DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 170/2024 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 6 de setembro de 2024

SUMÁRIO

Presidência 5
- Secretaria Geral 41
- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 43
- Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP 64
- Secretaria da Escola de Formação Judiciária - SEEF 67

Primeira Vice-Presidência 69

Segunda Vice-Presidência 71
- 2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec 71
- 5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec 72
- Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam 82

Secretaria Judiciária - SEJU 85
- Conselho da Magistratura 85
- Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 86
- Câmara Criminal 93
- 1ª Câmara Cível 94
- 2ª Câmara Cível 104
- 1ª Turma Criminal 107
- 2ª Turma Criminal 123
- 3ª Turma Criminal 135
- 1ª Turma Cível 144
- 2ª Turma Cível 184
- 3ª Turma Cível 242
- 4ª Turma Cível 278
- 5ª Turma Cível 329
- 6ª Turma Cível 427
- 7ª Turma Cível 487
- 8ª Turma Cível 553

Corregedoria 574
- Serviços Notariais e de Registro do DF 574
- Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 583
  - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 583
  - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 585
  - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 589
- Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 619
  - 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal 619
- Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 631
  - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 631
  - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 671
  - 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF 721
  - Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília 732
- Secretaria-Geral da Corregedoria 735
  - Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 735
    - Varas da Fazenda Pública do DF 735
      - 1ª Vara da Fazenda Pública do DF 735
      - 2ª Vara da Fazenda Pública do DF 765
      - 3ª Vara da Fazenda Pública do DF 784
      - 4ª Vara da Fazenda Pública do DF 798
      - 5ª Vara da Fazenda Pública do DF 833
      - 6ª Vara da Fazenda Pública do DF 848
      - 7ª Vara da Fazenda Pública do DF 874
      - 8ª Vara da Fazenda Pública do DF 925
    - Vara de Registros Públicos do DF 945
    - Vara de Ações Previdenciárias do DF 947
    - Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 978
      - 1ª Vara de Entorpecentes do DF 978
      - 2ª Vara de Entorpecentes do DF 1008
      - 3ª Vara de Entorpecentes do DF 1014
      - 4ª Vara de Entorpecentes do DF 1015
      - Auditoria Militar 1028
      - 5ª Vara de Entorpecentes do DF 1029
    - Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 1032
    - Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 1046
    - 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 1048
    - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO DF 1051
  - Circunscrição Judiciária de Brasília 1052
    - Juizados Especiais Cíveis de Brasília 1052
      - 2º Juizado Especial Cível de Brasília 1052
      - 3º Juizado Especial Cível de Brasília 1060
      - 4º Juizado Especial Cível de Brasília 1069
      - 5º Juizado Especial Cível de Brasília 1078
      - 6º Juizado Especial Cível de Brasília 1081

1º Juizado Especial Cível de Brasília 1108
Juizados Especiais Criminais de Brasília 1121
1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1121
3º Juizado Especial Criminal de Brasília 1122
Tribunal do Júri de Brasília 1123
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1125
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1128
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 1130
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1137
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1166
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1172
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 1201
1ª Vara Cível de Brasília 1201
2ª Vara Cível de Brasília 1214
3ª Vara Cível de Brasília 1217
4ª Vara Cível de Brasília 1248
5ª Vara Cível de Brasília 1260
6ª Vara Cível de Brasília 1273
7ª Vara Cível de Brasília 1289
8ª Vara Cível de Brasília 1309
9ª Vara Cível de Brasília 1317
10ª Vara Cível de Brasília 1329
11ª Vara Cível de Brasília 1344
12ª Vara Cível de Brasília 1366
13ª Vara Cível de Brasília 1383
14ª Vara Cível de Brasília 1389
15ª Vara Cível de Brasília 1398
16ª Vara Cível de Brasília 1412
17ª Vara Cível de Brasília 1428
18ª Vara Cível de Brasília 1436
19ª Vara Cível de Brasília 1448
20ª Vara Cível de Brasília 1462
21ª Vara Cível de Brasília 1468
22ª Vara Cível de Brasília 1476
23ª Vara Cível de Brasília 1487
24ª Vara Cível de Brasília 1514
25ª Vara Cível de Brasília 1527
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 1538
1ª Vara de Família de Brasília 1538
2ª Vara de Família de Brasília 1549
4ª Vara de Família de Brasília 1555
5ª Vara de Família de Brasília 1559
6ª Vara de Família de Brasília 1566
7ª Vara de Família de Brasília 1572
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 1575
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1575
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1578
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1589
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1594
1ª Vara Criminal de Brasília 1594
2ª Vara Criminal de Brasília 1597
3ª Vara Criminal de Brasília 1598
5ª Vara Criminal de Brasília 1600
6ª Vara Criminal de Brasília 1601
7ª Vara Criminal de Brasília 1602
8ª Vara Criminal de Brasília 1604
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1605
1ª Vara de Execução Fiscal do DF 1605
2ª Vara de Execução Fiscal do DF 1613
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1615
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1615
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1624
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1632
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal 1633
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1641
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1641
1ª Vara Cível de Ceilândia 1641
2ª Vara Cível de Ceilândia 1661
3ª Vara Cível de Ceilândia 1670
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1671
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1671
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1683
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1686
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1695
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1703
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1703
2ª Vara Criminal de Ceilândia 1705

3ª Vara Criminal de Ceilândia 1710
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1714
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1715
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1715
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1718
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1718
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1725
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1730
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1753
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1753
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1754
Circunscrição Judiciária do Gama 1756
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1756
1ª Vara Cível do Gama 1756
2ª Vara Cível do Gama 1822
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1837
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1837
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1841
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1846
2ª Vara Criminal do Gama 1846
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama 1850
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1852
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1852
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1858
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1887
Circunscrição Judiciária do Guará 1888
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1888
Vara Cível do Guará 1889
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1919
Juizado Especial Cível do Guará 1924
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará 1942
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1943
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1943
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1957
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 1962
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1963
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1963
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1972
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1972
2a Vara Criminal do Paranoá 1974
Tribunal do Júri do Paranoá 1976
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1977
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1977
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá 1988
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1989
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1989
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1989
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina 1992
1ª Vara Criminal de Planaltina 1992
Tribunal do Júri de Planaltina 1993
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1994
Juizado Especial Cível de Planaltina 1994
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 2006
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 2006
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina 2022
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 2025
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo 2025
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 2026
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 2027
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 2027
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 2040
Vara Cível do Riacho Fundo 2052
Circunscrição Judiciária de Samambaia 2071
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 2071
1ª Vara Cível de Samambaia 2071
2ª Vara Cível de Samambaia 2085
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 2099
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 2099
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 2103
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 2105
1ª Vara Criminal de Samambaia 2105
Tribunal do Júri de Samambaia 2107
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 2109
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal 2109
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 2114
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 2117
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 2117

Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2118
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2118
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 2118
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 2125
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria 2131
2ª Vara Criminal de Santa Maria 2132
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 2134
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 2134
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 2135
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 2139
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 2140
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 2140
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 2146
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 2153
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião 2157
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2161
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2162
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2162
1ª Vara Cível de Sobradinho 2162
2ª Vara Cível de Sobradinho 2166
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 2168
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2168
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2173
Vara Criminal de Sobradinho 2181
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 2183
1º Juizado Especial Cível e Criminal 2183
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho 2187
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 2200
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2203
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2203
1ª Vara Cível de Taguatinga 2203
2ª Vara Cível de Taguatinga 2205
3ª Vara Cível de Taguatinga 2218
4ª Vara Cível de Taguatinga 2240
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2255
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2255
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2260
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2263
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2271
1ª Vara Criminal de Taguatinga 2271
2ª Vara Criminal de Taguatinga 2275
3ª Vara Criminal de Taguatinga 2276
Tribunal do Júri de Taguatinga 2277
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 2278
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 2279
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2279
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2288
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2297
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 2306
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 2306
Juizado Especial Criminal de Taguatinga 2307
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 2309
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 2309
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 2318
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas 2320
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 2323
Vara Cível do Recanto das Emas 2329
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 2351
Vara Cível de Águas Claras 2351
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2381
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2392
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 2424
2ª Vara Cível de Águas Claras 2427
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2439
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2447
3ª Vara Cível de Águas Claras 2462
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 2485
2ª Vara Criminal de Águas Claras 2496
Circunscrição Judiciária do Itapoã 2499
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã 2499
Vara Criminal do Itapoã 2502
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal 2504
Comissão Distrital Judiciária de Adoção 2509

Presidência

CERTIDÃO

N. 0718816-64.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. Adv(s).: DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. R: SERF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Número do processo: 0718816-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP RECORRIDO: SERF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717727-35.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Número do processo: 0717727-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712437-57.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: SINERGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIUSEPPE ANTONIO MIRAGLIA. Adv(s).: SC51460 - FLAVIO MANOEL DIAS JUNIOR. R: LUCIANO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712437-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715033-80.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: N & W GLOBAL VENDING LTDA. Adv(s).: SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE. R: ACP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF13509 - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI, DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL, DF9457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA. Número do processo: 0715033-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716463-35.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIVINO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. Número do processo: 0716463-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DIVINO ANTONIO DA SILVA AGRAVADO: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702303-68.2019.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF35281 - RONALDO NUNES BORGES. Adv(s).: DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF35281 - RONALDO NUNES BORGES. Número do processo: 0702303-68.2019.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722763-13.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO. Adv(s).: DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. Número do processo: 0722763-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS AGRAVADO: ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713597-60.2023.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: M. N. L.. Adv(s).: DF28666 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS; Rep(s).: NAYLA NOBRE PAIM. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713597-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: M. N. L., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL REPRESENTANTE LEGAL: NAYLA NOBRE PAIM CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720163-87.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RODRIGO FREITAS PALMA. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s).: MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. T: SÍNDICO DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0720163-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: RODRIGO FREITAS PALMA AGRAVADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0749537-49.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo:

0749537-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709967-63.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANDERSON NASCIMENTO MACEDO. A: ROSANA ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF45487 - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: GS NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA.. Adv(s).: TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s).: SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. Número do processo: 0709967-63.2022.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ANDERSON NASCIMENTO MACEDO, ROSANA ALVES CARDOSO AGRAVADO: GS NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA., COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0748052-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. A: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA - ME. A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. A: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: EURILENA DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s).: GO5484 - EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, GO45305 - LYMARA FRANCO LEMOS. Número do processo: 0748052-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA - ME, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME AGRAVADO: EURILENA DE OLIVEIRA FRANCO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0727010-03.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. A: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF59217 - NATALIA DE QUEIROZ TELLES EDUARDO. R: EVA REGO OLIVEIRA NOBREGA. R: GUARANDY FIGUEIREDO NOBREGA. Adv(s).: DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Número do processo: 0727010-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0747842-60.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: LEONARDO SOUSA AMANCIO. Adv(s).: DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. Número do processo: 0747842-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715816-17.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CHARLES AUGUSTO QUARESMA SOARES. Adv(s).: DF35449 - JULIANA LEAL LIMA, DF20303 - RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES, DF49600 - PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. Número do processo: 0715816-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724002-52.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: CARMEN RISOLETA PARANHOS NERIS. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724002-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CARMEN RISOLETA PARANHOS NERIS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707476-42.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA. R: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. Número do processo: 0707476-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA RECORRIDO: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0728222-82.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN. Adv(s).: DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE, DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. Número do processo: 0728222-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ANDREA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: JOSE DOS SANTOS FREIRE JUNIOR, JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0743825-46.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARISE ROCHA VILELA. Adv(s).: DF38029 - BRUNO MOREIRA TALINI, DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ANA BEATRIZ ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: MG208095 - LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA, MG137159 - NUBIA MARTINS DA COSTA. Número do processo: 0743825-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700969-02.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700969-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0754130-24.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: MANOEL FERREIRA NETO. Adv(s).: SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES; Rep(s).: MAIRI GUEDES FERREIRA. R: MAIRI GUEDES FERREIRA. R: MAIRA GUEDES FERREIRA. R: MIRCE GUEDES FERREIRA. R: MAURICI GUEDES FERREIRA. Adv(s).: SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES. Número do processo: 0754130-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707806-23.2021.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF44923 - OCTACIANO FERREIRA SILVA. R: BR FRANCE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF30830 - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA. T: MARCELO BEAUCHAMP LEME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707806-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S.A AGRAVADO: JOSE ALVES DA SILVA, BR FRANCE BRASILIA LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716529-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: RAFAEL BANDEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0716529-47.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A AGRAVADO: RAFAEL BANDEIRA FERREIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0753296-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s).: DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: MAISA NOVAES FACCIN DA SILVA. Adv(s).: DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF75105 - BARBARA DE SOUZA MATOS. Número do processo: 0753296-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CELIO DE MELO COSTA AGRAVADO: MAISA NOVAES FACCIN DA SILVA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720440-35.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: FRANCISCO EUGENIO DINIZ ALMEIDA. Adv(s).: DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. Número do processo: 0720440-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA AGRAVADO: FRANCISCO EUGENIO DINIZ ALMEIDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0747197-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UNIAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES NACIONAIS - UNICAN. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: EDNA MARIA PEREIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIO PEREIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C.M.BR CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. Número do processo: 0747197-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: UNIAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES NACIONAIS - UNICAN AGRAVADO: EDNA MARIA PEREIRA DINIZ, ROBERIO PEREIRA DINIZ, C.M.BR CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0004582-33.2017.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF8855 - RENE ROCHA FILHO, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, GO38912 - VICTOR HUGO TAVARES MENDONCA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s).: TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116 - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN, TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Número do processo: 0004582-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711852-93.2023.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: OTILIA ROSA VILARINO. Adv(s).: DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Número do processo: 0711852-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701753-10.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO RESENDE FERREIRA. A: RODRIGO RESENDE FERREIRA. A: FABIULA GOMES BARROSO RESENDE. A: JULIVAL LIMA FERREIRA. A: ELZA LUIZA RESENDE FERREIRA. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: MARIA SUZANA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. Número do processo: 0701753-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ROBERTO RESENDE FERREIRA, RODRIGO RESENDE FERREIRA, FABIULA GOMES BARROSO RESENDE, JULIVAL LIMA FERREIRA, ELZA LUIZA RESENDE FERREIRA AGRAVADO: MARIA SUZANA DE ALMEIDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE

MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0743164-02.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. R: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743164-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0727336-60.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. A: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. A: FLAMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. A: RUBRO NEGRO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. R: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. R: RUBRO NEGRO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. R: FLAMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Número do processo: 0727336-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0002201-44.2001.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCIANO OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. R: HELIA SANTAREM MACHADO. Adv(s).: DF17311 - JOSE MARCELO DE SANTANA, DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002201-44.2001.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713404-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. R: PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: SP1845430A - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA. Número do processo: 0713404-71.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717264-40.2021.8.07.0015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE. R: MASSA FALIDA DE DACMA ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E DESIGN LTDA. Adv(s).: DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717264-40.2021.8.07.0015 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO AGRAVADO: MASSA FALIDA DE DACMA ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E DESIGN LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714152-06.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EXCECON CONTABILIDADE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI. A: WALDEMIR NORONHA DA SILVA. Adv(s).: DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: ATIVA- ESCRITORIO DE SERVICOS CADASTRAIS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Número do processo: 0714152-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0726682-73.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALPHAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: LUIGI SCIANNI ROMANO. Adv(s).: MG176769 - CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO, MG120265 - FAUSTO SETTE CAMARA. R: BELX INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Número do processo: 0726682-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0718560-14.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: CE43922 - MARIA CLARA HOLANDA LIMA. Adv(s).: DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718560-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702338-53.2022.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO. Adv(s).: DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA. R: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. Adv(s).: DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. Número do processo: 0702338-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710412-71.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: STELLA REGINA DE LIMA E SILVA. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO. Número do processo: 0710412-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0750043-79.2020.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF57709 - GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Número do processo: 0750043-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725923-12.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: J. P. R.. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA; Rep(s).: EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725923-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711004-57.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11. Adv(s).: DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER, DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. Número do processo: 0711004-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A AGRAVADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11 CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725481-46.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ73146 - LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO. Adv(s).: DF67861 - MARGARETE DE CASTRO COELHO, DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA, DF25341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO. T: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725481-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0753235-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA. Adv(s).: DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA. Número do processo: 0753235-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717646-73.2024.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR SEREJO DOS REIS. Adv(s).: DF59274 - BRUNO ROCHA RABELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717646-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: JULIO CESAR SEREJO DOS REIS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JULIO CESAR SEREJO DOS REIS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 76 e art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, conforme art. 6º, II, alínea "a", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715105-41.2023.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO, DF52698 - ELIDA CAMILA E SILVA XIMENES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Número do processo: 0715105-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706000-97.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALAINE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: THAUANA DE JESUS COSTA. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF52080 - LUCIANA LOPES DE ABREU. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: GOMES & SILVA PRODUCAO E PROMOCAO DE VENDAS E EVENTOS LTDA.. Adv(s).: GO53086 - JESSICA CHAVES DOS SANTOS. Número do processo: 0706000-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0747785-42.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. Número do processo: 0747785-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0739636-25.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VASCO FITNNES LTDA - ME. Adv(s).: DF51664 - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA, DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. A: DAVI VASCO DA SILVA. A: DAVI VASCO DA SILVA. Adv(s).: DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF25627 - DANIELE COSTA DE CARVALHO. Número do processo: 0739636-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VASCO FITNNES LTDA - ME, DAVI VASCO DA SILVA, DAVI VASCO DA SILVA EMBARGADO: DISBRAVE ADMINISTRADORA

DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) VASCO FITNNES LTDA - ME para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709115-12.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: CLEIDE DE FATIMA SOARES. A: CLEIDE DE JESUS ARRUDA. A: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA. A: CLEIDE DOS SANTOS TAVARES. A: CLEIDE JOSE DE ASSUNCAO SENA. A: CLEIDE LUCIA PEREIRA FRANCO. A: CLEIDE MARIA COELHO DA GAMA. A: CLEIDE MARIA DE ANDRADE. A: CLEIDE PAES LANDIM DOS SANTOS MARTINS. A: CLEIDE REGINA FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE PAES LANDIM DOS SANTOS MARTINS. R: CLEIDE JOSE DE ASSUNCAO SENA. R: CLEIDE DOS SANTOS TAVARES. R: CLEIDE MARIA DE ANDRADE. R: CLEIDE LUCIA PEREIRA FRANCO. R: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA. R: CLEIDE DE JESUS ARRUDA. R: CLEIDE MARIA COELHO DA GAMA. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. R: CLEIDE REGINA FERREIRA NUNES. R: CLEIDE DE FATIMA SOARES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Número do processo: 0709115-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700607-70.2023.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. Adv(s).: DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Número do processo: 0700607-70.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709265-78.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ENCONTRE E VIVENCIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: DF41992 - CAIO HENRIQUE MAIA DIAS. Número do processo: 0709265-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: ENCONTRE E VIVENCIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713170-34.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAZARO LONDE DE MELO NETO. Adv(s).: DF53208 - LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA, DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 272 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. Número do processo: 0713170-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0754220-32.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. A: GASTER PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA. Adv(s).: SP91278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA. Número do processo: 0754220-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, GASTER PARTICIPACOES S/A. RECORRIDO: RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704518-83.2024.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: PB30445 - RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS. R: GERALDO DAVIDE SOARES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0704518-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721228-89.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: T. L. F.. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF72235 - JACQUELINE ASSIS REPUBLICANO VIEIRA, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA; Rep(s).: ANA CAROLINA FIGUEIRO LONGO. R: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s).: RJ175574 - SILVIO CARLOS BATISTA FILHO, RJ102466 - JULIANA BRACKS DUARTE, RJ250764 - LARA DE SANTIS GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721228-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: T. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA FIGUEIRO LONGO AGRAVADO: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711638-30.2022.8.07.0007 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CONGREGACAO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv(s).: DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: FLAVIO TADEU GOMES MOREIRA. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Número do processo: 0711638-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONGREGACAO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT AGRAVADO: FLAVIO TADEU GOMES MOREIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706458-83.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAIVA LTDA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAIVA LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Número do processo: 0706458-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706908-19.2021.8.07.0004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DROGARIA SHOPPING LTDA. Adv(s).: DF36707 - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA

FILHO, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: AJR SECURITIZADORA S/A. Adv(s).: RS61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO, RS43259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ. Número do processo: 0706908-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DROGARIA SHOPPING LTDA AGRAVADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, AJR SECURITIZADORA S/A CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0718327-43.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. Número do processo: 0718327-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0753358-61.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: NILDA PEREIRA FLOR. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Número do processo: 0753358-61.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0718521-43.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M. H. D. D. S.. Adv(s).: DF49455 - WILLIAM DIAS DUTRA; Rep(s).: JEFFERSON GONCALVES DA SILVA. Número do processo: 0718521-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDO: M. H. D. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JEFFERSON GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) M. H. D. D. S. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0709962-97.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA. A: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO. Adv(s).: GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: PEDRO NUNES SILVERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709962-97.2024.8.07.0000 RECORRENTES: FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA, JULIANO MORCELLI DE GUSMÃO RECORRIDO: PEDRO NUNES SILVERIO, MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ato de recolhimento do preparo recursal, em flagrante comportamento contraditório ao pleito de concessão de gratuidade de justiça - venire contra factum proprium, acarreta a preclusão lógica da matéria. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, afirmando a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça in casu, ao argumento de que o benefício recairia apenas parcialmente sob as despesas processuais, a exemplo de honorários periciais e de sucumbência. Defendem que o recolhimento do preparo recursal não se mostra incompatível com a medida. Apontam divergência jurisprudencial quanto à tese discorrida na alínea ?b?, colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-la. Requerem que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Henrique Haruki Arake Cavalcante, OAB/DF 29.584, Marlon Tomazette, OAB/DF 14.006 e Marcos Vinícius Barrozo Cavalcante, OAB/DF 19.850. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp n. 2.071.023/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/4/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil e ao dissídio pretoriano relacionado, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Ademais, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) 2. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça." (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.099.866/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 22/8/2024). Assim, ?não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal? (AgInt no AREsp n. 2.554.534/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/6/2024). Demais disso, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, que também impede a admissão do recurso lastreado na divergência jurisprudencial. Confira-se: ?Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado? (AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2024). Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Henrique Haruki

Arake Cavalcante, OAB/DF 29.584, Marlon Tomazette, OAB/DF 14.006 e Marcos Vinícius Barrozo Cavalcante, OAB/DF sob o número 19.850. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0710981-72.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCAS BARRETO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710981-72.2023.8.07.0001 RECORRENTE: LUCAS BARRETO DE ALMEIDA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FLAGRANTE PREPARADO NÃO COMPROVADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. AUTORIZAÇÃO PARA ENTRAR NO DOMICÍLIO COMPROVADA. DOSIMETRIA ADEQUADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONSTITUÍDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Segundo entendimento firmado nos tribunais superiores, especialmente diante do julgamento do RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010 (tema 280), sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti) e na posterior decisão do Ministro Alexandre de Moraes, no RE 1.342.077, na hipótese de exceção à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito. No caso de consentimento do morador, este deve ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 2. No caso concreto, após denúncia de tráfico de drogas, através de ?delivery? (entrega dos entorpecentes de moto) e abordagem realizada por policiais militares, foi apreendida substância entorpecente com o entregador, bem como encontrada grande quantidade de drogas no seu apartamento, o qual foi acessado após permissão concedida pela companheira do réu (termo escrito). Justa causa para continuidade da diligência e autorização para busca domiciliar comprovadas. 3. A habitualidade no tráfico de entorpecentes confessada pelo réu implica em dedicação à atividade criminosa e impede a consideração do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para o fim de reduzir a pena aplicada, na terceira fase da dosimetria. 4. Não é viável a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, uma vez que os requisitos do art. 44 do Código Penal não foram preenchidos 5. Recurso não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 157 do Código de Processo Penal, suscitando a nulidade da prova ao argumento de que a diligência policial estaria carente de justa causa; b) artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), sustentando ostentar todos os requisitos necessários para a concessão da causa especial de redução de pena do tráfico privilegiado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 157 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, pois ?O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional para reconhecer a licitude da prova, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ.? (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024). Em segundo lugar, porquanto o STJ tem remansosa jurisprudência no sentido de que ?Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.? (AgRg no REsp n. 2.115.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024). Ademais, ?Devidamente demonstrado o consentimento escrito do agravante para o ingresso em seu domicílio, fica afastada a citada nulidade.? (AgRg no REsp n. 2.112.711/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no REsp n. 2.120.279/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Igual sorte colhe o recurso especial no tocante à indicada ofensa ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), porque, também quanto a esse ponto, o entendimento da turma julgadora se coaduna com a pacífica jurisprudência da Corte Superior, atraindo, uma vez mais, o óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ: ?A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.? (AgRg no REsp n. 2.132.488/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0718252-69.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FLORIZA COUTINHO DA ROSA. A: MARIO JESUS CHAGAS DA ROSA. Adv(s).: DF15050 - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: GUSTAVO PACHECO LUSTOSA. R: CRISTIANE TORRES FERREIRA. Adv(s).: DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718252-69.2022.8.07.0001 RECORRENTES: FLORIZA COUTINHO DA ROSA, MÁRIO JESUS CHAGAS DA ROSA RECORRIDO: GUSTAVO PACHECO LUSTOSA, CRISTIANE TORRES FERREIRA DECISÃO I ?Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não se tratando de documento relativo a fato superveniente nem demonstrada justa causa para a sua juntada extemporânea, incabível admiti-lo no julgamento deste recurso. 2. A discussão nas Ações de Imissão de Posse adstringe-se à comprovação da propriedade do bem imóvel e ao direito do proprietário de rever a coisa de quem injustamente a possua ou detenha. 2.1. Para o efeito reivindicatório pretendido, a posse injusta não abarca somente os casos de violência, clandestinidade ou precariedade da posse, como previsto no art. 1.200 do Código Civil, bastando a ausência de título hábil a legitimar a condição de possuidor. 2.2. A parte autora logrou êxito em comprovar o direito de reaver o bem, porquanto inconteste a propriedade do imóvel, devidamente delimitado por prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, além da posse injusta exercida pelos réus. 3. A teor do art. 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis que introduziu no imóvel e de retenção sobre o bem principal, não sendo obrigado a devolvê-lo até que seu crédito, referente a tais benfeitorias, seja satisfeito. 3.1. Não havendo justo título e sendo evidente que a construção não foi realizada posteriormente à transferência da propriedade do imóvel, incabível a indenização pelas benfeitorias erigidas. 4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa é admissível somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. 5. Recurso dos réus conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso dos autores conhecido e provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 435, 1.022, caput e inciso II, e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, expondo que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontado, ficando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 1.196 e 1.220, ambos do CC, sustentando que há

mais de 30 anos exercem a posse/propriedade da área limítrofe e contígua a sua residência. Aduzem que são possuidores de boa-fé, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido em relação à apontada ofensa aos artigos 435, 1.022, caput e inciso II, e 1.025, porquanto, ?Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no AREsp n. 2.555.327/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto à indicada ofensa aos artigos 1.196 e 1.220, ambos do CC. Isso porque o órgão julgador, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ?(...) a parte autora logrou êxito em comprovar o direito de reaver o bem, porquanto inconteste a propriedade do imóvel, devidamente delimitado por prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, além da posse injusta exercida pelos réus. (...) No caso em apreço, a Terracap era proprietária do imóvel reivindicado, o qual foi adquirido pelo antigo proprietário, através de processo regular de licitação direta, apenas em 11/10/2018, conforme Certidão de Ônus colacionada ao ID 57548754. Conquanto os réus tenham sido notificados para desocupar a área, em 21/10/2021, (ID 57548757), permaneceram injustamente na sua posse, sem qualquer título capaz de embasá-la. Logo, evidenciado o preenchimento dos requisitos para imitir os atuais proprietários na posse do imóvel de sua titularidade, a Sentença não merece qualquer reparo? (ID 60011717). Assim, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Igualmente, o apelo não merece subir pelo fundamento da letra "c? do permissivo constitucional, pois não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgInt nos EREsp n. 2.028.780/PA, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8/11/2023). III ?Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

N. 0752977-39.2022.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF49993 - RONALDO BISPO LIMA, GO45248 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0752977-39.2022.8.07.0016 RECORRENTE: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO. TERMO SEM INDICAÇÃO DE ALÍNEAS. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ERRO NA QUESITAÇÃO. NÃO OBSERVADO. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. DECOTE DOS VETORIAIS DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERCENTUAL DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO). MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo recursal delimita os fundamentos do apelo. Ausentes no termo do apelo defensivo quais as alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal embasam o apelo, o recurso deve ser conhecido por todas elas, sem as limitações constantes de suas razões. 2. Quanto à alínea ?a? do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, observa-se que na fase de formação de culpa, na fase preparatória para o julgamento e posteriormente à pronúncia inexistiu qualquer nulidade. 3. Não há falar em sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea "b") quando o Juiz presidente, amparado na decisão do Júri, profere sentença seguindo as diretrizes do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos (alínea ?d?) é aquela totalmente dissociada do acervo probatório, o que não ocorre quando os jurados, diante de duas versões plausíveis, optam por uma delas em detrimento da outra. No caso, os jurados, de acordo com a íntima convicção, acolheram uma das teses apresentadas, deveras a mais condizente com a realidade dos fatos. 5. Correta a exasperação da pena-base, diante dos relatos da vítima do histórico de abusos no curso do relacionamento e mesmo após seu término, período em que ela cuidava do réu e lhe prestava valioso auxílio, em razão de acidente sofrido por ele, mas ele insistia em comportamento habitual misógino, alicerçado em crenças estereotipadas de gênero, pelo qual fomentava a desigualdade de poder e, aproveitando-se da vulnerabilidade social da mulher, praticava contra ela variadas formas de violência. 6. Deve ser mantida a vetorial negativa referente às consequências do crime, pois a ofendida permaneceu internada por mais de dez dias, submeteu-se a procedimentos de emergência como drenagem torácica e laparotomia exploratória, em razão de ter sofrido lesões no diafragma bilateral, estômago, fígado, pâncreas e baço (?lesão esplênica?), além disso, teve cicatrizes decorrentes das facadas e da cirurgia no abdômen, ou seja, experimentou danos estéticos permanentes e irreversíveis, que a farão sempre se recordar do crime do qual foi vítima. 7. Há precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, face ao silêncio do legislador, doutrina e jurisprudência estabeleceram dois critérios para incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente: o primeiro de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima estipulada; e o segundo de 1/8 (um oitavo) entre as penas mínima e máxima fixadas abstratamente. A escolha do critério a ser utilizado fica a cargo do julgador, discricionariamente, observadas as particularidades do caso concreto e o livre convencimento motivado. 8. Deve ser preservada a exasperação da reprimenda na fração de 1/8 (um oitavo da diferença das penas mínima e máxima abstratamente cominadas), pois alicerçada em fundamentos concretos que justificam a fração adotada. 9. Recurso desprovido. Afastado segredo de justiça. O recorrente aponta violação aos artigos 593, inciso III, alíneas ?c? e ?d?, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, sustentando ser indevida a valoração negativa das consequências do crime e da personalidade do insurgente, ao argumento de que a vítima estaria vivendo normalmente e sem sequelas, bem como teria se recuperado em 10 (dez) dias das lesões, razão pela qual afirma que inexistiria fundamentação idônea para a exasperação da pena-base. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade aos artigos 593, inciso III, alíneas ?c? e ?d?, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: No caso em tela, algumas partes do comportamento do réu foram destacadas na sentença, de forma exemplificativa, relacionadas às versões das filhas do casal, e é claramente perceptível que, em relação à vítima, os comportamentos se enquadram perfeitamente no conceito de misoginia. Além dos pontos destacados na sentença, pode-se listar que a vítima declarou, em Juízo e durante o julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, de maneira absolutamente coesa e em harmonia aos relatos da filha do réu, que estavam separados e o réu pediu para reatarem, mas ela se negou, então, quando foi pegar uma panela, o réu desferiu golpes de faca. Disse que o réu já a agrediu física e psicologicamente, por meio de xingamentos, inclusive antes de se acidentar. Acrescentou que o réu era muito ciumento, brigava por tudo e havia discussões na frente dos filhos, mas o réu nunca a agrediu na presença dos filhos. Afirmou que ele não a deixava sair, dizia que ela não podia ter amizade com ninguém e a obrigava a fazer as coisas para ele e, mesmo separados, o ajudava e cuidava dele como se fosse uma criança. Detalhou que o relacionamento do réu com os filhos era instável, alternando altos e baixos e que ele também agredia os filhos física e psicologicamente. Aduziu que a filha M. ficou muito mal psicologicamente e tinha muito medo de que a mãe (vítima) morresse. Assim, é de se ver que a fundamentação na sentença, amparada nas firmes provas existentes nos autos, não merece reparos, sobretudo porque, alinhada às decisões deste egrégio Tribunal, possui idoneidade para o recrudescimento da pena-base (...) (ID 62643108 - Pág. 15/16). As consequências também se mostram amplamente desfavoráveis e extrapolam aquelas inerentes ao tipo, pois a vítima precisou passar por procedimentos de emergência como drenagem torácica e laparotomia

exploratória. Além disso, o Laudo de Exame de Corpo de Delito ? lesões corporais/indireto (ID 47647571), atestou que houve lesões no diafragma bilateral, estômago, fígado, pâncreas e baço (?lesão esplênica?). Além disso, conforme fundamentado na sentença, a ofendida teve ?cicatrizes decorrentes das facadas e da cirurgia no abdômen, isto é, sofreu danos estéticos permanentes, que a farão sempre se recordar do crime do qual foi vítima?. Ademais, teve que permanecer internada por mais de dez dias (ID 62643108 - Pág. 16). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0702757-64.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA IRIS ALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: D MOURA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: M D FEITOSA DE MOURA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702757-64.2022.8.07.0007 RECORRENTE: MARIA ÍRIS ALVES MONTEIRO RECORRIDOS: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., D MOURA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI E M D FEITOSA DE MOURA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. NEGOCIAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. VALORES NÃO ENTREGUES AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. STJ. PRECEDENTE. 1. Por força do que dispõe o §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira deve ser responsabilizada ao permitir a contratação de empréstimo por estelionatário, falhando na identificação do consumidor. STJ. 3ª Turma. REsp 2.052.228-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023 (Info 788). 2. Na hipótese de crédito concedido a pessoa idosa em contratação não presencial, cujo repasse do valor é creditado diretamente em favor do lojista, cabe à instituição financeira proceder com maior cautela na verificação da efetiva participação do consumidor antes de concluir a oferta do crédito. 3. Evidencia falha na análise da documentação do tomador de crédito a contratação de dois empréstimos, no intervalo de quatro dias, cujas parcelas superam (R$ 15.000,00) o rendimento bruto do devedor (R$ 9.297,61). 4. Não comprovada a ocorrência de ofensa a direito da personalidade, descabe a fixação de dano moral. 5. Recursos das instituições financeiras requeridas parcialmente providos. A recorrente alega violação ao artigo 14, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao argumento de que foram violados os direitos da personalidade da insurgente, em virtude de falha na prestação dos serviços bancários. Em contrarrazões, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB/DF 29.340 (ID 63255966), e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. requer que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/DF 44.215 (ID 63633635). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 14, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Por outro lado, não se pode negar que as condutas das instituições financeiras requeridas foram induzidas pelo ilícito praticado pela representante da pessoa jurídica D M DESGIN E INTERIORES, de modo que não se constata haver práticas aptas a violar direitos da personalidade da parte apelada. Em casos como o dos autos, cumpre ao magistrado analisar as consequências da conduta do fornecedor, perquirindo se, efetivamente, o consumidor restou violado em sua dignidade, o que não se verifica na presente hipótese.? (ID 59285367) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, indefiro os pedidos dos recorridos de publicação em nome dos seus patronos, tendo em vista o convênio por eles firmado com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0735561-77.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ILSO FREITAS DE MATTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0735561-77.2020.8.07.0000 RECORRENTES: ILSO FREITAS DE MATTOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador (ID 59285379), submeto o recurso extraordinário à autorizada apreciação da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0724873-19.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TERESA CAIADO VIANA. Adv(s).: DF3604 - TERESA CAIADO VIANA. R: TANIA CAIADO VIANA. Adv(s).: DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0724873-19.2021.8.07.0001 RECORRENTE: TERESA CAIADO VIANA RECORRIDO: TANIA CAIADO VIANA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela ré contra sentença que, nos autos da ação de remoção de inventariante, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em razão da homologação do pedido de desistência da ação, apresentado pela autora. 2. Se a parte autora faz pedido expresso de desistência da ação, a sua homologação implica extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. 3. Não merece guarida a pretensão da parte ré/apelante no sentido de que a extinção deva ocorrer com julgamento de mérito, em razão de acordo entabulado entre as partes. 4. Ressai dos autos que o pedido de desistência decorre do fato de que a autora/apelada alcançou o bem da vida almejado em razão de acordo entabulado sobre a partilha de bens na ação de inventário, e, nessa medida, não mais haveria razão para a continuidade do pedido incidental de remoção da inventariante (apelante). 5. A ? desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença? (STJ, 2.ª T., REsp 627022, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.10.2004, DJU 13.12.2004, RP 127/224). Por outas palavras, a desistência da ação não alcança o direito material discutido na ação, razão pela qual não haverá resolução do mérito, não havendo falar, pois, em transação ou renúncia. 6. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 1.022, incisos I, II e III, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 487, inciso III, alíneas ?b? e ? c?, asseverando ser devida a extinção do processo com resolução do mérito, ao argumento de que houve acordo entre as partes, razão pela qual acarretou a renúncia tácita à pretensão formulada na demanda proposta pela recorrida. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada TERESA CAIADO VIANA, OAB/DF 3.604. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e

está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/2/2024). No mesmo sentido, destaca-se a decisão monocrática proferida no RE nos EDcl no AREsp n. 2.216.585/SC, Ministro Og Fernandes, DJe de 22/8/2024). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na indicada negativa de vigência ao artigo 487, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Da análise dos autos, verifica-se que, ao ID 57293204, sobreveio manifestação da parte autora/apelada, na qual pugnou pela extinção do feito, por não haver mais o seu interesse na continuidade do feito, haja vista ter sido firmado um acordo com a parte adversa nos autos principais do inventário em que contendem. Frisa-se, pleiteou-se a homologação do pedido de desistência, e não homologação de acordo sobre o direito material. Em seguida, a apelante apresentou petição (ID 57293205) em que reiterou a informação fornecida pela apelada de que nos autos do inventário foram acostados plano de partilha e acordo entabulados por todos os herdeiros. Buscou esclarecer, ainda, informações a respeito de 2 (dois) dos imóveis objeto da partilha, dentre outras considerações, a fim de afastar as acusações iniciais que pudessem contribuir para sua remoção do inventário na qualidade de inventariante. Assim, da narrativa declinada no próprio recurso, é possível observar que os fundamentos apresentados pela apelante, para que a sentença seja reformada, não estão amparados pela legislação de regência e não encontra subsídio nos autos. Nesse sentido, o art. 485, VIII, do CPC[3] prevê que a homologação do pedido de desistência da ação conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendeu o Juízo de origem, justamente porque a ?desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença? (STJ, 2.ª T., REsp 627022, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.10.2004, DJU 13.12.2004, RP 127/224) (ID 59101147 - Pág. 4). Desse modo, ainda que o pedido de desistência da presente ação tenha decorrido do acordo firmado entre as partes nos autos do inventário, não se pode concluir que na ação em comento houve uma transação ou a renúncia da pretensão formulada na ação, como entende a parte recorrente. Por outras palavras, a desistência da ação não alcança o direito material discutido na ação. Destaca-se que, conforme afirmação das partes, o acordo firmado foi juntado aos autos de processo distinto e não integra o presente processo. Portanto, não se afigura viável homologação do acordo, nestes autos, a título de transação, capaz de justificar a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, como pleiteado pela apelante. Do mesmo modo, o pedido de desistência não comporta interpretação diversa daquela atribuída ao Juízo a quo, sendo inviável considerá-lo como um pedido de renúncia, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isso porque não constou na petição juntada pela autora, ao ID 57293204, eventual desinteresse em relação ao direito objeto da demanda, mas tão somente sua manifestação no sentido de não mais persistir o interesse na continuidade do processo. Inclusive, ressai dos autos que o pedido de desistência decorre do fato de que a autora/apelada alcançou o bem da vida almejado, em razão de acordo entabulado sobre a partilha de bens, no inventário, e, nessa medida, não haveria mais razão para a remoção da inventariante (apelante). Por outras palavras, com a partilha, a inventariante (apelante) não mais estaria na administração dos bens herdados pela recorrida (ID 59101147 - Pág. 4/5). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações relativas à recorrente sejam feitas exclusivamente em nome da advogada TERESA CAIADO VIANA, OAB/DF 3.604. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Retifique-se a autuação para constar a classe processual recurso especial, tendo em vista a ausência de interposição de apelo extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0732719-19.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS NIEMEYER MOREIRA. A: AMELIA NIEMEYER MOREIRA. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: ANDRE LUIZ NIEMEYER MOREIRA. Adv(s).: ES19383 - MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732719-19.2023.8.07.0001 RECORRENTES: MARCOS NIEMEYER MOREIRA, AMÉLIA NIEMEYER MOREIRA RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ NIEMEYER MOREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. INCAPACIDADE DE EXPRIMIR SUA VONTADE. NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. USUFRUTO VITALÍCIO. TESTAMENTO VÁLIDO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verifica-se que não restou demonstrado nos autos a incapacidade para testar da outorgante, uma vez que não há documentos aptos a comprovar a debilidade mental antes ou na época da lavratura da escritura, mas somente após, não tendo a parte autoria desincumbido do ônus probatório. 2. O tabelião possui fé-pública no exercício de sua função, possuindo presunção de veracidade e legalidade, que só pode ser elidida diante de provas robustas, não produzidas nos autos. 3. O testamento público é dotado de presunção de veracidade relativa, admitindo prova em contrário, desde que inequívoca. A vontade do testador deve ser respeitada, de modo que, diante da ausência de provas inequívocas do comprometimento mental da testadora na época de instrumentalização do testamento, não há que se falar em sua nulidade. 4. O usufruto não está expressamente incluído no art. 1.848 do CC, e ainda, trata-se de um instituto de direito real de usufruir as utilidades e frutos de uma coisa, separado da propriedade, de modo que temos a condição de usufrutuário e de nu-proprietário, sendo que os apelantes possuem a nu-propriedade. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários desincumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. 6. Apelo conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 1.228, 1.846, 1.848, 1.860, 1.967 e 2.007, todos do Código Civil, defendendo a nulidade do testamento público ou, subsidiariamente, a anulação da cláusula que prevê o usufruto vitalício sobre as legítimas dos insurgentes. Sustentam que, ao beneficiar apenas um dos herdeiros, a disposição testamentária restringe, indevidamente, o direito dos demais herdeiros necessários. Aduzem que, à época da lavratura do documento, a testadora era totalmente incapaz de testar, por não ter pleno discernimento sobre seus atos. Argumentam, ainda, acerca do impedimento das testemunhas para atestar os fatos, visto que são amigas íntimas do recorrido, ora beneficiário do testamento. Por fim, asseveram que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, invocam dissídio jurisprudencial, colacionando ementas de julgados de diversos tribunais de justiça para demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, o preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada afronta aos artigos 1.228, 1.846, 1.848, 1.860, 1.967 e 2.007, todos do Código Civil, bem como em relação ao dissenso pretoriano. Isso porque o órgão julgador, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que (ID 61498687): ?(...) verifica-se que não restou demonstrado nos autos a incapacidade para testar da outorgante, uma vez que não há documentos aptos a comprovar a debilidade mental antes ou na época da lavratura da escritura, mas somente após, não tendo a parte autora desincumbido do ônus probatório. (...) Quanto às testemunhas do testamento, alegam os apelantes que estas são amigas íntimas do beneficiário, além de ostentarem relação de dependência, por terem trabalhado para a testadora. Todavia, não restou demonstrado nos autos a suposta amizade íntima, ou a coação sobre a testadora a fim de que modificasse a sua vontade, não invalidando o testamento. (...) Ainda, a suposta violação à legítima não configura nulidade ou anulação de testamento, uma vez que há a possibilidade de redução das disposições testamentárias nos autos do inventário, de forma que a vontade da testadora seja prestigiada. (...) não cabe o argumento e o pedido para minoração da fixação da verba honorária por consideração do valor excessivo em relação a complexidade e natureza da causa.? Assim, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável também ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024). Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, tem-se que o apelo especial não caberia ser admitido, porquanto, ?Para a

caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.891/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 7/6/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

N. 0721690-63.2023.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: RAIMUNDO WILSON SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JUÍZO DA COMARCA DO MARANHÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721690-63.2023.8.07.0003 RECORRENTE: RAIMUNDO WILSON SOUSA SANTOS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE E INEXIGIBILIDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. DEFEITOS NA VONTADE DE CONTRATAR. BANCO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A repetição dos argumentos contidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que no apelo haja fundamentos de fato e de direito aptos a evidenciar o desejo de reforma da sentença impugnada. Precedente do STJ. 2. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 3. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297). 4. Diante da natureza das atividades desenvolvidas e nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil de instituição financeira é objetiva, podendo ser afastada por inexistência do defeito (falha no serviço) e/ou por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 5. A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, apenas por se tratar de relação de consumo, sendo necessário demonstrar os requisitos da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança da alegação. 6. O consumidor não está dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito. Precedentes do STJ. 7. Evidenciado que a conduta do autor/apelante foi decisiva para a contratação de empréstimo e para a transferência via PIX questionada e, por outro lado, que a instituição financeira não contribuiu para o alegado resultado danoso, inviável o reconhecimento da inexigibilidade da dívida/anulação do contrato ou do dever de reparação. Precedente. 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, inciso III e § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º, incisos II, III, VI e VIII, 14, § 1º, 24, 25 e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 3º, 9º, 141, 369, 371, 373, incisos I e II, e 492, todos do Código de Processo Civil, 186, 187 e 927, caput e parágrafo único, todos do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal, requerendo a devolução de valores fraudulentamente subtraídos da conta-poupança que mantém junto ao recorrido, ao argumento de que foi realizada operação financeira via PIX, no dia 6/3/23, por meio da qual alguém promoveu a transferência do valor de R$ 14.270,00 (quatorze mil e duzentos e setenta reais) para a conta de uma pessoa de nome Paulo Sérgio. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do TJDFT, a fim de demonstrá-lo. Pede a concessão de gratuidade de justiça e o afastamento da condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios (ID 62658240). Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 63561859). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida na PET no REsp 1874020, pelo RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DATA DA PUBLICAÇÃO 29/5/2024. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 489, inciso III e § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, conforme o Superior Tribunal de Justiça, ?não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa aos artigos 6º, incisos II, III, VI e VIII, 14, § 1º, 24, 25 e 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, 3º, 9º, 141, 369, 371, 373, incisos I e II, e 492, todos do Código de Processo Civil, 186, 187 e 927, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Além disso, descabe dar trânsito ao recurso no que concerne ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, tendo em vista que, em relação a paradigmas deste Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ?julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido não se prestam para solucionar dissídio interpretativo interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior? (AgInt no AREsp n. 2.119.360/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024). Ainda, não é possível dar curso ao apelo em relação ao mencionado malferimento ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pois já assentou o STJ que ?não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024). Quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, indefiro o pedido do recorrido de publicação em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0725359-72.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DA ABADIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725359-72.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA DA ABADIA VIEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). MÁ GESTÃO OU FALHA NO CREDITAMENTO DE SALDO RESULTANTE DA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP PELO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 ? O Ministro Relator deu provimento monocrático ao Recurso Especial interposto pela parte Autora, para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute possível má gestão ou falha no creditamento de saldo resultante da conta individual do PASEP. 2 ? No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 3 ? Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. Portanto, não decorridos dez anos entre o saque do saldo credor da conta individual até o ajuizamento da ação, não há que se falar em pronúncia da prescrição. 4 ? A parte Autora, a despeito de se insurgir contra o saldo apurado em sua conta individual, imputando falha ao Banco Réu, não apresentou a demonstração efetiva de que o creditamento do saldo de sua conta do PASEP deixou de observar a previsão insculpida no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1975. Deve ser registrado que a planilha trazida aos autos de forma unilateral pela parte Autora, com os cálculos do que reputa devido em seu saldo do PASEP, não servem para comprovar o fato constitutivo do seu direito, porque não demonstra qualquer desajuste contábil entre o valor de seus saques de acordo com as diretrizes fixadas pelo órgão do Ministério da Economia, o Conselho Diretor gestor do Fundo PIS-PASEP, o que afasta a possibilidade de verificação de qualquer ilicitude da atividade do Banco do Brasil S/A, uma vez que sua atribuição se limita ao creditamento nas contas individuais e à autorização de saque na forma dos cálculos alcançados pelo gestor do Fundo PIS-PASEP, o Conselho Diretor, a quem compete calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais, a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado e, ainda, levantar, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas. Não se desincumbindo a parte Autora de tal ônus probatório, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Preliminar rejeitada. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação Cível provida. O recorrente alega violação aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, e 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII e 14, estes do Código de Defesa do Consumidor, sustentando cabível a inversão do ônus da prova e, ainda, que os documentos acostados são aptos a demonstrar a responsabilização da instituição financeira pelos prejuízos decorrentes da má administração bancária. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece seguir no tocante ao apontado malferimento aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, e 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII e 14, estes do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o órgão julgador, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu: ?A parte Autora, a despeito de se insurgir contra o saldo apurado em sua conta individual, imputando falha ao Banco Réu, não apresentou a demonstração efetiva de que o creditamento do saldo de sua conta do PASEP deixou de observar a previsão insculpida no artigo 3º da Lei Complementar nº 26/1975. Deve ser registrado que a planilha trazida aos autos de forma unilateral pela parte Autora, com os cálculos do que reputa devido em seu saldo do PASEP, não servem para comprovar o fato constitutivo do seu direito, porque não demonstra qualquer desajuste contábil entre o valor de seus saques (...). Não se desincumbindo a parte Autora de tal ônus probatório, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.? (vide item 4 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos fático-probatórios, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0706958-52.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s).: DF1771 - MARIA MAGALI DOS SANTOS. R: THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: GEORGE MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706958-52.2024.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA MAGALI DOS SANTOS RECORRIDOS: THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL E GEORGE MARIANO DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSCITADA DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRENTE. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. PROSSEGUIMENTO. CONSEQUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Questões que não constam da decisão recorrida ou que não foram decididas pelo Juízo de origem porque presentes em requerimento apresentado posteriormente situam-se fora dos limites de cognição do recurso. Preliminar de supressão de instância suscitada de ofício. 2. Não há cerceamento de defesa se parte sequer demonstrou a pertinência das provas cuja produção foi requerida. 2.1. Não é possível discutir durante a fase de cumprimento de sentença questões que já foram decididas na sentença transitada em julgado. 3. Não é inepta a petição que requer o cumprimento de sentença se houve apresentação adequada dos cálculos feitos pela parte exequente, baseados nos parâmetros constantes da sentença que transitou em julgado, e a executada não indicou de forma satisfatória a incorreção dos valores apontados na petição. 4. A indicação de diversos processos judiciais sem a demonstração de relação ou conexão entre os créditos neles discutidos não configura fato superveniente para afastar a autoridade da coisa julgada. 5. Não pode a parte alterar posteriormente o valor da causa a fim de modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios que tem de pagar ou receber. 6. A compensação depende da efetiva demonstração de liquidez e exigibilidade do crédito e, rejeitada a impugnação, deve prosseguir normalmente o cumprimento de sentença. 7. Preliminar de supressão de instância suscitada de ofício. Recurso conhecido parcialmente e, na extensão, não provido. Decisão mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 329, incisos I e II, 330, inciso I, § 1º, incisos III e IV, 524 e 525, todos do Código de Processo Civil, defendendo a inépcia da petição inicial que deu início a fase de cumprimento de sentença. Sustenta que a planilha de cálculos apresenta um valor exorbitante, fora do que foi determinado em sentença. Alega que não houve oportunidade de manifestação da insurgente na origem. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano, colacionando julgados do TJRS, TJMG, TJSP, TRT-12 e TJMT, a fim de demonstrá-lo; c) artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, aduzindo a presença de constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento do feito, ao argumento de que o rito da execução não está sendo obedecido. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de tutela antecipada, a inversão do ônus da sucumbência e a condenação dos recorridos ao pagamento do dobro do valor cobrado, custas processuais e honorários advocatícios (ID 63267295). Em contrarrazões, THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL requer a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários recursais (ID 63598814). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?destaca-

se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp n. 2.071.023/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante ao mencionado malferimento aos artigos 329, incisos I e II, 330, inciso I, § 1º, incisos III e IV, 524 e 525, todos do Código de Processo Civil, porquanto para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Outrossim, descabe dar trânsito ao apelo no que concerne ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnados e paradigmas. Com efeito, a Corte Superior decidiu que ?a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servindo o recurso ao mero rejulgamento? (AgInt nos EAREsp n. 1.781.428/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024). Além disso, não é possível dar curso ao apelo quanto à indicada violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porquanto não compete ao Superior Tribunal de Justiça análise de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. Com efeito decidiu o STJ que ?não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal - CF? (AgRg no AgRg no REsp n. 2.024.168/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo - e do fumus boni iuris, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso, requisitos os quais, ao menos nesse momento processual, não ficaram demonstrados? (AgRg na Pet n. 16.529/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Por este motivo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em relação aos pedidos de concessão de tutela antecipada, da a inversão do ônus da sucumbência e da condenação dos recorridos ao pagamento do dobro do valor cobrado, custas processuais e honorários advocatícios, bem como quanto ao pedido de condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários recursais, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0729528-37.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0729528-37.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO RPV. ALTERAÇÃO LIMITE. NOVO VALOR. LEI ALTERADA APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Verifica-se que formação do título judicial exequendo e o início do cumprimento individual da sentença se deram na vigência da Lei 3.624/2005, que previa o limite de 10 (dez) salários mínimos para a requisição de pequeno valor. 2. A referida lei foi alterada pela Lei 6.618/2020, publicada em 19/06/2020, que aumentou o limite dos RPVs para 20 (vinte) salários mínimos. 3. Tendo a alteração normativa ocorrido somente após o trânsito em julgado do título exequendo e ao início de sua execução, necessário entender que a situação jurídica já se encontrava constituída, sendo inaplicável o novo limite, em nome da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Precedentes. 4. Além disso, é vasta a jurisprudência no sentido de que a referida Lei Distrital nº 6.618/2020 sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão Mantida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria, aponta negativa de vigência aos artigos 1º, 2º, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III, e VI, alínea ?a?, 100, §§ 3º e 4º, e 165, todos da Constituição Federal, defendendo que não há, no texto constitucional, qualquer dispositivo que disponha expressamente ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o limite das RPV (Requisição de Pequeno Valor) devidas pelo Estado, devendo prevalecer o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas, restando aos Poderes Executivo e Judiciário concederem integral cumprimento à vontade manifestada pelos representantes do povo. Relata que os efeitos das RPVs no planejamento orçamentário dos entes federados não interferem no caráter da norma, por não se encontrarem sujeitas ao regime de inclusão prévia na Lei Orçamentária Anual (LOA). Menciona que deve ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 6.618/2020 para fins de expedição de requisição de pequeno valor referente ao seu crédito. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário merece prosseguir quanto à apontada transgressão aos artigos 1º, 2º, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III, e VI, alínea ?a?, 100, §§ 3º e 4º, e 165, todos da Constituição Federal, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Atente-se à Secretaria para o processamento do agravo no recurso especial de ID 38038144. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0005017-47.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO PAULO WERNER. Adv(s).: DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF59922 - BRENNA ALVES DE HOLANDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005017-47.2020.8.07.0001 RECORRENTE: JOÃO PAULO WERNER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL. REMISSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável a absolvição ou desclassificação, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo

apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 3. Para o reconhecimento do tráfico privilegiado, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. A jurisprudência esta Corte tem o entendimento consolidado no sentido de que registro de atos infracionais é fundamento idôneo para afastar o benefício do tráfico privilegiado ou modular o percentual dessa causa de diminuição da pena. Na hipótese, apesar de o réu apresentar uma passagem por ato infracional, refere-se a fato ocorrido em 2019 e houve a remissão como forma de exclusão do processo, não podendo ser utilizado para afastar essa minorante, devendo ser considerada apenas na fração de redução. Precedentes. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 386 do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas ante a insuficiência de suporte probatório para sua condenação; b) artigo 28-A, do CPP, pugnando pelo retorno dos autos ao Ministério Público a fim de que promova o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em relação a ambas as teses, invoca divergência jurisprudencial com ementas de julgados do STJ. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, para absolver o recorrente do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 386 do CPP, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto de fatos e provas colacionados aos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito: ?O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ? (AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 28-A, do CPP, porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AREsp n. 2.459.972/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). No que se refere ao pedido de concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, trata-se de requerimento que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0721097-09.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSELINA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF10189 - RONALDO FELDMANN HERMETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721097-09.2024.8.07.0000 RECORRENTE: JOSELINA NUNES RODRIGUES RECORRIDO: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. LEILÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALUGUEL. RENDA REVERTIDA PARA SUSTENTO OU MORADIA. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na lei nº 8.009/90, que dispõe sobre sua impenhorabilidade. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se bem de família um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 486 na qual determina que "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". 3. No caso dos autos, não há que se falar na impenhorabilidade do bem, uma vez que as provas apresentadas nos autos não foram suficientes para demonstrar que o imóvel é o único bem da agravante ou que o valor recebido com os aluguéis do imóvel é revertido para a subsistência da executada e da sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 1º e 5º, ambos da Lei 8.009/1990, sustentando demonstrada a impenhorabilidade do imóvel objeto da lide, uma vez caracterizar-se como bem de família. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 1º e 5º, ambos da Lei 8.009/1990, pois infirmar as conclusões do acórdão recorrido, acerca da insuficiência de provas acerca do caráter de bem de família do imóvel penhorado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o devedor não provou que a penhora recaiu sobre bem de família, ônus que lhe cabia. Nesse contexto, a revisão da conclusão pela impenhorabilidade do bem demanda a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial, fundamentado tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou que seriam objeto da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.122.294/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0706613-88.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELMA LUCIA SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF59359 - SARA OLIVEIRA GUEDES CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706613-88.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ELMA LUCIA SILVA DE ALBUQUERQUE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos

artigos 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, e e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. IRDR N. 0718415-57.2019.8.07.0000. PREJUDICADO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GESTÃO DO FUNDO PASEP. BANCO DO BRASIL. MERO GESTOR. INGERÊNCIA SOBRE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova para a verificação da situação fática cogitada, mormente quando já existem nos autos documentos suficientes ao desate da lide. 2. O IRDR n. 0718415-57.2019.8.07.0000, proposto com a finalidade de uniformizar tese acerca dos índices de correção monetária e dos juros aplicáveis nas demandas revisionais do PASEP, foi julgado prejudicado, em 26/01/2024, razão pela qual não há falar-se em suspensão das ações que tratam sobre o tema ali versado. 3. O Banco do Brasil, como mero gestor das contas de valores oriundos da contribuição PASEP, não possui qualquer poder de administração que pudesse influir nos índices de correção monetária ou de juros, conforme art. 10 da Lei n. 9.715/1998. 4. Não há qualquer indício ou evidência que permita concluir que o apelado sacou valores para aplicações financeiras e/ou não restitui as quantias, até mesmo porque o banco não possuía poder de gerência sobre a conta PASEP, não tendo a autora se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC. 5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, 37 e 239, §2º, ambos da Constituição Federal, 7º, 8º e 10º, todos do Decreto 4.751/2003, 4º e 5º, ambos da Lei Complementar 7/1970, 5º da Lei Complementar 8/1970 e 4º, §1º, da Lei Complementar 26/1975 e ao Decreto 9.978/2019, asseverando que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados pelo Banco do Brasil. Afirma que houve a má gestão na correção do saldo do devedor da conta individual de sua titularidade. Suscita a legitimidade do banco quanto à prática do ato ilícito em debate. Defende a aplicação das regras do CDC no caso em tela e a necessidade da inversão do ônus da prova. Ressalta que o banco não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Requer o ressarcimento pelos danos materiais que lhe foram causados. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial. Pede seja concedido efeito suspensivo ao apelo especial. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta afronta aos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos V, XXII, XXXII, XXXVI e LV, e 239, todos da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da coisa julgada material e da segurança jurídica, ao direito de propriedade e à garantia constitucional de proteção e defesa ao consumidor. Busca, ainda, seja a taxa SELIC reconhecida como índice de correção monetária do saldo PIS/PASEP. Pugna, por fim, pela suspensão do feito, enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do IRDR nº 0718415- 57.2019.8.07.0000. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 37 e 239, §2º, ambos da Constituição Federal, porquanto ?Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal? (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no Decreto 9.978/2019, uma vez que ?a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF? (AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Também não deve seguir ao apelo especial no tocante à invocada ofensa aos artigos 341 e 373, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, 927 e 944, ambos do Código Civil, 1º, 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, 7º, 8º e 10º, todos do Decreto 4.751/2003, 4º e 5º, ambos da Lei Complementar 7/1970, 5º da Lei Complementar 8/1970 e 4º, §1º, da Lei Complementar 26/1975 e ao dissenso pretoriano relacionado, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e a apreciação das teses recursais em debate demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial fundado em dissídio interpretativo (AgInt no AREsp n. 2.396.088/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 e AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 14/2/2024). Verifica-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, desta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, esclarecendo as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.? (...) ?Ademais, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário em relação à invocada transgressão aos artigos 1º, inciso III; 5º, incisos V, XXII, XXXII, XXXVI e LV, e 239, todos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha defendido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos. Isso porque os dispositivos constitucionais tidos por malferidos não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Já decidiu a Suprema Corte que ?o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso? (ARE 1277698 AgR/PR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 2/10/2021). A corroborar: ARE 1419123 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023. Ademais, para a análise das teses recursais seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nada a prover quanto ao pedido de suspensão do feito, enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do IRDR nº 0718415-57.2019.8.07.0000, pois a turma julgadora assentou que ?o referido incidente, proposto com a finalidade de uniformizar tese acerca dos índices de correção monetária e dos juros aplicáveis nas demandas revisionais do PASEP, foi julgado prejudicado, em 26/01/2024, razão pela qual não há falar-se em suspensão das ações que tratam sobre o tema ali versado.? (ID 61597851). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0711636-84.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: CHRISTYAN ROBERTO DIAS. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: LUIZ ALEX DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21198 - LEONARDO MAIA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711636-84.2023.8.07.0020 RECORRENTE: CHRISTYAN ROBERTO DIAS RECORRIDO: LUIZ ALEX DO NASCIMENTO DECISÃO CHRISTYAN ROBERTO DIAS pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os artigos 370, 489, incisos I, II, IV, V e VI, 674, 1.022, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Aduz o recorrente que houve omissão judicial na determinação de produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos, incorrendo em cerceamento de defesa. Aponta que a decisão objurgada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Sustenta ter direito à manutenção da posse, uma vez que demonstrou ter adquirido a posse por meio de escritura pública. Alega que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer atitude ilegítima ou maliciosa por parte do recorrente, estando presente a condição de terceiro de boa-fé do recorrente. Afirma ter demonstrado cautela de escriturar o imóvel, tendo assumido a posse do imóvel, reformado e firmado contrato de locação. Defende, ainda, urgência na concessão da medida, porquanto o cumprimento, ainda que provisório da sentença, trará prejuízos irremediáveis ao requerente que está na iminência de se submeter a uma cirurgia, que lhe trará gastos excessivos, além de ficar impossibilitado de trabalhar por alguns meses, de modo que não pode dispor nesse momento dos valores cobrados a título de honorários sucumbenciais. Entende estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, com vistas a sobrestar os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento definitivo da insurgência. Decido. O Código de Processo Civil traz como regra o recebimento dos recursos no efeito devolutivo, sendo a inexecução imediata do julgado relegada a situações excepcionais. A norma aponta como requisitos para a atribuição do efeito suspensivo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do apelo, conforme estabelecido no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os tribunais superiores acrescentam a necessidade de demonstração da teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão recorrida (AgInt na TutCautAnt n. 330/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/3/2024). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pela recorrente. Por outro lado, observa-se que o Colegiado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente sob o fundamento de que: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL SEM REGISTRO. POSSE NÃO COMPROVADA. ÔNUS. ARTIGO 373, I, DO CPC/15. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NULIDADE. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Ação de Embargos de Terceiro é demanda de conhecimento submetida a rito especial, por meio da qual o terceiro busca resguardar o respectivo patrimônio de uma constrição ou ameaça dessa, proveniente de um processo judicial do qual não faz parte. 2. Consoante os artigos 674 a 681 do CPC/15, que regulam o procedimento dos Embargos de Terceiro, para a procedência dos Embargos, além de o embargante demonstrar que não fez parte da ação originária, incumbe-lhe, também, comprovar a propriedade ou a posse do bem constrito, ou seja, que seu direito é incompatível com o ato constritivo. 3. No caso concreto, inexistem elementos para, ainda que de forma indiciária, comprovar a posse do Embargante no imóvel constrito, ônus que recaía sobre o Autor e do qual ele não se desincumbiu, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15. 4. A avaliação do imóvel realizado pelo Oficial de Justiça utilizou metodologia adequada, cabendo ao Executado, legítimo possuidor do imóvel constrito, requerer a renovação da avaliação do bem nos autos do Cumprimento de Sentença, caso entenda que houve valorização do imóvel decorrente de condições de mercado. 5. Apelação conhecida e não provida. (ID nº 59969323) Em uma análise perfunctória, quanto ao periculum in mora, o Superior Tribunal de Justiça entende que ?o impulso ao cumprimento da sentença, por si só, não constitui risco de dano irreparável ou mesmo inutilidade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão da parte ora requerente, porquanto o procedimento da execução possui mecanismos aptos para que o interessado possa se resguardar de possíveis danos.? (AgInt no AREsp n. 2.468.931/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/4/2024). Desse modo, não vislumbro a presença do referido requisito para concessão da cautela vindicada, porquanto fundada apenas na possibilidade de início dos atos executórios. Além disso, o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se houver reforma da decisão, a reparar os danos que o executado sofrer, nos termos do artigo 520, inciso I, do CPC. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC (AgInt no AREsp n. 2.468.931/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11/4/2024). Ausente o perigo de dano, resta prejudicada a análise da questão atinente à probabilidade do direito. Apesar disso, reputo também ausente o fumus boni iuris, porquanto, a conclusão a que chegou o acórdão objurgado acerca da ausência de comprovação da posse decorreu da análise dos elementos probatórios dos autos, encontrando óbice no verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão: ?No caso concreto, inexistem elementos para, ainda que de forma indiciária, comprovar a posse do Embargante no imóvel constrito, ônus que recaía sobre o Autor e do qual ele não se desincumbiu, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15?. Ademais, a decisão objurgada adotou interpretação coerente e razoável, dentre as possíveis, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade. Dessa forma, verifico ausentes, concomitantemente, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões ao recurso. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0002230-30.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002230-30.2020.8.07.0006 RECORRENTE: L.C.D. RECORRIDO: M.P.D.F.T. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. VULNERABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A versão da vítima, que possui especial importância em processos relacionados aos delitos sexuais, somada aos demais elementos de prova coligidos aos autos, produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de estabelecer a materialidade do crime e a autoria do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal), embasando o decreto condenatório. 2. Consoante o sistema do livre convencimento, previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, ?o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação?. Portanto, o juiz não está impedido de considerar, também, na formação de seu convencimento, os elementos probatórios colhidos na fase de inquérito. 3. O ato libidinoso diverso da conjunção carnal não necessariamente deixa vestígios. Daí porque a ausência de vestígios periciáveis não pode ser tida como elemento essencial para nortear a decisão judicial, em especial quando existirem nos autos outros elementos probatórios que devem ser considerados como supedâneo para a formação da convicção do magistrado, tal como a prova oral judicializada, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 4. O laudo de exame de corpo de delito que conclui que a pericianda mostra sinais de uso de bebida alcóolica robustece ainda mais as narrativas trazidas pela vítima de que havia ingerido bebida alcóolica no dia dos fatos, em complemento à certeza de que era incapaz de oferecer resistência às investidas do acusado a partir de suas consistentes declarações nesse sentido, inteiramente corroboradas pelos relatos unânimes, coerentes e harmônicos de todas as testemunhas judiciais. 5. A análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita compete ao juízo da execução penal. 6. Recurso improvido. O recorrente alega violação aos artigos 158, 226 e 386, incisos V e VII, todos

do Código de Processo Penal, e 5º, incisos XXXVI, LV e LVII, da Constituição Federal, pleiteando sua absolvição pela prática do crime de estupro de vulnerável, ante a insuficiência de suporte probatório para sua condenação, tendo em vista a nulidade do reconhecimento por voz por ter sido produzido sem supervisão adequada, bem como o exame de corpo delito ser inconclusivo e o fato de a sentença ter se baseado, exclusivamente, no depoimento da vítima. Pede a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo e acrescenta que o acórdão impugnado ofende os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com ementas de julgados do STJ e desta Corte de Justiça. Ao final, pede a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Inicialmente, nada a prover quanto ao pleito de concessão de gratuidade de justiça formulado no apelo, uma vez que o entendimento do STJ é de que ?nos termos do art. 7º da Lei 11.636/07, não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada (AgRg no AREsp n. 1.517.516/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020? (AgRg no AREsp n. 2.464.933/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido no tocante à suposta ofensa aos artigos 158 e 386, incisos V e VII, ambos do CPP, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto de fatos e provas colacionados aos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, ?A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório por insuficiência probatória, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, descabido em sede de apelo especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça? (AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024). Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: ?A palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando consubstanciada por outros elementos probatórios (..)? (AgRg no AREsp n. 2.464.985/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.464.126/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Também não merece prosseguir o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 226 do CPP, porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). No que se refere à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, melhor sorte não colhe o inconformismo, pois ?Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso? (AgInt no AREsp n. 2.459.972/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). Ademais, inviável o prosseguimento do dissenso suscitado quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porque ?Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial?? (AgInt no REsp n. 2.119.051/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Em relação à apontada transgressão ao artigo 5º, incisos XXXVI, LV e LVII, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente no sentido de que ?Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal? (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0754193-49.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LEORDINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: ANA ANGELICA SANTANA ANTON. R: ANA GRAZIELA SANTANA ANTON. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. R: EUSTAQUIO ANTON CAMARA. Adv(s).: DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO, DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS, DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0754193-49.2023.8.07.0000 RECORRENTE: LEORDINA FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: ANA ANGELICA SANTANA ANTON, ANA GRAZIELA SANTANA ANTON, MARIA DE LOURDES SANTANA, EUSTAQUIO ANTON CAMARA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação da pessoa jurídica quando recebida no endereço da empresa, sem qualquer ressalva daquele que a recebe no sentido de não possuir poderes para o ato. 2. A prova dos autos revela que a empresa, de fato, funciona no endereço em que foi efetivada a citação, devidamente recebida por coordenador administrativo da pessoa jurídica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como 242 do Código de Processo Civil, suscitando a nulidade da citação por ter sido realizada em endereço diverso daquele da pessoa jurídica. Invoca dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende também atacar suposta divergência jurisprudência quanto à interpretação de dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada violação ao artigo 242 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em segundo lugar, pois a premissa do pleito recursal reside na afirmação de que o endereço em que houve a citação não seria o da pessoa jurídica. A turma julgadora, por seu turno, expressamente concluiu que ?A prova dos autos revela que a empresa, de fato, funciona no endereço em que foi efetivada a citação, devidamente recebida por coordenador administrativo da pessoa jurídica? (item 2 da própria ementa do julgado). Nesse passo, consoante iterativos julgados do STJ, ?o simples confronto entre o teor do voto condutor do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre, verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.355.004/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Melhor sorte não socorre o apelo especial no tocante à aventada divergência jurisprudencial, uma vez que, ainda seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, ?Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp n. 2.114.463/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024). Por fim, descabe dar seguimento ao recurso especial quanto à indicada ofensa a artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, ?Não compete a esta

Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.? (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.359.459/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0706882-28.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. R: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706882-28.2024.8.07.0000 RECORRENTE: ARAUJO, GRILLO E GUALBERTO ADVOGADOS RECORRIDO: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA MENOR DO QUE 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MÉRITO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO OU DE APOSENTADORIA. EXECEPCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É cediço que são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no todo ou parte deles. nos termos do art. 833, IV, do CPC. 2. O STJ, todavia, decidiu, no paradigma EREsp 1582475/MG, ser possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários, em determinadas situações, desde que o valor remanescente seja suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte comumente adota cinco salários mínimos como patamar de hipossuficiência econômica. 3.1. No caso vertente, o executado percebe aposentadoria menor do cinco salários-mínimos mensais e certamente a penhora que qualquer percentual comprometerá sua subsistência. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 85, § 14, 529, caput e § 3°, 833, inciso, IV e § 2º, todos do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade de penhora dos proventos de aposentadoria do recorrido, vez que destinada ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma tratar-se de verba de natureza alimentar, sendo, por esse motivo, cabível a mitigação de sua impenhorabilidade. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 85, §14, 529, caput e §3°, 833, inciso, IV e §2º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que os referidos dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/4/2024). Ainda que superado tal óbice, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido ?A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (AgInt no AREsp n. 2.414.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)? (AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 11/4/2024). Assim, "Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 2.382.176/PB, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/3/2024). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0714435-82.2022.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: LEANDRO BERTOLDO DE MACEDO. Adv(s).: DF49422 - MATEUS AMORIM DE FARIA, DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714435-82.2022.8.07.0005 RECORRENTE: LEANDRO BERTOLDO DE MACEDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO ENTRE AS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DURADOURA. NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO SUPERIOR AO CRITÉRIO DE 1/8 (UM OITAVO) DAS PENAS COMINADAS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DECOTADO. ATENUANTES E AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/6 DA PENA-BASE. APLICABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇAO. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. 1. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furtos qualificado, pelos elementos colhidos na fase inquisitorial e provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, impõe-se a condenação. 2. Considerando que, inicialmente, houve o furto do aparelho celular mediante fraude (diminuição da vigilância) e em concurso de pessoas e os réus, em seguida, de posse do cartão que estava junto com o telefone, efetuaram compras em estabelecimentos comerciais, não há de se falar em uma sequência de crime único ou, mesmo, em continuidade delitiva, haja vista os designíos autônomos e a diferença entre os crimes de furto do celular (com duas qualificadoras) e as compras com o cartão (furto qualificado apenas pelo concurso de pessoas). 3. O crime de associação criminosa distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência do grupo para a prática de delitos, elementos indispensáveis para a caracterização do crime em questão. 3.1. Não havendo provas suficientes de que os réus se associaram, de forma permanente e duradoura para o cometimento de crimes, impõe-se a absolvição pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal. 4. A existência de diversas condenações aptas à configuração de maus antecedentes justifica maior aumento da pena-base em relação ao critério mais utilizado de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas cominadas. No entanto, constatando-se que a majoração feita na instância de origem foi excessiva, impõe-se o decote. 5. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que, na segunda fase da dosimetria, deve se aplicar a fração de 1/6 da pena estabelecida na fase anterior (pena-base), para diminuir ou aumentar a pena, quando presentes atenuantes ou agravantes. 6. Tratando-se de réu primário, que ostenta, para fins de antecedentes, apenas uma condenação pela prática de receptação, transitada em julgado em data distante, possível o estabelecimento do regime semiaberto, se a pena estabelecida é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito). 7. Apelações parcialmente providas. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta a necessidade de se reduzir a pena imposta, alegando que a sua participação no crime teria sido de menor importância. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir. Isso porque ?A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento

pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento? (AgRg no AREsp n. 2.510.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo especial não comportaria seguimento, pois o STJ também tem firme entendimento no sentido de que ?A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.? (AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024). Outrossim, ?a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.526.594/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0716428-29.2023.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: RICKELME DE SOUZA MORAES. Adv(s).: DF77892 - ROGERIO ALVES DE MORAES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716428-29.2023.8.07.0005 RECORRENTE: RICKELME DE SOUZA MORAES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. BUSCA PESSOAL REALIZADA COM BASE EM FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. REJEIÇÃO. DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE MORADOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL PARA O DE POSSE. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES E NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que a abordagem do réu foi fundamentada em fundadas suspeitas e não em meras impressões pessoais dos policiais, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Na hipótese, a revista pessoal não apresenta ilegalidade, bem como, o ingresso dos policiais no domicílio do acusado foi autorizado e legal, pois havia indícios relevantes sobre a existência de flagrante delito no local, sendo por consequência livre de nulidades as provas derivadas das buscas realizadas. 2.1. A palavra dos policiais no sentido de que a tia e o pai do réu permitiram a entrada no imóvel, como visto, goza de presunção de veracidade. 3. Comprovadas a materialidade e autoria de ambos os crimes, pois o réu, em um primeiro momento, portava arma de fogo, em via pública, nas proximidades de sua casa e tentou se desfazer do armamento quando avistou os agentes policiais. Após apreensão e busca em sua residência, foi encontrada outra arma de fogo guardada no quarto do réu, tratando-se de crimes distintos, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação dos delitos. 4. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido. No recurso especial, o recorrente aponta que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 155, 156, 157, 302, incisos, I, II, III e IV, 386, caput, e incisos, IV e VII, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, e 5°, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, sustentando que houve invasão de domicílio, ao argumento de que em nenhum momento foi franqueada ou autorizada a entrada das equipes policiais na residência, tendo sido realizada de forma arbitrária, ilegal, e com imposição física. Defende que sejam declaradas nulas e desentranhadas do processo as provas obtidas de forma ilícita, bem como as delas derivadas e, por conseguinte, que seja absolvido das acusações que pesam contra si, pelas supostas práticas dos crimes previstos nos artigos 12, caput, e 14, caput, ambos da Lei 10.823/2003. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados do STJ. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos artigos 155, 156, 157, 302, incisos, I, II, III e IV, 386, caput, e incisos, IV e VII, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, e 5°, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no recurso especial. II - A flagrante intempestividade do recurso extraordinário afasta a possibilidade de sua admissão. Isso porque o recurso extremo foi interposto em 16/8/2024, enquanto o apelo especial foi apresentado em data anterior (5/8/2024), oportunidade em que se operou a preclusão temporal. Com efeito, os ?recursos especial e extraordinário devem ser apresentados simultaneamente, o que não ocorreu no presente, operando-se a preclusão consumativa? (AgRg no Ag n. 1.162.889/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 25/8/2023). Por sua vez, o recurso especial é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo especial não merece subir no tocante ao suposto malferimento aos artigos 155, 156,157, 302, incisos, I, II, III e IV, 386, caput, e incisos, IV e VII, e 564, inciso IV, todos do Código de Processo Penal, bem como no que tange ao mencionado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?De fato, na hipótese, os policiais responsáveis pela abordagem informaram que haviam recebido denúncias de um indivíduo armado em determinado local. Ao se deslocarem para a região informada, encontraram o apelante, o qual possuía as mesmas características repassadas pelos denunciantes. Ademais, os agentes públicos afirmaram que o réu, ao avistar a viatura policial, colocou a mão na cintura e começou a correr, entrando, posteriormente, em uma residência, o que ensejou a busca, em face da fundada suspeita [...] Vê-se assim, que a abordagem não foi realizada de forma arbitrária e desarrazoada pelos agentes policiais, mas em virtude de indícios concretos de que se tratava de uma situação flagrancial. Importante ressaltar, que as declarações de policiais, agentes públicos, têm presunção de legitimidade e são dotadas de fé pública, notadamente quando se mostram harmônicas entre si e coerentes com o conjunto probatório colacionado aos autos, merecendo credibilidade como elemento de convicção [...] Nada obstante, as provas dos autos demonstram que os policiais visualizaram o réu que tinha as características informadas por populares. Após o acusado avistar a viatura, colocou a mão na cintura e correu para um lote. Diante disso, os policiais o acompanharam e, para ingresso na residência, receberam a autorização do pai e da tia do réu. Dessa forma, com fundadas suspeitas diante das denúncias que apontavam características que o acusado apresentava e com a devida autorização dos moradores do local, houve o ingresso dos policiais na residência, logrando encontrar na busca domiciliar as armas e munições apreendidas. Desse modo, conclui-se que a revista pessoal não apresenta ilegalidades, bem como, o ingresso dos policiais no domicílio do acusado foi autorizado e legal, pois havia indícios relevantes sobre a existência de flagrante delito no local, sendo por consequência livre de nulidades as provas derivadas das buscas realizadas [...] Assim, diante das condutas distintas praticadas pelo réu, mantenho, portanto, a condenação do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei nº 10826/03) e posse irregular de arma de fogo (art. 12, caput, da Lei nº 10826/03), não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação? (ID. 59097066). Infirmar fundamentos desta natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.376.063/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 8/4/2024). Tampouco comporta seguimento o inconformismo lastreado no indicado vilipêndio ao artigo 5°, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, porquanto ?o recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos constitucionais [...] sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal? (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/6/2024). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0702182-09.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAPITAL DO REMO LTDA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: CLUBE CULTURAL E RECREATIVO NIPO BRASILEIRO. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH, DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702182-09.2024.8.07.0000 RECORRENTE: CAPITAL DO REMO LTDA RECORRIDO: CLUBE CULTURAL E RECREATIVO NIPO BRASILEIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ENTREGA DEFINITIVA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. 1. ??A data da entrega das chaves do imóvel efetivamente desocupado quando ausente ressalvas ou discordância por parte do arrendante é tida como o termo final do contrato, não o momento em que atividades do estabelecimento arrendado foram encerradas.?? (Acórdão 765679, 20130310006083APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2014, publicado no DJE: 12/3/2014. Pág.: 77) 2. Cabe ao arrendatário comprovar que realizou a entrega definitiva do imóvel, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 373, inciso I, do CPC, sustentando que cumpriu com seu ônus probatório ao demonstrar que houve recusa injustificada do locador em receber as chaves, configurando, portanto, a efetiva restituição do bem ao locador. Pugna, assim, para que seja reconhecida a desocupação e a restituição do bem, afastando a exigência de encargos locatícios posteriores à comprovação da desocupação. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementa de julgado deste tribunal de justiça, a fim de comprová-la. Em sede de contrarrazões, o recorrido pleiteia a condenação da recorrente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 373, inciso I, do CPC, porquanto a análise da tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018? (AgInt no AREsp n. 2.427.778/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Ademais, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ, eventual dissenso entre julgados da mesma corte de justiça não dá ensejo ao recurso especial. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.119.360/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 21/5/2024. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0734208-28.2022.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA. R: LARA LUCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES, DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0734208-28.2022.8.07.0001 RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB RECORRIDAS: CLÁUDIA DOS SANTOS SILVA E LARA LÚCIA DOS SANTOS SILVA DECISÃO I - Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos especial (ID 62573169) e extraordinário (ID 62573172), não conhecendo do recurso extraordinário de ID 62619568, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Sustenta que, havendo matéria ordinária e constitucional, faz-se necessária a interposição dos recursos especial e extraordinário. Requer pronunciamento para sanar a omissão quanto ao cabimento do recurso extraordinário de ID 62619568. II - O pedido é manifestamente inadmissível, porquanto a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que ?nos termos do art. 1.042 do CPC, cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial? (ARE no AgInt no AREsp n. 2.510.644/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024). Portanto, o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil é o único recurso cabível contra decisão que inadmite os recursos excepcionais. Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade dos recursos constitucionais, configurando-se erro grosseiro o seu manejo. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.415.388/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0733942-59.2023.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF62279 - JESISLENE VITORIA DE MIRANDA. Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733942-59.2023.8.07.0016 RECORRENTE: V. M. P. RECORRIDO: E. F. S. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Constatada a existência de erro material (errônea indicação do número do apartamento) no instrumento de cessão de direitos juntado aos autos, que gerou a determinação de exclusão do bem da respectiva partilha, faz-se necessária a modificação do respectivo julgado para que a divisão de bens incida também sobre esse item do patrimônio formado durante a união estável. 2. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 373, inciso II, do CPC, 104, 1.658 e 1.660, todos do Código Civil, sustentando que comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, especialmente no que tange ao imóvel no QE 40, Rua 3, Lote 10, Apartamento nº 202, Polo de Modas, Guará II-DF, pois oriundo de doação do pai de sua filha de outro casamento. Aduz que da análise do instrumento de doação é possível aferir que inexiste qualquer previsão de que a doação seria para o casal, mas apenas para a recorrente, de modo que o referido imóvel deve ser excluído da partilha. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 373, inciso II, do CPC, 104, 1.658 e 1.660, todos do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal (exclusão de bem imóvel da partilha) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0743650-41.2020.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: NELSON ALEX ROSO. Adv(s).: DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF3758400 - GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO:

0743650-41.2020.8.07.0016 RECORRENTE: NELSON ALEX ROSO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESES DE ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIAS AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que o réu perseguiu insistentemente a vítima, fazendo com que ela se sentisse ameaçada e abalando a sua integridade psicológica, o que repercutiu sobremaneira em sua esfera de liberdade ou privacidade, deve ser mantida a sua condenação, como incurso no artigo 147-A, do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sem particularizar qual dispositivo legal reputa malferido, o recorrente alega ser devida a absolvição, ao argumento de que, na época do cometimento do crime, ainda não havia sido editado o artigo 147-A do Código Penal. Defende a descriminalização da conduta cometida, vez que o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais foi revogado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido porque a parte deixar de indicar qual dispositivo legal teria sido violado atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29/2/2024). Ademais, ?A mera citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/6/2018)? (AgInt no AREsp n. 2.310.442/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 7/6/2024). Ainda que superado tal óbice, não seria possível admitir o recurso, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRENTE. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos declaratórios com nítido intuito infringente devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais. 2. 'Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental'. (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019). 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'entende-se que, nos casos de reiteração delitiva, não houve abolitio criminis do delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mas, sim, continuidade normativo-típica com o art. 147-A do Código Penal. Por outro lado, no caso de fatos isolados, considera-se a abolitio criminis' (AgRg no RHC n. 162.389/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 4. Na hipótese, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus. 5. Diante do princípio da continuidade normativo-típica, fica afastada a alegação de abolitio criminis, motivo pelo qual incabível o trancamento da ação penal. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no HC n. 707.778/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 27/6/2023). Assim, "Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 2.382.176/PB, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/3/2024). Demais disso, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0702378-78.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE OLAVO DE SOUSA BONFIM (ESPÓLIO DE). Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO; Rep(s).: VERA LUCIA FERNANDES BONFIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702378-78.2021.8.07.0001 RECORRENTE: JOSÉ OLAVO DE SOUSA BONFIM (ESPÓLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: VERA LÚCIA FERNANDES BONFIM RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS VINCULADAS AO PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. ART. 373, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausente qualquer elemento de prova que impugne os cálculos apresentados, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil. Compete ao Juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações aduzidas pelos litigantes. 1.1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. A atualização monetária e os juros anuais, que remuneravam os depósitos nas contas do PASEP, têm índices fixados expressamente em lei, a exemplo da Lei Complementar nº 08/1970 e Lei Complementar nº 26/1975, que preveem, inclusive, hipóteses de saques e retirada anual de rendimentos por depósito em conta corrente ou crédito em folha de pagamento, sendo o Banco do Brasil mero administrador e operador do fundo, estando, pois, jungido a tais dispositivos legais. 3. O ônus da prova da demonstração de equívoco na correção dos depósitos e aplicação de juros anuais, a menor, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 3.1. No caso concreto, dele não se desincumbiu, pois não conseguiu demonstrar que os índices legais deixaram de ser aplicados pelo banco réu a ponto de configurar má gestão (Código de Processo Civil, art. 373, inciso I) e, portanto, não se verifica a ocorrência de ilícito civil que renderia ensejo à responsabilidade por dano material. 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, aduz nulidade da sentença proferida em primeira instância, porquanto ausente a devida fundamentação. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão vergastada exigiu que o insurgente fizesse prova de fato negativo. Requer, por fim, a concessão da gratuidade de justiça. Nas contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427 e pugna pela fixação dos honorários advocatícios recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (EDcl no AgInt no AREsp 1738346/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/12/2021). No mesmo sentido, confira-se o REsp n. 2.120.567/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/4/2024). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido pelo fundamento da alínea ?a? do permissivo constitucional, pois ?evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas

razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF? (AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). Ademais, ?A mera "citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/6/2018)? (AgInt no AREsp n. 2.310.442/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela parte recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado em contrarrazões, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

N. 0746868-20.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: WANDA OLIVEIRA PAES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0746868-20.2023.8.07.0001 RECORRENTE: WANDA OLIVEIRA PAES DE SIQUEIRA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É contraditória e contrária boa-fé a conduta de contratar empréstimos com autorização de pagamento em conta corrente, e, passado algum tempo, solicitar o cancelamento da autorização. A Resolução n. 4.790/2020, do Banco Central, deve ser lida com cautela, pois não permite a alteração de cláusulas contratuais ao alvedrio do devedor. 2. A anulação ou alteração de determinadas cláusulas contratuais depende da demonstração cristalina de vantagens unilaterais ou exageradas para uma das partes, ou, pelo menos, da demonstração de existência de determinações condições incompatíveis com a boa-fé e a equidade esperadas do negócio jurídico, como um todo ? art. 421, parágrafo único, CC e art. 51, IV, CDC. Inexistindo provas nesse sentido, deve ser mantido o contrato nos termos em que foi pactuado. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A recorrente alega violação aos artigos 682, inciso I, do Código Civil e 6º da Resolução BACEN 4.790/2020, asseverando que é garantido ao consumidor o direito de cancelar a autorização de débitos em conta, a qualquer tempo. Afirma, outrossim, que o acórdão diverge do quanto firmado pelo STJ no Tema 1.085 do rol de matérias repetitivas daquela Corte Superior. Colaciona ementa de julgado do TJSP com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, mostra-se inaplicável, na presente hipótese, o Tema 1.085 do STJ, uma vez que não há similitude fática entre os casos, pois a matéria analisada pelo STJ alcança apenas os regidos pela CLT. O recurso especial não merece prosseguir no tocante à suposta ofensa ao artigo 682, inciso I, do Código Civil. Isso porque, rever as conclusões da turma julgadora, acerca da inexistência de prova da abusividade contratual no que diz respeito à falta de previsão de cancelamento do débito em conta a qualquer tempo, bem como que a pretensão da recorrente contraria a boa-fé negocial, demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providências vedadas à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, ?Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa? (AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). Ademais, os enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso especial lastreado no dissenso pretoriano, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Melhor sorte não colhe o especial quanto à apontada ofensa ao artigo 6º da Resolução BACEN 4.790/2020, pois ?refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988.? (AgInt no AREsp n. 2.320.552/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0706243-69.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: KAUAN FERREIRA ROCHA. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706243-69.2022.8.07.0003 RECORRENTE: KAUAN FERREIRA ROCHA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Verificado erro material, revogo a decisão de ID 62848262 e passo a proferir novo juízo de admissibilidade. I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 14 E 15, LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCABÍVEL. TIPICIDADE CONDUTA DE ?ATIRAR PARA O ALTO?. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DIVERSO E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade das condutas imputadas ao réu (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo em via pública ? artigos 14, caput, e 15, caput, da Lei nº 10.826/2003), por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por atipicidade de conduta. 2. O crime de disparo de arma de fogo é delito de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado ? o que faz, inclusive, com que seja considerada típica a conduta de ?atirar para o alto? em via pública, sem qualquer tipo de alvo (caso dos autos). 3. Incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, quando ausente nexo de dependência entre as condutas, diante dos contextos fáticos distintos a evidenciar ocorrência de desígnios autônomos e aperfeiçoamento dos crimes em momentos diversos. 4. Praticada mais de uma ação, em contextos distintos e com desígnios autônomos, fica inviabilizada a aplicação do concurso formal entre os delitos, devendo ser mantida a regra do concurso material. 5. A pena pecuniária ? parte integrante do tipo penal violado ? não pode ser afastada sob alegação de insuficiência de recursos econômicos do réu, tendo em vista seu caráter obrigatório, decorrente do princípio da legalidade. A hipossuficiência econômica do agente é fator que deve ser ponderado para a fixação do valor de cada dia-multa, ficando a cargo do Juízo das Execuções eventual suspensão do pagamento. 6. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial interposto (ID 58376263), o recorrente alega violação aos artigos 156 e 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, aduzindo nulidade das provas produzidas nos autos. Defende sua absolvição em razão da atipicidade das condutas, bem como pela insuficiência probatória. Requer, ainda, a aplicação do princípio da consunção para que o delito de porte ilegal de arma de fogo seja absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do concurso formal de crimes. Em sede de recurso extraordinário (ID 61228701), sem apontar

objetivamente o dispositivo constitucional tido por violado, sustenta que a decisão vergastada ofende a dignidade da pessoa humana. Contudo, deixa de suscitar a preliminar formal de repercussão geral da matéria debatida. Impende destacar que o recorrente interpôs, concomitante ao recurso extraordinário acima relatado, um segundo recurso especial de ID 61228700. II - Registre-se, por oportuno, que o recurso especial de ID 58376263 foi apresentado anteriormente aos recursos especial e extraordinário de ID?s 61228700 e 61228701, pela mesma parte e contra a mesma decisão judicial. Logo, não conheço do apelo especial de ID 61228700, porquanto interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, o que impossibilita o conhecimento do recurso interposto por último. A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ: ?Em caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.275.954/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, DJe de 11/4/2024). Além disso, considerando que não houve provimento pela turma Julgadora dos embargos de declaração opostos, não é caso de admitir a complementação das razões recursais, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC. Em relação ao recurso especial de ID 58376263, passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade, porquanto tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 156 e 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A respeito do tema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). (AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022). (AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 386, II E VII, 564, III, B E 572, TODOS DO CPP; 1º, 33, §§ 2º E 3º, 44, 59, 65, CAPUT E III, D, E 68, CAPUT, TODOS DO CP; 15 DA LEI N. 10.826/03; 89, CAPUT, DA LEI N. 9.099/95. (1) TESE DE NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DO VÍDEO QUE EMBASOU A PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES, COM DESTAQUE À PROVA TESTEMUNHAL. (2) PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA TURMA DO STF. (3) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE INEXISTÊNCIA DO CORPO DE DELITO PARA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. RECORRENTE QUE SE DESFEZ DO ARTEFATO BÉLICO. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (4) TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFERIRAM QUE O LOCAL ERA HABITADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (5) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS IMPUTADOS AO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. (6) PEDIDO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CONSIDERÁVEL LAPSO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDUTA UTILIZADA PELO JUÍZO SINGULAR COMO SUPORTE PARA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA VETORIAL. PENAS REDIMENSIONADAS. (7) PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. IMPROPRIEDADE NO USO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PROVIMENTO DIANTE DO QUANTO DEFERIDO NO PEDIDO ANTERIOR. PENAS-BASE DISPOSTAS NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (8) TESE DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMPREENSÃO DA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CRIME DE ORDEM PERMANENTE. LAPSO PRESCRICIONAL COM INÍCIO APÓS A CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 111, III, DO CP. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. (...) 14. [...], no caso dos autos, incabível a absorção do crime de posse ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante dos contextos fáticos distintos a evidenciar ocorrência de designíos autônomos, pois o posse ilegal da arma precedeu, em muito, à prática do disparo (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.942.292/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022). (REsp n. 1.965.085/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023). Desse modo, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)? (AgInt no AREsp n. 1.587.235/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao recurso extraordinário (ID 61228701), a sua flagrante intempestividade afasta a possibilidade de sua admissão pois, apesar de o recurso especial de ID 58376263 ter sido interposto tempestivamente em 24/04/24, o apelo extraordinário foi manejado somente em 08/07/2024. Vale relembrar que, nos termos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, a interposição simultânea dos referidos recursos constitucionais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, sendo ofertados em prazo comum por meio de petições e razões distintas. Assim, como o recorrente exerceu o seu direito de recorrer em 24/04/24, a interposição do apelo extraordinário em 08/07/24 ocorreu tardiamente, operando-se, em consequência, a preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos EDcl no RHC n. 195.766/SP, pelo relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Ainda que referido óbice pudesse ser superado, tem-se que o apelo extraordinário não caberia ser admitido, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: ?os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares? (RE 1484571 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-07-2024 PUBLIC 24-07-2024). Diante da revogação da decisão de ID nº 62848262, dou por prejudicado os agravos interpostos nos IDs 63362005 e 63362006, bem como as contrarrazões apresentadas no ID nº 63543549, porquanto prejudicadas. III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos

recursos especial de ID 61228700 e extraordinário de ID 61228701 e INADMITO o recurso especial de ID 58376263. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A003

N. 0702747-84.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDILSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702747-84.2022.8.07.0018 RECORRENTE: EDILSON ALVES DE SOUZA RECORRIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 52864651, inadmitiu os recursos especial e extraordinário, situação que ensejou a interposição de agravos direcionados às Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (ID 63620388). O Supremo Tribunal Federal devolveu os autos para observância da sistemática dos precedentes, tendo em vista o decidido no ARE 808.524 (Tema 735) (ID 63620389). Considerando que, no referido paradigma, a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre ?a questão do direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, quando não comprovada a preterição?, matéria objeto de insurgência no apelo excepcional, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0703186-81.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRACO SHOPPING. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703186-81.2024.8.07.0000 RECORRENTE: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRACO SHOPPING RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO. DEMANDA EFETIVAMENTE UTILIZADA. VALOR DEVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZADO. 1. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado com a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não é permitida a rediscussão de matérias que já foram resolvidas. Precedente do STJ. 2. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, assim como à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular essa arguição, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (CPC, art. 525, §11). 3. O consumo de energia elétrica não se confunde com os valores decorrentes da demanda contratada de potência, sobre a qual não deve incidir a cobrança de ICMS. 4. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (Súmula nº 391 do STJ). 5. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor (Tema nº 176 do STF). 6. Se os cálculos que instruíram o cumprimento de sentença deixaram de observar a limitação referente à demanda efetivamente utilizada, e abrangeram todo o valor da demanda contratada, deve-se reconhecer o excesso de execução. 7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 322, §2º, 489, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil, afirmando que ?a discussão sobre a diferenciação da disponibilização de energia elétrica e da disponibilização de demanda de potência contratada? não foi dirimida no curso da ação judicial e que foi tratada de forma equivocada no v. acórdão recorrido. Articula que há notória contradição em relação aos conceitos técnicos de demanda de energia e demanda de potência, e que a manutenção dessa contradição implica violação a coisa julgada. Registra que os conceitos utilizados pelo órgão julgador e pelo recorrido em sua impugnação ao cumprimento de sentença não são aplicáveis ao presente caso. Pondera que o provimento jurisdicional deve ser interpretado conforme a petição inicial. Assevera que em nenhum momento houve discussão relativa ao consumo de energia elétrica e que o recorrido pretende reduzir de forma significativa o indébito consolidado em favor da parte recorrente de maneira indevida. Destaca a não aplicação do enunciado 391 da Súmula do STJ. Reitera que contratação de potência de energia (serviço) não se confunde com a operação de consumo de energia elétrica; b) artigo 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, do CPC, buscando seja aplicada a equidade para a fixação dos honorários sucumbenciais no processo de origem, nos termos do entendimento estabelecido pelo STF no julgamento da ACO nº 2988. Pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado GABRIEL FERREIRA GAMBÔA, OAB/DF 36.120. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ?Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal? (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC? (AgInt no AREsp n. 2.562.085/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). O apelo não deve subir no tocante à invocada transgressão aos artigos 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, 322, §2º, 507 e 508, todos do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram objeto de exame por parte do órgão julgador, nos termos das razões da parte recorrente, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento (enunciado 282 da Súmula do STF). A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ? a tese apresentada no Apelo não foi analisada pela Corte de origem, à luz dos dispositivos legais invocados. Perquirir nesta via estreita ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica que ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada? (AgInt no REsp n. 2.119.905/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado GABRIEL FERREIRA GAMBÔA, OAB/DF 36.120. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0713075-95.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIA ELIANA PINTO. Adv(s).: DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA, DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713075-95.2020.8.07.0001 RECORRENTE: ANTONIA ELIANA PINTO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação da Lei Complementar 8/1970, motivo pelo qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Assim, o beneficiário do PASEP que alega atualização irregular do saldo da sua conta individual e pretende reparação por dano material deve comprovar que os índices aplicados não seguiram os

parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. A inexistência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP enseja o necessário julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora. 3. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, inciso LV, e 239, ambos da Constituição Federal, 189 do Código Civil, 351 e 427, ambos do Código de Processo Civil, e 3º e 4º, ambos da Lei Complementar nº 26/1975, pugnando pela condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano material, ao argumento de que houve má gestão e desfalques ilegais em sua conta PASEP, resultando em valor inferior ao que deveria receber. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, requerendo a aplicação da tese fixada no Tema 1.150 do STJ. Pede a redistribuição dos ônus da sucumbência Nas contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp n. 2.165.744/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/8/2024). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na afirmada negativa de vigência aos artigos 189 do Código Civil, 351 e 427, ambos do Código de Processo Civil, e 3º e 4º, ambos da Lei Complementar nº 26/1975, bem como no tocante ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.308.131/GO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 29/5/2024). Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 239, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior assentou o entendimento de que ?É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF? (AgInt no REsp n. 1.622.284/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/8/2024). Em relação ao pedido de redistribuição dos ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado em contrarrazões, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0745772-70.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NEURACIR MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745772-70.2023.8.07.0000 RECORRENTE: NEURACIR MARIA DOS SANTOS RECORRIDA: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF - COOPERFIM DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA INTEGRAL NO ROSTO DOS AUTOS. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. TRANSFORMAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MEIOS MAIS EFICAZES. NÃO INDICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A finalidade da impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, inciso IV, do CPC é resguardar as verbas que garantem a subsistência mensal do devedor, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana. 2. É possível a penhora no rosto dos autos de 100% (cem por cento) dos valores que a devedora tem a receber em decorrência de salário ? adicional por tempo de serviço ? se esse processo é consideravelmente antigo (remonta, no mínimo, a 2009) haja vista a perda da natureza salarial da verba, que se converte em indenizatória, já que não se destina à subsistência mensal da devedora, a qual aufere, inclusive, proventos de aposentadoria. 3. Não é aplicável ao caso o entendimento do STJ no AgRg no AREsp n. 409.389/SP, porquanto versa sobre a imutabilidade da natureza dos créditos oriundos de prestação alimentícia, não de verbas com natureza salarial/remuneratória, como é a hipótese dos autos. 4. O acolhimento da alegação de execução excessivamente onerosa depende da existência de outros meios mais eficazes e menos gravosos para satisfazê-la e da indicação, pelo devedor, dos meios alternativos (art. 805, CPC). 5. É indevida a fixação de honorários recursais se não for admissível a condenação em honorários de sucumbência no pronunciamento contra o qual o recurso foi interposto. 6. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 8º, 805 e 833, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, defendendo que são impenhoráveis as verbas salariais e de natureza alimentar, inclusive o valor referente ao adicional por tempo de serviço a ser recebido pela insurgente. Aduz, ainda, que o decurso do tempo não altera a natureza dos créditos salariais e alimentares. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a majoração e a inversão dos ônus da sucumbência, bem como que as publicações sejam realizadas em nome do advogado FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, OAB/DF 25.515 (ID 62248448). Em contrarrazões, a recorrida requer a condenação da insurgente ao pagamento dos ônus da sucumbência (ID 63574959). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos 8º, 805 e 833, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, acerca da perda da natureza salarial do adicional por tempo de serviço, o acórdão impugnado consignou que ?é possível a penhora no rosto dos autos de 100% (cem por cento) dos valores que a devedora tem a receber em decorrência de salário ? adicional por tempo de serviço ? se esse processo é consideravelmente antigo (remonta, no mínimo, a 2009) haja vista a perda da natureza salarial da verba, que se converte em indenizatória, já que não se destina à subsistência mensal da devedora, a qual aufere, inclusive, proventos de aposentadoria? (ID 58307659). Além disso, descabe dar trânsito ao apelo no que concerne ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma. Com efeito, a Corte Superior decidiu que ?o dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas? (AgInt no REsp n. 2.115.627/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024). No que concerne ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo - e do fumus boni iuris, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso, requisitos os quais, ao menos nesse momento processual, não ficaram demonstrados? (AgRg na Pet n. 16.529/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Por este motivo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto aos pedidos de majoração e inversão dos ônus da sucumbência, formulados pela recorrente, e de condenação da insurgente ao pagamento dos ônus da sucumbência, formulado pela recorrida, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. Por fim, determino que as publicações relativas à

parte recorrente sejam feitas em nome advogado FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, OAB/DF 25.515 (ID 62248448). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0026413-27.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: DORIVAL LINO DE JESUS. R: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. R: JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHAO - ME. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0026413-27.2013.8.07.0001 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. RECORRIDOS: DORIVAL LINO DE JESUS, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS, JOANA D'ARC ULHOA DE JESUS - DR COLCHÃO - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL PELO PRAZO DE UM ANO. INÍCIO AUTOMÁTICO DA PRESCRIÇÃO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS A SER OBSERVADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. I. A presente ação de execução foi distribuída sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em 16 de julho de 2013, durante a sua tramitação, entrou em vigor, em 18 de março de 2016, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015. II. Conforme Incidente de Assunção de Competência n.1 do Superior Tribunal de Justiça, para as ações de execução ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, conforme interpretação analógica do art. 40, § 2º da Lei 6.830/1980. III. O prazo prescricional da pretensão executória lastreada em cédula de crédito bancário é de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, inc. VIII c/c Lei nº 10.931/2004, art. 44, e com a Lei Uniforme de Genebra, art. 70, aprovada pelo Decreto 57.663/1966), de sorte que a prescrição intercorrente também observa o mesmo prazo. IV. No caso concreto, findo em dezembro de 2020 o período único de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo de prescrição de três anos, com a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executória em dezembro de 2023. V. Dessa forma, tendo em vista que se passaram mais de três anos desde a retomada do curso prescricional da demanda executória, a prescrição intercorrente foi configurada em razão da inexistência de bens penhoráveis dos executados, para a satisfação do crédito do exequente. VI. Apelação desprovida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e 921, 924, inciso V, e 1.056, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o objeto da lide é o contrato particular celebrado entre as partes e, portanto, o prazo para cobrança de dívida líquida dele proveniente prescreve em 5 (cinco) anos. Acrescenta que, além de não ter sido observado o início do prazo prescricional para o presente caso, também não houve intimação para manifestação prévia para poder comprovar eventual existência de fato impeditivo à incidência da prescrição; b) artigos 884 e 885, ambos do Código Civil, pleiteando a cassação da sentença porque não se perfizeram os requisitos necessários para o delineamento da prescrição intercorrente, sob pena de causar enriquecimento ilícito da parte recorrida. Em sede de contrarrazões, o recorrido DORIVAL LINO DE JESUS pede a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 206, §§ 3º e 5º, inciso I, do CC, e 921, 924, inciso V, e 1.056, todos do CPC, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida no REsp n. 2.104.342/RS (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/8/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.270/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Também não deve ser admitido o apelo especial no tocante à indicada afronta aos artigos 884 e 885, ambos do CC, porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0037708-24.2010.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: BENAVENTE COMERCIO DE TAPETES LTDA. A: PALMIRA AUGUSTA PIRES PAULO. Adv(s).: DF2071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0037708-24.2010.8.07.0015 RECORRENTE: BENAVENTE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA, PALMIRA AUGUSTA PIRES PAULO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do apelo até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0015323-97.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF56360 - VANES GOMES

DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015323-97.2015.8.07.0018 RECORRENTES: D.S.A.S.P, F.C.S.A.S.P., E.A.M.A.S.P., D.S.A.S.P., F.C.S.A.S.P. RECORRIDOS: G.B.N., G. N. D. S. P. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SITUAÇÃO FÁTICA. ROBUSTEZ DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE COM QUANTIDADE DE PEDIDOS. HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS IMPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. O art. 1.723 do Código Civil dispõe que ? é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família?. 1.1. Não há requisito mínimo de tempo para a caracterização da união estável e não é necessário que as partes convivam sob o mesmo teto (Súmula 382/STF). Entretanto, deve haver a intenção de constituir família. 2. In casu, verifica-se pelas provas juntadas aos autos, que a partir de 2004 até 2015, ano do falecimento do ex-companheiro, foram preenchidos os requisitos de convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). 3. A sucumbência, quando recíproca, deve ser distribuída na proporção dos pedidos da demanda. 4. Irrisória a verba honorária sucumbencial apurada, aplicável a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, 8º, do CPC e conforme orienta a tese fixada pelo STJ no Tema n. 1.076. 5. Apelo principal conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e provido em parte. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 1.727 do Código Civil, sustentando, em síntese, não ser possível o reconhecimento da existência de união estável, porquanto demonstrado que o falecido não se desvinculou de seu matrimônio. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 1.727 do CC. Isso porque a turma julgadora assentou: Pela análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que o falecido estava separado de fato da Sra. A. M., mas, continuava dependente do plano de saúde da ex-esposa e procurou excluir esse vínculo antes de morrer, mas não conseguiu. A autora afirma que somente teriam assumido o relacionamento mais sólido a partir de abril de 2004, quando passaram a morar juntos em Taguatinga Norte, e que viveu com ele, sem intercorrências, até o óbito (30/04/2015) e que o acompanhou no hospital, até os seus últimos dias. Verifico que foi juntado o testamento particular lavrado perante a Ordem Maçônica do Estado de Goiás, da qual o falecido era membro, no ano de 2008, pelo qual a autora e as filhas unilaterais do falecido receberam o pecúlio indicado no referido testamento na proporção de 50% para ela e 50% para as filhas (ID 33020228). Outrossim, da oitiva de testemunhas, foi possível confirmar que o falecido e a autora eram vistos como um casal, sendo sua relação duradoura, pública e mantida com a intenção de constituição de família. De fato, verifica-se pelas provas juntadas aos autos que as partes viveram em união estável a partir de abril de 2004 até a data do falecimento (30/04/2015), com a existência de convivência pública, comunhão de interesses e o objetivo de constituir família. ... Assim, verifica-se, pelas provas produzidas nos presentes autos, que deve ser mantido o reconhecimento e dissolução da união estável post mortem, conforme decidiu o d. juízo a quo (ID 42330795). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, ?Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa? (AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0712063-10.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s).: GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, GO14617 - LUCIANE MARIO. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: NEY MARQUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712063-10.2024.8.07.0000 RECORRENTE: DF PLAZA LTDA RECORRIDOS: FLÁVIO SILVA ALVES, NEY MARQUES MOREIRA, FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISBAJUD. PESQUISA INDIVIDUAL. PESQUISA REITERADA. TEIMOSINHA. DEFERIMENTO PARA SEQUÊNCIA NA PESQUISA. IMPERTINÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A realização de diligência pela via eletrônica ao sistema SISBAJUD visando à localização e penhora de ativos e bens de titularidade da parte executada é orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Cabe ao magistrado avaliar se as primeiras pesquisas a serem deferidas no sistema SISBAJUD serão na modalidade individual ou reiterada (?teimosinha?), isoladamente ou em conjunto com pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 3. Conheço do recurso e nego provimento. A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJPR e TJSP em relação à interpretação dada aos artigos 797 e 854, ambos do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de pesquisa no sistema Sisbajud, na modalidade ?teimosinha?, sob o argumento de que ela é uma alternativa eficaz para a satisfação do crédito e promove a celeridade processual. Pede, ainda, a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requer que todas as intimações e comunicações sejam emitidas, exclusivamente, em nome dos advogados JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS, OAB/DF 68.067, e LUCIANE MÁRIO, OAB/GO 14.617 (ID 62576224). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao dissenso pretoriano indicado. Isso porque, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ON-LINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ adotam a compreensão no sentido da legalidade da modalidade de reiteração programada de bloqueio via Sisbajud, denominada "teimosinha", devendo ser avaliada sua utilização em cada caso concreto, à luz do art. 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade). Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não houve fundamento em concreto para concluir pela impossibilidade da medida, uma vez que a Corte de origem apenas consignou que essa constrição poderia, em tese, trazer prejuízo à atividade empresarial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.527/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024). Assim, "Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (AgInt no AREsp n. 2.382.176/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Ademais, a turma julgadora, atenta ao conjunto fático-probatório, decidiu que ?No caso dos autos, verifico que foram deferidas pesquisas nos dias 04/03/2024 (ID n. 188527023) e no dia 10/03/2024 (ID 189384374) nos sistemas SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) de forma individual, RENAJUD (Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores), INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) e SNIPER. As primeiras tentativas de penhora via SISBAJUD não necessariamente devem ocorrer na modalidade automática/reiterada (?teimosinha?). Compete ao magistrado avaliar e decidir a modalidade no caso concreto. No caso, além da decisão agravada que deferiu a pesquisa SISBAJUD de forma individual, a decisão que rejeitou os embargos de declaração deferiu consultas ao RENAJUD, INFOJUD e SNIIPER, tendo sido exitosa quanto à restrição no RENAJUD (ID 192022277).? (ID 61135312). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional: ?Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do

recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado? (AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). No que se refere ao pedido de condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, trata-se de requerimento que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que todas as intimações e comunicações relativas à recorrente sejam emitidas, exclusivamente, em nome dos advogados JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS, OAB/DF 68.067, e LUCIANE MÁRIO, OAB/GO 14.617 (ID 62576224). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0717198-17.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: SAMBURA COMERCIAL AGRICOLA DE ALGODAO E MILHO EIRELI - ME. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717198-17.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SAMBURA COMERCIAL AGRÍCOLA DE ALGODÃO E MILHO EIRELI - ME DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0706804-34.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: VGM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706804-34.2024.8.07.0000 RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDA: VGM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SETENÇA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO. NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão material e processual, com aplicação da regra disposta no artigo 110 do Código de Processo Civil, observadas características do tipo societário e consequente responsabilidade dos sócios. 2. Em se tratando de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. Assim, a sucessão processual resta condicionada à demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. 3. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de apresentar provas mínimas de ausência de integralização do capital social da empresa ou de transferência de patrimônio da empresa para o sócio em razão da dissolução da personalidade jurídica, conforme determinado pelo Juízo, incabível a sucessão processual da extinta empresa pelos sócios. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido contradição no julgado; b) artigo 110 da Lei Adjetiva Civil, defendendo que não há impedimento em incluir no polo passivo da execução os sócios da empresa extinta irregularmente em razão do encerramento da entidade jurídica executada, a fim de dar continuidade no processo para satisfazer o crédito. Afirma que a extinção regular da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, devendo ser aplicado no presente caso, por analogia, o instituto da sucessão. Requer a substituição da empresa extinta por seus sócios para figurarem no polo passivo da demanda, dispensando a instauração de incidente; c) artigos 321 e 801, ambos do CPC, sem apresentar razões claras e pertinentes ao inconformismo relacionado a estes dispositivos. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado HUMBERTO PORTELA, OAB/DF 52.225 (ID 59210428). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional? (AgInt no REsp n. 2.071.023/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no que concerne ao suposto malferimento ao artigo 110 da Lei Adjetiva Civil, porque o entendimento da turma julgadora, sobre a possibilidade da sucessão processual nos casos de distrato da pessoa jurídica, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social? (AgInt no AREsp n. 2.134.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Dessa forma, ?estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83? (AgInt no AREsp n. 2.445.180/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024). Ademais, descabe dar trânsito ao recurso no tocante à mencionada ofensa aos artigos 321 e 801, ambos do CPC, pois a recorrente não apresentou fundamentos recursais claros, suficientes e pertinentes, incidindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia. Com efeito, decidiu a Corte Superior que ?o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF)? (AgInt no REsp n. 2.115.552/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). Por fim, indefiro o pedido da recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0717981-78.2023.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSUE CALEBE RIBEIRO SANT ANNA. Adv(s).: DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s).: DF55579 - EDER RICARDO FIOR, DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA, BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717981-78.2023.8.07.0016 RECORRENTE: JOSUE CALEBE RIBEIRO SANT ANNA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento

no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. PERSEGUIÇÃO. ?CYBERSTALKING?. CONDENAÇÃO MANTIDA. TESE ABSOLUTÓRIA AFASTADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, CP. AFASTADA. BIS IN IDEM. 1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, geralmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, bem como se reveste de especial valor probatório, notadamente quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato, tampouco elementos que evidenciem a existência de motivo para a vítima incriminar o réu - caso dos autos. 2. Restando evidenciado que o réu tinha ciência plena do deferimento das medidas protetivas antes de se aproximar da vítima, configurado está o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha. 3. Com o advento da Lei nº 14.132/21, a qual inseriu o art. 147-A no Código Penal, objetivou-se coibir e punir a conduta de pessoas que praticavam o intitulado ?stalking? (que nada mais é do que uma perseguição insistente, incessante, de modo contumaz e obsessivo). 3.1. Mais precisamente sobre o tipo penal incriminador no âmbito cibernético (cyberstalking), a perseguição pode ocorrer de forma distante, por meio da rede mundial de computadores. 4. Configura o delito previsto no art. 147-A do CP a conduta reiterada do réu de postar comentários depreciativos em sua rede social publicamente, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade da ofendida. 5. A utilização da publicidade inerente às redes sociais aliado ao elevado número de postagens demonstra o grau de reprovabilidade exacerbado, sobretudo pelo caráter depreciativo do seu conteúdo, sendo escorreita a valoração negativa da culpabilidade na fixação da pena-base. 6. A valoração da personalidade exige elementos concretos a demonstrar, efetivamente, o caráter do acusado, aferível por um histórico pessoal ou familiar, laudos ou relatórios médicos, dentre outros, que possibilitem verificar sua índole (um padrão). 6.1. Não havendo elementos que tracem o perfil moral ou psicológico do réu, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais, deve ser afastado o desabono do mencionado vetor. 7. Reputa-se favorável ao réu o comportamento da ofendida de postar previamente publicações expondo as ações do réu, trazendo à lume documentos oficiais envolvendo sua conduta, o que o impulsionou a fazer uma série de postagens em revide. 7.1. É possível a compensação entre circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, quando o comportamento da vítima contribuiu para o evento. 8. Não comprovado nos autos que viagem realizada pela ofendida teve como motivo as condutas do réu (fundamento utilizado na sentença), deve ser afastado o desabono das consequências do delito. 9. O uso de três armas brancas durante a prática do delito de descumprimento de medida protetiva é circunstância que extrapola o tipo penal e justifica o desabono. 10. Na esteira de entendimento perfilhado por esta Turma, a exasperação da pena-base deve observar o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista no preceito secundário do respectivo tipo penal, majorando-se a pena em 1/8 (um oitavo) deste intervalo para cada circunstância desfavorável, impondo-se a adequação do critério utilizado na sentença, quando prejudicial ao réu. 11. A exasperação da pena em face do reconhecimento da circunstância agravante relativa à violência contra a mulher configura bis in idem, quando presente a majorante do §1º do art. 147-A, do CP, a qual visa punir com maior rigor justamente a prática delitiva contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, coincidindo com o fundamento da aludida agravante. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. A parte recorrente, sem indicar os dispositivos legais supostamente malferidos, busca seja declarada nula a sessão de julgamento da apelação, por não ter sido oportunizada à defesa a sustentação oral pleiteada nas razões recursais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade O recurso especial não merece ser admitido, pois o STJ entende que ?Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.535.303/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024). Ainda que se pudesse transpor tal barreira, o apelo não deveria seguir. Isso porque a Corte Superior, em caso análogo, já assentou que ?observa-se das informações prestadas pela Corte local que o julgamento da apelação se deu de forma virtual, tendo sido o defensor constituído previamente intimado para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, conforme determinado pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para eventual oposição ao referido julgamento, quedando-se inerte. (...) Nessa linha de intelecção, A inércia da defesa legalmente constituída ante o transcurso do prazo regimental para apresentação de impugnação ao julgamento virtual de recurso não pode ser utilizada como argumento para declaração de nulidade do acórdão? (AgRg no HC n. 860.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Logo, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). Ademais, as razões de decidir do acórdão recorrido foram desenvolvidas também com esteio na Portaria GPR 948 de 30/5/2022, o que inviabiliza a análise da controvérsia nessa via estreita de recurso especial, porquanto ?portarias, decretos, resoluções ou súmulas não se encaixam na previsão de "lei federal" disposta no art. 105, III, a, da Carta Magna? (REsp n. 2.032.786/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 9/6/2023). A corroborar: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.105.770/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

DESPACHO

N. 0715339-72.2022.8.07.0015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ABR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF60822 - ALINE MENDES EMERICK, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: SHANGRI - LA SPE LTDA. R: MARIA ALBERTINA PIRES MARANHENSE COSTA. Adv(s).: RJ203662 - AMANDA YURIKA DEGUCHI, DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715339-72.2022.8.07.0015 AGRAVANTE: ABR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADAS: SHANGRI - LA SPE LTDA, MARIA ALBERTINA PIRES MARANHENSE COSTA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ABR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0729964-95.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO SEDLMAYER JORGE. Adv(s).: AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR, DF17700 - ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. R: JOSE CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI. Adv(s).: DF48037 - DANYELLA FERREIRA COUTO, DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729964-95.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCELO SEDLMAYER JORGE AGRAVADO: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARCELO SEDLMAYER JORGE contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser

caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0724582-48.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA. Adv(s).: DF59173 - HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, DF59172 - BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA; Rep(s).: JANARA BRAGA DAVILA MOURA. R: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724582-48.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA REPRESENTANTE LEGAL: JANARA BRAGA DAVILA MOURA AGRAVADA: SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. DESPACHO Trata-se de agravo no recurso especial interposto por ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA contra a decisão desta Presidência que não admitiu os apelos constitucionais manejados. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0744323-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FABIO ROSA VEIGA JUNIOR. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. R: FAENGE 27 - EMPREENDIMNETOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0744323-77.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: FÁBIO ROSA VEIGA JÚNIOR AGRAVADOS: FIGUEIREDO ÁVILA ENGENHARIA LTDA, FAENGE 27 - EMPREENDIMNETOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FÁBIO ROSA VEIGA JÚNIOR contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0750604-46.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DAVI VALENTIM NOGUEIRA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0750604-46.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: DAVI VALENTIM NOGUEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DAVI VALENTIM NOGUEIRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0700547-43.2022.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF63142 - JUCINEIA BRAGA MOTA, DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA, DF63762 - MARCIA SALES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700547-43.2022.8.07.0006 AGRAVANTE: D.C.S. AGRAVADO: M.P.D.F.T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por D.C.S. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0701149-82.2023.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: SANDRA CELIA NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF47012 - JOAO LUCAS SILVA; Rep(s).: ALESSANDRO NUNES SOUZA. R: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s).: DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701149-82.2023.8.07.0011 RECORRENTE: SANDRA CELIA NUNES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRO NUNES SOUZA RECORRIDO: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por SANDRA CÉLIA NUNES PEREIRA formulado no ID nº 63617514, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0701035-46.2023.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SANDRA CELIA NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s).: DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701035-46.2023.8.07.0011 RECORRENTE: SANDRA CELIA NUNES PEREIRA RECORRIDO: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES DESPACHO Homologo o pedido de desistência do agravo em recurso especial interposto por SANDRA CÉLIA NUNES PEREIRA formulado no ID nº 63617544, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0707591-94.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: R. P. E. D. A.. Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE; Rep(s).: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0707591-94.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: R. P. E. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA AGRAVADA: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por R.P.E.A. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0701121-16.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVIA RIBEIRO TOME. A: ANDREA TOME. A: GABRIELA TOME. Adv(s).: DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM DEL REI GALVAO SANTORO, DF51043 - YANNA KARLA GONCALVES MOREIRA. R: RODRIGO TOME. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701121-16.2024.8.07.0000 RECORRENTES: SILVIA RIBEIRO TOME, ANDREA TOME, GABRIELA TOME RECORRIDO: RODRIGO TOME DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por SILVIA RIBEIRO TOME e OUTROS formulado no ID nº 62859166, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0709864-29.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709864-29.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0700340-39.2021.8.07.0019 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF58733 - LUCIO FURTADO CARVALHO, DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ROBERTA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. R: PEDRO NEIVA FERREIRA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700340-39.2021.8.07.0019 AGRAVANTE: WILSON BORGES DA CUNHA JÚNIOR AGRAVADOS: ROBERTA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, PEDRO NEIVA FERREIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por WILSON BORGES DA CUNHA JÚNIOR contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0720750-98.2023.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO. R: VERA LUCIA HORTA PAIVA. Adv(s).: DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720750-98.2023.8.07.0003 AGRAVANTE: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADOS: RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO, VERA LÚCIA HORTA PAIVA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0701141-27.2022.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL KOLANIAN. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701141-27.2022.8.07.0016 AGRAVANTE: DANIEL KOLANIAN AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo no recurso especial interposto por DANIEL KOLANIAN contra a decisão desta Presidência que não admitiu os apelos constitucionais manejados. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0712102-21.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JORGE ESTEVES TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES, DF69002 - ROBERTA CALINA LEITE DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712102-21.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: JORGE ESTEVES TEIXEIRA JÚNIOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JORGE ESTEVES TEIXEIRA JÚNIOR contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0752932-35.2022.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0752932-35.2022.8.07.0016 AGRAVANTE: G. M. T. AGRAVADA: B. P. T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por G. M. T. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0700297-49.2023.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIOGO SILVA DO NASCIMENTO. A: PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES. A: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s).: DF17526 - KARLA PESSOA MONTEIRO BRITTO. R: TATIANA MIRANDA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700297-49.2023.8.07.0014 AGRAVANTES: DIOGO SILVA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE SILVA GOMES, MARIA DO CARMO DA SILVA AGRAVADA: TATIANA MIRANDA DO NASCIMENTO RIBEIRO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DIOGO SILVA DO NASCIMENTO e OUTROS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0015027-68.2016.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPHABE COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASILIA E ENTORNO LTDA. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: NIVEA CARLOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0015027-68.2016.8.07.0009 AGRAVANTE: COOPHABE COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASÍLIA E ENTORNO LTDA AGRAVADAS: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTÁCIA, NÍVEA CARLOS CARDOSO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por COOPHABE COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASÍLIA E ENTORNO LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTÁCIA apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0711076-45.2023.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF51098 - ELLEN MARIA DE SENA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711076-45.2023.8.07.0020 AGRAVANTE: PAU BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO: CONDOMÍNIO COMERCIAL E-BUSINESS ÁGUAS CLARAS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PAU BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0736905-79.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: GO17196 - FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE. Adv(s).: DF43110 - VICTOR JOSE RODRIGUES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0736905-79.2019.8.07.0016 AGRAVANTE: C. F. R. AGRAVADA: L. F. M. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por C. F. R. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0745455-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FABIO ROSA VEIGA JUNIOR. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. T: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0745455-72.2023.8.07.0000 AGRAVANTES: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADO: FÁBIO ROSA VEIGA JÚNIOR DESPACHO Trata-se de agravo interposto por BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRAS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0709689-57.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE FRANCO. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709689-57.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: CLÁUDIO JOSÉ FRANCO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/

A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CLÁUDIO JOSÉ FRANCO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0709689-57.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE FRANCO. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0709689-57.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: CLÁUDIO JOSÉ FRANCO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CLÁUDIO JOSÉ FRANCO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0702625-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SILVIA APARECIDA ARAUJO. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702625-57.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: SILVIA APARECIDA ARAÚJO AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SILVIA APARECIDA ARAÚJO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0718156-54.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEANDRA PAULA PEREIRA SOARES BARRA. Adv(s).: GO55907 - RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: PROGETTAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0718156-54.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: LEANDRA PAULA PEREIRA SOARES BARRA AGRAVADA: PROGETTAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LEANDRA PAULA PEREIRA SOARES BARRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0726095-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BEATRIZ DOS SANTOS TAVARES LOPES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726095-54.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BEATRIZ DOS SANTOS TAVARES LOPES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por BEATRIZ DOS SANTOS TAVARES LOPES contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0705090-18.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890 - MATHEUS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705090-18.2020.8.07.0020 AGRAVANTE: O. B. N. AGRAVADA: M. N. N. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por O. B. N. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0750512-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FABIO GUILHERME MARTINS DIAS. Adv(s).: DF39808 - JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: JOSE RICHARDSON ALEXANDRE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA FRANCINETE ALEXANDRE DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0750512-71.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: FÁBIO GUILHERME MARTINS DIAS AGRAVADOS: JOSÉ RICHARDSON ALEXANDRE MARTINS, PAULA FRANCINETE ALEXANDRE DANTAS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FÁBIO GUILHERME MARTINS DIAS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0708467-89.2023.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE - AGUAS CLARAS - DF. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA

PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: JULIO CESAR DUARTE FEIJO. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708467-89.2023.8.07.0020 AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFÍCIO MIRANTE DO PARQUE - ÁGUAS CLARAS - DF AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR DUARTE FEIJÓ DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFÍCIO MIRANTE DO PARQUE - ÁGUAS CLARAS - DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0716561-83.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RONEY INACIO ARAUJO. Adv(s).: RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716561-83.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: RONEY INÁCIO ARAÚJO AGRAVADOS: BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRÍCIA FARIAS CAMPOS, ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por RONEY INÁCIO ARAÚJO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0731215-75.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0731215-75.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ EDUARDO PEREIRA DE SOUZA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A018

N. 0716726-09.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO SEDLMAYER JORGE. Adv(s).: DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. R: JOSE CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716726-09.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCELO SEDLMAYER JORGE AGRAVADO: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARCELO SEDLMAYER JORGE contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0708099-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF36366 - MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708099-43.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP AGRAVADO: VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0745828-37.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO MENDES PINHEIRO. Adv(s).: DF38990 - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0745828-37.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: ANTONIO MENDES PINHEIRO AGRAVADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DESPACHO Homologo o pedido de desistência do agravo em recurso especial interposto por ANTONIO MENDES PINHEIRO formulado no ID nº 63524116, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis em relação ao acordo entabulado no ID nº 63471520. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

INTIMAÇÃO

N. 0700552-07.2023.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: ARTHUR ALTOBELLI JOSE CALVALCANTE SANTANA. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA; Rep(s).: SILVANIA PINHEIRO CAVALCANTE DE SANTANA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700552-07.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA

GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700388-98.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSIDER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME. Adv(s).: SP287864 - JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES, SP351478 - AMANDA NADAL GAZZANIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700388-98.2021.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: INSIDER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIFAL/ICMS. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. APLICABILIDADE AO CASO DA TESE FIXADA NO RE Nº 1.287.019/DF. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 1.287.019/DF. INAPLICABILIDADE AO CASO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do RE nº 1.287.019/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 2. Não é necessário o trânsito em julgado para a aplicação de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que se torna vinculante a partir da data da publicação da ata de julgamento. 3. A modulação de efeitos definida pelo STF, no RE nº 1.287.019/DF, não se aplica às ações judiciais em curso. 4. Possível a declaração do direito à compensação de tributos recolhidos nos cinco (05) anos anteriores à impetração de mandado de segurança. 5. Remessa oficial e apelo do Distrito Federal não providos. Recurso da impetrante provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 166 do Código Tributário Nacional e 10 da LC 87/96, afirmando que a restituição e a compensação de tributo indireto requerem a comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria e repisar os argumentos expostos no especial, indica ofensa aos artigos 155, inciso II, §2º, incisos VII e VIII, 150, incisos III, ?b? e ?c? e 150, §7º, todos da CF. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante à alegada afronta aos artigos 166 do Código Tributário Nacional e 10 da LC 87/96. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, motivo pelo qual deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário quanto ao alegado malferimento aos artigos 155, inciso II, §2º, incisos VII e VIII, 150, incisos III, ?b? e ?c? e 150, §7º, todos da CF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0709011-44.2022.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: ASC SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA. Adv(s).: MG110297 - WILLIAN HUMBERTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709011-44.2022.8.07.0010 RECORRENTE: ASC SERVICE SEGURANÇA LTDA RECORRIDA: REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LIMITADA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DÍVIDAS. TRABALHISTAS. PAGAMENTO. SUB-ROGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. ETICIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas jurídicas ou mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas (CC, art. 421). 2. O princípio da exceção do contrato não cumprido determina que ao contratante é permitido deixar de cumprir sua obrigação ante o não implemento das obrigações da outra parte (CC, art. 476). Como autor não cumpriu sua parte na obrigação, não pode exigir o adimplemento da obrigação assumida pelo réu. Precedentes. 3. A autora não nega a sua inadimplência e não fez prova de que o serviço de vigilância contratado, mesmo diante dos problemas trabalhistas, deixou de ser adequadamente realizado pela empresa ré no período do ajuste firmado entre as partes (CPC, 373, I). 4. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. As formas idealizadas pelo legislador processual estruturam o processo e velam para que ele seja um instrumento capaz de proporcionar a outorga da tutela jurisdicional justa e efetiva (CPC, art. 6º). 5. É preciso ter em mente que as relações jurídicas devem ser firmadas no princípio da boafé objetiva, que determina que ?os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé? (C.C. art. 422). 6. O direito de crédito, em razão de sub-rogação, pode ser apreciado e considerado para fins de compensação, pois além de impedir eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, confere uma prestação jurisdicional justa e efetiva. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta a impossibilidade de compensação dos créditos sub-rogados, pois não há previsão contratual ou pedido expresso da parte recorrida nesse sentido. Afirma que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, violando os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica. Defende ser inviável a manutenção dos efeitos da tutela de urgência concedida em agravo de instrumento. Contudo, não indica afronta a qualquer dispositivo legal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido, porquanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto" (AgInt no AREsp 2.515.584/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, a recorrente deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se: ?Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp 2.371.232/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0717810-06.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: THABATA BUSSINGER SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717810-06.2022.8.07.0001 RECORRENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A. RECORRIDO: THABATA BUSSINGER SILVA OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja

ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO SEM CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA NÃO COGNIÇÃO DA APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JULGAMENTO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu da apelação, subsistem, tendo em vista a constatação de que a agravante não demonstrou, nas razões do agravo interno, que refutou especificamente os fundamentos da sentença. 2. Aplica-se, em julgamento colegiado unânime, a multa determinada no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil ao agravo interno manifestamente improcedente, mostrando-se adequada a fixação no montante correspondente ao mínimo de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. 3. Agravo interno conhecido e não provido. Aplicada a multa prevista no artigo 1.021,§ 4º, do Código de Processo Civil. A recorrente alega violação aos artigos 10º e 35, ambos da Lei 9.656/1998, 17, da Resolução 465/2021 da ANS e 370 do Código de Processo Civil, sustentando ser indevido o custeio do tratamento pleiteado pela recorrida, porquanto ausente a previsão de cobertura, tendo em vista que se trataria de procedimento estético. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado FERNANDO MACHADO BIANCHI, OAB/SP 177.046. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados e a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 10º e 35, ambos da Lei 9.656/1998 e 370 do Código de Processo Civil. Isso porque, a matéria sequer foi suscitada nas razões da apelação, o que configura inovação recursal, atraindo a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A propósito, confira-se: "tal questão não foi objeto de argumentação nas razões da apelação, revestindo-se de inovação recursal tal temática. Incidência da Súmula n. 211/STJ? (AgInt no REsp n. 1.846.585/RO, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/4/2024). Demais disso, no tocante ao suposto malferimento ao 17, da Resolução Normativa 465/2021, já decidiu do STJ que ?De início, é importante esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não cabe recurso especial em que se alega ofensa a circulares, resoluções, portarias e súmulas, bem como a dispositivos inseridos em regimentos internos, já que tais disposições normativas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal? (AREsp n. 2.684.288, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/8/2024). Ainda que superado tal óbice, a apreciação da tese recursal nos termos requeridos demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, decidiu a Corte Superior que ?modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do caráter reparador da cirurgia, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/2/2024). Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço dos pedidos. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado FERNANDO MACHADO BIANCHI, OAB/SP 177.046. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

Secretaria Geral

PORTARIA SEG 809 DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOSTERRITÓRIOS, no uso de sua competência delegada pelo art. 1º, incisos I e II da Portaria GPR1235, de 9 de maio de 2024, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo1025967/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar LUCIANA MASCARENHAS LEONARDO, matrícula 314.053, TécnicoJudiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da substituição do titular daFunção Comissionada, FC-02, de Encarregado do Posto de Serviço de Atendimento de ProtocoloAdministrativo, nos seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretário-Geral do TJDFT

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0721345-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: L. R. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741173-59.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: L. R. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716905-67.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: L. R. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716727-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: V. B. D. C. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0707586-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Adv(s).: DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) ANDRESSA B. DO N. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, o (s) credor (es) deverá (ão) informar a opção de pagamento. Caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0730430-19.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 63629884. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734643-34.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) EMERENCIANA R. D. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0735765-82.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LEONES A. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0717195-53.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) DF VEÍCULOS LTDA. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, o (s) credor (es) deverá (ão) informar a opção de pagamento. Caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734568-92.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROZANA D. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de

alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734572-32.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) NILZA F. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0005857-70.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) MARIA G. L. D. M. CPF XXX.XXX.X81-53, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734590-53.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) LUZIA S. D. P, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734592-23.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA D. T. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo

o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734600-97.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ANA MARIA D. J. O. B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0000649-23.2005.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF32653 - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, DF43154 - HAISLAN GOMES FROTA. Adv(s).: DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Adv(s).: DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s).: DF63240 - LARISSA DARA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF47977 - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s).: DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) CAIO H. V. D. O. R. CPF XXX.XXX.X21-50, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716929-61.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0002716-34.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF0009101A - ARLETE TORRES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF9629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF25408 - ANDREIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF35776 - ANDRE RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. Adv(s).: DF35017

- RONALDO BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Adv(s).: DF25408 - ANDREIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF35776 - ANDRE RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002716-34.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de precatório alimentar expedido pelo(a) Conselho Especial do TJDFT, contra o DISTRITO FEDERAL, decorrente do Mandado de Segurança n.º 1998 00 2 003180-2 (numeração CNJ: 0003180-29.1998.8.07.0000), impetrado por ABDIAS PACHECO DOS SANTOS e OUTROS. Figuram como credores(as) do presente precatório: ABDIAS PACHECO DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO DO PRADO ANTONIO ADAILDO S RODRIGUES ANTONIO ALBERTO BOQUADY ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE ANTONIO POMPEU DE SOUSA CICERA BEZERRA MILHOMEN CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA EDINA DE CASTRO G ORTIZ EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS FATIMA REGINA DE C PORTILHO JARY XAVIER DE LIMA JOAO ALCEBIADES DE MOURA FE JOAO BATISTA DE MORAES JOAO EDUARDO FIRME LOURDES VITORINO DE ALMEIDA LUTERO ALVES DOS SANTOS LUZIA OLIVEIRA CHAVES MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS MARIA GEOVANY B FREITAS MARIA LUIZA COUTO C NETO MAURICIO PALMEIRA DE SOUZA MAURICIO RODRIGUES BARBOSA MERSIA MELLO MEIRELLES NADIA FERREIRA PENNA NILMA RAMOS DE LIMA SILVA ONAILDE TAVARES DE OLIVEIRA REGINA RODRIGUES DE ANDRADE ROSALIA DA COSTA M VIEIRA SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILMAR BATISTA LACERDA SILVIO DE MORAIS VIEIRA SOLANGE TAVARES DOS REIS ZARIFE HAMU SAU FERREIRA DOS SANTOS Pela decisão ID 8063197 - Pág. 80/86, foi determinado o provisionamento de valores para futuro pagamento do precatório. Provisionamento efetuado, conforme ID 8063219 - Pág. 91/136. Advogado da causa apresentou a relação dos números do CPF dos credores deste precatório (ID 8063220 - Pág. 33/35). Determinada a suspensão do precatório em razão de impugnação apresentada pelo ente devedor, de competência do juízo da execução (ID 8063220 - Pág. 101/102). O Distrito Federal juntou a relação de cessões e de processos de compensação tributária, bem como escrituras públicas de cessão (IDs 31875508/31877741). 2. No ID 63615027, foi juntada decisão proferida pelo Conselho Especial, no ID 54831761 do processo de origem n.º 0003180-29.1998.8.07.0000. Nela, foram homologados os cálculos retificadores deste precatório, juntados no ID 52474034 do processo originário, em relação a todos os credores, com exceção de JOÃO ALCEBÍADES DE MOURA FÉ, LUTERO ALVES DOS SANTOS e ZARIFE HAMÚ. Após, o juízo da execução encaminhou a esta Coordenadoria o ofício retificador e os cálculos retificados correspondentes a 33 (trinta e três) credores (IDs 63655364/63655368). Sendo assim, determino a retificação do presente precatório para alterar os valores de expedição devidos aos seguintes credores, de acordo com a planilha de cálculo juntada no ID 63655368: ABDIAS PACHECO DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO DO PRADO ANTONIO ADAILDO S RODRIGUES ANTONIO ALBERTO BOQUADY ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE ANTONIO POMPEU DE SOUSA CICERA BEZERRA MILHOMEN CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA EDINA DE CASTRO G ORTIZ EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS FATIMA REGINA DE C PORTILHO JARY XAVIER DE LIMA JOAO BATISTA DE MORAES JOAO EDUARDO FIRME LOURDES VITORINO DE ALMEIDA LUZIA OLIVEIRA CHAVES MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS MARIA GEOVANY B FREITAS MARIA LUIZA COUTO C NETO MAURICIO PALMEIRA DE SOUZA MAURICIO RODRIGUES BARBOSA MERSIA MELLO MEIRELLES NADIA FERREIRA PENNA NILMA RAMOS DE LIMA SILVA ONAILDE TAVARES DE OLIVEIRA REGINA RODRIGUES DE ANDRADE ROSALIA DA COSTA M VIEIRA SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILMAR BATISTA LACERDA SILVIO DE MORAIS VIEIRA SOLANGE TAVARES DOS REIS SAU FERREIRA DOS SANTOS Cumpre destacar que os cálculos retificados possuem a data-base de 03/12/1999, a mesma dos cálculos originais. Além disso, fica suspenso o precatório em relação aos credores JOÃO ALCEBÍADES DE MOURA FÉ, LUTERO ALVES DOS SANTOS e ZARIFE HAMÚ, até que o Conselho Especial encaminhe novos cálculos em relação a eles. 3. A atualização de precatórios é uma atividade que deve considerar o período de graça constitucional, a não incidência de juros sobre juros (anatocismo), diversos índices, bem como várias decisões do Supremo Tribunal Federal e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Em relação aos índices de correção monetária, o art. 21-A da Resolução CNJ 303/2019 estabelece: Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) I ? ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II ? OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III ? IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV ? IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V ? BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI ? IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII ? INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII ? IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX ? UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X ? IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009; XI ? Taxa Referencial (TR) ? 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII ? IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021; XIII ? Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579.431. Convém esclarecer que os juros contidos são a parcela de juros moratórios que compõe o valor da expedição do precatório. De acordo com a Súmula 121 do STF, os juros moratórios não devem ser capitalizados, sendo que esse entendimento é aplicado no âmbito dos precatórios. Dessa forma, é necessário, previamente à atualização, identificar no precatório eventuais juros contidos em seu valor de expedição. O valor relativo a esses juros deve ser separado do principal corrigido monetariamente a fim de que não ocorra a sua capitalização. Após essa segregação entre principal corrigido e juros contidos, é possível realizar a atualização do precatório da seguinte forma: a) aplica-se correção monetária após a data-base do cálculo até o pagamento sobre o principal corrigido e os juros contidos; e b) aplica-se juros moratórios, da fase de precatórios, apenas sobre o principal corrigido, respeitada, obviamente, a graça constitucional prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Já os juros isentos representam o período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), momento em que o ente devedor público não é considerado em mora e, por isso, não deve pagar juros. Sendo assim, até novembro de 2021, o valor atualizado do precatório corresponderá a: principal corrigido com correção monetária e juros + juros contidos apenas com correção monetária. Ademais, considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ?a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?, na forma do art. 21 da Resolução CNJ 303/2019. Com efeito, ?a partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução?, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019. 4. Dessa forma, sendo essas as balizas normativas para a atualização dos precatórios, considerando que os direitos creditícios devidos aos credores(as) estão pendentes de quitação e, permitindo o saldo da conta a completa liquidação do crédito estampado nos autos em epígrafe, DETERMINO a adoção das seguintes medidas: a) intimação do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, tome ciência de todo o andamento processual e postule o que considerar conveniente, referente ao pagamento em ordem cronológica. No mesmo prazo, deverá ainda o Distrito Federal: b) apresentar e atualizar, se o caso, o quadro de cessionários e subcessionários, bem como a relação de processos de compensação tributária; e c) informar e comprovar se há decisão ou requerimento sobre constrição de valores devidos neste precatório a credor(a), cessionário ou subcessionário. 4.1. Devem os eventuais cedentes e cessionários(as), no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, peticionarem nos autos comunicando, se existentes, as cessões de crédito efetuadas. 4.2. Caso tenha ocorrido o falecimento de algum(a) credor(a) originário, devem os(as) sucessores(as) partilhar o crédito representado pelo presente precatório (judicial ou extrajudicialmente) e, após, formularem pedido de habilitação no Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução n. 303, CNJ, de 18/12/2019) segundo as respectivas cotas. Antes, porém, os herdeiros deverão requerer e retirar certidão para fins de inventário nesta Coordenadoria para instruir a partilha do crédito. Nesse sentido, registro que para instruir o pedido no Juízo de origem, o(a)(s) sucessor(a)(es) deverá(ão) apresentar: a) Carteira de Identidade e CPF dos sucessores; b) escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) com o quinhão de cada herdeiro/sucessor relativo ao precatório no qual eles pretendem habilitar-se; OU c) as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório no qual os sucessores pretendem habilitar-se (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito de cada sucessor, bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. 5. O pagamento do precatório será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do próprio credor como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie ou de transferência por PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 deste Tribunal. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a parte deverá acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o credor, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp ou por publicação no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o credor/advogado(a) que optar pelo levantamento de alvará em espécie deverá comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar o levantamento de seus créditos por meio do alvará eletrônico. Por outro lado, o credor que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave CPF/CNPJ que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará para saque, estará preclusa a matéria, de modo que o credor não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intimem-se os credores, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para saque em nome próprio ou alvará para saque em nome de advogado). 6. Oficie-se ao BRB para que vincule as contas judiciais deste precatório a determinados números de CPF, conforme especificado no documento anexo. 7. Por fim, providencie a Secretaria/ Contadoria o cadastro, no SAPRE, dos credores deste precatório ainda não registrados no sistema. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0710996-78.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710996-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O beneficiário de honorários contratuais formulou pedido de expedição de alvará para levantamento de seu crédito (IDs 59854074/ 63408842). Entretanto, compulsando os autos, observa-se que apenas o(a) credor(a) principal participou do Acordo Direto. Assim, o pagamento do crédito referente aos honorários deverá obedecer à ordem cronológica, não havendo que se falar em transferência imediata do montante. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo patrono dos autos. Diante da ausência de pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0014348-66.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF46424 - KARLA DE SOUSA ARAUJO, DF9664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s).: DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF9664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0014348-66.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) MARCO ANTÔNIO B. D. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade(ID 46796679). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 46796681). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente

à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARCO ANTÔNIO B. D. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 63433246 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARCO ANTÔNIO B. D. C., pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARCO ANTÔNIO B. D. C., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). No presente caso, o(a) credor(a) requereu a expedição de alvará em nome do(a) advogado(a) Dr.(a) ANTÔNIO A. F. . Contudo, a procuração de ID 46796680 está desatualizada, haja vista que outorgada há mais de 24 meses. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARCO ANTÔNIO B. D. C., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, apresente(m) procuração atualizada (últimos 24 meses) outorgada ao(à) do(a) advogado(a) Dr.(a) ANTÔNIO A. F. com poderes especiais para receber e dar quitação ou indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A) ou alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) MARCO ANTÔNIO B. D. C., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) MARCO ANTÔNIO B. D. C. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0720552-12.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720552-12.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 63476316 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) NATALICIO R. D. C. (ID 51535944), pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em ESPÉCIE em seu nome NATALICIO R. D. C. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) credor NATALICIO R. D. C., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NATALICIO R. D. C., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) NATALICIO R. D. C., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) NATALICIO R. D. C. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0720989-82.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF58643 - MATHEUS FERNANDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720989-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 63476312 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JOSE D. S. N. (ID 32110509), pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está

marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em ESPÉCIE em nome do(a) credor JOSE D. S. N.. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) para levantamento em espécie no caixa em nome do(a) credor JOSE D. S. N., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSE D. S. N, por publicação, para ciência Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se pagamento do saldo remanescente, observando-se a ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0709135-23.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Número do processo: 0709135-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) FRANCISCO VALDENOR B. e expediu o ofício retificador de id 63635844, escritura pública de sobrepartilha ID 63635845, fls.226/227. Assim, determino a inclusão do(s) herdeiros(as)/sucessores(as): . ZELIA O. B., 50% do crédito; . PATRICIA O.B., 12,5 % do crédito; .MARCIO O.B. D.M., 12,5 % do crédito; . MARCELLO O.B., 12,5 % do crédito; . MAURICIO O.B., 12,5 % do crédito. 1.1. INTIME-SE o sucessor MAURICIO O. B. para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos cópia do documento de identificação a fim de comprovar o número de CPF contido na escritura pública de sobrepartilha, haja vista que o sistema PJe recusou o cadastramento do supracitado herdeiro, reportando erro no sistema RECEITA. Vindo aos autos a documentação solicitada, À SECRETARIA para verificação e cadastro. 2. O(A)(s) credor(a)(es) ZELIA O.B. faz jus à superpreferência constitucional pelo motivo de idade, conforme consulta aos sistemas PJe e RECEITA. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ZELIA O.B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ZELIA O.B., por publicação, para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0007456-05.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007456-05.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O Por meio do ofício ID 63397058, o juízo da execução informou ter habilitado os(as) herdeiros(as) do(a) credor(a) falecido(a) BRUNO ROGÉRIO K. Contudo, não foi anexado ao ofício cópia do formal de (sobre)partilha ou escritura da (sobre)partilha envolvendo o crédito do(a) credor(a) falecido(a). Nesse passo, cumpre destacar que o crédito de precatório compõe o patrimônio do(a) credor(a) originário(a). Portanto, em caso de seu falecimento, deve ser incluído no inventário e rateado entre os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A esse respeito, é oportuno transcrever trecho do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no CC 108166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento em 14.4.2010: ?(...) Já se entendeu em precedentes desta Corte que os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, sendo inaplicável o art. 1º da Lei 6.858/80 (Resp 603.926/BA, Rel. Min. CASTRO FILHO; CC 95.176/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Entendeu-se que o montante da condenação é patrimônio que, com a morte do reclamante, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, independentemente de serem definidos como dependentes. (...)? Corroborando esse entendimento, cita-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Processo 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021, bem como reiterada jurisprudência do STJ. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido. INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR.1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1561551/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N° 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1625836/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e dieritos da herança.4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017). RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXCLUSÃO DE CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. NÃO CONCORRÊNCIA À HERANÇA. HERDEIRO NECESSÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITOS CORRESPONDENTES A DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS DE VALOR EXPRESSIVO E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. LEI Nº 6.858/80. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora o art. 1.845 do Código Civil estabeleça que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge", se o regime de casamento estabelecido é o da separação obrigatória de bens, falece o direito da cônjuge sobrevivente de concorrer à herança. Precedentes do colendo STJ. 2. Se o precatório corresponde a créditos de diferenças salariais não recebidas em vida pelo falecido, ex-servidor público, cujas quantias não podem ser consideradas de pequena monta, além de existirem outros bens a partilhar, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 6.858/80, mostrando-se correta a decisão que exclui do inventário a cônjuge sobrevivente casada sob o regime da separação legal de bens, determinando que o valor do precatório seja dividido somente entre os herdeiros. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Acórdão 1270399, 07129650220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Nesse mesmo sentido, entendeu a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA AO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REGRAS DE SUCESSÃO. CONCORRÊNCIA COM OS DEMAIS HERDEIROS. LEI 6.858/80 E LC 840/2011. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação de sobrepartilha, reconhecendo à autora o direito ao levantamento de 66,66% de precatório do de cujus, e aos réus o direito a 16,66%, cada um, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido pela autora. 2. O precatório objeto da sobrepartilha, embora originado de demanda ajuizada antes de iniciada a união estável entre a autora e o falecido, compõe-se de verbas de natureza salarial, reconhecidas em sentença de natureza declaratória e correspondem ao patrimônio particular do de cujus, razão pela qual a sua partilha deve observar o regime de sucessão,

não havendo que se falar em meação em favor da convivente. 3. Inaplicável o art. 122, inc. I, da LC 840/2011, porquanto o dispositivo se refere ao pagamento de saldo remanescente de verbas devidas ao servidor falecido e apuradas administrativamente, situação de não se confunde com a dos autos, cujos valores devidos ao de cujus foram reconhecidos em ação judicial e constituídos sob a forma de precatório. 4. Da mesma forma, não se aplica a Lei 6.858/80, visto que esta foi editada para facilitar o levantamento por parte dos dependentes e sucessores de pequenos valores que não foram recebidos em vida pelo falecido, mediante a simples indicação em alvará judicial, o que não se confunde com presente ação de sobrepartilha. Ainda, sua interpretação deve ser feita em harmonia com o restante do ordenamento jurídico, respeitando-se o direito constitucional de herança, a regra da unicidade patrimonial e a ordem sucessória estabelecida pelo Código Civil como forma de preservar o direito de todos os herdeiros que a lei atribuiu como necessários, a exemplo dos filhos do de cujus. 5. No caso dos autos, o de cujus deixou bens particulares, razão pela qual o precatório deverá ser partilhado entre a autora e os dois filhos do falecido, em iguais proporções, isto é, 1/3 do valor para cada um, nos termos dos artigos 1.829, inc. I, e 1.832 do Código Civil. 6. O d. Magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios no mínimo legal, utilizando-se como parâmetro o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do Código de Processo Civil, não se verificando a alegada desproporcionalidade. 7. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência financeira. No caso dos autos, não há elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência das partes não há prova de que elas possuem condições para custear as despesas processuais, circunstâncias que autorizam a concessão do benefício. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da Execução para que encaminhe a esta Coordenadoria: escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor RELATIVO AO PRECATÓRIO EM EPÍGRAFE (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Confiro à presente decisão força de ofício. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715570-52.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715570-52.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. A credora ANA CLAUDIA D. S. B. cedeu seu crédito para OMNI ? COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ID 31028585 e 25486898) em 07/05/2021. Esta, por sua vez, subcedeu para MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, que subcedeu para GISLENE BORGES DE AZEVEDO (ID 54481347 e 53844446) em 24/11/2023. Contudo, há Termo de Penhora no rosto dos autos (ID 16666055), lavrado em 8 de junho de 2020, em relação à credora ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO, o qual deve ser observado no momento do adimplemento deste precatório, haja vista que anterior às cessões/subcessões realizadas. 2. A credora ANA CLAUDIA D. S. B. teve superpreferência constitucional deferida no ID 54481347. Aguarde-se a apresentação dos cálculos. 3. Oficie-se ao Juízo da a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, consultando-se a penhora de ID 16666054/16666055 ainda subsiste e em caso afirmativo que encaminhe a esta Coordenadoria o seu valor atualizado. Após a resposta e a juntada dos cálculos superpreferenciais, façam-se os autos concluso para homologação. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0747279-66.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF44310 - ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747279-66.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) MARINES M. D. O. C. E. A. formulou pedido de alteração de polo ativo (ID 63082005). A atribuição da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório, bem como eventual retificação de precatório. Nesse sentido, o e. STF, no RE nº 642408 AgR/SP, já se manifestou que a competência para decidir incidentes ocorridos após a expedição do precatório é do Juízo Natural, conforme acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, §3O, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 5. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1a Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2a Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 25.10.10). 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ? CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO ? INADMISSIBILIDADE ? A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR INCIDENTES OCORRIDOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO É DO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SOMENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO É QUE SERIA PERMITIDO ATENDER O PEDIDO DA AGRAVANTE, SOB PENA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGIA E VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS?. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vide TJDFT, 20140020006014CCP, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 165. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. 2. Em atenção à petição de ID 62727763, frisa-se que a superpreferência constitucional foi deferida em razão de doença grave, bem como na lista lista cronológica de precatórios consta a informação da condição "portador de doença grave", conforme anexo na decisão. Intime-se. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0752014-45.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0752014-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) requerente FJMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E UTILIDADES DO LAR LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) THANI LEANDRO L. (ID 59088648/59088649). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) procuração outorgada ao(à) advogado(a), com a devida identificação do seu(ua) subscritor(a); II) documento pessoal (CPF e RG) do(a) sócio(a) que firmar a procuração; III) os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; IV) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; V) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; VI comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; VII) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. 2. O Juízo da Execução encaminhou ofício ID 63663424 a fim de cancelar o precatório em epígrafe, haja vista que a credora renunciou ao valor excedente no intuito de que fosse expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV). No entanto, conforme item 1 da presente decisão, a credora THANI LEANDRO L. cedeu os seus créditos. Diante do exposto, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo de Execução comunicando acerca da impossibilidade do cancelamento do precatório em epígrafe, dando-lhe ciência da cessão de

direitos creditícios praticada pela credora. Instrua-se com cópia da escritura pública ID 59088650. Confiro à presente força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0008752-53.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008752-53.2004.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Distrito Federal informa, por meio da petição ID 63522155, que apresentou impugnação aos cálculos que originaram este precatório, no Juízo de Origem, e, solicita, em razão disso, a suspensão de qualquer ato tendente ao pagamento. Em consulta ao processo originário n.º 0114807-30.2001.8.07.0001, verifico que o juízo não proveu o pedido apresentado pelo Ente Devedor, nos termos da decisão ID 209770580 (origem). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado no ID 63522155. 2. Com a notícia de cessão de crédito realizada pela credora MARIA DO CARMO M. DE S. (ID 62550911), determino que RETIFIQUE-SE o item 4 da decisão ID 55553698 exclusivamente em relação à referida credora, para que assim passe a constar: O(a) credor(a) MARIA DO CARMO M. DE S. cedeu o crédito para a cessionária MB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, que, por sua vez, cedeu para ZAPPONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID 62550912). Considerando que o(a) credor(a) MARIA DO CARMO M. DE S. não recebeu superpreferência constitucional e tendo em vista que ele(a) possui idade superior a 60 anos, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA DO CARMO M. DE S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) supramencionado(a). Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 2.1 Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 2.2 Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação" a palavra ? cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 2.3 Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 2.4 Por fim, a fim de evitar eventuais recursos judiciais em face da presente decisão que deferiu a superpreferência constitucional acima, enfatizo que os créditos adquiridos pela cessionária MB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, que por sua vez cedeu para ZAPPONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA encontram-se inteiramente preservados, em consonância com os parâmetros e limites da cessão de crédito contidos na escritura pública ID 62550914 e 62550915. De modo que o deferimento da superpreferência constitucional ao(à) credor(a) cedente não acarretará nenhum prejuízo quanto à aquisição do crédito em tela pelo(a) cessionário(a), bem como quanto à habilitação homologada nos autos. Dessa forma, conforme já prolatado, a superpreferência constitucional apenas será processada e adimplida, SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 3. O Distrito Federal informou ainda acerca da existência de processo de compensação em nome da cessionária ZAPPONI SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ID 63522155). A credora originária MARIA DO CARMPO M. DE S. cedeu o crédito para MB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, que, por sua vez, subcedeu para ZAPPONI SERVIÇOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA ? EPP, consoante escrituras públicas ID 62550914 e 62550915. Contudo, não constam nos autos os cálculos para compensação. Desse modo, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, apresente os cálculos no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) para compensação. Após o cumprimento da(s) determinação(ões) acima pelo Ente Devedor, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de formulado. 4. Cumpra-se o item 2 da decisão ID 62631122, que determinou a extinção da requisição em relação à credora MARIA BEATRIZ S. C., cujo crédito foi quitado por recebimento preferencial, conforme alvará ID 63394197. 5. Cumpram-se os demais itens da decisão ID 55553698. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0005857-70.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. Adv(s).: DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005857-70.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 63242222 e 63242221 relativo ao pagamento a título de complementação de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARIA GLORIA L.D.M. , pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizado pagamento, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA GLORIA L.D.M., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) MARIA GLORIA L.D.M., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) MARIA GLORIA L.D.M. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0000038-85.1996.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, RJ62573 - GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS, DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s).: RJ62573 - GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s).: DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. Adv(s).: RJ125393 - FELIPE LIMA GOMES. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ1467070A - ALINE PADILHA DE ASSIS GHENOV. Adv(s).: RJ119023 - JOSE RICARDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: BA10167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO, BA50060 - LUCAS DA CRUZ RIOS SIANO RIBEIRO, BA16295 - HAMILTON RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: AL13603 - ROGERIO LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000038-85.1996.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de inventário formulado por JAIRO MACIEIRA RENZETTI, descendente do(a) credor(a) GETÚLIO D. C. R. (ID 61782279). Providencie a Secretaria a emissão da aludida certidão. Após, intime-se o(a) requerente para a devida retirada. 2. O Distrito Federal formulou pedido de compensação tributária em relação ao cessionário JAMIL RODRIGUES DE FREITAS referente aos créditos do credor JORGE AUGUSTO BRAGA (ID 62095653). No entanto, nada há a prover, pois já foi expedido o ofício para compensação tributária em nome do cessionário JAMIL RODRIGUES DE FREITAS (ID 8248524 - Pág. 20). 3. Em atenção à decisão anterior (ID 58184888), o advogado Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA esclareceu que o percentual referente aos honorários contratuais é de 30%, conforme petição de ID 59595146. 4. O Banco de Brasília - BRB encaminhou os comprovantes de transferência, indicados nos IDs 56961584 e 56961585, à disposição do Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões - Tribunal do Estado de Alagoas, no processo n.º 0722540-35.2021.8.02.0001-000001, em relação ao crédito do(a) credor(a) OSWALDO FARIAS SALGADO. Além disso, o banco apresentou o comprovante de pagamento do alvará ID 58609460, referente aos honorários contratuais destacados do credor FLORIANO ALVES DIAS (ID 58823125). 5. Em consulta ao processo de origem n.º 0000231-30.1978.8.07.0001, verifica-se que não houve decisão sobre a devolução da retenção de Imposto de Renda em relação aos credores OSWALDO FARIAS SALGADO,

SEBASTIÃO ALVES, WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA, WALTER CATARINO DO CARMO e WALTER PEREIRA COELHO. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0000627-76.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000627-76.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA formulou pedido de atualização do crédito para fins de possível cessão a terceiros (ID 63086271). Entretanto, os cálculos de atualização de precatórios são realizados somente no momento de adimplemento do crédito por superpreferência constitucional, acordo direto ou pagamento na ordem cronológica. Assim, os cálculos serão realizados somente no momento em que o precatório ocupar a primeira posição na lista cronologicamente ordenada e estiver em condições para pagamento ou se o(a) credor(a) requerer a participação em acordo direto com o Ente Devedor. Registro, por oportuno, que, caso o(a) credor(a) queira ceder os créditos a que faz jus no presente precatório, deverá formular pedido de certidão de crédito a esta COORDENADORIA e indicar o nome e CPF/CNPJ do(a) pretenso(a) cessionário(a). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado no ID 63086271. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701176-98.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701176-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) MARIA DOS REMEDIOS D.A formulou pedido de expedição de certidão de crédito, tendo como beneficiário(a) WELT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.191.457/0001-56, ID 63485643. Anteriormente, formulou pedido de superpreferência constitucional por motivo de idade (decisão de deferimento ID 52226703). Diante dos requerimentos acostados aos autos, passo à análise dos pedidos, a fim de garantir a regularidade do pagamento do precatório em epígrafe. 2. Inicialmente, registro que, a partir de junho de 2023, a COORPRE passou a deferir superpreferência constitucional aos credores que realizaram cessão de crédito ou pretendem cedê-lo, porém, nessa última hipótese, ressalto que a superpreferência constitucional terá o seu processamento suspenso, até que seja acostada aos autos notícia de cessão dos créditos, mediante juntada da escritura pública de direitos creditícios, hipótese em que, na elaboração dos cálculos, será averiguada a subsistência ou não de saldo remanescente para o(a) credor(a). Ademais, se houve destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, essa verba poderá ser paga proporcionalmente ao valor da superpreferência, fato que justifica, ainda mais, o prosseguimento da superpreferência, ainda que o(a) credor(a) principal não tenha interesse. Assim, tendo em vista que o benefício constitucional foi deferido, REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL, CASO A CESSÃO SEJA, DE FATO, EFETIVADA, SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA AO(À) CREDOR(A) CEDENTE. ASSIM, O DEFERIMENTO DA PRESENTE SUPERPREFERÊNCIA NÃO ACARRETARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO(À) CESSIONÁRIO(A)/SUBCESSSIONÁRIO(A). 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, ou por publicação, caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 3.1. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a expressão ?certidão de crédito retirada?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito ou que a certidão foi emitida. 4. Ademais, o(a) credor(a), conforme anotado no item 1 desta decisão, formulou pedido para expedição da certidão de titularidade de crédito. DEFIRO o pedido formulado. EXPEÇA-SE a aludida certidão. CONTUDO, REGISTRO QUE SE O(A) PRETENSO(A) CESSIONÁRIO(A) EFETIVAMENTE REALIZAR A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE AO ENTE DEVEDOR E A ESTA COORDENADORIA, SOB PENA DE PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Após, promova a Secretaria as intimações de praxe. 5. Por fim, ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até que sobrevenha aos autos a notícia da realização da cessão de direitos creditícios com o pretenso cessionário, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Vindo aos autos a cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Caso o(a) credor(a) não tenha realizado a cessão e não queira mais efetivá-la, poderá dela desistir e juntar aos presentes autos declaração subscrita por ele e pelo pretenso cessionário cujo nome consta na certidão de crédito atestando que não realizaram e não realizarão a cessão do crédito. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Assim, aguarde-se a notícia de eventual cessão dos créditos inscritos neste Precatório para o subsequente processamento da superpreferência constitucional deferida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0741578-95.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741578-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por SUENE T. F. no ID 62414041. Providencie a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) C F COSMÉTICOS LTDA EPP, CNPJ nº 09.076.948/0001-03. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0703706-41.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF76096 - PAULO HENRIQUE SANTOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0703706-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) MARIA JOSÉ M. O. e expediu o ofício retificador de ID 63587710, bem como encaminhou escritura pública de sobrepartilha ID 63587711 - Pág. 10/13. Assim, diante do conteúdo do ofício supramencionado, determino a retificação do presente precatório com a finalidade de incluir os(as) sucessores(as)/herdeiros(as): VAN

D. O., inscrito no CPF nº XXX.XXX.581-00, quinhão de 50%; e DENISE M. O. S., inscrito no CPF nº XXX.XXX.741-15, quinhão de 50%. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. 2. O(A)(s) herdeiro(a) VAN D. O. faz jus à superpreferência constitucional por motivo de idade. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) (id 63587711 - Pág. 08) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR VAN D. O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) CREDOR VAN D. O.(a) credor(a) de honorários M. DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0741578-95.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0741578-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por SUENE T. F. no ID 62414041. Providencie a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) C F COSMÉTICOS LTDA EPP, CNPJ nº 09.076.948/0001-03. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0711179-78.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711179-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 63604169/63604172. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, e aos(às) credores(as) e demais interessados(as) pelo prazo de 15 dias. Preclusa esta decisão, cancelem-se os presentes os autos com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0722826-41.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO, DF45274 - IGOR VIANA REIS. Adv(s).: DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722826-41.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Distrito Federal informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 63249900). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados

por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TOVADIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO. 2. Desta forma, visando garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, uma vez que poderá haver a retificação de valores, ad cautelam, MANTENHO a suspensão determinada e julgo PREJUDICADO, por ora, o pedido de expedição de certidão de titularidade de crédito aviado (ID 63142910). 3. Aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário quanto à referida impugnação. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0714186-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714186-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) CREDOR: JOSÉ RICARDO L. D. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando o motivo de ?doença grave?. Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 51736044/51736046). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR: JOSÉ RICARDO L. D. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Os(as) credores(as) optaram pela forma de pagamento no ID 51736044, pág. 3. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 2. De outro lado, Indefiro o pedido de ID 57089621, haja vista que, conforme já informado nos presentes autos, os cálculos devem ser apresentados observando-se a ordem cronológica de pagamento de superpreferência, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. O prazo concedido ao Ente Devedor foi para ciência de todo o andamento processual. A apresentação dos cálculos deve obedecer à lista cronológica de pagamento de superpreferência. Isso porque apresentá-los fora do momento do pagamento faria com que, no instante do adimplemento, estivessem desatualizados. A superpreferência já foi deferida no item 1, mas o volume de credores nesta Coordenadoria é alto e estes devem aguardar o pagamento na ordem cronológica de superpreferência deferida. O(a) credor(a) já está devidamente registrado(a) nessa ordem. Portanto, deve aguardar sua vez para o adimplemento do crédito. Registro que o(s) credor(es) indicaram a opção pela forma de pagamento no ID 51736044, pág. 3. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0024751-89.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024751-89.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Diante do conteúdo do ofício e da decisão de ID 63469620/63469621, dou prosseguimento ao feito. Retire a Secretaria da COORPRE a anotação de suspensão da superpreferência no SAPRE. 2. Intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) ?adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º

303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que o(s)a(s) credor(es)(as) já optaram pela forma de pagamento no ID 41784180. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0008802-79.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008802-79.2004.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O O Juízo de Origem deferiu o pedido de habilitação formulado pelos(as) sucessores(as)/herdeiros(as) do(a) credor(a) JOSÉ F. DE A. e expediu o ofício retificador de ID 63642289 Assim, diante do conteúdo do ofício supramencionado, determino a retificação do presente precatório com a finalidade de incluir os(as) sucessores(as)/herdeiros(as): 1 - HILDA F. DE A., CPF XXX.XXX.XXX-06 - Quinhão 50%; 2 - JOSE KLEBER F. DE A., CPF XXX.XXX.XXX.49 - Quinhão 16,66%; 3 - MARCUS VINICIUS F. DE A., CPF XXX.XXX.XXX.72 - Quinhão 16,66%; 4 - PATRÍCIA F. DE A. M., CPF XXX.XXX.XXX-15 - Quinhão 16,66%. Destaco que a Escritura Pública com a partilha desse precatório, nome dos herdeiros e seus quinhões está disposta no ID 63642293, pág. 4 a 8. 2. Analisando os autos, observo que a sucessora HILDA F. DE A. (herdeira de 50% do crédito de JOSÉ F. DE A.) possui direito à preferência constitucional, em razão da idade. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) SUCESSORA HILDA F. DE A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpeferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em

nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) SUCESSORA HILDA F. DE A., por publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 3. Registro que a decisão ID 52039884 deferiu superpreferência constitucional ao credor EUSTAQUIO JOSÉ F. S., em razão da idade, com notícia de cessão de crédito. Dessa forma, aguarde-se o pagamento das preferências constitucionais e do precatório em ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0008120-95.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO, DF61276 - FERNANDA COSTA BRAGA. Adv(s).: DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Adv(s).: DF68107 - LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES. Adv(s).: DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s).: DF26188 - ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008120-95.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Distrito Federal requereu a expedição do certificado de compensação em relação ao cessionário ELICON ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE LTDA (cedente: credor MIGUEL JOSE D. V.) - ID 62110985. Nada há a prover, pois o certificado requerido já foi expedido e juntado no ID 54282592. 2. Diante do conteúdo do ofício retificador de ID 62131108, determino a retificação da presente requisição, com a finalidade de habilitar MURILO MONTEIRO SIMÕES e BRUNO MONTEIRO SIMÕES como sucessores da sociedade empresarial extinta E.M. ESTUDOS E MERCADOS S/C LTDA, para fins de recebimento do crédito remanescente oriundo deste precatório. Dê-se vista dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação. Expeça-se o alvará de saque, em nome da Dra. ANA CAROLINA DE MENDONÇA ARAUJO SIMÕES (OAB/DF 26.188), conforme requerido no ID 63031098. 3. Em relação aos pedidos de recebimento de crédito por PIX, apresentados por BARATÃO DOS CALÇADOS LTDA EPP e SAPATARIA DA RODOVIÁRIA LTDA ME (IDs 62371609 e 62468802), cumpre destacar que, conforme sentença ID 46337892, item 3, tabela VI, ocorreu cessão de crédito para eles mas não houve saldo suficiente para adimplir as cessões. Portanto, INDEFIRO os requerimentos. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0005662-51.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005662-51.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) D E C I S Ã O 1. O(s) credor(es) EDMAR M. L. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade(ID 41672915). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 41672916). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) EDMAR M. L., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos em nome do(a) credor(a). O credor indicou pagamento por meio de alvará em espécie em seu próprio nome, no ID 41672915. Assim, homologo o cálculo de id?s 63411807 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) EDMAR M. L, pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento por meio de alvará em espécie em nome do próprio credor EDMAR M. L, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EDMAR M. L, por publicação, para ciência. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) EDMAR M. L, e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) EDMAR M. L da

relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

DESPACHO

N. 0006812-82.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006812-82.2006.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Ciente do ofício ID 63407986, pelo qual o juízo da execução comunica a manutenção da natureza comum para este precatório. Aguarde-se o pagamento em ordem cronológica. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

SENTENÇA

N. 0717195-53.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0717195-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. Inicialmente, registro que o pretenso cessionário, indicado na certidão de crédito anteriormente expedida , FABIO OLIVEIRA LIMA (CPF XXX.XXX.641-15), assinou declaração juntada aos autos, representado pelo seu bastante procurador, atestando que não realizou negócio jurídico envolvendo a cessão do crédito inscrito na presente requisição, conforme IDs 63680712 e anexos. Analisando os autos, verifica-se que o Ente Devedor apresentou a(s) proposta(s) de acordo direto realizada(s) por meio de advogado(a) com deságio de 40% (quarenta por cento) relativa(s) ao (à)(s) credor(a)(s) DF VEICULOS LTDA (ID 63418635). O(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração do acordo direto, nos termos do Edital nº 01/2024- TJDFT. Assim, por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo a proposta de acordo realizado(a) entre as partes. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília ? BRB ? para levantamento do crédito. Para o levantamento de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, SOMENTE APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO PELA COORPRE, OBSERVANDO A ORDEM CRONOLÓGICA, o(a) credor(a) será intimado(a) para dizer se concorda ou não com os cálculos e com o teor do referido termo. O(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Em quaisquer das hipóteses acima, a data provável do crédito, será, em regra, de 15 (quinze) dias úteis após o aceite do(a) credor(a). Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) DF VEICULOS LTDA, por publicação, para que, APÓS A JUNTADA DO TERMO DE ACORDO DIRETO POR ESTA COORDENADORIA, concordando com a proposta de acordo ora homologada e com os valores de atualização do precatório constante do referido termo e dos cálculos, indiquem a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735530-86.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: GO60171 - CAMILA CRISTINA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735530-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ARTUR M. D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48685061). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de

débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ARTUR M. D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 63489071 e 63489073 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ARTUR M. D. S. e ao credor de honorários CAMILA CRISTINA C. S., pauta do dia 06/09/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ARTUR M. D. S., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0745126-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745126-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) GUARACIABA D. S. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48876084). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com

preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) GUARACIABA D. S. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de ID?s 63571958 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) GUARACIABA D. S. M., pauta do dia 06/09/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(s) solicitou(aram) a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em espécie em nome do(a) credor(a). GUARACIABA D. S. M.. Juntou(aram) aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s) eletrônico(s) do(s) credor(es) GUARACIABA D. S. M. para levantamento em espécie no caixa em nome do credor(a) GUARACIABA D. S. M., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) GUARACIABA D. S. M., pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) id?s 48876083, para comparecer(em) a qualquer agência do Banco de Brasília (BRB), a partir do dia mencionado na pauta acima, com seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de efetuar(em) o levantamento de seu(s) crédito(s) por meio do alvará eletrônico. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0724285-44.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724285-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) JOSEMILDA EDUARDO D. S. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48650096). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48650097 Pág.09). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOSEMILDA EDUARDO D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) JOSEMILDA EDUARDO D. S. informou seus dados bancários para transferência (ID 48650097 Pág.06) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63489069, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) JOSEMILDA EDUARDO D. S. e ao credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 06/09/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via DADOS BANCÁRIOS em nome do(a) credor(a) JOSEMILDA EDUARDO D. S., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JOSEMILDA EDUARDO D. S. e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica

DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3° da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado por RAFAELA WIDMER SABÓIA VIEIRA, matrícula 318387, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal do TJDFT, nos autos do PA/SEI 8802/2019, manifestação 0877402, QUE o valor do Benefício Especial é de R$ 396,18 (trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), conforme Planilha 3918700, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até março de 2019, mês da opção pela mudança de regime previdenciário, e a atualização, a partir de então, observará o disposto no § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3° da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA
Secretária de Gestão de Pessoas

DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL

DECLARO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, tendo em vista o pedido expresso de opção previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal c/c inc. II e § 8º do art. 3° da Lei 12.618/2012, de enquadramento no regime previdenciário estabelecido no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, formulado por JÚLIO NÓBREGA BARBOSA, matrícula 318502, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal do TJDFT, nos autos do PA/SEI 8740/2019, manifestação 0876783, QUE o valor do Benefício Especial é de R$ 351,52 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme Planilha 3918696, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até março de 2019, mês da opção pela mudança de regime previdenciário, e a atualização, a partir de então, observará o disposto no § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

DECLARO, ainda, que o pagamento do Benefício Especial em questão será efetuado por este Órgão, por ocasião da concessão do ato de aposentadoria ou da instituição de pensão por morte, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma do § 5º do art. 3° da Lei 12.618/2012.

CARMEN CECÍLIA DA FONSECA LEMES FERREIRA
Secretária de Gestão de Pessoas

Secretaria da Escola de Formação Judiciária - SEEF

Portaria SEEF 3 de 03 de setembro de 2024

Designa Juiz de Direito para a Vice-Coordenação-Geral da Escola de Formação Judiciária do TJDFT Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - EjuDFT.

A DIRETORA-GERAL DA ESCOLA DE FORMAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDFT Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - EjuDFT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, disciplinadas pela RESOLUÇÃO 2 DE 16 DE MARÇO DE 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito FERNANDO BRANDINI BARBAGALO para exercer a Vice-Coordenação-Geral da Escola de Formação Judiciária do TJDFT Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - EjuDFT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Diretora-Geral da Escola de Formação Judiciária do TJDFT

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Primeira Vice-Presidência

Edital 6/CHCEP

A Comissão de Heteroidentificação para Concursos e Exames Públicos - CHCEP do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, após exame dos recursos apresentados, torna público o resultado definitivo das análises dos requerimentos apresentados pelos candidatos(as) do Exame Nacional da Magistratura - ENAM, com domicílio no Distrito Federal, regido pelo Edital nº 02/2024.

1. Relação nominal de candidatos(as) que tiveram a autodeclaração validada pela Comissão de Heteroidentificação do TJDFT, após análise de recurso, observada a ordem alfabética:

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, ALDEIR BRAGA FERREIRA, ALEXANDRE DE PAULA BARBOSA DE ARAUJO, ALLAN HENRIQUE LEITE LIMA DOS SANTOS, ANDRE PHELIPE SILVA CANDEIRA, ANDRESSA SANTOS DO NASCIMENTO, ARLAN PEREIRA DE SOUZA, ARMANDO FORTES PEIXOTO, BRUNO BARROS ARAUJO, CAMILA GONÇALVES PINHEIRO, CAROLINA DE MELO NOGUEIRA VOGEL, CECILIA TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO DE JESUS SANTOS, DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO, DIOGO CARNEIRO CORREA, EDILEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDIONI GOMES DA COSTA, ELIEZER PEREIRA DOS REIS, ELISON RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS, ESTER FORTES PEIXOTO, FELIPE ROMÉRIO SILVA PEREIRA, FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA, FERNANDA NUNES DE SOUZA, FRANCISCO MENDESSONH DA SILVA PEREIRA, GABRIEL MONTE SOUZA, GABRIELA UBERTI, GETULIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR, GUSTAVO CLAUDINO MAGALHÃES, HÉLIO FERREIRA DA CRUZ, IRES PIMENTA GONTIJO, IRNO WALBER MENDES DA SILVA, ISMAEL FILIPE BAPTISTA GERMANO DE ANDRADE, JÉSSICA FREITAS DOS SANTOS, JOELEIDER DE SOUZA SILVA, LARISSA LEARTH MOREIRA, LUÍS AUGUSTO DO AMOR DIVINO MOREIRA, MATEUS SILVA DOS SANTOS, MAYANNA DE ARAUJO SANTIAGO, MICHELE DE JESUS SANTOS GONCALVES, REJANE KELLY LOPES DOS SANTOS SANTANA, RUGGERI BATISTA RAMOS, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SÉRGIO JORGE CARVALHO DE MELO, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, WAGNER DE MELO NETO, WANDIR ANASTACIO JUNIOR.

2. Os(as) demais candidatos(as), não relacionados no item 1, não tiveram a autodeclaração confirmada pelos(as) membros(as) da Comissão de Heteroidentificação do TJDFT, mesmo após o exame dos recursos apresentados.

3. Em suas decisões, a comissão recursal considerou a fotografia apresentada pelo(a) candidato(a), a filmagem do procedimento de averiguação para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e o conteúdo do recurso apresentado, consoante disposto no artigo 14 da Resolução CNJ 541/2023, uma vez que o artigo 9º da mesma norma determina que seja utilizado, exclusivamente, o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), sendo ainda consideradas suas características fenotípicas ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação, bem como desconsiderados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos.

4. Das decisões da comissão recursal não caberá recurso (artigo 14, § 1º, da Resolução CNJ 541/2023).

5. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação do TJDFT terão validade apenas para o Exame Nacional da Magistratura, não servindo para outras finalidades.

6. O(a) candidato(a) considerado(a) apto(a) deverá acessar o seu processo administrativo, aberto por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e fazer o download do "Parecer da comissão de heteroidentificação para concursos e exames públicos - CHCEP", que servirá como comprovante de validação da autodeclaração, conforme consta do subitem 4.2.2 do Edital 02/2024 - ENAM.

7. Será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) o envio do comprovante de validação à Fundação Getúlio Vargas - FGV até o dia 12 de setembro de 2024, conforme Edital 02/2024 - ENAM.

8. Demais informações a respeito dos recursos poderão ser obtidas pelo e-mail: comissaoheteroidentificacao@tjdft.jus.br ou em contato pelo telefone (61)3103-6904, em dias úteis, das 12h às 19h.

Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da CHCEP

Segunda Vice-Presidência

2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec

DESPACHO

N. 0703637-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA SALATIEL MATOS DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF77594 - MARILLE GABRIELLE DE FRANCA ARAUJO. Número do processo: 0703637-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA SALATIEL MATOS DE ALENCAR REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI DESPACHO A procuração, carta de preposição e atos constitutivos juntados aos autos dizem respeito a pessoa jurídica EKLOD HOLDING E EDUCACAO SA, que não ocupa o polo passivo da demanda. Assim, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos os atos constitutivos e a carta de preposição assinados pela ora ré, CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI. Prazo: 2 dias. . BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0703106-93.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF69942 - HESLANE SANTANA GOMES. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: GO48967 - JOAO PEDRO BATISTA PRADO. Número do processo: 0703106-93.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO TAVARES DOS SANTOS REQUERIDO: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME DESPACHO Ao cartório do 2º NUVIMEC a fim de que intime a parte REQUERIDA, via DJE, a regularizar sua representação processual juntando aos autos seus atos constitutivos, sob pena de não homologação do acordo. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no art. 11 da Portaria GSVP 81/2016. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0704481-32.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS. R: TERRA FORTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BARROS GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704481-32.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: TERRA FORTE LTDA, FERNANDO BARROS GUEDES DESPACHO Observo que a tentativa de citação da(s) parte(s) requerida(s) não foi(ram) exitosa(s). Verifico ainda que a audiência permanece designada. Há necessidade de distribuir de forma mais eficiente a escassa força de conciliadores e de mediadores judiciais do setor. Nesse contexto, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2024 14:00. Por fim, instruo a diligente equipe administrativa deste NUVIMEC a adotar as seguintes providências: (1) cancelar a audiência no PJe; (2) colocar o conciliador ou mediador designado para esta audiência à disposição de outra sessão de pacificação; e (3) designar nova audiência de conciliação. Após, retornem os autos ao insigne Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0710511-47.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS MALAQUIAS TOMAZ. Adv(s).: DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. R: LAURA ELIZABETE DE BRAZ SILVA. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: MG102880 - LUIS EDUARDO FONSECA SOARES. Número do processo: 0710511-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS MALAQUIAS TOMAZ REU: LAURA ELIZABETE DE BRAZ SILVA, MARIA JOSE DA SILVA DESPACHO A parte requerida deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido em audiência para a apresentação da procuração, razão pela qual determino a sua intimação para a apresentaçaõ do referido documento. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o disposto no art. 4º, §2º da Portaria GSVP 58/2018. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec

CERTIDÃO

N. 0713084-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME. A: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713084-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA REQUERIDO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/LwxrN2 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:43:12.

N. 0778181-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA BAHIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60914 - ROBERTA BAHIA DE OLIVEIRA. R: FABIANO COSTA DE SOUZA 05362538110. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0778181-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTA BAHIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FABIANO COSTA DE SOUZA 05362538110 De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar documento de identidade, OAB e o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:28:47.

N. 0748686-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: JANDER PAGNOSSIN MINUZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748686-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: JANDER PAGNOSSIN MINUZZI Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: JANDER PAGNOSSIN MINUZZI não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 209893734. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:03:21.

N. 0778593-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA MAIA CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778593-45.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA CARLOS DE SOUSA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Juntar aos autos documento atualizado contendo o motivo da negativa da ré em autorizar o procedimento solicitado. Ressalto, quanto ao ponto, que nos termos do art. 10 da RN Nº 395, ANS, havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. § 1º O beneficiário, sem qualquer ônus, poderá requerer que as informações prestadas na forma do caput sejam reduzidas a termo e lhe encaminhadas por correspondência ou meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada, razão pela qual o referido montante deve compor o valor da causa. (AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe de 1º/10/2021). No mesmo sentido, confira-se: a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). De igual modo, já decidiu o TJDFT: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. QUIMIOTERAPIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AUTORAL. IRDR 3. INAPLICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos juizados especiais em decorrência de pedido superior ao limite de alçada permitido. Em seu recurso, pontua que o pedido corresponde a obrigação de fazer consistente no tratamento de saúde, com valores meramente estimativos. Ressalta que a questão foi decidida no IRDR 3. Assim, requer que seja afastada a incompetência reconhecida na origem. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. Deferida a tutela recursal de urgência (ID 44809315). III. Trata-se de demanda com pedido de obrigação de fazer, consistente na determinação para que o plano de saúde autorize o custeio do tratamento médico referente a sessões de quimioterapia, procedimento de alto custo, com valor estimado de R$ 857.679,71. IV. Em seu recurso, parte recorrente defende a aplicação do entendimento firmado no julgamento do IRDR 3 (PJe nº 2016.00.2.024562-9) que dispõe: " a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; b) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública; c) Considerando que as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.". V. Na espécie, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da pretensão autoral (R$ 857.679,71), nos termos do art. 292, II do CPC. Assim, o valor do tratamento supera, e muito, o teto de quarenta salários mínimos estabelecido para competência dos Juizados Especiais (Art. 3º, inc. I da Lei 9.099/95). VI. Por fim, depreende-se que o entendimento firmado no IRDR 03 é aplicável somente aos Juizados de Fazenda Pública, impondo-se, assim, a revogação da tutela de

urgência concedida (ID 44809315). VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados por equidade em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1681903, 07144401020228070004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no PJe: 12/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, intime-se a autora para que proceda à adequação do valor da causa, acrescendo, ao montante indicado, o valor do procedimento objeto da demanda. Em não sendo possível mensurar e comprovar, desde logo, o orçamento do procedimento vindicado, deverá o autor formular seu pleito junto à Vara Cível, ante a possibilidade de o valor da causa ultrapassar o teto de competência dos Juizados Especiais, seara, aliás, onde também não há fase de liquidação de sentença. 3. Juntar aos autos o primeiro relatório médico produzido, com a indicação de que o procedimento é necessário em razão de suspeita de câncer. Prazo: 7 dias. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 21:25:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0771431-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI DO AMARAL BEZERRA. A: ANNA LAURA DO AMARAL BEZERRA. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0771431-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI DO AMARAL BEZERRA, ANNA LAURA DO AMARAL BEZERRA REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 210020093. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:35:02.

N. 0771431-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI DO AMARAL BEZERRA. A: ANNA LAURA DO AMARAL BEZERRA. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0771431-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI DO AMARAL BEZERRA, ANNA LAURA DO AMARAL BEZERRA REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 210020093. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:35:02.

N. 0765615-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BEDIN MARCON. Adv(s).: RS95806B - GIANCARLO FONTOURA DONATO. R: PAULO RODRIGO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765615-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO BEDIN MARCON REU: PAULO RODRIGO SANTOS DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/6V1Drz ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:31:21.

N. 0728409-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVONETE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s).: BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. R: WESLEY VIEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728409-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVONETE BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., WESLEY VIEIRA FERREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:48:07.

N. 0720578-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF76833 - PATRICIA ALMEIDA PROENCA, DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. CERTIDÃO Número do processo: 0720578-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente

Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/09/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:03:34.

N. 0749498-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: BA79600 - HOSANA ROCHA VIANA DE SOUSA. R: RENATA ALINE DIAS DELGADO 35003773862. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMBIENTARE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. CERTIDÃO Número do processo: 0749498-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILDENE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: RENATA ALINE DIAS DELGADO 35003773862, AMBIENTARE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: RENATA ALINE DIAS DELGADO 35003773862, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s).(end. insuficiente e mudou-se) De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:18:59.

N. 0736088-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EMILIA RAMOS. Adv(s).: DF47529 - DIEGO RAMOS SILVA; Rep(s).: MIZUE UYARA. R: BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VM COMERCIO DE COLCHOES - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736088-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EMILIA RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: MIZUE UYARA REQUERIDO: BIOMEDYCUR COMERCIO DE COLCHOES TERAPEUTICOS - EIRELI, VM COMERCIO DE COLCHOES - EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 15/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/eCMVS9 ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:28:21.

N. 0767926-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM. Adv(s).: PR65874 - SAMUEL CAMARGO FALAVINHA. R: HEVERSON DOS SANTOS CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0767926-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM REQUERIDO: HEVERSON DOS SANTOS CASTRO Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: HEVERSON DOS SANTOS CASTRO retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:29:34.

N. 0722629-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722629-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:48:29.

N. 0772302-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS SANTANA LTDA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: PICANHAS CHURRASCARIA E RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0772302-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS SANTANA LTDA REQUERIDO: PICANHAS CHURRASCARIA E RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: PICANHAS CHURRASCARIA E RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 210039184. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:27:44.

N. 0777666-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0777666-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONIQUE

RAFAELLA ROCHA FURTADO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/10/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/UcQAvC ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:20:09.

N. 0736413-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORGIVAL BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN; Rep(s).: SOLANGE BEZERRA DE ARAUJO BUENO. R: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s).: DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: LEOSMAR DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736413-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DORGIVAL BUENO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE BEZERRA DE ARAUJO BUENO REVEL: ORLANDO TERTO DA SILVA REQUERIDO: LEOSMAR DE SOUZA RODRIGUES Certifico e dou fé que revogo e retifico a certidão de ID 210056372: Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 06/09/2024 17:00. Certifico e dou fé que a parte requerida LEOSMAR DE SOUZA RODRIGUES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 209356617. De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:39:41.

N. 0758261-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA. A: AURELIO FALEIROS DA SILVA MAIA. Adv(s).: DF54098 - AURELIO FALEIROS DA SILVA MAIA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. CERTIDÃO Número do processo: 0758261-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA, AURELIO FALEIROS DA SILVA MAIA REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, WHIRLPOOL S.A Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/CkiZdW ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:32:24.

N. 0778583-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Rep(s).: HIGINO BRITO VIEIRA, PAULO RICARDO CORREIA, LUCAS FELICIO FIUZA. R: WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s).: LUCAS FELICIO FIUZA, HIGINO BRITO VIEIRA, PAULO RICARDO CORREIA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Rep(s).: PAULO RICARDO CORREIA, LUCAS FELICIO FIUZA, HIGINO BRITO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778583-98.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA DA SILVA MARQUES REU: MALIBU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA, WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HIGINO BRITO VIEIRA, PAULO RICARDO CORREIA, LUCAS FELICIO FIUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do inciso II, do art. 292 do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Extrai-se, também, do § 3.º do artigo 292 do CPC que não se considera, na fixação do valor da causa, apenas o que tem possibilidade de se somar ao patrimônio do autor, mas todo o ?conteúdo patrimonial em discussão?. A autora se insurge contra a íntegra dos dois contratos, pleiteando a sua rescisão integral em razão de falhas na prestação dos serviços imputadas à ré Desse modo, deve compor o valor da causa o valor dos contratos, ou seja, R$ 126.380,00 (cento e vinte e seis mil trezentos e oitenta reais), considerando que cada ajuste possui valor individual de R $63.190,00, o que extrapola o valor da causa. Nesse sentido, já se manifestou a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OBJETO DO RECURSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro ao autor e recorrente a gratuidade de justiça. 2. Dispõe o art. 292, inciso II, do CPC, que "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico" o valor da causa corresponde ao "valor do ato ou o de sua parte controvertida". 3. In casu, o autor pretende rescindir contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial no valor de R$ 110.000,00, bem como a condenação da empresa ré na devolução das quantias pagas e no pagamento de multa contratual e lucros cessantes. 4. Sem considerar os demais pedidos, os quais não foram quantificados, tem-se que somente o contrato objeto da rescisão ultrapassa o limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais. Assim, impõe-se a extinção do feito, a teor do art. 3º, inciso I, c/c art. 51, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95. 5. Mesmo que fosse o caso de considerar o valor da causa equivalente ao valor do proveito econômico objeto do pedido, conforme Enunciado

39 do XXXVIII FONAJE, o autor não trouxe descritivo capaz de quantificar o valor de cada uma das parcelas pleiteadas, muito menos de se avaliar o valor da causa, sendo caso de se reconhecer a inépcia da inicial. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça. (Acórdão 1221071, 07276281020178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, ressalto que eventual pedido de renúncia do valor que excede a 40 salários mínimos é incompatível com o pleito de rescisão contratual formulado. Dessa forma, em homenagem ao art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo. Prazo: 2 dias. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024, às 11:25:24. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0738170-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMAR URIAS MENDONCA. Adv(s).: GO57837 - HOORGES FERREIRA TELES. R: TATIANE MARIA DE MOURA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0738170-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAMAR URIAS MENDONCA REQUERIDO: TATIANE MARIA DE MOURA LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 25/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/xWIRwb ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:23:21.

N. 0771831-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0771831-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE LIMA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/KQO88w ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:47:59.

N. 0776567-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE DE PAULA BRANQUINHO SOUZA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776567-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE DE PAULA BRANQUINHO SOUZA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/zm2JOq ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:50:46.

N. 0773438-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN BARRA CID. Adv(s).: DF20021 - ANDREA BARRA CID. R: MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0773438-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN BARRA CID REU: MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:21:26.

N. 0778284-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALÉRIA LEONHARDT. Adv(s).: DF59886 - CAIO LUCAS MOURA DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo:

0778284-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALÉRIA LEONHARDT REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 24/10/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/tNGpUd ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:55:54.

N. 0778054-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR CAMARA. Adv(s).: DF50766 - AUGUSTO CESAR CAMARA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0778054-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR CAMARA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço atualizado e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:17:42.

N. 0754818-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MORIAH GREGO SILVA. Adv(s).: DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, MS29188 - DEBORA CAROLINE ORUE DE OLIVEIRA LOPES. R: ROBERIO DAS NEVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754818-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MORIAH GREGO SILVA REQUERIDO: ROBERIO DAS NEVES OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 01/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/HE9CxF ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:00:00.

N. 0736604-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR CARDOZO. Adv(s).: DF0020897A - GUSTAVO VARELA, DF63451 - FERNANDO COSTA SANTOS. R: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736604-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CESAR CARDOZO REQUERIDO: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/H93Djv ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:19:36.

N. 0778458-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. R: ANA PAULA SOUZA FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778458-33.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO REQUERIDO: ANA PAULA SOUZA FRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como é cediço, a Lei 9.099/95 instituiu em seu artigo 3º, III, a competência para processar e julgar as ações de despejo para uso próprio. A parte autora pleiteia o despejo do(a) locatário(a) por falta de pagamento dos aluguéis e acessórios (artigo 62 da Lei do Inquilinato), sendo descabido o processamento do feito nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, faculto à parte autora a emenda, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024, às 14:34:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

DECISÃO

N. 0778152-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA BEMVENUTO DE ABREU E SILVA. Adv(s).: DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778152-64.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA BEMVENUTO DE ABREU E SILVA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio em seu nome ou comprove vínculo eventualmente existente com o titular do comprovante apresentado, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Observo, desde já, a existência de endereço diverso informado pela autora junto à autoridade policial (no boletim de ocorrência). Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 13:44:56. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0778213-22.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: UBIRAJARA DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF37131 - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778213-22.2024.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: UBIRAJARA DE CARVALHO SILVA REQUERIDO: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com a narrativa fática, em maio de 2020, o autor contratou a sociedade de advocacia ré para atuar na obtenção de um benefício previdenciário junto ao INSS, sendo impetrado um mandado de segurança em julho de 2020. Após anos de espera, o autor procurou a ré para que adotasse medidas mais eficazes para assegurar a concessão da aposentadoria desejada. Nesse momento, segundo consta da inicial, a ré induziu o autor a assinar um novo contrato para impetração de um segundo mandado de segurança o mesmo propósito do contrato inicial. O autor alega ter sido induzido a erro ao firmar este segundo contrato, uma vez que o escopo da nova avença já estava abrangido pelo contrato original. Em vista disso, o requer a anulação do segundo contrato de prestação de serviços advocatícios e, liminarmente, solicita a suspensão da execução n. 0764496-74.2023.8.07.0016, ou, alternativamente, a liberação dos valores bloqueados. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se. A questão referente à distribuição por prevenção será analisada pelo Juizado de origem após a audiência de conciliação, em caso de não acordo. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 17:48:46. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0777974-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DA COSTA BRANTS. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0777974-18.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA DA COSTA BRANTS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A autora tem domicílio em Sobradinho, onde a ré também possui filial, não obstante, a presente demanda foi ajuizada em Brasília-DF, sede da empresa requerida. 2. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. 3. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil e no artigo 53 do Código de Processo Civil. 4. O Código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 5. Do mesmo modo, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas ?b? , que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. No caso, a agência da parte (0168) também se localiza em Sobradinho. 6. Nesse mesmo contexto, a alínea "d" do dispositivo supracitado fixa a competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 7. De tudo isso, infere-se que a regra de competência do foro da sede da pessoa jurídica é subsidiária, somente devendo ser aplicada caso não haja definição de competência específica. 8. Acrescente-se, por relevante, que não há nenhuma correlação entre a presente ação, do ponto de vista probatório e técnico, e a sede da empresa ré, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo da instituição ré. 9. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e também o princípio do juiz natural. 10. Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. NEGÓCIO CELEBRADO EM LOCALIDADE COM AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NA SEDE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, "b", DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação pessoal que tenha como réu pessoa jurídica de direito privado, com agência ou sucursal na residência e domicílio do consumidor/cliente, o foro competente é o do lugar onde se acham aquelas (art. 53, inciso III, "b", do CPC) e não da sua sede (art. 53, inciso III, "a", do mesmo diploma legal). 2. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que concerne às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é a agência ou sucursal onde assinado o contrato, isso porque, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, §1º, do Código Civil). 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial" (Acórdão 1380403). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1696504, 07063230820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de cédula de crédito rural, firmados para fomentar atividade agrícola de cunho comercial, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. Precedentes. 2. Embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexiste correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 3. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta

(artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 5. Competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1699606, 07010686920238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Diante disso, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se o autor quanto à questão de competência levantada na presente decisão, requerendo o que entender de direito. 12. No mesmo prazo, esclareça a prevenção indicada pelo PJE: Prazo: 2 (dois) dias úteis. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 16:38:57. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

DESPACHO

N. 0759500-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ROCHA DOS SANTOS. A: PRISCILA MINATTI. Adv(s).: GO43137 - PRISCILA MINATTI. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. R: CEDITUR COELHO EMPREENDIMENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s).: BA59390 - VINICIUS SCHIESSL VEIGA. Número do processo: 0759500-96.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ROCHA DOS SANTOS, PRISCILA MINATTI REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., CEDITUR COELHO EMPREENDIMENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA DESPACHO Preliminarmente, embora não conste dos autos os atos constitutivos da 2ª parte requerida, em pesquisa realizada de ofício no endereço eletrônico da Receita Federal, observa-se que o Sr. Helvécio Modesto Coelho Junior CPF: 537.760.895-04, que compareceu à audiência, trata-se do sócio administrador da empresa (documento em anexo). Assim, reputo regular a sua representação. Ato contínuo, tendo em vista a obrigação pactuada na cláusula 4 do ajuste de ID 209936976, intimem-se a parte autora e a 2ª requerida, CEDITUR COELHO EMPREENDIMENTOS HOTEIS E TURISMO LTDA, para que, em comum acordo, informem a data a partir de quando a diária será disponibilizada aos autores e o prazo que estes terão para usufruir do benefício. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 16:23:05. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

INTIMAÇÃO

N. 0761494-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE XAVIER DE ARAUJO. Adv(s).: AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: DOMUM ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MIGUEL CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SABRINA ALMEIDA CASTRO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0761494-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANE XAVIER DE ARAUJO REQUERIDO: DOMUM ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA, RODRIGO MIGUEL CRUZ, SABRINA ALMEIDA CASTRO CRUZ Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: DOMUM ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA, RODRIGO MIGUEL CRUZ, SABRINA ALMEIDA CASTRO CRUZ, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 11/09/2024, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:46:40.

N. 0778621-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO. Adv(s).: DF28261 - LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO. R: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778621-13.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO REQUERIDO: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Esclarecer em qual juízo pretende que a demanda seja processada, uma vez que a inicial foi endereçada à Vara Cível; 2. Apresentar cópia da fatura de cartão de crédito com os lançamentos objeto do pedido de suspensão; e 3. Juntar comprovante de residência. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024, às 11:39:07. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0720578-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: DF76833 - PATRICIA ALMEIDA PROENCA, DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0720578-31.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esta é a segunda vez que a parte autora deixa de comparecer à audiência de conciliação, sendo que, em ambas as ocasiões, apresentou petição somente no dia seguinte à solenidade, justificando que a sua condição de saúde a impediu de participar do ato (IDs 206177358 e 209740868). Em que pese a comprovação da justificativa de ausência por meio dos atestados médicos, ressalto que a audiência de conciliação é ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não estando submetida à conveniência da partes ou mesmo do juiz. A parte autora, ao escolher o procedimento sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Ademais, registro que, neste juízo, a audiência é realizada de forma remota, por videoconferência, o que facilita a participação das partes e possibilita que o autor compareça sem que haja deslocamento físico, bastando que acesse o link disponibilizado por este juízo. Observo, ainda, que o atestado médico apresentado não contem anotação no sentido de que o autor está impedido de participar de atos rápidos realizados de forma remota, como é o caso da sessão de conciliação. Não obstante, em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, bem como visando a disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, acolho, mais uma vez, a justificativa apresentada pela parte autora (ID 209740868) e determino a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024, às 10:40:53. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0777927-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO PINTO ARAUJO. Adv(s).: DF0023673A - ABEL GILBERTO PEREZ. R: RIBEIRO NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0777927-44.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO PINTO ARAUJO REU: RIBEIRO NUNES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). De acordo com a narrativa fática, em 30/11/2022, o autor deixou seu veículo na oficina ré para fins de recuperação mecânica, cujo prazo para a conclusão dos serviços foi ajustado em 30 dias. Entretanto, a despeito de o autor ter realizado o pagamento ajustado, a ré ainda não entregou o veículo consertado. Ademais, o autor acrescenta que a ré está na iminência de ser despejada de suas instalações, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, que esta proceda à imediata restituição do automóvel descrito na inicial. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sobretudo considerando que os fatos narrados na inicial remontam ao ano de 2022, o que denota a inexistência de perigo concreto imediato, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 18:04:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0778570-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RAMIRO TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF77005 - BRUNA VASCONCELLOS MONTEIRO DE CASTRO. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778570-02.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO RAMIRO TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO REQUERIDO: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar à Ré que forneça ao Autor carro reserva, em perfeitas condições de uso, sem ônus, livre de caução, até a data em que o automóvel objeto dos autos seja completamente reparado e entregue em condições de uso regular e seguro, no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo". O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 17:56:53. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0778481-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FERNANDO PARANHOS DE PAULA E SILVA. A: AMANDA CRISTINA PARANHOS KNUP. Adv(s).: DF57390 - LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS, DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778481-76.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS FERNANDO PARANHOS DE PAULA E SILVA, AMANDA CRISTINA PARANHOS KNUP REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto às partes autoras a emenda, para que juntem comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a emenda, estando os documentos juntados em consonância com a qualificação contida na inicial, cite-se e intime-se, com as advertências legais. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 17:02:44. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0778612-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO RAMOS VIEIRA. Adv(s).: DF54923 - AMANDA VICTORIA PRADO LAGES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778612-51.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, "para suspensão da cobrança do valor de R$39.332,82 (trinta e nove mil e trezentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente à compra fraudulenta, haja vista o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo da demora, além da ausência de risco de irreversibilidade da decisão, nos moldes dos arts. 300 e ss. do CPC". Para tanto alega, em suma, que foi vítima de fraude bancária. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu

pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024, às 10:49:35. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776835-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA DE ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s).: DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. R: AB-REACAO E SAUDE LTDA. Rep(s).: IRACEMA EVELYN LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776835-31.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELA DE ARAUJO NASCIMENTO REQUERIDO: AB-REACAO E SAUDE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: IRACEMA EVELYN LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora alega existência de cláusula de eleição de foro que atrairia a competência para Brasília. Quanto ao ponto, é imperioso destacar a recente alteração no artigo 63, §§1º e 5º do CPC, que rege a matéria e assim dispõe: ?Art. 63 § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." Não verifico pertinência do foro eleito com o domicílio ou a residência das partes. Assim, considero os Juizados Especiais Cíveis de Brasília incompetentes para o processamento do feito e acolho o pedido subsidiário da parte autora, no sentido da redistribuição do processo. Ao juizado de origem, para providências. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 17:08:48. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0778406-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO SEVERO NETO registrado(a) civilmente como JOAO SEVERO NETO. Adv(s).: GO12337 - CARLUZAN SEVERO NETO. R: N.B PIRES CENTRO AUTOMOTIVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA BARBOSA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0778406-37.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO SEVERO NETO REQUERIDO: N.B PIRES CENTRO AUTOMOTIVO, NADIA BARBOSA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, adeque o valor da causa, observando o teto estipulado pela Lei 9099/95, ou requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024, às 17:15:30. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0737238-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. R: IOLANDA DE BESSA PAIVA OLIVEIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO MOREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MARTINS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0737238-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA REQUERIDO: IOLANDA DE BESSA PAIVA OLIVEIRA DUARTE, PEDRO MOREIRA ALVES, MARCELO MARTINS GARCIA Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: MARCELO MARTINS GARCIA, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s) (MUDOU-SE). Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: IOLANDA DE BESSA PAIVA OLIVEIRA DUARTE, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s) (MUDOU-SE). De ordem da Drª Glaucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:38:21.

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam

CERTIDÃO

N. 0730882-44.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF76453 - VENILDO BARBOSA DE SOUSA SANTANA, DF78822 - PAULO HENRIQUE MOURA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0730882-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício recebido pelo empregador do alimentante. De ordem, encaminhe-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 06:46:19. MARIA FERNANDA CERESA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0774343-03.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF65566 - MAYSYAM ALVES CONFESSOR. Adv(s).: GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, GO48187 - SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0774343-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES ARAUJO, V. R. A. RECLAMADO: ABIMAEL DE SOUSA ARAUJO DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, arquive-se sem homologação. Ficam os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento para tratarem da partilha a qualquer tempo, mediante o cumprimento do quanto exigido por este juízo. BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 09:36:42. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0752924-87.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF14783 - ENEIDA XAVIER JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0752924-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: LEILIANA FEITOSA SOUSA, H. S. F., M. F. S. F. RECLAMADO: FILEMON PEREIRA DA FONSECA FILHO DECISÃO Ante a impossibilidade de autocomposição, comunique-se à Defensoria Pública e arquive-se. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 15:54:36. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0765409-56.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF76435 - MARIANA NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0765409-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS RECLAMADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, DIOMAR BRASIL JORGE, EDUARDO ALVES DOS SANTOS, WALTER JORGE DOS SANTOS FILHO DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, arquive-se sem homologação. Ficam os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento a qualquer tempo, mediante o cumprimento do quanto exigido por este juízo. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 17:14:39. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0765203-08.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. Adv(s).: DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0765203-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: RAYANE DE OLIVEIRA RECLAMADO: JOSE SIRLEY PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO Ante a impossibilidade de autocomposição, comunique-se à Defensoria Pública e arquive-se. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 16:58:33. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0765409-56.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF76435 - MARIANA NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0765409-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS RECLAMADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, DIOMAR BRASIL JORGE, EDUARDO ALVES DOS SANTOS, WALTER JORGE DOS SANTOS FILHO DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, arquive-se sem homologação. Ficam os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento a qualquer tempo, mediante o cumprimento do quanto exigido por este juízo. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 17:14:39. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

DESPACHO

N. 0751588-48.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF70864 - CARLOS ALBERTO MARRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0751588-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: THAIS CRISTINA ALVES DA SILVA, R. A. R. RECLAMADO: RENAN VITOR RIBEIRO DE SOUSA DESPACHO Aguarde-se o decurso de prazo do despacho de ID 207790969. Com o documento ou findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos. BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 16:52:21. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0720313-81.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0720313-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA ALVES RECLAMADO: EMERSON LINS ALECRIN, EMILSON ERNESTO ALECRIM, EDILSON ERNESTO LINS ALECRIN, MAICON ALVES ALECRIM, RENATA ALVES ALECRIM, MANOEL ALECRIM DESPACHO Trata-se de procedimento pré-processual por meio do qual as solicitantes pretendem acordar acerca do inventário dos bens e dívidas pertencentes ao espólio de MANOEL ALECRIM, falecido no dia 16 de agosto de 2021, CPF: 084.749.151-04, último domicílio no Distrito Federal, e da respectiva partilha do monte líquido. Todos declaram ser maiores e capazes. Estão juntados ao procedimento os seguintes documentos: Certidão de óbito, com informação de que o falecido mantinha união estável com a viúva Maria do Socorro, deixou seis filhos, todos participantes da sessão de mediação, e possuiu sua última residência no Distrito Federal; Escritura pública de união estável entre o falecido e a viúva Maria do Socorro; Documento de identidade com foto de todos os herdeiros; As seguintes certidões do CPF da pessoa falecida: inexistência de testamento, nada consta de protesto, certidões da Justiça do Trabalho (TST e TRT10), certidão da Justiça do DF e Federal; negativa de débitos tributários federais, e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários distritais; Os seguintes documentos relativos ao veículo Fiat Pálio de placa KDW8755: CRLV de 2021 com a informação de ser o falecido seu proprietário e não haver reserva sobre o domínio, e certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria

de Fazenda do Distrito Federal; Os seguintes documentos relativos ao imóvel situado Chácara 16, quadra 1, conjunto I, casa 5 - Condomínio Vencedor ? Sol Nascente, Ceilândia/DF: cessão de direitos possessórios feita por Milena dos Santos Ferreira a Maria do Socorro Lima Alves, e certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Os seguintes documentos relativos ao imóvel situado na QR 109, conjunto 04, lote 05, Samambaia/DF: certidão de matrícula com a informação de pertencer à Terracap, cessão de direitos feita por Francinete Alves Passos a Maria do Socorro Lima Alves, e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal Para prosseguirmos, é preciso ainda juntar ao procedimento o instrumento de cessão de uso ou ocupação outorgado pela Terracap a Francinete Alves Passos em relação ao imóvel situado em Samambaia. Concedo aos solicitantes o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de arquivamento do acordo sem homologação. Vindo os documentos, tornem conclusos. Findo o prazo sem a juntada, arquivem-se. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 19:36:26. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0765203-08.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. Adv(s).: DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0765203-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: RAYANE DE OLIVEIRA RECLAMADO: JOSE SIRLEY PEREIRA DE CARVALHO DESPACHO Intimem-se os interessados para que providenciem, no prazo de 15 dias úteis e sob pena de não homologação do acordo quanto à partilha, a juntada da certidão atualizada de ônus do imóvel situado no Setor de Mansões IAPI, chácara 5 (cinco), Lote 8 (oito). Caso se trate de imóvel irregular, deverá ser juntada documentação apta a comprovar a posse atual (cadastro de IPTU, conta de água, luz etc), bem como toda a cadeia possessória. Na mesma oportunidade, deverão juntar o CRLV atualizado do veículo ou de esclarecimento da razão pela qual o bem não teve seu licenciamento deferido, bem como . Com os documentos ou findo o prazo, tornem conclusos. BRASÍLIA DF, 2 de setembro de 2024 às 17:55:52. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0774802-68.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0774802-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA RECLAMADO: ALEXANDRE DE JESUS LIMA DESPACHO Conforme sedimentado no Enunciado 113 das Jornadas de Direito Civil, É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade. Na sessão de mediação, os participantes se comprometeram a juntar nada consta de protesto. Contudo, os documentos trazidos ao procedimento atestam a existência de diversas dívidas protestadas em anos os CPFs. É indispensável a realização de seu pagamento e baixa nos protestos para prosseguirmos com a alteração de regime pretendida, como forma de resguardar os direitos de terceiros. Ainda, por se tratar de pedido formulado por pessoa empresária e por profissional liberal, é necessário juntar os contratos sociais das pessoas jurídicas de que são sócios ou titulares e de suas alterações, com as respectivas certidões relativas às ações judiciais das Justiças Distrital, Federal e Trabalhista, certidões negativas de débitos tributários distritais e federais, certidão de regularidade do FGTS, e certidão negativa de protestos. À zelosa equipe do NUVIMECFAM, para que comunique aos interessados a necessidade de providenciarem todos os documentos, no derradeiro prazo de 15 dias úteis e sob pena de não homologação do acordo. Com os documentos ou findo o prazo, tornem conclusos. BRASÍLIA DF, 4 de setembro de 2024 às 17:51:31. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0720313-81.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0720313-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA ALVES RECLAMADO: EMERSON LINS ALECRIN, EMILSON ERNESTO ALECRIM, EDILSON ERNESTO LINS ALECRIN, MAICON ALVES ALECRIM, RENATA ALVES ALECRIM, MANOEL ALECRIM DESPACHO Trata-se de procedimento pré-processual por meio do qual as solicitantes pretendem acordar acerca do inventário dos bens e dívidas pertencentes ao espólio de MANOEL ALECRIM, falecido no dia 16 de agosto de 2021, CPF: 084.749.151-04, último domicílio no Distrito Federal, e da respectiva partilha do monte líquido. Todos declaram ser maiores e capazes. Estão juntados ao procedimento os seguintes documentos: Certidão de óbito, com informação de que o falecido mantinha união estável com a viúva Maria do Socorro, deixou seis filhos, todos participantes da sessão de mediação, e possuiu sua última residência no Distrito Federal; Escritura pública de união estável entre o falecido e a viúva Maria do Socorro; Documento de identidade com foto de todos os herdeiros; As seguintes certidões do CPF da pessoa falecida: inexistência de testamento, nada consta de protesto, certidões da Justiça do Trabalho (TST e TRT10), certidão da Justiça do DF e Federal; negativa de débitos tributários federais, e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários distritais; Os seguintes documentos relativos ao veículo Fiat Pálio de placa KDW8755: CRLV de 2021 com a informação de ser o falecido seu proprietário e não haver reserva sobre o domínio, e certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Os seguintes documentos relativos ao imóvel situado Chácara 16, quadra 1, conjunto I, casa 5 - Condomínio Vencedor ? Sol Nascente, Ceilândia/DF: cessão de direitos possessórios feita por Milena dos Santos Ferreira a Maria do Socorro Lima Alves, e certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Os seguintes documentos relativos ao imóvel situado na QR 109, conjunto 04, lote 05, Samambaia/DF: certidão de matrícula com a informação de pertencer à Terracap, cessão de direitos feita por Francinete Alves Passos a Maria do Socorro Lima Alves, e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal Para prosseguirmos, é preciso ainda juntar ao procedimento o instrumento de cessão de uso ou ocupação outorgado pela Terracap a Francinete Alves Passos em relação ao imóvel situado em Samambaia. Concedo aos solicitantes o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, sob pena de arquivamento do acordo sem homologação. Vindo os documentos, tornem conclusos. Findo o prazo sem a juntada, arquivem-se. BRASÍLIA DF, 29 de agosto de 2024 às 19:36:26. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

SENTENÇA

N. 0705217-17.2024.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. Adv(s).: DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209820775), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0711032-31.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209737823), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0718269-31.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF33238 - MAGDA FILOMENA MENDONCA DE SOUZA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 208292014), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0763742-98.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. Adv(s).: DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os participantes, nos termos da ata da audiência de mediação (ID 209010034), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

N. 0766883-28.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, incluindo a partilha dos bens deixados por EDITE CEZAR PIRES, falecida no dia 14/12/2014, CPF: 259.519.551-49, RG: 796246 SSP/DF, conforme a ata da audiência de mediação (ID 206582203), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018. Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública.

N. 0773982-49.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF39495 - SILVIO RAIMUNDO DA COSTA. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os participantes, nos termos da ata da audiência de mediação (ID 209096301), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

N. 0772164-62.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Com essas considerações, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme ata da audiência de mediação (ID 209153242), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

N. 0777720-45.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. Acolho a manifestação ministerial e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata da audiência de mediação (ID 209688506), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

N. 0766914-48.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Com essas considerações, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme atas da audiência de mediação (ID 206690683, ID 206767167 e ID 206767169) e petição que inclui na partilha cotas empresariais e direitos sucessórios (ID 209553831), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018.

N. 0766883-28.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s).: DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, incluindo a partilha dos bens deixados por EDITE CEZAR PIRES, falecida no dia 14/12/2014, CPF: 259.519.551-49, RG: 796246 SSP/DF, conforme a ata da audiência de mediação (ID 206582203), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018. Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública.

N. 0723944-33.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67339 - CASSIANA SUELY ALVES DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209657367), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0711794-08.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Adv(s).: DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209776865), cujos termos passam a compor a presente decisão.

N. 0718492-81.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46458 - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209995138), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Secretaria Judiciária - SEJU

Conselho da Magistratura

DESPACHO

N. 0724083-04.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVIDALIA OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0724083-04.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EMBARGADOS: DISTRITO FEDERAL, EVIDÁLIA OLIVEIRA SANTANA DESPACHO Nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intimem-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos por M. DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 62967560). Após, retornem-me os autos conclusos para análise. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0009104-06.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISTELA MACIEL MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIZONEIDE CAVALCANTE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARISTELA LIMA DA SILVA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE FRATTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009104-06.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62842869, o exequente informou ciência sobre o ofício de ID: 62161818 e requereu a extinção da execução em relação MARLENE BORGES DA SILVA. Instado quanto ao expediente da COORPRE, o Distrito Federal quedou-se inerte (ID: 63454279). Pois bem. Conforme noticiado no ID: 62161818, operou-se o adimplemento do Precatório n. 0706999-53.2023.8.07.0000. Diante disso, julgo extinta a execução em relação à substituída MARLENE BORGES DA SILVA, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0008018-97.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELCIO BARREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008018-97.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 63292615 e 63517143, as partes informaram ciência sobre o ofício de ID: 62731750 e requereram a extinção da execução em relação Pois bem. Conforme noticiado no ID: 62731750, operou-se o adimplemento do Precatório n. 0745148-21.2023.8.07.0000. Diante disso, julgo extinta a execução em relação ao credor EDUARDO DE SOUZA MARTINS, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Arquivem-se provisoriamente, conforme decisão de ID: 56439549. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0010743-25.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSENILDO DO NASCIMENTO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA D ANUNCIACAO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0010743-25.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62839228 e seguintes, o Distrito Federal juntou comprovante de depósito judicial referente aos requisitórios de ID: 58718824, 58719895, 58719900, 58719902, 58719906, 58721460, 58721463, 58721465, e 58721470. No ID: 63292623, o exequente anuiu com o montante depositado e pediu a transferência do valor na modalidade PIX. Pois bem. Realizada a transferência ou levantamento do alvará, julgo extinta a execução em relação a JOAO BATISTA AFONSO DOS SANTOS, JOELICE CIPRIANO DE FREITAS,JORGE DOS SANTOS, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE WILSON DA SILVA, JUVENILCE PEREIRA DA SILVA, LEONARDO DA COSTA MELO, MARCELA MIRANDA CARVALHO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais e sucumbenciais), nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, na modalidade PIX (ID: 63292623). Após, intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 54745536. Brasília, 2 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0008257-04.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008257-04.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62988431 e seguintes, o Distrito Federal juntou comprovante de depósito judicial referente ao requisitório de ID: 56106751. No ID: 63247136, o exequente anuiu com o montante depositado e pediu a transferência do valor na modalidade PIX. Pois bem. Realizada a transferência ou levantamento do alvará, julgo extinta a execução em relação a M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, na modalidade PIX (ID: 63247136). Após, intimem-se as partes para dizer se há pedido pendente. Brasília, 2 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009114-50.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINALVA CARVALHO DE NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO ZAN MENDES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIONETE MOTA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009114-50.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62789588, o Distrito Federal juntou comprovante de pagamento referente aos requisitórios de ID: 59085861, 59091588, 59091590, 59091593, 59091595, 59091596, 59091598, 59091601 e 59091603. No ID: 63292620, o SINDIRETA concordou com os montantes depositados. Ante o pagamento, julgo extinta a execução em face dos sucessores de MARIO MACHADO DE REZENDE (PAULA ANGÉLICA DE ARAÚJO, RODRIGO GUIMARÃES REZENDE, JULIANA GUIMARÃES REZENDE, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES REZENDE, KARINA ANGÉLICA DE ARAÚJO REZENDE, DOUGLAS ARAÚJO REZENDE), MARINILDA RIBEIRO DO BOMFIM DA SILVA, MARISTELA FARIAS MEDINA DO AMARAL e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais e sucumbenciais). Expeçam-se alvarás levantamento de valores, na modalidade PIX. Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0011209-53.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ LOPES SOARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA GRACI DIAS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE MARTINS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARICIO FERREIRA DE BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELINO MIGUEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011209-53.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO

FEDERAL DECISÃO No ID: 62566609, o Distrito Federal comprovou o pagamento dos requisitórios de ID: 58085699, 58087841, 58089285, 58089305, 58090261 e 58090263. No ID: 63292624, o SINDIRETA concordou com os montantes depositados. Ante o pagamento, julgo extinta a execução em face de DELCIQUE ALEXANDRE DA SILVA, ELITA NERES DO NASCIMENTO, HERMES DIAS DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DA SILVA, PAULO WILSON PERES, REGINA MARIA DE PAIVA BARROS e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais). Expeçam-se alvarás levantamento de valores, na modalidade PIX. Após, intime-se o SINDIRETA para proceder à sucessão processual em relação a APARÍCIO FERREIRA DE BASTOS e a ANGELINO MIGUEL DA SILVA, sob pena de extinção do feito quanto aos crédito dos referidos servidores (ID: 54380812) . Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0007495-85.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS GARCIA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE CASTRO BARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENE VILANOVA BERNARDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS CARDOZO DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007495-85.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 56621078, o SINDIRETA informou que MILENE VILANOVA BERNARDINO, sucessora de MARIA DAS MERCES VILANOVA, habilitada no ID: 9812172, renuncia ao crédito superior a 40 salários-mínimos para fins de recebimento por RPV. Instado, o Distrito Federal não se opôs à citada renúncia (ID: 63321194). Pois bem. No que tange ao modo de pagamento do crédito executado, definiu-se o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para fins de expedição de RPV (ID: 9811834). Nos termos do art. 48 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, homologo a renúncia apresentada por MILENE VILANOVA BERNARDINO, devidamente assistida nos autos, mediante procurações outorgadas com poderes especiais (art. 105 do CPC). Determino o cancelamento, mediante ofício à COORPRE, do Precatório n. 0711162-42.2024.8.07.0000, oriundo do requisitório de ID: 57151077, expedido em favor de MILENE VILANOVA BERNARDINO. Após, expeça-se RPV, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, em favor de MILENE VILANOVA BERNARDINO, devendo-se observar o destaque dos honorários contratuais. O valor do salário-mínimo observa a data da homologação dos cálculos para fins de expedição de requisitório (ID: 54921602). Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0000001-38.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000001-38.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62462099, o Distrito Federal comprovou o pagamento da requisição de pequeno valor expedida no ID: 58290453. No ID: 63292612, o SINDIRETA concordou com os montantes depositados. Ante o pagamento, julgo extinta a execução em face de RICARDO PIRES DOS SANTOS e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (HONORÁRIOS CONTRATUAIS). Expeça-se alvará levantamento de valores, na modalidade PIX. Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0007920-15.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTER LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EURIPEDES DE ARAUJO LEITE. Rep(s).: AMANDA DA CONCEICAO LEITE, CAMILA DA CONCEICAO LEITE DA SILVA, LUZINETE QUEIROZ DA CONCEICAO LEITE. T: EULINA MARIA VEIGA COELHO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EULALIA DE FREITAS VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTELA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007920-15.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 61953528, o Distrito Federal juntou comprovantes de depósitos judiciais referentes ao requisitório de ID: 57958726. No ID: 63113499, o exequente anuiu com o montante depositado e pediu a transferência do valor na modalidade PIX. Pois bem. Realizada a transferência ou levantamento do alvará, julgo extinta a execução em relação aos créditos de EUNICE ALVES CRUZ RIBEIRO e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais), nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento, na modalidade PIX, para a conta bancária do escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, PIX (CNPJ): 04549858000160 (ID: 63113499). Após, intimem-se as partes para dizer se há pedido pendente de análise. Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0000024-81.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO PASSOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HERLI BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUCESSÃO DE MARIA MADALENA DA SILVA. Rep(s).: ALEXANDRE DA SILVA HEUSI, KATIA REGINA HEUSI. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000024-81.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62789591, o Distrito Federal comprovou o pagamento das requisição de pequeno valor expedidas no ID: 59179901 e 59181922.. No ID: 63292613, o SINDIRETA concordou com os montantes depositados. Ante o pagamento, julgo extinta a execução quanto à MARIA MADALENA DA SILVA (sucedida por ALEXANDRE DA SILVA HEUSI e KATIA REGINA HEUSI) e em relação a M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais). Expeça-se alvará levantamento de valores, na modalidade PIX. Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0015440-26.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015440-26.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 62604887, o Distrito Federal juntou comprovante de depósito judicial referente ao requisitório de ID: 59042541. Instado, o exequente anuiu com o montante depositado e pediu a transferência do valor na modalidade PIX (ID: 63292625). Pois bem. Realizada a transferência ou levantamento do alvará, julgo extinta a execução em relação aos créditos de ENILTON CORREA DE MENEZES e de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários contratuais), nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, na modalidade PIX (ID: 63292625). Após, intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Brasília, 3 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

DESPACHO

N. 0051542-32.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ROGERIO JOSE DE ARAUJO. A: ROSANGELO JOSE DE ARAUJO. A: EDNA PEIXOTO DE ARAUJO OLIVEIRA. A: JOSE DE ARAUJO FILHO. A: JANUNCIO JOSE DE ARAUJO. A: EDSON JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF70226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0051542-32.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE ARAUJO INTERESSADO: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se, no ID 61608025, de pedido de habilitação formulado por ROGÉRIO JOSÉ DE ARAUJO, EDSON JOSÉ DE ARAUJO, ROSANGELO JOSE DE ARAUJO, EDNA PEIXOTO DE ARAUJO OLIVEIRA, JOSÉ DE ARAUJO FILHO e JANUNCIO JOSÉ DE ARAUJO, na qualidade de sucessores de JOSÉ FIRMO DE ARAÚJO, falecido em 27-outubro-2016, com pedido de retificação do precatório de ID 16573138. Pois bem. Em regra, o espólio é representado em juízo pelo inventariante (artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil). Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que: ?Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista? (AgRg no AREsp 522.569/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015). 2. Diante da apresentação da certidão de óbito do exequente (ID 61608038, p. 6), e da escritura pública de inventário e partilha, que abarcou o crédito do precatório n. 0714903-32.2020.8.07.0000 expedido nos presentes autos (processo n. 0051542-32.2016.8.07.0000) (ID 61608026), a ser partilhado em quotas iguais (16,6666%), para cada um dos herdeiros habilitantes: a) DEFIRO a habilitação de ROGÉRIO JOSÉ DE ARAUJO, EDSON JOSÉ DE ARAUJO, ROSANGELO JOSE DE ARAUJO, EDNA PEIXOTO DE ARAUJO OLIVEIRA, JOSÉ DE ARAUJO FILHO e JANUNCIO JOSÉ DE ARAUJO nos autos, na qualidade de sucessores de JOSÉ FIRMO DE ARAÚJO, nos moldes do art. 687 do Código de Processo Civil, cumprindo à Secretaria promover à retificação do polo ativo da presente demanda; b) Retifique-se o precatório de ID 16573138 para que figurem como credores os herdeiros ora habilitados, com destaque de 100% (cem por cento) do valor total, divididos em quotas iguais para cada um dos filhos (16,6666%), conforme escritura pública de inventário e partilha (ID 61608026), e destaque dos honorários advocatícios informados no contrato de prestação de serviços de ID 61608040; c) Oficie-se a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE; e d) Após a retificação do precatório, encaminhem-se os autos ao setor competente para o acompanhamento da requisição de precatório, ainda sem informação de adimplemento. Cumpra-se. Brasília, 24 de julho de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0008953-40.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVYA MARIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIZA ABIJAODI DE VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA REGINA DE MELLO NOBREGA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MESSENBERG GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008953-40.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao SINDIRETA, quanto ao pagamento efetuado pelo DF (ID: 63673649). Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009075-53.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA REGINA RABELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA BANDEIRA NOLETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA GUIMARAES DA CRUZ DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009075-53.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios da COORPRE, juntados aos IDs 49191140, 49679186, 53134996 e 63538579. Brasília, 4 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009353-54.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISRAEL BARBOSA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN NEVES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANDRO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANILDE BARROS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZABEL APARECIDA PACCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZILENE SOARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009353-54.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os ofícios da COORPRE, juntados aos IDs 62034437 e 63544028. Brasília, 4 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0008396-53.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDENIA LUCAS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDER DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDERSENN LUIS SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILEUSA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILZA GOMES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008396-53.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63542721. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009194-14.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUDITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR CARVALHO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JURACY BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIETE PIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUAREZ VIEIRA MATOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUNIO CELSO NICOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009194-14.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63580256. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0007470-72.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JERONIMO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUMAR DE GOIS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOACI NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUITA DE SOUSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEOVA JAMES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUINO DIAS FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOACIL GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC LINS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007470-72.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID. 63622547 e seguintes, o Distrito Federal juntou comprovante de depósito judicial referente aos créditos de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais). Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o valor depositado, nos termos do pedido de ID. 63307022 e decisão de ID. 57708839. Brasília, 4 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009309-35.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNA RICARDA JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON VILASBOAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO SOUSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAIR LOPES ALCANTARA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELI RODRIGUES JAQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009309-35.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes se existem pedidos pendentes de apreciação. I. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0000027-36.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA GUIMARÃES BARQUETE VASCONC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA F DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000027-36.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63664016. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0000114-89.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSANY BATISTA SANTANA DORNELAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000114-89.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63665264. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0009126-64.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RITA LUCIA MOREIRA DA COSTA FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009126-64.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63671146. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0015488-82.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAGILA MEDEIROS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NARAI GONCALVES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATALIA REIS DOEDERLEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELICE JOSE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NOELIA SOUZA NOBRE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015488-82.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63639801. Sem prejuízo do determinado acima, cadastre-se no sistema a extinção da execução em relação a NAZARETH FIRME THEVENARD (ID: 61129331) Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0007632-67.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA CAVALCANTE DE LOIOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSAMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA DOS ANJOS OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONIZETE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSALIA RIBEIRO DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007632-67.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao ofício de ID: 63466528. Na oportunidade, manifeste-se o Distrito Federal quanto à renúncia apresentada no ID: 63113471. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0011158-90.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA MADALENA BONFIM COSTA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0011158-90.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: MARIA MADALENA BONFIM COSTA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo DISTRITO FEDERAL (ID 63555118). Cumpra-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

EMENTA

N. 0051541-47.2016.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M de Oliveira Advogados & Associados. R: EMERSON BARBOSA MOTTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SUCESSIVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da sucumbência, em regra, deve arcar com as verbas honorárias a parte vencida. 2. O excesso de execução verificado após a modificação dos parâmetros de correção monetária aplicáveis em decorrência de sucessivas mudanças legislativas havidas no longo curso da execução, até o pagamento do precatório, bem como da correta aplicação do índice de atualização monetária pela Contadoria Judicial, não pode ser imputado à parte adversa, sendo indevidos honorários de sucumbência com base na diferença apurada. 3. A diferença entre o valor dos cálculos oficiais e aquele efetivamente devido, após a homologação dos cálculos do ente público, mostra-se juridicamente irrelevante, de forma que a sucumbência foi mínima, o que não autoriza a fixação de honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.

N. 0051543-17.2016.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE MANOEL DE QUEIROZ MONTEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: ROUSIMEIRE LEMOS DE QUEIROZ. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O MONTANTE CONSOLIDADO DO CÁLCULO APURADO EM NOVEMBRO-2021, CONSTITUÍDO DO VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO E OS JUROS, SOMADOS, COM A EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO PARÂMETRO, UMA VEZ QUE A TAXA SELIC ABRANGE TANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA COMO OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A norma legal do art. 3º da Emenda à Constituição n. 113/2021, que determinou a incidência da Selic para a atualização dos créditos inscritos em precatório nas condenações contra a Fazenda Pública, silenciou sobre a base de cálculo do novo parâmetro de correção monetária. Todavia, o art. 389 do Código Civil estabelece que a formação do saldo devedor contempla o crédito principal, acrescido dos consectários legais devidos (juros e correção monetária), de modo que esse valor se torna o valor consolidado da obrigação (quantum debeatur), para efeitos de pagamento. 2. A despeito de funcionar também como juros de mora, não haverá cobrança ilegal de juros sobre juros (anatocismo), pois a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic decorre da evolução legislativa quanto aos encargos moratórios aplicáveis ao caso, substitui a metodologia de cálculo anterior e não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, devendo incidir uma única vez sobre o crédito exequendo, até o efetivo pagamento. 3. Enquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.047, afirmou o caráter constitucional da unificação dos índices de correção monetária em um único fator e a legitimidade da utilização da taxa Selic para a correção de débitos judiciais em substituição à TR, precedente vinculativo, ainda não apreciou, na ADI 7.435, a medida cautelar de suspensão dos efeitos do § 1º do art. 22 da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, de forma que não se trata de hipótese de observância obrigatória de decisão judicial, nos termos do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.

N. 0707494-63.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO FONTENELE MARQUES. R: NELSON DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF62710 - ELISANGELA SOUSA MEDRADO, DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria Especial. Embargos de declaração. Alegação de contradições e omissões no decisum embargado. Rejeição. Pretensão de aclaramento de questões manifestamente abordadas no acórdão. Inconformismo quanto ao resultado do julgamento. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO ESPECIAL (PERÍODO DE 24/9 A 1º/10/2024)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** , Presidente do Conselho Especial, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia** 24 de Setembro de 2024 (Terça-feira) , tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC. Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT, nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, deverão ser realizadas **mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual (art. 109 do RITJDFT) .**

Processo	0033511-61.2016.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão (10342)
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA BETY MEYRE RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**

Processo	0710650-35.2019.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Sérgio Rocha**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Anulação (10423)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PRESIDENTE DO TCDF
Relator	**SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA**

Processo	0008736-50.2014.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	ERALDO LIMA DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**FÁTIMA RAFAEL**

Processo	0035216-31.2015.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**FÁTIMA RAFAEL**

Processo	0021904-22.2014.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS MARCELLO NEVES MARTINS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**FÁTIMA RAFAEL**

Processo	0000097-09.2015.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA VIVIANE ARONOWICZ

Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**FÁTIMA RAFAEL**

Processo	0750555-08.2023.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441) Liminar (9196)
Polo Ativo	WILSON MARQUES DE ALCANTARA LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL PIVA DE ALCANTARA - DF53197-A
Polo Passivo	TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO DESEMBARGADOR RELATOR DO AI 0724270-75.2023.8.07.0000
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA**

Processo	0714270-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Arquibaldo Carneiro**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Nomeação (10239)
Polo Ativo	RAFAEL GONCALVES MACIEL DE DEUS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCYARA RIBEIRO DE LIMA - DF17427-A ANTONIO FERREIRA COELHO NETO - DF64516-A LAURA VELOSO COELHO ALVES - DF52640-A
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**

Processo	0710716-39.2024.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI - DF74021 VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**

Brasília - DF, 5 de setembro de 2024.

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES
Secretária do Conselho Especial e da Magistratura

Câmara Criminal

DESPACHO

N. 0732512-86.2024.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0732512-86.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Tendo em vista que a Certidão de fl. 99 noticia que restou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a manifestação da requerente, proceda-se novamente à sua intimação, bem como de sua Defesa técnica constituída, a fim de que instrua a revisão criminal com as provas produzidas na ação penal. Prazo de 10 (dez) dias. Caso transcorra o prazo sem manifestação, intime-se a requerente para constituir novo advogado ou manifestar interesse pela assistência jurídica gratuita, no prazo de 8 (oito) dias. Cientifiquem-se a requerente que o transcurso do prazo em branco implicará no encaminhamento do feito para a Defensoria Pública, que será nomeada para assisti-la. Atendido, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem conclusos. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:17:55. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

1ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0733525-23.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Órgão: 1ª CÂMARA CÍVEL Número do processo: 0733525-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Suscitante: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Suscitado: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== D E C I S Ã O ========== Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo d. Juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS em relação ao d. Juízo 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. A ação foi originalmente distribuída no juízo Suscitado (Taguatinga), ocasião em que determinou o envio dos autos ao Juízo suscitante, considerando o local da residência das rés (Águas Claras) (ID 62826970, págs. 57/58). ?Prima facie?, observa-se hipótese de declínio de competência relativa de ofício fundado na escolha aleatória de foro em situação que não revela relação de consumo. Recebo o presente conflito. Diante desse questionamento, eis o entendimento predominante desta Corte de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DOS HERDEIROS NO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 53, I, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 43 do Código de Processo Civil - CPC, prevê que a competência é determinada "no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". 2. Nos termos do art. 53, I, do CPC, "é competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)". 3. O dispositivo consagra regra de competência territorial, indeclinável de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal. 4. Inaplicável o disposto no art. 63, § 5º, do CPC (escolha aleatória de foro), uma vez que a demanda foi ajuizada no foro de domicílio da autora (Guará). 5. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, o suscitado. (Acórdão 1888686, 07187449320248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2024, publicado no DJE: 22/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Embora o d. juízo suscitado fundamente o declínio de competência na aleatoriedade (art. 63, § 5º, do CPC), considerando o domicílio das rés no foro do juízo suscitante, registre-se que a ação foi distribuída em Taguatinga/DF por, em tese, constituir local do último domicílio dos conviventes, apesar de falecidos (ID 62826970, págs. 42), não atraindo a hipótese exceção que justifique o declínio de ofício. Desse modo, com fulcro no artigo 955 do Código de Processo Civil, designo o d. Juízo Suscitado, Juízo da 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao d. Juízo Suscitado para que preste suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 954 do CPC. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, por força do disposto no artigo 208 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 02 setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0742458-19.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE ROOS DIEHL. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Câmara Cível PROCESSO Nº : 0742458-19.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GABRIELLE ROOS DIEHL RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELLE ROOS DIEHL em face de conduta atribuída ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (ID 52049901), objetivando a concessão de segurança para que seja determinada à Administração Pública a imediata nomeação da impetrante no cargo de genética médica, no qual foi aprovada no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para Especialidades da Carreira Médica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regido pelo Edital 13, de 25 de março de 2022. Após o julgamento do presente writ (ID. 60270551), em resposta aos aclaratórios do DISTRITO FEDERAL, a impetrante comunica que já foi devidamente nomeada para o cargo pretendido, entendendo que a ação mandamental perdeu seu objeto (ID. 61523113) É o relatório. Decido. O pedido de desistência é prerrogativa da parte impetrante e pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive após o julgamento do writ[1], não dependendo de anuência do impetrado,[2] razão pela qual se impõe a homologação do pedido de desistência do presente mandamus regularmente formulado. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil[3]. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] STJ. 1ª Turma. DESIS nos EDcl no AgInt no REsp 1916374-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/10/2022 (Info 761). [2] Tema de Repercussão Geral 530 STF: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ?writ? constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. (RE 669367, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00280) [3] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;

N. 0735217-57.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE. Adv(s).: DF73960 - JOAO PEDRO CARVALHO FELICIANO DE LIMA. T: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc... Conflito de competência figurando como suscitante o JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Distribuída ação de cobrança, o Juízo suscitado declinou da competência com a seguinte decisão: Da leitura da petição inicial de ID 198918001, temos que a parte autora informou ter domicílio em TAGUATINGA-DF (QS 09 RUA 100 SN, LOTE 7, Areal) e que a ré em SÃO PAULO-SP. Assim, observo que a parte autora, aparentemente, se amparou em logradouro não mais situado no âmbito da competência territorial deste Juízo (QS 09). Isso porque, em 23 de Dezembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019, que redefiniu nos limites territoriais regiões administrativas do Distrito Federal. Em razão dos novos limites traçados pela referida lei, nota-se que houve uma significativamente alteração dos limites físicos das regiões administrativas de Taguatinga, Águas Claras/Areal, Arniqueira e Vicente Pires. Analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifica-se que o domicílio da ré que supostamente subsidia a distribuição para esta circunscrição está situado na QS 09, Taguatinga-DF, logradouro que, em razão da referida alteração legislativa, não mais pertence ao território da Região Administrativa de Águas Claras e, consequentemente, não mais a presente Circunscrição. Nesta toada, não vislumbro qualquer elemento jurídico que permita o Impulso Oficial por este Juízo, devendo

prevalecer, no caso, o endereço das partes. [...] Não apenas isso, mas o domicílio da parte ré se encontra em SÃO PAULO-SP. Por fim, temos que não há qualquer indicativo de que a obrigação em discussão deveria ser cumprida em Águas Claras. Desse modo, não há fundamento jurídico para amparar o ajuizamento desta ação neste juízo. Desta feita, em observância às regras de organização judiciária para fins de fixação de competência declaro a incompetência deste Juízo e, por consequência, declino da competência para uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF, com as homenagens de estilo. Recebendo os autos, o Juízo suscitante provocou o incidente processual nos seguintes termos: Serve a presente para suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 2ª Vara Cível de Águas Claras, que declinou da competência em favor deste Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga, sob alegação de que este Juízo é o competente para processamento do feito, em razão de a parte autora possuir endereço na Circunscrição Judiciária de Taguatinga. Entretanto, peço vênia para discordar do entendimento adotado pelo Juízo suscitado, haja vista que o referido Juízo baseou-se em premissa equivocada, já que a c define as Quadras QS 1 (exceto a parte do Taguatinga Shopping), QS 6, 8, 9, 10, 11 e a parte da QS 7 que pertence ao Areal (parte que não inclui a Católica), abrangem a delimitação espacial da Região Administrativa de Águas Claras. [...] Ante o exposto, nos termos do anexo único da Lei Complementar 958, publicada no DODF de 23/12/2019, que definiu os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal, considerando a Resolução 5 de 22/04/2021 do TJDFT, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em desfavor do juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, no processo n. 0711450-27.2024.8.07.0020, aguardando a decisão do E. TJDFT Trata-se de ação de cobrança cuja relação jurídica veiculada, aparentemente, é regida pelo CDC. Por sua vez, o Réu tem domicílio em outro Estado da Federação. Portanto, o procedimento, em regra, deverá ser proposto no domicílio do Autor (art. 101, I, do CDC). No caso, o Autor tem domicílio no COND QS 09 RUA 100 SN, LOTE 7, CEP 71.976-370. Segundo pesquisa no Geoportal disponibilizado no sítio eletrônico do TJDFT, com atualização dada pela Lei Complementar 958/2019, tal localidade inclui-se na Região Administrativa de Águas Claras. Portanto, designo o Juízo suscitado (JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS) para receber e apreciar as medidas urgentes, o que prevalecerá até solução do incidente pelo Colegiado. Intime-se. Comunique-se a ambos os Juízos. Brasília, 5 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0736970-49.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA ELENA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DE BASE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GDMSM Gabinete do Des. Maurício Silva Miranda Número do processo: 0736970-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA ELENA DE SOUSA E SILVA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, HOSPITAL DE BASE DO DF D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELENA DE SOUSA E SILVA em face de ato omissivo imputado ao SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL e HOSPITAL DE BASE DO DF. Aponta como ato coator a omissão do impetrado em promover a sua transferência para leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades. A impetrante, de 68 (sessenta e oito) anos de idade, em tratamento de câncer (mieloma múltiplo), deu entrada no Hospital de Base IGES-DF, onde se encontra internada desde o dia 01/09/2024, diagnosticada com pneumonia bacteriana/viral, submetida a intubação orotraqueal e mantida na enfermaria do hospital, em estado grave, necessitando urgente de leito em UTI, sob risco de óbito por falta do tratamento adequado. Alega que ?os familiares foram informados que onde a paciente se encontra não possui a logística e equipamentos necessários para a realização do tratamento e que os médicos estão aguardando a UMA VAGA PARA LEITO DE UTI desde o dia de sua internação, ou seja, 01/09/2024, onde a impetrante poderá ter o tratamento que pode salvar sua vida?. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à internação da impetrante em leito de UTI no HOSPITAL DE BASE IGES-DF ou ?que transfira a impetrante para uma das vagas presentes no DF, incluindo hospitais particulares, ou similares?. É a síntese do que interessa. Decido. A liminar em mandado de segurança é concedida quando presente fundamento relevante e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da tutela, caso concedida a ordem ao final. Pela análise que o momento permite, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência vindicada pela impetrante. A par do caráter emergencial da medida médica indicada à paciente, não há notícia de sua autorização e/ou realização até o presente momento. Dito isso, o maior requisito para a concessão da liminar vindicada é a própria extirpação do mal que acomete a impetrante, em risco de eminente de vida. À evidência, eventual ausência de formalidade burocrática não pode obstar a concessão da medida buscada, porquanto não retira a gravidade de sua situação. Em se cuidando a hipótese de ato omissivo, é de se considerar que a tardança do administrador em providenciar a medida necessária à salvaguarda da vida da paciente pode, observada a peculiaridade do caso, constituir prova caracterizadora da ilegalidade ou do abuso de poder indispensável para o ajuizamento do writ. De fato, deve-se ponderar que a saúde integra a seguridade social, sendo regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, de modo que, se há prescrição médica para internação em UTI, exsurge o direito público subjetivo oponível ao Estado. Na espécie, o relatório médico coligido aos autos evidencia a situação de emergência ? por implicar risco iminente de vida, de modo a justificar a determinação excepcional de imediata transferência para leito de UTI, público ou particular, equipado com os equipamentos e dispositivos hospitalares necessários ao adequado tratamento da impetrante, às expensas do Distrito Federal. In casu, revela-se evidente a necessidade de internação da impetrante em Unidade de Terapia Intensiva, devendo o Distrito Federal arcar com os custos decorrentes da internação da paciente em UTI, se necessário. Com efeito, o direito à saúde se encontra classificado dentre o rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o constituinte a alçá-lo em sede constitucional, como forma de prestação positiva do Estado. Nesse caso, a alegada conduta omissiva deve ser reprovada de plano, especialmente se considerarmos a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM), dentre inúmeros outros julgados. Impõe observar não haver nos autos notícia de inscrição da paciente na Central de Regulação de Internação Hospitalar, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, não podendo ser a própria mantida em situação indefinida, correndo o risco de vida por falta de pronto atendimento adequado. Nesse aspecto, sem minimizar a importância da grave situação de saúde enfrentada pela impetrante, imperioso é manter a observância ao sistema de regulação de leitos, de forma que o efetivo acesso à internação no leito de UTI ocorra em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Saúde. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à transferência da impetrante para leito em Unidade de terapia intensiva ? UTI, na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em hospital da rede particular. Deve ser observada a prioridade indicada para a internação da impetrante em relação aos demais inscritos na Central de Regulação de Leitos, assim como a disponibilidade de vaga na rede pública, conveniada ou privada. Atribuo a presente decisão FORÇA DE MANDADO. À secretaria do Plantão Judiciário. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 09:24:36. MAURICIO SILVA MIRANDA Desembargador em exercício do Plantão Judicial de 2º Grau

N. 0705395-62.2020.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF48521 - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. NÚMERO DO PROCESSO: 0705395-62.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI REU: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência iniciado por Daniel Battipaglia Sgai (id 58879248 e 58341043, p. 12). O devedor comprovou o pagamento da quantia indicada nos cálculos apresentados pelo credor (id 61332628, 61491234 e 62938826). O credor não apresentou oposição ao pagamento no prazo concedido (id 63351918). É o relatório. A execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação (art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, extingo a fase de cumprimento de sentença. Custas pelo devedor se houver. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o alvará judicial de pagamento eletrônico na modalidade de crédito na conta bancária informada por Daniel Battipaglia Sgai dos depósitos efetuados pelo devedor no valor de R$ 2.677,47 (dois mil seiscentos

e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e no valor de R$ 1.440,57 (mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente (id 58879248, p. 6; id 61332628; e id 62938826). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0735944-16.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CICINATO CARVALHO TRINDADE. Adv(s).: DF5232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE. R: SEBASTIAO DIAS VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FATIMA DE ARAUJO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735944-16.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: CICINATO CARVALHO TRINDADE REU: SEBASTIAO DIAS VIANA, MARIA FATIMA DE ARAUJO VIANA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cicinato Carvalho Trindade em desfavor de Sebastião Dias Viana e Maria Fátima de Araújo Viana, em que buscada a rescisão do acórdão n. 1437551, prolatado pela 8ª Turma Cível deste Tribunal, o qual, sob a relatoria do eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro, negou provimento à apelação interposta pelo ora demandante e manteve a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilância que julgou improcedente o pedido do autor de condenação dos réus Sebastião Dias Viana e Maria Fátima de Araújo Viana a pagarem o montante correspondente a R$ 43.868,55 (quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) pelos honorários advocatícios contratados. Pugna pela rescisão do acórdão porque diz ter obtido, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso. Diz que o réu não poderia ter sido defendido pela Defensoria Pública, por não se tratar de pessoa pobre. Formula, ao final, os seguintes pedidos: 1) A citação do réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória 2) Que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil ou a condenação do réu em RS 2o.ooo,oo (vinte mil reais) haja vista o acordo por ocasião da ação proposta na VARA FEDERAL; 3) A condenação do réu nas custas e honorários que forem arbitrados. 4) Pede a gratuidade da justiça por ser pobre e não dispor de condição para custas e honorários sem prejuízo do meu sustento e da própria família, e, o faço nos termos do art. 5º, LXXIV da CF bem como dos artigos 98 e 99 ambos do CPC. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem recolhimento das custas e do depósito prévio, porque requerida a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. 1. Da gratuidade de justiça Examinarei, em primeiro lugar, o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo autor, porque se trata de questão preliminar ao processamento da ação rescisória, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC: Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. O art. 5º, LXXIV, da CF assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação da justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil, no art. 1.072, inc. III. Concretamente, nos presentes autos, verifica-se que o demandante não instruiu a inicial (Id 63317930) com nenhuma documentação que apresentasse elementos de informação possibilitadores da verificação da hipossuficiência financeira alegada como empecilho para o pagamento das despesas processuais. Ademais, não consta elemento de prova contundente da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários de sucumbência, notadamente, quando se considera que as custas processuais, sabidamente, são módicas nesta Justiça do Distrito Federal. Vale dizer, inclusive, que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada! O autor olvidou de trazer aos autos elementos que comprovem gastos ordinários ou extraordinários para sua própria manutenção e/ou de sua família, ou mesmo extratos bancários que pudessem indicar as suas fontes de renda. Importa mencionar que os expedientes juntados no processo de referência são datados de 2021, sendo insuficientes para demonstrar a atual condição financeira do demandante. Inexiste, assim, prova documental para corroborar a alegação de o autor carecer de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício pessoal próprio. Negligenciado o ônus probatório que lhe cabe, afastou a incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque o autor não demonstrou atender às condições ali estabelecidas. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a parte fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da Justiça, já que se deve conceder a benesse a quem realmente necessite dela, sob pena de violação do principio da igualdade (art. 5º LXXIV da CF). 2 - Considerando a remuneração mensal percebida pelo Autor e que este, embora devidamente intimado, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do processo, ou seja, não comprovou despesas extraordinárias hábeis a comprometer-lhe o sustento no caso de pagamento das custas processuais e de eventual verba honorária de sucumbência, confirma-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da Justiça. Recurso desprovido. Maioria. (Acórdão 648546, 20120020249108ARC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/1/2013, publicado no DJE: 29/1/2013. Pág.: 60) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega aufere renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que

não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Nesta ação rescisória, nada de concreto demonstrou o autor para postular a benesse. Como o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 98, caput, do CPC preveem a concessão da justiça gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, inviável a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Nesse contexto, é de ser indeferido o pleito de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória, porquanto o autor não comprovou padecer efetivamente de hipossuficiência econômico-financeira para obter a benesse da gratuidade de justiça. 2. Do valor da causa Segundo o art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na jurisprudência desta e. 1ª Câmara Cível, há julgados com o entendimento de que, no caso de ação rescisória, havendo uma diferença entre o valor da causa originária e o proveito econômico almejado, prevalece o valor do proveito econômico para determinação do valor da causa (Acórdão 1100924, 07115058220178070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018). O autor pretende a rescisão do acórdão que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sentença que indeferiu o pedido de cobrança de honorários advocatícios contratuais formulado pelo demandante. A cobrança de valores visada pelo autor possui conteúdo econômico, cuja expressão financeira deve ser levada em consideração na indicação do valor da causa. Destarte, deve o autor corrigir o valor da causa para corresponder ao proveito econômico desejado na ação rescisória sob pena de o valor ser retificado de ofício por esta Relatoria. Ante o exposto: a) INDEFIRO, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFT, o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial da ação rescisória; b) DETERMINO: b.1) O recolhimento das custas iniciais, a realização do depósito prévio e a comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC) e extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, e b.2) A correção do valor da causa para corresponder ao proveito econômico desejado na ação rescisória, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de o valor ser retificado de ofício por esta Relatoria. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734807-96.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: NARLY SILVA CANTARINO. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID. R: REGINALDO RICARDO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0734807-96.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: NARLY SILVA CANTARINO REU: REGINALDO RICARDO OLIVEIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação rescisória ajuizada por Narly Silva Cantarino em desfavor do Espólio de Geraldo Magella, representado pelo inventariante Reginaldo Ricardo Oliveira, para rescisão do acórdão n. 1413499, prolatado pela 3ª Turma Cível deste Tribunal, o qual, sob a relatoria da eminente Desembargadora Fátima Rafael, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora demandante e manteve a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, a qual afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da ação de execução, processo n. 0011533-93.2014.8.07.0001. Pleiteia a autora, inicialmente, gratuidade de justiça. Alega ser hipossuficiente, porquanto possui renda mensal ?R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), pela qualidade de aposentada, cujo valor corresponde ao salário-mínimo?. Traz aos autos extratos de conta bancária em que supostamente recebe benefício de aposentadoria. No mérito, pugna pela rescisão do acórdão por violação à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC). Aponta conflito com o julgamento consubstanciado no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo n. 0271640.72.2011.8.09.0162, que manteve a sentença de improcedência do pedido, feito pelo autor Geraldo Magela, para anular negócio jurídico de compra e venda de imóvel que entabulara com a ora demandante e sua filha, Lilian Reijan Cantarino. Aduz que, nos autos do processo n. 0271640.72.2011.8.09.0162, que tramitou na Comarca de Valparaíso de Goiás, o Sr. Geraldo Magela, autor daquela demanda, questionou o procedimento de compra e venda do imóvel objeto de penhora e adjudicação naqueles autos, o qual foi identificado como Lote 16, Quadra 54, Bairro Parque Esplanada III, em Valparaíso de Goiás. Informa ter alegado o demandante que o negócio jurídico (compra e venda) foi simulado, tanto que vendido por preço vil. Conta ter o autor noticiado que sua ex-esposa, corré naquela ação, vendeu o bem para sua genitora, ora demandante. Afirma não estar comprovado o pagamento da quantia dita ajustada pela venda. Assinala ter o e. Tribunal de Justiça de Goiás reconhecido, no processo n. 0271640-72.2011.8.09.0162, em decisão transitada em julgado em 11 de fevereiro de 2019, estar quitado o imóvel objeto da penhora no processo de referência da presente ação rescisória. Defende a rescisão do acórdão n. 1413499 deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por ter considerado que a nota promissória executada no processo n. 0011533-93.2014.8.07.0001 foi dada como garantia na aquisição do imóvel objeto da penhora. Pede seja reconhecida, na hipótese, a exceção à impenhorabilidade do bem de família. Tece considerações sobre a proteção constitucional ao bem de família, que é direito constitucional à propriedade, e sobre a proteção do mínimo patrimonial. Faz menção ao direito real de habitação. Invoca a Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Pede o reconhecimento do direito fundamental à moradia com afastamento da penhora que incidiu sobre bem de família. Não se conforma com a decisão interlocutória proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0727048- 86.2021.8.07.0000. Reputa presentes os requisitos de concessão da tutela de urgência e, ao final, requer: Diante do exposto, delineado os fatos e suas consequências jurídicas, requer a Vossa Excelência: Inicialmente, requer a Vossa Excelência seja deferida a gratuidade de justiça para a Requerente, haja vista o recebimento de aposentadoria na importância de um salário-mínimo mensal, no valor de R$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), conforme extratos bancários em anexo, dispensando a Requerente do pagamento das custas processuais, caução de 5% (cinco por cento) do valor da causa e honorários advocatícios, sobretudo diante o alto valor da causa, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil e art. 968, inciso II, também do Código de Processo Civil; Adiante, requer a Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão imediata de todos os atos de expropriação (e seus efeitos) do imóvel situado no Lote 16, Quadra 54, Parque Esplanada III, em Valparaíso de Goiás, GO, assim como a suspensão do Processo 0011533-93.2014.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, Distrito Federal, até o julgamento final da presente ação rescisória que se discute a natureza do bem de família, bem como em razão do direito real de habitação da viúva Requerente, mediante expedição do competente ofício ao mencionado cartório. Requer a citação do Requerido no endereço descrito na qualificação das partes para, querendo, apresente sua Contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; No mérito, requer a Vossa Excelência o julgamento procedente da presente Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão nº 1413499 e Id 34322066 proferido nos autos do Processo 0727048-86.2021.8.07.0000, diante da devida quitação do imóvel, que foi reconhecida em ação transitada em julgado, uma vez que nota promissória executada no Processo nº 0011533-93.2014.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, Distrito Federal, não foi dada em garantia alguma durante a aquisição do imóvel, a fim de reconhecer a natureza do bem de família do imóvel localizado no Lote 16, Quadra 54, Parque Esplanada III, em Valparaíso de Goiás, GO, Matrícula 6.241, de titularidade da Requerente, com a consequente declaração de sua impenhorabilidade; Requer a Vossa Excelência, desde logo, a produção de prova documental complementar, prova testemunhal, prova pericial, ou qualquer outra espécie de prova, a fim de provar o alegado na presente ação. Por fim, requer a Vossa Excelência a condenação do Requerido em honorários advocatícios, com apoio no art. 85 do Código de Processo Civil; (...) Atribui à causa o valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Não foram recolhidas as custas iniciais nem realizado o depósito prévio, porque requerida a gratuidade de justiça. Esta Relatoria, por despacho exarado ao Id 63143955, facultou à demandante demonstrar, por prova documental, sua alegada falta de recursos financeiros para pagar as despesas processuais e, assim, obter a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Ao Id 63249814 peticiona a autora alegando não dispor de cartão de crédito ou movimentação bancária. Diz estar inativa a empresa registrada em seu nome, inscrita no CNPJ n. 08.242.333/0001-39, desde o ano de 2021. Junta declaração emitida pela empresa responsável por sua contabilidade, a qual atesta que a demandante não aufere renda com atividade empresarial há 10 (dez) anos. É o relatório. Decido. 1. Do pedido de gratuidade de justiça O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação

de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação da justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal foi expressamente revogado pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A afirmação da parte de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. Deve ela encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. No caso, tenho que os extratos bancários juntados ao Id 63110558 e a declaração de inexistência de faturamento da pessoa jurídica de Id 58113413 demonstram a hipossuficiência declarada na inicial (Id 63110555, p.1), porquanto evidenciado que a demandante aufere proventos equivalente a um salário mínimo. Por tais razões, defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora. 2. Da tramitação prioritária do processo O art. 1.048, I e § 4º, do CPC assegura a prioridade na tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, de procedimento judicial em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e preceitua que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deve ser imediatamente concedida diante da prova da condição do beneficiário. A demandante comprova contar atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade (Id 63110557, p.1). Portanto, concedo a ela o direito à prioridade na tramitação da ação rescisória. 3. Da admissibilidade da ação rescisória Segundo o art. 966, IV, do CPC, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada. Conforme relatado, a autora ajuíza a presente ação rescisória buscando a rescisão do acórdão n. 1413499, prolatado pela 3ª Turma Cível deste Tribunal, o qual, sob a relatoria da eminente Desembargadora Fátima Rafael, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora demandante e manteve a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da ação de execução, processo n. 0011533-93.2014.8.07.0001. Diz que o acórdão rescindendo viola a coisa julgada, na medida em que conflita com o julgado proferido no acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo n. 0271640.72.2011.8.09.0162, que manteve a sentença de improcedência do pedido do autor Geraldo Magela para anular negócio jurídico de compra e venda de imóvel por ele entabulado com a ora demandante e sua filha, Lilian Reijan Cantarino. Pois bem, ao exame dos autos, verifico a necessidade de emenda à peça vestibular. Sem que a autora indique a data de trânsito em julgado do ato judicial que pretende rescindir é inviável firmar juízo de admissibilidade para a presente demanda rescisória, tal como dispõe o art. 975, caput e parágrafos, do CPC: Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão. Anoto que dos autos do processo n. 0727048-86.2021.8.07.0000 consta certidão lavrada pela diligente Coordenadoria de Recursos Constitucionais (Id 37039870) atestando o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela ora demandante, em face do acórdão rescindendo, em 6/7/2022. Já a demandante junta aos autos certidão de trânsito em julgado lavrada pela Coordenadoria de Processamento de Decisões Estrangeiras e Recursos para o STF (Id 63112974) fazendo referência a decisão proferida pelo Relator do Processo n. 0727048-86.2021.8.07.0000, da 3ª Turma Cível deste Tribunal, que não conheceu do pedido feito pelo patrono da agravante, ora demandante (Ids 37119461 e 37238404), ao alegar, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, suposto erro na publicação da decisão Id 35955104 do processo n. 0727048-86.2021.8.07.0000, que inadmitiu o recurso especial interposto, e requerer a devolução do prazo recursal. A decisão que não conheceu do mencionado pedido foi mantida pelas instâncias superiores, conforme indica o Id 56501795, pp. 12-113 do processo n. 0727048-86.2021.8.07.0000. À vista do exposto: i) DEFIRO a gratuidade de justiça à autora; ii) DETERMINO a tramitação prioritária do processo; iii) DETERMINO à autora que emende a peça vestibular para esclarecer e fazer prova da data do trânsito em julgado do ato judicial rescindendo, com vistas à aferição do cabimento da presente ação rescisória, nos termos do art. 975, caput e parágrafos, do CPC; iv) CONCEDO à autora prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir o comando expresso no item iii) supra,. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0729650-45.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0729650-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) D E C I S Ã O Eva Kamilla da Roca EIRELI ? ME ajuizou a presente ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão n. 1623288 pelo qual foi dado provimento ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0710940-07.2020.8.07.0003, nos seguintes termos: ?Feitas essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para, ao reformar a sentença impugnada, condenar a instituição de ensino ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do custeio de tratamento psicoterápico indicado à infante, pelo tempo determinado por profissional habilitado a ser escolhido pela genitora da criança. Em relação à determinação do montante aludido deverão ser observados os enunciados nº 43 e 362, ambos da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.? (ID 61700776). A pessoa jurídica autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça, tendo sido determinado trazer elementos efetivos no sentido de comprovar a excepcional hipossuficiência financeira (ID 62630161). Contudo, apesar do largo prazo de 15 (quinze) dias concedido para viabilizar os elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira impeditiva de suportar as despesas do processo, não se manifestou (certidão de ID 63566073), razão por que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça é medida que se impõe. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino à parte autora recolha, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as custas processuais e efetue o depósito previsto no inciso II do artigo 968 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos preconizados pelos artigo 290 c/c § 3º do artigo 968, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735668-82.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguena Número do processo: 0735668-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: J. D. P. V. D. F. E. D. O. E. S. D. A. C. SUSCITADO: J. D. S. V. D. F. E. D. Ó. E. S. D. T. D E C I S Ã O Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, em razão de o Juízo da 2º Vara de Família e de órfãos e Sucessões de Taguatinga ter declinado da competência para processar e julgar a ação de divórcio consensual, proposta por A.P.F.B. e R.V.S.D.F.. O juízo suscitado, 2º Vara de Família e de órfãos e Sucessões de Taguatinga, em (ID 63318136 p. 2), declinou os autos para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, sob o argumento de que ? nos termos do art. 53 , inciso I, alínea ?a? e 53, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 147, inciso I da Lei 8.069/90 e a Súmula 383/STJ ? demanda que envolve interesse de incapaz (alimentos a filhos menores dos requerentes) devem ser processadas no Juízo do domicílio do guardião. Por sua vez, o juízo suscitante, 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, em ID (63318136 p.6), afirma que para o declínio de competência para o atual domicílio do guardião do incapaz é necessário comprovar efetivo prejuízo ao menor, considerando as peculiaridades da ação de divórcio consensual, pois não há audiência e nem tampouco eventual estudo psicossocial. Ressalta que a competência é firmada no momento da distribuição da ação, arts 43 e 59 do Código de Processo Civil. Na origem, trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio consensual e partilha de bens ajuizado por A.P.F.B. e R.V.S.D.F., cumulado com guarda, regulamentação de visitas e alimentos em favor dos filhos L.F.S. e L.F.S. (nascidos em 27/6/2009 e 3/11/2013). Do que se vê dos autos, a genitora e seus filhos residem na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 46, Lote 04, Casa 01, região que integra a Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Vale dizer que em ação de divórcio em que há interesses de menores a competência para apreciação dos pedidos formulados na inicial é do Juízo do domicílio do detentor da guarda. Nesse sentido, acosto aos autos julgado desta Relatoria: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOMICÍLIO. GUARDIÃ. FILHO INCAPAZ. INTERESSE MENOR. PRIORIDADE. ART. 53, INCISO I DO CPC. ENUNCIADO 383 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Dispõe o art. 53, inciso I do CPC, que, na a ação de divórcio, é competente o foro do domicílio do guardião do filho incapaz. 2. Segundo o Enunciado 383 da Súmula do STJ, A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Considerando que a menor reside com sua genitora em Arniqueira/DF, é competente a Circunscrição Judiciária de Águas Claras para processar e julgar a demanda. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo suscitante (JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS). (Acórdão 1862194, 07147981620248070000, Relator(a): LEONOR AGUENA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/5/2024, publicado no DJE: 23/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recebo o presente conflito e designo o Juízo suscitante, Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, por força do disposto no artigo 208 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

DESPACHO

N. 0736286-27.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS, DF67137 - STELLA PAIVA TRINDADE. Órgão: 1ª Câmara Cível Espécie: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº do Processo: 0736286-27.2024.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA SUSCITADO: JUIZO DA VARA DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se. Dispenso informações. Dispensável o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 951, parágrafo único, do CPC. Brasília, 3 de setembro de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0736970-49.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA ELENA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DE BASE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736970-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA ELENA DE SOUSA E SILVA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, HOSPITAL DE BASE DO DF D E S P A C H O Liminar já apreciada em sede de Plantão Judicial. Notifique-se a d. autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da lei de regência. Cumpra-se o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. P. I. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0715813-20.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: HILDA APARECIDA CAVALCANTE. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Câmara Cível PROCESSO Nº : 0715813-20.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: HILDA APARECIDA CAVALCANTE REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Apresentada a contestação pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (ID. 62759027) e pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ? PETROS (ID. 63216744), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica. Publique-se. Intimem-se. Após, retorne o feito concluso. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0727396-02.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s).: DF63834 - RAIMUNDO FERNANDES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0727396-02.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: R. F. F. REU: M. D. F. S. F. D E S P A C H O Defiro, uma vez mais, o pedido formulado pelo autor em ID 63564869, frisando tratar-se de recolhimento das custas finais. A título de auxílio ao autor, extrai-se da página eletrônica do TJDFT, "in verbis": "Para dúvidas relacionadas a custas judiciais ou a depósitos judiciais: ligue para (61) 3103-7285 ou para (61) 3103-7669 (no período de 12h às 19h) ou mande mensagem de texto ou de áudio para o número de WhatsApp (61) 3103-7669 (no período de 13h às 19h). Se preferir, mande mensagem para duvidascustas@tjdft.jus.br." P. I. Brasília/DF, 03 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

EMENTA

N. 0720683-11.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAXIMA REFEICOES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Adv(s).: DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CLARO, CERTO E INCONTESTÁVEL. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM PROVA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança constitui uma classe especial de ação constitucional destinada a proteger direito líquido e

certo contra atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas (art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009). O direito deve ser claro, certo e incontestável, cabalmente demonstrado por prova documental e dispensando interpretações subjetivas ou elaboradas por conceitos vagos ou genéricos. 2. Denega-se a segurança se o direito não é demonstrável de plano, exigindo incursão em prova técnica. 3. Ordem denegada.

N. 0728743-70.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANA CAROLINE DE CASTRO LOBO. Adv(s).: DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INVESTIDURA NO CARGO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APRESENTAÇAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO E HISTORICO ESCOLAR. PRPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVESTIDURA NO CARGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do STJ está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma. 2. Certificado de conclusão do curso constitui documento hábil à comprovação da escolaridade necessária para o exercício do cargo, afigurando-se desarrazoada a exigência administrativa de apresentação de diploma, o qual se encontra em fase de regularização. 3. Segurança concedida

N. 0727708-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DANILO BARROS SOUSA REGO. Adv(s).: DF41106 - DANILO BARROS SOUSA REGO. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Descabe reapreciar fatos e provas em ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, não se admitindo, em rescisória, afronta meramente reflexa da lei. A ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las. 2. Na hipótese, não há que se falar em manifesta violação aos arts. 141 e 492 do CPC pela sentença rescindenda, pois não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo e aplica o direito à espécie. Diante de tal quadro, evidencia-se que a ação rescisória não cumpre os requisitos para sua admissibilidade, a qual não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, e constatando-se, de plano, a inexistência dos invocados vícios, é impositivo o indeferimento da petição inicial. 3. Agravo Interno conhecido e não provido.

N. 0723908-39.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF15639 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. T: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PESSOAL. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE REQUERIDA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO ADMITIDA. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. De acordo com o art. 725, inciso IV, do CPC, a alienação de coisa comum, assim como a locação e administração de bens comuns, processa-se sob a forma de jurisdição voluntária, pois o objeto do procedimento não é a resolução de um litígio propriamente dito, ou defender direito real, mas para a garantia de que o direito de todos os coproprietários seja respeitado. Em consequência, tratando-se de procedimento direito pessoal, é proposto em regra no foro do domicílio da parte requerida. Ademais, tratando-se de incompetência relativa, não se admite a declinação de ofício, aplicando-se a regra dos arts. 46 e 65 do CPC e a Súmula 33 do STJ. 2. Conflito de competência acolhido e declarado competente o juízo suscitado (JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA).

N. 0729797-71.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS HENRIQUE SILVA LEAO. Adv(s).: AM3048 - DEBORAH SABBA GALVAO. T: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme o art. 6º, inciso VIII e o art. 101, inciso I, ambos do CDC, para facilitar o acesso à justiça, o consumidor pode optar dentre os seguintes foros ao ajuizar ação: 1) de seu domicílio; 2) do domicílio do réu; 3) do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação; ou ainda 4) do foro eleito no contrato (arts. 46, 53 e 63, § 1º, CPC). 2. Se o consumidor ajuizar a ação em foro distinto dessas hipóteses legais (local do domicílio ou da residência das partes, ou do negócio jurídico discutido na demanda, ou do foro eleito contratualmente), isso se constitui prática abusiva passível de declinação da competência de ofício, a teor da nova redação conferida ao art. 63, §5º, do CPC. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante, da 1ª Vara Cível de Águas Claras.

N. 0728476-98.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 20ª VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BARRETO DA COSTA. Adv(s).: SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. T: BANCO BMG SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 14.879. PREFERÊNCIA AO FORO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA). 1. A Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 deu nova redação aos parágrafos 1º e 5º do art. 63 do CPC e estabeleceu uma clara distinção entre ações comuns e aquelas sob regência do Código de Defesa do Consumidor, dando preferência ao foro favorável ao consumidor. 2. A manifestação da parte, autor/consumidor, pedindo a redistribuição do feito para a Circunscrição de seu domicílio (Taguatinga-DF) deve ser acatada. 3. Conflito de competência acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitante (JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA)

N. 0727343-21.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA DECIMA OITAVA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAIS DE SOUZA CARIAS. Adv(s).: SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. T: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 14.879. PREFERÊNCIA AO FORO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA). 1. A Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 deu nova redação aos parágrafos 1º e 5º do art. 63 do CPC e estabeleceu uma clara distinção entre ações comuns e aquelas sob regência do Código de Defesa do Consumidor, dando preferência ao foro favorável ao consumidor. 2. Conflito de competência acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitante (JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA)

N. 0755039-66.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO CONTRA CÂNCER. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI N. 12.732/2012. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Mandado de Segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato ilegal praticado por autoridade, quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para a concessão de mandado de segurança, enquanto remédio constitucional voltado à defesa de direito líquido e certo, exige-se a demonstração

inequívoca de sua violação por meio de prova pré-constituída. 2. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88). É premissa lógica da manifestação do direito à vida tutelado pelo constituinte. 3. A Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando subserviência às normas constitucionais, elegeu a saúde como direito do cidadão e dever do Estado e estabeleceu que compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal assegurar o acesso da população aos tratamentos necessários à recuperação de sua saúde. 4. A Lei n. 12.732/2012, ao dispor sobre os direitos do paciente com neoplasia maligna, fixa prazos peremptórios para o início o tratamento do paciente, assegura o acesso a medicamentos, assim como determina a padronização das terapias do câncer, cirurgias e clínicas, sem prejuízo de sua revisão e atualização sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados. 5. No caso sub examen, restou comprovado que a impetrante, com 62 anos de idade, foi diagnosticada como portadora de adenocarcinoma de reto médio/superior, com indicação de tratamento de urgência, razão pela qual cabe ao Distrito Federal fornecer cuidados médicos indispensáveis para assegurar a realização dos procedimentos de que necessita, em razão da gravidade de seu estado de saúde. 6. As astreintes incidem quando a parte não cumprir o comando judicial. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que essa multa tem natureza coercitiva, cuja finalidade é persuadir o devedor a cumprir obrigação específica. 7. A revisão do valor fixado a título de multa diária pode ser feita a qualquer momento, nos termos do art. 537, § 1º do CPC, desde que o juiz verifique que a multa se tornou excessiva ou insuficiente, bem assim se houve o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 8. No caso em exame, deve-se ponderar a aplicação das astreintes, de modo a fixar quantia que seja suficiente e compatível à sua finalidade essencial, mas sem impor cominação exorbitante ou que possa induzir ao enriquecimento indevido da outra parte, pois a ordem judicial foi cumprida, ainda que com certo atraso, o que não comprometeu o tratamento, razão pela qual se mostra razoável a redução à metade da multa diária. 9. ORDEM CONCEDIDA.

N. 0721004-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE; Rep(s).: MARCELLA RIOS COUTO. R: ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS PRESENTES. FRAGILIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a situação dos autos permite concluir que a agravante não atende aos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0730699-24.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF12817 - IRENI BRAGA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSENSUAL DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PARTES MAIORES E CAPAZES. OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DO GENITOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO. 1. A hipótese enumerada no inciso I do artigo 53 do CPC encerra hipótese de competência territorial, portanto, relativa, de sorte que é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 63), por conexão ou continência (CPC 54), pela renúncia à prerrogativa de foro (in Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 367). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal. 2. No caso, a ação consensual de exoneração de alimentos proposta por alimentante e alimentando, maiores e capazes, possui natureza jurídica de jurisdição voluntária, ou seja, inexiste lide e litigantes, mas apenas interessados. 3. Por se tratar de critério territorial, prorroga-se a competência do foro em que ajuizada a demanda alimentícia, incidindo o enunciado 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA.

N. 0723965-57.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PARTES MAIORES E CAPAZES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETENCIA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga em face do Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, nos autos de ação de exoneração de alimentos proposta pelo genitor contra as filhas, com o intuito de exonerar-se da obrigação porque ambas atingiram a maioridade. 2. Nos termos do artigo 53, II, do CPC, o foro competente para processar e julgar as ações envolvendo direito alimentar é o do domicílio ou residência do alimentando, sendo tal entendimento aplicável à ação de exoneração de alimentos, ainda que envolva partes maiores e capazes, como é o caso dos autos. 3. Não obstante a regra de foro especial, sua natureza é relativa e, nessa medida, ainda que se repute errôneo o foro de propositura da demanda (distinto do foro da alimentada), a teor da Súmula 33/STJ, não pode o juiz, de ofício, declarar sua incompetência. 4. A parte autora requereu o encaminhamento dos autos a outro foro somente após acionada pelo Juízo, ora suscitado, e não especificou, tampouco demonstrou, o cabimento da mudança da circunscrição escolhida na inicial, de modo que o ato do Juízo suscitado de determinar a redistribuição dos autos ao Juízo de seu critério se equipara ao reconhecimento de ofício da incompetência relativa no caso, o que não se admite. 5. Conflito admitido para declarar competente o Juízo Suscitado, da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, para processar e julgar a ação.

INTIMAÇÃO

N. 0729797-71.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS HENRIQUE SILVA LEAO. Adv(s).: AM3048 - DEBORAH SABBA GALVAO. T: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme o art. 6º, inciso VIII e o art. 101, inciso I, ambos do CDC, para facilitar o acesso à justiça, o consumidor pode optar dentre os seguintes foros ao ajuizar ação: 1) de seu domicílio; 2) do domicílio do réu; 3) do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação; ou ainda 4) do foro eleito no contrato (arts. 46, 53 e 63, § 1º, CPC). 2. Se o consumidor ajuizar a ação em foro distinto dessas hipóteses legais (local do domicílio ou da residência das partes, ou do negócio jurídico discutido na demanda, ou do foro eleito contratualmente), isso se constitui prática abusiva passível de declinação da competência de ofício, a teor da nova redação conferida ao art. 63, §5º, do CPC. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante, da 1ª Vara Cível de Águas Claras.

VOTO

N. 0715558-62.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DOMINGOS VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, admito o processamento do mandado de segurança. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito do mandamus. Quanto ao mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, trata-se de medida voltada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nas hipóteses em

que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa, física ou jurídica, venha a sofrer violação ou haja justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como ação judicial de rito sumário especial, o Mandado de Segurança exige a pronta juntada com a peça vestibular de prova documental suficiente a delimitar a existência do direito vindicado e sua extensão. No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento judicial que liminarmente determine ao impetrado a disponibilização de vaga em unidade hospitalar próxima à sua residência ou em qualquer unidade da rede hospitalar, onde possa se submeter a procedimento de hemodiálise ambulatorial, se o caso, às custas do Distrito Federal. Pois bem. A saúde é direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado, assegurado mediante adoção de políticas públicas com finalidade de redução do risco de doença e outros agravamentos e acesso a ações e serviços de destinados à proteção, recuperação e promoção, de acordo com os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal. No âmbito do Distrito Federal, essas medidas são empreendidas pela atuação do órgão governamental gestor do sistema de saúde, com prioridade para ações preventivas, assegurada a participação da comunidade. As ações e serviços de saúde, no Distrito Federal, devem ser empreendidas com observância da integridade da assistência à população, conjunto articulado e contínuo de ações e serviços de saúde preventivos e curativos, preservação da autonomia das pessoas na defesa da autonomia física ou moral, dentre várias outras diretrizes estabelecidas nos incisos do artigo 7º da Lei 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde). Consta dos autos a informação prestada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o impetrante ocupava a 67ª posição da lista de regulação de Hemodiálise Ambulatorial ? SISREG III, classificado como ? vermelho?. Fora informado, ainda, que, até aquele momento, não havia disponibilidade de vagas que pudesse atender à totalidade da demanda existente, não sendo possível informar previsão de tempo para atendimento ao pleito (Id 59049063, pp. 28-29). Ademais, o relatório psicológico elaborado pelas profissionais Júlia Ewerton (CRP 01/27261/SESDF17174449) e Ana Paula Pires Nunes (CRP 01/5784/SESDF16799062) em 25/4/2024, atesta que o paciente/impetrante, com 73 anos de idade, vinha apresentando ?rebaixamento de humor, afeto embotado, inquietação, picos de ansiedade, surgimento de sintomas depressivos significativos?, sintomas esses que estavam sendo agravados devido ao longo período de hospitalização (Id 59262747). Além disso, o relatório médico de Id 59262749, também elaborado em 25/4/24, atesta que o paciente, internado desde 28/3/24 em razão de doença renal crônica dialítica, aguardava ?única e exclusivamente vaga de hemodiálise em centro diálise conveniado ao SUS? (grifo nosso). No caso, cuidou o impetrante de instruir a ação mandamental com elementos de convicção relativos à afirmada gravidade de seu estado de saúde. Assim, demonstrado pelo impetrante, liminarmente, o direito líquido e certo malferido, o deferimento da liminar por esta Relatoria foi providência inevitável e indispensável para se tutelar o direito fundamental à saúde (Id 59336095). Outrossim, deferida a medida liminar, a autoridade coatora alocou o paciente em unidade de tratamento de hemodiálise na modalidade ambulatorial, o que evidencia não serem absolutas as eventuais limitações suscitadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que pudesse atender ao pleito do impetrante (Id 59049063, pp. 28-29). Imperioso ressaltar, ademais, as consequências da denegação da segurança na situação específica em análise. Ora, evidente é a enfermidade que acomete o autor, o qual conta com 73 anos, e as decorrentes complicações que podem surgir em razão do longo período de internação exclusivamente porque, para alta médica, necessita seja disponibilizada a hemodiálise ambulatorial na rede pública de saúde. Conforme relatórios médicos acostados aos autos, faz-se necessário seja mantida a desinternação do paciente, diante do risco de possível infecção hospitalar e também piora de sua saúde mental. Assim, tendo em conta o grave estado de saúde do impetrante e por já ter o paciente iniciado o tratamento de hemodiálise na Clínica do Rim (Id Ids 60164040 e 60295713, p. 4), imperioso se faz a confirmação da liminar deferida e a concessão da ordem impetrada. Aliás, a jurisprudência desta Câmara Cível é uníssona em assegurar a realização desses procedimentos na unidade hospitalar em casos como o presente. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. PACIENTE IDOSA. ANTECIPACAO DA TUTELA. LIMINAR CONCEDIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou, houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, contemplando-se o ato judicial teratológico, contra o qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 1º e art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009). 2. O artigo 196 da Constituição Federal determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." 3. Nesse aspecto, deve-se entender que o Judiciário tem o dever de garantir a aplicação imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente, independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal. 4. A pretensão da impetrante está lastreada por documentação idônea, firmada por médicos integrantes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, não havendo dúvidas da presença do direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, ainda mais considerando a gravidade da doença, do risco de agravamento, e por tratar-se de pessoa idosa. 5. Mandado de segurança conhecido. Ordem concedida. (Acórdão 1654423, 07345781020228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 23/1/2023, publicado no DJE: 3/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO ABSOLUTA DO ADMINISTRADO. CASO ESPECÍFICO. LIMINAR CONCEDIDA E VAGA ASSEGURADA PELO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO INICIADO. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para assegurar ao paciente internação hospitalar com suporte para diálise. 1.1 O Plantão Judicial da 2a Instância concedeu a liminar para determinar ao Distrito Federal a imediata internação do impetrante em leito de UTI. 2. A Constituição Federal, em seu art. 6º, preconizou o "direito à saúde" como direito social, tratando de afirmá-lo como um "direito fundamental". No âmbito do direito constitucional, trata-se de uma autêntica liberdade positiva contemplada no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, sendo correto afirmar que por se tratar de norma definidora de direitos fundamentais de "segunda dimensão", a aplicabilidade desse direito é imediata. O intento desses preceitos normativos que tratam de direitos fundamentais é o de dar certa efetividade e eficácia vinculante a determinados princípios e regras constitucionais. 3. A execução de políticas públicas com o fim de tornar efetivos tais direitos subjetivos constitucionais, foram previstas as regras dos artigos 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, no que se reporta ao dever de regulamentação, fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde (SUS), com a criação das diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade em uma rede regionalizada e hierarquizada. 4. O mandado de segurança não é remédio jurídico adequado para promover políticas públicas de saúde, pois, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, caput, da Lei nº 12016/2009, cuida-se de via acionária que tem por objetivo o controle da legalidade do ato administrativo praticado ilegalmente ou com abuso de poder. Seu objetivo não é a promoção de serviços públicos pelo Estado. Trata-se de remédio jurídico constitucional de eficácia preponderantemente mandamental e constitutiva negativa, e não de sucedâneo de ação cominatória, que tem eficácia jurídica preponderantemente condenatória e executiva lato sensu. 5. O entendimento jurisprudencial que se inclina para a aceitação, sem limites, da responsabilidade do Estado pela prestação de serviços relacionados à saúde está baseado na falsa percepção a respeito da eficácia das normas prescritas nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. 6. O fornecimento de vagas em unidade internação hospitalar depende de uma série de fatores, como análises técnicas dos gestores públicos, a existência prévia dotação orçamentária e a ampliação de vagas a partir da reestruturação de unidades clínicas ou até mesmo da construção de novas. Os mencionados fatores são justificáveis diante das evidentes limitações financeiras do Estado, o que demanda a necessária formulação de políticas públicas com o objetivo de prestar serviçor de saúde de modo mais eficiente, diante das condições gerais reinantes, que beneficiem o maior número possível de pessoas. 7. No caso ora em exame, após a concessão da medida liminar, o Distrito Federal efetivou a internação da impetrante, o que demonstra não serem absolutas as eventuais limitações suscitadas pelo referido ente federativo. 7.1. É preciso destacar ainda as consequências da denegação da segurança na situação específica em análise, pois o impetrante já se encontra em internação hospitalar, tendo dado início ao tratamento de hemodiálise. 7.2. As especificidades do caso em questão demonstrram a necessidade de concessão da ordem impetrada. 8. Ressalvado o posicionamento do Relator a respeito do tema em abstrato. Segurança concedida. (Acórdão 1228551, 07190313220198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado

no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Reconhecida a relevância na fundamentação da pretensão mandamental e a urgência para se conceder liminarmente a segurança, mister confirmá-la, como bem ressaltou a d. Procuradoria de Justiça em sua manifestação, para assegurar ao impetrante a permanência em clínica de hemodiálise com vistas a dar continuidade ao seu tratamento. Posto isso, confirmo a liminar concedida (Id 59336095) e CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez comprovada situação concreta de violação a direito líquido e certo do impetrante. Deixo de condenar o Distrito Federal nas custas, tendo em vista a isenção legal, como também não o condeno no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do não cabimento dessa condenação, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/200922 e de acordo com os enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. É como voto.

2ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0734830-42.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: JACILENE DE PAULA SAMPAIO. Adv(s).: DF56321 - GUSTAVO SAMPAIO CHEREGATI. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0734830-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: JACILENE DE PAULA SAMPAIO REU: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA D E C I S Ã O Jacilene de Paula Sampaio ajuizou a presente ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença proferida no processo de cobrança nº 0713051-72.2017.8.07.0001, que condenou a requerente ao pagamento de mensalidades e de contribuições vencidas entre setembro de 2013 e outubro de 2015. Inicialmente, postula a concessão da gratuidade da justiça, com a dispensa do recolhimento da caução prevista no art. 968, inciso II, do CPC, bem como das custas processuais. Afirma que o processo em que foi proferida a sentença rescindenda foi instaurado objetivando cobrança de mensalidades e de contribuições relacionadas a plano de saúde mantido pela ré. Aduz que, ao contestar o referido pedido, admitiu que estava em débito quanto às mensalidades de fevereiro e julho de 2014. Sustentou, no entanto, que a cobrança das demais parcelas era indevida porque, ante o inadimplemento, os serviços foram suspensos pela requerida. Destaca que a sentença incorreu em erro de fato, por ter se baseado em e-mail remetido por outro usuário do plano de saúde ? Luiz Alberto Lino ? de aceitação de parcelamento da dívida, como se tivesse sido enviado pela autora. Alega que o único momento em que requereu o parcelamento da dívida foi em agosto de 2014, quando devia apenas duas parcelas e sustenta que a operadora do plano de saúde demorou mais de um ano para analisar tal pedido, ao passo que a cobertura passou a ser negada no mesmo mês em que foi requerido tal parcelamento ? agosto de 2014. Alega que a sentença rescindenda afrontou a coisa julgada formada no processo nº 0713051-72.2017.8.07.0001, em que figuraram as mesmas partes, no qual se declarou que o plano contratado entre as partes foi suspenso a partir de julho de 2014, circunstância que evidencia a inveracidade das afirmações da ré, no processo que deu ensejo à sentença rescindenda, de que os serviços não teriam sido suspensos. Sustenta, ademais, que o julgado rescindendo afrontou materialmente o disposto nos arts. 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, ao não determinar a inversão probatória em favor da requerente. Afirma, além disso, que a sentença rescindenda baseou-se em prova falsa para formar a convicção de que os serviços de plano de saúde não haviam sido suspensos pela requerida, por foça de procedimento que teria sido autorizado pela ASSEFAZ em novembro de 2015. Requer a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos da determinação de desconto de dez por cento (10%) na folha de sua aposentadoria para pagamento do crédito advindo da sentença rescindenda, determinado na fase de cumprimento do referido julgado. Pugna que, ao fim, o pedido rescisório seja julgado procedente, para, mediante desconstituição da sentença rescindenda, extinguir o processo por força do óbice da coisa julgada formada no feito nº 0713051-72.2017.8.07.0001. Subsidiariamente, requer a desconstituição da sentença rescindenda por erro de fato, violação à norma jurídica e utilização de prova falsa, com novo julgamento do litígio a fim de que o pedido de cobrança se restrinja aos meses de fevereiro e julho de 2014. Postula que, caso seja constatado que os valores descontados de sua aposentadoria suplantem aquele efetivamente devido por força do novo julgamento acima requerido, seja determinada a devolução dos valores excedentes, devidamente atualizados. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, a autora comprovou reunir os requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça. Com efeito, os comprovantes de rendimentos que aparelharam os autos (ID nº 8738520) comprovam que a requerente aufere proventos mensais inferiores a cinco (5) salários mínimos. Referido montante, de acordo com a Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, é utilizado como parâmetro para a caracterização da parte como hipossuficiente. Tais provas corroboram a presunção de veracidade de que é dotada a declaração de hipossuficiência carreada aos autos (ID nº 8738515). Diante disso, há que ser deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora. Passa-se ao exame do pedido liminarmente formulado. Nesta fase do processo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da sentença rescindenda. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No presente caso, afigura-se demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como é possível aferir dos autos de referência, instaurado o cumprimento da sentença rescindenda, determinou-se a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da autora para pagamento da quantia certa a que foi condenada na fase de conhecimento (ID nº 149957133 dos autos nº 0713051-72.2017.8.07.0001). Passa-se ao exame do outro requisito legal, qual seja, a probabilidade de êxito. A autora fundamenta o pedido rescisório com base em sustentada violação à coisa julgada, configuração de erro de fato, ofensa a norma jurídica, e em prova falsa. Em princípio, não se evidencia a sustentada ofensa à coisa julgada. Como se sabe, a coisa julgada incide apenas sobre o dispositivo da decisão, ou seja, sobre a parte da sentença que resolve o mérito da causa, estabelecendo direitos e obrigações das partes. Os fundamentos, que são as razões e argumentos utilizados pelo juiz para chegar à decisão, não são cobertos pela coisa julgada. Isso significa que, em um novo processo, as partes não podem discutir novamente o que foi decidido no dispositivo da sentença, mas podem questionar os fundamentos utilizados pelo juiz, desde que não alterem o que foi decidido no dispositivo. Como se observa da sentença de ID nº 63117726, proferida nos autos nº 0713051-72.2017.8.07.0001, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar à ASSEFAZ a restituição do valor cobrado em junho de 2013, declarado indevido ante o falecimento do dependente Luiz Goes em maio daquele ano. A parte do pedido julgada improcedente ? de imposição à ASSEFAZ de restabelecimento da cobertura ? decorreu, por sua vez, da constatação de que a negativa de cobertura foi legítima, ante a mora da requerente. Em princípio, ainda que, no referido julgamento, tenha se reconhecido que os serviços de plano de saúde foram suspensos, ao que aparenta, tal constatação (que constou da fundamentação da sentença proferida naqueles autos) não parece se encontrar contemplada pela coisa julgada. A ação rescisória fundamentada em erro de fato deve preencher os seguintes requisitos: a) o erro deve ser de percepção, ou seja, um equívoco na análise dos fatos ou provas disponíveis no processo. Não se trata de erro de julgamento ou interpretação jurídica; b) o erro deve recair sobre um fato que não foi objeto de controvérsia entre as partes durante o processo. Se o fato foi discutido e apreciado pelo juiz, não se configura erro de fato; c) o erro deve ter sido determinante para a decisão judicial. Ou seja, se o juiz não tivesse cometido o erro, a decisão poderia ter sido diferente; d) o erro deve estar relacionado a atos ou documentos que já estavam presentes nos autos do processo original. Não se admite erro de fato baseado em provas novas ou que não foram apresentadas no processo original. No presente caso, a fundamentação expendida na sentença, para o julgamento de procedência do pedido foi baseada nas seguintes premissas: a) a autora não teria comprovado a suspensão dos serviços pela ASSEFAZ, com outras palavras, que tal parte negou a cobertura contratada a partir do inadimplemento incontrovertido nos autos, verificando-se, de outro lado, que, ao invés, a requerente diligenciava pela continuidade do plano, mediante pedido de parcelamento das parcelas em atraso; b) mantida hígida a avença, o pagamento das mensalidades seria devido independentemente ou não da prestação de serviços médicos mediante cobertura do plano de saúde, por se tratar de contrato aleatório. O afirmado erro de fato teria ocorrido na fundamentação expendida em relação a primeira premissa, por força da declaração, na sentença rescindenda de que a ?ré, por sua vez, responde em 14/10/15, no sentido de que iria até a autora para assinar (id 8738537, p. 18) os termos da negociação? (sentença de ID nº 63117723). Não obstante, a conclusão a que chegou a MM. Magistrada sentenciante é de que ? a ação de cobrança cinge-se às mensalidades do plano de saúde ofertado pela autora e contratado pela ré. Assim, estando-se diante de um contrato aleatório, a prestação ou não de atendimento médico é irrelevante para a cobrança realizada, de forma que não se sustenta a alegação de pagamento apenas no caso de comprovação de prestação de serviço? (idem). Observa-se do documento de ID nº 63117725, p. 15, que a mensagem versada na sentença como se tivesse sido remetida pela recorrente, em verdade, foi enviada por Luiz Alberto Lino, parte estranha ao litígio. Além disso, colhe-se das mesmas missivas que, anteriormente, em 5/7/15, a requerente assim se manifestou: ?Ao Setor responsável, É

lamentável que a Assefaz chegou a esse nível, é inadmissível o descaso com o consumidor. Estou perplexa com tamanha falta de respeito, após vários e-mails que enviei, apenas um obteve resposta. A meu ver, acabei de crê, que o descaso que a Assefaz fez comigo, foi um grande negócio para a Assefaz. Imagine se fizerem com outros. Por exemplo: na época fui pessoalmente várias vezes na Assefaz tentar resolver o problema da minha inadimplência, inclusive em um dos meus E.mail eu relatei que tinha urgência em resolver o problema devido a assefaz ter negado meu atendimento no pronto Socorro dia ..., e a orientação que me deram é que a Assefaz parcelava o débito, mas que o pedido de parcelamento era feito só por e.mail, que dentro de no máximo uns 20 dias iria analizar, já se passaram quase um ano, e até hoje não foi analisaram. E ainda por cima não me dão do direito de sair do plano, mas todo mês me enviam mais, e mais cobranças. Podem enviar, eu quero pagar o que eu devo, mas não pago o que vcs estão cobrando, podem me levar pra Justiça? (sic, destacou-se). Aparentemente, portanto, a sentença rescindenda incorreu no erro de fato afirmado, porque, ao que aparentam as missivas travadas entre as partes, em um dado momento, a autora desistiu do pedido de parcelamento, por força da abstenção de cobertura que perdurou por longo lapso de tempo enquanto tramitava administrativamente tal pedido de parcelamento. É provável que, no ensejo do julgamento colegiado da presente ação rescisória, o pedido venha ser julgado procedente para retificar o trecho do julgamento, com a reapreciação das provas coligidas aos autos de referência. Além disso, tudo está a indicar que o documento comprobatório da cobertura de procedimento realizado em 25/11/15 versado no voto divergente (vencido) proferido pelo eminente Desembargador Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, não se refere a uma cobertura de serviço declarado pela ré como prestado em favor da autora. É o que parece comprovar o documento de ID nº 63117729, em que o Laboratório Brasiliense declara não constar em seus arquivos exame histopatológico do senhor Gustavo Sampaio Cheregati. Por fim, ao que aparentam os autos de referência, a sentença rescindenda violou manifestamente norma jurídica, ao deixar de apreciar o pedido de redistribuição do ônus probatório, mesmo após sucessivos requerimentos nesse sentido pela autora. Com efeito, é possível que ação rescisória seja fundamentada em ofensa à norma jurídica quando a sentença rescindenda foi omissa sobre um dispositivo legal que a parte afirmou ser aplicável. Nesse caso, a omissão pode ser considerada uma violação manifesta da norma jurídica, especialmente se o dispositivo legal omitido for relevante e essencial para a decisão do caso. Acerca do tema, cabe transcrever o seguinte precedente: ?AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. (...)? (AR n. 6.335/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022, destacou-se). É o que parece se colher dos autos de referência, em que, embora requerida a inversão probatória, tal pedido não foi apreciado na sentença (ID nº 13353710). Novo requerimento, desta feita com base no afirmado descumprimento do sustentado direito, foi realizado na apelação, sem que, no entanto, a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado (acórdão de ID nº 136438985). Por fim, embora suscitado novamente em sede de embargos de declaração, com fundamento em afirmado vício de omissão, o tema não foi abordado sequer no relatório do referido julgado (ID nº 136449947). Saliente-se que o pedido de atribuição de ônus à Assefaz de comprovar a efetiva cobertura dos serviços contratados, durante o período em que a autora sustentou que tal cobertura se encontrava sendo sucessivamente negada pela ré, parece se conformar ao direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, quando se constatar alguma verossimilhança em suas alegações e, além disso, revelar-se tal parte hipossuficiente. Com base em tais circunstâncias, revela-se provável que, no ensejo do julgamento da presente demanda, a sentença rescindenda venha ser desconstituída. Dessa forma, defiro a gratuidade da justiça à autora, dispensando-a do recolhimento das custas iniciais e da caução prevista no art. 968, inciso II, do CPC. Além disso, defiro a tutela de urgência, determinando a suspensão dos atos constritivos realizados no feito de referência até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Oficie-se ao MM. Juiz da 9ª Vara Cível para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Cite-se a ré, nos termos do art. 970, do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0736771-27.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO. T: LUCIA RIBEIRO DE FREITAS MONTEIRO. T: CORBINIANO SERRAO MONTEIRO NETO. T: DAVID DE OLIVEIRA MONTEIRO. T: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA MONTEIRO. T: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MONTEIRO. T: MARIA DAS GRACAS SERRAO. T: RAIMUNDA MARIA DE FATIMA MONTEIRO. T: RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO. T: RAQUEL MONTEIRO ROBERTO. Adv(s).: DF39962 - NATALIA DE MEDEIROS RESENDE. T: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0736771-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: CC - Conflito de Competência Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras Suscitado: Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília D e c i s ã o Nos termos do art. 207, inc. II, do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes. Diante das razões expostas pelo Juízo suscitado na decisão declinatória, ficam dispensadas as informações (Id. 201353483). Publique-se. Após, retornem à conclusão. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0736735-82.2024.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: RICARDO DE SOUZA MARQUES. Adv(s).: DF50447 - FABLILSON FONSECA GOMES. R: CLEISON WESTON MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0736735-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AR - Ação Rescisória Autor: Ricardo de Souza Marques Réu: Cleison Weston Monteiro D e c i s ã o Trata-se de ação rescisória ajuizada por Ricardo de Souza Marques contra Cleison Weston Monteiro, com requerimento de tutela de urgência cautelar, pleiteando a rescisão de sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Circunscrição Judiciária de Ceilândia. Como causa de pedir o autor fundamenta a admissibilidade da ação rescisória ao invovar a regra prevista no art. 966, incisos V e VI, do CPC. Assim, argumenta, em síntese, que houve violação ao princípio do devido processo legal, pois não foi intimado para comparecer à derradeira audiência de conciliação. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência cautelar para que seja determinada a suspensão do curso do processo de origem, pretendendo ainda que o pedido seja julgado procedente, com a subsequente rescisão da sentença e a reabertura de prazo para o oferecimento de reposta. Também requer a concessão da gratuidade de justiça. É a breve exposição. Decido. A ação rescisória consiste em instrumento processual adequado, ao menos em tese, para a desconstituição de sentenças e acórdãos acobertados pelos efeitos da coisa julgada, desde que preenchidos os requisitos necessários, nos termos da regra prevista no art. 966 do CPC. No caso em deslinde, a despeito do teor das informações conflitantes indicadas pelo autor, que menciona uma ?reclamação trabalhista? em sua petição inicial, é possível observar que o objeto da demanda consiste na rescisão de sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia (Id. 63577667). Os processos que tramitam nos juizados especiais cíveis seguem o procedimento especial descrito na Lei nº 9.099/1995. Assim, é necessário observar a regra específica prevista no art. 59 da aludida lei, cujo texto descreve que ? não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei? (Ressalvam-se os grifos). A redação do dispositivo legal supracitado não deixa margem para interpretação dúbia e evidencia que a sentença em questão, por ter sido proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, não admite impugnação por meio de ação rescisória. Feitas essas considerações indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, § 1º, inc. I, do CPC e determino o cancelamento da distribuição. Desde logo, advirta-se que eventual impugnação, por meio de recurso, contra a presente decisão resultará na avaliação da necessidade de recolhimento do valor referente às custas iniciais e ao depósito previsto no art. 968, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0730795-39.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELENITA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0730795-39.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AUTOR: HELENITA MARIA DO

NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Helenita Maria do Nascimento contra a decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória proposta por ela (id 62884030). A embargante alega que o acórdão é contraditório ao adotar o fundamento de que a ação rescisória é utilizada como sucedâneo recursal. Explica que o objetivo da presente ação é rescindir a decisão que feriu a coisa julgada. Pede o provimento dos embargos de declaração (id 63348223). É o relatório. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite os embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o Juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. A contradição a que o Código de Processo Civil refere-se ocorre entre as premissas adotadas pelo acórdão. O eventual descompasso entre o resultado do julgamento e aquilo que as partes consideram que seria a resolução adequada para o caso concreto não autoriza o uso dos embargos de declaração. As alegações apresentadas são irrelevantes para a alteração da decisão. A via escolhida para impugnar o acórdão é inadequada. A leitura da petição inicial demonstra que a autora propôs a ação rescisória com o objetivo exclusivo de rediscutir o acórdão. A Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou a tese de violação à coisa julgada. Entendeu que as normas previdenciárias condicionam a permanência da aposentaria por invalidez acidentária à verificação periódica da condição de incapacidade do beneficiário por meio de exame médico-pericial. A imutabilidade dos efeitos da sentença persiste apenas enquanto a situação fática que a provocou permanecer. A alteração superveniente do estado autoriza a cessação do benefício. Os embargos de declaração opostos têm como finalidade exclusiva obter um novo julgamento da causa de acordo com os interesses da parte embargante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.[1] Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se. Brasília, data conforme a assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.759/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18.8.2023.

N. 0736896-92.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF46542 - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0736896-92.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF em face do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que declinou da competência nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rafael Fernandes Monteiro em desfavor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS. Recebo o conflito. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955 do CPC/15). Oficie-se, solicitando ao Juízo suscitado que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0753754-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA. Adv(s).: DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, direcionada aos beneficiários dos direitos fundamentais, tendo por escopo a proteção dos direitos individuais, líquidos e certos, desde que não amparados por habeas corpus e habeas data, em razão do seu caráter subsidiário. 2. A natureza da ação exige que, no momento da impetração, o direito exigido se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício, de sorte que deve ser comprovado de plano. 3. No caso, os documentos que instruem os autos não são suficientes para aferir a eventual existência de violação ao direito líquido e certo apontado, sendo necessária dilação probatória para perquirir se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo foi ou não deferido. 4. Além disso, não foi identificada menção à aplicação da IN n. 68/2014 da AGFIS pelos agravados, mas da LUOS, de forma que não ficou demonstrado o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 5. Diante disso, não demonstrado o preenchimento das condições estabelecidas no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, inadequada a via eleita. 6. Agravo Interno conhecido e não provido.

N. 0710236-95.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. R: FUX ADVOGADOS. Adv(s).: RJ205511 - ARIEL DO PRADO MOLLER, RJ154760 - RODRIGO FUX. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CAPÍTULO DO ACÓRDÃO. OMISSÕES INEXISTENTES OU SECUNDÁRIAS, SEM RELEVÂNCIA PARA MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. A teor do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para integrar decisão que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A omissão consiste no silêncio do julgador sobre argumentos previamente deduzidos pelas partes que sejam capazes de infirmar os fundamentos lançados no decisum. 3. A contrariedade do julgado aos interesses da embargante não se confunde com omissão, não justificando a oposição dos embargos para instauração de nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador. 4. Eventual inconformismo quanto à tese adotada pelo Colegiado deve ser veiculado por meio de recursos especial e extraordinário, não havendo prejuízo no que tange ao prequestionamento da matéria controvertida, ex vi do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1ª Turma Criminal

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Criminal
30ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR
(período 15/08/2024 até 22/08/2024)

Ata da 30ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR (período 15/08/2024 até 22/08/2024). Iniciada no dia 15 de agosto de 2024, às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **ESDRAS NEVES ALMEIDA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA.

Aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0701085-93.2023.8.07.0004
0708084-35.2023.8.07.0013
0708256-35.2022.8.07.0005
0708631-57.2023.8.07.0019
0708299-20.2023.8.07.0010
0729318-12.2023.8.07.0001
0718277-98.2021.8.07.0007
0704203-63.2022.8.07.0020
0702543-45.2023.8.07.0005
0704509-20.2021.8.07.0003
0711999-19.2023.8.07.0005
0712988-19.2023.8.07.0007
0705223-85.2023.8.07.0010
0728285-49.2021.8.07.0003
0705511-27.2023.8.07.0012
0700122-90.2020.8.07.0004
0002595-58.2018.8.07.0005
0715499-48.2023.8.07.0020
0718026-30.2023.8.07.0001
0701864-91.2022.8.07.0001
0731154-20.2023.8.07.0001
0724070-81.2022.8.07.0007
0000417-14.2019.8.07.0002
0725847-84.2020.8.07.0003
0743118-44.2022.8.07.0001
0719050-12.2022.8.07.0007
0001715-80.2020.8.07.0010
0706772-55.2022.8.07.0014
0000525-41.2018.8.07.0014
0717437-07.2024.8.07.0000
0710442-20.2021.8.07.0020
0717678-78.2024.8.07.0000
0709451-44.2021.8.07.0020
0714868-40.2023.8.07.0009
0705608-70.2022.8.07.0009
0718373-32.2024.8.07.0000
0719087-89.2024.8.07.0000
0705269-05.2022.8.07.0012
0701667-15.2022.8.07.0009
0725637-34.2023.8.07.0001
0705221-46.2022.8.07.0012
0720101-11.2024.8.07.0000
0719266-36.2023.8.07.0007
0708933-28.2023.8.07.0006
0710416-56.2020.8.07.0020
0702386-50.2024.8.07.0001

0703199-95.2020.8.07.0008
0716187-67.2023.8.07.0001
0705258-56.2020.8.07.0008
0713778-08.2020.8.07.0007
0707815-57.2022.8.07.0004
0732707-96.2023.8.07.0003
0746462-96.2023.8.07.0001
0701094-30.2024.8.07.0001
0000155-68.2018.8.07.0012
0707661-84.2023.8.07.0010
0003253-78.2020.8.07.0016
0729109-37.2023.8.07.0003
0726197-67.2023.8.07.0003
0702210-96.2023.8.07.0004
0764117-70.2022.8.07.0016
0735675-08.2023.8.07.0001
0701845-87.2024.8.07.0010
0709400-13.2023.8.07.0004
0724323-22.2024.8.07.0000
0702340-25.2024.8.07.0013
0730102-86.2023.8.07.0001
0750587-10.2023.8.07.0001
0702821-43.2023.8.07.0006
0707979-95.2022.8.07.0012
0714323-05.2021.8.07.0020
0724805-67.2024.8.07.0000
0713466-30.2023.8.07.0006
0703384-28.2023.8.07.0009
0710589-98.2024.8.07.0001
0714312-50.2023.8.07.0005
0725323-57.2024.8.07.0000
0714629-70.2022.8.07.0009
0716840-57.2023.8.07.0005
0701549-64.2021.8.07.0012
0722943-34.2019.8.07.0001
0711955-62.2021.8.07.0007
0711257-97.2023.8.07.0003
0705213-14.2023.8.07.0019
0745620-19.2023.8.07.0001
0713946-85.2021.8.07.0003
0724060-26.2020.8.07.0001
0726772-50.2024.8.07.0000
0717720-49.2023.8.07.0005
0707420-59.2022.8.07.0006
0701521-47.2022.8.07.0017
0717119-31.2023.8.07.0009
0707874-65.2024.8.07.0007
0727804-24.2023.8.07.0001
0727105-02.2024.8.07.0000
0703210-70.2024.8.07.0013
0708625-61.2024.8.07.0004
0727408-16.2024.8.07.0000
0727511-23.2024.8.07.0000
0707651-89.2022.8.07.0005
0727672-33.2024.8.07.0000
0727691-39.2024.8.07.0000
0710366-13.2022.8.07.0003
0735820-35.2021.8.07.0001
0701814-55.2024.8.07.0014
0700083-30.2024.8.07.0012
0713711-16.2024.8.07.0003
0727939-05.2024.8.07.0000
0728077-69.2024.8.07.0000
0728112-29.2024.8.07.0000
0706526-03.2024.8.07.0010
0728257-85.2024.8.07.0000
0728260-40.2024.8.07.0000
0728489-97.2024.8.07.0000
0728732-41.2024.8.07.0000
0729157-68.2024.8.07.0000
0729616-70.2024.8.07.0000
0720870-26.2023.8.07.0009
0730053-14.2024.8.07.0000
0730487-03.2024.8.07.0000
0731079-47.2024.8.07.0000
0731129-73.2024.8.07.0000
0731206-82.2024.8.07.0000

0731194-68.2024.8.07.0000
0731598-22.2024.8.07.0000
0732026-04.2024.8.07.0000
0732237-40.2024.8.07.0000
0732297-13.2024.8.07.0000
0732338-77.2024.8.07.0000
RETIRADOS DA SESSÃO
ADIADOS
PEDIDOS DE VISTA
A sessão foi encerrada no dia 23 de agosto de 2024, às 12:27:19. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ , Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada .

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Criminal
20ª Sessão Ordinária
Presencial - 1TCR - 22/08/2024

Ata da 20ª Sessão Ordinária Presencial - 1TCR - 22/08/2024. Realizada no dia 22 de agosto de 2024, às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **ESDRAS NEVES ALMEIDA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA.
Presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça **IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS JUNIOR** . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:
JULGADOS
0084324-70.2008.8.07.0001
0084323-85.2008.8.07.0001
0002081-54.2017.8.07.0001
0001346-05.2019.8.07.0016
0704295-61.2023.8.07.0002
0751816-05.2023.8.07.0001
0722946-81.2022.8.07.0001
0716602-50.2023.8.07.0001
0743656-88.2023.8.07.0001
0703896-70.2021.8.07.0012
0710182-69.2023.8.07.0020
0004760-90.2018.8.07.0001
0751014-07.2023.8.07.0001
0732477-29.2024.8.07.0000
0732672-14.2024.8.07.0000
RETIRADOS DA SESSÃO
ADIADOS
PEDIDOS DE VISTA
A sessão foi encerrada às 15:57:46. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ , Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Criminal
31ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR
(período 22/08/2024 até 29/08/2024)

Ata da 31ª Sessão Ordinária Virtual - 1 TCR (período 22/08/2024 até 29/08/2024). Iniciada no dia 22 de agosto de 2024, às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **ESDRAS NEVES ALMEIDA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA.

A provada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0737447-11.2020.8.07.0001
0704266-78.2023.8.07.0012
0703964-70.2023.8.07.0005
0703050-49.2022.8.07.0002
0713020-76.2022.8.07.0001
0008244-41.2017.8.07.0004
0715045-22.2023.8.07.0003
0719097-32.2021.8.07.0003
0700706-92.2022.8.07.0003
0055628-58.2007.8.07.0001
0703924-52.2023.8.07.0017
0717928-45.2023.8.07.0001
0760947-90.2022.8.07.0016
0706134-43.2022.8.07.0007
0701924-67.2023.8.07.0021
0701437-53.2020.8.07.0005
0709670-57.2021.8.07.0020
0711331-45.2023.8.07.0006
0722698-75.2023.8.07.0003
0710185-34.2021.8.07.0007
0715484-58.2022.8.07.0006
0715520-50.2024.8.07.0000
0710611-30.2022.8.07.0001
0730115-22.2022.8.07.0001
0727314-07.2020.8.07.0001
0703796-41.2023.8.07.0014
0703200-96.2023.8.07.0001
0008399-35.2017.8.07.0007
0715186-47.2023.8.07.0001
0728354-19.2023.8.07.0001
0725615-38.2021.8.07.0003
0709871-32.2023.8.07.0003
0717414-92.2023.8.07.0001
0002653-16.2018.8.07.0020
0741565-30.2020.8.07.0001
0730063-89.2023.8.07.0001
0716162-88.2022.8.07.0001
0707234-30.2022.8.07.0008
0728377-62.2023.8.07.0001
0713400-12.2021.8.07.0009
0701455-19.2021.8.07.0012
0709135-31.2021.8.07.0020
0700230-02.2023.8.07.0009
0711784-08.2021.8.07.0007
0710874-71.2023.8.07.0019
0006206-42.2016.8.07.0020
0728579-39.2023.8.07.0001
0712863-63.2023.8.07.0003
0736385-28.2023.8.07.0001

0702233-76.2022.8.07.0004
0704030-28.2024.8.07.0001
0703273-02.2022.8.07.0002
0721121-37.2024.8.07.0000
0705717-58.2020.8.07.0008
0702630-18.2020.8.07.0001
0703181-32.2024.8.07.0009
0707921-56.2021.8.07.0003
0703424-71.2023.8.07.0021
0702852-62.2020.8.07.0008
0731135-08.2023.8.07.0003
0710814-28.2023.8.07.0010
0703246-82.2023.8.07.0002
0717763-77.2019.8.07.0020
0727256-90.2023.8.07.0003
0703514-47.2020.8.07.0001
0736451-02.2023.8.07.0003
0702590-58.2024.8.07.0013
0745376-79.2022.8.07.0016
0702755-16.2021.8.07.0012
0710708-53.2024.8.07.0003
0719624-47.2022.8.07.0003
0724997-31.2023.8.07.0001
0705049-83.2022.8.07.0019
0706070-74.2024.8.07.0003
0709424-21.2021.8.07.0001
0724588-24.2024.8.07.0000
0724597-83.2024.8.07.0000
0713836-49.2022.8.07.0004
0734450-44.2023.8.07.0003
0719574-90.2023.8.07.0001
0709492-57.2024.8.07.0003
0700107-76.2024.8.07.0006
0700209-50.2023.8.07.0001
0714833-69.2021.8.07.0003
0707280-88.2023.8.07.0006
0705658-77.2023.8.07.0004
0717333-34.2023.8.07.0005
0725276-83.2024.8.07.0000
0721297-47.2023.8.07.0001
0701018-96.2021.8.07.0005
0725521-94.2024.8.07.0000
0725545-25.2024.8.07.0000
0700606-36.2024.8.07.0014
0702961-66.2022.8.07.0021
0711996-41.2021.8.07.0003
0720815-02.2023.8.07.0001
0714820-19.2021.8.07.0020
0704752-74.2020.8.07.0010
0700005-58.2023.8.07.0016
0709288-18.2021.8.07.0003
0700465-75.2023.8.07.0006
0726064-97.2024.8.07.0000
0001779-90.2020.8.07.0010
0716787-13.2022.8.07.0005
0000083-30.2017.8.07.0008
0700621-84.2024.8.07.0020
0726476-28.2024.8.07.0000
0726478-95.2024.8.07.0000
0726499-71.2024.8.07.0000
0736787-12.2023.8.07.0001
0701630-05.2024.8.07.0013
0707803-75.2024.8.07.0003
0708480-08.2024.8.07.0003
0704967-57.2023.8.07.0006
0700358-83.2023.8.07.0021
0722302-86.2023.8.07.0007
0726896-33.2024.8.07.0000
0738688-15.2023.8.07.0001
0703555-31.2022.8.07.0005
0727115-46.2024.8.07.0000
0727116-31.2024.8.07.0000
0704051-23.2023.8.07.0006
0713637-55.2021.8.07.0006
0709137-53.2024.8.07.0001
0703361-36.2024.8.07.0013
0711481-60.2022.8.07.0006

0727548-50.2024.8.07.0000
0727569-26.2024.8.07.0000
0727622-07.2024.8.07.0000
0701102-07.2024.8.07.0001
0727732-06.2024.8.07.0000
0727752-94.2024.8.07.0000
0702583-48.2024.8.07.0019
0727823-96.2024.8.07.0000
0727831-73.2024.8.07.0000
0717545-85.2024.8.07.0016
0727891-46.2024.8.07.0000
0727900-08.2024.8.07.0000
0702845-26.2023.8.07.0021
0728005-82.2024.8.07.0000
0713830-08.2023.8.07.0004
0728477-83.2024.8.07.0000
0728498-59.2024.8.07.0000
0708490-77.2023.8.07.0006
0728540-11.2024.8.07.0000
0705450-40.2021.8.07.0012
0706752-84.2019.8.07.0009
0728637-11.2024.8.07.0000
0728644-03.2024.8.07.0000
0728666-61.2024.8.07.0000
0728686-52.2024.8.07.0000
0701549-77.2024.8.07.0006
0001846-55.2020.8.07.0010
0728967-08.2024.8.07.0000
0729168-97.2024.8.07.0000
0701849-42.2024.8.07.0005
0702920-55.2024.8.07.0013
0700015-47.2023.8.07.0002
0723804-15.2022.8.07.0001
0729889-49.2024.8.07.0000
0730000-33.2024.8.07.0000
0726998-41.2023.8.07.0016
0730176-12.2024.8.07.0000
0730865-56.2024.8.07.0000
0731100-23.2024.8.07.0000
0732301-50.2024.8.07.0000
0733279-27.2024.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

0703416-28.2021.8.07.0001
0733221-89.2022.8.07.0001
0720020-64.2021.8.07.0001
0712618-48.2020.8.07.0006

A sessão foi encerrada no dia 30 de agosto de 2024, às 12:45:52. Eu, LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ , Secretário de Sessão da 1ª Turma Criminal , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ
Secretário de Sessão

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717250-30.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA, SP472380 - ISABELA SANITA ATOLINI, SP511522 - JOAO PEDRO RAMOS GRANA, SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI. A: HERNANES AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. A: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s).: DF53049 - EDUARDO XAVIER LEMOS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: HERNANES AMORIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s).: DF53049 - EDUARDO XAVIER LEMOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem, intimem-se os réus Hernanes Amorim Oliveira, Francisco das Chagas Lopes de Sousa e Sandro Dias Couto para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo assistente da acusação - Banco Santander (Brasil) S.A. Após, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça. Vinícius Teles Teixeira de Castro Assessor

CERTIDÃO

N. 0707953-56.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NAYARA SANTOS LIMA. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0707953-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: NAYARA SANTOS LIMA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante NAYARA SANTOS LIMA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63589994), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0702136-07.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GERSON DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0702136-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GERSON DE LIMA SOARES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/ NPJ Intimo o(a) apelante GERSON DE LIMA SOARES para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63587461), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0703160-74.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CLEBER DA SILVA REIS. Adv(s).: DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0703160-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLEBER DA SILVA REIS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante CLEBER DA SILVA REIS para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação (ID 63668134), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0002385-18.2015.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DOUGLAS CAMPOS ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA, DF70819 - KESSYA OLIVEIRA DE ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0002385-18.2015.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DOUGLAS CAMPOS ALVES MOREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o(a) apelante DOUGLAS CAMPOS ALVES MOREIRA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63640724), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0706056-03.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: D LAGARDELES FERREIRA SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUA GABRIEL DE CAMPOS. Adv(s).: DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA, DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0706056-03.2023.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: D LAGARDELES FERREIRA SOUSA SANTOS, LUA GABRIEL DE CAMPOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A)/NPJ Intimo o(a) apelante LUA GABRIEL DE CAMPOS para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63628216), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA DE SENA SILVERIO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0731919-57.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF79274 - MOISES MESQUITA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0731919-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: A.D.D.L. IMPETRANTE: MOISES MESQUITA BARRETO, NALIA VANESSA BASTOS BARROSO AUTORIDADE: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 05/09/2024 a 12/09/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDFT. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024 14:06:50. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0734071-78.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71678 - SUYANE RODRIGUES DOS SANTOS. A: WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0734071-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA IMPETRANTE: WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 05/09/2024 a 12/09/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDFT. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024 14:06:51. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0702328-35.2024.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEONARDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0702328-35.2024.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEONARDO ALVES DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante LEONARDO ALVES DA SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63639484), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0736767-87.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIZ FELIPE GONCALVES VICENTE. Adv(s).: MT14783/O - MARCOS WAGNER SANTANA VAZ. A: MARCOS WAGNER SANTANA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0736767-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIZ FELIPE GONCALVES VICENTE IMPETRANTE: MARCOS WAGNER SANTANA VAZ AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Wagner Santana Vaz em favor do paciente LUIZ FELIPE GONÇALVES VICENTE, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Sobradinho -DF, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 63585260). O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi preso em Cuiabá-MT, onde reside com sua esposa, pela suposta prática dos delitos de estelionato, falsificação e uso de documento falso. Aponta que não há indício suficiente de autoria que justifique uma custódia cautelar ao paciente, não sendo demonstrado que sua liberdade possa gerar risco à instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica. Requer, assim, que seja concedida a liminar para que se reconheça o constrangimento ilegal decorrente da prisão ilegal e ilegítima. No mérito, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o uso de monitoramento eletrônico, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o breve relatório. DECIDO. No sistema penal, a liberdade é a regra, que somente pode ser afastada se cumpridos os requisitos legais para a segregação cautelar. Assim a decretação da prisão preventiva reclama, pois, fundamentação concreta nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP. Para assegurar essa garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício da proteção assegurada. Sobre o tema, vale o escólio de abalizada doutrina[1]: O habeas corpus, entre nós, como o Amparo Constitucional na Espanha e no México, tem sido historicamente o grande instrumento que resguarda o cidadão de abusos praticados por agentes do sistema penal, de policiais a juízes, passando por membros do Ministério Público e até agentes do sistema penitenciário. É, portanto, um importante instrumento de fazer respeitar os Direitos Fundamentais que atinam com o processo penal. Não apenas a liberdade é protegida de forma imediata, mas, também, de forma mediata, quando se resguarda o devido processo legal. Lembremo-nos, com Luís Roberto Barroso, que a cláusula do devido processo legal ?tem versão substantiva, ao lado da processual, que deságua no princípio da razoabilidade, cuja finalidade é, precisamente, assegurar ao magistrado a realização da justiça do caso concreto? O habeas corpus, entre nós, como o Amparo Constitucional na Espanha e no México, tem sido historicamente o grande instrumento que resguarda o cidadão de abusos praticados por agentes do sistema penal, de policiais a juízes, passando por membros do Ministério Público e até agentes do sistema penitenciário. É, portanto, um importante instrumento de fazer respeitar os Direitos Fundamentais que atinam com o processo penal. Não apenas a liberdade é protegida de forma imediata, mas, também, de forma mediata, quando se resguarda o devido processo legal. Lembremo-nos, com Luís Roberto Barroso, que a cláusula do devido processo legal ?tem versão substantiva, ao lado da processual, que deságua no princípio da razoabilidade, cuja finalidade é, precisamente, assegurar ao magistrado a realização da justiça do caso concreto? A prisão preventiva, por sua vez, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP 312). O artigo 313 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de admissão da prisão preventiva, in verbis: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No caso em apreço, a decisão apontada como abusiva e ilegal não está a reclamar a proteção almejada. Consoante bem pontuada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ao paciente, verifica-se a existência de indícios consistentes que o réu aplicou diversos golpes, totalizando em aporte ilegal de aproximadamente R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), reforçando a possibilidade de continuidade da prática de delitos com o fito de prejudicar outras vítimas (ID 63585261). Assim, a ordem de prisão preventiva apontada como abusiva e ilegal não está a reclamar tal proteção, porquanto, consoante se extrai dos documentos que instruem os presentes autos, está suficientemente fundamentado na probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que se constatou que o réu era um dos principais beneficiários do esquema delitivo de estelionato, falsificação de documentos e uso de documento falso. Portanto, não se observa, nesta análise preliminar, fundado risco de o paciente sofrer constrangimento ilegal. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. Requisitem-se informações ao juízo da causa. Intimem-se. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:07:40. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora [1] TORON, Alberto Zacharias. Habeas Corpus [livro eletrônico] : Controle do devido processo legal : questões controvertidas e de processamento do writ / Alberto Zacharias Toron. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

N. 0736991-25.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS GUALBERTO FRANCA. Adv(s).: DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. A: ISMAR RIOS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0736991-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUCAS GUALBERTO FRANCA AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA DECISÃO Trata-se de Ação Constitucional de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LUCAS GUALBERTO FRANCA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes do DF que, nos autos do processo nº. 0730665-46.2024.8.07.0001, manteve a prisão preventiva do ora paciente, por entender presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (ID. 206278164 daqueles autos). Eis os fundamentos adotados: ?(...) Observo que a prisão não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual deixo de relaxá-la. Como exposto na decisão que decretou a segregação cautelar, a prova da ocorrência da infração penal é sugerida pelos elementos contidos no procedimento cautelar, que retrata uma minuciosa investigação de campo que conseguiu visualizar e filmar todos os representados, incluindo o requerente LUCAS, em situação típica de tráfico de drogas. Ressalte-se que essas diligências de campo corroboram as denúncias anônimas registradas no DICOE. A periculosidade da liberdade do requerente LUCAS para a ordem pública é extraída do reiterado envolvimento dos investigados com o tráfico ilícito de entorpecentes, havendo elementos de informação concretos que indicam a atuação deles como elos de um

grupo que domina o tráfico de drogas no Conjunto D do Paranoá, o que enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública e como forma de fazer cessar a atividade ilícita no local. Cabe enfatizar que LUCAS, também citado nas denúncias anônimas, foi visto transacionando com vários usuários (IDs n. 194555757, 194555758 e 194546352 ? PJe n. 0715981-19.2024.8.07.0001). Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o delito imputado comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante o reiterado quadro de traficância identificado no curso da investigação policial, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto (Acórdão 1351110, 07173358720218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Saliente-se que o delito de tráfico de drogas é, por si só, de elevada gravidade, pois atinge a sociedade como um todo e alimenta a violência, causando intranquilidade no meio social, sendo necessário maior rigor da justiça com aqueles que o praticam. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime, que aliadas à quantidade, diversidade e à natureza dos entorpecentes, demonstram a sua periculosidade e revela sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de novos delitos, protegendo o meio social. Vale salientar que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não constituem óbice à prisão de natureza cautelar, a qual também não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. Neste sentido: (...) Ante o exposto, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido defensivo e mantenho a custódia cautelar de LUCAS GUALBERTO FRANCA. (...)? (destaques no original). Em sua petição inicial (ID. 63630342, p. 01-19), a parte impetrante narra que: a) ?o acusado foi denunciado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 35, caput, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)?, mas ele é apenas um dependente químico que necessita de acompanhamento psiquiátrico mensal regular e psicoterápico, inexistindo ?qualquer risco para a apuração dos fatos? ou mesmo indícios de que irá furtar-se da aplicação da lei penal (p. 02-07); b) a suposta conduta imputada ao paciente não foi exercida com violência ou grave ameaça, inexistindo indícios de que sua liberdade causará risco a instrução processual ou a aplicação da lei penal, não justificando, assim, a sua prisão cautelar (p. 08-09); c) é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, principalmente em razão do grau de dependência do paciente, sendo que ele encontrava-se em tratamento em clinica especializada, o qual foi interrompido com a sua prisão preventiva (p. 10); d) a decisão impugnada não apresentou argumentos para justificar a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, fragilizando, assim, a decisão segregatória (p. 11-12); e) a prisão cautelar é desproporcional, pois a pena mínima do tipo penal é inferior a quatro anos, o que, em tese, permite a substituição por penas restritivas de direito (p. 12-13); f) as condições do paciente são favoráveis, pois ?é pessoa íntegra, de bons antecedentes, com endereço fixo e ocupação lícita? (p. 13-17). Pede, liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva e, no mérito, o conhecimento do writ e a concessão da ordem para confirmar ? ou deferir ? o seu pedido de liberdade provisória, para permitir a continuidade do tratamento de saúde (p. 17-19). É o breve relatório. Decido. O habeas corpus, conforme entendimento sedimentado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, ?é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, induvidoso quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão? (HC 96.787, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJE de 21-11-2011). Vale registrar, por oportuno, conquanto não haja previsão legal de liminar em habeas corpus, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida para situações em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se evidenciem de modo inequívoco na própria inicial e a partir dos elementos de prova que a acompanham. É, pois, medida excepcional restrita às hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso de autoridade. Em outras palavras, a liminar em habeas corpus não prescinde da demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, o ora paciente encontra-se preso por suposta associação com o tráfico de drogas na região do Conjunto D do Paranoá, tendo a decisão impugnada indicado que LUCAS, além da associação para o tráfico, também atua na venda de drogas a vários usuários naquela localidade. Apontou-se ainda a sua atuação como integrante (elo) da organização criminosa que lá atua, evidenciando o periculum libertatis apto a decretação de sua segregação cautelar. O fato dele ser, em princípio, dependente químico, não retira a periculosidade do seu comportamento, não se vislumbrando indicativos de inimputabilidade de sua conduta, já que as investigações policiais indicam a sua atuação constante na mercancia de drogas na região. Assim, neste momento, não se evidencia qualquer ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e, por isso, INDEFIRO o pedido de imediata libertação da paciente. Requisitem-se informações do Juízo apontado como coator. Após, vista a Procuradoria de Justiça por cinco dias (art. 216 do RITJDFT). Publique-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0736973-04.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANTONIA EDUARDA BEZERRA SANTOS. Adv(s).: DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. A: CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0736973-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANTONIA EDUARDA BEZERRA SANTOS IMPETRANTE: CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA AUTORIDADE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA em favor de ANTONIA EDUARDA BEZERRA SANTOS (paciente) em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (Id 209013310 dos autos de origem), no processo n.º 0713779-74.2021, que indeferiu o pedido de flexibilização da prisão domiciliar da paciente. Em suas razões (Id 63626662), a impetrante narra que, em 27/04/2021, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Salienta que, em sede de audiência de custódia, a liberdade da paciente foi concedida. Destaca que, em 31/05/2023, a paciente teve a prisão preventiva decretada, ante o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia. Menciona que, em 13/07/2023, a prisão preventiva da paciente foi substituída por prisão domiciliar. Acrescenta que a paciente pleiteou, em 27/08/2024, a flexibilização da prisão domiciliar do uso do monitoramento, o qual foi indeferido. Defende ser a paciente primária, portadora de bons antecedentes, exercer atividade lícita, além de ter três filhos menores de idade. Argumenta que a manutenção da prisão trará enormes prejuízos à paciente, de ordem moral e psicológica. Assevera inexistir prova concreta nos autos que liga a paciente ao crime que lhe é imputado. Requer, liminarmente, a imediata soltura da paciente. No mérito, pede a confirmação da liminar. É o relatório. Inicialmente, ressalto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não tem previsão legal, por isso é reservada às situações nas quais fique demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. Registro que se cuida do segundo Habeas Corpus impetrado em favor da paciente, com o intuito de ser-lhe concedida liberdade provisória. O anterior, também desta Relatoria, foi julgado pela 1ª Turma Criminal em 15/08/2024. Confira-se a ementa: ?HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. 1. Paciente presa em flagrante, sob a acusação de tráfico de drogas, beneficiada com liberdade provisória na Audiência de Custódia, mediante a imposição de medidas cautelares diversas. 2. Descumpridas duas medidas cautelares diversas, decretou-se a prisão preventiva da paciente, posteriormente substituída por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica. 3. Descabida a flexibilização da prisão domiciliar, porquanto se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e, apesar de devidamente intimada, a paciente não indicou a proposta ou possibilidade de trabalho, as matrículas das crianças, os

horários e os endereços das escolas, além dos endereços dos supermercados e da casa lotérica que seriam frequentados. 4. Ordem denegada.? (Acórdão 1907322, 07322374020248070000, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/8/2024, publicado no DJE: 27/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em menos de um mês, portanto, reitera a impetrante o writ com os mesmos argumentos. Como mencionei no exame do Habeas Corpus anterior, a paciente foi presa em flagrante, em 27/04/2021, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, consoante Auto de Prisão em Flagrante n.º 399/2021 - 26ª DP (Id 90020151 dos autos de origem). Em sede de audiência de custódia, foi-lhe concedida liberdade provisória, com a imposição das seguintes medidas cautelares (Id 90040680 dos autos de origem): ?I - comparecimento a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizada pelo Juízo processante; III ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que a processará.? Porém, a paciente não foi localizada para apresentação de defesa prévia, em descumprimento à medida cautelar determinada na audiência de custódia. Assim, decretou-se a sua prisão preventiva (Id 157729673 dos autos originários): ?(...) De acordo com o art. 282, § 4º, do CPP, ?No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)?. Já o art. 312, parágrafo único, desse mesmo Código, depois de listar no caput as quatro hipóteses que ensejam a cautelaridade, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, estabelece que ?A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)?. A despeito de a Acusada ter se comprometido em cumprir todas as condições elencadas na decisão de ID n. 90040680, que substituiu a sua prisão preventiva por medidas cautelares, deixou de comparecer aos atos de processo e violou a proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que a processará. Assim, pelo menos duas medidas cautelares diversas da prisão foram descumpridas, a saber, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo e a proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que a processará. Importante salientar a Defesa que a prisão por descumprimento de medida cautelar não é decretada para que o Réu seja notificado ou citado, até porque não há previsão no ordenamento brasileiro que autorize a detenção exclusivamente para ser citado. Certo é que, ao descumprir as medidas que lhe foram impostos, demonstra a Acusada descompromisso com a Justiça e sentimento de impunidade. Ainda, sob outro foco, tendo em vista o fato concreto de que a prisão cautelar além de não se confundir não pode ser decretada como antecipação do cumprimento da pena, não há como justificar sua não decretação sob o argumento de que eventualmente condenada será submetido a regime menos gravoso. Ora, o Imputado pode inclusive vir a ser absolvido, o que não retira a legitimidade de eventual prisão cautelar. De outro norte, a materialidade está comprovada pelos laudos preliminar e definitivo e pelo laudo de apresentação e apreensão. Por essas mesmas razões e em decorrência dos depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, há indícios de autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Necessário, portanto, decretar a prisão preventiva, não havendo outra medida adequada. ACOLHO A REPRESENTAÇÃO para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ANTONIA EDUARDA BEZERRA SANTOS (...).? (grifos nossos). O Juízo de origem, em 13/07/2023, substituiu a prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos seguintes termos (Id 165268911 dos autos originários): ?(...) No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, Conforme se nota ao compulsar os autos, a Acusada teve a sua liberdade restituída no dia 28/04/2021, ocasião em que foram impostas as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizada pelo Juízo processante; III ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que a processará. Embora tenha sido possível a intimação da Requerente para comparecer à audiência de homologação de ANPP (ID n. 112658516), bem como a sua notificação (ID n. 124706751), a Requerente deixou de cumprir as alegações estipuladas como condição para a sua soltura, impossibilitando a sua localização. Nesse cenário, emerge desfeita a confiança depositado na Ré por este Juízo, assim como demonstrada a ineficácia de outras medidas menos gravosas a fim de preservar a aplicação da lei penal. Assim, nos termos da decisão de ID n. 157729673 e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Em relação ao pedido de concessão de prisão domiciliar, a figura da prisão domiciliar como substitutivo da prisão preventiva é reservada aos casos em que, por razões humanitárias, ainda que presentes os requisitos da prisão preventiva, excepcionalmente é concedida a possibilidade do preso cumprir a prisão em seu domicílio quando presente uma das situações especiais previstas no artigo 318 do CPP. Imperioso ressaltar que as situações especiais listadas no artigo 318 do CPP não se traduzem em direito subjetivo do Acusado, mas faculdade do magistrado que, observando o caso concreto, deverá sopesar a oportunidade, merecimento e conveniência para a concessão do benefício. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci ao se manifestar sobre o tema, in verbis: a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz - e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Editora Forense, p. 721). A excepcionalidade da prisão domiciliar, assim como a sua necessária pertinência diante de cada caso específico, exige cautela no seu deferimento, pois o simples enquadramento às situações especiais listadas no artigo 318 do CPP não podem ser interpretadas como salvo-conduto para a prática de crimes. In casu, como já dito, a presença dos requisitos da prisão preventiva se encontram presentes. Sobre outro aspecto, o enquadramento do pedido à situação especial prevista no art.318, IV e V, do CPPB, restou provado de forma idônea, conforme exige o parágrafo único do mesmo diploma legal, tendo em conta que a Acusada comprovou estar grávida e ser genitora de duas crianças de quatro e oito anos. Assim, considerando as inovações previstas na lei processual, cuja alteração veio a reafirmar a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em certas situações especiais, de natureza humanística, de modo a preservar a ordem pública, a instrução e até aplicação da lei, com fulcro nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido e SUBSTITUO a prisão preventiva por prisão domiciliar, dela só podendo se ausentar com a autorização deste Juízo, para comparecer a todos os atos processuais ou em razão de eventual emergência médica, em especial, relacionada a sua gravidez ou à saúde de seus filhos, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 4º, do CPP). Deverá, ainda, a Autuada ser monitorada por meio de dispositivo de monitoração eletrônica, até ser proferida a sentença, após o qual a beneficiada deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. A área de monitoração do Requerente deverá incluir como sendo sua residência, fixada no raio de cem metros ao redor do imóvel QR 1033, conjunto 02, Casa 32 ? Samambaia/DF. Fica advertido a monitorada de seus direitos e deveres: "a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) comunicar à CIME, via telefone (telefone 0800-7294999), todas as emergências médicas que a obrigarem a se deslocar a unidade hospitalar; k) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA E O MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Intime-se pessoalmente o Autuado das condições impostas. Somente após o cumprimento de todas as diligências, o alvará de soltura deverá ser cumprido. (...).? (grifos nossos.) Inconformada, a impetrante postulou a flexibilização da prisão domiciliar da paciente, que restou indeferida (Id 198768921 dos autos originários): ?Trata-se de manifestação da defesa de Antônia Eduarda Bezerra Santos, na qual requer a flexibilização da prisão domiciliar para que a Requerente possa sair de cada para trabalhar e se deslocar pela cidade. Remetidos os autos ao Ministério Público, ponderou que pende apenas a oitiva da testemunha Bruno Alvim para o encerramento da instrução, havendo, portanto, uma perspectiva célere para o julgamento do feito. Requereu, para a análise do pedido da Defesa, a apresentação de proposta/possibilidade de trabalho, contendo os dias, o horário e o local de trabalho, assim como a apresentação das matrículas das crianças, com

o horário e endereço da escola. Intimada a Defesa para que prestasse os esclarecimentos solicitados, quedou-se inerte. Decido. Primeiramente, destaco que a interrupção da marcha processual para o debate de questões acessórias resulta no alongamento do feito por motivo que não pode ser atribuído a este Juízo. Assim, o pedido da Defesa lançado nos autos principais e todo o tramite necessário para a sua apreciação, seguido do seu silêncio, impossibilita o encerramento da instrução e julgamento do feito. Em relação ao pedido de flexibilização da prisão domiciliar, há de ser ressaltado que a prisão domiciliar é medida cautelar pessoal equivalente à prisão preventiva, que se atenua na sua forma de cumprimento por razões humanitárias, quando presentes as situações especiais do art. 318 do CPP, visando nem sempre o benefício do Acusado, mas o resguardo indivíduos em situação de vulnerabilidade. Não se pode olvidar, contudo, que, por força do previsto no art. 317, a prisão domiciliar concedida em substituição da prisão preventiva, com lastro nas situações especiais previstas no art. 318 do CPPB, não se confunde com liberdade provisória ou prisão domiciliar decorrente de progressão de regime de cumprimento de pena, pois a regra é que o indiciado ou acusado permaneça integralmente em sua residência e, excepcionalmente, dela possa se ausentar com autorização judicial. Destaque-se que a prisão domiciliar preventiva, por ser considerada equiparada ao cumprimento de pena em regime fechado, é utilizada na remissão da pena. Assim, tenho que a flexibilização das autorizações para o deslocamento da Ré descaracterizaria a prisão domiciliar, tornando-a liberdade provisória, medida cautelar de natureza distinta, o que possibilitaria, por exemplo, a remissão da pena privativa de liberdade por situação fática equiparada à liberdade provisória, situação não admitida no ordenamento jurídico pátrio. Atente-se ainda a Ré que, havendo descumprimentos, será, por ocasião da sentença, ponderado se efetivamente servirá como detração, em caso de condenação. Posto isso, INDEFIRO o pedido da Defesa e mantenho a prisão domiciliar. (...).? (grifos nossos). Em sede de audiência de instrução, realizada em 27/08/2024, a impetrante requereu a revogação da prisão domiciliar da paciente, bem como a retirada do monitoramento eletrônico. O pleito foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (Id 209013310): "Indefiro o requerimento deduzido pela Defesa, vez que a questão foi recentemente apreciada por este Juízo (ID n. 198768921), em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no último dia 23 de agosto de 2024, não tendo sido apresentado qualquer fato novo nesta data. É de se registrar que a medida se torna necessária pelos inúmeros descumprimentos das medidas determinadas pelo Juízo, não tendo restado alternativa ao Juízo senão o decreto da prisão domiciliar com o monitoramento. Ademais, com o encerramento da instrução criminal, o feito está pronto para o julgamento, bastando a apresentação das alegações finais para a prolação de sentença. Por tudo isso, indefiro o requerimento da Defesa. (...).? (grifo nosso). No caso dos autos, a prisão domiciliar foi decretada em substituição à prisão preventiva, que seria perfeitamente cabível na hipótese, para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista o descumprimento pela paciente das medidas cautelares anteriormente impostas. Nesse sentido, os seguintes arestos: ?(...) 3. Outrossim, a custódia se faz necessária a fim de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto além de o réu, após a interposição do Recurso em Sentido Estrito ministerial, ter deixado de comparecer ao trabalho - o que indicaria a tentativa de obstar a sua localização no caso de eventual provimento do reclamo, o que, de fato, ocorreu -, permaneceu foragido por vários meses, o que ocasionou, inclusive, a sua citação por edital. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...).? (AgRg no HC n. 764.743/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023. Grifo nosso.) ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LONGO PERÍODO FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática que denega a ordem em habeas corpus, calcada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental para tanto. 2. Na hipótese, não se verifica ilegalidade na segregação cautelar, pois as instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientarem o longo período em que permaneceu foragido e o risco de reiteração delitiva, em razão da prisão do acusado no Paraguai, local em que residia fazendo uso de documento falso, e do registro de condenação anterior pela prática do crime de roubo. 3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar. 4. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/11/2019). 5. A afirmação de que a prisão do acusado em solo estrangeiro teria ocorrido em razão de mandado de prisão já anteriormente revogado pelo Magistrado de primeiro grau, e não pelo cometimento dos crimes de uso de documento falso e de posse ilegal de armas de fogo, demanda dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus. 6. Além disso, o Tribunal a quo consignou expressamente que na data em que o paciente foi preso pela polícia estrangeira, havia decisão proferida pelo Magistrado pugnando por sua prisão preventiva. 7. Nem mesmo a certidão de antecedentes criminais obtida pela defesa junto à polícia paraguaia é capaz, neste momento processual, de comprovar o não cometimento de crimes naquele país, uma vez que foi emitida com base na identificação brasileira de Jose Vanderley Rodrigues de Franca, mas, segundo consta nos autos, lá ele utilizava o nome de "Edson da Silva". 8 . Agravo regimental não provido.? (AgRg no HC n. 819.176/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Grifos nossos.) ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que entre os anos de 2017 e 2018, o réu praticou atos libidinosos contra sua neta - criança com apenas onze anos de idade quando os fatos se iniciaram -, aproveitando-se da relação familiar e das oportunidades em que a vítima dormia em sua residência (fls. 36/45). Tais elementos somados à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando que o réu praticou o mesmo delito em outras ocasiões, evidenciam a necessidade da manutenção da custódia antecipada a fim de se preservar a integridade física e psíquica da ofendida. 3. Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que, decretada a prisão preventiva do agravante em 27/9/2018, este permaneceu foragido, o que ensejou a sua citação por edital e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, somente sendo cumprido o mandado de prisão em 5/2/2020. 4. Tendo o recorrente permanecido preso durante quase toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7 . Agravo regimental desprovido.? (AgRg no HC n. 800.476/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023. Grifo nosso.) ?PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO CAUTELAR. RÉU FORAGIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em razão do fato de encontrar-se o recorrente foragido, mesmo tendo inequívoca ciência da persecução penal que pesa contra si (até porque foi preso em flagrante e, após a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas - comparecimento mensal em

juízo e recolhimento de fiança no valor de 700 reais -, recolheu a fiança e foi solto; contudo, nunca foi localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado). Vale ressaltar que os fatos datam de setembro de 2013 e até hoje não houve cumprimento do mandado de prisão. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011). 4. Recurso a que se nega provimento.? (RHC n. 77.351/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016. Grifos nossos.) Entretanto, como a paciente demonstrou, na época, que estava grávida e tinha duas crianças menores sob seus cuidados, foi-lhe concedida prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Cumpre frisar que as condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Além disso, a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena e não viola o princípio da presunção de inocência, pois tem caráter cautelar. Nessa linha, o julgado a seguir colacionado: ?HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. DESCUMPRIMENTO. PACIENTE REINCIDENTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. O descumprimento injustificado de medida cautelar diversa da prisão, imposta na decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, autoriza a decretação da prisão preventiva, não só com fundamento no artigo 312, do CPP, como garantia da ordem pública, mas também com base no artigo 282, § 4º, do referido diploma legal, sobretudo na hipótese dos autos, em que o paciente apresenta manifesta reiteração delitiva, pois possui condenação transitada em julgado, além de antecedentes penais (CPP, 313, II). As condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam.? (Acórdão 1753860, 07352031020238070000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere à tese de que a paciente seria inocente e de que não haveria prova nos autos ligando-a ao crime que lhe está sendo imputado, recorde-se que o presente remédio constitucional não é o instrumento adequado para examinar com profundidade as provas dos autos, salvo quando a autoria e/ou participação não restaram comprovadas de plano, o que não é a hipótese. Nesse sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DEVER DE CIENTIFICAR O ACUSADO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida, evidencia a participação do réu em organização criminosa. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame de fatos e provas, inviável no rito eleito. (...).? (STJ, AgRg no HC n. 568.709/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.) Desse modo, a tese da inocência da paciente deverá ser apreciada pelo Juízo de origem, o qual, consoante se depreende da decisão impugnada, aguarda apenas as alegações finais das partes para proferir o seu julgamento. Logo, estando a decisão devidamente fundamentada não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal, devendo ser indeferida, ao menos neste momento inicial, a liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o julgamento deste processo. Com isso, requisitem-se informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

N. 0736915-98.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAURICIO HERNANDES RHEIN JUNIOR. Adv(s).: DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. A: SILVIANE IENICHAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0736915-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAURICIO HERNANDES RHEIN JUNIOR IMPETRANTE: SILVIANE IENICHAKI AUTORIDADE: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURICIO HERNANDES RHEIN JUNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Na peça inicial (ID 63615809), a Impetrante narra que, no dia 26.7.2024, o paciente foi preso em flagrante, em conjunto com outros dois indivíduos, e teve a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Diz que foi formulado pedido de liberdade provisória ao paciente, que foi indeferido pelo Juízo. Sustenta que a decisão impugnada carece de fundamentação, que não estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva e que a gravidade em abstrato do delito não enseja a decretação da prisão. Aponta a existência de contradições nos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no flagrante e que o paciente não teve a oportunidade de contraditar e se defender das imputações que foram acolhidas pelo Juízo do NAC e corroboradas pelo Juízo de origem, supostamente baseadas apenas em denúncia anônima. Discorre sobre as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e que já trabalhou em diversas atividades lícitas. Aduz que, embora o paciente tenha sido condenado por crime anterior, cumpriu exemplarmente a reprimenda. Sustenta que foi concedida a liberdade provisória aos outros dois autuados, o que deve ser estendido ao paciente. Alega não haver relatos dos policiais no sentido de que o paciente portava a arma de fogo no momento da prisão em flagrante e que nada de ilícito foi encontrado na residência do paciente. Ressalta a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência, além da garantia do devido processo legal. Aduz não ser admitida a decretação da prisão como antecipação de cumprimento de pena. Aponta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com ou sem a imposição de medida cautelar diversa. Relatados, decido. Da análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO ilegalidade na manutenção da prisão do paciente. Da leitura do caderno processual, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, em conjunto com outros dois indivíduos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Em sede de audiência de custódia, o Juízo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos seguintes termos (ID 63615822): 3. Da necessidade e de conversão do flagrante em prisão preventiva ? autuado Maurício Hernandes Rhein Junior Trata-se de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos do APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o custodiado foi preso em flagrante, sendo que na sua posse foi apreendida a seguinte quantidade de drogas: 4 porções de skunk em revista pessoal, 1 porção de skunk e 1 porção de haxixe no veículo, além de balança de precisão e máquina de cartões Mercado Pago, tudo a direcionar a conduta àquela insculpida no art. 33 da Lei 11.343/06. Não bastasse, também foi encontrada em poder no autor, no interior do veículo, uma arma de fogo, marca Taurus, modelo PT 938, calibre 380 e 22 munições, a atrair, em tese, a conduta delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003. De outra parte, verifica-se que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar do agente é necessária para a garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, a prática, em tese, de delito equiparado a hediondo caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficiente para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. É que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o autuado é reincidente. É bastante significativo o fato de haver sentença condenatória por roubo em outra Unidade da Federação e de o autuado se encontrar, atualmente, em poder de uma arma de fogo. Ainda que o autuado alegue que se trata de arma para

defesa pessoal, por ser motorista de Uber e já ter sido roubado, milita em seu desfavor a prática pretérita de crime patrimonial caracterizado, justamente, pela grave ameaça ou violência. Nesse contexto, seja pelo risco de reiteração delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas - já que há notícia de que a prática delitiva era costumeira naquela localidade -, seja pela reincidência do agente, seja pelo porte ilegal de arma de fogo ? que, conforme relatado no APF, já teria sido utilizada naquele mesmo ambiente em ocasião pretérita para ameaçar pessoas -, faz-se necessária a prisão preventiva do agente para a garantia da ordem pública. Agregue-se, ainda, que não se vislumbra desproporcionalidade na decretação da prisão cautelar em cotejo com eventual pena definitiva a ser aplicada, tendo em vista o concurso material de crimes. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar. Converto em preventiva a prisão em flagrante de MAURÍCIO HERNANDES RHEIN JUNIOR. Formulado pedido de revogação da prisão cautelar pela Defesa, foi indeferido pelo Juízo de origem, com os seguintes fundamentos (ID 63615823): (...) Com efeito, de saída, entendo que estão presentes os pressupostos e os requisitos de admissibilidade do decreto prisional. Ora, dentre os supostos delitos imputados ao requerente, o tráfico é apenado com reprimenda abstrata superior a quatro anos de reclusão. Além disso, com a oferta da denúncia, se parte da premissa da existência da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria. E aqui, me parece oportuna a lembrança que a lei exige tão somente elementos indiciários de autoria, não havendo necessidade de certeza, de sorte que toda a discussão trazida pela Defesa sobre contradições nos depoimentos, autoria do suposto tráfico e erros na vinculação de objetos constituem matéria de mérito e poderão ser criteriosamente apreciadas com o avanço da marcha processual e com a coleta da prova oral no ambiente do contraditório judicial. O que me parece existir de concreto, nesse momento, é que o requerente teria sido flagrado na posse de substância entorpecente em potencial contexto de tráfico, além de arma de fogo e munições, revelando, repito, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria. Superada a análise dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, necessário avaliar a necessidade do decreto prisional, representada pelo eventual risco a uma das garantias legalmente protegidas. E, no caso concreto, entendo que existe risco a ser protegido. Ora, o requerente é reincidente em crime doloso e embora tenha cumprido sua pena, em data razoavelmente recente, possui um histórico de envolvimento em atos ilícitos e voltou a incursionar em novos delitos, sugerindo ser pessoa que tem se ocupado em insistir, persistir e reiterar na prática de condutas ilícitas, postura que demonstra não um abstrato, mas um concreto risco à garantia da ordem pública. Nesse ponto, registro que o requerente, mais do que outras pessoas, deveria se preocupar em não praticar condutas ilícitas, porquanto já teve experiência criminal precedente e sabe quais as consequências de se envolver em delitos. Não obstante, tinha substâncias entorpecentes, mantinha arma de fogo e munições e possuía um documento com traços de falsidade. Contextualizadas as evidências reunidas no flagrante e endossadas/condensadas na denúncia oferecida pelo titular da ação penal, de rigor concluir que a postura do acusado de se dedicar, persistir e insistir na prática de variados delitos constitui um concreto e palpável risco à garantia da ordem pública que legitima o decreto prisional. Oportuna a lembrança, ainda, que a prisão provisória possui previsão constitucional, possui assento legal e não se confunde com antecipação de pena, mas de medida para proteger a sociedade de pessoas que persistem na prática reiterada de delitos, de sorte que embora exista a possibilidade, em tese, de eventual improcedência da denúncia, o momento e o contexto da curva de vida criminal do requerente sugere que sua liberdade constitui risco à sociedade. Em remate, a Defesa não trouxe fatos novos ou desconhecidos do juízo do NAC e esta unidade judiciária não constitui instância revisora, outra razão que inviabiliza a modificação do entendimento outrora sedimentado. Isto posto, com suporte nas razões acima registradas, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado MAURICIO HERNANDES RHEIN JUNIOR. Conforme se observa, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida com fundamento na garantia da ordem pública, como forma de impedir a prática de novos delitos pelo paciente, em razão da sua reiteração delitiva, além de assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No aspecto, ressalto que o Auto de Prisão em flagrante demonstra a materialidade dos crimes e suficientes indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante na posse de 4 porções de skunk em revista pessoal, 1 porção de skunk e 1 porção de haxixe no veículo, além de balança de precisão e máquina de cartões Mercado Pago, além de ter sido encontrada no interior do seu veículo uma arma de fogo, marca Taurus, modelo PT 938, calibre 380 e 22 munições. Assim, além de não vislumbrar, de plano, ilegalidade da prisão preventiva do paciente, restam atendidos, no caso concreto, os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, pois a materialidade dos delitos está evidenciada e, ainda, depreende-se dos autos a existência do requisito do periculum libertatis, consubstanciado na ofensa à ordem pública, ante o envolvimento reiterado do paciente na seara delitiva. Na espécie, verifica-se que o paciente é reincidente em crime doloso e praticado mediante violência, de forma que incide, no caso, a regra do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, a quantidade e a natureza da droga apreendida e, sobretudo a arma de fogo e munições encontradas no interior do seu veículo, evidenciam maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente possui condenação definitiva por crime de roubo. Dessa forma, resta manifestamente evidenciada a periculosidade do paciente, assim como a probabilidade de reiteração delitiva, o que autoriza a decretação e manutenção da sua prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso, a prisão preventiva possui fundamentação idônea, decretada a bem da ordem pública, em razão das circunstâncias do flagrante, ocasião em que foram apreendidos "818,00g (oitocentos e dezoito gramas) e 994,0g (novecentos e noventa e quatro gramas) de cocaína e 4,0g (quatro gramas) de maconha". Consignou-se, ademais, que o recorrente é reincidente e estava em gozo do benefício de livramento condicional. 3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Precedentes. 4. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 916.246/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) Nesses termos, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares diversas da prisão, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública. Na espécie, a prisão preventiva da paciente não foge à proporcionalidade, nem significa antecipação de pena; a rigor, representa legítimo instrumento estatal de resguardo da ordem pública, cuja tutela não se mostraria garantida, ao menos por ora, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalte-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos legais e concretos para a sua revogação. Por outro lado, no que diz respeito à aplicação do princípio da isonomia, previsto no artigo 580, do Código de Processo Penal, da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, observa-se que não existe identidade entre a situação dos demais autuados e a do paciente, haja vista a sua reincidência e o concurso entre os crimes pelos quais foi denunciado. Inviável, portanto, ao menos nesta análise preliminar, a extensão do benefício nessas condições. Por fim, ressalta-se que os demais questionamentos apresentados pela Impetrante, no sentido de que há divergências e contradições nos depoimentos prestados pelos policiais, assim como os relativos à dinâmica dos fatos imputados ao paciente, estão atrelados ao mérito da ação penal e não prescindem da incursão probatória do feito, a ser realizada inicialmente pelo Juízo de origem, sob o crivo do devido processo legal. Nesse sentido, vale destacar que o habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de fatos e provas, como pretende a Impetrante. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte no sentido de não ser cabível a incursão aprofundada, em sede de habeas corpus, em questões relativas

ao mérito e à prova da ação penal: HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva quando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, com vistas à garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Descabida a análise, na via estreita do habeas corpus, das questões de mérito controvertidas, como a presença ou não de dolo no comportamento do agente, por demandarem profunda incursão nos elementos fáticos probatórios da ação penal, devendo o seu enfrentamento ser realizado pelo d. Juízo a quo, após a devida instrução processual. 3. As condições pessoais do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e endereço fixo não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. 4. A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não importa em cumprimento antecipado da pena, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. 5. Não se mostram aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando forem inadequadas e insuficientes para se acautelar a ordem pública. Outrossim, é admitida a aplicação de medida mais gravosa quando a pena máxima cominada ao delito for superior a quatro anos de reclusão, conforme disposto no art. 313, I, do CPP. 6. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada. (Acórdão 1725984, 07246526820238070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023). Dessa forma, não se vislumbra, ao menos nesta análise preliminar, a ilegalidade da segregação cautelar, decretada para preservação da ordem pública, uma vez que as peculiaridades do caso concreto recomendam o encarceramento provisório do paciente, sem implicar em injusto constrangimento ao seu status libertatis. Assim, à míngua de cenário de constrangimento ilegal, a medida liminar deve ser indeferida, com submissão oportuna do pedido ao colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Solicitem-se as informações. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 4 de setembro de 2024 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0736581-64.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: FELIPE SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0736581-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: FELIPE SILVA DE SOUSA RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS D E C I S Ã O Trata-se de Reclamação Criminal, com pedido liminar, apresentada por FELIPE SILVA DE SOUSA em face da decisão proferida pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que indeferiu o pedido de busca através dos sistemas de pesquisas à disposição do Juízo para localizar o endereço da testemunha Francisco Wellington Gomes da Silva. Segue o teor da decisão (ID. 63547409 - Pág. 2): Vieram os autos conclusos em razão do pedido apresentado pela Defesa do réu Felipe Silva de Sousa, requerendo a busca através dos sistemas de pesquisas à disposição do Juízo para localizar o endereço da testemunha FRANCISCO WELLINGTON GOMES DA SILVA, visto que o acusado desconhece o endereço atual da testemunha do processo (ID 209235583). É o relato necessário. Decido. Verifica-se que a testemunha Francisco Wellington Gomes da Silva foi arrolada inicialmente pelo Ministério Público. Nesse sentido, o órgão ministerial apresentou, em relatório de diligências, os endereços vinculados à referida testemunha (ID 208381920). Consta nos autos que os endereços foram diligenciados, no entanto o mandado de intimação retornou sem cumprimento, visto que o primeiro endereço não foi localizado e no segundo a testemunha não foi encontrada (ID's 208576936 e 208712113). Destaca-se que na audiência de instrução e julgamento, o MP desistiu da oitiva da testemunha arrolada. Considerando que a Defesa insistiu na oitiva da testemunha, cabe a parte interessada informar os dados para localização desta, considerando ainda que todos os endereços disponíveis da testemunha apresentado pelo MP foram diligenciados nos autos. Desse modo, INDEFIRO o pedido apresentado pela Defesa do réu Felipe Silva de Sousa. O reclamante alega que a testemunha Francisco Wellington Gomes da Silva arrolada pelo Ministério Público não foi encontrada nos endereços indicados pelo órgão acusatório. Sustenta que, na audiência de instrução e julgamento, o MP desistiu da oitiva da testemunha arrolada, mas a Defesa insistiu na oitiva dela. Aponta que a referida testemunha colaborará para a busca da verdade real, e posterior condenação ou absolvição do reclamante, de modo que a prova interessa também à Defesa. Requer o deferimento da liminar para se acautelar a produção da prova testemunhal. No mérito, requer a reforma da decisão reclamada para deferir a busca do endereço da testemunha através dos sistemas de pesquisas à disposição do Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 232, do Regimento Interno do TJDFT, admitir-se-á reclamação no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 235, por sua vez, disciplina que o relator poderá atribuir eficácia suspensiva à reclamação quando concorrerem a relevância dos fundamentos da interposição e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifica-se que, na Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal 0700696-60.2023.8.07.0020, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Francisco Wellington Gomes da Silva. Contudo, a Defesa do reclamante insistiu na oitiva da referida testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz, com a determinação que seja informado o endereço da testemunha. Com efeito, "Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa" (HC n. 158.902/SC , Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011). Portanto, não se denota erro processual aparente para autorizar a medida postulada pela Defesa. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade requerida, de acordo com o artigo 236 do RITJDFT. Intime-se as partes envolvidas, para que, querendo, apresente resposta, nos termos do artigo 236, parágrafo único do RITJDFT. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0702165-36.2024.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF57431 - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. R: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0702165-36.2024.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RONALDO DA SILVA SOUZA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO em favor de RONALDO DA SILVA SOUZA, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal nos autos do Processo de Execução de Pena nº 0083286-25.2001.8.07.0015. Em suas razões recursais (Id. 63669138 ? pp. 1/6), a parte impetrante informa que ?embora tenha sido concedido a comutação com base no Decreto n.º 11.846/2023 à execução penal quanto às penas privativas de liberdade relativa às guias de condenações (...), encontra-se em regime mais gravoso, visto que, o Juízo de origem não regularizou o feito executório, com a expedição de novo RSPE e apreciação sobre a eventual concessão de progressão de regime ao reeducando? (pp. 1/2). Argumenta restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação do pedido de atualização do Relatório de Situação Processual Executória com todas as previsões dos benefícios do apenado a fim de viabilizar a sua progressão de regime. Pugna pelo reconhecimento de mora na prestação jurisdicional. Defende a necessidade de determinação da atualização do aludido relatório, nos termos da manifestação disposta no Id. 63669144 ? pp. 1/3 (mov.. 279.1). Enfatiza que o último relatório processual se encontra desatualizado, bem como como argumenta o cabimento do presente habeas corpus no presente caso. Afirma que o órgão ministerial também pugnou pela confecção do referido relatório (Id. 63669143 ? p. 1; mov. 282.1). Cita a legislação atinente à matéria, e colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese. Ao final, requer que ?conheça do presente habeas corpus e conceda a ordem, inclusive em caráter liminar para que determine o Juízo de piso, que dote providências necessárias do lançamento de dados ? atualização de dados que refletem no Relatório da Situação Processual Executória ? RSPE, tutelando os preceitos legais, em observância à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da

CF/88) e as leis infraconstitucionais? (p. 6). É o relatório. DECIDO. O habeas corpus, conforme entendimento sedimentado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, induvidoso quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão (HC 96.787, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJE de 21-11-2011). Vale registrar, por oportuno, conquanto não haja previsão legal de liminar em habeas corpus, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida para situações em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se evidenciem de modo inequívoco na própria inicial e a partir dos elementos de prova que a acompanham. É, pois, medida excepcional restrita às hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso de autoridade. Em outras palavras, a liminar em habeas corpus não prescinde da demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso concreto, a parte impetrante pleiteia, na via estreita do habeas corpus, que o Tribunal determine que o juízo da VEP/DF atualize o Relatório de Situação Processual Executória, de forma a viabilizar a apreciação de eventual concessão progressão de regime do ora paciente. Da análise do processo de execução nº 0083286-25.2001.8.07.0015, verifica-se que após a decisão proferida pelo juízo a quo em 13/06/2024 (mov. 278.1; Id. 63669142 ? pp. 1/2), concedendo a comutação da pena e determinando a atualização do RSPE, os autos seguiram o trâmite processual, tendo a parte ora impetrante peticionado nos autos de origem em 22/07/2024 (mov. 279.1; Id. 63669144 ? pp. 1/3) requerendo a atualização dos incidentes concedidos e a progressão do regime fechado para o semiaberto. Em momento posterior, a juízo de origem certificou que o feito se encontra em fila para o cumprimento indicado, consoante certidão datada de 01/08/2024 (mov. 284.1). Nesse cenário, em uma análise sumária, observa-se que o processo de execução segue seu curso regularmente, não se evidenciando, no momento, flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo em relação à atualização do citado Relatório de Situação Processual Executória. Desse modo, considerando não restar demonstrado evidente excesso de prazo injustificado, ao menos por ora, não identifico ilegalidade que justifique a concessão da medida pleiteada no writ. Portanto, ausentes elementos concretos que evidenciem o periculum in mora e o fumus boni iuris, não se vislumbra, de plano, qualquer ilegalidade manifesta que justifique o deferimento liminar pleiteado, sendo o caso, portanto, de se aguardar o regular prosseguimento do writ, com o seu julgamento de mérito pelo Colegiado. Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a apontada autoridade coatora solicitando as informações necessárias. Após, vista a Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0737048-43.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ARAMYS SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. A: GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0737048-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ARAMYS SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente ARAMYS SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO, que decretou a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado com o paciente. O impetrante informa que o paciente celebrou, em 16/10/2023, Acordo de Não Persecução Penal e comprometeu-se a cumprir várias condições, incluindo a prestação de serviços comunitários e o pagamento de uma prestação pecuniária. Aduz que, no curso do cumprimento das obrigações, o paciente encontrou dificuldades para realizar a comprovação formal dos serviços prestados e dos pagamentos efetuados, em razão de problemas logísticos e de comunicação. Alega que, após a decisão que rescindiu o ANPP, opôs embargos de declaração e apresentou todos os comprovantes de pagamento e relatórios de prestação de serviços comunitários, demonstrando o cumprimento das condições pactuadas no acordo, mas a decisão foi mantida. Defende que a rescisão do ANPP é medida extrema e inadequada, pois as principais condições foram cumpridas, e que a manutenção da decisão que rescindiu o acordo pode gerar graves prejuízos ao Paciente, incluindo a retomada da ação penal, o que seria desproporcional frente ao cumprimento das condições pactuadas. Argumenta que o descumprimento do acordo que pode acarretar a sua rescisão deve ser substancial e evidenciado por provas claras e inequívocas. Aponta que a decisão que rescindiu o acordo viola o princípio da não surpresa, uma vez que o paciente foi surpreendido pela decisão de rescisão sem que lhe fosse dada a oportunidade de esclarecer ou corrigir eventuais falhas na comprovação das condições do acordo, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela Constituição da República. Sustentando estarem presentes os pressupostos processuais, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) No mérito, requer a confirmação da liminar, com a consequente anulação da decisão que rescindiu o ANPP, restabelecendo-se o acordo em favor do Paciente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 647 do CPP, dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Em linha de princípio, rever a decisão que rescindiu o ANPP requer a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. O habeas corpus não é instrumento para valoração da prova, e sim para coibir qualquer restrição à liberdade de locomoção, desde que a ilegalidade seja manifesta, pois os estreitos limites do remédio heroico não permitem o exame aprofundado de prova. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. PRETENDIDA VALORAÇÃO DA PROVA ORAL PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO QUE AINDA ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ESTADO DE SAÚDE DELICADO. TEMAS JÁ APRECIADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A via estreita do habeas corpus não permite valoração da prova que não é inequívoca e ainda está sendo formada na ação penal de origem. [...] 6. Ordem não conhecida. (Acórdão 1755165, 07336477020238070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE PETRECHOS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA DE PLANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. [...] (AgRg no RHC n. 177.595/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.), Extrai-se dos autos que o paciente, além de não comprovar no momento oportuno o cumprimento das condições do ANPP, também não foi localizado para justificar o eventual inadimplemento (ID. 63649597 - Pág. 2). Após o Ministério Público noticiar o descumprimento das condições estabelecidas no ANPP, a Defesa foi intimada a se pronunciar, mas se quedou inerte (ID. 63649597). Em manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo paciente após a rescisão do acordo, o Ministério Público pontuou que o paciente foi procurado tanto pelo MPDFT quanto pelo Juízo a quo, porém não foi possível localizá-lo, posto que ele mudou de telefone e endereço e não comunicou tal fato nos autos (ID. 63649603). Cumpre ressaltar que dentre as condições do ANPP está a obrigação de ?Comprovar nos autos o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.? (ID. 63649602). Logo, não se verifica, de plano, nulidade evidente na decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal firmado com o paciente, que justifique o deferimento da liminar para suspender a referida decisão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Dispenso as informações ao juízo da causa. Intimem-se. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0755065-64.2023.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAINE NAIARA DOS SANTOS PINTO. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0755065-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: JAINE NAIARA DOS SANTOS PINTO DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 1450100 (Tema 1267), nos termos do artigo 1.030, III, do CPC, SUSPENDO o feito até posterior julgamento da matéria na Corte Constitucional. Intimem-se. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

EMENTA

N. 0702757-86.2021.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 232 DO ECA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. ANÁLISE DAS CONSEQUËNCIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. UNIFICAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO SÓLIDA DE DIVERSOS CRIMES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NO GRAU MÁXIMO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incabível a alegação de insuficiência probatória ou inexistência de infração penal, a ensejar a absolvição, se os elementos acostados aos autos ? notadamente a prova oral colhida da vítima e testemunha ?, comprovam de forma harmônica, fidedigna e convergente, a materialidade e a autoria delitivas. 2. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, reveste-se de especial relevo, máxime quando, em contexto de violência doméstica e contra criança, o depoimento prestado se apresenta genuíno, verossímil, coerente, harmônico e coadunado com os demais elementos de convicção reunidos nos autos, ostentando valor probatório legítimo e apto a embasar decreto condenatório. 3. A inexistência de vestígios do ato libidinoso ou da conjunção carnal não descaracteriza, por si só, a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, notadamente em se tratando de atos libidinosos em contexto doméstico, em que não raro se constata a ausência de vestígios em razão da conduta às escondidas ao longo do tempo. 4. O crime previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente requer o dolo específico consistente na intenção do agente em expor ou submeter a vítima a situação vergonhosa ou a constrangê-la física ou moralmente. In casu, comprovado que o réu praticou o ato contra menor de quatorze anos, com o fim de satisfazer a própria lascívia, impõe-se a manutenção dos tipos penais a ele imputados na r. sentença. 5. O crime de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal) é de subsidiariedade expressa, o que, em conjunto com a presunção de violência nos casos do artigo 217-A do Código Penal, afasta a possibilidade de desclassificação. Inteligência da tese fixada no Tema 1.121 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Tendo as consequências do ilícito transcendido a mera violação à liberdade sexual ou o abalo sentimental da vítima inerente ao tipo, impossível ser a pena-base aplicada no mínimo legal. 7. Constatados elementos de convicção sólidos acerca do cometimento de diversos crimes em contexto de continuidade delitiva, pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução, impõe-se a majoração da pena, na forma do art. 71 do Código Penal, à razão máxima de 2/3 (dois terços). 8. Evidenciado que o valor fixado pelo Juízo a quo, a título de reparação de danos, revela-se desproporcional às condições do ofensor, deve o quantum ser reduzido para atender ao critério. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

2ª Turma Criminal

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Criminal
29ª Sessão Ordinária
Presencial - 5/9/2024

Ata da 29ª Sessão Ordinária Presencial - 5/9/2024, realizada no dia 05 de Setembro de 2024 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
JAIR OLIVEIRA SOARES, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E ARNALDO CORREA SILVA.
Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça CONSUELITA VALADARES COELHO . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS
0027090-80.2015.8.07.0003
0736244-43.2022.8.07.0001
0727924-36.2024.8.07.0000
0731963-76.2024.8.07.0000
0701910-78.2024.8.07.9000
0732877-43.2024.8.07.0000
0732891-27.2024.8.07.0000
0733473-27.2024.8.07.0000
0733579-86.2024.8.07.0000
0733605-84.2024.8.07.0000
0733655-13.2024.8.07.0000
0733963-49.2024.8.07.0000
0734447-64.2024.8.07.0000
0734808-81.2024.8.07.0000
0735094-59.2024.8.07.0000
0735109-28.2024.8.07.0000
0735349-17.2024.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO
0729016-51.2021.8.07.0001
0736069-81.2024.8.07.0000

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 05 de Setembro de 2024 às 13h50. Eu, FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA , Secretário de Sessão 2ª Turma Criminal , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA
Secretário de Sessão

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Criminal

29ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 29/08/2024 a 5/09/2024)

Ata da 29ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 29/08/2024 a 5/09/2024), realizada no dia 29 de Agosto de 2024 às 12:00:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

JAIR OLIVEIRA SOARES , JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS E ARNALDO CORREA SILVA.

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça CONSUELITA VALADARES COELHO . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0002379-35.2020.8.07.0003
0716493-64.2022.8.07.0003
0711123-64.2023.8.07.0005
0000930-15.2020.8.07.0012
0002563-44.2018.8.07.0008
0704987-41.2020.8.07.0010
0711649-31.2023.8.07.0005
0013670-82.2013.8.07.0001
0712216-21.2021.8.07.0009
0736777-54.2022.8.07.0016
0700528-81.2024.8.07.0001
0735445-34.2021.8.07.0001
0700132-20.2023.8.07.0008
0712526-61.2020.8.07.0009
0718210-83.2023.8.07.0001
0703048-33.2023.8.07.0006
0748543-18.2023.8.07.0001
0711271-75.2023.8.07.0005
0700348-21.2022.8.07.0006
0005483-74.2012.8.07.0016
0712678-16.2023.8.07.0006
0725040-47.2023.8.07.0007
0746709-77.2023.8.07.0001
0730967-64.2023.8.07.0016
0700001-39.2023.8.07.0010
0734594-92.2021.8.07.0001
0721407-17.2021.8.07.0001
0010339-69.2016.8.07.0007
0005823-82.2020.8.07.0001
0735757-67.2022.8.07.0003
0721906-30.2023.8.07.0001
0718788-06.2024.8.07.0003
0708125-95.2024.8.07.0003
0725731-48.2024.8.07.0000
0704573-36.2021.8.07.0001
0702441-26.2023.8.07.0004
0726783-79.2024.8.07.0000
0702063-82.2024.8.07.0021
0704389-49.2023.8.07.0021
0705683-51.2023.8.07.0017
0727118-98.2024.8.07.0000
0719858-75.2022.8.07.0020
0706197-32.2022.8.07.0019
0705832-09.2021.8.07.0020
0716637-20.2022.8.07.0009
0719999-88.2021.8.07.0001
0727703-84.2023.8.07.0001
0727521-67.2024.8.07.0000
0727669-78.2024.8.07.0000
0717719-92.2022.8.07.0007
0702606-52.2023.8.07.0011
0728025-73.2024.8.07.0000
0723631-88.2022.8.07.0001
0728187-68.2024.8.07.0000
0705363-88.2024.8.07.0009
0728225-80.2024.8.07.0000

0701260-73.2022.8.07.0020
0715503-36.2023.8.07.0004
0710084-35.2023.8.07.0004
0716424-77.2023.8.07.0009
0710991-13.2023.8.07.0003
0716698-65.2023.8.07.0001
0728670-98.2024.8.07.0000
0710478-96.2024.8.07.0007
0702400-67.2020.8.07.0003
0700876-96.2024.8.07.0002
0745792-58.2023.8.07.0001
0720960-29.2021.8.07.0001
0714468-69.2022.8.07.0006
0729355-08.2024.8.07.0000
0729357-75.2024.8.07.0000
0747291-77.2023.8.07.0001
0729722-32.2024.8.07.0000
0712423-95.2022.8.07.0005
0729846-15.2024.8.07.0000
0729870-43.2024.8.07.0000
0729904-18.2024.8.07.0000
0729913-77.2024.8.07.0000
0729988-19.2024.8.07.0000
0701971-81.2022.8.07.0019
0730032-38.2024.8.07.0000
0700236-68.2021.8.07.0012
0709035-38.2023.8.07.0010
0704026-62.2023.8.07.0021
0701747-57.2023.8.07.0004
0730481-93.2024.8.07.0000
0709296-87.2024.8.07.0003
0713398-20.2022.8.07.0005
0722818-53.2021.8.07.0015
0709920-33.2024.8.07.0005
0730701-91.2024.8.07.0000
0730706-16.2024.8.07.0000
0712392-43.2020.8.07.0006
0702654-68.2024.8.07.0013
0743010-78.2023.8.07.0001
0720660-96.2023.8.07.0001
0703083-62.2024.8.07.0004
0747142-81.2023.8.07.0001
0713660-36.2023.8.07.0004
0706393-85.2024.8.07.0001
0715903-65.2024.8.07.0020
0700369-22.2021.8.07.0009
0707237-15.2023.8.07.0019
0732039-03.2024.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO
0705419-88.2019.8.07.0012
0703230-09.2020.8.07.0011
0703794-17.2022.8.07.0011
0705042-77.2024.8.07.0001
0702612-97.2021.8.07.0021
0700467-57.2023.8.07.0002
0707567-09.2023.8.07.0020

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 05 de Setembro de 2024 às 17:17:21 Eu, FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA , Secretário de Sessão da 2ª Turma Criminal , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

FRANCISCO ARNALDO
PESSOA DE FRANÇA
Secretário de Sessão

CERTIDÃO

N. 0726500-52.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO CESAR SOARES. A: PAULO CESAR SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. A: CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SOARES. R: PAULO CESAR SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Número do processo: 0726500-52.2021.8.07.0003 Relator: Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: PAULO CESAR SOARES, PAULO CESAR SOARES JUNIOR, CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES, PAULO CESAR SOARES, PAULO CESAR SOARES JUNIOR Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 31ª Sessão Ordinária Presencial para nova inclusão em pauta presencial. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0706700-33.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAVID DE ARAUJO PEIXOTO. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706700-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: DAVID DE ARAUJO PEIXOTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0706700-33.2024.8.07.0003 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0724258-92.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIEL VICTOR DE SANTANA SILVA. Adv(s).: DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0724258-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: GABRIEL VICTOR DE SANTANA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0724258-92.2022.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704485-71.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704485-71.2021.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: DIONISIO DE SOUSA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0704485-71.2021.8.07.0009 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709455-55.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709455-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: SULENI BENICIO MILANEZ DOS SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0709455-55.2023.8.07.0006 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista a apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0712067-97.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEVY WELLINGTON COSTA DE ARAUJO. A: LUANA MICHAELEN SANTOS DE MELO. Adv(s).: DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. A: JETRO AZEVEDO UMBELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0712067-97.2022.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: LEVY WELLINGTON COSTA DE ARAUJO, LUANA MICHAELEN SANTOS DE MELO, JETRO AZEVEDO UMBELINO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0712067-97.2022.8.07.0006 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes (LEVY WELLINGTON COSTA DE ARAUJO e LUANA MICHAELEN SANTOS DE MELO), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0742177-60.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ARTHUR MORETT CARDOSO. Adv(s).: DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0742177-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: ARTHUR MORETT CARDOSO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Processo de Origem: 0742177-60.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4° do CPP. Brasília, 5 de setembro de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0736921-08.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRUNA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. A: BRUNA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0736921-08.2024.8.07.0000 PACIENTE: BRUNA ALVES DE ARAUJO IMPETRANTE: BRUNA ALVES DE ARAUJO RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNA ALVES DE ARAÚJO, em que

se apontou, como coatora, a autoridade judiciária da 3ª Vara Criminal de Taguatinga/DF e, como ilegal, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, denunciada como incursa no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (ação penal de referência n. 0716896-50.2024.8.07.0007. Alegou a Defesa Técnica (Dr. PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA) que a paciente foi presa, preventivamente, porém, é mãe de quatro filhos menores de idade (com 1, 7, 13 e 17 anos de idade). Frisou que a filha mais nova, de apenas 1 ano de idade, está em fase de amamentação e é completamente dependente dos cuidados maternos para sua nutrição desenvolvimento e bem-estar. A criança não possui paternidade reconhecida. Suscitou a permissão contida no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade, incompletos. Invocou o dispositivo da Constituição Federal que garante às presidiárias condições para permanecer com seus filhos durante a amamentação (art. 5º, inciso L), bem como art. 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê a absoluta prioridade à criança e ao adolescente. Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. É o relatório. Decido. A paciente BRUNA foi denunciada (juntamente com a corré MUNIKY) por terem, em tese, no dia 14-junho-2024, na Drogaria Divino, em Taguatinga/DF, subtraído (12) doze shampoos da marca Eudora, (12) doze condicionadores da marca Eudora e (4) quatro máscaras capilares da marca Eudora, perfazendo o valor total de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID da ação penal de referência). Não houve prisão em flagrante. O proprietário do estabelecimento vítima somente constatou o fato ao realizar o controle do estoque, em 17-junho-2024, e após verificar as imagens de videomonitoramento. Em um primeiro momento, somente a corré MUNIKY havia sido identificada (denúncia, ID 207297998 da ação penal de referência), e a coatoria foi atribuída a uma adolescente. Em aditamento à denúncia, realizado em 28-agosto-2024 (ID 209177438, da ação penal de referência) houve a inclusão da paciente na denúncia. O mandado de prisão foi expedido em 2-setembro-2024 e cumprido em 3-setembro-2024. Em consulta aos autos do pedido de liberdade provisória n. 0720824-09.2024.8.07.0007, verificou-se que, na data de hoje, foi informado o seguinte: "Certifico e dou fé que, nesta data, nos autos 0716903-42.2024.8.07.0007, foi proferida decisão substituindo a prisão preventiva da ré BRUNA ALVES DE ARAÚJO por prisão domiciliar." DIANTE DO EXPOSTO, julgo prejudicado o presente ?habeas corpus?, pela perda superveniente do interesse, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 89, inciso III, do RITJDFT. 2. Intimem-se. 3. Arquivem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS ? Relator

N. 0734196-46.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ROMUALDO VIEIRA CABRAL. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. A: AILSON SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. A: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0734196-46.2024.8.07.0000 PACIENTE: ROMUALDO VIEIRA CABRAL IMPETRANTE: AILSON SAMPAIO DA SILVA, ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROMUALDO DO VIEIRA CABRAL em que se apontou, como coatora, a eminente autoridade judiciária da Juízo do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama/DF e, como ilegal, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão em preventiva, em razão da suposta prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes (três tentativas de homicídio) (inquérito policial n. 0707182-75.2024.8.07.0004 e ação penal n. 0707173-16.2024.8.07.0004). Alegou a Defesa Técnica (Dr. Alexandre Alves de Carvalho e Dr. Alison Sampaio da Silva) que a autoridade policial representou, inicialmente, a prisão temporária do paciente, com a finalidade de investigar a autoria e a materialidade de três supostas tentativas de homicídio, ocorridas no dia 14-maio-2024, às 4h53, em via pública, próximo à Quadra 03, Lote 58, Setor Oeste, Gama/DF, em face das, em tese, vítimas MARCOS VINICIUS DE SOUZA GUIMARÃES, EDUARDO CAETANO ARAÚJO MORAIS e ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Narrou que, segundo a representação feita pela autoridade policial: o paciente, em seu veículo FORD/RANGER, teria tentado ultrapassar pela esquerda o veículo VOYAGE (em que estavam as supostas vítimas), mas não conseguiu, então, tentou efetuá-la pela direita e, neste momento, teria efetuado um disparo na direção do VOYAGE e determinado que as vítimas parassem o automóvel. Quando o VOYAGE parou, as supostas vítimas EDUARDO CAETANO e ANDERSON CARDOSO correram, mas o condutor MARCOS VINÍCIUS ficou para trás e, ao tentar empreender fuga, foi alvejado por outros disparos. Informou que a autoridade policial consignou que, em que pese a versão do paciente de que fez os disparos em legítima defesa, pois teria sido perseguido pelo VOYAGE, as investigações demonstrariam fortes evidências de que o paciente, no automóvel FORD/RANGER, quem teria perseguido o VOYAGE. Além disso, as vítimas não possuem envolvimento com crimes, ao passo que o paciente estava portando ilegalmente uma arma de fogo no evento. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a prisão preventiva, sob os argumentos de que a medida constritiva atenderia a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos imputado ao paciente, por ser reincidente em crimes graves, como posse e porte de arma de fogo e crime na condução de veículo automotor, e por ter se evadido após os fatos. O pedido foi acolhido e houve a decretação da preventiva, contudo, segundo a Defesa, não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois não houve prisão em flagrante e não há motivos concretos que justifiquem a prisão cautelar. Afirmou que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e nos antecedentes criminais do paciente, fundamentos que não seriam suficientes para a segregação. Em relação à gravidade da conduta, disse que o paciente efetuou os disparos por acreditar que estava sendo vítima de um assalto ou outro crime mais grave como um estupro de sua esposa, pois, pelo horário e local, não poderia determinar se estava diante de uma mera desavença de trânsito, logo, agiu em legítima defesa putativa ? tanto que não buscou a autoridade policial, após o fato, porque acreditava que as supostas vítimas eram criminosas e, por isso, também não iriam à delegacia. Acrescentou que o paciente indicou onde estava a arma utilizada ? o que não teria feito caso pretendesse interferir na instrução criminal. Pontuou que, entretanto, a versão do paciente não foi considerada. Afirmou que a prisão preventiva é desproporcional, pois o laudo de exame de corpo de delito demonstrou que o disparo causou lesão corporal leve, incapaz de resultar na morte da vítima. Quanto aos antecedentes, salientou que o paciente não tem condenações por crimes graves e, ademais, todas as penas já foram extintas, desde 2022, conforme execução unificada n. 0404758-71.2022.8.07.0015. Disse que, tecnicamente, o paciente é primário. Além disso, as anotações e condenações penais anteriores, por si sós, não podem lastrear a prisão preventiva. Informou que o paciente foi facilmente encontrado em seu local de trabalho, cooperou com as investigações, tem trabalho fixo (tem uma oficina mecânica cujo endereço é certo e conhecido pela polícia e da qual retira o provento familiar, ou seja, dele e dos três filhos, com 22, 18 e 11 anos de idade), possui residência fixa, ou seja, tem vínculos com o distrito da culpa, o que afasta a alegação de risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal e indica que não irá se eximir de comparecer a todos os atos processuais. Frisou que sua liberdade não oferece perigo à sociedade, principalmente, considerando que a fase investigativa já foi concluída. Afirmou que não houve fuga por parte do paciente, que não está nem nunca esteve foragido. Requereu, liminarmente e no mérito, a colocação do paciente em liberdade, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, mediante a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?. Extrai-se da Comunicação de Ocorrência Policial n. 2.363/2024-0-20ªDP (ID 62993956, p. 13-18) que policiais foram acionados para apurar disparos de arma de fogo em via pública. No local indicado, não localizaram vítimas nem veículos alvejados, porém, avistaram dois transeuntes, os quais apontaram para marcas de sangue no chão. Outros populares informaram que haviam ido socorrer um amigo que tinha sido vítima de disparos de arma de fogo e apontaram uma casa com um veículo estacionado em frente, o qual possuía perfurações de arma de fogo. Os indivíduos indicados como vítimas informaram que estavam dentro do veículo quando um desconhecido, na condução de uma BLAZER, ordenou que descessem do carro e, quando o fizeram, começou a disparar contra eles, alvejando MARCOS VINÍCIOS na perna. Constou como providência, dentre outras, que: ?Foi solicitada perícia para o veículo, que se encontra com disparos na lataria e o vidro traseiro lado passageiro quebrado. O veículo NÃO possui estepe, chave de roda e

macaco. QUE o veículo se encontra com avarias na lataria e no interior. QUE o veículo estar com uma roda de ferro, dianteiro lado do passageiro. Chave no claviculário? (ID 62993956, p. 16, grifo nosso). O laudo de exame de corpo de delito n. 18133/2024 atestou que MARCOS VINÍCIOS: ? Apresenta lesão perfurontusa na face lateral da coxa esquerda.? (ID 62993957). Consta do Relatório de Investigação n. 478/2024-20ªDP (ID 62993957, p. 84-105 e ID 62993958, p. 1-27) que, conforme relato das testemunhas e da vítima, corroborados por imagens de circuito interno de televisão (CFTV), os fatos se deram porque o autor acreditou que a vítima impediu a passagem de seu veículo, ou seja, seria uma briga de trânsito. Consignaram que imagens do CFTV permitiram a identificação do veículo do ora paciente. As imagens mostram o veículo VOYAGE na pista e o veículo FORD/RANGER atrás e, então, este tenta ultrapassar pela esquerda, mas não consegue, pois há um estreitamento na pista, ato contínuo, tenta ultrapassar pela direita. Segundo a vítima e as testemunhas, os fatos se deram logo após este momento. As imagens mostram que o veículo FORD/RANGER segue seu destino, ao passo que o veículo VOYAGE fica estacionado na pista. Com os dados do veículo FORD/RANGER, chegaram à identidade do paciente, seu proprietário. O paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão temporária (com prazo de 30 dias), em 20-junho-2024. Na mesma data, deu sua versão para os fatos: disse que na data, horário e local informados na ocorrência policial, dirigia seu veículo FORD/RANGER, acompanhado de sua namorada, quando foi ?fechado? pelo veículo VOYAGE, com três indivíduos em seu interior. Disse que ?um dos indivíduos gritou agora não, agora, e outro com a blusa de frio preta tentou sair do carro; que esse indivíduo saiu do carro e foi para a parte de trás do veículo do declarante; que nesse momento entendeu que seria assaltado e por estar armado com um revólver .38, efetuou um disparo para cima; que mesmo após o disparo os indivíduos não correram, momento em que o declarante efetuou mais 2 disparos; que depois dois indivíduos correram e outro ainda ficou atrás do veículo do declarante (vestia blusa preta); que então o declarante efetuou mais 2 disparos na direção do veículo dos ocupantes; que depois foi para seu local de trabalho (oficina SOS MECANICA)? (ID 62997760, p. 29-30). A namorada do paciente, NATÁLIA TAILANE, apresentou versão semelhante no sentido de que um dos passageiros do veículo desceu e foi na direção deles, fazendo com que pensassem que se tratava de um assalto (ID 62997761, p. 5-6). Em 31-julho-2024, a eminente autoridade judiciaria, acolhendo a representação da autoridade policial (ID 62997763, p. 43-53) e ao pedido do Ministério Público (ID 62997763, p. 60-61), após receber a denúncia (ID 62997763, p. 62-64), decretou a prisão preventiva do paciente, por entender que ?o crime foi praticado com intensa violência, uma vez que os disparos teriam sido efetuados, ao menos em tese, em situação de trânsito, por conta de manobra de trânsito com a qual o representado não teria concordado. Além disso, o fato ocorreu em via pública, mediante disparos de arma de fogo, denotando ousadia da pessoa apontada como autoria dos crimes.? Motivou ainda no risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações penais anteriores. Confira-se (ID 62997763, p. 69-74): DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA: ROMUALDO teve sua prisão temporária determinada a pedido da Autoridade Policial requerente (id. 200287554, autos n. 0707182-75.2024.8.07.0004, associados a este feito), a qual apontou a instauração de procedimento investigativo para investigar a autoria e a materialidade de três tentativas de homicídio ocorridas no dia 14.05.2024, aproximadamente às 4:53h, na via pública próxima à Quadra 03, Lote 58, Setor Oeste desta cidade, tendo como vítimas MARCOS VINICIUS DE SOUZA GUIMARAES, EDUARDO CAETANO ARAÚJO MORAIS e ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA. À época, narrou que os crimes teriam ocorrido por meio de disparos de arma de fogo provavelmente desferidos por ROMUALDO VIEIRA CABRAL, quando a caminhonete FORD/RANGER, cor azul escura, conduzida pelo investigado, teria se aproximado do veículo VOYAGE em que estavam as vítimas, na altura de um balão próximo ao cemitério local, momento no qual teria tentado ultrapassar pela esquerda. Acrescentou o senhor Delegado de Polícia que, ao não conseguir realizar a ultrapassagem, o investigado teria realizado manobra pela direita, oportunidade em que foi efetuado um disparo de arma de fogo da caminhonete na direção do VOYAGE, vindo ele ainda a determinar que as vítimas parassem o automóvel por eles ocupado, o que veio a acontecer. Ainda segundo a representação pela prisão preventiva, a Autoridade Policial especifica que tão logo o veículo VOYAGE parou, EDUARDO CAETANO e ANDERSON CARDOSO correram, tendo MARCOS VINICIUS, que conduzia o veículo, ficado para trás, momento no qual foi atingido por outros disparos de arma de fogo assim que tentou empreender fuga. Por outro lado, ao requerer a prisão preventiva (id. 205847286, p. 8 a 11) a Autoridade Policial informou que as investigações demonstraram fortes evidências de autoria em relação ao representado, o qual confirmou em sede policial que efetuou os disparos de arma de fogo, mas que assim o fez em legítima defesa pois, momentos antes, teria sido perseguido pelo automóvel ocupado pelas vítimas, as quais teriam forçado o seu automóvel a parar (id. 204271183). Contudo, segundo a autoridade policial, as investigações mostram que o automóvel conduzido pelo representado foi aquele que teria perseguido o veículo conduzido por MARCOS VINICIUS, EDUARDO CAETANO e ANDERSON CARDOSO. Lado outro, destacou a Autoridade Policial que a equipe encarregada das investigações constatou que as vítimas não possuem envolvimento passado com crimes. Também exsurge da representação policial que o acusado, ao ser preso, estava na posse da arma de fogo utilizada no evento, a qual ele possuía em desacordo com as normas legais. A seu turno, o Ministério Público, além de oferecer denúncia em desfavor do investigado (id. 205969472), também requereu a decretação da prisão preventiva, argumentando que a medida constritiva atende à garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos imputados aos investigado, bem como pelo fato de que ele é reincidente em crimes graves, como posse e porte de arma de fogo e crime na condução de veículo automotor. Também destacou o órgão acusatório que o acusado se evadiu após os fatos, levando consigo a arma utilizada para a prática delituosa, o que, segundo ele, demonstra outra vez mais a necessidade de sua segregação. Por fim, o ente ministerial requereu a prisão preventiva de ROMUALDO para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal (id. 205908206). É o relatório. DECIDO. Com efeito, para a análise da prisão preventiva deve-se verificar a existência dos seguintes requisitos: condições de admissibilidade ? art. 313, CPP, pressupostos ? art. 312, in fine, do CPP e fundamentos ? art. 312, primeira parte, do CPP. De início, cabe verificar a existência das condições de admissibilidade e, havendo a presença de tal requisito, passa-se a análise dos pressupostos e, por fim, dos fundamentos. A princípio, verifico que os crimes em tela são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Vê-se, portanto, que está presente uma das condições de admissibilidade, previstas no art. 313, I, do CPP. Diante das provas carreadas nos autos, é possível perceber a existência da materialidade do fato e de indícios de autoria. Como anotado na decisão de id. 200287554 dos autos associados n. 0707182-75.2024.8.07.0004 (Pedido de Prisão Temporária), verifica-se a materialidade por meio dos documentos constantes dos autos, os quais trazem elementos que apontam a prática, em tese, de crimes de homicídio doloso na forma tentada, em especial o laudo de exame de corpo de delito ? lesões corporais ? n. 18133/2024 (id. 198956601), o laudo de perícia criminal n. 62.717/2024 (exame de natureza ? id. 204271849) e pelo o laudo de perícia criminal n. 65.856/2024 (id. 205847279), bem como pela prova oral colhida na fase investigativa. Do mesmo modo, os indícios de autoria foram acostados aos autos por meio do relatório de investigação n. 478/2024 ? 20ª DP/DF (id. 198967936), no qual o Agente de Polícia Civil subscritor esclarece que o automóvel conduzido por ROMUALDO foi captado por câmeras de circuito interno de televisão instaladas próximas ao local dos fatos. Por meio dessas imagens (id. 198958372), foi possível constatar que o automóvel dirigido pelo representado trafegava nas proximidades do local onde se deram os disparos atrás do veículo em tese conduzido pelas vítimas, tentado realizar manobra de ultrapassagem por suas vezes, uma pela esquerda e outra pela direita. No mais, o agente de polícia também descreve que outras gravações em vídeo foram analisadas, o que possibilitou a identificação não só do deslocamento do automóvel dirigido pelo possível autor dos disparos, mas também a sua placa (id. 198967936, p. 8 a 13), o qual se constatou estar vinculado ao representado (id. 198967936, p. 13). Ainda analisando os indícios de autoria, vislumbro que ROMUALDO VIEIRA CABRAL, após sua prisão temporária, foi ouvido em sede policial, oportunidade em que confirmou ter sido o autor dos disparos. Contudo, ele narrou que o seu automóvel teria tido sua trajetória interceptada (teria sido ?fechado?) por aquele ocupado pelas vítimas, as quais teriam tomado atitudes que o fizeram crer estar sendo assaltado (id. 204271183). Essa mesma versão foi corroborada pela namorada de ROMUALDO, NATALIA TAILANE DOS SANTOS BARRETO (id. 204271191). A versão apresentada por ROMUALDO e NATALIA, contudo, é contraditada pelos depoimentos prestados pelas vítimas MARCOS VINICIUS (id. 204271344), ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA (id. 205847284) e EDUARDO CAETANO ARAUJO MORAIS (id. 205847285), os quais narraram que o representado teria efetuado os disparos com os veículos ainda em movimento, vindo depois a apontar a arma contra os ocupantes e determinando, ainda com os automóveis em movimento, para que encostassem o carro. Depois de parados os automóveis, segundo a versão das vítimas, o representado efetuou outros disparos quando os ocupantes começaram a empreender fuga, a pé e abandonando o veículo por eles ocupado (id. 198956596 - depoimento de MARCOS VINICIUS; arquivo de mídia 2868/2024 - id. 205904669;

arquivo de mídia 2867/2024 - id. 205904668; e arquivo de mídia 2869/2024 - id. 205905250). Assim, diante do contexto narrado, verificam-se os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, materialidade e indícios de autoria. Depreende-se do artigo 312 do CPP que a prisão preventiva deve ser decretada caso demonstrado que eventual autor do delito, se permanecer em liberdade, poderá colocar em risco a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No que tange ao requisito trazido ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/2019, qual seja, o risco gerado pelo estado de liberdade dos representados, tenho que ele também se encontra presente. Isso porque o crime foi praticado com intensa violência, uma vez que os disparos teriam sido efetuados, ao menos em tese, em situação de trânsito, por conta de manobra de trânsito com a qual o representado não teria concordado. Além disso, o fato ocorreu em via pública, mediante disparos de arma de fogo, denotando ousadia da pessoa apontada como autoria dos crimes. Noutro giro, o ROMUALDO possui condenação prévia por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujo trânsito em julgado se deu em 29.11.2021 (id. 198987787, p. 3); porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (id. 198987787, p. 7, com trânsito em julgado em 27.09.2004); embriaguez ao volante (id. 198987787, p. 20 e 21, com trânsito em julgado em 30.04.2012); em embriaguez ao volante cumulado com o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (id. 198987787, fl. 32, complementada pelo espelho de carta de sentença, anexa a esta decisão)., o que demonstra, ao menos em tese, que vem evoluindo na escalada criminosa, sendo agora acusado da prática de crimes dolosos contra a vida. Ademais, a dinâmica narrada pelas vítimas é, ao menos em parte, corroborada pelo arquivo de vídeo acostado aos autos no id. 198958372, as quais demonstram que o automóvel do representado foi aquele que se aproximou do automóvel ocupado pelas vítimas, e que ele tentava realizar manobras de ultrapassagem, sem sucesso, tonando enfraquecida, ao menos por ora, a narrativa apresenta pelo representado. Noutro giro, muito embora evidente gravidade dos fatos, ROMUALDO deixou de procurar a polícia ou de permanecer no local após os disparos, mesmo tendo ele realizado disparos contra o outro veículo enquanto ainda estava ocupado, vindo a ferir um de seus ocupantes. Todos esses acontecimentos corroboram o entendimento de que a liberdade do investigado nesse momento pode colocar em risco a sociedade, estando assim preenchido o novo pressuposto legal para a decretação da prisão preventiva. Quanto ao exame dos fundamentos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública é conceituada como a necessidade da manutenção do equilíbrio na sociedade devido à prática de delito que abalou a ordem social de determinado local, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, trazendo àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Nessa linha, a descrição da dinâmica dos acontecimentos indica a gravidade concreta do crime e denota a periculosidade do representado, apontado como autor das condutas delituosas, notadamente por ter sido praticado em via pública de região residencial, em situação de trânsito, onde deve imperar o princípio da confiança. Tais fatos, além de denotar o animus necandi, possuem elevado grau de reprovabilidade, pois o modus operandi reflete a frieza e desprezo pela vida humana. Dessa forma, pela gravidade concreta dos fatos a indicar a periculosidade do seu indigitado autor, tenho que a prisão preventiva com o fundamento da garantia da ordem pública se aplica ao caso concreto. Outrossim, mesmo diante das circunstâncias de que o representado se evadiu do local e não procurou a polícia para relatar sua versão dos acontecimentos, entendo que elas não são suficientes para demonstrar que sua prisão seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal ou para conveniência da futura instrução processual. No mais, a substituição da prisão por outra medida cautelar é incabível no caso concreto, haja vista a evidente ineficiência de quaisquer delas como substitutiva à segregação preventiva no caso vertente, a qual é essencial para salvaguardar a ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, acolho os requerimentos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA em face de ROMUALDO VIEIRA CABRAL, filho de Jandira Vieira dos Santos e de Claudio Alves Florentino Cabral, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 09.09.1984, do sexo masculino, portador da carteira de identidade n. 2.130.246 SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 991.094.761-72, para garantia da ordem pública. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva. Em cumprimento ao § 2º, do artigo 2º, da Resolução 137 do Conselho Nacional de Justiça, registre-se o respectivo mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2 (juntando os comprovantes de registro nos autos do inquérito policial). Dê ciência ao Ministério Público da presente decisão. (grifos nossos). Em 7-agosto-2024, a eminente autoridade judiciária indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pela ausência de fatos novos (ID62997768, p.17). Em 15-agosto-2024, a eminente autoridade judiciária novamente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Elucidou que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta, a denotar a periculosidade concreta do paciente, e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações penais anteriores, nos seguintes termos (ID 62997770, p. 53-59): É o relato. DECIDO. Em relação à atual situação prisional do requerente, verifico que ele foi preso temporariamente no dia 20.07.2024 (id. 206794443), tendo sua segregação cautelar sido convertida para a modalidade preventiva como medida de garantia da ordem pública no dia 31.07.2024 (id. 206028998), cujo respectivo mandado foi cumprido no dia imediatamente seguinte, ou seja, em 01.08.2024 (id. 206110985). Desse modo, o acusado está preso preventivamente há 15 (quinze) dias. No momento da decretação da prisão preventiva foi reconhecida a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria (id. 206028998, p. 2 a 6). Ademais, em razão dessa mesma circunstância, foi recebida recentemente denúncia em seu desfavor (id. 205969472, p. 1 a 3). Ficou também consignado na referida decisão que a prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do fato delituoso, pois ROMUALDO, conduzindo seu automóvel, teria efetuado disparos contra o carro ocupado pelas vítimas enquanto os veículos ainda estavam em movimento, vindo depois a apontar sua arma de fogo contra os ocupantes e determinado que encostassem seu carro. Depois de parados os automóveis, segundo a versão das vítimas, o réu ainda efetuou outros disparos quando os ocupantes começaram a empreender fuga, a pé. Por outro lado, também restou consignado na referida decisão a presença do requisito trazido pela Lei 13.964/2019, qual seja, o risco gerado o risco gerado pelo estado de liberdade do denunciado, pois o crime teria sido praticado com intensa violência, motivado, ao menos em tese, por conta de manobra de trânsito com a qual o representado não teria concordado. Além disso, o fato ocorreu em via pública, mediante disparos de arma de fogo, denotando ousadia da pessoa apontada como autora dos crimes. Desse modo, como ressaltado na referida decisão, a dinâmica dos fatos indica a gravidade concreta do crime e denota a alta periculosidade da pessoa apontada como autora, além da possível futilidade da motivação que teria ensejado o suposto crime, consubstanciando, assim, fundamento para a decretação da prisão preventiva como forma de salvaguardar a ordem pública. No mais, conforme informado na decisão que decretou sua prisão preventiva, o réu possui condenação prévia por posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cujo trânsito em julgado se deu em 29.11.2021 (id. 198987787, p. 3); porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (id. 198987787, p. 7, com trânsito em julgado em 27.09.2004); embriaguez ao volante (id. 198987787, p. 20 e 21, com trânsito em julgado em 30.04.2012); embriaguez ao volante cumulado com o crime de dirigir veículo automotor em via pública sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (id. 198987787, fl. 32, complementada pelo espelho de carta de sentença, anexa a esta decisão), o que demonstra, ao menos em tese, que vem evoluindo na escalada criminosa, sendo agora acusado da prática de crimes dolosos contra a vida. De outra banda, verifico que os argumentos trazidos pelo requerente não são aptos a demonstrar a ausência de qualquer dos requisitos ou fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar preventiva, mesmo porque não foram indicados fatos novos que comprovem a eliminação do risco à incolumidade pública. Soma-se a isso que, diversamente do que esposado pelo denunciado, a decisão que decretou sua prisão não se fundamentou unicamente em seus registros criminais, mas na gravidade concreta da conduta e no risco que a liberdade do acusado representada para o tecido social. No mais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, eventuais condições pessoais do agente, como possuir residência fixa e trabalho lícito, não são condições capazes de afastar, por si sós, a necessidade de segregação cautelar, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal[1]. Lado outro, não há medidas cautelares diversas da prisão que sejam aptas a afastar o risco à ordem pública, de modo que é inviável a substituição da prisão por qualquer delas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de ROMUALDO VIEIRA CABRAL. (grifos nossos). Pois bem. Em relação à gravidade da conduta, não se pode olvidar que a imputação é por crimes graves (três tentativas de homicídio qualificadas), e não se extraem das circunstâncias fáticas elementos concretos que evidenciem refugir a conduta à gravidade já inerente ao tipo penal. As anotações penais do paciente, por si sós, também não justificam a constrição cautelar, pois se referem a fatos muito antigos, conforme consignado na própria decisão que decretou a prisão preventiva. A condenação mais recente refere-se a fato praticado em 2021 (posse ilegal de arma de fogo). Ademais, extrai-se da documentação acostada aos autos que os fatos

se deram em 14-maio-2024. O paciente permaneceu em liberdade até 20-junho-2024, quando foi preso em cumprimento de mandado de prisão temporária. A prisão do paciente se deu após vasta investigação policial que identificou seus veículos, seu endereço residencial e seu local de trabalho, onde, aliás, cumpriu-se a ordem de prisão. Além disso, o paciente constituiu advogado para manejar a presente impetração e para patrociná-lo na ação penal, e a Defesa apresentou a inscrição da empresa do paciente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 62997767, p. 3-4), comprovante de residência (ID 62997767, p. 5 e 55-60), documentos de identidade dos três filhos do paciente (ID 62997768) e declaração de escolaridade da filha junto à faculdade IESB (ID 62997768), a demonstrar, razoavelmente, que o paciente é trabalhador, provedor do lar e com vínculos no distrito da culpa. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente ROMUALDO DO VIEIRA CABRAL, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, sem prejuízo da imposição de outras medidas diversas da prisão que a autoridade judiciária indicada como coatora entender convenientes. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente (processo nº 0707173-16.2024.8.07.0004) para que seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. 2. Solicitem-se informações, com cópia dessa decisão. 3. Após, dê-se vista para a douta Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 20 de agosto de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0735688-73.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NEY LUCAS NUNES DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF59896 - KATIANA SILVA FROTA, DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. A: CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KATIANA SILVA FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0735688-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NEY LUCAS NUNES DE SOUSA SILVA IMPETRANTE: CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ, KATIANA SILVA FROTA AUTORIDADE: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF O paciente, preso em flagrante em 18.7.24, pelos crimes dos arts. 33 e 35 da L. 11.343/06 - tráfico e associação para o tráfico de drogas ? teve a prisão convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (ID 63320201). Feito pedido de revogação da prisão, esse foi indeferido (ID 63320202). Sustentam as impetrantes que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, que foi decretada sem fundamentação concreta. Os policiais, sem mandado de busca e apreensão, arrombaram a porta da residência do paciente e localizaram no local cigarro de maconha, que seria consumido pelo paciente. No telhado de outra residência do mesmo prédio foi encontrada sacola com entorpecentes. O paciente morava há pouco tempo no local e não foi flagrado em ato de traficância. Confessou o crime na delegacia porque estava com medo e achou que seria liberado. Além disso, é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Pede, em liminar, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar. Liminar em habeas corpus, medida excepcional, justifica-se apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva consignou que houve extensa investigação policial do tráfico supostamente cometido pelo paciente e por adolescente filho da autuada Ana Carla. Expedido e cumprido mandado de busca e apreensão no endereço da autuada Ana Carla, não foram apreendidas drogas. Apreendido o aparelho celular do filho da autuada, os policiais encontraram elementos da suposta traficância pela autuada Ana Carla, que passou a utilizar o endereço do paciente para guardar drogas. O adolescente recebia o pagamento pelas vendas de drogas por meio de pix para a conta bancária de sua mãe. Há filmagens da traficância. O local era extremamente vigiado por olheiros a serviço do paciente, conforme narraram as testemunhas. Em buscas autorizadas na residência do paciente foram apreendidas várias porções grandes de skunk acondicionadas em pote de vidro, porção de haxixe acondicionada em pote pequeno de borracha, duas balanças de precisão, dinheiro e rolo de papel filme, além de 3 aparelhos celulares e gradeado com 50 locais para acondicionamento de munições de arma de fogo (ID 63324514). Ao contrário do alegado pelas impetrantes, a busca e apreensão na residência do paciente foi autorizada nos autos n. 0724648-91.2024, conforme auto de apresentação e apreensão (ID 63324514). Na residência da autuada Ana Carla foram apreendidas porção de haxixe e de maconha, acondicionadas em saco tipo zip lock, quatro pequenas porções de skunk, acondicionada em pote de silicone verde, pote grande de plástico contendo resquícios de skunk, 13 sacos pequenos tipo zip-lock, dinheiro e 5 aparelhos celulares (ID 204564037). As drogas encontradas nas residências do paciente e de Ana Carla foram encaminhadas conjuntamente para perícia (ID 63324514), tendo o laudo pericial constatado se tratar de porções de maconha com as massas líquidas de 81,01g (acondicionada em recipiente de vidro), 0,47g (acondicionada em recipiente de borracha/silicone), 2,51g (acondicionada em segmento plástico), 0,96g (acondicionada em segmento plástico) e 1,18g (ID 63324514). Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. E também presente o periculum libertatis. Os elementos investigativos indicam a participação do paciente no esquema criminoso, que movimentava drogas de relevante valor aquisitivo -skunk e haxixe. A gravidade concreta do crime ? associar-se a outras pessoas para cometer tráfico de entorpecentes em ambiente residencial, por moradores de um mesmo prédio, com o envolvimento de adolescente - revelam que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ademais, a discussão sobre a existência de provas para condenação e a apreensão de drogas no endereço atribuído ao paciente, constitui matéria relacionada ao mérito da ação penal. Ainda que se considere o argumento utilizado pelas impetrantes, de que o paciente é primário e tem bons antecedentes, não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que decretou a prisão está suficientemente fundamentada em dados concretos que justificam a medida extrema, bem como na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Indefere-se a liminar. Requisitem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JAIR SOARES

N. 0736527-98.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PEDRO IVO SERRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO ABREU OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURO ANDRE CANCADO OLIVEIRA. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0736527-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PEDRO IVO SERRA MARQUES, RENATO ABREU OLIVEIRA PACIENTE: LAURO ANDRE CANCADO OLIVEIRA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE ÁGUAS CLARAS D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados PEDRO IVO SERRA MARQUES e RENATO ABREU OLIVEIRA em favor de LAURO ANDRÉ CANÇADO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS/DF, que prorrogou as medidas protetivas de urgência aplicadas contra o paciente. Sustentam o cabimento do writ, mediante os argumentos que apresentam. Relatam que a ex-esposa do paciente, Sra. D., registrou ocorrência policial n. 1.484/2024-1 na DEAM I, em 18/4/2024, relatando ter sido vítima de injúria, ameaça e violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, o que ensejou a concessão de medidas protetivas contra o paciente, pelo prazo de 6 (seis) meses, consistentes em: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, devendo a restrição/suspensão ser comunicada à Polícia Civil e ao Comando do Exército, bem como ao SIGMA e ao SINARM; b) afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, podendo o representado levar consigo apenas os bens de uso estritamente pessoal; c) proibição de se aproximar de 1 km (um quilômetro) da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; d) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas do processo principal, por qualquer meio de comunicação físico ou virtual; e) proibição de frequentar a residência da vítima, respeitando a distância de 1 km (um quilômetro) do local; f) proibição de monitoramento por qualquer meio, físico ou virtual, como utilização de drones, uso de aplicativos e dispositivos de aparelhos celulares e/ou redes sociais ou qualquer meio que permita monitoramento de aparelhos eletrônicos, veículos ou pessoas, escutas ambientais, lunetas, binóculos, telescópios, câmaras fotográficas ou equipamentos similares, acompanhamento de trajetos por si ou por interposta pessoa. Mencionam que a ofendida, em sua versão à polícia, informou ter convivido maritalmente com o paciente por 24 (vinte e quatro) anos, com quem teve uma filha, atualmente com 16 (dezesseis) anos de idade. Informou

ainda que o paciente sempre demonstrou comportamento violento, especialmente quando contrariado em suas vontades, agredindo-a física e moralmente em ocasiões anteriores, mas que nunca havia registrado ocorrência policial antes; descreveu episódios de violência praticados pelo paciente e manifestou temor por sua vida, sendo orientada, em seguida, quanto ao prazo decadencial da queixa-crime. Registram que, em virtude de o paciente ser policial civil, houve determinação de acautelamento de sua arma, o que foi imediatamente cumprido pela Divisão de Controle e Custódia de Presos - DCCP, sendo o paciente notificado em 16/5/2024, contribuindo, desde então, para o fiel cumprimento das medidas impostas. Salientam que apresentaram pedido de revogação parcial das medidas, com modulação da distância da vítima e o restabelecimento da arma de fogo, em virtude da profissão do paciente, valendo-se de fundamentos fáticos e jurídicos e de documentos juntados pela defesa, bem como da razoável dúvida acerca da veracidade das alegações da vítima, o que foi parcialmente acolhido pelo juízo, reduzindo-se a distância do afastamento para 400 m (quatrocentos metros), mas mantendo-se o acautelamento da arma. Acrescentam que, em 7/8/2024, o paciente foi surpreendido com o pedido de prorrogação das medidas protetivas, baseado em suposto descumprimento, ocorrido em 25/7/2024, durante o evento público Capital Moto Week, no qual o paciente teria sido avistado, o que foi interpretado pela vítima como perseguição e comportamento suspeito, motivando-a a se retirar do evento por temer por sua segurança, registrando ocorrência policial no dia subsequente. E, após manifestação favorável do Ministério Público, as medidas protetivas foram prorrogadas pelo juízo por mais 6 (seis) meses, a partir de 8/8/2024, com determinação de manutenção da vítima no programa de proteção Viva-Flor e com advertência ao paciente de que novo descumprimento pode acarretar sua prisão preventiva. Alegam que o pedido de prorrogação das medidas protetivas carece de provas concretas da perseguição ou ameaça por parte do paciente, ressaltando que as medidas protetivas originariamente impostas se encontram em vigor até 18/10/1024, não havendo fundamento jurídico que justifique sua prorrogação. Entendem que, embora a declaração da vítima, em casos de violência doméstica contra a mulher, seja de relevância substancial, a alegação apresentada demanda uma investigação mais meticulosa dos fatos relatos, antes de qualquer acolhimento de suas assertivas. Explanam que a vítima alegou ter sido perseguida no evento público, no qual teve conhecimento do paradeiro do paciente por uma conversa prévia com a filha de ambos, por áudio, não sendo possível confirmar a autenticidade desse áudio, data e contexto específicos da gravação. De outro giro, esclarecem que o paciente não teve qualquer intento de perseguição, sendo o encontro no evento meramente circunstancial, frisando que as restrições impostas pelas medidas protetivas não proíbem sua presença em eventos públicos, limitando-se a manter distância de 400 m (quatrocentos metros) da vítima. Esclarecem, ainda, que o local do evento possui vasta área pública de 320.000 m² (trezentos e vinte mil metros quadrados), diluindo qualquer alegação de perseguição intencional e, ademais, após o breve encontro, o paciente prontamente se retirou do campo de visão da vítima e, visando evitar interpretações equivocadas sobre o cumprimento das medidas, optou por deixar o local e se direcionou para o seu local de trabalho, na DCCP, apesar de poder permanecer em outra área distante, conforme estipulado. Pontuam que as alegações da vítima, nos termos da ocorrência policial, baseiam-se em seu relato de medo, sem demonstrar uma situação concreta de risco ou perigo iminente que justifique a extensão das medidas protetivas. Argumentam que a ausência de provas substanciais e o mero relato de temor não constituem base sólida para a prorrogação das medidas, conforme jurisprudência que colacionam e que deve ser considerada para reavaliar a necessidade e a proporcionalidade da prorrogação solicitada. Ressaltam, outrossim, que o evento ocorreu em 25/7/2024 e a ofendida somente formalizou a ocorrência policial no dia seguinte, ao passo em que sua defesa levou o fato ao conhecimento do juízo 13 (treze) dias depois, demora essa que suscita questionamentos sobre a real percepção de ameaça por parte da vítima, visto que o encontro foi involuntário e ocorreu num local público onde o paciente não estava judicialmente proibido de comparecer. Reforçam a tese de que não há base suficiente para a prorrogação das medidas protetivas, visto que não há risco iminente para a vítima. Destacam que o paciente, por ser policial civil, possui pleno conhecimento das consequências legais em caso de descumprimento das determinações judiciais, e se sente constrangido e ameaçado em seu direito à liberdade, por estar sujeito a novas alegações infundadas por parte da vítima que podem acarretar sua prisão preventiva, o que não pode ser acolhido por este juízo. Pugnam, ao final, pelo deferimento de medida liminar para a imediata revogação das medidas protetivas prorrogadas e, no mérito, pela concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar, revogando-se definitivamente as medidas protetivas impostas ao paciente, por não haver fato novo que justifique tal imposição, além da completa ausência de situação que possa gerar risco à integridade física ou psicológica da vítima. É o relatório. DECIDO. A liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial, que deve ser restrita a situações urgentes em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam latentes. Na hipótese, a defesa do paciente insurge-se contra a decisão que prorrogou por mais 6 (seis) meses as medidas protetivas fixadas em seu desfavor, desconsiderando que estão ainda vigentes até outubro deste ano, atendendo ao pedido da ofendida, que não se faz acompanhar de qualquer lastro probatório. Com efeito, as medidas protetivas de urgência representam, de um lado, provimento jurisdicional que busca conferir proteção à vítima de violência doméstica e familiar e, de outro lado, impõem limitações de direitos fundamentais ao ofensor. Ao assumirem caráter processual penal, podem acarretar a sua prisão preventiva, em caso de descumprimento, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. E, a lei não exige prova idônea das alegações da vítima, disciplinando o art. 19, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com as alterações da Lei n. 14.550/2023, que as medidas protetivas devem ser concedidas quando evidenciada a presença de risco à integridade física e/ou psicológica da vítima em face de atos ou atitudes perpetradas pelo ofensor ?a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas?. Sob o aspecto da proteção integral da ofendida, vislumbro, neste juízo estreito de delibação, que o ato coator atende os objetivos das normas constitucionais e infraconstitucionais que exigem a aplicação de mecanismos eficazes na dissuasão de atos de violação à integridade física e psicológica da mulher, ante o relato apresentado na Ocorrência Policial n. 2.783/2024-0, registrada em 26/7/2024. Infere-se da referida comunicação que a dinâmica dos fatos foi relatada pela ofendida de forma diversa à constante na petição inicial deste habeas corpus, lançando fundadas dúvidas se o encontro no evento público foi realmente fortuito, senão vejamos (ID 63530195): ?(...) Que, mesmo ciente da decisão, LAURO insiste em usar a filha para manter contato com a declarante, inclusive, ontem (26/07/2024), ele telefonou para A, convidando-a para ir ao Evento Moto Capital; Que A. disse ao pai que não teria como ir com ele, uma vez que a declarante já estava no evento supracitado; Que, então, LAURO disse a A. que iriam outro dia; Que, quando a declarante estava no evento, por volta das 21h, foi surpreendida com a presença de LAURO no local; Que estava acompanhada de DORIVAL (um homem que está conhecendo) e, com medo da atitude do ex-companheiro, preferiu se afastar e ir para outro canto do evento, entretanto, LAURO ficou perseguindo-a; Que ressalta que LAURO estava com uma atitude muito suspeita e demonstrando um comportamento bastante esquisito, de modo que a declarante e DORIVAL ficaram assustados e resolveram ir embora do evento a fim de evitar um mal maior; Que não sabe se LAURO suspeitava que a declarante estaria no evento e ligou para A. apenas para confirmar ou se ele ficou sabendo através da filha, mas, de qualquer forma, ressalta que o encontro não foi eventual, pois o ex-companheiro sabia que a declarante estava no Moto Capital e que ele não poderia se aproximar dela; Que, além disso, reforça que, ao ver a declarante, LAURO intencionalmente passou a acompanha-la por todo o evento, como se a estivesse monitorando; Que acrescenta que LAURO estava sujo, mal vestido e carregando um cachorro no colo, fato que lhe chamou muita a atenção; Que, por fim, relata que está com muito medo do ex-companheiro, pois, mesmo ciente das medidas, LAURO as descumpriu, demonstrando que é capaz de tudo para acessar a declarante e que não teme as consequências (...)? Desse modo, ainda que o encontro não tenha sido intencional, ao passar a acompanhar a vítima pelo evento, o paciente sujeitou-se, voluntariamente, ao risco de incorrer no descumprimento das medidas protetivas que haviam sido fixadas anteriormente em seu desfavor, em abril deste ano (ID 63530189), e das quais foi devidamente intimado. Outrossim, o art. 19, § 3º, da Lei n. 11.343/2006 faculta ao juiz, ?a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público?, cabendo-lhe analisar o caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação, diante dos fatos trazidos pela ofendida ou pela acusação ao processo. Assim, no limitado campo probatório da via eleita, o ato coator mostra-se proporcional e adequado para conferir a proteção necessária à vítima. Nesse cenário, não vislumbro manifesta coação ilegal a ensejar a suspensão dos efeitos do ato coator. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao juízo apontado como coator. Após, colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:27:05. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0736362-51.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO. A: RONEI DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. A: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0736362-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO, RONEI DA SILVA RIBEIRO IMPETRANTE: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LEANDRO BARBOSA DA CUNHA em favor de WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO e RONEI DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA, que indeferiu pedido de expedição de ofício à operadora de célula, a fim de demonstrar que os pacientes estavam em local diverso ao da infração. Após o indeferimento da liminar (ID 63523440), a defesa noticiou a reconsideração pelo juízo, sobrevindo as informações nesse sentido (ID 63678624). O writ encontra-se, portanto, prejudicado pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:58:27. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0735599-84.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GEAN CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF74939 - ISABELLY LACERDA DA SILVA, DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. A: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABELLY LACERDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 7A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735599-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GEAN CARDOSO DA SILVA IMPETRANTE: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, ISABELLY LACERDA DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 7A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DECISÃO Os autos retornam do Superior Tribunal de Justiça com decisão, julgando prejudicado o Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pela defesa do paciente (ID 60485468), mantendo íntegro o acórdão proferido por este colegiado (ID 51899122). Nada mais havendo a ser examinado, DETERMINO o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0736763-50.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0736763-50.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: T. H. N. D. L. IMPETRANTE: V. P. D. C. AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA O paciente, investigado pelos crimes do art. 347 do CP e art. 17 da L. 10.826/03 - fraude processual e comércio ilegal de arma de fogo -, teve a prisão temporária convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pretende o impetrante o trancamento do inquérito policial n. 72/2024. Alega que ?foram identificados vazamentos de informações sigilosas, incluindo dados pessoais, financeiros, e evidências coletadas, que foram amplamente divulgados na mídia, com a autoridade policial muitas vezes confirmando tais informações em entrevistas sensacionalistas. Essa exposição prejudicou gravemente a capacidade da defesa de atuar eficazmente, violando o princípio do devido processo legal? (ID 63578808, p. 1). Acrescenta que ?solicitações de providências à justiça sobre os vazamentos não resultaram em ações efetivas, contrariando a Resolução 217 do CNJ e exacerbando a ilegalidade do processo? (ID 63578808, p. 1). Alega que ?a argumentação que sustenta a necessidade da manutenção da prisão preventiva do representado, T. H., baseia-se em conjecturas sobre a possibilidade de ele continuar a comercialização ilegal de armas de fogo. No entanto, é crucial destacar que todas as armas pessoais de T., incluindo aquelas de seu acervo pessoal, já foram apreendidas pelas autoridades, eliminando qualquer possibilidade de que ele ainda tenha acesso ou capacidade de comercializar armas? (ID 63578808). E não assegurado ao paciente o direito ao silêncio, o que põe em dúvida a validade dos depoimentos e, por extensão, a legitimidade das acusações de fraude processual baseadas exclusivamente nesses. Pede, em liminar, seja suspenso o inquérito policial ?para apreciação das condutas, bem como os prejuízos causados para a defesa, pelas ilegalidades cometidas, sob pena de se dar continuidade a um processo totalmente ilegal e nulo de pleno direito? (ID 63578808, p. 20). E ordenada a imediata soltura do paciente. Ao final, requer seja revogada a prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação concreta dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Consta a representação pela prisão temporária que, em 10.6.24, o paciente noticiou às autoridades policiais que seu estabelecimento comercial ? loja de armamento - foi vítima de furto, tendo sido subtraídas 76 armas de fogo e 2.500 munições. E "existem elementos de informação que indicam que, das 76 (setenta e seis) armas que T. noticiou como tendo sido subtraídas, um total de 22 (vinte e duas) armas, pelo menos, já teriam sido dadas como comercializadas pelo empresário em data anterior à comunicação do furto das armas (em investigação que foi desenvolvida pela DECOR), razão pela qual suspeita-se, desta forma, que o comunicante possa ter aproveitado a prática do furto noticiado para ?esquentar?, no mínimo, o comércio das 22 (vinte e duas) armas mencionadas e que por ele próprio foi mencionado conforme restará a seguir demonstrado.? (ID 204758050). O impetrante peticionou perante o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Ceilândia - DF, solicitando providências a respeito das informações referentes às investigações sigilosas transmitidas pela mídia, e esse indeferiu o pedido, ao fundamento de que ?eventual irregularidade na condução das investigações pode ser objeto de representação formulada diretamente pelo interessado junto à Corregedoria da Polícia Civil e ao Núcleo de Investigação e Controle Externo do Ministério Público, ou diretamente à Comissão de Prerrogativas da OAB, não cabendo a este Juízo e nesta seara de cognição qualquer juízo de valor acerca das matérias jornalísticas mencionadas? (ID 208659421, dos autos n. 0722499-19.2024.8.07.0003). A defesa - reiterando o pedido de providências - argumentou que há ilegalidade na condução do inquérito Policial, vez que a mídia divulgou informações e dados sigilosos constantes de autos sigilosos, o que trouxe prejuízo à defesa (ID 209521233, dos autos n. 0722499-19.2024.8.07.0003). O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ?(...) Insiste o nobre causídico em instar esse d. Juízo a tomar providências que são de sua própria responsabilidade. A divulgação de operações investigativas na mídia é fato corriqueiro. Não entendemos boa prática a condução de investigações sigilosas e ao mesmo tempo divulgá-las aos quatro ventos, como via de regra sempre que fatos delituosos sob investigação chamam a atenção da mídia. Contudo, como dito, essa prática é corriqueira e em que pese prejudicial à persecução penal, é o que via de regra ocorre. Diante desse quadro, não vislumbramos quaisquer irregularidades dignas de resposta, ainda que correicional, por parte do condutor das investigações e seus auxiliares. Lado outro, quem tem suas prerrogativas e as sente violadas, deve delas cuidar e para tanto tem os meios necessários para tanto. Soa absurdo que um Promotor de Justiça tenha que oficiar à OAB para alertar sobre eventual violação de prerrogativas de advogado, sendo que ele é quem é filiado àquela Seccional que possui em sua estrutura uma Comissão de Prerrogativas que deve ser provocada pelos seus membros. Diante de tudo isso, não vislumbrando prima facie, quaisquer irregularidades dignas de providências correicionais ou judiciais, e por entender irretocável a r. Decisão de ID 208659421, nada a requerer? (ID 209716221, dos autos n. 0722499-19.2024.8.07.0003). Ao reexaminar o pedido, decidiu a MMa. Juíza: ?Como já consignado na decisão de ID 208659421, as diligências pretendidas pela Defesa do representado podem ser adotadas por ela própria. Ademais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, o sigilo do inquérito policial dá-se com vistas à elucidação do fato ou pelo interesse da sociedade, no que modo que eventual prejuízo ao exercício do direito de defesa em razão da divulgação de diligências realizadas pela polícia deve ser demonstrado e especificado na ação penal correspondente, haja vista a natureza cautelar e preparatória do presente procedimento. Por sua vez, eventual dano a imagem ou privacidade dos investigados deve ser objeto de ação própria, perante o juízo competente, refugindo ao objeto do presente feito e da competência material deste Juízo. Registro, ainda, que o sigilo destes autos foi levantado desde o dia 05/08/2024 (ID 206469054), após requerimento da Defesa. (ID 209868856 dos autos n. 0722499-19.2024.8.07.0003). Em 5.8.24, foi deferido o pedido de vista dos autos à defesa, de modo que essa teve acesso pleno à investigação para formular pedidos e elaborar a tese defensiva (ID 206469054, dos autos n. 0722499-19.2024.8.07.0003). Não obstante as matérias jornalísticas tenham transmitido detalhes sobre a investigação policial, não se vislumbra, nesse exame preliminar, prejuízo à defesa ou ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito policial. E, conforme fundamentado pelo MM. Juiz de primeiro grau, ?o sigilo do inquérito policial dá-se com vistas à elucidação do fato ou pelo interesse da

sociedade, de modo que eventual prejuízo ao exercício do direito de defesa em razão da divulgação de diligências realizadas pela polícia deve ser demonstrado e especificado na ação penal correspondente, haja vista a natureza cautelar e preparatória do presente procedimento?. Além disso, não há evidente violação à Resolução n. 217 do CNJ, que disciplina o vazamento de dados e informações sigilosas constantes de procedimentos investigatórios. O sigilo dos autos foi levantado em 5.8.24 (ID 206469054), a pedido da defesa. E a reportagem foi feita em 30.8.24, quando o sigilo já havia sido levantado. A alegação de que não assegurado ao paciente o direito ao silêncio, o que põe em dúvida a validade de seu depoimento, deverá ser examinada na ação penal, em que será possibilitada nova oitiva do paciente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os elementos investigativos indicam o envolvimento do paciente no esquema criminoso, que movimentava o comércio ilegal de grande quantidade de armas e munições. Muito embora o impetrante alegue que todas as armas pessoais do paciente foram apreendidas pelas autoridades policiais, nada indica que ele não consiga adquirir novos armamentos. A gravidade concreta dos crimes ? comércio ilegal de armas de fogo e munições, com indícios de venda de grande quantidade de armas de fogo para facções criminosas - demonstra a periculosidade do paciente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Diante da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que decretou a prisão está suficientemente fundamentada em dados concretos que justificam a medida extrema, bem como na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Indefere-se a liminar. Requisitem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador JAIR SOARES

N. 0702148-97.2024.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEDEAO DOS SANTOS COSTA MAIA. Adv(s).: DF57431 - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. R: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0702148-97.2024.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JEDEAO DOS SANTOS COSTA MAIA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP O paciente cumpre pena de 32 anos, 9 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado, por crimes de desobediência, receptação, furto, roubo, quadrilha ou bando, corrupção de menores, porte ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (ID 63635769, p. 1/13). Sustenta a impetrante que, concedido o indulto pleno, em 12.6.24, não houve atualização da situação carcerária do paciente, o que impede o exame de eventuais benefícios da execução. O paciente cumpriu o requisito objetivo para progredir para o regime semiaberto e encontra-se em regime prisional mais severo, em razão da evidente mora do Judiciário. Pede, em liminar, seja ordenado ao juiz da execução que atualize o relatório de situação processual executória do paciente. E, ao final, seja confirmada a liminar deferida. O MM. Juiz da Execução, em 12.6.24, declarou extinta, pelo indulto, a execução das penas das ações penais n. 0035861-45.2014; 0011080-51.2017; 0059374-76.2013; 0036396-71.2014; 0022898-34.2016; 0700367-70.2021; 07034551-21.2022, referentes a crimes de receptação, furto e desobediência, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/22. Na decisão, ordenou-se fosse atualizado o Relatório da Situação Processual Executória - RSPE do paciente (ID 63635771, p. 6). Em consulta ao sistema verifica-se que, em 5.9.24, novo RSPE foi juntado aos autos da execução penal com atualização no cálculo da pena. Considerado o indulto, o total da pena imposta ao paciente é de 23 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão. E prevista a data de 24.6.24 para progressão de regime (Seeu ? autos 0078388-80.2012.8.07.0015, mov. 311.1). Com a atualização do RSPE do paciente ? pretensão deduzida no habeas corpus - será possível ao juiz da execução examinar a progressão do regime. O provimento jurisdicional final não é mais útil nem necessário à pretensão do paciente. Declara-se prejudicado o habeas corpus. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Desembargador JAIR SOARES

DESPACHO

N. 0729849-67.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: ROOSEVELT PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF55179 - THAIS BARBOSA CALDEIRA. R: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) Nº processo: 0729849-67.2024.8.07.0000 RECLAMANTE: R.P.S.J. RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA INTERESSADA: A.A.C.S. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos Vistos etc. 1. Trata-se de Reclamação Criminal ajuizada R.P.S.J. contra a decisão da autoridade judiciária do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, a qual fixou/manteve as medidas protetivas de urgência de afastamento e não contato em favor de sua ex-esposa A.A.C.S., nos autos do processo n. 073796696.2024.8.7.0016. A autoridade reclamada prestou informações (ID 61904959). A interessada apresentou resposta (ID 62209008). A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e parcial provimento da Reclamação, a fim de que sejam modulados os efeitos das medidas protetivas concedidas, por meio da mitigação da imposição do distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros da ofendida nas situações em que ambas as partes precisem comparecer ao local onde trabalham, desde que respeitada pelo reclamante a proibição de contato e aproximação (ID 62779961). 2. Em atenção à petição de ID 63029865. Nada a prover. Em consulta ao Sistema Pje de 1ª Instância, verificou-se que nesta data, 04-setembro-2024, a autoridade judiciária do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, nos autos n. 0737966-96.2024.8.07.0016, proferiu decisão determinando a remessa a este Tribunal dos autos do Recurso em Sentido Estrito (conhecido como Reclamação Criminal) da interessada, a qual requer a manutenção das medidas protetivas em seu favor e a inclusão do adolescente G.D.A.C.D.S. no polo passivo do processo, nos seguintes termos: Número do processo: 0737966-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: A.A.C.S.S. OFENSOR: R.P.S.J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de remessa dos autos à segunda instância, para fins de apreciação do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO conhecido como RECLAMAÇÃO CRIMINAL (ID 202902939). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, levanto a suspensão posta pela decisão de ID 207818061. Muito bem. Em 3/6/2024 a ofendida apresentou Recurso em Sentido Estrito (ID 198779370), em que pleiteava, entre outras providências, a manutenção de medida protetiva em seu favor, e a inclusão da adolescente G.D.A.C.D.S. no polo passivo do processo. Por não se inserir expressa e textualmente em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, na esteira do primado da fungibilidade, o recebi, no exercício do juízo de prelibação, como Reclamação Criminal, na linha do que assentado pela jurisprudência do egrégio TJDFT (Vide acórdãos: 1906579; 1896853; 1896856; etc). Posteriormente, suspendi o processo, com vistas a aguardar o julgamento da Reclamação Criminal 0729849-67.2024.8.07.0000, distribuída pelo então requerido. Na sequência, o requerido-reclamante apresentou petição em que requer a remessa dos autos à instância revisora, com prevenção com relação ao expediente retro mencionado. Com efeito, acorre razão ao requerente, nesse particular. Isso porque, de fato, os autos devem ser remetidos à instância ad quem, para fins de apreciação conjunta da Reclamação Criminal (0729849-67.2024.8.07.0000) distribuída pelo aqui requerido, com o recurso da requerente conhecido igualmente como Reclamação Criminal (ID 198779370), de modo a evitar decisões eventualmente conflitantes sobre a mesma questão fática. Ante todo o exposto, remetam-se os autos à segunda instância, para fins de apreciação do recurso contido no ID 198779370, com as nossas homenagens. Desse modo, aguarde-se a distribuição do Recurso da interessada, por prevenção, a esta relatoria, oportunidade em que se analisará eventual necessidade de julgamento conjunto. 3. Anote-se o pedido de sustentação oral requerido pela Defesa do reclamante, conforme petição de ID 62978876. 4. Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0701265-45.2024.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JALES DIVINO BARBOSA. Adv(s).: DF29804 - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES, DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. R: ROSEMARY MACHADO GOMES. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70433 - DIALUANA LARISSA LOUP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701265-45.2024.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JALES DIVINO BARBOSA APELADO: ROSEMARY MACHADO GOMES D E S P A C H O O pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial não foi examinado pelo juízo de origem e, em sede de apelação, o querelante o reitera, devendo ser analisado nesta segunda instância, por esta relatoria. No entanto, não há nos autos qualquer documento capaz de respaldar tal requerimento, tão somente o pedido. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao regular o procedimento de gratuidade de justiça, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se oportunizar à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que anexe os documentos necessários à real comprovação da sua pobreza jurídica. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0707747-51.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Número do processo: 0707747-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANA MARIA FELIX DAS DORES, ALAIR SIRICO DA SILVA IMPETRANTE: MIGUEL SOUZA GOMES AUTORIDADE: JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA O e. STJ negou provimento ao recurso ordinário interposto do acórdão que denegou a ordem no habeas corpus (ID 63562455). Certificado o trânsito em julgado da decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. Desembargador JAIR SOARES

N. 0737184-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS SUELES ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF59121 - EDUARDO JOSE DE AMORIM. A: EDUARDO JOSE DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº processo: 0737184-40.2024.8.07.0000 PACIENTE: MARCOS SUELES ALMEIDA SILVA IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE AMORIM AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS SUELES ALMEIDA, em que se apontou, como coatora, a eminente autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF), a qual teria indeferido pedido de progressão de regime do sentenciado e determinado a submissão do paciente ao exame criminológico. O ?habeas corpus? demanda prova pré-constituída das alegações ventiladas na petição inicial e compete ao impetrante instruir o ?writ? com os documentos necessários e suficientes ao exame da alegada ilegalidade e ao enfrentamento do pedido. Consta dos autos apenas a petição inicial. A Defesa não juntou aos autos a decisão objeto da impetração, a qual teria indeferido o pedido de progressão de regime, bem como outros documentos essenciais à apreciação de eventual constrangimento ilegal, como relatório da situação processual executória. 2. Intime-se o impetrante, para, no prazo de 48 horas, complementar a petição inicial com cópia de documentos que viabilizem a análise do alegado constrangimento ilegal praticado e demais esclarecimentos pertinentes, sob pena de não admissão. 3. Após, retornem-se os autos conclusos para o exame do pedido liminar. Int. Brasília, 5 de setembro de 2024. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0005861-52.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARIA FERNANDA MENDANHA ATAIDES. Adv(s).: GO36090 - TARCILLA AGUIAR ALARCON, GO64028 - RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO41068 - ANA PAULA ARIS VIDAL DE CASTILHO, DF59142 - IGOR LAZARO PIRES NETO, DF23299 - LUIS ALEXANDRE RASSI. Número do processo: 0005861-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MARIA FERNANDA MENDANHA ATAIDES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Retire-se do julgamento virtual e inclua-se em sessão presencial -- os advogados do assistente de acusação farão sustentação oral (ID 63685502). Anote-se o endereço de e-mail dos advogados para comunicação. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. Desembargador JAIR SOARES

N. 0729016-51.2021.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL - A: HELIO GIL GRACINDO FILHO. Adv(s).: DF9293 - HELIO GIL GRACINDO FILHO, DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS REGINA REIS GRACINDO. Adv(s).: DF30147 - THAIS REGINA REIS GRACINDO. Número do processo: 0729016-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: HELIO GIL GRACINDO FILHO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Intime-se o apelante para que, caso queira, apresente resposta ao Agravo Interno interposto pelo Ministério Público, conforme determina o art. 265, § 2º c/c § 4º, do RITJDFT. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0726500-52.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO CESAR SOARES. A: PAULO CESAR SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. A: CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDENICIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SOARES. R: PAULO CESAR SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 03/10/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 03 de outubro de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0005861-52.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARIA FERNANDA MENDANHA ATAIDES. Adv(s).: GO36090 - TARCILLA AGUIAR ALARCON, GO64028 - RODRIGO FAUSTINO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO41068 - ANA PAULA ARIS VIDAL DE CASTILHO, DF59142 - IGOR LAZARO PIRES NETO, DF23299 - LUIS ALEXANDRE RASSI. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 19/09/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 19 de setembro de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

3ª Turma Criminal

ACÓRDÃO

N. 0729009-25.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEXANDRE AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s).: BA41693 - DANILO MENDES SADY, BA22113 - JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO. R: DIEGO ESCOSTEGUY ZERO. R: BRENNO GRILLO LUIZ. Adv(s).: SP33507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS, SP46045 - EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 3? Turma Criminal Processo N. APELA??O CRIMINAL 0729009-25.2022.8.07.0001 APELANTE(S) ALEXANDRE AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES APELADO(S) DIEGO ESCOSTEGUY ZERO e BRENNO GRILLO LUIZ Relator Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Acórdão Nº 1904211 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOTICIANDI E CRITICANDI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada, a configuração dos delitos contra a honra exige demonstração inequívoca da intenção deliberada de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, também chamado de ?dolo específico?. 2. Publicação jornalística imbuída de animus noticiandi e criticandi não configura dolo específico de ofensa à honra alheia. Não compete à instância penal, por envolver matéria afeta à responsabilidade civil, aferir sobre possíveis excessos danosos a direitos de personalidade decorrentes de eventual desídia ou negligência dos autores da matéria jornalística na checagem prévia dos fatos publicados. 3. No caso, a prova angariada na instrução processual demonstrou que as publicações tinham intenção primordialmente jornalística, cujos textos, ainda que insidiosos, visavam precipuamente noticiar e criticar contrato de serviços publicitários digitais entabulado entre órgão público municipal e empresa do querelante, não ficando demonstrada, assim, para efeitos penais, a intenção deliberada dos querelados de macular a honra do querelante. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3? Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal e DEM?TRIUS GOMES CAVALCANTI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 15 de Agosto de 2024 Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Relator RELATÓRIO ALEXANDRE AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES apela de r. sentença absolutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília, Id 58862426, que julgou improcedente queixa-crime por ele oferecida em desfavor de DIEGO ESCOSTEGUY ZERO e BRENNO GRILLO por suposta prática do crime previsto no art. 138, caput, na forma do art. 71 c/c art. 141, inciso III, (por três vezes), ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal). O recurso foi interposto por petição, em 22/03/2024 (Id 58862428), acompanhado da guia de custas e respectivo comprovante de pagamento, tendo sido recebido por decisão de Id 58862434. Em suas razões, Id 58862433, alega, inicialmente, que ?o dolo específico dos Apelados em insultar a honra objetiva do Apelante é extraído da leitura das notícias publicadas, bem como foi reforçado pela prova testemunhal produzida. As acusações feitas pelo site não foram genéricas, possuindo descrição suficiente para guardar relação com os termos penais em comento?. Sustenta que os apelados, em publicação realizada em 19/07/2022, ?inveridicamente, indicaram o Apelante como proprietário da OCP, para então atribuir-lhe dolosamente a participação em simulação de caráter competitivo na concorrência de uma licitação realizada pela Prefeitura de Salvador, durante a Gestão de ACM Neto, configurada como fraude à licitação (art. 337-F do CPP)?, sendo que a prova testemunhal produzida teria sido uníssona em demonstrar que o apelante não possui vínculo com a empresa OCP. No tocante ao dolo específico, sustenta que ?a publicação de notícia falsa, por si só, demonstra a existência de interesses escusos na conduta dos seus autores?, de modo que a notícia publicada em 19/07/2022 ?configura o crime de calúnia, haja vista a imputação clara e individualizada de fraude ao procedimento licitatório ao Querelante, suficiente para atestar o dolo específico dos Apelados?. Quanto à notícia publicada em 27/07/2022, sustenta que ?Os Querelados imputam ao Querelante, novamente, o crime previsto no art.337-F do CPP (sic) ao dispor dolosamente que o certame realizado pela Prefeitura teria sido direcionado para a empresa do Apelante devido à suposta amizade com ACM Neto?. Argumenta que essa inverdade restou desmentida pelo depoimento em juízo do querelante, ao demonstrar que sua empresa, vencedora da licitação, fora criada há mais de 20 anos sem qualquer participação do então Prefeito de Salvador/BA. Defende, ainda, que em outro trecho dessa mesma publicação, os querelados lhe teriam também imputado prática de crime de peculato, ao sugerir desproporção evidente entre o valor do contrato assinado em face da complexidade e natureza dos serviços a serem prestados. Aduziu, nesse ponto, que a prova testemunhal comprovou que o contrato só era faturado após a comprovação de tudo que era produzido. No que se refere à publicação do dia 04/08/2022, fruto de aditamento da queixa-crime, afirma que ?Os Querelados renovaram a imputação falsa de crime de fraude ao caráter competitivo da licitação vencida pela empresa do Apelante. A matéria divulgou de forma dolosa e inverídica que duas principais funcionárias da Secretaria de Comunicação seriam ligadas ao Querelado, postas nos cargos em razão da sua influência sob a gestão local e para ?assegurar a conquista e manutenção dos contratos? com a Secretaria?. Prossegue, então, apontando que ?a inexistência de vínculo entre as servidoras e o Apelante foi comprovada pela prova testemunhal de Bruno Lage, ao reafirmar que Renata Vidal sequer era funcionária da Prefeitura em 2018, bem como negou qualquer influência de Lilia Lopes no contrato entre a Usina Digital e a Secretaria de Cultura do Município de Salvador, demonstrando a falsidade da informação noticiada?, afirmando não se tratar de mero equívoco, mas sim de deliberada distorção da realidade com o nítido propósito de atentar contra a honra do Querelante. Sustenta ter ficado demonstrada, no mínimo, situação de ofensa oblíqua ou indireta, que não pode ser tolerada sob a justificativa de liberdade de imprensa, e que caso não se entenda pela tipificação do crime de calúnia majorada, que se proceda à desclassificação na forma do art. 383 do CPP para condenar os querelados pelo crime de difamação, uma vez que ?No caso concreto, as reiteradas notícias com a veiculação de fatos sabidamente falsos visando incutir na mente do leitor que o Querelante teria se beneficiado em razão da sua amizade com o Sr. ACM Neto, por meio de fraudes licitatórias e desvios de rendas públicas, no mínimo, constituem fatos ofensivos à sua reputação, pois atingem o seu conceito e bom nome?. Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença absolutória e condenar os querelados por crime contra a honra do querelante. Os querelados, por intermédio de advogado constituído, apresentaram contrarrazões, Id 58862437, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Anotada distribuição por prevenção. A douta Procuradoria de Justiça deu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, Id 59907678. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de ação penal privada intentada pelo apelante em face dos apelados na lhes imputa a prática do crime de calúnia majorada, em continuidade delitiva, por publicações supostamente ofensivas realizadas em site jornalístico nos dias 19 de julho, 27 de julho e 04 de agosto de 2022, com o seguinte teor, conforme reproduzidas em sentença e sem os grifos de destaque: O texto da matéria jornalística publicada, no dia 19.7.2022, é o seguinte: "[...] Os contratos milionários da marqueteira de ACM na Bahia Amiga de ACM Neto e marqueteira da campanha dele ao governo da Bahia, Ana Luisa Soares de Almeida é a maior beneficiária dos gastos da Prefeitura de Salvador com publicidade. Recebeu 106,6 milhões de reais do município desde 2018, quando fechou contrato com a gestão de Neto por meio da PMG Comunicação. Ana Luisa, como o próprio ACM Neto já admitiu publicamente, é uma das principais responsáveis pela reeleição dele à Prefeitura de Salvador, em 2016. Ela criou o jingle "É Neto outra vez!", que colou durante a campanha. Dois anos depois de trabalhar na campanha vitoriosa de Neto, a PMG Comunicação foi uma das quatro empresas escolhidas para cuidar da publicidade da Prefeitura de Salvador. As quatro dividiriam um orçamento anual previsto de 80 milhões de reais. Apesar do alto valor, apenas seis empresas participaram da concorrência. A OCP, uma das duas que não venceram a licitação, pertence a um amigo e parceiro de Ana Luisa: o publicitário Alexandre Augusto. A empresa da marqueteira e outra empresa de Alexandre Augusto compartilhavam o mesmo número de telefone. Ambos são egressos da Propeg. O nome fantasia da PMG, empresa de Ana Luisa, é BTS - uma referência à Bahia de Todos-os-Santos. Das quatro vencedoras da concorrência, a BTS ficaria com o segundo maior

contrato: 22,4 milhões de reais por um ano. (O principal contrato era o da Propeg, onde Ana Luisa trabalhara, com 32 milhões de reais.) Com os subsequentes aditivos, o contrato da BTS de Ana Luisa com a Prefeitura de Salvador soma, hoje, 130,4 milhões de reais. Vence em novembro deste ano. Embora, originalmente, a BTS detivesse a segunda maior fatia da publicidade de Salvador, com os anos a empresa se tornou a principal fornecedora desse serviço. Os 106,6 milhões de reais que a empresa já recebeu do município (confira documento abaixo) superam, de longe, a segunda colocada - a Propeg, com 79,4 milhões de reais. Recentemente, a marqueteira da campanha de ACM Neto recebeu uma boa notícia. Em 14 de junho, a Prefeitura de Salvador, que segue sob o comando do candidato do União Brasil, reajustou em 25% os seus contratos de publicidade (extrato abaixo). É mais um caso para o Ministério Público da Bahia colocar no seu radar. Enquanto isso, é Ana Luisa outra vez. O Bastidor questionou Ana Luisa e a prefeitura de Salvador, mas não recebeu resposta até a publicação desta reportagem.? Logo após, a matéria apresenta o resumo do contrato da empresa com secretaria de turismo. No topo da matéria, o jornalista publicou foto em um evento público do querelante Alexandre ao lado do prefeito de Salvador/BA ACM Neto. O texto da matéria jornalística publicada, no dia 27.7.2022, é o seguinte: "[...] A rede social milionária de ACM Neto Sob a gestão de ACM Neto, a Prefeitura de Salvador não economizou para promover a capital baiana. Desde 2018, mesmo com dois anos de pandemia no meio, o município gastou 21,2 milhões de reais para fazer campanhas digitais, notadamente nas redes sociais, a fim de atrair turistas à cidade. A exemplo do que o Bastidor revelou em outras áreas da Prefeitura, como lixo, construção civil e publicidade, a empresa escolhida pelo município para prestar os serviços digitais pertence a um amigo de ACM Neto. No caso, trata-se do publicitário Alexandre Augusto Teixeira Gonçalves, ex-Propeg - empresa que fez a primeira campanha de Neto à Prefeitura e já teve relações com a família dele. Foi o amigo ACM Neto que convenceu Alexandre Augusto a deixar a Propeg e estruturar a empresa que futuramente obteria contratos junto à Prefeitura comandada pelo político. Alexandre Augusto obteve o negócio com a Secretaria de Cultura de Salvador por meio da empresa Usina Digital. O contrato prevê gastos de cinco milhões por ano. Ou seja, cerca de 600 mil reais por mês para fazer campanhas digitais, sobretudo nas redes sociais, de Salvador como destino turístico. A empresa de Alexandre Augusto toca um site que promove a capital baiana, assim como um perfil no Instagram. O município é, de longe, o principal cliente da empresa. Para quem está acostumado com os contratos mais gordos da administração pública, cinco milhões por ano pode parecer pouco. Não é. Para esse tipo de serviço digital, é uma pequena fortuna. Requer criatividade - e criatividade requer gente boa, o que não falta na Bahia. Haja gente boa, contudo, para queimar cinco milhões (de dinheiro público) por ano para fazer, essencialmente, stories no Instagram. Hoje estimado em 27 milhões de reais, o contrato da empresa de Alexandre Augusto vai até 2023, caso não haja ainda mais aditivos. Na burocracia da Prefeitura, ele está inscrito sob a rubrica da campanha "Salvador te espera". Já a publicação do dia 04 de agosto de 2022 teve o seguinte teor: ?Os tentáculos de ACM na comunicação de Salvador Sob o comando de ACM Neto, conforme expôs o Bastidor, a Prefeitura de Salvador tornou-se generosa com a turma do secretário-geral do União Brasil. A Secretaria de Comunicação é mais um exemplo disso. O publicitário Alexandre Augusto, amigo de ACM Neto, tem um contrato de 27 milhões de reais com a Prefeitura para fazer publicações nas redes sociais. Mas não só: Alexandre Augusto tem tamanha influência na gestão local que as duas principais funcionárias da Secretaria na qual ele mantém contrato são ligadas a ele. Uma delas é a secretária de Comunicação. Chama-se Renata Vidal. Ela foi sócia de Ludmila La Gard, ex-mulher do publicitário Alexandre Augusto, na empresa de comunicação Bem Dita. Vidal foi escolhida no fim de 2020 para chefiar a comunicação de Bruno Reis, sucessor de Neto. Há ainda Lília Lopes, diretora de publicidade da prefeitura de Salvador - cargo que detém controle sobre os contratos relacionados à comunicação municipal. Lopes trabalhou por pouco mais de seis anos com o jornalista na Usina Digital. Ou seja, os dois principais cargos da comunicação da Prefeitura, que asseguram conquista e manutenção de contratos na área com o município, assim como os pagamentos decorrentes desses contratos, estão sob comando de pessoas próximas a ao menos uma das empresas contratadas - no caso, a empresa de Alexandre Augusto. Vidal e Lopes foram procuradas pelo Bastidor para comentar as informações veiculadas, mas não responderam até a publicação desta notícia?. Em Juízo, a testemunha José Antônio Rodrigues Alves afirmou: ?[...]Que uma das matérias jornalísticas chegou ao seu conhecimento pelo Conselho de Administração da Santa Casa, por um de seus membros; que, neste momento, ocupa cargo na Santa Casa; que a empresa Usina foi contratada pela Santa Casa para prestação de serviços de publicidade, salvo engano no início de 2021; que a matéria foi objeto de preocupação de um conselheiro; que uma das matérias citava o nome da empresa Usina; que o Conselho de Administração tomou a decisão de não ter nenhuma relação com alguém que estivesse sendo polemizado politicamente naquele momento; que, portanto, suspenderam a prestação de serviço naquele período; que conhece uma das matérias, mas desconhece as outras; que o serviço foi suspenso porque ficava desagradável contratar serviços de uma pessoa que estava em uma situação de confronto político; que isso causava desconforto no Conselho da casa; que simplesmente avisaram Alexandre e suspenderam a relação profissional, que deveria ser retomada após o período eleitoral, para que a Santa Casa não fosse associada a nenhum vínculo da querela em jogo[...]?. A testemunha Bruno Teixeira Lage de Oliveira afirmou: ?[...] Que é sócio do querelante Alexandre Augusto na empresa Usina Digital, que é uma agência de publicidade e comunicação; que o primeiro e único contrato com a secretaria de cultura de Salvador/BA começou no ano de 2018, por volta de março; que o objeto do contrato compreende um arcabouço de serviços e produtos ligados a comunicação digital relativos à promoção turística da cidade no Brasil e no mundo; que a agência desenvolve uma série de serviços de comunicação precificados em uma tabela, como vídeos, séries, sites, criação de conteúdo, monitoramento de conteúdos, análises, relatórios, fotografias, matérias, ou seja, vários serviços ligados à comunicação digital; que a afirmação de que a empresa foi contratada para fazer stories no Instagram é totalmente falsa e leviana; que o serviço só é faturado após comprovação de tudo que é produzido; que todo conteúdo produzido é público; que o conteúdo vai muito além de stories nas redes sociais; que o contrato foi firmado com a secretaria de turismo; que não têm nenhum tipo de contrato com a secretaria de comunicação; que toda tratativa relativa ao processo de contratação é feita com a secretaria de cultura e turismo; que a secretária de comunicação Renata Vidal não exerce nenhuma ingerência no âmbito da secretaria de cultura; que a diretora de publicidade da prefeitura Lilian Lopes não exerce nenhuma relação com secretaria de cultura; que a empresa de publicidade não respondeu a nenhum processo criminal ou por improbidade referente a este contrato; que durante a vigência do contrato, a secretaria de cultura conquistou o prêmio em primeiro lugar a nível nacional de turismo, no ano de 2019; que o concurso premiou o conjunto de todo material feito no âmbito deste contrato; que a partir da publicação da notícia jornalística, outros clientes pararam de demandar serviços bem como outras prospecções não se desenvolveram; que houve constrangimento interno a partir de desconfianças de funcionários e familiares; que isso gera muita desconfiança em torno da empresa; que, além do contrato com a secretaria de cultura e com a Santa Casa, a empresa atendia a diversos outros clientes, na área de entretenimento, incluindo dois clientes internacionais e outros menores; que sabe que o processo não é movido pela empresa, mas por Alexandre; que a decisão da empresa de processar ou não os querelados será discutida entre os sócios e seus advogados.[...]?. O querelante Alexandre Augusto Teixeira Gonçalves, por sua vez, declarou: ?[...] Que é formado em comunicação desde 1993; que a empresa foi aberta alguns anos depois de formado, que tem mais de 20 anos; que é falsa a afirmação da matéria jornalística de a empresa foi aberta a pedido de uma pessoa; que é uma empresa que se constituiu aos poucos; que não se trata de uma empresa de fundo de quintal que surgiu apenas para se beneficiar de um contrato; que o ano do contrato com a prefeitura de Salvador/BA foi em 2018; que não é sócio de nenhuma empresa chamada OCP; que não sabe de onde os jornalísticas tiraram isso; que em nenhum momento os jornalísticas entraram em contato para questioná-lo acerca de seu vínculo com a empresa OCP; que ele inventou uma série de coisas que em um simples telefone poderia ter resolvido; que o objeto de contrato dizia respeito à agências digitais muito mais baratas que as de publicidade tradicionais; que só se emite uma fatura após atestado de um auditor; que se trata de um negócio bastante transparente; que possui 64 funcionários; que Renata Vidal sequer era funcionária da prefeitura em 2018; que não tem nada a ver secretaria de comunicação com a secretaria de cultura; que Lilian Lopes é diretora da secretaria de comunicação; que o contrato diz respeito à secretaria de cultura; que as publicações lhe deixaram muito indignado, sobretudo porque é jornalista; que a primeira pessoa que lhe procurou foi seu filho, questionando-lhe sobre o contrato; que isso viralizou no WhatsApp na época eleitoral; que quase perdeu o contrato com a Santa Casa; que a contratação da empresa Usina se deu a partir de licitação da qual participaram outras empresas; que ganharam tanto em relação ao critério técnico como de preço.[...]?. Em seu interrogatório judicial, o querelado Diego Escosteguy Zero declarou: ?[...] Que é jornalista desde 2000; que é responsável pelo site ?o bastidor?, onde foram publicadas as matérias questionadas; que seu trabalho jornalística é pautado por valores consagrados na Constituição; que buscam apurar fatos de interesses público com máxima exatidão; que o objetivo é informar o público

acerca de fato de interesse público, o que ocorreu nas matérias citadas; que sob sua coordenação Brenno Gillo produziu essas e outras matérias; que tem uma longa trajetória em matérias investigativas; que em nenhum momento houve o dolo ou a intenção de macular a imagem ou causar danos, o que buscam é expor fatos de interesse público os quais podem chocar com interesses privados; que as apurações se alicerçam em documentos públicos e em fontes sigilosas; que houve contato com as pessoas envolvidas para apresentarem suas versões; que estão sempre abertos ao contraditório; que sempre que há erro de fato corrigem; que ?o bastidor? possui abrangência nacional; que, antes de publicar a matéria, entra em contato com os envolvidos por algo em torno de 1 a 3 horas; que não se recorda com que antecedência tentou contato com Alexandre; que publicaram uma série de reportagens relativas a ACM Neto em um contexto eleitoral que havia competição por informação; que em virtude da competição por furos com outros veículos de comunicação, consideraram urgente o assunto; que a corrida pela publicação de matérias jornalísticas pode ocasionar impropriedades, mas não foi o caso; que é o editor-chefe, de modo que sempre responsável pelas matérias; que confirma o teor da reportagem; que leu o contrato, a prestação de contas e as informações divulgadas na internet por essa agência; que falaram com profissionais envolvidos e fontes sigilosas; que o interesse público relevante e urgente quanto às notícias veiculadas ocorre em razão da associação com o político ACM Neto; que a apuração da reportagem se deu a partir de documentos públicos, pesquisas em fontes abertas da internet e fontes sob reserva constitucional.[...]?. O querelado Brenno Grillo, por seu turno, declarou: ?[...] Que as notícias são frutos de apuração jornalística calcada em documentos públicos e em conversas com fontes a par dos assuntos noticiados; que foi o responsável por apurar e publicar junto com o jornalista Diego Escoteguy; que no momento de publicação da notícia trabalhava exclusivamente para o site ?o bastidor?; que, antes de publicar a matéria, enviou perguntas para e-mails obtidos em fontes da empresa de Alexandre; que sempre que trabalhou para Diego a política foi dar todo espaço possível tanto à fonte da notícia quanto ao citado para que ele pudesse se explicar, buscando levar a melhor informação ao leitor.[...]?. Percorrida a instrução processual, a r. sentença recorrida entendeu não haver prova de dolo específico que ampare a pretensão de condenação penal dos apelados por crimes contra a honra. Com razão o MM. juízo sentenciante. Consoante jurisprudência sedimentada, a configuração dos delitos contra a honra exige demonstração inequívoca da intenção deliberada de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, também chamado de ?dolo específico?. A prova reunida nos autos não demonstrou a presença de dolo específico nas publicações. Do que se infere, cuidam-se de publicações jornalísticas imbuídas de animus noticiandi e criticandi que, por essa razão, não configuram dolo específico de ofensa à honra alheia. Com efeito, conforme destacado em sentença, não compete à instância penal, por envolver matéria afeta à responsabilidade civil, aferir sobre possíveis excessos danosos a direitos de personalidade decorrentes de eventual desídia ou negligência dos autores da matéria jornalística na checagem prévia dos fatos publicados. No ponto, merece destaque a ponderação da Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de Id 59907678, ao assentar que ?embora constatada a ausência de dolo específico para a prática dos delitos imputados aos recorridos, não se afasta a possibilidade de perseguição pelo recorrente de eventual reparação civil na seara competente, como forma de reparar danos à sua imagem que, no seu entender, tenham sido causados pelas publicações questionadas?. De fato, no caso, a prova angariada na instrução processual demonstrou que as publicações tinham intenção primordialmente jornalística, cujos textos, ainda que insidiosos, visavam precipuamente noticiar e criticar contrato de serviços publicitários digitais entabulado entre órgão público municipal e empresa do querelante, não ficando demonstrada, assim, para efeitos penais, a intenção deliberada dos querelados de macular a honra do querelante. Reitere-se, todavia, que a prática de jornalismo inconsequente em contexto eleitoral impregnado por competição por informação não afasta eventual responsabilidade civil dos autores das matérias por desídia ou negligência na checagem prévia dos fatos, em que pese tais condutas não configurem ilícitos penais. Nesse sentido, precedente elucidativo do Tribunal sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DE DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO CONFIRMADA. 1 Querelante que recorre da sentença que rejeitou queixa-crime postulando condenação pelos crimes de calúnia e difamação. A inicial afirma que o jornalista querelado produziu matéria jornalística publicada na revista IstoÉ contendo falsa imputação de peculato, além de atribuir ao ofendido fato ofensivo à sua reputação, consistente na sua suposta ligação com uma figura do alto escalão do governo. 2. Nos crimes contra a honra é preciso demonstrar o dolo específico do ofensor, consubstanciado na intenção deliberada e consciente de macular a honra alheia ou de humilhar, seja imputando falsamente fato definido como crime, na calúnia, fato ofensivo à reputação, na difamação, ou ofendendo a dignidade ou o decoro, na injúria. Isso não ocorre quando o querelado produz eventualmente matéria jornalística ousada e inconsequente, sem ter o cuidado de checar as informações levadas ao conhecimento público. Essa falta de cuidado se traduz em imprudência, que poderá ensejar reparação no âmbito cível, mas não serve para configurar o tipo penal, por ausência do dolo específico. O animus narrandi e o animus criticandi não é compatível com uma conduta dolosa. (Grifos nossos) 3 Recurso desprovido. (20170110259493, Acórdão Número 1059157, Data de Julgamento 09/11/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Relator GEORGE LOPES, Publicado no DJE em 20/11/2017, Pág. 264/270) Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter íntegra a r. sentença recorrida. Em razão da sucumbência e trabalho adicional dos advogados dos apelados, majoro em 10% o valor fixado em sentença a título de honorários advocatícios. É como voto. O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador DEM?TRIUS GOMES CAVALCANTI - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

CERTIDÃO

N. 0727998-90.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LARISSA BENATI ALVES. Adv(s).: DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. A: NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0727998-90.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO PACIENTE: LARISSA BENATI ALVES IMPETRANTE: NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 29ªPlenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 19/09/2024. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0726283-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. A: VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Adv(s).: DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. A: VINICIUS GOMES COUTO. Adv(s).: DF32305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN, DF70840 - RODRIGO GOMES COUTO. A: TIAGO GUIMARAES BOTELHO. Adv(s).: DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Número do processo: 0726283-78.2022.8.07.0001 Relator(a): Des(a). DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI EMBARGANTE: WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES, VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA, VINICIUS GOMES COUTO, TIAGO GUIMARAES BOTELHO EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 29ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 19/09/2024. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0747088-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: REINILDE MARQUES DE SANTANA. Adv(s).: DF77866 - DARCNEICE APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO PERES. A: EDIVA DIAS DE CASTRO. Adv(s).: DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0747088-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO

CRIMINAL (417) APELANTE: REINILDE MARQUES DE SANTANA, EDIVA DIAS DE CASTRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Fica a defesa da APELANTE REINILDE MARQUES DE SANTANA intimada a apresentar as razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0752287-21.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MAICON DAULI DE ALMEIDA VASCONCELOS. Adv(s).: DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0752287-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MAICON DAULI DE ALMEIDA VASCONCELOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0702997-34.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO, DF34221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702997-34.2023.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSE JACINTO REGO DA SLVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0714766-76.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: THAIS FEITOSA DE SANTANA. Adv(s).: DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714766-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: THAIS FEITOSA DE SANTANA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0703338-29.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MAICO DA SILVA AMARAL. Adv(s).: DF63075 - GEISON RIOS NASCIMENTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703338-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MAICO DA SILVA AMARAL APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0759642-71.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0759642-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0723350-80.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s).: DF73298 - JULLYANA DE CARVALHO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0723350-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CELSO SATORU KURIKE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para apresentar resposta na presente apelação nos termos do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0716559-55.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. Adv(s).: DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0716559-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IZA SIQUEIRA MARRA CORREA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação das razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0703352-16.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF49271 - JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO, DF56624 - DEBORA LETICIA TORRES DA SILVA. Adv(s).: DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. DECISÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração inserido para julgamento em plenária virtual a se encerrar no dia 12/09/2024. Em petição de Id 63650285, a ora embargante requer a juntada de novos elementos de informação produzidos no inquérito policial em curso perante a DPCA, bem como sua consideração no julgamento destes aclaratórios. O pedido não comporta acolhimento. Não bastasse a extemporaneidade do pleito, uma vez que o recurso já está inserido em plenária de julgamento virtual, os elementos de informação apresentados são novos e não integram o objeto recursal. Com efeito, conforme a própria embargante afirma em sua petição, cuidam-se de elementos novos, ainda não considerados sequer pela autoridade policial que preside o inquérito em andamento, não tendo, assim, sido objeto do v. acórdão embargado, relativo ao alcance das medidas protetivas deferidas Desse modo, sua apreciação per saltum pelo Tribunal implicaria em indevida e injustificada supressão de instância, além de constituir evidente ampliação do objeto recursal. Assim sendo, INDEFIRO a petição de Id 63650285, uma vez que a documentação com ela anexada se mostra impertinente aos limites recursais dos embargos de declaração em julgamento. Intime-se. Mantenha-se o feito em plenária virtual. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO RELATOR

N. 0736435-23.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEONARDO FELIPE DE PAIVA MARTINS. Adv(s).: GO59853 - JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR. A: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0736435-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEONARDO FELIPE DE PAIVA MARTINS IMPETRANTE: JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de desistência da presente ação mandamental em curso promovido pelo impetrante nos seguintes termos (ID 6359317): ?A DEFESA VEM REQUERER O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVIDO O OBJETO PRINCIPAL, QUE ERAA EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE SOLTURA, JA TER SIDO CUMPRIDO.? Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o feito com fundamento no artigo 89, inciso XIII, do RITJDFT. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2024 17:02:11. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0736670-87.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON MACEDO DE SOUZA. Adv(s).: RN5806 - SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0736670-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PACIENTE: WELLINGTON MACEDO DE SOUZA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO em favor de WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais. Narra o impetrante haver formulado pedido de indulto da pena privativa de liberdade, referente à condenação imposta na ação penal nº 3000333-13.2018.8.06.0167. O pleito foi indeferido e interposto recurso de agravo em execução no dia 11/06/2024. Alega que, em juízo de retratação negativo, a autoridade coatora determinou a formação do instrumento recursal e sua remessa ao segundo grau de jurisdição. No entanto, o impetrante alega não ter sido providenciada até o momento a remessa do recurso a esta instância revisora. Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da razoável duração do processo, haja vista o transcurso de quase 60 dias desde a data da decisão que determinou o encaminhamento dos autos à instância superior, ainda não cumprida. Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja determinada a imediata remessa do agravo em execução protocolado em 11/06/2024, nos autos da Execução Penal nº 8000263-66.2022.8.06.0167, para distribuição e julgamento perante este TJDFT. É o relatório. Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, ?dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.? Conta o impetrante ter interposto agravo (mov. 109.1) contra decisão do juízo da execução que indeferiu a concessão do indulto natalino do ano de 2022 (mov. 105.1). Após a juntada das razões recursais, no dia 25/06/2024 (mov. 127.2), os autos foram encaminhados ao Ministério Público para contrarrazões, ofertadas no dia 02/07/2024 (mov. 134.1). No dia 05/07/2024 a magistrada de origem, em juízo de retratação, manteve a decisão hostilizada e determinou a formação do instrumento e sua remessa à instância superior, nos seguintes termos: ?Cuida-se de recurso de Agravo em Execução (mov. 127.2) interposto contra decisão proferida por este Juízo. Contrarrazões recursais juntadas no mov. 134.1. Os autos vieram conclusos por força do efeito regressivo legalmente conferido ao recurso (art. 589, do CPP). Reexaminados os autos da execução, tenho que os argumentos lançados pela parte agravante não convencem acerca do alegado desacerto da decisão que, portanto, fica mantida por seus próprios fundamentos. Forme-se instrumento e remeta-se ao e. TJDFT?. No dia 17/08/2024, o agravante atravessou petição, pela qual requereu fosse dado cumprimento à ?decisão do movimento 138.1, com a formação do instrumento e a remessa do agravo em execução penal para julgamento pelo órgão recursal?, pleito ainda não apreciado pelo juízo. Após conclusão dos autos, a magistrada proferiu decisão relativa apenas ao pedido de reconhecimento do direito à progressão de regime, nada mencionando sobre o pleito do agravante. ?INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME Em análise a progressão de regime prisional. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se regularmente no feito. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O pleito deve ser indeferido. Com efeito, conquanto o requisito objetivo tenha sido alcançado, o(a) sentenciado(a) não preenche o requisito subjetivo, uma vez que pesa contra si a imputação de falta grave ainda pendente de apuração, sem que tenha sido superado o prazo mais elástico previsto no art. 138 do Código Penitenciário do Distrito Federal. Assim, INDEFIRO o pedido de progressão de regime. Comunique-se à direção do estabelecimento prisional. Intimem-se". Compulsando os autos, verifica-se que após a determinação de formação do instrumento e remessa, foram juntados diversos expedientes, inclusive com a formação de um segundo agravo em execução, agora contra decisão que indeferiu a progressão de regime. Assim, aparentemente, a sucessiva juntada de documentos aos autos findou por retardar indevidamente o cumprimento da decisão que determinou a formação do instrumento e posterior remessa a esta instância. Diante do que se aparenta nos autos, trata-se de mero tumulto processual. Assim, antes de decidir o pedido liminar, é salutar requisitar informações ao juízo de origem para que esclareça se há razão para o retardo no cumprimento da decisão, o que servirá para, se for o caso, alertar aquele juízo sobre a pendência ora noticiada, para que dê imediato cumprimento. Posto isso, oficie-se ao juízo da causa, com a urgência, solicitando-lhe as informações. Prestadas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0702138-53.2024.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIS CARLOS DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. A: PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0702138-53.2024.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS BRITO IMPETRANTE: PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOA D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES, inscrito na OAB/DF sob o nº 64.413, em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRITO, preso desde 31/08/2024, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal) e artigo 15 da Lei nº 10.826 (disparo de arma de fogo), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia que converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 13/15). Alega a impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, notadamente porque o paciente possui bons antecedentes, emprego lícito (auxiliar de serviços gerais) e residência fixa. Argumenta que ?julgar pela manutenção da restrição da liberdade do Paciente é o mesmo que formar um pesado juízo de prejulgamento, ultrapassando os limites da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como, ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência.? Discorre acerca da prisão preventiva e da violação ao princípio da presunção de inocência afirmando, ainda, que cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, pontua que ?no vigente processo penal a regra é a liberdade do acusado no curso processual e a exceção é a prisão antecipada.? Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que há nos autos (fl. 40) informação acerca da formulação de pedido de revogação da prisão preventiva perante a Vara Criminal do Paranoá protocolado pelo impetrante em autos apartados e que recebeu o número 0705335-26.2024.8.07.0008. Ademais, em consulta ao andamento processual, o pleito ainda não foi examinado. Desse modo, não havendo decisão do órgão jurisdicional competente sobre o pedido, qualquer manifestação dessa Turma Julgadora sobre a questão incorreria em supressão de instância. A propósito: Se não há decisão do órgão jurisdicional competente acerca da suposta tese exposta no writ, inviável o exame da matéria por esta Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância. (Acórdão 1670910, 07428023420228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nestas razões, NEGO SEGUIMENTO à presente impetração, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 09:58:17. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0736910-76.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NICOLAS MAURICIO AGUILERA CASTILLO. A: NICOLAS MAURICIO AGUILERA CASTILLO. Adv(s).: DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0736910-76.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NICOLAS MAURICIO AGUILERA CASTILLO IMPETRANTE: NICOLAS MAURICIO AGUILERA CASTILLO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS e outra, advogada inscrita na OAB/DF nº 14.192, em favor de NICOLÁS MAURICIO AGUILERA CASTILLO, preso pelo suposto cometimento do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, apontando como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará. Alegam as impetrantes que, embora reconhecida a gravidade do descumprimento das medidas, a decisão careceu de uma análise mais aprofundada e específica sobre a adequação e suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Acrescentam que ?a medida adotada de manter o réu em prisão preventiva, com toda venia, é desproporcional ao contexto dos fatos. A decisão judicial deveria ter explorado a possibilidade de aplicar medidas cautelares menos severas, como o monitoramento eletrônico, a proibição de aproximação da vítima ou a restrição de acesso a determinados locais, que seriam suficientes para assegurar a proteção da vítima e a ordem pública.? Por fim, aduzem que ?o réu, primário e sem antecedentes criminais, possui vínculos sólidos com a sociedade, com residência fixa, e o réu se compromete a comparecer a todos os atos processuais determinados por este juízo, demonstrando que não há risco concreto à ordem pública, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.? Requerem, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. Cumpre destacar ser ônus da Defesa instruir o feito com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois consabido que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, competindo às impetrantes, como já dito, instruí-lo adequadamente e de plano, sob pena de a ele se negar seguimento. No caso, as impetrantes são advogadas particulares e não acostaram aos autos a decisão de decretou a prisão preventiva, tampouco qualquer documentação voltada a esclarecer a dinâmica dos fatos para comprovar as alegações referentes à ilegalidade da medida extrema. Apenas colacionaram um contrato de trabalho do paciente. Repise-se, a instrução do habeas corpus é dever das impetrantes, não cabendo ao Tribunal qualquer providência neste sentido, sob pena de ferir princípios maiores do direito processual, passando a substituir o causídico, profissional portador de conhecimento técnico suficiente para aparelhar minimamente seu pedido. Nesse sentido: 1. A petição inicial do habeas corpus foi protocolada desacompanhada dos documentos a evidenciarem o constrangimento ilegal apontado. 2. É inviável a análise do habeas corpus quando ausentes elementos aptos a demonstrarem o constrangimento ilegal alegado, uma vez que a impetração deve fundar-se em inequívoca prova pré-constituída. (HC 214755 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023); O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior. (AgRg no HC n. 838.763/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Assim, ante a ausência de elementos suficientes para se examinar criticamente as assertivas das impetrantes, NÃO ADMITO a impetração, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:06:23. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0736939-29.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NAVARONI SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0736939-29.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: NAVARONI SOARES GOMES PACIENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por NAVARONI SOARES GOMES, OAB/DF nº 45.299, em favor de THIAGO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, preso desde 28/8/2024, pela suposta prática das infrações penais descritas nos artigos 129, §13, 140, caput, e artigo 147, caput, todos do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia, que converteu o flagrante em preventiva. Alega a impetrante que não ?existe prova suficiente de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito em desfavor da vítima, pois esta somente traz ilações desprovidas de lastro probatório? e que ?o falso relato que ensejou a presente denúncia e deferimento da medida protetiva em favor da suposta vítima A Requerente/vítima, e fundada em indícios e inverdades, somente com único propósito, de incriminar o acusado e ver este atrás das grades, conforme os vídeos anexados aos autos que comprovam que a suposta vítima é uma pessoa que apresenta traços violentos.? Diz que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não existindo qualquer razão para a manutenção da sua prisão preventiva, mormente porque a ordem pública não se encontrará ameaçada com a sua liberdade e tampouco irá impedir a instrução criminal, pois não há notícia de que ele tenha criado embaraços à apuração dos fatos. Desse modo, alega a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Sustenta que a concessão das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se compatível com a situação em análise, sobretudo, para impor ao paciente, restrições, como forma de assegurar a autoridade da instituição judiciária. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas. No mérito, requer a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame superficial, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes. O fumus comissi delicti, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria restou demonstrado mediante o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 18/24), Termo de Requerimento de Medidas Protetivas (fl. 31) e Comunicação de Ocorrência Policial nº 3.107/2024-0 (fls. 69/75) O periculum libertatis também restou evidenciado pelo modo de execução do crime, pois, segundo o relato da vítima (fls. 72/73): Viveu como se casada fosse com THIAGO DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA durante 4 anos e deste enlace amoroso adveio um filho DAVID DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA (6 meses). Contudo, THIAGO decidiu romper o relacionamento no mês de janeiro de 2024, quando saiu da casa do casal. THIAGO não é usuário de drogas e não consome álcool em excesso. THIAGO não possui arma de fogo. THIAGO é calmo, mas quando fica nervoso perde o controle. No dia 26 de agosto de 2024, por volta de 21h30, THIAGO foi até a casa da declarante (SHSN, Quadra 602, Conjunto C, Lote 16, Casa 02, Ceilândia - DF) para buscar alguns objetos que entendia que lhe pertenciam. A declarante permitiu que THIAGO entrasse em sua casa. Durante a retirada THIAGO pegou uma chave de fenda e disse para declarante "hoje eu vim aqui para te matar", chamou a declarante de "piranha, desgraça" e disse para a declarante ir embora de Brasília. Em seguida THIAGO segurou o pescoço da declarante e apertou. Depois THIAGO aplicou um golpe tipo rasteira na declarante, jogando-a no solo e depois bateu a cabeça da declarante na parede. A declarante conseguiu conversar com THIAGO e conseguiu acalma-lo. THIAGO entrou no carro e disse que retornaria no dia seguinte. Vizinhos acionaram a policia que chegaram minutos depois. Quando os policiais estavam em frente a casa da declarante, que viu THIAGO passar de carro por uma rua próxima e por isso os policiais perseguiram THIAGO, que retornou para a frente da casa da declarante. Neste contexto, a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência

de Custódia, acolhendo requerimento do Ministério Público, converteu o flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de que (fls. 40/41): No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ante a gravidade em concreto dos fatos. Trata-se de lesão corporal mediante esganadura e ameaça de morte com uso de uma chave de fenda, em que o autuado, a pretexto de buscar seus pertences na casa da vítima após o término do relacionamento, apoderou-se de uma chave de fenda afirmando que teria ido até o local para matar a vítima. Registro que o combate à violência doméstica foi pensado pelo legislador dentro de um microssistema diferenciado, dissociado do sistema do Código de Processo Penal. Não à toa que foi tratada a necessidade de prisão preventiva em diploma apartado e específico. Por isso, reitero que o fator preponderante na violência doméstica é o fator risco, independentemente da pena abstratamente cominada, independentemente de reincidência e de prévia aplicação de medidas protetivas de urgência. Desse modo, a vítima está em verdadeiro pânico com as condutas do autuado, estando em sério risco de ter a sua integridade física violada de forma mais grave, conforme informações do questionário preenchido. Tais circunstâncias indicam que outras medidas cautelares não são suficientes para impor o distanciamento entre autora e vítima. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar. Não se pode olvidar que a definição de ordem pública alcança a prevenção de reprodução de fatos criminosos e o acautelamento do meio social em face da gravidade do crime, conforme esta colenda Corte também já teve a oportunidade de se posicionar quando pontificou que ?O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social?. (Acórdão 1361573, 07219355420218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 14/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guarda a decisão pertinência com os fatos e com a gravidade dos delitos, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente. Com efeito, a conduta do paciente de, em tese, esganar a vítima e a ameaçar de morte com uso de uma chave de fenda, destaca a necessidade da sua segregação a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. No ponto, necessário consignar que, apesar das alegações trazidas pela impetrante no sentido de ausência de elementos probatórios do cometimento dos ilícitos por parte do paciente, nesta via estreita de habeas corpus, incabível qualquer exame aprofundado de provas. Registre-se que a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 211105 AgR, Relator: Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 30-05-2022). O fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não elide a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. É de se destacar que o inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal possibilita a decretação da prisão preventiva ?se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.? Por fim, cabe reforçar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal, e/ou, abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, não merece a censura monocrática por parte desta Relatora, mas sim a submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:24:39. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

DESPACHO

N. 0734984-85.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA. A: ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. A: HIGOR EUSTAQUIO CARDOSO CRUZ. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0734984-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS, HIGOR EUSTAQUIO CARDOSO CRUZ APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Intime-se a defesa do apelante ALEXANDRE MAIA DOS SANTOS para trazer suas razões recursais. Brasília, 3 de setembro de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0736990-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0736990-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCELA GALDINO DA SILVA PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DESPACHO A fim de se evitar eventual supressão de instância, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se matéria de fundo apresentada no presente Habeas Corpus já foi submetida e apreciada pela Autoridade Coatora, trazendo cópia da respectiva manifestação. Apos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:30:00. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0736676-94.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAXSUEL SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF72200 - ARIANE CRISTINE NERES DE ARAUJO CUNHA. A: CAIO CESAR ROQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0736676-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAXSUEL SILVA CARDOSO IMPETRANTE: CAIO CESAR ROQUE AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO DESPACHO Intime-se o impetrante para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a íntegra do despacho de ID 63599527, trazendo cópia integral dos autos originários. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:40:25. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0701293-66.2022.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0701293-66.2022.8.07.0019 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: JEOVANE DOS SANTOS LEAO, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, JEOVANE DOS SANTOS LEAO DESPACHO Ao Assistente de Acusação e ao MPDFT, para manifestarem-se sobre os embargos de declaração de ID 63205345. Brasília, 5 de setembro de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0734666-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0734666-14.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA JUNIOR DESPACHO Aguarda-se o julgamento do RE 145100, no qual será estabelecida a tese a ser observada no TEMA de Repercussão Geral nº 1267. BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2024 18:04:27. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0736857-95.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF42987 - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0736857-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DA COSTA, FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO PACIENTE: KARINE GOMES DE ANDRADE AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO D E S P A C H O Trata-se de Habeas Corpus impetrado por FLÁVIA RAYZA BATISTA RAULINO e OUTRO em favor de KARINE GOMES DE ANDRADE, visando, liminarmente, revogar a prisão preventiva. Analisando detidamente a exposição fática e a final pretensão, não vislumbro pedido liminar a ser apreciado (providência, aliás, excepcional na via estreita do Habeas Corpus). Assim, oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0737191-32.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS. Adv(s).: DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. A: TAYANA CASTRO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 3º VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737191-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS IMPETRANTE: TAYANA CASTRO DE BARROS AUTORIDADE: JUIZO DA 3º VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DESPACHO Intime-se a impetrante, a fim de se evitar eventual supressão de instância, para que esclareça se o pedido de trancamento da ação penal já foi submetido à apreciação da Autoridade Coatora, trazendo aos autos a respectiva decisão. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:42:36. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0737244-13.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDILTON COSTA ANDRADE. Adv(s).: DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF65922 - LARISSA GOMES DE OLIVEIRA, DF67224 - MARIA DE FATIMA PAIVA BRASIL. A: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737244-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDILTON COSTA ANDRADE IMPETRANTE: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, LARISSA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRASIL AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA DESPACHO Observo que a regularidade da prisão do paciente já foi apreciada por este Tribunal no HC nº 0734868-88.2023.8.07.0000, e mantida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Em posterior habeas corpus (HC nº 0712007-74.2024.8.07.0000), mais uma vez a ordem foi denegada, por não existirem fatos novos que justificassem a concessão da ordem. Diante desse quadro esclareça a impetrante, minuciosamente, quais são os fatos novos que justificam mais essa impetração, trazendo, de forma documentada, as provas que fomentam a sua tese e que ainda não foram apreciadas por este Tribunal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento. Após, retornem os autos concursos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:08:05. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0737103-91.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CLAUDER AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF78181 - SARAH MYLENA ALVES AMORIM, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. A: SARAH MYLENA ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0737103-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: CLAUDER AGUIAR DE ARAUJO IMPETRANTE: SARAH MYLENA ALVES AMORIM, ANTONIO LAZARO MARTINS NETO AUTORIDADE: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DESPACHO Intime-se os impetrantes, a fim de se evitar eventual supressão de instância, para que esclareçam se a causa de pedir do presente habeas corpus já foi apresentada à Autoridade Coatora. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:04:45. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

EMENTA

N. 0710261-02.2023.8.07.0003 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ALINE CATUNDA DOS SANTOS BARBOSA. A: DEYSON MARCOS GERALDO DE SOUZA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cabe a impronúncia, quando há prova da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que sejam os réus levados a Júri Popular. 2. O afastamento de circunstância qualificadora, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedente, ou totalmente divorciada do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705277-21.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO, DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO. 1. Na espécie, as conclusões do v. acórdão se fizeram acompanhar da respectiva fundamentação, não se verificando o vício apontado pelo embargante, o qual pretende reanálise da matéria, o que se mostra inviável no recurso integrativo dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0706713-79.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS, DF63464 - JEAN PAUL FRAUSSAT DE LIMA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Diante da comprovação do dolo de satisfação de lascívia, bem como diante da presunção absoluta de violência nos crimes cometidos contra menores de 14 (catorze) anos de idade, não há falar em desclassificação da conduta para preceito normativo secundário. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701770-36.2024.8.07.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: BRUNO DOS SANTOS PAZ. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cabe a impronúncia, quando há prova da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que seja o réu levado a Júri Popular. 2. Para que o crime de homicídio seja desclassificado para outro da competência do juiz singular, na fase de pronúncia, exige-se a comprovação inequívoca da alegada ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. 3. O afastamento de circunstância qualificadora, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedente, ou totalmente divorciada do contexto fático-probatório. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0722688-77.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INIMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Exclui-se a culpabilidade, por inimputabilidade do agente, se o laudo psiquiátrico atestou que o acusado é portador de transtornos mentais e inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0726274-87.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JEFFERSON FRAGOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006) para uso de drogas (art. 28, caput, Lei nº 11.343/2006), se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0731298-60.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANILO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALYSSON MATHEUS DORNELAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRÉVIA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE NÃO DEMONTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Existindo fundadas razões, aferidas de modo objetivo e prévio, esclarecidas pela autoridade policial, de maneira a indicar a situação de flagrante delito no interior do domicílio, não há que se falar, de plano, em ilegalidade. 2. Ordem denegada.

N. 0745494-37.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. Adv(s).: DF63126 - CAIO VINICIUS CAETANO PESSOA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. R: SHAKESPEARE NOVAES CAVALCANTE DE MELO. Adv(s).: DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO DA FONSECA VALENCA NETO. T: BEATRIZ MENDONÇA RODRIGUEs. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF63126 - CAIO VINICIUS CAETANO PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito, somente se admitindo efeitos infringentes do julgado por meio desse recurso quando, superada contradição ou suprida omissão existente, não mais possa a conclusão permanecer a mesma, não sendo esse o caso dos autos, onde a matéria veiculada a título de embargos declaratórios é exclusiva de recurso específico. 2. Na espécie, não se verificam os vícios apontados pelos embargantes, uma vez que as conclusões do v. acórdão se fizeram acompanhar da respectiva fundamentação que lhe deram suporte. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, o recurso integrativo cinge-se às hipóteses previstas no art. 619, do CPP, ou seja, quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

N. 0714760-24.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FREDERICO COIMBRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. RECURSO DA DEFESA. PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ENTORPECENTES. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O crime de perseguição, ou ?stalking?, estabelecido no artigo 147-A do CP, é delito formal e, desse modo, considera-se praticado quando a vítima, reiteradamente, tem ameaçada a sua integridade física ou psicológica ou restringida a capacidade de locomoção ou é perturbada em sua esfera de liberdade ou privacidade, como restou comprovado na hipótese. 2. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 3. Suposta embriaguez voluntária ou estado de ânimo alterado por uso de entorpecente não desqualifica o delito, isenta o réu de pena ou afasta a culpabilidade, em respeito à teoria da actio libera in causa, devendo o réu responder pelos seus atos. 4. Recurso conhecido e desprovido.

1ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0719253-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: VALDOMIRO FERREIRA BORGES. Adv(s).: RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. Número do processo: 0719253-24.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0715267-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR. R: MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715267-62.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0729651-30.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. Adv(s).: GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: DF37785 - AILTON ALVES FERNANDES. Número do processo: 0729651-30.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0731960-92.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JACINTO DANTAS. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO, DF50702 - RICARDO PEGO FREITAS. R: ANDREIA DA COSTA DANTAS. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: LUIS ANTONIO GONTIJO. Adv(s).: DF34220 - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO, DF50702 - RICARDO PEGO FREITAS. Número do processo: 0731960-92.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0731405-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: CLEIDSON MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DA SILVA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731405-07.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0745473-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARIA DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745473-93.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0729438-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLLON SALES DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. Número do processo: 0729438-24.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0707200-06.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KLAUBY TELES GONCALVES. Adv(s).: DF49340 - DANIEL COSTA FREITAS. R: SEÇÃO DE APURAÇÃO E PROTEÇÃO- SEAPRO/1 VIJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0707200-06.2023.8.07.0013 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravante para, querendo, recolher o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID nº 62686897. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora da Primeira Turma Cível

DECISÃO

N. 0735858-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por L. R. S. em face da decisão que, no bojo da ação de prestação de contas que maneja, pertinentes à curatela de D. R. da S., acolhendo suscitação formulada pelo Ministério Público, declinara da competência para processamento da ação para uma das Varas de Família da Comarca de Valparaíso/GO, local de residência do interditado. Objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, e, alfim, a reforma do provimento arrostado, reconhecendo-se a competência do Juízo a quo ? 1ª Vara de Família de Brasília, na qual tramitara a ação de alteração de curador ? para o processamento da prestação de contas que aviara. Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória, argumentara a agravante tratar-se de ação incidental de prestação de contas ajuizada perante a 1ª Vara de Família almejando o cumprimento, na qualidade de curadora do interditado, da obrigação que lhe está afetada, conforme o compromisso que, ademais, assumira ao assentir com a aceitação da curatela. Pontuara que o Ministério Público, ao se manifestar, alegara que, considerando que o interditado reside na cidade de Valparaíso/GO, aquele juízo, contudo, não seria competente para processar e julgar o pedido incidente, indicando

como fundamento a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o que fora acolhido pelo Juízo de origem. Relatara que a decisão agravada, proferida após manifestação do Ministério Público, incorrera em erro ao afirmar que, para assegurar o melhor interesse do incapaz, a competência seria do foro do seu domicílio, pois, diversamente do alegado, o declínio de competência perfectibilizado apenas prejudicaria o rápido acesso ao Judiciário. Verberara que, na distribuição dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 2019 a 2023, os feitos foram, em regra, distribuídos por sorteio, contudo, aludidos foram redistribuídos à 1ª Vara de Família de Brasília, que afirmara ser a vara competente para o julgamento dos casos, pois a ação de interdição transitara sob a jurisdição daquele juízo. Pontuara que o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília fora o responsável pela decretação da curatela definitiva, destacando que, de acordo com o prefixado no artigo 553 do estatuto processual, que traduz norma especial e deve prevalecer sobre a regra geral, aludido Juízo é o competente para processar e julgar a prestação de contas, não ressoando hábil a infirmar o textualmente previsto no dispositivo mencionado a alteração de residência do interditado. Asseverara que é irmã do interditado e exerce sua curatela desde 2019, através da alteração de curadoria que tramitara perante o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília, e, desde então, reside ele em Valparaiso/GO, circunstância que jamais impedira que as prestações de contas fossem ajuizadas e endereçadas ao Juízo individualizado. Anotara que os processos e atos processuais tramitam em meio virtual, aduzindo que, durante os cinco anos de prestação de contas, nunca houvera audiência ou necessidade de diligência, por se tratar de processo de jurisdição voluntária, tenho havido adesão ao juízo 100% digital. Consignara não se discutir nos autos qualquer questão relacionada aos cuidados com o interditado, tampouco ressoando necessário que o Juízo tenha qualquer tipo de acesso ao interditado ou realize ?a otimização da fiscalização da curatela?, diversamente do mencionado na decisão agravada. Acentuara que tampouco haveria violação ao melhor interesse do incapaz na hipótese, inexistindo dúvidas de que a decisão agravada resultará em impacto nulo, pois a prestação de contas fora proposta sob a égide do Código de Processo Civil vigorante, que prioriza a cooperação das partes, a duração razoável do processo e a utilidade do processo, com economia processual, a qual orienta os atos processuais para produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforço, evitando desperdício de tempo e dinheiro (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por L. R. S. em face da decisão que, no bojo da ação de prestação de contas que maneja, pertinentes à curatela de D. R. da S., acolhendo suscitação formulada pelo Ministério Público, declinara da competência para processamento da ação para uma das Varas de Família da Comarca de Valparaíso/GO, local de residência do interditado. Objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, e, alfim, a reforma do provimento arrostado, reconhecendo-se a competência do Juízo a quo ? 1ª Vara de Família de Brasília, na qual tramitara a ação de alteração de curador ? para o processamento da prestação de contas que aviara. Emerge do aduzido que o objeto deste recurso cinge-se à aferição do Juízo competente para o processamento do pedido incidente de prestação de contas pertinente a curatela, defronte a apuração de alteração de endereço do interditado, perquirindo-se se o havido ressoaria apto a infirmar a previsão contida no artigo 553, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual as contas referentes à curatela serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado o curador. Pontuado o objeto do agravo, inicialmente, procedo à análise da possibilidade de conhecimento do agravo, haja vista que interposto em face de decisão que versa sobre a competência para processamento e julgamento da ação que fora originariamente distribuída ao Juízo a quo. De conformidade com o procedimento que fora imprimido ao recurso de agravo pelo Código de Processo Civil, restara fixado que, em regra, será cabível agravo de instrumento somente nas hipóteses expressamente contempladas pela legislação (art. 1.015 CPC). Ou seja, de forma a otimizar o procedimento e se consubstanciar em meio para se alcançar a rápida solução dos litígios, homenageando-se os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais que estão amalgamados na gênese do processo como simples instrumento para realização do direito, a lei fixara rol taxativo das hipóteses que comportam agravo em face de decisões de natureza interlocutória proferidas no trânsito das ações de conhecimento. Consoante a regulação procedimental vigente, somente será cabível doravante agravo nas hipóteses expressamente nomeadas pelo legislador, ante a inexistência de preclusão quanto às matérias resolvidas no ambiente do processo de conhecimento via de decisão interlocutória tornada impassível de devolução a reexame de imediato, o que encerra a salvaguarda correlata da irrecorribilidade, consoante se afere do regrado de forma textual pelo artigo 1.015 do estatuto processual, verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? De acordo com o contemplado por aludido dispositivo, doravante somente será cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses expressamente apontadas ou em outros casos expressamente referidos em lei. Ou seja, a decisão que não se emoldura no enquadramento contemplado pelo preceito em tela não pode ser hostilizada via de agravo instrumento, elidindo a possibilidade de restar acobertada pela preclusão, mas prevenindo-se, contudo, que o decidido, não ensejando a germinação de danos graves ou de difícil reparação à parte, nem se inserindo nas hipóteses legalmente individualizadas, não se transmude em instrumento para turvar o equacionamento do conflito de interesses estabelecido e retardar a elucidação do direito material controvertido. A despeito da regulação normativa textual, mediante interpretação lógico-sistemática do art. 1.015, inciso III e seu parágrafo único, do Estatuto Processual, afere-se que é viável e necessário que haja inserção da decisão que versa sobre competência no regime de recorribilidade estabelecido. Essa interpretação deriva do fato de que a competência do órgão jurisdicional é premissa genética da deflagração da relação processual e da prestação jurisdicional, porquanto é inviável que o juiz desprovido de competência processe e julgue qualquer demanda que lhe é apresentada. Sob essa realidade insofismável, a despeito de inexistir referência expressa em aludidos dispositivos quanto ao cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre competência, é possível se deles extrair, mediante interpretação lógico-sistemática, a apreensão de que é cabível o manejo de agravo de instrumento em face de provimento que versa sobre competência. Ora, segundo o disposto no parágrafo único do preceito em tela, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, não tendo havido qualquer restrição quanto às decisões providas de caráter interlocutório passíveis de devolução a reexame no ambiente desses procedimentos (liquidação e cumprimento de sentença) e processos (inventário e execução) pela via do agravo de instrumento. Ou seja, no ambiente dos procedimentos e processos nomeados se afigura viável o manejo de agravo em face de decisão que versa sobre competência, inclusive porque não serão resolvidos mediante provimento de natureza meritória, ressalvada a natureza da sentença que resolve o processo sucessório. É que o parágrafo único do preceito não contemplara essa ressalva, tornando inviável que dele seja extraída essa restrição. A par desse argumento, sobeja o inserto no inciso III do dispositivo, que também versa sobre competência, ainda que proveniente de cláusula compromissória, mas que não deixa de tangenciar justamente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que é seu trânsito por juízo provido de competência para dele conhecer. Portanto, se é cabível a interposição de agravo de instrumento quando se está debatendo competência no ambiente de processo de execução ou de cumprimento de sentença e também no ambiente de processo sucessório, esse mesmo regramento deve ser transposto para o processo de conhecimento, tornando viável a devolução a reexame, pela via do agravo de instrumento, mediante interpretação lógico-sistemática dos dispositivos em tela, da decisão que versa sobre competência para processar e julgar ação cognitiva. Essa interpretação, ademais, não é inédita, sendo defendida por abalizada doutrina e precedentes que enfocaram a matéria. De relevante que em precedente recente originário do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, fora sufragado esse mesmo posicionamento. Conquanto esse julgado não se traduza em precedente vinculante - até porque por ora é isolado -, sinaliza o entendimento que a Corte encarregada de ditar a derradeira interpretação do direito federal seguirá sobre a matéria, havendo, portanto, um argumento a mais para se sufragar o entendimento ora externado, tornando cabível o agravo de instrumento em face de decisão que dispõe sobre competência no ambiente de processo de conhecimento. A propósito, confira-se o aludido precedente: ?

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018) Ademais, a par de aludido precedente, interpretando aludida disposição no exercício da competência institucional que lhe fora reservada pela Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que aludido preceptivo encerra regra de taxatividade mitigada, permitindo que, ainda que não esteja a matéria resolvida encartada nas situações expressamente pontuadas, a decisão que a elucida é passível ser devolvida a reexame via agravo de instrumento desde que seja passível de irradiar efeitos materiais imediatos, afetando o direito material ou afligindo prejuízos ou danos irreparáveis ou de improvável reparação às partes ou afetando o resultado útil do processo, conforme se afere do julgado paradigmático abaixo reproduzido, realizado sob a forma dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra Documento: 1731786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 1 de 10 Superior Tribunal de Justiça decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. ... 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. ... (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) Assim é que, na espécie, dispondo a decisão devolvida a reexame sobre competência, pressuposto da prestação jurisdicional, conquanto matéria não inserta na textualidade do preceptivo que regula o recurso de agravo, enseja que seja reexaminada de imediato, sem qualquer modulação, no ambiente do agravo. Consoante pontuado, ainda que a incompetência não esteja inserta nas matérias expressamente pontuadas como passíveis de devolução imediata a reexame via agravo de instrumento, resolvida incidentalmente, legitima que seja enquadra nas situações que mitigam a taxatividade do dispositivo, sob pena de se macular o resultado útil do processo, obstando que seja definido qual o juiz competente para processar e julgar a ação, repercutindo até mesmo em nulidade, implicando despesas e custos desnecessários aos litigantes e ao Judiciário, além de frustrar o objetivo teleológico do processo. A matéria, portanto, se enquadra no entendimento firmado pela Corte Superior, pois seu reexame somente ao final frustra a teleologia da relação processual, militando em descompasso com os princípios da celeridade e economia processuais e do resultado útil do processo, tornando viável que seja, então, devolvida a reexame e conhecida no ambiente do recurso de agravo. Alinhados esses argumentos, admito e conheço do agravo, passando a apreciar o pedido liminar formulado. Registre-se, de início, que a prestação de contas aviada pelo curador possui natureza de incidente ao processo no qual fora ele nomeado, não se tratando, pois, de ação autônoma, devendo, sob essa realidade, ser processado em apenso à demanda principal. Na espécie, afere-se que a prestação de contas fora aviada pela irmã do interditado, nomeada como sua curadora em ação de alteração de curatela já transitada em julgado. Destarte, não se trata de ação de interdição ou mesmo de alteração de curatela ainda em processamento, mas de incidente germinado de curatela já estabelecida com vistas ao cumprimento do encargo decorrente da curadoria, denunciando que está atrelado à ação principal, devendo ser processado de forma apensada aos autos do processo no qual firmadas a interdição e a curatela. Aludida apreensão deriva da textualidade da previsão contida no artigo 553, caput, do estatuto processual, segundo o qual, ?As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado?. Aludida disposição traduz regra de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não ressoando passível de alteração. Confira-se, acerca do tema, elucidativo escólio catedrático de Humberto Theodoro Júnior, verbis[1]: ?(...) A competência do juízo da causa originária para a prestação de contas é de natureza funcional, e por isso irrecusável e improrrogável. Para essas prestações, tanto se pode agir por via de ação como por meio de deliberação ex officio do próprio juiz. Quando, por exemplo, o juiz age, por força da hierarquia, para exigir as contas do tutor ou curador, não há que se cogitar de ação no sentido técnico, mas de procedimento administrativo. Quando, porém, é o herdeiro que demanda as contas do inventariante, a hipótese é tipicamente de ação e de procedimento judicial contencioso. A regra especial do art. 553 do CPC/2015 tem dupla função: primeiro, fixar a competência, para a tomada de contas dos órgãos auxiliares do juízo; e, segundo, definir sanções para os administradores judiciais que descumprem a sentença de julgamento de suas contas. (...)? Esse, aliás, o entendimento sufragado pela Corte Superior de Justiça, consoante se depreende dos arestos adiante ementados, verbis: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE AÇÕES DE INVENTÁRIO TRANSITADAS EM JULGADO. OMISSÕES E CONTRADIAÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA À INVENTARIANÇA. NATUREZA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA QUANTO À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A RESPEITO DA INVENTARIANÇA SOBRE BENS EXISTENTES NO BRASIL E NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, II, DO CPC, QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AO INVENTÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS QUE VISA CONDENAR À PRESTAÇÃO NA PRIMEIRA FASE E CONDENAR À RESTITUIÇÃO OU PAGAMENTO OU, AINDA, DECLARAR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO OU CRÉDITO NA SEGUNDA FASE. INVESTIGAÇÃO DA GESTÃO DE TODO O PATRIMÔNIO HERDADO, SEJA NO BRASIL, SEJA NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBMETIDOS A JUÍZOS ABSOLUTAMENTE COMPETENTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO INTEGRAL DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DE PARCELA SUSCETÍVEL DA PARCELA SUSCETÍVEL DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DO ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1- Ação de exigir contas proposta em 31/08/2017. Recurso especial interposto em 27/07/2022 e atribuído à Relatora em 20/04/2023. ... 5- A competência estabelecida no art. 553, caput, do CPC, segundo o qual cabe ao juízo do inventário processar também o pedido de prestação de contas relacionada ao período de inventariança, possui natureza funcional e, bem assim, de natureza absoluta, motivo pelo qual a ação autônoma de exigir contas deve ser dirigida ao juízo do inventário. 6- A ação de inventário, cuja jurisdição é tratada no art. 23, II, do CPC, tem

como propósito a relação, descrição, avaliação e liquidação dos bens do falecido, ao passo que a ação de exigir contas tem como finalidade, na primeira fase, condenar o réu a prestá-las e, na segunda fase, poderá ser condenado à restituição ou pagamento ou simplesmente declaratória da inexistência de crédito ou débito. 7- Em virtude dessas diferenças, a ação autônoma de exigir as contas do inventariante relativas ao inventário transitado em julgado não se submete às regras de jurisdição nacional aplicáveis ao próprio inventário (art. 23, II, do CPC), especialmente quanto à imunidade da jurisdição brasileira aos bens situados no exterior. 8- Não há óbice para que, em ação de exigir contas relativas ao inventário, investigue-se a gestão realizada pelo inventariante a respeito de todo o patrimônio herdado, seja ela situado no Brasil, seja ele situado no exterior, razão pela qual a regra aplicável, quanto à jurisdição, é aquela prevista no art. 21 do CPC. ... 12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para extinguir apenas em parte a ação de exigir contas proposta pelo recorrente, devendo o processo ser remetido ao juízo sentenciante, a quem caberá intimar o recorrente para que indique qual parcela do processo deverá subsistir e para qual dos juízos competentes será remetido a parcela remanescente do processo.? (REsp n. 2.063.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.) ?RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. DEVER LEGAL DE PRESTÁ-LAS (ART. 618 DO CPC). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RITO ESPECIAL DOS ARTS. 552 E 553 DO CPC. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A ação de prestação de contas tem por escopo aclarar o resultado da administração de negócios alheios (apuração da existência de saldo credor ou devedor) e, sob a regência do CPC de 1973, ostentava caráter dúplice quanto à sua propositura, podendo ser deduzida tanto por quem tivesse o dever de prestar contas quanto pelo titular do direito de exigi-las. O novo CPC, por seu turno, não mais prevê a possibilidade de propositura de ação para prestar contas, mas apenas a instauração de demanda judicial com o objetivo de exigi-las (artigo 550). 2. A referida supressão não significa que tenha desaparecido a ação de dar contas. A administração de bens ou negócios alheios gera sempre para o gestor o dever de prestar contas, de sorte que ele tem, na perspectiva do direito material, não apenas a obrigação, mas também o direito de se livrar desse dever. Dessarte, coexistem as duas pretensões, a de exigir e a de dar contas. O que a lei nova fez foi submeter a procedimento especial apenas a pretensão de exigir contas. A de dar contas, por isso, será processada sob o procedimento comum. 3. Entre os deveres do inventariante está o de prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (CPC, art. 618, VII; CPC/73, art. 991, VII). Assim, há legitimidade do inventariante para ajuizar ação autônoma de prestação de contas. 4. Na hipótese, houve o ajuizamento de incidente de remoção do inventariante proposta pela única herdeira do de cujus, revelando, assim, a existência de uma suspeição em relação ao seu encargo de inventariante; o processo sucessório findou-se sem que houvesse o acertamento das despesas; e o inventariante pode vir, futuramente, a ser civilmente responsabilizado pelos sonegados. Desse modo, sobressai o interesse de agir do inventariante na presente ação de prestação de contas pelo rito especial dos arts. 552 e 553 do CPC/2015 (e não do art. 550 do mesmo Código). 5. Recurso especial provido.? (REsp n. 1.707.014/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/6/2021.) A regulamentação que emerge do dispositivo individualizado deve, ademais, ser interpretada de forma sistemática em compasso com o prefixado no artigo 50 do Códex Processual, que determina que ?A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente?. Ou seja, de acordo com esse dispositivo, a ação em que o incapaz for réu será proposta no foro em que domiciliado seu representante ou assistente. Sucede que, no caso, não se está em ambiente processual passível de ser qualificado como litigioso e em que o incapaz figura como réu. Conforme pontuado, se está em ambiente de prestação de contas formulada pela própria curadora e representante do interditado. Não será ele citado para se defender nem subsiste, em princípio, conflito de interesses entre ele e sua curadora, de molde que deve prevalecer o regramento inserto no artigo 553 do estatuto processual, que dispõe sobre competência funcional e sua observância, no caso, não implicará nenhum prejuízo ao interditado. Em suma, o fato de o interditado e sua representante serem domiciliados em local diverso não é suficiente a ensejar a elisão de aludido regramento e da atração que a ação na qual estabelecida a curatela exerce em relação à prestação de contas pertinente ao encargo. O que é mais relevante, frise-se novamente, é que não se está ambiente litigioso nem figurará o curatelado como réu no pedido incidental. Ora, encerrando a prestação de contas no caso, porquanto derivada da própria curadora, simples incidente vinculado à interdição, sobressaindo evidente que não possui natureza de ação, não se cogita de violação ao prefixado no artigo 50 do estatuto processual. Para além dessa constatação, inexorável que deve o incidente ser processado de forma apensada à ação principal, ainda que já transitada em julgado, na forma expressamente determinada pelo Códex Processual. Diante desse contexto, tendo sido a ação aviada justamente pela curadora, a quem ficara incumbido o encargo, não se justifica que seja ignorado o disposto no artigo 553 do Código de Processo Civil. Alinhados esses argumentos afere-se que a argumentação aduzida pela agravante está revestida de relevância e estofo jurídico e a pretensão reformatória que manifestara provida de plausibilidade. Como corolário, revestindo-se o direito cuja tutela é pretendida de plausibilidade e patente a possibilidade de a agravante experimentar as consequências derivadas da efetivação do decidido, pois redunda na alteração de foro em desconformidade com as regras de competência de natureza absoluta, a antecipação de tutela que reclamara deve ser deferida, prevenindo-se a redistribuição e assegurando-se imediato trânsito à prestação de contas que aviara. Esteado nos argumentos alinhados, agrego ao agravo o efeito suspensivo reclamado e, sobrestando os efeitos da decisão arrostada, determino que a prestação de contas aviada pela agravante retome seu fluxo normal no Juízo Família ao qual distribuída, no qual fora processada a ação de curatela originária - 1ª Vara de Família de Brasília/DF. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Expedida essa diligência, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 3 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (27th edição). Grupo GEN, 2024.

N. 0718662-46.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS, DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0718662-46.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL : APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Cuida-se de apelação interposta pelo exequente, CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS (ID 63007623), em face da sentença (ID 63007615) proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que declarou restaurados os autos do processo de execução (2016.07.1.019371-8) e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 718 do CPC. Adota-se o relatório da sentença: Cuida-se de restauração de autos promovida de ofício, tendo em vista o extravio do caderno processual da execução nº 2016.07.1.019371-8, que no dia 28/09/2018 foi retirado com carga pelo exequente, Dr. Charles Jefferson Lopes dos Santos, OAB/DF 8238, em causa própria, este que não mais o devolveu, a despeito de as inúmeras diligências, inclusive expedição de mandado de busca e apreensão em 11/06/2019 e envio de e-mails. A Secretaria juntou as cópias das peças processuais extraídas do sistema informatizado do Tribunal. Intimado o exequente, este juntou documentos que tinha em seu poder e não apresentou insurgência à restauração dos autos. O executado não foi intimado, uma vez que, na execução, não houve angularização da relação processual. É o relatório. (...) O exequente interpôs recurso de apelação (ID 63007623), por meio de extenso arrazoado, no qual insurge-se quanto ao reconhecimento da prescrição pelo d. Juízo a quo. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende da leitura do r. decisum (ID 63007615), tratou o d. Juízo a quo acerca da restauração dos autos da execução nº 2016.07.1.019371-8. Ocorre que, em suas razões de decidir, além de explicar como se deu a restauração, salientou que, ?por culpa do exequente, não foi observada a regra do § 2º do art. 240 do CPC, de modo que não houve interrupção da prescrição, conforme se infere do art. 802 do CPC?. Assim, tendo a ação de execução sido proposta em 28/11/2016, portanto, há mais de cinco anos, concluiu o MM. Juiz sentenciante pela consumação da prescrição. Na parte dispositiva, porém, o d. Juízo apenas declarou restaurados os autos e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 718 do CPC. Quanto à prescrição da pretensão executória, no entanto, não há nenhum pronunciamento decisório na r. sentença. Nota-se que, sobre o tema (prescrição), limitou-se o MM. Juiz a determinar ao exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas, pronunciando-se sobre a superveniência da perda

do interesse processual, bem como sobre a prescrição da pretensão executória. Conclusão: a r. sentença vergastada foi proferida tão somente em relação à ação de restauração dos autos, declarando-os restaurados em sua parte dispositiva. Quanto à execução, não há dispositivo de reconhecimento da prescrição, razão pela qual a apelação interposta pelo exequente se deu em face de sentença inexistente. Ante o exposto, retorne-se o feito à vara de origem, para prosseguimento, ficando prejudicado o recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF,4 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0703551-66.2023.8.07.0002 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: WESCLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER, SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0703551-66.2023.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: WESCLEY PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: CARTÃO BRB S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Os autos foram encaminhados em conclusão à relatoria eventual desta signatária, na condição de substituta legal, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 90, do RITJDFT, em 03/09/2024, em razão de afastamento do relator originário, Des. Rômulo de Araújo Mendes (Id 63588083). Há pedido de efeito suspensivo, o qual passo a apreciar. Trata-se de agravo interno interposto por Wescley Pereira da Silva contra decisão unipessoal de Relatoria do Des. Rômulo de Araújo Mendes (Id 60746730) que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu da apelação interposta pelo ora recorrente, nos seguintes termos: Trata-se de Apelação interposta por WESCLEY PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados no bojo da Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada em face de CARTÃO BRB S/A. Despacho de ID 60222737 intimando o apelante para recolher o preparo em dobro, tendo ele quedado-se inerte, conforme certificado no ID 60708346. É o breve relatório. DECIDO. A apelação não pode ultrapassar a fase de admissibilidade. Segundo estabelece o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015, ?no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção?. À parte incumbe não somente a efetivação do preparo, mas também a sua comprovação concomitantemente com a interposição do recurso e a juntada da Guia de Recolhimento das Custas e Emolumentos deste TJDFT, para que, no juízo de admissibilidade recursal, possa-se verificar por qual processo está sendo realizado o pagamento do preparo. No caso dos autos, o preparo não foi apresentado, mesmo após a intimação da parte para tanto. Assim, à luz do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, decreto a deserção. Verificado o descabimento do recurso, a ele deve ser negado seguimento, por decisão singular do relator, conforme determina o art. 932 do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, ante sua deserção, nos termos do art. 932, III, do CPC. Precluso, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Interpostos embargos de declaração (Id 61092831), estes não foram conhecidos (Id 61688411). Em razões recursais (Id 62678255), o agravante sustenta que logrou êxito em pagar a primeira guia de custas do preparo recursal, contudo, quando tentou emitir a segunda guia para o recolhimento em dobro, teria ocorrido falha no sistema fazendo com que não conseguisse realizar a emissão da segunda guia. Alega que tentou diversas manobras como reiniciar o navegador e o modem de internet para ver se o sistema voltava ao normal, mas sem sucesso. Aduz que entrou em contato com a 2ª Vara Cível de Brazlândia em busca de auxílio, e que teria sido informado que o sistema passou por mudanças entre os dias 21 e 25 de junho, que teria ficado fora do ar e não estava emitindo as guias de custas. Junta capturas de tela que mostram erros no sistema de emissão de guia de custas e link externo que supostamente conteria os arquivos de áudio da conversa que teve com servidora da 2ª Vara Cível de Brazlândia para corroborar seus argumentos. Acosta aos autos comprovante de recolhimento relativo a custas simples de preparo recursal (Ids 62680774 e 62680772). Defende que o não pagamento e a não comprovação do recolhimento do preparo em dobro se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, não lhe podendo ser imposta a culpa por erro externo, de falha no sistema para emissão da guia de custas. Ao final, requer: Pelo exposto acima, tempestivo o presente recurso, requer seja conhecido e no mérito, totalmente acolhido para que lhe seja concedida a restituição de prazo para que consiga proceder com a referida emissão da segunda guia de custas processuais, bem como realizar seu recolhimento para que o recurso em questão tenha seu regular processamento e seja julgado por esta Colenda Câmara. Ainda assim, tendo em vista a devida comprovação do grave risco, perigo de dano e probabilidade do direito do Agravante, cabível no presente caso que o presente recurso seja recebido em seu EFEITO SUSPENSIVO, visando evitar ainda maiores prejuízos à este Agravante. Por todo o exposto, requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo Interno, visando a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja anulada a declaração de deserção nos presentes autos, com o acolhimento das alegações arguidas, reformando-se a decisão de 1º grau em sua integralidade, com o deferimento de todos os pedidos autorais julgando-a TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Agravada nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, como medida de inteira JUSTIÇA. É o relato do necessário. Decido. O art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê a atuação do relator eventual excepcionalmente se houver necessidade de exame de medidas urgentes, nos seguintes termos: Art. 90. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador. Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame. Portanto, a presente análise ficará restrita ao pedido liminar deduzido no agravo interno para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. O agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, contudo não merece ser conhecido este pedido. Explico. Autorizado está o relator, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, a atribuir efeito suspensivo estritamente ao recurso de agravo de instrumento, quando para ele firmado juízo positivo de admissibilidade. Inadmissível adotar interpretação extensiva para também ao agravo interno aplicar essa norma processual civil, a qual expressamente direcionou o legislador ordinário ao agravo de instrumento. Previsão semelhante não há no regramento dado ao agravo interno (Art. 1.021, CPC), com o que não autorizada pela legislação processual civil a concessão de efeito suspensivo a essa espécie recursal. Destaco o teor dos dispositivos legais mencionados: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (?) Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. O silêncio eloquente do legislador não pode ser desprezado. A falta de previsão é demonstração da não atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, especialmente porque devem vir expressamente indicados na norma jurídica os efeitos em que podem ser recebidos recursos, tal como ocorre para o recurso de apelação (Art. 1.012, caput, CPC), de agravo de instrumento (Art. 1.019, I, CPC) e de embargos de declaração (Art. 1.026, parágrafo 1º, CPC). Mais. É inconteste, porque impositivo da lógica jurídica, o cabimento de efeito suspensivo somente para os recursos interpostos contra pronunciamento judicial com conteúdo positivo, afinal apenas esse - capaz de gerar, de forma direta, resultados jurídicos - pode ter a eficácia paralisada. Para o recurso não conhecido por deserção, não tem cabimento pensar em efeito paralisante. Tem-se aqui evidenciado empecilho lógico ao postulado efeito suspensivo à decisão que firmou juízo negativo de admissibilidade para o procedimento recursal. Nem mesmo socorreria ao agravante invocar a regra posta no parágrafo único do art. 995 do CPC: a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser

suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?, porque, volto a repetir, falta conteúdo positivo ao ato judicial que pretende o agravante tenha eficácia paralisada. Impossível, destarte, sobrestar o que não se aperfeiçoou, que não existe, que não tem aptidão para criar qualquer espécie de resultado jurídico. A propósito, faço menção a julgado da e. 5ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça em que firmado entendimento de que cabível o pedido de atribuição de efeito suspensivo quando a sentença fustigada pela apelação for de procedência, ainda que parcial, mas não de improcedência, porque nada haverá para sobrestar. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGOS 299 E 300 A 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Conforme o sistema do atual Código de Processo Civil, as medidas ditas cautelares figuram no livro da Tutela Provisória, que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela cautelar pode ser concedida em caráter antecedente (antes da propositura da ação de conhecimento) ou em caráter incidental (com a ação de conhecimento em curso). 2 - A pretensão atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença de improcedência não se enquadra na previsão dos artigos 305 a 310 do CPC, os quais regulam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, uma vez que a Ação Principal da ora Agravante já foi proposta e, até mesmo, sentenciada. A referida pretensão, de igual sorte, não se enquadra na tutela provisória requerida em caráter incidental, voltada a produzir efeitos no curso do processo, pelo mesmo motivo. 3 - Poder-se-ia cogitar no recebimento da petição como requerimento formulado com amparo no art. 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a interposição de recurso de Apelação Cível pelo ora Requerente contra a sentença proferida nos autos do Feito originário. Ocorre que o referido dispositivo legal, por determinação expressa, restringe-se ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação. O dito art. 1.012 do CPC abriga a regra de que a "apelação terá efeito suspensivo". O § 1º, por sua vez, prevê as exceções, ou seja, os casos em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente. Em tais hipóteses, de imediata produção de efeitos por determinação legal (Art. 1.012, § 1º, incisos I a VI), à Apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, que é explícito ao determinar que o pedido de "efeito suspensivo" poderá ser formulado ao Tribunal. Todavia, a concessão de efeito suspensivo, por óbvio, pressupõe a prolação de sentença com conteúdo positivo, ou seja, sentença na qual se imponha uma obrigação ao Apelante. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1174934, 07043289620198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 5/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, não conheço do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno manejado contra decisão unipessoal de Relatoria do Des. Rômulo de Araújo Mendes (Id 60746730) a que falta conteúdo positivo, uma vez que proferida, com fundamento no art. 932, III, do CPC, para não conhecer da apelação interposta pelo ora recorrente. Ressalto que as matérias de fundo constantes do presente agravo deverão ser sopesadas pelo e. relator originário. De qualquer sorte, a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após oitiva da parte agravada, pelo colegiado, no julgamento definitivo do presente recurso. Publique-se. Intime-se. Devolva-se ao relator originário. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0736690-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA. Adv(s).: DF79519 - EDUARDO ALBERTO GOMES CAMPOS FILHO. R: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELFORT SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736690-78.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA AGRAVADO: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP, BELFORT SERVICOS DE COBRANCA LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Annais de Carvalho Henriques Odontologia contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível de Brasília (Id 206926202 do processo de referência) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravante em desfavor de Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda. ? EPP e Belfort Serviços de Cobrança Ltda., processo n. 0732844-50.2024.8.07.0001, indeferiu a medida liminar vindicada pela parte autora/agravante, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA em desfavor de BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-EPP e BELFORT SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, onde postula a concessão de ordem para ?determinar à Requerida, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome e dados da Requerente dos cadastros do SPC BRASIL e demais órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse r. juízo e, ao final, a confirmação da liminar, por sentença, nos moldes do art. 416, § 4 do CPC;?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é possível, mas necessita de maiores digressões. Ora, as partes estão vinculadas por meio de um contrato de prestação de serviços de coleta e transporte externo de resíduos de serviços de saúde, conforme demonstra o documento de ID 206747688. A controvérsia entre as partes não se centra em discussão sobre a falha na prestação do serviço contratado, mas sim em questionamentos acerca de cobranças de taxa de ART. Ou seja, não é o questionamento sobre a obrigação principal, devendo ser reconhecido, neste momento, que mesmo que haja um erro na cobrança de uma taxa, este não é um descumprimento obrigacional essencial. O descumprimento de uma obrigação acessória, desde que não afete de forma substancial o equilíbrio do contrato ou cause um prejuízo significativo à outra parte, geralmente não é suficiente para justificar a rescisão do contrato. Nesses casos, a parte prejudicada pode buscar outras formas de reparação, como a compensação por danos ou a exigência do cumprimento da obrigação. Portanto, não vejo como reconhecer o fundamento da alegação de descumprimento da obrigação por parte da requerida, a fim de imputar-lhe a rescisão do contrato e afastar a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações por parte da autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se. Em razões recursais (Id 63563690), o agravante busca obter medida liminar para que seja retirado seu nome do cadastro de devedores inadimplentes. Assevera ter a decisão agravada reconhecido a plausibilidade do direito vindicado, mas indeferido a tutela liminar. Aduz que a negativação indevida de seu nome traz danos irreparáveis à sua reputação, ao passo que a retirada do seu nome dos cadastros de proteção de crédito não implicará qualquer prejuízo à recorrida, tratando-se, na verdade, de medida plenamente reversível. Assevera ser indevida a cobrança da multa pelo cancelamento do contrato efetivada pela parte contrária. Explica ter ocorrido cobrança indevida da taxa ART, sem respaldo contratual. Elucida ter sido o contrato firmado entre as partes em maio de 2022, sem que a taxa ART tenha sido cobrada anteriormente pela agravada. Diz surpresa a cobrança perpetrada no corrente ano a título de renovação do contrato, porque jamais havia sido cobrada anteriormente. Aponta impossível a imposição de novo período de fidelidade em caso de renovação automática da avença. Colaciona ementas que entende abonar sua tese. Menciona a natureza de adesão do contrato firmado entre as partes. Diz presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. Ao final, pede: a. Seja conhecido o presente recurso, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursais; b. Seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, a fim de que sejam deferido o pedido formulado pela agravante na petição inicial, em sede de tutela de urgência antecipada, que é: 1. Presente os requisitos do Art. 300 do CPC, que Vossa Excelência defira a tutela pretendida, para que a no sentido de determinar à Requerida, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome e dados da Requerente dos cadastros do SPC BRASIL e demais órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse r. juízo e, ao final, a confirmação da liminar, por sentença, nos moldes do art. 416, § 4 do CPC; c. A intimação dos agravados para contrarrazões ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; d. Ao final, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão do Juízo a quo e confirmando a tutela antecipada recursal ora requerida. Preparo regular (Id 63563691 e 63563692). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua:

a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. Conforme relatado, cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais proposta pelo ora agravante em desfavor de Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda. ? EPP e Belfort Serviços de Cobrança Eireli, em que o pedido liminar foi indeferido pelo juízo a quo ao argumento de que, conquanto ?a versão apresentada pela parte autora é possível?, seriam necessárias maiores digressões para a resolução da questão. Entrementes, compulsando os autos de origem, identifico elementos aptos a ensejar a concessão da tutela vindicada pelo agravante, de ver retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes. Isso porque a questão posta em juízo versa sobre a suposta cobrança abusiva de taxa ART ? Anotação de Responsabilidade Técnica e consequente cobrança de multa por rescisão imotivada do contrato. No caso, as partes entabularam Contrato de Prestação de Serviços de Coleta e Transporte Externo de Resíduos de Serviços de Saúde, contrato n. 13310/2022 (Id 206747688 do processo de referência), em que figuram como contratante a parte autora/agravante, Annais de Carvalho Henriques Odontologia, e, como contratada, a agravada Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda. Expressamente ajustado ficou caber à contratada/agravada apresentar ? todas as licenças e autorizações necessárias para a realização dos serviços objeto deste contrato, inclusive a licença ambiental que autorize o tratamento e o contrato com a empresa terceirizada responsável pela destinação final dos resíduos?. Estabelecido ficou também que ?a CONTRATADA assume a responsabilidade técnica dos serviços contratados e prestados?. Tais disposições estão clara e objetivamente postas na cláusula terceira, itens 1 e 2 do contrato sob litígio (Id 206747688, pp. 2-3 do processo de referência). Do instrumento contratual não consta norma que imponha à contratante/autora/agravante o pagamento pela taxa ART ? Anotação de Responsabilidade Técnica devida ao CREA/DF. Assim, injustificável a cobrança perpetrada pela parte ré/agravada, por e-mail de Id 206750445 do processo de referência, seja porque inexiste norma a obrigar a agravante a pagar a mencionada taxa, seja porque os termos contratuais indicam recair dita responsabilidade sobre a agravada. A confirmar tal assertiva está o e-mail enviado pela própria agravada Belfort, quando aduz o seguinte (Id 206750448 do processo de referência): (...) A responsabilidade é da Belfort, mas o custo desta responsabilidade é repassado ao cliente, o contrato já está atualizado e já estamos encaminhando aos clientes com as novas cláusulas. 4.5 Cabe à CONTRATANTE pagar à CONTRATADA toda e qualquer despesa relativa à ART - Anotação de Responsabilidade Técnica decorrentes da execução do serviço constante no presente contrato, ressaltando-se que as guias serão emitidas pela CONTRATADA. 4.6 Em caso de fiscalização, caberá à CONTRATANTE expor e apresentar a via impressa da ART. Caso a CONTRATADA seja multada pela não apresentação da ART no momento da fiscalização, o valor da multa será repassado imediatamente para a CONTRATANTE. E não, e possível trabalhamos com o valor inferior ao praticado atualmente. Art e cobrada para todos os clientes independente do tipo de estabelecimento. (...) Ora, a mensagem enviada, por e-mail, pela ré permite concluir ser de responsabilidade da própria agravada o pagamento da taxa ART, mesmo porque, até então, inexistia cláusula contratual autorizadora da cobrança feita à parte autora/agravante. Além disso, destoa dos mais basilares fundamentos do direito contratual admitir a legitimidade da comunicação feita por um dos contratantes, via e-mail, ao cocontrantante, para cientificá-lo de que as cláusulas antes consensualmente ajustadas deixaram de viger por conta de alteração contratual unilateralmente estabelecida. Inadmissível que qualquer modificação dos termos ajustados venha a ocorrer sem prévio conhecimento ou anuência de todos os participantes da relação negocial. Por todo o exposto, tenho como desarrazoada a cobrança efetivada pela agravada e, assim, motivada a rescisão contratual que se deu na sequência, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de multa por rescisão imotivada. Desta forma, em exame perfunctório, tenho por demonstrada pela prova documental o direito alegado pelo autor, com o que de plano evidenciado o requisito atinente à probabilidade do direito por ele vindicado. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, em antecipação de tutela ou medida cautelar, sujeita-se, cumulativamente, às seguintes exigências: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) (REsp n. 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009) No caso, sob questionamento está a integralidade do débito; há aparência do bom direito, conforme já exposto; e não tem aplicação à hipótese sub judice a exigência de depósito da parcela incontroversa ou de que seja prestada caução. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo que, evidenciado este, também aquele está demonstrado. Verifico, portanto, nesta análise inicial com juízo de cognição não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal liminarmente postulada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que a parte agravada remova e/ou se abstenha de inserir o nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito em razão da dívida em comento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0736940-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ALBERTO DANTAS DE MOURA. Adv(s).: DF11608 - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO. R: JOAO PAULO NUNES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736940-14.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DANTAS DE MOURA AGRAVADO: JOAO PAULO NUNES DA COSTA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Dantas de Moura contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras (Id 209625964 do processo de referência) que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ajuizada pelo ora agravante em desfavor de João Paulo Nunes da Costa, processo n. 0716452-75.2024.8.07.0020, deferiu o pedido liminar de despejo, desde que apresentada caução, nos seguintes termos: (...) Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, em que a parte autora fez pedido de liminar visando a desocupação da ré em 15 dias. Para tanto, fundamentou seu pedido no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91. A situação fática trazida pela parte autora se insere na previsão legal contida no § 1º, inciso IX do artigo 59 da Lei de Locações, pois o contrato de locação se encontra desprovido das garantias previstas no artigo 37 da referida lei. Quer-se dizer, o contrato não contém nenhum tipo de garantia, conforme discriminado no artigo 37, incisos I a IV, razão pela qual deve ser deferida a liminar pleiteada, para desocupação em 15 dias, sob pena de despejo. Verifico que a legislação de regência autoriza a concessão da medida liminar para a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, desde que prestada caução em dinheiro no valor equivalente de 3 (três) meses de aluguel, que no caso em apreço corresponde ao valor de R$ 7.037,49 (R$ 2.345,83 mensais), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de caução. Destarte, DEFIRO o pedido de liminar, devendo a parte autora ser intimada para efetuar o depósito da caução, correspondente a 03 (três) meses de aluguel, no prazo de até 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que não sendo efetuado o depósito da caução no prazo acima concedido, considerar-se-á preclusa a oportunidade de fazê-lo, considerando-se, por conseguinte, revogada a decisão liminar no que concerne à ordem para desocupação. Ocorrendo essa hipótese deverá a Secretaria atentar-se e expedir tão somente (...) Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63615587), conta ter mantido contrato de locação com o réu, ora agravado. Diz ter o agravado deixado de adimplir com o pagamento pontual de seus aluguéis, estando atualmente pendente de pagamento a importância de R$ 9.475,91. Narra ter a decisão agravada deferido a liminar de despejo, com a condição de que haja o depósito da caução pelo autor/recorrente. Busca afastar a obrigatoriedade do recolhimento de depósito caução, conforme entendimento jurisprudencial, na medida em que o valor da dívida supera o equivalente a três meses de aluguel. Colaciona ementas que entende abonar sua tese. Diz presentes os requisitos para a antecipação da tutela em sede recursal. Ao final, requer: a) Seja conhecido o presente recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; b) A concessão de liminar reformando parcialmente a r. decisão agravada, afastando a exigência de caução para a determinação da ordem de desocupação do imóvel, conforme autorizado pelo inciso

I, do art. 1.019, do CPC; c) A intimação do Agravado para apresentar contraminuta ao presente Recurso, se assim desejar, sob as penas da lei; d) O provimento do presente recurso, com a confirmação da liminar a ser concedida, reformando-se a decisão agravada e afastando a exigência de caução; e) A condenação do Agravado às custas processuais e honorários advocatícios. Preparo regular (Id 63618397). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, estão evidenciados os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal. Do exame do caderno processual originário, extrai-se da peça vestibular ter o agravante firmado com o agravado João Paulo Nunes da Costa contrato de locação de imóvel residencial pelo período de 12 (doze) meses, com vigência de 1/9/2015 a 31/8/2016 (Id 206499023 do processo de referência). Consta, também, terem convencionado que o locatário seria responsável pelo pagamento do aluguel mensal de R $ 1.100,00, além de despesas de condomínio, IPTU/TLP, água e demais tributos e taxas (cláusula quinta, Id 206499023, p. 2, do processo de referência). Pela leitura do instrumento contratual, não há a fixação de garantia. Segundo informado pelo autor, ora agravante, o réu/agravado deixou de adimplir o pagamento pontual de aluguéis, havendo dívida vencida e não quitada de R$ 9.475,91. A tutela de urgência requerida na peça vestibular para liminar despejo do locatário foi deferida pelo juízo a quo, nos seguintes termos (Id 209625964 do processo de referência): (...) Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, em que a parte autora fez pedido de liminar visando a desocupação da ré em 15 dias. Para tanto, fundamentou seu pedido no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91. A situação fática trazida pela parte autora se insere na previsão legal contida no § 1º, inciso IX do artigo 59 da Lei de Locações, pois o contrato de locação se encontra desprovido das garantias previstas no artigo 37 da referida lei. Quer-se dizer, o contrato não contém nenhum tipo de garantia, conforme discriminado no artigo 37, incisos I a IV, razão pela qual deve ser deferida a liminar pleiteada, para desocupação em 15 dias, sob pena de despejo. Verifico que a legislação de regência autoriza a concessão da medida liminar para a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, desde que prestada caução em dinheiro no valor equivalente de 3 (três) meses de aluguel, que no caso em apreço corresponde ao valor de R$ 7.037,49 (R$ 2.345,83 mensais), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de caução. Destarte, DEFIRO o pedido de liminar, devendo a parte autora ser intimada para efetuar o depósito da caução, correspondente a 03 (três) meses de aluguel, no prazo de até 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que não sendo efetuado o depósito da caução no prazo acima concedido, considerar-se-á preclusa a oportunidade de fazê-lo, considerando-se, por conseguinte, revogada a decisão liminar no que concerne à ordem para desocupação. Ocorrendo essa hipótese deverá a Secretaria atentar-se e expedir tão somente (...) A parte autora insurge-se contra a obrigação de recolhimento do depósito caução quando o débito não quitado pela parte ré supera o valor de três aluguéis. Fundamenta seu pedido em entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. No que interessa ao caso concreto, a Lei n. 8.245/91 prevê: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Nos termos das normas acima transcritas, existe suporte fático autorizador da liminar concessiva de despejo, conforme expressamente estabelece o art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991, porque não houve o pagamento de aluguel e acessórios no vencimento. A respeito da argumentação tecida pelo agravante, in casu, verifico possível dispensar o autor/recorrente do recolhimento de caução, uma vez que o débito em aberto supera o valor devido pelo autor/locador a título de caução, podendo esta pode ser representada pelos aluguéis inadimplidos pelo agravado. Sobre o tema, colhem-se julgados desta c. 1ª Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. CAUÇÃO. CRÉDITO. ALUGUÉIS ATRASADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A lei de locações de imóveis urbanos nº 8.245/91, por meio do § 1º do artigo 59, estabelece que será concedida liminar para desocupação do imóvel, nas demandas de despejo, logo que haja prestação de caução proporcional a três meses de aluguel. 2. Havendo crédito de aluguéis em atraso muito superior ao montante exigido a título de caução, não há razão para que o locador seja adicionalmente onerado com a prestação de caução. 3. É perfeitamente possível ao réu, na forma do artigo 59, § 3º, da lei acima referida, elidir a medida liminar no prazo de quinze dias previsto para a desocupação, cabendo-lhe a possibilidade de emendar a mora ou, eventualmente, demonstrar o pagamento dos aluguéis. E de igual modo, poderá impugnar a forma de caução, se algum óbice estiver configurado. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1745656, 07205717620238070000, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE GARANTIAS. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. DEFERIMENTO. CAUÇÃO. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA. SUBSTITUIÇÃO PELO CRÉDITO ORIGINÁRIO DOS LOCATIVOS NÃO SOLVIDOS. VALOR COMPATÍVEL COM A CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA IDÔNEA. FORMA. REAL OU FIDEJUSSÓRIA. OPÇÃO RESGUARDADA AO LOCADOR. DEFERIMENTO (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 1º). DECISÃO REFORMADA. 1. Desde que a locação seja desprovida de garantias e mediante prestação de caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel, o legislador especial legitima, em sede de ação de despejo por falta de pagamentos dos alugueres e acessórios da locação, a concessão de tutela provisória, que recebera a denominação de liminar, destinada à desocupação do imóvel locado e consequente imissão do locador em sua posse (Lei n. 8.245/91, art. 59, §1º, IX). 2. Destinando-se a caução a aprovisionar o locatário da realização de indenização para a hipótese de a decisão que deferira liminarmente a desocupação do imóvel vir a ser reformada, não firmando o legislador que deverá ser realizada mediante depósito do montante correlato ou sob a forma de garantia real, resguardando ao locador discricionariedade para optar pela forma de realização da garantia, inexiste óbice para que seja representada pelos locativos inadimplidos, pois ostentam expressão pecuniária e são aptos a realizar o almejado mediante mitigação da obrigação afeta ao inquilino. 3. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1810234, 07390701120238070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no DJE: 29/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tenho como configurada a probabilidade do direito vindicado pelo agravante. Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considero-o imbricado com a probabilidade do direito, de sorte que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para a concessão da tutela recursal. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, com o que: - Autorizo liminarmente a expedição de ordem de despejo, sem necessidade de que o locador preste caução, o que determino tendo em conta o valor em atraso da dívida relativa a alugueres, a qual ultrapassa a quantia legalmente estabelecida pelo legislador para assegurar o locatário por prejuízo que eventualmente venha a suportar por eventual injusta ordem de desocupação do imóvel locado. Registro que a matéria será reapreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0733992-02.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NICOLA GROSSO FILHO. Adv(s).: RJ111128 - CHRISTIANE PIRES DO MONTE GOTLIB COSTA. R: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0733992-02.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NICOLA GROSSO FILHO AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA -

UNICRED CENTRO-SUL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO C6 S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Os autos foram encaminhados em conclusão à relatoria eventual desta signatária, na condição de substituta legal, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 90, do RITJDFT, em 2/9/2024, em razão de afastamento do relator originário, Des. Rômulo de Araújo Mendes (Id 63553660) e de pedido de antecipação da tutela recursal. Passo, assim, a apreciar o requerimento urgente formulado no recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nicola Grosso Filho contra decisão do juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (Id 205263923 do processo de referência) que, na ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo ora agravante em desfavor de Cooperativa de Credito Unicred Centro-Sul Ltda - Unicred Centro-Sul, Banco do Brasil S.A, Banco Bradesco Financiamentos S.A., Banco C6 S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos: Não é caso de concessão da tutela provisória pretendida, porquanto não se trata de direito que permite alterar, limitar ou suspender liminarmente as obrigações livremente contraídas pelo consumidor, pois observa-se que não há flagrante ilegalidade material na concessão dos empréstimos solicitados e usufruídos pela autora, nos limites de seu direito patrimonial disponível. Assim, não é caso de imiscuir-se na esfera privada dos contratantes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que a maioria dos contratos com as instituições financeiras tem regramento próprio, a afastar a possibilidade de alteração unilateral ou suspensão de seus efeitos. Na espécie, convém ressaltar que o autor percebe remuneração em valores líquidos (R$ 14.098,82)[1] muito superiores à renda média do trabalhador brasileiro[2] e que, a princípio, mostra-se suficiente para a sua subsistência digna e de sua família[3]. Veja-se que os empréstimos consignados não compõem a base objetiva para aferição do mínimo existencial, de sorte que não resta comprovada de forma robusta a alegada situação persistente de superendividamento que dê ensejo à intervenção judicial liminar, sequer autorizada pela Lei Especial no procedimento especial invocado pela parte, ou presentes os requisitos da Lei Processual (art. 300) para a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. Deveras, o fenômeno de direito material da vulnerabilidade, legalmente conferido ao consumidor por presunção absoluta, não possui o condão de atribuir ao contratante condição análoga à do incapaz para os atos da vida civil, de modo a reservar para os casos excepcionais a mitigação de sua livre manifestação volitiva, ao anuir com os claros termos dos contratos e usufruir de seu objeto, devendo prevalecer, como regra, o preceito da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). A corroborar tal assertiva, confiram os precedente deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGO 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à probabilidade do direito, existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1. No caso dos autos, não há probabilidade do direito alegado pelo agravante, inexistindo motivos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Agravo Interno não provido. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de instauração de processo de repactuação de dívidas por consumidores superendividados, na qual será realizada audiência de conciliação e, não havendo acordo, realiza-se plano judicial compulsório para repactuação das dívidas. Artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não existe previsão legal de suspensão do pagamento de todas as dívidas após instaurado o processo de repactuação de dívidas. 4. O entendimento jurisprudencial moderno é pacífico quanto à validade da cláusula que autoriza o desconto em conta corrente das parcelas de empréstimo contraídos, devendo o desconto em folha de pagamento não ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos. 5. Inexistindo previsão de suspensão da cobrança ou irregularidade ou ilegalidade nas cobranças das parcelas em folha e conta corrente, correta a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela parte. 6. Agravo Interno conhecido e não provido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas. (Acórdão nº 1432465, 07129852220228070000, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, publicado no DJe 5/7/2022) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI 14.181/2021. VIGÊNCIA. DECRETO. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONDUTA ABUSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA E PESSOAIS. CONTA CORRENTE. TEMA 1085 STJ. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O fenômeno social do "superendividamento" ensejou a edição da Lei n.14.181/2021, a qual busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2. O empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo com desconto em conta corrente não se confundem quanto ao objeto, tampouco em relação ao regramento jurídico. Ao apreciar a questão, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 3. A análise da validade das estipulações de contrato, com apoio nos arts. 54-A a 54-G do CDC, que foram incluídos pela Lei 14.181/21, somente serão aplicáveis aos negócios assinados após a sua entrada em vigor, por força do disposto no seu art. 3º. 4. O Decreto n.11.150/2022, que regulamenta a Lei n.14.181/21, considera mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de sua publicação e preconiza que estão excluídas da aferição da preservação do mínimo existencial, as parcelas de dívidas contratadas em operação de crédito consignado, inclusive porque se trata de contratação que possui regulamentação específica. 5. O procedimento de repactuação da dívida exige uma atuação abusiva do agente financiador em afronta as regras de conduta estampadas nos arts. 54-B a 54-D do CDC. 6. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, segundo o qual toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição Federal. 7. Negou-se provimento à apelação. (Acórdão nº 1659165, 7ª Turma Cível, publicado no DJ-e 17.02.2023) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO DA PARCELA EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS DÉBITOS. NOVIDADE DA LEI Nº 14.181/21. REQUISITOS NÃO OBSERVADO. MERA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DA REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A petição inicial que declina claramente a causa de pedir e o pedido, acompanhada do respectivo conjunto probatório, não é inepta. 2. A partir da Lei no. 14.181/2021, abriram-se novos caminhos ou alternativas para resolver o chamado superendividamento, tudo de modo assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, mas preservando-lhe a dignidade e sua inclusão social através da conservação do mínimo existencial. 3. O procedimento do superendividamento pressupõe chamar todos os credores de dívidas periódicas ou de trato sucessivo e não somente as instituições financeiras junto às quais possui contrato de mútuo. 4. Nesse passo, não se admite valer-se do rito específico do superendividamento para obter a limitação das parcelas consignadas em folha de pagamento ou débito em conta corrente a 30% (trinta por cento) da remuneração ou salário percebido pelo devedor, porque isso fugiria ao escopo principal do instrumento, qual seja, o equacionamento de todas as dívidas, suas renegociações, impedir a contratação de novas obrigações, sem prejuízo da preservação do mínimo existencial. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 1685080, 3ª Turma Cível, publicado no PJ-e 13.4.2023) Diante disso, à luz de precedentes do juízo e deste Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A inicial carece de esclarecimentos, pois a via do procedimento especial escolhido pela autora impõe a atração para formação de litisconsórcio necessário de TODOS os credores de obrigações periódicas ou de trato sucessivo decorrentes de relação de consumo (educação, plano de saúde, academia, telefonia e internet etc), pois não pode o consumidor demandar de forma arbitrária contra o titular de apenas algumas delas, sob pena de ofensa ao tratamento isonômico que rege os procedimentos concursais (par conditio creditorum). Sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS

CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito. (CC 193.066/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, publicado no DJe 31/3/2023) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. ARTS. 54-A, § 2º, E 104-A DO CDC. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. O processo de repactuação de dívidas instituído pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21) encerra juízo concursal, em que devem ser necessariamente processadas a repactuação ou revisão judicial de todos os débitos da pessoa física superendividada, de modo concentrado, a fim de viabilizar a superação da crise financeira e a subsistência do consumidor, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações. 2. Os arts. 54-A, § 2º, e 104-A incluídos ao Código de Defesa do Consumidor são claros ao dispor que a ação de repactuação de dívidas permite o acionamento de todos os credores, em que se incluem "quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada." 3. A natureza concursal do procedimento justifica que seja excepcionada a regra geral de competência da Justiça Federal para o processamento de ações movidas em face de entidades federais, mediante aplicação analógica da exceção instituída pelo art. 109, I, da Constituição Federal para as ações de falência. 4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC n. 193.066/DF: "[...] o procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que, as empresas públicas federais, consoante a hipótese em liça, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça Estadual e/ou distrital, justamente em razão, repita-se, da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores, bem como o próprio consumidor para a definição do plano de pagamento, suas condições, o seu prazo e as formas de adimplemento dos débitos." 5. Agravo de instrumento provido. Decisão Cassada. (Acórdão nº 1724588, 6ª Turma Cível, publicado no PJe 14/7/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido pelo juízo sentenciante, necessário que o apelado comprove alteração da capacidade econômica do apelante, não bastando, para tanto, mera alegação de que indevida a concessão pelo juízo a quo. Não se desincumbindo de tal ônus, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça. 2. Trata-se de ação de repactuação de dívidas fundamentada na Lei do Superindividamento (Lei n. 14.181/21 que incluiu a matéria no Código de Defesa do Consumidor). 2.1. Há necessidade de pormenorização, na petição inicial, das dívidas, tanto para aferição do comprometimento do mínimo existencial quanto para análise da possibilidade jurídica de repactuação, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor - CDC e do Decreto n.11.150, de 26 de julho de 2022. 2.2. Desse modo, correta a determinação de emenda à petição inicial nesse sentido, em observância aos arts. 322 e 324 do CPC, que disciplinam que o pedido deve ser certo e determinado, o que não ocorreu na hipótese. 2.3. O artigo 104-A do CDC exige a presença de todos os credores e a apresentação de proposta de plano global de pagamento, razão por que escorreita a determinação de emenda à inicial para apresentação de plano de pagamento, o que também não foi cumprido pelo autor. 2.4. Não atendido o comando de emenda, correta a sentença pela qual indeferida a petição inicial e, por consequência, extinto o feito sem julgamento do mérito. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1701131, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 22/5/2023) Emende-se a inicial para: a) incluir todos os litisconsortes passivos necessários; b) apresentar proposta de plano global de pagamento, nos termos da Lei de Regência, observando-se o mínimo existencial conforme dispõe o Decreto nº 11.150/2022 (R$ 600,00) e sua renda líquida atual (R$ 14.098,82)[1]; c) demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/despesas, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária, ou recolha as custas devidas, praticadas com modicidade no âmbito deste Tribunal de Justiça[4]. Os rendimentos do autor em em muito supera o parâmetro adotado por este Tribunal de Justiça de 5 salários-mínimos, sendo certo que a existência de empréstimos decorrentes de endividamento voluntário, per se, não atraem a presunção de hipossuficiência, antes necessário esclarecer a destinação dada aos vultosos recursos recebidos, conforme precedentes deste Tribunal[5]. Ademais, há elementos que apontam ser o autor empresário (ID nº 205264995), cujos rendimentos não foram esclarecidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em razões recursais (Id 62944517), o agravante pugna pela reforma da decisão recorrida. Alega serem as dívidas discutidas nos autos de origem provenientes de operações de crédito consignado e utilização de cartões de crédito. Afirma que a análise de sua renda mensal, aparentemente elevada (R$ 40.000,00), revela uma situação financeira delicada, pois após o pagamento de despesas fixas indispensáveis, resta o montante líquido de apenas R$ 5.137,17. Aduz que este valor ínfimo é imediatamente destinado ao pagamento de parcelas de dívida, não permitindo qualquer margem de manobra financeira. Sustenta estar evidenciado, pelas consultas aos extratos bancários, o comprometimento integral da renda do agravante com o pagamento de credores, demonstrando a inviabilidade do cumprimento de suas obrigações nas condições atuais. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Afirma ser desprovida de fundamento a decisão ao determinar a inclusão de todos os litisconsortes passivos necessários e a apresentação do plano de pagamento das dívidas do agravante quando da propositura da demanda. Por fim, impugna a decisão alegando que o juiz a quo entendeu pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravante. Aduz a ausência de previsão legal de um teto de renda para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Esclarece que, apesar de auferir rendimentos relativamente altos, não detém condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Ressalta sua condição de superendividado. Narra ter o juiz de origem indeferido de plano seu pedido de gratuidade de justiça, sem sequer solicitar documentos complementares para análise. Ao final, requer: A) O deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar LIMINARMENTE a imediata concessão do benefício da gratuidade de justiça à Agravante, impondo o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; B) O recebimento do presente Agravo nos seus EFEITOS ATIVO E SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins de determinar a imediata revisão da DECISÃO agravada que indeferiu o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA a demandar determinando a suspensão do pagamento das dívidas apresentadas bem como isentar o Agravante do constrangimento de ser cobrado pelos Agravados, bem como de ter seu nome lançado em cadastros restritivos de crédito, ou subsidiariamente, a suspensão das cobranças pelo período certo e determinado de 180 dias, com fulcro no parágrafo 4º do artigo Art. 104-B da lei consumerista, ou subsidiariamente, ainda no âmbito do pedido de tutela firmado nos itens imediatamente anteriores, uma vez não alcançado sucesso nestes, requer, por derradeiro, com fulcro na Lei nº 14.431/22, seja limitado o desconto imposto pelos credores nesta informados, ao teto de 40% (quarenta por cento) sobre a renda líquida do Agravante (Renda Bruta diminuída dos valores de Imposto de Renda e Previdência Oficial) aplicando-se este, de modo equitativo,

a todos; C) Seja dado definitivo provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão Agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC e pautada no disposto no artigo 1015, inciso V do Código de Processo Civil e confirmando os efeitos da tutela antecipada pretendida de maneira definitiva; D) Seja reformada a Decisão ora agravada para que seja determinado o cumprimento do disposto no Artigo 104-A da Lei 14.181/21, para que seja o Agravante incubido de produzir PLANO DE PAGAMENTO somente em audiência de conciliação e não antes;, E) Seja reformada a Decisão ora agravada para que prossiga a ação no Juízo originário com o polo passivo no estado em que se encontra, por se encontrar completo; F) A intimação dos Agravados para, querendo, responderem o presente; G) O Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias por força do disposto no parágrafo 5º do Art. 1017 do Código de Processo Civil. H) Requer expressamente que sejam todas as publicações, intimações e notificações endereçadas a Christiane Pires do Monte Gotlib Costa OAB/RJ 111.128, com escritório na Av. Almirante Barroso ? nº 63 salas 1101/1102 ? Centro ? Rio de Janeiro, endereço eletrônico: chrismonte@gotlib.com.br. O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado. No despacho de Id 62953240, o e. Des. Rômulo de Araújo Mendes determinou a intimação da parte agravante para comprovar a alegada hipossuficiência e para se manifestar sobre possível conhecimento parcial do recurso no prazo legal. O agravante se manifestou (Id 63331017) e juntou documentos (Ids 63331018 a 63331020). Pedido de habilitação do agravado Banco do Brasil S.A (Id 63611281). É o relato do necessário. Decido. O art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê a atuação do relator eventual excepcionalmente se houver necessidade de exame de medidas urgentes, nos seguintes termos: Art. 90. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador. Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame. Previamente à análise do pedido liminar deduzido em agravo de instrumento para a concessão da antecipação da tutela recursal, examinarei o requerimento de gratuidade de justiça formulado neste recurso, porque se trata de questão preliminar ao seu processamento, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC: ? Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. A declaração pessoal firmada pelo requerente de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. No caso concreto, verifico que o autor/agravante constituiu advogado particular para atuar em sua postulação, conforme procuração juntada (Id 205262336 do processo de referência). Entendo ser indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. A contratação de advogado demonstra escolha do profissional e, certamente, desse livre e legítimo exercício da vontade decorre a obrigação de remunerar os serviços a serem prestados pelo profissional nos termos do contrato celebrado. No caso, malgrado a parte ter afirmado ser hipossuficiente e apresentado declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (Id 205262337), tal alegação diverge dos documentos acostados aos autos, especialmente por exercer o agravante a profissão de médico, residir no lago norte (Id 205262343) e perceber renda mensal líquida de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme declarado na inicial (Id 205262327, p. 16 do processo de referência). Ademais as declarações de IRPF dos anos de 2022 a 2024 juntadas aos autos (Ids 63331018 a 63331020), demonstram que o agravante possui uma renda anual significativa, oriunda tanto de sua atividade no Comando do Exército (R$ 185.440,50 no ano de 2022 a R$ 258.095,16 no ano de 2024) quanto de rendimentos provenientes de aluguéis (entre R$ 2.327,88 a R$ 4.417,88). Soma-se a isso um patrimônio considerável, constituído por sete imóveis e dois veículos, o que evidencia uma situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. A condição econômica revelada acima afasta a verossimilhança da afirmativa de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica e, por consequência, sem meios de custear as despesas do processo. Afinal, em negligenciado o ônus probatório que lhe cabe, afastou-se o agravante da incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou atender às condições ali estabelecidas. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULANTE. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAREM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE INVOCADA. PRAZO. ASSINALAÇÃO. RESISTÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS APARENTES. PRESTIGIAÇÃO. NEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DE ELEMENTOS ILIDINDO A PRESUNÇÃO DA AFIRMAÇÃO (NCPC, ART. 99, §§ 2º 3º). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria mantença e da sua família. 2. O postulante que não é capaz de demonstrar sua insuficiência financeira e não ostenta situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais não se emoldura na previsão legal que

regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado a negar-lhe a gratuidade de justiça que formulara de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (NCPC, art. 99, §§ 2 e 3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1218165, 07183384820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A falta de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais em sacrifício pessoal e da família possibilita a conclusão segura de a parte agravante não se encaixar no conceito legal de pessoa economicamente hipossuficiente merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 99, caput e § 7º e no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC c/c o art. 87, I, do RITJDFT, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo agravante. DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretaria que o certifique, mas aguarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, devolvam-se os autos ao relator originário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734108-08.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ELIZABETE PONTES FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0734108-08.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA AGRAVADO: ELIZABETE PONTES FARIA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Os autos foram encaminhados em conclusão à relatoria eventual desta signatária, na condição de substituta legal, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 90, do RITJDFT, em 2/09/2024, em razão de afastamento do relator originário, Des. Rômulo de Araújo Mendes (Id 63552254) e da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo. Passo, assim, a apreciar o requerimento urgente formulado no recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giselle Clemente Pires Miranda contra decisão do juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (Id 205089862 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Elizabete Pontes Faria em desfavor de Ex Comércio de Equipamentos Médicos Ltda ? ME e da ora agravante, processo n. 0000696-41.2017.8.07.0011, rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos: Trata-se de impugnação à penhora SISBAJUD em que a segunda executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade desses valores, vez que se trata de pensão alimentícia. A parte credora pugnou pela manutenção da constrição. Decido. Conforme art. 833 do CPC são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV). In caso, a executada não juntou nenhum documento que comprove suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório. Assim, REJEITO a impugnação à penhora. Preclusa a presente decisão, EXPEÇA-SE ALVARÁ de levantamento em favor da parte credora. Após, como o valor não adimple integralmente o débito exequendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, abatido os valores já levantados, com a indicação expressa de bens penhoráveis do devedor. sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Ressalto que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça. Inconformada, a executada interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 62978460), alega, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Fundamenta seu pedido no artigo 833, IV, do CPC, alegando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à teoria do mínimo existencial. Assevera que o montante bloqueado (R$ 3.709,45) impacta demasiadamente seu mínimo existencial. Colaciona entendimento jurisprudencial que entende abonar a sua tese. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: a) A concessão de efeitos suspensivo ante a eminente possibilidade de perda dos valores penhorados na conta da agravante; b) Conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento, reformar a decisão agravada para: c) Reconhecer a impenhorabilidade dos valores provenientes da conta da Agravante, nos termos do artigo 833, IV, do CPC d) A condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. e) A intimação da agravada para apresentar resposta no prazo legal. No despacho de Id 63011256, em face da ausência de preparo e da ausência de pedido de gratuidade de justiça, foi determinado a intimação da agravante para recolher o preparo em dobro. Preparo recolhido (Ids 63255172 a 63255177). É o relato do necessário. Decido. O art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios prevê a atuação do relator eventual excepcionalmente se houver necessidade de exame de medidas urgentes, nos seguintes termos: Art. 90. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador. Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame. Portanto, a presente análise ficará restrita ao pedido liminar deduzido em agravo de instrumento para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Assim o afirmo porque não se revela, de plano, a probabilidade do direito invocado pela agravante. Segundo o art. 835, I e § 1º, do CPC, a penhora observará, preferencial e prioritariamente, dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira. Justifica-se na celeridade e liquidez imediata para satisfazer com economicidade de atos processuais a satisfação da obrigação de pagar quantia certa materializada no título executivo aparelhador da execução. A medida será efetivada pelo juiz, quando se tratar de dinheiro mantido em depósito ou em aplicação financeira, mediante determinação a instituições financeiras por meio de sistema eletrônico sem prévia manifestação do executado, nos termos do art. 854,

caput, do CPC, que preceitua, literalmente: ?Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução?. Ainda, o CPC, ao tratar da impenhorabilidade, dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Concretamente, transcorrido in albis o prazo para o adimplemento voluntário do débito em execução, o juízo de origem proferiu decisão determinando a realização de pesquisa de ativos da parte executada por meio do sistema Sisbajud (Id 201754202 do processo de referência). A consulta restou integralmente frutífera, sendo bloqueado o importe de R$ 21.152,32 em contas bancárias da executada Maria Angelica Sarmiento Martin e R$ 3.709,45 em contas bancárias da executada/agravante Giselle Clemente Pires Miranda (Id 201754210 do processo de referência). Apresentada impugnação pela executada Maria Angelica Sarmiento Martin (Id 202005737 do processo de referência), esta informou ter celebrado acordo devidamente homologado pelo juízo com a autora/exequente Elizabete Pontes Faria (ID. 156663537 do processo de referência). No entanto, afirmou que apesar de a sentença ter determinado a sua exclusão do polo passivo, após o trânsito em julgado, seu nome permaneceu constando nos autos para fins de recolhimento de custas. Entretanto, mesmo após o recolhimento das custas, não houve a exclusão formal da executada. Diante dessa irregularidade, foi determinado o desbloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias de Maria Angelica Sarmiento Martin (Id 201991432 do processo de referência). A executada/agravante Giselle Clemente Pires Miranda apresentou impugnação sustentando a impenhorabilidade dos valores penhorados por serem provenientes de pensão alimentícia, no entanto, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação por ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar a alegada impenhorabilidade do valor (Id 205089862 do processo de referência). Pois bem. Nada obstante os argumentos aviados em razões recursais, como bem consignado na decisão agravada, ao exame dos autos do processo de referência, verifico que a executada não logrou êxito em demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que deixou de acostar ao feito os documentos que comprovariam se originar mencionada verba de pensão alimentícia. Não há, assim, comprovação de que o numerário constrito seja originário de mencionado adimplemento de pensão alimentícia. Ademais, a agravante, ao sustentar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ao fundamento de comprometimento de seu mínimo existencial, limitou-se a afirmações genéricas, sem apresentar elementos fáticos que as corroborassem. A análise da carteira de trabalho juntada (Id 194552438 do processo de referência) revela a existência de um contrato de trabalho temporário, findo em 12/06/2024, com remuneração mensal de R$ 1.412,00, insuficiente para sustentar a alegação de comprometimento de seu sustento. Evidenciada a inexistência de elementos aptos a comprovar a dita impenhorabilidade da verba bloqueada, deve ser mantida a decisão agravada. De fato, apesar do esforço argumentativo da agravante, nada trouxe aos autos, capaz de demonstrar a natureza dos valores e das contas bancárias em questão, desatendendo ao encargo de comprovar a impenhorabilidade das quantias nelas tornadas indisponíveis, tal como exige o art. 854, § 3º, I, do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) §3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; Dessarte, a pretensão recursal de que os valores objeto da constrição estariam salvaguardados pela regra da impenhorabilidade carece de comprovação, de maneira que entendo por escorreita a decisão agravada ao rejeitar a impugnação à penhora apresentada pela devedora. Em relação ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, considero-o imbricado com a probabilidade do direito, de modo que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENSÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (?) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). (...). (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifos nossos) Dessa forma, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo liminarmente postulado. Ressalto que as matérias de fundo constantes do presente agravo deverão ser sopesadas pelo e. relator originário. De qualquer sorte, a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, após oitiva da parte agravada, pelo colegiado, no julgamento definitivo do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo liminarmente requerido pela agravante. Publique-se. Intime-se. Devolva-se ao relator originário. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0736296-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA. R: RAIZA STEFFANIE XAVIER DE CAMARGO. Adv(s).: DF53206 - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS XAVIER MATOS, DF77171 - MATHEUS SOUSA CARNEIRO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736296-71.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RAIZA STEFFANIE XAVIER DE CAMARGO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id 203957100 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva requerido por Raiza Steffanie Xavier de Camargo em desfavor do ora agravante, processo n. 0703435-75.2024.8.07.0018, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado/agravante, nos seguintes termos: Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por RAIZA STEFFANIE XAVIER DE CAMARGO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Intimado, o Distrito Federal alegou excesso de execução (ID 201152199). A parte exequente apresentou resposta (ID 203854273). Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente cumprimento de sentença advém da Ação Coletiva nº 0707454-03.2019.8.07.0018, cujo dispositivo transcrevo abaixo: Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL

em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para: a) CONDENAR o réu a utilizar o vencimento básico padrão, atualizado de acordo com a Lei nº. 5.105/13, como base para o cálculo das Gratificações devidas aos professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com as atividades por eles desempenhadas; b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, a título de Gratificação, aos professores temporários, desde julho de 2014, adotando-se o vencimento básico padrão, atualizado de acordo com a Lei nº. 5.105/13, como base para o cálculo das Gratificações. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o Distrito Federal com o pagamento das custas eventualmente antecipadas pela parte autora, ficando isento das demais ? isenção assegurada ao Distrito Federal e às pessoas jurídicas de direito público de sua administração indireta, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº. 500/1969. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Dito isto, o executado aduz que a parte exequente não indicou a planilha de apuração para chegar aos valores devidos, e que há excesso de execução, relativos aos percentuais da taxa SELIC e dos juros da poupança aplicados. Em sede de réplica, a exequente defende que aplicou IPCAE e juros da poupança até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, tão somente a taxa SELIC, e que no título executivo não foi estabelecido que, para que sejam calculadas as diferenças, seria necessário encontrar o valor da hora aula e multiplica-las pelas horas trabalhadas em cada mês. A controvérsia, deste modo, cinge-se à metodologia de cálculo. Primeiramente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observa-se que o título exequendo não fixou os índices aplicáveis a título de correção monetária e juros de mora. Assim sendo, devem ser aplicados os parâmetros consolidados na jurisprudência e legislação ora vigente. Por este motivo, até o dia 08/12/2021, aplica-se, para o caso, o Recurso Extraordinário de nº 870.947, cuja repercussão geral foi reconhecida, e que o STF concluiu que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) às condenações contra a Fazenda Pública, a contar de junho de 2009 (30/6/2009). Os juros de mora a serem aplicados, por sua vez, se submetem ao índice de remuneração da poupança. Ademais, são devidos juros de mora desde vencimento de cada parcela da obrigação (art. 397 do CC) e correção monetária desde o prejuízo (vencimento de cada parcela não paga), conforme enunciado de Súmula nº 43 do c. STJ. A partir de 09/12/2021, aplica-se ao caso o índice previsto pela emenda constitucional 113/2021, ou seja, o crédito deve ser atualizado pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária nos cálculos. No ponto, cumpre ressaltar que quanto à forma de aplicação da SELIC, é entendimento majoritário do e. TJDFT, e deste Juízo, que a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, sob pena de causar prejuízo à parte exequente. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcuro do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista que a exequente aplicou os índices de correção monetária conforme acima discriminado, quanto ao ponto, REJEITO a impugnação do Distrito Federal. (...) ? grifos no original Inconformado, o executado interpõe agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63462872), alega, em síntese, ter a decisão agravada refutado o entendimento de que a Selic deve incidir apenas sobre o valor principal somado à correção monetária, razão pela qual determinou, erroneamente no seu entender, a incidência da Selic sobre o crédito consolidado (valor principal + correção monetária + juros). Brada que a Selic, por ser um índice composto e que serve como indexador de correção monetária e juros moratórios, não poderia ser aplicada sobre juros, sob pena de anatocismo e acarretar a majoração dos valores discutidos. Cita escólio jurisprudencial para respaldar seu entendimento. Diz presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: (i) que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do feito originário; (ii) o provimento do recurso interposto para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo ente público; (ii) por fim, a condenação do exequente em honorários sucumbenciais decorrentes do acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença. Sem preparo, ante a isenção legal conferida ao ente público distrital pelo art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Consoante relatado, o Distrito Federal pleiteia, em suma, a aplicação da taxa Selic a partir de 9/12/21, defendendo sua incidência apenas sobre o valor do crédito principal, sob pena de bis in idem. Sem razão. De fato, o juízo de origem assentou que, a partir de dezembro de 2021, a atualização do crédito discutido deve se dar pela Selic, nos termos definitivos pelo art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 9/12/2021, com o seguinte texto: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. No tocante à retroatividade das normas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que, salvo disposição expressa em sentido contrário, estas têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados, isto é, possuem retroatividade mínima. Vejamos: - Agravo regimental. - As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI-AgR: 258337 MG, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 06/06/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-08-2000 PP-00027 EMENT VOL-01988-13 PP-02766) Dessa feita, transportando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso em testilha, há de se determinar que a atualização do crédito, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, que ocorreu em 9/12/2021, se dê pela taxa Selic. Esse o entendimento adotado por esta c. 1ª Turma em diversos julgados análogos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA 32.159/2017. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL

(TR). COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA 7.253/1997. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982 (Tema 1.170), que versa sobre a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão. 2. Ao tempo da lesão, qual seja suspensão do benefício alimentação criado pela Lei Distrital 786/1994, ocorrida no dia 7/12/1995 pelo Decreto 16.990, e quando da impetração do mandado de segurança 7.253/1997 em 28/4/1997, que originou o título ora executado, a agravada era servidora da Administração do Distrito Federal, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa. 3. À época da constituição do título executivo judicial, os depósitos em cadernetas de poupança eram corrigidos pela Taxa Referencial (TR), razão pela qual os valores devidos à parte agravada não devem ser corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E). 3.1. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, a menos que haja uma disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais possuem efeito imediato e se aplicam apenas aos efeitos futuros de eventos passados (RE 242740). 4.1. Logo, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, em 9/12/21, a dívida objeto do presente cumprimento de sentença, de natureza não tributária, deverá ser corrigida pela SELIC. 5. Ao utilizar a SELIC como índice de correção monetária, não é permitido cumulá-la com nenhum outro índice. A SELIC já inclui tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, o que resultaria em uma inadmissível duplicação de cobrança. 5.1. No caso, a incidência da taxa SELIC, a partir de 9/12/2021, sobre o montante total da dívida apurada até 8/12/2021 não configura bis in idem. 6. Os substituídos do SINDIRETA têm direito à percepção do auxílio alimentação desde a data em que o auxílio foi suprimido até a data da impetração do mandado de segurança 7.253/1997 em 28/4/1997, do qual emanou a ordem de restauração do benefício. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1701051, 07032789320238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 25/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO E DO PROCESSO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA 1170 PELO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL - TR). ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMAS 733/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (?) 6. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, ou seja, a partir de 09/12/2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa SELIC, com incidência somente sobre o valor principal atualizado. 6.1. A aplicação da Taxa SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro encargo, por já abarcar, em si, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, de maneira que a incidência simultânea com outro índice acarretaria inadmissível bis in idem. (...) (Acórdão 1689491, 07016731520238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO PROCESSUAL. TEMA 1.170 DO STF. INAPLICÁVEL. MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. EC Nº 113/2021. APLICÁVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 733 DO STF. TEMA 905 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. TEMA 491 DE STJ. JULGADOS. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (...). 2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública deve ser aplicado, para fins de juros e correção monetária, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (...) (Acórdão 1691811, 07058433020238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 4/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Nesse ponto, vale ressaltar que o entendimento acima adotado reconhece, por força da retroatividade mínima ínsita à Emenda Constitucional 113/2021, a aplicação da Taxa Selic, em substituição de qualquer outro índice, como parâmetro a ser adotado para a atualização dos créditos não tributários a partir de 9/12/2021, a qual, por abarcar tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, não pode ser cumulada com nenhum outro índice, sob pena de bis in idem. Saliento que a vedação ao bis in idem não impede que a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021 recaia sobre o valor do crédito principal monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora. Com efeito, o art. 22, § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução n. 448/2022, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, assim estabelece: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do art. 21-A desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) §1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5ºe 6ºdo art. 21-A desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) - grifo nosso Dessa forma, reputo não estar evidenciado para o caso concreto o requisito atinente à probabilidade do direito alegado pelo agravante. Em relação ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao da probabilidade do direito, de modo que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indefere tutela de urgência, quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENSÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). (...). (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) - grifo nosso Dessa forma, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência liminarmente postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado em razões recursais. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado no julgamento

definitivo do presente recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0032789-58.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: WALMIR GERALDO DA SILVA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0032789-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL Apelante (s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL Apelado (s): WALMIR GERALDO DA SILVA Relator: Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DECISÃO ========== Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela ré, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença manejado por WALMIR GERALDO DA SILVA, rejeitou a impugnação apresentada, porquanto a irresignação versava sobre rediscussão do quantum devido ao exequente, ora apelado, com os seguintes fundamentos (ID 60428194): (...) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a parte executada, alegando um suposto excesso de execução, pretende rediscutir os termos da decisão que liquidou o julgado. É o necessário. Decido. Observo que a impugnação apresentada pela executada tem como objetivo rediscutir os termos da decisão que fixou o quantum devido ao exequente. Nos termos fixados pelo juízo, ficou estabelecido que as obrigações impostas à executada não estão condicionadas à prévia recomposição da reserva matemática pelo exequente. Restou consignado, ainda, que tal pretensão violaria o título judicial constituído na fase de conhecimento. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão de ID 178500376: "Em complemento ao ato impugnado, destaco ser inviável, em sede de liquidação, a alteração dos parâmetros fixados no título exequendo, razão pela qual não se deve falar em constituição de reserva matemática no bojo do presente feito." Ademais, mesmo que se entendesse que a executada não pretende discutir questões já apreciadas pelo juízo, ela deixa de indicar o valor que entende correto, bem como não anexou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado débito, razão pela qual, por si só, a impugnação deve ser rejeitada, na forma do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC. Neste sentido, transcrevo entendimento do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO EXCESSO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO VALOR QUE ENTENDE SER CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Na hipótese de alegação de excesso de execução, cumpre ao executado declarar de imediato, em sua impugnação, valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de ter sua impugnação liminarmente rejeitada na hipótese de o excesso de execução ser o seu único fundamento (artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil). 2. Na espécie, a leitura da impugnação revela que o suposto excesso de execução é a matéria única da insurgência trazida pela via da impugnação ao cumprimento de sentença, mas que o impugnante não indicou, de maneira imediata e expressa, o valor que entendia correto à satisfação débito, dando ensejo à escorreita rejeição liminar da impugnação decretada pela decisão recorrida mediante o cumprimento dos preceitos estampados no artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1787925, 07293788520238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, rejeito a impugnação. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra o presente ato, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar a processo planilha atualizada do débito, fazendo incidir sobre o valor devido a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC. Intime-se. Nas razões recursais (ID 60428197, págs. 01/25), sustenta o apelante, em síntese, que: (i) a decisão recorrida não observou a tese firmada no julgamento do Resp. 1.312.736/RS (Tema 955), que garante a obrigatoriedade de recomposição da reserva matemática em caso de inclusão de diferenças salariais, sob pena de repercutir negativamente no equilíbrio financeiro e atuarial do benefício, nos termos do laudo pericial; (ii) no Resp 1.624.273/PR foi permitida a cobrança da recomposição da reserva matemática depois que a revisão do benefício já tinha sido implementada, ou seja, o beneficiário já estaria recebendo os novos valores; (iii) apesar de o acórdão repetitivo tratar sobre integração de horas extras, a interpretação quanto à prévia formação de reserva matemática deve ser ampliada às demais verbas remuneratórias, sendo inviável a inclusão de reflexos das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo do benefício; (iv) o laudo pericial apresenta equívoco quanto à dupla consideração da gratificação semestral, quanto ao período de apuração do SRB do participante, sobretudo em razão da inexistência de rubricas trabalhista no período entre 06/2012 e 05/2015, e quanto aos cálculos em relação ao custeio do plano de benefício para manutenção do pagamento das parcelas vencidas e vincendas; (v) a utilização de parâmetros diversos do expresso no título judicial acarreta enriquecimento ilícito do exequente. Recolhido o preparo recursal (ID 60428199). Contrarrazões, com preliminar da inadequação da via eleita e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 60428202). É o relatório. Decido. Na dicção do artigo 932, III do Código de Processo Civil[1], incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo, o artigo 87, III, do Regimento Interno[2] deste eg. Tribunal de Justiça estabelece que é atribuição do relator não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil. A esse respeito, a doutrina esclarece que ?Por anteceder logicamente o juízo de mérito, o juízo de admissibilidade é considerado questão preliminar; logo, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, não deverá o recurso ser admitido.? (Manual de direito processual civil [livro eletrônico] / Arruda Alvim. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.). No caso, é nítida a ausência de requisito de admissibilidade do recurso interposto, tendo em vista que o agravo de instrumento, e não a apelação, é o recurso adequado contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC[3]. Aliás, seria cabível a apelação se a decisão interlocutória tivesse extinguido o cumprimento de sentença - hipótese diversa dos autos -, porquanto subsiste a mera rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, com o regular prosseguimento do feito, de modo que a decisão que julga a impugnação, mas sem encerrar a fase executiva, por mais que aprecie o mérito, deve ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO A QUO QUE NÃO EXTINGUIU FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a decisão recorrida não pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença, razão pela qual cabível o recurso de agravo de instrumento. Rever as premissas assentadas na origem requer o reexame de fatos e provas, o que é inviável por esta estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.503.454/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) (grifo nosso). No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO

CONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC. 1. Os termos de decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença são impugnáveis por intermédio do recurso de agravo de instrumento, consoante disposição do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. É inviável o conhecimento do recurso de apelação cível quando cabível agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que não há dúvida objetiva, mas sim erro grosseiro em sua interposição, visto que a lei, doutrina e jurisprudência apontam firmemente para a natureza jurídica do ato judicial impugnado e do recurso cabível. 3. Diante da manifesta improcedência do recurso, revelando-se o caráter protelatório do agravo interno (mera rediscussão do recurso cabível), impõe-se a aplicação da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do § 4º do artigo 1.021 Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Multa aplicada. (Acórdão 1322581, 07020561220188070018, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA LEGISLATIVA SOBRE A VIA ADEQUADA. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 1.015 DO NCPC. MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu de apelação interposta contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do devedor e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 2. Considerando que a decisão hostilizada se limitou a rejeitar a impugnação do devedor e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem extinção do feito, resta evidente erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, pois cabível o manejo de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1173761, 00405160520148070001, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, por restar patente a sua inadequação. 2. Tratando-se de decisão interlocutória, o recurso adequado seria o agravo de instrumento, em respeito ao disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. É patente a inadmissibilidade da apelação, por violação aos princípios da taxatividade e da singularidade. 4. A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1394489, 07018558320198070018, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Assim, diante da existência de erro grosseiro na interposição de apelação cível quando cabível agravo de instrumento, inviável conhecer do apelo interposto, de modo que a decisão combatida não merece ser modificada. Por fim, atente-se a parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil[4]. Feitas essas considerações, não se conhece do recurso, com fundamento nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 87, III, do RITJDFT. Publique-se e intime-se. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (?) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (?) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil; [3] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [4] Art. 1.021. (...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

N. 0728994-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: SC62190 - BRUNO GUIMARAES DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0728994-88.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. O agravo de instrumento não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. No caso, o agravo de instrumento interposto não reúne condições de ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque, mesmo intimado para tanto, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo dentro do prazo que lhe foi conferido. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado ao Id 61562420, foi indeferido o benefício da justiça gratuita em favor da parte agravante. Por essa razão, foi determinado o recolhimento de preparo recursal e sua comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Apesar de cientificada, a parte agravante permaneceu inerte, consoante certidão lavrada pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias para comprovar o pagamento do preparo (Id 63462987). É inegável que precluiu a faculdade de praticar o ato processual consubstanciado na demonstração do recolhimento do preparo recursal ou na interposição do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi desfavorável. Ocorreu, portanto, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela parte agravante é o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.): Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição

do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte agravante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com fundamento na deserção. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0730794-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO VIEIRA GUIMARAES. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0730794-54.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO VIEIRA GUIMARAES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. O agravo de instrumento não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. No caso, o agravo de instrumento interposto não reúne condições de ultrapassar a barreira da admissibilidade, porquanto, em juízo de prelibação, constata-se a deficiência do recurso, porque, mesmo intimado para tanto, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo dentro do prazo que lhe foi conferido. Vejamos. No pronunciamento desta relatoria catalogado ao Id 62254932, foi indeferido o benefício da justiça gratuita em favor da parte agravante. Por essa razão, foi determinado o recolhimento de preparo recursal e sua comprovação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Apesar de cientificada, a parte agravante permaneceu inerte, consoante certidão lavrada pela Secretaria da c. 1ª Turma Cível, deixando transcorrer, sem cumprimento, o prazo fixado de cinco dias para comprovar o pagamento do preparo (Id 63667323). É inegável que precluiu a faculdade de praticar o ato processual consubstanciado na demonstração do recolhimento do preparo recursal ou na interposição do recurso cabível para atacar a decisão que lhe foi desfavorável. Ocorreu, portanto, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. Com efeito, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela parte agravante é o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento. Isso porque o preparo constitui requisito legal extrínseco, conforme a exigência inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, indeferida a gratuidade de justiça, a dispensa inicial ao pagamento do preparo se exauriu e a falta de comprovação do pagamento, nada obstante o prazo concedido por esta relatoria para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101 do CPC, literalmente: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Sobre o assunto, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.): Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pela parte agravante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007, caput do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com fundamento na deserção. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0735336-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MEIRE LEITE COSTA. Adv(s).: GO46668 - NIVALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO. R: MARCIA FORTUNA BIATO. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Meire Leite Costa em face da decisão[1] que, no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pela agravada ? Márcia Fortuna Biato ?, dentre outras resoluções, rejeitara a impugnação à penhora que recaíra sobre ativos de sua titularidade, ultimada no rosto dos autos nº 0718973-84.2023.8.07.0001. Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que os créditos de titularidade do devedor recebidos em demandas judiciais não se inserem na ressalva contida no inciso IV do artigo 833 do estatuto processual. De seu turno, objetiva a agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao recurso, o sobrestamento da decisão vergastada e, alfim, a desconstituição do decisório, com a liberação dos valores constritos ou, subsidiariamente, a limitação da medida executiva ao percentual de 30% (trinta por cento) do crédito penhorado, acaso não reconhecida a impenhorabilidade da integralidade desse numerário. Como sustentação material passível de aparelhar a irresignação, argumentara, em suma, que a agravada promovera cumprimento de sentença em seu desfavor almejando perceber crédito originário da locação que mantiveram. Destacara que não conseguira adimplir o crédito exequendo em decorrência da sua situação econômica, porquanto, atualmente, encontra-se desempregada. Aduzira que, à vista dessas circunstâncias, fora deflagrada ordem de penhora no rosto do processo de nº 0718973-84.2023.8.07.0001, em cujo bojo fora reconhecido crédito decorrente da restituição de valores pagos, a título de mensalidades, à instituição de ensino que indevidamente a cobrara por anos, alcançando a constrição empreendida o valor de R$13.756,18 (treze mil setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Pontuara que a verba constrita nos autos da ação individualizada ostenta natureza alimentar, de molde a qualificar-se como impenhorável face a frágil situação econômica em que se encontra. Assim, aduzira que, ante a hipossuficiência financeira que restara comprovada pela vasta documentação que coligira aos autos, qualquer montante eventualmente penhorado seria apto a atingir a sua dignidade. Nesse sentido, reprisara que o montante originário do provimento jurisdicional favorável que lograra na ação 0718973-84.2023.8.07.0001 destinar-se-ia à diminuição da grave situação econômica que enfrenta, pois representa, atualmente, sua única expectativa de recursos financeiros. Asseverara que, a despeito da literalidade inserta ao inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil aduzir aos créditos depositados em caderneta de poupança, o Superior Tribunal de Justiça ampliara, à guisa de interpretação extensiva, o alcance desse dispositivo, firmando entendimento segundo o qual são impenhoráveis, também, os valores reservados em conta corrente, fundo de investimentos ou papel-moeda, limitando-se todos a 40 salários mínimos. Dessa forma, sustentara que, conquanto se trate de verba recolhida em ambiente judicial, o montante que fora objeto da constrição determinada em seu desfavor estaria contemplado por aludido patamar, estando, portanto, acobertado pela impenhorabilidade. Pontificara que a impenhorabilidade dos 40 salários mínimos visa assegurar recursos mínimos para a sua subsistência e a da sua família, salvaguardando-os da situação de miserabilidade. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Meire Leite Costa em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pela agravada ? Márcia Fortuna Biato ?, dentre outras resoluções, rejeitara a impugnação à penhora que recaíra sobre ativos de sua titularidade, ultimada no rosto dos autos nº 0718973-84.2023.8.07.0001. Essa resolução fora empreendida ao fundamento de que os créditos de titularidade do devedor recebidos em demandas judiciais não se inserem na ressalva contida no inciso IV do artigo 833 do estatuto processual. De seu turno, objetiva a agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao recurso, o sobrestamento da decisão vergastada e, alfim, a desconstituição do decisório, com a liberação dos valores constritos ou, subsidiariamente, a limitação da medida executiva ao percentual de 30% (trinta por cento) do crédito penhorado, acaso não reconhecida a impenhorabilidade da integralidade desse numerário. De acordo com o alinhado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da (i) manutenção da penhora de crédito detido pela agravante nos autos da ação de n. 0718973-84.2023.8.07.0001, no bojo da qual obtivera provimento jurisdicional favorável, ensejando a instauração de cumprimento de sentença no qual figura ela como exequente dos créditos ali consubstanciados, e, de modo subsidiário, acaso divisada a inviabilidade da liberação da integralidade do numerário constrito, (ii) a limitação da aludida penhora ao percentual de 30% (trinta por cento) do montante bloqueado pela medida executiva. Dito de outra forma, o objeto do agravo cinge-se à aferição da penhorabilidade, ou não, dos créditos auferidos pela agravante em ambiente de ação que promovera, que, a seu turno, não dispusera sobre verbas de natureza trabalhista. Alinhado o objeto do agravo, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo demandado. Conforme delineado, defendera a recorrente que a importância individualizada ressoa impenhorável, porquanto ostenta natureza salarial por ser originária de ação de repetição de indébito em que se sagrara vencedora e que, diante da hipossuficiência financeira que experimenta atualmente, revela-se indispensável ao seu sustento. Demais disso, sustentara a impenhorabilidade dos saldos inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária na qual recolhidos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Do que sobeja possível apreender-se dos elementos colacionados aos autos, não obstante os argumentos desenvolvidos, ressoa legítima a penhora do montante bloqueado. Segundo o direito posto, a impenhorabilidade assegura apenas os ativos recolhidos em reserva de poupança, observada a limitação estabelecida. Ou seja, a partir de uma compreensão hermenêutica da norma, partindo-se de sua teleologia, nota-se que o desiderato do ator legiferante destinara-se a conferir impenhorabilidade de cunho absoluto aos valores depositados em conta poupança, até o limite individualizado, nada dispondo acerca de eventuais montantes mantidos em contas de natureza diversa da contemplada. Nada obstante a ausência dessa indicação explícita, a proteção visa resguardar o mantido em reserva pelo executado, de molde a acautelar-se em face das imprevisões da vida. Com base nessa apreensão, atento às transformações da dinâmica do corpo social, o órgão especial do Superior Tribunal de Justiça, incumbido de seu mister atinente à pacificação da interpretação entre os demais órgãos da Corte Superior quando presente dissonância, ao apreciar os Recursos Especiais (REsps) nº 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, firmara entendimento unânime de que, provando o devedor que a aplicação financeira de até 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que não mantida em conta poupança, é vocacionada à formação de reserva para salvaguardar o mínimo existencial de seu núcleo familiar ou de si próprio, afigura-se possível a extensão da regra da impenhorabilidade ao aplicado. Confira-se, por oportuno, a síntese do entendimento veiculada no Informativo nº 804, de 19 de março de 2024, do Superior Tribunal de Justiça[2], in verbis: ?Tema: Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora. DESTAQUE Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. (...)? (STJ. REsps 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024) ? grifo nosso. Ou seja, por intermédio da interpretação teleológica que retirara a exata dimensão da proteção da impenhorabilidade de ativos consagrada legalmente, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o numerário depositado em caderneta de poupança goza de salvaguarda absoluta, ao passo que as demais aplicações financeiras fruem de proteção relativa, a demandar efetiva comprovação, por parte do executado, de que o investimento tem o escopo de preservar reserva mínima destinada a resguardar sua existência digna e de sua família. Essa exegese alia-se ao disposto pelo legislador, que prescreve que compete ao executado, confrontado com penhora ultimada, evidenciar que o montante constrito é impenhorável, consoante os termos do art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...)? Esse dispositivo impõe ao devedor, portanto, o ônus de comprovar a natureza impenhorável dos ativos constritos, variando, a depender da essência da conta em que presentes, apenas a extensão da proteção conferida ao numerário, se relativa ou absoluta. É dizer, caso esteja-se defronte constrição efetuada em montante de até 40 (quarenta) salários mínimos localizado em conta

poupança, deve haver sua desconstituição por força do caráter absoluto da proteção. Por outro lado, evidenciado que o ato constritivo recaíra sobre quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos localizada em conta corrente ou aplicações financeiras diversas, a salvaguarda não será automática, como ocorre com a caderneta de poupança, incumbindo ao devedor o ônus de demonstrar que tais verbas destinam-se a resguardar sua subsistência digna. Nessa derradeira hipótese, à míngua de tal comprovação, a constrição deve preservar sua higidez, porquanto conservam seu caráter de penhoráveis. Esse, aliás, o entendimento que é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE E CONTA INVESTIMENTO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NATUREZA DA VERBA PENHORADA, BEM COMO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dispõe o inciso X do art. 833 do CPC, que o saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, é considerado impenhorável. Contudo, o C. STJ destaca que, em observância ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010) 2. Justifica-se a manutenção do bloqueio dos valores encontrados na conta investimento do devedor, quando inexistentes provas de que a quantia era reservada para despesas emergenciais ou extraordinárias, ou mesmo que comprometa a subsistência do requerido e de sua família. 3. A impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do CPC pressupõe que o devedor demonstre que a quantia bloqueada comprometerá seu sustento digno e de sua família, ressalvado abuso, má-fé, ou fraude, frise-se, devendo ser averiguada caso a caso, diante da situação concreta. 4.Na hipótese em comento, inexiste comprovação de que os valores constritos em conta corrente de titularidade do devedor são provenientes de verbas salariais ou ainda que a penhora efetivada compromete, de fato, a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1839847, 07524734720238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. PENHORABILIDADE. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. RESERVA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao devedor o ônus de provar que a constrição determinada tenha recaído sobre verbas impenhoráveis. 3. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos se refere aos recursos depositados em caderneta de poupança, conforme artigo 833, inciso X, do CPC, não podendo ser estendida a valores presentes em conta corrente que não guarda a mesma finalidade quando não comprovada o caráter de reserva financeira. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1836359, 07465451820238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no DJE: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Alinhavadas essas premissas e pontuações ilustrativas, estabelecido que à agravante estava afetado o ônus de evidenciar que o importe penhorado derivara de seus proventos ou era mantido em reserva necessária à preservação de sua subsistência com dignidade, no caso, não se divisa nenhuma das situações. Depreende-se da análise dos fólios processuais, consoante pontuado, que a agravante cingira-se a alegar que o bloqueado encerraria verba alimentar, porquanto o numerário originário da ação de repetição de indébito que aviara em desfavor da instituição de ensino corresponderia à única expectativa de crédito existente em seu favor. Nesse particular, aduzira que a natureza alimentar desse montante adviria do fato de que, por ocasião do desembolso dos valores inicialmente vertidos à instituição de ensino, utilizara parte do seu sustento básico para quitar as obrigações que indevidamente lhe eram cobradas, ensejando, de sua vez, que os valores ora repetidos em seu favor, no âmbito da ação individualizada, ostentariam caráter originalmente remuneratório. A despeito dessas considerações, carece de lastro se construir o entendimento de que montante originário de repetição de mensalidades escolares encerram natureza salarial com base na alegação de que o vertido indevidamente, cuja repetição está sendo realizada, derivada do auferido pela agravante com seu trabalho. Ora, destacado o vertido do que auferira, desprendera da origem do que realizara, tornando inviável aludida construção hermenêutica de molde a ensejar a apreensão de que o montante repetido tem natureza salarial. Ademais, o que está sendo auferido tem natureza repetitória, não guardando nenhuma vinculação com as necessidades materiais atuais da agravante de molde a ser, por outro lado, construído o entendimento de que o crédito reveste-se de natureza salarial. Do mesmo modo, o montante não está recolhido em conta corrente ou poupança, mas em conta judicial, infirmando a plausibilidade do formulado. Ou seja, não obstante os argumentos desenvolvidos, não se divisa situação passível de ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade do crédito reconhecido à agravante. Registre-se, outrossim, que a mera arguição de que se encontra a agravante em situação financeira fragilizada, dispondo de parcos recursos para sua subsistência, não sobeja passível de, por si só, ser içada como lastro para a pretensão de desconstituição da verba constrita, notadamente defronte a ausência de previsão legal hábil a respaldá-la. Com efeito, a mera circunstância de eventualmente se encontrar desprovida de outras fontes de rendimentos, a par de não se afigurar apta a transmudar a natureza do crédito de sua titularidade que restara penhorado no rosto dos autos individualizados, tampouco desponta como argumento autorizador da liberação de valores pretendidas, pois, consoante pontuado, insubsistente supedâneo legal a respaldar essa postulação. Alinhados esses argumentos e resplandecendo inexorável que a penhora preservada pela decisão guerreada afigura-se cabível e legítima, fica patente, então, que a argumentação aduzida ressente-se de plausibilidade, o que obsta a concessão do efeito suspensivo almejado. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, estando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Esteado nos argumentos alinhados, indefiro o efeito suspensivo almejado. Comunique-se à ilustrada prolatora da decisão desafiada. Expedida essa diligência, à agravada para, querendo, contrariar o agravo no interstício legalmente assinado. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Decisão interlocutória de ID 206588747 (fls. 735/737). [2] Informativo nº 804. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?refinar=S.DISP.&acao=pesquisarumaedicao&aplicacao=informativo&livre=%270804%27.cod.&l=10. Acesso em: 30 de ago. de 2024.

N. 0736513-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA COELHO DE MEDEIROS. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão que, no curso do cumprimento individual de sentença coletiva manejado em seu desfavor pelos agravados ? Vera Lúcia Coelho de Medeiros e M de Oliveira Advogados & Associados ?, dentre outras resoluções, rejeitara a impugnação que aviara, determinando a intimação dos exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem novos cálculos mediante observância do IPCA-e como índice de correção monetária até 08/12/2021, agregado dos juros incidentes nas aplicações da poupança, e da Taxa Selic no período posterior. Inconformado com essa resolução, objetiva o agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, a agregação de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a desconstituição do decisório arrostado, para que seja a taxa Selic calculada apenas sobre o montante principal e correlata atualização monetária referente ao crédito exequendo até quando passara a incidir, com a entrada em vigor da EC 113/2021, sendo posteriormente somada aos juros fixados até a data referenciada. Alfim, pugnara pela condenação dos exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o alegado excesso de execução. Como sustentação material passível de aparelhar a irresignação, afirmara tratar-se na origem de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97, almejando a primeira agravada o pagamento do benefício alimentação que fora suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Pontuara que o Juízo a quo proferira decisão via da qual rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença do Distrito Federal, determinando a apresentação de novos cálculos pelos exequentes mediante observância de parametrização que, segundo asseverara, incorrera em anatocismo na aplicação da Selic. Verberara que a taxa Selic deve ser calculada apenas sobre o valor principal, corrigido até a entrada em vigor da EC nº 113/21, devendo ser, posteriormente, acrescida aos juros até então fixados, sob pena de incidência de juros sobre juros, porquanto aludida taxa já abarca os encargos dessa natureza. Acentuara que

a taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora, sendo indevida a aplicação cumulativa de outros índices, sob pena de bis in idem, aduzindo que os juros devem ser calculados na forma simples, nos termos do artigo 354 do Código Civil e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, vedada a incidência de juros sobre juros. Afirmara que a decisão agravada incursionara em omissão, pois deixara "de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", apontando que a taxa Selic deve se limitar ao crédito principal, de modo a que não incida correção monetária e juros sobre valores já corrigidos, o que não ressoaria possível, uma vez que aludida taxa é composta de correção monetária e juros. Destacara que o método de cálculo fixado pela decisão objurgada implica a incidência da taxa Selic sobre valor que já conta com correção monetária e juros de mora embutidos. Aduzira que, diante dessas circunstâncias, estando patente a plausibilidade do direito que vindica, a decisão devolvida a reexame afigura-se desprovida de sustentação, devendo, portanto, ser reformada, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da decisão que, no curso do cumprimento individual de sentença coletiva manejado em seu desfavor pelos agravados ? Vera Lúcia Coelho de Medeiros e M de Oliveira Advogados & Associados ?, dentre outras resoluções, rejeitara a impugnação que aviara, determinando a intimação dos exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem novos cálculos mediante observância do IPCA-e como índice de correção monetária até 08/12/2021, agregado dos juros incidentes nas aplicações da poupança, e da Taxa Selic no período posterior. Inconformado com essa resolução, objetiva o agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, a agregação de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a desconstituição do decisório arrostado, para que seja a taxa Selic calculada apenas sobre o montante principal e correlata atualização monetária referente ao crédito exequendo até quando passara a incidir, com a entrada em vigor da EC 113/2021, sendo posteriormente somada aos juros fixados até a data referenciada. Alfim, pugnara pela condenação dos exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o alegado excesso de execução. Consoante o alinhado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição se ressoa escorreita a fórmula de atualização monetária do crédito executado estabelecida pelo provimento guerreado, precisamente no tocante à determinação de incidência da taxa Selic sobre o crédito exequendo a partir de 08/12/2021, data que entrara a viger a EC nº 113/21, considerando-se os juros e correção monetária devidos até o momento, pois, quanto ao mais, não se insurgira o ente distrital. Consignadas essas premissas e emoldurado o objeto do agravo, passo a apreciar a pretensão recursal antecipatória deduzida. Alinhado o objeto do agravo e ressalvado que o agravante, quanto aos demais parâmetros de correção do crédito exequendo, assimilara-os, pois não os arrostara no vertente recurso, afere-se que a decisão arrostada fixara, quanto à base de cálculo a ser considerada a partir do ponto em que o crédito deverá ser agregado apenas com a taxa SELIC, diante do advento da EC nº 113/2021, estabelecendo que deverá incidir sobre o montante já corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora até então incidentes. Essa resolução, diversamente o apreendido pelo agravante, ressoa escorreita. Confira-se, por pertinente, o artigo 3º da EC nº 113/2021, litteris: ? Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.? Infere-se do preceito acima que a EC nº 113/2021 fixara a taxa Selic como o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública. Assim, nos termos do fixado pelo magistrado primevo, em consonância com aludida regulamentação legal, deverá o crédito executado observar, a partir da publicação da referida emenda, a saber, 09/12/2021, o novo sistema de reajuste, pois o novo regramento constitucional tem eficácia imediata e regula os encargos moratórios incidentes sobre os débitos da fazenda pública após sua vigência. Apurado o acerto de aludida fórmula, o que se registra a título meramente ilustrativo, pois não devolvida a matéria a reexame, até o advento dessa nova norma constitucional, ressoa que o crédito executado deve ser atualizado e incrementado por juros moratórios na forma até então prevista e, a partir de 09/12/2021, deve ser observada a nova previsão legal. Nesse contexto, sobeja inexorável que a base de cálculo para incidência da taxa Selic é o crédito já atualizado na forma anterior, não sobejando possível afirmar que essa circunstância encerra anatocismo. O crédito executado, até a data de 09/12/2021, deve ser atualizado e agregado de juros de mora na forma legal, soando evidente que os juros de mora incidem mensalmente anteriormente a essa data, e, a partir de então, deve ser aplicada a taxa Selic sobre o montante apurado, corrigido monetariamente e agregado de juros de mora, de conformidade com a parametrização fixada. Esse, aliás, o entendimento sufragado por essa Casa de Justiça, consoante se depreende dos arestos adiante ementados: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcuro do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA 32.159/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TemaS 1.169/STJ e/ou 1.170/STF. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. limitação temporal do título executivo. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA 7.253/1997. APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE. anatocismo. NÃO OCORRÊNCIA. honorários advocatícios sobre valor decotado. possibilidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982 (Tema 1.170), que versa sobre a validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão. 2. Os substituídos do SINDIRETA têm direito à percepção do auxílio alimentação desde a data em que o auxílio foi suprimido até a data da impetração do Mandado de Segurança 7.253/1997, em 27/04/1997, do qual emanou a ordem de restauração do benefício. 3. Ao utilizar a SELIC como índice de correção monetária, não é permitido cumulá-la com nenhum outro índice. A SELIC já inclui tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, o que resultaria em uma inadmissível duplicação de cobrança. 3.1. No caso, a incidência da taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, sobre o montante total da dívida apurada até 08/12/2021 não configura bis in idem. 4. Tendo sido acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, é cabível a fixação de honorários advocatícios devendo a exequente pagar, em favor do patrono da parte impugnante, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, o que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1739620, 07162231520238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no DJE: 17/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARTES DISTINTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMA 810. IPCA-E. INCIDÊNCIA. SELIC. BIS IN IDEM. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se verifica a litispendência quando não existe a completa identidade entre os três elementos identificadores da ação, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC). 2. O IPCA-E é o índice a ser utilizado para a correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública desde 29/06/2009, pois se trata de matéria de ordem pública, (Tema 810 do STF). 3. Sobre o montante consolidado da dívida deverá incidir, a partir de dezembro de 2021, a SELIC, de forma simples, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, não havendo falar em bis in idem ou cumulação de índices, tendo em vista a prospecção futura da SELIC em relação ao montante consolidado até novembro de 2021, além de sua aplicação de forma simples. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1732539, 07176739020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional n. 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.? (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob esse prisma, ainda que subsistente eventual controvérsia acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 22, §1º, da Resolução nº 303/2019[1], do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 482/2022 do órgão, por não se tratar de efetiva atualização de precatório, ainda não expedido no feito subjacente, o que sobeja é que a taxa Selic deve incidir sobre o valor principal corrigido até então pelo índice cabível e acrescido de juros moratórios, e não sobre o valor histórico do crédito, na forma como postulado pelo agravante. Ou seja, aludida disposição depõe contra a tese defendida pelo Distrito Federal, porquanto corrobora o parâmetro firmado pela decisão agravada, e, conquanto ainda não se esteja na fase de expedição de requisitório de pagamento, a forma de aplicação da taxa SELIC deve ser a mesma. Demais de tudo, não evidenciara o Distrito Federal que a fórmula usada implicara capitalização mensal dos juros moratórios, prática que é vedada, porquanto a capitalização anual é legitimada. Conforme o decidido, a aplicação da taxa SELIC a partir da inovação constitucional incidirá sobre o montante consolidado do débito até então apurado, compreendendo correção monetária e os juros agregados ao débito até o advento da EC 113/21. Essa apuração, por certo, não impacta, ao invés do defendido, capitalização mensal dos juros, mas, se o caso, capitalização em periodicidade superior à anual, o que não fora considerado na argumentação desenvolvida. Em suma, a fórmula fixada pela decisão agravada afina-se com a regulação vigorante e com o disposto na normatização editada pelo CNJ via da Resolução nº 303/19, particularmente o artigo 22, §1º, desse normativo, não implicando, ao invés do defendido, capitalização mensal de juros moratórios. Dessarte, diante da ausência de plausibilidade do direito vindicado, inviável a agregação de efeito suspensivo ao recurso. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, restando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado Juiz prolator da decisão arrostada. Após, aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis no pertinente à composição passiva do agravo. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)?

N. 0083914-75.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s).: DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA, DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA. Vistos etc. Consoante se extrai dos autos, o plano de saúde que beneficia o autor encontra-se ativado[1], tendo o requerimento por ele formulado visando a aplicação de multa por descumprimento da tutela provisória deferida anteriormente sido indeferido nesse ambiente[2]. Por outro lado, conquanto autorizada a emissão de boletos para adimplemento da contraprestação por ele devida[3], fora participado aos autos que a cobrança se dera de modo indevido e em quantia superior à estabelecida pelo provimento que lhe assegurara a modulação das prestações, razão pela qual fora autorizado o recolhimento da mensalidade referente ao mês de abril de 2024 mediante depósito em Juízo[4]. Posteriormente, a entidade de autogestão apresentara novo petitório a indicar a regularização dos elementos necessários à correta cobrança via de boletos bancários, vindicando a possibilidade de, em especial diante do fato de que a ação pende de julgamento desde o ano de 2009, promover o reajuste anual das mensalidades[5], enquanto perdura a suspensão processual determinada pela excelsa Suprema Corte ? Recurso Extraordinário nº 630.852/RS (Tema 381). Por sua vez, conforme já salientado anteriormente[6], o objeto da presente demanda, e, por extensão, do próprio provimento antecipatório que beneficiara o autor, nada dispusera sobre vedação de reajustes anuais ou, ainda, atuariais genéricos, dispondo apenas sobre a aplicação de reajustamentos baseados no critério etário, não subsistindo, em verdade, provimento determinando o congelamento das mensalidades que lhe estão afetas, coibindo apenas reajustes baseados em critérios etários. Diante desse cenário processual e do dissenso estabelecido entre as partes sobre o alcance da tutela provisória que encontra-se vigendo e das mensalidades que devem ser suportadas pelo autor, conduzindo à transmudação destes autos em sede de cumprimento provisório de sentença, indefiro os requerimentos formulados tanto pelo autor quanto pela ré, encaminhando-os, tanto para preservação da vigência do plano na forma assegurada como para eventual cobrança das mensalidades devidas, com os reajustes não vedados, até porque o autor não está desobrigado de realizá-las e experimentar os reajustes desvinculados do critério etário, ao ambiente de cumprimento provisório de sentença, conforme orienta o legislador processual (CPC, arts 520 e segs), ou, ainda, a sede autônoma de cobrança. Com efeito, conquanto, resolvida a fase cognitiva, a fase executiva seja deflagrada no mesmo ambiente processual, em se tratando de cumprimento provisório de sentença o pedido deve ser formatado e formulado em autos apartados, porquanto o curso da fase cognitiva, até ultimação do título definitivo, é que terá curso nos autos principais. Portanto, inviável que, defronte o dissenso estabelecido entre as partes sob os contornos da tutela provisória vigente, ante a resolução da apelação, haja a prática de

atos reservados à fase executiva nestes autos. Ademais, não se tratando de ação de competência originária do tribunal, a competência para processamento do pedido de cumprimento provisório da sentença deve ser endereçada ao juízo a quo, não ao juízo recursal, corroborando a desconformidade procedimental dos pedidos que têm sido formulados nestes autos. CPC, art. 522). Indefiro, pois, conforme apontado, os pedidos deduzidos por derradeiro tanto pelo autor como pela ré. Quanto ao mais, voltem os autos à situação de suspensão do curso processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.852/RS (Tema 381), conforme anteriormente determinado. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] ID 52366905 (páginas 1105/1107). [2] ID 56267958 (página 1199). [3] ID 57281656 (páginas 1211/1212). [4] ID 58830944 (página 1245). [5] ID 59638149 (página 1256/1259). [6] ID 60560520 (página 1272).

N. 0734910-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILSON MARCOS BARBOSA. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: MARIA ANTONIA DE RESENDE SOUSA. R: LUCIANA ANGELICA DE SOUSA. R: ADRIANE DE SOUSA LIMA. R: GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF40171 - GERSON ANDRE DE SOUSA FILHO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Gilson Marcos Barbosa em face da decisão que, nos autos da ação de extinção de condomínio e alienação judicial, em fase de cumprimento de sentença, manejada em seu desfavor pelos agravados - Maria Antônia de Resende Sousa, Luciana Angelica de Sousa, Adriane de Sousa Lima e Gerson André de Sousa Filho -, rejeitara a impugnação que apresentara à avaliação dos direitos aquisitivos pertinentes ao imóvel rural inserido no objeto do litígio, homologando o laudo pericial e fixando o valor dos direitos possessórios sobre a gleba rural apontada em R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o curso do cumprimento de sentença, e, alfim, após regular processamento, a definitiva desconstituição do decisório arrostado, de forma a se fixar o valor dos direitos pertinentes ao imóvel nomeado em R$3.395.205,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Como sustentação material hábil a aparelhar a pretensão reformatória que veiculara, argumentara, em suma, que os agravados deflagraram em seu desfavor cumprimento de sentença almejando a avaliação e alienação judicial dos bens detidos em condomínio, de molde a ser consumada a dissolução de condomínio determinada por resolução transitada em julgado. Defendera que, contudo, a avaliação realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, no tocante aos direitos possessórios da gleba rural integrante do monte, medindo aproximadamente 6 (seis) alqueires goianos, situada a 9 (nove) quilômetros da Cidade de Sobradinho-DF, que atribuíra ao imóvel o valor de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), não ressoa escorreita. Ressaltara que a avaliação dos direitos pertinentes ao imóvel rural cujos direitos possessórios detêm as partes em condomínio fora estimada em valor muito abaixo do valor de mercado, trazendo-lhe prejuízos, pois o perito judicial levara em consideração cotações de imóveis rurais distantes do local do bem avaliado, incorrendo em erro quanto ao valor de avaliação atribuído ao bem. Aduzira que, consoante os anúncios de venda de imóveis próximos ao bem avaliado que colacionara, o valor do hectare de terra na região em que situado o imóvel seria muito superior ao valor apontado no laudo, o que fora apurado também por seu assistente técnico, que arbitrara o valor médio do bem em R$ 3.395.205,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Alfim, frisara que o imóvel estaria localizado a cerca de 4 (quatro) quilômetros do Condomínio Alto da Boa Vista, o que elevaria sobremaneira seu valor de mercado, o que também não fora considerado no laudo de avaliação. Consignara que, diante dessas circunstâncias, deve ser agregado efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o curso do cumprimento de sentença, e, ao final, ser desqualificada a decisão arrostada. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Gilson Marcos Barbosa em face da decisão que, nos autos da ação de extinção de condomínio e alienação judicial, em fase de cumprimento de sentença, manejada em seu desfavor pelos agravados - Maria Antônia de Resende Sousa, Luciana Angelica de Sousa, Adriane de Sousa Lima e Gerson André de Sousa Filho -, rejeitara a impugnação que apresentara à avaliação dos direitos aquisitivos pertinentes ao imóvel rural inserido no objeto do litígio, homologando o laudo pericial e fixando o valor dos direitos possessórios sobre a gleba rural apontada em R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o curso do cumprimento de sentença, e, alfim, após regular processamento, a definitiva desconstituição do decisório arrostado, de forma a se fixar o valor dos direitos pertinentes ao imóvel nomeado em R$3.395.205,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Consoante pontuado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição do acerto da decisão que rejeitara a impugnação formulada pelo agravante e homologara a avaliação dos bens detidos em condomínio pelos litigantes, inclusive os direitos aquisitivos atinentes ao imóvel rural nomeado para fins de futura alienação judicial. Almeja o agravante, a seu turno, a desconstituição do decidido de forma a ser retificado o laudo pericial, fixando o valor dos direitos pertinentes ao imóvel em R$ 3.395.205,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme apurado por seu assistente técnico. Alinhadas essas premissas e pontuado o objeto do agravo, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo formulado. Como é cediço, o agravo de instrumento, qualificado como recurso apto a desafiar as decisões interlocutórias no curso do processo, é recebido, ordinariamente, no efeito apenas devolutivo. Entretanto, havendo relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, que são pressupostos de qualquer medida acautelatória da prestação jurisdicional, é lícito ao relator, mediante requerimento da parte interessada, suspender monocraticamente o cumprimento da decisão ou mesmo antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do colegiado (CPC, art. 1.019, inc. I). Caso ausente qualquer desses pressupostos, a tutela recursal de urgência reclamada pelo agravante não poderá ser concedida, devendo ser processado o recurso conforme prescreve o rito (CPC, art. 1.019, inc. II). Confira-se, sobre a atuação do relator no recebimento do recurso de agravo por instrumento, a lição do catedrático NELSON NERY JUNIOR, verbis: ?O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.? (in Código de Processo Civil Comentado. 9ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.005) Alinhada essa premissa, consoante emerge dos elementos coligidos, a avaliação produzida pelo perito nomeado pelo Juízo estimara o valor de mercado dos direitos incidentes sobre o imóvel apontado em R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)[1], tendo o decisório desafiado rechaçado a impugnação articulada pelo agravante à cotação apurada nos seguintes termos, verbis: ?(...) II) QUANTO AOS DEMAIS BENS EM CONDOMÍNIO: No mais, os bens abaixo descritos foram avaliados por meio de perícia técnica. 8) direitos possessórios de uma gleba rural, medindo aproximadamente 6 (seis) alqueires goiano, situada a 9 (nove) quilômetros da Cidade Satélite de Sobradinho-DF (páginas 30-38 do ?Anexo 3 - Documentação dos bens do condomínio?); Avaliados em R$ 1.700.000,00. (...) Os autores concordam com os valores apurados pelo experto. O interessado GILSON apresentou impugnação ao laudo em relação à avaliação dos direitos possessórios sobre o imóvel. Não houve insurgência em relação aos semoventes. Diante disso, homologo o valor dos animais (...). Passo a apreciar a impugnação ao valor apurado sobre o imóvel descrito como: ?direitos possessórios de uma gleba rural, medindo aproximadamente 6 (seis) alqueires goiano, situada a 9 (nove) quilômetros da Cidade Satélite de Sobradinho-DF (páginas 30-38 do ? Anexo 3 - Documentação dos bens do condomínio?. Consta na impugnação do interessado GILSON que a avaliação feita pelo experto subestimou a área avaliada. Na oportunidade, instruiu a insurgência com consultas e avaliações de outras áreas rurais. Em análise ao laudo apresentado pelo perito nomeado, verifica-se que foi realizado com base em pesquisa de campo (análise do local), sendo instruído com documentos e imagens da visitação realizada. Consta, ainda, planilha e tabela com dados amostrais comparativos com a propriedade sob análise, levando-se em conta variáveis preponderantes como: distância do centro urbano, acesso pavimentado e não pavimentado (distância), localização, tamanho, topografia, aptidão, acesso pavimentado, fonte de água, passivo ambiental e outros. Diante disso, a insurgência da parte ré não merece prosperar, notadamente porque as avaliações juntadas como paradigmas não poderiam assim ser consideradas. Não se trata de avaliação tão somente da extensão de terra, mas de sua destinação, localização e demais fatores descritos no item acima. Da mesma forma, não se poderia adotar como parâmetro laudo elaborado unilateralmente, sendo esta exatamente a função do experto nomeado pelo juízo, imparcialidade e especificidade. Nesta toada, não há elementos capazes de afastar as conclusões técnicas estabelecidas no laudo ou torná-las imprestáveis porquanto a (...) perícia observou todas as disposições legais (CPC, arts. 473 e seguintes). Diante do acima exposto, homologo o laudo pericial e fixo o valor dos direitos possessórios de uma gleba rural, medindo aproximadamente 6 (seis) alqueires goiano, situada a 9 (nove) quilômetros da Cidade Satélite

de Sobradinho-DF em R$ 1.700.000,00. Preclusa esta decisão: 1) intimem-se as partes para que informem se pretendem adjudicar os referidos direitos possessórios ou que sejam alienados em hasta pública. 2) Libere-se o restante dos honorários em favor do perito. (os quais serão pagos por meio da portaria conjunta 53/, de 21/10/2011 ? parte ré beneficiária de gratuidade de justiça). No mais, ratifico o posicionamento de que, considerando a pluralidade de processos envolvendo as partes, pelo princípio da boa-fé processual, deixo de promover as liberações de valores, neste momento processual. Não há que se cogitar prejuízo, porquanto os referidos serão atualizados monetariamente. (...)? ? grifos nossos. Destarte, sob a ótica do laudo produto, extrai-se que a apuração levada a cabo pelo experto fora promovida em 13 (treze) laudas, declinando as características do imóvel, como localização, área útil, benfeitorias nele agregadas e valor do metro quadrado, assim como dos semoventes nele localizados, que também foram objeto de avaliação específica. Utilizara o perito, segundo o que consignara, o método comparativo na apuração do valor do terreno e do método evolutivo na aferição do valor das benfeitorias, pontuado a natureza do título pertinente ao bem, pois não têm os litigantes o domínio, lastreando-se os direitos que titularizam em ?instrumento particular de cessão e transferência de direitos? firmado 27/5/1970. Sobreleva pontuar, ademais, que os agravados concordaram com a avaliação procedida. Diante dessas inferências afere-se que, diante do dissenso estabelecido, afigura-se adequada, ao menos nesse momento de delibação preambular, a solução promovida, com o acolhimento da apuração do perito judicial, pois realizada de forma técnica, com base em parâmetros objetivos e expressamente delineados, os quais não lograra o agravante infirmar. Inclusive, a impugnação apresentada pelo agravante não pondera a situação registral do bem, que obviamente tem implicações e repercussão na mensuração do valor venal do imóvel. Outrossim, deve ser assinalado que o laudo elaborado pelo perito judicial observara a contento os requisitos dos art. 872 do CPC[2] previstos para a avaliação realizada por oficial de justiça, pois cuidara de descrever as características do imóvel e seu estado de conservação. O laudo confeccionado pelo experto nomeado, relembre-se, detalhara as características do imóvel, esclarecera a metodologia utilizada e ilustrara a peça técnica com argumentos técnicos e demonstrativos fotográficos, em consonância com o preceituado pela NBR 14.653-3, da ABNT, havendo salientado o perito a utilização do método comparativo direito de dados de mercado e o método evolutivo, como se infere dos enxertos abaixo reproduzidos, in verbis: ?1 - PREMISSAS DO LAUDO PERICIAL A realização do laudo se inicia com a avaliação integral do processo e a compreensão da dinâmica dos fatos, a leitura e a análise dos documentos apresentados e a posterior realização de estudos mercadológicos e visando esclarecer os quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes. Este laudo foi elaborado na modalidade direta tendo em vista a necessidade de visitação in loco na propriedade e vistoria dos animais (bovinos, suínos) que foram apresentados, no qual foram colhidos documentos (cessão de direitos e transferência de direitos), e fotos que comporão o presente laudo. 2 ? DA VISTORIA DA PROPRIEDADE E DOS ANIMAIS PARA AVALIAÇÃO A vistoria ocorreu em 24 de fevereiro de 2024, conforme acordado com as partes que compareceram para acompanhar os levantamentos, juntamente com um corretor de imóveis (assistente técnico), nos encontramos na entrada da propriedade, os animais a vistoriar foram devidamente contidos previamente no curral e organizando a saída dos animais para classificação e fotografias. 3. RESPOSTA DOS QUESITOS 3.1 Quesitos do juízo 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (id. 166720011) ... avaliações dos seguintes bens: 1) direitos possessórios de uma gleba rural, medindo aproximadamente 6 (seis) alqueires goianos, situada a 9 (nove) quilômetros da Cidade Satélite de Sobradinho-DF, localizada no Núcleo Rural Sobradinho II, Chácara 09, Sarandi, na região denominada Chapadinha, em Sobradinho/DF, CEP 73.000-000. Descrição do imóvel: Trata-se de propriedade rural, com aproximadamente 26 hectares de topografia predominante plana a levemente ondulada em aproximadamente 20% da propriedade, cercada, com terreno coberto pastagem degradada com baixa capacidade de suporte (UA/Ha), com aptidão atual para a criação de gado, contando com curral necessitando reparos, casa sede em boas condições, casa de caseiro, pocilga, depósitos e construções complementares, possui boa disponibilidade de água, com roda d?água situado na área de preservação permanente. Titulação por instrumento particular de cessão e transferência de direitos. (...) Cálculos e levantamento de dados amostrais comparativos com a propriedade: (...) Conclusão: Valor de mercado R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).?[3] A seu turno, em resposta à impugnação formulada pelo agravante, o experto assim se manifestara, in verbis: ?Veja excelência que o quadro de amostras do Laudo Pericial possui elementos cuja área do imóvel possui aderência ao imóvel avaliando, não sendo a distância o elemento essencial para inclusão como amostra e sim considerando outras variáveis como a área disponível para a aptidão de atividade produtiva (agricultura e pecuária) acrescidos de benfeitorias e estado de conservação das instalações. Por outro lado, os dados amostrais da impugnação se mostram voltados principalmente para pequenos imóveis rurais onde há uma elevação de valor, especialmente caracterizada pelo uso residencial, condominial ou ?casa de campo? para finais de semana, veja que muitos desses dados da impugnação são de imóveis de 20.000 metros quadrados, ou 2 hectares, 1 módulo rural. A própria impugnação demonstra um imóvel de R$ 1.500.000,00 com 21 hectares, https:// www.dfimoveis.com.br/imovel/rural-3-quartos-venda-zona-rural-brasilia-dfzona- rural-750172, situação amostral aderente a avaliação do Laudo Pericial, gerando um valor médio de R$ 71.428,57 por hectare, no entanto, uma só amostra não é suficiente para determinação de valor de uma propriedade, salvo se fossem completamente idênticas, devendo ser considerados outros parâmetros e variáveis (distância de centro urbano, aptidão, estado de conservação de obras e benfeitorias, incluindo pastagens, consideração da reserva legal entre outros, mas essa amostra indica um bom parâmetro de valoração de áreas de mesma dimensão ou atividade rural propriamente dita. Destaca-se ainda na impugnação outra amostra aderente ao presente Laudo Pericial, pág. 12 no id. 195279515, pois demonstra um imóvel de 8 hectares a R$ 480.000,00, com média de R$ 60.000,00 por hectare. Em ambas amostras acima verifica-se a aderência ao imóvel avaliando pois com valores médios por hectares no intervalo de confiança de 0,95% descrito no Laudo Pericial entre R$ 73.076,92 e R$ 57.692,31. O conjunto de amostras deve demonstrar que o mercado absorve o imóvel com 95% de probabilidade de acerto no valor em imóveis da mesma categoria, demonstrado nos cálculos do Laudo Pericial. Assim, utilizar o valor de imóveis que possuem apenas 1 módulo rural (2 hectares), não se mostra adequado no presente caso tendo em vista especialmente a elevação do valor médio de mercado em razão do fracionamento realizado e eventual desvirtuamento da atividade agropecuária e custos inerentes ao estabelecimento de condomínios (licenciamento ambiental, laudos de impacto de trânsito, de uso da água e esgoto, energia, especulação imobiliária e etc...) que se incorporam ao valor do imóvel, incrementando o preço das pequenas propriedades. Por certo que o fracionamento da área proporcionaria uma elevação considerável e milionária ao imóvel, porém o laudo pericial foi realizado com base no valor atual do bem em conformidade com o valor de mercado no momento da vistoria e situação e área do imóvel. Assim, conclui-se que a impugnação possui erro grosseiro na seleção dos dados amostrais, especialmente relacionados à área (tamanho do imóvel) e destinação do imóvel (utilidade), pois não aderentes às peculiaridades do imóvel avaliando, sendo mantido desta forma irretocável o Laudo Pericial apresentado por este perito.?[4] Deflui do aduzido, então, que o laudo elaborado pelo perito nomeado está guarnecido de lastro técnico e argumentação técnica, devendo ser prestigiada a cotação obtida, ao menos até o exame do mérito deste recurso. Essa constatação conflui para a apreensão de que o juiz do cumprimento de sentença alinhara a convicção que materializara de forma fundamentada e em conformidade com os elementos de prova que lhe foram fornecidos. À luz dos elementos coligidos, o apurado pelo perito nomeado pelo Juízo deve, portanto, ser acolhido sem nenhuma ressalva. É que, além de equidistante da divergência estabelecida pelo agravante, revestindo de imparcialidade o que apurara, apontara de forma objetiva que utilizara-se da metodologia correta, redundando na correta avaliação do imóvel individualizado. À míngua de maiores elementos técnicos que possam ensejar a desconsideração da avaliação, mostra-se necessário e prudente a manutenção do valor cotado pelo experto. A argumentação aduzida, aliás, encontra ressonância no entendimento há muito estratificado por esta egrégia Casa de Justiça ao elucidar questões similares à debatida nestes autos, consoante asseguram os arestos adiante ementados: ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A mera apresentação de laudo produzido por assistente técnico de confiança do devedor, com valores que destoam daquele apurado pelo auxiliar do juízo, não comprova o valor venal do imóvel penhorado ou erro na avaliação, pois podem ser diversos os valores de venda do mesmo imóvel, a depender do interesse do proprietário. 2. No caso concreto, os executados contestam a avaliação do imóvel realizado por oficial de justiça, sem, contudo, apresentar elementos capazes de desconstituir a conclusões do laudo pericial oficial, que indicou valor compatível com o mercado imobiliário. 3. Em caso de divergências entre o laudo do assistente técnico e as conclusões do perito judicial, estas devem prevalecer, porque gozam de fé pública e dos atributos de imparcialidade e isenção. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.? (Acórdão nº 1800132, 07383089220238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª

Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 29/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE A AVALIAÇÃO JUDICIAL COM O VALOR DE MERCADO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA. 1. Na hipótese, a empresa executada não trouxe elementos probatórios suficientes capazes de comprovar que os bens foram avaliados em valor inferior ao de mercado, aptos a desconstituírem a avaliação efetuada pelo perito do Juízo e, consequentemente, reformar a r. decisão agravada ?com o fito de homologar os laudos acostados pela Agravante como valor correto dos imóveis penhorados?, como pretende a devedora recorrente. 2. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1793941, 07392693320238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PERITO JUDICIAL. IRRESIGNAÇAO QUANTO AO VALOR APRESENTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. A desconstituição de homologação judicial de avaliação de imóvel realizada por perito nomeado pelo juízo pressupõe a existência de insurgência idônea, pautada em elementos técnicos, capaz de, por si só, demonstrar mácula apta a invalidar ou colocar em dúvida o trabalho técnico impugnado. 2. O laudo pericial contém minuciosa descrição do imóvel e de suas características, bem como da região em que está localizado. Apresenta, ainda, a exposição detalhada da metodologia utilizada para a apuração do preço de mercado, evidenciando o embasamento científico em que pautados os trabalhos realizados, inclusive, quanto ao número de amostras de preço consideradas. 3. Ainda que o julgador não esteja vinculado às conclusões do perito nomeado, podendo apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do CPC, para assim proceder deverá o magistrado, necessariamente, indicar em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC). 4. Na hipótese em apreço, a parte devedora, ora agravante, não apresentou e os autos não demonstram nenhum elemento probatório capaz de levar o julgador a uma conclusão diversa daquela a chegou o perito judicial, notadamente porque os agravantes se limitam a questionar a quantidade de amostras utilizadas no trabalho técnico, sem explicar, de modo fundamentado e técnico, porque a quantidade de sete unidades não seriam suficientes a compor o modelo comparativo que serviu de base para o resultado da perícia. 5. À míngua de impugnação idônea acerca da metodologia utilizada, das técnicas envolvidas, e da própria relevância dos imóveis adotados como base de referência, verifica-se que nenhum motivo há para se rejeitar o laudo pericial, sendo de rigor o improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida. 6. Recurso conhecido e improvido.? (Acórdão nº 1696884, 07078924420238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 15/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o aduzido pelo agravante não está revestido de suporte material passível de revestir de verossimilhança o que deduzira, deixando carente de certeza o direito que invocara e obstando sua agraciação com o efeito suspensivo que reclamara. A apuração do alegado e a aferição de que, em princípio, o laudo elaborado pelo perito está guarnecido de lastro e argumentação técnicas, não subsistindo qualquer elemento material apto a infirmar, neste momento, a cotação obtida, ensejam o reconhecimento de que a argumentação aduzida ressente-se de plausibilidade, o que obsta a concessão do efeito suspensivo almejado. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo. Com fundamento nos argumentos alinhados, indefiro o efeito suspensivo postulado, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Laudo Pericial - ID 190400319, fls. 757/770, do processo principal. [2] - CPC?Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se em qualquer hipótese, especificar: I ? os bens, com suas características, e o estado em que se encontram; II ? o valor dos bens.? [3] - ID 190400319 - Págs. 2/3, fls. 758/759, do processo principal. [4] - Resposta à impugnação ? ID 195618115, fls. 837/838, do processo principal.

N. 0716405-08.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: RICARDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. R: GISELLE ROSIENE E SOUZA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO. T: ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA. T: THIAGO JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. Vistos etc. Cuida-se de requerimento[1] formulado por Rosângela dos Santos Ferreira almejando o ingresso, como assistente litisconsorcial, no contexto da ação de reintegração de posse com pedido liminar[2] aviada por Giselle Rosiene e Souza Gomes de Oliveira em desfavor de Ricardo dos Santos Ferreira, por meio da qual fora submetida a litígio a questão afeta à posse do imóvel individualizado como Lote 17 da Chácara 44 da QR 611, Maria do Bairro, localizado em Samambaia/DF. Vindica a pretensa interveniente, outrossim, a declaração de nulidade do processo além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Como sustentação do aduzido, argumentara a requerente, em suma, que seu interesse jurídico decorreria do fato de que ela, ?o Sr. Thiago juntamente com o senhor Ricardo, adquiriram um imóvel de César (primo da autora da ação Sra. Giselle)?, apontando ainda que, nada obstante, ?a Sr. Giselle inconformada com a venda de um imóvel que ela mesmo alega ter cedido para o primo, ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Ricardo apenas.? Nesse contexto, verberara que o litígio não observara a necessidade de ampliação subjetiva dos elementos da demanda, por tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, vindicara a declaração de nulidade da sentença proferida no curso da presente demanda. Postulara, alfim, a concessão de provimento antecipatório destinado a obstar o curso processual até ?o julgamento da intervenção de terceiro?. Devidamente intimada apenas a autora, haja vista que a interveniente é patrocinada pela mesma patrona do réu/apelante, a se manifestar acerca do ventilado[3], pugnara pela rejeição do requerimento formulado e, outrossim, pelo indeferimento da gratuidade de justiça e da antecipação de tutela reclamadas[4]. É o relatório. Decido. Cuida-se de requerimento formulado por Rosângela dos Santos Ferreira almejando o ingresso, como assistente litisconsorcial, no contexto da ação de reintegração de posse com pedido liminar aviada por Giselle Rosiene e Souza Gomes de Oliveira em desfavor de Ricardo dos Santos Ferreira, por meio da qual fora submetida a litígio a questão afeta à posse do imóvel individualizado como Lote 17 da Chácara 44 da QR 611, Maria do Bairro, localizado em Samambaia/DF. Vindica a pretensa interveniente, outrossim, a declaração de nulidade do processo além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. De acordo com o alinhado, o objeto do requerimento em tela cinge-se à aferição do preenchimento dos requisitos necessários à admissão da postulante como assistente litisconsorcial do réu, sob o prisma de que seria a titular do imóvel que fora a ele cedido, cumprindo ainda investigar se a postulante pode ser agraciada com os benefícios da gratuidade de justiça e se viável ao menos o exame da arguição de nulidade que agitara ao demandar sua admissão na relação processual. Pontuada a matéria submetida a exame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão antecipatória que estampa, passo ao exame da postulação. A esse respeito, importa assinalar que, formulando a requerente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de intervenção de terceiros, mister se faz analisar se a firmação de declaração alegando incapacidade financeira de custear os emolumentos derivados da presente ação e o documento acostado visando a comprovar a remuneração que aufere legitimam a sua contemplação com o supradito benefício. Como consabido, o entendimento acerca da questão pertinente à condição legalmente exigida para a concessão da gratuidade de justiça é controvertido, afigurando-se majoritário o entendimento pretoriano no sentido de que à parte assiste o direito de ser contemplada com o benefício com a simples condição de que afirme sua incapacidade financeira, sendo dispensável a comprovação da sua situação econômica, salvo se sobejarem dos elementos encartados aos autos ilação que desqualifique a legitimidade dessa afirmação. Ressalve-se, inclusive, que, a despeito de prevalecer essa exegese, o regramento derivado do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que fora revogado pelo novel estatuto instrumental, consoante artigo 1.072, inciso III, NCPC, o qual disciplinava a assistência judiciária, já vinha sendo temperado. Atualmente, aliás, não sobeja controvérsia acerca do fato de que a presunção de pobreza que contempla a declaração firmada pela parte postulante da gratuidade de justiça é de natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por elementos de prova aptos a desqualificá-la, e, ainda, de que, havendo elementos no sentido de que, não obstante a tenha reclamado, a situação financeira do sujeito vindicante não é precária de forma a impossibilitá-lo de suportar os custos derivados da ação em

que está inserido, o Juízo perante o qual flui a lide pode determinar que comprove sua condição econômica de forma a legitimar sua contemplação com a isenção de custas que postulara. Esse entendimento, inclusive, fora contemplado pelo novel estatuto processual, cujo artigo 99, § 2º, dispõe o seguinte: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? Ou seja, havendo elementos infirmando a situação invocada pela parte postulante da benesse inerente à gratuidade de justiça, o juiz poderá indeferir o pedido, devendo, antes de desacolher aludido pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à fruição do benefício. Emoldurada legalmente a questão, do cotejo dos autos infere-se que a interveniente afirmara, mediante declaração[5] que subscrevera pessoalmente, que sua situação financeira não a municia com lastro para suportar os custos originários da ação em que pretende ingressar sem que, do desfalque que daí lhe adviria, redundasse em prejuízo para sua mantença e a de sua família, suprindo, pois, a formalidade legalmente exigida para que seja contemplado com o benefício que reclamara. Com efeito, a situação financeira corrente da terceira juridicamente interessada restara comprovada pelo comprovante de inserção no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal[6] que juntara ao caderno processual, do qual depreende-se que sua unidade familiar aufere, mensalmente, renda per capita de até R$ 105,00 (cento e cinco reais). À vista disso, infere-se que, efetivamente, a interveniente não desfruta de condições financeiras que a habilitam a prover os custos da presente ação sem que comprometa sua economia doméstica e o seu sustento ou o de sua família. Frise-se, por oportuno, que, segundo o parâmetro objetivo estabelecido pela Defensoria Pública local ? Resolução nº 140/15 ?, a postulante se enquadra como juridicamente hipossuficiente, pois percebe renda mensal familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 1º, caput e § 1º dessa regulação interna, verbis: ? Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. (...)? ? grifos nossos. Conquanto o alcance de aludida regulação seja limitado, não traduzindo, obviamente, enunciado normativo de cunho abstrato e genérico, encerra parâmetro objetivo que pode ser observado na aferição da hipossuficiência financeira para fins de fruição da gratuidade judiciária. Alinhada essa ressalva, apura-se que, diante da sua qualificação e da sua condição social, a interveniente pode ser adjetivada como juridicamente pobre, de forma a legitimar a sua contemplação com a gratuidade de justiça que reclamara, motivo pelo qual defiro-lhe o benefício vindicado. No que diz respeito à postulação volvida ao ingresso no curso procedimental, conforme relatado, a interveniente sustentara, em suma, que seu interesse jurídico decorreria do fato de que ela, ?o Sr. Thiago juntamente com o senhor Ricardo, adquiriram um imóvel de César (primo da autora da ação Sra. Giselle)?, apontando ainda que, nada obstante, ?a Sr. Giselle inconformada com a venda de um imóvel que ela mesmo alega ter cedido para o primo, ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Ricardo apenas.? Com efeito, nada obstante alguma obscuridade na argumentação apontada, defende a requerente que detém interesse jurídico no resultado a ser obtido na ação vertente. De sua parte, consoante se extrai dos autos, a demanda em questão diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar aviada por Giselle Rosiene e Souza Gomes de Oliveira em desfavor de Ricardo dos Santos Ferreira, por meio da qual fora submetida a litígio a questão afeta à posse do imóvel individualizado como Lote 17 da Chácara 44 da QR 611, Maria do Bairro, localizado em Samambaia/DF, cujo pedido fora julgado procedente e, outrossim, confirmado em grau recursal, pretendendo a interveniente seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do réu. Ademais, o pedido reconvencional por ele formulado, visando ser ressarcido pelas benfeitorias que agregara ao imóvel, fora julgado improcedente. Por oportuno, no que tange aos aspectos fáticos subjacentes à demanda, eis o que restara consignado no acórdão editado sob minha relatoria, in litteris: ?Pautada a matéria devolvida a reexame e já pontuado o objeto do apelo, a respeito da temática em evidência, merece destaque, ainda prefacialmente e antes de adentrar à questão de fundo propriamente dita, que as questões referentes ao inquestionável parcelamento havido no local e acerca dos debates quanto à relação de dominialidade do bem não influem e não detêm pertinência com o objeto da presente ação. Isso porque, com efeito, a quaestio iuris ora em epígrafe diz respeito especificamente ao chamado ato-fato possessório, noutras palavras, sobre quem detém a posse sobre o bem e acerca da existência de elementos que a violem direta ou indiretamente (ameaça, turbação ou esbulho). Desta feita, restando incontroverso que a área, objeto da lide, é de domínio público, afigurando-se o imóvel desprovido de matrícula individualizada junto ao Ofício de Registro de Imóveis, e tendo sido a pretensão vindicada com lastro na posse exercitada pela autora no local denominado Lote 17 da Chácara 44 da QR 611, Maria do Bairro, localizado em Samambaia-DF, há que ser aferido qual dos litigantes, conquanto desprovidos de justo título, detém a melhor posse, pois o conflito estabelecido deriva exclusivamente do fato de que ambos se julgam detentores de estofo fático apto a legitimar a preservação da posse do imóvel disputado. Ante a matéria controvertida pendente de elucidação, pois, consoante pontuado, nenhum dos litigantes detém justo título passível de aparelhar as alegações que alinhavaram e a posse sobre o imóvel debatido, os elementos de convicção reunidos revestem-se de considerável relevância, pois aptos a viabilizarem a aferição de quando se iniciaram os atos possessórios exercitados e quem está revestido da condição de legítimo possuidor, devendo ser elucidada a controvérsia com lastro nos documentos apresentados no caderno processual. Destaca-se que, apesar de pertencer o imóvel debatido ao poder público, fora reconhecido à Maria Augusta Ehrich, já falecida, o exercitamento sobre a área delineada, dos atributos inerentes a posse, sendo que, posteriormente, emitira autorização em face da ora apelada, permitindo que esta prosseguisse na posse do imóvel individualizado nos autos, resultando na inferência de que o conflito estabelecido deve ser resolvido sob o alcance da composição subjetiva da lide de forma a ser materializado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse alinhado, o fundamento apontado nas razões do apelo acerca da aquisição irregular do terreno pela apelada, que teria recebido autorização de quem exercia anteriormente a posse, qualificada como Maria Augusta Ehrich de Meneses, apontada como terceira desprovida de justo título, extrapola os limites desta possessória, eis que a reintegração de posse tem por escopo garantir que o possuidor seja reintegrado ao local após ter suportado esbulho. Desta feita, o fundamento apresentado pelo apelante inerente à ausência de justo título pela apelada, consubstanciado no fato de que teria ocorrido negociação com terceira desprovida de título hábil, adentra em matéria atinente à propriedade do imóvel, questão que não é objeto de insurgência, porquanto, como dito alhures, incontroversa a natureza pública do imóvel objeto do litígio. Ora, se o imóvel, conquanto público, é ocupado por particulares, germinando da ocupação conflito, o fato é suficiente para ensejar a atuação jurisdicional, porque provocada, como instrumento destinado a resolver os conflitos de interesse intersubjetivos e preservação da paz social. O regramento segundo o qual os interditos consubstanciam ação exclusiva do possuidor na exata tradução que é conferida à posse pelo legislador civil (Código Civil, art. 1.196) deve ser ponderado em conformidade com o direito fundamental resguardado pelo legislador constituinte no sentido de que nenhum conflito poderá ficar imune ao alcance da tutela jurisdicional como forma de resolução dos litígios intersubjetivos e preservação da paz social na exata tradução do disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal.?[7] Inviável, sob essa ótica, que seja reputada estranha à relação processual que versa sobre quem detém a melhor posse sobre o imóvel litigioso, porquanto ostenta interesse na afirmada manutenção dos direitos possessórios incidentes sobre o imóvel individualizado, segundo o que aduzira. O direito que demanda não se reveste de natureza puramente econômica, a despeito da óbvia inferência de que tem essa natureza, pois descerra inexoravelmente conteúdo jurídico. Outra não é a exegese que se extrai do disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.? Discorrendo sobre o interesse jurídico hábil a ensejar a admissão no processo de terceiro, Daniel Assumpção pontifica que ?somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo no qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza?[8]. Nesse mesmo sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao disporem que ?Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse

jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico?[9]. No caso em tela, restando evidenciado o legítimo interesse da interveniente no desenlace da ação, para que tenha assegurados os direitos possessórios que afirma também ser detentora, afigura-se viável sua interseção na relação processual. Consoante pontuado, é do seu interesse a manutenção de sua situação jurídica no pertinente ao imóvel cujos direitos lhes teriam sido também cedidos. À guisa da argumentação alinhada, deve ser assegurado o ingresso da interveniente na relação processual, na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo ser permitida sua participação no trânsito procedimental de acordo com as prerrogativas legais e processuais, até que a ação seja definitivamente resolvida. Há que ser assinalado que, na hipótese, conquanto haja, de fato, o interesse econômico na resolução da demanda, há, outrossim, o interesse jurídico, tendo em vista que afirma correr o risco de perder a composse sobre o bem, circunstância que afetará diretamente seus interesses e direitos, de modo que sua assistência deve ser admitida na forma prevista pelo artigo 119 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de evitar a mitigação do direito da postulante, considera-se demonstrado o interesse jurídico legalmente exigido para reconhecer a possibilidade da intervenção no processo como assistente. Como cediço, a intervenção de terceiros é cabível em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, sendo subordinada a procedimento próprio e somente se legitima quando, diante da subsistência de vínculo material subjacente, o interveniente tem interesse e legitimidade para integrar a relação processual como assistente de um dos litigantes ante a apreensão de que a resolução da lide afetará sua esfera jurídica, ainda que reflexamente, não se afigurando viável e cabível a interseção somente em situações nas quais não evidenciada a subsistência de interesse jurídico do interveniente, mas simples interesse econômico dependente do desenlace da pretensão (CPC, art. 119). Por fim, no que tange ao requerimento antecipatório formulado, o aduzido não comporta o acolhimento esperado. Como cediço, nada obstante a possibilidade de admissão do terceiro interessado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na qualidade de assistente, simples ou litisconsorcial, é certo que sua intervenção dar-se-á no estado em que o processo se encontra (CPC, art. 119, parágrafo único, in fine). Na hipótese dos presentes autos o apelo aviado pelo réu já fora submetido a julgamento[10], tendo sido desprovido e, diante do inconformismo manifestado, contra ele aviado recurso especial[11]. Essa constatação, por sua vez, denota o descabimento da formulação deduzida pela interveniente visando a obtenção de tutela provisória junto ao relator do apelo, pois já resolvido, devendo, se o caso, ser deduzido e encaminhado ao exame do órgão competente (CPC, art. 299, parágrafo único). Alinhadas essas considerações, ao passo em que concedo à interveniente os benefícios da gratuidade de justiça, defiro seu ingresso na relação processual como assistente litisconsorcial, no estado em que se encontra o curso procedimental. Quanto ao mais, considerando o exaurimento da jurisdição em segundo grau de jurisdição, aguarde-se a resolução do recurso especial aviado pelo réu. Proceda a Secretaria, ademais, as retificações cabíveis nos assentamentos processuais de forma a ser incluída a terceira interessada como assistente litisconsorcial. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID num. 61451485. [2] Petição inicial ID 53964381 (fls. 05/15) e emenda à inicial ID 53964396 (fls. 52/69). [3] - ID num. 61824791. [4] - ID num. 63230227. [5] Declaração de hipossuficiência de ID 61451492 (fl. 349). [6] Comprovante de ID 61451488 (fl. 345). [7] Acórdão ? ID 58552339 (páginas 259/259 ? folhas 10/11). [8] - Manual de Direito Processual Civil, 8ª Ed. Salvador; Juspodium, 2016. [9] - Código de Processo Civil Comentado, edição 2016, Ed. Revista dos Tribunais. [10] - ID num. 58552339. [11] - ID num. 60753601.

N. 0731143-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDGLAY AVELINO DE SOUSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: SANDRA RAQUEL DE SOUZA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Desacolho a pretensão declaratória formulada pelo agravante através da derradeira peça que colacionara aos autos, sob o fundamento de que a decisão agravada restara eivada de omissão e erro material. Com efeito, cotejando-o detidamente, infere-se que o decisório hostilizado não padece de quaisquer omissão ou erro material passíveis de serem sanados através da via eleita, devendo ser ressaltado que, ao contrário do aventado, as questões repristinadas foram devidamente pontuadas e elucidadas pelo decisório arrostado e a argumentação que alinhara guarda coerência lógica e jurídica e se conforma perfeitamente com a conclusão que estampa, qualificando-se como um silogismo perfeito. Em sendo assim, tendo sido devidamente cotejado o direito invocado e promovido seu adequado enquadramento aos dispositivos que lhe conferem tratamento normativo, disciplinando os efeitos e consequências deles originários, os embargos não consubstanciam o instrumento adequado para a rediscussão do decidido ante a inexistência de vícios passíveis de serem sanados através do seu manejo, impondo-se, então, a rejeição da pretensão declaratória agitada. Ressalve-se que, inconformada com o decisório que não atendera seus anseios, deve a parte, conforme regramento comezinho de direito processual, valer-se do instrumento apropriado para sujeitá-lo a reexame, e não acoimá-lo como desprovido de clareza, quando, em verdade, almeja simplesmente rediscutir o que restara decidido. Quanto ao mais, prossiga-se na forma consignada no provimento embargado. I. Brasília-DF, 05 de setembro de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0736956-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A.. Adv(s).: RJ189110 - ISABEL SARAIVA BRAGA, RJ75643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS, RJ108611 - MARCELO VALERIO GONCALVES, RJ147420 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO. R: PEDRO DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0736956-65.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A. AGRAVADO: PEDRO DE CAMPOS MENEZES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. contra a decisão de ID 63621010 (p. 32) proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0723164-57.2023.8.07.0007 proposta por PEDRO DE CAMPOS MENEZES, rejeitou o pedido de substituição da penhora pela apresentação do seguro garantia judicial, nos seguintes termos: Ao ID 203297090, a parte executada requer a substituição da penhora de ID 201325111 pela apresentação do seguro garantia judicial. Intimado, o exequente se manifestou contrário à substituição. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. (AgInt no AREsp n. 1.281.694/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019.) No presente caso, a empresa devedora não comprovou eventual prejuízo na manutenção de suas atividades diárias. No mais, de acordo com o art. 847, do CPC, para a substituição da penhora é necessária a aceitação por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ID 203297090. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução n° 0711970-26.2024.8.07.0007, informando sobre o bloqueio do valor de R$ 838.778,82 em contas bancárias da executada. Prossiga-se com as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão de ID 177545031. Publique-se. No agravo de instrumento (ID 63620605), a empresa devedora executada, ora agravante, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ?para autorizar a substituição da penhora das contas bancárias pelo seguro garantia de Id. 203300052, determinando-se o levantamento, pela agravante, dos valores bloqueados por meio da penhora online? (p. 21). Argumenta, basicamente, que a decisão agravada contraria a jurisprudência pacífica e o disposto no art. 835, § 2º do Código de Processo Civil, porquanto (i) ignorou a equiparação de seguro garantia a dinheiro, que por força do citado artigo, torna essa modalidade prioritária independentemente de anuência do exequente, o qual somente poderia rejeitar esse pedido se houvesse insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia, o que definitivamente não é a hipótese dos autos; bem como (ii) violou o princípio da execução menos onerosa ao executado, chancelando, ainda, conduta manifestamente abusiva do exequente. Acrescenta que, além da situação revelar abuso de direito do exequente, ?na medida em que, apesar de o seguro garantia lhe ser mais benéfico ?? já que contempla valor muito superior ao obtido com a penhora online ? ? opôs-se ao pedido com o único intuito de adotar a medida mais gravosa para a executada?; a empresa agravante é solvente e cumpridora de suas obrigações que é, já se prontificou em garantir a execução de primeiro grau com o seguro apresentado, em valor, ressalte-se, superior ao legalmente requerido?. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, concernente na plausibilidade do

direito alegado, nos termos das razões e da verossimilhança das alegações apresentadas (fumus boni iuris); e na urgência da medida, visto que ? o agravado continuará incessantemente apresentando planilhas de cálculo atualizadas em valores astronômicos, ainda que o contraposte tenha sido retirado ?? conforme exaustivamente requerido pelo próprio exequente ?? e prosseguindo na adoção de medidas constritivas do patrimônio da agravante? (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID 63621011). Recurso tempestivo. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários para concessão da medida liminar. De início, no caso em apreço, observa-se que o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferido o pedido de substituição da penhora em dinheiro pela apresentação do seguro garantia judicial, o pedido liminar deduzido deve ser interpretado como pretensão de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a despeito de haver sido requerida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, haja vista que não é possível atribuir efeito suspensivo a pronunciamento judicial com conteúdo negativo. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face da agravante, acolheu a recusa do exequente em relação à nova garantia apresentada pela executada (Apólice Seguro Garantia n. 1007500035443 emitida pela FATOR SEGURADORA S/A, no valor máximo de R$ 3.257.131,95 e com vigência de 4.7.2024 à 4.7.2029) e indeferiu a substituição da penhora de ativos financeiros (R$ 838.778,82) bloqueados em contas bancárias mantidas pela devedora. Assim, cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de substituir a penhora judicial realizada nas contas da executada, ora agravante, por seguro garantia, notadamente diante da discordância da parte exequente. É cediço que o Código de Processo Civil, em seu Art. 835, dispõe sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, nos seguintes termos: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, da supra disposição legal, extrai-se que a circunstância de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação a outros bens de menor liquidez não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a fiança bancária e o seguro garantia judicial como meios válidos de garantia no processo executivo, ante a opção expressamente feita pelo legislador. A propósito, sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça restou por reafirmar entendimento já prolatado quando do julgamento do REsp 1.691.748/PR, acerca da viabilidade, e, até mesmo, conveniência, da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial (REsp 1.838.837/SP, 3ª Turma, DJe 21/5/2020). Na ocasião, destacou o e. Relator que ?dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida? (sublinhou-se). Contudo, mesmo sabendo que a ordem legal não é absoluta, de acordo com a situação fático-processual despontada in casu, entendo que referida substituição não deve ocorrer, porquanto o executado somente veio a apresentar o seguro garantia após ter sido deflagrada a busca de bens, com consequente penhora de ativos financeiros em contas bancárias mantidas pelo devedor, via SISBAJUS, quando deveria tê-lo feito em momento anterior, a partir da oposição de sua defesa, mas não o fez. Outrossim, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Ademais, uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado, porquanto apenas a fiança bancária com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma segura de garantia da dívida, eis que em razão do prazo determinado estatuído na apólice, a fiança prestada não teria o condão de garantir a dívida cobrada até o final do processo, podendo a execução ficar desguarnecida de garantia, mormente quando já houve êxito na realização de penhora em dinheiro. Nesse sentido, posicionamento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o segurogarantia com prazo determinado pode ser recusado como garantia do juízo. 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 1784793 / ES, T2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/05/2021) Ressalte-se, ainda, que no caso em análise, não se vislumbra a excepcionalidade necessária a autorização da substituição, pois a parte exequente, embora tenha tecido diversas alegações, não juntou nenhuma comprovação nos autos de que não detém recursos para continuar arcando com suas obrigações cotidianas ou mesmo que a penhora de seus ativos financeiros tenha causado risco à preservação de seu capital circulante a impedi-la que continue exercendo suas atividades. Por fim, deve-se ressaltar que, mesmo que fosse admitida a hipótese de substituição da penhora, é entendimento majoritário que o dinheiro além de ter maior liquidez, não possui prazo determinado de garantia. Em conclusão, deve ser mantida a penhora em dinheiro realizada, eis que não considero a execução garantida, mormente porque deve ser prestigiado o direito do credor em ver seu crédito saldado. Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença CUMULATIVA dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar na forma pretendida. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, dispensando-o das informações. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0736700-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: CARLOS ALBERTO MELO PRADO. R: SULAMITA DE OLIVEIRA PRADO. Adv(s).: DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0736700-25.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: CARLOS ALBERTO MELO PRADO, SULAMITA DE OLIVEIRA PRADO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a decisão de ID 63563994 (p. 42/44) proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0709578-80.2024.8.07.0018, proposto por CARLOS ALBERTO MELO PRADO e SULAMITA DE OLIVEIRA PRADO, acolheu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos: Cuida-se de fase de cumprimento de sentença proposta por Carlos Alberto Melo Prado e Sulamita de Oliveira Prado em face da EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, visando o recebimento do valor correspondente à condenação a título de dano moral individual obtida na ação civil pública nº 2009.01.1.042361-6 (PJe nº 0037349-53.2009.8.07.0001), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor da referida construtora. O título judicial executado foi formado no Acordão de nº 492.646, proferido pela 1ª Turma Cível do TJDFT, cujo dispositivo tem a seguinte redação: "Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO INTERPOSTOS PELA EMPRESA RÉ e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR para conhecer dos pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais formulados pelo Parquet e, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes para condenar a empresa ré a pagar a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo, e o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a título de dano moral individual dos consumidores lesados. No mais, mantenho a r. Sentença." Alegam os exequentes serem credores, a título de dano moral individual, do correspondente a 2% sobre o valor venal do imóvel que atualmente equivale a quantia de R$34.674,04 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). A deflagração da fase executiva ocorreu pela decisão de id 198820191. A executada apresentou a impugnação de id 205089653, alegando ilegitimidade ativa dos exequentes, porquanto não fora ele o adquirente induzido ao erro pela propaganda, já que não adquiriu a unidade diretamente da executada. Alegou ainda inexistência de título por ausência de

liquidação da sentença coletiva, já que a sentença foi genérica sem definição de seu alcance subjetivo e objetivo. Por fim, pede a executada a suspensão da marcha processual sob a alegação dessa matéria encontrar-se afetada pelo tema 1.169 do STJ que determinou a suspensão de todas as execuções quando imprescindível a liquidação prévia. Os exequentes ofertaram as contrarrazões de id 207576957, rechaçando as alegações contidas na impugnação e ratificando os termos de sua peça de origem. É o relatório. Decido. Da Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam A legitimidade é uma das condições da ação estando disciplinada no art. 17 do CPC: ?Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.? Logo, consiste ela na pertinência subjetiva da ação. Quer dizer, a legitimidade decorre de identificar se autor e réu são, respectivamente, os titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. Há prova nos autos relacionando aos exequentes com unidades imobiliárias (510 e garagem 549 e 17 e garagem 342) do Edifício PARK STUDIOS BLOCOS ?C e D?, situado no SGCV, LOTE 11, BRASÍLIA-DF, cuja carta de habite-se foi expedida em 04/11/2011, donde se conclui por seu interesse caracterizador da legitimidade. Ora, sendo os exequentes os adquirentes das unidades imobiliárias é inquestionável serem eles as pessoas legítimas a demandarem em Juízo todo e qualquer interesse relacionado a sua propriedade, donde se conclui sem alardes a sua legitimidade. Mesmo que a aquisição não tivesse sido originalmente firmada diretamente com a empresa executada, o direito posto na ação coletiva beneficia cada uma das unidades imobiliárias, ou seja, o eventual adquirente posterior só não teria direito ao crédito constituído na decisão exequenda se a indenização já tivesse sido paga a algum proprietário anterior. Logo, resta plenamente demonstrada a pertinência subjetiva relacionada a titularidade do direito discutido, vez que a parte exequente pretende exatamente a obtenção do valor individual decorrente da condenação suportada pela executada nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.042361-6 (PJe nº 0037349-53.2009.8.07.0001). Caracterizada, portanto, se encontra a legitimidade da parte exequente, razão por que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte executada. Da preliminar de ausência de liquidação de sentença A liquidação de sentença mencionada pelo TJDFT na decisão sob execução é meramente aritmética, não exigindo a necessidade de provas novas que não a da mera aquisição e respectivo valor venal do imóvel. Sublinho: a base de cálculo para a liquidação em comento é o valor venal, ou seja, o valor da venda do imóvel. A indenização corresponde a 2% (dois por cento) deste valor, que deve estar estampado no contrato de compra e venda do imóvel. É o que se extrai, com clareza solar, do último parágrafo da página 120, do id 13797602, vol. 737: ?No tocante ao dano moral individual, entendo ser justa a indenização no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a ser apurado na data da liquidação da sentença que constituirá o título judicial de cada um dos consumidores lesados." Trocando em miúdos, o cálculo dos valores devidos implica em tarefa simples, meramente matemática e pode ser efetivada sem maiores dificuldades. Portanto, não é ilíquida a sentença quando a integralidade do valor da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo matemático, exatamente como na hipótese aqui discutida. Em sendo assim, totalmente desnecessária qualquer intervenção para se apurar o valor da indenização decorrente do acórdão que condenou a executada a ressarcir os consumidores lesados. A pretensão de se instalar protelatória perícia para a apuração de quantia que já tem base e critério de cálculos suficientes viola o comando da decisão judicial e afronta os princípios processuais da celeridade e economia, vindo inclusive contra os interesses da própria executada, que teria que arcar com desnecessários honorários periciais. Com esses argumentos, também rejeito essa preliminar. Do requerimento de submissão ao TEMA 1.169 ? STJ Pela mesma razão que se rejeitou a preliminar de necessidade de apuração por liquidação de sentença, também há que se rejeitar a alegação de se aplicar à hipótese o TEMA 1.169, debatido no STJ, uma vez que a tese discutida naquela temática se destina a situações onde indiscutivelmente se faz necessária a apuração do quantum debeatur mediante liquidação por arbitramento ou por artigos, o que francamente não é o caso dos autos, onde não há qualquer dificuldade para se apurar a quantia relacionada a indenização devida mediante singelos cálculos aritméticos. Reitero: a apuração do quantum debeatur exige apenas a verificação do valor da venda do imóvel, eis que corresponde ao percentual de 2% deste valor. Basta calcular 2% sobre o valor da venda, o que não é operação tão complexa a ponto de exigir a nomeação de perito. Aliás, a questão submetida a julgamento perante àquela Corte de justiça diz caber ao Magistrado determinar o prosseguimento da execução desde que os elementos concretos reunidos nos autos sejam capazes de estabelecer o convencimento do Julgador, exatamente como no caso dos autos, onde esses elementos são indenes de dúvidas quanto ao valor da indenização ? simples cálculo aritmético sobre o valor venal do imóvel (2%). A propósito, transcrevo o texto da questão submetida a julgamento perante àquela Corte Superior. ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Com estes argumentos, indefiro o pedido de suspensão da marcha processual. Da incidência da correção monetária e dos juros de mora O momento da incidência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora encontra-se sedimentado na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e a tese fixada é de que estes incidem a partir da data da citação no processo de conhecimento, enquanto aquela a partir de sua fixação. É o que se extrai da Súmula de nº 362 do E. STJ. "A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento." Neste ponto, portanto, acolho a impugnação e determino que a parte exequente apresente novos cálculos observando a fase de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima assinalada. Vindo os cálculos independentemente de nova conclusão intime-se a parte executada para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Com estes argumentos, acolho parcialmente a impugnação e determino o regular prosseguimento da fase executiva. Ciência ao Ministério Público Int. No agravo de instrumento (ID 60083617), a parte executada, ora agravante, pleiteia ?seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem oitiva da parte contrária, conforme permite o art. 1.019, I do CPC, para que o processo de origem seja suspenso até o julgamento do presente agravo de instrumento? (p. 19). Argumenta que as partes agravadas são ilegítimas para propor o cumprimento de sentença da ação de indenização por danos morais, porquanto os agravados adquiriram os imóveis após o registro da destinação comercial dos imóveis na matrícula do empreendimento, bem como assinaram contratos de promessa de compra e venda onde já constava expressamente a informação de que os imóveis possuíam natureza comercial, conforme determinação contida na Ação Civil Pública n. 2009.01.1.042361-6, na qual o MPDFT pedia que a Requerida, ora agravante, fosse condenada na obrigação de fazer de informar todos os seus clientes de forma clara, precisa e destacada da finalidade comercial do empreendimento. Cita jurisprudência desta Corte de Justiça. Alega que diferentemente do entendimento do juízo a quo, não é possível dispensar a realização da liquidação individual da sentença coletiva para a propositura do cumprimento de sentença, porquanto foi proferida de maneira genérica. Assim, a constituição do título executivo judicial individual ficou condicionada ao ajuizamento prévio de procedimento de liquidação de sentença, a qual é necessária tanto para apurar o quantum devido como para que seja reconhecida a própria titularidade do crédito. Acrescenta que se o entendimento for pela desnecessidade de liquidação prévia, deve o processo ser suspenso, em razão da decisão de sobrestamento proferia pelo STJ na afetação do Tema 1.169. Aduz, ainda, que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor venal do imóvel lançado no IPTU de 2024 e não sobre o preço dos imóveis previstos nos contratos de promessa de compra e venda, bem como a impertinência de incidência de juros de mora anteriores à citação no processo de origem e incidência de correção monetária, desde 30/03/2011, data do arbitramento da indenização. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão de efeitos suspensivo ao agravo, concernente na plausibilidade do direito alegado, pelas razões e fundamentos jurídicos apresentados (fumus boni iuris); e na urgência da medida, porquanto ficará sujeita à realização de atos expropriatórios (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID's 60083618 e 60083619). Recurso tempestivo. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Na origem, verifica-se que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 2009.01.1.042361-6 (PJe n. 0037349-53.2009.8.07.0001 que tramitou perante a Vara do Meio Ambiente do DF, na qual restou condenada a compensar danos morais

individuais aos consumidores lesados por publicidade dúbia e enganosa veiculada pela empresa ora agravante, em razão de ter apresentado os imóveis negociados como sendo residenciais, apesar de possuírem natureza comercial. De fato, na sentença coletiva prolatada na ACP, foram determinadas ao agravante o cumprimento de três obrigações específicas, dentre elas a de promover a averbação de aviso a terceiros, na matrícula do imóvel ou registro da incorporação, de que o imóvel é destinado a fim ?comercial de bens e serviços?, o que foi devidamente acatado pela averbação, em 05/07/2010, de registro Av. 28-2.068 de retificação na Matrícula 29.068 do imóvel SGCV, Lote 11, Bloco B, Guará, Brasília/DF, como uma maneira de prevenir terceiros pela publicidade registral erga omnes. Conclui-se, pois, que a compensação por danos morais fruto da condenação obtida na ACP, que agora as partes agravadas pretendem receber, destina-se àqueles consumidores efetivamente lesados pela propaganda enganosa veiculada pela empresa. Ocorre que, compulsando os autos originários, verifica-se que, a despeito das partes agravadas serem os legítimos adquirentes das unidades imobiliárias n. 17,garagem n. 341,, do Edifício PARK STUDIOS BLOCOS ?D", e n. 510, garagem 549, do Edifício PARK STUDIOS BLOCOS ?C"; inequívoca a ciência de ambos de que os imóveis tinham destinação comercial, e não residenciais, porquanto tal informação já constava nos Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda originários firmados com os Cedentes, na Cláusula 2 - IDENTIFICAÇÀO DO IMÓVEL, conforme constante nos documentos de ID 63563992 (p. 77 e 90). Ademais, registre-se, consta que a unidade imobiliária n. 510, garagem 549, do Edifício PARK STUDIOS BLOCOS ?C" foi adquirida pelos agravantes em 07.2011, ou seja, em data muito posterior ao ajuizamento da ação civil pública e, principalmente, posterior ao cumprimento pela empresa executada, ora agravante, da obrigação de promover a averbação de aviso a terceiros, na matrícula do imóvel ou registro da incorporação, de que os imóveis eram destinados a "comércio de bens e serviços? efetivada em 05/07/2010, nos termos do constante no Registro Av. 28-29.068 - Protocolo n. 11.954, de 30.6.2010, de retificação do constante no Av. 27 que, por sua vez, retificava o R-24 da Matrícula 29.068, o qual tratava do Memorial de Incorporações dos prédios que a construtora pretendia construir (ID 63563994, p. 32). Assim, de fato, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, vislumbra-se presente a probabilidade do direito alegado, para a concessão do efeito suspensivo. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, DEFIROo pedido liminar. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, dispensando-se as informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0734393-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0734393-98.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME AGRAVADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA ? ME, contra a decisão de ID 63035035 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0007717-06.2014.8.07.0001, proposta em desfavor de CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS, determinou a remoção de dois veículos do executado ao Depósito Público, nos seguintes termos: O despacho de ID 197859916 intimou a parte exequente a esclarecer a planilha de débito apresentada no ID 197520302, uma vez que não coincidem com o valor das cártulas de cheques executadas nos presentes autos. Na petição de ID 199117027 a parte exequente alegou que a atualização do débito não deve ser em relação às cártulas que acompanham a inicial, uma vez que no ID 41509535 consta acordo realizado entre as partes e que, posteriormente, o exequente informou o descumprimento do acordo requerendo o prosseguimento da execução (ID 41509543). Por esse motivo, o exequente alega que ?a planilha apresentada neste momento consta, exatamente, os mesmos valores indicados na petição que informou o inadimplemento do acordo (ID nº 41509545), razão pela qual tais valores é que devem ser considerados para o prosseguimento do feito?. Na petição de ID 200138799 a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente. Alega a executada que o acordo celebrado nestes autos envolve outros processos além deste. Que nos demais processos também foi apresentado o mesmo acordo e, após o descumprimento, houve o prosseguimento do feito em todos os 3 processos, inclusive com penhora de imóvel em um deles. Alega, portanto, que não houve novação do débito e a execução deverá seguir apenas quanto aos cheques apresentados junto à petição inicial. Requerendo, ao final, a suspensão dos débitos na conta salário da executada; a extinção do feito pela quitação da dívida; e a intimação do credor para que devolva os valores recebidos em excesso. Nas demais petições juntadas aos autos as partes reafirmaram suas alegações. É a síntese do necessário. Decido. Essencial se faz a análise do acordo realizado entre as partes (ID 41509535). Vê-se do referido acordo que as partes se referiram não só ao crédito cobrado nesta execução, englobando também outros dois processos. No terceiro parágrafo do acordo é possível verificar que o valor global ficou em R$ 48.924,26. No entanto, cada processo teve um valor determinado, sendo o valor do acordo para o presente processo a importância de R$ 14.979,72. Na petição de ID 41509543 a parte exequente requereu a retomada da execução com o acordo no valor global. Analisando também o processo de nº 0007184-47.2014.8.07.0001 em que as partes apresentaram o mesmo acordo (ID 41510838 daqueles autos), vê-se que a parte exequente também requereu a retomada da execução com o valor global do acordo (ID 41510873). Inclusive, recentemente a parte exequente foi intimada a juntar planilha atualizada do débito e informou no ID 190531848 daqueles autos, o valor de R$ 62.309,57 em 19/03/2024, sem informar naqueles autos os valores já recebidos nestes. Assim, é possível concluir que a parte exequente está cobrando o valor total do acordo em cada um dos processos por ele abrangido. Além disso, vê-se que não houve homologação do acordo. E, com o descumprimento, as partes voltam ao status anterior, ou seja, o valor cobrado volta a ser aquele previsto no título apresentado com a petição inicial. Trata-se de execução fundada nas cártulas de cheques de nºs 700328, 700333 e 700335, acostadas no ID 41509336, cada uma no valor de R$ 1.720,00. Foi excluída da presente demanda a cártula de nº 700334, já prescrita na ocasião do ajuizamento da ação, conforme expresso na decisão de ID 41509364. Com a exclusão do quantum pertinente à cártula prescrita, o valor da causa é de R$ 5.442,40, atualizado até 4/4/2014, nos termos da petição de ID 41509374 e da decisão de ID 41509380. Diante dos registros supra, verifico que os débitos registrados na planilha de ID 197520302, apresentada pelo exequente, não coincidem com o valor das cártulas de cheques executadas nos presentes autos, mas sim com o valor global do acordo. 1 - Assim, fica a parte autora intimada a juntar aos autos planilha atualizada do débito, levando em consideração o valor da causa de R$ 5.442,40, atualizado até 4/4/2014, limitada à inclusão dos valores pertinentes aos cheques, bem como fazendo a devida dedução das quantias já levantadas nos presentes autos, tudo devidamente atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Vindo aos autos a planilha atualizada, intime-se a parte executada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá a parte executada apresentar a planilha dos cálculos que entende devida. Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Tudo feito, retornem os autos conclusos. No agravo de instrumento (ID 63035034), o credor exequente, ora agravante, pleiteia seja deferido ?efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o prosseguimento do feito originário até que se esclareça o efetivo quantum debeatur que deve seguir a execução? (p. 17). Argumenta que a decisão agravada além de ?determinar o prosseguimento do feito com base em valor que não condiz ao acordo realizado entre as partes, ainda permite a continuidade dos autos sem que a discussão acerca do valor da execução e levantamento dos valores já depositados pelo órgão empregador da ora agravada esteja finalizada, com possível expedição de alvará de levantamento de valores ser expedido em favor da parte errada? (p. 16), devendo o prosseguimento da execução se basear no acordo não cumprido e não no valor da inicial deste processo. Assevera que além do acordo entabulado entre as partes possuir validade, porquanto assinado pela executada e por sua patrona à época, abarcou 3 (três) outros processos, portanto, não existe a possibilidade de individualizar o valor de cada um, mormente porque, foram realizados alguns dos pagamentos pela executada, sem que houvesse descrição para abatimento de forma individual nos processos correlatos. Aduz, ainda, a preclusão (pro judicato) dos atos do processo praticados anteriormente, visto que a nenhum juiz é dado o direito de decidir novamente sobre questões já decididas, relativas à mesma lide. Assim, não pode o juiz, após mais de 2 (dois) anos da prolação da decisão que, reconhecendo a quebra do acordo, determinou o desconto de 10% dos vencimentos brutos na folha de pagamento da executada, até o valor do débito executado, de R$ 60.306,40; proferir nova decisão em sentido contrário, a fim de que a execução prossiga apenas no valor da inicial. Defende estarem

presentes os requisitos para a concessão da liminar, concernente na plausibilidade do direito alegado, pelas razões e fundamentos jurídicos apresentados (fumus boni iuris); e na urgência da medida, porquanto ?a decisão agravada possui equívocos capazes de causarem enorme prejuízo financeiro à agravante, já que há valores depositados nos autos (R$ 12.230,92) e que, caso não deferido efeito suspensivo ao recurso, poderá ser levantado em favor da parte ora agravada, o que é totalmente indevido? (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID's 63035045 e 63035046). Recurso tempestivo. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar. A despeito dos argumentos expendidos pelo credor exequente agravante e de se vislumbrar a urgência da medida, não se verifica a presença da probabilidade do direito. Não se olvida que, em havendo o não cumprimento de acordo homologado judicialmente, este constituir-se-á título executivo em favor do credor, restando autorizada, em razão do inadimplemento, a retomada do processo de execução pelo valor acordado no ajuste, devendo haver a reativação dos autos, até então arquivados em decorrência da transação. Contudo, na hipótese, além de se constatar que o referido acordo firmado entre as partes não ter sido homologado judicialmente, também englobou valores estranhos ao processo, eis que além do crédito buscado pela execução das cártulas juntadas no processo originário (n. 0007717-06.2014.8.07.0001), também inclui débitos relativos aos processos n. 0007184-47.2014.8.07.0001 e 0014247.26.2014.8.07.0001, como bem pontuou o juiz a quo. Ademais, vislumbra-se ocorrência de excesso de execução quando considerada a informação de que o agravante também requereu a retomada das outras execuções supracitadas com o mesmo valor global do acordo citado. Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença CUMULATIVA dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, dispensando-o das informações. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0736379-21.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0736379-21.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA APELADO: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR D E C I S Ã O A advogada da parte recorrida comprovou que comunicou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, com a devida observância aos requisitos do art. 112 do CPC (ID 62418830). Diante disso, a parte agravada, HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR, foi pessoalmente intimada a regularizar a representação processual, constituindo novo advogado, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, inciso II, CPC), permanecendo inerte, conforme certidão de ID 63566377. O artigo 76, §2º, II, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, se a determinação para regularização da representação não for cumprida em fase recursal, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Portanto, diante do presente contexto, faz-se mister o desentranhamento das contrarrazões do recorrido (ID 58644018) do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos artigo 76, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o desentranhamento das contrarrazões do recorrido (ID 58644018) do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, retornem os autos conclusos para a análise do mérito recursal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0735673-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0735673-07.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. S. (. S. AGRAVADO: D. G. E. E. M. E. DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 209906814, na origem), no processo que deu ensejo à decisão agravada, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC e no art. 87, XIII, do Regimento Interno do TJDFT, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702227-07.2024.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARCIA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0702227-07.2024.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: MARCIA MARTINS RODRIGUES D E C I S Ã O A parte recorrente compareceu no ID 62860322 e requereu a desistência do recurso, em razão da realização de acordo extrajudicial e pagamento integral da dívida. O recorrente pode desistir do recurso a qualquer momento, independentemente da aquiescência do recorrido (art. 998, caput, do CPC). Além disso, o artigo 87, VIII, do RITJDFT estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, VIII, do RITJDFT. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

DESPACHO

N. 0736022-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO FENELON DAS NEVES. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES. Adv(s).: DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0736022-10.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDUARDO FENELON DAS NEVES AGRAVADO: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Intime-se o agravado para que responda ao presente agravo, haja vista que a inicial não contém pedido liminar (1.019, II, CPC). Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0736474-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMOES. Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0736474-20.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMOES AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de

efeito suspensivo, interposto por MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMOES contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação nº 0714462-55.2024.8.07.0018, que rejeitou o pedido liminar de suspensão do leilão e atos expropriatórios do bem imóvel de interesse da agravante (ID 207048427 dos autos originários). A decisão foi proferida nos seguintes termos, in verbis: A Administração deve atuar sempre em conformidade com a lei, de modo impessoal e isonômico. A compra e venda é contrato sinalagmático, e deve contar com o consentimento de comprador e vendedor. No caso do bem vendido por ente público, o consentimento deve atender às condicionantes legais. Consideradas essas premissas, verifica-se que a pretensão da autora não comporta plausibilidade jurídica, posto que exige o estabelecimento de um privilégio em seu favor: a dispensa da exibição dos documentos comprovando a sucessão dos direitos possessórios do bem em seu favor. Não é exigência oca: a certeza sobre a transmissão do direito em favor da autora visa evitar eventual prejuízo a terceiro que possa vir a alegar posteriormente que a autora não aquiriu efetivamente os direitos de posse sobre o bem. Assim, a exigência administrativa é razoável e tende a conferir segurança jurídica à venda direta. Se as exigências veiculadas no procedimento administrativo são impostas a todos os interessados, estabelecer a dispensa em favor da autora violaria o princípio da isonomia. Portanto, a pretensão aparenta afrontar o devido processo administrativo, a legalidade, isonomia e impessoalidade. Tampouco há periculum in mora a justificar a tutela de urgência, pois a autora ainda dispõe de prazo suficiente para atender à exigência administrativa, como é de seu dever. Pondere-se que a ré informa estar em tratativas com a autora há mais de seis anos, já tendo encaminhado nove correspondências para que esta venha a instruir adequadamente o procedimento administrativo, o que demonstra razoável tolerância para com a pretensa compradora. É de se esperar que quem esteja realmente interessado em adquirir um imóvel nas condições extremamente vantajosas como as que são oferecidas em vendas diretas em regularização fundiária tenha um mínimo de diligência no atendimento das condições objetivas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte ré, por publicação, para que apresente sua resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Nas razões recursais, o agravante formula pedido de gratuidade de justiça, (ID 63521841), sem apresentar comprovantes de sua vulnerabilidade econômica, alegando, em suma, que ?para a concessão da gratuidade de justiça, tem-se que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica.?. Pois bem. No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que ?O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Incumbe assim ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, com fulcro no artigo 11 do Código de Processo Civil[1]. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA COM ELEMENTOS REUNIDOS AOS AUTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não é aceitável a mera declaração de hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça quando elementos diversos reunidos aos autos desautorizam a afirmativa de que o postulante não pode arcar com o pagamento das custas processuais. 2. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação. 3. Não cuidou o agravante de comprovar a insuficiência econômica viabilizadora da esperada obtenção de gratuidade de justiça. De consequência, pela falta de elementos de convicção, fragilizada está a presunção de veracidade da afirmação de que se encontra em estado de hipossuficiência. Negligenciado o ônus probatório, verifica-se desatendida a exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. Não demonstrada a existência de dificuldades financeiras de arcar com as despesas e as custas processuais, justifica-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1626882, 07216684820228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifou-se) ?APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. RECURSO PROVIDO. 1. Para a obtenção da gratuidade de justiça o requerente deve comprovar sua hipossuficiência, consoante preceito constitucional. 2. Em se tratando de pleito de gratuidade de justiça formulado apenas na sede recursal, a sucumbência imposta por sentença não é alterada, porquanto a concessão não retroage para alcançar a condenação anterior (efeito ex nunc). Precedentes. 3. Recurso provido. Sentença afastada. (Acórdão 1622564, 07108121020188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifou-se) Amparando a tese, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que ?é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação? (REsp 1655357/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existir elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. De se notar que a parte dispõe de outros meios de comprovar a alegada hipossuficiência, a exemplo da apresentação de sua declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios e dos extratos bancários das contas cadastradas em outras instituições financeiras. Feitas essas considerações, para a correta análise do pedido de gratuidade judiciária, a teor dos artigos 9º, 10, 99, § 2º e 932, I, todos do CPC[2], intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a documentação relativa a alegada hipossuficiência, como a apresentação, das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, contracheques e outros documentos recentes que atestem a situação de miserabilidade, na forma do art. 373, I, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ou no prazo da emenda, recolher as custas recursais em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do CPC[3]. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [2] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; [3] Art. 1.007. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

N. 0717774-93.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: ACAO SOCIAL DO PLANALTO. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0717774-93.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME EMBARGADO: ACAO SOCIAL DO PLANALTO RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0722204-38.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UBALDO LUCAS DE LACERDA. Adv(s).: DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0722204-38.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. APELADO: UBALDO LUCAS DE LACERDA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0710450-02.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE VITOR INACIO. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: ANTONIA ELIEIDE NEVES TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE REIS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0710450-02.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL : APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE VITOR INACIO APELADO: ANTONIA ELIEIDE NEVES TEIXEIRA DA COSTA, MICHELLE REIS LISBOA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Tendo-se em conta o despacho de ID 63183405 e a petição de ID 63596406, proceda a Secretaria da Turma à reinclusão do presente recurso em pauta de julgamento. Publique-se. Brasília (DF), 05 de setembro 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0732335-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS. Adv(s).: DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0732335-25.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS AGRAVADO: ADRIANO SOARES BRANQUINHO, ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Em decisão unipessoal proferida por esta Relatoria em 7/8/2024, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id 62566537). Ato seguinte, em 26/8/2024, a recorrente apresentou petição em que requer a reconsideração do referido decisum (Id 63290401). Nada há a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porque se trata de instrumento não previsto na legislação processual para atacar o ato judicial. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0736730-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRADISEL COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: EDNA ALVES DE FREITAS MOTA. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Número do Processo: 0736730-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Agravante (s): BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA Agravado (s): EDNA ALVES DE FREITAS MOTA Relator: Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Não há pedido de concessão de medida liminar. Assim, intime-se a parte agravada para as contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0736778-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO MARIANO SILVA NETO. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: GUILHERME SOUZA DE MORAIS. R: XAMAM RESTAURANTE E COMERCIO DE CARNES LTDA. R: RESTAURANTE XAMAM E COMERCIO DE CARNES LTDA. R: AG RESTAURANTES E COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0736778-19.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO MARIANO SILVA NETO AGRAVADO: GUILHERME SOUZA DE MORAIS, XAMAM RESTAURANTE E COMERCIO DE CARNES LTDA, RESTAURANTE XAMAM E COMERCIO DE CARNES LTDA, AG RESTAURANTES E COMERCIO DE CARNES LTDA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO A disposição do § 4º do art. 1.007 do CPC é clara no sentido de que o ?recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. A Portaria Conjunta 50/2013 deste e. TJDFT, ao regulamentar ?os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios?, prevê que: Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. § 2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. § 3º Não será aceito comprovante de agendamento. § 4º Realizada a distribuição sem prévio recolhimento das custas, a guia e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser apresentados pelo interessado diretamente às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau, as quais vincularão a guia ao processo por meio do sistema informatizado do TJDFT. (grifos nossos) Conquanto o agravante tenha comprovado o recolhimento do preparo (Id 63660704) no dia 4/9/2024, às 18h01, não o fez no ato de interposição do recurso, que se deu no dia anterior, 3/9/2024, as 14h10 (Id 63576911). Diante dessa situação, FACULTO ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de o recurso não ser conhecido com fundamento na deserção. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0730130-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEIVISON CASSIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0730130-23.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEIVISON CASSIO ALVES DE LIMA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== Tendo-se em vista que, por meio da decisão de ID 62279686, foi indeferido o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal referente à gratuidade justiça, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para que proceda ao recolhimento simples do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 05 de setembro de 2024. Desembargador CALOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0735431-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735431-48.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. N. F. AGRAVADO: M. D. S. F., T. V. D. S. F. e F. D. S. F. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. N. F. contra decisão (Id 205725775 do processo de referência) proferida pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que, nos autos da ação de revisão de alimentos ajuizada pelo ora agravante em desfavor de M. D. S. F., T. V. D. S. F. e F. D. S. F., processo n. 0710742-19.2024.8.07.0006, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, nos seguintes termos: Trata-se de ação de revisão de alimentos, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por A. N. F.

em desfavor de M. da S. F., T. V. da S. F. e F. da S. F. Decido. Inicialmente, acolho a emenda de ID 205629893. Passo ao exame do pedido liminar. Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Com efeito, é cediço que os alimentos são fixados sob orientação do binômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando (art. 1.694, §1º, do Código Civil), os quais podem ser revisados se sobrevier alteração na realidade fática (cláusula rebus sic stantibus - arts. 1.699 do mesmo Código e 15 da Lei 5.478/68). Nesse contexto, incumbe apreciar a aventada subsunção dos fatos narrados na exordial às condições previstas na legislação. No caso em tela, não vislumbro o perigo de dano, nem a probabilidade do direito. O réu T. já possui 22 anos de idade. F., por sua vez, possui 18. A ré M. é menor civilmente. Embora tenham atingido a maioridade, não há indícios de que possuem autonomia financeira para se sustentarem, capazes de, sozinhos, suportarem as suas despesas básicas sem o auxílio do genitor. E, em que pese os diálogos de ID 204329360, colhidos via WhatsApp, sinalizarem que não estão estudando, trata-se de prova enfraquecida, porquanto impossível, no momento, certificar-se acerca do interlocutor. De mais a mais, sobreleva notar que os alimentos estão fixados em importe alinhado à jurisprudência - 25% -, máxime porque são três alimentandos, de sorte que não vislumbro exorbitância a impor pronta redução. Por fim, cabe destacar que as audiências neste Juízo são realizadas no prazo médio de 30 dias, circunstância que também afasta o perigo de dano. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência requerida. Irresignado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63247244), alega que ?desde que alcançada sua maioridade, o filho mais velho, (omissis), este se mantém sozinho, inclusive recebendo em euros. Dessa forma, após se certificar de que o filho não depende mais do pagamento da verba alimentar ressalta-se com a anuência deste (áudio anexo), o agravante achou por bem ingressar com a presente ação de Exoneração de Alimentos?. Argumenta que ? sendo o alimentado plenamente capaz de prover seu próprio sustento, não padecendo de enfermidade ou deficiência que limite suas condições físicas ou mentais, e, já estando inserido no mercado de trabalho, deve-se afastar a obrigação alimentar. (Precedente: 07017469120228070009, Relator: Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, PJe: 16/6/2023)?. Aduz que, embora a maioridade civil do alimentando não extinga o direito à percepção de alimentos de forma automática, demonstrando está não mais dispor de meios para a ele prestar os alimentos. Faz menção a mudança do cenário fático desde a prolação da sentença. Cita a defasagem de seu salário. Sustenta ser imprescindível a alteração do percentual de desconto da pensão alimentícia aos dois outros filhos, bem como a exoneração dos alimentos pagos ao filho mais velho. Ao final, ?requer o agravante seja PROVIDO o presente recurso, para que, reformando-se a decisão ora impugnada, SEJA DEFERIDA a exoneração dos alimentos atinentes ao filho mais velho e a revisão dos demais ao percentual de 15%, sendo 7,5% (sete e meio por cento) para cada?. Sem preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita na origem (Id 205040028 do processo de referência). O recurso foi admito (Id 63436050). Não postulou o recorrente, em razões recursais, tutela liminar. Em petição encartada no Id 63451729, o agravante requer a reforma imediata da decisão agravada ao argumento de que seria ?indiscutível a alteração na situação desde a fixação da verba alimentar?. Pugna, ao final, ? pela concessão da tutela de urgência para exonerar o Agravante do pagamento da verba alimentícia ao filho (omissis) bem como reajustar o percentual pago aos filhos (omissis) e (omissis)?. Pois bem. Realizado determinado ato processual, porque exercida a faculdade de praticá-lo, ocorre a chamada preclusão consumativa, a qual, como o próprio nome sugere, indica sua consumação. Consumado determinado ato processual, é defeso renová-lo, ainda que o seja para complementá-lo e mesmo que não exaurido o prazo para sua efetivação. Calha, no ponto, o seguinte escólio doutrinário: Realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido. (ARAGÃO, Moniz de. Preclusão (processo civil), n. 23.3 p. 180 apud ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013) No campo da jurisprudência, trago à baila os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO DESACOMPANHANDA DA PROVA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depois de interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo vedada qualquer emenda ou complementação. Ademais, conforme o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, contra um ato judicial é cabível apenas um único recurso, não devendo ser conhecida petição que visa complementar o recurso anteriormente interposto. 2. Não havendo, nos autos, prova de pagamento efetuado pelo réu em favor do autor pelo negócio firmado entre ambos, mostra-se incabível o pedido de restituição de valores. 3. Emenda não conhecida. Recurso desprovido. (Acórdão 1401533, 07022346320198070005, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADITAMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem-se em espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC/2015, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. Com a interposição do recurso - no caso, oposição dos Embargos de Declaração -, ocorre a preclusão consumativa, não podendo a parte repetir o ato ou complementar as razões, ainda que remanesça prazo recursal. 3. Inexistindo conflito entre as premissas do acórdão, por meio do qual foi confirmada a sentença, não fica configurada a contradição. 4. Não há omissão acerca da amplitude dos pedidos formulados na ação continente em relação à ação contida, se, no voto condutor do acórdão, foram até mesmo transcritos os pedidos formulados nas respectivas ações. 5. Embargos de Declaração desprovidos. (Acórdão 1194026, 00106305320178070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 20/8/2019) Dito isso, tem-se que, no caso concreto, a parte agravante praticou ato certo e determinado na oportunidade a ela concedida para realizá-lo. Em o fazendo, exauriu o direito de praticá-lo. Consumou o direito de recorrer no primeiro momento em que manejou agravo de instrumento ao apresentar a peça vestibular recursal onde deduziu as razões de sua insurgência (Id 63247244). É-lhe defeso repetir a ação já praticada. Não pode repetir o recurso que já interpôs ao intento de aditá-lo por ter deixado de nele deduzir pretensão que deveria constar da peça vestibular recursal, mas que ali não foi oportunamente deduzida. Nem se diga que possa a parte se socorrer da regra posta no parágrafo único do art. 932 do CPC, a qual diz respeito à concessão de prazo para que a parte sane vício estritamente formal, v. g., ausência de procuração ou de preparo, circunstância que, a toda evidência, não se verifica concretamente. Isso porque a falha em que incorreu o agravante, sendo relativa à ausência de fundamentação e postulação, de modo algum pode, nos termos da legislação processual civil em vigor, ser classificada como vício formal. A título de ilustração colaciono julgado do e. STJ: [...] ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE [...] 6. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.056.641/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022) (grifos nossos) Desse modo, nada há a prover quanto ao pedido formulado na petição de Id 63451729 de deferimento da tutela antecipada recursal, pois não aduzido nas razões recursais, não tendo sido apresentada justificativa para sua posterior apresentação. Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0732899-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0732899-04.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. G. S. AGRAVADO: A. H. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. S. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Em decisão unipessoal proferida por esta Relatoria em 12/8/2024, foi indeferindo o benefício da gratuidade de justiça à parte agravante (Id 62757756). Ato seguinte, em 2/9/2024, o recorrente apresentou petição em que requer a reconsideração do referido decisum (Id 63558012). Nada há a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, porque se trata de instrumento não previsto na legislação processual para atacar ato judicial. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

EMENTA

N. 0711750-29.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN COSTA FILGUEIRAS. Adv(s).: DF49618 - GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ? ENGENHARIA DE SOFTWARE (MESTRADO). EDITAL. FORMAÇÃO ACADÊMICA PARA INVESTIDURA NO CARGO. GRADUAÇÃO E MESTRADO EM ENGENHARIA DE SOFTWARE. CONCORRENTE. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SOFTWARE. DIPLOMA DE MESTRADO EM COMPUTAÇÃO APLICADA. LINHA DE PESQUISA EM ENGENHARIA DE SOFTWARE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO. REGRA EDITALÍCIA UNIVERSAL LEGÍTIMA, GERAL E CONSOANTE OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37). DESCONSTRUÇÃO DO REQUISITO MEDIANTE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFETAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO. CONCORRENTE ELIMINADO. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO E LEGAL. INCURSÃO SOBRE O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS UNIVERSAIS DE AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR. FORMUAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. ATO DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PREVALÊNCIA DA FORMA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. OBSERVÂNCIA. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. AFIRMAÇÃO. APELO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo o legislador processual, as intimações serão realizadas, sempre que possível, pela via eletrônica, na forma da lei (CPC, art. 270), que, a seu turno, está materializada na Lei nº 11.419/06, que instituíra e regulara o processo judicial eletrônico, prescrevendo que as intimações serão realizadas pela via eletrônica mediante encaminhamento do ato ao portal eletrônico, que direcionará o chamamento ao advogado mediante vinculação ao correlato processo, devendo o patrono, de sua parte, para atuar no processo eletrônico, estar previamente cadastrado (arts. 1º e 5º). 2. Sob a nova disciplina legal, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado ao advogado destinatário, que deve estar previamente cadastrado, implicando o aperfeiçoamento da intimação e demarcação do prazo correlato a consulta realizada pelo destinatário, ressalvado que, se realizada em dia não útil, o prazo somente fluirá no primeiro dia útil subsequente, e que, expirado o interstício de 10 (dez) dias corridos sem consulta, contados da data do envio da intimação, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação ao término do prazo, quando começará a fluir o prazo processual (Lei nº 11.419/06, art. 5º; Portaria Conjunta TJDFT nº 53/2014, arts. 6º, 20 e 22). 3. Seguindo a realidade instrumental inerente ao processo judicial eletrônico, novo paradigma instrumental que pauta o trânsito processual, estando a parte e seu patrono devidamente cadastrados no Portal Eletrônico do sistema informatizado do Tribunal de Justiça, as intimações que lhes são endereçadas, consoante orientam os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima em compasso com a regulação vigorante, devem ser ultimadas pela via eletrônica, dispensadas as veiculações no Diário de Justiça eletrônico, e, em havendo duplicidade de intimações, sobrepuja, para fins de fluência dos prazos processuais, a realizada sob o formato eletrônico, inclusive porque não pode a parte e seu patrono, habilitados e intimados até então sob essa forma, serem alcançados de surpresa com a indicação de que a publicação do ato implicara o efeito intimatório. 4. Exercendo o edital a função de norma interna que regula e rege o concurso público sobre o qual dispõe, todos os atos pertinentes ao certame devem ser realizados na formatação do nele disposto, consoante o princípio da vinculação editalícia, devendo o nele regrado, contudo, a par de se afinar com os regramentos constitucionais e legais, ser interpretado segundo os princípios que conformam a atuação da administração e encontram ressonância no texto constitucional de forma a ser alcançada a realização do almejado segundo a diretriz da legalidade. 5. Exigindo o edital, como pressuposto para investidura no cargo de magistério superior oferecido, que o concorrente aprovado no certame seletivo detenha formação acadêmica compreensiva de graduação e mestrado em Engenharia de Software, esse é o pressuposto a ser observado, não se afigurando viável que, conquanto detenha o concorrente a graduação acadêmica exibida, não apresentando o título de mestre também estabelecido, a despeito de ser mestre em outra área de concentração, ainda que tenha cursado disciplinas atinadas com a área estabelecida, seja reputado habilitado, em compasso com o exigido pela lei interna do certame, a ser nomeado e investido no cargo mediante construção derivada da aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O conteúdo vinculativo do edital como tradutor da formação acadêmica exigida para desempenho das atribuições inerentes ao cargo de professor de ensino superior oferecido enseja a apreensão de que a formação acadêmica exigida, tanto em nível de graduação como de mestrado, conduz à expectativa de que detentor dos títulos está mais qualificado e habilitado a exercer as atribuições inerentes ao cargo, guardando conformidade com o disposto no princípio da eficiência administrativa que também tem assento constitucional (CF, art. 37). 7. Estabelecendo o edital, de forma clara e objetiva, a formação acadêmica exigida do concorrente ao cargo de professor de educação superior de universidade pública, o exigido prepondera e deve ser observado e aplicado de forma genérica a todos os concorrentes, não se afigurando viável o alinhamento de construção com base no princípio da razoabilidade volvida a ser reputado determinado candidato detentor do título de mestre exigido mediante enquadramento da titulação em área diversa que detém, pois não ser manejado aludido enunciado como forma de desconstrução de regras postas e concessão de tratamento casuístico a qualquer concorrente em descompasso com os demais princípios que governam a atividade administrativa, notadamente a legalidade, a moralidade e a eficiência (CF, art. 37). 8. Consoante emerge dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, não se afigura viável, em ambiente de concurso público, a concessão de tratamento casuístico a qualquer concorrente, devendo todos sujeitarem-se à regulação genérica e universal pontuada na lei interna do certame, emergindo dessa certeza e dos aludidos princípios que, pontuando o edital a detenção do título de Mestrado em Engenharia de Software como pressuposto para investidura no cargo de Professor de Educação Superior ? Engenharia de Software, essa exigência, na sua exata tradução e objetivo, deve ser prestigiada e corroborada, não se afigurando viável que seja reputado suprido o exigido em razão de o candidato deter Mestrado em Computação Aplicada, com linha de pesquisa em Engenharia de Software, área diversa da exigida (CF, art. 37, I e II). 9. Aferida a legitimidade e legalidade da decisão que obstara o candidato de ser empossado no cargo público almejado por não apresentar a formação acadêmica exigida, não é lícito ao judiciário imiscuir-se no próprio mérito do ato administrativo, pois não está municiado de lastro para controlar o mérito da atuação da administração, competindo-lhe exclusivamente resguardar e velar pelos seus aspectos formais, de forma a ser resguardada sua legalidade, conforme emerge da separação de poderes que norteia o regime republicano, divisando as atribuições inerentes a cada um dos poderes do estado, derivando desse postulado que, em sede de concurso público, compete-lhe exclusivamente velar pela legalidade do certame, velando pela observância do legalmente prescrito e do edital que norteia o procedimento. 10. O controle de legalidade assegurado ao judiciário no ambiente de certame público, conquanto cingindo-se à aferição da adequação do procedimento seletivo à regulação positiva, não autoriza a invalidação do procedimento nem imersão nos critérios de avaliação da habilitação técnica, adotados universalmente em conformidade com os requisitos do edital, sem demonstração substancial de eventuais equívocos procedimentais que ensejaram a qualificação de ilegalidades, malferindo os direitos que legitimamente são assegurados aos concorrentes, pois não lhe é permitido substituir a administração e reputar habilitado concorrente eliminado em compasso com as regras postas. 11. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada. Unânime.

N. 0734698-16.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANO DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. EMPRESA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE VEÍCULOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MODULÇÃO DO OBJETO NEGOCIAL. IMPUTALÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL À VENDEDORA. ARGUMENTAÇÃO DESGUARNECIDA DE VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO AO CONSUMIDOR. PROVA DO INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 373, I). RESLUÇÃO CONTRATUAL. FATO. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. CONFIGURAÇÃO. EFEITO. RETORNO AO

STATU QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À EMPRESA. EFETIVAÇÃO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS REALIZADOS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. OPÇÃO DO COMPRADOR. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO REVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DA FORNECEDORA INEXISTENTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A motivação da decisão judicial consubstancia viga de sustentação do encadeamento normativo que resguarda o devido processo legal, caracterizando-se como regramento constitucional iniludível que traduz garantia fundamental assegurada ao jurisdicionado de ter ciência dos motivos que conduziram determinado pronunciamento judicial, possibilitando-o analisar criticamente o decidido e, se o caso, devolvê-lo a reexame através do manejo do recurso adequado (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, II). 2. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido e seus contornos subjetivos, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação, notadamente porque não há como se amalgamar ausência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido (CF, art. 93, inc. IX). 3. O negócio jurídico que tivera como objeto a compra e venda de veículo entabulado entre empresa especializada no comércio de veículos e o destinatário final do produto adquire contornos de relação de consumo, não ensejando a natureza que ostenta o vínculo material a automática inversão do ônus probatório no bojo da lide formulada pelo adquirente almejando a resolução do contrato sob o prisma do inadimplemento que imprecara à fornecedora por não ter incorrido em mora se o que aduzira é desqualificado pelos elementos coligidos, deixando o invocado como causa de pedir desprovido de verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII). 4. Obstada a inversão do ônus probatório, resta consolidado como encargo do consumidor evidenciar os fatos constitutivos do direito que invocara, determinando que, tendo ventilado que a fornecedora incorrera em inadimplemento contratual e em mora, o que deveria ensejar a resolução do negócio, ratificasse o que aduzira, derivando dessa premissa que, denunciando o acervo probatório que a resolução do negócio derivara, em verdade, da desistência advinda do consumidor/comprador, as pretensões que ventilara almejando a resolução indireta do contrato e a composição dos danos que experimentara restam desguarnecidas de sustentação material, ensejando sua rejeição (CPC, art. 373, I). 5. Configurado que a resolução contratual derivara de opção do adquirente, a única parcela passível de ser-lhe repetida é o que havia vertido em pagamento do preço, sendo inviável cogitar-se a devolução dos valores pagos a terceiros, pela empresa vendedora, para realização de serviços efetivamente prestados, e, outrossim, conquanto sobeje possível a inversão da multa contratual à míngua de disposição contratual prevendo sua cominação à fornecedora caso incorra em mora, a cláusula penal é orientada pela subsistência de inadimplemento, que, ausente, obsta que a parte adimplente sofra qualquer cominação como se inadimplente fosse. 6. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime.

N. 0721929-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO ALVES RABELO. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: ALL IN PUB HOOKAH TABACARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA. PENHORA. FRUSTRAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. DEFLAGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS (CC, ART. 50). NÃO EVIDENCIAÇÃO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E/OU DESVIO DE FINALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A origem e destinação da ficção jurídica traduzida na pessoa jurídica é viabilizar e estimular as atividades produtivas e empreendedoras, com ou sem vocação lucrativa, com separação da pessoa jurídica dos sócios, associados, instituidores ou administradores e segregação de riscos (CC, art. 49-A e parágrafo único), e, assim, como a regra é a autonomia patrimonial, a desconsideração desse regramento deve ser aparelhada por fatos aptos a ensejarem a aferição do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou o estabelecimento de confusão patrimonial entre sociedade e sócios/administradores (CC, art. 50). 2. Diante do realce que a autonomia patrimonial e segregação de personalidades entre sócios, associados, instituidores, administradores ou representantes legais adquire a partir da constituição da pessoa jurídica, tornando a desconsideração dessa segregação de personalidades e de patrimônio medida excepcional, até mesmo a deflagração de incidente destinado àquele desiderato deve vir aparelhado com elementos indiciários a induzirem que a pessoa jurídica fora gerida com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sem o que a pretensão volvida a essa vocação deve ser liminarmente rejeitado (CC, art. 50; CPC, art. 133 e 134, §4º). 3. Sob a nova sistemática procedimental, a deflagração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que, admitido, transitará sob a moldura do contraditório, com as garantias que lhe são inerentes, comportando inclusive a produção de provas, está sujeito a exame prévio de probabilidade, devendo o credor indicar elementos aptos a lastrearem com um mínimo de subsistência o pedido, derivando que, ausente a plausibilidade da pretensão, não pode sequer ser deflagrado (CPC, arts. 134, §4º, e 136). 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime.

N. 0710818-77.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. A: RAFAEL ALVES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38954 - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR, COMPRA VIA CARTÃO DE DÉBITO E RESGATES DE INVESTIMENTOS. FRAUDE. ENGENHARIA FRAUDULENTA. USO DE LINHA TELEFÔNICA (?GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO?). CRIAÇÃO FRAUDULENTA. CONFIRMAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E SIGILOSOS PELOS FRAUDADORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APREENSÃO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. RISCO INERENTE AO EMPREENDIMENTO (STJ, SÚMULA 479). RESPONSABILIZAÇÃO. REQUISITOS APERFEIÇOADOS (CDC, ART. 14; CC, ARTS. 186 E 927). GÊNESE ILÍCITA. VALOR TRANSFERIDO. RESSARCIMENTO. FATO INCONTROVERSO. CONTROVÉRSIA. DANOS MATERIAIS. COMPOSIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ADERÊNCIA A SISTEMA DE MONITORAMENTO DE VAZAMENTO DE DADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A AÇÕES DIVERSAS. REEMBOLSO DAS QUANTIAS FOMENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONSUMIDOR. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. AFETAÇÃO DA ECONOMIA PESSOAL. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. AFETAÇÃO DA INCOLUMIDADE E DO EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Às instituições financeiras, na condição de fornecedoras de serviços, compete velar pela higidez da segurança dos serviços que colocam à disposição de seus clientes, inserindo-se nos riscos inerentes às suas atividades sua responsabilização pelos danos advindos da realização de operações financeiras fraudulentas, tanto mais porque sua responsabilidade é de natureza objetiva, independendo da perquirição da culpa para sua responsabilização, satisfazendo-se tão somente com a verificação da ocorrência da falha nos serviços que fornece, os danos experimentados pelo consumidor e o nexo de causalidade enlaçando-os (CDC, art. 14; STJ, Súmula 479). 2. Ao optar pela manutenção de relacionamento com a instituição financeira, o consumidor está certo de que estará guarnecido de aparato apto a prevenir a subsistência de fraudes, ficando imune à realização de operações realizadas através de senha eletrônica que refogem ao seu perfil de correntista e decorrentes da utilização de dados pessoais que deviam ser mantidos sob sigilo, induzindo essa premissa à certeza de que a realização de operações atípicas em sua conta, mediante utilização de senha e dados pessoais, sem nenhuma iniciativa dos prepostos do banco no sentido de contatá-lo de imediato com vistas a ser confirmada a legitimidade das transações, encerra falha na prestação de serviços, tornando o fornecedor responsável pelos danos experimentados pelo consumidor (CDC, art. 14 e § 1º).

3. Como é cediço, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, os pressupostos da responsabilidade civil são: (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário ato, e (iv) o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, conquanto ocorrida a conduta, se não é passível de ser qualificado o havido como dano patrimonial ou extrapatrimonial ou se ausente liame causal entre o ato e o dano verificado, resta obstada a qualificação do silogismo indispensável à germinação da obrigação indenizatória. 4. O aperfeiçoamento dos requisitos indispensáveis à imputação à instituição financeira da responsabilidade objetiva pela composição dos danos derivados de operações bancárias atípicas levadas a efeito, em nome do correntista, por fraudador que se passara por seu preposto, enseja que seja obrigada a compor apenas os danos diretos e imediatos oriundos do havido, não compreendendo a composição de despesas ou investimentos realizados sem nexo de causalidade com as falhas havidas, ainda que realizados com a contratação de serviços de segurança em tecnologia da informação e de sistema de monitoramento de vazamento de dados após a ocorrência dos ilícitos. 5. A nuança de a parte ter manejado mais de uma ação esteando-se em idêntica causa de pedir remota, retratada na narrativa de que sobejara vitimada por prática bancária fraudulenta, não legitima que, sob a insígnia da composição por danos materiais passível de ser imposta ao banco acionado ante a responsabilidade objetiva ao qual está vinculado, seja contemplada com o que despendera a título de custas processuais em ambiente processual diverso daquele no qual alcançara a responsabilização da casa bancária com a qual mantinha relacionamento. 6. Emergindo da falha havida nos serviços bancários fomentados a ocorrência de movimentações financeiras de forma indevida, culminando em desfalque patrimonial que afetara a economia pessoal do consumidor e da pessoa jurídica da qual se afigura o único sócio, colocando-o sob situação de insegurança, os fatos irradiam-lhe dano de natureza extrapatrimonial diante dos efeitos que experimentara nos direitos da sua personalidade, cuja compensação deve ser mensurada em importe ponderado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CC, arts. 186 e 927). 7. A compensação pecuniária devida à pessoa física atingida por ofensas de natureza moral deve ser mensurada de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao consumidor em ponderação com os princípios da proporcionalidade ? atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para a pessoa lesada no evento ? e da razoabilidade ? que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira do ofendido, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao vitimado. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

N. 0700309-21.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAULO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s).: DF49481 - TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA. R: NAOS ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPREITADA GLOBAL. REFORMA DA CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DE PROPRIEDADE DA CONTRATANTE. PREÇO. QUITAÇÃO INTEGRAL. SERVIÇOS CONTRATADOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ASSEVERAÇÃO. RETRATO PARCIAL DA CONTROVÉRSIA. INSTALAÇÃO INCORRETA DE PORTAS DE VIDRO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE À INSTALAÇÃO DE TODAS AS PORTAS. EMBASAMENTO. SUPOSTA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ACESSÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA AO AUTOR (CPC, ART. 373, I E II). MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO VIA PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO ESTAMAPADA PELA EXPERT. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE APENAS DUAS PORTAS E REALIZAÇÃO DE REPARO NAS DEMAIS. CONCORDÂNCIA COM A CONCLUSÃO EXTERNALIZADA NO LAUDO. PLEITO INDENIZATÓRIO SUFRAGADO NA FORMA ORIGINALMENTE DEMANDADA. RESSARCIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPERIOSIDADE. CONTRARRAZÕES. PEDIDO. CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVIAMENTO DE APELO PELO RÉU. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aferido o inadimplemento relativo em que incorrera o contratado quanto à prestação do serviço, traduzido na instalação errônea das portas de vidro que passariam a compor o imóvel objeto do contrato de empreitada celebrado, assiste ao contratante o direito de ser contemplado com a composição dos prejuízos que experimentara em razão da inobservância ao instrumento negocial, haja vista a impossibilidade de o inadimplente sobejar imune aos efeitos jurídicos derivados do descumprimento em que incorrera, porquanto sua conduta enseja efeitos materiais e irradia prejuízos ao contratante adimplente, que, de sua parte, não pode ficar à mercê dos efeitos inerentes ao inadimplemento. 2. Aperfeiçoado o negócio e quitado o preço avençado pelo contratante, a subsequente inadimplência do contratado quanto à conclusão dos serviços nos moldes avençados implica situação de inadimplência contratual, ensejando a germinação do direito subjetivo de o contratante adimplente ser indenizado pelas perdas e danos que experimentara, que, no caso, compreendem o que será necessário despender novamente como forma de obter a prestação originalmente estabelecida, com a contratação de novo prestador de serviços e aquisição de materiais, porquanto traduz o dano emergente que sofrera e a composição que lhe é devida deve ser a mais completa possível (CC, arts. 402, 403, 475 e 476). 3. Em se tratando de pretensão de ressarcimento fundada no inadimplemento em que incorrera o empreiteiro ao instalar indevidamente todas as portas de vidro descritas no contrato, objetivando o contratante, assim, sob o prisma da indispensabilidade de substituição de todas as portas, o ressarcimento da integralidade do que despendera sob essa rubrica, ao autor ficara debitado o ônus de comprovar o estofo material do direito que demandara (CPC, art. 373, inciso I), e, assim, patenteado, via prova pericial, que, em verdade, apenas algumas delas careciam de substituição, encerra error in judicando o julgamento que oblitera essa realidade fático-processual e debita ao contratado o pagamento do valor declinado originalmente, devendo a indenização ser pautada pela extensão do dano que do ilícito emergira (CC, arts. 402, 403 e 944). 4. A formulação da pretensão reformatória com lastro no parâmetro defendido pela parte como adequado para perseguir a reforma do decisório não implica a assimilação do recurso que formulara como manifestamente protelatório, pois encerra simples exercício do direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição que a assiste e defesa da pretensão reformatória, cujo acolhimento resta postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o manejo de apelação dentro das balizas legais seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização de litigância de má-fé. 5. Apelação conhecida e provida. Unânime.

N. 0713790-23.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: WALMIR MAGALHAES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. EXECUÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. FRUSTRAÇÃO. AUTOMÓVEL OBJETO DO PEDIDO E OBRIGADA FIDUCIÁRIA. LOCALIZAÇÃO FRUSTRADA. DILIGÊNCIA. RENOVAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E LEGALMENTE ADMITIDOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS. CONSUMAÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE (CPC, ART. 82). CONDIÇÕES. APURAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. ABANDONO. QUALIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COGNIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA TERMINATIVA. PRÉVIA OITIVA DA PARTE. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA (CPC, ARTS. 9º E 10). INFRINGÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O princípio do contraditório pautado sob a forma da vedação à decisão surpresa, destinando-se à preservação do pleno exercício do direito à defesa e a prevenir a violação à colaboração e ao diálogo jurídico estabelecido no ambiente processual, deve ser prestigiado como postulado inerente ao processo como método de resolução pública, justa e equilibrada dos litígios, não podendo ser interpretado sob o prisma de que o pronunciamento judicial, ao enfrentar questões atinentes às condições da ação ou pressupostos processuais desvelados pela situação posta, deva sinalizar às partes, antes da sua edição, o enquadramento legal que será dispensado ao caso (CPC, arts. 9º e 10). 2. A vedação à decisão surpresa como componente inerente ao devido processo legal não compreende a necessidade de o juiz indicar previamente às partes os dispositivos que conferem enquadramentos aos fatos e manejará na resolução da controvérsia, porquanto o conhecimento da lei encerra presunção absoluta e o fundamento que deverá ser previamente noticiado

aos litigantes é o jurídico em que se baseara a pretensão ou a defesa, podendo repercutir no julgamento, não se amalgamando com o fundamento legal que norteará a solução da lide (CPC, arts. 9º e 10). 3. O ?fundamento? a que o texto normativo ? CPC, art. 10 - faz alusão ao dispor sobre a vedação à decisão surpresa correspondente aos fundamentos estritamente jurídicos, não à lei aplicável ao caso, pois destoa do sistema procedimental que o juiz haja que delinear previamente o enquadramento normativo dos fatos dispostos antes de proferir decisão, e, assim, tratando-se de ato sentencial que afirma o não preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a ausência de prévia oitiva dos litigantes, antes do ato terminativo, segundo a ótica do juiz da causa, não faz descerrar situação de nulidade processual. 4. No ambiente de ação de busca e apreensão derivada de alienação fiduciária em garantia, aliado ao fato de que a demora na consumação da liminar concedida não legitima a extinção do processo, sem solução do mérito, se não qualificado o abandono na forma exigida, não descerra o fato, ademais, situação de desaparecimento do interesse de agir da parte autora, pois a prestação almejada continua lhe sendo útil e a tutela perseguida necessária como forma de realização da garantia convencionada, e, demais disso, ainda lhe é ressalvada, na conformação da lei especial que dispõe sobre a ação de cognição especial que promove, segundo sua conveniência, a convolação da pretensão original em execução nos mesmos autos, tudo a corroborar a inviabilidade de ser extinta a ação defronte demora na consumação da medida liminar sob o prisma do exaurimento do interesse de agir (Decreto-lei nº 911/69, art. 4º). 5. Frustrada a diligência destinada à busca e apreensão do veículo que faz o objeto do pedido, a renovação das diligências, em outros endereços, pode ser condicionada à aferição se as custas já recolhidas compreendem os custos correlatos, e, caso aferido que sobejam custas complementares, à parte autora está afeto o encargo de promover o recolhimento do eventualmente apurado pela Contadoria Judicial, emergindo dessas premissas, portanto, que a extinção da ação sob o prisma da inércia da parte em recolher as custas em aberto demanda prévia aferição pelo órgão de assessoramento e, na sequência, a qualificação da inércia sob a forma de abandono, sem o que o provimento extintivo não se legitima (CPC, arts. 82 e 485, III e § 1º). 6. A caracterização do abandono como fato apto a legitimar a extinção da ação, sem resolução do mérito, tem como pressuposto o estabelecimento de crise na relação processual que, redundando na paralisia do seu fluxo por mais de 30 (trinta) dias, enseja que a parte autora seja intimada, por publicação e pessoalmente, para impulsioná-lo, resultando da sua inércia após a realização dessas medidas a qualificação da desídia processual, legitimando, então, a extinção do processo (NCPC, art. 485, III). 7. A desconsideração dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como indispensáveis à qualificação do abandono, notadamente a paralisação do fluxo processual por mais de um trintídio e a prévia intimação pessoal e por publicação da parte inerte, derivando do objetivo teleológico do processo, que é viabilizar a realização do direito material e pacificação dos conflitos sociais, determina a invalidação do provimento que coloca termo à relação processual por ter não restado materializado o abandono na forma estabelecida como apta a legitimar essa resolução (NCPC, art. 485, § 1º). 8. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Maioria. Julgamento na forma do art. 942 do CPC.

N. 0751991-96.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: MILENNA BARRETO MATIAS. Adv(s).: DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. INCIDÊNCIA NORMATIVA DO CDC. VOO DOMÉSTICO. FORTUITO EXTERNO. EVENTO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ? LEI N. 7.565/1986, ARTS. 19 E 256). NÃO DEMONSTRAÇÃO. CANCELAMENTO. FORTUITO INTERNO. FALHA IMPUTÁVEL À TRANSPORTADORA. QUALIFICAÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. PASSAGEIRA. REACOMODAÇÃO EM VOO DIVERSO. CHEGADA NO DESTINO COM 10 (DEZ) HORAS DE ATRASO. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. FATOS LESIVOS INOCORRENTES. EFEITOS INERENTES À FALHA HAVIDA. IMEDIATA REALOCAÇÃO EM VOO SUBSEQUENTE. PERDA DE COMPROMISSOS INADIÁVEIS. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES E PERCALÇOS IMPASSÍVEIS DE AFETAREM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO HOMEM MÉDIO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não evidenciado qualquer evento superveniente, imprevisível e inevitável apto a qualificar o cancelamento do voo originalmente contratado pela consumidora como fortuito externo, emergindo que a falha imprecada à transportadora aérea decorrera de fortuito interno, o que ensejara que viesse a ser reacomodada em voo diverso, experimentando atrasos na partida e chegada ao seu destino final, não tendo, contudo, experimentado prejuízos em sua rotina profissional nem desconfortos provenientes do havido, inclusive porque residente no local de partida, os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual ocorrido não adquirem relevo suficiente a macular os direitos da sua personalidade, obstando o reconhecimento do havido como fato gerador de dano moral afligindo-a. 2. O direito à indenização por danos morais emerge da violação aos atributos da personalidade e, conquanto a irradiação do dano dispense comprovação material ante sua natureza, deve derivar de fatos presumivelmente capazes de afetar a incolumidade dos direitos da personalidade do ofendido, pois, consoante emerge assente na doutrina e na jurisprudência, somente deve ser considerado dano moral aquele sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, exorbitando as vicissitudes próprias da vida, razão pela qual o simples descumprimento contratual ou o mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia não estão albergados no âmbito do dano moral. 3. A caracterização do dano como pressuposto da responsabilidade civil consubstancia verdadeiro truísmo, na medida em que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omisso praticado por alguém efeito danoso a terceiro, o havido caracteriza-se como ato ilícito, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, tornando seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta, emergindo dessa constatação que, conquanto a alteração de voo tenha afetado a programação original da passageira, tendo sido ela participada do ocorrido e reacomodada em voo com atraso de algumas horas, a despeito dos dissabores e frustrações que o fortuito interno lhe ensejara, não são de gravidade suficiente a serem reputados como fatos ofensivos aos direitos de sua personalidade e irradiadores de dano moral (CC, arts. 186 e 927). 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

INTIMAÇÃO

N. 0734698-16.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANO DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. EMPRESA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE VEÍCULOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MODULÇÃO DO OBJETO NEGOCIAL. IMPUTALÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL À VENDEDORA. ARGUMENTAÇÃO DESGUARNECIDA DE VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO AO CONSUMIDOR. PROVA DO INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 373, I). RESLUÇÃO CONTRATUAL. FATO. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. CONFIGURAÇÃO. EFEITO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À EMPRESA. EFETIVAÇÃO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS REALIZADOS. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. OPÇÃO DO COMPRADOR. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO REVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DA FORNECEDORA INEXISTENTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A motivação da decisão judicial consubstancia viga de sustentação do encadeamento normativo que resguarda o devido processo legal, caracterizando-se como regramento constitucional iniludível que traduz garantia fundamental assegurada ao jurisdicionado de ter ciência dos motivos que conduziram determinado pronunciamento judicial, possibilitando-o analisar criticamente o decidido e, se o caso, devolvê-lo a reexame através do manejo do recurso adequado (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, II). 2. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido e seus contornos subjetivos, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação, notadamente porque não há como se amalgamar ausência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita

com o decidido (CF, art. 93, inc. IX). 3. O negócio jurídico que tivera como objeto a compra e venda de veículo entabulado entre empresa especializada no comércio de veículos e o destinatário final do produto adquire contornos de relação de consumo, não ensejando a natureza que ostenta o vínculo material a automática inversão do ônus probatório no bojo da lide formulada pelo adquirente almejando a resolução do contrato sob o prisma do inadimplemento que imprecara à fornecedora por não ter incorrido em mora se o que aduzira é desqualificado pelos elementos coligidos, deixando o invocado como causa de pedir desprovido de verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII). 4. Obstada a inversão do ônus probatório, resta consolidado como encargo do consumidor evidenciar os fatos constitutivos do direito que invocara, determinando que, tendo ventilado que a fornecedora incorrera em inadimplemento contratual e em mora, o que deveria ensejar a resolução do negócio, ratificasse o que aduzira, derivando dessa premissa que, denunciando o acervo probatório que a resolução do negócio derivara, em verdade, da desistência advinda do consumidor/comprador, as pretensões que ventilara almejando a resolução indireta do contrato e a composição dos danos que experimentara restam desguarnecidas de sustentação material, ensejando sua rejeição (CPC, art. 373, I). 5. Configurado que a resolução contratual derivara de opção do adquirente, a única parcela passível de ser-lhe repetida é o que havia vertido em pagamento do preço, sendo inviável cogitar-se a devolução dos valores pagos a terceiros, pela empresa vendedora, para realização de serviços efetivamente prestados, e, outrossim, conquanto sobeje possível a inversão da multa contratual à míngua de disposição contratual prevendo sua cominação à fornecedora caso incorra em mora, a cláusula penal é orientada pela subsistência de inadimplemento, que, ausente, obsta que a parte adimplente sofra qualquer cominação como se inadimplente fosse. 6. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime.

N. 0736956-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A.. Adv(s).: RJ189110 - ISABEL SARAIVA BRAGA, RJ75643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS, RJ108611 - MARCELO VALERIO GONCALVES, RJ147420 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO. R: PEDRO DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0736956-65.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S.A. AGRAVADO: PEDRO DE CAMPOS MENEZES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. contra a decisão de ID 63621010 (p. 32) proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0723164-57.2023.8.07.0007 proposta por PEDRO DE CAMPOS MENEZES, rejeitou o pedido de substituição da penhora pela apresentação do seguro garantia judicial, nos seguintes termos: Ao ID 203297090, a parte executada requer a substituição da penhora de ID 201325111 pela apresentação do seguro garantia judicial. Intimado, o exequente se manifestou contrário à substituição. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. (AgInt no AREsp n. 1.281.694/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019.) No presente caso, a empresa devedora não comprovou eventual prejuízo na manutenção de suas atividades diárias. No mais, de acordo com o art. 847, do CPC, para a substituição da penhora é necessária a aceitação por parte do credor, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ID 203297090. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução n° 0711970-26.2024.8.07.0007, informando sobre o bloqueio do valor de R$ 838.778,82 em contas bancárias da executada. Prossiga-se com as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, nos termos da decisão de ID 177545031. Publique-se. No agravo de instrumento (ID 63620605), a empresa devedora executada, ora agravante, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ?para autorizar a substituição da penhora das contas bancárias pelo seguro garantia de Id. 203300052, determinando-se o levantamento, pela agravante, dos valores bloqueados por meio da penhora online? (p. 21). Argumenta, basicamente, que a decisão agravada contraria a jurisprudência pacífica e o disposto no art. 835, § 2º do Código de Processo Civil, porquanto (i) ignorou a equiparação de seguro garantia a dinheiro, que por força do citado artigo, torna essa modalidade prioritária independentemente de anuência do exequente, o qual somente poderia rejeitar esse pedido se houvesse insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia, o que definitivamente não é a hipótese dos autos; bem como (ii) violou o princípio da execução menos onerosa ao executado, chancelando, ainda, conduta manifestamente abusiva do exequente. Acrescenta que, além da situação revelar abuso de direito do exequente, ?na medida em que, apesar de o seguro garantia lhe ser mais benéfico ?? já que contempla valor muito superior ao obtido com a penhora online ? ? opôs-se ao pedido com o único intuito de adotar a medida mais gravosa para a executada?; a empresa agravante é solvente e cumpridora de suas obrigações que é, já se prontificou em garantir a execução de primeiro grau com o seguro apresentado, em valor, ressalte-se, superior ao legalmente requerido?. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, concernente na plausibilidade do direito alegado, nos termos das razões e da verossimilhança das alegações apresentadas (fumus boni iuris); e na urgência da medida, visto que ? o agravado continuará incessantemente apresentando planilhas de cálculo atualizadas em valores astronômicos, ainda que o contraposte tenha sido retirado ?? conforme exaustivamente requerido pelo próprio exequente ?? e prosseguindo na adoção de medidas constritivas do patrimônio da agravante? (periculum in mora). É o relato do necessário. DECIDO. Preparo recolhido regularmente (ID 63621011). Recurso tempestivo. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários para concessão da medida liminar. De início, no caso em apreço, observa-se que o agravo de instrumento tem por objeto decisão pela qual foi indeferido o pedido de substituição da penhora em dinheiro pela apresentação do seguro garantia judicial, o pedido liminar deduzido deve ser interpretado como pretensão de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a despeito de haver sido requerida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, haja vista que não é possível atribuir efeito suspensivo a pronunciamento judicial com conteúdo negativo. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face da agravante, acolheu a recusa do exequente em relação à nova garantia apresentada pela executada (Apólice Seguro Garantia n. 1007500035443 emitida pela FATOR SEGURADORA S/A, no valor máximo de R$ 3.257.131,95 e com vigência de 4.7.2024 à 4.7.2029) e indeferiu a substituição da penhora de ativos financeiros (R$ 838.778,82) bloqueados em contas bancárias mantidas pela devedora. Assim, cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de substituir a penhora judicial realizada nas contas da executada, ora agravante, por seguro garantia, notadamente diante da discordância da parte exequente. É cediço que o Código de Processo Civil, em seu Art. 835, dispõe sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, nos seguintes termos: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...] § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Assim, da supra disposição legal, extrai-se que a circunstância de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação a outros bens de menor liquidez não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a fiança bancária e o seguro garantia judicial como meios válidos de garantia no processo executivo, ante a opção expressamente feita pelo legislador. A propósito, sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça restou por reafirmar entendimento já prolatado quando do julgamento do REsp 1.691.748/PR, acerca da viabilidade, e, até mesmo, conveniência, da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial (REsp 1.838.837/SP, 3ª Turma, DJe 21/5/2020). Na ocasião, destacou o e. Relator que ?dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida? (sublinhou-se). Contudo, mesmo sabendo que a ordem legal não é absoluta, de acordo com a situação fático-processual despontada in casu, entendo que referida substituição não

deve ocorrer, porquanto o executado somente veio a apresentar o seguro garantia após ter sido deflagrada a busca de bens, com consequente penhora de ativos financeiros em contas bancárias mantidas pelo devedor, via SISBAJUS, quando deveria tê-lo feito em momento anterior, a partir da oposição de sua defesa, mas não o fez. Outrossim, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Ademais, uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado, porquanto apenas a fiança bancária com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma segura de garantia da dívida, eis que em razão do prazo determinado estatuído na apólice, a fiança prestada não teria o condão de garantir a dívida cobrada até o final do processo, podendo a execução ficar desguarnecida de garantia, mormente quando já houve êxito na realização de penhora em dinheiro. Nesse sentido, posicionamento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o segurogarantia com prazo determinado pode ser recusado como garantia do juízo. 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 1784793 / ES, T2, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/05/2021) Ressalte-se, ainda, que no caso em análise, não se vislumbra a excepcionalidade necessária a autorização da substituição, pois a parte exequente, embora tenha tecido diversas alegações, não juntou nenhuma comprovação nos autos de que não detém recursos para continuar arcando com suas obrigações cotidianas ou mesmo que a penhora de seus ativos financeiros tenha causado risco à preservação de seu capital circulante a impedi-la que continue exercendo suas atividades. Por fim, deve-se ressaltar que, mesmo que fosse admitida a hipótese de substituição da penhora, é entendimento majoritário que o dinheiro além de ter maior liquidez, não possui prazo determinado de garantia. Em conclusão, deve ser mantida a penhora em dinheiro realizada, eis que não considero a execução garantida, mormente porque deve ser prestigiado o direito do credor em ver seu crédito saldado. Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença CUMULATIVA dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar na forma pretendida. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, dispensando-o das informações. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS MARTINS Relator

2ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701491-72.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VITALMIRO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI; Rep(s).: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 04/09/2024, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 63635794) contra a(o) r. decisão/despacho ID 63549308. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 Rosangela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0706885-90.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. R: EMBRACI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO, GO19996 - MAURILIO ANTONIO DE SOUZA. CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em atenção ao determinado no PA SEI nº 0011134/2020, intimo as partes para ciência acerca da alteração de numeração dos presentes autos, sendo o atual número alterado para 0709240-53.2017.8.07.0018. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 Rosangela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0732960-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0732960-59.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. B. D. A. AGRAVADO: K. D. D. C. S. B. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte agravada para se manifestar acerca do agravo interno (Código de Processo Civil, art. 1021, §2º). Após, conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Assessor(a)

CERTIDÃO

N. 0728360-26.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G5 ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS, DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. A: JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: G5 ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS, DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. Número do processo: 0728360-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G5 ENGENHARIA LTDA, JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA APELADO: JHM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, UM SERVICOS E ENTRETENIMENTO LTDA, G5 ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/09/2024 13:11 ALLAN SANTOS SALGADO

DECISÃO

N. 0736628-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA DE AZEVEDO DANTAS. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. R: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0736628-38.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SONIA DE AZEVEDO DANTAS AGRAVADO: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO, OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR, TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia de Azevedo Dantas contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0022319-02.2014.8.07.0001 na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de pesquisa de bens por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud) formulado por ela (id 207318041 dos autos originários). A certidão de id 63586564 noticia que o Agravo de Instrumento n. 0724997-34.2023.8.07.0000 e o Agravo de Instrumento n. 0726104-16.2023.8.07.0000 foram distribuídos ao Desembargador João Egmont em 23.6.2023 e 30.6.2023, respectivamente. O art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que o primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos ao Desembargador João Egmont, adotadas as providências de estilo. Intimem-se. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0736618-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA SOCORRO DA ROCHA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0736618-91.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: MARIA SOCORRO DA ROCHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MARIA SOCORRO DA ROCHA, contra a decisão ID origem 206574669, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF nos autos execução fiscal n. 0706142-56.2023.8.07.0016, movida pelo DISTRITO FEDERAL, ora agravado. Na ocasião, o Juízo deferiu o pedido de penhora dos valores pertencentes a agravante no valor deR$ 7.100,70(sete mil, cem reais e setenta centavos), via sistema Sisbajud (Id. 185863805), oportunidade na qual foi bloqueado o montante de R$ 455,98, nos termos da certidão de Id. 206574669, o que motivou o presente recurso. Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que

de acordo com as reiteradas decisões do STJ, a conta bancária é impenhorável, devendo as contas da executada serem desbloqueadas e o valor devolvido a sua conta. Afirma que penhora recaiu em conta-salário da agravante, utilizando esta conta bancária para fazer pagamentos de suas despesas com sua família, o que vai ao encontro do entendimento do STJ que afasta a penhora de aplicação financeira de até 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária. Ao final, requer, liminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento; e no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se a desconstituição da penhora on line efetuada nestes autos e a liberação do valor correspondente, em sua integralidade, em favor da agravante. O pedido de gratuidade de justiça amplamente requerido. Preparo ausente. É o relatório. DECIDO. Em observância à norma processual prevista no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o requerente de justiça gratuita deverá comprovar sua miserabilidade financeira na forma da lei. Assim, é incumbência do agravante comprovar, mediante a exibição de documentos, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Infere-se dos autos que a agravante trabalha em uma escola Kamilla Rocha (Id. 153041213 e 153041222). Nesse contexto, traga aos autos os extratos bancários para fins de comprovação de seus rendimentos mensais dos últimos 2 (dois) meses ou outros documentos que justifiquem a necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, como extrato de cartão de crédito, conta e água, luz, aluguel e condomínio, por exemplo. Ante ao exposto, INTIME-SE a recorrente para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Facultado, caso preferir, a apresentação do comprovante do recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0736385-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. R: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0736385-94.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A. AGRAVADO: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP DECISÃO TELEFÔNICA BRASIL S.A ? VIVO interpôs o agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de obrigação de fazer ajuizada pelo LAB - LABORATÓRIO DE PATOLOCIA E CITOPATOLOGIA APLICADDA LTDA. EPP, deferiu a tutela de urgência. Na origem, o LAB ? Laboratório de Patologia e Citopatologia Aplicada Ltda EPP, narrou que contratou com a agravante a prestação de serviços de telefonia, e que duas das linhas contratadas - nº 3(61) 3245-3766 e (61) 3245-4305 - ficaram inoperantes, a partir do dia 05/08/2024, e desde então vem tentando solucionar o problema com a requerida, sem sucesso. Aduziu que não foi a primeira vez que as linhas tiveram problemas, e que a requerida já responde por perdas e danos no processo nº 0720322-93.2021.8.07.0001. Relatou que trabalha no ramo da saúde, em que utiliza as linhas telefônicas para comunicação com médicos e pacientes. Requereu a tutela de urgência, para que a requerida restabeleça o serviço das linhas telefônicas. Foi então proferida a decisão agravada (ID origem 207267058), que deferiu a tutela de urgência para a requerida/ agravante restabelecer os serviços de telefonia das linhas da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R$ 10.000,00, nos seguintes termos: (...) A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbre, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Examinada a postulação, tenho que se afiguram presentes tais requisitos. Com efeito, os documentos de ID 207103371 a ID 207106354 apontam para a inoperância das linhas telefônicas (numerais 61 3245-3766 e 61 3345-4305) contratadas pela parte autora, junto à requerida, tendo inclusive disponibilizado a seus interlocutores outros meios de comunicação para a manutenção de contato. Além disso, o laudo técnico coligido em ID 207103368 conclui pela existência de problema técnico com relação às linhas telefônicas, na medida em que estariam "sem tom de discagem e totalmente mudas". Ademais, a existência da demanda sob o n. 0720322-93.2021.8.07.0001 (ID 207106386), na qual a requerida já teria sido condenada ao restabelecimento dos serviços de telefonia, prestados à autora, corrobora a assertiva autoral, quanto à reincidência na prestação deficitária dos serviços contratados. Outrossim, conforme afirmou categoricamente a requerente na inicial, mesmo diante dos sucessivos pedidos de visita técnica, a requerida permaneceria inerte, sem justificativa plausível para tanto. Ainda, o documento de ID 207103369, consistente em reclamação dirigida à ANATEL, revela que o problema, embora constatado pela requerida, persistiria até os dias atuais. Com isso, não sendo viável reclamar da parte demandante, sobretudo neste prematuro estágio de cognição, a apresentação de prova inequívoca do fato negativo que alega, ou seja, de que os serviços contratados não estariam sendo adequadamente prestados, impera reconhecer, diante dos demais elementos carreados (reclamações administrativas), que ratificam a insatisfação com a atuação da operadora, a grave falha imputada à requerida, a demonstrar, de forma suficiente, a probabilidade do direito vindicado. Insta gizar, ademais, que versa o feito sobre relação jurídica submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, posto que, à luz da teoria finalista mitigada, a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica requerente, perante a fornecedora requerida e no contexto dos serviços objeto do liame jurídico encetado, possuiria o condão de qualificá-la como consumidora, na esteira do que dispõe o art. 2º do CDC, em que pese venha a empregar os serviços na execução se suas atividades comerciais. Nesse sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. TELEFONIA E INTERNET. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. FALHA NA PRESTAÇAO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Apelação interposta da r. sentença, proferida em ação de reparação por danos materiais e morais que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Autoriza-se a mitigação da teoria finalista para possibilitar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica), o que foi configurado na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Presente toda a documentação indispensável ao exame e julgamento da demanda, torna-se desnecessária a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, nesta oportunidade. 4. Os lucros cessantes representam a frustração da expectativa de ganho, sendo imprescindível para o seu reconhecimento a comprovação da legitima expectativa, além da demonstração de que o prejuízo foi causado diretamente pela conduta do ofensor. No caso, inexistem provas de que os valores pleiteados não foram auferidos justamente nesse ínterim e porque inoperantes os serviços prestados pela apelada-ré, não sendo suficientes meras suposições de provável prejuízo - dano hipotético. 5. Para a repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação de que o consumidor efetuou o pagamento do débito, que a cobrança foi indevida e, ainda, da má-fé ou de engano injustificável. No caso, não resta caracterizada a má-fé ou erro injustificável da prestadora, ora apelada-ré, a ensejar a sua punição na restituição em dobro, nos termos do artigo 42, § único do CDC. 6. A Súmula 227 do STJ enuncia que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo necessário que a ofensa atinja a sua honra objetiva. Não demonstrado que a falha na prestação do serviço contratado foi capaz de impingir danos de natureza moral à pessoa jurídica, impossível a fixação da indenização pleiteada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1159136, 07148103720188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 01/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Autoriza-se, portanto, diante do fundamento da demanda e do justificado receio de irrestrita ineficácia do provimento final, caso permaneça a requerente impossibilitada de fruir dos serviços contratados, a concessão da tutela liminar, nos termos do art. 84, §3º, do CDC. Ao exposto, tendo em vista que entre as partes existe relação de consumo, que existe probabilidade do direito invocado e que há evidente perigo de dano, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerida pela autora, o que faço com fincas nos artigos 84, § 3º, do CDC, e na forma do permissivo do artigo 300 do CPC, para determinar que a ré, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS), adote as providências necessárias ao restabelecimento das linhas telefônicas contratadas (61 3245-3766 e 61 3345-4305), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa que arbitro, por ora, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração e da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, tendentes a coibir a desobediência, na hipótese de descumprimento da ordem

judicial. Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, a fim de que seja a requerida PESSOALMENTE intimada ao cumprimento da ordem, ficando dispensada a intimação eletrônica, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006. Para tanto, determino a consulta ao Sistema Banco de Diligências (BANDI), à disposição deste Juízo, a fim de que seja localizado endereço pertencente à requerida em Brasília, no qual deverá ser devidamente citada e intimada. (...) A requerida, TEFÔNICA BRASIL S.A. ? VIVO, em suas razões recursais alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porque a agravada utiliza os serviços de telefonia para incremento de sua atividade comercial. Argumenta que o prazo de 48 horas é exíguo, porque depende de vários departamentos para realizar o conserto das linhas telefônicas, que é complexo, para o seu cumprimento necessita de pelo menos 30 dias. Alega que a Anatel estipulou no art. 9º da Resolução nº 632/2014, o prazo de 10 dias úteis a partir da solicitação cujo serviço não pode ser realizado na hora. Alega que deve ser observado o art. 573 do Código de Processo Civil, com estipulação de prazo razoável para restabelecimento dos serviços, e que a multa estipulada é excessiva e desproporcional. Requereu seja deferido o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. No mérito pretende a redução do valor das astreintes e ampliação do prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 995 do CPC possibilita ao Relator a atribuição de efeito suspensivo quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente quanto ao Agravo de Instrumento, que não é dotado de efeito suspensivo legal, o citado Código prevê, também, ser possível ao Relator ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão? (art. 1.019, inciso I). Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se: (i) à aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) ao prazo para restabelecimento dos serviços de telefonia e; (iii) à multa aplicada em caso de descumprimento. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a empresa agravada possui como objeto social a prestação de serviços de laboratório de anatomia patológica, citopatológia, biologia molecular e imuno histoquímica e de análise clínicas (ID origem 207103364). E contratou com a agravante os serviços de telefonia e internet, o plano denominado ?Meu Vivo Empresas? (ID 207103371). Ocorre que a empresa não se encontra em igualdade de condições com a VIVO, o que torna a relação desequilibrada. Trata-se de uma sociedade simples, com capital social integralizado de R$ 186.671,00. As espécies de vulnerabilidade técnica, fático, jurídica e informacional da apelante estão evidentes diante da superioridade organizacional da apelada. Em casos tais, aplica-se a mitigação da teoria finalista, quando a pessoa jurídica está em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, ainda que não se encaixe técnica e perfeitamente como destinatária final dos serviços, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (...) 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. (...) (REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 21/11/2012.) Ness sentido, o entendimento desta 2ª Turma Cível: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DESTAQUE. ART. 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS REPARTIDO. PROPORCIONALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada ou aprofundada ao analisar se pessoa jurídica pode ser considerada consumidora. 2. O contrato de prestação de serviços telefônicos se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quando os serviços são prestados em favor de pessoa jurídica de pequeno porte e quando possuírem natureza meramente auxiliar da atividade econômica. 3. As cláusulas restritivas de direito do consumidor devem possuir destaque necessário nos termos do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. As cláusulas de fidelização, renovação automática do contrato e de multa por rescisão do contrato, quando não destacas, perdem a sua aplicabilidade em função da ofensa ao dever de informação insculpido no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A cobrança se caracteriza como indevida quando a prestação de serviço foi utilizada por terceiro totalmente estranho à relação contratual estabelecida entre as partes. 6. Os honorários advocatícios são devidos quando ambas as partes são sucumbentes e na proporção da sucumbência individual de cada uma. 7. Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1710493, 07121718120218070020, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se.) APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A litispendência ocorre quando se repete ação em curso. Na demanda, verificou-se que, apesar da identidade das partes, os pedidos são diversos, o que afasta a litispendência. 2. A parte autora é um estabelecimento comercial, supermercado, em que se aplica a mitigação da teoria finalista do consumidor, porque constata-se a sua vulnerabilidade técnica e econômica em relação à prestadora de serviço público essencial, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda. 3.Ainda que se trate de relação de consumo, competia à autora comprovar a paralisação de suas atividades no período que alega a falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a teor do art. 373, inciso I, do CPC. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Acórdão 1899254, 07106398320228070005, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no PJe: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se.) Constatada a vulnerabilidade técnica e fática da agravada, aplica-se a legislação consumerista ao caso em debate. Prosseguindo, a agravante alega que o prazo de 48 horas para restabelecer o funcionamento de duas linhas telefônicas da agravada é exíguo. O artigo 3º da Resolução nº 632/20214 da Agência Nacional de Telefonia ? Anatel, elenca, dentre os direitos do Consumidor: Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço: I - ao acesso e fruição dos serviços dentro dos padrões de qualidade e regularidade previstos na regulamentação, e conforme as condições ofertadas e contratadas; (...) VI - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora; (...) IX - à resposta eficiente e tempestiva, pela Prestadora, às suas reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação; X - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a Prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor; E o art. 9º da referida Resolução nº 632/2014 -Anatel, estipula: Art. 9º As solicitações de serviços que não puderem ser efetivadas de imediato devem ser efetivadas em, no máximo, 10 (dez) dias úteis a partir de seu recebimento. Pois bem. A agravada alega que o serviço foi interrompido em 05/08/2024, e que solicitou o conserto das linhas, protocolos nº 050820245130947 (em 05/08/2024), 070820246187573 e 07082024213809 (ambos em 07/08/2024). Afirmou que foram agendadas visitas, mas que os técnicos da agravante não compareceram para realizar o conserto. Nesse descortino, em exame de cognição sumária, a agravante não providenciou o conserto das linhas em tempo hábil, e o prazo de estipulado de 48 horas fixados pelo Juízo de Primeiro Grau se mostra suficiente. O fato de ela alegar possuir vários departamentos não justifica o pedido de extensão do prazo, pois deve fornecer

os serviços dentro dos padrões de qualidade e sem interrupções. Portanto, o prazo de 48 horas para restabelecimento das linhas, quando já decorrido praticamente um mês da abertura de solicitação para conserto do problema não se mostra excessivo. Prosseguindo, a agravante alega que a multa de R$ 10.000,00 estipulada pela inexecução do serviço em 48 horas é excessiva. A multa cominatória (astreintes) é um mecanismo de coerção indireta que se destina a pressionar uma das partes a realizar determinada prestação. Cabível nas fases de conhecimento e executiva, o referido instituto possui previsão expressa nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil - CPC. A fixação do seu importe deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a conferir efetividade à tutela concedida, sem, contudo, gerar o enriquecimento da parte adversa, pois não possui natureza compensatória ou indenizatória. Veja: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. [...] 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 8. Hipótese em que a limitação pretendida não se justifica, diante da qualificada recalcitrância da instituição financeira em promover a simples retirada do nome do autor de cadastro restritivo de crédito, associada à inadequada postura adotada durante toda a fase de cumprimento do julgado. 9. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.819.069/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020, grifou-se). A proporcionalidade da multa não significa que seus valores devem ser módicos, pelo contrário, deve ser fixado um valor útil para que a parte se sinta compelida a cumprir a ordem, segundo uma análise minimamente econômica do caso concreto. No caso, a agravada comprovou que não é a primeira vez que a agravante interrompe os serviços de telefonia contratados sem justificativa, tanto que já foi condenada no processo nº 0720322-93.2021.8.07.0001. Repise-se que, conforme alegações da agravada não impugnadas pela agravante, a primeira solicitação para conserto das linhas ocorreu em 05/08/2024 e decorrido quase um mês, não houve sequer uma visita técnica para exame do problema e providências cabíveis. Ressalte-se que a agravante é uma empresa de grande porte, líder no mercado de telefonia, e possui capacidade econômica para arcar com a multa fixada. Assim, em exame sumário, foi estipulado valor único para a multa, em R$ 10.000,00, não se mostra excessivo e é proporcional e razoável para que a decisão judicial seja cumprida, podendo, inclusive, ser majorado em caso de descumprimento sem justificativa. Nesse sentido, os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. RESTABELECIMENTO. LIMINAR. DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e não comprovada inadimplência do contratante, impõe-se o restabelecimento dos serviços de telefonia. Dificuldades de ordem técnica, em princípio, são inoponíveis aos consumidores e não servem de justificativa para o descumprimento de obrigações legais e contratuais. A multa diária (astreinte) constitui medida inibitória destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, razão por que há de ser fixada em valor suficiente a garantir a eficácia da tutela jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1178281, 07039868520198070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 17/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. A medida cominatória estabelecida é suficiente para compelir o réu/agravante a cumprir a decisão no prazo assinalado, além de ser compatível com a capacidade econômica da parte e com a obrigação fixada, conforme art. 537 do CPC. É relevante esclarecer que a decisão recorrida não indicou expressamente a periodicidade da medida, o que permite inferir que se trata de multa única, ressalvada a possibilidade de posterior revisão, nos moldes previstos no § 1º do art. 537 do diploma processual civil. 3. Não demonstrada abusividade ou desproporcionalidade da multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento injustificado do comando judicial, devem ser mantidos os termos expostos na decisão agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1433524, 07132156420228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifou-se.). Portanto, considero que decisão judicial fixou prazo compatível com a necessidade do serviço de telefonia prestado pela agravante, e que a multa foi definida de forma razoável e proporcional. Nesse sentido, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade do direito do agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Posto isso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento. Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do referido Diploma Legal. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0735729-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s).: DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0735729-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: NERCY DAS DORES CARDOSO DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão ID origem 208533106, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de cumprimento provisório de sentença com pedido de tutela de urgência n. 0700347-80.2024.8.07.0001, ajuizada por NERCY DAS DORES CARDOSO, ora agravada. Na ocasião, o Juízo de origem deferiu a penhora de valores nas contas da ora agravante, nos seguintes termos: Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília - BRB (Poder Judiciário - DF). Destaco a relação dos valores penhorados UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL 1) 14 AGO 2024 ITAÚ UNIBANCO R$ 65.000,00 Total: R$ 65.000,00 Ademias, considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Caso transcorra o prazo sem manifestação, certifique-se e mantenha os autos aguardando audiência. (ID origem 208324282). Nas razões recursais, a agravante registra que a recorrida alegou descumprimento da medida liminar, motivo pelo qual pugnou o bloqueio de valores, que foi efetuado nas contas da recorrente, no montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para o custeio do serviço de home care, o que não se pode admitir. Pontua que, nesse sentido, o art. 854, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil determina que, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, bem como incumbe ao executado comprovar a indisponibilidade dos ativos financeiros. Destaca que o deferimento do levantamento de valor anterior ao decurso do prazo de impugnação à penhora, com a realização do contraditório de forma posterior é uma ofensa aos preceitos

legais do devido processo legal, bem como evidente cerceamento do direito à defesa e ofensa ao princípio do contraditório. Assevera que a jurisprudência consolidada dos Tribunais aplica o entendimento da impossibilidade de levantamento dos valores bloqueados antes da intimação e decurso do prazo de impugnação do executado. Explicita que foi tirada das partes a prerrogativa de produzir as provas necessárias para comprovação da indisponibilidade dos ativos financeiros, sendo esta uma garantia fundamental expressamente prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que: Em que pese a ré, ora Agravante, ter comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora, ora Agravada, segue incansável na tentativa de criar descumprimentos inexistentes, cuja pretensão se mostra muito mais pecuniária do que o tratamento vindicado propriamente dito, o que deve ser rechaçado com rigor pelo Poder Judiciário. Neste particular, convém esclarecer que a conduta reprovável da Agravada diz respeito à postura também questionável de sua filha, responsável pelas atividades de cuidadora, visto que esta última deliberadamente não cumpre com suas obrigações e reiteradamente pugna pelo recebimento de valores bloqueados para contratar equipe particular de enfermagem, o que não tem qualquer determinação no título executivo judicial. Impende ressaltar que a obrigação foi cumprida e o serviço de home care devidamente implantado antes mesmo da intimação para o cumprimento, de modo que não há razão para bloqueio. [...] Sustenta que, mesmo com a demonstração exata dos valores a título de enfermagem, fonoterapia e terapia ocupacional, a família da agravada, por liberalidade, permanece insistindo na contratação de sessões em caráter particular, tendo em vista que o atendimento domiciliar vem sendo disponibilizado. Esclarece que, em que pese a agravante autorizar todas as solicitações realizadas pela agravada, houve alegação de descumprimento por parte da agravada, com o consequente requerimento de bloqueio, o que não deve prevalecer, tendo em vista todas as autorizações devidamente emitidas pela recorrente, devendo, assim, ser o valor bloqueado imediatamente liberado em favor da agravante. Ressalta que se mostra necessária a realização de prova pericial ? Inspeção judicial com a finalidade de comprovar regular o cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, pela descrita controvérsia acerca do quadro clínico e atendimento domiciliar, a recorrente pugna pela determinação de produção de prova pericial e o consequente retornos dos autos à vara de origem para tal, bem como inspeção judicial in loco, nos termos do art. 481 a 484 do Código de Processo Civil. Pontua que a multa aplicada à agravante é desproporcional e desarrazoada por ser de elevada monta e a obrigação ter sido devidamente cumprida. Informa estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer, em suma: a) de forma preliminar, a declaração da nulidade da decisão que determinou o levantamento da quantia bloqueada antes do decurso do prazo de impugnação, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil; b) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, c) no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, para que se declare como indevida a penhora de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), diante da ausência de descumprimento da tutela, determinando o imediato desbloqueio da quantia constrita e sua consequente devolução em favor da Unimed Nacional ? Cooperativa Central, bem como, em caso de eventual levantamento pela exequente, seja determinada a imediata devolução em favor da Cia e devidamente corrigida monetariamente (ID 63333126). Preparo recolhido (ID 63333129). É o relatório. DECIDO. De início, sobreleva registrar que o pedido preliminar de declaração de nulidade da decisão agravada é incabível, devendo ser considerado inovação recursal, o que acarreta em não conhecimento do pedido, nos termos previstos pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, o não conhecimento do pedido preliminar também encontra amparo quando se observa o desrespeito ao princípio da dialeticidade, visto que a questão ora debatida impugna o levantamento dos valores penhorados, cuja determinação só foi dada em decisão posterior (ID origem 208533106) a que ora se agrava. Na mesma linha, mesmo não tendo sido elencado juntamente do tópico específico dos pedidos, houve requerimento da agravante para determinação de realização de perícia e inspeção judicial, conforme previsão dos arts. 481 a 484, do Código de Processo Civil. Analisando os termos da decisão recorrida, verifico que não houve qualquer menção ou indeferimento, no ato impugnado, de realização de perícia ou inspeção judicial. Assim, considerando que o pedido recursal não foi submetido à apreciação do Juízo de 1º Grau, incabível a discussão pretendida neste Agravo, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vedada pelos princípios do devido processo legal, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, NÃO CONHEÇO o pedido apresentado de forma preliminar e o requerimento de realização de perícia e inspeção judicial, em razão de serem inadmissíveis, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Em relação aos demais pedidos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. O art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Normativo dispõe que a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Passo, então, a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à viabilidade de suspender a decisão que determinou a penhora do importe de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) das contas da agravante, para o pagamento de serviços de home care em favor da agravada. Pois bem. No caso em apreço, compulsando os autos de origem, verifico que há uma grande controvérsia envolvendo o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que deu origem ao cumprimento provisório de sentença vinculado ao presente recurso. Desde a distribuição do cumprimento de sentença a agravada vem informando à magistrada atuante que a requerida, ora agravante, não cumpriu o que foi estabelecido nos autos da obrigação de fazer que tramitou sob o nº 0726318-07.2023.8.07.0000, em relação aos moldes específicos de fornecimento de atendimento sob a modalidade home care à beneficiária. A agravada, por diversas vezes, solicita o bloqueio e posteriormente a liberação de valores constritos nas contas da agravante, para supostamente arcar com as terapias deferidas nos autos da obrigação de fazer citada anteriormente. Para comprovar os gastos, a agravada colaciona os comprovantes de pagamento. Nesse sentido, observo, de forma diversa do alegado pelo plano de saúde recorrente que, com os documentos trazidos aos autos, não fica evidentemente demonstrada a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo pela ausência de demonstração patente do cumprimento da obrigação de fazer da forma determinada nos autos 0726318-07.2023.8.07.0000. Portanto, estando a decisão agravada devidamente fundamentada, entendo não ser possível aferir, no momento, todas as particularidades que envolvem os fatos citados pela agravante em relação ao efetivo fornecimento do home care à agravada, ao passo que considero ser indispensável e prudente, para que seja dirimida a principal controvérsia do caso concreto, aguardar a audiência de conciliação designada para o dia 18.08.2024, em cumprimento à decisão de ID origem 207516448. Nesse sentido, tenho que as medidas pleiteadas pelo agravante, referentes à suspensão do bloqueio de valores determinado na origem, neste momento, não se mostram adequadas, na presente via recursal, em vista do necessário aprofundamento probatório em relação ao cumprimento da obrigação. Destaco que, em que pese a alegação da agravante acerca do fiel cumprimento do fornecimento do home care, tal situação não foi evidentemente demonstrada nos autos de origem, como se observa da juntada mensal de comprovantes de pagamento relativos de profissionais que prestam serviços à beneficiária. Nesse sentido, ressalto que o agravo de instrumento e, principalmente, o pedido liminar a ele vinculado, não devem servir como um julgamento antecipado, o que acarretaria em uma supressão de instância. Nesta sede recursal, as provas não são avaliadas de forma minuciosa, sendo necessário o devido esclarecimento da demanda pelo Juízo de 1º Grau, com o respeito ao devido processo legal. Segue entendimento recente desta eg. 2ª Turma Cível acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelo qual a autora pretendia a suspensão dos descontos mensais, referentes aos contratos que alega terem decorrido de fraude. 1.1. Recurso aviado na busca pela suspensão dos descontos decorrentes dos contratos discutidos no feito de origem. 2. A decisão combatida bem apontou que não é possível vislumbrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se faz necessária a instauração do contraditório nos autos a fim de compreender as razões que motivaram os descontos e se de fato houve fraude na contratação do empréstimo realizado com a instituição bancária. 2.1. O feito encontra-se em estágio inicial e dessa forma ainda será preciso esclarecer sobre uma possível conduta ilícita dos réus e sua suposta reponsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor. 2.2. Faz-se necessária a devida dilação probatória, com a finalidade de verificar as razões que teriam dado ensejo aos descontos a título de empréstimo suportados pelo requerente. 2.3. Nesse contexto, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento. 2.4. Inexistindo os elementos demonstrando a veracidade dos atos lesivos

noticiados, deve-se aguardar a produção das provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida. 2.5. Diante desse cenário, neste instante processual, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar para suspensão dos descontos mensais dos contratos de empréstimo. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1650942, 07291902920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Nesse aspecto, considero que não foi demonstrada a probabilidade do direito do agravante, em razão de o bloqueio impugnado ter sido realizado seguindo os critérios legais, já que vinculado ao cumprimento da obrigação de fazer originária e ainda pendente a demonstração específica, por parte da agravante, do cumprimento de fornecimento do home care à recorrida. Saliento que o levantamento do valor bloqueado foi determinado em decisão posterior àquela que o agravante impugnou, ou seja, incabível a discussão, neste recurso, acerca do levantamento de valores pela agravada. Ausente a probabilidade do direito, desnecessário analisar o perigo da demora, visto que são requisitos cumulativos. O assunto, contudo, será avaliado cuidadosamente quando do exame do mérito. Pelas razões expostas, à vista da ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, ao menos até o julgamento do mérito recursal. Intime-se o plano de saúde agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0714412-80.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. NÚMERO DO PROCESSO: 0714412-80.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MICAELA DE OLIVEIRA APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado por M. D. O. (id 62719200). Intimei-a para demonstrar a alteração da capacidade financeira ocorrida após o indeferimento de requerimento similar pelo Juízo de Primeiro Grau (id 62977881). M. D. O. apresentou petição (id 63508161). É o relatório. O art. 507 do Código de Processo Civil impede a rediscussão do tema por tratar-se de matéria preclusa. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça no início do processo. Cabia a M. D. O. interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, uma vez que tratava-se de rejeição do requerimento (art. 1.015, inc. V, do Código de Processo Civil) (id 62719144). A não interposição do recurso cabível no momento adequado teve como consequência a preclusão da matéria. A possibilidade de impugnar a rejeição do benefício da gratuidade da justiça na apelação refere-se às hipóteses em que o tema é decidido por sentença, o que não é o caso dos autos (art. 101, caput, do Código de Processo Civil). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento por decisão interlocutória. O direito de praticar ou de emendar o ato processual extingue-se decorrido o prazo independentemente de declaração judicial. M. D. O. não comprovou o evento alheio à sua vontade e que impediu-a de praticar o ato por si ou por mandatário conforme exige o art. 223 do Código de Processo Civil. Os documentos anexados não demonstram a alteração da capacidade financeira ocorrida após a apreciação do requerimento pelo Juízo de Primeiro Grau. A apelante reside em local privilegiado, na Região Administrativa do Sudoeste, e possui conta em vários bancos, conforme observou o Juízo de Primeiro Grau. Os registros na carteira de trabalho não comprovam o desemprego, uma vez que a apelante é empresária, proprietária da empresa Perfect Bio (id 63508163 a 63508174). Observo que ela recolheu as custas iniciais e o preparo, o que configura preclusão lógica conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (id 62718874 e 62719205).[1] Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decreto o sigilo dos documentos bancários, fiscais e relativos à pontuação de crédito apresentados pela apelante, permitida a visualização apenas às partes e aos advogados (id 63508163 a 63508174). Intime-se Google Brasil Internet Ltda. para manifestar-se sobre a possibilidade de suscitar as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e carência de ação pela via das contrarrazões. A reforma da sentença é obtida mediante a interposição de apelação. As contrarrazões destinam-se, em regra, apenas à manutenção da sentença. Fixo o prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre os temas não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das contrarrazões. Intimem-se. Brasília, data conforme a assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] TJDFT, APC 0708837-81.2021.8.07.0006, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, Segunda Turma Cível, DJe 8.8.2024.

N. 0701999-93.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE RODRIGUES CHINCHILLA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: RAILDA MARIA LAGO COSTA. Adv(s).: DF74462 - FERNANDA DE MELO OLIVEIRA MOREIRA. R: RAAD MTANIOS MASSOUH. Adv(s).: DF65135 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE ANDRADE, DF21833 - MARIA CHRISTINA BARREIROS DOLIVEIRA, DF36242 - FRANCISCA MOREIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0701999-93.2019.8.07.0006 EMBARGANTE: CRISTIANE RODRIGUES CHINCHILLA EMBARGADO: RAILDA MARIA LAGO COSTA, RAAD MTANIOS MASSOUH DECISÃO As partes, RAAD MTANIOS MASSOUH (autor) e RAÍLDA MARIA LAGO COSTA e CRISTIANE RODRIGUES CHINCHILLA (requeridas), noticiam (ID 62811167) a celebração de acordo e requerem a sua homologação, com extinção do feito. A referida transação foi lavrada em 09/08/2024, após o julgamento do apelo, acórdão n. 1833538 (ID 57272274), o qual foi disponibilizado no DJe, em 01/04/2024. Convém registrar que, apesar de já proferido o acórdão de mérito, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. Neste sentido, confira-se entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015, grifou-se). Ademais, o art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil prevê ser dever do julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, e, por sua vez, cabe ao Relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (art. 932, inciso I, do CPC). Neste contexto, tem-se que a homologação se mostra indispensável para a perfectibilização da transação acerca de direitos discutidos em Juízo, fazendo com que o ajuste produza efeitos processuais, dentre os quais extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda. Logo, não há óbice à celebração de transação diretamente nesta Instância Recursal, mediante acordo de vontades validamente manifestadas pelas partes. O termo de acordo celebrado pelas partes está assinado eletronicamente pelos advogados do autor, e das requeridas, Raílda Maria Costa Lago e Cristiane Rodrigues Chincilla, (ID 63244749) que dispõem de poderes para transigir, consoante os instrumentos de procuração constantes dos autos. Ressalte-se que no acordo celebrado, a requerida Raílda Maria Costa Lago se comprometeu à quitação integral do débito, nos termos do inciso III da avença (ID 63014150), III ? A quantia acordada abrange integralmente todos os encargos relacionados à lide, não sendo devida qualquer outra quantia pelas partes envolvidas neste processo. Em virtude dos fatos, direitos e razões discutidos nos autos, bem como dos termos estipulados no presente acordo, fica expressamente vedado ao autor pleitear, em nova demanda, qualquer valor ou obrigação que esteja sendo quitado por meio deste acordo. Também ficou devidamente estipulada a forma de pagamento, nos itens I e II do acordo: I ? As partes, devidamente capacitadas e regularmente representadas, DECIDEM, de comum acordo, para extinguir a presente lide, que RAILDA MARIA LAGO COSTA pagará a quantai de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à vista a RAAD MTANIOS MASSOUH, na data de 9

de agosto de 2024. II ? O pagamento será efetuado na data de 09 de agosto de 2024, por meio de transferência eletrônica, via PIX, utilizando a chave específica indicada pela parte autora, qual seja 619XXXXXXX. Alternativamente, o valor poderá ser depositado em conta bancária de titularidade do beneficiário, conforme os dados bancários fornecidos: BRB Agência 050, Conta 000422-6, RM Clínica de Reabilitação, CNPJ 023731390000106. A comprovação do pagamento será anexada aos autos, mediante apresentação do respectivo comprovante de transferência ou depósito, assegurando o cumprimento integral da obrigação acordada entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes RAAD MITANOS MASSOUH, RAÍLDA MARIA LAGO COSTA e CRISTIANE RODRIGUES CHINCHILLA. Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela requerida, Cristiane Rodrigues Chinchilla, em face à superveniente perda do interesse recursal. Resolvo o processo, com apreciação do mérito, na forma prevista no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incluídos no acordo (item III). Custas processuais pelas requeridas, nos termos da sentença e acórdão. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para ciência e as providências que julgar pertinentes. Brasília, 4 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0701308-15.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSEMARY GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ROSEMARY GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0701308-15.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSEMARY GONCALVES DE SOUSA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ROSEMARY GONCALVES DE SOUSA D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosemary Gonçalves de Sousa contra a decisão de suspensão do curso processual, prolatada por este Relator, nos seguintes termos: Em 11 de junho de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n° 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1264, no qual se busca "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos?. A Corte Superior determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II do Código de Processo Civil. A questão debatida nos presentes autos versa sobre a matéria afetada. Suspenda-se o curso processual, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. A parte embargante alega que ?este não é o caso dos autos?, uma vez que ?apesar de o débito sub judice de fato se encontrar nas plataformas a que se refere o Tema 1264 do STJ, o presente caso não versa sobre tal fato, mas sim sobre a Ré vincular ao nome da parte autora a uma dívida que não lhe pertence. Independentemente de onde a dívida está inscrita, ela não é da parte autora e não pode ser atrelada a seu CPF?. Por isso, pede o acolhimento dos embargos de declaração, para o regular prosseguimento do processo e o julgamento da apelação. Intimada para se manifestar, a parte embargada tão somente colacionou os atos constitutivos e a procuração, ?para fins de atualização da representação processual?. É o relato. A restrita via dos embargos de declaração permite, dentro dos contornos definidos nos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fundamentação vinculada), a correção de defeito processual intrínseco à decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e exatidão, a compor, por assim dizer, ?um todo sistemático e coerente? [MOREIRA, José Carlos Barbosa - Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª Ed. vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 552}. Constitui ônus da parte embargante apontar aludido vício intrínseco (pressuposto recursal), o qual comprometeria a compreensão do julgado a merecer o devido esclarecimento (obscuridade ou contradição ou erro material) ou a necessária integração (omissão)1, numa situação processual em que não se empresta ordinariamente o caráter infringente (STF, Edcl. no AgRg no RE 809.185/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.6.2016). De passagem, ressalta-se que a obscuridade denotaria ?falta de clareza?, a contradição espelharia ?proposições entre si inconciliáveis? e a omissão residiria na ?falta de apreciação de questões relevantes para o julgamento? [Nesse sentido: MOREIRA, ob. cit., p. 552 a 557], sendo certo que o julgador não está obrigado a expressar sua convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, quando já tiver encontrado fundamento suficiente ao seguro deslinde dos pontos essenciais da controvérsia (STJ, 2ª Turma, AgInt. No AREsp 2071644/DF, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.12.2022). Efetivamente, a situação processual que ora se apresenta não externa qualquer defeito intrínseco processual para efeito do pretendido ajustamento ou acertamento da decisão judicial. A decisão explicitou com harmonia lógica, clareza e exatidão os motivos norteadores de convencimento a prevalecer a conclusão jurídica contrária aos interesses da parte embargante. Efetivamente, a decisão impugnada consigna que: Relativamente à dívida decorrente de compras no cartão de crédito, a parte requerida trouxe aos autos documentação suficiente capaz de comprovar a existência da relação jurídica e da dívida, notadamente o contrato devidamente assinado pela autora. Quanto ao débito com a SKY, embora a requerente tenha impugnado sua origem, afirmando que nunca celebrou contrato com a empresa, a parte ré anexou documentos que, a princípio, revelam que houve prestação de serviços. Tais documentos consistem em telas sistêmicas da pessoa jurídica que cedeu os créditos a ré, produzidos unilateralmente. Contudo, a requerente não os impugnou especificamente. Logo, a pretensão de que sejam declaradas inexistentes as dívidas não merece prosperar. Ocorre, entretanto, que a pretensão de cobrança dos débitos no referentes aos contratos n. 267970-63, no valor de R$3.453,10, com vencimento em 18/08/2018, e n. 1211324158-57, no valor de R$3.627,03, com vencimento em 18/08/2018, encontra-se prescrita. Por outro lado, a pretensão de cobrança do débito com a SKY, no valor de R$85,68, com vencimento em 10/09/2019, não está prescrita, portanto, legítima a cobrança. Conforme entendimento mais abalizado, a prescrição afasta a exigibilidade do débito e fulmina a pretensão do direito à cobrança judicial ou extrajudicial, subsistindo apenas uma obrigação natural (...) A inclusão e manutenção de informações desfavoráveis do consumidor, relacionadas a dívida prescrita em bancos de dados de qualquer natureza, ainda que para suposta negociação, caracteriza intenção de contornar o instituto da prescrição, configurando tentativa de pressionar o consumidor por via oblíqua para forçar o pagamento do débito, sob pena de repercutir na pontuação positiva e de penalização perpétua, conforme bem acentuado nos julgados transcritos. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, contudo, a cobrança indevida por meio do sistema denominado "Serasa Limpa Nome" não é capaz de gerar dano moral, pois não configura negativação do nome da consumidora. Trata-se de plataforma que tem como finalidade a renegociação de dívidas que não se confunde com os cadastros negativos, consistindo em mecanismo de incentivo à composição judicial quando ainda há possibilidade de cobrança do débito, cujas informações são restritas às partes contratantes.Logo, a cobrança de dívida cuja pretensão está prescrita não se iguala à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Desse modo, conclui-se que a questão em discussão no presente processo se amolda à matéria afeta ao Tema 1264 do STJ, de sorte que o curso processual deve permanecer suspenso, conforme determinação da Corte Superior. Inadequada a utilização da presente via recursal para nova análise de questão jurídica que não satisfaz o interesse da parte apelante/embargante, cujo inconformismo revela o interesse em modificar o entendimento deste Relator. Não acolho os presentes embargos de declaração. Anote-se a atualização da representação processual da parte apelada/embargada. Após, mantenha-se o curso processual suspenso, até ulterior determinação da Corte Superior. Publique-se. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0737029-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLATINUM MALL. Adv(s).: DF21678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0737029-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLATINUM MALL AGRAVADO: ADRIANA MARCIA KOLTZ D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO PLATINUM MALL, contra decisão proferida em ação declaratória com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (nº 0730822-19.2024.8.07.0001), proposta contra ADRIANA MARCIA KOLTZ. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela cautelar

formulado pelo condomínio autor, no qual o condomínio autor requereu a averbação na certidão de ônus do imóvel (matrícula 160.802) de propriedade da requerida, junto ao 10 Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal ? DF, o número da presente ação e o valor da causa, para que, no caso de venda do respectivo imóvel pela requerida, o comprador esteja ciente da ação em curso (ID 206920056): ?Não vislumbro nesse momento risco ao resultado útil do processo, já que não foi apresentada evidência concreta de eventual esvaziamento do patrimônio, o que pode ser reconsiderado caso haja futuras evidências. Com isso, INDEFIRO a tutela cautelar. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo NUVIMEC, cite-se por carta/mandado e intimem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. Se não localizada a parte ré, determino pesquisa de endereço, em homenagem ao princípio da cooperação, dispensada nova conclusão, inicialmente no Banco de Diligências - BANDI e, se infrutífera, posteriormente nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. À Secretaria, junte aos autos o resultado da pesquisa e certifique os endereços já diligenciados e os encontrados na pesquisa. Cite-se nos endereços inéditos. À medida que as cartas retornarem, organize-se a certificação indicando o resultado da diligência e registrando em todas as certidões as cartas/mandados que já retornaram e as que ainda estão sendo aguardadas. Se o resultado de alguma diligência em unidade da federação diversa do Distrito Federal e que não seja comarca contígua for ausente, ausente por três vezes, não procurado ou recusado, determino a expedição de carta precatória. Não tendo sido possível a citação em nenhum dos endereços, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias e publicação na Internet. Não havendo manifestação, à Defensoria Pública, para que exerça a função de curadora especial e apresente resposta no prazo legal.? Em seu recurso, a parte agravante afirma que a presente tutela de urgência vislumbra preservar o resultado útil do processo apenas a indicar a tramitação da presente ação na certidão de ônus do imóvel de propriedade da agravada. Sustenta que se faz necessária a anotação do número do processo na certidão de ônus do imóvel de propriedade da agravada, apenas para constar a presente situação jurídica como forma de preservar o resultado útil do processo, ante a gravidade dos fatos narrados e a confissão da agravada na utilização indevida de ativos do condomínio, sem a respectiva autorização, causando prejuízo e desequilíbrio às contas do condomínio, conforme extensa prova documental anexada aos autos. Assim, requer seja concedida a antecipação da pretensão recursal, inaldita altera pars, para a averbação na certidão de ônus do imóvel (matrícula 160.802) de propriedade da agravada, junto ao 10 Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal ? DF, o número da presente ação e o valor da causa, para que, no caso de venda do respectivo imóvel pela agravada, o comprador esteja ciente da ação em curso e do valor pleiteado pela agravante a fim de garantir o resultado útil do processo. É o relatório. O recurso está apto a ser admitido. Além de tempestivo, o preparo do recurso foi juntado no ID 63642543. Ademais, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a hipótese dos autos. Os autos de origem se referem à ação de conhecimento, no qual o condomínio autor busca a averbação na certidão de ônus do imóvel (matrícula 160.802) de propriedade da agravada, junto ao 10 Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal ? DF, o número da presente ação e o valor da causa, para que, no caso de venda do respectivo imóvel pela agravada, o comprador esteja ciente da ação em curso e do valor pleiteado pela agravante a fim de garantir o resultado útil do processo. No caso dos autos se evidencia, a princípio, eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O agravante demonstrou que a agravada, síndica do condomínio autor, desviou para sua conta corrente, a quantia de R$ 60.587,96, dos quais somente os pagamentos das quantias de R$ 4.370,86 e R$ 1.082,38 foram devidamente justificados, passando o valor nominal da dívida para R$ 55.134,72. Assevera que a averbação na certidão de ônus do imóvel (matrícula 160.802) de propriedade da agravada, junto ao 10 Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal ? DF (documento anexo aos autos), o número da presente ação e o valor da causa mostra-se devida, para que, no caso de venda do respectivo imóvel pela agravada, o comprador esteja ciente da ação em curso e do valor pleiteado pela agravante a fim de garantir o resultado útil do processo. No caso, em que pesem os fundamentos externados pela decisão agravada, embora seja necessária maior dilação probatória, a fim de verificar os fundamentos alegados na inicial, nesta fase processual é possível admitir a averbação na matrícula do imóvel da existência da presente ação, a fim de prevenir eventuais prejuízos a terceiros adquirentes. É entendimento desta Corte de que o registro do ajuizamento de ação na certidão de matrícula do imóvel, não constitui óbice à realização de outros registros, como o de pactuação de Contrato de Compra e Venda, servindo tão somente para conferir publicidade à controvérsia judicial existente sobre o bem e, assim, o resultado da demanda ser eventualmente oponível a terceiro, o qual não poderá mais ser considerado de boa-fé. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ANOTAÇÃO. MATRÍCULA. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretem um possível êxito do pleito autoral, devendo tal exame ser breve, superficial e não definitivo. 2. Na situação, embora necessária maior dilação probatória, a fim de verificar a existência das alegadas nulidades apontadas pelo agravante, presente o perigo da demora e a necessidade da medida pleiteada, a fim de prevenir eventuais prejuízos a terceiros adquirentes e, também, garantir o resultado útil processo, porquanto a demora na tramitação da demanda pode tornar ineficaz a tutela jurisdicional. 3. Demais, o registro do ajuizamento de ação na certidão de matrícula do imóvel, não constitui óbice à realização de outros registros, como o de pactuação de Contrato de Compra e Venda, servindo tão somente para conferir publicidade à controvérsia judicial existente sobre o bem e, assim, o resultado da demanda ser eventualmente oponível a terceiro, o qual não poderá mais ser considerado de boa-fé. 4. Recurso conhecido e provido.? (07228151220228070000, Relator(a): Eustáquio De Castro, 8ª Turma Cível, DJE: 4/10/2022.) Importante consignar que a concessão da liminar, neste instante, comparece prudente por estar caracterizado o periculum in mora. Nesse sentido: ?[...] A concessão da tutela de urgência está condicionada, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, devem estar presentes tanto a probabilidade do direito, podendo este ser identificado mediante prova sumária, quanto o reconhecimento de que a natural demora em sua definição pela via judicial possa causar dano grave e de difícil reparação ao seu titular ou ameaçado de lesão. [...]? (07014108520208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 18/5/2020). ?[...] Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]? (07062801320198070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, PJe: 29/8/2019). Assim, a decisão deve ser modificada, neste instante processual, porquanto há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, a justificar a modificação da decisão agravada. Com base nessas premissas, defiro o pedido de liminar para determinar ao juízo de origem promova o registro do ajuizamento de ação na certidão de matrícula do imóvel, conforme requerido pelo agravante. Comunique-se ao Juízo da origem, sem necessidade de informações. Intimem-se os agravados. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:51:00. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0733995-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARINA SOUSA FARINHA ALVES. Adv(s).: SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0733995-54.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARINA SOUSA FARINHA ALVES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por CARINA SOUSA FARINHA

ALVES, contra decisão proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0725231-76.2024.8.07.0001, ajuizada em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA S.A. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado no sentido de suspender os descontos em conta corrente de contratos de empréstimos (ID 205380849): ?Trata-se de procedimento comum ajuizada por CARINA SOUSA FARINHA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A. Afirma a parte autora que é correntista do Banco requerido. Diz que, nesta condição, efetuou a contratação de três empréstimos, cuja amortização é realizada diretamente em sua conta corrente. Discorre que alguns dos empréstimos estão sendo debitados em sua conta corrente sem a devida autorização, recaindo diretamente sobre o salário depositado. Narra que solicitou o cancelamento do desconto de tais empréstimos em conta corrente, com a consequente emissão de boletos para amortização do débito, mas não foi atendido pelo requerido. Argumenta que a conduta do requerido é ilegal. Discorre que possui direito à revogação dos descontos em conta corrente com base no Tema 1.085 do STJ Formula pedido de tutela de evidência nos seguintes termos: (...) a. Em respeito a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Tema 1085/STJ e no julgamento do REsp nº 1.863.973/SP em 09/03/2022, no sentido de que ?o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente (....), é passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário?, deferir a TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à parte Requerida que cancele imediatamente todos débitos em conta das parcelas dos empréstimos contratados, FACE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PARTE PETICIONÁRIA QUE REVOGOU DE FORMA EXPRESSA EVENTUAL AUTORIZAÇÃO QUE TENHA CONCEDIDO, determinando-se ainda a emissão de boletos para cobrança do mencionado contrato; b. EXISTINDO CONTA SALÁRIO ABERTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, que a Instituição Ré seja compelida a informar o número da conta e fornecer imediatamente os dados de acesso a mesma, bem como o referido cartão para saque, ficando revogada de imediato eventual autorização que tenha concedido através de contrato de adesão para o repasse automático do salário para conta corrente, bem como de realização de débitos diretamente na conta salário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 311, inciso IV e parágrafo único do Código de Processo Civil: ?Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV ? a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.? Assim, a tutela de evidência prevista no artigo 311, inciso IV do CPC pressupõe que a parte autora apresente arcabouço documental suficiente que não seja refutado pela parte ré. No caso, a documentação não é suficiente, uma vez que a autora não juntou documento apto a comprovar que notificou o BANCO DE BRASÍLIA S.A. acerca da revogação de autorização de desconto das parcelas dos empréstimos diretamente em sua conta corrente. É de se ressaltar que o A.R. de Id. n. 205176888 tem o ITAÚ UNIBANCO S.A. como destinatário e não o BANCO DE BRASÍLIA S.A, ora requerido. Por outro lado, é indispensável a oitiva da parte contrária acerca das alegações e documentos juntados pelo demandante, nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso IV do CPC. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de evidência. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal?. Em suas razões, a agravante objetiva que o gravado cancele de imediato descontos das parcelas dos empréstimos contratados na conta da agravante, determinando-se ainda a emissão de boletos para cobrança dos contratos, além da necessidade de reparação em danos morais em razão de práticas abusivas pelo agravado, as quais ofendem diretamente as diretrizes de atuação delimitadas pelo Banco Central do Brasil e os direitos do consumidor. Informa que atualmente há descontos mediante débito em conta: Renegociação firmada em 28/05/2024, cujo valor total financiado é de R$ 17.637,11 para pagamento de 95 parcelas de R$ 511,71, totalizando R$ 48.612,45; e, Renegociação firmada em 01/03/2024, cujo valor total financiado é de R$ 35.621,86 para pagamento de 48 parcelas de R$ 1.089,95, totalizando R$ 52.317,60. Afirma que, visando preservar o seu salário e reestruturar-se financeiramente, diligenciou até sua agência com o fim de obter os dados de sua conta salário para viabilizar a portabilidade dos seus proventos diretamente para uma conta de outro Banco, sem que o referido valor passe pela conta corrente supramencionada, contudo recebeu a informação, através da gerente de sua conta, de que não era possível, visto que a sua conta corrente e conta salário tem a mesma numeração. Aduz que alguns dos contratos celebrados com o agravado vem sendo debitados em conta, mesmo sem autorização da agravante, a despeito do que restou firmado no Tema 1085/STJ, recaindo diretamente sobre os seus vencimentos, sendo abatidos diretamente em sua conta corrente no dia do recebimento de seu salário. Assim, requer seja concedendo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para fins de determinar que o Banco agravado que revogue imediatamente todos os débitos em conta corrente das parcelas do contrato de renegociação, em atenção ao TEMA 1085/STJ, determinando-se a emissão de boletos para cobrança do mencionado contrato. Ao final, requer-se a seja dado integral provimento ao presente agravo, confirmando-se a tutela deferida. É o relatório. Decido. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo. O preparo foi devidamente recolhido (ID 62943345). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, § 5º, CPC). Segundo o art. 1.019, inciso I, do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. Os autos da origem se referem à ação de obrigação de fazer por meio da qual a autora requer a suspensão dos débitos em conta corrente para pagamento de empréstimos bancários, sob o argumento de que teria revogado a autorização para que a instituição financeira realizasse os descontos. A autora informa que a suspensão solicitada se refere aos seguintes contratos firmados com o BRB ? Banco de Brasília: 1) Renegociação firmada em 28/05/2024, cujo valor total financiado é de R$ 17.637,11 para pagamento de 95 parcelas de R$ 511,71, totalizando R$ 48.612,45; e, 2) Renegociação firmada em 01/03/2024, cujo valor total financiado é de R $ 35.621,86 para pagamento de 48 parcelas de R$ 1.089,95, totalizando R$ 52.317,60. A Resolução n. 4.790/2020 do BACEN, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, de fato ressalta no art. 6º que ?é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?. Do mesmo modo, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.085/STJ estabelece que: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.? - g.n. A esse respeito, esta Corte de Justiça entende que: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUTUÁRIO. INFORMAÇÃO ADEQUADA. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BACEN. FACULDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. [...] 2. São lícitos os descontos das parcelas de empréstimos diretamente na conta bancária do contratante. Para isso, deve haver no contrato informações claras e adequadas a respeito da autorização dada pelo mutuário e sobre as consequências do seu consentimento. Não pode haver comportamento arbitrário por parte da instituição. 3. A Resolução 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, prevê em seu art. 3º que a realização de débitos em conta corrente depende de prévia autorização do seu titular. É facultado o cancelamento da autorização de débitos previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos de pagamento de empréstimos (art. 6º). 4. Na hipótese, as partes celebraram contratos de empréstimo (mútuo feneratício). Os contratos preveem como forma de pagamento o desconto em conta bancária da consumidora. A autorização foi, posteriormente, cancelada pela consumidora (mutuária). Em um dos contratos há previsão de irrevogabilidade da forma de pagamento escolhida. Todavia, a cláusula é nula por contrariar nora do CMC e jurisprudência sedimentada sobre o tema. Precedentes. 5. A garantia de revogação da autorização de descontos é de conhecimento da instituição financeira, que atua especificamente no mercado de concessão de crédito; sabe, previamente, que há essa

possibilidade e deve, portanto, ponderar os riscos na análise de concessão do empréstimo. Não pode, após o exercício do direito do mutuário, afirmar que a conduta viola a boa-fé ou que configura comportamento contraditório. 6. A consumidora agiu, portanto, em exercício regular de direito amparado pelo contrato e pelo ordenamento jurídico. É evidente que, caso a mutuária não ajuste com a instituição financeira nova forma de pagamento, deverá arcar com todas as consequências legais e contratuais de sua inadimplência.? (07294048020238070001, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, DJE: 21/2/2024) ?PROCESSO CIVIL AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO PELO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central, que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta salário, assegurou ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débito, conforme disposto em seu art. 6º. Dessa forma, evidenciada o direito do mutuário de revogar a autorização de pagamento de empréstimo mediante débito em conta. 2. A modificação da forma de pagamento não afasta as consequências do inadimplemento. 3. Deu-se provimento ao recurso.? (07411877220238070000, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, PJe: 19/2/2024) ?DIREITO ECONÔMICO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SERVIDORA PÚBLICA. MÚTUOS. PRESTAÇÕES. IMPLANTAÇÃO EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. DÉBITOS AUTOMÁTICOS. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO ASSEGURADO AO MUTUÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÕES ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO, SEM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, ACASO SUSPENSOS OS PAGAMENTOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Não subsiste nenhum óbice, abuso ou irregularidade na disposição contratual que estabelece que as prestações derivadas de contrato bancário sejam lançadas e debitadas diretamente nos fundos mantidos em conta corrente pelo mutuário, ainda que a conta seja gerida pelo próprio mutante, vigendo essa disposição até que advenha manifestação em sentido contrário do correntista, pois assiste-o o direito de, a qualquer tempo, revogar a autorização, assumindo a obrigação de continuar pagando as prestações remanescentes por outros meios. 2. De acordo com o disposto na Resolução nº 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional, que sucedera os atos que guardavam a mesma disposição, é assegurado ao correntista/mutuário revogar, a qualquer momento, a autorização para débito em conta por ele concedida anteriormente, ainda que inserida em cláusula contratual específica, não implicando o exercício desse direito dirigismo contratual contra legem ou violação ao pacta sunt servanda, pois encerra a faculdade, verdadeiro direito potestativo, cláusula ínsita ao contrato bancário por estar sujeito a regulamentação própria. 3. Assegurada a fruição do direito potestativo reconhecido ao correntista/mutuário de suspender a autorização que havia concedido ao banco do qual é mutuário para decote das prestações devidas dos fundos recolhidos em conta corrente - ?débito automático? -, a franquia não afasta a obrigação de o mutuário continuar adimplindo as obrigações que lhe estão afetas nem o torna imune aos efeitos inerentes à mora acaso deixe de realizá-las nos prazos contratados. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime.? (07023452320238070000, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 5/6/2023) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESOLUÇÃO 3.695/2009 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. FACULDADE DO CONSUMIDOR. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE COBRADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E DE CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1. Em geral, não há abusividade nas cláusulas contratuais, livremente pactuadas, que estipulam descontos de parcelas de empréstimos na conta bancária do consumidor, sendo inaplicável, por analogia, o limite de 30% (trinta por cento) da modalidade consignada em folha de pagamento. 2. Tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (Tema 1.085, grifou-se). 3. No caso nos autos, a agravante manifestou expressamente ao gerente a não autorização dos descontos, o que foi deferido parcialmente, tão só para os contratos firmados após a entrada em vigor da Resolução nº 4.790/2020-BCB 4. Não prospera o argumento de que os contratos consignados antes da vigência da Resolução nº 4.790/2020-BCB não permitem a retirada da autorização. Até a vigência desta, o regramento dessa modalidade de mútuo estava previsto na Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional. A norma já permitia, em seu art. 3º, § 2º, o cancelamento da autorização do débito em conta corrente. 5. A faculdade de desautorizar o débito em conta-corrente é reconhecida pelo Tribunal de Cidadania no Tema Repetitivo 1.085 e garantida pela Resolução 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil, conforme o regramento anterior da Resolução nº 3.695/2009-CMN: 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a cessação dos descontos em conta-corrente.? (07052639720238070000, Relator: Lucimeire Maria Da Silva, 4ª Turma Cível, DJE: 5/7/2023) Dessa forma, a jurisprudência abalizada tem entendido que deve ser assegurado ao correntista/mutuário o direito de suspender a autorização concedida ao banco para desconto das prestações devidas em conta corrente, hipótese que não afasta a obrigação de continuar adimplindo as obrigações que lhe estão afetas, nem o torna imune aos efeitos da mora caso deixe de realizá-las nos prazos contratados. Outrossim, impõe-se reconhecer a hipossuficiência do mutuário. O CDC trata do tema acerca da vulnerabilidade do consumidor, veja-se: ?Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;? Com efeito, os serviços de crédito e financiamento estão submetidos à proteção específica do sistema de defesa do consumidor, por expressa previsão do art. 3º, § 2º, do CDC, em conformidade com a Súmula 297 do STJ. As cláusulas contratuais, em linhas gerais, devem guardar estrita observância ao dever de transparência, art. 4º, caput, do CDC, e estar em conformidade com a boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, inc. III do mesmo dispositivo legal. A boa-fé dos contratantes é preceito tutelado no art. 51 do CDC, e a interpretação dos pactos deve ser consentânea com a confiança despertada nas partes, da maneira mais favorável ao hipossuficiente, vedadas práticas abusivas e publicidade enganosa. Se por um lado o Judiciário deve primar pela execução regular dos contratos, de modo a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento nacional, conforme prevê o art. 4º do CDC, por outro, não se pode mitigar o dever indisponível de preservar a dignidade da pessoa humana. A recorrente enfrenta um quadro de superendividamento, pois suas despesas ultrapassam o seu ganho líquido mensal. Sobre o tema, a doutrina especializada leciona que: ?O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação.51 A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da ?dignidade da pessoa humana? (Art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de ?erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais?(Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de ?assegurar a todos existência digna? (Art. 170 da CF/1988).? (in: Comentários à Lei 14.181/2021 [livro eletrônico]: a atualização do CDC em matéria de superendividamento / Antônio Herman Benjamin...[et al.]. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021) Ademais, tem-se que a suspensão dos descontos não implicará em remissão das dívidas, nem violação à boa-fé objetiva, mas tão somente em afastar, por ora, a possibilidade de débito automático. No decorrer da tramitação do feito, se forem retomados os descontos, poderá o banco utilizar-se de mecanismos legas para receber eventuais atrasados. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao perigo na demora, este se encontra na necessidade de obstar, até o julgamento do mérito recursal, os descontos em conta corrente que tiveram autorização cancelada pelo mutuário hipossuficiente. DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar ao banco agravado a suspensão dos débitos automáticos na conta corrente do agravante, relativos aos empréstimos descritos na inicial. Comunique-se ao Juízo a quo, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:43:34. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0736636-15.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KENY DE CASSIA VALE GUIMARAES. A: PAULO FERNANDO SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: MG221286 - PAULO FERNANDO SANTOS DE VASCONCELOS. R: VSA CONSTRUCOES E

CONSULTORIA LTDA - EPP. R: SOUZA E PEGHINI ADVOGADOS S/S. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0736636-15.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravantes: Paulo Fernando Santos de Vasconcelos Keny de Cássia Vale Guimarães Vasconcelos Agravada: Vsa Construções e Consultoria Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto, conjuntamente, por Paulo Fernando Santos de Vasconcelos e Keny de Cássia Vale Guimarães Vasconcelos contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, na fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0720547-79.2022.8.07.0001, assim redigida: ?Compulsando os autos, observo que a sentença de ID 157816235 condenou os executados ao pagamento das seguintes quantias: a) o valor remanescente da parcela vencida em 24/01/2022; e b) o valor integral da parcela adicional vencida em 24/02/2022, devidamente atualizada na forma prevista em contrato, sendo que o índice de correção monetária deveria ser o IGPM. Os honorários advocatícios sucumbenciais na lide principal foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo 10% em desfavor do exequente e o restante, 90%, em desfavor dos executados. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reconvenção, por sua vez, foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, em desfavor dos executados. O acórdão (ID 193884524), a seu turno, dando parcial provimento à apelação dos executados, declarou a abusividade da correção monetária mensal estipulada em contrato e redistribuiu os honorários advocatícios na lide principal, fixando-os em 11% do valor da condenação, sendo 30% em desfavor do exequente e 70% em desfavor dos executados. O acórdão que julgou os embargos de declaração (ID 193884543), por fim, esclareceu que o índice de correção monetária ora fixado em sentença, a saber, o IGPM, foi mantido, e que a correção monetária deve ser procedida anualmente. Neste contexto, a condenação referente ao débito principal consiste, em resumo, ao pagamento do valor remanescente da parcela vencida em 24/01/2022, que corresponde a R$ 50.000,00, já que, do valor integral de R$ 134.640,00, conforme contrato de ID 127175538, página 2, item ?b?, número VI, da cláusula segunda, apenas o montante de R$ 84.640,00 foi pago, conforme se depreende da leitura da petição inicial (ID 127175532), e, também, da própria sentença, bem como das seis parcelas de R$ 5.500,00 cada, totalizando R$ 33.000,00, correspondente à parcela vencida em 24/02/2022. Assim, previamente ao prosseguimento do feito, determino, com fundamento no artigo 524, § 2º, do CPC, a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da dívida dos presentes autos, devendo o órgão se atentar para os seguintes parâmetros: a) o valor remanescente da parcela vencida em 24/01/2022, a saber, R$ 50.000,00, bem como as seis parcelas de R$ 5.500,00 cada, deverão ser corridas monetariamente pelo IGPM a partir dos respectivos vencimentos, sendo que a correção monetária deverá ser procedida anualmente, conforme determinação do acórdão de ID 193884543; b) as datas dos vencimentos são 24/01/2022, em relação à parcela de R$ 50.000,00, e 05/08/2021, 05/09/2021, 05/10/2021, 05/11/2021, 05/12/2021 e 05/01/2022, em relação às seis parcelas de R$ 5.500,00; c) deverá haver a incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir dos respectivos vencimentos das parcelas, bem como de multa de 2%, nos termos do parágrafo terceiro, da cláusula segunda, do contrato de ID 127175538, e, também, conforme comando sentencial (ID 157816235); d) os honorários advocatícios sucumbenciais na lide principal deverão ser calculados no percentual de 7,7% do valor da condenação, que corresponde a 70% de 11%; e) os honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção deverão ser calculados no percentual de 10% do valor atualizado da reconvenção; e f) o valor atualizado da reconvenção, por sua vez, necessário para apuração do valor dos honorários advocatícios (item ?e? acima), deverá ser calculado da seguinte forma: o valor atribuído à reconvenção (R$ 1.756.312,60) deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do protocolamento da peça de ID 138116549 (27/09/2022), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (17/04/2024, ID 193925711), para, então, calcular o montante equivalente a 10%. O entendimento adotado (item ?f? acima) é ratificado pelo e. TJDFT. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. 2. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a incidência de juros de mora sobre a verba sucumbencial ocorre somente a partir do trânsito em julgado. Precedentes jurisprudenciais. (...) (Acórdão 1386959, 07301528620218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao índice determinado para apuração do valor atualizado da causa (INPC), este é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Informo à Contadoria que deverão ser apresentados dois cálculos distintos: o primeiro, atualizado até maio de 2024, mesma data de atualização dos cálculos da parte exequente (anexos à petição de ID 198894031), apenas para que o Juízo analise a alegação de excesso de execução, neste caso, sem a incidência das sanções previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. O segundo deverá ser atualizado até a data de elaboração das próprias contas, com a incidência da multa e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC), em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da dívida. Saliente-se que, em virtude do disposto no item ?f? acima, rejeito a impugnação de ID 200890312, no que diz respeito ao excesso de execução supostamente havido sobre a verba honorária, pois, a um, o valor histórico da reconvenção é aquele apontado na presente decisão, e não aquele declinado pela Contadoria no documento de ID 196005164, utilizado pelos executados como fundamento da sobredita alegação, e, a dois, pois o índice de correção a ser adotado é o INPC, nos termos da fundamentação desta decisão, e não o IPCA, como arguido em sede de impugnação. Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos à Contadoria apenas com a preclusão da presente decisão. Intimem-se.? (Grifos do original) Os agravantes alegam em suas razões recursais (Id. 63559060), em síntese, que o Juízo singular não agiu corretamente ao dividir o valor da derradeira prestação atribuída aos devedores, ora recorrentes, em 6 (seis) parcelas mensais, devidas a partir do dia 5 de agosto de 2021. Aduzem que o instrumento negocial celebrado entre as partes prevê o dia 24 de fevereiro de 2022 como vencimento para o pagamento da última parcela devida pelos agravantes, objeto da pretensão exercida pela sociedade empresária agravada nos autos de origem. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada a remessa dos autos de origem à Contadoria Judicial, bem como o subsequente provimento do recurso para que a decisão interlocutória impugnada seja reformada, com a subsequente fixação do valor de R$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) a ser devido a partir do dia 24 de fevereiro de 2022. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 63559062). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra estabelecida no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com a regra prevista no art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo sua decisão. No caso em exame os recorrentes requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada verossimilhança das alegações articuladas pelo requerente (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a correção do valor do débito a ser solvido pelos devedores. A análise dos autos do processo de origem revela que os agravantes figuram na posição de promissários compradores de bem imóvel situado na Região Administrativa do Jardim Botânico, após a formalização da respectiva cessão de crédito. Por essa razão os devedores ficaram obrigados ao pagamento de: a) 6 (seis) parcelas mensais no valor de R$ 134.640,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), cada, devidas a partir do dia 24 de agosto de 2021, e b) aluguel no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), desde o mês de julho de 2021 até o integral pagamento dos montantes devidos (Id. 127175538, fl. 2, dos autos do processo de origem). Em relação à derradeira prestação devida pelos devedores, referente à locação do bem imóvel em exame, houve a fixação do dia 24 de fevereiro de 2022 como termo final para o respectivo pagamento. Nesse contexto é necessário observar os exatos termos do ato decisório passível de cumprimento (Id. 157816235 dos autos aludidos). No caso, convém destacar a parte dispositiva da sentença já acobertada pelos efeitos da coisa julgada: ?Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, em consequência condenar os réus ao pagamento do débito remanescente relativo à parcela vencida em 24/01/2022, bem como da integralidade parcela adicional vencida em 24/02/2022, devidamente atualizadas na forma do parágrafo primeiro, da cláusula segunda do 1º termo aditivo ao instrumento particular de

compra e venda n. 20210406 de ID 127175538, todavia, deve ser substituído o índice INCC-DI pelo IGPM, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% conforme estabelecido no parágrafo terceiro dessa mesma cláusula.? (Ressalvam-se os grifos) É perceptível que o ato decisório passível de cumprimento fixou expressamente, referente ao aluguel a ser solvido pelos agravantes, o termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Verifica-se, no entanto, que em fase de cumprimento de sentença o parâmetro fixado pelo Juízo singular não utilizou o termo inicial fixado na sentença, senão vejamos: ?b) as datas dos vencimentos são 24/01/2022, em relação à parcela de R$ 50.000,00, e 05/08/2021, 05/09/2021, 05/10/2021, 05/11/2021, 05/12/2021 e 05/01/2022, em relação às seis parcelas de R$ 5.500,00;? (Ressalvam-se os grifos) Por essa razão as alegações articuladas pelos recorrentes, neste momento, são verossímeis. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está presente no caso em exame, diante da possibilidade do valor do débito ser calculado de modo incorreto, em evidente prejuízo aos agravantes. Feitas essas considerações defiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo apenas para obstar a remessa dos autos do processo de origem à Contadoria Judicial, até o julgamento da presente controvérsia por meio da respectiva cognição exauriente. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes da regra prevista no art. 1019, inc. I, do CPC. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0700329-26.2024.8.07.0012 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LEONTINA DE JESUS ALVES. Adv(s).: SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0700329-26.2024.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LEONTINA DE JESUS ALVES AGRAVADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Leontina de Jesus Alves propôs ação declaratória de inexigibilidade de débitos contra Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (id 57588633 e 57588642). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito nos termos dos arts. 330, inc. III, e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (id 57588649). Leontina de Jesus Alves interpôs apelação. Ela foi intimada para efetuar e comprovar o pagamento do preparo, porém deixou o prazo concedido transcorrer sem manifestação (id 57588651, 57828631 e 58329590). A apelação não foi conhecida em razão da deserção (id 58387889). Leontina de Jesus Alves opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos com efeitos modificativos apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios (id 58883722 e 59352278). Leontina de Jesus Alves interpôs agravo interno, o qual foi desprovido (id 62630162). Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou petição. Requer a suspensão do feito até o julgamento final a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Repetitivos n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 (Tema Repetitivo n. 1.264) (id 63110617). Leontina de Jesus Alves interpôs recurso especial, o qual está pendente de apreciação (id 63358844). É o breve relatório. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 à sistemática dos recursos repetitivos para definir a seguinte questão: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (Tema Repetitivo n. 1.264, ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28.5.2024, DJe de 11.6.2024). Houve a determinação da suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Ocorre que a questão tratada nos autos limita-se aos honorários advocatícios de sucumbência neste momento processual. Não há discussão a respeito da exigibilidade da dívida prescrita. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem exame do mérito pelo Juízo de Primeiro Grau (id 57588649). A apelação não foi conhecida em razão da deserção (id 58387889). O agravo interno tratou exclusivamente dos honorários advocatícios sucumbenciais e foi desprovido. O recurso especial interposto versa igualmente apenas sobre a verba honorária (id 62630162 e 63358844). A suspensão processual é indevida, pois ausente discussão acerca dos temas afetados pelos Recursos Especiais n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 nos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo formulado por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados na petição de id 63110617. Intimem-se. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727608-88.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP301833 - ANGELO THOME MAGRO, SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA, SP380875 - ELIS FERNANDA VELASCO BENTO. R: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES, DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO. NÚMERO DO PROCESSO: 0727608-88.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL APELADO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Hospital Bom Samaritano S.S. Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Indeferi o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça solicitado por ele. A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios desproveu o agravo interno interposto contra a referida decisão. Intimei o apelante para recolher o preparo no prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Ele não se manifestou conforme certidão expedida pela Secretaria da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (id 58432284, 58432284, 61886286 e 63402582). É o relatório. Os recursos devem atender a pressupostos de ordem pública, denominados de requisitos de admissibilidade. A verificação é anterior ao julgamento das questões preliminares indicadas no art. 337 do Código de Processo Civil e do mérito da demanda. É feita pelo Tribunal durante o juízo de admissibilidade. Compõem-se do cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo. O não preenchimento impede que o recurso seja conhecido.[1] O art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil exige a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso. O apelante não recolheu o preparo no ato de interposição da apelação e não sanou o vício no prazo concedido pelo art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (id 58432284, 58432284, 61886286 e 63402582). A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que a apelação não deve ser conhecida quando o apelante não recolhe o preparo após ter sido intimado para fazê-lo.[2] Ante o exposto, não conheço da apelação. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para fixá-los em quinze por cento (15%) do valor da condenação em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, data conforme a assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.989-1.991. [2] TJDFT, APC 0700014-31.2020.8.07.0014, Segunda Turma Cível, Rel.ª Des.ª Sandra Reves, PJe 31.8.2022.

N. 0701807-71.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0701807-71.2024.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane da Silva de Oliveira contra decisão interlocutória proferida em ação de despejo na qual o Juízo de Primeiro Grau não conheceu do requerimento de reconsideração. A agravante relata que o agravado encontra-se inadimplente com as últimas seis (6) faturas de energia elétrica e quatro (4) meses de aluguéis. Argumenta que a caução apresentada pelo agravado tornou-se insuficiente para quitar todos os débitos locatícios. Pondera que a concessão de liminar no caso concreto é possível. Declara que o agravado é réu em outras ações da mesma natureza, o que demonstra sua má-fé. Transcreve jurisprudência a favor de sua tese. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar expedição de mandado de despejo e de desocupação do imóvel pelo agravado. Pede a reforma da decisão agravada e a confirmação da liminar. O preparo foi recolhido (id 62775212 a 62775215). A agravante foi intimada a manifestar-se quanto ao não conhecimento de seu recurso diante da ausência de dialeticidade recursal (id 63021025). O prazo transcorreu sem resposta (id 63504729). Brevemente relatado, decido. Examinadas as razões recursais, entendo que o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. O art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil determina

o não conhecimento do recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente e possibilitam a necessidade de reforma da decisão. Os fundamentos, por razões lógicas, referem-se ao teor da decisão atacada. A linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão recorrida deve ser demonstrada. Nelson Nery Júnior pondera que a exposição dos motivos de fato e de direito que motivam o recurso e condicionam a reforma da decisão são requisitos essenciais, obrigatórios. Sem eles é impossível estabelecer o contraditório ou aferir a matéria que foi devolvida, logo sua ausência impede o conhecimento do recurso.[1] A doutrina esclarece que o dispositivo refere-se aos recursos que discutem a decisão de forma vaga ou que limitam-se a repetir argumentos utilizados em outras fases do processo, sem direcionar a argumentação contra os fundamentos adotados pela decisão.[2] Verifico que a decisão agravada limitou-se a não conhecer do requerimento de reconsideração. Veja-se (id 201282552 dos autos originários): Não conheço do pedido de reconsideração de ID 200787150, pois se trata de instrumento processual não previsto no CPC como forma de tentar reformar decisões interlocutórias. Caso pretenda a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 197956440), deverá propor o recurso adequado. Mantenho, pois, os termos dessa decisão. Já tendo sido expedido mandado de citação e intimação, aguarde-se o trâmite do processo. A decisão foi mantida em julgamento de embargos de declaração (id 202575164 dos autos originários). A análise do presente recurso revela que a agravante não trouxe argumentação específica para refutar a tese utilizada na decisão agravada. As razões recursais discorrem sobre o requerimento liminar de despejo, o qual foi indeferido por decisão anterior (id 197956440 dos autos originários). Destaco que não houve a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o requerimento liminar de despejo. O princípio da dialeticidade é prestigiado por este Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO DEFEITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de não conhecimento de agravo de instrumento em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. Não deve ser conhecido o recurso nas hipóteses em que sua fundamentação está dissociada das razões articuladas decisão impugnada. (...) 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1423141, 07042379820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA DO SERVIÇO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES. CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ONUS PROBANDI DO FORNECEDOR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. (...) 2. O Princípio da Dialeticidade recursal é requisito de admissibilidade que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, da decisão resistida (artigo 1.010, III, do CPC), impedindo o conhecimento de recurso genérico, em que a parte deixa de indicar os motivos específicos para a reforma do provimento judicial hostilizado. Recurso do réu conhecido parcialmente, por não impugnar de modo específico os fundamentos da sentença, além de tecer argumentos genéricos e alheios ao caso concreto. (...) 8. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1298951, 07044069320208070020, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Concluo que o conhecimento do presente recurso é impossível por ausência de pressuposto de regularidade formal, diante da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, não conheço do recurso em virtude de sua manifesta inadmissibilidade com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 179-181. [2] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851.

N. 0736832-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: TATIANE ILHA MADUREIRA. Adv(s).: DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0736832-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: TATIANE ILHA MADUREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo requerido, BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida em ação de tutela de urgência em caráter antecedente (0721377-68.2024.8.07.0003) ajuizada em desfavor de TATIANE ILHA MADUREIRA. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança de valores decorrentes do contrato de empréstimo questionado pela autora nos autos, sob pena de multa de R$ 3.000,00 para cada cobrança indevida até o limite de R$ 30.000,00. Confira-se: ? Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto por TATIANE ILHA MADUREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA. A autora alega que foi vítima de um golpe de estelionato, onde, por meio de comunicações fraudulentas, foi induzida a realizar operações financeiras não autorizadas em sua conta bancária, resultando na contratação de um empréstimo no valor de R$ 71.543,00. Pleiteia a suspensão dos débitos referentes a esse empréstimo e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora juntou aos autos os seguintes documentos relevantes: cópia de sua CNH (Id. 203487344), comprovante de residência (Id. 203490595), procuração outorgada à advogada (Id. 203487340), boletim de ocorrência registrado na 24ª DP de Ceilândia/DF (Id. 203490619), além de extratos bancários e comprovantes das transações financeiras questionadas (Ids. 203490618 e 203490600). Requereu o benefício da justiça gratuita. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença concomitante de dois requisitos essenciais, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito invocado pela autora é sustentada pelas alegações e pelos documentos apresentados até o momento. A autora afirma que foi vítima de fraude, sendo induzida por supostos representantes do banco a realizar operações financeiras não autorizadas, resultando na contratação de um empréstimo no valor de R$ 71.543,00. Essa narrativa é suportada por documentos como o boletim de ocorrência registrado na 24ª DP de Ceilândia/DF e extratos bancários que indicam as transações questionadas. Embora não se faça análise aprofundada do mérito nesta fase, as alegações da autora, associadas à documentação apresentada, conferem verossimilhança aos fatos narrados, o que é suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência. O perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, é igualmente relevante neste caso. A autora argumenta que a continuidade das cobranças referentes ao empréstimo, especialmente por meio de débito automático, e a possível inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, poderiam causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito pode limitar o acesso a novos créditos e comprometer sua reputação financeira, acarretando danos que, uma vez concretizados, seriam difíceis de reverter. Esses riscos reforçam a necessidade de uma intervenção judicial imediata para preservar a integridade dos direitos da autora até que o mérito seja adequadamente julgado. Adicionalmente, a medida ora concedida é plenamente reversível, não causando prejuízo irreparável ao réu. Caso o pedido final seja julgado improcedente, as cobranças poderiam ser retomadas e o nome da autora incluído nos cadastros restritivos, se for o caso. Assim, a tutela antecipada apenas assegura a manutenção do estado de fato atual, preservando o direito das partes até a análise definitiva do mérito. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu, Banco do Brasil S/A, abstenha-se de realizar qualquer cobrança referente ao empréstimo no valor de R$ 71.543,00, objeto da presente ação, por qualquer meio, inclusive por débito automático em conta corrente, até decisão final deste processo, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada cobrança indevida, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determino, ainda, que o réu não inclua o nome da autora em cadastros de inadimplentes (como SPC, Serasa, etc.) em razão do referido empréstimo, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até o julgamento final da presente ação. A autora requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Analisando os documentos apresentados, que incluem extratos bancários e outros comprovantes de despesas, entendo que estão presentes os requisitos previstos no artigo 98 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o valor econômico envolvido no litígio diz respeito ao empréstimo de R$ 71.543,00,

determino, de ofício, a retificação do valor da causa para que corresponda ao montante do empréstimo questionado, ou seja, R$ 71.543,00, em conformidade com o disposto no artigo 292, incisos II e VI, do CPC. Retifique-se. Cite-se e Intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão e para que, caso queira, apresente interponha o recurso cabível, em 15 dias, sob pena de estabilização. Findo o prazo, sem recurso, retornem os autos conclusos para extinção. Com a notícia de recurso, intime-se autora adite a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias para a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. À Secretaria para que retifique o cadastro dos autos, cumprindo as determinações acima. Retire-se o sigilo do presente feito, uma vez que não há razão legal que o justifique. Cientifique-se a parte autora da presente decisão. Prazo: 2 dias. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO?. (ID 207125272.) - g.n. No agravo, o banco requerido pede a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada, bem como seja reduzido o valor multa cominatória. No mérito, requer a confirmação da medida com a reforma decisão agravada. Em suas razões, afirma que a própria autora consentiu em realizar empréstimo bancária em contato mantido com terceiro fraudador, motivo pelo qual não deveriam ser suspensos os descontos das parcelas do empréstimo em caráter liminar, notadamente se considerada a participação efetiva da parte autora na ocorrência da fraude. Alega ? que o direito postulado pela parte agravada não foi devidamente comprovado, principalmente em razão da alegada ocorrência de golpe praticado por terceiros, o que já demonstraria a ausência de responsabilidade da instituição financeira, ante a participação efetiva da correntista na fraude bancária, fato este que inclusive, foi afirmado pela parte agravada em sua exordial?. (ID 63600334 - Pág. 6.) É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e recolhido o preparo. (ID 63600341.) Os autos de origem são eletrônicos, dispensando a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, trata-se de ação de tutela de urgência em caráter antecedente por meio da qual a autora alega ter sido vítima de fraude bancária na qual fora induzida a realizar contratação de empréstimo bancário no valor de R$ 71.543,00, requerendo a imediata suspensão de qualquer desconto envolvendo o contrato. Nesta sede, alegando ter a própria autora consentido em realizar empréstimo bancária em contato mantido com terceiro fraudador, a instituição financeira se insurge contra a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência e suspendeu a cobrança de valores, a qual deveria ser reformada. Ocorre que, no caso dos autos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela presente em decorrência do desconto mensal realizado pelo agravante na conta corrente da agravante de valores para pagamento do suposto empréstimo realizado mediante fraude, com previsão de pagamento em 62 parcelas de R$ 3.109,85, comprometendo a sua subsistência. Além disso, o processo encontra-se instruído com documentos capazes de conferir juízo de verossimilhança as alegações deduzidas pela agravante na inicial e suficientes para concessão da liminar, tais como boletim de ocorrência registrado na 24ª DP de Ceilândia/DF (Id. 203490619), além de extratos bancários e comprovantes das transações financeiras questionadas (Ids. 203490618 e 203490600). Insta salientar que os descontos oneram de forma desproporcional a renda da agravante, conforme planilha financeira colacionada aos autos, consumindo quase 50% dos seus rendimentos no valor de R$ 7.801,69. (ID 203490638.) Desta feita, embora o feito demande instrução probatória, a existência de particularidades envolvendo a suposta relação entre agravante e o agravado, a documentação colacionada e a existência de indícios de fraude demonstram a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. PORTABILIDADE. BANCO DO BRASIL S.A. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender os descontos de empréstimo em razão de suspeita de fraude na portabilidade. 2. Os bancos que atuam com intermediários (correspondente bancário) na portabilidade de mútuos, como parece ser o caso em exame, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC). 3. Malgrado a comprovação definitiva da fraude e de seus responsáveis (fortuito interno ou externo) demande instrução probatória sob o crivo do contraditório, a documentação que instrui a inicial confere plausibilidade às alegações do consumidor. 4. Presente, ainda, risco ao resultado útil do processo, porquanto a manutenção de descontos aparentemente indevidos por longo período frustraria o próprio objeto do negócio ora questionado - redução do valor das parcelas pela portabilidade - tornando-o inútil à autora. 5. Agravo de Instrumento não provido. Preliminar rejeitada. Unânime?. (07072169620238070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, PJe: 4/1/2024). Portanto, diante do contexto apresentado, verifica-se a presença de elementos suficientes a evidenciar a possiblidade de suspensão dos descontos referentes ao empréstimo questionado pela agravante, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Do mesmo modo, inexiste penalidade em valor excessiva da multa cominatória aplicada em R$ 3.000,00 por cada cobrança ou desconto indevido, seja porque a quantia equivale ao mesmo valor da cada parcela, a qual se pretende compelir a obrigação, bem com pelo fato de ter sido estabelecido um limite razoável de R$ 30.000,00, menor do que o valor total do empréstimo concedido nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar requerido pela instituição financeira. Oficie-se ao Juízo da origem sobre essa decisão, dispensadas as informações. Intime-se o agravado, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:50:19. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

DESPACHO

N. 0735197-66.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, SP397976 - JOAO VICTOR CAMPOS DUARTE. R: SIDNEY AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0735197-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos Embargado: Sidney Amorim dos Santos D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade anônima Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra a decisão não conheceu o recuso manejado pela ora embargante (Id. 63236447). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0736963-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADAILTON MOREIRA DE CASTRO. A: ODETE DOS REIS MOREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0736963-57.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADAILTON MOREIRA DE CASTRO, ODETE DOS REIS MOREIRA DE CASTRO AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adailton Moreira de Castro e Odete dos Reis Moreira de Castro contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada por eles. O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação acima mencionada porque o saldo remanescente em conta-poupança supera, em muito, o patamar dos 40 salários-mínimos, estando resguardada a subsistência dos devedores. O recurso aborda a necessidade de resguardar a quantia de até quarenta (40) salários-mínimos depositada em caderneta de poupança. A análise perfunctória dos autos indica a ausência de interesse recursal porquanto a impenhorabilidade da quantia de até quarenta (40) salários-mínimos foi garantida pelo Juízo de Primeiro Grau. Intimem-se Adailton Moreira de Castro e Odete dos Reis Moreira de Castro para manifestarem-se sobre eventual não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo para manifestação sobre a questão indicada não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Prazo: cinco (5) dias. Após, retornem conclusos. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0736606-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0736606-77.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. M. AGRAVADO: C. M. P., J. P. M. P., A. M. P. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento por C. M. P. contra pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará. O Juízo de Primeiro Grau determinou a expedição de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Determinou a intimação da parte exequente para trazer planilha atualizada da dívida após o recebimento da resposta do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Determinou a intimação do agravante para pagar o débito após a juntada da planilha atualizada da dívida. A análise perfunctória dos autos indica que o pronunciamento judicial contra o qual o agravo de instrumento foi interposto constitui ato meramente ordinatório, sem qualquer conteúdo decisório, razão pela qual não desafia a interposição de recurso. Intime-se C. M. P. para manifestar-se sobre eventual não conhecimento do agravo de instrumento em razão de seu descabimento com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo para manifestação sobre a questão indicada não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões recursais, haja vista o princípio da consumação. Prazo: cinco (5) dias. Após, retornem conclusos. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0724025-43.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: EDNALDO DANTAS DE MATOS. Adv(s).: MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. Número do processo: 0724025-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BMG SA EMBARGADO: EDNALDO DANTAS DE MATOS D E S P A C H O Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil caso queira. Após, voltem conclusos. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0727495-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0727495-69.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andata Comercial de Alimentos Ltda. contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0710001-40.2024.8.07.0018 na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento liminar formulado por ela para suspender os efeitos da decisão que rejeitou a sua impugnação apresentada nos autos de processo administrativo tributário n. 40-00039050/2020-90 (id 199270866 dos autos originários). A análise dos autos originários revela que o Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença denegatória da segurança em 25.7.2024 (id 63615860). Intime-se a agravante para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do presente agravo de instrumento em razão da sentença proferida nos autos do processo originário. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0733089-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO DE ARAUJO MACIEL. Adv(s).: DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: JEFFERSON PEREIRA DUTRA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO; Rep(s).: JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL - GDRRS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0733089-64.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: PAULO DE ARAÚJO MACIEL AGRAVADO: JEFFERSON PEREIRA DUTRA DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO DE ARAÚJO MACIEL em desfavor de JEFFERSON PEREIRA DUTRA visando reformar a decisão ID 204107015 nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0706388-79.2019.8.07.0020, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras. Nos termos do artigo 1019, inciso II do Código de Processo Civil intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0006505-04.2015.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADAO UBIRAJARA DOS SANTOS SILVA. A: IRACEMA MARIA DOS SANTOS SILVA. A: JOAO DA SILVA. A: LILIAN ROSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. R: DAIANE GOMES DE SOUZA SANTOS SILVA. R: MESSIAS GUSTAVO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF79438 - MESSIAS GUSTAVO SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL - GDRRS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0006505-04.2015.8.07.0004 APELANTE: ADAO UBIRAJARA DOS SANTOS SILVA, IRACEMA MARIA DOS SANTOS SILVA, JOAO DA SILVA, LILIAN ROSA DE ARAUJO APELADO: DAIANE GOMES DE SOUZA SANTOS SILVA, MESSIAS GUSTAVO SILVA SANTOS DESPACHO No despacho ID 62957663, determinei aos apelantes que comprovassem que o advogado signatário da petição ID 62928516 dispõe de poder para desistir do Agravo Interno por eles interposto, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil ? CPC, pois, ao consultar os autos, constatei essa cláusula específica apenas na procuração outorgada por Adão Ubirajara dos Santos Silva ao advogado Caio Saraiva Lima e Silva ? OAB/DF n. 53.304-A (ID 62708010). Na ocasião, também determinei a regularização do acordo extrajudicial ID 62962786, visto que não identifiquei a assinatura de todas as partes. Em seguida, na petição ID 63502901, o advogado supracitado apresenta petição de renúncia aos poderes que lhe foram conferidos e informa que o outorgante foi comunicado. Ocorre que o print da conversa por meio do aplicativo WhatsApp juntado pelo causídico no ID 63502904 não se presta a comprovar que o apelante Adão Ubirajara dos Santos Silva foi devidamente notificado da renúncia. Além disso, o advogado consta como representante dos outros apelantes nos registros do Sistema PJe. Com efeito, não se desconhece que o art. 112, § 2º, do CPC dispensa a comunicação da renúncia ?[...] quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.?. No caso, porém, não identifiquei procuração dos apelantes em nome da advogada Jacqueline Cassia Barbosa ? OAB/DF n. 33.757-A, que também consta nos registros do Sistema PJe, nem do advogado Rafael Rocha da Silva ? OAB/DF n. 26.173, signatário da Apelação Cível e em nome do qual foi requerido que as publicações sejam realizadas (ID 61594524), razão pela qual a representação processual das partes pende de regularização. Além disso, foi constatada outra irregularidade. Segundo noticiado pelos apelantes na petição ID 63503771 e consignado nas certidões de óbito juntadas, os apelantes João da Silva e Iracema Maria dos Santos Silva faleceram, respectivamente, em 2/12/2021 e 22/3/2022 (ID 203729103, págs. 2/3). As partes, no entanto, não parecem ter sido sucedidas pelo espólio ou pelos sucessores, na forma do art. 110 do CPC. Elas figuram, inclusive, no preâmbulo do acordo extrajudicial submetido a este Relator. Diante desse cenário, intimem-se os apelantes Adão Ubirajara dos Santos Silva e Lilian Rosa de Araújo para que regularizem a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Apelação Cível e do Agravo Interno em relação a tais partes. Intimem-se, também, os apelados para que requeiram o que entenderem de direito, no mesmo prazo. Após, retornem-se os autos para que seja avaliada a necessidade de suspensão do presente feito com base no art. 313, inciso I, do CPC. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0732161-16.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GONCALO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: RN RESTAURANTE ARABE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BSB ALIMENTOS ARABES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL - GDRRS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0732161-16.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GONCALO BEZERRA DA SILVA AGRAVADO: RN RESTAURANTE ARABE LTDA, BSB ALIMENTOS ARABES LTDA DESPACHO Nada a prover acerca da petição ID 63561887, pois a intimação dos embargados para a apresentação de contrarrazões está prevista expressamente no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Decorrido o prazo assinalado no despacho ID 63555235, retornem-se os autos. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

INTIMAÇÃO

N. 0735729-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s).: DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0735729-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: NERCY DAS DORES CARDOSO DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão ID origem 208533106, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de cumprimento provisório de sentença com pedido de tutela de urgência n. 0700347-80.2024.8.07.0001, ajuizada por NERCY DAS DORES CARDOSO, ora agravada. Na ocasião, o Juízo de origem deferiu a penhora de valores nas contas da ora agravante, nos seguintes termos: Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília - BRB (Poder Judiciário - DF). Destaco a relação dos valores penhorados UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL 1) 14 AGO 2024 ITAÚ UNIBANCO R$ 65.000,00 Total: R$ 65.000,00 Ademias, considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Caso transcorra o prazo sem manifestação, certifique-se e mantenha os autos aguardando audiência. (ID origem 208324282). Nas razões recursais, a agravante registra que a recorrida alegou descumprimento da medida liminar, motivo pelo qual pugnou o bloqueio de valores, que foi efetuado nas contas da recorrente, no montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para o custeio do serviço de home care, o que não se pode admitir. Pontua que, nesse sentido, o art. 854, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil determina que, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, bem como incumbe ao executado comprovar a indisponibilidade dos ativos financeiros. Destaca que o deferimento do levantamento de valor anterior ao decurso do prazo de impugnação à penhora, com a realização do contraditório de forma posterior é uma ofensa aos preceitos legais do devido processo legal, bem como evidente cerceamento do direito à defesa e ofensa ao princípio do contraditório. Assevera que a jurisprudência consolidada dos Tribunais aplica o entendimento da impossibilidade de levantamento dos valores bloqueados antes da intimação e decurso do prazo de impugnação do executado. Explicita que foi tirada das partes a prerrogativa de produzir as provas necessárias para comprovação da indisponibilidade dos ativos financeiros, sendo esta uma garantia fundamental expressamente prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que: Em que pese a ré, ora Agravante, ter comprovado o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora, ora Agravada, segue incansável na tentativa de criar descumprimentos inexistentes, cuja pretensão se mostra muito mais pecuniária do que o tratamento vindicado propriamente dito, o que deve ser rechaçado com rigor pelo Poder Judiciário. Neste particular, convém esclarecer que a conduta reprovável da Agravada diz respeito à postura também questionável de sua filha, responsável pelas atividades de cuidadora, visto que esta última deliberadamente não cumpre com suas obrigações e reiteradamente pugna pelo recebimento de valores bloqueados para contratar equipe particular de enfermagem, o que não tem qualquer determinação no título executivo judicial. Impende ressaltar que a obrigação foi cumprida e o serviço de home care devidamente implantado antes mesmo da intimação para o cumprimento, de modo que não há razão para bloqueio. [...] Sustenta que, mesmo com a demonstração exata dos valores a título de enfermagem, fonoterapia e terapia ocupacional, a família da agravada, por liberalidade, permanece insistindo na contratação de sessões em caráter particular, tendo em vista que o atendimento domiciliar vem sendo disponibilizado. Esclarece que, em que pese a agravante autorizar todas as solicitações realizadas pela agravada, houve alegação de descumprimento por parte da agravada, com o consequente requerimento de bloqueio, o que não deve prevalecer, tendo em vista todas as autorizações devidamente emitidas pela recorrente, devendo, assim, ser o valor bloqueado imediatamente liberado em favor da agravante. Ressalta que se mostra necessária a realização de prova pericial ? Inspeção judicial com a finalidade de comprovar regular o cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, pela descrita controvérsia acerca do quadro clínico e atendimento domiciliar, a recorrente pugna pela determinação de produção de prova pericial e o consequente retornos dos autos à vara de origem para tal, bem como inspeção judicial in loco, nos termos do art. 481 a 484 do Código de Processo Civil. Pontua que a multa aplicada à agravante é desproporcional e desarrazoada por ser de elevada monta e a obrigação ter sido devidamente cumprida. Informa estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer, em suma: a) de forma preliminar, a declaração da nulidade da decisão que determinou o levantamento da quantia bloqueada antes do decurso do prazo de impugnação, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil; b) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, c) no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, para que se declare como indevida a penhora de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), diante da ausência de descumprimento da tutela, determinando o imediato desbloqueio da quantia constrita e sua consequente devolução em favor da Unimed Nacional ? Cooperativa Central, bem como, em caso de eventual levantamento pela exequente, seja determinada a imediata devolução em favor da Cia e devidamente corrigida monetariamente (ID 63333126). Preparo recolhido (ID 63333129). É o relatório. DECIDO. De início, sobreleva registrar que o pedido preliminar de declaração de nulidade da decisão agravada é incabível, devendo ser considerado inovação recursal, o que acarreta em não conhecimento do pedido, nos termos previstos pelo art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, o não conhecimento do pedido preliminar também encontra amparo quando se observa o desrespeito ao princípio da dialeticidade, visto que a questão ora debatida impugna o levantamento dos valores penhorados, cuja determinação só foi dada em decisão posterior (ID origem 208533106) a que ora se agrava. Na mesma linha, mesmo não tendo sido elencado juntamente do tópico específico dos pedidos, houve requerimento da agravante para determinação de realização de perícia e inspeção judicial, conforme previsão dos arts. 481 a 484, do Código de Processo Civil. Analisando os termos da decisão recorrida, verifico que não houve qualquer menção ou indeferimento, no ato impugnado, de realização de perícia ou inspeção judicial. Assim, considerando que o pedido recursal não foi submetido à apreciação do Juízo de 1º Grau, incabível a discussão pretendida neste Agravo, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vedada pelos princípios do devido processo legal, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, NÃO CONHEÇO o pedido apresentado de forma preliminar e o requerimento de realização de perícia e inspeção judicial, em razão de serem inadmissíveis, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Em relação aos demais pedidos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. O art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Normativo dispõe que a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Passo, então, a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à viabilidade de suspender a decisão que determinou a penhora do importe de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) das contas da agravante, para o pagamento de serviços de home care em favor da agravada. Pois bem. No caso em apreço, compulsando os autos de origem, verifico que há uma grande controvérsia envolvendo o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que deu origem ao cumprimento provisório de sentença vinculado ao presente recurso. Desde a distribuição do cumprimento de sentença a agravada vem informando à magistrada atuante que a requerida, ora agravante, não cumpriu o que foi estabelecido nos autos da obrigação de fazer que tramitou sob o nº 0726318-07.2023.8.07.0000, em relação aos moldes específicos de fornecimento de atendimento sob a modalidade home care à beneficiária. A agravada, por diversas vezes, solicita o bloqueio e posteriormente a liberação de valores constritos nas contas da agravante, para supostamente arcar com as terapias deferidas nos autos da obrigação de fazer citada anteriormente. Para comprovar os gastos, a agravada colaciona os comprovantes de pagamento. Nesse sentido, observo, de forma diversa do alegado pelo plano de saúde recorrente que, com os documentos trazidos aos autos, não fica evidentemente demonstrada a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo pela ausência de demonstração

patente do cumprimento da obrigação de fazer da forma determinada nos autos 0726318-07.2023.8.07.0000. Portanto, estando a decisão agravada devidamente fundamentada, entendo não ser possível aferir, no momento, todas as particularidades que envolvem os fatos citados pela agravante em relação ao efetivo fornecimento do home care à agravada, ao passo que considero ser indispensável e prudente, para que seja dirimida a principal controvérsia do caso concreto, aguardar a audiência de conciliação designada para o dia 18.08.2024, em cumprimento à decisão de ID origem 207516448. Nesse sentido, tenho que as medidas pleiteadas pelo agravante, referentes à suspensão do bloqueio de valores determinado na origem, neste momento, não se mostram adequadas, na presente via recursal, em vista do necessário aprofundamento probatório em relação ao cumprimento da obrigação. Destaco que, em que pese a alegação da agravante acerca do fiel cumprimento do fornecimento do home care, tal situação não foi evidentemente demonstrada nos autos de origem, como se observa da juntada mensal de comprovantes de pagamento relativos de profissionais que prestam serviços à beneficiária. Nesse sentido, ressalto que o agravo de instrumento e, principalmente, o pedido liminar a ele vinculado, não devem servir como um julgamento antecipado, o que acarretaria em uma supressão de instância. Nesta sede recursal, as provas não são avaliadas de forma minuciosa, sendo necessário o devido esclarecimento da demanda pelo Juízo de 1º Grau, com o respeito ao devido processo legal. Segue entendimento recente desta eg. 2ª Turma Cível acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelo qual a autora pretendia a suspensão dos descontos mensais, referentes aos contratos que alega terem decorrido de fraude. 1.1. Recurso aviado na busca pela suspensão dos descontos decorrentes dos contratos discutidos no feito de origem. 2. A decisão combatida bem apontou que não é possível vislumbrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que se faz necessária a instauração do contraditório nos autos a fim de compreender as razões que motivaram os descontos e se de fato houve fraude na contratação do empréstimo realizado com a instituição bancária. 2.1. O feito encontra-se em estágio inicial e dessa forma ainda será preciso esclarecer sobre uma possível conduta ilícita dos réus e sua suposta reponsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor. 2.2. Faz-se necessária a devida dilação probatória, com a finalidade de verificar as razões que teriam dado ensejo aos descontos a título de empréstimo suportados pelo requerente. 2.3. Nesse contexto, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento. 2.4. Inexistindo os elementos demonstrando a veracidade dos atos lesivos noticiados, deve-se aguardar a produção das provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida. 2.5. Diante desse cenário, neste instante processual, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar para suspensão dos descontos mensais dos contratos de empréstimo. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1650942, 07291902920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Nesse aspecto, considero que não foi demonstrada a probabilidade do direito do agravante, em razão de o bloqueio impugnado ter sido realizado seguindo os critérios legais, já que vinculado ao cumprimento da obrigação de fazer originária e ainda pendente a demonstração específica, por parte da agravante, do cumprimento de fornecimento do home care à recorrida. Saliento que o levantamento do valor bloqueado foi determinado em decisão posterior àquela que o agravante impugnou, ou seja, incabível a discussão, neste recurso, acerca do levantamento de valores pela agravada. Ausente a probabilidade do direito, desnecessário analisar o perigo da demora, visto que são requisitos cumulativos. O assunto, contudo, será avaliado cuidadosamente quando do exame do mérito. Pelas razões expostas, à vista da ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, ao menos até o julgamento do mérito recursal. Intime-se o plano de saúde agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0714412-80.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. NÚMERO DO PROCESSO: 0714412-80.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MICAELA DE OLIVEIRA APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO Trata-se de requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado por M. D. O. (id 62719200). Intimei-a para demonstrar a alteração da capacidade financeira ocorrida após o indeferimento de requerimento similar pelo Juízo de Primeiro Grau (id 62977881). M. D. O. apresentou petição (id 63508161). É o relatório. O art. 507 do Código de Processo Civil impede a rediscussão do tema por tratar-se de matéria preclusa. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça no início do processo. Cabia a M. D. O. interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, uma vez que tratava-se de rejeição do requerimento (art. 1.015, inc. V, do Código de Processo Civil) (id 62719144). A não interposição do recurso cabível no momento adequado teve como consequência a preclusão da matéria. A possibilidade de impugnar a rejeição do benefício da gratuidade da justiça na apelação refere-se às hipóteses em que o tema é decidido por sentença, o que não é o caso dos autos (art. 101, caput, do Código de Processo Civil). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento por decisão interlocutória. O direito de praticar ou de emendar o ato processual extingue-se decorrido o prazo independentemente de declaração judicial. M. D. O. não comprovou o evento alheio à sua vontade e que impediu-a de praticar o ato por si ou por mandatário conforme exige o art. 223 do Código de Processo Civil. Os documentos anexados não demonstram a alteração da capacidade financeira ocorrida após a apreciação do requerimento pelo Juízo de Primeiro Grau. A apelante reside em local privilegiado, na Região Administrativa do Sudoeste, e possui conta em vários bancos, conforme observou o Juízo de Primeiro Grau. Os registros na carteira de trabalho não comprovam o desemprego, uma vez que a apelante é empresária, proprietária da empresa Perfect Bio (id 63508163 a 63508174). Observo que ela recolheu as custas iniciais e o preparo, o que configura preclusão lógica conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (id 62718874 e 62719205).[1] Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decreto o sigilo dos documentos bancários, fiscais e relativos à pontuação de crédito apresentados pela apelante, permitida a visualização apenas às partes e aos advogados (id 63508163 a 63508174). Intime-se Google Brasil Internet Ltda. para manifestar-se sobre a possibilidade de suscitar as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e carência de ação pela via das contrarrazões. A reforma da sentença é obtida mediante a interposição de apelação. As contrarrazões destinam-se, em regra, apenas à manutenção da sentença. Fixo o prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre os temas não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das contrarrazões. Intimem-se. Brasília, data conforme a assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator [1] TJDFT, APC 0708837-81.2021.8.07.0006, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, Segunda Turma Cível, DJe 8.8.2024.

N. 0700329-26.2024.8.07.0012 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LEONTINA DE JESUS ALVES. Adv(s).: SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0700329-26.2024.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LEONTINA DE JESUS ALVES AGRAVADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Leontina de Jesus Alves propôs ação declaratória de inexigibilidade de débitos contra Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (id 57588633 e 57588642). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito nos termos dos arts. 330, inc. III, e 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (id 57588649). Leontina de Jesus Alves interpôs apelação. Ela foi intimada para efetuar e comprovar o pagamento do preparo, porém deixou o prazo concedido transcorrer sem manifestação (id 57588651, 57828631 e 58329590). A apelação não foi conhecida em razão da deserção (id 58387889). Leontina de Jesus Alves opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos com efeitos modificativos apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios (id 58883722 e 59352278). Leontina de Jesus Alves interpôs agravo interno, o qual foi desprovido (id 62630162). Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou petição. Requer a suspensão

do feito até o julgamento final a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Repetitivos n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 (Tema Repetitivo n. 1.264) (id 63110617). Leontina de Jesus Alves interpôs recurso especial, o qual está pendente de apreciação (id 63358844). É o breve relatório. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 à sistemática dos recursos repetitivos para definir a seguinte questão: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (Tema Repetitivo n. 1.264, ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28.5.2024, DJe de 11.6.2024). Houve a determinação da suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Ocorre que a questão tratada nos autos limita-se aos honorários advocatícios de sucumbência neste momento processual. Não há discussão a respeito da exigibilidade da dívida prescrita. A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem exame do mérito pelo Juízo de Primeiro Grau (id 57588649). A apelação não foi conhecida em razão da deserção (id 58387889). O agravo interno tratou exclusivamente dos honorários advocatícios sucumbenciais e foi desprovido. O recurso especial interposto versa igualmente apenas sobre a verba honorária (id 62630162 e 63358844). A suspensão processual é indevida, pois ausente discussão acerca dos temas afetados pelos Recursos Especiais n. 2.092.190, n. 2.121.593 e n. 2.122.017 nos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo formulado por Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados na petição de id 63110617. Intimem-se. Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0737044-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: PALOMA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0737044-06.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: PALOMA SOARES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão de ID 207530331, proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, nos autos do Cumprimento provisório de Sentença n. 0702718-84.2024.8.07.0011, ajuizado por PALOMA SOARES DOS SANTOS. Na decisão, o Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, nos seguintes termos: A impugnação apresentada pela parte Executada já foi decidida pelo Juízo, que a rejeitou, reconhecendo-se sua legitimidade para figurar no polo passivo (ID.203782731), nos termos da sentença de ID.199479751. Portanto, nada a prover sobre a manifestação de ID205807866. A parte Ré não comprovou o cumprimento da liminar consistente na entrega da carteirinha. Assim, aplico integralmente a multa anteriormente fixada, até o limite arbitrado, incumbindo à exequente executá-la. Além disso, promovo, nesta data, a majoração da multa, para R$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R$ 100.000,00. Intime-se a parte Ré, PESSOALMENTE, no endereço em que citada na fase de conhecimento, conforme previsto na súmula 410 do STJ, para o cumprimento da obrigação estipulada na sentença, no prazo de 3 dias, data a natureza e tutela antecipada, sob pena de pagamento da nova multa diária já estipulada, sem prejuízo da anterior. Nas razões recursais, a agravante alega que a parte Autora não é beneficiária da assistência prestada pela Unimed Nacional, mas sim pela Unimed Norte Nordeste ? Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, empresa distinta desta Recorrente, entre as quais inexistem quaisquer repasses de verbas e/ou ingerência de uma sobre as condutas de outra. Sustenta que ante a manifesta ilegitimidade da Unimed Nacional, não há, sequer, o que se falar em conduta sua que tenha interferido na relação jurídica que consiste na causa de pedir da lide. Menos ainda, na possibilidade de estabelecimento de uma cadeia causal entre eventos imputáveis à Acionada e o dano de pretensa reparação. Argumenta que ainda que se reconheça a solidariedade da Unimed Nacional para fins de responsabilidade civil ? e, portanto, para deveres de reparação ?, é manifesto que indevida a imposição de obrigação de fazer relacionada ao plano de saúde da parte Autora à Operadora distinta daquela com a qual possui vínculo contratual. Aduz ser clarividente a impossibilidade de imputar-se a responsabilidade requerida nesta ação à ora Peticionante, uma vez que não possui relação jurídica com a Parte Autora e a constrição de seu patrimônio além de ilegal, considerando a inexistência de contraprestação, ensejaria claro enriquecimento ilícito à Demandante. Além disso, no que se refere à obrigação de fazer, fica claro que a Unimed Nacional, por não ser a gestora do contrato em questão, não detém autoridade para cumprir tal obrigação. Ao final, requer: liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento; e no mérito, seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para cassar a Decisão Agravada. Preparo regular (ID 63648400). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, segundo o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Normativo, poderá ser atribuído efeito suspensivo se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se for demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à verificação da legitimidade da agravante para figurar no polo passivo do cumprimento provisório de sentença em epígrafe. Pois bem. Acerca do tema, importante destacar que, conforme dispõe a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? Dessa forma, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor ? CDC incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde e seus beneficiários. Quanto à ausência de responsabilidade pelo acontecimento nos autos, alegada pela agravante, em razão da impossibilidade de cumprimento do determinado nos autos de origem, tenho que a tese não merece prosperar. De acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, a Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central possui legitimidade passiva para figurar na demanda por estar vinculada às demais cooperativas que integram o grupo econômico Unimed, bem como pelo fato de ser aplicável a teoria da aparência, uma vez que as cooperativas utilizam a mesma identificação, se colocando perante o consumidor como grupo econômico e de trabalho conjunto. Tomando como bases o Código de Defesa do Consumidor e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também deste eg. TJDFT, entendo que o sistema Unimed é nacional e integrado por várias cooperativas, e a utilização do mesmo nome e também logotipo dificulta ao consumidor a devida compreensão e possível separação da responsabilidade de cada entidade. Colaciono os seguintes julgados com entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia). 2. "Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes" (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). [...] 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 2.037.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) (Grifou-se). CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CENTRAL UNIMED. AFASTADA. CDC. TEORIA DA APARENCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE EXAME SOLICITADO PELO MÉDICO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO QUE REPRESENOU NA PROPRIA NEGATIVA. PACIENTE COM COMORBIDADE. URGÊNCIA NO DIAGNÓSTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 1.1. No apelo interposto, a Central Nacional Unimed suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que a autora não comprovou a negativa de autorização para a realização dos exames indicados na inicial. 2. Da

ilegitimidade passiva - afastada. 2.1. Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilização solidária de todos que participam da relação de consumo (art. 34), necessário reconhecer a responsabilidade e legitimidade para figurar no polo passivo tanto da operadora do plano (UNIMED NORTE/NORDESTE), e a luz da teoria da aparência, também da CENTRAL NACIONAL UNIMED. 2.2. Precedente: "Em que pese alguma controvérsia remanescente, a questão da legitimidade da UNIMED tem ensejado, do Superior Tribunal de Justiça e deste TJDFT, o entendimento de que há responsabilidade solidária entre as diversas cooperativas de saúde que integram o complexo Unimed do Brasil, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, por força da teoria da aparência aos consumidores e por integrarem um Sistema UNIMED único." (TJDFT, 2ª Turma Cível, 07023294520188070000, rel. Des. Cesar Loyola, DJe de 14/06/2018). [...] 5. Recurso não provido. (Acórdão 1366619, 07090320920208070004, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 8/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED. CONGLOMERADO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA HÉRNIA DE DISCO. NEGATIVA DE PARTE DO TRATAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA. ABUSIVIDADE. COBERTURA INTEGRAL DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A Central Nacional Unimed - Cooperativa Central tem legitimidade passiva na demanda porque está vinculada às demais cooperativas que integram o grupo econômico Unimed. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II - Os planos de saúde se submetem às normas do CDC, Súmula 608 do eg. STJ. [...] (Acórdão 1621448, 07003033220228070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 11/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. SISTEMA UNIMED. ASTREINTES. VALOR E PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da existência de um conglomerado econômico, bem como da presença de elementos a possibilitarem confusão nos consumidores quanto à identificação da empresa responsável pelo contrato, cabível aplicação da Teoria da Aparência para definir a legitimidade passiva do Agravante para figurar no polo passivo da lide. 2. O sistema Unimed é nacional e integrado por várias cooperativas, que se utilizam do mesmo nome e logotipo, fato que dificulta ao consumidor a compreensão da responsabilidade de cada uma das entidades e atrai a aplicação da teoria da aparência. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT. (Acórdão 1316934, 07252372820208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado:Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 2/3/2021). 3.A multa cominatória destina-se a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo incidir enquanto permanecer o descumprimento, conforme artigo 537 do Código de Processo Civil. 3.1 O valor fixado na espécie é suficiente e compatível com a obrigação, mostrando-se razoável e proporcional a periodicidade em que arbitrado, sendo despicienda a limitação de sua incidência. 4. O prazo de vinte e quatro horas para o cumprimento da decisão judicial não se mostra irrazoável, diante do estado grave da saúde do agravado. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1625166, 07203789520228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2022, publicado no DJE: 17/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Dessa forma, não há que se falar em ausência de responsabilidade da agravante, que ficou devidamente confirmada conforme descrito alhures. Do mesmo modo, no que concerne ao afastamento das astreintes, verifico que também não assiste razão à agravante. Destaco que o instituto da multa diária (astreintes), prevista conforme art. 536, §1º do CPC, não se reveste de caráter punitivo, mas inibitório. Tem por objetivo compelir a parte que deve cumprir a obrigação ao seu devido cumprimento. Diante desse cenário, e considerando que a multa diária, por se tratar de medidapara compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, não deve ter valor irrisório ou excessivo; verifico que, no caso concreto, a multa aplicada se mostra proporcional tanto ao bem jurídico tutelado quanto ao objetivo do processo, de forma que considero razoável, em uma análise sumária, a manutenção das astreintes aplicadas. Por todo o exposto, neste juízo de cognição sumária, em congruência à argumentação proposta e ao entendimento jurisprudencial citado, entendo ausente a probabilidade de provimento recursal em relação aos temas discutidos. Ausente a probabilidade de direito, não há que se falar em perigo da demora, visto que são requisitos cumulativos necessários para a atribuição de efeito suspensivo. Não obstante, o tema será analisado com a devida profundidade quando do julgamento pelo eg. Colegiado da 2ª Turma Cível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCV - (PERÍODO DE 25/09 ATÉ 02/10)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30min do dia 25 de Setembro de 2024** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0701657-09.2020.8.07.0019
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Polo Passivo	FRANCISCO ANDRE DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729664-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR ODAIR WELZEL - DF16414-A

Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Terceiros interessados	

Processo	0712084-74.2024.8.07.0003
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	I. U. H. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	C. P. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728393-50.2022.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	KENIA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ILIDIO BENEDITO GUIMARAES - DF4221-A RAYANE GUIMARAES - DF78854
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	ROBERTO DO VALE BARROS

Processo	0702383-47.2024.8.07.0017
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	KILIAN ALVES FERNANDES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0730111-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCIELE FARIA BITTENCOURT - DF48260-A
Polo Passivo	MAYANNY CRISTHYNA MARTINS SANTOS WALLESSON HENRIQUE DA SILVA PALHETA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708203-38.2024.8.07.0020
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIEL ALVES PASSOS - DF43774-A JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF19473-A
Polo Passivo	JOAO APARECIDO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF24734-A ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF37121-A NATHALIA ALVES CESILIO - DF40215-A
Terceiros interessados	

Processo	0726888-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO PESSOA SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA MEDEIROS BRITO - DF46710-A
Polo Passivo	MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA ITAMAR BATISTA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAMAR BATISTA LIMA - DF9148-A
Terceiros interessados	

Processo	0711905-90.2022.8.07.0010
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	ARNALDO MARTINS DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	

Processo	0730807-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 005 S/A ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A
Terceiros interessados	

Processo	0702521-47.2024.8.07.0006
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ANDERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSILAINE RAMALHO - SP401761-A
Polo Passivo	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BANCO PAN S.A BANCO C6 Consignado S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A.BANCO C6 Consignado S.A. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0729400-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LINDOMAR FRANCISCO LOPES - DF35358-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Terceiros interessados	

Processo	0723782-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	A. L. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. A. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720408-62.2024.8.07.0000
Número de ordem	14

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	JORGE ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709143-81.2020.8.07.0007
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA G44 BRASIL HOLDING LTDA INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA G44 MINERACAO SCP G44 MINERACAO LTDA VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA SALEEM AHMED ZAHEER JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR
Advogado(s) - Polo Ativo	G44 BRASIL S.A. TIAGO DO VALE PIO - DF73950-S
Polo Passivo	JOSE ROCHA DA SILVA ANTONIO ROCHA DA SILVA FLORENTINA MARIA DA SILVA CLEONICE ALVES DE SOUZA ROCHA TEVILLIN ROCHA DE SOUZA LUIZA DE AZEVEDO ROCHA DA SILVA ADRIANA DE MOURA FIALHO JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUSA JOSE RICARDO MELO MENDES LISA PIRES FARIA MOHAMAD HASSAN JOMAA H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF37258-A
Terceiros interessados	

Processo	0723927-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DO ROSARIO MENDES BARBOSA ALCANTARA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0001477-22.1982.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS ANDRADE VIDRACARIA BH LTDA WATERIS ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0738186-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DINA SILVA SANTOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI - DF48692-A ELEM BEATRIZ DA SILVA - GO18203-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL

	RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	

Processo	0729030-33.2024.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PETRONILHO CARLOS NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0708940-75.2023.8.07.0020
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	ARON HENRIQUE MARTINS CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702729-88.2021.8.07.0021
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	WILLIAM FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS - DF42766-A
Polo Passivo	ELAINE FREITAS FERREIRA JUNIOR FREITAS APC DROGARIA VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA DROGARIA AKI TEM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA DROGARIA BOM PRECO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE TORRES COELHO - DF58499-A CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA - DF55752-A APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A REBECA MALAQUIAS NEIVA - DF65646-A MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - BA24748-A
Terceiros interessados	

Processo	0724343-13.2024.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S
Polo Passivo	POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0746554-74.2023.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Polo Passivo	EDEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA MARGARETH CICARI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0731778-38.2024.8.07.0000
Número de ordem	24

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR LOURDES SALVATO BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA - DF35309-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	

Processo	0724350-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S
Polo Passivo	MAX COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP JOSE LUIZ TOZETTI
Advogado(s) - Polo Passivo	WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR - GO20335-A ALEXANDRE DANILLO SOARES - DF34323-A
Terceiros interessados	

Processo	0716448-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	THIAGO PEDRA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AILTON ALVES FERNANDES - DF37785-A
Terceiros interessados	

Processo	0733817-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO DE SOUZA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HELINGTO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA - DF4891900-A
Terceiros interessados	

Processo	0700724-31.2023.8.07.0019
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416-A GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC8927-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	SPENGLER MIRANDA BOTELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728359-10.2024.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JAIME MENIN
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO CATTO MENIN - PR97046 HELOISA FUHR BONAMIGO - PR91350
Polo Passivo	AKIRA NITAHARA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES - DF27189-A
Terceiros interessados	

Processo	0707213-41.2023.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON BUGANZA JUNIOR - DF1973-A
Polo Passivo	BANCO INTER SA ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO INTER SAITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	

Processo	0718723-17.2024.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	BRUNO SCALIANTE DE MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701784-29.2024.8.07.0011
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	GABRIEL GONCALVES SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LORRANNY RODRIGUES DA SILVA - DF74111-E
Polo Passivo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Terceiros interessados	

Processo	0706233-64.2023.8.07.0011
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	COMERCIAL DE COCO BRASILIA LTDA MONIQUE OLIVEIRA TORRES
Advogado(s) - Polo Passivo	JEFFERSON MATTOS ELOY - DF54689-E
Terceiros interessados	

Processo	0728941-10.2024.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS - DF15881-A
Polo Passivo	FABIANO DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANO DE ALMEIDA - DF73440-A
Terceiros interessados	

Processo	0728619-87.2024.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO34945-A
Polo Passivo	RESIDENCIAL BOTANICO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396-A
Terceiros interessados	

Processo	0703766-64.2022.8.07.0006

Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
Polo Passivo	JOAO JOSE PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701879-69.2023.8.07.0019
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710114-64.2023.8.07.0006
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ARNALDINO PEREIRA LOPES AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790-A LUCAS DOS SANTOS DE JESUS - SP500682-A BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ARNALDINO PEREIRA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790-A LUCAS DOS SANTOS DE JESUS - SP500682-A
Terceiros interessados	

Processo	0730200-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
Polo Passivo	DMI MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DMI MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA INGRID GALVAO MENDES - DF70655-A CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES - DF69247-A
Terceiros interessados	

Processo	0711484-02.2024.8.07.0020
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	LIDIANE FERNANDES VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710214-10.2023.8.07.0009
Número de ordem	41

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	NMF TELECOMUNICACOES E PROVEDORES DE INTERNET LTDA TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO - GO41695-A GRAZIELLE LOUREDO PIMENTA - GO60856-A MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A. NMF TELECOMUNICACOES E PROVEDORES DE INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO - GO41695-A GRAZIELLE LOUREDO PIMENTA - GO60856-A MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Terceiros interessados	

Processo	0727606-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PAOLA AIRES CORREA LIMA - DF13907-A KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286-A
Polo Passivo	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA TATIANE DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Terceiros interessados	

Processo	0744561-93.2023.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE
Advogado(s) - Polo Ativo	HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319-A FERNANDA BARBOSA VIEIRA - DF68315-A KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF60932-A
Polo Passivo	GABRIELA DE MELO CAVALCANTI ALOISIO MEDEIROS NASCIMENTO CHOAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700351-78.2024.8.07.0014
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	TATIANE JESUS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO NUNES SALLES - SP409440-A LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467-A
Polo Passivo	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	OI S/A - RECUP JUDIC FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF17081-A
Terceiros interessados	

Processo	0727761-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	WANDERLEY E CORREIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA ALINY PEDROZA WANDERLEY OSVALDO CARNEIRO WANDERLEY
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO SEVERINO DIAS - DF19450-A RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY - DF46446-A
Terceiros interessados	

Processo	0731053-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR - BA69145-A
Terceiros interessados	

Processo	0729873-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA TIAGO SANTOS LIMA - DF55925-A
Polo Passivo	FLAVIO MOREIRA BIGNON
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0734788-24.2023.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A
Polo Passivo	CONTEMPLA CONSORCIOS LTDA MARCIO GUSMAO DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO - DF63057-A LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF48163-A SABRINA SOARES VIANA - DF57976-A
Terceiros interessados	

Processo	0710280-77.2024.8.07.0001
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA R.BERTINO CONSULTORIA E ASSESSORIA HOTELEIRA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ152394
Polo Passivo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF30822-A AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN4104-A
Terceiros interessados	

Processo	0730446-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	OCELIO FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	OCELIO FERREIRA GOMES - DF8746-A
Polo Passivo	MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497-A
Terceiros interessados	

Processo	0701441-12.2024.8.07.0018
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DYONA SILVA VILELA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL FEDERACAO BRASILIENSE DESPORTIVA DOS SURDOS

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LARISSA DA SILVA PEREIRA - DF68900-A
Terceiros interessados	

Processo	0740521-68.2023.8.07.0001
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MARCIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Terceiros interessados	

Processo	0729744-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MARCO AURELIO DE ALMEIDA BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO - DF44714-A
Polo Passivo	FRANCISCA CAIXETA SILVA LAISSE LAILA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0005481-47.2015.8.07.0001
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	GABRIEL LUCAS DE OLIVEIRA MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIS MENDES GADELHA - DF41559-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Terceiros interessados	

Processo	0701660-45.2024.8.07.9000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	F. S. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662-A
Polo Passivo	I. F. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0741803-49.2020.8.07.0001
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF58774-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0702363-12.2021.8.07.0001
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	NECY BATISTA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A

	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	

Processo	0702135-71.2020.8.07.0001
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA ANGELITA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0703512-06.2022.8.07.0002
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	TELMA MODESTO FRANKLIN
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0705977-66.2024.8.07.0018
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GUILHERME PEREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804-A RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF40591-A LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA - SP315064-A
Terceiros interessados	

Processo	0723869-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A
Polo Passivo	ADELSON GONCALVES DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712856-02.2022.8.07.0005
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	THIAGO SAN MARCOS SILVA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	FABIANA DE MORAIS CAVALCANTI
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700699-38.2024.8.07.0001
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	MARCEL MOTTA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI - DF22512-A
Polo Passivo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A

Terceiros interessados	

Processo	0730836-31.2023.8.07.0003
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Polo Passivo	THAIS YULI MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727551-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0716069-13.2022.8.07.0006
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	RENE DA SILVA PEREIRA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0721073-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAISE MELO GUIMARAES - DF34082-A
Polo Passivo	WFT RACOES E CONEXOES LTDA THAIS DE SOUZA MATA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709330-51.2023.8.07.0018
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0704252-97.2023.8.07.0011
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	LINDALVA DE OLIVEIRA CAMBUY
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF23674-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	

Processo	0724670-55.2024.8.07.0000
Número de ordem	70

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	JULIANA DE LIMA SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO PINTO DE MACEDO GUEDES AZEVEDO - DF75761
Polo Passivo	HELIO ISMAR JUSTINO ZICA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728024-88.2024.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CESAR ODAIR WELZEL - DF16414-A
Terceiros interessados	

Processo	0729589-21.2023.8.07.0001
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	CELIO RIBEIRO CAMELO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0730354-58.2024.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO SALOMAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO - DF57857-A IGOR RAMALHO DE ARAUJO LEMOS VIEIRA - DF58204-A VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS - DF59497-A
Polo Passivo	ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO - DF30291-A
Terceiros interessados	

Processo	0728813-87.2024.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	KLEDSON RANGEL BUENO
Advogado(s) - Polo Ativo	KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO - GO39142-A
Polo Passivo	SUZYNANDO BUENO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0731054-34.2024.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575-A RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835-A
Polo Passivo	CARLOS OLBES VOGADO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF8535-A PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES - DF56344-A RENATO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES - DF71841-A
Terceiros interessados	

Processo	0729961-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	SILVANIA SILVA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES - DF59039-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	

Processo	0708769-97.2022.8.07.0006
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	CAMILA FREIRE DOS SANTOS H. V. F. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	SAVANA FARIA MAGALHAES FERREIRA - DF61376-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0706726-37.2024.8.07.0001
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF29453-A LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A
Polo Passivo	LUIZ ROBERTO NEJM
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE LIBERAL GUIMARAES - RJ256611 FABIO MAIA CORTES - RJ128742-A
Terceiros interessados	

Processo	0722211-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A
Polo Passivo	NARA HOME MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0730134-60.2024.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Polo Passivo	REGINA CELIA DE LEMOS ROLO MEIGAN SACK RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A
Terceiros interessados	

Processo	0730281-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	LUIZ CARLOS VIELMO MARLENE AZAMBUJA VIELMO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO - DF35162-A
Terceiros interessados	

Processo	0724766-70.2024.8.07.0000
Número de ordem	82

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ARMINDA APARECIDA ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0703856-35.2023.8.07.0007
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ENIO RODRIGUES BELEM
Advogado(s) - Polo Ativo	KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF40196-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA - DF34839-A
Terceiros interessados	

Processo	0709758-67.2022.8.07.0018
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	RAIMUNDO LINO FONSECA SOBRINHO RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE VASCONCELOS RAIMUNDO NONATO ALVES BRITO RAIMUNDO NONATO DA SILVA RAIMUNDO NONATO DE SOUZA RAIMUNDO NONATO GOMES SOBRINHO RAIMUNDO NONATO LOPES DOS SANTOS RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RAIMUNDO MORAES FILHO RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0026853-64.2016.8.07.0018
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RONALDO FELDMANN HERMETO - DF10189-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RONALDO FELDMANN HERMETO - DF10189-A
Terceiros interessados	

Processo	0720874-86.2020.8.07.0003
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Polo Passivo	RESIDENCIAL BOTANICO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396-A
Terceiros interessados	

Processo	0711577-25.2024.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	CLEIRTON DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A
Terceiros interessados	

Processo	0729594-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A
Polo Passivo	HERMENEGILDO SOARES SANTIAGO JOSE IRON VIEIRA DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	IRENE VIEIRA DE LIMA - DF14498-A
Terceiros interessados	

Processo	0715514-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	FILADELFO DOS REIS DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590-A
Polo Passivo	AYRES BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984-A TULIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845-A MARCELO MONTALVAO MACHADO - SE4187-A
Terceiros interessados	

Processo	0718956-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	B. V. D. C. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA MARTINS DOS SANTOS - DF43465-A
Polo Passivo	C. V. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0712146-26.2024.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A
Polo Passivo	JULIANA NAGLLE SOUSA DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727134-52.2024.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A
Polo Passivo	VITOR HUGO COSTA BACELAR
Advogado(s) - Polo Passivo	WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ - DF29639-A
Terceiros interessados	

Processo	0728635-41.2024.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF68404-A

Polo Passivo	CRISTINA ABREU JANSEN
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO DUTRA CABRAL - DF27746-A
Terceiros interessados	

Processo	0718888-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	SOLANGE PATRIOTA LIMA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0735060-12.2023.8.07.0003
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DANIELA RIBEIRO DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO OTAVIO PEREIRA - SP441585-A
Polo Passivo	PARANA BANCO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	PARANA BANCO S/A MARISSOL JESUS FILLA - PR17245-A
Terceiros interessados	

Processo	0711615-17.2023.8.07.0018
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	INSTITUTO RECICLANDO SONS - INCLUSAO SOCIOASSISTENCIAL PARA CRIANCAS, ADOLESCENTES E JOVENS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON SOARES DE SOUSA - DF37355-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF30300-A
Terceiros interessados	

Processo	0728903-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	P. O. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0731650-18.2024.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DIAN RODRIGUES MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	CECILIA TEIXEIRA DOS SANTOS - DF47098-A
Polo Passivo	RENATO OLIVEIRA CAVALHEIRO ADRIANA MENCARINI CLARK CAVALHEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804-A
Terceiros interessados	

Processo	0710966-79.2023.8.07.0009
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL VALERIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF36562-A

	TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111-A
Polo Passivo	VALERIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF36562-A TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111-A FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	

Processo	0729165-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	JULIO CESAR VIEIRA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES - DF59039-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF28001-A
Terceiros interessados	

Processo	0714253-11.2022.8.07.0001
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	JOSE HUMBERTO OLIVEIRA BROTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0709104-66.2024.8.07.0000
Número de ordem	102
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	PAULO ROBERTO VIANA GENTIL
Advogado(s) - Polo Ativo	DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO - CE24376-A SAMARA DE OLIVEIRA PINHO - CE31314 HALYCE CAROLINE DE FARIA RUELA - MG176876-A
Polo Passivo	BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SHC PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706597-71.2020.8.07.0001
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	MANOEL CARLOS MARTINEZ IGLESIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	GELSON VILMAR DICKEL - DF42310-A LUCIANE COELHO CARVALHO - GO18192-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0701129-87.2024.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LUCAS REIS LIMA - DF52320-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A
Polo Passivo	WELBERT ALMEIDA GOMES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME AGUIAR ALVES - DF43201-A

Terceiros interessados	

Processo	0719310-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	S. A. C. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	F. D. A. S. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144
Terceiros interessados	

Processo	0723010-26.2024.8.07.0000
Número de ordem	106
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A IGOR MACEDO FACO - CE16470-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA SILVA SERAFIM
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A
Terceiros interessados	

Processo	0717529-71.2023.8.07.0015
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	LUIZA FREIRE DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110-A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0710433-93.2023.8.07.0018
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	J. M. M. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722969-21.2022.8.07.0003
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	LOTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME GISLENE GARCIA NUNES FERREIRA PONTES
Advogado(s) - Polo Ativo	CHINAIDER TOLEDO JACOB - DF26901-A FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF49930-A
Polo Passivo	GISLENE GARCIA NUNES FERREIRA PONTES LOTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF49930-A CHINAIDER TOLEDO JACOB - DF26901-A
Terceiros interessados	

Processo	0706545-24.2020.8.07.0018
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

	JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415-A SANDRO SOARES SANTOS - DF44722-A
Terceiros interessados	

Processo	0714849-27.2024.8.07.0000
Número de ordem	111
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A IGOR MACEDO FACO - CE16470-A
Polo Passivo	KATHARINA OCAMPO MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	VALMIR DIAS PEREIRA - DF69972-E
Terceiros interessados	

Processo	0719140-04.2023.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	GEOVANNA GABRIELY VECCI DE MELO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA - RJ121463-A RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO - DF50392-A
Terceiros interessados	

Processo	0092246-80.1999.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ARIOVALDO ANTONIO AFONSO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA - DF28957-A
Terceiros interessados	

Processo	0712797-38.2023.8.07.0018
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984-A
Terceiros interessados	

Processo	0714935-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	INGRID MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CAYO SILVA DA COSTA - RJ226956-A
Terceiros interessados	

Processo	0724721-66.2024.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	SAINT CLAIR PITANGUI VERSIANI
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO ABEILARD DA SILVA - MG132156-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0721440-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	117
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR GOES LOBATO - SP307482-A
Polo Passivo	NETO E COELHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0730040-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	SILMARA ABREU DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO - DF41689-A
Polo Passivo	VALMI RIBEIRO DE FRANCA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0024097-91.2011.8.07.0007
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	FERNANDO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704484-24.2023.8.07.0007
Número de ordem	120
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	RITA DE CASSIA NIEMANN DE MIRANDA FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948-A
Polo Passivo	NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR - GO53925-A
Terceiros interessados	

Processo	0749228-28.2023.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA TIAGO SANTOS LIMA - DF55925-A
Polo Passivo	FLAVIO MOREIRA BIGNON
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0751782-33.2023.8.07.0000
Número de ordem	122
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	LUCIA HELENA MONTEIRO SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF31021-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MIGUEL FRANCISCO SILVA - DF38543-A
Terceiros interessados	

Processo	0703345-24.2024.8.07.0000

Número de ordem	123
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664
Polo Passivo	RJC - REPRESENTACOES ELETRICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	URIAS MARTINIANO GARCIA NETO - SP330888-A REINALDO LUIS ROSSI - SP330543-A
Terceiros interessados	

Processo	0705806-66.2024.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	JORGE ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711030-16.2023.8.07.0001
Número de ordem	125
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GEO LOGICA ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	LOKAFORT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS - DF49534-A
Terceiros interessados	

Processo	0712151-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664
Polo Passivo	EU GIG OU
Advogado(s) - Polo Passivo	REINALDO LUIS ROSSI - SP330543-A
Terceiros interessados	

Processo	0730328-91.2023.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ISABELLA BATISTA FORMIGA LORENCIO ISRAEL JOSE LORENCIO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMERSON ALVES DOS SANTOS - DF45718-A JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO - DF41242-A
Polo Passivo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA GREIK BRAGA CAMPOS - DF49256-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiros interessados	

Processo	0717945-50.2024.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S
Advogado(s) - Polo Ativo	ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A
Polo Passivo	ELIANE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	KAMILA LOPES CRUZ MENDES - DF45350-A
Terceiros interessados	

Processo	0712398-43.2022.8.07.0018

Número de ordem	129
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Polo Passivo	ANSELMO OLIVEIRA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCELLE MENEZES MARON - BA12078-A
Terceiros interessados	Tatiana Gomes Silva RICARDO LUIZ RAMOS FILHO

Processo	0738980-68.2021.8.07.0001
Número de ordem	130
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MARQUICUEL LEITE MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0712380-98.2021.8.07.0004
Número de ordem	131
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	DOUGLAS FARIAS DOS SANTOS E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710686-46.2021.8.07.0020
Número de ordem	132
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	A. R. B. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO MACEDO MARTINS - DF46622-A
Polo Passivo	L. P. D. M. L. P. D. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CAROLINA ALMEIDA ARAUJO - GO49069-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0742387-82.2021.8.07.0001
Número de ordem	133
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	HOSPITAL PRONTONORTE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF55902-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Polo Passivo	THAIS AMORIM DA SILVA NASCIMENTO MARINA AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF8079-A JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A
Terceiros interessados	HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO ALEXANDRE CHERMAN

Processo	0721286-52.2022.8.07.0001
Número de ordem	134
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	GT INVESTMENTS PARTNERS FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCOS BRAGA DE MELO - DF50360-A FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851-A ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A
Polo Passivo	FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA GT INVESTMENTS PARTNERS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO MARCOS BRAGA DE MELO - DF50360-A FELIPE SOARES MAIA KOURI - DF43813-A FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0713604-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	135
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ - DF25112-A JOAO VICTOR BORGES ARAUJO - DF69245-A LUIZ ARTHUR AZEVEDO FERESIN DE ABREU - DF71348
Polo Passivo	ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA ANDRE LUIS MARQUES VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF25558-A PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF40220-A
Terceiros interessados	

Processo	0734183-78.2023.8.07.0001
Número de ordem	136
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	PROPRIETE ADMINISTRACAO E GESTAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MOZART VILELA ANDRADE - MS4737-A MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191-A
Polo Passivo	WALDINEY BASTOS DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR DELAMORA - DF46575-A
Terceiros interessados	

Processo	0747167-94.2023.8.07.0001
Número de ordem	137
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	ELIANA SCHMITT
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093-A
Terceiros interessados	

Processo	0721156-10.2023.8.07.0007
Número de ordem	138
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	PATRICIA ALVES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDECIR RABELO FILHO - ES19462-A
Polo Passivo	CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Terceiros interessados	

Processo	0722853-61.2022.8.07.0020
Número de ordem	139
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	RICARDO FAZOLO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR - DF25069-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A

	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202-A
Terceiros interessados	

Processo	0711671-89.2023.8.07.0005
Número de ordem	140
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	MARIO TADEU FAUSTO FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE OLIVEIRA MATOS - DF69686-A RAMON OLIVEIRA CAMPANATE - DF45487-A ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES - DF62376-A
Terceiros interessados	

Processo	0707367-08.2023.8.07.0018
Número de ordem	141
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	GERALDO CORTES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	JANY ERNY BATISTA DE SOUSA - DF30033-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0720104-31.2022.8.07.0001
Número de ordem	142
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	FILLIPY GOMES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF52482-A
Polo Passivo	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
Terceiros interessados	

Processo	0715540-72.2023.8.07.0001
Número de ordem	143
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	KLEBER FARIAS PINTO ANA MARIA CASTELAR DE NEGREIROS SAYAO LOBATO E FARIAS PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON DA SILVA SANTOS - DF30993-A DENISE MARTINS COSTA - DF36621-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF53701-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A
Terceiros interessados	

Processo	0714631-24.2023.8.07.0003
Número de ordem	144
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S BARBARA GONCALVES RIBEIRO - ES29769-A
Polo Passivo	FRANCISCO CORREIA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	GLAUCE DE SOUZA BATISTA - DF46768-A
Terceiros interessados	

Processo	0708923-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A
Polo Passivo	RANI DE SOUSA NUNES CRIVELARO registrado(a) civilmente como RAIMUNDA DE SOUSA NUNES CRIVELARO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO BARROS SOARES - GO65080-A
Terceiros interessados	

Processo	0719356-62.2023.8.07.0001
Número de ordem	146
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF48264-A
Polo Passivo	EDWIN ALDRIN FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES - DF62367-A ALEX SOUZA DOS SANTOS - DF38161-A
Terceiros interessados	

Processo	0728324-86.2020.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	MARCIO RAFAEL DE ARAUJO SIEGA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF66320-A
Polo Passivo	UNINEURO - UNIDADE DE NEUROLOGIA S/S LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-S LAIS KHALED PORTO - DF51629-A
Terceiros interessados	

Processo	0709447-42.2023.8.07.0018
Número de ordem	148
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S
Terceiros interessados	

Processo	0703218-63.2018.8.07.0011
Número de ordem	149
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	JONATAS DE CARVALHO FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI - DF54360-A
Polo Passivo	UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707882-89.2022.8.07.0014
Número de ordem	150
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ITALO MACIEL MAGALHAES - DF23550-A
Polo Passivo	ATEX DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO DIAS TROTTA - SP144402-A
Terceiros interessados	

Processo	0066435-51.2009.8.07.0007
Número de ordem	151
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	TMR COMERCIO ATACADISTA DE ELETRO ELETRONICO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A

Polo Passivo	ELETROCHAVES AR CONDICIONADO E REFORMAS LTDA ELI CORREIA DA SILVA FRANCIVANIO ALVES MONTENEGRO LEOMAR OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA - DF30783-A
Terceiros interessados	

Processo	0730319-32.2023.8.07.0001
Número de ordem	152
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	RONALDO MACIEL DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF33804-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA - DF68552-A LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA - DF58169-A RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A
Terceiros interessados	

Processo	0721405-81.2020.8.07.0001
Número de ordem	153
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL ALEXANDRE VALADAO - DF30232-A ALICE DE LIMA DOMINGUES - DF57279-A
Polo Passivo	G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' G44 BRASIL S.A G44 BRASIL S.A G44 BRASIL S.A G44 BRASIL S.A G44 BRASIL SCP G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA G44 BRASIL HOLDING LTDA INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA G44 MINERACAO SCP G44 MINERACAO LTDA H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA SALEEM AHMED ZAHEER JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR MOHAMAD HASSAN JOMAA MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA FENIX MINERACAO EIRELI ANA CAROLINA DE PAULA ROMANO CARLOS AUGUSTO LUZ PEREIRA ELIANE DE FATIMA MACARIO DOS SANTOS JOSE DOS SANTOS JULIA DE PAULA ROMANO LUZIA SANDRA DE PAULA MARCELO GERALDO DO NASCIMENTO MILENA FALICO FARIA BARROS RITA DE ANDRADE MARTINS FONSECA ROBSON CONSTANTINO DE SOUZA TELMA LUZ DE ALMEIDA VINICIUS ALVES DE ANDRADE VINICIUS DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	G44 BRASIL S.A.G44 BRASIL SCP TIAGO DO VALE PIO - DF73950-S FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM - GO52205-A FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA - DF46211-A ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA - DF12464-A
Terceiros interessados	

Processo	0721714-34.2022.8.07.0001
Número de ordem	154
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**

Polo Ativo	CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE EIRELI ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
Polo Passivo	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s) - Polo Passivo	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD JOSE MENDONCA CARVALHO NETO - GO26910-A
Terceiros interessados	

Processo	0711180-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	155
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	B. B. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A
Polo Passivo	O. C. D. S. -. T. -. E. -. E.
Advogado(s) - Polo Passivo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Terceiros interessados	

Processo	0703744-67.2022.8.07.0018
Número de ordem	156
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA CELIA BATISTA DE OLIVEIRA ANDREA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA DAISE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA - DF21344-A LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF41256-A MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF13154-A MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO - DF13154-A LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF41256-A JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA - DF67112-A JOAO LUCAS SILVA - DF47012-A
Terceiros interessados	

Processo	0735976-86.2022.8.07.0001
Número de ordem	157
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	ROGERIA PINHEIRO MENECHINI
Advogado(s) - Polo Ativo	BRIJENDER PAL SINGH NAIN - DF57208-A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Terceiros interessados	

Processo	0718362-68.2022.8.07.0001
Número de ordem	158
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082-A ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF57999-A
Polo Passivo	MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO VIANA BARRETO - DF41957-A RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF35017-A

Terceiros interessados	

Processo	0725315-93.2023.8.07.0007
Número de ordem	159
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	NILDA PEREIRA FLOR
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA BANCO DO BRASIL S/A ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA ECONOMICA FEDERALCOOPERFORTEBANCO DO BRASIL MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491-A SADI BONATTO - PR10011-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO - DF19465-A MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO - DF3558-A SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Terceiros interessados	

Processo	0713726-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	160
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712095-92.2023.8.07.0018
Número de ordem	161
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	EVA MAISA ALVES BARBOSA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703324-70.2023.8.07.0004
Número de ordem	162
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125-A
Polo Passivo	ADENILDA ALMEIDA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO - DF36660-A ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA - DF73242-A
Terceiros interessados	

Processo	0708291-19.2023.8.07.0018
Número de ordem	163
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	PEDRO RAIMUNDO ROGERIO CABRAL MARCOS MARQUES DE SOUZA DANIEL DA SILVA OLIVEIRA NILDO MACHADO COELHO AGUIMAR ALVES DE JESUS FILHO JOAO IRINEU DE SOUZA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES - DF63493-A DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA - DF11493-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0003256-69.2006.8.07.0001
Número de ordem	164
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDYLAMAR RIBEIRO GANEM
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701025-74.2024.8.07.0008
Número de ordem	165
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
Polo Passivo	ELCO ANTONIO CENCI ELCO ANTONIO CENCI
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS - DF58628-A
Terceiros interessados	

Processo	0702336-07.2023.8.07.0018
Número de ordem	166
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	MIRIAM CASTRO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	KEILLE COSTA FERREIRA SILVA - DF26523-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708209-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	167
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	JOSE EMILIO ASSUNCAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0717205-92.2024.8.07.0000

Número de ordem	168
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	RENATO ABREU OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO ABREU OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PEDRO IVO SERRA MARQUES - DF46332-A RENATO ABREU OLIVEIRA - DF48142-A
Polo Passivo	WALISON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709145-69.2020.8.07.0001
Número de ordem	169
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	MIRO BATISTA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELLE MACHADO DE ARAUJO MELO - DF47717-A FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF41029-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	

Processo	0003314-13.2013.8.07.0006
Número de ordem	170
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA FARIAS SALES - DF52275-A FILIPE FERREIRA SALES - DF58250-A WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES - DF12034-A MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF17147-A FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH - DF46136-A
Polo Passivo	MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO - DF44475-A MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF17147-A FLAVIA NUNES COSTA - DF34734-A PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO - DF62452-A
Terceiros interessados	PEDRO JOAO BARBOSA JUNQUEIRA

Processo	0732653-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	171
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	AUXILANDIA PEMENTA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS - DF35600-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0725482-97.2024.8.07.0000
Número de ordem	172
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	MARIANA EMILLY DE MOURA

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0749595-49.2023.8.07.0001
Número de ordem	173
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	JOSIRO DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES - DF58001-A
Polo Passivo	HOSPITAL LAGO SUL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	HOSPITAL LAGO SUL S/A FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF60327-A FABIO LIMA QUINTAS - DF17721-A
Terceiros interessados	

Processo	0069223-77.2010.8.07.0015
Número de ordem	174
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALOISIO RODRIGUES DE MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704174-34.2017.8.07.0005
Número de ordem	175
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	ROZARIA TOMAS DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERALDINO BORGES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703393-23.2024.8.07.0019
Número de ordem	176
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A
Polo Passivo	JOCILENE NUNES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0732768-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	177
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	MONICA MACHADO CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259-A FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484-A PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635-A YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457-A
Polo Passivo	JORGE ALBERTO CHAUL

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO BARBOSA COELHO - DF8558-A
Terceiros interessados	

Processo	0704802-29.2022.8.07.0011
Número de ordem	178
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	MARIA MADALENA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI MARIANA RICON SARTORI - SP277504-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116-A RODRIGO SCOPEL - RS40004-A
Terceiros interessados	

Processo	0727436-81.2024.8.07.0000
Número de ordem	179
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	FFA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A
Polo Passivo	KARINE ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0729502-34.2024.8.07.0000
Número de ordem	180
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728152-11.2024.8.07.0000
Número de ordem	181
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	NUBIA DE OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0723186-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	182
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GENI ALVES PIMENTA

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0032968-89.2015.8.07.0001
Número de ordem	183
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA MORETTI DELLAMEA - DF28408-A
Polo Passivo	SINART SINALIZACAO CONSTRUCAO E MOBILIARIOS CORPORATIVOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0727399-54.2024.8.07.0000
Número de ordem	184
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	NATALIA MENDONCA FONSECA NINA GUIDI ANDRE GUIDI DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF35305-A
Polo Passivo	R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	FABRICIO RODOVALHO FURTADO - DF33785-A AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE - DF45972-A
Terceiros interessados	

Processo	0728888-94.2022.8.07.0001
Número de ordem	185
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	REINALDO JOSE FERRAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA - DF17154-S JOSE DE OLIVEIRA - DF75666-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	

Processo	0729398-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	186
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GIL JOSE DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0717611-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	187
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**
Polo Ativo	ANTONIO PETRONILO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO PETRONILO DA COSTA - DF5207-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS LOPES AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	

	GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ - DF15040-A
Terceiros interessados	

Processo	0700897-69.2024.8.07.0003
Número de ordem	188
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FERNANDO TAVERNARD**
Polo Ativo	SHEILA ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A
Terceiros interessados	

Processo	0036745-48.2016.8.07.0001
Número de ordem	189
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Polo Ativo	ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF8451-A
Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA FABIO RIVELLI - DF45788-A
Terceiros interessados	

Processo	0720190-34.2024.8.07.0000
Número de ordem	190
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	PAULO SERGIO BENATTI
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS - DF32187-A
Polo Passivo	HALEX MAIRTON BARBOSA GOMES E SILVA JOSE MAIRTON GOMES E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727274-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	191
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME ABRAAO FELIPE JABER NETO - DF63668-A
Polo Passivo	PAULO HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727684-47.2024.8.07.0000
Número de ordem	192
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	MARCELO SAMMARRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722113-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	193
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	GILMAR CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0732144-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	194
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	ANTONIO ENGLER
Advogado(s) - Polo Passivo	GILSON ZANATTA - DF38922-A
Terceiros interessados	

Processo	0727926-06.2024.8.07.0000
Número de ordem	195
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL WEBER COUTINHO GOMES - DF31089-A
Polo Passivo	FRANCISCO WHITTLER TERCEIRO NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Terceiros interessados	

Processo	0739644-05.2021.8.07.0000
Número de ordem	196
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ESTER BARBOSA DE SOUZA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0732125-71.2024.8.07.0000
Número de ordem	197
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	EDSON GASPAR DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0713285-54.2022.8.07.0009

Número de ordem	198
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A
Polo Passivo	VEM QUE E BOM COMERCIAL EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0715994-86.2022.8.07.0001
Número de ordem	199
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF68503-A ISRAEL MARINHO DA SILVA - DF39805-A
Polo Passivo	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogado(s) - Polo Passivo	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533-A
Terceiros interessados	

Processo	0719111-45.2023.8.07.0003
Número de ordem	200
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	PAULO RICARDO PEREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR RAMOS DA SILVA - DF69842-A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A
Terceiros interessados	

Processo	0714142-67.2022.8.07.0020
Número de ordem	201
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA MATHEUS DA ROSA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELA BRITO SILVA - DF44738-A REGIANE MELO DA SILVA - DF61308-A
Polo Passivo	MATHEUS DA ROSA SILVA ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA
Advogado(s) - Polo Passivo	REGIANE MELO DA SILVA - DF61308-A RAFAELA BRITO SILVA - DF44738-A
Terceiros interessados	

Processo	0723440-09.2023.8.07.0001
Número de ordem	202
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE DARCYLIA FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF46684-A
Polo Passivo	MAFA GAFO ESCOLA PARA BEBES LTDA - EPP RITA DE CASSIA VIEIRA SEREJO RUBIA ROSA BARROS SERGIO RICARDO DIB BINATO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF21834-A

Terceiros interessados	

Processo	0721489-48.2021.8.07.0001
Número de ordem	203
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ATRIUM PLATINE COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF DELIANA MACHADO VALENTE - DF28648-A ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB ATRIUM PLATINE
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A DELIANA MACHADO VALENTE - DF28648-A
Terceiros interessados	

Processo	0711569-79.2023.8.07.0001
Número de ordem	204
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	TOMATE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS - DF18904-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A TOMATE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF53061-A
Terceiros interessados	TIAGO DE BORTOLI LUCIANO LEONARDO MENDES LACERDA LEONARDO MENDES LACERDA

Processo	0723910-68.2022.8.07.0003
Número de ordem	205
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES - DF43002-A
Polo Passivo	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF31245-A ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO - DF47319-A
Terceiros interessados	

Processo	0751603-96.2023.8.07.0001
Número de ordem	206
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	GISELE ROMUALDO MARAUI WRS IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON MARAUI - DF8600-A ROSANA RODRIGUES MARQUES - DF26968-A
Polo Passivo	GISELE ROMUALDO MARAUI WRS IMOVEIS LTDA - ME GUIMARAES & MATOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON MARAUI - DF8600-A ROSANA RODRIGUES MARQUES - DF26968-A

	EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 .

Rosangela Scherer de Souza
Diretora de Secretaria

3ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0707819-82.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: SP455898 - DIEGO ROBERTO DA CRUZ. R: SMART ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão de afastamento do Desembargador Roberto Freitas Filho, o presente recurso foi adiado da 17ª Sessão Ordinária Presencial para a 18ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 18 de Setembro de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30, na 3TCV, Sala nº 409, Palácio da Justiça. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 3ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones, ou, se houver, pelo balcão virtual https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual ou por meio do e-mail institucional 3tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 3ª Turma Cível Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0726713-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF9422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES, DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Número do processo: 0726713-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MARIA DO CARMO PINTO AGRAVADO: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES Origem: 0044666-49.2002.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, INTIMO a parte AGRAVADO: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 5 de setembro de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0736836-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736836-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: L. C. Z. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON PASSOS ZICA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ora requerida/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, nos autos da ação de conhecimento n° 0707757-53.2024.8.07.0014, ajuizada em seu desfavor por L. C. Z., ora autora/agravada, devidamente representada por ANDERSON PASSOS ZICA, nos seguintes termos (ID n° 208576728): ?L. C. Z., neste ato representada por seu pai ANDERSON PASSOS ZICA, exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer e compensação por danos materiais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "para a Requerida fornecer o tratamento com a medicação Triptorrelina 22,5 mg, sempre que o tratamento for prescrito por médico competente, sob pena de imposição de multa diária a ser estabelecido por esse Tribunal" (ID: 206777162, item "VIII", subitem "b", p. 10). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma que é beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré e, em função de moléstia que a acomete ("Síndrome de Williams-Beuren"), foi-lhe prescrito medicação por especialista, com recusa de cobertura pela pela ré, sob a justificativa de ausência no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por se tratar de medicação de uso ambulatorial, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 206777164 a ID: 206779847. Após intimação do Juízo (ID: 206850518; ID: 207370624), a autora apresentou emendas, incluindo guia adimplida das custas de ingresso (ID: 206904343; ID: 208038151 a ID: 208038159). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, ante o recolhimento das custas processuais, reputo prejudicado o exame do pleito gracioso, motivo por que indefiro a gratuidade de justiça, face à preclusão lógica; comunique-se o Gabinete da Exma Des. Ana Maria Ferreira, referente ao AGI n. 0733857-87.2024.8.07.0000, para ciência do ato praticado. Adiante, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) o vínculo com a operadora ré (ID: 206777177), (ii) o relatório por especialista médico contendo a prescrição do medicamento (ID: 206777180), e (iii) a prova da negativa da ré (ID: 206777181). O perigo de dano está expresso no relatório médico, dada o quadro clínico suportado pela autora, com risco de dano irreparável. Ressalto, ainda, em análise superficial, o assente entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de constituir prática abusiva do plano de saúde estabelecer o tipo de procedimento, tratamento e medicamento prescrito ao paciente. A propósito, ?está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 190.576/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/03/2013) Confira-se, ainda, a posição adotada pelo eg. TJDFT em caso parelho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO PELO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) É dever do Estado garantir a promoção e proteção à saúde, direito erigido na Constituição e Lei Orgânica do Distrito Federal como direito fundamental. 2) Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito

Federal prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde (art. 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal). 3) Demonstrados, mediante minucioso relatório médico, a necessidade de medicamento padronizado pelo SUS e os riscos caso o tratamento não seja imediatamente iniciado, além de comprovada a incapacidade financeira de a parte arcar com os custos do referido fármaco, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. 4) Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1309510, 07450313520208070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020.) Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC, bem como defiro a tutela provisória de urgência para cominar à ré CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento da medicação prescrita em relatório médico, em estrita observância aos termos, dosagens e ciclos elencados pelo especialista, dentro do prazo de dez dias corridos, a contar da data da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada temporariamente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante as circunstâncias do caso concreto, atribuo força de mandado à presente decisão, para cumprimento em caráter urgente e em regime de plantão. (...)?. Em suas razões, a requerida/agravante defende, em síntese, que no presente caso não se evidenciam os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida pela autora/agravada, eis que não demonstrada a probabilidade do direito arguido. Sustenta que em face de sua natureza jurídica (plano de saúde administrado por entidade de autogestão), o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em análise. Argui que os documentos apresentados pela parte autora/agravada não demonstram a imprescindibilidade do uso do medicamento que compõe o objeto do feito de origem, tratando-se tão somente de fármaco com ?(...) indicação para o caso clínico (...)?. Por fim, aduz que o c. Superior Tribunal de Justiça ?(...) possui forte jurisprudência quanto à ausência de obrigatoriedade das operadoras em fornecer medicamentos de uso domiciliar que não seja para o tratamento de câncer (...)?. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja obstada a produção de efeitos pela r. Decisão agravada até o julgamento final do agravo de instrumento em análise. Comprovante do recolhimento do preparo não juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o art. 1.007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo. No caso, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, não comprovando o recolhimento do respectivo preparo. Portanto, fica a parte recorrente intimada a comprovar o recolhimento no ato de interposição do recurso ou, não o tendo feito, efetuar o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Superada a respectiva questão, passo à análise do pleito liminar. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. É a hipótese dos autos. No caso, em que pese ter sido deferida a tutela de urgência no feito de origem, não se verifica a probabilidade do direito da autora/agravada no que remete ao dever de a parte requerida/agravante arcar com o custeio do medicamento pleiteado. Nesse sentido, da análise dos autos, afere-se que a parte requerida/agravante tem natureza jurídica de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, de forma que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes. Ademais, embora a jurisprudência tenha, por anos, considerado o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido por resolução normativa pela ANS meramente exemplificativo, o STJ mudou seu entendimento (Overruling) e concluiu que o rol é taxativo: REsp 1733013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, os planos e seguros de saúde foram novamente obrigados a cobrir tratamentos que não estejam no rol de procedimento e eventos em saúde da ANS, retomando o seu caráter exemplificativo, porém condicionado, pois exige o preenchimento dos parâmetros estabelecidos. De fato não é possível considerá-lo de forma absoluta, de modo a preservar apenas a autonomia das administradoras dos planos e seguros em detrimento da saúde do paciente, talvez da própria vida, pois seria uma subversão lógica do contrato, com violação da sua função social, negando ao contratante o que foi objeto nuclear do ajuste. A legislação e a ANS permitem o fornecimento de medicamentos durante as internações hospitalares e, quando de uso domiciliar, os medicamentos para tratamento de câncer. Contudo, essas hipóteses não se amoldam ao caso dos autos, pois o relatório médico apresentado pela agravante indica CID E 34.3 e E 22.8 (Síndrome de Williams-Beuren). Ademais, a parte autora, ora agravada, apresentou documentos médicos que indicam apenas que ?(...) não há contraindicações sobre a solicitação da mãe (...)? no que remete à utilização do medicamento almejado no feito de origem (ID n° 206777179) e que o respectivo fármaco fora devidamente prescrito à autora/agravada. Não há, portanto, relatórios médicos claros e objetivos sobre a escolha terapêutica para justificar a excepcionalidade do custeio do tratamento, a exemplo de outras terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsp nº 1886929 / SP e EREsp nº 1889704 / SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão). Assim, apesar da seriedade da doença enfrentada pela agravada, no atual estágio do processo não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o plano de saúde é contratualmente ou legalmente obrigado a fornecer o fármaco pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USTEQUINUMABE/STELARA. DOENÇA DE CROHN. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº 14.454/2022. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. O Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). 2. O rol e os anexos da ANS, elaborados no exercício da competência legal da autarquia especial (Lei nº 9.961/2000, art. 4º, II), devem ser utilizados como parâmetro para oferecimento de serviços/tratamentos pela operadora/seguradora. 3. Embora a jurisprudência tenha, por anos, considerado o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido por resolução normativa pela ANS meramente exemplificativo, o STJ mudou seu entendimento (Overruling) e concluiu que o rol é taxativo. 4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, os planos e seguros de saúde foram novamente obrigados a cobrir tratamentos que não estejam no rol de procedimento e eventos em saúde da ANS, retomando o seu caráter exemplificativo, porém condicionado, pois se exige o preenchimento dos parâmetros estabelecidos. 5. Não havendo demonstração, em sede de cognição sumária, de que o plano de saúde é contratualmente ou legalmente obrigado a fornecer o fármaco solicitado, não há obrigatoriedade de fornecimento da medicação prescrita. As provas necessárias à concessão do pedido da autora poderão ser produzidas no transcorrer do processo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6.Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1875967, 07084671820248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/6/2024, publicado no DJE: 20/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FINALIDADE LUCRATIVA. CONCORRÊNCIA NO MERCADO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. SEGURADA ACOMETIDA DE ASMA GRAVE ALÉRGICA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. MEDICAMENTO TEZPIRE (TEZEPELUMAB). PLANO. COBERTURA LIMITADA. EXCLUSÃO. FÁRMACO NÃO COMPREENDIDO NAQUELES DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/ANS/2021). INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. TAXATIVIDADE DO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS EDITADO PELA ANS (REsp 1.733.013/PR; EREsp 1.886.929 e 1.889.704). EXCEÇÕES AUSENTES. RECUSA LEGÍTIMA. FORNECIMENTO. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO À OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PROBABILIDADE. AUSÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. A entidade que opera plano de saúde sob a forma de

autogestão, contando com o custeio ou participação da empregadora dos beneficiários, não atuando no mercado de consumo, não disputando clientela, que é casuisticamente delimitada, nem fomentando coberturas com intuito lucrativo, não é passível de ser qualificada como fornecedora de serviços na conceituação contemplada pelo legislador de consumo, tornando inviável que o vínculo que mantém com os beneficiários das coberturas que fomenta seja qualificado como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º). 4. Estando o tratamento medicamentoso adstrito à utilização de fármaco a ser ministrado em ambiente domiciliar, sua cobertura não é de natureza obrigatória, ainda que o plano alcance cobertura de atendimento ambulatorial, consoante expressamente ressalva o legislador especial (Lei nº 9.656/94, art. 12, I), sendo a ressalva coadjuvada pela regulação editada pelo órgão setorial, e, seguindo nessa mesma linha o contrato celebrado, não subsiste lastro material apto a legitimar a cominação da operadora de custear o tratamento prescrito, conquanto preceituado pelo médico assistente como mais indicado à participante do plano de saúde, em não havendo previsão de cobertura contratual nem imposição normativa. 5. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 6. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resolução Normativa 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de procedimento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 7. À Agência Nacional de Saúde - ANS, órgão regulador do setor, é franqueado legalmente poder normativo para complementar as disposições originárias da Lei dos Planos de Saúde, notadamente no que se refere às coberturas a serem fomentadas pelos planos de saúde privados segundo cada segmentação de contrato, daí porque os atos regulamentares que edita se revestem de caráter vinculante até mesmo para o Poder Judiciário se não conflitam com o legalmente positivado, não podendo a normatização proveniente do órgão ser ignorada e o rol de coberturas obrigatório que estabelece ser tratado como meramente exemplificativo, delegando-se à apreciação subjetiva de cada operador do direito poder para dizer o que estaria ou não acobertado sem ponderação do contratado e do editado pelo órgão, tudo como forma de assegurar o funcionamento do sistema privado de planos de saúde (Lei nº 9.656/98, arts. 1º, §º, 8º, 9º, 10, §§1º e 4º, etc). 8. Não se afigura consoante o sistema que as regras editadas pelo órgão setorial - ANS - por franquia legal sejam reputadas cogentes quando dizem respeito a estabelecer as coberturas mínimas de acordo com a segmentação de cada plano de saúde e em consideração das exceções autorizadas pelo próprio legislador, e sejam reputadas exemplificativas quando dizem respeito ao detalhamento das exceções autorizadas, e não criadas via de atos infralegais, implicando em mitigação do poder normativo que lhe fora assegurado de justamente assegurar o funcionamento do setor. 9. A Corte Superior de Justiça, em sede de julgamentos paradigmáticos, fixara que o rol de coberturas mínimas editado pela Agência Nacional de Saúde - ANS é, em regra, taxativo, contemplando exceções que, casuisticamente, podem levar à desconsideração da taxatividade e da ausência de previsão contratual para cobertura do tratamento demandado, e, assim, não se enquadrando a situação concreta nas exceções, pois não evidenciado que o tratamento prescrito é o único apropriado e eficaz para cura da enfermidade que aflige o beneficiário do plano de saúde nem que os demais oferecidos ordinariamente e cobertos são ineficazes, inviável que sejam desconsideradas a taxatividade das coberturas pontuadas pelo órgão setorial e as coberturas contratadas (STJ, EREsp 1.886.929 e 1.889.704). 10. A Lei dos Planos de Saúde - Lei nº 9.656/98 -, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.454/2022 aos §§ 12 e 13 do art. 10 do diploma legal, explicitara que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar atualizado pela ANS constitui referência básica para os planos privados de assistência à saúde, estabelecendo que, em caso de tratamento não previsto no referido rol, a cobertura deverá ser autorizada sob uma das seguintes condições: (i) existência de comprovação científica de sua eficácia; (ii) ou existência de recomendações da Conitec; (iii) ou existência de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 11. A inovação inserida na Lei dos Planos de Saúde corrobora a taxatividade do rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, estabelecendo a viabilidade de ser assegurada cobertura fora do regulado, como exceção é regra geral, segundo a realização duma das condições pontuadas, as quais não são cumulativas, devendo a exegese dessa preceituação ser ponderada e apreendida segundo a premissa de que o tratamento demandado esteja inserido nas coberturas e que não exista terapêutica farmacológica disponível entre os fármacos dispensados obrigatoriamente, tornando inviável que, defronte exclusão de cobertura autorizada pelo legislador e contratualmente ajustada - cobertura farmacológica em ambiente domiciliar de enfermidade não neoplásica -, seja assegurada em desconformidade com o contrato e com a própria lei de regência (Lei nº 9.656/98, arts. 10 e 12, I, "c", e II, "g"). 12. Ausente a plausibilidade do direito invocado pela consumidora, pois não demonstrada a ausência da negativa de custeio de tratamento em conformidade com as coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, não se divisam os pressupostos necessários para que à fornecedora de serviços seja cominada obrigação de custear o tratamento postulado pela beneficiária do plano de saúde em ambiente provisório. 13. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1910259, 07219086620248070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2024, publicado no PJe: 2/9/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, afastada a probabilidade do direito da parte autora/agravada, afere-se ? por consequência lógica ? a probabilidade de direito da ora agravante. O risco de dano, por sua vez, é constado a partir da premissa de que, não sendo deferida a liminar ora pleiteada, a parte agravante pode sofrer a aplicação de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento final deste agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0736397-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DA FEIRA CENTRAL DE TAGUATINGA (ASFCT/DF). Adv(s).: DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: ALEX SOARES CARDOSO. R: MARIA JACINTA MENDES DE FRANCA. R: WESLEY SILVA DE SOUZA. R: SILVIO RIBEIRO FIAMONCINI. R: FABRICIO LACERDA DA SILVA. R: WILLIAM CAETANO MACHADO. R: JOSE SILVA SANTOS. Adv(s).: DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736397-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DA FEIRA CENTRAL DE TAGUATINGA (ASFCT/DF) AGRAVADO: ALEX SOARES CARDOSO, MARIA JACINTA MENDES DE FRANCA, WESLEY SILVA DE SOUZA, SILVIO RIBEIRO FIAMONCINI, FABRICIO LACERDA DA SILVA, WILLIAM CAETANO MACHADO, JOSE SILVA SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ASSOCIACAO DA FEIRA CENTRAL DE TAGUATINGA - ASFCT/DF, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, no cumprimento de sentença nº 0718852-04.2024.8.07.0007, proposta por ALEX SOARES CARDOSO e OUTROS, ora exequentes/agravados, nos seguintes termos (ID. 208087140 da origem): ?Cuida-se se cumprimento provisório de sentença interposto por ALEX SOARES CARDOSO, MARIA JACINTA MENDES DE FRANCA, WESLEY SILVA DE SOUZA, SILVIO RIBEIRO FIAMONCINI, FABRICIO LACERDA DA SILVA, WILLIAM CAETANO MACHADO, JOSE SILVA SANTOS em face de ASSOCIACAO DA FEIRA CENTRAL DE TAGUATINGA (ASFCT/DF), ORLANDO BATISTA DOS PASSOS FILHO, ANTONIO BEZERRA SOARES, CLEITON RODRIGO DE SOUZA, RICARDO DE SOUSA SILVA, RODRIGO DE FARIA SILVA, HERMES ELI DA SILVA, SANDRO CIPRIANO CABRAL, JOANA SARAIVA DE SOUSA, ELIS REGINA RODRIGUES COELHO, MARILETE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALCIONE ROCHA DE ALMEIDA, partes

qualificadas nos autos. Defendem os exequentes que no processo principal (n. 0706615-06.2022.8.07.0007) foi proferida sentença de mérito nos seguintes termos: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: (1) DECLARAR a nulidade dos atos praticados na Assembleia Geral Ordinária das eleições da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação requerida, realizada no dia 22/02/2022, e DETERMINAR o afastamento de todos os eleitos dos cargos de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF, mantendo o Vice-Presidente que foi eleito no biênio anterior, ANTONIO BEZERRA SOARES, do BOX 444, na forma do Estatuto da ASFCT/DF, o qual deverá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária específica para a criação de uma Comissão Provisória Administrativa, para a escolha de 4 (quatro) associados, com o dever de promover as novas eleições, as quais deverão ocorrer em até 90 (noventa) dias, nos termos do inciso II, do art. 57 do Estatuto da ASFCT/DF. (2) DETERMINAR seja observado o Estatuto da Associação ré no que diz respeito a nomeação do presidente da Comissão Provisória Administrativa mencionada no item (1), que deverá ser indicado pelo sindicato da categoria (SINDIFEIRA), nomeação que deverá ser objeto de aprovação da AGE mencionada no item (1); (3)DETERMINAR seja oficiado ao cartório Marcelo Ribas, para cancelamento do registro da ata da AGO do dia 22/02/2022.? Da sentença foi interposta apelação, que fora desprovida por unanimidade, tendo sido interpostos embargos de declaração em face do acórdão julgador. Defendem os exequentes que no dia 10 de agosto, entre 10h e 15h, ocorrerá Assembleia Geral Extraordinária para eleições dos cargos efetivos e suplentes da Diretoria e do Conselho Fiscal da ASFCT/DF, a qual fora convocada por Comissão Provisória Administrativa de maneira irregular, em desconformidade com a sentença proferida nos autos principais. No mais, sustentam que vêm sendo impedidos de convocar assembleia geral extraordinária específica para a criação da comissão indicada no dispositivo da sentença. Por tais razões, requerem a concessão de tutela antecipada de urgência com a finalidade de: a) suspender a assembleia geral extraordinária prevista para dia 10 de agosto de 2024, na sala da associação, a ser cumprida no local através de oficial de justiça; b) afastar os membros da Direção e do Conselho Fiscal, mantendo somente o Vice-Presidente eleito em pleito anterior a 2022, o associado Antônio Bezerra Soares, nos termos da sentença. Ao final, requer o processamento do cumprimento provisório de sentença, inclusive determinando a expedição de ofício ao Cartório Marcelo Ribas para cancelar o registro de ata da Assembleia da ASFCT/DF, constante em anexo do documento 6, informando através do mesmo Ofício, a qualificação do Vice-Presidente Antônio Bezerra Soares. É o relato do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, vislumbro que em 11 de julho de 2024 o foi publicado edital de convocação para assembleia geral extraordinária para eleição da nova diretoria e conselho fiscal da Associação da Feira Central de Taguatinga (ASFCT/DF), com data prevista para o dia 10 de agosto de 2024, das 10h às 15h, a ser realizada na Sala da Associação situada na Área Especial nº 07, Setor CSC, Taguatinga Sul, Brasília/DF. A assembleia foi convocada por Comissão Administrativa Provisória constituída por meio de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08/05/2024, em desconformidade com o determinado em sentença, que estabeleceu que o exequente Antônio Bezerra Soares, vice-presidente eleito no biênio anterior, deveria convocar assembleia geral extraordinária para a criação da Comissão Provisória Administrativa. Pois bem. Nota-se que a assembleia geral extraordinária a ser realizada no dia de amanhã, qual seja, dia 10 de agosto de 2024, ocorre em desrespeito expresso ao determinado em sentença, e, portanto, se realizada, será absolutamente nula. Por tais razões, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, autorizadores à concessão de tutela de urgência antecipada, tendo em vista que a sentença faz lei entre as partes, enquanto a assembleia geral extraordinária a ser realizada ocorrerá em flagrante desrespeito ao já determinado em sentença condenatória. Portanto, entendo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, do mesmo modo, também se encontra presente, pois a direção da associação será eleita em flagrante ilegalidade, motivo pelo qual futuramente os efeitos da eleição seriam certamente desconstituídos, inclusive em prejuízo dos associados. Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois a qualquer momento se pode convocar nova assembleia geral extraordinária obedecendo o dispositivo da sentença. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária que ocorrerá em 10 de agosto de 2024, entre 10h e 15h, na Sala da Associação da Feira Central de Taguatinga (ASFCT/DF) situada na Área Especial nº 07, Setor CSC, Taguatinga Sul, Brasília/DF, sob pena de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser suportada pela Associação em caso de descumprimento da ordem judicial e realização da assembleia. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça em horário especial e em regime de urgência no horário em que ocorrerá a Assembleia Geral Extraordinária, qual seja, 10h da manhã, ficando desde já autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso necessário. Em caso de desobediência ao aqui determinado, deverá o Oficial de Justiça qualificar os integrantes da Comissão Administrativa Provisória para responsabilização por crime de desobediência. No que tange ao pedido de afastamento dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos na Assembleia Geral Ordinária objeto da sentença, entendo que não existe perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela. A medida pode aguardar a deflagração do cumprimento provisório de sentença, portanto. Passo à análise do pedido de cumprimento provisório de sentença. A sentença cujo cumprimento provisório se requer foi impugnada através de apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Cabível, assim, o cumprimento provisório da sentença nos mesmos moldes do cumprimento definitivo, observando-se o regime previsto no art. 520, do CPC. Desse modo, intimem-se as partes executadas, pessoalmente, para satisfazer a obrigação determinada em sentença, consistente em afastarem todos os eleitos dos cargos de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF, devendo manter o Vice-Presidente que foi eleito no biênio anterior, ANTONIO BEZERRA SOARES, do box 444, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Os executados deverão fornecer todos os meios para que ANTONIO BEZERRA SOARES convoque a Assembleia Geral Extraordinária determinada em sentença, com a finalidade de criar a Comissão Provisória Administrativa, inclusive, fornecendo todos os documentos necessários para o desempenho do encargo. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Quanto ao pedido de expedição de ofício, entendo desnecessário, pois se verificou já ter sido expedido e cumprido pelo cartório indicado nos autos principais. A própria sentença, cumulada com o recebimento do cumprimento provisório, conferem ao Vice-Presidente Antônio Bezerra Soares legitimidade para o desempenho do encargo determinado em sentença. Intimem-se. Confiro à decisão força de mandado tão somente no que tange ao cumprimento da liminar deferida. A intimação para cumprimento da sentença deve ser realizada pela secretaria, via DJe.? Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença, no qual foi deferida tutela de urgência para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária da Associação da Feira Central de Taguatinga (ASFCT/DF), sob pena de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como determinou a intimação da parte executada ?para satisfazer a obrigação determinada em sentença, consistente em afastarem todos os eleitos dos cargos de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF, devendo manter o Vice-Presidente que foi eleito no biênio anterior, ANTONIO BEZERRA SOARES, do box 444, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00.? Irresignada, a executada interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, alega que a sentença exequenda é objeto de Apelação interposto pela Associação executada, recurso dotado de efeito suspensivo que impede a sua execução provisória. Em razão disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, mantendo todos os eleitos ao cargo de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF até a posse da Nova Diretoria e Conselho Fiscal ou, no mínimo, até a posse da Comissão Provisória Administrativa. Preparo satisfeito (ID. 63502274). É o relatório. DECIDO Prima facie, destaco que a decisão recorrida possui dois capítulos decisórios distintos. No primeiro, foi deferido o pedido liminar para obstar a realização da assembleia geral extraordinária que havia sido agendada pela Associação da Feira Central de Taguatinga (ASFCT/DF). No segundo, o Juízo a quo recebeu o cumprimento provisório de sentença e determinou a intimação da associação para que afaste todos os eleitos aos cargos de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF, devendo manter o Vice-Presidente que foi eleito no biênio anterior, ANTONIO BEZERRA SOARES até a realização de nova assembleia. Em suas razões recursais, a parte agravante se insurge em face, apenas, do segundo capítulo, de modo que é este o objeto do recurso. Feito esse esclarecimento, prossigo. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço do Agravo de Instrumento. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Conforme disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.? Em complemento, estatui o parágrafo único do art. 995 que ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.? Analisando detidamente os autos, entendo que estão presentes os requisitos

necessários para o deferimento do efeito suspensivo objetivado pelo agravante. O Código de Processo Civil atual atribuiu ao recurso de Apelação o efeito suspensivo automático, exceto nos casos específicos previstos no art. 1.012, §1º, e em outras hipóteses previstas em lei. Veja-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Nesta senda, a interpretação mais consentânea da legislação aplicável é de que, interposta Apelação que não se enquadre em hipótese legal de afastamento do efeito suspensivo, fica automaticamente suspenso os efeitos da sentença apelada. A esse respeito, Leciona Vinícius Silva Lemos: ?Só havia na legislação anterior o efeito suspensivo quando o recurso era recebido pelo Juízo recorrida em sua admissibilidade preliminar, concedendo, no mesmo ato decisório, o efeito suspensivo ou não. No entanto, agora, sem a existência de decisão a quo sobre a admissibilidade, não há a necessidade de que as partes esperem por uma decisão judicial para a concessão do efeito suspensivo, a própria interposição da apelação gera automaticamente a suspensão da sentença e seu conteúdo. Diante disso, uma vez interposta a apelação, suspensa estará a sentença.? (LEMOS, Vinícius Silva. Recursos nos Tribunais - 6ª. Ed. Rev. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm. 20023. Pág. 343). Na situação em exame, a sentença objeto de execução provisória na origem foi atacada por meio de Apelação (ID. 168068045 dos autos n. 0706615-06.2022.8.07.0007) interposta pela executada/agravante. O apelo não se enquadra em nenhuma hipótese legal de afastamento do efeito suspensivo. Destarte, ao contrário do que consta do decisum vergastado, a Apelação interposta em face da sentença exequenda é dotada de efeito suspensivo, o que, em análise primária, obsta a execução provisória da sentença, inteligência do art. 520 do CPC. Sobre a questão, há precedentes PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REQUISITOS. ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO FORMULADO NA PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INEXIGIBILIDADE IMEDIATA DO TÍTULO JUDICIAL. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO. 1. O cumprimento provisório de sentença é o que se ampara em decisão judicial que ainda não transitou em julgado e, portanto, passível de alteração pela pendência do julgamento de recurso recebido sem efeito suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. A situação examinada nos autos indica o descumprimento do requisito indispensável previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil ao se admitir o requerimento e o processamento de cumprimento provisório de sentença na pendência do julgamento de apelação recebida com efeito suspensivo, fato processual que, por si só, impede a sua admissão. 3. É cogente o acolhimento da impugnação pela inexigibilidade imediata do título judicial que ampara o cumprimento provisório de sentença frente a demonstração da pendência do julgamento de apelação com efeito suspensivo quando do seu requerimento, razão que determina a extinção do referido cumprimento provisório, nos termos dos artigos 513 e 520, caput, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1861588, 07071057820248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2024, publicado no DJE: 24/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). Na via desta constatação, exsurge a probabilidade de provimento do recurso interposto. Outrossim, o perigo de dano decorre da execução de sentença que está com seus efeitos suspensos por lei, o que poderá causar prejuízo ao recorrente em caso de provimento do recurso pela instância revisora. Posto isso, DEFIRO o pedido e suspenso os efeitos da decisão vergastada quanto à ordem de afastamento dos eleitos aos cargos de administração e Conselho Fiscal da ASFCT/DF. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravante acerca do teor desta decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:25:04. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0731880-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: YANKO MOREIRA MARQUES. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: DANIEL YAMAGUTI. Adv(s).: DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0731880-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: YANKO MOREIRA MARQUES AGRAVADO: DANIEL YAMAGUTI D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por YANKO MOREIRA MARQUES em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0705383-22.2023.8.07.0007, cujo juízo singular determinou o pagamento de multas pelo agravante que, segundo ele, não são de sua responsabilidade. Conclusos os autos a esta relatoria, determinou-se a manifestação da parte agravante acerca de eventual intempestividade na interposição do recurso. Conforme certidão ID 62940940, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar. É o breve relatório. DECIDO. Assim estabelece o art. 932, inciso III e § parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Por sua vez, o § 1º, do art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, adverte: "§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Dessa forma, conclusos os autos a esta relatoria, determinou-se a manifestação da parte agravante, in verbis: "Em virtude da vedação à decisão surpresa, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual intempestividade do recurso interposto. Intime-se." Todavia, conforme se verifica da certidão ID 62940940, não obstante devidamente intimada, a parte agravante não cumpriu a determinação judicial. Imperioso destacar, outrossim, que a petição inicial do agravo informa como termo final para a interposição do recurso a data de 19/07/2024 e, no entanto, somente foi protocolado no dia 01/08/2024. Por conseguinte, não conheço do presente agravo de instrumento, por reputá-lo inadmissível, nos termos do art. 932 , inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:30:13. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0713237-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARRETO DESIGN SHOES LTDA. Adv(s).: DF42411 - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0713237-54.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARRETO DESIGN SHOES LTDA AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal interposto por BARRETO DESIGN SHOES LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, em ação de conhecimento proposta em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora réu/agravado, in verbis: ?Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte autora requer que seja determinado que o Facebook seja compelido a restabelecer, imediata e urgentemente, o perfil BarretoBrand, no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade

do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte, a despeito de relevantes, trata-se de matéria controvertida, a qual requer uma instrução probatória maior, não podendo ser decidida, dessa forma, em sede de cognição sumária. Ademais, no presente feito, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em uma análise abreviada, apropriada a este momento processual. Em que pesem às alegações da parte autora, há de se constatar que o pleito antecipatório tem cunho eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio pleito final. A parte requerente não demonstra o risco de ineficácia do provimento final nem a necessidade premente de obter a tutela jurisdicional requerida. Some-se a isso o fato de que, desde o dia 21/10/2022 (ID 188773191), o perfil BarretoBrand está bloqueado, tendo somente no dia 29/02/2024 ingressado com esta ação, o que evidencia a ausência da urgência alegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A comunicação via sistema com a ré não está funcionando, devendo a citação ser realizada, então, por meio dos correios. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se.? Na origem, cuida-se de ação conhecimento, na qual foi indeferido pedido de tutela de urgência que objetivava fosse determinado ao réu/agravado que restabelecesse o perfil ?BarretoBrand? em suas redes sociais no prazo de 48h. Em suas razões, a agravante informa que em outubro de 2022 teve seu perfil do Facebook hackeado, o que gerou o bloqueio do seu acesso. Afirma que contatou a empresa agravada a fim de solucionar a questão, contudo, apesar das promessas de solução do caso, o acesso ao perfil não foi regularizado até a presente data. Ressalta que o perfil é importante para a sua atividade empresarial, e que está sofrendo prejuízos em razão da diminuição das vendas. Aduz que a decisão recorrida carece de adequada fundamentação, posto que se resumiu a informar a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Por fim, pugna pela antecipação da tutela requestada. Preparo devidamente recolhido (ID 57482771). Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo prolatou sentença, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora/agravante (ID 205211547 ? autos de origem). Confira-se: ?(...) As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, esclareço que o acórdão de ID 192096741, proferido no Agravo de Instrumento de nº 0713237-54.2024.8.07.0000, não fixou multa diária, e, diante do descumprimento da decisão liminar, essa multa será fixada nesta sentença. É patente o descumprimento da decisão liminar, pois a autora informou que não teve a sua conta restabelecida e a ré não comprovou que a restabeleceu. Incabível, entretanto, a condenação da ré em uma multa diária que ainda não foi fixada. Cumpre assentar, desde logo, que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, sendo evidente a existência da figura do fornecedor de serviços de um lado, e do outro o destinatário final como consumidor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Não restam dúvidas da exploração comercial realizada pela ré, se sujeitando, assim, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que o fato de o serviço ser ?gratuito? não desnatura a relação de consumo, visto que ao termo ?mediante remuneração?, previsto no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser dada interpretação que abranja os ganhos indiretos do fornecedor do serviço. No presente caso, a controvérsia se limita à existência ou não de falha na prestação de serviço, restando assente que houve suspensão do acesso à conta da autora em razão de tentativa de ?invasão? por terceiro. Apesar da negativa da ré, é evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço, seja pelo incidente de segurança em si ou mesmo pela demora no restabelecimento do acesso (art. 14, §1º, CDC). No mesmo sentido, a ré, apesar da alegação, não fez prova da responsabilidade da autora. Assim, inviável o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Ademais, é evidente que tais incidentes de segurança se qualificam como fortuito interno, ínsito ao serviço prestado pela ré, que tem a incumbência de tomar as cautelas necessárias para mitigação ou impedimento de tais eventos. Sobre o tema, veja-se entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS (HACKER) DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS (ART. 14, CDC). FORTUITO INTERNO (TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DA CONTA. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso dos autos envolve questão de responsabilidade civil em que se afigura necessária a identificação de eventual defeito na prestação dos serviços, uma vez sujeita a relação jurídica às regras de proteção ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, CDC), bem como a observância, pela prestadora de serviços, das regras sobre o uso da internet no país (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). 2. As provas coligidas apontam que a autora se utiliza do seu perfil na rede social para finalidades comerciais, bem como demonstram a possibilidade de prejuízo em virtude de sua inativação. Restou comprovado, também, que não houve violação, por parte a demandante, aos termos de uso e à política de privacidade da rede social, razão pela qual, diante do insucesso do retorno do perfil pela via administrativa, se fez necessária a busca pela tutela jurisdicional, direcionada ao restabelecimento da conta. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta do fornecedor e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade desempenhada pela empresa (art. 14, §3º, II, CDC). 4. No que concerne ao dano extrapatrimonial, verifica-se que, no caso concreto, a situação vivenciada pela autora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento a ponto de afetar a integridade moral (honra objetiva) da personalidade da parte requerente. Em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade. 5. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1436008, 07453601020218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2022, publicado no DJE: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, resta caracterizada a falha da ré, restando a análise dos pedidos relativos à indenização por dano moral. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral em situações que ensejem a violação de sua honra objetiva, isto é, em circunstâncias aptas a produzir abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado. Entretanto, no presente caso, a autora não comprovou que a perda da sua conta produziu um abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado, não havendo que se falar em danos morais compensáveis. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/ C COBRANÇA CONVERTIDA EM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO ESPECÍFICO QUANTO AOS BENS SUPOSTAMENTE DANIFICADOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. COBRANÇA DUPLICADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. IMAGEM PERANTE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. DESPACHO. UTILIZAÇÃO COMO SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FOSSE. AUTOTUTELA NÃO ABARCADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. MULTA FIXADA. AÇÃO PRINCIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. 2. Verificada a ausência de comprovação e até mesmo individualização do dano material sofrido em razão da invasão à propriedade, mas, em verdade, a construção de tese em que se requer a quantificação do dano moral considerando-se os danos materiais sofridos, assim como não apresentado pedido expresso de indenização pelos danos materiais decorrentes da retomada do imóvel, incabível seu exame. 3. Comprovada a cobrança duplicada referente a um mês de aluguel, necessária a devolução do valor pago, na forma simples, já que não comprovada a má-fé na cobrança. 4. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral em situações que ensejem a violação de sua honra objetiva, isto é, em circunstâncias aptas a produzir abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado. Não havendo quaisquer circunstâncias que apontem tais situações, não há que se falar em danos morais compensáveis. 5. Constatada a utilização do processo para obtenção de objetivo ilegal, consubstanciado na retomada forçada do imóvel, impõe-se a fixação de multa por litigância de má-fé. 6. Cabível a condenação da parte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios quando demonstrado, pelo princípio da causalidade, que ela deu causa à ação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1364952, 07148998320208070003, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela provisória de urgência, DETERMINAR o restabelecimento do acesso da autora ao perfil ?BarretoBrand? nas suas redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R $ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a ré pessoalmente desta sentença para que tome ciência da multa diária fixada. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2o, do Código de Processo Civil. Comunique-se da presente decisão à Eminente Relatora do AGI n° 0713237-54.2024.8.07.0000, eis que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento definitivo. Após o trânsito, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.? Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240686202080700000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 7 de agosto de 2024 13:07:12. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0726873-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA. A: CLARICE DIAS BARBOSA DOS SANTOS. A: ELILANIA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA. A: JOSEMIR JOSE CONEGUNDES. A: RAFAELA THEMOTEO RODRIGUES. A: LETICIA MARESSA RAMOS MORAIS. A: LOURISVALDO CAMPELO DE MIRANDA FILHO. A: GILSON GONCALVES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0726873-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA, CLARICE DIAS BARBOSA DOS SANTOS, ELILANIA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA, JOSEMIR JOSE CONEGUNDES, RAFAELA THEMOTEO RODRIGUES, LETICIA MARESSA RAMOS MORAIS, LOURISVALDO CAMPELO DE MIRANDA FILHO, GILSON GONCALVES DA SILVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA, e Outros, ora autores/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação de interdito proibitório proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora réu/agravado, nos seguintes termos (ID. 200728655 da origem): ?Aparentemente, a parte autora busca, por meio do interdito possessório, obstar ato de fiscalização empreendido pela parte ré, incumbida do exercício do poder de polícia nesta capital. Não se vislumbra intenção da parte ré em desapossar a parte autora, visando obter para si o poder sobre a coisa, ou seja, não se pode qualificar o ato iminente referido nos autos como lesão à posse (esbulho, turbação ou ameaça) - antes, descortina-se apenas a aplicação das sanções relativas à atividade desconforme identificada pelos agentes públicos da ré. Ocorre que o interdito possessório é instrumento inteiramente inapto à coibição do ato de poder de polícia, eis que tais atos não representam ofensa à posse, mas apenas a concretização da limitação do exercício do direito de posse ou propriedade aos parâmetros civilizatórios e legais de uso racional das coisas, com a intervenção do Estado na readequação da ilegalidade na utilização da coisa aos parâmetros definidos no ordenamento jurídico. Aqui, vale recordar que a função social da propriedade impõe a plena observância, pelo proprietário (e por extensão também do possuidor, como é óbvio), das determinantes legais para a utilização da propriedade. Garante-se, destarte, o atendimento à ampla gama de interesses que resultam do uso da cidade, tais como determinantes de segurança, trafegabilidade, saneamento etc., todas definidas em lei e de imposição obrigatória a todo cidadão, indistintamente. Dentre as determinantes da função social da propriedade encontra-se a diretriz de submissão prévia de toda e qualquer obra de engenharia às normas edilícias e técnicas mínimas, as quais devem estar consolidadas e retratadas numa licença para construir e/ou carta de "habite-se". A construção que não esteja devidamente licenciada estará sendo erguida de modo clandestino, em flagrante ofensa à lei e, como tal, desafia a ação da fiscalização, no exercício do legítimo e autoexecutório poder de polícia. A propósito, cabe enfatizar este atributo do ato inerente ao poder de polícia: é ato tipicamente autoexecutório, ou seja, o administrador que atua no exercício do poder de polícia pode agir diretamente, não precisando de prévia autorização judicial e muito menos de anuência do particular sujeito à ação fiscalizadora. O fato é que não há, nos autos, comprovação de autorização ao autor para construir no local. Em tais circunstâncias, é despiciendo investigar se é proprietário, possuidor ou invasor do imóvel onde erigiu a edificação sujeita à ação do réu - em qualquer de tais situações, para que possam construir, os interessados devem estar munidos da necessária e indispensável licença para construir. Se não as possuem, as edificações realizadas no local são ilícitas, e desafiam a demolição, eis que o autor não tem direito de construir ou alterar o local sem a prévia e indispensável autorização administrativa. Elidir a ação fiscalizatória da entidade ré, assegurando a permanência de construções erguidas

de modo marginal, sem qualquer submissão ao ordenamento jurídico, seria conceder ao autor privilégio que não pode ser estendido aos demais cidadãos cumpridores da lei, ou seja, o privilégio de construir independentemente de qualquer autorização administrativa ou de observâncias das normas urbanísticas e de engenharia. Um privilégio de tal porte põe em risco não apenas a ordem social, mas uma imensa variedade de outros interesses coletivos, tais como de segurança, salubridade, mobilidade urbana etc. Ilustre-se: de fato, uma construção que não seja fiscalizada pelo poder público não atende normas mínimas de segurança, causando risco até mesmo de desabamento, em prejuízo do próprio morador ou de terceiros. Uma obra feita sem fiscalização sanitária pode resultar numa edificação sem condições de salubridade, esgotamento ou de fruição de serviços básicos de infraestrutura, ou resultar numa sobrecarga de tais serviços, pela ausência da previsão e adequação daquela obra ao sistema público existente. O adensamento populacional que resulta de construções não autorizadas em áreas que não suportem tal adensamento irá gerar inevitáveis problemas de tráfego na região. Isso só para dar alguns exemplos do que pode advir como consequência do ato antissocial de se erguer construções à margem de qualquer controle administrativo prévio. Ao Judiciário compete apenas o controle estrito da legalidade do ato administrativo fundado no poder de polícia, devendo eximir-se de adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador, na escolha da logística de suas operações. A rigor, dada a dramática situação em que vive o Distrito Federal, atualmente transformado em terra sem lei, em que se pode ocupar e construir impunemente em qualquer lugar, ao inteiro alvedrio de particulares e em inteiro desprezo às leis e aos interesses coletivos maiores, compete ao Judiciário esforçar-se por privilegiar os raros atos de fiscalização efetiva do administrador, e não fomentar a ilegalidade das construções clandestinas. Em resumo, é fácil constatar que a conduta da parte ré não representa lesão ou ameaça de lesão a posse, mas apenas exercício do poder de polícia. Não há também prova de que a construção que o autor pretende livrar da ação fiscalizatória da ré esteja regularmente licenciada - muito pelo contrário, a ausência de qualquer indício de que esteja regular indica que é mais uma dentre tantas famigeradas construções clandestinas, que empesteiam a cidade neste pernicioso festival de ilegalidades que atualmente ainda pauta, de modo inteiramente lastimável, os maus costumes nesta capital. Ou seja, não há lesão ou ameaça de lesão à posse pela entidade ré, mas apenas exercício regular e legítimo do poder de polícia, o que desnatura a hipótese de cabimento de qualquer espécie de tutela interditral. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. (...)? Trata-se, na origem, de ação de interdito proibitório, no qual os autores alegam que residem há aproximadamente dois anos no local denominado ?Assentamento Terra Prometida? em Brazlândia/DF. Aduzem os autores que no último mês, representantes do Distrito Federal, ora réu/agravado, compareceram ao local com o intuito de demolir as edificações realizadas na região. Informam que suas residências ainda não foram afetadas, mas que estão na iminência de sofrer o esbulho possessório por parte do poder público, o que justifica o ajuizamento da presente demanda. Defendem que a demolição das casas edificadas na região, sem prévia notificação, constitui uma ilegalidade; bem como uma clara violação do direito fundamental à moradia e à propriedade, assim como à função social da propriedade rural, essencial para a subsistência de agricultores familiares na região. Dessa forma, interpõem o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, no qual requerem a concessão da liminar na origem, para que o ente público se abstenha de realizar qualquer ato demolitório em face da residência dos autores. Requerem a concessão da justiça gratuita. Contrarrazões (ID 61193936). É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo prolatou sentença, por meio da qual julgou improcedente o pedido dos autores/agravantes (ID 209292247? autos de origem). Confira-se: ?Não há previsão de regularização para a área onde foi erigida a construção. O PDOT e REURB defendem medidas de fiscalização aptas a coibir novos parcelamentos e construções irregulares na defesa das leis e diretrizes urbanísticas. Aliás, o próprio artigo 54, III, da Lei 6.138/2018, determina que a licença, apesar de não ser necessária para construções em área rural, é imprescindível para quaisquer edificações em área pública (urbana ou não). De mais a mais, os parcelamentos de solo devem ser também ser autorizados previamente pelo Poder Público, mesmo que em áreas particulares. A supressão de vegetação nativa e o parcelamento do solo, para fins urbanos, sem projeto urbanístico e sem licença ambiental e autorização estatal, são fatores que impedem ou dificultam a regeneração da vegetação nativa, subsumindo-se a conduta ao crime do artigo 48, da Lei 9.605/1998. Desse modo, sendo a área pública e não tendo os autores autorização ou concessão de uso emitido pela Administração, existe a apropriação indevida de bem público o que é ilegal e criminosa. Aponto precedentes deste Tribunal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO RECURSAL. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES ERIGIDAS IRREGULARMENTE EM ÁREA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de concessão de tutela recursal em recurso de apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 1.1. O julgamento do mérito do recurso de apelação torna prejudicado o exame do pedido de concessão de tutela recursal de caráter provisório. 2. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (Súmula nº 619 do colendo Superior Tribunal de Justiça). 3. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve se restringir aos aspectos da legalidade, não podendo o magistrado imiscuir-se no mérito administrativo, seara na qual repousa o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. 4. A Administração Pública, no exercício do poder de polícia, deve zelar pela correta aplicação da lei, cabendo a ela coibir, tanto quanto possível, a prática de atos em desconformidade com a legislação de regência, inclusive em casos de edificações erigidas irregularmente em áreas públicas. 4.1. De acordo com o artigo 22 do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.138/2018), qualquer obra somente pode ser iniciada após a obtenção da respectiva licença de obras, observadas as exceções previstas no artigo 23 do referido diploma legal. 4.2. Nos termos do § 4º do artigo 133 do Código de Edificações do Distrito Federal, em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. 5. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal PDOT (Lei Complementar Distrital 803/2009), em seu artigo 83, estabelece que, na Macrozona Rural, é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 (dois) hectares e inferiores às dimensões dos lotes determinadas por zoneamento ambiental ou plano de manejo das unidades de conservação em que estiver inserido, devendo ser averbadas as respectivas reservas legais. 5.1. Observado, no caso concreto, que o loteamento empreendido em área pública não é passível de regularização, porquanto integrante de macrozona rural, sujeita a regras de conservação ambiental, mostra-se correta a imediata demolição das edificações erigidas em desconformidade com a legislação de regência. 6. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à moradia, bem como a função social da propriedade, não constituem garantias aptas a assegurar a ocupação irregular de área pública ou a realização de obra sem a prévia obtenção de licença por parte dos órgãos de fiscalização. 7. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Honorários advocatícios majorados. Exigibilidade suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça. (TJ-DF 0703252-41.2023.8.07.0018 1848308, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 16/04/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2024). Grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. DERRUBADA DE MURO. SETOR PONTE ALTA NORTE DO GAMA. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. VÍNCULO CONJUGAL COM SUPOSTO POSSUIDOR NÃO DEMONSTRADO. CONSTRUÇÃO E DERRUBADA DA OBRA NÃO DEMONSTRADOS. DISPENSA LEGAL DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE MURO. IMPERTINÊNCIA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO RECENTE. POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. Não se presta a comprovar a propriedade o formal de partilha isoladamente considerado, quando não apresentada a certidão de matrícula pertinente. 2. Não induz à comprovação de posse a alegação de vínculo conjugal com beneficiário do formal de partilha, se os documentos de identificação apresentados sugerem rompimento do vínculo e contração de novo matrimônio com terceiro. 3. É impertinente a alegação de inexigibilidade de alvará de construção para se erguer muros se a agravante não logrou demonstrar a natureza particular da área. Em se tratando de obra recente em área pública, é cabível a ação demolitória imediata, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei Distrital nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 4. Sendo muito baixo o valor da causa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 5. Apelo da autora não provido. Apelo do réu provido. (Acórdão 1209070, 07098075020188070018, Relator:

ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? (grifo nosso) O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. (...) Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Portanto, conclui-se que a área é pública, não dotada de autorização ou concessão aos particulares invasores e não existe previsão temporal para regularização. Nesse sentido, a construção, mesmo que precária, em área pública é ilegal e configura crime, conforme Lei 6.766/79. A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. De mais a mais, o art. 133 da Lei 6.138/2018, determina que é necessária a intimação demolitória para obras finalizadas, cito: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. § 2º (VETADO). § 3º (VETADO). § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas. Dessa forma, a parte autora falha em demonstrar seu direito possessório bem como o direito de parcelar ou erigir qualquer obra. No momento da aquisição, o bem já estava em situação de ilegalidade, o que exclui logicamente a suposição de boa-fé e atendimento à função social no empreendimento. Inexistindo autorização por parte da Administração Pública em relação à utilização do bem pelo particular, ainda que sob a tolerância do Poder Público, a obra sem licença, mesmo que finalizada, é sempre irregular. O vício subjetivo de má-fé decorre da ciência dos possuidores no tocante à irregularidade de sua posse, comprovada por argumentos como passível de regularização e não é possível regularizar obra já terminada. A Constituição incumbe ao município/DF e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal bem como a retirada do assentamento, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade ou ordenamento rural. A exigência de subordinação da propriedade à sua função social é ratificada no âmbito constitucional local, sendo assim tratada na Lei Orgânica do Distrito Federal: Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população. Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano: (...) IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei; Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto: I - ao acesso à moradia; II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação; III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente. Por outro lado, o artigo 151 do COE-DF, prevê: Art. 151. As edificações ou as partes de edificações sem licenciamento são passíveis de regularização edilícia mediante procedimento específico, desde que: I - atendam aos parâmetros urbanísticos vigentes; II - o parcelamento do solo esteja registrado em cartório; III - apresentem documento de propriedade reconhecido pelo Poder Público. No caso em comento, não se verifica nenhuma prova de que a parte requerente obteve junto aos órgãos públicos autorização e licença para a construção, nem registro de propriedade ou provou que parcelamento do solo é legal. E o Distrito Federal tem o dever de fiscalizar, supervisionar e promover ações que garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações estratégicas de controle e combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo, consoante art. 116 da Lei 6.138/2018, in verbis: Art. 116. O órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 13, deve fiscalizar obras e edificações por meio de vistorias e auditorias. Quem edifica ou parcela solo em contrariedade ao ordenamento jurídico viola exatamente a função social da propriedade, não importa a função a ela destinada. Qualquer edificação erigida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). A ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Em um contexto destes autorizar a permanência de construções é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade dos atos praticados pelo Distrito Federal no uso regular do poder de polícia, visto que atuou em conformidade com as delimitações previamente definidas pelas normas jurídicas pertinentes, ou seja, de acordo com o que determina a lei. Agir de forma contrária incorreria em crime de prevaricação, além de improbidade administrativa. Destarte, o que se verifica nestes autos é a resistência imotivada dos particulares a se submeter à normas vigentes. Do direito à moradia e da Dignidade da pessoa humana O direito à moradia não é absoluto, havendo exceções ao seu exercício previstas no ordenamento jurídico. O art. 182, § 2º, da Constituição Federal deflagra que a propriedade urbana somente cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A situação de vulnerabilidade social e a modesta condição econômico-financeira da ocupante de área pública, conquanto seja um mal a ser combatido pelo Poder Público, não se revela em circunstância apta a legitimar a ocupação irregular e desordenada do solo urbano e de terrenos públicos, tampouco a permitir a construção de edificação ilicitamente em área ambiental e de risco, potencialmente não passível de regularização. Conclui-se que o direito à moradia deve ser apreciado em conjunto com o interesse da coletividade de usufruir de um meio ambiente equilibrado e de um adequado ordenamento urbano. Ademais, constata-se que não restando comprovada a existência de prévia autorização para a ocupação, parcelamento e/ou edificação em área pública ou particular, é legítima a imposição de sanções administrativas cabíveis, tal qual o ato demolitório, que decorre diretamente do exercício regular do poder de polícia do estado na atividade de fiscalização. À vista disso, verificada a ilegalidade na situação da parte autora, constitui DEVER da Administração agir de forma ágil e eficiente para coibi-la, sendo a improcedência dos pedidos autorais medida que se impõe. Sem embargo, a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade diante da gratuidade deferida?. Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data

de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 14:46:12. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735840-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: RUBENS KOITI TAKENAKA. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0735840-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: RUBENS KOITI TAKENAKA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI, ora executada/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, em liquidação de sentença movida em seu desfavor por RUBENS KOITI TAKENAKA, ora exequente/agravado, nos seguintes termos (ID n° 206548866): ?(...) Na ausência de disposição em contrário no título executivo formado nos autos, defiro, desde já, a compensação dos valores devidos pelas partes, devendo o Sr. Perito elaborar os cálculos nesse sentido. Sobre a possibilidade de compensação no caso dos autos, veja-se o entendimento desta Corte de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVI. BANCO DO BRASIL NÃO INCLUÍDO NO FEITO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REGRAS CONSUMERISTAS. NÃO APLICAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. REGULAMENTO. TETO DE PARTICIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1.(...) 6. A revisão da aposentadoria deverá observar estritamente o regulamento do plano de previdência da PREVI, inclusive no que concerne ao teto de participação previsto no artigo 28 do Regulamento. 7. Não há nenhum óbice para que se possibilite a compensação, pois é inegável que a PREVI e o patrocinado, como consequência do resultado desta ação e, após cumpridos os devidos requisitos, serão credores e devedores entre si, atraindo a incidência do instituto da compensação prevista no artigo 368 e seguintes do Código Civil. 8. (...) 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré PREVI conhecida e não provida. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 1700435, 07372948020178070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...)? Em suas razões, a executada/agravante alega, em síntese, que ?a compensação dos valores das diferenças de benefício que lhe serão devidas com o aporte necessário à recomposição de sua reserva matemática gerará o desequilíbrio atuarial do Plano de Benefícios, em indiscutível desrespeito ao Recurso Especial Repetitivo n° 1.312.736/RS (Tema 955).? Aduz que, até que as reservas matemáticas sejam efetivamente recompostas, as diferenças a serem implantadas no benefício do exequente/agravante não passam de expectativa de direito, o que afasta o direito a compensação. Defende ainda a impossibilidade de realizar o recálculo do benefício sem a recomposição prévia e integral da reserva matemática. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja obstada a produção de efeitos pela r. Decisão agravada até o julgamento final do agravo de instrumento em análise. Preparo no ID. 63358566. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. É a hipótese dos autos. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de compensação entre as quantias que deverão ser aportadas para recomposição da reserva matemática, e o suposto crédito decorrente da eventual diferença existente entre o valor do novo benefício e os pagamentos efetuados no passado. O art. 368 do Código Civil, ao prever o instituto da compensação, dispõe que, ?quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.? Entretanto, no caso, observa-se que a apuração do crédito que incidirá sobre o benefício do exequente/agravante depende da recomposição da reserva matemática; ou seja, enquanto a citada recomposição não for integralmente realizada, não poderá ser exigido da executada/agravante o pagamento do benefício, o que afasta a possibilidade de compensação no caso. Dessa forma, uma vez que o pagamento do benefício está condicionado à recomposição da reserva matemática, conclui-se pela impossibilidade de compensação entre tais créditos, o que confere a probabilidade de direito ao recurso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA. AFASTADAS. REVISÃO. BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. PATROCINADOR. HORAS EXTRAS. PREVI. TEMA 955. STJ. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA. MATEMÁTICA. NECESSIDADE. ÔNUS. PARTICIPANTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Quanto à possibilidade de compensação entre as quantias que deverão ser aportadas para recomposição da reserva matemática - para o pagamento do benefício - e o suposto crédito decorrente da eventual diferença entre o valor do novo benefício e os pagamentos efetuados no passado, é preciso reafirmar que, quando o nascimento do direito depender de termo ou uma condição, até que um ou outro sobrevenha, não existe qualquer direito exercitável pela parte (§2º do art. 6º, Lei no. 4.657/42 e art. 125, CC). 5.Recurso do Banco do Brasil S/A conhecido e desprovido. 6. Recurso da PREVI conhecido e parcialmente provido. 7. Recurso da Autora conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1757245, 00247090820158070001, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, , Relator(a) Designado(a):LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, o perigo de dano no caso está evidenciado na possibilidade de conclusão da liquidação de sentença de maneira equivocada. Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:49:35. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0724733-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INTERCULT - GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0724733-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INTERCULT - GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS LTDA - ME AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INTERCULT GESTÃO E PRODUCÃO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília, na ação de conhecimento nº 0721010-50.2024.8.07.0001, ajuizada em desfavor do Banco de Brasília SA., nos seguintes termos (ID. 198203462 da origem): ?O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial, falência ou insolvência civil não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes

para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Considerando o indeferimento da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autor no momento da distribuição do feito.? Na origem, cuida-se de ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais, na qual a pessoa jurídica autora, ora agravante, pleiteou a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, o pedido foi indeferido na forma da decisão retro. Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, fazendo jus o deferimento da gratuidade judiciária. Alega que o fato de ter financiado veículo mediante o contrato que objetiva revisar não impede a concessão do pedido. Tece considerações sobre a necessidade de se garantir o acesso à justiça pelos hipossuficientes financeiros. Por isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao decisum, até a análise do mérito recursal, ou pela concessão de antecipação de tutela recursal para deferir o pedido. Preparo dispensado, haja vista que se trata de matéria a ser analisada no mérito recursal. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 60491898). Contrarrazões (ID 61857773). É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo prolatou sentença, por meio da qual indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolveu o feito, sem resolução de mérito (ID 201957448? autos de origem). Confira-se: Trata-se de ação proposta por INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Independente do trânsito em julgado, oficie-se à desembargadora do recurso n. 0724733-80.2024.8.07.0000 informando o teor do recurso do presente ato. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 12:35:11. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0734907-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEFFERSON DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: DF56899 - AMANDA BARROS TAVARES. Número do processo: 0734907-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEFFERSON DE SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON DE SOUSA OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL ante a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que nos autos da execução fiscal n. 0736876-24.2022.8.07.0016, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (ID 203658449): Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a parte executada foi citada, e apresentou exceção de pré-executividade ao ID: 139939706. Assim, revogo a decisão de ID:173058906. Passo à análise da exceção de pré-executividade ao ID: 139939706. Trata-se de pré-executividade, na qual, em breve síntese, a parte executada alega a prescrição dos créditos fiscais no curso do processo administrativo, a nulidade do processo administrativo, e, consequentemente, a nulidade da inscrição em dívida ativa. Para tanto, afirma que o processo administrativo restou paralisado por tempo suficiente à caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alega ainda que, da análise de todo o processo administrativo, é possível verificar que em nenhum momento foi imputado a ela violação à lei de improbidade ou mesmo há menção ao elemento subjetivo do dolo. Afirma ainda que, a inscrição em dívida ativa dependeria de autorização legal específica, o que não se vislumbra na espécie. Intimada, a parte exequente refutou as alegações da parte executada, e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a artigo 3º, parágrafo único). Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, verificando que a(s) CDA(s) traz(em) os elementos obrigatórios exigidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §5º e 6º da Lei 6.830/80, dentre eles os valores cobrados, os juros de mora, a correção monetária e a multa, tendo discriminado, ainda, as datas da constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando os acréscimos passaram a incidir, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos. Tratando-se de questão de e ordem pública, admissível a exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, vícios que remetem a eventos anteriores à formação do crédito, como é o caso da análise dos eventos ocorridos dentro do lapso temporal que compreende o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário, no processo administrativo fiscal, demandam dilação probatória e não são matérias conhecíveis de ofício. Dessa feita, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. O Agravante alega que: 1) é cabível a exceção e pré-executividade; 2) no processo administrativo não se verificaram elementos suficientes para apontar a prática de ato de improbidade administrativa cometido por ele, que dirá em sua modalidade dolosa, o que afasta a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do mencionado débito; 3) a análise sobre a existência de ato garantindo-se a observância da ampla defesa e do contraditório, não sendo possível declarar sua existência pelas vias administrativas; 4) não foi intimado da instauração da tomada de contas, tampouco da decisão final que lhe atribuiu a responsabilidade

de arcar com os supostos prejuízo, suprimindo lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa; 5) antes da inscrição do débito em dívida ativa, foi notificado pela Procuradoria -Geral do Distrito Federal, em seu endereço correto, situado na RUA 12 CASA 15- VILA METROPOLITANA, local que sempre foi o seu domicílio, momento em que o Agravante tomou ciência acerca da imputação e, inclusive, apresentou documento defensivo, o qual sequer foi analisado; 6) o óbice ao exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório gerou prejuízos concretos a ele, pois lhe retirou a possibilidade de saber os motivos pelos quais foi processado, de apresentar defesa preliminar, de indicação e produção de provas que entendesse necessárias à sua defesa, de ter advogado assistente, de conhecer previamente das diligências a serem realizadas e dos atos instrutórios, de fazer reperguntas, de oferecer defesa final e recorrer; 7) a ausência de regular notificação, acarreta vício de forma, a atrair a nulidade do processo de tomada de contas (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa) e, por consequência, de todos os efeitos dele decorrentes; 8) a sua responsabilidade foi considerada solidária com a da empresa que prestou o serviço, devendo ambos figurar no polo passivo da necessária ação judicial; 9) os valores apurados na TCE não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, pelo que maculado o título executivo pelo manto da nulidade; 10) a probabilidade do direito está demonstrada, uma vez que embasada integralmente no processo administrativo do qual se permite aferir a ausência de intimação do Agravante para ciência do processo e apresentação de defesa na Tomada de Contas Especial, bem como a incidência do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal e a inscrição indevida em dívida ativa; 11) o perigo de dano também é solar, uma vez que seu nome está atualmente irregularmente inscrito em dívida ativa; 12) não há perigo de irreversibilidade da medida, pois caso a decisão final seja desfavorável a ele, os Réus poderão cobrar por prosseguir regularmente com a presente Execução. Requer liminarmente a concessão da antecipação de tutela recursal consistente na obrigação de retirar o nome do Recorrente da dívida ativa. No mérito, pede: ii) A aplicação da teoria da causa madura a fim de ingressar no mérito da demanda; iii) No mérito, declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida no bojo do processo administrativo que gerou o débito executado nestes autos; iv) Reconhecer a nulidade do título executivo por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consistente na ausência de intimação do Executado para ciência do processo e apresentação de defesa na Tomada de Contas Especial; v) Reconhecer a nulidade do título executivo em razão de sua a inscrição indevida em dívida ativa. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, nos termos do disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC. As custas recursais foram recolhidas (ID 63132550). Recebo o recurso. DECIDO. Da antecipação da tutela recursal Sabe-se que a tutela de urgência é concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, sendo necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores, de acordo com vários julgados a respeito (Acórdão n.1093649, 07038060620188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018; Acórdão n.1038254, 07007292320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017). Na hipótese, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Trata-se na origem de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento na Certidão de Dívida Ativa ? CDA n. 0202571513 (ID 0202571513, fls. 4/5). O Agravante opôs exceção de pré-executividade a qual foi rejeitada pelo Juízo de origem e em face da decisão, o Executado interpôs o presente recurso. Nos termos da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 108/STJ, para que a exceção de pré-executividade seja cabível é indispensável que (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, destaco seguinte julgado do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO TÍTULO EXECUTIVO NULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.134/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.) [grifos nossos] No caso, não se vislumbra de plano qualquer irregularidade no título executado, pois como bem destacado pelo Juízo de origem, constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No presente caso, dos argumentos apresentados pelo Agravante, e da documentação dos autos, não se verifica desacerto na decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, visto que a possível existência de vícios na constituição do título demandaria dilação probatória. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Turma: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. VIA INADEQUADA. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade, cabível para a discussão de matérias de ordem pública, é via inadequada para o exame de suposta ausência de notificação do lançamento do crédito, em razão da necessidade de prévia dilação probatória. 2. Nos termos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80, são válidas as Certidões de Dívida Ativa elaboradas de forma eletrônica. 3. O caráter confiscatório da multa aplicada pelo ente distrital depende de prévia dilação probatória, tornando inadequada a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1874122, 07061773020248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 24/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] No caso em apreço, (i) das alegações formuladas pelo Agravante, (ii) do processo na origem, bem como (iii) considerando os limites que essa cognição sumária permite em sede de tutela recursal, entendo que o Agravante não demonstrou os requisitos para concessão da medida liminar, especialmente a probabilidade de provimento do recurso. Por fim, destaco não ser o momento adequado ao juízo de mérito da matéria. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Comunique-se a presente decisão ao julgador de origem. Intime-se o Agravado para ofertar contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2024 13:00:44. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0736697-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF78678 - SUELLEN SILVA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736697-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: K. S. D. A. AGRAVADO: R. B. P. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por V. A. P., em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, na ação de alimentos n. 0717226-08.2024.8.07.0020, proposta em desfavor de R. B. P., ora réu/agravado, nos seguintes termos (ID. 208356858 da origem): ?Relatório Trata-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por V. A. P., representada pela genitora, em que pretende a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, R. B. P., partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora é filha do requerido e que os pais não mais convivem, sendo a mãe a detentora da guarda fática da demandante e tendo ela o lar materno como o seu de referência. Informa-se que o requerido, desde a separação, ocorrida em 2014, contribui mensalmente com quantia inconstantes, entre R$ 200 e R$ 500,00 ao longo dos anos, alegando impossibilidade financeira, mesmo sendo servidor público. Quanto às necessidades da requerente, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R$ 5.993,81 (cinco mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação, vestuário, lazer, psicóloga, dentre outros. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele é servidor público e aufere renda mensal aproximada de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Quanto à genitora da autora, informa-se que é autônoma, não informando sua renda mensal. Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no percentual de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração total, inclusive 13º salário, à título de pensão alimentícia, 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas extraordinárias já realizadas pela genitora no ano corrente e 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas extraordinárias a serem realizadas para conclusão do tratamento atual da menor, independentemente

de contratação de plano de saúde. Requereu-se, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Da gratuidade da justiça A requerente é criança e presumidamente hipossuficiente, razão pela qual defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, cc art. 292, III, todos do CPC e arts. 2º e 3º da Lei de Alimentos), recebo a emenda (ID 207971133). - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, a teor de previsão expressa contida no art. 698 do CPC. CADASTRE-SE. Dos alimentos provisórios Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ?ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?, cuja fixação deve guardar observância ao binômio ?necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante? (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que a autora é filha da parte requerida, conforme certidão de nascimento/documento pessoal de identificação juntada aos autos no ID 207971134, estando devidamente representada pela genitora. A necessidade da parte requerente é presumida, sobretudo porque a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia, sendo inegável o dever do réu ? genitor ? de prestá-los, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). A planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R$ 5.993,81 (cinco mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação, vestuário, entre outros. Doutra banda, quanto à possibilidade do réu, há informação de que ele é servidor público, possui vínculo empregatício e aufere renda mensal aproximada de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Quanto ao pedido de determinação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas extraordinárias já realizadas pela genitora no ano corrente, indefiro, uma vez que os efeitos da presente decisão são do ajuizamento da ação para frente. Em relação ao pedido de fixação do pagamento ao genitor de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas extraordinárias a serem realizadas para conclusão do tratamento atual da menor, independentemente de contratação de plano de saúde, verifica-se que não ficou claro que tratamento é esse, necessitando-se de melhor instrução para avaliação, sendo inviável seu deferimento sumariamente. RENDIMENTOS Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos. DETERMINO ao órgão empregador do requerido que efetue em folha os descontos ora arbitrados até ulterior decisão deste juízo e para os depositar na conta bancária pertencente à representante legal do(a)(s) requerente(s); bem como para que envie a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os três últimos contracheques do(a) alimentante, a fim de instruir o processo, a teor do disposto no art. 5º, § 7º, da Lei n.º 5.478/1968, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. (...).? Na origem, cuida-se de ação de alimentos, na qual foram fixados alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos brutos do alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos, a serem pagos à autora/agravante. Em suas razões, informa a recorrente que o percentual fixado corresponde a R$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), e não é suficiente para cobrir a metade das despesas mensais da criança, que giram em torno de R $ 5.993,81 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavo), conforme planilha apresentada. Aduz que o genitor recebe, em média, R$ 6.000,00 (seis mil reais) de remuneração mensal, e que tem possibilidade de pagar um valor mais condizente com as necessidades da filha. Ressalta que a genitora tem elevados gastos com a saúde da menor, a qual está acometida por doença ainda em investigação, e que tais gastos devem ser partilhados com o genitor. Por isso, requer seja deferida a antecipação de tutela recursal para fixar os alimentos provisórios no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do da remuneração bruta do genitor. Gratuidade deferida na origem. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requestada, pelos seguintes fundamentos. A respeito da ação de alimentos, dispõe o art. 4º da Lei 5.478/68 que ?ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.? Quanto à forma de fixação dos alimentos, o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil prevê que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?. Dessa forma, para a fixação de alimentos provisórios, deve ser observado o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade. Em sentido semelhante, o art. 1.703 do mesmo diploma legal prevê que, ?para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos?. No caso em exame, a parte agravante colacionou na origem o contracheque do alimentante/agravado, no qual consta o recebimento de rendimentos mensais líquidos na importância de R$ 5.518,02 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), já descontados, portanto, os encargos obrigatórios (Imposto de Renda e Seguridade Social). A decisão recorrida fixou os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento desse valor), percentual que incidirá, também sobre verbas eventuais. Em termos financeiros, o percentual equivale a cerca de R$ 827,70 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos) mensais. Esse valor, ao menos em cognição não exauriente, mostra-se capaz de custear provisoriamente os alimentos necessários à subsistência da menor, sobretudo, ante a responsabilidade de ambos os genitores de arcar com a manutenção das necessidades básicas da infante. Ressalto, por oportuno, que a aferição mais profunda sobre a capacidade de pagamento do agravado e, também, dos custos de vida da agravante será mais bem realizada no decorrer do processo de origem, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, garantindo a fixação dos alimentos definitivos em patamar que guarde equilíbrio entre a capacidade de pagamento do alimentante e as necessidades da alimentada. Nesse sentido, há precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em deliberar a respeito da possibilidade de majoração do valor, referente à prestação de alimentos provisórios, fixado em desfavor do agravado. 2. A prestação de alimentos resulta da ponderação de fatores como a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Por essa razão, em regra, somente após a regular instrução processual será possível aferir a efetiva situação financeira do recorrido em contraposição às necessidades do recorrente. 2.1. É necessária a instauração do contraditório para dimensionar apropriadamente a legitimidade da pretensão deduzida pelo agravante, de acordo com a jurisprudência prevalente neste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1896501, 07143911020248070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. PRETENSÂO À REDUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Os alimentos visam a garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade. De acordo com o disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." 2. A capacidade do agravante de pagar o valor determinado na decisão é matéria que demanda dilação probatória, impossível de ser analisada nesta sede recursal. 2.1. Ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o contraditório, o valor da verba alimentar possa ser reduzido, neste momento, não existem elementos de prova que justifiquem a minoração do quantum definido pelo d. Juízo a quo. 3. No caso, a instrução do agravo não incluiu os documentos apresentados pela autora, o que impede a análise quanto à veracidade dos fatos narrados na petição inicial, e o recorrente também não comprovou sua alegação acerca da sua verdadeira situação econômica. 4. Recurso improvido. (Acórdão 789942, 20140020050437AGI, Relator(a): JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/5/2014, publicado no DJE: 23/5/2014. Pág.: 196).

Diante disso, não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito suscitado pela parte agravante, requisito essencial para a concessão do pedido formulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravante acerca do teor desta decisão, e a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, tendo em vista a presença de parte incapaz (CPC, art. 178, II). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:37:52. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0736728-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HEINZ KUDIESS. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30822 - CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736728-90.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HEINZ KUDIESS AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela interposto por HEINZ KUDIESS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na execução de título extrajudicial n. 0005945-37.2016.8.07.0001, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ora exequente/agravado, nos seguintes termos (ID. 207302569 da origem): ?Em consulta ao andamento processual da ação n. 8000715-82.2017.8.05.0069, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina - BA, observa-se que, em 12/07/2024, foi proferida a seguinte decisão: "HEINZ KUDIESS e JERUSA GAMBATTO KUDIESS requereram recuperação judicial, na qualidade de empresários rurais individuais de um mesmo grupo econômico, na Comarca de Correntina/BA, em razão de grave crise financeira. Os recuperandos pediram a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias, bem como a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos solidariamente responsáveis. Pediram, também, a decretação deste juízo como competente exclusivo para processar a recuperação judicial. Além disso, requereram em pedido de urgência, a proibição de quaisquer atos expropriatórios pelos credores, no sentido de garantir o desempenho das atividades produtivas. Em decisão de ID. 10034423, este juízo deferiu o pedido de recuperação judicial almejado, bem como o impedimento da penhora nas contas dos empresários individuais. Entendeu também por conceder a continuidade dos serviços de telefonia fixa, móvel, internet, energia elétrica, água e esgoto, de modo a não ser realizada a interrupção dos serviços pelas empresas relativas. Ato contínuo, o juízo entendeu por bem manter os empresários na posse dos bens essenciais a atividade empresarial, mesmo que com registro de alienação fiduciária em garantia, e demais determinações. A decisão foi agravada pelos credores doravante habilitados, quais sejam: Banco Indusval; Banco Rabobank; Banco do Brasil; John Deere; Syngenta e Nidera. No geral, impugnaram a legitimidade ativa dos empresários para requerer recuperação judicial, em razão da ausência do requisito temporal previsto no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/05. Alegaram também a existência de outros processos de recuperação judicial já ajuizados anteriormente pelas partes, que culminaram em litispendência. A dinâmica recursal dos referidos agravos de instrumento, será adiante detalhada, para melhor compreensão. Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial dos requerentes em ID. 11746157. Alguns credores peticionaram nos autos requerendo habilitação de seus patronos. Em petição de ID. 46218975, os requerentes postularam o deferimento da prorrogação do prazo de 180 dias, por igual período, a este juízo. O mesmo pedido foi devidamente reiterado em ID. 71131706. Não houve decisão sobre prorrogação do stay period nos autos. Em manifestação incidental da empresa BAYER S/A., foi relatado que os devedores não publicaram os editais acerca do plano de recuperação judicial, e que o pedido pela prorrogação do stay period deve ser indeferido, pois está servindo aos recuperandos apenas como forma de não honrar com suas obrigações negociais, ID. 71900268. Os recuperandos suscitaram diversos conflitos de competência perante o e.STJ, tendo sido noticiados nos autos, os seguintes: 1. CC 168829 ? 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo x Vara Cível de Comarca de Correntina (ID. 42262933) 2. CC 176371 ? 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília x Vara Cível de Correntina (ID. 84208054) 3. CC175339 ? 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo x Vara Cível de Comarca de Correntina (ID. 180174398) 4. CC 190509 ? 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo x Vara Cível de Comarca de Correntina (ID. 224203787) 5. CC 205974 ? 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo x Vara Cível de Comarca de Correntina (ID. 450156315) Em todos eles, ficou designado o juízo da Comarca de Correntina/BA para dirimir, as questões urgentes, bem como a respeito dos bens eventualmente constritos. No ID. 380159079, foi anexado aos autos acórdão proferido pelo e. TJBA, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000, com trânsito em julgado certificado em 22.07.2019 (ID. 380193382), confirmando a liminar que suspendia os efeitos da decisão do juízo a quo que deferiu o processamento da recuperação judicial, e reformando a referida decisão, para indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial. Após a juntada do referido acórdão, este juízo determinou, no dia 19.06.2023, a intimação das partes para que em 15 (quinze) dias juntassem, aos autos, os acórdãos/decisões monocráticas a respeito dos agravos de instrumento propostos ao e. TJBA, com certidão de trânsito em julgado (ID. 394949391). A COFCO INTERNACIONAL BRASIL S/A (COFCO), sucessora do credor NIDERA SEMENTES LTDA, em atendimento à determinação judicial, informou e comprovou o trânsito em julgado do recurso por ela interposto, em que também o e.TJBA deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 8003980-71.2018.8.05.0000, para reformar a decisão deste juízo de piso, indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial (ID. 397545954). O BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A também manifestou-se nos autos do processo referência, informando que o agravo de instrumento por ele interposto, autuado sob o n. 8006338-09.2018.8.05.0000, foi integralmente provido para reformar a decisão do juízo a quo, no sentido de excluir do processo de recuperação judicial os créditos por ele titularizados, oportunidade em que reiterou o pedido para que este juízo pudesse deliberar a respeito da autorização da alienação judicial do bem penhorado (Fazenda Aurora - gleba II, objeto da Matrícula nº 7.202 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina/BA) (ID. 412726488). Eis o relatório. Decido. Para uma melhor compreensão acerca da dinâmica recursal a que foi submetida a única decisão proferida nestes autos, que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID. 10034423), convém relacionar por ordem cronológica os agravos de instrumento interpostos, com os respectivos andamentos processuais, todos extraídos do PJe 2º Grau - TJBA. Vejamos: 1. Agravo de Instrumento n. 8003406-48.2018.8.05.0000 ? BANCO JOHN DEERE SA Distribuído em 26.02.2018 Houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, impedindo a produção de efeitos da decisão que deferiu o processamento da RJ. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido o acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, para indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Embargos de Declaração, interpostos em face do acórdão, não foram colhidos. Interposição de REsp e RE. Recurso Especial não admitido. Agravo em Recurso Especial interposto. Recurso Extraordinário não admitido. Agravo em REsp n. 1.903.513, foi parcialmente provido para afastar a litispendência, determinando a submissão de todos os créditos dos recuperandos/recorrentes ao plano de recuperação judicial. Certidão trânsito em julgado em 14/12/2021. 2. Agravo de Instrumento n. 8003980-71.2018.8.05.0000 ? NIDERA SEMENTES LTDA. Distribuído em 02.03.2018 Houve deferimento do pedido liminar para exclusão dos créditos do agravante do processo de recuperação judicial. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido o acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, para indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Embargos de Declaração, interpostos em face do acórdão, não foram acolhidos. Interposição de REsp e RE. Recurso Especial admitido. Recurso Extraordinário não admitido. Recurso Especial não conhecido por intempestividade. Julgado em 20/04/2020. Agravo em REsp interposto e não provido, julgado em em 06/12/2021. Certidão trânsito em julgado em 14/02/2022. 3. Agravo de Instrumento n. 8004544-50.2018.8.05.0000 ? BANCO DO BRASIL S.A. Distribuído em 09/03/2018 Houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, impedindo a produção de efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, para indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Embargos de Declaração, interpostos em face do acórdão, não foram acolhidos. Interposição de REsp e RE. Recurso Especial admitido. Recurso Extraordinário não admitido. Recurso Especial provido para determinar que o e. TJ/BA supra a contradição do acórdão recorrido. Embargos de Declaração, interpostos em face do REsp, foram rejeitados. Agravo Interno da decisão no REsp, julgou prejudicado o referido Recurso Especial,

por perda superveniente do objeto, em virtude da decisão já proferida no AREsp 1.903.513/BA. Certidão trânsito em julgado em 24/02/2022. 4. Agravo de Instrumento n. 8006338-09.2018.8.05.0000 ? BANCO ROBOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A Distribuído em 28.03.2018. Houve deferimento do pedido liminar para exclusão dos créditos do agravante do processo de recuperação judicial. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, apenas para excluir do processo de recuperação os créditos titularizados pelo agravante, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Certidão trânsito em julgado em 13/02/2019. 5. Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000 ? BANCO INDUSVAL S.A Distribuído em 09/04/2018 Houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, impedindo a produção de efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, para indeferir processamento do pedido de recuperação judicial, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Embargos de Declaração, interpostos em face do acórdão, não foram acolhidos. Proferido despacho que determinou a retificação do cadastramento dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento. Certidão atestando que decorreu prazo legal sem interposição de recurso pelo interessado, tendo, portanto, o acórdão transitado em julgado em 22/07/2019. 6. Agravo de Instrumento n. 8020284-48.2018.8.05.0000 ? SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. Distribuído em 11/09/2018 Houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, impedindo a produção de efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Foi interposto Agravo Interno da decisão liminar no Agravo de Instrumento. Proferido acórdão no Agravo de Instrumento, deu-se provimento ao recurso e foi reformada a decisão do juízo primevo, para indeferir o processamento do pedido de recuperação judicial, julgando, ainda prejudicado o Agravo Interno. Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão, não foram acolhidos. Interposição de REsp e RE. Recurso Especial admitido. Recurso Extraordinário não admitido. Certidão nos autos para aguardar julgamento no STJ (02/05/2023). Da análise do andamento de cada agravo de instrumento acima relacionado, verifica-se que, apesar de existir decisão do e.STJ proferida no AREsp n. 1.903.513 (referente ao Agravo de Instrumento n. 8003406-48.2018.8.05.0000), transitada em julgado em 14.12.2021, para afastar a litispendência, e determinar a submissão de todos os créditos das recuperandas ao plano de recuperação judicial, já existia acordão proferido pelo e. TJBA (referente ao Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000), com trânsito em julgado em data anterior, qual seja 22/07/2019, reformando a decisão do juízo a quo nos autos da Recuperação Judicial n. 8000715-82.2017.8.05.0069, e indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual resta inviabilizado o trâmite do processo recuperacional, em virtude da coisa julgada incidente sobre a referida decisão do e. TJBA. Deste modo, em respeito à autoridade da coisa julgada que se operou em 22/07/2019, sobre o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000, que reformou a decisão de primeira instância (ID. 10034423) e indeferiu o processamento do presente pedido de recuperação judicial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Intime-se. Cumpra-se. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício." (Grifo nosso) Logo, em que pese tenha sido declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Correntina - BA para deliberar sobre atos constritivos exarados no bojo desta execução n. 0005945-37.2016.8.07.0001, conforme comunicação de id. 115665178, proveniente do STJ, certo é que o processamento da aludida recuperação judicial fora indeferido, conforme decisão acima colacionada. Assim, o prosseguimento desta execução é medida que se impõe, mesmo porque os embargos à execução correlatos foram rejeitados por sentença transitada em julgado (id. 140453574). Preclusa a presente, libere-se a quantia de R$ 9.070,71 (id. 78957302), mais acréscimos legais porventura existentes, em favor do exequente, para conta bancária a ser por ele apontada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo as medidas constritivas necessárias à satisfação do seu débito, inclusive as pesquisas disponíveis a este Juízo, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.? Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado o prosseguimento do processo executivo, na forma da decisão recorrida. Em suas razões recursais, após síntese dos fatos, a parte agravante afirma que a execução de origem havia sido suspensa em virtude de a1ª vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Correntina/BA ter recebido seu pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita sob o n. 0000445-34.2016.8.05.0069. Aduz que a decisão vergastada fundamentou o seguimento da execução em decisão prolatada nos autos da Recuperação Judicial, a qual teria tido seu processamento indeferido. Alega que a mencionada decisão é inexistente, haja vista que não houve publicação no Diário Oficial de Justiça, de modo que é absolutamente nula. Assevera que a decisão recorrida se fundamenta em ato nulo, padecendo, também, de nulidade. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos autos executivos. Preparo satisfeito (ID. 63576910). É o relatório. DECIDO Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o Agravo de Instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. In casu, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requestada. Veja-se. Compulsando os autos de n. 0000445-34.2016.8.05.0069, em tramite na 1ª vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Correntina/BA, constatei a existência de decisão que determinou o arquivamento daquele processo em virtude de Acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do TJBA, transitado em julgado, que indeferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial. Veja-se importante trecho do decisum: ? Da análise do andamento de cada agravo de instrumento acima relacionado, verifica-se que, apesar de existir decisão do e.STJ proferida no AREsp n. 1.903.513 (referente ao Agravo de Instrumento n. 8003406-48.2018.8.05.0000), transitada em julgado em 14.12.2021, para afastar a litispendência, e determinar a submissão de todos os créditos das recuperandas ao plano de recuperação judicial, já existia acordão proferido pelo e. TJBA (referente ao Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000), com trânsito em julgado em data anterior, qual seja 22/07/2019, reformando a decisão do juízo a quo nos autos da Recuperação Judicial n. 8000715-82.2017.8.05.0069, e indeferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual resta inviabilizado o trâmite do processo recuperacional, em virtude da coisa julgada incidente sobre a referida decisão do e. TJBA. Deste modo, em respeito à autoridade da coisa julgada que se operou em 22/07/2019, sobre o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 8007133-15.2018.8.05.0000, que reformou a decisão de primeira instância (ID. 10034423) e indeferiu o processamento do presente pedido de recuperação judicial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.? Diante desse fato, ao menos em primeira análise, não há óbice ao prosseguimento da execução de origem, na medida em que a Recuperação Judicial que impedia sua tramitação foi arquivada. Destarte, não exsurge a probabilidade de provimento do direito objetivado pelo agravante, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravante acerca do teor desta decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:05:00. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0751574-46.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADJAYME DE FARIA MELO. Adv(s).: DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0751574-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADJAYME DE FARIA MELO APELADO: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível (ID 61324737), interposta pelo Liquidatário, ADJAYME DE FARIA MELO, em face da sentença extintiva proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 61324728), nos autos de procedimento de liquidação de sentença, requerido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN DF. O recurso foi incluído na 18ª sessão de julgamento designada para o dia 18 de setembro de 2024, presencial, com início às 13h30. O patrono do Apelante, Dr. Samuel Santos, inscrito para sustentação oral, requer a redesignação de data para julgamento, sob a alegação de que possui outras audiências no estado de

Goiás e do Piauí na mesma data. O pedido, porém, está desacompanhado de comprovante da colisão de data entre as sessões de julgamento, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Mantenho a sessão na data designada na certidão ID 63374119. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2024 18:19:37. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0736594-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THALES PADUA XAVIER registrado(a) civilmente como THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: IZABELA ARAUJO CALCADOS LTDA - ME. R: MIRANI ELENA PELIZARO ARAUJO. R: DARCI CANDIDO DE ARAUJO. Adv(s).: DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO, SP509324 - RAFAELA PELIZARO DE ARAUJO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0736594-63.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: THALES PADUA XAVIER AGRAVADO: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A., IZABELA ARAUJO CALCADOS LTDA - ME, MIRANI ELENA PELIZARO ARAUJO, DARCI CANDIDO DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Thales Pádua Xavier (Id. 63550586) contra a r. decisão Id. 207293871, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução nº 0700074-82.2016.8.07.0001, movida por 2008 Empreendimentos Comerciais S.A. contra Izabela Araújo Calçados Ltda. ? ME e Outros, que rejeitou liminarmente os embargos declaratórios opostos pelo terceiro interessado (arrematante), nos seguintes termos: ?Rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos no id. 203297169 pelo arrematante THALES PADUA XAVIER, considerando que são intempestivos e não apontam quaisquer defeitos nos quais a decisão de id. 202198187 possa ter incorrido. Contudo, recebo o petitório como simples petição, considerando a alegação de que o imóvel arrematado foi alienado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em outro processo, bem como pelo fato de que existe ação de imissão de posse promovida pelo terceiro OSWALDO JUNQUEIRA VAZ JUNIOR (processo 0742948-38.2023.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), com tutela de urgência deferida em seu favor (id. 203297174 - Pág. 44) e posterior sentença homologatória de acordo (id. 203297174 - Pág. 12). Manifeste-se a terceira interessada CEF sobre a petição de id. 203297169, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga o exequente sobre o interesse na manutenção da arrematação e na penhora, com a mera restituição de valores ao arrematante em caso de desistência, considerando que eventuais entraves podem levar à extensão demasiada do processo.? Sustenta o Agravante, em síntese, que protocolou os embargos dentro do prazo legal, bem como apontou a ausência de intimação do terceiro interessado que teria arrematado o mesmo imóvel em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal. Aponta que já detém, inclusive, a posse do imóvel, conforme consta do Processo nº 0742948-38.2023.8.07.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho. Pede, ao final, a retenção do valor atualizado do crédito da CEF e a penhora do imóvel, para garantir o resultado útil do processo, uma vez que não obteve, até o momento, a posse do imóvel arrematado em março de 2023. Preparo recolhido ? Id. 63550588. É o relato do necessário. Decido. Dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso, encontram-se a legitimidade e o interesse de agir que, ante o prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público a se valerem das vias recursais adequadas, para manifestarem sua irresignação, conforme disposto no art. 996 do Código de Processo Civil. Conforme relatos, cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida por 2008 Empreendimentos Comerciais S.A. contra Izabela Araújo Calçados Ltda. ? ME e Outros, na qual foi penhorado o imóvel situado na Quadra 02, Conjunto A10, Bloco D, Apartamento 410, Sobradinho/DF (Matrícula nº 12881), arrematado por Thales Pádua Xavier, ora Agravante (Id. 150112009 nos autos de referência). O banco responsável pela alienação fiduciária impugnou a arrematação, sob o argumento de já ter sido consolidada a sua propriedade (Id. 169877859). O arrematante se manifestou inicialmente pela rejeição da impugnação (Id. 174915648), mas, na sequência, requereu a desistência da arrematação, por vício na alienação para terceiro de boa-fé em data anterior à do leilão, com a consequente devolução do valor depositado (Id. 179752317). A impugnação foi rejeitada pelo Juízo a quo, nos seguintes termos: ?O imóvel situado na QD. 02, CJ A10, BLOCO D, APTO 410, SOBRADINHO/DF, matriculado sob o nº 12881, perante o 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi arrematado no id. 150112009 pelo valor de R$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), arrematação essa ocorrida no dia 16/02/2023. Auto assinado no dia 01/08/2023 (id. 166013612). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária/terceira interessada, impugnou a arrematação no id. 169877859, alegando, em resumo, que sua propriedade sobre o referido bem foi consolidada no dia 26/04/2023 (conforme Av.12 da certidão de matrícula, id. 169877864 - Pág. 3), em razão de inadimplência referente ao contrato habitacional nº 1444407686269, firmado pela parte executada DARCI CANDIDO DE ARAUJO. No id. 180017136, o exequente afirma que a mencionada impugnação da CEF não procede, pois o juízo já teria dado ciência da constrição à instituição financeira no id. 44357776, que, na oportunidade, não se manifestou. O arrematante THALES PADUA XAVIER, no id. 174915648, reforça o argumento do exequente, afirmando que a CEF se manteve inerte quanto à arrematação. Decido. O ofício de id. 81301303 solicita à CEF informações sobre o saldo devedor do imóvel, o que foi realizado nos ids. 84009550 e 84009556, estando a instituição ciente dos atos constritivos realizados sobre o imóvel arrematado. Além disso, a decisão de id. 166013612, de 01/08/2023, concedeu à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da assinatura do auto de arrematação, sendo que a instituição somente apresentou a impugnação de id. 169877859 no dia 28/08/2023, verificando-se, assim, a preclusão temporal. Ademais, a CEF não aponta vícios intrínsecos nos procedimentos decorrentes da penhora, hasta e arrematação. Apenas defende que a arrematação, para si, seria nula por ter havido registro de consolidação da propriedade na certidão de matrícula do imóvel. Ocorre que tal registro foi realizado em abril de 2023, momento posterior à arrematação, que ocorreu em fevereiro de 2023. Ademais, a CEF somente informou o juízo acerca da consolidação da propriedade em agosto de 2023, isto é, 04 (quatro) meses depois. Ainda assim, apenas por conta da intimação determinada no id. 166013612. Sendo este o cenário, rejeito a impugnação de id. 169877859 e mantenho incólume a arrematação. Saliente-se que, caso a consolidação não houvesse sido registrada, o produto da arrematação seria destinado primeiramente à instituição financeira, e o que sobejasse, ao exequente, solução que permanece adequada neste momento. Com a preclusão: Informe a CEF o valor atualizado do seu crédito. Certifique-se sobre os valores depositados e se foi realizada a transferência ao leiloeiro determinada no item "b.2" de id. 166013612. Verifique-se, também, se foram realizadas as diligências mencionadas nos itens "C" e "D" de id. 166013612 (expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho para informar sobre a arrematação e anotação de penhora no rosto destes autos), realizando-as, se o caso. Intimem-se.? (Id. 202198187) O arrematante opôs embargos declaratórios contra a referida decisão, reiterou a venda para terceiro e requereu a tutela de urgência para reter os valores pagos nos autos de origem, bem como para obstar a disposição do imóvel em questão. A rejeição liminar dos pedidos resultou na interposição do presente recurso. No caso em exame, reputo indiferente a discussão acerca da tempestividade dos embargos declaratórios, uma vez que os fundamentos do recurso integrativo demonstram que, na verdade, o embargante se limitou a reiterar o fato novo e a requerer a tutela de urgência. Assim sendo, correta a decisão agravada em recebê-lo como simples petição. Além disso, ainda que não tenha conhecido os embargos declaratórios, a r. decisão determinou a manifestação da CEF sobre a alegada venda para terceiro, o que demonstra que o Juiz a quo ainda não decidiu acerca do pedido de desistência da arrematação. Assim, (I) por não ter havido recusa do juiz em acolher o pedido de desistência da arrematação, carece o Agravante de interesse processual para requerer a retenção dos valores pagos; e (II) já tendo manifestado o desejo de desistir da arrematação, não tem interesse em requerer o bloqueio judicial do imóvel. Necessário, portanto, que se aguarde a decisão quanto ao pedido no processo de referência, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0754671-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: CLEITON SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0754671-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: CLEITON SOARES DE SOUZA, CLEITON SOARES DE SOUZA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO SA, ora exequente/agravante, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de

Ceilândia, nos autos do procedimento de cumprimento de sentença n.º 0716782-02.2019.8.07.0003, deflagrado, em seu desfavor, por CLEITON SOARES DE SOUZA, ora executado/agravado, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens dos devedor com a utilização do sistema SNIPER (ID. 178786983 ? autos de origem). DECIDO. Em análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo a quo prolatou sentença, por meio da qual pronunciou a prescrição intercorrente, pondo fim ao processo, conforme se pode notar pela leitura de sua parte dispositiva (ID. 196630363): ?(?) Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada (...).? Cumpre registrar que a referida sentença já teve o seu trânsito em julgado devidamente certificado (ID. 201288748). Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida pôs fim ao processo de execução, inviabilizando, por conseguinte, a continuidade das diligências e pesquisas em busca de bens do executado que sejam suficientes a garantir o pagamento da dívida. A corroborar esse entendimento, traz-se a colação o seguinte precedente desta Casa de Justiça: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE PESQUISAS NOS SISTEMAS SNIPER E SISBAJUD. NÃO CONFIGURA EFETIVA CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1. Em que pese a eventual prolação de sentença em autos principais não acarretar automaticamente a perda de objeto de agravo de instrumento, necessário se faz analisar no caso concreto se subsiste o interesse recursal do agravante. 2. No caso vertente, o simples pedido do exequente de nova pesquisa via sistema SNIPER e SISBAJUD, objeto do agravo de instrumento, ainda que pudesse ser deferido pelo Tribunal, não teria o condão de afastar a prescrição que foi reconhecida na sentença, pois não configura efetiva constrição de bens do devedor. Inteligência do art 921, § 4.º- A do CPC. 3.Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1764086, 07410242920228070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 87, XIII, RITJDFT. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:23:22. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0736051-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF. Adv(s).: DF32414 - CARLOS MARCELO MACHADO GOMES. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736051-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF AGRAVADO: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF, ora executada/agravante, em face da decisão de ID Num. 206321037, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença nº. 0704493-21.2021.8.07.0018, proposto por CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ora exequente/agravado, nos seguintes termos: ?Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA em desfavor de ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF, ambos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de ID 198757219, foi determinado o SISBAJUD de valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade da devedora. Este Juízo procedeu à penhora, via Sistema Sisbajud, do montante de R$ 38.845,07, existente em conta bancária de titularidade da executada ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF, consoante documentos de ID 202043393, ID 202043394, ID 202045245, ID 202045246 e ID 202045248. Intimada, a executada apresentou impugnação à penhora requerendo o desbloqueio da referida quantia, sob a justificativa de que possui compromissos a serem pagos no mês de junho do corrente ano. Alega que o valor bloqueado é utilizado unicamente para o pagamento das despesas com planos de saúde, odontológico e atividades recreativas dos servidores, bem como para as despesas necessárias de manutenção e do funcionamento da própria associação. Argumenta, ainda, que dentre o valor bloqueado encontra o valor referente a pagamento de salário de funcionário no valor de R$ 8.214,13. Intimado, o exequente refutou as alegações apresentada pela executada. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que a execução deve tramitar com vista à satisfação do crédito, sendo assim, o bloqueio em questão consiste na efetividade do processo de execução. Em análise aos autos, se observa que apesar das justificativas apresentadas pela parte executada, o valor constrito não é capaz de representar excepcional abalo à condição financeira da parte Executada. Ressalte-se que é ônus da parte executada provar que a verba é impenhorável, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem o que não há como obter a ressalva de sua constrição. Quanto à impenhorabilidade de salário, cabe destacar que a penhora foi efetivada em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF. Portanto, em princípio, não se tratam de verbas impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, pois a proteção legal em questão não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir a subsistência do devedor e de seus dependentes (pessoas físicas), não do empregador (pessoa jurídica). Ante o exposto, REJEITO a impugnação e mantenho a penhora. Tão logo reste preclusa esta decisão, expeça-se alvará de transferência à instituição financeira para que promova, em favor do Exequente, a transferência da quantia bloqueada via sistema Sisbajud, conforme documentos de ID 202043393, ID 202043394, ID 202045245, ID 202045246 e ID 202045248. totalizando R$ 38.845,07. Contudo, fica o exequente intimado a indicar os dados de conta bancária de sua titularidade ou dos advogados constituídos com poderes para receber e dar quitação. Ficam as partes intimadas.? Na origem, informa a executada/agravante se tratar de ação de execução de título extrajudicial proposta em seu desfavor, na qual foi realizada consulta ao sistema SISBAJUD, em que foram bloqueados valores de sua conta corrente, destinados ao pagamento de salário de funcionário. Argumenta, em linhas gerais, que as verbas salariais são impenhoráveis e que os valores em conta eram destinados ao pagamento do salário de funcionário. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de tutela recursal para que seja suspensa a decisão agravada. No mérito, pugna pela confirmação da tutela eventualmente deferida e pela liberação dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico a presença de um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, a saber, o perigo de dano decorrente da manutenção da decisão agravada. Conforme se observa, após a interposição do presente recurso, o d. Juízo a quo suspendeu o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento deste agravo. Assim, como não houve pedido liminar de liberação dos valores em favor do agravante e não há risco da levantamento de valores pelo agravado, é possível aguardar a análise do recurso pelo colegiado. Desse modo, ausente o perigo de dano, necessário se faz o indeferimento da medida liminar pleiteada, devendo eventual reforma da decisão ser realizada quando da análise do mérito recursal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:28:24. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0702114-25.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF62760 - WILLIAM RAMIRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0702114-25.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. C. M. M. AGRAVADO: P. R. N. D. M. S. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. M. M, ora exequente/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília, em cumprimento de sentença movido em face de P.R.N.M.S, ora executado/agravado, nos seguintes termos (ID n° 206548866): ?A exequente requer a quebra do sigilo bancário e sigilo junto à Receita Federal da empresa LGPD Now e Privacy Solutions Design do Brasil Participações LTDA, para solução do débito da presente demanda, para que se verifique os valores recebidos pelo Executado. Ainda, requer a quebra do sigilo bancário das

empresas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA. Todavia, a ordem de quebra do sigilo bancário e fiscal de empresa que o alimentante é sócio não se revela adequada porque a pessoa jurídica não integra a relação jurídica processual e sequer fora intimada antes da realização da diligência, para, querendo, manifestar-se quanto à determinação. De resto, faz-se necessário preservar o direito à privacidade e intimidade dos demais sócios que, igualmente, são estranhos à lide. Ademais, a quebra de sigilo bancário é medida excepcionalíssima que demanda a comprovação de indícios de desvio da finalidade ou a prática de atos fraudulentos que obstam o recebimento do débito exequendo ou, ainda, o exaurimento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos, uma vez que sucessivas medidas deferidas nos autos foram frutíferas para adimplemento ainda que parcial do débito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido Porém, considerando que o executado tem participação societária nas empresas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ: 02.928.870/0001-50) e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA (CNPJ: 05.255.748/0001-59) confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO para determinar que os administradores das referidas empresas, ou quem suas vezes fizer, esclareçam como se dá a divisão dos lucros e os repasses feitos ao executado Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva, CPF nº 584.353.101-59, apresentando a documentação comprobatória, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa e apuração de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Remeta-se o presente ofício. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que informe o endereço eletrônico da empresa para fins de remessa, no prazo de 5 dias.? Em suas razões, a exequente/agravante alega, em síntese, que o executado possui participação societária nas pessoas jurídicas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, e que ele também possui participação na empresa chamada LGPD NOW, mas que não figura nos quadros societários para ocultar seus bens. Aduz que a sócia da LGPD NOW se apresenta informalmente como funcionária do executado, o que indica a utilização de terceiros, por parte do executado, para ocultar sua participação na empresa. Junta prints para comprovação. Assim, interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação de tutela recursal, no qual requer a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas LGPD Now, Privacy Solutions Design do Brasil Participações, INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, para aferir as movimentações financeiras realizadas pelo executado, e assim buscar a satisfação do débito. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não é a hipótese dos autos. Embora a proteção ao sigilo não consubstancie direito absoluto, a sua quebra é medida excepcional, que somente se justifica quando demonstrada a necessidade de acesso aos dados protegidos pelo sigilo. No caso, observa-se que a parte agravante busca a quebra de sigilo das empresas citadas para aferir a participação do executado, e assim obter a satisfação do débito. Entretanto, a alegação de uso das pessoas jurídicas por parte do executado para ocultar patrimônio não foram suficientemente comprovadas, constando nos autos apenas meros indícios, que necessitam de uma maior investigação, com o devido contraditório, para assim possibilitar a adoção de uma medida tão excepcional. Ademais, importante ressaltar que as empresas citadas não integram o feito, o que significa que a quebra do sigilo ensejaria indevida invasão do patrimônio de empresas estranhas à lide, e ainda violaria os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados privados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DÍVIDA. PROVEITO DO CASAL. INOCORRÊNCIA. OFÍCO SEFAZ/DF. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRIVACIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. MITIGAÇÃO. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. As medidas requeridas pelo agravante ensejariam indevida invasão do patrimônio de terceiro estranho à lide e violariam os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. A mitigação do sigilo de informações é medida excepcional. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1684388, 07421493220228070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, destaca-se que a necessidade da medida pleiteada não se justifica, tendo em vista o deferimento de outros atos expropriatórios com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo (ID. 208639712 e 209619539 ? autos de origem). Dessa forma, afasta-se a probabilidade de direito recursal. Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, ao MP, tendo em vista o interesse de incapaz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:32:56. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0736424-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIANA DA SILVA CHAVES. Adv(s).: RS119845 - GUSTAVO CORCETE MAFFIOLETTI. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736424-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIANA DA SILVA CHAVES AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIANA DA SILVA CHAVES, ora ré/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, em Ação de Busca e Apreensão, proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, ora autor/agravado, nos seguintes termos (ID n° 209339006): ?Verifico que concorrem no feito os pressupostos reclamados ao deferimento liminar da busca e apreensão pleiteada. Nesse sentido, são ilustrativos os seguintes elementos de convicção: (1) a cópia do termo de contrato de financiamento de ID 209158663, por meio da qual se comprova a existência da relação obrigacional; (2) a notificação extrajudicial de ID 209158664, que evidencia a mora contratual em que está incurso(a) o(a) requerido(a); (3) o demonstrativo do valor atualizado do débito (ID 209158666); e (4) o documento comprobatório da situação do veículo negociado entre as partes junto ao Detran-DF (ID 1209158671), no qual se fez consignar a alienação fiduciária instituída em favor do requerente. Diante disso, defiro medida de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, em cujo cumprimento deverão ser observadas as cautelas impostas legalmente. (...)? Em suas razões recursais, a ré/agravante alega que a mora não foi devidamente comprovada para a concessão da liminar na origem, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada com dados incorretos e para endereço diverso do constante em contrato; e que o contrato prevê encargos abusivos, o que afasta a mora. Dessa forma, interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão na origem. Preparo regular (ID. 63507501). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não é o caso dos autos. De início, com relação à alegação de encargos abusivos presentes no contrato, em que pese tal fundamento ter como objetivo afastar a mora, sua análise implica inovação recursal, uma vez que não foi objeto de discussão na origem. Ademais, uma vez que não há flagrante ilegalidade, qualquer abusividade contratual deverá ser aferida após o devido contraditório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DA MORA. CARTA ENVIADA. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. SATISFAÇÃO. (...) 3 - Abusividade de juros. A alegação de abusividade de juros incidentes sobre as prestações do contrato, ainda que suscitada como fundamento para se afastar a mora, sem demonstração inequívoca de ilegalidade, não pode ser discutida na instância recursal, antes de análise pelo juízo de origem. De outra parte, eventual análise demanda dilação probatória, com a formação do contraditório. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. J (Acórdão 1777689, 07333973720238070000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO SOBRE PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORA. ENDEREÇO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante pretende

discutir neste agravo de instrumento a periodicidade da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes. No entanto, tal matéria não foi objeto da decisão agravada. Por isto, inviável sua discussão nesta sede de agravo de instrumento: matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1794682, 07337239420238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, deixo de conhecer parcialmente o presente recurso, com relação à alegação de não constituição de mora por abusividade contratual. Indo adiante, carece de probabilidade de direito a alegação de que a notificação extrajudicial enviada à ré/agravante possui dados incorretos. Afere-se do documento enviado à requerida (Id. 209158664 ? autos de origem) que o número do contrato está de acordo com o que consta no gravame do veículo (ID. 209158671), qual seja 384223566; bem como também consta o nome do credor - BANCO ITAUCARD SA, ora autor/agravado, sendo o escritório BELLINATI PEREZ apenas seu procurador. Por fim, afere-se que a notificação foi enviada corretamente para o endereço da ré/agravante presente no contrato, o que se reforça pelo próprio comparecimento espontâneo da requerida nos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. TEMA 1.132/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO ANTES MESMO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. MORA COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O colendo STJ fixou a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (Tema 1.132/STJ). 2. Na hipótese, embora retornada a carta registrada pelo Correio sob a rubrica "endereço insuficiente", certo é que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante do contrato, tanto é assim que o devedor compareceu aos autos antes mesmo de recebida a petição inicial da ação de busca e apreensão. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado. (Acórdão 1910108, 07243682620248070000, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2024, publicado no DJE: 4/9/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:47:50. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0702114-25.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF62760 - WILLIAM RAMIRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0702114-25.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. C. M. M. AGRAVADO: P. R. N. D. M. S. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. M. M, ora exequente/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília, em cumprimento de sentença movido em face de P.R.N.M.S, ora executado/agravado, nos seguintes termos (ID n° 206548866): ?A exequente requer a quebra do sigilo bancário e sigilo junto à Receita Federal da empresa LGPD Now e Privacy Solutions Design do Brasil Participações LTDA, para solução do débito da presente demanda, para que se verifique os valores recebidos pelo Executado. Ainda, requer a quebra do sigilo bancário das empresas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA. Todavia, a ordem de quebra do sigilo bancário e fiscal de empresa que o alimentante é sócio não se revela adequada porque a pessoa jurídica não integra a relação jurídica processual e sequer fora intimada antes da realização da diligência, para, querendo, manifestar-se quanto à determinação. De resto, faz-se necessário preservar o direito à privacidade e intimidade dos demais sócios que, igualmente, são estranhos à lide. Ademais, a quebra de sigilo bancário é medida excepcionalíssima que demanda a comprovação de indícios de desvio da finalidade ou a prática de atos fraudulentos que obstam o recebimento do débito exequendo ou, ainda, o exaurimento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos, uma vez que sucessivas medidas deferidas nos autos foram frutíferas para adimplemento ainda que parcial do débito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido Porém, considerando que o executado tem participação societária nas empresas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ: 02.928.870/0001-50) e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA (CNPJ: 05.255.748/0001-59) confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO para determinar que os administradores das referidas empresas, ou quem suas vezes fizer, esclareçam como se dá a divisão dos lucros e os repasses feitos ao executado Paulo Roberto Nascimento de Moura Silva, CPF nº 584.353.101-59, apresentando a documentação comprobatória, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa e apuração de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Remeta-se o presente ofício. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que informe o endereço eletrônico da empresa para fins de remessa, no prazo de 5 dias.? Em suas razões, a exequente/agravante alega, em síntese, que o executado possui participação societária nas pessoas jurídicas INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, e que ele também possui participação na empresa chamada LGPD NOW, mas que não figura nos quadros societários para ocultar seus bens. Aduz que a sócia da LGPD NOW se apresenta informalmente como funcionária do executado, o que indica a utilização de terceiros, por parte do executado, para ocultar sua participação na empresa. Junta prints para comprovação. Assim, interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação de tutela recursal, no qual requer a quebra de sigilo bancário e fiscal das empresas LGPD Now, Privacy Solutions Design do Brasil Participações, INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI e NTC ? NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA, para aferir as movimentações financeiras realizadas pelo executado, e assim buscar a satisfação do débito. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não é a hipótese dos autos. Embora a proteção ao sigilo não consubstancie direito absoluto, a sua quebra é medida excepcional, que somente se justifica quando demonstrada a necessidade de acesso aos dados protegidos pelo sigilo. No caso, observa-se que a parte agravante busca a quebra de sigilo das empresas citadas para aferir a participação do executado, e assim obter a satisfação do débito. Entretanto, a alegação de uso das pessoas jurídicas por parte do executado para ocultar patrimônio não foram suficientemente comprovadas, constando nos autos apenas meros indícios, que necessitam de uma maior investigação, com o devido contraditório, para assim possibilitar a adoção de uma medida tão excepcional. Ademais, importante ressaltar que as empresas citadas não integram o feito, o que significa que a quebra do sigilo ensejaria indevida invasão do patrimônio de empresas estranhas à lide, e ainda violaria os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados privados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DÍVIDA. PROVEITO DO CASAL. INOCORRÊNCIA. OFÍCO SEFAZ/DF. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRIVACIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. MITIGAÇÃO. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. As medidas requeridas pelo agravante ensejariam indevida invasão do patrimônio de terceiro estranho à lide e violariam os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. A mitigação do sigilo de informações é medida excepcional. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1684388, 07421493220228070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, destaca-se que a necessidade da medida pleiteada não se justifica, tendo em vista o deferimento de outros atos expropriatórios com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo (ID. 208639712 e 209619539 ? autos de origem). Dessa forma, afasta-se a probabilidade de direito recursal. Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, ao MP, tendo em vista o interesse de incapaz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:32:56. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0736192-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURA DIAZ RAMIREZ OMOTOSHO. Adv(s).: DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s).: DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0736192-79.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: LAURA DIAZ RAMIREZ OMOTOSHO AGRAVADO: JESUMAR SOUSA DO LAGO Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Agravante para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a eventual violação ao princípio da dialeticidade recursal. Brasília, 3 de setembro de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0736752-21.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736752-21.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DOS SANTOS, desacompanhado de preparo. Verifico que não há pedido ou concessão de gratuidade de justiça para a parte recorrente. Por conseguinte, intime-se o recorrente para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0733664-06.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO LEONARDOS MELUCCI. A: PEDRO M OPERADOR MARKETING DIRETO LTDA. Adv(s).: DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS, DF69060 - STEFANE FERREIRA CARDOSO. R: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. Adv(s).: DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0733664-06.2023.8.07.0001 APELANTE: PEDRO LEONARDOS MELUCCI, PEDRO M OPERADOR MARKETING DIRETO LTDA APELADO: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Trata-se de Apelação interposta pelos Réus contra a sentença Id. 60696724, que julgou procedente o pedido autoral e condenou os Réus, solidariamente, a restituírem ao Autor o valor de R$ 97.264,41 (noventa e sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Anteriormente ao julgamento do recurso (Id. 60696741), o Autor noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu sua homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC (Id. 63559069). Todavia, não ficou claro se os honorários advocatícios mencionados no acordo são os sucumbenciais e quem pagará as custas processuais finais. Assim, intime-se o apelado André Quinderé Castelo Branco Domingos Mourão (autor) para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quem arcará com o pagamento das custas processuais e se os honorários advocatícios mencionados no acordo a ser homologado são os sucumbenciais. Intimem-se os Apelantes (réus), no mesmo prazo, para que esclareçam se desistem da Apelação Id. 60696741. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0735171-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF54566 - JOAO ANDRE CARVALHO DOURADO QUINTAES, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES CUNHA. Número do processo: 0735171-68.2024.8.07.0000 Número do processo na origem: 0736115-09.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SCUCATO AGRAVADO: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA DESPACHO Em análise ao feito originário, observo que há documentos anexos ao pedido de cumprimento de sentença inacessíveis a esta relatoria, cuja análise é imprescindível para a análise e julgamento do presente agravo de instrumento e do pedido de concessão de efeito suspensivo. Nesse contexto, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a estes autos os documentos sigilosos que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença originário, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0736403-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF72447 - SAMUEL ASAFE SILVA MEDEIROS COSTA, DF76894 - EGIDIO HUMBERTO PERES. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736403-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o agravante a se manifestar a respeito da admissibilidade recursal, em especial à existência de inovação recursal, tendo em vista que na petição de ID. 208605556 (autos de origem), no qual o executado informa a existência de um contrato de locação no bem adjudicado pelo Distrito Federal, a parte se limitou a pleitear a dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, ao passo que no presente recurso requer a nulidade do mandado de desocupação e imissão na posse. Afere-se, por fim, que o juízo a quo ainda não se manifestou a respeito dos documentos juntados pelo executado/agravante (contrato de locação - ID.63502296; certificado de licenciamento - ID.63502298), o que indica a possibilidade de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:44:55. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

EMENTA

N. 0709555-71.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDITE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDITE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. SINDIRETA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTE PROFESSORA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO FORMADO POR OUTRO SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL PROVIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. RECURSO DA EXEQUENTE PREJUDICADO. 1. O princípio da unicidade sindical impõe a existência de um único sindicato por base territorial, consoante o art. 8º, II, da CF. Assim, a própria liberdade de filiação (art. 8º, V, da CF) é abrandada pela determinação de haver um único sindicato representativo da categoria profissional na mesma base territorial. O trabalhador pode se filiar ou se desfiliar do sindicato representativo da categoria profissional, mas não pode escolher um dentre os diversos sindicatos. 2. O princípio da especificidade informa que, na coexistência de dois sindicatos da mesma categoria, o mais específico será o legítimo representante. 3. A filiação ao sindicato representativo da categoria deve ocorrer antes da sentença coletiva que o favorece. 4. Apelação do Distrito Federal provida. Ilegitimidade ativa reconhecida. Apelação da Exequente prejudicada. Unânime.

N. 0750145-44.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ELIANE AMARAL DE LIMA LEAL. Adv(s).: DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao apreciar o Tema 1.150, o STJ firmou o seguinte entendimento: ?a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil?. 2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data em que o beneficiário da conta individual teve ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, no caso concreto, com o momento em que os valores depositados em conta vinculada ao PASEP foram sacados. 3. No caso concreto, considerando que a autora se

aposentou em 1998 e no mesmo ano sacou o saldo da sua conta PASEP, a pretensão ressarcitória se encontra fulminada pela prescrição, desde 2008. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0720935-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: GISELLE MACHADO BRUZACA. Adv(s).: DF31972 - GISELLE MACHADO BRUZACA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PESSOAL DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018). 2. No entanto, a argumentação tecida no recurso, no sentido de que a penhora parcial não impactaria a dignidade da devedora, se ampara exclusivamente nos rendimentos de pessoa estranha à relação processual, o que afronta a regra geral da responsabilidade patrimonial pessoal do devedor (art. 789 do CPC). 3. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0704486-91.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: JOSE ALVES DOS SANTOS. R: SILVIO SANTIAGO RIOS. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO INADEQUADA DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. É prematura a extinção da execução quando, em razão de acordo de parcelamento da dívida, as partes estipulam a suspensão do processo até a quitação. 2. O processo de execução, na hipótese de homologação de acordo no qual foi ajustado o parcelamento da dívida, deve ficar suspenso até a quitação do débito, como prevê o artigo 922 do Código de Processo Civil. 3. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0730676-15.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: IVANILSON SEVERINO DE MELO. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. TEMA 677 DO STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. Nos termos do art. 927 do CPC, é obrigatória a observância aos precedentes firmados em resolução de demandas repetitivas. 3. Não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0705746-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINALDO LINHARES DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF36614 - CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA. R: EVANILSON VASCONCELOS. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA. AUTOS. CONTADORIA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MATÉRIA. PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, é vedada a reapreciação de matéria já decidida e acobertada pela preclusão. 2. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

N. 0731956-73.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAMILLY VITORIA MATOSO LIMA. Adv(s).: DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. De acordo com tese firmada no Tema Repetitivo nº 416 do Superior Tribunal de Justiça, ?exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão?. 3. No caso concreto, presentes os requisitos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e a redução da capacidade para o trabalho exercido, o auxílio-acidente deve ser concedido à autora, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 10/11/2023, conforme entendeu o magistrado. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0701066-70.2020.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PRAXEDES ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TEMAS 1.170/STF E 733/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROCEDIMENTO LEGAL POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. ATOS ORDINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, no entanto, não é viável com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. No caso concreto, não há omissão que deva ser sanada quanto aos procedimentos legal e regimental a serem adotados após o julgamento, pois tais atos ordinatórios não se circunscrevem na cognição do recurso cujo acórdão está sendo embargado. 3. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0701536-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO BLOCK. Adv(s).: PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25853 - MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. CAUSA NÃO MADURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O recolhimento do preparo recursal é ato manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte que requer o benefício tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 2. Os presentes autos se encontravam suspensos, tendo em vista a discussão do Tema 1.150 pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa?. 3. Havendo alegação de fato negativo e pedido de inversão do ônus probatório e produção de prova pericial, não é possível o julgamento pela instância revisora, por se mostrar indispensável a instrução probatória para a elucidação da controvérsia. 4. Apelação conhecida. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença desconstituída. Gratuidade de justiça não concedida. Unânime.

N. 0708136-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESDRAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. DIGNIDADE DO DEVEDOR. MENOR ONEROSIDADE. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça passou a mitigar a regra da impenhorabilidade de proventos/vencimentos/salários3. Assim, é possível, em determinadas situações, penhorar parte dos vencimentos/proventos/salários, desde que as provas dos autos indiquem que o saldo remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 2. A penhora mensal de 10% da remuneração líquida do devedor, além de trazer efetividade à tutela executiva, observa o princípio da menor onerosidade da execução, já que não impede sua sobrevivência digna e permite a quitação parcelada da dívida. 3. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

N. 0700337-34.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE DOS PAIS BIOLÓGICOS E DA FAMÍLIA EXTENSA DE CUIDAR E PROVER AS NECESSIDADES BÁSICAS DAS CRIANÇAS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrada a impossibilidade de reintegração dos menores em sua família de origem, bem como na família extensa, em razão da desestrutura dos pais biológicos e dos problemas de saúde da tia paterna, que se dispõe a cuidar das crianças, deve ser destituído o poder familiar dos pais e incluí-los no cadastro de adoção. 2. Apelação não provida. Unânime.

N. 0015559-66.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CECILIA FUJIKO NAGATA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PLANO DE BENEFÍCIOS (REG/REPLAN). MERO REEXAME DO MERITUM CAUSAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, sanar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão, mas são inadequados para rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. O mero inconformismo com o resultado do recurso não ampara a oposição de embargos de declaração. 3. Mesmo rejeitados os presentes Embargos de Declaração, por não ostentar a decisão embargada vício que autorize a oposição do recurso integrativo, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, caso o tribunal superior entenda existente erro, omissão, obscuridade ou contradição, conforme prevê o art. 1.025 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0701548-35.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. R: JOAO JOSE DA COSTA MARINHO. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição do recurso integrativo. 3. Embargos de Declaração não providos. Unânime.

N. 0735859-95.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO GERALDO SORMINSKI. Adv(s).: SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS RURAIS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DOCUMENTO INEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da ação deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. 2. Na ação de exibição de documento são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais apenas se houver resistência da parte ré em atender o que foi pedido, o que não ocorreu na espécie, ante a inexistência do documento pretendido pelo autor. 3. Apelação não provida. Unânime.

N. 0700309-68.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VERA MARCIA MACHADO PEREIRA. Adv(s).: DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA, DF74189 - PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao apreciar o Tema 1.150, o STJ firmou o seguinte entendimento: ?a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil?. 2. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data em que o beneficiário da conta individual teve ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, no caso concreto, com o momento em que os valores depositados em conta vinculada ao PASEP foram sacados. 3. No caso concreto, considerando que a apelante se aposentou em 1992 e, no mesmo ano, sacou o saldo da sua conta PASEP, a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0753508-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. R: JALDO RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. REGRA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. 1. O artigo 833, inciso IV, combinado com seu §2º, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. A definição da penhora de percentual do salário do devedor deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, com a garantia do mínimo existencial. 4. É razoável o bloqueio de parte da do benefício previdenciário da parte executada, no importe de 5% (cinco por cento), até a satisfação integral da dívida, visto que corresponde a parcela mínima dos valores percebidos, mesmo que se trate de verba salarial, o que atende à razoabilidade e à proporcionalidade para se mitigar a impenhorabilidade absoluta do salário. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0749879-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO SANEADORA. PIS-PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao apreciar o Tema 1.150, o STJ firmou o entendimento de que o Banco do Brasil S.A ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual se discute eventual falha na prestação

do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (IRDR 16 - STJ). 2. Também definiu que a pretensão de ressarcimento dos danos havidos em razão de supostos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. 3. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0708046-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: JORDANA FELICIO FERREIRA. Adv(s).: GO34374 - JORDANA FELICIO FERREIRA, GO2242 - ANTONIO MARCOS FERREIRA, GO58287 - NATHALLYA RUBYA BRITO DE LACERDA DO VALE PARANA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. 1. No caso, não verifico qualquer impropriedade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Id. 176412636 (autos de origem). Conforme se verifica, foram apurados os honorários solidários devidos por ambos os executados (na primeira planilha), em conformidade com o título executivo judicial. Na segunda planilha, constam somente os honorários majorados devidos pelo Banco do Brasil S.A, considerando sua atuação em grau recursal. 2. Os honorários recursais são devidos somente pela parte que atuou na instância recursal, pois servem precipuamente como instrumento de desestímulo à interposição de recursos sem perspectiva de conhecimento ou provimento (total ou parcial). 3. Todavia, apesar de o excesso ter sido reconhecido (em relação à LB10 Investimentos Imobiliários Ltda.) e os cálculos elaborados pela Contadoria terem sido homologados nos termos da impugnação, o seu acolhimento ficou pendente de deliberação. Assim, considerando o excesso de execução, a impugnação deve ser acolhida e, em consequência, deve ser arbitrada a verba honorária de sucumbência sobre o excesso encontrado, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. 4. Destaco que, diante da responsabilidade solidária, o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos codevedores o montante correspondente à sua quota (artigo 283 do Código Civil). 5. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0719746-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: SUPERMERCADOS RAMOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 830 do CPC, caso o devedor não seja localizado, o referido dispositivo legal autoriza que se realize o arresto sem condicioná-lo à citação. 2. Em que pese a autorização de arresto cautelar pelo art. 830 do CPC, este Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o arresto executivo exige o esgotamento dos meios de localização do devedor e que este se encontre em local incerto e não sabido. 3. No caso em exame, não houve o esgotamento dos meios de localização do devedor, pois, após o ajuizamento da execução, houve apenas duas tentativas frustradas de citação e ainda há endereço a ser diligenciado. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0703679-86.2023.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIZETE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AÇÃO RECEBIDA COMO AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COGNIÇÃO LIMITADA. ADITAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, a ação cautelar em caráter antecedente foi recebida como ação de produção antecipada de prova em decisão preclusa. 2. A ação de produção de provas é autônoma e de cognição limitada, conforme preleciona o § 2º do art. 382 do CPC, logo, não comporta o aditamento da petição inicial para se discutir as cláusulas do contrato apresentado pelo réu. 3. Nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, é permitido à parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, após a citação, somente com o consentimento do réu, o que não ocorreu no caso. 4. Também não há decisão surpresa, pois a extinção do processo é consequência lógica do acolhimento do pedido de produção de provas. 5. Apelação não provida. Unânime.

N. 0745329-22.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WILTON RODRIGUES DO CARMO. A: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. Contudo, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato processual embargado. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração, pois o acerto ou desacerto da decisão não é hipótese contemplada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0717759-50.2022.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: GO31076 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. O erro material é de fácil percepção e se caracteriza simples equívoco ou inexatidão referente a aspectos objetivos, cuja correção não altera as conclusões do julgado. Não se trata, portanto, de erro de julgamento, o qual somente pode ser corrigido pela via recursal adequada. 3. Não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0714129-10.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF31050 - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados e revisados segundo as necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. 2. Os alimentos do filho devem ser fornecidos por ambos os genitores, na proporção dos recursos de cada um. 3. Constatado que o genitor tem condições de suportar a pensão alimentícia fixada na sentença, deve-se negar provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de alimentos. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0721964-72.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Adv(s).: DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ARGUMENTOS NOVOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO. ?REFORMATIO IN PEJUS?. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022

do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. Os embargos declaratórios não são via adequada para inovar a argumentação da apelação. 3. Em se tratando de sucumbência recíproca, se apenas uma das partes interpõe recurso objetivando a reforma da base cálculo dos honorários advocatícios, a parte que não interpôs recurso quanto a este aspecto não pode se beneficiar do eventual provimento, sob pena de ?reformatio in pejus?. 4. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição do recurso integrativo. 5. Embargos de Declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. Unânime.

N. 0715520-86.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS-PASEP. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. MÁ GESTÃO. INOCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o Decreto nº 4.751/2003, a gestão dos recursos do PIS/PASEP é incumbência de um Conselho Diretor. 2. O Banco do Brasil S.A. é mero gestor do PIS/PASEP, sem poder de decidir a destinação ou atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao fundo. 3. Não incidem as regras consumeristas às contas PIS/PASEP, e sim a regra geral do art. 373, I, do CPC, logo, à autora incumbia comprovar o fato constitutivo do seu direito, no caso, a má gestão do Banco do Brasil S.A. na aplicação dos juros e correção monetária à conta individualizada do PASEP, o que não ocorreu. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0711474-48.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIRISSIMO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF31633 - JENNER SOARES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PASEP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Segundo o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a produção de provas constitui direito subjetivo das partes, a comportar, entretanto, juízo de valor do magistrado acerca da sua utilidade e necessidade. 2. O indeferimento de perícia técnica contábil expressamente requerida pelas partes e necessária para dirimir a controvérsia - atualização do saldo da conta individual do Pasep configura cerceamento de defesa. 3. Apelação conhecida. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída. Maioria.

N. 0727003-50.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEONIRA FERNANDES MACHADO. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA AO PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEMA 1.150 STJ. 1. O Banco do Brasil S.A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço de administração da conta vinculada ao PASEP, por supostos saques indevidos e desfalques. 2. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0710282-24.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA, PA27056 - MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POUCOS DIAS ANTES DA SEPARAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO CASAL. UTILIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DA VENDA UNICAMENTE PELA AUTORA. NECESSIDADE DE SER PARTILHADO. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIVISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do disposto no art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados. 2. Presumem-se revertidos em favor da família os empréstimos contraídos por um dos cônjuges durante o casamento. 3. Tendo a ex-esposa usufruindo o valor remanescente da venda do veículo do casal, tal montante deve ser partilhado com o ex-esposo. 4. Apelação parcialmente provida. Unânime.

N. 0706871-44.2021.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DROGARIA FRANCO LTDA. Adv(s).: DF21417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA. R: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE SOUZA. R: LEUDIMAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS OFENSIVAS PELO WHATSAPP. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO À AUTORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para impugnar gratuidade de justiça é imprescindível que a parte impugnante demonstre por meio de documentos que a situação econômica da pessoa beneficiada não é a declarada. 2. Nos termos do art. 220 da Constituição Federal, ?a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV". 3. O princípio constitucional da liberdade de expressão deve ser exercido com responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não atinja a honra, imagem e o direito de intimidade da pessoa abrangida pela postagem na rede social. 4. Para a quantificação do prejuízo moral, o juiz deve buscar, a um só tempo, reparar a vítima pelo dano, evitando-se, todavia, que o valor extrapole os limites do razoável e produza o enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico à pessoa infratora, de modo a desestimular condutas similares. 5. Na espécie, considerada a gravidade do fato criminoso imputado à primeira autora, que se sujeitou a comentários ofensivos pela ré e terceiros em grupo de WhatsApp, bem como o constrangimento sofrido, a importância fixada na sentença se mostra suficiente para compensar o transtorno moral que sofreu. 6. Apelação não provida. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Unânime.

N. 0048791-02.1998.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF46266 - ARTHUR GURGEL RIOS AMARAL, DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA, DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO, DF71804 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO FILHO. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÍVIDA ANTIGA. OUTROS HERDEIROS. CONFUSÃO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar alimentos tem natureza personalíssima, que se extingue com a morte do devedor. Ressalva, porém, que cabe ao espólio pagar eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. 2. Subsiste o interesse processual da exequente na manutenção do cumprimento de sentença de dívida alimentícia antiga. 3. Aplicável a regra geral de sucessão processual do art. 110 do CPC, segundo o qual a morte de qualquer das partes acarreta a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. 4. Apelação provida. Unânime.

N. 0740840-70.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALTER FREITAS FILHO. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. MÁ GESTÃO. INOCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o Decreto nº 4.751/2003, a gestão dos recursos do PIS/PASEP é incumbência de um Conselho Diretor. 2. O Banco do Brasil S.A. é um mero

gestor do PASEP, sem poder de decidir a destinação ou atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao fundo. 3. Não incidem os ditames do Código de Processo Civil às contas PASEP, e sim a regra geral do art. 373, I, do CPC, logo, ao autor incumbia comprovar o fato constitutivo do seu direito, no caso, a má gestão do Banco do Brasil S.A. na aplicação dos juros e correção monetária ao saldo da conta individualizada do PASEP, o que não ocorreu. 4. Apelação não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

N. 0701843-47.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MALENA DE LA FUENTE GOUVEA. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado que a operadora de plano de saúde cumpriu fielmente as regras para a exclusão de beneficiário, que era inadimplente contumaz, não há que se falar em dano moral indenizável. 2. Apelação não provida. Unânime.

N. 0715451-23.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO DE REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TEMA 1.170/STF. TEMA 733/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROCEDIMENTO LEGAL POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. ATOS ORDINATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, mas não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. No caso concreto, não há omissão que deva ser sanada quanto aos procedimentos legal e regimental a serem adotados após o julgamento, uma vez que tais atos ordinatórios não se circunscrevem na cognição do recurso cujo acórdão está sendo embargado. 3. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0721833-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERALDA DA PENHA CLAUDINO FOLHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IRDR 21. DECISÃO DE SUSPENSÃO. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 (Processo nº 0723785-75.2023.8.07.0000). 2. A decisão agravada tão somente deu cumprimento à decisão da Câmara de Uniformização desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema. 3. A agravante questiona os próprios fundamentos de instauração do IRDR. Porém, não cabe a este órgão fracionário afastar a decisão da Câmara de Uniformização, sem demonstrar que o processo em questão não se enquadra no tema afetado. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0062662-50.2008.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF12023 - RENAN MELO DE AGUIAR, DF40286 - RODRIGO VALENTE FAGUNDES LEBRE, DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, DF53764 - ELIZABETE BARROS DE SOUSA, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF42275 - ATILA RAMOS TAVARES, DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: DEBORA DA SILVA DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, E NÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de duplicidade de intimação, via publicação por DJe e ciência pessoal inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, salvo quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDFT. (Acórdão 1771418, 07025079520228070018, Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJe 3/11/2023) 2. Agravo Interno não provido. Unânime.

N. 0718412-03.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VALQUIRIO CARLOS IRMAO. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). REAL INTENÇÃO DO CONTRATANTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato processual embargado. 2. Somente o vício interno, ou seja, aquele proferido no julgamento do recurso interposto, pode ser questionado pela via dos aclaratórios. 3. O mero inconformismo com o resultado do recurso não enseja a oposição dos embargos de declaração. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0703480-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISAMARQUES ESTEVAM RAMALHO. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Os presentes autos se encontravam suspensos, tendo em vista a discussão do Tema 1.150 pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que ?o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa?. 2. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0735551-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALBA VALERIA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF40568 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO SANEADORA. PIS-PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEMA 1.150 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao apreciar o Tema 1.150, o STJ firmou o entendimento de que o Banco do Brasil S.A ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (IRDR 16 - STJ). 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.

N. 0702554-25.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANTONIA EDNA DA SILVA 35162490130. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. INÉRCIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PARCEIRO ELETRÔNICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a não localização do veículo dado em garantia do financiamento, incumbia ao autor diligenciar o efetivo cumprimento das medidas de busca, apreensão e citação. 2. Sendo a parte autora parceira de expedição eletrônica deste Tribunal de Justiça, a intimação pelo sistema eletrônico se equipara

à intimação pessoal para todos os efeitos legais, dispensando a expedição de carta, mediante aviso de recebimento ou diligência por oficial de justiça. 3. No caso concreto, tendo sido a parte autora cadastrada no PJe e regularmente intimada na forma eletrônica, a sua desídia ocasionou a extinção do processo. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0743753-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ANTONIO BERNARDES FERREIRA. A: VILMA FATIMA DO CARMO FERREIRA. A: CHRISTIANE DE JESUS LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF51315 - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. T: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF30932 - LEONARDO GOMES DE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VALIDADE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS DEVEDORES AOS AUTOS. ARTIGO 239, § 1º, DO CPC. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. OMISSÃO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma disposta no artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC não traz qualquer dificuldade de compreensão no sentido de que ?o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.?. Muito embora o juízo a quo tenha reputado válido o comparecimento espontâneo dos devedores, conforme se verifica do contexto ora retratado, há clara omissão do juízo em apreciar o requerimento de restituição do prazo e em flagrante cerceamento de defesa e inevitável violação do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso, muito embora não citados, os devedores compareceram espontaneamente aos autos, contudo, não houve manifestação judicial quanto ao pedido de restituição do prazo para apresentação de defesa. 3. A declaração de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullite sans grief), conforme preconizado pelo art. 282, § 1º, do CPC. In casu, a despeito da necessidade de restituição do prazo para a apresentação de defesa pelos devedores, verifico a ausência de prejuízo capaz de ensejar a nulidade dos atos posteriores de constrição de valores ou de restrições a veículos dos recorrentes. Isso por se tratar de meios processuais que ensejam o contraditório diferido, mormente para que os devedores, ao terem conhecimento de tais ações, não busquem meios para frustrar a localização de bens. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0739872-40.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JB ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47281 - ALINE ALVES FERNANDES. R: DOMINGOS JOSE FERNANDES MOREIRA. Adv(s).: DF32454 - MARIA TERESA DE ALMEIDA LEONCIO, DF14741 - DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MERA APROXIMAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO ÚTIL DO NEGÓCIO. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 725 a 727 do Código Civil, a remuneração será devida ao corretor quando o resultado previsto foi alcançado, ou seja, a compra e venda foi celebrada em decorrência da sua mediação. 2. Consoante o entendimento do STJ, a mera aproximação das partes não justifica o pagamento de comissão, devendo ser demonstrado que a concretização do negócio se deu em razão da efetiva atuação do corretor. 3. No caso concreto, a parte autora não comprovou que contribuiu de modo decisivo para a concretização da compra e venda, pois, após ter apresentado o imóvel aos compradores, não houve a efetiva aproximação das partes, mediante atos exitosos com o fim de alcançar o consenso quanto às condições do negócio. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, tomando-se por base o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa. O arbitramento de honorários advocatícios dá-se por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese aqui retratada. 5. No caso concreto, considerando as particularidades da causa, a redução dos honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa melhor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e revela-se suficiente para remunerar o advogado pelo serviço que prestou ao seu cliente nestes autos. 6. Apelação parcialmente provida. Unânime.

N. 0023480-76.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLEIDE SILVA DA MATA. Adv(s).: DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. No entanto, não são viáveis para rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. No caso, ausente omissão no v. Acórdão, por ter expressamente mencionado a suspensão da exigibilidade da verba honorária diante da gratuidade de justiça concedida a autora, ora embargante. 3. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0705010-43.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. A: CARLOS EDUARDO SOUSA HIDALGO PRIETO. Adv(s).: PB16329 - ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, PB9362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. R: CARLOS EDUARDO SOUSA HIDALGO PRIETO. Adv(s).: PB16329 - ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, PB9362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. R: ROSA HELENA FERNANDES AFONSO. R: HILTON JARBAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DE FACHADA DE IMÓVEL INTEGRANTE DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, mas não são viáveis para rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. No caso, há que se reconhecer a existência de omissão no acórdão, por ter a majoração dos honorários advocatícios se restringido aos dois dos réus do processo. 3. Embargos de Declaração conhecidos. Não providos os opostos pelo Autor. Providos os do Réu. Decisão unânime.

N. 0731812-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES. R: ANTONIO EDVAR FERNANDES MACHADO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 3. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, será considerada prequestionada a matéria ventilada nos autos, ainda que rejeitado o recurso integrativo, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição dos embargos declaratórios. 4. Não são protelatórios os embargos de declaração que possuem fundamento jurídico relevante e não almejam o retardamento da marcha processual. 5. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0722420-17.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ZZI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF49998 - JONHE

SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO LOCADOR. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, referente a contrato de locação de imóvel comercial. 2. A alteração do quadro social não invalida a fiança concedida em contrato de locação em que figura a sociedade comercial, pois é necessário que o fiador notifique o locador de sua intenção de se desonerar, para que este exija novo fiador ou substitua a modalidade da garantia, nos termos do art. 40, X, da Lei de Locações. 3. De modo a proteger o terceiro de boa-fé que contrata com a empresa, são considerados válidos os atos praticados, em nome da sociedade, por quem aparenta ter poderes para tanto (Acórdão 1678313, 07120411720228070001, Relatora: Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJe 31/3/2023). 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0702862-82.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARCELO DANTAS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARCEIRO ELETRÔNICO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese de o processo ficar paralisado em decorrência de inércia em realizar os atos e diligências de incumbência da parte autora, a extinção do processo deve ser precedida de sua intimação pessoal e do seu advogado, pelo DJe, para o regular processamento, conforme determina o artigo 485, § 1º, do CPC. 2. Sendo a parte autora parceira deste Tribunal de Justiça, a intimação pelo sistema eletrônico se equipara à intimação pessoal para todos os efeitos legais, dispensando a expedição de carta com aviso de recebimento ou diligência por oficial de justiça. 3. No caso concreto o autor/apelante foi devidamente intimado para impulsionar o processo e optou por não atender ao comando judicial. Logo, está correta a extinção do processo, sem resolução de mérito. 4. Apelação não provida. Unânime.

N. 0703494-52.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CLEYSON JESUS DABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DO VEÍCULO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. No caso em exame, a autora foi intimada para apresentar endereço atualizado a fim de localizar o réu, mas se manteve inerte. 2. Na hipótese de o processo ficar paralisado em decorrência de inércia da parte autora em realizar os atos e diligências que lhe incumbir, a extinção do processo deve ser precedida de intimação pessoal do autor e do seu advogado, para que promovam o regular andamento do feito, conforme determina o artigo 485, § 1º, do CPC. 3. Na espécie, por não ter sido cumprida a formalidade essencial da dupla intimação, é inviável a extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. No caso, não há informação de que a parte autora firmou convênio como parceira para expedição eletrônica de atos processuais via sistema. 5. Apelação provida. Unânime.

N. 0724481-05.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, III e IV, DO CPC. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O MESMO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1.132), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." 2. Na espécie, o mesmo entendimento deve ser adotado, pois a notificação extrajudicial foi enviada para o mesmo endereço informado pela ré no contrato. 3. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0702682-82.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. R: EDUARDO GOMES EUFRASIO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARCEIRO ELETRÔNICO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por não ter sido encontrado o veículo dado em garantia do financiamento, incumbia à parte autora diligenciar o cumprimento da ordem de busca e apreensão, o que não ocorreu no caso. 2. Sendo a parte autora parceira de expedição eletrônica deste Tribunal de Justiça, a intimação via sistema eletrônico para movimentar o processo se equipara à intimação pessoal e dispensa a expedição de carta com aviso de recebimento ou mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Apelação não provida. Unânime.

N. 0709341-34.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ACESSO COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: ED CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Segundo o art. 922 do Código de Processo Civil, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Lado outro, o parágrafo único do citado artigo determina que findo o prazo sem o cumprimento da obrigação o processo retomará o seu curso. E nos termos do acordo extrajudicial, não se infere ânimo de novar a dívida, mas a intenção de as partes repactuarem o saldo devedor nas condições acordadas. É incabível, pois, a extinção do processo, e sim sua suspensão, na forma do art. 922 do CPC, pelo prazo convencionado pelas partes. 3. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0713970-61.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: GO29795 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: A L G TEODORO SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAIANE ANDRADE DO NASCIMENTO GUIMARAES TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GUIMARAES TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, a execução está aparelhada com cédula de crédito bancário, cujo prazo da prescrição é de 3 anos, conforme dispõem os artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. 2. A execução será suspensa pelo prazo de um ano se não forem localizados bens do executado, sobrestando-se, igualmente, o prazo prescricional, conforme o artigo 921 do CPC. Escoado o prazo de um ano, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. 3. O termo inicial previsto na Lei nº 14.195/2021 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não o caso, e não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorrido na vigência da norma revogada. 4. Sendo assim, como a suspensão do curso do processo se deu no período de 24/5/2018 a 24/5/2019, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC, a prescrição se consumaria em 24.5.2022. 5. Segundo a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os prazos foram suspensos de 19.3.2020 a 30.4.2020 em razão da situação emergencial decorrente da pandemia da Covid-19. No âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os prazos processuais suspensos somente voltaram a fluir a partir do dia 4.5.2020 (Portaria Conjunta 50 do TJDFT). Nova suspensão foi ordenada pela Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), tendo sido suspenso o prazo

prescricional no período de 10.6.2020 a 30.10.2020 (artigo 3º). 6. Concluo que, mesmo somados esses períodos (cerca de 193 dias), a prescrição intercorrente se consumou nestes autos. 7. Apelação não provida. Unânime.

N. 0713843-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAQUIM EZEQUIEL MACHADO. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. PROCESSO CIVIL. REJULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO SALDO DA CONTA. TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ao apreciar o Tema 1.150, o STJ firmou o entendimento de que ?a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil?. 2. O termo inicial de contagem do prazo prescricional, à luz da teoria da actio nata, é a data em que o beneficiário da conta individual teve ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, no caso em exame, com o momento em que os valores depositados em conta vinculada ao PASEP foram sacados. 3. No caso concreto, considerando que o agravante se aposentou em 2017 e no mesmo ano sacou o saldo da sua conta PASEP, a pretensão deduzida na petição inicial da ação indenizatória só estaria fulminada pela prescrição em 2027. 4. Em rejulgamento, Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0744390-39.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS ROCHA PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: GO34722 - JEOVANE CARLOS PINTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. Lei nº 14.181/2021. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUTELAR ANTECEDENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O fundamento genérico, sem a análise das questões relevantes de fato e de direito impõe a nulidade da sentença, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, declinadas as razões de o julgador julgar o processo ser extinto, não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. 3. Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos dos artigos 300 do CPC, é indispensável a probabilidade do direito invocado pelo requerente, somada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Constatado nos autos que a tutela antecipada antecedente visa preservar a dignidade do autor, garantindo-lhe mínimo existencial e para subsistir, o processo deve prosseguir. 5. Apelação provida. Sentença desconstituída. Unânime.

N. 0714973-12.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDILMA NUNES ROSA. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO, SAQUES INDEVIDOS E ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO DA CONTA PASEP. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO QUE FOI ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a justiça gratuita concedida no início do processo estende-se para todas as demais fases e instâncias, até decisão final do litígio. 2. O Banco do Brasil S.A é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que discute eventual falha na administração da conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (Tema 1.150 do STJ). 3. A relação jurídica existente entre o servidor público beneficiário do PASEP e o Banco do Brasil S.A, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, pois os sujeitos não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. 4. O critério de atualização da conta vinculada ao PASEP, adotado pelo Banco do Brasil S.A, é empregar a OTN, no período de julho/1988 a janeiro/1989 (Decreto-Lei 2445/87, artigo 6º); o IPC, de fevereiro/1989 a junho/1989 (Lei n. 7.738/89, art. 10, com redação da Lei n. 7.764/89, art. 2º e Circular Bacen 1.517/89, alínea ?a?); e a BTN, de julho/1989 a janeiro/1991 (Lei n. 7.959/89, art. 7º). Ainda, no período de fevereiro de 1991 a novembro de 1994, aplicou a TR, segundo o art. 38 da Lei n. 8.177/91; e, a partir de dezembro de 1994, a TJLP ajustada por fator de redução, na forma do art. 12 da Lei n. 9.365/96 e da Resolução CMN 2.131.94, bem como juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo corrigido. 5. No caso concreto, a autora, na petição inicial, utilizou índices diferentes daqueles estabelecidos no regulamento do PIS-PASEP. Segundo as microfilmagens e o extrato da conta individual da parte autora, há depósitos de cotas em seu favor, conforme as rubricas de crédito que fazem expressa menção à ? distribuição de reservas?, aos ?rendimentos? e à ?atualização monetária?. O extrato da conta vinculada ao fundo PASEP menciona o pagamento de rendimentos sob a rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, o que sugere o lançamento de créditos na folha de pagamento da autora. Não se detecta, portanto, a prática de ato ilícito pelo Banco do Brasil S.A na administração da conta PASEP. 6. Apelação não provida. Unânime.

N. 0718103-08.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAISY LIMA BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26213 - FABRICIO MARTINS. R: EMERSON CAMPOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA DA MEAÇÃO. SISBAJUD. RENAJUD. INFOJUD. DECISÃO REFORMADA. 1. Reza o art. 797 do Código de Processo Civil que a execução realizar-se-á em proveito do exequente, devendo o juiz não somente determinar a prática de atos constritivos, mas também auxiliar a parte credora quando sua intervenção se mostrar necessária. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de se pesquisar bens em nome do cônjuge, para viabilizar a penhora da meação do devedor nos bens comuns. 3. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0741612-02.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CURSO OPCAO PRE-VESTIBULAR, PAS E CONCURSOS LTDA. - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MERO REEXAME DO MERITUM CAUSAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, sanar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão, mas não se prestam para rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. O mero inconformismo com o resultado do recurso não ampara a oposição de embargos de declaração. 3. Destaco que o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que foi decidido na instância a quo ou em outras decisões judiciais (STJ, 2ª T., EDcl-RMS 32946-RS, rel. Min. Mauro Campbell, j. 15.12.2015, DJe 18.12.2015). Assim, a análise da contradição recai sobre aspectos internos, relacionados à própria decisão recorrida, o que inexiste no presente caso. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0719431-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAURUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: RN19829 - FRANCISCO ASSIS PAIVA DE MEDEIROS NETO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO RECURSAL QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Inviável a análise apenas em sede recursal de alegações que não foram objeto de decisão pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária é facultado ao credor requerer a busca e apreensão do bem do alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente desde que comprovada a mora do devedor. 3. Comprovada a mora do devedor, restam

atendidos os requisitos do Decreto-Lei 911/69 que autorizam a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia do pagamento. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

N. 0745631-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ELAINE NEVES VIEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 833, II, parte final, do CPC, são penhoráveis os bens que guarnecem a residência do executado, desde que tenham valor elevado ou superem as necessidades comuns a um médio padrão de vida. 2. A proteção conferida aos bens móveis que guarnecem a residência do executado, prevista no artigo 833, II, parte final, do CPC e no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90, não tem caráter absoluto, pois não alcança bens não essenciais, principalmente aqueles em duplicidade. 3. A conclusão acerca da penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, a partir da aferição do seu valor ou da necessidade a que se destina, somente pode ser alcançada após a realização de diligência por oficial de justiça na residência do devedor, logo, não há justo motivo para o indeferimento da medida quando constatada sua razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0712103-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: SANDRA REGINA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA RETER AS CHAVES DO IMÓVEL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. INADIMPLEMENTO. ICC/DF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando que a conclusão acerca do efetivo inadimplemento da agravada e os seus consequentes efeitos demanda o exame mais aprofundado dos fatos narrados e a produção de provas, o que somente será possível depois da instauração do contraditório e da dilação probatória, resta inviabilizada a concessão, em sede de cognição sumária, da medida pleiteada, consistente na declaração do direito à retenção das chaves da unidade imobiliária negociada. 2. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0746831-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES. R: ANA QUEZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENOVAÇÃO DE PESQUISA PELOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Vários sistemas eletrônicos foram colocados à disposição do Judiciário para simplificar e agilizar a busca de bens do devedor aptos a satisfazer o crédito em execução, e devem ser utilizados sempre que o credor não conseguir, por conta própria, encontrar bens e valores passíveis de constrição. 2. No processo de execução/cumprimento de sentença, o juiz deve não somente determinar a prática dos atos constritivos, mas também auxiliar a parte quando sua intervenção se mostrar necessária. 3. É possível que pesquisas sejam realizadas pelos sistemas disponíveis ao juízo para futura penhora, se já transcorreu prazo razoável desde a última consulta. 4. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0720664-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADALINO INACIO SOBRINHO. Adv(s).: DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD; Rep(s).: AARON INACIO SILVA FREITAS. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PENHORA DIRETA. FACULDADE DO CREDOR. NECESSIDADE. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 642 do CPC, em se tratando de dívida contraída pelo autor da herança, a habilitação do crédito nos autos do inventário judicial é faculdade conferida ao credor, e não obrigação. 2. considerando que o espólio, massa de bens, responde pelas dívidas do falecido, enquanto não realizada a partilha, é facultativa a penhora dos bens que compõem o acervo hereditário, mostrando-se possível a penhora direta, sendo desnecessária habilitação no juízo do inventário ou a propositura de novo inventário. 3. Em razão do falecimento do executado, deve o credor comprovar a existência de bens a serem transmitidos aos herdeiros/sucessores e requer a inclusão do espólio no polo passivo da relação processual, conforme disposto nos artigos 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º, 613, 614, e 796 do CPC. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0704334-12.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: GISELE PAULA MARTINS. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CIRURGIA PLÁSTICA EM PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa se o magistrado deu oportunidade para as partes se manifestarem e, devidamente intimado, o réu permaneceu inerte. 2. Os procedimentos reparadores posteriores à cirurgia bariátrica servem para devolver ao paciente a autoestima, a mobilidade e o exercício pleno de suas atividades. 3. O dano moral deve ser considerado quando os sentimentos negativos fogem ao que usualmente ocorre na vida. 4. Para o arbitramento da indenização por danos morais deve o julgador considerar os danos decorrentes da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. A indenização deve ser proporcional à ofensa, mediante o exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 5. Apelação interposta pela Ré não provida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Unânime.

N. 0715124-41.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA. Adv(s).: RS77262 - CAROLINA PAAZ, RS78638 - MARCIO MACHADO IRION. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. VALE PEDÁGIO. ÔNUS DA TRANSPORTADORA. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese de concessão de gratuidade de justiça deve a parte contrária apresentar impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões do recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples nos autos do próprio feito (art. 100 do CPC). Impugnação à gratuidade de justiça não conhecida. 2. Conforme o art. 1º da Lei nº 10.209/01, o embarcador tem a responsabilidade de pagar o vale-pedágio ao transportador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte realizado em rodovias brasileiras. O art. 8º da norma prevê que o inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação de o embarcador (apelado) indenizar o transportador (apelante) no montante equivalente a duas (2) vezes o valor do frete. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.022.552/RS, dispôs que, em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento (REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022). 4. Assim, deveria a transportadora comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento, o que não ocorreu nos autos. 5. Competia à parte autora comprovar o motivo que a impediu de juntar documentos anteriormente, conforme o art. 435 do CPC. 5.1 Não serve de justificativa a mera alegação de que não tinha acesso aos documentos, sem comprovar a impossibilidade de obtê-los em momento pretérito, em especial porque a sua existência era sabida desde antes do ajuizamento da ação. Portanto, devem ser desconsiderados os novos documentos juntados pela apelante no julgamento deste recurso. 6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Impugnação à gratuidade de justiça não conhecida. Unânime.

N. 0711852-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE CLAUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO. Adv(s).: GO58265 - ALEXANDRE DE CARVALHO MARINS, GO16716 - MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Constatado nos autos que a paralisação do processo não decorreu de inércia da Fazenda Pública, mas de culpa exclusiva do Poder Judiciário, que não apreciou pedido de citação por meio de Oficial de Justiça, não há que se falar em prescrição intercorrente. 3. Não se aplica a Lei n. 4.567/2011 ao caso, pois o Processo Administrativo tramitou em 2001 e 2002, anteriormente à citada Lei. 4. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

N. 0701163-70.2022.8.07.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EVERTON FELIPE DE SOUZA. Adv(s).: MT4456 - LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI, MT25317 - ULYSSES COELHO OHLAND. R: ADILSON DE JESUS MACEDO. Adv(s).: SP291591 - ARIANE FACTUR DOS SANTOS, DF7200 - GILBERTO GONZAGA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário aos interesses da parte demandada, não enseja embargos de declaração. 3. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, será considerada prequestionada a matéria ventilada nos autos, ainda que rejeitado o recurso integrativo, caso o tribunal superior entenda existentes vícios que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0703212-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ICHIBAN SUSHI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. TEMAS REPETITIVOS 630 E 981 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. ?Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente?, consoante a Súmula 435 e o Tema 630 do STJ. 2. O encerramento das atividades comerciais sem baixa na Junta Comercial e comunicação à Fazenda Pública do Distrito Federal implica na presunção de dissolução irregular da sociedade devedora. 3. Presumida a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador na data da dissolução irregular, consoante tese do STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema 981). 4. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0719004-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF74734 - BERNARDO DE ARAGAO PINA. Adv(s).: DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF64785 - AMANDA LACERDA DE ANDRADE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PARTE DO PRÓ-LABORE DO DEVEDOR. ARTIGO 833 DO CPC. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. DIGNIDADE DO DEVEDOR PRESERVADA. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça passou a mitigar a regra da impenhorabilidade de proventos/vencimentos/salários. Assim, é possível, em determinadas situações, penhorar parte dos vencimentos/proventos/salários, desde que as provas dos autos indiquem que o saldo remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, a penhora mensal de 10% do pró-labore do alimentante, além de trazer efetividade à tutela executiva, observa o princípio da menor onerosidade da execução, já que não impede sua sobrevivência digna e permite a quitação parcelada da dívida. 3. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0721537-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO RODOLFO DE ULYSSEA. Adv(s).: DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES. R: RENATO SALLES CORTOPASSI. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL DE LUXO. BEM DE FAMÍLIA. VALOR DO IMÓVEL IRRELEVANTE. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. 1. Conforme o art. 1º da Lei n° 8.009/90, considera-se impenhorável o único imóvel do devedor utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. 2. O Superior Tribunal de Justiça considera que a Lei n. 8.009/90 não vincula a impenhorabilidade do imóvel ao seu valor de mercado, logo aqueles mais valorizados não estão excluídos na proteção legal. 3. No caso concreto, não é possível afastar a impenhorabilidade do imóvel do devedor pelo fato de ser luxuoso. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.

N. 0709407-14.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO AUGUSTO BRAGA PEREIRA. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIROS EMBARGOS RECONHECIDOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. 2. Omissão sanada, para fixar o valor da multa cominada no acórdão embargado, que considerou manifestamente protelatórios os primeiros declaratórios. 3. Embargos de Declaração providos. Decisão unânime.

N. 0710039-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELVIO MARTINS DE MELLO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DE BEM IMÓVEL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. CNIB. MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A mera repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, nas hipóteses em que o recorrente demonstrou suficientemente as razões do seu inconformismo. 2. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 301, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. 3. No caso, é incontroverso o atraso na entrega do imóvel, e foi reconhecido, inclusive, a culpa dos agravados pelo atraso, em sentença transitada em julgado (Processo nº 0709639-36.2017.8.07.0001). 4. O insucesso reiterado em localizar bens penhoráveis em processo que tem as mesmas partes e trata do mesmo negócio jurídico confirma haver risco ao resultado útil do processo de origem. 5. A medida cautelar pleiteada não viola o critério de razoabilidade, pois abrange unicamente o imóvel objeto do negócio jurídico que se pretende rescindir. 6. Não há cerceamento à atividade empresarial dos agravados, já que o imóvel a ser arrestado não está disponível para comercialização enquanto pendente a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado com o agravante. 7. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB é medida atípica de execução, cuja utilização se justifica apenas de forma subsidiária, quando esgotados os meios típicos. In casu, cabe ao próprio credor providenciar o registro do arresto junto ao registro de imóveis competente. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Preliminares de inovação recursal e violação à dialeticidade rejeitadas. Unânime.

N. 0012868-98.2015.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ALMEIDA & RIBEIRO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração se houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, mas não são viáveis com a finalidade de rediscutir os fundamentos do acórdão. 2. O descontentamento com o resultado da apelação, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 3. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, será considerada prequestionada a matéria ventilada nos autos, ainda que rejeitado o recurso integrativo, caso o tribunal superior entenda existentes vícios que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios. 4. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

N. 0709279-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO Nº 32.159/97. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. POLICIAL CIVIL. SINDICATO. CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. SINDAFIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO PROMOVIDA POR OUTRO SINDICATO. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DECISÃO REFORMADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. 1. O princípio da unicidade sindical impõe a existência de um único sindicato por base territorial, consoante o art. 8°, II, CF. Assim, a própria liberdade de filiação (art. 8°, V, da CF) é abrandada pela determinação de haver um único sindicato representativo da categoria profissional na mesma base territorial. O trabalhador pode se filiar e se desfiliar do sindicato representativo da categoria profissional, mas não pode escolher um dentre os diversos sindicatos. 2. O princípio da especificidade informa que, na coexistência de dois sindicatos da mesma categoria, o mais específico será o seu legítimo representante. 3. No caso concreto, a categoria dos integrantes da carreira de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal é representada pelo SINDAFIS/DF, sindicato mais específico e representativo, de modo que o servidor não pode executar o título executivo formado em ação proposta pelo SINDERETA-DF, sindicato mais abrangente existente na mesma base territorial. 4. Agravo de Instrumento provido. Cumprimento de sentença extinto, em razão de ilegitimidade ativa. Unânime.

N. 0706846-87.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEALDINO PINTO PAULOCINIO. Adv(s).: SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PRIORIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro prestamista com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972 do STJ). No caso em exame, há evidências de que o autor foi compelido a contratar o seguro prestamista com a Itaú Seguros S.A., pelo que se vislumbra a ocorrência de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. 2. Diversamente da restituição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, que exige cobrança indevida pela via judicial e má-fé do autor da ação, a restituição com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC não reclama a demonstração de má-fé do fornecedor ao cobrar valor indevido. Eventual quantia paga a título de seguro prestamista deverá ser devolvida em dobro ao Autor, pois, no presente caso, ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Por haver na sentença condenação do réu a restituir valores, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa descumpre o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida. Maioria.

N. 0715229-75.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO MACIEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida e declinar a razão de o julgamento ser cassado ou reformado. A ausência de impugnação específica ou da demonstração do desacerto do julgamento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme estabelece o artigo 932, III, parte final, do CPC. Recurso parcialmente conhecido. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Eventual abuso do agente financeiro deve ser comprovado, não sendo bastante o contratante apontar as cláusulas contratuais que reputa abusivas. 3. Para que os juros remuneratórios sejam revisados, deve a parte autora comprovar a abusividade da taxa cobrada pela instituição financeira em comparação com a média do mercado em operações da mesma natureza. 4. Os juros remuneratórios que não superam a taxa média do mercado não são abusivos. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Unânime.

INTIMAÇÃO

N. 0736836-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0736836-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: L. C. Z. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON PASSOS ZICA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ora requerida/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, nos autos da ação de conhecimento n° 0707757-53.2024.8.07.0014, ajuizada em seu desfavor por L. C. Z., ora autora/agravada, devidamente representada por ANDERSON PASSOS ZICA, nos seguintes termos (ID n° 208576728): ?L. C. Z., neste ato representada por seu pai ANDERSON PASSOS ZICA, exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer e compensação por danos materiais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "para a Requerida fornecer o tratamento com a medicação Triptorrelina 22,5 mg, sempre que o tratamento for prescrito por médico competente, sob pena de imposição de multa diária a ser estabelecido por esse Tribunal" (ID: 206777162, item "VIII", subitem "b", p. 10). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma que é beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré e, em função de moléstia que a acomete ("Síndrome de Williams-Beuren"), foi-lhe prescrito medicação por especialista, com recusa de cobertura pela pela ré, sob a justificativa de ausência no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por se tratar de medicação de uso ambulatorial, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 206777164 a ID: 206779847. Após intimação do Juízo (ID: 206850518; ID: 207370624), a autora apresentou emendas, incluindo guia adimplida das custas de ingresso (ID: 206904343; ID: 208038151 a ID: 208038159). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, ante o recolhimento das custas processuais, reputo prejudicado o exame do pleito gracioso, motivo por que indefiro a gratuidade de justiça, face à preclusão lógica; comunique-se o Gabinete da Exma Des. Ana Maria Ferreira, referente ao AGI n. 0733857-87.2024.8.07.0000, para ciência do ato praticado. Adiante, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se

refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) o vínculo com a operadora ré (ID: 206777177), (ii) o relatório por especialista médico contendo a prescrição do medicamento (ID: 206777180), e (iii) a prova da negativa da ré (ID: 206777181). O perigo de dano está expresso no relatório médico, dada o quadro clínico suportado pela autora, com risco de dano irreparável. Ressalto, ainda, em análise superficial, o assente entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de constituir prática abusiva do plano de saúde estabelecer o tipo de procedimento, tratamento e medicamento prescrito ao paciente. A propósito, ?está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 190.576/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/03/2013) Confira-se, ainda, a posição adotada pelo eg. TJDFT em caso parelho: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO PELO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) É dever do Estado garantir a promoção e proteção à saúde, direito erigido na Constituição e Lei Orgânica do Distrito Federal como direito fundamental. 2) Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde (art. 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal). 3) Demonstrados, mediante minucioso relatório médico, a necessidade de medicamento padronizado pelo SUS e os riscos caso o tratamento não seja imediatamente iniciado, além de comprovada a incapacidade financeira de a parte arcar com os custos do referido fármaco, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe. 4) Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1309510, 07450313520208070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020.) Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC, bem como defiro a tutela provisória de urgência para cominar à ré CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento da medicação prescrita em relatório médico, em estrita observância aos termos, dosagens e ciclos elencados pelo especialista, dentro do prazo de dez dias corridos, a contar da data da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada temporariamente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante as circunstâncias do caso concreto, atribuo força de mandado à presente decisão, para cumprimento em caráter urgente e em regime de plantão. (...)?. Em suas razões, a requerida/agravante defende, em síntese, que no presente caso não se evidenciam os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida pela autora/agravada, eis que não demonstrada a probabilidade do direito arguido. Sustenta que em face de sua natureza jurídica (plano de saúde administrado por entidade de autogestão), o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em análise. Argui que os documentos apresentados pela parte autora/agravada não demonstram a imprescindibilidade do uso do medicamento que compõe o objeto do feito de origem, tratando-se tão somente de fármaco com ?(...) indicação para o caso clínico (...)?. Por fim, aduz que o c. Superior Tribunal de Justiça ?(...) possui forte jurisprudência quanto à ausência de obrigatoriedade das operadoras em fornecer medicamentos de uso domiciliar que não seja para o tratamento de câncer (...)?. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja obstada a produção de efeitos pela r. Decisão agravada até o julgamento final do agravo de instrumento em análise. Comprovante do recolhimento do preparo não juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de acordo com o art. 1.007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo. No caso, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, não comprovando o recolhimento do respectivo preparo. Portanto, fica a parte recorrente intimada a comprovar o recolhimento no ato de interposição do recurso ou, não o tendo feito, efetuar o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Superada a respectiva questão, passo à análise do pleito liminar. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC; bem como a constatação de que a imediata produção dos efeitos da r. Decisão vergastada implique em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. É a hipótese dos autos. No caso, em que pese ter sido deferida a tutela de urgência no feito de origem, não se verifica a probabilidade do direito da autora/agravada no que remete ao dever de a parte requerida/agravante arcar com o custeio do medicamento pleiteado. Nesse sentido, da análise dos autos, afere-se que a parte requerida/agravante tem natureza jurídica de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, de forma que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes. Ademais, embora a jurisprudência tenha, por anos, considerado o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido por resolução normativa pela ANS meramente exemplificativo, o STJ mudou seu entendimento (Overruling) e concluiu que o rol é taxativo: REsp 1733013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, os planos e seguros de saúde foram novamente obrigados a cobrir tratamentos que não estejam no rol de procedimento e eventos em saúde da ANS, retomando o seu caráter exemplificativo, porém condicionado, pois exige o preenchimento dos parâmetros estabelecidos. De fato não é possível considerá-lo de forma absoluta, de modo a preservar apenas a autonomia das administradoras dos planos e seguros em detrimento da saúde do paciente, talvez da própria vida, pois seria uma subversão lógica do contrato, com violação da sua função social, negando ao contratante o que foi objeto nuclear do ajuste. A legislação e a ANS permitem o fornecimento de medicamentos durante as internações hospitalares e, quando de uso domiciliar, os medicamentos para tratamento de câncer. Contudo, essas hipóteses não se amoldam ao caso dos autos, pois o relatório médico apresentado pela agravante indica CID E 34.3 e E 22.8 (Síndrome de Williams-Beuren). Ademais, a parte autora, ora agravada, apresentou documentos médicos que indicam apenas que ?(...) não há contraindicações sobre a solicitação da mãe (...)? no que remete à utilização do medicamento almejado no feito de origem (ID n° 206777179) e que o respectivo fármaco fora devidamente prescrito à autora/agravada. Não há, portanto, relatórios médicos claros e objetivos sobre a escolha terapêutica para justificar a excepcionalidade do custeio do tratamento, a exemplo de outras terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsp nº 1886929 / SP e EREsp nº 1889704 / SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão). Assim, apesar da seriedade da doença enfrentada pela agravada, no atual estágio do processo não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o plano de saúde é contratualmente ou legalmente obrigado a fornecer o fármaco pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USTEQUINUMABE/STELARA. DOENÇA DE CROHN. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº 14.454/2022. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. O Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). 2. O rol e os anexos da ANS, elaborados no exercício da competência legal da autarquia especial (Lei nº 9.961/2000, art. 4º, II), devem ser utilizados como parâmetro para oferecimento de serviços/tratamentos pela operadora/seguradora. 3. Embora a jurisprudência tenha,

por anos, considerado o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecido por resolução normativa pela ANS meramente exemplificativo, o STJ mudou seu entendimento (Overruling) e concluiu que o rol é taxativo. 4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, os planos e seguros de saúde foram novamente obrigados a cobrir tratamentos que não estejam no rol de procedimento e eventos em saúde da ANS, retomando o seu caráter exemplificativo, porém condicionado, pois se exige o preenchimento dos parâmetros estabelecidos. 5. Não havendo demonstração, em sede de cognição sumária, de que o plano de saúde é contratualmente ou legalmente obrigado a fornecer o fármaco solicitado, não há obrigatoriedade de fornecimento da medicação prescrita. As provas necessárias à concessão do pedido da autora poderão ser produzidas no transcorrer do processo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6.Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1875967, 07084671820248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/6/2024, publicado no DJE: 20/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FINALIDADE LUCRATIVA. CONCORRÊNCIA NO MERCADO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. SEGURADA ACOMETIDA DE ASMA GRAVE ALÉRGICA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. MEDICAMENTO TEZPIRE (TEZEPELUMAB). PLANO. COBERTURA LIMITADA. EXCLUSÃO. FÁRMACO NÃO COMPREENDIDO NAQUELES DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/ANS/2021). INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. TAXATIVIDADE DO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS EDITADO PELA ANS (REsp 1.733.013/PR; EREsp 1.886.929 e 1.889.704). EXCEÇÕES AUSENTES. RECUSA LEGÍTIMA. FORNECIMENTO. CUSTEIO. IMPOSIÇÃO À OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PROBABILIDADE. AUSÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. A entidade que opera plano de saúde sob a forma de autogestão, contando com o custeio ou participação da empregadora dos beneficiários, não atuando no mercado de consumo, não disputando clientela, que é casuisticamente delimitada, nem fomentando coberturas com intuito lucrativo, não é passível de ser qualificada como fornecedora de serviços na conceituação contemplada pelo legislador de consumo, tornando inviável que o vínculo que mantém com os beneficiários das coberturas que fomenta seja qualificado como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º). 4. Estando o tratamento medicamentoso adstrito à utilização de fármaco a ser ministrado em ambiente domiciliar, sua cobertura não é de natureza obrigatória, ainda que o plano alcance cobertura de atendimento ambulatorial, consoante expressamente ressalva o legislador especial (Lei nº 9.656/94, art. 12, I), sendo a ressalva coadjuvada pela regulação editada pelo órgão setorial, e, seguindo nessa mesma linha o contrato celebrado, não subsiste lastro material apto a legitimar a cominação da operadora de custear o tratamento prescrito, conquanto preceituado pelo médico assistente como mais indicado à participante do plano de saúde, em não havendo previsão de cobertura contratual nem imposição normativa. 5. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 6. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resolução Normativa 465/2021 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de procedimento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 7. À Agência Nacional de Saúde - ANS, órgão regulador do setor, é franqueado legalmente poder normativo para complementar as disposições originárias da Lei dos Planos de Saúde, notadamente no que se refere às coberturas a serem fomentadas pelos planos de saúde privados segundo cada segmentação de contrato, daí porque os atos regulamentares que edita se revestem de caráter vinculante até mesmo para o Poder Judiciário se não conflitam com o legalmente positivado, não podendo a normatização proveniente do órgão ser ignorada e o rol de coberturas obrigatório que estabelece ser tratado como meramente exemplificativo, delegando-se à apreciação subjetiva de cada operador do direito poder para dizer o que estaria ou não acobertado sem ponderação do contratado e do editado pelo órgão, tudo como forma de assegurar o funcionamento do sistema privado de planos de saúde (Lei nº 9.656/98, arts. 1º, §º, 8º, 9º, 10, §§1º e 4º, etc). 8. Não se afigura consoante o sistema que as regras editadas pelo órgão setorial - ANS - por franquia legal sejam reputadas cogentes quando dizem respeito a estabelecer as coberturas mínimas de acordo com a segmentação de cada plano de saúde e em consideração das exceções autorizadas pelo próprio legislador, e sejam reputadas exemplificativas quando dizem respeito ao detalhamento das exceções autorizadas, e não criadas via de atos infralegais, implicando em mitigação do poder normativo que lhe fora assegurado de justamente assegurar o funcionamento do setor. 9. A Corte Superior de Justiça, em sede de julgamentos paradigmáticos, fixara que o rol de coberturas mínimas editado pela Agência Nacional de Saúde - ANS é, em regra, taxativo, contemplando exceções que, casuisticamente, podem levar à desconsideração da taxatividade e da ausência de previsão contratual para cobertura do tratamento demandado, e, assim, não se enquadrando a situação concreta nas exceções, pois não evidenciado que o tratamento prescrito é o único apropriado e eficaz para cura da enfermidade que aflige o beneficiário do plano de saúde nem que os demais oferecidos ordinariamente e cobertos são ineficazes, inviável que sejam desconsideradas a taxatividade das coberturas pontuadas pelo órgão setorial e as coberturas contratadas (STJ, EREsp 1.886.929 e 1.889.704). 10. A Lei dos Planos de Saúde - Lei nº 9.656/98 -, com a nova redação conferida pela Lei nº 14.454/2022 aos §§ 12 e 13 do art. 10 do diploma legal, explicitara que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar atualizado pela ANS constitui referência básica para os planos privados de assistência à saúde, estabelecendo que, em caso de tratamento não previsto no referido rol, a cobertura deverá ser autorizada sob uma das seguintes condições: (i) existência de comprovação científica de sua eficácia; (ii) ou existência de recomendações da Conitec; (iii) ou existência de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 11. A inovação inserida na Lei dos Planos de Saúde corrobora a taxatividade do rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, estabelecendo a viabilidade de ser assegurada cobertura fora do regulado, como exceção é regra geral, segundo a realização duma das condições pontuadas, as quais não são cumulativas, devendo a exegese dessa preceituação ser ponderada e apreendida segundo a premissa de que o tratamento demandado esteja inserido nas coberturas e que não exista terapêutica farmacológica disponível entre os fármacos dispensados obrigatoriamente, tornando inviável que, defronte exclusão de cobertura autorizada pelo legislador e contratualmente ajustada - cobertura farmacológica em ambiente domiciliar de enfermidade não neoplásica -, seja assegurada em desconformidade com o contrato e com a própria lei de regência (Lei nº 9.656/98, arts. 10 e 12, I, "c", e II, "g"). 12. Ausente a plausibilidade do direito invocado pela consumidora, pois não demonstrada a ausência da negativa de custeio de tratamento em conformidade com as coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, não se divisam os pressupostos necessários para que à fornecedora de serviços seja cominada obrigação de custear o tratamento postulado pela beneficiária do plano de saúde em ambiente provisório. 13. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1910259, 07219086620248070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2024, publicado no PJe: 2/9/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, afastada a probabilidade do direito da parte autora/agravada, afere-se ? por consequência lógica ? a probabilidade de direito da ora agravante. O risco de dano, por sua vez, é constado a

partir da premissa de que, não sendo deferida a liminar ora pleiteada, a parte agravante pode sofrer a aplicação de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da Tutela Recursal pretendida, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento final deste agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0713237-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARRETO DESIGN SHOES LTDA. Adv(s).: DF42411 - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0713237-54.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARRETO DESIGN SHOES LTDA AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal interposto por BARRETO DESIGN SHOES LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, em ação de conhecimento proposta em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora réu/agravado, in verbis: ?Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte autora requer que seja determinado que o Facebook seja compelido a restabelecer, imediata e urgentemente, o perfil BarretoBrand, no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte, a despeito de relevantes, trata-se de matéria controvertida, a qual requer uma instrução probatória maior, não podendo ser decidida, dessa forma, em sede de cognição sumária. Ademais, no presente feito, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em uma análise abreviada, apropriada a este momento processual. Em que pesem às alegações da parte autora, há de se constatar que o pleito antecipatório tem cunho eminentemente satisfativo, confundindo-se com o próprio pleito final. A parte requerente não demonstra o risco de ineficácia do provimento final nem a necessidade premente de obter a tutela jurisdicional requerida. Some-se a isso o fato de que, desde o dia 21/10/2022 (ID 188773191), o perfil BarretoBrand está bloqueado, tendo somente no dia 29/02/2024 ingressado com esta ação, o que evidencia a ausência da urgência alegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A comunicação via sistema com a ré não está funcionando, devendo a citação ser realizada, então, por meio dos correios. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se.? Na origem, cuida-se de ação conhecimento, na qual foi indeferido pedido de tutela de urgência que objetivava fosse determinado ao réu/agravado que restabelecesse o perfil ?BarretoBrand? em suas redes sociais no prazo de 48h. Em suas razões, a agravante informa que em outubro de 2022 teve seu perfil do Facebook hackeado, o que gerou o bloqueio do seu acesso. Afirma que contatou a empresa agravada a fim de solucionar a questão, contudo, apesar das promessas de solução do caso, o acesso ao perfil não foi regularizado até a presente data. Ressalta que o perfil é importante para a sua atividade empresarial, e que está sofrendo prejuízos em razão da diminuição das vendas. Aduz que a decisão recorrida carece de adequada fundamentação, posto que se resumiu a informar a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Por fim, pugna pela antecipação da tutela requestada. Preparo devidamente recolhido (ID 57482771). Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo prolatou sentença, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora/agravante (ID 205211547 ? autos de origem). Confira-se: ?(...) As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, esclareço que o acórdão de ID 192096741, proferido no Agravo de Instrumento de nº 0713237-54.2024.8.07.0000, não fixou multa diária, e, diante do descumprimento da decisão liminar, essa multa será fixada nesta sentença. É patente o descumprimento da decisão liminar, pois a autora informou que não teve a sua conta restabelecida e a ré não comprovou que a restabeleceu. Incabível, entretanto, a condenação da ré em uma multa diária que ainda não foi fixada. Cumpre assentar, desde logo, que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, sendo evidente a existência da figura do fornecedor de serviços de um lado, e do outro o destinatário final como consumidor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Não restam dúvidas da exploração comercial realizada pela ré, se sujeitando, assim, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que o fato de o serviço ser ?gratuito? não desnatura a relação de consumo, visto que ao termo ?mediante remuneração?, previsto no art. 3º, §2º, do CDC, deve ser dada interpretação que abranja os ganhos indiretos do fornecedor do serviço. No presente caso, a controvérsia se limita à existência ou não de falha na prestação de serviço, restando assente que houve suspensão do acesso à conta da autora em razão de tentativa de ?invasão? por terceiro. Apesar da negativa da ré, é evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço, seja pelo incidente de segurança em si ou mesmo pela demora no restabelecimento do acesso (art. 14, §1º, CDC). No mesmo sentido, a ré, apesar da alegação, não fez prova da responsabilidade da autora. Assim, inviável o reconhecimento da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Ademais, é evidente que tais incidentes de segurança se qualificam como fortuito interno, ínsito ao serviço prestado pela ré, que tem a incumbência de tomar as cautelas necessárias para mitigação ou impedimento de tais eventos. Sobre o tema, veja-se entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS (HACKER) DE CONTA DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS (ART. 14, CDC). FORTUITO INTERNO (TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DA CONTA. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso dos autos envolve questão de responsabilidade civil em que se afigura necessária a identificação de eventual defeito na prestação dos serviços, uma vez sujeita a relação jurídica às regras de proteção ao Código de Defesa do

Consumidor (artigo 14, CDC), bem como a observância, pela prestadora de serviços, das regras sobre o uso da internet no país (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). 2. As provas coligidas apontam que a autora se utiliza do seu perfil na rede social para finalidades comerciais, bem como demonstram a possibilidade de prejuízo em virtude de sua inativação. Restou comprovado, também, que não houve violação, por parte a demandante, aos termos de uso e à política de privacidade da rede social, razão pela qual, diante do insucesso do retorno do perfil pela via administrativa, se fez necessária a busca pela tutela jurisdicional, direcionada ao restabelecimento da conta. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Nesse viés, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta do fornecedor e os danos suportados pelos consumidores, porquanto trata-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade desempenhada pela empresa (art. 14, §3º, II, CDC). 4. No que concerne ao dano extrapatrimonial, verifica-se que, no caso concreto, a situação vivenciada pela autora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento a ponto de afetar a integridade moral (honra objetiva) da personalidade da parte requerente. Em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade. 5. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1436008, 07453601020218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2022, publicado no DJE: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, resta caracterizada a falha da ré, restando a análise dos pedidos relativos à indenização por dano moral. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral em situações que ensejem a violação de sua honra objetiva, isto é, em circunstâncias aptas a produzir abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado. Entretanto, no presente caso, a autora não comprovou que a perda da sua conta produziu um abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado, não havendo que se falar em danos morais compensáveis. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/ C COBRANÇA CONVERTIDA EM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO ESPECÍFICO QUANTO AOS BENS SUPOSTAMENTE DANIFICADOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. COBRANÇA DUPLICADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. IMAGEM PERANTE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. DESPACHO. UTILIZAÇÃO COMO SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FOSSE. AUTOTUTELA NÃO ABARCADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. MULTA FIXADA. AÇÃO PRINCIPAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. 2. Verificada a ausência de comprovação e até mesmo individualização do dano material sofrido em razão da invasão à propriedade, mas, em verdade, a construção de tese em que se requer a quantificação do dano moral considerando-se os danos materiais sofridos, assim como não apresentado pedido expresso de indenização pelos danos materiais decorrentes da retomada do imóvel, incabível seu exame. 3. Comprovada a cobrança duplicada referente a um mês de aluguel, necessária a devolução do valor pago, na forma simples, já que não comprovada a má-fé na cobrança. 4. A pessoa jurídica pode experimentar dano moral em situações que ensejem a violação de sua honra objetiva, isto é, em circunstâncias aptas a produzir abalo em seu nome, sua imagem e reputação frente ao mercado. Não havendo quaisquer circunstâncias que apontem tais situações, não há que se falar em danos morais compensáveis. 5. Constatada a utilização do processo para obtenção de objetivo ilegal, consubstanciado na retomada forçada do imóvel, impõe-se a fixação de multa por litigância de má-fé. 6. Cabível a condenação da parte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios quando demonstrado, pelo princípio da causalidade, que ela deu causa à ação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1364952, 07148998320208070003, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela provisória de urgência, DETERMINAR o restabelecimento do acesso da autora ao perfil ?BarretoBrand? nas suas redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R $ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a ré pessoalmente desta sentença para que tome ciência da multa diária fixada. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2o, do Código de Processo Civil. Comunique-se da presente decisão à Eminente Relatora do AGI n° 0713237-54.2024.8.07.0000, eis que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento definitivo. Após o trânsito, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.? Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...).. 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada a prejudicialidade deste. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 7 de agosto de 2024 13:07:12. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0708046-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: JORDANA FELICIO FERREIRA. Adv(s).: GO34374 - JORDANA FELICIO FERREIRA, GO2242 - ANTONIO MARCOS FERREIRA, GO58287 - NATHALLYA RUBYA BRITO DE LACERDA DO VALE PARANA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. 1. No caso, não verifico qualquer impropriedade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Id. 176412636 (autos de origem). Conforme se verifica, foram apurados os honorários solidários devidos por ambos os executados (na primeira planilha), em conformidade com o título executivo judicial. Na segunda planilha, constam somente os honorários majorados devidos pelo Banco do Brasil S.A, considerando sua atuação em grau recursal. 2. Os honorários recursais são devidos somente pela parte que atuou na instância recursal, pois servem

precipuamente como instrumento de desestímulo à interposição de recursos sem perspectiva de conhecimento ou provimento (total ou parcial). 3. Todavia, apesar de o excesso ter sido reconhecido (em relação à LB10 Investimentos Imobiliários Ltda.) e os cálculos elaborados pela Contadoria terem sido homologados nos termos da impugnação, o seu acolhimento ficou pendente de deliberação. Assim, considerando o excesso de execução, a impugnação deve ser acolhida e, em consequência, deve ser arbitrada a verba honorária de sucumbência sobre o excesso encontrado, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. 4. Destaco que, diante da responsabilidade solidária, o devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos codevedores o montante correspondente à sua quota (artigo 283 do Código Civil). 5. Agravo de Instrumento provido. Unânime.

N. 0727350-44.2023.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: VIVIANE ELEONORA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA WOLFF MONTEIRO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF20846 - KARINA MENEZES MIRANDA, DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO, DF33925 - SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO. Número do processo: 0727350-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: VIVIANE ELEONORA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA WOLFF MONTEIRO AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Origem: 0727350-44.2023.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, INTIMO a parte AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 5 de setembro de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0717450-20.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA. A: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA. Adv(s).: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA. R: COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA. Adv(s).: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) NO EXERCÍCIO DE 2022. FECEP ? FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO À POBREZA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão. 2. Afastada a exigência do DIFAL, por consequência lógica, também deve ser afastada a cobrança do FECEP - Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza quanto ao ano calendário de 2022 (acessório), pois igualmente está prevista no Convênio ICMS-CONFAZ nº 93/2015, em sua cláusula 2ª, § 4º, declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 5.464/DF e cujo julgamento também compôs o Tema nº 1.09 3. Embargos de Declaração opostos pelo Impetrado não providos. Embargos de Declaração opostos pela Impetrante providos. Decisão unânime.

N. 0738010-97.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP178171 - FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTERCORRÊNCIAS NA REDE ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA PROVA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil da concessionária pelos danos causados em equipamentos elétricos das unidades consumidoras, ante a falha na prestação de serviços, é objetiva, sendo necessário, apenas, demonstrar os danos e o nexo de causalidade. 2. No caso concreto, a seguradora tinha o ônus de comprovar que houve falha na prestação dos serviços da concessionária. 2.1. seguradora comprova que não houve interrupção no fornecimento de energia elétrica no dia do sinistro, o que afasta o nexo de causalidade e exclui a responsabilidade de a seguradora ressarcir os alegados danos. 3. Apelação não provida. Preliminar rejeitada. Maioria.

N. 0710039-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TELVIO MARTINS DE MELLO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR DE BEM IMÓVEL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. CNIB. MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A mera repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, nas hipóteses em que o recorrente demonstrou suficientemente as razões do seu inconformismo. 2. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 301, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. 3. No caso, é incontroverso o atraso na entrega do imóvel, e foi reconhecido, inclusive, a culpa dos agravados pelo atraso, em sentença transitada em julgado (Processo nº 0709639-36.2017.8.07.0001). 4. O insucesso reiterado em localizar bens penhoráveis em processo que tem as mesmas partes e trata do mesmo negócio jurídico confirma haver risco ao resultado útil do processo de origem. 5. A medida cautelar pleiteada não viola o critério de razoabilidade, pois abrange unicamente o imóvel objeto do negócio jurídico que se pretende rescindir. 6. Não há cerceamento à atividade empresarial dos agravados, já que o imóvel a ser arrestado não está disponível para comercialização enquanto pendente a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado com o agravante. 7. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB é medida atípica de execução, cuja utilização se justifica apenas de forma subsidiária, quando esgotados os meios típicos. In casu, cabe ao próprio credor providenciar o registro do arresto junto ao registro de imóveis competente. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Preliminares de inovação recursal e violação à dialeticidade rejeitadas. Unânime.

N. 0715188-97.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA. Adv(s).: SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ, SP286790 - TIAGO VIEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) NO EXERCÍCIO DE 2022. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão. 2. Embargos de Declaração não providos. Decisão unânime.

4ª Turma Cível

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Turma Cível
16ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (21/08/24)

Ata da 16ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (21/08/24), realizada no dia 21 de Agosto de 2024 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
FERNANDO HABIBE, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Ausente justificadamente, por licença médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA .
Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCÃO DURÃES. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS
0014938-69.2016.8.07.0001
0710996-97.2017.8.07.0018
0730740-90.2021.8.07.0001
0736495-66.2019.8.07.0001
0704185-90.2022.8.07.0004
0706722-17.2022.8.07.0018
0731735-06.2021.8.07.0001
0729472-82.2023.8.07.0016
0739371-55.2023.8.07.0000
0705574-70.2023.8.07.0006
0744751-59.2023.8.07.0000
0724913-29.2020.8.07.0003
0746886-75.2022.8.07.0001
0716728-83.2022.8.07.0018
0702418-58.2024.8.07.0000
0706999-19.2024.8.07.0000
0708821-74.2023.8.07.0001
0717541-30.2023.8.07.0001
0712107-42.2023.8.07.0007
0731217-79.2022.8.07.0001
0738220-51.2023.8.07.0001
0717315-91.2024.8.07.0000
0722010-96.2022.8.07.0020
0736790-64.2023.8.07.0001
0717204-52.2021.8.07.0020

RETIRADOS DA SESSÃO
0030529-54.2015.8.07.0018
0008986-24.2017.8.07.0018
0711450-02.2020.8.07.0009
0710779-09.2021.8.07.0020
0733682-21.2023.8.07.0003
0726498-20.2023.8.07.0001

ADIADOS
0708565-24.2020.8.07.0006
0731409-15.2022.8.07.0000
0707886-17.2022.8.07.0018
0712904-19.2022.8.07.0018
0744444-08.2023.8.07.0000
0725227-73.2023.8.07.0001
0714378-61.2022.8.07.0006
0742785-92.2022.8.07.0001
0704623-77.2017.8.07.0009
0741551-41.2023.8.07.0001
0742430-48.2023.8.07.0001
0720686-63.2024.8.07.0000
0704172-66.2023.8.07.0001
0716258-11.2019.8.07.0001
0714539-52.2023.8.07.0001
0701982-78.2024.8.07.0007

MANIFESTAÇÃO PARA A ATA

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Presidente
Eminentes pares, gostaria de fazer o registro de que o eminente desembargador Arnaldo Camanho de Assis estará ausente das suas funções judicantes no nosso Tribunal no próximo período de dois anos. S. Ex. a foi convocado para uma missão na Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e vai nos privar, durante esse primeiro período, não só na 4ª. Turma Cível, mas todos os órgãos colegiados do nosso Tribunal, da sua inteligência, da sua cultura jurídica, do seu bom senso, da sua lhaneza, atributos que são muito caros e importantes para o nosso Tribunal.
Os julgamentos com o desembargador Arnoldo Camanho de Assis são julgamentos que primam pela excelência, mas, de outra borda, o Conselho Nacional de Justiça terá então o brilho da inteligência e do preparo do desembargador Arnoldo Camanho de Assis durante esses próximos dois anos.
Registramos com pesar essa ausência, mas parabenizamos o desembargador Arnoldo Camanho de Assis por essa nova missão.
O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Senhor Presidente, agradeço a gentileza das palavras de V. Ex. a . Tenha certeza de que para mim também vai ser um período difícil porque vou estar afastado da jurisdição e, portanto, afastado de vários órgãos colegiados do Tribunal, mas a minha casa é a 4.ª Turma Cível e o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Afasto-me fisicamente, mas me mantenho aqui espiritualmente como sempre. Para mim foi uma honra muito grande ter sido convidado pelo ministro Mauro Campbell Marques, que vai ser o próximo Corregedor Nacional de Justiça. E, de minha parte, só espero não só honrar o convite que foi feito, mas sobretudo no limite das minhas forças também fazer o possível para manter sempre elevado o nome e o prestígio do nosso Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; prestígio esse conquistado com o esforço, com o trabalho, com a dedicação dos nossos queridos colegas, das nossas queridas colegas, magistrados e magistradas do Tribunal, dos senhores servidores e das senhoras

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Turma Cível
16ª Sessão Ordinária
Presencial - 4TCV (21/08/24)

Ata da 16ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (21/08/24), realizada no dia 21 de Agosto de 2024 às 13:30:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:
FERNANDO HABIBE, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Ausente justificadamente, por licença médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA .
Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO FALCÃO DURÃES . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS
0014938-69.2016.8.07.0001
0710996-97.2017.8.07.0018
0730740-90.2021.8.07.0001
0736495-66.2019.8.07.0001
0704185-90.2022.8.07.0004
0706722-17.2022.8.07.0018
0731735-06.2021.8.07.0001
0729472-82.2023.8.07.0016
0739371-55.2023.8.07.0000
0705574-70.2023.8.07.0006
0744751-59.2023.8.07.0000
0724913-29.2020.8.07.0003
0746886-75.2022.8.07.0001
0716728-83.2022.8.07.0018
0702418-58.2024.8.07.0000
0706999-19.2024.8.07.0000
0708821-74.2023.8.07.0001
0717541-30.2023.8.07.0001
0712107-42.2023.8.07.0007
0731217-79.2022.8.07.0001
0738220-51.2023.8.07.0001
0717315-91.2024.8.07.0000
0722010-96.2022.8.07.0020
0736790-64.2023.8.07.0001
0717204-52.2021.8.07.0020

RETIRADOS DA SESSÃO
0030529-54.2015.8.07.0018
0008986-24.2017.8.07.0018
0711450-02.2020.8.07.0009
0710779-09.2021.8.07.0020
0733682-21.2023.8.07.0003
0726498-20.2023.8.07.0001

ADIADOS
0708565-24.2020.8.07.0006
0731409-15.2022.8.07.0000
0707886-17.2022.8.07.0018
0712904-19.2022.8.07.0018
0744444-08.2023.8.07.0000
0725227-73.2023.8.07.0001
0714378-61.2022.8.07.0006

0742785-92.2022.8.07.0001
0704623-77.2017.8.07.0009
0741551-41.2023.8.07.0001
0742430-48.2023.8.07.0001
0720686-63.2024.8.07.0000
0704172-66.2023.8.07.0001
0716258-11.2019.8.07.0001
0714539-52.2023.8.07.0001
0701982-78.2024.8.07.0007

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 21 de Agosto de 2024 às 18:11:12 Eu, ALBERTO SANTANA GOMES , Secretário de Sessão 4ª Turma Cível , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

ALBERTO SANTANA GOMES
Secretário de Sessão

CERTIDÃO

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: EDDIE ERNANE MIZAEL DE PAULA FREIRE. Adv(s).: DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAEL DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/09/2024 13:05 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0731409-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 63624151, o presente processo foi retirado da 17ª Sessão Ordinária Presencial de Julgamentos . Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0094385-97.2002.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BECHARA DAHER NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO DE MARIA BARBOSA KAWANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDLA DE BRITO JARDIM FONTES. Adv(s).: MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. T: JOAO FELINTO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODIMARY ARAUJO COSTA REIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMAO HATAKEYAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA CASTRO DE BARROS HENES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA MARIA SAMPAIO ACEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico, nos termos do PA/SEI 11134/2020, que este processo terá sua numeração ajusta no PJE, passando a ser registrado pelo nº 0005549-51.2002.8.07.0001. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0714865-75.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 63422289, o presente processo foi retirado da 34ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0717223-63.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA SANCHES MENEZES. Adv(s).: DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE, DF65003 - DANIELLI CHRISTINI MENEZES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 17ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PRESENCIAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0717223-63.2022.8.07.0007 Data : 04/09/2024 Presidente: JAMES EDUARDO OLIVEIRA Quórum : MÁRIO-ZAM BELMIRO - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL/DES. AISTON HENRIQUE DE SOUSA; O 2º VOGAL/DES. FERNANDO HABIBE AGUARDA . Sustentação oral: DR(A). ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251-A, PELO(A)(S) APELANTE(S) Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0732837-23.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILZA ABADIA LOPES. Adv(s).: DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. R: FIDUCIAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL 19ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (02/10/24) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Presidente da 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 02 de outubro de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30min, realizar-se-á a 19ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (02/10/24), para julgamento do presente processo, na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 334. Ressaltamos que a Sessão será presencial, sendo possível a participação na forma virtual de advogados com domicílio profissional em outro Estado, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, nos estritos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, comprovando-se no processo tal condição. Informamos, ainda, que poderá haver inscrição antecipada para sustentação oral, por petição no processo, até o dia anterior da sessão, permanecendo hígida a possibilidade de inscrição na sala de sessões até o momento do início da sessão, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsApp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024 Alberto Santana Gomes

N. 0733296-02.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: JOSE MARIA ESPINDULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA DA CUNHA ESPINDULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA DAS DORES ESPINDULA. Adv(s).: MG93431 - JOSE GABRIEL NETO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63658027, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 34ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700526-80.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: REINALDO BRASIL DE ARAUJO. R: VIVIANE RAQUEL GOMES MAX. Adv(s).: DF62544 - INGRYD LORRANE ARAUJO ROCHA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63657539, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 35ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0754291-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIRLEI APARECIDA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da licença do Exmo. Sr. Des. Arnoldo Camanho, a partir do dia 03/09/2024, o Des. Jansen Fialho passará a compor o quórum do julgamento do presente processo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0704461-69.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CHRISTIANNE DA CONCEICAO LEANDRO. Adv(s).: DF60949 - BRENNO VINICIUS MENDES CUNHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO Certifico que em razão da licença do Exmo. Sr. Des. Arnoldo Camanho, a partir do dia 03/09/2024, o Des. Jansen Fialho passará a compor o quórum do julgamento do presente processo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0726808-92.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES ALMEIDA. Adv(s).: DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0726808-92.2024.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES ALMEIDA AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. D E C I S Ã O FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES ALMEIDA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 61078013. O Embargante sustenta que a decisão ?não abordou o pedido liminar requerido no item B) do agravo?. Requer o provimento do recurso para sanar a omissão "acerca do pedido liminar disposto no item b dos pedidos do agravo". Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão embargada deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento mediante a seguinte fundamentação: ?A prova produzida pelo Agravante sinaliza que houve a renegociação do financiamento (fls. 33/34 ID 60961996) e o pagamento das parcelas em atraso (fls. 35/36 ID 60961996). As parcelas vencidas em 27/01/2024 e 27/02/2024 constam como ?liquidadas? no ? EXTRATO DE PARCELAS? de fls. 33/34 ID 60961996 e o boleto emitido pelo credor fiduciário, no valor de R$ 3.106,32, foi pago na data do seu vencimento (09/05/2024) (fls. 35/36 ID 60961996). Esse fato elide, pelo menos no plano da cognição sumária, a mora do devedor fiduciante que representa o fato constitutivo do direito do credor fiduciário e constitui requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Presente, pois, a probabilidade do direito do Agravante (fumus boni iuris). O risco de dano (periculum in mora), por sua vez, resulta dos efeitos decorrentes da efetivação da liminar de busca e apreensão. Isto posto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações.? A suspensão da decisão agravada, por lhe retirar a eficácia jurídica, basta para a desconstituição da busca e apreensão do veículo. No entanto, para que não remanesça dúvida sobre os exatos termos da prestação jurisdicional, convém esclarecer a necessidade de restituição do veículo ao Agravante, ao menos até a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento. ISTO POSTO, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que o veículo de marca ?Citroen C4 Cactus Live, Placa PBM9F16? deve ser restituído e permanecer na posse do Agravante até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Publique-se. Brasília/DF, 30 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0723735-15.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: GILSON MOURA ANDRADE. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0723735-15.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: GILSON MOURA ANDRADE D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o BRB Banco de Brasília S.A. pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de trinta por cento (30%) dos salários do agravado. Em suas razões, o agravante alega que a decisão recorrida carece de embasamento legal e contraria a busca pela efetividade do crédito exequendo. Afirma que o percentual de trinta por cento (30%) da remuneração líquida a ser penhorada é razoável e proporcional, assegurando tanto a subsistência do devedor, quanto o direito do credor à efetividade da execução. Além disso, destaca que o recebimento de salário visa não apenas à manutenção digna do trabalhador, mas também à satisfação das obrigações assumidas. Para embasar sua tese, invoca a jurisprudência do STJ, que, em casos excepcionais, tem admitido a flexibilização da regra de impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Cita o EREsp 1.582.475/MG, onde o STJ estabeleceu que a impenhorabilidade pode ser relativizada para permitir a penhora de até trinta por cento (30%) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. Aduz que este entendimento foi ratificado no julgamento do EREsp 1.874.222/DF, que reforça a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade salarial conforme as particularidades do caso concreto. Argumenta que, ao permitir que o devedor se beneficie da impenhorabilidade salarial sem restrições, a decisão recorrida fomenta a inadimplência e impede a satisfação do crédito, prejudicando o credor de boa-fé. Aduz que o princípio da razoabilidade deve orientar a aplicação das normas de impenhorabilidade, para garantir que a execução atenda ao seu propósito fundamental, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a imediata antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a penhora de trinta por cento (30%) do salário do agravado. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da antecipação da pretensão recursal postulada, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Em relação ao periculum in mora, verifica-se que o agravante não demonstrou, com base em fatos concretos e objetivos, o possível prejuízo de difícil reparação que a manutenção da decisão irá lhe causar Com efeito, o agravante limitou-se a fazer tangente referência, ao requerer ?A imediata suspensão da decisão agravada, antecipando-se os efeitos da tutela recursal em questão, diante do risco de prejuízos financeiros que advirão da r. decisão do MM Juiz a quo? (ID nº 60126389, pág. 14), o que não se mostra suficiente para justificar provimento jurisdicional positivo e imediato. Cumpre destacar que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. No mais, com relação à probabilidade do direito alegado, o art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. São impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2°, do mesmo dispositivo legal, o que não parece ser o caso dos autos. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de remuneração. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das exceções legais indicadas no § 2º, alheias ao caso. 2. Acrescente-se que a corrente que admite a penhora parcial da verba condiciona a medida à ausência de risco à sobrevivência digna do devedor, o que ocorreria no caso? (Acórdão 1750863, 07078639120238070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PARCELA DE SALÁRIO. ARTIGO 833, IV, DO CPC. CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE SALÁRIOS SUPERIORES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante disposição do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o salário, vencimento, pensão ou remuneração do trabalhador são impenhoráveis, salvo nas exceções que enumera. A garantia não é absoluta, porque, diante de eventual conflito de direitos igualmente relevantes e equivalentes, admite-se a penhora do salário para pagamento de prestação ou encargo de igual natureza (prestação alimentícia). Mas para as demais hipóteses, somente será admissível se a remuneração do devedor exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos. 2. Desse modo, uma vez que a dívida exequenda não possui qualquer relação com obrigação alimentar, somente diante da comprovação de que o devedor auferiria renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos se admitiria a constrição sobre sua renda ou vencimento. 3. Agravo conhecido e não provido? (Acórdão 1746908, 07177284120238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, que a impenhorabilidade das verbas salariais é absoluta. Confira-se: "(...) IV. Por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte decidiu que ?a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010) (...)" (AgInt no AREsp 486.171/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016). Por fim, a recente orientação da Corte Especial do STJ ? que, no julgamento do REsp 1.874.222, relativizou a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do quantum recebido pelo devedor, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família ? haverá de ser objeto de deliberação pelo colegiado da 4ª Turma Cível, por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0726728-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAYARA SOUSA MEDEIROS. A: RAFAEL SEICA GONCALVES DE MACENA. A: MARCILIO CARNEIRO ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ146066 - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0726728-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAYARA SOUSA MEDEIROS, RAFAEL SEICA GONCALVES DE MACENA, MARCILIO CARNEIRO ALVES VIEIRA AGRAVADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Mayara Sousa Medeiros, Rafael Seica Gonçalves de Macena e Marcílio Carneiro Alves Vieira pretendem obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMª. Juíza da 20ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de reiteração de diligências via Sisbajud na modalidade ?teimosinha?, requerido em sede de cumprimento de sentença. Em suas razões, os agravantes argumentam que a decisão recorrida está equivocada ao negar o uso da ferramenta "Teimosinha" do Sisbajud, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio até a satisfação do débito. Alegam que tal medida é amplamente aceita e utilizada para persecução de crédito, sendo essencial para a efetividade do cumprimento da sentença. Destacam que a decisão do Juízo de origem contraria precedentes jurisprudenciais que autorizam a utilização dessa ferramenta até mesmo em prazo superior a trinta (30) dias, quando necessário. Mencionam que a continuidade do procedimento executivo sem o bloqueio reiterado beneficiará os devedores, dificultando a

satisfação do crédito exequendo. Requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que o Juízo de origem proceda ao bloqueio dos ativos financeiros dos executados utilizando-se da ferramenta "Teimosinha" do sistema Sisbajud. Ao fim, pugnam pelo provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a busca e penhora de ativos financeiros de forma reiterada e permanente até o efetivo pagamento do débito. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Registre-se, inicialmente, que, embora os agravantes tenham pleiteado a concessão de efeito suspensivo, o pedido será apreciado como de antecipação da pretensão recursal, em observância à finalidade pretendida e à efetividade processual. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele os agravantes limitaram-se a fazer tangente referência, cingindo-se a verberar que ?a continuidade do procedimento executivo ensejará nítido benefício aos devedores no que tange ao avançar do decurso temporal para que se prescreva a pretensão dos credores, além do que o passar do tempo só amplia o valor do débito, diminuindo-se também as expectativas de adimplemento? (petição de recurso, doc. ID nº 60938488? pág. 8), sem, contudo, delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Com efeito, registre-se que o cumprimento de sentença foi deflagrado em 17/7/23 e, até a presente data, nenhuma das diligências expropriatórias foram efetivadas. Destaca-se, ainda, que a decisão agravada, embora tenha indeferido a consulta Sisbajud na modalidade ?teimosinha?, deferiu a referida consulta na modalidade regular, já tendo sido tentada a realização de atos constritivos em nome do devedor, no entanto, sem sucesso. Daí porque não há como se afirmar que o retardamento da pesquisa de bens solicitada pode levar o devedor a se desfazer do seu patrimônio, sobretudo quando, realizada anteriormente, não se obteve nenhum êxito. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. Além disso, cabe mencionar que não cabe ao julgador atuar como substituto da parte exequente na busca de ativos financeiros passíveis de constrição, até porque a finalidade do cumprimento de sentença deve ser alcançada por outros meios disponíveis, observada a razoabilidade das medidas e efetividade do pedido. Ora, como se sabe, embora não haja limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Sisbajud, segundo precedentes deste egrégio TJDFT e na esteira de entendimento do colendo STJ, há que ser observado critério de razoabilidade, a fim de evitar tumulto processual. As ponderações ora feitas culminam por mitigar a consistência da base jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchidos os pressupostos legais necessários à antecipação da pretensão recursal. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0730275-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: HIROJI PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: GILBERTO KEIJI HARAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA APARECIDA MIDORI HARAGUCHI DINIZ. Adv(s).: DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0730275-79.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: HIROJI PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP, GILBERTO KEIJI HARAGUCHI, CRISTINA APARECIDA MIDORI HARAGUCHI DINIZ D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. pretendendo obter a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível de Taguatinga, que indeferiu o pedido de intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Em suas razões, o agravante relata que, após diversas tentativas infrutíferas de localizar bens passíveis de penhora em nome dos devedores, requereu a intimação destes para indicar tais bens, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, pedido que foi indeferido pelo Juízo de origem. Sustenta que assim como cabe ao credor indicar bens para a satisfação do seu crédito, também incumbe ao magistrado propiciar ao exequente os meios existentes para localização e constrição de bens, conferindo à dinâmica processual, maior eficiência e celeridade. Argumenta que o art. 774, inciso V, do, CPC, estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, intimar o executado a indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de a sua negativa configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Argumenta que o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º, do CPC, impõe o dever de colaboração entre as partes e o Judiciário, justificando a medida solicitada. Alega que se o credor atua de forma diligente nos autos, e realiza pesquisa de bens para satisfação de seu crédito, seja por meios próprios ou com o auxílio do poder judiciário, é legítimo o pedido de intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, alegando que há fumaça do bom direito e perigo de dano, pois o indeferimento das medidas solicitadas pode levar ao arquivamento provisório da execução, aumentando o risco de prescrição intercorrente. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, observa-se que não estão presentes os requisitos para provimento da liminar pleiteada. Em análise perfunctória, não se vislumbra o risco de dano irreparável a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que, em caso arquivamento provisório dos autos, estes poderão ser desarquivados a qualquer momento para o prosseguimento da execução. Ante a inexistência do periculum in mora, mostra-se prejudicada a análise quanto ao requisito atinente probabilidade do direito alegado. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735306-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULA CRISTINA ALVES TUPY. Adv(s).: DF79403 - HELBERT SOARES BENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0735306-80.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULA CRISTINA ALVES TUPY AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PAULA CRISTINA ALVES TUPY contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL: ?Trata-se de Ação de Conhecimento com pedido de Tutela de Urgência proposta por PAULA CRISTINA ALVES TUPY em face do DISTRITO FEDERAL. Segundo consta da petição inicial, a autora é beneficiária legitima de PAULO SÉRGIO TUPY DE MENEZES, ex-Capitão Bombeiro Militar, incorporado nas fileiras da Corporação e excluído a bem da disciplina a contar de 7/12/2022, conforme Decreto exarado pelo Governador do Distrito Federal, de 06 de dezembro de 2022, publicado no DODF n. 226, de 07 de dezembro de 2022, quando já contava com mais de 20 anos de serviços prestados, tendo contribuído obrigatoriamente com a pensão militar, com desconto mensal em folha. Sob a justificativa de que a Administração Pública informou que os requisitos legais estabelecidos: a continuidade do pagamento da pensão militar após a exclusão do serviço e a comprovação da morte real do instituidor da pensão, conforme Parecer Jurídico n.º 60/2024 - PGDF/PGCONS não foram cumpridos, a parte autora ajuizou a presente ação para obter tutela jurisdicional destinada a assegurar a continuidade do recebimento do benefício na pensão militar legada por PAULO SÉRGIO TUPY DE MENEZES, ex-Capitão Bombeiro Militar, excluído da corporação, a bem da disciplina. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 168.648,84 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais oitenta e quatro centavos). Requereu a gratuidade da justiça, motivo pelo qual não recolheu as custas processuais. Após a distribuição dos autos mediante livre sorteio, vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. De início, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se no sistema. A petição inicial

preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). A parte autora pretende, em sede de cognição sumária, obter tutela jurisdicional destinada a assegurar a continuidade do recebimento do benefício de pensão militar por morte ficta, legada por PAULO SÉRGIO TUPY DE MENEZES, ex-Capitão Bombeiro Militar, excluído da corporação, a bem da disciplina. Com efeito, a medida ostenta caráter eminentemente satisfativo, sobretudo por se tratar de verba de caráter alimentar, razão pela qual a solução mais adequada, neste momento processual, consiste em viabilizar o contraditório, a dilação probatória e a formação de um juízo de cognição exauriente, o que não prejudicará a parte, caso venha a ser vencedora na demanda, em razão dos efeitos patrimoniais retroativos declarados em eventual sentença de procedência. Demais disso, acrescente-se que o art. 1º, §3º, da Lei Federal n. 8.437/1992 veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o ?objeto da ação?, vedação legal que se aplica ao caso concreto, na medida em que a pretendida pensão por morte integra tanto o pedido liminar quanto o pedido final. Com base nas razões expendidas, em juízo de cognição sumária, próprio para o momento processual, resta ausente a probabilidade do direito alegado, prejudicando, por conseguinte, a análise a respeito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VINDICADA. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse.? A Agravante sustenta que o benefício pretendido tem amparo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 10.486/2002 e no artigo 20, parágrafo único, da Lei 3.765/1960?. Salienta que, ?da leitura da redação original do artigo 20 da Lei nº 3.765/1960 é possível se constatar que havia previsão do beneficiário de ex-militar receber pensão em decorrência de morte ficta (ainda que em decorrência de expulsão de militar da corporação), o que é o caso dos autos?. Afirma que, ?Tem-se como direito adquirido à percepção da pensão pelos dependentes da ex-militar excluída da corporação, modo pelo qual a lei nova não pode retroagir objetivando alterar situação jurídica constituída na vigência de norma anterior?. Argumenta que ?foi emitida a Decisão Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 3183/2023, que estabeleceu a possibilidade de concessão de pensão ao herdeiro ou dependente de militar do Distrito Federal, com mais de dez anos de serviço, mesmo que tenha sido licenciado ou excluído da Corporação por questões disciplinares?. Pontua que ?o col. STF e do TCDF validaram a pensão para herdeiros de militares do DF expulsos da Corporação, a autora faz jus à procedência de seus pedidos no tocante ao restabelecimento das pensões militares legada em seu favor?. Acrescenta que, ?Observa-se da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que o processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente?. Requer a antecipação da tutela recursal ?para determinar a imediata continuidade do pagamento da pensão militar à Agravante até a decisão final do processo?. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece para a concessão da tutela de urgência. A tutela provisória requerida, em razão do seu caráter satisfativo, em princípio encontra óbice no artigo 1.059 do Código de Processo Civil e no artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, dispositivos que têm a seguinte dicção: ?Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (...) Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Provimento judicial que determina o reestabelecimento do pensionamento realmente esgota o objeto da demanda e por isso não pode, à luz da referida vedação legal, ser deferido em sede de tutela provisória. Acrescente-se que o deferimento de tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter excepcional e só deve ser admitido em circunstâncias excepcionais. Consoante adverte Araken de Assis: ?Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II, Tomo II, 2ª ed., RT, 2015, p. 429).? Com efeito, só se justifica processualmente a concessão da tutela de urgência initio litis quando a citação representar, em si mesma, perigo à efetividade da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: ?Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. (Curso de Processo Civil, Vol. 1, 3ª ed., RT, p. 398).? Não é o que se observa no caso sub judice, pois não há qualquer indicativo de que a citação do Agravado possa comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada. Demais disso, também não é possível vislumbrar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja desacolhida a pretensão antecipatória. E sem o pressuposto do risco de dano também não se viabiliza processualmente a tutela de urgência. Na explanação de José Roberto dos Santos Bedaque: ?Não basta, evidentemente, argumentar apenas com a demora, ainda que patológica, do processo. Necessário o risco de dano irreparável, causado por algum acontecimento concretamente identificado. (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 1ª ed., Saraiva, p. 933)? Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0733208-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0733208-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. AGRAVADO: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco Holding S/A pretendendo a reforma da respeitável decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Gama, que determinou à emenda à inicial para que fosse juntado comprovante da efetiva constituição do requerido em mora. Em suas razões, o agravante argumenta que a mora do agravado foi devidamente constituída, conforme os documentos juntados com a inicial. Invoca a aplicação da tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1951888/RS. Argumenta que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a constituição em mora se dá pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, sendo desnecessária a prova do efetivo recebimento pelo devedor. Aduz que a notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato, e que o fato de ter retornado com a informação "não procurado" não invalida a constituição em mora, dado que a obrigação do credor é enviar a notificação ao endereço fornecido pelo devedor, e não garantir a sua entrega pessoal. Enfatiza que o devedor não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao não atualizar ou indicar um endereço onde possa ser encontrado, e que a responsabilidade pela retirada da notificação em casos onde o serviço postal não atinge o domicílio indicado recai sobre o próprio devedor. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para permitir a busca e apreensão do veículo de imediato, garantindo a preservação da garantia fiduciária. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a validade da notificação enviada ao endereço constante do contrato e, consequentemente, a regular constituição em mora do devedor, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Por meio do despacho de ID nº 62951564, este Relator intimou o agravante para justificar o cabimento do presente recurso, a teor dos arts. 10, 932, parágrafo único, e 1.015, todos do CPC. Na sequência, a agravante reiterou a tese de que o envio de notificação para o endereço do devedor é o necessário para a sua constituição em mora e requereu o prosseguimento do recurso (ID nº 63102340). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Apesar do esforço argumentativo da agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, embora o pronunciamento judicial contra o qual o agravante se insurge tenha sido cadastrado no Pje como ? decisão?, este possui nítido caráter de despacho, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, como tal, irrecorrível, nos precisos termos do art.

1.001, do CPC. A rigor, o que pode eventualmente acontecer é a interposição do recurso cabível contra o pronunciamento judicial que, enfim, tiver efetivamente indeferido a petição inicial. Rememore-se que o recurso é instrumento que se presta a reformar decisão já proferida, que tenha causado prejuízo à parte recorrente. Não tem, o recurso, caráter preventivo, como se servisse a impedir que o anunciado indeferimento da petição inicial pudesse ser obstado por seu intermédio. Por isso, o ato do juiz por meio do qual determina à parte que emende a petição inicial não comporta recurso, de modo que eventual pronunciamento posterior, que apenas confirma a determinação de emenda, também é irrecorrível. A esse propósito, vejam-se: ?Agravo interno. Agravo de instrumento inadmissível: o despacho que determina a emenda da inicial, carecendo de conteúdo decisório, não comporta agravo de instrumento? (Acórdão 1236579, 07081188820198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. IRRECORRIBILIDADE. I. O despacho que determina a emenda da petição inicial, por não dispor de conteúdo decisório, não se expõe a nenhum tipo de impugnação recursal, na linha do que preceituam os artigos 203, § 2º, 321, 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil. II. Agravo Interno desprovido? (Acórdão 1225644, 07150603920198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, não conheço do presente recurso, porque é manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao douto juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0733696-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARRETTO E ROST ADVOGADOS. A: NEVES E RAMIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF58286 - HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0733696-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARRETTO E ROST ADVOGADOS, NEVES E RAMIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVADO: ANDRE ULHOA DE JESUS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fenelon, Barretto e Rost Advogados e Neves e Ramires Sociedade de Advogados, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para empresas de telefonia, internet, TV a cabo e concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de localizar o atual endereço do executado. Em suas razões, as agravantes alegam que o indeferimento da expedição dos ofícios contraria os princípios da cooperação processual e da efetividade da prestação jurisdicional, que exigem a utilização de todos os meios disponíveis para garantir a satisfação do crédito reconhecido em sentença. Relatam que, apesar de várias tentativas para localizar bens penhoráveis do agravado por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, todas as diligências se mostraram infrutíferas. Sustentam que a negativa de expedição de ofícios prejudica o direito das agravantes à execução do crédito, uma vez que a localização do endereço do devedor é essencial para prosseguir com a penhora de bens. Argumentam ainda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), especialmente da 4ª Turma Cível, é pacífica no sentido de admitir a expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviços públicos para localização de devedores, esgotados os meios ordinários de busca. Enfatizam que a medida solicitada é uma ferramenta importante para garantir a eficácia da execução, em conformidade com o art. 797, caput, do CPC, que prevê que a execução se desenvolve no interesse do credor. Requerem a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a expedição imediata de ofícios às empresas de telefonia, internet, TV a cabo e concessionárias de serviços públicos, a fim de localizar o atual endereço do agravado. Pugnam, ao fim, pelo provimento do agravo de instrumento, com a confirmação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada, reconhecendo o direito das agravantes de utilizar todos os meios disponíveis para assegurar a efetividade do cumprimento de sentença. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, a despeito de vislumbrar a probabilidade de êxito da tese recursal, no ensejo do julgamento colegiado do recurso, falta, para o deferimento da tutela de urgência postulada, o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, em consulta aos autos de referência, observa-se que o douto magistrado singular determinou a pesquisa do endereço atualizado da parte executada por intermédio de todos os sistemas aos quais o Juízo possui acesso (ID nº 207104030), de forma que o retardamento do ato postulado no recurso, por si, não seria hábil para a causar nenhum prejuízo imediato às agravantes. Ademais, ao menos por hora, não há elemento suficiente para corroborar o sustentado risco de esvaziamento patrimonial pelo demandado. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0701325-26.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZITO MOREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA ANDRADE. R: JESSICA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0701325-26.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ZITO MOREIRA DE JESUS AGRAVADO: JESSICA DOS SANTOS FERREIRA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Zito Moreira de Jesus pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMa. Juíza da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, que não conheceu do seu pedido de ingresso como terceiro interessado nos autos do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que lhe falta competência para rescindir a sentença que determinou o despejo dos requeridos. Em suas razões, o agravante sustenta que a ação de despejo por falta de pagamento foi ajuizada por Jéssica dos Santos Ferreira, ?laranja? de sua ex-companheira Eurides Batista de Souza e da advogada Edineide Cruz, em desfavor dos inquilinos, Romice e Lucas, locatários de imóvel do qual é o verdadeiro proprietário. Aduz que a autora fundamentou a petição inicial em documentos falsos, induzindo em erro o magistrado de origem. Assevera que a atitude da advogada da autora violou o art. 34, inciso XXV, do Estatuto da OAB, razão pela qual o órgão de fiscalização profissional deve ser oficiado. Argumenta que os inquilinos foram despejados indevidamente, pois estavam adimplentes com suas obrigações contratuais. Afirma que a suspensão do mandado de despejo e a apuração das condutas de Eurides, Jéssica e Edineide são medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade. Sustenta a inaplicabilidade do art. 966, do CPC, à hipótese, pois não se trata de rescindir a sentença definitiva, mas apenas de suspensão cautelar do mandado de despejo fundado em fraude processual. Aponta que o art. 967, do CPC, reforça sua legitimidade para agir como terceiro juridicamente interessado. Com base nessas razões, requer, in verbis: ? 1. Requer-se o deferimento da imediata suspensão e posterior reforma da mencionada decisão interlocutória que não conheceu do pedido de suspensão do mandado de despejo, com base no artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Pede-se alternativamente ação rescisória da presente sentença pela gravidade dos fatos narrados. 3. Requer-se que seja intimado o Agravado para, caso queira, apresentar resposta no prazo pertinente, conforme previsto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Requer-se, após a análise do Egrégio Tribunal, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão interlocutória para que seja reconhecida a fraude processual e, consequentemente, suspenso o mandado de despejo. 5. Requer-se que seja determinada a imediata reintegração de posse dos inquilinos ROMICE e LUCAS ao imóvel objeto da lide, em razão da comprovação de que os mesmos estão adimplentes com suas obrigações contratuais e foram despejados de forma indevida. 6. Requer-se que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), para apuração da conduta da advogada Edineide Cruz, conforme previsto no artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da Cristiano Basilio advocacia Tel.: (61) 3049.5541 Cel.: (61) 99283.8612 | (61) 98107.6173 adv.basilioandrade@gmail.com OAB (Lei nº 8.906/1994), em razão de sua atuação baseada em informações falsas, configurando fraude processual. 7. Requer-se que seja determinado ao oficial de justiça que cumpriu o mandado de despejo que preste esclarecimentos sobre a recusa em relatar ao juízo a possível fraude processual, conforme solicitado

pelo advogado de Zito Moreira de Jesus, em descumprimento de seu dever de ofício. 8. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícias, caso necessário, para comprovar a fraude processual e a injustiça perpetrada contra os inquilinos ROMICE e LUCAS. 9. Requer-se que seja reconhecida a nulidade da ação de despejo movida por Jéssica dos Santos Ferreira, em nome de Eurides Batista de Souza, em razão da fraude processual comprovada, com a consequente anulação de todos os atos processuais decorrentes dessa ação. 10. Requer-se que seja determinada a apuração de responsabilidade civil e criminal de Eurides Batista de Souza, Jéssica dos Santos Ferreira e da advogada Edineide Cruz, pela prática de fraude processual, conforme previsto no artigo 142 do Código Penal. 11. Requer-se que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente o mandado de despejo e reintegrar os inquilinos ROMICE e LUCAS ao imóvel, até a decisão final deste Agravo de Instrumento. 12. Requer-se que seja reconhecida a legitimidade de Zito Moreira de Jesus como terceiro juridicamente interessado, conforme previsto no artigo 967, inciso II, do Código de Processo Civil, para interpor o presente Agravo de Instrumento e buscar a proteção de seus direitos e dos direitos de seus inquilinos. 13. Requer-se que seja determinada a intimação do Ministério Público para que acompanhe o presente feito, em razão do interesse público envolvido na apuração da fraude processual e na proteção dos direitos dos inquilinos ROMICE e LUCAS?. No despacho de ID nº 60370335, este Relator facultou ao agravante se manifestar sobre o conhecimento do recurso, especialmente em relação à legitimidade para a pretendida intervenção de terceiros e a adequação do meio processual escolhido para o fim de suspender medida decorrente de sentença transitada em julgado. Na petição de ID nº 60771047, intitulada de ação rescisória, o agravante reiterou os fatos narrados e formulou pedido rescisório. Por economia processual e ausência de prejuízo à parte agravada, mostra-se desnecessária sua prévia intimação para apresentar contrarrazões ao presente recurso. É o relatório. Passa-se à decisão. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, diante da ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita pelo agravante para formulação de pedidos tipicamente rescisórios. A simples leitura das razões recursais revela a pretensão do recorrente de ser admitido como terceiro interveniente nos autos de cumprimento de sentença, na suposta condição de assistente, nos termos do art. 121 e seguintes, do CPC. Ocorre que tal pretensão extrapola os limites de possibilidade do instituto, incabível no estágio processual avançado de cumprimento de sentença, conforme precedentes desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Inadmissibilidade de assistência litisconsorcial?. (Acórdão 1394930, 07152928020218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 02/02/2022, publicado no DJE: 14/02/2022, Pág.: Sem Página Cadastrada) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. REQUERIMENTO FORMULADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TRÂNSITO EM JULGADO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Com o encerramento da fase de cognição do processo não há resultado útil a alcançar com o requerimento de intervenção de terceiro. Nesse ponto, deve-se ressaltar que o assistente objetiva evitar a prolação de sentença que contrarie a pretensão da parte assistida, por ter interesse jurídico próprio, seja em relação jurídica com o assistido, ou mesmo com seu ex adverso. 2. A intervenção de terceiro não consubstancia meio hábil à rediscussão de matéria já submetida aos efeitos da coisa julgada. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Liminar Revogada? (Acórdão 967144, 20160020074253AGI, Relator: ALVARO CIARLINI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2016, publicado no DJE: 27/9/2016. Pág.: 329/336). Além disso, o agravante pretende suspender e reverter os efeitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (ID de origem nº 173641284), com base na qual se expediu o mandado de despejo em desfavor dos executados (ID de origem nº 175286586). Ora, é manifestamente inadequada a via da intervenção de terceiros e da presente impugnação recursal para esse propósito, pois não podem servir como sucedâneos de ação rescisória. A pretensão recursal, em linha de princípio, deve ser deduzida em ação rescisória autônoma, a ser distribuída a este egrégio Tribunal, observados o procedimento legal e as hipóteses de legitimidade e cabimento do art. 966 e ss., do CPC, se for o caso. Ainda que relevantes, na concepção do agravante, os fatos narrados e suas consequências jurídicas não podem ser analisados no presente processo, tampouco nesta via recursal, sob pena de violação à coisa julgada material, nos termos dos arts. 507 e 508, do CPC. Dessa forma, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 507 e 932, inciso III, do CPC e art. 87, inciso III e § 1º, do RITJDFT. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Publique-se. Certificada a preclusão da presente decisão, arquivem-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0717729-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP. Adv(s).: RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0717729-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Serrafer Esquadria Metálica Ltda. pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que, em sede execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do processo pelo prazo de um (1) ano, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0005274052, pelo transcurso de prazo superior a cinco (5) anos, contados do vencimento ou do despacho de citação até a suspensão da execução. Com base nessas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar o andamento da execução fiscal e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição quinquenal na hipótese, com extinção do processo nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. É o breve relatório. Passa-se à decisão. De início, cumpre registrar que, muito embora tenha sido pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o caso melhor se adequa à hipótese de antecipação da tutela recursal. Dessa forma, o pedido liminar será analisado sob essa perspectiva, sem qualquer prejuízo à parte, à luz dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado. Em primeiro lugar, porque a própria decisão agravada suspendeu a execução, pelo prazo de um (1) ano, em razão do parcelamento administrativo do débito fiscal (ID de origem nº 192128891), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Em rigor, disso decorre a própria ausência do interesse de agir no pedido liminar que pretende a paralisação de execução já suspensa. Além disso, a alegação genérica de iminência de atos expropriatórios em desfavor do agravante não parece coerente com o cenário fático acima exposto, e o perigo de dano ao agravante tampouco foi demonstrado com base em elementos concretos que demonstrassem o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte. Assim, sendo indispensável a presença cumulativa dos dois requisitos supramencionados para o provimento liminar, mostra-se desnecessária a incursão na análise da probabilidade de provimento do recurso. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0717729-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP. Adv(s).: RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0717729-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA - EPP AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Serrafer Esquadria Metálica Ltda. pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que, em sede execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do processo pelo prazo de um (1) ano, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0005274052, pelo transcurso

de prazo superior a cinco (5) anos, contados do vencimento ou do despacho de citação até a suspensão da execução. Com base nessas razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar o andamento da execução fiscal e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição quinquenal na hipótese, com extinção do processo nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. É o breve relatório. Passa-se à decisão. De início, cumpre registrar que, muito embora tenha sido pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o caso melhor se adequa à hipótese de antecipação da tutela recursal. Dessa forma, o pedido liminar será analisado sob essa perspectiva, sem qualquer prejuízo à parte, à luz dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado. Em primeiro lugar, porque a própria decisão agravada suspendeu a execução, pelo prazo de um (1) ano, em razão do parcelamento administrativo do débito fiscal (ID de origem nº 192128891), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Em rigor, disso decorre a própria ausência do interesse de agir no pedido liminar que pretende a paralisação de execução já suspensa. Além disso, a alegação genérica de iminência de atos expropriatórios em desfavor do agravante não parece coerente com o cenário fático acima exposto, e o perigo de dano ao agravante tampouco foi demonstrado com base em elementos concretos que demonstrassem o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte. Assim, sendo indispensável a presença cumulativa dos dois requisitos supramencionados para o provimento liminar, mostra-se desnecessária a incursão na análise da probabilidade de provimento do recurso. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0719779-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: PEDRO DIAS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0719779-88.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA AGRAVADO: PEDRO DIAS DE LIMA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Condomínio do Reserva Taguatinga pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisas de bens e valores pela ferramenta SISBAJUD, na funcionalidade ?teimosinha?. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a pesquisa de bens e valores pelo SISBAJUD é cabível e adequada, pois ainda não foi realizada pelo Juízo a quo, que apenas utilizou o BACENJUD para pesquisa de endereços do executado, ainda em 2019. Aduz que a funcionalidade ?teimosinha? foi criada para aumentar a eficiência do SISBAJUD nas execuções judiciais. Assevera que o magistrado deve adotar postura colaborativa no processo, utilizando os meios disponíveis para buscar a efetividade da execução. Por esses motivos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a penhora online via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo período de trinta (30) dias, nas contas do agravado. É o breve relatório. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional desta Relatoria limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação da tutela recursal pretendida, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Em juízo de cognição sumária, a argumentação recursal mostra-se relevante. A análise preliminar dos autos revela que, em 14/8/19, o Juízo a quo determinou a realização de pesquisas de ativos pelos sistemas Bacenjud, Renajud, e-RIDF e Infojud (ID de origem nº 42203063). A essa determinação se seguiram decisões de (a) penhora de direitos aquisitivos de imóvel em 18/3/20 (ID de origem nº 59692249), (b) indeferimento de novas pesquisas em 4/5/23 (ID de origem nº 157303151) e (c) decisão de deferimento de penhora no rosto dos autos de nº 0009228-96.2015.8.07.0003 (ID de origem nº 160733245). Em linha de princípio, o tempo transcorrido desde a última realização de buscas de patrimônio pelos sistemas disponíveis ao juízo, realizada em 2019, legitima nova tentativa de constrição pelo sistema de penhora online, conforme precedentes desta Corte de Justiça, inclusive. Entretanto, a materialização desse requisito não autoriza, por si só e isoladamente, a antecipação da tutela recursal pretendida. É indispensável a presença do periculum in mora, o qual não restou demonstrado nos caso concreto. O agravante não demonstrou qualquer fato objetivo que revelasse, com base em elementos concretos, o risco de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado pelo provimento jurisdicional positivo e imediato pretendido. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte, que não se desincumbe de tal obrigação apenas pela alegação genérica de que a decisão agravada lhe causa prejuízos financeiros. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721429-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s).: GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS, DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JORGE LUIZ GOMES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721429-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 AGRAVADO: JORGE LUIZ GOMES DE MIRANDA, SANDRA MARIA DA SILVA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Condomínio Parque Riacho 10 pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível do Riacho Fundo, integrada por embargos de declaração, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu a alteração do polo passivo da ação executiva para constar, no lugar de Sandra Maria da Silva, seu espólio representado por sua genitora, sob o fundamento de que a ausência de inventário aberto torna inviável a sucessão pelo espólio, admitindo-se, assim, a sucessão processual por todos os herdeiros, determinando, ao final, a alteração do polo passivo para que conste, como executada, apenas a genitora da falecida, Glória Maria Matheus da Silva. Em suas razões recursais, o agravante afirma que, após ajuizamento de execução por despesas condominiais não adimplidas em face de Jorge Luiz Gomes de Miranda e Sandra Maria da Silva, a última executada veio a óbito, em 31/7/23, conforme certificado por oficial de justiça e, posteriormente, extraído da certidão de óbito juntada aos autos, que indica a existência de bens a inventariar e a ausência de filhos deixados pela falecida. Aduz que, enquanto não houver a abertura de inventário, com a prestação de compromisso pelo inventariante, o espólio permanece como administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614, do CPC, e art. 1.797, do CC. Assevera que a retificação do polo passivo é indispensável para evitar futura alegação de nulidade do ato citatório e ilegitimidade passiva por parte da executada. Assim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a retificação do polo passivo, para que conste como executado o espólio de Sandra Maria da Silva, representado por sua genitora Glória Maria Matheus da Silva. É o breve relatório. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado nos autos. Nota-se que a demanda, na origem, encontra-se em estágio inicial, com determinação de citação do executado Jorge Luiz Gomes de Miranda e da executada Glória Maria Matheus da Silva, cuja posição no polo passivo é objeto de discussão no presente recurso. Além disso, o agravante não demonstrou

qualquer fato objetivo que revelasse, de modo concreto, o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte, que não se desincumbe de tal obrigação apenas pela alegação de que a retificação do polo passivo é necessária para evitar futura e eventual alegação de nulidade do ato citatório e ilegitimidade passiva. Sendo indispensável a presença cumulativa dos dois requisitos supramencionados para o provimento liminar, mostra-se desnecessária a incursão na análise da probabilidade de provimento do recurso. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0726297-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF18981 - DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0726297-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: VICTOR EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, deferiu liminar para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o cancelamento do plano de saúde do qual o autor é beneficiário e, caso já o tenha feito, que proceda com o seu reestabelecimento, no prazo máximo de 3 (três) dias. A agravante sustenta que há diferença nas funções entre a operadora e a administradora, não sendo responsável pelo cancelamento unilateral do plano de saúde do agravado e, por conseguinte, não tem legitimidade para ocupar no polo passivo desta demanda. Alega que houve regularidade no cancelamento unilateral realizado pela seguradora, uma vez que possui previsão contratual e foi devidamente comunicada ao beneficiário em prazo superior a trinta (30) dias. Afirma que o agravado não cumpriu os requisitos para a concessão da liminar, de modo que não deveria ter direito a tutela de urgência deferida pelo Juiz de origem. Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a liminar que deferiu a tutela de urgência, até o julgamento do presente agravo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para, reformando o decisum, reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como para revogar a antecipação de tutela concedida. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Quanto ao preenchimento do primeiro requisito, após análise dos autos, tem-se, ao menos em análise perfunctória, que a antecipação da tutela deferida na origem teve por objetivo evitar prejuízos à agravada. Destaque-se, em especial, que para a rescisão unilateral do contrato não basta a notificação dentro do prazo por parte da agravada quanto a sua intenção de não renovar o plano de saúde, sendo igualmente necessária a oferta de plano de saúde similar, com mesma cobertura e preço, independentemente do cumprimento de novos prazos de carência, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU. Nesse sentido, segue o teor do referido dispositivo legal, da Resolução nº 19, do Conselho de Saúde ? CONSU, ?as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência?. Quanto ao outro requisito, conquanto seja possível verificar a ocorrência de periculum in mora ? na medida em que a decisão pode eventualmente causar prejuízos à agravante ?, insta ponderar que ocorre, a rigor, perigo de dano inverso, pois a parte agravada sofre de transtornos psiquiátricos que o levaram a ser internado algumas vezes, nos últimos anos, em clínica hospitalar psiquiátrica e, paralelo a isso, foi diagnosticado com hérnia de iato. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721766-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LINDOMAR GALDINO ALVES. Adv(s).: DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721766-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: LINDOMAR GALDINO ALVES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda ? Em recuperação judicial e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações ? Em recuperação judicial pretendem obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível de Brasília, integrada por embargos de declaração, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por excesso de execução. Em suas razões recursais, as agravantes relatam que fazem parte do ?Grupo PDG?, que teve sua recuperação judicial deferida em 6/12/17, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Sustentam que o crédito executado na origem deve se submeter ao plano de recuperação judicial, nos termos fixados pela sentença de encerramento da recuperação judicial. Aduzem que a via judicial para satisfação do crédito é inadequada, pois o exequente deve submeter sua pretensão à habilitação pela via administrativa. Asseveram que, sendo o crédito concursal, não se pode admitir o prosseguimento da execução, sob pena de usurpação de competência do Juízo recuperacional e afronta à isonomia entre os credores do Grupo PDG, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05 e do enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Argumentam que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 23/02/2017, à luz do Tema Repetitivo 1.051/STJ e nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Assim, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e extinguir o cumprimento de sentença, por falta de interesse processual. No despacho de ID nº 59879930, este Relator facultou aos agravantes que se manifestasse sobre o conhecimento do recurso, especialmente sobre a preclusão da matéria impugnada. Na petição de ID nº 60234295, os agravantes se manifestaram pela pertinência do recurso, reiterando parte das razões recursais. Por economia processual e ausência de prejuízo à parte agravada, mostra-se desnecessária sua prévia intimação para apresentar contrarrazões ao presente recurso. É o relatório. Passa-se à decisão. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido. Isso porque parte agravante impugna matéria preclusa na origem, o que é vedado pelo art. 507, do CPC, e, por outro, a tese recursal remanescente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o dever imposto pelo princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, e art. 1.016, incisos II e III, ambos do CPC. A tese recursal relativa à extinção da execução pela obrigatoriedade de habilitação do crédito exequendo na via administrativa, pelos meios disponibilizados pelas empresas em recuperação judicial, consubstancia matéria decidida pela decisão interlocutória de ID de origem nº 185150852. Naquela oportunidade, no entanto, a parte não interpôs o recurso próprio dentro do prazo legal, cujo termo final foi dia 4/3/24, razão pela restou preclusa a matéria. Conforme preceitua o art. 507, do CPC, ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Desse modo, diante da preclusão, a matéria decidida na origem não pode ser apreciada por esta egrégia Corte de Justiça. Quanto à tese recursal remanescente, relativa ao excesso de execução ? decorrente da alegada não adoção da data da recuperação judicial como termo final dos cálculos do débito exequendo ?, nota-se que a decisão agravada afastou a pretensão sob o fundamento de que ?o valor apontado como devido pelo credor (R$ 108.489,69), após correção determinada pelo Juízo no ID nº 178978529, é menor que o valor apontado pelo réu em sua impugnação (R$ 113.059,01), não havendo falar em excesso? (ID de origem nº 195194483). Nesse particular, os agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente o fundamento declinado pelo Juízo a quo, limitando-se a reiterar, de forma breve e pontual, o alegado excesso de execução pela inadequação do termo final utilizado.

Assim, resta inviável conhecer do presente agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.016, incisos II e III, do CPC. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, confiram-se precedentes desta egrégia Turma Cível, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRECLUSÃO. 1 - Hasta pública. Validade. Preclusão. Na forma do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. A alegada incorreção da medição do lote não foi suscitada no momento processual oportuno, de modo que deve ser reconhecida a preclusão da matéria. 2 - Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão 1839896, 07514791920238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/03/2024, publicado no DJE: 16/04/2024, Pág.: Sem Página Cadastrada) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO PRINCIPAL FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo de instrumento devem impugnar de maneira clara e coerente os fundamentos da decisão recorrida. II. Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas razões não impugnam o principal fundamento da decisão agravada. III. Agravo de Instrumento não conhecido?. (Acórdão 1833916, 07041163620238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/03/2024, publicado no PJe: 06/05/2024, Pág.: Sem Página Cadastrada) Dessa forma, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 507, 932, inciso III, 1.016, incisos II e III, todos do CPC e art. 87, inciso III e § 1º, do RI/TJDFT. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Publique-se. Intimem-se. Certificada a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos. Brasília, DF, em 30 agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0728589-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLAILSON LIMA NOGUEIRA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0728589-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAILSON LIMA NOGUEIRA AGRAVADO: BANCO INTER SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, Glailson Lima Nogueira pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu a produção de prova pericial contábil e determinou a conclusão dos autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido. O recorrente alega, em síntese, houve cerceamento de defesa na decisão que indeferiu o pedido de perícia contábil financeira para apurar o spread bancário abusivo realizado pelos agravados. Sustenta que é necessária a realização da referida prova para analisar, em especial, o custo da captação do dinheiro. Argumenta que há elevado comprometimento de renda líquida por força das operações de empréstimos que não assegura a sua margem consignável. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão resistida, com a realização da prova pericial contábil, pleiteando, ainda, a concessão da tutela antecipada. Este Relator determinou a intimação do agravante para se manifestar sobre o cabimento do presente recurso, a teor dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC (ID nº 62406550). Em resposta, o recorrente peticionou, sustentando o cabimento do presente agravo, a despeito de haver um rol taxativo em tese, visto que o indeferimento judicial lhe causaria prejuízo (ID nº 62874543). É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Apesar do esforço argumentativo do agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. No caso vertente, e como se viu, o recorrente pretende a reforma da decisão que dispensou a produção de prova pericial contábil e determinou a conclusão dos autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido. Entretanto, a decisão que indefere realização de perícia não encontra previsão legal no rol do art. 1.015, do CPC, para o cabimento de agravo de instrumento, como se vê da sua redação: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário? (grifos nossos). Com efeito, constata-se que o legislador enumerou taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, cujo objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/2015, ?é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha mais significado com a proposta de extinção do agravo retido?.1 Por fim, e por mais que se entenda possível interpretar ampliativamente o rol taxativo do art. 1.015, do CPC ? ainda que, aparentemente, essa afirmação possa apontar para uma contradição em termos ?, dir-se-á que uma tal interpretação não compromete a higidez interna do referido dispositivo legal, se o intérprete se contiver nos limites do que se lê em cada inciso. Em sendo assim, e ao interpretar, por exemplo, o inciso IV, onde se lê ser cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica?, é possível ampliar as hipóteses de cabimento desse recurso desde que o intérprete se contenha nos limites delineados pelo referido inciso. Em outras palavras, caberá agravo de instrumento contra decisão que deferir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que o indeferir, que não admitir o incidente, que rejeitar liminarmente a instauração do incidente, etc. Em todas essas hipóteses será permitida a interposição de agravo de instrumento porque todas elas referem-se a decisões interlocutórias que versam sobre incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Isso é possível, como ora se expôs. O que não é possível será elastecer o contexto significativo de cada inciso para que se alcance situação não prevista na lei de regência, como é o caso dos autos. De mais a mais, a despeito do entendimento esposado no Resp nº 1.704.520/MT, julgado em observância à sistemática disposta no art. 1.036, do CPC, fixando-se a tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não se vislumbra o periculum in mora na presente hipótese. Assim, e levando em consideração que as decisões interlocutórias que versem sobre a realização de prova pericial não estão entre aquelas constantes do art. 1.015, do CPC, não são recorríveis pela via do agravo de instrumento, devendo ser provocadas por meio de preliminar de razões ou contrarrazões em sede de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Ademais, ausente urgência a justificar a produção da prova pericial, não há que se falar em mitigação da taxatividade do rol supracitado, destacando-se, por oportuno, que o julgador é o principal destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a sua pertinência, na forma dos arts. 370 e 371, do CPC. No mesmo sentido, vejam-se: ??CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. FALTA DE URGÊNCIA.SITUAÇÃO NÃO ABARCADA NOS PRECEDENTES QUE EXCEPCIONAM O ROL TAXATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.Diante das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, forçoso reconhecer o não cabimento de inconformismo contra toda e qualquer decisão interlocutória, haja vista inexistir previsão amplamente aberta no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. 2. Cediço que o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1704520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 3.Conforme retrata o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), a prova é direcionada ao juiz e a ele compete avaliar a necessidade ou não de sua produção, razão pela qual o indeferimento não acarreta cerceamento de defesa quando os elementos de convicção são suficientes à elucidação dos fatos, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual (art. 125, II, do CPC). 4. Adiscussão e análise que gira em torno do édito que indefere a produção de prova testemunhal e pericial, não é questionável pela via rasa do agravo de instrumento, cuja cognição se limita às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou, excepcionalmente, quando demonstrada a urgência e/ou a inutilidade de discussão em recurso de apelação. 5.Recurso não provido?

(Acórdão 1826320, 07289881820238070000, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E INDEFERIMENTO DE PROVA. IRRECORRIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO TAXATIVO (CPC 1.015) INDEVIDA, NO CASO. 1. A decisão que, na fase cognitiva, reconhece preclusa a questão afeta à produção de provas e indefere perícia contábil não enseja agravo de instrumento, por ser estranha ao rol taxativo do CPC 1.015. 2. A atenuação do critério legal restritivo é medida excepcional, quando presente urgência que deva ser atendida de imediato, sob pena de dano grave e irreversível que implique a inutilidade de eventual apelação, risco que não se faz presente no caso. 3. A estreita abertura promovida pela jurisprudência não pode ser vulgarizada, sob pena de desvirtuar-se o sistema legal, infenso, em regra, à recorribilidade em separado, imediata, das interlocutórias exaradas na fase cognitiva, para além das hipóteses do CPC 1.015? (Acórdão 1776348, 07169090720238070000, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). À vista do exposto, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao douto juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0723706-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAUL DE SOROA NETO. Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: LUIZ GUILHERME GUBOLIN LOPES. R: KAREN FERREIRA DO VALE LOPES. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0723706-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAUL DE SOROA NETO AGRAVADO: LUIZ GUILHERME GUBOLIN LOPES, KAREN FERREIRA DO VALE LOPES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Raul de Soroa Neto pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de ação de conhecimento pelo procedimento comum, determinou a conclusão dos autos para sentença, com o registro de que o julgamento antecipado será justificado por ocasião de sua prolação. Em suas razões recursais, o agravante relata que, na origem, trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel proposta pelos agravados. Assevera que foi citado por edital e sua defesa foi patrocinada pela curadoria especial, que se limitou a apresentar contestação por negativa geral. Aduz que, após tomar conhecimento da demanda, constituiu advogado nos autos e requereu a designação de audiência de conciliação e produção de prova pericial e testemunhal. Afirma que a decisão agravada indeferiu a audiência de conciliação, pela não anuência da parte contrária, e determinou o julgamento antecipado do pedido, com a conclusão dos autos para sentença. Argumenta que, nesse contexto, a decisão recorrida violou seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que caracteriza hipótese de cerceamento de defesa, especialmente porque não houve qualquer fundamentação para o indeferimento das provas postuladas. Com base nessas razões, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada e deferir a produção das provas pleiteadas na origem. No despacho de ID nº 60290526, este Relator facultou ao agravante justificar o cabimento do agravo de instrumento à luz das hipóteses legais do art. 1.015, do CPC e do Tema Repetitivo 988, do Superior Tribunal de Justiça. Em resposta, o agravante sustentou o cabimento do recurso interposto, pela não taxatividade do rol do art. 1015, do CPC e diante da urgência do caso concreto (ID nº 60476404). É o relatório. Passa-se à decisão. O presente recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC. O pronunciamento judicial de indeferimento de produção de provas não é impugnável por agravo de instrumento, conforme se extrai do referido dispositivo legal do Código instrumentário. Assim, ausente previsão legal específica para interposição do recurso na hipótese dos autos, não se pode conhecer do presente agravo, sob pena de violação ao princípio da taxatividade recursal. No julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ analisou controvérsia específica sobre o cabimento do agravo de instrumento à luz das hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Na oportunidade, firmou-se a tese do Tema Repetitivo 988, nos seguintes termos: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. Na hipótese vertente, verifica-se que o agravante foi citado por edital (ID de origem nº 180252000). Na petição de comparecimento aos autos, posterior à defesa apresentada pela curadoria especial, o recorrente não suscitou qualquer nulidade de sua citação. Em verdade, apresentou os argumentos de defesa em relação ao pedido autoral de resolução de contrato de promessa de compra e venda com devolução de valores relativos ao sinal e à comissão de corretagem, juntou os documentos pertinentes, requereu produção de prova oral e manifestou interesse na audiência de conciliação (ID de origem nº 194019281). Assim, a decisão agravada que, pela discordância da contraparte, indeferiu a audiência de conciliação pretendida e determinou a conclusão dos autos para sentença, não reflete a questão urgente de que tratou o julgamento do recurso repetitivo citado linhas acima. É que, na hipótese ora ventilada, mostra-se possível a produção de prova oral ou documental a qualquer tempo, inclusive por ausência de argumentação recursal em sentido contrário. Dentro desse contexto, a questão pode ser devolvida em preliminar de apelação, se a sentença efetivamente for contrária aos interesses do recorrente, sem qualquer prejuízo prático à parte, portanto. Sendo assim, descabe proceder à mitigação jurisprudencial da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, relativo às hipóteses de cabimento do presente recurso. A esse propósito, confiram-se precedente desta egrégia Turma Cível: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. 1. De acordo com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente, forçoso reconhecer o não cabimento de inconformismo contra toda e qualquer decisão interlocutória, haja vista inexistir previsão amplamente aberta no rol do art. 1.015, que trata dos casos de cabimento do agravo. 2. Não se pode desvirtuar a lógica instituída pelo Código, tendo em vista que a opção legislativa foi clara ao estabelecer uma lista restrita para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não havendo respaldo legal ou mesmo jurisprudencial para se admitir o manejo do referido recurso contra decisório que indefere a produção de prova oral. 3. Cediço que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, seguindo o rito dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese: ?O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. 4. A discussão e análise que gravita em torno do édito que indefere a produção de prova oral não é questionável pela via rasa do agravo de instrumento, cuja cognição se limita às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou, excepcionalmente, quando demonstrada a urgência e/ou a inutilidade de discussão em recurso de apelação. 5. Correta a exclusão de patrimônio da partilha quando ausente a prova documental sobre a titularidade do patrimônio pelo ex-casal. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido?. (Acórdão 1821122, 07421455820238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/02/2024, publicado no DJE: 18/03/2024, Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, que nos autos da Ação de Alienação Judicial, deferiu a produção de prova pericial e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 2. No que tange a realização de prova pericial, resta claro que tal situação não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas no dispositivo legal, vide 1.015, CPC/2015. 3. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 4. No caso em tela, nada há que indique impossibilidade de o agravante arcar com as custas processuais, em prejuízo de sua subsistência, eis que de acordo com os documentos apresentados não é possível aferir a alegada hipossuficiência. 5. Recurso conhecido em parte e não provido. Decisão mantida?. (Acórdão 1018955, 20160020407147AGI, Relator: RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/05/2017, publicado no DJE: 29/05/2017, Pág.: 354/375) Dessa forma, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 923, inciso III, art. 1.015, ambos do CPC e art. 87, inciso III, do RI/TJDFT. Comunique-se ao ilustrado Juízo de origem. Certificada a preclusão, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0726907-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SMELL PERFUMARIA LTDA. A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0726907-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SMELL PERFUMARIA LTDA, ADOLFO FERNANDES PINHEIRO AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Smell Perfumaria Ltda. e Adolfo Fernandes Pinheiro pretendem obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que deferiu o pedido do exequente e determinou a realização de nova tentativa de alienação dos imóveis penhorados, em leilão judicial. Em suas razões, os agravantes sustentam que o laudo de avaliação dos imóveis, realizado por oficiala de justiça, apresenta defasagem em relação ao valor real do imóvel. Assevera que o Juízo de origem determinou o novo leilão sem proceder à nova avaliação dos bens, apesar de indicação do leiloeiro nesse sentido. Argumenta que o laudo original foi produzido há dois anos e não reflete o valor atual de mercado da sala comercial, o que legitima a realização de nova avaliação, nos termos do art. 872, inciso II, do CPC. Afirma que existem outras unidades imobiliárias, no mesmo prédio, com valores superiores ao da avaliação realizada em 2022, conforme revela pesquisa no site Wimóveis. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a realização de nova avaliação dos bens a serem leiloados. É o breve relatório. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado nos autos. O Juízo a quo determinou o prosseguimento do feito, com a realização do leilão, apenas após a preclusão da decisão recorrida (ID de origem nº 195035992), que resta obstada pela própria interposição do presente agravo de instrumento. Além disso, os agravantes não trouxeram elementos concretos que demonstrassem o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte. Ademais, em juízo de cognição sumária, nota-se a ausência de probabilidade de provimento do recurso. O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a situação fática que legitima a medida excepcional de nova avaliação do bem, nos termos do art. 873, inciso II, do CPC. A mera indicação de links de anúncios, sem o cotejo específico das características dos imóveis indicados e das relativas ao imóvel avaliado por oficial de justiça, não é suficiente para legitimar a renovação da diligência. E, em linha de princípio, o mero transcurso do tempo desde a avaliação original, por si só, também não justifica a realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0728117-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEANDRO GERVAZONI DEBOM. Adv(s).: MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: REVESTE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0728117-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANDRO GERVAZONI DEBOM AGRAVADO: REVESTE ENGENHARIA LTDA - ME D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Leandro Gervazoni Debom pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMa. Juíza da 23ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para produção antecipada de prova pericial a ser custeada pela empresa ré. Em suas razões, o agravante sustenta que o pedido de tutela de urgência cautelar, consistente na produção de prova pericial antecipada às expensas da ré, está previsto no art. 301, do CPC e é necessário para atestar, em Juízo, os extensos vícios na construção que, se não identificados desde logo, aumentarão com o decurso do tempo, causando-lhe maior prejuízo patrimonial e risco à integridade física e moral do recorrente e de sua família. Aduz que a probabilidade do direito está comprovada pelo contrato de construção do imóvel residencial, com expressa previsão de responsabilidade da agravada pela revisão ou correção, às suas expensas, de falhas, defeitos e imperfeições, comprovados pelas fotos e laudo particular juntados aos autos. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir, em definitivo, a tutela provisória de urgência pleiteada. É o breve relatório. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação da tutela recursal pretendida, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado nos autos. Em breve análise dos autos de origem, nota-se que o contrato de prestação de serviços de construção civil foi celebrado em 6/10/20 (ID de origem nº 200247682) e a obra teria sido entregue parcialmente finalizada em 10/4/23. Insatisfeito com o resultado dos serviços, o autor contratou profissional especializado para produção de laudo de vistoria, realizada em 11/1/24 (ID de origem nº 200247686, p. 6). A presente demanda foi proposta em 14/6/24. Assim, verifica-se o decurso de relevante lapso temporal no caso dos autos, e o agravante não demonstrou qualquer fato objetivo que revelasse, de modo concreto, o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte, que não se desincumbe de tal obrigação apenas pela alegação de que o decurso do tempo, por si só, pode prejudicar a prova que se pretende produzir. Quanto ao segundo requisito, em juízo de cognição sumária, não se constata a probabilidade de provimento do recurso. A hipótese vertente envolve a análise específica da responsabilidade por alegados defeitos nos serviços de construção civil contratados. Em linha de princípio, afigura-se prematura a determinação de produção de prova pericial, às expensas da agravada, antes mesmo de lhe oportunizar o contraditório. De mais a mais, o laudo produzido pelo autor constitui elemento de prova para o fim almejado, sem prejuízo da produção de prova pericial na fase instrutória, se for o caso, como destacado pelo Juízo de origem. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0729598-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PREMIUM ENGENHARIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE CASTRO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0729598-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A AGRAVADO: PREMIUM ENGENHARIA SA, GUSTAVO DE CASTRO BORGES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Banco J. Safra S/A pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMa. Juíza da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - Susep, pois a entidade não controla nem possui cadastros de investidores de fundos de previdência complementar, e a busca de fundos é abrangida pela pesquisa via SISBAJUD. Em suas razões, o agravante relata que até o presente momento não houve satisfação integral do débito pelos executados, ora agravados. Sustenta que a expedição de ofício à Susep se destina a localizar fundos de previdência privada em nome dos devedores, o que não é possível pelo sistema SISBAJUD. Aduz que a medida está fundamentada no art. 139, inciso IV, do CPC, mostra-se necessária, pois não pode ser efetivada sem a intervenção do Poder Judiciário, e presta homenagem à efetividade da execução, que se desenvolve no interesse do credor. Assevera que a Susep recebe ofícios judiciais de bloqueio de bens e busca de contratos de seguro, previdência privada e capitalização, encaminhando-os às entidades supervisionadas, as quais respondem diretamente à autarquia. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir o envio de ofício à Susep, nos termos declinados. É o breve relatório.

Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação da tutela recursal pretendida, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não está demonstrado nos autos. O agravante não trouxe elementos concretos que demonstrassem o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte, que não se desincumbe de tal obrigação apenas pela alegação de que existe risco de dilapidação patrimonial pelos devedores, com remanejamento de valores para não responderem pelo débito exequendo. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso, pois as aplicações existentes em qualquer instituição financeira, bancária ou não, que integra o Sistema Financeiro Nacional, são alcançadas pelo SISBAJUD. Assim, em linha de princípio, revela-se desnecessária a expedição de ofício à Susep com o fim de verificar a existência de ativos em nome da parte executada se já realizada pesquisa anterior via SISBAJUD, conforme precedentes desta egrégia 4ª Turma Cível, inclusive. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721605-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF12575 - HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721605-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTO MARCONI MORALE AGRAVADO: LUCAS MARAVIESKI MORALE D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, R. M. M. pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, que, nos autos do processo em que se busca a revisão de alimentos, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão, a qual indeferiu a tutela de urgência postulada. O agravante alega que houve redução da sua capacidade econômica, não podendo continuar a arcar com a obrigação, anteriormente fixada no importe de três (03) salários mínimos nos autos do processo 0700527-33.2019.8.07.0014. Para tanto, expõe que sua empresa se encontra inativa desde 2019, sendo que sua única renda mensal é um salário bruto de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Conclui que o valor da verba alimentar é superior aos seus rendimentos, devendo ser adequada às suas atuais condições econômicas. Assevera que a manutenção do quantum alimentar inviabilizará seu próprio sustento, até porque ?já está com uma dívida impagável que vem sendo executada em autos próprios? (ID nº 59582443, pág. 12). Invoca os arts. 15, da Lei nº 5.478/68, e 1.694, § 1º, do CC. Pede a imediata antecipação da tutela recursal, a fim de reduzir a verba alimentícia para o valor correspondente a um vírgula cinco (1,5) salários mínimos e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, confirmando-se a liminar deferida. Intimado para justificar o cabimento do presente recurso, o agravante se manifestou, asseverando o seu cabimento, sob o argumento de que não se trata de pedido de reconsideração, mas novo pedido de tutela em razão da produção superveniente de acervo probatório. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Apesar do esforço argumentativo do agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Eis o pronunciamento judicial atacado, datado de 14.05.24, verbis: ?(...) Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para reduzir os alimentos. Destarte, mantém-se a decisão cuja reconsideração foi vindicada, ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irresignada socorrer-se dos meios recursais adequados. Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias; primeiro à parte autora, após, à parte requerida; sendo vedado à ambos a juntada de novos documentos. Após, vista ao Ministério Público. Sem outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão. P.I. (...)? (ID nº 196651404, dos autos de origem). Como se vê o pronunciamento judicial contra o qual o recorrente efetivamente se insurge ? que, concretamente, dispôs sobre nada ? possui nítido caráter de despacho, sem cunho decisório, sendo, como tal, irrecorrível, nos termos do art. 1.001, do CPC, circunstância que, per se, já ensejaria o não conhecimento do presente recurso, com base no art. 932, inciso III, do CPC. No mesmo sentido, confira-se: ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. DESPACHO. CUNHO DECISÓRIO. INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O despacho que tão somente determina a intimação da parte exequente, para que dê andamento ao feito, não possui carga decisória, pois se refere a ato ordinatório e de mero expediente incapaz de, por si só, lhe causar qualquer prejuízo, tendo em vista que não determinou a suspensão ou arquivamento do feito. 2. Os despachos são irrecorríveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento, em regra, somente será cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei. 4. Agravo interno conhecido e desprovido? (Acórdão 1421787, 07311331820218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Além disso, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a decisão contra a qual efetivamente o agravante se insurge no presente recurso foi proferida em 26.07.22, tendo sido disponibilizado no DJe em 28.07.22, conforme certidão de ID nº 132727940, dos autos de origem. Confira-se: ?No presente caso, a genitora requereu a redução dos alimentos alegando que sua empresa está sem movimentação desde 2019 e que atualmente está empregado como gerente auferindo R$ 3.500,00 de renda mensal, e que não possui patrimônio capaz de suportar os alimentos fixados em 2020 em favor do Requerido. 1.1. Em que pese as alegações do Requerente, verifico a necessidade de maior dilação probatória a fim de avaliar a capacidade financeira do alimentante. Não vislumbroa ocorrência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC. Assim, não vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, indefiro a tutela de urgência? (ID nº 132310463, dos autos de origem). O supracitado decisum não foi objeto de recurso, restando, pois, configurada a preclusão temporal. Note-se, por oportuno, que, no pedido de ID nº 195411690, dos autos de origem, o alimentante limitou-se a pedir a ?reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela para redução da pensão alimentícia? anteriormente proferida, sem nada dispor sobre eventual novo pedido de antecipação de tutela, sequer sobre a presença de seus requisitos. Para além disso, registre-se que o pedido de reconsideração apresentado não suspende, não interrompe, não renova nem reabre o prazo para interposição do recurso próprio. A esse propósito, confira-se o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?Agravo interno no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração: não suspende nem interrompe o prazo recursal (Acórdão 1155087, 07148399020188070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?(...) 1. O pedido de reconsideração, ainda que não seja uma espécie recursal, é um expediente informal de impugnação de decisões judiciais utilizado na prática forense, desde que o requerimento seja formulado dentro do prazo recursal, pois, uma vez esgotado o prazo para interposição de um recurso, alcança-se a preclusão temporal para a parte e para o órgão julgador, passando a questão a ser amparada pela coisa julgada. Insta registrar que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, não podendo, portanto, ser utilizado como substitutivo. (...) 3. Preliminar rejeitada. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido? (Acórdão 1363386, 07002061520218070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaque-se, por derradeiro, ser incabível, aqui, aplicar a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC, uma vez que a possibilidade de se permitir ao recorrente que emende seu recurso refere-se apenas aos casos de vícios meramente formais, como ausência de procuração ou de assinatura, não alcançando os defeitos de conteúdo ? caso deste agravo. Dessa forma, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao douto juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0723949-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCAS JOSE CORREIA DE MEDEIROS GUSMAO. Adv(s).: DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: I. J. S. G.. Rep(s).: RITA DE CASSIA VICTOR SANTANA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0723949-06.2024.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCAS JOSE CORREIA DE MEDEIROS GUSMAO REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CASSIA VICTOR SANTANA DE SOUSA AGRAVADO: I. J. S. G. D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, L. J. C. de M. G. pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, que, em sede de cumprimento de sentença de alimentos, rejeitou a impugnação por ele ofertada, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em suas razões, o agravante sustenta que foi induzido a erro ao registrar o menor como seu filho. Aduz que restou demonstrado não ser o genitor do menor, por meio de exame de DNA. Expõe que, diante de tais fatos, ajuizou ação de negatória de paternidade, em trâmite perante o juízo de origem. Sustenta que a manutenção de seu nome no registro do menor fere a sua dignidade e da criança, com desdobramentos psicológicos, patrimoniais e sucessórios. Alega que não existe vínculos afetivos com o infante, pois nunca conviveu com ele. Afirma que se encontra desempregado, realizando ?bicos? com serviços gerais. Acrescenta que é casado e reside com os dois (02) filhos de sua esposa, tendo gastos com aluguel e outras despesas do lar e pessoais. Pondera que não possui condições financeiras de arcar com a manutenção dos alimentos em discussão, sem inviabilizar seu próprio sustento e de sua família. Invoca os arts. 1.601 e 1.604, do CC. Após se referir à jurisprudência que entende favorável à sua tese, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para determinar ?a suspensão da ação de cumprimento de sentença provisório, até que seja julgado definitivamente a ação denegatória de paternidade? (ID nº 60176849, pág. 16). Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Inicialmente, quanto à concessão da deixo de apreciar tal pedido, nos termos do art. 9º, da Lei nº 1.060/50. No mais, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Com relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, rememore-se que os alimentos são, por natureza, irrepetíveis, daí porque, uma vez pagos, não podem ser pedidos de volta. Em sendo assim, e tendo em conta o tempo normal de duração do processo, é visível o prejuízo, com graves danos para o futuro. Vale dizer, então, que está presente o requisito do periculum in mora. A só presença desse requisito, todavia, isoladamente, não é suficiente à concessão do efeito suspensivo pretendido. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, o agravante, com a devida vênia, não conseguiu evidenciar a presença do fumus boni iuris através da fundamentação expendida. Como bem observou o magistrado singular, apesar de existir exame de DNA atestando a negativa de paternidade, o agravante ainda consta como genitor da criança na certidão de nascimento, sendo certo que confirmada a paternidade socioafetiva nos autos do processo nº 0712035-89.2022.8.07.0007 (ação denegatória de paternidade), que se encontra na fase instrutória, ?a criança ficará desprotegida e desamparada durante todo o período em que tramitar a ação negatória de paternidade? (ID nº 197411821, dos autos de origem). Note-se que a concessão de pedido de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença constitui decisão de natureza eminentemente processual e não suspende a obrigação de prestar os alimentos, pois, enquanto não desconstituída a paternidade, continua o pretenso pai, por força legal, a ter que suprir tal encargo. Logo, a suspensão dos autos de origem não afasta a obrigação de pagar os alimentos em dia até a sua eventual revogação ou prolação de sentença com trânsito em julgado. Além disso, a simples alegação de estar desempregado, por si só, não constitui justificativa hábil a ensejar o não cumprimento da obrigação em tela, devendo, se for o caso perquirida na via processual adequada. Essas ponderações culminam por mitigar a consistência da fundamentação jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchido o pressuposto do fumus boni iuris, não havendo base jurídica, ao menos por ora, que justifique a pretendida suspensão da obrigação alimentar. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, sigam à apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0724378-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIONALDO DE FRANCA. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0724378-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA DE FRANCA, NIONALDO DE FRANCA D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, MRV Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, em sede de execução, indeferiu os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD para a verificação de existência de bens penhoráveis do devedor. A agravante sustenta a possibilidade de realizar as diligências judiciais pretendidas, a fim de viabilizar a solução do quantum debeatur, sobretudo porque realizou todas as diligências possíveis, sem obter êxito em localizar bens passíveis de penhora. Sustenta que o Judiciário deve colaborar na efetivação da prestação jurisdicional, com consultas patrimoniais ao seu dispor. Invoca os arts. 139, inciso IV, 772, inciso III, 773 e 789, todos do CPC. Pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, com imediata antecipação da tutela recursal, para determinar a realização das pesquisas juntos aos sistemas indicados. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora emerge do fato de que a parte credora vem buscando, há algum tempo, a satisfação do seu crédito, porém sem êxito, sendo visível o prejuízo financeiro que lhe adviria. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao outro requisito acima apontado. Isso porque, como se sabe, constitui ônus do exequente a indicação de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. E, in casu, verifica-se que foi realizada consulta recente junto ao sistema RENAJUD, sem êxito, não havendo sequer indícios de alteração da situação econômica do executado a justificar a repetição dessa pesquisa. Ademais, o pedido de obtenção de extratos do executado junto ao sistema SISBAJUD também não merece acolhida, pois as informações registradas nos referidos documentos são sigilosas, sendo certo que a finalidade do cumprimento de sentença deve ser alcançada por outros meios disponíveis, observada a razoabilidade das medidas e efetividade do pedido. Note-se, inclusive, que os autos do processo foram suspensos, ante a ausência de bens aptos a satisfazer a obrigação em discussão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Apesar de não existir limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, segundo precedentes deste egrégio TJDFT e na esteira de entendimento do colendo STJ, há que ser observado critério de razoabilidade, a fim de evitar tumulto processual. Logo, cumpre à parte exequente agravante indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a consulta completa de dados sob a proteção de sigilo bancário, em que, ao que tudo indica, nada irá viabilizar e agilizar o andamento do curso processual. Assim, observa-se que a decisão agravada teve por objetivo impedir a eternização do processo e evitar custos com a movimentação da máquina judiciária para realização de diligências inúteis ou de efetividade pouco provável, devendo, pois, ser prestigiada. As ponderações ora feitas culminam por mitigar a consistência da base jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchidos os pressupostos legais necessários à antecipação da pretensão recursal. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0736158-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: KS NAILS COMERCIO DE PRODUTOS DE COSMETICOS LTDA. R: KARINA MARCIA DOS SANTOS. R: GILVAN ETELVINO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio

Rocha - GDSXSR Número do processo: 0736158-07.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: KS NAILS COMERCIO DE PRODUTOS DE COSMETICOS LTDA, KARINA MARCIA DOS SANTOS, GILVAN ETELVINO DE MEDEIROS DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que, em execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário no valor atualizado de R$ 177.578,60), indeferiu o pedido de penhora salarial do executado Gilvan. O banco agravante alega, em síntese, que: 1) a regra geral da impenhorabilidade pode ser excetuada, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, desde que ressalvado percentual para manter a dignidade do devedor e de sua família; 2) não havendo outra forma de localizar bens passíveis de constrição para satisfazer a dívida, nem tendo o executado indicado qualquer bem à penhora, mostra-se cabível a penhora de parte do seu salário, único direito patrimonial conhecido dos autos, para a satisfação do crédito. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja deferida a penhora de 30% do salário do agravado ou outro percentual a ser fixado. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta sede de cognição sumária. Embora o Superior Tribunal de Justiça venha relativizando a impenhorabilidade do salário, tal entendimento se dá em caráter excepcional e desde que preservado o mínimo existencial do devedor. No presente caso, o único comprovante de rendimentos do executado Gilvan que consta dos autos é a sua Declaração de IRPF do Ano-Calendário de 2023. E nela consta que o executado é militar da reserva e, embora tenha tido rendimentos tributáveis de R$ 141.146,72, sua remuneração líquida, após dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda é de aproximadamente R$ 9.000,00, sendo que ainda arca com o pagamento de duas pensões alimentícias, além de despesas com o sustento próprio e de outros dois dependentes. Sendo assim, ao menos por ora, entendo que a penhora de 30% de sua remuneração tenha potencial para comprometer o seu mínimo existencial. Por sua vez, a penhora de percentual menor sequer seria suficiente para amortizar os encargos da dívida, eternizando a execução. Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0731156-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSVALDO GORNIAK. Adv(s).: DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ, DF71905 - BRUNA DA SILVA CRUZ, DF69789 - ANDREIA RHAYENNE MENEZES LOPO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0731156-56.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. O autor agrava da decisão da 1ª Vara Cível de Águas Claras (Proc. 0713354-82.2024.8.07.0020 ? id 202713268), que, em demanda revisional de contrato, indeferiu tutela de urgência consistente na limitação dos descontos das prestações de empréstimos derivados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB, em que figurou como avalista e autorizou o pagamento mediante débito em conta-corrente, não sendo aplicável o regramento legal relativo ao empréstimo consignado (Tema 1.085 do STJ). Esclarece que o feito principal versa sobre revisão contratual, para limitar os descontos mensais referentes aos empréstimos firmados por A. B. D. S., ex-companheiro do agravante, que faleceu em 30/11/23, uma vez que neles figurou como avalista, com pleito de restituição de R $ 18.055,90, indevidamente descontados em março e abril de 2024. Alega que não pediu a suspensão, mas, sim, a limitação dos descontos mensais em 10% dos seus rendimentos líquidos e subsidiariamente em 30%s, pois referidos débitos têm abarcado quase todo o valor da pensão por morte. Afirma que poderia revogar a autorização para débito em conta e seguir inadimplente, contudo, objetiva a simples readequação do pacto então firmado. Sustenta que o valor da pensão é de R$ 11.832,25, quantia inferior à renda mensal de A. B. D. S., cerca de R$ 30.000,00, e que os descontos têm sido em torno de R$ 9.027,95. Assinala que seu caso é diferente daqueles que serviram de base para a fixação da tese do Tema 1.085 do STJ. Argumenta que o fato de ter sido avalista não altera a natureza do empréstimo, consignado, sendo devida a limitação prevista no art. 1º, §1º, da Lei 10.820/03. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada (CPC 300 e 1.019, I), até o julgamento do mérito do AGI pela Turma. Indeferida a gratuidade de justiça. O agravante recolheu o preparo id 62828010. 2. Por ora reputo consistentes os fundamentos da decisão agravada (id 202713268 ? autos principais): Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor pretende revisar os contratos firmados com o réu, a fim de limitar os descontos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 21052343 (id. 202017700) e nº 21811055 (id. 202017707) ao valor correspondente a 10% do seu rendimento líquido. Alega que as prestações eram originalmente pagas pelo emitente das cédulas, companheiro do autor, cuja renda mensal era de aproximadamente R$ 30.000,00, mas, com o falecimento do devedor principal (certidão id. 202016341), as parcelas de aproximadamente R$ 9.000,00 passaram a incidir sobre a pensão, benefício mensal de R$ 11.800,00 (extratos bancários id. 202016331 e ss.), que está sendo consumido em 80% para adimplemento das obrigações contratuais objeto da lide. No mais, o autor discorre sobre as dificuldades de seu sustento, em razão dos seus problemas de saúde e do falecimento do companheiro provedor. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro a plausibilidade do direito de suspender o desconto das prestações do empréstimo consignado, por se tratar de obrigação contratual específica, não podendo o credor ser obrigado, em princípio, a receber o pagamento por modo diverso do que foi avençado. No caso concreto, o autor figurou como avalista na Cédula de Crédito Bancário nº 21052343 (id. 202017700) e na Cédula de Crédito Bancário nº 21811055 (id. 202017707), títulos representativos dos créditos consignados liberados ao emitente. Consta dos referidos documentos a autorização à instituição bancária, dada pelo autor/avalista, para o desconto das obrigações contratuais em sua conta bancária, até a liquidação do débito. O aval é garantia pessoal, sendo o avalista responsável pelo adimplemento da dívida nos mesmos termos em que se comprometera o devedor principal. Ademais, não se verifica ilegalidade que justifique a limitação dos descontos, especialmente considerando o precedente firmado em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, estabelece que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário, não sendo aplicável a limitação prevista no §1º, do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1085). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. AJUSTES FIRMADOS EXCLUSIVAMENTE PELO COMPANHEIRO FALECIDO. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS NO LIMITE DA HERANÇA. PATRIMÔNIO DA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM A PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA. AVAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. VEDAÇÃO À COBRANÇA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA. LIMITAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do REsp nº 1.863.973/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), fixou a seguinte tese jurídica: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". 3. No tocante a 3 (três) dos empréstimos contratados, constata-se terem sido firmados exclusivamente pelo falecido companheiro da Agravada. 4. A responsabilidade patrimonial é do devedor, nos termos do disposto no artigo 391 do Código Civil. Os herdeiros somente respondem pelas dívidas do falecido até os limites da proporção da herança que lhes couber, conforme artigos 1.792 e 1.997 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, inexiste fundamento legal para a responsabilização do patrimônio da Autora/Agravada, notadamente a pensão auferida, pelos débitos do de cujus, carecendo de probabilidade o direito do Agravante quanto ao ponto. 5. Por outro lado, 1 (um) dos mútuos foi firmado com a participação da Agravada, na condição de avalista, perfazendo o montante de R$ 151.942,15 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), a serem pagos em 110 (cento e dez) parcelas de R$ 2.528,67 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete

centavos), mediante desconto em conta corrente. 6. O aval é garantia pessoal característica dos títulos cambiais, mediante a qual o avalista se compromete ao pagamento da obrigação creditícia nas mesmas condições impostas ao avalizado, nos termos do artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra. Trata-se de ato substancialmente autônomo e independente da obrigação garantida, razão pela qual a morte do devedor principal não extingue a garantia, persistindo a responsabilidade do avalista pelo adimplemento das parcelas do empréstimo contratado. 7. Todavia, o Banco Agravante não colacionou ao feito qualquer demonstrativo do débito existente, a fim de comprovar a persistência da dívida, notadamente diante dos descontos já efetuados diretamente na conta da Agravada. Assim, somente após o aperfeiçoamento do contraditório e da devida instrução processual será viável ao d. Juízo a quo concluir, com grau razoável de certeza, sobre a licitude dos descontos e o montante efetivamente devido pela Agravada. 8. Ausente, ainda, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois, além de a instituição financeira continuar a satisfazer o crédito mensalmente nos limites estabelecidos na decisão impugnada, eventuais diferenças a que o banco credor faça jus poderão ser cobradas após o devido julgamento da demanda, com os acréscimos previstos no contrato. 9. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1436040, 07346832120218070000, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2022, publicado no DJE: 15/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. (...). Os descontos em conta corrente efetuados mediante autorização do mutuário, à primeira vista, são lícitos, consoante a tese firmada pelo STJ para o Tema 1.085: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Não constato, à primeira vista, a alegada distinção entre o caso sub judice e a tese vinculante acima referida, cabendo assinalar que o próprio agravante informa que não solicitou ao agravado a revogação da autorização para desconto em conta corrente. 3. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. Ao agravado para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0727278-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: JOSUE SILVA BRITO. Adv(s).: DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0727278-26.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA AGRAVADO: JOSUE SILVA BRITO D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, a agravante Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ? Fundação Assefaz, pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de valores depositadas na conta poupança da parte agravada. Inconformada, a agravante sustenta que as tratativas para encontrar bens têm sido pouco eficazes, sendo identificado que o executado possuía valores em sua conta poupança no valor de R$ 3.164,86 (três mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Alega que, havendo, comprovadamente o excesso, ou saldo remanescente nas contas do devedor, esse poderá ser bloqueado para pagamento da dívida existente, uma vez que perde a natureza alimentar e passa a integrar reserva de capital. Argumenta que o Colendo STJ possui entendimento pacífico, inclusive acerca da possibilidade de penhora de parte do salário da parte executada para o pagamento de dívidas não alimentícias, desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família. Colaciona jurisprudência favorável sua tese. Pugna pela reforma da decisão, para que haja a penhora dos valores encontrados na conta poupança da agravada. Pleiteia, ainda, a antecipação da pretensão recursal. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da antecipação da pretensão recursal postulada, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O perigo de dano está presente, uma vez que a decisão agravada, negando o pedido de penhora feito pela exequente, impediu, dessa forma, a possibilidade deste ter seu crédito satisfeito. Por outro lado, com relação à probabilidade do direito alegado, não se verifica a sua presença, uma vez que a Segunda Seção do STJ, atribuindo interpretação extensiva ao artigo 649, inciso X, do CPC/73 (artigo 833, inciso X, do CPC/2015), assentou que a proteção da impenhorabilidade de quantias depositadas pelo devedor em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como das quantias depositadas em conta corrente, fundos de investimento e aquelas guardadas em papel-moeda. Nesse sentido, há precedentes também deste egrégio Tribunal de Justiça (Acórdãos nº 1316786, 1317820 e 1307917). Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0706929-02.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0706929-02.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo credor, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu o pedido de constrição patrimonial dos devedores COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA e MOEDSON GONÇALVES DA SILVA. Na decisão de apreciação do pedido liminar (ID 61266643), destaquei que o indeferimento em relação ao arresto online, via SISBAJUD, pretendido pela instituição financeira, ocorreu apenas em relação a MOEDSON GONÇALVES DA SILVA. Consequentemente, a insurgência em relação à COMERCIAL DE ALIMENTOS não foi conhecida por falta de interesse recursal em decorrência do deferimento em relação a essa pessoa jurídica. Ressaltou-se, ainda, que o credor, em pesquisas extrajudiciais, localizou MOEDSON GONÇALVES DA SILVA MEI e entendeu desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo as pesquisas também em nome da empresa, e teve deferida a inclusão dela no polo passivo da demanda de origem. Com dificuldades de localização da parte requerida desde a determinação de citação em 22.3.2023, inclusive com exaurimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao executado MOEDSON GONÇALVES DA SILVA, pessoa física e jurídica, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 206937577 dos autos de referência). Logo, o agravo de instrumento em epígrafe encontra-se irremediavelmente prejudicado. Por tais fundamentos, com apoio no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intimem-se. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta n. 31/2009 desta egrégia Corte. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0734919-96.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RODOLFO MARTINS FALEIROS DINIZ. R: LAVINIA BLANCO BECKER LEITE. Adv(s).: RJ150639 - FERNANDO MORAES MARIA, RJ110389 - BRUNO DIAS DE PINHO GOMES. R: M. B. F. D.. Adv(s).: RJ150639 - FERNANDO MORAES MARIA, RJ110389 - BRUNO DIAS DE PINHO GOMES; Rep(s).: LAVINIA BLANCO BECKER LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0734919-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. APELADO: RODOLFO MARTINS FALEIROS DINIZ, LAVINIA BLANCO BECKER LEITE, M. B. F. D. REPRESENTANTE LEGAL: LAVINIA BLANCO BECKER LEITE D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de apelação

interposto por 123 Viagens e Turismo Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Brasília, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a empresa recorrente ao pagamento de R$ 11.992,66 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ressarcimento por danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inicialmente, a recorrente requer a concessão da gratuidade de justiça, argumentando que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, evidenciadas pela recuperação judicial em curso (processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024) e pela demonstração de resultados financeiros anexada aos autos. No mérito, a argumenta que o contrato celebrado com os autores tornou-se excessivamente oneroso devido a fatores imprevisíveis e extraordinários, como a elevação dos preços das passagens aéreas e a desvalorização dos pontos dos programas de fidelidade, o que impossibilitou a emissão dos bilhetes conforme o pactuado. Invocando a teoria da onerosidade excessiva, cm base no art. 478, do CC, a apelante postula a revisão ou resolução do contrato, alegando que a sua manutenção nas condições originais impõe grave desequilíbrio à relação contratual. Pondera que o simples inadimplemento contratual não configura abalo moral significativo, enquadrando-se, no máximo, como mero aborrecimento do cotidiano, o que, conforme entendimento pacífico do STJ, não enseja indenização por danos morais. Por fim, aduz que, na eventualidade de manutenção da condenação, o quantum indenizatório fixado a título de danos morais é excessivo e desproporcional, requerendo sua redução para um valor que reflita adequadamente a extensão do suposto dano sofrido. Contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. No mérito, pugnando pelo seu não provimento. Este Relator indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, determinando à apelante o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (ID nº 61478733). Embora devidamente intimado, a apelante não se manifestou, a teor da certidão de ID nº 62660666. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Apesar do esforço argumentativo expendido na peça de recurso, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Nos termos do art. 1.007, do CPC, a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Oportuno ressaltar que a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo quando houver requerimento de concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, do CPC. Como se sabe, na exata dicção do art. 98, § 7º, do CPC, requerida a concessão da gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. No caso vertente, e como se viu, a apelante requereu, em sede recursal, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o qual, todavia, restou indeferido pela decisão de ID nº 61478733. Acrescente-se que, naquela oportunidade, foi intimada para recolher o preparo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, a recorrente quedou-se inerte, a teor da certidão de ID nº 62660666, não cumprindo a determinação judicial que lhe foi imposta, deixando de trazer aos autos a guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, como determina a lei processual. E, não o fazendo, resta configurada a deserção. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte de Justiça, litteris: ?AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RENDA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO PREPARO. ART. 101, §2º, CPC. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração do postulante ao benefício assistencial é relativa e pode ser afastada quando houver elementos em sentido contrário. 2. A utilização do parâmetro da Justiça do Trabalho por analogia, além de encontrar respaldo na legislação vigente, evidencia a adoção de critérios bastante claros e justos para que a alegação de desamparo financeiro não se revele incoerente com realidade dos fatos e que as benesses da gratuidade, de fato, alcance aqueles que dela necessitam. 3. Apesar da alegação sobre a existência de outras despesas necessárias à subsistência, não foram acostados quaisquer documentos que evidenciassem que tais gastos, aliados às custas e despesas processuais, poderiam comprometer a subsistência da agravante. 4. A existência de jurisprudência sem efeito vinculante não afasta a possibilidade que se alcance conclusão diversa. 5. Apurado o descompasso entre a alegação de hipossuficiência e o único elemento apresentado para fundamentar o pedido de gratuidade, descabida a concessão da benesse. 6. Nos termos do art. 101, §2º do CPC, a confirmação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça enseja o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. 6.1. No caso dos autos foi concedido prazo para o apelante juntar comprovante de preparo, não o tendo feito, necessário entender pela deserção e não conhecer do recurso. Precedentes. 7. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. Apelação não conhecido? (Acórdão 1357573, 07032178620208070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. 1. O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. 2. Ausente a comprovação de condição financeira desfavorável e circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência da parte que pretende o benefício da gratuidade de justiça, o indeferimento da medida se impõe. 3. Negou-se provimento ao agravo interno? (Acórdão 1261298, 07011719420198070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DE CULPA. PROVA DOS GASTOS COM O CONSERTO. NOTA FISCAL. PAGAMENTO PELA SEGURADORA. VALORES COBRADOS. RAZOABILIDADE. 1. O não recolhimento do preparo após ter sido indeferida a gratuidade da justiça, enseja o não conhecimento do recurso quanto à parte não beneficiária da justiça gratuita. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido? (Acórdão 1151933, 20170110185404APC, Relator: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: 692/696). Cabe ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso em discussão, o art. 1.007, § 4º, do CPC, que diz respeito às hipóteses de descumprimento do caput do referido dispositivo legal, assim redigido: ?no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção?, até porque a apelante já havia sido intimada, na pessoa de seu patrono, a realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Com efeito, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, e deixando a apelante de atentar ao comando judicial, não há como admitir o recurso. O processo exige das partes a prática de atos que lhe competem, daí porque o não cumprimento de tais atos no momento oportuno gera consequências. Por conseguinte, a ausência de recolhimento do preparo após o indeferimento da gratuidade de justiça em sede recursal leva ao seu não conhecimento. Dessa forma, declaro deserto o presente recurso e, por isso, dele não conheço, porquanto manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0719678-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MURILO DE VASCONCELOS GROSSI. Adv(s).: DF57706 - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: FERNANDA BIGONHA SALDANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0719678-51.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MURILO DE VASCONCELOS GROSSI AGRAVADO: FERNANDA BIGONHA SALDANHA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MURILO DE VASCONCELOS GROSSI contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS requerido por FERNANDA BIGONHA SALDANHA: ?Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora, tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. A parte exequente noticia o descumprimento da sentença proferida no bojo dos autos do processo nº 0711542-85. Relata que o executado foi condenado a pagar a importância de um salário-mínimo e meio e, após a sentença ser reformada a obrigação alimentar deveria perdurar por até 18 (dezoito) meses. No entanto, o requerido não cumpriu a obrigação nos meses de abril e maio de 2022, e nos meses subsequentes pagou parcialmente, gerando resíduos mensais de R$ 606,00. Em outubro de 2022 pagou R$ 1.818,00 por mês e o último depósito foi de R$ 1.980,00 em outubro de 2023. Aponta a existência de valores atrasados de abril e maio de 2022, no total de R$ 3.636,00, e os resíduos dos meses seguintes, totalizando a

quantia de R$ 2.424,00. Devidamente intimado, a parte executada trouxe impugnação ao cumprimento de sentença de alimentos de id 184350455, e sustenta que realizou os pagamentos devidos, conforme determinado pela sentença e o acórdão. Esclarece que a ação de alimentos foi iniciada em março de 2023 e a decisão liminar estabeleceu o pagamento de um salário-mínimo e o vencimento da primeira obrigação ocorreu em 10/05/2022, após a citação do executado. Afirma que a sentença foi proferida em setembro de 2022, aumentando o valor dos alimentos para 1,5 salário-mínimo, pelo prazo de 24 meses, entretanto o recurso de apelação foi provido para limitar o pagamento dos alimentos a 18 meses, a partir do primeiro pagamento. Argumenta que realizou 18 pagamentos de alimentos entre o período de maio de 2022 a outubro de 2023, de acordo com o valor estabelecido no acórdão. Diante disso, requer-se que o cumprimento de sentença seja julgado improcedente, a condenação da exequente em litigância de má-fé e o pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada, a exequente refutou os argumentos apresentados pelo executado, reiterando o prosseguimento da execução, esclarecendo que os valores fixados na sentença devem retroagir a data da citação. Na oportunidade, promove a retificação dos cálculos dispondo que o montante do débito é de R$ 2.470,22 (dois mil quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), assim como pede o afastamento da condenação em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria apurando o saldo devedor de R$ 3.818,05 (três mil, oitocentos e dezoito reais e cinco centavos). Ofertado vista as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte exequente requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento. A parte executada, por sua vez, reiterou a rejeição da retroatividade dos alimentos a data da citação. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmara não existir razão nos argumentos articulados pela parte executada, esclarecendo sobre a retroatividade dos alimentos a data da citação. É o breve relato dos autos. Decido. Com efeito, não assiste razão a parte executada no tocante a incidência do valor dos alimentos majorados para o importe de 1,5 (um salário mínimo e meio), especialmente porque os efeitos da sentença retroagem a data da citação, assim sendo a matéria apresentada como tema defensivo pelo executado transparece questão impassível de eximi-lo da obrigação a que ficou afeto, uma vez que o cumprimento de sentença está devidamente amparado por título executivo que dê substrato à majoração a contar a data da citação, a qual inclusive foi matéria discutida no acórdão de id 179742258, pág. 15, afastando a discussão da parte executada quanto o percentual devido ser de um salário mínimo e meio por dezoito meses. Nesse sentido trago à baila o dispositivo do voto do acórdão nº 1715602: Deve ser observado como termo inicial do período de dezoito meses a primeira prestação alimentícia vencida após o deferimento dos alimentos provisórios no Agravo de Instrumento 0709722-79.2022.8.07.0000 (ID 41295765), ou seja, abril de 2022. Não se trata de discutir a existência ou não de julgamento ultra petita, mas apenas de estipular o termo inicial da pensão ao início do provisionamento alimentar. Parece óbvio que os alimentos devem corresponder ao período considerado suficiente e adequado para o caso concreto, de maneira a propiciar a sua respectiva fruição. ISTO POSTO, conheço e dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os alimentos transitórios para dezoito meses, a contar do vencimento da primeira prestação, nos termos da fundamentação. Ocorre que a planilha anexada na impugnação de id 184350455, foi elaborada sem promover a devida majoração determinada pela sentença, efetuando a parte impugnante o pagamento de apenas um salário mínimo até a prolação da sentença, em que pese os alimentos serem devidos no valor de um salário mínimo e meio a contar da data do vencimento da primeira prestação, inclusive prestação esta confirmada pela 4ª Turma Cível. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que discussão acerca dos alimentos retroagirem até a data da citação, a própria jurisprudência defensiva apresentada pelo executado afirma que os alimentos provisórios são devidos no importe estipulado até que ocorra a sua modificação. Nesse sentido, trago à baila entendimento sufragado por este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARBITRAMENTO LIMINAR. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS. SÚMULA 621 DO STJ. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO(...)3.3. Ademais, é preciso esclarecer que os alimentos provisórios são devidos desde a data em que são estabelecidos. Já os definitivos retroagem à data da citação. 3.4. Assim, a alteração do quantum por ato posterior foi devidamente discutida e pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ensejando o estabelecimento da Súmula nº 621: ?os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.? Dessa forma, não há motivos para a manutenção da obrigação alimentar deferida em caráter provisório. 3.5. Isso porque, como já explicado, não é possível exigir alimentos provisórios a contar da citação quando já arbitrados alimentos definitivos. 4. Disse, e com razão, a juíza da causa: "Com efeito, como bem asseverou o órgão ministerial, injustificável é a pretensão da parte exequente de manter ad infinitum o prosseguimento do presente feito como instrumento de obrigar o devedor a pagar a pensão, sob pena de prisão". 5. Apelação improvida. (TJ-DF 07036750820218070006 1647176, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 30/11/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/12/2022) Restando nítido que a presente execução decorre do pagamento a menor, assiste razão a formulação da parte exequente em ingressar com o cumprimento de sentença, para cobrar os resíduos pretéritos, com os alimentos no valor de um salário-mínimo e meio, sendo devido juros de mora a contar da publicação da sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, deixo de condenar a parte executada nas verbas de sucumbência, diante do teor da súmula 519 do STJ, eis que ?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore o cálculo da dívida cobrada na presente demanda.? (...) ?Vistos e etc. Em que pesem os argumentos expendidos, tenho que verdadeiramente inexiste qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via eleita, todas as questões postas foram apreciadas na decisão, de molde que a decisão vergastada não há contradição, esclarecendo sobre a não incidência de honorários, conforme a decisão de id 192113763: "Na oportunidade, deixo de condenar a parte executada nas verbas de sucumbência, diante do teor da súmula 519 do STJ, eis que ?na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?. Ademais, houve esclarecimento sobre a incidência de juros de mora a contar da publicação da sentença: "Restando nítido que a presente execução decorre do pagamento a menor, assiste razão a formulação da parte exequente em ingressar com o cumprimento de sentença, para cobrar os resíduos pretéritos, com os alimentos no valor de um salário-mínimo e meio, sendo devido juros de mora a contar da publicação da sentença". Não padecendo o julgado de nenhum dos vícios apontados pelo embargante, assim sendo rejeito-os liminarmente e mantenho-a tal como está lançada. I.? O Agravante sustenta (i) que "foi devida à Exequente 18 (dezoito) prestações a título de alimentos, bem como que houve a alteração do valor dos alimentos provisórios no curso do processo?; (ii) que ?foi determinado que os pagamentos feitos pelo Agravante à Agravada até a sentença também fossem considerados?; (iii) que ?pagou as 18 prestações devidas a título de alimentos, observando com rigor os valores devidos, inclusive quando alterado o valor do salário mínimo a partir de maio de 2023?; (iv) que somente os alimentos definitivos retroagem à data da citação, entendimento que não seria aplicável aos provisórios; (v) que ?a sentença não determinou a reforma da decisão liminar que fixou alimentos provisórios no valor de um salário mínimo, mas sim a substituiu, alterando o valor dos alimentos a partir da data da decisão?; e (vi) que a Agravada reconheceu excesso de execução, de modo que deve ser condenada em honorários de sucumbência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para extinguir o cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, para reconhecer a existência de excesso de execução, com a condenação da Agravada ao pagamento de honorários de sucumbência. Preparo recolhido (ID 59097558). A decisão de ID 59149409 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob o fundamento de que ?a decisão agravada condicionou à preclusão a continuidade do cumprimento de sentença?. O Agravante afirma que decisão posterior determinou a continuidade do cumprimento de sentença e que houve bloqueio de dinheiro em sua conta bancária. Ocorre que a decisão abaixo reproduzida, proferida no cumprimento de sentença, determinou que se aguarde o julgamento do recurso, verbis: ?A fim de assegurar a efetividade da execução em curso, homologo os cálculos de Id 198171529 e, nos termos do art. 513 c/c art. 835, I c/c o art. 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro a penhora on-line através do sistema SISBAJUD no valor de R$ 3.999,24 (três mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) de ativos financeiros eventualmente depositados em nome do executado MURILO DE VASCONCELOS GROSSI (CPF: 077.118.968-08); e determino que se aguarde resposta à aludida requisição de bloqueio. Promova a Secretaria consulta ao Renajud de bens em nome do devedor. Ressalto que em havendo os veículos localizados com restrições lançadas, não será admitido qualquer ato de penhora ou arresto, porquanto descabida a sobreposição de restrições, bem como em razão das alterações promovidas no Decreto-Lei n.º 911/69 por intermédio da Lei n.º 13.043/2014, que impossibilitam a prática de qualquer ato de constrição que tenha por objeto, direta ou indiretamente, o veículo alienado fiduciariamente em garantia, consoante

dicção do art. 7º-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 7o-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Em havendo restrição nas consultas efetuadas, não se mostrará viável a penhora dos bens descritos, porquanto importará bloqueio judicial, ainda que indiretamente, do bem constituído por alienação fiduciária, o que é vedado pelo art. 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14, bem como por alcançar restrição administrativa já determinada. A fim de preservar o regular andamento da presente execução, defiro a penhora dos valores, com o que confiro a presente decisão força de ofício, determinando a instituição financeira que proceda à transferência dos valores a título de FGTS e PIS, até o limite da dívida apontado, em conta de titularidade deste juízo, informando o cumprimento da ordem. Advirta-se a CEF que acaso sejam encontrados valores inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) na conta vinculada ao FGTS ou PIS em nome do devedor, fica desde já dispensada a instituição financeira de realizar o bloqueio do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostraria útil ao processo, a teor da norma inserta no art. 836 do CPC. Por fim, realizada a consulta junto ao Sisbajud determino a Secretaria que promova o bloqueio de numerários em conta bancária de titularidade da parte devedora, desde que os resultados aportem valor superior a R$ 50,00 (cinquenta reais), tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) devedor(es). Converto eventual indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, conforme autoriza o § 5º do art. 854 do código de processo civil. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco de Brasília S/A, Agência 0155, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constrito pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No mais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º CPC), para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora. Em não havendo penhora, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca das informações obtidas no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados para penhora, ou requerer a certidão de crédito e a suspensão da execução. Por fim, em havendo êxito na constrição sobre o valor integral, determino o sobrestamento da presente demanda até o encerramento do julgamento do agravo de Pje n. 0719678-51.2024.8.07.0000.? Isto posto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0721758-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DCR - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANE MESSIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAZ CORREA DE SOUSA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0721758-85.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: DCR - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, IVANE MESSIAS DE SOUSA, JOAO PAZ CORREA DE SOUSA D E C I S Ã O O recorrente foi instado a fornecer endereço do agravado DCR Comercial de Alimentos Ltda para permitir a sua intimação, mas quedou-se inerte (ID 62323766-63038493). Considerando que o recorrido não está representado por advogado no processo, cabe ao recorrente informar o endereço da parte para permitir a sua intimação pessoal. Em cinco dias, indique o endereço do recorrido para permitir a sua intimação, sob pena de revogação da medida e o não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal. Brasília/DF, 30 de agosto de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

N. 0724085-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Adv(s).: DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA, TO4415 - LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0724085-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gilberto Rodrigues Costa Carvalho e Freire contra a respeitável decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que deferiu a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel constituído pela sala nº 216-A, situada no 4º pavimento do Bloco A, da Quadra CA-02 - Lote A, Centro de Atividades, do SHI/NORTE, Brasília/DF, conforme certidão de matrícula de ID nº 196193456, dos autos de referência, págs. 1 a 3. Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada viola o princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que ofereceu outros imóveis livres de ônus e suficientes para garantir a dívida. Argumenta que o imóvel penhorado, além de estar alienado fiduciariamente ao Banco Santander, possui averbação de crédito em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda., resultando em insuficiência de saldo para satisfazer a execução. Sustenta que a manutenção da penhora compromete seu direito ao devido processo legal e ao mínimo existencial, citando o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e o art. 829, §2º, do CPC. Aduz que que a decisão é contraditória, pois, inicialmente, a penhora foi determinada sobre o imóvel de matrícula nº 153.230, e posteriormente retificada para a matrícula nº 94.781. Alega, ainda, que a penhora sobre direitos aquisitivos não garante a satisfação da dívida, uma vez que o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária e outras averbações de crédito anteriores reduzem significativamente o valor disponível do imóvel. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para justificar a anulação da decisão recorrida. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 94.781, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ao fim, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a liminar que pretende deferida. Intimado o agravante para se manifestar sobre a tempestividade do presente recurso, este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID nº 60935388). É o relato do necessário. Passa-se a decisão. Antes da análise do presente recurso, impõe-se a apresentação de um breve histórico dos fatos, para melhor compreensão da controvérsia posta em discussão. Compulsando os autos de origem de nº 0746121-70.2023.8.07.0001, verifica-se que na petição de ID nº 196193452, a parte exequente, ora agravada, não concordou com a penhora dos bens ofertados pelo executado na petição de ID nº 194115041, justificando que os imóveis em questão possuem baixo valor de mercado e estão localizados no município de Luziânia/GO, dificultando a sua alienação para satisfação do crédito exequendo. Na oportunidade, o exequente requereu a penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel de matrícula n.º 94.781, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Sala n. 216-A, situada no 4º Pavimento, do Bloco "A", da Quadra CA-02 - LOTE "A" - Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/NORTE, de Brasília/DF, conforme certidão de matrícula de ID nº 196193456. Na decisão de ID nº 196225877, proferida em 13/5/24, o julgador singular acolheu o pleito do exequente, cujo teor, no que interessa, agora se transcreve, in litteris: ?Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos de titularidade da parte ré, GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE, sobre imóvel indicado no ID 196193456, de matrícula n.º 153.230, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Sala n. 216-A, situada no 4º Pavimento, do Bloco "A", da Quadra CA-02 - LOTE "A" - Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte - SHI/NORTE, de Brasília/DF. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: R15, alienação fiduciária em favor do credor Banco Santander, por débito no montante de R$ 313.505,80. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R$ 152.252,74. (...)?. É contra esse pronunciamento judicial que se insurge o agravante. Não obstante, a diligente secretaria do Juízo a quo, constatando a existência de erro material no decisum, promoveu a conclusão dos autos, conforme certidão de ID nº 196755255: ?MM(a) Juiz(a) Na decisão de ID 196225877 foi deferida a penhora do imóvel constituído pela sala n.º 216-A, situada no 4º pavimento do Bloco A, da Quadra CA-02 - Lote A, Centro de Atividades, do SHI/NORTE, Brasília/DF, conforme certidão de matrícula de ID 196193456, páginas 1 a 3 e, ficou consignado na aludida decisão tratar-se da matrícula n.º 153.230 do 2º CRI/DF, ocorre que da análise do documento de ID 196193456 a matrícula é divergente sendo ela 94.781 e quanto à matrícula 153.230 trata-se da sala 116 do Edifício City Offices Jornalista Carlos Castelo Branco, descrita na páginas 4 do mesmo ID, pelo oque deixo por hora de expedir mandado para avaliação do imóvel penhorado. CONCLUSÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, considerando o acima certificado,faço os presentes autos conclusos

ao(à) MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília?. Na sequência, foi proferida a seguinte decisão (ID nº 196863706, dos autos de origem): ?Em atenção à dúvida suscitada pela diligente Secretaria na certidão de ID 196755255, retifico a decisão de ID 196225877 para: Onde se lê: ?(...) sobre imóvel indicado no ID 196193456, de matrícula n.º 153.230, (...)? Leia-se: ?(...) sobre o imóvel indicado no ID 196193456, de matrícula n.º 94.781, (...)? No mais, mantenho os demais termos da decisão respectiva. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, juntamente com a decisão de ID 196225877, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Ao CJU: - Expeça-se mandado de penhora e avaliação?. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, apesar do esforço argumentativo do agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Como se sabe, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de quinze (15) dias, computando-se somente os dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tendo início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação do decisum, nos termos dos arts. 219, 224, caput e § 3º, e 1.003, § 5º, todos do CPC. Cumpre esclarecer que o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, dispõe que "será considerada realizada a intimação eletrônica na data em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos digitais a sua realização". No caso vertente, restou certificado, via sistema PJE de Primeira Instância, que o patrono do agravante registrou ciência da decisão de ID nº 196225877 em 16/5/24 (quinta-feira), considerando-se, portanto, intimado na referida data, em que houve a efetiva consulta eletrônica acerca do teor do decisum. Assim, o termo a quo para a interposição do presente recurso foi dia 17/5/24 (sexta-feira). Por conseguinte, tendo em conta a suspensão dos prazos processuais nos dias 30 e 31 de maio de 2024, o prazo fatal para interposição do respectivo agravo foi em 10/6/24 (segunda-feira). Compulsando os autos, constata-se que o presente recurso (ID nº 60209330), somente foi protocolado em 13/6/24 (quinta-feira), portanto, fora do prazo legal. Logo, configurada a intempestividade da interposição do recurso, este não deve ser conhecido. Com efeito, importa consignar que a decisão que meramente corrige erro material, sem alterar o conteúdo do julgado, não possui o condão de reabrir o prazo recursal. E, como se viu, no presente a caso, por meio da decisão de ID nº 196863706 o Juízo a quo, tão somente, corrigiu o erro material quanto ao número da matrícula do imóvel informado na decisão anterior, que acolheu na íntegra o pedido do exequente, constando a correta descrição do imóvel. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto desta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO POR INTEMPESTIVIDADE. DECRETAÇÃO DE PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO DA RECORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROLAÇÃO DE DESPACHO RETIFICANDO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CONSTRITIVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. Não tendo sido interposto agravo de instrumento ou embargos de declaração contra a decisão que decreta a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa recorrente, o provimento transitou em julgado por preclusão temporal. 2. Não enseja renovação do prazo recursal a prolação de despacho posterior para retificação de erro de digitação nos fundamentos da decisão, de ofício, exclusivamente para fins de expedição de mandado e sem alterar o comando da ordem constritiva, 3. Agravo interno desprovido? (Acórdão 1188352, 07074675620198070000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 1/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, é manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto pelo agravante, razão por que, com apoio nos arts. 932, inciso III, e 1.019, ambos do CPC, dele não conheço. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0736831-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRO-VIDA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0736831-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRO-VIDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu tutela de urgência requerida para sustar a exigibilidade do crédito tributário do IPVA relativo aos exercícios de 2019 a 2022 e determinar ao impetrado que, no prazo de 24h, emita a Certidão Negativa de Débitos. A agravante alega, em síntese, que: 1) é uma entidade sem fins lucrativos com mais de 30 anos de existência, é uma instituição que desempenha relevante função social, atuando na assistência social e educação, conforme prevê seu Estatuto Social. A instituição goza de imunidade tributária; 2) em razão de um erro procedimental, foi publicado o Ato Declaratório nº 473/2023, assinado por Everton Pigozzo, suspendendo a imunidade tributária da instituição para os exercícios de 2019 a 2022, com fundamento na suposta falta de apresentação de documentação necessária para comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN; 3) presta serviços educacionais e assistenciais a 284 crianças e adolescentes, e está impedida de obter a certidão negativa de débitos junto ao Distrito Federal em decorrência de suposta pendência fiscal, no entanto, tal pendência é decorrente do cerceamento de defesa por parte do impetrado, tendo em vista que não houve a devida citação da Impetrante no decorrer do processo administrativo; 4) a notificação alegada pela autoridade coatora não se perfectibilizou, como comprovado pelo documento ID 209407608, que menciona expressamente o termo "não procurado?, utilizado pelos Correios, que significa que a correspondência não foi entregue porque o destinatário se encontra em área sem distribuição domiciliar (no caso da impetrante, em zona rural), de modo que a tentativa de notificação foi frustrada, não podendo ser considerada válida para fins de constituição de eventual ato administrativo; 5) ciente de que o Correios não realizam entregas no seu endereço (em área rural), teve o cuidado, há mais de 20 anos, de cadastrar na SEFAZ/DF o endereço correto para este fim, o que não foi observado pelo impetrado, resultando na violação de seu direito de defesa; 6) o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a ser contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (no caso, em 23 de agosto de 2024, quando teve ciência do bloqueio da Certidão Negativa de Débitos em razão da suspensão da imunidade). Requer, em antecipação da tutela recursal, ?a imediata expedição da certidão negativa de débitos em favor da Impetrante, até o julgamento final do presente agravo de instrumento, a fim de evitar danos irreparáveis à continuidade das atividades assistenciais da entidade? e, no mérito, a sua confirmação. Com razão parcial, inicialmente, a agravante. Nesta sede de cognição sumária, vislumbro parcialmente a probabilidade do direito alegado, ao menos quanto à possibilidade de sustar o ato declaratório e reabrir o prazo para que a agravante apresente a documentação necessária ao restabelecimento de sua imunidade tributária. A decisão agravada repousa em duplo fundamento, a saber, ausência de cerceamento de defesa e intempestividade da impetração, in verbis: ?(...) Analisando a causa de pedir e os documentos que acompanham a exordial a partir de um juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar o preenchimento dos pressupostos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, mormente a probabilidade do direito. A uma, porquanto o Estado frisou, no documento de id. n.º 209407609, que a impetrante teve a oportunidade de exercer a ampla defesa antes da emissão do ato coator. E a duas, porquanto ao que parece, o writ sob análise é intempestivo, porquanto impetrado após o decurso do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 (valendo lembrar que o ato coator é datado do ano de 2023) (...)? Quanto ao primeiro fundamento, a agravante comprova que o documento mencionado na decisão se refere à notificação a ela enviada e que retornou com a informação ?não procurado?, em 06/07/2023, por se tratar de área não atendida pelos serviços dos Correios (ID (ID 209407608 do processo referência). A agravante comprova também que tem endereço cadastrado na EQS 305 306 BL A SL 110, Asa Sul, perante a Secretaria de Fazenda do DF, tanto que é esse o endereço que consta das Certidões Negativas de Débito por ela obtidas desde 2016 (ID 209407613 e seguintes do processo referência). Já em relação à intempestividade do mandado de segurança, ao que consta, a agravante teria tomado ciência da impossibilidade de obtenção da pretendida Certidão Negativa de Débitos somente em 08/08/2024, tanto é que nessa data buscou informações perante a Secretaria de Fazenda do DF, obtendo, então a resposta assinada eletronicamente ?por EVERTON PIGOZZO, com autenticação de Senha SEF, em 23/08/2024 às 09:24:10 hs?, razão pela qual a impetração seria tempestiva (ID 209407609 do processo referência). Ocorre que nessa resposta constou a seguinte fundamentação para a suspensão da imunidade da agravante, in verbis: ? O Ato Declaratório nº 473/2023, de 13 de dezembro de 2023, suspendeu sua imunidade do IPVA, nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, por não ter apresentado a documentação necessária, conforme determina o artigo 14 da Lei nº 5.172/1966 ? CTN. Segue abaixo o citado Ato:

ATO DECLARATÓRIO nº 473/2023 ? NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, de 13 de dezembro de 2023. (...) - CONSIDERANDO que a fruição do direito à imunidade de impostos pela entidade imune está subordinada ao cumprimento das restrições impostas pelo Artigo 14 do CTN, conforme determinado na alínea ?c? do Artigo 150, VI, da CF/88; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da verificação do atendimento ao Artigo 14 do CTN para a confirmação da imunidade pretendida e que isso só é possível se o interessado apresentar a documentação pertinente a análise. CONSIDERANDO que o interessado não apresentou a documentação necessária para a citada análise muito embora, tenha sido notificado conforme 53/2023, de 03 de junho de 2023 e, o não atendimento dessa notificação por parte do interessado inviabiliza a confirmação obrigatória, conforme demonstrado no Parecer nº 204/2023 ? NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ DECLARA: - SUSPENSO em relação ao interessado PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRÓ-VIDA, o direito à fruição da imunidade estabelecida no Artigo 150, VI, ?c? da CF/88, relativamente aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, produzindo efeitos sobre todos os Atos Declaratórios vigentes nesse período. Este Ato Declaratório entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais ? TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado no sítio (www.receita.fazenda.df.gov.br), na opção atendimento virtual.? E, nesta fase processual, não é possível verificar se a agravante cumpriu os requisitos do art. 14 do CTN para a obtenção da imunidade tributária e, consequentemente, da pretendida certidão negativa de débitos, in verbis: ?Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar impôsto sôbre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas: I ? não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (...)? Todavia, há risco de dano iminente à agravante, diante do comprometimento de suas atividades em razão da impossibilidade de obter repasses públicos caso não obtenha Certidão Negativa de Débitos. Sendo assim, entendo prudente que sejam pelo menos sustados os efeitos do ato declaratório que suspendeu a imunidade tributária da agravante, a fim de que a agravante tenha condições de apresentar a documentação pertinente junto à Secretaria de Fazenda do DF para o restabelecimento de sua imunidade tributária suspensa. Ante o exposto, com a mais elevada vênia, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal apenas para sustar o ATO DECLARATÓRIO nº 473/2023 ? NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, de 13 de dezembro de 2023, até o julgamento do presente agravo de instrumento, oportunizando à agravante que, nesse ínterim, apresente à Secretaria de Fazenda do DF a documentação prevista no art. 14 do CTN, a fim de restabelecer sua imunidade tributária suspensa e, consequentemente, obter a pretendida Certidão Negativa de Débitos. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0737095-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONI RICARDO RIZK. A: SALIM RICARDO RIZK. A: ADRIANA RICARDO RIZK. Adv(s).: MG85603 - JANE MEIRE BORGES FATURETO. R: JEANETTE CHATER RIZK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALIM GEORGES RIZK. R: JORGE SALIM RIZK. R: KARLA SALIM RIZK. R: ROBERTO SALIM RIZK. Adv(s).: DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0737095-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONI RICARDO RIZK, SALIM RICARDO RIZK, ADRIANA RICARDO RIZK RÉU ESPÓLIO DE: JEANETTE CHATER RIZK AGRAVADO: SALIM GEORGES RIZK, JORGE SALIM RIZK, KARLA SALIM RIZK, ROBERTO SALIM RIZK DECISÃO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em inventário, determinou que o imóvel doado pelo cônjuge da autora da herança a um dos filhos fosse trazido à colação pelo valor apurado na data da abertura da sucessão. Os herdeiros/agravantes alegam, em síntese, que: 1) não possuem condições financeiras para suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio, uma vez que são jovens estudantes e não possuem renda; 2) o imóvel não pode ser objeto de colação doado ao herdeiro, pois tal doação não teria sido efetivada pela autora da herança, mas apenas pelo seu cônjuge, ora inventariante; 3) em caso de colação do referido bem, o valor a ser considerado é o da escritura de doação em dinheiro (R$ 100.000,00 em mai/2000), a ser corrigido até a data da abertura da sucessão, e não pelo seu valor atual, até porque não mais pertence aos herdeiros, tendo sido vendido antes da abertura da sucessão; 4) deve ser aplicado ao caso o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (?Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil?). Requerem a gratuidade de justiça, a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja reconhecida a ?impossibilidade de inclusão do imóvel descrito no ID 157446846 - Pág. 3 como objeto de colação? ou, subsidiariamente, ?que seja considerado o valor constante na escritura de compra e venda registrado expressamente na referida matrícula, para efeitos de colação, corrigidos até a data do óbito pelos índices da poupança?. Com razão, inicialmente, os agravantes. Nesta sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos em relação ao valor a ser colacionado. No caso, conforme constou da decisão agravada, é devida a colação do imóvel, uma vez que, muito embora os agravantes aleguem que a doação não teria sido efetivada pela autora da herança (mas apenas por seu cônjuge, ora inventariante), eles eram casados sob o regime de comunhão universal de bens, presumindo-se comum a doação. Ocorre que, em relação ao valor do bem, numa primeira análise, e sem prejuízo de uma melhor apreciação da questão por ocasião do julgamento do mérito, entendo que deva ser considerado aquele na data da doação (25/05/2000), corrigido monetariamente até a abertura da sucessão ? em 29/09/2019 (ID 157446846 e 50571191 do processo referência. Isso porque a previsão constante do art. 639, parágrafo único, do CPC/2015 não infirma a solução dada pelo Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, in verbis: CPC/2015 ?Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.? Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil ?Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil.? Não desconheço a doutrina civilista que também aponta para a aplicação do disposto no art. 639, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, Daniel Neves (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Juspodivm, 2022, p. 1150): ?Quanto ao valor dos bens, existe divergência entre o art. 2.004 do CC e o art. 639, parágrafo único, do CPC; enquanto o primeiro estabelece que o valor será o determinado no ato de liberalidade, o segundo prevê que o cálculo será feito tomando-se por base tempo de abertura da sucessão. Parece mais aceitável a previsão processual, considerando-se a natural desvalorização do bem quando o cálculo é realizado à época da liberalidade (STJ, 3.ª Turma, REsp 595.742/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.11.2003, DJ 1:1203 p. 356).? Da mesma forma, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que resolve a questão pelo critério da temporalidade, in verbis: ?(...) 4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil

(arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes. 5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. (...)? (REsp n. 1.698.638/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.) Ocorre que nem a doutrina, nem o precedente citado resolvem a situação posta nos autos, em que o imóvel já não pertence ao donatário (falecido em 03/06/2011), nem aos seus herdeiros, ora agravantes (que o venderam em 14/03/2022), conforme ID 157446846 do processo originário. Por isso, se essa antinomia existente desde o CC/1916 e o CPC/73 sempre foi resolvida pelo critério da temporalidade (e o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil já ressalvava a hipótese em que o bem não mais integrasse o patrimônio do donatário), entendo que a mesma solução deva ser aplicada para a divergência entre o CC/2022 e o CPC/2015, ou seja, aplica-se a lei mais recente, desde que o bem ainda pertença ao patrimônio do donatário, caso contrário, utiliza-se o valor do bem na data da doação, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão. Veja-se que, no precedente citado na decisão agravada, o eminente Desembargador Relator, mesmo aplicando o critério da temporalidade, ressalva expressamente em seu voto o Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil, in verbis: ?(...) 1. Considera-se revogado o regramento do direito material (CC) no tocante ao valor dos bens levados à colação quando a morte do de cujus acorreu após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. 2. O parâmetro valorativo a ser aplicado nesse caso é o direito processual (CPC), ou seja, o valor dos bens doados será o da abertura da sucessão. Precedentes do STJ. (...)? (Acórdão 1631077, 07234603720228070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trecho do voto do Relator ?(...) A jurisprudência traz como solução para essa controvérsia a orientação do art. 2º da LINDB - lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Considerando que a morte do de cujus acorreu após 2015, quando entrou em vigência a regra processual (Código de Processo Civil), há que ser considerada a revogação, para o tema, do regramento disposto no direito material (Código Civil). Portanto, o parâmetro valorativo a ser aplicado no caso é o da época do falecimento do autor da herança, ou seja, o valor dos bens doados será o do tempo da abertura da sucessão. (...) Por sua vez, é de se acrescer o Enunciado nº 119: ?Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constitui, ou seja, na data do óbito? (...)? Há, também, risco de dano iminente aos agravantes, diante da determinação de retificação do esboço de partilha e, ao contrário, não vislumbro risco de dano inverso que venha a ocorrer ao menos até o julgamento do presente agravo de instrumento. Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, com a mais elevada vênia, defiro o efeito suspensivo. Defiro a gratuidade de justiça apenas para esta fase recursal. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0736395-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS RIBEIRO NETO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736395-41.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS RIBEIRO NETO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLOS RIBEIRO NETO contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA requerido em face do DISTRITO FEDERAL: ?I ? Ciente da decisão de ID 182448744, proferida pelo Desembargador Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, da 7ª Turma Cível, que deferiu a liminar ao AGI n. 0754058-37.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ? Isto posto, defiro a liminar para assegurar a continuidade do cumprimento de sentença.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento individual de sentença de ID 191560350. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por CARLOS RIBEIRO NETO, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R$ 16.403,05, sendo R$ 16.244,07 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R$ 158,98 as custas processuais, conforme planilha de ID 173162670. Ressalta que era servidor público do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 191560350 instruída com a planilha de ID 191560351. Inicialmente, aduz prescrição. No mérito, afirma que os cálculos encontram-se incorretos porquanto a parte exequente realizou a correção monetária aplicando o indexador IPCA-E conjugando com os coeficientes da Taxa Selic e, sobre o resultado, calculou o valor monetária dos juros, ocasionando evidente anatocismo, uma vez que a Taxa Selic já possui juros embutidos em sua composição. Ressalta ser devida a aplicação da TR até 11/2021, conforme os Embargos de Declaração da ação n. 2011.01.1.000491-5 (acórdão n. 998.356), e posterior a tal data, a Taxa Selic sobre o valor nominal, nos moldes da Emenda Constitucional n. 113/2021. Informa o excesso de R$ 7.837,66 e como devido o montante R$ 8.565,39, sendo R$ 8.406,41 o valor principal e R$ 158,98 as custas processuais. Em resposta de ID 194736170, o exequente rebateu a preliminar alegada pelo DISTRITO FEDERAL e, no mérito, requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Prescrição III - O executado requer a extinção do feito, sustentando a ocorrência de prescrição. Ao contrário do alegado, a pretensão executória individual não está prescrita, vez que o trânsito em julgado da ação coletiva n. 32159/97 ocorreu em 11/03/2020 (certidão de ID 173162673 ? fl. 85), pelo que se afasta a prejudicial de prescrição suscitada pelo DISTRITO FEDERAL. Mérito IV ? CARLOS apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. As partes não divergem em relação ao valor histórico do benefício alimentação e o período de apuração, pelo que deixo de analisar a impugnação nestes pontos. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão Na sentença de ID 173162673 (fls. 22/27) restou consignado o seguinte: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? (GRIFO NOSSO) As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 173162673 ? fls. 30/37), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 173162673 ? fls. 38/42), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 173162673 ? fls. 43/49), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ?2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os

embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 173162673 (fl. 85) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Analisando as planilhas de ID 173162670 e ID 191560351 verifica-se que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009, juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021 e sem juros a partir de 01/12/2021. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução da TR e fez incidir os mesmos percentuais de juros para os mesmos períodos desde 01/09/1997 até 30/11/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021 em diante. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 183072068. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. V - Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 173162670, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 173162673 ? fls. 38/42), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 183072068 e o ressarcimento das custas processuais de ID 173162668 e ID 186342122. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. (...) I - CARLOS RIBEIRO NETO E OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 197203421) contra a decisão de ID 195998056, que rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo. Alegam que a decisão embargada é omissa quanto a apreciação do pedido final de prosseguimento do feito em relação ao pagamento das parcelas incontroversas constante na réplica acostada em ID 194736170. Intimado, o DISTRITO FEDERAL requer a rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 201027520). É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Com efeito, o DISTRITO FEDERAL apresentou a planilha de ID 191560351, que instruiu a impugnação ao cumprimento individual de sentença, por meio da qual informa a parcela incontroversa de R$ 8.565,39, sendo R$ 8.406,41 referente ao benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R$ 158,98 os honorários sucumbenciais. Ainda, a decisão de ID 183072068, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença fixou honorários em favor do exequente de 10% sobre o valor da causa, conforme REsp 1650588/RS. Assim, aproveito a oportunidade para sanar o vício apontado. Em que pese a decisão embargada determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo após a sua preclusão, nada obsta a expedição do pertinente requisitório relativo ao valor incontroverso reconhecido pelo executado. Não obstante, a expedição do ofício requisitório, precatório ou RPV, não dispensa a observância ao valor total exigido pelo credor, a fim de se evitar burla a sistemática constitucional de pagamentos pela Fazenda, conforme art. 150, § 8º, da Constituição Federal. No presente caso, a parte exequente instruiu a petição inicial do cumprimento de sentença com as planilhas de ID 173162670 pretendendo o recebimento de R$ 16.403,05, cujo valor supera o limite máximo permitido para pagamento por RPV, devendo a parcela incontroversa observar o regime de pagamento de precatórios. III ? Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de ID 197203421, para sanar a omissão alegada, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: ?Na oportunidade, expeçam-se os pertinentes requisitórios da parcela incontroversa apurada em ID 191560351, sendo o precatório no valor de R$ 8.565,39; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais, excluído do cálculo o valor das custas processuais (R$ 840,64), conforme fixados na decisão de ID 183072068.? Ressalto que a expedição dos requisitórios deverá observar os valores dispostos na planilha de ID 191560351, sem atualização, vez que a decisão de ID 195998056 ainda não transitou em julgado. No mais, mantém a decisão de ID 195998056 conforme proferida. (...) I - CARLOS RIBEIRO NETO e OUTRO interpuseram embargos de declaração (ID 203961782) contra a decisão de ID 202699932, que deu provimento aos embargos de ID 197203421 e determinou a expedição dos requisitórios referentes a parcela incontroversa. Alega, a parte embargante, que a decisão foi omissa por não ter observado que em 19/06/2020 entrou em vigor a nova Lei Distrital n. 6.618/2020, cujo art. 1º estabeleceu o teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento sem precatório das obrigações de pequeno valor. Ressalta que o e. STF declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/20201, por decisão unânime proferida pelo Plenário, em sessão virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.491.414, interposto nos autos da ADI 0706877-74.2022.8.07.0000 É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa quanto a declaração de constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/20201 pelo e. STF, não se vislumbra o vício apontado. De fato, o e. STF declarou a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/20201 para alterar o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo DISTRITO FEDERAL, contudo, sua aplicabilidade fica restrita aos títulos consolidados após sua publicação (19/6/2020), o que não é o caso do presente, cuja sentença transitou em julgado em 11/03/2020 (ID 173162673, fl. 85). Vide julgado do e. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARGUIÇÃO PERANTE O CONSELHO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor máximo das requisições de pequeno valor (RPV) a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. 2. Possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Distrital nº 6.618/2020 que majora o teto de pagamento por RPV, uma vez que já analisado tema por ocasião do julgamento dos dispositivos da Lei n.º 5.475/2015 pelo Conselho Especial, com eficácia inter partes, sem a necessidade de nova arguição perante o conselho especial. 3. O vício de inconstitucionalidade

e a irretroatividade da norma impossibilitam que a Lei Distrital nº 6.618/2020 seja utilizada como fundamento para pagamento de RPV acima do limite de 10 salários-mínimos de títulos executivos formados antes da vigência da referida legislação. 4. O valor da RPV no âmbito do Distrito Federal - que correspondia a 10 salários-mínimos (Lei Distrital n 3.624/2005) - foi alterado para 20 salários mínimos pela Lei Distrital n. 6.618/2020. A situação jurídica do credor se consolida com o trânsito em julgado do título executivo judicial, de modo que a legislação de regência para pagamento do crédito é a vigente no momento do trânsito em julgado; eventuais alterações legislativas e constitucionais supervenientes quanto ao valor da RPV ou ao fator multiplicador do crédito não retroagem, consoante o art. 6º, § 1º, da LINDB, o Tema n. 792 do STF e os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 11/03/2020, ou seja, antes da vigência da Lei Distrital n. 6.618/2020, de modo que não se constata ilegalidade na decisão do Juiz de Direito que considerou o limiar de 10 salários-mínimos para expedição de RPV. 6. Recurso conhecido e desprovido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0739453-86.2023.8.07.0000, Acórdão 1857606, Relator Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, julgado em 10/5/2024) III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, expeçam-se os requisitórios, nos termos da decisão de ID 202699932, observada a planilha corrigida de ID 204970760.? O Agravante sustenta que norma que define obrigação de pequeno valor tem natureza processual, razão pela qual não pode ser considerada inconstitucional a Lei Distrital 6.618/2020. Requer a antecipação da tutela recursal ?para determinar a expedição de requisições de pequeno valor ? RPV?s para pagamento dos valores que não ultrapassam o teto de 20 (vinte) salários mínimos?. Preparo recolhido (IDs 63502125 e 63502126). É o relatório. Decido. Em princípio, a modificação introduzida pela Lei Distrital 6.618/2020 a respeito da obrigação de pequeno valor não projeta efeitos em relação a créditos consolidados antes da sua vigência. A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA LEI DISTRITAL 6.618/2020. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL 3.624/2005. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei distrital n. 6.618/2020, em vigor desde junho de 2020, alterou a Lei distrital n. 3.624/2005 e aumentou o valor relativo à RPV de 10 (dez) para o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Em que pese a referida Lei tenha aplicação imediata, por se tratar de norma de natureza processual, os respectivos efeitos não atingem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que as normas que regulamentam os parâmetros de pagamento de Requisição de Pequeno Valor são de caráter material e processual, de modo que não podem retroagir para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência. 2. No caso, como a execução foi iniciada em 08.05.2020, ou seja, antes de vigência da Lei distrital n. 6.618/2020, inaplicável o novo teto de 20 (vinte) salários mínimos definido para a obrigação de pequeno valor. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI 0740111-18.2020.8.07.0000, 7ª T., rel. Des. Fábio Eduardo Marques, DJe 26/2/2021)? ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 3.624/005. INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. I - As normas definidoras dos parâmetros de pagamento de requisição de pequeno valor são de caráter material e processual, de maneira que não podem retroagir para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II - Quando formado o título judicial objeto do cumprimento de sentença, vigorava a Lei Distrital nº 3.624/2005 que estabelecia o teto de 10 (dez) salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), de modo que não há fomento jurídico na pretensão de aplicação da Lei n° 6.618/2020, que elevou o teto para 20 (vinte) salários mínimos. Se não bastasse, verifica-se que a agravada renunciou à parte que excedia a 10 (dez) salários mínimos, cujo ato unilateral de vontade foi homologado judicialmente. III - Deu-se provimento ao recurso. (AGI 07331887320208070000, 6ª T., rel. Des. José Divino, DJe 13/11/2020)? Assim sendo, não se vislumbra, independentemente da abordagem jurídica constante da decisão agravada, a probabilidade do direito do Agravante (fumus boni iuris), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal. Além disso, também não se divisa risco de dano. Não foi alegada nem demonstrada nenhuma circunstância apta a tornar imprescindível, para o resguardo do direito da Agravante, a antecipação da tutela recursal. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, requisitando-se informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 03 de setembro de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0730669-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s).: PB13040 - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS. R: MARLI GUEDES SACRAMENTO. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0730669-86.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA AGRAVADO: MARLI GUEDES SACRAMENTO D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Federação das Unimeds da Amazônia - Fama pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível de Águas Claras, que aplicou à ré a sanção de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da decisão de ID de origem nº 196516698, desde o dia 24/5/24, e determinou o bloqueio da referida quantia via SISBAJUD, ressalvando que o levantamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, além de determinar que a ré cumpra as determinações constantes da decisão de ID de origem nº 196516698, no prazo de vinte e quatro horas (24h), sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Em suas razões recursais, a agravante afirma que se encontra em processo de reestruturação econômico-financeira e teve deferido, pelo juízo universal competente, o pedido de tutela de urgência nos autos do processo de nº 0514522-47.2024.8.04.0001, que determinou a suspensão de todas as execuções em curso contra a empresa. Relata que a Unimed Fama é cooperativa de segundo grau integrante do sistema Unimed, com beneficiários na região Norte e rede hospitalar para atendimento aos clientes. Argumenta que a utilização do sistema de intercâmbio possibilita o compartilhamento, pelas diversas Unimeds, da rede de prestadores de serviços, mas não modifica o fato de que cada uma das prestadoras consiste em pessoa jurídica distinta, com autonomia administrativa e financeira, sendo certo que a agravante é responsável pelo atendimento local dos usuários, pois o atendimento nacional é realizado pela Unimed Brasil. Assevera que a suspensão de atendimento via intercâmbio para os usuários da Unimed Fama ? apenas de caráter eletivo, sem prejudicar os casos de urgência e emergência ? ocorreu por determinação da Unimed Brasil, razão pela qual é impossível o cumprimento da tutela de urgência, que depende da autorização da própria Unimed Brasil. Afirma que não houve prejuízo aos usuários, pois os atendimentos estão sendo garantidos pela Unimed Fama de forma particular. Aduz que firmou contrato com a corré Union Life Administradora de Benefícios Ltda, em agosto de 2023, regido pelas resoluções normativas nº 195 e nº 515 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, pelo qual a administradora de benefícios faz a intermediação entre os beneficiários e a Unimed Fama, conforme resolução nº 557/22, da ANS. Afirma, assim, sua ilegitimidade passiva para a demanda, por não possuir ingerência sobre a inclusão ou exclusão de beneficiários. Afirma que a Union Life deixou de repassar os valores das mensalidades recebidas para a agravante, incorrendo em inadimplemento que ensejou a rescisão contratual. Requer, liminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, para reformar a decisão agravada e reconhecer a impossibilidade de restabelecimento dos atendimentos via intercâmbio pela Unimed Fama. Na decisão de ID nº 62285615, o então Relator Desembargador Arnoldo Camanho deferiu a gratuidade de justiça nesta instância recursal, em benefício da agravante, mas determinou sua intimação para se manifestar sobre a tempestividade do presente recurso, considerando que as razões recursais impugnam as determinações fixadas por decisão judicial anterior, que deferiu a tutela de urgência em seu desfavor (ID de origem nº 196516698). Conforme certidão de ID nº 62708882, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Passa-se à decisão. O presente recurso não é admissível, pela ausência de dialeticidade recursal na hipótese. A simples leitura das razões recursais revela que o agravante pretende a reforma de decisão judicial anterior que deferiu a tutela de urgência em seu desfavor (ID de origem nº 196516698), preclusa por ausência de interposição do recurso cabível no prazo legal, que teve início com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, por carta com aviso de recebimento (ID de origem nº 198121546). Veja-se que, nesse período, a ora agravante apresentou contestação na origem (ID de origem nº 199460015), mas não interpôs o agravo de instrumento cabível contra

a referida decisão liminar. Em rigor, a decisão interlocutória posterior (ID de origem nº 200264745), que ensejou a interposição do presente recurso, saneou questões pendentes e, em relaçao à agravante, limitou-se a aplicar a multa cominatória pelo descumprimento da determinação judicial anterior, majorando as astreintes para o caso de novo descumprimento, no prazo de vinte e quatro horas (24h). Assim sendo, a referida decisão não ensejou nova sucumbência à parte recorrente, apenas constatou o descumprimento de decisão interlocutória anterior, elevando a multa pelo descumprimento injustificado. Nesse contexto, competia à parte agravante justificar o descumprimento na origem ou interpor o presente agravo de instrumento, desde que voltado a combater especificamente os fundamentos da decisão ora agravada ? a exemplo do valor da multa ou sua periodicidade. Como visto linhas acima, porém, a agravante pretende rediscutir os fundamentos da decisão interlocutória original, preclusa pela não interposição do recurso cabível à época. Desse modo, a parte deixou de observar o dever de dialeticidade recursal, pois não impugnou nenhum dos pontos propriamente ditos que constituíram o fundamento da decisão agravada. Considerando que as razões recursais impugnam exclusivamente os fundamentos de decisão preclusa, conclui-se que o presente recurso não pode ser admitido, por violação ao art. 1.016, inciso III, do CPC. A esse respeito, confira-se precedente da egrégia 4ª Turma Cível sobre a matéria, in verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo de instrumento devem impugnar de maneira clara e coerente os fundamentos da decisão recorrida. II. Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas razões são completamente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. III. Agravo de Instrumento não conhecido?. (Acórdão 1833919, 07216846520238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/03/2024, publicado no DJE: 08/05/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, não conheço do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, e art. 1.016, inciso III, ambos do CPC e art. 87, inciso III, do RITJDFT. Comunique-se ao ilustrado Juízo de origem. Certificada a preclusão, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0736547-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. R: YELENA RAISA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: SP157680 - FERNANDA SZNITER GLEZER SZPIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0736547-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: YELENA RAISA SANTOS DE CARVALHO DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar à ré/agravante que, em 24h, forneça à autora/agravada (diagnosticada com esclerose múltipla) o medicamento Ofatumumabe (Kesimpta), na dose de 20mg, via subcutânea, por período indeterminado, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 30.000,00. A agravante alega, em síntese, que: 1) a agravada reside no Amapá e não demonstrou justificativa plausível para ajuizar a demanda no Distrito Federal, até porque a Geap possui filial no domicílio da autora; 2) a agravada não demonstrou a urgência necessária para o fornecimento imediato do medicamento solicitado e a mera alegação de que o medicamento solicitado seria mais eficaz, sem comprovação de que os demais tratamentos disponíveis são inadequados ou ineficazes, não configura o risco grave e iminente exigido para a concessão da medida de urgência; 3) a agravada não preenche os critérios estabelecidos pela Diretriz de Utilização de Tecnologias em Saúde (DUT) da ANS para a prescrição do medicamento requerido; 4) o contrato firmado entre as partes é claro ao dispor das garantias e coberturas contratuais, limitando-as ao rol da ANS de procedimentos e eventos em saúde e suas diretrizes de utilização; 5) a DUT só prevê cobertura para os medicamentos Natalizumabe (Tysabri®), Alentuzumabe (Lemtrada®) ou Ocrelizumabe (Ocrevus®), não havendo previsão de cobertura para o Ofatumumabe (Kesimpta®); 6) segundo a bula, ?Kesimpta® destina-se à autoadministração do paciente por injeção subcutânea?, tratando-se, portanto, de medicamento de uso domiciliar; 7) ?é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim" (REsp 1692938 / SP); 8) o procedimento solicitado não possui cobertura prevista no Rol da ANS, nem comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, não existe recomendação para este procedimento emitida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde, nem por nenhum órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional, e a DUT trata de outros medicamentos para o tratamento dessa patologia. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja afastada a obrigação de fornecer o medicamento Ofatumumabe (Kesimpta). Sem razão, inicialmente, a agravante. Quanto à alegada incompetência territorial, o agravo não pode ser conhecido, uma vez que a decisão agravada não tratou dessa questão, o que configura supressão de instância. Já em relação ao pedido de efeito suspensivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta sede de cognição sumária. No caso, a agravada comprova que necessita do medicamento para seu tratamento, tanto em razão do seu quadro de saúde quanto da ausência de resultados esperados com outros medicamentos já ministrados, conforme relatório médico, in verbis: ?Paciente possui o diagnóstico de esclerose múltipla (CID-10: G35), forma recorrente-remitente. Apresentou em 2019 paralisia facial, além de sintomas prévios de disartria e vertigem. Fez ressonância de crânio que mostrou lesões desmielinizantes encefálicas periventriculares, justacorticais e periventriculares, recebendo o diagnóstico da doença. - Iniciou o tratamento com betainterferona 1b, subcutâneo, 3x por semana (Rebif 44 mcg), mas em vigência dessa medicação apresentou falha terapêutica - com novo surto de perda de sensibilidade. - usou tal medicação em 2019 a 2021 - Em julho de 2021, iniciou fingolimode, mas novamente apresentou surto da doença associado ao fingolimode, em agosto de 2022, quando evoluiu com perda de sensibilidade no membro inferior esquerdo. - Contraindicação ao uso continuado de natalizumabe, por apresentar sorologia positiva para o vírus JC, que está associado a evento adverso grave em pacientes em uso de natalizumabe: a leucoencefalopatia multifocal progressiva. Dessa forma, paciente tem indicação de substituição terapêutica para outro tratamento de alta eficácia. A medicação mais indicada para substituição é o OFATUMUMABE (Kesimpta), aprovado pela ANVISA para o tratamento da esclerose múltipla no Brasil. Esse anticorpo monocional tem ao mecanismo de ação semelhante ao ocrelizumabe - anticorpo monocional anti-CD20, mas diferentemente do OCRELIZUMABE, O OFATUMUMABE é totalmente HUMANO, o que diminui o risco de reações imunogênicas, tem posologia com dose menor que o ocrelizumabe, além de ser subcutâneo, portanto considerado mais SEGURO que o ocrelizumabe para o paciente. Por isso prescrevo o OFATUMUMABE (Kesimpta) - medicação aprovada recentemente pela ANVISA no Brasil, que mostrou ser um tratamento de ALTA EFICÁCIA E PERFIL DE SEGURANÇA FAVORÁVEL para a paciente. (...)? Além disso, o medicamento conta com registro na Anvisa e indicação na bula para o tratamento de esclerose múltipla, razão pela qual não há que se falar em eficácia não comprovada ou ausência de recomendação por órgãos técnicos. Sendo assim, comprovada a doença e a necessidade do tratamento médico pleiteado, não cabe ao plano de saúde se recusar a custeá-lo com fundamento na ausência de previsão no rol da ANS ou em suas diretrizes. Por fim, também não há que se falar em vedação à cobertura de medicamento para uso domiciliar, pois trata-se de medicação assistida (aplicação intravenosa). Nesse sentido: ?(...) 4. O relatório médico atesta ser o medicamento OFATUMUMAB (KESIMPTA) indicado para o tratamento da doença que acomete o autor - Esclerose Múltipla na forma surto - remissão, pois apresenta perfil de segurança, comodidade, qualidade de vida, autonomia e alta eficácia. 4.1. A doença tem comportamento imprevisível, e agressivo. O retardo, no início deste tratamento pode provocar prejuízo físico, mental e psíquico ao paciente. 5. Os elementos probatórios anexados aos autos são hábeis a evidenciar a imprescindibilidade e eficácia do medicamento para o tratamento da enfermidade que acomete o autor. 5.1. O medicamento OFATUMUMAB (KESIMPTA) possui registro válido e atual, desde 17/05/21, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob o nº 100681176 - atendimento do requisito regulatório. 6. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana tem primazia sobre todos os institutos jurídicos, sendo que a atual carta política deu a tal princípio especial importância, por ser ele norteador da valorização da pessoa humana em seus diversos âmbitos. Assim, as pretensões relativas à vida e à saúde do cidadão devem ser analisadas sob esse prisma. 6.1. A alegação das agravantes de ausência de previsão do medicamento pleiteado pelo recorrido como de cobertura obrigatória pela ANS não afasta sua responsabilidade

de custeá-lo. 7. O Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Corte, na análise de casos similares, fixou o entendimento segundo o qual cabe tão somente ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado à patologia, não podendo a operadora do plano de saúde interferir nesta relação, sob pena de configurar conduta abusiva. (...)? (Acórdão 1416102, 07038127120228070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 2 - Cobertura de tratamento. Fornecimento de medicamento de uso domiciliar. Esclerose múltipla. A jurisprudência admite o fornecimento de medicamento de uso domiciliar no caso da Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (EMRR), ante a semelhança com a disciplina normativa das neoplasias, notadamente a gravidade da doença e os altos custos do tratamento. Precedentes: (AgInt no AREsp n. 1.735.889/SP, Rel. Min. Raul Araújo; Acórdão 980744, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA). O medicamento almejado pela agravante foi incluído pela Resolução n. 584/2023, Rol da ANS. O quadro clínico da autora demonstra que a paciente não tem respondido ao uso do Natalizumabe e o relatório do médico assistente indica a necessidade do uso do medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®) 600mg para o tratamento eficaz da doença que acomete a agravada. A doença da paciente se enquadra no critério de esclerose múltipla altamente ativa remitente recorrente (EM-RR), portanto a autora preenche os critérios estabelecidos pela Diretrizes de Utilização (DUT). (...)? (Acórdão 1880816, 07159233220238070007, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 4/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)' (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022) (...)? (AgInt no REsp n. 2.098.367/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0726712-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES, SP147244 - ELANE MARIA SILVA. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0726712-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: H. P. T. J. AGRAVADO: J. P. H. J. REPRESENTANTE LEGAL: G. A. da S. D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, H. P. T. J. pretende a reforma da decisão proferida pela MMª Juíza da 6ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença de indenização por danos morais e abandono de incapaz, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos de eventual valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo nº 0727697-48.2021.8.07.0001 até o montante do valor executado. Em suas razões, o agravante sustenta que a penhora no rosto dos autos constitui medida excepcional, devendo ser precedida da realização de todas as tentativas de localização de bens do executado, o que afirma não ter ocorrido no caso dos autos. Sustenta inobservância aos arts. 835 e 860, do CPC, e ao devido processo legal. Após se referir à jurisprudência que entende favorável à sua tese, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para determinar que seja desentranhado o pedido de penhora do processo nº 0727697-48.2021.8.07.0001. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. No que se refere ao periculum in mora, a ele o agravante sequer fez referência, limitando-se a asseverar que ?está lutando há mais de 10 anos para receber seu crédito, que sequer sabe quando receberá? (ID nº 60932143, pág. 05), sem, contudo, delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. A ausência desse requisito, por si só, ensejaria a não concessão do efeito suspensivo pretendido. Não fosse isso o bastante, quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, o agravante, com a devida venia, não conseguiu evidenciar a presença do fumus boni iuris através da fundamentação expendida. Como se sabe, a execução se processa no interesse do credor, de forma que, não havendo outros bens penhoráveis, bem como, existindo crédito, ostentado pelo agravante em outro feito, é possível a penhora no rosto dos autos para assegurar que, vindo a ser realizado o pagamento, a verba advinda do adimplemento seja destinada a solver o crédito devido ao agravado, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais. No caso em tela, a despeito de ter sido determinada a realização de pesquisas juntos aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD ?, a fim de localizar eventuais bens passíveis de penhora, os resultados se mostraram infrutíferos em outros processos, como informou o agravado. Assim, não há óbice à penhora no rosto dos autos a recair sob futuro crédito, que se encontra abrangida pelo rol previsto no art. 835, do CPC, a fim de dar efetividade ao presente cumprimento de sentença. De mais a mais, a penhora a ser realizada no rosto daqueles autos ? no importe de R$ 228.593,65 (duzentos e vinte e oito mil reais e quinhentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) ? não resultaria em grave prejuízo financeiro ao agravante, na medida em que se trata de expectativa de crédito de valor expressivo ? aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até porque, conforme o próprio executado admite, é crédito que pode ou não vir a ser satisfeito, e, se o for, isso ocorrerá apenas no futuro. Logo, não há óbice à medida deferida pelo juízo de origem. Essas ponderações culminam por mitigar a consistência da fundamentação jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchido o pressuposto do fumus boni iuris, não havendo base jurídica, ao menos por ora, que justifique a pretendida suspensão da obrigação alimentar. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, sigam à apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Proceda-se a alteração do cadastro da distribuição, pois consta como assunto acidente de trânsito, sendo que, na verdade, cuida-se de cumprimento de sentença de por danos morais. Publique-se. Brasília, DF, em 02 de setembro de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0733705-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES. R: ELISETE TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0733705-39.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA AGRAVADO: ELISETE TEIXEIRA RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ELISETE TEIXEIRA RODRIGUES em face da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP: ?Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por Elisete Teixeira Rodrigues em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, objetivando a persecução de valores indenizatórios decorrentes da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Conclui pedindo a concessão da gratuidade da justiça; a intimação da executada para o pagamento da quantia de R$ 12.615,13 (doze mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos); a procedência dos pedidos inicias. Atribuiu à causa o valor

de R$ 12.615,13 (doze mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos), em 25/08/2023. A deflagração ocorreu pela decisão de id 170092855. A empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou a impugnação de id 172557282, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de ter adquirido, por meio de escritura pública, os direitos pleiteados pelo exequente. Pede a extinção do processo com a condenação do exequente nas despesas processuais com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. A Novacap, no id 172740636, veio aos autos e informou sua representação pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, de acordo com a Portaria de nº 301/2023 e no id 173574229 apresentou sua impugnação. Defende, na impugnação, sejam aplicados à executada os benefícios concedidos à Fazenda Pública relativamente ao pagamento por meio de precatórios, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na APDF 949; alega excesso de execução, indicando como valor do débito a quantia de R$ 8.115,06 (oito mil, cento e quinze reais e seis centavos). Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação com a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Edital expedido conforme id 173872218. A Curadoria Especial dos Ausentes apresentou impugnação por negativa geral, conforme id 184305579. O Ministério Público oficiou pela não intervenção, id 186501324. A exequente, em réplica de id 188390437, defende a ilegitimidade da empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, já que a indenização relativa a essa demanda não foi objeto de alienação, razão porque pede a condenação da empresa por litigância de má-fé. No id 189667071 foi certificada a ausência de trânsito em julgado da ADPF 949. Quanto a impugnação da Novacap, a exequente trouxe a peça de id 189774719, onde rechaça os pedidos de aplicação do rito dos precatórios e a alegação de excesso na execução, pugnando pela rejeição da impugnação. Pede seja o valor da execução fixado em R$ 12.615,13 (doze mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos). E no id 189968351 ratificou o pedido de rejeição da impugnação. A Novacap apresentou a petição de id 191820948 e insistiu na aplicação da tese estabelecida na ADPF 949 relativamente ao rito dos precatórios. Em decisão de id 192367729 ficou consignado que o pagamento de eventual indenização obedecerá os critérios estabelecidos na ADPF 949, ou seja, rito dos precatórios. A exequente opôs embargos de declaração de id 193160229 ao argumento de não ter sido analisada a questão relacionada ao tema 865. A Novacap apresentou as contrarrazões de id 200713391, pugnando pela rejeição dos embargos. É o suficiente a relatar. Decido. Da impugnação apresentada por NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda Não merece acolhimento a impugnação feita pela empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Como se observa na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no dia 28/03/2017, e firmada pela exequente, Elisete Teixeira Rodrigues e NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, perante o 1º Ofício de Notas e Protesto - Cartório JK, a transação relativa a fração ideal do imóvel registrado na Matrícula nº 42.569, perante o 5º CRI/DF, ressalvou em sua cláusula quarta o direito ou indenização advindo de eventual procedência nos autos de nº 2004.01.1.011147-8 (Pje de nº 0040699-77.2004.8.07.0016), tendo a impugnante declarado ciência do processo de desapropriação e renunciado em favor da alienante eventuais direitos creditícios dele decorrentes. Transcrevo para tanto as cláusulas primeira e quarta da referida escritura. ? CLÁUSULA PRIMEIRA ? E, pelo Outorgante Vendedor me foi dito que a justo título e boa fé, é senhora e legítima possuidora, em mansa e pacífica posse, libre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, arresto, sequestro, foro ou pensão, inclusive de hipotecas, mesmo legais, exceto os gravames constantes da Av. 5/42.569 (termo de ajustamento de conduta) e Ação de Execução, prenotada sob o nº 101.650 em 13/01/2015 e ainda, outros eventuais títulos prenotados e/ou não levados a registro/averbação, das frações ideais de 0,0760% e 0,0650% sobre 70% (setenta por cento), da área remanescente do imóvel constituído pelo LOTE URBANO QUINHÃO 23 (vinte e três), situado na Região Administrativa de Santa Maria ? Distrito Federal, com total de 704,5247 ha. (setecentos e quatro hectares, cinquenta e dois ares e quarenta e sete centiares) com as demais características e confrontações constantes na matrícula 42.569 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na modalidade ad corpus, nos termos do art. 500 parágrafo terceiro do CCB, bem como todos os direitos decorrentes dos processos de indenização e desapropriação existentes sobre o imóvel, incluindo a diretriz urbanística elaborada por GDR/SUPLAN-DIPLI-GETER-processo Nº 390.000.750/2013 de novembro de 2013, conforme a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda adiante mencionada. Que, referido imóvel foi havido pelo Outorgante Vendedor da seguinte forma: conforme formal de partilha emitido aos 30/11/2012, devidamente registrado sob o nº R-1/251 e R-1/334/42.569, e do mencionado registro imobiliário, extraído dos autos do processo de inventário nº 594/1998, da Vara de Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Cidade Ocidental, GO, julgado por sentença datada de 05/09/2005 e transitada em julgado em 11/01/2007, dos bens deixados em razão do falecimento de Anastácio Pereira Braga, Alexandre Pereira Braga, Agostinho Pereira Braga, João Pereira Braga.? ?CLÁUSULA QUARTA - DA CIÊNCIA DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO E DA RENÚNCIA DA OUTORGADA COMPRADORA À EVENTUAIS INDENIZAÇÕES EM FAVOR DO OUTORGANTE VENDEDOR - A Compradora, por seu representante legal, declara-se ciente da tramitação do processo nº 2004.01.1.011147-8 (ação de desapropriação), movido por Alice Ferreira Ribeiro e outros em desfavor da TERRACAP e, desde já, no que se refere à fração ora adquirida, renuncia em favor do(s) Vendedor(es) todo e qualquer direito ou indenização que possa advir da eventual procedência da demanda acima descrita, preservando, assim, independente da transmissão da propriedade operada por força desta, eventuais direitos creditícios do(s) Vendedor(es), havidos em razão de futuro êxito no referido processo.? Logo, não há quaisquer dúvidas de que a transação ressalvou eventuais direitos ou indenizações decorrentes de futuro êxito na demanda de desapropriação. Portanto, como o contrato faz lei entre as partes seu conteúdo há que ser preservado, até porque é livre o direito de contratar e os contraentes devem observar os princípios de probidade e da boa-fé, conforme inteligência contida nos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada por NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (id 172557282), e mantenho a exequente no polo ativo dessa demanda conforme indicado. Relativamente ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, dada a clareza no conteúdo da escritura pública de compra e venda relacionada no id 172557284, tenho como preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 80 do Código de Processo Civil e, portanto, condeno por litigância de má-fé a empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e, por consequência, a teor do contido no art. 81 do mesmo Diploma Legal, fixo multa em favor da parte exequente no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento), sobre o valor dado à causa. (...)? A Agravante sustenta (i) que a cláusula primeira e quarta da escritura de compra e venda?; (ii) que, ?Contudo, a cláusula primeira citada na decisão recorrida tem redação totalmente diferente da constante na escritura de compra e venda anexada aos autos no Id nº 172557284?; (iii) que ?a cláusula mencionada na decisão recorrida cita duas frações ideais (R-1/215 e R-1/334), enquanto os presentes autos versam sobre uma fração ideal, a R-681?; (iv) que ?As frações ideais citadas na decisão recorrida pertencem a Evandro de Sousa e Silva e Maria Juracina Lisboa da Costa?, ao passo que ?a fração ideal do processo de origem pertence à Agravada Elisete Teixeira Rodrigues?; (v) que ?adquiriu da Agravada a sua fração ideal e respectivos direitos, entre eles os decorrentes de todo e qualquer processo de indenização, conforme escritura de compra e venda de Id nº 172557284?; (vi) que, ?de acordo com as cláusulas segunda e sexta do referido instrumento, a Agravada transmitiu à Agravante todos os direitos oriundos de qualquer processo indenizatório que possuía sobre o imóvel?; (vii) que ?A Agravada ressalvou apenas os direitos indenizatórios da ação movida em face da TERRACAP, conforme cláusula quarta da escritura?; (viii) que, ?ao mencionar a cláusula quarta da escritura de compra e venda, o nobre juiz a quo confunde TERRACAP com NOVACAP?; (ix) que ?faz jus a indenização postulada no cumprimento de sentença, devendo a Agravada ser excluída do polo ativo da demanda (art. 17 e 18 do CPC)?; (x) que ?não deduziu pretensão contra fato incontroverso nos autos, já que a escritura de compra e venda é clara sobre a transferência dos direitos indenizatórios a seu favor, conforme cláusulas segunda e sexta da escritura?; e (xi) que ?o recebimento do crédito pela Agravada, dificilmente a Agravante conseguirá a restituição do valor, o que demonstra o risco de grave prejuízo material?. Conclui pela ? NULIDADE DA DECISÃO - DA CLÁUSULA PRIMEIRA DA ESCRITURA COM REDAÇÃO TOTALMENTE DIVERGENTE DO CONSTANTE NA DECISÃO RECORRIDA?; pela ?NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA ? DO ART. 489, § 1º, DO CPC? e pela ?INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para excluir ?a Agravada do polo ativo? ou, subsidiariamente, ?a exclusão da condenação em multa por litigância de má-fé ou a sua redução ao patamar mínimo?. Preparo recolhido (ID 62874542). É o relatório. Decido. A par da probabilidade ou não do direito do Agravante, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal nem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque foi proferida a seguinte decisão nos autos de origem: ? Id 169903423. Defiro à parte exequente a gratuidade. Esclareço desde logo que a demanda está sendo conduzida, desde o módulo cognitivo, como ação coletiva, e prosseguirá conforme esta técnica, posto que o elevadíssimo número de interessados qualifica o direito como individual

homogêneo. Portanto, qualquer levantamento de valores condiciona-se, inafastavelmente, à solução de todas as questões porventura surgidas ao longo dos diversos procedimentos executivos, bem como à elaboração prévia de quadro de credores, o qual deverá considerar inclusive eventuais preferências legais. Recomendável, portanto, que as partes cooperem com a tramitação dos feitos, de modo racional. Intime-se a parte executada, bem como os demais autores na demanda originária, por publicação, para impugnação em quinze dias. Expeça-se edital para citação de eventuais interessados, para ciência da lide e impugnação, no prazo de quinze dias. Prazo de conhecimento do edital: trinta dias. Anote-se prioridade em razão da autora ser idosa.? Pelo teor da referida decisão não é possível concluir pelo levantamento de qualquer quantia pela Agravada até o julgamento do presente recurso. Não se verifica, assim, pelo menos nesta quadra processual, periculum in mora hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0724978-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0724978-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: N. F. de A. S. AGRAVADO: E. E. A. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: R. P. A. D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática ID nº 63500883, verbis: ?Por intermédio do presente agravo de instrumento, N. F. de A. S. pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara de Família de Brasília, que fixou alimentos provisórios em favor de sua filha E. E. A. P. A no valor equivalente a vinte por cento (20%) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios. O agravante argumenta que a verba alimentícia fixada é exorbitante, estando em dissonância com o binômio necessidade/possibilidade. Expõe que aufere renda mensal extremamente baixa no valor de apenas R$ 2.763,42 (dois mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). Afirma que é o único provedor de sua família. Conclui que o quantum arbitrado na decisão recorrida tornaria inviável seu próprio sustento e de sua família, podendo culminar, inclusive, na sua prisão civil por inadimplemento. Invoca os arts. 528, § 3º, do CPC, e 1.694, do CC. Após se referir a jurisprudência que entende favorável à sua tese, pede a reforma da decisão resistida, com a imediata antecipação da tutela recursal, para reduzir a verba alimentícia fixada provisoriamente para o valor correspondente a quinze por cento (15%) de seus rendimentos brutos, confirmando-se, ao final, com o provimento do recurso. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça?. Acrescente-se que, por meio da decisão acima referida, o Relator Arnoldo Camanho de Assis indeferiu a antecipação de tutela pretendida. O MM. Juiz singular oficiou, informando a prolação de sentença (ID nº 63596427 e 63596428). É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Em consulta ao sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça e conforme informações prestadas pelo julgador singular, constatou-se que foi proferida sentença no processo que deu origem ao agravo, em 3/9/24, julgando procedente o pedido, com base no art. 487, inciso I, do CPC. Dessa forma, proclamo a perda do objeto do presente recurso, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0729859-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Adv(s).: DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0729859-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, no curso do processo executivo, indeferiu pedido de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada, deferindo, ao invés, ?pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado?. Sustenta que o referido sistema constitui ferramenta disponível ao Poder Judiciário e que, aliada ao princípio da efetividade processual, garante o direito do credor de receber aquilo que lhe é devido, por meio da indisponibilização de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais, dentre outros. Alega que a utilização do CNIB gera efeitos, inclusive, em relação a terceiros (fraude à execução), ante o registro da indisponibilização sobre os bens encontrados. Requer a concessão de tutela de urgência para deferir a utilização do referido sistema. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela liminarmente requerida. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele a agravante limitou-se a fazer tangente referência, cingindo-se a verberar que ?caso a decisão agravada não seja reformada, esta Agravante estará tolhida de exercer seus direitos inerentes ao inadimplemento do Agravado, notadamente o de acesso à localização de bens de propriedade do Executado, deixando de receber o que lhe é devido? (petição de recurso, ID nº 61771430? p. 10), sem, contudo, delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. Além disso, ao que aparenta o teor da decisão recorrida, ainda não foram tentadas outras formas de perseguição de bens em nome da parte devedora, sendo certo, ademais, que as medidas deferidas ? consulta ao SISBAJUD e RENAJUD são, em tese, eficazes para tal finalidade. Revela-se improvável, portanto, que, no ensejo do julgamento colegiado, a egrégia 4ª Turma Cível, que tem firme entendimento no sentido da excepcionalidade da utilização da ferramenta CNIB, venha prover o recurso para reformar a decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido (veja-se, a respeito, o acórdão 1833872). Dessa forma, indefiro a tutela de urgência. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0734588-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JULIO REIS DA COSTA. Adv(s).: RS57580 - ORICY COSTA BRENNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0734588-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JULIO REIS DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília que deferiu a tutela de urgência para sustar a cobrança ou desconto em conta corrente de parcelas de empréstimo e débito em cartão de crédito de compras cujas operações decorreram de fraude, processo 0728794-78.2024.8.07.0001. O recorrente impugna a decisão com o seguinte teor: ?Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acosta prova documental hábil a ensejar, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, tendo em vista ter anexado prova documental de que realizou ocorrência policial (70522/2024) e comunicação ao banco referente a descrição de fraude bancária com a contratação de empréstimo irregular e compras com uso de seu cartão de crédito. Assim, possível a concessão em parte da tutela para suspender a cobrança das parcelas do empréstimo e das compras questionadas com uso de cartão de crédito, havendo indícios de transações atípicas, fora do padrão do consumidor. O equilíbrio dos litigantes seria malferido, caso o ordenamento jurídico não municiasse a parte lesada de instrumentos eficazes e céleres tendentes a resguarda consumidor aparentemente vítima de fraude com uso de seu cartão bancário e com perfil de compras destoante de seu padrão de consumo com celebração de contratos e pagamentos diversos e após comunicação de tentativa de fraude bancária no mesmo dia da transação e com

limites diversos do disponível ao consumidor. Assim, estão presentes, por ora, os requisitos exigidos pelo Estatuto processual para suspender a compra contestada, máxime porque aparentemente destoa do perfil de compra da autora. Com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias. Por tais fundamentos, com apoio no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela pleiteada para suspensão de cobrança ou desconto na conta corrente do autor em relação ao empréstimo fraudulento, bem como cobranças em seu cartão de crédito, por débitos fraudulentos, realizados em data de 26.04.2024, sob pena de fixação de multa diária.? Em resumo, sustenta que o recorrido não demonstrou a existência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não foi evidenciada a ocorrência de fraude praticada por terceiro, e diante da participação efetiva do agravado, afasta-se a sua responsabilidade. Alega que se mostra-se necessária a formação do contraditório permitindo ao recorrente demonstrar as circunstâncias envolvendo a contratação das operações. Afirma que o entendimento na jurisprudência é no sentido de não se conceder a tutela de urgência quando há discussão acerca da regularidade da dívida nesse contexto. Requer a concessão de efeito suspensivo diante do risco de dano e, ao fim, a confirmação da medida. Preparo em ID 63077928- 63077929. É o relatório. DECIDO. Recurso regular e tempestivo. Preparo recolhido. O agravo de instrumento é previsto para a hipótese em exame, com o objetivo de impugnar decisão que versa sobre tutela provisória (art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil). Na forma do art. 1.019, inciso I, c.c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos. Discute-se, na origem, a concorrência da culpa do agravado na causação do resultado danoso. A culpa, no direito moderno, é a conduta voluntária negligente ou imprudente (art. 186 do CC), que tem como critério o dever geral de cuidado e diligência. Contudo, não é possível abstrair a conduta, em concreto, do agente. O agravante fundamenta o seu recurso na tese de que o agravado não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da medida e que teria concorrido para a consumação da fraude, de modo que não tem responsabilidade pelo resultado danoso. A ligação do falsário a partir de linha telefônica idêntica à do banco criou situação da qual o consumidor médio dificilmente se desvencilha, sobretudo quando envolve consumidores idosos, como é o caso do processo, com 66 anos de idade, habituado, presumidamente, aos atendimentos pessoais. A fraude, como aparentemente é o que ocorreu no caso, decorre normalmente do intenso uso de tecnologia nas operações bancárias, o que exige das empresas avanço no desenvolvimento de mecanismos de defesa, especialmente informação às pessoas vulneráveis sobre o funcionamento dos novos sistemas e sobre os riscos que dele decorrem. O fato de que as diversas operações entre empréstimo e despesas lançadas em cartão de crédito, somadas em aproximadamente em R$ 100.000,00, aparentemente destoam do perfil do agravado, aliado ao registro de ocorrência policial (ID 203963993 - 203966846, processo de origem), conferem verossimilhança à afirmação do agravado de que são produto de fraude. De outra parte, o perigo de dano ao agravado está presente, pois as parcelas do empréstimo, assim como a despesas lançadas em fatura de cartão de crédito podem ser exigidas a qualquer momento, demandando do agravado recursos para saldá-las sob risco de registro nos serviços de proteção ao crédito. Ademais, a tutela de urgência se limitou a suspender a exigibilidade dos débitos oriundos das transações contestadas, de modo que o agravante não incorre em dano algum, pois em eventual improcedência do pedido poderá cobrar a dívida. Não há, pois, elementos para amparar a medida. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

N. 0735495-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0735495-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS AGRAVADO: MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto Vinícius Henrique Bernardes dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça na ação com pedido de condenação em obrigação de fazer consistindo em dar cumprimento ao contrato de compra e venda de direitos possessórios de imóvel rural, processo 0730188-23.2024.8.07.0001. O recorrente impugna a decisão seguinte: ?A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Cabe ao Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, entender que a parte possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca da hipossuficiência econômica. A prevalecer o entendimento diverso, haverá prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, eis que, além de produtor rural, é também advogado e a própria matéria debatida nos autos (aquisição de imóvel avaliado por R$ 750.000,00) infirmam a carência alegada. Gizadas estas considerações, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo.? Em resumo, afirma que é produtor rural e que não exerce mais advocacia como atividade diária. Alega que usou todas a suas economias para a aquisição do imóvel, no valor de R$ 750.000,00, para exercer nova atividade, tendo pagado R$ 300.000,00 e o restante seria retirado da atividade de produtor rural. Sustenta que a lei não exige que o cidadão esteja à beira da indigência para ter direito à gratuidade de justiça e que é hipossuficiente economicamente. Requer a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal. Preparo dispensado. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e regular. O ato impugnado é agravável, conforme previsto no artigo 101 cc. artigo 1.015 inciso V, do CPC. Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso. Na forma do art. 1.019, inciso I, c.c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Em exame de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso. O agravante não demonstra que se enquadra na previsão do art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º., inciso LXXIV da Constituição Federal). O benefício da gratuidade de justiça deve alcançar os mais necessitados que apresentam evidente insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O benefício não pode ser deferido com base na mera alegação de hipossuficiência mas exige a demonstração de que o beneficiário não pode arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do próprio sustento e da família. A Resolução nº 140/2015, da Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até cinco salários mínimos, critério objetivo que, em cotejo com outros dados, é razoável para o reconhecimento do direito (Acórdão 1359527, Relator: ALVARO CIARLINI). O recorrente é advogado e produtor rural, as faturas de energia e de água acostadas ao processo indicam que o agravante é domiciliado em área nobre no Distrito Federal e o objeto do processo envolve a aquisição de uma área rural por R$ 750.000,00. Ainda que o agravante não exerça comumente a advocacia, como afirma, atua como produtor rural o que, em cotejo com os demais elementos do processo, permite presumir que reúne as condições para arcar com as despesas do processo. Ademais, é relativa a presunção da declaração de hipossuficiência econômica, de modo que a parte deve demonstrar a situação de pobreza que a impede de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.320.909/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 31/10/2018. Não há elementos, pois, para justificar a concessão da gratuidade de justiça. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao Juízo de origem dando-lhe ciência da decisão. Dispenso as informações. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

N. 0723045-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. Adv(s).: DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. R: JEFERSON ALONSO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0723045-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, JEFERSON ALONSO DE SOUZA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Banco do Brasil pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que acolheu a impugnação à penhora, suspendendo a remoção e a restrição de circulação do veículo HYUNDAI I-30 1.8, Placa OVT 7754. Em suas razões, o agravante sustenta que não há nos autos comprovação de que o agravado usa o carro objeto da penhora para o tratamento de câncer. Afirma que o executado pode buscar outros meios de locomoção para tratar sua saúde. Argumenta que a execução foi instaurada no ano de 2018, sendo que a ausência de bens poderá acarretar a prescrição e a impossibilidade de cobrança dos valores. Aduz que o veículo não goza de qualquer presunção de impenhorabilidade, apesar da suposta doença do agravado. Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, pugna pelo provimento do recurso para a manter a penhora do veículo HYUNDAI I-30 1.8, Placa OVT 7754. É o relato do necessário. Passa-se a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, observa-se que estão presentes os requisitos para parcial concessão da liminar pretendida. Quanto à probabilidade do direito, insta esclarecer que, na hipótese, ao menos por ora, se mostra correta a desconstituição da penhora sobre o veículo do agravado, tendo em vista que, dos documentos juntados ao processo, depreende-se que o agravado é pessoa idosa, com setenta e três (73) anos de idade, portador diabetes tipo dois (2)e de neoplasia de próstata, em tratamento radioterápico, sem qualquer outro veículo registrado em seu nome. Embora o devedor deva responder com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações e o veículo em questão não estar elencado na lista de bens impenhoráveis do art. 833, do CPC, nem ser bem essencial ao exercício da profissão do agravante, a penhora incidente sobre o veículo deve manter-se desconstituída. No caso, é oportuno ponderar o conflito entre dois direitos igualmente tutelados pela legislação, o de o credor ver satisfeito o seu crédito e o direito à saúde e existência digna do agravado. O tratamento contra o câncer implica frequentes deslocamentos a hospitais e laboratórios, sendo a decretação da impenhorabilidade do veículo do agravado medida destinada a manter a sua dignidade Desse modo, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo monocrático. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0700727-72.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0700727-72.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS D E C I S Ã O Após ter sido certificado o trânsito em julgado em 13/08/2024 (ID 62791441) o recorrente acosta petição alegando que indisponibilidade do sistema, impossibilitando-o de acessá-lo frequentemente. Requer a reabertura do prazo para recurso (ID 62915528). Dispõe o artigo 223, CPC: "Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." O recorrente não aponta especificamente qual o dia e horário que supostamente o PJe esteve inoperante, impedindo-o praticar atos processuais. As alegações genéricas, desprovidas de qualquer comprovação de inoperância do sistema não são suficientes para se reconhecer a existência de justa causa impedindo a parte de praticar o ato. Indefiro o pedido de reabertura do prazo para recurso. Intimadas as partes, arquive-se. Brasília/DF, 1 de setembro de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

N. 0735366-53.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: SUPERMERCADO BIG CEI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0735366-53.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA AGRAVADO: SUPERMERCADO BIG CEI LTDA DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que, em execução de título extrajudicial (valor atualizado de R $ 104.935,74), indeferiu a penhora de dois automóveis do executado/agravado em razão de as duas motocicletas já penhoradas nos autos ultrapassarem o valor da dívida. A agravante alega, em síntese, que: 1) requereu a penhora de dois automóveis da agravada (FIAT/Strada Working CE, Placa PAM8642 e FIAT/Strada Working CE, Placa PAM8643); 2) embora a pesquisa Renajud tenha informado não haver restrição em nenhum deles, o Banco Santander ingressou no feito informando que os veículos possuíam gravame de alienação fiduciária, razão pela qual o Juízo a quo retirou a penhora que recaia sobre eles; 3) em 10/07/2024, o Banco Santander e o agravado firmaram acordo em ação de busca e apreensão para quitação do financiamento dos veículos, o qual foi homologado em juízo, estando os bens agora livres e desembaraçados, razão pela qual reiterou o pedido de penhora; 4) o Juízo a quo indeferiu a penhora ao fundamento de que o valor das motocicletas já penhoradas ultrapassa o valor da dívida; 5) o valor das motocicletas soma R$ 16.250,00, enquanto o valor dos veículos é de R$ 107.226,00, conforme Tabela Fipe; 6) a penhora deve recair sobre tantos bens quanto necessários para o pagamento da dívida (CPC 831). Requer, em antecipação da tutela recursal, ? a penhora e remoção dos FIAT/Strada Working CE, Placa PAM8642 e FIAT/Strada Working CE, Placa PAM8643, com imposição de restrição de transferência e circulação? e, no mérito, a sua confirmação. É o breve relato. Decido. O agravo de instrumento não pode ser conhecido. Estabelece o art. 932, III, do CPC: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? No caso, a decisão agravada repousa em duplo fundamento: excesso de penhora e ausência de indicação de depositário para os bens a serem penhorados. Quanto ao primeiro fundamento, o agravante comprova que, além de não haver mais o gravame sobre os veículos que pretende penhorar, o valor das motocicletas já penhoradas não é suficiente para quitar a dívida, o que justificaria o reforço de penhora. Todavia, em relação ao segundo fundamento, a agravante não tece qualquer consideração acerca da impossibilidade de remoção dos bens para depósito público por ausência de vagas, nem indica eventual depositário, como assinalado pelo Juízo a quo. Sendo assim, não havendo impugnação específica de um dos fundamentos da decisão agravada, o agravo não pode ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido: ?(...) 4. A ausência de impugnação específica de cada um dos fundamentos empregados pela decisão recorrida caracteriza violação ao princípio da dialeticidade (...)? (Acórdão 1817451, 07420234520238070000, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 2.2. Evidenciado que não houve a impugnação específica aos fundamentos da r. decisão agravada, não há como ser admitido o processamento do recurso, em virtude de manifesta violação do princípio da dialeticidade. (...)? (Acórdão 1866743, 07044382220248070000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/5/2024, publicado no PJe: 31/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. P. I. Após, arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0705983-21.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DOMINGAS NICE FERNANDES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0705983-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: DOMINGAS NICE FERNANDES MACIEL D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Ceilândia, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 321 parágrafo único, c/c 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC. Para tanto, a recorrente alega que a notificação com o fim de comprovação da mora foi efetivamente encaminhada ao endereço que consta do instrumento contratual e devidamente juntada à petição inicial, amoldando-se, portanto, à tese fixada no Tema 1.132, do STJ. Argumenta que ?para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros?. Afirma que, ainda que a notificação tenha retornado com o motivo de devolução ?não procurado?, foram cumpridas as exigências para comprovação da mora. Após se referir à jurisprudência que entende favorável à sua tese, requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do apelo para cassar a sentença resistida e determinar o regular prosseguimento do feito. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Inicialmente, o art. 932, inciso V, alínea ?b?, do CPC, preceitua que: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)?. Em recente orientação, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.951.888 e REsp nº 1.951.662 (Tema 1.132, do STJ), ocorrido em 9 de agosto de 2023, entendeu pela desnecessidade do recebimento da comunicação extrajudicial pelo devedor, para que seja comprovada a sua mora, bastando, apenas, o envio do AR para o endereço indicado no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Veja-se: ?Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros?. Confira-se, a propósito, o teor da ementa a seguir transcrita: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. NÃO RECEBIMENTO. ANOTAÇÃO DE AUSENTE. TEMA 1132/STJ. 1. Conquanto se constitua com o mero inadimplemento da obrigação, a mora deve ser comprovada nas ações de busca e apreensão. Súmula nº 72/STJ. 2. A mora é comprovada mediante o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Tema 1.132/STJ. 3. Deu-se provimento ao recurso? (Acórdão 1754999, 07181233020238070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso em tela, a apelante cumpriu o referido requisito quando encaminhou notificação extrajudicial para o endereço informado, pela apelada, no contrato firmado entre as partes, ainda que tenha sido devolvida sem cumprimento, com a justificativa ?não procurado?. Observe-se que a referida jurisprudência do colendo STJ não elenca eventuais justificativas pelo não recebimento da notificação que poderiam afastar a comprovação da mora. Dessa forma, dou provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, com base no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC. Publique-se Brasília, DF, em 2 de setembro de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0713441-78.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EXPEDITO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0713441-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EXPEDITO GOMES DA SILVA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Expedido Gomes da Silva protocolizou petição (ID nº 60444206), intitulando-a como ?apelação?, após sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que julgou improcedente pedido de abstenção de demolição do imóvel localizado à Quadra 06, Conjunto E/F, Lote 7-B, Varjão. Afirma que, instaurado o presente litígio, obteve liminar resguardando o imóvel de sua moradia de demolição. Aduz que, não obstante, o apelado promoveu demolição parcial das construções nele erigidas, em descumprimento da ordem judicial. Ressalta que, na ação coletiva nº 0713492-89.2023.8.07.0018, foi proferida decisão determinando a abstenção de demolição das construções erigidas nas ?(...) ?residências/imóveis localizados nas Quadras 06, 07, 08 e 09, Chácara 71, Varjão? (ID 179165486), o que inclui o objeto da presente demanda individual?. Diante disso, requereu a ?suspensão do presente feito até o julgamento da demanda coletiva?. Do seu turno, em contrarrazões, o Distrito Federal suscitou preliminar de não conhecimento do apelo, ante a inexistência de pedido de reforma da sentença recorrida. Instado a se manifestar sobre a referida preliminar, o autor deixou transcorrer integralmente o prazo que lhe foi conferido para essa finalidade (ID nº 61622027). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como é possível depreender do teor da petição de ID nº 60444206), embora o demandante tenha intitulado, em evidente erro material, tal petitório com o nome de ?apelação?, não houve propriamente a interposição do correspondente recurso, mas apenas a formulação de pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva nº 0713492-89.2023.8.07.0018, por força de tutela de urgência que, segundo o autor, abrange o imóvel objeto do litígio. Tal pedido, no entanto, não foi objeto de exame pelo ilustre magistrado singular, impondo-se, em decorrência disso, a remessa dos autos à origem para sua apreciação. Dessa forma, não se cuidando de apelação, determino o cancelamento da distribuição do correspondente recurso, compensando-se oportunamente, e a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que se aprecie o pedido formulado pelo autor. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0728641-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARLEN ELIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0728641-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARLEN ELIAS DOS SANTOS AGRAVADO: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Arlen Elias dos Santos pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para alcançar patrimônio de terceira empresa que alegadamente sucedeu a executada, sob o fundamento de que a pretensão deve ser deduzida por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, observando-se o contraditório. Em suas razões, o agravante relata que os valores irrisórios encontrados nas contas bancárias da executada não condizem com a atividade econômica desenvolvida pela empresa e noticiada em suas redes sociais, o que demonstra a tentativa de se eximir de suas responsabilidades, dificultando a satisfação do débito exequendo, estimado em R$ 58.329,16 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Aduz que, nesse contexto, deve ser deferida a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, em nome de JFS Comércio de Veículos Eireli, indicada pelo próprio preposto da executada como o novo CNPJ que tem sido utilizado pela executada. Argumenta que a sucessão empresarial irregular restou comprovada pelas conversas de aplicativo com o referido preposto e pelo cotejo dos registros cadastrais das empresas junto à Receita Federal, corroborando a existência de fraude à execução, neste e em outros processos. Sustenta que não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para imputar a responsabilidade solidária da sucessora pelo pagamento dos débitos da sucedida. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para deferir a pesquisa de bens e bloqueio de valores, via SISBAJUD, em desfavor da empresa JFS Comércio de Veículos Eireli. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir, em definitivo, a tutela provisória, com o reconhecimento da fraude à execução, decorrente da sucessão empresarial irregular, com a inclusão da terceira empresa no polo passivo do cumprimento de sentença. É o breve relatório. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento, a atividade jurisdicional deste Relator limita-se à apreciação do preenchimento cumulativo dos requisitos para a antecipação da tutela recursal pretendida, quais sejam: a) relevância da argumentação recursal e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se trata, portanto, de analisar o acerto ou desacerto da decisão agravada, nem muito menos de tecer considerações sobre o mérito da causa. Fixados os limites da apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora não restou demonstrado. O agravante não demonstrou qualquer fato objetivo que revelasse, de modo concreto, o risco atual de dano grave ou de difícil reparação que deva ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. E não é tarefa deste Relator intuir ou

supor quais sejam os danos e a urgência não declarados pela parte, que não se desincumbe de tal obrigação apenas pela alegação de que tem suportado prejuízos financeiros pelo inadimplemento dos valores devidos pela parte executada. Ademais, em juízo de cognição sumária, nota-se a ausência de probabilidade de provimento do recurso. Apesar de relevantes, os fatos suscitados pelo agravante devem ser analisados no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cuja instauração deve ser postulada nos termos do procedimento previsto no art. 133 e seguintes, do CPC, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, de modo a permitir a análise judicial dos requisitos legais que legitimam a medida excepcional pretendida. Assim, em linha de princípio, sem a instauração do incidente próprio, mostra-se inviável a responsabilização de pessoa jurídica estranha à lide por dívida da parte executada. Ambas as empresas estão ativas e atuam no mercado de consumo, conforme se depreende da situação cadastral junto à Receita Federal. Desse modo, como regra, deve-se respeitar a autonomia patrimonial da pessoa natural ou jurídica, que apenas responde por obrigações de terceiro nas hipóteses e na forma previstas em lei, conforme art. 789 e seguintes, do CPC. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0736797-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSIANE VIANA CAMARGO. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: ELIZABETH FORMIGA. Adv(s).: DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0736797-25.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. A devedora agrava contra a decisão da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (id 63591879) que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido para a penhora de 30% sobre sua remuneração líquida mensal, até a satisfação da dívida (R$ 13.318,21, atualizados até 17/06/24), e determinou à credora que forneça, no prazo de 5 dias, o endereço do empregador para oficiá-lo a proceder ao desconto mensal em folha de pagamento. Inicialmente requer a gratuidade de justiça, em razão da impossibilidade de arcar com custas e honorários sem prejuízo da sua subsistência e de sua família. Alega, em suma, a impenhorabilidade das verbas salariais, sustentando que a medida afetará a garantia de sua subsistência digna, bem como o mínimo existencial, ressaltando que seus rendimentos já estão amplamente comprometidos com empréstimos e outras deduções obrigatórias, o que faz com que qualquer desconto adicional seja excessivo e abusivo. Requer a concessão do efeito suspensivo, até julgamento do AGI. 2. Concedo a gratuidade, ante a remuneração líquida em ago/24 de R$ 5.640,05 ? id 63591883, restringindo-a, porém, ao presente recurso, sem prejuízo da sua eventual ampliação, a critério do Juízo a quo, ao processo principal, tendo em vista que o pedido não foi formulado naquela sede. No mais, o CPC 833, IV, expressamente declara a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações (...)", salvo as únicas exceções expressamente indicadas no § 2º que, exatamente por excepcionar a regra do caput, deve ser interpretado restritivamente, e não de forma ampliativa, ainda que esta se apresente atenuada com percentuais sobre a remuneração. A pretexto de interpretar a lei não se pode, de costas voltadas para o seu texto, criar uma espécie de ordenamento jurídico paralelo ao que foi concebido pelo Parlamento. A lei, sobretudo a escrita e codificada, serve também para fomentar a segurança jurídica, em benefício, inclusive, dos operadores do direito posto por quem tem competência constitucional para tanto. Evidentemente, o que vem de ser afirmado não é incompatível com os conhecidos e variados critérios de interpretação, a qual, enquanto assim quiser permanecer, há de ter como bússola, em regra, o sentido literal possível do texto, sem prejuízo de alcançar-se, mediante o emprego adequado desses critérios, resultado extensivo ou restritivo. O que daí exceder já não mais será, boa parte das vezes, interpretação, mas, sim, inovação do ordenamento jurídico. No caso, o legislador estabeleceu uma regra especial (CPC 833) ? que excepciona, em parte, a regra geral de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos - qual seja, a da impenhorabilidade de determinados bens por ele, legislador, expressamente indicados. Em seguida, teve o cuidado de excepcionar (§ 2º) dessa regra da impenhorabilidade duas hipóteses, que também especificou. Ante essa estrutura normativa, não há como supor que esteja franqueada ao Judiciário a modulação, a relativização, a atenuação, a flexibilização, a mitigação da impenhorabilidade, para além das exceções expressamente admitidas em lei (§ 2º), como se estas fossem - mas não são - meramente exemplificativas. A propósito, a supressão do advérbio absolutamente do Código vigente, encontrado no anterior, não denota, de per si, caráter relativo da regra da impenhorabilidade para além das exceções expressamente indicadas na lei. A acertada opção do legislador em não o empregar no atual CPC rende homenagem à lógica e à Língua Portuguesa. Com efeito, ante a mencionada estrutura do texto legal, contendo expressamente a regra e as exceções que comporta, o emprego do advérbio, além de desnecessário, seria ? como o foi no Codex revogado - equivocado, pois, afinal, o que é absoluto não comporta exceções (relativizações) que hoje são admitidas, como ontem também o foram, nos casos previstos em lei. Dessarte, a sua ausência não traduz licença para o Juiz complementar o minguado rol legal das exceções (§ 2º), nem para fechar os olhos ao caput: ?são impenhoráveis.? É curioso notar, a propósito de classe gramatical, que o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade seria ?mitigada? para além das exceções legais, implica a indevida substituição do adjetivo impenhorável pelo penhorável, de tal modo que o CPC 833, IV, no que aqui interessa, passa a ser lido (embora assim não esteja escrito) do seguinte modo, diametralmente oposto ao texto legal: 833. São penhoráveis: IV- (...), salvo se a penhora ensejar risco à subsistência digna do devedor. Seja como for, assinalo que, mesmo para os que defendem a possibilidade de transmutar o impenhorável em penhorável, faz-se necessário que a operação não comprometa a subsistência digna do devedor, risco presente no caso sub judice, como se infere da remuneração da agravante, salário líquido de R$ 5.640,05 (id 63591883), situada, diga-se, em passant, na faixa salarial (5 s.m.) em que a Corte costuma prestigiar, sem outras exigências, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para o fim de deferir a gratuidade de justiça. 3. Defiro a liminar para suspender liminarmente a decisão agravada, até julgamento deste agravo de instrumento. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0736396-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO - CNPJ: 00.694.877/0001-20. Adv(s).: DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: APPLE WORLD LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736396-26.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO AGRAVADO: APPLE WORLD LTDA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA ? SICOOB EXECUTIVO contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face de APPLE WORLD LTDA: ?Indefiro a pesquisa atípica ID 205639798. Compete ao exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca dos executados e de bens passíveis de constrição, em prol da satisfação de seu crédito, na medida em que a este cabe tomar as medidas processuais necessárias para impulsionar o feito. Fica desde já o credor ciente de que somente serão adotadas medidas constritivas mediante a indicação concreta de bens penhoráveis no nome do devedor. Indefiro nova pesquisa de bens, haja vista ter o juízo realizado todas as pesquisas a menos de 1 (um) ano, sem finalidade atingida. Ademais, não há demonstração da modificação econômica do devedor, sendo necessário a comprovação de lastro mínimo da existência de bens que justifiquem o acolhimento da medida. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido

realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC).? A Agravante sustenta (i) que houve tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SERASAJUD; (ii) que foi indeferido envio de ofício à Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Fiscal ? ECF da Agravada; (iii) que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), criado pela Lei 14.382/2022, conecta todas as serventias de registros públicos do país, permitindo acesso a módulos de busca nacional de bens; (iv) que no Processo 0713859-67.2023.8.07.0001, execução movida ?pela Agravante contra a presente Agravada, sua sócia e seus avalistas, houve o bloqueio de montantes vultuosos através do sistema SISBAJUD nas contas dos Executados, principalmente na conta da sócia administradora da empresa?; (v) que há indícios de ocultação de patrimônio por parte da Agravada, que está plena atividade; e (vi) que a suspensão do processo ? contraria o Princípio da Efetividade da Jurisdição?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para ?que seja deferida a consulta no sistema SERPJUD, a fim de averiguar a existência de bens em nome da Agravada?. Preparo recolhido (IDs 63502266 e 63502267). É o relatório. Decido. A par da probabilidade ou não do direito dos Agravantes, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal nem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, pelo teor da decisão agravada não é possível concluir pelo risco de extinção do feito até o julgamento do recurso ou por qualquer outro prejuízo processual à Agravante. Além disso, não foi alegada nem demonstrada nenhuma circunstância apta a tornar imprescindível, para o resguardo do direito da Agravante, a suspensão da decisão agravada ou a antecipação da tutela recursal, mesmo porque, em caso de provimento, a consulta pleiteada poderá ser implementada com eficácia. Não se verifica, assim, pelo menos nesta quadra processual, periculum in mora hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0736569-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s).: DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSE RAIMUNDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736569-50.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO ? E-VIDA contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA: ?CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor de JOSE RAIMUNDO PEREIRA, distribuída a este Juízo por força da cláusula de eleição de foro constante do instrumento do contrato de adesão subscrito pelo consumidor, este que tem domicílio na Comarca de Balbina- AM. No caso, por ser de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, a execução deve ser processada no foro do domicílio do executado para facilitar a defesa dos seus direitos, na forma do Código de Defesa do Consumidor, arts 1º e 6º, inc. VIII, revestindo-se essas previsões legais de caráter absoluto, a permitir a afirmação da incompetência de ofício, com relativização do entendimento expresso na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas-IRDR 17, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício". Para além disso, é patente o prejuízo ao exercício de defesa do consumidor noutro estado da Federação, o que impõe o reconhecimento da nulidade e consequência ineficácia da cláusula de eleição de foro. Nesse sentido, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça amalgamou que "o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador" (STJ, AgInt no AREsp nº 1.337.742/DF, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dj 02.04.2019). Em arremate, aplica-se ao caso o § 3º do art. 63 do CPC, segundo o qual "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". Posto isso, em face da ineficácia da cláusula de eleição de foro, declino da competência em favor da Comarca de Balbina- AM. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao aludido Juízo.? A Agravante sustenta é ?entidade de autogestão? e assim não se trata de relação de consumo. Afirma que o foro de eleição respeita o disposto no artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil. Acrescenta que incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido (IDs 63545124 e 63545126). É o relatório. Decido. Não se divisa risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a própria decisão agravada condicionou à preclusão o envio dos autos ao juízo para o qual foi declinada a competência, ou seja, não antes do julgamento do presente recurso. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0722228-03.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRANDAO AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: DF63520 - NADHILA RAMOS FERREIRA. R: ENIVAL DE SOUSA BRANDAO. Adv(s).: DF63520 - NADHILA RAMOS FERREIRA. R: VANDERLEI ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO FIGUEIRA MARTINS. Adv(s).: DF34981 - FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA, DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0722228-03.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRANDAO AUTOMOVEIS EIRELI APELADO: ENIVAL DE SOUSA BRANDAO, VANDERLEI ANTONIO FERREIRA, PAULO ROBERTO FIGUEIRA MARTINS D E C I S Ã O Na petição de ID 63409060, as partes noticiam que chegaram a um denominador comum acerca do direito em litígio. Com efeito, firmaram acordo e rogam por sua homologação judicial. Assim, homologo o acordo noticiado nos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 932, inciso I, c/c o artigo 487, III, alínea ?b?, ambos do Código de Processo Civil. Feitas as anotações necessárias, ao arquivo. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0736063-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INACIO FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736063-74.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: INACIO FELIX DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA requerido por INÁCIO FELIX DOS SANTOS: ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra INACIO FELIX DOS SANTOS, na qual alega, em suma, a) suspensão dos autos, b) inexigibilidade do título e c) excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 208109760). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 0702195- 95.2017.8.07.0018, que tramitou na quarta Vara da Fazenda Pública do DF, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar osvalores

correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Da inexigibilidade do Título A alegação do ente público sobre a inexigibilidade do título não procede, uma vez que o meio adequado para sua desconstituição seria através da ação rescisória. Nos termos do art. 969 do CPC, ?a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória?. É de se frisa que o pedido de suspensão nos autos da ação rescisória foi indeferido. Portanto, rejeito o pedido de extinção do cumprimento pela inexigibilidade da obrigação. Suspensão dos autos (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000) O ente público alega que ingressou com Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o objetivo de desconstituir o respectivo título executivo judicial. Em consulta ao sistema, a ação rescisória teve o seu pedido liminar indeferido, inexiste óbice ao prosseguimento do rito executório. Portanto, rejeito o pedido de suspensão dos autos. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária A controvérsia submetida à apreciação ? que consiste em definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ? será dirimida por meio do acurado exame dos precedentes qualificados sobre a matéria, especialmente os decorrentes de repercussão geral e de recursos repetitivos, porquanto constituem norma de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, razões pelas quais, em evolução de entendimento, este Juízo procederá à revisão do posicionamento até então adotado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 810 e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 905, afastaram das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios, fixando as seguintes teses jurídicas: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 870947, Rel. MIn. Luiz Fux, data de julgamento: 20/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL: RESP N. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 22/02/2018) Antes mesmo da consolidação dos entendimentos acima referidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia definido, no julgamento do Recurso Especial n.1.112.746/DF, que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. [...] 2. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ: "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada". (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1955492 DF 2021/0256894-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Diante desse cenário, tem-se que, até 08/12/2021, deverá incidir o IPCA-e para a correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, entendimento que corresponde ao perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. EC 113/2021. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo

Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 3.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 3. Considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que, na situação, o trânsito em julgado da Ação Coletiva é posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 4. Consoante a Emenda Constitucional número 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, a dívida exequenda deverá ser corrigida pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, com incidência sobre o montante atualizado da dívida até novembro de 2021. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DFT, 8ª TURMA. CÍVEL. Acórdão 1839981, 07461892320238070000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, data de julgamento: 05/04/2024) Ressalte-se, por fim, que as considerações tecidas estão em estrita consonância com a disciplina normativa da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário ?, a qual estabeleceu, em seu artigo 21, que "a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)". Método de cálculo Quanto ao tema, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução disciplinando que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDFT: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcuro do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Dessa forma, na elaboração dos cálculos contra a Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REJEITADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA N. 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 STJ. RESOLUÇÃO 303/2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, observa-se que, de fato, na decisão revista não ocorreu a fixação da correção monetária entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida (taxa de ocupação) e o dia anterior a citação (16.06.2008). Assim, sendo matéria de ordem pública, a correção monetária integra o pedido de forma implícita, não sujeita a preclusão. Preliminar rejeitada. II. No caso concreto, o agravante alega a possibilidade da incidência da correção monetária, entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida e o dia anterior à citação (16.06.2008), sem incidência de juros, bem como a forma de aplicação da SELIC, no período de 17.06.2008 a 29.06.2009. III. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado." (REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 6/11/2017) IV. Nesse toar, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula n. 43, do Superior Tribunal de Justiça. V. Assim, o segundo pedido do agravante (incidência da SELIC sobre o valor principal corrigido) é consequência lógica do deferimento do primeiro pedido, ou seja, recomposto o valor da moeda pela correção monetária (até a citação), sobre esse quantum deverá incidir a Taxa SELIC, eis que já engloba tanto a correção monetária quando os juros moratórios (Tema 905/STJ). VI. E, tratando da metodologia de cálculo dos juros e correção monetária, regulamentou-se que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora, conforme previsto na legislação anterior (Resolução 303/2019 do CNJ, art. 22, §1º). VII. Neste ponto, a aplicação da SELIC sobre o valor consolidado não é anatocismo ilícito, mas sim consequência de alteração legislativa, durante o curso processual, dos índices aplicáveis ao caso. VIII. Agravo de instrumento conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. No mérito, provido. (Acórdão 1843438, 07402271920238070000, Relator (a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Com base nas razões expendidas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE (ID 200935310), uma vez que se encontram em consonância com os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Expeçam-se os competentes requisitórios. Se for o caso, deverá o CJU expedir ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento, retornem-me conclusos para sentença extintiva.? O Agravante sustenta (i) que ajuizou ação rescisória visando rescindir o acórdão que constitui o título judicial (Processo 0723087-35.2024.8.07.0000); (ii) que o acórdão proferido no Processo 0702195-95.2017.8.07.0018 desrespeitou a tese fixada no Tema 864 da Repercussão Geral; (iii) que no Recurso Extraordinário 905.357/RR foi estabelecido que a concessão de reajuste pressupõe existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias?; (iv) que ?a Taxa SELIC deve ser calculada apenas sobre a atualização monetária do valor principal, corrigido até a entrada em vigor da EC n. 113/21, sendo posteriormente somada aos juros fixados até tal data, com o intuito de evitar juros sobre juros, haja vista que o referido índice já abarca aqueles?; e (v) que o artigo 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/CNJ, além de contrariar a Constituição Federal, não se aplica ao caso porque diz respeito a atualização de precatórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada. Isento o preparo. É o relatório. Decido. De acordo com a inteligência dos artigos 932, inciso II, e 969 do Código de Processo Civil, somente a concessão de tutela

provisória, pelo relator da ação rescisória, pode impedir o cumprimento da decisão rescindenda. A simples propositura da ação rescisória não autoriza a suspensão do cumprimento da sentença rescindenda pelo próprio juiz da causa originária. Por outro lado, a Emenda Constitucional 113/2021 entrou em vigor no dia 09/12/2021, data a partir da qual sobre o débito consolidado até o mês anterior deve incidir unicamente a SELIC, índice que, por força dessa norma jurídica, engloba atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Em princípio a decisão agravada determinou que a observância da Emenda Constitucional 113/2021, de maneira que não se vislumbra, pelo menos no plano da cognição sumária, a relevância dos fundamentos do recurso (fumus boni iuris). Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0708151-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des.Jansen Fialho Número do processo: 0708151-05.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OTAVIO ARMANDO GUERREIRO TEODOZIO, A. K. G. T., L. O. G. T., E. G. T., R. O. G. T. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY GUERREIRO COSTA TEODOZIO AGRAVADO: OTAVIO DA SILVA TEODOZIO D E C I S Ã O O relatório, é, em parte, o constante na decisão de ID nº 58766858, in verbis: ?Por meio do presente recurso, A.K.G.T e Outros pretendem obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, que indeferiu o pedido de realização de diligências com o fim de identificar possíveis recebimentos de benefícios previdenciários ou vínculos formais de emprego, tais como consultas ao CAGED (cadastro geral de empregados e desempregados) e ao MTE/RAIS, bem como ofício ao INSS. Em suas razões, os agravantes aduzem, em apertada síntese, que ao Judiciário são conferidos poderes de determinação, dos quais emanam consequências jurídicas não extensivas à Defensoria Pública. Sustentam que, emanada do Judiciário uma ordem para o fornecimento de dados de vínculo laboral, eventual descumprimento sujeita o destinatário a consequências intangíveis à Defensoria, que não poderia, sponte própria, impor as multas previstas no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC. Expõem que o executado se nega a pagar os alimentos, o que indica a necessidade de expedição de ofícios ao CAGED, INSS e RAIS, a fim de que se possa satisfazer à obrigação alimentar e que os alimentos passem a ser prestados de forma mais eficaz. Pugnam, ao final, pela reforma da decisão resistida com imediata antecipação de tutela recursal?. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto recursal, em razão do arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Juízo singular proferiu o seguinte ato judicial, in verbis: ?Diante da manifestação do MPDFT id. 204149822, e do trânsito em julgado já certificado nos autos (id. 71406650), arquivem-se os autos com as cautelas e providências de praxe? (ID nº 207346727). Conforme visto, em razão do arquivamento definitivo dos autos, o agravante se manifestou pela perda do objeto do presente recurso. Por esse motivo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda superveniente do interesse processual, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, em 03 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0730220-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s).: DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: MOVIMENTO SOCIAL. Adv(s).: DF9978 - MOZART CAMAPUM BARROSO. R: José Carlos de Almeida Azevedo. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA, DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. R: JOAO RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELCINA PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS MILAGRES FERNANDES SARAIVA. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: CLEUZA GOMES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REIS BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PEDRO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIRA LUZIA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA GOMES BARBOSA. R: JOSE MARTINHO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: ROSENILDES LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERINDA DIAS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENI DIAS DA SILVA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO DE JESUS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL HENRIQUE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARISTON JOSE LUSTOSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAMERTO PEREZ GAMBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANO FARIAS DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMIRES ALESSANDRA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PINTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTINEIA DE SALES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SELIS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO ALVES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLECIO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVELINA DE LIMA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DOS SANTOS NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA CRISTINA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL NERI DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ISMAILDO CASTRO SALES ACIOLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE COSTA CECILIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN CECILIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARENALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILCO FRANCISCO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAÍSA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS PINHEIRO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLIMGTON BATISTA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL LAMARCA AMOREL. Adv(s).: DF9978 - MOZART CAMAPUM BARROSO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIOMAR ALVES DE ALENCAR FILHO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: MARCELO SOUSA. T: VALDEMIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0730220-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA AGRAVADO: MOVIMENTO SOCIAL, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO, JOAO RIBEIRO VIANA, ANA CLAUDIA PEREIRA SANTOS, ELCINA PEREIRA DE BRITO, MARIA DOS MILAGRES FERNANDES SARAIVA, CLEUZA GOMES SOARES, VALDENOR GONCALVES DE SOUZA, MARIA DOS REIS BORGES DE OLIVEIRA, CICERO PEDRO DE SOUSA RODRIGUES, MAIRA LUZIA LIMA DOS SANTOS, RENATA GOMES BARBOSA, JOSE MARTINHO LOPES DA SILVA, ROSENILDES LIMA DA SILVA, ALMERINDA DIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA, ELIENI DIAS DA SILVA MACHADO, PATRICIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCINALDO DE JESUS PINTO, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CORTE, MICHAEL HENRIQUE DE JESUS, BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA, DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA, ARISTON JOSE LUSTOSA FILHO, MAMERTO PEREZ GAMBOA, SILVANO FARIAS DA FONSECA, TAMIRES ALESSANDRA SANTOS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO PINTO SILVA, RUTINEIA DE SALES PINTO, FERNANDO SELIS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES BORGES, CLECIO DA SILVA ALMEIDA, JOVELINA DE LIMA BASTOS, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS NERI, JESSICA CRISTINA DE ASSIS, MANOEL NERI DE ALMEIDA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO ISMAILDO CASTRO SALES ACIOLE, WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, FILIPE COSTA CECILIO DA SILVA, UBIRATAN CECILIO DA SILVA, ARENALDO DE SOUSA, GERSON DA SILVA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, ADILCO FRANCISCO DIAS, MAÍSA SOUSA, MATEUS PINHEIRO MENDES, WELLIMGTON BATISTA MOREIRA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL LAMARCA AMOREL DECISÃO NADA A PROVER Em petição de ID 63649561, MARCELO SOUSA e VALDEMIR GOMES DA SILVA requerem tutela de urgência para que seja reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento, com a revogação da ordem de reintegração de posse. Para tanto, alegam, em síntese, que: 1) a decisão apontada como agravada nas razões recursais (ID 202360863 do processo referência) foi proferida

em resposta a pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper o prazo recursal; 2) a decisão do Juízo a quo que efetivamente suspendeu a ordem de reintegração foi publicada em 25/06/2024, com início do prazo recursal em 26/06/2023 e término em 22/07/2024. Ocorre que, muito embora os requerentes não figurem no polo passivo do presente recurso nem tenham comprovado interesse processual no pedido de tutela de urgência, entendo por bem dirimir essa questão, esclarecendo que o agravo de instrumento foi autuado exatamente em 22/07/2024, conforme consta do cadastro processual, in verbis: ?AI 0730220-31.2024.8.07.0000 Esbulho / Turbação / Ameaça 4ª Turma Cível / Gabinete do Des. Sérgio Rocha / Desembargador ANTONIO BARROZO ARANHA X MOVIMENTO SOCIAL Autuado em: 22/07/2024 Última movimentação: 04/09/2024 15:43 - Juntada de Petição de pedido de medida cautelar? Além disso, entendo que a decisão recorrida é mesmo aquela apontada pelo agravante (de ID 202360863 do processo referência), pois, embora apreciando pedido de reconsideração, houve acréscimo de fundamentação, atribuindo-lhe conteúdo decisório, cujo termo final do prazo recursal seria 24/07/2024. Nesse sentido: ?(...) 2. A decisão agravada não se tratou de mera repetição da decisão anterior, que determinou a suspensão do feito, mas apreciou o requerimento de distinguishing formulado pelos exequentes, rejeitando-o sob novos fundamentos. Portanto, o pronunciamento judicial apresentou conteúdo decisório, recorrível mediante agravo de instrumento. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. (...)? (Acórdão 1836654, 07494907520238070000, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nada a prover. Em tempo, intime-se o agravante (Espólio de Antônio Barrozo Aranha) para apresentar contrarrazões aos agravos internos de ID 63013592 e 63518104. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, observada a dobra legal, consoante determinações anteriores (ID 62133748, 62451367 e 62929916). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0730220-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s).: DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: MOVIMENTO SOCIAL. Adv(s).: DF9978 - MOZART CAMAPUM BARROSO. R: José Carlos de Almeida Azevedo. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA, DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. R: JOAO RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELCINA PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS MILAGRES FERNANDES SARAIVA. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: CLEUZA GOMES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REIS BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO PEDRO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIRA LUZIA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA GOMES BARBOSA. R: JOSE MARTINHO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: ROSENILDES LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERINDA DIAS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENI DIAS DA SILVA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCINALDO DE JESUS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL HENRIQUE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARISTON JOSE LUSTOSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAMERTO PEREZ GAMBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANO FARIAS DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMIRES ALESSANDRA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PINTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTINEIA DE SALES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SELIS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO ALVES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLECIO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVELINA DE LIMA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DOS SANTOS NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA CRISTINA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL NERI DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ISMAILDO CASTRO SALES ACIOLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE COSTA CECILIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN CECILIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARENALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILCO FRANCISCO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAÍSA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS PINHEIRO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLIMGTON BATISTA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL LAMARCA AMOREL. Adv(s).: DF9978 - MOZART CAMAPUM BARROSO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIOMAR ALVES DE ALENCAR FILHO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: MARCELO SOUSA. T: VALDEMIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0730220-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA AGRAVADO: MOVIMENTO SOCIAL, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO, JOAO RIBEIRO VIANA, ANA CLAUDIA PEREIRA SANTOS, ELCINA PEREIRA DE BRITO, MARIA DOS MILAGRES FERNANDES SARAIVA, CLEUZA GOMES SOARES, VALDENOR GONCALVES DE SOUZA, MARIA DOS REIS BORGES DE OLIVEIRA, CICERO PEDRO DE SOUSA RODRIGUES, MAIRA LUZIA LIMA DOS SANTOS, RENATA GOMES BARBOSA, JOSE MARTINHO LOPES DA SILVA, ROSENILDES LIMA DA SILVA, ALMERINDA DIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA, ELIENI DIAS DA SILVA MACHADO, PATRICIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCINALDO DE JESUS PINTO, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA CORTE, MICHAEL HENRIQUE DE JESUS, BARTOLOMEU MARTINS DE SOUZA, DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA, ARISTON JOSE LUSTOSA FILHO, MAMERTO PEREZ GAMBOA, SILVANO FARIAS DA FONSECA, TAMIRES ALESSANDRA SANTOS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO PINTO SILVA, RUTINEIA DE SALES PINTO, FERNANDO SELIS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES BORGES, CLECIO DA SILVA ALMEIDA, JOVELINA DE LIMA BASTOS, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS NERI, JESSICA CRISTINA DE ASSIS, MANOEL NERI DE ALMEIDA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO ISMAILDO CASTRO SALES ACIOLE, WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, FILIPE COSTA CECILIO DA SILVA, UBIRATAN CECILIO DA SILVA, ARENALDO DE SOUSA, GERSON DA SILVA, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, ADILCO FRANCISCO DIAS, MAÍSA SOUSA, MATEUS PINHEIRO MENDES, WELLIMGTON BATISTA MOREIRA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL LAMARCA AMOREL DECISÃO NADA A PROVER Em petição de ID 63649561, MARCELO SOUSA e VALDEMIR GOMES DA SILVA requerem tutela de urgência para que seja reconhecida a intempestividade do agravo de instrumento, com a revogação da ordem de reintegração de posse. Para tanto, alegam, em síntese, que: 1) a decisão apontada como agravada nas razões recursais (ID 202360863 do processo referência) foi proferida em resposta a pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper o prazo recursal; 2) a decisão do Juízo a quo que efetivamente suspendeu a ordem de reintegração foi publicada em 25/06/2024, com início do prazo recursal em 26/06/2023 e término em 22/07/2024. Ocorre que, muito embora os requerentes não figurem no polo passivo do presente recurso nem tenham comprovado interesse processual no pedido de tutela de urgência, entendo por bem dirimir essa questão, esclarecendo que o agravo de instrumento foi autuado exatamente em 22/07/2024, conforme consta do cadastro processual, in verbis: ?AI 0730220-31.2024.8.07.0000 Esbulho / Turbação / Ameaça 4ª Turma Cível / Gabinete do Des. Sérgio Rocha / Desembargador ANTONIO BARROZO ARANHA X MOVIMENTO SOCIAL Autuado em: 22/07/2024 Última movimentação: 04/09/2024 15:43 - Juntada de Petição de pedido de medida cautelar? Além disso, entendo que a decisão recorrida é mesmo aquela apontada pelo agravante (de ID 202360863 do processo referência), pois, embora apreciando pedido de reconsideração, houve acréscimo de fundamentação, atribuindo-lhe conteúdo decisório, cujo termo final do prazo recursal seria 24/07/2024. Nesse sentido: ?(...) 2. A decisão agravada não se tratou de mera repetição da decisão anterior, que determinou a suspensão do feito, mas apreciou o requerimento de distinguishing formulado pelos exequentes, rejeitando-o sob novos fundamentos. Portanto, o pronunciamento judicial apresentou conteúdo decisório, recorrível mediante agravo de instrumento. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. (...)? (Acórdão 1836654, 07494907520238070000, Relator(a): SANDRA REVES,

7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, nada a prover. Em tempo, intime-se o agravante (Espólio de Antônio Barrozo Aranha) para apresentar contrarrazões aos agravos internos de ID 63013592 e 63518104. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, observada a dobra legal, consoante determinações anteriores (ID 62133748, 62451367 e 62929916). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0720566-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0720566-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA CAROLINE FERNANDES AGRAVADO: ADRIANO GOMES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, V.G.F pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para reconsiderar a decisão de ID nº 117181486 e reduzir os alimentos provisórios para trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo vigente, retroagindo à datada da referida decisão. Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese, que apesar de o requerido alegar que não possui capacidade econômica de arcar com os alimentos anteriormente fixados, no valor de cinquenta por cento (50%) do salário mínimo, as publicações em suas redes sociais demonstram poder aquisitivo, uma vez que comparece a shows internacionais, faz tatuagens, etc. Destaca que as pesquisas realizadas junto à Receita Federal, demonstram que as movimentações nas contas bancárias do agravado diminuíram a partir do ingresso da presente feito, ou seja em 2022, o que indica que o agravante está escondendo sua realidade financeira. Relata a existência de inconsistências no contracheque apresentado pelo requerido, uma vez que possui o número de CNPJ do empregador, mas no campo que seria utilizado para este fim está somente o número do CEI que é correspondente a cadastro de pessoa física. Afirma, por outro lado, que o salário base apresentado no contracheque não corresponde ao piso salarial firmado em Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 da categoria. Pugna, ao final, pela reforma da decisão resistida, com imediata antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinada a majoração dos alimentos provisórios, retornando ao patamar de 50% sobre o salário mínimo vigente, nos termos da decisão de ID nº 117181486. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os prejuízos são concretos, dada a própria natureza de que se revestem os alimentos, caso a parte agravante tenha que sobreviver com verba alimentar em patamar que não seja capaz de suprir suas necessidades. A só presença desse requisito, todavia, isoladamente, não é suficiente à pretendida antecipação da pretensão recursal. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, o agravante, com a devida venia, não conseguiu evidenciar a presença do fumus boni iuris através da fundamentação expendida. Com efeito, e com o cuidado para não prejulgar a causa, os fundamentos de fato de que se vale a agravante a fim de pretender majorar os alimentos provisórios, quais sejam, a possibilidade de que o agravante esteja escondendo sua renda, piso salarial, inconsistências no contracheque não ostentam, por ora, a magnitude necessária à antecipação da pretensão recursal. Confira-se, os termos da decisão resistida, in verbis: ?Pois bem. O artigo 300 do CPC estabelece que 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. No caso, os contracheques do requerido, apresentados no ID 176940323 corroboram a renda por ele alegada, assim como as pesquisas realizadas para aferir a capacidade financeira do genitor localizou apenas saldo negativo em contas bancárias (-10.010,96 - ID 186771154). Ademais, o relatório da Receita Federal demonstrou que o requerido não teve movimentação financeira significativa além da renda por ele informada, conforme ID143534987. Também não há imóveis registrados na propriedade do requerido, ID 143427955. De modo que, a prova constante dos autos amparam as razões do requerido, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assim, tenho que presentes os requisitos para deferimento da tutela, razão pela qual defiro parcialmente para reconsiderar a decisão de ID nº 117181486 e reduzir os alimentos provisórios para 30% sobre o salário -mínimo vigente, retroagindo à data da referida decisão (...) O requerido deverá juntar a certidão de nascimento da outra filha, bem como seus três últimos contracheques e, ainda, o extrato da conta bancária do banco NuPagamentos SA, Clear e do cartão de crédito, referente aos últimos 3 meses?. Veja-se, ainda, o parecer do Parquet perante o Juízo singular, in verbis: ? Com efeito, é possível a concessão da tutela de urgência para majorar ou minorar a verba alimentícia fixada provisoriamente quando verificada a presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC. No caso dos autos, os relatos do genitor quanto ao cenário negativo em que se encontram as suas capacidades correspondem com o que demonstram os documentos apresentados, que comprovam a despesa com a nova filha, além da dívida em aberto na faculdade. Em contrapartida, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que os rendimentos do alimentante possam superar o valor de R$ 2.000,00 mensais, sobretudo após as pesquisas realizadas em quebra de sigilo fiscal e bancário, que, na verdade, corroboram a sua versão. Somado a isso, tem-se os cumprimentos de sentença que tramitam em face do genitor no rito da penhora e da prisão em razão da dificuldade que vem enfrentando para arcar com a obrigação de maneira integral. Não obstante, há de se considerar que as necessidades da demandante são presumidas, sendo necessário que a redução da obrigação se dê de forma a não pôr em risco os interesses da menor, parte hipossuficiente no processo. Nesse sentido, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, oficia o Ministério Público favoravelmente ao deferimento parcial da tutela pretendida, para reduzir os alimentos fixados provisoriamente para 30% do salário-mínimo vigente? (ID nº 195524154, dos autos de origem). Assim, embora pareça que o quantum fixado na decisão recorrida esteja abaixo do possível, não há base probatória suficiente a ponto de permitir a antecipação pretendida, pois ainda não houve a demonstração efetiva o valor dos rendimentos mensais do alimentante. Conforme visto, o magistrado singular determinou a juntada dos últimos contracheques, bem como extratos bancários do agravante, sendo prudente aguardar, ao menos nesse momento processual, a juntada dos documentos solicitados. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, sigam à apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília, DF, em 02 de setembro de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0712792-49.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0712792-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: T. O. R. O., A. O. R. O. REPRESENTANTE LEGAL: V.O. F. R.O. APELADO: U. O da S. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação interposto por T. O. R. O. e A. O. R. O., representados por V. O. F. R. O., em face da sentença da lavra do MMª Juíza da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que julgou parcialmente procedente o pedido revisional para estabelecer a obrigação alimentar em oitenta por cento (80%) do salário mínimo, sendo metade para cada alimentante. À primeira análise, o apelo é tempestivo e impugna, especificamente, os fundamentos do decisum recorrido, tendo sido observados os requisitos do art. 1.010, do CPC. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, não assiste razão aos apelantes. Apesar de o art. 1.012, § 4º, do CPC, permitir, em caráter excepcional, a suspensão, pelo Relator, da eficácia da sentença que condena a pagar alimentos, não há como acolher o pleito do apelante, porquanto não se desincumbiu do ônus de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação, há risco de dano grave ou de difícil reparação. Note-se, por oportuno, que se trata de texto padronizado, em que o apelante se limitou a reproduzir expressões comuns no meio forense, postulando que ?desde já o seu recebimento no efeito suspensivo? (ID nº 62141620, pág. 01), sem tangenciar quaisquer dos requisitos acima citados. Saliente-se, ainda, que a simples postulação do pedido de efeito suspensivo nas razões recursais, em desacordo com o art. 1.012, § 3º, incisos I e II, do CPC, demonstra que não se está diante de caso que demande provimento jurisdicional de urgência, não se podendo presumir, ipso facto, risco concreto de dano ao alimentante. Dessa forma, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao apelo, daí porque a respeitável sentença atacada, que revisa os alimentos, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, na forma do art. 1.012, § 1º, inciso II, do CPC, podendo ser objeto de cumprimento provisório, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Decorrido o prazo de preclusão, voltem os autos conclusos para o julgamento do mérito recursal. Brasília, DF, em 05 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0735584-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DORALICE DO VALE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RUFINO PEREIRA NETO. R: FRANCISCA FATIMA CARLOS PEREIRA. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0735584-81.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. A autora/devedora agrava da decisão da 1ª Vara Cível de Samambaia (Proc. 0004097-54.2017.8.07.0009 ? id 208045047) que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação para manter a penhora, via Sisbajud, de R$ R$ 769,60, pois, não obstante o valor ser inferior a 40 salários-mínimos, não se trata de conta poupança, nem comprovado que era utilizada para reserva de valores ou investimentos, e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, com transferência eletrônica, via BankJus. Alega, em suma, que os valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta bancária, mesmo sendo conta-corrente, são impenhoráveis, invocando precedentes que entende sustentar sua tese. Requer a concessão do efeito suspensivo, até julgamento do AGI. 2. O CPC 833, X, cuidou de especificar, de restringir a espécie de poupança objeto da proteção: não é uma qualquer, mas, sim, a caderneta de poupança e, desse modo, não cabe ao intérprete ampliar o que a lei expressamente restringiu. A proteção a essa poupança específica (caderneta), mais do que proteger o titular, tem por escopo incentivar o seu uso pela população em geral, uma vez que parte expressiva dos recursos é direcionada para financiamento habitacional, a maioria vinculado às regras do SFH, aí incluídas as habitações populares. Para estender a proteção a outra espécie de poupança, seria necessário suprimir indevidamente do texto legal o termo caderneta e, em assim procedendo, transformar a espécie em gênero, extrapolando-se com isso os limites da interpretação para ingressar no âmbito da criação de direito. É truísmo afirmar que as leis podem e devem ser interpretadas, mas consoante os critérios próprios da Hermenêutica, dentre os quais merece destaque, no caso, o sentido literal possível (por mais amplo que seja), pois o que o extrapola já não é interpretação, sem prejuízo do desenvolvimento do Direito imanente à lei, como sói ocorrer com a integração de eventuais lacunas involuntárias. Caderneta de poupança é uma espécie do gênero poupança e é essa espécie e não o gênero que a lei protege. Conta-corrente não é caderneta de poupança. Quanto aos precedentes invocados, não possuem caráter vinculante. 3 Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. Aos agravados, para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0744853-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF62963 - KAROLINE DUTRA CHAVES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Jansen Fialho Número do processo: 0744853-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI APELADO: ALIANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de pedido formulado por UNNU Agências de Publicidade e Serviços de Organização de Eventos Artísticos EIRELI., em sede de apelação interposta contra sentença proferida pela MMª. Juíza da 15ª Vara Cível de Brasília, objetivando que seja concedido, em grau de recurso, o benefício da gratuidade de justiça. Apesar de intimada para comprovar os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça (ID nº 63299329), a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (ID nº 63622333). É o relato do necessário. Passa-se a decisão. Consoante o art. 101, § 1º, do CPC, a questão alusiva à gratuidade de justiça deve ser apreciada por decisão monocrática, previamente ao julgamento do recurso pelo órgão colegiado. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os seus arts. 98 e 102, do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não são capazes de demandar em Juízo, sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família, no caso de pessoa física, ou quando comprovada sua hipossuficiência, quando se tratar de pessoa jurídica. O § 2º do art. 99 do CPC, estabelece que ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Cabe acrescentar que, segundo os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves1, a concessão da referida benesse ?depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto?. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o enunciado nº 481 da Súmula do STJ determina que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade judiciária depende da comprovação da hipossuficiência, litteris: ?Enunciado 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. Na hipótese vertente, a despeito da argumentação expendida na peça recursal verifica-se que a empresa apelante não logrou comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, a simples declaração de insuficiência de recursos não comprova, por si só, que, efetivamente, a empresa não possua condições de arcar com as despesas do processo, nem autoriza, ipso facto, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Conforme relatado, a apelante foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, ocasião em que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Dessa forma, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se a apelante para recolher o preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 05 setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0735812-58.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LENY SIMONE TAVARES MENDONCA. A: CLAUDIO BISPO DOREIA - CPF: 61139165100. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: MARIA DE LOURDES GUIMARAES. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: MARIA DE LOURDES GUIMARAES. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: CLAUDIO BISPO DOREIA - CPF: 61139165100. R: LENY SIMONE TAVARES MENDONCA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0735812-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LENY SIMONE TAVARES MENDONCA, CLAUDIO BISPO DOREIA - CPF: 61139165100, MARIA DE LOURDES GUIMARAES APELADO: MARIA DE LOURDES GUIMARAES, CLAUDIO BISPO DOREIA - CPF: 61139165100, LENY SIMONE TAVARES MENDONCA DECISÃO DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO Suspenda-se a tramitação dos presentes autos até a vinda da apelação conexa (APC nº 0701535-79.2022.8.07.0001). Prazo: 30 dias. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0736430-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0736430-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONIERE SOARES DOS SANTOS AGRAVADO: J. G. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA SOUSA NOGUEIRA DECISÃO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (genitor) contra decisão que, em ação revisional de alimentos devidos ao filho (7 anos de idade), indeferiu tutela de urgência para reduzi-los de 38% para 25% do salário-mínimo. O agravante alega, em síntese, que: 1) além dos alimentos, ainda arca com 50% dos medicamentos que o agravado faz uso (portador de TDAH), o que representa R$ 786,56; 2) sustenta outra filha de 9 anos; 4) vive de ?bicos? de auxiliar de pedreiro, com renda semanal de R$ 100,00, chegando a auferir mensalmente R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 5) os extratos bancários dos últimos 90 dias de todas as suas contas revelam que a maior quantia que passou por sua conta foi de R$ 1.201,70; 6) seus gastos mensais somam R$ 2.322,67, quase duas vezes sua renda mensal. Requer, em antecipação da tutela recursal, sejam reduzidos os alimentos para 25% do salário-mínimo. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária. No caso, conforme constou da decisão agravada, a questão demanda dilação probatória, até porque não há notícias, nesta fase processual, das despesas do agravado e, ao que consta, a situação atual do agravante é exatamente a mesma narrada na audiência realizada em ago/2023, na qual foi homologado o acordo de alimentos

(ID 205438011 do processo referência), in verbis: ?(...) Abertos os trabalhos, as partes foram ouvidas informalmente. Às perguntas feitas, a(o) representante legal da parte autora informa que: a criança faz exames médicos a cada dois meses, bem como uso de remédios contínuos; está desempregada; Às perguntas feitas, a parte ré informa que: paga o valor de R$ 260,00 de pensão; trabalha como auxiliar de pedreiro; tem outro filho (8 anos ? Ana Catarina); não está trabalhando de carteira assinada; não está contratado por nenhuma empresa de construção; está se formando em gestor de tráfego e design; recebe o valor de R$ 1.600,00 por mês. (...)? Além disso, se os gastos mensais declarados pelo agravante são mesmo de aproximadamente R$ 2.322,67, faz-se necessário averiguar como ele vem provendo o sustento próprio e da família com a renda mensal declarada de aproximadamente R$ 1.500,00 com ?bicos?. Por fim, o fato de o agravante ter outra filha não altera a obrigação alimentar, pois as necessidades do agravado são presumidas. Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida dos elementos constantes dos autos e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0731806-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG106350 - MIQUEIAS DA MATA MENDES. R: GILVANISE SOBRAL. Adv(s).: DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0731806-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA AGRAVADO: GILVANISE SOBRAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pedro de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que determinou o arresto de valores depositados em conta corrente do agravante, na ação com pedido de condenação em obrigação de pagar quantia certa a título de ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação por dano moral, movida por Gilvanise Sobral, processo nº 0703431-89.2024.8.07.0001. DECIDO. Diante do documento de ID 63094423 informando que o rendimento do agravante é oriundo de seguro-desemprego, defiro a gratuidade de justiça. O benefício, no entanto, limita-se ao presente feito uma vez que a questão não foi apreciada pelo Juízo de origem. De outra parte, o art. 932, III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Em consulta ao processo de origem verifico que já foi proferida a sentença, julgando o pedido procedente. Assim, tendo sido proferido provimento jurisdicional definitivo na origem, impõe-se considerar prejudicado o presente agravo de instrumento que visava sustar o arresto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 87, inciso XIII, do RITJDFT, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Defiro a gratuidade de justiça ao agravante. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator e

N. 0736460-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0736460-36.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERLY MOURA RIBEIRO AGRAVADO: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de despesas condominiais (R$ 16.053,48), deferiu a penhora dos direitos possessórios do imóvel da executada/agravante (Condomínio Privê Residencial Mônaco, Quadra 17, Lote 23, Lago Sul, Rodovia DF-140 ? KM 02, Brasília-DF, CEP: 71.680-601). Para tanto, alega, em síntese, que: 1) a dívida já alcançava R$ 28.084,63, quando foi parcialmente quitada mediante bloqueio via Sisbajud (R$ 18.991,71); 2) propôs o pagamento do débito em 28 parcelas de R$ 1.003,03, todavia, o agravado manifestou-se contrariamente; 3) o imóvel em questão é bem de família, pois é o único em que a agravante possui e lá reside, sendo impenhorável; 4) não houve observância à ordem legal de penhora, nem à menor onerosidade da execução (CPC 805 835). Requer a suspensão da ordem de penhora e, no mérito, ?a adoção da medida menos gravosa, como o desconto de R$ 1.000,00 mensal diretamente em folha de pagamento da Agravante?. Sem razão, inicialmente, a agravante. Quanto à alegação de bem de família, não é possível o seu exame nesta fase recursal, uma vez que que o Juízo a quo não se pronunciou sobre a matéria, o que configura supressão de instância. Já em relação ao pedido de efeito suspensivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta sede de cognição sumária. No caso, não há que se falar em desobediência à ordem legal de penhora do art. 835 do CPC, uma vez que, ao que consta, foram infrutíferas as tentativas de bloqueio via Sisbajud, Renajud e Infojud, razão pela qual foi deferida a penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel em questão. Por sua vez, quanto à proposta de pagamento da dívida mediante desconto mensal em folha de pagamento, entendo que se faz necessária a concordância do exequente, pois a execução se realiza no interesse dele (CPC 797). Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0736183-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VICTOR RODRIGUES NANDI. A: ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO NANDI. A: MR. AC LAVANDERIA LTDA. Adv(s).: DF51977 - ALEXANDRE PAULINO TAVARES, DF36767 - VINICIUS XAVIER FERREIRA. R: ANA RAQUEL ALVES BRITO. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. T: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0736183-20.2024.8.07.0000 DECISÃO 1. Os executados agravam da decisão da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Proc. 0722861-66.2020.8.07.0001 ? id 209033921) que, entendendo não haver separação entre o patrimônio da empresa individual e o do seu integrante, deferiu a pesquisa de ativos da Supercorr Administradora e Corretora de Seguros EIRELI, independentemente de desconsideração da sua personalidade jurídica e mesmo da sua inclusão, que foi requerida, no polo passivo da execução movida contra o único sócio e Andreia de Souza Cordeiro Nandi. Alegam, em suma, ser obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a EIRELI, embora constituída apenas com o capital de seu instituidor, não se confunde com firma individual e, por isso, sujeita-se às regras aplicáveis às sociedades empresárias, dentre elas a separação do patrimonial da sociedade limitada pessoal e a do seu titular, pessoa natural. Aponta perigo de dano na possibilidade de crise financeira da empresa, com impacto na folha da folha dos colaboradores e de outras despesas. Requer a tutela de urgência para desbloqueio dos valores da conta da pessoa jurídica. 2. As sociedades empresárias, inclusive as unipessoais, têm personalidade e patrimônio distintos dos sócios e titular da empresa, de modo que, em princípio, não respondem por obrigações que não sejam próprias, salvo nos casos em que legalmente autorizada a desconsideração da personalidade jurídica por meio de decisão precedida de contraditório no respectivo incidente. No caso, não houve a desconsideração; sequer a instauração do incidente, reputado desnecessário ante a suposta natureza (unipessoal) da sociedade. Digo suposta em razão de ter sido admitida uma sócia na 6ª alteração contratual (id 63445945 p. 4-7). Todavia, ainda que seja unipessoal, conserva personalidade e patrimônio inconfundíveis com o do titular. Atente-se para a jurisprudência: EMENTA APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. EIRELI. PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEI Nº. 14.195/2021. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO INSTAURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. 1 - Indenização. EIRELI. Patrimônio próprio. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) consiste em ente jurídico personificado cujo patrimônio não se confundia com o de seu instituidor. 2 - Lei nº. 14.195/2021. Sociedade Limitada Unipessoal. Com o advento da Lei nº. 14.195/2021, as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes foram transformadas em sociedades limitadas unipessoais, sem que tal alteração implique em fusão dos patrimônios do sócio e da pessoa jurídica, de forma que forma que continua presente a proteção jurídica conferida à empresa/ré. 3 - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Não instaurado. Ilegitimidade passiva dos sócios. Para que os sócios sejam incluídos no polo passivo da lide e, consequentemente, sejam responsabilizados, é imprescindível, no caso, a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa/ré, não ocorrente no caso em exame. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - 4ª T. Cível ac. 1.769.288,

Des. Aiston Henrique de Sousa, 2023); EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE. (...) 2. A simples alusão a dispositivos de lei, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, constitui deficiência de fundamentação, que impede o conhecimento do recurso especial, à luz do enunciado contido na Súmula 284/STF. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, "é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo - o empresário individual ou a EIRELI -, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida" (REsp 1874256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 19/08/2021). Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1.962.045, Min. Marco Buzzi, 2021). Assim, é inadmissível a penhora de bem de terceiro, no caso, a sociedade empresária alheia à relação processual, sem prejuízo de eventual instauração do incidente de desconsideração. Constatado o fumus boni juris, o periculum in mora consiste na ordem de bloqueio de ativos financeiros, cuja pesquisa foi efetivada no id 193477746, o que, no futuro, pode comprometer as atividades da empresa por obrigações de terceiro. 3. Defiro a liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento do recurso. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

DESPACHO

N. 0736177-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. A: RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. Adv(s).: DF59039 - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736177-13.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES, RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Concedo aos Agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem que litigam sob o pálio da gratuidade de justiça ou, promovam o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2024. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0709723-10.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0709723-10.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o embargante para se manifestar acerca da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões (ID 63536228). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0709271-97.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BERCHOLINA HONORIO DOS SANTOS. A: BERENICE CERQUEIRA KISHIMOTO. A: BERNADETE DE FATIMA OLIVEIRA E CASTRO. A: BERNADETE LIMA DOS SANTOS. A: BERNARDA DE SOUSA. A: BONIFACIO BARBOSA DA SILVA. A: CACILDA CARVALHO MONTEIRO. A: CACILDA MARIA BORGES DA PAIXAO. A: CACILDA MARILIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0709271-97.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BERCHOLINA HONORIO DOS SANTOS, BERENICE CERQUEIRA KISHIMOTO, BERNADETE DE FATIMA OLIVEIRA E CASTRO, BERNADETE LIMA DOS SANTOS, BERNARDA DE SOUSA, BONIFACIO BARBOSA DA SILVA, CACILDA CARVALHO MONTEIRO, CACILDA MARIA BORGES DA PAIXAO, CACILDA MARILIA PEREIRA DOS SANTOS APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de petição com requerimento de saneamento e regular prosseguimento do feito para julgamento de apelação após o fim da suspensão do processo. A desistência do recurso de apelação, exclusivamente por CACILDA GOMES RABELO, foi homologada pela decisão de ID 59990842, remanescendo a suspensão dos autos em relação ao julgamento do apelo interposto pelos demais exequentes até que ocorra o trânsito em julgado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.301.935/DF, em razão de prejudicialidade externa, nos termos da decisão de ID 49792133. Verifica-se, entretanto, que, no dia 5.7.2024, ocorreu a certificação equivocada do sistema PJe quanto ao trânsito em julgado em 4.7.2024 do recurso, o que levou à remessa dos autos para a Vara de origem em baixa definitiva. De início, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF julgou desnecessária a suspensão do feito (ID 63575559), mas reconsiderou, no despacho de ID 63575563, e determinou a remessa dos autos em diligência ao Tribunal para cumprimento da decisão que determinou a suspensão do processo. À Secretaria para manter os autos suspensos até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.301.935/DF. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0731409-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO : QUARTA TURMA CÍVEL CLASSE : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO : 0731409-15.2022.8.07.0000 AGRAVANTE : CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE DESPACHO Retire-se de pauta e retornem-me conclusos para reexame. Intimem-se. Brasília/DF, 04/09/2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0712026-60.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: I. P. D. S. M.. Adv(s).: SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS; Rep(s).: ELIZABETH CAROLINA DA SILVA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: I. P. D. S. M.. Adv(s).: SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS; Rep(s).: ELIZABETH CAROLINA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712026-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: I. P. D. S. M., DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH CAROLINA DA SILVA APELADO: DISTRITO FEDERAL, I. P. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH CAROLINA DA SILVA D E S P A C H O Os embargantes pretendem alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0739161-87.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739161-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0734984-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: ACACIO COSTA SILVA FILHO. Adv(s).: DF26933 - JOSE SOARES PINHEIRO NETO, DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA

PAULA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Número do processo: 0734984-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIGUEL SOUZA GOMES AGRAVADO: ACACIO COSTA SILVA FILHO D E S P A C H O Da análise das razões dos embargos de declaração de ID nº 63573629, observa-se que o embargante não aponta omissão ou contradição efetiva na decisão embargada, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC. A pretensão do embargante, em verdade, é a de modificar o que restou decidido monocraticamente pelo então Relator Desembargador Arnoldo Camanho. Assim, faculto ao embargante complementar as razões recursais, no prazo de cinco (5) dias, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, a fim de que o recurso possa ser conhecido como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0718790-71.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF33180 - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF73179 - LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718790-71.2023.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA D E S P A C H O Faculto à parte apelante se manifestar sobre o conhecimento do presente recurso, no prazo de cinco (5) dias, a teor dos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0701696-42.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KAUAN GUTIERRE ANDRADE DE SOUSA. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: LPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0701696-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPÓLIO DE FABIOLA HELEN SILVA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: KAUAN GUTIERRE ANDRADE DE SOUSA APELADO: LPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP DESPACHO Retifique-se a autuação para que conste como apelante, em nome próprio, o sucessor KAUAN GUTIERRE ANDRADE DE SOUSA, CPF 079.499.831-32, considerando a informação de que não há Espólio de Fabíola Helen Silva de Sousa (ID 63448661). Intime-se a apelada, LPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ? EPP, para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 63448661. Após, voltem conclusos. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0728009-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEVI AMERICO FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0728009-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LEVI AMERICO FERREIRA D E S P A C H O Trata-se de Agravo interno interposto por Levi Américo Ferreira contra a decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID 61448623) nos autos em que contende com o Distrito Federal, a qual determinou o sobrestamento do processo por força da decisão proferida no IRDR 21(processo n. 0723785-75.2023.8.07.0000). Nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Brasília/DF, 30 de agosto de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator (lv)

N. 0742702-76.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALINE CANDIOTA DA SILVA. Adv(s).: DF63016 - JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO, DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO, DF72898 - LUCAS FIGUEIREDO APRA. A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. A: BANCO INTER SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: JL INTERMEDIIACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIDE ASSISTENCIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: SP249821 - THIAGO MASSICANO, SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: ALINE CANDIOTA DA SILVA. Adv(s).: DF63016 - JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO, DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO, DF72898 - LUCAS FIGUEIREDO APRA. Número do processo: 0742702-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ALINE CANDIOTA DA SILVA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTER SA APELADO: JL INTERMEDIIACOES LTDA, PRIDE ASSISTENCIA LTDA, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO INTER SA, BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, ALINE CANDIOTA DA SILVA D E S P A C H O Faculto ao embargante Banco Inter S.A. se manifestar sobre a tempestividade dos embargos de declaração interpostos em ID nº 61673974, no prazo de cinco (5) dias, a teor do art. 10, do CPC. Regularize-se a representação judicial da parte CIASPREV, nos termos da petição de ID nº 62738647. Proceda-se ao desentranhamento da petição de ID nº 63161643, conforme solicitado em ID nº 63161651. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, DF, em 3 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0744655-41.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: MS GREEN AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: GO29489 - MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO, GO58223 - DANILO VIEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0744655-41.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA EMBARGADO: MS GREEN AMBIENTAL LTDA D E S P A C H O A respeito dos aclaratórios apresentados (ID 63599503), intime-se a parte contrária para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0725722-25.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PORTO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO51041 - SERGIO SCHMIDT, GO56691 - VIVIANE MASTRELLA DE SOUZA CAMPOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0725722-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PORTO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0720597-37.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s).: DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720597-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA APELADO: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA D E S P A C H O Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação está desacompanhada do recolhimento do preparo, esclarecendo que o autor apelante não se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça, sequer formulou pedido nesse sentido, no presente recurso. Em sendo assim, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco

(5) dias, realizar o recolhimento, em dobro, do preparo, sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4°, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0731371-63.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: GEOVANA SOUSA AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA, DF71196 - MATEUS DE CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0731371-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. APELADO: CARTÃO BRB S/A, GEOVANA SOUSA AZEVEDO DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração (ID 63594671), no prazo de cinco dias, diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (CPC 1.023 § 2). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0702764-03.2024.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSELIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: PE51721 - BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0702764-03.2024.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSELIO DOS SANTOS SOUSA APELADO: BANCO AGIBANK S.A, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões (ID 62389983) (CPC 10). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0734893-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: I. S. H.. Adv(s).: RS6169800A - MARTIN PERIUS HAEBERLIN. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0734893-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. S. H. AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O É cabível o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão interlocutória atacada foi proferida em cumprimento de sentença, enquadrando-se à hipótese descrita no parágrafo único, do art. 1.015, do CPC. Não há pedido de liminar. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 4 de setembro de 2024. Desembargador Jansen Fialho Relator

N. 0714865-75.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0714865-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAVI PIERDONA GIANESINI, BRADESCO SAUDE S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BRAGA GIANESINI APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, DAVI PIERDONA GIANESINI REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BRAGA GIANESINI D E S P A C H O Em atenção à petição referida no ID 63371626, determino a retirada do presente processo da pauta de julgamento da 34ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual desta Egrégia Turma, agendada para o período de 26 de setembro de 2014 a 3 de outubro de 2024, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

N. 0739218-56.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ANGELICA FLAUSINO ROLFSEN. Adv(s).: DF5762600 - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0739218-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA FLAUSINO ROLFSEN EMBARGADO: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K D E S P A C H O Por ora, nada a prover, uma vez que a questão ventilada na petição de ID 63538404 será apreciada por ocasião do julgamento colegiado. Aguarde-se o julgamento do recurso por esta eg. Turma Cível. Brasília, 3 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0714865-75.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: DAVI PIERDONA GIANESINI. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA; Rep(s).: RAFAEL BRAGA GIANESINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0714865-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAVI PIERDONA GIANESINI, BRADESCO SAUDE S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BRAGA GIANESINI APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, DAVI PIERDONA GIANESINI REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL BRAGA GIANESINI D E S P A C H O Em atenção à petição referida no ID 63371626, determino a retirada do presente processo da pauta de julgamento da 34ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual desta Egrégia Turma, agendada para o período de 26 de setembro de 2014 a 3 de outubro de 2024, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

N. 0003873-87.2001.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: MATEUS DA LUZ DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIOMAR LOUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EVANDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL TEIXEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REUS NAO CITADOS NEM IDENTIFICADOS (ART. 554 CPC). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0003873-87.2001.8.07.0006 DESPACHO Considerando a alegação de impedimento suscitada nos declaratórios (id 59202572 ? Pág. 4-7), dê-se vista ao eminente Des. James Eduardo Oliveira (2º vogal). Após, conclusos. I. Brasília/DF, 05/09/2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0737195-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE AUGUSTO DE ALENCAR MOREIRA. Adv(s).: DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. R: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s).: DF61316

- THAMARA LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0737195-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO DE ALENCAR MOREIRA AGRAVADO: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA, MARIA ELIZABETE DA SILVA DESPACHO Intimem-se as agravadas para apresentarem contrarrazões ao agravo, no prazo legal. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0711622-79.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO. A: CLAUDIO DAURILIO MARIANO DE CASTRO. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0711622-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO, CLAUDIO DAURILIO MARIANO DE CASTRO; LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EMBARGADO: OS MESMOS DESPACHO Intimem-se os embargados para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração (ID 63515243 e 63515246), no prazo de cinco dias, diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (CPC 1.023 § 2). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0722101-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: NORMANDO RALFI SILVA. Adv(s).: DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0722101-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: NORMANDO RALFI SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de agravo interno (ID 63680110), intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0702674-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: NURIMAR BARRETO DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação Judicial. Atualização. Não incidência da limitação temporal prevista no art. 9º, II, da LRF.

N. 0704017-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIRIA COELHO GUIMARAES. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF67418 - YURI ALVES LOPES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, PB17915 - JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Previdência complementar. Compensação não prevista no título judicial. O cumprimento de sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada. Assim, ausente determinação na sentença exequenda, não cabe a compensação do débito executado com os valores recebidos a título de Diferença de Reserva Matemática - DRM.

N. 0751191-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DAVID ROCHA. Adv(s).: DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF44205 - RACHEL VASCONCELOS DA COSTA. R: ILIMANE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF50876 - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. Agravo de instrumento. Dívida do titular de serventia extrajudicial. Pesquisa de ativos financeiros e de bens via sistemas SISBAJUD. Possibilidade.

N. 0705674-22.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: KEILA IARA PESSOA. Adv(s).: GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. Contrato de portabilidade bancária. Prescrição não consumada. Taxa de comissão sem previsão contratual. Repetição do indébito. 1. A pretensão de repetição de valores pagos indevidamente a título de tarifa em contrato bancário de empréstimo submete-se ao prazo decenal do CCB 205. 2. Sem previsão contratual, é ilícita a exigência de comissão de portabilidade de operação de crédito. 3. A cobrança indevida destoou, no caso, da boa-fé objetiva, justificando a repetição em dobro do indébito - CDC 42, § único. 4. Honorários fixados com base no princípio da sucumbência.

N. 0754457-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA MENDES DE SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Condenação contra a Fazenda Pública. Gratificação de Políticas Sociais. Atualização do débito. REsp 1.492.221 (Tema 905). INPC. EC 113/21. SELIC.

N. 0718338-22.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENISE DE FATIMA DAMASCENO XAVIER. Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: SARKIS ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. R: BRENDA SARKIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Apelação cível. Consumidor. Indenização. Falha na prestação de serviço odontológico não comprovada. Ausente nexo de causalidade entre a conduta e dano. Reparação indevida.

N. 0712213-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s).: DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. Agravo de instrumento. Prescrição decenal (responsabilidade contratual) não consumada.

N. 0712132-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODAIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s).: DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. R: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: DECARD CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Agravo de instrumento. Prescrição decenal (responsabilidade contratual) não consumada.

N. 0715300-68.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SHEILA ELIAS COQUEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Apelação. Busca e apreensão ? DL 911/69. Falta de citação. Carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal do autor.

N. 0731318-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LORRANY MAYARA FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. NECESSIDADE DE SUPORTE HOSPITALAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RESSALVA DOS HONORÁRIOS

DO CIRURGIÃO-DENTISTA E DOS MATERIAIS ESTRITAMENTE ODONTOLÓGICOS. I. A teor do que prescreve o artigo 19, inciso IX e § 1º, incisos I e II, da Resolução ANS 465/2021, ?os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano-referência.? II. A operadora não pode limitar os procedimentos odontológicos prescritos nem deixar de cobrir todo o suporte hospitalar necessário à sua realização, ressalvados os honorários do cirurgião-dentista e os materiais estritamente odontológicos. III. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0719940-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TELCIA MARIA VIEIRA CAMPOS. Adv(s).: RR2629 - CAMILA MARIA CHAVES SANTOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPÍTULOS DA DECISÃO FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE GESTÃO IRREGULAR DE CONTA INDIVIDUAL PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO DECENAL. I. Não se conhece do recurso, por ausência de interesse, na parte em que impugna capítulos da decisão que vão ao encontro da pretensão do recorrente. II. De acordo com a inteligência dos artigos 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil, decisão que desacolhe preliminar de ilegitimidade passiva não desafia agravo de instrumento. III. É cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita arguição de incompetência, consoante a interpretação sistemática do artigo 1.015, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. IV. Em se tratando de demanda que tem por objeto administração de conta individual PASEP, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal se a União não é interessada na condição de parte, assistente ou opoente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. V. Prescreve em dez anos pretensão indenizatória lastreada em gestão irregular da conta individual do PASEP. VI. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0707637-16.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. O pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico é insuscetível de prescrição/decadência, porquanto se trata de ato nulo, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico. 2. O Código Civil não contém norma especifica para as hipóteses de cobrança indevida pela seguradora, devendo ser utilizada a regra decenal, prevista no art. 205, do referido estatuto. 3. A repetição em dobro, prevista no art. 42, do CDC, não é cabível na hipótese em que houve falha na prestação de serviços em função de fraude praticada por terceiro. 4. Apelo parcialmente provido.

N. 0712133-41.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ALISSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF58542 - AMANDA ARAUJO CAMELO DE OLIVEIRA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CANDIDATO ELIMINADO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ELIMINAÇÃO INVALIDADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. I. De acordo com os artigos 9º, inciso VI, 18, § 1º, e 62 da Lei 4.878/1965, e 14 da Lei 8.112/1990, a investidura no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal pressupõe aptidão física para o desempenho de suas atribuições. II. O ato de eliminação do candidato do concurso público, conquanto revestido da presunção de legalidade e legitimidade, é passível de controle judicial, sem que isso possa ser interpretado como ofensa ao princípio da separação de poderes, presente o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e no artigo 3º do Código de Processo Civil. III. Demonstrado, mediante prova pericial de indiscutível rigor técnico, que o candidato não padece da condição incapacitante detectada pela junta médica da instituição responsável pela execução do concurso público, deve ser invalidado o ato de sua eliminação na etapa de avaliação médica. IV. Se o arbitramento dos honorários de sucumbência com base nos critérios do §§ 2º a 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil não resultar em valor exorbitante e desproporcional, não se justifica o uso da métrica equitativa do § 8º do mesmo dispositivo legal. V. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0705001-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: ELISEU BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA SILVA RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE PESQUISA DE BENS POR MEIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS. TRANSCURSO DE TEMPO EXPRESSIVO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. IRRELEVÂNCIA. I. A reiteração de medidas voltadas à localização de bens do executado por meio dos sistemas eletrônicos postos à disposição do juízo pressupõe motivação plausível e razoável, pois do contrário os serviços judiciários seriam irracionalmente sobrecarregados. II. O próprio decurso do tempo, desde que expressivo, pode ser legitimamente invocado para a renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD e de consulta de bens pelo RENAJUD e pelo INFOJUD, dada a possibilidade de mudança da situação patrimonial do executado que dificilmente poderia ser detectada diretamente pelo exequente. III. Ante o interesse público na efetividade da jurisdição executiva, o juiz deve adotar as providências adequadas e necessárias para a satisfação do crédito do exequente, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. IV. O fato de a execução estar suspensa não pode ser interpretado como óbice insuperável à reiteração do uso dos mecanismos eletrônicos postos à disposição do juízo, a despeito do que prescrevem os artigos 921, § 3º, e 923 do Código de Processo Civil, na medida em que a providência não afeta os efeitos processuais da suspensão. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0704241-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: RICARDO ALEXANDRY BARCELOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS REVELADORES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial porque contrasta com a distinção entre as personalidades jurídicas da sociedade empresária e de seus sócios, um dos pilares do direito empresarial, a teor do que dispõe o artigo 49-A do Código Civil. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe fatos objetivos reveladores de ?desvio de finalidade? ou ?confusão patrimonial?. III. Os fatos objetivos do inadimplemento obrigacional, da inexistência de bens penhoráveis e do encerramento da atividade das atividades da sociedade empresária executada, sem o elemento subjetivo da intenção de lesar credores ou a promiscuidade patrimonial entre empresa e sócios, não se enquadram, em si mesmos, na definição de desvio de finalidade e de confusão patrimonial contida nos §§ 1º e 2º do artigo 50 do Código Civil. IV. Desvio de finalidade e confusão patrimonial não são conceitos abstratos nos quais podem ser enquadrados indícios de irregularidade na dissolução da sociedade empresária, de maneira a reclamar a comprovação de atos e fatos concretos do uso doloso da pessoa jurídica para lesar credores ou da interação espúria do patrimônio de sócios e sociedade empresária. V. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0035893-24.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CINTIA CANTUARIA PEREIRA LOBO. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. MANIFESTAÇÕES POSTERIORES APONTANDO DÉBITO REMANESCENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. I. Esbarra na preclusão lógica a conduta processual do exequente que, depois de concordar com o pagamento realizado e requerer o levantamento do valor respectivo, passa a apontar débito remanescente que é descartado pela contadoria. II. Deve ser mantida a extinção do cumprimento de sentença na hipótese em que a contadoria atesta a satisfação da obrigação pelo depósito realizado pelo executado dentro do prazo legal. III. À falta de impugnação apresentada pelo executado, o exequente não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios simplesmente porque foram realizados atos processuais com vistas a verificar a efetiva satisfação da obrigação pelo depósito realizado. IV. Apelação parcialmente provida.

INTIMAÇÃO

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: EDDIE ERNANE MIZAEL DE PAULA FREIRE. Adv(s).: DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAEL DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/09/2024 13:05 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0721766-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LINDOMAR GALDINO ALVES. Adv(s).: DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721766-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: LINDOMAR GALDINO ALVES D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda ? Em recuperação judicial e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações ? Em recuperação judicial pretendem obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível de Brasília, integrada por embargos de declaração, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por excesso de execução. Em suas razões recursais, as agravantes relatam que fazem parte do ?Grupo PDG?, que teve sua recuperação judicial deferida em 6/12/17, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Sustentam que o crédito executado na origem deve se submeter ao plano de recuperação judicial, nos termos fixados pela sentença de encerramento da recuperação judicial. Aduzem que a via judicial para satisfação do crédito é inadequada, pois o exequente deve submeter sua pretensão à habilitação pela via administrativa. Asseveram que, sendo o crédito concursal, não se pode admitir o prosseguimento da execução, sob pena de usurpação de competência do Juízo recuperacional e afronta à isonomia entre os credores do Grupo PDG, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05 e do enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Argumentam que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 23/02/2017, à luz do Tema Repetitivo 1.051/STJ e nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Assim, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e extinguir o cumprimento de sentença, por falta de interesse processual. No despacho de ID nº 59879930, este Relator facultou aos agravantes que se manifestasse sobre o conhecimento do recurso, especialmente sobre a preclusão da matéria impugnada. Na petição de ID nº 60234295, os agravantes se manifestaram pela pertinência do recurso, reiterando parte das razões recursais. Por economia processual e ausência de prejuízo à parte agravada, mostra-se desnecessária sua prévia intimação para apresentar contrarrazões ao presente recurso. É o relatório. Passa-se à decisão. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido. Isso porque parte agravante impugna matéria preclusa na origem, o que é vedado pelo art. 507, do CPC, e, por outro, a tese recursal remanescente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o dever imposto pelo princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, e art. 1.016, incisos II e III, ambos do CPC. A tese recursal relativa à extinção da execução pela obrigatoriedade de habilitação do crédito exequendo na via administrativa, pelos meios disponibilizados pelas empresas em recuperação judicial, consubstancia matéria decidida pela decisão interlocutória de ID de origem nº 185150852. Naquela oportunidade, no entanto, a parte não interpôs o recurso próprio dentro do prazo legal, cujo termo final foi dia 4/3/24, razão pela restou preclusa a matéria. Conforme preceitua o art. 507, do CPC, ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Desse modo, diante da preclusão, a matéria decidida na origem não pode ser apreciada por esta egrégia Corte de Justiça. Quanto à tese recursal remanescente, relativa ao excesso de execução ? decorrente da alegada não adoção da data da recuperação judicial como termo final dos cálculos do débito exequendo ?, nota-se que a decisão agravada afastou a pretensão sob o fundamento de que ?o valor apontado como devido pelo credor (R$ 108.489,69), após correção determinada pelo Juízo no ID nº 178978529, é menor que o valor apontado pelo réu em sua impugnação (R$ 113.059,01), não havendo falar em excesso? (ID de origem nº 195194483). Nesse particular, os agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente o fundamento declinado pelo Juízo a quo, limitando-se a reiterar, de forma breve e pontual, o alegado excesso de execução pela inadequação do termo final utilizado. Assim, resta inviável conhecer do presente agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.016, incisos II e III, do CPC. No mesmo sentido da fundamentação ora exposta, confiram-se precedentes desta egrégia Turma Cível, in verbis: ?AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRECLUSÃO. 1 - Hasta pública. Validade. Preclusão. Na forma do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. A alegada incorreção da medição do lote não foi suscitada no momento processual oportuno, de modo que deve ser reconhecida a preclusão da matéria. 2 - Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão 1839896, 07514791920238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/03/2024, publicado no DJE: 16/04/2024, Pág.: Sem Página Cadastrada) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO PRINCIPAL FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. De acordo com os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo de instrumento devem impugnar de maneira clara e coerente os fundamentos da decisão recorrida. II. Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas razões não impugnam o principal fundamento da decisão agravada. III. Agravo de Instrumento não conhecido?. (Acórdão 1833916, 07041163620238070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/03/2024, publicado no PJe: 06/05/2024, Pág.: Sem Página Cadastrada) Dessa forma, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 507, 932, inciso III, 1.016, incisos II e III, todos do CPC e art. 87, inciso III e § 1º, do RI/TJDFT. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Publique-se. Intimem-se. Certificada a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos. Brasília, DF, em 30 agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0724378-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIONALDO DE FRANCA. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0724378-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA DE FRANCA, NIONALDO DE FRANCA D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, MRV Prime Top Taguatinga Incorporações Ltda pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, em sede de execução, indeferiu os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD para a verificação de existência de bens penhoráveis do devedor. A agravante sustenta a possibilidade de realizar as diligências judiciais pretendidas, a fim de viabilizar a solução do quantum debeatur, sobretudo porque realizou todas as diligências possíveis, sem obter êxito em localizar bens passíveis de penhora. Sustenta que o Judiciário deve colaborar na efetivação da prestação jurisdicional, com consultas patrimoniais ao seu dispor. Invoca os arts. 139, inciso IV, 772, inciso III, 773 e 789, todos do CPC. Pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, com imediata antecipação da tutela recursal, para determinar a realização das pesquisas juntos aos sistemas indicados. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O periculum in mora emerge do fato de que a parte credora vem buscando, há algum tempo, a satisfação do seu crédito, porém sem êxito, sendo visível o prejuízo financeiro que lhe adviria. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao outro requisito acima apontado. Isso porque, como se sabe, constitui ônus do exequente a indicação de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. E, in casu, verifica-se que foi realizada consulta recente junto ao sistema RENAJUD, sem êxito, não havendo sequer indícios de alteração da situação econômica do executado a justificar a repetição dessa pesquisa. Ademais, o pedido de obtenção de extratos do executado junto ao sistema SISBAJUD também não merece acolhida, pois as informações registradas nos referidos documentos são sigilosas, sendo certo que a finalidade do cumprimento de sentença deve ser alcançada por outros meios disponíveis, observada a razoabilidade das medidas e efetividade do pedido. Note-se, inclusive, que os autos do processo foram suspensos, ante a ausência de bens aptos a satisfazer a obrigação em discussão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Apesar de não existir limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, segundo precedentes deste egrégio TJDFT e na esteira de entendimento do colendo STJ, há que ser observado critério de razoabilidade, a fim de evitar tumulto processual. Logo, cumpre à parte exequente agravante indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a consulta completa de dados sob a proteção de sigilo bancário, em que, ao que tudo indica, nada irá viabilizar e agilizar o andamento do curso processual. Assim, observa-se que a decisão agravada teve por objetivo impedir a eternização do processo e evitar custos com a movimentação da máquina judiciária para realização de diligências inúteis ou de efetividade pouco provável, devendo, pois, ser prestigiada. As ponderações ora feitas culminam por mitigar a consistência da base jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchidos os pressupostos legais necessários à antecipação da pretensão recursal. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 30 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0729859-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Adv(s).: DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0729859-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, no curso do processo executivo, indeferiu pedido de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada, deferindo, ao invés, ?pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado?. Sustenta que o referido sistema constitui ferramenta disponível ao Poder Judiciário e que, aliada ao princípio da efetividade processual, garante o direito do credor de receber aquilo que lhe é devido, por meio da indisponibilização de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais, dentre outros. Alega que a utilização do CNIB gera efeitos, inclusive, em relação a terceiros (fraude à execução), ante o registro da indisponibilização sobre os bens encontrados. Requer a concessão de tutela de urgência para deferir a utilização do referido sistema. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, confirmando-se a tutela liminarmente requerida. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele a agravante limitou-se a fazer tangente referência, cingindo-se a verberar que ?caso a decisão agravada não seja reformada, esta Agravante estará tolhida de exercer seus direitos inerentes ao inadimplemento do Agravado, notadamente o de acesso à localização de bens de propriedade do Executado, deixando de receber o que lhe é devido? (petição de recurso, ID nº 61771430? p. 10), sem, contudo, delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. Além disso, ao que aparenta o teor da decisão recorrida, ainda não foram tentadas outras formas de perseguição de bens em nome da parte devedora, sendo certo, ademais, que as medidas deferidas ? consulta ao SISBAJUD e RENAJUD são, em tese, eficazes para tal finalidade. Revela-se improvável,

portanto, que, no ensejo do julgamento colegiado, a egrégia 4ª Turma Cível, que tem firme entendimento no sentido da excepcionalidade da utilização da ferramenta CNIB, venha prover o recurso para reformar a decisão agravada quanto ao indeferimento do pedido (veja-se, a respeito, o acórdão 1833872). Dessa forma, indefiro a tutela de urgência. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 03 de setembro de 2024. Desembargador JANSEN FIALHO Relator

N. 0707637-16.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. O pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico é insuscetível de prescrição/decadência, porquanto se trata de ato nulo, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico. 2. O Código Civil não contém norma especifica para as hipóteses de cobrança indevida pela seguradora, devendo ser utilizada a regra decenal, prevista no art. 205, do referido estatuto. 3. A repetição em dobro, prevista no art. 42, do CDC, não é cabível na hipótese em que houve falha na prestação de serviços em função de fraude praticada por terceiro. 4. Apelo parcialmente provido.

N. 0705001-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: ELISEU BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA SILVA RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE PESQUISA DE BENS POR MEIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS. TRANSCURSO DE TEMPO EXPRESSIVO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. IRRELEVÂNCIA. I. A reiteração de medidas voltadas à localização de bens do executado por meio dos sistemas eletrônicos postos à disposição do juízo pressupõe motivação plausível e razoável, pois do contrário os serviços judiciários seriam irracionalmente sobrecarregados. II. O próprio decurso do tempo, desde que expressivo, pode ser legitimamente invocado para a renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD e de consulta de bens pelo RENAJUD e pelo INFOJUD, dada a possibilidade de mudança da situação patrimonial do executado que dificilmente poderia ser detectada diretamente pelo exequente. III. Ante o interesse público na efetividade da jurisdição executiva, o juiz deve adotar as providências adequadas e necessárias para a satisfação do crédito do exequente, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. IV. O fato de a execução estar suspensa não pode ser interpretado como óbice insuperável à reiteração do uso dos mecanismos eletrônicos postos à disposição do juízo, a despeito do que prescrevem os artigos 921, § 3º, e 923 do Código de Processo Civil, na medida em que a providência não afeta os efeitos processuais da suspensão. V. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0035893-24.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CINTIA CANTUARIA PEREIRA LOBO. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. MANIFESTAÇÕES POSTERIORES APONTANDO DÉBITO REMANESCENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. I. Esbarra na preclusão lógica a conduta processual do exequente que, depois de concordar com o pagamento realizado e requerer o levantamento do valor respectivo, passa a apontar débito remanescente que é descartado pela contadoria. II. Deve ser mantida a extinção do cumprimento de sentença na hipótese em que a contadoria atesta a satisfação da obrigação pelo depósito realizado pelo executado dentro do prazo legal. III. À falta de impugnação apresentada pelo executado, o exequente não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios simplesmente porque foram realizados atos processuais com vistas a verificar a efetiva satisfação da obrigação pelo depósito realizado. IV. Apelação parcialmente provida.

5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709171-77.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TATIANA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: RAPHAEL LUIZ DA SILVA. R: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Número do processo: 0709171-77.2019.8.07.0009 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO TEIXEIRA EMBARGADO: RAPHAEL LUIZ DA SILVA, FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: RAPHAEL LUIZ DA SILVA, FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0005071-90.2014.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: POSTO SAIDA SUL LTDA. Adv(s).: DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO, DF32129 - IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. R: TRANSMAC TRANSPORTE E COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. T: NILO CHAVES RORIZ FILHO. Adv(s).: DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. T: VITOR EDUARDO MENDES. Adv(s).: DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. T: RICARDO FREITAS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005071-90.2014.8.07.0011 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: POSTO SAIDA SUL LTDA EMBARGADO: TRANSMAC TRANSPORTE E COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: TRANSMAC TRANSPORTE E COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703177-20.2023.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WILLIAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MG189199 - LUANA OLIVEIRA DE SOUZA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Número do processo: 0703177-20.2023.8.07.0012 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WILLIAN PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0746020-36.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. R: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0746020-36.2023.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS EMBARGADO: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0719836-09.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER PACHECO DA SILVA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: PROFIRO TEODORIO FROTA. Adv(s).: PI15109 - JOELSON SIQUEIRA FROTA. T: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s).: GO22280 - MARCELO ANTONIO BORGES. Número do processo: 0719836-09.2024.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WAGNER PACHECO DA SILVA EMBARGADO: PROFIRO TEODORIO FROTA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: PROFIRO TEODORIO FROTA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0719186-04.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Número do processo: 0719186-04.2021.8.07.0020 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: E. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: B. P. A. A. F. EMBARGADO: D. A. F. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: D. A. F., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0701517-90.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WALMAR DE ALMEIDA PASSOS. Adv(s).: DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STHEFFANY FERREIRA GUERRA. Adv(s).: DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO. R: MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Número do processo: 0701517-90.2024.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WALMAR DE ALMEIDA PASSOS EMBARGADO: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA, STHEFFANY FERREIRA GUERRA, MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA, STHEFFANY FERREIRA GUERRA, MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0721369-74.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ILHA DE PHAROS INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s).: BA51723 - ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO. R: ADEMARIO DA SILVA TETE JUNIOR. Adv(s).: BA53212 - DIANDRA GRADIN SCHAUN. Número do processo: 0721369-74.2023.8.07.0020 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL Certifico que em razão da petição ID 63657322, e nos termos do artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV período de 26/09/2024 a 03/10/2024. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0003469-14.2012.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. Adv(s).: SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. Adv(s).: GO32407 - VANDA CAMARGO DA SILVA COUTINHO. Adv(s).: GO26469 - SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO. Adv(s).: GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. Número do processo: 0003469-14.2012.8.07.0018 CERTIDÃO Patrícia Quida Salles, Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. CERTIFICO, a requerimento da parte EMBARGADA: K.C. que, em consulta aos sistemas informatizados de controle desta Secretaria, verificou constar os autos em segredo de Justiça, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003469-14.2012.8.07.0018, em que figuram como EMBARGANTES: R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L. e EMBARGADOS: B.R.B.S.A., F.S.P., S.A.C.D.F., K.C., D.O.G.J., E.C. e como custos legis o MInistério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Distribuídos na 1ª Instância em 22/06/2016 à 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, valor da causa: R$ 1.000,00; cujo objeto é a desconstituição da aprovação das contas dos administradores do Banco relativa ao ano de 2009, no que concerne à operação de compra de direitos creditórios decorrentes de contratos com cobertura de FCVS ? Fundo de Compensação de Variações Salariais. Decretado o Segredo de Justiça em decisão de ID 9956409. Sentença de ID 9956718 (origem 26110646) proferida em 12/11/2018, com dispositivo no seguinte teor: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para anular a deliberação tomada em Assembleia Geral do BRB realizada no dia 30.04.2010, que aprovou as contas de seus administradores relativas ao exercício de 2009, especificamente no qe toca à aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos com cobertura de FCVS, determiando outra assembleia seja oportunamente realizada, observadas as exigências legais e estatutárias. Aracarão os réus com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 20, § 3º, do CPC vigente à época da propositura da ação, arbitro em R$1.000,00 (mil reais) para cada um deles. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº.33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, segunda-feira, 12/11/2018 às 15h33. Rodrigo Otávio Donati Barbosa - Juiz de Direito Substituto". Embargos de declaração em face da sentença, opostos no ID 9956980, em 23/11/2018 por R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L. Contrarrazões ofertadas por B.R.B.S.A. - ID 9956991. Decisão rejeitando os Embargos de declaração - ID 9956998, proferida em 30/04/2019. Recurso(s) de Apelação interposto(s) nos ID 9957005 por R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L. em 25/05/2019 e por E.C. no ID 9957012 em 27/05/2019. Contrarrazões ofertadas por B.R.B.S.A. - ID 9957018. Distribuídos os autos à 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF em 17/07/2019 09:45:16, tendo como Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça no ID 10233433, em 30/07/2019 pelo desprovimento dos recursos. Julgamento do processo finalizado na 3ª sessão ordinária por videoconferência em 17/06/2020. Ementa do v. acórdão - ID 10777963 disponibilizada no DJe em 23/06/2020, no seguinte teor: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS CONTRA O FCVS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. EQUÍVOCO DE TERCEIRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA DELIBERAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a intenção da instituição financeira autora de anular Assembleia que aprovou as contas dos administradores réus, verifica-se a legitimidade ativa e passiva das partes para integrar o feito. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconstituição da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas dos administradores da instituição financeira no exercício de 2009, especificamente no que tange à aquisição de direitos creditórios contra o FCVS indevidamente considerados como pré-novados. 3. Comprovado que o equívoco decorreu de falha nos sistemas da Caixa Econômica Federal, que conduziu a um vício de consentimento em várias cadeias decisórias na gestão do Banco, constata-se a existência de erro substancial na manifestação de vontade dos membros votantes da Assembleia. 4. Os arts. 138 e 139, I, do Código Civil determinam a anulabilidade do negócio jurídico eivado de erro substancial quando constitui objeto principal da declaração ou qualidade essencial à natureza do negócio. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido." R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L opuseram Embargos de declaração - ID 17369423, em 01/07/2020. Contrarrazões ofertadas por B.R.B.S.A. - ID 18321073. Embargos julgados na 38ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 28/10 a 05/11), ementa do acórdão nº 1296673 - ID 21162427 disponibilizado no DJe em 10/11/2020, no seguinte teor: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÂO DE OMISSÂO NO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO. ERRO DETERMINANTE DO CONTEÚDO NA VONTADE MANIFESTADA NA APROVAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Contemplando o voto condutor, verifica-se que todas as teses trazidas no presente recurso foram apreciadas de forma clara, não havendo que se falar em omissão. 3. O prequestionamento da matéria pelo embargante afasta o caráter protelatório do recurso (Súmula 98 do STJ), considerando-se prequestionadas as suas razões. 4.Embargos de declaração desprovidos." Recurso especial interposto por R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L, em 02/12/2020 - ID 21888218. Contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo B.R.B.S.A. no ID 23014023, em 04/02/2021. Decisão inadmitindo o recurso especial, proferida pela d. Presidência do TJDFT no ID 24161737. R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L interpuseram Agravo em face da decisão que inadmitiu o recurso especial - ID 24817138, em 13/04/2021. Processo remetido para o STJ, via sistema, em 01/06/2021 - ID 26057543. Protocolado no STJ sob o nº 2021/0171868-7 em 01/06/2021. À fl. 43 do ID 56218858 foi proferida decisão monocrática, em 17/09/2021, pela Ministra Assusete Magalhães, com dispositivo no seguinte teor: "Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento". Dessa decisão, R.D.B.V., F.J.C. e P.R.D.L, interpuseram Agravo interno no agravo em recurso especial o qual restou julgado em decisão monocrática pela Ministra Assusete Magalhães, p. 111 do ID 56218858 com dispositivo no seguinte teor: "[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 5.630/5.634e, a fim de conhecer do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, com a análise das alegações da suscitadas nos Embargos de Declaração, restando prejudicadas as demais questões. I. Brasília, 19 de dezembro de 2023. [...]" A decisão do STJ transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2024, p. 115 do ID 56218858. Processo retornou à Secretaria da 5ª Turma Cível em 14/08/2024 e irá concluso ao em. Desembargador Relator. O referido é verdade e dou fé. Eu, PATRICIA QUIDA SALLES a digitei, e tendo lido e achado conforme, subscrevo e assino. Dada e passada nesta cidade de Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 às 13:52:00. PATRÍCIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0736027-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEFERSON CARDOSO COSTA. Adv(s).: DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0736027-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEFERSON CARDOSO COSTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por

JEFERSON CARDOSO COSTA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal pela qual, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra DISTRITO FEDERAL (autos n. 0766210-35.2024.8.07.0016), indeferida a tutela de urgência, decisão nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JEFERSON CARDOSO COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com vista a assegurar a nomeação no concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal, cargo de Escrivão de Polícia, além de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora em cumprir a ordem judicial emanada do Mandado de Segurança n. 0707397-77.2022.8.07.0018. Inicialmente, os autos foram distribuídos para o MM. Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que declinou da competência após a alteração superveniente do valor da causa para R$ 114.385,36. Vieram-me conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não é possível constatar, de plano, a probabilidade do direito, requisito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência vindicada, na medida em que a precedência de decisão judicial transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança exige acurado cotejo entre os fatos, pedidos e contornos do comando judicial, sendo certo que o meio adequado para satisfazer decisão judicial transitada em julgado consiste no cumprimento de sentença, e não em ação autônoma, pairando fundadas dúvidas, neste momento processual, acerca da adequação da pretensão de obrigação de fazer veiculada nesta ação. Também não concorre a favor do autor o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que, em sua petição inicial, o autor faz referência à ocorrência do trânsito em julgado em 30/11/2023 (ID 205764613, p. 03) e somente em 29/07/2024 ajuizou a presente ação. Tais circunstâncias indicam a necessidade de contraditório para a melhor apuração sobre os fatos. Portanto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA? (ID207825681, origem). Nas suas razões, o agravante narra: ?O Agravante foi aprovado em todas as etapas do concurso de Escrivão da PCDF, obtendo o 5º lugar na classificação final dos candidatos portadores de deficiência (PcDs). ( ) No entanto, não foi convocado para a nomeação e posse no cargo, mesmo se enquadrando nos critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do certame. Ocorre que o candidato havia sofrido uma ilegalidade em uma das etapas, recorreu ao Judiciário e teve seu direito reconhecido em duas instâncias e seu processo transitou em julgado na data de 30 de novembro de 2023. Quando foi solicitado o cumprimento de sentença, em 12 de dezembro de 2023, para que seu nome fosse retirado da lista sub judice e colocado na lista normal para evitar a segregação de sua nomeação, o Agravado se manteve inerte e somente regularizou a situação em 8 de abril de 2024. Vale salientar que foi publicada a convocação dos aprovados em 28 de dezembro de 2023, constando o nome do Agravante ainda como sub judice, fato que resultou em atraso de sua posse (que ainda não ocorreu). No Mandado de Segurança, houve o questionamento da não retirada da condição sub judice do Autor, além de ter sido solicitado pela ilustríssima Magistrada explicações quanto a quantidade de convocados da ampla concorrência versus a quantidade de candidatos com deficiência. Insta enfatizar que candidato deveria ter sido nomeado em dezembro, o que não ocorreu somente pela demora na retirada da condição sub judice, posto estaria dentro da proporção de PcDs a serem convocados. Houve, desta maneira, o desrespeito ao Instrumento Vinculatório e à Segurança Jurídica. A ilustre Juíza, no entanto, entendeu que a verificação da preterição fugiria ao objeto restrito do Mandado de Segurança, que foi impetrado para tratar apenas de uma das etapas do concurso, e decidiu que o pedido de nomeação deveria ser feito em processo autônomo. Assim, foi apresentada a Ação de Obrigação de Fazer, processo que ensejou este Agravo ao ser negado o pedido liminar? (ID63398713 ? p.3/4). Alega ter direito subjetivo à nomeação para o cargo público de escrivão de polícia da PCDF para o qual se classificou em 5º lugar nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcDs). Argumenta ter havido preterição, pois o edital de abertura do concurso ?reserva o percentual de 5% das vagas? para esses candidatos e, em ? 28 de dezembro de 2023, foram convocados CEM candidatos, sendo 76 da ampla concorrência, 4 PcDs e 20 negros?, quando ?ao menos cinco deveriam ser PcDs (100 x 5% = 5)? (ID 63398713 ? p.5/6). Aduz que ?além dos 76 convocados em dezembro, o candidato Bruno Batista Suehara, que (estava sub judice e) havia sido aprovado em 35º colocado, foi convocado em 27 de fevereiro de 2024? em razão de determinação judicial, não havendo ?justificativa para a diferença no tratamento dado pela Administração? (ID 63398713 ? p.9). Assevera que ?desde dezembro ( ) poderia ter sido nomeado juntamente com os outros candidatos portadores de deficiência, porém, mesmo com a decisão de 13 de dezembro de 2023, ID 181700933, determinando o cumprimento da sentença, sob pena multa diária, o Agravado não realizou a retirada do nome do candidato da condição sub judice? (ID 63398713 ? p.11). Consigna que ?somente na decisão ID 202808289 de seu mandado de segurança, publicada em 08 de julho de 2024, que a ilustre Juíza da 6ª Vara de Fazenda Pública declarou que a questão da preterição deveria ser verificada em outro processo devendo o MS ser arquivado? (ID 63398713 - p.10). Destaca que ?o trecho da decisão que indeferiu a liminar, justificando que não há perigo de dano na demora apresentando o trânsito em julgado do MS e a data da apresentação desta ação, está destoante da realidade. Novamente, vale relembrar que o MS transitou dia 30/11/2023, os autos foram recebidos na primeira instância dia 12/12/2023 e na mesma data foi solicitada a execução, sendo SETE MESES demonstrando que o candidato deveria ter sido convocado em 28/12/2023, mas não o foi porque o Agravado o manteve na lista sub judice? (ID 63398713 ? p.12). Afirma que ?pediu exoneração de um cargo público para participar do curso de formação do concurso da PCDF, e com isso ficou sem sua fonte de renda, confiando que o Poder Público iria cumprir com a sua obrigação imposta pelo Edital e pela decisão judicial que comprovou sua aprovação nas etapas do certame? (ID 63398713 ? p.14). Ao final, requer: ?A) a concessão da antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento, sendo requisitada a convocação para posse do candidado portador de deficiência devidamente aprovado e classificado dentro a reserva legal e editalícia para essa categoria; B) a oitiva do Agravado e/ou de seu órgão de representação judicial; C) o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja a Agravante seja nomeado e possa exercer seu cargo até a confirmação de mérito na origem? (ID63398713 ? p.15/16). Sem preparo, pois beneficiário da justiça gratuita (ID208644006). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no inciso I do art. 1.015, CPC (decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer pela qual indeferida a antecipação de tutela. O agravante alega preterição arbitrária e imotivada e intenta, no presente momento processual, a antecipação de tutela recursal para o fim de ser nomeado para o cargo de escrivão de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC), e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada. Depreende-se que o agravante ajuizou o mandado de segurança 0707397-77.2022.8.07.0018, objetivando, no mérito, a alteração da sua situação para ?apto na prova de digitação do concurso?, com a ?conseguinte convocação para as demais fases? e a sua ?nomeação e posse? (ID 127616232). Nas razões recursais, sustenta que, no mandado de segurança, obteve sentença de procedência que transitou em julgado em 30/11/2023, e que foi descumprida pela PCDF, razão de ter dado início à fase executiva. Nesta fase, também informou a alegada preterição e requereu a sua nomeação ao cargo público. Assevera que a magistrada determinou providências à PCDF para esclarecer a situação, mas, em 03/07/2024, proferiu decisão, determinando o arquivamento do feito,com a observação de que a alegação de preterição deveria ser apresentada em outros autos. Na origem, o agravante colacionou os autos do mandado de segurança n. 0707397-77.2022.8.07.0018; contudo, processo incompleto. Pelo que se tem, os fatos alegados pelo agravante carecem de clareza e estão imersos em controvérsias que demandam uma análise mais acurada, conforme definido na decisão agravada. Há necessidade de cotejo entre os fatos alegados e as decisões judiciais transitadas em julgado em outro processo, pois o meio adequado para a satisfação da decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança é o cumprimento de sentença, e não a propositura de ação autônoma de obrigação de fazer. No ponto, registre-se: cognição sumária tem por finalidade decidir, de maneira célere e provisória, viabilidade do direito postulado, sem se deter em minúcias que demandem uma instrução processual mais detalhada. Por isso, discussão mais aprofundada quanto ao tema relativo à eventual preterição arbitrária e imotivada demanda estabelecimento do contraditório entre as partes, não se revelando nem razoável, nem pertinente no presente momento processual, discussão mais aprofundada da questão, muito menos sua definição. No mais, a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não se sustenta, visto que o ato de exoneração do agravante do cargo anterior (Agente de Administração da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Governador Valadares/MG) se deu em 19/05/2023, há mais de um ano, o que enfraquece a caracterização do perigo de dano iminente dado o longo lapso temporal entre o ato administrativo e

o pedido de tutela de urgência. Não satisfeitos, de plano, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar na origem não pode, pelo menos nesta sede e no presente momento processual, ser objeto de reparo. Assim é que, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reanálise da matéria, indefiro a antecipação da tutela recursal. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, CPC). Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0733176-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMOIS DE SOUSA COSTA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Processo : 0733176-20.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 203462018 dos autos originários n. 0704927-60.2023.8.07.0011) que indeferiu a tutela de urgência objetivando a exibição de documento pelo banco, aqui agravado. O agravante alega que o ?Douto Juízo indeferiu o pedido para apresentação dos documentos, motivando o presente recurso?. Sustenta que ?a necessidade/ utilidade está presente na medida em que a parte Agravante precisa da prestação jurisdicional para ter em sua posse o contrato e demais documentos para a propositura de uma nova ação e/ou aditamento para o pedido principal?. Pede, liminarmente, ?a intimação do Agravado para apresentação dos documentos indicados na petição inicial, posto que necessários para o aditamento do pedido inicial para o pedido principal?. Intimado a se manifestar sobre tempestividade, o agravante alega que o recurso foi interposto no prazo, tendo em vista os embargos de declaração opostos na origem (id. 63313894). Decido. Admito o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. O agravante insurge-se do indeferimento da tutela de urgência objetivando a exibição de documento pelo banco agravado para, posteriormente, postular revisão de contrato de financiamento. Com efeito, a tutela cautelar antecedente é uma espécie de tutela de urgência, cabível quando há risco de perecimento do direito ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não se vislumbra a urgência da medida, à míngua de demonstração de perigo de dano ou comprovação de que os documentos requeridos estão em vias de serem destruídos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. 1. Somente em casos em que há efetivo risco ao resultado útil ao processo ou de perecimento do direito, mostra-se cabível a tutela cautelar antecedente. 2. O pedido não se mostra urgente quando não houver informações sobre possível destruição dos documentos os quais se busca a exibição. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1655274, AGI 07351749120228070000, Rel. Des.: Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, julgado em 25/1/2023, DJE: 14/2/2023) Além disso, não há perigo da demora, porquanto a falta dos documentos não é suficiente para caracterizar prejuízo ao agravante. Indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0736518-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736518-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL (executado), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação do cumprimento de sentença nº 0707737-50.2024.8.07.0018 proposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO DE PAULA em desfavor do ora agravante, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (ID 204148271 do processo de origem): ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra MARIA DA CONSOLACAO DE PAULA, na qual alega, em suma: a) limitação da condenação a 27/4/97e b) excesso de execução - aplicação de juros moratórios e correção monetária A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 201307725). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 32.159/97, que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, cujo édito reconheceu a ilegalidade da suspensão de pagamento do benefício alimentação pelo Distrito Federal, a partir de janeiro de 1996, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995. Excesso de execução - limitação da condenação a 27/4/97 O ente público requer seja limitada a condenação à 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Dessa maneira, rejeito o pedido apresentado pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária A controvérsia submetida à apreciação ? que consiste em definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ? será dirimida por meio do acurado exame dos precedentes qualificados sobre a matéria, especialmente os decorrentes de repercussão geral e de recursos repetitivos, porquanto constituem norma de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, razões pelas quais, em evolução de entendimento, este Juízo procederá à revisão do posicionamento até então adotado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 810 e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 905, afastaram das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios, fixando as seguintes teses jurídicas: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à

Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 870947, Rel. MIn. Luiz Fux, data de julgamento: 20/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL: RESP N. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 22/02/2018) Antes mesmo da consolidação dos entendimentos acima referidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia definido, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.746/DF, que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. [...] 2. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ: "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada". (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1955492 DF 2021/0256894-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Diante desse cenário, tem-se que, até 08/12/2021, deverá incidir o IPCA-e para a correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, entendimento que corresponde ao perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. EC 113/2021. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 3.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 3. Considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que, na situação, o trânsito em julgado da Ação Coletiva é posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 4. Consoante a Emenda Constitucional número 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, a dívida exequenda deverá ser corrigida pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, com incidência sobre o montante atualizado da dívida até novembro de 2021. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DFT, 8ª TURMA. CÍVEL. Acórdão 1839981, 07461892320238070000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, data de julgamento: 05/04/2024) Ressalte-se, por fim, que as considerações tecidas estão em estrita consonância com a disciplina normativa da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário ?, a qual estabeleceu, em seu artigo 21, que "a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Redação dada pela Resolução n. 448). Com base nas razões expendidas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos, atentando-se para os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Apresentados os cálculos, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, apresentar manifestação; decorrido o prazo assinalado para a parte exequente in albis, retornem-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se.? Em suas razões recursais (ID 63522120), afirma que o cumprimento de sentença refere-se à ação coletiva n.º 32.159/97, a qual determinou o pagamento do auxílio alimentação. Informa que o juízo a quo decidiu pela possibilidade de obrigar o agravante ao pagamento do auxílio para o período posterior ao da condenação (27/04/97) e aplicou a taxa Selic de forma equivocada, pois acarreta o anatocismo. Menciona que o acórdão proferido pela 4ª Turma Cível (autos de n.º 0000491-52.2011.8.07.0001) limitou a condenação ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança 7.253/97, ajuizado em 28/04/1997. Defende que devem ser excluídas as parcelas posteriores ao ajuizamento do mandado de segurança. Menciona que a taxa Selic deve ser aplicada, contudo, na forma simples. Afirma que a Selic já engloba juros e correção monetária, sendo que a sua incidência com juros acarreta o anatocismo. Defende a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução n.º 303/2019. Discorre sobre o direito que entende

aplicável ao caso. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, postula que seja provido o recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Compulsando os autos originários, verifico que a sentença proferida na ação coletiva n.º 32159/97 julgou procedente o pedido do Sindireta- DF para ?condenar o Distrito Federal ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data da efetiva supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento? (ID 195132237 dos autos originários). Observa-se que o Distrito Federal alegou, na ação coletiva, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o Sindireta havia interposto Mandado de Segurança n.º 7253/97 para obrigar o réu ao pagamento do auxílio alimentação. Na sentença constou que o interesse do Sindireta persiste, pois a segurança concedida no Mandado de Segurança não abarcou as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ. O acórdão que julgou os recursos interpostos também mencionou na fundamentação que é devido o pagamento do auxílio alimentação desde a data em que foi suprimido até a data da impetração do Mandado de Segurança n.º 7253/97. Nesse sentido, transcrevo o que constou do voto do relator: ?Portanto, é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da implementação do mandado de segurança n.º 7253/97, como aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual: ?O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito?. (ID 195132237 - Pág. 17 dos autos originários). Em juízo de cognição sumária, verifico que há informações expressas constantes no título judicial de que houve a interposição de Mandado de Segurança pelo Sindicato, tendo sido deferida a segurança para determinar o restabelecimento do auxílio alimentação e o pagamento das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação. Ao que tudo indica, a sentença e o acórdão estão alinhados no sentido de que o período a ser executado se limitaria à data do ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, já decidi em outro processo análogo. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. LIMITAÇÃO DO PERÍODO REFERENTE ÀS PARCELAS DEVIDAS (DE JANEIRO DE 1996 ATÉ 28/04/97). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA SENTENÇA EXEQUENDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o disposto no artigo 504, I, do Código de Processo Civil, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Contudo, é possível extrair dos motivos, a limitação do alcance da parte dispositiva. 2. A r. decisão agravada analisou sistematicamente o título em execução para considerar sua limitação temporal de janeiro de 1996 até 28 de abril de 1997 (data da impetração do MS 7.253/97), estando em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no sentido de que a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, mas sim em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado (AgInt no AREsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.). 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1720108, 07050413220238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência da 5ª Turma Cível do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CABIMENTO. 1. A ação coletiva executada abrangeu o pagamento do benefício alimentação não abarcado pelo mandado de segurança nº 7.253/97. Ainda que os motivos não configurem coisa julgada (art. 504, inc. I, do CPC), depreende-se da fundamentação da sentença e do voto que julgou o apelo a extensão dos pagamentos assegurados aos servidores públicos, de modo que a ação coletiva limitou a condenação ao período anterior à impetração do MS nº 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. 2. O termo a quo da condenação na ação coletiva é a suspensão do pagamento do auxílio alimentação, ao passo que a data da impetração do writ representa o termo ad quem. Desconsiderar tal delimitação temporal ensejaria o recebimento em duplicidade das parcelas relativas ao benefício alimentação, o que não pode ser admitido. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1749794, 07150721420238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 13/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, verifico que restou provada, ao menos nesta fase inicial, a plausibilidade do direito afirmado. O perigo da demora também está presente, uma vez que pode ser expedido precatório para pagamento do débito no valor incorreto, caso o efeito suspensivo não seja deferido. Em relação aos demais temas suscitados neste recurso, esclareço que serão apreciados no julgamento de mérito pelo colegiado, uma vez que o primeiro fundamento apreciado já é suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736458-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: EVERTON MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: HELENO SEVERO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736458-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA AGRAVADO: EVERTON MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO, MARGARIDA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO, HELENO SEVERO DE ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0711515-50.2022.8.07.0001, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, nos seguintes termos (ID 201835289 e ID 205349463 do processo originário): ?A quebra de sigilo fiscal da parte executada é medida excepcional que enseja a quebra do sigilo fiscal e já foi adotada por este juízo. Portanto, indefiro o pedido de reiteração da pesquisa. Torne-se indisponível o alvará de ID. 199612792. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos requeridos na petição de ID. 201397112. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão do curso do processo. ID 205349463 Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em que alega omissão na decisão de ID. 201835289. Aduz, em síntese, que: i) a pesquisa Infojud a cada ano terá um novo resultado; ii) o fato de já ter sido realizada não impede a renovação seguinte; iii) a última pesquisa Infojud foi realizada nos autos há mais de um ano (ID 158797597) e abarcou a declaração do imposto de renda referente ao ano de 2022; iv) a declaração de 2024, a qual engloba o ano de 2023, já foi entregue, havendo possibilidade de terem sido declarados novos bens e valores pelos executados. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, a parte exequente requereu a renovação da pesquisa Infojud, sob o argumento de que a última pesquisa havia realizada há mais de um ano (ID. 158797597). O pedido foi indeferido, haja vista que a medida é excepcional, que enseja a quebra do sigilo fiscal e já havia sido

adotada por este juízo. Logo, o pedido foi devidamente apreciado, não havendo omissão na decisão embargada. Outrossim, a pesquisa Infojud tem como fim a verificação de bens não abarcados na pesquisa Sisbajud. Dificilmente, os bens declarados pelo executado sofrerão alteração após um ano. O mero decurso de tempo da primeira consulta é motivo insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa, devendo ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente, para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. BENS. PESQUISA. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. EXECUTADO. ALTERAÇÃO. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. É possível a reiteração de consulta aos sistemas à disposição do Juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1887460, 07143357420248070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2024, publicado no DJE: 16/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Desta maneira, mostra-se patente a intenção de se emprestar efeito modificativo por meio de embargos de declaração, inclusive com a reapreciação de questões enfrentadas no bojo da decisão. Considerando que a pretensão de reanalisar o mérito não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão do curso do processo. Em suas razões recursais (ID 63519798), afirma que já passou mais de um ano da última pesquisa ao sistema INFOJUD. Argumenta que o entendimento da jurisprudência do TJDFT é no sentido de que o transcurso de tempo razoável autoriza nova pesquisa. Defende que é cabível o pedido de renovação da pesquisa. Discorre sobre o direito que entende aplicável ao caso. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD. No mérito, postula que seja provido o recurso. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar. Consultando os autos originários verifica-se que a última pesquisa ao sistema INFOJUD foi realizada em 16/05/2023, ou seja, há pouco mais de um ano (ID 158797597 dos autos originários). Desse modo, sequer decorreu tempo suficiente que pudesse indicar que houve alteração da situação econômica dos agravados. Pondera-se, ainda, que a medida postula é excepcional, pois acarreta a quebra do sigilo fiscal dos executados. No caso em comento, não se mostra razoável, pois foi realizada há menos de dois anos nos autos de origem, bem como não há indícios de que houve a alteração da condição econômica dos agravados/executados. Nesse sentido, vejamos o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE ATIVOS NOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS. INFOJUD. INFOSEG. CAGED. REITERAÇÃO PESQUISA RECENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A renovação da pesquisa no INFOJUD e no INFOSEG, seja mediante a realização de uma única busca, deve submeter-se à égide do princípio da razoabilidade, o qual deverá ser analisado caso a caso. 2. É possível a repetição do pedido de realização de pesquisa pelos sistemas informatizados quando houver comprovação de alteração na situação econômica da parte executada ou, na falta desta, transcorrido tempo suficiente para suscitar dúvidas acerca de eventuais modificações em seu panorama financeiro. Precedente do col. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, não há indícios de mudança na situação financeira da parte executada nem se passou um tempo adequado de um ano entre a diligência anterior e o novo requerimento da diligência. Portanto, a nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1887601, 07140663520248070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2024, publicado no DJE: 22/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. CONSULTA AOS SISTEMAS. REITERAÇÃO. RENAJUD. INFOJUD. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. INUTILIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo tirado de decisão que indeferiu pedido de pesquisas no INFOJUD e no RENAJUD. 2. Importante, em primeiro lugar, ressaltar que o credor tem o direito de ver adimplido seu crédito devendo ser realizados todos os meios necessários para que isso se concretize. 3. Cumpre também avivar a memória para ter presente que o deferimento de diligências depende da análise da situação fática do processo e a jurisprudência da 6ª Turma Cível é no sentido de que a colaboração do juízo, a fim de praticar atos para assegurar a efetividade do processo, como o bloqueio de veículos por meio do RenaJud além da pesquisa de bens através do InfoJud, somente pode ser deferido se decorrido um período razoável após a última tentativa realizada nos autos. 4. Outro parâmetro para aferir a possibilidade da diligência consiste no ineditismo da medida. 5. Na hipótese dos autos, a medida não é inédita tampouco recente. Contudo, é desnecessária, pois, conforme restou evidenciado no decorrer da instrução processual, existe notícia nos autos de bens penhoráveis. Logo, desnecessário se faz a reiteração de utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário com a finalidade de localizar bens da parte agravada-executada. 6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1895638, 07106887120248070000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2024, publicado no DJE: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, verifico, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, que não há razoabilidade na reiteração do pedido de pesquisa, a qual foi realizado recentemente. Desse modo, ao menos nesta fase inicial, entendo que não há probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas as informações. Após, tornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0727836-63.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LOURIVAL MEDEIROS. Adv(s).: DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Processo : 0727836-63.2022.8.07.0001 DECISÃO O apelante requer a gratuidade de justiça. No caso, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo juízo originário em 28/02/2023 (id. 60466596). O apelante não recorreu da decisão judicial, tornando certa a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Depois de cerca de 11 (onze) meses, o apelante pede novamente a gratuidade de justiça para dispensa do preparo. Entretanto, se o pedido foi posto nos autos e indeferido, sem que a decisão tenha sido desafiada por agravo de instrumento, a alegação de insuficiência torna-se em certeza de suficiência de recursos para pagar as despesas processuais, inclusive as custas e os honorários advocatícios. Assim, a alteração da situação anterior deve ser comprovada pelo requerente que renova o pedido nos mesmos autos. A propósito, já decidiu o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DENEGADO NO ACÓRDÃO LOCAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PEDIDO RENOVADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte, a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal. 2. No caso da lide, a recorrente sustenta ter comprovado a sua hipossuficiência e o seu direito à concessão do benefício postulado, sem demonstrar, entretanto, nenhuma mudança em sua situação financeira, o que não é suficiente para a concessão do benefício. 3. Havendo o Tribunal local firmado que a recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão deste entendimento demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na

Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 873.447/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/15. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE AO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão que determinou a intimação do agravante para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção. 2. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". 3. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por Lei Estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Caso contrário, criar-se-ia hipótese de isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Conquanto se admita a renovação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer grau de jurisdição, compete à parte requerente, uma vez revogado o benefício nas instâncias ordinárias, comprovar efetiva mudança na sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu na espécie. 5. De todo modo, eventual concessão da gratuidade na presente fase processual não teria efeito retroativo a eximir a parte do recolhimento do preparo do recurso ordinário. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no RMS 56.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019. Grifado) Ante o exposto, faculto ao apelante manifestação de direito, a fim de demonstrar a hipossuficiência superveniente, podendo, no mesmo prazo, efetuar o preparo, sob pena de configurar deserção após o indeferimento do benefício. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024 FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0735888-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZINHA COSTA SOUSA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0735888-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TEREZINHA COSTA SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por TEREZINHA COSTA SOUSA (executada), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que, nos autos da execução fiscal n.º 0733156-49.2022.8.07.0016, proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor da agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (ID 175686634 do processo de origem): ?Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de TEREZINHA COSTA SOUSA, para cobrança de dívida ativa tributária e não tributária. Inicialmente, destaca-se que as dívidas de IPTU/TLP se encontram quitadas, remanescendo a cobrança apenas sobre o preço público. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu: a nulidade da CDA por ausência de fundamentação e de liquidez; ausência de notificação na fase administrativa; a decadência. Instado a se manifestar, o exequente rechaçou o pleito da excipiente e requereu o regular prosseguimento do feito. Aduziu, ainda, que a juntada do comprovante de intimação do devedor na fase administrativa não é obrigatório; os requisitos elencados pela legislação foram cumpridos; e que, considerando que, se trata de preço público, foi observado o prazo, que deve ser decenal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte executada requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa e não foi corroborada pela documentação juntada aos autos pela executada. Outrossim, considerando que não há possiblidade de condenação em honorários advocatícios e de realização de perícia no âmbito do processo executivo fiscal, a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais não restou efetivamente comprovada, mormente pelo fato destas, segundo a tabela de custas do e. TJDFT, representarem valores de pequena monta. Assim, deixo de conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. Mais a mais, consoante entendimento externado na Súmula 392 do e. STJ, ?a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução?. Com relação à suposta ausência de intimação na seara administrativa, seria imprescindível a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução, pois não é possível inferir o que suscitado pela excipiente somente pela documentação constante dos autos ou pelas informações extraídas da CDA. Urge ressaltar que o e. STJ consolidou o entendimento de que, em função da presunção de certeza e liquidez da CDA, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do próprio contribuinte, caso imprescindível à solução da controvérsia, não havendo sequer falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada requerida pelo executado (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Assim, tem-se que a excipiente se desincumbiu do ônus a ela atribuído, não comprovando efetivamente as alegações constantes da peça defensiva. Há, aqui, a clara necessidade de dilação probatória, o que esbarra na previsão da Súmula 393 do STJ. Nesse contexto, ante a escassez de mais elementos, é impossível estabelecer um juízo de certeza acerca das arguições do excipiente. E, sendo o título executivo fiscal coberto pela presunção de liquidez e certeza, o procedimento executivo deve seguir seu curso normal. Os débitos regularmente inscritos gozam de presunção de certeza e liquidez, possuindo efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo sujeito passivo ou por terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204, parágrafo púnico; Lei n. 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Observa-se que, nas certidões de ajuizamento (ID 128097833), há discriminação exata da origem e natureza do crédito, inclusive com data da inscrição de forma pormenorizada na inicial. A indicação do tributo por código, e a descrição do código no verso da certidão, não invalida a CDA. Constando da Certidão de Dívida Ativa (CDA) o nome do devedor, dos corresponsáveis, o domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a origem da dívida, sua natureza e fundamento legal, a data e número de inscrição no registro da dívida ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, restam preenchidos os requisitos descritos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 (Acórdão 1322052, 07369043120188070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). É certo que o parágrafo único do art. 2º da nº Lei 6830/80 dispõe que a presunção relativa da dívida ativa admite prova em contrário, a cargo do executado. Entretanto, o executado não trouxe aos autos nenhuma prova inequívoca que ateste o contrário, não se desincumbindo do ônus atribuído a ele. No mais, é cediço que se admite a exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal para tratar apenas de matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393, STJ). No que tange a alegação de decadência, há a necessidade de perquirir sobre os marcos temporais do fato gerador e do lançamento do tributo, considerando a natureza do tributo e ausência de qualquer informação pelo excipiente, não deve ser conhecida a exceção de pré-executividade quanto à esta matéria. Nessa esteira também é a jurisprudência do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECADÊNCIA. I - A prescrição intercorrente não ocorre quando a demora na citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Súmula 106 do STJ. II - A declaração de eventual decurso do prazo de decadência depende de análise minuciosa dos prazos ocorridos no processo administrativo que deu origem à dívida ativa. Por isso inadequada a exceção de pré-executividade para esse fim. Súmula 393 do STJ. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 962341, 20160020153720AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 30/8/2016. Pág.: 267/324) Ademais, conforme já afirmado, no caso em tela, trata-se de cobrança de preço público. Assim, não há que se falar no prazo de decadência previsto pelo art. 173 do CTN. A natureza jurídica da cobrança é fato determinante para a estipulação do prazo e pelo fato de a relação jurídica do preço público ter assento no direito privado, deve-se observar o prazo decenal, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil. É o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DIREITO REAL DE USO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, entendendo que o valor pago pela utilização de terreno público tem natureza jurídica de preço público, estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional de cobrança dessa contraprestação, na forma do art. 205 do CC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.428.5761DF. Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. COBRANÇA. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp. 1.426.927/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014). ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. TERRACAP. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a contraprestação de direito real de uso é preço público; portanto, o prazo prescricional é de dez anos, conforme prevê o art. 205 do Código Civil. 2. "A contraprestação pela concessão do direito real de uso detém natureza jurídica de preço público; assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002" (AgRg no REsp 1.426.927/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se?. Em suas razões recursais (ID 63365813), afirma que, na origem, a execução está aparelhada pela CDA n.º 000008581258, a qual reúne créditos tributários distritais referentes à cobrança de preço público. Argumenta que a fundamentação legal constante na CDA estava revogada na data do fato gerador, o que configura nulidade do título executivo a ensejar a extinção da execução fiscal, conforme ADI n.º 2006.00.2.010281-7 julgado pela Corte Especial do TJDFT. Verbera que a decisão agravada foi omissa, pois não apreciou a alegação de inconstitucionalidade do fundamento legal que gerou o título executivo, o que acarreta a nulidade da CDA. Defende que o art. 202, III, do CTN e também o art. 2º, § 5º, da LEF, determinam que o título deve conter o fundamento legal da cobrança. Alega que o fundamento legal apresentado no título foi declarado inconstitucional e, portanto, acarreta a nulidade do título. Informa que a Procuradoria do Distrito Federal emitiu parecer para que os administradores editassem ordem de serviço com base no diploma anterior, ante a inconstitucionalidade da Lei 2.574/00. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, declarando a nulidade da decisão agravada, uma vez que não apreciou a questão jurídica da inconstitucionalidade. No mérito, postula o provimento do recurso para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade e declarar a CDA parcialmente nula quanto aos créditos de preço público apurados com base em lei declarada inconstitucional. A decisão de ID 63459737 não concedeu a liminar. A autora apresentou os embargos de declaração de ID 63520151, informando que a decisão prolatada não se refere ao presente processo, e foi juntada por equívoco neste processo. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a decisão de ID 63459737 foi juntada por equívoco ao presente processo, pois se refere ao AI 0736072-36.2024.8.07.0000. Tratou-se de erro material, motivo pelo qual, devem ser acolhidos os embargos de declaração para cancelar a decisão anteriormente proferida. Passo, doravante, a apreciar o pedido liminar formulado no presente recurso. Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito da Agravante e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. O agravante alega a nulidade parcial da certidão de dívida ativa, em virtude da cobrança de preço público, pois o fundamento jurídico adotado, referente à Lei Distrital n.º 2.574/2000, foi declarado inconstitucional pelo Conselho do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Compulsando os autos de origem, verifica-se que na Certidão de Dívida Ativa consta que a natureza do débito seria o preço público. Os fundamentos legais descritos são o Decreto n.º 19.265, de 26/05/1998 e o art. 4º da Lei n.º 2.574/00, conforme documento de ID 128097833, autos de origem. De fato, o Conselho Especial do TJDFT, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.00.010281-7, declarou a inconstitucionalidade da referida norma, com efeitos erga omnes e ex tunc, em virtude de vício de iniciativa, uma vez que não é da competência do Poder Legislativo local a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o uso e ocupação do solo no âmbito do Distrito Federal. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão: ?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - LEI DISTRITAL Nº 2.574/2000 - COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS - CONCESSÃO DE ANISTIAS - VÍCIO DE INICIATIVA. Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local. A iniciativa de leis que disponham sobre administração de áreas públicas e ocupação do solo é exclusiva do Chefe do Executivo. A inobservância desse preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local.? (Acórdão nº 289374, ADI 2006.00.2.010281-7, Relator Des. SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 01/06/2007, DJ 31/03/2008, p. 36). Desse modo, o acórdão prolatado concedeu efeitos ex tunc, e, portanto, as obrigações constituídas com fundamento na referida norma são nulas. No caso em exame, o preço público pela ocupação de área pública voltou a ser cobrado, observando a tabela do Anexo I do Decreto nº. 17.079/95, alterado pelo Decreto nº. 19.265/98. Assim sendo, observa-se que consta especificamente da Certidão de Dívida Ativa o fundamento legal adotado para a cobrança do preço público vigente, qual seja, o Decreto n.º 19.265/98, que alterou o Decreto n.º 17.079/95. Ademais, o Ofício da Administração Pública (ID 1522285508, autos de origem) informa que o preço público foi calculado observando o Decreto n.º 17.079/95, alterado pelo Decreto 19.265/98. Nesse sentido, transcrevo: ?Outra premissa presente no instrumento de defesa, seria de que a Lei n.º 2.574, de 2000, foi utilizada para constituir as dívidas, e que esta estava, à época dos fatos, revogada, no entanto o que se compreende ao analisar os autos é que na realidade os reajustes e a tabela de preço usada como base, proveem do Decreto n.º 17.079 de 29/12/1995, de acordo com a Portaria n.º 07 de 30/01/2018, (...)?. Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo que o fato de ter constado uma norma já declarada inconstitucional, na parte referente aos fundamentos legais, por si só não invalida a CDA, já que consta especificamente a legislação vigente que ampara a cobrança do preço público. Além disso, a cobrança foi efetivada, conforme informação da Administração do Distrito Federal, observando a legislação vigente, não tendo, prima facie, sido adotada a legislação declarada inconstitucional. Nesse contexto, em juízo de cognição perfunctória, própria desta fase processual, não restou demonstrada a plausabilidade do direito afirmado. Esclareço que a questão será mais bem analisada após a formação do contraditório, quando, então, será ouvido o Distrito Federal e, se o caso, será revista a decisão liminar. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material, uma vez que a decisão constante no ID 63459737 não se refere ao presente processo. Determino à Secretaria que proceda à exclusão da decisão de ID 63459737. Conheço o presente recurso e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736257-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. F. B. D. C.. Adv(s).: DF49813 - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR; Rep(s).: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736257-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. F. B. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA AGRAVADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.F.B.C, representada pela genitora, contra decisão proferida pela i. Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0714236-37.2020.8.07.0003 ajuizado pela agravante em desfavor de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, determinou o desbloqueio dos valores penhorados. O preparo recursal não foi recolhido, uma vez que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de ID 70239855, autos de origem. É o breve relatório. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Não há pedido liminar. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, os autos deverão ser remetidos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736071-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: NELCINA AMANCIO FARIA. Adv(s).: DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguena Número do processo: 0736071-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: NELCINA AMANCIO FARIA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A contra decisão proferida na ação de procedimento comum em tramitação na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de descontos no benefício da autora referentes aos contratos de titularidade do BANCO AGIBANK S.A - Cédula de Crédito Bancário, emitida em 24/01/2024, sob o nº.: 1512482004 e referente a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 25/01/2024, sob o nº.: 1512525756, e do cartão de crédito consignado do BANCO DAYCOVAL - o contrato sob o nº 52- 1146720/22, supostamente formalizada em 17/06/2022 e ao contrato de nº 53-2422220/23, supostamente formalizado em 12/07/2022, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que não foram comprovados pela requerente os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada e para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado no processo de origem. No mérito, requer o provimento para reformar a decisão que concedeu a tutela para que sejam mantidos os descontos ou, se o caso, fixado prazo razoável para o cumprimento da decisão; alteração da periodicidade da multa para que seja aplicada por evento e não por dia e, por fim, a redução do valor da multa com a fixação de teto razoável a fim de evitar enriquecimento ilícito. Preparo recolhido ao ID. 63409542. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, CPC, que, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Na hipótese em exame, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e alegou a ausência do preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau. Apesar de seus argumentos, não vislumbro o risco de dano ao agravante em aguardar o julgamento definitivo do presente recurso, em especial porque a instituição agravante possui capacidade financeira expressiva ante o consumidor, ora agravado, e é capaz de suportar a suspensão dos descontos até o deslinde do feito, além de possuir o dever de investir em tecnologia e práticas que coíbam a atuação de estelionatários em face da sua responsabilidade quanto aos riscos inerentes à atividade econômica exercida (Súmula 479/STJ). Nesse sentido, não figuram os elementos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, cabível ao caso a aplicação da regra geral do presente procedimento recursal ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Em face do exposto, indefiro o pedido e deixo para analisar a matéria de forma definitiva na ocasião do julgamento de mérito. Oficie-se, comunicando esta decisão ao juízo de origem dispensando a prestação de informações. Intime-se a parte agravada. Após, retornem os autos conclusos para elaboração de voto. P. I. Brasília, 4 de setembro de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0719095-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSELITO FRIGERI. Adv(s).: SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0719095-66.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 194666018 do cumprimento de sentença n. 0742738-21.2022.8.07.0001) que rejeitou a impugnação à penhora dos valores bloqueados pelo SISBAJUD nas contas do executado, aqui agravante. Foi indeferido o pedido liminar (id. 59082924) e, revogada a ordem de suspensão (id. 60508187), o feito foi incluído em pauta de julgamento. Todavia, do cotejo dos autos originários (0742738-21.2022.8.07.0001, id. 206206943), verifica-se que foi proferida sentença em 06/08/2024, extinguindo o cumprimento de sentença pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC, com trânsito em julgado operado em 27/08/2024. Diante do novel contexto, resta superada a questão anterior trazida no agravo de instrumento, carecendo o agravante de interesse recursal diante da perda do objeto. Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento por estar prejudicado. Confirmo a retirada do feito da pauta de julgamento. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0736866-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGNALDO MARTINS LOPES. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: NELCILENE LIMA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0736866-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AGNALDO MARTINS LOPES AGRAVADO: NELCILENE LIMA DE SOUSA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo réu AGNALDO MARTINS LOPES em face da decisão ID 207307175 que, nos autos da ação de liquidação por arbitramento movida por NELCILENE LIMA DE SOUSA, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante e homologou o laudo de avaliação ID 198648729 (origem). A decisão ora agravada condenou, ainda, o réu agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do proveito econômico da autora. Em suas razões recursais, o réu agravante sustenta, em suma, que houve incoerência na avaliação do veículo Volkswagen Gol, uma vez que houve a identificação de diversas avarias, além de possuir 188416 km rodados, e mesmo assim o bem foi avaliado em R$2.000,00 acima da Tabela Fipe. Aponta a ausência de fundamentação da decisão agravada e ausência de análise específica das alegações apresentadas pelo ora agravante. Argumenta, ainda, que somente são devidos honorários de sucumbência relativos a liquidação de sentença em casos excepcionais, os quais se verifica excessiva litigiosidade, o que não ocorreu no caso. Discorre acerca dos pressupostos para concessão de efeito suspensivo, destacando que há o risco de dano de impossível reparação com perdas financeiras ao agravante. Requer, liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento para declarar a nulidade da decisão agravada, bem como sua reforma para eximir o agravante do pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados. Preparo recolhido (ID 63609725/63609727). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela recursal poderá ser antecipada no agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou seja, ao risco ao resultado útil do processo, baseada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, impede o deferimento da tutela. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se haver razões suficientes para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Isso porque, a continuidade do cumprimento de sentença poderá implicar na prática de atos desnecessários, custosos às partes e ao Poder Judiciário. Assim, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada até o exame do mérito pelo Órgão Colegiado, sob o crivo do contraditório, é a medida mais adequada. Nesses termos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso informações. À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0736454-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF39057 - RODRIGO MOTA FERNANDES. Processo : 0736454-29.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 206855241 dos autos originários n. 0702552-07.2023.8.07.0005) que indeferiu medidas de expropriação de bens do agravado sem a prévia conversão do rito da prisão para o rito da penhora no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos. Fundamentou o juízo singular que ?A cumulação dos pedidos não pode ser deferida sob pena de trazer tumulto ao feito, pois para cada rito (constrição pessoal ou expropriação patrimonial) utiliza-se diferentes técnicas executivas?. Os agravantes relatam que a execução foi proposta em março de 2023, mas o agravado não foi preso por estar em local incerto e não sabido. Destacam a dificuldade financeira da genitora dos agravantes, que tem arcado sozinha com o sustento dos menores, mesmo desempregada. Informam a gravidade da situação, diante da gravidez da agravante M. e da tentativa de suicídio do agravante L., fatos comunicados ao juízo a quo. Sustentam a possibilidade de adoção de medidas expropriatórias de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial. Afirmam que a jurisprudência do STF e do STJ autorizam a adoção de ambas as medidas quando adequadas para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Requerem, liminarmente, o bloqueio de bens do agravado, sem prejuízo da continuidade do rito da prisão civil. No mérito, a reforma da decisão para autorizar a adoção de atos expropriatórios de bens e valores do executado sem a conversão do rito procedimental. Decido. Admito o agravo de instrumento consoante previsão do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Inicialmente, em conformidade com o art. 9º da Lei n. 1.060/50, nada há a prover quanto à gratuidade de justiça visto que deferida na origem (id. 152434703 dos autos originários). Assente na jurisprudência da Corte Superior que, ?uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada? (AgInt no AREsp 1.137.758/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020). A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Contudo, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro os requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipatório. Malgrado as circunstâncias realçadas no recurso, a adoção de rito híbrido para a execução de alimentos pelo rito da prisão civil, com a possibilidade de medidas de expropriação de bens do alimentante, não é possível à luz da regra legal (art. 780 do CPC), que preceitua a impossibilidade de cumulação de procedimentos no mesmo feito. Nesse sentido orientam os arestos desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. RITO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL/PENHORA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. 1. Em execução de alimentos, a definição do rito procedimental constitui opção do credor, podendo escolher entre o rito da constrição patrimonial/penhora (art. 523 do CPC) ou o rito da prisão (art. 528 do CPC). 2. Na espécie, não se mostra possível cumular medidas processuais de procedimentos distintos, como pretende a apelante, sob pena de violação ao devido processo legal e inobservância ao artigo 780 do CPC, em sua parte final. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1736768, 07314411120228070003, Rel. Desa. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, julgado em 27/7/2023, DJE: 9/8/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para obtenção dos alimentos fixados, o alimentando pode optar pelo rito da constrição patrimonial (art. 523 do CPC), que envolve a penhora e eventual expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito alimentar. Este rito segue uma lógica patrimonialista; ou o credor optar pelo pedido de prisão (art. 528 do CPC), um mecanismo específico para a execução de alimentos que prevê a possibilidade de prisão civil do devedor em caso de inadimplemento da obrigação alimentar, ou seja, é uma medida coercitiva contra o devedor de alimentos. 2. Não se admite a cumulação dos elementos desses dois procedimentos distintos na mesma ação. Tal prática poderia resultar em violação ao devido processo legal e comprometeria a integridade do processo, ou resultando em execução inválida ou podendo caracterizar prisão indevida. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1799791, 07352213120238070000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 7/12/2023, DJE: 22/1/2024) DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RITO. ALIMENTANDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE RITOS. COERÇÃO PESSOAL E PATRIMONIAL. INVIABILIDADE. TÉCNICAS EXECUTIVAS DISSÍMILES. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RITO DA COERÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528, § 3º). POSTULAÇÃO. VIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL (CPC, ART. 531). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos pode ser processado, segundo opção reservada ao credor, pelo procedimento da constrição pessoal ou da expropriação patrimonial, existindo previsão, para cada um, de diferentes técnicas executivas, não sobejando possível a cumulação de ritos, mediante a adoção de medidas previstas exclusivamente para o rito da constrição patrimonial no rito da constrição pessoal, descerrando que, processando-se a execução pelo rito que admite a prisão do devedor de alimentos, não se admite a cumulação de medidas expropriatórias, típicas do cumprimento ordinário de sentença, e vice-versa, pois representaria a criação de novo procedimento para o qual não existe previsão normativa, além de ensejar notória inovação procedimental. 2. Conquanto silente o artigo 528, §3º, do estatuto processual, em dispor se o débito alimentar que autoriza a prisão civil deve corresponder a alimentos fixados em decisão definitiva após cognição exauriente ou se alcança também os alimentos provisórios arbitrados em decisão interlocutória passível de revisão, de conformidade com a textualidade do artigo 531 do próprio estatuto processual apreende-se que aludido regramento aplica-se tanto aos alimentos provisórios quanto aos definitivos, tornando viável que o cumprimento de sentença provisório também pode ser processado sob o procedimento da coerção pessoal, com a única ressalva de que deve ser processado em autos apartados (§1º). 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1820749, 07413817220238070000, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 21/2/2024, DJE: 3/4/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DA PRISÃO E DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A critério exclusivo do credor de alimentos, o cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos deve ser feito por meio do rito da constrição pessoal ou do rito da expropriação patrimonial, utilizando-se, para cada um, diferentes técnicas executivas, não sendo possível a cumulação de ritos, mediante a adoção de medidas previstas exclusivamente para o rito da constrição patrimonial no rito da constrição pessoal. 2. O rito de execução por penhora mostra-se contraproducente, face ao rito mais célere atinente ao procedimento especial do art. 528 do CPC. Assim é, que buscou o legislador evitar a confusão de procedimentos nos mesmos autos (tumulto processual), bem como privilegiou a razoável duração do processo. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1680087, 07056218420228070004, Rel. Des. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, julgado em 22/3/2023, PJe: 13/4/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. IMPOSSIBILIDADE. CNJ. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Inviável a cumulação de execuções sob ritos diversos, mormente porque há artigo expresso que veda a cumulação de execuções com procedimentos diversos, conforme dispõe o artigo 780 do Código de Processo Civil. [...] 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1421704, 07367470420218070000, Rel. Desa. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, julgado em 5/5/2022, DJE: 19/5/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. PENHORA E PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Cumprimento de sentença de alimentos. Cumulação de ritos. Impossibilidade. No cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos não é possível a cumulação de ritos com a adoção de medidas previstas exclusivamente para o rito da constrição patrimonial no rito da constrição pessoal. 2 - Cumulação excepcional. Reversão do quadro sanitário. Conquanto a cumulação de ritos tenha sido admitida excepcionalmente e autorizada em razão da suspensão das prisões motivada pela pandemia de covid-19, observada em passado recente, a admissibilidade de penhora em execução sob o rito da prisão não mais se justifica à luz da atual realidade sanitária. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1762495, 07219132520238070000, Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, julgado em 21/9/2023, PJe: 3/10/2023) No caso, o cumprimento de sentença é recente, foi proposto em 01/03/2023, e a prisão civil do alimentante foi decretada em 24/03/2024, ou seja, há pouco mais de cinco meses. Nesse contexto, considerando a vigência do mandado de prisão expedido em 03/04/2024, há possibilidade de tumulto processual caso ocorra a cumulação de ritos pretendida. Com efeito, se o credor de alimentos entende que o rito da penhora lhe é mais favorável, pode optar pela conversão de rito nos termos do art. 528, § 8º, do CPC. Cumpre ressaltar que os julgados citados pelos agravantes não são de observância obrigatória, ou seja, não são vinculantes. Além do mais, ainda pendendo o contraditório e exame pelo Colegiado, evidente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, o que encontra vedação no art. 300, § 3º, do CPC. Portanto, ao menos nesta sede preliminar,

não evidencio a probabilidade do direito postulado. Como a tutela de urgência demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ausência de um deles é suficiente para fundamentar a negativa. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0710381-97.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: FRANCISCO EDSON BEZERRA NETO. Adv(s).: DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0710381-97.2023.8.07.0018 DECISÃO Cuida-se de embargos infringentes (id. 63087471) opostos por FRANCISCO EDSON BEZERRA NETO em face do acórdão desta Egrégia 5ª Turma Cível, que, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento às apelações interpostas pelo Distrito Federal e o Instituto AOCP, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Almeja o autor-embargante a prevalência do voto minoritário, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, mantendo a sentença que lhe permitiu concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros no concurso da Polícia Penal do Distrito Federal. É o relatório. Decido na forma do art. 932, inc. III, do CPC. O recurso não merece ser conhecido, por ausência de cabimento. Deveras, cada espécie recursal tem finalidade própria e guarda relação com determinada espécie de decisão. Cumpre mencionar que, no juízo comum, os recursos atualmente admitidos no processo civil brasileiro constam taxativamente do art. 994 do CPC de 2015. Vejamos: Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência. Sobre o tema, ensina a doutrina: Os recursos processuais civis são tão somente aqueles expressamente indicados pela legislação federal (art. 22, I, CF). Os recursos admitidos no processo civil constam taxativamente do art. 994, CPC. Cada qual assume uma especial função no processo, tendo a sua própria hipótese de cabimento. Por conta da taxatividade, importa registrar que inexiste previsão, no direito brasileiro, de cabimento de embargos de divergência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados (STJ, 2.ª Turma, REsp 143.028/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 03.11.1998, DJ 18.12.1998, p. 319). Inexiste, igualmente, recurso cabível contra decisão do tribunal de origem que não obsta o seguimento de recurso especial (STJ, 1.ª Turma, AgRg no Ag 744.929/PR, rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 210). Ainda, cumpre observar que ?não cabe recurso contra despacho de mero expediente, que determina o arquivamento de petição?, a qual se insurgia contra ?decisão proferida em agravo de instrumento, transitada em julgado? (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag 697.862/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 11.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 275). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v9/page/RL-1.191. Sublinhado) De fato, o Código de Processo Civil de 1973 permitia a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em apelação, houvesse reformado a sentença de mérito, ou em ação rescisória, houvesse julgado procedente o pedido, nos termos dos arts. 530 e seguintes. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 aboliu os embargos infringentes, criando em seu lugar uma técnica de julgamento, por meio da qual, havendo votos divergentes, o número de julgadores deve ser ampliado em quantitativo suficiente para garantir a possibilidade de prevalência do voto minoritário proferido em apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, ou agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942). No caso vertente, a técnica de julgamento ampliado foi devidamente implementada, uma vez que, constatada a existência de divergência nos votos inicialmente proferidos já na vigência do CPC de 2015, o número de julgadores foi aumentado com a participação da 3ª e 4ª vogais, prevalecendo, ao final, o voto majoritário proferido por esta relatoria (id. 62883306). A valer, a possibilidade de inversão do resultado já se exauriu com a convocação de dois novos magistrados para participar do julgamento, sendo de todo inviável a oposição de embargos infringentes, que, como visto, não mais subsistem como espécie recursal no CPC de 2015. Ou seja, à míngua de previsão no Estatuto Processual Civil, os embargos infringentes interpostos contra o acórdão proferido no julgamento de apelações não devem ser conhecidos, pois são manifestamente inadmissíveis. Registre-se que o princípio da taxatividade recursal não permite que o magistrado crie outra hipótese de recurso não prevista na lei. Além disso, não cabe aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento dos embargos infringentes como embargos de declaração, seja porque houve erro grosseiro ? na interposição de recurso inexistente ?, seja porque essas duas espécies recursais têm objetivos e fundamentação distintos, haja vista que a primeira visa a prevalência de voto minoritário, arguindo o acerto do entendimento nele expresso em detrimento do exposto no voto majoritário, ao passo que a segunda persegue o suprimento de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes no julgado. A propósito, ilustra o precedente do STJ: EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Emenda Regimental n ° 22/2016 ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos infringentes não mais figuram como recurso cabível nesta Corte. 2. Embargos infringentes não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023. Grifado) Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes. Advirto quanto à hipótese de aplicação das multas do art. 1.021, § 4º, art. 1.026, § 2º, e do art. 80, inc. VII, ambos do CPC. Precedentes no STJ: REsp 1.410.839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, sob o regime dos recursos repetitivos; EDcl nos EDcl no AgInt no Agravo em REsp 1.246.879 ? AM, relator Min. Mauro Campbell Marques. Preclusa a decisão, baixem os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0736492-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TIM S/A. Adv(s).: PE20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. R: ACACIA VERAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736492-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIM S/A AGRAVADO: ACACIA VERAS GOMES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TIM S.A (ré), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de produção antecipada de prova ajuizada por ACÁCIA VERAS GOMES DA SILVA em desfavor do agravante, determinou a exibição dos documentos, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00, nos seguintes termos (ID 207103799 do processo originário): ?Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito da produção antecipada de provas. A autora aponta que foi vítima de fraude por meio de sua linha de telefone celular, causando-lhe prejuízo financeiro perante a Caixa Econômica Federal. Assim, requereu a apresentação, pela requerida, dos registros de ligações da requerente (linha/telefone nº 61 986086986), referentes ao mês de março de 2024, especialmente do dia 20, para fundamentar a ação a ser ajuizada em face da instituição financeira. Contudo, a requerida se recusa ao fornecimento. Assim, formula pedido para que a requerida seja compelida a apresentar os registros, inclusive em sede de tutela, diante do seu direito de informação. Pois bem. O artigo 381 do CPC dispõe que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação." Analisando os autos, observo que a pretensão da requerente se amolda no item III do dispositivo acima, de modo que o pedido de produção antecipada de provas pode ser recebido. De outro lado, é inequívoco o direito da autora de obter os registros de ligações de sua própria linha telefônica, razão pela qual a liminar também pode ser concedida. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida apresente os registros de ligações da requerente (linha/telefone nº 61 986086986), referentes ao mês de março de 2024, especialmente do dia 20, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se pessoalmente. Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Nos termos do artigo 382, § 1º, CPC, determino a citação da requerida para se manifestar sobre o pedido e para que apresente os documentos e informações solicitadas ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esgotado o prazo, ouça-se o requerente também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não havendo informações ou documentos complementares a serem produzidos, volvam-me os autos novamente conclusos para a extinção. Anoto que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para

a ação que venha a ser proposta (§ 3º, art. 381, CPC). Destaco ainda que neste procedimento não se admitira defesa ou recurso (art. 382, § 4º, CPC). Em suas razões recursais (ID 63524546), afirma que a autora ajuizou ação de produção antecipada de prova para obrigar o réu/agravante a exibir os registros de ligações telefônicas do mês de março de 2024, em relação ao telefone de n.º (61) 986086986. Menciona que o juízo de origem deferiu a liminar e fixou multa. Verbera que é incabível a fixação de multa na ação de exibição de documentos, conforme entendimento da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, postula a revogação da a liminar ou, subsidiariamente, excluída a multa. Caso não seja o entendimento, que seja reduzido o valor da multa. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos de origem, verifico que a agravante ajuizou ação de produção antecipada para exibição as suas ligações telefônicas realizadas no mês de março de 2024. A decisão agravada deferiu a liminar postulada para determinar a exibição dos registros das ligações, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00. Com efeito, a matéria debatida nos autos, referente à fixação de multa cominatória em ação de produção antecipada de prova, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido editado o Tema 1000 do STJ, que assim dispõe: ?Tema 1000. Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015. Desse modo, no caso em comento, verifico que o processo está em fase embrionária, sendo que o réu sequer havia sido citado para apresentar os documentos, quando a multa foi fixada. Assim sendo, não se mostra cabível fixar, desde logo, a multa, sendo necessária a formação do contraditório. Além disso, o juízo a quo deverá adotar outras medidas visando compelir a exibição do documento, antes da aplicação da multa, conforme decidido no tema de repercussão geral n.º 1000 do STJ. Nesse sentido, tem sido a orientação do egrégio Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO STJ (TEMA N. 1000). NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Controvérsia acerca da fixação de astreintes em ação de produção antecipada de prova, tendo a ordem de exibição de documentos sido proferida na vigência do CPC/2015. 2. O art. 382, § 4º, do CPC dispõe que, no procedimento da ação de produção antecipada da prova, "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Por se tratar a decisão agravada de ato judicial de conteúdo decisório acerca da incidência de multa cominatória por descumprimento do prazo assinalado para exibição dos documentos descritos na petição inicial, revela-se cabível a interposição do agravo de instrumento. Ainda, impende salientar que, em 05/12/2018, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que ocorre na hipótese, haja vista a insurgência sobre a exigibilidade das astreintes. 3. Quanto à possibilidade de cominação de multa em ação de produção antecipada de prova (exibição de documentos), manejada na vigência do CPC/15, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do REsp 1.763.462/MG, no rito do recurso repetitivo (Tema n. 1.000), o qual consolidou a seguinte tese: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015". 4. O Juízo de origem, antes de qualquer outra medida coercitiva, aplicou multa diária no valor total de R$10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento da obrigação no prazo assinalado. Portanto, verifica-se que a decisão agravada destoa do entendimento do c. STJ, pois embora seja possível a fixação da multa diária para a exibição de documentos, deve-se observado que tal medida deverá ser adotada após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, além de um juízo sobre a probabilidade de existência da relação jurídica e do documento pretendido, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual as astreintes fixadas devem ser afastadas. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1388029, 07297328120218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 3/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei) ? APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECUSA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 372 STJ. SUPERÇÃO. CPC 2015. RECURSOSREPETITIVOS. TEMA 1000. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. OUTRA MEDIDA COERCITIVA. TENTATIVA PRÉVIA. NECESSIDADE.1. Na ação de exibição de documentos, incidental ou por meio de ação probatória autônoma, o autor deve descrever o documento pleiteado da forma mais completa possível, comprovar a existência e a posse do documento pela parte contrária, bem como apresentar a finalidade da prova (CPC, art. 397). Precedente. 2. O juiz pode afastar a obrigação de exibição do documento desde que a parte contrária apresente recusa fundamentada (CPC, art. 404, I a VI). 3. Preenchidos os requisitos para a exibição de documentos e não apresentada recusa justificada, o pleito deve ser deferido. 4. O enunciado da Súmula 372 do STJ, que previa a inaplicabilidade de multa cominatória em ação de exibição de documentos, foi superado com a vigência do CPC/2015. A multa passou a ser cabível, desde que haja tentativa prévia de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, inexistentes neste caso, nos termos do REsp nº 1.763.462/MG - Tema 1000, decidido pelo rito dos recursos repetitivos. (Acórdão 1402293, DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no PJe: 2/3/2022) Desse modo, ao menos nesta fase inicial, entendo que não é cabível a fixação da multa, antes de serem tentadas outras medidas coercitivas para a exibição dos documentos. Além disso, compulsando os autos de origem, verifico que o agravante, ao que tudo indica, já exibiu o documento solicitado, conforme ID 209874310, autos de origem. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, restou demonstrada a plausabilidade do direito afirmado. Todavia, entendo que a decisão agravada deve ser suspensa tão somente em relação à fixação da multa cominatória, até o julgamento de mérito do presente recurso, uma vez que não foi impugnado o dever de exibir os documentos solicitados pela autora. Ao contrário, as partes possuem relação jurídica e, ao que tudo indica, o documento solicitado já foi exibido nos autos de origem. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar postulada para suspender a fixação da multa cominatória fixada na decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0720275-27.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA TEIXEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: FERNANDA NEVES ALVES ANDRADE. Adv(s).: DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0720275-27.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PATRICIA TEIXEIRA OLIVEIRA APELADO: FERNANDA NEVES ALVES ANDRADE D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por PATRÍCIA TEIXEIRA OLIVEIRA contra a sentença (ID 62841575) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia nos autos dos embargos de terceiro nº 0720275-27.2023.8.07.0009, ajuizados pela apelante em desfavor de FERNANDA NEVES ALVES ANDRADE, por meio da qual foi julgada improcedente a pretensão inicial (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em que buscava a embargante a desconstituição da constrição efetivada em veículo (FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2014/2014, placa PAZ7618, CHASSI 9bfzf54pe8086357, Renavam 01009008479) oriunda dos autos da execução nº 0707607-97.2018.8.07.0009. Foi a embargante condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de

sucumbência, os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade tais verbas em razão da gratuidade de justiça a ela deferida. Opostos embargos de declaração contra a sentença (ID 62841588), o recurso não foi conhecido em razão de intempestividade (ID 62841598). Anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração pelo Juiz de primeiro grau, foi interposta a apelação cível pela autora contra a sentença (ID 62841591), na qual pede, em síntese, a sua reforma, ao argumento de que é indevida a constrição efetivada sobre o veículo objeto de litígio, aduzindo que é dele adquirente terceira de boa-fé. Nas contrarrazões (ID 62841601), a apelada propugna o não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a ofensa aos princípios da unirrecorribilidade e da dialeticidade recursal, bem como, no mérito, o desprovimento. O apelante foi instado a se manifestar sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões (ID 63284562), o que ocorreu na petição de ID 63563462, em que a apelante defendeu o conhecimento do recurso por ela interposto, bem como aduziu a intempestividade das contrarrazões oferecidas pela apelada. É o relatório. Com efeito, assiste razão à apelante ao aduzir a intempestividade das contrarrazões oferecidas pela apelada, em virtude da inobservância do prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) para o oferecimento da referida petição recursal. Consoante registrado no sistema de informações processuais desta Corte de Justiça, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico da decisão em que a apelada foi instada a oferecer contrarrazões recursais ocorreu em 18/7/2024, sendo publicada em 19/7/2024, de sorte que se encerrou o prazo aplicável em 9/8/2024. Não obstante tal constatação, as contrarrazões foram oferecidas apenas em 12/8/2024, ou seja, intempestivamente. Por esses motivos, não conheço das contrarrazões recursais. A despeito disso, de ofício, não conheço da apelação cível interposta, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Como é cediço, ?na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa? (AgRg no REsp n. 1.149.904/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015). Consoante foi relatado, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos pela apelante contra a sentença recorrida (ID 62841588), que não foram conhecidos em razão de intempestividade (ID 62841598), a apelante aviou também a apelação cível ora examinada (ID 62841591). Ao contrário do que defende a apelante, a sua apelação cível não deve ser conhecida, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, que inviabiliza o conhecimento de mais de um recurso contra a mesmo ato decisório, por configurada a preclusão. Assim, em que pese a manifestação tecida pela apelante na petição de ID 63563462, interpostos, em primeiro lugar, embargos de declaração e, anteriormente ao julgamento destes últimos e em segundo lugar, apelação cível, o último recurso não supera a barreira do conhecimento, porquanto violado o princípio da unirrecorribilidade. Ainda que em situação diversa, mas com premissas que sustentam a mesma conclusão ora alinhada, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que justifica o não conhecimento da apelação cível ora em exame: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. SIMULTANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO. NOVO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO APELO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O caso espelha a seguinte situação: a) após a sentença, o Município de Manaus opôs embargos de declaração e, antes que os aclaratórios fossem julgados, interpôs recurso de apelação; b) os embargos de declaração foram rejeitados e, na sequência, o prazo para interposição de apelação foi renovado; c) o Município, então, interpôs novamente apelação (após o julgamento dos aclaratórios); d) o Tribunal local não conheceu das apelações, compreendendo ter ocorrido violação ao princípio da unirrecorribilidade. 2. Hipótese em que a unirrecorribilidade somente foi violada quando a parte interpôs, contra a sentença, embargos de declaração e apelação quase simultaneamente, sendo que o último recurso não poderia ser conhecido, em razão da preclusão lógica (se queria aclarar a decisão, deveria aguardar o julgamento integrativo, e não interpor apelação). 3. Ocorre que, ao julgar os aclaratórios, o juízo proferiu nova sentença, a qual poderia ser desafiada por novo recurso, o que foi feito: o Município interpôs outra apelação contra a novel decisão, ainda que o teor do recurso fosse idêntico ao primeiro; vale dizer: o segundo apelo não violou o princípio da unirrecorribilidade, já que, em relação ao julgamento dos aclaratórios, apenas aquele recurso foi interposto. 4. Recurso especial provido.? (REsp n. 1.951.197/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 20/10/2023. - grifei) No âmbito deste Tribunal, há jurisprudência que reflete a indigitada orientação, a seguir exemplificada: ?empresarial e processual civil. apelação cível. ação monitória. preliminar. violação ao princípio da unirrecorribilidade. apresentação de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão. interposição de apelação antes da decisão dos embargos de declaração. impossibilidade. preclusão consumativa. preliminar acolhida. recurso não conhecido. apelação adesiva NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o princípio da singularidade (unicidade ou unirrecorribilidade), cada ato judicial comporta um único tipo de recurso, não sendo, portanto, possível a interposição concomitante, cumulativa ou sucessiva de outro, visando a impugnação da mesma decisão, sob o mesmo fundamento. 1.1. O colendo Superior Tribunal de Justiça professa que, no caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário (AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). 1.2. A hipótese dos autos não se encontra abrangida pelo entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 579, tendo em vista que ambos os recursos interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foram apresentados pela mesma parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do apelo foram opostos pelo próprio autor, e não pela parte adversa. 1.3. No caso em apreço, inadmissível o apelo do autor, uma vez que, quando da interposição do recurso, encontravam-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela mesma parte, uma vez que, desde a oposição até o julgamento do recurso aclaratório, o prazo recursal se encontrava interrompido para a interposição de outros recursos. 2. O recurso adesivo consubstancia modo diferenciado de interposição, com pressuposto processual de admissibilidade específico, qual seja, o conhecimento do recurso principal, ao qual se encontra subordinado, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento. 2.1. De acordo com o artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal for considerado inadmissível. 3. Apelação do autor não conhecida. Preliminar de violação ao princípio da unirrecorribilidade acolhida. Recurso adesivo não conhecido. Honorários majorados.? (Acórdão 1692477, 07072812520228070001, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 4/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. - grifei) ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EM SIMULTANEUS PROCESSUS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista o princípio da singularidade/unirrecorribilidade recursal e o proferimento de sentença conjunta (simultaneus processus) só é possível à parte, diante de tanto, a interposição de um único recurso. Se optar pelos embargos de declaração, a oportunidade para interpor a apelação só estará aberta depois de julgados os declaratórios. 2. Se a apelação restou interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, e não tendo havido a reiteração no prazo recursal, resulta forçosa a conclusão de que é intempestivo o recurso. 3. Apelação não conhecida.? (Acórdão 464867, 20050111009108APC, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, , Revisor(a): NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2010, publicado no DJE: 25/11/2010. Pág.: 203) Assim, a apelação cível interposta não reúne condições para sua admissibilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação cível interposta, em virtude da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal, e também das contrarrazões a ela oferecidas, em razão de sua intempestividade (art. 932, III, do CPC; art. 87, III, do RITJDFT). Em virtude do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência que foi fixado na origem em desfavor da apelante, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736693-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG81789 - MARCELO PICOLI, MG133817 - EDUARDO RICARDO LAYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0736693-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. L. N., A. L. N. AGRAVADO: FABIO DA SILVA NETTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas credoras S. L. N. e A. L. N., representadas por J. D. A. L.,

em face de decisão de ID 203511995, integrada por embargos de declaração rejeitados (ID 206660702), proferida no cumprimento de sentença da ação de obrigação de prestar alimentos (processo nº 0725888-70.2024.8.07.0016), movido em face do genitor F. D. S. N., que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça em face das credoras e concedeu ao executado o benefício da gratuidade. As agravantes sustentam, em suma, que em momento algum houve qualquer pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo executado agravado, sendo que este apenas impugnou a gratuidade da justiça concedida às credoras, ora agravantes. Alegam a ausência de prova a respeito da hipossuficiência do agravado, já que ele é sócio administrador de duas empresas, e não vive em situação de miserabilidade. Enfatizam que as informações apresentadas pelo genitor nas declarações de imposto de renda não condizem com a sua realidade, já que somente as despesas com a pensão alimentícia das agravantes equivaleria a totalidade da renda anual declarada pelo genitor, evidenciando que as informações não condizem com a realidade econômica do agravado, de modo que não são suficientes para comprovar a sua real situação financeira. Ao final, requerem o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, para reconhecer que o agravado não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. Sem preparo, por serem as exequentes beneficiárias da gratuidade da justiça (ID 194206129 do processo de origem). É o relato do necessário. DECIDO. Cabível o presente agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC), admito o seu processamento. A parte agravante não formulou pedido liminar, pelo que recebo o presente recurso tão somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo a quo. Dispenso informações. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Brasília ? DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0732189-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M de Oliveira Advogados & Associados. R: CHRISTINE MANSUR ARAUJO FERREIRA. R: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ROBERTA VIANA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0732189-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CHRISTINE MANSUR ARAUJO FERREIRA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROBERTA VIANA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida nos autos da liquidação individual de sentença coletiva n.º 0702677-96.2024.8.07.0018, que rejeitou sua impugnação e determinou que os cálculos sejam realizados pela Contadoria Judicial mediante incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo percentual da caderneta de poupança até novembro de 2021 e, a partir de dezembro de 2021, seja o débito total correspondente ao principal atualizado monetariamente e com juros de mora até então corrigido apenas pela taxa SELIC (ID 200158363 ? origem). A Câmara de Uniformização admitiu o IRDR 21, processo nº 0723785-75.2023.8.07.0000, que versa sobre a ?legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001)?, determinando a suspensão de todos os recursos sobre a matéria que ainda não tenham recebido solução definitiva, conforme ementa a seguir transcrita, publicada em 23/01/2024: ? PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSICAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.? Referida questão constitui objeto do presente recurso. Registre-se que, em 19/08/2024, o mérito do IRDR foi julgado pela Câmara de Uniformização, restando o acórdão pendente de publicação. Nada obstante, o presente recurso deverá permanecer sobrestado a fim de aguardar eventual interposição de recursos especial e/ou extraordinário, em observância ao artigo 982, I e parágrafo 5º, do CPC: ?Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.? Nesse sentido é o entendimento do STJ: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este. sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento

dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.? (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021). Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso até julgamento final do IRDR 21. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0734954-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UESLEI AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF79554 - JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0734954-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UESLEI AMARAL DA SILVA AGRAVADO: MBR ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por UESLEI AMARAL DA SILVA contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia nos autos da Ação de Cobrança de nº 0708320-80.2024.8.07.0003 ajuizada em seu desfavor por MBR ENGENHARIA LTDA.: ?Narra a parte autora que firmou um Contrato de Empreitada Global com a ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS MORADORES DA QSC (ASSHAM QSC 19), em razão de sua seleção em Edital de Chamamento nº 02/2017 da CODHAB, para construir um empreendimento vertical na QR 414 Conjunto 12-A, Lote 02 ? Samambaia/DF, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, cuja demanda de adquirentes seria ofertada pela Associação. ( ) Aduz que a ASSHAM QSC 19 ofertou uma lista com 56 (cinquenta e seis) pessoas para adquirir todas as 56 (cinquenta e seis) unidades do empreendimento, sendo o valor pactuado de cada unidade em R$154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Um dos associados indicados foi UESLEI AMARAL DA SILVA, ora requerido, que firmou Contrato de Compra e Venda com financiamento bancário sendo financiamento bancário junto à CAIXA, no valor de R $ 108.191,20, além do valor de R$ 9.589,00 a título de conta FGTS e mais R$ 36.719,80 a título de recursos próprios. Saliente que O Associado, ora Requerido, se encontra vinculado aos termos e ao Contrato firmado pela Associação ASSHAM QSC 19, e, por consequência, responde individualmente pelas obrigações pactuadas em Contrato de Empreitada Global firmado entre a Construtora ora Requerente e a Associação. Afirma que o requerido se encontra inadimplente em relação ao pagamento da correção monetária do Índice de Construção Civil do Distrito Federal ? ICC/DF (FGV) sobre o valor da unidade. Neste cenário, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para reter as chaves do imóvel, ?enquanto não realizado o pagamento dos valores inadimplidos pela requerida, uma vez que autorizado pela jurisprudência, pela legislação (Art. 476 do Código Civil) e levando em consideração o prazo próximo de finalização do empreendimento, como forma de garantir minoração dos prejuízos da Requerente.?? Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito encontra respaldo nos documentos de ID 190352609 (Contrato de construção por empreitada global), ID 190352613 (Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, firmado pelo requerido) e ID190352618 (Demonstrativo de pagamentos). O perigo na demora reside na proximidade da data de entrega do empreendimento. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para autorizar a requerente a reter as chaves do imóvel, enquanto não realizado o pagamento dos valores inadimplidos pela requerida.? (ID n. 190473128 - origem). Nas razões recursais, o agravante UESLEI AMARAL DA SILVA aduz fazer jus à gratuidade da justiça, pois aufere renda em valor inferior aos parâmetros de hipossuficiência utilizados pela Defensoria Pública previstos na Resolução 140/2015 (renda familiar bruta mensal de até cinco salários mínimos, o que corresponde a R$ 7.060,00 ? sete mil e sessenta reais): ?Considerando que o Agravante aufere renda em valor inferior aos parâmetros de hipossuficiência utilizados pela Defensoria, requer a concessão da gratuidade da justiça ao Agravante, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da CF/88 e artigo 98 do Código de Processo Civil.? (ID n. 63141287, p. 2) Sustenta que a atualização sobre o valor da construção e a alteração do marco temporal de incidência da atualização monetária pelo Índice de Construção Civil ? ICC/DF foi firmada sem aquiescência dos associados: ?Em 2023 os associados/adquirentes foram surpreendidos pela cobrança da atualização monetária do valor da unidade pelo Índice de Construção Civil ? ICC/DF a contar de 01 de janeiro de 2021 até o término da construção. A Agravada utiliza para tal cobrança o Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global (doc.10), que foi assinado em 2021 pela empresa e a associação, sem qualquer consentimento, aprovação ou convalidação pelos associados. Analisando o aditivo firmado entre as fornecedoras, conclui-se: a) O suposto Termo Aditivo ao Contrato Global (doc.10) foi assinado pela procuradora da associação ASSHAM, Sra. JANETE GONTIJO DE DEUS. Porém, a procuração que o acompanha foi outorgada pela associação CONJUNTO FILADÉLFIA, inscrita no CNPJ nº 02.380.595/0001-83, da qual o Agravante não possui vínculo. O Agravante jamais teve qualquer vínculo com a entidade CONJUNTO FILADÉLFIA, logo tal contrato aditivo é absolutamente inválido. b) O valor global da construção de R$ 7.195.000,00 previsto no Contrato de Construção por Empreitada Global (doc.09), pactuado anteriormente pela construtora/incorporadora e a associação, foi reajustado até a assinatura do contrato com a Caixa para R$ 8.652.000,00, uma diferença de R$ 1.457.000,00. Cumpriu-se, assim, a previsão contratual originária. c) O valor de R$ 8.652.000,00 se dividido pelas 56 (cinquenta e seis) unidades do empreendimento, resulta em R$ 154.500,00 por apartamento. Portanto, o preço do apartamento apresentado à Caixa de fato já incluía o reajuste pelo ICC/DF, conforme o Termo Aditivo ao Ato Associativo firmado pela associação e associados (doc.08); d) De outro lado, constata-se que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global (doc.10), celebrado unilateralmente pela Agravada e a associação, foi alterada, à revelia dos associados, o marco temporal de incidência da atualização monetária pelo ICC/DF, impondo um custo elevado aos adquirentes, sem que estes tenham participado de qualquer negociação ou aprovação. e) Porém, o ponto mais grave é que este Termo Aditivo assinado pela empresa e a associação não teve ciência, aprovação ou adesão do associado. Foi assinado à revelia do consumidor. Tanto é verdade que em CONTRANOTIFICAÇÃO enviada à Comissão de Representantes dos adquirentes, de 02 de junho de 2023 (doc.12), a própria MBR ENGENHARIA reconhece que o reajuste do ICC/DF não foi aprovado em assembleia.? (ID n. 63141287, pp. 7 - 9) Além disso, suscita incompetência do juízo de origem para o caso, já que o contrato (ID n. 63141299) prevê cláusula compromissória de arbitragem: ?Além disso, o Contrato de Construção por Empreitada Global (doc. 09) cujo o juízo a quo fundamentou sua decisão, possui cláusula de foro de arbitragem em que a Agravada e a ASSHAM, decidiram de forma livre e desimpedida, o seguinte: ?O litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste instrumento que não for resolvida amigavelmente entre as Partes será definitivamente decidido por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/1996, com 13.129/2015 e demais que se verificarem?.? (ID n. 63141287, p. 10) Ele destaca: Ademais, o único contrato assinado entre o Agravante e a Agravada foi o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações (doc.11), com força de escritura, juntamente com a Caixa Econômica e o Distrito Federal. Este contrato de financiamento Caixa garantiu à construtora o acesso ao recurso necessário à construção do empreendimento, sem sequer necessitar de desembolso de capital próprio, uma vez que por se tratar de obra de programa habitacional de interesse social ? Casa Verde e Amarela, todos os adquirentes beneficiários obtiveram o financiamento antes de iniciar a obra. (ID n. 63141287, p. 10) O recorrente afirma ainda que a tutela de urgência foi concedida na origem sem terem sido constatados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. E discorre sobre a probabilidade do direito: ?Como já demonstrado, a cobrança efetuada pela Agravada não encontra respaldo em previsão contratual, posto que o Agravante não assinou qualquer contrato ou aditivo prevendo atualização monetária do valor do imóvel pelo Índice de Construção Civil ? ICC/DF. A luz do Código de Defesa do Consumidor, o Aditivo ao Contrato de Construção por Empreitada Global (doc.10) é abusivo porque foi assinado pela Agravada e a associação (fornecedoras) impondo ao Agravante (consumidor) responsabilidade de pagar obrigação não autorizada ou convalidada por este: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) III - transfiram responsabilidades a terceiros; (...) VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;?? (ID n. 63141287, pp. 12 - 13) E quanto ao perigo de dano, sustenta que os recursos para a construção do imóvel já foram contratados junto à Caixa Econômica, estando o recebimento das parcelas vinculado ao desenvolvimento da obra. Ademais, defende que o perigo da demora não resta configurado pois a obra está atrasada: ?Outrossim, a luz do Código Civil, em contratos bilaterais, uma parte só poderá exigir da outra, cumprimento de obrigação, quando já houver satisfeito a sua, vejamos: ?Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Art. 477. Se, depois de concluído

o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que a satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.? Nota-se que a própria construtora não cumpriu com suas obrigações contratuais. ( ) Segundo consta a notificação (doc. 13), o prazo final para a entrega do empreendimento, anteriormente previsto para 18/05/2024, passou a ser dia 18/08/2024, configurando um atraso de 03 (três) meses. Transcorrido o prazo estipulado, a Construtora permaneceu sem entregar a obra. Considerando que o perigo da demora, alegado pela Agravada. e acolhido pelo juízo a quo, consistia no fato de o término iminente da obra e a entrega do imóvel ocorrer no MÊS DE MAIO, entretanto até a presente data não houve a entrega da obra, as razões para concessão deixaram de existir.? (ID n. 63141287, pp. 16 - 17) E pleiteia a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão pela qual determinada a retenção das chaves do imóvel. Afirma: ?A probabilidade do direito pretendido decorre do fato de que a cobrança reivindicada pela Agravada não encontra respaldo contratual assinado pelo Agravante, além do que, à luz do CDC e nos termos do Ato Associativo e Aditivo ao Ato Associativo, a taxa de ICC já foi devidamente adimplida pela Agravante. Razões pelas quais a cobrança é abusiva.? (ID n. 63141287, p. 18) Quanto ao perigo de dano, assevera: ?em razão do Agravante ser pessoa hipossuficiente, que está pagando aluguel e ao mesmo tempo as parcelas do financiamento da Caixa, de forma que a protelação do recebimento das chaves do imóvel adquirido resultará em graves danos ao Agravante e sua família.? (ID n. 63141287, p. 19) Por fim, requer: ?a) O recebimento e processamento do presente recurso pelo (a) ilustre Relator (a); b) A concessão da gratuidade da justiça; c) A concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, para suspender os efeitos da tutela provisória concedida pelo Juízo a quo, nos autos de nº 0708320-80.2024.8.07.0003 Id 190473128, que autorizou a Agravada a reter as chaves que seriam entregues à parte agravante, com fundamento no exposto ao longo da peça recursal; d) A intimação da Agravada para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões; e) Provimento ao recurso para anular a r. Decisão agravada, face a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela vindicada pela Agravada;? (ID 63141287, p. 19) Sem preparo dado o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (decisão interlocutória versando sobre tutela provisória). Conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Da gratuidade da justiça Consoante o disposto no art. 101, § 1º, do CPC, ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Segundo o contracheque juntado aos autos (maio/2024 - ID n. 63322506), o agravante aufere rendimento bruto mensal médio de R$ 1.554,53 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), renda inferior ao que se tem definido como insuficiente, do que decorre a conclusão de fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça. Da suspensão dos efeitos da decisão agravada O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). Conforme relatado, o agravante requer a antecipação da tutela para suspender a decisão pela qual autorizada a retenção das chaves do imóvel enquanto não realizado o pagamento dos valores correspondentes à atualização monetária pelo Índice de Construção Civil ? ICC. Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por satisfeitos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Quanto à probabilidade do direito, o recorrente afirma que a cobrança vindicada pela agravada não tem respaldo contratual e que, nos termos do Ato Associativo (ID n. 63141295) e do Aditivo ao Ato Associativo (ID n. 63141298), a taxa de ICC já teria sido adimplida, estando inclusa no valor contratado inicialmente, de R$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). No que toca ao perigo de dano, o agravante assevera seu prejuízo por ser pessoa hipossuficiente e arcar com despesas de aluguel e com parcelas do financiamento do imóvel simultaneamente. Inicialmente, faz-se necessário observar que a decisão agravada padece de aparente nulidade por falta de fundamentação: limita-se a citar o art. 300 do CPC e a apontar, superficialmente, documentos acostados aos autos, não enfrentando os argumentos deduzidos e não demonstrando, suficientemente, a probabilidade do direito. Além disso, a verificação de possível descumprimento contratual demanda o exercício do contraditório, não sendo possível determinar, imediatamente, medida tão extrema quanto a retenção das chaves do imóvel. Sendo assim, a necessidade de dilação probatória afasta o requisito consubstanciado na probabilidade do direito. Por fim, não é razoável impedir pessoa hipossuficiente de ter a posse de imóvel em virtude de discussão sobre valor correspondente a juros, quando o valor principal, relativo ao bem, já foi garantido à construtora pelo contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (ID n. 63141302). Medida desproporcional, o que caracteriza o perigo da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como para suspender os efeitos da decisão agravada. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735383-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KASSIA DOS SANTOS. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735383-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KASSIA DOS SANTOS AGRAVADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por KASSIA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará nos autos da ação cível de nº 0706448-94.2024.8.07.0014 ajuizada em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, decisão nos seguintes termos: ? O art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por isso, a parte autora foi regularmente intimada para comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça; porém, não cumpriu o que lhe foi determinado pelo despacho em referência, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. É importante ressaltar que a recalcitrância da parte autora autoriza, em seu desfavor, a presunção de que não faz jus à obtenção do almejado benefício gracioso, configurando, assim, prova válida e eficaz em virtude de ocorrência da preclusão. A propósito disso, cumpre destacar que este Juízo verificou a existência de patrimônio (dois veículos) e relacionamento bancário com dez instituições financeiras distintas, sem que a autora tenha provido qualquer documentação ou justificativa plausível para não apresentar os extratos determinados. Por outro lado, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de dependentes tampouco de despesas extraordinárias que lhe minguassem a subsistência, de modo a amparar seu pedido. Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantará a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Por esses fundamentos, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora.? (ID N. 207763083, autos de origem) A agravante narra que lhe foi denegado o benefício da justiça gratuita sob o argumento de não comprovação da alegada insuficiencia de recursos. E afirma fazer jus ao benefício: No caso dos autos, resta amplamente comprovado que o agravante tem direito a concessão INTEGRAL do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser isento do pagamento de qualquer ônus advindo do presente processo. A agravante labora como promotora de venda, auferindo mensalmente um salário de R$ 1.856,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reias)? (ID n. 63246241, p. 3-4) E aduz: ?Ademais, houve a juntadada de extrato bancário onde pode ser vistos todos os rendimentos e gastos da agravante. Todo o valor que recebe é destinado ao seu sustento e a subsitencia de sua família. Assim, não há sequer um elemento que indique que a agravante possui suficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, pelo contrário, todo o conjunto probatório demonstra suas precárias condições financeiras, o que torna inviável o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios.? (ID n. 63246241, p. 4) Assevera: ?No caso dos autos, conforme o exposto, resta plenamente demonstrada a necessidade de recebimento do recurso com efeito suspensivo. A probabilidade do provimento da ação está comprovada pelos documentos acostados a inicial. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também está comprovado, sendo o caso de efetuar o pagamento dos ônus do processo. Assim, a não concessão de efeito suspensivo à decisão agravada poderá acarretar uma dívida da agravante, visto que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dessa forma, demonstrada a probabilidade de procedência do recurso, bem como o perigo de dano grave ou de difícil reparação, requer seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do artigo 1.109, inciso I, do Código de Processo Civil.? (ID n. 63246241, p. 10) Por fim, requer: ? a) Inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nesta via recursal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50, por ser a agravante pessoa hipossuficiente na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais e recursais; b) O recebimento e conhecimento do presente Agravo de Instrumento, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursais; c) O recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; d) O provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada, para determinar que seja deferido o benefício integral da assistência judiciária gratuita à agravante junto ao processo de origem e recurso interposto, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50.? (ID n. 63246241, p. 11) Sem preparo dado o pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso V (rejeição do pedido de gratuidade da justiça). Conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Segundo os contracheques acostados aos autos (abril/2024 e maio/2024 - IDs ns. 63514264 e 63514266), nos valores de R$ 1.483,71 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) e R$ 1.598,78 (mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) a agravante aufere rendimento inferior ao que se tem definido como insuficiente. Faz jus ao benefício. Neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA ELEVADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade de justiça deve ser devidamente comprovada, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CF. 2. Os empréstimos bancários voluntariamente contraídos não demonstram, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, bem como não há prova de que o recolhimento das módicas custas cobradas pelo TJDFT possa prejudicar o sustento da autora e da sua família. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1867677, 07096719720248070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 5/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL, MAS NÃO ABSOLUTA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, essa presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário. 2. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo pretenso beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação, do que não se desincumbiu a parte na espécie. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1877819, 07109432920248070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 3/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que ?

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos?, assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 271/2023, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar não superior a 5 salários-mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem elevado padrão de vida, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1881187, 07148605620248070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 2/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). 2. O agravante não faz jus ao benefício: segundo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda acostada aos autos, a parte agravante aufere rendimento bruto mensal médio de R$ 32.128,26, renda muito superior ao que se tem definido como insuficiente. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1873356, 07118613320248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 14/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736862-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO VAZ DE QUEIROZ SILVA. Adv(s).: DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO. R: MULT ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FELICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FELICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA RUBEM FELICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0736862-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO VAZ DE QUEIROZ SILVA AGRAVADO: MULT ALIMENTOS EIRELI, GILBERTO FELICIO, EDUARDO FELICIO, JULIANA RUBEM FELICIO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor, RODRIGO VAZ DE QUEIROZ SILVA, contra decisão que, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada em desfavor de MULT ALIMENTOS EIRELI e outros (autos nº 0728692-56.2024.8.07.0001), indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, em que se requereu o arresto de bens dos réus a fim de assegurar o cumprimento da obrigação. Sustenta o autor agravante que ajuizou a ação monitória visando ao recebimento da importância atualizada de R$ 403.230,46, correspondente ao valor de um cheque prescrito emitido pelos réus para pagamento de 70 bovinos. Alega que os devedores figuram como executados em outras demandas judiciais nas quais já houve tentativas de localização de bens, sem sucesso. Argumenta que o réu EDUARDO FELÍCIO está se desfazendo de seu patrimônio pessoal para não responder por suas dívidas, conforme demonstrado por mensagens de whatsapp trocadas com o autor, nas quais aquele réu admitiu que venderia um apartamento situado na SQN 211 e um imóvel rural de sua propriedade. Defende a necessidade de ser deferida a medida cautelar, a fim de garantir a efetividade da ação monitória. Assevera que a probabilidade do direito se configura a partir da prova documental colacionada nos autos de origem, que demonstram as negociações havidas entre as partes; a utilização da ré MULT ALIMENTOS LTDA como meio espúrio de ocultar o real responsável pelo débito, EDUARDO FELÍCIO; o inadimplemento da obrigação; o abuso da personalidade jurídica, advindo de conluio entre o sócio efetivo GILBERTO, o sócio oculto EDUARDO e a ?testa de ferro? JULIANA para se esquivar do débito. Quanto ao perigo da demora, afirma estar caracterizado em vista do enorme prejuízo financeiro já sofrido pelo agravante, a possibilidade de os réus prosseguirem com atos de dilapidação patrimonial e a consequente frustração do resultado útil da ação monitória. Destaca não haver perigo de irreversibilidade da medida, pois a determinação de bloqueio de bens em nada afetará os agravados, na medida em que os valores permanecerão apenas à disposição do Juízo sem expropriação imediata. Formula pedido nos seguintes termos: ?Por todo o exposto, requer o Agravante, em tutela recursal de urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja se defira o arresto dos bens dos Agravados, determinando-se: i) indisponibilidade do imóvel referente à Fazenda Santa Rosa, Água Doce, localizada no município de Formosa ? GO, objeto da matrícula nº 026799.2.0075075-74 junto ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis daquela Comarca; ii) a indisponibilidade da totalidade dos valores devidos pelo Banco do Brasil S/A a GILBERTO FELÍCIO e EDUARDO FELÍCIO, discutidos nos autos da Liquidação Provisória por Arbitramento nº 0703347-59.2022.8.07.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Brasília; iii) a indisponibilidade da totalidade dos valores devidos pelo GERAÇÃO CIII S/A e ENERGÉTICA CORUMBÁ III S/A a GILBERTO FELÍCIO e EDUARDO FELÍCIO, discutidos nos autos da Ação de Desapropriação nº 277676-88.2012.8.09.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Luziânia ? GO; Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada e confirmados os pleitos acima formulados em sede de efeito suspensivo, tornando definitivo o arresto cautelar requerido.? (id 63608409 ? p. 7/8). Preparo regular (id 63608822). Brevemente relatado. DECIDO. Apesar de formular requerimento de concessão de efeito suspensivo, a medida liminar pretendida pelo autor agravante amolda-se ao conceito de antecipação de tutela recursal. Observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do CPC. A despeito da narrativa exposta pelo autor agravante, não restaram demonstrados, de plano, os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada recursal. Num exame prefacial dos documentos anexados ao processo na origem, verifica-se que o cheque prescrito que instrui a monitória foi emitido pela pessoa jurídica MULT ALIMENTOS EIRELI (id 203911669 dos autos nº 0728692-56.2024.8.07.0001), e, de acordo com o CNPJ de id 203911660 do feito de origem, a pessoa jurídica se trata de sociedade unipessoal que tem como sócio o corréu GILBERTO FELÍCIO. Não está clara a pertinência subjetiva das demais pessoas incluídas no polo passivo da demanda, sobrelevando notar que o imóvel rural que se pretende ver arrestado pertence aos outros réus (id 203911687, 203911692 e 203913046). Nesse sentido, os documentos colacionados até o momento pelo autor não se mostram suficientes para provocar a ingerência imediata do Judiciário sobre a disposição patrimonial dos réus. Somente após a formação do contraditório e da regular instrução probatória é que o magistrado terá condições de firmar convicção sobre as alegações de confusão patrimonial, dilapidação e incapacidade de suportar eventual condenação. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e recebo o agravo em seu efeito devolutivo. Comunique-se, dispensando informações. Considerando que os réus ainda não foram citados na origem, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0736701-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMALIA CORREIA FERNANDES. Adv(s).: DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0736701-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMALIA CORREIA FERNANDES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMALIA CORREIA FERNANDES em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de lançamento tributário de IPTU em que o juízo a quo indeferiu a tutela de urgência e a gratuidade de justiça requeridas. Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que ?o único bem que possui é imóvel de objeto dos autos, que está com IPTU atrasado, taxa de condomínio atrasada desde de 2020, bem como a Autora sofre execuções que tramitam perante este E. Tribunal?, bem como que ?possui renda de trabalho não assalariado da ordem de R$ 5.000,00? e conclui que tal fato ?revela a vida financeira da Autora como hipossufiente financeira, pois não de hoje, mas desde da pandemia vem atrasando suas contas, inclusive a parcela do

financiamento de sua residência? [sic]. Doutro lado, sustenta que o valor venal do imóvel por ela adquirido, para 2024, conforme o Governo do Distrito Federal, seria de R$ 663.502,47, resultando em um IPTU de R$ 7.113,12. Diz que, ao tentar transferir o imóvel para seu nome, a autora foi informada de que o ITBI seria de R$ 19.905,07, baseado no valor venal, e que quando solicitou avaliação do imóvel, ficou apurado o valor de mercado em R$ 300.357,43 e que, com base nesse valor, o ITBI seria de R$ 9.010,72. Arremata dizendo que sobre a necessidade da revisão judicial do valor venal do imóvel para que este reflita o valor de mercado, bem como a restituição dos valores de IPTU pagos indevidamente. Aponta a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, bem como para antecipação da tutela recursal Ao final, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como para determinar que o agravado se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, em especial, inclusão do nome da Agravante no CADIN, referente aos débitos em questão, até o deslinde deste feito, e, ainda, para que seja determinada a suspensão das execuções fiscais respectivas até o julgamento da presente ação. Ausente o preparo, ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se não haver razões suficientes para a tutela antecipada pretendida. Isso por que a argumentação erigida não conduz à probabilidade do provimento do recurso, uma vez que, nos termos do art. 33, CTN, a base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel e não o valor de mercado. Dessa forma, considerando a forma de cálculo da exação bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, há de se aguardar o exercício do contraditório em sede recursal para que haja apreciação mais acurada do direito em debate. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebo o agravo apenas em seu efeito devolutivo. Por outro lado, dispenso, por ora, a agravada do recolhimento do preparo recursal, na forma do art. 101, §1º, CPC. Ao Distrito Federal, para apresentação de resposta no prazo legal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Dispenso informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0735637-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: PB30445 - RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS. R: LUCIANE DA COSTA BARROS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735637-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIANE DA COSTA BARROS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença nº 0711141-12.2024.8.07.0018 apresentado por LUCIANE DA COSTA BARROS, pela qual determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, considerando os parâmetros definidos. Esta a decisão agravada: ?Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por LUCIANE DA COSTA BARROS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 163.589,81 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedenteinvocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros

e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.? - ID 207721561, autos de origem. Nas razões recursais, a agravante alega prejudicialidade externa: ? Em 5 de junho de 2024, o Distrito Federal ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, protocolada sob o n. 0723087-35.2024.8.07.0000, tendo em vista a patente transgressão jurídica do acórdão que julgou procedente a ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que originou o título ora executado. Assim, como o julgamento da referida ação rescisória tem aptidão de influir na exigibilidade do título que subsidia este cumprimento de sentença, mostra-se prudente a suspensão do processo até o seu trânsito em julgado.? ? ID 63302007, p. 7. Sustenta inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864: ?Cabe rememorar que a Corte Suprema definiu o Tema 864, segundo o qual ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (...) Em que pese o que foi efetivamente decidido pelo eg. STF, da ampla aplicação do TEMA 864 para ?qualquer vantagem ou aumento de remuneração?, ?a qualquer título?, o r. acórdão exequendo decidiu contrariamente que ?a tese de repercussão geral fixada no RE 905357, Tema 864, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso dos autos?, pois o julgado do ?Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, e o presente recurso versa sobre o descumprimento das determinações legais relativas ao pagamento de reajustes salariais da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, previstos na Lei n.º 5.184/2013.? (trecho do acórdão executado). Com a devida vênia, não resta dúvida de que o entendimento consagrado no acórdão exequendo conferiu interpretação diversa à assentada pela Suprema Corte, pois tanto o dispositivo constitucional quanto os fundamentos e a razão de decidir do Tema 864 se referem expressamente a ?qualquer vantagem ou aumento de remuneração? e ?a qualquer título?, não sendo possível afastar a sua aplicação por se tratar de reajuste de determinada Carreira, e não revisão anual de remuneração, como decidido no acórdão exequendo (título executivo).? ? ID 63302007, pp. 12/13. No mérito, diz que ?a forma de incidência da taxa SELIC estipulada pelo magistrado a quo incorre em anatocismo, qual seja, sobre o montante consolidado (principal corrigido monetariamente acrescido de juros do período).? - ID 63302007, p. 18. Alega que ?a Taxa SELIC deve ser calculada apenas sobre a atualização monetária do valor principal, corrigido até a entrada em vigor da EC n. 113/21, sendo posteriormente somada aos juros fixados até tal data, com o intuito de evitar juros sobre juros, haja vista que o referido índice já abarca aqueles, como se constata do precedente a seguir, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: (...)? - ID 63302007, p. 18. Diz que ?o artigo 22, § 1º, da Resolução n. 303/CNJ não tem aplicabilidade no caso dos autos, porquanto é atinente à forma de atualização de precatórios, sendo que na situação em apreço sequer houve a expedição de qualquer ofício requisitório.? - ID 63302007, p. 21. E acrescenta: ?Ademais, o artigo 22, § 1º, da Resolução n. 303/CNJ deve estar submetido ao crivo da sua (in)constitucionalidade. Explica-se: a redação do referido preceito viola o princípio do planejamento (ou programação), ao introduzir elemento que eleva a despesa pública ao arrepio do princípio da legalidade insculpido no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, pois faz incidir juros sobre montante que já foi, até então, devidamente compensado pela mora do Poder Público. Assim, há efetivo aumento da despesa sem a correspondente previsão legal.? ? ID 63302007, p. 21. Sustenta que ?há uma evidente violação aos limites constitucionalmente previstos para a atuação do órgão, tendo em vista que, ao definir a forma como se deve realizar o cálculo de atualização para incidência da Taxa SELIC, o Conselho Nacional de Justiça foi além da sua atribuição de regulamentar a atividade administrativa do Poder Judiciário no âmbito dos precatórios.? ? ID 63302007, p. 22. Requer seja o feito suspenso: ?está em trâmite, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.435/RS que possui por objeto a capitalização imposta pela Resolução n. 303/19 do Conselho Nacional de Justiça no cálculo da SELIC sobre o montante consolidado. Assim, como o julgamento da respectiva ação tem aptidão de influir no modo de elaboração dos cálculos deste cumprimento de sentença, mostra-se prudente a suspensão do processo até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil.? ? ID 63302007, p. 22. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, aduz: ?[...] é patente a transgressão jurídica do decisum proferido, o qual não observou as prescrições legais, circunstância apta a demonstrar a probabilidade do direito ora vindicado. Ademais, a permanência da respectiva situação tem o condão de possibilitar a expedição de requisitórios em favor da parte exequente, o que denota a urgência deste pleito.? - ID 63302007, p. 23. Por fim, requer: ?a. a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; b. a intimação do(a) exequente para apresentar manifestação sobre esta irresignação; e c. o provimento deste agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória objurgada; e d. a condenação da parte adversa em honorários advocatícios.? - ID 63302007, p. 23. Sem preparo, dada a isenção legal do DISTRITO FEDERAL (art. 1.007, § 1º, CPC). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC (decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos

ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/ c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tenho que não satisfeitos os requisitos para deferimento do efeito suspensivo vindicado. Como relatado, Distrito Federal requer, nessa sede preliminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que ?a permanência da respectiva situação tem o condão de possibilitar a expedição de requisitórios em favor da parte exequente, o que denota a urgência deste pleito.? - ID 63302007, p. 23. Contudo, como se vê da decisão agravada, foi determinada a somente a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor exequendo: ?Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. [...] Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.? - ID 207721561, autos de origem. Desse modo, ainda que provido o recurso do Distrito Federal, verifica-se que não há risco imediato de expedição de RPV, porque pela decisão ora agravada não foi definido o valor exequendo, o qual ainda será apurado pela Contadoria Judicial. Assim é que, em sede de juízo de prelibação, indefiro o efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736544-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA LUCIA CORREA CHOAIRY. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736544-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA LUCIA CORREA CHOAIRY AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LÚCIA CORREA CHOAIRY contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0736099-16.2024.8.07.0001 ajuizada pela agravante em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, indeferiu o pedido de tutela de urgência postulada para determinar que a agravada autorize e custeie o tratamento da agravante na modalidade Home Care, nos seguintes termos (ID 208989411 do processo originário): ?Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em que a autora pretende concessão de tutela de urgência, para tratamento Home Care, sob o argumento de que não fora deferido nos termos do relatório médico de ID. 208933555, já que o plano de saúde requerido se recusa a autorizar e custear fonoaudiólogo e técnico em enfermagem 24h. Pede a concessão, inaudita altera pars, de tutela de urgência para que seja concedido tratamento domiciliar da autora nos exatos termos recomendados no relatório médico emitido em 17/08/2024, com técnico de enfermagem, 24h, visita médica mensal, visita de enfermagem mensal, dieta enteral e subsídios para a sua aplicação, fisioterapia domiciliar 4 (quatro) vezes por semana, fonoterapia 3 (três) vezes por semana, sob pena de multa diária. Aduz que a demora no deferimento do pedido causará prejuízos financeiros, porquanto já recebeu alta do hospital e as despesas com sua permanência nas dependências do nosocômio, depois da alta, não mais serão custeadas pelo plano de saúde, gerando despesa particular. No mérito, pede confirmação da tutela e indenização por danos morais. Eis o relato necessário. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida (art. 300 do CPC). Verifico que a autora demonstrou ser beneficiária do plano de saúde e a indicação do tratamento Home Care, conforme documentos de ID. 208933548-55, mas não a recusa do plano requerido em autorizar e custear o tratamento domiciliar. Não é possível concluir pela recusa, ainda que parcial, e quais os termos exatos da negativa, apenas pela narrativa da autora. O documento de ID. 208924637, pág. 06, diferente do pretendido pela parte requerente, não ampara sua pretensão, porquanto apenas informa sobre a resistência da família em aceitar os termos do tratamento Home Care ofertados pelo plano de saúde. Nesse cenario, é necessário oportunizar ao requerido o contraditório a fim de se verificar se houve recusa na cobertura, quais os seus termos exatos e eventual irregularidade na negativa, o que se não se apresenta possível apenas com a documentação colacionada aos autos. Falta, pois, probabilidade ao direito autoral. Assim, ante a necessidade de dilação probatória, impede-se a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em suas razões recursais (ID 63538189), afirma que a agravante é portadora de doença de Alzheimer, obstrução intestinal, hipertensão arterial e outras doenças. Menciona que foi internada, em 19/07/2024, e foi submetida ao procedimento cirúrgico para a colocação de sonda GTT, uma vez que não consegue mais se alimentar. Informa que os médicos solicitaram a transferência da agravante para a internação domiciliar, sistema ?Home Care?, em virtude dos riscos da paciente contrair novas doenças. Alega que o pedido de solicitação foi parcialmente deferido, tendo sido negado os atendimentos de técnicos de enfermagem e fonoaudiólogos. Afirma que a negativa não foi encaminhada por escrito aos familiares, de forma que consta tão somente o documento anexado aos autos. Argumenta que não é possível transferir a agravante para sua residência, sem o auxílio de técnicas de enfermagem, pois os familiares não possuem técnica para manusear a sonda GTT instalada. Assevera que o juízo a quo indeferiu o pedido, ao argumento de que não há negativa expressa do plano de saúde. Verbera que a agravada se nega a prestar esclarecimentos escritos, não observando a Resolução n.º 395/2016 da ANS. Defende que a Resolução n.º 619/2019 determina que a troca e a manutenção da sonda de gastrotomia deve ser realizada pela equipe de enfermagem. Discorre sobre o direito aplicável ao caso. Por fim, requer a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada autorize a internação domiciliar em continuidade ao tratamento hospitalar, conforme prescrição médica, fornecendo médico mensal, enfermagem 24 horas, nutricionista mensal e fisioterapia em 5 dias da semana. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. A agravante postula o deferimento do tratamento HOME CARE, permitindo que o tratamento hospitalar seja realizado na sua residência. Menciona que, apesar dos pedidos formulados pelos familiares, o plano de saúde se nega a fornecer técnicos de enfermagem e fonoaudiólogos. Compulsando os autos originários, verifica-se que a agravante comprovou ser beneficiária do plano de saúde réu. O relatório médico acostado aos autos originários (ID 208933555) indica a necessidade de acompanhamento profissional da agravada por equipe médica, de enfermagem, e fisioterapia, cujo tratamento deve ser realizado em domicílio (Home Care). Em juízo de cognição sumária, entendo que não é devida a negativa de cobertura de tratamento devidamente indicada por médico especialista. Com efeito, compete ao médico da agravante, o qual tem liberdade profissional, indicar e prescrever a terapia que entende mais adequada ao restabelecimento da saúde da paciente. Pondera-se, inclusive, que a agravante está internada em ambiente hospitalar aguardando o deferimento do tratamento domiciliar para que possa ser removida para a sua residência. Inclusive, há áudios juntados nos autos de origem, que indicam que o hospital está pressionando os familiares a procederem à transferência da paciente para a sua residência (ID 63538201 e ID

63538206, autos de origem) Todavia, a paciente não possui condições de se alimentar sozinha, pois faz uso de sonda gastrointestinal, sendo necessário, em juízo de cognição sumária, o tratamento ?home care? postulado. Além disso, a autora juntou documento que comprova que solicitou o serviço de ?home Care?, o qual teria sido negado. Na resposta do plano de saúde consta que ?o caso foi analisado e validado conforme critério técnico e a devolutiva foi dada por meio de contato telefônico, porém não houve o aceite da família. O filho informa que discutiu o caso com a equipe do DF STAR e a própria equipe não concorda com o que foi deliberado e que será confeccionado um novo relatório pela equipe para reanálise da operadora?, conforme documento de ID 208962025, autos de origem. Com efeito, a própria mensagem da operadora menciona que a negativa teria sido fornecida por meio telefônico, não se podendo, dessa forma, exigir que a agravante apresente o documento. Nesse contexto, tendo sido reconhecido, por meio do laudo médico, a necessidade da internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, conclui-se, em sede de juízo de cognição sumária, que a operadora de plano de saúde deverá fornecer o tratamento home care. Pondera-se, ainda, que não se pode aguardar o contraditório, diante da urgência da medida postulada e da situação fática, em que os familiares aguardam o deferimento da medida para proceder à remoção da agravante para o seu domicílio. A orientação que o egrégio Tribunal de Justiça tem adotado, em casos semelhantes, é nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer c/c danos morais pela qual deferida a antecipação de tutela para determinar à agravante autorize e custeie à agravada internação domiciliar (home care). A controvérsia cinge a verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar na origem. 2. O Decreto distrital 27.231/2006, que aprovou o Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde, GDFSAÚDE-DF, estabelece que os procedimentos relativos às coberturas do referido plano de saúde são os definidos no Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde da ANS (art. 19). E em seu art. 18, VIII prevê expressamente a cobertura de internações em regime domiciliar desde que indicado pelo médico assistente e aprovado pelo INAS. 3. Os documentos que instruem os autos originários demonstram que a agravada, idosa de 71 anos, é beneficiária do plano de saúde GDF-SAÚDE-DF dirigido e coordenado pela agravante. O relatório médico atesta que a agravada se encontra totalmente dependente de cuidados de terceiros em razão de "demência por doença de Alzheimer" e "demência vascular" em estágio "moderadamente grave", e necessita de "homecare - cuidador, fisioterapia motora, respiratória, acompanhamento ambulatorial". Assim, revela-se abusiva a negativa de autorização e custeio da internação domiciliar (home care) sob a justificativa de não cobertura. O perigo de dano se evidencia na necessidade da agravada ser acompanhada por referidos profissionais, sendo essencial para sua saúde, e eventual demora do atendimento significa um desnecessário risco de agravamento do seu estado. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1852998, 07025666920248070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ABUSIVIDADE. É abusiva a redução do atendimento domiciliar pelo plano de saúde sem autorização do médico assistente, por conspirar contra a própria finalidade do contrato, privando o segurado de obter o que for mais adequado para o seu tratamento. (Acórdão 1157349, 07016378020178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no PJe: 15/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. TRATAMENTO ADEQUADO. INDICAÇÃO MÉDICA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação de procedimentos definidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo definir procedimentos, exames médicos e clínicos mínimos e de cobertura obrigatória. Por conta disso, a jurisprudência tem entendido que a listagem é meramente exemplificativa. 2. Não cabe ao plano de saúde eleger o tratamento adequado ao beneficiário, em substituição ao médico, profissional de saúde habilitado e capacitado para indicar a melhor intervenção ou profilaxia recomendada ao paciente, segundo seu quadro clínico. Entendimento consolidado pela jurisprudência (AgRg no AREsp 862.596/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (...) 4. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO (Acórdão n.1055908, 07006354120178079000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no PJe: 03/11/2017.) Deve-se mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tratamento domiciliar (Home Care) deve ser assegurado pelos planos de saúde, independentemente de previsão contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISPOSITIVO LEGAL OU DISSENSO NÃO INDICADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. A Terceira Turma tem reafirmado o entendimento de que a ausência de determinado procedimento no rol da ANS não justifica a exclusão de cobertura para enfermidade coberta pelo plano, em face de sua natureza exemplificativa, não se exigindo do consumidor a ciência acerca de todos os milhares de procedimentos listados e dos não listados. 4. As Turmas que compõem a Segunda Seção são uníssonas no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde excludente de cobertura para internação domiciliar (home care). 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1838404, Min. Moura Ribeiro, julgado em 2021) (negritei). No caso dos autos, o perigo da demora milita em desfavor da agravada, já que ela não poderá esperar a tramitação processual para obter a tutela pretendia diante de seu quadro clínico demonstrado por laudo médico. Nesse contexto, restou provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para obrigar a ré/agravada fornecer e custear o tratamento ? Home Care? à agravante, conforme prescrição médica juntada nos autos de origem, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais) limitada à quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Comunique-se ao i. Juízo de origem. Expeça-se mandado, com urgência, para a intimação do agravado para o cumprimento da liminar. Intime-se a Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735409-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735409-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME AGRAVADO: RIQUELME LONDE ALVES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho pela qual homologado parcialmente laudo pericial de avaliação de bem penhorado. Esta a decisão a agravada: ?A parte credora solicita a penhora da área remanescente do imóvel objeto das matrículas 13.385 do 7º Ofício do Registro de Imóveis e 9.215 do 8º Ofício do Registro de Imóveis. Como o imóvel tem área tanto na circunscrição de Sobradinho quanto na circunscrição de Planaltina, o mesmo bem foi registrado nos dois ofícios. A decisão de Id 116757204 assim dispôs sobre o pedido de penhora: A parte credora indica o imóvel de matrícula 9215 do 8º Ofício do Registro de Imóveis, conhecida por Fazenda Sarandy à penhora, bem com o a matrícula 13.385 do 7º Ofício do DF. Em processo semelhante que corre perante este Juízo (nº 2016.06.1.008057-2), houve realização de trabalho pericial para avaliar áreas situadas no mesmo local do imóvel que se pretende penhorar. Na ocasião, foram avaliados os imóveis objetos das matrículas nº 13.385 do 7º Ofício do DF e 9.214 do 8º Ofício do DF, tendo se chegado à conclusão de que a área possui baixo valor econômico, pois grande parte do terreno se encontra dentro de reserva

legal, não podendo ter qualquer destinação econômica. Segundo o laudo referido, juntado a estes autos ao Id Num. 110030445, vastas áreas do imóvel foram ocupadas pela Embrapa e pela CAESB. Diante da manifestação do credor, defiro a penhora requerida, todavia, desde já asseguro a exclusão das áreas ocupadas pela EMBRAPA e pela CAESB. As áreas ocupadas pela EMBRAPA e pela CAESB não estão descritas no registro imobiliário. Sua descrição foi realizada em prova pericial produzida neste juízo, já juntada aos autos e referida nesta decisão. Assim, para que seja possível especificar a área a ser penhorada, será necessária a elaboração de laudo pericial, caso a parte credora não concorde com o laudo de Id Num. 110030445, especialmente no que toca à especificação da área livre do imóvel. No que diz respeito à avaliação do bem, ante o tempo decorrido desde a data da elaboração do laudo pericial de Id Num. 110030445, será necessária a renovação do ato, por meio de perícia. Diante das peculiaridades do caso, será necessária a intimação da EMBRAPA e da CAESB. (...) Assim, embora na certidão de matrícula conste área remanescente de 943.91.50ha, como sabido que considerável parcela do imóvel foi ocupada pela Embrapa e pela Caesb, somente a área reconhecidamente não ocupada pelas empresas é que seria passível de penhora, nos termos da decisão referida. O laudo de Id 110030445 estabelece a área remanescente de propriedade da devedora. Nestes autos, o mesmo perito apresentou estudo complementar e atualizado da área livre e ocupada. O mapa de Id 169484055 identifica, com precisão, a área de interesse da EMBRAPA, a área de interesse da CAESB. Segundo o documento, há sobreposição de áreas entre o imóvel de propriedade da EMBRAPA e o imóvel objeto desta ação. Foi retirada da constrição a área objeto da sobreposição, bem como a área de interesse da CAESB. A área objeto do pedido de penhora é indicada como área 5. Segundo o laudo pericial (Id 169484049 - Pág. 32), a área que pode ser penhorada corresponde a 86,0723ha, já excluías as áreas ocupadas pela EMBRAPA, pela CAESB, pelo Condomínio Alto da Boa Vista e a área de reserva legal. A área indicada foi avaliada em R$ 1.500.000,00. A devedora impugna o laudo pericial por meio da petição de Id 172285194. A parte afirma que a perícia é nula por ausência de intimação dos coproprietários do bem, tendo em vista que somente é proprietária de 67,493% da área em que foi formulado o pedido de penhora. Aduz nulidade da perícia por impossibilidade de alienação judicial da fração ideal pertencente à devedora, sem observância da fração devida aos demais co-proprietários. Questiona a avaliação realizada. O Perito pronunciou-se sobre a impugnação ao Id 177388946. Nova manifestação da parte devedora ao Id 182569725. É o relatório do necessário. Decido. Registro que ainda não houve efetivação da penhora, em razão de a área do imóvel estar ocupada pela EMBRAPA e pela CAESB. Não houve impugnação sobre a conclusão pericial no que toca á área passível de penhora: 86,0723ha. Em relação a este ponto, homologo o laudo pericial. A parte devedora sustenta nulidade da perícia em relação à ausência de intimação dos co-proprietários. Falta legitimidade à devedora para aduzir, em nome próprio, direito dos demais devedores, razão pela qual não conheço da alegação. Contudo, assiste razão à devedora no que toca à limitação da penhora ao bem que lhe pertence. Sendo a Martinez Empreendimentos Imobiliários proprietária de 67,493% da área indicada à penhora e tendo o perito indicado como área livre para constrição 86,0723ha, a penhora deve recair sobre a fração ideal da devedora na área remanescente, ou seja: 58.0927ha. Em regra de três simples, 58,0927ha corresponde a 6,154% da área total do imóvel (943.91,50 ha). Então, o objeto da penhora será 6,154% da área do imóvel de propriedade da Martinez, exclusivamente. Como o objeto da penhora é a fração ideal de propriedade da devedora sobre a área remanescente, fica prejudicado o pedido de especificação da área. As partes deverão se manifestar sobre o objeto da penhora definido nesta decisão, especificamente sobre a correção do percentual. Prazo: 15 dias. Na sequencia, será expedido o termo de penhora para intimação de todos os co-proprietários e ocupantes para pronunciamento sobre a penhora em si mesma e sobre a avaliação já realizada. Posteriormente decidirei sobre a impugnação do devedor à avaliação, bem como eventual impugnação dos demais coproprietários.? ? ID 205513092 dos autos de origem n. 0704792-68.2020.8.07.0006. Em suas razões recursais, a agravante aduz erro de procedimento: ?O MM. Juízo a quo homologou parcialmente laudo pericial no que tange a percentual de penhora da Fazenda Serandy; entretanto, deixou de fundamentar a decisão, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, no que tange aos argumentos apresentados pelas partes e interessadas na área, mesmo tendo o próprio Juízo afirmado no ID 139002697 que apreciaria os argumentos após a conclusão do laudo pericial. (...) No caso em questão, o Juízo a quo, ao proferir a decisão de homologação parcial do laudo pericial, não enfrentou os argumentos apresentados por CAESB, EMBRAPA e pela ora Agravante. O próprio Juízo, na decisão proferida no ID 139002697, havia afirmado que apreciaria tais argumentos após a conclusão do laudo pericial. Todavia, ao proferir a decisão homologatória, tais argumentos não foram abordados, configurando um grave erro de procedimento. (...) Ainda que o deferimento da penhora tenha se limitado a um percentual reduzido da área total, não poderia o MM. Juízo a quo decidir sobre esses percentuais sem antes apreciar os argumentos das partes envolvidas. A análise desses argumentos é essencial, pois a questão envolve aspectos que extrapolam o mero cálculo percentual, tocando em questões de interesse público e de competência jurisdicional. (...)? - ID 63247828, pp.7/10. Diz: ?A Embrapa, em sua manifestação (ID 136801085), destacou a existência de uma sobreposição entre a área objeto de penhora e a Matrícula nº 13.385, registrada no 7º Ofício do Registro de Imóveis de Sobradinho, a qual é ocupada pela própria Embrapa para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e conservação ambiental. (...) Além disso, a Embrapa alertou que, sendo uma empresa pública federal, qualquer decisão judicial que afete a posse ou a propriedade de imóvel por ela ocupado deve ser remetida a uma das Varas Federais do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal. Este argumento reforça a necessidade de observância do devido processo legal e da competência jurisdicional, questões que não podem ser ignoradas pelo MM. Juízo a quo. (...) Portanto, é de fundamental importância que o presente caso seja remetido à Justiça Federal, garantindo-se, assim, a observância do devido processo legal e o respeito à competência constitucionalmente estabelecida.? - ID 63247828, pp.10/12. Alega ainda: ? (...) a CAESB expressa que não seria razoável falar em penhora de uma gleba que contém tanto áreas particulares quanto áreas declaradas de utilidade pública para desapropriação e que são fundamentais para a captação de água, especialmente porque os entes públicos afetados não participaram do processo de conhecimento, o que impede que suas atividades sejam afetadas por uma decisão judicial tomada em um processo entre terceiros. Diante dessas considerações, é evidente que a penhora sobre a área em questão, sem a devida apreciação dos argumentos e restrições apresentadas pela CAESB, pode acarretar graves prejuízos ao interesse público e ao abastecimento de água da população do Distrito Federal.? - ID 63247828, p.13. Assevera que: ?A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, ao homologar o laudo pericial no que se refere à área passível de penhora, correspondente a 86,0723 hectares, apresenta uma série de inconsistências jurídicas e fáticas que comprometem a validade da referida homologação. A homologação foi feita sob o argumento de que não teria havido impugnação específica a este ponto. Todavia, esse entendimento está equivocado, uma vez que a Martinez efetivamente contestou diversos aspectos cruciais do laudo pericial, que deveriam ter sido considerados antes de qualquer homologação, bem como da penhora da área na totalidade e em parte. (...) A homologação de um laudo pericial em face de impugnações que questionam aspectos fundamentais da avaliação, como a penhora por si mesma, o método utilizado e a consideração de fatores restritivos, configura erros que comprometem a justiça e a equidade do processo. A homologação precipitada do laudo pericial tem consequências graves para todas as partes envolvidas. Diante desses argumentos, não pode ser homologado o laudo nem mesmo em relação à penhora de percentual de área da Fazenda Serandy, justificando a reforma da decisão.? - ID 63247828, pp. 14/16. Sustenta que ?A ausência de intimação dos co-proprietários constitui uma grave violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, ambos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. (...) Portanto, ao questionar a ausência de intimação dos co-proprietários, a devedora não está defendendo direitos alheios, mas sim atuando em defesa de sua própria posição, buscando evitar nulidades que possam comprometer a eficácia do processo e, consequentemente, seu patrimônio.? - ID 63247828, pp. 16/17. E acrescenta: ?Não se permitiu no Código de Processo Civil tão somente a alienação da cota parte da propriedade imobiliária, de forma a ser substituído o devedor co-proprietário pelo adquirente do bem em hasta pública. A norma é clara ao determinar a alienação da totalidade do bem imóvel para após pagar o credor e distribuir aos co-proprietários sua parcela na propriedade (...) Daí a imperiosa necessidade de que os co-proprietários, não executados, participem da avaliação do bem, uma vez que deixarão a condição de dominus para receber para receber o produto da venda na exata medida de sua propriedade, garantindo-se a propriedade via monetização da cota-parte. (...) Não há, como aqui apontado, a possibilidade tão somente de substituir a co-propriedade exclusiva do devedor por um terceiro adquirente, mantendo-se os demais co-proprietários na matrícula, firmando-se novo condomínio. A hipótese aventada inclusive geraria reflexos na Ação por Desapropriação Indireta, alterando os legitimados ao pleito indenizatório, uma vez que somente àquele que figura como proprietário de bem desapropriado cabe a indenização, penhora esta que acaso mantida geraria somente controvérsias e mais demandas judiciais, uma vez não terem (i) participado da prova os demais co-proprietários, (ii) não sendo possível alienar a matrícula toda, monetizando

o direito da CAESB e EMBRAPA, (iii) acaso mantida a penhora a competência seria da Justiça Federal, (iv) e apenas 6,26% da área é em princípio de alguma utilidade.? - ID 63247828, pp. 18/22. Aduz que ?Este Egrégio TJDFT já se manifestou em inúmeros os precedentes afastando constrição sobre a matrícula nº 13.385 da Fazenda Serandy, ora discutida? - ID 63247828, p. 23. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, sustenta: ?O agravado interposto demonstra evidente probabilidade de provimento. A decisão agravada deixou de enfrentar adequadamente os argumentos apresentados por EMBRAPA e CAESB, instituições que possuem interesse direto na área penhorada, fato este que deveria ter sido considerado pelo juízo a quo. Deixou de cumprir o juízo natural ao não reconhecer a competência da Justiça Federal para analisar eventuais penhoras sobre a área. Além disso, a decisão agravada homologou parcialmente um laudo pericial sem fundamentação suficiente, em clara violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC/2015, comprometendo a validade do ato processual. Ainda, considerou ilegítima a Martinez para alegar nulidade da falta de intimação de co-proprietários do imóvel, quando na verdade sua legitimidade está provada por se tratar de parte diretamente atingida pela constrição e pelas nulidades eventualmente advindas. Por fim, ignorou casos paradigmas idênticos que trataram especificamente da impossibilidade de penhora da Fazenda Serandy, conforme precedentes colacionados acima. Quanto ao prejuízo, a manutenção da decisão agravada poderá causar danos irreparáveis à Agravante, ao interesse público, a co-proprietários do imóvel e outros credores, uma vez que a execução da penhora sobre área que é parcialmente ocupada pela CAESB e pela EMBRAPA pode resultar na alienação judicial de bem indivisível. O cumprimento da decisão agravada implicará violação aos direitos dos co-proprietários, gerando ainda um condomínio forçado com terceiros, situação esta que compromete a segurança jurídica e patrimonial da Agravante e demais envolvidos. Ademais, a área objeto da penhora possui restrições ambientais e de utilidade pública que serão severamente impactadas pela decisão.? - ID 63247828, pp.40/41. Requer ao final: ? Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, pugnam pelo recebimento e regular processamento deste Agravo de Instrumento com efeito suspensivo. No mérito, pugna: cassação por erro de procedimento, ao deixar de decidir os argumentos apresentados por Embrapa, CAESB e Martinez, mesmo tendo afirmado que os analisaria após a conclusão do laudo pericial; sucessivamente, a reforma da decisão agravada, para analisar e reconhecer a competência da Justiça Federal para tratar sobre a área, que é de utilidade pública e proteção ambiental, nos termos da competência constitucional prevista no artigo 109, I; a reforma da decisão agravada para reconhecer a impossibilidade de penhora da área indivisível e já declarada de utilidade pública pelo Decreto de Desapropriação 16.156/94 e disposições do PDOT (LC 804/2009), com restrição ambiental e fundamental para fins de captação de água e abastecimento humano, a penhora deve ser desconstituída, assim como solucionado nos casos paradigmas.?- ID 63247828, p.41. Preparo recolhido (IDs 63247829 e 63247835). É o relatório. Decido. Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença (autos n. 0704792-68.2020.8.07.0006) pela qual rejeitada a impugnação do executado (ID 169484049) e homologado o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo perito. Pela decisão agravada, restou definido que: a) o objeto da penhora será 6,154% da área do imóvel de propriedade da Martinez exclusivamente; b) prejudicado o pedido de especificação da área; c) as partes deverão se manifestar sobre o objeto da penhora definido, especificamente sobre a correção do percentual. A agravante/executada (MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME), em suma, alega nulidade da decisão, sustentando que ?não enfrentou os argumentos apresentados por CAESB, EMBRAPA e pela ora Agravante?; ?necessidade de que os co-proprietários, não executados, participem da avaliação do bem, uma vez que deixarão a condição de dominus para receber para receber o produto da venda na exata medida de sua propriedade, garantindo-se a propriedade via monetização da cota-parte?; que a substituição do devedor pelo possível adquirente ?geraria reflexos na Ação por Desapropriação Indireta, alterando os legitimados ao pleito indenizatório, uma vez que somente àquele que figura como proprietário de bem desapropriado cabe a indenização, penhora esta que acaso mantida geraria somente controvérsias e mais demandas judiciais, uma vez não terem (i) participado da prova os demais co-proprietários, (ii) não sendo possível alienar a matrícula toda, monetizando o direito da CAESB e EMBRAPA, (iii) acaso mantida a penhora a competência seria da Justiça Federal, (iv) e apenas 6,26% da área é em princípio de alguma utilidade.? E requer nessa sede: ? cassação por erro de procedimento, ao deixar de decidir os argumentos apresentados por Embrapa, CAESB e Martinez, mesmo tendo afirmado que os analisaria após a conclusão do laudo pericial; sucessivamente, a reforma da decisão agravada, para analisar e reconhecer a competência da Justiça Federal para tratar sobre a área, que é de utilidade pública e proteção ambiental, nos termos da competência constitucional prevista no artigo 109, I; a reforma da decisão agravada para reconhecer a impossibilidade de penhora da área indivisível e já declarada de utilidade pública pelo Decreto de Desapropriação 16.156/94 e disposições do PDOT (LC 804/2009), com restrição ambiental e fundamental para fins de captação de água e abastecimento humano, a penhora deve ser desconstituída, assim como solucionado nos casos paradigmas.? Como se vê, as alegações recursais, em suma, são no sentido de que as nulidades da decisão suscitadas seriam em razão de não ter havido a intimação das empresas públicas (EMBRAPA e CAESB) ocupantes de parte do imóvel penhorado para se manifestar quanto ao laudo pericial e também por não terems sido analisada as alegações apresentadas pelas referidas pessoas jurídicas. Contudo, como bem definido pelo Juízo, ?falta legitimidade à devedora para aduzir, em nome próprio, direito dos demais devedores?. Para melhor esclarecer a questão posta nos autos, faço um breve relato dos autos. Na origem, RIQUELME LONDE ALVES (agravado) iniciou cumprimento de sentença em face de MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (agravante). Isto o que definido no título exequendo: ?Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a liminar deferida e condenar a ré a destinar à parte autora, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, 20 unidades no imóvel conhecido como Condomínio Alto da Boa Vista. Caso não cumpra a obrigação, se houver unidade disponível, a autora fará a escolha. Caso não seja possível o cumprimento da obrigação, ocorrerá sua conversão em perdas e danos. Nessa hipótese, a parte ré indenizará a autora em quantia equivalente ao preço de mercado dos imóveis adquiridos, cujo valor será apurado em liquidação por artigos? (ID 63250289, p. 50) Em 26/10/2021, RIQUELME LONDE ALVES (exequente/agravado) requereu a penhora de imóvel rural de 510,00 ha localizados na BR-020, Km 06, Fazenda Sarandy, código do imóvel junto ao INCRA: 0000352234079-0 (ID 106937191 - autos de origem n. 0704792-68.2020.8.07.0006). Consta dos autos que em 4/3/2022 (ID 116757204), o Juízo deferiu a penhora do imóvel matrícula n. 9215 registrado no 8º Ofício do Registro de Imóveis do DF e, diante da notícia de que parte do referido imóvel era ocupado por duas empresas públicas (CAESB e EMBRAPA), foi determinada a intimação da referidas pessoas jurídicas: ?A parte credora indica o imóvel de matrícula 9215 do 8º Ofício do Registro de Imóveis, conhecida por Fazenda Sarandy à penhora, bem com o a matrícula 13.385 do 7º Ofício do DF. Em processo semelhante que corre perante este Juízo (nº 2016.06.1.008057-2), houve realização de trabalho pericial para avaliar áreas situadas no mesmo local do imóvel que se pretende penhorar. Na ocasião, foram avaliados os imóveis objetos das matrículas nº 13.385 do 7º Ofício do DF e 9.214 do 8º Ofício do DF, tendo se chegado à conclusão de que a área possui baixo valor econômico, pois grande parte do terreno se encontra dentro de reserva legal, não podendo ter qualquer destinação econômica. Segundo o laudo referido, juntado a estes autos ao Id Num. 110030445, vastas áreas do imóvel foram ocupadas pela Embrapa e pela CAESB. Diante da manifestação do credor, defiro a penhora requerida, todavia, desde já asseguro a exclusão das áreas ocupadas pela EMBRAPA e pela CAESB. As áreas ocupadas pela EMBRAPA e pela CAESB não estão descritas no registro imobiliário. Sua descrição foi realizada em prova pericial produzida neste juízo, já juntada aos autos e referida nesta decisão. Assim, para que seja possível especificar a área a ser penhorada, será necessária a elaboração de laudo pericial, caso a parte credora não concorde com o laudo de Id Num. 110030445, especialmente no que toca à especificação da área livre do imóvel. No que diz respeito à avaliação do bem, ante o tempo decorrido desde a data da elaboração do laudo pericial de Id Num. 110030445, será necessária a renovação do ato, por meio de perícia. Diante das peculiaridades do caso, será necessária a intimação da EMBRAPA e da CAESB. Por fim, em relação ao pedido de levantamento de penhora, este deve ser formulado nos autos em que a penhora foi determinada. Manifeste-se o credor no prazo de 15 dias.? A executada apresentou impugnação à penhora, alegando que a área em questão estava em processo de desapropriação (Decreto desapropriatório nº 16.156, de 14 de dezembro de 1994) e ?o custo financeiro para avaliação, a dificuldade de desmembramento, necessidade de intimação dos condôminos, necessidade de intimação e participação do Distrito Federal que desapropriou parte da área, bem como a necessidade de intimação da CAESB, por ser responsável pela indenização da parcela desapropriada, criam dificuldades, as quais não se encontram diante da existência de outros bens penhoráveis da sociedade Martinez?. E requereu: ?impugna a Executada a penhora realizada, pugnando, ainda, pela intimação do Distrito Federal e CAESB e sobrestamento do presente Cumprimento de forma a se permitir o destacamento de área desapropriada e que consta da Matrícula nº 13.385, bem como pela substituição da penhora por bens de menor gravosidade à Executada,

indicados na presente Impugnação ou subsidiariamente a manutenção da presente penhora desde que promova o Distrito Federal e CAESB o destacamento da área objeto de desapropriação? ? ID 120145156, na origem. A impugnação à penhora foi rejeitada pelo Juízo (ID 121221444) e a executada interpôs agravo de instrumento (n. 0714835-14.2022.8.07.0000), discutindo somente a questão da substituição da penhora; o Tribunal manteve a decisão do Juízo no acórdão n. 1434627, publicado no DJE: 12/5/2022. Assim, preclusa a decisão pela qual deferida a penhora. As terceiras interessadas (CAESB e Embrapa) foram intimadas quanto à penhora e se manifestaram: ?Embrapa, empresa pública federal, por sua advogada infra-assinada, substabelecida nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Ofício n° 463/2022, manifestar-se preliminarmente por interesse na área objeto da penhora Id. 116757204 da Fazenda Sarandy, matrícula 13.385, registrada no 7º Ofício do Registro de Imóveis (Sobradinho) e que também tem registro no 8º Ofício do Registro de Imóveis (Planaltina) sob a matrícula 9.215. A peticionante, na qualidade de empresa pública federal, suscita que havendo decisão que afete a posse ou a propriedade de bem imóvel da Embrapa, objeto de penhora nestes autos, os autos deverão ser remetidos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, nos termos do que assevera o artigo 109, I, da Constituição Federal. Por fim, requer a concessão de prazo de 15 dias para apresentação de manifestação técnica da Supervisão de Gestão de Ativos Imobiliários da Embrapa acerca da posse e propriedade da Embrapa na área indicada?. - ID 133523789, na origem: ?Inicialmente, convém informar que a área de matrícula 13385 foi declarada de utilidade pública para fins de Desapropriação pelo Decreto 16156/94 para proteção das bacias de captação monitoradas pela CAESB. A área incide sobre a APM Mestre Darmas e APM Corguinho as quais são imprescindíveis ao abastecimento público sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência da CAESB. ( ) A CAESB possui direito de uso dos recursos hídricos por meio de captação superficial no CPMs com a finalidade de abastecimento humano até 2025 (Despacho/SRH 27 de 01/02/2010) da ADASA). Como exposto pela Terracap no Ofício 36748/19 existe um Processo 23756/96 que tem por objeto área da Fazenda Serandy com área descrita na Matrícula nº 145.391 e o processo é de 1996 e ainda se encontra tramitando. Existe também demanda judicial discutindo reparação de danos ambientais em parte da área da Fazenda Serandy no processo 0700568.85.2019.8.07.0018 em fase de liquidação de sentença para apuração dos danos ambientais causados na área para reparação à CAESB (docs. anexos) ( ) Assim, a CAESB se manifesta no sentido de possuir interesse, todavia resguarda-se no direito de informar e instruir os autos quanto às delimitações da área e valores e pelas questões ambientais, do interesse público que permeia a questão? - ID 133291477, na origem. Diante das manifestações das partes, foi proferida decisão pela qual determinado o prosseguimento da avaliação do imóvel penhorado (ID 139002697): ?O feito está em fase de avaliação do bem penhorado. Ao Id Num. 133291477, a CAESB afirma que o imóvel objeto da matrícula 13.385 do 7º Ofício do Registro de Imóveis se confunde com o imóvel objeto da matrícula n. 9.215 do 8º Ofício do Registro de Imóveis. Pontua que a área objeto da matrícula 13385 foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto n. 16.156/94, com vistas a proteção de bacias de captação monitoradas pela CAESB. Argumenta que a Fazenda Serandy é objeto da ação de desapropriação n. 0700568.85.2019.8.07.0018, atualmente em fase de liquidação para apuração de danos ambientais, o que revela o seu interesse na penhora realizada. Assevera que, como 20% da área tem restrição ambiental do tipo Área de Proteção Permanente - APP e a outra parte está averbada como Reserva Legal, a aferição do valor somente seria possível com avaliação específica, dentro do processo de desapropriação. O credor se manifesta ao Id Num. 134345922. Assevera que os fatos articulados pela CAESB são de conhecimento público. Pondera que a penhora não recaiu sobre direito da Companhia. Assevera que o direito de captação de recursos hídricos cessa no ano de 2025. A Embrapa, por sua vez, informa ocupar área da matrícula 13385. Indica o funcionário Orlando Viera para acompanhar e subsidiar o perito. Noticiado o depósito integral dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. O feito está em fase de avaliação de bem registrado em nome da devedora. A Secretaria deverá certificar se os honorários foram integralmente depositados. No que toca aos argumentos expendidos pelas partes, deixo para apreciá-los depois da conclusão do laudo pericial. Faculto à CAESB e à EMBRAPA a apresentação de quesitos. Prazo: 15 dias. Em seguida, os autos devem retornar conclusos.? A avaliação foi concluída com a apresentação do laudo pelo perito em 22/8/2023 (ID 169484049, na origem). Intimadas as partes quando ao laudo de avaliação (ID 170805350), a parte credora concordou com o laudo (ID 171025173) e a executada apresentou impugnação, em suma, alegando: ?nulidade da perícia por violação do contraditório garantido aos co-proprietários?; ? ID 172285194, p. 14 ?Está se avançando em avaliação para futura alienação de bem imóvel sem que seus co-proprietários tenham participado da avaliação da área, seja no processo originário do qual a prova emprestada emana, seja do atual onde a mesma está sendo empregada, o que representa nulidade absoluta? ? ID 172285194, p.16; ?Resta, portanto, impugnado o laudo pericial, o qual não considerou a existência de co-proprietários, para que a prova seja anulada, a fim de garantir a estes o contraditório e ampla defesa, ressalvado não ter esse juízo ainda se manifestado em definitivo acerca das alegações de interesse da CAESB e EMPBRAPA, conforme consignado em pronunciamento judicial, certo o ora Executado de que a referida penhora será afastada por ato de Vossa Excelência? ? ID 172285194, p.17; ?Daí a imperiosa necessidade de que os co-proprietários, não executados, participem da avaliação do bem, uma vez que deixarão a condição de dominus para receber para receber o produto da venda na exata medida de sua propriedade, garantindo-se a propriedade via monetização da cota-parte? ? ID 172285194, p.17 ?A hipótese aventada inclusive geraria reflexos na Ação por Desapropriação Indireta, alterando os legitimados ao pleito indenizatório, uma vez que somente àquele que figura como proprietário de bem desapropriado cabe a indenização, penhora esta que acaso mantida geraria somente controvérsias e mais demandas judiciais, uma vez não terem (i) participado da prova os demais co-proprietários, (ii) não sendo possível alienar a matrícula toda, monetizando o direito da CAESB e EMBRAPA, (iii) acaso mantida a penhora a competência seria da Justiça Federal, (iv) e apenas 6,26% da área é em princípio de alguma utilidade? ? ID 172285194, p.21. ?Ante o exposto, impugna o Executado o laudo pericial, uma vez não terem sido intimados os co-proprietários para acompanhar a perícia e penhora da área, impugna a penhora por se tratar de co-propriedade com ente público, tornado impossível a alienação judicial em hasta pública, impugna a avaliação do bem, subsidiariamente se mantida a penhora o deslocamento do feito para a Justiça Federal, e sobrestamento do presente Cumprimento de forma a se permitir o destacamento de área desapropriada e que consta da Matrícula nº 13.385, bem como pela substituição da penhora por bens de menor gravosidade ao Executado indicados preteritamente?; ? ID 172285194, p.42. Como se vê dos trechos transcritos, todas as teses suscitadas pela executada estavam centradas no fato de as coproprietárias não terem sido ouvidas; ou seja, limitou-se, em sua impugnação, a alegar violação dos direitos das empresas públicas coproprietárias da gleba de terra. A impugnação da executada foi rejeitada pela decisão ora agravada e as questões aventadas na origem quanto o direito das coproprietárias são agora reiteradas em sede de agravo de instrumento. Pois bem. No ponto, destaco que, ao contrário do que afirma a executada, foi oportunizado às empresas públicas em questão (CAESB e EMBRAPA) o contraditório quanto ao laudo de avaliação do imóvel. CAESB apresentou a petição de ID 17331244, na qual informou ?em atenção aos termos da decisão em comento, a Caesb manifesta sua concordância ao laudo pericial juntado aos presentes autos?. E EMBRAPA, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (ID 189873909), foi intimada em 4/10/2023 e não apresentou manifestação, como demonstra o print da tela do expediente eletrônico colacionado na Certidão colacionada na origem: ?Certifico que a empresa EMBRAPA foi devidamente intimada da decisão de ID 170805350. Último parágrafo: As partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial. Abaixo o expediente com abertura do prazo para manifestação: ( ) Desta forma, conforme certidão de ID 174370015, ressalta-se que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA sobre o laudo pericial.? Assim, resta claro ter sido oportunizado o contraditório a referidas empresas públicas quanto ao laudo de avaliação do imóvel. E, ainda que não tivesse sido oportunizado, caberia a CAESB e EMBRAPA, na condição de terceiras interessadas cadastradas nos autos, pleitear eventual direito de serem ouvidas nos autos: nos termos do art. 17 do CPC, o ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se verifica nos casos dos autos. Nesse contexto, verifica-se que a agravante não detém nem legitimidade, nem interesse recursal quanto aos pedidos constantes dos itens 1 e 2 do rol dos pedidos (i- ?cassação por erro de procedimento, ao deixar de decidir os argumentos apresentados por Embrapa, CAESB e Martinez, mesmo tendo afirmado que os analisaria após a conclusão do laudo pericial; ii- sucessivamente, a reforma da decisão agravada, para analisar e reconhecer a competência da Justiça Federal para tratar sobre a área, que é de utilidade pública e proteção ambiental, nos termos da competência constitucional prevista no artigo 109, I). Registre-se ainda que, embora no item 1 dos pedidos a agravante tenha indicado que a nulidade seria em razão de não terem sido analisados ? os argumentos apresentados por Embrapa, CAESB e Martinez?, é certo que os argumentos da executada/agravante são todos referentes aos

direitos das empresas; nenhum argumento apontando violação de direito próprio. Do mesmo modo, verifica-se que o recurso também não deve ser conhecido também quanto ao pedido 3 (?a reforma da decisão agravada para reconhecer a impossibilidade de penhora da área indivisível e já declarada de utilidade pública pelo Decreto de Desapropriação 16.156/94 e disposições do PDOT (LC 804/2009), com restrição ambiental e fundamental para fins de captação de água e abastecimento humano, a penhora deve ser desconstituída, assim como solucionado nos casos paradigmas?) É que a decisão pela qual deferida a penhora do imóvel de matrícula n. 9215 registrado no 8º Ofício do Registro de Imóveis do DF foi proferida em 4/3/2022 (ID 116757204). A executada teve a oportunidade de apresentar impugnação à penhora; assim, matéria acobertada pela preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC. Nesse ponto e como bem definido pelo Juízo na decisão agravada, ?ainda não houve efetivação da penhora, em razão de a área do imóvel estar ocupada pela EMBRAPA e pela CAESB?. Portanto, nessa fase em que se encontra o processo, a discussão é somente para definir a parte a ser penhorada do imóvel, considerando o fato da ocupação de parte da área por CAESB e EMBRAPA; não se discute mais a penhora que foi deferida em decisão preclusa. Tanto é assim que na decisão agravada restou bem destacado que ?as partes deverão se manifestar sobre o objeto da penhora definido nesta decisão, especificamente sobre a correção do percentual?. Registre-se ainda que constou na decisão agravada que, quando for expedido o auto de penhora, será oportunizada nova manifestação da parte executada, assim como das terceiras interessadas, o que demonstra que o Juízo assegura o contraditório às partes em cada ato praticado: ?Na sequencia, será expedido o termo de penhora para intimação de todos os co-proprietários e ocupantes para pronunciamento sobre a penhora em si mesma e sobre a avaliação já realizada. Posteriormente decidirei sobre a impugnação do devedor à avaliação, bem como eventual impugnação dos demais coproprietários.? ? ID 205513092 dos autos de origem n. 0704792-68.2020.8.07.0006. Conforme disposto no art. 932, III do CPC, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Exata hipótese dos autos: agravo de instrumento manifestamente inadmissível porque a agravante não tem legitimidade para pleitear a matéria discutida nos pedidos 1 e 2, e preclusa a matéria discutida no pedido 3. Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Em caso de agravo interno, se considerado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, fica a parte alertada quanto ao conteúdo do parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Comunique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735834-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CELINA GOMES MOREIRA. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735834-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA CELINA GOMES MOREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença apresentado por ANA CELINA GOMES MOREIRA, pela qual rejeitada a impugnação do ente distrital. Esta a decisão agravada: ?Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Houve o pagamento da parcela incontroversa do crédito. Ao ID 196193651 consta notícia de trânsito em julgado do AGI 0736517-25.2022.8.07.0000, pelo provimento. Ao ID 198271230 a parte exequente juntou cálculos atualizados. O DF ofertou impugnação e o exequente trouxe resposta a esta. Decido. Não merece acolhimento a irresignação do ente público. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os valores incontroversos foram pagos por meio de RPV, conforme IDs 146252883 e 146252890. Em segundo, a Lei Distrital 6.618/2020 que aumento o teto das RPVs para 20 salários mínimos, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido do ente público para que o cálculo do remanescente seja atualizado pela data-base que deram origem ao requisitório, tal entendimento somente se aplicaria se o crédito estivessem sendo executado por meio de precatório e fosse haver uma retificação dos requisitórios já expedidos. No caso, considerando o entendimento firmado pela Turma Cível, no julgamento do agravo de instrumento, o valor remanescente tanto o que se refere ao principal quanto aos honorários do cumprimento de sentença, serão objetos de RPVs complementares, uma vez que as primeiras expedidas referentes ao crédito incontroversos já foram quitadas pelo ente público. No que se refere à alegação da existência de anatocismo, os argumentos do DF também não ser considerados. Quanto à metodologia de aplicação da SELIC, a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. É o entendimento deste Tribunal: [...] Ao contrário do que alega o executado, não está se falando aqui de incidência de juros sobre juros, mas, tão somente, de alteração do índice de correção monetária no decorrer da execução, e a incidência do novo índice deve ocorrer sobre o valor consolidado da dívida (principal + juros), visto que se refere a crédito que já pertence à parte credora. Desse modo, REJEITO a impugnação do DF aos cálculos do exequente. Em consequência, HOMOLOGO a planilha de ID 198271231. Independente de preclusão, tendo em vista que todos os recursos pendentes no processo transitaram em julgado, expeça-se RPVs em favor da exequente, referente ao crédito principal, observado o destaque dos honorários contratuais já deferidos. Expeça-se também RPV em favor do escritório de advocacia exequente do valor referente aos honorários do cumprimento de sentença. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, tendo em vista que o DF costuma realizado o pagamento das RPVs, intime-se o ente público para juntar o comprovante de pagamento no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Realizado os pagamentos das requisições, venham os autos conclusos para extinção.? - ID 204741977, autos de origem n. 0711137-43.2022.8.07.0018 Nas razões recursais, o agravante DISTRITO FEDERAL sustenta, em síntese, que ?se aplicada a Taxa Selic consolidada haverá uma afronta ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, já que a incidência da SELIC sobre valor que já conta com correção monetária e juros de mora embutidos, gera anatocismo, o que não se pode admitir, pois a taxa Selic já é composta de correção monetária e juros? - ID 63354637, p. 3. Alega que ?equivoca-se a decisão recorrida ao fundamentar o critério de atualização na resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça. A referida resolução regulamenta os critérios de atualização dos precatórios e requisições de pequeno valor. Portanto, o referido ato normativo não é adequado para regulamentar os parâmetros de cálculos das execuções ainda em curso.? - ID 63354637, p. 6. Sustenta inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ: ?Ainda deve-se registrar que a disposição normativa merece ser submetida não apenas a um controle de legalidade, mas, principalmente, ao crivo realizado pelo juízo de constitucionalidade, pelo que passamos a analisar a seguir. Inclusive, já existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, questionando a constitucionalidade da contra o parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022 (...) É incontornável o posicionamento de que a redação dada ao art. 22, § 1º, da Resolução 303/2019 do CNJ confronta o princípio do planejamento (ou programação), ao introduzir elemento que eleva a despesa pública ao arrepio do princípio da legalidade insculpido no art. 167, inciso I, da CF/88 , pois faz incidir juros sobre montante que já foi, até então, devidamente compensado pela mora do Poder Público. (...) Deve-se registrar, igualmente, que há efetivo aumento da despesa sem a correspondente previsão legal. Observemos o fato de no momento de elaboração da peça orçamentária não é possível incorporar o impacto a ser gerado posteriormente pela incidência da Taxa SELIC sobre o valor consolidado que já vem incorporando os juros moratórios. Com isso, percebemos que há o comprometimento dos recursos públicos sem as condições necessárias para a previsibilidade exigida na elaboração do orçamento. (...) Também devem ser ponderadas as razões que ensejaram a proposição e posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 113/21. (...) Nesse panorama, a capitalização dos juros determinada pelo Conselho Nacional de Justiça no art. 22, § 1º, da Resolução 303/2019 destoa completamente da mens legis que inspirou a edição da EC 113/21. (...) Quando elabora a forma como se deve realizar o cálculo de

atualização para incidência da Taxa SELIC, o CNJ foi além da possibilidade de regulamentar a atividade administrativa envolvida na atuação do Poder Judiciário no âmbito dos precatórios. (...) Por todo exposto, resta claro a inconstitucionalidade da Resolução 303/2019 do CNJ com a determinação da aplicação da Taxa SELIC de forma consolidada? - ID 63354637, p. 7. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, aduz: ?Como há risco de se sedimentar a execução diante da decisão proferida, com expedição de RPV sobre valores controvertidos, necessário que haja a ordem de suspensão dos eventuais requisitórios com base em valores contestados pelo Distrito Federal. Deverá a execução prosseguir apenas sobre valores incontroversos. Uma vez pago o valor controvertido, a experiência mostra que é difícil sua recuperação pelo erário público. Fato que gera grave prejuízo à sociedade e à legalidade orçamentária. Portanto, uma vez comprovada a probabilidade do direito e o periculum in mora, constata-se necessária a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC.? - ID 63354637, p. 14. Requer, ainda, seja o feito suspenso: ?Por fim, ressalta-se que, considerando que está em trâmite, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.435/RS que possui por objeto a capitalização imposta pela Resolução n. 303/19 do Conselho Nacional de Justiça no cálculo da SELIC sobre o montante consolidado e considerando que o julgamento da respectiva ação tem aptidão de influir no modo de elaboração dos cálculos deste cumprimento de sentença, mostra-se prudente a suspensão do processo até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil.? - ID 63354637, p. 15. Por fim, requer: ?a) Liminarmente, imediata suspensão da ordem de pagamento dos requisitórios sobre valores controvertidos, com comunicação às partes e ao douto Juízo da causa (CPC, 1.019, I e II); b) Intimação da agravada para, se quiser, responder ao presente agravo (Art. 1.019, II, do CPC); c) No mérito, o conhecimento e provimento integral do recurso para cassar/reformar totalmente a decisão agravada, determinando que seja aplicada a TAXA SELIC de forma SIMPLES, devendo ser respeitada a tese defendida e acolhida pela jurisprudência para extirpar dos cálculos a incidência da taxa SELIC sobre os juros, uma vez que tal prática representa anatocismo, sendo inconstitucional.? Sem preparo, dada a isenção legal do DISTRITO FEDERAL (art. 1.007, § 1º, CPC). Nos autos de origem, proferida decisão de ID 209245035: ?O DF comunica interposição de Agravo de Instrumento nº 0735834-17.2024.8.07.0000, em face da decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos por ele oposta (ID 204741977). No tocante à decisão de ID 204741977, exerço o juízo de retratação tão somente quanto à planilha a ser observada na expedição dos requisitórios. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, concernente ao RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: ?Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.? Assim, tendo em vista que o executado impugnou os parâmetros de cálculos do exequente, e apresentou os cálculos que entende como corretos, deverá ser observada a planilha juntada pelo DF para expedição dos requisitórios incontroversos. Com relação à aplicação da SELIC sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (...)? - ID 209245035, na origem. É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC (decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. De se observar que o mero trâmite no Supremo Tribunal Federal da ADI 7.435/RS, que versa sobre a constitucionalidade do §1º do artigo 22 da Resolução 303/2019 do CNJ, não autoriza o sobrestamento do processo, pois não houve medida cautelar de suspensão de processos judiciais em que discutida a matéria, como preceitua o art. 12-F, caput e § 1º da Lei 9.868/1999[1]. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). De início, não há que se falar em ?risco de se sedimentar a execução diante da decisão proferida, com expedição de RPV sobre valores controvertidos? (ID 63354637, p. 14), pois exercido o juízo de retratação, como se viu; decisão que determinou seja ?observada a planilha juntada pelo DF para expedição dos requisitórios incontroversos.?- ID 209245035, na origem. No mais, imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, fundamentos erigidos pela parte recorrente que não refletem a plausibilidade do direito perseguido. A controvérsia consiste em analisar se a incidência da Taxa Selic, a partir de dezembro/2021, deverá se dar sobre o montante consolidado da dívida (valor principal corrigido, acrescido de juros de mora) ou sobre o valor principal corrigido. Pois bem. A Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, alterou o regime jurídico dos juros e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, dispondo em seu artigo 3º que: ?Artigo 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. Como se vê, o texto normativo impôs a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como taxa substitutiva da correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios dos processos que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e, salvo disposição expressa em contrário, a nova norma constitucional não alcança os fatos consumados no passado, nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média). Assim, a partir da edição da Emenda Constitucional 113/2021, no tocante à correção monetária, os valores devem ser atualizados pela variação do INPC; e, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ). Também devem incidir juros de mora sobre a condenação, observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do artigo 5º da Lei 11.960/2009 e do artigo 12, inciso II da Lei 8.177/91, com a respectiva alteração feita pela Lei 12.703/2012. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021, aplica-se a SELIC uma única vez até o efetivo pagamento, vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. No mesmo sentido, o artigo 22 da Resolução 303/2019[2] preceitua: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) §2o Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)? De início, não há que se falar em inaplicabilidade da Resolução 303/2019 ao argumento de que ?A referida resolução regulamenta os critérios de atualização dos precatórios e requisições de pequeno valor. Portanto, o referido ato normativo não é adequado para regulamentar os parâmetros de cálculos das execuções ainda em curso.? - ID 63354637, p. 6. Referida Resolução dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. E como se vê, o artigo 22 da Resolução 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, não eleva valores relacionados com precatórios, como afirma o agravante, mas tão somente disciplina a forma de aplicação da SELIC para a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora dos créditos inscritos em precatório, regulamentando o que previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, segundo o qual ?Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública (...) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. A Taxa Selic, portanto, não será cumulada com outro índice, não sendo possível decotar-se os juros anteriormente incidentes do montante sobre o qual irá incidir a Selic. Desse modo, não há anatocismo ou qualquer ilegalidade na soma da correção monetária e dos juros calculados até novembro de 2021 para posterior incidência da Taxa SELIC sobre o valor consolidado, pois não se trata de cumulação, mas de sucessão de índices diversos a fim de garantir eficácia imediata à Emenda Constitucional. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÕES N. 303/2019 E 482/2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA. INCIDÊNCIA. DÍVIDA.

VALOR CONSOLIDADO. 1. O art. 22 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça recebeu nova redação pela Resolução n. 482/2022 do referido órgão e estabeleceu que os juros moratórios serão calculados em conjunto com a correção monetária até a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), quando então o referido índice será aplicado isoladamente. 2. A atualização do crédito deve ser feita pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa Selic) a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, em 9.12.2021, a qual incidirá sobre o valor consolidado da dívida - montante principal devidamente atualizado pelos critérios de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre o período de cálculo. Não há anatocismo, apenas sucessão de índices de correção monetária. 3. Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1891128, 07136930420248070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. ANATOCISMO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS. 1. A diretriz estabelecida pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, é de que nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, será utilizada na atualização monetária do valor do crédito a SELIC, acumulada mensalmente, de uma única vez, até o efetivo pagamento, a partir de 9 de dezembro de 2021. 2. Visando fixar critérios de cálculo de atualização monetária nas condenações não tributárias que envolvam a Fazenda Pública, a decisão agravada estabeleceu duas fases: i) a atualização dos valores devidos até novembro de 2021pelo IPCA-E, que serão, em seguida, somados aos juros moratórios incidentes nas aplicações da poupança, resultando no montante da dívida até o referido mês; ii) a partir de dezembro de 2021, sobre o valor consolidado até novembro/2021 incidirá a SELIC, em uma única vez, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento. Analisando a disposição constitucional, resta evidenciada a consonância dessa metodologia em duas fases de cálculo. 3. Não se observa, nessa metodologia, a ocorrência de anatocismo ou a incidência de correção monetária em duplicidade, uma vez que a taxa SELIC é utilizada, ao mesmo tempo, como índice de remuneração e de atualização monetária da dívida exequenda, e o indexador SELIC somente é aplicado, portanto, sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2021. 4. No mesmo sentido, é a Resolução CNJ nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ n. 448, de 25/03/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021. 5. Importante ressaltar que a partir de dezembro de 2021, considerando a promulgação da EC n. 113/202, passa a incidir tão somente a taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, isto é, sobre o valor principal com a correção monetária e juros legais até então vigentes, o que não configura bis in idem. A caracterização de bis in idem haveria se, cumulativamente, com a aplicação da Selic se fizesse também incidir no mesmo período outros índices de atualização monetária e juros de mora, o que não é o caso. 6. É correta a incidência da taxa SELIC a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Sem majoração de honorários advocatícios, vez que não estipulados na origem (Acórdão 1888376, 07124182020248070000, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO DEPOIS DO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DA EC 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. I. Em se tratando de cumprimento individual lastreado em sentença coletiva transitada em julgado depois do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, o débito da Fazenda Pública deve ser corrigido pelo IPCA-E. II. A Emenda Constitucional 113/2021 entrou em vigor no dia 09/12/2021, data a partir da qual sobre o débito consolidado até o mês anterior deve incidir unicamente a SELIC, índice que, por força dessa norma jurídica, engloba atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido (Acórdão 1861338, 07473073420238070000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2024, publicado no DJE: 15/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE CONSOLIDADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública, estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, bem como reforçou o art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que sobre o montante consolidado da dívida deverá incidir, a partir de dezembro de 2021, a SELIC, de forma simples. 2. Não há que se falar em bis in idem ou cumulação de índices, já que a aplicação da SELIC tem prospecção futura em relação ao montante consolidado até novembro de 2021, além de sua aplicação ser de forma simples. 3. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1874549, 07134809520248070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 19/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA AO CONTADOR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE O MONTANTE ATUALIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, a atualização monetária do débito deve ser feita pela taxa SELIC, a partir da publicação em 09 de dezembro de 2021 da Emenda Constitucional n. 113/2021, vedada sua cumulação com outro encargo. 1.1. Diversamente do que alega o agravante, o juízo singular determinou aplicação de forma não cumulativa a partir de dezembro de 2021, isto é, a contar da vigência da Emenda Constitucional 113/2021. 2. O fato de, no período anterior, terem incidido outros índices de correção monetária e de juros não impede a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de então. Somente se caracterizaria bis in idem se, após atualizado o débito antes da EC 113/2021, ainda fossem aplicados outros índices concomitantemente à taxa SELIC. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Acórdão 1874522, 07033443920248070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 20/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, nada a prover acerca da alegação de eventual inconstitucionalidade do art. 22, § 1º da Resolução 303/2019 do CNJ, pois não há pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade incidental. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravante. Comunique-se à Vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. [1] Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. § 1o A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. [2] Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736460-22.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s).: DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s).: DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0736460-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em apelação proposto por N.D.M.D.O e L.D.M.D.O. Adoto, em parte, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília/DF: ?Adoto como relatório aquele do parecer ministerial de ID 192400909: ?Trata-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por R.M.D.O. em face de N.D.M.D.O (nascida em 07/05/2015) e L.D.M.D.O. (nascida em 24/02/2020), menores impúberes representadas por sua genitora. De acordo com a inicial, o requerente e a genitora das requeridas contraíram matrimônio no dia 26/7/2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo de tal união advindo o

nascimento das duas filhas menores. Dá conta de que o ex-casal está separado de fato desde 01/10/2022, encontrando-se as menores residindo com a genitora desde então. Relata que o requerente já vem arcando com o pagamento das despesas mensais de suas filhas, nos termos da proposta objeto da presente ação, ofertando-lhes o pagamento de alimentos no valor de 8 salários mínimos mensais para cada uma, a serem depositados mensalmente na conta bancária da genitora. Além dos valores acima descritos, o requerente informa que será o responsável em pagar integralmente as despesas das filhas menores, sendo o responsável financeiro direto em despesas referentes à saúde (dentre elas, plano de saúde, consultas, exames, dentista, farmácia, psicólogo e terapia); educação (escola, faculdade, atividades extracurriculares) nas seguintes condições: 1 atividade desportiva, 1 atividade artística, 1 curso de idioma e os demais gastos que englobam e se fazem necessários para a realização destas atividades (dentre elas, matrículas, mensalidades, materiais escolares e uniformes) para cada uma das filhas. Pela decisão de ID 165132194, em consonância com a manifestação ministerial (ID 165080289), fixou-se alimentos provisórios, in pecunia, no valor de 16 salários mínimos, sendo 8 salários mínimos em favor de cada menor, além do custeio integral, in natura, das despesas das filhas com saúde, educação, três atividades extracurriculares e dos insumos/logísticas correspondentes. As requeridas compareceram espontaneamente aos autos (ID?s 165301236 e 165303430) e apresentaram embargos de declaração em face da decisão de ID 165132194, apontando a existência de omissão quanto a alguns fatos: a filha mais velha sofreria de epilepsia, a mãe seria dona de casa, por acordo com o alimentante, e não foi apresentada planilha com as despesas das menores. Aponta que os gastos da família seriam de R$ 68.300,00, incluindo as despesas das filhas, que seriam de R$ 19.600,00. A renda do requerente seria de R$ 200.000,00, motivo pelo qual pleiteiam que os alimentos sejam arbitrados em 31 salários mínimos, desde já requerendo a quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante. Contrarrazões em ID 167285976, argumentando que o valor ofertado é superior ao requerido e pelo não cabimento de embargos de declaração no caso em apreço. Citação válida das requeridas nos ID?s 166953871 e 166957354. A decisão de ID 167534422 rejeitou os embargos de declaração. As requeridas interpuseram agravo de instrumento contra a aludida decisão, sendo deferido tão somente os benefícios da gratuidade de justiça (ID 171139752). Realizada audiência de mediação, as partes não alcançaram a autocomposição (ID 176956526). Contestação no ID 179244960. Na peça defensiva, as requeridas alegam que os alimentos ofertados pelo genitor totalizam 29 salários mínimos, todavia seus gastos são estimados em 31 salários mínimos. Enfatizam que os alimentos devem ser fixados totalmente in pecunia, pois o autor atraso o pagamento das mensalidades. Afirmam que a genitora é dona de casa e está fora do mercado de trabalho há 10 anos, além disso apresenta síndrome pós-traumática em razão dos abusos que sofreu durante o casamento. Explicam que a genitora tem que adiantar o pagamento das despesas todo mês e depois prestar contas, o que gera uma situação desconfortável. Salientam que o autor aufere cerca de R$ 400.000,00 por mês. Ao final, pedem: a) a quebra do sigilo bancário do requerente; b) a fixação dos alimentos no importe de 31 salários mínimos. Em réplica (ID 182567496), o autor afirma que as menores não comprovaram as despesas alegadas. Impugna a estimativa de gastos apresentada. Alega que qualquer atraso de pagamento foi motivado pela conduta da genitora das infantes, a qual não enviou o boleto dentro do prazo de vencimento. Em especificação de provas, as requeridas e o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnaram pela quebra dos sigilos bancário e fiscal do autor (ID?s 184709798 e 185139211). O requerente deixou transcorrer in ablis o prazo para manifestação. Pela decisão de ID 185230479, deferiu-se o pedido de quebra dos sigilos bancários e fiscal do requerente. Foram anexadas respostas das seguintes pesquisas: DIRPF (ID?s 185434979 e 185434983), DECRED (ID 186231852) e E-FINANCEIRA (ID 186231853). Alegações finais do requerente no ID 184805618. Argumenta que as requeridas não comprovaram as necessidades alegadas. Defende que a fixação dos alimentos, parte in pecunia e parte in natura atende ao melhor interesse das infantes. Informa que a quebra dos sigilos bancário e fiscal corrobora os documentos que instruem a exordial. Explica que sua única fonte pagadora é a empresa MANAUS PILOTIS, tanto na qualidade de sócio, quanto por meio de seu pró-labore como diretor presidente da empresa. Argumenta que a movimentação financeira da empresa não se confunde com a sua. Informa que paga o financiamento de um imóvel com parcelas de R$ 19.799,79. Alega que renda mensal de R$ 226.722,41 em 2022 e de R$ 214.919,33 em 2023. Alegações finais das requeridas no ID 191944247. Afirmam que o autor não declarou parte de sua renda e não comprovou a origem de 80 milhões de reais movimentados na conta bancária do Santander. Alegam que o autor não está ressarcindo as despesas das menores, especialmente os gastos com saúde da filha mais velha, que sofre de epilepsia. Esclarecem que essas despesas estão sendo cobradas nos autos de nº 0708964- 81.2024.8.07.0016. Explicam que está em vigor medida protetiva de urgência em favor da genitora, o que dificulta a logística de ressarcimento das despesas in natura. Ao final, pedem: a) a quebra do sigilo das contas bancárias situadas no exterior do requerente; b) a expedição de ofício à COAF; c) a quebra do sigilo de operações de cartão de crédito do autor, dos últimos 3 anos; d) a fixação dos alimentos no patamar de 31 salários mínimos, ou, subsidiariamente, em 24 salários mínimos. O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido autoral, fixando-se os alimentos definitivos em 24 (vinte e quatro) salários mínimos, sendo metade para cada menor. É o relatório?(ID61332291,p.p.1-3). Pedidos julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos: ?Ante o exposto, confirmando parcialmente a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e contrapostos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para fixar a pensão alimentícia em favor das requeridas no importe de 24 salários-mínimos, sendo metade para cada alimentanda, cujo valor deverá ser depositado, integralmente in pecunia, na conta bancária da genitora das menores informada nos autos, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Defiro a gratuidade de justiça às rés (pedido formulado em ID 165981184), dada a menoridade e a ausência de bens e recursos próprios. Anote-se. Pelo conjunto da postulação, entendo que houve sucumbência recíproca e equivalente, motivo pelo qual condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado, sendo metade para cada polo da ação. Suspendo a exigibilidade das rubricas em relação às rés, considerando a gratuidade de justiça ora deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se? (ID61332291,p.6-7). Nas razões, as apelantes alegam que ?o presente recurso pretende a majoração dos alimentos definitivos para 31 (trinta e um) salários mínimos, o que corresponde ao alto padrão de vida mantido pela família e, principalmente, está comprovadamente dentro da capacidade contributiva de R.? (ID61332308,p.11). Aduzem: ?( ) a oferta de alimentos de R. somente abrangeu as despesas exclusivas das filhas, deixou de arrolar as despesas ordinárias, tais como habitação, vestuário, lazer, por exemplo. Por despesas ordinárias entende-se gastos de habitação (aluguel, condomínio, água, luz, internet, IPTU/TLP etc), transporte (combustível, revisão, IPVA e etc) e alimentação (mercado, padaria, feira e etc), por exemplo?(ID61332308,p.12). Expõem: ? As necessidades de N.e LA. foram informadas por R., entretanto com valores abaixo do que realmente era, e devidamente comprovadas pelas filhas em suas manifestações. Na contestação, especificamente, foi demonstrado que os gastos das 02 (duas) filhas ultrapassavam 29 (vinte e nove) salários mínimos, ID 179244960. N. e L. moram com a mãe, no Sudoeste, em imóvel alugado de alto padrão, devendo as rubricas das despesas ordinárias (habitação, transporte, alimentação etc) serem divididas entre as 3 (três) moradoras.?(ID61332308,p.12). Sustentam: ? Conforme disposto em sentença, o próprio R. afirmou ter recebido mensalmente em 2022 o valor de R$ 226.722,41 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e, em 2023, R$ 214.919,33 (duzentos e quatorze mil novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos). Em sede de contestação, bem como comprovantes anexados, a necessidade das alimentadas gira em torno de 29 (vinte e nove) salários-mínimos mas, por variações de gastos não fixos e pelo padrão de vida antes tido com realidade, e que deve ser mantido por R., foi requerido o pagamento de 31 (trinta e um) salários-mínimos, ID 179244960. Após tomar posse como prático de navios, R. foi capaz de proporcionar um padrão de vida financeiro que diverge de grande parcela da sociedade brasileira. Enquanto se capacitava e exercia sua profissão, sua ex-mulher, L., cuidava da casa e da rotina das filhas, de acordo com o planejamento familiar? (ID61332308,p.12). Alegam: ?Em processo diverso, foi especificada a movimentação das contas em nome de R., através da E-FINANCEIRA, o que demonstrou, por exemplo, créditos em uma das contas no total de R$ 5.367.307,12 (cinco milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e sete reais e doze centavos), conta 4885||00000246484; R$ 699.495,19 (seiscentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), na conta de investimento 20182763751731002. Diversas outras contas demonstram movimentação elevada, todas no ano de 2022. Outrossim, ainda sem o devido esclarecimento, ROGÉRIO recebeu R$ 79.232.565,01 (setenta e nove milhões duzentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), na conta 3273|000|000130036015?(ID61332308,p.15). Afirmam: ?O valor fixado para as duas filhas, atualmente, está em 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, corresponde a R$ 33.888,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais), cerca de 14,94%

(quatorze vírgula noventa e quatro por cento) dos rendimentos alegados por R.O, que não esclareceu a movimentação de cifras milionárias em suas contas bancárias? ?(ID61332308,p.16). Destacam: ?Nos autos, foi explicada a razão pela qual L.encontra-se desempregada após ter passado 11 (onze) anos fora do mercado de trabalho, sendo impossível a comparação da L. no início do casamento em 2008 e a L. de 2024? (ID61332308,p.18). Quanto à antecipação da tutela recursal, pontuam: ?A concessão de tutela de urgência em sede de apelação é possível, refletindo os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo da demora, art. 300 e 932, II, do CPC. Em sede de cognição exauriente, foi comprovado que somente as necessidades das filhas ultrapassam a soma de 29 (vinte e nove) salários mínimos, contudo os alimentos definitivos foram arbitrados pelo Juízo de origem em 24 (vinte e quatro) salários mínimos, mesmo as necessidades estando mais próximas dos 31 (trinta e um) salários mínimos requeridos pelas partes para a sua manutenção? (ID61332308,p.23). Afirmam: ?A probabilidade do direito é clara porquanto comprovado que as filhas possuem necessidades que demandam a majoração do encargo alimentar, ao passo que o pai possui plenas condições de auxiliar em sua subsistência, de acordo com seu alto padrão de vida, exatamente conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil.? (ID61332308,p.23). Alegam ?Por sua vez, o perigo de demora se traduz no receio de que aguardar o julgamento do recurso traga grandes prejuízos, uma vez que, a cada mês, faltarão no mínimo 05 (cinco) salários mínimos para arcar com as despesas das filhas, sobrecarregando ainda mais L., que ainda não se recolocou no mercado de trabalho e já exerce exclusivamente os cuidados das filhas?(ID61332308,p.23). Ao final, requerem: ?Ante o exposto, requer: a) a aplicação do protocolo da perspectiva de gênero do CNJ para o julgamento da lide; b) o reconhecimento da prevenção da Relatora Desembargadora Dra. Maria Ivatonia, da 5ª Turma Cível do TJDFT; c) a concessão de tutela provisória recursal para majorar os alimentos definitivos de 24 (vinte e quatro) para 31 (trinta e um) salários mínimos, que é o que corresponde à realidade desta família, ante a comprovação das necessidades das filhas e a alta capacidade financeira paterna, compatível com a sua condição social; d) o conhecimento da apelação, diante do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos recursais e, no mérito, seu provimento para que seja reformada a sentença fixando o pagamento mensal dos alimentos no importe de 31 (trinta e um) salários-mínimos, sendo metade para cada uma das filhas, diante da necessidade comprovada das menores, a capacidade contributiva de R. e a necessidade de manutenção do padrão de vida que, hoje, é integralmente proporcionado pelo pai; e) a majoração dos honorários advocatícios em desfavor de R.?(ID61332308,p.24). Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida (decisão de ID 193331262.). Contrarrazões de R.M.D.O. pelo não conhecimento do pedido de antecipação da tutela recursal: ?o pedido deveria ter sido formulado por meio de petição autônoma ao Tribunal, como expressamente exigido pelo art. 1.012, § 3º, do CPC. Ocorre que, as Apelantes não cumpriram a aludida norma procedimental , razão pela qual pugna não seja dado conhecimento ao referido pedido? (ID 61332313,p.p.2-3). No mérito, pugna pela manutenção da sentença (ID61332313). A Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso (ID62990277). Intimadas as apelantes a se manifestar acerca do alegado em contrarrazões (despacho de ID62993554), refutaram o deduzido (ID63448722). É o relatório. Passo a decidir. DA ALEGAÇÃO DE ?NÃO CONHECIMENTO? DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL Alegação insubsistente: o art. 932, II do CPC dispõe que ?Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal?. Assim, não é requisito para o conhecimento da tutela recursal seja o pedido deduzido em petição autônoma, podendo ser requerido no bojo da apelação. DOS ALIMENTOS Em regra, obtém-se tutela definitiva com base em juízo de cognição exauriente, após o trânsito em julgado. No entanto, o ordenamento jurídico permite, em determinadas situações, concessão de ? tutela jurisdicional diferenciada?, de natureza provisória, que proporciona à parte, antes do julgamento definitivo da lide, conviver com os efeitos da tutela definitiva, seja de natureza satisfativa ou assecuratória, desde que satisfeitos alguns pressupostos. No caso de tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar), exige-se a demonstração de dois requisitos: a) probabilidade do direito e b) perigo da demora, consubstanciado em perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). As apelantes alegam capacidade financeira do genitor de arcar com alimentos em valor superior ao fixado em sentença (24 salários-mínimos, sendo metade para cada alimentanda). Sustentam grave risco à sua subsistência se mantidos em tal patamar, ressaltando que ?a cada mês, faltarão no mínimo 05 (cinco) salários mínimos para arcar com as despesas das filhas, sobrecarregando ainda mais L., que ainda não se recolocou no mercado de trabalho e já exerce exclusivamente os cuidados das filhas ?(ID61332308,p.23). E requereram, nesta sede, a antecipação da tutela recursal para majorar a obrigação alimentícia para 31 (trinta e um) salários mínimos. Em análise perfunctória, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar vindicada. O artigo 1.695 do Código Civil consubstancia o princípio da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Fixados os alimentos, estes não são imutáveis, podendo, em qualquer momento e de acordo com as condições econômicas do alimentante e alimentado, ser modificados. Assim, a regra basilar na fixação de alimentos, do binômio necessidade/possibilidade previsto no Código Civil (art. 1.694, § 1°), é a de que são devidos alimentos quando quem pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria mantença, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695). A necessidade de N.D.M.D.O (nascida em 07/05/2015 ? RG ? ID61332100) e L.D.M. D.O. (nascida em 24/02/2020 ? certidão de nascimento ? ID61332105) é presumida em razão da menoridade. Suas despesas foram informadas por sua representante legal em contestação, totalizando em setembro de 2023 gastos de R$38.227,40 (29 salários mínimos). Pugnaram pela fixação dos alimentos no valor de 31 salários-mínimos para as duas filhas. E, em alegações finais, reiteraram o pedido da contestação, com pleito subsidiário de alimentos no valor de 24 salários mínimos (ID 61332221,p.3). Como bem pontuado em sentença: ?Ao longo do processo, foram juntadas diversas tabelas de gastos, mas todas trazem gastos que não são fixos, tais como farmácia, óculos, passeios etc. Por outro lado, os alimentos devidos aos filhos não englobam apenas despesas com alimentação, educação, saúde e lazer. Também abrangem a moradia e os gastos a ela inerentes, de forma proporcional para cada morador? (ID 61332291,p.5). No que tange às possibilidades do alimentante, demonstrada elevada capacidade financeira: identificados, no relatório E-financeira, créditos de R$ 1.520,200,42, no primeiro semestre de 2023, o que representa uma média mensal de R$ 253.366,73 somente em uma conta bancária do requerido (ID186231853). Além disto, o próprio alimentante alegou que teve renda mensal de R$ 226.722,41 em 2022 e de R$ 214.919,33 em 2023. Contudo, apesar da expressiva possibilidade de contribuição do alimentante, ainda não se pode afastar, nesta sede, a razoabilidade do valor fixado em sentença (24 salários mínimos). No sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça: ?Nesse contexto, o percentual arbitrado ? 24 (vinte e quatro) salários mínimos, no importe de R$ 33.888,00 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais), sendo metade para cada menor ? mostra-se adequado, pois atende todas as despesas das menores, inclusive os gastos com saúde da filha mais velha, Natália, os quais foram considerados para a fixação dos alimentos?(ID 62990277,p.5). Assim é que, em cognição sumária e sem prejuízo da reanálise da matéria, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0734788-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Adv(s).: DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0734788-90.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GRATO DAVID contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília/DF pela qual, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios iniciado contra ANIBAL FERREIRA GOMES (autos n. 0117974-84.2003.8.07.0001), indeferidos os pedidos de indisponibilidade de bens, suspensão de Carteira Nacional de Habilitação ? CNH e apreensão de passaporte do executado, decisão no seguinte teor: ?Trata-se de cumprimento de sentença de honorários instaurado, sob o rito da constrição patrimonial, por LUIZ GRATO DAVID em desfavor de ANIBAL FERREIRA GOMES. Por meio da petição de ID 203696065, o exequente pugna pelo decreto de indisponibilidade de bens do devedor, abrangendo presentes e futuros, perante cartórios e DETRAN, como inclusão no sistema CNIB. Requereu, ainda, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH e do passaporte do executado. Decido. Em análise do feito, verifica-se que o exequente pugna pela indisponibilidade dos bens do devedor. Compulsando os autos, em recente pesquisa, via RENAJUD, foram localizados 2 (dois) veículos em nome do devedor, os quais ficam passíveis de restrição, em razão da inadimplência da obrigação (ID 200725890). Quanto ao registro no sistema CNIB, cabe registrar que a Central de Indisponibilidade de Bens foi criada pelo Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento 39/2014, tendo como finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens

de disponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direito sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada, nos temos do art. 2º. Já o § 1º do referido art. 2º estabelece o seguinte: ?A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo, o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que sometida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial.? De acordo com a normativa, acima, é necessário o prévio decreto de indisponibilidade de um bem específico e individualizado para a realização do registro, com vistas à divulgação para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registros, como também outros usuários do sistema. Por outro lado, eventual consulta ao sistema CNIB, poderá ser realizada pela parte, sem a necessidade de determinação judicial para tanto, conforme precedente exarado no Acórdão n. 1891151, da lavra da 2ª Turma Cível, Relator, Desemb. Fernando Antonio Tavernard Lima, Publicado no DJE em 26/07/2024, sem pág. cadastrada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS. SERASAJUD. ANOTAÇÃO DO NOME DA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). FACULDADE DO CREDOR. INVIABILIDADE DE PESQUISA POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL. I. A matéria devolvida a esta 2ª Turma Cível centra-se na possibilidade de efetivação da utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades para a garantia da efetividade da execução. II. O agravante sustenta o exaurimento de todas as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora e pede a inscrição do nome do agravado nos sistemas CNIB e Serasajud. Em relação à utilização do sistema Serasajud não subsiste interesse recursal, uma vez que a diligência já foi realizada pelo e. Juízo de origem. III. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as ordens de indisponibilidade decretadas por Autoridades Judiciárias ou Administrativas. O acesso à base de dados da CNIB não está condicionado à expedição de ordem judicial, pois a parte interessada pode requerer essa diligência diretamente ao Cartório respectivo, desde que promovido o devido recolhimento do valor referente aos emolumentos. IV. No ponto, a utilização do sistema CNIB prescinde de ordem judicial. Dessa forma, cabe ao credor/agravante a primária realização da diligência. V. Agravo de instrumento desprovido (grifo nosso). Desse modo, o pedido de registro no sistema CNIB não merece provimento. Quanto ao pedido de suspensão da CNH e passaporte do demandado, o pedido não merece deferimento, tendo em vista que não há relação de pertinência entre a natureza da obrigação a ser satisfeita e a restrição pleiteada. Apesar da aparente amplitude de possibilidades existentes no art. 139, inc. IV, do CPC, o devedor de obrigação de pagar responde perante o credor com o seu patrimônio (art. 789 do CPC). Ademais, a execução por quantia certa se faz com expropriação de bens (art. 824 do CPC). Cabe frisar, ainda, que a medida é inadequada para o alcance do adimplemento da obrigação. Clareando o entendimento, as suspensões pretendidas não ocasionam o adimplemento da obrigação. No que tange aos precedentes indicados pelo exequente, é forçoso registrar que não possuem efeito vinculante. Em relação à inversão do ônus probatório, o argumento de que não cabe ao credor demonstrar a situação financeira do devedor, uma vez que as informações são de cunho estritamente pessoal e sigilosas, se mostra frágil diante da possibilidade de quebra dos sigilos bancário e fiscal. Ante o exposto, decido: Nada a prover quanto ao pedido de registro de indisponibilidade de bens no sistema CNIB; Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do devedor; Indefiro a inversão do ônus da prova. P. I.? (ID 205679838, origem). Nas razões, o agravante alega que ?o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5.941/DF, declarou que as medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015, são constitucionais? (ID 63109709 ? p.9). Sustenta: ?Decidiu o Juízo singular que o sistema CNIB não foi criado para atender a pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. Entendeu que a decretação de indisponibilidade de bens é de caráter cautelar e não se coaduna com a finalidade da execução, que visa a excussão de bens para quitação de débitos. Com o devido respeito, a decisão não coaduna com prática mais atual da execução judicial, sobretudo considerando que a medida é ferramenta disponível aos credores contra devedores recalcitrantes. ( ) No caso concreto, conforme já discutido, houve diversas tentativas frustradas, inclusive com demonstração de que o devedor omite seus bens para fraudar credores? (ID 63109709 ? p.10). Aduz: ?Fundamentou a decisão recorrida que o Agravante não demonstrou como a suspensão da CNH, passaporte ou cartão de crédito levaria ao pagamento do débito pelo executado, nem apresentou provas de que o executado possui recursos financeiros, ostenta alto padrão de vida ou faz viagens internacionais. ( ) No caso concreto, o devedor mora em local nobre de Brasília, possuem veículos que não podem ser encontrados, além de possuírem diversas empresas que, inclusive, são utilizadas para fraudar credores, como já anteriormente decidido naquele mesmo juízo a quo. ( ) Ademais, a lei exige tão somente que se esgotem os meios disponíveis para a satisfação do débito, o que foi amplamente observado no caso concreto, sobretudo considerando que a parte agravante tentou de todas as formas, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica (ordinária e inversa), satisfazer seu crédito. Em outra toada, verifica-se que a situação posta nos autos indica que os devedores, ora agravado, não prescindem de veículo para o trabalho, nem necessitam viajar internacionalmente para exercer a profissão, circunstâncias que fundamentam a o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dos passaportes? (ID63109709 ? p.12/13). Ao final, requer: ?Diante do exposto, requer a reforma de r. decisão para: a) Decretar a indisponibilidade dos bens dos executados, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, junto aos cartórios de registro de imóveis e aos cartórios de títulos e documentos, do DETRAN, além da inclusão no banco nacional de indisponibilidade de bens, através do sistema CNIB; b) Ainda com supedâneo no art. 139, IV do CPC, pugna-se pela imediata suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) bem como dos passaportes e cartões de créditos dos Agravados, como forma de compeli-lo a liquidação da execução? (ID 63109709 ? p.15/16). Preparo recolhido (ID 63109717). É o relatório. Decido. O agravante, com fundamento no art. 139, IV do CPC, requer: (a) a indisponibilidade dos bens do executado; e (b) a imediata suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado. Quanto ao pleito ?b?, pugnou pelo deferimento imediato das referidas medidas, o que se poderia entender como pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal; contudo, nas razões, nenhuma fundamentação sobre satisfação dos requisitos para concessão de tutela de urgência recursal, em especial, sobre perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação; e isto, por si só, ensejaria o indeferimento do pleito. De qualquer forma, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, no bojo da questão de ordem suscitada nos autos dos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, ambos da Relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, reconheceu a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e afetou a matéria na sistemática do recurso repetitivo (Tema 1.137), no qual se discute o alcance do disposto no inciso IV do artigo 139 do estatuto processual, que trata de medidas executórias atípicas. Ou seja, o STJ busca ?definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos?[1]. Em razão da afetação, o Relator do processo determinou, através de decisão prolatada no dia 7 de abril de 2022, a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, em cumprimento a determinação supracitada, determino o sobrestamento do recurso até a apreciação do Tema 1.137 do STJ. Comunique-se à vara de origem. Intimem-se as partes. [1] Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137 Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735737-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO. Adv(s).: DF78932 - ANA CAROLINA BRITO DE MENDONCA. R: GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735737-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO AGRAVADO: GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Planaltina em cumprimento de sentença 0007073-17.2015.8.07.0005 iniciado por GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS, pela qual rejeitada a exceção de pré-executividade, decisão nos seguintes termos: ?Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor no ID n. 198652145. Sustenta, em síntese,

a ausência de citação na fase de conhecimento e que não tomou conhecimento acerca da sentença proferida nos autos. Decido. Compulsando os autos físicos (n. 0007073-17.2015.8.07.0005), verifico que o requerido foi citado regularmente (ID n. 167407328 - Pág. 65 a 67), constituiu a Defensoria Pública para a defesa de seus interesses (ID n. 167407328 - Pág. 58) e apresentou contestação (ID n. 167407328 - Pág. 68 a 75). Assim, não há que se falar na nulidade ou falta de citação na fase de conhecimento. A respeito da falta de conhecimento acerca da sentença de ID n. 167407328 - Pág. 203 a 210, consta no ID n. 167407328 - Pág. 213 cota da Defensoria Pública informando que o requerido não compareceu ao atendimento. Dessa maneira, se o requerido não tomou conhecimento da sentença foi por inércia ou desídia própria, que ignorou as tentativas de contato da Defensoria Pública e deixou de atualizar seus endereço nos autos, de forma que o suposto desconhecimento da sentença não pode ser atribuído à falta de diligências por parte do Juízo. A respeito da falta de citação sobre o recebimento do cumprimento de sentença, anoto que não se faz necessária nova citação na fase executiva, bastando, para tanto, sua intimação encaminhada para o último endereço indicado pelo réu. Nesse particular, a tentativa de intimação pessoal do requerido restou infrutífera (ID n. 184148877), por falta de atualização de seu endereço nos autos ou junto à Defensoria Pública, que lhe representa em Juízo, para as comunicações processuais necessárias. Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Por essa razão, a decisão de ID n. 196003554 entendeu como válida a tentativa de intimação pessoal do requerido. Por fim, sobre o pedido de gratuidade de justiça, verifico que o réu já é beneficiário da justiça gratuita nos autos, nos termos da sentença de ID n. 167407328 - Pág. 203 a 210, com a suspensão da exigibilidade da cobrança das despesas de sucumbência. Anote-se. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. As razões do inconformismo da parte com o mérito da decisão de ID n. 196003554 devem ser objeto de recurso próprio. Verifico que no ID n. 189327253 foi certificada a ausência de pagamento voluntário. Assim, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sem a incidência dos honorários de sucumbência. Feito, promovam-se as pesquisas de bens.? (ID 206819593 na origem). Nas razões recursais (ID 63330984), o executado/agravante ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO afirma que a ?decisão não levou em conta que, apesar dos esforços para a localização do réu, incluindo as tentativas realizadas com base nos endereços fornecidos pelo Juízo, o processo de citação não foi conduzido de maneira suficiente para garantir o direito ao contraditório? (ID 63330984, p. 11). Alega que a ?decisão não levou em conta que o Agravante é um homem humilde, vivendo de trabalhos temporários, o que impacta diretamente na sua capacidade de manter um endereço fixo e acompanhar notificações judiciais, já que se preocupa em levar o sustento para sua família e pagar suas contas básicas, mais uma vez repito, o Agravante não possui renda fixa, não possui profissão, vive de trabalhos picados, em lugares remotos, frequentemente no meio do mato, onde nem acesso ao sinal de internet possui, senão isso, é passar fome e/ou deixar sua família em estado de vulnerabilidade e necessidade? (ID 63330984, p. 13). Sustenta que ?O Juízo a quo não demonstrou ter adotado todas as medidas necessárias para garantir a intimação do Agravante? e que ?a decisão que validou a tentativa de intimação pessoal, sem considerar a necessidade de métodos alternativos e a situação específica do Agravante, pode ser considerada inadequada? (ID 63330984, pp. 13-14). Argumenta que satisfeitos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo: a) Perigo de Dano: O valor da execução de R$ 371.822,40 é substancial e, se a execução prosseguir, pode causar danos irreparáveis ao Agravante, que está enfrentando dificuldades financeiras significativas. A continuidade da execução pode levar a uma situação de insolvência, tornando impossível a recuperação dos valores pagos posteriormente, caso a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade venha a ser reformada. b) Fumaça do Bom Direito: O Agravante apresenta fundamentos sólidos para contestar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A alegação de falhas na citação e na intimação, combinada com a consideração inadequada da situação financeira do Agravante, demonstra a plausibilidade do recurso. A decisão impugnada pode estar comprometida por não ter observado corretamente as normas processuais, o que reforça a necessidade de suspensão da execução até que o mérito do agravo seja devidamente analisado.? (ID 63330984, pp. 15-16). Requer ao final: ?( ) a) O deferimento da gratuidade de justiça ao Agravante, conforme previsão legal e condições demonstradas nos autos. b) O recebimento e processamento deste Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, conforme estabelecido pelo art. 1.019, I, do CPC. c) A concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a execução do valor de R$ 371.822,40 até a decisão final deste recurso, de modo a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Agravante, que se encontra em situação financeira precária e não tem condições de arcar com o valor exigido enquanto o presente recurso não for julgado. d) A suspensão da execução até que seja realizada a citação válida do Agravante, com a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao caso. e) O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para que seja reconhecida a nulidade da citação e, consequentemente, a nulidade da decisão proferida pelo Juízo a quo.? ? ID 63330984, p. 16. Intimado a demonstrar a hipossuficiência alegada, a parte recolheu as custas recursais (ID 63466426/ 63466454) É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC: agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença (ID 206819593 na origem); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Conforme relatado, busca o recorrente ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO a concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão pela qual rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada, visando ao reconhecimento da nulidade da citação. Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, probabilidade do direito que não se evidencia. O agravante pretende discutir a validade da citação realizada no processo de origem, alegando, em suma, que não teve ciência da sentença e não teve a oportunidade de exercer o contraditório. Na origem, a parte foi citada (mandado cumprido por Oficial de Justiça em 23/2/2017 ? ID 170357823, p. 67), constituída a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. A parte apresentou contestação (ID 170357823, pp. 68-75) e compareceu às audiências designadas (ID 170357823, pp. 109 e 179). Proferida a sentença, a Defensoria Pública informou que ?o réu foi agendado para atendimento em 13/08/2018, porém não compareceu? (ID 170357823, p. 213), e a sentença transitou em julgado em 4/9/2018 (ID 170357823). Em 21/7/2023, o agravado/credor GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS iniciou o cumprimento de sentença em desfavor do agravante/devedor ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO. Em 18/12/2023, certificado pelo Oficial de Justiça que o mesmo havia se mudado do último endereço constante nos autos (ID 182276153). No mesmo sentido, a Defensoria Pública informou não ter conseguido contato com o executado, apesar de ter enviado telegrama para o último endereço informado (ID 181819308). Tudo certificado, o juízo a quo determinou aguardar ?o prazo para impugnação para pagamento, nos termos do art. 274,§ único do CPC?, considerando que ?o endereço diligenciado é o mesmo em que o devedor foi citado em id 167407328 - Pág. 67? (ID 184148877), prazo que se encerrou em 9/2/2024, sem manifestação (ID 189327253). E a conclusão é a de não haver elementos para desconstituir o que bem definido na decisão recorrida: a parte executada foi regularmente citada na fase de conhecimento; a alteração de endereço no curso da demanda não foi informada nem ao juízo e nem à Defensoria Pública. Ao contrário do alegado, não há que se falar em citação por edital ou em necessidade de esgotamento de diligências quando a parte, regularmente citada, age com desídia e não informa aos patronos (no caso, a Defensoria Pública) e nem ao juízo a mudança de endereço, descumprindo obrigação legalmente imposta (art. 77, VII, CPC). Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MANDADO NÃO CUMPRIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELO MOTIVO "MUDOU-SE". MESMO ENDEREÇO DA CITAÇÃO. VALIDADE. DEVER DA PARTE DE MANTER OS DADOS ATUALIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil estabelece que "o devedor será intimado para cumprir a sentença: II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV". 2. A interpretação teleológica da norma permite concluir que é causa de nulidade a ausência de intimação da parte revel em fase de cumprimento de sentença, não obstante ter sido devidamente citada na ação de conhecimento. 3. Portanto, nas hipóteses em que o executado revel não constituir procurador constituído nos autos, a intimação deve ocorrer por carta com aviso de recebimento. 4. Como estabelece o art. 513, § 3º e art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço constante nos

autos quando o executado muda de endereço, sem previa comunicação ao juízo. 5. A atualização do endereço em que se recebe as intimações é dever de todos que participam do processo (art. 77 inciso V, do CPC). 6. Na hipótese, executada já havia sido citada no endereço em que a carta de intimação para cumprimento de sentença foi encaminhada. Todavia, o AR retornou com aviso de que a operadora de saúde havia se mudado. Tal mudança não foi comunicada em juízo, de modo que, a princípio, cabe à executada suportar os efeitos de sua desídia. 7. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1806582, 07445446020238070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada); ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese a questão consiste em examinar a validade do ato de intimação do devedor referente ao início da fase de cumprimento de sentença na ocasião em que o Oficial de Justiça, ao diligenciar para tanto, no mesmo endereço em que fora promovida a citação, recebeu a informação de que houve mudança de domicílio. 2. A intimação do devedor, a respeito do início da fase de cumprimento da sentença, deve ser reputada válida à vista da alteração de seu endereço residencial sem a respectiva comunicação ao Juízo singular, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, § 3º, ambos do CPC. 3. No caso, o devedor fora devidamente citado, tendo recebido a respectiva contrafé. No entanto, ao diligenciar no mesmo endereço onde fora promovido o ato citatório, o Oficial de Justiça recebeu a informação de que o devedor havia mudado de endereço residencial. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1374019, 07222204720218070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim é que, em sede de juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irresignação da parte agravante, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se, informações dispensadas. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736672-57.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s).: GO13866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0736672-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por L. D. C. A. C. em favor do paciente V. H. L. A. S., apontado como autoridade coatora o Juiz da VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ, que, em sede de cumprimento de sentença de alimentos, rito da prisão (0001749-48.2017.8.07.0014), decretou a prisão do alimentante pelo prazo de 3 (três) meses em razão do inadimplemento dos alimentos devidos ao filho G. V. L. S. Esta a decisão contra a qual se insurge, proferida em 9/8/2024: ?Trata-se de execução de alimentos proposta pelo(s) Exequente(s) EXEQUENTE: G.V.L.S., legalmente representado por E. V. A., em face do Executado V. H. L. A. S. com o objetivo de compelir o devedor de alimentos no pagamento da pensão alimentícia, regularizando sua situação de inadimplência. O presente feito tramita desde 31/03/2017 (id. 32823081). Após inúmeras diligências, não se logrou êxito em localizar o Executado, pelo que foi expedido Edital de citação (id. 32823340), expedido em outubro de 2018, mais de um ano após o ajuizamento da ação. Não atendo ao chamamento por edital, nomeou-se a Curadoria Especial para o Executado, que apresentou justificativa por negativa geral (id. 32823345). O Ministério Público apresentou novos endereços do Executado e requereu a citação do Executado para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de decretação da prisão civil (id. 32823360). Realizou-se, novamente, inúmeras diligências para tentativa de intimação pessoal do Executado, todas infrutíferas, até que, em 25/11/2019, a prisão do Executado foi decretada (id. 49832916). Em abril de 2020, sem que o mandado de prisão fosse cumprido, a ordem de prisão foi revogada em razão da Recomendação do CNJ 62/2020 em virtude da pandemia da COVID-19 (id. 61304452). O Executado só compareceu aos autos em setembro de 2020 (id. 72315989), mais de três anos após o ajuizamento da ação, apresentando alegações e requerimentos, analisados e indeferidos no decisum de id. 73183775. Posteriormente, o Executado apresentou embargos de declaração ao id. 73868393, os quais foram rejeitos na decisão id. 77152593. Novamente decretada a prisão do Executado, em 08/02/2022 (id. 114977752). O processo prosseguiu com inúmeras tentativas de dar cumprimento à ordem de prisão, apresentando a parte exequente vários endereços possíveis de se localizar o Executado. Nesse ínterim, o Executado impetrou Habeas Corpus requerendo a revogação da ordem de prisão, mas teve a ordem denegada (id. 134785728). Em setembro de 2022 (id. 137194336), as partes pactuaram termos de um acordo em que o Executado se comprometeu a pagar a quantia de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), referentes às dívidas executadas nos autos do processo 0001748-63.2017.8.07.0014 (rito da penhora) e 0001749-48.2017.8.07.0014 (rito da prisão). As partes entabularam acordo para quitação da dívida, em setembro de 2022 (id. 138240353). Em maio de 2023, a parte exequente informou o descumprimento dos termos do acordo, alegando que o executado sempre pagou com longos dias de atraso sem a incidência de juros ou correção monetária e nem multa, e, apesar de muita insistência da parte exequente em tentar resolver amistosamente com o Executado a inadimplência, as parcelas de 20/04/2023 e 20/05/2023 (id. 159583687). O Ministério Público oficiou pela expedição de novo decreto prisional (id. 161452060). Foi determinada nova intimação pessoal do Executado para pagamento da dívida em três dias (id. 161760352). Após essa decisão, a parte exequente informou que a advogada do executado informou que estava encontrando dificuldades no peticionamento e apresentação dos comprovantes nos autos, e requereu o recolhimento do mandado de prisão (id. 162445093). A parte executada informou na petição id. 162447664, em suma, que estava em dias com o cumprimento do acordo e que era desnecessária a expedição de novo mandado de prisão (id. 162447664). Diante desse novo contexto, o Ministério Público oficiou pela suspensão do feito até cumprimento integral do acordo (id. 164749721), o que foi feito nos termos da decisão id. 165282648, proferida em 13/07/2023. Em 15/08/2023, a parte exequente informou novamente que o Executado estava em atraso, descumprindo os termos do acordo. Posteriormente, na petição id. 169239503, reiterou as informações anteriores e informou que as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2023 estavam em atraso. Novamente, informou na petição id. 184990300, que o Executado continuava em atraso com as parcelas de julho de 2023 a janeiro de 2024. Por fim, o Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do Executado (id. 193389169). É o relatório. DCIDO (sic). Da análise do cenário relatado, resta evidenciado, de forma inequívoca, a ciência do Executado acerca de sua obrigação de prestar alimentos, sem apresentar motivos mínimos para ao menos justificar os frequentes atrasos e ausências da prestação alimentar em favor do seu filho. Esse comportamento demonstra indiferença com o dever legal de sustento ao(s) filho(s), fato reprimido pelo ordenamento pátrio que admite, como exceção, amparado na Constituição Federal, no seu art. 5º, LXVII, a prisão civil. O Executado não demonstrou que o inadimplemento da obrigação alimentícia é involuntário e escusável, dando ensejo ao decreto de prisão, na forma do artigo 5º, LXVII, da CF/88. Desse modo, consoante parecer ministerial (id. 193389169), com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da CF/88 c/c art. 528, §3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO do devedor, ora executado, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prazo justificado pelo tempo demasiado em que o Executado se encontra sem cumprir com sua obrigação, potencializando negativamente os efeitos sobre seus filhos em razão da ausência de auxílio material. Intime-se a parte exequente para acostar aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Após, expeça-se o mandado de prisão no BNMP em caráter aberto, remetendo-o à autoridade policial competente, constando o valor do débito, advertindo ao devedor que o cumprimento da prisão não o eximirá do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda que a prisão poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o pagamento do débito. Sem prejuízo das determinações precedentes, após o trânsito em julgado da presente decisão, faculto à parte credora requerer junto à Serventia Extrajudicial do Tabelionato de Protesto o protocolo e posterior registro de certidão da dívida e da presente decisão, cuja expedição desde já autorizo, nos termos dos arts. 517 e 528, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à parte credora retirá-la nesta Serventia e apresentá-la junto ao Delegatário do Ofício extrajudicial correspondente para os fins legais pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se as partes, inclusive o(a) advogado(a) do(a) Executado(a). Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Publique-se.? ? ID 206910133 na origem, com grifos. A impetrante alega, em síntese, que o paciente é devedor de alimentos em favor do filho G. V. L. S., nascido em 13/12/2015 (atualmente com oito anos de idade), e, não tendo conseguido honrar com a integralidade do valor arbitrado, teve sua prisão decretada. Aduz que, inicialmente, o paciente teve a prisão civil decretada em 25/11/2019 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suspenso o cumprimento em razão

da pandemia do coronavírus. Sustenta que o paciente firmou acordo em maio/2023 para pagamento dos valores atrasados nas duas ações de alimentos (rito de penhora e prisão), que, somados, totalizavam R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), a serem pagos em prestações ? no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), da dívida vencida e mais R$ 500,00 (quinhentos reais), a titulo de pensão (sic)? (ID 63561656, p. 3). Afirma que ?o Paciente tem o desejo de realizar a quitação do débito, porém o valor acordado para pagamento mensal, está muito além de sua realidade financeira, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo aceito porque foi o único viabilizado pelo exequente, ocorre que mesmo com todo esforço o paciente não conseguiu mais pagar esse valor mensalmente? (ID 63561656, p. 4). Argumenta que ?Fica claro (sic) a ilegalidade no segundo decreto de prisão civil que sem fundamentação idônea aumentou a prisão civil do paciente para o prazo MÁXIMO admitido em lei, qual seja noventa dias, e tendo em vista que o primeiro decreto era de sessenta dias? (ID 63561656, p. 7). Ressalta que: ?( ) Sabe-se que a prisão civil é um instrumento legal para coagir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação de forma mais rápida. Como qualquer medida coercitiva, contudo é necessário haver uma justificativa adequada para sua imposição, especialmente porque envolve direitos fundamentais da pessoa executada e não simplesmente, por mera discricionariedade aplica-la no máximo legal. Nessa perspectiva, deve prevalecer o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos ? requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em três dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, ARTIGO 528), seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (um a três meses) estabelecidos pela legislação, NO CASO EM TELA HOUVE JUSTIFICATIVA PLENAMENTE VALIDA, QUAL SEJA, O PACIENTE ESTEVE PRESO POR QUASE TRES ANOS, NO EXTERIOR, EM PRISÃO ONDE NÃO OFERECIA TRABALHO, E NÃO TINHA CONHECIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA SI. O STJ tem entendido ainda que entre os elementos que podem auxiliar o juízo na determinação do tempo de prisão, deve-se levar em, conta a capacidade econômica do devedor e o valor da dívida; o comportamento do devedor (se age de boa-fé ou se é reincidente); as características pessoais (se está desempregado, se tem outros filhos ou é doente); e as consequências do não pagamento para o alimentando (abandono de escola ou danos à saúde, por exemplo). ( ) No presente caso podemos justificar todas as hipótese da seguinte forma: a- O Paciente não possui capacidade financeira, tanto que já foram realizadas diversas buscas em todos os meios, para encontrar bens , moveis ou imóveis no nome dele ou valores em contas bancárias e nunca encontraram nada;outrossim o valor da divida e exorbitante; b- O Paciente demonstra a boa Fé no momento que tentou pagar a divida tendo efetuado o pagamento de mais de 15 mil reais, ora excelência se realmente o paciente não tivesse intenção de pagar não pagaria absolutamente nada, mas ele demonstrou sua boa fé e desejo de pagar não tendo condições para tal, PROVA É QUE SE ENTREGOU EXPONTANEAMENTE (sic) PARA SER PRESO, PORQUE TEVE PLENA CONCIÊNCIA DE QUE NÃO CONSEGUE MAIS PAGAR O VALOR DEVIDO QUE SE ENCONTRA ATUALIZADO EM MAIS DE R$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) c- O alimentando não tem sofrido nenhum dano com essa inadimplência, pois estuda em escola de alto padrão, possui plano saúde, apesar de não ter nenhum problema de saúde aparente, d- Ademais se não houvesse pensões atrasadas o valor pago pelo paciente já pagariam trinta meses de pensão a qual ficou acordada em R$ 500.00 (quinhentos reais) mensais. FRIZANDO (sic) QUE ESSE ACUMULO SE DEU POR MANOBRA DA GENITORA; e- Igualmente, a genitora tem condições financeiras, infinitamente superior a do Paciente.? (ID 63561656, pp. 9-10, grifos no original). Sustenta que ?o paciente foi vítima de uma manipulação da genitora que prestava informações falsas a justiça, sempre informando endereço errado e sempre em contato com ele, recebendo a pensão que foi acordada de forma amigável, e mesmo assim ingresso na justiça, fornecendo endereços errados no processo, causando uma dívida altíssima ao paciente que tentou, mas não conseguiu pagar.? (ID 63561656, pp. 8-9). Diz que ?Inelutável a presença, in casu, dos requisitos para a concessão da medida. O fumus boni iuris (pelo que se expôs) e, sobretudo, o periculum in mora, a prisão do Paciente, de forma arbitrária e ilegal. (DOIS DECRETOS DE PRISÃO NO MESMO PROCESSO, SENDO UM COM PRAZO DE 60 DIAS O OUTRO COM PRAZO DE 90 DIAS)? (ID 63561656, p. 13). Ao final, requer: ?a) A Concessão, MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da cobrança do debito alimentar durante o período em que o paciente esteve preso e sem trabalhar em Londres; b) Requer ainda LIMINARMENTE a redução do tempo de prisão civil do Paciente VICTOR HUGO LOUREDO ABRAO SILVA, para 30 dias, ou se assim não entender Vossas Excelências, que retome o prazo de prisão para 60 dias conforme determinado , na primeira decisão que decretou a prisão civil do paciente, pois esse prazo foi apenas suspenso devido orientação do CNJ no período da pandemia, com máxima urgência, determinando que após esse prazo seja colocado imediatamente em liberdade. c) Também em sede de liminar, seja revogado o decreto de prisão pelo prazo de 90 dias, sendo que foi decretado sem a revogação ou cumprimento do decreto anterior, que tinha o prazo de prisão de 60 dias, e sem nenhum motivo aparente foi aumentado trinta dias a mais de prisão, deve se levar em conta que pago mais de quinze mil reais do debito total e o paciente se compromete a pagar ainda as últimas três parcelas vencidas da pensão alimentícia firmada e homologada em acordo judicial. d) Requer que após o deferimento da Liminar Revogatória, seja expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o paciente colocado em liberdade imediatamente. e) Requer ainda que sejam requisitadas as informações, para o presente caso, com a máxima urgência, à autoridade apontada como coatora, o MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DOUTOR DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE GUARÁ ? DF. f) Que após a concessão da ordem em liminar e prestadas as informações do juízo tido como autoridade coatora, assim como o parecer do ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, seja confirmada a ordem.? (ID 63561656, p. 14). É o relatório. Decido. Consoante relatado, trata-se de habeas corpus impetrado por L. D. C. A. C., que se insurge contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ, pela qual, em sede de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão (0001749-48.2017.8.07.0014), decretada a prisão civil do paciente V. H. L. A. S. em razão do inadimplemento dos alimentos fixados em favor do filho G. V. L. S. Prisão civil de devedor de prestação alimentícia é medida de natureza eminentemente coercitiva, que visa assegurar a subsistência do alimentando e pode se referir a inadimplemento de até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação executiva, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo. O cumprimento de sentença foi instaurado em 31/3/2017 (ID 35693295, p. 9) pelo alimentando G. V. L. S., filho do paciente, visando o recebimento do valor de R$ 2.875,87 referente ao inadimplemento das obrigações alimentícias dos meses de janeiro a março de 2017. Revel na ação de alimentos, e diante das inúmeras tentativas frustradas, a citação por edital foi determinada em 24/9/2018 (ID 35693296, p. 30). Diante do não pagamento, assim como da não comprovação da impossibilidade de fazê-lo, decretada a sua prisão em novembro de 2019 (ID 35693296, p. 86). Em razão da pandemia de COVID-19 e em atenção à Recomendação 62/2020-CNJ, o juízo de origem determinou a suspensão do feito, o que incluiu o cumprimento da ordem de prisão, em 15/4/2020 (ID 35693297, p. 41). O paciente compareceu espontaneamente aos autos em 15/9/2020 (ID 35693297, p. 48). Realizada audiência em 3/12/2020, não houve acordo (ata de ID 35693298, p. 56). Rejeitada a alegação de nulidade de citação (ID 35693298, p. 12), contra a qual se insurgiu o paciente via AGI 0751686-23.2020.8.07.0000, recurso desprovido, operada a preclusão em 26/10/2021. Diante do inadimplemento do devedor, em 8/2/2022, proferida a decisão pela qual determinada a prisão do devedor por 90 (noventa) dias (ID 114977752 na origem). Impetrado Habeas Corpus em favor do devedor em 20/5/2022, ordem denegada em 12/8/2022 (HC 0716121-27.2022.8.07.0000). Em 19/9/2022, as partes firmaram acordo, tendo o paciente se comprometido ao pagamento da dívida de R$ 192.000,00 em 96 parcelas de R$ 2.000,00, sob pena de multa de 10% sobre a parcela inadimplente e vencimento antecipado das parcelas vincendas; revogada a ordem de prisão em 21/9/2024 em razão da avença (ID 137472798). Em 9/4/2024, informado o inadimplemento dos alimentos (julho/2023 a abril/2024) e requerida a prisão do devedor (ID 192550090), pedido deferido via da decisão ora atacada (ID 206910133). As questões relativas à alegada impossibilidade de pagamento das parcelas durante o período do devedor no exterior, nulidade de citação, alegação de incapacidade financeira, de excesso de execução já foram objeto de recurso próprio (AGI 0751686-23.2020.8.07.0000 e HC 0716121-27.2022.8.07.0000), aos quais negado provimento, não tendo havido recurso. Nesta sede de cognição sumária, não se pode extrair a flagrante ilegalidade, a ilegalidade de constrangimento autorizadora da liminar pleiteada, suficientemente fundamentada a decisão recorrida. O prazo de 90 (noventa) dias foi expressamente ?justificado pelo tempo demasiado em que o Executado se encontra sem cumprir com sua obrigação, potencializando negativamente os efeitos sobre seus filhos em razão da ausência de auxílio material? (negrito no original). Nenhuma incorreção quanto ao prazo definido nos exatos termos do art. 528, § 3º, CPC, destacando-se que o cumprimento de sentença se iniciou em 31/3/2017 (ID 35693295, p. 9); chegou a ter prisão decretada em 25/11/2019 pelo prazo de sessenta dias (ID 35693296, p. 86), cumprimento suspenso em razão de pandemia; decreto de prisão pelo prazo de noventa dias

datado de 8/2/2022 revogado em razão do acordo firmado entre as partes, o qual não foi cumprido pelo devedor em julho/2023, o que deu ensejo ao novo decreto prisional. A alegada modificação da condição econômica do devedor deve, se o caso, ser discutida em autos próprios, e não configura justificativa hábil a alterar o prazo da prisão fixado em observância aos limites legais. Por oportuno: ?HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA ELEVADA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos. 2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. 3. Ordem denegada.? (STJ, RHC n. 179.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024); ?HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DÉBITO EM ATRASO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não dívida pretérita. Precedentes. 2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. 3. Ordem Denegada.? (STJ, HC n. 873.358/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024); ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE. 1. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ. 2. "Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus" (AgInt no HC n. 380.656/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017). 3. Agravo interno desprovido.? (STJ, AgInt no RHC n. 173.858/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023). Forte em tais argumentos, indefiro o pedido liminar. Venham as informações. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736033-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO DA SILVA FONTENELE. Adv(s).: DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA, DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA. R: ORLANDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0736033-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA FONTENELE AGRAVADO: ORLANDO JOSE DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIEGO DA SILVA FONTENELE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia pela qual, em cumprimento de sentença (autos n. 0711738-47.2020.8.07.0009), indeferido o pedido de expedição de novo mandado de penhora e remoção do veículo, decisão no seguinte teor: ?Retiro o segredo de justiça do documento de ID. 204825468, ante a ausência de hipótese legal que o ampare. Nada a prover quanto ao referido pedido, eis que já esgotadas as possibilidades de penhora do bem. Ademais, conforme decisão anexa prolatada nos autos dos embargos de terceiro n.º 0710730- 93.2024.8.07.0009, o referido veículo foi alienado para terceiro ANTES da indicação à penhora do bem nos presentes autos, havendo anotação de comunicação de venda no RENAJUD, o que resultou no deferimento do efeito suspensivo aos embargos. Portanto, já tendo sido desconstituída a penhora em decisão anterior, foi determinada a retirada da restrição sobre o bem, conforme espelho RENAJUD em anexo. Assim, considerando que o processo está suspenso na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, retornem os autos ao arquivo provisório. Ressalte-se que o termo final da prescrição intercorrente ocorrerá em 05/09/2028. Cumpra-se.? (ID 206372977, origem). Nas razões recursais, o agravante diz: ?(...) Realizadas as consultas sistêmicas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, obteve o resultado sobre o veículo de RENAULT/ M REVESCAP L3H2, 2009/2010, placa NMW8C3 DF, registrado em nome do agravado. A parte agravante solicitou a penhora do automóvel em questão, todavia o ilustre oficial de justiça deixou de cumprir o ato, pois o veículo estava em posse do Sr. DEVID GOMES DA SILVA. Destarte, a parte exequente reiterou o pedido de diligência, mas o mesmo restou indeferido através da decisão agravada, razão pela qual não houve alternativa ao insurgente senão a distribuição do presente recurso.? - ID 63399589, p. 3. Sustenta que ?A decisão de excluir a penhora do automóvel objeto dos autos, retirar a restrição sob o veículo e determinar o retorno dos autos ao arquivo foi prematura, haja vista que a Ação de Embargos de Terceiro sequer foi julgada de forma definitiva, trata-se de decisão liminar que pode ser desconstituída a qualquer momento.? - ID 63399589, p. 4. Aduz que ?a ação de origem foi ajuizada no ano de 2020 em face do Sr. ORLANDO JOSE DA SILVA, por sua vez o cumprimento de sentença protocolado no dia 24/04/2022: (...) Nesse sentido, é de clareza solar que executado Sr. ORLANDO JOSE DA SILVA e o embargante tinham ciência inequívoca do cumprimento de sentença, tanto que a assinatura do DUT ocorreu em 18/05/2022, ou seja, poucos dias após a intimação para pagamento voluntário do débito. Desta forma, cristalina a fraude à execução (...)? - ID 63399589, p.4. Acrescenta: ?não há que se falar em contagem do prazo prescricional uma vez que o veículo foi indicado para penhora nos autos, desta forma, a suspensão prevista no artigo 921 do CPC somente deve ocorrer nos casos em que não existir bens registrados em nome do devedor? - ID 63399589, p. 5. Sustenta estarem satisfeitos os requisitos da antecipação da tutela recursal: ?(...) verifica-se a necessidade de incluir novamente a restrição de penhora sobre o veículo, uma vez que o agravado pode realizar a venda para um terceiro impendido a sua penhora e gerando mais embaraços. Da mesma forma, patente é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que, certamente, em caso de manutenção da decisão agravada, culminarão em enorme prejuízo ao agravante já que não foram encontrados outros bens em nome do executado.? - ID 63399589, p.6. Ao final, requer: ?a) a concessão, antecipação de tutela para determinar a inclusão de restrição judicial sobre o veículo RENAULT/M REVESCAP L3H2, 2009/2010, placa NMW8C3 DF até o julgamento definitivo da ação de Embargos de Terceiro n. 0710730-93.2024.8.07.0009; b) no mérito, o provimento deste Agravo e a consequente a reforma da decisão agravada que afastou a penhora do veículo objeto dos autos antes do trânsito em julgado do processo de n. 0710730- 93.2024.8.07.0009; c) o afastamento da contagem do prazo prescricional uma vez que foi indicado automóvel à penhora.? - ID 63399589, p.7. Preparo dispensado; gratuidade de justiça deferida nos autos de origem (decisão de ID 74421677, na origem). É o relatório. Decido. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença pela qual indeferido o pedido de expedição de novo mandado de penhora e remoção do veículo. O agravante alega, de início, fraude à execução quando da transferência do veículo do nome do agravado ORLANDO JOSE DA SILVA para DEIVID GOMES DA SILVA, pretensão que esbarra na vedação de análise de questão não alegada na origem pelo agravante, nem apreciada pelo juiz natural da causa (supressão de instância). Pela Decisão de ID 203710708, definido que: ?Deivid Gomes da Silva, terceiro interessado, informou no ID. 202206347, que foi protocolado embargos de terceiros em razão da penhora do veículo de sua propriedade e requereu a suspensão de qualquer ato de disposição do referido bem. Em análise aos autos dos embargos de terceiros nº 0710730-93.2024.8.07.0009, observo que a inicial ainda não foi recebida. Tendo em vista que o mandado de penhora do veículo RENAULT/M REVESCAP L3H2, placa NMW8C31, retornou sem cumprimento, torno sem efeito a penhora de ID 195239629 e mantenho a restrição de circulação sobre o bem. Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o processo de execução e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 05/09/2028 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. [...]? - ID 203710708 Pela petição de ID 204825468, requerida a expedição de novo mandado de penhora e remoção do veículo: ?Este douto juízo determinou a suspensão do feito para contagem do prazo prescricional em virtude de o veículo objeto de penhora não ter sido localizado conforme diligência de id: 201881998, ocorre que na referida diligência o ilustre oficial de justiça tentou localizar a execução e não o veículo (...) Com a devida

vênia, caberia ao oficial de justiça apenas proceder à penhora e remoção do veículo, não obstante, ao que parece o oficial de justiça deixou de cumprir o ato em razão do executado não residir no local.? - Petição, ID 204825468, autos de origem. E sobreveio a decisão ora agravada de ID 206372977 pela qual definido que: a) restam esgotadas as possibilidades de penhora do bem; b) conforme decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro, o veículo em questão foi alienado para terceiro antes da indicação à penhora do bem nos presentes autos, razão pela qual foi deferido efeito suspensivo aos embargos. Assim, configurada inovação recursal (alegação de fraude à execução), inviável análise da matéria neste recurso sob pena de supressão de instância. No sentido: ?Questão não aventada na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.? (TJDFT. Acórdão 1324963, APC 07091051520198070004, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, julgado em 10/3/2021, DJE 22/3/2021) No mais, afirma o agravante que ?a suspensão prevista no artigo 921 do CPC somente deve ocorrer nos casos em que não existir bens registrados em nome do devedor.? - ID 63399589, p. 5. E requer o afastamento da contagem do prazo prescricional, pois indicado automóvel à penhora. No entanto, como se viu, a determinação de suspensão do processo adveio de decisão anterior de ID 203710708, contra a qual não foi interposto recurso cabível, do que decorre dever ser reconhecida a preclusão (art. 507 do CPC/2015: ?é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão?). No sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E RESOLVIDA. PRECLUSÃO. ARTIGOS 505 E 507, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADVERTÊNCIA PRÉVIA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 77, § 1º, CPC). DESCONSIDERAÇÃO PELA PARTE AGRAVANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A preclusão pro judicato refere-se à impossibilidade do magistrado proferir nova decisão sobre assunto já apreciado, ou seja, não tendo a parte se insurgido no momento oportuno acerca de temas decididos em primeiro grau, opera-se a preclusão pro judicato. 2. No presente caso, o Juízo de origem fez consignar na decisão agravada que a agravante, por inúmeras vezes, compareceu aos autos, sem legitimidade para formular pretensões no feito. Consignou, ainda, que a matéria relativa à legitimidade da agravante restou resolvida inúmeras vezes, estando o tema atingido pela preclusão pro judicato. O Juízo de origem salientou que a agravante sequer apresentou recurso contra referidas decisões que negaram sua participação nos autos. 3. Tendo a matéria sido examinada e decidida pelo Juízo de origem, sem que a parte dela tenha recorrido, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o princípio da segurança jurídica (art. 507 do Código de Processo Civil). [...] (Acórdão 1659324, 07278392120228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento (art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT). Parte alertada de que interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente estará sujeita a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4° do CPC. Comunique-se a vara de origem, dispensadas as informações. Intimem-se a agravante. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735530-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735530-18.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CARTÃO BRB S/A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia (ação de conhecimento 0723112-39.2024.8.07.0003) pela qual indeferido pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos contratos firmados pela autora ou a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora, decisão nos seguintes termos: ?DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e CARTAO BRB S/A, por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. Aafirma (sic) que a sua situação financeira atual é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase 110% de sua remuneração bruta, abatido os descontos obrigatórios. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu gratuidade de justiça, tutela de urgência em caráter liminar para determinar aos réus que suspendam os descontos de qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação; ou seja determinado aos réus limitação dos descontos no contracheque e na conta corrente a 30% de sua remuneração bruta (abatidos os descontos obrigatórios).. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ante a demonstração de sua insuficiência de recursos. No que tange à tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). Inicialmente, anoto que o feito não cuida de ação revisional de contrato, senão de demanda com vistas à repactuação dos débitos, nos moldes da novel legislação, que torna despiciendas discussões afetas a condições contratuais, ?pacta sunt servanda? ou autorização para desconto em conta ou sua limitação. No mais, imperioso assinalar que a legislação consumerista, arejada com a Lei nº 14.181/2021, preordena-se a mitigar os efeitos da situação de superendividamento, na qual se encontra um sem número de consumidores, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, ao passo em que fomenta ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, do CDC). Especial destaque merece o art. 104-A, o qual estatui procedimentos concernentes à realização de audiência conciliatória, proposta de pagamento pelo consumidor, requisitos da proposta e a consequente homologação pelo Juízo, em hipótese de autocomposição. Por outro lado, caso frustrada a tentativa de conciliação, o subsequente art. 104-B estatui o ?iter? processual e, ao final, prescreve que caberá ao magistrado proferir sentença, impondo um instrumento pela Lei denominado ?Plano Judicial Compulsório?, com a preservação do ?mínimo existencial?, na dicção do art. 104-A, ?caput?, com a seguinte disciplina: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Chamo atenção, inicialmente, que o autor, com espeque no novel rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, almeja a inauguração de processo com vistas à repactuação dos débitos, que estabelece rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes ? tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) ?, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação. Nessa linha, anoto que não há plano de pagamento ora apresentado e, ainda que houvesse, somente seria apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se abalizará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação ? e não uma situação

de insolvência civil ?, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira. Ademais, no caso dos autos, numa análise prefacial, sem a juntada dos instrumentos contratuais e exercício do contraditório, não é possível se extrair que eventual plano apresentado preserve o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, no prazo de 5 (cinco) anos. Por outro lado, a mera suspensão integral ou limitação dos pagamentos pode gerar um tumulto processual indesejado à lide de repactuação, pois, ao final, obtida a conciliação ou, não sendo obtida, fixado um plano de repactuação que atenda aos requisitos legais, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo somente iria aumentar o passivo, dificultando o plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito deduzido a título de Tutela de Urgência. Cadastre-se a gratuidade deferida. ( ) Intime-se a parte autora para que junte cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, bem como para cientificá-la de que deverá apresentar o plano de repactuação, na referida audiência. ( )? (ID 205508602 na origem). Nas razões recursais (ID 63282606), a agravante DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES afirma que ?os bancos sequer fizeram análise responsável das condições de crédito da Agravante, o que facilmente constataria a impossibilidade absoluta da adimplência do contrato por parte da Agravante que hoje sua renda comprometida substancialmente o que a impede até mesmo a aquisição dos itens mais básicos para sua sobrevivência e de sua família? (ID 63282606, p. 4). Afirma que ?a grande maioria dos contratos firmados pela Agravante tem como motivação a simples necessidade de prover o mínimo para sua sobrevivência pois, tamanho é o grau de comprometimento do seu salário que, para sobreviver, é necessário de endividar-se cada vez mais? (ID 63282606, p. 7). Assevera que ?o exposto e a documentação juntada aos autos são mais do que suficientes para comprovar a grave crise financeira em que se encontra o Agravante, a concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe, visto que o Agravante não tem condições de arcar com o ônus da demora do processo e hoje tem praticamente toda sua renda comprometida com empréstimos, como comprovam a documentação anexa aos autos de origem? (ID 63282606, p. 8). Alega: ?( ) A probabilidade de provimento deste recurso está fartamente demonstrada nos tópicos anteriores, sendo possível sintetizá-los com os seguintes tópicos: a) Violação do mínimo existencial e da política do crédito responsável pelos credores que ofereceram e induziram o consumidor a contratar empréstimos (consignado e em conta) mesmo que a capacidade de pagamento do consumidor estive altamente comprometida; b) Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana por meio do tratamento judicial do superendividamento; c) O limite imposto pela lei 7.239/2023 segundo a qual, é vedado às instituições bancárias descontarem valor superior ao equivalente à 35% da renda líquida de seus correntistas. ( ) A urgência se manifesta tendo em vistas que, uma vez que até que seja elaborado o plano de pagamento das dívidas, que poderá demorar meses ou até anos, a Agravante não terá meios de sustentar financeiramente sua família. A prática tem demonstrado que as instituições bancárias não têm o costume de aceitar propostas que não sejam aquelas que pioram a condição de superendividado do consumidor, e continuam a descontar, muitas vezes, da integralidade do salário de seus correntistas. Além disso, esperar o julgamento meritório deste agravo privará a parte recorrente do acesso aos bens e serviços que compõem o seu mínimo existencial. Ou seja, a parte agravante terá de permanecer na situação de uma vida indigna, com privações de serviços públicos essenciais e até mesmo sofrerá prejuízo à sua alimentação, uma vez que está privada de acesso ao seu salário? (ID 63282606, pp. 8-9). Requer ao final: ?1. O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo. 2. Em caso de não acolhimento do pedido anterior, determinar à parte requerida que se limite a descontar apenas o valor equivalente à 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos (abatidos descontos compulsórios), seja em conta corrente, seja em folha de pagamento, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação ou fixação do plano compulsório de pagamento; 3. Sendo concedida a tutela, a fixação de multa por dia de descumprimento no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ( )? ? ID 63282606, pp. 9-10. Sem preparo (gratuidade de justiça concedida na origem, ID 205508602). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no inciso I do art. 1.015, CPC: agravo de instrumento interposto em face de decisão pela qual indeferida liminar requerida pela autora/agravante (ID 205508602 na origem); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos concomitantemente os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC), e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para a antecipação da tutela recursal pretendida, probabilidade do direito que não se evidencia. Na origem, narra a agravante que pretende a repactuação das dívidas contraídas junto às instituições rés (CARTÃO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA) em razão de superendividamento, nos termos da Lei 14.181/2021. Afirma, em suma, que as dívidas atualmente consomem 110% da sua renda, não lhe restando condição de manter a si e a sua família, razão pela qual requereu ?a concessão de tutela provisória de urgência, para readequar o valor que vem sendo descontado da conta da parte autora, preservando-se, então, seu mínimo existencial, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação ou fixação do plano compulsório de pagamento? (ID 205400866, p. 19). Sobreveio a decisão agravada, pela qual indeferido o pedido de tutela de urgência. Nesta sede, como dito, pretende a recorrente seja deferida a tutela recursal para suspensão dos descontos ou sua limitação a 30% dos seus rendimentos. No entanto, as alegações da recorrente não são suficientes a desconstituir o que bem definido pelo juízo a quo: feito em fase conciliatória (art. 104-A do CDC), plano de pagamento ainda não apreciado pelos credores; instrumentos contratuais que não foram apresentados em sua totalidade, o que dificulta a aferição da viabilidade da repactuação pretendida. O procedimento de repactuação de dívidas, conforme previsto pela Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre prevenção e tratamento do superendividamento, prevê apresentação de plano de pagamento pelo consumidor superendividado em audiência de conciliação, conforme art. 104-A do CDC: ?Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)? A formulação de pedido de repactuação de suas dívidas não enseja, apenas por isto, a limitação dos descontos previstos nos contratos, não havendo previsão legal nesse sentido. Ademais, insubsistente a alegação de que a análise ?poderá demorar meses ou até anos?, pois já designada audiência de conciliação para 21/10/2024, às 14h (ID 207268605), oportunidade em que as partes terão melhores condições de apreciar o plano de pagamento que será apresentado pela devedora. Insta destacar, por fim, que qualquer limitação a ser realizada nesse momento poderá dificultar a repactuação que será proposta. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A e 104-B DO CDC. RITO PRÓPRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. 1. A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem, em conjunto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz, quando constatado que o consumidor se encontra superendividado, e possui rito próprio que foi inaugurado pela Lei nº 14.181/2021. 3. Não cabe ao Tribunal instituir medida coercitiva para alterar as condições do contrato livremente celebrado entre o consumidor e as instituições financeiras antes da realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o art. 104-B do CDC autoriza a revisão, integração e repactuação das dívidas do consumidor superendividado somente após a tentativa de conciliação judicial. 4. Agravo conhecido e não provido? (Acórdão 1704425, 07062807120238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, em um juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irresignação da parte agravante, razão por que indefiro o pedido de tutela de urgência. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735633-25.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KEITNELE ISABELA NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735633-25.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KEITNELE ISABELA NUNES DE ARAUJO AGRAVADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por KEITNELE ISABELA NUNES DE ARAUJO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF pela qual, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (autos n. 0734846-90.2024.8.07.0001), indeferida a tutela de urgência, decisão nos seguintes termos: ?Defiro à autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por KEITNELE ISABEL NUNES DE ARAÚJO em desfavor da UNIMED NACIONAL. A autora alega que submeteu-se a cirurgia bariátrica em 2022, com perda expressiva de peso, e que, estabilizada a redução, foi indicada a realização de cirurgia reparadora. Contudo, a ré autorizou apenas parcialmente a cobertura. Pede, portanto, a concessão da tutela provisória (urgência ou evidência) para determinar à ré que autorize e custeie integralmente o procedimento e materiais indicados pelo médico-cirurgião assistente. É o relatório. Decido. O deferimento da tutela de evidência exige que os fatos alegados possam ser provados unicamente por documentos e haja tese jurisprudencial vinculante, nos termos do art. 311, II, CPC. Já a tutela de urgência demanda a demonstração concreta dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro a presença dos pressupostos de nenhuma das espécies de tutela provisória ora pleiteadas. Isso porque os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar os fatos alegados, em especial, a natureza reparatória de todos os procedimentos negados. Quanto ao pleito de urgência, em juízo de cognição sumária, entendo que não está comprovado o perigo de dano concreto, na medida em que os relatórios médicos apontam o aparecimento de dermatites e dificuldade de deambulação, sem maiores esclarecimentos sobre a situação concreta, isto é, a repetição efetiva dos eventos dermatológicos e os riscos que tais recorrências podem trazer para a saúde da autora. Ausente qualquer dos pressupostos de concessão da tutela provisória, é inviável seu deferimento. Assim, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA? (ID208170338, origem). Nas suas razões, a agravante alega, em síntese, que ?Ainda que o entendimento pessoal do magistrado entenda que o Rol da ANS não é exemplificativo, tal afirmação já foi rechaçada em toda a jurisprudência deste Tribunal e do STJ e pela Lei nº 14.454/2022. O rol da ANS, por Lei, é exemplificativo ou ainda que mitigado, não cabe ao plano de assistência à saúde dizer qual tratamento deverá ser melhor para a paciente, isso cabe somente ao médico que a assiste. ( ) O fato de não constar explicitamente no Rol de Cobertura da ANS, conforme descrito, por si só, não é capaz de dizer que não há a probabilidade do direito da autora, ora agravante. E ainda é importante mencionar que a Lei 14.454/2022 alterou o dispositivo original para, além de se adequar da decisão do STJ de Rol mitigado, dizer que, os procedimentos que não estão no rol de referência básica, devem sim ter sua cobertura atendida seguida de requisitos, que é o caso da autora, ora agravante? (ID 63307769 ? p.12/14). Consigna: ? A condição física da agravante é de extrema preocupação visto que, a mesma possui dificuldade de higiene, possui partes do corpo que acumula sujidades, ou seja, a mesma não possui qualidade de vida e que, sua saúde resta atingida em razão das comorbidades física e psíquica, tendo dermatofitose de repetição, que são infecções que acometem a pele no caso de flacidez excessiva decorrente de perda ponderal de peso? (ID 63307769 ? p.24). Sustenta: ?A negativa unilateral da operadora de plano de assistência à fere a função social do contrato, bem como a boa-fé exigida em sua execução, conforme os arts. 421 a 423 do CCB, pois é justa a expectativa da Agravante de contar com a prestação de serviços médicos e hospitalares que contratou e por eles vem pagando regularmente? (ID 63307769 ? p.37). Assevera: ?Conforme os relatórios anexados, a mesma possui uma condição grave, com agravamento psíquico e que, a agonia em não realizar o seu tratamento pode trazer um transtorno permanente a sua saúde sendo que, a demora na marcha processual a um direito que lhe assiste, conforme o relatório em anexo, pode agravar ainda mais a situação da agravante, diante da sua condição médica ortopédica e da obesidade? (ID 63307769 ? p.39). E acrescenta: ?a tutela de evidência tem a finalidade de efetivar o direito da parte agravante face à possível morosidade do processo, nos casos em que ele já demonstrou de forma inequívoca o seu direito. ( ) No caso em questão, a parte agravante comprovou, por meios documentais, ter se submetido a cirurgia de gastroplastia, ter tido grande perda de peso e, conforme relatório do seu médico assistente, possui flacidez corporal e, necessidade de realização de cirurgia plástica reparadora. Também demonstrou, por meio do NATJUS que não há outro procedimento similar para o tratamento da flacidez e, por isso, o único tratamento é a remoção cirúrgica e, portanto, atendido os requisitos da Lei onde define a cobertura de procedimentos não incluídos no referido rol da ANS. ( ) A concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, antes do escoamento do prazo para oferecimento de defesa, nos termos do art. 311 , II , do Código de Processo Civil , exige não somente a comprovação documental das alegações de fato, mas também a existência de tese firmada em julgamento de repetitivo, o que se aplica ao caso em questão? (ID 63307769 ? p.51/53). Ao final, requer: ?a) Requer a Vossa Excelência, o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela de urgência/evidência, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de autorizar os procedimentos médico pleiteados, tudo conforme o relatório médico em anexo; b) Seja o agravado intimado para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal; c) No mérito, requer o conhecimento do presente recurso, confirmando a tutela antecipada deferida integralmente? (ID 63307769 ? p.54). Sem preparo, beneficiária da justiça gratuita (ID208170338). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que previsto no inciso I do art. 1.015, CPC (decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O presente recurso tem por objeto decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer pela qual indeferida a antecipação de tutela. Como narrado, intenta a agravante, no presente momento processual, a antecipação de tutela recursal ou a concessão de tutela de evidência (art. 311, inciso II, CPC) para o fim de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL ser compelida a lhe custear integralmente os seguintes procedimentos cirúrgicos decorrentes de cirurgia bariátrica: a) 30101190 X 8 - correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocanteriana de membros superiores e inferiores; b) 30101310 X 4 ? enxerto composto; c) 30602246 X 2 ? reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais; d) 30602262 X2 - reconstrução da mama com prótese e/ou expansor; e) OPME: prótese silimed/politech/motiva, 1 par poliuretano cônica de 135 a 275 ml; f) OPME: 15 unidades de seringas de 50 ml com bico cateter bd (petição inicial, ID 208113138). O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC), e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC). Nos termos do art. 311, inciso II do CPC, ?A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ( ) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante?. Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não vislumbro os requisitos autorizadores das medidas liminares vindicadas. O indeferimento da medida liminar na origem se deu em razão de insuficiência probatória do direito alegado, em especial quanto ao caráter reparador dos procedimentos médicos requeridos, e por não ter sido verificada a urgência necessária para o deferimento do pleito independente do trâmite regular do processo. Quanto à probabilidade do direito da agravante, destaco que Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Tema 1069, definiu, de maneira acertada, que o tratamento da obesidade mórbida é multidisciplinar e pode se desenvolver em etapas. Assim, em virtude do excesso de pele decorrente de severa perda ponderal posterior a cirurgia bariátrica, a qual pode comprometer a funcionalidade do organismo, faz-se necessária a realização de cirurgia plástica reparadora, cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Ademais, indicou que, havendo dúvida quanto à natureza do procedimento pretendido, o plano de saúde pode submeter, às suas expensas, o beneficiário a junta médica para esclarecimento da questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica,

visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido.? (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023). Em referido precedente qualificado, constou expediente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, o qual serve de guia para a valoração de pedidos como o que ora se apresenta: ?A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação: "(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações: 1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene. 2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. 3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente). 4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro. 5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal. 6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética. 7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluso com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas. 8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'. 9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador. 10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'" (fls. 930/932).? (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023, grifei). Destaca-se que as orientações da acima explicitadas da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica quanto à natureza dos procedimentos revelam uma regra que, a depender do caso em discussão pode comportar exceções, as quais demandam dilação probatória. Os documentos que instruem os autos demonstram que a agravante é beneficiária do plano de saúde administrado pela agravada (ID 208114499, origem). Foi submetida a cirurgia bariátrica em 27/01/2022 e, após perda de 41kg, encontra-se com peso estabilizado em 57kg. Apresenta quadro clínico de ?formação de excessos cutâneos residuais no abdômen, mamas, braços, pernas e costas, gerando dobras, onde periodicamente ocorrem intertrigos (dermatite infecciosa por atrito) de difícil controle clínico, além de provocar considerável prejuízo funcional ao paciente como: dificuldade de deambulação, de realizar uma higiene corporal adequada, prática de exercícios físicos e atividade sexual?. Em razão do citado quadro, tem ? indicação de realizar cirurgia plástica reparadora com urgência para correção das lipodistrofias e regularização do seu contorno corporal?. Esse quadro foi exposto pelo relatório médico de ID208114500 (origem), firmado pelo Dr. Rafael Galvão (CRM-DF 12950), sem informação da data em que referido relatório foi elaborado. Consta do relatório médico de ID 208114501 (origem), firmado em 25/07/2024 pelo Dr. Valter Simões Deperon, Cirurgião Plástico (CRM-DF 2647), solicitação de autorização dos procedimentos e materiais cirúrgicos já declinados em parágrafos anteriores desta decisão. Destacado, no relatório, que o tratamento ?é essencialmente reparador, corrigindo os depósitos anormais de tecido adiposo e proporcionando reconstruir os volumes dos glúteos e fossas ilíacas, além de diástase muscular e hérnia umbilical?. A agravada negou o custeio dos procedimentos requeridos pela agravante nos seguintes termos: ?Procedimentos(s): CORRECAO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL, CRURAL OU TROCANTERIANA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, ENXERTO COMPOSTO, IMPLANTE MAMARIO MOTIVA IMPLANT MATRIX WITH QID TEXTURIZADO UNICO LUMEN GEL DE SILICONE RSF-255+Q, RECONSTRUCAO DA MAMA COM PROTESE E/OU EXPANSOR, RECONSTRUCAO MAMARIA COM RETALHOS CUTANEOS REGIONAIS Justificativa: PARECER MÉDICO : Pedido aprovado, EXCETO por : _____ procedimentos : RECONSTRUCAO DA MAMA COM PROTESE (2x); RECONSTRUCAO MAMARIA COM RETALHOS CUTANEOS REGIONAIS (2x), solicitados para a abordagem de MAMAS PEQUENAS E CAÍDAS, DEVIDO À PERDA DE PESO, APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. Conforme PARECER TÉCNICO Nº 19/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), as modalidades de plásticas mamárias, associadas ou não ao uso de próteses, que constam no Rol de Procedimentos, definido pela Resolução Normativa ? RN nº 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), possuem cobertura obrigatória em casos de ___ 1) diagnóstico de câncer de mama; ___ 2) probabilidade de desenvolver câncer de mama de acordo com exame genético; ___ 3) lesões traumáticas e tumores em geral (quando a sua retirada, mesmo em caráter investigativo, mutila a mama), e, por não se tratar do caso, a cirurgia plástica mamária solicitada não apresenta cobertura. _____ procedimento : ENXERTO COMPOSTO (4x), solicitado para a realização de ENXERTIA NOS GLÚTEOS DO MATERIAL COLETADO NA LIPOASPIRAÇÃO. O procedimento ENXERTO COMPOSTO consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, definido pela Resolução Normativa - RN nº 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para a realização de ENXERTO COMPOSTO, e, por ter sido solicitado para a realização de ENXERTIA NOS GLÚTEOS DO MATERIAL COLETADO NA LIPOASPIRAÇÃO, não apresenta cobertura. _____ procedimento : CORRECAO DE LIPODISTROFIA (8x), pois, o referido procedimento não tem cobertura contratual, visto que não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, definido pela Resolução Normativa - RN nº 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). _____ materiais : 15 SERINGAS 50 ml e 2 PRÓTESES MAMÁRIAS, por serem materiais vinculados aos procedimentos não cobertos no caso em questão? (ID208114502, origem). A despeito das justificativas genéricas, não se evidencia a probabilidade do direito da agravante. De acordo com a Sociedade Brasileira de Cirurgia Metabólica e Bariátrica, a cirurgia de reconstrução de mama com próteses, em regra, tem caráter meramente estético e não reparador. Os documentos médicos apresentados pela autora, simples relatos desprovidos de fotografias e/ou de exames de imagem, não revelam, sequer de maneira indiciária, tratar-se de exceção à orientação da referida entidade e que consta do acórdão relativo ao julgamento do Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, destaca-se ainda que a Nota Técnica de ID 63307776 trazida pela agravante e produzida em outro processo é no sentido de haver possibilidade de reconstrução mamária nas hipóteses de grande perda ponderal após cirurgia bariátrica sem a colocação de próteses. Mas isto significa que, somente no caso a ser analisado é que será possível averiguar a imprescindibilidade ou não desse OPME, o que demanda realização de prova pericial, que não é feita pelo NATJUS: ?6.6. O método consiste, necessariamente, no uso de órteses e próteses? Se sim, quais espécies e características desses elementos? Não. Existe a correção por mastopexia sem uso de próteses mamárias, porém no caso em questão, baseado na descrição

dos achados do exame físico (doc. ID 43822540), o uso de próteses mamárias parece ser o mais indicado para um resultado final satisfatório. Há descrições na literatura de emprego da técnica de mastopexia com colocação de próteses em casos semelhantes aos da autora, com bons resultados, todavia, não há como o NATJUS atestar a imprescindibilidade do uso da prótese.? (ID 63307776). Do mesmo modo, o procedimento de enxerto composto nos glúteos proposto pelo cirurgião plástico também foi qualificado, em regra, como cirurgia estética. Por fim, foi proposta cirurgia de lipodistrofia braquial, crural ou troncateriana nos membros inferiores e superiores. Com relação a esses procedimentos, há dúvida se se trata de cirurgia para a retirada de excesso de pele ou de gordura, porquanto lipodistrofia e dermolipectomia são procedimentos distintos: como regra, lipodistrofia (retirada do excesso de gordura por lipoaspiração) tem finalidade estética e não reparadora. Mesmo se se considerar tratar-se de dermolipectomia (retirada do excesso de pele), a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica indica ser necessária a realização de perícia especializada para a verificação da natureza de tal procedimento: ?2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. 3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente). [...] 8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'. 9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador. 10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'" (fls. 930/932).? (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023, grifei). Portanto, o caso dos autos reclama dilação probatória, o que esvazia a probabilidade do direito alegado pela agravante no atual cenário da marcha processual. Também não se evidencia o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação: não há como extrair dos relatórios médicos situação de efetiva urgência que demande a resolução da controvérsia de forma antecipada, não se prestando a tal desiderato alegação genérica de situação urgente. A urgência deve ser circunstancialmente demonstrada com fundamentação segura e coerente do efetivo perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, importa destacar que concessão de tutela de evidência baseada em prova documental (artigo 311, inciso II do CPC) é medida excepcional que somente se justifica quando há uma alta plausibilidade do direito da autora somada à existência de tese repetitiva no mesmo sentido para o deferimento da liminar. Como se vê, não satisfeitos, de plano, os requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC, razão por que o indeferimento do pedido liminar na origem não pode, pelo menos nesta sede e no presente momento processual, ser objeto de reparo. Assim é que, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reanálise da matéria, indefiro a antecipação da tutela recursal. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, CPC). Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0734938-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEXANDER PINTO. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0734938-71.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDER PINTO AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALEXANDER PINTO em relação à seguinte decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama nos autos da Ação de Conhecimento ajuizada contra ITAU UNIBANCO S.A.: ?Consoante reiterada jurisprudência sobre o tema, a declaração de hipossuficiência estabelece uma presunção meramente relativa de que o interessado não dispõe de recursos para custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, cabe ao Juiz analisar, pelas condições pessoais como profissão, local de residência ou outras, se, de fato, estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sob pena de se desnaturar a sua finalidade última, que é justamente possibilitar o pleno acesso à jurisdição pela parcela menos abastada da população. Ademais, a própria Constituição Federal exige que haja prova da condição econômica do beneficiário, nos termos de seu artigo 5º, inciso LXXIV. No presente caso, há elementos nos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência, especialmente ao se observar o objeto da demanda, a contratação de advogado particular e, sobretudo, o contracheque acostado aos autos discriminando soldo bruto superior à R$ 11.000,00, não sendo crível admitir que a requerente não tenha capacidade para recolher as custas judiciais, as quais, no Distrito Federal, estão entre as mais baixas do país. De mais a mais, não custa rememorar que no ordenamento jurídico pátrio inexiste previsão de alguma causa de isenção de recolhimento de valores devidos aos cofres públicos em virtude da existência de outros débitos espontaneamente contraídos pela parte interessada. ( ). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça? (ID 207551411 dos autos de origem). A parte agravante alega em síntese que ?não há sequer um elemento que indique que o agravante possui suficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, pelo contrário, todo o conjunto probatório demonstra suas precárias condições financeiras, o que torna inviável o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios?. E pede: ?a) Inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nesta via recursal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50, por ser ao agravante pessoa hipossuficiente na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais e recursais; b) O recebimento e conhecimento do presente Agravo de Instrumento, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursais; c) O recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; d) O provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada, para determinar que seja deferido o benefício integral da assistência judiciária gratuita ao agravante junto ao processo de origem e recurso interposto, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50?. Sem preparo dado o pedido da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, ? o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Segundo o contracheque acostado aos autos (abril/2024 - ID 206699597 dos autos de origem), a parte agravante aufere rendimento bruto mensal médio de R$ 11.600,49, renda superior ao que se tem definido como insuficiente. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA ELEVADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade de justiça deve ser devidamente comprovada,

conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da CF. 2. Os empréstimos bancários voluntariamente contraídos não demonstram, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, bem como não há prova de que o recolhimento das módicas custas cobradas pelo TJDFT possa prejudicar o sustento da autora e da sua família. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1867677, 07096719720248070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 5/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL, MAS NÃO ABSOLUTA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, essa presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário. 2. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo pretenso beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação, do que não se desincumbiu a parte na espécie. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1877819, 07109432920248070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 3/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que ? O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos?, assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma que ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 271/2023, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar não superior a 5 salários-mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem elevado padrão de vida, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1881187, 07148605620248070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 2/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). 2. O agravante não faz jus ao benefício: segundo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda acostada aos autos, a parte agravante aufere rendimento bruto mensal médio de R$ 32.128,26, renda muito superior ao que se tem definido como insuficiente. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1873356, 07118613320248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 14/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte em tais argumentos, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravante. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0725216-13.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PRISCILA FARIAS DO NASCIMENTO MOSQUERA. Adv(s).: SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0725216-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PRISCILA FARIAS DO NASCIMENTO MOSQUERA EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PRISCILA FARIAS DO NASCIMENTO MOSQUERA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante nos autos da ação de busca e apreensão nº 0705359-79.2023.8.07.0011 movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., decisão nos seguintes termos: ?Inicialmente, esclareço que eventual direito da ré quanto à cessão de crédito oriundo de processo judicial não tem o condão de adimplir sua obrigação frente a autora. Aliás, o Código Civil disciplina que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (art. 313 do CC). Portanto, não anuindo o credor com a proposta, descabe ao juízo impor tal forma diversa de pagamento, sob pena de afronta ao que inicialmente pactuado em contrato. Cumpra-se a decisão de ID. 197949689, no prazo de 05 dias.? ? ID 199634427 dos autos n. 0705359-79.2023.8.07.0011. Nas razões recursais, a agravante pugna pela ?concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que declara a parte ativa da lide, expressamente, não possuir condições financeiras de arcar com as custas e taxas processuais? (ID 60526352, p.8). Sustenta o cabimento do recurso: ?estamos diante de um processo de Execução de Título Extrajudicial, onde houve uma decisão interlocutória, sendo cabível o presente recurso? (ID 60526352, p.8). Narra: ?Nobrezas, trata-se de decisão interlocutória proferida em Ação de Busca e Apreensão, por meio da qual o juiz ?a quo? indeferiu a substituição da penhora ofertada pelo Agravante, nos seguintes termos: ( ) Ocorre, entretanto, que as alegações do Agravado não merecem prosperar, e as condições trazidas pelo Agravante dá direito para substituição da penhora e levantamento de qualquer constrição e restrição no escopo do processo executório, uma vez que esta enquadra-se em todos os requisitos processuais.? (ID 60526352, p.9). Alega: ?Argutos (as) Magistrados (as), o artigo 805 do Código de Processo Civil, obriga que a execução se fará, pelo modo menos gravoso ao executado, isso é sabido e aplicável. E o Executado, tem a faculdade, para, mediante essa autorização legal, de substituir bens a penhora, sendo verdade que pode substituir tanto bens quanto direitos. A Agravante, no caso em discussão, tornou-se credor de um direito creditório de uma quantia MUITO superior ao devido. Posto que, conforme contrato de cessão de créditos em anexo, houve a transferência a ele, do direito no importe de R$ 1.000.000,00, sendo para adimplemento de demais obrigações pecuniárias que o Agravante possui. Na fundamentação do pedido, no processo originário, houve toda a comprovação do saldo credor, bem como a possibilidade jurídica para substituição da penhora e levantamento das constrições, porém o juízo inicial não se atentou para as fundamentações autorizadoras do pedido. A substituição de penhora é pacífica nesse Tribunal e nos demais inclusive autorizando penhora de direitos creditórios, ou seja, aceitando-os como ferramenta de constrição ( )? (ID 60526352, pp.12/13). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, aduz: ?O efeito suspensivo deverá ser concedido ao recurso, no intuito de se evitar o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período que mediar o julgamento do recurso, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do Agravo, tenha pouca ou nenhuma relevância. Há, em favor do Agravante, a fumaça do bom direito e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decisum a quo), no presente caso, posto que a não concessão gerará prejuízos incalculáveis aos Agravantes.? (ID 60526352, p.10). Por fim, requer: ?a) Preliminarmente, suplica o deferimento da gratuidade processual, ao fato de que o Agravante não tem condições de arcar com as despesas; b) A concessão da liminar, afim de dar efeito suspensivo, sendo que a não concessão causará inúmeros prejuízos para o Agravante até a decisão final do presente recurso, posto que há a possibilidade da liminar, conforme fundamentação do presente agravo; c) A reforma da decisão interlocutória afim (sic) de acatar o recebimento do direito creditório tanto para quitação da dívida, quanto para substituição de penhora, constrições e restrições, fazendo valer as garantias legais e jurisprudenciais; d) que o presente Agravo de Instrumento seja recebido com efeitos suspensivos, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador ?a quo? afim de conceder o acima mencionado.? (ID 60526352, p.18). Sem preparo, dado o pedido de gratuidade de justiça. Intimada para juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros - ID 60570058), a agravante apresentou print da página de consulta à restituição de IRPF na qual se lê ?Não há informação para o exercício informado? (ID 60972211). Pela decisão de ID 61205039, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, e a agravante foi intimada para recolher o preparo recursal sob pena de deserção. PRISCILA FARIAS DO NASCIMENTO MOSQUERA opôs embargos de declaração e alegou

obscuridade na decisão: ?Diante das insurgências trazidas por Vossa Excelência, na juntada de documentos sigilosos e particulares nos autos, a Embargante juntou sua comprovação de isenta de declaração de Imposto de Renda, conforme ID nº 60972211. Tal declaração, comprova, pelo site do FISCO que a Embargante é isenta de declaração de Imposto de Renda, tanto por não ultrapassar o teto para declaração quanto por serem míseros. Porém, mesmo com a isenção de declaração de Imposto de Renda, Vossa Excelência entendeu como não cumprido a comprovação de hipossuficiência financeira. Tendo aí, o motivo da decisão estar obscura! Posto que a hipossuficiência se encontra comprovada em seu final. Dessa forma, temos a necessidade de suprirmos a OBSCURIDADE APONTADA, diante do fato da crível comprovação de hipossuficiência financeira da Embargante.? (ID 61575779). Por fim, requereu: ?Pelo exposto, é a presente para, com fundamento no artigo 1.022, do NCPC, REQUERER o provimento do presentes Embargos, afim de suprir a obscuridade em relação ao ponto apresentado. Sendo, de que Vossa Excelência: a) Acolha a comprovação de hipossuficiência da Embargante, já juntado nos autos; b) Não entendendo pelo acolhimento, requer a Embargante a inclusão dos autos em segredo de justiça para a referida juntada de seus documentos sigiloso e particulares. c) Porém, ratifica a necessidade de provimento do presente Embargos afim de suprir a obscuridade, aceitando como devidamente comprovado a hipossuficiência financeira diante da isenção de Declaração de Imposto de Renda juntado nos autos. Ficando desde já prequestionados os artigos constitucionais e legais afligidos pelo não sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ. Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera o recebimento e provimento.? (ID 61575779) Intimada para complementar as razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1º do CPC (ID 61714186), a agravante/embargante reiterou ?o pedido constante para concessão da gratuidade processual, diante da comprovação de sua hipossuficiência financeira em arcar com as despesas processuais, até porque encontra-se sendo executada por uma dívida de alta monta? (ID 62176088). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração. Nos termos do §3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, interpostos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator e verificado pretende a parte, na verdade, a reforma da decisão, e não o efeito integrativo dos embargos de declaração (que se refere a algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC), o relator poderá receber o recurso como agravo interno, e deve oportunizar à parte prazo para complementar as razões recursais, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal. Como anotado no relatório, interpostos os embargos de declaração, definiu-se possibilidade de conhecimento como agravo interno, tendo sido facultada a possibilidade de complementação das razões do recurso (art. 1.021, §1º do CPC) ? ID 61714186. No entanto, não atendida a determinação. Nos termos do que define o Superior Tribunal de Justiça, ?Não se conhece do agravo interno quando a parte, embora devidamente intimada, deixa de complementar as razões de recurso, nos termos dos artigos 1.021, § 1º, e 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.? (AgInt no AREsp 1566879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/09/2021). Por oportuno: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS CONVOLADOS EM AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, §1º, CPC. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÕES. NÃO CUMPRIDO. ART. 1.024, §2º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. A ausência de complementação das razões do agravo interno, no prazo previsto no art. 1.024, §3º, do CPC, implica em não conhecimento do recurso por irregularidade formal, entendida por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada ou por intempestividade. 2. Não se conheceu do recurso de agravo interno.? (Acórdão 1604354, 07174109220228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CPC. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, à parte Recorrente incumbe complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC. 2 - Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de complementação das razões do Agravo Interno nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC implica o não conhecimento do recurso por irregularidade formal, seja por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ) ou por intempestividade. 3 - O mero não conhecimento do Agravo Interno à unanimidade não acarreta a aplicação automática da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, sendo necessária a configuração do evidente caráter protelatório ou abusivo da interposição do recurso, o que não se identifica no caso concreto. Agravo Interno não conhecido. (Acórdão 1432544, 07097530220228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não conheço do agravo interno. Quanto ao agravo de instrumento, extrai-se da decisão de ID 61205039 que, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi determinada a intimação da agravante, por seu advogado, para realizar o pagamento do preparo recursal ?no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC) sob pena de deserção (art. 1.007, CPC)?. Como a agravante não efetuou o pagamento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias (conforme assinalado na decisão pela qual indeferido o pedido de gratuidade da justiça), o não cumprimento da diligência no prazo da lei significa deserção, o que conduz ao não conhecimento do recurso. Ante o exposto, porque deserto, não conheço do agravo de instrumento (arts. 932, III, CPC c/c art. 87, III, Regimento Interno do TJDFT). Comunique-se. Intime-se a agravante. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0718749-36.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. A: GERALDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL. A: ADERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. R: GERALDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL. R: ADERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. R: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0718749-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS, GERALDA GOMES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL, ADERSON RIBEIRO DA SILVA APELADO: GERALDA GOMES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL, ADERSON RIBEIRO DA SILVA, MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS D E C I S Ã O Na origem, MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS ajuizou ação de despejo c/ c ação de cobrança em desfavor de GERALDA GOMES DA SILVA (ré), MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL e ADERSON RIBEIRO DA SILVA (fiadores). Pela sentença recorrida, reconhecida a prescrição dos aluguéis e débito de IPTU anteriores a dezembro de 2017 e julgados parcialmente procedentes os pedidos (ID 61660037). GERALDA GOMES DA SILVA (ré), patrocinada pela Defensoria Pública, apela. Pediu os benefícios da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos (ID61660039). MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS (autora) também recorre. Requer a reforma parcial da sentença para ?anular e/ou retirar o trecho/parágrafo que impõe à autora/apelante o pagamento multa de 1% sobre valor da causa (..). Subsidiariamente, requer (..) que a imposição de pagamento da multa de 1% seja calculada sobre o valor da condenação que recaiu sobre os réus (..)? (ID6166040). ADERSON RIBEIRO DA SILVA (réu) recorre adesivamente à apelação da autora. Postula os benefícios da justiça gratuita e a aplicação do ??duty to mitigate the loss?? para ?exclusão de um ano de ressarcimento de aluguéis? (ID61660047). MARCOS VINÍCIUS GOMES MACIEL (réu) também interpõe recurso adesivo. Pede gratuidade de justiça e aplicação do ?duty to mitigate the loss? (ID61660048). Pelo despacho de ID62071696, determinada a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira ou comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). ADERSON RIBEIRO DA SILVA e MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL trouxeram os documentos de ID62551222 a ID62551216. GERALDA GOMES DA SILVA não se manifestou sobre o despacho (certidão de ID63036758). Muito bem. Da ré GERALDA GOMES DA SILVA. Verifica-se das razões recursais (ID 61660039 ? Pág. 3): ?Conforme se verifica no documento ID 163239558, a parte requerida declarou de próprio punho informando não ter cartões de crédito e imóveis em seu nome. Ressalte-se que a requerida já havia apresentado os documentos ID 151836133, com a declaração de hipossuficiência, informe de rendimentos e relatórios médicos demonstrando problemas de saúde. Cumpre esclarecer que a requerida é idosa, tendo como renda apenas aposentadoria de um salário-mínimo, conforme documentos ID 151836133. Pela sentença recorrida (ID61660037), indeferida a gratuidade de justiça nos seguintes termos: ?A primeira ré, Geralda Gomes, por seu turno, acostou declaração de próprio punho, afirmando que possui apenas conta poupança junto à CEF, mas não dispor de cartões de crédito ou bens móveis e imóveis. Deixou,

entretanto, de carrear aos autos documentos que permitissem a este Juízo aferir a alegada insuficiência de recursos. Ainda que tenha alegado não possuir qualquer bem móvel ou imóvel, não ser titular de cartão de crédito, não trouxe aos autos extrato bancário da poupança que afirma ser titular. Também não esclareceu a atividade laborativa que desempenha, sendo certo que figurou como locatária de imóvel para fins comerciais? Essa argumentação aqui está bem consistente Embora não se tenha manifestado sobre o despacho de ID62804632, a apelante é assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal. No ?Formulário para Avaliação da Hipossuficiência Econômica familiar?, preenchido na Defensoria Pública para fins de prestação de assistência jurídica, GERALDA GOMES DA SILVA, 67 anos na data do ajuizamento da ação (nascimento em 20/07/1953 ? Carteira de Identidade ? ID61659920) afirmou em 03/03/2023 que sua ?renda mensal própria? é de R$1.302,00; que não declara Imposto de Renda; que não tem casa própria e paga aluguel de R$880,00 pelo imóvel situado a CNF 01, Lote 04, Entrada B, Apt.204, Taguatinga Norte; que não tem veículo e plano de saúde. Declarado ainda que Nivaldo Maciel (companheiro) e Márcia Vanessa Gomes Maciel (filha) residem com a ré no mesmo imóvel, que a filha não tem renda e que o companheiro ?paga aluguel? (ID61659920). Juntado ?Relatório Médico? de Márcia Vanessa Gomes Maciel (filha), datado de 04/02/1993, no sentido de que a ?Paciente admitida no setor de Politraumatizados do HBDF, no dia 13/01/93, vítima de atropelamento (...) permanecendo (..) em estado de sequela neurológica grave, ou seja, apesar de vigil, não obedece comandos e apresenta hemiparesia à direita.? (ID61659920). Anexada conta de energia elétrica (fevereiro de 2023) no nome de Nivaldo Batista Maciel relativo ao endereço informado por GERALDA no valor de R$167,36 (ID61659920). Além disto, o ?Informe de Rendimentos Financeiros ? Ano ? Calendário 2022 ? Imposto de Renda Pessoa Física? da Caixa Econômica Federal no nome de GERALDA GOMES DA SILVA com saldo de R$1.090,91 de poupança (ID61659920-p.6). Assim, resta evidenciada a indisponibilidade financeira da ré para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão por que defiro a gratuidade de justiça requerida. Dos réus ADERSON RIBEIRO DA SILVA e MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL Muito embora sejam patrocionados pelo mesmo causídico (Afonso de Ligório Jr. ? OAB/DF65636), os réus interpuseram recursos adesivos em peças distintas. ADERSON RIBEIRO DA SILVA narra que ?não possui nenhum bem imóvel, contudo, possui 04 (quatro) contas bancárias sendo elas: Banco UBER, Nubank, Caixa Econômica Federal (Corrente e Poupança) e Mercado Pago, e ainda o cartão de crédito no banco Nubank. (...) o apelante possui uma única fonte de renda como motorista de aplicativo da empresa UBER. Para elucidar seus rendimentos, seguem em anexo o relatório para IMPOSTO DE RENDA DA UBER (ID 159586564), RESUMO FISCAL DA UBER (ID 159586566) e o EXTRATO DA CONTA UBER (ID 159586567), todos referentes aos meses de fevereiro, março e abril/2023.? (ID 61660047 ? Pág. 4) MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL sustenta que ?não possui nenhum bem móvel ou imóvel, contudo, possui 03 (três) contas bancárias sendo elas: Banco Inter, Nubank e BRB, e cartões de crédito no banco Nubank e BRB. (...) todo o rendimento auferido pelo apelante é proveniente da prestação de serviços de publicidade que é recebido na conta - CPF/CNPJ: 44.270.339/0001-83, Instituição: Banco Inter, Agência: 0001-9, Conta: 18722573- 7. Dito isso, os depósitos no banco INTER somam em média R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, que são normalmente realizados por meio de 04 (quatro) depósitos, como pode ser comprovado no extrato ID 159584180 e abaixo, não havendo quaisquer vultuosas movimentações.? (ID 61660048 ? Pág. 4). Muito bem. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovado o não preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão (§2º); definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, sendo que tal interpretação emana da própria Constituição Federal, a qual autoriza o magistrado a indeferir o pedido caso existam fundadas razões para negar o benefício. Nesta Turma, o parâmetro adotado para reconhecimento de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução 40, de 24/06/2015, definiu hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos (R$7.060,00), devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constarem nos autos despesas que diminuam a renda e, consequentemente, justifiquem a concessão. O réu ANDERSON RIBEIRO DA SILVA teve a gratuidade indeferida pela sentença recorrida sob o fundamento de que ? Conforme demonstrativo acostado ao ID 159586566 - Pág. 1, contudo, recebeu, no mês de fevereiro, como motorista da plataforma Uber o valor de R$ 8.131,67 ? valor líquido, o que corresponde a mais de 06 (seis) salários-mínimos. Nos meses seguintes, o réu Anderson recebeu a mesma média de valores.? (ID61660037). Da consulta ao Sistema RENAJUD realizada na origem, constata-se que ADERSON RIBEIRO DA SILVA figura como proprietário de dois veículos: um Fiat/Siena Attractiv 1.4 ano 2017, modelo 2018 placa PBE6131(ID61659841) e um Fiat/Argo 1.0, ano 2028, modelo 2019, placa PBL4935 (ID61659843). No extrato da plataforma Uber, verifica-se o recebimento da quantia bruta de R$ 6.055,04 no mês de abril de 2024 (ID62551209 ? Pág. 1), R$7.524,33 no mês de maio de 2024 (ID62551209 ? Pág. 9) e R$ 7.010,11 no mês de junho de 2024 (ID62551209 ? Pág. 11), o que afasta a caracterização da hipossuficiência afirmada. O réu MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL também teve a gratuidade de justiça indeferida pela sentença recorrida: ?O réu Marcos Vinicius alegou que não possui bem móvel ou imóvel em seu nome, apenas três contas bancárias, bem como rendimentos aproximados mensais que não ultrapassam o patamar de 05 (cinco) salários-mínimos (ID 159584177). Apesar do alegado (e não comprovado), o segundo réu possui gastos expressivos com cartão de crédito. Entendo, portanto, que não logrou comprovar sua renda integral.? (ID61660037). No extrato da conta de MARCOS VINICIUS, no Banco INTER, (ID62551223) referente a abril de 2024, constam transferências recebidas por alegados serviços de publicidade e propaganda por Pix no dia 01/04/2024, em valores expressivos (R$4.000,00, R$1.050,00, R$1.050,00 e R$85,00); da mesma forma que em 02/05/2024 (R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 2.950,00, e R $ 1.050,00) e em junho de 2024 (R$ 354,99, R$ 2.600,00, R$ 196,49, R$ 1.900,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00), situação que não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica. E, apesar de apresentar a declaração de contribuição do Simples Nacional referente ao ano de 2023 (62551225), na importância mensal de R$71,00, como bem pontuado em sentença, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL não comprovou sua renda integral, não tendo trazido aos autos a declaração de imposto de renda, os referidos contratos de prestação de serviço que prestou, o que evidencia contexto distinto da alegada hipossuficiência econômica. Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado por GERALDA GOMES DA SILVA, e indefiro o dos réus MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL e ADERSON RIBEIRO DA SILVA (fiadores). Intimem-se os réus para recolhimento do preparo dos recursos no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.007 do Código de Processo Civil) sob pena de deserção. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0718749-36.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. A: GERALDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL. A: ADERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. R: GERALDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL. R: ADERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF65636 - AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR. R: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS. Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0718749-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS, GERALDA GOMES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL, ADERSON RIBEIRO DA SILVA APELADO: GERALDA GOMES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL, ADERSON RIBEIRO DA SILVA, MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS D E C I S Ã O Na origem, MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS ajuizou ação de despejo c/ c ação de cobrança em desfavor de GERALDA GOMES DA SILVA (ré), MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL e ADERSON RIBEIRO DA SILVA (fiadores). Pela sentença recorrida, reconhecida a prescrição dos aluguéis e débito de IPTU anteriores a dezembro de 2017 e julgados parcialmente procedentes os pedidos (ID 61660037). GERALDA GOMES DA SILVA (ré), patrocinada pela Defensoria Pública, apela. Pediu os benefícios da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos (ID61660039). MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS (autora) também recorre. Requer a reforma parcial da sentença para ?anular e/ou retirar o trecho/parágrafo que impõe à autora/apelante o pagamento multa de 1% sobre valor da causa (..). Subsidiariamente, requer (..) que a imposição de pagamento da multa de 1% seja calculada sobre o valor da condenação que recaiu sobre os réus (..)? (ID6166040). ADERSON RIBEIRO DA SILVA (réu) recorre adesivamente à apelação da autora. Postula os benefícios da justiça gratuita e a aplicação do ??duty to mitigate the loss?? para ?exclusão de um ano de ressarcimento de aluguéis?

(ID61660047). MARCOS VINÍCIUS GOMES MACIEL (réu) também interpõe recurso adesivo. Pede gratuidade de justiça e aplicação do ?duty to mitigate the loss? (ID61660048). Pelo despacho de ID62071696, determinada a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira ou comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). ADERSON RIBEIRO DA SILVA e MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL trouxeram os documentos de ID62551222 a ID62551216. GERALDA GOMES DA SILVA não se manifestou sobre o despacho (certidão de ID63036758). Muito bem. Da ré GERALDA GOMES DA SILVA. Verifica-se das razões recursais (ID 61660039 ? Pág. 3): ?Conforme se verifica no documento ID 163239558, a parte requerida declarou de próprio punho informando não ter cartões de crédito e imóveis em seu nome. Ressalte-se que a requerida já havia apresentado os documentos ID 151836133, com a declaração de hipossuficiência, informe de rendimentos e relatórios médicos demonstrando problemas de saúde. Cumpre esclarecer que a requerida é idosa, tendo como renda apenas aposentadoria de um salário-mínimo, conforme documentos ID 151836133. Pela sentença recorrida (ID61660037), indeferida a gratuidade de justiça nos seguintes termos: ?A primeira ré, Geralda Gomes, por seu turno, acostou declaração de próprio punho, afirmando que possui apenas conta poupança junto à CEF, mas não dispor de cartões de crédito ou bens móveis e imóveis. Deixou, entretanto, de carrear aos autos documentos que permitissem a este Juízo aferir a alegada insuficiência de recursos. Ainda que tenha alegado não possuir qualquer bem móvel ou imóvel, não ser titular de cartão de crédito, não trouxe aos autos extrato bancário da poupança que afirma ser titular. Também não esclareceu a atividade laborativa que desempenha, sendo certo que figurou como locatária de imóvel para fins comerciais? Essa argumentação aqui está bem consistente Embora não se tenha manifestado sobre o despacho de ID62804632, a apelante é assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal. No ?Formulário para Avaliação da Hipossuficiência Econômica familiar?, preenchido na Defensoria Pública para fins de prestação de assistência jurídica, GERALDA GOMES DA SILVA, 67 anos na data do ajuizamento da ação (nascimento em 20/07/1953 ? Carteira de Identidade ? ID61659920) afirmou em 03/03/2023 que sua ?renda mensal própria? é de R$1.302,00; que não declara Imposto de Renda; que não tem casa própria e paga aluguel de R$880,00 pelo imóvel situado a CNF 01, Lote 04, Entrada B, Apt.204, Taguatinga Norte; que não tem veículo e plano de saúde. Declarado ainda que Nivaldo Maciel (companheiro) e Márcia Vanessa Gomes Maciel (filha) residem com a ré no mesmo imóvel, que a filha não tem renda e que o companheiro ?paga aluguel? (ID61659920). Juntado ?Relatório Médico? de Márcia Vanessa Gomes Maciel (filha), datado de 04/02/1993, no sentido de que a ?Paciente admitida no setor de Politraumatizados do HBDF, no dia 13/01/93, vítima de atropelamento (...) permanecendo (..) em estado de sequela neurológica grave, ou seja, apesar de vigil, não obedece comandos e apresenta hemiparesia à direita.? (ID61659920). Anexada conta de energia elétrica (fevereiro de 2023) no nome de Nivaldo Batista Maciel relativo ao endereço informado por GERALDA no valor de R$167,36 (ID61659920). Além disto, o ?Informe de Rendimentos Financeiros ? Ano ? Calendário 2022 ? Imposto de Renda Pessoa Física? da Caixa Econômica Federal no nome de GERALDA GOMES DA SILVA com saldo de R$1.090,91 de poupança (ID61659920-p.6). Assim, resta evidenciada a indisponibilidade financeira da ré para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão por que defiro a gratuidade de justiça requerida. Dos réus ADERSON RIBEIRO DA SILVA e MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL Muito embora sejam patrocionados pelo mesmo causídico (Afonso de Ligório Jr. ? OAB/DF65636), os réus interpuseram recursos adesivos em peças distintas. ADERSON RIBEIRO DA SILVA narra que ?não possui nenhum bem imóvel, contudo, possui 04 (quatro) contas bancárias sendo elas: Banco UBER, Nubank, Caixa Econômica Federal (Corrente e Poupança) e Mercado Pago, e ainda o cartão de crédito no banco Nubank. (...) o apelante possui uma única fonte de renda como motorista de aplicativo da empresa UBER. Para elucidar seus rendimentos, seguem em anexo o relatório para IMPOSTO DE RENDA DA UBER (ID 159586564), RESUMO FISCAL DA UBER (ID 159586566) e o EXTRATO DA CONTA UBER (ID 159586567), todos referentes aos meses de fevereiro, março e abril/2023.? (ID 61660047 ? Pág. 4) MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL sustenta que ?não possui nenhum bem móvel ou imóvel, contudo, possui 03 (três) contas bancárias sendo elas: Banco Inter, Nubank e BRB, e cartões de crédito no banco Nubank e BRB. (...) todo o rendimento auferido pelo apelante é proveniente da prestação de serviços de publicidade que é recebido na conta - CPF/CNPJ: 44.270.339/0001-83, Instituição: Banco Inter, Agência: 0001-9, Conta: 18722573- 7. Dito isso, os depósitos no banco INTER somam em média R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais, que são normalmente realizados por meio de 04 (quatro) depósitos, como pode ser comprovado no extrato ID 159584180 e abaixo, não havendo quaisquer vultuosas movimentações.? (ID 61660048 ? Pág. 4). Muito bem. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovado o não preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão (§2º); definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, sendo que tal interpretação emana da própria Constituição Federal, a qual autoriza o magistrado a indeferir o pedido caso existam fundadas razões para negar o benefício. Nesta Turma, o parâmetro adotado para reconhecimento de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução 40, de 24/06/2015, definiu hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos (R$7.060,00), devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constarem nos autos despesas que diminuam a renda e, consequentemente, justifiquem a concessão. O réu ANDERSON RIBEIRO DA SILVA teve a gratuidade indeferida pela sentença recorrida sob o fundamento de que ? Conforme demonstrativo acostado ao ID 159586566 - Pág. 1, contudo, recebeu, no mês de fevereiro, como motorista da plataforma Uber o valor de R$ 8.131,67 ? valor líquido, o que corresponde a mais de 06 (seis) salários-mínimos. Nos meses seguintes, o réu Anderson recebeu a mesma média de valores.? (ID61660037). Da consulta ao Sistema RENAJUD realizada na origem, constata-se que ADERSON RIBEIRO DA SILVA figura como proprietário de dois veículos: um Fiat/Siena Attractiv 1.4 ano 2017, modelo 2018 placa PBE6131(ID61659841) e um Fiat/Argo 1.0, ano 2028, modelo 2019, placa PBL4935 (ID61659843). No extrato da plataforma Uber, verifica-se o recebimento da quantia bruta de R$ 6.055,04 no mês de abril de 2024 (ID62551209 ? Pág. 1), R$7.524,33 no mês de maio de 2024 (ID62551209 ? Pág. 9) e R$ 7.010,11 no mês de junho de 2024 (ID62551209 ? Pág. 11), o que afasta a caracterização da hipossuficiência afirmada. O réu MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL também teve a gratuidade de justiça indeferida pela sentença recorrida: ?O réu Marcos Vinicius alegou que não possui bem móvel ou imóvel em seu nome, apenas três contas bancárias, bem como rendimentos aproximados mensais que não ultrapassam o patamar de 05 (cinco) salários-mínimos (ID 159584177). Apesar do alegado (e não comprovado), o segundo réu possui gastos expressivos com cartão de crédito. Entendo, portanto, que não logrou comprovar sua renda integral.? (ID61660037). No extrato da conta de MARCOS VINICIUS, no Banco INTER, (ID62551223) referente a abril de 2024, constam transferências recebidas por alegados serviços de publicidade e propaganda por Pix no dia 01/04/2024, em valores expressivos (R$4.000,00, R$1.050,00, R$1.050,00 e R$85,00); da mesma forma que em 02/05/2024 (R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 2.950,00, e R $ 1.050,00) e em junho de 2024 (R$ 354,99, R$ 2.600,00, R$ 196,49, R$ 1.900,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00, R$ 1.050,00), situação que não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica. E, apesar de apresentar a declaração de contribuição do Simples Nacional referente ao ano de 2023 (62551225), na importância mensal de R$71,00, como bem pontuado em sentença, MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL não comprovou sua renda integral, não tendo trazido aos autos a declaração de imposto de renda, os referidos contratos de prestação de serviço que prestou, o que evidencia contexto distinto da alegada hipossuficiência econômica. Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado por GERALDA GOMES DA SILVA, e indefiro o dos réus MARCOS VINICIUS GOMES MACIEL e ADERSON RIBEIRO DA SILVA (fiadores). Intimem-se os réus para recolhimento do preparo dos recursos no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.007 do Código de Processo Civil) sob pena de deserção. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0735873-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BEATRIZ ELIAS DE PAULA NUNES. A: VAGNER DE JESUS RAMOS. Adv(s).: RS111756 - DIEGO BASTOS MORAES. R: ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735873-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BEATRIZ ELIAS DE PAULA NUNES, VAGNER DE JESUS RAMOS AGRAVADO: ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEATRIZ ELIAS DE PAULA NUNES e VAGNER DE JESUS RAMOS em que

os recorrentes deixaram de recolher o preparo recursal. Oportunizado prazo para que os agravantes comprovassem o recolhimento do preparo recursal em dobro (art. 1.007, §4º, CPC), estes trouxeram aos autos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias. É o relato do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que se encontra deserto. Como é cediço, o preparo é requisito indispensável para a admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente recolher as custas recursais no prazo legal, sob pena de negativa de seguimento. No caso em tela, foi oportunizado à parte agravante, após ter sido verificada a ausência do respectivo preparo, o prazo legal para recolhimento dos respectivos valores em dobro, consoante estabelecido no art. 1.007, §4º, CPC. Ocorre que os recorrentes deixaram de colacionar aos autos documento dito como essencial para aferição do correto recolhimento do preparo, o que leva à conclusão de que não restou comprovado o seu recolhimento. Reza o Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT, em seu art. 192, que ?Art. 192. O interessado apresentará guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas processuais mediante apresentação de um dos seguintes documentos: I ? do original da guia autenticada mecanicamente; II ? do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou correspondente bancário; III ? do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento.? (g.n.) Dessa forma, diante da ausência da respectiva guia, restou deserto o presente agravo de instrumento, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, já decidiu esta e. Corte: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, POR DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVADO. INTIMADO A RECOLHER EM DOBRO. ANEXADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE RIGOR OU DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo interno contra a decisão de não conhecimento da apelação, por deserção. II. O recolhimento das custas processuais (preparo) é requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado a tempo e modo da interposição do recurso pretendido, o que não ocorreu no caso concreto (Código de Processo Civil, artigo 1.007). III. Intimado para recolhimento em dobro das verbas recursais (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º), a parte agravante colacionou dois comprovantes de pagamento, desacompanhados das guias de recolhimento, a inviabilizar a aferição da vinculação à referida apelação, sobrevindo a decisão ora impugnada. IV. Efetivamente, o comprovante de pagamento, por si só, desacompanhado da respectiva guia de custas e emolumentos, não é apto a comprovar o recolhimento regular do preparo. V. Por essas razões, inexiste excesso de rigor ou de formalismo na decisão ora revista que apenas se pautou nos termos da legislação vigente. VI. Agravo interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1843321, 07257536820228070003, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Nesse contexto, dispõe o art. 932, inciso III, do CPC: ?Art. 932. Incumbe ao relator: III ? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.? Uma vez que os agravantes não comprovaram o regular preparo, resta ausente um dos requisitos de admissibilidade, restando, portanto, inadmissível o agravo manejado. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0732640-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNESTINA CANDIDO ARAUJO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0732640-09.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ERNESTINA CANDIDO ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DISTRITO FEDERAL (executado) em face da r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0703826-30.2024.8.07.0018 ajuizado por ERNESTINA CANDIDO ARÁUJO rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: (ID 201196991, autos de origem) ?Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ERNESTINA CANDIDO ARAUJO e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletivo nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDFT (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação. Defende, em síntese, que: a) o SINDIRETA não representa a categoria dos servidores de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal e, portanto, não pode executar o título formado; b) há excesso na execução, visto que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária. A parte exequente juntou resposta à impugnação. Punga pela improcedência das alegações do DF. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual, na defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização dos sindicalizados, o que decore do art. º LXX da CR/88. A demanda tem como objeto contorno de Direito Coletivo, e sob pena de tornar inócuo o dispositivo constitucional em comento, garantia fundamental, a rejeição da preliminar é imperiosa. Embora a exequente integre carreira que tenha um sindicato próprio a representando, a parte não é obrigada a se vincular a referido sindicato, na forma do art. 8º, da Constituição Federal, logo, a exequente preferiu se associar ao SINDIRETA/DF, conforme a declaração de filiação acostada no cumprimento de sentença (ID 192115607), que foi o sindicato autor da ação de conhecimento. Portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade ativa. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo dos valores devidos. No ponto, observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço, a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021 ? grifei); ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021 ? grifei). Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis, caso contrariem o referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação do DF. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. DEFIRO o destaque de honorários contratuais de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, nos termos do contrato de prestação de serviços juntado em ID 192115605. Não há óbice ao prosseguimento da execução, quanto à parcela incontroversa, entendida como tal a indicada pelo DF ao ID 198093081. Com base nos cálculos ID 198093081, expeça-se precatório do principal, com reserva de h. contratuais, mais custas, bem como RPV dos h. do cumprimento individual. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial

do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal. Em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos.?. Em suas razões recursais (ID 62568592), alega a ilegitimidade ativa, pois a credora exerceu o cargo de fiscal de atividades urbanas, carreira representada pelo SINDAFIS/DF e não pelo SINDIRETA. Defende que o título coletivo formado impõe obrigação exclusivamente em desfavor do Distrito Federal, sendo que não beneficia servidor de outro sindicato, em virtude da unicidade sindical. Verbera que é patente a ilegitimidade ativa da credora. Argumenta que em casos similares, o TJDFT tem reconhecido a ilegitimidade ativa. Defende que o tema da ilegitimidade para o ingresso do cumprimento de sentença da ação coletiva n.º 32.159/97 é objeto de discussão no IRDR n.º 21 do TJDFT, tendo sido determinada a suspensão dos processos pelo relator. Postula, assim, a suspensão do processo até o julgamento do tema. Assevera que já foi determinada a expedição de precatório da parte incontroversa, o que acarreta o pagamento de valores indevidos. Por fim, requer a concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a expedição de ordem de pagamento, uma vez que não há valores incontroversos, ante a ilegitimidade ativa. No mérito, postula que seja provido o recurso. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). No momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito do agravante e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. O agravante afirma a necessidade de concessão de liminar para suspender a decisão que determinou a expedição de ordem de pagamento, uma vez que não há valores incontroversos, ante a ilegitimidade ativa. Todavia, no caso em comento não há o perigo da demora, pois o juízo a quo determinou que o processo permaneça aguardando o julgamento do agravo de instrumento, bem como realizando juízo de retratação determinou o cancelamento dos requisitórios expedidos, conforme decisão proferida no ID 206931453, autos de origem. Vejamos: ?Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ERNESTINA CANDIDO ARAUJO e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletivo nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDFT (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A decisão ID 201196991 julgou improcedente a impugnação do DF. Foi expedida a RPV ID 201598959 e o PCT ID 202519866. A decisão ID 202755937 rejeitou os embargos de declaração para aplicação da Lei 6.618/2020. Ao ID 203958898 a parte exequente apresentou novos embargos de declaração. Alega omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Conselho Especial do TJDFT na ADI 0706877-74.2022.8.07.0000. Pugna pela atribuição de efeitos infringentes esta irresignação, em ordem a assegurar a expedição das competentes RPV?S no limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da Lei 6.618/2020. O DF apresentou contrarrazões ao ID 206724153. Ao ID 206722466 o DF informa que interpôs agravo de instrumento. Aduz que, nos autos do processo em epígrafe, há pedido de reconhecimento de ilegitimidade para ajuizamento do presente cumprimento de sentença e, portanto, não há parcela incontroversa. Afirma que apenas com o transito em julgado do ferido recurso poderão ser expedidos eventuais requisitórios (RPV e/ou Precatório). É o relato. DECIDO. Inicialmente, apreciou a manifestação do DF. Em síntese, o ente público afirma que não há parcela incontroversa, razão pela qual os requisitórios expedidos devem ser cancelados. Com razão. Compulsando os autos, nota-se que o DF apresentou impugnação, na qual alegou a ilegitimidade ativa. Em que pese a decisão ID 201196991 tenha rejeitado tal preliminar, não é possível reconhecer a existência de parcela incontroversa, porquanto não há preclusão acerca da ilegitimidade ativa. Desse modo, não é devido o prosseguimento da execução com expedição de RPV e PCT conforme determinado, razão pela qual os requisitórios devem ser cancelados, sob pena de violação à direito de terceiros em razão de usurpação da ordem cronológica de pagamento dos requisitórios. Frise-se, não é possível reconhecer a existência de parcela incontroversa antes da preclusão da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa. Pelo exposto, em sede de juízo de retratação, TORNO SEM EFEITO a decisão ID 201196991, para declarar que não há parcela incontroversa, portanto, os autos devem aguardar a preclusão da decisão para o devido prosseguimento. Promova-se o cancelamento da RPV ID 201598959 e o PCT ID 202519866. Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração ID 203958898. Por fim, SUSPENDO o andamento do processo até o trânsito em julgado do AGI n. 0732640-09.2024.8.07.0000. Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias. Após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI/2VFP?. Desse modo, conforme constou na decisão, o processo ficará aguardando o julgamento do presente recurso, além disso, foram cancelados os requisitórios expedidos. Nesse contexto, a questão pode aguardar o julgamento pelo colegiado. Assim sendo, não se vislumbra, ao menos nesta fase inicial, o perigo da demora, sendo desnecessária a concessão da liminar postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736780-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736780-86.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26 D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra decisão proferida pelo i. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0708519-28.2022.8.07.0018 ajuizada pelo agravante em desfavor do Distrito Federal, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. É o breve relatório. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Não há pedido liminar. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736724-53.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: WESLLEY DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736724-53.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA AGRAVADO: WESLLEY DE SOUZA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA (executada) contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0726700-70.2018.8.07.0001, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (ID 209482365 do processo originário): ?Trata-se de Exceção de Pré-Executividade arguida por ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA em face de WESLLEY DE SOUZA SILVA, partes qualificadas nos autos. Suscita a parte Excipiente, em suma: (i) excesso de execução, sob a tese de que no cálculo do débito exequendo, o Excepto incluiu uma multa de 2% fixada pelo Eg. TJDFT, nos autos do AGI nº 0735194-48.2023.8.07.0000, em que somente são partes o Exequente, WESLLEY DE SOUZA SILVA, e o Executado, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO; (ii) ausência de citação regular do Excipiente, ao argumento de que não fora citado/intimado por meio de registro eletrônico na OAB, muito menos possui qualquer instrumento procuratório que dê poderes a outrem para dar ciência do presente processo, bem como da sentença que extinguiu a execução do acordo em 2019; (iii) o excesso de execução do valor principal, sob a alegação de que nos autos do AGI nº 0732739-13.2023.8.07.0000, o Eg. TJDFT confirmou que parte da verba honorária, de fato, pertence a outra advogada; (iv) a nulidade dos honorários fixados no cumprimento de sentença e o descabimento da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, em razão da tese de ausência de citação regular do Excipiente. Oportunizada

a manifestação do Excepto, este apresentou a impugnação de ID 207514470. É o Relatório. DECIDO. É de sabença que a Exceção de Pré-Executividade se constitui uma via estreita para alegação de matérias de ordem pública, as quais independam de dilação probatória. Razão parcial assiste ao Excipiente, tão somente, no que atine ao excesso de execução, sob a tese de que no cálculo do crédito exequendo, o Excepto incluiu uma multa de 2% fixada pelo Eg. TJDFT, nos autos do AGI nº 0735194-48.2023.8.07.0000, em que apenas são partes o Exequente, WESLLEY DE SOUZA SILVA, e o Executado, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. De fato, o Exequente incluiu no cálculo do crédito exequendo a multa em referência, conquanto não haja recurso do Excipiente, tão somente do outro devedor, o Executado, CARLOS EDUARDO. O Excepto/Exequente insiste na cobrança, afirmando que eventual decisão favorável o beneficiaria, mas a condenação pelos honorários majorados no Agravo de Instrumento em referência só alcança o recorrente. Assim, o Excepto/Exequente deverá ser intimado para apresentar nova planilha, com o decote da cobrança indevida. Concernente às demais arguições suscitadas, estas se referem a questões com preclusão já operada nos autos. Já foi decidido que todo o percentual dos honorários pertence ao Excepto/Exequente, único que atuou nos autos e requereu a extinção do cumprimento provisório da sentença, que foi acatada. O Excipiente litiga contra fatos incontroversos nos autos. Alega nulidade de citação, quando atuou em causa própria e foi devidamente intimado via Sistema, desde o início do cumprimento de sentença. Com isso, não há falar-se em nulidade dos honorários fixados no cumprimento de sentença e no descabimento da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, em razão do afastamento da tese de ausência de citação regular do Excipiente. A esse respeito, é importante destacar que apenas não lhe será aplicada a penalidade por litigância de má-fé, nesta oportunidade, pelo fato de a presente Exceção de Pré-Executividade ter sido acolhida em parte. Contudo, caso persista no comportamento de ignorar a coisa julgada e inverter a verdade dos autos, será aplicada a penalidade prevista no artigo 81 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade para DETERMINAR ao Excepto/Exequente que apresente nova planilha do crédito exequendo, com o decote da cobrança indevida. Diante da sucumbência mínima do Excepto/Exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, CONDENO o Excipiente/Executado ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, decotada a multa indevida constante da planilha do crédito exequendo, o que faço nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intimem-se as partes?. Em suas razões recursais (ID 63575326), afirma que a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, todavia, condenou o agravante/executado ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa de origem e não sobre o valor que está sendo executado. Menciona que há grande discrepância entre os valores para fixar a base de cálculo dos honorários, uma vez que o valor correto é de R$ 58.191,65 e não R$ 332.268,27. Verbera que não é devida a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, pois não foi citado e nem tinha advogado constituído no início do cumprimento de sentença. Informa que as procurações juntadas nos autos de origem referem-se ao outro executado. Menciona que o valor da causa no cumprimento de sentença está equivocado, motivo pelo qual deve ser adotado o proveito econômico a ser obtido, no importe de R$ 58.191,65. Alega que deve haver a inversão do ônus da sucumbência em prol do agravante. Argumenta que o entendimento do STJ é no sentido de que o provimento parcial na exceção de pré-executividade acarreta honorários em favor do beneficiário com a extinção parcial, não a sua condenação. Verbera que a secretaria do juízo habilitou advogados de outro executado para representar o agravante. Defende que nunca foi regularmente intimado, o que gera a nulidade da cobrança da multa. Discorre sobre o perigo da demora, uma vez que foi condenado a pagar valor de honorários erroneamente fixados pelo que poderá sofrer penhora em suas contas bancárias. Por fim, requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. No mérito, postula: a) que se determine a correção do valor da causa para o importe de R$ 58.191,65; b) a inversão do ônus da sucumbência, ante a extinção parcial do cumprimento de sentença; c) o afastarmento da multa do art. 523, § 1º, do CPC. A decisão de ID 63594389 determinou a redistribuição dos autos, em virtude da prevenção desta Relatora. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido liminar, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Previamente ao exame do pedido liminar, mostra-se necessário realizar uma digressão dos fatos ocorridos no processo originário. O agravante e outros credores ajuizaram cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R$ 108.703,64 (ID 22515904, autos de origem). O cumprimento de sentença foi iniciado (ID 91298847, autos de origem). Na sentença de ID 96846104, autos de origem, o cumprimento de sentença foi extinto em virtude do acolhimento da impugnação, com a condenação do credor ao pagamento de honorários de 10%. Interposta apelação, não foi provido o recurso, sendo mantida integralmente a sentença, conforme acórdão de ID 161147442, autos de origem. O recurso especial interposto foi extinto pela desistência (ID 161148819, autos de origem). Por fim, o credor Wesley de Souza apresentou cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, no valor inicial informado de R$ 47.480,18 (ID 163564183, autos de origem). O agravante/executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 166606506, autos de origem), que foi rejeitada, conforme decisão de ID 167637452. Posteriormente, o agravante/executado apresentou a exceção de pré-executividade, que foi parcialmente acolhida nos termos da decisão agravada. Feitos esses esclarecimentos, passo, doravante, a apreciar o pedido de suspensão da decisão agravada. O agravante afirma que não foi intimado da decisão que iniciou o cumprimento de sentença, o que acarreta a nulidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Todavia, conforme acima já esclarecido, o agravante ajuizou inicialmente o cumprimento de sentença, visando receber os seus honorários advocatícios, atuando em causa própria, conforme constou expressamente da petição inicial do cumprimento de sentença (ID 22515904, autos de origem). Posteriormente, o cumprimento de sentença foi extinto tendo o agravante e outro sido condenados ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de ID 163865945 dos autos de origem deferiu o início do cumprimento de sentença e determinou a intimação dos devedores para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Em juízo de cognição sumária, verifico que o agravante/executado foi devidamente intimado, pois em a consulta aos expedientes do PJE da primeira instância constata-se que o executado registrou ciência da decisão. Vejamos. Parte superior do formulário Documentos Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Fechado Parte inferior do formulário Decisão (29215683) - Prioridade: Normal - ID do documento (163888736) ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA Diário Eletrônico (30/06/2023 16:49:28) O sistema registrou ciência em 05/07/2023 00:00:00 Prazo: 15 dias 26/07/2023 23:59:59 Pondera-se, ainda, que o executado não pagou o débito, mas apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, ao que tudo indica, em juízo perfunctório, não há reparos na decisão agravada neste ponto, uma vez que o agravante estava atuando em causa própria e foi devidamente intimado via sistema, desde o início do cumprimento de sentença. Do mesmo modo, não se vislumbra, nesta fase inicial, erro no valor da causa, pois conforme consulta ao processo originário, o valor cadastrado não é o informado pelo agravante, no importe de R$ 332.268,27, mas R$ 58.191,65. Por outro lado, em relação à condenação do agravante/executado ao pagamento de honorários advocatícios, entendo, em juízo de cognição sumária, que há plausibilidade no direito alegado. Vejamos. O agravante/executado apresentou a exceção de pré-executividade, alegando que é indevida a multa executada em seu desfavor, além de outras matérias impugnadas. A exceção foi parcialmente acolhida, todavia, o agravante/executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, em virtude da sucumbência mínima do credor. Todavia, o acolhimento, ainda que parcial da exceção de pré-executividade, com o abatimento de parte do valor executado, acarreta a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, que devem ser arbitrados sobre o excesso de execução a ser decotado. Nesse sentido, é o entendimento cristalizado pelo STJ no julgamento do recurso especial 1134186/RS. A matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese no Tema 410 transcrita a seguir: ?O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.? Assim sendo, deveria o credor ser condenado a pagar honorários sobre o excesso da execução. Não obstante, a decisão agravada condenou o devedor ao pagamento de novos honorários advocatícios sobre o valor da causa, ao argumento de que houve a sucumbência mínima do credor. Desse modo, ao que tudo indica, a decisão agravada não está em

conformidade com o entendimento do STJ e desta Corte de Justiça. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A alegação de matérias suscetíveis de apreciação ex officio, ou que sejam dotadas de prova pré-constituída, recebe o nome de exceção de pré-executividade, formulada na própria execução, cujo objetivo consiste em averiguar o exercício da pretensão a executar, em especial a inexequibilidade do título (nula executio sine titolo), cabendo também para suscitar questões subsequentes ao prazo da impugnação ou dos embargos. 1.1. Sendo o valor executado inexigível, é cabível a exceção de pré-executividade, se não há necessidade de dilação probatória. 2. O acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, incita a fixação de honorários advocatícios em benefício do executado, arbitrados sobre o excesso de execução a ser decotado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 410). 3. O cumprimento de sentença corre por conta e risco do credor. 3.1. Incorrendo o exequente em excesso, deve suportar o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em favor do executado, em decorrência do princípio da causalidade. 4. Os honorários advocatícios serão calculados em percentual incidente sobre o montante decotado da execução, em valor condizente com o proveito econômico alcançado pela parte executada com a impugnação. 5. Aquele que dá causa a instauração de incidente processual responde pelas despesas decorrentes (Tema 872 do STJ). 5.1. No caso, o agravante deu causa à impugnação ao cobrar valores além dos efetivamente devidos pela ré, sendo cabível a condenação ao pagamento dos honorários sobre o excesso da execução reconhecido. 5.2. No caso concreto, necessário ajuste no valor considerado como excesso, em razão de a dívida ter sido acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 5.3. Os honorários arbitrados pela cobrança indevida devem ser suportados tão somente por BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1889262, 07197685920248070000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 29/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições para a correção de erro material. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas integrativo ou aclaratório. 2. No caso em apreço, verifica-se, de fato, vício de omissão alegado pela embargante. Isso porque, em que pese a parte embargante/agravante tenha obtido êxito em seu recurso, o acórdão nada tratou acerca da fixação dos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, em razão do acolhimento do excesso de execução. 3. Faz-se necessário suprir a omissão do aresto, de modo que os honorários advocatícios sejam arbitrados em favor da agravante/executada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor categorizado como excesso de execução, por ser o proveito econômico obtido com o acolhimento da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração providos. (Acórdão 1794441, 07248389120238070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 18/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, restou demonstrada, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito afirmado. O perigo da demora também está presente, uma vez que poderão ser realizados atos constritivos em desfavor do executado, adotando, em princípio, o valor equivocado da dívida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para obstar o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas as informações. Após, tornem conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0727885-39.2024.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - A: ESTEFANY DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO CESAR ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN ANDRADE LARA. Adv(s).: DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727885-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) REQUERENTE: ESTEFANY DE OLIVEIRA PEREIRA, PAULO CESAR ALVES DE SOUZA REQUERIDO: LILIAN ANDRADE LARA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível interposta por ESTEFANY DE OLIVEIRA PEREIRA e por PAULO CESAR ALVES DE SOUZA em face da r. sentença que, no procedimento comum nº 0701965-28.2022.8.07.0002, ajuizado por LILIAN ANDRADE LARA em face dos ora recorrentes, confirmou a tutela provisória de urgência deferida em ID 127879655 e julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 192752386 na origem): ?Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida em ID 127879655 e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com atualização pelo INPC a partir do desembolso (11/05/2022) e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em substituição à garantia deferida em ID 127879655, determino à Serventia do Juízo que proceda ao bloqueio, nas contas bancárias dos requeridos, de até de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Houve sucumbência recíproca e proporcional. Assim, condeno as partes, na proporção de 50% para cada polo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.? Os réus opuseram aclaratórios (ID 194221054) que foram rejeitados (ID 196455959, ambos na origem). Apelaram e ajuizaram a presente petição pelo efeito suspensivo. Nas razões declinadas na petição (ID 61259167), narram que o juízo a quo determinou a substituição do veículo dado como garantia por constrições nas contas bancárias dos recorrentes. Afirmam que, mesmo inexistindo trânsito em julgado, já houve bloqueio de valores. Alegam que a condenação ao pagamento configura julgamento extra petita. Argumentam que a substituição da tutela de urgência de tal forma é mera antecipação do cumprimento de sentença com os bloqueios de natureza alimentar. Sustentam ser desproporcional a medida. Afirmam que, conforme comprovantes bancários anexos, houve bloqueios parciais de valores correspondente a sua remuneração, sendo, portanto, impenhoráveis. Colacionam jurisprudência. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a suspensão das pesquisas de valores nas contas bancárias dos apelantes, liberando todos os valores constritos. Preparo dispensado devido a concessão da gratuidade de justiça nos autos de origem. Em despacho (ID 61317196), esta Relatoria retornou os autos ao d. juízo a quo para providenciar a juntada dos resultados de eventuais medidas constritivas realizadas. O juízo de origem colacionou os documentos aos IDs 61331779 e ss. Por despacho (ID 61830627), esta Relatoria intimou as partes para juntar documentos que comprovem a realização de medidas de constrição não juntadas aos autos originários. Aos IDs 63132687 e ss., os recorrentes acostaram elementos de prova das constrições patrimoniais. É o breve relatório. Decido. Nas razões da apelação (ID 62450385 dos autos nº 0701965-28.2022.8.07.0002), argumentam os apelantes que a fraude perpetrada decorreu da culpa exclusiva da autora e de terceiro estelionatário. No presente pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível (ID 61259174), pugnam tão só pelo sobrestamento das medidas constritivas determinadas, por considerarem que existe excesso e que os valores bloqueados são impenhoráveis. Pois bem. Consoante o disposto no art. 1.012, caput, do CPC, as apelações, em regra, possuem duplo efeito, quais sejam, devolutivo e suspensivo. O efeito suspensivo tem como escopo impedir que a sentença produza efeitos até que haja o julgamento posterior do recurso. Contudo, a legislação prevê algumas hipóteses em que se afasta o efeito suspensivo da apelação. Uma delas está prevista no inc. V do § 1º do próprio art. 1.012 do CPC, que estabelece inexistir efeito suspensivo quando a sentença ?confirma, concede ou revoga tutela provisória?. A presente petição tem natureza cautelar e está legalmente fundamentada nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, in verbis: Art. 1.012. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo

relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Resta patente, portanto, que a suspensão da eficácia da sentença depende de o apelante demonstrar a probabilidade do direito arguido e o perigo na demora em aguardar o julgamento pelo colegiado. De início, verifica-se ausente a probabilidade de provimento do apelo, requisito para a concessão da suspensão cautelar ora pleiteada. Depreende-se da inicial (ID 62449388 dos autos nº 0701965-28.2022.8.07.0002), que a autora/apelada narra que consultou um anúncio da OLX e se interessou pelo veículo GM CLASSIC LIFE, ano 2009, com o preço de R$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo o anunciante se identificado como ?JÚLIO CÉSAR?, o qual se revelou posteriormente como sendo estelionatário. Noticia que este afirmou ser familiar da apelante ESTEFANY, proprietária do veículo, e que os recorrentes confirmaram a versão do criminoso. Relata que os réus acompanharam ?JÚLIO CÉSAR? e a vítima ao cartório para efetuar a compra e venda do veículo. Por outro lado, os apelantes/réus afirmam também terem sido vítimas do estelionatário, que se apresentou como policial e que prometeu comprar o automóvel por R$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e revendê-lo por R$21.000,00 (vinte e um mil reais). Relataram ter formalizado o negócio, mas não receberam os valores do golpista. Sustentam que não deram causa ao dano patrimonial experimentado pela autora, que deve direcionar sua irresignação ao criminoso. Neste cenário, observa-se que as versões apresentadas pelas partes são parcialmente contraditórias, mas é possível entrever a dinâmica dos fatos. O que se verifica dos autos é que, em princípio as partes foram vítimas do já conhecido ?golpe da OLX?, praticado por estelionatário, utilizando dessa plataforma de negócios, por meio de um anúncio falso. Ao que tudo indicar, todas foram ludibriadas e induzidas a erro pelo criminoso, gerando o vício de vontade na contratação do negócio. Fato é que o referido golpe não é desconhecido por este Tribunal, já tendo sido objeto de inúmeras ações nesta corte. Na sentença, foi muito bem explicada a participação de cada uma das partes para facilitar a fraude perpetrada por terceiro, conforme: ?Embora as partes tentem, em alguma medida, imputar a culpa do golpe à outra parte, o fato é que a fraude apenas se consuma porque ambas as vítimas seguem, irrestritamente, as orientações do estelionatário, de modo que, na percepção deste julgador, a hipótese é de culpa concorrente. Os requeridos, verdadeiros proprietários do veículo anunciado à venda, tanto por ele quanto pelo golpista, adotaram comportamento inadequado, concorrendo, assim, para a efetividade do golpe. Isso porque, (i) ao aceitarem negociar com o estelionatário, à distância, (ii) bem como receber terceira pessoa (no caso, a requerente e seu esposo) com a qual não negociavam ou negociaram diretamente, (iii) mostrar-lhes o veículo, (iv) se dirigir ao cartório para realizar o preenchimento do DUT, (v) endossar, ainda que indiretamente, a transferência bancária para terceiro, na crença de que posteriormente receberia o valor do golpista, adotaram comportamento negligente e, com isso, concorreram decisivamente para o desfalque patrimonial noticiado nos autos. A requerente, por sua vez, incorreu em culpa, concorrendo efetivamente para a consumação do golpe. Isso porque aceitou negociar o veículo por valor bem abaixo daquele normalmente praticado no mercado, e com pessoa que em momento algum se apresentou pessoalmente, indicando que o veículo estaria na posse de um parente, no caso, o requerido. Além disso, também não se cercou das cautelas necessárias, deixando de inquirir o possuidor do carro (ora requeridos) acerca das verdadeiras razões de ele estar na posse do veículo, inclusive com documentos de registros do bem em seu nome, quando, em verdade, o automóvel seria de terceira pessoa (no caso, o estelionatário). Por fim, realiza a transferência dos valores da transação para conta de terceiro indicado pelo estelionatário, sem cerca, também, das devidas cautelar. Em casos tais, não há como deixar de reconhecer que o comportamento tanto do autor quanto do requerido contribuiu para a ocorrência do golpe. Aliás, o êxito desse tipo de fraude está impreterivelmente condicionado à adoção, por ambas as partes, de todas as orientações repassadas pelo estelionatário. A recalcitrância de qualquer das vítimas em seguir as orientações do falsário impediria a consumação do golpe. Além disso, o golpe só se concretiza porque ambas as partes, comprador e vendedor, comprometeram-se com o terceiro de má-fé em guardar sigilo para com a outra parte sobre elementos básicos do negócio, incluindo o preço e a identidade da pessoa a quem este deveria ser pago. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?Tratando-se de caso conhecido por "Golpe da OLX", em que ambas as partes contratantes, manipuladas por terceiro estelionatário, ao assumirem postura pouco transparente uma com a outra, omitindo informações relevantes ou prestando informações inverídicas a pedido do golpista, deixam de observar diligências mínimas na condução do negócio, enquanto preservam suas conveniências pessoais na negociação comercial visando à obtenção de alguma vantagem, concorrem, em igualdade de condições, para a concretização da fraude, deve ser reconhecida a culpa concorrente entre elas, o que implica o rateio do prejuízo de forma proporcional? (Acórdão 1831217, 07056880620238070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 2/4/2024). Assim, considerando a culpa concorrente e proporcional das partes para a ocorrência do evento, não há que se falar em resolução do negócio com a entrega do veículo à autora, mas tão somente que os requeridos paguem à requerente 50% do valor por ela desembolsado (R$ 11.000,00 ? IDs 124508381, 124508387 e 124508388), totalizando R$ 5.500,00.? (ID 62450360 dos autos nº 0701965-28.2022.8.07.0002) Assim, à primeira vista, é razoável o entendimento de que as partes, ao que parece, contribuíram para seu resultado. Assim, em princípio, afigura-se plausível a culpa concorrente (art. 945, CC), de modo que é incabível, na estreita via cautelar, afastar a divisão dos prejuízos na proporção de 50% (cinquenta por cento), como indicado na sentença, sem uma análise mais aprofundada do caso, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. FRAUDE. GOLPE OLX. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INVALIDADE. CULPA CONCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O julgador deve apreciar a causa, de modo a aplicar o direito ao fato, ainda que não tenha sido expressamente invocado, em respeito ao brocardo da me hi factum, dabo ti be ius. Preliminar rejeitada. 2. Caracteriza-se culpa concorrente das partes quando seus atos são imprescindíveis para a obtenção do resultado danoso. 3. A fixação equitativa prevista no § 8º do artigo 85 do CPC somente é admitida quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, conforme entendimento consagrado pelo STJ na apreciação do Tema 1.076. 4. Deu-se provimento aos recursos. (Acórdão 1742247, 07065986220218070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. GOLPE DA OLX. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INTERMEDIAÇÃO POR ESTELIONATÁRIO. RATEIO DOS PREJUÍZOS. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroversa, nos autos, a ocorrência de estelionato por meio do conhecido "Golpe da OLX". 2. Trata-se de expediente fraudulento corriqueiro, pelo qual um estelionatário, mediante ardil e utilizando-se de anúncios realizados no sítio eletrônico OLX, se faz passar por potencial comprador/vendedor de determinado veículo, a fim de induzir a erro as vítimas, reais contratantes. O estelionatário, sem deter poderes, realiza a intermediação do negócio, instruindo as partes contratantes a omitir/mentir reciprocamente informações/detalhes da negociação, para, ao final, se apropriar do pagamento. O pagamento é destinado ao estelionatário, sem qualquer benefício ao proprietário do veículo. 3. O Tribunal de Justiça entende que há culpa concorrente quando os atos das partes são imprescindíveis para a obtenção do resultado danoso. 4. A responsabilidade pelo ocorrido não pode ser imputada exclusivamente ao autor, pois o réu negociou com terceiro que sequer sabia quem era, conforme se extrai de suas próprias declarações na Delegacia de Polícia. 5. No caso da fraude conhecida como "golpe do anúncio da OLX", há culpa concorrente quando as partes agem com negligência, ao deixarem de se informar sobre quem seria o intermediador; ao aceitarem a intermediação sem qualquer ressalva, bem como ao confiarem nas orientações do estelionatário, logo, o prejuízo material decorrente da fraude deve ser rateado entre os contratantes. 6. Apelação interposta pelo Réu conhecida e não provida. Maioria. (Acórdão 1674588, 07000403520208070012, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, , Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 8/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO ANÚNCIO EM OLX. INTERMEDIAÇÃO POR ESTELIONATÁRIO. CONDUTA CULPOSA. AMBAS AS PARTES. COMPROVAÇÃO. RATEIO DE PREJUÍZOS. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A resposta ao recurso de apelação não se afigura via adequada para a formulação de qualquer pedido condenatório ou de reforma ao Colegiado. Assim, não se conhece de pedido de condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando o pleito é formulado exclusivamente em sede de contrarrazões. 2. Para configuração da responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de indenizar, devem estar plenamente demonstrados os requisitos legais para tanto, quais sejam, a conduta ilícita do agente, dolosa ou culposa, o dano sofrido pela parte prejudicada e o nexo de causalidade entre a conduta e o

prejuízo verificado. 3. No caso de fraude conhecida como "golpe do anúncio da OLX", resta evidenciada a culpa concorrente de ambas as partes, quando tanto a autora quanto a ré agem com negligência, ao deixarem de se informar sobre quem seria a pessoa do intermediador; ao aceitarem sua intermediação sem qualquer ressalva; ao confiarem nas orientações desse estelionatário sem se certificarem de quem se tratava, de forma que o prejuízo material sofrido deve ser rateado. 4. Não configuram dano moral os aborrecimentos sofridos pela autora em virtude da conduta da ré, que também foi vítima do estelionatário. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1644842, 07398675220218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, ao menos em juízo perfunctório, mostra-se ausente a probabilidade de provimento do recurso. Quanto à medida cautelar alterada em sentença, igualmente não há abuso aferível pelos elementos colacionados nestes autos. Em cautelar, o juízo a quo deferiu antecipação de tutela nos seguintes termos (ID 127879655 na origem): ?(...) Quanto ao mais, constato que a autora pleiteia o deferimento de tutela provisória de natureza cautelar com fundamento na urgência, no sentido de que seja decretado o bloqueio do veículo automotor sobre o qual se fez incidir a lide. Para tanto, aduz-se: a) que a autora teria adquirido dos réus o veículo automotor descrito na petição inicial, após se informar a respeito pelo site de venda OLX; b) que, já no cartório, a transferência de valores teria sido realizada para contas indicadas por terceira pessoa, que teria intermediado a negociação; c) que, após a transferência da quantia, os réus teria se recusado a entregar o DUT assinado à autora, sob o argumento de não ter a quantia relativa ao preço de aquisição caído em sua conta bancária; d) que, de acordo com os réus, eles teriam sido vítimas de um golpe; e) que, segundo supõe, os réus estariam em conluio com essa terceira pessoa, da qual teria partido a indicação das contas bancárias onde os recursos teriam sido depositados. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que o art. 300 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a chamada tutela de urgência, condicionou a sua outorga ao concurso de elementos reveladores da probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, tenho, por configurados, tais pressupostos. A consulta aos autos firma a suposição de ter a autora sido efetivamente alvo de um golpe, de resto, muito comum em sítios eletrônicos dessa natureza. Concorre, nesse sentido, o conteúdo do boletim de ocorrência policial de ID 124508380, bem como de vários dos documentos dados ao conhecimento deste juízo, com destaque para a cópia do DUT (Documento Único de Transferência) e dos comprovantes de transferência bancária. Já o periculum in mora está patenteado pela possibilidade de que o bem venha a ser alienado a terceiros de boa-fé, com o consequente embaraço do esforço da autora de ver-se ressarcida dos valores desembolsados na compra e venda. Defiro, portanto, o pleito de tutela de urgência e determino à secretaria do juízo que faça recair restrição total sobre o veículo litigioso, por meio do sistema Renajud. Intimem-se.? Ante a notícia de que o veículo foi alienado pelos réus, ora apelantes, a sentença determinou: ?Em substituição à garantia deferida em ID 127879655, determino à Serventia do Juízo que proceda ao bloqueio, nas contas bancárias dos requeridos, de até de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)? (ID 62450360). As partes juntaram documentos que demonstram o bloqueio judicial de R$ 384,63 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e de R$0,59 (cinquenta e nove centavos) das contas bancárias da apelante ESTEFANY (ID 63132688, pgs. 2 e 39), enquanto ocorreu a constrição de R$42,07 (quarenta e dois reais e sete centavos) do recorrente PAULO CESAR (ID 63132689, pg. 1). Os valores, embora não sejam irrisórios, são pequenos diante da movimentação bancária dos recorrentes. Assim, em análise perfunctória, não se vislumbra perigo irreversível em aguardar a análise da causa pelo colegiado, em especial diante da improbabilidade da reversão da sentença. É certo que o art. 833, § 2º do Código de Processo Civil somente admite a penhora de valores decorrentes de verba salarial quando tal quantia superar o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a impenhorabilidade da verba salarial nos casos de dívidas de natureza não alimentar e afastado a regra prevista no referido art. 833, § 2º, mesmo nos casos em que o valor do salário é inferior ao limite legal estabelecido, visando dar efetividade ao processo executivo e desde que seja assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com a preservação do mínimo existencial. A propósito: ?AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. PENHORA DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 83 DO STJ. AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. SÚMULA 7 DO STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração conjunta da probabilidade de provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, requisitos esses não demonstrados na hipótese. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, mesmo havendo decisão monocrática no julgamento do recurso em hipótese não prevista legalmente, eventual equívoco ocorrido no julgamento fica superado com a submissão do recurso ao Órgão Colegiado, através do respectivo agravo interno, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Conforme definido pela Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, "embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, [...] é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família", nos termos do entendimento exarado pela Corte Especial nos EREsp n. 1.582.475/MG. Súmula 83/STJ. 5. Ademais, verificar se os valores penhorados, cujo levantamento foi autorizado na origem, influem na subsistência do executado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida essa vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, não sendo o caso de revaloração do quadro fático-probatório, como pretende fazer crer o agravante. 6. Agravo interno desprovido.? (AgInt na Pet n. 14.879/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022.). Grifei. Também nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça. Confiram-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VERBA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuidando de penhora de ativos financeiros em conta bancária, via SISBAJUD, incumbe ao executado provar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, conforme dispõe o art. 854, § 3º, inc. I, do CPC. 2. Ademais, a princípio, o art. 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC. Contudo, afigura possível mitigar a regra de impenhorabilidade, mediante análise das circunstâncias de cada caso, resguardada a dignidade do devedor, na esteira do que sinaliza a Corte Superior. 3. No caso, não demonstrada a natureza de alimentos da verba penhorada, não se sustenta a alegação de impenhorabilidade, não se liberando o executado do ônus probatório imposto pelo art. 854, § 3º, I, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão 1804417, 07373839620238070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2023, publicado no PJe: 23/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tem por finalidade resguardar o mínimo existencial do devedor que, sujeito à penhora do seu salário, pode ter comprometido o seu sustento com dignidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que é possível a penhora de percentual dos salários do devedor, desde que seja possível concluir que remanescerá valor suficiente para subsistência do devedor e de sua família. 3. Verificando se tratar de verbas com natureza salarial e, não demonstrada a preservação de percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família, deve prevalecer a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1815954, 07448607320238070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifou-se) Seguindo a mesma orientação, esta Relatora tem o entendimento de que é possível mitigar a impenhorabilidade do salário, desde que seja assegurada, no caso concreto, a subsistência do devedor e da sua família. De sua vez, embora os recorrentes afirmem que os valores bloqueados prejudicam o custeio essencial das despesas familiares, não juntaram aos autos nenhum documento que corrobore ao argumento lançado, limitando-se a juntar extratos bancários. Nesse cenário, não se desincumbiram do ônus que lhes incumbia, qual seja, o de demonstrar a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do exequente (art. 373, inciso II, CPC/15). Conclui-se que, ao menos em análise cautelar, a manutenção das penhoras efetuadas não comprometerá a subsistência dos recorrentes. Por outro lado, observa-se que ambas as partes interpuseram recurso de apelação em face da r. sentença, de modo que a questão poderá ser mais bem analisada no julgamento dos recursos pelo colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a recorrida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0736673-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO SAMUEL FONSECA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736673-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO SAMUEL FONSECA AGRAVADO: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar. O recurso foi interposto sem o pagamento do preparo, o que atrai a incidência da norma contida no art. 1.007, § 4º, do CPC, que determina o pagamento em dobro do preparo. Transcrevo, in verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nesse contexto, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

DESPACHO

N. 0702739-03.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: PEDRO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. R: KARLA KRISTHINE MENDES. Adv(s).: DF58973 - LEILA BRANT ASSAF. Número do processo: 0702739-03.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA EMBARGADO: PEDRO BARBOSA DA SILVA, CAROLINA ROLIM CERVEIRA, KARLA KRISTHINE MENDES D E S P A C H O A advogada LEILA BRANT ASSAF, OAB/DF 58.973, advogada da parte embargada, KARLA KRISTHINE MENDES, comunica a renúncia do mandato juntando comunicação à outorgante via aplicativo de mensagens Whatsapp (ID 63414026). Referido meio, contudo, não atende satisfatoriamente aos parâmetros previstos na legislação, não sendo, em princípio, hábil a comprovar a efetiva ciência inequívoca da parte quanto à renúncia do mandato. Nesse sentido, já decidiu esta 5ª Turma Cível: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICACAÇÃO VIA WHATSAPP. INEFICÁCIA. RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo o art. 112 do Código de Processo Civil, ?O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.? 2 - O Código de Processo Civil não prevê, como forma de intimação, a utilização do aplicativo de mensagens WHATSAPP, de forma que se afigura ineficaz a iniciativa de intimação do Autor da ação subjacente acerca da renúncia do mandato levada a efeito pelos Agravantes. Por conseguinte, os Agravantes continuam a representar o seu Constituinte enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão 1315766, 07429631520208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, revela-se por ora ineficaz a notificação de renúncia encaminhada à parte via Whatsapp, de modo a permanecer a advogada a representar a parte outorgante até que regularize e comprove a efetiva notificação da renúncia a sua cliente, observado o prazo processual pertinente (art. 112, §1º, CPC), ou até que esta venha outorgar procuração ao novo patrono, a fim de evitar eventual prejuízo à sua defesa. De modo a evitar tumulto processual desnecessário, atente-se a advogado que a notificação de renúncia ao mandato deve estar acompanhada de prova da ciência inequívoca dos mandantes acerca da renúncia (art. 112, CPC). Assim, nada a prover. Aguarde-se decurso do prazo recursal do julgamento dos embargos de declaração e, após, proceda-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0736962-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMARA BRASILEIRA DE RESOLUCAO DE CONFLITOS ONLINE. Adv(s).: DF42101 - FERNANDA SABACK GURGEL, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0736962-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAMARA BRASILEIRA DE RESOLUCAO DE CONFLITOS ONLINE AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0740444-93.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ESPOLIO DE LUIS FAUSTO MEDEIROS FREIRE DE ANDRADE. Adv(s).: RS134321 - ROSEMBERG AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES; Rep(s).: LUCAS ALBUQUERQUE FREIRE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0740444-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A, ESPOLIO DE LUIS FAUSTO MEDEIROS FREIRE DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS ALBUQUERQUE FREIRE DE ANDRADE D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0736762-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. R: LEANDRO ANTONIO NICOLITICH RESTICH. Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Número do processo: 0736762-65.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: LEANDRO ANTONIO NICOLITICH RESTICH D E S P A C H O Da análise da petição recursal, verifica-se não ter havido pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso informações. Ao agravado para contrarrazões. Após, retornem em conclusão para análise do mérito. Intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0736691-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: P. C. O.. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s).: MARCIRIA CASTELLANI ROCHA OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736691-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. C. O. REPRESENTANTE LEGAL: MARCIRIA CASTELLANI ROCHA OLIVEIRA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CASTELLANI OLIVEIRA, representado pela genitora, contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do procedimento comum nº 0703157-20.2018.8.07.0007, ajuizado pelo agravante em desfavor de BRADESCO SAÚDE

S.A, indeferiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde do autor. Compulsando os autos originários, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde do menor foi prolatada em 23/04/2024, ao fundamento de que a obrigação não estaria abarcada pelo título executivo. Em consulta ao PJE da primeira instância, verifica-se que o agravante registrou ciência da decisão no dia 25/04/2024, de forma que a contagem do prazo iniciou-se no dia 26/04/2024. Assim, o prazo final de 15 dias para a interposição do recurso seria dia 17/05/2024. Não obstante, o recurso foi interposto somente no dia 03/09/2024. Observa-se que a última decisão prolatada nos autos originários não decidiu o pedido de restabelecimento do plano de saúde do menor, uma vez que a questão já havia sido objeto de decisão anterior. Pondera-se, ainda, que o pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. Desse modo, diante do princípio da não surpresa, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a possível intempestividade do recurso interposto em relação ao pedido de restabelecimento do plano de saúde. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

EMENTA

N. 0040502-84.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. A: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: MARCELO BRANDAO GONCALVES. Adv(s).: DF16233 - PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Interposto recurso cabível, tempestivo, acompanhado de preparo regular e das respectivas razões pelas quais as Recorrentes pretendem a reforma da condenação à restituição da comissão de corretagem, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade. 2 ? Rejeita-se a alegação de julgamento extra petita, uma vez que o objeto da condenação (comissão de corretagem) está abrangido no pedido formulado na petição inicial (restituição integral de valores pagos) e a matéria julgada encontra-se no âmbito de cognição da demanda. 3 ? A resolução culposa do contrato impõe o retorno ao status quo ante, devendo a restituição de valores contemplar também a comissão de corretagem, haja vista que a resolução contratual ocorreu em razão do inadimplemento culposo das Rés (atraso na conclusão da obra). Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida.

INTIMAÇÃO

N. 0736257-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. F. B. D. C.. Adv(s).: DF49813 - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR; Rep(s).: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0736257-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. F. B. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA AGRAVADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M.F.B.C, representada pela genitora, contra decisão proferida pela i. Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0714236-37.2020.8.07.0003 ajuizado pela agravante em desfavor de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, determinou o desbloqueio dos valores penhorados. O preparo recursal não foi recolhido, uma vez que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de ID 70239855, autos de origem. É o breve relatório. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de instrumento. Não há pedido liminar. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, os autos deverão ser remetidos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0732556-08.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: LINDA MANSUR MENDES. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO; Rep(s).: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0732556-08.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO OPPORTUNITY DE INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: LINDA MANSUR MENDES, JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0733177-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0733177-05.2024.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS AGRAVADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 4 de setembro de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0040502-84.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. A: EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: MARCELO BRANDAO GONCALVES. Adv(s).: DF16233 - PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Interposto recurso cabível, tempestivo, acompanhado de preparo regular e das respectivas razões pelas quais as Recorrentes pretendem a reforma da condenação à restituição da comissão de corretagem, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade. 2 ? Rejeita-se a alegação de julgamento extra petita, uma vez que o objeto da condenação (comissão de corretagem) está abrangido no pedido formulado na petição inicial (restituição integral de valores pagos) e a matéria julgada encontra-se no âmbito de cognição da demanda. 3 ? A resolução culposa do contrato impõe o retorno ao status quo ante, devendo a restituição de valores contemplar também a comissão de corretagem, haja vista que a resolução contratual ocorreu em razão do inadimplemento culposo das Rés (atraso na conclusão da obra). Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida.

PAUTA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 5TCV PERÍODO (03/10/2024 A 10/10/2024)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA IVATÔNIA** , Presidente da 5ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 03 de Outubro de 2024** tem início a presente **Sessão Virtual** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s). A **sustentação oral** a ser realizada nesta sessão virtual deverá observar o procedimento previsto nos §§ 1º e 3º do artigo 3º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023. Informamos que há vídeos explicativos elaborados por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, constantes do link: https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje/parceiros-conveniados - item 42.

Processo	**0724443-96.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**1**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. PAULO EDUARDO PRADO - SP182951-A
Polo Passivo	GREICIMEIRE MARINHO DE ANDRADE SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Processo	**0731358-35.2021.8.07.0001**
Número de ordem	**2**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO MAGNINO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO - DF63583-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	SIMONE GARCIA PENA

Processo	**0700380-72.2021.8.07.0002**
Número de ordem	**3**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIC FRANCE ALVES NUNES - DF59044-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"FERNANDO NASCIMENTO MATTOS

Processo	**0736395-95.2021.8.07.0016**
Número de ordem	**4**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Invalidez Permanente (10255)

Polo Ativo	LUCIANO PEREIRA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA MACEDO MARRA - DF59335-A WALTERSON MARRA - DF7659-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	ELY TOSCANO BARBOSA LUCIO FLAVIO DE CARVALHO FIRMINO IVANDIR MENDONCA LEMOS NELSON BRAULIO CALDAS MARINS ONALDO ROBERTO ROSSI IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS JUNIOR GENIBERTO PAIVA CAMPOS VICENTE PAULO DA MOTTA DORACI AMBONI DARI ANGELO BERTOLDO CARMEN MARIA DUARTE PEDRO BARBOSA FILHO ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARCOS VINICIUS BORGES DE SOUZA

Processo	**0732999-52.2021.8.07.0003**
Número de ordem	**5**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA ESTER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDADEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiro(s) Interessado(s)	GILDETE MARIA MENDES OLIVEIRA NATALIA COSTA DE SOUZA GILDASIO MENDES DE OLIVEIRA GLODIMAR MENDES DE OLIVEIRA TEREZINHA DE JESUS MENDES OLIVEIRA GILSELEDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA GLORIEDA MENDES DE OLIVEIRA GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA NILSON DE SOUZA GOMES
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER "RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	**0715911-05.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**6**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Levantamento de Valor (9160) Arrematação (13067)
Polo Ativo	INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO AGENOR LUIS NASCIMENTO MAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO - DF15643-A
Polo Passivo	NOELIA RAMOS BOTELHO DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA - DF46848-A
Terceiro(s) Interessado(s)	LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA ALEXANDRE KOTLINSKI GIULIANIS
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0711730-77.2023.8.07.0005**
Número de ordem	**7**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	INGRID KAROLINE GOMES DA SILVA ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE - DF44045-A LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL8399-A ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL8425-A
Polo Passivo	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA INGRID KAROLINE GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL8399-A ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL8425-A CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE - DF44045-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	**0722885-89.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**8**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	MAGNOLIA FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA HUGO PEDRO WEISS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA - DF66546-A LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721-A ANDRE MARTINS KAWABATA - MT12389-A FABIO MATTOS LEAL DIAS - DF67006-A
Polo Passivo	HUGO PEDRO WEISS MAGNOLIA FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE MARTINS KAWABATA - MT12389-A LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA - DF66546-A LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721-A LUCAS LACERDA ESTEVES - DF68416-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	**0703548-34.2021.8.07.0018**
Número de ordem	**9**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Serviços de Saúde (9995)
Polo Ativo	JOAQUIM EVANGELISTA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HEBER ANTUNES DE CAMARGO - DF56088-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	**0707062-91.2022.8.07.0007**
Número de ordem	**10**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dissolução (7664) Partilha (14923)
Polo Ativo	R. F. S. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO - DF37170-A
Polo Passivo	J. D. O. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI - DF45146-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	FABIO NEVES VIDAL "GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO

Processo	**0730805-45.2022.8.07.0003**
Número de ordem	**11**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	BANCO C6 Consignado S.A. BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO C6 Consignado S.A.ITAÚ UNIBANCO S/A FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA CONSIGMA CRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA BANCO C6 Consignado S.A. BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. BANCO PAN S.A BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. GERA XIMENES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALBANCO C6 Consignado S.A.ITAÚ UNIBANCO S/ABANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A CAMILLA CAROLINE CORREIA - DF64303-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	**0745634-03.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**12**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	FRANCISCO LAURO LINHARES
Advogado(s) - Polo Ativo	GEORGE HIDASI FILHO - GO39612-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	FABIO MARTINS DE LIMA

Processo	**0700935-84.2024.8.07.0002**
Número de ordem	**13**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	LUIZ YOSHIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIEL NUNES ALMEIDA - DF73505-A CESAR ODAIR WELZEL - DF16414-A JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA - DF69308-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"BRUNA ARAUJO COE BASTOS

Processo	**0731910-95.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**14**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	ELZILENE DE CARVALHO ALVES GONCALVES

Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO COSTA GONTIJO - DF10864-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0707243-58.2023.8.07.0007**
Número de ordem	**15**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIEL ALVES PASSOS - DF43774-A FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA - DF75398-A
Polo Passivo	ISAAC TAVARES E SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALOISIO DE SALES GOES - DF51328-A LEONARDO SOARES MOURA - DF34254-A LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI - DF54445-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0706609-49.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**16**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	ACRISIO RODRIGUES PAULO MARCOS RUAS GUIMARAES BRUNO PESTANA SOBRINHO RAIMUNDA APARECIDA VIEIRA ROSELY RIBEIRO DE SOUZA FRAGA EDUARDO DE CASTRO JESUINO DE JESUS PEREIRA LEMES DULCIMAR LUCAS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANE CRISTINA PESTANA - DF14743-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALCOMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0718706-94.2023.8.07.0007**
Número de ordem	**17**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dissolução (7664)
Polo Ativo	M. A. P. D. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. A. P. D. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA - DF14037-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MAGALI DELLAPE GOMES

Processo	**0711024-28.2022.8.07.0006**
Número de ordem	**18**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Usucapião Extraordinária (10458)
Polo Ativo	JOAO LUIZ DA COSTA

	MARIA DE FATIMA MACIEL COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE VALDEMAR FLOR DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO ROMARIO DA SILVA - DF16777-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUCIANA PESSOA RAMOS

Processo	**0706876-57.2020.8.07.0001**
Número de ordem	**19**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	HUGO HUMBERTO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ENEAS FERREIRA DA SILVA - RJ97130-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Processo	**0724173-41.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**20**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Compromisso (9606)
Polo Ativo	OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR GUIMARAES FARIA - DF19202-A
Polo Passivo	RICARDO DALLER FILHO SIMONE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0741635-76.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**21**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	SHIVA CAMPOS PEREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA COSTA COELHO - DF58387-A JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO - DF55914-A
Polo Passivo	PMC SHOPPING, CONSTRUCOES E ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281-A THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO40620
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	ARTHUR LACHTER

Processo	**0702553-50.2023.8.07.0018**
Número de ordem	**22**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ZENITH MACIEL DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER HENALDO SILVA MOREIRA

Processo	**0700561-57.2023.8.07.0017**
Número de ordem	**23**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Dissolução (7664)
Polo Ativo	F. M. D. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. G. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO MOREIRA DE SOUZA - DF48715-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA

Processo	**0711180-75.2020.8.07.0009**
Número de ordem	**24**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	SAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDSON LIMA COSTA

Processo	**0703299-96.2019.8.07.0004**
Número de ordem	**25**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	FERNANDO INACIO DA SILVA ASSUNCAO JOANA DARC DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	PANIFICADORA ESCORPIAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF31949-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY

Processo	**0737911-30.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**26**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655) Contratuais (13385)
Polo Ativo	URACH & JENSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS CRISTIANO BORGES URACH LUIS ARDEMIO BRUM
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS ARDEMIO BRUM - RS122801 CRISTIANO BORGES URACH - RS65536
Polo Passivo	ROBERTO APARECIDO PERES SOBRAL ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDILENE MAURICIO DUARTE - DF50642-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA

Processo	**0710431-39.2021.8.07.0004**
Número de ordem	**27**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	ROGERIO SIQUEIRA TAVARES
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES - DF45048-A
Polo Passivo	RODRIGO COELHO XAVIER SERGIO COSTA PACHECO
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES - DF32116-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY

Processo	**0735663-85.2023.8.07.0003**
Número de ordem	**28**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. MARCEL VINICIUS MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234-A CARLOS ALBERTO BAUM - RS119266-A
Polo Passivo	MARCEL VINICIUS MACHADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CARLOS ALBERTO BAUM - RS119266-A ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0725306-21.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**29**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Energia Elétrica (5977)
Polo Ativo	COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0724024-19.2023.8.07.0020**
Número de ordem	**30**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Planos de saúde (12486)
Polo Ativo	REJANE ROSA DE MIRANDA KAREN CRISTINE MIRANDA DA SILVA K. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO DE ASSIS ALVES - DF4914-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Processo	**0705291-29.2023.8.07.0012**
Número de ordem	**31**

Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	ELI DOURADO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUISA ABRAO MACHADO

Processo	**0715840-26.2017.8.07.0007**
Número de ordem	**32**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A IVO PEREIRA - SP143801-A
Polo Passivo	PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP MARCOS AURELIO DOMINGUES DE AGUIAR
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF10141-A CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF50570-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0700420-52.2024.8.07.0001**
Número de ordem	**33**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Telefonia (7617) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	TIM S/A CARTÃO BRB S/A SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Advogado(s) - Polo Ativo	TIM S/ACARTÃO BRB S.A. LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A NEY MENESES SILVA LOPES - DF53363-A ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL - DF29323-A
Polo Passivo	SAYONARA PINHEIRO CARIZZI TIM S/A CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	TIM S/ACARTÃO BRB S.A. ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL - DF29323-A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A NEY MENESES SILVA LOPES - DF53363-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CAMILA THOMAS

Processo	**0708314-95.2023.8.07.0007**
Número de ordem	**34**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Moral (7779) Indenização do Prejuízo (9524)
Polo Ativo	JAQUELINE DE SANTANA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARINA DA COSTA DE SOUSA - DF68605-A
Polo Passivo	IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA HOSPITAL ANCHIETA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A

	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA

Processo	**0726484-05.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**35**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alimentos (5779)
Polo Ativo	G. J. T. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO DA VEIGA DE MENESES - DF46195-A
Polo Passivo	G. E. L. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATA DO AMARAL GONCALVES - DF25411-S RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA - DF54440-A LARISSA LOPES BEZERRA - DF44550-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0702266-49.2021.8.07.0021**
Número de ordem	**36**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	M. L. F. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA MIRANDA NUNES - DF58229-A
Polo Passivo	A. R. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA PAULA FERREIRA MESQUITA - DF64789-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA

Processo	**0736292-65.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**37**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Mútuo (9603) Contratos Bancários (9607) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	KENIO EZEQUIEL SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	**0714976-53.2024.8.07.0003**
Número de ordem	**38**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	FLAVIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA

Processo	**0718176-77.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**39**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Expropriação de Bens (9180)
Polo Ativo	STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME ABRAAO FELIPE JABER NETO - DF63668-A
Polo Passivo	ELBIO DE ALMEIDA CRAIGDALLE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0738390-91.2021.8.07.0001**
Número de ordem	**40**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	MARCELO DA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"WAGNER PESSOA VIEIRA

Processo	**0702948-90.2023.8.07.0002**
Número de ordem	**41**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960) Bancários (7752)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Polo Passivo	22.265.525 BRUNO BORGES RABELO CANUTO BRUNO BORGES RABELO CANUTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO VIEIRA CANUTO - DF5844400A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRICIO CASTAGNA LUNARDI

Processo	**0709479-13.2024.8.07.0018**
Número de ordem	**42**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	THE NORTH INSTITUTO DE BELEZA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JULIO ROBERTO DOS REIS

Processo	**0723758-44.2023.8.07.0016**
Número de ordem	**43**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	M. J. F. D. S. F. F. D. R. F. M. D. R. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA - DF39655-A NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS - DF52397-A NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS - DF52397-A
Polo Passivo	F. D. R. F. M. D. R. F. M. J. F. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS - DF52397-A DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA - DF39655-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"HEVERSON D ABADIA TEIXEIRA BORGES

Processo	**0713547-73.2023.8.07.0007**
Número de ordem	**44**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691) Seguro (9597)
Polo Ativo	M. ARTIFON LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CALVIN OLIVEIRA CAUPER - DF50434-A MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO - DF67125-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RUITEMBERG NUNES PEREIRA

Processo	**0709672-07.2023.8.07.0004**
Número de ordem	**45**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620) MENSALIDADES (12841)
Polo Ativo	CENTRO-OESTE CURSOS TECNICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA - PE22412
Polo Passivo	MARIA EDUARDA CAETANO FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR DUTRA DO BOMFIM - DF40290-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES

Processo	**0743814-80.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**46**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Execução Contratual (10429)
Polo Ativo	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO BASTOS BRITO - BA19746-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA

Processo	**0722943-61.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**47**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Revisão (5788)

	Liminar (9196)
Polo Ativo	M. B. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. B. D. O. F. M. H. B. D. O. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS FARIAS PEREIRA DE OLIVEIRA - DF44250-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0033930-61.2015.8.07.0018**
Número de ordem	**48**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) Impostos (5916) ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HOSPITAL PACINI LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	HOSPITAL PACINI LTDA LYCURGO LEITE NETO - DF1530-A RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0703471-24.2022.8.07.0007**
Número de ordem	**49**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	ROSA TOME
Advogado(s) - Polo Ativo	ILTON CESAR JESUS RENILDO - DF66491
Polo Passivo	SCAVA CONSTRUTORA LTDA SCAVA PISCINAS LTDA UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL JEFFERSON LIMA ROSENO - DF27875-A BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI - DF31115-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	LIVIA LOURENCO GONCALVES

Processo	**0726645-15.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**50**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Anulação (10382)
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Polo Passivo	JANAINA GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT - DF37362-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0714041-13.2024.8.07.0003**
Número de ordem	**51**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	B. P. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207-A
Polo Passivo	U. M. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"ITAMAR DIAS NORONHA FILHO

Processo	**0735765-50.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**52**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	FEDERAL CAR VEICULOS LTDA - EPP BRUNO DA PAZ ALVES BARBOZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZA MASCARIN MACHADO - DF30682-A
Polo Passivo	PAULO SERGIO PEREIRA SANTOS LUIZ HUMBERTO CAETANO FEROLA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES - DF58119-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Processo	**0705876-57.2023.8.07.0020**
Número de ordem	**53**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PALOMA DA SILVA - DF73637-A PATRICIA BATISTA VIEIRA - DF43976-A ITAMAR SILVA CAMPELLO JUNIOR - RJ170979
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF52043-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR FERNANDO GELINSKI

Processo	**0732020-94.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**54**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA
Advogado(s) - Polo Ativo	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF20724-A
Polo Passivo	WELQUER PEREIRA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER - DF29424-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0706225-83.2024.8.07.0001**
Número de ordem	**55**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF52043-A

Polo Passivo	DIOGO POZZOBON CAMPAGNOLO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUCIANA PESSOA RAMOS

Processo	**0735618-56.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**56**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Rural (4964)
Polo Ativo	MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA RODRIGO MARTINS SILVA POLLYANA MARTINS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252-A MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0702376-52.2024.8.07.0018**
Número de ordem	**57**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Fornecimento de Energia Elétrica (7760) Multas e demais Sanções (10395)
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	PATRICIA VASQUES COELHO

Processo	**0731745-48.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**58**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Liminar (9196)
Polo Ativo	CASSIA MARIA MIRANDA BESSA BRAUN
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL SOARES DE SA - DF66176-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 304
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMARAH REJANY MOTTA LOPES - AC3803-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0053534-64.2012.8.07.0001**
Número de ordem	**59**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Mútuo (9603)
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF20182-A
Polo Passivo	LUIS ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIA ALICE DE CAMPOS - DF9640-A
Terceiro(s) Interessado(s)	

Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Processo	**0701362-53.2024.8.07.9000**
Número de ordem	**60**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313)
Polo Ativo	JEAN MARCEL PEREIRA RATES
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0724870-62.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**61**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LAURITA CAVALCANTE RAMOS JAIME SANTOS MORAES RITA DE OLIVEIRA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0706451-16.2023.8.07.0004**
Número de ordem	**62**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	ANDRESSA CRUVINEL DIAS GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO - DF73510-A
Polo Passivo	HURB TECHNOLOGIES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY

Processo	**0728790-44.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**63**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Despesas Condominiais (10467)
Polo Ativo	CONDOMINIO CARPE DIEM
Advogado(s) - Polo Ativo	JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A
Polo Passivo	QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078-A MARINA ALMEIDA DE MOLA - SP429082 MORGANNA PAOLLA RICKMANN DO NASCIMENTO - SP492655
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0704181-38.2022.8.07.0009**
Número de ordem	**64**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Usucapião Especial (Constitucional) (10457)
Polo Ativo	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	EZEQUIAAS DA SILVA LIMA PAULO SERGIO MUNIZ CORTES JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR EVENTUAIS INTERESSADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL MARCELO BARBOSA COELHO - DF8558-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDSON LIMA COSTA

Processo	**0722089-67.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**65**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Bem de Família (7661) Cédula de Crédito Rural (4964)
Polo Ativo	CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF27741-A FABIO DUTRA CABRAL - DF27746-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0718938-43.2022.8.07.0007**
Número de ordem	**66**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Leonor Leiko Aguena
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780) Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Polo Passivo	JJ BARBOSA ADMINISTRACAO LTDA J J BARBOSA SERVICOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL NUNES LEITE - DF53887-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA

Processo	**0717614-68.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**67**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	MARCELO HENRIQUE MORAES DE PINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO - DF47346-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0720389-81.2023.8.07.0003**
Número de ordem	**68**

Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Serviços Hospitalares (7775)
Polo Ativo	KASSIA ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0719000-49.2023.8.07.0007**
Número de ordem	**69**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dação em Pagamento (7707)
Polo Ativo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ISABELA FARIAS DE SOUSA - DF34678-A
Polo Passivo	H STRATTNER E CIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI BISCUOLA - SP410137-A WELLINGTON MATHEUS MONTEIRO - SP454568-A YOKANAA FERREIRA JUNIOR - SP373264-A ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL - SP281122-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	LIVIA LOURENCO GONCALVES

Processo	**0731675-62.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**70**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Consórcio (7619) Bancários (7752)
Polo Ativo	VICTOR FERREIRA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864-A
Polo Passivo	BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF35306-A MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO CORDEIRO - DF53361-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

Processo	**0703070-14.2020.8.07.0001**
Número de ordem	**71**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042) Correção Monetária (7697) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ROSANIA DA CRUZ LOPES COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	GIORDANO RESENDE COSTA "GIORDANO RESENDE COSTA

Processo	**0707058-73.2021.8.07.0012**
Número de ordem	**72**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Guarda (5802)
Polo Ativo	M. G. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. D. O. D. S. M. E. G. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Processo	**0704913-76.2023.8.07.0011**
Número de ordem	**73**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	MATHEUS CHAVES DA CUNHA VEIGA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF37121-A CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF24734-A
Polo Passivo	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CAMILLE GONCALVES JAVARINE FERREIRA "LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA

Processo	**0705175-78.2022.8.07.0005**
Número de ordem	**74**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	J. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	N. S. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDO ALVES DE MEDEIROS

Processo	**0710079-17.2022.8.07.0014**
Número de ordem	**75**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alimentos (5779) Guarda (5802) Regulamentação de Visitas (5805)
Polo Ativo	A. C. R. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYANNA DO PRADO COSTA - DF47554-A VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE - DF68234-A
Polo Passivo	L. C. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO - DF51896-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO

Processo	**0700852-47.2024.8.07.0009**
Número de ordem	**76**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	D. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSIKA NAYANE FERREIRA DA SILVA - AL13561
Polo Passivo	M. A. S. D. A.

Advogado(s) - Polo Passivo	SUZANA VILAR DOS SANTOS - DF59360-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JOAO DA MATTA E SILVA

Processo	**0702459-95.2024.8.07.0009**
Número de ordem	**77**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239)
Polo Ativo	M. L. A. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA SANTOS SENA - DF75816 KALYNE FREITAS DE MELO - DF73236-A JOAO PEDRO SOARES CARVALHO - DF77941
Polo Passivo	M. P. R. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0701776-46.2024.8.07.0013**
Número de ordem	**78**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE (12818) ACESSO PRÓXIMO DO DOMICÍLIO (12895)
Polo Ativo	D. F. H. X. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	H. X. D. O. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Processo	**0719545-40.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**79**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	L. M. L. R. A. K. L. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE - DF50505-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A EDUARDO MARANHAO FERREIRA - DF7265-A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	PRISCILA FARIA DA SILVA

Processo	**0703426-13.2019.8.07.0011**
Número de ordem	**80**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	C. F. E. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO - DF10263-A IZABELA FROTA MELO - DF15225-A
Polo Passivo	M. R. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANA RIBEIRO MAROCLO - DF10264-A

Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ

Processo	**0721358-39.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**81**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento (10737)
Polo Ativo	STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	MARCELA BATISTA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRICIO CASTAGNA LUNARDI

Processo	**0705064-11.2024.8.07.0010**
Número de ordem	**82**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito (8942)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	GILVAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"PEDRO MATOS DE ARRUDA

Processo	**0713798-03.2023.8.07.0004**
Número de ordem	**83**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	PATRICIA COSTA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF59438-A
Polo Passivo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES

Processo	**0723982-93.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**84**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	MELO E GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES - DF30459-A MATHEUS DE SOUSA PEREIRA - DF71350-A GABRIELA MELO E SILVA - DF36358-A
Polo Passivo	HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO HELIO MAURO UMBELINO LOBO MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642-A MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A

	MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF27944-A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF7511-A
Terceiro(s) Interessado(s)	ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0727637-73.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**85**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655) Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656) Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Anulação (10423)
Polo Ativo	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	OI S.A. FLAVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240-A GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - DF24513
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0758082-02.2019.8.07.0016**
Número de ordem	**86**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	JOSE GRACIANO NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA FLAVIA ANDRADE GRACIANO GUERRA - DF40375-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0718909-68.2023.8.07.0003**
Número de ordem	**87**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Cartão de Crédito (9585) Indenização por Dano Moral (10433) Repetição do Indébito (14925)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999-A
Polo Passivo	FABRICIO MORAIS CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	TALLISSON LUIZ DE SOUZA - MG169804-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS

Processo	**0706447-34.2023.8.07.0018**
Número de ordem	**88**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992) Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	I. V. P. O. D. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO - GO30886-A

Polo Passivo	I. M. D. C. M. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI - DF29674-A FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA - DF44443-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Processo	**0707798-42.2023.8.07.0018**
Número de ordem	**89**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	INSTITUTO VITORIA-REGIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DISTRITO FEDERAL PAULO VICTOR DE SOUZA MATTE E. G. D. C. M. SYLVIA HELENA SOARES MATTE
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO - GO30886-A ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF15309-A FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA - DF44443-A GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI - DF29674-A FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA - DF44443-A GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI - DF29674-A FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA - DF44443-A GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI - DF29674-A
Polo Passivo	E. G. D. C. M. SYLVIA HELENA SOARES MATTE PAULO VICTOR DE SOUZA MATTE DISTRITO FEDERAL INSTITUTO VITORIA-REGIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA - DF44443-A GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAOULI - DF29674-A ROBSON CAETANO DE SOUSA - DF15309-A HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO - GO30886-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Processo	**0746938-71.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**90**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	JOAO GUILHERME DANTAS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA - DF74373-A
Polo Passivo	PEDRO PAULO GONZALEZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA

Processo	**0730686-25.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**91**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria Ivatônia
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOILSON CARVALHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0716888-11.2022.8.07.0018**
Número de ordem	**92**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	VITORIA CRISTINA NASCIMENTO DE JESUS ANDRE LUIZ MOREIRA DE JESUS LUIS PAULO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Processo	**0710213-68.2022.8.07.0006**
Número de ordem	**93**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	P. V. F. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA - DF39191-A REYNALDO TURATE - DF52323-A
Polo Passivo	H. M. F. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Processo	**0727969-40.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**94**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Telefonia (7617)
Polo Ativo	LEANDRO ALVES DA SILVA THAMAR HOLANDA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0704019-94.2023.8.07.0013**
Número de ordem	**95**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Eletiva (12502) Multa por Descumprimento de Ordem Judicial (13010)
Polo Ativo	G. D. J. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ATILA ALVES - DF69274-A
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"HENALDO SILVA MOREIRA

Processo	**0718256-41.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**96**

Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratuais (13385)
Polo Ativo	JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VITORIA JATOBA SANTOS - DF65219-A NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651-A
Polo Passivo	ANDRO DANIEL THEILER MIRIANE WINKELMANN THEILER
Advogado(s) - Polo Passivo	ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0728638-93.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**97**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA BONFIM KASSEM FARES - DF37848-A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A
Polo Passivo	VINICIUS NOBREGA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF38453-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0703446-68.2023.8.07.0009**
Número de ordem	**98**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	WANDERSON FREIRE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHANNA PRADO CARDOSO - DF53787-A
Polo Passivo	DANIELA SILVA SANTOS FREIRE
Advogado(s) - Polo Passivo	YASMIN COSTA PEREIRA - DF61526-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO

Processo	**0728851-02.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**99**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Compra e Venda (9587) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194-A
Polo Passivo	ANTONIO RICARDO DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO - DF41362-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0742153-03.2021.8.07.0001**
Número de ordem	**100**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Direito de Vizinhança (10461)
Polo Ativo	ALBANY LEITE OSSEGE

Advogado(s) - Polo Ativo	VICTORIO ABRITTA AGUIAR - DF52325-A MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT - DF52327-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO MANHATTAN FLAT SERVICE PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF68503-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS "MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	**0711084-73.2023.8.07.0003**
Número de ordem	**101**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	R M EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PABLO ALVES PRADO - DF43164-A HERICK PAVIN - PR39291-A
Polo Passivo	MARIANA MAGALHAES PEREIRA SOARES R M EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RENATA XAVIER DA COSTA - DF42623-A PABLO ALVES PRADO - DF43164-A HERICK PAVIN - PR39291-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARCIA REGINA ARAUJO LIMA

Processo	**0730530-37.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**102**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS - DF35429-A JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732-S DILVAN PEREIRA MARQUES - DF61000-A
Polo Passivo	SONIA MARIA SOARES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0719841-31.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**103**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Exceção de Incompetência Territorial (14068) Cerceamento de Defesa (13089)
Polo Ativo	VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA DIAS DA SILVA - CE25742-A
Polo Passivo	MOISES MENEZES CORDEIRO MOTA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAIANA TAVARES PIRES - DF58045-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0728396-37.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**104**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Atos Unilaterais (7694)

Polo Ativo	HFS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA HILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA - DF30130-S
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0727067-87.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**105**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	IVANI FERREIRA MARCAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A ROBERTTA MORI HUTCHISON - DF68921-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0729669-51.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**106**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A
Polo Passivo	ORIENTE BIJUTERIAS LTDA LEONARDO RIBEIRO PINHEIRO GONCALO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0715346-41.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**107**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Alimentos (5779) Liminar (9196)
Polo Ativo	R. V. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA - DF47034-A SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA - DF54210-A ICARO GREGORIO DE LIMA - DF57552-A
Polo Passivo	G. H. D. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA - DF30768-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0718937-42.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**108**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)

	Tratamento médico-hospitalar (12489)
Polo Ativo	LUIS HENRIQUE CUNHA MONDEGO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON DA SILVA SANTOS - DF30993-A DENISE MARTINS COSTA - DF36621-A
Polo Passivo	QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BIANCA COSTA ARAUJO - DF61753-A JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF12917-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	"THAISSA DE MOURA GUIMARAES

Processo	**0706760-37.2023.8.07.0004**
Número de ordem	**109**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239) Reconhecimento / Dissolução (7677) Partilha (14924)
Polo Ativo	E. L. D. M. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATAS DE LIMA SOUSA - DF31724-A PRISCILA DE SOUSA E SILVA - DF77952
Polo Passivo	J. E. S. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO SEVERINO DIAS - DF19450-A RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY - DF46446-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RONALDO ROSSATO

Processo	**0715024-18.2024.8.07.0001**
Número de ordem	**110**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Extravio de bagagem (4832) Irregularidade no atendimento (11864)
Polo Ativo	TAINA CLARA SCHUSTER DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE REINERT LOPES DIAS - DF43831-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.AAMERICAN AIRLINES INC LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CLEBER DE ANDRADE PINTO

Processo	**0720031-25.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**111**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	NADIA BARBOSA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873-A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF29453-A LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A
Terceiro(s) Interessado(s)	RODRIGO VIEIRA SILVA
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA

Processo	**0722014-59.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**112**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Busca e Apreensão (10677)

Polo Ativo	MATHEUS FERNANDES MENDONCA
Advogado(s) - Polo Ativo	WERITON EURICO DE SOUSA - DF45311-A
Polo Passivo	P & V INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF23053-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JAYDER RAMOS DE ARAUJO

Processo	**0729128-18.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**113**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960) Competência (8829)
Polo Ativo	SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A
Polo Passivo	EVELLYN NERI DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0708120-93.2022.8.07.0019**
Número de ordem	**114**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	NILTON SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Processo	**0752462-15.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**115**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	ALCILENE BARROSO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo	**0744713-44.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**116**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento (10737)
Polo Ativo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	JESSICA AMANDA DE SOUSA LIRA SERVICOS DE EXPOSICOES DE FESTAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	

Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	**0728918-64.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**117**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Pagamento Indevido (7714) Penhora de Salário / Proventos (13019)
Polo Ativo	JOAZ DE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR - DF65016-A BENJAMIM BARROS MENEGUELLI - DF37795-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0712258-83.2024.8.07.0003**
Número de ordem	**118**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito (8942)
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	ALINE LUIZ JORGE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	**0719716-63.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**119**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	WELLINGTON VIEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS ZAGO DE BRITO - MG88238
Polo Passivo	WILLIAM PEREIRA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO - DF65531-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0712395-74.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**120**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Prazo (8928) Revelia (9024)
Polo Ativo	ALESSANDRA FERNANDES DE SOUSA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA - DF41412-A RAFAEL OLIVEIRA DINIZ - DF4202800A
Polo Passivo	LUCIANO SIADE MANZAN FLAVIA PINHEIRO MANZAN

Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MOREIRA PARRY - DF47673-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0705470-73.2022.8.07.0019**
Número de ordem	**121**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	ANDREIA INGRID FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0705580-72.2022.8.07.0019**
Número de ordem	**122**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	ELEN CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS MYLENA CAROLYNE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON PINHEIRO DA COSTA - DF28987-A FELLIPE FERNANDES DUARTE - DF74550-A
Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDABANCO SANTANDER (BRASIL) SA FABIO RIVELLI - DF45788-A PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	"VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA

Processo	**0728138-27.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**123**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Causas Supervenientes à Sentença (9517) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	ESPÓLIO DE LUIZ GARCIA PALMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS - DF16913-A
Polo Passivo	GERALDO MAJELA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0721690-38.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**124**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	ISMAEL ALVES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS - DF70503-A
Polo Passivo	WILLAME BEZERRA MACEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA - DF26492-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0700444-08.2023.8.07.0004**
Número de ordem	**125**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Oferta (6238)
Polo Ativo	P. S. F. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	INAHANI SANTOS CONFOLONIERI - BA36822-A
Polo Passivo	C. G. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO CAMPOS DE FREITAS - CE42046-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0721246-05.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**126**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Espécies de Contratos (9580)
Polo Ativo	VICTOR DE FREITAS LOUREIRO BG CHOCOLATES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA - DF35645-A
Polo Passivo	CACAU FRANQUIA NORTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA DISTRIBUIDORA SHOW DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. IBAE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0706665-61.2024.8.07.0007**
Número de ordem	**127**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alimentos (5779) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	A. A. D. O. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. D. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	GERALDO NUNES DE ARRUDA - DF46643-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**

Juiz sentenciante do processo de origem	"VANESSA DUARTE SEIXAS

Processo	**0719874-21.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**128**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Administração de herança (7676)
Polo Ativo	ANA FLAVIA FERNANDES FERREIRA ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA FLAVIO HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS - PA8824-A JULIA HELENA PADILHA - DF9499-A
Polo Passivo	LUCIANA ARAUJO MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS - DF59287-A DAVI CARNEIRO SANTIAGO - DF59278-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0719499-20.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**129**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	JOSENEIA PEREIRA DA COSTA I. N. V. C. P. N. V. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF34483-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0701426-63.2024.8.07.9000**
Número de ordem	**130**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Mútuo (9603)
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698-A ROSANE BARCZAK - PR47394-A
Polo Passivo	EVERTON POYATO
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO - DF68773-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0717157-36.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**131**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286-A
Polo Passivo	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA ANELISA LACERDA DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0732501-57.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**132**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Responsabilidade tributária (5979) Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SPE VEGA BRICKNEL I AREAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0704159-89.2018.8.07.0018**
Número de ordem	**133**
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Anulação de Débito Fiscal (6004)
Polo Ativo	AUTO BATERIAS PECAS E SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA - DF27027-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	**0737143-46.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**134**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	PASEP (6042) Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Polo Passivo	MARIA DE JESUS SANTOS CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF41029-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"JAYDER RAMOS DE ARAUJO

Processo	**0726930-08.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**135**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Agência e Distribuição (9581)
Polo Ativo	CIRO AUGUSTO JACON DE DEA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI - SP218814-A
Polo Passivo	VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A ARTHUR MENDES LOBO - PR46828-A MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - PR42277-A PATRICIA YAMASAKI - PR34143-A LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF38828-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0754516-54.2023.8.07.0000**
Número de ordem	**136**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR HUGO MOSQUERA - DF11701-A
Polo Passivo	CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY
Advogado(s) - Polo Passivo	VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF56360-A LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO - DF6136-A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A DANIEL ROCHA ARAUJO - DF46276-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0711444-14.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**137**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	CLAUDER AGUIAR DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	BENJAMIM BARROS MENEGUELLI - DF37795-A LEANDRO REZENDE AQUINO - DF52177-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"ARILSON RAMOS DE ARAUJO LUCIANA GOMES TRINDADE

Processo	**0709623-32.2024.8.07.0003**
Número de ordem	**138**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A

	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	MARCIO AIRES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	**0741700-71.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**139**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	M. M. E. C. L. -. E.
Advogado(s) - Polo Ativo	METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF48264-A
Polo Passivo	F. F. P. V. F. P. P. B. E. R. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Processo	**0707332-68.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**140**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liminar (9196) Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	MARIA DO CARMO D MENDES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
Polo Passivo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0715333-44.2021.8.07.0001**
Número de ordem	**141**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ILTON CESAR TOMAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO LUIZ TOMAZ - DF32471-A
Polo Passivo	ANTONIO MARCOS PESSOA
Advogado(s) - Polo Passivo	TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A FERNANDO MARTINS DE SOUSA - MG83238-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Processo	**0700645-76.2023.8.07.0011**

Número de ordem	**142**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO INTER SA RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO SANTANDER (BRASIL) SA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS - DF70399-A MARIA ANGELICA REIS NETA - DF74249
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CAMILLE GONCALVES JAVARINE FERREIRA

Processo	**0014671-91.2016.8.07.0003**
Número de ordem	**143**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Posse (10444) Liminar (9196)
Polo Ativo	ANTONIA DURAES ORNELAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON IVO JOSE - DF46079-A ELTON BARBOSA DA SILVA - DF34669-A
Polo Passivo	LIDIA NEVES COSTA MACIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI - DF34031-A YURI CARDOSO XAVIER QUEIROZ - DF40421-A LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY - DF68495-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CAMILA THOMAS

Processo	**0728950-69.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**144**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Anulação e Correção de Provas / Questões (10379)
Polo Ativo	WANONY VALDETE MARTINS MAESTRI
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS CORREA DE MELO - DF46245-A LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - DF40647-A
Polo Passivo	FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDACAO GETULIO VARGAS
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0729366-37.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**145**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701)
Polo Ativo	CARMEN CAROLINA MONTE VICENTE
Advogado(s) - Polo Ativo	

	CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0723830-76.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**146**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cartão de Crédito (7772) Repetição do Indébito (14925)
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	DIDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ALEXANDRE ROMERO BERNARDES - DF49834-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0723340-23.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**147**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Isonomia/Equivalência Salarial (10221)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDICIO DE FIGUEIREDO ABATH JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0726372-36.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**148**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Inadimplemento (7691) Causas Supervenientes à Sentença (9517)
Polo Ativo	MARIA DA GLORIA DE SOUZA NOVAES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0739399-43.2021.8.07.0016**
Número de ordem	**149**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Anulação de Débito Fiscal (6004) Dívida Ativa (6017)

Polo Ativo	LUIZ CLAUDIO ONISTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO RICARDO VIANA COSTA

Processo	**0735161-89.2022.8.07.0001**
Número de ordem	**150**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Interpretação / Revisão de Contrato (7770) Empréstimo consignado (11806) Liminar (9196)
Polo Ativo	MARTINHO FERREIRA SERPA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIAASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A CLIMENE QUIRIDO - DF6064-A FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"THAISSA DE MOURA GUIMARAES

Processo	**0726858-21.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**151**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Nota Promissória (4980)
Polo Ativo	RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JERONICE MARTINS DOS SANTOS - DF63081-A
Polo Passivo	LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	IZABELA CRISTINA SOUZA FREDENHAGEM - DF56473-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0718623-65.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**152**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora de Salário / Proventos (13019)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538-S
Polo Passivo	DALVA HELENA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO NAKAMURA REIS - DF18511-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0727170-94.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**153**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Guarda (5802) Regulamentação de Visitas (5805)
Polo Ativo	S. S. S. D. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA SANTOS DO NASCIMENTO - DF73596
Polo Passivo	I. M. J. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE BASSI BORZANI - DF36458-A
Terceiro(s) Interessado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0723493-56.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**154**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adicional de Insalubridade (10291)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOUBERTO UCHOA DE MENDONCA NETO - DF76989
Polo Passivo	REGINA CELIA DE CERQUEIRA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A RAFAEL TEIXEIRA MORETI - DF22799-A ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES - DF63940-A VANESSA SANTOS DINIZ - DF52193-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0730141-52.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**155**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Planos de saúde (12486)
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	SOFTWARE AND CONSULTING LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ESTELA GONDIN BATISTA - DF56054-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0711898-34.2023.8.07.0020**
Número de ordem	**156**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A

Polo Passivo	MARIA ELANY DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Processo	**0707426-32.2023.8.07.0006**
Número de ordem	**157**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	MARCIA DE MATOS FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CLARISSA BRAGA MENDES

Processo	**0714779-87.2023.8.07.0018**
Número de ordem	**158**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ADRIANA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	MURIEL TAMARGO GOMES DE SOUSA - DF71074-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Processo	**0706027-29.2023.8.07.0018**
Número de ordem	**159**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reserva de Vagas (11908)
Polo Ativo	DIEGO DA SILVA CAMARGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF32682-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA - MA11890-A
Terceiro(s) Interessado(s)	VANESSA TEIXEIRA ZANETTI
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Processo	**0726545-60.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**160**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	ESPLENDOR ATACADISTA LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	ESPLENDOR ATACADISTA LTDA CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS - DF49158-A
Polo Passivo	REAL CASA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	NEY MARCIO DE OLIVEIRA - DF22704-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0700633-71.2023.8.07.0008**
Número de ordem	**161**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO TOYOTA DO BRASIL ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	LAUDI EVANGELISTA PORTO
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	FABIO MARTINS DE LIMA "FABIO MARTINS DE LIMA

Processo	**0727692-24.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**162**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (10371)
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Polo Passivo	ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE23945 ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE23968 MARCOS PAULO DAMASCENO - CE25575
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0723764-65.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**163**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Inadimplemento (7691) Adjudicação (13053)
Polo Ativo	CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX
Advogado(s) - Polo Ativo	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF38725-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A
Polo Passivo	AGNANO NETO SILVA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0723368-88.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**164**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Auxílio-Alimentação (10304)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HERMENEGILDO CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0722840-54.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**165**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Pagamento (7703)
Polo Ativo	LEONARDO DE CARVALHO FREIRE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA - DF22823-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0728012-74.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**166**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Assistência Judiciária Gratuita (8843) Suspensão da Cobrança - Devedor Beneficiário de Assitência Judiciária Gratuita (13541)
Polo Ativo	GRAZIELLA CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA DA SILVA SANTOS - DF50422-A EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO - DF41026-A EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF41407-A
Polo Passivo	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
Advogado(s) - Polo Passivo	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO TUYLLA DE MELLO MARTINICHEN - DF70072-A LEONARDO THADEU PIRES - DF42289-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0722419-64.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**167**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contribuições Previdenciárias (6048)
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUCAS MARAVALHAS DE CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A EDUARDO SILVA LUZ - PI15222-A

Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	**0713587-92.2022.8.07.0006**
Número de ordem	**168**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	GUILHERME GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"CLARISSA BRAGA MENDES

Processo	**0733254-45.2023.8.07.0001**
Número de ordem	**169**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI RENATO ALVARENGA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - RJ217393-A CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132-A MOISES MARTINS - RJ83436-A
Polo Passivo	VARGAS ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VARGAS ENGENHARIA LTDA - ME RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF37410-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"LUCIANO DOS SANTOS MENDES

Processo	**0717021-58.2023.8.07.0005**
Número de ordem	**170**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527-A
Polo Passivo	J F COMERCIO DE VERDURAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI - DF31115-A JEFFERSON LIMA ROSENO - DF27875-A
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	"MATEUS BRAGA DE CARVALHO

Processo	**0744648-38.2022.8.07.0016**
Número de ordem	**171**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376) Anulação (10382)
Polo Ativo	DIEGO SALLES LOPES SILVA

Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA CHRISTINE DE SOUZA - DF47722-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	TATIANA GOMES SILVA ANDRE LUIS GIUSTI
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	**0728523-72.2024.8.07.0000**
Número de ordem	**172**
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assembléia (4899) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	CARLOS RESENDE PINTO EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA JORGE DOS SANTOS BARBOSA PEDRO RUFINO DO REGO TARCISIO MOTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
Polo Passivo	CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiro(s) Interessado(s)	
Relator	**FABIO EDUARDO MARQUES**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 .

PATRÍCIA QUIDA SALLES
Diretora de Secretaria

6ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0719755-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: I. M. H. D. N.. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA; Rep(s).: THAYNARA ARAUJO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0719755-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A AGRAVADO: I. M. H. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA ARAUJO DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AGRAVANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A contra decisão proferida pelo Juízo de origem. Em sede de decisão monocrática, indeferi o pedido de tutela provisória recursal (ID 61332415). Verificando a atual situação do processo de origem, denota-se a superveniente prolação de sentença naqueles autos. É o relatório do necessário. Decido. Por meio de consulta ao sistema de processos eletrônicos desse Tribunal de Justiça, constata-se a existência de sentença posterior à interposição do aludido recurso (ID 63175332). Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito e, por conseguinte, prejudica o objeto do referido recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional por não mais subsistir o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente. Assim, proferida sentença na lide de origem, falece à parte agravante o interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confiram-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR I - Ocorre a perda superveniente do interesse recursal, no agravo de instrumento, uma vez que foi proferida sentença indeferindo a petição inicial dos embargos à execução no qual proferida a decisão impugnada no recurso. II - Agravo interno desprovido. (Acórdão 1709477, 07334236920228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 15/6/2023.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE DO RECURSO. 1. Na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença no processo originário, resulta na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento e agravo interno julgados prejudicados. (Acórdão 1312653, 07247401420208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 12/2/2021.) Ante o exposto, diante da perda de superveniente do interesse processual (art. 87, XIII, do RITJDFT e art. 932, III, do CPC), JULGO PREJUDICADO o presente recurso. Preclusa esta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0736964-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES. R: YVONETE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0736964-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: YVONETE MARIA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRB BANCO DE BRASILIA SA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por YVONETE MARIA DE OLIVEIRA, pela qual deferiu o pedido de tutela de urgência vindicado pela agravada, impondo ao banco agravante a suspensão dos débitos realizados compulsoriamente em sua conta corrente, pois revogada a autorização previamente concedida, com amparo na Resolução de nº 4.790/2020 do Banco Central. Defende o banco agravante que é lícito o pagamento das parcelas de amortização dos contratos mantidos com a agravada mediante débito em conta corrente, pois foi consignada autorização em instrumento formal, com caráter irrevogável e irretratável, o que vincula a recorrida à forma de pagamento estabelecida, nos moldes do art. 684 do CC. Alega que a agravada não apresentou justificativa para requerer a suspensão dos débitos em conta corrente, ressaltando que a mesma possui renda superior à média nacional, asseverando que ?...a conduta do agravado expressa comportamento contraditório, uma vez que a despeito de ter autorizado integralmente as averbações, posteriormente deduz pretensão de impugnação. A boa-fé objetiva, sob a acepção do nemo venire contra factum proprium, não confere proteção a condutas dessa natureza, o que, per se, demonstra que a postulação vindicada pela recorrido, na origem, carece de densidade fática e jurídica.? Sustenta que a alteração da forma de pagamento imposta pela decisão agravada viola o entendimento firmado pelo STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.085, além de destacar que ?...abala consideravelmente o sinalagma contratual, eis que o mutuário acaba obtendo crédito mais barato, em contrapartida a um custo mais elevado do mutuante. Na mesma órbita, contribui, no aspecto macroeconômico, no que tange à repercussão do encarecimento do crédito bancário no mercado, considerando que o risco de dirigismo contratual passa a ser introduzido no custo da concessão do crédito em apreço.? Sustenta a presença dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso ?...com a finalidade de reformar a decisão agravada de ID 205427917, pelas razões acima delineadas, de sorte a confirmar o efeito suspensivo ativo sobredito.? Preparo regular no ID 63621043. É o Relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos, pois não se verifica a probabilidade de provimento do recurso. A controvérsia recursal a ser dirimida reside no exame da possibilidade de cancelamento da autorização de descontos realizados na conta corrente, cujo débitos são oriundos de empréstimo fomentados pelo banco agravante. A Resolução nº 4.790/2020 do CMN, em seu art. 6º, caput e parágrafo único, assegura ao titular da conta bancária o direito de cancelar a autorização de débitos. Cabe destacar que o colendo STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, decidiu ser possível a revogação da autorização de débito de prestações em conta corrente, a qual deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, da data do recebimento do pedido pela instituição financeira. Além disso, ao apreciar o cabimento ou não da limitação dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), firmou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ? CLT. A Corte Superior de Justiça destacou no referido julgamento que: ?Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.? Ou seja, a autorização de desconto de empréstimo é uma facilidade dada ao consumidor, que, em razão da periodicidade das prestações, pode revogá-la a qualquer tempo, no âmbito da sua liberdade de gerir o próprio patrimônio, devendo, no entanto, e caso o faça, arcar com as consequências contratuais de sua opção. Trata-se de prerrogativa do consumidor, que não importa em ofensa aos artigos 313 e 314, do CC,

porquanto não impõe ao credor o recebimento de prestação diversa do avençado. A dívida permanece hígida e devida, conforme pactuado entre as partes, cabendo ao devedor pagar por outros meios ou ao credor utilizar-se dos meios de cobrança postos à sua disposição. Ademais, anteriormente a Resolução nº 4.790/2020 do CMN, já havia norma sobre o cancelamento da autorização dos débitos em conta, desde 2009, conforme art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 3.695, do Conselho Monetário Nacional ? CMN. Coadunando com esses argumentos, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUTUÁRIO. INFORMAÇÃO ADEQUADA. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BACEN. FACULDADE DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO. CLÁSULA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê que é direito básico do consumidor receber informação - clara e adequada -, o que corresponde ao dever de informar do fornecedor. Trata-se de consectário do princípio da boa-fé objetiva, a qual deve nortear as relações de consumo. Observado o dever de informar, há uma diminuição do desequilíbrio inerente à relação entre fornecedor e consumidor. Munido das informações necessárias, o consumidor exerce, com autonomia, sua liberdade de escolha. 2. São lícitos os descontos das parcelas de empréstimos diretamente na conta bancária do contratante. Para isso, deve haver no contrato informações claras e adequadas a respeito da autorização dada pelo mutuário e sobre as consequências do seu consentimento. Não pode haver comportamento arbitrário por parte da instituição. 3. A Resolução 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, prevê em seu art. 3º que a realização de débitos em conta corrente depende de prévia autorização do seu titular. É facultado o cancelamento da autorização de débitos previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos de pagamento de empréstimos (art. 6º). 4. O agravante demonstrou a existência dos descontos realizados, bem como o pedido administrativo de cancelamento das autorizações de débito automático correspondentes. O consumidor agiu, portanto, em exercício regular de direito amparado pelo ordenamento jurídico. 5. A cláusula de irrevogabilidade de autorização do débito automático, prevista no contrato (ID 199709910, fl. 3) é nula, pois estabelece obrigação que contraria expressamente direitos assegurados pela Resolução 4.790/2020. Nos termos do art. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno direito a disposição contratual "que está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor". 6 "O inc. XV do art. 51 declara ser nula toda e qualquer cláusula contrária ao "sistema de proteção ao consumidor". Trata-se de disposição aberta, que, em última análise, reforça duas ideias: 1) a indisponibilidade dos direitos garantidos por se constituírem norma de ordem pública (art. 1º do CDC); 2) os direitos do consumidor decorrem do CDC, de outras normas (fontes) ou do CDC em diálogo com outras leis. Portanto, qualquer cláusula que procure afastar direito subjetivo instituído em favor do consumidor é abusiva, não produz efeitos jurídicos. Por sistema nacional de proteção ao consumidor deve-se compreender todas as normas que instituem direitos em favor do consumidor, ou seja, os direitos decorrentes tanto da Lei 8.078/1990 como de outros diplomas (Lei de Planos de Saúde, por exemplo) estão abrangidos." (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842-843) 7. Não prospera o entendimento de que a Resolução 4.790/2020 somente pode ser aplicada a contratos pactuados a partir de sua vigência (01/03/2021). Antes mesmo da vigência da norma, já era possível o cancelamento da autorização de débito automático, com fundamento na liberdade de gestão dos recursos do consumidor. Precedentes. 8. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1905370, 07225971320248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I - O desconto efetuado em conta corrente, para pagamento de prestação de empréstimo constituído validamente, salvo abuso por parte da instituição financeira, tem respaldo na livre disposição de seu titular. II - Promovido o cancelamento da autorização de débito em conta pelo correntista, incumbe à instituição financeira proceder à suspensão dos respectivos descontos, art. 6º da Resolução Bacen nº 4.790/2020. Efetuados descontos após a revogação da autorização, os valores correspondentes devem ser restituídos ao consumidor. III - Em que pese o descumprimento contratual não configure, por si só, o dano moral, na presente demanda, restou comprovado que, além dos descontos na conta do autor terem continuado após a revogação da autorização, o Banco-réu também promovia descontos referentes a outros empréstimos, retendo a íntegra da remuneração líquida do autor, sem lhe assegurar o mínimo para a sua subsistência, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inc. III, da CF. Danos morais configurados. IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. V - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1896751, 07108075420238070004, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no PJe: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifica-se que a agravada comprovou que solicitou formalmente ao banco agravante a suspensão dos débitos realizados em sua conta corrente, pois estão consumidos integralmente a remuneração (ID 205244397), e a pretensão manifestada no recurso revela a negativa da instituição financeira. Assim, está suficientemente evidenciado o direito postulado na inicial. Quanto à alegação de que a agravada não justificou o motivo pelo qual pretende obter o cancelamento dos débitos automáticos em conta corrente, verifica-se que o recurso está dissociado e sequer trata dos dados apurados da documentação carreada aos autos. Pelos extratos juntados aos autos de origem, procede a alegação de que toda a remuneração que ingressa na conta bancária da agravada é imediatamente absorvida pelo lançamento de desconto para amortização de empréstimos diversos (ID 205244401 e seguintes). Diante de todo o exposto, considerando o risco de ineficácia do processo caso não fosse concedida a tutela de urgência reclamada, notadamente diante da retenção integral da renda da agravada, mostra-se adequada a concessão da medida pela decisão recorrida. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0736647-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF63462 - JAQUELINE MIGUEL BORGES ANDRADE. Adv(s).: DF77759 - JOCILENE LIMA REZENDE. Adv(s).: DF77759 - JOCILENE LIMA REZENDE. Adv(s).: DF77759 - JOCILENE LIMA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0736647-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIA BARROS FIGUEIREDO AGRAVADO: M. S. F., L. S. F., P. A. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: ELIENAI MAGNA DA SILVA FIGUEIREDO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por E. B. F. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, nos autos da ação de alimentos movida contra o agravante por seus três filhos menores de idade P. A. S. F, M. S. F. e L. S. F., pela qual fixou alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) sobre o valor do salário mínimo, em favor de todos dos agravados. O agravante pugna, em primeiro lugar, pela concessão da gratuidade de justiça. Quanto ao objeto do recurso, tece argumentos jurídicos sobre a fixação de prestação alimentícia e sustenta, em síntese, que atualmente é ?prestador de serviços sem vínculo empregatício?, auferindo renda mensal média de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de modo que não tem condições de arcar com os alimentos arbitrados pelo Juízo de origem. Afirma que também ajuizou ação de oferta de alimentos na comarca de Águas Lindas de Goiás (Processo nº 5319337-29.2024.8.09.0168), onde ofertou o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por filho, sustentando que a agravada L. S. F tem como lar de referência a residência paterna, enquanto os demais recorridos se mantém residindo com a genitora. Afirma, ainda, ter realizado o pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para custear tratamento ortodôntico ao agravado P. A. S. F. Prossegue aduzindo que além de manter sozinho o custeio das despesas da filha, o valor pago mensalmente à genitora, na expressão de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), é suficiente para arcar com as despesas dos outros dois filhos que estão sob a guarda materna, ressaltando que a mesma recebe benefício social no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), além de auferir renda, trabalhando como autônoma. Conclui que, ?...considerando os escassos recursos do requerido, que devem servir como limite para a fixação da prestação de alimentos, e os recursos da genitora do menor, a obrigação alimentar deve ser fixada no patamar de 21,5% do salário-mínimo, perfazendo R$ 303,58 (trezentos e três e cinquenta e oito centavos), sendo suficiente para garantir as necessidades básicas dos menores.? Defende a incompetência do Juízo de origem para o julgamento da causa, ?...tendo em

vista que os menores sempre residiram no antigo endereço da família e residem na Quadra 31, Chácara 619, Residencial Solar do Descoberto VII, Águas Lindas de Goiás, CEP:72.914-221, sendo o endereço mencionado do pai da representante (avó) dos menores conforme documento em anexo.? Acrescenta que a ação de divórcio tramitou na comarca de Águas Lindas de Goiás, e que ?...a Representante dos menores ficou com a casa na partilha e inclusive já vendeu, e atualmente reside na Quadra 31, Chácara 619, Residencial Solar do Descoberto VII, Águas Lindas de Goiás, CEP:72.914-221, e o Agravante ficou com o veículo automotor que inclusive foi financiado no nome do pai da representante assumindo as prestações no valor de R$1.798,14 (mil setecentos e noventa e oito e quatorze centavos), uma vez que necessita do veículo para trabalhar.? Com esses argumentos, requer a concessão de efeitos suspensivo ao recurso, para que sejam sobrestada a eficácia da decisão agravada, o que pretende ver confirmado na análise de mérito, de modo que seja afastada a fixação de alimentos provisórios, até o julgamento do mérito do processo de origem. Recurso dispensado de preparo, nos moldes do art. 99, caput, do CPC, em face do pedido de justiça gratuita deduzido pelo agravante. É o Relatório. Decido. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, observa-se que ainda não houve decisão do juízo de origem a esse respeito. O recurso do agravo de instrumento, por conta do seu efeito devolutivo, está adstrito, via de regra, ao acerto ou desacerto apenas da decisão recorrida, sendo vedado a esta Instância revisora examinar matérias que extrapolem os limites objetivos por ela fixados. Não obstante, é admitido o pedido de justiça gratuita de modo direto sem segundo grau de jurisdição em sede de agravo de instrumento, conforme disposição expressa no art. 99, caput, do CPC, restringindo-se a postulação em grau recursal nesta condição, mais precisamente acerca da dispensa do recolhimento do preparo do presente recurso. A partir dos elementos de convicção apresentados nos autos, considero que o agravante demonstrou atual estado de hipossuficiência econômico-financeira, de modo que faz jus ao benefício em comento, na forma do art. 98, § 5º, c/c art. 99, § 7º, todos do CPC, apenas em relação ao preparo do agravo de instrumento em análise, dispensando-o neste ensejo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FASE RECURSAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFEITOS EX NUNC DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1 O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência deste tribunal é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes. 2 Entretanto, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. Desse modo, os honorários advocatícios fixados na sentença, objeto da impugnação pelo agravante, são exigíveis, porquanto não podem ser alcançados pelo benefício posteriormente concedido à agravante. 3 Recurso desprovido. (Acórdão n.1126651, 07137217920188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando a situação financeira do agravante, evidenciada pelas informações prestadas por ambas as partes, defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Passo ao exame da tutela de urgência vindicada. Consoante ditames da dialeticidade recursal, é cediço que não basta ao recorrente somente pedir a pretensão liminar (antecipação dos efeitos da tutela recursal ou suspensão da eficácia da decisão atacada), devendo obviamente demonstrar de plano a presença concomitante dos seus mencionados requisitos autorizativos, o que não se divisa na espécie. Nesse passo, sabe-se que a obrigação alimentar em voga resulta do dever de sustento, traduzindo-se no dever dos pais em relação ao filho menor. Trata-se de uma imposição e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente, justamente por decorrer do poder familiar e é sempre exigível, seja dos próprios genitores ou, na impossibilidade destes, dos progenitores, tal como faculta a lei. Os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil estabelecem as balizas a serem seguidas pelo julgador na fixação do quantum alimentício, os quais informam que se deve levar sempre em consideração que aquele montante deve viabilizar ao credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, e estar em conformidade com a capacidade do devedor para atender ao encargo exigido. É certo que os alimentos, provisórios ou definitivos, devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los. Portanto, examinando as peculiaridades fáticas de cada caso concreto, deve o magistrado, sopesando as necessidades do credor, arbitrar um pensionamento justo que, ao mesmo tempo, atenda às necessidades do alimentando e respeite a capacidade financeira do alimentante, tudo isso, à luz do Princípio da Proporcionalidade. Essas questões, em regra, demandam uma regular instrução probatória a fim de serem analisadas mais acuradamente para que os vetores necessidade/possibilidade sejam analisados em cotejo com as provas que as partes efetivamente lograrem produzir no desenrolar da lide, em prestígio da ampla defesa e do contraditório. De qualquer sorte, apresentado o requerimento alimentar e pugnada a fixação do encargo provisório, cabe ao julgador, apurado o vínculo de parentesco donde decorre a relação alimentícia, desde logo, fixá-lo (Lei 5.478/68, art. 4º, caput), como de fato o fez, a fim de atender as prementes necessidades da prole, mesmo se não houvesse o correspondente requerimento e ainda que não encontrasse indícios da capacidade contributiva do alimentante. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento da pretensão liminar deduzida no recurso, pois o que pretende o recorrente é providência antijurídica, tendente a afastar a fixação de quaisquer alimentos provisórios em favor dos filhos. Quanto ao valor da prestação alimentícia, sobretudo em sede de análise perfunctória, é certo que alimentos provisórios devem ser arbitrados de acordo com uma prudente verificação do julgador, com lastro na razoabilidade e na proporcionalidade, tudo isso, conforme a verossimilhança que lograr perceber nos argumentos apresentados e com base nos indícios ou nas provas de plano apresentados. No caso dos autos, verifica-se que os alimentos provisórios foram fixados em valor módico, na expressão mensal de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo em favor dos três filho, tendo o Juízo de origem levado em consideração a situação financeira limitada do recorrente. Também não prospera a alegação de que a genitora dos agravados tenha superdimensionado a capacidade contributiva o agravante, ou de ela própria tem condições de arcar com as despesas dos filhos, o que são circunstâncias que exigem instrução probatória, que não estão suficientemente evidenciadas no processo e que não justificam, no plano jurídico, o pedido de isenção deduzido em face do arbitramento dos alimentos provisórios. Ademais, conquanto o réu tenha informado que aufere renda mensal média de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), como ?prestador de serviços sem vínculo empregatício?, e que alegue manter consigo a guarda da terceira agravada, não se verifica elemento inequívocos de prova nos autos a esse respeito, tratando-se de argumentação que deve ser apreciada mediante instrução probatória, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agravados. Também não se discute que as necessidades de crianças e adolescentes na idade dos alimentandos (8, 10 e 15 anos) são infinitas, mas também devem ser proporcionalmente aferidas com lastro na capacidade financeira dos genitores. Nota-se que a natureza dos gastos com os infantes e as reais condições financeiras do genitor ainda demandam dilação probatória, senão o exaurimento do contraditório. No entanto, ao contrário do deduzido pelo recorrente, em sede análise superficial do agravo de instrumento, permitida para essa fase inaugural, vislumbra-se a presença de indícios de capacidade financeira além do declarado em relação à remuneração auferida, o que pode ser parcialmente apurado pelos extratos de ID 63559095, mostrando-se capaz de responder pelo patamar fixado, pelo menos até a resolução do mérito da controvérsia, sem que isso prejudique a sua subsistência. Importa à fixação do encargo alimentar provisório estimar com razoabilidade a capacidade financeira do genitor, as quais devem ser cotejadas com as necessidades dos filhos, sem perder de vista a condição social da família, o que a priori restou atendido. Em síntese, a questão posta sob análise demanda maior instrução probatória, devendo os vetores necessidade/possibilidade definitivos ser analisados em cotejo com as provas que as partes lograrem produzir no desenrolar da lide de origem. Em outras palavras, existindo elementos a denotar que a capacidade financeira do alimentante suporta o patamar em que os alimentos provisórios foram arbitrados, o que depõe contra a verossimilhança das suas alegações, a concessão da medida liminar pleiteada no agravo deve ser indeferida. Por fim, destaco que não cabe nesse recurso a apreciação da arguição de incompetência do Juízo da causa, sustentada sob alegação de que a ação deveria ter sido ajuizada na comarca de Águas Lindas de Goiás. A matéria não comporta conhecimento por representar inovação recursal, pois ainda não submetida e apreciada pelo Juízo da causa, tratando-se de questão dissociada do objeto da decisão recorrida, cuja apreciação a carretaria em supressão de instância. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se os agravados, facultando-lhes a apresentação de resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0736382-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0736382-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S.F.T.S.I.A. contra a decisão de ID 206735565 (autos de origem), proferida em ação monitória, ajuizada em face de E.H.B.S., que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens. Afirma, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a agravada; que atuou tecnicamente em ação de divórcio e partilha de bens; que houve revogação tácita de mandato; que há dificuldade na atividade satisfativa; que o débito tem natureza alimentar; que a indisponibilidade não representa prejuízo para a parte contrária. Requer, liminarmente, a indisponibilidade do valor de R$ 190.284,80 ou da venda do imóvel descrito, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 63500629). . Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Constituem pressupostos para o deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão, na forma prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. O artigo 301 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive por intermédio de arresto. A finalidade da medida cautelar do arresto de bens é assegurar a preservação de posterior provimento, em razão da prática de atos pela parte agravada que a impossibilitem de adimplir a obrigação, mediante dilapidação do patrimônio. Na hipótese sob exame, contudo, são necessários maiores elementos comprobatórios da impossibilidade de pagamento de despesas referentes ao contrato firmado. Resume-se a parte agravante a justificar a medida cautelar na revogação, alegadamente injustificada, de mandato, bem como na natureza alimentar da dívida. Contudo, não demonstrou a insuficiência patrimonial da parte contrária. Ressaltou, inclusive, que a parte agravada recebeu valores decorrentes da partilha dos bens na ação de divórcio em que prestou serviços advocatícios. Conforme elucidativo precedente desta e. Turma Cível, ?não tendo o recorrente comprovado, de maneira incontestável, que a agravada está em situação de insolvência ou dilapidando o seu patrimônio, a fim de se esquivar do pagamento de eventual condenação nos autos da ação monitória (...), não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência.? (Acórdão 1601109, 07079179120228070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 19/8/2022). Portanto, não resta verificada a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da tutela cautelar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela cautelar. Desnecessária a intimação da parte agravada, não citada. Comunique ao i. juízo a quo. Int. Brasília/DF, 2 de setembro de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0736583-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0736583-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão (ID 205013782) da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, determinou que a taxa SELIC incida sobre o montante consolidado do débito. Em suas razões (ID 63184370), alega que: 1) não é possível a correção capitalizada pela SELIC; 2) deve ser fixada a correção simples pela SELIC a contar da Emenda Constitucional 113/2021, para evitar a prática conhecida como anatocismo, vedada pelo ordenamento jurídico; 3) a Taxa SELIC é índice regulador do sistema especial de liquidação e custódia, incorpora em sua fórmula tanto o montante correspondente a juros quanto a correção monetária; 3) a Resolução 303/2019 do CNJ confronta os princípios do planejamento e da separação dos poderes. Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso para que a taxa SELIC incida apenas sobre o montante principal. Sem preparo, diante da isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC. É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, ausente a probabilidade do direito. A Emenda Constitucional 113/2021, em seu art. 3º, trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública: ?Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.? A Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e estabelece, no art. 22, §1º, que "Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior." O Supremo Tribunal de Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). Assim, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito, inclusive com juros de mora, deve ser feita unicamente pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado e consolidado até novembro de 2021. Portanto, a aplicação da Selic somente ocorre para períodos posteriores a 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. A vigência normativa é imediata e de retroatividade mínima, o que incide apenas sobre os efeitos futuros dos fatos passados. Os juros moratórios e a correção monetária constituem parcelas de trato sucessivo, o que autoriza a mudança do índice durante a relação jurídica sem prejudicar os efeitos produzidos ao longo do tempo. Com efeito, se houve a incidência de juros antes da mudança, eles permanecem devidos, ainda que seja estabelecida outra fórmula de cálculo. No caso, foi determinada a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E mais juros da remuneração da poupança até 08/12/2021 e aplicação da SELIC após 09/12/2021 sobre o total do débito. Em tese, a partir de 09/12/2021, proíbe-se que os cálculos imputem juros de mora desvinculados da Selic, o que não é o caso destes autos. A decisão do juízo está de acordo com a Resolução 303 do CNJ, ao permitir o desenvolvimento dos cálculos de mora com a consideração do valor consolidado (principal + correção monetária + juros de mora) e respeitados os marcos temporais de imposição de cada índice de correção. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0733283-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDIONE MAGDA NERI. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: EMERSON FREDDI. Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: ANA PAULA ALASMAR FREDDI. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0733283-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDIONE MAGDA NERI AGRAVADO: EMERSON FREDDI, ANA PAULA ALASMAR FREDDI D E C I S Ã O Vistos, etc. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente recurso, conforme petição retro, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que ostenta a seguinte redação: CPC, Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo

legal, a parte tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO manejado pelo recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDFT. Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as cautelas de praxe para o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0736869-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO DE FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA. R: DEIVID ALVES DE LIRA. Adv(s).: PE30514 - SAMY CHARIFKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0736869-12.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERGIO DE FREITAS MOREIRA AGRAVADO: VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA, DEIVID ALVES DE LIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERGIO DE FREINTAS MOREIRA contra o pronunciamento judicial de ID 209189705 (autos de origem), proferido em cumprimento de sentença proposto em face de VESPA BOUTIQUE SCOOTER DO BRASIL LTDA E OUTRO, que não conheceu de reiteração de pedido de penhora. Afirma, em suma, que requereu a penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) dos lucros líquidos de pessoa jurídica vinculada ao segundo agravado; que não houve indeferimento do pedido, mas intimação da parte agravante para apresentar o último balanço registrado na Junta Comercial do Distrito Federal; que, após diligências, descobriu que a EIRELI está desobrigada de publicar balanços, razão pela qual reiterou o pedido de penhora; que não houve indeferimento expresso do pedido; que o artigo 1.026 do Código Civil admite a penhora sobre os lucros da sociedade; que é desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requer, liminarmente, o deferimento da penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) dos lucros distribuídos ao segundo agravado pela pessoa jurídica Mackenzie Serviços e Consultoria Empresarial EIRELI, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 63610769). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Constituem pressupostos para deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão, na forma prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à verificação da submissão do pedido de penhora de percentual de lucro de pessoa jurídica vinculada a um dos executados aos efeitos da preclusão. Para adequada compreensão, é necessário rememorar determinados atos processuais praticados no primeiro grau de jurisdição. Na petição de ID 194573579 (autos de origem), o agravante requereu a penhora mencionada. Para avaliar a viabilidade da constrição, o juízo a quo determinou a juntada do último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar o lucro apurado e permitir a penhora sobre a distribuição futura dos dividendos (ID 197949724 dos autos de origem). Em cumprimento à determinação judicial e no prazo deferido, a parte agravante apresentou documentação comprobatória da ausência de publicação dos balanços por parte da pessoa jurídica. Assim, renovou o pedido de penhora, com determinação de intimação da pessoa jurídica para apresentar em juízo balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior (ID 198665750 dos autos de origem), tendo sido proferida a seguinte decisão (ID 199683467 dos autos de origem): Trata-se de requerimento de penhora do percentual de 30% dos lucros distribuídos ao executado em que a exequente afirma que: (i) houve a publicação de um único balanço, em 21/8/2012, arquivado em 4/12/2012 pela empresa MACKENZIE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.; (ii) que a ausência de publicação de outros balanços não é obstáculo para o deferimento da penhora; e (iii) o executado é o único sócio da empresa indicada. Ao final, pugna pela penhora dos lucros distribuídos ao executado DEIVID ALVES DE LIRA; pela expedição de certidão para protesto e pela inclusão dos executados no SERASAJUD (id. 198665750). Como não houve a juntada do último balanço da sociedade apto a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo e permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos, consulte-se o sistema INFOJUD em nome do sócio DEIVID ALVES DE LIRA para verificar se na DIRPF houve a declaração da distribuição de lucros. Consulte-se o sistema INFOJUD em nome de DEIVID ALVES DE LIRA. Em seguida, intime-se a parte exequente para ciência. Ou seja, determinou-se, de ofício, a realização de diligência para constatar eventual existência de distribuição de lucros ao executado. A consulta, contudo, foi infrutífera (ID 203270056 dos autos de origem). Desse modo, não houve indeferimento anterior do pedido de penhora formulado, mas a realização de atos preparatórios prévios, a fim de avaliar a viabilidade da medida. Em consequência, prima facie, a questão não está alcançada pela preclusão. Essa constatação não resulta em eventual deferimento da penhora pretendida. Conclui-se, exclusivamente, que ainda não houve deferimento ou indeferimento do pedido no primeiro grau de jurisdição, mas mera postergação de sua apreciação, cabendo ao juízo a quo verificar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido ? ou mesmo se é viável, com base no cenário fático existente, especialmente após a consulta ao sistema InfoJud. Em outras palavras, reconhece-se somente a inexistência de preclusão, cabendo ao juízo de origem deliberar sobre o pedido. Por outro lado, a parte agravante requer o imediato deferimento da penhora. Ocorre que essa circunstância representaria supressão de instância, por resultar no conhecimento direto da matéria no segundo grau de jurisdição. Dessa forma, o agravo de instrumento limita-se à análise da existência ou de preclusão. Imperioso consignar, por fim, que a imediata produção de efeitos da decisão ? que representa, em última análise, o regular andamento processual - tem aptidão de causar dano ao agravante e poderá ensejar a prática de atos processuais desnecessários. Ocorre que a parte agravante não deduziu pedido alternativo ou subsidiário de suspensão do processo, requerendo exclusivamente a concessão de tutela provisória de urgência para deferir a penhora. Em precedente, noticiado no informativo 763, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ?não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional?. Desse modo, é possível ajustar a tutela provisória pretendida, observado o conjunto da postulação, com o escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro, para conceder efeito suspensivo ao recurso. Além da verificação da probabilidade de provimento do recurso, a admissão imediata dos efeitos da decisão agravada pode resultar na necessidade de repetição de atos processuais, justificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso. À parte agravada, para contrarrazões. Comunique-se ao i. juízo a quo. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0706240-56.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS. Adv(s).: PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS. Adv(s).: PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0706240-56.2023.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS, TELEFONICA BRASIL S.A. APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A., RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS DECISÃO No caso em análise, a controvérsia cinge-se a aferir a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de dívidas. Todavia, importa destacar que a e. Segunda Seção do STJ afetou, em 11/6/2024, os Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP (Tema 1.264), sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, ao rito dos recursos repetitivos, bem como determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, com fulcro nos artigos 1.036 e 1.037, ambos do CPC, a fim de uniformizar o entendimento acerca da controvérsia: "se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.". A propósito, confira-se a ementa do Recurso Especial afetado: "PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. " Desse modo, a presente hipótese versa exatamente sobre o tema objeto da afetação dos recursos em referência e, como medida impositiva, determino a SUSPENSÃO do processo

até ulterior decisão ou publicação do acórdão dos processos afetados, ou seja, do REsp n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, em observância ao princípio da segurança jurídica. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0720356-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM. Adv(s).: DF27175 - ALINE VASCONCELOS TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0720356-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0702831-41.2024.8.07.0010, ajuizada em seu desfavor DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM, deferiu o pedido de tutela de urgência. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta relatoria no ID 59671807. Em 31/07/2024 sobreveio sentença nos autos principais (ID 205880840 dos autos originários), confirmando a tutela de urgência e julgando parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: a) DECLARAR como cumpridos os prazos de carência, em razão da portabilidade para o plano de saúde administrado pela requerida; b) CONDENAR a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em autorizar, custear e fornecer o medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®), nos moldes e prazos da prescrição médica, enquanto se fizer necessário ao tratamento médico da autora. Resolvo o mérito deste processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arbitro os honorários sucumbência em R$6000,00, nos termos do art. 85, §2° do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, o autor custeará 20% e a requerida 80% do valor dos honorários e das custas finais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação.? O Ministério Público apresentou parecer no ID 63192732, da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sandra A. S. de Albuquerque, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da perda superveniente de objeto recursal. De fato, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, resultando prejudicado o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o agravo interno de ID 60618144. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0732251-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A.. Adv(s).: RS116477 - SABRINA LUMERTZ WEBBER. R: LUCAS TADEU DAVID DE LIMA. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0732251-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A. AGRAVADO: LUCAS TADEU DAVID DE LIMA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia nos autos da execução de cédula de crédito bancário movida contra LUCAS TADEU DAVID DE LIMA, pela qual indeferiu o pedido de arresto cautelar de crédito devido ao agravado em processo trabalhista, por reputar que não há indícios concretos de que esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furtar-se ao pagamento da dívida. A agravante alega, em síntese, que a execução é fundada em cédula de crédito bancário firmada para concessão de crédito na ordem de R$ 5.361,07 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), na qual foi concedida como garantia de pagamento créditos trabalhistas que o agravado possui pendente de pagamento no processo nº 0001424-31.2018.5.10.0103, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Defende que diante do inadimplemento da obrigação e da iminência de ser o crédito trabalhista pago ao agravado, ajuizou a execução originária, com pedido cautelar de arresto. Afirma que apesar de haver risco de pagamento do crédito no bojo do processo trabalhista, o que poderia frustrar definitivamente a efetividade do processo de execução, a decisão agravada indeferiu o arresto cautelar do valor correspondente ao devido pelo agravado. Defende que ?...o Agravado estava ciente e autorizou de forma inequívoca a eventual penhora do valor em caso de inadimplência do empréstimo, considerando ainda que a garantia por meio do processo trabalhista trata-se de elemento essencial para a concessão do empréstimo, sem a qual o negócio não seria realizado.? Afirma haver risco de perecimento do direito caso não seja deferido o arresto vindicado, pois ?...o Agravado não efetuou o pagamento das parcelas do empréstimo firmado e com garantia do processo trabalhista nº 0001424-31.2018.5.10.0103, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga, o qual está em fase de execução definitiva, a qual já foi homologado os cálculos e intimou a executada para efetuar o pagamento. Alega, para fins de prequestionamento, violação aos arts. 300 e 831 do CPC, e requer o deferimento de antecipação de tutela recursal, a fim de que ?...seja deferido o imediato ARRESTO do valor de R$ 44.052,57 (quarenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), consoante dispõe o art. 830 do CPC, nos autos do processo trabalhista nº 0001424-31.2018.5.10.0103, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga?, o que pretende ver confirmado na análise de mérito. Preparo regular no ID 62468078. É o relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da antecipação da tutela recursal. Malgrado a agravante defenda que o arresto aplicável à espécie seja aquele preconizado no art. 830 do CPC, com meridiana clareza a hipótese dos autos se amolda ao arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC. Digna de destaque é a distinção entre os mencionados tipos de arrestos lecionada pela doutrina especializada: ?O CPC/2015, assim como fazia o código anterior, refere-se a suas espécies de arresto: o executivo, previsto na regra em destaque, e o cautelar, indicado no art. 301. Embora ambos consistiam em verdadeira constrição judicial, as duas espécies são inconfundíveis. Em primeiro lugar, o arresto executivo independe de deferimento pelo juiz, podendo ser realizado assim que o oficial de justiça verifique não ter encontrado o executado no endereço fornecido. De maneira inversa, o arresto cautelar invariavelmente exige decisão judicial. Além disso, em segundo lugar, os requisitos de ambos são distintos. No arresto executivo, como visto, basta que se trate de execução por quantia certa, em que o executado não tenha sido localizado pelo oficial de justiça por ocasião da diligencia de citação. Para que seja concedido o arresto cautelar, por outro lado, devem estar demonstrados os requisitos estabelecidos no art. 300: probabilidade do direito do demandante (fumus boni iuris) e risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).? (Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3 / Fernando Gajardoni ... [et al.]. ? 2. ed. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 232/233.) Ou seja, o aresto executivo é concomitante à tentativa de citação, quando o oficial de justiça, diante do domicílio do executado, e a vista de seus bens, realiza penhora, mesmo sem a presença do devedor para concluir a citação. A legislação processual não prevê a execução antecipada de bens e valores irrestritamente, antes da citação no processo de execução. Nesse descortino, não sobeja dúvida de que, no caso em testilha, o arresto requestado pela agravante é o de natureza cautelar (CPC, art. 301), pois antecedente e independente da citação, de forma que para seu deferimento, exige-se a verificação casuística da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Sob esse enfoque, a jurisprudência desta Corte de Justiça, em recentes julgados, ratificam o entendimento de que para o deferimento da medida cautelar de arresto faz-se necessário o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Coadunando com esses argumentos, confira-se a jurisprudência desta Sexta Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. MEIOS DISPONÍVEIS DE BUSCA. NÃO ESGOTADOS. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) . 6. O arresto de bens do executado não encontrado para a citação independe do esgotamento da diligencias para obter o endereço do devedor, ou

da presença de indicativos de dilapidação do seu patrimônio (art. 830, do CPC). O arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, de citação concomitante com ele. (Acórdão 1664868, 07345244420228070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS. 1. Para que se acolha o pedido de antecipação de tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento de forma inequívoca dos requisitos legais exigidos. Ausentes os elementos legais - a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório. 2. Nos termos do artigo 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. 3. Não se verifica presente o requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessário a justificar o pedido liminar de penhora no rosto dos autos quando sequer tenha havido a citação do devedor ou se tenham esgotados os meios para tanto, não havendo nos autos indícios de que ele seja insolvente ou esteja dilapidando seu patrimônio a fim de evitar as consequências da execução em curso. 4. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão 1270232, 07081011820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019) Assim, para a concessão da medida cautelar de arresto, em sede de liminar, portanto, é necessário tão somente constatar os pressupostos do art. 300, do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris, considerado este como a prova da dívida e a relevância na responsabilidade imputada à parte demandada, e o periculum in mora, consistente na demonstração de que esta prática atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação que assiste ao postulante. Na hipótese, apesar de a agravante ter ajuizado execução amparada por título executivo, não se verifica periculum in mora, pois não foi apontado qualquer indício de dilapidação patrimonial ou insolvência por parte do agravado, de modo capaz de justificar o deferimento do arresto cautelar. O único elemento fático apontado pela agravante foi indicação de que houve o início de execução de créditos trabalhistas pelo agravado, com valores muitos superiores ao da execução originária, sendo que a simples constatação de que houve depósito parcial no curso da fase de conhecimento da ação trabalhista não representa evidência de insolvência, de dilapidação ou de ocultação patrimonial. Nesse cenário, revela-se descabido o arresto na hodierna situação dos autos, sobretudo porque a execução deve ser regida sob a batuta do princípio da menor onerosidade e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sob pena de se atribuir, indiscriminadamente, poder efetivo de constrição aos títulos executivos apresentados unilateralmente pela parte credora. Em corolário disso, se revela um tanto quanto açodado, no atual estágio processual, considerar hígida a dívida exequenda, sem que ao devedor tenha sido facultada a chance de se manifestar a respeito da pretensão movida em seu desfavor. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, por carta com aviso de recebimento, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 6 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0732539-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES DO EDIFICIO 17 DO CONDOMINIO JARDIM BOTANICO IV. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0732539-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES DO EDIFICIO 17 DO CONDOMINIO JARDIM BOTANICO IV AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES NO EDIFÍCIO 17 DO CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO V contra decisão da 8ª Vara Cível de Brasília, nos autos de ação declaratória de inexistência de débitos proposta em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB. O juiz deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré restabelecesse o fornecimento de agua à autora, mas condicionou a expedição de mandado ao depósito prévio da autora em juízo de caução no valor do débito. Em suas razões (ID 62547720), a agravante sustenta que: 1) a associação não possui fins econômicos; 2) não foi esclarecido quais seriam eventuais prejuízos a serem suportados pela CAESB em virtude do deferimento da tutela de urgência; 3) a contradição na decisão recorrida, haja vista que o juiz, ao mesmo tempo em que reconheceu a urgência do restabelecimento do serviço de fornecimento de água à agravada, condicionou-o ao pagamento de caução; 4) não houve pronunciamento quanto à escritura pública juntada aos autos que pode ser considerada uma garantia; 5) a escritura pública comprova que a associação/agravante é proprietária do edifício em que a CAESB efetua a cobrança de faturas; 6) o valor cobrado pela CAESB é manifestamente superior a outras cobranças realizadas no mesmo período, o que ensejou questionamento na via administrativa e falta de pagamento da fatura pela agravante; 7) a interrupção no fornecimento de água não pode se basear em inadimplência de fatura após decorridos 120 dias do respectivo vencimento; 8) ?a determinação do restabelecimento do fornecimento mediante o pagamento de caução já está inviabilizando o acesso do consumidor a um serviço essencial (...)?. Requer, ao final, o efeito suspensivo da decisão para afastar a exigência de prévia caução. No mérito, a reformar parcial da decisão para que seja afastada a exigência de caução. Alternativamente, pede ?a substituição da caução determinada na decisão/agravada pelo imóvel pertencente à associação/agravante, objeto da escritura pública anexada ao feito principal (ID nº 202701796)?. Preparo comprovado (ID 62547723/62547720). O feito foi convertido em diligência para que fosse facultada à agravante a comprovação do pagamento das faturas da conta de fornecimento de água dos últimos 120 dias do respectivo vencimento (ID 62719614). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 4º, 6º, e 22, é claro no sentido da incidência da norma no tocante a serviços públicos remunerados mediante tarifa ou taxa. Há preocupação com a manutenção dos serviços essenciais e proteção à dignidade da pessoa humana. Todavia, a constatação de que os serviços públicos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica estão sujeitos ao CDC não afasta análise conjunta com outras normas especiais. O diálogo das fontes, no sentido de interpretação e aplicação simultânea de outros diplomas normativos, é necessário, sobretudo

porque a prestação de serviços públicos por delegação está sujeita à Lei 8.987/95 (Lei de concessões e permissões de serviço público). O § 3º do art. 6º da referida norma estabelece que ?não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: "(...) II ? por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade?. O tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça com alguma oscilação. A partir do ano de 2003, a Corte mudou seu entendimento, que, até então, era contrário à suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica e água. Ao julgar o REsp 363.943, a Primeira Seção do STJ estabeleceu ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após prévio aviso, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º, II). No que se refere ao corte do fornecimento de água, o STJ adotou o mesmo entendimento. Na Rcl 5.814/SE, a Primeira Seção afirmou que ?A jurisprudência de ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça entende que é lícita a interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio, e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade.? Paralelamente, o art. 121, §§ 1º ao 5º, da Resolução 14/2011 da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal ? ADASA veda a suspensão do fornecimento em razão de débitos pretéritos e antigos, após o decurso do prazo de 120 dias, desde que o atraso nos pagamentos seja superior a 60 dias, nos seguintes termos: ?Art. 121. O prestador de serviços poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água a determinado usuário, nas seguintes situações: I ? inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço; (...)§ 1º A suspensão do serviço de abastecimento de água por motivo de inadimplência só poderá ser efetivada quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de fatura. § 2º A suspensão nos casos referidos nos incisos I e II exigem por parte do prestador de serviços o aviso prévio ao usuário, por escrito, específico e com comprovação de entrega, devendo ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º A comprovação de entrega a que se refere o parágrafo anterior será realizada por meio de registro da entrega do aviso no aplicativo de leitura, identificando a inscrição, data prevista para a suspensão, data e hora da entrega, nome do recebedor ou alternativamente outras circunstâncias da entrega do aviso. § 4º O aviso prévio deve conter o motivo gerador da suspensão e a indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência, se for o caso, sob pena de nulidade do aviso. § 5º É vedada a suspensão do fornecimento por motivo de inadimplência no pagamento de fatura após decorridos 120 (cento e vinte) dias do respectivo vencimento, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. § 6º É considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada ou que contrarie o disposto nesta Resolução§ 7º Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água foi indevida, o usuário terá direito a religação sem ônus, no prazo máximo de 3 (três) horas a partir da constatação pelo prestador de serviços ou da reclamação do usuário, sem prejuízo do disposto no art. 129. (Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de Novembro de 2019).? ? grifou-se Está claro que, após o decurso do prazo de 120 dias do inadimplemento da última fatura ou ausente prévia notificação de interrupção do fornecimento de água, é proibida a suspensão dos serviços. Na hipótese, a autora, em sua petição inicial, alega que a CAESB interrompeu os serviços de fornecimento de água em razão de diversos débitos pretéritos (antigos). O juiz deferiu a tutela provisória de urgência, mas condicionou a expedição de mandado de cumprimento ao depósito prévio em juízo do caução do valor do débito. A autora interpôs o presente agravo de instrumento para que fosse expedido mandado sem a exigência de prévio caução. O feito foi convertido em diligência para facultar à agravante a comprovação do pagamento das faturas da conta de fornecimento de água dos últimos 120 dias do respectivo vencimento (ID 62719614). Todavia, os documentos apresentados não comprovam que a autora pagou as últimas faturas em atraso; ao contrário, a princípio, há faturas recentes em atraso (ID 63067315, p. 51), de modo que está ausente a probabilidade do direito. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0711624-11.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0711624-11.2020.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. contra decisão da 3ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em por T. M. T. D. A., julgou procedente o pedido para determinar que a apelante ? autorize e custeie a realização de tratamento cirúrgico reparador de reconstrução de mama (...)?. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais. Em suas razões, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência de perícia médica. No mérito, sustenta, em síntese, que: 1) a negativa da contestante foi lícita, em estreita conformidade com o contrato firmado entre as partes, com a Lei dos Planos de Saúde e com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), razão pela qual não existiria o que se cogitar em irregularidades; 2) o rol da ANS tem caráter taxativo, nos termos da jurisprudência do STJ; 3) no caso, não há comprovação de que a cirurgia não é meramente estética; 4) a apelante ?não possui obrigatoriedade de custear procedimento em rede não credenciada, embora a beneficiária tenha optado em realizá-lo, unicamente, com a equipe particular de sua confiança?, não credenciado. Requer a antecipação da tutela recursal para que ?seja determinada a realização de perícia médica?. No mérito, o provimento do recurso com indeferimento dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais. Preparo recolhido (ID 63005490) É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece - como regra - a ampla publicidade dos processos judiciais. Dispõe o art. 5º, inciso LX, que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem." ? grifou-se Na mesma linha, o art. 189 do Código de Processo Civil-CPC dispõe: ?Os atos processuais são públicos. Tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (...)?. ? grifou-se Ainda no âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) também trata da matéria. A preocupação não se limita aos processos judiciais O art. 143 protege, de modo amplo, direitos da personalidade da criança e do adolescente (imagem e privacidade): ?Art. 143. Preservar-se-á o sigilo a fim de proteger a imagem da criança e do adolescente, a fim de evitar sua exposição a situações constrangedoras ou que possam lhes trazer consequências futuras, garantindo-se assim, a proteção integral de sua privacidade e identidade nos processos judiciais ou administrativos.? ? grifou-se Como se vê, ao lado da importância da publicidade dos atos processuais, há preocupação paralela com a tutela direitos da personalidade como privacidade, intimidade, dados pessoais, honra etc. Aliás, os direitos da personalidade, na medida em que são projeções da dignidade da pessoa humana, possuem proteção direta e autônoma ? não necessariamente vinculada a questões processuais. Destaque-se inicialmente a redação do art. 5º, X, da Constituição Federal: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Em fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional que acrescentou o inciso LXXIX ao rol constitucional de direitos e garantias fundamentais a proteção de dados pessoais: ?é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.? A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/18, disciplina o tratamento de dados pessoais para, entre outros fundamentos, proteger a privacidade (intimidade) das pessoas naturais. A norma confere especial proteção ao dado pessoal sensível que, de acordo com o art. 5º, II, é definido como ?dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;? ? grifou-se O cenário normativo brasileiro realiza proteção simultânea à publicidade do processo e aos direitos da personalidade (imagem, privacidade, intimidade, honra, proteção de dados pessoais etc.). Invariavelmente, a publicidade dos processos judiciais se coloca em tensão com direitos da personalidade. Há que se encontrar, com base na ponderação e proporcionalidade, equilíbrio, preservação do núcleo essencial dos direitos em jogo. Com esse propósito, cumpre inicialmente afastar interpretação literal do disposto no art. 189, III do CPC, particularmente do sentido do termo ?intimidade?. Primeiro, porque são antigas as controvérsias em torno da delimitação do direito à intimidade; o seu conceito se confunde e se aproxima do direito à privacidade. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoa-LGPD (Lei 13.709/18), ao utilizar variedade terminológica

(arts 1º, 2º), não contribui para o debate conceitual. Segundo porque a nova dimensão constitucional da proteção de dados pessoais enseja ampliação da proteção dos direitos da personalidade que, aliás, decorrem da cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana (art.1º, III). De qualquer modo, independente da terminologia, a Lei destaca a necessidade de proteção diferenciada ao dado sensível que, de acordo com o art. 5º II é relativo à ?origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural?. - grifou-se Os processos judiciais cujos pedidos se referem à necessidade de cobertura financeira para medicamentos e tratamentos médicos expõem, com detalhes, o enfrentamento da doença do autor da ação. A descrição do diagnóstico é completa, com histórico, relatórios médicos, exames e procedimentos já realizados. Na verdade, apesar do debate conceitual, não se discute que as doenças humanas refletem informações íntimas, sensíveis que não devem ser publicizadas. Com essas considerações e com base no art. 189, III, do CPC, decreto o sigilo (segredo) do processo judicial (primeiro e segundo graus). À secretaria para adotar os procedimentos necessários. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0736447-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILAS SIQUEIRA CESAR. Adv(s).: PR53667 - TALITA MARI BURGATH. R: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS RIVERA. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0736447-37.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SILAS SIQUEIRA CESAR AGRAVADO: AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS RIVERA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por SILAS SIQUEIRA CESAR contra decisão da 6ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de cumprimento de sentença proposto por AMANDA ATHAYDE LINHARES MARTINS RIVERA, rejeitou a exceção de pré-executividade. Em suas razões (ID 63513862), o agravante alega que: 1) a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação; 2) a petição inicial é inepta, ? tendo em vista que a causa de pedir aponta valores contraditórios que se anulam entre si, aliado ao fato de os pedidos não indicam nenhum valor, como exige o CPC?; 3) quando há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles; 4) a requerente afirmou na petição inicial que celebrou contrato com o agravante no valor de R$ 188.000,00 e que pagou o total de R$ 168.000,00, mas que apenas parte dos produtos lhe foi entregue, no valor de R$ 106.519,00; 5) o valor da causa deveria ser de R$ 61.481,00 (valor do total pago pela recorrida deduzido do valor dos produtos entregues), porém o juiz lhe condenou a pagar a quantia de R$ 106.519,00, ou seja, o valor dos produtos entregues; 6) ?a narrativa da agravada é incompatível e não conduz a uma conclusão lógica, posto que ambos os valores se anulam entre si?; 7) a multa contratual recai sobre os valores recebidos e não sobre o valor total dos produtos; 8) a multa de 50% dos produtos é desproporcional e excessiva, o que gera desequilíbrio contratual; 9) a quantia executada é de R$ 106.519,00, enquanto a multa perseguida é de R$ 94.000,00, o que demonstra a discrepância dos valores requeridos; 9) a redução de multa contratual excessiva e o erro material do valor da causa são matérias de ordem pública e não se sujeitam à preclusão; 10) o executado, ainda que revel, deveria ter sido intimado pessoalmente para pagar a dívida nos termos do art. 523 do CPC, o que não ocorreu; 11) a parte foi considerada intimada por Analista Judiciário, mas somente o juiz poderia dispor sobre a intimação da parte; 12) as penhoras já realizadas devem ser declaradas nulas; 13) a agravada deve ser condenada por litigância de má-fé, haja vista que alterou a verdade dos fatos; 14) são devidos honorários advocatícios quando o incidente de exceção de pré-executividade resultar em extinção parcial da dívida ou na redução de seu valor. Requer ao final a suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Turma. No mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ausência de fundamentação. Paralelamente, que: 1) a petição inicial seja declarada inepta e seja extinta a presente demanda; 2) a multa contratual seja reduzida e que incida somente sobre o valor pago; 3) a retificação do valor da causa; 4) seja declarada a nulidade de intimação do executado no cumprimento de sentença; 5) condenação da agravada em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos; 6) fixação de honorários advocatícios a seu favor caso seus argumentos sejam total ou parcialmente acolhidos. Preparo comprovado (ID 6351863/63513864). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Primeiro, quanto à nulidade da decisão por falta de fundamentação, não há probabilidade de provimento do recurso. A decisão recorrida está fundamentada no sentido de que diversos pedidos do exequente sequer deveriam ser conhecidos, em razão de ter expirado o prazo para apresentar a defesa adequada. Consigne-se: "Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado alega: 1) inépcia da petição inicial; 2) multa contratual desproporcional; 3) valores cobrados incompatíveis com a inicial; 4) incidência excessiva de multa contratual; 5) falta de intimação pessoal do executado após a prolação da sentença na fase de conhecimento; 6) litigância de má-fé e 7) necessidade de suspensão da execução. (...) Foi decretada a revelia do executado ao ID 143452721, não sendo necessária a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 346 do CPC. Portanto improcedente o pedido de item "5". (...) Os pedidos "3" e "4" são objetos de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, defesa esta com prazo expirado ao ID 158031144, por força do artigo 274, parágrafo único, do CPC. Os pedidos "1" e "2" são objetos de discussão na contestação no processo de conhecimento, cujo prazo expirou sem manifestação do executado. Os pedidos "6" e "7" perdem o objeto de análise como corolário da negativa aos demais pedidos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade (ID 193359185)." A exceção de pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidade de execução. Trata-se de uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. Nesta modalidade de defesa, as matérias suscitadas pela executada se restringem àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Não cabe matéria de de defesa que requeira dilação probatória. Também não é via adequada para desconstituir o título executivo. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, o que impede analise, na fase de cumprimento, de matérias que já foram discutidas integralmente no processo de conhecimento, mesmo questões de ordem pública, tais como: 1) excesso de multa contratual; e 2) valor da causa. Tais questões já foram objeto de apreciação pelo juiz. Constituído o título judicial e, encerrada a fase de conhecimento, não é processualmente admissível que sejam desafiadas matérias que constituem a coisa julgada. Registre-se que o processo que originou o presente cumprimento de sentença correu à revelia do réu. Embora citado, o réu, que compareceu à audiência de conciliação, optou por não apresentar defesa (ID 139329787/140606945/143283364/143452721, autos originários). Assim, como se sabe, um dos efeitos da revelia é presunção de veracidade das alegações de fato formulados pelo autor, de modo que não é cabível ao executado reabrir discussão acerca dos fatos que originaram o título executivo. Obiter dictum: ao contrário do alegado pelo agravante, a petição inicial não é contraditória, a requerente, em vários trechos, expressamente requer a quantia de R$ 106.519,00 referente a produtos não entregue e pagos pelo requerido. Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do devedor, o exequente foi intimado por carta com aviso de recebimento no início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 155376139/153905268, autos originários). O analista judiciário não teceu esclarecimentos sobre a validade da citação, apenas o transcurso do prazo para a executada se manifestar, após o cumprimento do mandado e a devolução do AR com o aviso de ?entregue?. (ID 158031144, autos originários). Por fim, não há litigância de má-fé da agravante, haja vista que não há qualquer prova de que a exequente tenha alterado a verdade dos fatos. Portanto, em análise não exauriente, os argumentos do recurso estão dissociados dos elementos constantes nos autos, de modo que o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. INDEFERO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

DESPACHO

N. 0736731-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS. Adv(s).: DF39986 - FELIPE GUTHS. R: PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREMIER CAPITAL BSB SECURITIZADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GPC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0736731-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANNITA DE OLIVEIRA PETROCCHI RIBAS AGRAVADO: PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A, PREMIER CAPITAL BSB SECURITIZADORA S/A, GPC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A D E S P A C H O Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a ausência de comprovação do preparo recursal, não sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. No concernente à comprovação do preparo recursal, o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil disciplina que: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (...)? Diante do exposto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, nos moldes estabelecidos no art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de sua inércia implicar em inafastável deserção do recurso aviado. Findo o prazo, com ou sem o atendimento da determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 3 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0721514-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ HENRIQUE NUNES DE MELO. Adv(s).: DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA, DF22752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. R: DOMINGOS NUNES DOURADO. Adv(s).: DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. Número do processo: 0721514-59.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE NUNES DE MELO AGRAVADO: DOMINGOS NUNES DOURADO D E S P A C H O Vistos. Etc. Esclareça a parte agravante a justificativa para o pedido de penhora sobre os rendimentos do cônjuge do executado, considerando que, em princípio, o cônjuge não figura como parte nos autos. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de não conhecimento do recurso, nessa parte, em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que, salvo disposição legal específica, o cônjuge não responde diretamente pelas obrigações do executado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0704384-53.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PHEULAINE VIEIRA DE DEUS. Adv(s).: DF33477 - PHEULAINE VIEIRA DE DEUS. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Número do processo: 0704384-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PHEULAINE VIEIRA DE DEUS APELADO: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: PHEULAINE VIEIRA DE DEUS, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0736880-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: EDERVAN JOSE RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0736880-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP AGRAVADO: EDERVAN JOSE RAMOS DA SILVA DESPACHO Comprove o agravante o regular recolhimento das custas ou efetue o recolhimento em dobro, na forma prevista no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0737189-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA FLOR MEDRADO MONTEIRO. Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0737189-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA FLOR MEDRADO MONTEIRO D E S P A C H O Diante da ausência de pedido de tutela de urgência recursal, e em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determino a intimação da parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Após, ao MP. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0742937-37.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF77280 - MARIANA DA MOTA BATISTA. Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF38951 - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0742937-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: RUY SILVA PESSOA APELADO: SILVANIA DE ARAUJO CARVALHO D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0710491-50.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA, DF70878 - GIOVANNI ANGELO SILVA BARBOSA. R: CECILIA MARTINI GUILAM. Adv(s).: RS95885 - CAROLINE DA SILVA RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO APRESENTADO. REPROPOSITURA DA AÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DO VÍCIO QUE LEVOU À EXTINÇÃO ANTERIOR. ART. 486, § 1º, DO CPC. VÍCIO NÃO SANADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, faz apenas coisa julgada formal, de sorte que, em regra, não impede a reiteração de demanda, de acordo com o disposto no art. 486, caput, do Código de Processo Civil. 2. Todavia, nos termos do que preconiza o art. 486, §1º, do CPC, excepcionalmente, no caso de extinção por litispendência, indeferimento da inicial, falta de pressupostos processuais e de condições da ação (interesse e legitimidade) e existência de compromisso arbitral, a repropositura da ação está condicionada ao saneamento do vício que levou à extinção anterior. 3. Nota-se que a regra estabelecida no § 1º, do art. 486, do CPC, veio corrigir a lacuna do antigo Código de Processo, que não apresentava nenhum impedimento para a propositura de nova ação, o que permitia a parte propor a mesma demanda por diversas vezes. 4. Com o novo regramento, a parte fica condicionada ao saneamento do vício para propositura de nova demanda, não podendo ajuizá-la sem antes fazer a correção, sob pena de burla da primeira decisão judicial. 5. A presente ação foi proposta sem que a parte autora corrigisse o vício anteriormente apontado. Assim, resta claro que incide na hipótese o disposto no art. 486, § 1º, do CPC, eis que permanece o mesmo vício que ensejou a extinção anterior. 6. RECURSO DESPROVIDO.

N. 0706284-71.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: H2O EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: SOLANGE LEMOS GIANI. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO À REPUTAÇÃO E IMAGEM DA AUTORA. PUBLICAÇÃO. WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Súmula 227 do STJ afirma, expressamente, que ?[a] pessoa jurídica pode sofrer dano moral?. 2. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que configura dano moral da pessoa jurídica o ato ilícito que atinge a honra objetiva da empresa ou instituição, com a consequente mácula do bom nome, da fama e da reputação que ostenta e lhe é reconhecida. 3. Não se deve admitir que o dano moral da pessoa jurídica seja configurado in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido. 4. Não há indícios de que a conduta da apelada gerou abalo à sua reputação no meio social em que atua, gerando a perda de clientes, ônus que incumbia à parte apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. A apelada manifestou sua opinião quanto à prestação de serviços da apelante. A publicação não ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento e de opinião, não sendo, portanto, passível de reparação de danos morais. 6. Recurso desprovido.

N. 0737301-96.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IDA CLAUDIA PESSOA BRASIL. Adv(s).: DF29044 - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF4521400 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. TEMA 882/STJ E TEMA 492/STF. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Cuida-se de reapreciação de apelação, em sede de juízo de retratação, conforme preconiza o art. 1.030, inciso II, do CPC, em razão de possível divergência entre o posicionamento adotado no primeiro julgamento do recurso e orientações firmadas pelas Cortes Superiores em sede de recursos repetitivos (STJ, Tema 882; STF, Tema 492). 2. Não obstante, por ocasião do julgamento da apelação, restou efetuado o devido ?distinguishing? entre o caso em exame e as teses vinculantes sustentadas pela parte apelante, sendo apresentadas suficientes justificativas de inaplicabilidade das correspondentes orientações firmadas pelas Cortes Superiores. 3. Nesse passo, considerando a distinção fática a justificar a inaplicação do Tema 882/STJ e do Tema 492/STF, não há como concluir que tenha sido adotada tese contrária às fixadas nos mencionados paradigmas, o que justifica a manutenção do acórdão nos exatos termos em que foi proferido. 4. Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora.

N. 0719111-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE. Adv(s).: DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A despeito de a ré ter alegado suspeição do perito nomeado também com base na manifestação deste, em que apontou a má qualidade dos serviços de transporte público ofertado no Distrito Federal, bem como de ter requerido o processamento do incidente com base no art. 146, § 1º, do CPC, não houve manifestação do Juízo de origem a respeito de tais questionamentos, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que acarreta o reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento CONHECIDO e PROVIDO. Agravo interno PREJUDICADO.

N. 0749822-39.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. A: FERNANDA CLEMENTE ARAUJO. Adv(s).: MS20291 - BRUNO MARTINS DUARTE ORTIZ. R: FERNANDA CLEMENTE ARAUJO. Adv(s).: MS20291 - BRUNO MARTINS DUARTE ORTIZ. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA25962 - CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1. A relação entre correntistas e instituições bancárias é de consumo, eis que aqueles são destinatários finais dos serviços prestados por estas, submetendo-se os negócios jurídicos celebrados entre as aludidas partes aos ditames dos arts. 2º e 3º do CDC, bem como aos comandos encartados na súmula 479 do STJ. 2. A responsabilidade oriunda de danos sofridos pelo contratante de serviços bancários, conforme estabelecido pelo art. 14 do CDC, não carece de perquirição de natureza subjetiva quanto à conduta do agente causador. 3. São requisitos para a repetição em dobro: a) que o fornecedor tenha cobrado do consumidor quantia indevida; b) que o consumidor tenha efetivamente pago essa quantia; c) que não haja engano justificável por parte do autor da cobrança. 4. Sobre a configuração do termo ?engano justificável?, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "[a] repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo?. 4. O dano moral, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa, e proporcional ao dano causado. 5. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se majoração da verba compensatória, a título de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que bem atende às peculiaridades do caso concreto. 6. A quantia revela-se coerente e razoável, pois atende ao caráter compensatório da medida e, ao mesmo tempo, é suficiente para desestimular os ofensores, sem sobrecarregá-los excessivamente, haja vista sua capacidade econômica. 7. Precedentes: Acórdão 1876548, 07013880520228070017, Relator(a): Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2024, publicado no PJe: 20/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1867954, 07124182720238070009, Relator(a): Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA.

N. 0715293-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. R: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. TAXA SELIC. EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA ATÉ NOVEMBRO/2021. RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM OU ANATOCISMO. MERA SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES MONETÁRIOS. 1. Conquanto suscitada preliminar de inovação recursal, verifica-se dos autos que a matéria atinente à aplicabilidade da Resolução nº 303/2019 do CNJ foi aduzida perante o Juízo de primeiro grau, tendo, inclusive, fundamentado a decisão objeto do presente recurso. Preliminar rejeitada. 2. Na espécie, as contas apresentadas pela Contadoria Judicial observaram os encargos de mora definidos no Tema 905/STJ para o caso, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, para apuração do montante devido até o início da vigência da EC nº 113/2021, quando o valor total da dívida passou a ser corrigido com a incidência da taxa Selic, sem acréscimo de juros. 2.1. À luz do art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 448/2022, a taxa Selic deve incidir de forma simples sobre o débito consolidado até novembro/2021, assim considerado o montante principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis. 2.1.1. Não há se falar em bis in idem ou anatocismo nem em violação ao Tema 99/STJ, à ADC nº 58/STF ou à Súmula nº 121/STF, por não se tratar de cumulação, mas, tão somente, de substituição dos índices de correção aplicáveis, de acordo com a previsão contida no art. 3º da EC nº 113/2021, que trata justamente da metodologia de atualização de crédito. 3. Não se verifica inconstitucionalidade no art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, pois o referido Conselho possui autonomia, no exercício do ?controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes? (art. 103-B da CF), para garantir que a prestação jurisdicional atenda, da melhor forma possível, ao devido processo legal, em todas as suas facetas. 3.1. Nesse intento, o CNJ

tem se empenhado em contribuir para a racionalização das práticas e dos procedimentos referentes à formação e ao pagamento de precatórios, não havendo se falar em violação dos limites do Poder Regulamentar conferidos àquele Conselho, do Princípio da Separação de Poderes e do Princípio do Planejamento ou Programação. 3.2. De acordo com as decisões proferidas pelo STF, aquela Suprema Corte delegou ao CNJ competência para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos. 3.2.1. Objetivando adequar a gestão de precatórios às alterações decorrentes da EC nº 113/2021, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução nº 448/2022, que alterou a Resolução nº 303/2019, de forma a padronizar a operacionalização dos pagamentos de precatórios e dar segurança jurídica tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação dos pagamentos. 3.3. Não se pode olvidar que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, sendo que a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional; e na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, sendo o seu cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. 3.3.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o disposto na EC nº 113/2021 e na Resolução nº 303/2019 do CNJ (alterada pela Resolução nº 448/2022), de forma a assegurar a identidade de critérios utilizados para a aplicação da Selic em precatórios e nas condenações judiciais da Fazenda Pública, deve-se aplicar a Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021. 3.4. Considerando que todas as normas presumem-se constitucionais até que haja decisão declaratória em sentido contrário, não se vislumbra óbice para a aplicação do art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 448/2022. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

INTIMAÇÃO

N. 0720356-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM. Adv(s).: DF27175 - ALINE VASCONCELOS TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0720356-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0702831-41.2024.8.07.0010, ajuizada em seu desfavor DEBORA DE FATIMA MATIAS DA SILVA PAIM, deferiu o pedido de tutela de urgência. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por esta relatoria no ID 59671807. Em 31/07/2024 sobreveio sentença nos autos principais (ID 205880840 dos autos originários), confirmando a tutela de urgência e julgando parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: a) DECLARAR como cumpridos os prazos de carência, em razão da portabilidade para o plano de saúde administrado pela requerida; b) CONDENAR a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em autorizar, custear e fornecer o medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus®), nos moldes e prazos da prescrição médica, enquanto se fizer necessário ao tratamento médico da autora. Resolvo o mérito deste processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arbitro os honorários sucumbência em R$6000,00, nos termos do art. 85, §2° do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, o autor custeará 20% e a requerida 80% do valor dos honorários e das custas finais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação.? O Ministério Público apresentou parecer no ID 63192732, da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sandra A. S. de Albuquerque, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da perda superveniente de objeto recursal. De fato, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, resultando prejudicado o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o agravo interno de ID 60618144. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 5 de setembro de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0715293-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. R: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. TAXA SELIC. EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA ATÉ NOVEMBRO/2021. RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CNJ. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM OU ANATOCISMO. MERA SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES MONETÁRIOS. 1. Conquanto suscitada preliminar de inovação recursal, verifica-se dos autos que a matéria atinente à aplicabilidade da Resolução nº 303/2019 do CNJ foi aduzida perante o Juízo de primeiro grau, tendo, inclusive, fundamentado a decisão objeto do presente recurso. Preliminar rejeitada. 2. Na espécie, as contas apresentadas pela Contadoria Judicial observaram os encargos de mora definidos no Tema 905/STJ para o caso, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, para apuração do montante devido até o início da vigência da EC nº 113/2021, quando o valor total da dívida passou a ser corrigido com a incidência da taxa Selic, sem acréscimo de juros. 2.1. À luz do art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 448/2022, a taxa Selic deve incidir de forma simples sobre o débito consolidado até novembro/2021, assim considerado o montante principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis. 2.1.1. Não há se falar em bis in idem ou anatocismo nem em violação ao Tema 99/STJ, à ADC nº 58/STF ou à Súmula nº 121/STF, por não se tratar de cumulação, mas, tão somente, de substituição dos índices de correção aplicáveis, de acordo com a previsão contida no art. 3º da EC nº 113/2021, que trata justamente da metodologia de atualização de crédito. 3. Não se verifica inconstitucionalidade no art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, pois o referido Conselho possui autonomia, no exercício do ?controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes? (art. 103-B da CF), para garantir que a prestação jurisdicional atenda, da melhor forma possível, ao devido processo legal, em todas as suas facetas. 3.1. Nesse intento, o CNJ tem se empenhado em contribuir para a racionalização das práticas e dos procedimentos referentes à formação e ao pagamento de precatórios, não havendo se falar em violação dos limites do Poder Regulamentar conferidos àquele Conselho, do Princípio da Separação de Poderes e do Princípio do Planejamento ou Programação. 3.2. De acordo com as decisões proferidas pelo STF, aquela Suprema Corte delegou ao CNJ competência para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos. 3.2.1. Objetivando adequar a gestão de precatórios às alterações decorrentes da EC nº 113/2021, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução nº 448/2022, que alterou a Resolução nº 303/2019, de forma a padronizar a operacionalização dos pagamentos de precatórios e dar segurança jurídica tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas na gestão operacional dos precatórios e efetivação dos pagamentos. 3.3. Não se pode olvidar que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, sendo que a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional; e na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, compreendendo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, sendo o seu cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. 3.3.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o disposto na EC nº 113/2021 e na Resolução nº 303/2019 do CNJ (alterada pela Resolução nº 448/2022), de forma a assegurar a identidade de critérios utilizados para a aplicação da Selic em precatórios e nas condenações judiciais da Fazenda Pública, deve-se aplicar a Selic a partir de dezembro/2021 sobre

o valor consolidado da dívida até novembro/2021. 3.4. Considerando que todas as normas presumem-se constitucionais até que haja decisão declaratória em sentido contrário, não se vislumbra óbice para a aplicação do art. 22, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 448/2022. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

PAUTA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO VIRTUAL DA 6ª TURMA CÍVEL- PJE - 25/09/2024 A 02/10/2024

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO** , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 25 de Setembro de 2024** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:

Processo	0726212-11.2024.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA PAULA ALVES DA COSTA ANDRE LUIZ SILVA ROCHA CELIA CUNHA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	

Processo	0726009-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIANGELA BARBOSA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO - DF37312-A
Polo Passivo	BANCO CREFISA S.A. BANCO DO BRASIL S/A BANCO PAN S.A BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILBANCO PAN S.A.BANCO SAFRA S/A
Terceiros interessados	

Processo	0724793-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	ALARICO OTTONI RAMOS VERANO IVANA BRANDAO MACHADO VERANO EDITORA & COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	HAROLDO TOTI - DF01309/A
Terceiros interessados	

Processo	0709029-49.2023.8.07.0004
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	EDILENE ALVES MARTINS GOVEIA TERRACO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA - DF74776-A ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA - DF77008-A
Terceiros interessados	

Processo	0702570-06.2024.8.07.0001

Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MAURO ADRIANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR - DF15713 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A MAURO ADRIANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR - DF15713
Terceiros interessados	

Processo	0704232-34.2022.8.07.0014
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	J. B. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. S. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA - DF49742-A JOAO ANTONIO SERENO NEVES - DF29863-A PEDRO ALMEIDA DE SOUSA - DF46331-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0727046-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CECF COMPLEXO EDUCACIONAL CONTABIL FISCAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA SAYURI SASAKI - GO67558
Polo Passivo	KOZCOE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A RAMON RICHARDSON TORRES LIMA - DF72443-A
Terceiros interessados	

Processo	0729940-60.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875-A
Polo Passivo	CASA DE CARNE - BELA CARNE LTDA - ME ANTONIA GENUCILENE BENEVINUTO LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JULYANE DA SILVA SOARES - DF47210-A
Terceiros interessados	

Processo	0727801-38.2024.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A
Polo Passivo	ALDERVAM DE AGUIAR NOJOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703957-90.2023.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ CAMILLO FLAMMARION SOARES DULCE MENDES SOARES

Advogado(s) - Polo Ativo	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922-A VICTOR DE OLIVEIRA VARELA - DF67531-A BIANCA REIS BORGES DE SA - DF64990-A ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A
Polo Passivo	CAMILLO FLAMMARION SOARES DULCE MENDES SOARES JOANA GRANDI DE MELLO KERTESZ
Advogado(s) - Polo Passivo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922-A VICTOR DE OLIVEIRA VARELA - DF67531-A BIANCA REIS BORGES DE SA - DF64990-A
Terceiros interessados	

Processo	0730790-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	EDRIANA CRISTINA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	KEILIANE SANTOS DE CASTRO - DF65035-A
Polo Passivo	CLODOMIR FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO - DF43090-A LOURINALDO DELMONDES DE LIMA - DF55686-A
Terceiros interessados	

Processo	0726853-96.2024.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	RITA DA SILVA BARROS DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF25713-A
Polo Passivo	PAULO CESAR LOPES CAMARGO
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO - DF20497-A FABIANO ARSENIO SOARES - DF25963-A ERIVALDO ALVES CHACON - DF0031143A
Terceiros interessados	

Processo	0745815-04.2023.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	AMPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF41686-A
Polo Passivo	DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Terceiros interessados	

Processo	0728095-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	JULIANO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA MOREIRA ARANTES - GO29297
Polo Passivo	QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Terceiros interessados	

Processo	0727896-68.2024.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	K. C. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Polo Passivo	J. P. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANE DE CARVALHO - DF43522-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0702935-94.2023.8.07.0001

Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ARCA LOGISTICA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DEISE REZENDE BONFIM - DF41404-A
Polo Passivo	A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	PALOMA BARRETO GOMES - BA36859
Terceiros interessados	

Processo	0736570-66.2023.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	POXDION CURSOS PREPARATORIOS EIRELI PODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA - EPP NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	PODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPPPODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPPPODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPPCEB DISTRIBUIÇÃO S.A. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337-S ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A POXDION CURSOS PREPARATORIOS EIRELI PODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.PODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPPPODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPPPODION CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337-S
Terceiros interessados	

Processo	0714087-42.2023.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	AGROPECUARIA ALASKA S/A CIA AGROPECUARIA SARMIENTO AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A AGROPECUARIA INDIANA S/A AGROPECUARIA TAIM S/A CIA AGROPECUARIA ADELAIDE AGROPECUARIA CANADA S/A AGROPECUARIA DESPERTAR S/A AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A AGROPECURIA MISSISSIPI S/A CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082-A
Polo Passivo	AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA JOSE JOVINO BORGES DIVA FRANCA BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747-A THIAGO SANTOS AGELUNE - GO27758-A FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Terceiros interessados	

Processo	0726346-38.2024.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	LORENA LEMOS MAREGA - DF64288-A DEBORAH COSTA SILVA - DF55378-A
Polo Passivo	MICHELL MARQUES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JEFERSON DE ALENCAR SOUZA - DF59073-A RODRIGO PEREIRA DA SILVA - DF66342-A
Terceiros interessados	

Processo	0726552-52.2024.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	PAULO EMANUEL MARQUES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ITALO ANTONIO COELHO MELO - PI9421-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A.
Terceiros interessados	

Processo	0705408-02.2023.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALMPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713571-68.2023.8.07.0018
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	GUSTAVO VINICIOS DA SILVA MAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707000-35.2023.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725
Polo Passivo	EMPREENDIMENTO ALIMENTICIOS LTDA SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA FRANGO NO POTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DAVID SANTOS - SP146339-A
Terceiros interessados	

Processo	0719508-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ELAINE ROMEIRO DE JESUS DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO DA SILVA CAVALCANTI - PE38880
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO DO BRASIL S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO DO BRASILBANCO SANTANDER (BRASIL) SAASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX MILENA PIRAGINE - DF40427-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Terceiros interessados	

Processo	0701941-03.2022.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A

Terceiros interessados	

Processo	0711224-62.2023.8.07.0018
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	IZABELA ALVES DE SOUSA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÃO BRB S.A. ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO - DF33122-A CARLOS EDUARDO RESENDE PRADO - DF53563-A PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF58403-A
Terceiros interessados	

Processo	0703038-98.2023.8.07.0002
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	A. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	R. D. S. E. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SUZILENE RIBEIRO ALVES - DF73257
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0724107-61.2024.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GRANDE-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701764-12.2022.8.07.0010
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ALICE ALVES DE BAROS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONIDAS JOSE DA SILVA - TO2393-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0727574-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	N. M. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728411-06.2024.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIA APARECIDA LEITE DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726103-94.2024.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	PAROLE - INSTITUTO RITAMARIA PEREIRA DE NOTICIAS LTDA RITA MARIA FRANCISCO PEREIRA LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiros interessados	

Processo	0704815-91.2023.8.07.0011
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657-A JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A CARLA PASSOS MELHADO - SP187329-S
Terceiros interessados	

Processo	0701276-20.2023.8.07.0011
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	FRANCISCO SOTERO ROSAS NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL VIDAL BRITO - DF66402-A FERNANDA VIDAL SOTERO - DF65011-A
Terceiros interessados	

Processo	0707724-94.2023.8.07.0015
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	FABIANE NERES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0717082-11.2022.8.07.0018
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A
Polo Passivo	MARIA LUCINEI PEREIRA PIRES
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA LANA VILIONI - DF41615-A
Terceiros interessados	

Processo	0726852-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA - DF74373-A CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF52482-A GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Polo Passivo	DAYANE FAGUNDES MANSUR DE PINA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727960-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	KATIA BALDUINO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA GIOVANETTI PEREIRA DA SILVA - SP345028
Polo Passivo	VR BRASIL PATRIMONIAL LTDA MARCIO RAMOS CONSULTORIA LTDA MONIQUE BAUMGARTNER MARCIO RAMOS RSK TRUST ASSURANCE LTDA REAL M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REAL M. LTDA 7G GROUP LTDA FAZENDA C3 CRIACAO DE BOVINOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729282-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	PAULO VICTOR MELO ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Polo Passivo	BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF35306-A
Terceiros interessados	

Processo	0729659-07.2024.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	CARLOS JACOBINO LIMA MARILIA FEITOSA CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	INAIARA SILVA TORRES - DF29439-A GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA - DF73285 HEYROVSKY TORRES RODRIGUES - DF33838-A IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO - DF52136-A
Polo Passivo	FABIO CUNHA GAISSLER DONIN
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729735-31.2024.8.07.0000
Número de ordem	41
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	NBR COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA - DF67640-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0730013-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCUS CIPRIANO ARAUJO PEREIRA - DF78347
Polo Passivo	FRANCISCA DE PAULA DANTAS TRAJANO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A
Terceiros interessados	

Processo	0730837-88.2024.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**

Polo Ativo	CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Polo Passivo	C G MENDES SERVICOS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0731897-96.2024.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
Polo Passivo	ANTONIO CARLOS NOLETO GAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0704009-83.2023.8.07.0002
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DAYCOVAL S/A ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	WUDSON NEY SANTOS LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708240-23.2023.8.07.0013
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	S. G. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0706777-87.2020.8.07.0001
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE LUCIVAL CELSO DA COSTA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS - DF21442-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
Terceiros interessados	

Processo	0700834-21.2022.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A
Polo Passivo	KUAYRE CHAGAS DE OLIVEIRA BUENO CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI SUELLEN CHAFIM
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO - DF60672-A ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF60662-A
Terceiros interessados	

Processo	0747167-20.2021.8.07.0016
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN MARCELO TESHEINER CAVASSANI - DF38879-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719642-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - DF37924-S
Polo Passivo	GLOBAL TTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS - DF57908-A
Terceiros interessados	

Processo	0701368-28.2023.8.07.0001
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	VANDELIO GONCALVES DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	VANDELIO GONCALVES DOS REIS - DF58819-A
Polo Passivo	ELIENE RENATA RODRIGUES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA - DF22736-A
Terceiros interessados	

Processo	0702384-53.2024.8.07.0010
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG73736-A ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	CARLOS ALEX SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712519-59.2021.8.07.0001
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIOGENES RIBEIRO DA SILVA - DF19385-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	

Processo	0712922-06.2023.8.07.0018
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DALVA BENEDITA GOMES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Terceiros interessados	

Processo	0711221-27.2024.8.07.0001
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**

Polo Ativo	JOAO VICENTE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537-A
Polo Passivo	FLORATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705311-23.2023.8.07.0011
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	U. Z. D. S. M. D. M. F. C. V. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ELSON VILASSA DOS SANTOS - DF13353-A
Polo Passivo	M. C. D. S. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO - DF32636-A
Terceiros interessados	

Processo	0741320-48.2022.8.07.0001
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Polo Passivo	GENEZIO BESTER
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO - SC47440-A
Terceiros interessados	

Processo	0747322-97.2023.8.07.0001
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918 GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP494766
Polo Passivo	BANCO INTER SA PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A IVE LORENA ATHAYDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO INTER SAPAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490-A DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969-A GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756-A CELINA EIKO MAKINO - SP286058 CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702 EDUARDO DOS SANTOS BERG - SP399747 GABRIEL ATHAYDES BODAN - DF56394-A
Terceiros interessados	

Processo	0711693-28.2024.8.07.0001
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE STHEFANI BRUNELLA REIS - DF58655-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A
Polo Passivo	EDINALVA DOS SANTOS SILVA CABRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS - DF70270-A
Terceiros interessados	

Processo	0722648-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**

Polo Ativo	MARCIA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE GUEDES DE SOUZA - MG140938-A
Polo Passivo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO TOYOTA DO BRASIL FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337-A
Terceiros interessados	

Processo	0709473-73.2023.8.07.0007
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ZAP- SOUZA REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES - DF37068-A HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF62953-A
Polo Passivo	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A PRISCILA KEI SATO - DF40849-A
Terceiros interessados	

Processo	0706369-67.2023.8.07.0009
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO ZICA NETO - GO34460-A
Polo Passivo	NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Terceiros interessados	

Processo	0746877-79.2023.8.07.0001
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607-A ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA - DF43665-A
Polo Passivo	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046-A
Terceiros interessados	

Processo	0704939-32.2022.8.07.0004
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	JACI MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	

Processo	0730435-07.2024.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MOACIR ROMEO NEIS
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF68275-S
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
Terceiros interessados	

Processo	0713420-05.2023.8.07.0018
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo	M. A. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	LORENA ALVES DACIO - DF55962-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0729625-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCISCO AGOSTINHO SILVA M de Oliveira Advogados & Associados
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0727751-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	68
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ENEIAS FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF16041-A
Polo Passivo	SALEEM AHMED ZAHEER JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' G44 BRASIL SCP INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA G44 MINERACAO LTDA H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	G44 BRASIL S.A.G44 BRASIL SCP TIAGO DO VALE PIO - DF73950-S
Terceiros interessados	

Processo	0703089-76.2023.8.07.0013
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	D. F. S. V. A. X.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. V. A. X. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0707259-07.2022.8.07.0020
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CAMILA CRUZ MENEGUZZI
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR - SP246321-A
Polo Passivo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Terceiros interessados	

Processo	0730132-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCIELE FARIA BITTENCOURT - DF48260-A
Polo Passivo	WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700808-16.2024.8.07.0013
Número de ordem	72

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	D. F. B. S. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B. S. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720295-11.2024.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FIBERLINK TELECOM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSA MARIA SILVA DAS NEVES - DF61986-A EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A
Polo Passivo	CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO - DF24805-A
Terceiros interessados	

Processo	0733263-73.2024.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	EDUARDO VINICIUS PEIXOTO TRINDADE
Advogado(s) - Polo Ativo	PETERSON FERREIRA BISPO - GO27868-A
Polo Passivo	LUCAS MENDES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MENDES DA COSTA - GO28729
Terceiros interessados	

Processo	0700029-43.2024.8.07.0019
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ORLI LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA PERITO DE SOUZA FARIA - SP502293
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513-A
Terceiros interessados	

Processo	0727456-06.2023.8.07.0001
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	REGINA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO HEVERTON CARLOS ARAUJO - DF67108-A
Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF18275-A
Terceiros interessados	

Processo	0713899-18.2024.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	A. P. DE MELO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	SIRLENE PEREIRA LIMA - DF24354-A
Polo Passivo	INOVACAO ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo	0704677-74.2021.8.07.0018
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLA VILLAR CHIANCA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF44891-A HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606-A
Terceiros interessados	ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS CAROLINE DA CUNHA DINIZ

Processo	0716279-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA - DF64141-A
Polo Passivo	AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Processo	0726942-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BRAULLINO REGES CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HIRAM ALVES DA COSTA - DF60387
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF16453-A
Terceiros interessados	

Processo	0738172-92.2023.8.07.0001
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A ELIANE RAYE VALLIM
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S JOAN GOES MARTINS FILHO - DF69979-A GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS - DF68801-A
Polo Passivo	ELIANE RAYE VALLIM SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAN GOES MARTINS FILHO - DF69979-A GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS - DF68801-A FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Terceiros interessados	

Processo	0723780-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	DENIS CESAR BARROS FURTADO
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742-A
Polo Passivo	WANESSA RIBEIRO REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF37410-A BARBARA CARDOSO MIRANDA - DF38966-A
Terceiros interessados	

Processo	0725269-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA - DF28161-A
Polo Passivo	CASA MAX SABOR BRASILEIRO RESTAURANTE LTDA MARIA VALDENEIDE ALMEIDA NEGREIROS JOAQUIM NEVES DE CARVALHO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0729654-82.2024.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDER GUALBERTO FONTENELE - DF40244-A
Polo Passivo	JURACI BRITO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0770741-04.2023.8.07.0016
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	L. G. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. F. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO - GO33662-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705490-81.2023.8.07.0002
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	PEDRO BORGES DE SOUZA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	REGES SILVA PAULINO - DF32646-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - RJ165788-A
Terceiros interessados	

Processo	0742858-64.2022.8.07.0001
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	VILLA POWER BOATS SERVICOS E COMERCIO NAUTICOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZA BIANCHINI RESENDE - DF64603-A IGOR ARAUJO SOARES - DF19311-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A
Terceiros interessados	

Processo	0728583-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE
Advogado(s) - Polo Ativo	WERLEY GRANADO JUNQUEIRA - DF45504-A
Polo Passivo	ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF32425-A MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA - DF65499-A
Terceiros interessados	

Processo	0722064-54.2024.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	LUDIMILA REIS SILVA

	MONICK DE SOUZA QUINTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF52555-A
Polo Passivo	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY - RJ152983-A SERGIO PERRONI PASSARELLA - RJ65986-A ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096-A
Terceiros interessados	

Processo	0710782-16.2024.8.07.0001
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LUCAS REIS LIMA - DF52320-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	ANDRE LUIZ ESTEVAM
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0730919-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453 LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
Polo Passivo	ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA 08839088750
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0731207-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA - DF38934-A
Polo Passivo	MAURIDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0724872-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DALILA ALMEIDA FIUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Terceiros interessados	

Processo	0710485-43.2023.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	ALESSANDRA CRISOSTOMO DA SILVA SOUSA BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RENATA VIANA DA SILVA - DF30642-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A

Terceiros interessados	

Processo	0709804-22.2023.8.07.0018
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS DOS SANTOS DE JESUS - SP500682-A
Polo Passivo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A
Terceiros interessados	

Processo	0731979-61.2023.8.07.0001
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MICHELE GADELHA MACEDO DE OLIVEIRA BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALBRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A MICHELE GADELHA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A.DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A NEY MENESES SILVA LOPES - DF53363-A
Terceiros interessados	

Processo	0716485-81.2022.8.07.0005
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	C. L. D. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF49346-A
Polo Passivo	D. M. D. R. B. H. M. D. C. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568-A DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA - DF41999-A FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - DF26839-A
Terceiros interessados	

Processo	0728268-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	METALSKIN DO BRASIL LTDA. FAMILIA IN HONORE DESINIT LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOHNY ROBSON WALDOW SOTA - SP481238
Polo Passivo	ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA STADION AMSTERDAM N. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOYCE COSTA DIAS - DF22715-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0722704-43.2023.8.07.0016
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	M. D. C. R. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Polo Passivo	R. N. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA - SP332331 CAMILA DA CRUZ LOPES TIAEN - SP266921
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720889-25.2024.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**

Polo Ativo	BARBARA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA PATRICIA DA SILVA - DF23615-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0716563-44.2023.8.07.0004
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	YAN RODRIGUES MENDES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0745089-30.2023.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MARCELLA DE SOUSA MOREIRA CIBREIROS JACULI
Advogado(s) - Polo Ativo	ADJANYO DA COSTA SANTOS - DF57921-A GUILHERME REIS BATISTA - DF62407-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
Terceiros interessados	

Processo	0730370-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	REGINA LOPES CATULIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO - DF74181-A
Polo Passivo	SHIRLEY DE SOUZA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0715822-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CELMA MARIANO DIAS RABELO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX ALVES DE OLIVEIRA - DF32581-A
Polo Passivo	FRANCISCO MATIAS DA SILVA JOSE MATIAS FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR - DF34636-A GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES - DF51237-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0726634-83.2024.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOELITA DE OLIVEIRA MARCO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA Margarida Gonzaga de Souza
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0750668-56.2023.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Polo Passivo	CAETANO ANDRADE YAMAMOTO
Advogado(s) - Polo Passivo	TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE - DF38959-A
Terceiros interessados	

Processo	0702611-04.2023.8.07.0002
Número de ordem	107
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	AGNALDO DA GUIA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
Terceiros interessados	

Processo	0723935-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	R. H. F. X.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728514-13.2024.8.07.0000
Número de ordem	109
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	R. C. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE BORGES DIAS - DF46064-A
Polo Passivo	J. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF26907-A BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA - DF51701-A JOAO DANIEL SOARES SANTANA - DF70969-A
Terceiros interessados	

Processo	0728531-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO - DF54962-A HYAGO SENA CARDOSO - DF63460-A
Polo Passivo	FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Terceiros interessados	

Processo	0714002-05.2023.8.07.0018
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO MACEDO DIAS - DF72757-A
Terceiros interessados	

Processo	0727200-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	112
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MACHADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	RANGEL SALVADOR DOS SANTOS - DF62687-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713256-40.2023.8.07.0018
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. A. L. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0712075-04.2023.8.07.0018
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARIA DE JESUS DE SOUZA MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA - BA20148-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0717512-77.2023.8.07.0001
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BRUNA MARTINS DE SOUSA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON TOMAZ DE AQUINO - DF30784-A
Polo Passivo	GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS - DF44668-A
Terceiros interessados	

Processo	0723111-76.2023.8.07.0007
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	SUELLEN RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI - DF35230-A HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - DF68391-A ANA LUISA DIAS MATOS - DF74531-A
Polo Passivo	JACKSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708077-59.2022.8.07.0019
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL SA ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A
Polo Passivo	WILLIAN ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704127-72.2017.8.07.0001
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	BRENO TRAVASSOS SARKIS - DF38302-A DIEGO DE ROSSI ALVES - DF40024-A CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY - DF47308-A
Polo Passivo	APARECIDA NEVES MOTA ANDRADE

	GABRIEL LUIZ NEVES MOTA ANDRADE GIUSEPPE LUIZ NEVES MOTA ANDRADE PAULO MOTA ANDRADE THIAGO ou TIAGO DA MOTA ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL RAQUEL COSTA RIBEIRO - DF14259-A SIMONE DUARTE FERREIRA - DF40236-A ADROALDO SOUZA - MA2055 ALEXANDRO BUENO PATRICIO - DF15357-A
Terceiros interessados	

Processo	0700066-85.2024.8.07.0014
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A
Polo Passivo	LUCIA HELENA DA SILVA FLORINDO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIA DE OLIVEIRA ALVES - DF56775-A
Terceiros interessados	

Processo	0700814-93.2023.8.07.0001
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. MARCO ANDRE HONDA FLORES - DF35139-S
Polo Passivo	MARCELLA DE OLIVEIRA SOARES SARKIS
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGE CRISTIANO BARROS - DF39807-A RAFAEL SOARES SARKIS - DF39690-A
Terceiros interessados	

Processo	0746542-60.2023.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	PAULO CESAR BESSA CESARIO
Advogado(s) - Polo Ativo	WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA - DF55724-A MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA - DF24652-A VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA - DF26887-A WAGNER PEREIRA DA SILVA - DF36467-A
Polo Passivo	FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568-A
Terceiros interessados	

Processo	0717102-93.2022.8.07.0020
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ITAMAR MENESES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES - DF56822-A
Polo Passivo	DENIS VIANA DE MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A
Terceiros interessados	

Processo	0703149-94.2024.8.07.0019
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	MARCO ANTONIO SALES
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIO JOSE SOARES JUNIOR - DF30321-A

Terceiros interessados	

Processo	0721552-44.2019.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE LENILSON DOS SANTOS LEDO DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Polo Passivo	JESINIANA RODRIGUES SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALDENOR DE SOUZA E SILVA - DF20238-A
Terceiros interessados	

Processo	0723576-72.2024.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CICERO BARBOSA COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIVINO DONIZETE PEREIRA DE LIMA - DF73892-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO INTER SA BANCO C6 Consignado S.A. BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO INTER SABANCO C6 Consignado S.A.BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176-A LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488-A FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Terceiros interessados	

Processo	0711319-92.2023.8.07.0018
Número de ordem	126
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	COOPERDIFE COOPERATIVA DE TRABALHO DE RECICLAGEM AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL E RIDE DF
Advogado(s) - Polo Ativo	ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF46411-A JESSICA ALBUQUERQUE DE CARVALHO SANTOS - RJ213444
Polo Passivo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708660-13.2023.8.07.0018
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	A. L. D. S. N. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748-A
Polo Passivo	D. F. A. L. D. S. N. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0719296-32.2023.8.07.0020
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MARLON EUGENIO SANTOS TRAJANO BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974-A

	ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A
Polo Passivo	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A MARLON EUGENIO SANTOS TRAJANO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974-A
Terceiros interessados	

Processo	0716369-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	T. O. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR - DF74849-A BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302-A
Polo Passivo	M. M. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0707744-93.2024.8.07.0001
Número de ordem	130
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Terceiros interessados	

Processo	0720728-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CRISTIANO CARNEIRO EBNER
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF27140-A
Polo Passivo	EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF18960-A
Terceiros interessados	

Processo	0723990-70.2024.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A
Polo Passivo	CRISTIANO CARNEIRO EBNER
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF28072-A MARCO AURELIO TORRES MAXIMO - DF27140-A
Terceiros interessados	

Processo	0722910-62.2024.8.07.0003
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
Polo Passivo	FRANCINALDA ARAUJO AMBROSIO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0719947-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	134

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	DROGARIA E PERFUMARIA SAMAMBAIA LTDA EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA EMILIO JOSE DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951-A
Terceiros interessados	

Processo	0726609-70.2024.8.07.0000
Número de ordem	135
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	NERI PERIN
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF15641-A NERI PERIN - RS25883-A
Polo Passivo	EDU CRISTOVAO MARTINI GLEONICY FATIMA GUERRA MARTINI
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO GUERRA MARTINI - DF54851 JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO7181-A
Terceiros interessados	

Processo	0726711-92.2024.8.07.0000
Número de ordem	136
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ADRIANA DE MELO LIMA AILTON DE MELO LIMA MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS - DF60565-A
Polo Passivo	PAULO ROBERTO DE MELO MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS ANTONIO MIGUEL DE MELO MARIA DO CARMO DE MELO FERNANDO MIGUEL DE MELO SEBASTIAO MIGUEL DE MELO MARIA JOSE DE MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF15292-A LINCOLN DE OLIVEIRA - DF7626-A GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA - DF43626-A SINARA AMELIA MARTINS DE GODOY OLIVEIRA - DF37431-A
Terceiros interessados	

Processo	0730941-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A
Polo Passivo	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE LUIZ COSTA - DF30860-A
Terceiros interessados	

Processo	0709724-46.2022.8.07.0001
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	GETULIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A
Terceiros interessados	

Processo	0741042-13.2023.8.07.0001
Número de ordem	139

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIO LUCIO FERREIRA JUNIOR FABIOLA RODRIGUES DE SOUSA FERREIRA MARIA SALETE COUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO DE LIMA SILVA - DF51018-A CLEVIO DA SILVA BARRETO - DF47936-A AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA - DF25306-A
Polo Passivo	MARIA SALETE COUTO MARIO LUCIO FERREIRA JUNIOR FABIOLA RODRIGUES DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA - DF25306-A MARCIO DE LIMA SILVA - DF51018-A CLEVIO DA SILVA BARRETO - DF47936-A MARCIO DE LIMA SILVA - DF51018-A CLEVIO DA SILVA BARRETO - DF47936-A
Terceiros interessados	

Processo	0721001-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA M de Oliveira Advogados & Associados
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726523-02.2024.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	G. A. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	MALDINI SANTOS DE MELO - DF68640-A
Polo Passivo	R. A. L. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA - DF35439
Terceiros interessados	

Processo	0723677-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	142
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	S. D. O. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEIVISON FREIRE - DF18972-A
Polo Passivo	JOANA FERREIRA DE SOUZA JACIANE FERREIRA DE OLIVEIRA RENATO PEREIRA CAMELO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADEILSON DOS SANTOS MORAES - DF34450-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE HIPOLITO GADELHA REMIGIO

Processo	0723819-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	143
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	GEISA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RONAN GOMEZ DE HOLANDA - DF36759-A
Polo Passivo	RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA J LUIZ FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708142-56.2023.8.07.0007
Número de ordem	144
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	FERNANDA FRANCO SOARES

Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIA ANTONIA DE MORAES - DF64244-A CLAUDIO FERNANDO CONDI - DF67811-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680-A
Terceiros interessados	

Processo	0728103-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	DAYSE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELA DIAS BONFIM - MG188070
Polo Passivo	OSWALDO MENEZES FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A
Terceiros interessados	

Processo	0728731-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	146
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875-A
Polo Passivo	LEONARDO PINHEIRO PEREZ
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - GO62071-A
Terceiros interessados	

Processo	0720442-37.2024.8.07.0000
Número de ordem	147
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ALESSANDRA LESSINGER D. L. M. E. L. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA - MG93688-A
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0714343-51.2024.8.07.0000
Número de ordem	148
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	EMERSON FREDDI
Advogado(s) - Polo Ativo	NADIM TANNOUS EL MADI - DF14074-A
Polo Passivo	EDIONE MAGDA NERI
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO FERREIRA DE ARAUJO - DF38933-A
Terceiros interessados	

Processo	0724557-04.2024.8.07.0000
Número de ordem	149
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	GOLFO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - DF29006-A
Polo Passivo	KEZY RAKEL PINTO VITOR
Advogado(s) - Polo Passivo	MOISES DA SILVA SOUSA - DF39700-A
Terceiros interessados	

Processo	0723297-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	150
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CRERIANE DA SILVA MEDEIRO JULIA CRISTINA MARTINS NATAL PAULO PEREIRA PACHECO

Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710041-95.2019.8.07.0018
Número de ordem	151
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL M. F. D. X.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0727153-58.2024.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIA CONSOLACAO CASTRO ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE - DF71172
Polo Passivo	MARINA PALMA DOS SANTOS ALEXANDRE JOSE FARINA DE SOUZA PATROCINIO EDISSON JOAO ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDISSON JOAO ALVES - DF7451-A ELIAS CORDEIRO ALENCAR - DF54153-A
Terceiros interessados	

Processo	0701096-50.2022.8.07.0007
Número de ordem	153
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIA JOSE CELESTINO YAMAGUTI
Advogado(s) - Polo Ativo	THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI - DF37773-A
Polo Passivo	SAUDE SIM LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	SAUDE SIM LTDA PATRICK NORONHA MAIA - DF40219-A
Terceiros interessados	

Processo	0730798-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	GENILDO ALVES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	IVANILDO BELARMINO DE SOUZA - DF9357-A
Polo Passivo	MARIA LELIS COELHO MENDANHA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDECI DA SILVA FERREIRA - DF45780-A MARIA LELIS COELHO MENDANHA - DF40964-A
Terceiros interessados	

Processo	0728760-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	155
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GRACIELE FELIX REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FONTES DE RESENDE - DF38633-A
Terceiros interessados	

Processo	0713560-90.2023.8.07.0001
Número de ordem	156
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO - MG114279-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415-A
Terceiros interessados	

Processo	0718329-94.2021.8.07.0007
Número de ordem	157
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	MARIA JOSE MACIEL ISACKSSON
Advogado(s) - Polo Ativo	EUTALIA FLORES SANTOS - DF52377-A LUCAS CECCHIN FLORES ARAGAO CARVALHO KERPEL - DF63802-A
Polo Passivo	ESPOLIO DE GILSON DUARTE DE ASSUNCAO
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO REZENDE LINHARES - DF46757-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF DISTRITO FEDERAL Outros interessados

Processo	0714994-42.2022.8.07.0004
Número de ordem	158
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 01 BRISA LANE OLIVEIRA FELIX
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL WILKER LUCIO JALES - DF38456-A
Polo Passivo	BRISA LANE OLIVEIRA FELIX CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 01
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL WILKER LUCIO JALES - DF38456-A
Terceiros interessados	

Processo	0723522-34.2023.8.07.0003
Número de ordem	159
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	B. B. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	E. C. A. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0715792-41.2024.8.07.0001
Número de ordem	160
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A JHONATAN MARQUES DE SOUZA - MS24544
Polo Passivo	ARTUR CASIMIRO DE SOUSA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712294-39.2021.8.07.0001
Número de ordem	161
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Polo Passivo	CONDOMINIO 23
Advogado(s) - Polo Passivo	KAMILA LOPES CRUZ MENDES - DF45350-A
Terceiros interessados	

Processo	0701140-24.2021.8.07.0001
Número de ordem	162
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PARQUE RIACHO 7
Advogado(s) - Polo Passivo	GEORGE FRANCISCO DE SOUZA - DF46066-A
Terceiros interessados	

Processo	0705326-98.2023.8.07.0008
Número de ordem	163
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176-A
Polo Passivo	CILYS GARINE COLENGHI STUCKERT
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO SOARES MOURA - DF34254-A ALOISIO DE SALES GOES - DF51328-A
Terceiros interessados	

Processo	0730450-73.2024.8.07.0000
Número de ordem	164
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANTONIO VELASCO REMIGIO FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA GAVAZZONI - DF31393-A
Polo Passivo	SHOPPING SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF66193-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Terceiros interessados	

Processo	0715280-61.2024.8.07.0000
Número de ordem	165
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	FELIPE MARINO CARVALHO BOTH
Advogado(s) - Polo Ativo	WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES - DF53691-A JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS - DF79554
Polo Passivo	MBR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MBR ENGENHARIA LTDA ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF66186-A
Terceiros interessados	

Processo	0702179-38.2021.8.07.0007
Número de ordem	166
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	EDUARDO DANTAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CELIANA SILVA JORAND - GO39419
Polo Passivo	BRUNO OLIVA VICENTE
Advogado(s) - Polo Passivo	ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF40327-A
Terceiros interessados	

Processo	0729112-32.2022.8.07.0001
Número de ordem	167
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460-A
Polo Passivo	PATRICK MEIRELES ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	

Processo	0717066-34.2024.8.07.0003
Número de ordem	168
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARIA DE JESUS LIRA DE ARAUJO ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA CASTRO LEAL - DF70247-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929-A
Terceiros interessados	

Processo	0717060-38.2021.8.07.0001
Número de ordem	169
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO FONTOURA DIAS FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA - DF68955-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0727409-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	170
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EXPEDITA DE FATIMA AMARAL GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0016397-89.2015.8.07.0018
Número de ordem	171
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	MASSA FALIDA DE FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LORENNA MOREIRA DE BRITO - DF38508-A
Terceiros interessados	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO

Processo	0720152-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	172
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
Advogado(s) - Polo Ativo	CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF19999-A
Polo Passivo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RAYANNA DO PRADO COSTA - DF47554-A TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF16371-A
Terceiros interessados	

Processo	0702649-76.2024.8.07.0003
Número de ordem	173
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	WILLIAN COELHO PARAGUAY
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO STORTTI GENARI - PR106702-A
Polo Passivo	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717-A
Terceiros interessados	

Processo	0708829-96.2024.8.07.0007
Número de ordem	174
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ALAECIO SARDINHA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON OSMAR DE JESUS - DF55397-A
Polo Passivo	MARCELO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709966-34.2024.8.07.0001
Número de ordem	175
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DANIELE MENDES DA SILVA UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685-A VALMIR GUEDES TAVARES - DF59243-A BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DANIELE MENDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685-A VALMIR GUEDES TAVARES - DF59243-A
Terceiros interessados	

Processo	0707013-91.2024.8.07.0003
Número de ordem	176
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A
Polo Passivo	D. T. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701062-86.2024.8.07.0013
Número de ordem	177
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	S. P. D. S. S. P. D. S. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F. S. P. D. S. S. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0001576-68.2014.8.07.0001
Número de ordem	178
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	NADIR GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
Polo Passivo	SILVIO CESAR FELTRINI
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0726069-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	179
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL THAISE BRAGA CASTRO - DF25292-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964 GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061-A GIOVANNA DE MELLO PEDROSA MARUM - RJ235196-A VITOR ALVES FORTES - RJ220500-A
Terceiros interessados	

Processo	0723549-89.2024.8.07.0000
Número de ordem	180
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. W. O. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	CAICK PIETRO CUNHA OLIVEIRA CAVALCANTE MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS NAYRA NATHYELE CUNHA BATISTA

Processo	0718449-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	181
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	

Processo	0732848-29.2020.8.07.0001
Número de ordem	182
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	THIAGO LOPES PACHECO
Advogado(s) - Polo Passivo	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES - MG91012
Terceiros interessados	

Processo	0748599-54.2023.8.07.0000
Número de ordem	183
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA DA SILVA ALVES - DF55847-A LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA - DF65261-A
Polo Passivo	YORRANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711417-25.2023.8.07.0003
Número de ordem	184
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207-A
Polo Passivo	EDNALDO DE MELLO SARAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701531-41.2024.8.07.0011

Número de ordem	185
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL SA ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727268-47.2022.8.07.0001
Número de ordem	186
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA MARQUES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0707919-86.2021.8.07.0003
Número de ordem	187
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	MIGUEL ACACIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0717478-78.2023.8.07.0009
Número de ordem	188
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
Polo Passivo	FABIANO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704269-63.2023.8.07.0002
Número de ordem	189
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	M. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0713245-22.2024.8.07.0003
Número de ordem	190
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.

Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
Polo Passivo	A. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708020-10.2023.8.07.0018
Número de ordem	191
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	VIVALDO NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA - DF45322-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709117-45.2023.8.07.0018
Número de ordem	192
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARIA DO CARMO FEITOSA DE SOUSA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ALINE SILVA - DF23338-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL MARIA DO CARMO FEITOSA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ALINE SILVA - DF23338-A
Terceiros interessados	

Processo	0711070-61.2024.8.07.0001
Número de ordem	193
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	WAGNER DUCCINI - SP258875-A
Polo Passivo	MARIA EDUARDA CORDEIRO LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANGIE RAPOSO LOPES - DF63437-A
Terceiros interessados	

Processo	0709390-44.2024.8.07.0000
Número de ordem	194
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	IMPORSUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME JOAO ELIAS TOCHETTO
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729194-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	195
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ENOCK CEDRO SAMPAIO THIAGO RABELO SAMPAIO CLAYTON ANTONIO ESTANISLAU SAMPAIO MARIA DENIZE FERREIRA SAMPAIO SILENE FERREIRA SAMPAIO LUIZ CARLOS ESTANISLAU SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL VANIA TAVARES DE SOUZA - DF7032-A TATYANA MATOS DA ROCHA CARVALHO - DF30360
Terceiros interessados	

Processo	0736668-45.2023.8.07.0003
Número de ordem	196
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA EDMAR ALVES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SADEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A
Polo Passivo	EDMAR ALVES DE CARVALHO BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALBANCO SANTANDER (BRASIL) SA GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A
Terceiros interessados	

Processo	0727697-46.2024.8.07.0000
Número de ordem	197
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF56374-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	MODULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA A. D. DE OLIVEIRA LTDA EU AMO PAO DE QUEIJO PANIFICACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL SANDY GEDY ESTRELA SOUZA - DF44928-A
Terceiros interessados	

Processo	0719739-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	198
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	ALMEDI DOS SANTOS MULLER RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE ANDRADE SILVA - DF21228-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES RAFAELA BRITO SILVA - DF44738-A
Terceiros interessados	

Processo	0725710-72.2024.8.07.0000
Número de ordem	199
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	V. C. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF40982-A ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF65986-A CAMILLA VIEIRA SANTANA - DF39592-A
Polo Passivo	I. A. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

	FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A CAMILA BONI BILIA - PR42674-A
Terceiros interessados	

Processo	0739040-73.2023.8.07.0000
Número de ordem	200
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR DA SILVA - DF50363-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF45118-A EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A MATILDE DUARTE GONCALVES - DF24075-S AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A
Terceiros interessados	

Processo	0718281-54.2024.8.07.0000
Número de ordem	201
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0727451-50.2024.8.07.0000
Número de ordem	202
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1
Advogado(s) - Polo Ativo	IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF38725-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A
Polo Passivo	MIRIAN RODRIGUES CABRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0731431-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	203
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	PEDRO HERMINO FERNANDES XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA - DF17458-A
Polo Passivo	WALKIRIA DE SOUSA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ - DF60148-A LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA - DF38048-A
Terceiros interessados	

Processo	0701492-31.2021.8.07.0017
Número de ordem	204
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	CONDOMINIO 21
Advogado(s) - Polo Ativo	

	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA - DF54592-A EVERTON ALEXANDRE DA SILVA - DF41204-A EDSON RODRIGUES DA SILVA - DF70435-A PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF19655-A
Polo Passivo	JAIR ROCHA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0739723-49.2019.8.07.0001
Número de ordem	205
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI - DF1429-A VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF34000-A
Polo Passivo	MARCO AURELIO PASSARINI DE GUSMAO MONICA GUSMAO BARCELLOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0704141-34.2023.8.07.0005
Número de ordem	206
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	MAURICIO SERGIO BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA DE CARVALHO SILVA - DF48307-A RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI15508-A CARLOS KATSUMI NAKAMURA MINOMO - DF36509-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A
Terceiros interessados	JACQUELINE MILA TIROTTI

Processo	0731836-41.2024.8.07.0000
Número de ordem	207
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ADVOCACIA FURLANETTO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO - SC47440-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0714932-02.2022.8.07.0004
Número de ordem	208
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	GABRIELA PORTELA RORIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO BECKERT ISFER - PR42717-A FLAVIA MARTINS BORGES - DF24878-A
Polo Passivo	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF52424-A JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695-A
Terceiros interessados	

Processo	0721069-41.2024.8.07.0000

Número de ordem	209
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	PRM CLINICA MEDICA E ANESTESIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF21777-A RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF4754-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF52776-A RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF36086-A
Terceiros interessados	

Processo	0733394-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	210
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	F. V. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A
Polo Passivo	A. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0730640-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	211
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARIA EDINALVA BATISTA DO CARMO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNA CAROLINE LOPES SILVA - DF74147
Polo Passivo	TOTUS AGUAS CLARAS ODONTOLOGIA APLICADA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728738-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	212
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZIO ROCHA JUNIOR - DF11741-A
Polo Passivo	FERNANDA BESSA BATISTA QUEIROZ UNICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA - DF46978-A
Terceiros interessados	

Processo	0735616-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	213
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIA CONCEICAO BARBOSA BORGES ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA BORGES RENATA BARBOSA BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0739949-54.2019.8.07.0001
Número de ordem	214
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF41029-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0708175-87.2021.8.07.0016
Número de ordem	215
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR - DF65833-S RADAM NAKAI NUNES - DF14308-A MARIO HERMES DA COSTA E SILVA - DF12454-A LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF64841-A DANIELLE DUARTE ABIORANA - DF49232-A ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA - DF19310-A
Polo Passivo	DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	THAIANE DE SOUZA ALMEIDA - DF62472-A
Terceiros interessados	

Processo	0725664-51.2022.8.07.0001
Número de ordem	216
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	DANTAS NUNES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410-A
Terceiros interessados	

Processo	0703687-61.2022.8.07.0014
Número de ordem	217
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	P. C. A. D. Q.
Advogado(s) - Polo Ativo	SIMONE DUARTE FERREIRA - DF40236-A RAQUEL COSTA RIBEIRO - DF14259-A
Polo Passivo	D. B. S. D. Q.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE - DF10953-A
Terceiros interessados	

Processo	0705640-42.2022.8.07.0020
Número de ordem	218
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANA CLAUDIA ROCHA MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO - DF54888-A
Polo Passivo	IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA EVELYN FERREIRA DA SILVA RENAN SOUZA POMPEU

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ALISON ALVES DA SILVA - DF59885-A KATIANA SILVA FROTA - DF59896-A ISABELA PIZZINI VELLOSO - MS26775-A RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Terceiros interessados	

Processo	0722276-75.2024.8.07.0000
Número de ordem	219
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	IDAIANA CASTRO SOARES - DF54802-A JOSIANE PEREIRA LOPES - DF70676-A
Polo Passivo	FRANCISCA MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO ARLINDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FRANCIMAR ALBUQUERQUE DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	EDNILTON CAETANO DE ARAUJO - DF74546-A EVERSON CAETANO DE ARAUJO - DF74548-A
Terceiros interessados	

Processo	0724395-40.2023.8.07.0001
Número de ordem	220
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	I. V. D. S. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0041654-12.2011.8.07.0001
Número de ordem	221
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	BRATEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
Polo Passivo	OI S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OI MOVEL S/A - RECUP JUDIC PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ20200-A WESLEY BATISTA DE ABREU - DF23775-A HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA - RJ182232
Terceiros interessados	

Processo	0713194-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	222
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611-A
Polo Passivo	CLAUDINEY BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - DF37121-A CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT - DF24734-A JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA - DF42460-A NATHALIA ALVES CESILIO - DF40215-A
Terceiros interessados	

Processo	0707187-59.2022.8.07.0007

Número de ordem	223
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	VANDA PERES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0722841-73.2023.8.07.0000
Número de ordem	224
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA - DF64472-A
Terceiros interessados	

Processo	0718328-93.2022.8.07.0001
Número de ordem	225
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518-A
Polo Passivo	LUCAS FREIRE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ADELITON ROCHA MALAQUIAS - DF10773-A
Terceiros interessados	

Processo	0749168-55.2023.8.07.0000
Número de ordem	226
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	N. N. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIM NAME NETO - DF50506-A
Polo Passivo	A. S. L. -. E. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FELIPE MESQUITA FONSECA - DF58457-A
Terceiros interessados	

Processo	0751951-20.2023.8.07.0000
Número de ordem	227
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701200-73.2021.8.07.0008
Número de ordem	228

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	LILIAN RODRIGUES DA ROCHA MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	LAURA DE OLIVEIRA VIEIRA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571-A ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255-A LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675-A MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851-A ANDRESA GALHANONE CUNHA DI DOMENICO - SP384712-A
Terceiros interessados	

Processo	0711616-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	229
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ADIR ROBERTO FERNANDES DIAS CAMILA FLAVIA SOARES PEREIRA MONTENEGRO FERNANDES JOSE AGEU MONTENEGRO REGINA MARIA SOARES MONTENEGRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A MARCELO BARBOSA COELHO - DF8558-A
Polo Passivo	PIER 21 CULTURA E LAZER S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Terceiros interessados	

Processo	0711811-07.2024.8.07.0000
Número de ordem	230
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0707753-83.2019.8.07.0016
Número de ordem	231
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	R. A. B. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF15555-A
Polo Passivo	T. D. A. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0714108-84.2024.8.07.0000
Número de ordem	232
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES PINTO DOURADO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A

Terceiros interessados	

Processo	0711716-81.2023.8.07.0009
Número de ordem	233
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	S1 OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	N. P. D. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHAO - DF73105-A PALOMA BENOLIEL MORAIS - DF73835-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0718456-95.2022.8.07.0007
Número de ordem	234
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	G. A. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE STHEFANI BRUNELLA REIS - DF58655-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181-A
Polo Passivo	G. A. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873-A
Terceiros interessados	

Processo	0712051-67.2023.8.07.0020
Número de ordem	235
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	F. A. D. S. D. M. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO MELO CUSTODIO - DF48639-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705328-03.2021.8.07.0020
Número de ordem	236
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	VIA ENGENHARIA S. A. VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL")VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RAISSA ROCHA NERY DEGAUT - DF35714-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A PAULA COSTA VILELA - DF41074-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA PAULA FANTIN - DF46957-A CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962-A
Terceiros interessados	DERDILANDIO CRUZ DE SOUSA

Processo	0709145-52.2023.8.07.0005
Número de ordem	237
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	CLARO S.A. BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467-A THIAGO NUNES SALLES - SP409440-A JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680-A
Polo Passivo	DARLEI RIBEIRO DA COSTA CLARO S.A. BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467-A THIAGO NUNES SALLES - SP409440-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680-A
Terceiros interessados	

Processo	0710347-92.2022.8.07.0007
Número de ordem	238
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ROZANA ZULEIDE GOIS BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF32425-A LUCAS LEITAO BEZERRA - DF64946-A ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA - DF31622-A
Polo Passivo	GERALDA ROSA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CLAUDIA VIEIRA - DF36608-A
Terceiros interessados	

Processo	0706556-82.2022.8.07.0018
Número de ordem	239
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DOMINGOS DA SILVA NETO - DF30728-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0718266-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	240
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF12523-A
Polo Passivo	LUCIANO AUGUSTO BAYLAO MARCIO FRANCO MOURAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF16185-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A
Terceiros interessados	

Processo	0701379-86.2021.8.07.0014
Número de ordem	241
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	J. C. D. O. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA - DF40601-A
Polo Passivo	L. S. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANA CELIA MARQUES - DF12140-A

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705480-59.2022.8.07.0006
Número de ordem	242
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ANDRE BARROS SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLE ANDRADE MARTH SANTOS - DF60224-A ANA BEATRIZ ROSARIO DE ARAUJO - DF62379-A
Polo Passivo	AUGSUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI - DF35230-A HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA - DF68391-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Terceiros interessados	

Processo	0741914-28.2023.8.07.0001
Número de ordem	243
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ANDREA PONTES E SILVA BRUNO DE SOUSA NASCIMENTO LEILA MARISA ARNOLD DOS SANTOS DANILO DE QUEIROZ FERNANDES 03935096135
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREA PONTES E SILVA - RS82436-A BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF64376-A
Polo Passivo	DANILO DE QUEIROZ FERNANDES 03935096135 LEILA MARISA ARNOLD DOS SANTOS ANDREA PONTES E SILVA BRUNO DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF64376-A ANDREA PONTES E SILVA - RS82436-A ANDREA PONTES E SILVA - RS82436-A ANDREA PONTES E SILVA - RS82436-A
Terceiros interessados	

Processo	0709946-26.2023.8.07.0018
Número de ordem	244
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA LARA CANDEIRA CAMARA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720165-21.2024.8.07.0000
Número de ordem	245
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	LIVRARIA CULTURA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Polo Passivo	BARRETO & CURVELLO SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
Terceiros interessados	

Processo	0720580-04.2024.8.07.0000

Número de ordem	246
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	GPS CONECTA MONITORAMENTO VEICULAR EIRELI - EPP WAGNER PONTES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
Polo Passivo	INTEGRA SOLUCOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A
Terceiros interessados	

Processo	0715952-53.2021.8.07.0007
Número de ordem	247
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A FERNANDA REGO LIMA - DF36540-A
Polo Passivo	ALEXANDER DOS SANTOS ALVES ADAILSON MOREIRA TRINDADE LEONIDIO MOREIRA DE ALMEIDA RICARDO FERREIRA PALMEIRAS LINDOMAR SEVERO SALES ALESSANDRA LIMA VASCONCELO DA SILVA ALEXANDRO FERREIRA MOTA ELISANGELA ALMEIDA BARBOSA CAIXETA ISMAEL FELIX GONZAGA MENDONCA MIQUEIAS DE SOUSA BEZERRA WESLEY CUNEGUNDES DE SOUZA CANDIDO JAILSON CLEBER DA SILVA RAIMUNDO NONATO DA SILVA RICARTE SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL ELIANE NUNES DA SILVA - DF76812-A
Terceiros interessados	

Processo	0704645-31.2023.8.07.0008
Número de ordem	248
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO PENINSULA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	WALTER TEODORO DE PAULA

Processo	0721148-91.2023.8.07.0020
Número de ordem	249
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO OASIS
Advogado(s) - Polo Ativo	LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA - DF65261-A JESSICA DA SILVA ALVES - DF55847-A
Polo Passivo	PATRICIA CASTAGNARO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704646-08.2021.8.07.0001
Número de ordem	250
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**ARQUIBALDO CARNEIRO**
Polo Ativo	ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA ALMEIDA MACEDO - DF43675-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

7ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0734668-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, DF0002218A - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA, DF0002218A - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA. Número do processo: 0734668-78.2023.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 63665631), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0729189-73.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. R: GABRYELLA SPINOSA BAPTISTA EIRELI. Adv(s).: SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI. Número do processo: 0729189-73.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 63673064), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0734254-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO, DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. Número do processo: 0734254-49.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 63142056), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 22 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0700554-07.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68878 - FERNANDO BARBOSA SANTIAGO. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. CERTIDÃO 34ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0700554-07.2023.8.07.0004 Relator(a): Des(a). MAURICIO SILVA MIRANDA APELANTE: SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS APELADO: RESOLVE ADVOGADOS E ASSOCIADOS S.A, 13.245.363 SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, FERNANDO BARBOSA SANTIAGO, ELISANGELA PEREIRA DA SILVA Certifico e dou fé, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Robson Barbosa ? Presidente da 7ª Turma Cível, com relação à petição ID nº 63627069, que o presente processo foi incluído na 34ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 25/09 até 02/10), modalidade julgamento virtual. Cumpre destacar que na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT (artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021). Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado (artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021), conforme vídeo explicativo para inclusão de sustentação oral em sessão virtual: https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje/parceiros-conveniados/como-o-advogado-pode-incluir-visualizar-e-excluir-uma-sustentacao-oral-virtual.mp4 As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do inciso III, do art. 4º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0700064-54.2024.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO. Adv(s).: DF62911 - LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO 33ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0700064-54.2024.8.07.0002 Relator(a): Des(a). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA Certifico e dou fé, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Robson Barbosa ? Presidente da 7ª Turma Cível, com relação à petição ID nº 63641193, que o presente processo foi incluído na 33ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 18/09 até 25/09), modalidade julgamento virtual. Cumpre destacar que na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT (artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021). Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado (artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021), conforme vídeo explicativo para inclusão de sustentação oral em sessão virtual: https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje/parceiros-conveniados/como-o-advogado-pode-incluir-visualizar-e-excluir-uma-sustentacao-oral-virtual.mp4 As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do inciso III, do art. 4º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0736374-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. Adv(s).: DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0736374-65.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARYNA DE PAULA NASCIMENTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARYNA DE PAULA NASCIMENTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do IPREV, contra a decisão proferida pelo Juízo Fazendário que indeferiu o pedido de cancelamento do precatório anteriormente expedido. Informa que diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020 proferida pelo Conselho Especial do TJDFT nos autos da ADI de nº 0706877-74.2022.8.07.0000, optou por receber a verba honorária por meio de precatório, o qual foi expedido em 19/02/2024. Sustenta que, diante do julgamento do RE

1.414.943/DF pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 a qual majora o teto das RPV para 20 salários mínimos, há possibilidade de cancelamento do precatório para recebimento do valor equivalente, mediante renúncia dos valor excedente. Invoca o art. 87, parágrafo único, do Ato das disposições constitucionais transitórias ? ADCT, para fins de se enquadrar em lista de recebimento via RPV, situação inclusive benéfica à Fazenda Pública, em virtude da renúncia a parte do crédito, cujo valor integral é de R$ 52.638,53. Preparo recolhido. Este é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de agravo de instrumento para permitir o cancelamento do precatório expedido, a fim de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios mediante RPV no valor correspondente a 20 salários mínimos com renúncia do valor excedente. Na origem, o agravante tem direito à percepção dos honorários de sucumbência advindos da procedência da ação movida em desfavor do ente federativo, a qual declarou o direito de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor em virtude de doença especificada em lei, e condenou os agravados a restituírem os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria desde 21/04/2017. O título judicial transitou em julgado em 26/05/2023. A contadoria apontou o valor de R$ 52.638,53 de honorários de sucumbência. (ID 184129332 dos autos de referência). Com a declaração de constitucionalidade da lei distrital que majorou o teto da RPV para 20 salários mínimos, a agravante pretende renunciar o valor excedente, a fim de possibilitar o recebimento da verba honorária mediante RPV, ainda que já tenha sido expedido o precatório. O MM. juiz a quo entendeu que a situação jurídica já se encontra consolidada e acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto os precatórios foram expedidos anteriormente à decisão proferida no RE 1.491.414/DF. Transcreve-se: ?(...) O pedido não merece acolhimento. Compulsando os autos, observo que a d. Contadoria juntou planilha de cálculos do valor devido ao exequente (ID 184129332). Intimados, os executados apresentaram concordância (ID 185300397) e o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (ID 185374961). A decisão ID 185397337 homologou os cálculos de ID 184129332. Em seguida, foram expedidos os requisitórios ID 18694227 e 186946521, em 19/02/2024. Desse modo, tendo em vista que os requisitórios foram expedidos anteriormente à decisão proferida no RE 1.491.414/DF, Como se nota, os requisitórios foram expedidos anteriormente à decisão proferida no RE 1.491.414/DF, e em vigência da decisão proferida pelo Conselho Especial deste Tribunal que havia reconhecido a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que não houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a situação jurídica encontra-se consolidada, perfeita e acabada, acobertada pelo manto da coisa julgada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, e mantenho os requisitórios expedidos?. (ID 206535686 dos autos de referência) Não obstante o entendimento do magistrado, inexiste prazo fixado na legislação para fins de renúncia ao crédito do valor excedente para que o credor possa optar pelo pagamento do valor devido via RPV. Com efeito, não se divisa impedimento jurídico-processual a que a parte exequente possa manifestar sua renúncia à parcela de seu crédito após a requisição de pagamento, seja via precatório seja por RPV, uma vez que a formalização do procedimento de encaminhamento do meio de pagamento não tem o condão de destituir do respectivo titular do crédito o seu direito potestativo de abrir mão de todo ou de parte do crédito exequendo, em livre exercício de disponibilidade do seu patrimônio. Aliás, convém mencionar que a Resolução CNJ 303/19 possibilita a renúncia da parcela do crédito para fins de enquadramento no limite da RPV. Veja-se: Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório. Ademais, a renúncia implicaria em abatimento do crédito em R$ 24.398,00, significando evidente vantagem ao erário público. Desse modo, vislumbro a probabilidade do direito para possibilitar o deferimento da tutela recursal e atribuo efeito suspensivo ao recurso até final julgamento pelo colegiado. (art. 1019 c/c 905, parágrafo único do CPC). Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0736617-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIRO LYRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: VINICIUS SANTOS CIRQUEIRA. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736617-09.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAIRO LYRA DE ANDRADE FILHO AGRAVADO: VINICIUS SANTOS CIRQUEIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIRO LYRA DE ANDRADE FILHO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, Drª Bianca Fernandes Pieratti, que, em sede de cumprimento de sentença proposto contra VINICIUS SANTOS CIRQUEIRA, indeferiu o pedido do credor consubstanciado em pesquisa em nome da cônjuge do executado através dos sistemas disponíveis, a fim de identificar os dados da esposa do executado e qual o regime de bens adotado pelo casal. Em suas razões recursais, o exequente sustenta que ?deve ficar registrado que o pedido de pesquisa e penhora de bens no patrimônio do cônjuge do Executado não tem por finalidade executar bens de terceiros estranhos ao processo, mas tão somente de buscar bens do próprio Executado que, não obstante possam estar em nome da sua esposa, identificando bens comuns que possam garantir o crédito, sendo imperiosa a realização de buscar nos sistemas para verificar o regime de bens adotado pelo casal.? Diz que "há a possibilidade de o patrimônio que eventualmente está em nome do cônjuge que não se responsabilizou diretamente pela obrigação executada ser alcançado no processo de execução é amplamente reconhecida por este Egrégio Tribunal.? Aduz que ?nenhuma ilegalidade há na busca pelos bens registrados em nome da esposa do Agravado, pois, até prova em contrário, pelo menos a metade pertence ao cônjuge devedor.? Requer, inclusive liminarmente, a reforma da r. decisão agravada visando determinar a pesquisa dos dados da cônjuge do executado nos sistemas disponíveis ao Juízo, para identificar o regime de bens adotado pelo casal, confirmando a possibilidade de que os bens em nome ou posse da esposa do executado agravado integrem a execução, até o limite da meação. Preparo regular (ID 63553958). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro ausentes elementos que evidenciem a probabilidade recursal do direito do exequente agravante. Eis o teor da r. decisão agravada, in verbis: ?Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela quebra de sigilo de seus dados. Logo, indefiro o pedido de pesquisa pleiteado no id 205911794. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, venham conclusos para arquivamento por insuficiência de bens, conforme art. 921, § 2º, do CPC.? Como relatado, a parte exequente agravante requer a busca de dados da cônjuge do executado visando a futura e eventual penhora de bens do casal, na meação que cabe ao devedor. Não há, no caso, indicativo de solidariedade de modo a se permitir ou atrair a participação de terceiro estranho à lide principal e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença. E mais, faltam elementos a ponto de indicar proveito familiar na dívida discutida nos autos, revelando-se impertinente a alteração dos participantes na lide a partir da requerida pesquisa de bens da cônjuge do executado. O art. 790, IV, do Código de Processo Civil preceitua que estão sujeitos à execução os bens ?do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida?. Quanto essa responsabilidade patrimonial, segundo escólios de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: ? IV: 6. Responsabilidade secundária. A meação do cônjuge ou do companheiro responde pela dívida do outro, quando contraída em benefício da família. Neste caso, ocorre a responsabilidade secundária, de que trata a norma sob comentário. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrada. Código de Processo Civil Comentado -- 3. ed. em e-book baseada na 17ª. ed. impressa. Revista dos Tribunais: São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1721) ? grifos nosso e no original De acordo com o artigo 1.658 do Código Civil, comunicam-se os bens adquiridos na constância do matrimônio pelos cônjuges, no regime da comunhão parcial de bens, excluindo-se da comunhão os bens que cada um deles possuíam ao casar-se, conforme as exceções previstas na lei. Ocorre que, no caso dos autos, rememore-se, a cônjuge do devedor não figurou na lide, ou seja, não participou da relação processual (processo de conhecimento e/ou cumprimento de sentença). Ainda, o credor agravante não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), uma vez que não

comprovou que estava o crédito vindicado salvaguardado por garantia fidejussória ou garantia real do patrimônio a ser meado ou que a dívida contraída foi revestida em proveito da entidade familiar. Logo, forçoso é reconhecer que a cônjuge do executado não participou da relação jurídica processual, tampouco realizou negócio jurídico com o credor agravante discutido na demanda principal, que ensejou a fase de cumprimento de sentença. Sobre a matéria em foco, trago à colação precedentes desta egrégia Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESQUISA DE BENS. ESPOSA DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRECLUSÃO TEMPORAL. SISTEMA SNIPER. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido para promoção de medidas executivas atípicas.2. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, é possível a penhora de bens do cônjuge ou companheiro, nas hipóteses em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida. 3. Não estando o crédito perseguido pelo credor salvaguardado por garantia fidejussória da esposa do devedor ou por garantia real do patrimônio a ser meado, resta impositivo o indeferimento de penhora de bens em seu nome, sobretudo quando a cônjuge não figurou como parte do processo originário ou do atual cumprimento de sentença. 4. Os pedidos para a adoção de medidas visando a localização de bens passíveis de penhora estão sujeitos aos efeitos da preclusão temporal. ... 6. Deu-se parcial provimento ao recurso.? (Acórdão 1691028, 07046975120238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifei; ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS PATRIMONIAIS. BENS DA ESPOSA DO DEVEDOR. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PREJUDICADO. 1. O cumprimento de sentença deve obedecer aos parâmetros subjetivos e objetivos estabelecidos no ato decisório proferido na fase de conhecimento, em obediência aos arts. 506 e 513, § 5º, ambos do CPC. Sendo assim, no caso concreto, a constrição buscada na instância de origem não pode recair sobre os bens da agravante, esposa do executado, a qual não integrou a lide desde a fase de conhecimento, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e aos limites subjetivos da demanda. 2. Ademais, em que pese o art. 1.664 do Código Civil estabelecer que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, não há, nos autos, prova de que a dívida exequenda foi convertida em benefício da entidade familiar. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão 1710524, 07363016420228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 15/6/2023.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM PROVEITO DA FAMÍLIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. À falta de alegação e demonstração de que a dívida encartada no título judicial em que se funda o cumprimento de sentença foi contraída em proveito da família, não se justifica a responsabilização patrimonial da esposa do executado, consoante a inteligência do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1.643, 1.644 e 1.664 do Código Civil. II. Não pode ser admitida a afetação do patrimônio do cônjuge do executado na hipótese em que não se colhe dos autos nenhum fato a partir do qual possa ser presumida a sua responsabilidade solidária pelo débito cobrado. III. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.? (Acórdão 1683016, 07121763220228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2023, publicado no DJE: 26/4/2023.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BENS DA COMPANHEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO FAMILIAR DA DÍVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de cumprimento de sentença em que foi indeferido pedido de penhora de bens da companheira do executado. 2. As dívidas contraídas em proveito da família por apenas um dos cônjuges obrigam ambos de forma solidária, conforme dispõem os artigos 1.643 e 1.644, ambos, do Código Civil. 3. Não demonstrado que a dívida pleiteada fora contraída em benefício do núcleo familiar, tampouco tendo participado a companheira do executado da relação processual, não se mostra possível atingir seu patrimônio para fins de quitação da dívida. Precedentes. 4. Incabível qualquer condenação a título de litigância de má-fé quando não evidenciado nos autos a alegada alteração da verdade dos fatos. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1616353, 07160554720228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, rememore-se, nota-se que a cônjuge do devedor não participou do processo de conhecimento, de modo que não pode ser surpreendida, já na fase de cumprimento de sentença, com a pesquisa/penhora de bens. Como cediço, o regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos artigos 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de bens, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que os bens constritos nada tem a ver com dívidas contraídas pelo cônjuge devedor. Confira-se precedentes do colendo STJ: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido.? (REsp n. 1.869.720/DF, Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. "1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). 5. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. 1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e

na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida. 3. O magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Princípio da vedação à decisão surpresa. 4. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma). 5. Recurso especial provido.? (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Logo, não tendo a cônjuge do devedor integrado a relação jurídica que gerou o título executivo, deve ser prestigiada a fundamentação constante da r. decisão agravada, sob pena de afronta aos limites subjetivos do título executivo. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 02 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0736668-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DO PROGRAMA MEDICOS PELO BRASIL - AMPB. Adv(s).: CE33948 - BRENO SILVA CORREA, CE23852 - RAFAEL STUDART SINDEAUX, CE50360 - AYRTON HOLANDA DE MENEZES. R: RENNAN ALEF ALVES CUNHA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736668-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DO PROGRAMA MEDICOS PELO BRASIL - AMPB AGRAVADO: RENNAN ALEF ALVES CUNHA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL ? AMPB contra decisão saneadora proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília, Dr. Giordano Resende Costa, que, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por RENNAN ALEF ALVES CUNHA, declarou ser desnecessária a produção de prova oral, por considerar o feito suficientemente instruído e apto ao julgamento. Em suas razões recursais (ID 63561879), a ré agravante afirma em síntese, que ?No presente caso, a complexidade das questões contratuais e a necessidade de esclarecer as circunstâncias dos acordos verbais subsequentes impõem a oitiva das partes e das testemunhas A ausência dessas provas, pois, comprometeria a correta instrução processual e impediria a elucidação das divergências entre as partes, resultando em um julgamento que não consideraria todas as nuances e particularidades da relação contratual em questão?. Busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, para que ?seja deferida a produção de prova oral (testemunhal e depoimentos pessoais) e a juntada de novos documentos, conforme requerido pela Agravante em sua manifestação de especificação de provas?. Preparo regular (ID 63561884). É o breve relatório. DECIDO. O recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Com efeito, na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Na espécie, a produção de provas foi dispensada pelo juízo a quo por meio de decisão na qual restou assentado ?que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento?. Dito isso, elucida-se que o indeferimento de produção de provas não integra o rol de decisões interlocutórias que autorizam a interposição de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015 do CPC. Confiram-se os seguintes precedentes do colendo STJ e dessa egrégia Corte de Justiça: ?RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. (...) 3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. 4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade. 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). (...) 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015). 11. Recurso especial não provido.? (REsp n. 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. (...) 8. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. URGÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento de decisão que indefere pedido de nova perícia. Inexistência de urgência que poderia ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.189/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I - A controvérsia recursal quanto ao indeferimento da prova oral não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não se constata a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento quanto à questão. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. (...) IV - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, no mérito, provido.? (APC 0717562-48.2019.8.07.0000,

Rel. Desembargadora Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 13/11/2019, DJe: 22/11/2019. Grifado) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento fixado no julgamento do REsp 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil quando presente a urgência na apreciação pelo Judiciário, depende da análise do caso concreto para averiguação do preenchimento do requisito de urgência. 2. A decisão de indeferimento do pedido de produção de provas não é recorrível mediante agravo de instrumento, conforme se infere do rol previsto no art. 1.015 do CPC. 3. As questões ditas não agraváveis não serão acobertadas pela preclusão e, caso ocasionem prejuízo à parte, deverão ser discutidas em sede de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 4. Agravo Interno desprovido.? (AIN/AGI 0702945-83.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 24/7/2019, DJe: 5/8/2019) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REDISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, DO CDC. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. OPE LEGIS. DECISÃO MANTIDA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e oral, bem como entendeu que o ônus da prova é do fornecedor de serviços, ou seja, da parte requerida. (...) 3. Quanto ao pleito referente à produção probatória, há de se frisar que, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não é qualquer decisão interlocutória que pode ser desafiada por agravo de instrumento, mas tão somente as que possuem assento no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 3.1. No caso em tela, não há urgência e nenhuma justificativa para reformar a decisão que indefere o pedido de produção de provas, não se aplicando a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT (tema 998). 3.2. A decisão saneadora tem rito de impugnação específico, discriminado no art. 357, § 1º, do CPC, segundo o qual o inconformismo das partes deve ser apresentado como pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes e, caso persista, ser devolvido como preliminar em apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), não podendo a matéria ser conhecida nesta via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido." (Acórdão 1719528, 07421960620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez que a decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de produção de provas, pode ser impugnada em eventual recurso de apelação, inexistindo razão justificadora para adotar-se a compreensão pela taxatividade mitigada, em razão da ausência de demonstração de dano de difícil reparação, impõe-se o não conhecimento, em parte, do recurso, no que se insurge a recorrente contra o indeferimento de seus pleitos de produção de provas. (...) 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.? (Acórdão 1695844, 07381039720228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em que pese a tese jurídica firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a fim de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988), impõe ressaltar que a possibilidade visa salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional, de modo que a abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem de tal medida para a garantia de sua eficácia. Com efeito, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado. Não há falar em urgência na produção de provas, quando o juízo de origem, destinatário da prova, entendeu pela sua prescindibilidade. Se a parte agravante compreender pela ocorrência de algum cerceamento da sua defesa, por eventual prejuízo à instrução probatória, a insurgência poderá ser suscitada ao fim do processo, seja em preliminar de eventual apelação, seja em contrarrazões. Com tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDFT. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?. P.I. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0736712-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SHIRLEI DOS SANTOS. Adv(s).: DF33290 - JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA. R: MS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736712-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SHIRLEI DOS SANTOS AGRAVADO: MS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO C6 S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SHIRLEI DOS SANTOS contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, Drª. Livia Lourenço Gonçalves, que, nos autos de ação de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de MS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BANCO C6 S.A., indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência formulada para suspender os descontos relacionados ao empréstimo consignado objeto da lide. Em suas razões recursais (ID 63564877), a agravante sustenta que ?a probabilidade do direito da autora, já foi excessivamente demonstrado no decorrer de toda esta petição, ademais todo o alegado pode ser comprovado de plano, pela via documental, sem necessidade de qualquer dilação probatória?. Quanto ao perigo de dano, diz que ?esse se mostra também atendido, uma vez que, havendo os descontos em decorrência do ?falso empréstimo? junto ao Banco Réu, a Requerente está com sua renda mensal diminuída, passando por situação financeira difícil, sendo necessária a vedação de possíveis descontos.? Afirma que ?O que a Agravante busca é uma decisão humanitária que permita a manutenção da sua subsistência e de seus familiares, atualmente abalada por mais de 1 ano e meio de descontos referente a um empréstimo que não contratou, que negou expressamente não querer, e que reduzem em aproximadamente 12% o seu benefício previdenciário?. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, ?suspendendo os descontos realizados no benefício da Agravante a título de empréstimo contraído mediante fraude junto ao Banco C6 S.A., até a decisão de mérito no processo principal?. Preparo dispensado por força da gratuidade de justiça concedida. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). A agravante insiste na tutela de urgência formulada na inicial, que foi indeferida no juízo de origem sob a seguinte fundamentação: ?Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito, compensação por danos morais e, em sede de tutela de urgência, a suspensão das parcelas de empréstimo. A parte autora alega que foi procurada pela empresa Ms Soluções Financeiras LTDA, que teria lhe oferecido o serviço de negociação/ intermediação para cancelamento de um cartão da Caixa Econômica de sua titularidade, bem como a restituição dos valores que estariam sendo descontados indevidamente da pensão, em parcelas de R$ 130,00 (cento e trinta reais). Para tanto, a autora realizaria um processo de identificação perante o Banco C6, e posteriormente, receberia um crédito de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como ressarcimento das parcelas que estavam sendo descontadas indevidamente, e que esse valor precisaria ser repassado para a empresa, sob pena de ser considerado empréstimo. Assim, realizadas as tratativas, teria sido lhe enviado link para acesso à plataforma do Banco C6, no qual ela teria se identificado com foto e seus documentos pessoais. A negociação se concretizou e ela teria sido orientada a transferir parte do valor à empresa, para o suposto cancelamento da operação com a Caixa. Contudo, apenas depois soube que se tratava de novo empréstimo, vindo a ter debitadas em sua pensão por morte parcelas mensais de R$ 408,88 (quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao empréstimo consignado no valor de R$ 34.345,92 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), dos quais foram liberados R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser quitado em 84 (setenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 01/2023, com último desconto previsto para 01/2030. Pois bem. Analisando a demanda, à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, entendo que ainda não há elementos suficientes para a concessão da tutela de

urgência para a suspensão das parcelas do empréstimo. Em primeiro lugar, os descontos vêm ocorrendo desde janeiro de 2023, não havendo mais a atualidade do perigo. Em segundo, a responsabilização do Banco C6 pela fraude praticada por terceiro dependerá da configuração do fortuito interno. Porém, ainda não há elementos para essa análise, notadamente a verificação se a empresa MS Soluções atua como correspondente bancária do Banco C6. Assim, por ora indefiro o pedido de tutela de urgência.? Com efeito, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos imprescindíveis à concessão da medida liminar vindicada. Na fase incipiente do processo, a argumentação deduzida pela autora agravante não é apta a evidenciar, apenas com base nos elementos de convicção que instruem a inicial, o direito vindicado em face dos réus agravados, razão pela qual não se revela prudente, mas sim temerário, o precoce deferimento in limine litis da medida antecipatória antes de delineado com mínima, porém razoável, segurança o panorama fático-jurídico da demanda posta sub judice. Nessas circunstâncias, a solução da controvérsia dos autos não escapa a adequada e suficiente dilação probatória, especialmente no que concerne à alegada responsabilidade dos recorridos pela alegada fraude na contratação do empréstimo consignado. Com a mesma compreensão: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda necessita de contraditório e dilação probatória, a fim de apurar a existência ou não da alegada fraude bancária, popularmente conhecida como "o golpe da falsa portabilidade". 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1860351, 07339906620238070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, estando a pretensão inicial pautada em possível fraude, revela-se imperiosa a manutenção do indeferimento da tutela de urgência, demandando a questão maior dilação probatória para esclarecer a controvérsia. 3. Ressalte-se que a manutenção da situação narrada na petição inicial não causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte agravante, uma vez que, após a instrução do feito, com a produção de provas e averiguação das alegações das partes, caso se entenda pelo provimento do pedido da autora/agravante, os valores cobrados indevidamente serão devolvidos de forma corrigida. 4. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.? (Acórdão 1814158, 07175153520238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 27/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. APURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. 1. Questões relativas à fraude bancária demandam empenho na produção e análise de provas no processo originário. 2. Em juízo de cognição no bojo do agravo de instrumento, não há subsídios para se concluir que houve conluio ou fraude quando da contratação do empréstimo bancário. 3. Os meandros de referida negociação carecem de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mediante regular instrução processual. 4. Recurso não provido.? (Acórdão 1817328, 07444761320238070000, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2024, publicado no PJe: 7/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao risco de dano, o tempo transcorrido desde a pactuação do contrato tido como fraudulento (janeiro/2023) até o ajuizamento da ação de conhecimento (julho/2024) revela que a autora agravante possui condições de aguardar a produção das provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida. Assim, em um exame prefacial da questão posta sub judice, não se encontram presentes prima facie os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P.I. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0736992-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGOR GIRALDI FARIA. Adv(s).: MT7245 - IGOR GIRALDI FARIA. R: VINICIUS CORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736992-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IGOR GIRALDI FARIA AGRAVADO: VINICIUS CORTES D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0734917-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDNEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: LORRAN VIEIRA DA SILVA BASTOS GUIMARAES. Adv(s).: DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. NÚMERO DO PROCESSO: 0734917-95.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDNEY SOUZA DA SILVA AGRAVADO: LORRAN VIEIRA DA SILVA BASTOS GUIMARAES D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edney Souza da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama (ID 206307444 do processo n. 0709756-42.2022.8.07.0004) que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Lorran Vieira da Silva Bastos Guimarães contra o agravante e Leosmar de Araújo Gomes, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça e rejeitou a impugnação do agravante, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva. Em suas razões recursais (ID 63133367), o agravante noticia não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família, razão pela qual vindica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Alega que a decisão agravada foi omissa, porquanto indeferiu de plano o pedido de gratuidade da justiça, por ausência de comprovação do pressuposto legal, ao passo que deveria ter estabelecido um prazo para complementação das provas, conforme preceitua o art. 99, § 2°, do CPC. Faz referência a julgado que entende amparar a sua tese. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. Aduz que somente o corréu, Leosmar de Araújo Gomes, celebrou o contrato de compra e venda de veículo automotor com o autor/exequente, logo, não poderia ter sido responsabilizado judicialmente pelo descumprimento da avença, sobretudo em relação às cláusulas penais estipuladas pelos contratantes. Expõe não ser possível constatar a sua relação com a causa de pedir narrada pelo autor/agravado, visto não ter relação com o negócio jurídico descumprido, o que afastaria o cumprimento das obrigações determinadas na sentença. Subsidiariamente, menciona haver excesso na execução, em razão de vício no título judicial exequendo, visto não ter sido delimitada a individualização da responsabilidade dos executados em relação aos pedidos autorais. Alega que o conhecimento da matéria não incorreria em ofensa à preclusão prevista no art. 502 do CPC, pois os executados devem responder apenas pela obrigação que lhes couber, sob pena de configurar excesso, sendo a impugnação ao cumprimento de sentença o instrumento processual adequado para combatê-lo, nos termos do art. 525 do CPC. Ressalta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5°, LV, da CRFB. Arrazoa estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso. A probabilidade de direito estaria demonstrada pelos fundamentos que expôs. No tocante ao perigo de dano, apontar existir risco de sofrer atos expropriatórios, a despeito de sua ilegitimidade passiva. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de acolher a sua impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que o preparo recursal é um requisito extrínseco de admissibilidade recursal, esta Relatoria determinou que o agravante comprovasse preencher os requisitos para concessão da gratuidade da justiça ou, facultativamente, que recolhesse o preparo, nos termos do despacho de ID 63171894. Preparo recolhido (ID 63500196 e 63500197). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC[1] autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Incialmente, transcreve-se a decisão agravada, in verbis: No caso, a despeito dos

argumentos apresentados pela parte executada, assevero que a Sentença prolatada nos autos restou definitivamente transitada em julgado ? ID 174344348. Ressalto que os réus, apesar de devidamente citados nos autos, não contestaram a lide, oportunidade em que poderiam impugnar as alegações da parte autora. Nesse cenário, sob pena de afronta à coisa julgada, não se revela possível o acolhimento dos pedidos agitados pela parte na referida impugnação, revelando-se desarrazoado o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Ressalto ainda que, nada obstante as condenações constantes sentença serem endereçadas ?à parte requerida? ou ?à parte ré?, a obrigação de fazer e o pagamento das quantias fixadas, bem como os honorários advocatícios, devem ser suportados por ambos os réus, ora executados. Por fim, não tendo o executado/impugnante apresentado quaisquer provas que evidenciem a miserabilidade econômica, não reconheço a hipossuficiência da parte. Ante o exposto, rejeito a impugnação. No tocante à probabilidade do direito, em relação à ilegitimidade passiva, ressalta-se que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nos termos do art. 506 do CPC. Além disso, é vedado, em regra, rediscutir matéria já decididas, nos termos do art. 505 do CPC[2]. Na hipótese, verifica-se que o agravante foi citado na ação de conhecimento (ID 145796678 da origem), mas não apresentou contestação, conforme certificado ao ID 152019502. Após, durante o cumprimento de sentença, compareceu aos autos e suscitou em sua impugnação preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a questão da legitimidade passiva seja matéria de ordem pública, uma vez julgado o mérito, as partes estão vinculadas aos efeitos subjetivos da coisa julgada formada. Desse modo, a princípio, há preclusão dessa tese defensiva na fase do cumprimento de sentença. Nesse sentido já decidiu este. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉU REVEL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Presumindo-se a validade da citação, bem como a veracidade dos fatos narrados e não insurgidos diante da revelia do réu, a discussão acerca da ilegitimidade passiva, ainda que de ordem pública, não tem lugar na impugnação ao cumprimento de sentença, visto que tal matéria de defesa poderia ter sido apresentada em contestação, muito antes do trânsito em julgado da sentença que embasa o cumprimento, operando-se sua preclusão. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1164423, 07183093220188070000, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 16/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, numa análise inicial, a impugnação ao cumprimento de sentença não seria o meio processual adequado para rediscutir a legitimidade passiva do executado/agravante. Por outro lado, em relação ao alegado excesso de execução, em decorrência da falta de individualização das obrigações contidas no título exequendo, é necessária uma análise pormenorizada dos autos, desde a ação de conhecimento até a fase executiva, confundindo-se com o próprio mérito do recurso, o que se afigura inviável neste momento processual, sem oportunizar o exercício do contraditório ao agravado. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, não há perigo de dano evidenciado, haja vista não haver pagamento de despesas processuais pendentes ou próximas que possam prejudicar o exercício da ampla defesa e o contraditório pelo agravante. Nessa linha, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento do efeito suspensivo, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Sobre o ponto, confira-se o seguinte precedente desse e. Tribunal, ad litteris: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. CUMULATIVOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE. Ausência. HERANÇA. EXCLUSÃO DE COLATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de tutela de urgência está atrelado a presença cumulativa de dois requisitos essenciais, quais sejam: a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. 2. O perigo da demora não possui a necessária envergadura para sustentar, por si só, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nem poderia ser, porque deve estar aliado à plausibilidade do direito. (...). (Acórdão 1398972, 07093220220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tais fatos indicam, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso. Anote-se que, ressalvada qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento pelo colegiado desta douta 7ª Turma Cível. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

N. 0736613-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIANNA LEMOS NOVAES. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA . R: NARESH KUMAR VASHIST. Adv(s).: GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA, DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736613-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIANNA LEMOS NOVAES AGRAVADO: CLAUDINEI ANTONIO BUENO, NARESH KUMAR VASHIST D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARIANNA LEMOS NOVAES em face de decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília, Drª. Grace Corrêa Pereira Maia, que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada contra CLAUDINEI ANTONIO BUENO e OUTRO, indeferiu pedido de reavaliação de bens penhorados. Em suas razões recursais (ID 63551680), a agravante informa que ?As várias tentativas de alienação, feitas por mais de um Leiloeiro Oficial, inclusive com redução dos valores mínimos de arrematação para até 60% do valor de avaliação, além das duas tentativas de alienação direta feitas mesmo com o valor mínimo já reduzido para 60%, não foram coroadas de êxito, sem qualquer sucesso na alienação dos bens penhorados?. Argumenta que ?Todas estas tentativas de alienação por diversas modalidades sem alcançar sucesso indicam que o preço que os bens penhorados estão sendo ofertados não corresponde ao seu real valor de mercado, e por isto mesmo, não atrai qualquer interessado em adquiri-los?. Requer a concessão de efeito suspensivo ?para que seja mantida a penhora dos bens até final julgamento do presente recurso?. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, determinando-se a realização de nova avaliação dos bens constritos. Preparo recolhido (ID 63589200). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro ausentes cumulativamente elementos que evidenciem a probabilidade recursal do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cinge-se a controvérsia na análise da avaliação dos bens constritos, efetuada por Oficial de Justiça Avaliador. A agravante, não concordando com a avaliação realizada, requer seja refeito o ato. Dispõe o art. 873 do CPC, ?verbis?: ?Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.? Leciona Sérgio Sahione Fadel, ao comentar o artigo 873 do CPC, ?verbis?: ?(...) permite-se a repetição da avaliação, quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem avaliado. Nessa hipótese, não é qualquer dúvida levantada pelo executado que autoriza a repetição da avaliação, ato em si mesmo demorado, e que pode até comprometer a agilidade da execução, mas apenas a dúvida fundada, ou seja, aquela que vem reforçada por argumentos robustos que convença o juiz da necessidade da repetição. O objetivo da nova avaliação, em qualquer das três hipóteses, é um só: ajustá-la à realidade do valor atual, que, por um lado, dá prestígio à venda judicial e, por outro, defende o interesse público, exteriorizado na disputa dos lançadores que, frente à frente com ato de alienação judicial, se sentem longe da especulação e dos interesses privados na obtenção de ganhos ou lucros demasiados.? (Código de Processo Civil Comentado; Editora

Forense; 7ª edição; página 864). Com efeito, como indispensável preparo à adjudicação ou arrematação, deve ser efetuada a avaliação do bem penhorado, que, segundo o princípio da economia da execução, tem por finalidade garantir que o executado não seja prejudicado, e, também, tornar conhecido a todos os interessados o valor aproximado dos bens. Na hipótese, a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador (ID 152663520 e seguintes dos autos originários) goza de fé pública, não tendo refutado a agravante, de modo satisfatório, o valor encontrado. Se o laudo de avaliação contém parecer fundamentado, elucidativo e concludente, capaz de formar o livre convencimento do julgador, carece a ora agravante do requisito do ?fumus boni iuris?, capaz de ensejar a atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado. Em verdade, ?prima facie?, as alegações recursais não apresentam uma prova robusta capaz de comprovar que os bens foram avaliados em valor inferior ao de mercado, portanto, não são capazes de desconstituir a avaliação. De todo modo, sem prejuízo de melhor reapreciação da matéria após maior aprofundamento sobre a questão quando do julgamento de mérito recursal, sobreleva ressaltar a ausência de premente risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação à parte agravante, não se encontrando presentes prima facie os requisitos indispensáveis à concessão in limine litis da medida suspensiva vindicada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0707945-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ GONZAGA DE LIMA SILVA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0707945-88.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA SILVA AGRAVADO: BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ GONZAGA DE LIMA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0700187-49.2024.8.07.0003, aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ante a não indicação do endereço onde o veículo poderia ser encontrado. Em suas razões recursais, o agravante alega que não é cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça; que não há fundamento legal para aplicação da referida multa; que a apreensão do bem não influencia na cobrança da dívida. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para afastar a fixação da multa. Isento do recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade de justiça. Ausentes contrarrazões. É o relatório. Decido Compulsando os autos do processo originário, verifico que houve a prolação de sentença (Id nº. 195876734 dos autos nº. 0700187-49.2024.8.07.0003), na qual o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, do CPC. Posto isso, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 87, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Retire-se o processo da pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0706435-47.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS. R: WILLIAN XAVIER FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Processo já julgado. Com a notícia de acordo, considero vencidos os prazos legais para interposição de recurso contra o Acórdão. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem para apreciação do acordo informado. Intime-se. Brasília, 05 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0700006-76.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de apelação cível interposta por JOÃO FONSECA DE MELO em visa da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo recorrido para decotar o excesso de execução, homologando a importância apresentada pelo executado no id. 199520604. Em suas razões recursais, o recorrente assinala a necessidade de encaminhar os autos à contadoria judicial para averiguação do débito. Ao final, requer o provimento do recurso de apelação. Não foi recolhido preparo. Contrarrazões apresentadas. É o que consta. De plano, observa-se a existência de óbice ao conhecimento do presente recurso, porque ausente o pressuposto de admissibilidade do cabimento. Com efeito, do exame da decisão que acolhe em parte a impugnação apresentada pelo devedor, sem pôr fim à execução, mas apenas determinando que se decote o excesso incluído no débito, é suscetível de recurso de agravo de instrumento e não de apelação. Neste sentido, destaco: ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, toda e qualquer decisão interlocutória proferida em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário é impugnável por agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação quanto a estas. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ. 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 2.439.114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.). Assim, uma vez que a decisão impugnada não pôs fim ao feito executivo, a via recursal eleita, apelação cível, mostra-se inadequada, ensejando, pois, o seu não conhecimento. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da apelação cível, por afigurar-se manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do aludido instrumento processual. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0736416-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA. A: TAZZA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de procedimento comum cível, destinado à revisão de contrato de alienação fiduciária e à indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender atos executórios promovidos pelo Banco Safra S.A. em relação ao veículo objeto de contrato de financiamento fiduciário. A decisão agravada assim fez constar: ?Concedo a gratuidade de justiça à autora. Trata-se de pedido de cumprimento contratual, indenização por danos morais e materiais combinado com pedido de tutela de urgência. O Distrito Federal foi excluído do polo passivo da demanda, conforme decisão ID 204392896. Os autos vieram redistribuídos. Relata, em síntese, ter celebrado em 20/08/2028 contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária com o Banco Safra, no valor de R$ 91.480,04, para pagamento em 48 parcelas no valor de R$ 2.880,86 com vencimento da última parcela em 22/08/2022. Afirma que celebrou contrato acessório de seguro prestamista com Usebens. Contudo, em razão das ações adotadas pelo governo do Distrito Federal para conter a propagação da pandemia COVID-19, a autora sofreu forte abalo em sua atividade econômica que culminou no fechamento da empresa e o inadimplemento do contrato de financiamento a partir de 22/04/2020. Relata que a presente situação equipara-se ao desemprego e enseja a cobertura do prêmio contratado. Contudo, as rés estariam se negando a proceder com a quitação das parcelas inadimplidas. Requer, liminarmente, a suspensão de atos executórios promovidos pelo Banco Safra. Passo à análise da tutela de urgência. Os atos executórios contra os quais a autora se insurge, e quer ver suspensos em tutela de urgência, correm dentro de processo de execução (n. n. 0727518-80.2022.8.07.0001). Este Juízo não tem competência de ingerir dentro daquele processo, submetido a outro Juízo, razão pela qual indefiro o pedido. O que a autora pode/deve fazer

é tentar, perante aquele Juízo, a suspensão do processo por prejudicialidade externa, isto é, a existência da presente ação, agora em curso. Emende-se a inicial para juntar o contrato de seguro prestamista celebrado com a primeira requerida. Prazo: 15 dias.? Em suas razões recursais, a Agravante explana que o processo de origem busca apurar eventual responsabilidade do Distrito Federal em virtude da edição de decretos que determinaram o isolamento social no período da pandemia por COVID-19, com reflexos nas relações comerciais e trabalhistas, bem como conferir responsabilidade à empresa de seguro prestamista, que não cumpriu com a cobertura do prêmio contratado. Informa que, após o processo ser distribuído para uma das Varas de Fazenda Pública, tendo em vista a presença do ente distrital no polo passivo da demanda, sucederam-se diversas decisões interlocutórias que, alegando a incompetência para processar e julgar o feito, determinavam a redistribuição dos autos para outro Juízo, resultando na decisão agravada acima, proferida pela 6ª Vara Cível. Nesse contexto, sustenta que deveria ter sido suscitado conflito de competência, nos temos do Regimento Interno do TJDFT, com a provocação do Tribunal para dirimir a controvérsia. Aduz que as ?Varas de Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas cíveis que envolvam, como parte, o Estado, os municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público?, sendo este o caso dos autos. Requer, assim, a análise quanto à competência para processar e julgar o feito, a qual, enquanto não definida, obsta a análise da tutela de urgência pretendida na origem, tornando-a prejudicada e sem efeito. Requer, ainda, que seja oficiado o Juiz quanto à suspensão do processo e, dirimida a controvérsia, que seja dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça deferida à Agravante na origem. É a suma dos fatos. Verifico que o presente Agravo de Instrumento revela-se carente de pressuposto de admissibilidade, porquanto a questão de relevo trazida à apreciação desta sede recursal não foi objeto da decisão agravada proferida pelo Juízo a quo. No caso, analisando o processo de origem, observa-se que, após a sua distribuição para a 3ª Vara de Fazenda Pública do DF, por força da decisão de ID 20425572 do feito originário, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Distrito Federal e redistribuídos os autos, por prevenção, ao Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, onde tramita a Execução de Título Extrajudicial n. 0727518-80.2022.8.07.0001, que versa sobre os mesmos fatos articulados na petição inicial. A partir daí, sucederam-se, nesta ordem, decisões interlocutórias denegando a competência para processar e julgar o feito emanadas pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 204392896); da 6ª Vara Cível de Brasília (ID 205752708); da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 206020680) e da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 206061685), o qual, determinando o cumprimento da ordem de exclusão do ente público do cadastro processual, em vista da ilegitimidade passiva reconhecida em decisão pretérita, procedeu com a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, no qual foi proferida a decisão ora agravada. Percebe-se, pois, que o inconformismo da parte se refere a questão já decidida anteriormente pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF e contra a qual não houve a interposição de recurso cabível, operando-se, assim, a preclusão consumativa quanto à matéria ?competência?. Conquanto se trate de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão temporal, a jurisprudência recente tem se inclinado para o entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública, uma vez decididas, não podem mais ser reanalisadas. Ou seja, embora possam ser apreciadas pela primeira vez em qualquer grau de jurisdição, tendo sido decididas anteriormente, se sujeitam à preclusão consumativa. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 12/04/2019). 1.1. Na hipótese, a decisão recorrida tratou apenas da majoração dos honorários sucumbenciais, ao passo que o agravo interno sustenta o descabimento da verba honorária, temática decidida anteriormente e não impugnada pelo recorrente em momento oportuno. 1.2. Desse modo, a insurgência trata apenas de matéria preclusa, evidenciando-se ainda a inovação recursal e a inobservância do dever de dialeticidade, na medida em que as razões recursais apresentam-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, restando inatacados os seus fundamentos. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 791.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV, DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO APLICÁVEL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. CLÁUSULA PENAL. DEVER DE REDUÇÃO IMPOSTO PELO ART. 413 DO CC/2002. ANULAÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE DESFAVORÁVEL A OUTRA PARTE. DEVER DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. (...) 5. Segundo a jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas, a teor do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC/2015. (...) (REsp n. 1.989.439/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.) ? Destaque nosso. Convém ressaltar que a insurgência recursal, ao tratar apenas de matéria preclusa, esbarra, ainda, em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, e na inobservância do dever de dialeticidade, na medida em que as razões expostas no agravo estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. Segundo o princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem tratar dos fundamentos da decisão recorrida, de modo a devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do recurso, sendo este o caso dos autos. A respeito do tema, cito precedentes deste e. TJDFT, inclusive de minha Relatoria: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. O recurso que apresenta razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada, não impugnando diretamente os argumentos apresentados no decisum, deve ter o seguimento negado, de acordo com o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, inexistindo cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1703942, 07387119520228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso deve guardar relação com as razões da decisão impugnada, em homenagem ao princípio da dialeticidade, sob pena de ausência de pressuposto recursal. 2. A teor do artigo 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada. Assim, se os argumentos apresentados no agravo interno não atacam os fundamentos de fato e de direito que deram amparo à decisão combatida, a petição recursal carece de regularidade formal, de modo que o recurso não merece ser conhecido. 3. Agravo de interno não conhecido. (Acórdão 1039501, 07050397220178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2017, publicado no DJE: 25/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante destas considerações, deixo de conhecer do presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 05 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0730436-23.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Vistos etc. Afirmo impedimento em face de parentesco com magistrada que atuou nos autos da execução de título extrajudicial nº 0714959-57.2023.8.07.0001. À Secretaria para que se dê cumprimento às disposições regimentais pertinentes. Brasília, 05 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0734254-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO, DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0734254-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. M. R. AGRAVADO: H. D. C. L. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por R. M. R. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, Dr. Marcelo Castellano Júnior, que, nos autos de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizado por H. de C. L., indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em suas razões recursais (ID 63015649), a exequente afirma, em singela síntese, estar comprovada a situação de hipossuficiência diante do cotejo de sua remuneração em face das expressivas despesas ordinárias com o sustento do núcleo familiar. Sustenta violação ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmada no mérito, para que seja concedida a gratuidade de justiça. Sem preparo em razão do objeto recursal. É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Na espécie, não vislumbro presentes os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão, in limine litis, da medida antecipatória vindicada, conforme se confere. Inicialmente, e no que diz respeito à alegada violação ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, é certo afirmar que a petição inicial contém inúmeros documentos juntados pela própria postulante aptos a aferição da hipossuficiência alegada, tais como Declaração de Hipossuficiência; contracheque; saldo em conta bancária; Declaração de Imposto de Renda, dentre outros. Portanto, há nos autos, desde a inicial, elementos que evidenciam a análise dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, revelando-se desnecessária a abertura de novo prazo na instância de origem para comprovar os pressupostos, mesmo porque, frise-se, a autora postulante interpôs o presente recurso, oportunidade em que a matéria em análise (gratuidade de justiça) foi devolvida ao Tribunal, não havendo que se falar em prejuízo. Quanto ao mais, eis o teor da r. decisão agravada, ?in verbis?: ?A parte autora é Analista em Gestão de Pessoas e aufere renda bruta superior a R$ 11.000,00 (onze mil reais). Portanto, acima de 5 (cinco) salários-mínimos, parâmetro utilizado para concessão da gratuidade de justiça. Ademais, objetiva a partilha de vultuoso patrimônio. Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Recolha-se as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC ? art. 290). Prazo de 15 dias. Cumpra-se.? Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, é inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. (EDcl no REsp 1803554/CE; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS). Ainda que não haja um parâmetro fixado por lei para considerar a miserabilidade jurídica para fins de concessão do benefício, já que se depende da análise do caso concreto, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixado na Resolução de n. 271/2023. Para ser considerado necessitado para fins de recebimento da assistência da Defensoria Pública do Distrito Federal, são consideradas economicamente necessitadas as pessoas com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos (R$ 7.060,00), por mês (Art. 4º, Res. 271/2023) e aquelas que, mesmo com renda familiar superior, comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. Na espécie, o juízo de origem indeferiu o benefício em razão da percepção de rendimentos mensais acima da média nacional, concretamente, renda salarial bruta de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e líquida de aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que a sua condição financeira não se amolda prima facie ao parâmetro adotado. Em adição, os bens partilhados nos autos de origem, objeto de cumprimento provisório de sentença, evidenciam que a parte postulante possui satisfatória condição financeira para arcar com as despesas do processo (vide ID 207820076 dos autos de origem: - um imóvel situado na Avenida das Américas nº 14.600, Ed. Olimpique, apt. 204, Bloco 2, Rio de Janeiro/RJ, cujo financiamento fora quitado no curso do casamento; - um imóvel situado no SHN Quadra 01, AE A, Bloco F, apt. 523, Asa Norte, Brasília/DF, cujo financiamento fora quitado no curso do casamento; - crédito resultante da venda do imóvel localizado na Rua Barão de Aracati, Meirelles, Fortaleza, Beach Class Colonial, Moura Doubex; - saldo existente em conta bancária, conta poupança e aplicações; - um veículo Chevrolet Onix de placa PAQ 8716; - bens que guarneceram a residência do casal; - valores recebidos a título de aluguel dos imóveis.). Por sua vez, os documentos de despesas colacionados aos autos não são capazes de evidenciar sério comprometimento da remuneração da exequente agravante frente ao salário mensal percebido c/c patrimônio amealhado. Dito isso, a agravante não se insere, ao menos do que se verifica nesse breve exame inicial, dentro do parâmetro empregado como norte para a concessão do benefício em foco, razão pela qual não exsurge, por ora, a probabilidade de provimento do presente agravo. Pelas razões acima elencadas, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P. I. Brasília/DF, 20 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735889-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO ALVES LIMA. Adv(s).: RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Tendo em vista a prolação de Sentença nos autos de origem (ID 209628606 ? proc. 0725489-86.2024.8.07.0001) e considerando que é o provimento principal e definitivo do Juiz, resulta que a sua edição enseja a perda do objeto do Agravo de Instrumento. JULGO, POIS, PREJUDICADO O RECURSO, ex vi do artigo 932, inciso III, do CPC/15. I. Brasília, 05 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0737026-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO JOSE VIDAL DE FIGUEIREDO MARTINS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu ao Autor da ação revisional n. 0706873-36.2024.8.07.0010 os benefícios da gratuidade de justiça. A um primeiro exame e diante dos dizeres do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, que estabelece presunção em favor da parte que alega insuficiência de recursos, concedo o efeito suspensivo. Nesse sentido: "TJDFT - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil é claro no sentido de que tem direito à concessão da gratuidade a parte que, mediante simples afirmação na petição inicial, declara a sua condição de hipossuficiência para pagar as custas do processo e os honorários do advogado. 2. Cabe à parte contrária, querendo, impugnar o pedido de gratuidade de justiça e comprovar a inexistência ou a cessação do estado de pobreza declarado pelo requerente. 3.Recurso provido. (Acórdão 1644681, 07304954820228070000).? Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para deferir, provisoriamente, a gratuidade judiciária ao agravante. Prossiga-se no recurso em seus ulteriores termos. Comunique-se. Intime-se. Brasília, 05 de setembro de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0716574-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716574-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE SOUSA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos Em atenção a notícia de não atendimento à liminar e o início do curso de formação no dia 05/09/2024 (ID 63661115), intime-se o Distrito Federal, por oficial de justiça, para cumprimento da obrigação de garantir a participação do agravante nas demais etapas do certame, com urgência. Encaminhe-se cópia das decisões e das manifestações do agravante, com os documentos juntados. Intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0736643-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA MERCALDO. Adv(s).: PI16862 - MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA. A: JAIRO PEREIRA. Adv(s).: DF24416 - JADER OLIVEIRA TICLY. A: MARIA APARECIDA MERCALDO. A: MARCELO PEREIRA MERCALDO. Adv(s).: PI16862 - MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA. R: GERALDO FRAGA. Adv(s).: DF42736 - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF9309 - GERALDO FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0736643-07.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA MERCALDO, JAIRO PEREIRA, MARIA APARECIDA MERCALDO, MARCELO PEREIRA MERCALDO AGRAVADO: GERALDO FRAGA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MERCALDO, JAIRO PEREIRA, MARIA APARECIDADE MERCALDO e MARCELO PEREIRA MERCALDO contra a decisão proferida na ação possessória movida por GERALDO FRAGA. A decisão deferiu a liminar para manter o autor na posse do imóvel e determinar que os réus se abstenham de turbá-la, sob pena de multa de R$1.000,00 para cada nova turbação (ID 196537650, na origem). Os agravantes sustentam que o agravado não comprovou a posse nova, nos termos do art. 561 do CPC. Relatam que que notificou os agravantes, condição indispensável para a configuração da posse nova. Relatam que a decisão considerou a existência de indícios de que a turbação perpetrada pelos agravantes ocorreu em 08.05.2023, mencionada no boletim de ocorrência n. 89.723/2023. Mencionam que não há prova de notificação dos agravantes, condição indispensável da posse nova que autoriza o deferimento de liminar. Aduzem que não cabe a manutenção da posse porque o imóvel é bem público, cuja titularidade é da TERRACAP. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, requer seja revogada a decisão que deferiu a liminar de manutenção na posse. Recurso preparado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Para a antecipação da tutela recursal, deve-se demonstrar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cuida-se de ação de manutenção de posse movida pelo agravado em relação ao imóvel localizado no Setor Habitacional Água Quente, Residencial Buritis II, Chácara Samantha. A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido para manter o autor na posse do imóvel e determinar aos réus que se abstenham de turbá-la, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada nova turbação. A ação de manutenção de posse é utilizada quando o possuidor sofre turbação que dificulta o impede o exercício pleno da posse. Deve ser intentada no prazo de um ano e um dia, a partir da data da turbação. O art. 561 do CPC estabelece que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Na espécie, verifica-se que há nos autos de origem Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários na qual, em 28-03-1973, o autor adquiriu os direitos hereditários em terras, consistentes em partes do espólio de Maria Alves Rabelo havidos em razão da morte de Cassimiro Alves Rabelo e Clemencia de Souza Vasques, cujo inventário está julgado por sentença passada em julgado em 24-12-1928, das terras situadas na Fazenda Buriti. O autor colacionou também memorial descritivo do imóvel (ID 195946180), declaração de quitação de ITBI/ITCD do Governo do Distrito Federal, referente ao imóvel: gleba de terras com 1 alqueire localizada na Fazenda Buritis, com as seguintes informações: Geraldo Fraga (adquirente), Benedita Camargo Rabelo (transmitente), fato gerador em 09-04-1979 (ID 195946179). Verifica-se ainda a existência de outros documentos que demonstram que o agravado é titular/possuidor do imóvel em questão, tais como fatura da Neoenergia, certidão de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA e certidão negativa de débitos pelo Ministério da Fazenda (ID 195946185, ID 195946187, ID 19546190). Sobre a turbação, consta dos autos boletim de ocorrência registrado em 05-06-2023, com menção ao fato ocorrido em 08-05-2023, no qual o comunicante Anderson Couto Fraga, filho do agravado, expõe situação em que parentes que ocupam o imóvel como comodatários prejudicaram economicamente o agravado no avanço de negociação de arrendamento da área por terceiro interessado. O prazo para propor ação de manutenção de posse é de um ano e um dia a partir da data da turbação, portanto, dentro do prazo legal, uma vez que a ação foi proposta em 07-05-2024. Pois bem. O art. 562 do CPC prevê que se a petição inicial estiver bem fundamentada, o juiz pode conceder uma liminar de manutenção ou reintegração de posse sem ouvir o réu. Portanto, é de se concluir que neste momento recursal, à míngua de comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a decisão que deferiu a manutenção da posse deve ser mantida. Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo prolator da decisão agravada, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0702129-91.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF72995 - SARA STEFANE MOZ KOLLING. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0702129-91.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. M. P. AGRAVADO: I. F. P. D E S P A C H O A agravante L.M.P. interpôs recurso de agravo de instrumento sem juntar o respectivo preparo quando do ato de sua interposição (ID 63563054). De fato, a recorrente comprovou o recolhimento do preparo apenas no dia seguinte à interposição do recurso (IDs 63591948 e 63591949), desatendendo ao disposto no caput do art. 1.007, do CPC, que assim dispõe: ?No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? Não apresentado o comprovante do preparo junto ao protocolo do recurso, a sua apresentação posterior reclama o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, § 4º, do CPC). É o que se confere na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na exata dicção do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com o protocolo do recurso ou, para sua apresentação posterior, terá que ser recolhido o preparo em dobro, nos termos do § 4º daquele artigo. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1391346, 07171591120218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com fundamento no art. 1007, § 4º, do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento em dobro do respectivo preparo, sob pena de inadmissão do recurso. Após retornem os autos conclusos. P.I. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0730216-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0730216-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. F. D. S. L. AGRAVADO: L. B. G. D E S P A C H O Reporto-me à petição de ID 63606208. Processo em vias de inclusão em pauta. Assim, não sendo o caso de reconsiderar minha decisão outrora proferida (ID 62151181), eis que devidamente fundamentada, aguarde-se o julgamento de mérito do recurso pelo órgão colegiado competente. P. I. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0736645-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARAES. Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: ALESSANDRA GONCALVES DE BRITO. Adv(s).: DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0736645-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARAES AGRAVADO: ALESSANDRA GONCALVES DE BRITO D E S P A C H O A parte

requerida, ADRIANA PEREIRA MACIEL GUIMARÃES, interpôs recurso de agravo de instrumento sem juntar o respectivo preparo quando do ato de sua interposição (ID 63560072), desatendendo o disposto no caput do art. 1.007, do CPC, que assim dispõe: ?No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.? Não apresentado o comprovante do preparo junto ao protocolo do recurso, a sua apresentação posterior reclama o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, § 4º, do CPC). É o que se confere na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na exata dicção do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com o protocolo do recurso ou, para sua apresentação posterior, terá que ser recolhido o preparo em dobro, nos termos do § 4º daquele artigo. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1391346, 07171591120218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com fundamento no art. 1007, § 4º, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento em dobro do respectivo preparo, sob pena de inadmissão do recurso. Após retornem os autos conclusos. P.I. Brasília/DF,04 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0703526-29.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s).: DF45251 - BRUNO ALENCAR DE MATOS, DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA. R: IGREJA APOSTOLICA INTERNACIONAL MINISTERIO RESTITUINDO VIDAS. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF45251 - BRUNO ALENCAR DE MATOS, DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0703526-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS APELADO: IGREJA APOSTOLICA INTERNACIONAL MINISTERIO RESTITUINDO VIDAS, EGMAR TAVARES DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS em face de sentença conjunta proferida pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, Dr. Mario Henrique Silveira de Almeida, que, em sede da ação de Reintegração de Posse nº 0703526-29.2023.8.07.0010 proposta por IGREJA APOSTÓLICA INTERNACIONAL MINISTÉRIO RESTITUINDO VIDAS em desfavor de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DO GAMA ? DF e EGMAR TAVARES DA SILVA; bem como da ação de Manutenção de Posse nº 0703147-88.2023.8.07.0010 proposta por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS em desfavor de PAULO ANTÔNIO DE ARAÚJO, julgou procedentes os pedidos contidos na ação de reintegração de posse para determinar a reintegração da autora no imóvel localizado no Setor SEE, Lotes 07, 08 e 09, Residencial Santos Dumont, Santa Maria/DF, e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de manutenção de posse (n. 0703147- 88.2023.8.07.0010). Em razão da sucumbência em ambas as demandas, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e EGMAR TAVARES DA SILVA foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada ação (n. 0703526-29.2023.8.07.0010 e n. 0703147- 88.2023.8.07.0010). Nas razões do recurso, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS alega que passou a ocupar o imóvel em debate em decorrência de acordo entre as partes, realizado em 30/12/2022, que, posteriormente, foi descumprido pela contraparte. Lustra que realizaram cerimônia virtual para a entrega das chaves, consoante hiperlink do ?Youtube? consignado nas razões do apelo. Aduz, ainda, que a posse ocorreu de forma justa e regular, a infirmar o provimento jurisdicional alcançado na instância primeva, que determinou a reintegração da posse à igreja apelada, porquanto ausente ?condição da ação? (ID 63565024, p. 6), consubstanciado na existência de esbulho ou turbação. Dispõe que a discussão sobre as questões contratuais que se relacionam com o negócio jurídico não pode ser tratada nesta sede, mas por via processual adequada. Alega que a sentença hostilizada malferiu os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que o magistrado sentenciante não analisou com acuidade o acervo documental coligido na hipótese. Requer a transmutação do provimento jurisdicional em seu benefício, para extirpar a reintegração de posse determinada na origem. Subsidiariamente, vindica a minoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios, a fim de que corresponda à complexidade real do trabalho e ao princípio da proporcionalidade. Preparo não recolhido, ante o pedido de gratuidade de justiça formulado nesta sede. Contrarrazões recursais ofertadas pugnando pelo não provimento do recurso (ID 63565027, p. 1/12). É o relato do essencial. Em análise o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS. Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a respeito da gratuidade de justiça, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. A Constituição Federal de 1988 resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Cuidando-se de pessoa jurídica, não incide a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Com efeito, faz-se necessária a comprovação de que os rendimentos e patrimônio da pessoa jurídica são insuficientes para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do benefício, consoante enunciado na súmula n. 481/STJ: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se confere: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 2. Uma vez não demonstrada a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita, diante da possibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.?(Acórdão 1644309, 07293176420228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 5/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) ?In casu?, a apelante postula a concessão do benefício sem coligir quaisquer documentos comprobatórios do alegado estado atual de miserabilidade. Posta a questão nestes termos, para fins de apreciação do pedido de gratuidade, com apoio no art. 99, caput e §2º, do Código de Processo Civil, faculto à apelante juntar aos autos balanços patrimoniais, balancetes contábeis, notas explicativas contábeis, demonstrativos financeiros e planos de pagamento de débitos e/ou contratos firmados, no período de 2 (dois) anos, de forma integral, além de quaisquer outros documentos complementares que reputar pertinentes para tal análise. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da benesse. Após, retornem-me os autos conclusos. P.I. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0729280-97.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP21938 - JOSE LUIZ BUCH, SP314874 - RAFAEL SUZUKI MIYAMOTO. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s).: SP21938 - JOSE LUIZ BUCH, SP314874 - RAFAEL SUZUKI MIYAMOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0729280-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: B. S. (. S., D. D. M. D. APELADO: D. D. M. D., B. S. (. S. D E S P A C H O Abra-se vista à parte embargada para manifestação, nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0702663-69.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: DF70894 - LARISSA VALADARES FAIM CARMONA, DF59396 - HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR, DF29149 - JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ, DF39390 - ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES. R: BENENUTRI COMERCIAL LTDA. R: LEONARDO

ROMEIRO E LAIANA LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702663-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM AGRAVADO: BENENUTRI COMERCIAL LTDA, LEONARDO ROMEIRO E LAIANA LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM em desfavor do Acórdão n.º 1906291, no qual a 7ª Turma Cível conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pela embargada, mantendo a decisão agravada que determinou a ordem de bloqueio de valores em contas de sua titularidade. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, caso queira, ofertar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

EMENTA

N. 0705422-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE TADEU DOS SANTOS PALMIERI. Adv(s).: DF77527 - GUSTAVO FERNANDES PALMIERI. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE SEGURADO PELO NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. DEPÓSITO DAS PARCELAS ATRASADAS EM JUÍZO. TUTELA ANTECIPADA. RISCO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. ART. 300 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. TUTELA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso, pretende o autor/agravante sua reinclusão no seguro saúde da Poupex, o qual fora desligado ante a falta de pagamento das parcelas anteriores que não foram adimplidas por problemas na conta corrente do recorrente, que alegou não ter sido avisado. 2. No caso, presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança em suas alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a apresentação de comprovante de depósito judicial das parcelas em atraso pelo agravante. 3. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Liminar confirmada.

N. 0708673-46.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HILTON JOSE LANA. A: HIRAM SANTOS MACHADO. A: HODEVA FRANCA LEITE. A: HOLDITON DE JESUS NUNES. A: HOMERO GOMES GONCALVES. A: HONORINA DE LIMA BRANDAO. A: HONORINA RAMOS DA SILVA. A: HORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA. A: HOSANA ALVES BEZERRA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HONORINDA MARIA DA CONCEICAO (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE; Rep(s).: LUCIANA MARIA DA CONCEICAO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILTON JOSE LANA. R: HIRAM SANTOS MACHADO. R: HODEVA FRANCA LEITE. R: HOLDITON DE JESUS NUNES. R: HOMERO GOMES GONCALVES. R: HONORINA DE LIMA BRANDAO. R: HONORINA RAMOS DA SILVA. R: HONORINDA MARIA DA CONCEICAO. R: HORACIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: HOSANA ALVES BEZERRA. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. APELAÇÕES. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA COLETIVA RECONHECIDA PELO C. STJ. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL OPERADA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. FORMA ESCALONADA. DESPROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076 DO STJ. PECULIARIDADE DO CASO. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DOS EXEQUENTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e da diretriz perfilhada na Súmula n. 150 do STF, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao cumprimento individual de sentença coletiva instaurado contra a Fazenda Pública. 2. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva requerendo o pagamento de parcelas do benefício-alimentação em favor dos sindicalizados especificados na petição inicial. 3. O c. STJ, ao apreciar o REsp n. 1.301.935/DF, reconheceu a prescrição da pretensão executória coletiva, demonstrando a existência de distinção entre o caso e aquele que ensejou a fixação do Tema n. 880 do rito dos recursos especiais repetitivos. À ocasião, o c. STJ consignou expressamente que a formulação do pleito pelo Sindicato concernente à execução coletiva da obrigação de pagar não necessitava de prévio fornecimento de documentos pelo executado e que, por conseguinte, o prazo prescricional da pretensão executória se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva em seu transcurso. 4. Assim, afigura-se que a pretensão executiva individual, delineada no cumprimento de sentença instaurado em 26/6/2022, também se encontra fulminada pela prescrição. Isso porque, sob a ótica do julgamento exarado pelo c. STJ no REsp n. 1.301.935/DF, o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado do título executivo, em 10/3/2000, e não se evidenciou qualquer causa interruptiva ou suspensiva, não se aplicando o Tema n. 880. 5. Ainda que opostos embargos de divergência contra o acórdão proferido no REsp n. 1.301.935/DF (art. 1.043 do CPC), não se aplica, no caso, o art. 313, V, "a", do CPC, pois não se evidencia relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do andamento da execução individual até julgamento definitivo do aludido recurso no âmbito do c. STJ. A determinação de paralisação do feito até o trânsito em julgado do Recurso Especial, sem efeito suspensivo, representa prejuízo à razoável duração do processo, à efetividade e à celeridade processual. 6. A aplicação pura e simples do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, na fixação dos honorários sucumbenciais (sobre o valor da causa e de forma escalonada), não atende à proporcionalidade e razoabilidade, vetores que devem ser necessariamente observados na aplicação do ordenamento jurídico, de acordo com o art. 8º do CPC, especialmente em se tratando de causa de pouca complexidade. 7. A situação fática evidenciada nos autos, consistente no ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva, em nome dos substituídos, de pretensão prescrita por inércia do sindicato, não estava presente nos recursos representativos de controvérsia afetados pelo e. STJ no Tema Repetitivo n. 1.076. 8. A atribuição de sucumbência no percentual de 8% (oito por cento) ? ou de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo ente executado/apelante (art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC) ? sobre o valor da causa (R$601.590,51 ? seiscentos e um mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), ensejará um agravamento expressivo da situação vivenciada pelos exequentes/recorrentes, a qual não deram causa. O valor previsto na tabela do Conselho Seccional da OAB/DF para o caso, de R$7.210,60 (sete mil duzentos e dez reais e sessenta centavos), pelas mesmas razões, também não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante das particularidades da causa. 9. A referida tabela não vincula estritamente o julgador, por ser dirigida aos advogados quando do ajuste de honorários contratuais, e, para o Poder Judiciário, serve de elemento orientador e informativo, de modo que o arbitramento dos honorários de sucumbência deve conjugar a interpretação teleológico-sistemática com as especificidades do caso concreto, a fim de garantir a aplicação coerente e equitativa do ordenamento jurídico. Precedentes. 10. Nesse cenário, um parâmetro razoável para a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa é a observância de 20% (vinte por cento) dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB para o ajuste de honorários advocatícios contratuais. Assim, contempla-se, de um lado, a remuneração do trabalho desenvolvido no processo em observância à dignidade do ofício e, de outro lado, atende-se o postulado da vedação do enriquecimento sem causa. 11. A sentença recorrida deve ser reformada apenas para, nos termos dos arts. 85, §§2º, 8º e 8º-A, do CPC e das teses vinculantes consolidadas no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076 do c. STJ, fixar honorários de sucumbência no valor principal de R$1.442,12 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF. 12. Apelação da parte exequente conhecida e parcialmente provida. Apelação do executado conhecida e desprovida.

N. 0724909-33.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDREA KASMIM BARCELLOS. Adv(s).: DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA, DF76063 - FERNANDA DE MORAIS OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA

S.A.. Adv(s).: SP227541 - BERNARDO BUOSI. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. INCIDÊNCIA DO LIMITE LEGAL APENAS AOS DESCONTOS EM FOLHA. ART. 116, §2º, DA LC/DF 840/2011. TETO OBSERVADO. LEI DISTRITAL 7.239/2023. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela parte autora/apelante contra a ré/apelada, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Acerca da limitação de descontos a percentual da remuneração bruta, o c. STJ, no julgamento do Tema n. 1.085, realizado em 9/3/2022 sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou o entendimento de ser inaplicável aos descontos autorizados diretamente em conta corrente a norma prevista no art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que estabelece limitação aos descontos em folha ao máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consumidor/mutuário. Desse modo, a análise da proporção dos descontos efetuados em relação à renda da parte apelante, a fim de aferir a legalidade das deduções efetuadas, nos limites estabelecidos pela legislação, deve abranger apenas aqueles em folha. 3. Diante da imperatividade da decisão externada no precedente qualificado (Tema 1.085), nos termos do art. 927, III, do CPC, com vistas à uniformização da jurisprudência, medida salutar que confere efetividade ao princípio da igualdade e prestigia a segurança jurídica, valor do Estado de Direito e também direito fundamental do cidadão, deve ser reconhecida a licitude dos descontos incidentes sobre a conta-corrente da parte apelante, decorrente de mútuo regularmente contratado com a instituição bancária. Igualmente, inexiste demonstração de violação ao percentual máximo para os empréstimos consignados em folha de pagamento, nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/11, com redação dada pela Lei Complementar Distrital n. 1.015, de 5 de setembro de 2022. 4. A Lei Distrital n. 7.239/23, que em seu art. 2º, § 1º, estabelece o cômputo dos descontos em conta-corrente na análise do percentual máximo permitido de débitos da remuneração do consumidor/mutuante, entrou em vigor apenas em 24 de abril de 2023, de modo a não incidir sobre os contratos em discussão, celebrados em momento pretérito, sob pena de legitimar-se a aplicação retroativa da lei civil. Precedentes do TJDFT. 5. Observado o limite percentual máximo para descontos em folha estabelecido na Lei Complementar Distrital n. 840/11, não há falar em adequação dos débitos da parte apelante, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida também nesse particular. 6. Com base nos parâmetros do Decreto n. 11.150/22, a parte apelante não está com seu mínimo existencial comprometido, não havendo, deste modo, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712597-31.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WESLEY PIMENTEL DE MATOS. Adv(s).: DF51419 - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES DISCUTIDAS NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já expostas no acórdão embargado, sem que estejam presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se coaduna com as finalidades integrativa e retificadora da via processual eleita. 2. A exigência de prequestionamento para interposição de Recursos Especial e Extraordinário aos Tribunais Superiores refere-se à questão jurídica discutida nos autos, na forma do art. 1.025 do CPC. É prescindível que o órgão jurisdicional se manifeste sobre todas as teses apresentadas pela parte ou cite expressamente os dispositivos constitucionais ou legais indicados. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0709202-37.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. Adv(s).: DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOOT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. Adv(s).: DF15182 - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES. R: SHIGUERU SUMIDA. R: JANINE MALTA MASSUDA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CURADORIA ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, com o propósito de demonstrar a procedência dos pedidos iniciais, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões. 2. A execução fiscal, em que realizado o leilão e arrematação do imóvel, recebeu o número originário 2005.01.1.139424-5 que, quando incluído no PJe, foi alterado para o n. 0024555-39.2005.8.07.0001. A demanda tramitou conjuntamente com a execução fiscal já existente, autos n. 11040/95. 3. No processo paradigma (autos n. 11040/95), identifica-se várias tentativas de citação da autora e de seu representante, diligências efetuadas em todos os locais informados nos autos, inclusive com expedição de ofício a órgãos públicos para localização de endereço atualizado e expedição de carta precatória. 4. As execuções tramitavam conjunta e contemporaneamente e seria tecnicamente inútil reproduzir diligência infrutífera nos autos n. 11040/95 na execução fiscal 0024555-39.2005.8.07.0001. Ademais, a despeito de a execução tramitar desde 2005, a citação por edital ocorreu, em conjunto, somente em 2012, circunstância temporal apta a revelar diversas tentativas de localizar a devedora. 5. Se as diversas diligências empreendidas não resultaram em êxito na localização da parte executada, autoriza-se a sua citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC/73, vigente à época do ato. O esgotamento dos meios para promover a citação ficta deve ser compreendido em face das circunstâncias dos autos, que, na espécie, apontaram que a parte se encontrava em lugar incerto ou ignorado e, nessa medida, hígida a citação por edital do autor/devedor. 6. Nos termos do art. 903, caput, do CPC, após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á "perfeita, acabada e irretratável". Apesar de caber ao executado a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos contra quem lhe deu causa, não poderá reaver o imóvel. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0705775-60.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS FREDERICO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LEI COMPLEMENTAR N. 769/2008. INVALIDEZ DO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. AVALIAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. 2. O cerceamento do direito de defesa somente se caracteriza nos casos em que é indeferido requerimento de prova necessária para esclarecimento das matérias controvertidas no processo, obstando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Se as questões de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da lide se encontravam delineadas nos documentos coligidos aos autos, mormente diante do laudo pericial produzido nos autos e da avaliação realizada administrativamente por Junta Médica Oficial, composta por três médicos do Departamento de Gestão de Pessoas Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, escorreita a decisão que indeferiu a produção de nova perícia (art. 370 do CPC). Precedentes do e. TJDFT. Preliminar rejeitada. 3. A Lei Complementar Distrital n. 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? RPPS/DF, prevê como espécie de benefício previdenciário, no art. 17, II, ?a?, a pensão por morte. Referido benefício pode ser concedido aos dependentes do segurado, elencados no art. 12 da referida lei, dentre os quais destaca-se o filho inválido. 4. Na hipótese, o apelante/autor, de 60 (sessenta) anos de idade, alega ser inválido e sustenta ter direito ao recebimento de benefício previdenciário de pensão em razão da morte do seu pai, que era Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal. O pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado na esfera administrativa foi indeferido sob o fundamento de que ?do ponto de vista médico legal, não é portador de deficiência intelectual ou mental nem inválido para o trabalho?. 5. O laudo pericial produzido nos autos e a Avaliação n. 275/2022, produzida por Junta Médica Oficial, composta por três médicos do

Departamento de Gestão de Pessoas Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, concluem, no mesmo sentido, que apesar do diagnóstico CID-10 F31 (transtorno afetivo bipolar), o apelante/autor não é inválido. Se não caracterizada a invalidez, incabível a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Precedentes do e. TJDFT. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704800-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEUSA APARECIDA MENERO. Adv(s).: DF28708 - LUANA LIMA FREITAS, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA, DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA. R: GILBERTO LEVY. Adv(s).: SP268549 - RAFAEL MORAES COLETTI. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO POSSESSÓRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDOS. URGÊNCIA E PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, a agravante requer a reforma da decisão a quo, com o fim ver deferida em seu favor a medida liminar de manutenção de posse. 2. Inobstante as alegações da agravante, não se vislumbra a probabilidade do direito vindicado, por demandar o exercício do contraditório e a verificação do acervo probatório com possível produção de provas, o que não é passível de constatação em sede de agravo de instrumento. Ademais, não constatado de início qualquer turbação da posse por parte do agravado, tendo em vista que o referido imóvel, a princípio, lhe pertence, pois teria sido adquirido com recursos próprios, constando inclusive da escritura de compra e venda o estado de solteiro e o fato de não conviver em regime de comunhão estável. 3. Ausente a plausibilidade do direito invocado pela agravante quanto à necessidade de deferimento da tutela antecipada ou da atribuição de efeitos suspensivo ao recurso, no intuito de modificar a decisão originária. 4. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e DESPROVIDO.

N. 0750727-96.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. A: IVO SARMENTO CARRARA. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA DE SOUSA NOBRE. R: IVO SARMENTO CARRARA. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA DE SOUSA NOBRE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE DO OBJETIVA DO BANCO RÉU. DESCONTO DE VALORES NOS CONTRACHEQUES DO AUTOR, QUANDO NÃO MAIS EXISTIA A OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONTA CORRENTE DA FALECIDA. RESTITUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU REJEITADAS, PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. 1. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Não há cerceamento de defesa, quando o Juiz, que é o destinatário das provas, entender que a lide está em condições de ser julgada, sem necessidade de dilação probatória, consoante art. 355, I, do CPC. Nessa circunstância, a prolação da sentença constitui uma obrigação, em consagração aos princípios da economia e da celeridade processuais. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. No caso, a petição inicial não contempla qualquer dos vícios previsto no art. 330, § 1º, do CPC, de modo que não há que se falar em inépcia. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 4. Na espécie, não se verifica a incidência de quaisquer dos incisos do art. 345 do CPC, sendo certo que o julgamento da demanda se pautou com base nas provas fáticas, e não apenas na revelia. Preliminar de mitigação dos efeitos da revelia rejeitada. 5. A relação jurídica em análise deve se submeter ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o autor é consumidor por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC. Isso porque o referido dispositivo legal iguala a essa condição ?todas as vítimas do evento? decorrente do fato do produto ou do serviço. 6. Nos termos da Súmula n.º 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 7. No caso, restou demonstrado que a instituição pagadora depositou quantias relativas à pensão alimentícia em conta corrente no banco réu de titularidade de pessoa já falecida e que tais valores foram utilizados indevidamente, uma vez que os alimentos não eram mais devidos. 7.1. As transações bancárias e os saques indevidos das quantias depositadas pela instituição pagadora geraram o enriquecimento de quem não era titular da conta corrente junto ao banco réu, especialmente porque as referidas transações e saques foram realizadas com o uso de cartão e senha pessoal, mesmo após o óbito da correntista, constituindo evento fortuito interno. 8. No caso, o dano causado ao autor poderia ter sido evitado se o banco réu tivesse procedido à obrigação de conferência da veracidade das informações de seus correntistas, haja vista que era previsível a ocorrência de fraudes bancárias originadas do recebimento de valores em conta corrente, após o falecimento da titular. 9. Não há que se falar em afastamento da responsabilidade do banco réu, tendo em vista que, pela teoria do risco do negócio prevista no art. 14, caput, do CDC, as instituições bancárias respondem objetivamente por defeito na prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham. 10. Ante a demonstração da falha da prestação do serviço, não há que se falar em incidência da prescrição trienal disposta no art. 206, § 3º, V, do CC, conforme defendido pelo réu, mas sim a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. 11. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, ?a taxa SELIC incide apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, por sua própria natureza, ou em razão de disposição contratual, o que não se verifica na hipótese dos autos, devendo a apuração do valor devido observar a incidência do indexador INPC, a partir do desembolso dos valores, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação? (Acórdão 1731978, 07141510520218070007, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 3/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. In casu, embora comprovado que houve a falha na prestação dos serviços quanto à guarda do numerário disponibilizado na conta corrente de pessoa já falecida, tal fato não violou os seus direitos da personalidade, não havendo que se falar em danos morais. 13. A sucumbência recíproca é configurada quando as partes são em parte vencedoras e vencidas (art. 86 do CPC). 14. Quando verificada a existência de sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade de perda de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. 15. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU REJEITADAS, PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO RÉU REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

N. 0720959-89.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAXWELL SOARES PEREIRA. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE E INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. INOCORRÊNCIAS. REGULARIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Produzida prova pericial em Juízo, ficou consignado que as lesões do recorrente não têm como origem em acidentes durante a prestação do serviço militar. 2. A conclusão do perito é de que não existe nexo causal entre as atividades laborativas do exército e a lesão do apelante. Assim, deve-se manter a sentença que negou indenização por invalidez permanente por acidente. 3. Nega-se a indenização de invalidez permanente por doença quando o perito concluir que não houve a perda da existência independente do segurado que inviabilize o pleno exercício de suas relações autonômicas, como previsto em contrato. 4. Não havendo elemento capaz de refutar a conclusão da perícia, deve ser prestigiada a prova pericial produzida. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0701418-20.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE TEIXEIRA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: PB21661 - FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s).: RO12807 - THAIS HURTADO VIEIRA,

MG87318 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, RO11599 - PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE RECURSAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. EFICÁCIA EX NUNC. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. ATUAÇÃO LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. BANCA AVALIADORA. ELEMENTOS FENÓTIPOS AUSENTES. DECLARADO NÃO COTISTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A hipossuficiência é tratada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por objetivo contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 1.1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 1.2. Considerando que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que não há qualquer elemento concreto que demonstre a falta dos pressupostos para a concessão do benefício, deve ser deferido pedido de gratuidade de justiça ao apelante, sendo certo que os efeitos de seu deferimento, nesta esfera recursal, serão prospectivos, com eficácia ex nunc. 2. A Administração Pública e os candidatos vinculam-se às regras previstas no edital do concurso público. 3. A atuação do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, se encontra limitada às hipóteses de flagrante ilegalidade, não sendo cabível sua intervenção nos critérios de avaliação fixados pela banca examinadora, uma vez que constitui mérito administrativo não sujeito ao controle judicial. 4. A autodeclaração do candidato em concursos públicos, prevista no art. 2° da Lei n.º 12.990/2014, não se constitui prova absoluta, sendo passível de análise por meio de procedimento administrativo próprio de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos). 5. No caso em exame, não se vislumbram motivos suficientes para afastar as conclusões da banca avaliadora no que se refere ao não enquadramento do candidato nos critérios estabelecidos para prosseguir no certame nas vagas reservadas para as cotas raciais. 5.1. O item 3.2.2.5.2. do Edital do concurso excluiu do acervo probatório quaisquer registros ou documentos pretéritos apresentados pelos candidatos. 5.2. A cota racial prevista na Lei n.º 12.990/2014 foi respeitada pelo Edital, e todo procedimento de verificação da autodeclaração da cor parda foi pautada na ampla defesa e contraditório. Assim, ausente a ilegalidade do ato. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de conceder ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça, o que impõe a manutenção da sucumbência imposta na r. sentença.

N. 0701107-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIZAEL ROSA MOREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS. APLICAÇÃO EXPRESSA DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PELA POUPANÇA ATÉ EC Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em cumprimento de sentença em que se busca a condenação dos réus a suspenderem os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdências recolhidas sobre GPS, tendo em vista a sentença e acordão julgados procedentes nos autos da Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, correta a decisão que determinou a aplicação do INPC e juros moratórios pela poupança até dezembro/2021, e, após, adotou a Selic para a correção, sem a incidência de juros, consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0752570-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUZEBIO XAVIER. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TAXA SELIC. EC N.º 113/2021. PARÂMETROS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos n. 0704860-45.2021.8.07.0018, que julgou em parte o pedido apresentado, para condenar o IPREV/DF a suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais (GPS) dos servidores ativos e inativos da Assistência Social, bem como o condenou, e subsidiariamente o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. 2. A controvérsia cinge-se em analisar qual deve ser o indexador da correção monetária de crédito constituído em desfavor do IPREV. 3. Deve ser mantido o parâmetro estabelecido no ato decisório passível de cumprimento, pois fixou a aplicação do INPC até o dia 8 de dezembro de 2021 e, a partir dessa data, a taxa SELIC. 2.1. Na hipótese, a decisão impugnada aplicou corretamente os indexadores em relação aos encargos acessórios. Logo, deve ser mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0006962-45.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALCINDO DE MELO ROCHA. R: BRUNO LOBO PINHEIRO DA ROCHA. R: ANA VITORIA DE MELLO LOBO CHAGAS. Adv(s).: DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. R: M. D. M. L. B. B.. R: Espólio de WANDA DE MELLO LÔBO. Adv(s).: DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA; Rep(s).: ALESSANDRA DE MELLO ROCHA. R: ALESSANDRA DE MELLO ROCHA. Adv(s).: DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. R: ESPÓLIO DE STEFANE DE MELO ROCHA. Rep(s).: ALESSANDRA DE MELLO ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARTILHA CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. TEMA REPETITIVO 1074 DO STJ. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E DE SUAS RENDAS. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O caso sub judice configura hipótese de incidência da tese consolidada pelo colendo STJ para o tema 1074 (REsp 1896526/DF): ?No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.? 2. A despeito da inovação normativa prevista no art. 659, §2º, do CPC, que deixa de condicionar a expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação, continua válida a exigência preconizada no art. 192 do CTN, que exige a quitação prévia dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para proceder a homologação da partilha. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712183-10.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF49428 - PEDRO ROCHA CORREIA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Ausentes os vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

N. 0714804-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s).: SP487708 - KARLA MARIANA DE AMORIM LEITE OLIVEIRA, SP383720 - EMILIA GARBUIO PELEGRINI, SP471293 - JULIA FOLKIS THEODORO, SP377573 - AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A repactuação de dívidas é um procedimento complexo, em que ocorre a tentativa de conciliação entre as partes, com negociação de propostas de pagamento entre credor e devedor, bem como o balanceamento entre o mínimo existencial do devedor e a preservação das garantias originais da obrigação (art. 104-A do CDC). Assim, a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor deve ser concedida pelo Poder Judiciário apenas quando restar cabalmente demonstrado os requisitos legais referentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Na espécie, não é razoável, em sede de antecipação da tutela, a imposição de desconto mensal aquém ao valor assegurado ao credor. 3. O procedimento especial visa a repactuação dos débitos para a preservação do mínimo existencial do devedor, circunstância que não se perfaz com a retenção decorrente de descontos compulsórios e empréstimos diversos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0726673-82.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF44254 - YURI RODRIGUES BESERRA. R: ANA MARIA DA SILVA. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA. R: ELOISA HELENA DIAS DA SILVA. R: VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO. R: SIZINO FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. ASSEFAZ. ADAPTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE À LEI 9.656/98. REAJUSTE DE MENSALIDADES. PLANO ANTIGO. ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas buscam apenas o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. A inexistência do vício apontado pelas partes embargantes enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0710477-49.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VICTOR EMANUEL DE OLIVEIRA VERAS. A: VILANI ALVES MOTA DO NASCIMENTO. A: VILANI MOURA ANDRADE DOS SANTOS. A: VILDA DE ARAUJO COSTA SILVA. A: VILDETE NERES DA GAMA. A: VILMA APARECIDA CAIXETA DA SILVA. A: VILMA APARECIDA SOARES. A: VILMA BATISTA DE OLIVEIRA FONTENELES. A: VILMA BIATO RIBEIRO. A: VILMA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0705319-96.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS FRANCISCO XAVIER. Adv(s).: DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi proferida, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. A inexistência do vício apontado pelas partes embargantes enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0707668-94.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES; Rep(s).: WALGLEIDSON DOS SANTOS. A: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ? TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES COM O MÉTODO ABA. AUXILIAR TERAPÊUTICA ESCOLAR E ANALISTA DE COMPORTAMENTO. EXCLUSÃO. NATUREZA PRIMORDIALMENTE PEDAGÓGICA. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA MENSAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, deve ser realizado por meio de peça apartada, isto é, por pedido autônomo, não podendo ser aviado como preliminar recursal. Recurso interposto pela ré conhecido parcialmente. 2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, pois no contrato celebrado entre as partes a ré é fornecedora de serviços de saúde e o autor é consumidor. Conforme dispõe o enunciado de Súmula nº 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 3. Segundo o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, ?para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente?. 4. Os planos de saúde devem oferecer atendimento apto a executar o método ou a técnica (no caso, ABA ? Análise de Comportamento Aplicada) indicada pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. 4.1. Não merece prevalecer o pedido de afastamento da condenação do plano de saúde réu em autorizar e custear os atendimentos de ?Fonoaudiologia método ABA?, ?Psicologia método ABA?, ?Terapia Ocupacional com integração sensorial método ABA?, ?Psicomotricidade método ABA?, ?Musicoterapia? e ?Psicopedagogia método ABA? prescritos pela médica assistente, em clínica multidisciplinar credenciada ao plano de saúde (Única Kids), nos termos do laudo médico. Conforme afirmado pela Juíza sentenciante, caso não haja disponibilidade de clínica multidisciplinar na rede credenciada, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento direto e integral para a clínica prestadora de serviços a ser indicada pelo genitor do autor, que possua os tratamentos descritos e profissionais especializados. 5. Não é viável exigir que a ré pague pelos custos com atendimentos de ?Auxiliar Terapêutica (AT) escolar? e de ?Analista de Comportamento?, pois os referidos tratamentos não são de natureza médica, mas estão relacionados à inclusão do paciente, que necessita de um suporte educativo específico na escola. 5.1. Reformada a sentença apenas para excluir da condenação a obrigação da ré em autorizar e custear os tratamentos de ?Auxiliar Terapêutica (AT) escolar? e de ?Analista de Comportamento?. 6. Em que pese a possibilidade de cobrança da coparticipação (art. 16, VIII, da Lei nº9.656/1988), é certo que a interpretação das cláusulas contratuais deve ocorrer de maneira mais favorável ao consumidor, a permitir o devido acesso do autor ao tratamento indicado, notadamente considerando que

se trata de tratamento contínuo do beneficiário. 6.1. É possível a limitação da cobrança, seja em percentual ou seja em montante fixo, conforme estabelecido pelo Juízo de origem, que adequadamente fundamentou o pedido de limitação da cobrança mensal a título de coparticipação formulado pelo autor na Resolução nº 08/1998 da CONSU (art. 1º, § 2º c/c art. 2º, VII). 7. Situações como a descrita vão muito além do simples descumprimento contratual por parte das empresas de plano de saúde e não podem ser classificadas apenas como meros aborrecimentos ou pequenos desconfortos do cotidiano, notadamente quando se trata de medidas relacionadas à saúde, que são essenciais para a preservação da vida, o bem mais precioso e absoluto. Resta clara a ocorrência de dano moral, em razão da potencialização do sofrimento do autor. 8. No que tange ao quantum indenizatório, em observância às circunstâncias do caso, mediante o cotejo dos precedentes judiciais análogos do c. STJ e deste e. TJDFT, e considerando a ocorrência de negativa indevida de custeio dos tratamentos necessários e seus reflexos na saúde/vida do paciente/segurado, verifica-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atende ao critério bifásico e denota-se moderado. 9. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

N. 0712202-84.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS EX-CÔNJUGES. TOTAL INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas buscam apenas o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. In casu, o colegiado entendeu que a embargante não é totalmente incapaz de prover seu próprio sustento, o que não justifica continuar vivendo às expensas do requerido, devendo adaptar-se à sua nova realidade de autonomia financeira. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0713964-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSELI LOPES DE OLIVEIRA VEIGA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SINDSASC. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 113/2021. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDSASC, em que foi reconhecido o direito dos servidores substituídos a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais, condenando o IPREV e o Distrito Federal a restituírem os valores retidos desde 25/02/2014, com a incidência da SELIC (art. 3º da EC 113/2021). 2. A decisão agravada observou todos os parâmetros estabelecidos no ato decisório passível de cumprimento, ao considerar que deve ser utilizado o INPC até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir dessa data, a taxa SELIC. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0707044-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALBER JEAN TAVARES BORGES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO JUDICIAL. INPC ATÉ A VIGÊNCIA DA EC 113/2021. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada observou todos os parâmetros estabelecidos no ato decisório passível de cumprimento, ao considerar que deve ser utilizado o INPC até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021 e, a partir dessa data, a taxa SELIC. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0750016-42.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CARLOS HUMBERTO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL ? INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCABÍVEL. ART. 782, § 3º, DO CPC. FACULDADE DO JUIZ. CABE AO CREDOR PROTESTAR O TÍTULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas buscam apenas o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 3. A inexistência do vício apontado pelas partes embargantes enseja a rejeição do recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0744659-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: JOSE LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PACTA SUNT SERVANDA. RESOLUÇÃO BACEN Nº. 4.790/2020. EFEITO PROSPECTIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A impugnação à gratuidade de justiça deve ser acompanhada por elementos de prova capazes de alterar o quadro fático-jurídico existente à época da concessão do benefício. Precedentes. 2. A faculdade de cancelamento da autorização de débito em conta, disciplinada no art. 6ª da Resolução n.º 4.790/20 do Bacen, deve ser interpretada de modo a conciliar-se com o princípio da força vinculante do contrato e da boa-fé dos contratantes, impondo-se às partes cumprir o que pactuaram na celebração do negócio jurídico. Logo, não alcança os contratos de empréstimo em curso, isto é, não constitui permissivo para alteração unilateral e imotivada do contrato pelo mutuário, sob pena de violação ao princípio do ?pacta sunt servanda?. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0745636-70.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO LAURO LINHARES. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. ?PACTA SUNT SERVANDA?. CONTRATOS LIVREMENTE ACORDADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Restando demonstrado que houve a contratação regular de um cartão de crédito consignado, e não havendo indicativos nos autos que amparem a tese do autor de que acreditava estar contratando um empréstimo comum, rejeita-se o pedido de anulação do contrato. 2. O "Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" juntado pelo réu contém informações claras e precisas sobre as condições do contrato, incluindo os encargos financeiros e a forma de cobrança. 3. O princípio jurídico "pacta sunt servanda", base do direito das obrigações, faz com que os contratos livremente acordados sejam vinculativos e só devem ser desfeitos em circunstâncias excepcionais, como a presença de cláusulas abusivas ou ilegais, situação não presente na espécie. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0036230-59.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIID ESTUDIO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REJULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. Ao modular os efeitos do Tema 986, o STJ assentou: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." 3. Apelação do réu provida. Acórdão de ID 13132473 modificado, em rejulgamento, na forma do art. 1.040, II, do CPC.

N. 0703220-53.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA. R: NILSON OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O dano moral decorrente da inscrição/manutenção indevida em cadastro de inadimplentes configura dano in re ipsa, dispensando-se produção de prova do prejuízo. Precedentes. 2. Em relação ao quantum da indenização, cabe ao juiz fixá-lo em observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar da observância aos propósitos punitivo, preventivo e compensador. Valor da indenização minorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0721052-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: VILMA RAMOS. A: SIMONE DE LUCENA LIRA. A: JAIR TEIXEIRA DOS REIS. A: ALESSANDRA BUARQUE DE ARAUJO SILVA. A: ALBA CRISTINA NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: DF41065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA POSSE DAS CHAPAS ELEITAS. POSSE CONSUMADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Quando consumado o ato que se pretendia obstar por meio do recurso de agravo de instrumento, o interesse recursal se esvai pela perda superveniente do objeto. 2. No particular, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência visando fosse suspensa a posse de chapas eleitas do processo eleitoral posto sub judice de entidade de autogestão em saúde. Concretizada a posse das chapas eleitas no processo eleitoral impugnado, cabe aguardar a apreciação da causa de pedir e do pedido meritório pelo juízo a quo nos autos principais. 3. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil c/c art. 87, incisos III, XIV e XVI, do RITJDFT. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0024401-81.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: MT1382100A - FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LEITE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REJULGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. Ao modular os efeitos do Tema 986, o STJ assentou: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." 3. Apelação do réu e remessa necessária providas parcialmente. Acórdão de ID 13128354 modificado, em rejulgamento, na forma do art. 1.040, II, do CPC.

N. 0712005-38.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. R: CELECTA ANGELINA CAPPELLESSO. Adv(s).: GO51041 - SERGIO SCHMIDT, GO57995 - MATHEUS ARANTES E SILVA PEREIRA, GO56691 - VIVIANE MASTRELLA DE SOUZA CAMPOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO E CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS INCIDEM SOBRE VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. ARTIGO 85 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Reconhece-se ter havido erro material no julgado, pois, diante da ausência de condenação, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Assim, o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação não poderia ter majorado os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, tratando-se de evidente erro material. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, para reconhecer a ocorrência de ERRO MATERIAL no julgado, bem como retificar o referido erro, para que conste, em sua parte dispositiva, que os honorários advocatícios devidos à parte autora sejam majorados de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

N. 0725894-59.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTO GONTIJO DE AMORIM. Adv(s).: DF64904 - HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. O inconformismo do Embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo possível, no âmbito dos embargos, a rediscussão da matéria. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0715857-39.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADEMAR DE ANDRADE BERTUCCI. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Ausentes os vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0721938-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JONH HERBENE BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS SISBAJUD,RENAJUDEINFOJUD. NOVA PESQUISA. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram concebidos como importante ferramenta para satisfação do crédito do exequente. Todavia, a possibilidade de reiteração de medida constritiva em ativos financeiros da parte deve ser analisada de modo concreto, com esteio no princípio da razoabilidade. 2. O CNJ acrescentou ao sistema SISBAJUD a funcionalidade de repetição programada de ordens de bloqueio, a qual se chama ?teimosinha?. O direito do credor em ver seu crédito saldado deve ser prestigiado, inclusive por meio da repetição programada de ordens de bloqueio de valores durante determinado prazo (modalidade ?teimosinha?), principalmente quando ainda não tentada a utilização dessa funcionalidade anteriormente. 3. No presente caso, a última pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo conta com quase 3 (três) anos, sendo que, conforme noticiado pelos agravantes, foi realizada em agosto de 2021. Assim, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da efetividade da prestação jurisdicional, as requeridas pesquisas aos sistemas SISBAJUD ? com a utilização da ferramenta de repetição automática conhecida como ? teimosinha? ?,RENAJUD e INFOJUD devem ser realizadas. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para determinar a realização de novas pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD ? com a utilização da ferramenta de repetição automática conhecida como ?teimosinha?, RENAJUD e INFOJUD.

N. 0706730-57.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LORENNA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. RESPOSTA PADRÃO. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PREJUDICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. A Administração Pública e os candidatos vinculam-se às regras previstas no edital do concurso público. 3. O ato administrativo da Comissão de Heteroidentificação Étnico-racial não pode ser genérico quando julga como inapto candidato a cargo público, devendo ter fundamentação clara e individualizada a fim de propiciar o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, sob pena de ser submetido ao controle jurisdicional de legalidade (ADC nº 41-DF). 4. Não havendo motivação específica no ato que exclui candidata na fase de Heteroidentificação Étnico-racial, prevalece a previsão do edital sobre a presunção relativa de veracidade da autodeclaração. 5. A nulidade do ato não se confunde com indevida interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, tendo em vista que se trata de verificação das provas colacionadas administrativa e judicialmente, as quais têm capacidade de afastar o referido ato administrativo que excluiu a candidata das vagas reservadas sem motivação específica. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, reformar o acórdão n.º 1853801 e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, reformando na íntegra a sentença guerreada, para anular o ato da banca que reprovou a recorrente na fase de heteroidentificação, a fim de lhe garantir a permanência nas vagas reservadas a pessoas negras no concurso público.

N. 0720127-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMARA UIRAPURU MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIGÊNCIA DA EC 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO CONSOLIDADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia havida no presente recurso centra-se em aferir o índice de correção monetária incidente nos cálculos apresentados em razão do cômputo do IPCA-E sobre todo o período e, a partir de dezembro de 2021, da Taxa Selic sobre o valor consolidado. 2. Com a publicação da Emenda Constitucional 113/2021, passa-se a incidir a taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, isto é, sobre o valor principal com a correção monetária e juros legais até então vigentes, o que não configura ?bis in idem?. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0713454-10.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de natureza antecipatória, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. 2. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 3. Agravo conhecido e provido.

N. 0703333-97.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ROSENDO DE SOUZA. Adv(s).: DF45470 - ROOSWELT DOS SANTOS. R: PEDRO ROSENDO DE SOUZA. Adv(s).: DF45470 - ROOSWELT DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO

E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Das Normas Constitucionais e do arcabouço infraconstitucional, se extrai que a energia elétrica é considerada ? mercadoria?, o que revela, neste contexto, o fato gerador do ICMS. 2. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 3. Ao modular os efeitos do Tema 986, o STJ assentou: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." 4. Recurso do Distrito Federal provido. Recurso da parte impetrante desprovido.

N. 0715548-18.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MATEUS COSTA DE SIQUEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. ARTROSCOPIA EM JOELHO. LESÃO MENISCAL. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES. CREDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O direito de acesso ao serviço público somente pode sofrer restrições em virtude de lei, vedados os requisitos desarrazoados, incompatíveis com a natureza e atribuição inerente cargo a ser exercido, ou que estabeleçam discriminação abusiva, em desrespeito ao princípio da igualdade. 2. As conclusões constantes de laudos particulares merecem credibilidade e não devem ser refutadas sem a devida fundamentação adequada. 3. Todo ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado, tratando-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. 3.1. Na hipótese, e para fins da medida antecipatória postulada na origem, há fundadas dúvidas se o procedimento cirúrgico de artroscopia em joelho face a lesão meniscal, realizado a cerca de 13 (treze) anos, pode ser enquadrado na previsão editalícia de ?doenças e anormalidades dos ossos e articulações?, pois referido diagnóstico não consubstancia ? per se? condição incapacitante ou limitadora para a atividade laboral, isto é, para o exercício da função pública, no caso, Soldado da PMDF. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0701825-26.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BPO FINANCEIRO. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil subjetiva exsurge da prática de um evento danoso, cuja reparação exige a presença de culpa na ação ou omissão entre o ato praticado e o dano ocasionado a outrem. Nos termos do que estabelecem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para que haja a obrigação de indenizar, alguns elementos são essenciais, quais sejam: o ato ilícito; a culpa; o nexo entre a conduta do agente e o dano; e o dano. 2. Ausente prova verossímil dos atos ilícitos praticados pelo demandado, não resultam caracterizados os danos materiais e morais apontados na inicial, não sendo possível extrair os elementos mínimos aptos a dar ensejo à pretensão indenizatória. 3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo diante da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0710662-12.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s).: SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSUMIDOR. MÉTODO CONTRACEPTIVO ESSURE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos de declaração não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. In casu, o colegiado entendeu que não restou comprovado que os sintomas alegados pela paciente, ora embargante, tenham sido causados pela implantação do dispositivo Essure, o qual foi retirado a pedido da recorrente, que firmou declaração de saúde sem anunciar os problemas de saúde mencionados nos presentes autos. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0721185-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLEY DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: SP411453 - LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA LIVRE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ESCOLHA NÃO ALEATÓRIA DE FORO NO DOMICÍLIO DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se o consumidor é o autor da ação, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2. A facilitação de defesa do consumidor foi um princípio criado em seu benefício, seria um contrassenso admiti-lo como fundamento para permitir a aplicação de uma regra que lhe prejudicaria, qual seja, a possibilidade de declínio, de ofício, da competência do foro por ele escolhido. 3. A escolha não aleatória do foro no domicílio da empresa ré está em conformidade com a competência territorial descrita no artigo 53, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, do CPC. 4. O consumidor como autor, apesar de residir em São Paulo, pode escolher o foro de Brasília-DF, na hipótese de a ré, pessoa jurídica, estar estabelecida em Brasília/DF. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

INTIMAÇÃO

N. 0736854-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: EURILENE PARENTE DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0736854-43.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: EURILENE PARENTE DE AGUIAR D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 208950683 do processo n. 0737968-19.2021.8.07.0001) que, nos autos da execução de título extrajudicial movida contra Eurilene Aguiar de Barros, indeferiu a venda antecipada de veículo apreendido. Em suas razões recursais (ID 6360182), afirma a parte agravante que o processo executivo deve correr no melhor interesse do credor, conforme artigo 797, do Código de Processo Civil. Aduz que o preço dos automóveis está sujeito a variação mensal, motivo pelo qual a demora na alienação pode desvalorizá-lo ainda mais. Alega que os custos com o depósito público do bem podem representar ônus adicional à parte agravante. Afirma que, considerando que o veículo apreendido já está desvalorizado pelo fato de não ser novo, qualquer custo adicional pode prejudicar o custo-benefício da alienação judicial. Faz referência ao artigo 852, do Código de Processo Civil, para defender o cabimento da alienação antecipada do veículo. Colaciona julgados deste e. Tribunal de Justiça que entende amparar a sua tese. Argumenta que o desprovimento do seu pedido pode acarretar violação ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Por entender presentes seus requisitos, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de se permitir desde logo a venda antecipada do veículo apreendido. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão a fim de que se permita desde logo a alienação antecipada do veículo apreendido. Preparo recolhido ao ID 63601083. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, vale transcrever a r. decisão (ID 208950683) objeto deste agravo de instrumento, in verbis: Ante a apreensão do bem, proceda a secretaria à retirada da constrição do veículo. Indefiro, por ora, a venda antecipada, ante a não citação da parte executada, pena de ofensa ao contraditório. Ante a certidão de id 196761495, informe a parte exequente endereço em que a parte executada poderá ser citada ou requeira o que entender de direito, dando normal prosseguimento ao feito. Na hipótese, em um juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, cotejando a decisão agravada e as razões recursais, não se observam presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Da análise dos andamentos processuais da origem, observa-se que ao ID 183174501 foi juntado ao processo auto de busca e apreensão do bem (veículo VW/GOL 1.0L MC4 2021/2022, Placa: REN1H22), avaliado em R$51.236,00 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e seis reais). À ocasião, também foi certificada a impossibilidade de realização da intimação da executada (ID 183174505) ante a sua não localização. Em seguida, decisão de ID 19367094 determinou a expedição de mandado de citação da parte executada e converteu a penhora em arresto, tendo em vista a pendência da realização da citação da ocupante do polo passivo da execução. O processo seguiu seu curso até a superveniência da r. decisão agravada, já transcrita. No entanto, ainda se encontra pendente de realização a citação da parte agravada. Em um juízo de cognição sumária, afigura-se precoce a medida pleiteada de alienação antecipada do bem apreendido. Não obstante o art. 852, inciso I, do Código de Processo Civil[1], preveja a possibilidade de que o juiz determine a alienação antecipada de veículo apreendido, tal medida está condicionada à prévia penhora do bem. No caso, tal como observado dos andamentos processuais relatados, ainda não concretizada a penhora do bem, somente tendo havido o seu arresto, pois ainda não efetivada a citação da parte contrária. Deste modo, admitir, desde já, a alienação antecipada do veículo pode acarretar grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da parte executada, que ainda sequer integrou a relação processual. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça orienta-se pela excepcionalidade de intervenções mais gravosas no patrimônio do devedor antes da efetivação de sua citação. Neste sentido, colha-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Quanto à eventual liminar postulada em sede de agravo de instrumento, é importante considerar que o art. 1.019, inciso I, do CPC/15 dispõe que o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 2. Para a concessão da tutela antecipada em grau recursal, dispôs o legislador, no art. 300 do CPC/15, sobre a necessidade da presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que não haja a irreversibilidade dos efeitos da decisão. 3. Especificamente sobre a tutela de urgência de natureza cautelar, admite-se sua efetivação por meio de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. 4. Contudo, tais medidas são excepcionais e requerem muita cautela, sendo necessário observar as particularidades do caso concreto para aferir a necessidade de intervenção dessa natureza no patrimônio do devedor. 5. No caso, a despeito da pretensão da Agravante, observa-se que não houve o aperfeiçoamento da relação processual diante da ausência de citação da parte executada. 6. De fato, embora haja plausibilidade do direito autoral, já que se trata de execução fundada em título executivo extrajudicial, não há provas de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não há indícios de dilapidação do patrimônio pela parte executada ainda não citada. 7. O simples fato de haver sucessão de atividade empresarial, por si só, não é suficiente para caracterizar a alegada dilapidação do patrimônio capaz de ensejar a concessão do arresto anteriormente à citação da parte devedora. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1619762, 07154292820228070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se que, em suas razões recursais, a parte agravante não narrou qualquer circunstância especial, para além da própria depreciação natural do bem, que justifique medida tão gravosa antes mesmo de efetivada a citação. Assim, não é possível concluir, nesta análise inicial, estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos de probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para o deferimento de tutela de urgência, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se ementa de julgado deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...). 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Com essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 4 de setembro de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

N. 0720959-89.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAXWELL SOARES PEREIRA. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO. MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE E INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. INOCORRÊNCIAS. REGULARIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Produzida prova pericial em Juízo, ficou consignado que as lesões do recorrente não têm como origem em acidentes durante a prestação do serviço militar. 2. A conclusão do perito é de que não existe nexo causal entre as atividades laborativas do exército e a lesão do apelante. Assim, deve-se manter a sentença que negou indenização por invalidez permanente por acidente. 3. Nega-se a indenização de invalidez permanente por doença quando o perito concluir que não houve a perda da existência independente do

segurado que inviabilize o pleno exercício de suas relações autonômicas, como previsto em contrato. 4. Não havendo elemento capaz de refutar a conclusão da perícia, deve ser prestigiada a prova pericial produzida. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0716082-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: NEI PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O autor ingressou em hospital apresentando ?supra evoluído. Alto risco de evento adverso e de novo infarto e outros eventos tromboembólicos?, quando indicada, em caráter de urgência, a internação hospitalar do paciente em leito de UTI. 2. A jurisprudência do colendo STJ perfilha o entendimento no sentido de que a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas emergências ou urgências é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado.

N. 0707668-94.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES; Rep(s).: WALGLEIDSON DOS SANTOS. A: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ? TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES COM O MÉTODO ABA. AUXILIAR TERAPÊUTICA ESCOLAR E ANALISTA DE COMPORTAMENTO. EXCLUSÃO. NATUREZA PRIMORDIALMENTE PEDAGÓGICA. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA MENSAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, deve ser realizado por meio de peça apartada, isto é, por pedido autônomo, não podendo ser aviado como preliminar recursal. Recurso interposto pela ré conhecido parcialmente. 2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, pois no contrato celebrado entre as partes a ré é fornecedora de serviços de saúde e o autor é consumidor. Conforme dispõe o enunciado de Súmula nº 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 3. Segundo o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, ?para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente?. 4. Os planos de saúde devem oferecer atendimento apto a executar o método ou a técnica (no caso, ABA ? Análise de Comportamento Aplicada) indicada pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. 4.1. Não merece prevalecer o pedido de afastamento da condenação do plano de saúde réu em autorizar e custear os atendimentos de ?Fonoaudiologia método ABA?, ?Psicologia método ABA?, ? Terapia Ocupacional com integração sensorial método ABA?, ?Psicomotricidade método ABA?, ?Musicoterapia? e ?Psicopedagogia método ABA? prescritos pela médica assistente, em clínica multidisciplinar credenciada ao plano de saúde (Única Kids), nos termos do laudo médico. Conforme afirmado pela Juíza sentenciante, caso não haja disponibilidade de clínica multidisciplinar na rede credenciada, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento direto e integral para a clínica prestadora de serviços a ser indicada pelo genitor do autor, que possua os tratamentos descritos e profissionais especializados. 5. Não é viável exigir que a ré pague pelos custos com atendimentos de ?Auxiliar Terapêutica (AT) escolar? e de ?Analista de Comportamento?, pois os referidos tratamentos não são de natureza médica, mas estão relacionados à inclusão do paciente, que necessita de um suporte educativo específico na escola. 5.1. Reformada a sentença apenas para excluir da condenação a obrigação da ré em autorizar e custear os tratamentos de ?Auxiliar Terapêutica (AT) escolar? e de ?Analista de Comportamento?. 6. Em que pese a possibilidade de cobrança da coparticipação (art. 16, VIII, da Lei nº9.656/1988), é certo que a interpretação das cláusulas contratuais deve ocorrer de maneira mais favorável ao consumidor, a permitir o devido acesso do autor ao tratamento indicado, notadamente considerando que se trata de tratamento contínuo do beneficiário. 6.1. É possível a limitação da cobrança, seja em percentual ou seja em montante fixo, conforme estabelecido pelo Juízo de origem, que adequadamente fundamentou o pedido de limitação da cobrança mensal a título de coparticipação formulado pelo autor na Resolução nº 08/1998 da CONSU (art. 1º, § 2º c/c art. 2º, VII). 7. Situações como a descrita vão muito além do simples descumprimento contratual por parte das empresas de plano de saúde e não podem ser classificadas apenas como meros aborrecimentos ou pequenos desconfortos do cotidiano, notadamente quando se trata de medidas relacionadas à saúde, que são essenciais para a preservação da vida, o bem mais precioso e absoluto. Resta clara a ocorrência de dano moral, em razão da potencialização do sofrimento do autor. 8. No que tange ao quantum indenizatório, em observância às circunstâncias do caso, mediante o cotejo dos precedentes judiciais análogos do c. STJ e deste e. TJDFT, e considerando a ocorrência de negativa indevida de custeio dos tratamentos necessários e seus reflexos na saúde/vida do paciente/segurado, verifica-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atende ao critério bifásico e denota-se moderado. 9. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

N. 0720058-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: G. B. J. C.. Rep(s).: DOMICIO LUIS COSTA JUNIOR. T: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0720058-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA AGRAVADO: G. B. J. C. REPRESENTANTE LEGAL: DOMICIO LUIS COSTA JUNIOR D E C I S Ã O Conforme noticiado pelo Ministério Público, foi prolatada sentença nos autos de origem, circunstância que enseja a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido: ?(...) 2. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e agravo interno interpostos contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. (...) 4. Agravo interno conhecido, mas improvido.? (Acórdão 1348085, 07015100620208079000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda superveniente de objeto. Intime-se. Dê-se ciência ao juízo da causa. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos cabíveis. Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

N. 0748536-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA BRASIL 21 LTDA - EPP. Adv(s).: GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, nos mandados de segurança, o juiz poderá ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa

jurídica. 2. A concessão da liminar no mandado de segurança exige, simultaneamente, a relevância dos fundamentos invocados, isto é, de que está inequivocamente demonstrada a violação do direito líquido e certo, a ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a espera pela regular tramitação da ação seja danosa ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. 3. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 4. Agravo conhecido e provido.

N. 0035502-18.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF10189 - RONALDO FELDMANN HERMETO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. REJULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. Ao modular os efeitos do Tema 986, o STJ assentou: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." 3. Apelação do réu remessa necessária providas. Acórdão de ID 2467780 modificado, em rejulgamento, na forma do art. 1.040, II, do CPC.

N. 0706026-54.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA (SEM PEDIDO LIMINAR). ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMIDOR LIVRE. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. TUSD E TUST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986-STJ. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Das Normas Constitucionais e do arcabouço infraconstitucional, se extrai que a energia elétrica é considerada ?mercadoria?, o que revela, neste contexto, o fato gerador do ICMS. 2. De acordo como Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 3. Ao modular os efeitos do Tema 986, o STJ assentou: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." 4. Recurso e remessa necessária providos.

N. 0710662-12.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s).: SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSUMIDOR. MÉTODO CONTRACEPTIVO ESSURE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015. 2. Os presentes embargos de declaração não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. In casu, o colegiado entendeu que não restou comprovado que os sintomas alegados pela paciente, ora embargante, tenham sido causados pela implantação do dispositivo Essure, o qual foi retirado a pedido da recorrente, que firmou declaração de saúde sem anunciar os problemas de saúde mencionados nos presentes autos. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PAUTA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL- 7TCV (PERÍODO DE 25/09 ATÉ 02/10)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SANDRA REVES** , Presidente da 7ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 25 de Setembro de 2024** tem início a presente **Sessão Virtual** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados

em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do CPC (artigo 4º, § 3º da Portaria GPR 841/2021). Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT. Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. Fica facultada aos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e aos advogados(as), com procuração nos autos, a juntada do respectivo arquivo de áudio ou de vídeo. Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado , nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. **As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º , deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT.** Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Processo	0721012-88.2022.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME AMANDA MOREIRA ANDRADE - DF46677-A WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF62745-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A NATHALIA PAIVA DIAS - DF55002-A
Polo Passivo	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA ARTHUR RODRIGUES FERREIRA GOMES SILAS FERREIRA GOMES SILVANA DE FATIMA RODRIGUES GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA - DF62745-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A NATHALIA PAIVA DIAS - DF55002-A AMANDA MOREIRA ANDRADE - DF46677-A GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A
Terceiros interessados	

Processo	0702691-77.2024.8.07.0019
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	MANOEL CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0730207-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	P. G. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME STEFANONI ZANA - SP358075
Polo Passivo	P. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF23642-A
Terceiros interessados	

Processo	0708783-28.2024.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	JULIO CESAR SAMPAIO REIS BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL ANGELA MARIA PACHECO - DF31107-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A

Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A JULIO CESAR SAMPAIO REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A ANGELA MARIA PACHECO - DF31107-A
Terceiros interessados	

Processo	0710603-04.2023.8.07.0006
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	J. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ERNANI DA SILVA CARLOS - DF23010-A
Polo Passivo	L. M. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0727246-21.2024.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO - DF37322-A
Polo Passivo	GASTAO CAMIMURA NISSEI ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
Terceiros interessados	

Processo	0720923-97.2024.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF45999-A JUNIO MARTINS DE ARAUJO - DF53940-A WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF53969-A
Polo Passivo	VANESSA GUIMARAES DE SALLES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700393-76.2023.8.07.0010
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	KELLY CRISTINA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0731300-30.2024.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	JNV SERVICOS DE TAPECARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF30441-A
Polo Passivo	ELIZABETH JOSEPHYNE HUMEL
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELA BASTAZINI VANUSSI FLORA - SP327109
Terceiros interessados	

Processo	0701702-94.2024.8.07.9000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**

Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	NIVALDO PECANHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708907-04.2021.8.07.0005
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S MATILDE DUARTE GONCALVES - DF24075-S
Polo Passivo	SALMA GONCALVES MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709343-52.2024.8.07.0006
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO AUGUSTO DE SOUZA - GO6794-A
Polo Passivo	POLIANA SILVA DE JESUS 04099534154
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0719243-85.2022.8.07.0020
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	E. C. B. S. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO - DF25561-A CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962-A
Polo Passivo	S. G. D. S. E. C. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962-A PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO - DF25561-A
Terceiros interessados	

Processo	0730192-63.2024.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CRISTIANO NUNES DA SILVA MAURO DOUGLAS RIBEIRO JUNIOR WANDERSON DIVINO PIMENTA LIVIA MARCIA BORGES MARQUES GRAMA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA - GO12708-A
Polo Passivo	ALECIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	THAISE FRANCELINO CORREIA - DF56038-A
Terceiros interessados	

Processo	0730789-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FUAD KAIRUZ JUNIOR JOSIANE DE SOUZA CARDOSO KAIRUZ HECTOR WILD MARQUES FAZENDA FK LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHANI GUISANTES LOPES - PR95138-A
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU
Advogado(s) - Polo Passivo	GEOVANNA MARA RIBAS MOTA MELO - DF38585-A

	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF5040-A
Terceiros interessados	

Processo	0705456-79.2023.8.07.0011
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	HILTON PESSOA AMARAL - DF36550-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A
Terceiros interessados	

Processo	0733594-86.2023.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO THAIS ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - DF72293-A THAIS ALVES DA SILVA - DF65527-A
Polo Passivo	MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO THAIS ALVES DA SILVA BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO - DF72293-A THAIS ALVES DA SILVA - DF65527-A NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A
Terceiros interessados	

Processo	0746075-81.2023.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	D. A. L. UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF36562-A TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111-A PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA D. A. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046-A PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126-A JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF36562-A TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0744525-51.2023.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA MENDONCA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - DF23890-A MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305 DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
Polo Passivo	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA - DF22513-A
Terceiros interessados	HUGO HAMMERLE

Processo	0701260-05.2024.8.07.0020
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF37936-A
Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0714024-63.2023.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	LEANNDRE MOREIRA GOUVEIA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARINE PINHEIRO SILVA - DF58838-A REBECA ALVES RAMOS COSTA - DF57595-A GUSTAVO VITORIA SALES - DF59914-A PAULO IGOR BOSCO SILVA - DF66512-A PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO - DF57476-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO AOCP
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A CAMILA BONI BILIA - PR42674-A
Terceiros interessados	

Processo	0000005-08.2009.8.07.0011
Número de ordem	22
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	VERA LUCIA ROSA FRAUZINO
Advogado(s) - Polo Ativo	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922-A MARCELA BRITO SIMOES - DF50210-A BIANCA REIS BORGES DE SA - DF64990-A
Polo Passivo	ARGEMIRO JOSE MARTINI GILSON ALVES PEREIRA JURACI PESSOA DE CARVALHO MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO NELI FEREIRA DOS SANTOS ZELIA FERREIRA DA LUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO RONI DA ROSA - DF18602-A SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA - GO1749400-A ALEISA GONZALEZ - DF28186-A
Terceiros interessados	

Processo	0724467-61.2022.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A
Advogado(s) - Polo Ativo	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A RAFAEL DANTAS PEREIRA - DF3289400-A
Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0716725-14.2024.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ANDERSON GRAY FRAZZON PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0712219-75.2023.8.07.0018
Número de ordem	25

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	RODRIGO MENDES SOARES LEON
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO MENDES SOARES LEON - DF70209
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0730691-47.2024.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES, PROPAGANDISTAS, DO COMERCIO, DA INDUSTRIA, DO ATACADO, DO VAREJO E DE CONSORCIOS DO D.F
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF53061-A
Terceiros interessados	

Processo	0730535-59.2024.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANDRE LUIS SMITH LIMA SIMAS TONTON COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362-A
Polo Passivo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	

Processo	0743980-15.2022.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	LIA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504-A
Polo Passivo	WENDEL VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA - DF64391-A
Terceiros interessados	

Processo	0728348-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	AILTON SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARISSOL VALERIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Terceiros interessados	

Processo	0006179-62.2011.8.07.0011
Número de ordem	30
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	VERA LUCIA ROSA FRAUZINO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELA BRITO SIMOES - DF50210-A HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - RJ123922-A
Polo Passivo	ARGEMIRO JOSE MARTINI EVERTON LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINI HELIODORIO PESSOA DE OLIVEIRA JURACI PESSOA DE CARVALHO NELI FEREIRA DOS SANTOS ROSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINI ZELIA FERREIRA DA LUZ JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A WALTER DE CASTRO COUTINHO - DF5951-A FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - DF36918-A ALEISA GONZALEZ - DF28186-A UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585-A ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS - DF55997-A SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA - GO1749400-A FRANCISCO RONI DA ROSA - DF18602-A
Terceiros interessados	

Processo	0729891-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA DA CUNHA BALDUINO - DF52482-A GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Polo Passivo	CENTRO NORTE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA MARIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIENNER REIS ALMEIDA - DF51350-A
Terceiros interessados	

Processo	0713602-88.2023.8.07.0018
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	LINDAMAR FERNANDES DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0719353-90.2022.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REMY SOARES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	JHEAN DE MELO SOUZA - DF50974-A
Terceiros interessados	

Processo	0731133-13.2024.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	SMARTBANKBR ASSESSORIA FINANCEIRA FINTECH LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Terceiros interessados	

Processo	0700672-20.2022.8.07.0003
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - PI3974-A
Polo Passivo	CLEONICE TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704451-83.2022.8.07.0002
Número de ordem	36

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	MARLI SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729700-71.2024.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	PATRICIA BITTENCOURT BM - ALIMENTOS LTDA - ME PUPPIN, MANZAN, SANTIAGO E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A
Polo Passivo	IMOBILIARIA COLINA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF7383-A FELIPE ALVARENGA NEVES - DF59055-A
Terceiros interessados	

Processo	0704152-35.2024.8.07.0003
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF60923-A
Polo Passivo	ANTONIO CORTEZ FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF14599-A
Terceiros interessados	

Processo	0703968-67.2024.8.07.0007
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYARA BRITO DE CASTRO - GO40774-A
Polo Passivo	ADAUTO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0724747-14.2022.8.07.0007
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	RS TRANSPORTES LTDA TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO VANIA CAMPOS SOBRINHO - DF44840-A FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A. RS TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A VANIA CAMPOS SOBRINHO - DF44840-A
Terceiros interessados	

Processo	0701582-82.2024.8.07.0001
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Polo Passivo	MONICA VIEIRA BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA HELENA MARTINS - SP366907 PRISCILLA CARRIERI DONEGA - SP282381

Terceiros interessados	

Processo	0703330-65.2023.8.07.0008
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985-A
Polo Passivo	ABDIAS NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO HENRIQUE BINICHESKI - DF16980-A DAVID WASHINGTON DE MACEDO LIMA - DF75382-E VALDINEI REIS SOUZA - DF57909-A
Terceiros interessados	

Processo	0706176-82.2024.8.07.0020
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	TALITA SORO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILLO UEDA MORALES - SP508251 RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114 SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591
Polo Passivo	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP
Terceiros interessados	

Processo	0745489-44.2023.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF44782-A
Polo Passivo	LEADER SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDER MACHADO LEITE - DF20955-A GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO - DF62900-A
Terceiros interessados	

Processo	0728985-60.2023.8.07.0001
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. LUCAS DE ARAUJO DUARTE - DF52385-A PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL - DF78682-A MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF59990-A
Polo Passivo	NAYARA GARCEZ MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL CAMPOS GUIMARAES DA CUNHA - RJ155549 SANDRO DE ABREU CORREA PARENTE - RJ188519
Terceiros interessados	

Processo	0705354-70.2022.8.07.0018
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	MARIA DAS MERCES GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0753582-48.2023.8.07.0016
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0705925-24.2024.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	NILVANIA DE SOUSA DE CASTRO ESTETICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO - DF55355-A
Polo Passivo	CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	RONNY HOSSE GATTO - SP171639-A CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163-A
Terceiros interessados	

Processo	0720262-46.2023.8.07.0003
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	I. U. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - DF45443-A
Polo Passivo	D. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0760220-34.2022.8.07.0016
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
Terceiros interessados	

Processo	0727919-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	GISLAINE APARECIDA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
Terceiros interessados	

Processo	0730324-23.2024.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	FRANCISCO FREDERICO MOSER
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON MANGINI ARMANI - PR36074-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0729730-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF41860-A EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF21182-A

	JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF49998-A
Polo Passivo	GABRIEL SARNAGLIA FERRI
Advogado(s) - Polo Passivo	LUKAS PEDRUZZI MOREIRA COELHO - ES27226
Terceiros interessados	

Processo	0727604-83.2024.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	B. D. B. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	M. J. R. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0725409-28.2024.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	CLEITON ABRAHAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729885-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-S
Polo Passivo	PAULO HENRIQUE DE SOUSA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0720075-13.2024.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	IMOBILIARIA YTAPUA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL MASLIHA COHEN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANA LUCIA RINALDI VIEIRA - DF9031-A
Terceiros interessados	

Processo	0722428-26.2024.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO CALDAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO - DF25987-A
Terceiros interessados	

Processo	0727790-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA - DF20177-A
Polo Passivo	EDER NEIVA MONTEIRO

Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0718650-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	F. D. J. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUELINE SOARES DANTAS - DF38041-A
Polo Passivo	M. A. T. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ATILA ALVES - DF69274-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0723831-30.2024.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo	INGRID KYMBERLY DE SOUZA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JESSICA EMIDIO FERREIRA DE SOUSA - DF73556-A
Terceiros interessados	

Processo	0725699-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	GAMA SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GAMA SAUDE LTDA KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A LUANA LIMA DA SILVA - DF61841
Polo Passivo	CHRISTIANNE DA ROSA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ - DF35473-A
Terceiros interessados	

Processo	0719203-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	MARIA JOSE DA SILVA NERY
Advogado(s) - Polo Ativo	RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS - DF42967-A
Polo Passivo	ENIR BARREIRA REIS DISTRITO FEDERAL PAULO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EMANUELA PERES DE FARIAS - DF72140-A
Terceiros interessados	

Processo	0704321-66.2022.8.07.0011
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670-A
Polo Passivo	TEXXAS COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A
Terceiros interessados	

Processo	0723450-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	EDUARDO BORGES GUERRA PILLON
Advogado(s) - Polo Ativo	SHISKA PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - RR1029
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A

Terceiros interessados	

Processo	0704841-42.2021.8.07.0017
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	EDIMASIO NERES DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF42335-A
Polo Passivo	RIACHO MOVEIS COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700554-07.2023.8.07.0004
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	S. A. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS - DF68576-A
Polo Passivo	R. A. E. A. S. 1. S. A. R. D. S. S. A. R. D. S. F. B. S. E. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS - DF68576-A FERNANDO BARBOSA SANTIAGO - DF68878-A ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO - DF46262-A
Terceiros interessados	

Processo	0716677-89.2023.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GEO LOGICA ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	OBILON FERREIRA JUNIOR LIVIA CARLA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF28758-A
Terceiros interessados	

Processo	0720286-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	THAISE FERNANDES BRAGA DO COUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI - ES19240-A RENATA FRIAS PIMENTEL - DF25696-A
Polo Passivo	RODRIGO MENEZES MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI - DF31115-A JEFFERSON LIMA ROSENO - DF27875-A
Terceiros interessados	

Processo	0721250-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	M. P. F. G. P. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA MEDEIROS BRITO - DF46710-A
Polo Passivo	C. R. B. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720340-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF20182-A
Polo Passivo	WAGNER MARQUES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	VANESSA DE ARAUJO BRAGA - DF59879-A
Terceiros interessados	

Processo	0716365-82.2024.8.07.0000
Número de ordem	72
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	R. S. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA - DF14037-A
Polo Passivo	L. B. F. L. B. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DILMA ROCHA DA SILVA LIMA - DF47108-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0720195-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	F. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. J. C. R. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR LELLIS - SP1449720A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0729058-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Polo Passivo	LUDGERO SANT ANNA DE PAIVA MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Terceiros interessados	

Processo	0715888-56.2024.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	MARIA ALVES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES - DF36528-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A
Terceiros interessados	

Processo	0730161-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	EDUARDO SILVA FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO SILVA FREITAS - DF26391-A
Polo Passivo	LUIZ CARLOS PEPE JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE MENEZES DIAS - DF29261-A
Terceiros interessados	

Processo	0722978-21.2024.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIS ALVES DA SILVA - DF65527-A

Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL DA SQNW 108 PROJECAO D
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES - DF24636-A
Terceiros interessados	

Processo	0706922-58.2021.8.07.0018
Número de ordem	78
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**
Polo Ativo	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617-A TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358-A FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0731199-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANGELA MARIA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER DE OLIVEIRA SILVA - DF29820-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIACARTÃO BRB S.A. EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Terceiros interessados	

Processo	0712571-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	H. P. D. S. E. B. T. D. M. GIORDANA LIMA PUCCI DE SA E BENEVIDES
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA - DF42984-A
Polo Passivo	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA PRO KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A JONATHAN DIAS EVANGELISTA - DF68401-A MARTA MARTINS FADEL LOBAO - RJ089940
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0721596-42.2024.8.07.0016
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	S. F. C. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELLA SOUZA BASEGGIO - DF58224-A MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO - DF53535-A
Polo Passivo	A. M. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS - DF2474500-A
Terceiros interessados	

Processo	0702993-06.2024.8.07.0020
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	AMARAL RODRIGUES DOMINGUES DAVI EDUARDO RODRIGUES DOMINGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL GASILLE SANTOS - DF38426-A JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM - DF44038-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES MIRANTE DO SOL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA - DF68531-A DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF36525-A GERALDO FERREIRA DA SILVA - DF25384-A GILSON FERREIRA DA SILVA - DF33186-A
Terceiros interessados	

Processo	0714728-07.2022.8.07.0020
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	VINICIUS NEVES DOS SANTOS ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA - DF43778-A
Polo Passivo	JAIR FERREIRA MONTEIRO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144-A
Terceiros interessados	

Processo	0728139-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANDRE AMADOR DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA FRANCA DE OLIVEIRA - DF76815 PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF47788-A
Polo Passivo	ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO MARQUES NEME - DF23689-A
Terceiros interessados	

Processo	0722260-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	M. F. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LETICIA DUARTE LIMA - DF64943
Polo Passivo	H. B. D. M. F. D. L. B. D. M. F. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA BORGES DE MOURA - DF66074-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0714250-50.2022.8.07.0003
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	PS IMOVEIS - SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO ADRIANO RODRIGUES - DF47956-A
Polo Passivo	JESSICA RAYSSA PEREIRA ALVES DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA VALENCA PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0705476-97.2023.8.07.0002
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FABIO EDER SANCHES BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA PALOMA BURGO SANTOS - GO58289-A JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. FABIO EDER SANCHES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A PALOMA BURGO SANTOS - GO58289-A
Terceiros interessados	

Processo	0707123-79.2023.8.07.0018
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATHAS EDUARDO PEREIRA - DF38383-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	VINICIUS CARVALHO DE ARAUJO

Processo	0705781-57.2023.8.07.0010
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451-A
Polo Passivo	EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO - DF72280-A
Terceiros interessados	

Processo	0729580-28.2024.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	P. P. R. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELA CAPONE KRAUSE - DF14854-A
Polo Passivo	M. F. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MEIREANGELA FONTES SILVA - DF40659-A
Terceiros interessados	

Processo	0703678-17.2022.8.07.0009
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DATAPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA JOAO BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA - DF16629-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0702066-51.2021.8.07.0018
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A IZAILDA NOLETO CABRAL - DF17692-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PARQUE RIACHO 05
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO EUSTAQUIO DA SILVA - DF55618-A HELIO VIEIRA PESSOA - DF55624-A
Terceiros interessados	

Processo	0724937-27.2024.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF56374-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO - DF33405-A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A
Polo Passivo	ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP ANA PAULA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JERFFESON BOUT SILVA - DF31592-A
Terceiros interessados	

Processo	0701199-92.2024.8.07.0005
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**

Polo Ativo	PABLO VINICIUS REZENDE GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA LUCENA BRAZ - DF59086-A
Polo Passivo	PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	PICPAY MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508-A SIDNEY DE OLIVEIRA - SP251220
Terceiros interessados	

Processo	0703697-26.2022.8.07.0008
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ESLI PAULINO DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ESLI PAULINO DE BRITO - DF66301-A THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF30363-A
Polo Passivo	FLAVIANE PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA PEON TAMANINI ROSALES - DF21817-A
Terceiros interessados	

Processo	0728347-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Polo Passivo	MAIS FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA RICARDO PENA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	WANDERSON PEREIRA EUROPEU - DF37261-A
Terceiros interessados	

Processo	0712444-54.2020.8.07.0001
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0716682-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA NEI CALDERON - SP114904-A
Polo Passivo	ROSA DE LOURDES HENRIQUE DA MOTA JOAO DA MOTA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF30995-A
Terceiros interessados	

Processo	0702005-88.2024.8.07.0018
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	JOAO PAULO LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA - DF37575-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700899-76.2023.8.07.0002
Número de ordem	100

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. MASTERCARD BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF38828-A
Polo Passivo	ROSENILDA ROSA RIBEIRO DA SILVA BRB BANCO DE BRASILIA S.A. OI S.A. TIM S/A MASTERCARD BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIAOI S/A - RECUP JUDICTIM S/A ALAN DANIEL DA ROCHA - DF53717-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A LAYLA RODRIGUES CHAMAT - DF32132-A SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF29971-A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RJ183218-A LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF38828-A
Terceiros interessados	

Processo	0703405-92.2023.8.07.0012
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	MANOEL ALENCAR NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELISANGELA SANTOS DA CRUZ S. A. M. D. S. E. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0748978-89.2023.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CELIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0730901-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	R. I. V. D. B. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA MONTANDON DRUMMOND - DF52893-A RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS - DF57830-A
Polo Passivo	V. T. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	FILIPI ARARUNA AQUINO - DF41231-A LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ - DF36083-A
Terceiros interessados	

Processo	0710459-79.2022.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	THOR MULTIMARCAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS - DF44309-A
Polo Passivo	ANTONIO MARIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925-A JORGE LUIS FERRAZ - DF49162-A
Terceiros interessados	

Processo	0010152-96.2014.8.07.0018
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518-A
Terceiros interessados	

Processo	0731233-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	106
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ANDRE JORGE CORREA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A
Polo Passivo	SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A ALPHAVILLE URBANISMO S/A CIA SPE BRASIF INCORPORACAO E CONSORCIO ETAPA I
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	

Processo	0730224-68.2024.8.07.0000
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A
Polo Passivo	PRISCILA LIMA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0709939-22.2022.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	HELIO RODOLFO RIBAS SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE CUNHA DANIEL - DF43801-A LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - DF43321-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Terceiros interessados	

Processo	0722309-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	109
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARCIO HUMBERTO LIMA DE SOUZA MARLEY HUMBERTA LIMA DE SOUZA DOS SANTOS MARCIA REGINA LIMA DE SOUZA FLORIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL DE OLIVEIRA COELHO SANTANA - ES35359-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0730959-35.2023.8.07.0001
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRAGA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRAGA FILHO - DF54860-A
Polo Passivo	UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A MARIANA LEANDRO DAMACENO - DF38091-A

Terceiros interessados	

Processo	0706888-20.2020.8.07.0018
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	IRAI GOMES ABADIA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA CUNHA DURAES - DF33396-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0748395-07.2023.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	OMAR BARBOZA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF52296-A FABIO MAKIGUSSA - DF51488-A
Polo Passivo	CARTÃO BRB S/A BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÃO BRB S.A.BRB - BANCO DE BRASILIA PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF58403-A BERNARDO BUOSI - SP227541-A
Terceiros interessados	

Processo	0746359-89.2023.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CARTÃO BRB S/A TIM S/A DANIELLE BERNARDES PACHECO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARTÃO BRB S.A.TIM S/A MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA - DF58050-A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A MARCELO BERNARDES PACHECO - MG108434 CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809-A
Polo Passivo	DANIELLE BERNARDES PACHECO CARTÃO BRB S/A BRB BANCO DE BRASILIA S.A. TIM S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÃO BRB S.A.BRB - BANCO DE BRASILIATIM S/A MARCELO BERNARDES PACHECO - MG108434 CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809-A MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA - DF58050-A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - DF38877-A
Terceiros interessados	

Processo	0730505-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	DANIEL FELIPE ARAGAO VERAS MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0702532-88.2024.8.07.0002
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	LARISSA SILVA PEDROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	

Processo	0707706-30.2024.8.07.0018
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INSTITUTO AOCP MARCOS WAGNER FERREIRA LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A PAULO IGOR BOSCO SILVA - DF66512-A
Terceiros interessados	

Processo	0708387-51.2024.8.07.0001
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	SAMI PINHEIRO MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA - SP478272-A
Polo Passivo	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	GIULIO ALVARENGA REALE - DF32029-A
Terceiros interessados	

Processo	0727145-81.2024.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DIOGO CORDEIRO AQUINO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUILA FREITAS DE BRITO - DF75020-A
Polo Passivo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI
Terceiros interessados	

Processo	0702696-20.2024.8.07.0013
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	L. H. N. D. S. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F. L. H. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0707050-40.2023.8.07.0008
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	SOCRATES ROSA FILGUEIRAS
Advogado(s) - Polo Ativo	HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO - GO30886-A
Polo Passivo	BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO INTER SA LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Terceiros interessados	

Processo	0728940-25.2024.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A
Polo Passivo	GENI DURAES FREIRE
Advogado(s) - Polo Passivo	DALVIJANIA NUNES DUTRA - DF31130-A
Terceiros interessados	

Processo	0721398-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	122
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Polo Passivo	WMYLLA SOARES DA CRUZ QUEIROZ HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES TIAGO BISPO CARDOSO DANIELLE CRISTIANE LELIS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL MAEUZA GONCALVES LOPES - DF70705
Terceiros interessados	

Processo	0726100-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	123
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	SERGIO FONSECA IANNINI
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO FONSECA IANNINI - DF28440-A
Polo Passivo	GRAZIELLY FERREIRA MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNA GUILHERME CAMPOS - DF48321-A ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA - DF43702-A
Terceiros interessados	

Processo	0731146-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RODRIGO OTAVIO ILGENFRITZ
Advogado(s) - Polo Passivo	YNARA ALVES DE ANDRADE - GO67831
Terceiros interessados	

Processo	0707717-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	F. D. A. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA - BA27850
Polo Passivo	F. D. M. S. M. M. D. M. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CLARA ARAUJO SOARES - DF70401
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0730304-32.2024.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DOMENICO MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF21660-A
Polo Passivo	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ICARO POLICARPO SOARES PERES - DF28607-A
Terceiros interessados	

Processo	0728857-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	H. J. C. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	LISIANE MOURA CASTRO - DF71821-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF29621-A PATRIQUENIA BUENO SANTOS - DF31354-A
Polo Passivo	A. K. S. C. I. S. C.

Advogado(s) - Polo Passivo	KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS - DF59931-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0726954-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO56167-A
Polo Passivo	INSTITUTO AOCP DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A
Terceiros interessados	

Processo	0723303-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	HOME ASSISTANCE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO - DF24227-A MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA - DF61846-A
Polo Passivo	DINA HOME CARE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	KELLY TAVARES RODRIGUES - DF52375-A RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF31705-A
Terceiros interessados	

Processo	0727586-62.2024.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A
Polo Passivo	DAYANNE DA SILVA VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726788-04.2024.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	LAISLA TELES DE AGUINO RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0730818-82.2024.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ELEONOR GONCALVES DO REGO
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL - DF54151-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
Terceiros interessados	

Processo	0702874-05.2024.8.07.0001
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE HUMBERTO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF27250-A

Polo Passivo	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.BANCO SANTANDER (BRASIL) SA EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A
Terceiros interessados	

Processo	0723887-07.2017.8.07.0001
Número de ordem	134
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	ARINALDO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0737695-63.2023.8.07.0003
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	GILSON JESUS AGUIAR
Advogado(s) - Polo Ativo	GEORGE HIDASI FILHO - GO39612-A
Polo Passivo	BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO SCOPEL - RS40004-A
Terceiros interessados	

Processo	0715017-48.2023.8.07.0005
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELE COSTA DE CARVALHO - DF25627-A
Polo Passivo	DENNIEL PEREIRA E TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO - DF64522-A MARIA THAMYRES DE SOUZA ALMEIDA - DF65265-A LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA DUTRA - DF72157
Terceiros interessados	

Processo	0729877-35.2024.8.07.0000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	RONNIE PETERSON FARIAS DE MORAIS ANDRE SANTOS BEZERRA AUTO RACING TEAM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIDA APARECIDA OLIVEIRA SIMOES - DF30412-A ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA - DF60356-A
Polo Passivo	JUVANETE FARIAS DE ARAUJO TIMBO ROBERTA ARAUJO PARENTE TIMBO
Advogado(s) - Polo Passivo	AUGUSTO CARREIRO GONCALVES - DF26016-A
Terceiros interessados	

Processo	0717757-57.2024.8.07.0000
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	LIDIANE FERNANDES LEANDRO HELEN JOSIE SANTOS AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LIDIANE FERNANDES LEANDRO - DF56771-A HELEN JOSIE SANTOS AMARAL - DF69940-A
Polo Passivo	DAMIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702276-27.2024.8.07.0009
Número de ordem	139
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	KESLLER DE SOUSA ROCHA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO - MG207018
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A EDUARDO MARANHAO FERREIRA - DF7265-A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A
Terceiros interessados	

Processo	0730744-28.2024.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	EBER ROSA BORBA
Advogado(s) - Polo Passivo	LYCURGO LEITE NETO - DF1530-A EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
Terceiros interessados	

Processo	0718991-74.2024.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0743704-47.2023.8.07.0001
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA SILVELIA AURORA DE LIMA DE NEGREIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A DAVID AZULAY - RJ176637-A EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A
Terceiros interessados	

Processo	0710824-58.2017.8.07.0018
Número de ordem	143
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	ROBERTO LINS PORTELLA NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE SA PONTES - DF32681-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0736916-56.2019.8.07.0001
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	IRISMAR FURTADO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR - DF41029-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0725557-39.2024.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	VALENTE AGUAS CLARAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VITOR MARTINS FIDELIS - DF55926-A
Polo Passivo	JORGE TAIRA SERGIO TAIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A
Terceiros interessados	

Processo	0729685-05.2024.8.07.0000
Número de ordem	146
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Polo Passivo	ANTONIA RIBEIRO FEITOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669-A MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657-A
Terceiros interessados	

Processo	0716723-66.2023.8.07.0005
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	IRACI LEANDRO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	KATIANA BORGES FONSECA - DF60332-A DAIANE WERMEIER VOIGT - DF68266-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0716232-71.2023.8.07.0001
Número de ordem	148
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	LIVIA CRISTINA BATISTA BORGES BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF52103-A DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA - DF44322-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A LIVIA CRISTINA BATISTA BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A FELIPE GAIAO DOS SANTOS - DF52103-A DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA - DF44322-A
Terceiros interessados	

Processo	0709781-30.2023.8.07.0001
Número de ordem	149
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	MARIA ELIETE DE SOUSA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL - DF69854-E ROSA MARIA SILVA DAS NEVES - DF61986-A EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A YASMIN MARIA MELO CARVALHO - DF69067-A
Polo Passivo	ROSILENE DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0738378-09.2023.8.07.0001
Número de ordem	150
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	FRANKLIN DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR - DF70192-A AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF31291-A FABRICIO CORREIA DE AQUINO - DF18486-A EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF46985-A
Polo Passivo	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAEL SODRE CITTADINO - DF53229-A BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012-A PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809-A
Terceiros interessados	

Processo	0701401-81.2024.8.07.0001
Número de ordem	151
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF59867-A ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO - DF47077-A ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A
Terceiros interessados	

Processo	0726355-97.2024.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	S. G. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE BEATRIZ DA COSTA TEIXEIRA - DF60106
Polo Passivo	M. I. D. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO FALCAO SANTORO - DF8325-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0711856-82.2023.8.07.0020
Número de ordem	153
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	R. V. D. P. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL - DF37390-A
Polo Passivo	R. D. M. R. C. F. F. R. P. R. L. F. F. F. R. G. F. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS - DF43499-A RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL - DF37390-A
Terceiros interessados	

Processo	0728178-40.2023.8.07.0001
Número de ordem	154
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA KAMILA ALVES NASCIMENTO CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES - DF71975-A RONILSON NUNES MENDES - DF64267-A
Polo Passivo	MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA - DF28161-A
Terceiros interessados	

Processo	0704748-25.2024.8.07.0001
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**

Polo Ativo	FIRENZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RICARDO CESAR DE PAULA CARNEIRO FERNANDA FRIEDRICH BERGMANN
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF22283-A BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF22283-A
Polo Passivo	RICARDO CESAR DE PAULA CARNEIRO FERNANDA FRIEDRICH BERGMANN FIRENZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REAL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF22283-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Terceiros interessados	

Processo	0728420-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	156
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	N. W. D. S. B. I. S. D. D. O. L. W. D. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF27375-A LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF23700-A ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR - DF56774-A MATEUS MARTINS SOARES - DF67522-A DIANDRA GRADIN SCHAUN - BA53212-A JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO - DF50354-A
Polo Passivo	S. D. C. D. S. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706909-04.2021.8.07.0004
Número de ordem	157
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	DROGARIA SHOPPING LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI - DF36707-A JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF29327-A
Polo Passivo	DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP AJR SECURITIZADORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	DELBRA DE SOUSA LIMA - DF43565-A ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635-A FELIPE DO CANTO ZAGO - RS61965-A RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ - RS43259
Terceiros interessados	

Processo	0746859-58.2023.8.07.0001
Número de ordem	158
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	RENATA DA CAMARA TEIXEIRA BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RENATA DA CAMARA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415-A THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Terceiros interessados	

Processo	0717478-91.2022.8.07.0016
Número de ordem	159
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	L. V. M. A. C. V. M. R. V. M.

Advogado(s) - Polo Ativo	TRISTANA CRIVELARO SOUTO - DF11704-A MARCELO SOARES FRANCA - DF21202-A
Polo Passivo	R. S. M. N. S. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO ANTONINO FONSECA - DF5945-A FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF42335-A DILZE DE SOUZA FRANCO - DF06477 BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF60923-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0005987-68.2016.8.07.0007
Número de ordem	160
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO PABLO LORENA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA FURTADO PINHEIRO - DF16205-A
Polo Passivo	KENEDY JOSE DE SOUZA DA LUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702087-53.2023.8.07.0019
Número de ordem	161
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890-A
Polo Passivo	GILSON DE FARIA MARCELINO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0761265-73.2022.8.07.0016
Número de ordem	162
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Polo Passivo	B2W COMPANHIA DIGITAL AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708-A
Terceiros interessados	

Processo	0703714-79.2024.8.07.0012
Número de ordem	163
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	FRANCISCO NALDO FREITAS DE SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726537-83.2024.8.07.0000
Número de ordem	164
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ALEXANDRA PALHA PIAUI
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELLA JORGE PEREIRA LUSTOSA DE MELLO - DF71083-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710366-31.2023.8.07.0018
Número de ordem	165
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	EURIDES EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROGERIO EVANGELISTA DOS SANTOS DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0728047-34.2024.8.07.0000
Número de ordem	166
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	J. H. D. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI - SP376391-A RAFAEL ALVES DE PAIVA - SP369774-A
Polo Passivo	F. G. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO NAKAMURA REIS - DF18511-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0703026-21.2022.8.07.0002
Número de ordem	167
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	AILTON PASSARINHO LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENIFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES ROANI PEREIRA DO PRADO - GO58180-A
Terceiros interessados	

Processo	0742132-90.2022.8.07.0001
Número de ordem	168
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	MONICA AQUINO MONTENEGRO RUZA MEDINA ZAGO TROPIC HOUSE TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA SOUSA DANTAS - DF5562200-A ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF56196-A ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262
Polo Passivo	TROPIC HOUSE TECNOLOGIA IMOBILIARIA LTDA MONICA AQUINO MONTENEGRO RUZA MEDINA ZAGO
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049 MARCOS DOS SANTOS LINO - SP271262 FLAVIA SOUSA DANTAS - DF5562200-A ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF56196-A
Terceiros interessados	AMANDA CALDEIRA DE SOUZA MAIA

Processo	0722259-39.2024.8.07.0000
Número de ordem	169
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	G. E. B. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF28921-A
Polo Passivo	J. P. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO LOPES SILVA - DF43485-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0731386-98.2024.8.07.0000

Número de ordem	170
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	SMAFF MOBILITY LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A
Polo Passivo	LEONARDO AVELINO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME LUCAS - SP419490-A NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835-A
Terceiros interessados	

Processo	0729680-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	171
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSCAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASILMULTIPLAN PARKSHOPPING e Participações Ltda. YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY - DF69326-A FELIPE ALVARENGA NEVES - DF59055-A
Polo Passivo	DAMYLLER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121-A
Terceiros interessados	

Processo	0729566-44.2024.8.07.0000
Número de ordem	172
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ASSISTENCIA TECNICA JIKE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE - DF40162-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF45118-A
Terceiros interessados	

Processo	0701128-48.2024.8.07.0019
Número de ordem	173
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
Polo Passivo	GABRIEL VICTOR BARROS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702127-55.2024.8.07.0001
Número de ordem	174
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	ANDRE BANDEIRA DE MELO QUEIROZ FORIS GFS BR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A DAVI ORY PINTO BANDEIRA - DF64572-A PAULO HENRIQUE PAES LANDIM NETO - DF77475 MARIA EDUARDA RIBEIRO BERNARDES DO AMARAL - DF77277 CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Polo Passivo	FORIS GFS BR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

	ANDRE BANDEIRA DE MELO QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056-A DAVI ORY PINTO BANDEIRA - DF64572-A PAULO HENRIQUE PAES LANDIM NETO - DF77475 MARIA EDUARDA RIBEIRO BERNARDES DO AMARAL - DF77277
Terceiros interessados	

Processo	0702119-58.2023.8.07.0019
Número de ordem	175
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077-A
Polo Passivo	FREDERICK CAMPOS MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM - ES30733-A
Terceiros interessados	

Processo	0702184-87.2022.8.07.0019
Número de ordem	176
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IIIFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO III RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	DOUGLAS CASTRO SARAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726072-74.2024.8.07.0000
Número de ordem	177
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	RONNY RANGEL ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES - DF55571-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703043-62.2024.8.07.0010
Número de ordem	178
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	JOSE SOARES BARREIRO JUNIOR FESTAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A
Polo Passivo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA
Terceiros interessados	

Processo	0729033-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	179
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA

	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929-A
Polo Passivo	EDNA LUCIA CARNEIRO BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES - DF55941-A
Terceiros interessados	

Processo	0730398-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	180
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	THIAGO FRANCISCO CABRAL GAMA LINS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO - RS56387
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	

Processo	0729854-89.2024.8.07.0000
Número de ordem	181
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO - DF7511-A
Polo Passivo	YEST ENERGIA PROJETOS EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701403-58.2023.8.07.0010
Número de ordem	182
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	EVAINE NONATO DAMASCENA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	"OCUPANTES DO IMÓVEL NA QUADRA 27, TERCEIRA ETAPA, LOTE 02, PORTO RICO, SANTA MARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0732478-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	183
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	GRADO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	

Processo	0712651-64.2022.8.07.0007
Número de ordem	184
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	RAMIUG DA COSTA E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510-A

Polo Passivo	LEANDRO BARROS BARBOSA CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
Terceiros interessados	

Processo	0702274-36.2024.8.07.0016
Número de ordem	185
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	I. S. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF31818-A
Polo Passivo	K. D. S. O. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE - SP231420-A
Terceiros interessados	SAMIR FRANCISCO DE ALMEIDA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0717785-96.2023.8.07.0020
Número de ordem	186
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MAURICIO SILVA MIRANDA**
Polo Ativo	R. F. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA - DF12464-A
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	RACHEL BRAZ FERRAZ - DF24330-A ELISA LIMA ALONSO - DF18483-A
Terceiros interessados	

Processo	0745857-53.2023.8.07.0001
Número de ordem	187
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	HECTOR JAVIER CAIZALUISA ARMAS ABC IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO - DF31215-A LUANNA JOSY SANTOS BARBOSA - DF44261-A KAMILA BORGES - DF43721-A
Polo Passivo	ABC IMOVEIS LTDA - EPP HECTOR JAVIER CAIZALUISA ARMAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUANNA JOSY SANTOS BARBOSA - DF44261-A KAMILA BORGES - DF43721-A MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO - DF31215-A
Terceiros interessados	

Processo	0721562-18.2024.8.07.0000
Número de ordem	188
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	MARCELA AGUIAR BORELA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSELEIA CORDEIRO DOS SANTOS - DF72958-A
Polo Passivo	BANCO C6 Consignado S.A. MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO C6 Consignado S.A. RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918
Terceiros interessados	

Processo	0719969-51.2024.8.07.0000
Número de ordem	189

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	P. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO - DF26945-A NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS - DF67129-A
Polo Passivo	G. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975 RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA - SP202759 VERA REZENDE VIDIGAL - SP179944 BEATRIZ SEIXAS SALUM - SP446616
Terceiros interessados	

Processo	0716816-17.2023.8.07.0009
Número de ordem	190
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO SANTANDER (BRASIL) SA ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES - DF64271-A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ - DF75410-A
Polo Passivo	DEUZIMAR FERREIRA MELGACO BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO SANTANDER (BRASIL) SA GEORGE WILLIAM MELGACO DA SILVA - DF71030 ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES - DF64271-A MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ - DF75410-A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A
Terceiros interessados	

Processo	0752832-91.2023.8.07.0001
Número de ordem	191
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA - DF36471-A
Terceiros interessados	

Processo	0707230-83.2024.8.07.0020
Número de ordem	192
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A ANDREA TATTINI ROSA - DF39218-A
Polo Passivo	FRANCIELLY FREIRE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0727898-38.2024.8.07.0000
Número de ordem	193
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	VINALLA COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

	LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK - DF60064-A RAFAEL DA CUNHA COHEN - DF54539-A LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF7202-A GABRIELA DOS ANJOS BARRETO ALCOFORADO - DF64902-A
Polo Passivo	CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA - DF10760-A
Terceiros interessados	

Processo	0723996-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	194
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDERSON ALCANTARA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON ALCANTARA LIMA - DF54661-A
Polo Passivo	ELEUZA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLOS GAD GOMES PINTO - DF54392-A
Terceiros interessados	

Processo	0729147-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	195
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	PAULO SERGIO GUIMARAES REZENDE RODRIGO GUIMARAES REZENDE JULIANA GUIMARAES REZENDE DOUGLAS ARAUJO REZENDE KARINA ANGELICA DE ARAUJO REZENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706330-47.2021.8.07.0007
Número de ordem	196
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	A. W. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	Y. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DE PAULA SOUSA - DF25171-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0701343-27.2024.8.07.0018
Número de ordem	197
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MOREIRA E VALENCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS - MG190348-A
Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Terceiros interessados	

Processo	0700817-60.2024.8.07.0018
Número de ordem	198

Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WANDERLEY DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF59791-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0742038-11.2023.8.07.0001
Número de ordem	199
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	RUB RESTAURANTE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO CHRISTMANN REIS - DF49516-A LAURO ROCHA REIS - DF7429-A
Polo Passivo	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A
Terceiros interessados	

Processo	0733622-25.2021.8.07.0001
Número de ordem	200
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA SANDRO GOMES DA SILVA - RJ95584-A DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF19293-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
Advogado(s) - Polo Passivo	TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR - DF65833-S ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A RADAM NAKAI NUNES - DF14308-A GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA - DF19310-A DANIELLE DUARTE ABIORANA - DF49232-A LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF64841-A MARIO HERMES DA COSTA E SILVA - DF12454-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0701384-91.2024.8.07.0018
Número de ordem	201
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Polo Ativo	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VITOR DIAS SILVA - DF25138-S
Polo Passivo	SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0730189-11.2024.8.07.0000
Número de ordem	202
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	ANDREA SILVA RESENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREA SILVA RESENDE - DF30296-A MANOEL ALVES DE ALMEIDA NETO - DF80664
Polo Passivo	EDUARDO DE ASSIS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	

	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - DF32700-A MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO - DF11199-A
Terceiros interessados	

Processo	0726929-23.2024.8.07.0000
Número de ordem	203
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0727400-39.2024.8.07.0000
Número de ordem	204
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0710462-40.2023.8.07.0020
Número de ordem	205
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ALLIANZ SEGUROS S/A RENATA BRAGA SIGOLIS - DF50227-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	TIAGO HENRIQUE NUNES DE LIMA ALLIANZ SEGUROS S/A AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ALLIANZ SEGUROS S/A GABRIELLY SANTOS FRANCA - DF70877-A RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO - DF67396-A PAULO FRANCISCO VEIL - DF43089-A FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO - DF46283-A RAFAEL MAGALHAES PEDROSA - RJ244582-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A RENATA BRAGA SIGOLIS - DF50227-A
Terceiros interessados	

Processo	0738462-62.2023.8.07.0016
Número de ordem	206
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	P. R. C. D. C. F. I. M. M. L. M. D. C. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF51631-A MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A LARISSA RODRIGUES ZANGEROLAME - ES34625 LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997 FERNANDA NARCISO GUIMARAES - ES21805 LARISSA RODRIGUES ZANGEROLAME - ES34625 LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997 FERNANDA NARCISO GUIMARAES - ES21805
Polo Passivo	I. M. M.

	L. M. D. C. F. P. R. C. D. C. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	LARISSA RODRIGUES ZANGEROLAME - ES34625 LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997 FERNANDA NARCISO GUIMARAES - ES21805 PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF51631-A MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A
Terceiros interessados	

Processo	0721971-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	207
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOUBERTO UCHOA DE MENDONCA NETO - DF76989
Polo Passivo	STEFANIA VANDERLENE BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DIAS PETTINATI - DF32742-A MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0731577-46.2024.8.07.0000
Número de ordem	208
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**FABRICIO FONTOURA BEZERRA**
Polo Ativo	WESLEY CRISTIAN FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JUAN PABLO LONDONO MORA - DF15005-A KLEBER SILVA DO NASCIMENTO - GO28102-A
Polo Passivo	JAIRO ANTONIO DA CRUZ FATIMA DOMINGAS RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A
Terceiros interessados	

Processo	0717846-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	209
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	MBR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MBR ENGENHARIA LTDA ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF66186-A
Polo Passivo	RENATA INACIO PERADELES
Advogado(s) - Polo Passivo	JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS - DF79554 WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES - DF53691-A STEFFANIA CARDOSO MENDONCA - DF53120-A
Terceiros interessados	

Processo	0732303-20.2024.8.07.0000
Número de ordem	210
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDRE BARBOSA DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	

Processo	0730064-43.2024.8.07.0000

Número de ordem	211
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOAO CARLOS THOMAZETTO ALVARES
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI - DF35537-A
Polo Passivo	RICARDO DANTAS MARIANO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0707969-16.2024.8.07.0001
Número de ordem	212
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	GUSTAVO ADOLFO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE - DF41028-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	

Processo	0711355-57.2024.8.07.0000
Número de ordem	213
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SALLES DE JESUS - SP467319-A
Polo Passivo	CONDOMINIO CARPE DIEM
Advogado(s) - Polo Passivo	JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A
Terceiros interessados	

Processo	0706513-44.2023.8.07.0008
Número de ordem	214
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO COUTO - DF76864-A
Polo Passivo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134-A
Terceiros interessados	

Processo	0701832-84.2024.8.07.9000
Número de ordem	215
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	H. L. L. G. M. L. L. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO - RJ98021-A
Polo Passivo	A. L. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARISA FREIRE BORGES - DF14955-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705090-70.2023.8.07.0001
Número de ordem	216
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	DANIEL SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX RISKI FILHO - RJ200136 EMERSON ROGERIO RIBEIRO - RJ202453
Polo Passivo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0750073-57.2023.8.07.0001
Número de ordem	217
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	CAMILA FERRARI DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF72685-A VICTORIA COSTA DINIZ - DF65687-A TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF64487-A
Polo Passivo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A
Terceiros interessados	ALEKSANDRO RENATO DAMELIO

Processo	0727209-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	218
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	AMOR SAUDE PLANALTINA LTDA CARLA CANDIDA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA MARTINS GOMES - MG85907-A
Polo Passivo	FRANCISCA RODRIGUES BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALBV Financeira S/A CFI
Terceiros interessados	

Processo	0738452-57.2023.8.07.0003
Número de ordem	219
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Polo Ativo	S. M. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ - DF11743-A ZAQUEU CELSO CAVALCANTE DINIZ MELO - DF78405
Polo Passivo	C. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 .

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0714302-94.2018.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUCELY RODRIGUES. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714302-94.2018.8.07.0000 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo judicial eletrônico terá seu número alterado para 0702089-02.2018.8.07.0018, conforme determinação constante do PA SEI 0011134/2020, tendo em vista inconsistências geradas no decorrer do projeto de digitalização de processos físicos na 2ª instância. Brasília, 4 de setembro de 2024. Verônica Reis da Rocha Verano¹ Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível ¹ Servidor responsável pela elaboração: VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

N. 0703527-89.2024.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703527-89.2024.8.07.0006 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 32.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 16.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 19 de setembro de 2024, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 63655162), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/). Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Rogério Lima Góis Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0737319-20.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VICTOR ARCOVERDE CAVALCANTI. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: JULIO CESAR RESENDE. Adv(s).: DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. Número do processo: 0737319-20.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE PROCESSO ADIADO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi adiado por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator e será incluído na pauta da 16ª Sessão Ordinária Presencial, prevista para julgamento no dia 19 de setembro de 2024. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0723551-59.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: BORGES E PRADO ADVOGADOS S/S. Adv(s).: DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. Número do processo: 0723551-59.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta de julgamento presencial do dia 05.09.2024, por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0736865-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0736865-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Márcio de Oliveira Dias em face da r. decisão (ID 63609864) que, nos autos da Execução de Cédula de Crédito Bancário movida por Banco do Brasil S/A, rejeitou a impugnação à penhora de crédito do executado no rosto dos autos de n° 0712551-42.2023.8.07.0018, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF. Alega, em síntese, que o crédito penhorado, oriundo da cobrança de abono de permanência, ainda que recebido em parcela única, não perde a natureza de verba alimentar e que a constrição do referido valor pode lhe comprometer a subsistência. Aduz que a medida, além de violar o princípio da menor onerosidade, é desproporcional aos objetivos da execução e pode comprometer o mínimo existencial dele. Requer a tutela de urgência para a ?liberação da constrição dos valores alimentares oriundos do crédito do processo nº0712551-42.2023.8.07.0018, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF. antecipação da tutela recursal para que suspensa.?. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Embora a impenhorabilidade do salário somente seja excepcionada, pela lei, nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia e para remunerações superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, tal regra exige temperamento, de modo a proteger não só a dignidade do devedor, mas também o interesse do credor. Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ, ao julgar o EREsp nº 1.844.222/DF, em 19/4/2023, reafirmou entendimentos pretéritos, no sentido de ser possível a relativização da impenhorabilidade de salários ?para pagamento de dívida não alimentar, independente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família?. Logo, a regra da impenhorabilidade exige temperamento, de modo a proteger não só a dignidade do devedor, mas também o interesse do credor. Nesse contexto, diante da possibilidade de penhora de verba alimentar, resta afastada a probabilidade do direito da parte Agravante, impondo-se, por ora, a manutenção da constrição. Também não se evidencia a ocorrência de periculum in mora, uma vez que, na origem, apenas 10% (dez por cento) dos proventos líquidos percebidos pelo devedor junto à PMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do DF são destinados à satisfação do crédito executado, cujo montante, num juízo de cognição sumária, não lhe compromete a existência digna ainda que acrescido de valores decorrentes da penhora no rosto dos autos. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0007315-56.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF25476 - GREICE BORGES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0007315-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A APELADO: MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME D E C I S Ã O Apelação Cível ? Prescrição Intercorrente ? Interrupção ? Efetiva Constrição de Bens Penhoráveis ? Inocorrência ? Recurso Contrário a Tese Fixada em Julgamento de Recurso Repetitivo ? Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça ? Negado Provimento Monocraticamente BANCO J. SAFRA S/A interpõe recurso de Apelação contra Sentença proferida pelo juízo da Vigésima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença

movida em desfavor de MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME, a qual reconheceu a prescrição intercorrente e, consequentemente, julgou extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários. Em suas razões recursais (ID 63377272), o apelante alega a inocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, porquanto envidou todos os esforços necessários à localização de eventuais bens passíveis de penhora, inexistindo inércia de sua parte. Pleiteia, portanto, a reforma da Sentença vergastada, pugnando pelo prosseguimento do feito em face da inocorrência da prescrição. Preparo regular (ID 63377271). É o relatório. Decido unipessoalmente. O art. 1.019 do Código de Processo Civil faculta ao relator a possibilidade de julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento nas hipóteses do artigo 932, incisos III e IV. No caso, conforme inteligência da alínea ?b? do inciso IV do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator negar provimento a recurso contrário a Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, e fixou a seguinte tese, objeto do tema 568, no sentido de que ?A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens?. Esse entendimento, inclusive, veio a ser posteriormente consolidado com a inclusão, através da Lei 14.195/2021, do parágrafo 4º-A ao artigo 921 do Código de Processo Civil Como se observa, os fundamentos aduzidos pelo apelante são contrários à tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, porquanto somente a efetiva constrição patrimonial teria o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente no presente caso, não importando, para tanto, eventuais esforços da parte exequente para encontrar bens penhoráveis. Assim, não merece reparos a Sentença que reconheceu a prescrição do título que instruiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o feito com resolução do mérito. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se as partes, advertindo-as quanto às penalidades previstas no § 2º do art. 1.026 e no § 4º do art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil, no caso de interposição de recursos meramente protelatórios, aplicáveis até mesmo aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do § 4º do art. 98 do mesmo Código. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se as partes. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0723736-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF61580 - AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0723736-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal contra a decisão interlocutória da 3ª Vara de Fazenda Pública do DF que, em ação de conhecimento coletiva, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (proc. nº 0707568-63.2024.8.07.0018, ID nº 198376435). 2. Preparo recolhido (ID nº 60126126 e nº 60126127). 3. Contrarrazões (ID nº 62353422). 4. Na origem, em 29/8/2024, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID nº 209282432, págs. 1-5, dos autos originais). 5. Cumpre decidir. 6. O art. 932, III do CPC impõe ao Relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 7. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 8. No processo originário (proc. nº 0707568-63.2024.8.07.0018), foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID nº 209282432, págs. 1-5). 9. Esse fato acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o recurso não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). DISPOSITIVO 10. Não conheço o agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 11. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Comunique-se à origem. 12. Retire-se de pauta (ID nº 63392470). 13. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 14. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. 15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 4 de setembro de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0736792-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERALDO AGOSTINHO SCARTON. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0736792-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GERALDO AGOSTINHO SCARTON AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Agostinho Scarton contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, que, nos autos da ação de liquidação provisória de sentença coletiva (Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1), declinou de ofício a competência em favor de uma Comarca de Campo Verde/MT, sob o fundamento de que a escolha do foro em Brasília seria aleatória, conforme o seguinte excerto: ?Declino da competência em favor do juízo de Campo Verde/MT, considerando que a escolha do foro por parte do autor não observa os critérios legais? (id. nº 209109452, processo de origem nº 0736147-72.2024.8.07.0001). Nas razões recursais, o agravante afirma que a decisão de declínio de competência é equivocada, uma vez que a sede do Banco do Brasil S.A. encontra-se no Distrito Federal, o que torna legítima a escolha do foro de Brasília/DF, de acordo com o artigo 53, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil, que prevê que o foro competente é aquele onde está situada a sede da pessoa jurídica demandada. Argumenta que a decisão de primeira instância desconsidera a possibilidade de o autor propor a ação tanto no foro do domicílio do réu quanto no foro onde tramita a ação coletiva original, conforme estabelecido em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assevera, ainda, que o foro do Distrito Federal é plenamente competente para o processamento e julgamento da demanda, visto que a ação coletiva que originou a presente demanda foi ajuizada no Distrito Federal e tramitou desde 1994 naquela jurisdição. Ressalta que a manutenção da decisão recorrida implicaria em prejuízos ao agravante, uma vez que a remessa dos autos para Campo Verde/MT poderia ocasionar dificuldades no acesso à justiça, além de tumulto processual. Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que os autos permaneçam no foro do Distrito Federal. No mérito, pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da 7ª Vara Cível de Brasília/DF para o prosseguimento do feito. Preparo recolhido (id. nº 209109452). É a síntese do que interessa. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Neste juízo de cognição sumária, por mais singela que possa parecer a solução da celeuma por meio da aplicação ampla e irrestrita das regras de competência territorial relativa, o acolhimento da tese recursal importa em fechar os olhos para a realidade que se revela nas diversas demandas da mesma espécie propostas em Brasília, em virtude das facilidades decorrentes da implementação das ferramentas de acesso on line à jurisdição, implicando em patente violação ao Juiz Natural e às regras de organização judiciária. Com efeito, na hipótese vertente, segundo informações dos autos, a parte autora/agravante reside e é domiciliada na cidade de Campo Verde/MT (id. 208970514, autos originários), e propôs o presente pedido de liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum referente à condenação fixada na ação civil pública proposta pelo MPDFT nº 94.008514-1, no local onde se encontra sediada a entidade requerida, consoante norma insculpida no art. 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. No entanto, não obstante a tese defensiva, para a fixação da competência, necessária a observância do art. 53, inciso III, alínea ?b?, do CPC,

visto que a instituição financeira requerida possui agências em todo o território nacional e considerando, ainda, o local onde as provas devem ser produzidas. Dispõe o supracitado dispositivo, verbis: Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: (...) b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; Na hipótese, não se justifica a escolha do local da sede para a propositura da ação, desconsiderando a regra geral de competência adequada. Vale lembrar que, com o advento do Processo Judicial Eletrônico a parte pode demandar a partir de qualquer localidade do país, sendo-lhe devidamente resguardado o pleno exercício na defesa de seus direitos de onde estiver e, in casu, a parte autora/agravante também não possui domicílio em Brasília. Daí porque a escolha do lugar em que será proposta a ação não deve ser aleatória, mas devidamente justificada, sob pena de atentar contra o princípio do Juiz Natural e prejudicar a organização judiciária local, assim como a coletividade de jurisdicionados da esfera de competência do tribunal. Vale dizer, não se pode permitir a escolha do juízo eventualmente mais célere ou circunscrição com custas processuais mais razoáveis. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Judiciária, quando inexistentes razões plausíveis para a escolha do foro, vem se inclinando no sentido de relativizar a aplicação do teor da Súmula n. 33/STJ, que, sufragada há quase 30 (trinta) anos, ou seja, em contexto totalmente diverso do atual, orienta não ser cabível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Grifamos. Acórdão 1752408, 07221748720238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS EM CONTA PASEP. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURIDICA AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. LOCALIDADE DO VÍNCULO JURIDICO ENTRE AS PARTES. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLINIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável (portanto idôneo), como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem-me respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pelo autor não se vincula aos critérios de domicílio do autor ou da agência onde possui conta ou sacou os valores do PASEP, não havendo razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 2.1. O foro competente para julgar ações que busquem discutir questões relacionadas a remuneração da conta PASEP é o do local da agência onde o autor possui conta ou, alternativamente, do seu domicílio, e não na sede da instituição. 3. Ao considerar que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias por todos os estados brasileiros, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações ordinárias ajuizadas em seu desfavor - em que se busca discutir a remuneração da conta PASEP - com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3.1. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro (forum shopping), aliada a questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, torna-se possível o declínio da competência para o processo e julgamento do feito, especialmente quando o ato jurídico subjacente à demanda possui alguma vinculação com outro critério de competência previsto no Código de Processo Civil. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Grifamos. Acórdão 1694370, 07025253920238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 8/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, nesse primeiro momento, entendo acertada a posição adotada pelo magistrado a quo, quando sopesadas todas as questões que importam na averiguação da competência para o julgamento da presente demanda, não sendo possível vislumbrar, de plano, a probabilidade do direito sustentada pelo agravante. DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de concessão da tutela provisória que, no caso, equivale a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0736236-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN. Adv(s).: DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0736236-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Desistência - Recurso Prejudicado ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN requereu a desistência do presente recurso (ID 63669506). Diante do requerimento processual de desistência apresentado pelo agravante, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos dos arts. 1.011, I e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, procedam com as diligências de estilo. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0701967-76.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF70007 - ANA PAULA LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0701967-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Indefiro o requerimento processual do apelante. A hipótese trazida no artigo 82, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, diz respeito a caso de redistribuição. No caso dos autos, no momento da distribuição do recurso o eminente Desembargador Robson Teixeira de Freitas não estava em exercício, atraindo a regra contida no parágrafo primeiro, do artigo 79, do mesmo Regimento. Mantenham os autos em Pauta de Julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0736914-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CARLOS LUIZ DE MELO. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: AGROPECUARIA TERRA MAE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE PEREIRA DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0736914-16.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE MELO AGRAVADO: AGROPECUARIA TERRA MAE LTDA, SIMONE PEREIRA DA SILVA ALVES D E C I S Ã O Trata-se de

Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Carlos Luiz de Melo em face da r. decisão (ID 63615477, pág. 79 a 81) que, nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública movida em desfavor de Agropecuária Terra Mãe Ltda e outra, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Narra, em resumo, que ajuizou a presente ação com o objetivo de anular a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural denominado Chácara 1, desmembrada da Chácara 04/B, do Loteamento Gleba Tiuba 1ª etapa, situado no município de Palmas/TO, em razão do inadimplemento dos Agravados. Sustenta que na referida escritura pública não houve a transmissão da propriedade, e que tampouco há prenotação ou transferência do imóvel, o que permite o deferimento da tutela negada na origem. Esclarece que há urgência na medida postulada, para evitar problemas decorrentes da transferência do imóvel a terceiros, comprometendo o resultado útil do processo. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada ?a imediata suspensão de qualquer ato de prenotação ou transferência do imóvel mencionado nos autos, pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - TO, até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento.?. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Infere-se dos documentos apresentados que, em 16/8/2022, no Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, o Autor/Agravante transferiu à Agravada o imóvel rural denominada Chácara 1, desmembrada da Chácara 04/B, do Loteamento Gleba Tiuba 1ª etapa, com área de 5,7044 ha, situada no município de Palmas/TO, pelo preço de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) (ID 63615477, pág. 38-42). Ao contrário do afirmado, o Autor/Agravante deu quitação do pagamento do preço no ato da escritura. Frise-se que, em 9/6/2022, portanto, antes da mencionada escritura pública, foi averbada na matrícula a existência de ação judicial movida por São José Empreendimentos Imobiliários-EIRELI em desfavor do Autor/Agravante e, em 19/8/2024, foi anotado, por decisão do CNJ, que a referida matrícula do imóvel objeto dos autos encontra-se em processo de regularização fundiária no Instituto de Terras do Tocantins (ID 63615477, pág. 73). Das razões expostas no presente recurso, depreende-se a necessidade de análise da questão após o estabelecimento do devido contraditório e instrução processual, pois os fatos alegados pelo Autor/Agravante demandam dilação probatória, circunstância que impede o reconhecimento da probabilidade do direito. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0736867-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA TAVARES XAVIER. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0736867-42.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSANGELA TAVARES XAVIER DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede do cumprimento de sentença n. 0706456-93.2023.8.07.0018, iniciado em seu desfavor por ROSANGELA TAVARES XAVIER, em razão de sentença coletiva (SINDIRETA), rejeitou a impugnação que alegava a ocorrência de anatocismo decorrente da atualização da dívida a partir da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (ID 204343502 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 63600534), o recorrente alega que apresentou impugnação (ID 203797127 dos autos de origem) aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando não ser possível a atualização da dívida a partir da capitalização via SELIC, e sim pela correção simples. Afirma que, tramitam neste e. Tribunal os recursos os 0721268-63.2024.8.07.0000 e 0736202-60.2023.8.07.0000, de modo que não há que se falar na existência de valores incontroversos. Deste modo, não poderia ter sido determinada a expedição dos requisitórios, consoante entendimento firmado em razão do julgamento do Tema n. 28. Com esses argumentos, o DISTRITO FEDERAL postula, em sede de cognição sumária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a ordem de pagamento dos requisitórios expedidos e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja determinado (o) respeito ao acórdão ID 55668121, proferido no AGI 0736202-60.2023.8.07.0000, para que eventuais requisitórios limitem-se aos valores incontroversos apresentados pelo Distrito Federal. Sem preparo, ante a isenção ilegal. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do agravo de instrumento. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis1 ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves2: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. A controvérsia recursal limita-se, neste momento processual, quanto à análise da presença dos requisitos autorizadores - probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, calcados na inexistência de valor incontroverso para a expedição de requisitório de pagamento. A análise dos autos revela que tramitou nesta egrégia 8ª Turma Cível o Agravo de Instrumento n. 0736202-60.2023.8.07.0000, no qual se determinou que os valores devidos pelo ente distrital sejam corrigidos monetariamente com base na variação do IPCA-E, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810. Este recurso transitou em julgado em 03/07/2024 (ID 61080611). Ainda, tramita perante esta 8ª Turma Cível o Agravo de Instrumento n. 0721268-63.2024.8.07.0000, que analisa a incidência da taxa SELIC sobre os juros devidos. Este recurso, até a presente data, não transitou em julgado. Todavia, verifica-se que, a despeito de encontrar-se escorreito o entendimento proferido pelo juízo a quo quanto a incidência da taxa SELIC sobre o débito exequendo, consoante acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0721268-63.2024.8.07.0000, não é possível o prosseguimento da execução com o levantamento de requisitório total ou parcial, cujo valor ainda poderá ser retificado, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão, em respeito à segurança jurídica e à economia processual, evitando-se inclusive tumulto no processo. Na presente hipótese, a d. Magistrada de primeiro grau determinou a expedição dos requisitórios de pagamento nos seguintes termos: Desse modo, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento do débito principal e honorários. Atentem-se ao destaca dos honorários contratuais. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. b) permanecendo inerte, fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica a parte credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença que impôs condenação ao pagamento de quantia certa à Fazenda Pública, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte regramento: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida

de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534) § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (Vide ADI 5534) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso) A despeito do disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.534/DF, conferiu à referida norma interpretação conforme a Constituição Federal, de modo que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação, nos termos da tese firmada no Tema 28 do Supremo Tribunal Federal, que assim restou fixada: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. No caso em apreço, não há que se falar em valor de parcela incontroversa capaz de justificar o levantamento do valor de requisitório com base na tese firmada no Tema 28 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os valores apresentados pelo DISTRITO FEDERAL divergem daqueles apresentados pelo agravante e dos parâmetros fixados na decisão hostilizada. Isso posto, conclui-se pela inviabilidade de expedição dos requisitórios relativos a suposta parcela incontroversa, uma vez que ainda pende disputa acerca do valor devido, não tendo a decisão combatida no Agravo de Instrumento n. 0721268-63.2024.8.07.0000 transitado em julgado. Em casos análogos, sobre a inexistência de parcela incontroversa enquanto pende discussão sobre o índice de correção monetária aplicável, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos a seguir transcritos: Acórdão 1619466, 07230239320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1638038, 07298026420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1602645, 07164174920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Portanto, não havendo de fato a delimitação de valor, uma vez que a forma de aplicação da taxa SELIC é objeto do Agravo de Instrumento n. 0721268-63.2024.8.07.0000, pendente de trânsito em julgado, não é possível o prosseguimento da execução com o levantamento de requisitório total ou parcial, cujo valor ainda poderá ser retificado, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos da r. Contadoria Judicial, em respeito à segurança jurídica e economia processual, evitando-se inclusive tumulto no processo. Dessa forma, se encontra configurada a probabilidade de direito do agravante quanto à impossibilidade de expedição dos requisitórios no atual momento processual, patente o perigo de dano caso seja dado prosseguimento à execução. Com estas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, devendo ficar suspensa a expedição dos requisitórios de pagamento. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 às 18:48:45. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0726938-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: S. Y. D. C. A. D. C.. A: S. A. D. C.. A: D. A. D. S.. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA; Rep(s).: LEIDE PEREIRA DA CRUZ SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0726938-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. Y. D. C. A. D. C., S. A. D. C., D. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LEIDE PEREIRA DA CRUZ SILVA, CLAUDINETO FRANCISCO DA SILVA AGRAVADO: NÃO HÁ DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por S. Y. D. C. A. D. C. e Outros contra decisão da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, após parecer do Ministério Público, reconheceu a incompetência e determinou a remessa da demanda originária para uma das Varas de Família e Sucessões de Palmas/TO (proc. nº 0708844-77.2024.8.07.0003, ID nº 200788647, págs. 1-2). 2. O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de ID nº 3. Sem contrarrazões. 4. Os agravantes não providenciaram o preparo, mas declararam que não têm condições de arcar com as custas processuais. 5. O Ministério Público, em parecer elaborado pelo Dr. José Valdenor Queiroz Júnior, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, oficiou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal (ID nº 63642599). 6. Na origem, o processo foi remetido para uma das Varas de Família e Sucessões de Palmas/TO, conforme certidão de ID nº 203976553. 7. Cumpre decidir. 8. O art. 932, III do CPC impõe ao Relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 9. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 10. No processo originário (autos nº 0708844-77.2024.8.07.0003), a certidão de ID nº 203976553 comprova a sua remessa para uma das Varas de Família e Sucessões de Palmas/TO. 11. Conforme observado pelo Ministério Público (ID nº 63642599), ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que eventual conflito de competência, caso seja instaurado, será dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, o recurso não pode ser conhecido. DISPOSITIVO 12. Acolho o parecer no Ministério Público e não conheço o agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 13. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 14. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 15. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. 16. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 5 de setembro de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0734318-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: PABLO GOMES DE MELLO MORAIS. Adv(s).: DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0734318-59.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: PABLO GOMES DE MELLO MORAIS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face da r. decisão (ID 63028143) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Pablo Gomes de Mello Morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie ao Autor a aplicação do medicamento Ocrevus-30 mg/ml, concedendo-lhe cobertura médica para todas as despesas que se fizerem necessárias, incluindo a internação hospitalar. Nas razões recursais (ID 63028135), defende que o cancelamento do plano de saúde

- coletivo empresarial - foi solicitado pela empresa estipulante e observou o regramento legal, bem como o contrato firmado entre as partes. Aduz que a responsabilidade de informar o beneficiário acerca do cancelamento do contrato é do empregador/estipulante e que, sem autorização desse, não tem autonomia para restabelecer o contrato do Agravado. Aponta que as Operadoras de Saúde não estão obrigadas a disponibilizar plano individual com as mesmas características ou valores praticados no plano coletivo, sobretudo se não comercializam esses produtos. Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão agravada. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Quanto ao cancelamento de plano de saúde empresarial a pedido da estipulante, assim dispõe a Resolução n.º 19/1999 assim dispõe: ?Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. § 1º ? Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado. § 2º ? Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular. Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento. Parágrafo único ? O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput. (...)? (Grifou-se) Segundo entendimento do c. STJ, ?o dever imposto ao empregador pelo parágrafo único do art. 2º da Resolução CONSU nº 19, de 25/03/1999 - de informar ao empregado, beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial, sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao exercício, no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento, da opção pelo produto individual ou familiar da operadora - não tem o condão de afastar o dever de informar da operadora, com base no art. 6º, III, do CDC.? (REsp n. 1.792.649/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.) Ressalte-se, a propósito, que a previsão contida no art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/1998 veda expressamente a rescisão unilateral do contrato durante a internação do beneficiário. Ademais, acerca da matéria, o c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades. No caso concreto, a tutela de urgência foi concedida para garantir a continuidade do tratamento médico do Autor/Agravado que, consoante relatório médico, desde janeiro/2021 foi diagnosticado como portador de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente ? Cid G35 ? e tem indicação de uso urgente do medicamento Natalizumabe (ID 205443295, na origem), de nome comercial Ocrevus 30mg/ml (ID 205443303, na origem). Tal fundamento não foi impugnado pela Agravante, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Também inexiste questionamento quanto à adimplência das mensalidades do plano contratado pelo Autor/Agravado. Importa salientar que o Agravado foi informado, em 13/4/2023, que continuaria assistido pelo plano de saúde, até 17/3/2025, sem a obrigação de pagamento das respectivas mensalidades (ID 205443302, na origem). Constata-se, assim, que o caso dos autos se amolda à tese fixada pelo c. STJ no Tema Repetitivo nº 1.082, o que afasta a probabilidade do direito da Agravante. Ao examinar as disposições previstas na Lei nº 9.656/1998, que rege os planos e seguros privados de assistência à saúde, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, desde que observados alguns requisitos, quais sejam: i) previsão contratual nesse sentido; ii) notificação do contratante com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; e iii) que o beneficiário não esteja em tratamento médico necessário à saúde. Confiram-se, nesse sentido, julgados da Corte Superior de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU EM PARTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Havendo expressa indicação dos dispositivos legais tido por violados e apresentas razões recursais suficientes para compreensão da controvérsia, não se cogita o óbice da Súmula 284/STF. 2. A tese recursal foi objeto de pronunciamento pela Corte de origem, de modo que não há falar em ausência de prequestionamento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que seja possível a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo, deve ser mantida a cobertura enquanto perdurar o tratamento médico a que esteja submetido o beneficiário 4. Agravo interno desprovido.? (AgInt no REsp 1401846/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020) (grifou-se) ? CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Para que a rescisão unilateral imotivada seja válida, é necessário: (a) que haja previsão contratual, (b) que tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência, (c) que o usuário tenha sido notificado previamente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, ainda, (d) que o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp 1655477/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020) (grifou-se) ?RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois todas as questões suficientes ao julgamento da causa foram devidamente analisadas no acórdão recorrido. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares. 4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico. 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea "b", que as operadora privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea "b", da Lei n. 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido

na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido.? (REsp 1818495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (grifou-se) A recorrente sequer juntou aos autos a prova da comunicação ao Agravado do cancelamento do plano de saúde. Desse modo, inviável reconhecer a probabilidade do direito capaz de fundamentar o deferimento da medida pleiteada pela Agravante. Acrescente-se que o periculum in mora é inverso, pois a interrupção do tratamento pode ensejar a deterioração do quadro de saúde do Agravado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0733723-60.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s).: DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: BVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0733723-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DEJAIR JOSE BORGES AGRAVADO: BVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por DEJAIR JOSÉ BORGES (ID 63280747), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, contra decisão desta Relatoria que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Defende, em síntese, a existência de urgência no deferimento das provas suplementares requeridas, bem como o reconhecimento das preliminares suscitadas, especialmente a de ilegitimidade passiva do embargante, porquanto, caso se prossiga com o julgamento do feito da forma como se encontra, se consolidará a inutilidade do julgamento da questão abordada no presente recurso de agravo de instrumento em sede de apelação. Sustenta que o presente caso se enquadra às hipóteses previstas no Tema Repetitivo n. 988 do STJ, motivo pelo qual deve ser mitigada a taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC; todavia, a decisão embargada não se manifestou sobre tais situações, limitando-se a afirmar que os precedentes da Corte Superior de Justiça não se enquadravam ao presente caso, sem esclarecer os motivos por tal conclusão. Assim, requer o provimento do recurso para que seja conhecido o agravo de instrumento, julgando-se o seu mérito. Resposta aos embargos ofertada no ID 63598205, pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, uma vez que os embargos de declaração foram opostos em face de decisão desta Relatoria, cumpre decidi-los monocraticamente, nos termos do disposto no § 2º, do art. 1.024 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, o embargante que há urgência na apreciação das questões vertidas no agravo de instrumento, razão pela qual o presente caso se amolda às hipóteses previstas no Tema Repetitivo n. 988/STJ. Todavia, não assiste razão ao embargante. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão, na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão a respeito de ponto ou questão sobre a qual o juiz ou tribunal deva se pronunciar, sendo admissíveis, ainda, para a correção de eventual erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Prestam a sanar defeitos preestabelecidos, não comportando outros fundamentos ou o reexame da causa, não sendo a via adequada para a reforma do julgado proferido, a não ser que restem configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se vislumbra na espécie. Como visto, o recorrente interpôs agravo de instrumento em face da decisão do Juízo a quo, que rejeitou as preliminares por ele suscitadas, além de indeferir o pedido de produção probatória. Diante desse panorama, a decisão embargada consignou que, além de não se enquadrar no rol taxativo estabelecido no art. 1.015 do CPC, inexiste ?a necessária urgência para a análise das questões vertidas neste momento processual, mostrando-se perfeitamente viável o exame das matérias quando do julgamento de eventual apelo?. Com efeito, as questões relativas à incorreção do valor da causa, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e prescrição são matérias que poderão ser rediscutidas em sede de recurso de apelação, inexistindo risco caso não haja imediata apreciação dos aludidos tópicos. Ademais, quanto à produção probatória, tal questão também pode ser suscitada em sede de preliminar de apelação, caso a sentença adote entendimento que ampare a alegação de cerceamento de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo ou preclusão nesse sentido. De fato, não há como se presumir, neste momento processual, que o indeferimento da prova pleiteada incorrerá, necessariamente, em cerceamento de defesa. Desse modo, não há falar em existência de vício na decisão embargada. Na verdade, sob o pretexto de apontar a existência de vício, pretende o recorrente alterar o entendimento da decisão, não se coadunando a argumentação aduzida com nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com as considerações postas, não se amoldando o presente recurso a nenhuma das hipóteses mencionadas do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0729513-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: ODALVO SANTANA SILVA. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0729513-63.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: ODALVO SANTANA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Processo nº 0726309-08.2024.8.07.0001, ajuizado por ODALVO SANTANA SILVA em desfavor da agravada. Depreende-se dos autos de origem que a r. decisão de ID 202298223 deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que custeie integralmente implante de oclusor de apêndice atrial esquerdo, dissecação da veia com colocação de cateter venoso, bem como todos os demais materiais e procedimentos apontados no pedido médico em ID 202121500 (dos autos de origem), sob pena de pagamento de multa diária arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Em suas razões de recorrer (ID 61661714), a agravante fundamenta que é operadora de planos de saúde qualificada como autogestão, de forma que não tem finalidade lucrativa, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Alega que o rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar tem caráter taxativo. Afirma que o material solicitado pelo médico assistente não possui cobertura obrigatória e não é compatível com o procedimento solicitado e autorizado, pois os materiais necessários para a execução dos procedimentos e eventos em saúde, contemplados pelo rol da ANS, somente possuem cobertura obrigatória se estiverem regularizados e/ou registrados e suas indicações constarem da bula/manual aprovado pela ANVISA ou disponibilizado pelo fabricante, conforme disposto no artigo 8º, inciso III, da RN 465/2021. Assevera que os materiais negados pelo plano de saúde não estão listados no Anexo I da RN nº 465/2021 e que não são compatíveis para realização dos procedimentos solicitados. Pleiteia, em sede de cognição sumária, seja conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e indeferida a tutela de urgência pleiteada na origem. Preparo recolhido, consoante comprovantes de IDs 61661721 e 61661722. Nos termos da r. decisão de ID 61706560, esta Relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O agravado apresentou contrarrazões em ID 62723624, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o procedimento médico objeto do presente recurso fora realizado em 11/07/2024. No mérito, alega que o material solicitado tem registro na ANVISA e foi prescrito pelo seu médico assistente e outros profissionais consultados, sendo que o procedimento cumpre ambos os requisitos previstos no mencionado § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator (n)ão conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Constata-se que houve prolação de sentença nos autos originários (ID de origem 209948210), no dia 04/09/2024, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A prolação de sentença no processo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Perfilhando o mesmo entendimento, trago à colação precedentes desta egrégia Corte: Acórdão 1191513, 07000739520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1390694, 07091047120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1406183, 07318052620218070000, Relator:

FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Por certo, o provimento jurisdicional que resolve o mérito do processo originário torna prejudicada a análise do agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse em relação à tutela recursal vindicada. Pelas razões expostas e com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpram-se as formalidades previstas no artigo 250 do RITJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 às 14:13:49. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0736988-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA SAMPAIO LEAO. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: KELSON CAIXETA. Adv(s).: MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0736988-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) EXEQUENTE: FRANCISCA SAMPAIO LEAO EXECUTADO: KELSON CAIXETA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão por meio da qual foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para ajuste de cálculos, considerando que os honorários de sucumbência deverão ser pagos por cada um dos réus, de maneira separada. A decisão foi proferida nos seguintes termos (ID 206067384 dos autos principais): ?Retornem os autos à contadoria, a fim de retificar os cálculos de ID 204283316, porquanto deve incidir os honorários de sucumbência, na proporção de 1/4 do valor fixado (cota parte do executado), uma vez que a obrigação acessória não é solidária? Segundo a recorrente, a decisão merece reforma pois, nos termos do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, a Sentença condenatória deve estabelecer, de maneira expressa, qual a proporção a ser paga por cada uma das partes quanto às verbas de sucumbência. Caso contrário, presume-se que o ônus deve ser pago de maneira solidária. Quanto à urgência, defende que a decisão recorrida gera insegurança jurídica e pode induzir o devedor a erro. Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. De início, ressalto que o risco apontado pela recorrente é genérico e não traduz qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro de que forma a interpretação dada ao caso pode gerar insegurança jurídica tão significativa, a ponto de não ser possível aguardar o exercício do contraditório. Também não assiste razão à recorrente ao afirmar que a decisão pode levar o recorrido a erro. Primeiro porque, até esse momento processual, apenas ocorreu apenas a remessa dos autos para a contadoria. Porém, advirto que não há que se falar em indução do devedor a erro. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade solidária dos sucumbentes pelo pagamento dos honorários, tal fato não retira do agravado seu dever de pagar. Permite apenas que o credor promova a cobrança contra os demais codevedores. Portanto, não vislumbro qualquer urgência nesse ponto. Não fosse isso suficiente, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso. Nos termos do art. 265 do Código Civil, a responsabilidade solidária não se presume, mas decorre expressamente da lei ou da vontade das partes. Quanto aos honorários de sucumbência, o art. 87 define que, em rega, trata-se de uma obrigação a ser suportada proporcionalmente por todos os sucumbentes. Com efeito, o § 1º desse dispositivo apenas estabelece que o ônus deverá ser dividido expressamente no dispositivo da Sentença Condenatória. Caso contrário, a obrigação será rateada de maneira igualitária entre todos os sucumbentes. Não há, portanto, uma presunção de solidariedade. Há, na verdade, uma presunção de que os ônus deverá ser repartido igualmente, a menos que o Magistrado expressamente decida de maneira diversa. No mesmo sentido, já se manifestou esta Oitava Turma: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO QUE MASCARA ATUAÇÃO IRREGULAR NO MERCADO FINANCEIRO. GRUPO G44 BRASIL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 20. APLICAÇÃO DO CDC. TERMO DE ADESÃO. CONTRATO DE INVESTIMENTO. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL APORTADO PELOS AUTORES. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ZEN CARD LTDA. EMPRESA ADMINISTRADORA DO SOFTWARE UTILIZADO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONSTATADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inexiste nulidade na r. sentença apelada, que se pronunciou sobre todas as questões relevantes para o julgamento e deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, nos termos do artigo 93, IX, da CR/88, não incorrendo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 489, § 1º, do CPC/15. 2. Embora as partes litigantes tenham ajustado um contrato de natureza empresarial, a reclamar disciplina pelo Código Civil, a situação versa sobre suposta prática, pelos sócios e sociedades empresárias participantes, de "pirâmide financeira", utilizando-se de uma relação de natureza estatutária para captar diversos investidores, com a promessa de retorno financeiro expressivo. 3. Restou pacificado por esta eg. Corte de Justiça o entendimento de que o contrato de adesão à sociedade em conta de participação firmado entre as partes detém cunho consumerista em favor do investidor ocasional, que não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional (IRDR 20). 4. No Ato Declaratório nº 16.167, de 15 de março de 2018, a CVM - Comissão de Valores Mobiliários informou que G44 BRASIL Intermediações Financeiras Eireli, a sócia Joselita de Brito de Escobar e o preposto Saleem Ahmed Zaheer não integram o sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nem estão autorizados a captar clientes residentes no Brasil para realizar investimentos no mercado financeiro. 5. Os contratos foram firmados entre as partes litigantes após a determinação exarada pela CVM de suspensão de oferta pública de valores mobiliários pela parte Requerida. Nesse contexto, diante da manutenção das atividades irregulares pela Ré G44 Brasil S/A, somada às evidências da operação de esquema de pirâmide financeira, ressoa patente a ilicitude do objeto do negócio jurídico firmado entre as partes, nos moldes do disposto nos artigos 104, inciso II, e 166, ambos do Código Civil. 6. Reconhecida a nulidade do negócio jurídico, que não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do CC/02), devem as partes retornar ao status quo ante, nos termos do artigo 182 do Código Civil. Assim, impõe-se a devolução do valor aportado pela parte Autora, descontados os rendimentos auferidos e já recebidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das litigantes. 7. Da análise dos autos não é possível concluir que a empresa Ré/Apelante, Zen Card Soluções em Pagamentos Ltda, faça parte do grupo econômico da Ré G44 Brasil S/A (em recuperação judicial) que, consoante a r. sentença apelada e diversos outros julgados deste eg. TJDFT, realizava a prática ilegal de pirâmide financeira. 8. O fato de a Ré/Apelante, Zen Card Ltda., ter sido contratada pela empresa G44 Brasil Intermediações Financeiras Eireli - ME para administrar a plataforma que disponibilizava os cartões pré-pagos por meio dos quais eram pagos os rendimentos aos Autores/Apelados, por si só, não enseja a conclusão de que se tratem de empresas do mesmo grupo econômico. 9. Nesse contexto, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor (IRDR nº 20 - Proc. nº 0740629-08.2020.8.07.0000), o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, inexiste, no caso concreto, responsabilidade solidária da Ré/Apelante pelos atos ilícitos praticados pelo grupo G44 Brasil, pois não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da dela e o dano experimentado pelos consumidores. 10. Diante do provimento do Apelo da Ré, Zen Card Soluções em Pagamentos Ltda, tem-se que, em relação a ela, os Autores sucumbiram integralmente, impondo-se, assim, a condenação deles ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Ré/Apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que, com relação à litisconsorte Apelante não há condenação, tampouco proveito econômico (CPC/15, art. 85, § 2º), devendo cada Autor arcar com a verba honorária na proporção do respectivo pedido, nos termos do art. 87, caput e § 1º, do CPC/15. 11. Em relação aos demais Réus, constata-se a sucumbência recíproca, pois os Autores sucumbiram em parte considerável dos pedidos, tendo sido julgados improcedentes os pleitos de pagamento dos rendimentos ainda não recebidos, bem como de indenização por danos morais. 12. A responsabilidade solidária não se presume, mas decorre expressamente da lei ou da vontade das partes (CC, art. 265) e, quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelos litisconsortes, a legislação estabelece que a responsabilidade é, em regra, proporcional (CPC/15, art. 87). 13. Cabível, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de que a divisão dos honorários sucumbenciais devidos pelos Autores ocorra de acordo com a proporção da condenação imposta aos Réus em relação a cada um dos litisconsortes ativos. 14. Apelação

da Ré Zen Card Soluções em Pagamentos Ltda. conhecida e provida. Apelações dos demais Réus conhecida e parcialmente provida. Apelação dos Autores conhecida e parcialmente provida.? (Acórdão 1889159, 07185394820218070007, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 19/7/2024.) Por todo o exposto, anoto que, ao menos em um juízo de cognição sumária, não estão presentes a urgência e a probabilidade de provimento do recurso necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo e RECEBO o Agravo de Instrumento no seu efeito meramente devolutivo. Ao agravado. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando as Informações. Após, conclusos para elaboração de Voto e inclusão em Pauta. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718228-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0718228-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. H. J. V. AGRAVADO: S. D. E. D. P. D. O. U. D. D. F. -. D. L., D. F. D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C.H.J.K.V. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, nos autos do processo nº 0708007-74.2024.8.07.0018. O presente recurso foi inicialmente distribuído à 7ª Turma Cível, sendo o pleito liminar parcialmente deferido no Plantão Judicial, no dia 05/05/2024. O Distrito Federal interpôs agravo interno (ID 59928565). Petição do Distrito Federal informando que foi prolatada a sentença nos autos na origem, na data de 25/06/2024 (ID 63573860). Pelo decisum de ID 63594874, o e. Desembargador Robson Barbosa determinou a redistribuição do presente recurso a esse Relator, em razão da prevenção decorrente da análise de anterior recurso interposto em processo envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. É a suma dos fatos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o presente agravo de instrumento tenha sido manejado tempestivamente, a notícia de sentença proferida nos autos de origem (ID 201765403 - 1ª instância), em 25/06/2024, obsta o prosseguimento do recurso. Observo que a tutela recursal pleiteada por meio do agravo de instrumento perdeu o objeto diante da sentença proferida, a qual, inclusive, reconheceu a litispendência do processo na origem com o de nº 0701655-37.2023.8.07.0018, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do CPC. É dizer, eventual inconformismo deverá ser demonstrado em recurso próprio. Dessa forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do CPC, c/c art. 87, incisos III e XIII, do RITJDFT. Publique-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0736828-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AVANT COBRANCA LTDA. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EQUADOR. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0736828-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AVANT COBRANCA LTDA AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL EQUADOR D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Intimação para Recolhimento do Preparo em Dobro ? Cumprimento Parcial ? Não Conhecimento do Recurso. AVANT COBRANCA LTDA interpõe Recurso de Agravo de Instrumento contra Decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual indeferiu o pedido da parte agravante de penhora sobre o faturamento da parte agravada. Ausente o preparo recursal, o apelante foi intimado ao ID 63614281 para promover o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao ID 63651692, o agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal na forma simples, requerendo fosse aceito como suficiente, tendo em vista que o setor responsável sobre as custas lhe havia instruído a distribuir o recurso e após recolher o preparo. É o relatório. Decido unipessoalmente. A legislação processual preceitua que incumbe ao Relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil. O recolhimento das custas processuais tem o objetivo cobrir as despesas do Poder Judiciário com processamento do feito. A comprovação do pagamento deve ser feita no momento de interposição do recurso, constituindo-se como requisito extrínseco de admissibilidade, conforme inteligência do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas deveria ser julgado deserto, sem a possibilidade de retratação do recorrente. O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, tratou do assunto de forma inovadora, pautando-se pelo Princípio da Primazia da Resolução de Mérito. Na hipótese de interposição de recurso sem a demonstração de recolhimento do preparo, é oportunizado o saneamento do vício, com o prosseguimento regular do feito, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, que: ?O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. A ideia é permitir a superação dos defeitos formais para possibilitar que o processo cumpra sua função principal: dirimir os conflitos e garantir a pacificação social. Por esse motivo, a deserção nunca será decretada de forma imediata, sendo dever do Magistrado intimar o recorrente para cumprir seu ônus processual. Entretanto, descumprida a determinação judicial, ou cumprida parcialmente, o recurso deve ser julgado deserto por expressa determinação do parágrafo 5º do mesmo dispositivo supramencionado: ? É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.? No presente caso, após a devida intimação para saneamento do preparo recursal, os autos retornaram à conclusão sem juntada do preparo recursal recolhido em dobro, em evidente descumprimento da determinação judicial, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, uma vez que não está satisfeito o seu requisito de admissibilidade. Ressalto que, nos termos do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o pagamento do preparo deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. A orientação do setor administrativo deste Tribunal foi correta. Primeiro se interpõe o recurso e, obtendo o número de distribuição, providencia-se o adequado recolhimento do preparo. Todavia, este ato deve ser realizado no mesmo dia. Somente se admite ?que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário?, conforme inteligência da Súmula 484 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer justificativa para a parte ter deixado de recolher o preparo no dia em que interposto o recurso, tampouco deixar de cumprir a determinação de recolhimento do preparo em dobro. Neste sentido, já se manifestou este Tribunal: ?AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com a interposição do recurso. 2. Intimada a parte para regularizar o vício processual, cabia a sanar a deficiência mediante o recolhimento do preparo em dobro. Comprovado o recolhimento de forma simples, impõe-se o não conhecimento do recurso em face da deserção. 3. Lado outro, há preclusão consumativa com a prática do ato oportunizado pela lei processual, razão pela qual não regulariza a falha o eventual recolhimento em dobro após proferida a decisão que não conheceu o recurso. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão 1894796, 07102131820248070000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024.) ?AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDENTES. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O preparo é condição de admissibilidade do recurso. Deve ser comprovado no ato de interposição ou recolhido em dobro, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, caput e § 4º; artigo 1.017, §1º e artigo 932, parágrafo único, todos do CPC. 3. Na hipótese, o apelante, ora agravante, embora devidamente intimado, juntou a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento na forma simples. A mera afirmação de que a guia de recolhimento foi paga e que, por equívoco, juntou guia diversa do comprovante de pagamento, não configura justa causa para não ser aplicada a pena de deserção. 4. O apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo em dobro. A juntada extemporânea de documentação não sana o vício; o correto seria realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que não ocorreu. 5. A interposição de recurso sem o devido preparo - no caso, recolhimento

em dobro - configura falha insanável, que obsta seu conhecimento. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão de não conhecimento da apelação mantida.? (Acórdão 1824830, 07043884520198070008, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 25/3/2024.) Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravante, advertindo-o quanto às penalidades previstas no parágrafo 2º do artigo 1.026 e no parágrafo 4º do artigo 1.021, ambos do Código de Processo Civil, no caso de interposição de recursos meramente protelatórios. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0729581-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0729581-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA AGRAVADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Aparecida Correa de Moura, representada por Márcia Tereza Pantoja Gaspar, em face da decisão (ID 61673944 - págs. 17/19) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na origem. Nas razões recursais (ID 61673939), a Autora requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a Ré seja compelida a autorizar tratamento domiciliar de forma integral, além de fazer pedido de gratuidade de justiça. Decisão desta Relatoria, acostada ao ID 61717083, diante da urgência do quadro fático, deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que a Ré disponibilize o tratamento na modalidade Home Care à Autora, nos termos do Relatório Médico acostado ao ID 61673941 - pág. 32, sem prejuízo de novas circunstâncias, desde que comprovadas e dirigidas ao Juízo de origem. Na oportunidade, a Autora foi intimada a complementar a documentação comprobatória da hipossuficiência, com comprovante de renda, declaração completa de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimenta e outros documentos que entendesse pertinentes. Ao ID 62432233, foi juntada petição pela Autora/Agravante, relatando o descumprimento de decisão judicial, bem como a comunicação ao juízo do descumprimento desse dever, para requerer a aplicação de multa diária, assim como foram juntadas faturas de cartão de crédito (IDs 62432235, 62432237/62432239), extratos bancários (IDs 62432240, 62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247 e 62432246), comprovante de rendimentos (ID 62432256) e extrato previdenciário (ID 62432242). É o breve relatório. Decido. Nada a prover quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. A questão deve ser apresentada ao Juízo de origem e eventual demora na apreciação do pleito cabe ser solucionada pela parte naquela Instância. Possível manifestação desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria violaria o duplo grau de jurisdição, além de acarretar a supressão de instância. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, registre-se, primeiramente, que esse pleito ainda não objeto de análise na origem, razão pela qual será examinada essa questão para o processamento deste Agravo. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. O exame do processo principal demonstra que a Postulante foi intimada para comprovar que fazia jus aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante determinação de emenda (ID 61673943 - págs. 3/5), tendo juntado os mesmos documentos trazidos agora nesta instância recursal, a saber, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovante de rendimentos e extrato previdenciário (IDs 61673943 - págs. 29/48 e 52 e 61673944 - págs. 12/16). Houve outra decisão do Juízo de origem (ID 61673944 - págs. 17/19), concedendo novo prazo para complementação da documentação, mormente com a última Declaração de Renda e Bens, porquanto o comprovante de rendimentos acostado pela parte encontra-se incompleto. Extrai-se dos documentos juntados aos IDs 207927701/207927712 do feito principal que foram apresentados os mesmos documentos já constantes naqueles autos. Nesta fase recursal, observa-se que a Autora/Agravante junta idênticos documentos que já constavam dos autos principais (IDs 62432235, 62432237/62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247, 62432246, 62432256 e 62432242). A despeito de a Agravante alegar que recebe apenas a pensão alimentícia do ex-marido (ID 62432256) e demonstrar que a aposentadoria por idade lhe foi indeferida (ID 62432242), ela não juntou a Declaração de Imposto de Renda ou mesmo a comprovação de isenção dessa declaração, para comprovar que o pensionamento seria sua única fonte de renda. Aliado a isso, a movimentação bancária não fundamenta a hipossuficiência econômica alegada. Com efeito, extrai-se dos documentos juntados a existência de transferências de cerca de R$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais) à Igreja Universal do Reino (ID 62432241), circunstância que enfraquece a tese da mencionada ausência de recursos. Também consta desses extratos que foram recebidos e enviados valores a uma conta de mesma titularidade da Autora (IDs 62432240, 62432241, e 62432251), a apontar a existência de outra conta bancária movimentada pela referida parte, sem que fosse elucidada essa questão no caderno processual. Como se infere, não há provas nos autos que permitam aferir a alegada situação de hipossuficiência, a fim de justificar a ausência do recolhimento das custas. Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Por conseguinte, não demonstrada, com a segurança necessária, a insuficiência de recursos da Postulante para arcar com os custos do processo, o pleito de concessão da justiça gratuita não merece ser acolhido. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora/Recorrente e, em decorrência, deverá a Agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). A Secretaria deverá apor sigilo aos extratos bancários e previdenciário e ao comprovante de rendimentos colacionados ao feito (IDs 62432240, 62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247, 62432246, 62432256 e 62432242). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0729581-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0729581-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA AGRAVADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Aparecida Correa de Moura, representada por Márcia Tereza Pantoja Gaspar, em face da decisão (ID 61673944 - págs. 17/19) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor de Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na origem. Nas razões recursais (ID 61673939), a Autora requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que a Ré seja compelida a autorizar tratamento domiciliar de forma integral, além de fazer pedido de gratuidade de justiça. Decisão desta Relatoria, acostada ao ID 61717083, diante da urgência do quadro fático, deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que a Ré disponibilize o tratamento na modalidade Home Care à Autora, nos termos do Relatório Médico acostado ao ID 61673941 - pág. 32, sem prejuízo de novas circunstâncias, desde que comprovadas e dirigidas ao Juízo de origem. Na oportunidade, a Autora foi intimada a complementar a documentação comprobatória da hipossuficiência, com comprovante de renda, declaração completa de imposto de renda ou equivalente, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimenta e outros documentos que entendesse pertinentes. Ao ID 62432233, foi juntada petição pela Autora/Agravante, relatando o descumprimento de decisão judicial, bem como a comunicação ao juízo do descumprimento desse dever, para requerer a aplicação de multa diária, assim como foram juntadas faturas de cartão de crédito (IDs 62432235, 62432237/62432239), extratos bancários (IDs 62432240, 62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247 e 62432246), comprovante de rendimentos (ID 62432256) e extrato previdenciário (ID 62432242). É o breve relatório. Decido. Nada a prover

quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial. A questão deve ser apresentada ao Juízo de origem e eventual demora na apreciação do pleito cabe ser solucionada pela parte naquela Instância. Possível manifestação desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria violaria o duplo grau de jurisdição, além de acarretar a supressão de instância. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, registre-se, primeiramente, que esse pleito ainda não objeto de análise na origem, razão pela qual será examinada essa questão para o processamento deste Agravo. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ?pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte, se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o § 2º do citado artigo. O exame do processo principal demonstra que a Postulante foi intimada para comprovar que fazia jus aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante determinação de emenda (ID 61673943 - págs. 3/5), tendo juntado os mesmos documentos trazidos agora nesta instância recursal, a saber, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovante de rendimentos e extrato previdenciário (IDs 61673943 - págs. 29/48 e 52 e 61673944 - págs. 12/16). Houve outra decisão do Juízo de origem (ID 61673944 - págs. 17/19), concedendo novo prazo para complementação da documentação, mormente com a última Declaração de Renda e Bens, porquanto o comprovante de rendimentos acostado pela parte encontra-se incompleto. Extrai-se dos documentos juntados aos IDs 207927701/207927712 do feito principal que foram apresentados os mesmos documentos já constantes naqueles autos. Nesta fase recursal, observa-se que a Autora/Agravante junta idênticos documentos que já constavam dos autos principais (IDs 62432235, 62432237/62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247, 62432246, 62432256 e 62432242). A despeito de a Agravante alegar que recebe apenas a pensão alimentícia do ex-marido (ID 62432256) e demonstrar que a aposentadoria por idade lhe foi indeferida (ID 62432242), ela não juntou a Declaração de Imposto de Renda ou mesmo a comprovação de isenção dessa declaração, para comprovar que o pensionamento seria sua única fonte de renda. Aliado a isso, a movimentação bancária não fundamenta a hipossuficiência econômica alegada. Com efeito, extrai-se dos documentos juntados a existência de transferências de cerca de R$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais) à Igreja Universal do Reino (ID 62432241), circunstância que enfraquece a tese da mencionada ausência de recursos. Também consta desses extratos que foram recebidos e enviados valores a uma conta de mesma titularidade da Autora (IDs 62432240, 62432241, e 62432251), a apontar a existência de outra conta bancária movimentada pela referida parte, sem que fosse elucidada essa questão no caderno processual. Como se infere, não há provas nos autos que permitam aferir a alegada situação de hipossuficiência, a fim de justificar a ausência do recolhimento das custas. Impende ressaltar que é de conhecimento público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma das tabelas de custas judiciais mais baratas do País. Por conseguinte, não demonstrada, com a segurança necessária, a insuficiência de recursos da Postulante para arcar com os custos do processo, o pleito de concessão da justiça gratuita não merece ser acolhido. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora/Recorrente e, em decorrência, deverá a Agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). A Secretaria deverá apor sigilo aos extratos bancários e previdenciário e ao comprovante de rendimentos colacionados ao feito (IDs 62432240, 62432241, 62432251, 62432249, 62432248, 62432247, 62432246, 62432256 e 62432242). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0733171-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA CAROLINA FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: MG140599 - SUIANY ROSA RODRIGUES, MG152360 - BRUNA BUIATTE ANDRADE; Rep(s).: JOSEFA FRANCO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0733171-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por A.C.F.R., representada pela avó materna, em face da r. decisão (ID 200082415, na origem) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do Distrito Federal, indeferiu o pedido de tutela de urgência de fornecimento imediato e urgente do Sensor e Leitor FreeStyle Libre para monitoramento diário dos níveis de glicose (2 unidades por mês), de uso contínuo, conforme recomendação médica, sem prejuízo de posterior reanálise após a avaliação do NATJUS. Intimada a se manifestar sobre a tempestividade do recurso (ID 63074461), a parte Agravante quedou-se inerte (ID 63504723). Decido. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, em virtude da flagrante intempestividade. Isso porque a irresignação exposta na peça recursal tem por objeto decisão prolatada em 13/6/2024 (ID 200082415 na origem), da qual a Agravante tomou ciência, por intermédio da advogada, em 17/6/2024, conforme demonstra o documento de ID 62819601. Portanto, o prazo recursal se escoou no dia 8/7/2024, mas o presente recurso somente foi interposto em 12/8/2024 (ID 62725970). Assim, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0736750-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LEURIMAR DE SOUZA DUTRA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0736750-51.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: LEURIMAR DE SOUZA DUTRA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão exarada pela MMª. Juíza da 17ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0700581-67.2021.8.07.0001, promovido pelo agravante em desfavor de LEURIMAR DE SOUZA DUTRA. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 206778566 dos autos de origem), a d. Magistrada de primeiro grau acolheu em parte a impugnação à penhora ofertada pelo agravado, e reduziu os descontos mensais para o percentual de 10% da remuneração líquida, até o limite do débito exequendo de R$ 387.361,83 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e uma reais e oitenta e três centavos). Na oportunidade, o juízo de primeiro grau destacou que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, excepcionalmente, pode ser relativizada a impenhorabilidade dos salários, desde que seja resguardada quantia suficiente para a subsistência do devedor e de sua família e na hipótese de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida. Entendeu a d. Magistrada que a situação dos autos se amoldada à excepcionalidade acima descrita e que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) para pagamento da dívida em discussão nos autos, pode significar prejuízo à subsistência do executado e de sua família. No agravo de instrumento interposto, o banco exequente sustenta a necessidade de majoração do percentual de penhora do salário do executado ao fundamento de que ele percebe rendimentos líquidos elevados e que a penhora de apenas 10% de sua renda resultaria em uma previsão de quitação imprevisível (sic). Com estes argumentos, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja majorado o percentual de penhora dos salários do devedor, fixando-o em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da tutela vindicada. Comprovantes do recolhimento do preparo recursal acostados nos IDs 63580015 e 63580017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante, constata-se não estar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a possibilidade de majoração da penhora de parte da verba salarial auferida pelo agravado, para fins de garantia de satisfação da obrigação objeto do cumprimento

de sentença. Ao dispor sobre o objeto da penhora, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833 estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Após um longo período em que os rendimentos de origem salarial foram considerados absolutamente impenhoráveis, a jurisprudência pátria passou a permitir a constrição judicial parcial de verbas desta natureza, para garantir a satisfação de dívidas de caráter não alimentar, quando observado o princípio da dignidade do devedor e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. Neste sentido, trago à colação precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a questão foi exaustivamente examinada e restou estabelecido que a regra geral da impenhorabilidade pode ser excepcionada quando for preservado percentual das verbas salariais capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Confira-se: EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018. Do teor do precedente apontado, extrai-se a conclusão de que a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a efetivação da constrição judicial no caso concreto, desde que assegurado ao devedor a percepção de montante que lhe assegure o custeio da sua própria subsistência e de seus familiares. Por certo, a constrição de verba salarial constitui medida excepcional, a exigir a efetiva comprovação da possibilidade da penhora, sem que esta forma de execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, comprometendo o seu direito a uma vida digna. Na hipótese em apreço, o montante exequendo contempla o valor atualizado de R$ 387.361,83 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e uma reais e oitenta e três centavos). De outro lado, o agravado percebe remuneração bruta de R$19.128,81 (dezenove mil, cento e vinte oito reais e oitenta e um centavos) e líquida no montante de 5.738,65 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência de descontos decorrentes de vários empréstimos e pensão alimentícia no valor de R$5.763,64 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) (ID 203807803). Realizada a pesquisa nos sistemas à disposição do juízo, somente restou parcialmente frutífera a consulta realizada junto ao SISBAJUD, resultando no bloqueio de saldo de R$ 1.202,45 (mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) (ID 119092433 dos autos de referência). Os demais sistemas à disposição do juízo não trouxeram informações quanto à existência de outros bens do devedor. Em relação ao débito, a verba devida pelo executado não ostenta natureza alimentar, razão pela qual a constrição judicial não encontra albergue na regra inserta no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por esta razão o acolhimento da pretensão recursal em relação ao débito impõe, necessariamente, a comprovação de que a penhora de parte da remuneração auferida pelo devedor não irá comprometer a sua própria subsistência e de seus familiares. Cabe obtemperar que, em se tratando de penhora de verba salarial, deve o magistrado se cercar de maior cautela, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo aassegurar a observância do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com entendimento jurisprudencial reiterado no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, é passível de constrição judicial parte da remuneração auferida pelo devedor, em percentual que não inviabilize a manutenção de necessidades essenciais à sua sobrevivência, consoante arestos colacionados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DA RENDA. ART. 373, II, CPC/15. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida, independentemente da sua natureza, em valores que não comprometam a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Ausente demonstração de que a constrição prejudica a subsistência do devedor, é possível afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1796770, 07399839020238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. ART. 833, IV, CPC/2015. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO REFORMADA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. MODALIDADE TEIMOSINHA. REITERAÇÃO DA PESQUISA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora de percentual de verba salarial é cabível quando verificado que os valores constritos mensalmente não irão prejudicar a subsistência e o mínimo existencial do devedor e/ou do núcleo familiar, bem como esgotados outros meios de pesquisa de bens, à disposição do juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. (...) (Acórdão 1792499, 07384899320238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no DJE: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA. REMUNERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. PENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. (...) 2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023). 3. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir a penhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1792359, 07407486120238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 7/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Há de se assinalar, ainda, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, dispõe que, [a]o aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio, e prestigiada a efetividade do processo de execução, bem como observada a necessidade de preservação da dignidade da parte executada, especialmente considerando-se os gastos suportados pelo agravado, incluindo a elevada pensão alimentícia descontada em folha, consoantes os documentos colacionados pelo devedor anexos ao petitório de ID 203805472 dos autos de referência, mostra-se adequada, pelo menos em sede de cognição sumária, a manutenção da penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração auferida pelo agravado, nos termos da decisão agravada. Pelas razões expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 às 18:51:50. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0026580-44.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF39408 - DANIEL BITENCOURT DE AMORIM. R: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF25036 - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0026580-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM APELADO: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY DECISÃO 1. Ato impugnado (ID nº60634587): sentença proferida pela 16ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença, proposto por Júlio César Itacaramby, acolheu os embargos de declaração opostos por este para tornar sem efeito

a sentença anterior (ID nº 60634584) e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. 2. Opostos embargos de declaração por Júlio Itacaramby (ID nº 60634586), a Juíza deixou para apreciá-los após o julgamento da apelação (ID nº 60634595). 3. Autor/apelado: Júlio César Itacaramby. 4. Réu/apelante: José Humberto Alves de Amorim. 5. Nas razões de ID nº 60634591, José Humberto Alves de Amorim alega preliminarmente que não foi concedido prazo para se manifestar sobre os embargos de declaração que tornaram sem efeito a sentença anterior, o que evidencia nulidade da sentença recorrida. 6. No mérito, aduz, em síntese, que: (a) o exequente agiu com desídia e é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente; (b) o prazo iniciou após a localização de bem do devedor, quando o credor ficou inerte; (c) a prescrição intercorrente foi consumada em 27/8/2021 e a modificação da legislação não pode reiniciar tal prazo, por força do princípio tempus regit actum; (d) os atos praticados na ação de insolvência (autos nº 0026580-44.2013.8.07.0001) são nulos, pois é inviável a existência de duas vias judiciais para persecução de um único crédito; (e) o feito deve ser extinto em razão da existência da ação de insolvência. 7. Pedidos: devolução de prazo para opor contrarrazões aos embargos de declaração que modificaram a sentença e, no mérito, a pronúncia da prescrição intercorrente ou a extinção do feito ante a existência da ação de insolvência. 8. Preparo não recolhido (a parte foi declarada insolvente nos autos nº 0709130-58.2020.8.07.0015). 9. Contrarrazões (ID nº 60634600). 10. Cumpre decidir. 11. O art. 932, III, do CPC permite ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer o recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 12. A ?sentença? recorrida tornou sem efeito a sentença anterior e determinou a remessa dos autos para a Vara de Falências Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, por dependência ao processo nº 0709130-58.2020.8.07.0015 (ID nº 60634587), em que o réu/apelante foi declarado insolvente. Decidiu-se que as execuções movidas por credores individuais devem ser remetidas ao Juízo da insolvência, com base no art. 762, § 1º, do CPC de 1973, aplicável ao caso em razão do art. 1.052 do CPC/2015. 13. As razões recursais estão totalmente dissociadas do conteúdo da referida ?sentença?, que substituiu e tornou sem efeito a sentença anterior. 14. Não houve qualquer provimento judicial a respeito da prescrição na ?sentença? recorrida (tema suscitado no apelo) e a discussão sobre o tema evidenciaria supressão de instância. Também não houve qualquer definição sobre a regularidade da ação de insolvência proposta em desfavor do apelante, fato que deve ser discutido naquela demanda. 15. Ademais, a eventual discussão sobre a necessidade de extinção de um dos feitos (ação de execução ou de insolvência) é incabível nesta esfera recursal. O tema sequer foi suscitado na primeira instância e constitui inovação recursal. 16. Não se pode renunciar ao mínimo, que é o diálogo entre o caso concreto e o direito aplicável. Sem essa correspondência não é possível prosseguir com os demais atos processuais. 17. Ausente impugnação específica dos fundamentos adotados pela ?sentença?, o recurso não pode ser conhecido. 18. Destaca-se, ademais, que não houve acolhimento ou rejeição à impugnação em cumprimento de sentença, tampouco fim a qualquer fase processual. O feito continua em trâmite, tanto que há embargos de declaração pendentes de julgamento na origem (ID nº 60634594 e ID nº 60634595). DISPOSITIVO 19. Não conheço o recurso (CPC, arts. 932, III). 20. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 21. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 22. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. A multa, se resultar valor que não cumpra sua finalidade preventiva e punitiva, será aplicada em salários-mínimos e não estará coberta pela gratuidade de justiça eventualmente concedida. 23. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 5 de setembro de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0736961-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAMUEL SUAID. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID. R: SANDRA RENATA CANTARINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0736961-87.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAMUEL SUAID AGRAVADO: SANDRA RENATA CANTARINO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL SUAID contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília, no Cumprimento de Sentença n. 0715075-29.2024.8.07.0001, promovido pelo agravante em desfavor de SANDRA RENATA CANTARINO. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 206968097 dos autos de origem), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, ao argumento de que o pleito deveria vir acompanhado de prova de que o bem não está acobertado pela impenhorabilidade. No agravo de instrumento interposto, o exequente argumenta, em síntese, que é ônus da parte devedora a comprovação de impenhorabilidade de bens indicados pelo credor. Assevera que a execução deve tramitar no interesse do credor, objetivando garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a satisfação do crédito. Ao final, o agravante postula o provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada, a fim de eximir o agravante/credor da prova de impenhorabilidade do bem. Sucessivamente, pleiteia o deferimento da penhora dos direitos aquisitivos do imóvel indicado no recurso, em atenção à Teoria da Causa Madura. É o relatório. Decido. Verifico que o agravante não requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 às 19:49:48. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

DESPACHO

N. 0736736-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736736-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SONIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) D E S P A C H O Na petição de interposição do Agravo de Instrumento (ID 63570707), a Autora/Agravante faz pedido para ?que seja recebido e processado este agravo na forma dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, com a juntada do comprovante de recolhimento do preparo?; todavia, não trouxe aos autos a guia de recolhimento do preparo acompanhado do comprovante de pagamento. Registre-se não constar do feito ser a Agravante beneficiária da justiça gratuita. Assim, em atenção do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, à parte Recorrente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob consequência de deserção. Além desse aspecto, constata-se que a Recorrente, no ato da interposição do Agravo de Instrumento, faz menção ao processo de referência como registrado sob o nº 0702380-13.2024.8.07.0011, o qual se encontra vinculado a este Agravo de Instrumento como processo referência. A despeito disso, a decisão ora impugnada foi proferida no bojo do Processo nº 0703717-37.2024.8.07.0011, consoante se observa ao ID 63570708. Diante desses fatos, à d. Secretaria para retificar o processo de referência. Cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos para exame do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0007815-16.2013.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: ANTONIO DE PADUA GOMES DA SILVA. R: PATRICIA GONZAGA GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI. Número do processo: 0007815-16.2013.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO APELADO: FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA GOMES DA SILVA, PATRICIA GONZAGA GONCALVES LIMA D E S P A C H O Dê-se vista às partes acerca da certidão de ID 63668432. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0708674-88.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ. Adv(s).: DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ.

Adv(s).: BA53759 - MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ, DF67875 - JULIANA DE AVILA CARREIRO. Número do processo: 0708674-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ APELADO: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0735027-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KRISNA MARIA DE ARAUJO SANTOS. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735027-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KRISNA MARIA DE ARAUJO SANTOS AGRAVADO: AVON COSMETICOS LTDA. D E S P A C H O Diante do não cumprimento do despacho que determinou a juntada de comprovantes que corroborem o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a agravante para o recolhimento do preparo recursal. Prazo de 5 (cinco) dias. P.I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0736928-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUSION COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s).: DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. Número do processo: 0736928-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME AGRAVADO: MELHORES MARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos do processo executivo n. 0708610-67.2021.8.07.0014, movido por MELHORES MARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA em desfavor da agravante, manteve a decisão que deferiu a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada. Compulsando os autos do presente agravo de instrumento, verifico que, a despeito do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a recorrente não colacionou qualquer documentação com o condão a atestar a alegada impossibilidade de pagamento das custas processuais. Desse modo, intime-se a parte agravante para que faça juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia dos balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos, além de documentos outros, hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência. Sem comprovação, deverá a agravante recolher o preparo no aludido prazo, sob pena de inadmissão do recurso. Após, retornem os autos conclusos. P. I. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0717778-33.2024.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - A: CARLOS PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF70007 - ANA PAULA LOPES DA SILVA. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717778-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) REQUERENTE: CARLOS PHELIPE DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Nada a prover em relação às informações prestadas nos IDs 63273895 e 63273896. Cumpra-se o despacho de ID 63152609. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0731448-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: MARIA IRENE DE JESUS GONÇALVES BRASILEIRA. Adv(s).: DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Número do processo: 0731448-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA AGRAVADO: MARIA IRENE DE JESUS GONÇALVES BRASILEIRA D E S P A C H O A parte agravada juntou termo de acordo celebrado entre os litigantes (ID 63551675) acerca da dívida cobrada pelo condomínio autor, o que deve ser analisado na primeira instância. Todavia, a matéria discutida neste recurso diz respeito precisamente à competência para o processamento e julgamento da ação de cobrança originária. Assim, nada tenho a prover quanto ao documento juntado. A sua apreciação incumbirá ao Juízo competente, a ser definido após o julgamento do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão em pauta. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0737028-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIELE SILVA DE MORAES VAN LUME. Adv(s).: PE46765 - VICTOR LOBO MORAIS. R: GUSTAVO MONTEIRO SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE MARTINS DAMASO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0737028-52.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIELE SILVA DE MORAES VAN LUME AGRAVADO: GUSTAVO MONTEIRO SIMOES, FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO, MARLENE MARTINS DAMASO DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELE SILVA DE MORAES VAN LUME conta a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília que, em sede da ação anulatória n. 0737028-52.2024.8.07.0000, ajuizada pela agravante em desfavor de FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO, GUSTAVO MONTEIRO SIMÕES e MARLENE MARTINS DAMASO, indeferira a gratuidade de justiça e o pedido de tutela de urgência. A r. decisão agravada (ID. de origem n. 201954685) restou fundamentada no fato de que a autora é servidora do Ministério da Saúde, com remuneração bruta acima de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e que não coligiu documentação apta a comprovar comprometimento de seu sustento. Em relação à tutela de urgência ? que pretende a suspensão da execução n. 0730856-38.2017.8.07.0001, promovida em seu desfavor com força no acordo judicial homologado pelo Juízo, ID. de origem 153441874 daqueles autos -, o d. Magistrado a quo fundamentou quanto à necessidade de que o vício de consentimento seja demonstrado por dilação probatória. Em suas razões recursais (ID. 63641892), a agravante postula, prefacialmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No ponto, alega que seus rendimentos estão comprometidos em mais da metade para o custeio da dívida que assumira por vício de consentimento. Acresce que sua mãe é dependente de seus cuidados e que é responsável pelo sustento dela. Narra, em seguida, antes de adentrar ao mérito, que a assinatura do acordo judicial decorrera de traumas e de coações emocionais e psicológicas originadas em relacionamento amoroso abusivo, que manteve por cerca de 7 (sete) anos. Assevera que no curso do relacionamento, e após sua conclusão, ocorreram situações de suicídio forjado, desrespeito às medidas protetivas em vigor, e intimidação emocional, contexto que ensejou a assinatura da confissão de dívida supracitada. Fundamenta que a celebração do termo de confissão de dívida está eivada de vício de consentimento ? coação ou erro. Conclui que deve ser reconhecida a sua nulidade (ou ineficácia) em seu desfavor. Em seguida, argumenta quanto à impossibilidade de ter sido alcançada pela medida que determinou a desconsideração da personalidade jurídica em 10/2022, uma vez que se retirou da sociedade em 01/09/2020. Complementa que não foram observados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Maior), que fora determinada nos autos da execução. Com esses argumentos requer, em sede de cognição sumária, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a confirmação da medida vindicada, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para deferir a gratuidade e ordenar a suspensão da ação de execução de n. 0730856-38.2017.8.07.0001, até a prolação de sentença na ação anulatória originária, que apurará o vício de consentimento. Sem preparo, ante ao pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. No caso em apreço, embora a agravante tenha requerido a concessão da gratuidade de justiça, não apresentou documentos que pudessem demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de seu próprio sustento e de seus familiares. Isso, porque a despeito de a parte agravante ter apresentado pedido de gratuidade de justiça com o fim de comprovar a incapacidade de pagamento das custas e despesas do processo, o único contracheque recente (junho/2024) demonstra remuneração bruta de R$ 16.407,35 (dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), com valor líquido de R$ 8.647,47 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). A agravante, prima facie, não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça em seu favor, porquanto a expressiva renda mensal bruta auferida ? que em muito supera o limite da Resolução DPDF

n. 140/2015, aplicada por analogia -, revela a possibilidade de custear o seu acesso à Justiça. Assim, em respeito ao artigo 99, § 2º do CPC, diante da dúvida constatada a partir do cotejo de alegações ? despesas com a mãe e prejuízo decorrente da execução alegadamente assumida por vício de consentimento -, a agravante deverá comprovar que o seu sustento, ou de sua família, encontra-se comprometido com despesas relacionadas à sobrevivência, de forma que, mesmo com remuneração bruta familiar que supera, em muito, a Resolução DPDF n. 140/2015, lhe impede de custear as módicas despesas processuais cobrada pela Justiça do Distrito Federal. Ademais, determino o que segue: a) a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos aptos à comprovação da hipossuficiência financeira alegada, tais como comprovante de rendimentos (últimos três meses), extratos bancários (últimos três meses), faturas de cartões de crédito (últimos três meses), declaração de imposto de renda dos últimos três anos; b) Esclareça quanto à renda familiar bruta, tendo em vista que disse ser responsável pelo sustento de sua mãe; c) Manifeste-se, em respeito ao artigo 10 do CPC, quanto à ausência de pressuposto de admissibilidade em relação à preclusão da matéria relacionada à desconsideração da personalidade jurídica - alcance de sócia retirada do quadro e requisitos da teoria maior -, uma vez que são questões não analisadas pela decisão a quo, bem ainda que deveriam ter sido objeto de recurso nos autos do cumprimento de sentença n. 0730856-38.2017.8.07.0001, antes de sua conversão para execução. Registro que a determinação em c) se justifica pela absoluta ausência de pertinência temática para que sejam recebidas como fortalecimento da teoria do suposto vício de consentimento, uma vez que não decorrem da suposta conduta do ex-marido, e sim de aferição objetiva de parâmetros pelo Juízo da 11ª Vara Cível. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 às 11:45:14. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0737917-37.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: ESPÓLIO DE NANCI TEREZINHA DE REZENDE. Adv(s).: DF5762600 - ELIAS ALVES FERREIRA NETO; Rep(s).: LUCIANO MACHADO RESENDE. R: MARCIO LUCIO NUNES BASTOS. Adv(s).: DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0737917-37.2023.8.07.0001 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GEORGE ANDRÉ DIAS DE CARVALHO APELADO: ESPÓLIO DE NANCI TEREZINHA DE REZENDE, MÁRCIO LÚCIO NUNES BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO MACHADO RESENDE DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por GEORGE ANDRÉ DIAS DE CARVALHO contra a r. sentença exarada no ID 63293960, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido de habilitação formulado pelo ESPÓLIO DE NANCI TEREZINHA DE RESENDE, representado por LUCIANO MACHADO RESENDE, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor do apelante e de MÁRCIO LÚCIO NUNES BASTOS. Na mesma oportunidade, a d. Magistrada sentenciante rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse processual, bem como decidiu outras questões incidentais suscitadas pelas partes. No recurso de apelação interposto no ID 63294002, o executado GEORGE ANDRÉ DIAS DE CARVALHO insiste na tese de inépcia da inicial do cumprimento de sentença, por haver sido proposto após o falecimento da primitiva exequente. Destaca que a habilitação do espólio nos autos não teria o condão de regularizar o polo ativo do cumprimento de sentença, porquanto o inventário já se encontrava encerrado e a propositura de sobrepartilha ocorreu após a determinação de regularização processual. O apelante sustenta que, para efeitos de contagem do prazo para desocupação do imóvel, deve ser adotado, como termo inicial, o trânsito em julgado da sentença. Aduz que, no período no qual o processo permaneceu suspenso aguardando a regularização do polo ativo, não deve incidir a multa pecuniária imposta para o caso de descumprimento da ordem de desocupação do imóvel. Com base nesses argumentos, o apelante postula a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito e, em caráter subsidiário, a reforma da sentença, para que o prazo para desocupação do imóvel seja computado somente após o trânsito em julgado da sentença e para que seja afastada a multa pecuniária no período de suspensão do processo para fins de regularização do polo ativo. É o relatório. Nos termos do § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil, [r]essalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Da análise dos autos, constata-se que o ato judicial impugnado se consubstancia em pronunciamento judicial pelo qual foi decidido o pedido de habilitação do espólio da falecida exequente, de modo a regularizar o polo ativo do cumprimento de sentença. A despeito de o artigo 692 do Código de Processo Civil, ao fazer alusão ao ato judicial que encerra o pedido de habilitação em caso de falecimento de qualquer das partes, utilize o termo ?sentença?, trata-se na verdade de decisão interlocutória, porquanto não põe fim ao processo principal, mas apenas a incidente processual. Dessa forma, no caso em exame, o ato processual impugnado não se consubstancia em um pronunciamento judicial que, com fundamento nos artigos 485 e 487, pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinguiu a execução. Vale salientar que, em se tratando de decisão exarada em cumprimento de sentença, que examina incidente processual, o recurso adequado para impugná-la é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Portanto, em princípio, a via processual eleita pelo apelante não se mostra adequada para o fim pretendido. De acordo com o artigo 10 do Código de Processo Civil, o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Dessa forma, em homenagem aos princípios da cooperação e da ampla defesa, determino a intimação das partes litigantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem a respeito da possível inadequação da via recursal eleita. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 às 13:56:33. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0717371-74.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF15646 - KELLEN CARNEIRO DE MEDEIROS, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF15646 - KELLEN CARNEIRO DE MEDEIROS, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ, DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0717371-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: D. F. N. F. V., M. N. N. F. V., J. G. N. F. F., A. E. N. F. V., H. F. V. EMBARGADO: L. P., J. P. N. F., S. J. P. N. F. D E S P A C H O Cuidam-se de dois recursos de embargos de declaração, sendo um interposto pelos apelantes D. F. N. F. V., J. G. N. F. F., A. E. N. F. V. e H. F. V. (ID 63610096) e outro pela apelante M. N. N. F. V. (ID 63614319), com pedido de atribuição de efeitos infringentes, contra o v. acórdão de ID 63162450. Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas, L. P., J. P. N. F. e S. J. P. N. F., para, querendo, apresentarem manifestação aos embargos declaratórios, no prazo de legal de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0737030-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0737030-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILSON RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Ausência de Preparo - Determinação de Recolhimento em Dobro Tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.007, § 4°, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção. Ou, se o caso, apresente a respectivo comprovante de pagamento efetuado por intermédio do PagCustas. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0723571-50.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MERCADAO DOS IMPORTADOS MAGAZINES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS LOPES BERNARDES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR. Número do processo: 0723571-50.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: MERCADAO DOS IMPORTADOS MAGAZINES LTDA, MARCOS LOPES BERNARDES FILHO, ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Banco do Brasil S.A (ID 63429091), contra o acórdão de ID 63118068. Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para, querendo, apresentar resposta aos embargos declaratórios, no prazo de legal. Publique-se. Intimem-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

EMENTA

N. 0718415-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: D. T. D. S. J.. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVARES. R: H. L. T. D. S.. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ? TEA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. LEI Nº 9.656/1998. PROCEDIMENTOS PREVISTOS. DEVER DE COBERTURA. PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ASTREINTES. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. 2. A Lei nº 9.656/1998, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.454/2022, dispõe que ?Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (NR)". 3. Da análise do texto legal, constata-se que a nova lei estabelece que o rol da ANS é exemplificativo, ao determinar a cobertura de tratamentos não previstos na lista de cobertura básica, desde que comprovada a eficácia do procedimento ou que exista recomendação por órgãos técnicos. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. 5. O §4º, acrescido ao art. 6º da Resolução mencionada, dispõe que ?Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente?. 6. A partir da vigência da Resolução Normativa ANS nº 539/2022, a operadora de saúde deverá fornecer o tratamento conforme a indicação médica específica para o paciente acometido de transtorno do desenvolvimento global 7. Esta eg. 8ª Turma do TJDFT vem aplicando a mencionada Resolução da ANS, de modo a considerar a obrigatoriedade da cobertura do tratamento indicado em laudo médico, não sendo possível a recusa do plano de saúde, pois cabe ao médico assistente a definição do melhor tratamento ao paciente com autismo ou outro transtorno do desenvolvimento. 8. Entretanto, destaca-se que deve ser avaliado no caso concreto eventual excesso na indicação de procedimentos, sob consequência de quebra do equilíbrio contratual. 9. A terapia com nutricionista não possui cobertura obrigatória, razão pela qual incumbe à parte Autora demonstrar a existência de evidências científicas acerca da eficácia do procedimento solicitado para o desenvolvimento do menor, o que deve ser realizado durante a instrução processual e examinado em cognição exauriente. 10. O tratamento com musicoterapia, além de não previsto no contrato, também não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, conforme Resolução Normativa nº 465/2021. 11. Diante da não comprovação de cumprimento de obrigação de fazer imposta em antecipação de tutela, mantêm-se a multa estabelecida no respectivo decisum, cuja finalidade é justamente garantir a efetividade das decisões judiciais e compelir o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. 12. O valor atribuído à multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo, segundo as circunstâncias fáticas de cada demanda, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/15. 13. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0707386-20.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: P. A. D. O. G.. A: MANOEL RONAN DE BRITO. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, RN11488 - SINTHIA SHEILLIANE OLIVEIRA DA FONSECA MOURA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL RONAN DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. TUTELADO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATRASO INJUSTIFICADO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUTAÇÃO AO RÉU. POSSIBLIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A conduta negativa do Réu/Apelado de não incluir o primeiro Autor, tutelado, no plano de saúde do segundo Autor, tutor, por via administrativa, configura resistência apta a atrair a incidência do princípio da causalidade. Registre-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, o pleito do Autores ainda não havia sido atendido administrativamente e, na peça de defesa, o Réu insistiu na tese de que o Requerente do benefício não preenchia os requisitos legais. 2. Hipótese de aplicação do princípio da causalidade, pois o Réu/Apelado deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, responder integralmente pelos ônus sucumbenciais. 3. Apelação conhecida e provida.

N. 0711166-53.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: HESLEI BRANDAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REQUISITO DESCUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a conversão da busca e apreensão em execução seja uma faculdade conferida pelo Decreto-Lei nº 911/69, cabe também ao magistrado atender aos princípios da instrumentalidade das formas, economia e duração razoável do processo, de modo que não é uma opção do credor deixar a demanda tramitar indefinidamente sem qualquer resultado aparente. 2. Configurada a inércia, há justificativa para a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Nessa hipótese legal, desnecessária a prévia intimação pessoal do Autor. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0705216-80.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARLEI DA SILVA MELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. INÉRCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REQUISITO DESCUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o Autor, instado a se manifestar, não fornecer os meios necessários à realização da diligência, especialmente o recolhimento das custas intermediárias, e nem promover a conversão da ação em execução, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, gera um estado de inércia processual e torna o feito inútil ao fim a que se destina, que é a satisfação do crédito. 2. Configurada a inércia, há justificativa para a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. Nessa hipótese legal, desnecessária a prévia intimação pessoal do Autor. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0745872-22.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE. ?GOLPE DO MOTOBOY?. OPERAÇÃO FRADULENTA NO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPRAS DESTOANTES DO PADRÃO DO CONSUMIDOR. CONSTATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. 2. Assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços somente pode ser afastada na presença de prova no sentido que o defeito inexiste ou de que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, I e II do CDC), ou, ainda, quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do CC/02). 3. No caso concreto, aplica-se, ainda, o enunciado da Súmula 479/STJ: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 4. A despeito de o consumidor haver reconhecido que, por ter sido vítima de um golpe, forneceu o acesso de cartão de crédito dele a terceiros, não se pode desconsiderar que as transações realizadas em nome do Autor destoavam completamente do histórico bancário dele, mormente em razão do montante contratado, de modo que era possível ao Banco ter percebido a fraude, adotando as medidas de segurança cabíveis para evitá-la. 5. Considerando que cabe ao Banco zelar pelo sistema antifraude, e diante da notória atipicidade das compras efetuadas com cartão de crédito de titularidade do consumidor, ressoa evidente a falha na prestação do serviço, bem como a relação de causalidade entre a conduta do banco Réu/Apelado e os prejuízos causados ao cliente, devendo ser reconhecida a responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira quanto a essas transações. 6. O prejuízo decorrente das compras efetuadas em cartão de crédito, que possuem liquidação apenas em momento futuro, poderia ser evitado diante da comunicação da fraude realizada tempestivamente pelo Autor à Instituição Financeira, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade exclusiva da parte Ré quanto a essas transações. 7. Apelação conhecida e provida.

N. 0723002-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDVALDO NILO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF29502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA. R: ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS. Adv(s).: SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR, SP395516 - MARIANA ARGONZO DAQUANNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.137/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A eg. Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 7/4/2022, os Recursos Especiais nos 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, sob a relatoria do em. Ministro Marco Buzzi, ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, em trâmite no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), acerca da seguinte questão: ?Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.? (Tema 1.137). 2. A suspensão determinada no tema 1.137 do STJ é inaplicável à hipótese ao caso em julgamento, porquanto a diligência por Oficial de Justiça na residência do Executado a fim de que sejam encontrados bens de ?elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida? (art. 833, II, do CPC/15) não se trata de requerimento de medida executiva atípica decorrente da previsão do artigo 139, IV, do CPC/15. 3. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (art. 489, § 1º, IV, do CPC /15), mas de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do exequente. 4. No caso concreto, a decisão recorrida guarda expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa, tendo enfrentado os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observância ao padrão decisório exigido pelo art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Preliminar rejeitada. 5. O artigo 833, II, do CPC/15, assim como a jurisprudência desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça, preveem exceções à regra da impenhorabilidade dos móveis pertencentes à casa do devedor, ao admitirem que a constrição recaia sobre bens tidos como suntuosos e supérfluos, como também aqueles encontrados em duplicidade. 6. A proteção legal conferida pela lei aos sobreditos bens não autoriza pressupor que todos eles estejam livres de constrição judicial. 7. Conquanto o artigo 798, II, c, do CPC/15 imponha ao credor o ônus de indicar bens passíveis à execução, mostra-se razoável que Oficial de Justiça certifique as circunstâncias dos bens móveis encontrados na residência do devedor, para subsidiar exame do Juízo a quo quanto à aplicação do disposto no artigo 833, II, do CPC/15, a fim de garantir o direito do exequente à satisfação do seu crédito. 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar rejeitada.

N. 0720952-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALY ELOI FERREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOBRESTAMENTO. TEMA REPETITIVO 1.169/STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DA EC 113/2021. TEMA 905/STJ. REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESOLUÇÃO 303/2019 DO STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A questão submetida a julgamento no Tema 1.169/STJ se refere a ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos nos autos?. 2. Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória líquida, que apresenta todos os parâmetros necessários para a elaboração dos cálculos do valor a ser executado, há que ser feito o distinguishing, não se amoldando o caso ao Tema 1.169/STJ. 3. Em relação ao período de incidência dos índices de correção monetária, restou claro que o acórdão exequendo determinou a observância do item 3.2 da tese definida no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905), sob o rito dos recursos repetitivos, mediante a aplicação do INPC como fator de correção até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando, a partir de então, será utilizada a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora. 4. Conforme decidido no título judicial e no item 3.2 da tese fixada no Tema nº 905 do STJ, os juros de mora ?incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)?, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, devendo ser observado o referido precedente no cálculo dos encargos moratórios ante a omissão parcial do título judicial formado na ação coletiva. 5. No caso dos autos, a decisão agravada homologou o cálculo apresentado pela Exequente que aplicou juros de mora, desde a citação, segundo os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança até a vigência da EC nº 113/2021, quando utilizou a taxa Selic para atualização monetária e juros. 6. Quanto ao termo inicial, em razão da natureza

do débito, deve ser aplicada a Súmula nº 204/STJ que dispõe que ?Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida?. 7. A redação atual do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, o qual engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021, está em consonância com a metodologia utilizada na decisão agravada para créditos não tributários devidos pela Fazenda Pública. 8. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0723072-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAYAT TANNOUS JEBRINE. Adv(s).: GO62432 - JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE, DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO. A: YOUSSEF ABDUL KARIM JEBRINE. Adv(s).: DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, GO62432 - JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE; Rep(s).: SELMA JEBRINE. R: MARIANA CORREA SANTOS. R: A. C. S.. R: S. C. S.. Adv(s).: DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO NO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração opostos na origem não têm efeito suspensivo, razão pela qual não se vislumbra qualquer impedimento para que o cumprimento provisório do julgado prossiga. 2. Demonstrado que o Executado não efetuou o depósito do valor integral do débito no prazo para pagamento voluntário da dívida no cumprimento provisório da sentença, devem incidir os encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, de modo que se encontra acertada a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0717542-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO NILTON DE LIMA ANDRADE. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: CLEYTON DE JESUS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A gratuidade de justiça constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. A jurisprudência consolidada do c. STJ, quanto à interpretação do art. 99, § 3º, do CPC/15, atribui à declaração de hipossuficiência econômica, deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção relativa de veracidade. 3. Por se tratar de presunção iuris tantum, pode o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. 4. Constatada a ausência de documentos hábeis a comprovarem a hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do benefício. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0714122-81.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO, DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. BINÔMIO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PROVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. DEVER DE SUSTENTO. AMBOS OS PAIS. OBSERVÂNCIA. PENSIONAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a fixação dos alimentos, consideram-se a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC/02. 2. Conquanto o Alimentante alegue ser excessivo o encargo alimentar a que foi condenado a pagar, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar cabalmente a impossibilidade de contribuir para o sustento da filha no valor arbitrado em sentença. 3. Os alimentos fixados no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mostram-se adequados e compatíveis com a situação financeira do genitor descrita nos autos. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0715762-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCILIO ANDRELINO DA SILVA. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXEGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. SEDE DA EMPRESA RÉ. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. GRATUIDADE DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO. 1. A assistência judiciária constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. O § 3º do art. 99 do CPC/15 estabelece presunção relativa à alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. O deferimento do benefício pode, ainda, ser impugnado pela parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC/15. 3. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Comprovado que o Apelante não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser deferido o benefício dagratuidadedejustiça. 5. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido.

N. 0705083-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVEC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Adv(s).: SP209795 - THIAGO GROPPO NUNES, SP453955 - CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, RJ131167 - DIOGO CIUFFO CARNEIRO, SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE, PE55689 - RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO, DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP375792 - RENATO EDELSTEIN, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE GRANDE MONTA. ELETRONORTE. CÂMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. MÉRITO. CULPA PELA RESOLUÇÃO. PARTE COMPRADORA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO ÓRGÃO JULGADOR. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REDUÇÃO EQUITATIVA. CABÍVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR RESTANTE DO CONTRATO. 1. O descumprimento de cláusulas contratuais, como a não apresentação de garantia no prazo avençado e o não pagamento do débito mensal ensejam a culpa exclusiva da compradora na rescisão contratual. 2. De fato, o verbete nº. 176 do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça continua em vigência e a Corte tem entendimento firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários. (REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.) 2.1 Todavia, no entendimento jurisprudencial hodierno da Corte Cidadã, inexiste ilegalidade no cálculo dos encargos financeiros pelo CDI (DI), desde que devidamente pactuado no contrato, devendo o abuso ser comprovado caso a caso. 2.2 O Certificado de Depósito Interbancário - CDI é definido pelo mercado, a partir de das oscilações econômico-financeiras, inexistindo ingerência de associações ou instituição bancária na sua definição. A utilização do CDI, portanto, per si, não é ilegal. 3. A abusividade de cláusula contratual é matéria de ordem pública, suscetível de análise de ofício pelo órgão julgador. 4. Cabível a aplicação de pena convencional nas hipóteses de descumprimento contratual. O ordenamento jurídico não permite, contudo, o enriquecimento ilícito e desarrazoado, em descompasso com o negócio jurídico realizado, como bem definido no art. 413 do Código Civil. 4.1. Em linhas gerais, a existência de autonomia privada na liberdade para contratar não exonera as partes da observância obrigatória aos valores introduzidos no Código Civil, notadamente os da eticidade e boa-fé. 5. Nos contratos de energia elétrica de grande monta, a energia é primeiramente fornecida pela Eletronorte, a qual é responsável pelo faturamento e cobrança no mês subsequente ao fornecimento, com registro no sistema da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. 5.1 A resolução do contrato não ocasiona o perdimento da energia a ser fornecida pela Eletronorte. O produto pode ser renegociado no mercado de

energia, de modo que há evidente minoração das perdas pela rescisão antecipada. 6. A fim de evitar o bis in idem e o enriquecimento sem causa da Eletronorte deve ser reduzida o valor da cláusula penal de 70% (setenta por cento) do contrato para 1% (um por cento) do valor restante da referida avença. 7. Recurso conhecido e não provido. Multa reduzida de ofício.

N. 0704180-28.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE BASQUES DA CUNHA SILVA. Adv(s).: DF10692 - PROTOGENES ELIAS DA SILVA JUNIOR. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, AC5508 - JULIANA RAMALHO DE SOUSA GOMES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, Reparação de Danos Materiais e Morais. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO FUNDADA NA NULIDADE INTEGRAL DO contrato. Negativa da própria condição de segurado. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. CONTRATO DE empréstimo. CONDIÇÃO para formalização. interessado titular de um plano de benefícios ou de um seguro fornecido pela entidade. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A pretensão de restituição fundada na nulidade/inexistência da relação contratual como um todo, de forma a negar a própria condição de segurado, sujeita-se ao prazo prescricional decenal, conforme regra geral prevista no caput do art. 205 do CC/02. 2. No caso concreto são passíveis de cobrança as quantias indevidamente desembolsadas nos 10 (dez) anos que precederam o ajuizamento da ação, bem como aquelas acaso desembolsadas no curso do processo. 3. A empresa autorizada a operar a contratação de seguros e previdência complementar aberta, em regra, está proibida de realizar operações comerciais e financeiras. A vedação, todavia, não se aplica às operações realizadas com os associados (participantes ou segurados), conforme previsão contida no art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, regulamentado pela SUSEP. 4. Para a formalização de contrato de empréstimo com entidade de previdência complementar aberta é imprescindível que o interessado seja titular de um plano de benefícios ou de um seguro fornecido pela entidade, condição que, por decorrer de texto expresso de lei, não configura venda casada. 5. Cabível a correção da base de cálculos dos honorários advocatícios quando se constata que a r. sentença os fixou sobre parâmetro inexistente no caso concreto. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0722239-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: J A R FERREIRA LTDA. Rep(s).: JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS IRREGULARES. OFÍCIO À SECRETARIA DE FAZENDA DO DF. AUSÊNCIA DE PESQUISAS JUNTO AO INFOJUD E E-RIDFT. MEIOS DE EXECUÇÃO DISPONÍVEIS AO CREDOR NÃO ESGOTADOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O dever de cooperação dos sujeitos do processo, previsto no artigo 6º do CPC/15, exige do julgador uma postura ativa, capaz de facilitar que a demanda atinja o fim a que se destina, mediante a utilização dos inúmeros mecanismos que o Magistrado detém para o exercício da função jurisdicional, que não são disponíveis, em geral, aos cidadãos. 2. No caso dos autos, restaram frustradas diversas tentativas de localização e penhora de ativos para adimplir integralmente a dívida em nome da Executada/Agravada, por meio de alguns dos sistemas informatizados à disposição do Juízo e das partes, quais sejam, Sisbajud e Renajud. 3. Inobstante entendimento favorável desta Turma pela possibilidade de expedir ofício à SEFAZ/DF, não há nos autos pesquisas via Infojud ou de imóveis realizadas no e-RIDF, de forma que não foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens e ativos da parte devedora. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0701739-04.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF78063 - WILSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO QPPMC DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. NATAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. ERRO NA EXECUÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, isto é, o direito manifesto, cabalmente demonstrado pela prova documental apresentada desde a origem. 2. O ato praticado pela Administração Pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, que, embora relativa por admitir prova em contrário, caso o interessado demonstre que está eivado por ilegalidade, somente deve ser afastada por provas robustas. 3. O mérito administrativo, em regra, não deve sofrer ingerência do Poder Judiciário, devendo sua atuação cingir-se às hipóteses de flagrante ilegalidade do ato. 4. O Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, de 23/1/2023, na prova de capacidade física, exigiu, para o teste de natação, o percurso de 50 metros de extensão, a ser percorrido em nado estilo livre, no intervalo de no máximo 1 (um) minuto, para o candidato masculino não ser eliminado. Ademais, a forma correta de execução do teste restou objetivamente bem definida no instrumento convocatório. 5. Da análise da filmagem da prova do Apelante, constata-se que ele não executou corretamente o teste, pois claramente interrompe o nado, ainda que por breve período, em afronta às regras do certame. 6. Realizadas a prova e a avaliação nos moldes previstos no edital, inexiste qualquer ilegalidade a afastar a eliminação do candidato. 7. Apelação conhecida e não provida.

N. 0703060-28.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF43194 - ELIZAFA DE SOUZA ALMEIDA, DF21976 - FABIOLA CAVALCANTE TORRES. Adv(s).: DF43194 - ELIZAFA DE SOUZA ALMEIDA, DF21976 - FABIOLA CAVALCANTE TORRES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADES. CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A alegação de existência de julgamento extra petita, matéria extraída da interpretação lógico-sistemática da petição, não prospera, pois a ação de alimentos não se subordina ao princípio da adstrição, devendo a verba alimentar ser fixada de acordo com os elementos contidos nos autos, em observância ao binômio necessidade e possibilidade. Precedentes do STJ. 2. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado (artigo 1.699 do Código Civil). 3. Evidenciada a elevação das despesas da infante e identificada, durante a instrução do processo, grande movimentação financeira por parte do Réu, necessário se faz equalizar a pensão alimentícia. 4. Conquanto o Requerido afirme que os valores não lhe pertencem, essa alegação não veio fundamentada em elemento concreto de prova nos autos. 5. A majoração do valor da obrigação alimentícia para o percentual de 2 (dois) salários mínimos mostra-se proporcional às necessidades da criança e à capacidade contribuitiva do Réu aferida nos autos. 6. A obrigação alimentar vinculada ao salário mínimo melhor resguardará os interesses da Autora, com adoção de critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade. 7. Apelações conhecidas e não providas.

N. 0704480-11.2024.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO NILTON DE LIMA ANDRADE. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: CLEYTON DE JESUS SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ordinária. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não concessão. recolhimento das custas. inércia do autor. indeferimento da inicial. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, não se trata de hipótese de embargos à execução contemplada no art. 1.012, §1º, III, do CPC/15. Portanto, o efeito suspensivo à apelação já se opera por força de lei. 2. No caso concreto, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na origem, determinando-se ao Autor que recolhesse as custas processuais, sob consequência de indeferimento da inicial. 3. Agiu corretamente a magistrada a quo em extinguir o feito sem resolução do mérito pela ausência de recolhimento das custas iniciais, mormente quando se verifica que o benefício da gratuidade de justiça também não foi concedido no agravo de instrumento interposto com essa finalidade, seja em antecipação de tutela recursal, seja no mérito. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0732390-07.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO A 12 (DOZE) HORAS. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. COBERTURA. AUSÊNCIA. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O plano de saúde na modalidade ambulatorial prevê o atendimento apenas dos procedimentos previstos no art. 12, I, da Lei nº 9.656/98. 2. O art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar), de 3/11/1998, prevê que o plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência limitada às primeiras 12 (doze) horas do atendimento. 3. O c. STJ firmou entendimento quanto à legalidade da limitação da cobertura para os contratos de plano de saúde ambulatorial, uma vez que a obrigatoriedade de cobertura nos casos de urgência e emergência deve observar os limites da segmentação contratada. 4. No caso concreto, em que pese constatada a situação de urgência, conforme demonstrado nos laudos médicos, inviável cominar à operadora a obrigação de custear a internação e a cirurgia pleiteadas, tendo em vista a contratação de plano de saúde apenas na modalidade ambulatorial, que não contempla os referidos atendimentos. 5. Ausente qualquer ilicitude na negativa de custeio, inviável também a condenação da Requerida ao pagamento de valor a título de indenização por dano moral. 6. Apelação conhecida e provida.

N. 0718849-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA PAULA FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF73162 - IVAN GOMES PEREIRA FILHO, DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. FORO ESCOLHIDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte Autora é destinatária final do financiamento imobiliário oferecido pelo Banco Réu, atraindo, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inaplicável a tese firmada pela c. Câmara de Uniformização deste eg. TJDFT no IRDR nº 0702383-40.2020.8.07.0000 (Tema 17), no sentido de que ?Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício?, pois, no presente caso, o consumidor encontra-se no polo ativo da demanda. 3. Estando o consumidor no polo ativo, a competência territorial é relativa, sendo vedada a declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do c. STJ, bem como dos artigos 64 e 65 do CPC/15, segundo os quais a competência relativa somente pode ser afastada a pedido do Réu, sob consequência de afronta à legislação de regência, à jurisprudência sumulada do c. STJ, bem como aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 4. No caso concreto, o foro de Brasília-DF é competente para o processamento e julgamento da ação ajuizada em desfavor do Banco do Brasil, não se evidenciando escolha aleatória por parte da Autora, diante da expressa previsão legal (art. 53, III, alínea ?a?, do CPC/15), circunstância que afasta eventual abusividade na eleição do foro. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0707572-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVEC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Adv(s).: SP209795 - THIAGO GROPPO NUNES. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA, SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, SP483352 - ISABELLA RUIZ AGARBELLA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE GRANDE MONTA. ELETRONORTE. CÂMERA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. MÉRITO. CULPA PELA RESOLUÇÃO. PARTE COMPRADORA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. 1. Observada a congruência entre a decisão recorrida e o fundamento jurídico apresentado nas razões recursais, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 2. O descumprimento de cláusulas contratuais, como a não apresentação de garantia no prazo avençado e o não pagamento do débito mensal ensejam a culpa exclusiva da compradora na rescisão contratual. 3. Evidenciada a culpa exclusiva da compradora na rescisão contratual, inviável a procedência do pedido de condenação da contraparte ao pagamento da cláusula penal. 4. As matérias atinentes aos honorários advocatícios e ao valor da causa são de ordem pública, suscetíveis de apreciação pelo juízo recursal, mesmo sem provocação das partes. Valor da causa alterado para espelhar o valor da cláusula penal estipulada no processo conexo, verdadeiro conteúdo econômico desta causa. 5. Recurso conhecido e não provido. Valor da causa alterado de ofício.

N. 0710076-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: OSVALDO PINHEIRO TORRES. R: ZAID DA CUNHA TORRES. Adv(s).: DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS. R: PATRICIA ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE COMUNICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NULIDADE DE SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA INCAPACIDADE DO FALECIDO. AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO E CERTEZA ACERCA DA INCAPACIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. PERMUTA E COMPRA E VENDA. DISPOSIÇÃO DE BENS EM FAVOR DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado é livre para formar seu convencimento ao analisar as provas produzidas nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito, os quais foram devidamente indicados na Sentença recorrida. 1.1 O fato de o magistrado de primeira instância manifestar entendimento contrário à pretensão do apelante não tem o condão de acarretar a nulidade no julgado, porquanto tal circunstância não se confunde com o vício de deficiência ou de ausência de fundamentação. 1.2 Demanda a alegação de parcialidade do magistrado acervo probatório robusto e não simplesmente a discordância com a conclusão adotada na Sentença. 2. Não há substrato probatório para comprovar com certeza que os negócios jurídicos foram realizados de forma impulsiva pelo falecido ou de que inexistia capacidade cognitiva para realizá-los. Afinal, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, como preceitua o art. 8º do Estatuto do Idoso, lapsos de memória e indícios de senilidade não se confundem com incapacidade para a prática dos atos da vida civil, devendo ser resguardados os direitos do idoso. A incapacidade demanda prova robusta e certa. 3. Nos termos do art. 167, parágrafo 1º, I e II do Código Civil, é nulo o negócio jurídico simulado quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem e quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. 3.1 Apesar de inexistir confusão jurídica entre permuta e compra e venda, inexiste ilicitude na permuta de imóveis e percebimento de valores adicionais em conta para caracterização da compra e venda, uma vez que em ambos os negócios jurídicos objetiva-se o recebimento da coisa. 4. No julgamento do leading case ARE 1309642 para formação do Tema 1236, o relator Ministro Luís Roberto Barroso traz atuais e importantes considerações acerca da autodeterminação da pessoa idosa, a autonomia da sua vontade no âmbito das relações jurídicas e a possibilidade de afastamento da norma contida no art. 1.641, II do Código Civil. 5. É certo que houve uma transferência voluntária de patrimônio para a cônjuge varoa, por mera liberalidade do de cujus. O negócio jurídico foi devidamente realizado por escritura pública e a inclusão da terceira ré como co-proprietária não reduziu o falecido à pobreza, tampouco invadiu a legítima dos herdeiros. Desta feita, o negócio jurídico deve ser mantido em todos os seus termos, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada também em relação a este ponto. 6. Recurso conhecido e não provido. Preliminares rejeitadas.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0723485-79.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. R: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s).: DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. 0723485-79.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta de julgamento presencial do dia 05.09.2024, por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

Corregedoria

Serviços Notariais e de Registro do DF

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que ***pretendem contrair matrimônio*** :

THIAGO ALVES DE CARVALHO e **EDNA MOURA DA SILVA.** ELE: Motorista, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/08/1981, Brasília-DF, filho de e Irani Alves de Carvalho. ELA: Logista, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/11/2001, Brasília-DF, filha de Enoque Pereira da Silva e Ana Lúcia Moura dos Santos.

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA e **MILKHIA BEATRIZ TAVEIRA MOREIRA.** ELE: Empreendedor, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/05/1993, Luziânia-GO, filho de Elton Luís da Silva e Ana Paula Fonseca Silva. ELA: Fonoaudiologa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 22/02/1992, Niquelândia-GO, filha de Renilton Taveira Azevedo e Lucélia Pereira Moreira Azevedo.

STÊNIO SÉRGIO XAVIER TAVARES e **ELISÂNGELA DE SOUSA MARTINS.** ELE: Advogado, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/05/1974, Patos-PB, filho de Valdeci Mota Tavares e Tania Maria Xavier Tavares. ELA: Empregada Pública, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/08/1978, Brasília-DF, filha de Luiz Martins da Silva e Luzia de Sousa Carvalho.

ADILSON DA SILVA BORGES e **VALDECI SOUSA NASCIMENTO.** ELE: Auxiliar de Serviços Gerais, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/04/1973, Brasília-DF, filho de Solon Pereira Borges e Berenice Geraldo da Silva Borges. ELA: Auxiliar de Serviços Gerais, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/04/1968, Ilhéus-BA, filha de Albertino Francisco do Nascimento e Eunice Cruz Nascimento.

PEDRO MIGUEL DUARTE SANTANA e **SARAH COSTA DA SILVA.** ELE: Auxiliar de Produção, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 14/05/2003, Brasília-DF, filho de Osvaldo Duarte Santana Filho e Sonimar Miguel Borges. ELA: Assistente Administrativa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/07/2002, Brasília-DF, filha de Jair Costa Coutinho e Francineide Araujo da Silva.

AMANDA DE SIQUEIRA CABRAL e **RAÍSSA GOMES MAGALHÃES.** ELE: Fonoaudiologa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/02/1999, Brasília-DF, filho de Gilberto Cabral de Sousa e Louzi Vânia de Siqueira Cabral. ELA: Fonoaudiologa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/10/1999, Brasília-DF, filha de Ricardo Magalhães Pôrto e Patrícia Gomes de Araujo.

REGINALDO DANTAS MONTEIRO e **CARINA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ABREU.** ELE: Vigilante, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/01/1991, Brasília-DF, filho de Antonio Monteiro dos Santos e Gerlane da Silva Dantas. ELA: Pedagoga, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/04/1988, Brasília-DF, filha de Pedro Raimundo Sebastião de Abreu e Margarete Socorro Rodrigues de Abreu.

LEONARDO MARQUES LEÃO AGUAIR e **LAÍS MADUREIRA VILELA SAKAYO.** ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 25/05/2000, Teresina-PI, filho de Ailton Aguiar Barbosa e Daniella Marques Leão Aguiar. ELA: Nutricionista, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/02/2001, Brasília-DF, filha de Kenisson Keper Vilela Sakayo e Gláucia Madureira Alves.

SAULO VIEIRA SOUZA e **JULIANA ROCHA MOREIRA.** ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 31/08/1990, Bom Jesus da Lapa-BA, filho de Abrão de Jesus Souza e Marileide Magalhães Vieira. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/03/2005, Brasília-DF, filha de Júlio César Moreira dos Santos e Ivanilde Rocha dos Santos Sousa.

CARLOS ROBERTO MOHAMOUD ALI e **NADJA DE OLIVEIRA SILVA.** ELE: Motorista, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/12/1974, Brasília-DF, filho de Mahmoud Ali e Fauzié Ali. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/12/1986, Brasília-DF, filha de João Bosco Alves da Silva e Maria Ilza de Oliveira Silva.

WESLEY FRANCISCO PEREIRA LIMA e **EMILY KEREN CUTRIM SILVERIO.** ELE: Engenheiro de Software, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 26/05/2003, Carapicuíba-SP, filho de Francisco da Costa Lima e Maria do Rosario Pereira de Sousa. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/10/2002, Brasília-GO, filha de Marcio Silverio da Silva e Erileide Cutrim Pinto.

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE SOUZA e **ÉRIKA CHRISTINA MATOS RIBEIRO DA SILVA.** ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 25/05/1999, Brasília-DF, filho de Edilton Mendonça de Oliveira e Marina Almeida de Souza. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 14/03/2002, Brasília-DF, filha de Márcio Ribeiro da Silva e Rosenete Matos Ribeiro da Silva.

MURILO BATISTA CARNEIRO e **MARTHA FERREIRA LIMA.** ELE: Contador, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 20/03/1991, Jataí-GO, filho de Teodomiro Carneiro Neto e Magda Batista Carneiro. ELA: Administradora, solteira, resid. em PORTUGAL-, nasc. 06/12/1993, Aparecida de Goiânia-GO, filha de Maxueel Alves Lima e Maria Helena Ferreira dos Santos.

RAMON CAMURÇA PERALTA e **JAKELYNE FEITOSA DA SILVA.** ELE: Professor, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 31/05/1998, Rio Branco-AC, filho de Antonildo Peralta da Silva e Maria Gorete Inacio Camurca. ELA: Enfermeira, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 16/08/1997, Rio Branco-AC, filha de Wanderson Araujo da Silva e Cristina Cunha Feitosa.

BRUNO DA SILVA SOEIRO e **FERNANDA ALVES LEITE.** ELE: Servidor Público, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/06/1982, Rio de Janeiro-RJ, filho de Wilson Frweitas Soeiro e Ana Maria da Silva Soeiro. ELA: Secretária Executiva, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/12/1988, Brasília-DF, filha de Perolino Alves Leite e Maria Onetes de Souza Alves Leite.

PAULO VITOR VELOSO ALMEIDA e **CRISTIANE DE ALMEIDA GONÇALVES.** ELE: Economista, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 03/07/1995, Uberlândia-MG, filho de Edson de Sousa Almeida e Eliane Marcia Veloso Almeida. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/09/1997, Cuiabá-MT, filha de Pedro Domingues Gonçalves e Marta Mendes de Almeida Domingues.

BIANKLIN BESSA RIZZI e **MIRELE MENDES XAVIER.** ELE: Analista de Dados, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 17/07/1999, Brasília-DF, filho de Solivan Antonio Rizzi e Cleide de Oliveira Bessa Rizi. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 11/11/2000, São Paulo-SP, filha de Adriano Xavier de Medeiros e Micaele Ciani Medeiros Mendes.

EMMANUEL DE LIMA BORGES e **JÉSSICA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ.** ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/05/1996, Brasília-DF, filho de Zenon Borges de Azevedo e Maria Neuma de Lima. ELA: Fisioterapeuta, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/05/1997, Formosa-GO, filha de José da Anunciação Cruz e Julia Gonsalves dos Santos.

ALEXANDRE LOPES PEREIRA e **MYLENA RIBEIRO DOS SANTOS.** ELE: Vendedor Técnico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 28/09/1991, Brasília-DF, filho de José Paz de Souza Pereira e Maria Elena Lopes dos Reis. ELA: Psicóloga, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/01/1999, Niquelândia-GO, filha de Divair Ribeiro de Souza e Rosalina Moreira dos Santos Souza.

ANDRÉ LUÍS RIBEIRO DE OLIVEIRA e **GABRIELA GOMES GUERRA DE MAGALHÃES.** ELE: Médico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/06/1994, Goiânia-GO, filho de Nereu Elias de Oliveira e Umbelina Ribeiro Soares. ELA: Advogada, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 08/04/1994, Brasília-DF, filha de Amilton José de Magalhães e Zeny Cristiane Gomes Guerra.

PAULO VITOR DA CONCEIÇÃO ANDRADE e **LARISSA GABRIELLA REIS DA SILVA.** ELE: Militar, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/01/2003, Manhuaçu-MG, filho de Fábio Antonio de Andrade e Cintia da Conceição de Andrade. ELA: Auxiliar Administrativo, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 20/04/2003, Brasília-DF, filha de Lucidio de Jesús da Silva e Deise Alessandra Reis da Silva.

FILIPE CONCEIÇÃO DE SOUZA e **CAMILLA MARQUES MENDES.** ELE: Vendedor, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 11/12/1997, Brasília-DF, filho de Jarbas de Souza Silva e Francinete Conceição Ibiapino. ELA: Médica Veterinária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/08/1998, Brasília-DF, filha de Carmelo Mendes Teixeira e Claudia Maria Marques Mendes.

YGOR APARECIDO SOUZA DIAS e **VICTÓRIA CAMILLI SILVA GONÇALVES.** ELE: Auxiliar Administrativo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 03/08/2005, Brasília-DF, filho de Luciano Souza de Jesus e Zélia Cirqueira Dias. ELA: Assistente de Controladoria, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/08/2004, Brasília-DF, filha de Ariosvaldo da Costa Gonçalves e Arisvalda da Silva Araujo.

JOÃO VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA e **ISABELLE TEIXEIRA RODRIGUES.** ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 14/05/2002, Brasília-DF, filho de Fabio Gonçalves de Oliveira e Regina Ribeiro Machado. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/10/2004, Brasília-DF, filha de Paulo Texeira Ataides Rodrigues Silva e Patrícia Teixeira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 04 de setembro de 2024. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

82312 GABRIEL FERNANDES ROMERO/ELENA RAQUEL DE ALMEIDA NEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, solteiro, res. n/c nasc: 26/01/1981 em Londrina-PR, f. Luiz Antonio Coelho Romero e Fátima Rejane Fernandes Romero. Ele: Brasileiro, Jornalista, solteiro, res. n/c nasc: 08/10/1987 em Brasília RA I-DF, f. Sergio Andres Neira Acuna e Eliane de Almeida.

82313 CARLOS DANIEL DOS SANTOS BRITO/JULIANNA DE LIMA BRITO

Ele(a): Brasileiro(a), militar, solteiro, res. n/c nasc: 14/09/1999 em Luziânia-GO, f. Renam Augusto Furtado Brito e Maria Francisca Souza dos Santos. Ele: Brasileiro, Enfermeira, solteiro, res. n/c nasc: 13/09/1998 em Brasília RA I-DF, f. Reginaldo Brito da Silva e Túlia de Lima Melo Brito.

82314 ERNANDI RODRIGUES SIQUEIRA/CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE SIQUEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Funcionário Público, divorciado, res. n/c nasc: 02/12/1960 em Brasília RA I-DF, f. Jose Alves Siqueira e Josefa Rodrigues Siqueira. Ele: Brasileiro, Empresária, divorciado, res. n/c nasc: 18/01/1965 em Brasília RA I-DF, f. Lazaro Botelho Andrade e Analia de Oliveira Andrade.

82315 FABIO MARINHO FREIRE/ISABELLA FIDELIS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado, res. n/c nasc: 12/07/1978 em São Paulo-SP, f. Elizete Marinho Freire. Ele: Brasileiro, Estudante, solteiro, res. n/c nasc: 04/01/2000 em Campo Grande-MS, f. Heitor Fidelis Junior e Liziane Castro da Silva.

82316 ERNESTO JUN WATASHI/MARIA GERLÂNIA SOARES

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, divorciado, res. n/c nasc: 01/01/1977 em Mogi das Cruzes-SP, f. Kiyofumi Watashi e Hiroko Taue Watashi. Ele: Brasileiro, Agente de viagem, solteiro, res. n/c nasc: 26/08/1988 em Icó-CE, f. José Jaime Soares Guimarães e Maria Mivas Soares de Oliveira.

82317 JORGE BATISTA RIBEIRO/MARIA FRANCISCA BARROS DE OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Aposentado, divorciado, res. n/c nasc: 15/02/1957 em Porto Xavier-RS, f. Germano Ribeiro e Cristina Batista Ribeiro. Ele: Brasileiro, Técnica de Enfermagem, solteiro, res. n/c nasc: 12/05/1974 em Gonçalves Dias-MA, f. Sebastião Alves de Oliveira e Maria Tereza Barros.

82318 HEVERSOM ALMEIDA TORRES/KALLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Ele(a): Brasileiro(a), Autônomo, solteiro, res. n/c nasc: 30/12/1987 em Feira de Santana-BA, f. Euricles Menezes Torres e Maria Ester Almeida de Souza. Ele: Brasileiro, Empresária, solteiro, res. n/c nasc: 03/02/1993 em Feira de Santana-BA, f. Osvaldo Francisco de Almeida e Maria de Lourdes de Oliveira Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 05/09/2024.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

29557-JOEL GOMES DA SILVA e LEIDY DAYANNE RODRIGUES DE SOUZA Ele: brasileiro, Solteiro, CONTADOR, residente na(o) Santo Antônio do Descoberto-GO, nascido em 17/08/1982, em Catolé do Rocha-PB, filho de José Osorio da Silva e Selma Gomes dos Santos Silva. Ela: brasileira, Divorciada, FISIOTERAPEUTA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 23/01/1990, em Catolé do Rocha-PB, filha de Manoel Caetano de Souza e Francisca Ismene Rodrigues da Silva Sousa.

29558-ADEMAR JESUS LEITE e KAROLINE DA SILVA MORAES Ele: brasileiro, Divorciado, POLICIAL MILITAR, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/09/1976, em São Romão-MG, filho de Valdemar Tobias Leite e Lacerdina Maria de Jesus. Ela: brasileira, Solteira, PEDAGOGA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/11/1987, em São Romão-MG, filha de Sergio Orlando Moraes e Regina Célia da Silva Moraes.

29560-PAULO HENRIQUE VIEIRA LIMA e JOSIANE DE SOUZA Ele: brasileiro, Solteiro, SERVIDOR PÚBLICO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/09/1989, em Brasília-DF, filho de Pedro Lima Neto e Maria Rita Vieira Lima. Ela: brasileira, Solteira, METROVIÁRIA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/07/1990, em Brasília-DF, filha de Felizardo Zacarias de Souza e Raimunda de Souza.

29559-LUCAS PEREIRA SILVA e ELOIZA MARQUES MARCELINO Ele: brasileiro, Solteiro, ELETRICISTA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 21/02/1996, em Coelho Neto-MA, filho de Antonio Carlos Vieira da Silva e Cristiane Rodrigues Pereira Silva. Ela: brasileira, Solteira, ATENDENTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/11/1997, em Coelho Neto-MA, filha de Luiz Antonio Marcelino e Rosilene Marques do Carmo.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 04/09/2024.

Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86965 - GUILHERME TRAJANO DA SILVA PANZARIELLO/ VITÓRIA DE MATOS ALMEIDA CAMPOS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Militar, res. Rio de Janeiro/RJ, nasc:13/04/2000 em Rio de Janeiro/RJ, f. Irapuan Mazza Panzariello/Glaucia Trajano da Silva Mazza Panzariello. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Revisora de Textos, res. Brasília/DF, nasc: 06/12/1998 em Brasília/DF, f. Alan Almeida Campos/ Vanessa Ribeiro de Matos Campos.

86966 - PAULO MARCELO SILVA SOUSA/ MONIQUE CAMPOS MARQUES, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Pintor, res. Brasília/ DF, nasc:06/06/1981 em Lajedo/PE, f. Paulo Antonio de Sousa/Maria de Lourdes Silva Sousa. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 29/09/1987 em Brasília/DF, f. Nercino Marques de Sousa/Antonia Campos Barbosa de Sousa.

86967 - ÍKARO CRISTYAN GOMES ANCHIÊTA/ AMANDA VICTÓRIA DE SOUSA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:28/07/2002 em Brasília/DF, f. Antonio Lopes Anchiêta Júnior/Joseli Gomes Anchiêta. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Estudante, res. Brasília/DF, nasc: 16/05/2002 em Porangatu/GO, f. /Eva de Sousa Barbosa.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 05 de setembro de 2024. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DO GAMA

EDITAL DE PROCLAMAS

Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, com sede na Quadra 22, Lote 05, Setor Leste, Gama-DF. Pelo presente, Paulo Henrique de Araújo, Oficial do Cartório supra, faz saber que pretendem se casar:

85767 **- ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO CHAVES e ALESSANDRA BRITO DE MELO** Ele(a): brasileiro, solteiro, motoboy, res.n/C, nasc: 19/12/1992, em Brasília/DF, filho de VALDECI PEREIRA CHAVES e CLAUDENICE FIGUEIREDO; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 15/12/1987 em Brasília/DF, filha de JOSÉ CARLOS SILVA DE MELO e CLEURIMAR BRITO FERREIRA DE MELO.

85768 **- DAILSON MACHADO SOUZA e TAINÁ SILVA DE JESUS** Ele(a): brasileiro, solteiro, pedreiro, res.n/C, nasc: 13/11/2000, em Buritirama/BA, filho de DOUGLAS DA SILVA SOUZA e MARINALVA ALVES MACHADO ; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 09/10/2002 em Buritirama/BA, filha de ANTONIO RIBEIRO DE JESUS e NALVA SILVA DE JESUS .

85769 **- ISMAEL CARLOS DE ARAÚJO SOUSA e ANNA CAROLINY SOARES MESSIAS** Ele(a): brasileiro, solteiro, farmacêutico, res.n/C, nasc: 21/11/1988, em Granja/CE, filho de VITAL FILHO e LUZIA FERREIRA DE ARAÚJO; Ela(e): brasileira, solteira enfermeira, res.n/C, nasc: 09/08/1993 em Brasília/DF, filha de JOSÉ SOARES SANTOS e ELIANE MESSIAS BRITO.

85770 **- LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA e THALIA BEZERRA LOPES SALES** Ele(a): brasileiro, solteiro, coletor, res.n/C, nasc: 22/06/2000, em Luziânia/GO, filho de JOSÉ APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA e KARINA FERREIRA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira treinador, res.n/C, nasc: 04/05/1997 em Timon/MA, filha de ODIVALDO COSTA SALES e NICÉLIA BEZERRA LOPES.

85771 **- JOÃO VITOR XAVIER RAMOS e EMILLYN INGRYD RIBEIRO DE FARIAS** Ele(a): brasileiro, solteiro, tecnico em ti, res.n/C, nasc: 20/02/2000, em Brasília/DF, filho de JOÃO RAMOS DE ABREU e ANDREIA XAVIER DE ARAÚJO; Ela(e): brasileira, solteira cirurgiã dentista, res.n/C, nasc: 15/05/1998 em Brasília/DF, filha de ANDRÉ ROBSON SANTOS DE FARIAS e NILMA RIBEIRO CAVALCANTE.

85772 **- NEILSON SANTOS DE SOUZA e NILZA BORGES SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 21/06/1990, em Feira de Santana/BA, filho de NESTOR PEREIRA DE SOUZA e JORGINA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira corretora, res.n/C, nasc: 18/10/1980 em Wenceslau Guimarães/BA, filha de EDSON BORGES SANTOS e JOVINA MARTINS DOS SANTOS .

85773 **- RICARDO DA SILVA PIMENTA e WANESSA RODRIGUES DAMASCENO** Ele(a): brasileiro, solteiro, militar, res.n/C, nasc: 09/10/2004, em Brasília/DF, filho de DAMIÃO PIMENTA DA SILVA e MARIA CÉLIA BENEDITA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 05/06/2004 em Brasília/DF, filha de FERNANDO RODRIGUES DAMACENO e PRISCILA DAMASCENO RODRIGUES.

85774 **- ANTONIO VITOR DA SILVA RÊGO e LETÍCIA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, barbeiro, res.n/C, nasc: 10/11/2004, em Caxias/MA, filho de IDOMAR DA CONCEIÇÃO RÊGO e OCIANIRA PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 07/06/2004 em Luziânia/GO, filha de ZILOMAR DOS SANTOS ROSA e ROSILENE FIGUEIRA DE MAGALHÃES.

85775 **- DELTO DIAS PAULO e MÁRA LUCIA FREITAS RANGEL** Ele(a): brasileiro, solteiro, costureiro, res.n/C, nasc: 05/04/1974, em Palmeira do Piauí/PI, filho de JOÃO PAULO DE ARAUJO e JANETE DIAS BARROS; Ela(e): brasileira, solteira costureira, res.n/C, nasc: 05/03/1966 em Espumoso/RS, filha de JOÃO DALCI RANGEL e TEREZINHA FREITAS RANGEL.

85776 **- VIRISSIMO SANTANA DE OLIVEIRA e ELENI PEREIRA DE MORAES** Ele(a): brasileiro, solteiro, operador de máquina empilhadeira, res.n/C, nasc: 29/09/1983, em Mansidão/BA, filho de MANOEL VIRISSIMO RAMOS DE OLIVEIRA e EMIDIA SANTANA DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 23/10/1979 em São Benedito/CE, filha de JOAQUIM ALVES PEREIRA e MARIA DO CARMO DE MORAES PEREIRA.

85777 **- RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO FILHO e ELANE MICHELE DA SILVA SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, mecânico, res.n/C, nasc: 16/01/1989, em Aldeias Altas/MA, filho de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO e SILVANIR RAFAEL DO NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, divorciada pedagoga, res.n/C, nasc: 16/12/1986 em Caxias/MA, filha de FRANCISCO FEITOSA DOS SANTOS e MARIA ZILDA DA SILVA SANTOS.

85778 **- THIAGO DOS PASSOS SOUSA e ANA PAULA DE PAULO ARANTES** Ele(a): brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, res.n/C, nasc: 02/06/1983, em Brasília/DF, filho de JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO SOUSA e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS PASSOS SOUSA; Ela(e): brasileira, solteira secretária, res.n/C, nasc: 29/10/1978 em Brasília/DF, filha de e CARMEN ARANTES .

85779 **- ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO e AMANDA OLIVEIRA CARVALHO** Ele(a): brasileiro, divorciado, servidor público, res.n/C, nasc: 23/08/1980, em Brasília/DF, filho de MANOEL ANTONIO DE CASTRO e LAURA FERREIRA CERQUEIRA; Ela(e): brasileira, divorciada tradutora interprete, res.n/C, nasc: 14/05/1994 em Brasília/DF, filha de AMAURI ALVES CARVALHO e ANGELINDA DE OLIVEIRA CARVALHO.

85780 **- RONDINELE NERES DE SOUZA e SILVANA DE SOUZA ROCHA** Ele(a): brasileiro, divorciado, músico, res.n/C, nasc: 01/09/1977, em Posse/GO, filho de e JUDITE NERES DE SOUZA; Ela(e): brasileira, divorciada assistente de recursos humanos, res.n/C, nasc: 10/02/1976 em Brasília/DF, filha de ADOALDRO ALVES ROCHA e RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA.

85781 **- RAFAEL CEDRO DA COSTA e MARIA CICERA LOPES MORAIS** Ele(a): brasileiro, solteiro, montador de forma, res.n/C, nasc: 10/09/1997, em Brasília/DF, filho de LUCIANO RUFINO DA COSTA e FRANCISCA ELISÂNGELA SOUSA CEDRO; Ela(e): brasileira, solteira repositora de mercadorias, res.n/C, nasc: 01/05/2002 em Santa Luzia/MA, filha de e MARILENE LOPES MORAIS.

85782 **- RODOLFO CARDOSO FEITOSA DA SILVA e SORAYA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, operador de equipamentos, res.n/C, nasc: 18/04/1990, em Luziânia/GO, filho de JOSÉ FEITOSA DA SILVA IRMÃO e MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira agente de aeroporto, res.n/C, nasc: 27/06/1986 em Brasília/DF, filha de e JOSEFA JESUS DOS SANTOS.

85783 **- SÉRGIO DE SOUSA VITORIANO e TAYNARA LUCENA ROCHA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 15/02/1997, em Brasília/DF, filho de ALEXANDRE CANDIDO VITORIANO e GONÇALA CAMELO SOUSA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 07/03/1997 em Brasília/DF, filha de ALESSANDRO LOPES ROCHA e ORINEIDE LUCENA DOS SANTOS ROCHA.

85784 **- SERGIO HENRIQUE KRASOTA e LANA LUCIA DA SILVA MORAES** Ele(a): brasileiro, divorciado, motorista, res.n/C, nasc: 21/04/1970, em Brasília/DF, filho de BASILIO KRASOTA e ALZENI FERNANDES KRASOTA; Ela(e): brasileira, divorciada cuidadora de idosos, res.n/C, nasc: 13/11/1969 em Brasília/DF, filha de JOÃO MARTINS DA SILVA e ROSITA DO AMARAL SILVA.

85785 **- ADONIAS MIQUEIAS SILVA DE OLIVEIRA e GISLANE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO** Ele(a): brasileiro, solteiro, açougueiro, res.n/C, nasc: 22/12/2001, em Timon/MA, filho de e NIKELMA SILVA DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 16/05/2001 em Caxias/MA, filha de REGINALDO DA CONCEIÇÃO e MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARINHO.

85786 **- RÔMULO ROSENDO VIANA e DIANE ESTHÉFANE DE SOUZA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 03/06/1998, em Brasília/DF, filho de JOSÉ ROMES DA COSTA VIANA e MARIA DAS GRAÇAS ROSENDO DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira operadora de caixa, res.n/C, nasc: 16/08/1999 em Brasília/DF, filha de BENONE PEREIRA DA SILVA e ANA MARIA DE SOUZA.

85787 **- VANDO BORGES NEVES e SABRINA ARAUJO DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, supervisor de vendas, res.n/C, nasc: 10/05/1983, em Brasília/DF, filho de JOÃO MODESTO NEVES e CREUNICE BORGES NEVES; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 03/04/1989 em Brasília/DF, filha de OSVALDO CRUZ DA SILVA e CLAUDIA MARIA ARAUJO DA GRAÇA.

85788 **- VICTOR EDUARDO PEREIRA SAMPAIO e LARISSA RAFAELA SERPA SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, engenheiro civil, res.n/C, nasc: 25/01/1995, em Brasília/DF, filho de MARCOS VARELA SAMPAIO e NUBIA SORAYA TAVARES PEREIRA; Ela(e): brasileira, solteira secretária, res.n/C, nasc: 28/02/1995 em Brasília/DF, filha de CARLOS AURÉLIO DE SOUZA e ANA MÁRCIA PEREIRA SERPA.

85789 **- CELIO JOSÉ DIAS e ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, tecnico de manutenção, res.n/C, nasc: 14/09/1967, em Rio de Janeiro/RJ, filho de SEBASTIÃO JOSÉ DIAS e MARIA APARECIDA DIAS; Ela(e): brasileira, divorciada cuidadora de idosos, res.n/C, nasc: 12/03/1967 em Fortaleza/CE, filha de FRANCISCO FERNANDES DE MOURA e ONETE DE OLIVEIRA MOURA.

85790 **- ISAAC LIADSON DA SILVA BEZERRA e AMANDA KETLEN SILVA MACIEL** Ele(a): brasileiro, solteiro, balconista, res.n/C, nasc: 04/09/2006, em Natal/RN, filho de JONHNATA RODRIGUES BEZERRA e MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA ; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 03/10/1998 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO ALAN MACIEL DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO SILVA.

85791 **- LUCAS QUEIROZ ALVES RODRIGUES e ESLAINE MORAIS CHAVES** Ele(a): brasileiro, solteiro, militar, res.n/C, nasc: 29/08/1994, em Valparaíso de Goiás/GO, filho de JOÃO EVANGELISTA ALVES RODRIGUES e GICELIA DO CARMO QUEIROZ; Ela(e): brasileira, solteira engenheira civil, res.n/C, nasc: 28/01/1996 em Luziânia/GO, filha de EMÍLIO CHAVES DE OLIVEIRA e ELIZABETH MORAIS CHAVES.

85792 **- AILTON DANTAS MEDEIROS e ANA LUCIA MIRA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, divorciado, empresário, res.n/C, nasc: 09/02/1964, em Quirinópolis/GO, filho de ANTONIO DANTAS MEDEIROS e MARIA DENISE DA SILVA MEDEIROS; Ela(e): brasileira, divorciada administradora de empresas, res.n/C, nasc: 30/12/1967 em Brasília/DF, filha de ARNALDO DOS SANTOS e NAIR ANDRADE MIRA.

85793 **- ÉRICLES LINDOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA KELLEN DE SOUSA E SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, ajudante de entrega, res.n/C, nasc: 10/01/2002, em Natal/RN, filho de LINDOMAR SERÁFICO DO NASCIMENTO e ÉDINA PEREIRA GALVÃO; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 07/05/2000 em Bacabal/MA, filha de ELISVALDO COSTA SOUSA e ANTONIA PEREIRA SILVA SOUSA.

85794 **- JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS e VALDECÍ RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, serviços gerais, res.n/C, nasc: 12/10/1985, em Antônio Gonçalves/BA, filho de ADONIAS SÃO PEDRO DE JESUS e VALDIRA EDITE DOS SANTOS DE JESUS; Ela(e): brasileira, solteira agricultora, res.n/C, nasc: 27/10/1966 em Niquelândia/GO, filha de ADOLFO RODRIGUES e CORACI BUENO RODRIGUES.

85795 **- FERNANDO FRUTUOSO LIMA e DANIELA LIRA BARBOSA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, supervisor de vendas, res.n/C, nasc: 30/01/1992, em Brasília/DF, filho de JOSÉ AUGUSTO VIEIRA LIMA e MARIA ALDENIZA FRUTUOSO DO CARMO LIMA; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 18/04/1988 em Gilbués/PI, filha de ARISOMAR DA SILVA BARBOSA e MARIA DAS NEVES LIRA DOS SANTOS.

85796 **- DOMICIO VIANA ALVES e ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, mestre de obras, res.n/C, nasc: 28/12/1981, em Poções/BA, filho de MANOEL LAURÊNCIO ALVES e MARIA NEUZA ALMEIDA VIANA ; Ela(e): brasileira, divorciada do lar, res.n/C, nasc: 05/12/1970 em Formosa /GO, filha de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS e VICENCIA PEREIRA DA SILVA .

85797 **- ALEX JÚNIO OLIVEIRA ROQUE e SIMONE VIEIRA DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, assistente administativo, res.n/C, nasc: 17/08/1992, em Brasília/DF, filho de VALDEMAR OLIVEIRA DE SOUSA e ROSELI ROQUE PELEGRINO; Ela(e): brasileira, solteira cabeleireira, res.n/C, nasc: 26/06/1989 em Cachoeira dos Indios/PB, filha de SEVERINO TORQUATO DE SOUSA e RONEIDE VIEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Gama, 05 de setembro de 2024. Eu, Paulo Henrique de Araújo, Oficial, dou fé.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretende converter a união estável em casamento o seguinte casal:**

120762 **-YURI FREITAS MANHÃES** e **ANA GABRIELA CARDOSO DIONIZIO. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de CARLOS AUGUSTO MEDEIROS MANHÃES e ANGELA CRISTINA FREITAS DE SOUZA. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de FRANCISCO AÉCIO LINO DIONIZIO e ELIONETE CARDOSO MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 05 de setembro de 2024

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

120885 **-WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS** e **LARISSE DA SILVA ARAUJO. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de UILSON MÁRIO DOS SANTOS SILVA e MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DOS SANTOS. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) em Ceilândia, Brasília-DF, filho(a) de ZENALDO QUIRINO DE ARAUJO e ROSILÂNDIA RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO.

120888 **-DANILO DA SILVA PEREIRA** e **JÉSSICA MOURA ALVES. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) no Recanto das Emas, Brasília-DF, filho(a) de JOÃO GONÇALVES PEREIRA e NATÁLIA DA SILVA PEREIRA. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) no Recanto das Emas, Brasília-DF, filho(a) de JAIME SILVA ALVES e UELMA MOURA SANTANA.

120889 **-VALDENEI DE RIBAMAR FERREIRA MARQUES** e **LUCIANA FERREIRA SOARES. Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Samambaia, Brasília-DF, filho(a) de WALTER SANTANA MARQUES e AURINA FERREIRA MARQUES. **Ela** : solteira, residente e domiciliado(a) em Samambaia, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO FELIX SOARES e LUCINDA FERREIRA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 05 de setembro de 2024

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

82309 FERNANDO PACHECO MACHADO DIAS/ADRIANA PEREIRA BATISTA

Ele(a): Brasileiro(a), Economista, solteiro, res. n/c nasc: 23/01/1986 em Vitória-ES, f. Climaco Cesar Siqueira Dias e Luciana Machado de Vasconcelos. Ele: Brasileiro, Socióloga, solteiro, res. n/c nasc: 24/02/1987 em Brasília RA - I-DF, f. Ricardo Wagner Batista de Castro e Leonice Pereira de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 05/09/2024.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

114977 **-CLEITON DA SILVA LUZ e NUBIA BEZERRA DA TRINDADE** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente em Brasília-DF, nascido em 19/11/1980, em Brasília/DF, filho de ONOFRE LUCAS DA LUZ e JOSEFA CELESTINA DA SILVA LUZ. Ela: brasileira, solteira, gerente de suprimento, residente em Brasília-DF, nascida em 18/04/1983, em Brasília/DF, filha de NILTON BEZERRA DA TRINDADE e MARIA APARECIDA DA TRINDADE.

114983 **-JANDER PAULO SEVERINO ABREU e SHIRLAYNE LINO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, promotor de vendas, residente em Brasília-DF, nascido em 08/08/1994, em Arinos/MG, filho de JOSÉ DOS REIS ELIAS DE ABREU e DERA MARIA SEVERINA DE ABREU. Ela: brasileira, solteira, fisioterapêuta, residente em Brasília-DF, nascida em 07/10/1999, em Brasília/DF, filha de VILSON JOSE DOS SANTOS e SANDRA SONY LINO SOBRINHO.

114989 **-JORGE HENRIQUE PEREIRA e MARIA DO CARMO AGUIAR GOMES** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, residente em Brasília-DF, nascido em 16/03/1968, em Uberaba/MG, filho de JORGE PEREIRA e MARIA SANTILHA PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 08/11/1984, em Joaquim Pires/PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES e MARIA DE FÁTIMA AGUIAR GOMES.

114990 **-ANTONIO FRANCISCO TERTO ARAÚJO e FRANCISCA DOROTÉIA GOMES DA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, lavador, residente em Brasília-DF, nascido em 18/10/1982, em Luzilândia/PI, filho de FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO e LUCIMAR TERTO ARAÚJO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascida em 30/09/1983, em Joaquim Pires/PI, filha de PEDRO MARQUES DA CRUZ e RITA JUSTINO GOMES.

114991 **-ANDERSON SOUZA MONTEIRO e KELLY MONIKE PEREIRA DE SOUZA LIMA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 28/04/1995, em Brasília/DF, filho de RONALDO LIMA MONTEIRO e DALGISA SOUZA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 08/11/2002, em Brasília/DF, filha de ISRAEL PEREIRA LIMA e GLAUCILENE PEREIRA DE SOUZA.

114992 **-ANTONIO GOMES DE MENEZES e WANDERLÉA SANTOS DA LUZ** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 23/12/1964, em Maranguape/CE, filho de HONORATO ALEXANDRE DE MENEZES e MARIA ESTER GOMES DE MENEZES. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 27/08/1993, em Fartura do Piauí/PI, filha de EVANILDO FERREIRA DA LUZ e ARILENE DE SOUSA SANTOS DA LUZ.

114994 **-YURI MATEUS DE SOUZA VERAS e GABRIELA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente em Brasília-DF, nascido em 24/10/2003, em Brasília/DF, filho de ERIC CLEPTON DE SOUZA VERAS e CAMILA LUIZ DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 12/08/2008, em São Paulo/SP, filha de EDMILSON CAMPOS SANTOS e FRANCISCA MARIA MARTINS OLIVEIRA .

114995 **-EMERSON SILVA COSTA e RANIELLA VITÓRIA RAMOS CARDOSO** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 18/10/2001, em Brasília/DF, filho de EVANDRO TAVARES COSTA e FÁBIA DALILA SILVA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 29/04/2003, em Brasília/DF, filha de ANTONIO JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e DANIELLE ÉRIKA RAMOS BEZERRA.

114996 **-VICTOR MATHEUS GADÊLHA SOARES e RAYSSA EMILY SOUZA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, marceneiro, residente em Brasília-DF, nascido em 05/06/1997, em Brasília/DF, filho de EMERSON DE SOUSA SOARES e TATIANA GADÊLHA SOARES. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativa, residente em Brasília-DF, nascida em 14/03/1997, em Brasília/DF, filha de VALDAIR SIQUEIRA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

114997 **-GUTEMBERG DE LIMA e MÁRCIA GOMES LEITE** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 04/07/1972, em Brasília/DF, filho de JOSÉ DE LIMA BARBALHO e MARIA DA ABADIA LIMA. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascida em 03/06/1980, em Brasília/DF, filha de JOSÉ ALVES LEITE e RITA GOMES DE SENA.

114998 **-WALLISSON MONTEIRO DOS SANTOS e JULIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 27/11/1994, em Brasília/DF, filho de VALDIR ALVES DOS SANTOS e DAGMA MONTEIRO. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 15/11/1992, em Imperatriz/MA, filha de GILMAR GIL DOS SANTOS e MARIA EVANILDE DA CONCEIÇÃO.

114999 **-JOSÉ ATAIDE RODRIGUES DOS REIS e JOELMA JESUS DA CRUZ** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, residente em Brasília-DF, nascido em 03/12/1990, em Capitão Poço/PA, filho de JOSÉ MARIA RODRIGUES e MARIA DAMIANA DOS REIS RODRIGUES. Ela: brasileira, divorciada, agricultora, residente em Brasília-DF, nascida em 31/12/1977, em Ituberá/BA, filha de JOEL FERREIRA DA CRUZ e MARIA DE LOURDES GAMA DE JESUS.

115000 **-JONATHAN DE ASSIS DA SILVA e SAARA CORRÊA DA PENA** Ele: brasileiro, solteiro, almoxarifado cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 02/03/1989, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e ELIZETE ROMUALDO DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente em Brasília-DF, nascida em 29/01/1990, em Brasília/DF, filha de JOSÉ DANIEL DA PENA e MARIA JOSÉ GARCÊS CORRÊA.

115001 **-LUCAS RIBEIRO DA SILVA e DAIANE PEREIRA CARRIJO** Ele: brasileiro, divorciado, carpinteiro, residente em Brasília-DF, nascido em 23/12/1998, em Brasília/DF, filho de GILDENIR APARECIDO RIBEIRO e ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 09/05/2006, em Brasília/DF, filha de ADELIO MANOEL CARRIJO e WIRLA KARLA PEREIRA DO NASCIMENTO.

115002 **-FRANCISCO ANTONIO ALVES e ANA SHEILA GREGOS DE LIMA** Ele: brasileiro, solteiro, zelador, residente em Brasília-DF, nascido em 25/09/1975, em Boa Viagem/CE, filho de ANTONIO PEREIRA ALVES e ANTONIA ELOI ALVES. Ela: brasileira, solteira, copeira, residente em Brasília-DF, nascida em 04/06/1980, em Brasília/DF, filha de ROBERTO DA SILVA LIMA e MARIA DE LOURDES GREGOS DOS SANTOS.

115003 **-FELIPE ALENCAR MOREIRA e RAYENY ESTER DAS NEVES SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, residente em Brasília-DF, nascido em 24/09/1995, em Brasília/DF, filho de HELIO MARCIO ALENCAR DA SILVA e CLAUDETE PIMENTEL MOREIRA. Ela: brasileira, solteira, nutricionista, residente em Brasília-DF, nascida em 11/05/1999, em Serra do Ramalho/BA, filha de CICERO JOSE DOS SANTOS e GIRLENE MARIA DAS NEVES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 06 de setembro de 2024.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS SOBRADINHO - DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

37724-GIOVANNA DOS REIS VAZ/ANA CAROLINA LIRA NEVES Ele: brasileiro, solteira, auxiliar administrativo, resid. Brasília/DF, nasc. 04/10/1999 em Brasília/DF, filiac. Haroldo dos Reis Vaz/Michele Ana Rosa. Ela: brasileira, solteira, diagramadora, resid. Brasília/DF, nasc. 19/11/1998 em Brasília/DF, filiac. Haroldo Martins Neves/Raquel dos Santos Brandão Lira.

37725-AMINADAB SANTOS REIS/LAUDICÉA SILVA DOS SANTOS Ele: brasileiro, solteiro, Brasília/DF, nasc. 10/09/1986 em Lagarto/SE, filiac. Ascendino Celestino dos Reis/Geralda Santos Reis. Ela: brasileira, solteira, do lar, resid. Brasília/DF, nasc. 02/12/1966 em Entre Rios/BA, filiac. Rozemiro Alves dos Santos/Maria Silva dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 05 de setembro de 2024 Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

ATO ORDINATÓRIO

N. 0774598-58.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: REBEKA CRISYELE BERING BARBOSA. Adv(s).: DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0774598-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RECORRIDO: REBEKA CRISYELE BERING BARBOSA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: REBEKA CRISYELE BERING BARBOSA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. RAQUEL DUARTE DA SILVA FONSECA Servidor Geral

N. 0729151-13.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. R: MOMBRUM E AZEVEDO CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF26388 - DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0729151-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA RECORRIDO: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO, MOMBRUM E AZEVEDO CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO, MOMBRUM E AZEVEDO CONSULTORIA LTDA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

N. 0757178-40.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS. Adv(s).: DF71083 - RAFAELLA JORGE PEREIRA LUSTOSA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0757178-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS CERTIDÃO Certifico, nesta data, que tornei sem efeito no sistema a intimação ID nº 63536954, em razão de equívoco em sua elaboração. Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica intimada a parte EMBARGADA: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO FREITAS para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0768082-22.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INVICTO - COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: SEBASTIAO ROSA SANTIAGO. Adv(s).: DF68875 - EDILENE NUNES DE SOUSA SANTOS, DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0768082-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: INVICTO - COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA RECORRIDO: SEBASTIAO ROSA SANTIAGO CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: SEBASTIAO ROSA SANTIAGO para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: INVICTO - COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ROGERIO DE MORAIS BOMTEMPO Servidor Geral

N. 0738296-12.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0738296-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ANNIE ELIZABETH CELESTINO DOURADO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702325-53.2024.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AMELIA PEREIRA DAS MERCES. Adv(s).: MG128378 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA LIMA. R: Vueling Airlines S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s).: RJ91377 - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK, SP54372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima Número do processo: 0702325-53.2024.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: AMELIA PEREIRA DAS MERCES RECORRIDO: VUELING AIRLINES S/A, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, BRITISH AIRWAYS PLC D E C I S Ã O Trata-se de recurso inominado (ID 63602220) interposto pela autora contra a sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível do Guará que julgou improcedente o pedido indenizatório deduzido na inicial (ID 63602215). A recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça. Sem contrarrazões (ID 63602231). Decido. A recorrente é servidora pública aposentada. Os contracheques trazidos aos autos (ID 63602222, 63602223, 63602224, 63602225 e 63602226) revelam que a recorrente aufere renda bruta mensal de R$ 7.159,31, sendo líquida mensal de R$ 4.181,40, já considerando nesse valor líquido o desconto das parcelas de 2 (dois) empréstimos consignados que totalizam aproximadamente R$ 1.918,15, o que comprova que a recorrente possui plenas condições financeiras para pagamento do preparo, mormente considerando o valor módico de seu recolhimento. Vale mencionar que a recorrente é assistida por advogado particular e a causa ora em discussão envolve o cancelamento de voo internacional de viagem feita pela recorrente. Ademais, vale notar que, no âmbito deste Tribunal, a despeito da inexistência de jurisprudência pacífica acerca dos critérios a serem adotados para aferição da ? insuficiência de recursos? daquele que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, é possível observar prevalência da adoção do critério objetivo equivalente à renda mensal de cinco salários-mínimos, com base na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria

Pública do Distrito Federal. Nesse sentido: (...) 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1654980, 07379592620228070000, relatora: Ana Cantarino, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJe: 8/2/2023. Pág.: Sem página cadastrada) (...) 1. O pedido de gratuidade de justiça desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. (...) . 4. A jurisprudência deste egrégio TJDFT considera possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1649088, 07015727520228079000, relator: Mario-Zam Belmiro, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJe: 9/2/2023. Pág.: Sem página cadastrada) Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado. Concedo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Brasília/DF, decisão datada e assinada eletronicamente. Luís Eduardo Yatsuda Arima Juiz de Direito

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

CERTIDÃO

N. 0717813-07.2022.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALBINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Número do processo: 0717813-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SEBASTIAO ALBINO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) interpostos(s), no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2024

N. 0708439-41.2024.8.07.0003 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOSE VICENTE NUNES. A: GIVANILSON VICENTE NUNES. Adv(s).: GO47976 - DANIEL LOUREDO CARDOSO, GO45545 - GILMAR CANDIDO DA SILVA, GO71906 - LOREN MARISCA DE CARVALHO. R: JOAO DE FARIA LEAO. Adv(s).: DF67145 - BARBARA SOUSA DANTAS MIRANDA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Número do processo: 0708439-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: JOSE VICENTE NUNES, GIVANILSON VICENTE NUNES RECORRIDO: JOAO DE FARIA LEAO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) interpostos(s), no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2024

DECISÃO

N. 0710374-08.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RAFAEL ANDRE FEITOSA DE OLIVEIRA ROEHE. R: LHUCAS TENORIO DE MELO DE SOUSA. Adv(s).: BA45522 - MARLUCE RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0710374-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. EMBARGADO: RAFAEL ANDRE FEITOSA DE OLIVEIRA ROEHE, LHUCAS TENORIO DE MELO DE SOUSA DECISÃO A recorrida interpôs embargos de declaração em face da decisão id 63057769, com o objetivo de corrigir vício no julgado e questionar o percentual fixado para os honorários de sucumbência. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. É certo que os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material, não se prestando os embargos a rediscutir o mérito da decisão, conforme o art. 48 da Lei 9.099/95 e o art. 1.022 do CPC. Analisando os embargos interpostos pela autora, esclareço que, no que se refere à condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, há que se observar o patamar para a fixação destes, que gira entre 10 e 20% do valor da condenação ou da causa, o que decorre de lei (artigo 55 da Lei 9.099/95). Na sistemática dos juizados especiais não se aplicam os dispositivos do CPC, uma vez que há na Lei nº 9.099/95 regramento próprio. Aplica-se, portanto, a literalidade do art. 55 da Lei 9.099/95, prevendo que, em segundo grau, o recorrente vencido pagará as custas e os honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim, o caso dos autos não comporta a interpretação pretendida pela parte embargante, tendo em vista que foi cumprida a literalidade legal da regulamentação do sistema, não há falar em mácula na decisão. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0701445-40.2024.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA PAULA ALVES COUTO BORGES LEAL. Adv(s).: DF79418 - MONICA NAYARA PEREIRA COSTA, DF70270 - IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS. R: AYKO FERREIRA DOS SANTOS GALISA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALISSON INACIO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0701445-40.2024.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA PAULA ALVES COUTO BORGES LEAL RECORRIDO: AYKO FERREIRA DOS SANTOS GALISA, THALISSON INACIO FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO Considerando que da análise do Extrato de ID n.º 63619729 não há como atestar que a recorrente seja a titular do beneficio do INSS no valor de R$ 3023,62 que nele consta, concedo a derradeira oportunidade de apresentar o referido comprovante de renda de sua titularidade, a fim de atestar a alegada insuficiência de recursos ou proceder ao recolhimento do preparo, composto de custas processuais mais preparo strictu sensu, no prazo de 48 horas corridas, sob pena de deserção . Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

N. 0702717-61.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0702717-61.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP RECORRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte exequente em face da sentença que acolheu os embargos à execução e extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito. Em suas razões recursais (ID 63408179), a empresa recorrente argumenta que ?na Proposta de Prestação de Serviços (id. 121182727), não há qualquer cláusula que autorize retenção de ISSQN e INSS?. Acrescenta que ?o pagamento dos encargos/impostos seria de responsabilidade da empresa contratante?, ora recorrida, ou seja, a empresa executada tinha ciência que seria responsável pelo pagamento dos encargos/imposto, não havendo de se falar em inexigibilidade do débito ou de causa extintiva da obrigação. Assevera que a empresa executada não acostou aos autos qualquer documento que comprove possuir autorização para retenção de ISSQN e INSS. Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que a execução seja retomada. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 63408180 a 63408183). Não foram apresentadas as contrarrazões (ID 63408185). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais, que caberá ao Relator não conhecer do recurso inadmissível. Portanto, analiso primeiramente os requisitos recursais de admissibilidade. No caso dos autos, resta evidente a ausência de confronto no recurso interposto, porquanto apresenta fundamentos sem considerar o que efetivamente fora decidido na sentença (por disposição legal a recorrida é a responsável pelo pagamento dos tributos). Nos termos dos art. 1.010, III, do CPC, é ônus do recorrente expor ?as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade?, o que não foi cumprido no caso concreto. Evidente, portanto, a violação ao princípio da dialeticidade, que aponta para a necessidade de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado recorrido, o que impede o conhecimento do recurso quanto à condenação da recorrente ao pagamento dos danos materiais, nos termos do art. 932, III, do CPC. Ante o exposto, NÃO CONHECO do recurso inominado, por ser inadmissível, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 20 de 21/12/2021 do TJDFT). Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, devolvam-se os autos. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0714771-82.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA, DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0714771-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO A decisão de ID 63615209 é clara quanto à reintegração do embargante às demais fases do concurso, não havendo razão para que o órgão a descumpra. Não obstante, com o intuito de possibilitar a célere efetivação da ordem judicial e, considerando a demonstração de que o embargante já realizou e foi aprovado nas demais etapas (IDs 63618105 a 63618106), defiro o pedido para incluir o embargante na lista de convocados para a apresentação de documentos ao Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, no dia 09/09/2024, às 14 horas, visando à matrícula no Curso de Formação de Praças da PMDF, devendo ser observados os demais termos do Edital de Convocação n. 240/2024 ? DGP/PMDF, de 03.09.2024, publicado no DODF de 04.09.2024, páginas 56-57 (ID 63627017). Confiro à presente decisão força de mandado, em aditamento ao mandado de intimação de ID 63631294. Encaminhe-se com urgência. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0708056-24.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SABRINA DE SOUZA OLIVEIRA MATTOS. Adv(s).: DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708056-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SABRINA DE SOUZA OLIVEIRA MATTOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 63648937. Após aguarde-se o trânsito em julgado. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0709867-58.2024.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PONTES SALMITO. Adv(s).: DF22704 - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF04617 - ABDO YOUSSEF MAJZOUB. Número do processo: 0709867-58.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PONTES SALMITO RECORRIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Ressalto inicialmente que o juízo de admissibilidade cabe ao juiz da Turma Recursal, independentemente da análise do juízo a quo. Na interposição do recurso inominado (Id. 63677225), a parte recorrente pugnou pela gratuidade judiciária, todavia, deixou de juntar documentos suficientes para demonstrar sua hipossuficiência, além de não juntar a declaração de hipossuficiência. Considerando que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, concedo prazo de dois dias úteis para a parte recorrente juntar documentos aptos para tal comprovação. Para análise do pedido serão considerados todos os rendimentos (inclusive familiar), cabendo à parte juntar contracheque atualizado, CTPS, extratos bancários ou declaração de imposto de renda. Por fim, caso a parte recorrente opte pela desistência do pedido de gratuidade, deverá juntar o comprovante do pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º c/c Lei n. 9099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência do próprio recurso (CPC, Art. 998). GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0754090-91.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JADER RODRIGUES LUCIO. Adv(s).: AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Número do processo: 0754090-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JADER RODRIGUES LUCIO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido inicial de anulação do ato administrativo que não recomendou o autor na fase de investigação social. Afirma o recorrente que não houve omissão no preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, porquanto na data de envio do documento (02 a 09/02/2023 ? ID 63420223 - Pág. 5) não tinha ciência do inquérito policial, o que só ocorreu com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, em 09/03/2023. Alega que se aplica ao caso o Tema 22 do STF, porquanto não há sentença transitada em julgado em seu desfavor, e que a banca examinadora atuou com excesso de formalismo na condução do certame. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para tanto, é necessário que o magistrado identifique na demanda elementos fáticos (alegações verossímeis e/ou provas) que permitam, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito do demandante. Igualmente, deve estar caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado, ou o resultado útil do processo, a (grave) prejuízo, o que justificaria o deferimento da medida excepcional. No caso, em juízo de cognição sumária, o recorrente de fato demonstrou ciência posterior do inquérito policial em curso, o que em tese afastaria a alegação de omissão proposital, utilizada como fundamento da decisão impugnada. Contudo, a fase da investigação social do concurso público não se resume a analisar a vida pregressa do candidato tão somente quanto às condenações criminais. Muito além disso, serve, também, para avaliar a conduta moral e social visando aferir seu comportamento público frente aos deveres e proibições inerentes ao ocupante do cargo público de carreira policial. A própria tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 22 da Repercussão Geral foi excepcionada em relação aos cargos de segurança pública. Assim, existindo inquérito policial em curso em que se apura fraude no próprio concurso, os argumentos apresentados se mostram insuficientes para determinar a anulação do ato administrativo, sendo necessária cognição exauriente. Ausentes, portanto, os requisitos para deferimento da medida. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Após, retornem os autos para julgamento do recurso. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0711286-62.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA CAROLINA DE BARROS. Adv(s).: RJ172541 - MARCIO WALDMAN. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0711286-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE BARROS RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Foram apresentadas contrarrazões (ID 63331203). O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, a parte requerente interpôs recurso inominado, oportunidade em que formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No entanto, intimada para comprovar a situação de hipossuficiência ou o recolhimento do preparo (ID 63335580), quedou-se inerte (ID 63673893), restando deserto o recurso. O preparo recursal no âmbito dos juizados especiais deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Trata-se de legislação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Inexistindo lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei 9.099/95, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Incabível a intimação do recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Deixo de conhecer o recurso inominado por deserção. Condeno a

parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

DESPACHO

N. 0736740-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA REGINA PIMENTEL DE ALENCAR. Adv(s).: AM13429 - FERNANDO FRANCISCO MARQUES PEREIRA CUNHA. R: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. Número do processo: 0736740-07.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA REGINA PIMENTEL DE ALENCAR AGRAVADO: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA DESPACHO A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo(a) recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte agravante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Intime-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0701873-51.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVI DE SOUZA MAGALHAES. A: TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILÂNDIA- DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. Número do processo: 0701873-51.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAVI DE SOUZA MAGALHAES, TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA AGRAVADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILÂNDIA- DF, MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0704489-24.2024.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Número do processo: 0704489-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: ARIOSVALDO GOMES DA SILVA RECORRIDO: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II DESPACHO Em face da interposição de embargos de declaração (Id. 63481130), intime-se o embargado para, caso queira, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0711656-41.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEJACIR DE SOUZA MOURA. Adv(s).: RJ164081 - FILIPE MOUTINHO LOPES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0711656-41.2024.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DEJACIR DE SOUZA MOURA RECORRIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. DESPACHO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pelo recorrente (ID 63682988), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Determino que o recorrente junte aos autos: 1) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho E 3) comprovante de rendimentos dos últimos três meses OU, em caso de desemprego ou atividade empresarial própria, os extratos bancários relativos aos últimos três meses. Alternativamente, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento do preparo. Ressalto, desde já, que a apresentação de documentação parcial poderá implicar no indeferimento do pedido. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

INTIMAÇÃO

N. 0704797-51.2024.8.07.0006 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ALCANTARA. Adv(s).: PI16180 - VANESSA DE CASTRO SOARES. R: AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0704797-51.2024.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA ALCANTARA AGRAVADO: AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A. DESPACHO Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno apresentado, em 15 (quinze) dias úteis. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza Relatora

N. 0702717-61.2022.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0702717-61.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP RECORRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte exequente em face da sentença que acolheu os embargos à execução e extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito. Em suas razões recursais (ID 63408179), a empresa recorrente argumenta que ?na Proposta de Prestação de Serviços (id. 121182727), não há qualquer cláusula que autorize retenção de ISSQN e INSS?. Acrescenta que ?o pagamento dos encargos/impostos seria de responsabilidade da empresa contratante?, ora recorrida, ou seja, a empresa executada tinha ciência que seria responsável pelo pagamento dos encargos/imposto, não havendo de se falar em inexigibilidade do débito ou de causa extintiva da obrigação. Assevera que a empresa executada não acostou aos autos qualquer documento que comprove possuir autorização para retenção de ISSQN e INSS. Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que a execução seja retomada. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 63408180 a 63408183). Não foram apresentadas as contrarrazões (ID 63408185). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais, que caberá ao Relator não conhecer do recurso inadmissível. Portanto, analiso primeiramente os requisitos recursais de admissibilidade. No caso dos autos, resta evidente a ausência de confronto no recurso interposto, porquanto apresenta fundamentos sem considerar o que efetivamente fora decidido na sentença (por disposição legal a recorrida é a responsável pelo pagamento dos tributos). Nos termos dos art. 1.010, III, do CPC, é ônus do recorrente expor ?as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade?, o que não foi cumprido no caso concreto. Evidente, portanto, a violação ao princípio da dialeticidade, que aponta para a necessidade de sintonia entre as razões

recursais invocadas e os fundamentos do julgado recorrido, o que impede o conhecimento do recurso quanto à condenação da recorrente ao pagamento dos danos materiais, nos termos do art. 932, III, do CPC. Ante o exposto, NÃO CONHECO do recurso inominado, por ser inadmissível, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 20 de 21/12/2021 do TJDFT). Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, devolvam-se os autos. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

CERTIDÃO

N. 0705270-28.2024.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: THAILA GABRIELA DOS SANTOS DE PAULA. Adv(s).: RJ217363 - THAISSA GARCIA DA SILVA RIBAS. R: EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s).: DF64632 - DIEGO QUEIROZ DE SOUZA. Número do processo: 0705270-28.2024.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: THAILA GABRIELA DOS SANTOS DE PAULA RECORRIDO: EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI CERTIDÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte recorrida para manifestar-se sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.030 do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília/DF, 5 de setembro de 2024

N. 0704651-19.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SAMARIO FERREIRA CAETANO. Adv(s).: DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704651-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SAMARIO FERREIRA CAETANO RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, os autos do RE nº 1224374 RS, referente ao tema: 1079/STF da repercussão geral: Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. transitou em julgado em 05/09/2024. Tese firmada: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)" Nesta data, junto o acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado. De ordem, ficam as partes intimadas, de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo RECORRENTE, para manifestação. Após os decursos dos prazos, os autos serão remetidos à Presidência. Brasília-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 - 16:29:11.

N. 0708016-41.2021.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708016-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, os autos do RE nº 1224374 RS, referente ao tema: 1079/STF da repercussão geral: Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. transitou em julgado em 05/09/2024. Tese firmada: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)" Nesta data, junto o acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado. De ordem, ficam as partes intimadas, de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo RECORRENTE, para manifestação. Após os decursos dos prazos, os autos serão remetidos à Presidência. Brasília-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 - 16:38:05.

N. 0740376-06.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740376-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, os autos do RE nº 1224374 RS, referente ao tema: 1079/STF da repercussão geral: Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. transitou em julgado em 05/09/2024. Tese firmada: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)" Nesta data, junto o acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado. De ordem, ficam as partes intimadas, de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo RECORRENTE, para manifestação. Após os decursos dos prazos, os autos serão remetidos à Presidência. Brasília-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 - 16:36:53.

N. 0705546-08.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: AMIR MIGUEL DE SOUZA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705546-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: AMIR MIGUEL DE SOUZA AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, os autos do RE nº 1224374 RS, referente ao tema: 1079/STF da repercussão geral: Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool. transitou em julgado em 05/09/2024. Tese firmada: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)" Nesta data, junto o acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado. De ordem, ficam as partes intimadas, de forma sucessiva, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo RECORRENTE, para manifestação. Após os decursos dos prazos, os autos serão remetidos à Presidência. Brasília-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 - 16:41:58.

DECISÃO

N. 0736950-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAQUEL GOUVEIA IZAIAS. Adv(s).: DF78854 - RAYANE GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0736950-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAQUEL GOUVEIA IZAIAS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Proceda-se o cancelamento da distribuição, uma vez que esse Agravo de Instrumento é igual ao 0702145-45.2024.8.07.9000, igualmente distribuído ontem. Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0776241-51.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SORHAYLA PAULA ISMAIL EISHA GERMANO NASCIMENTO. A: TISSILA THAINA FREITAS MARTINS DE MELO. A: GESSYCA LURYANNE ISMAIL EISHA ALVES DE CARVALHO. A: FERNANDA BIEGER. A: MAYARA TEIXEIRA MARTINS DE MELO. Adv(s).: GO54183 - HELDER FREITAS MARTINS DE MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0776241-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: SORHAYLA PAULA ISMAIL EISHA GERMANO NASCIMENTO, TISSILA THAINA FREITAS MARTINS DE MELO, GESSYCA LURYANNE ISMAIL EISHA ALVES DE CARVALHO, FERNANDA BIEGER, MAYARA TEIXEIRA MARTINS DE MELO RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Cuida-se de recurso inominado (ID 60914821) em face de sentença (ID 60914819) que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Os recorrentes foram intimados a apresentar documentação a atestar a alegada insuficiência de recursos (ID 61737555), mas não se manifestaram. O pedido de gratuidade foi indeferido e concedido ao recorrente o prazo de 48h para recolhimento do preparo recursal (ID 62528394). Novamente, os recorrentes permaneceram silentes. É consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. Por outro lado, nos termos do art. 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais, ?o preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso?, sendo que implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. (§1º). O recurso interposto pelo autores, apesar de tempestivo, veio desacompanhado das guias de recolhimento das custas e do preparo recursal e, mesmo com ordem judicial para que comprovasse a condição de vulnerabilidade econômica, para análise do pedido de gratuidade, permaneceram indiferentes ao comando judicial. Assim, sem elementos para a concessão do benefício. Destarte, desatendidos os comandos dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso interposto. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO com fulcro no art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Operada a preclusão, baixem os autos. Daniel Felipe Machado Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0705157-53.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA RIBEIRO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0705157-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SANDRA RIBEIRO ALVES DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. A parte recorrente informou, no ID 63309413, a desistência do recurso interposto. Considerando que o art. 998 do CPC estabelece não ser necessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes para que a parte desista do recurso, homologo a desistência recursal, nos termos do artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno das Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

N. 0722285-86.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC8009 - REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO, SC37971 - ISABEL CRISTINA ORTHMANN. Número do processo: 0722285-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE RECORRIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados. O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, caput e §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso inominado está sujeito a preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso dos autos, o recurso foi apresentado desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas e do preparo e foi formulado pedido de gratuidade de justiça. Intimado para comprovar a hipossuficiência que fundamentou o pedido de gratuidade de justiça ou recolher o preparo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos despacho de Id n. 63356719, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no Id n. 63632908. Por tal razão, deixo de conhecer o recurso inominado por deserção. Intime-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

N. 0700764-18.2024.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: UBIRANY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s).: DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES. R: GIRLEIA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700764-18.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: UBIRANY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE SANTOS RECORRIDO: GIRLEIA PEREIRA DE JESUS DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultada a recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. Todavia, o prazo transcorreu sem a comprovação requerida. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas processuais e preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei 9.099/1995, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0701993-65.2024.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA CARLA MOREIRA BONFIM. Adv(s).: DF44092 - LEANDRO AUGUSTO PORTES. R: MARINALDO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF72214 - BERNARDO FAUSTINO CLARKSON, DF74769 - MARIA REGINA MACHADO ROCHA. R: BARBARA MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0701993-65.2024.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA CARLA MOREIRA BONFIM RECORRIDO: MARINALDO SANTOS SILVA, BARBARA MARIA LIMA DA SILVA DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. A recorrente interpôs o recurso em 14 de agosto de 2024 (ID 63009153) no qual formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça que foi indeferido, conforme decisão de ID 63315511. Intimada para apresentação das custas e do preparo e os respectivos comprovantes de pagamento no prazo de 48 horas, a recorrente não se manifestou. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995 dispõe que ?O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. Complementando esse entendimento, o art. 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dispõe que "Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso". Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos) reais. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0702147-15.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ANDREIA PORTELA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0702147-15.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE AGRAVADO: ANDREIA PORTELA DE AGUIAR DECISÃO Preparo recolhido. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão que indeferiu o pedido de penhora dos direitos sobre imóvel residencial no Paranoá Parque Alega o agravante que a dívida de taxa condominial é propter rem, podendo ser penhorado o imóvel vinculado ao débito. Sustenta que a alienação fiduciária do imóvel não impede a constrição, que incidirá sobre os direitos do devedor sobre o bem. Pede o imediato deferimento da penhora. É o relato. Nos termos dos artigos 995 e 1.019, inciso I, do CPC, a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. Portanto, há dois requisitos cumulativos para o efeito suspensivo: a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, o direito invocado há de ser constado de plano pelo relator; e o risco grave, de difícil e ou impossível reparação em eventual demora no julgamento do recurso. A despeito dos argumentos do agravante, não há urgência que justifique a determinação da penhora por decisão unipessoal do relator, reservada a situações em que há risco de perecimento do direito. A questão deverá ser analisada pelo colegiado. Dessa forma, defiro em parte o efeito suspensivo apenas para que a execução não seja arquivada até o julgamento deste agravo de instrumento. Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem, ficando dispensadas as informações. Depois, intime-se o agravado para apresentar resposta. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0716932-65.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANNA KAROLINA NEIVA BLANCO FARIAS. Adv(s).: DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES, DF35473 - ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0716932-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANNA KAROLINA NEIVA BLANCO FARIAS RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A DECISÃO A recorrente pede a desistência do recurso. Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sem custas ou honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0721316-71.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FERNANDO LEMOS DE CARVALHO. Adv(s).: GO47912 - CEJANA MARTINS DE FARIA, GO6748 - ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA. R: MAGNASHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0721316-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FERNANDO LEMOS DE CARVALHO RECORRIDO: MAGNASHOW EVENTOS LTDA DECISÃO O despacho de ID 63473643 determinou que a parte recorrente apresentasse os extratos de todas as contas e investimentos, e de todos os cartões de crédito. O texto foi realçado em negrito e sublinhado exatamente para que não passasse despercebido o alcance da decisão. O recorrente apresentou extrato do Banco do Brasil e Nu Pagamentos, mas não apresentou os extratos do MERCADO PAGO IP LTDA, PAGSEGURO INTERNET IP S.A, RECARGAPAY IP LTDA E PICPAY. A omissão impede a análise da real situação financeira das partes. Ainda que nessas outras contas não tenham ocorrido nenhuma movimentação, caberia à parte informar o fato ao julgador, atendendo integralmente a ordem judicial. Cabe ao juiz analisar criteriosamente a situação financeira da parte que requer a gratuidade de justiça e, se necessário, investigar essa situação, conforme orientação da jurisprudência. Nesse mesmo sentido, o judicioso estudo realizado por este Tribunal de Justiça sobre a gratuidade de justiça, levantou dados relevantes sobre o tema, conclamando os juízes a atuarem criteriosamente na análise do benefício pleiteado. Transcrevo, pela pertinência, alguns trechos da Nota Técnica CIJDF 11/2023: Nessa perspectiva, a gratuidade de justiça somente deve ser concedida àqueles que a ela façam jus, o que é necessário para a maior proteção dos litigantes que necessitam do benefício, pois o esvaziamento do instituto lhes seria extremamente prejudicial, como visto acima. Além do que, o próprio inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, ao restringir o benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, indica limitação ao direito fundamental em questão. Conforme afirmação lançada no voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 249003/RS, o benefício em comento ?visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si?, uma vez que ?não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio?. No referido julgado, decidiu-se pela recepção do à época vigente art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (RE 249003 ED, relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, Acórdão eletrônico DJe-093, divulgação: 9/5/2016, publicação: 10/5/2016). No decorrer da fundamentação lançada pelo relator: ministro Edson Fachin, destaca-se a sua preocupação em evidenciar a natureza tributária da taxa judiciária, e, por conseguinte, a necessidade de o Estado-juiz exercer o controle no momento de aplicação da ? norma imunizante?. O relator destacou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que ?as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito?, esclarecendo que a taxa judiciária seria o tributo a ser cobrado para cada processo, conforme estabelecido pelo legislador, de acordo com a natureza da causa ou com o seu valor, enquanto as custas em sentido estrito seriam as despesas com os atos praticados no curso do procedimento. Em seguida, partindo de tal distinção, são apontadas duas situações diferentes que ocorrem por ocasião do deferimento da gratuidade. Confira-se: Visto isso, o artigo 98, §3º, do NCPC, parece referir-se apenas às custas processuais em sentido estrito, quando fala na condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar essa verba, caso contrário restaria configurado um vício formal de inconstitucionalidade, dado que uma lei ordinária estaria dispondo sobre matéria tributária com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, ?b?, da Constituição Federal. Nesse sentido, mostra-se razoável que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao ?isentar? o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. Logo, uma vez implementada a condição no prazo de cinco anos, exsurge a responsabilidade pelo pagamento do débito. Em síntese, não se vê qualquer incompatibilidade entre esse raciocínio e a normatividade constitucional, de modo que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito. Por sua vez, cabe, ainda, examinar a taxa judiciária, dado o regime tributário que lhe é inerente. Nada obstante esteja topograficamente fora do Sistema Tributário Nacional, a doutrina e a jurisprudência em matéria tributária reconhecem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como uma imunidade, por conseguinte assim deve ser lido o termo ?isenção? do artigo 12 do diploma normativo impugnado. (...) Nesse contexto, parece-nos que a necessária finalidade da imunidade é contemplar o Acesso à Justiça, encontrando-se em sintonia com aquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram primeira onda renovatória de acesso efetivo à ordem jurídica, a qual se traduz na remoção de obstáculos econômicos enfrentados pelos jurisdicionados para obter da estatalidade resultados justos a suas lides, judiciais ou sociológicas. Contudo, impende observar que a norma imunizante é condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo, qual seja, a insuficiência de recursos econômicos para promover uma ação, sem colocar em risco o próprio sustento e do núcleo familiar. A fim de concretizar a imunidade nos estreitos limites em que ela se justifica, a legislação exige do Estado-Juiz, no caso concreto, a emissão de um juízo de equidade tributária, fornecendo para isso os meios processuais adequados, como, por exemplo, a modulação da gratuidade, a irretroatividade do benefício e a possibilidade de revogação do ato concessivo da benesse fiscal? (Sem grifos no original). É possível dizer, portanto, que na análise do pedido de gratuidade o magistrado funcionaria como um ?fiscal anômalo? do princípio da obrigatoriedade tributária. Em outras palavras, a concessão ou não do benefício depende da verificação de critérios que demonstrem a sua necessidade, não sendo lícito ao julgador dispensar a referida análise, sob pena de comprometer o princípio constitucional da obrigatoriedade tributária. Diante disso, emerge a necessidade de estabelecer critérios seguros e transparentes para o (in)deferimento do benefício, sendo ?dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais? (REsp 1584130/RS, relator: ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016). Referida Nota Técnica realça o baixo custo ao demandante no TJDFT, sobretudo levando-se em conta a capacidade financeira de boa parte dos litigantes: Percebe-se claramente que o TJDFT é o que possui menor arrecadação entre os tribunais de justiça (R$ 246,15 por processo ingressado). Tal constatação poderia sugerir questionamento paralelo à questão da gratuidade de justiça. Ou seja, as baixas custas estimulariam mais litigância no Distrito Federal? Conforme explicitado em estudo do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. CNJ,

2019, p. 7), as custas judiciais possuiriam dupla função, quais sejam: A primeira função é ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional. A segunda, desempenhar papel educativo, na medida em que a cobrança, a depender dos valores, pode mitigar o abuso do direito de acesso ao Judiciário. Tais funções devem atuar em harmonia no Sistema Judiciário, a fim de que custas, taxas e despesas processuais não configurem nem óbice ao acesso à Justiça nem estímulo à litigância excessiva. (...) Especificamente com o foco no Distrito Federal, dados revelam que estamos na unidade da Federação com o melhor Índice de Desenvolvimento Humano ? IDH-M do país, situação que, a princípio, não justificaria a concessão de gratuidade de justiça em patamares semelhantes aos dos demais Estados da Federação. Portanto, é imperioso que haja análise acurada dos pedidos de gratuidade de justiça a fim de evitar que pessoas sejam beneficiadas indevidamente. Essa análise também é estimulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.645/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017.) RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.584.130/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016.) O relator do referido acórdão destacou que o Judiciário deve coibir o abuso do direito, sobretudo quando se verifica omissão da parte quanto a informações essenciais à análise do benefício, o que tangencia a má-fé processual. Eis a advertência do Ministro Relator: (...) vem bem a calhar as ponderações do Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou que deve o magistrado repelir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo, visto ser contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência arrematou: O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. Aliás, em se caracterizando abuso de direito no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, por certo essa circunstância atrai a incidência do art. 7º do novo CPC, que esclarece ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais. Em verdade, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do Novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e o art. 5º do novel Diploma estabelece que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Dessarte, "[c]omo corolário da proteção à boa-fé objetiva, o exercício abusivo de uma posição jurídica deve ser reprimido. O abuso ocorre quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito". (MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 123) Como dito, o art. 5º do Novo CPC impõe que as partes comportem-se de acordo com a boa-fé, e o art. 187 do CC - a par das disposições do novel CPC, v.g., art. 80, 918, parágrafo único, 1.021, § 4º, 1.026, parágrafos 2º e 3º - constitui instrumentário útil para auxiliar no reconhecimento do descumprimento da boa-fé objetiva, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Diante dessas considerações e considerando que a parte recorrente não atendeu a determinação judicial, omitindo os dados necessários à análise de sua situação financeira, a gratuidade de justiça será indeferida. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça e concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso inominado. Ressalvada a possibilidade de desistência do recurso sem ônus (art. 998, do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0711915-48.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. Adv(s).: DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Marco Antônio do Amaral Número do processo: 0711915-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A., VIA VAREJO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça depende, além da apresentação da respectiva declaração, de evidências da alegada condição econômica de

hipossuficiência. O despacho de ID 63369661 oportunizou à requerente comprovar a necessidade de concessão do benefício, contudo, não foi atendido a contento. Intimada a apresentar os três últimos contracheques ou, na falta destes, a última declaração de imposto de renda, os extratos bancários de todas as contas e investimentos, bem como os extratos de todos os cartões de crédito, dos últimos três meses, a recorrente limitou-se a fornecer os extratos tão somente da conta corrente nº 22520-7, junto ao Banco do Brasil. A análise dos extratos apresentados demonstra a frequente movimentação financeira da recorrente e permite identificar tanto transferências via PIX para outra conta de sua titularidade quanto resgate de valores da conta poupança. Muito embora venha sustentando sua hipossuficiência, a recorrente omitiu informações acerca da existência de outras contas bancárias e investimentos. Imprescindível a observância das regras processuais da lealdade e boa-fé pelo julgador, previstas no art. 14, do CPC, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal, sob pena de desvirtualização do benefício. O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. Portanto, ausente a devida comprovação de hipossuficiência, indefere-se a gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento das custas processuais e preparo, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

EMENTA

N. 0701957-65.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - SCP - INTERNATIONAL PLAZA. Adv(s).: SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: PE01281B - GABRIEL FERNANDES LIMA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESERVA DE HOSPEDAGEM POR MEIO DA 123 MILHAS. CANCELAMENTO DA RESERVA SEM PRÉVIO AVISO. LEGITIMIDADE DO HOTEL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos domínios do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelo vício de produtos e serviços, haja vista o vínculo de solidariedade os une, nos termos do art. 7º. Nesse contexto, rejeita-se a arguição de ilegitimidade deduzida pela administradora do hotel, cuja reserva foi cancelada. 2. Se o autor reservou hospedagem para os dias 28/11 a 4/12/2023, por meio da 123 Milhas (ID 62447841 e ID 62447842), e o hotel tomou conhecimento do cancelamento feito pela agência de viagem em 30/8/2023 (ID 62448061), configura falha na prestação de serviço a informação do cancelamento apenas no ato do check-in. 3. Os sentimentos experimentados pelo autor, que tomou conhecimento do cancelamento da reserva de hospedagem apenas no momento do check-in, ultrapassam a órbita do mero dissabor e configuram o dano moral. 4. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de dano moral (R$ 1.000,00), quando este se mostra razoável e proporcional, observados os critérios norteadores da justa reparação. 5. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, desprovido. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

N. 0728847-14.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DACIA FERREIRA CORDEIRO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1.109 e reconheceu que, mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ? ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, a dívida é relativa a janeiro de 2001 (ID 61253499) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de despesas de exercícios findos expedida em 8/3/2024 (ID 61253499), quando já prescrita a pretensão. 10. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão. 11. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0701557-38.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE PENHORA DE SALÁRIO. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. RELATIVIZAÇÃO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de percentual da remuneração do executado. Afirma o Distrito Federal que foram realizadas tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis, remanescendo apenas a possibilidade de penhora de parte da renda do devedor, que é policial militar. Requer o deferimento da penhora de 30% da remuneração líquida do agravado. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1874222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação da regra de impenhorabilidade de salário: ?O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.? 3. Na hipótese, o Distrito Federal busca receber crédito de honorários sucumbenciais. A natureza desse crédito não justifica a relativização da impenhorabilidade da remuneração do devedor, sob pena de violação à subsistência da família e à própria dignidade do devedor. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0753251-66.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIENE DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A autora/recorrente opôs embargos de declaração alegando que o acórdão é contraditório, pois recebeu de boa-fé os valores relativos ao 13º salário, uma vez que não tem ingerência sobre o seu contracheque e não é de fácil aferição o erro no pagamento. Ademais, o desconto em folha foi realizado de forma arbitrária, sem observância do contraditório e da ampla defesa e decorreu de erro exclusivo da embargada. 2. Não há contradição no acórdão, que foi expresso ao declarar que ?[s]e a autora recebeu o adiantamento do 13º em agosto e se aposentou no mês seguinte, deve devolver a diferença correspondente aos meses de setembro a dezembro? e que ?não se trata de pagamento indevido ou erro de cálculo, mas de pagamento devido, recebido devidamente pela autora, mas como adiantamento. Com a aposentadoria, deve restituir o valor adiantado?. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0748086-38.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES. Adv(s).: SP377573 - AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA, SP487708 - KARLA MARIANA DE AMORIM LEITE OLIVEIRA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é omisso quanto ao argumento suscitado em contrarrazões de falha na prestação de serviço. Insiste que é do Banco Recorrente a responsabilidade pelo prejuízo sofrido, na medida em que não comprovou que a conta do estelionatário foi aberta de forma regular. 2. Conforme explicitado no acórdão, ?[n]ão cabe responsabilizar a instituição financeira pelo não bloqueio dos valores recebidos, tendo em vista que não há nos autos comprovação da data e hora em que a autora apresentou contestação ao seu banco e o consequente acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED), nos termos da Resolução BACEN nº 103/2021. Ressalte-se que em se tratando de fraude, com transferência instantânea de valores, a imediatidade do saque é a razão de ser do golpe.? 3. Não há omissão ou contradição quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado e promove, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0720734-08.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BENTO RAMOS DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pelo autor antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pelo recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pelo autor não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2012 (ID 58952647, pág. 14), e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. Por ocasião do ajuizamento da ação, em 29 de julho de 2023, a pretensão estava prescrita?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0754637-34.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA CLARA CERQUEIRA MOACYR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2012, conforme Informativo Exercício Findo (ID 58977880, pág. 3) e o requerimento administrativo foi formulado em 16 de dezembro de 2022 (ID 58977875, pág. 1) quando, então, já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0702711-41.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LAIS FERNANDA COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. DESAVENÇA SOBRE O CONVÍVIO COM A FILHA COMUM. HISTÓRICO DE DESENTENDIMENTOS. ANIMUS DIFAMANDI NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. O fato submetido a julgamento foi a publicação pela querelada em rede social da fotografia da filha do casal com mensagem de que a criança estava arrumada para sair com o pai, mas este não quis levá-la. 2. A conduta, todavia, deve ser analisada no contexto da relação conflituosa das partes, de intensos e reiterados desentendimentos com sucessivas e reciprocas demandas judiciais e registros de ocorrência policial. 3. No histórico de relacionamento das partes consta que a querelada ajuizou o cumprimento do acordo de convivência com a criança e o querelante registrou seguidas ocorrências policiais de descumprimento do mesmo acordo. 4. Pelo princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal, somente os bens jurídicos mais relevantes e somente as lesões mais acentuadas a esses bens jurídicos mais relevantes é que devem ser protegidas pelo Direito Penal.? (AgRg na APn n. 933/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.) 5. Malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias.? (Inq n. 1.656/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/11/2023.) 6. Na hipótese, é no contexto do conflito intenso e imputações recíprocas que a publicação deve ser analisada. Nesse ambiente, não se divisa o animus difamandi, mas o revide, a retaliação e a retorsão. 7. A conduta da querelada, embora reprovável, não alcança o patamar de gravidade suficiente a caracterizar o animus difamandi, elemento subjetivo do crime de difamação. Precedente: Acórdão 1375622, 00023715320198070016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. 8. Recurso conhecido e provido para a absolver a querelada/recorrente, ficando excluído, por consequência lógica, a condenação pelo dano moral.

N. 0700882-97.2024.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: ADRIANA PESSOA DE CASTRO COELHO. Adv(s).: GO34871 - EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL. R: VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PLATAFORMA DE VENDA DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DO NOME DA REQUERENTE E DO FILHO NA LISTA DE PASSAGEIROS. EMBARQUE NEGADO. REALOCAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE OUTRA EMPRESA. ATRASO DE 24 HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995. 2. Atende a dialeticidade imposta pelos incisos I e II de art. 1.010 do Código de Processo Civil o recurso que contém razões de fato e de direito sintonizadas com a sentença proferida. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. A operadora de venda de passagens rodoviárias pela internet (Buser) responde pelo impedimento de a passageira embarcar com o filho de sete anos por não terem sido incluídos na lista de passageiros, haja vista o vínculo de solidariedade que existe entre ela e o transportador, nos termos do art. 7º do CDC. 4. Na hipótese, a recorrente, que é remunerada não apenas pelo uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também pela intermediação no serviço de transporte, responde pela falha na prestação do serviço que impediu a passageira e o filho de embarcar. 5. O cenário que inclui a recusa de embarque no horário noturno, agravado pelo não oferecimento de realocação em outro coletivo da empresa, impondo à consumidora incertezas, aflições e o ônus de encontrar outra forma de chegar ao destino com atraso de 24 horas, extravasa os limites do mero aborrecimento e configura dano moral. 6. Deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral (R$ 3.000,00), quando este se mostra compatível com as circunstâncias do evento, a situação das partes e com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. A teor do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação (Acórdão 1600138, 07003577202280700 20, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. Relatório em separado. 9. Recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).

N. 0721947-15.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA OLIVIA CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1.109 DO STJ. PARCELAS DE 2017 a 2020. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1.109 e reconheceu que, mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ?ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Na hipótese, quanto ao adicional de insalubridade referente aos meses de abril a dezembro de 2017, a autora, via SEI, em 2/4/2018, requereu administrativamente o pagamento, que havia sido suspenso em razão da mudança de lotação. (processo n°00060-00134562/2018-70 - ID 62680754 a ID 62680758). Portanto, no tocante a essa rubrica, há requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional, conforme autoriza o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 9. Não está prescrita, também, a pretensão de cobrança do débito relativo ao período de outubro a dezembro de 2020 (D 62680742 - págs. 1 e 2), competência 188/2022, já que não transcorreu o prazo de cinco anos. 10. Quanto à diferença de adicional de insalubridade de outubro de 2013, não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo expedida em 13/3/2024 (ID 62680742 - Pág. 1). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição da pretensão referente à dívida de outubro de 2013 e considerar devidas as parcelas de abril a dezembro de 2017 e de outubro a dezembro de 2020. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Relatório em separado. 12. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0709718-23.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR FERNANDES LIMA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS E EMPREGADA DO SENAC. EMPRESA QUE INTEGRA O SISTEMA S. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ART. 6º, §2º, DO DECRETO 43.491/2022. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO A AMBOS OS CÔNJUGES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto 977/1993 estabelece as diretrizes para concessão de assistência pré-escolar no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de garantir a assistência aos dependentes de servidores públicos e dispõe que o benefício será devido desde o nascimento da criança até os 6 anos de idade e será prestado de forma direta, por meio de creches próprias, ou indireta, em forma de auxílio pré-escolar (art. 4º e 7º). 2. No Distrito Federal, o Decreto 43.491/2022, por sua vez, prevê que o auxílio-creche e pré-escolar não pode ser concedido a um dependente se um dos pais ou responsável já receber benefício similar de entidade pública, evitando a cumulação indevida (art. 6º, II). 3. O Senac, empresa integrante do Sistema S, ostenta natureza jurídica de direito privado, não integrando a Administração direta ou indireta. Nesse sentido: ?1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema S, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho ? SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008?. (STF - RE: 789874 DF, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/11/2014) 4. Esse entendimento autoriza a percepção do auxílio-creche na hipótese, uma vez que o recebimento pelo autor e pelo cônjuge, empregada de empresa privada, não contraria os limites da legislação que concedeu o benefício. 5. Recurso conhecido e desprovido. Relatório anexo. 6. Recorrente condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0737817-37.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma

que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2005 e 2006 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional.? 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0755861-07.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GILSON MARONI CABRAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto eventual pedido de pagamento realizado pelo embargante, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pelo autor não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015 (ID 59231633 - Pág. 3), e não há prova da existência de requerimento administrativo ou de qualquer ato apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é o requerimento administrativo de 11 de agosto de 2023, quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0749462-59.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que a servidora formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pela embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2009 a 2011 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é uma declaração emitida em 14.10.2023 (ID 59178617) e um demonstrativo de débito emitido em 24.4.2023 (ID 59178618), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0752645-38.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IDALINA BONFIM NETA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que a servidora formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pela embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão.? 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0760460-86.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANDIRA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que a servidora formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pela embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, quanto às dívidas relativas aos meses agosto e setembro de 2018, não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de despesas de exercícios anteriores de 31.8.2023 (ID 58808813, pág. 1 e 2), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0769079-05.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOROTHEU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pelo autor antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pelo recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pelo autor não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2006, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 21/11/2023 (ID 57989256), quando já prescrita a pretensão.? 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0717633-48.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: FATOR CONSULTORIA E SECURITIZADORA DE CREDITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVA MARIA DUTRA. Adv(s).: BA41391 - VIVALDO NERIS FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O réu/recorrente opôs embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto ao pedido de restituição do valor de R$ 15.266,43 creditado na conta da embargada, sob pena de seu enriquecimento ilícito. Alegou, também, que há erro material no acórdão ao reconhecer que a autora contribuiu para a fraude e, mesmo assim, condenar o banco, não envolvido na fraude, a restituir os valores que a embargada deliberadamente transferiu para terceiros. 2. Não há omissão no acórdão que foi claro ao afirmar que o valor do empréstimo foi transferido ao correspondente bancário, a quem deve ser reivindicado pelo embargante. 3. Também não há erro material no acórdão que consignou a responsabilidade solidária do Banco Safra pelos danos provocados pelo correspondente bancário, conforme dispõe o § único do artigo 7º do CDC. Frise-se que ?[a] tentativa do banco de avocar apenas o bônus do negócio de parceria, deixando para o consumidor o ônus da conduta desleal do correspondente bancário, viola as regras protetivas do CDC?. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0706293-28.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PARK SUL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP. Adv(s).: DF8816 - JOSE TADEU BRAGA LOPES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI 9.099/1995. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. O recorrente opôs embargos de declaração alegando contradição no arbitramento dos honorários advocatícios, devido à divergência entre o percentual numérico (20%) e sua descrição por extenso (dez por cento). 2. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, ?o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa?. 3. De fato, o acórdão condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em ?20% (dez por cento) do valor da condenação?. Evidente, portanto, o erro material do acórdão que deverá ser corrigido. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para fixar os honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

N. 0752132-70.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RENATA MARIA BRAGA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2014 (ID 59722047, pág. 10) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é um demonstrativo de débitos expedido em 26.6.2023 (ID 59722036), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0772599-70.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DALVA DA CUNHA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2012, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 29/11/2023 (ID 58113970), quando já prescrita a pretensão.? 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0741906-06.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ZENAIDE MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SALES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de

declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2014 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/6/2023 (ID 57883614), quando já prescrita a pretensão.? 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0715083-29.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA BERNADETE MOCO. A: GABRIEL MOCO GAUDIOSI. Adv(s).: DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. Os recorrentes opuseram embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto a análise das provas dos autos, especialmente a prova testemunhal, que, segundo sustentam, mostram que o acidente não ocorreu em razão da manobra efetuada pelo segundo embargante, Gabriel Moço, mas por culpa exclusiva do segundo réu/revel, que conduzia o veículo manuseando aparelho de celular e acima da velocidade permitida, não observando o trânsito. 2. Não há omissão no acórdão embargado que manifestou entendimento contrário à pretensão do embargante na análise da prova e dos argumentos do recurso, reconhecendo a culpa concorrente de ambos os condutores. O acórdão embargado analisou o conjunto probatório e as alegações das partes e concluiu que houve culpa dos dois condutores, um, por estar dirigindo manuseando o celular, e o outro, que ao ingressar na via não deu a preferência ao veículo que estava transitando na via principal. 3. O artigo 93, IX, da CF/1988 exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte (ARE 736290 AgR, Relatora Min. Rosa Weber). 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados

N. 0742040-33.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA MARIA TELLES GUSMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que a servidora formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pela embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, quanto ao débito relativo aos meses de dezembro de 2004, julho de 2005 e janeiro de 2010, não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de despesas de exercícios findos expedida em 6.7.2023 (ID 59170883), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0713596-53.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NIZELIA DE CASTRO SILVA LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que a servidora formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pela embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação - desprovida de prova - de que houve requerimento não induz o reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, quanto ao débito relativo aos meses de julho de 2006 a janeiro de 2019, não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercícios findos expedida em 7.2.2024 (ID 54454044), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0755685-28.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUELY BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s).: DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e omisso porque não aplicou entendimento da Súmula 27 da TUJ que admite a implementação da GAB se comprovadas as atividades relacionadas à atenção primária, independentemente do local de lotação (Centro de Atenção Psicossocial para tratamento de Álcool e outras Drogas ? CAPS), caso da autora. Cita julgamento da Primeira Turma Recursal em outro sentido, argumentando que, no caso, o acórdão não demonstrou a superação do entendimento ou a distinção da jurisprudência apresentada. 2. Não há contradição no acórdão que considerou não apenas o local de atuação do autor, mas também as atividades desempenhadas, conforme consignado nos itens 4 e 6 da ementa: ?Há, portanto, nítida separação entre a atenção básica à saúde (prevista no item I do art. 5º) e outros atendimentos na rede de atenção psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)?, ressaltando que a prova anexada aos autos faz alusões a atribuições genéricas e não se presta a comprovar o efetivo exercício de atividades relacionadas à atenção básica à saúde (ID 58511008). 3. A existência de um julgado sobre questão similar não vincula os demais órgãos jurisdicionais que deverão prestar a jurisdição de acordo com as circunstâncias específicas do processo e a convicção juridicamente fundamentada do julgador. 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0755985-87.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ODETE SOUSA MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes

da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2014 e 2015 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é uma declaração emitida em 24.2.2023 (ID 58976631, pág. 4 e 5), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0741894-89.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSIMERE SILVA DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2012 (ID 58952647, pág. 14), e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. Por ocasião do ajuizamento da ação, em 29 de julho de 2023, a pretensão estava prescrita?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0772848-21.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELA DE OLIVEIRA PITOMBO. Adv(s).: BA42922 - LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, MT21397 - DANIELLA GONCALVES FERREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A autora/recorrida opôs embargos de declaração alegando que o boleto para quitação da dívida lhe foi enviado próximo ao fechamento das agências bancárias e não havia anotação de que não poderia ser pago depois da data de vencimento. Sustenta que a dívida original com encargos se tornou inviável de ser paga, podendo incidir apenas o encargo moratório de um dia, ao invés da retomada das condições originais para pagamento. 2. O acórdão esclareceu que ?o boleto continha informações claras sobre a data do vencimento e a advertência de que somente no caso de vencimento no fim de semana ou feriado seria aceito o pagamento após o vencimento, o atraso de um dia não desconstitui a mora e autoriza o credor a reconhecer o não pagamento.? Portanto, desnecessária outra advertência, já que o pagamento com desconto depois do vencimento estava autorizado somente na hipótese indicada. 3. O acórdão considerou ainda que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário reconhecer como quitação o pagamento efetuado com atraso. Da mesma forma que não cabe ao Poder Judiciário obrigar o credor a receber prestação diversa da que é devida. Inteligência dos artigos 313 e 314 do Código Civil.? 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0718260-64.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LARISSA VILELA PEREIRA. Adv(s).: DF24687 - MIGUEL GUSKOW. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO XXXV, DO ART. 5º, DA CF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. A agravante opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto à alegação de violação da Constituição Federal. Afirma que a omissão deve ser sanada para dar efeitos infringentes ao acórdão, ou para permitir o manejo do recurso extraordinário. 2. Os atos processuais devem observar as regras estabelecidas na lei de regência e no regimento interno do órgão julgador, tal como esclarecido no acórdão embargado. Dessa forma, o não conhecimento do recurso que não atende os pressupostos legais e regimentais não viola o inciso XXXV, do art. 5º, da CF. 3. Os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 48, da Lei 9.099/1995, não se prestando ao reexame da demanda (Enunciado 125 do FONAJE). 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0743048-45.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela embargante, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2011 e 2014, conforme Informativo Exercício Findo (ID 59178536, pág. 6) e o requerimento administrativo foi formulado em 23 de janeiro de 2023 (ID 59178524) quando, então, já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0723498-52.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55 DA LEI 9.099/1995. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A 123 Milhas opôs embargos de declaração alegando que o acórdão foi omisso quanto

à condenação da corré a lhe pagar honorários advocatícios. Alega que a pretensão recursal da corré prejudicaria a embargante, logo, o desprovimento do recurso implica em condenação a pagar honorários tanto ao advogado do autor quanto ao advogado do corréu, na forma do art. 87, § 1º, do CPC. 2. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 somente o recorrente vencido pagará honorários de advogado, desde que sejam apresentadas contrarrazões pela parte contrário ao recurso do recorrente vencido. 3. O embargante apresentou contrarrazões apenas ao recurso do autor. Dessa forma, os honorários devidos pelo autor serão rateados entre os advogados dos corréus. Quanto aos honorários devidos pela ré/recorrente GJP Administradora de Hotéis Ltda, serão integralmente devidos ao advogado do autor, que apresentou contrarrazões contra o respectivo recurso. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0714031-27.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRA DA CRUZ GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, formulou pedido antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2010 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo de 12.12.2023 (ID 59719465), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0758061-84.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MICHELLE SALES DE MENESES. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A autora/embargante alega que o acórdão é contraditório porque se afastou da situação fática do dia a dia das atividades vinculadas às atribuições da autora, que estabeleceu interpretação literal da legislação para descaracterizar o CAPS como atenção básica e que, a se manter tal entendimento, nenhum servidor ali lotado faria jus à GAB, diferente da interpretação da Segunda Turma Recursal em processo similar. 2. Não há contradição no acórdão que considerou não apenas o local de atuação da autora, mas também as atividades desempenhadas, consignado expressamente que ?O rol de atividades da autora (ID 58423491 e 58423496) denota grau de especialização típica de atualização especializada e não de atuação básica?. 3. A existência de um julgado sobre questão similar não vincula os demais órgãos jurisdicionais que deverão prestar a jurisdição de acordo com as circunstâncias específicas do processo e a convicção juridicamente fundamentada do julgador. 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0755310-27.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADELMO ALTOE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que o servidor formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pelo embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2006, conforme Informativo Exercício Findo (ID 58808254, pág. 4) e o requerimento administrativo foi formulado em 2 de setembro de 2022 (ID 58808254, pág. 1 a 3) quando, então, já prescrita a pretensão.? 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, o embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0766238-37.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO MARUCCI DE MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O embargante alega que o acórdão é obscuro e contraditório, uma vez que o servidor formulou pedido de pagamento antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento. Sustenta que se trata de débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração Pública. 2. Configura indevida inovação recursal a pretensão deduzida somente nas razões dos embargos sobre eventual pedido de pagamento formulado pelo embargante à Administração Pública antes do termo final do prazo prescricional. A mera alegação de que houve requerimento não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, quanto ao débito relativo aos meses maio a julho de 2005, não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é um demonstrativo de débitos expedido em 19.10.2023 (ID 59096271), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Ao manifestar seu inconformismo, o embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0738867-98.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAULA REJANE BERNARDES. Adv(s).: DF71218 - WANDUIL ANTONIO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A autora opôs embargos de declaração questionando a parcialidade da relatora, pois relatou o acordão embargado e o respectivo agravo interno. Alegou que o acórdão é contraditório, uma vez que entende que o dia 9 de fevereiro de 2021 foi o dia de ciência da publicação do Acórdão n.º 1807786 e não o dia de início da contagem do prazo para interposição de embargos de declaração. 2. O §2º do artigo 81 do Regimento Interno das Turmas Recursais dispõe que ?[a] petição do agravo interno será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao relator, que intimará o agravado

para manifestação em quinze dias?. Portanto, à relatora cabe a análise do agravo interno contra decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que relatou. 3. Não há omissão no acórdão embargado ao entender que ?O acórdão do recurso inominado foi disponibilizado no DJe de 7 de fevereiro de 2024 e considerado publicado em 8 de fevereiro, quinta-feira (ID55651740). Assim, o prazo de 5 dias começou a correr em 9 de fevereiro, sexta-feira, e terminou em 20 de fevereiro, terça-feira, sendo intempestivos os embargos de declaração opostos em 21 de fevereiro de 2024?. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0763938-05.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDOEME ALVES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela embargante, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Além disso, a mera alegação - desprovida de prova - de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos anos de 2005 e 2006 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é uma declaração emitida em 24.10.2023 (ID 59047767), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0774967-52.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GIZELI DE LIMA. Adv(s).: DF36458 - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório porque as atividades da Gerência de Vigilância de Doenças Transmissíveis (GVDT), onde a servidora está lotada, integra a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP), as quais atuam integralmente em atenção primária à saúde e se enquadram em atenção primária justamente para evitar o colapso da saúde pública do DF ? ?'investigam, previnem e atuam na saúde pública primária do DF', conforme definição do art. 2º da Portaria nº 2.436 de 2017?. Afirma que a vigilância epidemiológica tem conexão direta com a Política Nacional de Atenção Básica e está incluída no campo de atuação do SUS e que a própria Secretaria da Saúde reconheceu que as atividades da servidora são integralmente relacionadas à atenção básica de saúde. Argumenta que a diretoria da DIVEP recebe a GAB administrativamente, em violação ao princípio da isonomia e que as atividades desempenhadas pela servidora e pela diretora são idênticas. 2. A alegação de recebimento da GAB administrativamente por outros servidores não induz ao reconhecimento do direito para os demais servidores que compartilham a mesma lotação. 3. O acórdão considerou o conjunto de atividades desempenhadas pela autora e concluiu que elas não se prestam a comprovar o exercício contínuo e preponderante de atividades relacionadas às ações básicas, consignando expressamente que ?o rol de atividades da autora (ID 58293733) infirma a alegação de que dedica 40h semanais no exercício da atenção básica à saúde?. 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707507-14.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WESLEI GARCIA DE PAULO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pelo autor antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o prazo permanece suspenso e que o procedimento só é concluído com o devido pagamento. Cita entendimento do STJ de que a prescrição somente volta a correr quando houver ato inequívoco da administração de que não irá realizar o pagamento. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pelo recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pelo autor não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2014, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 22/12/2023 (ID 58467471), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0738761-39.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIANE TELES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pela autora antes da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pela recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pela autora não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa aos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2016, conforme Informativo Exercício Findo (ID 59171131, pág. 4) e o requerimento administrativo foi formulado em 17 de abril de 2023 (ID 59171118, pág. 1 a 7) quando, então, já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0762624-24.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. O recorrente alega que o acórdão é contraditório e obscuro porque ainda que os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, houve pedido realizado pelo autor antes

da prescrição se consumar e, de acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo da prescrição não contou até o reconhecimento da dívida. Afirma que o reconhecimento administrativo da dívida interrompe o prazo prescricional e importa em sua renúncia, caso tenha se consumado, permanecendo suspenso até o efetivo pagamento e, por fim, que são débitos de natureza alimentar reconhecidos unilateralmente pela Administração sem que os servidores sequer tivessem conhecimento de que deixaram de receber os valores. Cita precedentes. 2. A argumentação quanto a eventual pedido de pagamento realizado pelo recorrente, formulado apenas nos embargos de declaração, representou inegável inovação recursal insuscetível de conhecimento pela turma. Ademais, a mera alegação de que houve requerimento pelo autor não induz ao reconhecimento da interrupção da prescrição. 3. Conforme explicitado no acórdão, ?Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo de 23.11.2022 (ID 59754885), quando já prescrita a pretensão?. 4. Não há contradição ou obscuridade quando o acórdão externa entendimento jurídico devidamente fundamentado, promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante. 5. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0704632-59.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ZARA BRASIL LTDA. Adv(s).: SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI. R: RODRIGO BRUNO BERNARDO MENEZES DIAS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. COMPRA DE ROUPAS INFANTIS. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO. FALHA NA PRESTAÇAO DO SERVIÇO. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PRODUTO EQUIVALENTE. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 35 do CDC, ?Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos?. 2. De acordo com o STJ, ?O mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação? (STJ. 3ª Turma. REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/2/2021). 3. Na hipótese, embora o autor tenha comprado roupas infantis, a loja requerida entregou roupas adultas femininas. Alega a ré que o cumprimento da obrigação se tornou impossível porque os modelos adquiridos pelo autor estão esgotados. 4. O CDC, todavia, previu a possibilidade de o consumidor ?aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente?. Se empresa ré continua produzindo roupas infantis, mostra-se adequada a fixação da obrigação de entrega de produto equivalente à escolha do credor, desde que, à luz da boa-fé objetiva, sejam considerados o número, o tipo e o material da peça não entregue. 5. A pretensão da recorrente de limitar o valor dos bens a R$ 900,00 desconsidera o fato de que os produtos foram adquiridos por preço promocional que ? fora da promoção ? não traduz o valor dos bens não entregues 6. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em separado. 7. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrarrazões.

N. 0707770-34.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: CINTIA DE MELO MACHADO. Adv(s).: GO64196 - CARLOS EDUARDO CARMO DOS SANTOS. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REFORMA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FURTO NO INTERIOR DO VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se conhece do pedido de reforma da sentença para condenar o réu à compensação por dano moral formulado em contrarrazões. 2. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas do demandante na petição inicial. Como ensina José de Aguiar Dias quem responde pelo dano não é problema de ilegitimidade, mas de fundo. (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 6ª edição, p. 40). Além disso, se no ticket do estacionamento consta o nome do supermercado (ID 62341553), incabível a alegação de ausência de responsabilidade pela gestão do estacionamento. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. De acordo com a Súmula 130 do STJ, ?A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?. 4. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato alegado. 5. Na hipótese, não há prova do furto da bolsa, que de acordo com a petição inicial, estava no banco traseiro do automóvel, sobretudo porque o automóvel não apresentou qualquer indício de arrombamento (ID 62342266, pág. 48/51). Além disso, as regras de experiência comum indicam que cliente do mercado leva consigo a bolsa no ato da compra. 6. Se inexiste prova do arrombamento do automóvel, associado à ausência de elementos que indiquem que os objetos descritos no ID 62342267 estavam no interior do veículo, descabida a condenação ao pagamento de danos materiais. 7. Além disso, ? a guarda de automóvel não se estende a objetos valiosos deixados em seu interior, salvo comunicação prévia ao estabelecimento comercial, para fins de reforço da vigilância" (Acórdão 1306505, 07050898420208070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020). "Em que pese a alegação autoral de que foi furtada grande quantidade de objetos do interior do veículo enquanto este encontrava-se estacionado no estabelecimento comercial da empresa Ré, os Autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, consoante determinação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, deve ser prestigiada a sentença de improcedência do pedido.(Acórdão 1128673, 20180710038539APC, Relator(a): ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 5/10/2018. Pág.: 612/615) 8. Sob outro vértice, não pode ser o réu responsabilizado pela ausência de armazenamento das imagens de segurança do estacionamento se a autora demora mais de três meses para ingressar com a ação judicial. 9. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Relatório em separado. 10. Sem condenação em custas e honorários.

N. 0701355-47.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DIEGO RENATO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÁRVORE FRUTÍFERA. QUEDA DE FRUTO. VEÍCULO. OMISSÃO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA NOVACAP. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Novacap é empresa pública integrante da administração indireta do Distrito Federal, cuja atribuição é a realização de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal (art. 1º da Lei 5.861/72), sendo, portanto, parte legítima para responder pelos danos decorrentes da inexistência ou deficiência do serviço de manutenção de vias públicas no Distrito Federal. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2. As árvores plantadas ou existentes nas vias públicas integram o patrimônio urbanístico da cidade: competem às autoridades municipais a sua fiscalização e conservação, cuidando dos cortes oportunos para evitar que a queda de galhos, ou da própria árvore, possa causar danos aos particulares? (Yussef Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 2ª.ed., Malheiros, pg. 317/318). 3. Se o poder público detém a obrigação de cuidar, conservar e podar as árvores situadas nas vias públicas, então há responsabilidade civil do estado pelos danos por elas provocados, salvo caso fortuito ou força maior. 4. Na hipótese, a fotografia do local do acidente mostra que os galhos das árvores se projetam em cima da pista e indicam a necessidade de manutenção regular (ID 61333223). De acordo com o relatório de ID 61333244, a última ação de intervenção arbórea na região ocorreu em outra quadra (QNN 17) em março de 2022 (Ordem de Serviço n. 01834/2022), circunstância que evidência a omissão quanto aos atos de conservação das árvores. 5. Evidenciado o nexo de causalidade entre a falta do serviço e o resultado danoso experimentado pelo autor, que teve o veículo atingido pelo fruto de uma árvore que estava no canteiro central da via pública, emerge a responsabilidade da Novacap, a quem compete a execução dos serviços de manutenção da malha viária. 6. Nesse sentido: Acórdão 1815486, 07441717820238070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2024. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido. Relatório em separado. 8. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

N. 0727987-13.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA HELENA SOARES VALENTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ? ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, a dívida é relativa aos meses de janeiro de 2005, dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017 (ID 62679304, pág. 2) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo expedida em 19/3/2023 ((ID 62679304, pág. 1), quando já prescrita a pretensão. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. 11. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0754521-28.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SANDRA REGINA DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DO NÚMERO DE MESES DE LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE CONVERTIDA EM PECÚNIA (LPA). DOCUMENTO DA GERÊNCIA DE CADASTRO EM QUE CONSTA O DIREITO A 9 MESES DE LPA. IRREGULARIDADE DO CÁLCULO BASEADO EM 8 MESES DA LICENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se a petição inicial não trata de eventual antijuridicidade da compensação das diferenças de férias e 13º salário no valor recebido a título de LPA, a alegação na réplica e no recurso representa evidente inovação por extrapolar os limites da postulação inicial. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Embora a gerência de pagamento tenha calculado 8 meses de LPA, a área responsável pela análise e emissão do demonstrativo de licença-prêmio - Gerência de Cadastro e Evolução Funcional -, reconhece que são devidos 9 meses de LPA à autora. De acordo com a referida gerência, dos 15 meses a que fazia jus, a autora gozou 6 meses do benefício, remanescendo o direito a 9 meses (ID 61264839 - Pág. 44). 3. Inexistindo nos autos suporte documental para os cálculos elaborados pela gerência de pagamento, que considerou 8 meses de licença, deve ser adotada a declaração da Gerência de Cadastro, calcada na vida funcional da autora. 4. Esse cenário induz à reforma parcial da sentença para condenar o Distrito Federal a pagar R$ 15.609,78 (R$ 394,50 + R$ 200,00 + 1.139,92 x 9 meses) referente à inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio assiduidade, assim como a proceder à correção do débito com base em 9 meses de LPA. Mantidos os demais termos da sentença. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório em separado. 6. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

N. 0706542-57.2024.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, GO39101 - RICARDO MARTINS MOTTA. R: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44543 - HUMBERTO NELIS FERREIRA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da sentença do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando) e impugnar, especificamente, seus fundamentos. 2. Na hipótese, a parte autora relatou que foi vítima do golpe do falso funcionário, tendo o defraudador realizado um pagamento de boleto no valor de R$ 10.000,00. Informou que apresentou contestação, mas o pedido de restituição do valor foi negado pelo banco, sob o argumento de que a transação foi realizada de forma regular. Pediu a restituição do valor em dobro e compensação por danos morais. 3. A sentença considerou que ocorreu culpa concorrente das partes, condenou o requerido a restituir R$ 5.000,00 ao autor e julgou improcedente o pedido de compensação dos danos morais. 4. As razões do recurso interposto pelo réu destoam dos fatos e da causa de pedir da demanda, como se depreende nos seguintes trechos: 1) ?[a] ação foi julgada procedente, para fins de declarar a inexistência de débito e ao pagamento de danos morais, arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).?; 2) ?[I]mportante reiterar que o cartão Nubank é um meio de pagamento (assim como o dinheiro físico, por exemplo), assim, a Recorrente não tem o poder de reverter uma cobrança ou cancelar uma compra, sendo o responsável por fazer isso é o próprio estabelecimento, no caso a corré - MICROSOFT DO BRASIL.?; 3) [O]corre que após a Recorrida contatar o Nubank, foi comunicado a Recorrida que por se tratar de cobrança recorrente no cartão, seria necessário que entrasse em contato com o estabelecimento para esclarecer essas cobranças e verificar se existe algum cadastro junto à plataforma deles com os dados do cartão, no entanto, não houve qualquer retorno da Recorrida.? 5. Não atende aos pressupostos do art. 42 da Lei 9.099/1995, o recurso que não contém razões de fato e de direito aptas a infirmar os fundamentos da sentença. 6. Recurso não conhecido. Relatório em separado. 7. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).

N. 0700836-72.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSENILRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da sentença do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando) e impugnar, especificamente, seus fundamentos. 2. Na hipótese, alegou a autora que se aposentou em 3/10/2018 e que, na base de cálculo da conversão em pecúnia dos 8 meses de licença-prêmio a que fazia jus, não houve a inclusão do auxílio-alimentação. Alegou ainda que só passou a receber o valor devido em dezembro de 2019, sem correção monetária. Pediu a inclusão do auxílio alimentação e a aplicação da correção a partir da data da aposentadoria. A sentença julgou procedentes os pedidos. 3. No recurso inominado, o Distrito Federal fez alusão à cobrança de valores de

exercícios findos e à declaração emitida com reconhecimento de dívida e suscitou a prescrição da pretensão. 4. Não atende aos pressupostos do art. 42 da Lei 9.099/1995, o recurso que não contém razões de fato e de direito aptas a infirmar os fundamentos da sentença. 5. Recurso não conhecido. Relatório em separado. 6. Recorrente condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0703686-20.2024.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: JEAN DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ITBI. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI DISTRITAL 3.830/2006 E DECRETO 27.576/2006. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REQUERIMENTO DO INTERESSADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM EXCESSO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995. Efeito suspensivo indeferido. 2. A teor do artigo 176, do Código Tributário Nacional, a estipulação de benefícios e isenções fiscais depende de expressa previsão de lei isentiva, editada pelo ente tributante e está sujeita a interpretação literal, conforme dispõe o artigo 111, II, do CTN. Nesse sentido: ? IV (...) a outorga do benefício de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal?; (AgInt no AREsp n. 2.347.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023) 3. O Decreto 27.576/2006 regulamentou a Lei Distrital 3.830/2006 ? posteriormente revogada pela Lei 6.466/2019 ? e estabeleceu as hipóteses e os requisitos da isenção: a) imóvel edificado com área total de construção não superior a 60m2, localizado em zona economicamente carente, que é a área de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário, destinada a programa de assentamento ou habitacional; b) apresentação de requerimento pelo adquirente na via administrativa, instruído com os documentos comprobatório do preenchimento das condições. 4. Assim, não basta o enquadramento do negócio no programa Minha Casa Minha Vida. Cabe ao contribuinte provar que preencheu os requisitos legais estabelecidos pelo ente tributante para fazer jus à isenção. 5. Na hipótese, não há prova de que imóvel adquirido pela autora preencha os requisitos legais. Aliás, a leitura do contrato não indica que o imóvel era de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário. Portanto, somente o procedimento administrativo pode aferir os requisitos e, se preenchidos, lhe garantir o benefício. 6. Além disso, eventual isenção pode ser pleiteada pelo autor ao Distrito Federal. Caso preencha os requisitos, fará jus à repetição do indébito tributário. 7. Saliento que a isenção tributária constitui um benefício fiscal que decorre da lei e não integra as obrigações que vinculam as partes. O dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, tem como objeto as características do bem e as condições contratuais, não alcançando eventuais benefícios ou obrigações legais, cujo desconhecimento não é admitido no ordenamento jurídico (Art. 3º da LINDB). 8. A mesma lógica se apresenta em relação ao pagamento de taxas cartorárias e registros. Diante da prova do pagamento total de R$ 5.263,00, ID 62579502, eventual isenção deve ser buscada pela autora perante o registro público onde foram realizadas as anotações. 9. A empresa recorrente provou o pagamento do ITBI de R $ 4.320,00 (ID 50949593) e as despesas cartorárias de R$ 624,10 (ID 62579664) e R$ 18,90 (ID 62579663). Se a autora pagou o total de R$ 5.263,00 pelos serviços e a empresa provou o gasto total de R$ 4.963,00, o remanescente (R$ 300,00) deve ser restituído (5.263,00 ? 4.320,00 ? 624,10 -18,90 = 300,00). 10. A restituição deve ser feita de modo simples, uma vez que a cláusula de pagamento e o valor respectivo estão devidamente expressos no contrato. Essa circunstância inviabiliza a aplicação da punição prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 11. Precedente. (Acórdão 1157351, 20160111027460APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 18/3/2019. Pág.: 618/622). 12. A teor do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação e a correção monetária, a partir do desembolso, tal como definido na sentença. Assim, a sentença deve ser reformada para condenar a ré a restituir o valor pago a mais, na forma simples, de R$ 300,00, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora desde a citação. 13. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. Relatório em separado. 14. Sem custas ou honorários.

N. 0718790-34.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ? ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, existem dívidas relativas às competências 1/2018 (R$ 50,17) e 1/2019 (R$ 602,03) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional em relação a elas. O que se tem é a declaração de exercício findo de 2/1/2024 (ID 62574170), quando já prescrita a pretensão. 10. Cabia ao autor demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Não está prescrita, todavia, a pretensão de cobrança dos débitos posteriores a 6/3/2019, referentes às competências de 1/2020 (R$ 602,03), 1/2021 (R$ 602,03) e 1/2022 (R$ 646,33) (ID 62574170), pois não transcorrido o prazo de cinco anos. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para pronunciar a prescrição da pretensão em relação às dívidas relativas às competências de 1/2018 e 1/2019. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Relatório sem separado. 13. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0702055-50.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCIA RODRIGUES SOUZA. Adv(s).: DF72446 - ROBSOM WESCLEY DE SOUSA LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES.

R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DE INTERNAÇÃO E POSTERIOR COBRANÇA DO SERVIÇO NÃO PRESTADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO DA REQUERENTE. MIGRAÇÃO DE PLANOS HAVIDA EM 2016. CONTRATO CANCELADO EM 2017 EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. RECUSA LEGÍTIMA DE ATENDIMENTO EM 2021. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida e danos morais. Narrou a autora que em 2021 seu pai, servidor aposentado da Caesb, sofreu acidente vascular cerebral (AVC), e a despeito de ser titular do plano de saúde Bradesco Saúde, administrado pela Fundação de Previdência Complementar - Fundiágua, ora requerida, teve o atendimento recusado em diversos hospitais, sob o argumento de que o plano foi cancelado devido a aposentadoria. Acrescentou que embora o tratamento tenha sido realizado pelo SUS, após o falecimento de seu pai o plano de saúde Amil passou cobrar R$13.261,08 pelas despesas médicas, apesar de o plano de saúde Fundiágua ser o Bradesco. 2. O acervo probatório mostra que a autora, na qualidade de procuradora do pai, firmou em 21/10/2016, o termo de migração do plano de saúde Bradesco para o plano Amil (ID 61156765). O beneficiário foi excluído do plano Amil em 21/6/2017 devido ao não pagamento das mensalidades por mais de 60 dias e depois de várias tentativas de renegociação da dívida e de diversas notificações (ID 61156767, 61156788). 3. O acervo probatório mostra, também, que o valor de R$ 13.261,08 diz respeito à inadimplência do plano de saúde (ID 61156768, pág. 8) e não à cobrança de despesas médicas. 4. Diante desse contexto fático, merece prestígio a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Relatório em separado. 6. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

N. 0726490-61.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROMARIO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o que não é o caso dos autos. Efeito suspensivo indeferido. 2. Caracterizam indevida inovação recursal a impugnação à eficácia do alcoolímetro e a alegação de ausência de notificação para defesa prévia se os temas não foram ventilados na petição inicial, que se limitou a afirmar a ausência de notificação de penalidade no prazo de 180 dias. Se o fundamento não foi objeto de debate em primeiro grau de jurisdição é indevida a sua apreciação na instância revisora ante os artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à hipótese. 3. De acordo com a Súmula 312 do STJ e a Resolução 918/2022 do Contran, o órgão de trânsito deve expedir a notificação de autuação da infração no prazo de 30 dias, conferindo ao proprietário do veículo prazo para apresentação da defesa prévia. Quando o infrator é autuado em flagrante, cumpre essa exigência a expedição do respectivo auto na sua presença com os dados suficientes para identificar o condutor e as circunstâncias da infração. 4. Na hipótese, o Detran/DF informou que a notificação de penalidade foi emitida em 16/1/2024 e comprovou o envio da notificação de autuação e de penalidade para o endereço declarado nos autos. (ID 62469524, pág. 4). 5. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, desprovido. Relatório em separado. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa.A exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

N. 0700417-67.2024.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FINANCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: ROSINALVO LUCAS DA SILVA. Adv(s).: DF59413 - MARCUS VINICIUS DOMINGOS SIQUEIRA, DF77431 - ADRIANO SILVA CARDOSO DOS SANTOS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CÂMBIO DO MOTOR DANIFICADO. CONSERTO NÃO REALIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil" (AgRg no REsp n. 1.544.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). (AgInt no AREsp n. 2.215.929/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.). Decadência não configurada. 2. A rachadura na caixa de câmbio do motor não constitui desgaste natural do veículo, cuja expectativa de vida útil supera em muito os sete anos de uso. 3. Se o acervo probatório mostra que o fornecedor, ora recorrente, reconheceu o defeito no veículo e tentou, sem sucesso, promover o conserto, utilizando-se de peça usada, mas se recusou a arcar com os custos de uma peça nova, merece prestígio a sentença que o condenou a pagar pela peça e serviços, em valores compatíveis com o mercado. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Relatório em separado. 5. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

N. 0702949-29.2024.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO KARP DE BRITO MARTINS. Adv(s).: DF58142 - VANTER VIEIRA RIBEIRO COUTINHO. R: LUIZ GUSTAVO NUNES ALMEIDA. Adv(s).: DF61777 - LETICIA MENDES MONTEIRO, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DIRIGIDA A ENDEREÇO DESATUALIZADO. TERMO DE ENTREGA DAS CHAVES. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. De acordo com o artigo 280 do CPC, ?[a]s citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais?. 2. Se a citação foi encaminhada a endereço desatualizado do réu, conforme demonstra o termo de entrega das chaves, firmado 10 dias antes (ID 61033849) do ato citatório, deve acolhida a arguição de nulidade da citação para anular a r. sentença. 3. Restando comprovado que o Agravante não mais residia nos endereços em que a citação foi considerada válida, a despeito da previsão do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, verifica-se a nulidade absoluta decorrente da ausência de citação válida. (TJ-DF 07378669720218070000 1408089, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2022) 4. Recurso conhecido e preliminar de nulidade da citação acolhida. Sentença desconstituída. 5. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

N. 0720005-03.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: R.S.A COMERCIO DE PAES LTDA. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. A: LEANDRO SANTOS DE CASTRO. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: LEANDRO SANTOS DE CASTRO. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: R.S.A COMERCIO DE PAES LTDA. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. OFENSA VERBAL PELO PREPOSTO DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É deserto recurso do recorrente que, depois de indeferida a gratuidade de justiça e rejeitados os embargos de declaração, não atendeu o prazo para comprovar o recolhimento do preparo. Recurso do autor não conhecido. 2. Supera os limites do mero aborrecimento e caracteriza dano moral o cenário em que o preposto da empresa, na fila do caixa, diante de outras pessoas, ofende o cliente (ID 59744617). 3. A situação descrita nos autos, todavia, não justifica compensação de R$ 2.000,00, sobretudo porque não se pode considerar como causa do dano fato pretérito que o próprio autor afirma que usou para contextualizar o evento (ID 59744643). Deve ser, portanto, reduzido o quantum para R$ 1.000,00, valor este que atende melhor os critérios de razoabilidade, as condições do ofensor (padaria) e a contribuição do autor para a ocorrência ao ameaçar o preposto da empresa (ID 59744617). 4. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. 5. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0737226-17.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEONARDO DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: MA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. RECURSO INOMINADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EXISTENTE NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. DANO NO ASSOALHO E NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DURANTE CONSERTO DO VEÍCULO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA VERSÃO DO REQUERENTE. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. É extemporânea a apresentação de documentos na fase recursal se a parte tinha acesso a eles à época da instrução processual, sobretudo porque na audiência de instrução e julgamento foi conferido o prazo de dois dias para apresentação de prova documental (ID 60558219). 2. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato alegado. Da mesma forma, a inversão do ônus probatório, consagrada no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não se opera no ambiente processual em que o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato litigioso. 3. Na hipótese, alegou o autor que em 7/10/2023 o assoalho e o tanque de combustível de seu veículo foram rasgados na oficina da requerida, devido ao posicionamento incorreto de uma das hastes do elevador utilizado para suspender o carro. 4. O acervo probatório, entretanto, não corrobora a falha na prestação de serviços. O próprio autor afirmou em audiência que estava no local quando o carro foi colocado no elevador e acompanhou todo o conserto, inclusive permanecendo embaixo do veículo (ID 60558221). 5. O preposto da empresa afirmou e o autor não negou que o veículo ficou suspenso no elevador por 40 minutos (ID 60558222, 00:00:19), tempo suficiente para que fosse percebido o vazamento e o escoamento do combustível, haja vista o tamanho do dano no tanque (ID 60558244, pág. 5). 6. Além disso, ficou incontestada a informação de que o veículo é rebaixado, circunstância que torna verossímil a alegação da requerida que o autor pode ter arrastado o tanque em um quebra-molas ou numa pedra. 7. Se as provas dos autos ou a razoabilidade não corroboram a alegação de que a rachadura do tanque de combustível e no assoalho do veículo decorreu de falha nos serviços da ré, merece prestígio a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização dos danos materiais e de compensação por danos morais. 8. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em separado. 9. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

N. 0727537-70.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIONAI DOURADO SARAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ?ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, a dívida é relativa a 10/2016 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo de 22/1/2024 (ID 61403761), quando já prescrita a pretensão. 10. Cabia ao autor demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão. Relatório em separado. 12. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0722275-42.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALICE ANDIARA DE OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s).: MT24262/O - GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MATERIAL. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza falha na prestação de serviço o extravio de bagagem, cabendo ao fornecedor responder objetivamente pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. 2. Na hipótese, é incontroverso que a bagagem (mala pequena de rodinha) foi extraviada em 21/1/2024, ocasião em que a autora avaliou o conteúdo em R$ 2.630,00 (ID 60895610). 3. Em atenção à vocação protetiva do Código de Defesa do Consumidor, a indenização da bagagem extraviada será feita na medida do prejuízo. A despeito disso, inexistindo prova do valor dos bens extraviados, admite-se que o quantum seja razoavelmente delineado por meio da verossimilhança e das regras de experiência comum. 4. Se a autora avaliou o conteúdo da mala em R$ 2.630,00, mostra-se razoável a indenização de R$ 2.000,00 fixada na sentença. A perfeita equivalência entre o valor pleiteado e a indenização exigiria a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que não foram juntados aos autos. 5. O valor de R$ 1.500,00 fixado a título de danos morais observa as circunstâncias dos autos e os critérios norteadores da justa reparação e, bem por isso, não merece majoração. 6. Recurso da autora conhecido e desprovido. 7. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados 10% da condenação.

N. 0701602-16.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s).: SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: TAMARA CAROLINE DE ARAUJO. Adv(s).: PR97018 - JOAO VICTOR DA COSTA COLOMBO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CODESHARE. ATRASO DO VOO. CONEXÃO PERDIDA. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. PERNOITE NO LOCAL DA CONEXÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AÉREAS ENVOLVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CHEGADA AO DESTINO 32 HORAS DEPOIS DO PREVISTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A modulação da responsabilidade para individualizar a conduta das empresas fornecedoras envolvidas no evento danoso é desnecessária diante do liame de solidariedade que as une em virtude do § único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Companhias aéreas que atuam em acordo

de cooperação e lucram com essa parceria respondem objetiva e solidariamente por danos causados ao consumidor. 3. Se os elementos dos autos demonstram que a autora perdeu o check-in da conexão Paris ? São Paulo em razão do atraso do voo Zurique ? Paris (ID 62413167), operado pela recorrente, que deveria pousar às 18h40, mas somente pousou às 19h31 (ID 62413190), é devida a indenização do preço das novas passagens adquiridas e valores gastos com pernoite (R$ 5.571,36). 4. O atraso de voo que culmina na perda da conexão, necessidade de aquisição de novos bilhetes com pernoite no local da conexão e chegada ao destino 32 horas após o horário previsto ultrapassa a órbita do mero dissabor e alcança o patamar do dano moral indenizável. A despeito disso, as rés não devem responder pelos atrasos dos voos adquiridos em substituição. 5. A situação descrita nos autos, no entanto, não acena para uma repercussão especialmente danosa que justifique danos morais de R$ 8.000,00, sobretudo porque o atraso que culminou com a perda do voo foi de 51 minutos. O reduzido tempo da conexão deve ser considerado no momento da aquisição da passagem ante a possibilidade de pequenos atrasos como ocorreu na hipótese. Assim, deve ser reduzido o quantum para R$ 5.000,00, valor este que atende melhor os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. Sem custas ou honorários.

N. 0704940-31.2024.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: FB LINEAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP146468 - NEIL MONTGOMERY. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO ARGENTINO. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO 24 HORAS DEPOIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A experiência do consumidor que teve voos cancelados e chegou ao destino 24 horas depois ultrapassa a órbita do mero dissabor e alcança o patamar do dano moral compensável. 2. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 2.500,00), quando este se mostra razoável e proporcional, observados os critérios norteadores da justa compensação e os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. 3. ?Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? (AgInt no AREsp: 2153054 MS 2022/0189194-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023). Não é esta a hipótese dos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0755631-96.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GARDENIA LEITE RODRIGUES. Adv(s).: DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. R: Kirton Bank S.A. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR39291 - HERICK PAVIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS D APARECIDA PIMENTEL VIEIRA. Adv(s).: MG222360 - ALLAN COELHO DUARTE, DF67040 - LETICIA MALTA ARAUJO DUARTE. R: ANDERSON CLAYTON ARNALDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEMORA DO ADQUIRENTE PARA TRANSFERIR A TITULARIDADE PERANTE O DETRAN. ARTIGO 123, I, §1º DO CTB. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro é de 30 dias o prazo para que o adquirente do veículo adote as providências necessárias à efetivação da transferência da propriedade. 2. Na hipótese, a autora adquiriu em 2017 veículo registrado em nome do banco HSBC, com informação de alienação fiduciária a terceiro. Alegou que, por inexperiência, tentou realizar a transferência de titularidade do automóvel apenas em 2022, quando decidiu vender o carro, mas encontrou dificuldades ante a existência do gravame. Busca reparação por danos morais. 3. Ao descumprir a legislação de trânsito e não adotar as providências necessárias para transferir o bem, a autora contribuiu para o próprio prejuízo e, bem por isso, é indevida a compensação por eventuais danos morais decorrentes da demora na realização da transferência. 4. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em separado. 5. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa, ante a gratuidade de justiça deferida.

N. 0700836-72.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSENILRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da sentença do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando) e impugnar, especificamente, seus fundamentos. 2. Na hipótese, alegou a autora que se aposentou em 3/10/2018 e que, na base de cálculo da conversão em pecúnia dos 8 meses de licença-prêmio a que fazia jus, não houve a inclusão do auxílio-alimentação. Alegou ainda que só passou a receber o valor devido em dezembro de 2019, sem correção monetária. Pediu a inclusão do auxílio alimentação e a aplicação da correção a partir da data da aposentadoria. A sentença julgou procedentes os pedidos. 3. No recurso inominado, o Distrito Federal fez alusão à cobrança de valores de exercícios findos e à declaração emitida com reconhecimento de dívida e suscitou a prescrição da pretensão. 4. Não atende aos pressupostos do art. 42 da Lei 9.099/1995, o recurso que não contém razões de fato e de direito aptas a infirmar os fundamentos da sentença. 5. Recurso não conhecido. Relatório em separado. 6. Recorrente condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0702525-54.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: DIEGO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENDEDORA. PRELIMINAR REJEITADA. INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSÁRIA. NEGÓCIO FORMALIZADO DURANTE A PANDEMIA. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRÉ-CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA. LUCROS CESSANTES E JUROS DE OBRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DE ALUGUEL DE IMÓVEL ANÁLOGO. QUANTUM ADEQUADO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa contratada, a quem é atribuído o atraso na conclusão da obra, é legitimada para figurar no feito no qual o adquirente do imóvel pede lucros cessantes e ressarcimento dos juros de obra. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda se o adquirente não atribui falha à instituição financeira, cabendo à construtora/incorporadora que descumpriu as condições contratuais responder pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 3. O art. 48 do CDC estabelece que as ?declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos?. A ratio subjacente a esse dispositivo se funda na necessidade de proteger as expectativas legítimas do consumidor geradas pela oferta especificada no pré-contrato. 4. A formalização de contrato de compra e venda de unidade imobiliária não exclui a obrigação de cumprir o prazo de entrega, assumida pelo fornecedor no termo de reserva imobiliária, que estabelece inequivocamente a data de entrega do empreendimento em 30/12/2021, com tolerância de 180 dias (ID 61402647). 5. Se o contrato de compra e venda foi firmado em maio de 2021, em plena pandemia, eventuais dificuldades na construção do empreendimento eram previsíveis e, portanto, constituíram fortuito interno. 6. De acordo com o Tema Repetitivo 996: ?1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. (...)? 7. Se a construtora/incorporadora não cumpriu o prazo de entrega do imóvel, deve pagar lucros cessantes ao consumidor a partir do fim do prazo de tolerância (estabelecido no pré-contrato) até a data da efetiva entrega do

imóvel e indenizar os juros de obra que foi obrigado a pagar ao agente financeiro até o registro da carta de habite-se. 8. Na hipótese, o imóvel haveria de ser entregue em 30 de junho de 2022, já computados os 180 dias de tolerância, e foi entregue somente em dezembro de 2023, sendo devida a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do bem durante o período de mora da promitente vendedora. 9. Deve ser mantido o quantum adotado pela sentença em relação aos lucros cessantes, com fundamento na experiência comum e na análise de demandas semelhantes, sobretudo se o réu não apresenta elementos que indiquem o real valor de mercado do aluguel do imóvel. 10. A pretensão indenizatória dos juros de obra pagos à Caixa Econômica Federal não representa cobrança de juros pelo consumidor, mas ressarcimento do que indevidamente pagou à instituição financeira. Dessa forma, sobre o valor da indenização incidem juros moratórios, tal como determinou a sentença. 11. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. 12. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação.

N. 0710151-67.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELDER PAZ MACHADO. A: ELISANGELA DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF71821 - LISIANE MOURA CASTRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANPORTE AÉREO. PASSAGENS AÉREAS. CHECK-IN AUTOMÁTICO DOS BILHETES. EMISSÃO DO CARTÃO DE EMBARQUE FRUSTRADA. CANCELAMENTO. AQUISIÇÃO DE NOVOS BILHETES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Caracteriza falha na prestação de serviço o cancelamento de passagem aérea sem a prévia informação do passageiro. 2. Se na contestação, a empresa aérea afirma que promoveu o reembolso do valor pago pelo bilhete cancelado e junta documentos, e os autores, mesmo intimados, não se manifestaram (ID 61091966), mostra-se indevida a pretensão de obter a restituição integral do novo bilhete adquirido. Considerado o reembolso, a restituição integral redundaria em viagem gratuita. Nesse contexto, merece prestígio a sentença que condenou a empresa aérea a indenizar a diferença. 3. Se os elementos de prova indicam que o cancelamento das passagens aéreas acarretou transtorno, desconforto e angústias aos autores, obrigando-os a desembolsar vultosa quantia na compra de novos bilhetes e a alterar o tempo de viagem, configurado está o dano moral. 4. No tocante ao valor da compensação, não se observa na hipótese consequências relevantes que justifiquem compensação vultosa. A alegação de que estavam comemorando o aniversário de casamento no dia do cancelamento da viagem (2/10) é infirmada pela certidão de ID 61091886. Nessa ótica, atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o valor de R$ 1.500,00, para cada autor. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. 6. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0765313-41.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: MURILO SILVA REZENDE. Adv(s).: DF77172 - PEDRO REZENDE MERHEB. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da sentença do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando) e impugnar, especificamente, seus fundamentos. 2. Na hipótese, a parte autora alegou que se submeteu a procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde requerido e pagou R$ 19.000,00 de honorários médicos, mas ao solicitar reembolso a que tem direito, de R$ 15.064,10, recebeu apenas R$ 1.944,30. 3. A sentença acolheu o pedido do autor, sob o fundamento de que ?A despeito das alegações da requerida, verifico que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar que apenas a quantia de R$ 1.944,30 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) era devida ao autor em razão do direito de reembolso dentro dos percentuais previstos contratualmente.? 4. No recurso, a recorrente traz argumentos de outra demanda em que o pagamento do reembolso foi negado em razão da prescrição e afirma que ?[N]o tocante ao apresentado pela requerente em exordial, realmente houve negativa. Acima é possível observar que realmente houve negativa. Entretanto, esta é devida, pois o contrato do autor prevê expressamente tal limitação temporal! Veja-se o contrato: O contrato prevê INDUBITAVELMENTE ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO PARA SOLICITAÇÕES DE REEMBOLSO! Veja-se que na peça inicial o próprio autor admite isso, tendo ciência de ser este o motivo da recusa da operadora. E ainda sim vem ao Judiciário. Não há o que se falar em irregularidade de negativa, tendo em vista que esta foi lastreada em cláusula expressa do plano, a qual, diga-se, está em plena conformidade com o Plano contratado, o qual, foi devidamente esclarecido à própria parte demandante!? 5. Não atende aos pressupostos do art. 42 da Lei 9.099/1995, o recurso que não contém razões de fato e de direito aptas a infirmar os fundamentos da sentença. 6. Recurso não conhecido. Relatório em separado. 7. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

N. 0713305-53.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PABLO RAPHAEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO CUMPRIDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995, o que não é o caso dos autos. Efeito suspensivo indeferido. 2. Caracteriza indevida inovação recursal a impugnação à eficácia do alcoolímetro e a alegação de ausência de notificação para defesa prévia se os temas não foram ventilados na petição inicial, que se limitou a afirmar a ausência de notificação de penalidade no prazo de 180 dias. Se o fundamento não foi objeto de debate em primeiro grau de jurisdição é indevida a sua apreciação na instância revisora ante os artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à hipótese. 3. De acordo com a Súmula 312 do STJ e a Resolução 918/2022 do Contran, o órgão de trânsito deve expedir a notificação de autuação da infração no prazo de 30 dias, conferindo ao proprietário do veículo prazo para apresentação da defesa prévia. Quando o infrator é autuado em flagrante, cumpre essa exigência a expedição do respectivo auto na sua presença com os dados suficientes para identificar o condutor e as circunstâncias da infração. 4. Não bastasse a autuação em flagrante, na hipótese, o cometimento da infração se deu em 14/8/2023, a notificação da autuação em 20/9/2023 e a notificação de penalidade, em 14/11/2023, dentro, portanto, do prazo estabelecido (ID 60649723, pág. 3). 5. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, desprovido. Relatório em separado. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

N. 0711597-65.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JULIANA ALVES DOS SANTOS DA MOTA MAIA. R: BRUNO DA MOTA MAIA. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF32396 - ADRIANA BARBOSA FELIX. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENDEDORA. PRELIMINAR REJEITADA. INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSÁRIA. NEGÓCIO FORMALIZADO DURANTE A PANDEMIA. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRÉ-CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA. LUCROS CESSANTES E JUROS DE OBRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa contratada, a quem é atribuído o atraso na conclusão da obra, é legitimada para figurar no feito no qual o adquirente do imóvel pede lucros cessantes e ressarcimento dos juros de obra. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda se o adquirente não atribui falha à instituição financeira, cabendo à construtora/incorporadora que descumpriu as condições contratuais responder pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 3. O art. 48 do CDC estabelece que as ?declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos?. A ratio subjacente a esse dispositivo se funda na necessidade de proteger

as expectativas legítimas do consumidor geradas pela oferta especificada no pré-contrato. 4. A formalização de contrato de compra e venda de unidade imobiliária não exclui a obrigação de cumprir o prazo de entrega, assumida pelo fornecedor no termo de reserva imobiliária, que estabelece inequivocamente a data de entrega do empreendimento em 30/12/2021, com tolerância de 180 dias. 5. Se o contrato de compra e venda foi firmado em outubro de 2021, em plena pandemia, eventuais dificuldades na construção do empreendimento eram previsíveis e, portanto, constituíram fortuito interno. 6. De acordo com o Tema Repetitivo 996: ?1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. (...)? 7. Se a construtora/incorporadora não cumpriu o prazo de entrega do imóvel, deve pagar lucros cessantes ao consumidor a partir do fim do prazo de tolerância (estabelecido no pré-contrato) até a data da efetiva entrega do imóvel e indenizar os juros de obra que foi obrigado a pagar ao agente financeiro até o registro da carta de habite-se. 8. Na hipótese, o imóvel haveria de ser entregue em 28 de junho de 2022, já computados os 180 dias de tolerância, e foi entregue somente em 31 de maio de 2024. Assim, é devida a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do bem na forma definida na sentença. 9. Dispõe o tema 971 do STJ que ?[n]o contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.? 10. Se o contrato estabeleceu que o atraso no pagamento dos juros de obra conferia à empresa o direito de cobrar o respectivo valor com multa de 2%, essa multa também será devida pela empresa que injustamente exigiu do consumidor o pagamento dos juros de obra por período superior ao previsto no contrato. Referida multa não se confunde com os lucros cessantes, pois não representa cláusula penal estabelecida para compensar o consumidor pela privação do bem. 11. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. 12. Recorrentes condenados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação.

N. 0762497-86.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FERNANDA DE SOUZA PATRICIO. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF77074 - ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. RECURSO INOMINADO. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO CDC. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONSUMIDOR. CAPTURA DOS DADOS BANCÁRIOS FACILITADA PELA LEITURA DE QR CODE ENVIADO PELO FRAUDADOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS DESTOANTES DO PERFIL DA CLIENTE. FATOS CONCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atende à dialeticidade imposta pelos incisos I e II de art. 1.010 do Código de Processo Civil o recurso que contém razões de fato e de direito sintonizadas com a sentença proferida. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. A alegação do banco recorrente de que é ilegítimo para a causa por não responder pela transação realizada pela autora e terceiros diz respeito ao mérito da demanda. Como ensina José de Aguiar Dias, "quem responde pelo dano não é problema de ilegitimidade, mas de fundo" (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 6ª edição, p. 40). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A Turma de Uniformização, na Súmula 28, fixou o entendimento de que ?as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional". 4. A mesma lógica se aplica nos casos em que o consumidor, orientado pelo fraudador que se diz funcionário do banco (golpe do ?falso funcionário?), realiza vários procedimentos via telefone e aplicativos e permite o acesso de terceiros à conta corrente. 5. Na hipótese, as evidências indicam que a consumidora e a instituição bancária concorreram para a ocorrência do evento danoso. A primeira porque permitiu ao fraudador o acesso à conta corrente. A segunda, porque violou o seu dever de segurança por não criar mecanismos capazes de impedir a realização de transações que destoem do perfil do cliente. 6. Como consequência do golpe, o estelionatário acessou a conta da autora para fazer dois pagamentos de tributos nos valores de R$6.942,23 e R$2.589,64, além de uma transferência de R$2.100,00 e seis transferências via Pix no total de R$ 2.795,10 (ID 62365621). Os extratos de março a setembro de 2023 juntados aos autos mostram que a maioria dos pagamentos efetuados pela autora giravam em torno de 50 a 500 reais (ID 62365645 a 62365647). 7. A autora, 38 anos, é servidora pública, com intensa vida bancária, de modo que não se avista vulnerabilidade apta a imunizá-la do evento em que ignorou as mensagens recebidas do próprio banco, e instalou aplicativo por solicitação de terceiros, permitindo o acesso dos estelionatários à conta bancária, motivo pelo qual deve responder pela metade do prejuízo (R$ 7.113,48). 8. Sob a perspectiva do banco, inexistindo prova da autorização da consumidora para transações de alto valor (R$ 9.531,87), e transferências via TED e pix (R$ 4.895,10), evidencia-se a falha na segurança da instituição que não deflagrou o sistema de bloqueio cautelar de operação com base no perfil da cliente, devendo também responder pela metade do prejuízo (R$ 7.113,48). 9. Cabe às instituições financeiras assumirem o protagonismo no processo de segurança nas operações financeiras e investir em tecnologia que estejam aptas a detectar e bloquear movimentações suspeitas e incompatíveis com o perfil do cliente, como na hipótese. Diante da omissão da instituição financeira, adequado que também responda pela parte do prejuízo. 10. Esse cenário indica que, na linha da Súmula 28 da TUJ, a autora e o réu deverão responder pela fraude diante da concorrência de condutas que se complementaram para a concretização do prejuízo. 11. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido. Relatório em separado. 12. Recorrente condenado a pagar custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0700286-68.2024.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WILLIAM QUEIROZ SIMAS. Adv(s).: DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. R: CINTIA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: GO27534 - LUDIMILLA BORGES PIRES ADORNO, GO58565 - OHRANA SILVA SANTOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL ENTRE PARTICULARES. ÔNUS DA PROVA. ACERVO PROBATÓRIO APTO AO CONVENCIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sob o prisma do ônus da prova, compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Na hipótese, a autora afirmou que emprestou R$ 12.000,00 ao réu e juntou comprovantes de transferência (ID 60868695 e ID 60868695). 3. Se o réu alega que o motivo das transferências foi o pagamento de dívida atraiu para si o ônus de provar a realidade da dívida e o seu valor. Inexistindo prova nesse sentido, merece prestígio a sentença que o condenou a restituir o valor emprestado. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados 10% da condenação.

N. 0703448-16.2024.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: JULIMAR GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CABÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DOBRADA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995. Efeito suspensivo indeferido. 2. Na hipótese, o autor alega que, depois de firmar acordo para pagamento de dívida de cartão de crédito, sofreu duas cobranças indevidas. O réu, em recurso, não impugna a versão do autor, mas argumenta que, ante a inexistência de má-fé, não há justificativa para condenação em restituição em dobro. 3. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência 600.663-RS,

firmou a tese de que ?a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo?. 4. Viola a boa-fé objetiva a conduta da instituição que ignora o cumprimento do acordo celebrado e meses depois efetua descontos na conta do cliente. Esse cenário atrai a aplicação da punição do parágrafo único do art. 42 do CDC. Nesse cenário fático-jurisprudencial, merece prestígio a sentença que condenou o réu a restituir em dobro o valor debitado. 5. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em separado. 6. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

N. 0724053-47.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1.109 e reconheceu que, mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ?ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, a dívida é relativa a abril e outubro de 2009 e outubro a dezembro de 2017 (ID 61382936, pág. 4) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de despesas de exercícios findos expedida em 14/2/2024 (ID 61382932), quando já prescrita a pretensão. 10. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão. 11. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0706927-81.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA SILVA LIRA. Adv(s).: DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR, DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ?ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, existem dívidas relativas às competências de 2007, 2008, 2009, 2014, 2017 e 2018 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional em relação a elas. O que se tem é a declaração de exercício findo de 23/01/2024 (ID 62343198), quando já prescrita a pretensão. 10. Cabia ao autor demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Não está prescrita, todavia, a pretensão de cobrança dos débitos posteriores a 26/01/2019, referentes às competências iniciais de 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020) (ID 62343198), pois não transcorrido o prazo de cinco anos. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para pronunciar a prescrição da pretensão relativa às competências iniciais de 2007, 2008, 2009, 2014, 2017 e 2018. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Relatório em separado. 13. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0773152-20.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIENE SILVA MACEDO. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ? ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, existem dívidas referentes às competências de 10/2005, 12/2005 e 01/2007 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional em relação a elas. O que se tem é a declaração de exercício findo de 11/12/2023 (ID 62465143), quando já prescrita a pretensão. 10. Cabia ao autor demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Não está prescrita, todavia, a pretensão de cobrança dos débitos posteriores a 13/12/2018, referentes às competências de 8/2020, 9/2020, 10/2020, 11/2020, 12/2020 e 6/2022 (ID 62465143), pois não transcorrido o prazo de cinco anos. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para pronunciar a prescrição da pretensão em relação às dívidas referentes às competências de 10/2005, 12/2005 e 01/2007. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Relatório em separado. 13. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0700473-24.2024.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LUIS CARLOS SOUSA JALVA. Adv(s).: SP284388 - ANDRE LUIS DE SOUZA. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE NA OPERAÇÃO. SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM. BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO DE DESTINO. CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE DESTINO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 101, inciso I, do CDC conferiu ao consumidor a opção de ajuizar ação de reparação civil contra o fornecedor no foro do seu domicílio. Dessa forma, cabe ao consumidor escolher se ajuizará a demanda no foro de eleição ou do seu domicílio (Acórdão 1424052, 07124683920218070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022). Preliminar de incompetência rejeitada. 2. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade e ad causam, são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas do demandante na petição inicial. Como ensina José de Aguiar Dias "quem responde pelo dano não é problema de ilegitimidade, mas de fundo." (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 6ª edição, p. 40). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, autoriza o bloqueio e devolução, à instituição financeira de origem, de recursos transferidos de forma irregular ou com suspeita de fraude por meio do arranjo de pagamento PIX. 4 Na hipótese, a instituição ré/recorrente recebeu solicitação do SICOOB (ID 62313602) de devolução de R$100.000,00, que haviam sido transferidos a partir de conta da Caixa Econômica Federal e depois ? pulverizados ao Stone?. Essa solicitação esclareceu que a quantia haveria de ser repatriada à CEF. 5. O extrato (ID 62313599) mostra que em 16/6/2023 a conta do autor/recorrido na instituição ré recebeu transferência de R$ 100.000,00 de outra conta gerida pelo próprio autor no SICOOB, e no mesmo dia o requerente efetuou um pix de R$ 48.000,00, remanescendo saldo R$ 50.001,00, que foi bloqueado e devolvido em 1/9/2023 em cumprimento ao pedido do banco de origem. 6. Dessa forma, a recorrente atuou no cumprimento de dever legal, pois observou o disposto no art. 41-C da referida resolução e art. 10 da Resolução BCB nº 256, de 1º de novembro de 2022. Caso não houvesse cumprido esse dever, poderia responder nos termos do art. 41-I. 7. Nessas circunstâncias, a responsabilidade pela veracidade do motivo que ensejou a deflagração do sistema de bloqueio e devolução é da instituição que efetuou a solicitação (CEF), conforme determina o art. 41-H. 8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido do autor/recorrido.

N. 0737629-10.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece que ?[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. 2. Recentemente, no Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ?[n]ão ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado? (REsp 1925192/RS, 1925193/RS e 1928910/RS, relator Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado 13/09/2023, Recurso Repetitivo ? Tema 1109). 3. Extrai-se do acórdão paradigma (REsp 1925192/RS) que ?a revisão administrativa que promove a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da administração pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie?. 4. Referido tema (1.109) alinha-se ao artigo 177 da LC 840/2011, segundo o qual ?[a] prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública?. 5. Conclui-se assim que o reconhecimento de direito pela Administração não induz renúncia tácita à prescrição, salvo a existência de lei específica para o caso. 6. Em julgamento de 26/2/2024, o STJ reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que mesmo diante de situação fática diversa, prevalece a ?ratio decidendi desse precedente vinculante ? no sentido de que a Administração Pública somente pode renunciar à prescrição quando autorizada por lei?. (AgInt no REsp n. 1.853.163/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 7. Diante desse novo contorno jurisprudencial, a resposta positiva da Administração ao requerimento administrativo da parte autora não configura renúncia à prescrição. 8. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.109/STJ. I - Em observância ao

julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos REsp 1.925.192/RS, 1.925.193/RS e 1.928.910/RS (Tema 1.109/STJ), não há renúncia tácita da prescrição, a ensejar o pagamento retroativo, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo administrado. Acolhida a prejudicial de prescrição. II - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1853143, 07182972220228070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024.) 9. Na hipótese, as dívidas são relativas aos anos de 2005 a 2017 (referência inicial e final) e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de exercício findo de 8/4/2024 (ID 62380186, pág. 2/3), quando já prescrita a pretensão. 10. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Recurso conhecido e provido para declarar a prescrição da pretensão. Relatório em separado. 12. Sem custas ou honorários advocatícios.

N. 0739388-82.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ADRIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. A: DAVIDSON MOURAO DA SILVA. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. HOTEL URBANO. PACOTE TURÍSTICO COM DATAS FLEXÍVEIS. INDISPONIBILIDADE DE DATAS PRETENDIDAS. CANCELAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura indevida inovação recursal a pretensão de compensação do dano temporal se esse argumento não foi ventilado na inicial. Se o pedido não foi objeto de debate em primeiro grau de jurisdição é indevida a sua apreciação na instância revisora ante os arts. 329, 1.013 e 1.014, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à hipótese. Recurso não conhecido nessa parte. 2. O pacote turístico adquirido na modalidade data flexível restringe o direito de escolha do consumidor na marcação da viagem. Desse modo, a incerteza no tocante à data é inerente a esse tipo de contrato. Em compensação os preços são significativamente menores que os demais pacotes turísticos. 3. Nessas condições, a frustração da expectativa do casal diante da indisponibilidade de datas para a viagem não é bastante para aflorar o dano moral, sobretudo quando os autos estão destituídos de prova da perda da lua de mel. 4. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, circunstâncias não configuradas na hipótese dos autos. (...)?. (APC 07205183420198070001, 8ª Turma Cível, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas, publicado no DJE: 7/4/2021.). 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrentes condenados a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

N. 0711424-80.2024.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SERGIO NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: BA69462 - HENRIQUE LUIZ ARAUJO FRANCA. R: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Adv(s).: SP0216045A - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGUROS DE PESSOAS E/OU ACIDENTES PESSOAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INCERTEZA QUANTO À AUTENCIDADE DE VOZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sob o prisma do ônus da prova, compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Na hipótese, a requerida apresentou com a contestação áudio de curta ligação telefônica em que expressamente são confirmados dados pessoais e é manifestada concordância com a adesão ao CINAAP. O autor, contudo, nega que seja sua a voz na gravação. 3. Esse cenário induz a realização de prova pericial para determinar se o autor, ora recorrente, é a pessoa que participa do áudio exibido nos autos. 4. A causa ostenta, portanto, complexidade incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, que foram concebidos para processar e julgar causas que não exijam a realização de prova pericial. Tais questões deverão ser levadas à Justiça Tradicional. 5. Se as provas são insuficientes para o julgamento do feito que exige a produção de perícia, merece prestígio a sentença que extinguiu o processo pela incompetência do juízo. 6. Nesse sentido: Acórdão 1861657, 07120260520238070004, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, DJE: 24/5/2024. Acórdão 1761737, 07027520220238070009, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, DJE: 6/10/2023. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça que ora defiro.

N. 0739642-16.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOAQUIM ANDRADE DE LACERDA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO ROUBADO. APREENSÃO. CUSTÓDIA EM PÁTIO DE DELEGACIA. DETERIORAÇÃO. OMISSÃO, DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade objetiva do Estado, na qual o dever de indenizar é configurado mediante a demonstração do dano, do nexo causal e da conduta ilícita. Já no contexto da responsabilidade civil por omissão, aplica-se a teoria da culpa do serviço também conhecida como faute du service, a qual responsabiliza o Estado pela ausência na prestação do serviço, ou mesmo pela falha na prestação, decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. É a teoria da culpa anônima. 2. Na hipótese, o veículo foi roubado em 26/6/2017, apreendido em 4/5/2018 e restituído em 20/4/2022 e o autor busca indenização pela deterioração ocorrida durante o período em que veículo ficou sob custódia no pátio de delegacia. 3. Se o autor, por meio do advogado, teve ciência da apreensão do veículo roubado um mês após a recuperação (ID 60794671 - Pág. 1) e não pediu a restituição, é indevida a responsabilização do Distrito Federal por eventual deterioração ocorrida no período. 4. É dever do Estado a guarda e a vigilância do bem custodiado e a devolução nas condições em que o recebeu. A despeito disso, cabe ao interessado provar o estado de conservação do bem por ocasião do início da guarda pelo Estado. Inexistindo prova nesse sentido, mostra-se inviável a aferição de eventual deterioração durante o período da custódia estatal, sobretudo quando, em virtude do roubo, o bem permaneceu na posse de terceiros por quase um ano. 5. Além da ausência da prova de negligência estatal na custódia do bem, o autor não comprovou o dano experimentado por meio de notas fiscais. O prejuízo, para gerar o dever de reparar, há de estar perfeitamente delineado. Não se indenizam prejuízos meramente projetados. 6. Quanto ao dano moral, se o automóvel permaneceu apreendido para fins de realização de perícia devido a adulteração de sinal identificador e enquanto interessou às investigações criminais, conforme autoriza o artigo 118 do CPP, não há que se falar em danos morais decorrentes de demora para a sua restituição. O ato ilícito é condição sine qua nom para a configuração de dano moral reparável. 7. No mesmo sentido já decidiram as Turmas Recursais: Acórdão 1824036, 07355491020238070016, Relator(a): EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, DJe: 11/3/2024. Acórdão 1373137, 07551718020208070016, Relator(a): ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, DJE: 29/9/2021. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados 10% do valor da causa.

N. 0714268-61.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BARRETTO DE CASTRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADAS. SERVIDOR DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. NATUREZA PROPTER LABOREM. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. TESE 163 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), dispensável o prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, sendo a ausência de conclusão de tal procedimento incapaz de obstar o acesso direto ao Poder Judiciário para solução da controvérsia. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 2. A existência de processo no âmbito do TCDF em que se discute a matéria dos autos não obsta ou condiciona o exercício do direito de ação. 3. No RE 593.068/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que

"[n]ão incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". 4. No mesmo recurso (RE 593.068/SC), o relator, Min. Roberto Barroso, esclareceu que ?não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo?. E acrescentou: "não se pode aceitar que a base econômica seja fixada com base em exclusões legais? (pg. 15) (STF, Pleno, RE 593.068, em repercussão geral, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Dje 22.3.2019). 5. Assim, não prospera, à luz da jurisprudência do STF, a alegação de que a GAR integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois não incluída nas exceções do artigo 62 da LC Distrital 769/2008. 6. A Gratificação por Atividade de Risco (GAR), prevista no artigo 21 da Lei Distrital 5.184/2013, é concedida com base na execução de determinadas atividades descritas em lei e em percentuais distintos a depender do serviço executado. 7. Extrai-se da Lei e do Parecer Jurídico 327/2023- PGDF/PGCONS que a gratificação em tela apresenta natureza propter laborem, pois, condicionada ao desempenho de atividades de risco descritas em lei e que o seu direito cessa com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão e, portanto, não passível de incorporação aos proventos de aposentadoria ou de figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária (ID 61271025). 8. Diante desse contexto, merece prestígio a sentença que acolheu o pedido de restituição da contribuição previdenciária descontada em 4/2021 e no período entre 6/2021 e 7/2023. 9. Recurso conhecido. Preliminares de ausência de interesse de agir e de suspensão do processo rejeitadas. No mérito, desprovido. Relatório em separado. 10. Recorrentes condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

N. 0701108-60.2024.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NATALIA SOTERO MACHADO PIRES. Adv(s).: PE58172 - ITALO ALEXANDRE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. TELETRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO DISTRITAL REVOGADO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou improcedente a pretensão autoral que buscava compelir o Distrito Federal a conceder-lhe regime laboral de teletrabalho e, alternativamente, licença sem vencimento. 2. Na origem, a autora informou que é servidora pública distrital e ocupa o cargo de cirurgiã-dentista. Aduziu que o seu cônjuge, servidor público federal, foi convidado a assumir um contrato de trabalho junto à Interpol em Nairóbi, Quênia. Assim, pretende a concessão de regime laboral de teletrabalho e, alternativamente, licença sem vencimento. Esclarece que, desde o seu ingresso nos quadros da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES-DF, exerce atividades administrativas, o que viabiliza a sua pretensão, e que o pleito tem por objetivo conciliar as responsabilidades profissionais com a sua nova realidade familiar. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo recolhido. Foram ofertadas contrarrazões. 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal limita-se à análise do cabimento da concessão de teletrabalho ou de licença não remunerada à autora. 5. O teletrabalho regular, nas modalidades parcial e integral, foi instituído e regulamentado, no âmbito do Distrito Federal, pelo Decreto nº 42.462/2021. O Decreto nº 44.265/2023, ao seu turno, determinou o retorno dos servidores dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal ao trabalho presencial no dia 27 de fevereiro de 2023, sem qualquer ressalva. Portanto, inexiste previsão legal a amparar a pretensão da Recorrente de exercer as atribuições do seu cargo de forma remota. 6. O amparo constitucional à unidade familiar invocado pela Recorrente não configura razão jurídica suficiente para que lhe seja conferida regra especial em detrimento dos demais servidores, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Ausente ilegalidade perpetrada pela Administração Pública a justificar a intervenção do Judiciário. 7. A Lei Complementar Distrital 840/2011, em seu artigo 25 estabelece que ?É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório. § 1º Excetua-se do disposto neste ar/go o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.? E, no artigo 144, prevê a possibilidade de concessão, ao servidor estável, de licença para tratar de assuntos particulares. 8. A Recorrente entrou no exercício de seu cargo, na Secretaria de Saúde, em 17/02/2023 (ID 62429682 - Pág. 37). Logo, tratando-se de servidora em estágio probatório e não preenchidos um dos requisitos legais previstos na Lei Complementar Distrital 840/2011 (estabilidade no serviço público), não há como compelir o Distrito Federal a conceder-lhe licença sem vencimento. 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 10. Condenada a Recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0701692-24.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: ROBERTO SOUZA DE CARVALHO. R: NAIARA NADIA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF33195 - THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DE PASSAGEIRO NÃO VERIFICADO. ATRASO DE 14 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. DANO MORAL. QUANTUM ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou procedentes os pedidos formulados pelos Recorridos, fixando indenização por danos materiais em favor deles no valor de R$ 1.203,60 (mil duzentos e três reais e sessenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada. 2. Na origem os autores, ora Recorridos, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, argumentando, em suma, que compraram passagem de ida e volta saindo de Brasília com escala em São Paulo e destino a Punta Cana, que foram impedidos de embarcar em São Paulo sob a alegação de que haveria um problema com a passagem da filha de dois anos de idade, que a situação demorou a ser resolvida e por isso perderam o voo para Punta Cana e chegaram ao destino com mais de quatorze horas de atraso. 3. Recurso próprio e tempestivo. Preparo regular (Id n. 61685031). Foram ofertadas contrarrazões (Id n. 61685037). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise do cabimento do pedido de indenização por morais e da razoabilidade do valor fixado na origem. 5. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a perda do voo se deu em razão de erro no nome da filha dos Recorridos e que a culpa é exclusiva deles. Aduz que não houve dano moral, apenas mero aborrecimento e que o valor fixado não é razoável. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da sentença para o julgamento pela improcedência do pedido de indenização por danos morais ou a redução do valor arbitrado. 6. Em contrarrazões, os Recorridos afirmam que o nome da filha menor foi informado corretamente e que não houve justificativa para o impedimento do embarque. Defendem que sofreram dano moral e requerem a manutenção da sentença. 7. O efeito suspensivo é medida excepcional, cujo deferimento impõe ao Recorrente demonstrar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se observa nos autos, por isso o recurso está sendo recebido apenas no efeito devolutivo. 8. Aplicam-se ao caso as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 9. A despeito de afirmar que o impedimento ocorreu em decorrência de erro na indicação do nome da filha dos Recorridos, tal alegação vai de encontro às provas dos autos, pois os Ids. n. 184758653 e 192134197 mostram que não há divergência de informações, restando clara a falha na prestação do serviço contratado pelos Recorridos. Aplica-se, portanto, o art. 14 do CDC. 10. O impedimento injustificado de embarque após emissão de passagens, obrigando os passageiros a se retirarem e aguardarem por horas sem que lhes sejam dadas informações adequadas tampouco fornecido suporte para minimizar o tempo de espera, especialmente quando há sob a guarda deles menor com apenas dois anos de idade, atrasando a chegada ao destino em quatorze horas, afasta a possibilidade de limitar a situação vivenciada a um mero aborrecimento. 11. Logo, se mostra adequada e condizente com os fatos a condenação extrapatrimonial imposta pelo Juízo de origem. 12. Sobre o montante da condenação, a reparação possui as finalidades de servir como meio de compensação pelos constrangimentos/aborrecimentos experimentados pela parte recorrida, de punir a parte recorrente e de prevenir quanto a fatos semelhantes que possam ocorrer futuramente. O arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade, observando a condição econômica daquele que deve indenizar e considerar as circunstâncias envolvidas na situação fática em exame, de modo que a parte ofendida seja satisfatoriamente compensada sem que isso implique enriquecimento sem causa. Observados os critérios referidos e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado pelo Juízo de origem se mostra elevado, sendo cabível sua redução para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para

cada um dos autores, pois se mostra razoável e proporcional ao caso. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. 14. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0760395-91.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO MELLO ANDRADE. Adv(s).: DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ADESÃO AO SNE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE VIA SNE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do auto de infração nº SA03534182, em razão do cometimento da infração prevista no art. 165-A do CTB. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas no ID 62691417. 3. Na origem, o autor requereu a nulidade do auto de infração nº SA03534182, ante a ausência de dupla notificação, fato que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Com relação aos prazos para expedição das notificações de penalidades, o CTB assim dispõe em seu artigo 282, § 6º: § 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II docaputdo art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. 5. O Código Brasileiro de Trânsito (CTB), exige a dupla notificação do infrator ? uma da autuação e outra da penalidade. Entretanto, na situação de flagrante/abordagem por agente de trânsito o condutor já é notificado pessoalmente, dispensando-se, assim, o envio da notificação de autuação. 6. A Resolução 931/2022 do CONTRAN (que substituiu a de nº 622/2016), estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica e preconiza no parágrafo único do art. 2º, que ?O SNE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil?. 7. Por outro lado, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se a adesão do autor ao sistema SNE (ID 62690306 - pág. 4 e 62691416 - pág. 13/14), em 2/4/2023, após a autuação. Referido sistema é uma plataforma online que permite aos motoristas receberem notificações de infrações de trânsito diretamente no celular ou no computador. Uma vez cadastrado no SNE, o motorista deve acompanhar as notificações e os respectivos prazos pelo aplicativo. Nesse sentido: Acórdão 1774341, 07258188720238070016, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023, e Acórdão 1756585, 07492377320228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Relatora Designada: EDI MARIA COUTINHO BIZZI Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. 8. A teor do que dispõe o art. 5º da Resolução 622 do CONTRAN, ao cidadão que opta receber notificações de autuação e penalidade via SNE, é atribuída a responsabilidade de, tanto manter os dados eletrônicos atualizados, como acessar o sistema com regularidade. Cumpre ao recorrente o ônus da prova da inexistência da notificação, o que seria facilmente realizado juntando mero ?print? da tela do SNE. Deve prevalecer, portanto, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, 8. Dessa forma, comprovada a regularidade das notificações, não subsiste o vício alegado pela parte autora/recorrente, devendo a sentença ser mantida. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido, mantendo íntegro o auto de infração, nº SA03534182. 12.Sem honorários advocatícios. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

INTIMAÇÃO

N. 0722285-86.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC8009 - REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO, SC37971 - ISABEL CRISTINA ORTHMANN. Número do processo: 0722285-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE RECORRIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por DANIEL DE SOUZA DE ANDRADE em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados. O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, caput e §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso inominado está sujeito a preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso dos autos, o recurso foi apresentado desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas e do preparo e foi formulado pedido de gratuidade de justiça. Intimado para comprovar a hipossuficiência que fundamentou o pedido de gratuidade de justiça ou recolher o preparo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos despacho de Id n. 63356719, o Recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no Id n. 63632908. Por tal razão, deixo de conhecer o recurso inominado por deserção. Intime-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

N. 0745821-63.2023.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: CLAUDINE SIMOES CARRILHO. Adv(s).: DF49294 - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0745821-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: CLAUDINE SIMOES CARRILHO AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.021, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art. 186, do CPC). Brasília/DF, 5 de setembro de 2024

N. 0700882-97.2024.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: ADRIANA PESSOA DE CASTRO COELHO. Adv(s).: GO34871 - EDIMEIRE SOUSA RIBEIRO PEREIRA LEAL. R: VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PLATAFORMA DE VENDA DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DO NOME DA REQUERENTE E DO FILHO NA LISTA DE PASSAGEIROS. EMBARQUE NEGADO. REALOCAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE OUTRA EMPRESA. ATRASO DE 24 HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995. 2. Atende a dialeticidade imposta pelos incisos I e II de art. 1.010 do Código de Processo Civil o recurso que contém razões de fato e de direito sintonizadas com a sentença proferida. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. 3. A operadora de venda de passagens rodoviárias pela internet (Buser) responde pelo impedimento de a passageira embarcar com o filho de sete anos por não terem sido incluídos na lista de passageiros, haja vista o vínculo de solidariedade que existe entre ela e o transportador, nos termos do art. 7º do CDC. 4. Na hipótese, a recorrente, que é remunerada não apenas pelo uso de aplicativo e da tecnologia desenvolvida, mas também pela intermediação no serviço de transporte, responde pela falha na prestação do serviço que impediu a

passageira e o filho de embarcar. 5. O cenário que inclui a recusa de embarque no horário noturno, agravado pelo não oferecimento de realocação em outro coletivo da empresa, impondo à consumidora incertezas, aflições e o ônus de encontrar outra forma de chegar ao destino com atraso de 24 horas, extravasa os limites do mero aborrecimento e configura dano moral. 6. Deve ser mantido o valor fixado a título de dano moral (R$ 3.000,00), quando este se mostra compatível com as circunstâncias do evento, a situação das partes e com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. A teor do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação (Acórdão 1600138, 07003357720228070020, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. Relatório em separado. 9. Recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais).

N. 0715083-29.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA BERNADETE MOCO. A: GABRIEL MOCO GAUDIOSI. Adv(s).: DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. VIA INADEQUADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. Os recorrentes opuseram embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto a análise das provas dos autos, especialmente a prova testemunhal, que, segundo sustentam, mostram que o acidente não ocorreu em razão da manobra efetuada pelo segundo embargante, Gabriel Moço, mas por culpa exclusiva do segundo réu/revel, que conduzia o veículo manuseando aparelho de celular e acima da velocidade permitida, não observando o trânsito. 2. Não há omissão no acórdão embargado que manifestou entendimento contrário à pretensão do embargante na análise da prova e dos argumentos do recurso, reconhecendo a culpa concorrente de ambos os condutores. O acórdão embargado analisou o conjunto probatório e as alegações das partes e concluiu que houve culpa dos dois condutores, um, por estar dirigindo manuseando o celular, e o outro, que ao ingressar na via não deu a preferência ao veículo que estava transitando na via principal. 3. O artigo 93, IX, da CF/1988 exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte (ARE 736290 AgR, Relatora Min. Rosa Weber). 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados

N. 0772848-21.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELA DE OLIVEIRA PITOMBO. Adv(s).: BA42922 - LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, MT21397 - DANIELLA GONCALVES FERREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. A autora/recorrida opôs embargos de declaração alegando que o boleto para quitação da dívida lhe foi enviado próximo ao fechamento das agências bancárias e não havia anotação de que não poderia ser pago depois da data de vencimento. Sustenta que a dívida original com encargos se tornou inviável de ser paga, podendo incidir apenas o encargo moratório de um dia, ao invés da retomada das condições originais para pagamento. 2. O acórdão esclareceu que ?o boleto continha informações claras sobre a data do vencimento e a advertência de que somente no caso de vencimento no fim de semana ou feriado seria aceito o pagamento após o vencimento, o atraso de um dia não desconstitui a mora e autoriza o credor a reconhecer o não pagamento.? Portanto, desnecessária outra advertência, já que o pagamento com desconto depois do vencimento estava autorizado somente na hipótese indicada. 3. O acórdão considerou ainda que "[n]ão cabe ao Poder Judiciário reconhecer como quitação o pagamento efetuado com atraso. Da mesma forma que não cabe ao Poder Judiciário obrigar o credor a receber prestação diversa da que é devida. Inteligência dos artigos 313 e 314 do Código Civil.? 4. Os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e cognição restrita e não servem ao reexame da questão jurídica debatida no acórdão ou à reanálise do conjunto probatório. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0723498-52.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55 DA LEI 9.099/1995. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A 123 Milhas opôs embargos de declaração alegando que o acórdão foi omisso quanto à condenação da corré a lhe pagar honorários advocatícios. Alega que a pretensão recursal da corré prejudicaria a embargante, logo, o desprovimento do recurso implica em condenação a pagar honorários tanto ao advogado do autor quanto ao advogado do corréu, na forma do art. 87, § 1º, do CPC. 2. Nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 somente o recorrente vencido pagará honorários de advogado, desde que sejam apresentadas contrarrazões pela parte contrário ao recurso do recorrente vencido. 3. O embargante apresentou contrarrazões apenas ao recurso do autor. Dessa forma, os honorários devidos pelo autor serão rateados entre os advogados dos corréus. Quanto aos honorários devidos pela ré/recorrente GJP Administradora de Hotéis Ltda, serão integralmente devidos ao advogado do autor, que apresentou contrarrazões contra o respectivo recurso. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707770-34.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. R: CINTIA DE MELO MACHADO. Adv(s).: GO64196 - CARLOS EDUARDO CARMO DOS SANTOS. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REFORMA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FURTO NO INTERIOR DO VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO DA REQUERENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se conhece do pedido de reforma da sentença para condenar o réu à compensação por dano moral formulado em contrarrazões. 2. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas do demandante na petição inicial. Como ensina José de Aguiar Dias quem responde pelo dano não é problema de ilegitimidade, mas de fundo. (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 6ª edição, p. 40). Além disso, se no ticket do estacionamento consta o nome do supermercado (ID 62341553), incabível a alegação de ausência de responsabilidade pela gestão do estacionamento. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. De acordo com a Súmula 130 do STJ, ?A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?. 4. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato alegado. 5. Na hipótese, não há prova do furto da bolsa, que de acordo com a petição inicial, estava no banco traseiro do automóvel, sobretudo porque o automóvel não apresentou qualquer indício de arrombamento (ID 62342266, pág. 48/51). Além disso, as regras de experiência comum indicam que cliente do mercado leva consigo a bolsa no ato da compra. 6. Se inexiste prova do arrombamento do automóvel, associado à ausência de elementos que indiquem que os objetos descritos no ID 62342267 estavam no interior do veículo, descabida a condenação ao pagamento de danos materiais. 7. Além disso, ? a guarda de automóvel não se estende a objetos valiosos deixados em seu interior, salvo comunicação prévia ao estabelecimento comercial, para fins de reforço da vigilância" (Acórdão 1306505, 07050898420208070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020). "Em que pese a alegação autoral de que foi furtada grande quantidade de objetos do interior do veículo enquanto este encontrava-se estacionado no estabelecimento comercial da empresa Ré, os Autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, consoante determinação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, deve ser prestigiada a sentença de improcedência do pedido.(Acórdão 1128673, 20180710038539APC, Relator(a): ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 5/10/2018. Pág.: 612/615) 8. Sob outro vértice, não pode ser o réu responsabilizado pela ausência de armazenamento das imagens de segurança do estacionamento se a autora demora

mais de três meses para ingressar com a ação judicial. 9. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Relatório em separado. 10. Sem condenação em custas e honorários.

N. 0703686-20.2024.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: JEAN DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ITBI. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI DISTRITAL 3.830/2006 E DECRETO 27.576/2006. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REQUERIMENTO DO INTERESSADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM EXCESSO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, ordinariamente, no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo somente nos casos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/1995. Efeito suspensivo indeferido. 2. A teor do artigo 176, do Código Tributário Nacional, a estipulação de benefícios e isenções fiscais depende de expressa previsão de lei isentiva, editada pelo ente tributante e está sujeita a interpretação literal, conforme dispõe o artigo 111, II, do CTN. Nesse sentido: ? IV (...) a outorga do benefício de isenção ou exclusão tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal?; (AgInt no AREsp n. 2.347.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023) 3. O Decreto 27.576/2006 regulamentou a Lei Distrital 3.830/2006 ? posteriormente revogada pela Lei 6.466/2019 ? e estabeleceu as hipóteses e os requisitos da isenção: a) imóvel edificado com área total de construção não superior a 60m2, localizado em zona economicamente carente, que é a área de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário, destinada a programa de assentamento ou habitacional; b) apresentação de requerimento pelo adquirente na via administrativa, instruído com os documentos comprobatório do preenchimento das condições. 4. Assim, não basta o enquadramento do negócio no programa Minha Casa Minha Vida. Cabe ao contribuinte provar que preencheu os requisitos legais estabelecidos pelo ente tributante para fazer jus à isenção. 5. Na hipótese, não há prova de que imóvel adquirido pela autora preencha os requisitos legais. Aliás, a leitura do contrato não indica que o imóvel era de propriedade do Distrito Federal ou de empresa sob seu controle acionário. Portanto, somente o procedimento administrativo pode aferir os requisitos e, se preenchidos, lhe garantir o benefício. 6. Além disso, eventual isenção pode ser pleiteada pelo autor ao Distrito Federal. Caso preencha os requisitos, fará jus à repetição do indébito tributário. 7. Saliento que a isenção tributária constitui um benefício fiscal que decorre da lei e não integra as obrigações que vinculam as partes. O dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, tem como objeto as características do bem e as condições contratuais, não alcançando eventuais benefícios ou obrigações legais, cujo desconhecimento não é admitido no ordenamento jurídico (Art. 3º da LINDB). 8. A mesma lógica se apresenta em relação ao pagamento de taxas cartorárias e registros. Diante da prova do pagamento total de R$ 5.263,00, ID 62579502, eventual isenção deve ser buscada pela autora perante o registro público onde foram realizadas as anotações. 9. A empresa recorrente provou o pagamento do ITBI de R $ 4.320,00 (ID 50949593) e as despesas cartorárias de R$ 624,10 (ID 62579664) e R$ 18,90 (ID 62579663). Se a autora pagou o total de R$ 5.263,00 pelos serviços e a empresa provou o gasto total de R$ 4.963,00, o remanescente (R$ 300,00) deve ser restituído (5.263,00 ? 4.320,00 ? 624,10 -18,90 = 300,00). 10. A restituição deve ser feita de modo simples, uma vez que a cláusula de pagamento e o valor respectivo estão devidamente expressos no contrato. Essa circunstância inviabiliza a aplicação da punição prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 11. Precedente. (Acórdão 1157351, 20160111027460APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 18/3/2019. Pág.: 618/622). 12. A teor do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação e a correção monetária, a partir do desembolso, tal como definido na sentença. Assim, a sentença deve ser reformada para condenar a ré a restituir o valor pago a mais, na forma simples, de R$ 300,00, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora desde a citação. 13. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. Relatório em separado. 14. Sem custas ou honorários.

N. 0722275-42.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALICE ANDIARA DE OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s).: MT24262/O - GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MATERIAL. ESTIMATIVA RAZOÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza falha na prestação de serviço o extravio de bagagem, cabendo ao fornecedor responder objetivamente pelos danos morais e materiais causados ao consumidor. 2. Na hipótese, é incontroverso que a bagagem (mala pequena de rodinha) foi extraviada em 21/1/2024, ocasião em que a autora avaliou o conteúdo em R$ 2.630,00 (ID 60895610). 3. Em atenção à vocação protetiva do Código de Defesa do Consumidor, a indenização da bagagem extraviada será feita na medida do prejuízo. A despeito disso, inexistindo prova do valor dos bens extraviados, admite-se que o quantum seja razoavelmente delineado por meio da verossimilhança e das regras de experiência comum. 4. Se a autora avaliou o conteúdo da mala em R$ 2.630,00, mostra-se razoável a indenização de R$ 2.000,00 fixada na sentença. A perfeita equivalência entre o valor pleiteado e a indenização exigiria a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que não foram juntados aos autos. 5. O valor de R$ 1.500,00 fixado a título de danos morais observa as circunstâncias dos autos e os critérios norteadores da justa reparação e, bem por isso, não merece majoração. 6. Recurso da autora conhecido e desprovido. 7. Recorrente condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados 10% da condenação.

N. 0704940-31.2024.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: FB LINEAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP146468 - NEIL MONTGOMERY. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TRANPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO ARGENTINO. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO 24 HORAS DEPOIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPRIEDADE DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A experiência do consumidor que teve voos cancelados e chegou ao destino 24 horas depois ultrapassa a órbita do mero dissabor e alcança o patamar do dano moral compensável. 2. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 2.500,00), quando este se mostra razoável e proporcional, observados os critérios norteadores da justa compensação e os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. 3. ?Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade? (AgInt no AREsp: 2153054 MS 2022/0189194-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023). Não é esta a hipótese dos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

N. 0702525-54.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: DIEGO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENDEDORA. PRELIMINAR REJEITADA. INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSÁRIA. NEGÓCIO FORMALIZADO DURANTE A PANDEMIA. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRÉ-CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA. LUCROS CESSANTES E JUROS DE OBRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DE ALUGUEL DE IMÓVEL ANÁLOGO. QUANTUM ADEQUADO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa contratada, a quem é atribuído o atraso na conclusão da obra, é legitimada para figurar no feito no qual o adquirente do imóvel pede lucros cessantes e ressarcimento dos juros de obra. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda se o adquirente não atribui falha à instituição financeira, cabendo à construtora/incorporadora que descumpriu as condições contratuais responder pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 3. O art. 48 do CDC estabelece que as ?declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações

de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos?. A ratio subjacente a esse dispositivo se funda na necessidade de proteger as expectativas legítimas do consumidor geradas pela oferta especificada no pré-contrato. 4. A formalização de contrato de compra e venda de unidade imobiliária não exclui a obrigação de cumprir o prazo de entrega, assumida pelo fornecedor no termo de reserva imobiliária, que estabelece inequivocamente a data de entrega do empreendimento em 30/12/2021, com tolerância de 180 dias (ID 61402647). 5. Se o contrato de compra e venda foi firmado em maio de 2021, em plena pandemia, eventuais dificuldades na construção do empreendimento eram previsíveis e, portanto, constituíram fortuito interno. 6. De acordo com o Tema Repetitivo 996: ?1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. (...)? 7. Se a construtora/incorporadora não cumpriu o prazo de entrega do imóvel, deve pagar lucros cessantes ao consumidor a partir do fim do prazo de tolerância (estabelecido no pré-contrato) até a data da efetiva entrega do imóvel e indenizar os juros de obra que foi obrigado a pagar ao agente financeiro até o registro da carta de habite-se. 8. Na hipótese, o imóvel haveria de ser entregue em 30 de junho de 2022, já computados os 180 dias de tolerância, e foi entregue somente em dezembro de 2023, sendo devida a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do bem durante o período de mora da promitente vendedora. 9. Deve ser mantido o quantum adotado pela sentença em relação aos lucros cessantes, com fundamento na experiência comum e na análise de demandas semelhantes, sobretudo se o réu não apresenta elementos que indiquem o real valor de mercado do aluguel do imóvel. 10. A pretensão indenizatória dos juros de obra pagos à Caixa Econômica Federal não representa cobrança de juros pelo consumidor, mas ressarcimento do que indevidamente pagou à instituição financeira. Dessa forma, sobre o valor da indenização incidem juros moratórios, tal como determinou a sentença. 11. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. 12. Recorrente condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação.

N. 0711597-65.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JULIANA ALVES DOS SANTOS DA MOTA MAIA. R: BRUNO DA MOTA MAIA. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF32396 - ADRIANA BARBOSA FELIX. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VENDEDORA. PRELIMINAR REJEITADA. INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSÁRIA. NEGÓCIO FORMALIZADO DURANTE A PANDEMIA. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRÉ-CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA. LUCROS CESSANTES E JUROS DE OBRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa contratada, a quem é atribuído o atraso na conclusão da obra, é legitimada para figurar no feito no qual o adquirente do imóvel pede lucros cessantes e ressarcimento dos juros de obra. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda se o adquirente não atribui falha à instituição financeira, cabendo à construtora/incorporadora que descumpriu as condições contratuais responder pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 3. O art. 48 do CDC estabelece que as ?declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos?. A ratio subjacente a esse dispositivo se funda na necessidade de proteger as expectativas legítimas do consumidor geradas pela oferta especificada no pré-contrato. 4. A formalização de contrato de compra e venda de unidade imobiliária não exclui a obrigação de cumprir o prazo de entrega, assumida pelo fornecedor no termo de reserva imobiliária, que estabelece inequivocamente a data de entrega do empreendimento em 30/12/2021, com tolerância de 180 dias. 5. Se o contrato de compra e venda foi firmado em outubro de 2021, em plena pandemia, eventuais dificuldades na construção do empreendimento eram previsíveis e, portanto, constituíram fortuito interno. 6. De acordo com o Tema Repetitivo 996: ?1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. (...)? 7. Se a construtora/incorporadora não cumpriu o prazo de entrega do imóvel, deve pagar lucros cessantes ao consumidor a partir do fim do prazo de tolerância (estabelecido no pré-contrato) até a data da efetiva entrega do imóvel e indenizar os juros de obra que foi obrigado a pagar ao agente financeiro até o registro da carta de habite-se. 8. Na hipótese, o imóvel haveria de ser entregue em 28 de junho de 2022, já computados os 180 dias de tolerância, e foi entregue somente em 31 de maio de 2024. Assim, é devida a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do bem na forma definida na sentença. 9. Dispõe o tema 971 do STJ que ?[n]o contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.? 10. Se o contrato estabeleceu que o atraso no pagamento dos juros de obra conferia à empresa o direito de cobrar o respectivo valor com multa de 2%, essa multa também será devida pela empresa que injustamente exigiu do consumidor o pagamento dos juros de obra por período superior ao previsto no contrato. Referida multa não se confunde com os lucros cessantes, pois não representa cláusula penal estabelecida para compensar o consumidor pela privação do bem. 11. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. 12. Recorrentes condenados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação.

N. 0700473-24.2024.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: LUIS CARLOS SOUSA JALVA. Adv(s).: SP284388 - ANDRE LUIS DE SOUZA. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE NA OPERAÇÃO. SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM. BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO DE DESTINO. CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE DESTINO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 101, inciso I, do CDC conferiu ao consumidor a opção de ajuizar ação de reparação civil contra o fornecedor no foro do seu domicílio. Dessa forma, cabe ao consumidor escolher se ajuizará a demanda no foro de eleição ou do seu domicílio (Acórdão 1424052, 07124683920218070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022). Preliminar de incompetência rejeitada. 2. À luz da teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade e ad causam, são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas do demandante na petição inicial. Como ensina José de Aguiar Dias "quem responde pelo dano não é problema de ilegitimidade, mas de fundo." (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. II, 6ª edição, p. 40). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, autoriza o bloqueio e devolução, à instituição financeira de origem, de recursos transferidos de forma irregular ou com suspeita de fraude por meio do arranjo de pagamento PIX. 4 Na hipótese, a instituição ré/recorrente recebeu solicitação do SICOOB (ID 62313602) de devolução de R$100.000,00, que haviam sido transferidos a partir de conta da Caixa Econômica Federal e depois ? pulverizados ao Stone?. Essa solicitação esclareceu que a quantia haveria de ser repatriada à CEF. 5. O extrato (ID 62313599) mostra que em 16/6/2023 a conta do autor/recorrido na instituição ré recebeu transferência de R$ 100.000,00 de outra conta gerida pelo próprio autor no

SICOOB, e no mesmo dia o requerente efetuou um pix de R$ 48.000,00, remanescendo saldo R$ 50.001,00, que foi bloqueado e devolvido em 1/9/2023 em cumprimento ao pedido do banco de origem. 6. Dessa forma, a recorrente atuou no cumprimento de dever legal, pois observou o disposto no art. 41-C da referida resolução e art. 10 da Resolução BCB nº 256, de 1º de novembro de 2022. Caso não houvesse cumprido esse dever, poderia responder nos termos do art. 41-I. 7. Nessas circunstâncias, a responsabilidade pela veracidade do motivo que ensejou a deflagração do sistema de bloqueio e devolução é da instituição que efetuou a solicitação (CEF), conforme determina o art. 41-H. 8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido do autor/recorrido.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0741293-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN VITORIANO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741293-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRIAN VITORIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0768212-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TITOCE MOGAMI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768212-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TITOCE MOGAMI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0778404-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0778404-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUANA FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Ante a ausência nos autos de procuração assinada, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0710202-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FERNANDES DE SA. Adv(s).: DF69863 - JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. A: JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES. A: BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. A: LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. Adv(s).: DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710202-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES DE SA, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0773932-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773932-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0718791-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718791-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL DO NASCIMENTO PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da sentença de ID 205363298, INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais finais, observando-se o valor apurado pela contadoria judicial na planilha de ID 209756076, devendo, ainda, providenciar a juntada do respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que para o pagamento das custas é necessária a emissão da guia na página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), aba "Serviços", opção "Custas Judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0754881-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KEYLA COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754881-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KEYLA COSTA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0709105-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIENE CRISTINA SOUZA CAVALCANTI. Adv(s).: DF64904 - HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709105-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIENE CRISTINA SOUZA CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a retificação da informação conforme ID 209806577, no sentido de que a servidora Claudimary Bezerra de Lima, arrolada como testemunha, consta como servidora integrante dos quadros da Secretaria de Saúde, em

contraposição à informação prestada anteriormente (ID 209499013), remeto os autos para expedição de novo ofício de requisição de testemunhas uma vez que aquele expedido no ID 209602793 não solicitou o comparecimento dessa testemunha. Assim, fica sem efeito a certidão de ID 209606475. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do ID 209499008 e ID 209806571. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0734521-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA REGINA CHAGAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734521-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CASSIA REGINA CHAGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0717398-59.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILDETE INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717398-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) EXEQUENTE: GILDETE INACIO DOS SANTOS EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704868-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NARA FERNANDA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704868-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NARA FERNANDA PEREIRA BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720149-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720149-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILENE DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerida. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente apresentar recurso. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0772358-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA MACEDO DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772358-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEUSA MACEDO DE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741568-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741568-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715258-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENORA CASTRO ROCHA NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715258-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALDENORA CASTRO ROCHA NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735004-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO PEDRO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: SP453460 - CAIO JOSE DE LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735004-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO PEDRO ROCHA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 201790620, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0731848-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADHEMAR BAYER VALLE. A: AMILCIA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731848-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADHEMAR BAYER VALLE, AMILCIA PEREIRA DA CUNHA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade

ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0708166-17.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708166-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES ARAUJO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerida. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente apresentar recurso. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0726046-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DORIVAL CLAUDINO BIU. Adv(s).: DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 51.316.971 JHONATHAN LUCIANO ALVES DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726046-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORIVAL CLAUDINO BIU REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, 51.316.971 JHONATHAN LUCIANO ALVES DA SILVA MARQUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, REITERO a intimação da parte autora para se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação do segundo requerido, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 20:26:22. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0755008-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAMIANA IRIS DE SOUZA GUEDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755008-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAMIANA IRIS DE SOUZA GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0718456-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718456-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0729602-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINE PAGLIARINI BALEST. A: DANIEL MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729602-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DANIEL MIRANDA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerida. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente apresentar recurso. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0701488-83.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ITALLO ALVES BATISTA NUNES. Adv(s).: DF72572 - VANAILSON DOURADO DA SILVA. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701488-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ITALLO ALVES BATISTA NUNES REQUERIDO: INSTITUTO AOCP, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pelo DISTRITO FEDERAL. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente e para o requerido INSTITUTO AOCP apresentarem recurso. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715920-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF68413 - LETICIA PAMELA INGRACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715920-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora sobre a petição retro em que a parte ré informa sobre o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0763768-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KEILA RENATA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763768-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KEILA RENATA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0764188-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARGARETH PIRES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO

DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764188-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARGARETH PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0751740-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUIZA CARNEIRO MIZIARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751740-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LUIZA CARNEIRO MIZIARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0748868-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIRENE NOBRE RIBEIRO. Adv(s).: DF79248 - ROBERTO LUIS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748868-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDIRENE NOBRE RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0764052-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LINCOLN PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764052-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LINCOLN PINHEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0714222-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714222-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JANE OLIVEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte exequente deverá informar se renuncia ou não ao valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, caso não conste procuração nos autos conferindo ao(a) advogado(a) poderes especiais de dar e receber quitação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0760892-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760892-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0756150-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA CELIA DE SOUZA. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756150-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA CELIA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0718373-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718373-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIA VIEIRA ALMEIDA VAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0734535-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA REGINA CHAGAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734535-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CASSIA REGINA CHAGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a se manifestar em relação ao ID 209988203. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0715817-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715817-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de não fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704098-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGDA ELAINE DE AGUIAR SANTOS BERTELI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704098-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGDA ELAINE DE AGUIAR SANTOS BERTELI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0745623-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745623-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARIA SANTOS BRANDAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0742335-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF73196 - YURI OTAVIO LOPES GOMES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742335-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0748235-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINETE ALVES MORAIS. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748235-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARINETE ALVES MORAIS EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre ofício de ID 209952908. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0777454-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINE FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049418A - MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0777454-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 032.696.681-12 REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n. 9.099/1995). DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido se abstenha de considerar a rubrica "SAL. MATERNIDADE - CLT" para o cálculo da contribuição do plano de saúde, uma vez que não faz jus à referida rubrica, tanto que no mesmo contracheque há o desconto do valor respectivo, sob a rubrica "REPOSIÇÃO REMUNERAÇÃO". De fato, a análise dos contracheques acostados ao ID 209610263 revela que, a partir do contracheque de junho de 2024, a parte autora começou a receber a rubrica "SAL. MATERNIDADE - CLT" no valor de R$ 7.965,00, o que gerou um acréscimo da base de cálculo da sua contribuição para o plano de saúde, ocasionando um acréscimo no importe de R$ 121,60. Contudo, como não faz jus à referida rubrica, no mesmo contracheque consta o débito do valor respectivo sob a rubrica "REPOSIÇÃO REMUNERAÇÃO". Há, pois, probabilidade do direito vindicado, o que conduz ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Ressalto que a suspensão do desconto não gera perigo de irreversibilidade da medida. Ao final, se improcedente a demanda, basta o demandado implementar os respectivos descontos. Sob tal prisma, DEFIRO o pleito antecipatório, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de considerar a rubrica "SALARIO MATERNIDADE - CLT" para o cálculo da contribuição da autora para o plano de saúde. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Intimem-se. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO e DE MANDADO DE ENTREGA AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL). (FAZER PAC VIA CENTRAL DE MANDADO e anexar/vincular petição inicial) Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0778599-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MEDICARE SERVICO DE EMERGENCIA MOVEL E HOME CARE LTDA.. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0778599-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MEDICARE SERVICO DE EMERGENCIA MOVEL E HOME CARE LTDA. REQUERIDO ESPÓLIO DE: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO A Lei 12.153/2009, em seu art. 5º, define quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo em seu inciso I que poderão postular, "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006". Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento que comprove ser microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP), em atendimento à exigência legal. Destarte, comprove a parte autora que efetivamente se enquadra nessa situação, dado que o Contrato Social acostado aos autos não está apto, por si só, a respaldar a sua legitimidade ativa, não tendo sido acostado aos autos qualquer documento que estabeleça sua arrecadação bruta anual e sua situação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da LC nº 123/2006. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0756792-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO MEDEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF26728 - LUCIANA MENEZES DE HOLANDA DALAZEN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756792-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO MEDEIRO DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - formular pedidos certos e determinados, especificando as multas que pretende ver canceladas, bem como quantificando o pedido de indenização. - instruir os autos com cópia dos processos administrativos a que faz referência. De modo a se garantir a ampla defesa e contraditório, bem como para a facilitar a compreensão da lide, a emenda deverá se apresentar por meio de NOVA PETIÇÃO INICIAL, NA ÍNTEGRA, devidamente retificada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0772280-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ANTONIO SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772280-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SILVA MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773750-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANIA RAMOS DE MORAIS. Adv(s).: DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA, DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773750-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANIA RAMOS DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773870-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA DE ASSUNCAO CRUVINEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773870-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA DE ASSUNCAO CRUVINEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo tem por objeto o direito à incorporação da GATE/GAEE, objeto de discussão no IRDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, em apreciação da ADPF 615 MC/DF, o Ministro Luiz Roberto Barroso determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Embora já tenha havido o reconhecimento do direito à percepção da GAEE por sentença transitada em julgado, caso o Supremo Tribunal Federal entenda pela inconstitucionalidade da lei, a obrigação pode ser considerada inexigível, nos termos do art. 525, § 12º do CPC. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Julgada, venham conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0762375-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DELCY MENDES E SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762375-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELCY MENDES E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Corrija-se o nome da autora no cadastramento do PJE, e de acordo com o documento de identificação (IDs 204769573 e 208429555). Emende-se a petição inicial para apresentar procuração com assinatura correspondente à lançada no documento de identidade, como já determinado no ID 205332200. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0773905-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDINALVO CUNHA FARIA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773905-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDINALVO CUNHA FARIA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - apresentar comprovante de residência atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0774069-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO JORGE ALVES DE JESUS. Adv(s).: DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774069-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO JORGE ALVES DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Inexiste a prevenção sugerida na certidão de ID 208514499. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0774048-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774048-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA DE ALMEIDA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Inexiste a prevenção sugerida pela certidão ID 208497640. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos

necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0701406-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADILSON FRANCA DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701406-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADILSON FRANCA DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID. 208215688. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773906-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773906-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773723-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS. Adv(s).: DF7659 - WALTERSON MARRA, DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773723-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVALDO CARVALHO GONCALVES LEMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que a apresentação do documento de identificação pessoal é indispensável para atender às exigências de qualificação do autor, conforme disposto no art. 319, II, do CPC, garantindo, assim, a regularidade processual e a adequada proteção de direitos, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para: - Juntar aos autos o documento de identificação pessoal, nos termos do art. 319 do CPC. O não cumprimento desta determinação no prazo estipulado poderá acarretar o indeferimento da petição inicial, nos termos da legislação vigente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0712925-24.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712925-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS REU: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré no BANDI (Banco de Diligências do TJDFT) e, se necessário, nos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773985-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773985-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - apresentar auto de infração, tendo em vista que o documento de ID 208478705 não indica o condutor infrator; - apresentar comprovante de residência atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0773911-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JORDANA GODOI FREITAS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773911-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORDANA GODOI FREITAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - Juntar comprovante de residência em nome da parte autora ou Esclarecer qual é a relação da parte autora com a pessoa constante no comprovante de residência apresentado, bem como juntar contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729259-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENE MENDES BARBOSA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729259-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a aplicação do teto estabelecido na Lei n. 6.618/2020 para expedição de Requisição de Pequeno Valor (ID 206145690). Sustenta que a constitucionalidade da referida lei foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414 e pede o afastamento do entendimento firmado pelo Conselho Especial do TJDFT mediante a aplicação retroativa do julgado pelo STF. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi vazado nos seguintes termos: ?(...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Constata-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020.? Observa-se, portanto que o julgado do STF, subsidiado no julgamento da ADI nº. 5706, afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por autor. Contudo, não cabe aplicação retroativa de decisão que aprecia constitucionalidade de ato normativo, nesse sentido, o teor da Tese 733 do STF: ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a

constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)? Ainda: "(...) somente o órgão prolator que promove a alteração do entendimento jurisprudencial é que pode decidir sobre as consequências de seu julgado, de modo que, no presente caso, não compete a esta Corte Superior deliberar sobre a necessidade de modulação de efeitos de acórdão prolatado em controle concentrado de constitucionalidade pelo Pretório Excelso (AgInt no AREsp n. 1.044.360/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020)? ?Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.033.647-RO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/4/2024. Info 806)? Assim, considerando ausência de modulação, tenho que a eficácia executiva da declaração de constitucionalidade nos autos do RE nº. 1.491.414 opera-se a partir da data da publicação, esta, ocorrida em 12/07/2024. Visto que a renúncia apresentada pela parte exequente ocorreu em 08/03/2024, com decisão homologada por decisão em 26/03/2024 e preclusa em 12/04/2024, portanto, anterior à publicação da decisão no RE nº. 1.491.414, tenho por consolidada a situação jurídica do credor, não cabendo alteração do teor decidido e precluso nestes autos. Se a pessoa renunciou, não cabe voltar atrás. É negócio jurídico válido, unilateral, que só se desfaz com sua anulação. Desta forma, INDEFIRO o pedido ID 206145690 e mantenho o teto de 10 salários mínimos conforme decisão ID 191306872. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0767178-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL DO NASCIMENTO SILVA. A: KATIANA DO NASCIMENTO SILVA. A: RENATA NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767178-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, KATIANA DO NASCIMENTO SILVA, RENATA NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo o pedido de renúncia da parte autora aos valores excedentes ao limite de 20 salários mínimos, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor (ID 207763123), bem como os cálculos da Contadoria sob os ID's 204663973, 204663974 e 204663975. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor de DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, KATIANA DO NASCIMENTO SILVA, RENATA NASCIMENTO SILVA, observando-se o destaque dos honorários contratuais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, conforme documento juntado aos autos sob ID 200654337. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0764278-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO UBIRATAN FERREIRA ALBERNAZ JUNIOR. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764278-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SERGIO UBIRATAN FERREIRA ALBERNAZ JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos procuração com a assinatura compatível com a CNH juntada sob o ID 205053695. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0773928-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA ROCHA REIS. Adv(s).: DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773928-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANAINA ROCHA REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773938-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO IVO ODON. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773938-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TIAGO IVO ODON REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos o comprovante de residência do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750631-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS FERNANDO TILLERO GONZALEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GREGORIO TILLERO GONZALEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750631-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TILLERO GONZALEZ, JOSE GREGORIO TILLERO GONZALEZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0774033-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRLANDA GOMES DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774033-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRLANDA GOMES DOS SANTOS LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713240-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELISABETE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713240-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELISABETE LOPES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo foi suspenso, em face da constatação de contraindicação de cirurgia ortopédica em razão do sobrepeso da autora (ID 185616594). Ato contínuo, a parte autora requer o prosseguimento do feito com determinação para que possa ser atendida por equipe médica, eis que não consegue novo laudo em razão das longas filas. Novos exames médicos foram juntados no ID 203752247. Assim, determino à ré que disponibilize à autora nova consulta ortopédica para fins de averiguar a indicação, ou não, de procedimento cirúrgico, no prazo de 10 dias. INTIME-SE O DISTRITO FEDERAL PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INCLUSIVE O NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA E EFEITOS DERIVADOS DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0715839-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARLETE MORAIS SILVA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715839-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARLETE MORAIS SILVA - CPF/CNPJ: 719.994.001-78 REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO URGENTE Considerando que o réu permaneceu inerte ao despacho de ID 205004149, intimem-se o requerido e o(a) Chefe do Núcleo de Conciliação e Desjudicialização da SES/DF, este último por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 dias, comprove o novo agendamento da consulta de retorno da autora. Atribuo à presente força de mandado de intimação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital. Para acessar todos os documentos contidos no processo, basta apontar a câmera do seu celular para o QR code abaixo.

DESPACHO

N. 0745630-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745630-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não se aplica, a meu ver, a possibilidade de se aditarem pedidos depois da citação, mesmo porque não há, no procedimento do juizado especial, a fase de saneamento, em que se exige o consentimento do réu. Admitir isso seria incompatível com o rito do juizado. Indefiro, pois, o pedido de ID 207977601. Anote-se conclusão para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0745464-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF55753 - CRISTINA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745464-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLENE DE SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0747684-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RONALDO GOMES BARROS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747684-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONALDO GOMES BARROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

OFÍCIO

N. 0736971-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KAROLINE BATISTA MARTINS. Adv(s).: DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Chefe do Núcleo de Farmácia do Componente Especializado na Asa Sul - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. OFÍCIO Nº 0736971-20.2023.8.07.0016/2024 - 4º JEFAZPUB - DF Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. À Senhora Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SRTVN 702, Via W5 Norte, Edifício PO 700, 2º andar, Brasília/DF, CEP: 70723-040 Assunto: Cumprimento de sentença Processo nº 0736971-20.2023.8.07.0016 REQUERENTE: KAROLINE BATISTA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL Senhora Secretária, De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ernane Fidélis Filho, encaminho a Vossa Senhoria, para fins de cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a decisão/sentença. Encaminho, em anexo, a sentença ID 206198266, a petição inicial ID 164756779 - 164935899 e o laudo/relatório médico ID 164756793. Atenciosamente, MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. Responder, OBRIGATORIAMENTE, via sistema (PJE), a fim de imprimir celeridade às demandas urgentes e evitar a inserção equivocada dos documentos em outro processo.

SENTENÇA

N. 0713209-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VERONICA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713209-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA VERONICA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte requerente MARIA VERONICA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, colima os seguintes provimentos jurisdicionais: ?b) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer que as parcelas remuneratórias de Abono de Permanência, Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde façam parte da base de cálculo da remuneração da servidora, devendo integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio; c) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão de licença prêmio e aquele efetivamente devido, no valor total de R$ 21.555,33 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), valor atualizado; d) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o Distrito Federal ao pagamento da atualização monetária da licença prêmio da Autora no valor de R$ 3.128,04 (três mil cento e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo o parâmetro de referência o mês 04/2019, mês da aposentadoria da Autora, cifra devidamente corrigida e atualizada até o momento desta distribuição.? - Da prescrição A pretensão não está

prescrita. Isso porque a primeira parcela das licenças-prêmios indenizadas foi paga à autora em 03/2020 (ID 192138959 - Pág. 8). Sendo este é o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto n° 20.910/32). Rejeito. Passo o exame do mérito. A parte requerente se aposentou em 30/04/2019 (ID 192138959 - Pág. 05), houve o reconhecimento de licenças-prêmio não gozadas, no total de 9 meses, cujo valor foi dividido em parcelas pagas a partir da folha de pagamento referente ao mês 03/2020, conforme atestam os documentos sob o ID 192138959 - Pág. 8. - Inclusão de verbas na base de cálculo A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto o servidor esteve em atividade, conforme determina a legislação vigente. É certo que a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, com as modificações trazidas pela Lei Complementar n. 952/2019, atualmente estabelece o direito à conversão em pecúnia tão somente quando ocorrer aposentadoria compulsória ou por invalidez, afastando-se o pleito em se tratando de aposentadoria voluntária: Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019) Não obstante a previsão legal, caso o servidor público em atividade tenha deixado de usufruir a licença-prêmio ou outro direito a folga legalmente previsto e, não podendo mais fazê-lo, no caso, por causa da aposentadoria, deve ser indenizado, até porque já tinha incorporado tal direito em seu patrimônio. Desta forma, admissível a conversibilidade em pecúnia dos dias de licença-prêmio concedidos à parte autora. No entanto, a parte autora afirma que o réu excluiu parcelas remuneratórias da base de cálculo e efetuou o depósito em valor total inferior ao reconhecido. A base de cálculo do valor é a remuneração que o servidor auferiu no último mês em que esteve em atividade, tal como se tivesse usufruído a licença-prêmio enquanto em atividade. Dessa forma, considerando que o auxílio alimentação, o auxílio saúde e o abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, tais verbas devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Como não poderia deixar de ser, os colegas das Turmas Recusais têm decidido: De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para a conversão era o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e o auxílio saúde (AgInt no AREsp 475822 /DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 7. Diante disso, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condeno a recorrente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação. (TJDFT,Acórdão 1869078, 07585866620238070016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 7/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O "o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso dos autos, a autora demonstrou que, na última remuneração anterior à sua aposentadoria, percebeu auxílio alimentação de R$ 394,50, auxílio saúde de R$ 200,00 e abono de permanência de R$1.029,08, conforme fichas financeiras de ID 187132038 - Pág. 11. É incontroverso, ainda, que essas parcelas não foram consideradas no cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, conforme informação expressa sob ID 192138959 - Pág. 07. Cabível a condenação da parte ré no pagamento das diferenças decorrentes da inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio. - Da atualização monetária dos valores pagos em atraso a título de licença prêmio: O Decreto nº 40.208/2019 estabeleceu que o pagamento da licença prêmio por assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal deve ocorrer de forma parcelada, nos seguintes termos: Art. 16. O pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, de que trata o art. 142, da Lei Complementar nº 840/2011, obedecerá às disposições deste Decreto. Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo. §1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela. §2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria. A parte autora se aposentou em 30/04/2019 ? ID 192138959 - Pág. 5, mas somente passou a receber o pagamento partir de 03/2020 (ID 193492167 - Pág. 8), na forma do artigo 17 do Decreto nº 40.208/2019. Entretanto, o valor devido a título de licença prêmio não foi atualizado desde a data da aposentadoria 30/04/2019 quando passou a ter o direito à indenização. A correção monetária visa à recomposição da desvalorização da moeda. Logo, nada acrescenta ao valor, sendo certo que que o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que ?não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos? (Súmula 682). A quantia a ser paga deverá ser atualizada monetariamente desde a data da aposentadoria (30/04/2019) quando a parte autora obteve o direito ao recebimento da licença-prêmio até 03/2020 (data do efetivo pagamento). Procede também o pedido. - Da correção monetária e juros moratórios das verbas devidas: Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado para cada rubrica até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC na forma da EC 113/2021. Assim, considerando que a parte autora observou tais parâmetros para atualização do débito, bem como que não houve impugnação específica em contestação, de rigor o acolhimento dos cálculos que instruíram a petição inicial Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré no pagamento das quantias de: a) R$ 14.612,22 (quatorze mil seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de diferença de licença prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde e Abono de Permanência na base de cálculo. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado para cada rubrica até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, conforme a EC 113/2021; b) a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 30/04/2019 a 03/2020, incidente sobre a quantia de R$84.198,24 (oitenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, conforme a EC 113/2021; e c) Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente

seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, proceda o Cartório à reclassificação do feito e expeça-se ÚNICA requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, com todos os valores discriminados nesta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0701747-78.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA CASSIA FERREIRA VENTURA. Adv(s).: PB17950 - MANOEL DE ASSIS MELO NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA APARECIDA ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Ante o exposto, julgo improcedente (s) o (s) pedido (s). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0755917-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENIO ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: DANIELLE SAMARA SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo: a) não ter o autor interesse processual em relação ao DETRAN/DF, razão pela qual extingo o processo sem apreciar-lhe o mérito; b) faltar, em razão do disposto no item "a", pressuposto ao desenvolvimento válido do processo perante os Juizados de Fazenda Pública, em relação à ré Daniella Samara Soares de Andrade. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773965-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: YOLANDA LINDEA MEIRELLES. Adv(s).: DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS; Rep(s).: MIGUEL ANGELO MEIRELLES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito em relação ao IPREV por ilegitimidade passiva e, ainda, sem exame do mérito em relação ao BRB, por falta de desenvolviemento válido do processo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0775193-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WESE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF58717 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA PINTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22070 - JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775193-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WESE BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO WESE BARBOSA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo, alegando haver contradição deste Juízo na fundamentação utilizada para fins de julgamento do feito (ID 206991290). Intimada(s), a(s) embargada(s) apresentou(ram) contrarrazões recursais (ID 208714778). É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são cabíveis em face das sentenças e decisões interlocutórias quando presente omissão, obscuridade ou contradição no decisum, bem como para sanar eventual erro material (art. 1.022 do CPC/15). Compulsando os autos, reputa-se não haver nenhuma mácula na sentença vergastada. Isso porque a parte embargante não apontou contradição em relação aos argumentos utilizados para fundamentar a sentença recorrida. A utilização de fundamentação contrária à exposta pela parte embargante não configura contradição, sob pena de quase toda decisão judicial ser considerada contraditória. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência nacional vem se manifestando, consoante tese nº 02 fixada no informativo nº 189 do Jurisprudência em Teses do STJ, in verbis: 2) A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Portanto, caso não concorde com a fundamentação, deverá a parte embargante manejar o recurso adequado, não sendo os embargos declaratórios o meio processual adequado a revisitar os argumentos para fins de mudança de entendimento. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da sentença vergastada. Dê-se continuidade ao processo nos termos da sentença recorrida. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília/DF, data constante no sistema. Lucas Andrade Correia Juiz de Direito Substituto

N. 0732833-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JACQUELINE ARGENTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, referentes a 2004 , julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R$ 8.206,14 (oito mil, duzentos e seis reais e quatorze centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos ao período de 2020, 2021 e 2022, conforme declaração em epígrafe (ID 193934277 - Pág. 1/3).

N. 0722523-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HARLEY AYRES DA CUNHA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, referentes a 2002, 2011, 2013, 2017, 2018, 01/2019 e 02/2019, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R$ 299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos ao período de 03/2019 a 12/2019, 2020 e 2021, conforme declaração de ID 198181886 - Pág. 3/5).

N. 0714235-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBSON REZENDE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

N. 0738583-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JBC GESTAO EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF60967 - JOANA CRISTINA DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedente (s) o (s) pedido (s). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0728844-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO OLIMPIO SILVA DINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, referentes a 2015, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora a importância de R$ 2.312,10 (dois mil, trezentos e doze reais e dez centavos), referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos ao período de 2020, conforme declaração em epígrafe (ID 198210506 - Pág. 3/4).

N. 0702954-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO. A: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. A: BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Adv(s).: DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702954-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO, BRUNO VINICIUS SILVA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor deu quitação nos autos, conforme ID 209756508. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento ID 209756508. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741684-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SELMA APARECIDA DOMINGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: SELMA APARECIDA DOMINGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741684-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, SELMA APARECIDA DOMINGUES EXECUTADO: SELMA APARECIDA DOMINGUES, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento, tanto dos honorários devidos à Procuradoria Geral do Distrito Federal quanto do valor do crédito da parte autora, e esta não discordou do valor depositado, conforme ID 206800616, ao passo que a Procuradoria não se manifestou quanto ao depósito realizado pela parte autora. JULGO EXTINTOS os cumprimentos de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte autora, observados os termos do requerimento ID 206800616 e contrato de honorários de ID 166949327, bem como intime-se a Procuradoria para informar em 10 dias os dados para transferência dos valores de sua titularidade, que fica desde já autorizada. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741734-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

N. 0714564-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONIDAS DIAMANDIS ZAZELIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, julgando o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0701767-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. A: VICENTE GOMES NETO. Adv(s).: DF13048 - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701767-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, VICENTE GOMES NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:31:24. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0737793-72.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA VILELA DE MATOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737793-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILELA DE MATOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:36:09. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0731097-20.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA GLORIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731097-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA GLORIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:40:21. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0745072-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DA CRUZ FEITOSA LEAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745072-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ FEITOSA LEAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 16:40:25. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0740822-33.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA MAGDELENE MEDEIROS FERREIRA E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740822-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILIA MAGDELENE MEDEIROS FERREIRA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 16:43:21. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0729822-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA LUIZA CREMONEZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0729822-36.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Competência Tributária (10540) REQUERENTE: ANDREA LUIZA CREMONEZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:12:33. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0727634-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0727634-70.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:21:03. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0751464-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARGARIDA SOARES DE FREITAS. Adv(s).: DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0751464-65.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: MARIA MARGARIDA SOARES DE FREITAS REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 18:04:00. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0722344-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNO DIVINO GONCALVES MONTEIRO. A: FRANCISCO JOSE NUNES. Adv(s).: DF47703 - FRANCISCO JOSE NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0722344-45.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: MAGNO DIVINO GONCALVES MONTEIRO, FRANCISCO JOSE NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará eletrônico anteriormente expedido no presente processo foi rejeitado pela instituição bancária, considerando as seguintes razões: Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 18:00:05. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0713450-06.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0713450-06.2024.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: VICTALIANO DE AGUIAR BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 18:40:22. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0742256-57.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742256-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 22:51:54. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0739836-79.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VICTORIA APARECIDA GONCALVES FELIX NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739836-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA VICTORIA APARECIDA GONCALVES FELIX NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:02:05. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0741796-70.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIZIO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741796-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIZIO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:06:44. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0713556-71.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713556-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:08:59. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0728159-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728159-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:15:53. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

N. 0714866-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERCULANO GERALDO VIANA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714866-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HERCULANO GERALDO VIANA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:16:15. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0712826-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712826-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELAINE DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:18:52. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0708776-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA REGINA NUNES DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708776-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEDA REGINA NUNES DE ALMEIDA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:23:21. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0731936-45.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE SOUSA CANDIDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731936-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA CANDIDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:25:27. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0759398-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE MARCIA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0759398-74.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

- 1/3 de férias (6062) REQUERENTE: ELIANE MARCIA RIBEIRO ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:04:41. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0758633-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: SC56580 - GABRIEL HENRIQUE BRAGAGNOLO CHIARADIA, DF76350 - RAFAELA CORTES FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758633-06.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Curso de Formação (10377) REQUERENTE: LUANA GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:08:45. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0761388-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF72938 - BEATRIZ BRANDAO FURTADO, DF75017 - LAUA COSTA AZEVEDO JACUNDA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761388-03.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: RENATA COSTA DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:22:30. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0761745-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA ARAUJO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF76350 - RAFAELA CORTES FARIA, SC56580 - GABRIEL HENRIQUE BRAGAGNOLO CHIARADIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761745-80.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Curso de Formação (10377) REQUERENTE: LETICIA ARAUJO FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 15:26:59. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0707547-87.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. Adv(s).: DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0707547-87.2024.8.07.0018 Data da Audiência: 27/11/2024 às 15h30 Link para acesso à audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/quarta Digite no seu navegador: https://atalho.tjdft.jus.br/quarta Plataforma: Teams ID: 245 941425 02 Senha: 3YMFPH QRCode de Acesso: Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para ciência da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para a data e hora acima mencionadas, que ocorrerá de modo virtual. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA se dará via plataforma Teams, pelo link indicado acima. O não comparecimento pessoal da parte autora importará na extinção do processo sem julgamento do mérito e condenação em custas processuais (art. 51, inciso I e §2º, da Lei n. 9.099/95). Caberá aos Advogados o envio do link para partes representadas.

N. 0737758-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737758-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 16:04:39. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0717237-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717237-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 16:07:27. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0703778-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA MENEZES BARBOSA. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703778-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANGELA MENEZES BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 16:14:37. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0702403-41.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURO MENEZES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702403-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE:

MAURO MENEZES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que informe seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir a expedição do alvará para transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente. O não atendimento no prazo previsto implicará em expedição do alvará de levantamento, na modalidade "saque em agência". Ressalte-se que deverá ser informado nome do banco, nº do banco, agência, conta corrente e/ou chave PIX do tipo CPF. Advirto que a conta bancária deverá pertencer a parte autora ou ao seu advogado com poderes específicos para receber valores. Por fim, cumpre esclarecer que, segundo regulamentação do Sistema BANKJUS, a chave Pix a ser informada deverá ser obrigatoriamente do tipo CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:02:09. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0732290-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO FERNANDES VITOR. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0732290-70.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: BRUNO FERNANDES VITOR REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:05:36. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0727862-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ARRAIS DE SANTANA MOURA. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0727862-45.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: ANDREA ARRAIS DE SANTANA MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:30:55. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0715982-21.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0715982-21.2022.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Redistribuição (10233) REQUERENTE: CRISTIANA SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:35:28. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0774546-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MAXIMIANO DE SOUZA. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0774546-62.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LEONARDO MAXIMIANO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Quanto à condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Após o encaminhamento do referido ofício, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 17:26:37. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0756728-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: DF79389 - ALLAN GABRIEL DE MELO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756728-63.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) REQUERENTE: LUCIANA TOMAZ DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 19:35:55. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0707086-24.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGO BARROS CAVALCANTE. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707086-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIOGO BARROS CAVALCANTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 22:44:43. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0714646-17.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEIRY FONSECA BRITO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714646-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEIRY FONSECA BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 22:48:49. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0711116-05.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY DAS GRACAS DE MELO. Adv(s).: DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SC69940 - JAQUELINE BONATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro

Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711116-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLY DAS GRACAS DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 22:54:17. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0727369-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA CHRISTINA SANTOS BUARQUE BANDEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727369-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDA CHRISTINA SANTOS BUARQUE BANDEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:00:09. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0732829-36.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA MARQUES TAVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732829-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATA MARQUES TAVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:17:09. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

N. 0754196-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA ALVARENGA RAMBO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754196-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATA ALVARENGA RAMBO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que informe seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de permitir a expedição do alvará para transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente. O não atendimento no prazo previsto implicará em expedição do alvará de levantamento, na modalidade "saque em agência". Ressalte-se que deverá ser informado nome do banco, nº do banco, agência, conta corrente e/ou chave PIX do tipo CPF. Advirto que a conta bancária deverá pertencer a parte autora ou ao seu advogado com poderes específicos para receber valores. Por fim, cumpre esclarecer que, segundo regulamentação do Sistema BANKJUS, a chave Pix a ser informada deverá ser obrigatoriamente do tipo CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone, e-mail ou chave aleatória. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 23:34:27. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0719075-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA DE SALES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719075-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA DE SALES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 13:43:37. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712487-95.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR FRANCISCO DE ABREU. A: SAMUEL DO AMPARO MOURA SILVA. Adv(s).: SP458366 - FELIPE NOCHIERI DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0712487-95.2024.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DE ABREU, SAMUEL DO AMPARO MOURA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 14:52:05. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0753182-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL DA SILVA REGIS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0753182-34.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA REGIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários/chave PIX obrigatoriamente CPF ou CNPJ de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 12:15:09. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0702502-11.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIENE TORRES QUINTANILHA NUNES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER

JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0702502-11.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: ELIENE TORRES QUINTANILHA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunizar que apresente ou atualize os dados bancários/chave PIX obrigatoriamente CPF ou CNPJ de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 12:38:16. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0740042-93.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMELIA ALVES BERNARDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740042-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMELIA ALVES BERNARDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 13:04:12. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0761472-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Adv(s).: DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761472-38.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Direito de Acesso à Informação (15184) REQUERENTE: MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 13:20:12. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0768102-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA ALVES URCINO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0768102-76.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: PATRICIA ALVES URCINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 13:31:52. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0733322-13.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSYVANIA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733322-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSYVANIA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 14:45:33. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0744027-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOYCE SOUSA LEITE. Adv(s).: DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES, DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744027-70.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: JOYCE SOUSA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 14:50:04. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0745826-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO DELGADO VIANA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0745826-51.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: RENATO DELGADO VIANA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte recorrida para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte recorrente. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 15:02:06. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0761610-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761610-68.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do

CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 15:42:04. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0717477-38.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THALIS MATHEUS MORAIS VILELA. Adv(s).: DF54482 - AMANDA DE FREITAS LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717477-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THALIS MATHEUS MORAIS VILELA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 15:40:20. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0746966-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MAGNO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF58112 - LUCIANA OLIVEIRA DE ALCANTARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746966-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS MAGNO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dessa forma, uma vez que os cálculos apresentados não possuem o detalhamento necessário para serem devidamente analisados por este juízo, traga a parte autora planilha especificando, mês a mês, os valores que pretende serem restituídos. Ressalte-se que atualização monetária deve ser realizada observando os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, ouça-se o réu, em igual prazo. Em seguida, venham aos autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:57:11. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0754765-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIO RAPOSO MIRANDA. Adv(s).: DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754765-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIO RAPOSO MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos fichas financeira dos anos de 2023 e 2024, bem como apresente planilha de cálculos dos valores que pretende serem restituídos, devidamente atualizados. Ressalte-se que atualização monetária deve ser realizada observando os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, ouça-se o réu, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:37:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0778003-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778003-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para esclarecer quanto ao pleito relacionado à parcela do mês 07/2018, tendo em vista que a ação de protesto fora ajuizada em 08/2023. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:11:33. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0777761-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAIO SENNA VIDAL BICHARA. Adv(s).: DF77021 - JESSIKA CARVALHO TORRES MAGALHAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0777761-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAIO SENNA VIDAL BICHARA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial e sua emenda (id 209802259). INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por CAIO SENNA VIDAL BICHARA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a nulidade do auto de infração nº SA02045568. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. A parte autora pretende a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que não houve notificação acerca da penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor. Assevera que a penalidade está prevista para se iniciar no dia 05/09/2024, razão pela qual pleiteia o deferimento da tutela para o fim de determinar que o réu abstenha-se de suspender o direito de dirigir do autor até decisão final. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Dessa forma, aferição acerca da legalidade e constitucionalidade do ato administrativo contra o qual a parte demandante se insurge deve ser reservada ao mérito da ação, no intuito de se evitar tumulto desnecessário à rotina da administração. Destarte, os documentos acostados autos demonstram que foi lavrado o auto de infração nº SA02045568. no dia 06/10/2019, com indicação da infração relativa à recusa do condutor em se submeter ao procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa (id 209807017, página 07). Em resposta ao recurso apresentado, a Gerência de Registro e Controle de Penalidade - Núcleo de Análise de Recurso de Penalidade, emitiu parecer na qual entendeu que o caso era de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir (id 209807017, página 14). Ressalte-se, ainda, que foi publicada no DODF, instrução nº 419, de julho de 2024, na qual tornou pública a penalidade de suspensão do direito de dirigir ao autor (id 209698667, página 24). Além disso, o vídeo acostado aos autos, em id 209807024, indica que houve adesão ao SNE. Neste contexto, não restou comprovada a probabilidade do

direito autoral, e no caso em concreto, faz-se necessário o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Assim, não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:29:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0778381-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s).: DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778381-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. Anote-se prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA em desfavor do REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária do autor em relação ao IPTU e TLP, dos imóveis inscritos sob o nº 50168509 e nº 50168487 Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, Quadra 7, conjunto 8, Lotes 10 e 12. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. No que tange à probabilidade do direito, observo que embora a parte autora figure como proprietária do bem, ela concretamente não possui o imóvel, nem exerce sobre ele qualquer um dos direitos reais, diante da irregularidade do condomínio, além da constrição, oriunda dos autos de ação civil pública nº 2014.01.1.200681-9, segundo a qual foi vedado qualquer ato de construção, edificação, utilização ou negociação dos lotes do Condomínio Mini Chácaras Lago Sul (ID209916820 - Páginas 1 a 3). Por conseguinte, não se mostra cabível a exigência de IPTU/TLP, diante da ausência da ocorrência de fato gerador para a formação da relação tributária Igualmente caracterizada a urgência consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor a parte autora a ter seu nome protestado em Cartório e inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, com potencial de causar-lhe graves prejuízos financeiros. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, imperioso é o deferimento do pedido de Tutela de Urgência Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPTU e TLP proveniente do imóvel descrito nos autos, até final julgamento. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Confiro à presente força de mandado. Intime-se o órgão executante para cumprimento da ordem acima transcrita. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:34:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0708616-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ALVES DA PAZ. Adv(s).: DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708616-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ALVES DA PAZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória, tendo a parte autora alegado falha no processo administrativo que tratou da higidez do auto de infração citado na peça de ingresso. Nesse contexto, o interesse processual se funda na inobservância dos ditames legais e regulamentares que norteiam o processamento do referido auto de infração perante o órgão de trânsito competente, no sentido de que haja a correta aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Esclareço que o documento acostado ao ID.202437293 não traz todas as informações do processo administrativo, em especial a data do envio da notificação de penalidade, razão pela qual permanece a necessidade de instrução processual. Dessa feita, chamo o feito à ordem para determinar à parte autora que proceda com a emenda da petição inicial, para instruir o feito com cópia integral do processo administrativo que tratou do auto de infração que se pretende a declaração de nulidade. Cabe a parte autora, também, demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 18:23:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0706848-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706848-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que já consta do feito contestação, intime-se o Distrito Federal para que instrua o feito com a documentação pertinente a esclarecimento da natureza da dívida, data em que deveria ser paga e os valores, no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 9º da Lei 12.153/09. Após, ouça-se a parte autora no mesmo prazo. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2024 11:50:00. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0776493-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMARY RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776493-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, bem como não cumpre a exigência de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil), prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO

CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO . 1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes. 3.1. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada. Precedentes. 4. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2385282 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 09/10/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1989855 / CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2023). Cumpre ressaltar que o entendimento acima exposto está em consonância com a Nota Técnica emitida no Processo SEI 0019624/2024, bem como com a posição do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONFORMIDADE COM A ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE VERIFICADA. VALIDADOR DE ASSINATURAS NO SITE DA CERTIFICADORA PRIVADA ZAPSIGN. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTATADA. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 105, § 1º, do CPC/15 autoriza, expressamente, a assinatura digital da procuração outorgada pela parte ao advogado contratado para atuar no processo. 2. Nos termos do art. 10, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001, de 24/8/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, "Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil". 3. Também dispõe o aludido dispositivo, no § 2º, que "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". 4. O art. 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica a assinatura eletrônica em três níveis de confiabilidade, quais sejam, simples, avançada e qualificada. 5. Existindo prova de que a assinatura digital aposta na procuração preenche os requisitos exigidos pelas normas brasileiras e pode ser confirmada, por meio de consulta aos bancos de dados da autoridade certificadora, como sendo do Autor, não há ilegalidade na aceitação do documento para regularidade da representação processual. 6. Havendo motivos, a parte Ré poderá, pelos meios adequados, questionar possíveis vícios atinentes às assinaturas lançadas. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1889213, 07386544020238070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 19/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." 3. Todavia, no contrato apresentado não consta elemento que permita identificar de forma inequívoca o signatário, tais como aceite digital, data, horário, geolocalização, ID, assinatura digital e outros, mas somente a cópia do nome do requerido no campo de assinatura do emitente sem comprovação da sua anuência aos termos do contrato. Apenas a biometria facial (selfie) desacompanhada dos mencionados elementos é insuficiente para comprovar a confiabilidade da assinatura. 4. Intimado para emendar a inicial com a versão do contrato assinada pelo réu, o autor não cumpriu a determinação judicial. Correta a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1886707, 07125758120248070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 18/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deve preponderar em face da instrumentalidade das formas, a fim de conferir ao usuário do sistema de justiça critérios mínimos de integridade e autenticidade ao demandar em juízo, considerando que o método utilizado pela parte autora no caso dos autos não permite ter a certeza quanto à autenticidade do documento assinado. No caso, a procuração apresentada é documento cuja imagem da assinatura fora inserida em ambiente digital, não sendo possível conferir sua autenticidade. Assim sendo, emende-se para regularizar a representação processual no feito, trazendo aos autos procuração assinada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora (ICP-Brasil) ou outro meio que seja possível confirmar a validade e veracidade da informação aposta no documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 18:49:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0776933-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RANSLEY CORDEIRO BATISTA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776933-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RANSLEY CORDEIRO BATISTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, bem como não cumpre a exigência de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil), prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO . 1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes. 3.1. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada. Precedentes. 4. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2385282 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 09/10/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera

inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1989855 / CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2023). Cumpre ressaltar que o entendimento acima exposto está em consonância com a Nota Técnica emitida no Processo SEI 0019624/2024, bem como com a posição do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONFORMIDADE COM A ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE VERIFICADA. VALIDADOR DE ASSINATURAS NO SITE DA CERTIFICADORA PRIVADA ZAPSIGN. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTATADA. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 105, § 1º, do CPC/15 autoriza, expressamente, a assinatura digital da procuração outorgada pela parte ao advogado contratado para atuar no processo. 2. Nos termos do art. 10, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001, de 24/8/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, "Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil". 3. Também dispõe o aludido dispositivo, no § 2º, que "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". 4. O art. 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica a assinatura eletrônica em três níveis de confiabilidade, quais sejam, simples, avançada e qualificada. 5. Existindo prova de que a assinatura digital aposta na procuração preenche os requisitos exigidos pelas normas brasileiras e pode ser confirmada, por meio de consulta aos bancos de dados da autoridade certificadora, como sendo do Autor, não há ilegalidade na aceitação do documento para regularidade da representação processual. 6. Havendo motivos, a parte Ré poderá, pelos meios adequados, questionar possíveis vícios atinentes às assinaturas lançadas. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1889213, 07386544020238070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 19/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." 3. Todavia, no contrato apresentado não consta elemento que permita identificar de forma inequívoca o signatário, tais como aceite digital, data, horário, geolocalização, ID, assinatura digital e outros, mas somente a cópia do nome do requerido no campo de assinatura do emitente sem comprovação da sua anuência aos termos do contrato. Apenas a biometria facial (selfie) desacompanhada dos mencionados elementos é insuficiente para comprovar a confiabilidade da assinatura. 4. Intimado para emendar a inicial com a versão do contrato assinada pelo réu, o autor não cumpriu a determinação judicial. Correta a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1886707, 07125758120248070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 18/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deve preponderar em face da instrumentalidade das formas, a fim de conferir ao usuário do sistema de justiça critérios mínimos de integridade e autenticidade ao demandar em juízo, considerando que o método utilizado pela parte autora no caso dos autos não permite ter a certeza quanto à autenticidade do documento assinado. No caso, a procuração juntada é uma cópia digitalizada, não sendo possível conferir sua autenticidade. Assim sendo, emende-se para regularizar a representação processual no feito, trazendo aos autos procuração assinada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora (ICP-Brasil) ou outro meio que seja possível confirmar a validade e veracidade da informação aposta no documento. Além disso, o feito trata de ação anulatória, tendo a parte autora alegado falha no processo administrativo que tratou da higidez do auto de infração citado na peça de ingresso. Nesse contexto, o interesse processual se funda na inobservância dos ditames legais e regulamentares que norteiam o processamento do referido auto de infração perante o órgão de trânsito competente, no sentido de que haja a correta aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, emende-se a petição inicial para instruir o feito com cópia do processo administrativo que tratou do auto de infração que se pretende a declaração de nulidade. Cabe a parte autora, também, demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 18:51:51. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0775807-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HANA DAHER LOPES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775807-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HANA DAHER LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar aos autos documento de identidade dentro do prazo de validade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:21:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0716602-62.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716602-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: CASSIO DA SILVA BARBOSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora apresente procuração com assinatura compatível com aquela lançada no documento de identidade ou assinado de forma digital, conforme estabelece o artigo 1.º da Lei n.º 11.419/2006. Deve, ainda, juntar o documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Cabe a parte autora, também, demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Além disso, deve apresentar o documento de identificação válido, tendo em vista que o documento apresentado no ID 209927865 está vencido. Por fim, deve corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando o valor da multa imposta pelo auto de infração que pretende anular. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:06:33. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765082-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS HENRIQUE SILVA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765082-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já mencionado na decisão anterior, a documentação indicada é necessária para

a análise da tese autoral de falha no procedimento administrativo que tratou do auto de infração, mostrando-se imprescindível o cumprimento da ordem. Neste ponto, cumpre apontar que a emenda não satisfez o comando, haja vista que que a informação quanto ao processo administrativo deve ser obtida diretamente junto ao órgão de trânsito, não bastando a consulta no portal SEI. Assim, aguarde-se o prazo já deferido para cumprimento da decisão de ID 208882838. Transcorrido sem cumprimento, retornem conclusos para sentença de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 20:36:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0776192-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776192-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELLE BLANC REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória, tendo a parte autora alegado falha no processo administrativo que tratou da higidez do auto de infração citado na peça de ingresso. Nesse contexto, o interesse processual se funda na inobservância dos ditames legais e regulamentares que norteiam o processamento do referido auto de infração perante o órgão de trânsito competente, no sentido de que haja a correta aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, emende-se a petição inicial para instruir o feito com cópia do processo administrativo que tratou do auto de infração que se pretende a declaração de nulidade. Deve, ainda, apresentar o documento de identificação válido, tendo em vista que o documento apresentado no ID 209159618 está vencido. Além disso, deve juntar documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Ainda, deve regularizar a representação processual no feito, trazendo aos autos procuração com assinatura compatível com aquela lançada no documento de identidade ou assinado de forma digital, conforme estabelece o artigo 1.º da Lei n.º 11.419/2006 ou outro meio que seja possível confirmar a validade e veracidade da informação aposta no documento, isso porque a validade da assinatura digital na procuração apresentada não pode ser confirmada eletronicamente. Por fim, deve esclarecer a anotação de sigilo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:38:22. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0723712-21.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALBERT DANIEL SANTOS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723712-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALBERT DANIEL SANTOS EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. À Secretaria, para que promova a inversão dos polos. Após, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 23:04:15. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0742734-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRLAN MIRANDA GAMA. Adv(s).: DF55314 - ISABELLE STEPHANIE TUCKLER S POVOA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 98 VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742734-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRLAN MIRANDA GAMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, 98 VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito ainda não está apto a julgamento. Verifica-se que a parte requerida 98 Veículos Ltda não foi citada. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:18:32. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0775371-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DELCILENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775371-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELCILENE MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda (id 209713706). O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:46:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0701911-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701911-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Distrito Federal, em id 208755648, requereu a suspensão do feito, por 24 meses, tendo em vista que houve parcelamento administrativo do débito. Tratando-se de acordo extrajudicial, descabe a suspensão do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Consigne-se, ainda, que em caso de descumprimento, o exequente poderá requerer o desarquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:44:25. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0715221-25.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA CAROLINA NEVES MACIEL MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0715221-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA CAROLINA NEVES MACIEL MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido incidental formulado pela parte exequente em que se pretende a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-mínimos, em conformidade com a alternação legislativa promovida pela Lei Distrital nº 6.618/2020. O réu foi regularmente intimado para se manifestar sobre petição de id id 202877914, e sobre a constitucionalidade da lei nº 6.618/2020, contudo manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDFT no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDFT), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) Como se não bastasse, o

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.491.414, declarou a constitucionalidade da Lei 6.618/20, assentando que a lei que define o valor da obrigação de pequeno valor possui natureza financeira e não orçamentária, podendo o processo legiferante ser iniciado na respectiva casa legislativa, inexistindo, assim, hipótese de competência exclusiva do chefe do poder executivo local. A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDFT, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, homologo os cálculos judiciais, de id, a expedição da RPV deverá considerar o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Além disso, considerando que não houve oposição aos cálculos judiciais, id 201687041, homologo-os. Preclusa esta decisão, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:55:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0732401-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THANIA LEANDRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732401-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THANIA LEANDRO LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado pela parte exequente em que se pretende o cancelamento do precatório e a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-mínimos, em conformidade com a alternação legislativa promovida pela Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a este última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDFT no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDFT), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas.

Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.491.414, declarou a constitucionalidade da Lei 6.618/20, assentando que a lei que define o valor da obrigação de pequeno valor possui natureza financeira e não orçamentária, podendo o processo legiferante ser iniciado na respecitva casa legislativa, inexistindo, assim, hipótese de competência exclusiva do chefe do poder executivo local. A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDFT, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, determino o cancelamento do precatório expedido nestes autos, devendo a Secretaria providenciar a imediata comunicação à Coorpre. Após, remetam-se os autos a contadoria para atualização do débito e com o retorno dos autos intime-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Tudo feito, expeça-se a RPV limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20 e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 09:09:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0778163-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAELA IVINA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778163-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAFAELA IVINA DE ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, bem como não cumpre a exigência de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil), prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO . 1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes. 3.1. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada. Precedentes. 4. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2385282 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 09/10/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1989855 / CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2023). Cumpre ressaltar que o entendimento acima exposto está em consonância com a Nota Técnica emitida no Processo SEI 0019624/2024, bem como com a posição do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONFORMIDADE COM A ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE VERIFICADA. VALIDADOR DE ASSINATURAS NO SITE DA CERTIFICADORA PRIVADA ZAPSIGN. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTATADA. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 105, § 1º, do CPC/15 autoriza, expressamente, a assinatura digital da procuração outorgada pela parte ao advogado contratado para atuar no processo. 2. Nos termos do art. 10, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001, de 24/8/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, "Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil". 3. Também dispõe o aludido dispositivo, no § 2º, que "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". 4. O art. 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica a assinatura eletrônica em três níveis de confiabilidade, quais sejam, simples, avançada e qualificada. 5. Existindo prova de que a assinatura digital aposta na procuração preenche os requisitos exigidos pelas normas brasileiras e pode ser confirmada, por meio de consulta aos bancos de dados da autoridade certificadora, como sendo do Autor, não há ilegalidade na aceitação do documento para regularidade da representação processual. 6. Havendo motivos, a parte Ré poderá, pelos meios adequados, questionar possíveis vícios atinentes às assinaturas lançadas. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1889213, 07386544020238070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 19/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." 3. Todavia, no contrato apresentado não consta elemento que permita identificar de forma inequívoca

o signatário, tais como aceite digital, data, horário, geolocalização, ID, assinatura digital e outros, mas somente a cópia do nome do requerido no campo de assinatura do emitente sem comprovação da sua anuência aos termos do contrato. Apenas a biometria facial (selfie) desacompanhada dos mencionados elementos é insuficiente para comprovar a confiabilidade da assinatura. 4. Intimado para emendar a inicial com a versão do contrato assinada pelo réu, o autor não cumpriu a determinação judicial. Correta a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1886707, 07125758120248070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 18/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deve preponderar em face da instrumentalidade das formas, a fim de conferir ao usuário do sistema de justiça critérios mínimos de integridade e autenticidade ao demandar em juízo, considerando que o método utilizado pela parte autora no caso dos autos não permite ter a certeza quanto à autenticidade do documento assinado. No caso, a procuração trazida é uma cópia digitalizada com imagem de assinatura que diverge do documento pessoal constante do feito. Assim sendo, emende-se para regularizar a representação processual no feito, trazendo aos autos procuração assinada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora (ICP-Brasil) ou outro meio que seja possível confirmar a validade e veracidade da informação aposta no documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:32:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0777963-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA RODRIGUES RIBAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0777963-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA RODRIGUES RIBAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para instruir o feito com documento pessoal válido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:31:33. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0776795-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE WILSON DE ANDRADE SOUZA. Adv(s).: RS120242 - BARBARA LIMONTA ROSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776795-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE WILSON DE ANDRADE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, bem como não cumpre a exigência de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil), prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO . 1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual. 2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 3. O substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes. 3.1. Na hipótese, o próprio substabelecimento não contém assinatura válida, por apresentar mera inserção, em documento digital, de imagem da assinatura digitalizada ou escaneada. Precedentes. 4. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2385282 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 09/10/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor" (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1989855 / CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2023). Cumpre ressaltar que o entendimento acima exposto está em consonância com a Nota Técnica emitida no Processo SEI 0019624/2024, bem como com a posição do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONFORMIDADE COM A ICP-BRASIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE VERIFICADA. VALIDADOR DE ASSINATURAS NO SITE DA CERTIFICADORA PRIVADA ZAPSIGN. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTATADA. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 105, § 1º, do CPC/15 autoriza, expressamente, a assinatura digital da procuração outorgada pela parte ao advogado contratado para atuar no processo. 2. Nos termos do art. 10, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 2200-2/2001, de 24/8/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, "Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória". "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil". 3. Também dispõe o aludido dispositivo, no § 2º, que "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". 4. O art. 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica a assinatura eletrônica em três níveis de confiabilidade, quais sejam, simples, avançada e qualificada. 5. Existindo prova de que a assinatura digital aposta na procuração preenche os requisitos exigidos pelas normas brasileiras e pode ser confirmada, por meio de consulta aos bancos de dados da autoridade certificadora, como sendo do Autor, não há ilegalidade na aceitação do documento para regularidade da representação processual. 6. Havendo motivos, a parte Ré poderá, pelos meios adequados, questionar possíveis vícios atinentes às assinaturas lançadas. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1889213, 07386544020238070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/7/2024, publicado no DJE: 19/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 2. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de "comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." 3. Todavia, no contrato apresentado não consta elemento que permita identificar de forma inequívoca o signatário, tais como aceite digital, data, horário, geolocalização, ID, assinatura digital e outros, mas somente a cópia do nome do requerido no campo de assinatura do emitente sem comprovação da sua anuência aos termos do contrato. Apenas a biometria facial (selfie) desacompanhada dos mencionados elementos é insuficiente para comprovar a confiabilidade da assinatura. 4. Intimado para emendar a inicial com a versão do contrato assinada pelo réu, o autor não cumpriu a determinação judicial. Correta a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e não provido (Acórdão 1886707, 07125758120248070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE:

18/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deve preponderar em face da instrumentalidade das formas, a fim de conferir ao usuário do sistema de justiça critérios mínimos de integridade e autenticidade ao demandar em juízo, considerando que o método utilizado pela parte autora no caso dos autos não permite ter a certeza quanto à autenticidade do documento assinado. No caso, conforme certificado em ID209418791, a assinatura do autor na procuração de ID209390125 não pode ser confirmada eletronicamente pela entidade certificadora, de modo que a ação carece de regular representação processual. Assim sendo, emende-se para regularizar a representação processual no feito, trazendo aos autos procuração assinada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora (ICP-Brasil) ou outro meio que seja possível confirmar a validade e veracidade da informação aposta no documento. Ainda, apresente a cópia integral do processo administrativo de nº 00055-00087777/2023, bem como informe nos autos se o autor aderiu, ou não, ao SNE. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:35:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0728086-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA COSTA DE FREITAS MOTA. Adv(s).: DF47422 - PAULO SPADER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728086-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEBORA COSTA DE FREITAS MOTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação apresentada pelo Distrito Federal, tendo em vista a intimação da parte exequente acerca da possibilidade de renúncia ao que excede o valor equivalente a 20 salários mínimos, ao argumento de que contraria decisão anterior proferida nos autos (id. 199227849). É importante mencionar que a decisão acima mencionada fora proferida no contexto em que ainda estava pendente a manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 1.491.414/DF, no qual se discutia o acórdão proferido na ADI 0706877-74.2022.8.07.0000 em que o órgão especial do e. TJDFT teria declarado a inconstitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020 por vício de iniciativa. Todavia, a Corte Suprema proveu o referido Recurso Extraordinário e, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/20, de modo que, em seguida, as Turmas Recursais do e. TJDFT passaram a adotar o limite de 20 salários mínimos para expedição de requisição de pequeno valor. Veja: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE MÁXIMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1491414/DF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 7. A superveniente Lei Distrital 6.618/2020, a qual alterava o valor para 20 salários mínimos, foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial desse Tribunal de Justiça (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023). Todavia, em face daquele Acórdão foi interposto o Recurso Extraordinário nº 1491414/DF, com decisão proferida pelo STF em sessão virtual realizada entre 21 e 28 de junho de 2024 e publicada no DJe de 04/07/2024. Na ocasião, a Suprema Corte relembrou que no julgamento da ADI 5706/RN, em março de 2024, ficou estabelecida a constitucionalidade da lei de origem parlamentar que altera o teto das obrigações de pequeno valor estaduais. Em consequência, quando do julgamento do RE nº 1491414/DF o STF destacou que o entendimento do Conselho Especial do TJDFT não estava alinhado com a recente orientação firmada pela Suprema Corte, de modo que foi dado provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que possibilitou a emissão de RPV até o limite de 20 salários-mínimos. 8. Sendo assim, em conformidade com a decisão do STF no RE nº 1491414/DF, constata-se a constitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, sendo autorizada a expedição da RPV até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, a ensejar a manutenção da decisão agravada. 9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (Acórdão 1908626, 07258865120248070000, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/8/2024, publicado no DJE: 30/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. LIMITE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF. RE 1491414. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. A Lei Distrital 6.618/2020 alterou a redação do art. 1º da Lei 3.624/2005 para estabelecer que são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial que não supere 20 salários-mínimos por autor. 4. O Conselho Especial do TJDFT, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000, declarou a inconstitucionalidade formal da referida lei, por entender que a alteração do valor das obrigações de pequeno valor é matéria que exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal decisão possui força vinculante e efeito erga omnes, e não pode ser desconsiderada pelos órgãos fracionários do mesmo Tribunal, enquanto não houver decisão em sentido contrário em eventuais recursos interpostos. 5. Entretanto, O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1491414 decidiu, por unanimidade, declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. Reafirmou a Suprema Corte o entendimento fixado na ADI 5706, de que "não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB)". 7. Dessa forma, ante a declaração de constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020 e a despeito da ausência de trânsito em julgado, não obstante entendimento anteriormente adotado nestes autos, em observância à decisão do STF, nega-se provimento ao presente agravo. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Isento de custas. Sem honorários. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1908471, 07014968020248079000, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 29/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. TETO LEGAL. LEI 6.618/2020. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. Consoante recente decisão proferida no RE 1491414, em sessão virtual do Plenário, de 21/6/2024 a 28/6/2024, publicada em 04/7/2024, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, nos termos do voto do Relator, que assim consignou: "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706.". 6. Nesse contexto, reconhecida a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. 7. AGRAVO CONHECIDO. PROVIDO para que a expedição da Requisição de Pequeno Valor seja limitada a 20 salários-mínimos. (Acórdão 1902275, 07013417720248079000, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 5/8/2024, publicado no DJE: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, há manifestação das 1ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas Cíveis do TJDFT (Acórdãos 1907229, 1901191, 1899607 e 1909558, respectivamente) afirmando a modificação do entendimento e aplicação do teto estabelecido na Lei 6.618/20 para os cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública propostos após 19/06/2020. Nesse viés, constata-se a necessidade de adequar o caso ao novo entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em observância ao art. 927, incisos I e V, do CPC, aplicando o limite da lei declarada constitucional. Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e determino a expedição da RPV limitada a 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20, aguardando-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2024 18:06:50. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0708425-18.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708425-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico que já houve a inversão dos polos e alteração da classe processual. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito,

no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito Não havendo pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a atualização dos valores devidos, inclusive com a multa e honorários do cumprimento de sentença. Após, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Se não houver sucesso, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 18:02:54. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0769085-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769085-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a manifestação da parte autora, não houve cumprimento integral da decisão de emenda à inicial, uma vez que o processo administrativo não foi colacionado aos autos. Veja que a imagem do portal SEI acostada em ID209264203, não traz nenhum andamento processual referente ao processo da parte autora. Portanto, uma vez que o autor questiona a legalidade do processo administrativo, deve diligenciar diretamente no próprio órgão de trânsito, a fim de juntar a documentação necessária a distribuição da presente ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 15:27:38. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0776525-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776525-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora apresente procuração com assinatura compatível com aquela lançada no documento de identidade ou assinado de forma digital, conforme estabelece o artigo 1.º da Lei n.º 11.419/2006. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:47:35. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710399-23.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO DIOGO PASSOS LIMA. Adv(s).: DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. R: RAUL DO AMARAL VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710399-23.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO DIOGO PASSOS LIMA REQUERIDO: RAUL DO AMARAL VIEIRA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pretende obter a tutela jurisdicional para impedir a administração da Feira Permanente de Sobradinho 2 de cancelar sua autorização de funcionamento. Alega que, em decorrência de graves desavenças com o primeiro réu, está impossibilitado de manter funcionando seu negócio. A discussão no presente feito quanto às condutas do primeiro réu, que, inclusive, são descritas como criminosas, não justificam a apreciação nesta esfera jurisdicional, especialmente quanto à concessão de medida preventiva, tendo o feito sido redistribuído tão somente por conta do pedido de abstenção do Distrito Federal em relação a procedimento futuro e incerto que possa vir a afetar a autorização de uso do autor. Em vista do exposto, emende-se para desmembrar os pedidos, mantendo tão somente a demanda direcionada ao Distrito Federal, devendo propor nova ação acerca dos demais pedidos perante o juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:09:25. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0742679-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENAN SILVIANO BARBOSA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742679-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENAN SILVIANO BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as informações em contestação aduzem que a suposta ausência de notificação da decisão de aplicação de sansão deveria ser questionada perante o DETRAN-DF, Autarquia não mencionada na inicial, chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora emende a inicial para fazer constar o DETRAN-DF no polo passivo quanto a alegação de não envio da notificação da suspensão do direito de dirigir. Cabe a parte autora, também, demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em caso de emenda, cite-se a ré para apresentar contestação no mesmo prazo da decisão de ID. 198459595. Caso a parte requerida apresente documentos ou preliminares com a contestação, ouça-se a parte autora, em cinco dias. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 11:44:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0716585-26.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA AMELIA CARNEIRO NOVAIS. Adv(s).: DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: DETRAN-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716585-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA AMELIA CARNEIRO NOVAIS REQUERIDO: DETRAN-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória, tendo a parte autora alegado falha no processo administrativo que tratou da higidez do auto de infração citado na peça de ingresso. Nesse contexto, o interesse processual se funda na inobservância dos ditames legais e regulamentares que norteiam o processamento do referido auto de infração perante o órgão de trânsito competente, no sentido de que haja a correta aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, emende-se a petição inicial para instruir o feito com cópia do processo administrativo que tratou do auto de infração que se pretende a declaração de nulidade. Cabe a parte autora, também, demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Por fim, inclua-se o DER/DF nos autos uma vez que foi este órgão de trânsito o responsável pela autuação da parte autora, conforme se verifica em ID209876767. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:10:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0778381-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s).: DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA.

R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778381-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. Anote-se prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA em desfavor do REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária do autor em relação ao IPTU e TLP, dos imóveis inscritos sob o nº 50168509 e nº 50168487 Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, Quadra 7, conjunto 8, Lotes 10 e 12. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. No que tange à probabilidade do direito, observo que embora a parte autora figure como proprietária do bem, ela concretamente não possui o imóvel, nem exerce sobre ele qualquer um dos direitos reais, diante da irregularidade do condomínio, além da constrição, oriunda dos autos de ação civil pública nº 2014.01.1.200681-9, segundo a qual foi vedado qualquer ato de construção, edificação, utilização ou negociação dos lotes do Condomínio Mini Chácaras Lago Sul (ID209916820 - Páginas 1 a 3). Por conseguinte, não se mostra cabível a exigência de IPTU/TLP, diante da ausência da ocorrência de fato gerador para a formação da relação tributária Igualmente caracterizada a urgência consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor a parte autora a ter seu nome protestado em Cartório e inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, com potencial de causar-lhe graves prejuízos financeiros. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, imperioso é o deferimento do pedido de Tutela de Urgência Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPTU e TLP proveniente do imóvel descrito nos autos, até final julgamento. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Confiro à presente força de mandado. Intime-se o órgão executante para cumprimento da ordem acima transcrita. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:34:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0704701-09.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVAN EUDOXIO RODRIGUES. Adv(s).: RJ125205 - GUSTAVO DE ASSIS RIOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704701-09.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: IVAN EUDOXIO RODRIGUES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória, tendo a parte autora alegado falha no processo administrativo que tratou da higidez do auto de infração citado na peça de ingresso. Nesse contexto, o interesse processual se funda na inobservância dos ditames legais e regulamentares que norteiam o processamento do referido auto de infração perante o órgão de trânsito competente, no sentido de que haja a correta aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, emende-se a petição inicial para instruir o feito com cópia do processo administrativo que tratou dos autos de infração que se pretende a declaração de nulidade. Além disso, deve a parte autora juntar os autos de infração descritos na inicial e o CRLV do veículo. Deve, ainda, trazer aos certidão de negativa cível para fins de análise da tutela de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:17:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0726511-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726511-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTE REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no caso, é o valor da cirurgia vindicada, incluindo custo hospitalar, honorários médicos, acrescidos do valor referente aos danos morais. Vale lembrar, para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:35:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

DESPACHO

N. 0747578-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELVA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747578-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELVA RODRIGUES DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga ao feito o laudo médico atualizado que indique estar a parte autora acometida por alguma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.7713/88. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 21:58:25. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0743826-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743826-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência para que a parte autora instrua o feito com as fichas financeiras referentes ao período de 2018 até o ano corrente, haja vista ter sido informado na contestação o pagamento das verbas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção Com a juntada, intime-se o Distrito Federal, no mesmo prazo. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:04:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0753999-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NIRVANA ARTAXERXES SANTOS MATOS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753999-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NIRVANA ARTAXERXES SANTOS MATOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, sob pena prosseguimento do feito (art. 437, § 1º, do CPC). Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 12:49:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0717463-12.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JULDECI MOURA DE SENA. Adv(s).: DF59320 - JAKELLINY DE JESUS GOMES. R: RONIELSON ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717463-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA JULDECI MOURA DE SENA REQUERIDO: RONIELSON ROCHA DE SOUSA, LUIZ PEREIRA CABRAL, BANCO BRADESCO SA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Antes de analisar o pleito da parte autora em ID 209606461, deve esta esclarecer se todos os débitos constantes do documento de id. 200779708 (com exceção dos que foram anotados por órgãos de outras unidades da federação) são objeto do pleito inicial, devendo, se for o caso, emendar a inicial para incluir o órgão responsável. Prazo - 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:04:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0755434-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA RIBEIRO VITORINO DE JESUS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755434-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO VITORINO DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência para que a parte autora instrua o feito com documentos administrativos oficiais, no qual conste, expressamente, a descrição das atividades que realiza no âmbito do CAPS I, a fim de comprovar que se trata de atenção primária de saúde, conforme alegado na inicial. Com a juntada, intime-se o Distrito Federal, no mesmo prazo. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:30:47. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0711841-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR. Adv(s).: GO0029672A - JARDEL MARQUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711841-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINHEIRO JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de id 209857444 e ss. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:03:30. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0752529-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HAMILTON DE AQUINO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752529-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HAMILTON DE AQUINO RODRIGUES DA CUNHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, sob pena prosseguimento do feito (art. 437, § 1º, do CPC). Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:50:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

SENTENÇA

N. 0708263-63.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO, DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA FERREIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0708263-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:30:21. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0766253-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: SUELENY TELES PIRES GHILLIONI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766253-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: SUELENY TELES PIRES GHILLIONI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:30:22. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747763-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARIVALDO SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747763-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARIVALDO SALES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CARIVALDO SALES DE OLIVEIRA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 26/06/2020, mas começou a receber os valores a menor em 07/2020 e a ação foi ajuizada em 06/06/2024 16:52:31, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDFT, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido.(Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...].". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da

carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...].". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitóriada Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3aTurma Recursal, acordão 1334367, DJE 12.05.2021. [...].". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia.Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente

demonstrou que houve a conversão de 3 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID199293199) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (06/2020), percebia a verba de natureza remuneratória de auxílio alimentação, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R$394,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (3 x R$394,50 = R$1.183,50), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R$1.739,26. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Contudo, a parte requerente se desligou do serviço público em 26/06/2020 e a indenização de licença prêmio já começou a ser paga em 07/2020, de forma que não houve o transcurso de mais de 30 dias entre a aposentadoria do autor e o início do pagamento da licença prêmio, devendo este pedido ser rejeitado. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$1.739,26 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0748753-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO FRANCISCO NEVES NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0748753-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO NEVES NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:44. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0724827-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERGINA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724827-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERGINA DA SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ERGINA DA SILVA LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 30/04/2019, mas começou a receber os valores a menor em dezembro/2019 e a ação foi ajuizada em 25/03/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDFT, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO

EM PECÚNIA.INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido.(Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...].". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...].". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitóriada Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3aTurma Recursal, acordão 1334367, DJE 12.05.2021. [...].". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência

e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia.Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 6 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID191164587 - pág.25) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (04/2019), percebia a verba de natureza remuneratória de abono de permanência, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R$930,49) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R$930,49 = R$5.582,94), valor este que, atualizado até 03/2024, corresponde a R$8.288,09. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 04/2019, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 12/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R$1.208,23, atualizados até 03/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R$8.288,09 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 03/2024; (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R$1.208,23 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até 03/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá

instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0755197-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELISABETH DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755197-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELISABETH DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA ELISABETH DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 17/05/2021, mas começou a receber os valores a menor em 07/2021 e a ação foi ajuizada em 27/06/2024 15:00:38, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDFT, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido.(Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-

prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...].". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...].". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitóriada Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3aTurma Recursal, acordão 1334367, DJE 12.05.2021. [...].". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia.Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de

recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 6 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID202155654 - pág.66) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (05/2021), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R$394,50 + R$200,00 = R$594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R$594,50 = R$3.567,00), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R$4.908,46. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 05/2021, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 07/2021. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R$994,17, atualizados até 06/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R$4.908,46 (quatro mil, novecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024; (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R$994,17 (novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizados até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0755687-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA MERCES DA CRUZ. Adv(s).: DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755687-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDA MERCES DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:49. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0707391-08.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707391-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art.

513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:41. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0763991-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELEUSA TELES DE FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0763991-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ELEUSA TELES DE FARIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:45. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0757851-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE REGINALDO SIQUEIRA. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757851-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE REGINALDO SIQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:59. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0700540-50.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO CAIXETA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700540-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAIXETA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0753260-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HORTENICE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753260-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HORTENICE ALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:00. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0701232-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0701232-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0757860-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ROZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757860-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ROZA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0709452-36.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BAILON TAVEIRA VILA NOVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0709452-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: BAILON TAVEIRA VILA NOVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do

débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740610-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA NEPOMUCENO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0740610-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARISTELA NEPOMUCENO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0713994-97.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENIZIO CORDEIRO FILHO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713994-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: GENIZIO CORDEIRO FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:54. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0701724-41.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GORETTI ROCHA MODESTO VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0701724-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA GORETTI ROCHA MODESTO VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0700254-72.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONETE LUIZA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700254-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: IVONETE LUIZA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0774048-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0774048-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE ALMEIDA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:58. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0700545-72.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA JOVELINA MONTALVAO BENTO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700545-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ANA JOVELINA MONTALVAO BENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:18. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0708939-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUCYARA SANCHEZ VENTURA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0708939-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUCYARA SANCHEZ VENTURA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:43. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0700689-40.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ORLANDO DE AMORIM LIMA. Adv(s).: DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOMES DO CARMO E MESQUITA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700689-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE AMORIM LIMA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:01. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0707449-11.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURENCA PEREIRA DOS REIS ALMEIDA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707449-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: LOURENCA PEREIRA DOS REIS ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0742398-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742398-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA SANTOS DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A REGINA SANTOS DE ALMEIDA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da divida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar o posicionamento do e. TJDFT a respeito do ônus direcionado à parte autora para demonstrar a interrupção da prescrição: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no

caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0760173-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO CARLOS DE SOUSA CASTRO. A: JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760173-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: FABIO CARLOS DE SOUSA CASTRO, JOEL LOURENCO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:28. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0757343-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALVES DE CARVALHO DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757343-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ALVES DE CARVALHO DE SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749513-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0749513-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA NOGUEIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:40. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765147-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DJALMA CORREA BARBOSA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0765147-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), proposta por DJALMA CORREA BARBOSA, em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial, a parte autora

não atendeu a ordem, isso porque deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que tratou do auto de infração que se pretende a declaração de nulidade, bem como deixou de demonstrar a situação de adesão ou não ao SNE, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Sem custas e sem honorários, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0737357-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737357-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NUBIA DIAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A NUBIA DIAS DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da divida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar o posicionamento do e. TJDFT a respeito do ônus direcionado à parte autora para demonstrar a interrupção da prescrição: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar

a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0704162-40.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: MARIA DO ROSARIO CAIXETA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704162-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAIXETA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0719802-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALDENIZA RAMOS GALDINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0719802-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ALDENIZA RAMOS GALDINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0767752-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DIANE MENDES GOMES MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0767752-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DIANE MENDES GOMES MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:24. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0761312-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEUSA FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761312-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: EDILEUSA FERREIRA BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:25. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710802-59.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA FONSECA ZEREDO. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0710802-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA ZEREDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:47. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0764652-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NATACHA SANTOS MELO GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0764652-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: NATACHA SANTOS MELO GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o

cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:48. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0756404-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILLIAMS LUIZ DE SOUSA MOREIRA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756404-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: WILLIAMS LUIZ DE SOUSA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0739394-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATHEUS GALDINO PEREIRA. Adv(s).: GO69502 - AFONSO GALDINO PEREIRA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0739394-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MATHEUS GALDINO PEREIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0761724-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEISI EMANOELA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761724-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: DEISI EMANOELA DA SILVA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0767184-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLENIA ARAO DE LUCENA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0767184-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: CLENIA ARAO DE LUCENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0764534-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: MAYUMI FUJIKAWA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764534-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MAYUMI FUJIKAWA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:47. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0771764-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771764-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:48. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0763844-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: RIDAMAR GOMES NEIVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763844-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: RIDAMAR GOMES NEIVA EXECUTADO: DISTRITO

FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:28:56. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0700284-10.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDINEIA NOVAES SALDANHA CORTES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700284-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: VALDINEIA NOVAES SALDANHA CORTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0762074-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762074-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0761921-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THALES DA SILVA ANTUNES. Adv(s).: DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRINHO VILLARD - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761921-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: THALES DA SILVA ANTUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:15. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0731671-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO PEREIRA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731671-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA DE JESUS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0702161-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CYNTIA TEIXEIRA VECCHI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702161-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CYNTIA TEIXEIRA VECCHI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Proceda-se ao cancelamento do precatório expedido. Sentença transitada em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024, 16:14:44. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0738491-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0738491-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0720903-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA LUCIA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de

atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720903-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), proposto por TANIA LUCIA MOTA FERNANDES, em face de DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, tendo o ente público apresentado nos autos as declarações pleiteadas pela parte autora em sua exordial mesmo sem que houvesse determinação nesse sentido, de modo que não há mais razão para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Registrado eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 13:58:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0761638-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO AURELIO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761638-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUIMARAES RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:12. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0766505-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO GABRIEL DE JESUS DIOGO. Adv(s).: DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0766505-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO GABRIEL DE JESUS DIOGO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:30. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0770945-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HORISMAN WELSON BORGES PEMENTA. Adv(s).: DF73309 - LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0770945-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: HORISMAN WELSON BORGES PEMENTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746328-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARAJA ORTIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0746328-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ARAJA ORTIZ DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:23. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0703075-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIANA MILANEZ CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703075-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIANA MILANEZ CAETANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:19:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0709339-76.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO ROGERIO PEREIRA XAVIER. Adv(s).: BA58330 - RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709339-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO ROGERIO PEREIRA XAVIER REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO ROGÉRIO PEREIRA XAVIER em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF e do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a desvinculação dos débitos em aberto, referentes ao veículo VW POLO AF, Placa PBO-2J20, Cor Preta, ano 2018/2019, RENAVAM 01176212181. Pugna o autor, ainda, pela reparação dos danos morais que lhe foram causados. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 355 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas. De fato, o autor juntou extrato de baixa do registro do veículo, emitido pelo CIRETRAN de Barreiras/BA, indicando

que, na data de 07/06/2021 o veículo teria sido transferido de Estado, para o Distrito Federal (ID 198090193). Igualmente consta nos autos extrato da Certidão de Dívida Ativa, emitido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na qual consta cobrança de dívida de IPVA, em nome do autor, no valor de R$ 2.329,83, acompanhado de impressão de tela de aplicativo, que mostra existência de protesto, no mesmo valor, junto a cartório do Distrito Federal. De outro lado, consta dos autos a CRLV do veículo, do exercício de 2023, que indica que o bem atualmente pertence a CHARLES ROSA GRAMADO (ID 198090500). Aliás, no momento da contestação, as partes rés juntaram o ID Num. 200783665, demonstrando que, no sistema de registro de veículos do Detran/DF, consta que desde 2021 o veículo teria sido transferido para o Sr. Charles Rosa Gramado. Neste contexto, observa-se que na base de dados da autarquia responsável pelo registro do veículo consta expressamente a indicação de que o bem pertence ao Sr. Charles desde 2021. Contudo, por alguma falha de comunicação entre os sistemas dos réus, a informação não foi repassada ao Distrito Federal, que emitiu o IPVA em face do autor já no ano de 2023. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão autoral. A mesma sorte colhe o autor no que concerne ao pedido de reparação de danos morais em virtude de negativação indevida de seu nome. Conforme já declinado linhas volvidas, há que se reconhecer a prática de conduta ilícita da parte ré, que manteve indevidamente o nome do autor em rol de inadimplentes. Diante disto, é cabível reparação por danos morais in re ipsa, ou seja, dispensa-se a demonstração do prejuízo. Nesse sentido a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em caso similar: ?DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO EXTERIOR. CARTÃO NÃO HABILITADO. BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O consumidor que tem o seu nome indevidamente sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito suporta indiscutível dano moral, que desafia adequada reparação, pois é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva. 2. O dano moral advindo de inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito é in re ipsa, dispensando demonstração acerca de eventual prejuízo. Precedentes do STJ. 3. O valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 4. O direito de recorrer tem amparo constitucional, apenas sendo reputado manifestamente infundado ou protelatório na hipótese de abuso do direito, bem como para evitar o trânsito em julgado e destituído de fundamentação razoável. 5. Recursos desprovidos.? (Acórdão n.952920, 20150111194629APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 183/201) Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica dos responsáveis. Deste modo, atenta à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pelo autor o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida: a) declarar inexistente, em nome do requerente, o débito de IPVA do ano de 2023, no valor de R$ 2.329,83 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao veículo m veículo VW POLO AF, Placa PBO2J20, Cor Preta, 2018-2019, RENAVAM 01176212181. b) condenar o réu ao pagamento de reparação por dano moral, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a sentença. Sem juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0743059-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0743059-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: NUBIA SILVA MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:49. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0767509-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA TERESA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0767509-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RITA TERESA BARBOSA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:50. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0705508-60.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IGOR FRANCA GOMES DE FREITAS. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. T: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0705508-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: IGOR FRANCA GOMES DE FREITAS EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:55. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0758088-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: SHEILA RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758088-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: SHEILA RODRIGUES SIQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:57. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0763298-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDECI CLARENTINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0763298-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: VALDECI CLARENTINO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:29:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0773061-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: ANA PAULA VEIGA TRIERS. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773061-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: ANA PAULA VEIGA TRIERS EXECUTADO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749501-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ENICIA MOREIRA ALVES MARCIEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0749501-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ENICIA MOREIRA ALVES MARCIEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:38. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765221-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ONEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0765221-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ONEIDE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:52. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0772151-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: ALINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772151-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0769875-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA DO LIVRAMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0769875-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DO LIVRAMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-

se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:40. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0729570-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LARYSSA FERNANDES DE SOUZA COELHO. Adv(s).: DF71341 - ISABELA SANCHES TEIXEIRA LAGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Transitada em julgado a presente sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0766591-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SHARLENNY PORTELA DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766591-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SHARLENNY PORTELA DE MATOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0764724-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: GO23577 - CLAUDINA BATISTA ARANTES. R: JOSE GOMES DA SILVA. Rep(s).: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: ROBERTO CARLOS CORDEIRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764724-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA REQUERIDO: JOSE GOMES DA SILVA, ROBERTO CARLOS CORDEIRO ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto aos autos ofício encaminhado pelo Cartório JK. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para que cumpra o segundo parágrafo da decisão de id. 207700102, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0763992-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LILIAN BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763992-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LILIAN BISPO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0708062-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL JOSE TORRES DE MELO. Adv(s).: DF73013 - EMILIANA MARGARITA RODRIGUEZ INTHAMOUSSU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708062-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL JOSE TORRES DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0767065-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIO DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767065-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CASSIO DE SOUSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 2758/2024, encaminhado pela SEEC/SEFAZ/SUREC e o Ofício n. 170/2024, do Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para tomar ciência acerca dos referidos ofícios. Mantenho os autos no decurso de prazo para o requerido. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JULIANA SANTOS DA SILVA Estagiária Cartório

N. 0767063-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA CARVALHO GARBI NOVAES. Adv(s).: DF68572 - PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767063-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA RITA CARVALHO GARBI NOVAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0733919-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA MARIA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733919-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA MARIA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0732882-95.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA REGINA ALVES DE MELO. A: MARIA INEZ SOARES PRATES. Adv(s).: DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. R: FOCO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SCP - FOCO VEICULOS. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA

JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732882-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA ALVES DE MELO, MARIA INEZ SOARES PRATES EXECUTADO: FOCO VEICULOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão da penhora do(s) veículo(s) indicado no sistema RENAJUD, conforme comprovante(s) anexo(s). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimada a parte autora para indicar o endereço no qual deverá ser cumprido o mandado de remoção dos veículos penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0759104-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CYNTIA FARIAS GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759104-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CYNTIA FARIAS GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0751290-90.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEE ELIETE ALVARES RIBEIRO FREIRE LACERDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751290-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEE ELIETE ALVARES RIBEIRO FREIRE LACERDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0756492-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMERE BARBOSA LIMA BRITO. Adv(s).: DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756492-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIMERE BARBOSA LIMA BRITO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, e tendo em vista que o requerido DISTRITO FEDERAL não apresentou contestação, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação id. 209034292 e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0750452-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REUBER ARAUJO ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750452-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REUBER ARAUJO ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0724292-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEODORA DIVINA DA CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724292-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEODORA DIVINA DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0758192-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSMAR MIRANDA TAVARES. Adv(s).: GO46863 - LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS, GO46736 - KARINY GOMES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758192-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OSMAR MIRANDA TAVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos

do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0711302-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AUXILIADORA MOREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711302-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MOREIRA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0750342-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANE RODRIGUES FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750342-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANE RODRIGUES FERREIRA DE SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0737002-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZABEL MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737002-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IZABEL MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0764285-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO HENRIQUE DUARTE BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764285-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 281/2024, encaminhado pela PCDF/DGPC/DGP/DIPAG/SEBEN. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para tomar ciência acerca do referido ofício. Mantenho os autos no decurso de prazo para o requerido. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JULIANA SANTOS DA SILVA Estagiária Cartório

N. 0746519-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LEAO. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746519-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO LEAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, en conformidade com a decisão de id. 200960363. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 20 (vinte) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0729830-13.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729830-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 20 (vinte)

salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0760075-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS FERREIRA PORTILHO. Adv(s).: DF45673 - JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760075-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA PORTILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0758585-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERICA PALUZZE NUNES BATISTA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758585-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERICA PALUZZE NUNES BATISTA LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0765251-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RUBIA ANDREA ZANCHET E SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765251-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUBIA ANDREA ZANCHET E SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0759993-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA DAS NEVES SILVA. A: NEUBER GALENO DA SILVA. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759993-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEILA DAS NEVES SILVA, NEUBER GALENO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0773833-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA MARIA DO VALE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773833-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: TELMA MARIA DO VALE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0733025-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARISSA DE ATHAYDE BOHRER SOARES. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733025-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LARISSA DE ATHAYDE BOHRER SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0713804-37.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA CELIA DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713804-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA CELIA DAVID DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado

o patrono da credora a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com procuração nos autos, que deverá ser incluído como credor dos honorários contratuais no documento a ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para a expedição determinada. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0761488-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA HONORATA DA COSTA GONTIJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761488-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HONORATA DA COSTA GONTIJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0727788-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727788-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0775048-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELEUSA PEREIRA DA SILVA CUNHA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775048-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELEUSA PEREIRA DA SILVA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 20 (vinte) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0737088-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA GARCIA GALVAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737088-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GARCIA GALVAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0760988-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE ALMEIDA MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760988-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANE ALMEIDA MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0761803-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE PUPPIN MACEDO. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761803-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE PUPPIN MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0758519-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA VALE CARNEIRO. Adv(s).: DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758519-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARIA VALE CARNEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte

requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0713399-98.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CLEUZA BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713399-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA CLEUZA BORGES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0769039-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO MUCIO BANDO. Adv(s).: PR93017 - PEDRO VINICIUS FERREIRA VIDAL, PR15936 - JOSE BENTO VIDAL FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769039-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FERNANDO MUCIO BANDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0722499-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722499-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELIANA BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0773671-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF70760 - THALES ALBERT LIMA DE NOVAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0773671-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P?BLICA (14695) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO A publicidade do processo foi alterada do nível de sigilo (0) para (0) em 5 de setembro de 2024. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0723551-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MARTINS. Adv(s).: DF79744 - ANDRE LUIZ DE CARVALHO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723551-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte embargada/Requerente para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0740033-34.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740033-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARLY BARBOSA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0734479-21.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUGO SANTOS MOREIRA. Adv(s).: DF77687 - ERIKA SILVA DOS SANTOS, DF72947 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734479-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: HUGO SANTOS MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr.

JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0716011-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716011-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAQUELINE ANDRADE SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, da análise dos autos e do Sistema BankJus, verifica-se que: I - o sistema não juntou aos autos o alvará e comprovante de transferência; II - o alvará foi expedido e a transferência realizada/executada, conforme consulta de Ordens Bancárias, conforme tela abaixo: Assim, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do acima certificado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem outros requerimentos ou transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0736481-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE PESSOA CANTARINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736481-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FELIPE PESSOA CANTARINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, da análise dos autos e do Sistema BankJus, verifica-se que: I - o sistema não juntou aos autos o alvará e comprovante de transferência; II - o alvará foi expedido e a transferência realizada/executada, conforme consulta de Ordens Bancárias, conforme tela abaixo: Assim, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do acima certificado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem outros requerimentos ou transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0766075-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENORA CASTRO ROCHA NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766075-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALDENORA CASTRO ROCHA NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0760111-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISABELY VICTORIA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: BRONSON TIMO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760111-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISABELY VICTORIA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO REQUERIDO: BRONSON TIMO SA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimada, a parte autora juntou o relatório de multas que impedem a concessão da CNH definitiva, a saber: KK00922720, FT00798029 e KK01170626. Na ocasião, pleiteou a transferência dos pontos dessas infrações e outras duas para o seu genitor, Sr. Alfredo José de Carvalho Neto. Portanto, ao contrário da alegação inicial, a infração n. S003619506 não é óbice para a expedição da CNH definitiva. Destarte, esclareça a autora se persiste o interesse de ação em relação ao pedido de transferência da infração n. S003619506 ao Sr. Bronson Timo Sá, ora primeiro requerido. Com efeito, deverá incluir o senhor Alfredo José de Carvalho Neto no polo ativo da demanda, uma vez que declara ser o real condutor do veículo autuado, sem se olvidar de juntar a respectiva procuração ao advogado que o representará. Assim, para melhor compreensão da lide e prestação jurisdicional, venha nova inicial, em peça única, devidamente retificada em relação ao pedido liminar e principal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0760111-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISABELY VICTORIA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: BRONSON TIMO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760111-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISABELY VICTORIA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO REQUERIDO: BRONSON TIMO SA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimada, a parte autora juntou o relatório de multas que impedem a concessão da CNH definitiva, a saber: KK00922720, FT00798029 e KK01170626. Na ocasião, pleiteou a transferência dos pontos dessas infrações e outras duas para o seu genitor, Sr. Alfredo José de Carvalho Neto. Portanto, ao contrário da alegação inicial, a infração n. S003619506 não é óbice para a expedição da CNH definitiva. Destarte, esclareça a autora se persiste o interesse de ação em relação ao pedido de transferência da infração n. S003619506 ao Sr. Bronson Timo Sá, ora primeiro requerido. Com efeito, deverá incluir o senhor Alfredo José de Carvalho Neto no polo ativo da demanda, uma vez que declara ser o real condutor do veículo autuado, sem se olvidar de juntar a respectiva procuração ao advogado que o representará. Assim, para melhor compreensão da lide e prestação jurisdicional, venha nova inicial, em peça única, devidamente retificada em relação ao pedido liminar e principal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0777184-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO DO CARMO PEREIRA. Adv(s).: GO57693 - IRACEMA FERREIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0777184-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO DO CARMO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial. Verifica-se que a parte autora é patrocinada por causídica com inscrição no órgão de classe de outro Estado da Federação, a saber, OAB/GO. De acordo com o artigo 10, § 2º, da Lei 8.906/94, há a necessidade de inscrição suplementar para atuação em local diverso quando a intervenção judicial exceder de cinco causas por ano. No caso, tem-se que o causídico distribuiu mais de 5 processos em diferentes Varas deste e. Tribunal. Desta feita, venha comprovar a inscrição suplementar na OAB/DF, em face do limite legal, atendendo ao disposto no art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0777094-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0777094-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para retirar a anotação de gratuidade de justiça do presente feito. Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0773464-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: INDIARA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: ES24426 - RENATA ARAUJO DA CRUZ SILVA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773464-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: INDIARA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0775424-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA MARIA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775424-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KENIA MARIA SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0778014-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES MACEDO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778014-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES MACEDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo cópia do auto de infração impugnado. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0774584-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: POLLIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774584-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: POLLIANA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para regularizar a representação processual da requerente, juntando procuração devidamente assinada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0774754-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO. Adv(s).: DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774754-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para retirar a anotação de gratuidade de justiça do presente feito. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0726364-11.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726364-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL CAVALCANTE DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de GABRIEL CAVALCANTE DE SOUZA. Anote-se, com a devida inversão dos polos. Promova-se a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Efetuado o pagamento, intime-se o credor para manifestação quanto à quitação do débito, bem como informar a conta bancária ou outro meio adequado para a liberação do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou na ausência de manifestação pelo devedor, intime-se o credor para, em igual prazo, requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0774244-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO AURELIO PINTO DA FONSECA. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774244-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCO AURELIO PINTO DA FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Mantenho o sigilo atribuído aos documentos de id. 208568554/208568555, em razão de constar dados de outros servidores. À Secretaria para dar visibilidade dos referidos documentos às partes e seus respectivos patronos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772274-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE MAIA VALADAO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772274-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE MAIA VALADAO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de RICARDO HENRIQUE MAIA VALADAO. Anote-se, com a devida inversão dos polos. Promova-se a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Efetuado o pagamento, intime-se o credor para manifestação quanto à quitação do débito, bem como informar a conta bancária ou outro meio adequado para a liberação do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou na ausência de manifestação pelo devedor, intime-se o credor para, em igual prazo, requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0764114-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANUBIA CRISTINA RAMOS CABRAL. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764114-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANUBIA CRISTINA RAMOS CABRAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Regularizada a representação processual. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0735614-44.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MOISES ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735614-44.2023.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE MOISES ALVES RIBEIRO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal), quanto ao valor devido pelo DETRAN/DF. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença em relação ao particular, requerendo o que lhe afigurar de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0762384-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ALVES MORAIS. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762384-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda substitutiva de id. 208330910 como nova inicial. À Secretaria para retificar a autuação, substituindo o DISTRITO FEDERAL pelo SLU. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0776277-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ROMILDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776277-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ROMILDO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para acostar aos autos procuração atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772781-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAURI DELFINO BORGES. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772781-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURI DELFINO BORGES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou, ao menos, documento que indique o número de meses convertidos em pecúnia. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0772451-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NELSON PAULO DO NASCIMENTO. Rep(s).: SOARES & REINALDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772451-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELSON PAULO DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: SOARES & REINALDO ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0720211-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JERUSA GARCIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720211-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JERUSA GARCIA DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A Lei n. 6.618/2020 teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414, ocorrido em 1º/07/2024. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi proferido nos seguintes termos: ? (...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Constata-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020.? Observa-se, portanto, que o julgado do STF afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por autor. Desta forma, preclusa a presente decisão: a) Cancele-se o Precatório expedido (id. 201020692). Comunique-se à COORPRE. b) Encaminhem-se os

autos à contadoria judicial para atualizar o débito e incluir o valor dos honorários contratuais a serem destacados quando do pagamento da RPV. Vindo os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, com base no teto de 20 salários mínimos. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0771771-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA LOPES MARTINS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771771-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELENA LOPES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação deferida (idoso), devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0774041-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS FEITOZA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774041-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO CARLOS FEITOZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação deferida (idoso), devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0768631-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAINA JACOB DOS ANJOS. Adv(s).: DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768631-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAINA JACOB DOS ANJOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Exclua-se o DISTRITO FEDERAL do polo passivo, consoante requerimento de id. 209607584. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de emenda de id. 206899681. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0770953-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VERONICA ALVES RAPOZO. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770953-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERONICA ALVES RAPOZO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Junte-se procuração datada, conforme determinado na decisão de id. 208361060. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0709333-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE DEVESA DOS SANTOS PIMENTEL. Adv(s).: DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709333-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SOLANGE DEVESA DOS SANTOS PIMENTEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em atenção à certidão da contadoria de id. 209722679, intime-se a parte exequente para juntar aos autos as fichas financeiras de todo o período até a data da implementação. Prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias e prossiga-se nos demais termos da sentença de id. 204759448. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0741843-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIA LACERDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741843-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIA LACERDA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R$ 744,57, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT. Proceda-se ao necessário. Neste ínterim, caso o executado apresente planilha e comprovante bancário do depósito, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sabendo que seu silêncio importará em anuência (art. 111 do CPC) em relação à satisfação integral do débito. Deverá ainda, em caso de concordância, apresentar seus dados bancários para a liberação da importância correspondente por alvará eletrônico de transferência. Havendo concordância, prossiga-se consoante sentença. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0764213-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764213-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KENIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a decisão de id. 205957040. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0765733-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO JOSE QUEIROZ. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765733-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO JOSE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareça o requerente como alcançou o montante mensal de R$ 1.412,00 de parcela vincenda, uma vez que, ao que se colhe dos contracheques acostados aos autos, a contribuição adicional impugnada alcança o importe mensal de R$ 216,73. Se o caso, apresentem-se novos cálculos e retifique-se o valor da causa. Vale destacar que o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 12.153/2009 refere-se as parcelas que venceriam no curso do feito (12 meses), daquilo que está sendo impugnado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0752203-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALQUIR DOS REIS ROCHA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752203-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALQUIR DOS REIS ROCHA DECISÃO Transcorrido o prazo sem manifestação pela parte devedora, DEFIRO o pedido de bloqueio no valor de R$ 709,10, com fundamento no art. 854 do CPC, para pagamento dos honorários sucumbenciais, acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente, em virtude do não pagamento voluntário no prazo assinalado. À Secretaria para realizar o bloqueio e transferência dos valores encontrados em depósito em contas bancárias de titularidade da parte devedora. Frutífera a diligência, tornem-se os autos conclusos. Do contrário, intime-se a parte credora para requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0775643-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775643-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0751953-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: URSULA IREUDA ORLANDO EUGENIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751953-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: URSULA IREUDA ORLANDO EUGENIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os últimos cálculos da Contadoria. Na oportunidade, caso a parte exequente queira renunciar ao crédito excedente a 20 (vinte) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0775863-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775863-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE QUEIROZ DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0702797-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702797-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes: a) o executado, para esclarecer a petição de id. 208938195/anexo; b) o exequente, para juntada do termo de renúncia informado na petição de id. 209240742. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772859-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANUSA MENDES DE PAIVA. Adv(s).: DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772859-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANUSA MENDES DE PAIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. À Secretaria para

excluir anotação de tramitação ?100% digital?, pois não há pedido neste sentido, sendo insuficiente a simples marcação no sistema, quando da distribuição da ação, sem o atendimento do que determina a Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021 deste e. TJDFT. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0775559-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA CAMPINA DOS SANTOS MONTALVAO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775559-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AMANDA CAMPINA DOS SANTOS MONTALVAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O documento de identificação trazido aos autos (id. 208972150) apresenta assinatura divergente da constante nos documentos de id. 208972148. Assim, acoste-se aos autos nova documentação com assinatura compatível com o documento de identidade ou traga outro documento de identificação com a assinatura compatível. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0767509-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMELITA CONCEICAO NEVES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767509-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMELITA CONCEICAO NEVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A Lei n. 6.618/2020 teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414, ocorrido em 1º/07/2024. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi proferido nos seguintes termos: ?(...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Constata-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020.? Observa-se, portanto, que o julgado do STF afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por autor. Desta forma, preclusa a presente decisão: a) Cancele-se o Precatório expedido (id. 197566006). Comunique-se à COORPRE; b) encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualizar os cálculos, bem como, para inclusão do valor dos honorários contratuais a serem destacados quando do pagamento da RPV. Vindo os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, com base no teto de 20 salários mínimos. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0738849-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO ALVES NUNES. Adv(s).: DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. R: ELTON PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738849-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO ALVES NUNES REQUERIDO: ELTON PEREIRA DE JESUS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para esclarecer se procedeu à comunicação da alienação do veículo junto ao DETRAN/DF, conforme preconiza o art. 134 do CTB. Advirto que o Detran é órgão administrativo de registro de veículos e, por óbvio, também deve obediência estrita à legislação. Não agindo compradores e vendedores conforme o que preceitua o Código de Trânsito, não cabe ao Detran substituir a obrigação das partes e efetuar a transferência de maneira contrária à lei. Na ocasião, regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos se encontra sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida: Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0729209-31.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASIO WILLIAN DA SILVA CHAGAS. Adv(s).: DF38173 - BRUNO GUEDES DE FARIAS, DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729209-31.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMASIO WILLIAN DA SILVA CHAGAS DECISÃO A comprovação dos atos praticados no processo em que houve atuação poderá ser feita mediante apresentação da certidão de militância gerada eletronicamente pelo site, instruída com cópia das peças assinadas pelo advogado com seu certificado digital. A certidão de militância, no caso de processos eletrônicos, deverá ser solicitada exclusivamente por meio dos links e formulários disponibilizados no sítio eletrônico do TJDFT, em página específica, conforme dispõe o art. 3º da Portaria Conjunta 109, de 25 de Setembro de 2018. No sítio deste Tribunal no menu SERVIÇOS * CERTIDÃO * CERTIDÃO DE MILITÂNCIA-PJE, bem como pelo endereço: https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-de-militancia. Esclareço, por fim, que a autenticidade dos documentos/peças é verificada com assinatura digital e QR Code que se encontram no rodapé dos referidos documentos. Com efeito, indefiro a expedição requerida na petição de id. 208580220, cumprindo ao requerente fazê-lo na forma supracitada. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0715899-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FILIPE CARDOSO ROCHA. Adv(s).: GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715899-34.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FILIPE CARDOSO ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO AOCP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. À Secretaria para: a) excluir anotação de tramitação ?100% digital?, pois

não há pedido neste sentido, sendo insuficiente a simples marcação no sistema, quando da distribuição da ação, sem o atendimento do que determina a Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021 deste e. TJDFT; b) retificar o valor da causa para R$ 72.975,36. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0710677-62.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA COSMO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710677-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELA COSMO DE SOUSA SILVA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. À contadoria judicial para realização dos cálculos do débito principal, considerando as informações e documentação acostada pelo ente requerido no id. 209225345/ anexos. Sem prejuízo, não havendo insurgência quanto aos cálculos relativos aos honorários de sucumbência, os homologo. Intimem-se o SLU e o Distrito Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as propostas para quitação do débito ofertadas no id. 209590913. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0775589-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADILSON MARCILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775589-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADILSON MARCILIO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Emende-se a inicial para acostar nova via da identidade do requerente, uma vez que a CNH de id. 208979992, ainda que ampliada, não permite a verificação da assinatura do requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0721369-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERESINHA FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721369-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA DE SIQUEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0711237-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEBER DE AGUIAR. Adv(s).: DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711237-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEBER DE AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Ante de ausência de controvérsia entre as partes, homologo os últimos cálculos judiciais juntados aos autos. Expeça-se: a) Precatório para pagamento do valor devido à parte autora, e b) Requisições de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que se trata de condenação autônoma a ser paga pelo réu diretamente ao advogado credor. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0759547-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759547-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IOLANDA ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifica-se que a requerente se encontra patrocinada por causídico com inscrição no órgão de classe de outro Estado da Federação, a saber, OAB/GO. Segundo artigo 10, §2º da Lei 8.906/94, há a necessidade da inscrição suplementar para atuação em local diverso, considerada a habitualidade da profissão nesses casos. Sendo assim, suspendo os autos até que o advogado da parte autora comprove inscrição suplementar na OAB/DF. Comprovada a inscrição, prossiga-se nos termos da decisão de id. 203868602. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0740128-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY BENEDITA DE BASTOS MOREIRA. Adv(s).: PE27322 - GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740128-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLY BENEDITA DE BASTOS MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A renúncia dos valores que excederem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estipulado em 60 salários mínimos, incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas. Destarte, rejeito a impugnação formulada no id. 208434992 e homologo os cálculos de id. 205975987. Preclusa a presente decisão, expeça-se: a) Precatório para pagamento do valor devido à parte autora, com o devido destaque dos honorários contratuais, e b) Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que se trata de condenação autônoma a ser paga pelo réu diretamente ao advogado credor. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0756038-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA MESSIAS FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756038-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELENA MESSIAS FRANCISCO RIBEIRO EXECUTADO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO DECISÃO Homologo a renúncia manifestada pela autora no id. 204828494. Retornem os autos à zelosa Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, considerando-se o teto de 20 salários mínimos. Vindo os cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal). Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0755758-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BATISTA SANTANA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO; Rep(s).: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755758-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Da leitura da escritura pública de inventário, acostada no id. 204944450, verifica-se que não foram objeto de partilha os valores pagos nos presentes autos. A escritura é de 08/12/2022 e o depósito aqui realizado, data de 05/04/2024 (id. 193220800). Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 6.858/1980, ?os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento?. No caso dos autos, trata-se de verbas salariais devidas ao falecido servidor, JOÃO BATISTA SANTANA, que devem ser pagas em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão pagador ou, na sua falta, na forma sucessória. Assim, venha declaração de dependentes habilitados perante o órgão pagador. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo registrado, desde já, que preclusa a possibilidade de destaque dos honorários contratuais, que sequer constaram no ofício requisitório expedido (id. 183380923). Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0715818-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANDERLENE NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715818-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANDERLENE NOGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para que retire o sigilo atribuído aos documentos juntados com a petição inicial de id. 207782224 e id. 207782229. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para retirar a anotação de gratuidade de justiça do presente feito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0775618-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINA TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775618-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIVINA TEIXEIRA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída

com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0776018-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0776018-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0777610-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0777610-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATO MOREIRA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar cópia do processo administrativo no qual o requerente alega ter ocorrido prescrição. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0778230-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: DF71895 - ALEX JOSE DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0778230-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para que proceda com a retirada da anotação de gratuidade de justiça do presente feito. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A autora, requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu a suspensão dos efeitos do auto de infração GE01105814, alegando a ausência de justa causa para que o agente o submetesse a teste alcoolêmico, a existência de vícios no preenchimento do auto de infração e não apreciação de defesa prévia e ausência de dupla notificação. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em seu artigo 3º, dispõe que poderão ser deferidas medidas antecipatórias, a fim de evitar dano de difícil ou incerta reparação. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a probabilidade do direito autoral. Pela documentação acostada aos autos, não há demonstração de indubitável violação às normas de regência, pois, conforme as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólica, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. Segundo a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei n. 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Ademais, a recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação, a teor da Súmula n. 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por patente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna patente a violação à lei pela Administração Pública. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0763740-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALKIRIA SANTOS DO AMARAL. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763740-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALKIRIA SANTOS DO AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO

FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0768990-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO FIGUEIREDO SACRAMENTO. Adv(s).: DF79540 - CLAUDIO FERREIRA PERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768990-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILBERTO FIGUEIREDO SACRAMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda substitutiva de id. 209108822 como nova inicial. Retifique-se o valor da causa para R$ 12.580,50. Feito, cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0709870-71.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA MARIA MACHADO NAZARE. Adv(s).: DF74334 - ANA CLARA CARLA DE JESUS, DF0048049A - LAURA VIEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709870-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA MARIA MACHADO NAZARE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Peticiona a exequente requerendo a apuração e pagamento do valor de R$ 22.500,00, a título de premiação (bolsa de especialização), com a devida atualização monetária. Argumenta que a sentença proferida determinou a obrigação de pagar tal valor, e que, diante da ausência de índices de correção especificados no dispositivo, deve ser aplicada a correção monetária desde a data em que a premiação deveria ter sido paga, conforme entendimento do STF em sede de repercussão geral, pugnando pela remessa dos autos para a contadoria judicial. Contudo, ao analisar o dispositivo da sentença proferida nos autos, verifica-se que esta impôs uma obrigação de fazer, no sentido de fornecer uma bolsa de estudos limitada ao valor de R$ 22.500,00. A sentença não condenou o réu em obrigação de pagar, mas sim em obrigação de fazer, consistente na entrega da premiação que se refere a uma bolsa de especialização, dentro dos limites financeiros estabelecidos. Sendo assim, o valor mencionado na sentença configura um teto para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo, portanto, que se falar em atualização monetária de valor a ser pago. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se a autora para dar prosseguimento, comprovando nos autos a matrícula do curso escolhido, bem como a comprovação dos valores pagos, observado o valor máximo estipulado na sentença Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773690-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA. Adv(s).: DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773690-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação deferida (idoso), devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772121-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE MENDES FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772121-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE MENDES FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772121-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE MENDES FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772121-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE MENDES FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0771821-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELLE CAMPOS SANTOS. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771821-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MICHELLE CAMPOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773511-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEFINA RITA BATOMARCO NOBRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773511-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSEFINA RITA BATOMARCO NOBRE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo a renúncia manifestada pela autora. Retornem os autos à zelosa Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, considerando-se o teto de 20 salários mínimos. Vindo os cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal). Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0767571-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA NEIVA PEREIRA DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767571-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANESSA NEIVA PEREIRA DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo a renúncia manifestada pela autora. Retornem os autos à zelosa Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, considerando-se o teto de 20 salários mínimos. Vindo os cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal). Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0708841-83.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDAURA VIEIRA MARQUES. Adv(s).: MG113331 - ROGERIO MILANI ZANZARINI. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708841-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINDAURA VIEIRA MARQUES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. O Distrito Federal é garantidor das obrigações do IPREV/DF, consoante prevê o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar Distrital 769/2008. Nesse contexto, não há que se falar em solidariedade, e sim subsidiariedade. Assim, corrijo de ofício inexatidão material no dispositivo da sentença (id. 198524561), nos termos do art. 494, I, do CPC. Onde se lê: ?Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus a pagarem à parte autora a quantia de R$ 41.160,43 (quarenta e um mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe.? Leia-se corretamente: ?Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL, a pagar à parte autora a quantia de R$ 41.160,43 (quarenta e um mil cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe." Com efeito, encaminhem-se os autos à contadoria para correção dos cálculos. Feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo insurgência, expeça-se o competente precatório. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0766551-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SUELTON PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF69848 - FELIPE AUGUSTO HOLANDA LEITE. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766551-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SUELTON PEREIRA GOMES REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro, que alterou o pedido de danos materiais. Retifique-se o valor da causa para 21.403,30 (soma dos pedidos de danos materiais e morais). Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na oportunidade, deverá o réu, ainda, informar se concorda com a modalidade de trâmite processual "Juízo 100% Digital (Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021)", com a ressalva que seu silêncio será considerado anuência tácita quanto à hipótese pleiteada pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos

necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0772041-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA GOMES. Adv(s).: DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772041-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0771741-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771741-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para as retificações pertinentes para correção do nome da parte autora, considerando a consulta anexa. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0773471-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773471-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0765721-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765721-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: DIVINO ALVES CARVALHO DECISÃO Transcorrido o prazo sem manifestação pela parte devedora, DEFIRO o pedido de bloqueio no valor de R$ 305,57, com fundamento no art. 854 do CPC, para pagamento da multa por litigância de má-fé, já acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente, em virtude do não pagamento voluntário no prazo assinalado. À Secretaria para realizar o bloqueio e transferência dos valores encontrados em depósito em contas bancárias de titularidade da parte devedora, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, por 30 (trinta) dias. Frutífera a diligência, tornem-se os autos conclusos. Do contrário, intime-se a parte credora para requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0758820-82.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758820-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO A Lei n. 6.618/2020 teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414, ocorrido em 1º/07/2024. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi proferido nos seguintes termos: ?(...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Constata-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020.? Observa-se, portanto, que o julgado do STF afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por

autor. Desta forma, preclusa a presente decisão: a) cancele-se o Precatório expedido (id. 201853814). Comunique-se à COORPRE. b) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, com base no teto de 20 salários mínimos. Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará eletrônico. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773670-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS GOMES MOURA. Adv(s).: DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773670-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. À Secretaria para retirar a anotação de gratuidade de justiça do presente feito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0715580-66.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVANA MARIA CORTE REAL ANTONIO. Adv(s).: DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715580-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANA MARIA CORTE REAL ANTONIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda substitutiva de id. 208276371 como nova inicial. Prioridade na tramitação deferida (idoso), devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0745790-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO SILVA CABRAL. Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745790-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCELO SILVA CABRAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R$ 1.415,41, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDFT. Proceda-se ao necessário. Neste ínterim, caso o executado apresente planilha e comprovante bancário do depósito, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sabendo que seu silêncio importará em anuência (art. 111 do CPC) em relação à satisfação integral do débito. Deverá ainda, em caso de concordância, apresentar seus dados bancários para a liberação da importância correspondente por alvará eletrônico de transferência. Havendo concordância, prossiga-se consoante sentença. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773610-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEBER DESTERRO FERREIRA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773610-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEBER DESTERRO FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773630-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773630-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA GONCALVES DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve

a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0714090-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DOURADO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714090-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DOURADO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de ANTONIO DE PADUA PEREIRA DOURADO. Anote-se, com a devida inversão dos polos. Promova-se a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Efetuado o pagamento, intime-se o credor para manifestação quanto à quitação do débito, bem como informar a conta bancária ou outro meio adequado para a liberação do valor depositado. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou na ausência de manifestação pelo devedor, intime-se o credor para, em igual prazo, requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0700774-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CORREIA EVARISTO. Adv(s).: GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700774-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUILHERME CORREIA EVARISTO DECISÃO Colhe-se da petição de id. 208866983 que o exequente desistiu do pedido de id. 205908208. Vale destacar que cabe à credora requerer a baixa da restrição SERASAJUD imediatamente após a quitação do que lhe é devido, sob pena de responsabilização pela manutenção por prazo superior ao admitido. Nada mais havendo a se prover, tornem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0773834-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43650 - PABLO HENRIQUE DE ABREU FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773834-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para excluir anotação de tramitação ?100% digital?, pois não há pedido neste sentido, sendo insuficiente a simples marcação no sistema, quando da distribuição da ação, sem o atendimento do que determina a Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021 deste e. TJDFT. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

DESPACHO

N. 0742838-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CANDELARIA CERVIGNI BONALUMI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742838-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CANDELARIA CERVIGNI BONALUMI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega que teria o direito a receber R$ 87.042,87 de licença prêmio convertida em pecúnia, contudo, só teria recebido R$ 86.814,00. Tal diferença pode ter decorrido de acertos financeiros realizados quando da aposentadoria, de sorte que os documentos acostados aos autos não são suficientes para o deslinde da causa. Intime-se o Distrito Federal a acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar a razão do pagamento a menor e, além disso, quais rubricas fizeram parte do cálculo, a quantidade de meses convertidos, o valor total apurado e o valor efetivamente pago, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 20 (vinte) dias Vindo o documento, ouça-se a parte adversa no prazo de 5 (cinco) dias. Então, tornem-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

SENTENÇA

N. 0749911-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVONE DA SILVA BITENCOURT. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749911-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVONE DA SILVA BITENCOURT REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EDIVONE DA SILVA BITENCOURT ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 16.858,52, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 13 meses de licença-prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R$ 64.941,37, não foi incluído nos cálculos o auxílio-alimentação e que também lhe é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões

preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 13 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação (R$ 394,50), totalizando R$ 5.128,50. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em fevereiro/2018 (id. 199989769 - Pág. 1), mas a indenização de licença-prêmio começou a ser paga somente em fevereiro/2020 (id. 199989771 - Pág. 4/10). Assim, também assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença-prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R$ 394,50) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença-prêmio convertidos (13 meses), totalizam o valor de R$ 5.128,50; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R$ 70.069,87 (setenta mil e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (fevereiro/2018 - id. 199989769 - Pág. 1), até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R$ 64.941,37 ? id. 199989771 - Pág. 4/10) que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A fim de garantir maior celeridade ao feito, evitando idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, fica a parte exequente advertida que caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, ou indique o id. caso já tenha sido juntado aos autos, ANTES dos autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0746221-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALDEMIR CASSIANO DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746221-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALDEMIR CASSIANO DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A WALDEMIR CASSIANO DIAS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 15.625,01, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 18 meses de licença-prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R$ 245.191,50, não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental

já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação e auxílio-saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 18 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação (R$ 394,50) e auxílio-saúde (R$ 200,00), totalizando R$ 10.701,00. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença-prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R$ 394,50) e auxílio-saúde (R$ 200,00) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R$ 10.701,00 (dez mil e setecentos e um reais) referente à inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data da aposentadoria (junho/2020 - id. 198774202 - Pág. 11). Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A fim de garantir maior celeridade ao feito, evitando idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, fica a parte exequente advertida que caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, ou indique o id. caso já tenha sido juntado aos autos, ANTES dos autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0763311-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763311-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAQUEL SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 208443105/ anexos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e dada a ausência de insurgência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 208445924. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Outrossim, proceda-se à liberação/devolução ao erário das quantias bloqueadas em razão da decisão de id. 206815945. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes.

Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0746211-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RONALDO IUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746211-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONALDO IUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RONALDO IUNES ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 1.928,79, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 4 meses de licença-prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R$ 20.350,84, não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação e auxílio-saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] Todavia, o documento de id. 204581013 - Pág. 4 informa que o auxílio-saúde já foi considerado no cálculo da licença-prêmio. Portanto, o valor da condenação consiste na multiplicação dos 4 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação (R$ 394,50), totalizando R$ 1.578,00. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença-prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que a parcela remuneratória de auxílio-alimentação (R$ 394,50) deve integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R$ 1.578,00 (mil e quinhentos e setenta e oito reais) referente à inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data da aposentadoria (julho/2022 - id. 198770964 - Pág. 71). Para fins de cálculo, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos, uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A fim de garantir maior celeridade ao feito, evitando idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, fica a parte exequente advertida que caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, ou indique o id. caso já tenha sido juntado aos autos, ANTES dos autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0745141-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GORETTI FARIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745141-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA GORETTI FARIAS DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA GORETTI FARIAS DE ALMEIDA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 7.496,59, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 6 meses de licença-prêmio em pecúnia. Diz que apesar de ter sido reconhecido o direito ao recebimento de R$ 51.603,90, não foi incluído nos cálculos o auxílio-alimentação e que também lhe é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, alega em síntese que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pretendidas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 6 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação (R$ 394,50), totalizando R$ 2.367,00. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em janeiro/2017 (id. 198378983), mas a indenização de licença-prêmio começou a ser paga somente em novembro/2019 (id. 198378988 a 198378991). Assim, também assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença-prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R$ 394,50) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença-prêmio convertidos (6 meses), totalizam o valor de R$ 2.367,00; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R$ 53.970,90 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (janeiro/2017 - id. 198378983), até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R$ 51.603,90? id. 198378988 a 198378991) que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A fim de garantir maior celeridade ao feito, evitando idas e vindas dos autos à Contadoria Judicial, fica a parte exequente advertida que caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, ou indique o id. caso já tenha sido juntado aos autos, ANTES dos autos serem remetidos à Contadoria Judicial. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o

transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0746381-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA ROQUE SANTOS. Adv(s).: DF0041437A - VANESSA CARDOSO NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746381-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUANA ROQUE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 208433906), da procuração ad judicia (id. 204074327), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0765386-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILA SAO BERNARDO ARAUJO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765386-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAMILA SAO BERNARDO ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CAMILA SAO BERNARDO ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, uma vez que a ação foi movida em 07/2024, tendo como objeto a cobrança de dívida referente a 12/2019, portanto, dentro do prazo quinquenal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 205466033. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0753851-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEIDY VIEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753851-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEIDY VIEIRA EVANGELISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Ato contínuo, com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, foi procedido o bloqueio de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta 61/2018 do TJDFT. Promovida a requisição de bloqueio e transferência de valores através do sistema SISBAJUD, com resultado frutífero (id. 209247272), sendo dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, não sem antes intimar a parte credora para indicar os respectivos dados bancários. Vindo os dados e transitado em julgado, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO Proceda-se, ainda, à transferência, via alvará eletrônico, do valor referente à retenção de Previdência Social devida pelo exequente (principal + acréscimos legais), conforme cálculos da contadoria, da conta judicial vinculada aos autos para a Conta Corrente n. 800.110-1, Agência n. 0100, do Banco de Brasília - BRB, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.684/0001-53. Fica o ente distrital desde já advertido de que deverá promover o recolhimento previdenciário devido, considerando a transferência determinada no parágrafo anterior. Outrossim, fica desde já deferido o ressarcimento ao erário de valor eventualmente depositado extemporaneamente em conta judicial pelo ente demandado. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0702170-38.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RIBEIRO LEITE. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702170-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE RIBEIRO LEITE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95, fundamento e decido. De início, é cabível o julgamento antecipado do mérito, pois a questão debatida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produzir outras provas. Incide na espécie o permissivo contido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual impõe a observância do princípio da eficiência no Poder Judiciário, assegurando a celeridade processual que concretiza a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Na inteligência do art. 4º, também do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Destaca-se que não obstante o alegado pelo réu em sede de contestação, não há que se falar em nulidade da relação jurídica processual para inclusão da autarquia IPREV/DF no polo passivo da ação, uma vez que não houve pedido de conversão de tempo de contribuição especial em tempo de contribuição comum, para fins de aposentadoria. Portanto, REJEITO a preliminar suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume em averiguar se o autor faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade no período de março de 2019 até novembro de 2020, quando foi transferido para a Unidade de Inteligência Operacional. O artigo 70 da Lei n. 8.112/90 estabelece que ?na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica?. Regulamentando aludido dispositivo, foi editada a Lei n. 8.270/91 que, em seu artigo 12, disciplina acerca do recebimento dos referidos adicionais pelos servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais. No âmbito distrital, foi editada a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Referido diploma legal trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos artigos 79 a 83, dispondo que faz jus a esses adicionais o servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, sendo que aquele servidor que fizer jus aos dois adicionais deve fazer a opção por um deles. Ademais, o Decreto 32.547/2010, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, dentre outros, aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, determina que perceberão referidos adicionais os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias radioativas. Regulamenta, ainda, que a caracterização da atividade insalubre ou perigosa será definida por meio de perícia no local de trabalho e elaboração de laudos técnicos. No caso da insalubridade, o percentual devido ao servidor pode ser de 5%, 10% ou 20%, nos termos do art. 83, da Lei n. 840/11, depende do grau de exposição aos agentes insalubres (mínimo, médio ou máximo), o qual será avaliado, como já destacado, por meio de laudo técnico oficial. No caso concreto, tem-se que a própria Administração Pública, por diversas vezes reconheceu que a parte autora, em seu local de trabalho, estava exposta a agente nocivos, conforme laudo 75/2003, mencionado no ID. 189453779 - pág. 12 e decisão de manutenção do adicional em razão do requerente se manter na mesma atividade exercida - ID. 189453779 - págs. 22 e 26. A cessação do benefício concedido, enquanto o autor se mantinha na mesma atividade, demandava nova análise pericial. E na situação em análise, verifica-se que a Administração Pública buscou a realização do laudo técnico por diversas vezes, contudo, a cessação do adicional ocorreu em razão de erro. Pelo ID. 189453779 - págs. 36 e 37, é possível concluir que houve a solicitação de análise das condições insalubres da atividade exercida pelo autor, contudo o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT Nº GST-9838/2018) analisou a periculosidade. Portanto, inexistindo laudo técnico que atestasse que o autor não mais fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade e considerando que este se manteve na mesma atividade, forçoso reconhecer que o requerente possuía o direito de optar por um dos adicionais, nos termos da art. 79, §1º da Lei Complementar nº 840/2011. Assim, considerando que o autor externou sua opção pelo adicional insalubridade na presente ação, faz jus ao recebimento da diferença do valor correspondente à este. Pelas fichas financeiras acostadas aos IDs 189453775 e 189453776, verifica-se que o adicional de periculosidade foi pago em substituição ao adicional de insalubridade no período de março de 2019 até novembro de 2020, quando então, o autor foi transferido. Dessa forma, deve o Detran/DF proceder ao pagamento das diferenças vencidas do adicional de insalubridade em detrimento ao adicional de periculosidade, a partir do mês de março de 2019 até novembro de 2020, no montante a ser aferido mediantes simples cálculos aritméticos, bem como realizar a anotação nos registros funcionais do Requerente do período insalubre, desde a data de sua admissão até novembro de 2020. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR o direito do Requerente de exercer a escolha entre o adicional de insalubridade e periculosidade nos termos do art. 79, §1º, da LC 840/11; b) CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças vencidas do adicional de insalubridade em detrimento ao adicional de periculosidade, a partir do mês de março de 2019 até novembro de 2020, em valor a ser aferido mediante simples cálculos aritméticos. Sobre o valor apurado como devido incidirá correção monetária pelo IPCA-E, mês a mês, até 8/12/2021, a partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. c) DETERMINAR que o DETRAN/DF realize a anotação nos registros funcionais do Requerente do período insalubre, desde a data de sua admissão até novembro de 2020. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0-6. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. DARA PAMELLA OLIVEIRA MACHADO Juíza de Direito Substituta

N. 0722460-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANDA VARGAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722460-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANDA VARGAS DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA VANDA VARGAS DE ARAÚJO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados na inicial. Asseverou que faz jus ao abono de permanência relativamente ao período em que completou os requisitos para a aposentadoria (02/08/2020) e sua efetiva jubilação (03/09/2020). Além disso, disse ter havido depósito errôneo referente ao pagamento de licença-prêmio, porquanto tinha 12 meses de licença-prêmio não usufruídas e recebeu de forma parcelada entre novembro de 2020 a outubro de 2023 o valor de R$ 78.537,60, ao invés de ter recebido R$ 117.806,64, causando-lhe um prejuízo de R$ 39.269,04. Asseverou que a base de cálculo para o pagamento de licença prêmio há de englobar o abono de permanência,

auxílio-saúde e auxílio-alimentação, resultando no pagamento a menor de outros R$ 20.092,68. Por fim, disse ter direito à correção monetária da licença prêmio convertida em pecúnia dado o interregno até o seu efetivo pagamento, resultando em um crédito em seu favor no valor de R$ 2.147,64. Ao final, pediu a condenação do promovido a incluir as parcelas remuneratórias a título de abono de permanência, auxilio alimentação e auxilio saúde na base de cálculo de sua remuneração para fins de conversão em licença premio. Outrossim, pediu a condenação do promovido ao pagamento de R$ 41.067,56 a título de ajuste de Licença Premio assiduidade e ainda a R$ 28.786,37 a título de diferença das parcelas não consideradas na conversão da licença premio, bem como de R$ 3.101,15 referente aos 32 dias que permaneceu na ativa aguardando a aposentadoria. Por fim, pediu ainda a condenação do promovido ao pagamento de R$ 2.246,00 a título de correção monetária sobre a sua licença premio. O promovido apresentou contestação no Id 198142183 em que suscitou preliminar de prescrição relativamente a parcelas referentes a período superior a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que foram pagas todas das diferenças pleiteadas. Ademais, disse que a autora utiliza-se de manobras para fazer surgir rubricas inexistentes. Defendeu a legitimidade dos cálculos por ele feitos quando do pagamento administrativo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada no Id 199631765. Vieram-me os autos conclusos. Embora dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95, eis o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova oral em audiência. DA PRESCRIÇÃO Embora aplicável o prazo de cinco anos relativos à prescrição para demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, tem-se que nos autos a pretensão somente surgiu no ano de 2020 após a aposentação da autora, enquanto que a demanda foi ajuizada no ano de 2024, portanto, anteriormente à consumação do prazo fatal, pelo que não se verifica a prescrição da pretensão autora. Portanto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO e passo a analisar o mérito da presente causa. DO MÉRITO A pretensão da autora reside, em síntese nos seguintes pontos: a) recebimento de abono de permanência relativamente ao período em que completou os requisitos objetos para aposentadoria e sua efetiva jubilação; b) inclusão de verbas remuneratórias na base de cálculo da licença-prêmio com o pagamento da diferença respectiva; c) diferença entre o valor que alega fazer jus a título de licença prêmio e o que lhe foi efetivamente pago; d) pagamento de correção monetária sobre os valore devidos a título de licença premio até o seu efetivo pagamento. DO ABONO DE PERMANÊNCIA Os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária são os mesmos que autorizam a concessão do abono de permanência, previsto no § 19, do art. 40 da Constituição Federal. Assim, uma vez verificado o alcance dos requisitos objetivos para passagem à inatividade, passa o servidor a preencher também as condições necessárias a postular o referido abono. No caso dos autos, a autora teve sua aposentadoria publicada em 03/09/2020 (Id 190313749 ? pág. 107). Todavia, desde 02/08/2020 já reunia os requisitos objetivos para tanto (ID 190313749 ? pág. 96), sendo-lhe, portanto, devido o abono de permanência desde então até o seu efetivo desligamento do serviço público por meio da aposentadoria, pelo que se impõe o acolhimento de seu pedido para condenação do promovido ao pagamento da referida verba durante o aludido período. Tal entendimento revela-se em consonância com o recentemente decidido pelo E. TJDFT, conforme precedente a seguir colacionado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECURSO INOMINADO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO À PARTE DA SENTENÇA QUE TRATA DA INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE CONVERTIDA EM PECÚNIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O protesto judicial 0702615-61.2021.8.07.0018 que obteve a interrupção do prazo prescricional para a "interposição de Ação Judicial de Cobrança de Abono de Permanência" (ID 95058009 daqueles autos) possui o condão de estender seus efeitos no tocante à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias. Prejudicial rejeitada. 2. As rubricas que compõem a remuneração do servidor serão incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as parcelas remuneratórias referentes ao abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde ostentam caráter pecuniário permanente e, bem por isso, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, R9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018) 3. Os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária são os mesmos que autorizam a concessão do abono de permanência, previsto no § 19, do art. 40 da Constituição Federal, de sorte que, atendidos os requisitos para a inatividade, estão desde já criadas as condições objetivas para se postular o abono. 4. Reunidos os requisitos em 30/8/2017 e publicada a aposentadoria da autora em 2/10/2017, é devido o abono de permanência, que deve ser incluído na base de cálculo da Licença-Prêmio por Assiduidade - LPA. 5. Esse cenário induz à reforma da sentença para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R$ 8.527,76 (R$ 1.065,67 x 8 meses) referente à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio assiduidade. Mantidos os demais termos da sentença. 6. Estipulo o termo inicial da correção monetária como sendo as datas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e não o foram. O montante também deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação. 7. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora que serão calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997). A partir de 9 de dezembro de 2021, deverá ser observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021, de sorte que para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 8. Recurso conhecido. Prejudicial de prescrição suscitada pelo Distrito Federal rejeitada. No mérito, provido. Relatório em separado. 9. Sem custas e honorários. (Acórdão 1861828, 07558576720238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/5/2024, publicado no DJE: 23/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) De acordo com a ficha financeira de Id 190313747 ? pág. 13, em agosto de 2020, a autora teve descontados a título de seguridade social duas parcelas de R$ 1079,89, montante que deveria ter vindo ressarcido em seu contracheque caso implementado o abono de permanência a que fazia jus. Em seus cálculos (ID 190311487 ? pág 2), a autora apresentou o montante de R$ 2159,78 (correspondente ao valor atualizado de R$ 3101,15) como sendo o valor devido a título de abono de permanência. O Distrito Federal, por sua vez, nos cálculos de Id 198142185, não fez alusão à tal verba, pelo que reputo como devido a este título o valor nominal apresentado pela autora (R$ 2159,78), sobre o qual irão incidir as atualizações pertinentes a partir do inadimplemento. DA INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO A autora pretende ver incluído no cálculo da conversão de sua licença premio as verbas referentes a abono de permanência, auxílio-saúde e auxílio-alimentação, que segundo seus cálculos, resultou no pagamento a menor de R$ 20.092,68 (correspondentes ao montante atualizado de R$ 28.786,37). A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Analisando o tema, o E. TJDFT assim se pronunciou:: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA EM QUE REALIZADO O PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA MADURA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. BASE DE CÁLCULO DA LPA. AUXÍLIO-SAÚDE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE. INCLUSÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, ESTANDO A CAUSA MADURA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Pela aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue pela prescrição. Assim, não está prescrita a pretensão de cobrança de verbas não incluídas na conversão da licença-prêmio em pecúnia

e da correção monetária pelo atraso se o pagamento teve início em janeiro de 2020. 2. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente quando ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes. (...). (AgInt no AREsp 1239244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018). 3. Na hipótese, o autor tomou conhecimento da ausência de inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde por ocasião do pagamento em valor menor do que o devido. Da mesma forma a correção monetária só poderia ser calculada a partir da aferição do atraso que se deu também com o pagamento. 4. Prescrição não configurada. Sentença desconstituída. 5. Estando a causa madura por encontrar-se o processo munido das provas necessárias, cabe ao órgão revisor promover o julgamento do mérito. 6. As rubricas que compõem a remuneração do servidor, entre elas o auxílio-saúde, serão incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as parcelas remuneratórias referentes ao abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde ostentam caráter pecuniário permanente e, bem por isso, devem integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, R9. ael. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018). 7. O termo inicial para correção do crédito referente à conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da aposentadoria. "[...]Otermoinicialpara a atualização é a data da aposentadoria, por corresponder à origem do débito, visto que, antes desse momento, não era possível aconversãoempecúniadalicençaprêmio". (Acórdão 1226499, 07064408120198070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 4/2/2020) 8. Se o autor se aposentou em 31/1/2017 (ID 59038367, pág. 58) e, à época, fazia jus a 21 meses de licença-prêmio, é devida a correção monetária a partir dessa data. 9. Por outro lado, mostra-se indevida a pretensão de receber a diferença entre o valor apurado de licença-prêmio e o efetivamente pago (R$ 630,36), uma vez que o Distrito Federal esclareceu que houve abatimento quanto ao montante pago a título de terço de férias em dezembro de 2016, por ocasião dos acertos financeiros decorrentes da aposentadoria (ID 59038377, pág. 4 e 5). 10. Assim, dou provimento ao recurso para condenar o Distrito Federal a pagar R$ 12.484,50 referentes à inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo da LPA (R$ 200,00 + R$ 394,50 X 21 meses) e R$ 27.741,41 pela correção monetária. 11. O valor histórico (R$ 40.225,91) será corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora que serão calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997) a contar da data em que o pagamento deveria ter sido realizado. A partir de 9 de dezembro de 2021, será observado o disposto no art. 3º da EC 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). 12. Recurso conhecido. Sentença desconstituída. Causa madura. Pedido parcialmente procedente.Relatório em separado. 13. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (Acórdão 1879877, 07739290520238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R$ 98.536,02, quando o correto seria R$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Inclusão das rubricas de abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo da remuneração. possibilidade. ACOLHIDO O VALOR APRESENTADO PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pela autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. 2. A autora/recorrente alega que o valor da licença-prêmio não gozada tem como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentadoria. Afirma que o réu não cumpriu com o seu dever de incluir, no pagamento da sua licença-prêmio convertida em pecúnia, quantia referente ao abono de permanência, ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde. Requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão de licença-prêmio e aquele efetivamente devido, montante de R$ 7.605,90, corrigido desde a data da aposentadoria da servidora e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. 3. Em contrarrazões, o réu/recorrido insurge-se contra as jurisprudências trazidas aos autos pela recorrente, sob o argumento de que tais entendimentos foram firmados para os casos de servidores da União. Aponta, ainda, o caráter indenizatório do abono de permanência e do auxílio-alimentação. 4. Com razão a recorrente. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 6. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e a saúde suplementar também compõem a remuneração do servidor e deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 7. Nesse sentido: Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Com efeito, merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 9. Quanto ao valor da condenação, verifica-se que o réu, em sede de contrarrazões, logrou demonstrar que o valor devido perfaz a quantia de R $4.883,22 (ID 7519381), a qual não foi impugnada na réplica. 10. Destarte, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes para condenar o Distrito Federal a pagar à autora quantia de R$4.883,22, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da

servidora (30.08.2013), e com juros de mora na forma do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, conforme o entendimento firmado no RE nº 870.947, sob o rito da repercussão geral (Tema 810). 11. A despeito de ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema, razão pela qual se mantém a aplicação do entendimento exarado pela Suprema Corte, independentemente do trânsito em julgado da decisão. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do item 10. 13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forçoso, portanto, determinar o recálculo do pagamento da licença prêmio da autora para fins de incluir nos valores a serem indenizados, os reflexos dos valores recebidos a título de auxílio-saúde (R$ 200,00), auxílio-alimentação (R$ 394,50) e do abono de permanência (R$ 1.079,89) considerando o contracheque relativo ao mês de agosto de 2020, mês anterior à aposentadoria (ID 190313747 ? pág. 13 e 14). Tendo em vista que a autora fazia jus a doze meses de licença-prêmio por assiduidade (ID 190313749 ? pág 100), há de receber doze vezes R$ 1.674,39 (soma das três verbas retro referidas), o que totaliza nominalmente R$ 20.092,68 (vinte mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). CORREÇÃO MONETÁRIA DA LICENÇA PREMIO Por fim, tem-se que de acordo com o narrado na inicial, embora tenha a aposentadoria da autora se dado em setembro de 2020, o pagamento da conversão em pecúnia da licença prêmio somente passou a ocorrer em novembro de 2020 (ID 198142186), pelo que a promovente requereu a condenação do promovido ao pagamento de correção monetária sobre a verba. Embora o art. 121, § 6º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 estipule que em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento e tais créditos devam ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, o mencionado dispositivo apenas estabelece um prazo para que a Administração efetue o adimplemento do crédito de natureza alimentar sem excluir a incidência de correção monetária sobre o montante, porquanto se trata de mecanismo de recomposição e do poder de compra do crédito. Em igual sentido, destaco recente precedente do E. TJDFT: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor a importância equivalente, apenas, à correção monetária, no período de 06/03/2018 a 11/2019, incidente sobre a quantia de R$ 94.519,08 (noventa e quatro mil quinhentos e dezenove reais e oito centavos). 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 54965309). Custas e preparo recolhidos. 3. Em suas razões recursais, a parte requerente alega que, apesar da sentença ter julgado procedentes seus pedidos, o marco inicial para a correção monetária da conversão de licença prêmio em pecúnia foi estabelecido incorretamente. Especificamente, alega que o termo inicial para a aplicação da correção monetária foi estipulado para 60 dias após a data de sua aposentadoria, quando deveria ser a própria data da aposentadoria. 4. Em contrarrazões, a parte requerida aduz que o recurso deve ser improvido, pois o art. 121, § 6º, da Lei Complementar no 840/11 fixa prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aposentadoria para pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia. 5. Desse modo, cinge-se a controvérsia recursal à interpretação do art. 121, § 6º, da Lei Complementar no 840/11 e sua aplicabilidade ao caso em tela, especialmente no que tange ao termo inicial para a aplicação da correção monetária sobre o valor devido pela conversão da licença-prêmio em pecúnia. 6. Nos termos do art. 121, §6º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, "Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. (...) § 6º os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento". 7. Cumpre observar que o transcrito dispositivo legal apenas estabelece um prazo para a Administração Pública efetuar o pagamento do débito, sem afastar a aplicação de correção monetária. Neste sentido: Acórdão 1717866, 07662412620228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 29/6/2023 e Acórdão 1773808, 07098909620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. 8. Ademais, não deve ser perdido de vista que a correção monetária, como mecanismo de preservação do valor real das obrigações, tem por objetivo garantir que o poder de compra do crédito não seja erodido pela inflação ao longo do tempo. Assim, o art. 121, § 6º, da Lei Complementar nº 840/11 deve ser interpretado à luz do direito à propriedade e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 9.Devida a correção, portanto, a partir de 05/01/2018, data da aposentadoria (ID 54965140, página 35). 10.Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para que a correção monetária incida a partir de 05/01/2018, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1857526, 07350919020238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 17/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DO ERRO DE CÁLCULO QUANTO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE LICENÇA PREMIO Em sua petição inicial, a autora imputou erro à administração quanto ao pagamento da licença-prêmio, tendo alegadamente recebido R$ 78537,60 entre novembro de 2020 a outubro de 2023, quando todavia, fazia jus a valor maior. Asseverou que o DF considerou remuneração de R$ 9817,22 em seus cálculos e que se multiplicado esse valor pelos doze meses de licença premio a que fazia jus, o montante devido era de R$ 117.806,64. Dessa forma, houve o pagamento a menor do valor de R$ 39269,04 (que alegou corresponder ao valor atualizado de R$ 41067,56). Em sua contestação (ID 198142183), o Distrito Federal não trouxe impugnação específica quanto ao ponto, todavia, no cálculo apresentado pela administração (ID 198142185-pág 4) foi reconhecido o pagamento a menor do montante nominal de R $ 39.269,04 alegadamente devido. Ora, sendo a remuneração base considerada para fins de conversão de licença premio o montante de R$ 9.817,22, a doze meses de licença premio neste montante, corresponde o valor apontado pela autora, constatando-se, de fato, por simples cálculo aritmético, o pagamento a menor, o que é reconhecido pelo réu em seus cálculos. A condenação do demandado ao pagamento da diferença apurada é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, resolvendo o mérito do litígio nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao PAGAMENTO do abono de permanência no valor mensal de R$ 1.079,89, incidente desde a data em que foram alcançados os requisitos objetivos para aposentadoria pela autora (02/08/2020) até a efetiva ocorrência de sua jubilação (03/09/2020); b) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde e Abono de Permanência integram a base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia e, em consequência, CONDENAR o promovido ao pagamento da diferença correspondente a tais verbas no valor nominal de R$ 20.092,68 (vinte mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), isento de imposto de renda, nos termos da súmula 136 do STJ; c) CONDENAR o réu ao pagamento de correção monetária sobre os valores pagos a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio incidente sobre o período compreendido entre a data da aposentadoria (03/09/2020) e a realização do pagamento. d) CONDENAR o promovido ao pagamento da diferença de R$ 39.269,04 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e nova reais e quatro centavos) em razão de erro de cálculo na apuração do valor da conversão da licença prêmio em pecúnia. Sobre tais valores base, há de incidir ainda correção monetária que se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, sem juros de mora, porquanto a citação se deu após a EC 113/21, desde o vencimento de cada parcela até 08.12.2021. A partir de 09.12.2021, a atualização será pela Taxa Selic, conforme art. 3º da EC 113/21. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0722292-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722292-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança,

submetida ao rito da Lei nº 12.153/2009, ajuizada por ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA em face do DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados nos autos. Em síntese, o requerente sustenta que o auxílio moradia deveria ser incluído na base de cálculo do auxílio funeral, motivo pelo qual postula a condenação do requerido ao pagamento de diferenças. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. DA FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia e as partes não requereram a colheita de prova oral, e assim o faço com observância do princípio da razoável duração do processo, expressamente consignado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito Auxílio funeral. Base de cálculo. Auxílio moradia. Natureza jurídica Cinge-se a controvérsia em saber se o auxílio moradia deveria ser incluído na base de cálculo do auxílio funeral pago a militar do Distrito Federal, submetido ao regime jurídico da Lei nº 10.486/2002. Sem razão, o requerente. Nos termos do artigo 2º, I, alíneas ?f? e ?i?, da Lei nº 10.486/2002, tanto o auxílio funeral quanto o auxílio moradia não compõem a remuneração dos militares do Distrito Federal, tendo em vista a natureza indenizatória. Isso porque a remuneração do militar é composta tão somente das parcelas elencadas no artigo 1º do referido diploma legal. Logo, é descabida a inclusão do auxílio moradia na base de cálculo do auxílio funeral. Mesmo se assim não fosse, o auxílio moradia é devido ao militar para ajudar nas despesas com habitação, detendo, assim, natureza temporária e ?propter laborem?. Nesse sentido, é direito pecuniário que não se incorpora na remuneração do militar, tampouco se relaciona com o falecimento do cônjuge, companheiro ou dependente do servidor. Por tais razões, rejeito o pedido de inclusão do auxílio moradia na base de cálculo do auxílio funeral pago aos militares do Distrito Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA em face do DISTRITO FEDERAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA Juiz de Direito Substituto em Auxílio ao Núcleo de Justiça 4.0

N. 0721622-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO DIAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, ao tempo em que torno sem efeito a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709112-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: - reconhecer que as rubricas auxílio alimentação e auxílio-saúde compõem a remuneração do autor, devendo, consequentemente, integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia; - condenar o réu a pagar ao autor a importância de R$ 3.567,00 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais), concernente à inclusão do auxílio alimentação e do auxílio-saúde na base de cálculo adotada para conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio não usufruídas. Sobre a quantia devida incidirão, até o dia 07.12.2021, correção monetária pelo IPCA-e, a contar de agosto de 2019, e juros de mora, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009, desde a citação. A partir do dia 08.01.2021, com o início da vigência da EC 113/2021, será observado o disposto em seu art. 3º, de sorte que para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, observados os parâmetros ora estabelecidos, intimando-se as partes, após, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0728862-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN LAISSA CARVALHO VIEIRA. Adv(s).: DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA, DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728862-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRIAN LAISSA CARVALHO VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. II ? FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do mérito com base no art. 355, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que a resolução da controvérsia da demanda depende unicamente de prova documental, cuja momento de produção é fase postulatória. Cinge-se a controvérsia da demanda acerca da responsabilidade da parte ré pela entrega de medicamento diverso daquele solicitado pela parte autora na farmácia, tendo esta ingerido tal droga. São incontroversos os seguintes fatos: atendimento médico prestado à autora com prescrição da droga trazodona, cloridrato 50mg, 60 comprimidos, posologia: 1 comprimido pela noite (ID 192431601); e entrega, pela farmácia da UBS de Ceilândia/DF, do medicamento tioridazina 50 mg (ID 198103250, pg. 04). Pois bem, o Código Civil pátrio, no seu art. 186, prevê a regra da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, ao preconizar que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em regra, a responsabilização civil requesta quatro elementos: (I) ação ou omissão, (II) culpa genérica do agente (em grande parte dos casos), (III) relação de causalidade e (IV) dano experimentado pela vítima. Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Quando sim, tem-se responsabilidade subjetiva, por se basear na ideia de culpa ou dolo do agente para que o dano seja indenizável. Há, entretanto, a responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa e se satisfaz com a presença dos demais elementos ação/omissão, dano e nexo de causalidade. No caso da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços público, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prescreve que: Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. As pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do Distrito Federal, respondem, portanto, objetivamente pelos danos causados a terceiros, independente de culpa ou dolo, bastando para tanto a existência de ação/omissão, do dano e do nexo causal entre eles. Contudo, a despeito da dispensa da verificação da culpa, a responsabilidade nesses casos não se dá de maneira integral, havendo previsão de causas excludentes de responsabilização, a saber: culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. Assim, presentes uma dessas causas, o agente público ou particular prestador de serviço público não deverá responder pelos danos causados. No caso dos autos, há de se imputar a responsabilidade do incidente à parte ré. A conduta de entregar o medicamento errado para a parte autora constitui falha na prestação do serviço público pelo pessoal da farmácia da UBS. Espera-se que os profissionais técnicos dispensem as drogas exatamente como prescritas pelos médicos, criando a legítima expectativa do usuário do serviço público de que receberá o fármaco correto. Sem contar que os profissionais da farmácia devem ter a devida atenção na entrega dos remédios dada a possibilidade de uma entrega errônea de droga gerar impactos na saúde dos usuários. In casu, a parte autora recebeu o remédio errado (tioridazina 50 mg) em 22/02/24, tendo notado a divergência para com o fármaco prescrito (trazodona, cloridrato 50mg) somente em 24/02/24, ou seja, dois dias depois. Dessa situação adveio repercussão negativa no quadro de saúde da parte autora. Conforme documento de ID 192431599, o médico que atendeu a parte autora no dia 24/02/24 relatou tremor em todo corpo e suspeitou

de intoxicação medicamentosa, tanto que encaminhou a parte autora ao pronto socorro. Já o documento de ID 192431605 também atestou a mesma suspeita de intoxicação medicamentosa, em razão dos tremores, inclusive com miose bilateral. A partir dessa situação, a parte autora realizou consulta médica particular, no valor de R$ 240,00 (ID 192431607), bem como dispendeu o montante de R$ 385,59 com despesas hospitalares (ID 192431608). Tendo esses gastos sido derivados da conduta falha da parte ré (que entregou medicamento errado à parte autora, gerando os problemas de saúde relatados), devem eles ser custeados pelo ente federado, constituindo danos materiais emergentes (art. 402 do CC/02). Sobre os danos morais, sua definição não comporta um conceito específico e hermético, podendo ser caracterizada, grosso modo, como uma violação a direitos da personalidade da pessoa, como a honra, privacidade, imagem, intimidade, conforme, inclusive, previsão no art. 5º, inc. X, da CF/88. Não obstante, diante dos naturais desafios impostos à vida em sociedade, deve o julgador estar atento para afastar situações que, embora aborrecedoras, decorram da convivência do ser humano dentro do seio social. Assim, somente aquelas situações que comprometam substancialmente os direitos da personalidade do indivíduo devem ser consideradas como fatos geradores de danos morais. No processo em epígrafe, reputa-se presente o dano moral. A entrega do medicamento errado, com ingestão pela parte autora, constitui causa suficiente para gerar angústia e preocupação com a situação, sem contar na repercussão sobre o quadro de saúde pessoal em si, gerando risco para o qual a pessoa não deu causa. No caso, a parte autora sofreu efeitos colaterais (tremor em todo corpo e miose bilateral, por exemplo). Em julgado paradigma, o Desembargador SÉRGIO ROCHA disse que, com a dispensação de medicamento errado, ?verifica-se a ocorrência do dano moral, pois a autora/apelante foi privada de seu bem-estar, com claro risco a sua saúde, e suportou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento? (Acórdão 852942, 20070110518053APC, Revisor(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/3/2015, publicado no DJE: 11/3/2015. Pág.: 339). Portanto, toda essa situação de aborrecimento anormal, sentimentos negativos (angústia e preocupação principalmente), efeitos colaterais indesejados e risco ao quadro de saúde constituem fato gerador de indenização extrapatrimonial. Configurado o dano moral, passa-se a quantificar o valor da indenização. Nos termos do art. 944 do CC/02, a indenização se mede pela extensão do dano. Pois bem, o STJ fixou entendimento de que a indenização deve atender a um critério bifásico, primeiramente fixando-se um valor básico indenizatório diante do interesse jurídico lesado e dos precedentes jurisprudenciais de processos semelhantes; e secundariamente levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto para determinação equitativa do valor final indenizatório (Tese nº 01 do Informativo 125 do Jurisprudência em Teses do STJ). Na situação exposta, deve ser levado em conta o seguinte para fixação da indenização: a parte autora somente foi informada da dispensação errada dois dias após o recebimento da droga; com base na receita de ID 192431601, houve ingestão no máximo de 2 comprimidos (entrega em 22/02/24, sendo 1 comprimido por noite); os efeitos colaterais foram negativos, porém sanados em rápido espaço de tempo (ID 192431603). Assim, levando em conta o mesmo caso paradigma citado acima, bem como esses fatores específicos - que demandam majoração do quantum indenizatório, justa a fixação de indenização e patrimonial no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o que não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ). III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito do processo com base no art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora (I) o valor de R$ 625,59 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente desde a data do dispêndio (24/02/24 ? ID 192431608) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento (22/02/22) (súmula 54 do STJ); bem como (II) o valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizado desde a data da presente sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento (22/02/22) (súmula 54 do STJ). Conforme Tema 905 do STJ (julgado sob o regime de recursos repetitivos), o crédito supra sujeita-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Finalmente, a partir da EC n ° 113/21, as parcelas deverão ser atualizadas pela Taxa Selic, que já contém a correção monetária e os juros de mora. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3°, inc. II, do CPC/15). Sem condenação em custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. Nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta nº 84, de 24/06/24, do TJDFT, o presente ato foi proferido em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0. Após o trânsito em julgado, considerando a condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes a tomarem ciência e apresentarem eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública a efetuar o pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/2009. Concluído o pagamento do RPV, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 dias, seus dados bancários e se manifestar a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento/transferência e concluam-se os autos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília/DF, data constante no sistema. Lucas Andrade Correia Juiz de Direito Substituto

N. 0747565-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARINHO NETO. Adv(s).: DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747565-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO MARINHO NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Tenho que a finalidade do embargante é revolver matéria apreciada e a alteração da sentença ao seu particular entendimento, com o qual não há como se concordar. O embargante deverá valer-se da via recursal adequada para deduzir sua irresignação. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal qual está lançada, à míngua de qualquer retoque ou correção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0736765-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLENE FRANCISCA ARAUJO PALMEIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736765-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARLENE FRANCISCA ARAUJO PALMEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovantes de id. 207490276. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 208137373. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Outrossim, proceda-se à liberação/devolução ao erário das quantias bloqueadas em razão da decisão de id. 205248646. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0748315-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALDRIANA AZEVEDO GONTIJO. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748315-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDRIANA AZEVEDO GONTIJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Defiro o sigilo sobre o documento de ID 199465948, com visibilidade apenas às partes do processo. ALDRIANA AZEVEDO GONTIJO ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A parte autora afirma que é servidora pública efetiva do quadro de professores da Secretaria de Educação, desde setembro de 1996, e que em março de 2024 concluiu seu Doutorado em Educação na Universidade de Brasília, tendo sido regularmente aprovada, conforme comprovado pelo histórico e pela ata de defesa da tese. Informa ter feito requerimento, em 19/05/2024, por meio do processo administrativo SEI nº 0008000146760202450, de progressão horizontal para o título de Doutorado, Etapa VI, inclusive para efeitos financeiros, nos termos da Lei nº 5.105/2013, tendo sido o requerimento indeferido pela Gerência de Evolução Funcional, sob a justificativa de que não foi apresentado o diploma devidamente registrado. Aduz que, devido à greve enfrentada pela Universidade de Brasília, encontra-se impossibilitada de apresentar o diploma no momento, uma vez que a emissão do documento está temporariamente suspensa por motivo de força maior. Requereu a concessão de tutela de urgência "para determinar que o Distrito Federal proceda imediatamente à análise de progressão funcional da autora para o título de Doutorado, Etapa VI, com os respectivos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, considerando a documentação já apresentada como suficiente para comprovar a conclusão do curso, até o julgamento definitivo da presente ação". No mérito, pugna pela confirmação da tutela. A tutela de urgência foi indeferida. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 203905940. Em sede preliminar, impugna o valor da causa, afirmando que não corresponde ao real proveito econômico perseguido. No mérito, em síntese, alega que a parte autora deixou de apresentar a documentação em cumprimento à legislação de regência, não havendo como se superar o princípio da legalidade na hipótese, bem como da isonomia. Aduz, ainda, que a conduta administrativa no caso em apreço está inclusa no conceito de mérito administrativo, de forma que não há a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, entendo que a presente demanda não tem proveito econômico imediatamente aferível, estando correto o valor atribuído à causa pela autora. Assim, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a autora tem direito à progressão funcional para o título de Doutorado, Etapa VI, com os respectivos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, mesmo sem a apresentação do diploma, considerando a documentação já apresentada como suficiente para comprovar a conclusão do curso. A questão é deveras simples. A Lei 5.105/2013, que reestrutura a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências, assim dispõe: Art. 14. A progressão do servidor na carreira magistério Público do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal. (...) § 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de diploma de graduação, certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 16. A Portaria 259/2013, por sua vez, que disciplina a aplicação da Lei 5.105/2013, estabelece o seguinte: Art. 38. O servidor deverá solicitar progressão horizontal, por meio de formulário próprio, anexando cópia da certificação, devidamente autenticada, de diploma de graduação, certificado ou titulo de especialização, de mestrado ou doutorado. A documentação apresentada pela autora na via administrativa, quando da formulação do requerimento de progressão funcional, a mesma juntada aos autos com a peça inicial, não atende, por si só, aos requisitos legais, ante a evidente ausência do diploma devidamente registrado. Como é sabido, a Administração somente pode agir quando amparada por expressa autorização legal (princípio da legalidade estrita), inexistente no presente caso. Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe verificar a legalidade do ato administrativo praticado. O que se constata, in casu, é que a Administração Pública agiu em conformidade com a lei ao exigir a apresentação do diploma de Doutorado para fins de concessão de progressão funcional à autora. Importante dizer, também, que a própria UNB divulgou, em seu site (https://noticias.unb.br/component/tags/tag/greve) o fim da greve dos técnicos administrativos, de forma que a autora pode se dirigir diretamente à instituição para requerer a diplomação necessária. Alicerçado em tais fundamentos, ausente a comprovação de ilegalidade praticada pela Administração Pública, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0729825-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA GARCIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729825-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELA GARCIA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ANGELA GARCIA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, com vistas a anular o auto de infração n. SA03740151. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, uma vez que consta como órgão autuador da infração objeto dos autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação de regularidade do auto de infração n. SA03740151, sob as alegações de ausência de dupla notificação e ausência de informações claras e precisas no momento da abordagem. Na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que a condutora tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que a condutora foi abordada em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à notificação de penalidade, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para expedição da notificação é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do cometimento da infração. No caso em tela, verifica-se que o auto de infração SA03740151 foi lavrado em 15.09.2023, a notificação de autuação foi expedida em 20.09.2023, o prazo limite para apresentação de defesa expirou em 25.10.2023 e a notificação de penalidade foi expedida em 12.01.2024. A multa, inclusive, foi paga (205950071 - Pág. 2). Não há, portanto, violação aos comandos legais acima referidos e ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Por fim, a autora não comprovou a alegada ausência de informações claras e precisas no momento da abordagem, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). O documento juntado pelo réu no ID 205950071 - Pág. 12 (auto de infração) traz a informação de que a condutora se recusou a realizar o teste do etilômetro e retirou o veículo do local sem autorização do agente. Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0773505-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS HENRIQUE NASSIF DE ALENCAR. Adv(s).: DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773505-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE NASSIF DE ALENCAR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. A parte autora ajuizou demanda em face do Banco de Brasília ? BRB, sociedade de economia mista de capital aberto, criada conforme autorização contida na Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Ocorre que a Lei nº 12.153/09, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como rés, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias, fundações e empresas públicas. Vejamos o texto da lei: ?Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.?. (destaque nosso) Neste exato sentido, no julgamento do IDR 2017 00 2 011909-9 (Tema 09), datado de 23/10/2017, havia restado decidido, pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, que ?Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal?. Ocorre que o mencionado artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, foi alterado pela Lei n° 13.850/2019, em alinhamento à regra constitucional contida no artigo 109, I, da CF, a fim de que fossem excluídas as sociedades de economia mista, também, da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, eliminando-se definitivamente a possibilidade de ajuizamento de demandas do gênero nos juízos fazendários desta Corte. Confira-se o teor da nova redação: ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)?.(destaque nosso) Assim, é necessária a aplicação das regras de competência ratione personae, de caráter absoluto, estabelecidas nas Leis 11.697/08 e 12.153/09, que não comportam interpretação extensiva para fazer incluir entre as pessoas litigantes qualquer ente não contemplado expressamente naquelas normas. Portanto, tendo sido o feito proposto em face do BRB - Banco de Brasília S/A, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, competindo ao juízo cível comum o processo e julgamento da demanda em questão. Nesse sentido, inexistindo previsão de declínio do Juizado Especial para o juízo comum, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. À guisa de ilustração, confira-se julgados no âmbito do TJDFT, acerca de hipóteses semelhantes: "JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA HABITACIONAL DA CODHAB/DF. LISTAGEM DE CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ENTREGAR DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE INCLUIR OS REQUERENTES NA LISTA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. INCIDÊNCIA DO ART. 2º § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CIVEL DO TJDFT, JUIZ NATURAL PARA DECIDIR QUESTÕES DE COMPETÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO PARA O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se o pedido visa propiciar o recebimento de bem imóvel público, incide na espécie o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, pois as causas sobre bens imóveis do Distrito Federal não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A Vara da Fazenda Pública do DF é o juízo competente para processar e julgar causas que versem sobre critérios da Administração Pública para inclusão de beneficiários em programa habitacional envolvendo imóveis integrantes do patrimônio do Distrito Federal, conforme reconhecido pela 3ª Câmara Cível, no julgamento do Conflito de Competência nº 20110020101249, Relatoria da Desembargadora Nídia Corrêa Lima (DJ 21/10/2011, p. 74). 3. Em face do reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados para conhecer da presente causa, impossível a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública do DF, por força do art. 51 da Lei n° 9.099/95, que, tendo aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determina a extinção do processo sem exame do mérito. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porquanto inexistente contrarrazões. (Acórdão n.547016, 20110110826648ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 10/11/2011. Pág.: 201)". Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 2° e 5°, inciso II, da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 e artigo 26, I, da LOJDF. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0720145-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISAC SA DOS REIS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720145-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISAC SA DOS REIS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ISAC SA DOS REIS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, com vistas a anular o auto de infração n. YE02171010. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. Na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à notificação de penalidade, vale ressaltar que o artigo 282-A, caput e § 2º, do CTB, possibilita a adesão voluntária do motorista à notificação eletrônica via SNE, a qual é válida. Confira-se: Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (...) § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. No caso, verifica-se que houve a opção do proprietário do veículo em ser notificado pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), desde 13/04/2021, o que dispensa o envio de carta com aviso de recebimento (id. 205352595 - pág. 1). Ao fazer a opção pelo

Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), o proprietário do veículo expressou de forma inequívoca sua preferência por receber notificações de infrações por meios eletrônicos. Em decorrência disso, a contagem dos prazos para tomar conhecimento da infração, apresentar defesa prévia ou recurso terá como ponto de partida a data em que a informação for registrada no sistema eletrônico. Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausente elementos a ensejar a qualquer afronta aos prazos estabelecidos no art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro. Tampouco há violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Por fim, o autor não comprovou a alegada ausência de informações claras e precisas no momento da abordagem, não se desincumbindo do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0772385-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE SILVA MILHOMEM MEIRELES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772385-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALINE SILVA MILHOMEM MEIRELES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, por meio da qual a parte autora, ALINE SILVA MILHOMEM MEIRELES, qualificada nos autos, pleiteia o pagamento de Gratificação por Movimentação, com base na Lei Distrital nº 318/92. Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O artigo 332, III, do CPC, traz a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas. É o caso dos autos, como se verá adiante. Deslindo o meritum causae. A Lei Distrital nº 318/92, dispõe, em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º. A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; II ? de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. A questão objeto de apreciação foi submetida ao crivo deste Tribunal, no IRDR nº 18, tendo sido firmada a seguinte tese: ?A Gratificação de Movimentação - Gmov, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992 e destinada aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do DF, é assegurada somente aos servidores residentes no DF em região administrativa diversa daquela na qual está localizada a unidade em que está lotado, não podendo ser assegurada a servidor residente fora do DF?. Destaquei. Nesse sentido, oportuno destacar o que foi decidido pela Terceira Turma Recursal desse e. TJDFT: FEDERAL. RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO (GO) - RECEBIMENTO DE GMOV (LEI DISTRITAL Nº 318/19992) - INVIÁVEL, NOS TERMOS DO IRDR Nº 18. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial, referente à pretensão de recebimento e implantação em seu contracheque da Gratificação de Movimentação (GMOV), bem como diferença dos 05 últimos anos em que não a recebeu. 2. A parte autora e recorrente é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, técnica administrativa, e reside na cidade de Goiânia, GO (ID 38445061 - pág. 9). 3. A Lei Distrital nº 318/1992, instituiu, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal a Gratificação de Movimentação, nos seguintes termos: Art. 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I - de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 6531 de 08/04/2020) II - de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 6531 de 08/04/2020) 4. A questão ora posta ao escrutínio desta Turma já foi delimitada por este Tribunal, como bem acentuado na sentença, objeto do IRDR nº 18. O entendimento firmado naquele incidente, que adiante será transcrito, baseia-se na compreensão de que o objetivo da instituição da GMOV era o de "[...] estímulo à lotação de servidores em regiões administrativas mais longínquas, visando, assim, à descentralização da prestação dos serviços, e não a eventual compensação de gastos com deslocamentos para exercício das atividades laborais [...]". 5. No voto do relator do IRDR nº 18, deste TJDFT, o MM. Desembargador Teófilo Caetano evidenciou que através do Projeto de Lei nº 592/1992, que originou a Lei nº 318/1992, que instituiu a Gratificação de Movimentação (art. 1º, II e art. 3º), o Governador do DF pretendia encontrar solução "[...] para se preencher a lotação de órgãos nas cidades-satélites, bem assim para se desconcentrar o grande contingente de servidores que tendem a preferir os órgãos centrais e hospitais da Fundação ou optam por trabalhar próximo ao local de residência, o que nem sempre corresponde ao interesse da entidade, que necessita alocar pessoal onde sejam maiores os níveis de demanda da população pela prestação de serviços médicos. [...]". 6. Assim, a tese firmada no IRDR Nº 18, foi a de que: "A Gratificação de Movimentação - Gmov, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992 e destinada aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do DF, é assegurada somente aos servidores residentes no DF em região administrativa diversa daquela na qual está localizada a unidade em que está lotado, não podendo ser assegurada a servidor residente fora do DF." (grifei) 7. Como a parte recorrente reside em Goiânia, GO, afigura-se correta a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (Acórdão 1614157, 07179754220218070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que a autora reside em Valparaíso de Goiás/GO, como afirmado por ela própria e constante no documento de ID 207892974, fora do DF, portanto, a improcedência do seu pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, por contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, e RESOLVO O MÉRITO da demanda, nos termos do art. 332, III, c/c art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0744205-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA FERNANDES CORREIA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744205-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA FERNANDES CORREIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ADRIANA FERNANDES CORREIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a implementar o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos padrão da autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo. Para tanto, alega a parte autora ser servidora pública do réu, ocupar o cargo de Enfermeira na Secretaria de Saúde, e estar lotada Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde. Assevera fazer jus ao recebimento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB, a qual não tem sido paga pelo réu. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao id. 205157211. Tece considerações quanto à prescrição, pugnando pelo seu reconhecimento. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ao id. 206661358. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável

duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1ª do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir, passo ao mérito. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora é servidora da Secretaria de Estado de Saúde do DF e que realiza expediente no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização da Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde. Ressalto que o fato de o Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização não ser intitulado como posto ou centro de saúde não afasta, por si só, o direito da parte autora à GAB, pois a natureza das atividades ali desempenhadas por seus servidores envolve assistência básica à saúde. Como conceito para definição de ?atenção básica à saúde? temos o artigo 2º da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o qual conceitua que: "Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária". (grifo nosso) No caso dos autos, verifica-se que o documento de id. 198023218 apresenta a descrição de atividades exercidas pela parte autora. Dentre as atividades, destacamos a realização de vigilância ativa, capaz de realizar as investigações epidemiológicas, inclusive de eventos inusitados que surgirem, bem como se antecipar às situações de risco; monitoramento e avaliação de casos de agravos e doenças de notificações compulsórias; investigação de surtos de doenças transmissíveis de notificação compulsória (caxumba, sarampo, varicela, coqueluche, meningites, H1N1, dengue, entre outras) em hospitais, clínicas, escolas, creches e residências; realização de bloqueio vacinal humano; levando-se à conclusão que referidas atividades envolvem questões de atenção básica à saúde. Destaque-se, ainda, o que dispõe o enunciado de súmula nº 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde." Segue jurisprudência deste Tribunal relacionada ao caso em análise: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE/GAB. ATIVIDADE COMPREENDIDA ENTRE AS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 318/92. SÚMULA 27/TUJ. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. IMPLEMENTAÇÃO DA VERBA NA FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela autora/recorrente para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consistente na condenação do réu/recorrido ao pagamento retroativo de valores referentes à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, bem a incorporação da referida gratificação, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico. 3. Em contrarrazões, o recorrido afirma que a recorrente não satisfaz os requisitos previstos pela Lei 318/1992 e incidência da Súmula 37/STF. Requer a manutenção da sentença. 4. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (Lei Distrital nº 318/92) é devida aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, no percentual de 10% para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Assim, os documentos constantes dos autos demonstram que a recorrente é enfermeira e trabalha com atuação bem próxima à população atendida, em primeiro grau, ou seja, a imunização da população (vacinas), proporcionando o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva. Cabendo à Gerência de Vigilância Epidemiológica e de Imunização: a) receber, organizar, analisar e divulgar dados, notificações e informações relacionadas à ocorrência de doenças sob vigilância epidemiológica e às respectivas medidas de controle adotadas, bem como das ações do Programas de Imunizações; b) fornecer orientações técnicas permanentes a profissionais e instituições de saúde, bem como a comunidade em geral, para o adequado desempenho de ações e atividades de vigilância epidemiológica e de imunização. 5. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, Súmula 27 - "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde.". 6. A recorrente é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, Enfermeira, e trabalha no NUCLEO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E IMUNIZACAO, desempenhando atividade de prevenção, promoção de saúde e controle de doenças ou agravos, assim discriminadas: " (...) campanhas vacinais; ii. Realização de bloqueio vacinal; iii. Busca ativa de pacientes suspeitos ou acometidos por doenças; iv. Coleta de exames para diagnóstico; v. Atendimento a pacientes para orientação e investigação de agravos infectocontagiosos; vi. Coleta de exames em domicílio;" atuando, portanto, em ações básicas de saúde. 7. Ainda, restou comprovado que a recorrente cumpre a carga horária legalmente exigida, conforme ID 53407584, cumprindo os requisitos para a concessão da gratificação pretendida. 8. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar o recorrido, Distrito Federal, ao pagamento, no contracheque da parte recorrente, da Gratificação de Incentivo as Ações Básicas de Saúde - GAB, no percentual de 10% (dez por cento), enquanto se mantiver no exercício de atribuições voltadas ao atendimento básico à saúde, bem como a realizar o pagamento retroativo, desde a lotação da recorrente até a implementação da gratificação, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, bem como eventuais parcelas vincendas, até efetiva implementação, de acordo com os cálculos apresentados pela parte recorrente, acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento do excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017, até 08/12/2021, após, os valores deverão ser corrigidos nos termos do Art. 3º da EC 113/2021. 9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não haver recorrente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1812280, 07245283720238070016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 22/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Anote-se que não se trata de extensão à parte autora, sob o fundamento da isonomia, de gratificação que vem sendo paga a vários outros servidores, o que resultaria em violação à Súmula Vinculante nº 37, mas sim de garantir a efetivação de direito legalmente assegurado à categoria da requerente. Ademais, verifico que o percentual de 10% de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde é pago aos servidores que cumprem integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, consoante previsão contida na Lei Distrital 318/1992. Vejamos: "Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. § 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. § 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas." É exatamente o caso da autora, consoante se verifica das fichas financeiras de id. 198023219. Em relação aos valores retroativos, acolho os cálculos apresentados pelo réu na planilha de id. 205157212, em seus valores nominais. O montante foi calculado com base no dispositivo legal que autoriza o incremento de 10% aos vencimentos dos servidores que preencherem os requisitos para o recebimento da gratificação, como é o caso da autora, com respaldo em suas fichas financeiras dos anos de 2019 a 2024. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: (i) CONDENAR a parte ré a implementar a Gratificação de Ações Básicas na remuneração da parte autora no percentual de 10% (dez por cento); e (ii) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte requerente o valor de R$ 52.001,82, referente à GAB do período de novembro de 2019 a maio de 2024, acrescidas das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo até a efetiva implementação da gratificação no contracheque da autora. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de

juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Oficie-se a autoridade competente, consoante dispõe o art. 12 da Lei 12.153/2009. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Vindo as informações quanto a implementação da GAB, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0774185-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THALES SOUZA SILVA. Adv(s).: RJ175056 - SIMONE GUIMARAES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774185-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THALES SOUZA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos pelas partes (autora e ré) são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. O que se observa, de forma muita clara, é que tanto autor como réu pretendem revolver matéria apreciada e a alteração da sentença de acordo com seus entendimentos, com os quais não concorda este magistrado. Os embargantes deverão valer-se da via recursal adequada para deduzirem suas irresignações. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal qual está lançada, à míngua de qualquer retoque ou correção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0714745-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: D V L TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP. Rep(s).: JOAO ANTONIO SOARES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714745-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: D V L TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ANTONIO SOARES NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 205660832 - pág. 7. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 208168413. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0710433-59.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JESSEU EMERICK. Adv(s).: DF04798 - VERA LUCIA DA SILVA MACHADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710433-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JESSEU EMERICK REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, intentada por JESSEÚ EMERICK em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual, em síntese, pleiteia a concessão da Gratificação de Titulação ? GTIT com pagamento retroativo a contar de 25/6/2021 (data do requerimento administrativo). Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se é devido o pagamento da Gratificação de Titulação ? GTIT ao autor. O autor requereu administrativamente o reconhecimento da conclusão de curso de nível superior/graduação em Tecnólogo em Segurança Pública, para que então tivesse direito ao recebimento à Gratificação de Titulação ? GTIT, mas o pleito foi negado uma vez que o documento apresentado (certificado) não seria apto a comprovar a conclusão do curso. O Decreto nº 31452/2010, dispõe: Art. 3º. A Gratificação de Titulação ? GTIT será concedida nos percentuais previstos no artigo 25 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, mediante a apresentação de diplomas ou certificados. Parágrafo único. O servidor não receberá, cumulativamente, o valor de mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do art. 25 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009. Art. 4º. Os diplomas de doutorado, mestrado e graduação e os certificados de pós-graduação lato sensu só serão aceitos se expedidos por Instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica. Art. 5º. Os certificados de conclusão de curso de nível médio só serão aceitos se expedidos por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio dos sistemas de ensino. Art. 6º. Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica. E a Lei 4426/2009: Art. 25. A Gratificação de Titulação ? GTIT a que se refere o art. 24 terá como base de cálculo o valor de referência de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devida conforme disposto abaixo: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Decreto 31452 de 23/03/2010) I ? 30% (trinta por cento), pela apresentação de título de Doutor; II ? 20% (vinte por cento), pela apresentação de título de Mestre; III ? 15% (quinze por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; IV ? 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior; V ? 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V do caput. Na hipótese dos autos, o autor, ocupante de cargo de nível médio no Detran/DF, apresentou administrativamente Certificado de Conclusão do Curso Superior em Segurança Pública, emitido em 20/2/2020, pelo Instituto Superior de Ciências Policiais da PMDF (Id 199535097). O certificado de conclusão do curso serve, justamente, para atestar a conclusão do curso até que seja emitido o diploma, sob a responsabilidade da instituição de ensino superior. Não se pode ignorar que os Tribunais Superiores admitem a apresentação do certificado de conclusão de curso para comprovação da escolaridade exigida no edital do concurso e posse no respectivo

cargo, de modo que não há motivos para não ser admitido para fins de concessão de gratificação. Sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. A jurisprudência do STJ está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos art. 23 da Lei 12.016/2009, pois o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Nego provimento ao Recurso Especial. (REsp n. 1.784.621/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/8/2019.) Não se pode ignorar, ainda, que houve a questão da expedição do diploma é objeto de litígio, o que não pode prejudicar o direito do autor (IDs 199535106 e seguintes) Logo, forçoso é reconhecer que o autor tem direito a perceber GTIT no percentual de 10%, bem como o pagamento retroativo observado o prazo prescricional quinquenal. No que tange ao quantum devido, acolho a planilha de cálculo apresentada ao Id 204417560, uma vez os cálculos apresentados pelo autor não consideraram corretamente os consectários aplicados à Fazenda Pública, bem como incluiu parcelas vincendas até maio de 2025, incabível no caso. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, de consequência, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para: i) DETERMINAR a alteração da ficha cadastral do autor para constar grau de escolaridade como superior completo; ii) DETERMINAR ao réu que incorpore na remuneração da parte autora a complementação da GTIT no percentual de 10% (dez por cento); iii) CONDENAR o réu ao pagamento da importância devida a partir 25/6/2021 (data do requerimento administrativo) até a efetiva implantação da gratificação no contracheque do autor; Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 25/6/2021, correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0766503-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON DA SILVA SAMPAIO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766503-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDSON DA SILVA SAMPAIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por EDSON DA SILVA SAMPAIO em desfavor de DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº YE02236840, sob a alegação de que a notificação de penalidade foi expedida fora do prazo legal e pela ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa do autor. Nota-se, pelo texto do art. 165-A e 277 do CTB, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de requisitos essenciais do AIT e da inobservância do prazo legal para expedição da notificação de penalidade. Verifica-se dos autos que o autor foi autuado, em 16/11/2023 pelo suposto cometimento da infração prevista nos arts. 165-A e 277 do CTB. A notificação de autuação, juntada pelo próprio autor no ID 205866391, ocorreu no mesmo dia, e trouxe informações suficientes para o exercício da defesa, identificando o condutor; o proprietário do veículo, o órgão autuador; a data, hora e local da infração; a descrição da infração com o respectivo dispositivo legal; as informações do veículo. Da análise do da documentação juntada e das alegações genéricas do autor, não vislumbro irregularidade no AIT apta a prejudicar o exercício do seu direito de defesa. No presente caso, aplica-se o princípio do "pas de nullité sans grief", que exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Quanto à inobservância do prazo para expedição da notificação de penalidade, merece prosperar o pleito autoral. Dispõe o § 6º do art. 282 do CTB: ?Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) (...) § 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021) II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021) (...)? Portanto, no caso de aplicação de multa, como o dos autos, o prazo decadencial será de 180 dias, ou de 360 dias, quando apresentada defesa prévia pelo autuado, contados do cometimento da infração. Conforme afirmado pelo próprio autor na inicial, a contagem do prazo está relacionada à apresentação de defesa prévia. Este prazo, no entanto, somente pode ser iniciado após findo o prazo de apresentação da defesa prévia pelo condutor, sob pena de a expedição da notificação de penalidade inviabilizar o próprio direito de defesa. Assim, consta do autos que a data limite para a interposição de defesa prévia era o dia 16/1/2024. Todavia, o réu não se desincumbiu do ônus (art. 373, II, do CPC) de demonstrar que a notificação de penalidade foi expedida no prazo legal, eis que traz defesa genérica e desacompanhada de qualquer documentação comprobatória. Portanto, não havendo comprovação de que a notificação de penalidade foi expedida no prazo legal ou que o proprietário aderiu voluntariamente ao SNE, a procedência do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para ANULAR o AI nº YE02236840. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na

ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0735407-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUVERCI LULA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735407-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUVERCI LULA BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUVERCI LULA BARROS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ R$ 23.056,41, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono de permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega o autor que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 09 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência e que também lhe é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento.. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 202748915). Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 09 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao servidor a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência (R$ 394,50 + R$ 200,00 + R$ 432,21), que atingem o importe de R$ 9.240,39. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em 04/2017 (id. 194856656, pág. 26), mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga somente em 11/2019 (id. 194856655, pág. 13). Assim, também assiste razão ao autor no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de auxílio-alimentação (R$ 394,50), auxílio-saúde (R$ 200,00) e abono de permanência (R $ 432,21) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (09 meses), totalizam o R$ 9.240,39; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R$ 97.737,84, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (04/2017 - id. 194856656, pág. 26), até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R$ 88.497,45 - id. 202748916, pág. 4), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição

de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0745967-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROZINEIDE DA SILVA. Adv(s).: DF55753 - CRISTINA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745967-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROZINEIDE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROZINEIDE DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 10.174,09 (dez mil e cento e setenta e quatro reais e nove centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação. Alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 18 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 206947906). Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange o auxílio-alimentação. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio-alimentação. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que o auxílio-alimentação compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA PROPTER LABOREM. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia incide sobre a inclusão das rubricas de abono de permanência, de auxílio-alimentação e de adicional de insalubridade na conversão da licença-prêmio em pecúnia. 2. Aplica-se à situação em tela a redação anterior do Art. 142 da Lei Complementar Distrital 840/2011: "Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no Art. 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: STJ - REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 4. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 5. Verifica-se a percepção de abono de permanência e de auxílio-alimentação na última remuneração recebida durante a atividade. 6. Com efeito, cabível a condenação do réu à obrigação de complementar o montante pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia no que se refere ao abono de permanência e ao auxílio-alimentação. 7. Lado outro, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos ao adicional de insalubridade, em razão da sua natureza propter laborem. 8. Nesse sentido, ressalta-se o seguinte posicionamento firmado pelo TJDFT no julgamento do PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000: [...] 2 - Adicional de insalubridade. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. SÚMULA: "O adicional de insalubridade de que trata o art. 79, da Lei Complementar n. 830/2011, tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada". (Acórdão 1411823, 07007277720218079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/11/2021, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Por fim, a observância da EC 113/2021 impõe a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora. 10. Recurso parcialmente provido para decotar da sentença os valores referentes ao adicional de insalubridade e para determinar a correção monetária pela SELIC, a qual já inclui os juros de mora, na forma da EC 113/2021. (Acórdão 1606222, 07046266920218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O valor da condenação consiste na multiplicação dos 18 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos à servidora a título de auxílio-alimentação (R$ 394,50), que totalizam R$ 7.101,00 (sete mil e cento e um reais). Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R$ 7.101,00 (sete mil e cento e um reais), referente à inclusão da rubrica de caráter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem

custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0752658-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ZILCA ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752658-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ZILCA ALVES DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA ZILCA ALVES DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 49.484,28, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, não observados quando do pagamento efetuado à época, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 12 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e o abono permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 207093076). Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. De pronto, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar o reconhecimento e pagamento em seu favor do abono de permanência. Ademais, ainda que se trate de uma rubrica que a requerente não recebia quando da aposentadoria, não foi formulado qualquer pedido de reconhecimento do direito ao referido abono. Assim, não há que se falar na inclusão da referida rubrica no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Superado esse ponto, é de se ter em mente que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 12 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(à) servidor(a) a título de auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R$ 394,50 + R$ 200,00), que atingem o importe de R$ 7.134,00. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em 05/2017 (ID. 201162911, p. 29), mas a indenização de licença-prêmio começou a ser paga somente em 01/2020 (ID. 201162908, p. 13). Assim, também assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R$ 394,50 + R$ 200,00) deve integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora, que, multiplicada pelos meses de licença prémio convertidos (12 meses), totaliza R$ 7.134,00; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R$ 138.797,64, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (05/2017, ID. 201162911, p. 29), até o efetivo pagamento, abatendo-

se o valor já indenizado (R$ 131.663,64), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0739008-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMBERG BORGES DE ARRUDA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739008-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSEMBERG BORGES DE ARRUDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ROSEMBERG BORGES DE ARRUDA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, com vistas a anular o auto de infração n. YE02301141. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração, em desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, bem como a ausência de dupla notificação. Por seu turno, o réu, em sede de contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. É breve o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O requerente afirma que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde" e que "Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?.". Inicialmente, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Quanto à alegação de inconsistência do auto de infração, em razão do suposto desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, também não tem razão a parte autora. Os dados indicados pelo autor, em sua peça inicial, como AUSENTES, na verdade estão PRESENTES no AIT n. YE02301141, e os elementos que não constam no auto de infração decorrem da impossibilidade fática, uma vez que o autor não fez o teste. É o que se verifica do documento de ID. 206337666- Págs. 04 e 06. Por fim, na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento das infrações cometidas, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à

notificação de penalidade, vale ressaltar que o artigo 282-A, caput e § 2º, do CTB, possibilita a adesão voluntária do motorista à notificação eletrônica via SNE, a qual é válida. Confira-se: Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (...) § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. No caso, verifica-se que houve a opção do proprietário do veículo em ser notificado pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), desde 01/10/2020, o que dispensa o envio de carta com aviso de recebimento (ID. 206337666 - Págs. 04 e 07). Ao fazer a opção pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), o proprietário do veículo expressou de forma inequívoca sua preferência por receber notificações de infrações por meios eletrônicos. Em decorrência disso, a contagem dos prazos para tomar conhecimento da infração, apresentar defesa prévia ou recurso terá como ponto de partida a data em que a informação for registrada no sistema eletrônico. Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausente elementos a ensejar a qualquer afronta aos prazos estabelecidos no art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro. Tampouco há violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0741758-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIEGO VIANA NEVES PAIVA registrado(a) civilmente como DIEGO VIANA NEVES PAIVA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741758-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIEGO VIANA NEVES PAIVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por DIEGO VIANA NEVES PAIVA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. S003558409. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração, em desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, bem como a ausência de dupla notificação. Por seu turno, o réu, em sede de contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. É breve o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O requerente afirma que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde." e que "Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?.". Inicialmente, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Quanto à alegação de inconsistência do auto de infração, em razão do suposto desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, também não tem razão a parte autora. Os dados indicados pela autora, em sua peça inicial, como AUSENTES, na verdade estão PRESENTES no AIT n. S003558409, e os elementos que não constam no auto de infração decorrem da impossibilidade fática, uma vez que o autor não fez o teste. É o que se verifica do documento de ID. 209061526, p. 10. Por fim, na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento das infrações cometidas, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à notificação de penalidade, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para expedição da notificação é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do cometimento da infração. No caso em tela, verifica-se que o auto de infração S003558409 foi lavrado em 30/03/2024, a notificação de autuação foi expedida em 10/04/2024, e a notificação de penalidade foi expedida na data de 30/05/2024, conforme se observa no documento de id. 209061526, págs. 4/7. Não há, portanto, violação aos comandos legais e ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Dessa forma, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0742658-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742658-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ALDO CESAR MARTINS BRAIDO em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. º SA03922391. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração, em desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, bem como a ausência de dupla notificação. Por seu turno, o réu, em sede de contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. É breve o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O requerente afirma que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde." e que "Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?.". Inicialmente, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Quanto à alegação de inconsistência do auto de infração, em razão do suposto desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, também não tem razão a parte autora. Os dados indicados pela autora, em sua peça inicial, como AUSENTES, na verdade estão PRESENTES no AIT n. SA03922391, e os elementos que não constam no auto de infração decorrem da impossibilidade fática, uma vez que o autor não fez o teste. É o que se verifica do documento de ID. 208362663, p. 04. Por fim, na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento das infrações cometidas, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à notificação de penalidade, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para expedição da notificação é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do cometimento da infração. No caso em tela, verifica-se que o auto de infração SA03922391 foi lavrado em 07/03/2024, a notificação de autuação foi expedida em 14/03/2024, e a notificação de penalidade foi expedida na data de 13/06/2024, conforme se observa no documento de id. 208362663, págs. 4/5. Não há, portanto, violação aos comandos legais e ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Dessa forma, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0747268-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747268-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 51.327,84 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão dos auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, não observados quando do pagamento efetuado à época. Alega

a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 18 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 207791477). Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência. Inicialmente destaco que a parte autora demonstrou os autos que no processo de n.º 0702435-45.2021.8.07.0018 houve sentença, já transitada em julgado, de condenação do Distrito Federal ao pagamento de abono de permanência. É o que se verifica no documento de id. 209090656. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 18 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(à) servidor(a) a título de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono permanência (R$ 394,50 + R$ 200,00 + R$ 1.449,78), que atingem o importe de R$ 36.797,04. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R$ 36.797,04 (trinta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), referente à inclusão das rubricas de carácter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria (02/2021 - id. 199125807, p. 15). Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0769098-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTA KELLY DE MORAIS SILVA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769098-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTA KELLY DE MORAIS SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por ROBERTA KELLY DE MORAIS SILVA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03790700. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração, em desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31

DE MARÇO DE 2022, bem como a ausência de dupla notificação. Por seu turno, o réu, em sede de contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. É breve o relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O requerente afirma que "Quando da abordagem, a autoridade requereu que o condutor fizesse teste prévio de alcoolemia, todavia tal teste não consistia de uso do bafômetro, mas sim de um aparelho que possuía um led vermelho e verde." e que "Imediatamente, a autoridade lavrou o auto de infração, ora objeto da presente impugnação, enquadrando o condutor na infração de trânsito descrita como ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?.". Inicialmente, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016). Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...). Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Quanto à alegação de inconsistência do auto de infração, em razão do suposto desatendimento à PORTARIA SENATRAN Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, também não tem razão a parte autora. Os dados indicados pela autora, em sua peça inicial, como AUSENTES, na verdade estão PRESENTES no AIT n. SA03790700, e os elementos que não constam no auto de infração decorrem da impossibilidade fática, uma vez que o autor não fez o teste. É o que se verifica do documento de ID. 209216678, p. 04. Por fim, na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento das infrações cometidas, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. No que tange à notificação de penalidade, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para expedição da notificação é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do cometimento da infração. No caso em tela, verifica-se que o auto de infração SA03790700 foi lavrado em 08/05/2024, a notificação de autuação foi expedida em 29/05/2024, conforme se observa no documento de id. 209216678, págs. 4/5. No que tange à notificação de penalidade, vale ressaltar que o artigo 282-A, caput e § 2º, do CTB, possibilita a adesão voluntária do motorista à notificação eletrônica via SNE, a qual é válida. Confira-se: Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (...) § 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. No caso, verifica-se que houve a opção do proprietário do veículo em ser notificado pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), desde 22/04/2021, o que dispensa o envio de carta com aviso de recebimento (ID. 209216678 - Pág. 07). Ao fazer a opção pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), o proprietário do veículo expressou de forma inequívoca sua preferência por receber notificações de infrações por meios eletrônicos. Em decorrência disso, a contagem dos prazos para tomar conhecimento da infração, apresentar defesa prévia ou recurso terá como ponto de partida a data em que a informação for registrada no sistema eletrônico. Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausente elementos a ensejar a qualquer afronta aos prazos estabelecidos no art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro. Tampouco há violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Não há, portanto, violação aos comandos legais e ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Dessa forma, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0740848-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ACACIA CRISPIM MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740848-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ACACIA CRISPIM MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ACACIA CRISPIM MOURA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R$ 30.806,42, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, não observados quando do pagamento efetuado à época, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 08 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e o abono permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. Regularmente citado, o réu

apresentou contestação (id. 203376402). Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito, em apertada síntese, que o cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não abrange as rubricas pleiteadas. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram no lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, levando-se em consideração a data do pagamento referente à conversão em pecúnia, quando então se tomou conhecimento da violação do direito. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou outras prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir rubricas no seu cálculo, referentes ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e do abono permanência, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. De pronto, verifico que a autora não logrou êxito em comprovar o reconhecimento e pagamento em seu favor do abono de permanência. Ademais, ainda que se trate de uma rubrica que a requerente não recebia quando da aposentadoria, não foi formulado qualquer pedido de reconhecimento do direito ao referido abono. Assim, não há que se falar na inclusão da referida rubrica no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Superado esse ponto, é de se ter em mente que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 08 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(à) servidor(a) a título de auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R$ 394,50 + R$ 200,00), que atingem o importe de R$ 4.756,00. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em 03/2017 (ID. 196812191, p. 21), mas a indenização de licença-prêmio começou a ser paga somente em 11/2019 (ID. 196812188, p. 11). Assim, também assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para: 1) RECONHECER que as parcelas remuneratórias auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R$ 394,50 + R$ 200,00) deve integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio devida à parte autora, que, multiplicada pelos meses de licença prémio convertidos (08 meses), totaliza R$4.756,00; 2) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R $ 88.628,16, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (03/2017, ID. 196812191, p. 21), até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R$ 83.872,16), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0766450-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME TEIXEIRA. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º

Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766450-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME TEIXEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela parte requerente (id. 209895071), da procuração ad judicia (id. 205851989), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do requerido, uma vez que ainda não foi apresentada contestação, conforme dispõe o Art. 485, § 4º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0735510-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735510-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste ao embargante. De fato, o início do pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia se deu em dezembro/2019 (194888473 - Pág. 1) e não em janeiro/2020. Assim, acolho os embargos de declaração, de sorte que o dispositivo da sentença id. 204872840 passe a contar com a seguinte redação: ?Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o réu ao pagamento da importância equivalente à CORREÇÃO MONETÁRIA incidente sobre a quantia de R$ 81.580,32 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), a partir de agosto/2017 (data da aposentadoria - id. 194888475 - Pág. 67) até 12/2019?. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0731150-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731150-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por DIVACI REGINA MOTTA PELEGRINI em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 203376458 - Pág. 3/4. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R$ 14.487,66 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo

instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0735450-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA INES ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735450-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA INES ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A MARIA INÊS ALVES DE SOUZA ajuizou ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, tendo por objeto o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, aprecio a prejudicial de prescrição. De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e o enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem em 5 (cinco) anos as ações em que a Fazenda Pública figure como devedora. Como a presente ação foi ajuizada somente em 30/6/2023, todas as parcelas anteriores a 30/6/2018 estão prescritas. Ou seja, as parcelas pleiteadas nos presentes autos referentes a janeiro a junho de 2018 estão prescritas. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se são devidos os descontos previdenciários sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Acerca do tema, verifica-se que a gratificação em comento foi criada pela Lei 344/92, a qual estabeleceu o seguinte: Art. 2º É criada a Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos a ser concedida aos servidores das carreiras Administração Pública e Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, em exercício nos seguintes órgãos: (...) Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Além disso, apesar ter havido previsão legal para incorporação da GARE, conforme determinou o art. 6º da Lei 3.824/06, a Lei Complementar 769/08, a qual disciplinou o regime próprio de previdência dos servidores distritais (lei posterior e específica acerca do tema), vedou a incorporação das vantagens pagas aos servidores em virtude do local de trabalho. Veja: Art. 47. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45. Como se não bastasse, em 2019 a Constituição Federal foi emendada, introduzindo-se o § 9º ao art. 39, com a seguinte redação: § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Com base na nova disposição constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 593068, estabelecendo o Tema 163, conforme abaixo anotado: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ?terço de férias?, ?serviços extraordinários?, ? adicional noturno? e ?adicional de insalubridade. No caso em exame, a parte autora demonstrou ter percebido a GARE no período (não prescrito) compreendido entre julho/2018 a abril/2022, sendo que a referida verba foi considerada como base de cálculo para o desconto previdenciário, contrariando a disposição legal e jurisprudencial que informam o tema abordado, de modo que a devolução pleiteada é devida. A respeito do tema: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS - GARE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GARE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal e pelo IPREV contra a sentença que, após acolher a prejudicial de prescrição quanto às parcelas anteriores a novembro de 2017, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar as partes rés a restituir o valor de R$ 6.415,41 referente às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE. Em seu recurso assinalam que o sistema previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, de modo que a base de cálculo da contribuição previdenciária também deve incluir as vantagens pecuniárias permanentes, ressaltando que o artigo 74 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe que as gratificações são vantagens permanentes, de modo que se incorporam ao vencimento. Ademais, assinalam que a questão acerca da natureza permanente ou transitória da GARE ainda é objeto de controvérsia jurídica. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. A controvérsia acerca da natureza jurídica da GARE, objeto do mandado de segurança nº 0730278-73.2020.8.07.0000, não influi no presente pedido, visto que a parte autora se aposentou apenas no ano de 2021, enquanto que naquele MS discute-se eventual restabelecimento da GARE para servidores que se aposentaram em momento anterior ao da parte autora. Ademais, face a natureza propter laborem da GARE, e diante da redação do artigo 39 §9º da CF/88 decorrente da Emenda Constitucional nº 103/09 ("É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo"), não há que se falar na incorporação da GARE para a parte autora, face a sua aposentadoria apenas no ano de 2021, inclusive existindo determinação dos réus para que seja efetuada a restituição dos valores indevidamente recebidos pelos aposentados a título de GARE desde a EC nº 103/2019 (ID 49786079). IV. A Contribuição Social do servidor público para o custeio do seu regime próprio de Previdência deve incidir apenas sobre a quantia recebida, que irá servir de base de cálculo para os futuros proventos. Nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. V. No caso em tela, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a GARE traz benefício apenas para a Administração Pública, sem a devida contraprestação para o servidor público, o que configura enriquecimento sem causa. Ademais, em face do caráter contributivo da previdência, deve haver a perfeita correlação entre contribuição e benefício. Sendo assim, deve a contribuição previdenciária limitar-se ao benefício a ser recebido. VI. Ainda, não obstante o disposto na Lei Complementar nº 769/2008, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre remuneração que não tenha repercussão em benefício previdenciário, razão por que devida à parte autora a restituição das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE, uma vez que a verba não se inclui no cálculo da aposentadoria (Tese 163 de repercussão geral, STF, Pleno, RE 593.068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Dje 22.3.2019). VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1755815, 07594451920228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GARE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE 163 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face

da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o DF a ressarcir ao requerente valores descontados a maior, a título de GARE, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao recolhimento previdenciário incidente sobre a Gratificação. 2. Na origem, o autor, ora recorrido, ajuizou ação visando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a GARE. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões (Id 54409420). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na incidência de contribuição previdenciária sobe a GARE. 5. Em suas razões recursais, o DF afirma que na base de cálculo da contribuição previdenciária são incluídos não só o vencimento do cargo efetivo, mas também as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. Aduz que a GARE é vantagem percebida em caráter permanente, não havendo que se falar em devolução das quantias correspondentes às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a parcela, em razão do caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos distritais. Asseverou que a questão da natureza permanente ou transitória da GARE ainda é objeto de controvérsia jurídica. Requer o conhecimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de manutenção da condenação, sejam aplicados os corretos parâmetros de atualização monetária. 6. De acordo com a Tese 163 do STF, de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 7. A Contribuição Social do servidor público para custeio de seu regime próprio de Previdência somente deve incidir sobre a quantia recebida que servirá de parâmetro para o cálculo dos proventos de aposentadoria. 8. As parcelas que se pretende o ressarcimento são as que incidiram sobre a GARE, as quais não são incorporáveis aos vencimentos de aposentadoria. Portanto, correta a sentença que condenou o DF à restituição das quantias descontadas em folha de pagamento a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. 9. A taxa SELIC é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. Entretanto, sua incidência somente é cabível a partir de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, de 2021, não sendo o comando aplicável retroativamente, devendo prevalecer o que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, no qual foi determinado que todo o período da condenação anterior à vigência desta Emenda Constitucional permaneça sendo corrigido pelo IPCA-E. Dessa forma, somente a partir do dia 09/12/2021, é que correção da condenação deve ser realizada pela taxa Selic. Assim, corretos os parâmetros de atualização monetária e juros fixados por ocasião da sentença. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Custas não recolhidas em face de isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1811769, 07316717720238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA CARREIRA PÚBLICA DE ATIVIDADES CULTURAIS. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (GARE) - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPETIÇÃO DEVIDA. REPERCUSÃO GERAL (RE 593068/SC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, que visa à restituição das contribuições previdenciárias descontadas indevidamente pelo ente distrital, no valor de R$ 5.055,81 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). 2. Quando do julgamento do RE 593068-SC, pelo regime da Repercussão Geral, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, fixou-se a tese jurídica de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 3. Na hipótese, as parcelas de contribuição previdenciária, cujo ressarcimento se pretende, são aquelas que incidiram sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), parcela não incorporável à aposentadoria da servidora. 4. Correta a sentença que condenou o DF a pagar à recorrida as quantias descontadas em sua folha de pagamento a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a GARE, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Recorrente isento de custas. Condeno o DF a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1769743, 07191546820228070018, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere ao valor devido, há que se considerar a prescrição da pretensão autoral, referente ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, todas as parcelas anteriores a 30/6/2018 estão prescritas. Assim, ante a ausência de impugnação específica do réu, acolho em parte a planilha da parte autora (ID 1163900053), devendo ser excluídas apenas as parcela referentes aos meses de janeiro a junho de 2018, eis que prescritas. Os valores a serem considerados, na referida planilha, portanto, são aqueles de julho/2018 a abril/2022. Recebo a planilha em seus valores históricos, uma vez que os parâmetros de atualização serão fornecidos na própria sentença. Nos casos de condenação à devolução de valores decorrentes de contribuição previdenciária, a responsabilidade do Distrito Federal é apenas subsidiária, conforme entendeu este Eg. TJDFT no acordão de ID 197725020. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural para condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir à autora o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) descontadas entre julho/2018 a abril/2022, com correção a partir da data de cada desconto realizado. Ainda, PRONUNCIO a prescrição das parcelas cobradas anteriores a 30/6/2018. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por se tratar de mero cálculo aritmético, facilmente compreensível e executável, segundo os parâmetros ora destacados para a confecção, não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o importe total independe de qualquer outra providência externa para ser delimitado, dado o seu caráter singelo. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente XX

3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0774164-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUNICE BOSCO. Adv(s).: DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF57145 - MATHEUS FELLIPE DE PAULA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774164-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA EUNICE BOSCO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou nos presentes autos. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ao MP. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:47:44. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0765872-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGINA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765872-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GEORGINA TEIXEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:22:05. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0708793-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ENILDA MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708793-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ENILDA MARIA DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 19:04:24. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0742508-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO EUGENIO BASTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742508-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINALDO EUGENIO BASTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:25:58. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara ou Banco do Brasil: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara CEF: https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view BRB: https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf

N. 0741970-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCILA EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741970-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PRISCILA EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:38:12. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0718333-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO JOSE TONELLO MENDES FERREIRA. A: LAURA DEGANI. A: GUSTAVO BERNARDES. Adv(s).: DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718333-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO JOSE TONELLO MENDES FERREIRA, LAURA DEGANI, GUSTAVO BERNARDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Chamo o feito à ordem, intimem-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 208230562. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:06:44.

N. 0766474-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766474-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) EXEQUENTE: ELIZABETH OLIVEIRA PIRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a r. sentença TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz - 10672") e ajustei os polos da ação. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 20 salários mínimos para expedição de RPV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 15 (quinze) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 22:10:50. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0768836-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEOMAR DE SOUSA BRASILEIRO. Adv(s).: MT12544/O - GILMAR PEREIRA ROSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768836-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEOMAR DE SOUSA BRASILEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, anexo neste ato DOCUMENTOS encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como ?colo? o teor do e-mail, enviado. Fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste acerca dos documentos ora anexados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se decurso de prazo AUTOR. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:05:23. LINDOIA MARIA CAMARGO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0748763-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA BEATRIZ PADILHA FERREIRA. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748763-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA BEATRIZ PADILHA FERREIRA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte credora intimada a informar os dados bancários para transferência do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:34:23. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

COMUNICAÇÕES

N. 0766305-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LENILCE SERRA LINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. FICA INTIMADO O AUTOR PARA INDICAR O BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRETAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NA MODALIDADE SAQUE EM AGÊNCIA.

DECISÃO

N. 0776254-16.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLARINETE LOURENCO DE FRANCA. Adv(s).: DF72445 - RHUAN RHADAN ROSARIO ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0776254-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLARINETE LOURENCO DE FRANCA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareça o ajuizamento de ação autônoma de cumprimento provisório da obrigação, visto que se trata de cumprimento de tutela de urgência, inexistindo qualquer óbice para que o processamento se realize no bojo da ação original, tanto que, inclusive, nos autos do processo 0709216-23.2024.8.07.0004, houve pedido de sequestro. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0778631-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO VIEIRA DE SENA. Adv(s).: DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0778631-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE SENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para que junte aos autos laudo médico circunstanciado que especifique o procedimento pretendido e a sua necessidade e utilidade para o correto tratamento de sua saúde, conforme sugere o Enunciado 19 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: ?As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais? (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019). No mesmo documento deve constar, ainda, a urgência alegada na petição inicial, nos moldes do que propõe o Enunciado 51 da II Jornada de Direito da Saúde: ?Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato?. Comprove a parte autora a recusa ou retardo estatal na prestação do serviço de saúde vindicado, em especial pela juntada de documento que comprove a data de inclusão formal da solicitação da cirurgia no SISLEITOS e a classificação de risco dada pela Central de Regulação. A parte autora deverá esclarecer em que leito pretende ser internado, uma vez que o documento de ID 209997193, indica a necessidade de transferência do autor para leito de enfermaria e clínica médica. Contudo, na petição inicial há pedido para transferência para leito de UTI e não há nos autos solicitação de leito de UTI para o autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0720029-54.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA PAZ DA SILVA. Adv(s).: DF70507 - POLIANA ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0720029-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: JANAINA PAZ DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte exequente não apresentou renúncia em relação aos valores a serem recebidos, como se verifica da petição de ID 208235323. Assim, chamo o feito à ordem neste ponto, pois constato erro material na decisão de ID 207592349, pois consta naquele ato judicial que teria ocorrido renúncia de valores pela parte autora, o que de fato não ocorreu. Ainda, este juízo não se manifestou sobre o a expedição de RPV até o teto de 20 salários-mínimos. Sobre a expedição de RPV em valores de até 20 salários-mínimos. O STF, em Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.491.414, declarando, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que aumentou o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor para 20 salários-mínimos. Desta feita, tendo em vista que o referido julgado é de observância obrigatória, há de ser observado o teto de 20 salários-mínimos para pagamento da requisição de pequeno valor no Distrito Federal. Isto posto, DEFIRO o pedido de expedição de RPV, conforme limite previsto na Lei Distrital nº 6.618/2020. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, intimem-se as partes em prazo comum de 05 (cinco) dias. Inclusive a parte autora deverá manifestar-se quanto à renúncia a eventual excesso ao limite. Nada sendo impugnado, expeça-se a RPV ou precatório pertinente. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0778635-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIANA ALVES SILVA. Adv(s).: DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0778635-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIANA ALVES SILVA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Retire-se a Secretaria de Saúde do polo passivo da ação, tendo em vista que não possui legitimidade para figurar como réu no presente feito. À parte autora para juntar procuração conferido à advogada no prazo de quinze dias. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora, neste processo, requer provimento judicial que determine ao réu a lhe submeter de imediato a CONSULTA EM ONCOLOGIA CLÍNICA. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial evidenciam a premente necessidade da internação, ante o delicado estado de saúde da parte autora, o qual me autoriza presumir, inclusive, o risco concreto de óbito. O pedido encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. Em âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Fica suficientemente caracterizado, agora, o direito invocado na inicial. De outro lado, o tratamento de câncer, nas circunstâncias descritas, conta com regramento especial e a legislação impõe ao Estado a obrigação de iniciar o tratamento do paciente em até sessenta dias do diagnóstico. Reputo que a situação da autora é emergencial conforme retratado na inscrição no sistema de regulação (Risco: AMARELO no ID 210001143) e, ademais, a Lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 estabelece que o início do tratamento de neoplasias malignas deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico, senão vejamos: Art. 2º.O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) diascontados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. §1ºPara efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso. ... § 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência) No caso em tela, embora o prazo previsto não tenha ultrapassado o prazo fixado em lei, entendo que a situação é grave, tendo em vista o tipo de câncer em questão e o fato da parte autora ter ficado internada por conta da referida doença, conforme relatórios médicos de ID 210001997. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR ao réu que providencie, no prazo de quinze dias, a submissão da parte autora a CONSULTA EM ONCOLOGIA CLÍNICA. INTIME-SE e CITE-SE por meio eletrônico o DISTRITO FEDERAL, com a urgência que o caso requer, para oferecer contestação no prazo de trinta dias úteis, conforme parte final do artigo 7.º da Lei n.º 12.153/2009. INTIME-SE, também, a SECRETARIA DE SAÚDE (NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO) da presente decisão, por oficial de justiça. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. INCLUA-SE o MPDFT e intime-se oportunamente para ciência e manifestação. Então, venham os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de mandado a ser cumprido em regime de plantão, dado o caráter de urgência da medida. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0778754-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIMILSON SILVA SOUSA. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0778754-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIMILSON SILVA SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Primeiramente, diante da gravidade dos fatos e da urgência verificada, nomeio o(a) Sr(a). PATRICIA, como curador(a) do ora requerente, especificamente para este feito, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, c/c o art. 72, I, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do art. 27, da Lei n.º 12.153/09. Cadastre-se como representante processual. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora, neste processo, requer provimento judicial que determine ao réu a sua internação em leito de UTI. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial evidenciam a premente necessidade da internação, ante o delicado estado de saúde da parte autora, o qual me autoriza presumir, inclusive, o risco concreto de óbito. O pedido encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: ?A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. No âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Inobstante as linhas acima traçadas, tenho por bem registrar que a concessão da tutela provisória, nos exatos moldes em que requerida, sem qualquer referência à necessidade de respeito aos critérios de ordem técnica e incursão nas condições clínicas da parte autora, acabaria por gerar situação de extrema perplexidade, haja vista que pacientes com quadro de saúde em situações menos delicadas receberiam atendimento prioritário, em detrimento de outros tantos em semelhantes ou até mesmo piores condições clínicas. Destaco que a função da regulação é justamente a de buscar, na medida do possível, estabelecer critérios razoavelmente seguros por meio dos quais os pacientes possam receber atendimento público conforme as suas particulares condições de saúde, com o que se confere concretude ao reclamo constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, observadas as limitações estatais de ordem orçamentária ou humana. Rende-se, assim, homenagem ao imperativo legal do consequencialismo jurídico. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para DETERMINAR ao réu que providencie, conforme os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar ? CRIH da Secretaria de Saúde, a internação da parte autora em leito de Unidade de Terapia Intensiva com suporte que atenda às suas atuais necessidades, em qualquer hospital da rede pública ou conveniada. INTIME-SE e CITE-SE, por meio eletrônico, o DISTRITO FEDERAL, com a urgência que o caso requer, para oferecer contestação no prazo de trinta dias úteis, conforme parte final do artigo 7.º da Lei n.º 12.153/2009. INTIME-SE, também, a CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS da presente decisão, por oficial de justiça. INTIME-SE, também, a SECRETARIA DE SAÚDE (NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO) da presente decisão, por oficial de justiça. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. INCLUA-SE o MPDFT e intime-se oportunamente para ciência e manifestação. Então, venham os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de mandado de citação e de intimação, a ser cumprido em regime de plantão, dado o caráter de urgência da medida. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0707574-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA DIAS SANTOS. Adv(s).: DF71412 - MARCELO RICARDO SOZA ALVAREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707574-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZA DIAS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de ID 208931055, pois o feito já foi sentenciado. Aguarde-se o prazo para apresentação de recurso. Oportunamente, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0773062-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA QUITERIA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF71228 - GILMARA KARLA DA SILVA CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0773062-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA QUITERIA FERREIRA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Altere-se o assunto. Recebo a emenda de ID 209998983. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a "tratamento de quimio-radioterapia". Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. De fato a Lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 estabelece que o início do tratamento de neoplasias malignas deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico, senão vejamos: Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. §1ºPara efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente está sendo devidamente assistida pelo serviço médico da parte requerida, conforme evidencia o relatório de evoluções juntado em ID 209999698. Ainda, conforme a vasta documentação juntada pela parte autora (em especial ID 2099999698), sua admissão no serviço de saúde ocorreu em 29/08/2024, ou seja, em data recente, estando no momento internada no Hospital da Regional da Asa Norte. De outro lado, notadamente, não se demonstrou existir qualquer prescrição de tratamento seja ele radioterápico ou quimioterápico pendente de apreciação pelo réu. Esclareça a parte autora objetivamente qual o tratamento quimioterápico ou radioterápico foi prescrito cuja prestação tenha sido negada ou retardada imotivadamente pela parte ré e esclareça objetivamente o interesse processual no feito. Brasília 05 de setembro de 2024. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0738180-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ANTONIA RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s).: DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0738180-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, e considerando ainda que o interesse na apresentação dos documentos é da parte exequente, intime-se a parte exequente para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos mencionados no ID 202313843, já que fazem parte de sua ficha financeira e lhes são acessíveis. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0751263-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA CAROLINA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0751263-10.2023.8.07.0016 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA DA SILVA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte exequente a demonstrar, no prazo de 15 dias, a data da implementação da gratificação no contracheque, para fins de cálculo do débito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0712659-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILDA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF0057430A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712659-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILDA DE ALMEIDA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por ROSILDA DE ALMEIDA SILVA - CPF/CNPJ: 150.167.571-00 em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam excluídas da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD. A respeito do tema, a Constituição Federal de 1988 prevê: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a" f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Ao regulamentar a matéria, editou-se a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), a qual dispõe o seguinte: Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...) Art. 2º ... § 1º O imposto incide também: (...) III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. (...) Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) XII ? da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; No âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital 1.254/96 dispõe sobre o ICMS, e disciplina, em consonância com a Constituição Federal, que o imposto incidirá sobre a entrada de energia elétrica no Distrito Federal (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea ?c?), sendo a base de cálculo constituída pelo valor final de toda a operação, estando incluídos todos os custos (art. 16). No que se refere às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), consta da Lei 9.427/96 a atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica de fixar os critérios de cálculo do transporte e distribuição da energia elétrica (art. 3º, inciso VI). Tratam-se, portanto, de tarifas estabelecidas com o intuito de manter o sistema elétrico em pleno funcionamento, garantindo a continuidade da transmissão de energia elétrica no território nacional. Tendo por base as disposições constitucionais e legais acima mencionadas, é possível aferir que o imposto de circulação sobre a energia elétrica deve considerar, para fins de base de cálculo, todo processo de fornecimento, inclusive a TUST e TUSD, pois compõem o valor final da operação. Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1692023/MT e casos semelhantes, fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 928, inciso II, do CPC), a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Importante transcrever, ainda, trecho do voto do e. Ministro Herman Benjamin (relator), no qual afirma ser incompatível com o ordenamento jurídico a exclusão das tarifas da base de cálculo do imposto: 33. Daí, a meu ver, mostrar-se incorreto concluir que, apurado o efetivo consumo da energia elétrica, não integram o valor da operação, encontrando-se fora da base de cálculo do ICMS, os encargos relacionados com situação que constitui antecedente operacional necessário (a transmissão e a distribuição, após a prévia geração da energia elétrica que foi objeto de compra e venda). Note-se que tão importantes são os aludidos encargos que o legislador os erigiu como essenciais à manutenção do próprio Sistema de Energia Elétrica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com concessionários e permissionários do serviço público. 34. Tal raciocínio não condiz com a disciplina jurídica da exação que, seja no ADCT (art. 34, § 9º), seja na LC 87/1996 (art. 9º, § 1º, II), quando faz referência ao pagamento do ICMS sobre a energia elétrica, conecta tal situação (isto é, o pagamento do tributo) à expressão ?desde a produção ou importação até a última operação?, o que somente reforça a conclusão de que se inclui na base de cálculo do ICMS, como ?demais importâncias pagas ou recebidas? (art. 13, § 1º, II, ?a?, da LC 87/1996), o valor referente à TUST e ao TUSD ? tanto em relação aos consumidores livres como, em sendo o caso, para os consumidores cativos. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, afirmando tratar-se de tema infraconstitucional a controvérsia acerca da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema 956). No caso em exame, a parte autora pretende a exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS, pleiteando a restituição dos valores pagos, segundo alega, em excesso. Todavia, o precedente do STJ, analisado sob o rito de temas repetitivos, reconhece categoricamente a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS, não havendo razão para acolher a tese autoral. Por todo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0768200-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE MAURO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0768200-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE MAURO SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente

qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209050645 e 209048888), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209050645 e 209048888, sendo: R$ 7.510,23, em favor da parte exequente - RITA DE MAURO SANTOS - CPF/CNPJ: 222.812.581-49; R$ 891,85 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758796-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA NIEL DE MELO PONCE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0758796-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA NIEL DE MELO PONCE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209510399e 209510349), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209510399e 209510349, sendo: R$ 11.772,76, em favor da parte exequente - SANDRA NIEL DE MELO PONCE - CPF/CNPJ: 339.701.221-04; R$ 1.288,47 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728835-78.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAN JOSE VALENTE. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728835-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIRIAN JOSE VALENTE REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209653993. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750463-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVANETE MARIA SOARES TERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0750463-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVANETE MARIA SOARES TERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209372293 e 209372188), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209372293 e 209372188, sendo: R$ 8.684,61, em favor da parte exequente - IVANETE MARIA SOARES TERRA - CPF/CNPJ: 289.987.071-87; R$ 950,48 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0767128-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBSON MARCOS ALCANTARA. Adv(s).: DF40588 - RAFAEL LORENZONI ALCANTARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767128-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBSON MARCOS ALCANTARA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 208897187), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R$ 5.907,94, depositada no ID 208897187, em nome de ROBSON MARCOS ALCANTARA - CPF/CNPJ: 315.073.361-87. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0765792-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MAGNO JORGE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0765792-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO JORGE DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 209710534), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R$8.712,63, depositada no ID 209710534, em nome de CARLOS MAGNO JORGE DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 282.086.331-00, conforme pedido de ID 209896376. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD

em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742622-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0742622-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209712760 e 209712085), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209712760 e 209712085, sendo: R$ 5.964,57, em favor da parte exequente - MARIA IRACI DA SILVA MARIANO - CPF/CNPJ: 343.563.801-00; R$ 1.958,37 em favor de MANDA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 41.577.324/0001-74. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0757682-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORALICE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0757682-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DORALICE SOUZA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209372289 e 209371736), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209372289 e 209371736, sendo: R$ 2.741,86, em favor da parte exequente - DORALICE SOUZA LIMA - CPF/CNPJ: 152.631.931-49; R$300,08 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710418-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILVINA MILHOMENS DA SILVA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710418-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILVINA MILHOMENS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209927438. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730109-43.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LIBANIO DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF44171 - ARIANA LIBÂNIO MAIA. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0730109-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LIBANIO DE ALMEIDA COSTA REU: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209927299. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721571-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0721571-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209050513 e 209050487), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209050513 e 209050487, sendo: R$ 1.993,84, em favor da parte exequente - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 316.289.231-72; R$ 485,08 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723888-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0723888-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209647430. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas

deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756007-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELBER MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0756007-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELBER MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209508487 e 209510166), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209508487 e 209510166, sendo: R$ 263,38 , em favor da parte exequente - WELBER MOREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 804.149.741-15; R$ 30,04 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755837-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANA ALMEIDA MAGELA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0755837-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTIANA ALMEIDA MAGELA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209208136 e 209208173), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209208136 e 209208173, sendo: R$ 241,26, em favor da parte exequente - CRISTIANA ALMEIDA MAGELA COSTA - CPF/CNPJ: 397.636.335-91; R$ 29,22 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744442-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUIZA TELES FERREIRA BARRETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0744442-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUIZA TELES FERREIRA BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209370281 e 209370281), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209370281 e 209370281, sendo: R$ 9.505,33, em favor da parte exequente - ANA LUIZA TELES FERREIRA BARRETO - CPF/CNPJ: 471.463.971-49; R$ 1.040,31 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751232-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGIANE PEREIRA DE JESUS ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0751232-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA DE JESUS ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209372350 e 209370723), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209372350 e 209370723, sendo: R$ 2.904,80, em favor da parte exequente - REGIANE PEREIRA DE JESUS ROCHA - CPF/CNPJ: 484.059.651-49; R$ 317,92 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737397-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO DE SOUZA LOPES. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737397-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SOUZA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209209516 e 209208272), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209209516 e e 209208272, sendo: R$ 202,01, em favor da parte exequente - GUSTAVO DE SOUZA LOPES - CPF/CNPJ: 024.699.221-27; R$ 10,48 em favor de FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/DF sob o no 1907/11, e no CNPJ sob o no 15.218.553/0001-92. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711879-34.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: ARTHUR CARNEIRO SILVA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711879-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP EXECUTADO: ARTHUR CARNEIRO SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 523 do CPC. A parte devedora, devidamente intimada, procedeu ao depósito espontâneo da obrigação em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (ID 190298947). Ante o adimplemento da obrigação, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Expeça-se, pois, o alvará de levantamento respectivo em nome da parte credora, independentemente de preclusão, haja vista se tratar de quantia incontroversa. Dados da parte credora: FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-JURÍDICO) CNPJ: 04.117.005/0001-50 Conta Corrente nº 002.696-0, Agência nº 125, Banco de Brasília Após, intime-se a parte interessada para a sua retirada. Intimem-se as partes para ciência da sentença. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0770179-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE DA SILVA BERNARDO. Adv(s).: DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0770179-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA BERNARDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Em decisão fundamentada, restou determinada a emenda da inicial, porém a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte conforme consta da movimentação processual abaixo destacada. 05 set 2024 Decorrido prazo de CLEONICE DA SILVA BERNARDO em 04/09/2024 23:59. 02:18 Reza o artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, estatui o artigo 321 do aludido código: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ". Destarte, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755877-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF53376 - STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0755877-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 209712608), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R$ 2.500,82, depositada no ID 209712608, em nome de ALEXANDRE MOURA GERTRUDES - CPF/CNPJ: 707.713.161-00, conforme pedido de ID 209716771. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710151-32.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLARICE PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710151-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA CAVALCANTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 210052710. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725625-48.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0725625-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA SOUSA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209673093. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0763814-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE TERESINHA MACHADO MARCHESE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0763814-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJANE TERESINHA MACHADO MARCHESE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208897497 e 208897192), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208897497 e 208897192, sendo: R$ 168,02, em favor da parte exequente - REJANE TERESINHA MACHADO MARCHESE - CPF/CNPJ: 288.532.450-34; R$ 18,39 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS

ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703565-81.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703565-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209819541. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710715-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FILOMENA RITA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710715-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FILOMENA RITA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de Precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 209777007. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737370-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA BEATRIZ MOURA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737370-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MOURA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208897464 e 208896391), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208897464 e 208896391, sendo: R$ 11.058,67, em favor da parte exequente - ANA BEATRIZ MOURA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 028.073.307-03; R$ 2.162,98 em favor de PAULO FONTES DE RESENDE - OAB DF38633. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709445-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709445-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209712850 e 209712613), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209712850 e 209712613, sendo: R$ 3.757,46, em favor da parte exequente - ANA CLAUDIA SILVA - CPF/CNPJ: 505.391.161-49; R$ 457,02 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722065-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA COELHO SILVA. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0722065-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANA COELHO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 209372164), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R$ 3.973,59, depositada no ID 209372164, em nome de ELIANA COELHO SILVA - CPF/CNPJ: 602.030.051-04. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727314-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CESAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0727314-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208409129 e 208408590), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias.

Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208409129 e 208408590, sendo: R$ 3.960,28, em favor da parte exequente - PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 443.290.161-68; R$ 480,86 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723444-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA REIS PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0723444-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA REIS PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 209712902 e 205781367), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 209712902 e 205781367, sendo: R$ 12.932,54, em favor da parte exequente - LUCIANA REIS PEREIRA - CPF/CNPJ: 461.742.141-68; R$ 1.421,06 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

DECISÃO

N. 0763808-78.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - A: BRUNO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. R: NU PAGAMENTOS S.A.. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. R: BANCO ALFA S.A.. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. R: BANCO C6 S.A.. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Intime-se a parte solicitante para que cumpra adequadamente a decisão de Id 2065920903, prestando as informações ali discriminadas e readequando seu orçamento familiar, com reserva de margem razoável para elaboração de um plano de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0763438-02.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - A: MARIA SALETE DE SOUSA. Adv(s).: DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF77861 - ADLA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. Indefiro o pedido de intimação para prestar outras informações além daquelas especificadas em Id 205203470. Este procedimento tem natureza pré-processual e finalidade exclusivamente consensual, de modo que as informações exigidas dos credores devem ser apenas aquelas essenciais para compreender os elementos basilares da dívida, sob pena de se configurar dilação probatória incompatível com a natureza do feito.

N. 0723914-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: JORGE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723914-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE OLIVEIRA GUIMARAES REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, PARANA BANCO S/A, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JORGE OLIVEIRA GUIMARAES ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, PARANA BANCO S/A, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. O autor afirma que a sua situação financeira atual é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase 100% de sua remuneração bruta, abatido os descontos obrigatórios. Aduz que possui débito mensal de empréstimos no valor de R$ 13.528,37, salário bruto de R$ 5.091,64 e não sobra rendimentos para sua subsistência e da sua família. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu gratuidade de justiça, tutela de urgência em caráter liminar para determinar aos réus que suspendam os descontos de qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ante a demonstração de sua insuficiência de recursos. No que tange à tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). Inicialmente, anoto que o feito não cuida de ação revisional de contrato, senão de demanda com vistas à repactuação dos débitos, nos moldes da novel legislação, que torna despiciendas discussões afetas a condições contratuais, ?pacta sunt servanda? ou autorização para desconto em conta ou sua limitação. No mais, imperioso assinalar que a legislação consumerista, arejada com a Lei nº 14.181/2021, preordena-se a mitigar os efeitos da situação de superendividamento, na qual se encontra um sem número de consumidores, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, ao passo em que fomenta ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, do CDC). Especial destaque merece o art. 104-A, o qual estatui procedimentos concernentes à realização de audiência conciliatória, proposta de pagamento pelo consumidor, requisitos da proposta e a consequente homologação pelo Juízo, em hipótese de autocomposição. Por outro lado, caso frustrada a tentativa de conciliação, o subsequente art. 104-B estatui o ?iter? processual e, ao final, prescreve que caberá ao magistrado proferir sentença, impondo um instrumento pela Lei denominado ?Plano Judicial Compulsório?, com a preservação do ?mínimo existencial?, na dicção do art. 104-A, ?caput?, com a seguinte disciplina: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Chamo atenção, inicialmente, que o autor, com espeque no novel rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, almeja a inauguração de processo com vistas à repactuação dos débitos, que estabelece rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes ? tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) ?, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação. Nessa linha, anoto que não há plano de pagamento ora apresentado e, ainda que houvesse, somente seria apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se abalizará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação ? e não uma situação de insolvência civil ?, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira. Ademais, no caso dos autos, numa análise prefacial, sem a juntada dos instrumentos contratuais e exercício do contraditório, não é possível se extrair que eventual plano apresentado preserve o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, no prazo de 5 (cinco) anos. Por outro lado, a mera suspensão integral ou limitação dos pagamentos pode gerar um tumulto processual indesejado à lide de repactuação, pois, ao final, obtida a conciliação ou, não sendo obtida, fixado um plano de repactuação que atenda aos requisitos legais, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo somente iria aumentar o passivo, dificultando o plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito deduzido a título de Tutela de Urgência. Cadastre-se a gratuidade deferida. Intimem-se os requeridos, para que forneçam os instrumentos contratuais de todas as operações de crédito concedidas à parte autora. CITEM-SE acerca dos termos da peça de ingresso e para comparecimento à audiência conciliatória. Intime-se a parte autora para que junte cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, bem como para cientificá-la de que deverá apresentar o plano de repactuação, na referida audiência. DESIGNE-SE audiência conciliatória, à qual alude o art. 104-A, ?caput?, do CDC. ADVIRTO o requerido de que, nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC: ?O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos

para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.? Frustrada a tentativa de conciliação, ser-lhes-ão facultado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0733025-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE GONCALVES SILVA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733025-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACQUELINE GONCALVES SILVA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 209464706 não atendeu ao comando de ID 208197586, não tendo a parte autora explicado a diferença no valor das parcelas e nem qual proposta de parcelas para pagamento estaria oferecendo nesse momento. Mais que isso, a parte requerente não listou especificamente quais são suas despesas essenciais, mas apenas apresentou um valor, que ainda precisa ser verificado, mesmo que em sede de cognição sumária. Com isso, não vislumbro no momento probabilidade no direito autoral e INDEFIRO a tutela provisória. Citem-se os réus pelo sistema Pje e remetam-se os autos ao CEJUSC-SUPER para realização da audiência de conciliação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

INTIMAÇÃO

N. 0717626-22.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_8H CERTIDÃO Número do processo: 0717626-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMERSON SOARES DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO ALFA S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/10/2024 08:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_8H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:43:47.

N. 0728160-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: SINDERLEY RAMOS registrado(a) civilmente como SINDERLEY RAMOS. Adv(s).: RS83020 - ADAO DA SILVA RANGEL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H CERTIDÃO Número do processo: 0728160-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: SINDERLEY RAMOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/10/2024 09:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:42:33.

N. 0735630-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS RODRIGO VIRIATO NASCIMENTO. Adv(s).: AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H CERTIDÃO Número do processo: 0735630-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS RODRIGO VIRIATO NASCIMENTO REU: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NU PAGAMENTOS S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/10/2024 11:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:43:15.

N. 0726640-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H CERTIDÃO Número do

processo: 0726640-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CLICKBANK LTDA, BANCO C6 S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO ALFA S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/10/2024 09:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:44:30.

N. 0726640-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H CERTIDÃO Número do processo: 0726640-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CLICKBANK LTDA, BANCO C6 S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO ALFA S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 24/10/2024 09:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:44:30.

N. 0773848-22.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - A: ANGELLO ARAUJO FERREIRA DE PAULA. Adv(s).: DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em respeito à autonomia da vontade, contate-se a parte solicitante para que: (i) informe se há interesse na renegociação dos débitos com os mencionados credores, esclarecendo que eventual desinteresse implicará na sua inadmissão no Programa de Prevenção e Tratamento do Superendividamento; (ii) informe o nome, a idade e a relação de parentesco com todas as pessoas que vivem na sua residência, esclarecendo se eles possuem alguma fonte de renda, discriminando o seu valor e a sua origem (remuneração pelo trabalho, benefício previdenciário, pensão alimentícia, etc).

Secretaria-Geral da Corregedoria

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0708237-19.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA SANTOS MATOS. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF78322 - MARIANA TOZZO OLIVEIRA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708237-19.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SABRINA SANTOS MATOS Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte autora interpôs recurso de apelação de ID 209570205. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 às 21:15:04. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714623-65.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GENILSON FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714623-65.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Requerente: GENILSON FERREIRA DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, fica o demandante intimado para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:51:41. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0713756-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713756-72.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209776602. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:52:49. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0714465-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORRANY RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714465-10.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LORRANY RODRIGUES DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209873037. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:18:53. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0707320-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAUNILDES CHAGAS DE MELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707320-68.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FLAUNILDES CHAGAS DE MELO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:58:33. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI Servidor Geral

N. 0708721-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MARIA RODRIGUES DANTAS. Adv(s).: DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708721-34.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIANA MARIA RODRIGUES DANTAS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, ante a interposição de recursos, intimem-se as partes a apresentar contrarrazões no prazo legal. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0709670-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANIZIO ALVES BORGES. Adv(s).: SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709670-63.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANIZIO ALVES BORGES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:02:45. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI Servidor Geral

N. 0713871-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APOLO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713871-64.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: APOLO CARVALHO DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:13:43. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0000567-72.1994.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CLM-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS KOEHLER. Adv(s).: DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: HELIO ORIDES DAL BELLO. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA LUZIA ALVARENGA MELLER. Adv(s).: DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0000567-72.1994.8.07.0001 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: CLM-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Requerido: LUIZ CARLOS KOEHLER e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada às 14:30 hs. do dia 20 de setembro de 2024, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 209996423. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:55:19. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0709651-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709651-52.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA CRISTINA COSTA DA SILVA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:18:16. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI Servidor Geral

N. 0706784-23.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACQUELINE LONDE MACEDO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706784-23.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JACQUELINE LONDE MACEDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, e diante do alvará expedido no ID 209108497 e 209107671, fica a parte credora intimada a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:28:57. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0715471-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARISSA RABELO JANUARIO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0715471-52.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LARISSA RABELO JANUARIO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209236749. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:43:39. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716402-55.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRO-VIDA. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Auditor(a)-Fiscal da Receita do Distrito Federal responsável pelo Ato Declaratório n.º 473/2023. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716402-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PROJETO INTEGRAL DE VIDA-PRO-VIDA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, AUDITOR(A)-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ATO DECLARATÓRIO N.º 473/2023 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID n. 209793084 o IMPETRANTE noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de ID n. 209477622, que indeferiu o pedido liminar. Requer, assim, a reconsideração da Decisão. É o breve relatório. DECIDO. Mantenho, todavia, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, eis que os argumentos apresentados nas razões recursais já foram analisados por este Juízo. Em outras palavras, não foram trazidos novos elementos nem novos fundamentos para ensejar a reconsideração pleiteada. No mais, aguarde-se decurso de prazo para informações. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702534-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELENA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702534-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELENA DO NASCIMENTO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente, ao ID n. 204721650, para que seja determinada a expedição de RPV no valor de 20 salários-mínimos (Lei n. 6.618/2020). O executado, intimado, não se manifestou. DECIDO. Sem razão a parte credora. O STF, por ocasião do julgamento do RE 729.107/DF, estabeleceu como marco temporal o trânsito em julgado da sentença para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor (RPV). Nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator: (...) Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo. (...) Em outras palavras, o marco temporal é a formação do título executivo judicial. Vale destacar que o art. 47, §3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ dispõe: Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (...) § 3o Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (Negritei) Não é outro o entendimento desta e. Corte de Justiça. Senão vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. STF. TEMA 792. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 2. A Lei nº 6.618/2020 que autorizava a expedição da RPV observando o limite de 20 (vinte) salários-mínimos foi declarada inconstitucional por este Tribunal na ADI nº 0706877-74.2022.8.07.0000.3. 3. Apesar de Tribunal ter reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, o Supremo Tribunal Federal, de forma diversa, considerou-a constitucional, com aplicação de efeitos imediatos, e entendeu pela inaplicabilidade do Tema 792 quanto à incidência da Lei nº 6.618/2020 às execuções em curso. 4. No julgamento do RE 1.491.414, da Relatoria do Ministro Flávio Dino, publicado no DJe de 3/7/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeito vinculante, em repercussão geral, a constitucionalidade da Lei nº 6.618/20, superando a decisão anterior deste Tribunal de Justiça que havia decidido em sentido contrário. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1896189, 07210702620248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/7/2024, publicado no DJE: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1392457, 00147054120178070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no PJe: 31/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se que ação de conhecimento n. 00112493420148070018 transitou em julgado em 16/4/2020 e a Lei n. 6.618/2020 data de 15/6/20200, com publicação em 19/6/2020. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte credora de expedição de RPV com o teto previsto pela Lei n. 6.618/2020. Aguarde-se pagamento do Precatório. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700074-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA NERI DE SOUSA TSCHIEDEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700074-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA NERI DE SOUSA TSCHIEDEL, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelos Exequentes ao ID n. 201677062 e concedo-lhe o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se acerca da manifestação oferecida pelo DISTRITO FEDERAL ao ID n. 193800266. Intime-se. Após, conclusos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0007089-34.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNEA SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELOIZA SANTOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIANE MOURAO FURTADO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIVANIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAIRO JOAQUIM NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO ROSARIO VIANA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILVA ALVES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MEYRIANE GONCALVES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA ISABEL GIMENES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMEYE MARIA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUZANA NAZARE DE JESUS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TARCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF41076 - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: GO52650 - CAIO ATILA OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª

Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007089-34.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, EDNEA SANTOS DE SOUZA, ELOIZA SANTOS DE LIMA, VIVIANE MOURAO FURTADO VIEIRA, EDIVANIA FERREIRA DA SILVA, JAIRO JOAQUIM NERES, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO VIANA LOBO, MARIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO, MARILVA ALVES RABELO, MEYRIANE GONCALVES MACIEL, SANDRA ISABEL GIMENES CARVALHO, SIMEYE MARIA BARBOSA DE SOUSA, SUZANA NAZARE DE JESUS ANDRADE, TARCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se RPV em favor de ADOLFO JOSÉ CABRAL tendo por base os cálculos de id. 196072324. Intimem-se os sucessores de RITA DE LOURDES CORREA SOUZA para que apresentem formal de partilha ou escritura pública extrajudicial indicando expressamente os quinhões devidos a cada um deles. Isso porque, na lista de bens constantes no documento de id. 207715111 não há qualquer informação acerca do RPV/PCT de sua titularidade. Prazo: 15 (quinze) dias. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0714598-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO RIBEIRO HUGUET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714598-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de Cumprimento Individual de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora vindica o cumprimento da obrigação de pagar do título judicial dos autos nº 0714598-23.2022.8.07.0018. DEFIRO o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 136703749; 4. OBSERVE-SE as seguintes determinações: 4.1 Expeça-se ofício para que a Secretaria de Saúde seja intimada para adotar as medidas administrativas cabíveis no que tange a adequação laboral da requerente diante de sua condição; 4.2 Intimem-se os advogados LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS/ OAB-DF24885-A - CPF: 992.533.051-34 e LIZIOMAR JOSE DE SOUZA/OAB-DF62423 - CPF: 610.560.651-68 para que se providenciem no que julgarem cabível em relação aos honorários. No caso de RPV, decorrido 2 (dois) meses para pagamento sem notícia de depósito, INTIME-SE o Executado para em 10 (dez) dias, já contada a dobra legal, a fim de que junte comprovante. Decorrido in albis esse último prazo, TORNEM os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0716588-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DAYSE GUIMARAES ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716588-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DAYSE GUIMARAES ANDRADE DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no qual a parte credora requer o cumprimento do título judicial dos autos nº 0032331-53.2016.8.07.0018. No dia 18/04/2024, a relatora do caso, Desembargadora Vera Lucia Andrighi, acolheu o pedido do Distrito Federal a fim de "(...) suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória." Nesse sentido, DETERMINO A SUSPENSÃO da tramitação do feito, até que se opera o trânsito em julgado da suso indicada Ação Rescisória. Publique-se. Intime-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0710068-10.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CANAAN FEITOSA ANTUNES ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710068-10.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CANAAN FEITOSA ANTUNES ALVES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cálculos do valor remanescente, saldo tido como controvertido antes da manifestação do e. TJDFT, ao ID n. 206360896. Intimado quanto aos cálculos, o DISTRITO FEDERAL impugnou a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, conforme razões de ID n. 208085274. A parte exequente não concordou com os valores - ID n. 207605751. DECIDO. Percebe-se que impugnação do DISTRITO FEDERAL está acobertada pela preclusão. A decisão que rejeitou a impugnação tratou especificamente sobre os juros e correção monetária dos valores devidos, inclusive a fixação da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o montante consolidado - ID n. 120161110. A referida decisão foi objeto de AGI n. 0711645-43.2022.8.07.0000, que manteve na íntegra os parâmetros de cálculo fixados. Assim, o órgão de auxílio ao Juízo apenas atualizou o montante devido em observância às decisões pretéritas, preclusas, bem como em atenção ao disposto na Resolução n. 303/2019 do CNJ. Destaca-se que a exequente juntou petição de renúncia pelo ID n. 152969443 "unicamente para fins de requisição de pequeno valor, a parte do seu crédito principal que excede a 10 (dez) salários mínimos, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, pugnando, assim, pela expedição da competente RPV", homologada por este Juízo ao ID n. 153121042. Dessa forma, o saldo remanescente, somado ao já quitado, deve respeitar o limite de 10 salários-mínimos. Não se aplica ao caso o limite de 20 salários-mínimos da Lei 6.618/2020, seja em razão da renúncia, seja em razão de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento é anterior à publicação da referida lei, o que, também, impede sua aplicação. Ainda, quanto à impugnação do DISTRITO FEDERAL as requisições expedidas foram adimplidas e não permitiam, de toda forma, a retificação. Desse modo, o valor deve ser atualizado até a presente data, momento do expedição da nova requisição de pagamento, modalidade de RPV. Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as partes sobre os valores. Publique-se. Intimem-se todos desta decisão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0715382-29.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ADRIANA RAMOS CARDOSO. Adv(s).: DF0050227A - RENATA BRAGA SIGOLIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715382-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ADRIANA RAMOS CARDOSO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO/DECISÃO Defiro o requerimento formulado na petição de id. n.º 209838472, para conceder à autora novo prazo de 15 dias úteis para emendar a petição inicial, em conformidade com as considerações consignadas no pronunciamento jurisdicional de id. n.º 206961232 (art. 321 do Código de Processo Civil). Vale a pena ressaltar novamente que a referida emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o

prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 4 de setembro de 2024. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto

N. 0714422-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714422-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugnou pela expedição de requisições referentes a parcela incontroversa - ID n. 209884430. DECIDO. INDEFIRO, por ora, o pedido. A decisão de ID n. 209053469 rejeitou a impugnação, tão somente. Destaca-se que a questão relacionada à expedição de requisitórios da parcela incontroversa fica condicionada à efetiva controvérsia dos valores. Ou seja, o pedido será analisado se, e somente se, o Distrito Federal interpuser recurso (agravo de instrumento) contra a Decisão que rejeitou a impugnação. A medida se justifica, eis que não haveria sentido em se determinar a expedição de parcelas incontroversas no caso de não ser apresentado recurso pelo Distrito Federal, oportunidade em que a expedição dos requisitórios abrangeria o valor total. Fato é que o interesse no pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o executado interponha recurso contra o decisum atacado. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Destaco, por fim, que nenhum prejuízo terá a parte Exequente. Intime-se a(o) exequente. Aguarde-se decurso de prazo quanto à decisão de ID n. 209053469. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713170-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YURI DE ALBUQUERQUE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713170-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: YURI DE ALBUQUERQUE FERREIRA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic, porque estaria sendo aplicada com anatocismo e baseada na Resolução 303 do CNJ. Aventa excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da referida taxa. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R$ 756,80. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afasto tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC

n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - g.n. Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 203618412. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0712120-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712120-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a Exequente a expedição dos requisitórios pela parcela incontroversa (petição ID: 209883531). Indefiro, por ora. O pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o DISTRITO FEDERAL interponha recurso contra o decisum atacado. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Destaco, por fim, que nenhum prejuízo terá a parte Exequente e a medida deste Juízo visa afastar qualquer tumulto processual. No caso quando da eventual notícia de interposição de recurso pelo DISTRITO FEDERAL, deve o Cartório, de imediato, fazer conclusão dos autos com as certificações cabíveis para fins de efetiva análise do pedido de expedição de requisitório relativo à parcela incontroversa. Aguarde-se o prazo. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0730762-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON FELIPE DE JESUS DA LUZ. A: NATALIA DE CASSIA GONCALVES. Adv(s).: DF67677 - LUANA RIBEIRO DOS SANTOS, DF64552 - ANA SHIRLEY PEREIRA DE BASTOS TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730762-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELLINGTON FELIPE DE JESUS DA LUZ, NATALIA DE CASSIA GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL juntou manifestação em que aponta excesso de execução no importe de R$821,80 - ID n. 207252927. O exequente concordou com os valores, conforme peça de ID n. 209847865. DECIDO. Diante da concordância do exequente, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença aviada pelo executado e HOMOLOGO os valores por ele apresentados ao ID n. 207252928. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o excesso alegado (R$821,80), nos termos do art. 85, §§2 e 3º do CPC. A exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida aos exequentes - ID n. 118186004. Expeçam-se requisitórios. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido quanto à RPV, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de pagamento via PIX em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0709370-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE LEMOS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709370-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA DE LEMOS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo, inicialmente, o pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública (ID: 209633370), em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil (CPC). Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para comprovar o cumprimento ou, se for o caso, apresentar manifestação, no prazo de TRINTA DIAS. Apresentado contraditório, intime-se o(a) credor(a) para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. Após, venham os autos conclusos para Decisão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0718503-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718503-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: POLYCARPO AURELIO PAULO DA

SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cálculos do valor remanescente, saldo tido como controvertido antes da manifestação do e. TJDFT, ao ID n. 20635123. Intimado quanto aos cálculos, o DISTRITO FEDERAL impugnou a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, conforme razões de ID n. 209356174. A parte exequente não concordou com os valores - ID n. 207754839. DECIDO. Percebe-se que impugnação do DISTRITO FEDERAL está acobertada pela preclusão. A decisão que rejeitou a impugnação tratou especificamente sobre os juros e correção monetária dos valores devidos, inclusive a fixação da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o montante consolidado - ID n. 154635416. A referida decisão foi objeto de AGI n. 0716702-08.2023.8.07.0000, que manteve na íntegra os parâmetros de cálculo fixados. Assim, o órgão de auxílio ao Juízo apenas atualizou o montante devido em observância às decisões pretéritas, preclusas, bem como em atenção ao disposto na Resolução n. 303/2019 do CNJ. Destaca-se que a exequente juntou petição de renúncia pelo ID n. 159810851 "unicamente para fins de requisição de pequeno valor, a parte do seu crédito principal que excede a 10 (dez) salários mínimos, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, pugnando, assim, pela expedição da competente RPV", homologada por este Juízo ao ID n. 161071772. Dessa forma, o saldo remanescente, somado ao já quitado, deve respeitar o limite de 10 salários-mínimos. Não se aplica ao caso o limite de 20 salários-mínimos da Lei 6.618/2020, seja em razão da renúncia, seja em razão do fato de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento é anterior à publicação da referida lei, o que, também, impede sua aplicação. Ainda, quanto à impugnação do DISTRITO FEDERAL ao ID n. 207760443, as requisições expedidas foram adimplidas e não permitiam, de toda forma, a retificação. Desse modo, o valor deve ser atualizado até a presente data, momento da expedição da nova requisição de pagamento, modalidade de RPV. Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as partes sobre os valores. Publique-se. Intimem-se todos desta decisão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0725703-71.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCICLAUDIA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF55393 - VALDINEIDE DA SILVA LIMA, DF75677 - DAYANE CRISTINA GOMES FORTUNA SANTOS. R: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R30 REGISTRO ELETRONICO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SOUSA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Antônio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725703-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCICLAUDIA DE ARAUJO ALVES REU: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, R30 REGISTRO ELETRONICO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, LUIZ HENRIQUE SOUSA DA COSTA, ANTÔNIO DESPACHO/DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum manejada por Francicláudia de Araújo Alves, no dia 19/08/2024, em desfavor do (i) Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), da (ii) R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda., de (iii) Luiz Henrique Sousa da Costa e de (iv) Antônio. Em 02/09, o Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda (id. n.º 209557081), motivo pelo qual os autos vieram redistribuídos e conclusos no dia 03/09/2024, às 16h47min. Examinando atentamente a petição inicial, é possível notar que a autora não logrou qualificar o requerido Antônio de forma específica, em desacordo com o que prevê o art. 319, II, do Código de Processo Civil, circunstância processual essa que dificultará a formação do contraditório em relação a mencionada parte demandada. Ante o exposto, intime-se o(a) requerente para emendar a petição inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 4 de setembro de 2024. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto

N. 0701992-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO MAGALHAES BRAGA. Adv(s).: DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701992-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAGALHAES BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, aviada ao ID n. 208530086, em que o executado pretende a revisão dos honorários advocatícios fixados em sentença. Em amparo a sua tese, faz considerações de direito e colaciona jurisprudência. Pugna, ainda, pela concessão de gratuidade de justiça. Contraditório ao ID n. 209674436. DECIDO. Inicio pelo pedido de gratuidade de justiça aviado em sede de cumprimento de sentença. Nota-se que o executado recolheu as custas da fase de conhecimento e não juntou declaração de hipossuficiência, nem documentos que comprovem a alegada miserabilidade jurídica, quando da impugnação apresentada. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça. No tocante ao mérito da impugnação, não é possível acolher o pedido de revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença exequenda. Não se admite a revisão dos parâmetros de fixação da verba honorária na presente fase. Só é possível a correção de eventual excesso de execução em caso de incorreção dos cálculos, o que não se demonstrou no presente feito. Nesse sentido, é o entendimento do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária sujeitam-se aos efeitos da coisa julgada, razão pela qual são insuscetíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença" (REsp n. 2.054.617/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.051.229/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) (Grifei) A jurisprudência deste eg. TJDFT perfilha o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EFEITOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.746.072/PR), a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais possui como regra geral as balizas fixadas no § 2º do art. 85 do CPC/15, com a expressa definição da ordem decrescente de preferência dos critérios acerca da base de cálculo definidas pelo legislador. 2. Primeiro, havendo condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante desta. Segundo, inexistindo condenação, a verba será fixada também entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa. 3. Por fim, somente quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, deverão ser fixados, excepcionalmente, por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC/15. 4. Na fase de cumprimento de sentença, não é possível alterar a base de cálculo ou o percentual dos honorários sucumbenciais, tendo em vista os efeitos da coisa julgada. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT. 5. Apelação conhecida e não provida.(Acórdão 1883025, 07219230320228070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/6/2024, publicado no DJE: 4/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO DE REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NA FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A matéria impugnada versa sobre a (im)possibilidade da fixação de honorários advocatícios na decisão de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença e sobre a ocorrência (ou não) de excesso de execução decorrente da base de cálculo utilizada na fixação dos honorários sucumbenciais (valor da causa). II. De acordo com a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça não são devidos honorários advocatícios na decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença. Decotada a condenação às verbas de sucumbência fixadas na decisão agravada. III. Inadmissível a modificação da base de cálculo da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, diante da observância dos limites objetivos e amparados pela

definitividade (coisa julgada). IV. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1836935, 07389020920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no PJe: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A base de cálculo ou percentual de honorários sucumbenciais está acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, conforme art. 523, do CPC para prosseguimento dos autos, com os pedidos que entender pertinentes. Intimem-se todos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0715243-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE CAVALCANTE KRATKA CALDAS. Adv(s).: DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA, DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715243-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANE CAVALCANTE KRATKA CALDAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destaco, como relevante, a decisão de ID n. 202136162, que deferiu a prova pericial pleiteada pela Requerente e nomeou Expert. As partes ofereceram quesitos aos ID n. 205381149 e 208147545. Ao ID n. 209550963, entretanto, o Perito nomeado pugnou pela sua desconstituição do encargo. Desta feita, desconstituo o Expert nomeado ao ID n. 202136162 e NOMEIO o Dr. URUBATAN NICODEMOS SIMOES DE BARROS (urubatanbarros8@gmail.com), especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, como Perito deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o Sr. Perito, para que apresente proposta de honorários em 05 (cinco) dias, advertindo-o de que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e, por força da Portaria Conjunta (PC) 116/2024, o valor a ser pago pelo Tribunal quanto a perícias requeridas por beneficiário da justiça gratuita atinge o patamar de R$1.994,06 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), desde que devidamente justificada. Destaco que eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDFT e o valor dos honorários homologados por este Juízo deverá ser cobrado pelo Perito, por meio de Advogado (capacidade postulatória), por petição nestes autos, nos termos do art. 98, § 3º, e do art. 515, V, ambos do CPC. Por oportuno, no caso de perícias requerida por pessoas beneficiárias da gratuidade de justiça, a diferença acima mencionada terá a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. A proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado, notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas, etc. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais, com a advertência de que, em caso de aceite, a ordem para pagamento dos honorários somente será requisitada ao E. TJDFT após a homologação do laudo. Destaca-se, ainda, que o pedido de prova testemunha formulado pela Requerente (ID n. 198353866) será analisado após a produção da perícia. Adotem-se as providências pertinentes. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700746-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMEIRE AQUINO PESSOA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700746-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSIMEIRE AQUINO PESSOA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Precatório expedido ao ID nº 154077736. Os autos estavam arquivados, aguardando a notícia de pagamento do requisitório. Ao ID nº 203705840, a parte credora noticia o pagamento do mencionado precatório, contudo, vindica a retificação dos cálculos que subsidiaram a sua expedição, em razão de isenção do pagamento dos valores referentes à contribuição social, eis que portadora de doença grave. Certidão de ID nº 209794954 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente Distrital para manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido formulado pela parte credora. A uma porque já houve o pagamento do Precatório expedido, conforme noticiado pela própria exequente. A duas porque houve preclusão em relação à Decisão de ID nº 141583653, que homologou os cálculos que subsidiaram a expedição dos requisitórios. A três porque a informação não foi apresentada anteriormente à expedição do Precatório, do seu pagamento, ou mesmo do pedido executivo, o que enseja quebra ao princípio do contraditório. No mais, aguarde-se a notícia de pagamento do precatório expedido, antes de ser determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0705147-08.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENILDO NERES DA SILVA. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705147-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENILDO NERES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido, formulado pela causídica do executado, de atribuição de sigilo aos presentes autos. Em que pese a narrativa delicada apresentada pela parte e seu razoável receio de que terceiros tenham acesso aos documentos do feito, tenho que a hipótese não se amolda a nenhuma daquelas descritas no art. 189 do CPC. Ademais, observa-se que não há mais nenhum ato judicial pendente em relação à causídica, não havendo justificativa para a extensão do segredo de justiça ao caso em tela. Desta feita, indefiro o pedido. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Distrito Federal. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0712014-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO SANTIAGO COUTINHO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712014-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RODRIGO SANTIAGO COUTINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugnou pela expedição de requisições referentes a parcela incontroversa - ID n. 209568238. DECIDO. INDEFIRO, por ora, o pedido. A decisão de ID n. 208643489 rejeitou a impugnação, tão somente. Destaca-se que a questão relacionada à expedição de requisitórios da parcela incontroversa fica condicionada à efetiva controvérsia dos valores. Ou seja, o pedido será analisado se, e somente se, o Distrito Federal interpuser recurso (agravo de instrumento) contra a Decisão que rejeitou a impugnação. A medida se justifica, eis que não haveria sentido em se determinar a expedição de parcelas incontroversas no caso de não ser apresentado recurso pelo Distrito Federal, oportunidade em que a expedição dos requisitórios abrangeria o valor total. Fato é que o interesse no pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o executado interponha recurso contra o decisum atacado. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Destaco, por fim, que nenhum prejuízo terá a parte Exequente. Intime-se a(o) exequente. Aguarde-se decurso de prazo quanto à decisão de ID n. 208643489. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713684-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MACEDO LOPES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713684-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANA MACEDO LOPES, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na

Lei nº 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento sentença (ID nº 208953321), na qual defendeu, preliminarmente: 1) a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil; 2) a inexigibilidade da obrigação, em razão da tese firmada no Tema 864 STF. No mérito, alegou: a) incorreção do cálculo pela Selic, porque estaria sendo aplicada com anatocismo, eis que baseada na Resolução 303 do CNJ; b) excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R$5.290,95. Resposta à impugnação ofertada ao ID nº 209763210. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - TEMA 864 STF O Ente Distrital, também, apresenta insurgência quanto à inexigibilidade do título executivo, argumentando que há necessidade de observância do Tema nº 864 STF. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. O argumento já foi rechaçado na fase de conhecimento, conforme se verifica no Acórdão que analisou o recurso de apelação interposto pelo ora Executado, juntado aos autos. Na oportunidade, a douta relatora frisou que: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, albergado pela Corte Especial do TJDFT, consoante julgado acima transcrito, a falta de dotação orçamentária somente enseja a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que ela é promulgada. Por conseguinte, tenho que a suspensão da eficácia da norma em questão, editada em 2013, sob o fundamento de ausência de dotação orçamentária para o exercício de 2015, não se sustenta, porquanto os exercícios financeiros posteriores à publicação da lei são disciplinados por orçamentos próprios, os quais deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor. Assim, a impossibilidade de pagamento deve ser efetivamente demonstrada, não sendo suficiente meras ilações relacionadas à crise fiscal. No mesmo sentido, não há se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o procedimento de aprovação, publicação e promulgação da lei distrital contou com a participação do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo, além de ter sido o texto legal objeto de discussão e análise técnica perante o Poder Legislativo. (...) Por tais razões, está caracterizada a omissão do ente distrital ao deixar de cumprir os reajustes salariais regularmente previstos em lei específica. Ademais, a tese de repercussão geral fixada no RE 905357, Tema 864, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso dos autos. (...) Ocorre que o Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, e o presente recurso versa sobre o descumprimento das determinações legais relativas ao pagamento de reajustes salariais da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, previstos na Lei n.º 5.105/2013. (...) Conforme se verifica no ID 3525007 ? página 4, a LDO de 2015, em seu anexo IV (Lei 5.389/14) autorizou as despesas de pessoal que poderiam sofrer acréscimo, conforme o disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e previu sob a rubrica 'REMUNERAÇÃO- Melhorias salariais do servidor (Recurso do Tesouro)', a quantia de R$ 184.925.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, o apelado/réu não comprovou que a dotação orçamentária anual de 2015 foi inferior à previsão das despesas relacionadas aos reajustes previstos na lei de 2013, não sendo suficiente a mera alegação de que não pode implementar os reajustes, por falta de orçamento para tanto. Há que se comprovar, cabalmente, que não há dotação orçamentária para que se possa aferir a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, como o Distrito Federal não logrou êxito em comprovar que, de fato, extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade fiscal e diante da comprovação, de previsão da despesa na Lei orçamentária de 2015, os servidores da carreira de assistência social fazem jus ao recebimento do reajuste. Dessa forma, nesse ponto, deve ser mantida a sentença proferida, uma vez não comprovado que o caso dos autos se amolda ao acórdão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, REJEITO a preliminar. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do

referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e (d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto no julgado exequendo, qual seja: (1) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (2) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?(1)?. Assim, não merece acolhimento a impugnação apresentada. DIPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID nº 204352566. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0716554-06.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716554-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO PROFETA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum manejada por Augusto Profeta dos Reis, no dia 03/09/2024, em desfavor do Distrito Federal. Observando-se a petição inicial, nota-se que o autor formulou pedido de condenação do Estado ao pagamento de indenização por morais, sem ter especificado o valor pretendido. O Código de Processo Civil de 2015 fixa que: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; Ante o exposto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 4 de setembro de 2024. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto

N. 0718494-74.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERCULES GOMES RIBEIRO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718494-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HERCULES GOMES RIBEIRO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cálculos do valor remanescente, saldo tido como controvertido antes da manifestação do e. TJDFT, ao ID n. 206534048. Intimado quanto aos cálculos, o DISTRITO FEDERAL impugnou a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, conforme razões de ID n. 209541598. A parte exequente não concordou com os valores - ID n. 208230390. DECIDO. Percebe-se que impugnação do DISTRITO FEDERAL está acobertada pela preclusão. A decisão que acolheu em parte a impugnação tratou especificamente sobre os juros e correção monetária dos valores devidos, inclusive a fixação da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o montante consolidado - ID n. 155505127. A referida decisão foi objeto de AGI n. 0716726-36.2023.8.07.0000, que manteve na íntegra os parâmetros de cálculo fixados. Assim, o órgão de auxílio ao Juízo apenas atualizou o montante devido em observância às decisões pretéritas, preclusas, bem como em atenção ao disposto na Resolução n. 303/2019 do CNJ. Destaca-se que a exequente juntou petição de renúncia pelo ID n. 164827158 "unicamente para fins de requisição de pequeno valor, a parte do seu crédito principal que excede a 10 (dez) salários mínimos, tornando, assim, incontroversa a forma requisitória, pugnando, assim, pela expedição da competente RPV", homologada por este Juízo ao ID n. 165533395. Dessa forma, o saldo remanescente, somado ao já quitado, deve respeitar o limite de 10 salários-mínimos. Não se aplica ao caso o limite de 20 salários-mínimos da Lei 6.618/2020, seja em razão da renúncia, seja em razão do fato de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento é anterior à publicação da referida lei, o que, também, impede sua aplicação. Ainda, quanto à impugnação do DISTRITO FEDERAL as requisições expedidas foram adimplidas e não permitiam, de toda forma, a retificação. Desse modo, o valor deve ser atualizado até a presente data, momento do expedição da nova requisição de pagamento, modalidade de RPV. Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as partes sobre os valores. Publique-se. Intimem-se todos desta decisão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0711682-45.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERLINE SOARES DOS REIS DE SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711682-45.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERLINE SOARES DOS REIS DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID n. 2093635623 o DISTRITO FEDERAL noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Requer, assim, a reconsideração da Decisão. Pendente a análise do pedido de expedição de requisitórios referentes à parcela incontroversa requerida ao ID n. 209026443. É o breve relatório. DECIDO. DO AGRAVO DO INSTRUMENTO Mantenho, todavia, a decisão agravada pelos

seus próprios fundamentos, eis que os argumentos apresentados nas razões recursais já foram analisados por este Juízo. Em outras palavras, não foram trazidos novos elementos nem novos fundamentos para ensejar a reconsideração pleiteada. No mais, cientifiquem-se todos acerca da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 0736240-38.2024.8.07.0000. DA PARCELA INCONTROVERSA O pedido de ID n. 209026443 comporta deferimento. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor. (Sublinhei) Ademais, a Resolução nº 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; (...) Dessa forma, resta possível a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, ou seja, de acordo com os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL de ID n. 207351376, os quais ficam aqui HOMOLOGADOS, observando-se que o crédito principal deverá ser expedido na forma de precatório. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos apresentados pelos Exequentes aos ditames da portaria GRP n. 7/2019. Após, expeçam-se requisitórios, com o destaque a título de honorários contratuais no crédito principal. Ao CJU para juntar cópia da decisão proferida em sede de AGI n. 0736240-38.2024.8.07.0000 e reencaminhar o ofício de ID n. 209635624 pois estranho aos autos. Intimem-se todos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0712176-41.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELCY DE LIMA ARAUJO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712176-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELCY DE LIMA ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cálculos atualizados pela Contadoria Judicial ao ID nº 207882944, ao que as partes foram intimadas. O Distrito Federal, sob o ID nº 208627930, informou não se opor aos cálculos. A Exequente, por sua vez (ID nº 209032211), concordou com os cálculos apresentados e vindicou o destaque dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais em nome da sociedade de advogados. É o relatório. DECIDO. Ante a inexistência de insurgência das partes, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 207882944. Noutro giro, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a documentação acostada ao ID nº 209032212. Expeçam-se os requisitórios, atentando-se para o destaque ora deferido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0712125-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712125-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 208929943 rejeitou a impugnação ofertada pelo Distrito Federal, estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial, após a ocorrência da preclusão. Em seguida, sob o ID nº 209878514, a parte credora vindicou a expedição dos requisitórios em relação às parcelas incontroversas. Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, por ora, não merece acolhimento. Explico. Ainda não há qualquer notícia de interposição de recurso pelo Distrito Federal, considerando que a impugnação foi integralmente rejeitada, não é o momento para a apreciação do pedido de expedição dos requisitórios pela parcela incontroversa. Tal entendimento parte do pressuposto que o interesse no pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o Distrito Federal interponha recurso contra o decisum atacado. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Destaco, por fim, que nenhum prejuízo terá a parte exequente em aguardar o desenrolar do andamento processual. Ademais, a adoção pelo Juízo de tal entendimento visa afastar qualquer tumulto processual. Assevero, entretanto, que, em caso de eventual notícia de interposição de recurso pelo Distrito Federal, deve o CJU, de imediato, fazer conclusão dos autos, com as certificações cabíveis, para fins de efetiva análise do pedido de expedição de requisitório relativo à parcela incontroversa. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de requisitórios em relação às parcelas incontroversas. Aguarde-se a ocorrência da preclusão do pronunciamento de ID nº 208929943. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713397-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS FERREIRA MUNIZ. Adv(s).: DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713397-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MATEUS FERREIRA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por MATEUS FERREIRA MUNIZ, ID 207314731. Insurge-se contra o pedido do Distrito Federal relativo ao pagamento da quantia de R$ 49.188,20 a título de ressarcimento ao erário pelos danos reconhecidamente causados em razão da colisão com viatura policial. Alega, em síntese, ?que sequer passou prazo do pagamento voluntário e o Exequente já inseriu juros, correções monetárias com pagamento de honorários advocatícios?. Pede seja reconhecido como devido o valor de R$ 52.442,54 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Resposta à impugnação juntada ao ID 209757724. É o relato do necessário. Decido. A sentença transitada em julgado condendou o executado nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R$ 49.188,20 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos), na qual incidirá correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, consoante os artigos 82, §2º, 84 e 98 a 102 do CPC. No que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos 85, §2º,

do CPC, condeno o réu , em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% do valor atualizado da condenação. A controvérsia posta no presente cumprimento de sentença diz respeito ao termo a quo da correção monetária e a incidência dos juros moratórios. Bem como em relação à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais no cálculo do valor devido. Pois bem. Em relação à metodologia de cálculos, observa-se que a planilha apresentada pelo Distrito Federal atende estritamente aos termos delineados na sentença condenatória, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (20/11/2023) e juros de mora desde a citação. Irretocável, portanto, quanto ao ponto. Contudo, em relação à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Distrito Federal não observou que o executado é beneficiário da gratuidade de justiça estando, portanto, suspensa a exigibilidade cabendo ao credor demonstrar que a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. O que não ocorreu no presente caso. Desta feita, verifica-se a existência de excesso de execução em relação à inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 5.286,74 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de MATEUS FERREIRA MUNIZ tão somente para afastar a cobrança a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, condeno impugnante e impugnado ao pagamento dos honorários de sucumbência, sendo estes devidos na proporção de 50% (cinquenta) por centos para cada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento) do valor do proveito econômico obtido com a impugnação (R$ 5.286,74), nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Preclusa esta decisão à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos ditames aqui estabelecidos. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0711735-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA ROMA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711735-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA ROMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por AURELIANO MERCES DE OLIVEIRA ROMA em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 208739468 rejeitou a impugnação ofertada pelo Distrito Federal, estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial, após a ocorrência da preclusão. Em seguida, sob o ID nº 209568242, a parte credora vindicou a expedição dos requisitórios em relação às parcelas incontroversas. Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, por ora, não merece acolhimento. Explico. Ainda não há qualquer notícia de interposição de recurso pelo Distrito Federal, considerando que a impugnação foi integralmente rejeitada, não é o momento para a apreciação do pedido de expedição dos requisitórios pela parcela incontroversa. Tal entendimento parte do pressuposto que o interesse no pronunciamento judicial para se determinar a expedição dos requisitórios pelo valor incontroverso somente surgirá caso o Distrito Federal interponha recurso contra o decisum atacado. Do contrário, a execução se dará de forma definitiva. Destaco, por fim, que nenhum prejuízo terá a parte exequente em aguardar o desenrolar do andamento processual. Ademais, a adoção pelo Juízo de tal entendimento visa afastar qualquer tumulto processual. Assevero, entretanto, que, em caso de eventual notícia de interposição de recurso pelo Distrito Federal, deve o CJU, de imediato, fazer conclusão dos autos, com as certificações cabíveis, para fins de efetiva análise do pedido de expedição de requisitório relativo à parcela incontroversa. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de requisitórios em relação às parcelas incontroversas. Aguarde-se a ocorrência da preclusão do pronunciamento de ID nº 208739468. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0711675-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711675-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei nº 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento sentença (ID nº 208738316), na qual defendeu, preliminarmente, a necessidade de suspensão da tramitação do feito em razão de prejudicial externa (pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000), com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou a existência de excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic, no valor de R$5.476,97. Resposta à impugnação ofertada ao ID nº 209586826. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e (d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto no julgado exequendo, qual seja: (1) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (2) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?(1)?. Assim, não merece acolhimento a impugnação apresentada. DIPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID nº 203489738. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para

conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713185-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENE VIANA FERNANDES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713185-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIENE VIANA FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei nº 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento sentença (ID nº 208789529), na qual defendeu, preliminarmente: 1) a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil; 2) a inexigibilidade da obrigação, em razão da tese firmada no Tema 864 STF. No mérito, alegou: a) incorreção do cálculo pela Selic, porque estaria sendo aplicada com anatocismo, eis que baseada na Resolução 303 do CNJ; b) excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Aponta um excesso de R $4.760,45. Resposta à impugnação ofertada ao ID nº 209594257. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - TEMA 864 STF O Ente Distrital, também, apresenta insurgência quanto à inexigibilidade do título executivo, argumentando que há necessidade de observância do Tema nº 864 STF. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. O argumento já foi rechaçado na fase de conhecimento, conforme se verifica no Acórdão que analisou o recurso de apelação interposto pelo ora Executado, juntado aos autos ao ID nº 203635113 (págs. 325/369). Na oportunidade, a douta relatora frisou que: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, albergado pela Corte Especial do TJDFT, consoante julgado acima transcrito, a falta de dotação orçamentária somente enseja a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que ela é promulgada. Por conseguinte, tenho que a suspensão da eficácia da norma em questão, editada em 2013, sob o fundamento de ausência de dotação orçamentária para o exercício de 2015, não se sustenta, porquanto os exercícios financeiros posteriores à publicação da lei são disciplinados por orçamentos próprios, os quais deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor. Assim, a impossibilidade de pagamento deve ser efetivamente demonstrada, não sendo suficiente meras ilações relacionadas à crise fiscal. No mesmo sentido, não há se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o procedimento de aprovação, publicação e promulgação da lei distrital contou com a participação do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo, além de ter sido o texto legal objeto de discussão e análise técnica perante o Poder Legislativo. (...) Por tais razões, está caracterizada a omissão do ente distrital ao deixar de cumprir os reajustes salariais regularmente previstos em lei específica. Ademais, a tese de repercussão geral fixada no RE 905357, Tema 864, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso dos autos. (...) Ocorre que o Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, e o presente recurso versa sobre o descumprimento das determinações legais relativas ao pagamento de reajustes salariais da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, previstos na Lei n.º 5.105/2013. (...) Conforme se verifica no ID 3525007 ? página 4, a LDO de 2015, em seu anexo IV (Lei 5.389/14) autorizou as despesas de pessoal que poderiam sofrer acréscimo, conforme o disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e previu sob a rubrica 'REMUNERAÇÃO-Melhorias salariais do servidor (Recurso do Tesouro)', a quantia de R$ 184.925.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, o apelado/réu não comprovou que a dotação orçamentária anual de 2015 foi inferior à previsão das despesas relacionadas aos reajustes previstos na lei de 2013, não sendo suficiente a mera alegação de que não pode implementar os reajustes, por falta de orçamento para tanto. Há que se comprovar, cabalmente, que não há dotação orçamentária para que se possa aferir a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, como o Distrito Federal não logrou êxito em comprovar que, de fato, extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade fiscal e diante da comprovação, de previsão da despesa na Lei orçamentária de 2015, os servidores da carreira de assistência social fazem jus ao recebimento do reajuste. Dessa forma, nesse ponto, deve ser mantida a sentença proferida, uma vez não comprovado que o caso dos autos se amolda ao acórdão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, REJEITO a preliminar. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia

do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e (d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto no julgado exequendo, qual seja: (1) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (2) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?(1)?. Assim, não merece acolhimento a impugnação apresentada. DIPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID nº 203642723. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0719305-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLGA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719305-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR ESPÓLIO DE: OLGA DA SILVA LIMA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pronunciamento de ID nº 207558504 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em razão da inexistência de insurgência das partes, e, por conseguinte, determinou a expedição de precatório retificador e de RPV complementar. Em seguida, sob o ID nº 209447084, o Distrito Federal defendeu a existência de excesso executivo, ao argumento de que a forma de utilização da taxa SELIC, nos cálculos ofertados pelo órgão de auxílio, acabou por gerar anatocismo. Além disso, defende que norma prevista na Resolução CNJ nº 303/2019, que trata da utilização da SELIC, é inconstitucional. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Conforme relatado, o Distrito Federal se insurge contra a forma de aplicação da taxa SELIC, nos termos previstos na Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ nº 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo E. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. No mais, ao CJU para proceder a expedição de RPV complementar, conforme determinado ao ID nº 207558504. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0709397-84.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA SELMA VIEIRA COELHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709397-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA SELMA VIEIRA COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por JOANA SELMA VIEIRA COELHO em face da Decisão de ID nº 208845467, aduzindo, em síntese, a existência dos vícios discriminados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. O embargante sustenta a existência de erro de fato, tendo em vista a determinação de retificação de Precatório, quando na verdade ainda não houve a expedição de nenhum requisitório nos autos. Com razão. Observa-se que até a presente data não houve a expedição dos requisitórios, devendo ser corrigida a decisão para constar a respectiva determinação. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E OU-LHES PROVIMENTO, tão somente para corrigir o erro material quanto à determinação de expedição de Precatório retificador e comunicação à COORPRE, e fazer constar a determinação de expedição dos requisitórios tanto em relação ao valor principal, quanto ao crédito respectivo aos honorários advocatícios. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0706345-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIGUEL DE ARAUJO CARDOSO NETO. Adv(s).: DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706345-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MIGUEL DE ARAUJO CARDOSO NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida ao ID nº 196698509, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID nº 206868959. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID nº 206868959), em favor do escritório de ANDRE MEDEIROS MACEDO. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a notícia de pagamento do Precatório expedido (ID nº 197906703). Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0000416-59.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: DALL TURISMO LTDA - EPP. R: VALDEMAR SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: CRISTIANE COSTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000416-59.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: DALL TURISMO LTDA - EPP, VALDEMAR SILVA DE SOUSA, CRISTIANE COSTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO os pedidos de suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 2 (dois) meses, apresentados por ambas as partes (ID´s nº 203323884 e 209540046). Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para informar se houve a celebração de acordo. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0704976-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA GOMES DA PENHA VIEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704976-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA GOMES DA PENHA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por ANA LUCIA GOMES DA PENHA VIEIRA em face do DISTRITO FEDERAL. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para proceder a atualização dos valores devidos. Cálculos atualizados sob o ID nº 207238032, ao que as partes foram intimadas a se manifestar. A credora não se opôs aos cálculos apresentados, conforme se verifica ao ID nº 208533945. O Distrito Federal, por sua vez (ID nº 209991923), defendeu a existência de excesso, eis que realizada a aplicação da SELIC sobre o valor consolidado (correção + juros). Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Conforme relatado, o Executado se insurge contra o modo de aplicação da SELIC. A insurgência, todavia, não merece acolhimento. A Resolução nº 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, dispõe no seu art. 22, § 1º, que: A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado,

correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não merece acolhimento a insurgência apresentada pelo Ente Distrital. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a alegação apresentada pelo Executado ao ID nº 209991923, e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 207238032. Expeçam-se os requisitórios, atentando-se para o destaque relativos aos honorários advocatícios contratuais determinado ao ID nº 157924358. Sem prejuízo, atente-se, igualmente, para a penhora no rosto dos autos registrada ao ID nº 175286567. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700375-31.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVALDO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700375-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: IVALDO BATISTA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido apresentado pelo Distrito Federal (ID nº 209556256) de inclusão do nome do Executado (IVALDO BATISTA DE CARVALHO - CPF nº 372.180.931-91) no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), nos termos dos arts. 782, §3º c/c art. 771, parágrafo único, do Código Processo Civil (CPC). Outrossim, DEFIRO o pedido de expedição da certidão indicada no art. 517, § 2º, do CPC, para fins de protesto extrajudicial. Ao CJU para providenciar a expedição da certidão indicada acima. Cumprida a determinação, intime-se o Distrito Federal para ciência. No mais, percebe-se que, na própria petição de ID nº 209556256, o Exequente demonstra ciência inequívoca da ausência de bens em nome da parte executada. Diante disso, entendo que esta data é o termo inicial da prescrição intercorrente. Considerando, portanto, o estabelecido no art. 206-A do Código Civil, e ciente de que na suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, também se suspenderá a prescrição, na forma do art. 921, § 1º do CPC, o prazo final da prescrição intercorrente será 02/09/2030. Assim, determino o sobrestamento da tramitação do feito, com base no art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, até a data suso indicada. Após esse marco, intimem-se as partes para que digam, em 15 (quinze) dias, a respeito de eventual prescrição, na forma do § 5º do mencionado artigo. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0726155-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL PERES BARROS. Adv(s).: DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. R: DIVINA CANDIDA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVIANO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726155-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL PERES BARROS REQUERIDO: DIVINA CANDIDA ANDRADE, JOVIANO SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum de natureza petitória (notadamente uma adjudicação compulsória) proposta por Miguel Peres Barros, no dia 22/08/2024, em desfavor (i) da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB-DF), (ii) de Divina Cândida Andrade e de (iii) Joviano Silva. Por meio da petição de id. n.º 209927459, o autor demonstrou que faz jus ao benefício legal da gratuidade judiciária. Com o retorno dos autos conclusos para o Gabinete, o Juízo observou que o autor qualificou-se como pessoa casada. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que: Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges. § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos. Ante o exposto, intime-se novamente o requerente para emendar a

petição inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 5 de setembro de 2024. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto

N. 0702646-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN. Adv(s).: DF69027 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702646-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES WILLEMANN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID nº 206184244 arbitrou honorários advocatícios em favor do causídico da parte Executada, após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela instância especial. Certidão de ID nº 208556482 atestou a preclusão do pronunciamento. Em seguida, sob o ID nº 127130790, o advogado da parte executada apresentou pedido executivo, vindicando o recebimento da verba honorária, e comprovou o recolhimento das custas judiciais. Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que ainda houve a preclusão do pronunciamento em relação ao Distrito Federal. Com consabido, os prazos recursais em relação a Fazenda Pública devem ser contados em dobro, diante do que determina o art. 183 do CPC, e, tratando-se de prazo para a interposição de recurso (art. 1.003, § 5º, do CPC), ao todo devem ser contabilizados 30 (trinta) dias. Nesse esteio, REVOGO a certidão de ID nº 208556482, porquanto equivocada. Noutro giro, deixo de analisar, por ora, o pedido executivo apresentado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal concedido ao Ente Distrital (30 dias úteis), contado a partir da intimação da Decisão de ID nº 206184244, ou seja, a partir do dia 11/08/2024, consoante informações constantes na aba processual "expedientes". Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0711484-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDIR OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711484-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WANDIR OLIVEIRA MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, ao ID 209516328, em face da decisão de ID 208231564. Para tanto, alega a parte Embargante que o juízo fora completamente omisso quanto à inexigibilidade da obrigação. Requer, nesse sentido, acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada. É a síntese. Intime-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se imediata conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0010970-77.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0010970-77.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para que se manifeste acerca da petição de ID nº 207980426. Além disso, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar documentação que comprove a quitação ou o parcelamento do débito. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702540-22.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PALHA. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702540-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PALHA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciência da decisão proferida no bojo do AGI n° 0713724-29.2021.8.07.0000 (ID: 207358260). Sentença ao ID n. 199197900. Ao CJU para certificar o trânsito em julgado. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0710043-02.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA SOUZA SILVA. A: JEANDERSON SOARES CAMPELO. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: DAVI FANTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710043-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA SOUZA SILVA, JEANDERSON SOARES CAMPELO EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO EXPEÇA-SE ordem de pagamento, via PIX, em favor do perito, observando-se o depósito em ID n. 190269622, com dados bancários ao ID n. 209825767. Cientifiquem-se todos acerca da decisão prolatada no AGI n. 0736363-36.2024.8.07.0000, juntada ao ID n. 209771147. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0703166-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA DA SILVA MELO. A: HEBERT CARVALHO DE PONTES. A: SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703166-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA MELO, HEBERT CARVALHO DE PONTES, SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os Requerentes acerca dos dados fornecidos pelo Réu ao ID n. 209729082, de modo que deem cumprimento à determinação de emenda à inicial contida nos pronunciamentos de ID n. 202278413 e 206177498. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Vindo manifestação, volvam-se conclusos. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713607-13.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO MARCAL SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713607-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PEDRO MARCAL SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intimem-se as partes para informar se houve cessão ou adiantamento em relação ao Precatório anteriormente expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, o prazo retro indicado deves ser contabilizado em dobro (art. 183, do CPC). Por fim, intime-se a parte credora para ciência de que o valor do salário-mínimo a ser utilizado para o cálculo do

limite de expedição da RPV será aquele vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento (Tema nº 792 STF; Acórdãos TJDFT nº 1351225, 1392432, 1392457, 1386267, 1386735, entre outros). CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702677-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CHRISTINE MANSUR ARAUJO FERREIRA. A: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: ROBERTA VIANA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702677-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CHRISTINE MANSUR ARAUJO FERREIRA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, ROBERTA VIANA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CHRISTINE ARAUJO FERREIRA E OUTROS, ao ID 207594750, e pelo DISTRITO FEDERAL, ao ID 207640092, ambos em face da decisão de ID 207015632. É a síntese. Intimem-se a parte Embargada, com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, para apresentar contrarrazões ao recurso, caso queira. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente, e o prazo de 10 dias para o Distrito Federal, já contabilizada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC. Após, anote-se imediata conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702335-56.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS. Adv(s).: DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO, PE53871 - REBECA BRITO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702335-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL REVEL: INSTITUTO QUADRIX DESPACHO Ao ID n. 209725216, o Requerente solicita a emissão de certidão para comprovação de que seu assistente técnico necessita participar de perícia agendada nos presentes autos (ID n. 204973348). Por meio do presente despacho, atesto que o Dr. Itamar Lins Dourado, CRM-DF 9938, deverá comparecer no local e data designados para realização de perícia determinada nos presentes autos, por ser assistente técnico da parte Autora. Destaca-se que, conforme ID n. 204973348, a diligência será realizada dia 18/10/2024, às 8h00, na Quadra STN, SN, Conj. O Consultório T 56 ? Asa Norte ? Brasília ? DF ? CEP:70770-100 ? Ed Life Center ?Final da W3 Norte ? 61 3877- 7797. Intime-se o Autor para ciência. No mais, conforme determinado ao ID n. 205009695, aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0704605-87.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIVAL DE CASTRO ABADIA. Adv(s).: DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704605-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLIVAL DE CASTRO ABADIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de cumprimento de Sentença apresento por OLIVAL DE CASTRO ABADIA em face do DISTRITO FEDERAL e do IPREV/DF. Decisão de ID nº 192034839 recebeu o pedido executivo e determinou a intimação dos Executados. Ao ID nº 196512456, o Distrito Federal apresentou manifestação afirmando não se opor aos cálculos apresentados pelo credor. Diante disso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Cálculos atualizados apresentados ao ID nº 206920738. As partes, então, foram intimadas a se manifestar. Ao ID nº 207998287, o Exequente pugnou pela homologação dos cálculos e pela expedição dos requisitórios. O Distrito Federal, por sua vez (ID nº 209634557), apresentou discordância. Argumenta que houve diferença nos percentuais da SELIC adotados pela Contadoria Judicial, o que acabou por gerar excesso. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para se pronunciar (em parecer) sobre a alegação do Distrito Federal. Com a juntada da documentação, volvam-se os autos à conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0706275-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALMA ALVES DE CARVALHO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706275-63.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALMA ALVES DE CARVALHO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em respeito ao contraditório, intimem-se as partes para ciência da manifestação de ID nº 209320303, e dos cálculos apresentados. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, o prazo suso indicado deve ser contabilizado em dobro (art. 183, do CPC). CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0703506-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARICELIO SOUZA CALDAS. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703506-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARICELIO SOUZA CALDAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para se pronunciar (em parecer) sobre as alegações do Distrito Federal (ID nº 209821123). Na oportunidade, e sem prejuízo, deverá indicar se os parâmetros dos cálculos utilizados nos cálculos de ID nº 166694385, que subsidiaram a expedição dos requisitórios, foram os mesmos dos cálculos apresentados aos ID´s nº 207262022 e 707262024. Com a juntada da manifestação, volvam-se os autos à conclusão. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713546-21.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SOUZA DUARTE. A: HIGOR DUARTE. Adv(s).: DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDA BEZERRA DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713546-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE SOUZA DUARTE, HIGOR DUARTE REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, ZILDA BEZERRA DO VALE DESPACHO Ante as manifestações de IDs n. 208054594 e 209554090, encaminhem-se os autos ao NUVIMEC para que seja designada Audiência de Conciliação, com atenção ao que informaram os Autores sobre ausência na primeira quinzena de outubro/2024. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0743760-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE. A: MARIA DO ROSARIO COSTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743760-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA DO ROSARIO COSTA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAIMUNDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE e MARIA DO ROSARIO COSTA DE ALBUQUERQUE em face do DISTRITO FEDERAL. Narram os Autores que RAIMUNDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE procurou os serviços oftalmológicos da Unidade Básica de Saúde nº 1 (UBS 1), em Águas Claras, no dia 18/02/2019, quando lhe foi receitado colírio lubrificante, bem como foi inserida no sistema de regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) solicitação de consulta oftalmológica, a qual, entretanto, jamais foi agendada. Afirmam que, em 20/05/2021, o primeiro Autor acordou sem enxergar com o olho esquerdo, motivo pelo qual compareceu à emergência do Hospital Regional de Taguatinga (HRT), quando houve a solicitação de cirurgia do seu ?olho esquerdo em razão de descolamento de retina (vitrectomia posterior), com classificação de risco ?vermelha? (que indica emergência, caso gravíssimo, com necessidade de atendimento imediato)?, com inserção no sistema regulador do Sistema Único de Saúde (SUS) Alegam, ademais, que na ocasião foi informado ao primeiro Requerente para aguardar o contato para a realização da cirurgia, que seria urgente. Afirmam que o primeiro Demandante no ?dia 10/12/2021 procurou atendimento particular no VISTA Hospital da Catarata, em Taguatinga/DF, onde após vários exames oftalmológicos foi constatado descolamento de retina e o comprometimento do olho esquerdo?. Ademais, consignam que ?Em 1º/02/2022 foi emitido novo relatório pelo médico particular do VISÃO Hospital de Olhos, e em 06/07/2022, outro relatório do CBV Hospital de Olhos confirmaram a cegueira, conforme relatórios em anexo?. Aduzem que, em 13/6/2022, recebeu a informação na UBS1que a cirurgia do primeiro Requerente estava autorizada e que deveria comparecer no Centro Brasileiro da Visão (CBV) em 20/06/2022. Asseveram que, todavia, quando o primeiro Autor compareceu ao CBV na data informada, lhe foi esclarecido que o procedimento cirúrgico, bem como agendada consulta de avaliação com o médico especialista para o dia 28/06/2022. Salientam que ?Após avaliação da junta médica, foi recomendado que a cirurgia não deveria ser realizada, pois, devido ao longo lapso temporal desde o primeiro atendimento, a situação é irreversível?. Enfatizam, também, que o CBV, em 06/07/2022, emitiu relatório oftalmológico, com a confirmação da cegueira e recomendação para a não realização do procedimento cirúrgico. Defendem que a perda da visão do segundo Autor ocorreu em razão de omissão do Estado e sustentam que lhe são devidos o pagamento por danos morais e estéticos. Além disso, alegam que deve ser reconhecida a perda de uma chance ao primeiro Autor, pela demora na realização da vitrectomia. Esclarecem que a segunda Requerente ?busca indenização por danos morais reflexos (ou por ricochete) devido ao sofrimento experimentado diante da situação vivenciada por seu esposo?. Tecem considerações de direito e colacionam doutrina e jurisprudência. Ao final, pugnam que o Réu seja condenado ?ao pagamento de danos morais ao primeiro requerente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perda de uma chance no valor de R$12.000,00 (doze mil reais), e danos estéticos no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e à segunda requerente o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais reflexos?. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos ao 4º Juizado Especial da Fazenda Pública que, após determinação de emenda, que foi cumprida ao ID nº 134438035, recebeu a inicial e determinou a citação do Réu (ID nº 134573431). O DISTRITO FEDERAL ofertou contestação ao ID nº 138471739, na qual defende que inexiste o seu dever de indenizar, ao argumento de que o serviço de saúde foi adequadamente prestado. Nessa linha, alega que ?o resultado final da cegueira no olho indenpende (SIC) da cirurgia ter sido realizada com urgência ou não, pois é inerente à propria (SIC) alteração apresentada pelo paciente: descolamento de retina extenso com comprometimento macular?. Sustenta que ?é subjetiva a responsabilidade civil do estado por conduta omissiva. Isto porque, o disposto no art. 37, § 6º encerra hipótese de responsabilidade por ato comissivo, ou seja, quando o Estado, por meio de seus agentes, pratica um ato positivo, um facere, e essa conduta vem a acarretar um dano indenizável ao cidadão.? Pondera que não ?restou demonstrada qualquer culpa do Poder Público. Não houve qualquer omissão ou negligência do Réu?, bem como por esse motivo inexiste o dever de indenizar. Manifesta contrário ao pedido de inversão do ônus da prova.Por fim, pugna pela improcedência dos pleitos autorais ou, em caso de condenação, que os valores sejam fixados em patamar razoável. Documentos foram juntados com a contestação. Em réplica (ID nº 141658152) os Requerentes refutam os argumentos lançados em contestação e pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Ao ID nº 146437839 foi indeferido pedido do DISTRITO FEDERAL de produção de prova testemunhal. Por meio da decisão de ID nº 15079737, o Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF declinou da competência para processar e julgar o feito a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, ao ID nº 151776027, foi proferida decisão de saneamento do feito, na qual foi invertido o ônus probatório e oportunizada às partes a indicação de provas. O DISTRITO FEDERAL pugnou pela realização de prova técnica simplificada (ID nº 152823115), ao passo que os Autores se quedaram inertes (ID nº 153253551). A decisão de ID nº 154025868 nomeou perito para a realização da prova pleiteada pelo Réu, entretanto, a decisão de ID nº 164314395, ao entendimento de impossibilidade de realização da prova técnica simplificada, deferiu a realização de perícia judicial tradicional, conforme pedido formulado pelo DISTRITO FEDERAL ao ID nº 163147656, e nomeou expert. Por meio do ofício de ID nº 171475647, foi juntado aos autos ofício, com o encaminhamento de decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0735030-83.2023.8.07.0000, interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão exarada nos autos que homologou os honorários propostos pela perita nomeada. A decisão juntada indeferiu o efeito suspensivo postulado. As peças do AGI nº 0735030-83.2023.8.07.0000, inclusive do Acórdão que negou provimento ao recurso, foram juntadas ao ID nº 194561289. Laudo pericial acostado ao ID nº 203716062 e homologado ao ID nº 208301247, após a manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questão de ordem processual pendente de apreciação, passo à análise do mérito da questão. Da responsabilidade civil do Estado A Responsabilidade Civil do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, de natureza extracontratual, ou seja, referente a danos causados a terceiros?, encontra-se disciplinada no artigo 37, § 6º, da Constituição, segundo o qual: ?As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. O Código Civil, no artigo 43, também disciplina a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno, nos seguintes termos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Desse modo, o Estado é civilmente responsável pelos danos causados a terceiros, tendo a obrigação de indenizar os prejuízos ocorridos por ação ou omissão de seus agentes no exercício da função pública. Nota-se que a legislação Pátria, consoante os dispositivos acima citados, previu a responsabilidade civil do Estado do tipo objetiva, cuja característica principal é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. Trata-se da adoção da Teoria do Risco Administrativo. De acordo com a aludida Teoria, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva, faz-se necessária a presença apenas de três pressupostos: a) fato administrativo, consistente na atividade ou na conduta comissiva ou omissiva imputada a agente do Estado ou a prestador de serviço público; b) dano, configurado no resultado lesivo ? seja patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, devendo o lesado demonstrar que o prejuízo se originou da conduta estatal. Com a presença dos referidos pressupostos, e sem a ocorrência de causa excludente do nexo causal, o Estado tem o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhes foram causados. Não há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à adoção pela legislação pátria da responsabilidade do tipo objetiva, no caso de condutas comissivas do Estado. Entretanto, a questão é controvertida nas hipóteses de omissão, também disciplinada pelo artigo 37, § 6º, da CF. Isso porque há juristas que defendem a aplicação, em situação de omissão do Estado, da teoria da responsabilidade subjetiva, quando é exigida a presença do requisito ?culpa?, para a configuração da responsabilidade estatal. Nada obstante as divergências acerca do tema, parte considerável da doutrina e da jurisprudência Pátria tem adotado o entendimento de que a responsabilidade civil do ente público, no contexto constitucional vigente, é regida pela Teoria do Risco Administrativo, com a responsabilidade do tipo objetiva, tanto para as condutas estatais comissivas quanto nas hipóteses de omissão, já que foi afastada a Teoria do Risco Integral. Seguindo essa linha de pensamento, o col. Supremo

Tribunal Federal ? STF, no julgamento do RE 841.526/RS, submetido à sistemática de repercussão geral1, firmou o entendimento de que ?A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsome-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral?. Portanto, a Suprema Corte partilha do posicionamento atual que o Estado responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tanto no caso de omissão como de condutas comissivas (art. 37, § 6º, da CF), ficando dispensada a prova do dolo/culpa da Administração, consoante Teoria do Risco Administrativo. Tecidas as considerações acima acerca do instituto da Responsabilidade Civil o Estado, é possível inferir que a situação em exame se amolda à alegação de falha na prestação de serviço médico por demora na realização de procedimento cirúrgico. Sendo assim, trata-se de hipótese a que se aplica a Teoria da Responsabilidade Objetiva. A solução da controvérsia da presente demanda reside em averiguar se na situação em estudo existem elementos necessários para configurar a Responsabilidade Civil dos Réus pela ocorrência de falha na prestação de serviço médico, consistente na existência de nexo causal entre a demora na realização da cirurgia descrita na inicial para tratar patologia apresentada no olho esquerdo do Autor e o evento danoso consistente na perda de sua visão. De acordo com os fatos relatados na inicial, o primeiro Autor RAIMUNDO MADEIRA DE ALBUQUERQUE procurou atendimento na Unidade Básica de Saúde nº 1 (UBS 1), em Águas Claras, no dia 18/02/2019, quando lhe foi receitado colírio lubrificante e houve a inserção de solicitação de consulta, que jamais foi agendada, no sistema de regulação do Sistema Único de Saúde (SUS). Consta, ainda, que o primeiro Requerente foi atendido no dia 20/05/2021, em emergência, no Hospital Regional de Taguatinga (HRT), ocasião na qual houve a indicação em caráter de urgência de cirurgia do seu ?olho esquerdo em razão de descolamento de retina (vitrectomia posterior), com classificação de risco ?vermelha?, com inserção de solicitação do procedimento no sistema regulador do Sistema Único de Saúde (SUS) Há, ainda, o relato que, apenas em 13/6/2022, a UBS1 informou que a cirurgia do primeiro Requerente estava autorizada e que deveria comparecer no Centro Brasileiro da Visão (CBV) em 20/06/2022. Todavia, quando o primeiro Autor compareceu ao CBV na data informada, lhe foi esclarecido que o procedimento cirúrgico ainda não seria realizado e, após ser submetido a avaliação por junta médica, o CBV concluiu, com a emissão de relatório oftalmológico em 06/07/2022, por sua cegueira e pela recomendação de não realização do procedimento cirúrgico, ante a situação irreversível do seu quadro clínico, em virtude do longo período decorrido sem a cirurgia. O DISTRITO FEDERAL, por seu turno, em contestação, alega que o serviço de saúde foi adequadamente prestado e que a cegueira que acometeu o primeiro Autor independeu de cirurgia, porquanto seria decorrente do quadro clínico do paciente, consistente em descolamento de retina extenso, com comprometimento macular. Com o fito de demonstrar os fatos alegados, os Autores acostaram documentos com a inicial, merecendo destaque os seguintes: a) Solicitação da UBS01 de Águas Claras, inserida em sistema de regulação em 18/02/2019, de consulta em oftalmologia geral para o primeiro Demandante (ID nº 133506474, pág. 01), haja vista queixa de lacrimejamento excessivo em olho esquerdo há 6 meses; b) Solicitação, datada de 20/05/2021, de vitrectomia no olho esquerdo do primeiro Requerente, devido a descolamento de retina (133506472) e inserção na mesma data, no âmbito do Hospital Regional de Taguatinga (HRT), em sistema de regulação, com a informação de ? Risco vermelho ? emergência? (ID nº 133506474, pág. 02); c) Resposta à solicitação da cirurgia de vitrectomia, com autorização de atendimento no CBV, no dia 20/06/2022 (ID nº 133506477); d) Parecer emitido por médico oftalmologista do Hospital de Olhos Visão, datado de 01/02/2022, com a descrição de cegueira do primeiro Autor, por descolamento de retina em olho esquerdo, com quadro irreversível (ID nº 133506485); e) Parecer emitido por médico do CBV ? Centro Brasileiro Da Visão Ltda., datadode 06/07/2022, no qual é atestada a cegueira em um olho do primeiro Demandante e ?contra-indicada cirurgia vitreorretiniana em olho esquerdo (paciente com prognóstico visual e com aumento do risco de evolução para phthisis bulbi)?. A análise dos citados documentos, corroboram a narrativa da inicial de que o primeiro Requerente foi atendido em 18/02/2019 na UBS 01 de Águas Claras 20/05/2021, com queixa de problema no olho esquerdo; que houve a inserção no sistema de regulação, no âmbito do Hospital Regional de Taguatinga (HRT), em 20/05/2021, de vitrectomia no olho esquerdo do primeiro Autor; e que, em resposta a tal solicitação, foi autorizado o atendimento no CBV, no dia 20/06/2022. Ou seja, a prova documental faz inferir que houve um decurso de tempo considerável, mais de um ano, desde a indicação efetiva de cirurgia para o tratamento do olho esquerdo do primeiro Autor (20/05/2021) até a data em que foi autorizado o seu primeiro atendimento em clínica conveniada. Além disso, o parecer emitido por médico do Hospital de Olhos Visão atesta o quadro de cegueira irreversível do primeiro Requerente em janeiro de 2022. Outrossim, o parecer emitido por especialista do CBV atesta a cegueira em um dos olhos do Autor e assevera a contraindicação de cirurgia ao paciente, diante do risco de evolução para Phthisis Bulbi (atrofia do globo ocular). A despeito da prova documental denotar a inequívoca morosidade no tratamento cirúrgico indicado ao primeiro Autor e a cegueira que o acometeu, não apresenta elementos suficientes para a configuração da Responsabilidade Civil do Estado e o dever de indenizar, uma vez que, como explanado alhures, de acordo com a teoria do risco administrativo, cujo tipo de responsabilidade é objetiva, é necessária a existência de uma ação, mesmo que lícita, ou de omissão, de um dano e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, para que se imponha o dever de indenizar. Nessa seara, nota-se que nos autos foi produzida prova pericial, em deferimento de pedido do DISTRITO FEDERAL, cujo laudo (ID nº 203716062), após exame do primeiro Requerente e dos documentos médicos relativos ao caso, apresentou a seguinte conclusão: (...) 7. CONCLUSÃO (...) Em que pese ter sido o tratamento cirúrgico regulado como vermelho ? emergência, somente após 396 dias é que ocorreu o atendimento médico oftalmológico com especialista em retina, em desconformidade técnica com a literatura científica, bem como em desconformidade com o próprio protocolo de regulação estabelecido pela SES-DF, que recomenda agendamento no prazo de 15 dias para os casos regulados como ?vermelho-emergência?. Restou evidenciado que houve inadequação técnica no atendimento prestado pela equipe de saúde da parte Ré (SES-DF) para o paciente, em razão da demora na disponibilização do tratamento cirúrgico indicado para o caso do paciente, em desconformidade com a literatura científica e em desconformidade com o próprio protocolo de regulação estabelecido pela SES-DF, inviabilizando que ele fosse submetido ao tratamento cirúrgico indicado para seu caso, contribuindo com o quadro de cegueira irreversível em olho esquerdo. (grifos no original) É importante, também, destacar os seguintes trechos do laudo pericial (ID nº 203716062, págs. 15 a 17): Acerca da urgência do tratamento cirúrgico de descolamento de retina, a literatura científica atualizada6 estabelece que em virtude dos desenvolvimentos tecnológicos, a cirurgia de descolamento de retina apresenta taxas de sucesso anatômico acima de 90% apenas com uma intervenção e frequentemente acuidades visuais finais iguais ou superiores a 20/40. No entanto, o sucesso anatômico nem sempre se traduz em sucesso funcional. De acordo com Yoon e colaboradores, aproximadamente 40% dos doentes submetidos a cirurgia de descolamento de retina ficam sem visão de leitura. São vários os fatores que influenciam o prognóstico funcional e anatômico, tais como a extensão do descolamento, o estado da mácula, o tempo entre o diagnóstico/sintomatologia e a cirurgia, o envolvimento de quadrantes inferiores, alta miopia, hipotonia, fatores associados a maior risco de PVR (pseudofaquia/ afaquia, uveíte e PVR préoperatório), acuidade visual pré-operatória, idade e a presença de patologia macular. Tendo em conta os fatores de prognóstico, nos descolamentos de retina mácula on a cirurgia deve ser programada com urgência, ou seja em 24 horas. Quanto aos descolamentos de retina com mácula off permanece alguma controvérsia quanto à urgência da intervenção. Enquanto para alguns autores cada hora de descolamento é crítica, para outros uma vez descolada a mácula, é pouco importante se o doente é operado aos 7 dias, 14 dias ou até mais tarde. Frings e colaboradores, sugerem que um DR mácula off deve, idealmente, ser operado nas primeiras 72h. Verificaram, no entanto, que após 10 dias de descolamento os resultados funcionais são comparáveis à cirurgia que ocorre até aos 30 dias de descolamento macular. O tempo entre o diagnóstico do descolamento de retina e a realização da cirurgia é crucial por várias razões: - Progressão do descolamento: Quanto mais tempo passa entre o descolamento e a cirurgia, maior a probabilidade de a retina se desprender ainda mais, aumentando o risco de perda permanente da visão. - Danos às células fotossensíveis: As células fotossensíveis da retina, chamadas de fotorreceptores, começam a sofrer danos quando a retina se descola. Quanto mais tempo a retina permanecer descolada, maior será o dano às células fotossensíveis, o que pode levar a uma perda de visão irreversível. - Complicações associadas: O descolamento de retina pode causar complicações adicionais, como a formação de cicatrizes ou o desenvolvimento de glaucoma, especialmente se não for tratado prontamente. (...) Portanto, com base nos elementos disponíveis em prontuário, consta histórico de redução da acuidade visual aguda em 20/05/2021, com atendimento no serviço de oftalmologia do HRT, com diagnóstico de Descolamento de retina de olho esquerdo, com descolamento de retina temporal atingindo área macular, com visão de vultos, tendo sido indicado tratamento cirúrgico de emergência de vitrectomia e endolaser, regulado como ?vermelho ? emergência?, em observância à literatura cientifica. (grifos no original) Depreende-se dos mencionados trechos do laudo pericial que o atraso evidenciado na

realização de cirurgia para tratamento do olho esquerdo do primeiro Autor influenciou no evento danoso, ou seja, na perda de sua visão. O Laudo pericial, além disso, conclui que houve falha no serviço médico prestado no tratamento do quadro clínico apresentado pelo primeiro Demandante, uma vez que não foi disponibilizada cirurgia no tempo adequado. O conjunto fático-probatório, nessa toada, denota que as consequências da enfermidade que acometeu o olho esquerdo do primeiro Demandante se agravaram ao longo da espera pela cirurgia, demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o agravamento (dano) e a conduta omissão do Ente Distrital, bem como caracterizando a falha no serviço de saúde prestado pelo Réu que acarretou em perda da chance do primeiro Autor evitar a perda de sua visão. Sob outro prisma, tem-se que, considerando a inversão do ônus probatório nos autos, o Réu não logrou êxito em demonstrar a retidão do serviço público prestado e não conseguiu afastar o nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e o evento danoso. Com a adoção do mesmo posicionamento, confira-se o seguinte julgado colhido da jurisprudência deste Eg. TJDFT: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DF E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM CBV. REJEIÇÃO. MÉRITO: DESCOLAMENTO DE RETINA. INDICAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA (VITRECTOMIA). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELA REDE PÚBLICA. CONTRATO COM O CBV. DEMORA NO TRÂMITE ADMINISTRATIVO DO DF. EVOLUÇÃO DO QUADRO E PERDA DA VISÃO DE OLHO DIREITO. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DF AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO IGESDF, NO CASO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE UMA CHANCE. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O TEMA 810/STF. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO IGESDF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 421/STJ. 1. Considerando que o autor buscou atendimento na rede pública do DF (Hospital de Base), sendo indicada a cirurgia de vitrectomia e que esta não era fornecida diretamente pela rede pública, mas pelo CBV - Centro Brasileiro da Visão, em contrato com o DF, e que a realização desta dependia de inclusão em lista e autorização administrada pela Central de Regulação, evidente a pertinência subjetiva do DF para compor o polo passivo da ação. Preliminar de ilegitimidade passiva do DF rejeitada. 1.1. Uma vez que o autor não está questionando o procedimento cirúrgico em si, mas as consequências da demora perpetrada pelo DF em autorizar a cirurgia, não há falar-se em necessidade de o CBV integrar a lide. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. 2. A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de responsabilidade civil do Distrito Federal e do IGESDF, para fins de pagamento de pleitos reparatórios, tendo em vista falha no serviço público, consistente na demora para a realização de procedimento cirúrgico (vitrectomia) para tratamento do descolamento de retina do autor, e a perda completa da visão do olho direito, sem possibilidade de reversão. 3. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da CF - reforçado pelos arts. 43, 186 e 927 do CC -, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, como é o caso dos autos, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 4. No particular, verifica-se que o autor apresentava diagnóstico de descolamento de retina no olho direito, razão pela qual houve indicação de cirurgia de urgência (vitrectomia), inclusive com classificação de risco vermelho, sob pena de danos irreversíveis. Considerando que o Hospital de Base do Distrito Federal não fornece tal cirurgia, tampouco a rede pública do DF, o autor foi encaminhado ao CBV, que oferece o procedimento por meio de contrato firmado com o DF, bem como incluído em lista no sistema de regulação do ente público. 4.1. Entre a data do diagnóstico e a cirurgia transcorreram 79 dias, e entre a realização do exame de risco cirúrgico (em que o autor foi considerado de risco baixo) e a cirurgia passaram-se 63 dias, o que denota um considerável lapso temporal, especialmente considerando-se a urgência que o caso requeria. 4.2. O Distrito Federal não trouxe qualquer justificativa para o elevado decurso de prazo para autorizar a cirurgia, sendo patente a existência de nexo causal entre a inércia desarrazoada do serviço público de saúde em providenciar a autorização, indispensável à realização do procedimento, e a perda da visão do olho direito do autor, que, diante da gravidade do quadro, não poderia aguardar tanto tempo, respondendo o ente distrital, pois, pelos prejuízos ocasionados. 5. Considerando não se vislumbrar qualquer negligência na conduta do IGESDF, que prontamente atendeu o autor no Hospital de Base, corretamente efetuou o diagnóstico deste, encaminhou-o para o CBV e solicitou a inclusão daquele em lista da Central de Regulação, não há falar-se em responsabilidade deste para a reparação dos danos sofridos pelo autor. Deve ser reconhecida, portanto, a responsabilidade exclusiva do DF, no caso. 6. A configuração do dano moral, além de não ter sido objeto de impugnação, é evidente (in re ipsa) (CF, art. 5º, V e X), diante da angústia na espera do procedimento cirúrgico, das dores físicas suportadas por período além do necessário e da perda irrecuperável da visão em razão da não realização da cirurgia em prazo razoável. 6.1. Perfeitamente aplicável ao caso a teoria francesa da perda de uma chance, diante da situação de vantagem esperada, concreta e perdida, sendo patente o dever de indenizar. 7. O valor dos danos morais, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos prejuízos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade, a situação do ofensor (Estado), a condição do ofendido (paciente) e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis. Normativa que trata da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Valor fixado pelo Juízo de origem que atende a tais requisitos, diante da gravidade do quadro e da inércia injustificada do ente público. 8. Cabível a fixação de pensionamento vitalício ao autor, ainda que este seja beneficiário de aposentadoria, a uma, porque comprovada a perda da capacidade laboral e, a duas, porque se trata de verbas de natureza distintas. Entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ permitindo a cumulação. 9. A correção monetária e dos juros de mora estipulados na sentença, em relação à condenação da Fazenda Pública, tanto em relação aos danos materiais como em relação aos danos morais, encontram-se em consonância com o entendimento fixado no Tema 810/STF, nada havendo a ser reformado, no ponto. 10. Remessa necessária conhecida E IMPROVIDA. Apelação do DF CONHECIDA E IMPROVIDA. Apelação do IGESDF CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1852254, 07081758720218070016, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 7/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Nesse contexto, demonstrada a falha na prestação do serviço por parte do DISTRITO FEDERAL e a Responsabilidade Civil pela perda da visão no olho esquerdo do primeiro Requente, conclui-se que há o dever do Estado de indenizar. Dos Danos Morais Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam os direitos da personalidade como sendo ?aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais?[1]. Maria Helena Diniz, por sua vez, leciona que os direitos da personalidade ? são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo ou de terceiros, vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)?[2]. Os danos morais têm o condão de lesionar, agredir, violar os direitos da personalidade do indivíduo, afetando diretamente à dignidade do indivíduo e constituindo motivação suficiente para fundamentar a condenação na reparação por dano moral, com amparo constitucional no artigo 5º, V e X, da Carta Magna[3]. A análise dos fatos e de todos os elementos constantes do caderno processual faz inferir que houve violação aos direitos de personalidade do primeiro Autor, diante do sofrimento e abalo sofridos pela frustração da chance de evitar a perda da visão de um de seus olhos, caracterizada pela negligência e má condução do atendimento médico que lhe foi prestado. Nessa toada, como consignado alhures, reconhecida a Responsabilidade Civil do Estado pelo evento danoso e verificado o dano moral sofrido pelo Requerente, deve ser reconhecido o dever de indenização do Ente Público. Importante salientar que a indenização por danos morais, conquanto tenha por objetivo, além de recompor o dano experimentado, reprimir a reiteração dos atos (função pedagógica), observando as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa destas e de terceiros, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa. Nessa linha, atento a todos esses aspectos, reputo razoável arbitrar a indenização por danos morais em R$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), conforme pleiteado na inicial. Do pedido de indenização pela perda de uma chance Os Autores pugnam pela condenação do Réu ao pagamento de valor, em razão da perda de uma chance. O pleito autoral não comporta acolhimentono ponto, considerando que o reconhecimento de aplicação na hipótese da teoria da perda de uma chance, por si só, não garante o dever de indenização à pessoa que sofreu o dano, haja vista que a compensação pecuniária decorre da demonstração de violação aos direitos de personalidade do indivíduo que foi lesado. Dos Danos Estéticos Os Requerentes vindicam a reparação do primeiro Autor por danos estéticos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O dano estético resulta da lesão física que afeta a integridade corporal da vítima e, em razão disso, dispensa a prova de qualquer repercussão interna ou externa. Ademais, a indenização a esse título visa compensar os reflexos causados na autoestima do indivíduo, em razão das deformidades fisicamente perceptíveis. Outrossim, a indenização por dano estético é cabível e cumulável com a relativa aos danos morais (Súmula nº 387 do STJ), na hipótese em que a vítima permanece com cicatrizes, amputações, deformidades, entre outras alterações corporais permanentes ou duradouras, passíveis de causar-lhe desgosto ou complexo de inferioridade. A demonstração nos autos de sequela física, consistente na perda da visão do olho esquerdo do primeiro Autor, evidencia a existência de sequela física e, por conseguinte, de dano estético. Depreende-se das explicações da expert que a extração do testículo causou deformidade no requerente na medida em que ficou um espaço onde o órgão se localizava. Nesse descortino, afiguro como cabível a indenização por danos estéticos, cujo quantum entendo como razoável o arbitramento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na peça de ingresso. Do Dano Moral Reflexo ou ?por ricochete? A Autora MARIA DO ROSÁRIO COSTA DE ALBUQUERQUE pleiteia indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais reflexos (ou por ricochete), sob a alegação de ?sofrimento experimentado diante da situação vivenciada por seu esposo?. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade cabimento de indenização por danos morais às pessoas que sofrem, por via reflexa, os efeitos do abalo sofrido pela vítima imediata do dano, dada a existência de vínculos afetivos, no que a doutrina denomina ?dano moral reflexo? ou ?por ricochete?. A propósito, confira-se o seguinte precedente do col. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RESPONSABILIDADE DA INSURGENTE, LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. As conclusões adotadas na segunda instância - ocorrência de danos morais, legitimidade dos autos para pleitear a reparação, bem como o montante fixado para reparação - foram extraídas da análise fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Conquanto "a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12;CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido" (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.542.393/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. Negritada) In casu, em que pese a cônjuge (ID nº 133506492) do primeiro Autor e segunda Requerente não ter sofrido o dano de forma direta pela falha na prestação do serviço de saúde pública, foi afetada pelas consequências correlatas, considerando a relação de afetividade com a pessoa que foi diretamente lesada e o convívio permanente com o sofrimento do familiar. Dessarte, levando-se em conta critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, arbitro a título de quantum indenizatório o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a segunda Autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento ao primeiro Autor do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, e de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos; b) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para a segunda Autora por ?dano moral reflexo? ou ?por ricochete?. Ressalte-se que os valores fixados acima deverão ser atualizados a partir do arbitramento[4], pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba correção monetária e juros de mora, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021[5]. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e não proporcional das partes, condeno os Autores na proporção de 30% (trinta por cento), bem como o Réu, na proporção de 70% (setenta por cento), ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I[6], e do art. 86, caput,[7] do CPC, observados os parâmetros descritos no § 2º do primeiro dispositivo legal, mormente a natureza da causa e o trabalho realizado pelos causídicos. Ademais, condeno os Requerentes ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, caso existentes. O Réu, por seu turno, é isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[8]. A presente Sentença não se sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, § 3º, II, do CPC[9]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto [1] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva: 2017. [2] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. [3] Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [4] Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [5] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [6] Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). [7] Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [8] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [9] Art. 496, § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; (...).

N. 0714389-20.2023.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: VORNES SIMOES FERREIRA. Adv(s).: DF0049565A - REBEKA DA SILVA SIMOES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714389-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VORNES SIMOES FERREIRA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de procedimento de Produção Antecipada de Provas instaurado por VORNES SIMÕES FERREIRA em face da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. O Requerente afirma que, em dezembro de 2020, a TERRACAP logrou reintegrar-se na posse do bem imóvel situado no Lote 09 do Comércio Sul 05, Setor ?G?, na região administrativa de Taguatinga/DF, após decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do processo n. 002914-78.1994.8.07.0001. Alega que, ?ao comprar o imóvel, que era para exercer suas atividades empresariais, o autor edificou obras, com a construção de um galpão de aproximadamente 360(trezentos

e sessenta metros quadrados), com altura de 5,5 metros, com escritórios e banheiros, além de uma copa, bem como muros laterais e frontal. Tudo isto com base, cintas diversas colunas e laje em concreto, e algumas colunas em estrutura em aço. Ao iniciar esta construção, o requerente foi obrigado a promover um aterro que foi utilizado mais de 120 caminhões de terra e cascalho, sendo necessário utilizar aproximadamente 886(oitocentos e oitenta e seis) metros cúbicos, pois o imóvel mede 15M de frente e de fundo, por 61M nas laterais, totalizando 932 metros quadrados, com um desnível de 1,4M ao fundo e, 0,50M na frente. Frente esta, que foi construido um portão em aço de 5,5M? (ID n. 181107451, p. 3). Nesse sentido, expõe que a TERRACAP, até a presente data, não se empenhou em indenizá-lo pelas benfeitorias necessárias e úteis executadas no citado bem imóvel, na forma do art. 1.219 do Código Civil. Ressalta que ?detinha todos os direitos sobre o imóvel, pois realmente era o verdadeiro proprietário, mesmo que não constasse com a escritura em seu nome, mas foi-lhe passada procuração pelo seu sobrinho Jonas Ferreira Felix, em 1991, com totais poderes. (Doc. 06) Esta procuração sempre foi recepcionada pela requerida sem nenhum problema ou dúvida, e em inumeras situações, vez que além de diversos documentos já assinados pelo autor, o próprio termo de reintegração de posse, Doc 05, foi firmado por ele, o que por sí só, já demonstar o reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel até a reintegração da posse, o que demonstra que o requerente tinha a posse de boa fé, além de todos os direitos- quando edificou as obras, estando assim, dentro dos limites legais para se buscar e obter a indenização sobre as edificações existentes, tão necessária a reposição dos seus valores despendidos com as obras ao longo de anos? (ID n. 181107451, p. 3). Nesse diapasão, infere que ?a ação em s tem a missão de antecipar à produção de provas, como o próprio nome expõe, quantificando o valor atual das benfeitorias de propriedade do autor, que se encontram no imóvel reintegrado a posse pela requerida, e irá subsidiar a ação principal com pedido de indenização que será proposta, entre outros pedidos? (ID n. 181107451, p. 3). Agrega que ?a requerida se encontra em poder das edificações de propriedade do autor, de forma injusta, correndo ainda o risco de repassar a terceiros sem o consentimento do requerente, que resultará sem dúvida alguma, em prejuízo para este último? (ID n. 181107451, p. 5). Requer que ?se digne Vossa Excelência de conceder a medida liminar para produção antecipada de provas, e se digne ainda de designar perito (artigo 465 do CPC), fixando data para a entrega do laudo de avaliação, cujo objeto é a apuração do valor das edificações contidas no lote 09, da CSG 05, em Taguatinga Sul, devendo para tanto, responder aos quesitos anexos? (ID n. 181107451, p. 7). A produção da prova pericial foi deferida ao ID n. 181215723. Na oportunidade, determinou-se também a citação da TERRACAP para oferecimento de quesitos. A Requerida manifestou-se ao ID n. 186000649. Ato contínuo, foi nomeado Perito (ID n. 186197737), o qual ofereceu proposta de honorários ao ID n. 188181776. A referida proposta foi homologada ao ID n. 190369370, com o oferecimento de laudo ao ID n. 197262807. O Requerente solicitou esclarecimentos ao ID n. 208395151. A Requerida, por sua vez, manifestou-se no sentido de que ?a produção de prova pretendida no presente autuado restou prejudicada em razão da ação judicial nº 0714438-61.2023.8.07.0018 ter sido julgada improcedente. Portanto, requer a extinção do presente feito? (ID n. 205922482). Instado a se manifestar (ID n. 208443956), o Autor pugna pelo prosseguimento do feito, salientando que a Sentença proferida nos autos n. 0714438-61.2023.8.07.0018 ainda não transitou em julgado e que a produção antecipada de provas lhe é necessária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o Demandante almeja a produção antecipada de prova pericial, a fim de subsidiar o ajuizamento posterior de demanda em face da TERRACAP para indenização por benfeitorias realizadas em imóvel que retornou à posse da empresa pública. A propósito: DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 382, § 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 932, III, DO CPC. ASTREINTES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. A produção antecipada de provas visa garantir a preservação e a efetividade da prova, e pode servir para orientar a parte sobre a conveniência e a probabilidade de êxito de uma futura demanda judicial, evitando litígios desnecessários ou temerários, conforme artigos 381 a 383 do CPC. 2. A atuação judicial na produção antecipada de provas restringe-se em garantir o conhecimento e a participação dos interessados na produção probatória, e a sentença proferida será meramente homologatória. 3. A teor do art. 382, § 4º, do CPC, nos procedimentos de produção antecipada de provas, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem se manifestado no sentido de que a apresentação de extratos das operações lançadas em sistema eletrônico e os SLIPS/XER712 são suficientes para instruir a elaboração de perícia contábil em liquidações futuras, especialmente quando se referem a cédulas de crédito rural emitidas há mais de 30 anos. 5. Considerando que a apresentação dos documentos pelo demandado foi logo após a citação, sem oferecimento de qualquer resistência, e que após o deferimento de busca e apreensão não houve aplicação de multa, não há que falar em confirmação das astreintes, nos termos do art. 400, parágrafo único, do CPC. 6. A condenação ao pagamento custas e de honorários advocatícios no procedimento de produção antecipada de prova exige a comprovação de resistência injustificada à pretensão exercida pelo demandante, o que não ocorreu no presente caso. 7. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1859400, 07145987420228070001, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - g.n. Ressalta-se que o presente procedimento de Produção Antecipada de Provas foi proposto no dia 08/12/2023. Ocorre que, em consulta ao sistema PJe, nota-se que o Demandante ajuizou Ação Indenizatória em face da TERRACAP de maneira praticamente simultânea, em 11/12/2023, sob o n. 0714438-61.2023.8.07.0018. O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que proferiu Sentença de improcedência dos pedidos iniciais em 30/04/2024, salientando que o Requerente não faz jus ao recebimento de indenização por benfeitorias. Nesse contexto, a despeito das considerações tecidas pelo Autor, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, o qual consiste em condição indispensável ao regular trâmite do feito. Em realidade, resta claro que a presente demanda não mais atende ao binômio necessidade-adequação. Isso porque a utilidade do presente procedimento de Produção Antecipada de Provas esvaziou-se. Conforme art. 381 do CPC, sabe-se que a produção antecipada de provas tem, entre outras finalidades, justificar ou evitar o ajuizamento futuro de demanda judicial. In casu, tendo em vista que o Requerente já ajuizou Ação Indenizatória em face da TERRACAP e teve seus pleitos rejeitados por motivos que não se relacionam à ausência da prova pericial que se pretendia produzir, reputa-se clara a perda de objeto nos presentes autos. Destaca-se, inclusive, que a prova pericial poderia ter sido realizada incidentalmente no bojo da Ação Indenizatória, a qual foi proposta apenas três dias após o presente procedimento. Caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente do e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COBRANÇA DOS ALUGUEIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. A falta de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica falta do próprio interesse de agir. 2. No caso, não há mais utilidade no provimento jurisdicional, tendo ocorrido a perda superveniente de seu objeto. (...) 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1717138, 07081829020228070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - g.n. Nesse contexto, ausente a condição da ação consubstanciada no interesse de agir, constata-se que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC[1]. À luz do princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro por apreciação equitativa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, consoante determina o art. 85, §§ 8º[2] e 10[3], do CPC. Em que pese o feito tenha sido extinto sem mérito, bem como a condenação do Demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários seja da parte autora, destaca-se que houve a realização do trabalho pericial, com laudo apresentado em Juízo. Dessa forma, de modo a cumprir a exigência da PC n. 116/2024, o presente decisum deverá ser apresentado para expedição de requisição de pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto [1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...). [2] Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor

da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [3] Art. 85, Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

N. 0709670-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANIZIO ALVES BORGES. Adv(s).: SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709670-63.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANIZIO ALVES BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPV expedida (ID 198026892). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 208692609, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713368-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA MAC LTDA - EPP. Adv(s).: TO7781 - LUCAS RABELO MOREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TÍTULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713368-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONSTRUTORA MAC LTDA - EPP REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ SENTENÇA MAC MINAS CONSTRUTORA LTDA. ajuizou Ação de Conhecimento (obrigação de fazer; indenização por danos morais), sob o Procedimento Comum, em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL, nos termos da qualificação inicial. Consta da petição inicial que, em resumo, em 2007, a Requerente adquiriu um imóvel da TERRACAP, que foi registrado em seu nome. No entanto, devido a problemas no projeto, foi solicitado o cancelamento da compra. Diz, a Autora, que, em 2010, a TERRACAP ajuizou uma ação para rescindir o contrato, cujo pedido foi julgado procedente em 2012, determinando a devolução do imóvel e dos valores pagos. Com isso, a devolução foi realizada administrativamente em 2017, mas a Companhia não cancelou o registro do imóvel e nem comunicou os cartórios, resultando em cobranças indevidas de IPTU e TLP em seu nome. Alega que, no ano de 2021, foi surpreendida por execuções fiscais e protestos relacionados a débitos de IPTU/TLP, que geraram problemas de crédito. Afirma que a TERRACAP não cumpriu suas obrigações, levando a protestos indevidos e danos à sua reputação e crédito. Narra que experimentou danos morais. Depois da exposição das razões jurídicas, a Autora pede a concessão de tutela provisória ?para que seja Oficiado o 3º Ofício de Notas, Reg. Civil TDPJ e Protesto de Títulos de Taguatinga para cancelamento dos protestos realizados? e ? para que efetue a alteração no cadastro imobiliário do imóvel inscrito sob o nº. 46257721 localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, Conjunto 02, Lote 06?. Em definitivo, requer a confirmação das medidas e a condenação da TERRACAP a ?transferir/retornar para si a propriedade do imóvel localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, conjunto 02, Lote 06, Brasília-DF (R.2/143884), nos termos da Sentença proferida nos autos nº. 2010.01.1.180666-0?, declarando-se sua ilegitimidade passiva quanto aos tributos, além da condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.061.941,46. Inicial apresentada com documentos. Em ID 178735971, a inicial foi parcialmente indeferida, admitindo-se ela apenas quanto ?a pretensão da autora atinente a (i)legalidade dos atos de fiscalização, cobrança e arrecadação do IPTU incidente sobre a propriedade ou a posse do bem imóvel localizado na Av. Parque Águas Claras, Quadra 301, Conjunto 02, Lote 06, região administrativa de Águas Claras/DF; e a suposta responsabilidade civil extracontratual do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos fatos indicados na petição inicial. Quanto ao fragmento da causa de pedir que foi recebido?. Assim, a tutela provisória de urgência foi concedida, também parcialmente, ?para suspender, imediatamente, os efeitos dos protestos extrajudiciais constantes da Certidão Unificada de id. n.º 178543504?. Em petição de ID 178846173, a parte Autora adita o pedido para fazer constar: Assim, em razão da Decisão retro que indeferiu parte da petição inicial em razão do advento da Coisa Julgada, a AUTORA requer o ADITAMENTO do pedido inicial nos seguintes termos: a) RECEBIDA a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e pedido de Tutela de Urgência; b) INTIMADOS os REQUERIDOS, por meio das suas Procuradorias, para, caso tenham interesse, apresentar contestação dentro do prazo legal; c) DEFERIDA a Tutela de Urgência Incidental Liminar para que seja Oficiado o 3º Ofício de Notas, Reg. Civil TDPJ e Protesto de Títulos de Taguatinga para cancelamento dos protestos realizados; d) DEFERIDA a Tutela Liminar para Oficiar o SEGUNDO REQUERIDO para que efetue a alteração no cadastro imobiliário do imóvel inscrito sob o nº. 46257721 localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, Conjunto 02, Lote 06; e) No mérito, que seja confirmada a Liminar e JULGADA PROCEDENTE a presente Ação para que seja cancelado o protesto realizado indevidamente e obrigado o SEGUNDO REQUERIDO a realizar a alteração do cadastro imobiliário do imóvel localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, conjunto 02, Lote 06, Brasília-DF (Inscrição 46257721); f) DECLARADA a Ilegitimidade Passiva Tributária da AUTORA referente ao imóvel localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, conjunto 02, Lote 06, Brasília-DF e que o SEGUNDO REQUERIDO se abstenha de lançar tributos em nome da AUTORA sob pena de multa; g) CONDENADOS os REQUERIDOS ao pagamento de Indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo cada um condenado ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais); h) CONDENADOS os REQUERIDOS aos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do CPC, bem como, ao pagamento das custas processuais já antecipadas pela REQUERENTE. Por consequência, requer a correção do valor da causa para R$ 63.523,68 (sessenta e três mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), monta esta referente ao valor dos protestos acrescido do pedido de indenização por danos morais, e que representa o proveito econômico da AUTORA nos pedidos que foram recebidos pelo Juízo. Em esclarecimento, conforme determinado pelo despacho sob ID 178857921, a Autora, no ID 179276251, esclareceu que ? os pedidos das alíneas ?d? e ?e?, aditados no ID nº. 178846173, foram modificados ao passo que a AUTORA pugna para que o SEGUNDO REQUERIDO (Distrito Federal) seja obrigado a realizar a alteração cadastral em seus sistemas internos (como consta do anexo 10 da inicial), pedido este não contemplado pela Sentença (autos nº. nº. 0057769-45.2010.8.07.0001) e nem abarcado pela coisa julgada?. Deferido o pedido de correção do valor da causa, ID 179543192. A TERRACAP apresentou contestação (ID 186532502). Defende, em apertada síntese, que: - a atual ação de obrigação de fazer não possui respaldo legal ou jurídico, pois não há uma determinação obrigacional na sentença do processo nº 2010.01.1.180666-0 que exija a adoção de providências administrativas para registrar a rescisão do imóvel; - a sentença apenas decretou a rescisão do contrato e a devolução de valores, sem especificar que a TERRACAP deveria realizar tais atos administrativos; - o processo nº 2010.01.1.180666-0 não impôs nenhuma obrigação específica à TERRACAP para efetuar o registro da rescisão; - a demanda atual carece de necessidade e utilidade, não demonstrando que as tentativas administrativas da Requerente foram frustradas ou que houve resistência da TERRACAP. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos autorais. O Distrito Federal, embora tenha sido citado, não apresentou contestação (ID 195846501). A Autora manifestou-se de forma regular em réplica, ID 198393978, reiterando os pedidos iniciais. Ofício do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos ? ID 200604639 ? informando o cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória. Os autos foram conclusos para julgamento. Relatado o suficiente, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado, na forma que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida não depende da produção de mais provas para o desate da lide. Antes da análise do mérito, faz-se necessário o exame da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela TERRACAP, sob o argumento de que no processo nº 2010.01.1.180666-0 não foi imposta nenhuma obrigação específica para se efetuar o registro da rescisão, de forma que a demanda careceria de necessidade e utilidade. Também argumenta que a parte Autora não demonstrou que as tentativas administrativas foram frustradas

ou que houve resistência da Companhia. O interesse de agir, decerto, constitui uma condição essencial para a ação, envolvendo a análise de questões processuais como a necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional. Tais, porém, devem ser avaliadas conforme a teoria da asserção. Sendo assim, o provimento solicitado pela parte Autora deve, em princípio, oferecer um benefício que só pode ser alcançado através da análise de uma situação de fato que pode ser ajustada por meio da reivindicação de direito material apresentada na petição inicial. Em outras palavras, a tutela jurisdicional só será considerada útil, necessária e adequada se a decisão de mérito pleiteada for capaz de, em tese, corrigir a situação de fato descrita na inicial. No caso vertente, com base na teoria da asserção, ou seja, in status assertionis, o interesse da Autora se faz presente. Observando-se que a petição inicial foi recebida parcialmente, somente quanto à pretensão afeita à legalidade ou não dos atos de fiscalização, cobrança e arrecadação do IPTU incidente sobre a propriedade do imóvel descrito, ou posse dele, assim como em relação à suposta responsabilidade civil extracontratual do Estado, não há que se falar em ausência de necessidade e utilidade, posto que tais questões não foram objeto dos autos de processo nº 2010.01.1.180666-0. Preliminar, assim, rejeitada. Não existem outras questões processuais pendentes de análise. Além disto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Possível, portanto, o exame do mérito. Da análise da prova documental coligida, deflui-se que a Autora, em 05/10/2007, comprou o imóvel que é objeto da matrícula nº 143.884, do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da TERRACAP (ID 178539940, R.2). Posteriormente, por força de sentença ? proferida no dia 26 de Fevereiro de 2012 ? extraída dos autos de processo nº 2010.01.1.180666-0, com trânsito em julgado ocorrido em 01/04/2013 (ID 178543495), o contrato de compra e venda foi rescindido, de forma que o imóvel retornou à propriedade da TERRACAP (ID 178539940, Av.3; sentença no ID 178539944). A propósito, segue o dispositivo de supracitada sentença: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para: a) DECRETAR a rescisão da Escritura Pública de Compra e Venda celebrada entre as partes (fls. 10/13), registrada às fls. 187/190 do Livro nº 2740-E do 1º Ofício de Notas de Brasília, referente ao imóvel situado no Lote 6, Conjunto 02, Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras (matrícula nº 143884 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), a fim de reintegrar a Autora na posse do imóvel; b) DECLARAR a perda, em favor da Autora, do valor pago pelo Requerido a título de arras (entrada inicial e princípio de pagamento); e, c) CONDENAR a Terracap a restitui à ré o valor das 14 prestações pagas, que deverão ser corrigidas com base no INPC a partir do desembolso e mais juros de mora de 1% ao mês partir do ajuizamento da ação, para não permitir o enriquecimento sem causa. Por isso, declaro resolvido o mérito, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, cuja correção se dará com base no INPC, a partir da publicação da sentença e mais juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de reintegração de posse em favor da TERRACAP, bem como a ordem aos Cartórios de Notas e de Imóveis para que cumpram a decisão, no que lhes diz respeito. Nada obstante, títulos por dívidas relativas ao imóvel foram protestados em desfavor da Autora, perante o 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Distrito Federal (ID 178543503; ID 178543504), nos valores de R$ 617,28 (apontamento nº 4387509, em 18/10/2023) e R$ 42.906,40 (apontamento nº 4390377, em 24/10/2023). Os débitos têm origem no inadimplemento de IPTU relativo ao imóvel situado em ?AGUAS CLARAS QD 301 AV PARQUE AGUAS CLARAS CJ 2 LT 6?, cuja inscrição encontra-se em nome da Autora., posteriores ao exercício de 2018 (ID 178543506). Ainda, foram inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, consoante inscrições de ID 178543507. Como é cediço, o contribuinte do IPTU/TLP é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional - CTN. Depreende-se da leitura do supracitado artigo 34 do CTN que era de responsabilidade da compradora, ora a Autora, o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado, a contar, como é de praxe, do termo de assinatura do respectivo Contrato. Como alinhavado, a aquisição do bem pela Autora ocorreu por escritura pública de 05/10/2007. Todavia, nos autos de processo nº 2010.01.1.180666-0 (PJe nº 0057769-45.2010.8.07.0001), o negócio jurídico foi rescindido por força de sentença proferida no dia 26/02/2012, que, à míngua de recurso, transitou em julgado em 01/04/2013 (houve demora na sua publicação ? Dje de 08/03/2013). O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos efeitos da sentença que resolve o contrato, já definiu que eles são retroativos à data da citação (ou à data anterior, se fixada), afastando-se a ideia de que sejam produzidos a partir do trânsito em julgado, inerente aos casos de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob regime de incorporação imobiliária. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR CULPA DA INCORPORADORA. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO ADQUIRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES APÓS A DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES. TERMO 'AD QUEM' DOS LUCROS CESSANTES. EFEITOS DA SENTENÇA QUE DECLARA RESOLVIDO O CONTRATO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE MANTER COERÊNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 1002/STJ. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS CONTRATOS NÃO REGIDOS PELA LEI 13.786/2018. 1. Controvérsia acerca do termo 'ad quem' dos lucros cessantes na hipótese em que o adquirente pleiteia a resolução do contrato por culpa da incorporadora, que atrasou a entrega do imóvel para além do prazo de tolerância. 2. A sentença que declara resolvido o contrato, ou que declare abusiva alguma cláusula contratual, retroage seus efeitos até à data da citação, ou a data anterior, como é a regra no âmbito das obrigações contratuais, tendo em vista a natureza declaratória dessa sentença, sem embargo do direito à reparação dos prejuízos decorrentes da mora na obrigação de restituir. Razões de decidir do Tema 685/STJ. 3. Especificamente para a hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob regime de incorporação imobiliária (não regidos pela Lei nº 13.786/2018), esta Corte Superior trilhou entendimento diverso, no julgamento do Tema 1002/STJ, no sentido de que a dissolução do vínculo contratual se daria na data do trânsito em julgado na hipótese de culpa do adquirente, em demanda cumulada com pretensão de revisão da cláusula de retenção de parcelas pagas. 4. Necessidade de aplicação desse mesmo entendimento ao caso dos autos, para manter coerência com as razões de decidir do Tema 1002/STJ, pois não há fundamento jurídico que possa justificar a produção de efeitos a partir do trânsito em julgado, no caso de culpa/iniciativa do adquirente, e a partir da citação, no caso de culpa da incorporadora. 5. Reforma do acórdão recorrido para protrair o termo 'ad quem' dos lucros cessantes até a data do trânsito em julgado, conforme pedido, restaurando assim os comandos da sentença. 6. Ressalva quanto à possibilidade, em tese, de se estender a obrigação de indenizar até à data da efetiva restituição dos valores pagos, tendo em vista a já mencionada mora da incorporadora na obrigação de restituir (cf. item 2 da ementa), questão que deixou de ser enfrentada no caso concreto em virtude da limitação do pedido à data do trânsito em julgado. 7. Entendimento restrito aos contratos não regidos pela Lei nº 13.786/2018. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1807483 DF 2019/0095198-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019) ? g.n. RECURSO ESPECIAL Nº 1845862 - DF (2019/0324053-6) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EN. 3/STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA INCORPORADORA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por JOCELE DA PURIFICAÇÃO BARBOSA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLEMENTO DA EMPREITEIRA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I. O inadimplemento da empreiteira autoriza a resolução do contrato e a restituição dos valores pagos pelo consumidor. II. Não é juridicamente concebível a existência de lucros cessantes, justificados pela privação do imóvel objeto de empreitada, quando a execução do contrato é descartada pelo próprio consumidor que opta pela resolução. III. Recurso conhecido e provido em parte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 283/294). Em suas razões, alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 475 do Código Civil, sob o argumento de cabimento do pedido de lucros cessantes na hipótese de resolução do contrato por culpa da incorporadora. Contrarrazões às fls. 343/348. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece ser provido. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cumulação do pedido de resolução do contrato e devolução das parcelas pagas com pedido de indenização por lucros cessantes. O Tribunal de origem entendeu que essa cumulação de pedidos seria juridicamente impossível. Sobre esse ponto, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: Se o pleito não é de cumprimento, mas de resolução do contrato, o seu atendimento importa na volta das partes à situação patrimonial existente antes da contratação. A partir do instante que o contratante lesado opta pela resolução

e, por conseguinte, descarta o interesse positivo no cumprimento do contrato, as perdas e danos não podem abranger o benefício econômico que o imóvel poderia lhe proporcionar. E a razão é intuitiva: com a dissolução do contrato o imóvel permanece fora do raio dominial do adquirente e, por via de consequência, não pode ser utilizado como fundamento ou referencial para apuração de perdas e danos. As perdas e danos, quando se trata de hipótese resolutiva, só podem compreender o prejuízo que o contratante experimentou por ter celebrado o contrato, o que a doutrina denomina de interesse negativo. (...) Por força da resolução, a relação contratual é dissolvida ex tunc, tanto assim que os contratantes retornam ao patamar patrimonial existente ao tempo da contratação. Daí por que desaparece o interesse positivo, único juridicamente hábil a permitir que o imóvel se incorpore ao patrimônio do promitente comprador e seja invocado como fonte ou paradigma de perdas e danos. (...) Não se pode, com efeito, conceber lucros cessantes advindos da privação do imóvel quando só se pode cogitar de tal privação se o promitente comprador opta por exigir o cumprimento da obrigação. Significa dizer que a Apelada optou pela resolução e por conta disso o imóvel jamais integrou o seu patrimônio, de maneira que não tem direito aos rendimentos correspondentes à sua fruição. A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, é pacífica no sentido de que os lucros cessantes integram as perdas e danos experimentadas pelo adquirente, enquanto não resolvido o contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR CULPA DA INCORPORADORA. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO ADQUIRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES APÓS A DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES. TERMO 'AD QUEM' DOS LUCROS CESSANTES. EFEITOS DA SENTENÇA QUE DECLARA RESOLVIDO O CONTRATO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE MANTER COERÊNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 1002/STJ. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS CONTRATOS NÃO REGIDOS PELA LEI 13.786/2018. 1. Controvérsia acerca do termo 'ad quem' dos lucros cessantes na hipótese em que o adquirente pleiteia a resolução do contrato por culpa da incorporadora, que atrasou a entrega do imóvel para além do prazo de tolerância. 2. A sentença que declara resolvido o contrato, ou que declare abusiva alguma cláusula contratual, retroage seus efeitos até à data da citação, ou a data anterior, como é a regra no âmbito das obrigações contratuais, tendo em vista a natureza declaratória dessa sentença, sem embargo do direito à reparação dos prejuízos decorrentes da mora na obrigação de restituir. Razões de decidir do Tema 685/STJ. 3. Especificamente para a hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob regime de incorporação imobiliária (não regidos pela Lei nº 13.786/2018), esta Corte Superior trilhou entendimento diverso, no julgamento do Tema 1002/STJ, no sentido de que a dissolução do vínculo contratual se daria na data do trânsito em julgado na hipótese de culpa do adquirente, em demanda cumulada com pretensão de revisão da cláusula de retenção de parcelas pagas. 4. Necessidade de aplicação desse mesmo entendimento ao caso dos autos, para manter coerência com as razões de decidir do Tema 1002/STJ, pois não há fundamento jurídico que possa justificar a produção de efeitos a partir do trânsito em julgado, no caso de culpa/iniciativa do adquirente, e a partir da citação, no caso de culpa da incorporadora. 5. Reforma do acórdão recorrido para protrair o termo 'ad quem' dos lucros cessantes até a data do trânsito em julgado, conforme pedido, restaurando assim os comandos da sentença. 6. Ressalva quanto à possibilidade, em tese, de se estender a obrigação de indenizar até à data da efetiva restituição dos valores pagos, tendo em vista a já mencionada mora da incorporadora na obrigação de restituir (cf. item 2 da ementa), questão que deixou de ser enfrentada no caso concreto em virtude da limitação do pedido à data do trânsito em julgado. 7. Entendimento restrito aos contratos não regidos pela Lei nº 13.786/2018. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1807483/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE MORA DO INCORPORADOR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes ainda que o contrato venha a ser resolvido por culpa do promitente vendedor/construtor. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1886334/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1892591/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021) Assim, na linha desses julgados, aplicável também para as aquisições oriundas de programas habitacionais, o provimento do recurso especial é medida que se impõe para se restaurar os comandos da sentença. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restaurar os comandos da sentença. Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Intimem-se. (STJ - REsp: 1845862 DF 2019/0324053-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/04/2022) - g.n. De qualquer forma, os títulos protestados e as CDAs executadas são posteriores à data do trânsito em julgado daquela sentença. Logo, não se pode atribuir à Autora a obrigação de pagar o tributo (IPTU) incidente sobre o imóvel. Decerto, o IPTU é a modalidade de tributo que tem como critério material ser proprietário, possuidor ou detentor de domínio útil. Tal conclusão é extraída da análise do artigo 32 e do acima mencionado artigo 34, ambos do CTN, os quais definem o sujeito passivo e o fato gerador do IPTU, a saber: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil a posse de bem imóvel por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (g.n.) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (g.n.) Nesse aspecto, a cobrança de IPTU, cujos fatos geradores ocorreram após a rescisão do contrato, não pode ser atribuída à ex-adquirente, no caso a parte Autora, mesmo se o registro na matrícula do imóvel for realizado posteriormente. Na presente situação, o bem retornou à esfera de disponibilidade e propriedade da TERRACAP, não cabendo mais à Autora, desde então, arcar com o IPTU, cujos fatos geradores ocorreram após essa data. Isso porque, a partir do momento em que ela não mais possui o domínio útil do imóvel, não há motivo para obrigá-la a pagar o tributo correspondente, devendo o pagamento ser proporcional ao tempo de uso. No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: TRIBUTÁRIO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IPTU/TLP. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE USO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Tendo as partes expressamente pactuado que a responsabilidade do pagamento do tributo se dá a contar do termo de assinatura do contrato, deve o concessionário arcar com a cota correspondente ao período de uso do imóvel naquele exercício. 2. De igual forma, pactuado o distrato, o pagamento do imposto também deve ser proporcional ao período de uso. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 872822, 20120110702023APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/6/2015, publicado no DJE: 12/6/2015. Pág.: 135) ? g.n. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERRACAP. RESCISÃO CONTRATUAL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS. IPTU/TLP. RESPONSABILIDADE. EX-ADQUIRENTE ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. ITBI. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO COMPRADOR. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou à agravante (Terracap) o pagamento dos valores cobrados a título de IPTU/ITBL e ITBI referentes ao imóvel objeto do contrato, vencidos após rescindida a avença. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça perfilha entendimento que

em casos de rescisão de contrato de compra e venda, deve o ex-adquirente suportar os encargos de IPTU/TLP incidentes à época em que esteve na posse do imóvel. 3. A rescisão do contrato (escritura pública de compra e venda de imóvel) por decisão judicial transitada em julgado coloca fim aos efeitos jurídicos decorrentes da propriedade, haja vista o retorno das partes ao estado anterior. Destarte, a cobrança de IPTU e de outras taxas - a exemplo da taxa de limpeza pública - cujos fatos geradores ocorreram após o distrato não pode ser, a priori, atribuída ao ex-adquirente. 4. Traduzindo-se o desfazimento da avença (com o retorno das partes ao estado anterior) em fato imputável exclusivamente ao comprador, razoável que este arque com os custos da resilição, dentre os quais os referentes à devolução do imóvel à vendedora - sobre o qual incide o ITBI. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1165871, 07012275120198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. TERRACAP. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A rescisão do contrato por decisão judicial transitada em julgado põe fim aos efeitos jurídicos decorrentes da propriedade, uma vez que as partes retornaram ao estado anterior das coisas. 2. A cobrança de IPTU mostra-se descabida em relação a fatos geradores ocorridos após a ocorrência da rescisão contratual e também não há que se dizer que a sentença que decreta a rescisão de contrato seja fato gerador do imposto de transmissão do bem imóvel, ITBI. 3.Não havendo dívidas de responsabilidade do adquirente em relação ao bem imóvel após a decretação da rescisão contratual, inviável a compensação requerida pela TERRACAP, ausentes os requisitos autorizadores da compensação, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. 4.Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1116602, Publicado no DJE: 17/08/2018, 7ª Turma Cível, Relatora: Gislene Pinheiro) ? g.n. Importante salientar que os Réus não fizeram prova de que a Autora continuou fazendo uso do imóvel após a formalização da extinção do contrato de compra e venda, para ensejar a obrigação de pagar o imposto que deu causa aos protestos. Nesse contexto, a Autora deve arcar apenas com a cota correspondente ao período de uso do imóvel no exercício, anterior, portanto, à citação ocorrida nos autos de processo PJe nº 0057769-45.2010.8.07.0001, ou seja, 23/11/2011 (ID 113450867, página 1, do referido feito). Logo, porquanto os pedidos recebidos pela decisão que admitiu parcialmente a peça vestibular envolvem apenas a pretensão da Autora sobre a legalidade ou não dos atos de fiscalização, cobrança e arrecadação do IPTU incidente sobre o imóvel, bem como acerca da suposta responsabilidade civil extracontratual do Estado, e, considerando-se que as exigências contidas nas CDAs (ID 178543507) são de 2013 em diante, bem como que os protestos envolvem esses débitos, no primeiro ponto o pedido autoral comporta acolhimento. Em relação aos danos morais, em primeiro julgar, impende salientar que as pessoas jurídicas têm direito a compensação por danos morais, nos termos do enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicável ao caso, pois, os regramentos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil e do Código de Processo Civil. Acerca da responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal disciplinou em seu artigo 37, § 6º, que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (g.n.) Destarte, o direito brasileiro adotou a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros. Significa dizer que para que surja o dever de indenizar, não está a parte Autora obrigada a comprovar a culpa dos agentes públicos, bastando a demonstração da ocorrência do dano injusto perpetrado por aqueles e a comprovação do nexo causal, para gerar a obrigação do Estado de reparar a lesão sofrida pelo particular. Neste sentido leciona o Lucas Rocha Furtado, para quem: A adoção da responsabilidade civil objetiva importa em superar a necessidade de comprovação da culpa como requisito à imputação da responsabilidade civil, isto é, a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil prescinde da demonstração de culpa por parte daquele contra quem se requer a indenização (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo ? 5ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 874). Na lição de CAVALIERI FILHO: "haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil - 10ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 262). Contudo, a responsabilidade objetiva diz respeito apenas aos atos comissivos. Tratando-se de responsabilidade estatal por omissão, deverá ser demonstrado o dano ocorrido, a conduta omissiva do poder público, o nexo causal entre eles e, ainda, a existência de culpa, a qual é denominada pelos administrativistas de culpa anônima, que é aquela imputada ao serviço público como um todo, não se individualizando na pessoa de um agente público determinado. Em outras palavras, na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será subjetiva, ou seja, incumbe à parte que se diz prejudicada provar que a Administração não agiu para impedir o dano, ou que, tendo agido, o fez de modo ineficiente, em desacordo com determinados critérios ou padrões, salvo em situações pontuais analisadas pelas Cortes Superiores. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo ? 27ª ed. ? Malheiros Editores: São Paulo, 2010, Págs. 1012/1013). Feita essa análise inicial, passa-se à análise das especificidades do caso, cuja cobrança levada a efeito contra a Autora, que culminou nos protestos vergastados, decorreu de omissão ? não alteração da titularidade do bem no cadastro de IPTU ?. Decerto, a TERRACAP sabia da rescisão do contrato e do retorno do bem à sua disponibilidade, já que participou do processo (por ela ajuizado). Do Distrito Federal, diferente, não se poderia exigir, sem que a alteração do cadastro fosse requerida, conhecimento da solução contratual. Com isso, não se pode dizer, a meu ver, que o Distrito Federal, embora revel (mas em relação a quem o efeito de que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica), tenha deixado de agir para impedir o dano, ou que tenha agido de forma ineficiente ou em desacordo com determinados critérios ou padrões. Com isso, afasto a responsabilidade do Distrito Federal quanto ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado, a TERRACAP foi, em parte, a responsável pela continuidade dos lançamentos do IPTU em nome da Autora e, por conseguinte, pela inscrição dos débitos na dívida ativa do Distrito Federal e pelos protestos levados a efeito por requerimento da PGDF. Nada obstante, penso que a Autora também foi omissa, posto que, como parte Requerida nos autos de processo PJe nº 0057769-45.2010.8.07.0001, poderia ter providenciado a alteração do cadastro do IPTU. Sendo assim, a indenização por danos morais, na forma do que dispõe o artigo 945 do Código Civil, que estabelece que ?Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano?, será devida apenas em conformidade com a contribuição da TERRACAP. Veja-se que o protesto indevido causa danos morais in re ipsa. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não destoa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA. CAESB. FURTO DE HIDRÔMETRO. INADIMPLÊNCIA. FATURAS. VALOR INDEVIDO. MÉDIA DE 10 M³. RECÁLCULO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. DEVEDOR. AÇÃO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal não prospera, pois a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso. 2. Os atos administrativos, incluindo a cobrança realizada por concessionária de serviço público decorrente do fornecimento de energia elétrica, são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, que apenas pode ser afastada por prova que demonstre a ilegalidade do ato. 3. Cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. 4. Conforme art. 87 da Resolução da ADASA n.º 14, de 27/10/2011, vigente no período da cobrança, o consumo mensal de água de ligação não hidrometrada será estimado em 10m³ (dez metros cúbicos). Assim, diante do erro de cálculo, as faturas emitidas no período impugnado na inicial deverão ser recalculadas, em conformidade com os parâmetros legais. 5. Tratando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. No entanto, não há dano moral na hipótese em que há protesto de título sacado em valor superior ao devido, porquanto inequívoco o inadimplemento do devedor, a afastar a presunção de abalo moral. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1906834, 07028401120218070009, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2024, publicado no DJE: 27/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEMORA NO CANCELAMENTO DE DÍVIDA ANULADA EM AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA ACESSÓRIA. SITE DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. CONFIANÇA E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROTESTO DA DÍVIDA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DURAÇÃO DO PROTESTO. CURTO PERÍODO DE TEMPO. SÓCIO DA EMPRESA. DANOS REFLEXOS. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Há necessidade de prazo entre a decisão judicial e sua realização pela Administração Pública. Contudo, na hipótese, o débito principal ainda estava registrado no sistema do Distrito Federal mais de sete meses após a publicação do acórdão que o anulou, o que configura tempo excessivo. 2. Como consequência da impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, a empresa não pôde celebrar alguns contratos públicos. Embora esse impedimento repercuta principalmente na esfera patrimonial - a configurar lucros cessantes ou perda de uma chance -, a inatividade da empresa no mercado afeta sua honra objetiva: a reputação da pessoa jurídica no mercado depende, entre outros fatores, do seu volume de negócios e participação no setor econômico. 3. A empresa não pode sofrer as consequências negativas da omissão de determinada verba e consequente erro de cálculo gerados no próprio site do Distrito Federal. A confiança no Estado integra o direito à boa e eficiente Administração Pública. Ademais, o credor tem o dever de mitigar as próprias perdas, o que se aplica também ao Direito Tributário e inclui o dever de informar adequadamente o valor do seu crédito. Dessa forma, o protesto da dívida foi indevido. 4. Na hipótese, embora o equívoco do Distrito Federal seja grave, o protesto esteve publicado por somente nove dias: a principal forma de ofensa à honra objetiva da empresa durou pouco tempo, o que impõe a redução do valor fixado em primeira instância. 5. Existe dano à honra objetiva do sócio majoritário e representante, pois a inatividade da empresa, a existência de dívidas e o protesto repercutem na sua reputação profissional como empresário e administrador. Contudo, trata-se de dano reflexo. Assim, não se justifica que a compensação por danos morais do sócio corresponda ao dobro do valor fixado para a empresa. 6. Conforme art. 21, XIII, da Constituição Federal (CF), compete à União "organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios". Logo, eventuais erros que levaram o apelante a ser denunciado e se tornar réu em ação por sonegação fiscal não podem ser imputados ao Distrito Federal, mas, sim, à União. 7. Recurso do sócio da empresa não provido. Recurso do Distrito Federal parcialmente provido. (Acórdão 1439303, 07306230220218070001, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. Resta, portanto, fixar o quantum devido, pois da lesão ao direito da personalidade supracitado extrai-se o dano moral, que deve ser indenizado. O valor da indenização por dano moral, como é sabido, deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência como as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva da compensação. Logo, da análise do caso em questão, considerada a condição econômica da Autora e a da TERRACAP, assim como o grau de responsabilidade decorrente da conduta omissiva perpetrada, já considerada a contribuição de que trata o artigo 945 do Código Civil, fixo a indenização a título de dano moral em R$ 10.000,00, a fim de se atender os vieses da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor pleiteado pela autora na exordial se revela excessivo, notadamente porque não alberga sua própria inércia. Isso, porém, não lhe gera sucumbência (Súmula n.º 326 do c. Superior Tribunal de Justiça). ANTE O EXPOSTO, ao tempo em que confirma a tutela provisória concedida em ID 178735971, tornando-a definitiva, para fins de cancelamento dos protestos constantes da Certidão Unificada de ID 178543504, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para: a) declarar a ilegitimidade passiva da Autora, desde 23/11/2011, quanto ao IPTU incidente sobre imóvel localizado na Quadra 301, Avenida Parque Águas Claras, Conjunto 02, Lote 06, Brasília/DF, que é objeto da matrícula de ID 178539940; b) condenar a COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será atualizado pela SELIC desde a data do arbitramento. Julgo improcedente a pretensão por indenização em face do Distrito Federal. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência da TERRACAP, a condeno ao pagamento de honorários equivalentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil), assim como das custas e despesas processuais. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários em benefício do Distrito Federal, porque não foi apresentada defesa. Depois do trânsito em julgado, arquive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0006438-36.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0012965E - JOSE IRINEU DE OLIVEIRA NETO, DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS, DF13391 - EVELIN RAMOS DE BAIRROS NUNES, DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA, DF50181 - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: CLEUZI CLARA DAS MERCEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILMA AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO MECANICA CEI DIESEL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006438-36.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CLEUZI CLARA DAS MERCEDES, FRANCILMA AMANCIO DA SILVA, JOSE CARLOS CARLOS DE SOUZA, AUTO MECANICA CEI DIESEL LTDA - ME SENTENÇA O feito foi digitalizado e as partes intimadas a respeito do cumprimento do acordo entabulado, conforme decisão de ID n. 199794727. A TERRACAP requereu a constrição de valores, via SISBAJUD, tendo em vista que a partir da parcela n. 33 houve o descumprimento do acordo. Juntou saldo atualizado - ID n. 202542020. De acordo com a petição de ID n. 202542020 e o demonstrativo de ID n. 202542023, p.3, a última parcela de acordo quitada data de 08/09/2015, motivo pelo qual as partes foram intimadas acerca para manifestação quanto a prescrição da pretensão executória. A TERRACAP, ao ID n. 208524080, requer seja reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos, pois a cobrança é decorrente de direito real de uso e a prescrição perfectibiliza apenas em 26/4/2028. Sustenta, ainda, a interrupção do prazo, com a sentença que homologou o pagamento parcelado. É o relato. DECIDO. Em que pese os argumentos lançados pela exequente, necessário reconhecer a prescrição intercorrente no caso em comento. Segundo dispõe o art. 206-A do Código Civil e a Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo de prescrição da ação. Na espécie, a transação entabulada entre as partes foi homologada por sentença, sendo possível concluir que tal negócio jurídico constitui título judicial, portanto, documento público por essência, se sujeitando ao prazo prescricional quinquenal previsto no mencionado art. 206, § 5º, do CPC. A homologação do acordo ocorreu por meio de sentença registrada ao ID n. 184163751. De acordo com a petição de ID n. 202542020 e o demonstrativo de ID n. 202542023, p.3, a última parcela do acordo quitada data de 08/09/2015. Desde então, os autos permaneceram suspensos sem a movimentação por parte da exequente. Partindo da data de 08/09/2015 como marco prescricional, verifica-se que a prescrição ocorreu em 08/09/2020. Todavia, aplicando-se à espécie o marco prescricional com base na data de vencimento da última prestação das 41 previstas pelo acordo (ID n. 184163753), qual seja, 12/2/2018, a prescrição ocorreu em 12/2/2023. Nesse sentido, julgado deste e. TJDFT com situação semelhante: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO POR MEIO DE PRESTAÇÕES MENSAIS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição implica violação a direito e inércia do credor. É o princípio da actio nata albergado pelo art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Na esteira do entendimento perfilhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "a melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto" (REsp 1521531/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). 4. Na espécie, a transação entabulada entre as partes foi homologada por sentença, sendo certo que tal negócio jurídico constitui documento público, o qual se sujeita ao

prazo prescricional quinquenal previsto no mencionado art. 206, § 5º, do CPC. Precedente deste e. Tribunal. 5. É assente na jurisprudência desta douta 2ª Turma Cível que, tratando-se de instrumento negocial firmado mediante o pagamento de prestações mensais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve corresponder à data de vencimento da última parcela. 6. Compulsando o aludido negócio jurídico, observa-se que houve a previsão de que o pagamento do débito pela parte devedora, ora apelada, ocorreria por meio de prestações mensais e consecutivas, tendo sido expressamente discriminadas, neste documento, 24 (vinte e quatro) parcelas, com indicação dos seus valores e, ainda, das datas de seus respectivos vencimentos. Do mesmo documento é possível inferir, ainda, que o vencimento da última parcela foi expressamente designado como sendo a data correspondente a 10/05/2014. 7. A par de tal quadro, se a última parcela do instrumento de transação firmado entre as partes, homologado por meio de r. sentença, venceu em 10/5/2014 e a parte credora promoveu o cumprimento de sentença tão somente em 26/11/2019, afigura-se escorreita a r. sentença, ao pronunciar a extinção da pretensão de cobrança do débito, porquanto transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1305901, 07189514720198070007, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Necessário frisar que houve inércia do credor, pois não praticou qualquer diligência necessária, útil ou adequada, para adimplemento da dívida. Os depósitos das parcelas ocorriam em conta vinculada à exequente, sendo dela o ônus de verificar o adequado pagamento e os meios de satisfação da obrigação. Ante o exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. Sem honorários. Custas finais, pelo exequente, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0708242-41.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDIONE MAGDA NERI. Adv(s).: DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. R: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708242-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EDIONE MAGDA NERI IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL, ao ID nº 204979483, em face da Sentença (ID nº 202181060). Intimada para contrarrazões, a Embargada quedou-se inerte (ID nº 209682100). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto foram opostos tempestivamente. Contudo, rejeito-os, pelas razões que passo a explanar. O escopo dos Embargos de Declaração não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou o alcance do julgado. No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de sanar vícios na sentença embargada. Com efeito, trata-se, em verdade, de inconformismo com os fundamentos do julgado as alegações do Embargante de que não poderia na hipótese se iniciar a contagem de prazo para prolação de decisão, uma vez que o processo administrativo de concessão de aposentadoria da Impetrante não se encontra parado. Além disso, o atual momento processual não admite a juntada de provas novas, consistente na juntada de cópia do processo administrativo de aposentação, até mesmo porque, como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo a pessoa jurídica interessada e a Autoridade Coatora juntar aos autos eventuais documentos quando intimadas, respectivamente, para a apresentação de manifestação quanto ao interesse de ingresso no feito e para a apresentação de informações. Nessa toada, infere-se que o Embargante, na realidade, pretende a modificação do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Sob o mesmo prisma, confiram-se os seguintes precedentes deste eg. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (Acórdão 1259311, 00242069620168070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 11/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1022, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, pois servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão, logo não se presta ao reexame da matéria de mérito. 2. Não há omissão quando os argumentos trazidos pela parte (e não mencionados na decisão) não são capazes de em tese infirmar a conclusão adotada. A depender da densidade ou relevância de determinado fundamento jurídico, sua adoção pelo julgador afasta, ainda que por arrastamento, eventuais alegações incompatíveis utilizadas pelas partes, desde que essas alegações não possuam força suficiente para modificar a decisão. 3. Não há necessidade, nesse caso, de que a decisão rebata de maneira expressa cada argumento especificamente. Esses argumentos consideram-se repelidos através de um simples silogismo, ainda que implícito, o que atende ao dever de fundamentação exigido pelo Código de Processo Civil. 4. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.(Acórdão 1855515, 07090493220228070018, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2024, publicado no DJE: 27/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Importante salientar, ademais, que a sentença embargada expôs os fundamentos que embasaram a concessão da segurança pleiteada, não se podendo olvidar que, em matéria processual civil, vige o princípio do argumento suficiente, segundo o qual não há necessidade de se analisar, na decisão, todas as teses ventiladas, mas sim de expor, de forma devidamente embasada, aquela que ampara a conclusão apontada no dispositivo. Dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0708507-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOUGLAS PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF77171 - MATHEUS SOUSA CARNEIRO, DF51019 - MARCOS XAVIER MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708507-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por DOUGLAS PEREIRA GOMES em face do DISTRITO FEDERAL, no qual a parte credora vindica o cumprimento da obrigação de pagar do título judicial dos autos nº 0707454-03.2019.8.07.0018. IMPUGNAÇÃO ofertada sob o ID nº 203354718. Na oportunidade, o Executado defende que a existência de excesso executivo, eis que os valores que estão sendo vindicados no presente executivo foram devidamente pagas, conforme informações apresentadas nas fichas financeiras (ID´s nº 196516677 e 196516678). Resposta à impugnação apresentada ao ID nº 205471895. É o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pelo Distrito Federal merece acolhimento. Consoante se verifica nas fichas financeiras apresentadas pela parte credora (ID´s nº 96516677 e 19651667), os valores referentes à GAPED foram pagos nos meses de fevereiro/2020 a dezembro/2021. E não há, nos cálculos apresentados pela parte credora, informações relativas à diferença apurada nos valores mensais supostamente devidos. Em outras palavras, não há justificativa de como os valores bases foram alcançados mês a mês, nem os elementos (base remuneratória) que pudessem

esclarecer como a parte credora chegou a eles. Diante disso, o acolhimento da insurgência é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo Distrito Federal, a fim de reconhecer a inexistência de valores a receber pela parte exequente, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase executiva, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido executivo (R$ 3.114,87), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas finais, se houver, serão suportadas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, e com o recolhimento dos valores das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0732087-90.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF68910 - MARCOS HENRIQUE INAJOSA JOAQUIM PEREIRA. A: MARCOS HENRIQUE INAJOSA JOAQUIM PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732087-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA, MARCOS HENRIQUE INAJOSA JOAQUIM PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação da RPV expedida (ID 196896382). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Ordem de pagamento referente aos valores depositados no ID 207345603 já expedidas. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0714271-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CATARINA MOREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714271-10.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: CATARINA MOREIRA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0713058-66.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOSE CLAUDINO DA SILVA. Adv(s).: DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713058-66.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: JOSE CLAUDINO DA SILVA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico que a parte autora interpôs recurso de apelação de ID 209673106. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 às 21:16:13. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0714939-15.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVA MARCIA SILVA FONTES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714939-15.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:22:13. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0711908-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA TERESA MILANEZ ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711908-50.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARIA TERESA MILANEZ ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .209794078 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:07:33. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0706494-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: S. E. A. D. C.. Adv(s).: DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA; Rep(s).: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE-NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706494-47.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SOFIA EMANUELLE ABREU DE CASTRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito (decisão de ID 209592173), e diante da liberação do valor, via PIX (ID 209869514), fica a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a exequente fornecer 3 (três) orçamentos atualizados dos medicamentos, bem como juntar relatório médico atualizado, conforme requerido pelo MPDFT e DF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:21:23. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0029484-15.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANO LEMOS DOS SANTOS. A: LETICIA PEREIRA LIMA. A: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. Adv(s).: DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0029484-15.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JULIANO LEMOS DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, e diante do alvará expedido no ID 209954193, fica a parte credora intimada a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora, sob pena de ser enviado os autos ao arquivo provisório para aguardar pagamento de precatório (id. 198799108 e 198798773). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:40:27. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0702470-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE EVANDRO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702470-97.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JOSE EVANDRO BATISTA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:46:13. PAULA RENATA GONCALVES CANTERGIANI Servidor Geral

N. 0701353-76.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIDES BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. T: ADAMOR NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HARLEY BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. T: ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA LEVIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS SACRAMENTO. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. T: MA BROKERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701353-76.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: EURIDES BRITO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que há saldo na conta judicial vinculada a este cumprimento de sentença, conforme extrato colacionado. Conforme decisão Id 207864611, ao Distrito Federal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:53:58. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0708583-04.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSTON JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708583-04.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: OSTON JOSE DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 209517283. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:05:53. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714203-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROSINETE RABELO QUEIROZ. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714203-60.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ROSINETE RABELO QUEIROZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209632209. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:30:17. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0713566-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MAIRA PEREIRA CANDIDO DO REGO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713566-12.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MAIRA PEREIRA CANDIDO DO REGO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209719650. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:49:39. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0714201-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAIANE DA SILVA NERI. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714201-90.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RAIANE DA SILVA NERI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0714476-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCIANA LEAL DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714476-39.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LUCIANA LEAL DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209874658. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:20:41. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0713621-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROSANE HELENA VIOLIN. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala

T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0713621-60.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ROSANE HELENA VIOLIN Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0715519-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDER GOMES BOTELHO. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22160 - LILIA ALMEIDA SQUEFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0715519-79.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALEXANDER GOMES BOTELHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:49:04. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0706878-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706878-34.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFFAEL BATISTA DIONIZIO DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte autora interpôs recurso de apelação de ID 209190087 De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 às 13:07:04. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0714456-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA GORETTI NOGUEIRA COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714456-48.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARIA GORETTI NOGUEIRA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 210097825. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:37:24. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0714096-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA PIMENTEL. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0714096-16.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA PIMENTEL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 210075431. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:52:53. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714232-13.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AROLDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714232-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: AROLDO GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AROLDO GOMES DA SILVA em face do INAS -DF, com o objetivo de obrigar a ré a fornecer medicamento indicado por médico assistente, para tratamento de grave enfermidade. O réu apresentou contestação (ID 209851369). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias autora; e 10 (dez) dias INAS, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710237-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: JOAO BATISTA CAETANO DA ROCHA. A: JOAO BATISTA COELHO. A: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. A: JOAO BATISTA DO CARMO OLIVEIRA. A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO. A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA FERREIRA. A: JOAO BATISTA DIAS MONTEIRO. A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710237-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença coletiva. A sentença ID 129585172 foi cassada. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Cadastre-se os credores indicados em ID 129435576 no polo ativo. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento

de custas, sob pena de arquivamento. Custas recolhidas, prossiga-se. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Os pedidos referentes à fixação de honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados na decisão da impugnação. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Cadastre-se os credores indicados em ID 129435576 no polo ativo. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento de custas. Prazo: 15 dias. Custas recolhidas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708160-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RUI APOLINARIO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708160-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RUI APOLINARIO DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por RUI APOLINARIO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Decisão de ID 205490373 determinou a suspensão dos autos, nos termos do IRDR 21. Irresignada, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 0736467-28.2024.8.07.0000, que deferiu o efeito suspensivo ativo, e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença (ID 209724282). Nesse sentido, em atenção à decisão superior, determino o sobrestamento da suspensão e passo a analisar os demais pontos impugnados pelo executado, na petição de ID 202486770. O Distrito Federal alegou: a) que o SINDIRETA não representa a categoria dos servidores de apoio fazendário do Distrito Federal e, portanto, o exequente não pode executar o título formado; b) deve ser suspenso o feito pela pendência do Tema 1169/STJ; c) os honorários da fase de conhecimento são devidos ao SINDIRETA, os quais devem ser objeto de liquidação e execução nos autos do processo coletivo; e, d) há excesso na execução. O exequente apresentou resposta (ID 205419093). Fundamento e Decido. No tocante à ilegitimidade ativa, a questão será objeto de análise no AGI nº 0736467-28.2024.8.07.0000, assim, passo a apreciar os demais pontos. O DF pugna pela suspensão do processo em razão do Tema 1169 do STJ. Entretanto, o referido Tema não se aplica à presente ação uma vez que já foi julgado o mérito da mesma. Ademais, a questão posta diz respeito à constatação da possível incompatibilidade de que dois procedimentos processuais de cumprimento de sentença, um deles individual e outro coletivo, sobre o mesmo título executivo, possam ser processados concomitantemente. No ponto, observa-se que não há cumprimento coletivo em trâmite, conforme certificado em ID 123594984 dos autos 0000491-52.2011.8.07.0001 (7ª VFP). Por tal razão, REJEITO a preliminar de suspensão da execução. O executado alegou ainda, que os honorários da fase de conhecimento são devidos ao SINDIRETA, os quais devem ser objeto de liquidação e execução nos autos do processo coletivo. Todavia, não houve qualquer requerimento de fixação de honorários da fase de conhecimento, tampouco fixação por este Juízo, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo. Observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. [grifos nossos] ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. [grifos nossos] Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. O executado alegou que o exequente aplicou o IPCA-E conjugado com os coeficientes da SELIC e, sobre o resultado, calculou o valor monetária dos juros, ocasionando evidente anatocismo, uma vez que a SELIC, em sua composição, já possui juros embutidos. Ademais, aduz que o correto é aplicar a TR até 11/2021, nos termos da lei 11.960/2009. Sem razão o executado, a uma porque conforme fundamentação acima, deverá ser aplicado IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. A duas porque é entendimento majoritário do e. TJDFT, e deste Juízo, que a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, sob pena de causar prejuízo à parte exequente. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcuro do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO a planilha do exequente, de ID 195840134. Quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custas, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor

devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. A parte exequente requer, ainda, o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Em atenção à planilha do DF (ID 202486771), quanto aos valores incontroversos, com relação à obrigação principal e custas (ID 195840132), expeça-se RPV no valor de R$ 10.011,49 em favor de RUI APOLINARIO DA SILVA - CPF: 072.919.491-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre a obrigação principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60, em atenção ao contrato de honorários advocatícios de ID 195840131. Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV no valor de R$ 983,47 em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Após as transferências, voltem-me conclusos para suspensão do processo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0736467-28.2024.8.07.0000. Intimem-se as partes. Ao CJU: Retire-se a suspensão do processo. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Independente do prazo acima, em atenção à planilha do DF (ID 202486771), quanto aos valores incontroversos: a) Com relação à obrigação principal e custas (ID 195840132), expeça-se RPV no valor de R$ 10.011,49 em favor de RUI APOLINARIO DA SILVA - CPF: 072.919.491-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre a obrigação principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV no valor de R$ 983,47 em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Realizadas as transferências, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0715500-05.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. M. N.. Adv(s).: DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO; Rep(s).: LUDMILA DA SILVA MACHADO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715500-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA DA SILVA MACHADO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, proposta por SAMUEL MACHADO NEVES contra INAS - DF, qualificados nos autos, em cuja inicial alega que é pessoa com transtorno do espectro autista e, por conta desta enfermidade, tem limitações cognitivas. Afirma que o médico assistente prescreveu tratamentos especializados, que a ré se recusa a custear. Em ID 207397135, a medida liminar foi DEFERIDA para ?determinar que o réu, no prazo de 48 horas, autorize o custeio integral do tratamento indicado pelo médico assistente em favor do autor, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00?. O autor informou que a medida não foi implementada pelo INAS/DF (ID 208370025), ocasião em que foi majorada a multa diária para R$ 40.000,00 (ID 208822135). O autor requereu cumprimento provisório das astreintes fixadas (ID 209284841), o que foi indeferido em razão do sistema de precatórios (ID 209298370). O autor peticiona novamente em Ids 209485136 e 209738772 para comunicar que o INAS/DF, apesar de intimado, ainda não cumpriu a medida liminar e que os pais do menor são orientados pelo réu a ir pessoalmente na sede do INAS e de hospitais, mas não logram êxito em conseguir o atendimento médico do autor. Pois bem. A tutela de urgência foi deferida há mais de vinte dias e, apesar de devidamente intimado de forma pessoal, o diretor do INAS/DF se recusa a cumprir a ordem judicial concedida. A inércia de qualquer das partes em cooperar com o andamento do processo e, sobretudo, em observar e garantir as ordens emanadas configura ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, inc. IV, do CPC, cuja violação faculta ao juiz a possibilidade de aplicar ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. No caso dos autos, a tutela de urgência foi deferida para que o autor, menor de idade, realize o tratamento médico, em razão de TEA, cujo decurso do tempo sem a devida atenção médica prejudica a evolução e desenvolvimento da criança. Assim, é evidente a gravidade da conduta omissiva do diretor do INAS/DF que insiste em não dar efetividade à ordem judicial exarada em ID 207397135, razão pela qual, MAJORO a multa-diária para R$50.000,00 e DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL E URGENTE DO DIRETOR DO INAS/DF para cumprir a decisão de ID 207397135, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e expedição de ofício aos órgãos competentes com objetivo de investigação nas esferas cível, administrativa e criminal. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. AO CJU: Intimem-se as partes para mera ciência. Prazo: 5 dias, não incide a dobra legal. Intime-se pessoalmente o diretor presidente do INAS/DF para informar sobre o cumprimento da determinação judicial contida no ID 207397135. Prazo 48 horas. Aguarde-se o prazo para contestação. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707754-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ABILIO PEGAS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707754-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ABILIO PEGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 202871533. O embargado apresentou resposta (ID 205506402). Fundamento e Decido. Segundo o embargante, a decisão padece de omissão quanto à constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, reconhecida pelo STF e, como consequência, quanto à expedição dos requisitórios incontroversos em atenção ao novo entendimento. Com razão a exequente. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.491.414/DF, proferiu a seguinte decisão: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ?OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR?. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE ADI 5706/RN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Ao julgamento da ADI 5706, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.3.2024, esta Suprema Corte assentou a constitucionalidade da Lei nº 10.166/2017, do Estado do Rio Grande do Norte, de origem parlamentar, na parte em que alterou o valor do teto das obrigações de pequeno valor estaduais. Na oportunidade, o Plenário da Corte consignou que ?não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, CRFB), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo?. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de origem parlamentar, que estabeleceu nova definição de ?obrigação de pequeno valor?, por entender que a norma viola a competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária. Tal entendimento se mostra divergente da orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 5706. 3. Recurso extraordinário

a que se dá provimento. (RE 1491414, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2024 PUBLIC 12-07-2024) [grifos nossos] Nesse sentido, em atenção ao entendimento firmado pela Suprema Corte, acerca da constitucionalidade da lei distrital, é imperioso reconhecer como sendo 20 (vinte) salários mínimos o teto para expedição da requisição de pequeno valor. Ante a omissão constatada, ACOLHO os embargos de declaração opostos e, em consequência, RETIFICO a decisão de ID 202871533, nos seguintes termos: A parte exequente requer, ainda, o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores incontroversos. Em atenção à planilha do DF (ID 199510759), quanto aos valores incontroversos, com relação à obrigação principal, expeça-se RPV em favor de ABILIO PEGAS - CPF: 114.777.841-87, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento) em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - OAB DF23360-A - CPF: 578.169.801-91. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. No mais, compulsando os autos, verifica-se que as RPVs já foram devidamente expedidas, conforme IDs 203493980 e 203497448. Assim, aguarde-se o prazo para pagamento. Prossigo. O Distrito Federal comunicou interposição do Agravo de Instrumento nº 0729223-48.2024.8.07.0000, em face da decisão de ID 202871533. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e observada a presente retificação acima. Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso (ID 204464980), deste modo, aguarde-se o prazo para pagamento das RPVs expedidas. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. No mais, aguarde-se o prazo para pagamento das RPVs de IDs 203493980 e 203497448. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713442-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA BEZERRA GONSALVES. Adv(s).: DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713442-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV REQUERIDO: LUCIANA BEZERRA GONSALVES DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo IPREV, no qual sustenta omissão quanto à necessidade de previa manifestação do credor para conferir quitação à dívida. Intimada, a executada quedou-se inerte (ID 209841492). O IPREV juntou planilha que informa a existência de saldo devedor (ID 209835610). Após, vieram conclusos para decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. No entanto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos. Como se vê dos autos, foi proferida sentença no ID 199434836. O IPREV sequer chegou a iniciar cumprimento de sentença. Ademais, nos autos, sequer houve certificação de trânsito em julgado da sentença. O que ocorreu nos autos foi que a ré, após a sentença, formulou proposta de acordo para pagamento da obrigação imposta na sentença. Diante da falta de aceite pelo IPREV, a devedora efetuou o depósito de forma espontânea, de R$ 17.357,40, referente ao valor da condenação. Novamente, não houve inauguração da fase de cumprimento de sentença. Portanto, não há que se falar em ?extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento?, posto que sequer se deu início à fase de cumprimento de sentença. Caso o IPREV entenda que há valores remanescentes para serem cobrados da ré, deverá ingressar com pedido de cumprimento de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias. Ao CJU para registrar o trânsito em julgado. Nos termos do comprovante de ID 206252033, transfira-se o valor depositado em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. AO CJU: Ao CJU para registrar o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias para ré; 10 dias para autor, já considerado o prazo em dobro. Sem prejuízo, nos termos do comprovante de ID 206252033, transfira-se o valor depositado em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716600-92.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SEBASTIAO ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716600-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRE SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. Condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, nos termos do contrato de prestação de serviço. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se cumprimento de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716512-54.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KATIUCIA LUZIA PARAISO SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: Delegado Chefe da 33ª Delegacia de Policia do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716512-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: KATIUCIA LUZIA PARAISO SANTOS SOUZA IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA 33ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KATIUCIA LUZIA PARAISO SANTOS SOUZA, com o objetivo de impugnar decisão proferida por autoridade policial, que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido. Decido. O mandado de segurança tem por objetivo a tutela de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão em razão de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente delegado. A liminar somente será concedida se houver relevância no fundamento e risco de ineficácia do provimento final, conforme artigo 7º, III, da lei do MS. No caso, não há relevância no fundamento para a concessão da segurança em caráter liminar. Ao que se depreende dos autos, em julho de 2024, o veículo de propriedade da impetrante foi apreendido pelo Polícia Rodoviária Federal, quando transitava em via pública federal. Os documentos acostados aos autos, em especial o auto de apreensão 250/2024, evidenciam que o veículo foi apreendido porque estava com restrição. De acordo com os documentos, o veículo era de propriedade de locadora de veículos e, em 2016, determinada pessoa, após locar o bem, não o restituiu após o prazo da locação. Após a apreensão, o veículo foi levado para a 33ª Delegacia de Polícia de Brasília. A impetrante formulou pedido de restituição, o que foi indeferido pela autoridade policial. No caso, não se vislumbra, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade por parte da autoridade policial. A autoridade policial é responsável pelas investigações de qualquer crime que envolva o referido bem móvel.

Aliás, o mandado de segurança não é o meio adequado para tal pretensão, uma vez que há procedimento próprio para a restituição de coisas apreendidas. A impetrante deveria formalizar requerimento ou pedido de restituição de coisas apreendidas, conforme artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Enquanto o bem interessar para a investigação, não cabe a restituição, ainda que a impetrante possa ser terceira de boa-fé. A autoridade policial somente restituirá o bem quando encerrar as investigações e não houver dúvida sobre o direito de quem o reclama, conforme artigo 120 do CPP. Cabe à autoridade policial fazer a referida avaliação. Caso a impetrante não concorde com a retenção do bem, poderá realizar pedido de restituição da coisa apreendida ao juízo competente, jamais ingressar com MS. A decisão administrativa impugnada não ostenta qualquer ilegalidade. A impetrante não tem o direito líquido e certo de permanecer na posse do bem, caso a autoridade policial considere que o veículo ainda interessa para as investigações criminais. As coisas apreendidas, até o trânsito em julgado do processo crime, não serão restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118 do CPP). Portanto, a autoridade policial agiu em absoluta consonância com a legislação. E mais, se o juízo criminal entender que remanesce dúvida sobre quem é o detentor do bem, a questão deverá ser discutida no juízo cível. No caso, a impetrante, de forma absolutamente equivocada e sem qualquer fundamento, impetra mandado de segurança para a restituição de bem que pode ter origem criminosa, o qual ainda pode interessar às investigações e ao processo crime. No caso, caberá à impetrante resolver o contrato de compra e venda e requerer a restituição dos valores pagos à vendedora, pois é dela a responsabilidade pela posse e propriedade da coisa. No caso, enquanto interessar às investigação, não há que se cogitar em restituição. Inexiste ilegalidade e, portanto, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado. INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para, em 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência ao DF para, se quiser, intervir no feito. Após ao MP. Em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, RECOLHA-SE AS CUSTAS em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição em dívida. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712783-20.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODAIR JOSE PEREIRA VIEIRA. A: MARLENE FAGUNDES VIEIRA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIQUE DE SOUSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO DA COSTA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALITA MERCIA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712783-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODAIR JOSE PEREIRA VIEIRA, MARLENE FAGUNDES VIEIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, KAIQUE DE SOUSA CARDOSO, CLODOALDO DA COSTA SOARES, THALITA MERCIA VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico ajuizada por ODAIR JOSE PEREIRA VIEIRA e MARLENE FAGUNDES VIEIRA em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros. Decisão de ID 202876906 indeferiu a tutela provisória cautelar incidental. Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0727415-08.2024.8.07.0000, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: ?ANTE O EXPOSTO, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência cautelar para determinar que se promova anotação na matrícula 256376, no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, referente ao imóvel situado na QR 215, conjunto 05, lote 42, Samambaia-DF, sobre a existência de demanda em que se questiona a titularidade do bem?. Em cumprimento, foi expedido ofício ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que promova anotação na matrícula 256376 sobre a existência de demanda em que se questiona a titularidade do bem (ID 203659975 e 207408549). Citada, a CODHAB contestou (ID 206478435). As cartas com AR enviadas para citação dos réus KAIQUE, CLODOALDO e THALITA retornaram de forma negativa (ID 208561259, 208709462 e 208709424). O autor requer a citação dos réus KAIQUE e CLODOALDO por meio de oficial de justiça e indica número de whatsapp (ID 209218806). Após, os autos vieram conclusos. DEFIRO o pedido do autor e DETERMINO a citação dos réus KAIQUE e CLODOALDO por meio de oficial de justiça nos endereços elencados em ID 209218806. Intime-se o autor para promover a citação da ré THALITA. AO CJU: Cite-se os réus KAIQUE e CLODOALDO por meio de oficial de justiça nos endereços elencados em ID 209218806. Intime-se o autor. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712884-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSANI DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA. R: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712884-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSANI DE OLIVEIRA SALES EXECUTADO: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANDRESSANI DE OLIVEIRA SALES em face de PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. Intimada acerca da consulta aos sistemas, a parte exequente requereu (i) o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade teimosinha e (ii) a penhora do imóvel discriminado na consulta ao sistema INFOJUD (ID 208457014). Fundamento e Decido. O exequente requer a busca reiterada de ativos financeiros (?teimosinha?). A utilização da ferramenta de reiteração automática, no entanto, deve ser indeferida, ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada, ante a recente consulta ao SISBAJUD e demais sistemas. Ademais, não se mostra razoável o deferimento, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. No caso em apreço, a pesquisa de ativos financeiros foi realizada no ID 208457012, não tendo sido localizado valores significativos em nome da parte devedora. Nesse sentido, não demonstrada que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, INDEFIRO o pedido de renovação de consulta aos sistemas SISBAJUD. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função de reiteração automática é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e indo contra o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. No mais, ante a ausência de impugnação ao valor bloqueado ao ID 208457012, no prazo legal, fica o exequente intimado a apresentar conta bancária para transferência do valor. Prossigo. Com relação ao pedido de penhora do imóvel indicado ao ID 208457014, para análise do requerimento, intime-se o exequente para apresentar certidão de matrícula e ônus do imóvel, para análise da viabilidade da penhora, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC. Com a juntada do documento, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716564-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AGENOR DA SILVA SANTAREM JUNIOR. Adv(s).: DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716564-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA SANTAREM JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-

se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília - DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n° 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação rescisória n° 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713616-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KALINE FERREIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713616-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KALINE FERREIRA MONTEIRO, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por KALINE FERREIRA MONTEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com base na Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Intimado, o DF apresentou impugnação. Em sede preliminar, requer a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, nos termos do art. 313, V, ?a?, do CPC, bem como a extinção por inexigibilidade da obrigação por violação do acórdão ao Tema 864 do STF. No mérito, alegou excesso de execução. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Requer a rejeição da impugnação, e caso remanesça dúvida quanto ao suposto excesso a execução que os autos sejam remetidos a contadoria judicial. Ainda, pugna pela aplicação de multa processual ao Distrito Federal, em razão dos desrespeitos aos princípios da boa-fé e lealdade processual, ao proceder com uma impugnação que omite deliberadamente informações ao Magistrado, com o único intuito de tirar proveito para o Distrito Federal, com base no §2º, do art. 77, e seguintes do CPC. É o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O título executivo refere-se à Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. O trânsito em julgado ocorreu em 11/08/2023. A parte exequente informa que a obrigação de fazer foi cumprida em abril de 2022, razão pela qual pretende agora apenas executar a obrigação de pagar (parcelas vencidas). De início analiso as preliminares apresentadas pelo DF. O executado aduz que há prejudicial externa que acarreta na suspensão dos autos, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?a", em razão ingresso da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, na qual foi requerida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. No ponto, sem razão o DF. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, observo que a tutela de urgência foi indeferida, com expresso reconhecimento do direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Veja-se o que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000: "Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela de urgência." Assim, REJEITO a preliminar de suspensão do processo. Ainda, o ente público afirma que o título executivo é inexigível por violação do acórdão ao Tema 864 do STF. Em verdade, a parte executada pretende rediscutir matéria preclusa. Nos autos originários, 0702195-95.2017.8.07.0018, foi decidido que "a tese de repercussão geral fixada no RE 905357, Tema 864, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso dos autos?. Como bem explicitado pelo E. Relator, "o Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, e o presente recurso versa sobre o descumprimento das determinações legais relativas ao pagamento de reajustes salariais da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, previstos na Lei n.º 5.105/2013?. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES EXISTENTES. greve. serviço público. atividades essenciais. regime mais severo. GARANTIA DO ATENDIMENTO À COMUNIDADE. LEGALIDADE. tema 864/stf. revisão geral anual. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ausência de identidade material. 1. É admitido o exercício do direito de greve pelos servidores da carreira pública de Assistência Social do DF, ainda que se trate de atividade essencial, desde que garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No caso, foi mantido um efetivo em exercício de 73,25% dos servidores nas atividades gerais e 90% nas Unidades de Internação e Serviço Fúnebre. 2. O Tema 864/STF, que veda a revisão geral anual da remuneração de servidores públicos sem previsão orçamentária, não se aplica ao reajuste da carreira pública de Assistência Social do DF, previsto na Lei Distrital 5.184/2013, por ausência de identidade material. 3. Além deste mesmo argumento, a sentença coletiva proferida nos autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018 considerou ilícita a omissão do Poder Público, ao não pagar a terceira parcela do reajuste, pois não foi demonstrada a falta de dotação orçamentária e não há que se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Deu-se provimento parcial aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a legalidade da greve. (Acórdão 1769447, 07134890420178070000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/10/2023, publicado no PJe: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, REJEITO a preliminar de inexigibilidade do título judicial. Passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à metodologia de cálculo. O executado afirma que (a) a parte exequente não decresceu os juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação), utilizando o mesmo percentual durante todo o período; (b) a parte não apresenta em sua petição qual o mês e ano para atualização, desta forma foi utilizado com base o mês e ano da petição; (c) deve ser afastada a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo tão somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21. Em análise aos cálculos iniciais (ID 204235301), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF no item "a". Como cediço, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação. Ainda, nota-se que a parte exequente aplicou a SELIC tão somente sobre as parcelas devidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, portanto, incorreu em equívoco ao aplicar o IPCA-E sobre as demais parcelas durante todo o período de atualização. O adequado é atualizar as parcelas até a vigência da mencionada emenda, e, após, aplicar a SELIC sobre o valor atualizado. Quanto ao item "b", de fato, não é possível depreender qual o mês e ano para atualização aplicada na planilha inicial. Por fim, o ente público entende que a SELIC deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado, e não sobre o valor consolidado com juros de mora, sob alegação de que tal método implicaria anatocismo. No ponto, observa-se que a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. A matéria está posta em

discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7435/RS. Não há decisão definitiva sobre o tema. Entretanto, observo que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicação da mencionada resolução. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ No 303/2019. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. De acordo com o artigo 3o da Emenda Constitucional n. 133/2021, [n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. A Resolução CNJ n. 303/2019, ao dispor sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no § 1o do artigo 22, estabelece que, [a] partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do artigo anterior. 3. Observado que, na decisão objeto do agravo de instrumento, a metodologia de cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública se mostra consentânea com as disposições contidas no artigo 3o da Emenda Constitucional no 113/2021 e no § 1o do artigo 22 da Resolução CNJ no 303/2019, não há razão para que seja acolhida a tese de excesso de execução suscitada pela parte executada. 4. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1773014, 07295190720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8a Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - (...) 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução no 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4a Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. SELIC INCIDE SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. CRÉDITO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Emenda Constitucional 113/2021,a aplicação da Selic deve incidir sobre o valor consolidado atualizado em novembro de 2021 ou somente sobre o valor principal. 2. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que alterou a Resolução 303/2019, dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que a partir de dezembro de 2021, a atualização deve ser realizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) que deve incidir sobre o valor consolidado do crédito, que corresponde ao crédito principal atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1756854, 07253662820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023.). De tal modo, entendo pela aplicação da SELIC sobre o valor consolidado. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do DF, tão somente para decotar excesso decorrente de erro de cálculo quanto à aplicação de juros de mora sem o devido decréscimo. No mais, atualização monetária deve ocorrer do seguinte modo: (i) aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810); e (ii) SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021, sobre o valor consolidado. O DF é isento do recolhimento de custas, contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência majoritária, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Ademais, DEFIRO a reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento) de serviços contábeis conforme contrato juntado ao ID 204232539. Ratifico, ainda, a decisão inicial (ID 204347174): "Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal." Por fim, INDEFIRO a fixação de multa processual requerida pelo exequente, tendo em vista que não observo abuso do direito de defesa do DF, uma vez que, ainda que reconhecida omissão quanto ao indeferimento da tutela de urgência na ação rescisória, não é possível afirmar abuso do direito de defesa, nem ofensa ao princípios da boa-fé e lealdade processual. Prossigo. Não há óbice ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, entendida como tal a indicada pelo DF na planilha ID 208977755. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 208977755, com relação à obrigação principal e custas (ID 204235303) expeça-se PRECATÓRIO no valor de R$ 91.038,31 em favor de KALINE FERREIRA MONTEIRO - CPF: 024.802.491-40, com reserva de honorários contratuais (20%) e honorários de serviços contábeis (3%), sobre a obrigação principal, em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R$ 9.076,38 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportunizo ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentindo, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente do prazo acima, em atenção à planilha do DF (ID 208977755), quanto aos valores incontroversos: a) com relação à obrigação principal e custas (ID 204235303) expeça-se PRECATÓRIO no valor de R$ 91.038,31 em favor de KALINE FERREIRA MONTEIRO - CPF: 024.802.491-40, com reserva de honorários contratuais (20%) e honorários de serviços contábeis (3%), sobre a obrigação principal, em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). b) Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R$ 9.076,38 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702667-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BERENICE DA SILVA LOBATO. A: CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO. A: JACQUELINE ALVES BRASIL. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702667-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160)

EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, BERENICE DA SILVA LOBATO, CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO, JACQUELINE ALVES BRASIL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por BERENICE DA SILVA LOBATO e outros em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Decisão de ID 198489476 julgou improcedente a impugnação do DF e determinou a expedição dos requisitórios incontroversos. Irresignadas, as partes interpuseram recursos em face da decisão acima. O DF interpôs Agravo de Instrumento nº 0725212-73.2024.8.07.0000, que indeferiu o efeito suspensivo. Os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento nº 0728144-34.2024.8.07.0000, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (ID 203820775). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição de requisições de pequeno valor ? RPV?s no pagamento das quantias que não ultrapassam o teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou planilha atualizada do débito (IDs 206585007, 206585032 e 206586155). Intimadas, as partes apresentaram impugnação (IDs 207842045 e 209493544). Inicialmente, cumpre ressaltar que, nesse momento processual, não é necessária a atualização do débito, posto que este Juízo determinou a expedição dos requisitórios incontroversos, observados os valores constantes na planilha do DF 195126751, inclusive os parâmetros de cálculos apresentados por ele. Com a preclusão da decisão de ID 198489476 ou eventual reforma da mesma, ante a interposição do recurso acima mencionado, os requisitórios complementares, devidamente atualizados, serão expedidos. Nesse sentido, deixo de analisar as impugnações opostas pelos exequentes em face dos cálculos da Contadoria, posto que os parâmetros de cálculos já foram analisados na decisão de ID 198489476. Ante o exposto, em atenção à planilha do DF 195126751, e à liminar deferida no AGI nº 0728144-34.2024.8.07.0000, expeçam-se os requisitórios incontroversos, da seguinte forma: a) Expeça-se RPV, no valor de R$ 10.294,90 em favor de CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO - CPF: 493.141.061-87, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) Expeça-se RPV, no valor de R$ 10.390,83 em favor de BERENICE DA SILVA LOBATO - CPF: 339.129.201-68, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. c) b) Expeça-se RPV, no valor de R$ 9.446,21 em favor de JACQUELINE ALVES BRASIL - CPF: 477.517.461-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. d) Expeça-se RPV, no valor de R$ 3.287,68, referente aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o obrigação principal, e custas (ID 190916860), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportunizo ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentindo, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Independente do prazo acima, em atenção à planilha de ID 195126751, quanto aos valores incontroversos: a) Expeça-se RPV, no valor de R$ 10.294,90 em favor de CARLOS ROBERTO CESAR CARDOSO - CPF: 493.141.061-87, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) Expeça-se RPV, no valor de R$ 10.390,83 em favor de BERENICE DA SILVA LOBATO - CPF: 339.129.201-68, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. c) b) Expeça-se RPV, no valor de R$ 9.446,21 em favor de JACQUELINE ALVES BRASIL - CPF: 477.517.461-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. d) Expeça-se RPV, no valor de R$ 3.287,68, referente aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o obrigação principal, e custas (ID 190916860), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses Com as transferências, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706876-11.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: PR16015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706876-11.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DE PAOLA & PANASOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A parte exequente manifestou concordância com a impugnação do DF (ID 209379049). Logo, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF e HOMOLOGO os cálculos ID 207190662. O DF é isento do recolhimento de custas, contudo deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em face da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Independente de preclusão, com base nos cálculos ID 207190662, expeça-se RPV em favor de INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - CNPJ: 11.137.051/0051-45. Após, intime-se o DF para pagamento da RPV em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDFT. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor da RPV, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e voltem-me conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 10 dias, já incluída a dobra legal. Caso não haja pagamento das RPVs no prazo, defiro, desde já, o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal: venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, executado, já incluída a dobra legal. Independente de preclusão, com base nos cálculos ID 207190662, expeça-se RPV em favor de INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - CNPJ: 11.137.051/0051-45. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses e aguarde-se o pagamento em pasta própria. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711856-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EMILSON MUZOLON MARQUES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711856-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: EMILSON MUZOLON MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. Alega em síntese que os parâmetros estabelecidos pela decisão foram os mesmos utilizados pela parte em seus cálculos iniciais. Requer o provimento dos embargos para que seja afastada a alegação de excesso de execução. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão a parte embargante. A decisão embargada apresentou de modo fundamentado o seu convencimento. Veja-se: "Em análise aos cálculos iniciais (ID 201567288), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF no item "a". Como cediço, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação. Ainda, nota-se que a parte exequente aplicou a SELIC tão somente sobre as parcelas devidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, portanto, incorreu em equívoco ao aplicar o IPCA-E sobre as demais parcelas durante todo o período de atualização. O adequado é atualizar as parcelas até a vigência da mencionada emenda, e, após, aplicar a SELIC sobre o valor atualizado." Assim, embora a parte exequente tenha adotado os mesmos parâmetros, o equívoco de cálculo indicado refere-se ao decréscimo nas parcelas posteriores à citação, o que não foi observado na planilha inicial. A irresignação da

parte deve seguir a via adequada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ainda, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes. Prossiga-se com execução da parcela incontroversa. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 207492537, expeça-se PRECATÓRIO no valor de R$ 109.223,92 em favor de EMILSON MOZOLON MARQUES, com reserva de honorários contratuais (20%) E honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV do valor de R$ 10.922,39 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701365-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO DE LIMA SANTOS. Adv(s).: GO31993 - THIAGO BORGES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. T: MILKA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701365-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE LIMA CAMPOS em face do BANCO BV S.A. e DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A decisão saneadora de ID 196217475 fixou os pontos controvertidos (se a assinatura do autor, constante nos documentos apresentados à primeira parte ré, foi falsificada; (ii) Em caso positivo, se a falsificação foi grosseira, ou não, para fins de apuração da responsabilidade da primeira ré) e DEFERIU a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo autor. A perita nomeada solicitou a juntada de documentos e agendou videoconferência online para realização da perícia (ID 205848211). O BANCO VOTORANTIM S.A. não juntou os documentos solicitados e informou, em duas oportunidades, que não possui interesse na realização de prova pericial (ID 206705406 e 208270325). A ilma. Perita comunica a realização da videoconferência em 03/09/2024 e requer a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, por parte do BANCO VOTORANTIM S.A., para que seja possível a realização da comparação das assinaturas (ID 209803806). Pois bem. O autor, com o objetivo de provar que houve falsificação de sua assinatura, requereu a produção de prova pericial grafotécnica, o que foi deferido por este juízo por ser imprescindível para a solução da controvérsia. A referida decisão foi prolatada em maio deste ano (ID 196196836) e o segundo réu, BANCO VOTORANTIM S.A, não recorreu e ainda apresentou os quesitos ao perito (ID 199092965). Houve, portanto, evidente preclusão no deferimento da prova. Posteriormente, em comportamento claramente contraditório que viola a boa-fé processual, o respectivo réu deixa de juntar aos autos documentos solicitados pela perita e que são imprescindíveis para a solução da controvérsia, como forma de impossibilitar a produção da respectiva prova. A prova pericial necessita da cédula de crédito bancário em nome do autor para que seja realizada a comparação de assinaturas. Não se trata de querer, ou não, a produção de prova pericial, uma vez que a prova já foi deferida por este juízo e a matéria está preclusa. Portanto, determino a intimação do segundo réu, BANCO VOTORANTIM S.A, para que junte aos autos a cédula de crédito bancário nos moldes requeridos pela perita em ID 209803806, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, inc. IV, do CPC. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias, não incide a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708197-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708197-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. O DF juntou documentação complementar à impugnação de ID 202735535 (ID 209994994). Nesse sentido, intime-se a exequente para apresentar resposta. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713900-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713900-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704679-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELODIR ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704679-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELODIR ALVES DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Promova-se, com urgência, a expedição pendente da requisição de precatório da obrigação principal com destacamento dos honorários contratuais, conforme planilha de ID 146146312. Após, aguarde-se em pasta própria. Ao CJU: Anote-se cumprimento de sentença coletiva. Expeça-se, com urgência, a requisição de precatório pendente. Após, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714618-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: INSTITUTO TERAPEUTICO LIBERTE-SE. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714618-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: INSTITUTO TERAPEUTICO

LIBERTE-SE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO (ID 209537018). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709926-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709926-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública. Foi informado o falecimento do exequente em ID 204332287. Intime-se o patrono para juntada da certidão de óbito no prazo de 5 dias. Com a juntada ou o transcurso do prazo, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se o exequente. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712636-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILLY CAROLYNE DE SOUSA SA SILVA. Adv(s).: GO70112 - ISRAEL MONTEIRO DE MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712636-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILLY CAROLYNE DE SOUSA SA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DESPACHO Intime-se o autor para manifestação sobre os embargos. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713120-09.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMOSA EMIDIO DE SOUSA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713120-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARMOSA EMIDIO DE SOUSA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por CARMOSA EMIDIO DE SOUSA em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CODHAB/DF), partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que, na data de 04/08/2014, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e cadeia de procurações públicas em caráter irrevogável e irretratável, adquiriu todos os direitos aquisitivos do imóvel situado à QNP 16, CONJUNTO D, LOTE N.º 38, CEILÂNDIA/DF, e suas respectivas acessões, com características constantes na matrícula n.º 53.387, registrada no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Diz que, na época da transação, pagou a quantia de R$ 35.000,00. Alega que, desde então, tomou a posse do imóvel e passou a geri-lo e administrá-lo, fazendo-o para o abrigo de sua família, com o pagamento de todos os impostos e taxas, despesas de água, luz e telefone. Relata que procurou a requerida com o fim de proceder à transferência do domínio do imóvel em questão, o que foi negado pela mesma. No mérito, em síntese, reverbera a inexistência de irregularidades no negócio jurídico entabulado, sendo dever da parte ré lhe transferir o domínio do bem em questão. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com o fim de determinar a adjudicação da propriedade do imóvel situado na QNP 16, CONJUNTO D, LOTE N.º 38, CEILÂNDIA/DF, e suas respectivas acessões, em seu favor, com a expedição da respectiva carta de adjudicação e determinação de sua inscrição imobiliária na matrícula respectiva, no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal competente. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda à inicial (ID 203700757). A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 203877722). Foi deferida a gratuidade de justiça à autora (ID 203938536). Transcorreu o prazo in albis para a parte autora apresentar contestação (ID 208174630). Foi ressaltado ser entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia, tampouco é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (ID 208174630). A parte autora apresentou petição em ID 208238485 e não requereu a produção de provas. A parte ré pugnou pela realização de audiência de conciliação (ID 209224630). A parte autora informou não ter interesse na designação da audiência em questão (ID 209289932). O pedido da ré de realização de audiência de conciliação foi indeferido (ID 209412774). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há questões preliminares a serem analisadas ou vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. A autora pretende a adjudicação compulsória de imóvel, o qual alega ter comprado após a outorga de instrumento público de procuração e instrumento particular de cessão de direitos. Afirma que não consegue regularizá-lo junto à empresa pública, em nome de quem o bem está registrado. Requer a adjudicação dos direitos do imóvel em seu favor, para fins de registro imobiliário. As alegações, todavia, não merecem prosperar. O pedido deve ser julgado improcedente em razão da absoluta inadequação da pretensão posta em juízo. A autora jamais manteve qualquer relação jurídica material com a empresa pública, o que constitui obstáculo intransponível para a pretendida adjudicação. Nos termos da certidão de matrícula e ônus do imóvel, este se encontra registrado em nome da SHIS, atual CODHAB, com anotação de promessa de compra e venda a ANANIAS PEREIRA DO NASCIMENTO e hipoteca em favor do BNH (ID 203574008). Consta, ainda, doação de ANANIAS à CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA, LUCY DOS SANTOS NASCIMENTO e CLEMILDO DOS SANTOS PEREIRA (herdeiros de ANANIAS), registrado na matrícula do imóvel. Ressalta-se que não consta no registro cessão de direitos à autora. Em 2014, CLÁUDIA DO SANTOS PEREIRA, LUCY DOS SANTOS NASCIMENTO, CLEMILDO DOS SANTOS PEREIRA e AUZENI GONÇALVES DE SOUZA SANTOS outorgaram procuração em favor de MARIA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA (ID 203574011), a quem conferiu amplos poderes para vender o referido imóvel e representá-lo junto à CODHAB/DF e demais repartições públicas. Ainda, no mesmo ano (2014), foi firmado instrumento particular de cessão de direitos, tendo como outorgantes cedentes: CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA, LUCY DOS SANTOS PEREIRA, CLEMILDO DOS SANTOS PEREIRA, todos representados por MARIA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA, e como outorgada cessionária, CARMOSA EMIDIO DE SOUSA, ora autora. Tal histórico é essencial apenas e tão somente para demonstrar que a autora jamais manteve relação jurídica de direito material com a empresa ré. O pedido de adjudicação compulsória, se acolhido, implicaria na transferência direta do imóvel, no âmbito do registro público, da ré para a

parte autora, com o desprezo e a desconsideração de todas estas negociações materializadas em procurações e substabelecimentos. Caso tal pretensão fosse admitida, a fraude seria evidente, pois além da violação de todos os princípios de registro público que envolve o processo de registro de propriedades imobiliárias, em especial o princípio da continuidade (art. 195 da LRP), questões tributárias seriam afetadas, uma vez que a cada transmissão há necessidade de recolhimento de impostos de transmissão entre vivos (ITBI ? caso não haja isenção) e, finalmente, se estaria conferindo efeito aos artigos 1.417 e 1.418, ambos do Código Civil, que os mesmo não ostentam. Impressiona a tentativa de se regularizar o registro imobiliário, por vias tortas. No caso, de forma inadequada, infundada e desarrazoada, a autora pretende violar todo o sistema jurídico que se relaciona direta ou indiretamente com o registro de imóveis, a pretexto de regularizar a propriedade. Este juízo jamais admitirá demanda desta natureza, com tal finalidade. No caso, a lei de registros públicos e as regras do Código Civil sobre contratos preliminares (entre estes, a promessa de compra e venda), impõem a necessária regularização de toda a cadeia de transmissão, em especial em relação àqueles que figuram no registro público, com promessas averbadas. Em primeiro lugar, a ré deve outorgar escritura para ANANIAS PEREIRA DO NASCIMENTO ou herdeiros (em processo próprio), que deverá registrar o imóvel em seu nome. Na sequência, ANANIAS (ou herdeiros) deverá outorgar escritura em favor da autora. Esse é o caminho correto, legal e jurídico para a regularização do imóvel. Não se pode pretender a adjudicação compulsória diretamente contra a ré, com quem jamais manteve relação jurídica, o que levaria ao registro do imóvel em nome da autora, com desprezo de todas as transferências ocorridas. Admitir tal registro ?por saltos?, com violação da lei de registros públicos e do Código Civil, é impossível juridicamente. Em relação aos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, impressiona a tentativa de desvirtuar o conteúdo e os efeitos jurídicos retratados em tais normas. Infelizmente, em várias demandas da mesma natureza, se invoca tais dispositivos como se fossem a válvula de escape para solucionar e remendar regularização imobiliária, onde as partes não tiveram a cautela, prudência e a correção de formalizar as escrituras e promover os respectivos registros. Tais dispositivos não se prestam a tal finalidade. Os artigos 1.417 e 1.418 do CC revelam, no âmbito da promessa de compra e venda de imóvel, a possibilidade de constituição de direito real de aquisição em favor do promitente comprador. A titularidade do direito real depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.417. É essencial a existência de promessa de compra e venda, onde não se pactuou arrependimento, celebrado por instrumento público ou particular, averbado ou registrado no CRI. O pedido de adjudicação compulsória da autora é tão desarrazoado que sequer se enquadra no artigo 1.417 do CC, como titular de direito real à aquisição. E a razão é simples: O instrumento particular que retrata o negócio jurídico que tem por objeto o imóvel em discussão, onde a autora figura como outorgada, NÃO ESTÁ AVERBADO ou REGISTRADO no CRI. Portanto, não se aplica ao caso o artigo 1.417. O instrumento particular da autora não passa de simples promessa de compra e venda (denominada cessão de direitos), com efeitos meramente obrigacionais entre as partes contratantes (se submete aos artigos 462 a 466 do CC, que trata dos contratos preliminares, o principal deles a promessa de compra e venda). A adjudicação compulsória tem eficácia real, porque acarreta a transferência da propriedade. A adjudicação compulsória (desvirtuada nominalmente na Súmula 239 do STJ ? basta conferir os precedentes que a fundamentam), pressupõe averbação do instrumento no registro. Todavia, ainda que se admita o pedido de adjudicação compulsória sem o registro (conforme a Súmula 239 do STJ), não o é com base no artigo 1.417, que trata de direito real. Além disso, a adjudicação com base em instrumento sem registro, somente poderia ser oposta em face daquele com quem manteve relação jurídica, jamais contra alguém com quem jamais manteve relação jurídica. Nesse sentido, aliás, o enunciado nº 95 do CJF dispõe que ?o direito à adjudicação compulsória, artigo 1.418 do CC, quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário, nos termos da Súmula 239 do STJ?. Tais questões são elementares. A adjudicação, neste caso, em razão da ausência de registro do instrumento da autora, somente poderia ser oposta em face de ANANIAS (ou herdeiros), de quem adquiriu o bem (desde que regularizada a cadeia de transmissão). Portanto, não há titularidade de direito real e não há como requerer adjudicação compulsória em relação a terceiro estranho à negociação. O artigo 1.418 é norma que protege o titular do direito real e não norma para regularizar propriedades imobiliárias, cujas transmissões fraudam a legislação. De acordo com o artigo 1.418, o titular do direito real, que não existe no caso, pode exigir do promitente vendedor ou de terceiros (o terceiro aqui seria um terceiro que estaria com o bem indevidamente e NÃO o terceiro que não participou da negociação, como é o caso da ré) a outorga da escritura e a adjudicação do imóvel. Em relação a terceiros ?a quem os direitos forem cedidos?. A ré não é terceira a quem os direitos foram cedidos. A ré foi quem incialmente cedeu os direitos. Portanto, além de não ter direito real de aquisição, a autora pede adjudicação compulsória contra alguém que não é CESSIONÁRIA de direito sobre o imóvel (e, nesta condição, estaria violando o direito real da autora), mas contra o CEDENTE dos direitos, ré, o que é inimaginável em termos de direito civil, no que se refere a tal instituto. Portanto, é possível perceber que não há possibilidade de adjudicação compulsória, por todos os motivos já delineados, o que evidencia a improcedência da demanda. Tal pretensão viola a legislação, atenta contra o direito civil básico e ofende a lei de registros públicos. A regularização imobiliária não pode ser obtida por caminhos tortos ou atalhos ilegítimos. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, por força do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para a parte ré, já considera a dobra legal. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714739-71.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAURICIO NUNES DE MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714739-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MAURICIO NUNES DE MORAIS IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURICIO NUNES DE MORAIS em face de ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, indicado como autoridade coatora, e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o impetrante que obteve êxito no concurso público para o cargo de professor efetivo, conforme Edital n.º 31/2022, no componente curricular Atividades. Relata que fora nomeado para o mencionado cargo no dia 14/06/2024. Diz que, para a posse no referido cargo, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo Certificado de Conclusão de Curso de PEDAGOGIA (formação pedagógica, emitido pela Universidade Católica de Brasília) e histórico escolar, os quais comprovam sua habilitação para o cargo. No entanto, assevera que foi notificado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no sentido de que resta pendente a apresentação do diploma conforme determina o Edital n.º 32/2022 e a Resolução n.º 2/2019 do Conselho Nacional de Educação. Defende que os documentos apresentados são hábeis e eficazes para comprovar o requisito de escolaridade. Argumenta que a exigência de apresentação do diploma original, como único meio apto a comprovar a habilitação profissional, não é razoável, não podendo, portanto, ser prejudicado por fato alheio à sua vontade. Reverbera que o Certificado de Conclusão de Curso faz prova da especialidade exigida. Ainda, diz que foi apresentado o histórico escolar emitido pela Universidade Católica de Brasília, bem como declaração de conclusão de curso. Em sede liminar, requer sejam suspensos os efeitos do ato coator, com determinação à autoridade coatora que receba a declaração de conclusão de curso e o histórico escolar do impetrante como documentos de conteúdo equivalentes ao diploma; e, por conseguinte, promova a posse imediata do candidato no cargo de professor efetivo da SEE/DF até ulterior decisão judicial. Subsidiariamente, requer seja reservada a vaga em seu favor, até solução final desta demanda. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, de forma que possa ser empossado no cargo de professor efetivo da SEE/DF ? Edital n.º 31/2022, componente curricular ? Atividades. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda à inicial (ID 205651565). O impetrante apresentou emenda à inicial para substituir a autoridade indicada

como coatora, a fim de incluir o SUBSECRETÁRIO de EDUCAÇÃO em substituição ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. Em razão da emenda, o Relator determinou a remessa dos autos para processo e julgamento na 1ª instância (ID 205651566). Este Juízo firmou a competência para processar e julgar o feito (ID 205652943). A liminar foi DEFERIDA para suspender os efeitos do ato que inadmitiu a posse do impetrante, para que seja empossado com base nos documentos apresentados à banca examinadora, até final decisão (ID 205652943). Interposto agravo de instrumento pelo Distrito Federal em face da decisão que deferiu a liminar, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 207419873). O Distrito Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 208261679). A autoridade coatora prestou informações (ID 208652592). O MPDFT informou não ter interesse que justifique a sua intervenção no feito (ID 209686012). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF/88 e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Passo ao mérito do mandado de segurança. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante participou do concurso público da Secretaria de Educação do DF, para o cargo de professor da educação básica, tendo sido aprovado em todas as etapas. Após, foi convocado para apresentação da documentação exigida pelo edital, para fins de posse. Contudo, a autoridade coatora recusou o diploma apresentado pelo impetrante, motivado no fato de não estar de acordo com o edital. O impetrante pretende, portanto, com o presente mandamus, ser empossado no cargo de professor, diante da negativa da SEE/DF, que considera que o diploma apresentado não atende às exigências da Resolução n.º 2, de 20 de dezembro de 2019-CNE/CP, ao menos em relação ao componente curricular de atividades (ID 208654700, pág. 2). Pois bem. De acordo com a declaração da comissão do concurso público, o motivo da negativa da posse foi o fato do impetrante apresentar diploma de formação pedagógica em PEDAGOGIA. Conforme a banca examinadora, a formação pedagógica em questão forma docentes para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, mas não habilita para o magistério para as séries iniciais ou educação infantil. Portanto, a motivação do ato não é a ausência de diploma, como alegado na inicial, mas a ausência de habilitação especial. No item 1.2.4 do edital, é exigido diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura em pedagogia com habilitação em magistério para séries inicias ou educação infantil ou diploma, devidamente registrado, de licenciatura em pedagogia, que atenda a Resolução n.º 02 do CNE: 1.2.4 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA ? ATIVIDADES (CARGO 403) a) REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Magistério para séries iniciais e/ou para educação infantil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; ou diploma, devidamente registrado, de Licenciatura em Pedagogia que atenda ao inteiro teor do contido na Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019-CNE/CP, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura em Normal Superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. E, no caso, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão de acordo com aqueles exigidos no item 1.2.4 do edital, para o cargo de professor da educação básica, atividades. O diploma apresentado pelo impetrante evidencia que é licenciado em pedagogia, formação pedagógica, emitido em 20/06/2024 pela Universidade Católica de Brasília (ID 205651556). O referido diploma é reconhecido e está entre aqueles exigidos pelo referido item do edital. A motivação da banca examinadora para desconsiderar o referido documento é genérica, pois o item do edital admite vários diplomas, e não apenas licenciatura com habilitação especial infantil. A declaração de conclusão do curso, o histórico escolar e o diploma evidenciam a habilitação necessária para o cargo pretendido. Logo, os documentos comprovam que o impetrante cumpre integralmente os requisitos para admissão e posse no cargo, pois concluiu o curso superior. Os documentos apresentados são suficientes para preencher os requisitos exigidos no edital, pois evidenciam a habilitação técnica e profissional do impetrante. O certificado apresentado confere o título de licenciado em pedagogia, com habilitação especial, devidamente reconhecido pelo MEC. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) não estabelece restrição em relação ao nível superior exigido para formação de docentes, in verbis: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Além disso, estabelece a Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019: Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição: I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução. II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular. E, no caso, como dito alhures, o impetrante apresentou diploma de nível superior (Licenciado em Pedagogia: Formação Pedagógica ? ID 205651576), o que se mostra suficiente para o preenchimento dos requisitos do edital, pois, ao que consta, a exigência de habilitação para o magistério se dirige apenas aos graduados não licenciados. Nessa esteira, a exigência feita pela Secretaria de Estado de Educação do DF, diante dos vários documentos apresentados pelo candidato, se esmera em um formalismo exacerbado, desprestigiando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados pelo texto constitucional, malferindo o direito do impetrante de tomar posse no cargo público que logrou aprovação. Nesse diapasão, embora o edital seja a lei do concurso público, a Administração Pública se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade, cujo exame não se resume apenas à singela análise de adequação às normas do edital do certame, mas, ainda, ao acurado exame da razoabilidade e proporcionalidade que deverão nortear o agente público na seara administrativa. Assim, padece de razoabilidade a recusa do documento fornecido pela impetrante se, ante as peculiaridades do caso em tela, houve inequívoca demonstração de que possui a habilitação necessária para o exercício do cargo público. Portanto, na seara judicial, é perfeitamente possível a flexibilização da estrita legalidade adotada pela Administração Pública com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade alçados a cânones inerentes à Carta Republicana de 1988. José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 47) observa que "os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo da motivação não ofende algum outro princípio, como por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso". O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou favoravelmente ao controle dos atos administrativos sob o prisma da proporcionalidade: Agravo Interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo municipal. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. Agravo improvido." (RE n° 365.368, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 22/05/2007). Desta forma, como a documentação apresentada pelo impetrante atende às exigências previstas no edital, conclui-se que há violação ao seu direito líquido e certo. A recusa em validar tal documento para fins de comprovar a habilitação profissional viola o direito líquido e certo deste a ter acesso ao cargo. Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TJDFT: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSE. EDITAL. PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA. EQUIVALÊNCIA. LICENCIATURA PLENA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/97. REQUISITOS EXIGIDOS. PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese o edital do certame ser lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, o ordenamento jurídico, por meio do controle de legalidade, permite a reparação dos atos administrativos para afastar o excesso de formalismo em detrimento de outros interesses, como no caso em apreço. Isto quer dizer que a razoabilidade vai se alinhar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Com efeito, a ratio da exigência editalícia acerca da qualificação dos pretendentes ao cargo

ofertado em concurso público de seleção decorre da racional necessidade de qualificação mínima do candidato. Logo, a qualificação maior tal como aquela apresentada pelo impetrante somente haveria de causar-lhe maior recomendação ao cargo, e não o seu afastamento, como assim ilegalmente determinou o ato administrativo impugnado. 2. O edital foi claro ao exigir como requisito diploma de conclusão de curso de licenciatura plena em matemática, o que foi cumprido com a apresentação do certificado de conclusão do programa especial de formação pedagógica de docentes para disciplinas do currículo do ensino fundamental, médio e de educação profissional em nível médio, com carga horária de 810 horas/aula, que expressamente certifica a equivalência com licenciatura plena na disciplina matemática, na forma da Resolução CNE/CEB 02/97 que, em seu art. 10, dispõe que o diploma em questão é equivalente à licenciatura plena. 3. Verificando-se que candidato preencheu o requisito exigido pelo certame com a apresentação de diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena em matemática e, portanto, o ato impugnado há de ser considerado ilícito por excesso do formalismo, para fins de concessão da segurança pretendida. 4. Consoante decidido por esta Corte: Se a finalidade do concurso público é selecionar os mais capacitados para o exercício do serviço público, inexiste qualquer desrespeito a vinculação do instrumento convocatório e ao princípio da isonomia ao convocar candidato que atende a todas as condições, e ainda, as supera com graduação superior. (Acórdão nº 1009440). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Processo n. 07036883920198070018. Acórdão n. 1242411. 1ª Turma Cível. Relator: CARLOS RODRIGUES. Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) No mesmo sentido: (...) 1. A exclusão do Impetrante do certame em razão da não apresentação do diploma de licenciatura plena em Pedagogia, que atenda o inteiro teor da Resolução nº 1/06-CNE, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, constitui violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade levando em consideração que o Requerente apresenta graduações que, segundo a Lei de Diretrizes Educacionais, são suficientes para o cargo no qual o Impetrante se candidatou e obteve aprovação. (...)? (Acórdão 1674163, 07041031720228070018, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, constata-se que concessão da segurança, pois, é medida que se impõe. Ante o exposto, CONFIRMO a medida liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão administrativa que inadmitiu a posse do impetrante, para que seja empossado com base nos documentos apresentados à banca examinadora, tudo nos termos da fundamentação alhures. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em honorários de sucumbência, conforme art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a impetrante; 30 dias para o DF, já considerado o prazo em dobro. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Não interposta apelação, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise da remessa necessária. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0715913-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUSSANDRA MARIA DOS SANTOS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715913-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: LUSSANDRA MARIA DOS SANTOS TORRES SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de LUSSANDRA MARIA DOS SANTOS TORRES, para obter provimento judicial que imponha à parte requerida a obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades no recebimento de auxílio moradia majorado no período de outubro/2011 a setembro/2017. A inicial foi recebida. Também foi determinada a citação da parte requerida (ID 208155090). O autor apresentou petição na qual requer a desistência da ação, haja vista já existir processo em tramitação ajuizado pela parte ré em face do órgão público, com o objeto aqui discutido. Pugna, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 209736755). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A respeito da extinção do processo pela desistência da ação, prescreve o artigo 485, inciso VIII e § § 4º e 5º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIll ? homologar a desistência da ação; (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. O legislador condiciona a extinção do processo, pela desistência do autor, à concordância do réu, no pressuposto de que este, a partir do instante que passa a integrar a relação processual e apresenta sua defesa, tem interesse na solução judicial do litígio. Ocorre que, no caso dos autos, observa-se que não houve a apresentação de contestação pela parte requerida, sendo, portanto, desnecessária a sua manifestação quanto ao pedido formulado pela parte requerente. Dessa forma, cabível a homologação do pedido de desistência da ação, sem condenação da parte autora em honorários de sucumbência. Isso porque o artigo 90 do CPC, que imputa à parte que desistiu o pagamento de honorários advocatícios quando o processo é extinto com fundamento na desistência, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 485. Reza o artigo 90: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Honorários de sucumbência pressupõem atuação processual do advogado da parte considerada vencedora, na medida em que objetivam remunerar o seu trabalho. Conforme anota Bruno Gressler Wontroba: ? Não há razão para considerar que os honorários de sucumbência fixados no julgamento de recurso tenham finalidade distinta da dos honorários de sucumbência fixados em primeiro grau de jurisdição. São apenas manifestações concretas, em momentos distintos de um processo, de um mesmo instrumento jurídico, cuja finalidade é, há muito tempo, reconhecidamente remuneratória. (RePro 285/297)? Parece evidente que, se os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tal como estabelece o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e o artigo 23 da Lei n.º 8.906/1994, não é possível admitir a possibilidade de que sejam arbitrados na hipótese em que a desistência é expressada pelo autor antes da contestação, ou seja, antes que o advogado do réu tenha praticado qualquer ato postulatório. A natureza remuneratória dos honorários de sucumbência é facilmente extraída da inteligência dos §§ 2º, 3º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Segundo essas prescrições legais, são parâmetros para o arbitramento dos honorários ?o grau de zelo do profissional? e o ?trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço?, ou seja, para a fixação da verba honorária devem ser ponderados aspectos do trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado no plano processual. Nessa ordem de ideias, se o autor desiste da ação antes da contestação, simplesmente não haverá ?trabalho realizado? em função do qual o juiz deve arbitrar os honorários de sucumbência. Na síntese de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: ?Se o autor desistir da ação antes da citação do réu, não pagará os honorários advocatícios, eis que ainda não se terá instaurado a litispendência. Após a citação e apresentada defesa, caberá ao autor pagar os honorários do advogado da outra parte. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 172)?. Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA ANTES DA CONTESTAÇÃO E ANTES MESMO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA DEFESA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESCABIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Consoante a inteligência dos artigos 90 e 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, não é cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência quando desiste da demanda antes da contestação e, sobretudo, quando desiste antes mesmo do termo inicial para defesa. II. Se os honorários de sucumbência objetivam remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado no processo, a teor dos artigos 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei 8.906/1994, não é admissível que sejam arbitrados na hipótese em que a desistência é expressada pelo autor antes da contestação e do começo do prazo de defesa. III. Recurso desprovido. (TJ-DF 07374182920188070001 DF 0737418-29.2018.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do CPC, e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência (TJ-DF 07374182920188070001 DF 0737418-29.2018.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 4ª

Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se, ainda, que o Distrito Federal é isento do pagamento de despesas processuais em razão de previsão legal, art. 1º do Decreto-lei n.º 500/69. Sentença não sujeita à remessa necessária. Não há interesse recursal. Dê-se mera ciência ao DF. Registre-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao DF. Prazo: 5 dias, sem incidência do dobro. Registre-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0008203-71.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALTER MANOEL DA COSTA. A: ERIVELTON SANTANA COSTA. Adv(s).: DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. A: SANTANA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008203-71.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALTER MANOEL DA COSTA EXEQUENTE: ERIVELTON SANTANA COSTA, SANTANA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por WALTER MANOEL DA COSTA em face do DISTRITO FEDERAL. Para satisfação da obrigação, foram expedidos ofícios requisitórios. A COORPRE comunica o pagamento da Requisição de Precatório ID 185237985. A Requisição de Pequeno Valor expedida também foi devidamente quitada. Não há créditos remanescentes a serem executados nestes autos. Portanto, houve a extinção da obrigação de pagar em razão do pagamento, a qual declaro neste ato, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas remanescentes. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709546-12.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709546-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER em face de RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. O executado juntou comprovante de pagamento do débito (ID 204922462 e 204922464). Com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER ? CNPJ 21.710.571/0001-90. Após, registre-se o trânsito em julgado desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal, e arquivem-se os autos com baixa. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Nos termos do comprovante de ID 205139474, transfira-se o valor em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER ? CNPJ 21.710.571/0001-90. Após, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711357-70.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIZOLIA FERREIRA NETA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711357-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALMIZOLIA FERREIRA NETA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALMIZOLIA FERREIRA NETA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que é servidora pública aposentada do Distrito Federal, no Cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, desde 10/02/1977. Diz que, ao tempo da sua aposentação por tempo de serviço, que se deu com proventos proporcionais (28/30 avos) (art. 40, III, ?c?, da CF/88), ocupava o cargo em comissão de Assistente, Código DFA-02, da Gerência de Operações, do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal, e, por força do art. 2º da Lei n.º 34/1989, estava sujeita a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Menciona que a exoneração do referido cargo somente ocorreu em 03/10/1993. Reverbera, assim, fazer jus ao recebimento de seus proventos com base na remuneração paga aos servidores em atividade que trabalham 40 (quarenta) horas semanais. Expõe que tal situação não ocorre atualmente, pois recebe proventos equivalentes aos que são pagos aos servidores que trabalham 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais. Ao final, requer seja determinado aos requeridos que paguem os seus proventos, inclusive gratificação natalina, com base no valor referente ao regime de 40 (quarenta) horas, com a inclusão dos reflexos sobre as vantagens, gratificações e adicionais que tenham tal valor como base de cálculo, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, bem como sejam condenados a pagar as diferenças vencidas nos últimos 5 (cinco) anos e inadimplidas e as que se vencerem no curso desta ação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, cuja liquidação dar-se-á mediante cálculo aritmético. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi concedida à autora (ID 201148733). Citada, a parte requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 206693901). Preliminarmente, suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, aduz que a aposentadoria é regida pelas normas vigentes à época da concessão do benefício e que, no caso da autora, estava sujeita ao regime de trinta horas semanais de trabalho. Registra, ainda, que o servidor não tem direito a receber os proventos de aposentadoria com base na jornada de trabalho correspondente ao cargo em comissão, mas, sim, àquela referente ao cargo efetivo. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 207929366 e 209467070). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos. Não há preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, impõe-se a análise de questão prejudicial suscitada pelo réu, qual seja, prescrição. Em sede de contestação, o réu requer seja declarada a prescrição da ação e do próprio fundo de direito, pois já passados mais de cinco anos. Em se tratando de discussão sobre diferenças remuneratórias, pagas mês a mês, tem-se que a ação envolve prestações de trato sucessivo, não cabendo falar, nesse caso, de prescrição do fundo de direito. Diante disso, a prescrição a ser observada é aquela que incide sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação, como define o enunciado da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.". Nesses termos, tendo sido proposta a ação em 20/06/2024, a discussão deve se limitar aos valores eventualmente devidos a partir de 20/06/2019, conforme aduz o requerente em sua inicial (ID 201135987, pág. 6). Portanto, o pedido autoral observou a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores anteriores a junho de 2019, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada. Passo ao mérito propriamente dito. Em sede inicial, a requerente sustenta que se aposentou no cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, em 18/10/1993. Assevera que, ao tempo de sua inativação, que se deu com proventos proporcionais (28/30 avos), ocupava o cargo em comissão de Assistente, Código DFA- 02, da Gerência de Operações do Serviço Autônomo da Limpeza Urbana do Distrito Federal e que, por força do art. 2º da Lei n.º 34, de 13/07/1989, estava sujeita ao regime de 40 (quarenta) horas semanais. Reverbera que a sua exoneração do dito cargo em comissão

ocorreu em 03/11/1993, depois da sua inativação. Contudo, destaca que desde a sua inativação, os seus proventos de aposentadoria foram calculados com base no regime de 30 (trinta) horas semanais e não no de 40 (quarenta) horas, que era a sua carga horária semanal ao tempo da aposentadoria. Ao final, requer seja a parte requerida condenada a lhe pagar os seus proventos (inclusive reflexos) com base no valor referente ao regime de 40 (quarenta) horas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos. Já a parte requerida, em sede de contestação, aduz que a aposentadoria é regida pelas normas vigentes à época da concessão do benefício e que, no caso da autora, estava sujeita ao regime de trinta horas semanais de trabalho. Registra, ainda, que o servidor não tem direito a receber os proventos de aposentadoria com base na jornada de trabalho correspondente ao cargo em comissão, mas, sim, àquela referente ao cargo efetivo. A controvérsia dos autos, pois, consiste em verificar se a parte autora faz jus à percepção de seus proventos de aposentadoria calculado com base em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Pois bem. No caso, como dito, a autora alega que faz jus ao recebimento de seus proventos de aposentadoria com base na remuneração paga aos servidores em atividade que trabalham 40 (quarenta) horas semanais, em observância ao princípio da paridade entre ativos e inativos. É incontroverso que a aposentadoria da autora se deu em outubro/1993 no cargo de Técnico de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do DF (ID 201135991, pág. 1) e que ocupava o cargo comissionado de Assistente da Gerência de Operações do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do DF, Código DFA-02 (ID 201135991, pág. 2). Tal cargo, por força do art. 2º da Lei n.º 34/89, estava sujeito a 40 (quarenta) horas semanais: Art. 2º Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias e de Funções de Assessoramento Superiores, bem como os servidores a quem for atribuída a Gratificação por Encargo de Gabinete, são sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho. Por sua vez, verifica-se que os proventos de aposentadoria pagos à autora levam em consideração o regime de 30 (trinta) horas semanais, consoante afirmado pelo réu em sede de contestação. Acrescenta-se que a aposentadoria da servidora autora ocorreu no ano de 1993, antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003, logo, fazendo jus à paridade e integralidade entre ativos e inativos, uma vez que os proventos da inatividade devem ser regidos pela legislação que vigorava à época dos fatos, nos termos da Súmula 359 do STF. Assim, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 25.324/2004 (com a redação conferida pelo Decreto n.º 25.567/2005), que regulamentou a Lei n.º 2.663/2001 (Institui o regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais para os servidores que menciona), o servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão deve ter seu vencimento calculado levando em conta a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão. §1º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica. Dessa forma, diante da previsão constitucional e legal, deveriam os proventos de aposentadoria da autora terem sido calculados com base na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o que autoriza a revisão do benefício. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAS DE INTERNET. APOSENTADORIA. PENSÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. CARGO COMISSIONADO. 40 HORAS SEMANAIS. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, a prescrição da pretensão de revisão da pensão não atinge o fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Conforme a Lei Distrital nº 34/89, em seu art. 2º, os servidores distritais ocupantes de cargo efetivo que exerciam cargo em comissão à época da aposentação cumpriam a jornada de 40 horas semanais. 3. A aposentadoria concedida antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 se enquadra na regra da paridade entre ativos e inativos, garantindo o direito ao recebimento dos proventos conforme a tabela de vencimentos da jornada de 40 horas semanais, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, do Decreto nº 25.324/2004. 4. Rejeitou-se a prejudicial de prescrição e deu-se provimento ao apelo. (Processo n. 07083752520208070018. Acórdão n. 1413886. 4ª Turma Cível. Relator: SÉRGIO ROCHA. Publicado no DJE: 18/04/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. REVISÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA, PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) AFASTADA E, NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA DETERMINAR QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SEJA ESTABELECIDA APÓS LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 85, § 4º, II, CPC) 1. Não há falar em prescrição de fundo do direito da pretensão que busca o pagamento de pensão por morte com base no valor referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, porque envolve obrigação de trato sucessivo, atingindo tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. No caso de servidor distrital ocupante de cargo efetivo com jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas que exercia cargo em comissão à época da aposentadoria, pelo qual cumpria jornada de 40 (quarenta) horas semanais, tem lugar a majoração dos proventos com base nesta última jornada, em vista de manter a paridade com os servidores da ativa. 2.1. Tratando-se de aposentadoria concedida antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se, ainda, a regra da paridade entre ativos e inativos, circunstância que, por sua vez, garante o direito ao recebimento dos proventos de acordo com a tabela de vencimentos concernente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a teor do artigo 9º, caput e §1º, do Decreto nº 25.324/2004. 3. Estando comprovado que, na data da aposentadoria, o servidor exercia cargo em comissão e cumpria jornada de quarenta 40 (quarenta) horas semanais, deve ser reconhecido o direito à percepção dos proventos com base nesta jornada de trabalho, o que, por conseguinte, autoriza revisão da pensão por morte, com os reflexos correspondentes. 4. Diante de sentença ilíquida, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser fixado quando da sua liquidação, em atenção ao previsto no §4º, inciso II, do artigo 85, do Código de Processo Civil. 5. APELAÇÃO CONHECIDA, PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) AFASTADA E, NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA DETERMINAR QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SEJA ESTABELECIDA APÓS LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 85, § 4º, II, CPC). (Processo n. 07083544920208070018. Acórdão n. 1386962. 6ª Turma Cível. Relator: ALFEU MACHADO. Publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2. Restando comprovado que, na data da sua aposentadoria, o servidor exercia cargo em comissão e cumpria jornada de quarenta (40) horas semanais, deve ser reconhecido o direito à percepção dos proventos com base nesta jornada de trabalho. (...) 7. Apelo do requerido não provido. Apelo dos autoraes parcialmente provido. (Acórdão 1025411, 20150111250783APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 29/6/2017. Pág.: 189/206) (...) 4. À época da aposentadoria do Autora, a jornada de trabalho adotada no âmbito do Distrito Federal para os servidores a quem fosse atribuída Gratificação por Encargo em Gabinete era de 40 (quarenta) horas semanais, consoante o artigo 2º da Lei Distrital nº 34/89. 5. Nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 25.324/2004 (com a redação conferida pelo Decreto nº 25.567/2005), que regulamentou a Lei nº 2.663/2001, o servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, deve ter seu vencimento calculado levando-se em conta a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 6. Considerando que o Autora se aposentou antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve ser observada, no caso, a paridade entre servidores ativos e inativos. 7. Em atenção à paridade, bem como às disposições do Decreto nº 25.324/2004, considerando que o Autora comprovou que, no momento da aposentadoria, exercia cargo em comissão, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ele faz jus ao recebimento de proventos calculados com base nessa jornada de trabalho. Nesse sentido, inclusive, se manifestou o Conselho Especial deste eg. TJDFT, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2009.00.2.01320-7 (Acórdão nº 394233). 8. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. (Acórdão 1358204, 07076581320208070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no PJe: 1/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, resta concluir que a pretensão autoral merece ser acolhida. Destaca-se, ainda, que, em sede inicial, a autora requereu o pagamento dos proventos de aposentadoria com base no regime de 40 (quarenta) quarenta horas, bem como a inclusão dos reflexos sobre as vantagens, gratificações e adicionais. Com efeito, a inclusão dos reflexos, tal como pretendida pela parte autora, representa consequência lógica do direito à revisão reconhecido em sentença, razão pela qual também merece acolhimento. Passo,

por fim, a tecer breves considerações acerca do índice de correção monetária aplicado à obrigação, assim como do critério utilizado para os juros de mora, face à publicação da EC n.º 113/2021, que instituiu a SELIC como índice de atualização monetária e compensação da mora. Em 30/06/2009, foi publicada a Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para determinar que as condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicadas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, verbis: ?Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança?. (NR) (Vide ADIN 5348 - Decisão do STF declaração parcial de inconstitucionalidade) Em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, fixou teses. Quanto aos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, entendeu pela inconstitucionalidade nas condenações tributárias, mas manteve o índice nas demais condenações de relação jurídico não-tributária; e, quanto à atualização monetária, considerou inconstitucional a remuneração oficial da caderneta de poupança em quaisquer condenações impostas à Fazenda Pública, ao fundamento de que não capturar a variação de preços da economia. Dessa forma, a remuneração básica da caderneta de poupança passou a ser utilizada somente como índice de juros de mora nas condenações não tributárias. Posteriormente, em 11/11/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), por força da ADIN 5348, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para dirimir as controvérsias sobre os índices aplicados a título de juros de mora e atualização monetária, no REsp 1492221/PR, fixou os índices de acordo com a natureza da condenação (natureza administrativa, condenação em favor de servidores e empregados públicos, desapropriações diretas e indiretas, condenações de natureza tributária e previdenciárias), que variaram, como índice de correção monetária, entre o IPCA-E, INPC e SELIC, e, como índices de juros de mora, percentuais definidos (0,5% ou 1%) ou a remuneração oficial da caderneta de poupança. Os referidos critérios fixados pelo STJ eram utilizados até o momento nesta Vara de Fazenda Pública. Contudo, em 09/12/2021, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 113, de 08/12/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. O art. 3º da EC n.º 113/2021, prevê, especificamente, que ?Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. O art. 3º afastou os índices utilizados por ocasião do julgamento do recurso repetitivo pelo STJ e fixou um índice único nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independente da natureza da condenação, a SELIC. Cabe registrar que a SELIC é índice que engloba tanto os juros de mora quanto a recomposição das perdas inflacionárias. A EC n.º 113/2021 entrou em vigor na data da sua publicação, motivo pelo qual deve ser aplicada ao caso em comento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) CONDENAR o IPREV/DF (e subsidiariamente o DF) a promover a revisão dos proventos de aposentadoria da autora, de modo que o vencimento básico seja o mesmo pago aos servidores ativos similares sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, com a inclusão dos reflexos sobre as vantagens, gratificações e adicionais que tenham o vencimento básico como base de cálculo, de acordo com a tabela de vencimento da carreira; e b) CONDENAR o IPREV/DF (e subsidiariamente o DF) ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da implementação da revisão estabelecida no item anterior, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação alhures. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Deverá incidir correção monetária pelo IPCA-e, a partir da data do valor devido até 08/12/2021, e juros moratórios, conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, correção e juros pela SELIC (Emenda Constitucional n.º 113, de 08/12/2021). Como consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o IPREV/DF (e subsidiariamente o DF) ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Registro, contudo, que o ente público é isento do pagamento de despesas processuais em razão de previsão legal, art. 1º do Decreto-lei n.º 500/69, o que, contudo, não abrange o dever de ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora. Sentença registrada eletronicamente e sujeita à remessa necessária. Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise da remessa. Interposta apelação, intimem-se a parte contrária para contrarrazões. Com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise do recurso, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a autora. 30 dias para os réus, já considerado o prazo em dobro. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com manifestação ou transcorrido in albis, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJDFT, para análise da remessa. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700627-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIETA SENA COUTINHO. Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS SILVA ABALEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700627-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIETA SENA COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos (ID 209839135). Após, os autos vieram conclusos. DECIDO. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 05 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa pelo fato de não ter se manifestado sobre a nulidade da realização da perícia, eis que não foi informado o local, inviabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Ainda, alega que a sentença é omissa pelo fato de não ter se manifestado quanto ao termo inicial de pagamento do adicional de insalubridade deferido. Contudo, razão não lhe assiste. Vejamos. Ao contrário do afirmado pela parte embargante, este Juízo claramente se manifestou acerca da tese de nulidade da perícia, na decisão de ID 186044908, quando fundamentou que o local da perícia evidentemente seria o local de trabalho da autora e que, se não bastasse, houve a devida intimação do Distrito Federal sobre a data e hora da perícia e de sua remarcação (ID169551926 e 173378401), inexistindo, portanto, qualquer nulidade na prova realizada. Outrossim, ao que se refere ao termo inicial de pagamento do adicional de insalubridade, a sentença foi clara ao consignar que ?O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uniformização de jurisprudência, assentou entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado à elaboração de laudo técnico que prove que o interessado efetivamente labora em condições insalubres ou perigosas (PUIL 413/RS).? Nesse sentido, resta evidente que o pagamento do adicional de insalubridade em questão possui como marco inicial o laudo produzido nos autos ? 10/11/2023 (ID 177837583). Como dito, o STJ possui entendimento pacífico de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Portanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, não houve nenhuma omissão na sentença proferida. A nulidade alegada foi devidamente analisada e o marco inicial do pagamento do adicional deriva do entendimento consolidado do STJ, consoante asseverado na sentença. Portanto, nos embargos opostos, não foi indicado qualquer vício capaz de justificar o referido recurso. Desta forma, verifica-se que os argumentos utilizados pela parte embargante não merecem ser acolhidos. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para o DF (já incluída a dobra legal). Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDFT, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em

vista a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701305-54.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLERIA CUNHA DE NARDI. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701305-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CLERIA CUNHA DE NARDI, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Para satisfação da obrigação, foram expedidos ofícios requisitórios. A COORPRE comunica o pagamento da Requisição de Precatório ID 67210308. A Requisição de Pequeno Valor ID 64960935 também foi devidamente quitada. Não há créditos remanescentes a serem executados nestes autos. Portanto, houve a extinção da obrigação de pagar em razão do pagamento, a qual declaro neste ato, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas remanescentes. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0006392-84.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0010706A - SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA. R: MARIA BRASILIA SOARES. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO; Rep(s).: ANA CAROLINA SOARES MACHADO. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006392-84.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MARIA BRASILIA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA SOARES MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/10/2024 14:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:13:44. ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0714409-74.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JORGE LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714409-74.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JORGE LOPES DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209968481. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:17:54. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0714137-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SONIA MARIA DIAS CAXITO COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714137-80.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SONIA MARIA DIAS CAXITO COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209791476. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:43:26. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0003840-07.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALDEMAR AZEVEDO CORREIA. Adv(s).: DF20859 - MARCELIA VIEIRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8123 - ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0003840-07.2014.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WALDEMAR AZEVEDO CORREIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:00:35. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714608-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ASTROGILDO SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714608-96.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ASTROGILDO SOUZA SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .209881080 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:38:07. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0715163-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GLEYSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo

n°: 0715163-16.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: GLEYSON DA SILVA PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 209624750. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:27:03. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714467-77.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RENATA TAKAKI PAIVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714467-77.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RENATA TAKAKI PAIVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao exequente acerca da petição de ID 209931076. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:28:45. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0701923-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THELMA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701923-57.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: THELMA SANTOS DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, a ser realizada no dia 03/10/2024, às 15 horas, no endereço Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, Fazenda da Papuda S/N ? São Sebastião, local onde labora a requerente., conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 209694599. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:59:59. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0709696-56.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO SERGIO BRITO. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709696-56.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIO SERGIO BRITO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 209036640. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:36:48. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0706276-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RODRIGUES RAMOS FILHO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706276-14.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE RODRIGUES RAMOS FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:53:14. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706291-17.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALICE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0706291-17.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA ALICE PEREIRA DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:06:37. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0712969-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISETE MENDES NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712969-77.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELISETE MENDES NOGUEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:50:47. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0717374-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA RAIZA DA SILVA. Adv(s).: DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0717374-93.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JESSICA RAIZA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209937733. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:14:26. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0708981-48.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708981-48.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LILYTH KAYLANE ALVES FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta do perito de ID 208618626. Prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:17:17. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0714140-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MELO ANTUNES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714140-35.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADRIANA MELO ANTUNES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209966391. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:20:30. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0709175-19.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709175-19.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, e diante do alvará expedido no ID 209413717, fica a parte credora intimada a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, bem como indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:49:55. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0712699-19.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PEDRO DA SILVA. A: MARIA MARTINS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF67672 - LANDERSON CARVALHO DE LIMA, DF67275 - DANIEL DE SOUZA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712699-19.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE PEDRO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 210037455. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 às 15:18:28. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0043414-66.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA LUZ DA COSTA REIS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0043414-66.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DA LUZ DA COSTA REIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, à parte autora para que diga em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:59:58. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0704959-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON CORREIA BARBOSA. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704959-44.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROBSON CORREIA BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:59:47. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0012735-62.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0012735-62.2001.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o número de cadastro de pessoas físicas (CPF) dos exequentes, haja vista que os apresentados na planilha de id. 194675429, está apresentado na maioria de maneira incompleta, ou seja, faltando um número. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:46:28. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0714866-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ROBERTO MENDES DA SILVA. A: ADRIANA MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°:

0714866-43.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS ROBERTO MENDES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação dos credores, para INDICAREM COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. Ainda, faço os autos conclusos quanto ao pagamento informado no ID 209214245. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:45:47. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0716177-35.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HINGRID LORRANE VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: SUBSECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0716177-35.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: HINGRID LORRANE VIEIRA DA COSTA Requerido: SUBSECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos autos email da SEE/DF, com informações prestadas pela autoridade impetrada. Intimo a impetrante para ciência. De: SEE/Assessoria de Apoio Técnico *astec.sugep@se.df.gov.br* Enviado: segunda-feira, 2 de setembro de 2024 09:41 Para: CJUFAZ1A4 - Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Faz. Públ, *cju.faz1a4@tjdft.jus.br* Assunto: Informações em Mandado de Segurança nº 076177-35.2024.8.07.0018 - Concurso Público - Posse - Cumprimento de Decisão Judicial. Senhor(a), Em atenção ao Mandado de Notificação e Intimação, encaminha-se o presente com as informações pertinentes. Solicita-se acusar o recebimento deste e-mail, com referência ao Processo SEI nº 00080-00246370/2024-89. Atenciosamente, Assessoria de Apoio Técnico Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEE BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:51:52. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706393-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ALEIR BATISTA MAGALHAES. A: JOSE ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO. A: JOSE ALEXANDRE FERNANDES. A: JOSE ALEXANDRINO DORNELAS. A: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS. A: JOSE ALMIR ALMEIDA GALVAO. A: JOSE ALTAIR DA SILVA. A: JOSE ALUIZIO CASSIANO BARBOSA. A: JOSE ALVES DE ALMEIDA. A: JOSE ALVES DE MOURA. A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. A: JOSE ALVES DOS SANTOS. A: JOSE ALVES PEREIRA. A: JOSE ALVES PINHEIRO. A: JOSE ALVES RODRIGUES. A: JOSE ALVES TORRES. A: JOSE AMADO BRAZ SOARES. A: JOSE AMARO DA SILVA. A: JOSE AMARO FILHO. A: JOSE AMPARO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706393-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JOSE ALEIR BATISTA MAGALHAES, JOSE ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, JOSE ALEXANDRE FERNANDES, JOSE ALEXANDRINO DORNELAS, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE ALMIR ALMEIDA GALVAO, JOSE ALTAIR DA SILVA, JOSE ALUIZIO CASSIANO BARBOSA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSE ALVES DE MOURA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PINHEIRO, JOSE ALVES RODRIGUES, JOSE ALVES TORRES, JOSE AMADO BRAZ SOARES, JOSE AMARO DA SILVA, JOSE AMARO FILHO, JOSE AMPARO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O crédito referente ao título judicial exequendo não consta no em nenhum formal de partilha. A situação obsta, pelo menos neste primeiro momento, o recebimento do valor em questão. Assim, INTIME-SE a parte credora para indicar a partilha dos direitos creditícios em execução. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena não conhecimento do pedido. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712070-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. B. M.. Adv(s).: DF43554 - BRUNO MARRA CORREA; Rep(s).: MARCOS VINICIUS MAGALHAES DA COSTA. A: MARCOS VINICIUS MAGALHAES DA COSTA. Adv(s).: DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. A: LUDMILA ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF43554 - BRUNO MARRA CORREA; Rep(s).: LUDMILA ALVES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712070-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Competência da Justiça Estadual (10654) REQUERENTE: M. B. M., MARCOS VINICIUS MAGALHAES DA COSTA, LUDMILA ALVES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS VINICIUS MAGALHAES DA COSTA, LUDMILA ALVES BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a Nota Técnica do MPDFT (ID 209797733), no prazo comum de 20 (vinte dias). Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0719510-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO COSTA DA ROCHA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719510-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA DA ROCHA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente por intermédio da petição de ID 203942091, requer a aplicação da Lei Distrital n. 6.618/20, que estabeleceu o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Argumentou que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.414.943 ED ? Rel. Min. Carmen Lúcia, eis que o valor devido é inferior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Argumenta ainda que deixa de apresentar nova planilha de cálculo uma vez que os cálculos apresentados ids. 174909913 e 182379843, seguiram o entendimento firmado pelo STF no RE 1.317.982 (tema 1.170). DECIDO. Acolho o pedido das partes exequentes. A Lei Distrital n. 6.618/20 alterou o limite para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, elevando-o de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Destaca-se que a medida é adequada, pois se baseia no processo SEI 0021005/2024, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto Rafael Rodrigues de Castro Silva, responsável pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, informou que: (...) por ocasião do julgamento virtual realizado no período de 21 a 28 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.491.414/DF, interposto no referido processo, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.618/2020, a alterar o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, este Juízo revisa seu entendimento anterior e passa a adotar o novo posicionamento em consonância com o processo SEI 0021005/2024 e o recente precedente julgado pela Suprema Corte sobre esse tema. Esta mudança de posicionamento visa adequar-se à declaração de constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 pelo Supremo Tribunal Federal,

garantindo assim a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Distrito Federal. Diante do exposto, determino a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de RPV, conforme estabelecido pela Lei Distrital n. 6.618/20. Cancele-se o precatório de ID 183695353, e expeça-se, em seu lugar, a RPV, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para a expedição Tendo em vista que o Distrito Federal não apresentou impugnação, consoante certidão de ID 209916244 acolho e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 174909913 . Expeçam-se as RPVs no qual deve constar o destaque deferido dos honorários contratuais. Após, oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento do requisitório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708653-96.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELLA CRISTHINA APOLINARIO DE MENDONCA VAZ. Adv(s).: TO5461 - PRISCILA SILVA PEGORARI MOTA, GO25241 - MAIRA BOTELHO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708653-96.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Liminar (9196) REQUERENTE: RAFAELLA CRISTHINA APOLINARIO DE MENDONCA VAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar ajuizada por RAFAELLA CRISTHINA APOLINÁRIO DE MENDONÇA VAZ em face do DISTRITO FEDERAL. Segundo consta da petição inicial, em síntese, a parte autora requer a redução da jornada de trabalho em 50%, sob a justificativa de acompanhar seu filho e dependente, que é pessoa com transtorno de espectro autista. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade da justiça. Em decisão interlocutória de ID 209722882, a Vara Cível do Guará declinou a competência para juiz da Vara de Fazenda Pública. Recebo os autos que foram redistribuídos por sorteio, em razão da competência deste juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). Defiro a concessão de gratuidade de justiça. Anote-se. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). A parte autora pretende, em sede de cognição sumária, obter tutela jurisdicional destinada a redução da jornada de trabalho em 50%, para acompanhar seu dependente, que é pessoa com transtorno do espectro autista. A pretensão foi objeto de processo administrativo (ID 209688047), tendo sido elaborado laudo médico pericial, o qual ostenta presunção relativa de veracidade e legitimidade, a impedir, neste momento processual, a concessão da tutela provisória de urgência, antes da dilação probatória. Demais disso, acrescente-se que o art. 1º, §3º, da Lei Federal n. 8.437/1992 veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o ?objeto da ação?, vedação legal que se aplica ao caso concreto, na medida em que a pretendida ordem de pagamento de valores retroativos de pensão integra tanto o pedido liminar quanto o pedido final. Com base nas razões expendidas, em juízo de cognição sumária, próprio para o momento processual, resta ausente a probabilidade do direito alegado, prejudicando, por conseguinte, a análise a respeito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse. Intimem-se. Cite-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711192-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711192-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Anulação de Débito Fiscal (6004) EXEQUENTE: PATRICK SATHLER SPINOLA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Não havendo impugnação aos cálculos ora apresentados, ficam desde já homologados. No caso de RPV, decorrido 2 (dois) meses para pagamento sem notícia de depósito, INTIME-SE o Executado para em 10 (dez) dias, já contada a dobra legal, a fim de que junte comprovante. Decorrido in albis esse último prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se a requisição. Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Caso necessário, PROMOVA-SE a alteração do valor dado à causa. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708534-60.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERESINHA DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF68891 - JULIA VITORIA CABRAL LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708534-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 0742346-50.2023.8.07.0000 para que, no cálculo da dívida objeto do Cumprimento de Sentença, incidam juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento ao mês e atualização monetária pelo INPC, do trânsito em julgado até 31/5/2018, data da entrada em vigor da Lei Complementar Distrital nº 943/2018, a partir de quando deve incidir, tão somente, a Taxa Selic, que engloba os juros moratórios e a atualização monetária. Este juízo deve cumprir a determinação da instância superior. Destaca-se, ainda, que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desse modo, inexiste óbice à continuidade da tramitação. Diante disso, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão. Na oportunidade, deverão ser computados e deduzidos do montante executado os valores eventualmente adimplidos pelo ente público executado durante o transcurso processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, apresentar manifestação. Ultimadas as diligências ordenadas, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709779-77.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709779-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente por intermédio da petição de ID 209893250, requer a aplicação da Lei Distrital n. 6.618/20, que estabeleceu o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Argumentou que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.414.943 ED ? Rel. Min. Carmen Lúcia, eis que o valor devido é inferior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. DECIDO. Acolho o pedido da parte exequente. A Lei Distrital n. 6.618/20 alterou o limite para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, elevando-o de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Destaca-se que a medida é adequada, pois se baseia no processo SEI 0021005/2024, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto Rafael Rodrigues de Castro Silva, responsável pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, informou que: (...) por ocasião do julgamento virtual realizado no período de 21 a 28 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.491.414/DF, interposto no referido processo, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.618/2020, a alterar o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, este Juízo revisa seu entendimento anterior e passa a adotar o novo posicionamento em consonância com o processo SEI 0021005/2024 e o recente precedente julgado pela Suprema Corte sobre esse tema. Esta mudança de posicionamento visa adequar-se à declaração de constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo assim a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Distrito Federal. Diante do exposto, determino a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de RPV, conforme estabelecido pela Lei Distrital n. 6.618/20. Cancele-se o precatório de ID 168775367, e expeça-se, em seu lugar, a RPV, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para a expedição Após, oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento do requisitório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0714109-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DE MARIA MARINHO RODRIGUES. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714109-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA MARINHO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço os embargos de declaração apresentados pelo Distrito Federal, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, não merecem acolhimento. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Os argumentos lançados pelo Distrito Federal devem ser rejeitados, visto que é correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios. Tal metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. Colha-se o precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. DEZEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. É correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 3. Essa metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1835104, 07422555720238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. A insurgência exige recurso próprio, razão pela qual rejeito os aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0003148-65.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO IRES SOARES MOREIRA. Adv(s).: DF12572 - FABIANO FRABETTI, DF3384 - MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ, DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. A: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s).: DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, DF3384 - MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. A: JERONIMO VALTER SOUTO MAIOR. A: JOSE MARIA NERY. A: ANSELMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3384 - MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003148-65.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: JOAO IRES SOARES MOREIRA, ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO, JERONIMO VALTER SOUTO MAIOR, JOSE MARIA NERY, ANSELMO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o credor para se manifestar acerca do pedido do Distrito Federal de ID 209634608. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713148-74.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA INES DE SOUSA SALGADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713148-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUSA SALGADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo acerca do cumprimento da Obrigação de fazer, determinada na decisão de ID 203629939. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707498-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707498-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a r. Decisão

da MM Desembargador Relator que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 0736512-32.2024.8.07.0000 interposto. Os autos deverão permanecer suspensos até decisão posterior. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707618-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA PALMEIRA PEREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707618-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VERA LUCIA PALMEIRA PEREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem acolhimento. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Foi dada oportunidade ao Distrito Federal para se manifestar e este ficou silente. A matéria trazida nos embargos está preclusa. Além disso, foi concedida as partes prazo para manifestar da quantia apurada pela Contadoria Judicial e o Ente Público não apresentou impugnação no prazo legal. A irresignação para modificação da decisão exige recurso próprio e adequado. Rejeito os aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705308-18.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAUTO DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705308-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ADAUTO DA SILVA MOREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da r. decisão do MM. Desembargador que indeferiu o efeito suspensivo ao AGI. Cumpra-se a decisão de ID 197468781 . Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706078-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLINDO DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706078-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ARLINDO DE JESUS SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Ante a concordância do credor, cancele-se o precatório de ID 188629218 e expeça-se a rpv. Após o pagamento, arquivamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0716558-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANE LUCENA DE MELO E SILVA. Adv(s).: DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALERIA RODRIGUES NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEYTON TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716558-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Compra e Venda (9587) AUTOR: DAIANE LUCENA DE MELO E SILVA REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, WALERIA RODRIGUES NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON TORRES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DAIANE LUCENA DE MORAIS em desfavor da COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA ? TERRACAP, de WALERIA RODRIGUES NOGUEIRA DE OLIVEIRA e deCLEYTON TORRES DE OLIVEIRA. Segundo consta a petição inicial, a autora ajuizou a presente ação tendo, como causa de pedir, o edital de licitação n. 04/2024 da TERRACAP em que foi ofertado em hasta pública no item 06 pelo valor mínimo de R$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais) o imóvel ocupado pela autora e sua família e, como pedido, o direito de preferência. Deu à causa o valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Custas processuais recolhidas (ID 209816214). Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em situações fáticas idênticas, este Juízo vinha adotando o entendimento no sentido de suspender o Edital de Concorrência Pública para Venda e Concessão de Imóveis exclusivamente quanto ao imóvel da parte que comprovava a posse ininterrupta por lapso temporal significativo, o interesse na aquisição perante a TERRACAP e o risco concreto de terceiro de boa-fé adquirir o bem litigioso em leilão. No entanto, recentemente, nos autos do processo n. 0713633-74.2024.8.07.0018, a TERRACAP interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida por este Juízo que havia concedido a medida liminar e o Excelentíssimo Desembargador Relator conferiu efeito suspensivo ao recurso, sob a justificativa de que o exercício do direito de preferência depende da demonstração, por parte do interessado, quanto ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) participação do certame; b) possuir instrumento público emitido pela TERRACAP ou autoridade competente e que legitime sua ocupação; c) formalização do pedido de preferência nos cinco dias após o leilão e; d) equiparação da proposta vencedora. Muito embora decisões monocráticas proferidas em sede de Agravo de Instrumento não ostentem eficácia subjetiva para além das partes do recurso, os argumentos utilizados pelo eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0730973-85.2024.8.07.0000 serviram para reexaminar a controvérsia jurídica envolvendo situação fática como a dos autos, notadamente quanto à inviabilidade de suprimir a exigência de instrumento público pela TERRACAP por meio de notificação dirigida à empresa pública para manifestar o direito de preferência decorrente da ocupação ininterrupta e por lapso temporal significativo de posse de bem imóvel incluído em Edital de Concorrência Pública para Venda e Concessão de Imóveis. Com base nas razões expendidas, mostra-se imperioso aguardar o desenvolvimento regular da marcha processual para, ao final, decidir sobre direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VINDICADA, por não estarem presentes os requisitos cumulativos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício. Citem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710378-11.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS MARINHO DE ARAUJO SOUZA DIAS. Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710378-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Adicional de Insalubridade (10291) REQUERENTE: THAIS MARINHO DE ARAUJO SOUZA DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Na oportunidade, deverá esclarecer a finalidade de cada prova postulada. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711728-68.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO BIAGI DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711728-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: PAULO BIAGI DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705178-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HLB CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s).: GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705178-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA, HLB CONSTRUCOES EIRELI, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA BRASIL DECISÃO Faculto a manifestação das partes executadas acerca do requerimento veiculado pela TERRACAP e respectiva documentação (IDs 209526297 e 209526298), no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713249-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA KELLY DE CARVALHO PAZ. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713249-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANA KELLY DE CARVALHO PAZ, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal não apresentou impugnação, consoante certidão de ID 209774462. Acolho e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente ao ID 203577315. Expeçam-se as RPVs. Após o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708560-24.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF78063 - WILSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708560-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Pagamento Indevido (7714) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO A pretendida denunciação da lide pelo réu não merece prosperar, porquanto não restou suficientemente demonstrada a presença de alguma hipótese prevista no art. 125 do Código de Processo Civil. Além disso, ao contrário da alegação do réu (ID 200156503, p. 14), o indeferimento da denunciação da lide não prejudica o exercício de ação autônoma para tutelar o direito regressivo, consoante expressa dicção do art. 125, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental já acostada aos autos e a aplicação do direito à espécie, aptas ao julgamento do mérito. Retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710849-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO. R: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. R: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710849-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DECISÃO Diante das alegações da parte executada e da concordância da parte exequente, determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do SISBAJUD, bem assim a cessação dos bloqueios porventura vigentes. Por outro lado, mantenho a penhora de crédito derivado de contrato administrativo celebrado entre a executada e a empresa Concessionária do Sistema Rodoviário Rio ? São Paulo S.A, obrigando-a a proceder ao depósito mensal de 20% (vinte por cento) sobre cada parcela a ser paga, haja vista que tal medida não ostenta o potencial de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, nos termos delineados na decisão de ID 207378658, estando, inclusive, em consonância com o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2ª TURMA CÍVEL. Agravo de Instrumento n. 0717428-16.2022.8.07.0000, Rel. Des. João Egmont, data de julgamento: 09/11/2022). Por fim, intime-se, mais uma vez, a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do requerimento veiculado pela parte exequente quanto à indicação de bens passíveis de penhora, de acordo com a lista de imóveis localizados no Distrito Federal e em São Paulo, nos termos determinados na decisão de ID 207378658. Ao CJU: proceda-se ao levantamento do sigilo das peças processuais e decisões judiciais existentes nos autos, por não mais existirem fundamentos que justificaram a restrição à publicidade. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711242-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGIANE COTA E ROCHA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711242-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: REGIANE COTA E ROCHA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712321-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON FERREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como WANDERSON FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712321-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação e Correção de Provas / Questões (10379) REQUERENTE: WANDERSON FERREIRA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO INTIMEM-SE o DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP para ciência e manifestação sobre o teor da petição de ID 209554132. Prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0727991-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA DAVID MIRANDA PINHEIRO. Adv(s).: DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727991-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Irregularidade no atendimento (11864) REQUERENTE: TATIANA DAVID MIRANDA PINHEIRO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar-se em réplica. Ainda, abro a oportunidade para que especifique as provas que pretende produzir. Na oportunidade, esclareça a finalidade de cada prova a ser produzida. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706683-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFSON BRANDAO DA SILVA. Adv(s).: DF61877 - RAYANE SANTANA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706683-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação (10382) AUTOR: JEFSON BRANDAO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID 209695482, a qual informa que o autor "não possui classificação suficiente para sua convocação", no prazo de 05(cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0021120-54.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOUZA CRUZ S/A. Adv(s).: RJ154760 - RODRIGO FUX, RJ205511 - ARIEL DO PRADO MOLLER. A: SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, DF40106 - THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA, SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. A: FUX ADVOGADOS. Adv(s).: RJ205511 - ARIEL DO PRADO MOLLER, RJ154760 - RODRIGO FUX. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021120-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SOUZA CRUZ S/A, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Anote-se no sistema a sociedade FUX ADVOGADOS como parte exequente. Foram expedidos os precatórios de IDs 131890073, 131905374 e 113309297. Não assiste razão ao Distrito Federal quanto à alegação de inexistência de título executivo, na medida em que o superveniente acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Ação Rescisória n. 0710236-95.2023.8.07.0000 tão somente ajustou o título executivo ao escalonamento da sucumbência, em estrita conformidade com o disposto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11 do Código de Processo Civil, não retirando a existência do título executivo judicial. Portanto, acolho e homologo o demonstrativo de cálculo do valor incontroverso apresentado pelo Distrito Federal no ID 203566577, totalizando como condenação principal (base de cálculo dos honorários) seria de R$ 43.094.723,92 (quarenta e três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e dois centavos), e, como honorários advocatícios, R$ 2.205.406,96 (dois milhões e duzentos e cinco mil e quatrocentos e seis reais e noventa e seis centavos), devendo-se observar a proporção constante na decisão de ID 126302406. Retifiquem-se os precatórios de IDs 131890073, 131905374 e 113309297. Expeça-se ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na produção de prova pericial para dirimir a controvérsia relativa aos valores remanescentes. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705945-95.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOTEL DE NADAI LTDA. Adv(s).: RS7679 - CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, RS64911 - CARLOS HENRIQUE KLASER NETO, RS68282B - RAPHAEL KLASER, RS117987 - TAINARA MELLO TERNUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705945-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Anulação de Débito Fiscal (6004) REQUERENTE: HOTEL DE NADAI LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos foram recebidos do Juízo ad quem. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, determino a remessa dos autos para arquivo definitivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705346-30.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIANE MOREIRA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705346-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LIANE MOREIRA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da manifestação id.209687882, determino a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de RPV, conforme estabelecido pela Lei Distrital n. 6.618/20. Cancele-se o precatório de ID 153546053, e expeça-se, em seu lugar, a RPV, observado o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para a expedição Após, oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento do requisitório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707947-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILO SERGIO AMARO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS JOSE DE MATOS LOSCHA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707947-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, NILO SERGIO AMARO FILHO EXECUTADO: MATEUS JOSE DE MATOS LOSCHA DECISÃO Conforme solicitado pelas partes, cancele-se a rpv. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0705474-16.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERISVALDO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial.Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Custas e despesas ?ex lege?,

nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC/15).Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §3º, do CPC, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando-se que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça.Desta forma, oficie-se ao eg. TJDFT para pagamento dos honorários periciais fixados em R$ 1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme decisão de ID 180831744.Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, inciso I e §1º do CPC.Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Sentença registrada eletronicamente.Intimem-se.

N. 0710849-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO. R: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. R: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. Adv(s).: DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710849-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA DECISÃO Diante das alegações da parte executada e da concordância da parte exequente, determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do SISBAJUD, bem assim a cessação dos bloqueios porventura vigentes. Por outro lado, mantenho a penhora de crédito derivado de contrato administrativo celebrado entre a executada e a empresa Concessionária do Sistema Rodoviário Rio ? São Paulo S.A, obrigando-a a proceder ao depósito mensal de 20% (vinte por cento) sobre cada parcela a ser paga, haja vista que tal medida não ostenta o potencial de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, nos termos delineados na decisão de ID 207378658, estando, inclusive, em consonância com o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2ª TURMA CÍVEL. Agravo de Instrumento n. 0717428-16.2022.8.07.0000, Rel. Des. João Egmont, data de julgamento: 09/11/2022). Por fim, intime-se, mais uma vez, a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do requerimento veiculado pela parte exequente quanto à indicação de bens passíveis de penhora, de acordo com a lista de imóveis localizados no Distrito Federal e em São Paulo, nos termos determinados na decisão de ID 207378658. Ao CJU: proceda-se ao levantamento do sigilo das peças processuais e decisões judiciais existentes nos autos, por não mais existirem fundamentos que justificaram a restrição à publicidade. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0021120-54.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOUZA CRUZ S/A. Adv(s).: RJ154760 - RODRIGO FUX, RJ205511 - ARIEL DO PRADO MOLLER. A: SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, DF40106 - THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA, SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. A: FUX ADVOGADOS. Adv(s).: RJ205511 - ARIEL DO PRADO MOLLER, RJ154760 - RODRIGO FUX. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021120-54.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: SOUZA CRUZ S/A, SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Anote-se no sistema a sociedade FUX ADVOGADOS como parte exequente. Foram expedidos os precatórios de IDs 131890073, 131905374 e 113309297. Não assiste razão ao Distrito Federal quanto à alegação de inexistência de título executivo, na medida em que o superveniente acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Ação Rescisória n. 0710236-95.2023.8.07.0000 tão somente ajustou o título executivo ao escalonamento da sucumbência, em estrita conformidade com o disposto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11 do Código de Processo Civil, não retirando a existência do título executivo judicial. Portanto, acolho e homologo o demonstrativo de cálculo do valor incontroverso apresentado pelo Distrito Federal no ID 203566577, totalizando como condenação principal (base de cálculo dos honorários) seria de R$ 43.094.723,92 (quarenta e três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e vinte e três reais, noventa e dois centavos), e, como honorários advocatícios, R$ 2.205.406,96 (dois milhões e duzentos e cinco mil e quatrocentos e seis reais e noventa e seis centavos), devendo-se observar a proporção constante na decisão de ID 126302406. Retifiquem-se os precatórios de IDs 131890073, 131905374 e 113309297. Expeça-se ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na produção de prova pericial para dirimir a controvérsia relativa aos valores remanescentes. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0713692-89.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA BATISTA MISSIONARIA DO BRASIL. Adv(s).: DF79418 - MONICA NAYARA PEREIRA COSTA. R: CENTRO DE CULTURA SAMAMBAIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713692-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA BATISTA MISSIONARIA DO BRASIL REQUERIDO: CENTRO DE CULTURA SAMAMBAIA LTDA - ME SENTENÇA Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Ao CJU: alterar o polo passivo da lide, constar Distrito Federal. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0701310-37.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §3º, do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, observando o escalonamento previsto no §5º do referido artigo: 10% do valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e 8% do valor da causa atualizado no que superar os 200 salários-mínimos até o limite de 2.000 salários-mínimos, sendo devido a cada um dos réus a metade do valor devido.Incabível a remessa necessária, conforme artigo 496, inciso I, do CPC.Na hipótese de interposição de apelação, proceda o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública) de acordo com as determinações do artigo 1.010 e parágrafos do CPC, mediante remessa dos autos ao e. TJDFT com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0705474-16.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERISVALDO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial.Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC/15).Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §3º, do CPC, condeno o autor em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando-se que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça.Desta forma, oficie-se ao eg. TJDFT para pagamento dos honorários periciais fixados em R$ 1.904,26 (mil novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme decisão de ID 180831744.Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, inciso I e §1º do CPC.Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Sentença registrada eletronicamente.Intimem-se.

N. 0710724-59.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCO SAMUEL DA MOTA ARAUJO. Adv(s).: DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. R: CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710724-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCO SAMUEL DA MOTA ARAUJO IMPETRADO: CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os Embargos de Declaração não se destinam à reforma do julgado, cabendo apenas para integrar o provimento jurisdicional que padece de vícios sanáveis, tais como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a pretensão veiculada denota o mero inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso concreto, cuja irresignação deve ser feita pelos meios recursais cabíveis, e não por meio de aclaratórios. Relativamente à alegada contradição, o serviço voluntário remunerado foi realizado em desconformidade a norma vigente, ensejando a inabilitação do descumpridor para inscrição pelos próximos 60 (sessenta) dias subsequentes à data em que o fato for identificado pela Coordenação Geral do Serviço Voluntário Remunerado, conforme a Ordem de Serviço de nº 13, de 25 de março de 2024, em seu Capítulo I, inciso XXI. Portanto, o ente distrital deve-se ater à interpretação e à intenção da Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que se refere a resguardar a saúde física e mental de todos os policiais penais. Por tais razões, nego provimento ao recurso horizontal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709114-90.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS da TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RH ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709114-90.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA TERRACAP, RH ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA contra ato atribuído ao Senhor DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP) e a empresa RH ENGENHARIA LTDA. A impetrante se insurge contra ato praticado no procedimento licitatório referente ao Edital n. 07/2023 da TERRACAP, cujo objetivo é a contratação por escopo de empresa especializada para a execução das obras, sob demanda, de complementação de infraestrutura de energia elétrica em rede de distribuição aérea no Setor de Habitação Coletivas Noroeste, Plano Piloto/RA-I/Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. Narra que a empresa RH ENGENHARIA LTDA foi considerada vencedora, mas que deveria ter sido desclassificada, pois não apresentou sua carta de proposta, o que ensejou a apresentação de recurso administrativo com fundamento na violação ao princípio do instrumento convocatório, o qual não foi provido pela administração. Pretende, em liminar, obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da decisão homologatória, ora impugnada, bem como a assinatura do contrato com RH ENGENHARIA. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora reconheça a violação dos requisitos formais descritos dos itens 10.1, 10.2, 10.3, 11.3 e 11.4 do Edital e anular a decisão homologatória proferida em favor da RH ENGENHARIA nos autos da Licitação Presencial nº 07/2023, com o conseguinte retorno do processo licitatório à fase anterior. O Juízo determinou duas emendas à inicial (ID 168496547 e ID 171845366). A parte impetrante apresentou documentos (ID 171387483), após, deu à causa o valor de R$ 6.233.995,52 (ID 174832628). Custas recolhidas (ID 174832630). O Juízo acolheu a emenda e indeferiu o pedido liminar (ID 174991239). Manifestação da TERRACAP em defesa do ato impugnado (ID 177170024). Preliminarmente, requereu a inclusão da empresa RH. No mérito, assinalou que o recurso administrativo da impetrante não foi conhecido por intempestividade e que manejado recurso dessa decisão, este restou desprovido. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público oficiou favoravelmente à inclusão da empresa litisconsorte (ID 196521582), o que foi acolhido pelo Juízo (ID 198745755). Manifestação da RG Engenharia (ID 205731435). O Ministério Público oficia pela denegação da segurança (209259948). Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inexiste preliminar a ser apreciada. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º). A ação mandamental está condicionada à comprovação simultânea da relevância dos fundamentos invocados, a ser identificada mediante prova sumária e do reconhecimento de que a espera pela regular tramitação da ação seja danosa ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. A questão que exige julgamento é verificar se ausência de carta proposta na abertura do envelope nº 1 ensejaria, ou não, a nulidade do ato administrativo que declarou a empresa litisconsorte passivo vencedora no procedimento licitatório do Edital n. 07/2023 da TERRACAP. A licitação é um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, por meio de condições previamente estabelecidas, os interessados a prestarem bens e serviços públicos. O Edital de Licitação Presencial nº 07/2023, critério de julgamento menor preço, objetiva a contratação por escopo de empresa especializada para a execução das obras, sob demanda, de complementação de infraestrutura de energia elétrica em rede de distribuição aérea no Setor de Habitação Coletivas Noroeste, Plano Piloto/RA I - Distrito Federal, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme prescrições contidas no presente documento e ainda em padrões, normas e especificações técnicas vigentes. Inexiste, na espécie, o direito líquido e certo alegado. O processamento da licitação está previsto no item 14 do edital. O item 14.5 estabelece que, após aberta a sessão, serão abertos os envelopes contendo a indicação do objeto e das propostas de preços, verificando-se a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, onde nesse ato a TERRACAP entende que os licitantes estarão dando ciência de que cumprem

plenamente os requisitos de habilitação. O item 14.6 preconiza que no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Já o item 14.7 prediz que não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no item anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos. A Ata da Primeira Reunião da Sessão Pública da Licitação Presencial nº 07/2023, realizada em 14/06/2023, nos autos do procedimento administrativo SEI 00111-00002798/2023-17 (ID 177170038, p.84/85), demonstra que, após a abertura da sessão pública, apenas duas empresas se cadastraram para participar da disputa, quais sejam, LIGHTING ENGENHARIA (impetrante) e a RH ENGENHARIA (vencedora/litisconsorte passiva). Após os respectivos lances, a licitante RH ENGENHARIA cotou o menor valor em R$ 1.618.200,00 (um milhão seiscentos e dezoito mil e duzentos reais). Em seguida, passou-se à abertura do envelope nº 2, referente à etapa de documentação ? habilitação e qualificação técnica, tendo a licitante vencedora apresentado carta proposta no ID 177170038 (p. 237/238). Destaque-se, neste ponto, em que pese a não apresentação da carta proposta na etapa de abertura do envelope nº 1, mas somente na abertura do envelope nº 2, não houve qualquer prejuízo às partes e à Administração, mormente quanto à observância aos princípios administrativos de regência, visto que os atos subsequentes foram proferidos em conformidade às regras do edital, razão pela qual inexiste cogitar em nulidade. Deve-se evitar o excesso de formalismo. Outrossim, veja-se que o Despacho - TERRACAP/PRESI/DITEC/GEREN, de 20 de junho de 2023, em análise à proposta de preço da empresa RH ENGENHARIA, informa que a licitante atende aos requisitos do edital quanto à qualificação técnica; bem como da proposta de preço ajustada, a qual contém preços globais e unitários inferiores ao orçamento da TERRACAP, portanto, às regras editalícias (ID 177170038, p. 248). Ato contínuo, a empresa impetrante apresentou recurso administrativo (ID 177170038, p. 255/264), o qual foi declarado intempestivo e não conhecido (ID 177170038, p. 265). Em 27/06/2023, a Comissão Permanente de Licitação realizou a segunda sessão pública (ID 177170038, p. 271/272) declarando vencedora a empresa RH. Diante disto, a parte impetrante interpôs novo recurso administrativo, o qual foi conhecido, mas no mérito foi negado provimento e julgado improcedente, nos termos da Decisão n.º 113/2023 - TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF, de 20 de julho de 2023 (ID 177170038, p.303/315). Transcrevo, em parte: (...) O cerne da questão posta pela Recorrente é referente a aceitação pela Comissão, de proposta de preços que, ainda que contivesse a planilha de preços, era ausente o modelo de Carta Proposta. Preliminarmente, observa-se, conforme ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 07/2023 (SEI 114899778), que a Recorrente participou da abertura do envelope nº 01 (um), o qual con;nha a proposta de preços, , e da fase de lances, tendo declinado de apresentação de nova proposta de preços após a RH ENGENHARIA LTDA ter ofertado o valor de R$ 1.618.200,00 (um milhão, seiscentos e dezoito mil e duzentos reais). E mais, a Recorrente não manifestou-se na citada Sessão Pública quanto ao ora alegado em seu Recurso Administrativo, tendo participado, inclusive, da fase de lances, o que demonstra que não ocorreu prejuízos ao procedimento a ausência da ?carta proposta?, visto que presente o orçamento da proposta de preços. (...) Ora, a empresa atendeu ao que se pede o edital, ainda que de forma incompleta pela ausência da carta proposta, fato que não trouxe qualquer prejuízo ao procedimento e à Administração. Ou seja, ocorreu a apresentação das planilhas de custos e formação de preços, as quais permitiram a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela Comissão de Licitações e área técnica. (...) Ora, a licitação é o procedimento administra;vo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, dessa forma, a proposta da CONTRARRAZOANTE se mostrou totalmente vantajosa para a Administração Pública, a qual restou comprovada a sua exequibilidade.(...) Ou seja, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. A Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um em detrimento aos demais. O excesso de formalismo poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Como apontado, a ausência da carta proposta não trouxe prejuízos à Administração pública, visto que presente a Planilha de Preços. E a análise da exequibilidade da proposta é realizada por meio da planilha de custos e formação de preços. Posto isso, resta claro que não procedem as alegações da empresa Recorrente. (...) Dito isso, obviamente que a empresa RH ENGENHARIA LTDA cumpriu as exigências constantes do Edital, visto que apresentou a planilha de preços referente à execução do objeto. Além disso, atendeu às exigências técnicas, conforme manifestação GEREN SEI 115550509. Com efeito, não ocorreu prejuízos ao procedimento ou à Administração. Portanto, frisa-se, não merece êxito o recurso interposto pela empresa LIGHTING ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Destaca-se que a conduta da Comissão mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações. III ? Decisão Por todo o exposto, bem como quanto às razões constantes da Ata da Primeira Reunião Interna da Licitação Presencial nº 07/2023 (SEI 117210727), as quais, também, adoto como razões de decidir, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Consórcio Recorrente em sua peça recursal NÃO conduzem a reforma da decisão combatida. Dessa forma, com fulcro no que dispõe os arts. 84 e 85 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações ? RILC, DECIDO: a) Conhecer do Recurso apresentado, visto que tempestivo, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO e julgar IMPROCEDENTE o Recurso impetrado pela empresa Lighting Engenharia e Comércio LTDA EPP; b) encaminhar à CPLIC para conhecimento desta Decisão e providências necessárias ao prosseguimento do certame. (...). Grifei. Em voto nº 064/2023-DITEC (ID 177170038, p. 325) foi adjudicada e homologada a licitação presencial nº 07/2023 em favor da licitante RH ENGENHARIA, bem como autorizada a realização de despesa, considerando a regularidade do procedimento licitatório. Com efeito, as razões utilizadas como fundamento pela autoridade impetrada estão amparadas na lei e no edital de regência, a demonstrar a legalidade nos atos administrativos praticados na licitação pública em apreço. Logo, inexiste o direito liquido e certo alegado na inicial. Assim, não há outro entendimento senão a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança. Resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Custas e despesas de lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/2009). Sem remessa necessária (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009). Interposto recurso de apelação, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do artigo 1.010 e §§ do CPC, remetendo-se os autos ao e. Tribunal, com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702165-16.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702165-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SIZINO BERNARDES ZICA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento (anulatória) com pedido de tutela de urgência proposta por SIZINO BERNARDES ZICA contra o DISTRITO FEDERAL. A parte autora narra ser integrante da reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal e ajuíza a presente ação para assegurar o retorno à ativa, pois teve seu pedido negado administrativamente. Relata ter sido condenado a 5 (cinco) anos de prisão, em regime semiaberto, tendo cumprido pena restritiva da liberdade de 29/09/2011 a 11/06/2013, constante nos autos de execução no Processo Criminal nº 0016651-47.2010.807.0015 ? TJDFT. Menciona ter ingressado na condição de reserva remunerada e, posteriormente, a PMDF arbitrariamente teria descontado 6 (seis) meses excedente do tempo de serviço em razão da condenação criminal, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Pede a concessão do pedido de tutela de urgência para que o ato de passagem para a reserva remunerada seja revertido e considerado na ativa. Requer, no mérito, a procedência do pedido inicial para que o ato de passagem para reserva remunerada do 1º SGT QPPMC - PMDF SIZINO BERNARDES ZICA, seja declarado nulo e considerado como da ativa, com os efeitos ex tunc, para que o Autor, ao ser reintegrado ao serviço ativo, seja reposicionado no Almanaque (ordem de antiguidade) correta. Deu à causa o valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça e determinou o recolhimento das custas (ID 189642806). A parte autora se manifestou no ID 189785302 e requereu a apreciação da liminar, informando a interposição de AGI. Em ofício de ID 189820746, sobreveio decisão monocrática proferida no AGI 0709714-34.2024.8.07.0000 indeferindo a antecipação de tutela recursal. Após, foi homologado o pedido de desistência recursal e não conhecido o agravo de instrumento (ID 190035695), transitando em julgado (ID 193151731). Em decisão de ID 189843454 foi indeferido

o pedido liminar. Contestação (ID 194538340). O Distrito Federal rebate os argumentos iniciais e pede a improcedência da ação. Réplica (ID 197118539). Preliminar de ausência de impugnação especifica dos fatos, revelia fática. Reitera os termos iniciais e pede a procedência do pedido inicial. Na fase de produção de provas, requer a expedição de ofício à Polícia Militar do Distrito Federal para que informe, sem tecer comentário algum, qual a função que o requerente desempenhava no período entre 27/12/2012 e 11/06/2013. Intimado, o ente federado junta documentação no ID 202587962/64. Petição do autor para que o DF traga outros documentos (ID 203195476). O ente distrital requer a juntada dos documentos (ID 204693352). Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (ID206260200). Alegações finais do DF (ID 207187958) e da autora (ID 207305898). Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar A parte autora, em preliminar, defende a ausência de impugnação específica dos fatos. Sem razão. O artigo 341 do CPC preconiza que cabe ao réu se manifestar sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A ausência de impugnação específica torna os fatos incontroversos e tem presunção relativa de veracidade as alegações iniciais. Contudo, na espécie, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 194538340) e rebatou os argumentos iniciais, incumbindo-se de seu ônus processual. Assim sendo, REJEITO esta preliminar. II. MÉRITO Estão presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. A questão que exige julgamento é o ato de transferência para reserva remunerada do autor (publicado no DODF 192 de 13/10/21); a existência, ou não, de nulidade; bem como a viabilidade, ou não, do retorno à ativa (reversão). O artigo 3º §1º, II, a, do Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal dispõe que os policiais militares na reserva remunerada recebem remuneração do ente federado e estão sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação. Quanto à contagem do tempo de serviço do policial militar, a lei também estabelece que não serão deduzidas as férias, os afastamentos por núpcias, luto, instalação, trânsito (artigo 65) e a licença especial (artigo 121, §2º). O artigo 122, §4º, V, do estatuto dispõe que não será computável, para efeito algum, dentre outros, o tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. Na espécie, o autor foi incluído na Corporação Militar em 01/08/1988 e transferido para a reserva conforme a Portaria nº 70 de 23/01/2017 (DODF nº 20 de 27/01/2017). Entretanto, posteriormente, no exercício do poder de autotutela, a PMDF anulou a citada portaria e determinou o retorno do autor à ativa, efetuando-se a reversão, por meio da Portaria nº 426, de 10/11/2017 (DODF nº 219 de 16/11/2017), ao constatar erro no cálculo do tempo de serviço por não ter sido computado o período de 29/09/2011 a 27/12/2012, referente ao tempo de cumprimento da pena restritiva de liberdade decorrente de condenação criminal transitada em julgado ? ID 189624796). Confira-se o parecer da assessoria técnica da PMDF sobre o assunto (ID189624796, p. 14): (...) 8. De fato, houve erro ao realizar o registro da prisão na ficha de assentamentos funcionais do interessado. Em vez de se lançar a existência de cumprimento de pena privativa de liberdade, lançou-se a expressão ?PRISÃO, à disposição da justiça? (pg. 23 de 32 - ficha de assentamentos). A corporação recebeu mandado de prisão proferida no bojo do processo de execução n° 00166514720108070015, originado de sentença penal condenatória oriunda do processo-crime n° 20100110755659, pela qual se imputou ao interessado a prática de crime de falsidade ideológica (artigo 289 do Código Penai Brasileiro). 9. Durante o período de cumprimento de pena, verifica-se que o interessado permaneceu recolhido no 19° Batalhão de Polícia Militar, conforme se depreende da decisão proferida pelo juízo da execução penal: (...) 10. Há de se ressaltar que a expressão ?à disposição da justiça? é empregada para hipóteses de prisão preventiva (não decorrentes de sentença penal condenatória), cuja consequência funcional é a agregação do militar (artigo 77, § , alínea ?i?, do Estatuto da PMDF^), sem a cessão da contagem de tempo de serviço. 11. Verifica-se que ao realizar a contagem do tempo de serviço, foi erroneamente computado o tempo pelo qual o militar cumpriu pena privativa de liberdade. 12. Dessa forma, não houve a observância de um dos requisitos de validade do ato administrativo, qual seja, o motivo (situação de fato ou de direito que fundamenta a pratica do ato). Isso porque não possuía o requerente, quando de sua transferência, o tempo necessário para seu pedido de reserva. (...). Grifei. No que tange à revisão administrativa do ato de transferência para a reserva, não há qualquer nulidade, eis que praticados em consonância às legislações de regência. Aliás, a Administração Pública tem o poder-dever de agir quando constatado erro/vício em seus atos, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmulas 473 e 346 do STF). No mesmo sentido é a disposição dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/99, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (g.n.) Outrossim, verifica-se que, após o autor retornar à ativa e cumprir o tempo faltante para a aposentação, a pedido, foi novamente transferido para a reserva remunerada nos termos da Portaria nº 351, de 06/10/2021 (DODF nº 192, de 13/10/2021). Veja-se, portanto, que o próprio policial militar requereu administrativamente a concessão do ato de transferência da ativa para a reserva, o que foi deferido pela Corporação Militar em razão de cumprimento dos requisitos legais exigidos na ocasião, a comprovar a ausência de qualquer nulidade, bem como a legalidade dos atos administrativos exarados (ora impugnados). Destaque-se que as questões tratadas na lide já foram analisadas em autos próprios no âmbito administrativo (PA 054.000.500/2017 e PA 00054-00138162/2021-63), não havendo que se falar em violação do devido processo legal, como pretende fazer crer o autor. Ademais, a comprovar a legalidade do ato de aposentação, o Parecer Técnico nº 434/2022 - PMDF/DGP/DPM/CAD/SSASS (ID 189623140) trata de análise dos registros funcionais e das informações prestadas pelas unidades e órgãos externos, as quais detêm a competência e a responsabilidade pelos registros, controles e publicações das férias do policial (autor). Confira-se: (...) II ? ANÁLISE Conforme informações prestadas pelas Unidades supracitadas, nos respectivos documentos deste processo SEI GDF, não constam registros de gozo das férias relativas aos exercícios de 2017 e 2018. No entanto foi constatado que o militar em tela foi transferido indevidamente para reserva remunerada em 27/01/2017, tendo retornado para o serviço ativo em 16/11/2017, portanto não fazendo jus a aquisição de férias no referido período. Verificou-se ainda que o mesmo cumpriu pena restritiva de liberdade no período de 29/09/2011 a 11/06/2013, também não fazendo jus a aquisição de férias neste período, sendo observado em seu acerto financeiro por ocasião de passagem para a reserva remunerada que as férias relativas ao ano de 2012 foram pagas indevidamente. Por tanto resta indeferir o não gozo das férias relativas ao ano de 2018 como compensação as férias de 2012 recebidas indevidamente. Conforme informações do 13º BPM constam registros do gozo de férias do exercício de 2010 (20 dias). Verificou-se através de pesquisa na ficha de assentamentos do policial que consta publicações do gozo de férias referentes ao exercício de 2010 (20 dias). (...). Grifou-se. Também consta do Memorando nº 115/2024 - PMDF/DCC/CADJ/SPD/SSPD (ID194538344,p 10), de 10 de abril de 2024, que o autor já respondeu a 4 (quatro) Conselhos de Disciplina, quais sejam: 019/2000 (extinto por prescrição em sede de decisão de recurso administrativo), 2015.001.0032.0001 (anulado por prescrição), 2005.0001.0057.0007 (foi considerado culpado e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, mas extinto por perda do objeto conforme decisão judicial); 2011.001.0030.0033 (foi declarado culpado e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, mas prescrito conforme decisão em recurso administrativo), demonstrando possuir comportamento contraditório ao exigido na carreira militar. Portanto, considerando a ausência de nulidade nos atos administrativos impugnados, não há outro entendimento senão a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvido o mérito (artigo 487, I, CPC). Custas e despesas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Distrito Federal em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, CPC). Sem remessa necessária (artigo 496, § 3º, II, CPC). Interposto recurso de apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) conforme as determinações do artigo 1.010 e §§ do CPC, remetendo-se os autos ao e. Tribunal, com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709557-41.2023.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: ISAAC ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709557-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: ISAAC ANDRADE DA SILVA, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0703984-64.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS. Adv(s).: DF54558 - WILKER ATAIDES FERREIRA. R: DEJANIRA MARCELINA PEREIRA. Adv(s).: DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: CLEDILSON ANTONIO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAIR MACIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA BOTELHO. Adv(s).: DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703984-64.2023.8.07.0004 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS Requerido: DEJANIRA MARCELINA PEREIRA e outros CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:46:00. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0705845-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARLENE ALVES DO NASCIMENTO. A: MARIZETE JOSE VAZ. A: MARIZELDA DE SENA SEREJO. A: MARISTELA LIMA SILVA. A: MARISE FALEIRO DE MELO. A: MARISE APARECIDA DE FARIA. A: MARINEZ VIEIRA DA SILVA MATOS. A: MARINA RIBEIRO SILVA CARDOSO. A: MARILENE CONSOLACAO CASTRO AGUIAR. A: MARILENE CAMPELO DE SOUZA. A: MARTINS LEAO ADVOGADOS S/C. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705845-77.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARLENE ALVES DO NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico a tentativa de expedição de alvará eletrônico (PIX), conforme print da tela abaixo. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para ratificar e/ou retificar os dados bancários fornecidos, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:03:20. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0706164-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIZETE BARROS CARDOSO. A: PAULO GOMES DE BARROS. A: LINETE GOMES DE BARROS. A: RACHEL DE CASTRO BARROS. A: ANDRE LUIS DE CASTRO BARROS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706164-16.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LIZETE BARROS CARDOSO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:47:07. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0702008-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LIDIA MARIA DOS SANTOS MESQUITA. A: WESLEY DOS SANTOS MESQUITA. A: WELLINGTON DOS SANTOS MESQUITA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702008-43.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LIDIA MARIA DOS SANTOS MESQUITA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .209875832 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:17:25. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0707735-85.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IONILDE DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707735-85.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IONILDE DE SOUZA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, e diante do alvará expedido no ID 209776548, fica a parte credora intimada a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora, sob pena de extinção de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:03:06. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0703975-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ASENILTA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703975-94.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ASENILTA EVANGELISTA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 209006019. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:40:41. TIAGO FANTINO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709610-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEANE CRISTINA MENEGAZZI. Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s).: MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum

VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709610-85.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSEANE CRISTINA MENEGAZZI Requerido: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar manifestação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:47:50. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0701381-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701381-10.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:08:38. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0709378-78.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARILIA DE SOUSA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709378-78.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARILIA DE SOUSA DOS SANTOS DOURADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:24:28. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0700934-27.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELENA EICHHOLZ DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700934-27.2019.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: HELENA EICHHOLZ DE SOUZA SOBRINHO Requerido: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:48:15. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0002823-62.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER, DF22353 - LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES, DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS. A: RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS. Adv(s).: DF0042203A - RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS. R: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA. Adv(s).: GO14282 - MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS, GO3450100 - HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0002823-62.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF e outros Requerido: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao exequente sobre o ID 210056312 - Ofício (0002824 47.2016.8.07.0018 1725553757836 440848 termo 4vfaz id 204759600) - ID de origem 210056601. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:56:24. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0704869-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO CUNHA DE MORAES PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0704869-36.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PABLO CUNHA DE MORAES PINHEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 210044956. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:04:03. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0708270-77.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOSMAN LOPES NEVES RIBEIRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ÍTALO GABRIEL MORAES CAMPOS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0708270-77.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HELOSMAN LOPES NEVES RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que anexei aos autos proposta de honorários periciais enviadas por e-mail a esta secretaria. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:25:44. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706510-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: AMAURI FRANCISCO CAMPOS. A: CLAUDEMIO COSTA SILVA. A: JOAO SOARES JUNIOR. A: MANOEL RODRIGUES DA

SILVA. A: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706510-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, AMAURI FRANCISCO CAMPOS, CLAUDEMIO COSTA SILVA, JOAO SOARES JUNIOR, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 148528428. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:28:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705114-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705114-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - EXEQUENTE interpôs embargos de declaração contra a decisão de ID 207409280, que não deu provimento ao pedido de expedição de RPV com teto de 20 salários mínimos. Alega, a embargante, que a decisão foi omissa quanto ao fato de que a decisão proferida no RE 1.414.943 produz eficácia erga omnes e efeito vinculante. II - Recebo os presentes embargos. No mérito, sem razão o embargante. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. Conforme destacado pela própria embargante com jurisprudência por esta juntada (ID 208500476, página 05), o novo limite de RPV determinado pela Lei Distrital 6.618 abarca apenas aos títulos executivos judiciais transitados em julgado após a publicação da referida Lei. Senão, vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUMENTO DO LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LEI VIGENTE NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O TEMA Nº 792 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal formalizado no julgamento do RE nº 855.178-RG/SE (Tema RG nº 792), segundo o qual o valor máximo para pagamento mediante RPV deve ser regido pela lei vigente quando do trânsito em julgado do título executivo judicial que se pretende executar. 2. Desse modo, a expedição de RPV em execução de títulos já transitados em julgado sob a égide da Lei distrital nº 3.624, de 2005, não pode seguir o novo limite estabelecido na Lei distrital nº 6.618, de 2020. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1397180 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14- 02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04- 2024) (grifo nosso) Assim sendo, não há que se falar em omissão da decisão combatida, mas mera irresignação, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado para a rediscussão da matéria. III - Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração. IV - Fica advertida a parte, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma. V ? Intime-se a Parte Autora da presente. VI ? Prossiga-se na forma da decisão de ID 207409280. BRASÍLIA, 3 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705114-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705114-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - EXEQUENTE interpôs embargos de declaração contra a decisão de ID 207409280, que não deu provimento ao pedido de expedição de RPV com teto de 20 salários mínimos. Alega, a embargante, que a decisão foi omissa quanto ao fato de que a decisão proferida no RE 1.414.943 produz eficácia erga omnes e efeito vinculante. II - Recebo os presentes embargos. No mérito, sem razão o embargante. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. Conforme destacado pela própria embargante com jurisprudência por esta juntada (ID 208500476, página 05), o novo limite de RPV determinado pela Lei Distrital 6.618 abarca apenas aos títulos executivos judiciais transitados em julgado após a publicação da referida Lei. Senão, vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUMENTO DO LIMITE PARA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). LEI VIGENTE NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O TEMA Nº 792 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal formalizado no julgamento do RE nº 855.178-RG/SE (Tema RG nº 792), segundo o qual o valor máximo para pagamento mediante RPV deve ser regido pela lei vigente quando do trânsito em julgado do título executivo judicial que se pretende executar. 2. Desse modo, a expedição de RPV em execução de títulos já transitados em julgado sob a égide da Lei distrital nº 3.624, de 2005, não pode seguir o novo limite estabelecido na Lei distrital nº 6.618, de 2020. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1397180 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14- 02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04- 2024) (grifo nosso) Assim sendo, não há que se falar em omissão da decisão combatida, mas mera irresignação, não sendo os embargos de declaração o instrumento adequado para a rediscussão da matéria. III - Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração. IV - Fica advertida a parte, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma. V ? Intime-se a Parte Autora da presente. VI ? Prossiga-se na forma da decisão de ID 207409280. BRASÍLIA, 3 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714736-87.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF15287 - LUIZ RONAN SILVA. T: WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714736-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Há necessidade de emenda. II - Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar guia de custas e comprovante de pagamento. III - Quedando-se inerte, retornem os autos ao Arquivo Definitivo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:03:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714119-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714119-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, por meio do qual pleiteia o pagamento

do benefício alimentação. II - O e. Desembargador João Luís Fischer Dias suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 21 (PJE n. 0723785-75.2023.8.07.0000), no bojo do Agravo de Instrumento 0733393-34.2022.8.07.0000, no qual se discute questão atinente a legitimidade ativa para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Coletiva 32.159/97 (0039026-41.1997.8.07.0001), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em desfavor do Distrito Federal. III - A Câmara de Uniformização deste Tribunal admitiu o IRDR 21, por meio do v. acórdão 1797021, em 13/12/2023, e determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema. In verbis: EMENTA: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSICAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.? (TJ-DF, Câmara de Uniformização, IRDR n. 0723785-75.2023.8.07.0000, Acórdão n. 1797021, Desembargador Relator ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. Data da Admissão: 13/12/2023). GRIFO NOSSO IV - Assim, em observância ao acórdão supramencionado, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal. V - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. VI - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:07:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712052-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: ERNANI GOMES FERREIRA BALTAR DUARTE. A: JOSE ABNER MELO CARVALHO. A: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA. A: RAIMUNDO PERERIA BARROS. A: WILSON MACEDO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712052-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, ERNANI GOMES FERREIRA BALTAR DUARTE, JOSE ABNER MELO CARVALHO, MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA, RAIMUNDO PERERIA BARROS, WILSON MACEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se a suspensão do processo, nos termos da decisão de ID 148720287. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:31:21. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707741-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707741-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0734539-42.2024.8.07.0000 (ID 208637861), que deferiu o efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. VIII - O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. IX - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte credora. X - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XI - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XII - Em caso de comprovante de depósito juntado a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. XIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor devido. XIV - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:27:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707763-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VERA LUCIA FERREIRA RAMOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707763-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - VERA LUCIA FERREIRA RAMOS interpôs embargos declaratórios (ID 207075303) contra a decisão de ID 205921597, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa, afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, uma vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão.

Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:00:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710624-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA BRASIL DE MIRANDA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710624-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BRASIL DE MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARIA DE FATIMA BRASIL DE MIRANDA interpôs embargos declaratórios (ID 207077377) contra a decisão de ID 205920928, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa, afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, uma vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:58:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715294-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NIRALDA ROCHA GOMES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715294-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: NIRALDA ROCHA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:56:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716714-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ZILDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716714-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ZILDA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? ZILDA MARIA DOS SANTOS e outros interpuseram embargos declaratórios (ID 209840108) contra a decisão de ID 208532720, que deferiu a transferência dos valores depositados e indeferiu a aplicação da Lei 6618/2020 e o consequente cancelamento do precatório e a expedição de RPV, observando o teto de 20 salários-mínimos. Alegam que a decisão é omissa. Argumentam que a Lei Distrital 6618/2020 possui natureza processual e, portanto, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso. Ressalta que o STF declarou a constitucionalidade da Lei Distrital 6618/2020. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há omissão na decisão a ser sanada, pois, apreciou de forma exauriente as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários ao deslinde da pretensão exposta. Na verdade, a fundamentação trazida pela parte embargante revela inconformismo em face

da análise realizada pelo julgador quanto à aplicabilidade da referida legislação ao caso concreto, o que não enseja a oposição de embargos declaratórios, sob a alegação de existência de omissão. Ademais, a decisão embargada observou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sede de Repercussão Geral o RE 729107: ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.? Uma vez que o título judicial se tornou exequível antes da publicação da Lei 6618/2020, a lei anterior deve ser observada. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in judicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento da requisição de precatório (ID 192493153). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:54:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714672-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOAO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714672-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:14:50. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0719391-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GIVONILSON DA FE SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719391-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GIVONILSON DA FE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? GIVONILSON DA FE SOUZA E OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 202155263) contra a decisão de ID 200558865, que rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo. Alegam que a decisão embargada é omissa quanto a existência de parcela incontroversa já confessada pelo devedor no montante de R$ 7.490,85, conforme demonstrado em ID 198693574. Intimado, o DISTRITO FEDERAL, com base no princípio da cooperação e em respeito ao tema de Repercussão Geral n. 28, manifesta concordância com expedição do ofício requisitório no valor incontroverso (ID 207199522). É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Com efeito, a parte executada apresentou a planilha de ID 198693574, por meio da qual informa a parcela incontroversa de R$ 7.490,85, sendo R$ 7.349,58, referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R$ 141,27 as custas processuais. Ainda, a decisão de ID 186804635, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença fixou honorários em favor do exequente de 10% sobre o valor da causa, conforme REsp 1650588/RS. Assim, aproveito a oportunidade para sanar o vício apontado. Em que pese a decisão embargada determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo após a sua preclusão, nada obsta a expedição do pertinente requisitório relativo ao valor incontroverso reconhecido pelo executado. Não obstante, a expedição do ofício requisitório, precatório ou RPV, não dispensa a observância ao valor total exigido pelo credor, a fim de se evitar burla a sistemática constitucional de pagamentos pela Fazenda, conforme art. 150, § 8º, da Constituição Federal. No presente caso, a parte exequente instruiu a petição inicial do cumprimento de sentença com a planilha de ID 145978887 pretendendo o recebimento de R$ 14.151,46, cujo valor supera o limite máximo permitido para pagamento por RPV, conforme disposto na Lei Distrital n 3.624/2005, tendo em vista a consolidação do título executivo judicial em 11/03/2020, conforme certidão de ID 145978890 (fl. 84), devendo a parcela incontroversa observar o regime de pagamento por precatórios. Nesse sentir é o entendimento deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARGUIÇÃO PERANTE O CONSELHO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor máximo das requisições de pequeno valor (RPV) a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. 2. Possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Distrital nº 6.618/2020 que majora o teto de pagamento por RPV, uma vez que já analisado tema por ocasião do julgamento dos dispositivos da Lei n.º 5.475/2015 pelo Conselho Especial, com eficácia inter partes, sem a necessidade de nova arguição perante o conselho

especial. 3. O vício de inconstitucionalidade e a irretroatividade da norma impossibilitam que a Lei Distrital nº 6.618/2020 seja utilizada como fundamento para pagamento de RPV acima do limite de 10 salários-mínimos de títulos executivos formados antes da vigência da referida legislação. 4. O valor da RPV no âmbito do Distrito Federal - que correspondia a 10 salários-mínimos (Lei Distrital n 3.624/2005) - foi alterado para 20 salários mínimos pela Lei Distrital n. 6.618/2020. A situação jurídica do credor se consolida com o trânsito em julgado do título executivo judicial, de modo que a legislação de regência para pagamento do crédito é a vigente no momento do trânsito em julgado; eventuais alterações legislativas e constitucionais supervenientes quanto ao valor da RPV ou ao fator multiplicador do crédito não retroagem, consoante o art. 6º, § 1º, da LINDB, o Tema n. 792 do STF e os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 11/03/2020, ou seja, antes da vigência da Lei Distrital n. 6.618/2020, de modo que não se constata ilegalidade na decisão do Juiz de Direito que considerou o limiar de 10 salários-mínimos para expedição de RPV. 6. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1857606, 07394538620238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III ? Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de ID 202155263, para sanar a omissão alegada, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: ?Na oportunidade, expeçam-se os pertinentes requisitórios da parcela incontroversa apurada em ID 198693574, sendo o precatório no valor de R$ 7.490,85; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais, excluído do cálculo o valor das custas processuais (R$ 734,96), conforme fixados na decisão de ID 186804635.? Ressalto que a expedição dos requisitórios deverá observar os valores dispostos na planilha de ID 198693574, sem atualização, vez que a decisão de ID 200558865 ainda não transitou em julgado. No mais, mantém a decisão de ID 200558865 conforme proferida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:41:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712752-34.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: BERENICE BRITTO KLEIN. A: DALVA BATISTA DE OLIVEIRA. A: EDIVANDE DE LIMA. A: EVA PINHEIRO DA COSTA. A: JEANETTE COSTA MARINHO. A: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. A: MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA. A: MARIA DINA COELHO DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712752-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: BERENICE BRITTO KLEIN EXEQUENTE: DALVA BATISTA DE OLIVEIRA, EDIVANDE DE LIMA, EVA PINHEIRO DA COSTA, JEANETTE COSTA MARINHO, JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA, MARIA DINA COELHO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1846255, da 1ª Turma Cível (ID 203989501), que deu provimento ao AGI n. 0704947-50.2024.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Diante do exposto, provejo o agravo e, reformando a ilustrada decisão guerreada, determino a retomada do regular curso procedimental do cumprimento de sentença subjacente, independentemente da fixação de tese nos recursos especiais individualizados, corroborando a medida antecipatória inicialmente concedida. Sem custas finais.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 198292743. II - Cuida-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por BERENICE BRITTO KLEIN, DALVA BATISTA DE OLIVEIRA, EDIVANDE DE LIMA, EVA PINHEIRO DA COSTA, JEANETTE COSTA MARINHO, JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA e MARIA DINA COELHO DE SOUSA. A parte exequente pleiteia o recebimento do montante R$ 14.853,02, referente ao pagamento do terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, relativo ao período de 03 de outubro de 2013 a 03 outubro de 2018, sendo R$ 6.455,81 para BERENICE BRITTO KLEIN, R$ 1.545,51 para DALVA BATISTA DE OLIVEIRA, R$ 288,56 para EDIVANDE DE LIMA, R$ 1.085,92 para EVA PINHEIRO DA COSTA, R$ 563,42 para JEANETTE COSTA MARINHO, R$ 2.666,34 para JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, R$ 943,21 para MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA, R$ 1.155,51 para MARIA DINA COELHO DE SOUSA e R$ 148,72 as custas processuais, conforme planilha de ID 176801348. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 198292743, com base na manifestação da sua Gerência de Cálculos de ID 198294803, que informa que a planilha elaborada pela parte exequente possui erro material no valor atualizado em relação aos autores DALVA BATISTA DE OLIVEIRA (julho/2016) e JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (abril/2015) e com erro no valor histórico em relação aos autores EDIVANDE DE LIMA e EVA PINHEIRO DA COSTA. Aduz que apesar de os cálculos iniciais terem sido elaborados conforme os critérios da EC nº 113, foi aplicada a Taxa Selic sobre o valor consolidado (atualizado + juros) e não somente sobre o valor atualizado. Informa o excesso de R$ 876,59 e como devido o montante R$ 15.544,04, sendo R$ 6.404,50 para BERENICE BRITTO KLEIN, R$ 1.354,69 para DALVA BATISTA DE OLIVEIRA, R$ 318,36 para EDIVANDE DE LIMA, R$ 955,30 para EVA PINHEIRO DA COSTA, R$ 557,89 para JEANETTE COSTA MARINHO, R$ 2.369,82 para JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, R$ 935,71 para MARIA DEUSANIRA CARVALHO SOUZA, R$ 1.146,32 para MARIA DINA COELHO DE SOUSA, R$ 1.404,26 os honorários advocatícios sucumbenciais e R$ 97,18 as custas processuais. Em resposta de ID 201665864, a parte exequente requer o indeferimento da impugnação e o regular prosseguimento ao feito. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou os esclarecimentos de ID 207263665. É a síntese do necessário. Decido. III ? A parte exequente apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 0702914-38.2021.8.07.0018, objetivando o pagamento dos efeitos patrimoniais pretéritos do mandado de segurança n. 0717629-47.2018.8.07.0000, que determinou a revisão do valor do terço de férias pago aos servidores distritais beneficiários do abono de permanência, especificamente para incluí-lo na base de cálculo do terço constitucional de férias. Eis o que restou consignado na sentença de ID 176801349: ?Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem aos servidores substituídos processualmente pelo sindicato autor o terço constitucional de férias sobre o abono de permanência, relativo ao período de 03 de outubro de 2013 a 03 outubro de 2018.? O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o valor atualizado em relação aos exequentes DALVA BATISTA DE OLIVEIRA (julho/2016) e JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (abril/2015), o valor histórico em relação aos exequentes EDIVANDE DE LIMA e EVA PINHEIRO DA COSTA e a forma de aplicação da Taxa Selic. Tem razão em parte. De fato, analisando as planilhas de ID 192067332 verifica-se que o coeficiente utilizado em julho/2016 na apuração dos valores para DALVA BATISTA DE OLIVEIRA diverge do coeficiente utilizado para o mesmo período, como também para abril/2015 nos cálculos de JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. Ainda, o valor atualizado devido para as exequentes EDIVANDE DE LIMA e EVAPINHEIRO DA COSTA é menor que o valor histórico de ambas, o que não merece prevalecer. Quanto aos critérios de correção monetária, o cotejo das planilhas de ID 192067332 e ID 198294802, demonstra que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros da poupança desde a citação (30/11/2021) até 30/11/2021 e sem juros a partir de 01/12/2021. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pelo IPCA-E e fez incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança de 16/05/2021 a 08/12/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021 em diante. No que se refere a forma de incidência da Taxa Selic este Tribunal firmou entendimento no sentido de que deve incidir sobre o montante total da dívida apurado até novembro/2021. Senão vejamos: ?A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (TJ-DF, Acórdão 1601628, 07193369320228070000, Relator: Desembargador ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2022,

publicado no DJE: 24/08/2022) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-e. TEMA 810 STF. EC 113/2021. TAXA SELIC. 1. Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do tema em comento não há se falar em suspensão do processo. 2. A correção monetária tem a finalidade de corrigir o valor original do capital no período de tempo entre a data em que deveria ter sido pago ou recebido e a data em que efetivamente houve a quitação. O que se busca ao corrigir monetariamente o valor é recompor o valor perdido em razão da inflação. 3. A tese prevalente do Tema 810 (RE n. 870.947/SE) foi de reconhecer a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR porque o referido índice não reflete a desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, violando assim, o direito de propriedade. 4. Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, estando sujeitos à aplicação de lei nova superveniente que altere o regime dos juros moratórios. 5. Estando a sentença submetida a eficácia futura e não se mantendo a mesma situação fática e jurídica da época de sua prolação, imperativo o reconhecimento da hipótese rebus sic stantibus, inexistindo a alegada violação da coisa julgada. 6. No julgamento do Tema 905, a Corte Cidadã estabeleceu os índices de correção aplicáveis para cada pretensão, prevendo o IPCA-E para as condenações judiciais administrativas, ressalvando a coisa julgada, porém destacando que a constitucionalidade e a legalidade dos índices fixados nas sentenças deveriam ser aferidas no caso concreto. 7. A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113 em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Escorreita a decisão agravada ao determinou a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-e para correção monetária e juros de mora pela TR até novembro de 2021. A partir de dezembro/2021 o montante sofrerá correção pela SELIC, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. 8. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (TJ-DF, AGI N. 0718835-57.2022.8.07.0000, Relator: Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/08/2022, publicado no DJE: 22/08/2022, Pág.: Sem Página Cadastrada) Assim, como as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes em ID 192067332 e ID 198294802 não observaram os critérios definidos para o cálculo das obrigações impostas à Fazenda Pública, não há como fixar o valor da execução neste momento. IV ? Pelo exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 198294802, devendo ser atualizados pela evolução do IPCA-E, com a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança de 16/05/2021 a 08/12/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021 em diante; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 192738147. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:22:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710422-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA DE FREITAS MONTEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710422-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 151258091. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:35:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712432-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIA DARCI ZICA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712432-18.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIA DARCI ZICA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 152340110. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:11:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709652-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA PEDRO DE ABREU. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709652-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA PEDRO DE ABREU, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARIA PEDRO DE ABREU interpôs embargos declaratórios (ID 208382691) contra a decisão de ID 207193596, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa, afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, uma vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:36:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709732-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA DA ROCHA OLIVEIRA. A: WELLINGTON LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA. A: VANESSA LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709732-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA OLIVEIRA, WELLINGTON LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA, VANESSA LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARIA HELENA DA ROCHA OLIVEIRA, WELLINGTON LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA e VANESSA LOURENCO DA ROCHA OLIVEIRA interpuseram embargos declaratórios (ID 208426396) contra a decisão de ID 207193600, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa, afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, uma vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem

prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:50:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706411-89.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JULIA MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706411-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JULIA MENDES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 162859665. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:13:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707321-87.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DO SOCORRO MORAIS RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707321-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAIS RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 159019297. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:17:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710981-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUISA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710981-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUISA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 151511827. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:02:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705438-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CACIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705438-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CACIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre o pedido de ID 160745530. Matéria devidamente analisada em ID 160003398. Mantenha-se a suspensão. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:07:35. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710318-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: IRENE MAIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710318-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: IRENE MAIA DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de cumprimento individual de sentença requerido por IRENE MAIA DO NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 197843642 negou provimento aos embargos declaratórios de ID 196662560 e manteve o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal, conforme determinado em ID 195145120. Contra a referida decisão a parte exequente interpôs o AGI n. 0724850-71.2024.8.07.0000, tendo a Desembargadora Relatora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS proferido a decisão de não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (decisão de ID 203527865): ?Ante o exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível (art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDFT).? Por meio da petição de ID 207541465 a exequente torna aos autos requerendo a apreciação da petição de ID 203527860, acerca do IRDR 21. II - Cabe ressaltar que o e. Desembargador JOÃO LUÍS FISCHER DIAS suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 21 (PJE n. 0723785-75.2023.8.07.0000), no bojo do Agravo de Instrumento n. 0733393-34.2022.8.07.0000, no qual se discute a questão relativa à legitimidade ativa de ex-servidora da Fundação Educacional do Distrito Federal para o ajuizamento do Cumprimento Individual da Sentença proferida na Ação Coletiva n. 32.159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF. Em razão da constatação da existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema mostrou ser imprescindível a pacificação do entendimento deste Tribunal sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, conforme acórdão n. 1797021. Nesses termos, a Câmara de Uniformização deste Tribunal admitiu o IRDR 21, por meio do v. acórdão n. 1797021, em 13/12/2023, e determinou a suspensão dos processos que versem sobre o tema. In verbis: EMENTA: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSICAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.? (TJ-DF, Câmara de Uniformização, IRDR n. 0723785-75.2023.8.07.0000, Acórdão n. 1797021, Desembargador Relator ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. Data da Admissão: 13/12/2023). GRIFO NOSSO No presente caso, as fichas financeiras colacionadas em ID 170849245 não demonstram que a servidora estava filiada ao SINDIRETA à época da propositura da ação coletiva n. 32.159/97. III ? Pelo exposto, o presente feito deverá permanecer

sobrestado até o julgamento do IRDR 21 pelo Tribunal, conforme determinado em ID 195145120. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:11:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0767658-14.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAIESSE SILVA VALERIO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0767658-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MAIESSE SILVA VALERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por MAIESSE SILVA VALERIO em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. Retifique-se o valor da causa. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. VI - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VII - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VIII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. IX - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. X - Vindo aos autos comprovante de depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência via Bankjus. XI - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XII - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XIII - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:23:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713640-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA AMELIA BARBOSA LOPES. Adv(s).: DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713640-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA LOPES, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, chamada a apresentar comprovantes de sua hipossuficiência econômica, a parte quedou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do CPC. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:28:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706360-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE LIMA MENDES. A: ELIZABETE DE AQUINO SOUZA. A: ELIZABETH FERREIRA DO NASCIMENTO. A: ELIZANGELA DIAS BRANDAO ARAUJO. A: ELOA DA SILVA CARNEIRO. A: ELSON JOSE DOS SANTOS. A: ENESIA LEITAO RIBEIRO. A: ETACI MACIEL. A: EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO. A: EVANILIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706360-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE LIMA MENDES, ELIZABETE DE AQUINO SOUZA, ELIZABETH FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA DIAS BRANDAO ARAUJO, ELOA DA SILVA CARNEIRO, ELSON JOSE DOS SANTOS, ENESIA LEITAO RIBEIRO, ETACI MACIEL, EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO, EVANILIA FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 163225782. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:11:51. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707840-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DINAH YAMASHITA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707840-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DINAH YAMASHITA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a Gratuidade de Justiça. Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018, conforme decisão monocrática proferida pela c. 2ª Câmara Cível no bojo da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:43:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714343-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714343-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face de DISTRITO FEDERAL em conformidade com o art. 534 do CPC. Retifique-se o valor da causa. Cadastrem-se as partes. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão

devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. VI - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VII - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VIII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. IX - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. X - Vindo aos autos comprovante de depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência via Bankjus. XI - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XII - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XIII - Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. XIV - Intimem-se as partes. XV - Intime-se Distrito Federal para se manifestar sobre a petição de ID 207663972. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:08:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714343-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714343-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face de DISTRITO FEDERAL em conformidade com o art. 534 do CPC. Retifique-se o valor da causa. Cadastrem-se as partes. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Ressalte-se que os honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente serão devidos em caso de impugnação, nos termos do art. 85, §7º, do CPC. Impende registrar que o título executivo judicial não decorreu de ação coletiva, mas de ação de conhecimento individual, afastando, portanto, entendimento quanto à fixação de honorários advocatícios exclusivamente para a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. VI - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VII - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VIII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. IX - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. X - Vindo aos autos comprovante de depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência via Bankjus. XI - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XII - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XIII - Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. XIV - Intimem-se as partes. XV - Intime-se Distrito Federal para se manifestar sobre a petição de ID 207663972. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:08:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711921-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711921-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 151972301. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:08:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713721-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AIRTON LUGARINHO DE LIMA CAMARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713721-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AIRTON LUGARINHO DE LIMA CAMARA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 159191658. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:32:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713491-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARINEIDE MARINHO CUNHA ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713491-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ARINEIDE MARINHO CUNHA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 151949672. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:20:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710900-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GRAZIELA MURRIETA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s).: MAIRA MURRIETA COSTA, INAE MURRIETA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710900-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GRAZIELA MURRIETA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de habilitação dos herdeiros de GRAZIELA MURRIETA COSTA (ID 207586851). II - Procedam-se às alterações cadastrais necessárias, nos termos da Instrução 2/2022 do TJDFT. III - Fica o presente feito suspenso, nos termos do artigo 689 do CPC. IV - Cite(m)-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu(s) procurador constituído, ou pessoalmente se não houver procurador, para se manifestar(em), nos termos do artigo 690 do CPC. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:56:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0771631-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: PI13901 - ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0771631-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que lhe sejam suspensos os efeitos de protesto de CDA. Segundo o exposto na inicial, o autor tomou conhecimento de protesto de CDA levado a efeito pelo DISTRITO FEDERAL. Diz que nunca foi demandado pela dívida. Observa que a CDA é objeto do processo de execução fiscal 0021905-24.2002.8.07.0001, movido contra a empresa Comércio de Latas Mourão Ltda. Afirma que nunca participou dessa empresa. Ressalta que a pretensão executória se encontra prescrita. Aduz que o protesto foi feito sem amparo legal. Diz que não integrou o processo executivo. Alega que o protesto foi efetuado fora do prazo. Acrescenta que o protesto indevido lhe causou dano moral. A ação foi proposta perante a 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Na decisão ID 207877785 foi declinada a competência às Varas da Fazenda Pública. Na decisão ID 209868976 foi indeferida a gratuidade de Justiça ao autor. II ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. O DISTRITO FEDERAL efetuou o protesto da CDA 50100877354 junto ao 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia (protesto n. 1371867), débito de R$ 308.811,27. A CDA em questão ampara a ação de execução fiscal 0021905-24.2002.8.07.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, proposta em face de Comércio de Latas Mourão Ltda, Francisco das Chagas Ferreira e Maria Vera Lúcia Mendes de Araújo. Após tentativa frustrada de citação dos executados, o DISTRITO FEDERAL requereu a suspensão da execução, porque houve parcelamento administrativo do débito (ID 207643257, p. 18). Contudo, em outubro de 2005, foi requerida a retomada do andamento, em razão do não cumprimento do acordo (ID 207643257, p. 35). Foram realizadas novas tentativas de citação dos executados, mas em junho de 2007 o DISTRITO FEDERAL requereu novamente a suspensão do processo por força de parcelamento do débito (ID 207643257, p. 54). Em 2013 veio informação sobre o falecimento de Maria Vera Lúcia Mendes de Araújo (ID 207643257, p. 58). Seguiram-se diversas tentativas para citação dos executados. Em 7/12/2022 foi proferida sentença de extinção do processo, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória (ID 207643257, p. 164). O DISTRITO FEDERAL interpôs apelação, que restou provida, determinando-se a retomada do andamento do feito (ID 207643257, p. 184). Com o retorno dos autos à 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, o exequente apresentou a petição ID 207643257, p. 217, na qual requereu a inclusão do ora autor ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA como executado, na condição de co-responsável pela dívida. O pedido do DISTRITO FEDERAL foi amparado em dados obtidos na JUCIS-DF, indicativos de que o autor figura como sócio da empresa executada, conforme ID 207643257, p. 222. Contudo, há indicativos de que tal informação é inverídica, visto que o autor é residente em outra Unidade da Federação e nega ter qualquer participação na empresa devedora. Para além disso, observa-se que o autor não figurou originalmente como executado. O pedido para que fosse incluído como executado foi apresentado em 31/10/2023, sendo que ainda não houve deferimento formal na ação executiva para que passe a integrar a lide. Nesse quadro, verifica-se a possibilidade de ter se consumado a prescrição em face do requerente, dado que não se verificou o marco interruptivo da propositura da execução. Ainda, há a possibilidade de que o protesto tenha sido realizado de forma irregular, visto que o autor não é listado na CDA como co-devedor e ainda não foi regularmente incluído no polo passivo da execução fiscal. Em princípio, portanto, o protesto foi dirigido contra pessoa que não integra a relação jurídica tributária. Sendo assim, tem-se como demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto à urgência da medida, é evidente que o protesto pode gerar prejuízo imediato ao requerente, em razão da restrição ao crédito e a outros direitos. III ? Pelo exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto n. 1371867, relativo à CDA 50100877354, em face do autor. Oficie-se ao 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia informando sobre o teor desta decisão, para imediato cumprimento. Oficie-se também à 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, para ciência em relação ao processo 0021905-24.2002.8.07.0001. IV ? Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. V ? Confiro a esta decisão força de mandado. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:48:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715971-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUCILANY SOUSA PESSOA. Adv(s).: DF75093 - PAULO LOPES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715971-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EUCILANY SOUSA PESSOA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. II ? Intime-se a parte exequente a informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:24:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707919-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORENA RIBEIRO BORGES ARAUJO. Adv(s).: DF33457 - GISELLE SOUSA TOREZANI, DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. A: GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707919-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LORENA RIBEIRO BORGES ARAUJO, GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença

condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:10:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712371-89.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RENATA SANTANA CLAUDINO. Adv(s).: DF77171 - MATHEUS SOUSA CARNEIRO, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS XAVIER MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712371-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RENATA SANTANA CLAUDINO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:28:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700429-60.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA VITORIA DA SILVA. A: BRUNO DE SOUZA MONTALVAO. Adv(s).: DF60675 - FABIO CAVALCANTI VITALINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700429-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA VITORIA DA SILVA, BRUNO DE SOUZA MONTALVAO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Designe-se a data da audiência a ser realizada de forma virtual. II - Requisite-se junto à Secretaria de Saúde do DF as testemunhas arroladas ao ID 201940959. III - Intimem-se as Partes da presente. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:52:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711301-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FERNANDO PEREIRA DA COSTA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711301-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DA COSTA SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO

DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:29:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708049-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: IZA LUCIANA DA COSTA. A: WEMERSON GUIMARAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708049-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: IZA LUCIANA DA COSTA, WEMERSON GUIMARAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:28:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701770-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LANLINK INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL CANHIZARES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0701770-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LANLINK INFORMATICA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - O douto perito DANIEL CANHIZARES COELHO foi nomeado ao ID 178392070, razão pela qual apresentou proposta de honorários de R$ 18.500,00. Ambas as Partes se insurgiram em face do valor, razão pela qual o profissional informou que o menor valor para orçamento seria R$ 17.500,00. A parte Autora, ainda, argumenta que o perito não informou o valor da hora de trabalho, razão pela qual não seria possível verificar a validade da proposta de honorários indicada. Diante desse cenário, verifico que, muito embora a complexidade do trabalho, o valor de R $ 17.500,00 demonstra-se excessivo para a perícia a ser realizada. Ademais, conforme observou a Parte Autora, o perito sequer indicou as horas de trabalho a serem realizadas, razão pela qual sequer é possível identificar o valor da hora laborada. Assim sendo, acolho a impugnação das Partes e, por conseguinte, dispenso o perito DANIEL do múnus público. Intime-o e, após, dê-se baixa no profissional. II - Desde o deferimento da prova pericial, em ID 167663684, foram nomeados os seguintes profissionais para realização da perícia: 1 - FRANCISCO WILSOM MOURA MENESES (ID 167663684); 2 - DANIEL CANHIZARES COELHO (ID 178392070); III -Assim, em substituição ao(s) profissional(ais) anteriormente nomeado(s), nomeio JONAS APARECIDO MARCHESELI, ENGENHEIRO DE SISTEMAS OPERACIONAIS EM COMPUTAÇÃOCPF 226.868.958-10, jezreelpericias@gmail.com, telefone(s) (11) 98034-3165. IV - Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a), nos termos do artigo 465, parágrafo 1°, do CPC. Prazo: QUINZE DIAS. V - Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a), preferencialmente via e-mail ou telefone, para dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários (art. 465, § 2º, do CPC), que deverão ser adiantados pela parte requerente da prova. Prazo: CINCO DIAS. VI - Com a apresentação da proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para se manifestarem. Prazo: CINCO DIAS. VII - Não havendo discordância das partes, façam os autos conclusos para homologação dos honorários. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:51:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713702-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA HALLWASS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713702-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEBORA HALLWASS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de

sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:42:35. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700622-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO L'ESSENCE DU PARC. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700622-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO L'ESSENCE DU PARC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 208210771) ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO L'ESSENCE DU PARC, no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título judicial exequendo. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado a isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. III ? Efetuado pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. IV ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:14:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709298-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DE LOURDES TAVARES BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709298-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TAVARES BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:18:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714658-25.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PATRICIA APARECIDA FRANCO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714658-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA FRANCO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença

condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:54:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712478-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUMBERTO MARTINS PORTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712478-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HUMBERTO MARTINS PORTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Diante da v. decisão monocrática proferida no AI n. 0735266-98.2024.8.07.0000 (ID 209144147), recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 202107411) ajuizado por HUMBERTO MARTINS PORTO em face do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja(m) a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas judiciais adiantadas. II ? Intime-se o DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à atualização monetária e à indicação das deduções legais, inclusive com relação às custas judiciais recolhidas por ocasião do cumprimento de sentença, de forma individualizada com relação a cada credor. Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado até 18/6/2020, data anterior à publicação da Lei n. 6.618/2020) ou a vinte salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020). Defiro, se o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, intime-se a parte devedora a comprovar o pagamento, em QUINZE DIAS. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) respectivo(s) credor(es). Em caso de comprovante(s) de depósito juntado(s) a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. VII ? Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor do requisitório a ser expedido em favor da parte exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:23:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714648-15.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA RAMOS MARTINS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714648-15.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDA RAMOS MARTINS, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1854471, da 2ª Turma Cível (ID 203028946), que deu provimento ao AGI n. 0705478-39.2024.8.07.0000, nos seguintes termos: ?DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão que suspendeu o feito e determinar o seu regular prosseguimento.? Assim, passo ao recebimento do cumprimento de sentença, sendo despicienda a intimação das partes, vez que consta nos autos a impugnação de ID 186524605 e a resposta à impugnação de ID 188073148. II - Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por FERNANDA RAMOS MARTINS em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, em conformidade com o art. 534 do CPC. II.1 - caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. II.2 - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. II.3 - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. II.4 - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. II.5 - O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC.

II.6 - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte credora. II.7 - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. II.8 - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. II.9 - Em caso de comprovante de depósito juntado a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. II.10 - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor devido. Análise da Impugnação de ID 186524605: III - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF em face do cumprimento individual de sentença requerido por FERNANDA RAMOS MARTINS, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R$ 6.750,33, sendo R$ 6.136,66, referente a restituição das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS, no período de 01/02/2014 a 01/03/2019, e R$ 613,67 os honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 181995217. Destaca que a presente execução é oriunda da ação coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, objetivando a condenação dos réus a suspender os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Políticas Sociais ? GPS, bem como o ressarcimento de todas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GPS desde 25/2/2014. Intimada, a parte executada apresentou a impugnação de ID 186524605, instruída com a planilha de cálculos de ID 207198046. Afirma que os cálculos elaborados pela parte exequente encontram-se incorretos porquanto os débitos tributários devem ser atualizados pelo INPC até 02/2017 e a partir de 03/2017 pela Taxa Selic. Salienta que, conforme a sentença de ID 125768153 do processo coletivo n. 0704860-45.2021.8.07.0018, os cálculos para restituir a contribuição social sobre GPS devem ser iniciados em 25/02/2014, sendo calculado de forma proporcional naquele mês. Informa que as diferenças pagas na rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 não foram consideradas. Informa o excesso de R$ 246,95 e como devido o valor R$ 6.503,37, sendo R$ 5.912,15 o valor principal e R$ 591,22 os honorários advocatícios sucumbenciais. Em resposta de ID 188073148, a exequente discorda das alegações afirmando que a parte executada busca rediscutir os parâmetros da coisa julgada. Quanto a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013, aduz que não se refere a devolução de contribuição previdenciária, mas sim ao período em que o valor da gratificação foi pago a menor, não sendo devolução do que se está sendo cobrado. Requer a rejeição da impugnação. Intimados, os executados apresentaram os esclarecimentos de ID 191102692. É a síntese do necessário. Decido. IV ? FERNANDA apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, que condenou os réus, dentre outros, a restituir, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS. Eis o que restou consignado na sentença de ID 181995208: ?Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 1667287, da 1ª Turma Cível (ID 181995209), assim decidido: ?Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos.? O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o termo inicial da gratificação, os critérios de correção monetária utilizados nos cálculos iniciais e a ausência das diferenças pagas na rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013. Com razão. No que se refere ao termo inicial para restituição das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS, a sentença definiu expressamente a data inicial para o cálculo (25/02/2014), que fora mantida em sede recursal. Senão vejamos: ?O quadro delineado nos autos revela que desde 2014 foram realizados descontos previdenciários sobre a Gratificação em Políticas Públicas paga aos substituídos fora de atividade (aposentados; pensionistas), aos quais deverão ser ressarcidos a quantia a partir de 25/02/2014.? Assim, a apuração do valor a ser ressarcido deve considerar os valores das contribuições descontados a partir de 25/02/2014, devendo observar a proporcionalidade naquele mês. Quanto a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013, a parte executada foi intimada para esclarecer acerca da motivação deste pagamento, tendo informado o seguinte, por meio da petição de ID 199614990: ?O DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF, por sua Procuradora ex lege, vêm à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, em atenção ao r. despacho, esclarecer que a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 se refere a pagamento a menor da gratificação, e não à devolução de contribuição previdenciária.? Diante da manifestação da parte executada, eventuais valores referentes a rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013 devem ser somados à base de cálculo. Em relação aos critérios de correção monetária, eis o que restou consignado no acórdão de ID 181995209: ?Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. (...)Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021? Note-se que os critérios de correção monetária foram expressamente definidos no julgado acima transcrito, qual seja, aplicação do índice INPC, com a incidência de 1% ao mês de juros mora, e a partir da EC 113/2021, a aplicação da Taxa Selic. O cotejo das planilhas de ID 181995217 e ID 207198046 demonstra que a parte exequente considerou o período de 01/02/2014 até 01/03/2019 e corrigiu os valores pelo índice INPC, com a incidência de juros de mora da poupança desde 15/08/2021 e a Taxa Selic a partir de janeiro/2022. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, considerou o período de 25/02/2014 até 01/03/2019 e corrigiu os valores pelo INPC, com taxa de juros de 1% ao mês desde 08/05/2023 até 28/02/2017 e pela Taxa Selic a partir de 01/03/2017. Assim, como os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, fixo o montante devido neste momento, com a inclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nesta decisão e ao ressarcimento das custas processuais. V - Diante do exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e IPREV/DF para reconhecendo o excesso de execução fixar como devido o valor R$ 6.620,25 (seis mil, seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), sendo R$ 6.029,03 o valor referente a restituição das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS, no período de 25/02/2014 a 01/03/2019, mais o ressarcimento das custas processuais de ID 181995215, e R$ 591,22 os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de ID 207198046. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor da parte executada honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o valor definido nesta decisão, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitórios, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de ID 181995202. VI - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:20:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700758-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: LUIZ CARLOS SILVA SOARES. Adv(s).: DF55682 - LAIS CRISTINA DE SOUSA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700758-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO em face de LUIZ CARLOS SILVA SOARES (ID 34877023). II - Intime-se a parte devedora, pelo Diário da Justiça (artigo 513, §2º, I), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V - Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. VI - Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. VII - Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento ou promova-se a transferência via Bankjus em favor do(s) credor(s). VIII - Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. IX - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. X - Esgotado o prazo do artigo 525 do CPC sem impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. XI - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716064-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: THIAGO MARQUES BARRETO. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716064-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora a Gratuidade de Justiça. Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:06:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708901-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CAMILA DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708901-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CAMILA DE CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:27:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006672-81.2012.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHOK SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: CASSIO JOSE DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS DANIEL BERTOLDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006672-81.2012.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: SHOK SEGURANCA LTDA - ME, CASSIO JOSE DE SANTANA, DENIS DANIEL BERTOLDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a suspensão da prescrição em decorrência da pandemia coronavírus, retornem os autos ao Arquivo Provisório, a fim de se aguardar o termo final da prescrição intercorrente (11/2024). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:02:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710892-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA LEMOS COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710892-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TANIA LEMOS COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, conforme decisão de ID 151676184. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:15:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706852-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCIMAR DOMINGOS MOREIRA. Adv(s).: DF77877 - JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706852-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUCIMAR DOMINGOS MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento

de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:13:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006442-03.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA. Adv(s).: SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006442-03.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: CLAYTON VAZ CARDOSO CINTRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - De acordo com o documento de ID 203928283, o(a) devedor(a) é servidor(a) da PMDF. II - Diante disso, defiro, em parte, o pedido de ID 207156341 para determinar a penhora mensal de 10% da remuneração bruta da parte devedora até a quitação da dívida. III - Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a penhora. Prazo: QUINZE DIAS. IV - Transcorrido o prazo sem manifestação ou, havendo impugnação, venha ela a ser rejeitada, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: CINCO DIAS. V - Com os cálculos, oficie-se ao(à) PMDF para que promova o depósito mensal do valor penhorado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta diretamente pela instituição depositante junto ao BRB Banco de Brasília. VI - Tudo feito, aguarde-se a quitação da dívida. VII - Sem prejuízo, expeça-se alvará de transferência em favor da Parte Autora dos valores bloqueados ao ID 203926106 e não impugnados (R$ 1.819,67, mais acréscimos legais). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703570-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARLI APARECIDA ROCHA FERREIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703570-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA ROCHA FERREIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenha-se o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 159629421. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:42:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006039-78.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: COMERCIAL DE PNEUS J MACEDO LTDA. R: JOSE CABRAL DE MACEDO. R: ANA OLIVIA GOMES DE MACEDO. R: ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO. Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANUEL ROBERTO DUARTE BORGES. Adv(s).: DF58047 - MARIANA DAVID PINTO, DF58757 - FERNANDA NERY DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ODAIR ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006039-78.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: COMERCIAL DE PNEUS J MACEDO LTDA, JOSE CABRAL DE MACEDO, ANA OLIVIA GOMES DE MACEDO, ANA PAULA GOMES MACEDO ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Na petição de ID 167740753, o BRB manifesta interesse na alienação por iniciativa particular da cota parte de propriedade (25%) sobre os imóveis: 1) PARQUE SANTA FÉ, QUADRA 134, LOTE 24, LUZIÂNIA, GOIÁS, CEP: 72.834-078 e 2) PARQUE SANTA FÉ, QUADRA 134, LOTE 25, LUZIÂNIA, GOIÁS, CEP: 72.834-078, registrados sob as matrículas 56.479 e 56.481, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia-GO, de propriedade de ANA OLÍVIA GOMES DE MACEDO; e indica o corretor de imóveis BRAULYO EDUARDO LEITE ALENCAR PEREIRA, Creci-DF 11634. Ao ID 169115716, foi intimado o corretor BRAULYO, contudo, este quedou-se inerte. II - Assim, sendo, removo o corretor BRAULYO do múnus público. Intime-o e após, dê-se baixa neste. III - Determino a intimação do corretor ODAIR ALVES DA SILVA, CPF 975.035.331-53, Creci-DF 12768, Tel 98540-8054, email odair.garden@gmail.com, para indicar os honorários relativos a alienação por iniciativa particular dos imóveis acima descritos, requerida pelo BRB. Prazo: DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:11:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708031-05.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIELZA VELOSO MATOS. Adv(s).: DF76627 - KELVIN GABRIEL DA COSTA COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708031-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIELZA VELOSO MATOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:19:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714581-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714581-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 181812010) ajuizado por LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja(m) a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas judiciais adiantadas. II ? Intimem-se

o DISTRITO FEDERAL e o IPREV, na pessoa de seus representantes judiciais, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de TRINTA DIAS. III ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV ? Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à atualização monetária e à indicação das deduções legais, inclusive com relação às custas judiciais recolhidas por ocasião do cumprimento de sentença, de forma individualizada com relação a cada credor. Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado até 18/6/2020, data anterior à publicação da Lei n. 6.618/2020) ou a vinte salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020). Defiro, se o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. V ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, intime-se a parte devedora a comprovar o pagamento, em QUINZE DIAS. VI ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) respectivo(s) credor(es). Em caso de comprovante(s) de depósito juntado(s) a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. VII ? Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. VIII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor do requisitório a ser expedido em favor da parte exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:09:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715602-27.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROZANGELA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715602-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ROZANGELA MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a Gratuidade de Justiça. Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:07:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716002-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELIENE DA COSTA SOARES. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716002-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELIENE DA COSTA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a Gratuidade de Justiça. Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:13:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0771631-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: PI13901 - ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0771631-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda ID 209825856. II ? Tendo em vista a renúncia manifestada pela parte, exclua-se do cadastro a opção pelo processamento no modo ?Juízo 100% Digital?. III ? Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, a parte, instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, quedou-se inerte. Desta forma, diante da falta de comprovação da miserabilidade jurídica, no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do CPC. IV ? Também não é o caso de se deferir o parcelamento, como pretendido. O requerente não demonstrou incapacidade para arcar de imediato com o recolhimento integral das custas. Assim, deverá promover o pagamento de imediato, já considerando a atualização do valor da causa em face da emenda apresentada. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 08:43:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713346-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS MAGALHAES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713346-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS MAGALHAES RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO

DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:22:04. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711967-38.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARILZA DE LIMA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711967-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARILZA DE LIMA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:40:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709916-59.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LINA DE SOUZA LIMA. A: GABRIEL TORRES FERREIRA. Adv(s).: DF50109 - GABRIEL TORRES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709916-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LINA DE SOUZA LIMA, GABRIEL TORRES FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - EXEQUENTE: MARIA LINA DE SOUZA LIMA, GABRIEL TORRES FERREIRA interpôs(useram) embargos declaratórios (ID 207267889) contra a decisão de ID 207110984, que recebeu a inicial. Alega que a decisão embargada apresenta erro material. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. III - Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar o erro material, a fim de que o valor da causa seja retificado para R$31.935,97, conforme inicial de ID 204726481. IV - No mais, mantém-se a decisão de ID 207110984 conforme proferida. V - Intimem-se, bem como prossiga-se na forma da decisão de ID 207110984. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:21:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702812-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDA COSTA PINHEIRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702812-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, FERNANDA COSTA PINHEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Diante do v. acórdão transitado em julgado proferido no AI n. 0716711-33.2024.8.07.0000 (ID 208513415), recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 191123681) ajuizado por FERNANDA COSTA PINHEIRO em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV e do DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC, no qual almeja(m) a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas processuais adiantadas. II ? Intime-se a parte exequente a apresentar resposta à impugnação de ID 195097383, em QUINZE DIAS. III ?

Uma vez resolvida a impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à atualização monetária e à indicação das deduções legais, inclusive com relação às custas judiciais recolhidas por ocasião do cumprimento de sentença, de forma individualizada com relação a cada credor. Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado até 18/6/2020, data anterior à publicação da Lei n. 6.618/2020) ou a vinte salários mínimos (na hipótese de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020). Defiro, se o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte exequente. IV ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, intime-se a parte devedora a comprovar o pagamento, em QUINZE DIAS. V ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) respectivo(s) credor(es). Em caso de comprovante(s) de depósito juntado(s) a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. VI ? Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. VII ? Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor do requisitório a ser expedido em favor da parte exequente. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:21:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0035512-62.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF10189 - RONALDO FELDMANN HERMETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0035512-62.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 208074449) ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em face de VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A, no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título judicial exequendo. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado a isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. III ? Efetuado pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. IV ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:37:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0006163-53.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s).: DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0006163-53.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Diante da ausência de objeção das partes, HOMOLOGA(M)-SE a(s) memória(s) de cálculo de ID(s) 206164364. II ? Expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s). III ? Após, prossiga-se nos termos dos itens VII e seguintes da decisão de ID 191297957. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:40:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712903-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARUSA MONTEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712903-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARUSA MONTEIRO DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento de custas. II - No mesmo prazo, deverá a parte autora para promover a juntada do inteiro teor das peças do processo de conhecimento (sentença exequenda; acórdão, se houver; certidão de trânsito em julgado; certidão de juntada do mandado de citação; outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito). III - Após, retornem os autos conclusos. Prazo: QUINZE DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:50:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705530-54.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF03445 - MARIA FRANCISCA PAIVA DOS SANTOS, DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: SUELY TIOFILO RODRIGUES. Adv(s).: DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705530-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: SUELY TIOFILO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até 30/6/2025, nos termos do requerimento de ID 165808414. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:52:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714441-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NUBIA ALVES MACEDO. Adv(s).: DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714441-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: NUBIA ALVES MACEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos precedentes. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:20:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713054-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA VIRGINIA VIANA DO REGO. Adv(s).: DF75093 - PAULO LOPES LIMA, DF72339 - LUCELIA DOS SANTOS LISBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713054-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVANA VIRGINIA VIANA DO REGO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Nada a prover quanto à petição de ID 207023108, visto que já foi determinada a suspensão do feito com fulcro na Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000 ao ID 206389541. II - Assim, em observância à decisão supramencionada, retornem os autos à suspensão. III - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:45:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709234-36.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICEIA BARBOSA MARQUES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709234-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURICEIA BARBOSA MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MAURICEIA BARBOSA MARQUES interpôs embargos de declaração (ID 208523490) contra a decisão de ID 202481531, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. Sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre a aplicabilidade imediata da Lei Distrital nº 6.618/2020, que estabeleceu o teto de 20 (vinte) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II ? Recebo os presentes embargos declaratórios. No mérito, sem razão ao(à) embargante. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo(a) embargante. Ao contrário do sustentado nos declaratórios, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no RE 1483176/DF, o STF consignou que a inovação legislativa advinda da Lei Distrital nº 6.618/2020 cinge-se aos títulos judiciais consolidados após a publicação da referida lei (19/06/2020), o que não é o caso do presente, cuja sentença transitou em julgado em 11/03/2020 (ID 168384876, p. 66). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARGUIÇÃO PERANTE O CONSELHO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor máximo das requisições de pequeno valor (RPV) a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. [?] 3. O vício de inconstitucionalidade e a irretroatividade da norma impossibilitam que a Lei Distrital nº 6.618/2020 seja utilizada como fundamento para pagamento de RPV acima do limite de 10 salários-mínimos de títulos executivos formados antes da vigência da referida legislação. 4. O valor da RPV no âmbito do Distrito Federal - que correspondia a 10 salários-mínimos (Lei Distrital n 3.624/2005) - foi alterado para 20 salários mínimos pela Lei Distrital n. 6.618/2020. A situação jurídica do credor se consolida com o trânsito em julgado do título executivo judicial, de modo que a legislação de regência para pagamento do crédito é a vigente no momento do trânsito em julgado; eventuais alterações legislativas e constitucionais supervenientes quanto ao valor da RPV ou ao fator multiplicador do crédito não retroagem, consoante o art. 6º, § 1º, da LINDB, o Tema n. 792 do STF e os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 11/03/2020, ou seja, antes da vigência da Lei Distrital n. 6.618/2020, de modo que não se constata ilegalidade na decisão do Juiz de Direito que considerou o limiar de 10 salários-mínimos para expedição de RPV. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão 1857606, 07394538620238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 6.618/2020. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALTERAÇÃO TETO. INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. TEMA 792 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÍTULO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO MOMENTO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 3.624/2005. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. É desnecessária a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade se a pretensão de incidência da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou o teto das obrigações de pequeno valor de 10 salários mínimos para 20 salários mínimos, esbarra, no caso, no Tema 792 do Supremo Tribunal Federal fixado em sede de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 729.107 (05/06/2020), verbis: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. 2. Operado o trânsito em julgado da ação em 2018 que originou o Cumprimento Individual de Sentença Coletiva sub examen, não se admite a incidência retroativa da Lei n. 6.618/2020 a momento anterior à constituição definitiva do título judicial. 3. Escorreita a fixação pelo Juízo a quo, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, da Lei Distrital n. 3.624/2005 que fixa o teto em 10 (dez) salários mínimos, porquanto vigente à época do trânsito em julgado do título judicial objeto do Cumprimento de Sentença. 4. Recurso desprovido. (TJDFT, Acórdão 1369332, 07163623520218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 6.618/20. RESERVA DE PLENÁRIO. EXPEDIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA APLICÁVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Recurso Extraordinário n. 729.107; Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020; Tema n. 792 da repercussão geral). 2. O marco temporal, para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. (Acórdão 1347960, Conselho Especial; DJE: 28/6/2021). 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJDFT, Acórdão 1369105, 07459563120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos) Logo, não há falar em obrigação de pequeno valor superior a 10 salários mínimos no caso concreto. III ? Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:51:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710004-92.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIANA MODESTO PRATES BELTRAO. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, RO11818 - ELINEY GUIMARAES DE ARAUJO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710004-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIANA MODESTO PRATES BELTRAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a: (a) juntar cópia dos principais atos processuais praticados na ação coletiva, tais como: petição inicial, certidão de cumprimento do mandado de citação, sentença e eventual(is) decisão(ões) proferida(s) em sede recursal, bem como certidão de trânsito em julgado; (b) se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado proferido na ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018, conforme decisão monocrática proferida pela c. 2ª Câmara Cível no bojo da ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: QUINZE DIAS, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:19:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709954-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERVALDO DANTAS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709954-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERVALDO DANTAS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:27:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708194-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708194-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MARQUES ZAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Executado dos dois cumprimentos de sentença recebidos ao ID 196023943 por meio de AR na forma do art. 513, §4º do CPC, uma vez que já decorreu mais de 01 ano desde o trânsito em julgado da sentença ora executada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:24:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709105-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GEORGE AMILTON MELO SIMOES. Adv(s).: DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709105-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GEORGE AMILTON MELO SIMOES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:16:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713466-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KARINNA MARQUES MONTEIRO. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713466-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KARINNA MARQUES MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO

INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:08:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702266-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DANIELA ALENCAR SILVA. A: ITALO DE ALENCAR FARIAS LOPES. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702266-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DANIELA ALENCAR SILVA, ITALO DE ALENCAR FARIAS LOPES EXECUTADO: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada por HOME ? HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (ID 204096180), em razão da penhora no valor de R$ 338.075,13 (ID 200094859). Alega nulidade da intimação para o pagamento espontâneo afirmando que apesar de a empresa estar cadastrada no sistema processual eletrônico, as intimações processuais deveriam ser realizadas na pessoa do patrono indicado, Dra. Patrícia de Abreu Cardoso Pires, OAB/DF 22.824. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a procedência da pressente impugnação, para que seja declarada a nulidade de intimação da Decisão de ID 191824625 e, consequentemente, o afastamento de todos os atos praticados na fase de cumprimento de sentença, inclusive, o bloqueio de ID 200094861. Em resposta de ID 206575262, os embargados discordam do pedido de concessão de efeito suspensivo e requerem seja rejeitada a impugnação para que possam levantar os valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. II ? DANIELA ALENCAR SILVA e ÍTALO DE ALENCAR FARIAS LOPES ajuizaram a ação de conhecimento n. 0702464-95.2021.8.07.0018 em desfavor do DISTRITO FEDERAL e HOME - HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA pleiteando a responsabilização do DISTRITO FEDERAL pelos débitos decorrentes da internação de ALYSSON RODRIGO FARIAS LOPES, inclusive gastos efetivados com exames e despesas com o traslado do paciente para o hospital privado; e, em relação ao HOSPITAL HOME, os valores pagos a título de caução. Eis o que restou consignado na sentença de ID 189829327 (fls. 26/37): ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) Condenar o DISTRITO FEDERAL a arcar com o pagamento dos valores decorrentes da internação do paciente Alysson Rodrigues Farias, genitor dos autores, no HOSPITAL HOME LTDA, no valor de R$ 223.212,86 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos) ? ID 89232167 ? bem como reconhecer a inexistência de débitos dos autores em face do hospital privado. 2) Condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento em favor dos autores do valor relacionado ao exame Doppler, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) - ID 89232164. 3) Declarar nula a cláusula contratual de exigência de caução para atendimento do paciente, bem como CONDENAR o HOSPITAL HOME LTDA. a restituir aos autores a quantia de R$ 150 mil, corrigidos desde a data do desembolso pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Os valores em questão devidos pelo DISTRITO FEDERAL deverão ser atualizados pelo IPCA-E a partir do efetivo desembolso, com juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima dos autores, não arcarão com verbas sucumbenciais (art. 86, parágrafo único, do CPC). Condeno o HOSPITAL HOME a arcar com o equivalente à metade das custas processuais. Sem custas para o DISTRITO FEDERAL, por ser isento. Quanto aos honorários de sucumbência, são fixados em 10% sobre o valor da condenação imposta a cada requerido, sendo que, em relação ao DISTRITO FEDERAL, na parte que exceder 200 salários mínimos os honorários passarão a ser calculados em 8%, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.? Os réus interpuseram recursos de apelação, aos quais a 7ª Turma Cível negou provimento por meio do v. acórdão n. 1399464 (ID 189829328 ? fls. 51/70), e majorou os honorários devidos por cada réu em 1% (um por cento) do valor da condenação: ?Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada. CONHEÇO do recurso do réu DISTRITO FEDERAL e NEGO-LHE PROVIMENTO. CONHEÇO do recurso do réu HOME ? HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença recorrida. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pelo réu DISTRITO FEDERAL em favor do advogado da parte autora em 1% (hum por cento) do valor da condenação. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pelo réu HOME ? HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA em favor do advogado da parte autora em 1% (hum por cento) do valor da condenação.? Irresignados, o HOSPITAL HOME interpôs Agravo em Recurso Especial e o DISTRITO FEDERAL interpôs Recurso Extraordinário, que se encontram pendentes de julgamento. DANIELA e ÍTALO apresentaram pedido de cumprimento provisório de sentença em face do HOSPITAL HOME pretendendo o pagamento do valor de R$ 276.867,40. A decisão de ID 191824625 recebeu o pedido de cumprimento provisório de sentença e intimou o HOSPITAL HOME via sistema para pagamento voluntário, o que não ocorreu. Ante a ausência de pagamento voluntário do valor da obrigação foi deferida a penhora de ativos mantidos pelo executado em instituições financeiras. Em petição de ID 199374525, o HOSPITAL HOME requereu o chamamento do feito à ordem quanto a ausência de intimação pelo Diário de Justiça, tendo a decisão de ID 199431986 esclarecido que o Sistema PJE reconhece o executado como parceiro eletrônico, ante a habilitação de seu CNPJ mediante convênio com o Tribunal, não sendo o caso de intimação do patrono da parte por meio do DJe, conforme disposto no art. art. 5º da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017. Contra a decisão de ID 199431986 o executado interpôs o AGI n. 0727493-02.2024.8.07.0000, tendo o Desembargador Relator MAURICIO SILVA MIRANDA, da 7ª Turma Cível, indeferido o pedido liminar (decisão de ID 203325067). Desse modo, vê-se que o pedido de nulidade da intimação via sistema já foi analisado em mais de uma oportunidade, restando preclusa a matéria. Quanto ao pedido dos exequentes, DANIELA e ÍTALO, para levantamento do valor penhorado há que se levar em consideração a possibilidade de alteração da decisão exequenda que importe em modificação dos valores da condenação, tendo em vista a pendência de julgamento dos recursos. Na hipótese aventada, caberá a parte exequente a responsabilização pelos valores levantados, uma vez

que o cumprimento de sentença é provisório e, conforme previsto no art. 520, I, do CPC, ?corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido?. Nesse sentir, é o posicionamento do TJDFT: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEVANTAMENTO DE VERBA PENHORADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO. FACULDADE DO JULGADOR. RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 521 DO CPC. AGRAVOS INTERNO E DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. 1. Cuida-se de agravo interno no agravo de instrumento, este interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença, acolheu parcialmente a impugnação para autorizar o exequente a realizar o levantamento da quantia penhorada somente quando preclusa a decisão, bem como a apresentar caução idônea que permita o levantamento da quantia. 2. Em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, porquanto não há qualquer empecilho a que assim se proceda, analisa-se o agravo interno e o agravo de instrumento simultaneamente. 3. Os incisos I e III do art. 521 do CPC preveem que a caução do inciso IV do art. 520, do mesmo diploma legal, poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem, e em que pender o agravo do art. 1.042, dentre outras hipóteses. O referido dispositivo legal não compele o julgador a acatar tais hipóteses, e sim faculta ao juiz tal dispensabilidade, baseada nos requisitos dos incisos do art. 521 do CPC, ao utilizar o verbo ?poderá?. 4. Os valores envolvidos no referido cumprimento provisório de sentença são de ordem milionária, e, muito embora refiram-se a honorários advocatícios, considerados verba de caráter alimentar, pelo fato de o agravante tratar-se de pessoa física, em uma eventual reforma do julgado pelo STJ, há de fato um considerável risco de retorno ao estado anterior, mostrando-se, assim, necessária a prestação de caução prevista no parágrafo único do art. 521 do CPC. 5. Recursos conhecidos e desprovidos, à unanimidade.? (TJ-DF 07151138820178070000 DF 0715113-88.2017.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/07/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, a fim de se evitar que o HOSPITAL HOME venha a sofrer eventual lesão grave e de difícil reparação, eventual interesse no levantamento do valor penhorado deverá ser precedido de caução idônea e suficiente, a fim de se observar a reversibilidade da medida, caso providos os recursos dos executados, nos termos do art. 520, IV, do CPC. III ? Pelo exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação de ID 204096180 e DETERMINO a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação principal n. 0702464-95.2021.8.07.0018. Intime-se a parte exequente para, se do seu interesse, apresentar caução suficiente e idônea, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:24:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706956-28.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOAO AUGUSTO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706956-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PEREIRA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? JOÃO AUGUSTO PEREIRA LIMA E OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 207380192) contra a decisão de ID 206337574, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa porquanto a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1°/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 206337574. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:18:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712836-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: WILLIAM LIMA COELHO. Adv(s).: DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS, DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712836-98.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: WILLIAM LIMA COELHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória

0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:26:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707335-71.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FRANCISCA ELIANEIDE ALVES DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707335-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FRANCISCA ELIANEIDE ALVES DE SANTANA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (ID 126483958) ajuizado por FRANCISCA ELIANEIDE ALVES DE SANTANA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual almeja a satisfação do crédito principal e dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, além do ressarcimento das custas judiciais adiantadas. Em razão da satisfação dos honorários advocatícios, conforme a(s) RPV(s) expedida(s) em ID(s) 146249700 e o(s) comprovante(s) de depósito de ID(s) 158537241, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença no concernente à(s) aludida(s) obrigação(ões), nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC. Verifica-se que o(s) alvará(s) para o levantamento da(s) referida(s) verba(s) já foi(ram) expedido(s). II ? Preclusa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o crédito principal e as custas judiciais adiantadas pela sociedade advocatícia (se o caso). III ? Vindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ DIAS e, não havendo expressa objeção, homologue(m)-se a(s) memória(s) de cálculo e expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) faltante(s). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:56:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714136-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA ODETE PEREIRA BATISTA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714136-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA ODETE PEREIRA BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.° 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1°/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma:"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:30:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709396-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: WELYDA MARIA GALVAO CORREA. A: RODRIGO LOPES MARINHO DE ARAUJO. A: RAMON ROGERIO DE CASTRO SILVA. A: MARLI ALVES DOS SANTOS MATOS. A: MARCIO DANTAS GOMES. A: LUDIENE OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: LUCAS NAVES DE SOUSA E SILVA. A: RONALDO CORREIA DE SOUZA. A: PAULO PEREIRA DA SILVA. A: VINICIUS CRISPIM MACHADO. Adv(s).: PB22374 - LORENA CARNEIRO PEIXOTO, PB28738 - JOSE VICTOR LIMA ROCHA, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709396-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELYDA MARIA GALVAO CORREA, RODRIGO LOPES MARINHO DE ARAUJO, RAMON ROGERIO DE CASTRO SILVA, MARLI ALVES DOS SANTOS MATOS, MARCIO DANTAS GOMES, LUDIENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUCAS NAVES DE SOUSA E SILVA, RONALDO CORREIA DE SOUZA, PAULO PEREIRA DA SILVA, VINICIUS CRISPIM MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Nada a prover quanto ao pedido de ID 208201849, tendo em vista a suspensão de ID 207155030. II - Intimem-se. Prazo: QUINZE DIAS. III - Intime-se DISTRITO FEDERAL para se manifestar sobre a petição de ID 205170285. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:27:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708047-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DJELANE PEREIRA BARBOSA DE MESQUITA. Adv(s).: DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708047-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DJELANE PEREIRA BARBOSA DE MESQUITA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000, a 2ª Câmara Cível registrou: "(...) Examinados os autos do processo em que realizado o julgamento

objeto da presente rescisória, observa-se que o pedido do SINPRO/DF foi julgado procedente, para determinar ao Distrito Federal o imediato implemento do reajuste concedido pelo art. 17, inc. I, da Lei distrital 5.105/2013, ao fundamento de que referido reajuste foi concedido em 2013 e que o orçamento público dos exercícios subsequentes, até o ano de 2015, data de implemento da terceira parcela, ?deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor.? (id. 57737810, pág. 228). Fundamentou, ainda, na necessidade de prova da efetiva impossibilidade de pagamento; e na ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que referida lei contou com participação do Distrito Federal no procedimento de aprovação, publicação e promulgação. (...) O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação." II - Ao final foi deferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da referida ação. III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento da Ação Rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:22:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701757-98.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LETICIA DA SILVA. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES, DF35551 - HANELISE DOS SANTOS JUSTO. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701757-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA LETICIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ao ID 98784013, foi homologado a proposta de honorários na monta de R$7.958,33 em favor do perito HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Assim, uma vez que o Distrito Federal restou vencido, a medida que se impõe é a expedição do devido RPV. II ? Assim, expeça-se RPV em favor do perito, conforme valor indicado supra e intime-se o Distrito Federal para que promova o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação da expedição, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC. III - O pagamento será processado mediante depósito judicial. IV - Havendo o transcurso do prazo do item II sem a comprovação do pagamento, promova a Secretaria o sequestro de verba pública e expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte credora. V - Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. VI - Intime-se o perito, bem como o DF da presente. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:46:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0000946-03.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMADOR EUSTAQUIO GONCALVES MAGELA. Adv(s).: DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO ALVES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE VALTER TELES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR FREITAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE BARROSO DE OLIVEIRA TROCCOLI DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAURICIO NUNES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIZETE DE SOUZA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDER MAURICIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0000946-03.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AMADOR EUSTAQUIO GONCALVES MAGELA, FRANCISCO ALVES DE FARIA, JOSE VALTER TELES DA SILVA, JULIO CESAR FREITAS DE SOUSA, MARIA JOSE BARROSO DE OLIVEIRA TROCCOLI DE ARAUJO, MAURICIO NUNES MOREIRA, MARIZETE DE SOUZA MATOS, WANDER MAURICIO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Considerando a anuência do Distrito Federal com os cálculos apurados pelos autores, expeçam-se os devidos RPVs conforme planilha de ID 198809421. II - Após, intime-se o DF para pagamento. III - Escoado o prazo para pagamento in albis, promova-se o sequestro dos valores via SISBAJUD. IV - Intimem-se as Partes da presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:00:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709318-37.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE DORNELLES GRACA. Adv(s).: DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709318-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DORNELLES GRACA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - As Partes foram intimadas ao ID 196754866 a esclarecer a pertinência da produção de prova oral, visto que, em consulta aos autos, verifica-se que em ID 175296872, fls. 89/92 e 117/119, constam as declarações das testemunhas arroladas pelas partes, colhidas durante a sindicância realizada pela Secretaria da Segurança Pública. Ato seguinte, a Parte Autora desistiu da produção da prova testemunhal. A Parte ré, no entanto, reiterou o pedido como "reforço de evidência". Foi juntada proposta de honorários ao ID 204248463, da qual as partes não se opuseram. II - Diante desse cenário, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as declarações oferecidas pelas testemunhas já encontram-se nos autos, não tendo a Parte Requerida indicado motivo suficiente para sua produção tal como fato não relatado ou mesmo suspeita de falsa declaração. III - Ademais, quanto à impugnação de quesitos pela Parte Autora, nada a prover, visto que os questionamentos encontram pertinência com o caso. IV - Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já em dobro, realizar o depósito judicial dos honorários periciais (R$ 3.024,00), sob pena de preclusão da prova em seu desfavor. V - Vindo o depósito, intime-se o perito para começar os trabalhos. VI - Não vindo, retornem os autos conclusos para julgamento. VII - Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:42:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714708-51.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTHAVO DAMITO BALDINI. A: JEFSON BRANDAO DA SILVA. Adv(s).: MG145110 - WEBER AUGUSTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714708-51.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTHAVO DAMITO BALDINI, JEFSON BRANDAO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda ID 207068025. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:00:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707078-51.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CARLA DE SOUZA CASTRO AMARAL. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA, DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. T: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707078-51.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - O Distrito Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 195077425 que manteve a penhora nestes autos sobre o imóvel sala comercial situada no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco L, Edifício Marcia, Sala 211, Brasília/

DF. II - Embora o recurso não tenha sido recebido com efeitos suspensivos, a título de extrema cautela, deixo para determinar o envio do bem à hasta pública após o trânsito em julgado do referido recurso, a fim de evitar atos desnecessários caso o recurso seja provido. III - Assim, remeta-se o feito à suspensão, a fim de se aguardar o trânsito em julgado do AI de n. 0725638-85.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:15:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0018151-11.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO. Adv(s).: DF40689 - ERICO DE BARROS PALAZZO, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF4886 - LUCIANA RIBEIRO MELO, DF21559 - CAMILA RODRIGUES ROSAL. A: JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: JOSE TEOTONIO DE SOUSA. Adv(s).: DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. A: KATIA ABEL DA SILVA. A: LAZARO RODRIGUES DE GODOI. A: LINDENETE FERREIRA SOARES. A: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES. A: LUCINDA DE FRANCA SOEIRO. A: LUIS CARLOS MARIANO DE ALMEIDA. A: LUIS PACIFICO DE SOUSA. Adv(s).: DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29195 - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES, DF13246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF, DF25292 - THAISE BRAGA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0018151-11.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO, JOSE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE TEOTONIO DE SOUSA, KATIA ABEL DA SILVA, LAZARO RODRIGUES DE GODOI, LINDENETE FERREIRA SOARES HERDEIRO: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES, LUCINDA DE FRANCA SOEIRO, LUIS CARLOS MARIANO DE ALMEIDA, LUIS PACIFICO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação de ID 201961035. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:38:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714051-46.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURENCIA ALVES FELIX. A: ADRIEL BEZERRA FELIX. A: ALANA LOUISE BEZERRA FELIX. A: LUAN EDUARDO BEZERRA FELIX. Adv(s).: DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. A: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. R: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE. Adv(s).: DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714051-46.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURENCIA ALVES FELIX, ADRIEL BEZERRA FELIX, ALANA LOUISE BEZERRA FELIX, LUAN EDUARDO BEZERRA FELIX RECONVINTE: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA REQUERIDO: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DENUNCIADO A LIDE: REGIO LUCIANO AVILA DE REZENDE DESPACHO I ? Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. II ? Decorrido o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:56:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0002016-60.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. R: BIONATURA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF13209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA. R: WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCILIA GAMBASSI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO, DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF0034069A - ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES, DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. T: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE. Adv(s).: DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0002016-60.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: BIONATURA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, HERCILIA GAMBASSI RIBEIRO DA SILVA, HERCIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Intime(m)-se M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., na pessoa de seu advogado outorgado em ID 201788484, por meio de publicação no DJe, para se manifestar(em) sobre a petição de ID 207203502. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708619-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDNA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA CRAVEIRO. Adv(s).: DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708619-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA CRAVEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em tempo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado proferido na ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018, conforme decisão monocrática proferida pela c. 2ª Câmara Cível no bojo da ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:19:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716462-96.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716462-96.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVAN SOARES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo acrescido em ID 208462923. Prazo: QUINZE DIAS. II ? Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:11:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707822-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALQUIRIA PEREIRA COSTA BRITO. Adv(s).: DF35352 - DARA JOSISLENY PEIXOTO DANTAS, DF75851 - THAINA SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707822-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALQUIRIA PEREIRA COSTA BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte ré a se manifestar sobre a documentação acrescida em ID(s) 207255945. Prazo: QUINZE DIAS. II ? Após, intime-se a parte autora a esclarecer expressa e objetivamente

sobre o interesse na produção de prova pericial, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:25:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705002-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUNIO CELSO NICOLA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705002-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUNIO CELSO NICOLA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista às partes sobre a(s) memória(s) de cálculo acrescida(s) em ID(s) 207544133. Prazo: DEZ DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:32:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712492-20.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUMA SCHLANG CABRAL DA SILVEIRA. Adv(s).: BA70703 - JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, BA68912 - MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712492-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUMA SCHLANG CABRAL DA SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DESPACHO I ? Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo legal e a especificar as provas que pretende produzir. II ? Decorrido o prazo para réplica, intime-se a parte ré a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:32:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712573-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA. A: JOSAINE ALVES DOS SANTOS. A: JOSE ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712573-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA, JOSAINE ALVES DOS SANTOS, JOSE ARAUJO DE SOUSA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A despeito do provimento do AI n. 0753733-62.2023.8.07.0000 (ID 205758618), o feito encontra-se suspenso nos termos da decisão de ID 205036211. Assim, prossiga-se nos termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:02:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701652-87.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: PEDRO FERNANDES OLIVEIRA NETO. Adv(s).: RO3012 - GISELLE PIZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701652-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: PEDRO FERNANDES OLIVEIRA NETO DESPACHO Diante da certidão de ID 209742099, arquivem-se provisoriamente até eventual iniciativa da parte credora. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:17:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701151-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CAROLINE FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701151-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA BARBOSA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não atendida a intimação de ID 206540979, arquivem-se provisoriamente até eventual iniciativa da parte. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:15:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706201-38.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUISA MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706201-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUISA MENDONCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 208977308, pelos mesmos motivos já expostos em ID 162520583. Prossiga-se nos termos precedentes. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:34:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703944-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANA PAULA DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s).: GO36951 - RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703944-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA CORDEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Atribua-se sigilo ao(s) documento(s) de ID(s) 195653036-195653038 (CPC, art. 189, III). II ? Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado proferido na ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018, conforme decisão monocrática proferida pela c. 2ª Câmara Cível no bojo da ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:25:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709374-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CAROLINA MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709374-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CAROLINA MEDEIROS DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705968-07.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGÉRIO FÉLIX DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705968-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ROGÉRIO FÉLIX DE OLIVEIRA DESPACHO I - Intime-se a parte autora para apresentar réplica e para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: QUINZE DIAS. II - Após o prazo para

réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2024 16:18:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712695-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIAS CALVINO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712695-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIAS CALVINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o(s) comprovante(s) de depósito de ID 209510325, relativo à(s) RPV(s) expedida(s) em ID(s) 192416755, devendo esclarecer se houve a quitação integral do débito, sob pena de o silêncio importar em anuência tácita com a satisfação da obrigação. PRAZO: DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:12:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716605-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716605-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA CASTRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716538-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KEILA RENATA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716538-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KEILA RENATA DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0004392-58.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOLINA LEAL STERNBERG. Adv(s).: DF20479 - SERGIO SILVA REIS. A: ANESIO FERNANDES DA ROCHA. A: BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA. A: CORINTO MIRANDA JUNIOR. A: DOUGLAS DE ARAUJO RAMOS. A: ELZITA BATISTA FRAGOSO. A: FILOMENA MARTINS DE SOUZA. A: JORGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: LAZARO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO; Rep(s).: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA. A: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: SENHORINHA ABADIA LEAL STERNBERG. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF20479 - SERGIO SILVA REIS; Rep(s).: LEOLINA LEAL STERNBERG. A: IZAIAS ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF7723 - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0004392-58.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANESIO FERNANDES DA ROCHA, BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA, CORINTO MIRANDA JUNIOR, DOUGLAS DE ARAUJO RAMOS, ELZITA BATISTA FRAGOSO, FILOMENA MARTINS DE SOUZA, JORGE PEREIRA DA SILVA, ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA, SENHORINHA ABADIA LEAL STERNBERG, IZAIAS ANTONIO PEREIRA, LEOLINA LEAL STERNBERG EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LAZARO JOSE DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de habilitação de LEOLINA LEAL STERNBERG, na condição de herdeira de SENHORINHA ABADIA LEAL STERNBERG (ID 207026039). II - Procedam-se às alterações cadastrais necessárias, nos termos da Instrução 2/2022 do TJDFT. III - Fica o presente feito suspenso, nos termos do artigo 689 do CPC. IV - Cite(m)-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu(s) procurador constituído, ou pessoalmente se não houver procurador, para se manifestar(em), nos termos do artigo 690 do CPC. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:40:43. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701074-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. Adv(s).: PR50564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. A: COSTA, MARFORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701074-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, COSTA, MARFORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, COSTA, MARFORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. II - Em razão da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:55:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700934-27.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELENA EICHHOLZ DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700934-27.2019.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: HELENA EICHHOLZ DE SOUZA SOBRINHO Requerido: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:48:15. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712711-33.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WSDL CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712711-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WSDL CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WSDL CONSULTORIA LTDA. em face do SUBSECRETARIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL, em que pretende seja reconhecida a imunidade tributária do ITBI incidente sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis (matrícula n. 141.160), referente à operação societária de aumento de capital para ser integralizado, com a expedição dos documentos necessários à escritura e registro da transmissão no cartório de registro imobiliário competente, em especial a declaração de isenção de ITBI para todos os bens a serem integralizados. Segundo exposto na exordial, a impetrante é sociedade empresarial limitada, atividade preponderante de Consultoria em tecnologia da informação, constituída pelos sócios e cônjuges WILSON JOSÉ DE CASTRO e SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CASTRO. Os sócios constituíram a pessoa jurídica WSDL CONSULTORIA LTDA. e promoveram requerimento administrativo de não-incidência do ITBI junto à Secretaria de Fazenda do DF a fim de integralizar os imóveis do casal, da pessoa física para a referida pessoa jurídica, quais sejam: (i) casa na QE 26, Conj. O, casa 06, Guará II, no valor declarado no IRPF de R$ 326.664,71; (ii) casa localizada em QE 20, Conj. O, casa 15, Guará II, no valor de R$ 1.030.000,00; (iii) casa localizada em SHVP Trecho 01, Conj. 11, casa 13, Vicente Pires, no importe de R$ 780.551,16; (iv) apartamento localizado em C-1 Setor Central QD 01, lote 4, Torre A, apartamento 1102 e garagem 15 SS, no valor de R$ 200.000,00; (v) sala comercial localizada em SRTVS, Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio, Bl. 2/4, entrada II, sala 513, Asa Sul, no importe de R$ 96.203,55; e (vi) garagem localizada no Ed. Palácio do Rádio, endereço descrito acima, registrado na matrícula 4574571-4, no importe de R$ 44.041,41. Informa que os valores dos bens correspondem aos declarados no Imposto de Renda ano-calendário 2023 e que foram esses os valores somados para a integralização do capital social da empresa, conforme legislação de regência. Afirma que a soma dos valores dos bens não ultrapassa o capital social, mas que houve negativa da isenção do imposto pela SEFAZ/DF, sob o fundamento de que há indícios de que o valor declarado é inferior ao praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal, referente às unidades imobiliárias inscritas sob os números 18477313 e 49976338 são de R$ 708.363,96 e R$1.134.000,56, isto é, apenas 04 dos 06 imóveis não tiveram os valores contestados. Ressalta que, no entender da SEFAZ/DF, para ocorrer a ?isenção de ITBI? na integralização de capital social da pessoa física para a pessoa jurídica, parte do princípio que os imóveis já estejam avaliados pelo valor venal, e não pelo valor histórico declarados no imposto de renda da pessoa física dos proprietários. Sustenta que o entendimento da SEFAZ/DF não pode prevalecer, pois (i) viola imunidade constitucional; e (ii) a legislação do Distrito Federal não prevê tal possibilidade. Salienta que, não obstante tenha demonstrado tais inconsistências à SEFAZ/DF, por meio de recurso voluntário e demais instrumentos atinentes ao processo administrativo fiscal, a mesma se recusou a reconhecer o direito à imunidade aos imóveis mencionados. Por fim, pugna pela concessão da segurança. O requerimento liminar foi indeferido (ID 204279588). Da decisão liminar, o impetrante opôs embargos declaratórios (ID 205435906), que não foram acolhidos (ID 205665655). A autoridade impetrada prestou informações no ID 205574465. Na petição de ID 206002731, o DISTRITO FEDERAL requereu o ingresso no feito e informou que se manifestará após a sentença. Intimado, o Ministério Público oficiou pela concessão da segurança pleiteada, para determinar que não incide o ITBI na transmissão de imóvel para a integralização do capital social da empresa impetrada (ID 208179928). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O ITBI ? imposto sobre transmissão de bens imóveis ? é tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal, definido no art. 156 da CF, que também prevê sua não incidência no caso de transmissão de bens para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital. Confira-se o que prescreve a norma constitucional: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. IV - REVOGADO (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem.? Já em âmbito distrital, o ITBI é regulado na Lei Distrital 3830/2006, que, no art. 3º, trata sobre o regramento da não incidência do tributo: ?Art. 3º O imposto não incide sobre: I ? a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito; II ? a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III ? a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; IV ? a aquisição de bens e direitos por usucapião; V ? a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio: a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores; c) de templos de qualquer culto; d) de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. § 1º O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior. § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição. § 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o Imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo. § 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.? No caso em exame, verifica-se que a sociedade empresária impetrante requereu à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a não incidência do ITBI sobre o ato de incorporação ao patrimônio jurídico de imóvel em realização de capital social. Em resposta, a SEFAZ/DF, no documento de ID 202597552, informou que a negativa da isenção do imposto ocorreu com base em ?indícios de que o valor pactuado declarado no requerimento é inferior ao praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal ? DF?, com fundamento no art. 6º da Lei 3.830/2006 e no art. 148 do CTN, in verbis: ?(...) Senhor contribuinte, Há indícios de que o valor pactuado declarado no requerimento é inferior ao praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal - DF, tendo em vista que, após análise preliminar, foi estimado que o valor venal (para fins de ITBI) para as unidades imobiliárias inscritas sob os números 18477313 e 49976338 são de R$ 708.363,96 e R$ 1.134.000,56, respectivamente, na data da solicitação da guia, em 18/09/2023. As referidas estimativas foram realizadas conforme os parâmetros estabelecidos no Art. 6º da Lei 3.830/2006 (Dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos ? ITBI, e dá outras providências): Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. § 1º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos: I ? forma, dimensão e utilidade; II ? localização; III ? estado de conservação; IV ? valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; V ? custo unitário de construção; VI - valores aferidos no mercado imobiliário. § 2º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. Dessa forma, em obediência aos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional ? CTN, fica vossa senhoria intimada a apresentar quaisquer outros documentos que o sujeito passivo entender como útil e/ou necessário para contestar as presentes avaliações dos imóveis, como por exemplo fotos atuais do imóvel, laudo de avaliação, resultados de pesquisas em sítios eletrônicos, anúncios em jornais, revistas, panfletos e outros meios de comunicação. Art. 148 - CTN - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a

autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Ao término da ação fiscal, os valores apontados poderão sofrer alterações em relação aos indicados preliminarmente para fins de lançamento de guia de ITBI?. Consoante se observa acima, o entendimento adotado pela SEFAZ/DF foi no sentido de que o valor declarado do imóvel a ser incorporado é inferior ao praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal e, portanto, excede o limite do capital social a ser integralizado e, por isso, sobre esse excesso deve ser recolhido o ITBI. Acrescente-se que, na documentação de ID 205574465 há indicativo de que a SEFAZ/DF abriu procedimento fiscal para aferir o valor venal dos bens a serem incorporados, com o requerimento para a impetrante promover a juntada de documentos, visto que o valor venal estimado é diferente daquele declarado pelos sócios da empresa. Contudo, não há informação de que o referido procedimento fiscal foi concluído. De todo modo, não obstante aos argumentos da impetrante, tem-se claro que a discussão a respeito do valor venal dos referidos bens, matrículas 18477313 e 49976338, demandam investigação probatória aprofundada, visto que sequer foram juntados aos autos quaisquer elementos que comprovem os valores atribuídos. Ressalte-se que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Nesse quadro, diante dos elementos apresentados aos autos, vislumbra-se que a decisão da SEFAZ/DF se encontra em consonância com a tese firmada pelo e. STF no Tema 796 de repercussão geral: ?CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: ? A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 24-08-2020 PUBLIC 25-08-2020) Nesse sentido, não se apresenta ilegal ato da autoridade administrativa que determina a realização de diligências para apuração do valor dos imóveis utilizados para integralização do capital da empresa, com vista a verificação de possível prática de fraude e preservação do interesse público. Considerando a impossibilidade de dilação probatória nessa via mandamental, a denegação da segurança é a medida mais acertada, em face de não restar demonstrado de plano o direito alegado pela parte impetrante, ressalvada a possibilidade de se ingressar com ação pelo rito comum, para que possa ser produzida prova relacionada à apuração do valor dos imóveis. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704797-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO. A: MURILO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704797-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por REQUERENTE: ANA CECILIA LEAO OSORIO MACHADO, MURILO DE OLIVEIRA MACHADO em face de REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (ID 207781386), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Alvará expedido em ID 204750631 e ss. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:48:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704446-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LISIANE ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704446-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LISIANE ROBERTO DA SILVA, RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LISIANE ROBERTO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL. Em IDs 189847042 e 189848259 foram expedidas as RPVs referentes ao principal e honorários de sucumbência, respectivamente. Por meio da petição de ID 206395838 o DISTRITO FEDERAL juntou depósito do valor exequendo, sendo R$5.494,42 referente ao principal e R$1.139,91 referente aos honorários sucumbencial e contratual. Em ID 207797302, a parte exequente requereu a transferência dos valores depositados e indicou os dados bancários. Em IDs 208811177 e 208809332 foram expedidos os alvarás de levantamento. Nesse contexto, JULGO EXTINTO o presente processo nos moldes do art. 924, II, do CPC, bem como as RPVs de IDs 189847042 e 189848259. Sem custas em razão da isenção de que goza o ente público. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0769217-35.2024.8.07.0016 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ISIS LIANY SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0769217-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ISIS LIANY SILVA ARAUJO IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ISIS LIANY SILVA ARAÚJO contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA PMDF. Após decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante, em ID 209671817, requereu a desistência do feito, informando que apresentou os documentos no momento de sua convocação e foram aceitos. Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, independente da anuência da parte contrária, visto que o "mandamus" admite desistência a qualquer tempo, não se aplicando o disposto do § 4º do art. 485 do CPC. Pelo exposto, DENEGA-SE a segurança, nos termos do §5º do art. 6º da Lei 12016/2009 c/ c o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, vez que a impetrante é beneficiária da gratuita de justiça. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009). Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711067-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE LUIZ VIEIRA BALDUINO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0041194A - CAMILA ROCHA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711067-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGE LUIZ VIEIRA BALDUINO REU: DISTRITO

FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por GEORGE LUIZ VIEIRA BALDUINO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O autor alega que foi nomeado para o exercício do cargo técnico da carreira de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional do Distrito Federal, em 21/07/1984. Aduz ter sido demitido após abertura de processo administrativo disciplinar, por ter se relacionado com uma aluna. A autoridade administrativa o acusou de ter se validado do cargo para obter proveito indevido, na forma do art. 194, IV, da LC 840/2011. Aponta cerceamento do direito de defesa. Alega que, diante das acusações apresentadas, a penalidade de demissão mostrou-se severa. Aduz que os prazos para conclusão do processo administrativo não foram respeitados. Aponta irregularidade na intimação das testemunhas, que teriam sido notificadas por meio do envio de mensagem em e-mail do qual o autor não acessava com frequência. Aduz que foi indevidamente notificado por meio de terceiros. Aduz que o depoimento da testemunha Jeane, genitora da aluna, foi tendencioso, pois visava lhe prejudicar, o que acabou influenciando na versão apresentada pela suposta vítima. Diz que não foi convocado para acompanhar a oitiva das testemunhas. Afirma que a comissão ouviu testemunha cujo nome não estava listado. Aduz que ficou impedido de produzir provas por não ter sido devidamente notificado. Aduz que os depoimentos das testemunhas não convergem com o teor das mensagens trocadas com a aluna. Afirma que a comissão processante não buscou apurar a verdade dos fatos, mas apenas lhe penalizar. Diz que não ficou configurado o assédio sexual, pois ficou demonstrado que relação com a aluna foi consensual. Aduz que a demissão é injusta e lhe causou danos material e moral. Por fim, requer: (i) nulidade do relatório elaborado pela Comissão Processante e da Nota Técnica nº. 102/2016; (ii) reintegração ao cargo de origem, com a devida progressão, e pagamento retroativo, no valor de R$ 626.191,17; e (iii) indenização a título de danos morais, no valor de R$ 600.00,00. Após regular citação, o DISTRITO FEDERAL ofertou resposta em forma de contestação (ID 178452785). Impugnou o benefício da gratuidade de justiça e suscitou preliminar de coisa julgada. No mérito, alega que não houve ilegalidade no procedimento adotado e na sanção imposta. Aduz que as prorrogações de prazos no PA foram devidamente fundamentadas e não trouxeram qualquer prejuízo ao servidor. Diz que o servidor foi devidamente citado, logo após a instauração do PA, para tomar conhecimento do procedimento e arrolar testemunhas. Diz que as comunicações do processo foram enviadas para e-mail informado pelo próprio autor. Narra que o autor prestou esclarecimentos pessoais aos membros da Comissão Processante. Diz que o servidor não apontou qualquer nulidade na defesa escrita apresentada, nem mesmo acerca da ausência das testemunhas arroladas. Afirma que a defesa do servidor se restringiu na consensualidade da relação tida com a aluna. Alega que o autor confessou ter tido relações sexuais com a aluna. Aduz que a pena de demissão foi adequada, pois o ato de se valer do cargo para obter proveito indevido consiste em infração grave, com cabimento da pena de demissão. Alega que não há que se falar em indenização por dano material ou moral, haja vista a inexistência das ilegalidades apontadas pelo autor. Em que pese a regular intimação, o autor deixou de apresentar réplica e de especificar outras provas (ID 181534903). O DISTRITO FEDERAL apontou o desinteresse na produção de outras provas (ID 184907265). A impugnação a gratuidade de justiça foi rejeitada por meio da decisão ID 194473333. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Coisa julgada O DISTRITO FEDERAL alega que a questão objeto da demanda já foi examinada no mandado de segurança 0724305-71.2019.8.07.0001. Em virtude disso, pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito em razão da coisa julgada. No mandado de segurança supracitado, conforme cópia juntada em ID 194972507, o autor requereu a nulidade do processo administrativo que resultou na sua demissão, com a consequente reintegração ao serviço público. Na ocasião, os desembargadores constataram a regularidade do procedimento administrativo, sobretudo a higidez da penalidade aplicada e ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se: Os autos demonstram que a penalidade de demissão foi aplicada após regular procedimento administrativo que assegurou o contraditório e a ampla defesa, não ficando ainda demostrada a plausibilidade na alegação de que ocorreram máculas formais durante a tramitação do procedimento, consistentes em falta de apuração, parcialidade ou violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade. (ID 194972509 ? pág. 10) Pois bem, apesar da similaridade entre os pedidos das demandas, não há como se acolher a alegação de coisa julgada, haja vista não restar configurada a plena identidade entre as ações. Com efeito, o pedido de nulidade do mandado de segurança está amparado na ausência de condenação criminal e do consentimento da relação por parte da aluna; nesta ação, o pedido é fundado basicamente em outras falhas formais do processo administrativo, tais como excesso de prazo, cerceamento de defesa e irregularidade na notificação de testemunha. Além disso, nesta ação o autor incluiu pedido de indenização a título de danos morais, o qual não constou do mandado de segurança. Assim, REJEITA-SE a preliminar de coisa julgada. Mérito ? Duração do Processo Administrativo O autor alega que houve excesso no prazo de duração do processo administrativo. Diz que, além dos 60 dias, concedido na instauração, houve uma prorrogação de 60 dias e uma recondução de mais 60 dias. Desta forma, alega que o art. 217, § 1º, da Lei Complementar Distrital 840/2011 possibilita apenas uma única prorrogação e que não há possibilidade de recondução no caso em questão. Por fim, afirma também que a recondução foi finalizada fora do prazo estipulado. No caso, o processo foi prorrogado uma única vez por mais 60 dias. O terceiro prazo de 60 dias foi concedido após a restauração do processo, haja vista a necessidade de novas diligências, conforme esclarecido no documento ID 17845278 (pág. 93): A Comissão Processante foi instituída por meio da Ordem de Serviço n'58 de 03/05/2017, da Chefe da então Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF n'4, de 04/05/2017, p. 24, (fl. 12) que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da apuração, conforme prevê o artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar 840/2011. 0 prazo da referida Ordem de Serviço foi prorrogado com a publicação da Ordem de Serviço n'51, de 03/07/2017, publicada no DODF n'26, de 04/07/2017, p. 17, fl. 22 dos autos. Tendo em vista a necessidade de novas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos, o processo disciplinar foi reinstaurado por meio da Ordem de Serviço n'. 317, de 1'/09/2017, publicada no DODF n'. 171, de 05/09/2017, p. 15, fl. 63 dos autos. (sem grifo no original) Trata-se, ademais, de prazo impróprio, cujo descumprimento não gera preclusão, por ausência de previsão legal dos efeitos da omissão. Além disso, a nova prorrogação foi devidamente justificada e não resultou em qualquer prejuízo para a defesa do servidor. A propósito, apenas a demonstração de efetivo prejuízo pelo descumprimento do prazo poderia ocasionar o reconhecimento de nulidade, conforme princípio processual ?pas de nullité sans grief?. Desta forma, diante da ausência de demonstração de prejuízo por parte do autor em razão do período de duração do processo disciplinar, não há que se falar em nulidade do processo administrativo nº 080-012.597/2016 (ID 17845278) por essa razão. Depoimento das testemunhas O autor aponta cerceamento de defesa por não ter sido devidamente notificado da oitiva de testemunha. Alega que foi notificado por meio de mensagem enviada a e-mail particular, o qual não acessava com frequência. Além disso, diz que a notificação pessoal foi irregular, já que efetivada em nome de terceiro, sem sua autorização; e que houve a oitiva de testemunhas que não foram previamente relacionadas pela Comissão. Acerca da intimação de servidor em processo disciplinar e da notificação para o acompanhamento de oitiva de testemunha, vale transcrever o art. 219 da Lei Distrital nº. 840/2011, que diz o seguinte: Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade. § 1º Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial. § 2º É permitida: I ? a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência; II ? a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado; III ? a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para: a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante; b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante. § 3º Se a comissão notificar ou intimar o servidor por meio eletrônico, deve, sempre que possível, avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada. § 4º O uso dos meios permitidos nos §§ 2º e 3º deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas. § 5º Não é causa de nulidade do ato processual a ausência: I ? do servidor acusado ou de seu procurador na oitiva de testemunha, quando o servidor tenha sido previamente notificado; II ? do procurador no interrogatório do servidor acusado. Como se vê, a intimação eletrônica é válida quando feita por meio de mensagem enviada a e-mail previamente cadastrado pelo servidor na Comissão Processante. No caso, as notificações foram enviadas a e-mail cadastrado pelo próprio servidor acusado, conforme pode ser constatado no documento denominado ?requerimento de cadastramento de meio eletrônico para comunicação? (ID 178452786 ? pág. 26). Desta forma, o rol de testemunhas e a data da oitiva de JANETE, JAQUELINE e HELEN (ID 178452786 ?

pág. 29) foram devidamente enviados para o e-mail cadastrado pelo servidor acusado (ID 178452786 ? pág. 34). A propósito, em que pese o nome da testemunha AFRÂNIO (servidor lotado na CRE/Guará) não ter constado do rol enviado ao servidor, não há que se falar em nulidade, haja vista que a referida testemunha apenas relatou os fatos descritos pela genitora da menor e condutas da unidade de ensino ao tomar ciência do caso (ID 178452786 ? pág. 45), os quais são de conhecimento do autor, já que devidamente documentados nos autos. Portanto, trata-se de depoimento que não causou qualquer prejuízo ao servidor. Prosseguindo. Diante da ausência de comparecimento da menor e de sua genitora (ID 178452786 ? pág. 43), foi designada nova data de audiência (22/08/2017), com a intimação prévia do servidor para prestar declarações sobre o ocorrido e acompanhar a oitiva da menor e de sua responsável (ID 178452786 ? págs. 49 e 50). Nota-se que a intimação para depoimento pessoal e acompanhamento da oitiva foram entregues no local de trabalho do autor em 10/08/2017 e ele compareceu na data designada nas referidas intimações, isto é 22/08/2017, conforme declaração de comparecimento ID 178452786 (pág. 52). Dito isso, infere-se que o autor, de fato, foi notificado da data do testemunho, no entanto, por questões pessoais, optou por comparecer apenas para o depoimento pessoal (22/08/2017), oportunidade que foi intimado da nova data designada para depoimento ? 25/08/2017 (ID 178452786 ? pág. 69). Vale notar que logo após a oitiva de todas as testemunhas do caso e respectivo indiciamento, o autor apresentou defesa prévia (ID 178452786 ? págs. 71/81), na qual não questionou qualquer irregularidade nas notificações emitidas; o que reforça o fato de que o servidor optou por não acompanhar a oitiva da menor e da genitora dela. Por outro lado, caberia à defesa apontar a suposta irregularidade que lhe prejudicou na primeira oportunidade, o que não foi feito. Assim, diante da regularidade das notificações relacionadas a oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade. Análise das provas Em relação a decisão da autoridade administrativa, o autor alegou o seguinte: a) que o depoimento da genitora da menor (Jeane) foi tendencioso e influenciou o depoimento da estudante; b) que o depoimento da menor apresentou narrativa distinta das provas dos autos; c) que a aplicação da penalidade em trechos selecionados da conversa tida com a aluna violou o princípio da legalidade e da pessoalidade; d) que o relatório que fundamentou a sugestão da exoneração é totalmente tendencioso e com possuiu a intensão única de penalizá-lo com a sugestão de demissão. e) que foi impedido de demonstrar que o tratamento dado a genitora da menor era similar ao dado a outros pais; Conforme já esclarecido, o autor apresentou defesa prévia após o indiciamento (ID 178452786 ? págs. 71/81), momento no qual teve acesso a todas as oitivas realizadas pela Comissão. No entanto, não apontou como tendencioso o depoimento da genitora da menor. Na verdade, em tal oportunidade, o autor não suscitou qualquer nulidade processual, tampouco manifestou interesse em ouvir outras testemunhas para confrontar o depoimento da genitora da menor. Pelo contrário, chegou a citar trechos da referida oitiva para defender a sua inocência (ID 178452786 ? págs. 74). Confira-se: ?Notem, Doutos Julgadores, que a própria genitora da estudante classifica o envolvimento dela com o Indiciado como um ?relacionamento amoroso? e não como assédio, ...? Em relação à valoração dos relatos da menor e de sua genitora, trata-se de questão afeta ao mérito administrativo, obstando, portanto, a intervenção do Poder Judiciário em tal caso, o qual não atua como instância revisora do julgamento administrativo, conforme já apontado no julgamento do mandado de segurança ajuizado anteriormente (ID 194972509 ? pág. 02), nos seguintes termos: ?...[As provas dos autos apontaram que o servidor público, então coordenador disciplinar, praticou assédio sexual contra uma das discentes do colégio onde exercia as suas funções, sendo constatado que manteve relação sexual com a aluna, menor de idade, durante o horário de aula. Ora, o juízo de valor expedido pela autoridade administrativa competente, consistente na tipificação e valoração da infração, é de natureza essencialmente meritória, de modo que assim escapa da reavaliação na esfera judicial em face do princípio da separação dos poderes assentada no art. 2º da Constituição Federal.? (Sem grifo no original.) Outrossim, a afirmação de que o relatório da Comissão é tendencioso é absolutamente falaciosa, já que a penalidade aplicada foi devidamente fundamentada e não ficou demonstrado qualquer impedimento por parte dos membros da Comissão que pudesse sugerir perseguição ao servidor. Por fim, não há que se falar que o autor ficou impedido de produzir prova, já que lhe foi concedido prazo para arrolar testemunhas (ID 178452786 ? pág. 21). Ausência de dano material O autor alega que não ficou demonstrada a prática de assédio sexual, já que a relação com a menor foi consentida. Em virtude disso, requer a reintegração ao trabalho com o pagamento, a título de dano material, dos salários que deixou de receber. Conforme já analisado no mandado de segurança 0724305-71.2019.8.07.0001, o consentimento da menor para a prática do ato sexual constitui elemento irrelevante na apuração da infração, uma vez que a demissão do autor ocorreu por violação a conduta disciplinar (penalidade administrativa), já que se valeu do cargo público que ocupava para buscar intimidade indevida com menor estudante. Desta forma, a simples condição de pessoa em desenvolvimento da menor (art. 227 da Constituição Federal e 71 do ECA) afasta a tese de que não houve abuso por parte do autor em razão do desejo dela de manter relações sexuais; já que ela pode ter cedido as investidas do servidor por inúmeros motivos, sobretudo por imaturidade. Neste contexto, é irrelevante a tese de ausência de infração disciplinar pelo fato da menor, segundo o autor, ter manifestado interesse em se relacionar com ele novamente; já que a conduta reprovável e que deve ser julgada é a da pessoa adulta, e não da menor/vítima. Assim, diante da gravidade dos fatos, sobretudo pela conduta depravada do servidor, que deveria zelar pela integridade mental e física da adolescente, e não buscar ter relações íntimas com ela, não se verifica qualquer ilegalidade na avaliação do caso por parte da autoridade administrativa e consequente aplicação da penalidade de demissão. Enfim, ao contrário do alegado na inicial, ficou devidamente configurada a prática de infração considerada grave, com tipificação e penalidade previstas em lei (art. 192 e art. 194, ambos da LC 840/2011). Assim, diante da ausência de ilegalidade por parte da Comissão Processante, não há que se falar em nulidade da penalidade e reintegração ao serviço público, o que afasta, por consequência, a pretensão de pagamento de salários atrasados (dano material). Dano moral O autor alega que a demissão ilegal e que a impossibilidade de continuar o exercício da atividade profissional lhe causou dano moral, obstando a manutenção do padrão de vida e o expondo no âmbito familiar. Considerando que não ficou demonstrada ilegalidade na demissão do autor, inclusive no julgamento do MS 0724305-71.2019.8.07.0001, não há que se falar em indenização a título de dano moral. Desta forma, a queda do padrão de vida consistiu em uma consequência natural da demissão, cabendo ao autor, evidentemente, buscar outros meios de subsistência. Outrossim, a exposição vexatória da imagem do autor perante familiares não decorreu da demissão ou qualquer outro ato do Poder Público, mas da relação indevida de intimidade entre o autor e aluna menor de idade. Assim, diante da ausência de ilegalidade praticada pela Administração, não se verifica ocorrência de danos morais indenizáveis em favor do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais; bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil ? CPC. As verbas decorrentes da sucumbência ficarão com a exigibilidade suspensa, uma vez que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido ao autor (art. 98, § 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0700744-88.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO SANTOS. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700744-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de APELAÇÃO. Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713100-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF78525 - JOAO VICTOR RIBEIRO MARTINS, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713100-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. B. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO SCHERER DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao item 03 da decisão ID 209965692, intimo a parte autora ou seu representante legal, a preencher e assinar o termo de informações e compromisso anexo, devolvendo-o via PJE, com o auxílio do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para consulta via SISBAJUD. Oportunamente, cumpra-se o item 8 da decisão mencionada. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705529-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ITAMAR LIMA SENA. Adv(s).: DF72422 - MARNA MARIA BATISTA ROCHA, DF61241 - MANUELA DELGADO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705529-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL ITAMAR LIMA SENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao item 03 da decisão ID 209978616, intimo a parte autora ou seu representante legal, a preencher e assinar o termo de informações e compromisso anexo, devolvendo-o via PJE, com o auxílio do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para consulta via SISBAJUD. Oportunamente, cumpra-se o item 8 da decisão mencionada. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0750712-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0750712-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento a decisão ID 209232216, intimo a parte autora ou seu representante legal, a preencher e assinar o termo de informações e compromisso anexo, devolvendo-o via PJE, com o auxílio do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para consulta via SISBAJUD. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701325-96.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701325-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte DER/DF interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209258696. Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712382-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. Adv(s).: DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712382-21.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR Requerido: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 210060535. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se com decisão retro, (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE).

N. 0703704-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703704-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado

positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Após, prossiga-se com feito. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0700383-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DAVIDE MORRONE DE AZEVEDO MUNIZ. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700383-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAVIDE MORRONE DE AZEVEDO MUNIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao item 03 da decisão ID 210065790, intimo a parte autora ou seu representante legal, a preencher e assinar o termo de informações e compromisso anexo, devolvendo-o via PJE, com o auxílio do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para consulta via SISBAJUD. Oportunamente, cumpra-se o item 8 da decisão mencionada. (documento datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0716116-77.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA JORGE. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS; Rep(s).: EDILEUSA LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIASF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716116-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA JORGE REPRESENTANTE LEGAL: EDILEUSA LOPES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF (DIASF-SES/DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA JORGE, representado(a) por EDILEUSA LOPES DA SILVA SOUZA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer o medicamento padronizado Depakene 250mg, em situação de desabastecimento de estoques. Junta prescrição médica, datada de 31/07/2024, para o fármaco Ácido Valpróico (valproato de sódio) 50 mg/ml. Autos relatados na decisão ID 208731034. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para aguardar o parecer do Ministério Público, que oficiou pela não concessão da tutela de urgência, ID 209761435. O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese sob análise, como bem ressaltado pelo Ministério Público, a parte autora não apresentou comprovante válido da negativa de dispensação e, conforme consulta aos sistemas da SES, há estoque do fármaco. Por outro lado, também não há relatório médico atestando a urgência na dispensação, podendo a parte aguardar a tramitação regular, com o efetivo exercício do contraditório. 1 _ Ante o exposto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro os requisitos da manifesta probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. 2 _ Intime-se o(a) Diretor(a) da Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIASF ou servidor com poderes para representá-lo(a) para informar acerca do estoque do medicamento Ácido Valpróico (valproato de sódio) 50 mg/ml, bem como para esclarecer se o caso clínico da parte autora se enquadra nos critérios de dispensação. 2.1 _ Encaminhar a este Juízo documentos necessários para instruir a resposta. 2.2_ Cumprir a presente determinação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa cominatória por dia de descumprimento. 3 _ Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Distrito Federal para anexar aos autos as informações requeridas, bem como para ciência de que será fixada multa no caso de eventual descumprimento da ordem judicial. 4 _ Intime-se a parte autora a apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico descrevendo o seu quadro clínico atual, a situação de desabastecimento do fármaco junto à UBS 2 ? Ceilândia, bem como a urgência na necessidade do fornecimento. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 208731034. 5 _ Prossiga-se nos termos da citada decisão. Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício. Cumpra-se por oficial de Justiça e em regime de urgência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24082218491018500000190305822 PETIÇÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LUAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA JORGE Petição 24082218491112100000190305829 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - LUAN HENRIQUE Documento de Identificação 24082218491277000000190307053 DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO EDILEUSA Documento de Identificação 24082218491472600000190307054 INTERDIÇÃO E CURATELA - SENTENÇA LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218491591300000190307058 PROCURAÇÃO LUIZ HENRIQUE - EDILEUSA Procuração/Substabelecimento 24082218491682100000190307061 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - LUAN HENRIQUE - EDILEUSA Declaração de Hipossuficiência 24082218491783500000190307056 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 24082218491924500000190307062 1 RELATÓRIO EVOLUÇÕES 02-07-2015 - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492020000000190307063 2 RELATÓRIO DE ALTA 31-10-2019 - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492121100000190307065 3 RELATÓRIO DE ALTA 15-03-2022 - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492235200000190307066 4 EVOLUÇÃO MÉDICA 11-05-2023 - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492434900000190307068 5 EVOLUÇÃO MÉDICA 22-02-2024 - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492525200000190307071 6 RECEITUÁRIO DEPAKENE - LUAN HENRIQUE Documento de Comprovação 24082218492626100000190309290 Decisão Decisão 24082314140189900000190376094 Decisão Decisão 24082615042614900000190493075 Decisão Decisão 24082615042614900000190493075 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082719013291900000190739670 PETIÇÃO EMENDA A INICIAL - LUAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA JORGE Emenda à Inicial 24082719013380400000190739674 AUDIO-2024-08-27-15-59-42 Outros Documentos 24082719013462000000190744666 AUDIO-2024-08-27-15-59-43 Outros Documentos 24082719013556000000190744670 Decisão Decisão 24083014192361200000191083326 Decisão Decisão 24083014192361200000191083326 Certidão Certidão 24083016215407000000191130366 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24090302340061300000191354650 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24090314200427400000191406341

N. 0702283-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO PEREIRA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702283-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição ID 209849363, a parte autora informou o descumprimento da obrigação. Contudo, o feito encontra-se sentenciado ID 204741453, sendo ainda passível de recurso e, por consequência, remessa ao Tribunal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.012, § 1º, inciso V, 520, §5º e 536, todos do CPC, determino: 1 _ Intime-se a parte autora a formular pedido de cumprimento provisório da sentença em autos apartados, devidamente instruído com as principais peças do processo de conhecimento, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença para cumprimento nestes autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0740046-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDIMIRA DA SILVA LOPES. Adv(s).: SP380198 - VIVIAN DE FRANCISCHI COLETTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0740046-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUDIMIRA DA SILVA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUDIMIRA DA SILVA LOPES para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, nos termos da prescrição médica ID 196565944, o medicamento DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA 30mg/dia (marca referida: VENVANSE), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 196565906. Autos relatados na Decisão ID 196694621. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 196694621, de 14/05/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, sem prejuízo de reanálise após a juntada da Nota Técnica. 1 _ Em face da conclusão do NATUS, mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada de urgência. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Gratuidade de justiça concedida, ID 196694621. Nota Técnica ID 202674069, com conclusão não favorável ao pedido. As partes foram intimadas em 02/07/2024 a se manifestarem quanto à Nota Técnica, ID 202745576. Em Contestação ID 175293092, o Distrito Federal suscitou preliminares de incorreção do valor atribuído à causa e litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido, argumentando (I) que existe alternativa padronizada no SUS disponível para pessoa portadora de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade que não foi utilizada pela parte autora; (II) o Poder Público somente está obrigado a fornecer o adequado tratamento nos termos das recomendações elaboradas pelos órgãos oficiais encarregados dos estudos clínicos e médicos; (III) não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 106, do STJ, não é devido o fornecimento do medicamento em questão; (IV) a existência de manifestação da CONITEC, datada de 2021, decidindo não incorporar o Dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, no âmbito do SUS". Alternativamente, pugnou (I) pelo estabelecimento de prazo razoável para cumprimento da obrigação e (II) pelo arbitramento de honorários por apreciação equitativa. Anexou, por fim, manifestação técnica da SES/DF, ID 175293093. Em réplica, ID 175471470, a parte autora pugnou pela rejeição das teses defensivas e julgamento de procedência total dos pedidos formulados. Alternativamente, caso existam dúvidas acerca dos fatos constitutivos do seu direito, requereu a realização de prova pericial ou técnica simplificada. Quanto à Nota Técnica, a parte autora juntou relatório médico complementar e requereu a reconsideração da tutela de urgência, ID 207733286. Por sua vez, o Distrito Federal reiterou os termos da contestação e juntou informação técnica concordando com a conclusão do NATJUS, ID 208513271. O Ministério Público oficiou pelo retorno dos autos ao NATJUS, ID 208934983. 2 _ Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da réplica ofertada pela Defensoria Pública, haja vista que desde o início a autora é representada por advogada particular. 3 _ Após, reintime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, mediante publicação no DJE. 4 _ Em face do relatório médico complementar apresentado pela parte autora, retornem os autos ao NATJUS, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.1 _ Com a Nota Técnica complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 4.2 _ Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 _ Por fim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0707357-95.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. F. F. M.. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO; Rep(s).: NARIA MARIA FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL SANTA LÚCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL DAHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707357-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. F. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: NARIA MARIA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I _ DA FASE DE CONHECIMENTO Luis Filipe Ferreira Moreira, representado por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Distrito Federal, outorgando procuração aos advogados MOZART DOS SANTOS BARRETO, JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO e LEONARDO TADEU PIRES, integrantes da sociedade LEAL, BARRETO & BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ID 127549715. Na sentença ID 184968053, de 08/05/2024, foram arbitrados honorários no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Não houve recurso. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 03/07/2024, ID 206928448 II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 206777523, o advogado JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO requer a intimação do Distrito Federal para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor atualizado de R$ 726,11 (setecentos e vinte e seis reais e onze centavos). Planilha de débito, ID 206777539. Custas recolhidas, ID 206777533. 1 _ Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: 1.1 _ regularizar o polo ativo da demanda, incluindo os advogados citados na procuração, ou juntando autorização para litigar sozinho, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0762865-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF51744 - FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA, DF77107 - VICTORIA FABIANNE BARBOSA DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0762865-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, os medicamentos (I) Triptorrelina 11,25 mg (Neo decapeptyl) ? por 4 anos; (II) Aromasin 25mg (Exemestano) ? por 4 anos e (III) a vacina para herpes-zóster, registrados na ANVISA. O primeiro fármaco é padronizado no SUS em posologia diferente, todavia não dispensado para o seu caso clínico, o segundo e terceiro fármacos não são padronizados. Autos relatados na decisão ID 205131478, que fixou competência e concedeu prazo para emenda a inicial. A parte autora (I) retificou a inicial, (II) apresentou prescrição médica quanto à vacina para herpes-zóster e (III) anexou comprovante de renda, ID 208702278. 1 _ Recebo a emenda a inicial. I _ DO RELATÓRIO Narra a parte autora, que: ?(...) possui 43 anos de idade e foi diagnosticada com câncer de mama em setembro de 2017 (aos 36 anos de idade), com lesão na mama direita, (EC 1 T1N0M0; IHQ RECEPTOR HORMONAL POSITIVO, HER2 NEGATIVO; CID 10 C50.9. No entanto, por conta da histórico familiar (mãe também teve câncer de mama), foi realizada uma mastectomia bilateral em 22/11/2017, com retirada do linfonodo sentinela. Realizou MAMMA PRINT demonstrando alto risco de recidiva. Realizou quimioterapia adjuvante (4 vermelhas e 12 brancas), realizará hormonioterapia por 10 anos. Iniciado em agosto de 2018 e terminará em agosto de 2028, sendo a aplicação (pó para suspensão injetável) trimestral da Triptorrelina 11,25mg (Neodecapeptyl), e a ingestão diária (comprimido) do Exemestano 25mg (Aromasin). Ainda sobre o quadro clínico atual da parte

Requerente, conforme as informações de saúde anexada aos autos e prestadas por Ela, cumpre registrar que a Paciente apresenta dificuldade de amplitude e força nos membros superiores, gerando problemas para cuidados pessoais, manuais nas atividades usuais em grau moderado. Dores e desconforto em grau moderado quando realizado muito esforço físico utilizando os membros superiores, inclusive, ficando incapacitada permanentemente para algumas atividades (braçais). Bem como quadro de ansiedade em grau moderado, uma vez que, desempregada, sem renda que possa custear seu tratamento, tendo abandonado plano de saúde particular depois de mais de 7 anos. Devido ao tratamento contra o câncer e as medicações utilizadas e ainda administradas, todo paciente oncológico (imunodeprimido) tem o organismo debilitado, necessidade de cuidados e tratamento especial, médico ambulatorial, físico e psicológico diário. Um paciente oncológico é mais vulnerável a doenças, tendo o corpo mais debilitado, o sistema imunológico mais deprimido e consequentemente frágil. (...) O médico oncologista, Dr. Douglas Manfroi CRM/DF n° 20.509, indicou a realização de tratamento ?hormonioterapia? por 10 anos, tendo início em julho de 2018, e prolongará até JULHO de 2028, com as seguintes medicações: Neodecapeptyl (Triptorrelina 11,25 mg, pó solúvel, injetável a cada 3 (três) meses. E o fármaco diário Exemestano (Aromasin 25 mg), por igual período, até JULHO de 2028. Esse medicamento não consta no rol do SUS, no entanto, devido a outros problemas de saúde (gordura no fígado), impossibilita a administração do tamoxifeno, portanto, necessário, até porque já se passaram 6 (seis) anos do início do tratamento, somente restando 4 (quatro) anos para o seu término (se Deus quiser). (...) Uma vez que, disponível no Sistema Público de Saúde o medicamento Triptorrelina 3,75 mg, contudo não é a dosagem da Paciente, que administra a Triptorrelina de 11,25 mg (código ATC: L02AE04) a cada 90 (noventa) dias, conforme relação de medicamentos em anexo, que seja disponibilizada, portanto, para a Requerente. Que por ineficiência e falta de atenção das médicas que lhe atenderam, não prescreveram esta medicação, com a informação que NÃO FORNECE NO SUS, o que não confere. (...) O paciente oncológico dispõe de uma saúde frágil, suscetível que necessita de cuidados especiais e tratamento diferenciado. O sistema imune fica debilitado, imprescindível a administração de todo e qualquer tratamento preventivo, como vacinas, que forem necessárias e que sejam disponibilizadas. VACINA É VIDA E PREVENÇÃO, portanto, necessário que o Distrito Federal arque com a vacina do ? herpes-zóster? para aplicação na Requerente." Apresentou (I) relatório médico datado de 2018, prescrevendo hormonioterapia por 10 anos, ID 204517561; (II) receitas médicas datadas de 07/12/2023, prescrevendo Aromasin 25mg (Exemestano) ? 1comprido ao dia ? até completar 10 anos e Neo Decapetyl 11,25 mg (Triptorrelina) ? aplicação a cada 3 meses pelo período que usar o aromasin, ID 204782936; (III) relatório médico emitido no HOSPITAL DE BASE em 19/03/2024, descrevendo ?Paciente com perda de convênio e necessita manter tratamento no SUS com medicações equivalentes, mas não as mesmas anteriores que não fazem parte do arsenal do SUS. Prescrito anastrozol e zoladex até completar dez anos (...)?, ID 204514338. Sustenta, ainda, que (I) tentou a resolução pela via administrativa; (II) obteve resposta negativa. Fundamenta sua pretensão na Constituição Brasileira, na Lei Federal n. 8.080/1990, Lei Orgânica do Distrito Federal e na jurisprudência. Postula, por fim: a) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, quando necessária, pois a parte Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar, em caso de sucumbência; b) a concessão da tutela de urgência para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte requerente, IMEDIATAMENTE, tratamento de saúde com o medicamento Triptorrelina 11,25 mg (Neo decapeptyl) ATÉ O DIA 10/09/2024; Aromasin 25mg (Exemestano) e aindaa vacina para herpes-zóster, nos termos da prescrição médica apresentada, totalizando o valor de R$ 15.093,80 (quinze mil e noventa e três reais e oitenta centavos), sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento da obrigação, imediatamente arbitrada por esse Juizo (cf. arts. 500 e 537, do CPC), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (cf. arts. 497 e 536, do CPC), tais como o sequestro de verbas públicas para a obtenção da providência vindicada junto à rede de saúde privada, às expensas do réu, tendo como referência o orçamento de menor valor anexado aos autos, e a subsequente expedição de alvará de levantamento ou realização de transferência bancária (como faculta o art. 79, §1°, do Provimento da Corregedoria, alterado pelo Provimento nº 41/2019), além da intimação do Ministério Público para apuração de eventual delito de desobediência à ordem judicial; c) a realização de diligência de intimação para cumprimento da tutela de urgência, inclusive em horário especial, nos termos do art. 212, 8 1º, do CPC; d) a citação do requerido, na pessoa do seu representante legal para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia; e) a intimação do NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO (NJUD) DA ASSESSORIA LEGISLATIVA DA SECRETARIADE SAUDE DO DF: | - para que esclarega, em 05 (cinco) dias Uteis: a) quais são os obstaculos faticos e juridicos ao cumprimento da obrigagdo no prazo fixado; b) se ha alguma previsdo de cumprimento da obrigagdo (na rede publica ou na rede privada) e, na hipótese afirmativa, quando o cumprimento ocorrera; e c) caso não seja possivel o cumprimento da obrigação, queinformemas medidas em curso para a regularizagéo da oferta do servigo pretendido; e |l ? para que seja cientificado de que, na hipétese de descumprimento da obrigagéo, podera ser determinada a realizagdo de medidas eficazes a efetivagdo da decisdo judicial, podendo, se necessario, ser realizado o sequestro de valores do devedor (bloqueio), conforme entendimento vinculante do STF (Tema Repetitivo nº 289) e do STJ (Tema Repetitivo nº 84), até o limite do valor contido no orçamento de menor valor contido nos autos; f) a intimação do(a) representante do Ministério Público; g) a prolatação de sentença qcalcue confirme a tutela de urgência (ou que a conceda, caso nãotenha sido concedida initio litis), para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte requerente, imediatamente, tratamento de saúde com o medicamento Triptorrelina 11,25 mg (Neo decapeptyl) e Aromasin (Exemestano), nos termos da prescrição médica apresentada, no caso de impossibilidade de seu fornecimento, que o DISTRITO FEDERAL seja responsabilizado financeiramente pelo fornecimento dos recursos necessários para o custeio do tratamento, a medicação Exemestano 25mg (Aromasin), assim como, a aplicação da vacina do ?herpes zóster? junto à rede privada, até a plena recuperação da saúde da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento da obrigação, imediatamente arbitrada por esse Juizo, tais como o sequestro de verbas públicas para a obtenção da providência vindicada junto à rede de saúde privada, às expensas do réu, tendo como referência o orçamento de menor valor anexado aos autos. Atribui à causa o valor de R$ 15.093,80 (quinze mil e noventa e três reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram os documentos. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil: ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso sob exame, pretende a parte autora a concessão liminar de tutela que imponha ao Distrito Federal a obrigação de fornecer, por 4 anos, os fármacos (I) Triptorrelina 11,25 mg (Neo decapeptyl) ?padronizado pelo SUS em dose diversa, todavia, não dispensado para o seu caso clínico; (II) Aromasin 25mg (Exemestano), não padronizado no SUS, na forma prescrita no receituário ID 204782936. Adicionalmente, demanda dispensação de (III) vacina para herpes-zóster, não padronizada no SUS, conforme prescrição ID 208702281. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, definiu a exigência de quatro requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência?. Ademais, prescrevem os Enunciados 18 e 51 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ: ENUNCIADO Nº 18 Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. Dentro desse contexto, reputo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, antes da manifestação técnica do NATJUS/TJDFT, somente se configuram quando há Nota Técnica favorável sem ressalvas, emitida em caso clínico idêntico (manifesta probabilidade do direito) e comprovado risco de morte ou lesão permanente de órgão ou função (risco da demora). Todavia, tais circunstâncias não restaram demonstradas pela parte autora. Quanto ao fármaco Triptorrelina (Neo decapeptyl), não foram localizadas notas técnicas do NATJUS/TJDFT tratando do mesmo fármaco para a mesma condição clínica. Em relação ao medicamento Aromasin (Exemestano), nas Notas Técnicas 1275 (endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/1275.pdf/view) e 267 (endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt267.pdf/view), o NATJUS fez ressalvas à dispensação do fármaco requerido. No que concerne à vacina contra herpes zoster, a Nota Técnica 3492 (endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/3492.pdf/view) traz ressalvas ao fornecimento do produto. De outro lado, nos relatórios médicos presentes nos autos, não se

denota risco de morte ou de debilidade/deformidade permanente, a justificar a imediata intervenção judicial. Sem minimizar a importância da grave situação enfrentada pela parte autora, mostra-se imprescindível a prévia manifestação do NATJUS, instituído por este TJDFT pela Portaria GPR 1170, de 04/06/2018, que emite pareceres de natureza consultiva, com análise pormenorizada da documentação médica anexada aos autos, dos tratamentos já realizados, das evidências e estudos científicos, bem como dos posicionamentos da CONITEC e das principais agências de saúde, nacionais e internacionais. Com efeito, se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal o fornecimento de medicação não padronizada de altíssimo custo para um usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode implicar em deixar outros usuários do SUS, com casos clínicos mais graves e curáveis, desassistidos. O direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e do esgotamento das opções terapêuticas padronizadas ou mais custo-efetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2 _ Assim, ausentes os requisitos da manifesta probabilidade do direito e do risco da demora, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada da Nota Técnica. 3 _ Notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.2 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado e ateste que o pedido pode ser classificado como urgente ou Time Sensitive, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. 3.3 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como não justificado, justificado com ressalvas ou informe a ausência de urgência na dispensação, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 12 _ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 13 _ Defiro a gratuidade de justiça, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, ID 208702279 E 208702282. Anote-se. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 14 _ Corrijam-se os seguintes dados do cadastramento: valor da causa (R$ 15.093,80). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0025941-02.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERALDO FERREIRA MATOS. Adv(s).: DF3256 - VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ PINTO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SARAH DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0025941-02.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERALDO FERREIRA MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal (Id. 208575192) em face da decisão Id. 206985801. O embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto a eventual direito de regresso do ente público em face do IGESDF, por não ter sido indicado fundamento legal para a solidariedade entre as duas pessoas jurídicas e pela falta de indicação de sua pertinência passiva. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida se quedou inerte (Id. 209934320). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a decisão Id. 206985801 não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O entendimento adotado foi no sentido de haver responsabilidade do Distrito Federal por terem os fatos narrado na inicial ocorrido quando o órgão responsável pelo serviço público discutido nos autos estava sob gestão direta do ente público requerido (item 1 da decisão). Ao contrário do que argumenta o ente público, não se tratou de sustentar a possibilidade de a parte escolher contra quem litigar ou de impor solidariedade entre diferentes pessoas jurídicas, mas sim da compreensão de que a relação jurídica de direito material que embasa o referido processo ter sido titularizada pelo réu. Ademais, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. Assim, deverá o ente público manejar recurso próprio para alterar a conclusão da decisão ora embargada. Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. I. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0710621-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCUS DA COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF39895 - MARCUS DA COSTA GUIMARAES, DF28934 - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710621-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCUS DA COSTA GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes sobre o certificado ao Id. 209904010, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0703681-18.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: HBG ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO, DF42875 - ANA CAROLINA DIAS MALTA, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703681-18.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HBG ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento da sentença referente a honorários sucumbenciais e a dívida principal no valor de R$ 326.582,34 proposto por CAESB em desfavor de HBG ENGENHARIA LTDA - ME, Id. 196586092. Autos relatados na decisão de Id. 197874294. Intimada a realizar o pagamento, a requerida apresentou impugnação ao Id. 201187366, na qual alega não haver valor a ser cobrado por ter sido realizado acordo entre as partes, bem como requereu a aplicação da reprimenda prevista no art. 940 do Código Civil à requerente. Juntou documentos de Id. 201187369 a 201187374. A CAESB se manifestou ao Id. 204520566, oportunidade em que pugnou pela homologação do acordo de Id. 201187369 com relação ao débito principal. É o relatório. Decido. Em análise do documento de Id. 201187369, verifico que as partes transigiram extrajudicialmente quanto ao débito principal (item 5 - Id.

201187369, fls. 02-03) e quanto aos honorários deste feito devidos pela CAESB aos patronos da HBG (item 10 - Id. 201187369, fl. 05). Ainda, observo que o referido acordo promoveu o encontro de contas entre as partes (vide item 7 - Id. 201187369, fls. 03-05). A CAESB alega que o acordo diz respeito apenas ao débito principal, ao passo que a requerida sustenta englobar a totalidade do valor discutido nos autos. Nesse ponto, os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado e não da parte, conforme dispõe o art. 85, § 14 do CPC e art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Anoto, ainda, que o acordo extrajudicial não contou com a participação dos advogados da CAESB, mas tão somente com o presidente e o diretor financeiro da sociedade de economia mista distrital. Assim, assiste razão à parte requerente ao pleitear a continuidade do feito quanto aos honorários sucumbenciais (petição de Id. 204520566). Quanto ao pedido de homologação do acordo extrajudicial, já houve pagamento, o que torna sem utilidade sua homologação. Não obstante, o valor cobrado pela requerida é substancialmente maior do que o efetivamente devido. Isso porque incluiu o débito principal no pedido de cumprimento de sentença protocolado em 13/05/2024 (Id. 196586092), sendo que o acordo extrajudicial foi firmado entre as partes em 07/07/2020 (Id. 201187369), aditado em 06/08/2020 (Id. 201187372) e dado por quitado em 11/08/2020 (Id. 201187371). 1 _ Acolho em parte a impugnação de Id. 201187366, para reconhecer o excesso de execução quanto ao débito principal e determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários advocatícios. 2 _ Condeno a CAESB ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, qual seja, sobre o débito principal. 3 _ Quanto ao pedido de condenação da CAESB ao pagamento reprimenda prevista no art. 940 do Código Civil, como ressaltado, o protocolo da petição de cumprimento de sentença se deu quando o débito principal já estava quitado. Os cálculos apresentados pela CAESB apresentavam o débito principal e os honorários de sucumbência (Id. 196588496). Assim, aplicável à espécie a referida disposição legal. Assim, condeno a CAESB a devolver em dobro a quantia pleiteada em excesso, com respaldo no art. 940 do Código Civil. 4 _ Para prosseguimento do feito quanto ao cumprimento de sentença dos honorários devidos aos patronos da CAESB, promova a parte requerente a regularização do polo ativo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0706963-59.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. B. L.. Adv(s).: DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA; Rep(s).: DANILO RIBEIRO LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706963-59.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: DANILO RIBEIRO LEMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CECILIA BESSA LEMOS, representada por seu genitor DANILO RIBEIRO LEMOS, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de (I) fornecer, por tempo indeterminado, a fórmula de alimentação Pregomin Pepti 400g ou similar, nos termos da prescrição médica, ID 198750635. Autos relatados na decisão ID 198810788. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 199622644, de 11/06/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência. A Gerência de Serviços de Nutrição prestou informações, ID 199966067: Nota Técnica ID 205198462, com a seguinte conclusão ?Este NATJUS manifesta-se como FAVORÁVEL à demanda, segundo critérios preconizados no Protocolo de Manejo Nutricional na Alergia às Proteínas do Leite de Vaca para Crianças Menores de 2 Anos de Idade (Portaria SES-DF Nº 314 de 02 de julho de 2024, publicada no DODF Nº 126 de 04/07/2024) e fluxo de dispensação estabelecido pela Portaria Nº 374/2023. Cabe ressaltar que o protocolo preconiza a realização do teste de provocação oral, assim que possível, nos serviços referenciados pela SES-DF e monitoramento com novo teste a cada 6 meses, com vistas a avaliação do desenvolvimento de tolerância imunológica.?. O Ministério Público ?oficia pela reconsideração da decisão de ID: 199622644, deferindo-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, pois o ente público não pode ser compelido a fornecer insumo de marca específica.?, ID 205415993. Na decisão ID 205680985 expôs-se o seguinte ?1 _ Em consulta ao sistema de acompanhamento (endereço eletrônico: https://www.mpdft.mp.br/acompanhamento-sus-df/acompanhamento-cns) consta que a consulta em nutrição foi realizada em 13/06/2024. Ante o exposto, intime-se a parte autora a informar se a referida consulta foi efetivada e se obteve acesso à FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE À BASE DE PROTEÍNA LÁCTEA EXTENSAMENTE HIDROLISADA. Prazo: 15 (quinze) dias.?. Certificado o decurso em branco do prazo concedido, ID 209937841. É o relatório. DECIDO. Intimada a esclarecer se recebeu a fórmula de alimentação pleiteada, a parte autora permaneceu inerte. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso em concreto, caso o ente público tenha atendido ao pleito de forma administrativa, não haverá necessidade de provimento jurisdicional 1 _ Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recebeu a fórmula de alimentação pleiteada se manifestar quanto à persistência de agir. 2 _ Havendo manifestação pelo interesse de agir ou decurso do prazo em branco, venham os autos conclusos. 3 _ Com resposta pelo desinteresse, intimem-se o Distrito Federal e o Ministério Público a se manifestarem quanto a desistência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.1 _ Com a manifestação ou o decurso do prazo, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 198810788. Nota Técnica ID 205198462 com a seguinte conclusão ?Este NATJUS manifesta-se como FAVORÁVEL à demanda, segundo critérios preconizados no Protocolo de Manejo Nutricional na Alergia às Proteínas do Leite de Vaca para Crianças Menores de 2 Anos de Idade (Portaria SES-DF Nº 314 de 02 de julho de 2024, publicada no DODF Nº 126 de 04/07/2024) e fluxo de dispensação estabelecido pela Portaria Nº 374/2023. Cabe ressaltar que o protocolo preconiza a realização do teste de provocação oral, assim que possível, nos serviços referenciados pela SES-DF e monitoramento com novo teste a cada 6 meses, com vistas a avaliação do desenvolvimento de tolerância imunológica.?. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à Nota Técnica, ID 205274907. Contestação, ID 202436740. O Distrito Federal apresentou informação técnica concordando com o parecer do NATJUS, ID 206971448. 4 _ Prossiga-se nos termos da decisão ID 199253429. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712564-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO, DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712564-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: G. H. C. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: EDNA CRESPO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Defiro o pedido de Id. 208436343. 2 _ Tendo em vista a renúncia dos valores que excedem 20 salários-mínimos, expeça-se RPV quanto aos honorários sucumbenciais e em relação ao crédito principal, observada a reserva de 30% dos honorários contratuais (contrato ao Id. 163677576). Esclareço que o percentual dos honorários contratuais incide sobre o valor do crédito principal após a renúncia. 3 _ Expedidas as requisições de pequeno valor, arquivem-se os autos enquanto se aguarda o prazo para seu pagamento, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de Id. 181240009. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0705438-71.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. A. D. O.. Adv(s).: DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES; Rep(s).: RAYANE AMANCIO DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA DE SOUZA PIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705438-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. M. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE AMANCIO DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por J. M. A. D. O., representado por sua genitora, Rayane Amâncio de Oliveira Alves, em desfavor do DISTRITO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer, por prazo indeterminado, (1) Sistema de infusão continua de insulina Minimed 780G (bomba de insulina), código MMT-1896BP, com monitoramento contínuo de glicose (unidade permanente); (2) Aplicador Quick Seter, código MMT 305QS (unidade permanente); (3) Transmissor Guardian Link3 BLE, código MMT 7910W1 (uma unidade por ano); (4) Guardian Sensor 3, código MMT 7020CI (6 caixas com 5 unidades cada); (5) Cateter Quick-set 6 mm com cânula / 60 cm, código MMT-399ª (6 caixas com 10 unidades por mês); (6) MiniMed Reservoir 3,0 ml, código MMT- 332A (6 caixas com 100 unidades por mês); (7) Adaptador azul (care link USB), código ACC-1003911F (unidade permanente); (8) pilha energizer AAA (12 unidades); (9) adesivo transparente IV 3000, 6x7 cm (2 caixas com 100 unidades); (10) tiras reagentes para glicosímetro Accu-check Active (24 caixas com 50 unidades); (11) insulina ultra rápida humalog, Apidra ou Novorapid (12 frascos ampola de 10 ml). Autos relatados na decisão ID 123526541. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Este Juízo, na decisão ID 123315591, de 02/05/2022 negou a tutela antecipada de urgência. Todavia, a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento 0714111-10.2022.8.07.0000, Dra. ANA MARIA FERREIRA, concedeu a antecipação da tutela recursal, ID 123968379. O réu apresentou informações sobre o período de duração dos insumos adquiridos, ID 165846455. Foram homologadas as prestações de contas dos bloqueios anteriormente autorizados, conforme decisão ID 188837794. Foi autorizado o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R$ 20.682,00 (vinte mil e seiscentos e oitenta e dois reais), conforme orçamento de menor valor apresentado pela Empresa DIABETESFARMA, ID 185554821, suficiente para custeio de 6 (seis) meses de tratamento, com os seguintes insumos: (I) 6 unidades: Sensor Enlite3 ? 1 caixa com 5 unidades, código MMT 7020C1; (II) 6 unidades: Cateter Quick-set 6mm cânula / 60cm 1 Caixa com 10 unidades, código MMT-399A; (III) 6 unidades: MiniMed Reservatório 3.0ml - 1 Caixa com 10 unidades, código MMT-332, ID 189735196. Verbas bloqueadas, ID 189276589. Foi apresentado o termo de informação e compromisso, ID 189312741. Ante a determinação ID 189570442, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, pleiteando sequestro complementar para aquisição do Transmissor Guardian Link3, argumentando que (I) o manual do produto prevê a sua durabilidade anual; (II) a qualquer momento, sem aviso prévio, pode se ver forçado a interromper o tratamento médico em razão de um único insumo; (III) é inviável obter relatório médico no prazo assinalado, ID 189735196. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de sequestro para aquisição do transmissor, ID 189667477. Foi autorizado o sequestro complementar de valores nas contas do réu, no importe de R$ 3.325,00 (três mil e duzentos e vinte e cinco reais), para a aquisição do item Transmissor Guardian Link3, que tem durabilidade de 1 (um) ano, conforme orçamento de menor valor apresentado pela empresa DIABETESFARMA, ID 189735196. Promoveu-se o bloqueio de valores complementares, ID 189876719. Anexou-se aos autos o e-mail resposta, encaminhado pela empresa DIABETES FARMA, mantido o valor do orçamento constante dos autos e indicado como dados bancários aqueles constantes do orçamento, ID 190357069. Expediu-se alvará de levantamento, ID 190385909. Juntou-se aos autos Nota Fiscal nº 000.013.016 série: 001, ID 191221093. O réu requereu a juntada de ofício do Núcleo de Conciliação e Desjudicialização, que presta informações sobre a aquisição dos itens pretendidos, ID 195273801. A parte autora apresentou nota fiscal e informou que todos insumos foram recebidos no dia 29/03/2024, data em que iniciou o tratamento com a medição, sendo que a data prevista para o término dos insumos com duração de seis meses, quais sejam Guardian Sensor 3, Cateter Quick-set 6 mm e o MiniMed Reservoir 3,0 ml, é 25/09/2024, e, quanto ao Transmissor Guardian Link3, a sua data prevista para o término é de 24/03/2025, ID 196109883. Ressaltou, ainda, a parte autora que está recebendo do réu apenas a insulina análoga de ação rápida 100 ui/ml tubete 3ml e fitas glicêmicas, ID 197234694. O réu manifestou ciência da prestação de contas e requereu a devolução de valores não utilizados na finalidade definida em Juízo, ID 198856180. O Ministério Público manifestou que não se opõe à sua homologação, inexistindo valor excedente a ser restituído ao erário, ID 199209536. A parte autora informou que, atualmente, alguns insumos necessários para a manutenção do seu tratamento da precisam ser renovados e requereu, assim, o sequestro de verba pública no total R$ 21.775,80 (vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), ID 209726456. 1 _ Tendo em vista a nota fiscal anexada aos autos, IDs 191223896 e 196109884, e as manifestações do réu, ID 198856180, e do Ministério Público, ID 199209536, homologo a prestação de contas relativa aos sequestros determinados pelas decisões IDs 189735196 e 189735196. 2 _ Haja vista os novos orçamentos apresentados pela parte autora e o novo pedido de sequestro de valores, ID 209726456, prossiga-se novamente nos termos dos itens 1.3 a 2.1 da decisão ID 125229504. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Deferido o pedido de conexão imprópria, ID 124051179. Concedida a gratuidade da justiça à parte autora, ID 123526541. Contestação, ID 127463569. Réplica, ID 127967529. Nota Técnica do NATJUS desfavorável à demanda, ID 144298860. O réu juntou manifestação técnica dos médicos assistentes a respeito do parecer do NATJUS, ID 145987421. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, ID 157586948. A 3ª turma cível deferiu o agravo de instrumento 0714111-10.2022.8.07.0000, ID 178012313. 3 _ Apreciado o novo pedido de sequestro e promovida eventual transferência de valores, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com o processo nº 0703844-22.2022.8.07.0018, a fim de evitar julgamentos conflitantes. 3.1 _ Caso o processo associado ainda não esteja pronto para julgamento, aguarde-se em cartório o momento oportuno para a conclusão conjunta para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704105-55.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETE MORAIS DE SOUZA. Adv(s).: DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA, DF51614 - ANA PAULA SILVA VIEIRA, DF40413 - TIAGO CESAR DA SILVA VIEIRA; Rep(s).: LILAW MORAIS RODRIGUES DE SOUZA. A: LILAW MORAIS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA, DF40413 - TIAGO CESAR DA SILVA VIEIRA, DF51614 - ANA PAULA SILVA VIEIRA. R: INTERCLINICAS PLANO VIDA USA OPERADORA DE SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704105-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETE MORAIS DE SOUZA, LILAW MORAIS RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: LILAW MORAIS RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANO VIDA USA OPERADORA DE SAÚDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Ante a inércia da parte executada, libere-se à parte exequente os valores bloqueados a que se refere a certidão de Id. 206661221, conforme dados bancários indicados ao Id. 186513566 (procuração com poderes especiais ao Id. 65899943). 2 _ Na mesma oportunidade, diga a exequente acerca dos itens 2.2 e 3 da decisão de Id. 206457135. Prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0001766-61.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO CALDAS DO VALE PARANA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: AGRIPINO RIBEIRO GRIGORIO. A: AGUIOMAR BATISTA DA SILVA. A: ALVINO LUCIO BATISTA. A: AGRIMAR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0001766-61.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGRIMAR BATISTA DA SILVA, AGOSTINHO CALDAS DO VALE PARANA, AGRIPINO RIBEIRO GRIGORIO, AGUIOMAR BATISTA DA SILVA, ALVINO LUCIO BATISTA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que o pedido liminar foi deferido no Agravo de Instrumento n. 0735379-52.2024.8.07.0000, ID 208926167. Assim, determino: 2 _ Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

3 _ Em caso de reforma da decisão agravada ID 199440568, defiro a reserva dos honorários contratuais ID 204320099. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0713100-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF78525 - JOAO VICTOR RIBEIRO MARTINS, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713100-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. B. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO SCHERER DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GABRIEL BRAGA SCHERER DE SOUZA, representado por Rômulo Scherer de Souza, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento UPADACITINIBE (princípio ativo) 15mg (RINVOQ ? nome comercial), registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não dispensado para o seu caso clínico, ID 203507233. Autos relatados na Decisão ID 209321965. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 203803449, de 11/07/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS. Contudo, no agravo 0731229-28.2024.8.07.0000 o Desembargador Relator concedeu a tutela antecipada recursal em 30/07/2024, ID 205841049: DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça no prazo de 10 (dez) dias o medicamento UPADACITINIBE 15mg (RINVOQ), e nos termos da prescrição médica (2 cápsulas ao dia, via oral, uso contínuo ? ID 203507244 do proc. n. 0713100-18.2024.8.07.0018), condicionada à apresentação semestral pelo paciente de eficácia e imprescindibilidade de manutenção do tratamento. (grifei) Foram intimados em 30/07/24 o Distrito Federal e o Secretário de Saúde, IDs 205958963 e 205969543. Certificado no sistema PJE o decurso do prazo do réu em 13/08/24. II _ DO PEDIDO DE SEQUESTRO FORMULADO EM 18/08/2024 Por economia processual, transcrevo parte da decisão ID 209321965: Na petição ID 207926018, de 18/08/24, a parte autora (I) anexou declaração da SES de nada consta em estoque emitida no dia 15/08/24, ID 207926022; (II) 3 orçamentos, ID 207926019, 207926020 e 207926021; (III) requereu o sequestro de R$ 13.098,00 (2 caixas; 30comp.por caixa; valor da cx R$ 6.529,00) conforme menor orçamento, apresentado pela empresa Drogaria Pacheco/São Paulo, ID 207926020. A prescrição médica está atualizada, datada de 02/07/24, ID 203507244. O Secretário de Saúde e o Distrito Federal foram intimados em 20/08/24, IDs 208310878 e 208334507. O Distrito Federal impugnou o pedido de sequestro, ID 208926857. Anexou orçamento de menor valor, Drogaria Pacheco/São Paulo, valor da cx R$ 2.027,00, ID 208926858. Cálculo da Informação Técnica Pericial: 3 meses, R$ 12.162,00 (6 caixas; 30 comp. por caixa), ID 208926859. O Ministério Público oficiou pela intimação da parte autora a informar sobre a possibilidade de aquisição do fármaco na empresa de menor valor indicada pelo Distrito Federal. Em sendo possível, oficia pelo deferimento, para 3 meses de tratamento, ID 209153629. A parte autora, ID 209833314: (I) em concordância com o Distrito Federal, requereu o sequestro no valor de R$ 12.162,00, suficiente para 3 meses, e juntou orçamento da Drogaria Pacheco/São Paulo, ID 209833319 (Filial 112 Sul), mesma empresa e valor da cotação juntada pelo ente público, ID 208926858 (Filial 315 Asa Norte/DF); (II) informou que o cálculo, de acordo com a prescrição médica ID 209833317, é de 180 cápsulas (6 caixas de 30 comprimidos cada), para 3 meses; (III) quanto a eventual frete, não será necessário, pois a medicação vai ser retirada na filial do Distrito Federal: Drogaria Pacheco localizada na Q CLN 315 BLOCO B 54 LJ 12 16 20 30 E 34 ASA NORTE ? BRASÍLIA/ DF CEP: 70774-520 - EMAIL: cln315@dpsp.com.br - CONTATO: (61)3039-2286. Decido. Devidamente notificado acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, o Distrito Federal não apresentou solução aplicável ao caso. Nesse contexto, colidem o princípio de segurança orçamentária do Estado, que garante ao Poder Público o pagamento de suas obrigações por meio da expedição de requisições de pagamento, com o da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Especial 1.069.810, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal Justiça decidiu: ?tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". Ainda no referido acórdão, o Ministro Relator asseverou: ? é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante. Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima?. Ademais, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus artigos 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, em vista da situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão liminar pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 1 _ Diante do exposto, defiro o pedido para autorizar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R$ 12.162,00 (doze mil, cento e sessenta e dois reais), para a aquisição de 6 (seis) caixas do fármaco, suficiente para a realização de 3 (três) meses de tratamento, conforme orçamento de menor valor, apresentado pela empresa Drogaria Pacheco/São Paulo (filial Asa Norte/DF), ID 208926858 de acordo com o proposto pelo Distrito Federal, ID 208926857. 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado(ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 3.1 _ informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará ou endereço para entrega. 3.2 _ termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação de restituir ao erário os valores recebidos; 3.3 _ termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar as cartelas/frascos/insumos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde; 3.4 _ termo de ciência de que novo pedido de sequestro só será analisado mediante a prévia juntada aos autos de: 3.4.1 _ comprovante de persistência da mora administrativa, caso se cuide de tratamento, insumo ou serviço padronizado pela SES/DF; 3.4.2 _ prescrição médica atualizada; 3.4.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 3.4.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de planilha detalhada, especificando (I) o valor necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; (II) a quantidade da medicação/insumo/produto, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso; (IV) valor da taxa de aplicação, se o caso. 3.4.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 4 _ Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de a) confirmar a disponibilidade do bem pleiteado; b) informar o nome da pessoa a quem deverá ser entregue a medicação; c) confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. 5 _ Confirmados os dados e anexado o formulário de compromisso, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado para a conta da empresa indicada pela parte autora. 5.1 _ Juntado o comprovante da efetiva realização da transação bancária, intime-se a parte autora a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5.2 _ Decorrido em branco o prazo concedido para prestação de contas ou não prestadas as informações requeridas (datas),

intime-se a autora a apresentar a nota fiscal e/ou informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. 6 _ Anexada a nota fiscal e as informações requeridas, independente de nova conclusão, intimem-se o Distrito Federal para ciência e manifestação acerca da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 7 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo, anote-se conclusão para análise da prestação de contas, observado o item 9.2 da presente decisão. À Secretaria 9 _ Por economia processual e para garantir a celeridade do processo, deverá a Secretaria observar: 9.1 _ Se após a juntada do comprovante de realização da efetiva transação bancária já houver manifestação final do Ministério Público, após a intimação da parte autora para juntada de nota fiscal, anote-se imediata conclusão para sentença. 9.2 _ Quanto à prestação de contas, se o processo já estiver apto para julgamento, anote-se conclusão para sentença, para julgamento conjunto. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 10_ Prossiga-se nos termos da decisão ID 203803449. 11 _ Após a apresentação do parecer final do Ministério Público, suspenda-se o curso do processo para aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto. 12 _ Com o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705529-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ITAMAR LIMA SENA. Adv(s).: DF72422 - MARNA MARIA BATISTA ROCHA, DF61241 - MANUELA DELGADO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705529-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL ITAMAR LIMA SENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MANOEL ITAMAR LIMA SENA, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento RITUXIMABE, registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não dispensado para o seu caso clínico. Autos relatados na decisão ID 199883374. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, ID 200146940. A parte autora juntou os orçamentos atualizados, com os valores do medicamento Rituximabe, prescrito pela médica assistente, dra. Claudia Porto, CRM-DF nº 10.137, ID 207228331. O Ministério Público se manifestou favoravelmente, em parte, ao pedido de sequestro de verbas públicas para a aquisição do medicamento Rituximabe 500 mg, suficiente para 1 (um) ano de tratamento, nos termos do menor orçamento da rede privada, no valor total de R$ 8.560,00, conjugado com o dever de posterior prestação de contas, apresentação das notas fiscais e devolução de eventual valor excedente, ID 209763866. Decido. Devidamente notificado acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, o réu não apresentou solução aplicável ao caso. Nesse contexto, colidem o princípio de segurança orçamentária do Estado, que garante ao Poder Público o pagamento de suas obrigações por meio da expedição de requisições de pagamento, com o da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Especial 1.069.810, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal Justiça decidiu: ?tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". Ainda no referido acórdão, o Ministro Relator asseverou: ?é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante. Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima?. Ademais, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus artigos 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, em vista da situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão liminar pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o § 1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 1 _ Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R$ 8.560,0 (oito mil e quinhentos e sessenta), para a aquisição de 4 (unidades) do medicamento "RIXIMYO 500 MG 1 FA 50 ML", suficiente para a dose de infusão, de 12 (doze) meses de tratamento, conforme orçamento de menor valor apresentado pela empresa Oncoexpress, ID 207230072. 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado(ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 3.1 _ Informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará (adaptar ao pedido) ou endereço para entrega. 3.2 _ Termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação de restituir ao erário os valores recebidos; 3.3 _ Termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar as cartelas/frascos/insumos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde; 3.4 _ Termo de ciência de que novo pedido de sequestro só será analisado mediante a prévia juntada aos autos de: 3.4.1 _ Comprovante de persistência da mora administrativa, caso se cuide de tratamento, insumo ou serviço padronizado pela SES/DF; 3.4.2 _ Prescrição médica atualizada; 3.4.3 _ 3 (três) orçamentos atualizados; 3.4.3.1 _ O menor orçamento deverá vir acompanhado de planilha detalhada, especificando (I) o valor necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; (II) a quantidade da medicação/insumo/produto, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso; (IV) valor da taxa de aplicação, se o caso. 3.4.3.2 _ O menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 4 _ Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de a) confirmar a disponibilidade do bem pleiteado; b) informar o nome da pessoa a quem deverá ser entregue a medicação; c) confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. 5 _ Confirmados os dados e anexado o formulário de compromisso, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado para a conta da empresa indicada pela parte autora. 5.1 _ Juntado o comprovante da efetiva realização da transação bancária, intime-se a parte autora a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5.2 _ Decorrido em branco o prazo concedido para prestação de contas ou não prestadas as informações requeridas (datas), intime-se a autora a apresentar a nota fiscal e/ou informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. 6 _ Anexada a nota fiscal e as informações requeridas, independente de nova conclusão, intimem-se o réu para ciência e manifestação acerca da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 7 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias. 8 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo,

anote-se conclusão para análise da prestação de contas, observado o item 9.2 da presente decisão. À Secretaria 9 _ Por economia processual e para garantir a celeridade do processo, deverá a Secretaria observar: 9.1 _ Se após a juntada do comprovante de realização da efetiva transação bancária já houver manifestação final do Ministério Público, após a intimação da parte autora para juntada de nota fiscal, anote-se imediata conclusão para sentença. 9.2 _ Quanto à prestação de contas, se o processo já estiver apto para julgamento, anote-se conclusão para sentença, para julgamento conjunto. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, ID 199883374. O réu apresentou contestação, ID 201867383, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que (I) demandas individuais em sede de efetivação de políticas públicas constituem violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, porque criam uma ordem que se sobrepõem aos demais cidadãos; (II) o artigo 196 da Carta Maior determina que o acesso às ações e serviços de saúde será de forma universal e igualitária. O NATJUS elaborou Nota Técnica, ID 201960810, manifestando-se como favorável à demanda. Manifestou o réu que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, ID 203712437. Em réplica, ID 204462375, a parte autora requereu que seja mantida a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, garantindo-lhe o fornecimento do medicamento Rituximabe, bem como que seja julgada procedente a ação, com a consequente condenação do réu ao fornecimento contínuo do medicamento, conforme prescrição médica. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, determinando que o ente público forneça o medicamento pleiteado à parte autora, ID 207703591. A parte autora reafirmou, ainda, o pedido inicial e requereu seu provimento, ID 206968179. 10 _ Promovida a transferência da quantia a ser sequestrada à empresa fornecedora, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0052483-93.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0052483-93.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINEIDE ALVES DE SOUZA DESPACHO 1 _ A fim de viabilizar a análise do pedido de penhora, ID 207251651, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1.1 _ anexar a certidão de matrícula atualizada do imóvel, assim considerada a expedida em período não superior a três meses, visto que a certidão ID 207251652 não indica a data da expedição ; 1.2 _ informar o valor aproximado de avaliação do imóvel, com a devida comprovação de como este valor foi encontrado, conforme disciplina o inciso IV, do artigo 871 do CPC. 2 _ Quanto ao pedido de penhora dos veículos, juntem-se as tabelas FIPE, sob pena de indeferimento Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0064378-44.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENTO. Adv(s).: DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA, DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0064378-44.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos ID 197400310. 2 _ Ciente da não formulação de pedido de antecipação da tutela ou de atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0735385-59.2024.8.07.0000 ID 208748255 3 _ Em face do evidente erro material, chamo o feito à ordem tão somente para corrigir o item 2 da decisão ID 202993456, mantendo inalterados seus demais termos. Onde se lê "A proposta formulada pela parte credora", leia-se " A proposta formulada pela parte devedora". 4 _ Cumpra-se o teor da decisão ID 202993456 Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0708529-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. R: ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708529-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: JANINE RODRIGUES BARBOSA, JANILTON SOUTO DE ALMEIDA, FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, requerido pelo MPDFT em face de SANTA ALICE CONSTRUÇÕES, INCPORPORAÇÕES E CONCRETOS LTDA., EDIS DE OLIVEIRA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE HEINEN Autos relatados na decisão ID 192010958, que recebeu o pedido e determinou a intimação para pagamento por meio postal. A Secretaria certificou o decurso em branco do prazo para as partes executadas realizarem o pagamento voluntário ou apresentar impugnação, ID 205397742 e ID 208378309. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Intime-se a parte exequente a apresentar a planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0711663-49.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR RODRIGUES CAVALCANTI. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711663-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR RODRIGUES CAVALCANTI REU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intime-se novamente a i. perita IVONETE ALVES DE SOUSA, por email ivonete@centralperitosassociados.com.br para se manifestar quanto ao teor da contraproposta de honorários periciais formulada pela ré (Id. 204936000 e 204936001), sob pena de destituição do encargo. Prazo: 5 (cinco) dias Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0024680-02.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA. A: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO. A: RODRIGO MARCIO DE SOUZA. A: AUGUSTO MELARA FARIA. Adv(s).: SP252140 - JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO, SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA, SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0024680-02.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO, RODRIGO MARCIO DE SOUZA, AUGUSTO MELARA FARIA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intimem-se os exequentes sobre a certidão de Id. 209588053, a fim de que indiquem o nome do advogado que deverá constar do precatório. Prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0709022-83.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO. R: ELIAS SERGIO DE ALMEIDA. R: ERNANDES LEITE DE SIQUEIRA. R: EVANDO CORREIA SANTIAGO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: WESLEY

CUNEGUNDES DE SOUZA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICAELE CUNEGUNDES DE SOUZA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709022-83.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO, ELIAS SERGIO DE ALMEIDA, ERNANDES LEITE DE SIQUEIRA, EVANDO CORREIA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, requerido pelo DER- DF em face de EVANDO CORREIA SANTIAGO e outros. A decisão ID 203475941 (I) intimou a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito em face de EVANDO CORREIA SANTIAGO, sobre a manutenção da penhora do veículo de placa DII7960 e sobre a Ação Rescisória a nº 7200/DF; e (II) indique bens à penhora em face de MICAELE CUNEGUNDES, ID 169115885, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC; e (III) determinou aguardar o trânsito em Julgado das Ações Rescisórias ajuizadas em face de ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO, ELIAS SERGIO DE ALMEIDA, ERNANDES LEITE DE SIQUEIRA e EVANDO CORREIA SANTIAGO. O exequente informou que o valor depositado pelo executado EVANDO CORREIA SANTIAGO não é suficiente para a quitação do débito. Requereu a remessa dos autos para apurar a diferença devida, a intimação do executado para complementar o depósito e pela manutenção da penhora ID 205280311. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não consultivo dos litigantes. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓRGÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA. ÓRGÃO NÃO CONSULTIVO DAS PARTES. APELO DESPROVIDO. 1. Na dicção do art. 149 do Código de Processo Civil, a Contadoria Judicial consiste em órgão auxiliar da Justiça, não podendo ser utilizada como órgão consultivo das partes. Precedentes. 2. A remessa dos autos à Contadoria Judicial é uma faculdade e não uma obrigação do juiz, uma vez que referido órgão é auxiliar do Juízo e não das partes. O indeferimento do pedido deduzido de forma genérica pela parte assistida pela Defensoria Pública não configura cerceamento de defesa. 3. O processo somente deve ser encaminhado para a Contadoria se, após apresentados os cálculos da impugnação, houver divergência que não puder ser solucionada pelo Juízo. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1843118, 07060714220238070020, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024, publicado no PJe: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1 _ Nesse sentido, indefiro o pedido 185726016. 2 _ Faculto ao exequente a juntada dos cálculos atualizados em face de MICAELE CUNEGUNDES e EVANDO CORREIA SANTIAGO, bem como indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da penhora, nos termos do art. 921, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 3 _ Após, aguarde-se o trânsito em Julgado das Ações Rescisórias ajuizadas em face de ELIAS DE OLIVEIRA CASTRO, ELIAS SERGIO DE ALMEIDA, ERNANDES LEITE DE SIQUEIRA e EVANDO CORREIA SANTIAGO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0706914-13.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON MOREIRA DE CASTRO. R: ODETE DOS REIS MOREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706914-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ADAILTON MOREIRA DE CASTRO, ODETE DOS REIS MOREIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos ID 206904415. 2 _ A liberação dos valores foi condicionada à preclusão, portanto, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0736963-57.2024.8.07.0000 ID 209851267. 3 _ Aguarde-se em cartório o julgamento do referido recurso. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0707822-46.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENEIDA ALVES BELEM. Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707822-46.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENEIDA ALVES BELEM EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de Id. 209346713 e realizar o depósito complementar, caso concorde com a existência de diferença apontada. Prazo de 15 (quinze) dias. 2 _ Após, tornem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0020198-89.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGENES ALVES DE CASTRO. A: EDGAR GONCALVES DA CUNHA. A: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO. A: VALTER GOMES DE AMORIM. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. A: FABIO ANTONIO PAIVA. A: JOAO BOSCO FRAJORGE. A: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ. Adv(s).: DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. T: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0020198-89.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIOGENES ALVES DE CASTRO, EDGAR GONCALVES DA CUNHA, VALTER GOMES DE AMORIM, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES, FABIO ANTONIO PAIVA, JOAO BOSCO FRAJORGE, ROBERTO CARLOS DE ANDRADE EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. A decisão de Id. 150463328 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apurar eventual excesso de execução, em razão do requerimento formulado pelo Distrito Federal ao Id. 136243349. A Contadoria solicitou esclarecimentos quanto aos juros a serem aplicados (Id. 164050650). A decisão de Id. 181957690 esclareceu a taxa de juros. A COORPRE solicitou esclarecimentos se há decisão preclusa sobre a impugnação apresentada pelo Distrito Federal (Id. 193441071). Informações prestadas à COORPRE ao Id.194595870. Novos cálculos da Contadoria ao Id. 193441071, nos quais apurou não haver excesso nos precatórios expedidos. A parte autora concordou com os cálculos (Id. 206962561) e a parte ré deixou transcorrer o prazo para se manifestar in albis (Id. 210071410). É o relatório. Decido. 1 _ Indefiro o pedido do Distrito Federal ao Id. 136243349, pois não há excesso nas requisições expedidas. 2 _ Deixo de fixar honorários, pois a impugnação do ente público foi rejeitada. 3 _ Preclusa esta decisão, comunique-se à COORPRE sobre a rejeição da impugnação apresentada pelo Distrito Federal e, após, arquivem-se os autos enquanto se aguarda o pagamento das requisições expedidas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0708586-32.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. T: BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. T: SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708586-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença requerido por RVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A em desfavor de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP, relativo à ação de conhecimento nº 0700423-85.2016.8.07.0001. Reporto-me à

decisão de Id. 208032799, que determinou: (1) a intimação da TERRACAP para apresentar o DAR de recolhimento do ITBI; (2) a expedição do precatório; e (3) que se aguarde o cumprimento do mandado de Id. 206251429. A TERRACAP juntou o DAR ao Id. 208380995. A reintegração de posse não foi cumprida, sob a justificativa de que fora solicitada a suspensão do mandado (Id. 209274036). A requerente pugnou pela expedição do precatório, com a retificação do nome do escritório de advocacia (Id. 209810398). É o relatório. Decido. 1 _ Como foi apresentada a documentação referente à cessão de honorários (Id. 209810399), defiro o pedido de Id. 209810398. Expeça-se precatório, observando o escritório de advocacia que ora titulariza o direito aos honorários. 2 _ Após a expedição da requisição, intime-se a TERRACAP para se manifestar sobre a diligência de Id. 209274036, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.1 _ Vindo manifestação da TERRACAP, façam-se os autos conclusos. 2.2 _ Ausente manifestação da TERRACAP, arquivem-se os autos enquanto se aguarda o pagamento da requisição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0003160-56.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: TEODORO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES; Rep(s).: MARIA DA GLORIA FERNANDES DE SOUSA. T: NOADIA MARIA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIONE MARIA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOCTA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSE FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEODORO FERNANDES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUBENS FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0003160-56.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA GLORIA FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO ESPÓLIO DE: TEODORO FERNANDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor ao Id. 209815157. Prazo de 15 (quinze) dias. 2 _ Após, venham conclusos para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0703028-16.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA NERES DOS SANTOS. Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CACILDA ROSA LORIATO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703028-16.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA NERES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Defiro o pedido do Distrito Federal (Id. 209478947). 2 _ Promova-se a busca de endereços das testemunhas Carolina Rohlfs Pereira, Jane Helly Resplandes dos Santos e Virgínia Luciano Marque via SISBAJUD. 3 _ Vindo o resultado, designe-se nova data para a continuidade da audiência de instrução e intimem-se as partes e as testemunhas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0707914-87.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES. A: VITY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707914-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de Id. 209959441 e anexos, informando se a obrigação de não fazer foi cumprida pela TERRACAP. Prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como quitação de tal obrigação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0706790-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA NALANI DA SILVA FABRICIO. Adv(s).: DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, MG188003 - FLAVIA MARIA COSTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706790-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCA NALANI DA SILVA FABRICIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA e FRANCISCA NALANI DA SILVA FABRICIO em face do DISTRITO FEDERAL. Autos relatados na decisão de Id. 204290049. O Distrito Federal apresentou impugnação ao Id. 207144057, na qual alega haver excesso de execução, ao fundamento de que deve se utilizar o IPCA-E e juros de mora até dezembro de 2021 e, após, somente a SELIC. A parte requerente pugnou pela readequação do valor da causa (Id. 209889549). É o relatório. Decido. 1 _ Tendo em vista o pedido de readequação do valor da causa apresentado pelo requerente, no qual foi encontrado valor inferior àquele apontado pelo Distrito Federal, considero prejudicada a impugnação apresentada. 2 _ Homologo os cálculos de Id. 209889553. 3 _ Remetam-se os autos à Contadoria e prossiga-se nos termos dos itens 3.1 e seguintes da decisão de Id. 204290049. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0701019-25.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DO CARMO FERREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701019-25.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR EXECUTADO: UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - UNAC-DF, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, APARECIDA DO CARMO FERREIRA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o advogado peticionante Id. 208739073 atuou em polo contrário ao da parte que já iniciou o cumprimento de sentença nestes autos (Id. 197804763), a fim de evitar tumulto processual, promova o cumprimento de sentença em outro processo. Poderá o advogado aproveitar as custas já recolhidas (Id. 208740563 e 208740564). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de Id. 206993312 e aguarde-se o prazo para pagamento do débito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0700383-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DAVIDE MORRONE DE AZEVEDO MUNIZ. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700383-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAVIDE MORRONE DE AZEVEDO MUNIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fazer consistente no fornecimento a DAVIDE MORRONE DE AZEVEDO MUNIZ da medicação DUPILUMABE 300 mg (dupixent), registrada na Anvisa e não padronizada pelo SUS. Demanda relativa à ação de conhecimento nº 0706473-03.2021.8.07.0018. Foi fixada condição de avaliação semestral. A Condição temporal foi preenchida, ID 209675577. A parte exequente foi intimada a apresentar novo relatório médico em 6 meses após 09/08/2024. Autos relatados na Decisão ID 165483675. I _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 200133225, de 13/06/2024, a parte requerente (I) noticia o descumprimento da obrigação e (II) apresenta 04 orçamentos para fins de sequestro de verbas. O Distrito Federal foi notificado a apresentar comprovante de cumprimento ou se manifestar acerca dos orçamentos juntados pela autora, ID 200713768. Do sequestro deferido em 04/07/2024 Na decisão ID 202880331, de 15/03/2024, foi autorizado o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R$ 23.236,00 (vinte e três mil duzentos e trinta e seis reais), para a aquisição de 2 caixas (4 seringas) do medicamento, suficiente para realização de 02 (dois) meses de tratamento, conforme orçamento de menor valor apresentado pela Empresa Global Medicamentos Importação e Exportação Eireli-ME, ID 200134854. A prestação de contas foi homologada, ID 209675577. Do pedido de sequestro formulado em 19/08/2024 Na petição ID 156837890, de 13/08/2024, a parte exequente (I) noticiou o descumprimento da obrigação; (II) apresentou três orçamentos, ID?s 208056916, 208056917 e ; 208056918; (III) anexou declaração de nada consta em estoque, ID 208056919; (IV) juntou relatório médico atualizado, ID 208056915; (V) ?Caso não haja a entrega da medicação, vem requerer seja realizado o sequestro de valores nas contas do Distrito Federal, no importe de R$ 22.656,22 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme menor orçamento da empresa Global Medicamentos Importação E Exportação Eireli-ME, suficiente para continuidade do tratamento por mais 1 (um) mês, considerando que o exequente utiliza 2 caixas nesse período.? O Distrito Federal anuiu com o valor pleiteado, ID 209425699. O Ministério Público (I) anexou proposta comercial obtida em autos análogos com valor inferior (R$ 9.800,00 por caixa da medicação), ID 209516304; (II) pugnou ?pela intimação da parte autora para que diligencie junto à empresa Pharma Mundo, a fim obter orçamento daquela empresa, possivelmente de menor valor em relação aos anexados aos autos?, ID 209516303. A parte autora apresentou orçamento da empresa Pharma Mundo, no montante de R$ 29.400,00 para 3 caixas do medicamento, ID 209997635. O Ministério Público "manifesta-se favoravelmente ao pedido de sequestro de verbas públicas para a aquisição dos medicamentos pleiteados, suficiente para 3 (três) meses de tratamento, sempre nos termos do menor orçamento da rede privada, conjugado com o dever de posterior prestação de contas, com apresentação das notas fiscais e devolução de eventual valor excedente", ID 210073490. É o relato necessário. DECIDO. Devidamente notificado acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, o Distrito Federal não apresentou solução aplicável ao caso. Nesse contexto, colidem o princípio de segurança orçamentária do Estado, que garante ao Poder Público o pagamento de suas obrigações por meio da expedição de requisições de pagamento, com o da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Especial 1.069.810, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal Justiça decidiu: ? tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". Ainda no referido acórdão, o Ministro Relator asseverou: ?é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante. Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima?. Ademais, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus artigos 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, em vista da situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão liminar pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 1 _ Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), para a aquisição de 3 caixas (6 seringas) do medicamento, suficiente para realização de 03 (três) meses de tratamento, conforme orçamento de menor valor apresentado pela Empresa Pharma Mundo, ID 209997635. 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado (ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 3.1 _ informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará (adaptar ao pedido) ou endereço para entrega. 3.2 _ termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação de restituir ao erário os valores recebidos; 3.3 _ termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar as cartelas/frascos/insumos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde; 3.4 _ termo de ciência de que novo pedido de sequestro só será analisado mediante a prévia juntada aos autos de: 3.4.1 _ comprovante de persistência da mora administrativa, caso se cuide de tratamento, insumo ou serviço padronizado pela SES/DF; 3.4.2 _ prescrição médica atualizada; 3.4.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 3.4.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de planilha detalhada, especificando (I) o valor necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; (II) a quantidade da medicação/insumo/produto, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso; (IV) valor da taxa de aplicação, se o caso. 3.4.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 4 _ Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de a) confirmar a disponibilidade do bem pleiteado; b) informar o nome da pessoa a quem deverá ser entregue a medicação; c) confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. 5 _ Confirmados os dados e anexado o formulário de compromisso, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado para a conta da empresa indicada pela parte autora. 5.1 _ Juntado o comprovante da efetiva realização da transação bancária, intime-se a parte autora a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5.2 _ Decorrido em branco o prazo concedido para prestação de contas ou não prestadas as informações requeridas (datas), intime-se a autora a apresentar a nota fiscal e/ou informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. 6 _ Anexada a nota fiscal e as informações requeridas, independente de nova conclusão, intime-se o Distrito Federal para ciência e manifestação acerca da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 7 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo, anote-se conclusão para análise da prestação de contas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

OFÍCIO ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

N. 0006845-71.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FERNANDES SANTIAGO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MARIA JOSE DE JESUS. A: JOSE GERALDO SANTIAGO. A: NARA LUCIA FERNANDES DA SILVA. A: FERNANDO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF Processo n°: 0006845-71.2013.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor: JOSE FERNANDES SANTIAGO e outros Réu: DISTRITO FEDERAL (Processo Referência: 0723197-39.2021.8.07.0000) Nesta data, de ordem do Dr. HENALDO SILVA MOREIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, encaminho o Ofício nº 062/2024, para adoção das providências pertinentes nos autos do Processo referência. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707773-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EUSTAQUIO DE SOUSA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF Processo n°: 0707773-68.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor: JOSE EUSTAQUIO DE SOUSA Réu: DISTRITO FEDERAL e outros (Processo Referência: 0709589-03.2023.8.07.0000) Nesta data, de ordem do Dr. HENALDO SILVA MOREIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, encaminho o Ofício nº 086/2024, para adoção das providências pertinentes nos autos do Processo referência. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0718500-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CHARLENNE DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO, DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA; Rep(s).: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA. A: ADRIANA GONCALVES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0718500-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CHARLENNE DE OLIVEIRA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA EXEQUENTE: ADRIANA GONCALVES BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Autos relatados na decisão ID 183755357. Foi expedida RPV, ID 196665877 O Distrito Federal noticiou o depósito de R$ 965,40, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 207704841. Intimada a dar a quitação ID 207734778, a parte deixou transcorrer o prazo em branco ID 209919080 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente. 2.1 _ Intimo a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias para indicar a sua conta bancária. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0708130-72.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEPCION ARIAS LOPEZ. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR; Rep(s).: ISABEL TABOADA ARIAS COUTINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708130-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONCEPCION ARIAS LOPEZ REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL TABOADA ARIAS COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CONCEPCION ARIAS LOPEZ, representada por Isabel Taboada Arias Coutinho, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra que a parte autora, de 99 (noventa e nove) anos de idade (I) ao sofrer uma queda da própria altura em sua residência, foi levada ao hospital privado Santa Luzia pelo Corpo de Bombeiro Militar, acionada por sua filha; (II) ao receber atendimento no Pronto Socorro, realizados exames, constataram a gravidade do caso, com hipótese diagnóstica de AVC; (III) foi submetida a um procedimento cirúrgico de Trombectomia, necessitando ser encaminhada para leito de UTI com urgência; (IV) seus familiares não dispõem de condições financeiras para custear a internação na instituição privada onde se encontra, assim, permanece na enfermaria aguardando leito de UTI na rede pública de saúde. Sustenta a parte autora a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Atribui à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos. A tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista em 06/05/24, ID 195785117. Declínio de competência, ID 195853124. A decisão ID 195935961 recebeu a competência e deferiu a gratuidade de justiça à autora. O Distrito Federal apresentou contestação, ID 198271909. Suscita preliminar de incompetência deste juízo quanto ao pedido de ressarcimento das despesas com a internação privada. No mérito, aduz que a paciente foi atendida em tempo hábil e se encontra inserida na lista da regulação, sendo necessária a observância da ordem de prioridade clínica. Juntou documentos. A Central de Regulação informou que a paciente foi retirada da lista de espera por melhora clínica (ID 199868227). O Ministério Público oficiou pela desnecessidade de sua intervenção em razão da melhora da parte autora (ID 200723780). É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares. Depreende-se da petição inicial que os limites objetivos do processo eram (I) quanto à causa de pedir, o adoecimento da parte autora e a necessidade de internação em leito de UTI; (II) quanto ao pedido, o acesso ao serviço público de saúde, conforme política pública de atenção hospitalar. O Distrito Federal suscita incompetência do juízo quanto ao pedido de internação. Tal pedido, deduzido de forma cumulada, diz respeito à responsabilidade civil do Estado. Após a Resolução 01/2022, a competência para ações atinentes a saúde pública é funcional (e portanto, absoluta), distinta das ações de reparação civil por danos morais. Note-se que as pretensões além de possuírem causas de pedir distintas também ensejam incursão probatória diversa. Isso porque a pretensão indenizatória exige a comprovação dos requisitos jurídicos da responsabilidade civil estatal, ao passo que a pretensão de acesso a saúde exige conhecer exclusivamente a condição clínica atual da paciente e eventual negativa ou demora injustificada de acesso a serviço de saúde (o que geralmente é satisfeito com simples relatório médico circunstanciado e raramente é controvertido). Dessa forma a incursão na dilação probatória quanto a existência de dano, nexo causal e culpa é desnecessária para o julgamento da pretensão atinente ao acesso a saúde. A conclusão que se alcança, nesse raciocínio, é que a cumulação de pedidos não atende ao requisito de economia processual, pelo contrário, enseja efetivo tumulto processual, pois o julgamento da pretensão que atrai a atuação dessa vara especializada fica obstada pela longa dilação probatória usualmente necessária para julgar a pretensão de reparação pelos danos civis. Tal demora e confusão processual atenta contra a própria motivação de criação e existência da vara especializada, a saber, tratar os conflitos de saúde pública com maior celeridade e adequação entre a finalidade

e os meios. O que se pretende ao especializar a Vara de Saúde Pública é que as causas atinentes à saúde, que dizem respeito ao direito à vida e à integridade da pessoa, não se confundam com os pedidos de cunho eminentemente patrimonial. A cumulação pretendida, na via oposta, congloba tais pretensões como se fossem uma só, em conflito com a política pública de especialização do Juízo. Não por outro motivo a Resolução 01/2022 exclui expressamente a reparação civil das hipóteses de concentração da competência desta Vara. Ora, se a Resolução excluiu expressamente da distribuição especial as questões atinentes a responsabilidade civil, a cumulação facultativa de pedidos não pode ser exercida de forma tal que esvazie materialmente o inciso I da referida norma, sob pena de violação ao princípio do Juízo Natural, frustração da política judiciária de especialização da vara, esvaziamento material da norma transcrita e violação a economia processual. Confundir as pretensões exclusivamente patrimoniais com pretensões de acesso a saúde é decretar a derrocada a política judiciária de especialização da Vara de Saúde. Assim, a cumulação de pedidos é indevida, proscrita pelo art. 327, §1º, II, do CPC e o único pedido para o qual a Vara Especializada é competente é o pedido de acesso a saúde pública, pedido esse de caráter intransmissível. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pelo Distrito Federal e reconheço que este Juízo não é competente para prosseguir o processo quanto ao pedido exclusivamente patrimonial, pelo que não há que se falar em habilitação dos herdeiros. Analiso a presença do interesse de agir quanto ao pedido de internação. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade ad causam (artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, o provimento jurisdicional de transferência para leito de UTI público não é mais necessário, haja vista a melhora clínica da parte autora antes mesmo do cumprimento da liminar. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença Ante o exposto, verifico a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL quanto ao pedido de transferência para leito de UTI e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do juízo em relação ao pedido de custeio das despesas com internação privada. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção conferida ao Distrito Federal (art. 1º do Decreto-Lei nº 500/1969) e a gratuidade de justiça deferida ID 195935961 . Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a perda superveniente de interesse processual ocorreu poucos dias após a propositura da demanda e tendo vista a inviabilidade de aplicar o princípio da causalidade no caso dos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

ATA

N. 0712776-72.2017.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MAXIMIANO MENDES NETO. A: ELSON TADEU MENDES. Adv(s).: DF21231 - EBLLAS BARBOSA AVILA, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. A: LUIZ ALBERTO MENDES. Adv(s).: DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO. A: WAGNER JOSE MENDES. Adv(s).: DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA; Rep(s).: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. A: REGINA ABREU MENDES. A: PATRICIA ABREU MENDES. A: CRISTIANE ABREU MENDES. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF21231 - EBLLAS BARBOSA AVILA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANNIBAL LACERDA MARGON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI. T: MARIA TEREZA TOMASSINI MENDES. T: WAGNER TOMASSINI MENDES. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712776-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EBLLAS BARBOSA AVILA - CPF: 862.082.681-68 (ADVOGADO), MAXIMIANO MENDES NETO - CPF: 091.744.431-00 (AUTOR), KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF: 857.489.271-87 (ADVOGADO), ELSON TADEU MENDES - CPF: 029.010.561-72 (AUTOR), LUIZ ALBERTO MENDES - CPF: 001.479.101-37 (AUTOR), WAGNER JOSE MENDES - CPF: 367.335.717-49 (AUTOR ESPÓLIO DE), REGINA ABREU MENDES - CPF: 225.445.851-53 (AUTOR), PATRICIA ABREU MENDES - CPF: 647.838.981-20 (AUTOR), CRISTIANE ABREU MENDES - CPF: 636.299.251-20 (AUTOR), VIVIANE SAAGER BELTRAO - CPF: 044.706.961-61 (ADVOGADO), CARLOS TADEU NUNES BELTRAO - CPF: 296.619.601-78 (ADVOGADO), SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA - CPF: 712.893.301-82 (ADVOGADO), EMILIA COELHO BARBOSA TOMASSINI - CPF: 033.280.907-20 (REPRESENTANTE LEGAL) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP - CNPJ: 00.359.877/0001-73 (REU) ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 03 dias do mês de setembro de 2024, às 14 horas e 30 minutos, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontram presentes o MM. Juíza de Direito a Dra. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA e Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, foi aberta a presente sessão para a oitiva do Perito nomeado nos autos. Feito o pregão, a ele responderam a parte autora MAXIMIANO MENDES NETO, ELSON TADEU MENDES, REGINA ABREU MENDES, PATRICIA ABREU MENDES e CRISTIANE ABREU MENDES representados pelo Advogado o Dr. Ebllas Barbosa Ávila, OAB/DF nº 21.231 e o autor LUIZ ALBERTO MENDES representados pelo Advogado, o Dr. Carlos Tadeu Nunes Beltrão, OAB/DF 8008 e a ré COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP representada pelo Advogado o Dr. Vinicius Xavier, OAB/DF nº 31581 e pela Dra. Kelly Araújo, OAB/DF nº 21830. Presentes os assistentes técnicos das partes. Presente o Perito, Sr. ANNIBAL LACERDA MARGON. Iniciada a Audiência, manifestaram-se os d. Patronos das Partes, seus Assistentes Técnicos, procedendo-se com a oitiva do Perito acerca dos esclarecimentos e dúvidas suscitadas. PELA MMª JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: ?Fica o Sr. Perito intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da atualização da correção monetária. Com a juntada, remetam os autos conclusos. Intimados os presentes remotamente no ato. Audiência encerrada às 15h55.? Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue regularmente assinado. Eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, a digitei e subscrevo. Os Termos da Audiência, depoimentos e a instrução foram registrados por meio do sistema de áudio e vídeo, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue devidamente assinado. Eu, Shaiene Pascoal e Souza Farah, Assistente, a digitei e subscrevo. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito CERTIDÃO À vista do desinteresse das partes em promover qualquer modificação na presente ata, eu Shaiene Pascoal e Souza Farah, Secretária de Audiência, certifico que segue Ata de Audiência lido e visto pelas partes e seus patronos. Autos nº 0712776-72.2017.8.07.0018 Depoimento do Perito arrolado pelo Juízo. TERMO DE DEPOIMENTO ANNIBAL LACERDA MARGON, CPF nº 320.843.589-49. Regularmente intimado e já qualificado, sabendo ler e escrever. Respondendo às perguntas do Juízo e dos representantes das partes. Os Termos da Audiência, depoimentos e a instrução foram registrados por meio do sistema de áudio e vídeo, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 3, de 18 de janeiro de 2021. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que segue lido e conferido pelo depoente que, questionado pela MMª Juíza se aquiescia com os termos lançados no presente termo, nada quis acrescentar ou retificar.

CERTIDÃO

N. 0713954-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0713954-46.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARTA CORREA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209735680 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:45:20. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0716265-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LEAO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0716265-44.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SERGIO LEAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:34:55. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714042-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email:

cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714042-50.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:59:17. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0027224-07.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s).: DF44704 - RANGEL ALVES LOPES, DF38274 - THAISE FERNANDA ALVES FONSECA, DF25049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES, DF58246 - YURI CORREA JARDIM, DF36933 - JONATHAN MENEZES LIMA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA, RS18097 - JOSE LUIS WAGNER, DF17965 - REGIS AUGUSTO SOUZA DA CUNHA, DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, DF33680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES, DF24927 - LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS, DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0027224-07.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Venha pelos exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, os números de CPF dos credores elencados nos cálculos da Contadoria de ID 202622550, haja vista que esses não foram localizados nos autos, salvo dos herdeiros de LÚCIO PAULO MOURA, cujas RPVs já foram objeto de expedição nesta data. Com a vinda das informações, expeçam-se as RPVs restantes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:13:14. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

N. 0714567-32.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: TIAGO ANTONIO OPA NASCIMENTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714567-32.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: TIAGO ANTONIO OPA NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 209875344 . Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:24:30. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0709626-39.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI GERALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF67097 - GERALDO ANTONIO MARTINS, DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO, DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0709626-39.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: YURI GERALDO DE SOUZA BORGES Polo passivo: INSTITUTO AOCP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209869939 . Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as demais Partes intimadas a juntarem contrarrazões ao recurso de apelação, caso queiram, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:47:43. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0707959-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0707959-18.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209727279. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:59:06. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713892-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LEONARDO FIDIAS BANDEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0713892-69.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LEONARDO FIDIAS BANDEIRA DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:28:21. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0715552-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DEBORA LIMA JARDIM. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0715552-98.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: DEBORA LIMA JARDIM Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:52:31. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713536-74.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: IANCA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n

° 0713536-74.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: IANCA DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 209717967. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:20:27. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0714106-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0714106-60.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209729088 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:44:04. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711814-32.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENAN SOUSA COSTA. Adv(s).: GO62197 - BRAYTNER SOUZA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0711814-32.2024.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RENAN SOUSA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:47:34. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0719306-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: SHIRLENE MARQUES LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0719306-19.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO SOARES DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:16:33. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702415-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROLANDO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702415-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS, ROLANDO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO CONSULTA RENAJUD Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à consulta acerca das restrições mencionadas na decisão de id 209764805 e constatei que as referidas restrições não foram levadas a efeito, por já constarem outras restrições de outros juízos anotadas no veículo conforme certidão de id 204012067. A seguir, remeto os autos ao Cartório Judicial Único da - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Datado e assinado digitalmente.

N. 0706952-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA LARISSE DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0706952-88.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KARLA LARISSE DE ARAUJO SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:07:20. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700699-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: SP455456 - JULIA TONELOTTI GIUNTA, DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. T: SOBRADINHO CASAS LOTERICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BBA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARMAZEM NATURAL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPORIO DA TERRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BFK FITNESS LTDA. Adv(s).: SP455456 - JULIA TONELOTTI GIUNTA. T: RAIA DROGASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENCI AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP109349 - HELSON DE CASTRO, SP94762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE, SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA. T: 3XM CASA DE CARNES LAGO NORTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO B. LOPES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IGB - STUDIO DE GINASTICA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRAÇÃO DO PENÍNSULA SHOPPING. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0700699-84.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 209430534 . Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes contrárias para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:27:11. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713889-85.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO GERVAZONI DEBOM. Adv(s).: MG173406 - NATHALIA MIRANDA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.° 0713889-85.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEANDRO GERVAZONI DEBOM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:44:31. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0701745-45.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA - ME. Adv(s).: PR32967 - FLAVIO MENDES BENINCASA. R: DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.° 0701745-45.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA - ME Polo passivo: DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.° 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:01:43. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0713991-83.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF1508 - AIDA DUTRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713991-83.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO EXECUTADO: OCT VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o documento acostado ao ID 209757892 / 209762098 informa que o pagamento ocorreu diretamente na conta de FREIRE, GERBASI, BITTENCOURT E MACEDO ADVOGADOS. Sendo assim, nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte credora intimada a informar se dá por quitado o débito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:44:36. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0707049-93.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707049-93.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica o credor intimado informar qual valor caberá a cada parte (MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE CARVALHO e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS) relativo ao remanescente do montante bloqueado. Ressalto que, tendo em vista que foi expedido alvará na quantia de R$ 8.696,52 (ID 163261303, em cumprimento à determinação de ID 162145701), resta depositado em conta judicial o valor de R$ 3.423,48. Prazo: 5 (cinco) dias. Com as informações, encaminhem-se os autos para expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:20:38. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0712109-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MARQUES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712109-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Após, aguarde-se o retorno da Contadoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:14:38. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714809-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA FRANCINEIRE DE ABREU DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0714809-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA FRANCINEIRE DE ABREU DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:38:57. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702325-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WASHINGTON GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador

Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0702325-41.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WASHINGTON GOMES DE ANDRADE Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:49:39. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702795-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUELICE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0702795-72.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JUELICE DE SOUZA FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:53:58. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705313-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0705313-69.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos planilha identificada pelo ID nº 209955064 . Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem impugnação, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:07:42. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0714583-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PATRICIA MARIA CYRIACO DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714583-83.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: PATRICIA MARIA CYRIACO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:44:15. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0711732-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711732-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:11:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713042-15.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO CALDEIRA. Adv(s).: DF72380 - MARCOS RODRIGUES MACIEL, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0713042-15.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO CALDEIRA Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:52:41. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0711701-51.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FELIPE GUIMARAES MIRANDA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0711701-51.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: FELIPE GUIMARAES MIRANDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 209997909 e 209997897. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:55:01. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0706244-38.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN HERBERTY FERREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: GIULIANO PREDIGER DOBRI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial

Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0706244-38.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOHN HERBERTY FERREIRA DE MOURA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) Sr(a) Perito(a) Nomeado(a), Dr(ª) GIULIANO PREDIGER DOBRI anexou petição de Proposta de Honorários Periciais ? ID 209992288 e ID 209992290. Desta feita, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais supracitada. Havendo discordância, intime-se o(a) Sr(ª) Perito(a) Nomeado(a) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às Partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para homologação de honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:23:42. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0016127-97.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO BRAZ DE SOUZA. Adv(s).: DF44566 - THYEGO WERNER RIBEIRO NOGUEIRA MATOS. A: ROOSEVELT JOSE E SILVA. A: MARCELO DE ALMEIDA FERRER. A: LUIS CARLOS GOMES DE AMORIM. A: LUCIANO ROCHA. A: RICARDO CASSIANO BERNARDO DA SILVA. A: ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA. A: FILOMENA RITA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO. A: ALDE DA COSTA SANTOS. A: KATYA DE SOUZA DO AMARAL. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016127-97.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ DE SOUZA, ROOSEVELT JOSE E SILVA, MARCELO DE ALMEIDA FERRER, LUIS CARLOS GOMES DE AMORIM, LUCIANO ROCHA, RICARDO CASSIANO BERNARDO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA, FILOMENA RITA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, ALDE DA COSTA SANTOS, KATYA DE SOUZA DO AMARAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à COORPRE para que promova a habilitação dos herdeiros do falecido SEBASTIÃO BRAZ DE SOUZA, conforme Escritura Pública de Inventário de ID 207436648, junto ao Precatório de ID 207436651. Após a habilitação, os credores deverão solicitar junto ao Juízo da COORPRE a super preferência legal. Feito, aguarde-se o pagamento do Precatório, em arquivo. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:16:12. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704358-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF67083 - OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO, DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA registrado(a) civilmente como ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704358-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (Id 209569018) fixada na sentença de Id 207041267, aguarde-se em arquivo a juntada do cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar em termos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:16:21. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716165-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMILTON OSMAIL MATIAS. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO; Rep(s).: ANDRE LUIS GOMES MATIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716165-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIS GOMES MATIAS EXEQUENTE: AMILTON OSMAIL MATIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação apresentada pela parte exequente no Id 209889383, dê-se baixa e arquivem-se os autos imediatamente. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:49:52. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703954-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS. Adv(s).: DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0050282A - LEILA FONSECA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703954-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO MONTEIRO DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, considerando tratar-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, retifiquem-se o polo ativo para indicar as credoras. Retifiquem-se ainda, o valor da causa, eis que esse deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda. E, apresentem planilha detalhada do débito, atentando-se que foi fixado 50% para cada um dos devedores. Prazo: 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:51:27. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0715319-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KLAUS MARCUS PARANAYBA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715319-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KLAUS MARCUS PARANAYBA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelas razões externadas pela parte exequente no Id 209587237, recebo a inicial. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de ação coletiva. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de

apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (Id 206744250) cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID nº 206744252) . Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:49:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711618-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711618-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes contra a Decisão Id 208614453, em que afirmam não ter sido observadas as teses alegadas. A parte exequente alega que houve omissão na Decisão ao condicionar o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória, visto que foi indeferida a tutela de urgência requerida pelo Distrito Federal na referida ação. O executado alega que houve omissão em razão da não observância de que o caso envolve coisa julgada inconstitucional, e que há anatocismo na aplicação da Taxa SELIC sobre o montante consolidado. Os autos vieram conclusos para decisão. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. Dos Embargos de Declaração da Parte Exequente O embargante busca a reforma do ato processual objurgado sob o argumento de que a decisão teria sido omissa no que se refere à sua fundamentação. Com efeito, não há omissão a ser sanada, haja vista que os argumentos do exequente foram avaliados no momento da Decisão. Ressalte-se que o condicionamento determinado decorre do dever geral de cautela do juiz, e que o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado da Ação Rescisória tem o condão de acarretar prejuízo irreparável ao Erário. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente. Dos Embargos de Declaração da Parte Executada O embargante alega que há omissão quanto às teses de inexigibilidade da obrigação, visto se tratar de coisa julgada inconstitucional; e que há anatocismo na aplicação da Taxa SELIC sobre o montante consolidado. Nesse ponto, razão não assiste ao Distrito Federal, porquanto não apenas ocorreu o trânsito em julgado, mas também foi indeferida a tutela de urgência no bojo da Ação Rescisória. Note-se, portanto, que o MM. Relator entendeu pela inexistência de probabilidade do direito, razão pela qual não procede a tese de inexigibilidade da obrigação, devendo apenas ser mantido sobrestado o levantamento, diante da possibilidade de prejuízo ao Erário. No mais, as teses acerca da inconstitucionalidade do artigo 22, §1º, da Resolução n. 303 do CNJ já foram objeto de análise na Decisão embargada, inexistindo omissão. Dessa forma, evidente a mera irresignação da parte embargante, cabendo a interposição do recurso cabível. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada. Proceda-se nos termos da Decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702855-84.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO RAMOS BRANDAO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702855-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RAMOS BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que promova a baixa do Perito Alexandre Cherman do cadastro processual, uma vez que os honorários a ele devidos foram adimplidos ainda na fase de conhecimento. Recebo a emenda apresentada no Id 209798289. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Atente-se o credor ao fato de que na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula n. 519/STJ). Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Fica autorizada a reserva dos honorários contratuais, acaso colacionado aos autos o respectivo Contrato de Honorários. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:37:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705639-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSALINA ROCHA DE JESUS. Adv(s).: DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705639-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSALINA ROCHA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dos embargos de declaração de Id 129705137 Trata-se de embargos de declaração interpostos ROSALINA ROCHA DE JESUS contra o ato processual identificado pelo Id 129425181, por meio do qual a impugnação apresentada pelo Distrito Federal fora acolhida e o débito fixado em R$ 27.851,87 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Da análise dos mencionados embargos de declaração, cujo protocolo se deu sob o Id 129705137, evidencia-se o propósito do embargante em atribuir efeitos modificativos ao recurso apresentado. Dessa forma, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se essencial a notificação da parte adversa para que, se assim o desejar, elabore e submeta suas contrarrazões no prazo previsto pelo artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Subsequentemente, com ou sem a manifestação da parte embargada, os autos deverão ser devolvidos à conclusão para a decisão acerca do recurso interposto. Do Agravo de Instrumento n. 0719906-94.2022.8.07.0000 No particular, depreende-se que M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS se insurgiu contra a decisão que

indeferiu os seus pedidos de admissão como litisconsorte ativo e do destaque de honorários advocatícios (Id 125554483). De acordo com a comunicação de Id 209324083, depreende-se que apesar de deferida a liminar para suspensão do curso dos presentes autos (Id 209324083, p. 6), o colegiado da 7ª Turma Cível negou provimento ao recurso (Id 41672717, p. 5). Ademais, verifica-se que os demais recursos interpostos foram de igual sorte improvidos (Ids 209324083, p. 21-22; 209324083, p. 30; 209324083, p. 38; 209324083, p. 52). Assim sendo, não há que se falar em destaque de qualquer importância em favor do recorrente. Dispositivo Assim sendo, aguarde-se o prazo para manifestação em contrarrazões aos embargos de Id 129705137, conforme acima consignado. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:18:59. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713480-41.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713480-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a isente do pagamento de imposto de renda, bem como a restituição dos valores adimplidos sob aquela natureza, haja vista o diagnóstico de cardiopatia grave que lhe subtrai tal incumbência. O ponto controvertido, portanto, reside na aferição da constatação de doença prevista em lei suscetível de assegurar a autora a isenção pretendida em relação à exação tributária incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. Passo a apreciar a questão processual suscitadas pelos réus (art. 337 do CPC). No caso, se insurgem contra os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora. A insurgência, contudo, não encontra guarida. Isso porque, inexistem elementos passíveis de comprovar que a autora detém condições que lhe permitam fazer frente às custas e demais despesas decorrentes do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, notadamente se considerado os contracheques juntados aos autos, voltados a fazer prova de sua condição econômica, com valores inferiores a 5 salários-mínimos. Ademais, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento que respaldasse minimamente sua insurgência. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. No que se refere à distribuição do ônus da prova, verifica-se dos autos que devem ser mantidos de forma estática (art. 373, incisos I e II, do CPC), sendo desnecessária a utilização da dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) ou mesmo da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Instadas as partes a externarem seu interesse na dilação probatória, nada requereram. O contexto delineado nos autos deixa entrever ser imprescindível a análise técnica por profissional especializado que aponte para o acometimento ou não da parte autora por doença especificada em lei suscetível de lhe assegurar a isenção tributária pretendida, e qual seu termo inicial. Assim, determino, de ofício, a produção de prova pericial, a ser custeada pelas três partes em igual proporção, sendo a quota atribuída ao Distrito Federal e ao IPREV adimplida mediante expedição de RPV. Para tanto, nomeio como peritos do Juízo os seguintes profissionais cardiologistas, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, de forma sucessiva caso não possam ou não possuam interesse em auxiliar o Juízo como expert, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. - Dr. DIEGO VIANA NEVES PAIVA, (61) 99819-2782, paiva2731@gmail.com; - CANTIDIO LIMA VIEIRA, (61) 99972-8438, drcantidiolimavieira@gmail.com; - CAMILA BARBOSA JUNQUEIRA, (61) 99126-3866, dracamilabjunqueira@gmail.com; Cientifique-se o perito de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, de modo que o valor que a ela incumbirá custear será suportado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 101/2016. Destaca-se que referida Portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo, todavia, ultrapassar o valor de R$ 1.994,06 (mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 37 de 10 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:40:23. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702431-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADINELIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702431-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADINELIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo de 5 dias, requerido pela credora. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:14:32. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701418-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE DAS GRACAS PIRES MICHALSKI. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701418-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARLENE DAS GRACAS PIRES MICHALSKI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impugnação Id 209732317 do Distrito Federal. Havendo concordância, proceda-se à expedição das requisições de pagamento conforme Planilha de Cálculos Id 209732316 do incontroverso, observando o valor total executado, nos termos do Tema 28 do STF. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito incontroverso, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI n. 0717941-13.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:27:46. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou

clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712830-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CLAUDIO PEREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712830-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica no Id 209766725. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa e inexigibilidade do título O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Por outro lado, a discussão que trava o Distrito Federal sobre a inexigibilidade do título se consubstancia em matéria de mérito do processo de conhecimento e deveria ser objeto de manifestação em recurso próprio, sendo indevida sua discussão no bojo do cumprimento de sentença, o qual se limita a dar cumprimento à determinação transitada em julgado. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte exequente aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ademais, não há o que se cogitar acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 22, §1°, da Resolução n. 303/2019, haja vista que os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, verifica-se que o DF alega que ?a planilha de atualização apresentada pela parte autora apresenta erro material, onde o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto.?, sem que a parte exequente tenha questionado em sua manifestação tal alegação. Portanto, havendo erro de somatório este deve ser regularizado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data e que os somatório sejam regularizados para refletir a realidade do total devido, assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para que realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser inclusos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:33:25. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711617-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711617-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS contra a Decisão de Id 208772648, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou

erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público seria incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208772648 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:11:38. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701560-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA DO AMARAL COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701560-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO AMARAL COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte exequente pleiteia a incorporação da GAPED referente ao período de 01/07/1982 a 31/05/1984, o qual, ao que consta, esteve lotada na Direção do Complexo C, sem que, contudo, tenha sido demonstrado pela requerente o enquadramento das atividades que exerceu ao requisito legal pra referida incorporação. O DF por meio das informações de ID 203699435 indica que foi negada a incorporação, uma vez que a exequente teria exercido no período atividades indicadas como ?ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS, ATENDIMENTO AO TELEFONE, ORGANIZAÇÃO DAS PESSOAS PARA FALAREM COM O (A) COORDENADOR (A), ATENDIMENTO À COMUNIDADE ESCOLAR, AOS CHEFES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA REGIONAL, BEM COMO DOS SERVIDORES QUE PROCURAM A COORDENAÇÃO, ETC.?, afirmação repudiada pela exequente. Assim, a fim de esclarecer a questão, venha pelo DF os documentos oficiais que respaldam e esclareçam a afirmação posta na declaração de ID 203699435 quanto às atividades exercidas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove o enquadramento das atividades exercidas no período no título, visto que o ônus de comprovar o direito é incumbido a si e não ao DF. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:03:06. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716273-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716273-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO, DISTRITO FEDERAL, OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancele-se o Precatório Id 201851089 e expeça-se a RPV respectiva, haja vista a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, reconhecida pelo STF. Outrossim, proceda-se à transferência dos valores depositados Id 207962008 para a conta bancária apresentada Id 202675909: PIX CNPJ 04.117.005/0001-50. Titular: Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal ? Pró-Jurídico. Banco: BRB ? Banco de Brasília S.A. (070) Agência nº 125 Conta Corrente nº 002.696-0. No que tange ao RPV: Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Realizado o pagamento da RPV, aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes devidas pelo executado Marcelo Henry, pelo período de 6 (seis) meses, a contar do depósito realizado em 19.08.2024. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:16:43. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713267-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELOIZA GERALDA GARCIA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713267-69.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELOIZA GERALDA GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal contra a Decisão que determinou a inclusão dos honorários advocatícios da obrigação de fazer no cálculo. O exequente se manifestou em contrarrazões. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela, o recorrente aponta a existência de omissão no julgado. Em específico, asseveram que o decisum deixou de observar que não houve insurgência do executado em face da obrigação de fazer, sustentando, ainda, que o cumprimento de sentença se consubstancia em apenas uma fase. Razão não assiste ao recorrente. No que tange às condenações de honorários no cumprimento de sentença individual de ação coletiva, verifica-se que estas decorrem dos diferentes procedimentos (obrigação de fazer e obrigação de pagar), matéria inclusive preclusa, haja vista a ausência de impugnação específica do Distrito Federal quando da intimação para cumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, a preclusão no caso é uma forma de garantir a celeridade e a eficácia dos processos judiciais, evitando que as partes possam agir de forma procrastinatória ou prejudicar o andamento do processo por não cumprirem com os prazos estabelecidos. No caso dos autos, percebe-se que os honorários advocatícios da fase de Cumprimento de Sentença da Obrigação de Fazer foram fixados na Decisão Id 178182815, momento em que deveria ter sido objeto de impugnação pelo executado, ora embargante. Destaque-se que a fixação dos referidos honorários não se trata de matéria de ordem pública, de forma que restou preclusa a indignação do embargante. Desse modo, inexiste fundamento jurídico para o acolhimento do recurso interposto, razão pela qual NEGO-LHE PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da Decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:53:50. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no

link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702248-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSINALDO INACIO PEREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702248-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSINALDO INACIO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que tendo o credor postulado o cancelamento do precatório n. 0722197-96.2024.8.07.0000 (Id 198562451) seu requerimento fora indeferido por forca da decisão de Id 204260591. Irresignado o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 0734827-87.2024.8.07.0000, por meio do qual a 5ª Turma Cível, por intermédio da Desa. Relatora Maria Leonor Leiko Aguena determinou o prosseguimento do feito nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, DEFIRO o pedido para determinar a expedição da competente requisição de pequeno valor limitado a 20 (vinte) salários-mínimos, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor, bem como o cancelamento do precatório anteriormente expedido em favor do agravante. Assim sendo, em cumprimento à ordem da Eminente Relatora, cancele-se o precatório de Id 198562451. Oficie-se a COORPRE para tanto. Posteriormente, expeça-se RPV limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, observando-se a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Feito isso, intime-se o Distrito Federal para pagamento no prazo de 2 (dois) meses. Transcorrido citado lapso temporal, intime-se o Distrito Federal a, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o depósito do débito exequendo. Caso o poder público não colacione aos autos qualquer comprovação, diligencie-se no sistema SISBAJUD. Com a juntada do comprovante ou com a perfectibilização da penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores. Finalmente, arquivem-se os autos de forma definitiva. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:19:38. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703298-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACI XAVIER GOMES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703298-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JACI XAVIER GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro requerimento de ID 209789116, tendo em vista a manifestação de que o Executado elaborou os cálculos de forma incorreta. Desse modo, remetam-se os autos às Contadoria para que efetue os cálculos do valor incontroverso devido, conforme requerido na referida petição. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:56:41. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708014-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESTHER PROFETA SOARES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708014-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ESTHER PROFETA SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0742923-62.2022.8.07.0000 (Id 209339178), o qual negou provimento ao referido Agravo, remetam-se os autos à contadoria para apuração do crédito nos termos da decisão de id. 144645786. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem impugnações, expeçam-se as requisições de pagamento. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:23:09. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713480-41.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713480-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES FILHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a isente do pagamento de imposto de renda, bem como a restituição dos valores adimplidos sob aquela natureza, haja vista o diagnóstico de cardiopatia grave que lhe subtrai tal incumbência. O ponto controvertido, portanto, reside na aferição da constatação de doença prevista em lei suscetível de assegurar a autora a isenção pretendida em relação à exação tributária incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. Passo a apreciar a questão processual suscitadas pelos réus (art. 337 do CPC). No caso, se insurgem contra os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora. A insurgência, contudo, não encontra guarida. Isso porque, inexistem elementos passíveis de comprovar que a autora detém condições que lhe permitam fazer frente às custas e demais despesas decorrentes do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, notadamente se considerado os contracheques juntados aos autos, voltados a fazer prova de sua condição econômica, com valores inferiores a 5 salários-mínimos. Ademais, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento que respaldasse minimamente sua insurgência. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. No que se refere à distribuição do ônus da prova, verifica-se dos autos que devem ser mantidos de forma estática (art. 373, incisos I e II, do CPC), sendo desnecessária a utilização da dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) ou mesmo da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Instadas as partes a externarem seu interesse na dilação probatória, nada requereram. O contexto delineado nos autos deixa entrever ser imprescindível a análise técnica por profissional especializado que aponte para o acometimento ou não da parte autora por doença especificada em lei suscetível de lhe assegurar a isenção tributária pretendida, e qual seu termo inicial. Assim, determino, de ofício, a produção de prova pericial, a ser custeada pelas três partes em igual proporção, sendo a quota atribuída ao Distrito Federal e ao IPREV adimplida mediante expedição de RPV. Para tanto, nomeio como peritos do Juízo os seguintes profissionais cardiologistas, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, de forma sucessiva caso não possam ou não possuam interesse em auxiliar o Juízo como expert, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. - Dr. DIEGO VIANA NEVES PAIVA, (61) 99819-2782, paiva2731@gmail.com; - CANTIDIO LIMA VIEIRA, (61) 99972-8438, drcantidiolimavieira@gmail.com; - CAMILA BARBOSA JUNQUEIRA, (61) 99126-3866, dracamilabjunqueira@gmail.com; Cientifique-se o perito de que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, de modo que o valor que a ela incumbirá custear será suportado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 101/2016. Destaca-se que referida Portaria autoriza, desde

que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 5 (cinco) vezes, não podendo, todavia, ultrapassar o valor de R$ 1.994,06 (mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), por força do art. 7º da Portaria nº 53/2011, alterado pela Portaria GPR nº 37 de 10 de janeiro de 2024. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:40:23. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701560-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA DO AMARAL COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701560-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA DO AMARAL COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte exequente pleiteia a incorporação da GAPED referente ao período de 01/07/1982 a 31/05/1984, o qual, ao que consta, esteve lotada na Direção do Complexo C, sem que, contudo, tenha sido demonstrado pela requerente o enquadramento das atividades que exerceu ao requisito legal pra referida incorporação. O DF por meio das informações de ID 203699435 indica que foi negada a incorporação, uma vez que a exequente teria exercido no período atividades indicadas como ?ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS, ATENDIMENTO AO TELEFONE, ORGANIZAÇÃO DAS PESSOAS PARA FALAREM COM O (A) COORDENADOR (A), ATENDIMENTO À COMUNIDADE ESCOLAR, AOS CHEFES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA REGIONAL, BEM COMO DOS SERVIDORES QUE PROCURAM A COORDENAÇÃO, ETC.?, afirmação repudiada pela exequente. Assim, a fim de esclarecer a questão, venha pelo DF os documentos oficiais que respaldam e esclareçam a afirmação posta na declaração de ID 203699435 quanto às atividades exercidas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove o enquadramento das atividades exercidas no período no título, visto que o ônus de comprovar o direito é incumbido a si e não ao DF. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:03:06. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712212-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROSANA FIGUEIREDO NEPOMUCENO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712212-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ROSANA FIGUEIREDO NEPOMUCENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSANA FIGUEIREDO NEPOMUCENO contra a Decisão de Id 208831391, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público seria incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208831391 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712349-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUAN QUEIROZ GRISOLIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712349-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUAN QUEIROZ GRISOLIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUAN QUEIROZ GRISOLIA DE OLIVEIRA contra a Decisão de Id 208771930, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público seria incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208771930 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711726-64.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LEYLAND GALLETTI DE MELO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711726-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LEYLAND GALLETTI DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEYLAND GALLETTI DE MELO contra a Decisão de Id 208590903, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público ser incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208590903 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:39:20. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702801-50.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SELMA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702801-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA SELMA DA CONCEICAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria, id 207339391, insurge-se o executado contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. Neste particular, destaca-se o entendimento promanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexiste razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. Ademais, considerando que no bojo do RE 1.491.414 fora declarada a constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, defiro o pedido de Id 207382550. Desta feita, expeça-se a RPV limitado a 20 (vinte) salários mínimos, e intime-se o DF para efetuar o pagamento, no prazo de 2 meses, sob pena de bloqueio via SISBAJUD. Com o pagamento, declaro satisfeita a obrigação de pagar. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:51:29. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707265-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIRLENE AVELINA CHAGAS. Adv(s).: DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA. A: M. V. A. C.. Adv(s).: DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA; Rep(s).: GIRLENE AVELINA CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707265-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIRLENE AVELINA CHAGAS, M. V. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: GIRLENE AVELINA CHAGAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos pedidos do Ministério Público de id 207339391. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:59:26. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713243-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLYSON EVELIN REZENDE LOPES. Adv(s).: BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. A: BRUNA URUENA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. A: HENRIQUE MOREIRA NEVES. A: JESSICA PEREIRA MOTA. A: JHONY BISPO DOS SANTOS SANTIAGO. A: JOSE ANDREI BEZERRA ALENCAR. A: MATEUS DE OLIVEIRA DIAS. A: NAYARA CONCEICAO DE JESUS SILVA. A: PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA XIMENES. A: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713243-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALLYSON EVELIN REZENDE LOPES, BRUNA URUENA LOPES DE SOUZA, HENRIQUE MOREIRA NEVES, JESSICA PEREIRA MOTA, JHONY BISPO DOS SANTOS SANTIAGO, JOSE ANDREI BEZERRA ALENCAR, MATEUS DE OLIVEIRA DIAS, NAYARA CONCEICAO DE JESUS SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA XIMENES, PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o efeito infringente, pretendido pelos REQUERENTES, intime-se o REQUERIDO a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos. Após, retornem conclusos para apreciação do mencionado recurso. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:05:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704900-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELODY GONCALVES DE SOUSA GOMES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704900-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELODY GONCALVES DE SOUSA GOMES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a impugnação juntada no ID 208239795, retornem os autos à Contadoria para manifestação e, se o caso, para que refaça os cálculos. Com o retorno dê-se vista às partes. Não havendo outras manifestações, expeça-se os devidos requisitórios. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:07:22. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705762-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA DE AMORIM MADOZ. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705762-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KENIA DE AMORIM MADOZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado do AGI 0738376-13.2021.8.07.0000 remetam-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos do remanescente nos termos determinados (?...refazimento dos cálculos destinados à apuração do crédito exequendo com a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária, mantidos os juros moratórios firmados pelo título executivo, fórmula que deve ser observada até a data em que entrara em vigor a EC 113/21, dia 9/12/2021, a partir de quando deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic como forma de correção e compensação da mora (art. 3º).?,) atentando-se que o valor incontroverso já foi pago. Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os cálculos expeça-se os devidos requisitórios. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:11:30. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0736617-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736617-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação submetida ao Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA em face do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, na qual pretende provimento judicial para suspender os efeitos da autorização administrativa para a instalação do tapume na área pública que dá acesso ao estabelecimento da parte autora. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. De início, faz-se necessária a análise com relação à prevenção. Destaque-se que a distribuição da ação gera a prevenção do juízo, conforme se observa no artigo 59 do CPC. Nesse ponto, percebe-se que a presente demanda já foi previamente ajuizada perante o Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, sob o nº 0714762-17.2024.8.07.0018, contudo, o requerente desistiu daquela Ação por a mesma não possuir o rito adequado à sua pretensão, tendo a ação sido extinta sem julgamento do mérito. Dito isso, deveria o processo ter sido distribuído por dependência, conforme ditames do artigo 286, inciso II, do CPC, a saber: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando , tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) Sendo assim, reconheço a incompetência do presente Juízo para o julgamento da causa. Remetam-se os autos à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, Juízo prevento para a causa. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:00:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juiz de Direito

N. 0713920-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ESTER LIMA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713920-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ESTER LIMA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do AGI n. 0703693-76.2023.8.07.0000. Contudo, conforme já apontado, não há mais parcela incontroversa, haja vista a interposição do AGI n. 0728026-58.2024.8.07.0000 em que se discute a legitimidade ativa da exequente para o recebimento da totalidade dos valores. Dessarte, não é possível a aplicação do Tema 28 do STF ao caso dos autos, devendo o feito permanecer suspenso enquanto pendente de julgamento o AGI mencionado. Portanto, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:24:38. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702280-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s).: DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s).: DF0049222A -

BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702280-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos independente de preclusão, pelo fato de este pronunciamento não possuir teor que enseja interesse recursal. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:32:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711351-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL MESSIAS DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711351-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOEL MESSIAS DE CASTRO SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Distrito Federal para que se manifeste acerca da petição juntada no ID 209774493. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:28:20. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707456-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THUANY DE MOURA CORDEIRO. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707456-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THUANY DE MOURA CORDEIRO REQUERIDO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que o laudo pericial 200875550 contemplou as ponderações do Perito do Juízo, tendo sido complementado no Id 205287378. Diante dessa condições, entende-se por desnecessária nova avaliação da demandante. Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para o pagamento dos honorários periciais. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:46:56. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716571-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716571-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER (CPF: 00.070.532/0001-03); Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER Endereço: SAM Bloco C, s/n, =Ed. Sede do DER/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-030 Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:52:51. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209808334 Petição Inicial Petição Inicial 24090317201355900000191446509 209808340 RG Documento de Identificação 24090317201501900000191446515 209808343 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24090317201628200000191446518 209810801 Ficha Funcional Comprovante 24090317201705900000191446526 209810808 Ficha Financeira 1995 Comprovante (Outros) 24090317201803300000191446532 209810811 Ficha Financeira 2000 Comprovante (Outros) 24090317201882700000191446535 209810813 Ficha Financeira 2005 Comprovante (Outros) 24090317202025800000191449137 209810816 Ficha Financeira 2010 Comprovante (Outros) 24090317202254200000191449140 209810820 Ficha Financeira 2015 Comprovante (Outros) 24090317202359300000191449143 209810828 Ficha Financeira 2020 Comprovante (Outros) 24090317202435600000191449151 209810832 Ficha Financeira 2023 Comprovante (Outros) 24090317202513000000191449154 209813245 Parecer embriaguez 2 Comprovante (Outros) 24090317202631600000191449167 209813250 Parecer 2022 Embriagues Comprovante (Outros) 24090317202743600000191449172 209813254 Parecer 2023 1 Comprovante (Outros) 24090317202825900000191449176 209813257 Parecer 2023 Comprovante (Outros) 24090317202907000000191449178 209813260 Parecer 2022 2 Comprovante (Outros) 24090317202996000000191449181 209813264 Parecer 2022 Comprovante (Outros) 24090317203131500000191449184 209813270 Parecer 2022 1 Comprovante (Outros) 24090317203223300000191451240 209813273 Parecer 2023 2 Comprovante (Outros) 24090317203318700000191451243 209815529 Comprovante Certidão 24090317264261400000191453744

N. 0711067-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711067-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA BATISTA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Distrito Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença Id 206962147, alegando que não foi juntado o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, assim como não houve juntada da procuração da exequente e das Fichas Financeiras. Aduz que não houve a juntada do comprovante de desistência da exequente quanto ao Cumprimento de Sentença Coletiva, e que a exequente não é filiada ao SINDIVACS; e que há prescrição. Assevera que há necessidade de prévia liquidação dos honorários sucumbenciais; e que a Taxa SELIC deve ser calculada apenas sobre o montante atualizado, sob pena de anatocismo; assim como impugnam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a parte autora apresentou Réplica

Id 209813482. É o relatório. DECIDO. De início, note-se que foi juntada a Planilha de Cálculo Id 200792437, devidamente discriminada; assim como a procuração Id 200792419 e Fichas Financeiras Id 200792428, motivo pelo qual não procede as alegações do Distrito Federal. No mais, o título executivo não restringe os beneficiados para apenas os filiados do SINDIVACS, motivo pelo qual também não procede a tese referente à ilegitimidade ativa; assim como não houve Cumprimento Coletivo de Sentença, o que torna prescindível a juntada do pedido de desistência. No mesmo sentido, a Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2021, ao passo que a presente ação foi protocolada em 18.06.2024, o que demonstra a inexistência de prescrição. Outrossim, os honorários sucumbenciais executados nos presentes autos se restringem aos fixados no próprio Cumprimento de Sentença, conforme Súmula 345 do STJ, razão pela qual também não procedem as teses do executado nesse sentido. Ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita decorre da observância do Contracheque apresentado Id 200792425 e jurisprudência pacífica do eg. TJDFT. Sendo assim, como não houve comprovação do não preenchimento dos requisitos pelo executado, deve permanecer o entendimento já firmado, motivo pelo qual rejeito a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. No que tange à aplicação da Taxa SELIC sobre o montante consolidado, é assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ademais, não há o que se cogitar acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 22, §1°, da Resolução n. 303/2019, haja vista que os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, visto que não lhe estende o benefício da Justiça Gratuita concedido ao exequente principal. Juntado o comprovante, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no Id. 201117064. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica a parte credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:59:17. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712084-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUISA PIRES DUTRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712084-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUISA PIRES DUTRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA LUISA PIRES DUTRA contra a Decisão de Id 208809081, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público ser incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208809081 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:16:22. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701561-31.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE ALVES PINHEIRO. A: BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE, DF57390 - LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARROZO ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701561-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELAINE ALVES PINHEIRO, BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar os Embargos de Declaração Id 209878475, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que emitam Parecer acerca da divergência entre a Planilha por si juntada Id 199260844 e a Planilha de Cálculos Id 188588814, apresentada pelo Distrito Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal. De forma concomitante, remetam-se os autos ao Ministério Público para que manifestem se permanece o interesse em atuação como fiscal da lei no processo, haja vista o atingimento da maioridade pelo exequente Bruno Israel. Inexistindo interesse do parquet, baixe-se o cadastro. BRASÍLIA,

DF, 4 de setembro de 2024 14:15:55. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0025680-81.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSP DE BEBIDAS REG LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONTROL CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0025680-81.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTORIZO que o veículo FORD/FIESTA EDGE placa JFK2451 DF, registrado em nome de WIGBERTO FERREIRA TARTUCE CPF 033.296.071-49 seja leiloado pelo DETRAN/DF. Baixe-se a restrição inserida via RENAJUD. Após, arquivem-se provisoriamente nos termos da decisão de Id 164351749. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:23:40. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707037-74.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA JACILENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707037-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA JACILENE ALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento formulado pelo Distrito Federal no Id 207564201. Isso porque, para além do prazo originariamente concedido, por força de lei, por mais duas oportunidades distintas foi-lhe assegurado prazo para manifestação acerca do cumprimento de sentença deduzido pela parte exequente, notadamente quanto à regularidade dos cálculos. Desta feita, não subsiste justificativa para que se atribua novo prazo ao executado para eventual impugnação. Assim, expeçam-se os requisitórios de pagamento tomando por norte os valores discriminados pela parte credora no Id 192177105, acrescentando-se a restituição das custas recolhidas no Id 192177124, a serem adimplidas em benefício do SINPRO, assim como o valor dos honorários arbitrados no Id 194215206. Satisfeito o pagamento do crédito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:23:00. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701374-47.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN BRITO CASTILHO. Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO MOREIRA NETO. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701374-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN BRITO CASTILHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da juntada dos documentos, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado em id 207547627. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:40:29. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712907-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROBERTO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712907-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou réplica no Id 209761733. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa e inexigibilidade do título O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Por outro lado, a discussão que trava o Distrito Federal sobre a inexigibilidade do título se consubstancia em matéria de mérito do processo de conhecimento e deveria ser objeto de manifestação em recurso próprio, sendo indevida sua discussão no bojo do cumprimento de sentença, o qual se limita a dar cumprimento à determinação transitada em julgado. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte exequente aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir,

tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ademais, não há o que se cogitar acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 22, §1°, da Resolução n. 303/2019, haja vista que os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, verifica-se que o DF alega que ?a planilha de atualização apresentada pela parte autora apresenta erro material, onde o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto.?, sem que a parte exequente tenha questionado em sua manifestação tal alegação. Portanto, havendo erro de somatório este deve ser regularizado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data e que os somatório sejam regularizados para refletir a realidade do total devido, assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para que realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser inclusos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. ?

N. 0704867-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARQUES TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704867-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARQUES TELES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ocasião da decisão proferida no Id 186810056, foi determinada a realização da prova pericial. O Laudo Pericial foi acostado no Id 203969310 e complementado no Id 207426605. Intimadas as partes, o autor apresentou impugnação de Id 209550803. Após atenta leitura da impugnação, verifico que a insurgência do demandante contra o laudo não teve êxito em demonstrar a existência de irregularidades ou ilegalidade que tenha aptidão para infirmar a validade da prova produzida. Destarte, homologo o Laudo de Id 203969310 e sua complementação de Id 207426605. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito dos honorários periciais no importe de R$ 12.457,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais). Após, transfira-se a importância para a conta bancária a ser informada pelo i. Perito. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:29:57. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https:// balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0769254-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR SOUSA CARVALHO. Adv(s).: DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769254-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR SOUSA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por CÉSAR SOUSA CARVALHO contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, em caráter de urgência, que imponha ao réu a obrigação de submetê-lo à imediata avaliação e reconhecimento como pessoa com deficiência. Para tanto, afirma ser servidor público vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Pontua que, na data de 16.01.2024, requereu àquela Pasta orientações acerca dos procedimentos necessários à sua caracterização como pessoa com deficiência, tendo anexado à solicitação Laudo neuropsicológico expressando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.1), Nível de suporte 01. Acrescenta que, em reposta à solicitação, na data de 28.02.2024, o réu informou que se encontram suspensas, temporariamente, as avaliações por Juntas Médicas para servidores estatutários com TEA, sendo a suspensão motivada para proporcionar uma avaliação mais detalhada e orientação do Órgão Legal com atribuição para emitir parecer. Destaca que a decisão tomada pelo réu tem sido causa de incontestável prejuízo, pois lhe prejudica o exercício dos direitos como servidor e como pessoa diagnosticada com TEA. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Oportunizada manifestação preliminar (Id 207119623), o Distrito Federal insurgiu-se contra o pleito no Id 209637785. É o relato do necessário. Decido. Para a obtenção da tutela pretendida é imperioso que restem comprovados e reunidos os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não resta demonstrado o atendimento cumulativo dos requisitos acima elencados. Isto, pois, não obstante a documentação médica coligida aos autos, no intuito de demonstrar o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, observa-se do contido no Id 206846965 ? pág. 33 que as avaliações perpetradas na via administrativa pelas Juntas Médicas do réu estão temporariamente suspensas para que se providencie a "avaliação e orientação do Órgão Legal competente", do que se conclui que, até o momento, a parte ré não retomou a realização das avaliações. Em que pese a morosidade desarrazoada da Administração possa ensejar a intervenção jurisdicional, na hipótese vertente verifica-se que a paralisação temporária das avaliações vem motivada na necessidade de melhor preparar os profissionais para uma avaliação mais condizente com as orientações correlatas ao diagnóstico, o que, a princípio, não evidencia a inércia do Ente Público em promover as requisitadas avaliações. Somado a isso, tem-se que o demandante não demonstrou no que se assenta a arguida urgência, haja vista que a alegação de que vem sendo privado de direitos, sem especificação de quais medidas está a referenciar, importa no reconhecimento de que inexiste algum risco ao resultado útil do processo. Sob essa asserção, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente,

o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:45:59. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 206846952 Petição Inicial Petição Inicial 24080720314055600000188824324 206846953 1 - Procuração César Procuração/ Substabelecimento 24080720314372500000188824325 206846954 2 - GuiaInicial0101926853 Guia 24080720314590600000188824326 206846955 3 - comprovante pagamento custas processo cesar Comprovante de Pagamento de Custas 24080720314766600000188824327 206846956 4 - RG Digitalizado César Documento de Identificação 24080720314924600000188824328 206846958 5 - Certidão César Sousa Carvalho Documento de Identificação 24080720315071800000188824330 206846959 6- comprovante residencia Comprovante de Residência 24080720315241200000188824331 206846965 7 - Processo_PCD_Cesar_Completo-compactado Documento de Comprovação 24080720315421500000188825637 207061495 Decisão Decisão 24080916111363500000189013316 207120806 Decisão Decisão 24080919134721600000189065667 207120806 Decisão Decisão 24080919134721600000189065667 207120806 Decisão Decisão 24080919134721600000189065667 207329481 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24081302371468600000189253722 209637785 Petições diversas Petição 24090216375100000000191296198

N. 0702379-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702379-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pelo SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA no qual questiona os seguintes pontos dos cálculos elaborados pelo autor: A parte autora cometeu dois equívocos nos métodos de correção monetária. Em primeiro lugar, as planilhas de cálculo não realizaram o decréscimo dos juros moratórios a partir da data de citação/intimação. Isto fez com que o percentual de juros aplicados em parcelas posteriores a 01/08/2012 fosse maior do que efetivamente devido. Em segundo lugar, a parte autora aplicou a taxa SELIC sobre o valor consolidado em dez/21, que é composto por principal, correção monetária e juros. Considerando que a taxa SELIC é primordialmente uma taxa de juros, a aplicação desta taxa sobre parcela de juros seria anatocismo. Nesse sentido, esta casa jurídica se habilitou na ADI nº 7435/RS para resolver a validade do método de cálculo empregado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que concerne à metodologia de cálculo da Taxa SELIC não se vislumbra qualquer incorreção. É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ademais, não há o que se cogitar acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 22, §1°, da Resolução n. 303/2019, haja vista que os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, a aplicação da indigitada taxa nos cálculos apresentados pelo credor se revela escorreita, razão pela qual não há reparo a ser feito. Entretanto, no que tange à alegação de que o credor não aplicara a redução dos juros moratórios a partir da citação/intimação, este Juízo não detém elementos para determinar com a acurácia necessária eventual incorreção nos cálculos. Assim, encaminhem-se os autos ao Contador para que se manifeste em parecer acerca do tema. Com o retorno, vista às partes. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:13:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8. ?

N. 0710899-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710899-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se dos autos que a condenação se deu no seguinte sentido ?CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à Apelação para, reformando a r. sentença, determinar aos Apelados que oportunizem à Apelante realizar a avaliação biopsicossocial e o procedimento de heteroindentificação em segunda chamada, e, caso seja aprovada, autorizem a sua participação nas demais fases do certame?. Nesse contexto, os executados demonstraram em ID 208926026 que houve o cumprimento da condenação, tendo a autora sido submetida à avaliação biopsicossocial e heteroidentificação. No caso, a nomeação da autora é ato administrativo que deve respeitar a ordem de classificação e a conclusão das fases do certame, bem como não foi objeto do dispositivo da sentença. Tendo isso por premissa e considerando que não foi demonstrada qualquer preterição no caso, nada tem-se a prover quanto ao requerimento de ID 209641362. Logo, quanto ao objeto da condenação, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:30:12. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou

clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701631-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701631-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao contido no Id 209602996, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, esclarecendo que a verba executada nos presentes autos detém natureza alimentar, haja vista tratar-se de honorários sucumbenciais. Após, nos termos das decisões precedentes, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI n. 0721481-69.2024.8.07.0000, que se volta a definir o valor total devido. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:46:47. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707281-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEIA ALVES JUSCELINO MOTA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707281-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEIA ALVES JUSCELINO MOTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo reservado à exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo DF. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:01:16. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716594-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: THAISSA OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716594-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: THAISSA OLIVEIRA ALVES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, venha aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:24:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0716603-47.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LORENA FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716603-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LORENA FERREIRA DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, venha aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:31:11. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712250-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA MUNGUBA CARDOSO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712250-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELA MUNGUBA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, no qual afirma haver omissão/contradição na decisão, em face do acolhimento parcial da impugnação para condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado da ação rescisória. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. A insurgência demonstrada nos embargos em apreço se refere unicamente à conclusão adotada, sendo certo que a via dos aclaratórios não se mostra apta a promover a retificação do julgado ou a alteração da tese jurídica para a que mais se amolda à que o embargante decidiu encampar. No caso dos autos, as questões levantadas na insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Com efeito, não se está a contradizer decisão proferida no bojo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual negou liminar ao Distrito Federal, já que se está, no caso concreto, a dar efetivo andamento à presente execução. O que se determinou fora tão somente o sobrestamento do levantamento de valores que vierem a ser adimplidos pelo executado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de se evitar o claro prejuízo ao erário caso reconhecida eventual procedência da ação rescisória. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. A decisão embargada foi suficientemente clara nos fundamentos que justificaram suspensão do levantamento dos valores, razão pela qual inexiste contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. As alegações trazidas traduzem verdadeiro inconformismo do embargante. A Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). Ademais, destaque-se que a irresignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a Decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:05:37. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712244-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PACHECO DA SILVA. Adv(s).: DF0050659A - GASPAR PACHECO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712244-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: JOSE PACHECO DA SILVA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Note-se que o requerido alega fatos novos, motivo pelo qual não é possível o pedido contraposto. Dessa forma, intime-se o requerido para que emende a Contestação apresentada e, caso queira, apresente a Reconvenção, assim como especifique o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, com o recolhimento das consequentes custas processuais da Reconvenção. No mesmo sentido, deve juntar os documentos pessoais do requerido, como a identidade e o comprovante de endereço. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Reconvenção/Pedido Contraposto. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:04:10. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712255-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: REJANE OLIVEIRA ROSA LEITE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712255-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: REJANE OLIVEIRA ROSA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, no qual afirma haver omissão/contradição na decisão, em face do acolhimento parcial da impugnação para condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado da ação rescisória. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. A insurgência demonstrada nos embargos em apreço se refere unicamente à conclusão adotada, sendo certo que a via dos aclaratórios não se mostra apta a promover a retificação do julgado ou a alteração da tese jurídica para a que mais se amolda à que o embargante decidiu encampar. No caso dos autos, as questões levantadas na insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Com efeito, não se está a contradizer decisão proferida no bojo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual negou liminar ao Distrito Federal, já que se está, no caso concreto, a dar efetivo andamento à presente execução. O que se determinou fora tão somente o sobrestamento do levantamento de valores que vierem a ser adimplidos pelo executado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de se evitar o claro prejuízo ao erário caso reconhecida eventual procedência da ação rescisória. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. A decisão embargada foi suficientemente clara nos fundamentos que justificaram suspensão do levantamento dos valores, razão pela qual inexiste contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. As alegações trazidas traduzem verdadeiro inconformismo do embargante. A Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). Ademais, destaque-se que a irresignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a Decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:07:21. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712906-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LETICIA AGUIAR DE SOUSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712906-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LETICIA AGUIAR DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica Id 209740606. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Por fim, verifica-se que o DF alega que ?a planilha de atualização apresentada pela parte autora a- presenta erro material, onde o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto?, sem que a parte exequente tenha questionado em sua manifestação tal alegação. Portanto, havendo erro de somatório este deve ser regularizado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança

sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data; assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser inclusos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:08:15. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711462-47.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AURELINO LOPES MOITINHO JUNIOR. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711462-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: AURELINO LOPES MOITINHO JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos por AURELINO LOPES MOITINHO JUNIOR contra a Decisão de Id 208805775, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constatam. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público ser incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208805775 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:41:47. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0719807-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719807-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende o reconhecimento da insubsistência da multa no valor de R$ 28.380,00 (vinte oito mil trezentos e oitenta reais) aplicada pelo PROCON/DF ao argumento de que a multa seria incabível, assim como a desarrazoabilidade na fixação do valor. O ponto controvertido da demanda se circunscreve a saber se de fato a multa aplicada se revela devida. Inexistem questões processuais (art. 357) pendentes de apreciação. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicienda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). As partes não requereram outras provas. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Anote-se conclusão para julgamento antecipado. - ASSINADO DIGITALMENTE - Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711998-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: MG109994 - FABIANO TEIXEIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711998-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ocasião da Decisão proferida no Id 168803271, foi determinada a implementação de diligências para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016 e a Portaria GPR nº 69 de 13 de janeiro de 2022. No entanto, compulsando-se os autos, não é possível inferir que a solicitação do pagamento tenha sido formulada, tanto que o Perito informou os dados bancários no intuito de receber o valor dos honorários (Id 209838009). Desta feita, promova-se o preenchimento do formulário necessário para solicitação do pagamento dos honorários, na forma determinada na Decisão de Id 168803271. Após, aguarde-se o decurso do prazo oportunizado às partes para manifestação, nos termos da certidão de Id 209581237. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:55:20. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716112-40.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUDI SATO SIMOES. Adv(s).: DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716112-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUDI SATO SIMOES REU: INSTITUTO QUADRIX, NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO INSTITUTO QUADRIX (CPF: 08.412.130/0001-43); NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL; GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL; Nome: INSTITUTO QUADRIX Endereço: SHN QUADRA 02 BLOCO F, 87, SL.1605 ED.OFICCE TOWER, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906 Nome: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL Endereço: Galeria dos Estados, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70310-500 Nome: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Aeroporto

Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek único, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71608-900 Remova-se o Distrito Federal dos autos, uma vez que a NOVACAP possui personalidade jurídica própria. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por RUDI SATO SIMÕES contra o INSTITUTO QUADRIX e a NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, na qual pretende a obtenção da pontuação correspondente às questões impugnadas, referentes a prova de Arquiteto no concurso realizado pela segunda ré. Para tanto, sustenta ter se inscrito para realização das provas para provimento do cargo de Arquiteto da NOVACAP, regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF nº 56, em 21/03/2024. Afirma que na primeira fase do certame (prova objetiva) obteve 84 acertos, sendo habilitado para correção da prova discursiva. Sustenta que quanto à questão n. 99 o gabarito preliminar indicava a reposta como CERTA, tendo a banca examinadora, contudo, revisado posteriormente o resultado para considerar a questão ERRADA. Narra que revisitou a correção de provas e constatou a existência de equívoco com relação à questão e que apresentou recurso em 19/07/2024, sem obter êxito na revisão. Afirma que a alteração da questão está em desacordo com a norma regulamentadora da matéria, cabendo a alteração do gabarito ou sua anulação. A inicial foi instruída com os documentos encartados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. Para a concessão do requerimento liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, observa-se que não assiste razão à parte autora. É que compulsando os autos, em cognição não exauriente, depreende-se que não se encontram atendidos os requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida. A parte autora insurge-se contra a alteração do gabarito da questão impugnada, aduzindo que o entendimento adotado pela banca possui erro de fundamentação. Todavia, não é possível, nesse momento processual, a análise da questão sem que seja assegurado previamente o exercício do contraditório pelos réus. Isso porque, conforme cediço, via de regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação de banca examinadora e correção de provas, ressalvado o controle de legalidade do procedimento administrativo. A análise da questão na forma como pretendida desborda da legalidade apenas, exigindo incursão no mérito, a fim de verificar a consonância de seu teor ao conteúdo programático. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - CARGO DE ENFERMEIRO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE - CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA - REDISTRIBUIÇÃO DE PONTOS- DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - CRITÉRIO APLICADO PARA TODOS OS CANDIDATOS - ORDEM DENEGADA. 1. Em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 2. Neste sentido, o e. STF, ao julgar o RE 630.733, com repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 3. No caso dos autos se a atribuição de pontos decorreu de norma editalícia proveniente de determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual foi aplicada para todos os candidatos, ausente a ilegalidade do ato. 4. Segurança denegada. (Acórdão nº 1185779, 07151508120188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no DJE: 19/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Raciocínio diverso implicaria verdadeira substituição da autoridade competente para tal mister pelo Poder Judiciário, o que não é cabível em razão do princípio da Separação dos Poderes. Dessa forma, o requerimento dos autos não pode ser acolhido. Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite(m)-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da data juntada do mandado de citação. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Identificada eventual reconvenção do bojo da contestação, venham os autos conclusos para apreciação dos requisitos elencados nos artigos 292, 324 e 343 do CPC. Frustrada a citação, diligencie-se nos sistemas de informação disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) e, caso infrutífera a determinação anterior, expeça-se ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB, CAESB e empresas de telefonia), conforme prevê o art. 256, § 3º do CPC, para localização do endereço do(a) ré(u). Expedidos os ofícios, certifique-se nos autos para que o patrono promova a sua entrega junto às prestadoras de serviço público em destaque, comprovando-se nos autos. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o(a) autor(a) para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o transcurso do prazo ora deferido implicará na não interrupção da prescrição, que decorre do despacho que ordena a citação e que retroagiria à data da propositura da ação (art. 240, §§ 1º e 2º). Caso o(a) autor(a) não dê andamento ao feito no prazo acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao cabo, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência, autos conclusos para sentença de extinção. Diligência citatória cumprida e apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça a CITAÇÃO dos(as) demandados(as) para integrar a presente relação jurídico processual e, querendo apresentar contestação. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:47:52. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208510811 Petição Inicial Petição Inicial 24082217435222900000190297445 208510821 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24082217435388800000190297455 208510825 DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 24082217435553100000190297459 208510828 EDITAL N 01 - NOVACAP - PUBLICADO NO DODF n 56, em 21.03.2024, ATUALIZADO Anexos da petição inicial 24082217435712300000190297461 208510830 DOC. 01. CARGO 404 - ARQUITETO Anexo 24082217435883100000190297462 208510831 DOC. 02. CADERNO DE PROVA NOVACAP. ARQUITETO Anexo 24082217440049100000190297463 208510834 DOC. 03. CARTÃO RESPOSTA DO CANDIDATO Anexo 24082217440278200000190297465 208510836 DOC. 04. GABARITO PRELIMINAR - PROVA OBJETIVA. EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR Anexo 24082217440477200000190297467 208510837 DOC. 05. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA EMPREGOS PÚ Anexo 24082217440633400000190297468 208510839 DOC. 05.1. GABARITO DEFINITIVO. PROVA OBJETIVA. EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR Anexo 24082217440832800000190297470 208510842 DOC. 06. ANÁLISE DOS RECURSOS - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA. EMPREGOS PÚBLICOS DE NÍVEL S Anexo 24082217440969500000190297473 208512696 DOC. 07. RESULTADO PRELIMINAR PROVA OBJETIVA EMPREGOS PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR Anexo 24082217441170300000190297477 208512698 DOC. 08. ABNT. NBR 9050 - 2020 - acessibilidade. ATUALIZADA 2021pdf Anexo 24082217441446500000190297479 208590308 Decisão Decisão 24082317081813200000190366459 208590308 Decisão Decisão 24082317081813200000190366459 208892358 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082702415298100000190635399 209756290 Comprovante Certidão 24090314071640200000191402012 209758390 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24090314115753900000191402969 209758394 IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Anexo 24090314115842700000191402973

N. 0703041-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIETE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703041-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIETE SANTOS DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das impugnações aos cálculos apresentadas, id 208390216 e id 209661915, remetam-se os autos à contadoria. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:04:03. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio

do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705011-16.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA QUADRA 02 LOTE 09 DO SETOR BANCARIO NORTE. Adv(s).: DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705011-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO K DA QUADRA 02 LOTE 09 DO SETOR BANCARIO NORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o comprovante juntado no ID 209569884, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação. Havendo concordância, dê-se baixa e arquive-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:17:41. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

INTIMAÇÃO

N. 0714392-72.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO, SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ALVES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0714392-72.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 209733149 . Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:00:21. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0709615-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG111870 - CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARMELA ESPINDOLA POERSCH SCHUQUEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709615-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO, INSPETORIA SAO JOAO BOSCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 210002108 . Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:30:46. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0701983-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO, SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701983-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 209971154. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:57:09. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

SENTENÇA

N. 0713593-92.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SARAH RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713593-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SARAH RIBEIRO DA SILVA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos SARAH RIBEIRO DA SILVA contra a sentença de Id 207389283 que denegou a segurança em relação à pretensão de compelir a autoridade impetrada dar-lhe posse no cargo de Professor de Educação Básica. Em síntese, afirma que o ato processual embargado contém erro material e se mostra omisso. Alega que somada a carga horária do bacharelado em Serviço Social somaria muito mais horas do que exige a Resolução n. 2/2019 do CNE. Refere o cumprimento dos requisitos para posse no cargo de professor temporário e seriam os mesmos para o cargo de professor efetivo. Intimado, o Distrito Federal apresentou contrarrazões no Id 209430651. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme relatado, a recorrente afirma que a sentença de Id 207389283 se mostraria omissa em sua fundamentação, uma vez que possui muito mais horas de estudo do que a Resolução aplicável à espécie exige. Se insurge ainda afirmando a existência de erro material. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no Art. 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. A despeito das argumentações expostas na peça recursal em apreço, observa-se que a questão submetida à apreciação fora decidida de maneira fundamentada, abordando todos os pontos atinentes ao ponto controvertido. A fundamentação do ato processual embargado abordou adequadamente a temática, sendo certo que a eventual falta de menção a argumentos presentes em contestação não faz com que a sentença se revele omissa, mesmo porque este Juízo não se encontra compelido a rebater todo e qualquer argumento trazido pela embargante. Sobreleve-se que o decisum desafiado contemplou em sua fundamentação o seguinte: Com efeito, a carga horária do curso de Formação Pedagógica foi de 1480 horas/aula, sendo certo que esse montante sequer alcança o mínimo estabelecido no Inc. II, do Art. 11 c/c artigo 10 da citada Resolução.

Assim sendo, correta a avaliação da autoridade impetrada, pois por mais que a demandante tenha sido licenciada para o exercício da Pedagogia, tem-se que, para o fim específico de atuação na Educação Infantil/Básica, sua formação não atende aos critérios definidos na BNCC ? Base Nacional Comum Curricular definida pelo Conselho Nacional de Educação ? CNE. Assim sendo, observa-se que a exigência da resolução é específica para a formação pedagógica. À toda evidência, a resolução não prevê a possibilidade de soma da carga horária de outros cursos, ainda que utilizados a título de aproveitamento de créditos para a graduação. Para que as exigências fossem atendidas era necessário que a embargante tivesse reunido os requisitos previstos pela legislação de regência. Anote-se que esse cenário não desqualifica a recorrente como profissional. Todavia, a impossibilita de concorrer a cargos públicos que, como dito em sentença, prezam por requisitos específicos. No que tange ao cumprimento dos requisitos do cargo de professor temporário, vê-se que não há erro material. Anote-se que a posse no cargo de professor temporário em nada interfere na pretensão analisada na sentença embargada. Com efeito, por mais que o requisito de ambos os cargos sejam equivalentes, não se pode aplicar o entendimento simétrico defendido pela recorrente, sobretudo porque no presente processo não se evidenciou qualquer mácula na análise levada a efeito pela autoridade impetrada. Acresça-se que a posse em cargo de professor temporário não se encontra sub examine. Decerto, a irresignação do embargante com a conclusão trazida a existência por este Juízo não constitui motivo suficiente para interposição dos aclaratórios com o propósito de buscar efeitos modificativos. Sob essa asserção, o Código de Processo Civil prevê o manejo de recursos específicos, de maneira que a impetrante deve se socorrer deles caso deseje contestar o teor do ato processual questionado. À vista do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Prossiga-se nos termos da sentença questionada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:30:42. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito

N. 0715240-25.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESDRAS DARWIN ROCHA VIEIRA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715240-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESDRAS DARWIN ROCHA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por WESDRAS DARWIN ROCHA VIEIRA em desfavor de DISTRITO FEDERAL. Por ocasião do recebimento da ação, foi determinada a emenda à petição inicial, conforme decisão de Id 206748416, não tendo o autor atendido aquela determinação, mesmo diante da ressalva de que o não atendimento a ordem então proferida implicaria no indeferimento da petição inicial. Na hipótese dos autos, determinou-se que o(a) autor(a) comprovasse sua hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça. O(A) autor(a) foi devidamente intimado(a) para cumprir a indigitada determinação, contudo, quedou-se inerte, consoante se depreende da certidão de Id 209725782. Assim, impõe-se a extinção da ação, em face da inércia do(a) demandante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Parágrafo Único do art. 321 c/c o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:52:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713604-24.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MEIRIELY DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consectário lógico, revogo a medida liminar anteriormente deferida.Resolvo o mérito da demanda com fundamento no Art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça.Sem honorários advocatícios, conforme Art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa arquivem-se os autos.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0707378-03.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR PONTES DE SA MESQUITA DE MOURA. Adv(s).: DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707378-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR PONTES DE SA MESQUITA DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARTHUR PONTES DE SA MESQUITA DE MOURA contra DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO AOCP, na qual pretende que os réus sejam compelidos a convocar-lhe para as demais etapas do concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, culminando com sua convocação para o Curso de Formação. Para tanto, sustenta que na forma do EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, se inscrevera para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC. Narra ter sido devidamente aprovado nas provas objetivas, subjetivas, teste físico e exame psicológico do referido concurso sendo convocado para a entrega dos exames médicos. Verbera que, após análise, fora considerado inapto com a justificativa de que possui prótese cirúrgica. Sobreleva que sua eliminação foi desacompanhada de fundamentos para tanto, uma vez que os laudos apresentados por si afirmam sua capacidade para o desempenho da função. A inicial fora instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Por ocasião da decisão de Id 194640600 o requerimento liminar foi deferido. Contestação nos Ids 198340577 e 198816798. Decisão saneadora lançada no Id 204322406. No Id 207755487, sobreveio requerimento pelo autor de resolução do processo sem análise do mérito, ante a perda do objeto. Assevera que por recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal na forma da Representação n° 4/2024 ? G3P/ML, houve a revisão de todas as eliminações ocorridas na fase de avaliação médica, de modo que, em 24.06.2024, fora publicado Edital de alteração do resultado da avaliação médica e, assim sendo, retornou ao concurso. O Distrito Federal se manifestou acerca do citado pleito no Id 208231687. Os autos vieram conclusos para sentença. É a exposição. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação consistentes no interesse de agir e legitimidade das partes (Art. 17 do Código de Processo Civil). Constato, ainda, que a presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Pois bem. Analisando-se detidamente todo o alegado, é possível perceber mediante o requerimento de Id 207755487 que, por recomendação proveniente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, houve revisão do ato que eliminara candidatos, incluindo o demandante e, por consectário lógico, o seu retorno à seleção pública. Dessa sorte, percebe-se que houve a perda do objeto da presente ação. À toda evidência a questão controversa levada ao Poder Judiciário para resolução deixou de existir antes do julgamento final da causa. Logo, desnecessária a continuidade do processo. No mais, é importante pontuar que o valor da causa já fora corrigido por intermédio da decisão saneadora. Assim sendo, não há que se falar em nova retificação tal qual postulado no Id 208231687. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, Inc. X, do Código de Processo Civil, RESOLVO o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. O Distrito Federal é isento de custas, no entanto, CONDENO-O ? juntamente com o Instituto AOCP - a restituírem as despesas processuais adiantadas. CONDENO os réus, de forma solidária e em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:17:39. Sandra Cristina Candeira de Lira Juíza de Direito

N. 0701559-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LURDES VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GILDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 18 e 485, inciso VI, ambos do CPC, reconheço a ilegitimidade ativa da autora.No mais, com base nos artigos 487, inciso I e 488, ambos do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor da causa atualizado, a ser dividido pro rata entre os requeridos, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 85, §2º, e artigo 98, §3º, ambos do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Nada mais sendo requerido após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0714432-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA BEATRIZ MENDONCA COVAS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714432-20.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARIA BEATRIZ MENDONCA COVAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:49:35. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714359-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0714359-82.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE FERNANDES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, reitero a intimação de ID 208428799. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:46:32. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714661-77.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714661-77.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:58:29. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0707619-21.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0707619-21.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209876341. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:51:12. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713932-51.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0713932-51.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARCIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:25:46. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714012-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DENISE LIMA DA COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714012-15.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: DENISE LIMA DA COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:26:44. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713834-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAUL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0713834-37.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SAUL FRANCISCO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:55:56. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715091-63.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIELEM NEIVA COSTA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELLEN KEYZE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo,

Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715091-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRIELEM NEIVA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a i. perita anexou petição de ID 209917666. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:24:48. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0708369-13.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IF TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Subsecretaria de Fiscalização de Resíduos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0708369-13.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IF TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO ADESIVA identificado pelo ID nº 209666109. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:46:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0761945-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0761945-87.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:51:39. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0715512-19.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0715512-19.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:49:06. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707009-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YUME LAIS ARASHIRO ASSIS. Adv(s).: DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF46342 - THAIS LOPES MACHADO, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0707009-43.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: YUME LAIS ARASHIRO ASSIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:21:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0715452-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALEXANDRE JOSE ALVES CAVALHO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0715452-46.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ALEXANDRE JOSE ALVES CAVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:46:34. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0715472-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NANDO GONCALVES BRANDAO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0715472-37.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: NANDO GONCALVES BRANDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:47:41. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705443-30.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Presidente da Sociedade Brasiliense de Oftalmologia. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número

do processo: 0705443-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 200486608, porquanto o Contrato de Serviços Advocatícios, acostado ao ID 175484537, porquanto a pessoa jurídica GUIMARÃES, SOUTO ROCHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.350.924./0001-79, foi quem firmou contrato com a parte exequente. Oficie-se à COORPRE, remetendo cópia desta decisão, tendo em vista a certidão de ID 209461239. À Serventia para as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 12:35:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0716090-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DE LOURDES SARAIVA DE OLIVEIRA BONA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716090-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARIA DE LOURDES SARAIVA DE OLIVEIRA BONA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Recebo a emenda de ID 209804634. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado em desfavor da FAZENDA PÚBLICA buscando o cumprimento de obrigação de fazer. 2. Retifique-se a autuação, caso necessário. 3. Custas recolhidas. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se o executado para que dê imediato cumprimento à decisão judicial ou impugne no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em caso de cumprimento, deverá ser comprovado nos autos dentro do prazo fixado acima. 6. Assento, desde logo, que em havendo requerimento de prorrogação de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou para o cumprimento da obrigação, fica concedido ao executado o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, o que faço com esteio nos preceitos da razoabilidade e da economia processual, mormente considerando o elevado número de execuções deflagradas contra a Fazenda Pública Distrital. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da obrigação. Prazo: Cinco dias. 9. Após, anote-se conclusão para decisão/sentença, conforme o caso. 10. Saliente-se, por oportuno, que a intimação do executado deverá ser realizada por meio eletrônico, em conformidade com os preceitos do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.419/06 c/c os artigos 246, §§ 1º e 2º, e 1.050, do Novo Código de Processo Civil, porquanto cumpre o requisito da pessoalidade. 11. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:41:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208455365 Petição Inicial Petição Inicial 24082214182091900000190247648 208455368 02_CALCULO 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214182188400000190247651 208455369 03_DOCUMENTOS POSTULATORIOS 221.607.951-00 Procuração/Substabelecimento 24082214182345900000190247652 208455371 04_DOCUMENTOS PESSOAIS 221.607.951-00 Documento de Identificação 24082214182455200000190247654 208455373 05_COMPROVANTE DE RESIDENCIA 221.607.951-00 Comprovante de Residência 24082214182548800000190247656 208455378 06_CONTRACHEQUES 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214182650200000190247661 208455379 07_FICHAS FINANCEIRAS 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214182767400000190247662 208455381 08_PROCESSO APOSENTADORIA 01 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214182868000000190247663 208455382 08_PROCESSO APOSENTADORIA 02 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183073800000190247664 208455383 09_DECLARACAO GAPED 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183169500000190247665 208455384 10_SENTENCA GAPED 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183265600000190247666 208455386 11_ACORDAO GAPED 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183421000000190247668 208455388 12_ACORDAO ED GAPED 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183515000000190247670 208455390 13_CERTIDAO TRANSITO GAPED 221.607.951-00 Documento de Comprovação 24082214183668500000190247672 208635042 Decisão Decisão 24082316485902800000190407909 208635042 Decisão Decisão 24082316485902800000190407909 208889844 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082702412076000000190632835 209802387 Comprovante Certidão 24090316373507900000191442641 209804634 Petição Petição 24090316492805100000191444208 209804639 2___Comprovante Comprovante 24090316492970600000191444213 209804638 3___Transfêrencia Comprovante de Pagamento de Custas 24090316493110400000191444212

N. 0714321-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO GOMES SOBRINHO. Adv(s).: DF29313 - LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714321-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Polo ativo: GERALDO GOMES SOBRINHO Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:01:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Substituto

N. 0706759-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELIZETE ALVES SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706759-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA ELIZETE ALVES SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA ELIZETE ALVES SILVA em face do DISTRITO FEDERAL. Expedidos os requisitórios referentes à parcela incontroversa (RPV de ID 160096610 e Precatório de ID 185159353). O pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento no. 0723490-04.2024.8.07.0000 foi indeferido (ID 199782480). A Contadoria apresentou os cálculos atualizados ao ID 201907800. Assim, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre os valores apurados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0700413-48.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DF - IGESDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE (NJUD). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LONGEVITTA CENTRO GERIATRICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASA PARA IDOSO E DAY CARE LAR DOCE LAR LTDA. - ME. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. T: DIRETOR(A) DA UPA - NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR(A) DA UPA - RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS FIRMINO CLAUDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital HOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700413-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que a CASA PARA IDOSO E DAY CARE LAR DOCE LAR LTDA. ? ME foi devidamente intimada para cumprir a decisão de ID 206327920 e permaneceu inerte, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, tendo em vista que nada mais resta a ser feito. À Serventia para as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 12:43:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0706294-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMIRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706294-69.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALMIRA FERREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifico não ser o caso de Juízo de retratação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e prossiga-se com as determinações anteriores, salvo de houver comunicação de efeito suspensivo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:12:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA JUIZ DE DIREITO MC

N. 0706661-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO GOMES DE FARIA. A: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS. A: SEBASTIAO JOSE SOUTO DE AREDA. A: SEBASTIAO LIMA DE MEDEIROS. A: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA. A: SEBASTIAO MACEDO. A: SEBASTIAO MARINHO DE PINHO. A: SEBASTIAO MATIAS CARNEIRO. A: SEBASTIAO MOREIRA NEVES. A: SEBASTIAO NERES TOMAZ. A: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. A: SEBASTIAO PEREIRA GOULART. A: SEBASTIAO RAMOS PEREIRA DE BRITO. A: SEBASTIAO RODRIGUES. A: SEBASTIAO RODRIGUES SIQUEIRA. A: SEBASTIAO TAVARES DE OLIVEIRA. A: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA. A: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS. A: SEMEAO MARIANO DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706661-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SEBASTIAO GOMES DE FARIA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto à Certidão de ID esclareço que, por equívoco, não constou o nome da parte exequente SEMEAO MARIANO DA SILVA na Decisão de ID 200097970, Planilha de ID 159388338 E ANEXO DA INICIAL id 126200736, mas o seu crédito foi devidamente homologado, valor de R$ 13.964,53 (treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). A referida parte consta da planilha apresentada na inicial e em nenhum momento houve discussão a sua permanência no polo ativo do feito. Portanto, preclusa a decisão de ID 200097970 que homologou o seu crédito, expeça-se a necessária RPV. Atente-se a parte exequente para o prazo de cinco dias ora fixado para a apresentação da procuração e cópia de contrato dos serviços advocatícios. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:34:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705481-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THAISSA MOURA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO. A: DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. A: RODRIGO SILVEIRA LOBO. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705481-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: THAISSA MOURA DA SILVA FIGUEIREDO e outros Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CPF: 11.432.298/0001-25); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA (CPF: 018.155.933-18); Nome: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO Endereço: Quadra 1 Conjunto A, Lote 5, Setor de Indústrias Bernardo Sayão (Núcleo Bandeirante), BRASÍLIA - DF - CEP: 71736-101 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se a parte exequente para

ciência do documento juntado no ID 209224709 e para que informe se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida. Prazo de cinco dias. Quanto ao segundo cumprimento de sentença movido nos autos, intime-se o exequente para que informe, dada a natureza solidária da obrigação a ser cumprida, sobre qual será a parte a constar no polo passivo do feito, pois os ritos a serem observados para os dois executados contidos na inicial são diversos e dificultam o processamento do feito. Assim, torno sem efeito a Decisão de ID 208632165 e fixo o prazo de quinze dias para a emenda à inicial. Caso o exequente opte por prosseguir no feito com o Distrito Federal no polo, dado o rito processual diverso a ser observado, poderá requerer o arquivamento deste feito e proceder ao ajuizamento de nova ação. Ou ainda aguardar o desfecho do cumprimento em trâmite. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:04:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0700495-74.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENAN FOWLER BARROS. A: ALEX FOWLER BARROS. Adv(s).: DF70837 - RENAN FOWLER BARROS, DF57343 - ALEX FOWLER BARROS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEX FOWLER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700495-74.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RENAN FOWLER BARROS e outros Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (CPF: 11.432.298/0001-25); SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA (CPF: 018.155.933-18); Nome: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO Endereço: Quadra 1 Conjunto A, Lote 5, Setor de Indústrias Bernardo Sayão (Núcleo Bandeirante), BRASÍLIA - DF - CEP: 71736-101 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo feito à ordem. Verifica-se que o valor nominal depositado na conta vinculada a estes autos é exatamente o valor devido: R$ 11.218,96 (onze mil e duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos): Portanto, não há valor remanescente para ser devolvido. Realize-se a transferência, conforme a sentença supracitada ID 206814362 e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:40:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0033602-97.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IRENY DAMACENO CARVALHO. Adv(s).: DF32568 - RAUL BASTOS DAMACENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033602-97.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA IRENY DAMACENO CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de acordo com a decisão proferida no bojo do AGI 0711637-32.2023.8.07.0000, referente aos honorários advocatícios, determino a expedição de ofício retificador ao Juízo da COORPRE para retificar o valor do PRECATÓRIO de ID 84008174 (credor RAUL BASTOS DAMACENA, CPF 512.783.402-20), devendo constar o montante de R$ 49.898,29 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos). Após, arquivem-se provisoriamente até o pagamento dos precatórios de ID?s 84008174 e 84008884. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 21:28:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0711390-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO TELES DE GOIS IRMAO. A: GISLENE MARIA DE MORAIS GOIS. A: BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS. A: FLAVIO MAGNO DE MORAIS GOIS. A: MARIA CLAUDIA DE MORAIS GOIS. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711390-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO TELES DE GOIS IRMAO e outros Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 08.302.402/0001-52); Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 9, Loja 15, =Ed. Parque Cidade Corporate Bloco B, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em atenção à manifestação da Contadoria de ID 206302420, esclareço: A premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo realizada pela Contadoria está de acordo com a EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), de modo que firmo o meu convencimento de que o pedido contém mera pretensão de reexame do julgado, motivo pelo qual rejeito. Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Assim, indefiro o pleito do DF. Eventual irresignação deve ser manejada por recurso próprio. Desse modo, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos: retorne o feito à Contadoria Judicial para a continuidade. Com os cálculos finalizados, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:29:22. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712228-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA BRAZ. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712228-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE PEREIRA BRAZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE nº 1.491.414 ? DF para reconhecer a constitucionalidade da lei distrital nº 6.618/20, que alterou para 20 salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta decorrentes de condenação judicial. Diante dessa realidade e do requerimento da parte autora, determino que seja observado o novo teto estabelecido pela Lei Distrital nº 6.618/20. Assim, inicialmente, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores. Com o retorno estando o valor até o limite de

20 salários-mínimos, oficie-se à COORPRE para que informe se o precatório de ID 207234232, ainda não foi pago e, caso não tenha sido, que seja cancelado. Após o recebimento da resposta da COORPRE, caso não tenha sido pago o precatório, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de JOSE PEREIRA BRAZ, CPF nº 226.926.901-25, representado por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, para o pagamento da quantia de R$ 18.646,06 (dezoito mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), referente ao crédito principal, ressarcimento de custas processuais, correção monetária e juros mensais. Do montante do crédito do autor haverá o decote de 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 175736150, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada. Caso o valor atualizado pela Contadoria seja superior a 20 salários-mínimos intime-se a parte para se manifestar. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

N. 0701494-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE FELISSE DE ALVARENGA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701494-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLEIDE FELISSE DE ALVARENGA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Houve determinação de expedição de um requisitório em relação à parcela incontroversa, que já foi expedido, conforme ID 154907924. O eg. TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão agravada. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do saldo remanescente, referente à parcela controversa, na data mais atual, haja vista que o único requisitório expedido foi a título de requisição de pequeno valor. Tudo com base nos índices já fixados por este Juízo. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:22:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0706424-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENO POSSIDONIO DE LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706424-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HELENO POSSIDONIO DE LIMA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE nº 1.491.414 ? DF para reconhecer a constitucionalidade da lei distrital nº 6.618/20, que alterou para 20 salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta decorrentes de condenação judicial. Diante dessa realidade e do requerimento da parte autora, determino que seja observado o novo teto estabelecido pela Lei Distrital nº 6.618/20. O assunto vem sendo decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que em sua grande maioria tem decidido pela não aplicação do Tema 792. Nos REs nº 1.361.600 e 1.370.37, julgado em 19/09/2022, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de deferir o pedido de expedição do requisitório nos termos da Lei Distrital 6.618/2020, que previu o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para fins de RPV, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022. O mesmo ocorreu na Rcl 55040 AgR; Rcl 52551; RE 1383581 AgR; Rcl 55307 AgR; RE 1361600 AgR; RE 1361600 AgR-ED; RE 1414943 ED; ARE 1446156 AgR-ED; e Rcl 52551 AgR-ED. Verifica-se que ofício de requisição de precatório ID 205483018 é de R$ 24.816,24 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais, vinte e quatro centavos), atualizado em 13/05/2024. Assim, inicialmente, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores. Com o retorno, estando o valor até o limite de 20 salários-mínimos, oficie-se à COORPRE para que informe se o precatório de ID 205483018 ainda não foi pago e, caso não tenha sido, que seja cancelado. Expeça-se, em substituição ao precatório cancelado, a Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitados a 20 salários-mínimos. Oportuno pontuar que se o valor atualizado pela Contadoria seja superior a 20 salários-mínimos intime-se a parte para se manifestar sobre renúncia ao que exceder o novo teto. Prazo: 15 (quinze) dias. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:17:23. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0705562-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEVALDO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIAS TAMER MERHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDIMAR JARDIM DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ANDRETTI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705562-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: BENEVALDO GOMES DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito judicial RAFAEL ANDRETTI DE OLIVEIRA, por telefone, a fim de que informe ao Juízo se persiste seu interesse em desempenhar suas funções nestes autos, uma vez que apresentou proposta de honorários periciais a qual foi homologada por este Juízo, contudo, apesar de intimado para dar início aos trabalhos permaneceu inerte. Em caso negativo, intime-se o próximo perito da lista constante da decisão de ID 196065506. À Serventia para as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:38:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0705240-68.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZUMALI NOGUEIRA LIMA. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705240-68.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZUMALI NOGUEIRA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente, em face da da sentença de ID 206007498. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de contradição, pois deixou de observar os termos da inicial e a existência de valor a ser pago. Contrarrazões no ID 208717410. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver a contradição apontada pelo embargante. Conforme constou da sentença ora contestada, no item 1 da decisão de ID 187449839, ficou determinado que: ?os valores a serem restituídos compreende tão somente o período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, data da vigência da Lei nº 8.688/93, observada a anterioridade nonagesimal.? No entanto, conforme se verifica na peça vestibular, a parte exequente busca com a presente demanda a restituição de valores referente ao período de 1995 a junho de 1999, ou seja, períodos que não estão abarcados no título executivo, conforme explicitado na decisão de ID 187449839. Assim, não há qualquer contradição a ser sanada neste momento processual. Restando comprovado que não houve contradição por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:12:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0704570-30.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARA LUCIA DUARTE FERREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704570-30.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARA LUCIA DUARTE FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Considerando a informação da exequente na peça de ID 209685582 , qual seja, de que o processamento do precatório de ID 118312901 foi suspenso aguardando o desfecho do AI n. 0733746-11.2021.8.07.0000, interposto pelo Distrito Federal, comunique-se à COORPRE sobre o trânsito em jugado do referido recurso, o qual restou desprovido, conforme decisão de ID 208297685, a qual deverá seguir anexa a este ofício. Int. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:44:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 96736846 Petição Inicial Petição Inicial 21071409391394300000090374910 97446529 INICIAL CUMPRIMENTO INDIVIDUAL 3º TÍQUETE - MARA LUCIA DUARTE FERR Petição 21071409391402500000091010411 97446530 PROCURAÇÃO E OUTROS Procuração/Substabelecimento 21071409391410800000091010412 96736852 GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Comprovante de Pagamento de Custas 21071409391419400000090374916 96736856 CONTRACHEQUE Outros Documentos 21071409391426200000090374920 96736858 MEMORIA DE CALCULO Outros Documentos 21071409391433600000090374922 96736859 FICHAS FINANCEIRAS (1996-1997) Outros Documentos 21071409391440400000090374923 96736861 KIT 3º TÍQUETE - COM CERTIDÃO Outros Documentos 21071409391447000000090374925 97479315 Decisão Decisão 21071415402976400000091039649 97479315 Decisão Decisão 21071415402976400000091039649 97786861 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071702313715600000091312902 98161617 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 21072119284806900000091647903 98161618 0704570-30.2021.8.07.0018 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Embargos de Declaração 21072119284816700000091647904 99480679 Impugnação Impugnação 21080509282417900000092828570 99480680 Outros Documentos Outros Documentos 21080509282437200000092828571 99480682 Outros Documentos Outros Documentos 21080509282446800000092828573 99480683 Outros Documentos Outros Documentos 21080509282452300000092828574 99595093 Certidão Certidão 21080608214545900000092931670 99595093 Certidão Certidão 21080608214545900000092931670 99595094 Certidão Certidão 21080608243847600000092931671 99595094 Certidão Certidão 21080608243847600000092931671 99734840 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21080902373905800000093056731 101248491 Contrarrazões Contrarrazões 21082419390889400000094415282 101628638 Réplica Réplica 21082719045118300000094757200 101628639 0704570-30.2021.8.07.0018 (REPLICA) Réplica 21082719045132500000094757201 101837339 Decisão Decisão 21083114562095400000094945080 101837339 Decisão Decisão 21083114562095400000094945080 101888724 Certidão Certidão 21083116073251400000094992244 102344759 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21090402393882600000095400400 103310778 Certidão Certidão 21091618131529000000096267988 103310779 0704570-30 Cálculo da Contadoria 21091618131538600000096267989 103546687 Certidão Certidão 21092011575249400000096485344 103546687 Certidão Certidão 21092011575249400000096485344 103788427 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21092202324845800000096698618 104588001 Petição Petição 21092920574816100000097415890 104588002 0704570-30.2021.8.07.0018 PETIÇÃO Petição 21092920574829000000097415891 105776716 Petição Petição 21101317040160500000098481008 105776717 Outros Documentos Outros Documentos 21101317040166000000098481009 105776718 Outros Documentos Outros Documentos 21101317040170900000098481010 106358277 Petição Petição 21101920031431700000099002268 106358278 Outros Documentos Outros Documentos 21101920031438500000099002269 106478098 Decisão Decisão 21102017334589200000099057083 106478098 Decisão Decisão 21102017334589200000099057083 106636835 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21102202303118000000099251776 106661688 Petição Petição 21102211575748100000099274779 106661689 Outros Documentos Outros Documentos 21102211575755300000099274780 106661690 Outros Documentos Outros Documentos 21102211575760600000099274781 106886380 Decisão Decisão 21102519033071500000099478661 106886380 Decisão Decisão 21102519033071500000099478661 107126559 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21102716323100000000099693109 107126560 0733746-11.2021.8.07.0000-1635361989889-50594-processo Ofício 21102716323100000000099693110 107186823 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21102802253618200000099748714 111777483 Certidão Certidão 21121713364312400000103889116 114527188 Certidão Certidão 22020315491836900000106363577 114535246 0704570-30 Cálculo da Contadoria 22020315491852500000106363583 115097271 Certidão Certidão 22021016190018000000106876231 115380403 Despacho Despacho 22021116203358500000107131412 115380403 Despacho Despacho 22021116203358500000107131412 115444962 Certidão Certidão 22021119195672600000107191591 115444962 Certidão Certidão 22021119195672600000107191591 115646924 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22021501114383900000107374641 115648475 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22021501120680600000107376194 116530045 Petição Petição 22022219104800200000108169548 116530046 Manifestação - 3 TA - NÃO TEM INTERESSE EM RENUNCIAR Petição 22022219104808200000108169549

116708772 Certidão Certidão 22022408421863900000108332412 116708771 Ofício Ofício 220224211234519000000108332411 117319039 Certidão Certidão 22030418132818900000108888804 117379127 Certidão Certidão 22030622213691900000108942034 117633322 Certidão Certidão 22030915114053300000109170601 125015091 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22051810051362700000115843374 125114466 Certidão Certidão 22051820112658600000115932215 125687187 Certidão Certidão 22052417205446900000116449471 125687189 bacen 0704570 Consulta BACENJUD 22052417205466300000116449473 126150747 Certidão Certidão 22052719322275300000116865193 126150749 resultado 0704570 Consulta BACENJUD 22052719322290600000116865195 126150747 Certidão Certidão 22052719322275300000116865193 126517992 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060100341483700000117198915 127418074 Petição Petição 22060819203060100000118006931 127418075 0704570-30.2021.8.07.0018 Petição 22060819203069200000118006932 127661829 Petição Petição 22061015071566200000118229434 127661830 Outros Documentos Outros Documentos 22061015071580700000118229435 127883853 Decisão Decisão 22061318320680300000118430037 127883853 Decisão Decisão 22061318320680300000118430037 128084315 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22061500152805900000118610906 134028207 Ordem Bancária Alvará de levantamento 22081720170905400000123968192 134016647 Comprovante Certidão 22081720171086000000123954306 134004420 Ordem Bancária Alvará de levantamento 22081720203074300000123929127 133972086 Comprovante Certidão 22081720203253900000123955842 134034207 Certidão Certidão 22081721542665300000123973258 134034207 Certidão Certidão 22081721542665300000123973258 134186008 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22081902245911800000124110316 208297684 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 24082113384000000000190109993 208297685 0733746-11.2021.8.07.0000-1724257238626-50588-processo Decisão 24082113384000000000190109994 208514065 Despacho Despacho 24082218053927300000190267924 208514065 Despacho Despacho 24082218053927300000190267924 208590302 Certidão Certidão 24082312500598600000190366454 208514065 Despacho Despacho 24082218053927300000190267924 208729156 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082602323492700000190491197 209686387 Petição Petição 24090220401593500000191337704 209685582 Petição Petição 24090220414911500000191337752 209685584 Doc anexo - Suspensao PCT 0707750-74.2022.8.07.0000 Anexo 24090220415042500000191337754 209750037 Petições diversas Petição 24090313224300000000191395374

N. 0708076-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EMIDIO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708076-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE EMIDIO DE SOUZA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM SAIN BLOCO L 4ºA NDAR, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente, em face da decisão de ID 205977736, que suspendeu a tramitação dos autos em decorrência da determinação de suspensão nos autos do IRDR 21. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de omissão pois deixou de observar a filiação do exequente ao Sindireta/DF no período do ajuizamento da ação exequenda, bem como não havia sido fundado o Sindfaz. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver as omissões apontadas pelo embargante. Conforme se verifica na impugnação à execução apresentada pelo Distrito Federal em ID 204911855, a Fazenda Pública suscitou a ilegitimidade ativa da parte exequente, tendo em vista que a categoria profissional da parte exequente é representada por sindicato diverso do Sindireta/DF. Conforme informado na decisão embargada, no IRDR 21 será delimitada a fixação ou não da legitimidade ativa de servidores que à época do ajuizamento da Ação Coletiva pertenciam aos quadros da Administração Indireta do Distrito Federal e/ou de servidores pertencentes a outros sindicatos. Desse modo, não há que se falar em omissão deste juízo, nota-se que o fim almejado é a rediscussão da decisão, o que não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 205977736. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:51:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0706140-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA MARIA COUTO DA SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706140-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RITA MARIA COUTO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM SAIN BLOCO L 4ºA NDAR, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Acolho os embargos ora apresentados pela exequente para determinar o imediato cumprimento da Decisão de ID 203953575, qual seja: a imediata remessa do feito à Contadoria Judicial, independentemente da preclusão da referida decisão. Atente-se a parte autora que o ponto discutido nos autos do agravo interposto pelo DF é diverso da remessa à Contadoria Judicial e corresponde a parte da Decisão de ID 202579090 que foi mantida nos termos da decisão de ID 203953575. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:12:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0712581-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO. Adv(s).: DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712581-77.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE JESUS SANTOS SEREJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Distrito Federal em face da Decisão de ID 200329530. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a sentença está eivada de omissão quanto aos pontos em que deverá se manifestar a Contadoria Judicial. Contrarrazões no ID 209751487. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que não há omissão e nem contradição a ser sanada, pois ao compulsar os autos se verifica que a discussão sempre girou em torno dos parâmetros e cálculos, a qual já está pacificada. Nunca houve discussão acerca discussão acerca do valor a ser retido a título de seguridade social. Por outro lado, como fito de afastar o enriquecimento sem causa e de se apurar a verdade real, necessário (e já determinado) o cotejo das fichas financeiras constantes dos autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, considerando os cálculos apresentados na inicial, as fichas financeiras da exequente (e cada alíquota efetivamente aplicada para o desconto da contribuição previdenciária em cada mês) e os parâmetros constantes da Decisão de ID 184881865, avalie a possibilidade de realizar o cálculo do valor devido no feito, correspondente à alíquota efetivamente descontada acima de 6% em cada mês. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para os esclarecimentos acima. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:59:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0707240-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HADID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707240-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HADID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da decisão proferida pela 2ª Turma Cível, ID 209827141. Considerando que já houve a prolação de sentença, a qual segue inteiramente mantida por seus próprios fundamentos, aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:01:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M

N. 0715984-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RIVONE NASCIMENTO DE LIMA. Adv(s).: DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715984-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: RIVONE NASCIMENTO DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Custas recolhidas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. 18. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208206133 Petição Inicial Petição Inicial 24082017563996800000190027658 208206134 CNH Rivone Documento de Identificação 24082017564277700000190027659 208206136 P R O C U R A Ç Ã O RIvone Procuração/Substabelecimento 24082017564617300000190027661 208206142 CONTRATO DE HONORÁRIOS RIVONE Contrato 24082017564897800000190027667 208211495 Comprovante residência Comprovante de Residência 24082017565137500000190027670 208211496 VisualizarFichaFinanceira (8) Documento de Comprovação 24082017565456900000190027671 208211498 VisualizarFichaFinanceira (9) Documento de Comprovação 24082017565717700000190027673 208211500 VisualizarFichaFinanceira (10) Documento de Comprovação 24082017570016600000190027675 208211503 VisualizarFichaFinanceira (11) Documento de Comprovação 24082017570526600000190027678 208211506 projefweb--rivone-nascimento-Documento de Comprovação 24082017570947800000190027681 208211507 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque(15) Documento de Comprovação 24082017571348600000190027682 208211509 PROCESSO_ 0712286-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Documento de Comprovação 24082017571867300000190027684 208335139 Decisão Decisão 24082116122397300000190101034 208335139 Decisão Decisão 24082116122397300000190101034 208551411 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082302331998900000190332502 209533244 Petição Petição 24090117204433300000191201876 209536745 Guia Inicial Guia 24090117204489700000191201877 209536746 Recibo Comprovante 24090117204528400000191201878

N. 0703843-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO BOUDENS ROCHA. A: LUCIANA RIBEIRO AUCELIO. A: ROSINEIDE RODRIGUES MUNIZ. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703843-66.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO BOUDENS ROCHA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FRANCISCA MARIA DE ARAUJO BOUDENS ROCHA e Outros, em face da decisão de ID 205036740, que suspendeu o processo até julgamento final do IRDR 21

ou até 12/12/2024, nos termos do art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, pois não há dúvida quanto à representatividade do SINDIRETA/DF em relação às exequentes. Acrescentou, ainda, que a comprovação de filiação dos embargantes à época do ajuizamento da ação coletiva era e é irrelevante, já que elas eram servidoras públicas do Distrito Federal. Afastou a necessidade de suspensão do feito em razão do IRDR 21. Teceu considerações acerca da coisa julgada. O Distrito Federal se manifestou em contrarrazões (ID 208958565). É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivamente opostos. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver qualquer vício a ser sanado. Isso porque a decisão foi clara ao consignar que a discussão travada nos autos do IRDR 21 é mais ampla do que a literalidade da questão submetida a julgamento. Confira-se trecho da decisão embargada: "Em que pese a literalidade da questão acima transcrita aparentar que se trata de questão afeta apenas às fundações, após leitura atenta do inteiro teor do IRDR, nota-se que a questão é mais ampla, como destacado pelo e. Desembargador Relator Robson Teixeira de Freitas, em seu voto: 'o tema não se restringe à legitimidade ativa dos ex-servidores das fundações, para os cumprimentos individuais do título coletivo em questão, mas alcança, também, servidores de diversas outras esferas do serviço público distrital, inclusive representados por outros Sindicatos. ... Quanto aos servidores filiados a outros sindicatos, que representam categorias específicas como, por exemplo, o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF e o Sindicato dos Auxiliares de Educação no DF ? SAE, citados nos precedentes acima colacionados, faz-se também necessária a pacificação da jurisprudência deste eg. TJDFT, pois a extensão dos efeitos do título executivo formado na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001) a tais servidores, em tese, afronta os princípios da unicidade e da especificidade sindical.' Assim, comprovado que não houve omissão/contradição por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, qual seja, a rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 13:22:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0707084-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JURANDYR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707084-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JURANDYR SILVA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Antes de analisar a impugnação do exequente, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Distrito Federal ID 209440925. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0712053-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALVARO RIBEIRO OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712053-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ALVARO RIBEIRO OLIVEIRA FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ALVARO RIBEIRO OLIVEIRA FILHO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 1.389,87 (mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, R$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) corresponde aos honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Ademais, requereu a concessão de prazo para apresentação de cálculos. A exequente manifestou em réplica de ID 209025162. É um breve relato. Decido. A sentença da ação coletiva julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. Em relação ao pedido de concessão de prazo para juntada de cálculos para complementação da defesa, verifica-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil traz as regras da impugnação à execução/cumprimento de sentença por parte da Fazenda Pública e repete vários dispositivos presentes no artigo 525, que trata do tema em relação aos particulares. O artigo 535, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que ?quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição". A comprovação, desde logo, do valor do excesso se mostra importante para evitar alegações meramente protelatórias e para possibilitar o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso. Essa previsão, também para a Fazenda Pública, foi saudada pela doutrina (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1272), eis que sob a égide do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento que a referida exigência não poderia ser oposta à Fazenda Pública. E com a previsão expressa do artigo 535, § 2º, do

CPC estaria superado tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do RESP nº 1.387.248/SC4, julgado como repetitivo. Todavia, em julgado do ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça voltou a relativizar a previsão legal e possibilitar a juntada posterior dos cálculos por parte da Fazenda Pública: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC). 2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes. 3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução. 4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 1887589 / GO, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, v.u., julgado em 06/04/2021) Assim, possível, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a juntada de cálculos com relação aos valores discutidos, mesmo após a impugnação, sobretudo para proteção do patrimônio público, como bem ressaltado pelo i. Relator do REsp 1726382/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma. Logo, considerando as razões apontadas acima, defiro o prazo de 30 dias úteis (incluída a dobra legal) para que a Fazenda Pública junte aos autos os cálculos. Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 02 de setembro de 2024 17:16:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0710180-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS SIQUEIRA MARTINS. Adv(s).: CE36589 - ITALO CARDOSO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710180-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Polo passivo: DENIS SIQUEIRA MARTINS DENIS SIQUEIRA MARTINS (CPF: 889.696.221-87); ITALO CARDOSO BATISTA (CPF: 051.649.473-23); Nome: DENIS SIQUEIRA MARTINS Endereço: Travessa José Soares, 46, Centro, FORQUILHA - CE - CEP: 62115-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a manifestação das partes e com base no princípio da cooperação processual, concedo o prazo de trinta dias para a comprovação nos autos da formalização de acordo extrajudicial. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 20:45:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0707601-87.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HENRIQUE DE NORONHA BOECHAT VEO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707601-87.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HENRIQUE DE NORONHA BOECHAT VEO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto à peça de ID 209008954, esclareço à parte exequente que o prazo para pagamento ainda não findou, logo não há quantia a ser levantada no momento. Assim, à secretaria para que observe os dados informados para pagamento assim que o crédito estiver disponível nos autos. No mais, aguarde-se o efetivo pagamento. Int. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:51:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0709681-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Adv(s).: MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709681-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e ainda porque não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo realizada pela Contadoria está de acordo com a EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), de modo que firmo o meu convencimento de que o pedido contém mera pretensão de reexame do julgado, motivo pelo qual rejeito. Assim, eventual irresignação deve ser manejada por recurso próprio. Desse modo, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos e cumpra-se a decisão de ID 201962877, nos seus exatos termos, com vistas a expedição dos referidos requisitórios. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K

N. 0711943-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SORAYA LETICIA SOBREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711943-10.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: SORAYA LETICIA SOBREIRA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por SORAYA LETICIA SOBREIRA DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 2.396,65 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, R$ 435,75 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) corresponde aos honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Ademais, requereu a concessão de prazo para apresentação de cálculos. A exequente manifestou em réplica de ID 208853192. É um breve relato. Decido. A sentença da ação coletiva julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. Em relação ao pedido de concessão de prazo para juntada de cálculos para complementação da defesa, verifica-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil traz as regras da impugnação à execução/cumprimento de sentença por parte da Fazenda Pública e repete vários dispositivos presentes no artigo 525, que trata do tema em relação aos particulares. O artigo 535, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que ?quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição". A comprovação, desde logo, do valor do excesso se mostra importante para evitar alegações meramente protelatórias e para possibilitar o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso. Essa previsão, também para a Fazenda Pública, foi saudada pela doutrina (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil - volume único, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1272), eis que sob a égide do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento que a referida exigência não poderia ser oposta à Fazenda Pública. E com a previsão expressa do artigo 535, § 2º, do CPC estaria superado tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do RESP nº 1.387.248/SC4, julgado como repetitivo. Todavia, em julgado do ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça voltou a relativizar a previsão legal e possibilitar a juntada posterior dos cálculos por parte da Fazenda Pública: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC). 2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes. 3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução. 4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 1887589 / GO, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, v.u., julgado em 06/04/2021) Assim, possível, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a juntada de cálculos com relação aos valores discutidos, mesmo após a impugnação, sobretudo para proteção do patrimônio público, como bem ressaltado pelo i. Relator do REsp 1726382/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma. Logo, considerando as razões apontadas acima, defiro o prazo de 30 dias úteis (incluída a dobra legal) para que a Fazenda Pública junte aos autos os cálculos. Com a juntada, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:10:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0714322-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA DAMARIS SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714322-55.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JULIANA DAMARIS SOUSA RODRIGUES Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE nº 1.491.414 ? DF para reconhecer a constitucionalidade da Lei

Distrital nº 6.618/20, que alterou para 20 salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta decorrentes de condenação judicial. Diante dessa realidade e do requerimento da parte autora, determino que seja observado o novo teto estabelecido pela Lei Distrital nº 6.618/20. Assim, inicialmente, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores. Com o retorno estando o valor até o limite de 20 salários-mínimos, oficie-se à COORPRE para que informe se o precatório de ID 201605880, ainda não foi pago e, caso não tenha sido, que seja cancelado. Após o recebimento da resposta da COORPRE, caso não tenha sido pago o precatório, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de JULIANA DAMARIS SOUSA RODRIGUES, CPF 704.240.551-04, devidamente representada por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no montante de R$ 19.558,46 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 23/01/2024, conforme planilha do DF de ID 184499007, referente ao valor principal incontroverso e às custas processuais. Do valor principal haverá o decote de R$ 3.556,08 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada. Caso o valor atualizado pela Contadoria seja superior a 20 salários-mínimos intime-se a parte para se manifestar. Após aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0714405-91.2024.8.07.0000 sobre a parcela controversa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:10:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0711842-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711842-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAUJO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 118.073,68 (cento e dezoito mil e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, R$ 10.733,97 (dez mil setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) corresponde aos honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a inexigibilidade da obrigação. Ao final da impugnação, aduz a existência de excesso de execução na quantia de R$ 5.303,77 (cinco mil trezentos e três reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que a exequente não decotou os juros moratórios após o termo inicial (citação), anatocismo, tendo em vista a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic, falta de indicação da data de atualização dos cálculos pelo autor, dos juros utilizados, bem como apresentou erro material no somatório dos valores. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica de ID 208851464. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações de inexigibilidade da obrigação. No título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021:

juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 11:17:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0719454-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA DE SOUSA E SILVA ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719454-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALESSANDRA DE SOUSA E SILVA ALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Como medida de razoabilidade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Distrito Federal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0012631-96.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A. A: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s).: RJ234653 - MATHEUS PEDREIRA VAZ, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ163523 - ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO. A: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s).: DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF71910 - CLARA MELO AGUIAR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. T: KEILE NEVES DUTRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0012631-96.2013.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas exequentes MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A , em face da decisão de ID 207549222. As exequentes, ora embargantes alegam o referido decisum exigiu documentação (procuração e atos constitutivos) além da documentação prevista em Lei e que há erro quanto à limitação do valor a título de honorários. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que assiste razão às opoentes. Quanto à documentação exigida por este Juízo para o levantamento do crédito acima, há de ser registrado que tal determinação não confronta com a decisão de segunda instância como o apresentado pelas embargantes. Temos o um feito que tramita desde 2013 e, ao compulsar os autos se apura que durante todo esse período poucos instrumentos procuratórios foram renovados pelas embargantes, ainda que a sua representação seja estável. Assim, por compatível com ordenamento jurídico vigente, por transmitir maior transparência e segurança, por melhor organização processual e celeridade, costumeiramente, é solicitado as partes, antes de qualquer levantamento de quantia, a renovação de suas procurações e atos constitutivos. Contudo, verifico que o pagamento devido neste feito ocorrerá por meio de precatório e que a documentação ora exigida, caso apresentada neste momento, somente traria celeridade ao feito. Assim, caso necessário, às exequentes apresentarão os documentos ora exigidos à COORPRE diretamente, de modo que ACOLHO os embargos opostos e torno sem efeito essa determinação, apenas. Mantidos os demais termos da decisão de ID 207549222. Em continuidade, verifico outros pontos que merecem ajustes, o que passo a fazer. Primeiramente, verifico que, conforme Decisão de ID 204610877, há prazo aberto para a CAESB SA para a impugnação quanto ao cumprimento de sentença promovido pelas ora embargantes. Aguarde-se. Com efeito, o crédito buscado pelas embargantes compreende o total homologado em liquidação, sentença de ID 158389539, o qual abrange crédito principal e honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), portanto, quantia muito superior àquela indicado pela Contadoria no ID 198799609, que é apenas uma fração desse crédito. Registra-se ainda que os honorários contratuais devidos (em sua totalidade, incluindo-se os devidos pela ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A - CNPJ: 04.960.530/0001-32) estão assegurados neste feito conforme decisão de segunda instância de ID 168495211 e cálculos de ID 198799609, crédito pertencente a WESLEY BATISTA DE ABREU - OAB DF23775-A - CPF: 691.463.061-53, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - OAB RJ20200-A - CPF: 095.258.747-53 e MATHEUS PEDREIRA VAZ - OAB RJ234653 - CPF: 172.752.927-8. Nessa linha, aguarde-se o prazo da CAESB SA para impugnação e posterior homologação do valor integral devido no feito. Do crédito que será homologado, uma parcela dele, R$ 1.693.976,92 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil e noventa e dois centavos), que tem como credora ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A - CNPJ: 04.960.530/0001-32, é objeto de penhora no rosto destes autos, originária do Processo nº 0736818-42.2017.8.07.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília-DF, conforme termo de ID

168969078, situação a ser anotada no precatório por ocasião de sua expedição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:47:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m o

N. 0711394-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711394-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711775-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON CARLOS SIMOES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711775-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANDERSON CARLOS SIMOES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711708-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SALYRRA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711708-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: SALYRRA DE OLIVEIRA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Decorrido o prazo para impugnação, esta foi apresentada pelo ente público. Na mesma oportunidade o ente público impugnou e requereu prazo para apresentação de planilha do valor que entende correto. O pedido já foi decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.887.589/GO em 06/04/2021, publicado no informativo de jurisprudência nº 691. Em regra, se a Fazenda Pública executada apresenta impugnação alegando excesso de execução, mas não indica o valor que entende devido, essa impugnação não deverá ser sequer conhecida, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC. Mas, o Rel. Min. Og Fernandes decidiu que a alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição, sendo confirmada a decisão do Juízo de piso que concedeu prazo para a Fazenda Pública apresentar os cálculos do valor que entende devidos. Assim, é possível o deferimento de prazo adicional para apresentação dos cálculos, mas isso não significa que terá prazo adicional para apresentação de argumentos à impugnação. Os pontos impugnados foram trazidos dentro do prazo da impugnação porque precluem e não há jurisprudência que possibilite argumentos novos após o prazo de 30 dias úteis. Todavia, prazo adicional para juntada de cálculo do valor que entende correto é possível com base na jurisprudência acima. Assim, defiro o prazo de 30 dias úteis (incluída a dobra legal) para que a Fazenda Pública junte aos autos os cálculos. Com a juntada, vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias úteis, retornando os autos conclusos em seguida, quando será analisado todo o impugnado em uma única assentada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

N. 0710687-08.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA. Adv(s).: DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710687-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A decisão de ID 53594403 determinou a expedição de requisitório em favor de ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA. O saldo exequendo foi devidamente atualizado, conforme cálculos da contadoria judicial em ID 207760833. Na petição de ID 209436892, o Distrito Federal alegou que há diferença na quantia apurada, no montante de R$ 3.061,83. É o relatório, decido. O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, afasto as alegações de excesso apresentada pela Fazenda Pública na petição de ID 209436892. Expeça-se o precatório, conforme determinado na decisão de ID 53594403, com os valores atualizados em 207760833. Após remeta-se o precatório à COORPRE para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório, quando então, os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se as Partes. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

N. 0704805-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704805-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual oriundo de sentença individual deflagrado em desfavor da FAZENDA PÚBLICA buscando o cumprimento de obrigação de fazer. 2. Retifique-se a autuação, caso necessário. Gratuidade de justiça deferida. 3. Assim, intime-se o executado para que dê imediato cumprimento à decisão judicial ou impugne no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Em caso de cumprimento, deverá ser comprovado nos autos dentro do prazo fixado acima. 4. Assento, desde logo, que em havendo requerimento de prorrogação de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou para o cumprimento da obrigação, fica concedido ao executado o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, o que faço com esteio nos preceitos da razoabilidade e da economia processual, mormente considerando o elevado número de execuções deflagradas contra a Fazenda Pública Distrital. 5. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da obrigação. Prazo: Cinco dias. 7. Após, anote-se conclusão para decisão/sentença, conforme o caso. 8. Saliente-se, por oportuno, que a intimação do executado deverá ser realizada por meio eletrônico, em conformidade com os preceitos do artigo 5º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.419/06 c/c os artigos 246, §§ 1º e 2º, e 1.050, do Novo Código de Processo Civil, porquanto cumpre o requisito da pessoalidade. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 157304651 Petição Inicial Petição Inicial 23050222482053500000144784812 157304652 Procuracao VRC DF Procuração/Substabelecimento 23050222482075100000144784813 157304653 CONTRATO SOCIAL - VRC Contrato social 23050222482093500000144784814 157304654 CDAs Documento de Comprovação 23050222482130600000144784815 157358978 Decisão Decisão 23050314293362800000144831063 157358978 Decisão Decisão 23050314293362800000144831063 157617844 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23050500425374800000145064735 158072519 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23050917271487800000145470111 158324699 Decisão Decisão 23051015403289500000145577113 158324699 Decisão Decisão 23051015403289500000145577113 158589005 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051502262820400000145927896

163583891 Contestação Contestação 23062816575598100000150359419 163649949 Certidão Certidão 23062909123382100000150417368 163649949 Certidão Certidão 23062909123382100000150417368 163938347 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070215272385500000150671687 166516185 Certidão Certidão 23072609042684600000152952115 166516185 Certidão Certidão 23072609042684600000152952115 166801615 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23072800300698000000153204556 167317838 Réplica Réplica 23080211033669400000153661497 167600204 Petições diversas Petição 23080406431500000000153910442 167669060 Decisão Decisão 23080416230966900000153971186 167669060 Decisão Decisão 23080416230966900000153971186 167928174 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080801494743900000154201115 168303623 Petição (3º Interessado) Petição (3º Interessado) 23081016113839000000154533893 168472952 Decisão Decisão 23081515113366000000154687245 168472952 Decisão Decisão 23081515113366000000154687245 168908794 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23081710532150300000155071485 171479138 Certidão Certidão 23091111563687500000157351710 172496712 Sentença Sentença 23092718450752200000158254027 172496712 Sentença Sentença 23092718450752200000158254027 173656679 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092903063826200000159284820 175018644 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 23101117113856600000160489858 175159515 Certidão Certidão 23101609363680000000160614331 175159515 Certidão Certidão 23101609363680000000160614331 175455979 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23101802400004000000160879118 176331863 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 23102519044303900000161653294 176919062 Sentença Sentença 23103117303687000000162171475 176919062 Sentença Sentença 23103117303687000000162171475 177213688 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110603025462000000162435229 177788894 Apelação Apelação 23110920313134000000162940360 178689664 Contrarrazões Contrarrazões 23112016132617100000163731167 184906569 Certidão Certidão 24012909111389400000169305460 205669301 Certidão Certidão 24013009032500000000187784272 205669302 Certidão Certidão 24013012180700000000187784273 205669303 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 24052819381700000000187784274 205669306 Certidão Certidão 24060903391700000000187784277 205669307 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24062412253400000000187784278 205669308 Certidão Certidão 24062416534600000000187784279 205669309 Certidão de julgamento Certidão 24062817190700000000187784280 205669312 Voto do Magistrado Voto 24070313513600000000187784283 205669311 Ementa Ementa 24070313513600000000187784282 205669310 Acórdão Acórdão 24070313513600000000187784281 205669313 Relatório Relatório 24070313513600000000187784284 205669314 Certidão Certidão 24070314534900000000187784285 205669315 Certidão Certidão 24070316095500000000187785736 205669316 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 24070602155500000000187785737 205669317 Certidão Certidão 24072914335400000000187785738 205669318 Certidão Certidão 24072914342200000000187785739 205897375 Certidão Certidão 24073018115397600000187985696 205897375 Certidão Certidão 24073018115397600000187985696 206095585 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080102364980600000188160626 208565958 Certidão Certidão 24082309245710400000190345973 208565960 Certidão Certidão 24082309253060100000190345974 209571216 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24090211554058200000191237739 209571217 03337160000704 Documento de Comprovação 24090211554157700000191237740 209571218 50144102382 Documento de Comprovação 24090211554260900000191237741 209571219 50133915310 Documento de Comprovação 24090211554310800000191237742 209571220 50129786217 Documento de Comprovação 24090211554358000000191237743 209571221 50129786438 Documento de Comprovação 24090211554398900000191237744 209571222 50129786209 Documento de Comprovação 24090211554474900000191237745 209571223 50141383666 Documento de Comprovação 24090211554513700000191237746

N. 0709955-56.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709955-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Houve determinação de expedição dos requisitórios em relação à parcela incontroversa, que já foram expedidos, conforme IDs 188137023 e 180935068. O eg. TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento n. 0709955-56.2021.8.07.0018, mantendo a decisão agravada. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do saldo remanescente, referente à parcela controversa, devendo realizar os cálculos com a mesma data dos cálculos anteriores, tratando-se de precatório, e com a data mais atual, tratando-se de requisição de pequeno valor, ambos nos índices já fixados por este Juízo. Atualização após a referida data será realizada pela COORPRE. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a análise da petição ID 209758388 do exequente. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0708057-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708057-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE (CPF: 917.145.751-87); PAULO FONTES DE RESENDE (CPF: 012.965.251-20); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE Endereço: Quadra 202, Lote 10, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O Distrito Federal e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV não realizaram o pagamento dos requisitórios no prazo legal, razão pela qual foi realizado o bloqueio SISBAJUD nas contas do executado IPREV/DF, conforme certidão de ID 204876462. Posteriormente, foram expedidos alvarás de levantamento aos IDs 208792850 e 208793063. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo executado e não impugnado pela parte exequente, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, sem novos requerimentos, descadastre-se do polo ativo ?Anna Paula Caland Cavalcante? e do polo passivo o ?Distrito Federal? e o ?IPREV?, prosseguindo o feito unicamente em desfavor de Anna Paula Caland Cavalcante. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DE ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE A executada ANNA PAULA CALAND CAVALCANTE requereu, ao ID 203166123, que os valores de honorários devidos à PGDF fossem abatidos do valor a ser pago a título de crédito autoral. Dessa forma, a despeito

da ausência do cumprimento do julgado, o Distrito Federal foi intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do abatimento da quantia devida a exequente do valor bloqueado na conta do IPREV/DF, conforme requerido ao ID 203166123, acostando, se o caso, planilha atualizada de débito. Contudo, o ente distrital quedou-se inerte, motivo pelo qual o crédito de Anna Paula Caland Cavalcante foi transferido diretamente à conta da ora executada, sem a realização do abatimento dos valores. Sendo assim, prossiga nos termos do último parágrafo da decisão de ID 195775262. Passados os prazos de pagamento e impugnação, sem manifestação, ficam homologados os cálculos iniciais apresentados dos percentuais de multa e honorários advocatícios acima mencionados, promovendo-se, a Serventia, busca no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações) até o montando do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0706086-17.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INACIO CLARO LOPES FILHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706086-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: INACIO CLARO LOPES FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente INACIO CLARO LOPES FILHO requer seja o DISTRITO FEDERAL compelido ao pagamento da quantia de R$ 73.414,74 (setenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos). A Fazenda Pública apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença em petição de ID 165574905, alegando excesso de execução na quantia de R$ 62.942,90 (sessenta e dois mil, novecentos, quarenta e dois reais e noventa centavos). Este Juízo se valeu do auxílio da Contadoria Judicial ao ID 205884138. Na petição de ID 209218316, o ente público impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de haver divergências relevantes no tocante ao montante de juros mais SELIC. Com base no parecer contábil acostado ao ID 209218318, aduz que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos, aplicou taxa SELIC sobre os valores atualizados somados aos juros, quando seria correto aplicar a SELIC somente sobre o valor atualizado, de acordo com o despacho PGCONT Nº 137530423, processo SEI n º 00020-00072-006/2023-17. É o breve relatório, DECIDO. Inicialmente, esclareça-se que a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL (ID 209218316), uma vez que os cálculos foram realizados com base nos parâmetros indicados na decisão de ID 168205904, que evitam justamente a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo). Homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, ID 205884138, consistente em R$ 106.582,77 (cento e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até 30/7/2024, relativo ao crédito principal, custas judiciais e honorários devidos nestes autos, porquanto em conformidade com o título judicial exequendo. Considerando que não houve excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Distrito Federal e, em consequência, condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais (ID 160188701). Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, como já fixado anteriormente. Lado outro, DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanhou a inicial (ID 160188700). Assim sendo, expeçam-se os requisitórios abaixo discriminados em face do DISTRITO FEDERAL, com valores atualizados até o dia 30 de julho de 2024: a) 1 (um) Precatório em nome de INÁCIO CLARO LOPES FILHO, inscrito no CPF n.º 399.239.751-34, representado por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 04.549.858/0001-60, registrada na OAB n.º 732/01-RS, no montante de R$ 96.920,43 (noventa e seis mil novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), referente ao valor principal, correção monetária, juros e ao ressarcimento das custas processuais. Do valor principal haverá o decote da quantia de R$ 19.324,67 (dezenove mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários contratuais no patamar de 20%. Essa quantia deverá ser paga à Sociedade de Advogados acima indicada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 04.549.858/0001-60, registrada na OAB n.º 732/01-RS, no valor de R$ 9.662,34 (nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório acima relacionado. Intimem-se as Partes. BRASÍLIA, DF, PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0007887-58.2013.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN VALADARES DE CASTRO. Adv(s).: DF13759 - BRENO LIMA BANDEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007887-58.2013.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: IVAN VALADARES DE CASTRO IVAN VALADARES DE CASTRO (CPF: 279.616.481-00); BRENO LIMA BANDEIRA (CPF: 635.014.301-91); FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA (CPF: 700.394.881-87); Nome: IVAN VALADARES DE CASTRO Endereço: QRSW 2 Bloco A-6, 205, APTO, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70675-206 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. IVAN VALADARES DE CASTRO apresentou petição informando que, apesar da decisão judicial que julgou improcedente a presente ação e determinou o cancelamento da indisponibilidade de seus bens, o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF ainda não cumpriu a ordem judicial. Em razão disso, requer a expedição de novo ofício ao cartório, sem custas, para o cancelamento das indisponibilidades das matrículas nº 87246 e 86952, sob pena de responsabilização criminal por desobediência. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a ordem judicial não foi cumprida até o momento, conforme atestam as certidões de ônus de IDs 208920307 e 208920309. Diante do exposto, defiro o pedido da parte Requerente, e determino expedição de novo ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, reiterando a ordem de cancelamento das indisponibilidades das matrículas nº 87246 e 86952 (ID 122197928) oriundas deste processo (processo físico 2013.01.1.142442-2/ PJe 0007887-58.2013.8.07.0018), de propriedade do Requerente,

sem custas. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0711926-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LIVIA BATISTA ROSA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711926-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: LIVIA BATISTA ROSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por LIVIA BATISTA ROSA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 130.892,66 (cento e trinta mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, 11.899,33 (onze mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) corresponde a honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ, e a inexigibilidade do título executivo que lastreia a presente execução individual, com base na decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade (TEMA 864). Outrossim, aduz que o montante apontado pela parte é superior ao encontrado pela GECON em R$ 1.320,74 (mil trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), que a parte não decresceu os juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação), e que a planilha de atualização da parte autora apresentou erro material, onde o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto. Apontou como valor devido a quantia de R$ 129.571,92 (cento e vinte e nove mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. DA AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Tema 1170) No título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque

utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. ERROS MATERIAIS NA PLANILHA DE CÁLCULO O Distrito Federal alegou fato modificativo do direito do credor, consubstanciado na existência de erro material na planilha de cálculo, já que o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto. Instado a se manifestar, o exequente limitou-se a defender a inexistência de excesso de execução, não havendo impugnação específica em relação ao erro alegado pelo Distrito Federal. Diante da ausência de argumentos capazes de ilidir os equívocos apontados pelo executado, deve ser considerado, para fins de cálculo, o valor base indicado pelo Distrito Federal na planilha de ID 208032075, o qual tenho por incontroverso. DISPOSIÇÕES FINAIS O valor base a ser considerado deve ser aquele indicado pelo Distrito Federal ao ID 208032075 sobre o qual incidirão juros e correção. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0711217-36.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESTEYSE GLENAISE SANTANA CARNEIRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711217-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ESTEYSE GLENAISE SANTANA CARNEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por ESTEYSE GLENAISE SANTANA CARNEIRO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 128.104,99 (cento e vinte e oito mil cento e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, R$ 11.645,91 (onze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) corresponde a honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Pleiteou, ademais, o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, sob o argumento de que o título executivo judicial indicado pela exequente constitui ?coisa julgada inconstitucional?, com base na decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade (Tema 864). Indicou a ocorrência de excesso de execução, porquanto o montante apontado pela parte seria maior que o encontrado pela Gerência de Apoio Científico em Contabilidade em R$ 5.614,92 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), ocasião em que pontuou que a parte não apresentou em sua petição qual o mês e ano para atualização. Por fim, apontou para a existência de erro material no somatório do SUBTOTAL 1 e 2 da planilha de cálculo. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Tema 1170) No título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE CÁLCULO O Distrito Federal alegou fato modificativo do direito do credor, consubstanciado na existência de erro material na planilha de cálculo, haja vista que o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto. Instado a se manifestar, o exequente limitou-se a defender a inexistência de excesso de execução, não havendo impugnação específica em relação aos erros alegados pelo Distrito Federal. Diante da ausência de argumentos capazes de ilidir o equívoco apontado pelo executado, deve ser considerado, para fins de cálculo, o valor base indicado pelo Distrito Federal na planilha de ID 208128282, o qual tenho por incontroverso. DISPOSIÇÕES FINAIS O valor base a ser considerado deve ser aquele indicado pelo Distrito Federal ao ID 208128282 sobre o qual incidirão juros e correção. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0712005-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOPHIA CUNHA AFONSO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712005-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SOPHIA CUNHA AFONSO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por

advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0734863-97.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMEN DE ALENCAR EULALIO. Adv(s).: DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO, DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO; Rep(s).: ANEZIA MARIA DE ALENCAR EULALIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0734863-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARMEN DE ALENCAR EULALIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A decisão de ID 184002450 determinou a expedição de requisitórios, sendo um precatório em favor do ESPÓLIO DE CARMEN DE ALENCAR EULÁLIO e uma RPV em favor de ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO. Antes de expedir os requisitórios, o CJU remeteu os autos à contadoria para atualização do crédito. Os autos retornaram da contadoria com os cálculos da certidão de ID 206649181. Em ID 203840427, o ESPÓLIO DE CARMEN DE ALENCAR EULÁLIO informou a conclusão do processo de inventário, bem como requereu a habilitação dos herdeiros e a expedição de RPV. O despacho de ID 204172679 determinou que fosse juntado nos autos ? certidão de óbito, formal de partilha judicial transitado em julgado indicando, expressamente, os respectivos quinhões relativos ao precatório a ser expedido nestes autos, além de procuração e documentos pessoais dos herdeiros?. Conforme se verifica na sentença de inventário em ID 208871390, os herdeiros de Carmen de Alencar Eulálio são: (i) Adolfo de Alencar Eulálio; (ii) Anézia Maria de Alencar Eulálio; (iii) Aracele Maria de Alencar Eulálio; (iv) Carmen Maria de Alencar Eulálio; (v) Francisco José de Ribamar Eulálio Sobrinho; (vi) José Maria Eulálio Neto; (vii) Judith de Alencar Eulálio Fernandes; (viii) Nelson Castelo Branco Eulálio Neto; (ix) Sarah Maria de Farias Castelo Branco Eulálio e; (x) Tiago Farias Castelo Branco Eulálio. Na petição de ID 205277016, a advogada do espólio informou que não possui procuração para atuar em nome dos herdeiros Francisco José de Ribamar Eulálio Sobrinho, José Maria Eulálio Neto e Adolfo de Alencar Eulálio. Breve relatório, decido. Compulsando os documentos apresentados pelos herdeiros de Carmen de Alencar Eulálio, verifico que no formal de partilha acostado em ID 208871388, não consta o crédito proveniente da presente demanda (processo 0734863-97.2022.8.07.0001). Desse modo, antes homologar a habilitação, intime-se os herdeiros da credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte nos autos: escritura pública de sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) em relação ao formal de partilha com o quinhão de cada sucessor RELATIVO AO CRÉDITO proveniente da ação de nº 0734863-97.2022.8.07.0001. Considerando o pedido de habilitação de ID 205855950, intime-se JOSÉ MARIA EULÁLIO NETO, no prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos documento de identificação e procuração com poderes para atuar na presente demanda, uma vez que a procuração de ID 205855953, foi concedida para atuar nos autos do processo de nº 0709508-27.2018.8.07.0001. Ademais, intime-se pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, os herdeiros Francisco José de Ribamar Eulálio Sobrinho e Adolfo de Alencar Eulálio, endereços na petição de ID 203840427, para que tenham ciência da presente demanda, bem como para constituir advogado na presente demanda. Outrossim, indefiro o pedido para expedição de requisição de pequeno valor ? RPV, referente ao crédito principal da de cujus Carmen de Alencar Eulálio, em favor dos herdeiros da falecida, conforme requerido em ID 203840427. Como cediço, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República é vedado o fracionamento do precatório com o objetivo de expedição de RPV, uma vez que essa prática configura nítida burla à fila do precatório. No caso concreto, o crédito advindo da presente demanda é único e em nome da falecida, a sucessão da credora falecida pelos herdeiros não cria novos beneficiários, uma vez que os sucessores recebem o crédito em litisconsórcio necessário. Desse modo, considerando que já foi finalizado o processo de inventário, deverá ser expedido um precatório para cada beneficiário. Nesse sentido é o entendimento do eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO EM PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS HERDEIROS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ÚNICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Opostos embargos de declaração em sede do RE n ° 870.947/SE, requerendo a modulação de efeitos do decidido, o c. Supremo Tribunal Federal, em 3/10/2019, rejeitou todos os aclaratórios e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, mantendo a inconstitucionalidade da aplicação da TR a partir de 29/6/2009, data da edição da Lei nº 11.960/09, responsável por incluir, na Lei nº 9.494/97, o artigo 1º-F, que foi declarado inconstitucional, e atraindo, via de consequência, a aplicação do IPCA-E a partir da mesma data (29/6/2009). 2. Não há que se falar na aplicação do Tema 148 de Repercussão Geral, julgado pelo STF, pois o caso em exame não se trata de litisconsórcio facultativo, e sim de sucessão processual do de cujus pelos herdeiros. A substituição processual não acarreta o surgimento de novos beneficiários do crédito, pois ocupam a mesma posição processual da substituída. 3. Tratando-se de crédito único constituído em nome da falecida autora, não é possível o fracionamento do valor da execução com o objetivo de efetuar o pagamento individual a cada um dos herdeiros pela sistemática da Requisição de Pequeno Valor, pois vedado, nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1786749, 07249150320238070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NÃO ATENDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ESPÓLIO. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem sobrepartilha não é possível o levantamento dos valores pelos herdeiros, devendo ser expedido o precatório em nome do espólio. No caso em análise, o recurso é inadmissível, pois a decisão vergastada, na parte que estabeleceu que não há como proceder à expedição de RPV ou precatórios em favor dos herdeiros, pois o crédito objeto dos autos não foi partilhado, não foi impugnada, tendo transitado em julgado. (Acórdão 1346864, 07468223920208070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 29/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, intime-se a advogada ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO e Distrito Federal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para que tenham ciência dos cálculos apresentados em ID 206650918. Não havendo discordância, expeça-se RPV em relação aos honorários de sucumbência, sem necessidade de nova conclusão. A determinação para expedição dos precatórios em relação ao crédito principal, somente, será proferida após a juntada da sobrepartilha do crédito. Com a juntada do formal de sobrepartilha, tornem os autos conclusos. Ao CJU: intimar pessoalmente os herdeiros Francisco José de Ribamar Eulálio Sobrinho e Adolfo de Alencar Eulálio (15 dais); intimar JOSÉ MARIA EULÁLIO NETO (15 dias); intimar a advogada ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO (5 dias). BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC o

N. 0711335-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMMANUELA BARROS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711335-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EMMANUELA BARROS DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0707524-78.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE SOUSA REGO. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON MODESTO MACEDO. Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707524-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO DE SOUSA REGO Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); EMERSON MODESTO MACEDO (CPF: 086.572.793-71); ADILSON NUNES RODRIGUES (CPF: 563.790.561-49); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco B, s/n, Lote A - Ed. Sede do DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: EMERSON MODESTO MACEDO Endereço: SAM, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista o equívoco na petição ID 209683709, não correspondente a estes autos, defiro o desentranhamento da referida petição conforme requerimento do réu ID 209685366. Após, cumpra-se decisão precedente. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0714986-52.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANASTACIO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714986-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ANASTACIO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR Polo passivo: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF e outros CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF; COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF Endereço: SPO, PMDF, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-200 Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL Endereço: SPO Área Especial Conjunto 4, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-212 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A impetrante, na petição de ID 207533226, arguiu o descumprimento da decisão de ID 206169546, que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da eliminação do impetrante na sindicância da vida pregressa e investigação social, franqueando a participação das etapas subseqüentes. O Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção prestou informações ao ID 208025747, promovendo a juntada de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de cumprimento à decisão judicial proferida, mediante a reintegração ao certame, no cargo de soldado QPPMC, o candidato Anastácio Rodrigues Magalhães Junior (ID 208025747, fl. 3). Adiante, na petição de ID 209430655, foi informado pelo impetrante que, na próxima semana, será realizada convocação em segunda chamada para inclusão de candidatos no curso de formação, que atingirá a sua colocação. Aduz, todavia, que lhe foi informado que não será incluído seu nome para entrega de documentos para o início do curso. É o relatório. Oficiem-se as autoridades impetradas, com urgência, para que cumpram, em sua integralidade, a liminar deferida ao ID 206169546 para os fins de franquear a matrícula do impetrante no Curso de Formação, caso comprovada sua aprovação nas demais etapas do certame, observada a ordem de classificação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sem prejuízo, aguarde-se o parecer do Ministério Público. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0711589-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711589-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 160.371,76 (cento e sessenta mil trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), relativo à cobrança 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Argumentou ademais, a respeito da incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Também defendeu a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Alegou, ainda que a obrigação seria inexigível sob o argumento de que o título executivo judicial indicado pela parte exequente constitui a chamada ?coisa julgada inconstitucional?. Outrossim, aponta excesso de execução e indica o valor que entende devido/incontroverso de R$ 164.003,51 (cento e sessenta e quatro mil, três reais e cinquenta e um centavos), valor que já inclui os 10% dessa fase de cumprimento individual de sentença coletiva. A exequente manifestou em réplica (ID 207834765). É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ? Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. DA AUSENCIA DE INSCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pelo autor, nem quanto aos índices de juros e correção monetária por ele utilizados, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que, como dito anteriormente por este Juízo, está correto. Assim, homologo o valor trazido pelo autor, R$ 160.371,76 (cento e sessenta mil trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Honorários dessa fase de cumprimento individual de sentença coletiva já fixado na decisão que recebeu a inicial. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, se não juntado contrato, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em

lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até junho de 2024: 1 (um) PRECATÓRIO em nome de MARIA DAS NEVES PEREIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 342.816.061-49, devidamente representado por Paulo Fontes de Resende, OAB /DF OAB/DF 38.633, no montante de R$ 146.067,00 (cento e quarenta e seis reais mil, e sessenta e sete reais), relativo ao crédito total do autor e ressarcimento de custas. Do valor do crédito do autor haverá o decote de 15% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada; Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome Paulo Fontes de Resende, OAB /DF OAB/DF 38.633, advogado que protocolou a inicial, no montante de R$ 14.579,25 (quatorze mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e cinto centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados quando do recebimento da inicial e que incidem sobre o crédito principal do autor. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s), quando então os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

N. 0711994-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERNANY GOMES DE CASTRO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711994-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HERNANY GOMES DE CASTRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:08:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711715-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KAREN CRISTINE BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711715-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: KAREN CRISTINE BARBOSA DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo

aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão precedente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:02:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711862-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711862-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Decorrido o prazo para impugnação, esta foi apresentada pelo ente público (ID 208379976). Na mesma oportunidade o ente público requereu prazo para apresentação de planilha do valor que entende correto. O pedido já foi decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.887.589/GO em 06/04/2021, publicado no informativo de jurisprudência nº 691. Em regra, se a Fazenda Pública executada apresenta impugnação alegando excesso de execução, mas não indica o valor que entende devido, essa impugnação não deverá ser sequer conhecida, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC. Mas, o Rel. Min. Og Fernandes decidiu que a alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição, sendo confirmada a decisão do Juízo de piso que concedeu prazo para a Fazenda Pública apresentar os cálculos do valor que entende devido. Assim, é possível o deferimento de prazo adicional para apresentação dos cálculos, mas isso não significa que terá prazo adicional para apresentação de argumentos à impugnação. Os pontos impugnados foram trazidos dentro do prazo da impugnação porque precluem e não há jurisprudência que possibilite argumentos novos após o prazo de 30 dias úteis. Todavia, prazo adicional para juntada de cálculo do valor que entende correto é possível com base na jurisprudência acima. Assim, defiro o prazo de 30 dias úteis (incluída a dobra legal) para que a Fazenda Pública junte aos autos os cálculos. Com a juntada, vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias úteis, retornando os autos conclusos em seguida, quando será analisado todo o impugnado em uma única assentada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:20:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito F

N. 0714512-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714512-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (Processo nº 0704860-45.2021.8.07.0018 - SINDSASC/DF) proposto por MARCELO GONCALVES MARTINS TEIXEIRENSE em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, no qual a parte exequente pugna sejam os executados instados a pagarem a quantia de R $ 13.773,14 (treze mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), referente ao crédito principal e honorários advocatícios da presente fase processual. Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença por meio da petição de ID 185066099, ocasião em que alegaram excesso de execução, indicando devido o montante de R$ 13.088,88, conforme planilha de ID 185066105. A exequente apresentou réplica ao ID 186756249. Este Juízo afastou as preliminares e fixou os parâmetros para os cálculos, consoante decisão de ID 187358121 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os executados, por sua vez, interpuseram agravo de instrumento, sob a alegação de que a decisão recorrida violou a coisa julgada, modificou critério de correção monetária adotado pela sentença. No AGI 0713194-20.2024.8.07.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A parte exequente requereu a expedição de ordem de pagamento do valor incontroverso, nos termos do Tema 28 do Supremo Tribunal Federal. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de ID 194460662, nos termos da decisão de ID 187358121. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que no agravo de instrumento nº 0713194-20.2024.8.07.0000, o Distrito Federal não contesta a legitimidade do autor para cobrar as verbas buscadas nestes autos e reconhecidas por este Juízo na decisão agravada, ocorrendo, portanto, a preclusão em relação a este ponto, havendo questionamento tão somente quanto ao índice de correção a ser utilizado na atualização do débito reclamado nestes autos. Parcela incontroversa: Sendo assim, independente de preclusão desta decisão expeçam-se os seguintes requisitórios, referentes à parcela incontroversa: 1) RPV no montante de R$ 11.898,98 (onze mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), em favor de Soraia Carla Padilha dos Santos, CPF 321.634.953-53, devidamente representada por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, relativo ao crédito principal, conforme planilha do DISTRITO FEDERAL de ID 185066105. Do valor principal haverá o decote correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no valor de R$ 1.189,90 (mil cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial dos valores devidos no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Quanto à parcela controversa, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0713194-20.2024.8.07.0000. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:27:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0704932-32.2021.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GLAGIO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: MG122470 - GABRIELA CABRAL PIRES, RS35462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ACRE. Adv(s).: AC2920 - LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO. R: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA. Adv(s).: AP4593-A - RENNAN DA FONSECA MELO. R: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO. Adv(s).: AM6880 - VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA. R: ESTADO DO PARA. Adv(s).: DF30160 - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO. R: ESTADO DE RONDONIA. Adv(s).: RO13303 - PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA, RO949 - WILLAME SOARES LIMA, RO550-A - LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, RO8953 - MARIA JORDANA MENDES DE LIMA. R: ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s).: TO10.818 - JOAO BATISTA DO REGO JUNIOR, TO4102 - MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES, TO797 - HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO. R: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s).: RS49394 - LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN. R: ESTADO DO PARANA. Adv(s).: PR31383 - EDUARDO LUIZ BUSATTA. R: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: ES10589 - GUSTAVO SIPOLATTI. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ239307 - VITOR PAIVA FIORINDO. R: ESTADO DE RORAIMA. Adv(s).: RR226B - VANESSA ALVES FREITAS, RR383-B - REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES, RR215-B - DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA. R: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: SP296873 - NATALIA MUSA DOMINGUEZ NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704932-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Polo ativo: GLAGIO DO BRASIL LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); ESTADO DO ACRE (CPF: 63.606.479/0001-24); GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA (CPF: 00.394.577/0001-25); AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO (CPF: 04.312.369/0001-90); ESTADO DO PARA (CPF: 05.054.861/0001-76); ESTADO DE RONDONIA (CPF: 00.394.585/0001-71); ESTADO DO TOCANTINS (CPF: 01.786.029/0001-03); GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CPF: 15.412.257/0001-28); MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (CPF: 03.507.415/0001-44); ESTADO DE GOIAS (CPF: 01.409.580/0001-38); ESTADO DE SANTA CATARINA (CPF: 82.951.229/0001-76); ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CPF: 87.934.675/0001-96); ESTADO DO PARANA (CPF: 76.416.940/0001-28); ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CPF: 27.080.530/0001-43); SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CPF: 05.475.103/0001-21); ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CPF: 42.498.600/0001-71); ESTADO DE RORAIMA (CPF: 84.012.012/0001-26); LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN (CPF: 391.400.400-20); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (CPF: 71.584.833/0002-76); VANESSA ALVES FREITAS (CPF: 832.772.183-68); GUSTAVO SIPOLATTI (CPF: 053.267.757-94); VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA (CPF: 646.874.492-04); RENNAN DA FONSECA MELO (CPF: 025.771.323-95); VITOR PAIVA FIORINDO (CPF: 132.664.426-28); NATALIA MUSA DOMINGUEZ NUNES (CPF: 354.946.068-64); PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA (CPF: 979.097.002-10); JOAO BATISTA DO REGO JUNIOR (CPF: 817.057.603-25); LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (CPF: 102.902.048-52); EDUARDO LUIZ BUSATTA (CPF: 019.011.019-83); WILLAME SOARES LIMA (CPF: 142.828.792-20); ANTONIO SABOIA DE MELO NETO (CPF: 508.931.492-68); MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES (CPF: 312.022.198-88); REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES (CPF: 842.232.513-68); LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (CPF: 555.796.129-15); HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO (CPF: 533.379.051-53); MARIA JORDANA MENDES DE LIMA (CPF: 008.495.972-00); DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA (CPF: 833.624.523-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: ESTADO DO ACRE Endereço: Avenida Brasil, 297, - lado ímpar, Centro, RIO BRANCO - AC - CEP: 69900-076 Nome: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA Endereço: Rua General Rondon, 259, Centro, MACAPÁ - AP - CEP: 68908-908 Nome: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO Endereço: Avenida Brasil, 3925, PREDIO, Compensa, MANAUS - AM - CEP: 69036-110 Nome: ESTADO DO PARA Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, - de 2132/2133 a 2764/2765, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812 Nome: ESTADO DE RONDONIA Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-066 Nome: ESTADO DO TOCANTINS Endereço: Praça Girassóis, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77001-002 Nome: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Endereço: Avenida Mato Grosso, s/n, bloco II, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902 Nome: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Endereço: Palácio Paiaguás, Bosque da Saúde, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-970 Nome: ESTADO DE GOIAS Endereço: Centro Administrativo, 400, Rua 82, s/n, Setor Central, GOIÂNIA - GO - CEP: 74015-908 Nome: ESTADO DE SANTA CATARINA Endereço: Rodovia SC 401, 4600, KM 5, Saco Grande II, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88032-000 Nome: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Endereço: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, SN, Praça Marechal Deodoro, s/n, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-900 Nome: ESTADO DO PARANA Endereço: Avenida Cândido de Abreu, Palácio Iguaçu, Centro Cívico, CURITIBA - PR - CEP: 80530-000 Nome: ESTADO DO ESPIRITO SANTO Endereço: JOAO CLIMACO, S N, PALACIO DO GOVERNO, CENTRO, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-110 Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Endereço: PAPA JOAO PAULO II, 4001, EDIF GERAIS, SERRA VERDE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31630-901 Nome: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Endereço: Rua Pinheiro Machado, s/n, S/N, PALACIO GUANABARA, Laranjeiras, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22231-901 Nome: ESTADO DE RORAIMA Endereço: Praça Centro Cívico, SN, PALACIO DA FRONTEIR, Centro, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-380 Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Endereço: , NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, Avenida Morumbi 4500 PORTAO N2, Morumbi, SÃO PAULO - SP - CEP: 05650-905 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, os pedidos de levantamento de valores, tendo em vista que a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida ao ID 200138036. Intime-se o Apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões ao Apelo, no prazo legal. À Serventia para as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 13:12:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0712539-91.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANA MARIA BIZARRIA XIMENES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712539-91.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ANA MARIA BIZARRIA XIMENES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por ANA MARIA BIZARRIA XIMENES em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 156.371,05 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e cinco centavos), relativo à cobrança 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Argumento ademais, a respeito da incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo. Outrossim, aponta excesso de execução e indica o valor que entende devido/incontroverso de R$ 150.823,90 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos). A exequente manifestou em réplica (ID 209170936). É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento

básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ? Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/ execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pelo autor, nem quanto aos índices de juros e correção monetária, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que já foi dito por este Juízo, anteriormente, que está correta. Assim, homologo o valor trazido pelo autor, de R$ 156.371,05 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e um reais e cinco centavos), e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Honorários dessa fase de cumprimento individual de sentença coletiva já fixado na decisão que recebeu a inicial. DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, se não juntado contrato, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. DA EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL, com valores atualizados até junho de 2024: a) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de ANA MARIA BIZARRIA XIMENES, inscrita no CPF sob o nº 297.712.001-78, devidamente representado por Paulo Fontes de Resende, OAB / DF OAB/DF 38.633, no montante de R$ 142.429,99 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), relativo ao crédito total do autor e ressarcimento de custas. Do valor do crédito do autor haverá o decote de 15% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada; Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. b) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome Paulo Fontes de Resende, OAB /DF OAB/DF 38.633, advogado que protocolou a inicial, no montante de R$ 14.215,55 (quatorze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados quando do recebimento da inicial e que incidem sobre o crédito principal do autor. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s), quando então os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i O

N. 0702796-91.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR CESAR DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: PB25762 - ARTHUR DIAS FREIRE. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA TEIXEIRA ZANETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702796-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ARTHUR CESAR DOS SANTOS ARAUJO Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); DANIEL BARBOSA SANTOS (CPF: 606.292.821-53); Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A PMU I Sala AT 08/03, Gleba A, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (ID 204400588) em face do laudo pericial complementar, que foi juntado aos autos em ID 202916479. A parte ré alega, em síntese, que a análise pelo direito por cotas raciais exige parâmetros que vão além da classificação da raça pela análise específica de traços físicos.

Ressalta que o direito pelas cotas raciais exige olhar voltado para a sociedade e a discriminação sofrida pelas pessoas em razão de sua raça. Conclui que o ângulo facial, o índice nasal e o tom de pele poderiam até, caso tivesse sido objeto do laudo pericial, direcionar o candidato para classificá-lo entre os indivíduos pardos/negros, mas a apresentação do seu conjunto e o seu entendimento como pessoa não mostra impacto social. Assim, entende pela ausência de direitos a cotas raciais, diante das características fenotípicas do candidato. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte ré com as conclusões apresentadas pelo perito nomeado por este juízo não é suficiente para infirmar suas conclusões. No presente caso, a parte ré limita-se a questionar o método e a interpretação adotados pelo perito, sem, contudo, demonstrar efetivo erro ou vício que comprometa a validade do laudo. A análise pericial considerou os aspectos fenotípicos do candidato, conforme os parâmetros usualmente adotados para a verificação da autodeclaração racial. Portanto, diante da mera impugnação genérica apresentada pelo CEBRASPE que não afeta o laudo, mas apenas demonstra seu descontentamento com a conclusão do perito, INDEFIRO a impugnação apresentada pela parte ré, e HOMOLOGO o laudo pericial de IDs 193430610 e 202916479. Proceda-se com a expedição de alvará de levantamento em favor de VANESSA TEIXEIRA ZANETTI, referente ao valor do pagamento dos honorários periciais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositados ao ID 180306013. Observe o 2º CJU os dados bancários da perita contábil na petição de ID 193430611 (Nu pagamento S.A. (0260),Agência: 0001, Conta Corrente: 59789504-6, Favorecido: Vanessa Teixeira Zanetti, CPF: 045.780.766-01, PIX: 045.780.766-01). Ante a ausência de requerimento, após o processamento do pagamento dos honorários, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W o

N. 0719800-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOMAR DIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719800-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOMAR DIAS DA SILVA JUNIOR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO QUADRIX (CPF: 08.412.130/0001-43); CELSO RUBENS PEREIRA PORTO (CPF: 259.293.131-72); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO QUADRIX Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, Edifício Office Tower, Sala 1605, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-906 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando-se que o esgotamento da lista de profissionais cadastrados como peritos no e. TJDFT, na especialidade de dermatologia, nomeio a Empresa SMART Perícias, cujo e-mail de contato é contato@smartpericias.com.br para produção do laudo pericial, por um médico na especialidade de dermatologia. Intime-se a SMART perícias para indicar o nome do perito responsável pela elaboração do laudo, para que seja incluído no processo. Deverá constar do referido oficio que a parte autora litiga sob o benefício da justiça gratuita. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorário serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019; Conjunta 101, de 10/11/2016; Portaria Conjunta 53, de 21/10/2011; e GPR 35 de 06/01/2023. As referidas portarias autorizam, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, que o valor a ser custeado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seja fixado em no máximo R$ 1.904,26 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo este o valor máximo que poderá ser pago pelos honorários periciais neste processo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:57:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0709267-89.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA TEIXEIRA DE QUEIROZ. A: RENATO GOMES DA SILVA. A: RENATO MOREIRA DA SILVA. A: ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS. A: WALISSON CANDIDO DOS SANTOS. A: VALESKA CUSTODIA BORGES ELIAS. A: WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA. A: RHIELLY KRISTINA DE SOUZA. A: ALEXSANDRO ALVES DAS NEVES. A: DANIELA MOREIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, PB28738 - JOSE VICTOR LIMA ROCHA, PB22374 - LORENA CARNEIRO PEIXOTO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VAFAZPUB 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709267-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATA TEIXEIRA DE QUEIROZ, RENATO GOMES DA SILVA, RENATO MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS, WALISSON CANDIDO DOS SANTOS, VALESKA CUSTODIA BORGES ELIAS, WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA, RHIELLY KRISTINA DE SOUZA, ALEXSANDRO ALVES DAS NEVES, DANIELA MOREIRA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo de 5 dias, requerido pelo credor. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:22:45. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0714861-21.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA. A: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. A: JOAO GABRIEL DE ARAUJO SILVA. A: KARLA RAQUEL DE ARAUJO SILVA. A: PAULO RICARDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0714861-21.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Retornam os autos após a manifestação das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 206573246. As partes exequentes manifestaram concordância. O DF, por sua vez, alegou que houve excesso de execução, pois a EC n. 113/2021 foi aplicada inadequadamente (juros sobre juros). Analiso. Primeiramente, convém estabelecer que a Contadoria Judicial observou os parâmetros fixados a Decisão de ID 187474092. Em continuidade, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo realizada pela Contadoria está de acordo com a EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), de modo que firmo o meu convencimento de que o pedido contém mera pretensão de reexame do julgado, motivo pelo qual rejeito. Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Assim, eventual irresignação deve ser manejada por recurso próprio. Nessa linha, homologo o valor apresentado PELA CONTADORIA, ID 206573246, consistente em R$ 22.906,05 (vinte e dois mil, novecentos e seis reais e cinco centavos). Expeçam-se, preclusa esta decisão, as RPVs destinadas aos exequentes conforme planilha de ID 206573246. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme

contrato de ID 182248453: vinte por cento sobre o crédito principal. Também resta deferido o ressarcimento das custas processuais. Intimem-se os exequentes para que informe a forma de pagamento, se para um deles na totalidade ou o fracionamento. Prazo de 5 dias. Atente-se a secretaria para o termo de penhora de ID 198571200, no qual há penhora da totalidade do crédito do exequente PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA - CPF: 013.734.261-60, o qual deverá ser destinado à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (ID 198180458), proveniente dos autos do processo eletrônico nº 0705965-35.2022.8.07.0014, tendo por exequente TAYNA MIRELLA BARROS MOURY FERNANDES E OUTROS. Registre-se no requisitório. Com o crédito nos autos, intime-se a vara acima para indicação dos dados necessários à transferência do crédito de R$ 2.088,42 (dois mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). . Quanto aos honorários sucumbenciais: 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60. no montante de R$ 2.066,22. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 18:00:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0714861-21.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA. A: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. A: JOAO GABRIEL DE ARAUJO SILVA. A: KARLA RAQUEL DE ARAUJO SILVA. A: PAULO RICARDO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0714861-21.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Retornam os autos após a manifestação das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 206573246. As partes exequentes manifestaram concordância. O DF, por sua vez, alegou que houve excesso de execução, pois a EC n. 113/2021 foi aplicada inadequadamente (juros sobre juros). Analiso. Primeiramente, convém estabelecer que a Contadoria Judicial observou os parâmetros fixados a Decisão de ID 187474092. Em continuidade, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo realizada pela Contadoria está de acordo com a EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada), de modo que firmo o meu convencimento de que o pedido contém mera pretensão de reexame do julgado, motivo pelo qual rejeito. Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Assim, eventual irresignação deve ser manejada por recurso próprio. Nessa linha, homologo o valor apresentado PELA CONTADORIA, ID 206573246, consistente em R$ 22.906,05 (vinte e dois mil, novecentos e seis reais e cinco centavos). Expeçam-se, preclusa esta decisão, as RPVs destinadas aos exequentes conforme planilha de ID 206573246. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme contrato de ID 182248453: vinte por cento sobre o crédito principal. Também resta deferido o ressarcimento das custas processuais. Intimem-se os exequentes para que informe a forma de pagamento, se para um deles na totalidade ou o fracionamento. Prazo de 5 dias. Atente-se a secretaria para o termo de penhora de ID 198571200, no qual há penhora da totalidade do crédito do exequente PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA - CPF: 013.734.261-60, o qual deverá ser destinado à Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará (ID 198180458), proveniente dos autos do processo eletrônico nº 0705965-35.2022.8.07.0014, tendo por exequente TAYNA MIRELLA BARROS MOURY FERNANDES E OUTROS. Registre-se no requisitório. Com o crédito nos autos, intime-se a vara acima para indicação dos dados necessários à transferência do crédito de R$ 2.088,42 (dois mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). . Quanto aos honorários sucumbenciais: 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60. no montante de R$ 2.066,22. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 18:00:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712588-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAYANE FERNANDES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712588-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: RAYANE FERNANDES DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por RAYANE FERNANDES DE ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 18.949,01 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e um centavo), relativo à cobrança 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença (ID 208346359). Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303

do CNJ. Outrossim, aponta excesso de execução e indica o valor que entende devido/incontroverso de R$ 16.692,36 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). A exequente manifestou em réplica (ID 209586798). É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Tema 1170) No título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE CÁLCULO O Distrito Federal alegou fato modificativo do direito do credor, consubstanciado na existência de erro material na planilha de cálculo, dos quais são exemplos: "o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto; não houve indicação do ano e mês referência para atualização; ausência de decréscimo dos juros moratórios posteriores ao termo inicial". Instado a se manifestar, o exequente limitou-se a defender a inexistência de excesso de execução, não havendo impugnação específica em relação aos erros alegados pelo Distrito Federal. Diante da ausência de argumentos capazes de ilidir os equívocos apontados pelo executado, deve ser considerado, para fins de cálculo, o valor base indicado pelo Distrito Federal na planilha de ID 208346360, o qual tenho por incontroverso. DISPOSIÇÕES FINAIS O valor base a ser considerado deve ser aquele indicado pelo Distrito Federal ao ID 208346360 sobre o qual incidirão juros e correção. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força doTema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 12:02:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0710891-76.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDNEY SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710891-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SIDNEY SANTOS RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SHTN, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70800-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Com base no princípio da cooperação, concedo o prazo final de quinze dias para que o executado comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de multa. Fixo multa diária de R$ 300,00 para o caso de descumprimento, limitada a R$ 3.000,00. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:51:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 199625831 Petição Inicial Petição Inicial 24061021530110900000182366518 199625834 Cálculo Petição 24061021530267100000182366521 199625836 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatórios Procuração/Substabelecimento 24061021530329700000182366523 199625839 Documentos Pessoais Documento de Identificação 24061021530462900000182366526 199625840 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 24061021530551600000182366527 199625842 Fichas Financeiras Outros Documentos 24061021530660100000182366529 199625844 Declaração de quintos e décimos incorporados Outros Documentos 24061021530759500000182366531 199627247 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24061021530837100000182366534 199627248 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24061021530966200000182366535 199627249 Processo de aposentadoria Outros Documentos 24061021531087700000182367686 199627250 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 24061021531184000000182367687 199627253 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 24061021531223300000182367689 199627254 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 24061021531260600000182367690 199627255 Decisão Presidência GAPED Outros Documentos 24061021531297900000182367691 199627257 Decisão ARESP Outros Documentos 24061021531332700000182367693 199627258 Decisão RE Outros Documentos 24061021531373500000182367694 199627259 Acórdão Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Outros Documentos 24061021531416600000182367695 199627260 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 24061021531453300000182367696 199627261 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 24061021531483900000182367697 200575206 Decisão Decisão 24061715451697800000183228170 200575206 Decisão Decisão 24061715451697800000183228170 200857477 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24061903371997500000183484718 206693994 Petições diversas Petição 24080620125200000000188691411 206694745 Ofício Com Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 24080620125200000000188691412 206694746 Ofício Sem Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 24080620125200000000188691413 206809898 Decisão Decisão 24080717045472300000188793936 206809898 Decisão Decisão 24080717045472300000188793936 206841798 Certidão Certidão 24080719221983800000188818722 209335711 Petições diversas Petição 24082918380800000000191027341 209335712 Ofício Com Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 24082918380800000000191027342 209335713 Ofício Sem Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 24082918380800000000191027343 209335714 Ofício Sem Ped. de Resposta - Expedido Outros Documentos 24082918380800000000191027344

N. 0711451-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711451-18.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não houve contestação, embora devidamente citado (ID 204671404), o réu não apresentou defesa e a sua revelia foi decretada, ID 207299925. O DF requereu o julgamento antecipado da lide. Não há recurso incidente. Não gratuidade de justiça. Não há intervenção do MP. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:58:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0701069-68.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701069-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLA DOS SANTOS RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A exequente deixou transcorrer ?in albis? seu prazo para manifestação acerca do ato processual de ID 206682542. Assim, intime-se novamente a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha completa com os valores mensais e eventuais devoluções já efetuadas, referente aos meses de janeiro de 1992 a outubro de 1993, relativos á planilha ID 90126528 (R$ 4 .381,19) com todo o detalhamento dos meses e valores, com vistas a possibilitar a realização dos respectivos cálculos pelo expert judicial, conforme determinado na decisão de ID 196528135. Não sendo apresentadas as referidas planilhas, intime-se o DISTRITO FEDERAL para juntar aos autos os valores que entende devidos. Noutro giro, apresentadas as planilhas, remetam-se os autos à d. Contadoria Judicial para apuração do montante devido, observando-se os ditames da decisão retromencionada. Elaborados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i o

N. 0700893-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANYA LUNA LUCETTI. Adv(s).: CE28743 - DEBORA ALINE ALVES DE MELO, CE22219 - ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO DE ALENCAR. T: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: CE31463-B - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700893-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ANYA LUNA LUCETTI ANYA LUNA LUCETTI (CPF: 994.188.943-00); DEBORA ALINE ALVES DE MELO (CPF: 950.749.703-00); ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO DE ALENCAR (CPF: 986.771.013-49); Nome: ANYA LUNA LUCETTI Endereço: Rua São Benedito, 321, Barbalha, BARBALHA - CE - CEP: 63180-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 189888000, sob a alegação de omissão em relação ao pedido de pesquisa de ativos perante várias instituições financeiras, que não apenas administradoras de cartão de crédito (PAYPAL, MERCADO PAGO, PICPAY, STONE, PAGSEGURO), consoante petição de ID 191400516. A parte embargada não se manifestou. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações do ora embargante. Com efeito, compulsando os autos verifico que não há na petição de ID 189244324, pedido de pesquisa de ativos perante várias instituições financeiras, que não apenas

administradoras de cartão de crédito (PAYPAL, MERCADO PAGO, PICPAY, STONE, PAGSEGURO). Constato que pedido semelhante encontra-se peticionado ao ID 187660489 o qual foi indeferido, conforme se observa da decisão de ID 188717625. Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Na verdade, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida ao interesse que deduziu em sua petição, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Assim, tem-se que as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. decisão tal qual lançada. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, intimando-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 207498088, notadamente quanto à possibilidade acordo, nos moldes do art. 916 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 19:14:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0775095-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA DAS NEVES REIS. Adv(s).: MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0775095-38.2024.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: TANIA DAS NEVES REIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante atualizado de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 22:22:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0712745-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAILENE FREITAS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712745-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: RAILENE FREITAS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por RAILENE FREITAS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 1.232,28 (um mil, duzentos e trinta e dois reais, vinte e oito centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic, falta de indicação da data de atualização dos cálculos pelo autor, dos juros utilizados. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Pugnou pela inexigibilidade da obrigação, com base na decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade (TEMA 864). Não indicou o valor que entende devido/incontroverso. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. 1) DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. 2) DA AUSENCIA DE INSCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado?. ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa?. Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. 3) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pelo autor, nem quanto aos índices de juros e correção monetária, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que já foi dito por este Juízo, anteriormente, que está correta. Assim, homologo o valor trazido pela autora, R$ 1.232,28 (um mil, duzentos e trinta e dois reais, vinte e oito centavos) e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. 1) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Honorários dessa fase de cumprimento individual de sentença coletiva já fixado na decisão que recebeu a inicial. 2) DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS: Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios

sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até julho de 2024: 1) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de RAILENE FREITAS SANTOS - CPF: 614.758.123-61, devidamente representado por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.123.538/0001- 10, no montante de R$ 1.120,25 (um mil, um cento e vinte reais, vinte e cinco centavos), relativo ao crédito total do autor e ressarcimento de custas. Do valor do crédito do autor haverá o decote de R$ 224,05 (duzentos e vinte e quatro reais, cinco centavos), correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos (ID 202646947), os quais serão pagos ao escritório dos procuradores da parte exequente. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.123.538/0001- 10, no montante de R$ 112,02 (um cento e doze reais, dois centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados quando do recebimento da inicial e que incidem sobre o crédito principal do autor. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento dos RPVs, os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0708971-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708971-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS Polo passivo: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O título exequendo de ID 26263732 estabeleceu que: [...] Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso no valor do ITBI pretendido, devendo ser reconhecido como o valor devido a título do referido tributo (ITBI) o valor de R$ 29.427,30, convertendo tal numerário em favor do réu, DECLARANDO por consequência quitado o ITBI pretendido Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico (R$ 33.545,03), devidamente atualizado, consoante artigos 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/15. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado com os devidos acréscimos em favor do autor. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. [...] Verifico que o depósito realizado nos autos foi no total de R$, ID 22697535. Assim, à secretaria para que verifique o saldo atualizado do referido depósito e proceda ao pagamento das partes conforme o especificado acima: R$ 29.427,30 e devidas atualizações ao Distrito Federal e R$ 33.545,03 à empresa exequente, com a devida atualização. Às partes para que indiquem seus dados bancários no prazo de cinco dias. Tudo feito e, não havendo outras pendências, arquive-se o feito. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:27:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M

N. 0711540-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILLA REZENDE DE MELO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711540-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CAMILLA REZENDE DE MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por CAMILLA REZENDE DE MELO - CPF: 721.947.821-68 em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 125.464,48 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir

o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ? Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedenteinvocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, entendo que o título exequendo é válido e exigível e, portanto, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:45:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0701114-14.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: CLEODON TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALVA COELHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701114-14.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Polo passivo: CLEODON TEIXEIRA FERREIRA e outros CLEODON TEIXEIRA FERREIRA (CPF: 804.388.731-49); DINALVA COELHO LIMA (CPF: 649.515.701-06); Nome: CLEODON TEIXEIRA FERREIRA Endereço: QC 1 Conjunto R, casa 4, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72535-180 Nome: DINALVA COELHO LIMA Endereço: CL 210, LOTE D-3, IMOBILIÁRIA UCHOA, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72510-220 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação das partes executadas e de pagamento no prazo legal, aplica-se a incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários, no mesmo percentual, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, o valor total devido conforme planilha atualizada do exequente é de R$ 2.872,08 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais, oito centavos), devendo-se proceder da forma abaixo determinada. BACENJUD Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD. Localizado numerário em nome de CLEODON TEIXEIRA FERREIRA - CPF: 804.388.731-49 ou de DINALVA COELHO LIMA - CPF: 649.515.701-06, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R$ 2.872,08 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais, oito centavos), atualizados até o dia 03/09/2024, e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam os autos conclusos. Lado outro, não encontrados valores, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, incluindo todas as pesquisas cabíveis e pertinentes ao caso, desde que devidamente fundamentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, oportunidade em que será determinado a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas judiciais, bem como outros já atendidos

sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:54:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0712641-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DEBORA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712641-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: DEBORA LIMA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por DEBORA LIMA DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 86.822,63 (oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ? Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedenteinvocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, entendo que o título é válido e exigível e, portanto, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora

e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:10:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712301-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RONANH ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712301-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: RONANH ALVES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por RONANH ALVES PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R$ 97.248,92 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo.? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizndo, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis ? FPPC que tratam sobre o tema: ? Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedenteinvocado.? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDFT (Acórdão 1742087, 07157165420238070000,

Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF);e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:15:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0704520-04.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704520-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da Decisão proferida pelo Exmo. Senhor Relator, Fernando Antônio Tavernard Lima, nos autos do AI n. 0733249-89.2024.8.07.0000, ID 209300332. Os autos permanecerão sobrestados até que sobrevenha o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:19:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0708598-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708598-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF, em substituição aos servidores sindicalizados constantes da inicial, em face do DISTRITO FEDERAL. Houve julgamento, com trânsito em julgado, do agravo de instrumento no. 0711756-90.2023.8.07.0000, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, que em suma discutia a legitimidade ativa do Sindicato exequente e requeria a extinção do cumprimento de sentença por força da consumação da prescrição executiva (ID 169562873). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID 205841264). O exequente concordou com valores apurados (ID 208319876). O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, apresentou impugnação apontado para a incorreta aplicação da SELIC (ID 208851368). É o relatório. Decido. No caso, observa-se que a decisão de ID 141391759, já preclusa, foi clara quanto aos parâmetros a serem utilizados para apuração do débito, dentre eles a utilização da SELIC a partir de dezembro de 2021 incidente uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Nota-se, portanto, que a determinação evita justamente a prática de anatocismo ora alegada pelo ente público. Além disso, é de se ressaltar que os trabalhos realizados pelo órgão auxiliar são baseados em resolução do CNJ e encontram-se de acordo com a jurisprudência do e. TJDFT. Assim sendo, rejeito a irresignação apresentada pelo ente público no ID 208851368. Observa-se, por outro lado, que a contadoria não individualizou os cálculos de todos os substituídos. Portanto, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial, a fim de que indique, individualmente, o crédito pertencente a cada substituído, de modo a viabilizar a futura expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Atente-se para a desistência de parte dos credores homologada ao ID 141391759. Por fim, observa-se que na petição inicial algumas partes estão sem a identificação do Cadastro de Pessoa Física ? CPF. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a lista dos substituídos juntamente com seu respectivo CPF, observando-se, ainda, a desistência de parte dos credores homologada ao ID 141391759. Tudo feito, dê-se vistas as partes para que se manifestem a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0708578-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708578-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da interposição do agravo de instrumento no. 0736463-88.2024.8.07.0000 por intermédio da petição de ID 209557531. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:06:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i

N. 0060406-13.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF8947 - RILDETE XAVIER DE SOUZA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF14764 - ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS FAVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s).: DF2563 - ADILSON PAULA DA SILVA. T: CERUTTI CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0060406-13.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA e outros MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA (CPF: 03.658.697/0001-80); ADILSON PAULA DA SILVA (CPF: 001.162.202-44); ARMANDO FAVATO FILHO (CPF: 214.075.761-00); MARCOS FAVATO (CPF: 225.295.511-20); Nome: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA Endereço: QUADRA 06 BLOCO A, 131, EDF. PRESIDENTE , TERREO, SCS, BRASÍLIA - DF - CEP: 71261-110 Nome: ARMANDO FAVATO FILHO Endereço: SGAN 10 LOTE 4 - 6 S N , Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73005-100 Nome: MARCOS FAVATO Endereço: AE 10 LOTES 4/6, SOBRADINHO, BRASÍLIA - DF - CEP: 73050-600 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$ 31.217,37 (trinta e um mil duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), referente à multa de 5% (cinco por cento) arbitrada em sede de Recurso Extraordinário, proposta por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Os sócios da MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA., Srs. ARMANDO FAVATO FILHO e MARCOS FAVATO, foram intimados por edital e permaneceram inertes, razão pela qual os autos foram remetidos à Curadoria Especial, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A exequente, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, indicou que a multa foi imposta à CERUTTI CONSTRUÇÕES EIRELI ? EPP, CNPJ nº 31.815.103/0001-33, em razão de recurso protelatório nos embargos de terceiros nº 2009.01.1.197735-0, conforme decisão colacionada nos autos. Diante disso, requereu a alteração do polo passivo para incluir a CERUTTI CONSTRUÇÕES EIRELI ? EPP e seus representantes, além da concentração da execução neste processo e o prosseguimento do cumprimento da sentença para registro do imóvel. É o relatório. Decido. A decisão colacionada no ID nº 112162777, proferida no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.302.818, do STF, deixa claro que a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil) e a majoração dos honorários advocatícios ao máximo legal foram impostas em desfavor da parte recorrente CERUTTI CONSTRUÇÕES EIRELI ? EPP, e não da MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da massa falida para figurar no polo passivo da presente execução. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o cumprimento de sentença que buscava o recebimento da multa de 5% (cinco por cento) arbitrada em sede de Recurso Extraordinário contra MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA sem resolução de mérito. Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda que buscava o recebimento da multa de 5% (cinco por cento) arbitrada em sede de Recurso Extraordinário. Quanto ao pedido da exequente de concentração da execução neste processo, o requerimento não merece acolhimento. O cumprimento de sentença deve ser promovido contra a CERUTTI CONSTRUÇÕES EIRELI ? EPP por dependência aos autos dos embargos de terceiros, processo no qual foi proferida a decisão que gerou a multa e os honorários. Não há fundamento jurídico para a unificação das execuções em processos distintos, sobretudo quando as partes executadas e os objetos das execuções não coincidem. Tal concentração poderia causar confusão processual, além de violar a especificidade do título executivo. Por essas razões, indefiro o pedido de concentração da execução e determino que o cumprimento de sentença seja distribuído por dependência aos embargos de terceiros nº 2009.01.1.197735-0 (PJe 016630672.2009.8.07.0001). Preclusa a decisão, baixe-se o terceiro interessado CERUTTI CONSTRUÇÕES EIRELI ? EPP, CNPJ nº 31.815.103/0001-33 da autuação. Prossiga-se o cumprimento da sentença em desfavor de MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA, aguardando-se resposta ao Ofício encaminhado ao ID 208589205. Com o retorno do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a TERRACAP esclarecer se o crédito oriundo dos honorários sucumbenciais foram habilitados no processo de falência n.º 2009.01.1.113075-4, consoante ofício n.º 975/2010(ID 25998099), noticiando a decretação de falência da executada, quando será apreciado a necessidade de análise da exceção de pré-executividade apresentada ou não, pela perda do objeto. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f o

N. 0706553-98.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA HELENA OLIMPIO. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706553-98.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVIA HELENA OLIMPIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SILVIA HELENA OLÍMPIO, em face da decisão de ID 204464969. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de omissão porque não se atentou que o precatório expedido nestes autos para Silvia foi negociado com terceiro. Manifestação dos Distrito Federal no ID 208744683. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver a contradição apontada pelo embargante. A decisão se fundamenta na Constituição da República que não permite o fracionamento de pagamento a ser realizado por precatório, como buscado pela parte autora. Nota-se que estava ocorrendo verdadeira burla ao regime de pagamento por precatório, o que foi cessado na decisão guerreada. A venda de precatório a terceiro é opção do credor e havendo alteração no crédito total a ser recebido no precatório, aumentando ou diminuindo, deverá a parte interessada, realizar nova avença privada, que em nada afeta este Juízo ou o previsto constitucionalmente. Assim, restando comprovado que não houve omissão ou qualquer vício por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0718480-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDA MAMERI CALCAGNO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s).: GIOCONDA MAMERI CALCAGNO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718480-90.2022.8.07.0018 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LINDA MAMERI CALCAGNO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto o pleito de ID 208655718, esclareço que a providência de retificação do precatório expedido neste feito já foi adotada conforme ofício de ID 208523223. Por oportuno, ressalto que o pagamento do requisitório somente será realizado após a apresentação do inventário (sobrepartilha), no qual conste os direitos creditícios a que faz jus a credora falecida, com as respectivas porcentagens para cada herdeiro. Assim, uma vez finalizada a sobrepartilha, deverão as herdeiras promover a devida habilitação nestes autos. Por ora, cadastre-se a herdeira GIOVANA MAMERI CALGANO como terceira interessada nestes autos, já que GIOCONDA MAMERI CALCAGNO DE SOUSA já está cadastrada como inventariante. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:35:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706273-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: ANTONIO ALVES LEITAO. A: ANTONIO ALVES MACHADO. A: ANTONIO ANTONILDO FERREIRA. A: ANTONIO BALTAZAR DOS SANTOS. A: ANTONIO BARBOSA FILHO. A: ANTONIO BATISTA. A: ANTONIO BATISTA BISERRA. A: ANTONIO BELFORT MARTINS. A: ANTONIO BRAZ SOARES. A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO. A: ANTONIO CARDOSO. A: ANTONIO CARLOS. A: ANTONIO CARLOS BONFIM CAMPOS. A: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA. A: ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS LIMA. A: ANTONIO CARLOS FREITAS DE ARAUJO. A: ANTONIO CARLOS GOMES MIGUEL. A: ANTONIO CARLOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706273-59.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique corretamente o requisitório que se encontra com o erro material, porquanto o ID 62932342 não foi encontrado nos presentes autos e há vários ofícios requisitórios expedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo a manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 13:05:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0700841-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: ELIDIO MORAIS DE SOUZA. A: ELIDMAR DOS REIS. A: ELIERCO DE FATIMA D ABADIA MOREIRA GAMA. A: ELIO FRANCISCO VAZ. A: ELIS MOREIRA DA SILVA. A: ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA. A: ELIZEU SOARES MACHADO. A: ELITON FREIRE DE ALMEIDA. A: ELIZEU DE OLIVEIRA SOBRINHO. A: ELIZON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700841-25.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pela segunda instância nos autos do AI n. 0726699-15.2023.8.07.0000, ID 209144481. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:29:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0719513-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0719513-18.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Retornem-se os autos à Contadoria, a fim de que se manifeste acerca da alegação da parte exequente acostada ao ID 207718065. Vindo a manifestação do órgão auxiliar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 11:19:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0707394-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA VIEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707394-88.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VERA LUCIA VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Vistos etc. Desentranhe-se a petição ID 205971723, diante do requerimento do exequente ID 206800964, por ter sido peticionado de forma equivocada. Ciente da decisão do AGI 0727781-47.2024.8.07.0000 que ficou como honorários sucumbenciais para o executado nestes autos a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Cumpra-se a decisão ID 195407483 com a expedição das requisições de pequeno valor. Após, com as transferências, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:24:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0710077-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIR GUEDES CIRINEU. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710077-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JAIR GUEDES CIRINEU e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DESPACHO Vistos etc. Ciente do trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.º 0707574-95.2022.8.07.0000 (Certidão de ID 209335317), contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada e determinou a atualização dos cálculos, com aplicação do índice IPCA-E (ID 115110568). O eg. TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do débito dos honorários sucumbenciais e de eventual saldo remanescente da verba principal, referente à parcela controversa, devendo realizar os cálculos nos índices já fixados por este Juízo ao ID 115110568. Por conseguinte, resta prejudicada a determinação de ID 208761090 para cálculo da parcela incontroversa dos

honorários sucumbenciais. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0701243-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELINA MARTINS SANTANA. Adv(s).: MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701243-09.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOELINA MARTINS SANTANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 17:59:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0708393-17.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYSE LUCI DE MELO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708393-17.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: Não encontrado DESPACHO Vistos etc. Ciente do cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, conforme sentença de ID 132638650. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:53:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0719210-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO. Adv(s).: DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MESQUITA POVOA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0719210-04.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Previamente à homologação dos cálculos quanto ao saldo remanescente, fixo o prazo de cinco dias para que parte exequente esclareça o pedido quanto ao destaque dos honorários contratuais, uma vez que pede a expedição em nome de sociedade diversa do subscritor do contrato juntado aos autos. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:55:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

EDITAL

N. 0709144-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: AP1659-B - JULHIANO CESAR AVELAR. T: 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Coordenação Regional de Policiamento e Fiscalização de Trânsito Sul Depósito de Veículo Apreendido Sul. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único 6ª a 8ª Vara da Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL N° DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO (BEM MÓVEL - VEÍCULO) Processo n°: 0709144-67.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor(es): DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (EXEQUENTE) Réu(s): MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.617.851/0001-76 (EXECUTADO), JULHIANO CESAR AVELAR - CPF: 603.225.781-91 (ADVOGADO), FELIPE DE SOUSA GONCALVES - CPF: 024.374.071-97 (EXECUTADO) O Excelentíssimo Dr. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, portador do CPF nº 697.207.541-68, devidamente matriculado na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o nº 51/2011, através do portal www.parquedosleiloes.com.br, telefones (61) 3301-5051 e (61) 98509-0597. DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 08 de outubro de 2024, às 17h20min, aberto por mais 10 (dez) minutos para lances, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, ou seja, R$11.302,00 (onze mil, trezentos e dois reais). O Sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 11 de outubro de 2024, às 17h20min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, pelo maior lance, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, ou seja, R$6.781,20 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme decisão de ID nº 207868030. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). Passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.parquedosleiloes.com.br e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo de placa OVP6462/DF, chassi LSYEJW2D2EG249906, marca/modelo -I/JINBEI SHINERAY DTRUCK, ano de fabricação 2013/2014. Observação: Conforme auto de apreensão e avaliação de ID 200081165, o veículo está com a chave quebrada na ignição, o que impediu verificar se o veículo está funcionando ou não. Além disso, a carroceria esta enferrujada. FIEL DEPOSITÁRIO: O bem se encontra no depósito de veículos apreendidos do DETRAN/DF do Gama, situado à Av. Contorno, Lote 03, Setor Norte Gama ? CEP 72.430-400. AVALIAÇÃO: R$11.302,00 (onze mil, trezentos e dois reais), conforme laudo de avaliação de ID 200081151 e seguintes, realizado em 13 de junho de 2024. VALOR DA CAUSA: R$211.097,57 (duzentos e onze mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 03 de setembro de 2019, conforme petição de ID n.º 43969865. VISITAÇÃO: Não haverá possibilidade de visitação. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS: Não há nos autos informações sobre débitos que abarcam o bem. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o veículo que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Além disso, consoante decisão de ID 207868030, eventuais débitos tributários serão sub-rogados no valor da arrematação. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Consta dos autos comprovante de Inclusão de Restrição Veicular relacionada ao processo SEI nº 00055-00100912/2023-68, consoante documento ID 181590808. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.parquedosleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados e proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha previamente cadastrada. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão, com fundamento no artigo 886, II, CPC, tudo mediante depósito

bancário, inclusive a comissão do leiloeiro, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3301-5051 ou (61) 98509-0597 ou pelo e-mail: juridico@parquedosleiloes.com.br. . Nos termos do § 2º do artigo 887, o edital será publicado no DJE, na rede mundial de computadores, em sítio do TJDFT: http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/leiloes-e-depositos/individuais/agenda-de-leiloes e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Ficam cientes os interessados de que a venda será feita nos termos dos incisos e parágrafos do artigo 892 e seguintes do Código de Processo Civil, e de que taxas e emolumentos, se houver, são de responsabilidade do arrematante. E para que chegue ao conhecimento de todas as partes interessadas, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. E, para que no futuro não se alegue ignorância, passa-se o presente Edital, que será publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT, conforme artigo 887, § 1º, do CPC, bem como, ad cautelam, afixado no local de costume. Dado e passado na cidade de Brasília- DF, 04 de setembro de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA JUIZ DE DIREITO ad m

INTIMAÇÃO

N. 0012631-96.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A. A: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s).: RJ234653 - MATHEUS PEDREIRA VAZ, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, RJ163523 - ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO. A: ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A. Adv(s).: DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ20200 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s).: DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF71910 - CLARA MELO AGUIAR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. T: KEILE NEVES DUTRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0012631-96.2013.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas exequentes MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A , em face da decisão de ID 207549222. As exequentes, ora embargantes alegam o referido decisum exigiu documentação (procuração e atos constitutivos) além da documentação prevista em Lei e que há erro quanto à limitação do valor a título de honorários. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que assiste razão às opoentes. Quanto à documentação exigida por este Juízo para o levantamento do crédito acima, há de ser registrado que tal determinação não confronta com a decisão de segunda instância como o apresentado pelas embargantes. Temos o um feito que tramita desde 2013 e, ao compulsar os autos se apura que durante todo esse período poucos instrumentos procuratórios foram renovados pelas embargantes, ainda que a sua representação seja estável. Assim, por compatível com ordenamento jurídico vigente, por transmitir maior transparência e segurança, por melhor organização processual e celeridade, costumeiramente, é solicitado as partes, antes de qualquer levantamento de quantia, a renovação de suas procurações e atos constitutivos. Contudo, verifico que o pagamento devido neste feito ocorrerá por meio de precatório e que a documentação ora exigida, caso apresentada neste momento, somente traria celeridade ao feito. Assim, caso necessário, às exequentes apresentarão os documentos ora exigidos à COORPRE diretamente, de modo que ACOLHO os embargos opostos e torno sem efeito essa determinação, apenas. Mantidos os demais termos da decisão de ID 207549222. Em continuidade, verifico outros pontos que merecem ajustes, o que passo a fazer. Primeiramente, verifico que, conforme Decisão de ID 204610877, há prazo aberto para a CAESB SA para a impugnação quanto ao cumprimento de sentença promovido pelas ora embargantes. Aguarde-se. Com efeito, o crédito buscado pelas embargantes compreende o total homologado em liquidação, sentença de ID 158389539, o qual abrange crédito principal e honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), portanto, quantia muito superior àquela indicado pela Contadoria no ID 198799609, que é apenas uma fração desse crédito. Registra-se ainda que os honorários contratuais devidos (em sua totalidade, incluindo-se os devidos pela ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A - CNPJ: 04.960.530/0001-32) estão assegurados neste feito conforme decisão de segunda instância de ID 168495211 e cálculos de ID 198799609, crédito pertencente a WESLEY BATISTA DE ABREU - OAB DF23775-A - CPF: 691.463.061-53, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - OAB RJ20200-A - CPF: 095.258.747-53 e MATHEUS PEDREIRA VAZ - OAB RJ234653 - CPF: 172.752.927-8. Nessa linha, aguarde-se o prazo da CAESB SA para impugnação e posterior homologação do valor integral devido no feito. Do crédito que será homologado, uma parcela dele, R$ 1.693.976,92 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil e noventa e dois centavos), que tem como credora ARTECON ARTEFATOS DE CONCRETO S/A - CNPJ: 04.960.530/0001-32, é objeto de penhora no rosto destes autos, originária do Processo nº 0736818-42.2017.8.07.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de Brasília-DF, conforme termo de ID 168969078, situação a ser anotada no precatório por ocasião de sua expedição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:47:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m o

N. 0701243-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELINA MARTINS SANTANA. Adv(s).: MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701243-09.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOELINA MARTINS SANTANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 17:59:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0706936-76.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOBOMBAS FLUTUANTES RIO DO SUL LTDA. Adv(s).: SC17397 - FERNANDO MULLER. R: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.° 0706936-76.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOBOMBAS FLUTUANTES RIO DO SUL LTDA Polo passivo: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA

SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.° 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicada aos Juízes e Ofícios Judiciais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:30:27. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707222-88.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707222-88.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da COORPRE. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 20:17:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0706649-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACEMA RODRIGUES ANDRADE. A: ISIRI DA SILVA CRUZ. A: ISMERALDA FRANCISCO DA SILVA. A: IVANA MARIA SALES MACIEL. A: IZABEL CRISTINA FERREIRA DE ABREU. A: IZABELLA ZANETTI. A: JEFFERSON GOMES DE MORAIS. A: JEILSON DA SILVA ALMEIDA. A: JOSANIAS DE SOUSA LOPES. A: JULIA YANE PEREIRA DANTAS. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706649-16.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IRACEMA RODRIGUES ANDRADE e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o pagamento do precatório pelo DISTRITO FEDERAL, conforme r. sentença de ID 209292520 prolatada pelo Juízo da COORPRE. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. A sentença de ID 111214519 já havia extinto o processo em relação a Iracema Rodrigues Andrade, Isiri da Silva Cruz, Ismeralda Francisco da Silva, Ivana Maria Sales Maciel, Izabel Cristina Ferreira de Abreu, Izabella Zanetti, Jeilson da Silva Almeida, Jefferson Gomes de Morais, Josanias de Sousa Lopes, e Julia Yane Pereira Dantas. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 13:47:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0711283-60.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA ANDRADE. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711283-60.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MARIA DE FATIMA ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da COORPRE. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024 15:12:21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0715305-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOMAR APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0715305-88.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LINDOMAR APARECIDA DA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme sentença da COORPRE ID 209804204, referente ao precatório expedido nestes autos ID 155970437. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:21:10. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711048-25.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANIO CELESTINO DE BRITO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711048-25.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EVANIO CELESTINO DE BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o pagamento do precatório pelo DISTRITO FEDERAL, conforme r. sentença de ID 209327570 prolatada pelo Juízo da COORPRE. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de preclusão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 09:37:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i F

N. 0709528-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES. T: Subsecretário(a) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709528-25.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF SENTENÇA Vistos etc. As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme demonstra petição do(a) executado(a) de ID 208875289 e do DISTRITO FEDERAL de ID 209321790. Desta feita, HOMOLOGO o

acordo entabulado entre as partes (ID 209321790, pág.8/9) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. A parte devedora deverá depositar os valores diretamente na conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal PRÓ-JURÍDICO, CNPJ nº 04.117.005/0001-50, banco n.º 070, agência 125, conta corrente nº 002.696-0. Os comprovantes de pagamento deverão ser acostados ao feito pela parte executada. Havendo descumprimento do acordo celebrado pelas partes, fica facultado ao exequente o desarquivamento dos autos, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pelo saldo remanescente. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresenta seus dados bancários, de modo a viabilizar a devolução da quantia depositada nos autos, no valor de R$ 90.833,46 (noventa mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Após, expeça-se ofício de transferência. Feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0710910-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA VIEIRA MARINS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710910-53.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SANDRA VIEIRA MARINS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme sentença proferida pela COORPRE no ID 209650275. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:13:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0708339-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PETRELLI. Adv(s).: SC30547 - RAFAEL PETRELLI. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708339-41.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: RAFAEL PETRELLI Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, haja vista o bloqueio dos valores via SISBAJUD da conta da executada, conforme certidão de ID 209584024. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Independentemente de preclusão, expeça-se ofício de transferência no montante de R$ 808,54 (oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e demais acréscimos legais, para a conta - Banco das Cooperativas do Brasil ? SICOOB - Código Banco: 756 - Agência 3326 ? Conta Corrente 30547-2 - CPF 020.739.769-48 ? de Titularidade de RAFAEL PETRELLI. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 07:12:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0701873-75.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701873-75.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença de ID 207266764, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial. De acordo com o embargante, a sentença foi omissa ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento proporcional dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC. Alegou, ainda, que, desde 29/05/2024, a autora está sujeita ao pagamento do ICMS incidente sobre a TUSD e TUST, independentemente da modulação dos efeitos nos recursos especiais nº 1734946/SP, nº 1692023/MT, nº 1699851/TO e nº 1734902/SP. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. No caso, observa-se que a sentença afastou a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima verificada nos autos, consoante disposto no art. 86, § único do CPC, in verbis: "Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Extrai-se, por outro lado, que a sentença expressamente limitou a inexigibilidade de ICMS sobre a Tarifa de Uso Do Sistema De Transmissão ? TUST e a Tarifa de Uso Do Sistema De Distribuição ? TUSD a data de 29/5/2024, já que o autor se beneficiou da modulação dos efeitos dos recursos especiais nº 1734946/SP, nº 1692023/MT, nº 1699851/TO e nº 1734902/SP, submetidos ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema nº 986). Confira-se trecho da sentença embargada: ?b) declarar a inexigibilidade de ICMS sobre a Tarifa de Uso Do Sistema De Transmissão ? TUST e a Tarifa de Uso Do Sistema De Distribuição ? TUSD até 29/5/2024;? Consoante se depreende, não houve omissão. Logo, eventual irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:32:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0715770-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA MAGNO RODRIGUES DA COSTA CHAVES. Adv(s).: DF42428 - ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO, DF0059021A - CAROLINA MACHADO FREIRE MARTINS, DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF44800 - SUSANA BOTAR MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0715770-35.2024.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CAROLINA MAGNO RODRIGUES DA COSTA CHAVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAROLINA MAGNO RODRIGUES DA COSTA CHAVES em face do DISTRITO FEDERAL, na qual requer seja declara a prescrição de crédito tributário c/c com reparação de danos materiais. A autora alega que a Fazenda Pública ajuizou duas execuções fiscais, com o objetivo de cobrar débitos relativos ao não pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU, quais sejam: 0014298-18.2006.8.07.0001, no valor de R$ 30.133,35 (trinta mil cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) ajuizada em 20/06/2006; e 0042239-69.2008.8.07.0001, no valor de R$ 26.335,29 (vinte e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) ajuizada em 20/05/20008, os quais tramitam na 1ª Vara de Execução Fiscal. Em síntese, a parte autora alega que transcorreu o prazo prescricional para a exigência dos tributos questionados nas execuções ficais mencionadas acima, bem como requer a reparação por danos materiais devido aos prejuízos financeiros sofridos. A decisão de ID 193677605 indeferiu o pedido de tutela. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação em ID 199752917, oportunidade na qual alega que não houve prescrição do crédito tributário, pois ocorreu interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. Réplica da parte autora em ID 202734155. As partes dispensaram a produção de outras provas. Decisão de saneamento em ID 206030991. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta o julgamento

antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. Com efeito, conforme se verifica da peça vestibular, a parte autora requer o reconhecimento do prazo prescricional para a exigência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU, cobrado nas execuções fiscais de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001. Compulsando melhor os autos, sucede que a autora alega a existência de prescrição intercorrente das execuções fiscais de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001. Desse modo, faz-se necessário, desde o início, esclarecermos a diferença entre prescrição ordinária e a prescrição intercorrente. A primeira está relacionada ao direito de ação, enquanto a segunda diz respeito ao processo. Como cediço, a prescrição é a extinção do direito à pretensão. No direito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, o qual é contado do dia em que o lançamento passa a ser definitivo, nos termos do arts. 145 e 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Lado outro, a prescrição intercorrente é a perda de exigir um direito, tendo em vista a inércia do exequente no andamento do feito. Posto isto, para que seja reconhecida a prescrição ordinária ou da prescrição intercorrente é imprescindível a devida comprovação. Nesse sentido, à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o ônus de comprovar a existência da prescrição é da autora. Para comprovar a prescrição ordinária, conforme mencionado alhures, faz-se necessário verificar a data em que foi realizado o lançamento do crédito tributário, bem como verificar a data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No entanto, dos documentos acostados à inicial de ID 187924310, verificamos que a parte autora não juntou nos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, pelo qual seria possível verificar a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como não há nos autos a cópia integral dos processos de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001, sem os quais, não é possível identificar a data de interrupção da prescrição. Desse modo, não restou comprovado o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) para a exigibilidade do crédito tributário. Noutro giro, em relação à prescrição intercorrente, sem sorte a parte autora. A autora alega que em 04/11/2009 aderiu ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ III, nos termos da Lei Complementar 619/2002, a qual possibilitava a compensação de débitos tributários com precatórios. A autora informa que o pedido de compensação tramitou pelo Processo Administrativo de nº 0127-009334/2009, o qual ficou sem movimentação entre 09/03/2010 e 20/07/2021. Aduz ainda, que em 25/08/2023 recebeu a comunicação de que não houve a devida reserva do saldo do precatório, para fins de compensação, e que seria necessário apresentar novo precatório. No entanto, a autora informa que houve a prescrição do crédito tributário, pois o precatório que foi apresentado para realizar a compensação com os créditos cobrados nas execuções fiscais de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001, advém do processo trabalhista de nº 0045700-40.1987.5.10.0005, no qual foi prolatada sentença de extinção da execução em 31/08/2017. Por estas razões, a autora alega que houve a prescrição do crédito tributário, pois em 31/08/2017 houve a certificação de crédito insuficiente no processo trabalhista e que a autora, somente, foi notificada para realizar o pagamento da diferença do saldo remanescente em 25/08/2023, passados mais de 5 (cinco) anos. Conforme demonstrando acima, o ônus de comprovar a prescrição é da parte autora. Do relatado, verifica-se que a requerente tenta demonstrar a existência de prescrição do crédito tributário, tendo em vista a inércia da administração pública no processo administrativo que trata sobre a compensação do débito fiscal com o crédito proveniente do precatório do processo trabalhista de nº 0045700-40.1987.5.10.0005. Todavia, compulsando os autos, não é possível comprovar a inércia do Distrito Federal, senão vejamos. Em primeiro lugar, a parte autora não juntou na presente demanda a cópia integral das execuções fiscais de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001, desse modo, não é possível verificar a data em que houve a suspensão do crédito tributário. Em segundo lugar, a parte autora não juntou nos autos a cópia integral do processo trabalhista de nº 0045700-40.1987.5.10.0005, sem o qual não é possível verificar a data em que o Distrito Federal teve ciência da sentença (ID 187924342) proferida no juízo trabalhista. Importante ressaltar, que pelo fato do processo trabalhista se tratar de autos físicos, o Distrito Federal possui ciência da decisão judicial mediante carga dos autos. Ademais, verifico que para o presente caso, faz-se necessária a certificação do trânsito em julgado da sentença, pois em que pese constar no processo administrativo uma escritura pública de cessão de crédito (ID 187924341 ? pág. 5), a autora não consta como cessionária do crédito trabalhista (ID 187924341 ? pág. 35). Logo, tendo em vista a divergência apontada acima, é imprescindível o trânsito em julgado da sentença de (ID 187924342), para que seja verificado o momento exato de possível descumprimento de obrigação da autora. Ademais, destaca-se, que é pacífico o entendimento no STJ de que o mero transcurso de prazo quinquenal, não é suficiente para o reconhecimento de prescrição intercorrente. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o qüinqüídio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 245). Desse modo, considerando a ausência dos processos mencionados acima, é impossível verificar o marco temporal, com o objetivo de constatar a existência ou não de prescrição intercorrente. Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão de exigir o pagamento dos créditos tributários das execuções fiscais de nº 0014298-18.2006.8.07.0001 e 0042239-69.2008.8.07.0001, por conseguinte julgo IMPROCEDENTE os pedidos da petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença devidamente registrada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC o

N. 0713567-94.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SANDRA DA COSTA OENING. Adv(s).: DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0713567-94.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: SANDRA DA COSTA OENING Polo passivo: GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRA DA COSTA OENING contra ato que imputa ao GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Em síntese, a impetrante informou que concluiu, no ano de 2020, a graduação em pedagogia em instituição reconhecida pelo MEC. Aduz ainda, que se candidatou ao concurso de professor efetivo do Distrito Federal para o cargo de Professor de Educação Básica (Edital nº 31) e que teve êxito em todas as fases, inclusive, com nomeação no Diário Oficial do Distrito Federal. Destacou que, para o preenchimento da vaga, o edital do concurso exige que o diploma atenda à Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019 ? CNE/CP e que seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ? MEC. Pontuou que, devido ao preenchimento dos requisitos do edital, resolveu concorrer à vaga, visto que seu diploma atende aos requisitos do edital, sendo adequado à resolução de 2015, recepcionada pela de 2019. Sustentou que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, recepcionou o conteúdo da Resolução CNE/CP nº 2, de 01 de julho de 2015, de modo a garantir àquelas pessoas amparadas pela resolução anterior as mesmas condições. Informou que

a administração pública não aceitou o diploma da impetrante, com a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos previstos no edital. Todavia, aduz que esse motivo não possui relação com a verdade, porque no verso do seu diploma há a informação de que seu curso atende à Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Postulou, em sede liminar, a cessão do ato impugnado, determinando que a autoridade coatora aceite a documentação apresentada, bem como possibilite a sua posse regular no concurso público. No mérito, requereu a confirmação da liminar para conceder integralmente a segurança pleiteada. A decisão de ID 204198226 deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora reconheça o preenchimento do requisito descrito no edital quanto à formação em curso de graduação. Foi deferido, ainda, o pedido de gratuidade de justiça. Informações prestadas pela autoridade coatora ao ID 205533851. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiou pela não intervenção (ID 207808886). É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. Observo que a presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei n. 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Passo ao julgamento do mérito. Importa registrar, em primeiro lugar, que o caput do artigo 37 da Constituição Federal assegura a igualdade dos participantes de concurso público, visando resguardar o interesse público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o edital do concurso é lei entre as partes e, como tal, vincula a Administração e os candidatos às suas diretrizes, impedindo-os de se afastar as regras postas. Também não se pode olvidar que, no caso de concursos públicos, o controle exercido pelo Poder Judiciário é restrito às normas editalícias que regem o certame, limitando-se ao exame da legalidade. A autoridade coatora afirmou que a candidata SANDRA DA COSTA OENING não cumpriu o requisito do edital, devendo apresentar ?DIPLOMA devidamente registrado que atenda ao contido no EDITAL nº 31/2022?. O Edital nº 31/2022 (ID 204128704 ? Pág. 43), no Anexo III, previu os requisitos específicos dos cargos, estabelecendo que, para o cargo de Professor de Educação Básica ? Atividades (CARGO 403), se exige: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Magistério para séries iniciais e/ou para educação infantil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; ou diploma, devidamente registrado, de Licenciatura em Pedagogia que atenda ao inteiro teor do contido na Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019 - CNE/CP, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; ou diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Licenciatura em Normal Superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Conforme se verifica do edital, para tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica ? Atividades (CARGO 403), o candidato deve preencher pelo menos, um dos três requisitos elencados acima. De acordo com o relatado alhures, a impetrante alega que preenche um dos requisitos para o cargo 403, pois possui diploma expedido em conformidade com a resolução CNE/CP nº 2, de 01 de julho de 2015, a qual foi recepcionada pela resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. No entanto, sorte não assiste à impetrante, pois há um erro de premissa, conforme será demonstrado a seguir. Em primeiro lugar, faz-se necessário compreendermos o que se trata o curso de licenciatura em pedagogia. A Resolução do Conselho Nacional de Educação CP nº 1, de 2006, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em pedagogia, licenciatura. O art. 4º desta resolução prevê que o licenciado em pedagogia é aquele que pode exercer funções de magistério em todos os níveis da educação básica, vejamos: Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Destaco ainda, que o indivíduo que possui licenciatura em pedagogia é um único profissional habilitado para exercer funções de magistério para a educação infantil, que abrange as crianças até seis anos de idade, e para os quatro primeiros anos do ensino fundamental. Posto isto, ao analisar o diploma trazido aos autos (ID 204128702) em que pese constar na frente do documento a conclusão do curso de pedagogia (licenciatura), no verso do diploma é possível verificar que se trata de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, de acordo com o artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de julho de 2015. Sendo assim, faz-se necessária uma análise apurada da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de julho de 2015, a qual tem como objetivo definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. A Resolução do CNE/CP nº 1, de 1º de julho de 2015, bem como a Resolução do CNE/CP nº 2 de 2019 dispõem sobre diretrizes curriculares. Conforme é verificado no art. 9º da resolução de 2015, a formação inicial do magistério se subdivide em três ramos distintos, vejamos: Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: I - cursos de graduação de licenciatura; II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; III - cursos de segunda licenciatura. Ou seja, para receber a titulação de licenciatura em pedagogia, o acadêmico deve cumprir as diretrizes curriculares do art. 9, inciso I, a qual está prevista no art. 13 da Resolução de 2015. Lado outro, frisa-se, que a impetrante realizou um curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, nos termos do art. 14 da mesma resolução. Neste momento, é importante nos atentarmos, pois existe uma grande diferença entre os alunos licenciados em pedagogia e os alunos que formam no curso de formação pedagógica para graduados não licenciados. A principal diferença, consiste no fato de que o indivíduo que conclui o curso de formação pedagógica não pode atuar em todos os níveis da educação básica, uma vez que ele não está habilitado para atuar como professor para os alunos da educação infantil e para os alunos dos quatro primeiros anos do ensino fundamental. Nesse sentido, é o que preceitua a Resolução do CNE/CP nº 4º de 2024, no § 1º do art. 15, vejamos: § 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas a formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio. Importante destacar, que esse não é um entendimento recente, pois desde a criação do curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, com a Resolução de CNE/CP nº 2/1997, o Conselho Nacional de Educação previu que a formação pedagógica é um curso para atender uma demanda específica. Nesse sentido é o parecer do CNE/CEB nº6 de 2019 (ID 205533852), vejamos: A formação pedagógica foi criada em 1997 para atender a uma demanda específica. A Resolução CNE/CP nº 2/1997 no Parágrafo único do artigo 1º estabelece que: Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial. Ou seja, a complementação pedagógica não se destina à formação de pedagogos, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial. Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/1997, e os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, não se destinam à formação de pedagogos, mas a formação de professores para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio. Desse modo, é possível concluir que a impetrante não possui diploma de licenciatura em pedagogia, pois a requerente realizou um curso de formação pedagógica, o qual se difere do curso de licenciatura em pedagogia. Essa diferenciação fica mais clara quando analisamos a estrutura do curso de licenciatura em pedagogia, art. 6 da CNE/CP Nº 1/2006, bem como a carga horária do curso de pedagogia, art. 7º da CNE/CP Nº 1/2006. Art. 6º A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de: I - um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará: a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade; b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços escolares e não-escolares; c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não-escolares; d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem; e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial; f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente

à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas; g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviço e apoio escolar; h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente; i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física; j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea; k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa; l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional; II - um núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades: a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais: escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais e outras; b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira; c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras; III - um núcleo de estudos integradores que proporcionará enriquecimento curricular e compreende participação em: a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de educação superior; b) atividades práticas, de modo a propiciar vivências, nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos; c) atividades de comunicação e expressão cultural. Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas: I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos; II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição; III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria. Ao compararmos a estrutura e carga horário do curso de licenciatura em pedagogia, com o histórico escolar da impetrante (ID 204128705), verificamos que a formação da requerente não é de licenciatura em pedagogia, mas em curso de formação pedagógica, o qual possui características e formação acadêmica diferente. Ademais, do histórico escolar, verificamos que impetrante tem como formação superior, o curso de tecnologia em gestão de segurança pública. Por meio do curso tecnólogo, a requerente realizou o curso de formação pedagógica nos termos da resolução de 2015, em três semestres, com carga horária enxuta, matérias reduzidas e diferentes do curso de licenciatura em pedagogia. Importante acrescentar que, de acordo com o art. 2º da resolução de CNE/CP nº 2/1997, bem como o art. 14 da CNE/CP nº 1/2015, o curso de formação pedagógica prevê que os estudos devem estar interligados com a carreira principal do indivíduo (curso superior). Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida. Nesse sentindo é o parecer CNE/CP Nº 15/2021, no qual é esclarecido as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação profissional técnica de nível médio. Pressupondo que este professor tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais e para formação pedagógica de graduados (bacharéis ou tecnólogos). Em caráter excepcional, o profissional não habilitado nestas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isto porque, em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. A mesma orientação cabe ao professor da Qualificação Profissional, de caráter inicial, sendo recomendável que as instituições preparem professores para esse tipo de curso. A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. No caso dos profissionais graduados em nível superior, em cursos de bacharelado ou de Educação Profissional Tecnológica que, entretanto, ainda não sejam licenciados, a habilitação para o magistério se dará em curso destinado à Formação Pedagógica, o qual conduzirá o seu concluinte à obtenção do diploma de licenciatura em Educação Profissional na sua especialidade. Desse modo, verificamos que a formação principal da impetrante, tecnologia em segurança pública, não possui nenhuma correlação com área pedagógica, ou seja, não é crível admitir que a realização do curso de formação pedagógica, em um ano e meio, seria capaz e suficiente para a impetrante absorver e aprender as habilidades do curso de licenciatura em pedagogia, o qual possui como tempo mínimo para formação, 4 anos. Ou seja, por mais esta razão, é possível concluirmos que a impetrante não possui licenciatura em pedagogia, portanto, não preenche os requisitos necessários para posse no cargo 403, do edital nº 31. Ademais, é importante esclarecer que, o fato do art. 10 da resolução nº 2/1997 considerar que curso de formação de pedagogia equivale à licenciatura plena, não significa que o concluinte possui licenciatura em pedagogia, uma vez que são situações distintas conforme demonstrado exaustivamente alhures. Outrossim, soa com extrema estranheza o fato de alguns Institutos de Ensino Superior expedirem um diploma de conclusão do ?curso de pedagogia (licenciatura)?, como é o caso do diploma da impetrante, para profissionais que cursaram o curso de formação pedagógica. Primeiro, pois, conforme demonstrado anteriormente, licenciatura em pedagogia e licenciatura em curso de formação pedagógica são curso distintos. Segundo, pois, a forma como é expedido o diploma pode provocar em uma primeira análise um grande equívoco, o qual pode gerar grandes problemas para a sociedade. Repisa-se, somente o licenciado em pedagogia possuí a expertise para atuar nos primeiros anos da educação básica. De acordo com as diretrizes curriculares do curso de licenciatura em pedagogia é possível verificar que o profissional formado em pedagogia é o único que possui as capacidades técnicas para instruir as crianças no ensino infantil e nos primeiros anos do ensino fundamento. Destaco ainda, as palavras da autoridade coatora, nas informações de ID 205533851, na qual informa a importância do cargo de Professor da Educação Básica ? Atividades (cargo 403) ser preenchido, somente, por pessoas que possuem licenciatura em pedagogia: Os anos iniciais da educação básica são cruciais para o desenvolvimento integral das crianças. Nessa fase, as bases cognitivas, emocionais e sociais são formadas, e a qualidade da educação recebida tem um impacto significativo no desempenho acadêmico e no desenvolvimento pessoal ao longo da vida. É durante os primeiros anos de escolarização que as crianças desenvolvem habilidades fundamentais, como leitura, escrita e matemática. Essas habilidades são a base para a aprendizagem futura em disciplinas mais complexas. Durante os anos iniciais, é possível identificar dificuldades de aprendizagem e outras necessidades especiais. A intervenção precoce pode corrigir ou minimizar essas dificuldades, proporcionando melhores resultados a longo prazo. A teoria das inteligências múltiplas de Gardner sugere que as crianças têm diferentes tipos de inteligência e formas de aprender. Identificar essas diferenças nos anos iniciais permite intervenções educativas mais eficazes. Logo, professores com formação em Pedagogia plena têm uma compreensão aprofundada dos processos de ensino e aprendizagem, desenvolvimento infantil, e metodologias pedagógicas adequadas para cada faixa etária. Outrossim, o professor devidamente licenciado em Pedagogia, possui aptidão em Didática e Metodologias Ativas, sendo capacitados a utilizar metodologias ativas que promovem a aprendizagem significativa, estimulando o pensamento crítico, a criatividade e a autonomia dos alunos. A educação nos anos iniciais da educação básica é fundamental para o desenvolvimento global das crianças. Professores devidamente licenciados, com formação plena no curso de Pedagogia, são essenciais para garantir que essa educação seja de alta qualidade, promovendo um desenvolvimento equilibrado e preparando os alunos para os desafios acadêmicos e pessoais que enfrentarão no futuro. Sendo assim, considerando as informações apresentadas, DETERMINO QUE SEJA OFICIADO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ? MPDFT, para que tenha ciência desta decisão,

e caso verifique a pertinência, apurar as situações exaradas neste decisum, uma vez que profissionais não qualificados podem estar exercendo a atividade de licenciados em pedagogia de forma inadequada, o que pode provocar a má formação e aprendizagem de milhares e milhares de criança, não só no Distrito Federal, mas em todo o território brasileiro. Ante o exposto, em que pese deferimento do pedido liminar, em cognição superficial, neste momento ao analisar os autos de forma exauriente, verifico que não assiste razão o pleito da impetrante, portanto, REVOGO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus, uma vez que a impetrante não preenche os requisitos do edital. Sentença não submetida a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao gabinete do d. TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, nos autos do processo de nº 0732857-52.2024.8.07.0000. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas, se remanescentes, pelo Impetrante. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC o

N. 0718724-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA CRISTINA MAGALHAES GOMES. Adv(s).: DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0718724-54.2024.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAFAELA CRISTINA MAGALHAES GOMES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência e urgência, proposta por RAFAELA CRISTINA MAGALHÃES GOMES em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, visando obter a nulidade do ato que a considerou inapta na disciplina prática de Armamento e Tiro com a consequente nomeação no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal em caso de aprovação nas demais etapas do certame. Subsidiariamente, requereu a reserva de vaga e posterior realização de nova prova prática de Tiro de Precisão. Narra a inicial que a autora participou do Curso de Formação Profissional ? CFP referente ao concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, o qual foi regulado pelo Edital nº42-PCDF/2023. Esclarece que o referido curso seria composto de uma avaliação teórica e duas avaliações práticas. Assevera que o Manual do Aluno apresentou a estrutura curricular e a grade horária da disciplina prática Armamento e Tiro, que contemplou 7 (sete) dias de instrução. Afirma, no entanto, que houve violação do edital, pois a prova foi realizada no último dia de instrução, e não no antepenúltimo dia, como previsto no subitem 6.11. Acrescenta, ainda, que não foi observado o princípio da isonomia, já que as outras turmas tiveram um intervalo de 48 horas, correspondente ao final de semana, para descansar as mãos, punhos e dedos do esforço repetitivo ocasionado na aula, sendo o seu exame realizado após desgaste de 3 (três) dias seguidos de instrução, o que afetou seu desempenho, já que apresentou tendinite no manguito rotador. Em relação à prova prática de armamento e tiro, afirma que a Banca Examinadora não publicou edital comunicando a modificação dos alvos em que seriam efetuados os disparos (cor, altura e tamanho) no dia da avaliação, sendo prejudicada com a inversão das cores dos alvos. Relata que não obteve prazo específico para interposição de recurso administrativo da disciplina prática de armamento e tiro, tampouco acesso aos elementos que compuseram a avaliação: espelho dos alvos, filmagem e boletim de desempenho julgado por especialista, por escrito fundamentadamente, caracterizando violação ao direito de defesa. Acrescenta que, mesmo interpondo recurso contra o resultado provisório do Curso de Formação Profissional ? CFP, a banca examinadora limitou-se a informar de forma genérica que a candidata havia reprovado. Aponta para sua aptidão no manejo de armas de fogo. Discorre sobre a violação aos artigos 42 e 43 da Lei 4.949/12. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, além da exibição dos seguintes documentos: i) espelhos dos alvos que foram efetuados os disparos na prova prática da disciplina armamento e tiro; ii) filmagem das 3 etapas da prova prática de armamento e tiro ; iii) boletim de desempenho do autor julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente contendo a motivação da reprovação na prova prática da disciplina armamento e tiro; iv) filmagem das 3 etapas da prova de tip/dpp; v) boletim de desempenho do autor julgado por especialista nas provas práticas das disciplinas: técnicas de imobilização policial e defesa pessoal policial ? tip/dpp; vi) boletim de desempenho na prova de verificação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal e posteriormente remetidos a este Juízo. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à autora (ID 191606555). Citado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ? CEBRASPE apresentou contestação (ID 194240212), suscitando preliminar de improcedência liminar do pedido, litisconsórcio passivo necessário, impugnação à gratuidade de justiça e impugnação ao valor da causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade dos testes aplicados no Curso de Formação e dos critérios de avaliação. Afastou a ocorrência de irregularidades na reprovação da autora na prova prática de armamento e tiro e apontou para a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. O Distrito Federal, por sua vez, também apresentou contestação (ID 194249148), requerendo a improcedência dos pedidos. Na ocasião, discorreu sobre o mérito administrativo e a separação dos poderes. A autora se manifestou em réplica (ID 197423039), reiterando os termos da inicial. O pedido de exibição de documentos foi deferido (ID 197907615). Diante da inércia da parte ré, o pedido de tutela de evidência foi deferido (ID 200927326) para que os requeridos designassem nova prova prática da 2ª etapa ? Tiro de Precisão ? da disciplina armamento e tiro. Sobreveio informação da parte autora noticiando a aprovação na avaliação (ID 202910736). Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. As preliminares foram afastadas por ocasião do saneador (ID 206001513). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, observa-se que a autora realizou concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal regido pelo Edital nº 1 ? PCDF, de 30 de junho de 2020. De acordo com o certame, o concurso público seria composto de duas etapas, a primeira compreendendo a fase objetiva, discursiva, exames biométricos e avaliação médica, prova de capacidade física, avaliação psicológica e sindicância de vida pregressa, e a segunda consistente no curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório. Confira-se o subitem 1.2.1 do referido edital: ?1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá duas etapas. 1.2.1 A primeira etapa do concurso público compreenderá as seguintes fases: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF. 1.2.2 A segunda etapa do concurso público consistirá de curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe? A autora logrou êxito na primeira etapa, sendo convocada para se matricular no Curso de Formação Profissional ? CFP, por meio do Edital nº 39 ? PCDF, a fim de realizar as aulas e provas de Técnicas de Imobilização Policial e Defesa Policial ? TIP/DPP, de Armamento e Tiro e Técnicas Operacionais da Ação Policial ? AT/TOAP. Ocorre que ao se sujeitar à prova prática da disciplina de armamento e tiro, a autora obteve pontuação mínima inferior àquela estabelecida no Edital, sendo eliminada do Curso de Formação Profissional, em observância ao subitem 18.2.4, alínea ? f? do Edital nº 39 ? PCDF. De acordo com a autora, a Banca Examinadora não observou o quanto fixado no subitem 6.11. do Edital nº 42, que tornou públicas as normas do Curso de Formação Profissional, já que a prova foi realizada no último dia de instrução, e não no antepenúltimo dia, como previsto no subitem 6.11., in verbis: ?6.11 A prova será realizada sempre no antepenúltimo dia de instrução, nas dependências do Serviço

de Adestramento Técnico (SAT) da Escola Superior de Polícia, localizada na Praça da Estrela, lote 01 ? Centro Metropolitano de Taguatinga - Brasília ? DF 72158-010?. De acordo com a Banca Examinadora, a previsão veiculada por meio do Edital nº 42 continha informação equivocada, sendo os alunos devidamente informados pelos professores e coordenadores do curso de que a prova ocorreria no último dia. De fato, apesar de o Edital conter informação precisa acerca da data de realização da prova, observa-se que se trata de erro material posteriormente sanado, conforme se extrai do Manual do Aluno acostado ao ID 189020995, que confirma a ciência dos candidatos acerca da alteração do referido cronograma antes mesmo do início das aulas. A toda evidência, não há sentido lógico em se realizar prova para aferição de conhecimentos práticos antes mesmo do término das aulas da disciplina ministrada. Além disso, longe de caracterizar prejuízo à autora, a realização da prova de armamento e tiro no último dia conferiu aos candidatos prazo dilatado para se preparar e treinar, acarretando benefício coletivo para os participantes da referida etapa. Consoante sublinhou a Escola Superior da Polícia Civil: ?A data da avaliação foi informada para cada turma e não havia dúvida do dia da realização da prova de armamento e tiro por parte dos alunos. Pois, os alunos durante a realização da disciplina foram preparados e treinados para realizar as três etapas da prova de armamento e tiro. A disciplina teve a duração de 42 horas/aulas, em 07 (sete) dias de instruções, sendo a prova realizada no último dia de aula, ou seja, no 7º dia de instrução da disciplina, realizando no 6º dia, simulados da prova, de forma a treinar e preparar os alunos para a realização da prova no dia seguinte. Todas as turmas do CFP de Agente de Polícia realizaram a prova da disciplina de armamento e tiro no último dia de aula da Disciplina, tendo desta forma, mais tempo para se preparar e treinar para a realização da mesma, não ferindo a isonomia entre todos os alunos envolvidos no CFP de Agente de Polícia. Foi verificado que o cronograma adotado obteve um grande êxito, pois em um universo de aproximadamente 1600 alunos, ocorreram apenas 06 (seis) reprovações, tendo um percentual de reprovação de 0,37% (zero virgula trinta e sete por cento). Caso fosse adotado o dia de prova arguido pela candidata (antepenúltimo dia), aí sim teríamos um prejuízo, pois os candidatos teriam menos tempo para se condicionar para a execução da avaliação do certame, fazendo com que o índice de reprovação fosse provavelmente maior do que foi efetivamente.? A autora alega, por outro lado, que não foi observado o princípio da isonomia, já que as outras turmas tiveram um intervalo de 48 horas, correspondente ao final de semana, para descansar as mãos, punhos e dedos do esforço repetitivo ocasionado na aula, sendo o seu exame realizado após desgaste de 3 (três) dias seguidos de instrução, o que afetou seu desempenho, já que apresentou tendinite no manguito rotador. A despeito das razões externadas pela autora, não se extrai qualquer violação ao princípio da isonomia, já que todos os candidatos realizaram a prova no sétimo dia de aula, ou seja, no último dia, tal como previsto no Manual do Aluno. O período correspondente ao final de semana não é computado como dia de curso e, portanto, não deve ser levado em consideração. O fato de alguns candidatos terem usufruído do sábado e domingo se deu única e exclusivamente em razão da data de início do curso, sendo que uma parte das turmas começou no primeiro dia útil da semana, e outra parte nos demais, conforme informado pela Coordenação do Curso (ID 194249149). Em relação à modificação dos alvos em que seriam efetuados os disparos (cor, altura e tamanho) no dia da prova prática de armamento e tiro, observa-se que não havia qualquer previsão no Edital vedando-a. Consoante esclarecido pela Escola Superior de Polícia Civil (ID 194249149): ?É fato que o alvo da realização da prova foi diferente do alvo utilizado nos treinamentos, apesar da semelhança, o alvo da prova (Alvo de precisão de Fogo Central) apresentava a mesma forma de círculos concêntricos com pontuação máxima (10 pontos por impacto) no centro do alvo e diminuindo a pontuação com as circunferências mais distantes do centro com pontuação de 01 (um) ponto menor por circunferência mais afastada do centro do alvo, em relação a circunferência anterior mais próxima do centro, com uma inversão de cores entre os alvos. Mas com certeza a mudança do alvo só beneficiou o aluno, pois as larguras de cada circunferência do alvo da prova era maior do que a circunferência dos alvos utilizados nos treinamentos. Ou seja, o alvo utilizado na prova foi maior que o alvo utilizado no treinamento. Isso possibilitou ao candidato, mesmo tendo uma dispersão maior nos disparos obter uma pontuação mais alta. Ademais, referida mudança do alvo da prova em relação ao alvo de treinamento foi realizada para todas as turmas e todos os alunos, e teve o objetivo de proporcionar uma melhor visada e um melhor enquadramento do aparelho de pontaria. O alvo, que possui os círculos mais centrais brancos e um círculo preto bem no meio do alvo, facilita sobremaneira a execução da pontaria no centro do alvo. (...) Cabe ressaltar ainda que o alvo utilizado na prova de Tiro de Precisão foi aproximadamente 10% (dez por cento) maior que o alvo utilizado no treinamento. Então, não há que se falar que o alvo da prova tenha prejudicado os alunos, uma vez que o alvo utilizado na realização da prova proporcionava um favorecimento para todos os alunos, pois as circunferências eram maiores, possibilitando mais acertos no centro do alvo. Contudo, voltamos a afirmar que em nenhum momento foi informado aos candidatos que a realização da prova seria com o alvo de treinamento ? Observa-se, portanto, que além da mudança ter ocorrido em relação a todos os candidatos, houve benefício coletivo aos alunos, já que as larguras de cada circunferência do alvo eram maiores do que àquelas utilizadas nos treinamentos. Sublinhe-se que o laudo técnico acostado junto à inicial (ID 189021001) não se presta a comprovar eventual prejuízo sofrido pela autora, já que baseado tão somente na realização de simulação da prova prática do curso de formação da Polícia Civil. Ao que tudo indica, se a mera alteração das cores foi capaz de influenciar no desempenho da candidata, tal como alegado, não se encontrava ela apta a exercer a atividade policial naquele momento, considerando que no dia a dia o profissional não detém o arbítrio de escolher o alvo, a distância e o local de possíveis agressores. No que tange à alegação de subjetividade da avaliação, novamente sem razão a autora. Ao que se colhe, o resultado da Prova de Tiro de Precisão é aferido mediante a contagem dos impactos dos disparos no alvo localizado à frente do candidato. No dia da prova, foi verificado através dos impactos que a autora obteve pontuação insuficiente para ser considerada apta, não havendo, nesse caso, influência de elementos subjetivos do avaliador. A despeito do cenário até aqui traçado, caberia aos réus fornecer à candidata pleno acesso aos documentos que justificaram sua eliminação. No caso, observa-se que apesar de não haver previsão de recurso específico para a prova da disciplina de Armamento e Tiro, foi facultada a candidata impugnar o resultado provisório da respectiva etapa. Na ocasião, a Banca Examinadora expôs adequadamente as razões que justificaram o indeferimento do pedido formulado pela candidata, consoante se extrai do documento de ID 194240224, não sendo possível constatar violação ao princípio da motivação. Ocorre que, posteriormente, ao solicitar o espelho dos alvos dos disparos, a Banca Examinadora deixou de fornecer os documentos necessários para viabilizar exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. De acordo com a Escola Superior de Polícia Civil: ? A candidata logo após a realização de cada teste é informada pelos instrutores que são em número de seis. A candidata confere e participa da conferência do resultado obtido na prova prática, tomando ciência dos impactos atingidos e o resultado obtido, identifica o alvo com seu nome e assina o alvo da prova. Bem como, ao término da prova confere o seu resultado dos 03 (três) testes obtidos, ou seja, Desmontagem e Montagem da Pistola Glock, Prova de Tiro de Precisão e Prova de Tiro Rápido, na ficha com os resultados e situação de apta ou inapta e assina a ficha com o resultado. Quanto ao acesso posterior ao espelho do disparo quando solicitado pela candidata é de responsabilidade do CEBRASPE?. Na espécie, mesmo deferido pedido de exibição de documentos formulado pela autora, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (art. 400 do CPC), o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ? CEBRASPE deixou de apresentar: 1. espelhos dos alvos em que foram efetuados os disparos; 2. filmagens das 3 etapas; 3. Boletim de Desempenho julgado por especialista; 4. Boletim de Desempenho na Prova de Verificação. Nesse caso em particular, a ausência de disponibilização configura inegável ofensa aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, ampla defesa e do contraditório, dificultando a comprovação de fatos capazes de alterar a pontuação atribuída à candidata na respectiva etapa, já que a disciplina prática Armamento e Tiro compõe a nota final. A propósito, colha-se o teor do art. 55, § 2º da Lei 4.949/2012 que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal: ? Art. 55. Cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado e por escrito, do gabarito e do resultado das provas de concurso público. (?) § 2º Para a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção.? Assim, considerando que a Banca Examinadora não forneceu os documentos necessários quando determinados por este Juízo, presume-se que ela não os detém, situação que importa em nulidade do ato administrativo que eliminou a autora do certame, por ofensa aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, ampla defesa e do contraditório. Nesse mesmo sentido, precedente do e. TJDFT: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEDEST. REDAÇÃO. ESPELHO DE CORREÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO AO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT, CF/88. VIABILIZAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. ART. 55, §2º, LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato

administrativo atribuído ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDEST e ao Diretor Geral do Instituto Brasil de Educação - IBRAE. 1.1. A impetrante informa que participa do concurso público para a SEDEST, executado pelo IBRAE, tendo se candidatado ao cargo de Especialista em Assistência Social - Pedagogia. Narra que não foi aprovada na fase referente à prova discursiva. Afirma que não obteve acesso ao espelho de correção de sua avaliação. Aduz ter entrado em contato com a banca, quando informada que não seria disponibilizado aos candidatos o espelho de correção da redação. Argumenta que foi tolhida do seu direito de acesso aos fundamentos e parâmetros de correção para fielmente apresentar o recurso cabível. Pugna pela declaração de nulidade do ato que lhe negou o acesso ao espelho de correção e, por conseguinte, a reabertura do prazo recursal. 2. Em atenção ao princípio da publicidade, que deve nortear toda a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), não se pode tolher da candidata o direito de acesso ao espelho de correção da prova discursiva, de forma a conhecer com clareza os erros apontados e porque não alcançou a pontuação suficiente para prosseguir no certame. 2.1. Tal negativa da banca examinadora inviabiliza o próprio direito de recorrer contra a decisão de desclassificação do concurso. 2.2. Nos termos da legislação de regência (art. 55, §2º, Lei Distrital nº 4.949/12), para viabilizar ao candidato o direito de defesa, deve ser disponibilizado o espelho de correção da redação. 3. Comprovada, na hipótese, a negativa de acesso à informação sem razões de fato ou de direito, impõe-se a concessão da segurança. 4. Ordem concedida. (Acórdão 1247231, 07239402020198070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no DJE: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto, no entanto, que a nulidade do ato não implica automática aprovação da candidata, devendo ela sujeita-se a nova avaliação, situação já ocorrida nos autos (ID 204546048) por força do deferimento da tutela de evidência, estando a autora apta a prosseguir nas demais etapas do certame. Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do ato que eliminou a autora do Curso de Formação Profissional ? CFP da Polícia Civil do Distrito Federal e, em consequência, determinar sua reinserção no certame regulado pelo Edital nº 1 ? PCDF, permitindo-se sua participação nas demais fases, com efetiva posse no aludido cargo público, caso seja aprovada e nomeada, observando-se rigorosamente a ordem de classificação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Adote a Serventia as diligências pertinentes. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0030521-22.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0030521-22.2001.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme sentença proferida pela COORPRE no ID 209296173. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:45:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0712378-18.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILZA GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712378-18.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ILZA GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita pelo pagamento, via depósito, conforme comunicado pelo DISTRITO FEDERAL na petição de ID 208812302, bem como pelo(s) comprovante(s) de transferência(s) de alvará(s) de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, devidamente cumprido(s) IDs (209850672, 209852077 e 209851548). Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:55:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i

N. 0700843-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700843-58.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, de setembro de 2024 17:54:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0715148-47.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO JOSE AQUINO CAETANO. Adv(s).: DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0715148-47.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALDO JOSE AQUINO CAETANO Polo passivo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, deixando de atender ao comando. Nesse contexto, o prosseguimento do feito não se revela possível. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 03 de setembro de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0700166-28.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROBERTA ALMEIDA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF77299 - ANA CAROLINA CARVALHO DE QUEIROZ. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700166-28.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ROBERTA ALMEIDA SILVA PEREIRA Polo passivo: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Em ID 206962374, a parte exequente foi devidamente intimada para emendar à inicial, com o objetivo de adequá-la aos termos da Portaria Conjunta nº 85/2016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do artigo 524 do Código de Processo Civil Todavia, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para emendar à

inicial, conforme certificado em ID 209975279. Em consequência, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 924, inciso I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:55:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito JC

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0711366-08.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO SEVERO DAS NEVES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n ° 0711366-08.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO SEVERO DAS NEVES e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:29:21. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714132-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714132-58.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:49:01. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703345-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KAUE DE BARROS MACHADO. A: ELENILDA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0703345-43.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELENILDA DA SILVA ALVES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:39:55. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0711005-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CANDIDA DAS GRACAS SILVA DE BEIRIGO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0711005-49.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CANDIDA DAS GRACAS SILVA DE BEIRIGO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:43:14. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705962-05.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ALVES PEREIRA FILHO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0705962-05.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ALVES PEREIRA FILHO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:36:03. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707012-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALTER DE OLIVEIRA MENDONCA. A: PRISCILA AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA DE SIQUEIRA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0707012-32.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: WALTER DE OLIVEIRA MENDONCA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:14:20. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702085-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR BOMTEMPO DE LIMA. A: GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0702085-86.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GILMAR BOMTEMPO DE LIMA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:45:06. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0711715-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAMUEL CAVALCANTI LINS SOBRINHO. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0711715-69.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SAMUEL CAVALCANTI LINS SOBRINHO e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:54:39. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714428-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANA MARIA DUARTE FRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714428-80.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ANA MARIA DUARTE FRADE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 04:53:25. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0712953-89.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSANA FERREIRA DATAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712953-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUSANA FERREIRA DATAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 04:58:06. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0714421-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GRACIELE FELIX REIS. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n °: 0714421-88.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: GRACIELE FELIX REIS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:35:37. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0715776-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0715776-07.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209740108 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:10:30. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0710754-31.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SORAYA LETICIA SOBREIRA DE SOUZA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0710754-31.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SORAYA LETICIA SOBREIRA DE SOUZA e outros Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209740805 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados

bancários e/ou a chave Pix. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:13:28. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0714458-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAIANE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714458-18.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RAIANE MARQUES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:16:15. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0713959-34.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NATHALY ELOI FERREIRA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0713959-34.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: NATHALY ELOI FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:24:22. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0701472-32.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. D. S. A.. Adv(s).: GO35761 - DEIVID ALVES DE OLIVEIRA, GO29275 - SONIA VIEIRA DA SILVA, GO46208 - DIONE EMIDIO DA SILVA; Rep(s).: ANTONIO VENICIO SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUISA LEMOS PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701472-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VENICIO SILVA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 209760477. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:32:59. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0703005-31.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA APARECIDA DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n ° 0703005-31.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELIANA APARECIDA DA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:03:51. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703575-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE RODRIGUES DO PRADO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0703575-80.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DENISE RODRIGUES DO PRADO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:11:45. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709255-75.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE MARIA PORTELA COSTA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0709255-75.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DENISE MARIA PORTELA COSTA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:14:34. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701135-48.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone:

(61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701135-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ID 209913203, anexo comprovante de valores em conta judicial vinculada aos presentes autos. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 22:50:11. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0707265-49.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO VERAS PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: SP430437 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARAGAO FILHO, CE36392 - IAGO DIAS PORTO. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0707265-49.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FREDERICO VERAS PEREIRA DA CRUZ Polo passivo: INSTITUTO AOCP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que apenas as partes RÉS juntaram quesitos e assistentes técnicos de ID nº 209782861 e 209981883 . Nos termos da decisão de ID 207051876 , intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, Sr(a). CAROLINE DA CUNHA DINIZ, para manifestar-se acerca do aceite do encargo de perito, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais. Destaca-se que nestes autos HÁ JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. Após, vista às partes pelo prazo legal. QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID nº 207990127 Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou manifestação de ID nº 208988137 Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:23:50. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0708641-70.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: SP315560 - EMELY ALVES PEREZ, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708641-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:31:57. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0713701-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAIANE CAROLINA OLIVEIRA ALBERGARIA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0713701-24.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RAIANE CAROLINA OLIVEIRA ALBERGARIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:53:16. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0714759-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714759-62.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:55:21. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0705174-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ERLANIO MONTEIRO. A: RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO registrado(a) civilmente como RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0705174-20.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE ERLANIO MONTEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:00:30. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0710738-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SONIA MARIA MACIEL PEREIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0710738-43.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SONIA MARIA MACIEL PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou petição ao ID 209653228. Certifico, também, que a parte RÉ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS ao ID 209994985. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:01:22. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0709924-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA LINS CHAVES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0709924-65.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA CRISTINA LINS CHAVES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209995184 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:28:38. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0709592-64.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. A: A. M. A. D. A.. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA; Rep(s).: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709592-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA SOUSA, A. M. A. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:29:47. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0717799-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS. A: KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0717799-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS, KATIA ROCHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:40:17. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712218-56.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA DE PAULA BERTOLACINI. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712218-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA DE PAULA BERTOLACINI REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público, se o caso. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:48:38. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0714308-37.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: THAIS MANDARINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714308-37.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: THAIS MANDARINO DE ALBUQUERQUE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:50:15. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0714610-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n°: 0714610-66.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 209975750 . Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:26:32. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704201-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS GLEISER NOGUEIRA VELOSO. A: MARCELO ROMANO FERNANDES DE SANTANNA. A: GILMAR DE MEDEIROS BARBOSA. A: GERVALSUL FERREIRA DA SILVA. A: EDIMUNDO ANTONIO BANDEIRA DE MELO FILHO. A: CLOVIS RONALDO PEREIRA DE PAULA. A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA. A: RAUL DE PAULA NASCENTE. A: DAVI RAIMUNDO PEREIRA GIMENEZ. A: ADEMILDE BARCELOS DA CRUZ. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704201-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CARLOS GLEISER NOGUEIRA VELOSO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor, Davi Raimundo Pereira Gimenez, requer a expedição de RPV complementar, conforme teor de ID 203499672 e ID 208489062, além da expedição de RPVs para ressarcimento das custas processuais em nome de todos os credores. Em análise dos autos, verifica-se que houve equívoco na planilha do autor Davi Raimundo, que embasou a expedição da requisição de pagamento -RPV de ID 172096425, tendo inclusive o réu confirmado a ocorrência do erro e se manifestado pela remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de apurar o valor remanescente, conforme teor de ID 196297778. A contadoria judicial apresentou os cálculos do valor integral (ID 201822686) e não do remanescente. Quanto às custas processuais, na petição de ID 188498718, os autores alegam que nos cálculos da contadoria (ID 171841388) foram consideradas somente às custas do cumprimento de sentença, mas não da fase de conhecimento. Por isso, requer o pagamento do valor remanescente em favor dos autores. No entanto, nos autos do processo eletrônico (fase de cumprimento de sentença), foram juntados apenas as principais peças dos autos físicos da fase de conhecimento, com ausência das alegadas custas processuais daquela fase processual. Assim, para fins de ressarcimento de tais custas, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os comprovantes das custas processuais da fase de conhecimento, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido o pedido de ressarcimento das custas processuais não comprovadas. Isso porque nos cálculos anteriores de ID 171841388 já se encontram as quotas partes dos autores das custas processuais anexadas aos autos no ID 156267625. Além disso, já houve pagamento integral, conforme planilha de pagamento de ID 187191965. Diante disso, defiro parcialmente o pedido do autor, para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial, para cálculo do valor remanescente em favor de Davi Raimundo Pereira Gimenes, com observância dos dados da RPV já expedida (ID 172096425), cujo valor já foi levantado (ID 198400821). Comprovadas as custas acima mencionadas, a contadoria judicial deverá apresentar também planilha com as quotas partes das custas processuais (fase de conhecimento) de todos os autores. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias concedido aos autores, com ou sem manifetação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Apresentados os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se de pagamento de pequeno valor - RPV do valor remanescente em favor de Davi Raimundo Pereira Gimenez, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 156267630 - Pág. 23/41) em favor de Silva, Castro e Mello Franco Sociedade de Advogados. Quanto às custas processuais remanescentes (fase de conhecimento) eventualmente comprovadas nestes autos, apresentados os cálculos, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de cada um deles. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703257-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARNALDA FRANCISCA MORAES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703257-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ARNALDA FRANCISCA MORAES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 205812864, que determinou a suspensão da ação em cumprimento à determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR nº 0723785-75.2023.8.07.0000. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 207017305), tendo ele se manifestado (ID 209582333). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que há omissão na decisão ao não observar que a exequente era filiada ao SINDIRETA/DF à época da propositura da ação na qualidade de servidor do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e que qualquer alegação de que o exequente não tem legitimidade ativa para executar o título judicial, em virtude da categoria profissional à qual integra não ser representada pelo SINDIRETA/DF, diante a existência de sindicato próprio para defesa de seus respectivos e especializados interesses, se mostra equivocada, pois trata-se de discussão já superada no processo de conhecimento, inclusive protegida pelo manto da coisa julgada De início, ressalta-se que não há omissão na decisão embargada, posto que, todos os argumentos apresentados foram apreciados. Além disso, a decisão proferida no mencionado IRDR há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, sem que haja qualquer ressalva. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709062-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROSELI GONCALVES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709062-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ROSELI GONCALVES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 205890879 que rejeitou o cumprimento de sentença. A autora alega que há omissão quanto ao fato de que o cumprimento de sentença deve prosseguir de forma definitiva, até final satisfação da dívida ou pelo valor incontroverso, e quanto ao fato de que os recursos a serem interpostos pelo devedor não são dotados de efeito suspensivo, portanto, não obstam a eficácia imediata das decisões judiciais, podendo ser objeto desde logo de cumprimento (ID 206913055). O réu, por sua vez, argumenta que há omissões ao aplicar o art. 22, § 1º, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, sem enfrentar as proibições do ordenamento jurídico à prática do anatocismo, e o fato de que a mencionada resolução confrontaria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (ID 207984930). Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi concedido prazo para manifestação das partes quanto aos embargos opostos (ID 208749284), tendo elas se manifestado (ID 208813394 e 209789103). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir

omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que há omissões na decisão ao aplicar o art. 22, § 1º, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, sem enfrentar as proibições do ordenamento jurídico à prática do anatocismo, e o fato de que a mencionada resolução confrontaria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Todavia, inexiste omissão na decisão embargada, posto que, todos os argumentos foram analisados, não estando o julgador obrigado a se manifestar, especificadamente, quanto a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada. Na verdade a pretensão do réu constitui questão de mérito, somente apreciável pela via recursal própria. A autora argumenta que há omissões na decisão, quanto ao fato de que o cumprimento de sentença deve prosseguir de forma definitiva, até final satisfação da dívida ou pelo valor incontroverso, e quanto ao fato de que os recursos a serem interpostos pelo devedor não são dotados de efeito suspensivo, portanto, não obstam a eficácia imediata das decisões judiciais, podendo ser objeto desde logo de cumprimento. Todavia, verifica-se que há omissão apenas quanto ao pedido de prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa. Posto que, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado da decisão como forma de resguardar a segurança jurídica e regular tramitação do feito, em razão da possibilidade de apresentação de recurso em face da referida decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do réu e ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da autora e passo à análise do pedido. A autora requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao valor incontroverso. Assim, em que pese a ausência de preclusão da decisão de ID 205890879, diante do reconhecimento do réu de que há valor devido, conforme planilha acostada à impugnação, e tendo em vista que de fato são inúmeros os recursos apresentados pelo réu, prolongando em demasia a tramitação processual e a satisfação da obrigação, defiro o pedido dos autores para a expedição dos requisitórios de acordo com o valor incontroverso. Ressalte-se que o valor incontroverso é aquele indicado pelo réu na planilha de ID 202232950. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fim exclusivo de informar as retenções legais, sem atualização do valor indicado na planilha acima referida. Em seguida, expeçam-se os requisitórios respectivos. Desassociem-se os autos associados a estes. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0712313-96.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712313-96.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA ISABEL MOURA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidos os precatórios de IDs 113010356 em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS; 113010357 em favor de MARIA ISABEL MOURA e 152985139 em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Verifica-se dos autos que foram satisfeitas as obrigações: 1-113010357 em favor de MARIA ISABEL MOURA (ID 209590538); Diante da satisfação da obrigação acima, exclua-se a credora. Após, aguarda-se o pagamento dos precatórios pendentes. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704671-71.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE OLIVEIRA CAPANEMA. Adv(s).: GO28844 - JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704671-71.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aposentadoria (10254) Requerente: MICHELE OLIVEIRA CAPANEMA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a competência. A autora ajuizou a presente ação em que pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença adquirida e suas atividades laborais, e a revisão dos proventos de aposentadoria de forma integral. Há pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, no entanto, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil o pedido deve ser certo, logo, mesmo em se tratando de reparação por dano moral é preciso indicar especificamente o valor pretendido quanto ao provimento final. Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a petição inicial quanto ao pedido, nos termos acima indicados, observando eventual alteração do valor da causa, a qual deverá corresponder a soma dos valores pretendidos, inclusive a pretensão indenizatória, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. A emenda deve ser integral, vale dizer, deve ser apresentada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704285-37.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IEDA BORGES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704285-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: IEDA BORGES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Diante do provimento do Agravo de Instrumento de ID 208480275, foram apresentados os cálculos de ID 209688082. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem acerca dos cálculos apresentados. Após e não havendo objeção, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 96306298, pg. 7) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 96434254, pg. 90. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713477-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GILBERTO ANTERO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00

às 19:00 Número do processo: 0713477-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GILBERTO ANTERO DOS SANTOS SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. O réu requerer a concessão de maior prazo para cumprimento do despacho retro, em razão do grande número de pedidos dessa mesma natureza, o que torna o prazo fixado muito curto para a Administração atender à determinação judicial. Nos últimos anos houve uma grande demanda de cumprimentos individuais de ação coletivas e que nesses últimos meses houve um aumento alarmante de processos de cumprimentos individuais, tendo em alguns dias sido distribuídos o número de distribuição mensal somente neste Juízo, o que ocasionou uma sobre carga de trabalho em todos os Juízos, nos setores secundários do Tribunal e inclusive nos setores administrativo do Distrito Federal, restando claro que todas as partes envolvidas não estavam aptas para tamanha demanda, o que tem sido levado em consideração por este Juízo. Diante do informado e dos documentos anexados comprovando as tratativas para cumprimento da obrigação, defiro o pedido e concedo ao réu o prazo complementar de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer executada. Sem prejuízo à obrigação do réu, atribuo a esta decisão força de OFÍCIO para solicitar à Secretaria de Educação as informações requeridas pelo réu por meio do Ofício nº 041274/2024 ? GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF. Destinatário: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706187-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUCAS NETO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706187-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JOSE LUCAS NETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 206337697, que determinou a suspensão da ação em cumprimento à determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR nº 0723785-75.2023.8.07.0000. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 207492012), tendo ele se manifestado (ID 209458923). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que há omissão na decisão ao não observar que o exequente era filiado ao SINDIRETA/DF à época da propositura da ação na qualidade de servidor do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e que qualquer alegação de que o exequente não tem legitimidade ativa para executar o título judicial, em virtude da categoria profissional à qual integra não ser representada pelo SINDIRETA/DF, diante a existência de sindicato próprio para defesa de seus respectivos e especializados interesses, se mostra equivocada, pois trata-se de discussão já superada no processo de conhecimento, inclusive protegida pelo manto da coisa julgada De início, ressalta-se que não há omissão na decisão embargada, posto que, todos os argumentos apresentados foram apreciados. Além disso, a decisão proferida no mencionado IRDR há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, sem que haja qualquer ressalva. Na verdade, a pretensão do autor constitui questão de mérito somente apreciável pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704424-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DELVANIA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704424-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DELVANIA DE SOUZA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 205898596, que determinou a suspensão da ação em cumprimento à determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR nº 0723785-75.2023.8.07.0000. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi concedido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID 207051622), tendo ele se manifestado (ID 208578662). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que há omissão na decisão ao não observar que a exequente era filiada ao SINDIRETA/DF à época da propositura da ação na qualidade de servidor do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e que qualquer alegação de que o exequente não tem legitimidade ativa para executar o título judicial, em virtude da categoria profissional à qual integra não ser representada pelo SINDIRETA/DF, diante a existência de sindicato próprio para defesa de seus respectivos e especializados interesses, se mostra equivocada, pois trata-se de discussão já superada no processo de conhecimento, inclusive protegida pelo manto da coisa julgada De início, ressalta-se que não há omissão na decisão embargada, posto que, todos os argumentos apresentados foram apreciados. Além disso, a decisão proferida no mencionado IRDR há determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, sem que haja qualquer ressalva. Na verdade, a pretensão da autora constitui questão de mérito somente apreciável pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705928-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FILOMENA MARTINS DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705928-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FILOMENA MARTINS DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Verifica-se dos autos que foi provido o Agravo de Instrumento n° 0728678-46.2022.8.07.0000 determinando a remessa dos autos originários à Contadoria, a fim de que realize os cálculos mediante aplicação, a partir de 30.06.2009 até 08.12.2021 do IPCA-E como índice de correção monetária, em observância às teses repetitivas fixadas pelo STF e STJ (Temas 810 e 905). Após o referido período, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Portanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor então contravertido, devendo ser observado a decisão de ID 209469478 e os requisitórios já expedidos, referentes ao valor incontroverso, de ID 173920353 e ID

183300973. Apresentado a planilha, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após e não havendo objeção, expeça-se ofício à COORPRE para retificar o valor do precatório de ID 183300973 e expeça-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 124716479. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702768-89.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ODILIO FERNANDES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702768-89.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Gratificação Natalina/13º salário (10310) Requerente: ODILIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 204576702 que rejeitou o cumprimento de sentença. O autor alega que há omissão quanto ao fato de que o cumprimento de sentença deve prosseguir de forma definitiva, até final satisfação da dívida ou pelo valor incontroverso, e quanto ao fato de que os recursos a serem interpostos pelo devedor não são dotados de efeito suspensivo, portanto, não obstam a eficácia imediata das decisões judiciais, podendo ser objeto desde logo de cumprimento (ID 205538723). O réu, por sua vez, argumenta que há omissões ao aplicar o art. 22, § 1º, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, sem enfrentar as proibições do ordenamento jurídico à prática do anatocismo, e o fato de que a mencionada resolução confrontaria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (ID 208388130). Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi concedido prazo para manifestação das partes quanto aos embargos opostos (ID 208409977), tendo elas se manifestado (ID 208388130 e 209434046). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que há omissões na decisão ao aplicar o art. 22, § 1º, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, sem enfrentar as proibições do ordenamento jurídico à prática do anatocismo, e o fato de que a mencionada resolução confrontaria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Todavia, inexiste omissão na decisão embargada, posto que, todos os argumentos foram analisados, não estando o julgador obrigado a se manifestar, especificadamente, quanto a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada. Na verdade a pretensão do réu constitui questão de mérito, somente apreciável pela via recursal própria. O autor argumenta que há omissões na decisão, quanto ao fato de que o cumprimento de sentença deve prosseguir de forma definitiva, até final satisfação da dívida ou pelo valor incontroverso, e quanto ao fato de que os recursos a serem interpostos pelo devedor não são dotados de efeito suspensivo, portanto, não obstam a eficácia imediata das decisões judiciais, podendo ser objeto desde logo de cumprimento. Todavia, verifica-se que há omissão apenas quanto ao pedido de prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa. Posto que, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado da decisão como forma de resguardar a segurança jurídica e regular tramitação do feito, em razão da possibilidade de apresentação de recurso em face da referida decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do réu e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do autor e passo à análise do pedido. O autor requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao valor incontroverso. Assim, em que pese a ausência de preclusão da decisão de ID 204576702, diante do reconhecimento do réu de que há valor devido, conforme planilha acostada à impugnação, e tendo em vista que de fato são inúmeros os recursos apresentados pelo réu, prolongando em demasia a tramitação processual e a satisfação da obrigação, defiro o pedido dos autores para a expedição dos requisitórios de acordo com o valor incontroverso. Ressalte-se que o valor incontroverso é aquele indicado pelo réu na planilha de ID 198415605. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fim exclusivo de informar as retenções legais, sem atualização do valor indicado na planilha acima referida. Em seguida, expeçam-se os requisitórios respectivos. Desassociem-se os autos associados a estes. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707300-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOYOLA REGINA THERESE MOREL. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA THERESE MOREL. Adv(s).: DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707300-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LOYOLA REGINA THERESE MOREL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Regina Therese Morel reitera o pedido de substituição do polo ativo na qualidade única herdeira da autora (ID 208524560). Apresentou documentos. No entanto, a interessada não anexou a escritura pública de inventário/adjudicação dos bens da autora, mas sim informou a tramitação da ação de inventário pelo rito sumário dos bens da autora, processo nº 5700912-93.2024.8.09.0100 em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Luziânia-GO. Diante disso, a alteração do polo ativo deste cumprimento de sentença por Regina Therese Morel, habilitada nos autos, deverá ocorrer a partir da regularização da sucessão processual do crédito do precatório expedido (ID 160781477), em tramitação na Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, sob o número 0721766-96.2023.8.07.0000, conforme comprovante anexado ao ID 207053826. Para fins de análise do pedido de ID 208524560, aguarde-se a partilha/adjudicação do crédito do precatório (n° 0721766-96.2023.8.07.0000). Apresentados as peças pertinentes, retornem-se os autos conclusos para fins de regularização da sucessão crédito do precatório expedido. Em razão dos documentos apresentados, retifique-se o polo ativo para espólio de LOYOLA REGINA THERESE MOREL, representada por Regina Therese Morel. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da ação de partilha/adjudicação do crédito precatório (ID 160781477), em tramitação na Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, sob nº 0721766-96.2023.8.07.000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0700607-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOYOLA REGINA THERESE MOREL. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES; Rep(s).: REGINA THERESE MOREL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA THERESE MOREL. Adv(s).: DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. T: KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700607-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LOYOLA

REGINA THERESE MOREL Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal no qual foi expedido o precatório de ID 136244946, em tramitação sob o nº 0729917-85.2022.8.07.0000 na Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE. Regina Therese Morel reitera o pedido de substituição do polo ativo na qualidade única herdeira da autora (ID 208526500). Apresentou documentos. No entanto, a interessada não anexou a escritura pública de inventário/ adjudicação dos bens da autora, mas sim informou a tramitação da ação de inventário pelo rito sumário dos bens da autora, processo nº 5700912-93.2024.8.09.0100 em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Luziânia-GO. Diante disso, a alteração do polo ativo deste cumprimento de sentença por Regina Therese Morel, habilitada nos autos, deverá ocorrer a partir da regularização da sucessão processual do crédito do precatório expedido (ID 136244946), em tramitação na Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, sob o número 0729917-85.2022.8.07.0000. Para fins de análise do pedido de ID 208526500, aguarde-se a partilha/adjudicação do crédito do precatório (n° 0729917-85.2022.8.07.0000). Apresentados as peças pertinentes, retornem-se os autos conclusos para fins de regularização da sucessão crédito do precatório expedido. Em razão dos documentos apresentados, retifique-se o polo ativo para espólio de LOYOLA REGINA THERESE MOREL, representada por Regina Therese Morel. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da ação de partilha/adjudicação do crédito precatório (ID 136244946), em tramitação na Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, sob nº 0729917-85.2022.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716464-95.2024.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: EDUARDO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: PR20792 - MAXIMILIANO NAGL GARCEZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KONECT SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716464-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Transferência de cotas (4943) Requerente: EDUARDO ARAUJO DE SOUZA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros DECISÃO Admito a emenda de ID 209786450. Inclua-se no polo passivo GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES S.A. Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de liminar. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716586-11.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCAS GOMES MARQUES. Adv(s).: DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716586-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15161) Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença (10880) Requerente: LUCAS GOMES MARQUES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Equivocada a distribuição do presente feito para este Juízo, pois trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em autos que tramitaram originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública deste Tribunal. Dispõe o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição. Assim, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Em face das considerações alinhadas DECLINO da competência para a 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribuam-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715566-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUAN QUEIROZ GRISOLIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715566-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LUAN QUEIROZ GRISOLIA DE OLIVEIRA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O réu requereu a suspensão da tramitação do feito em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no REsp 1.978.629/RJ, REsp 1.985.037/RJ/ REsp 1.985.491/RJ DE 18.10.2022 - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O presente cumprimento de sentença, em que pese tratar-se de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há no título executivo o benefício a que se refere a condenação e o período em que o pagamento é devido, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos, tanto é que houve a apresentação pelos autores do cálculo dos valores devidos, com os quais o próprio réu concordou. Assim, é desnecessária nova fase processual, conforme esclarece o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil, portanto, indefiro o pedido. Preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão de ID 207335753 expedindo os requisitórios determinados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716467-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GUILHERME CASTRO DE SOUSA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala

408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716467-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GUILHERME CASTRO DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo proferido nos autos da ação coletiva n.° 0704860-45.2021 .8.07.0018, pelo valor indicado na planilha de ID 209587180. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, CNPJ sob o no 48.123.538/0001-10, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Conforme o acórdão, o DISTRITO FEDERAL responde apenas subsidiariamente, ou seja, responde apenas na insuficiência da ré IPREV, portanto, exclua-se o DISTRITO FEDERAL do polo passivo. Manifeste-se a ré no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 209587153) em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão e em relação às custas processuais de ID 209587176. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716518-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GUILHERME MOREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716518-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: GUILHERME MOREIRA GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo proferido nos autos da ação coletiva n.° 0704860-45.2021 .8.07.0018, pelo valor indicado na planilha de ID 209718860. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, CNPJ sob o no 48.123.538/0001-10, no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Conforme o acórdão, o DISTRITO FEDERAL responde apenas subsidiariamente, ou seja, responde apenas na insuficiência da ré IPREV, portanto, exclua-se o DISTRITO FEDERAL do polo passivo. Manifeste-se a ré no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 209718848) em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão e em relação às custas processuais de ID 209718858. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716478-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FELIPE CONTI DE MEDEIROS AMARAL SOUSA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF77812 - DANIELA DE CASTRO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716478-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FELIPE CONTI DE MEDEIROS AMARAL SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. No entanto, nos autos da ação rescisória n° 0714419-75.2024.8.07.0000 proposta pelo DISTRITO FEDERAL foi determinada suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo (0032331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito daquela ação rescisória. Assim, em cumprimento à decisão liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória n° 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705547-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JC BROTHERS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Adv(s).: SP0216045A - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705547-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: CND/Certidão Negativa de Débito (5999) Requerente: JC BROTHERS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu requer prazo adicional de 20 (vinte) dias para demonstrar o cumprimento da decisão, com a baixa das CDAs, haja vista que o setor competente pela baixa da dívida ativa ainda não conseguiu concluir a tarefa. Diante do informado, defiro o pedido e concedo ao réu o prazo requerido, já computado em dobro, para cumprir a decisão de ID 182809688. Apresentado o comprovante, manifeste o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0714073-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714073-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. O réu requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, bem como seja afastada a multa diária, diante do elevado volume de processos judiciais relativos à GAPED e de todos os esforços administrativos voltados ao cumprimento dos requerimentos de obrigação de fazer. Nos últimos anos houve uma grande demanda de cumprimentos individuais de ação coletivas e que nesses últimos meses houve um aumento alarmante de processos de cumprimentos individuais, tendo em alguns dias sido distribuídos o número de distribuição mensal somente neste Juízo, o que ocasionou uma sobre carga de trabalho em todos os Juízos, nos setores secundários do Tribunal e inclusive nos setores administrativo do Distrito Federal, restando claro que todas as partes envolvidas não estavam aptas para tamanha demanda, o que tem sido levado em consideração por este Juízo. O prazo requerido pelo réu é muito extenso, pois são contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, logo, defiro parcialmente o pedido e concedo ao réu o prazo complementar de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer executada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703513-06.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIENE NASCIMENTO FARIAS DA SILVA. A: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA SANCHES. Adv(s).: PA18153-B - CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA SANCHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703513-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ADRIENE NASCIMENTO FARIAS DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 171053014, pelo valor indicado na planilha de ID 209844313. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA SANCHES no polo ativo. A sentença de ID 171053014 determinou a fixação do percentual dos honorários advocatícios, após a liquidação do julgado, o que faço nesse momento. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico, que corresponde, neste caso, ao valor da condenação. A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito sem nenhuma grande complexidade jurídica, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor da liquidação. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA SANCHES. Havendo apresentação de contrato de honorários advocatícios, fica deferida a reserva do percentual nele constante. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715200-14.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26474 - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715200-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: POLI ENGENHARIA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 161244545, modificado pelo ID 208825714, pelo valor indicado na planilha de ID 209768389 e custas processuais. Retifique-se o valor da causa. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE Advogados S/C Ltda no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor do autor e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE Advogados S/C Ltda. Havendo apresentação de contrato de honorários advocatícios, fica deferida a reserva do percentual nele constante. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716592-18.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716592-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SUENYA PONCIANO CORREA NASCIMENTO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo proferido nos autos da ação coletiva n.° 0704860-45.2021 .8.07.0018. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713356-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MOSHE SERUSSI. A: MELKIS ISMAEL CARDOSO. Adv(s).: SC43981 - MELKIS ISMAEL CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713356-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MOSHE SERUSSI e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor informa que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 206826222, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista que não houve a preclusão da decisão em razão do recurso interposto, aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 0736823-23.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

DESPACHO

N. 0701028-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA GOMES ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARLI GOMES ALVES. A: CARLOS GOMES ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARLI GOMES ALVES. A: MARILENE GOMES ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARLI GOMES ALVES. A: MARIA ANTONIA ALVES MARINHO. A: MARLENE ALVES LIMA. A: FRANCISCA GOMES ALVES DE ALMEIDA. A: ATAIDE GOMES ALVES. A: LENY ALVES GOMES. A: JOSE GOMES ALVES. A: FRANCILEIDE ALVES SIQUEIRA. A: RENATO DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701028-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: ANTONIA GOMES ALVES e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 196857538, comunicando a COORPRE como determinado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708935-25.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA AURORA ANTINOLFI LOVATO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708935-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LUIZA AURORA ANTINOLFI LOVATO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O réu alegou que a autora não faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Suporte Educacional - GASE no período de 01/01/1996 a 30/04/1997, pois se aposentou na data de 13/06/1994 (ID 206586538). A autora, por sua vez, informou que se aposentou somente em 19/06/1997 (ID 208381221). Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da petição de ID 208381221, em que a autora juntou documento comprovando que a aposentadoria publicada em 13/06/1994 foi tornada sem efeito e houve a concessão do benefício em 20/06/1997, conforme documento de ID 208381223. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708851-58.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERBENA SALES AGUIAR. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708851-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VERBENA SALES AGUIAR e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO À Contadoria Judicial, para manifestar-se quanto ao alegado no ID 207417950, apresentando se necessário novos cálculos. Apresentados novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715747-54.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERONE SILVA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715747-54.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ERONE SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se os autos de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve e expedição e concessão de prazo para adimplemento das requisições de pequeno valor-RPV(s) expedidas. É de conhecimento deste Juízo que em razão da ausência de comunicação oficial quanto à atualização do site utilizado para emissão das guias para pagamento, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD havia suspendido o processamento das RPVs, o que levou a expedição, pelo réu, do Ofício n° 204/2023 - PGDF/GAB ao Presidente deste TJDFT comunicando o ocorrido, mas que todos os pagamentos foram retomados. Portanto, considerando que recentemente o DISTRITO FEDERAL vem comprovando o pagamento das requisições em diversos processos como esse e a fim de evitar o pagamento em duplicidade das requisições aqui expedidas e, consequentemente, tramites processuais desnecessários, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o réu comprovar o pagamento das RPV(s) expedidas, sob pena de bloqueio de verbas públicas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do

QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711850-81.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE PORTO SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711850-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANDRE PORTO SILVA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se os autos de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve e expedição e concessão de prazo para adimplemento das requisições de pequeno valor-RPV(s) expedidas. É de conhecimento deste Juízo que em razão da ausência de comunicação oficial quanto à atualização do site utilizado para emissão das guias para pagamento, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD havia suspendido o processamento das RPVs, o que levou a expedição, pelo réu, do Ofício n° 204/2023 - PGDF/GAB ao Presidente deste TJDFT comunicando o ocorrido, mas que todos os pagamentos foram retomados. Portanto, considerando que recentemente o DISTRITO FEDERAL vem comprovando o pagamento das requisições em diversos processos como esse e a fim de evitar o pagamento em duplicidade das requisições aqui expedidas e, consequentemente, tramites processuais desnecessários, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o réu comprovar o pagamento das RPV(s) expedidas, sob pena de bloqueio de verbas públicas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708359-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708359-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Manifeste-se a autora acerca do informado pelo réu no ID 208393931 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701135-48.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. A: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. Adv(s).: DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701135-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e outros Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Solicito ao cartório que averigue a existência de valores vinculados nos autos e os respectivos saldos. Apresentados os valores, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao saldo existente. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

INTIMAÇÃO

N. 0704843-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704843-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 05:00:18. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0706024-84.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JLR PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.° 0706024-84.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: JLR PARTICIPACOES LTDA - ME Polo passivo: SUBSECRETARIA DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.° 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:17:54. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702298-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DIVINA BORGES XAVIER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702298-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: APARECIDA DIVINA BORGES XAVIER Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 155649385), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e (ID 155649387), em favor de SINPRO/DF cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 173383619), e precatório (ID 157052985), em favor de APARECIDA DIVINA BORGES XAVIER, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0716116-68.2023.8.07.0000 (ID 209407868), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706171-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA ANDRADE RABELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706171-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: MARIA HELENA ANDRADE RABELO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 137487662), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e (ID 137487674), em favor de SINPRO/DF cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 146217989), e precatório (ID 153335173), em favor de MARIA HELENA ANDRADE RABELO, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0710643-04.2023.8.07.0000 (ID 209778918), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0712731-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY TENENBAUM DA SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712731-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SHIRLEY TENENBAUM DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 156179930), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e (ID 156179933), em favor de SINPRO/DF cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 169169284), e precatório (ID 159190023), em favor de SHIRLEY TENENBAUM DA SILVA, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0719290-85.2023.8.07.0000 (ID 209833776), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713761-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA AFFONSO LOPES E LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713761-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: CRISTINA AFFONSO LOPES E LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 153692134), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e (ID 153693749), em favor de SINPRO/DF cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 168405962), e precatório (ID 156429998), em favor de CRISTINA AFFONSO LOPES E LOPES, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0715150-08.2023.8.07.0000 (ID 209796841), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709735-29.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA, DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709735-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA AGUIAR Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foi expedido precatório de ID 159191553, em favor

de MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA AGUIAR, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0719294-25.2023.8.07.0000 (ID 209745968), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707032-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EGMO MARIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707032-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EGMO MARIO LOPES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 197526159 e ID 197526167), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 208409285 e ID 209875471), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 209875471, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R$ 2.632,70 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164505 (ID 208409285), em favor de Egmo Mário Lopes da Silva Banco de Brasília - BRB Agência: 085 Conta: 003871-5 Conta Corrente e 2 - R$ 576,26 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164505 (ID 208409285), em favor do ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Banco do Brasil Agência: 3380-4 Conta Corrente: 115.7159 CNPJ: 19.345.614/0001-33. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708799-28.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DETROIT VEICULOS LTDA. Adv(s).: PR38741 - JOAO MARAFON JUNIOR. R: SUBSCRETARIO DA RECEITA DA RECEITA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708799-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: DETROIT VEICULOS LTDA Requerido: SUBSCRETARIO DA RECEITA DA RECEITA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. e outros SENTENÇA DETROIT VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que recebeu notificação acerca de débitos junto ao Distrito Federal relativos à cobrança do Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS DIFAL; que as notas fiscais relativas indicam que as mercadorias foram entregues em São Paulo, por venda presencial, sem que tenha havido circulação efetiva da mercadoria, para pessoas jurídicas não contribuintes do ICMS no Distrito Federal; que os bens circularam dentro do próprio estado de origem, submetidos a serviços de oficina, com aplicação das peças no local da prestação do serviço; que buscou a defesa administrativa, sem sucesso; que as operações caracterizam-se por serem internas, pois ocorridas inteiramente no estado de origem da impetrante; que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que para a cobrança do diferencial deve haver entrada física de mercadoria, conforme artigo 11 da Lei Complementar nº 87/1996, conforme ADI nº 7158, entendimento também manifestado no Recurso Extraordinário nº 1.138.734/DF; que houve tributação de envios de simples remessa para demonstração no Distrito Federal, devendo ser aplicado ao caso o Tema nº 1.099 do STF; que depositou em juízo o valor total cobrado, devendo o débito ser suspenso até decisão final de mérito. Ao final requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito integral do valor questionado; e, no mérito, a confirmação da tutela previamente concedida para anular o lançamento tributário conforme notificação 2021 (ID 197174803) e para reconhecer a ausência de legislação complementar para se exigir a cobrança de ICMS DIFAL em venda presencial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido liminar foi deferido (ID 201195364). A autoridade coatora apresentou informações (ID 202370144), observando o cumprimento da medida liminar deferida e informando que os débitos de ICMS DIFAL relativos ao ano de 2021 foram suspensos. O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito (ID 204069564), aduzindo em resumo que houve venda a consumidor final não contribuinte do ICMS residente no Distrito Federal, com circulação jurídica do bem, logo, o fato gerador ocorreu; que a operação não deixa de ser interestadual por ter sido realizada presencialmente em outro estado; que para a cobrança do tributo, em se tratando de ICMS, basta a circulação jurídica do bem, e isso de fato ocorreu; que há base legal para a cobrança, fundada no artigo 20, § 3º da Lei Distrital nº 1.254/1996 e que a norma do § 7º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/1996 não se aplica, pois é fruto da alteração produzida pela Lei Complementar nº 190/2022, que é posterior aos fatos. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no processo (ID 205809354). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. Defiro o pedido do Distrito Federal para determinar a sua inclusão no polo passivo. O Distrito Federal requereu a declaração de decadência do direito de interpor mandado de segurança relativo aos débitos de 2019 e 2020, pois superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua interposição pela via mandamental. No entanto, consoante informado na petição inicial e se verifica no ID 197174814, a impetrante teve conhecimento dos débitos apenas no dia 22/04/2024 (ID 197174803), por meio da notificação acerca dos débitos relativos ao ano de 2021, momento no qual buscou informações junto ao Distrito Federal e teve notícia dos demais débitos, não tendo o Distrito Federal logrado êxito em comprovar a notificação da empresa em data diversa, ainda que relativa aos débitos referentes aos anos de 2019 e 2020. O mandado de segurança é ação de rito especial, que não comporta dilação probatória, devendo as provas serem todas pré-constituídas. Assim, não tendo o Distrito Federal comprovado que a impetrante foi notificada acerca dos débitos em data anterior, não há como prosperar a tese relativa à decadência do direito. Dessa forma, indefiro o pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS DIFAL relativo a operações comerciais realizadas no estado de origem da impetrante (Roraima), sem a entrada física dos produtos no Distrito Federal, com o cancelamento das CDAs respectivas. Para fundamentar o seu pleito, aduz a impetrante que, em que pese a circulação jurídica seja a base para a tributação relativa ao ICMS, com relação ao ICMS DIFAL é necessário que haja a circulação física do bem, com entrada no estado de destino, conforme artigo 11 da Lei Complementar nº 87/1996 e entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Aduz ainda que a operação se deu presencialmente, em âmbito interno do estado de Roraima. Já o Distrito Federal arguiu que para a cobrança do ICMS é necessária a circulação jurídica do bem e que o STF validou as cobranças do ICMS DIFAL de acordo com a legislação local até janeiro de 2022, ao julgar o RE 1287019 e a ADI 5469, e a cobrança no presente caso refere-se também aos anos de 2019 e 2020, havendo ainda informação nos autos pela autoridade coatora de que os débitos relativos a 2021 estão todos suspensos. A Lei Complementar nº 87/1996, alterada pela Lei Complementar nº 190/2022, estabelece, quanto ao ICMS DIFAL: Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença

entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. § 7º Na hipótese da alínea ?b? do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço. A norma do § 7º estabelece de maneira clara que, para efeito de cobrança de ICMS DIFAL, quando o destino final da mercadoria ocorrer em Estado diferente do domicílio do adquirente, o ICMS DIFAL será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria. No entanto, no presente caso, as operações em comento se deram todas no estado de Roraima, sem qualquer envio ao Distrito Federal. O próprio réu ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face desta norma, por entender que ela modificaria o fato gerador do ICMS propriamente dito, configurado pela circulação jurídica da mercadoria, conforme pacífica jurisprudência nacional. No entanto, ao julgar a ADI nº 7158, o STF entendeu pela constitucionalidade da norma, tendo fixado o seguinte entendimento: ?É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015.? É certo que a norma em referência foi incluída pela Lei Complementar nº 190/2022 e que os débitos questionados na presente ação são anteriores, referentes a compra e venda de produtos em 2019, 2020 e 2021. No entanto, não houve nem a criação de tributo novo nem a sua majoração, pois o ICMS DIFAL já continha previsão constitucional e era cobrado da mesma forma desde a Emenda Constitucional nº 87/2015. De fato, a leitura atenta da Lei Complementar nº 190/2022 demonstra que não houve qualquer inovação legislativa significativa, tendo sido editada referida lei apenas para atendimento daquilo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.093. Veja-se nesse sentido trechos da decisão monocrática proferida recentemente na ADIn nº 7066/DF pelo Ministro Alexandre de Moraes: A EC 87/2015, frise-se, estendeu a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidor final contribuinte para aqueles também não contribuintes, especialmente ? ponto em que havia a necessidade de adequação legislativa ? nas operações interestaduais provenientes do comércio eletrônico. Nesse cenário, houve a estipulação de novas regras de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, sem o propósito de elevar o ônus fiscal a cargo do contribuinte. Como mencionado, as alterações no texto constitucional visaram a conciliar um conflito entre as Fazendas dos Estados, sem repercussão fiscal e econômica sobre os sujeitos passivos da tributação. Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo: (...) A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político ? o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar ? mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, ?b?, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, ?b? da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar decesso na arrecadação do tributo. Assim, o julgamento da ADI nº 7158 pelo STF deve ser observado, pois em que pese a norma do §7º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/1996 ter sido fruto de alteração legislativa pela Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do ICMS DIFAL tem por base a própria Emenda Constitucional nº 87/2015 e as mudanças procedidas pela lei complementar em referência na verdade adequam a norma à vontade do legislador constituinte derivado, conforme se verifica do voto do Ministro Luís Roberto Barroso: 3. Diferentemente do alegado na inicial, o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 190/2022, em nada altera o fato gerador do ICMS tal como previsto pelo art. 155, II, da CF/1988. É importante ressaltar que o art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 versa sobre o aspecto espacial do ICMS, na medida em que estipula diferentes critérios para a definição do local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo recolhimento. Por outro lado, o art. 155, II, da CF/1988 indica o elemento material da obrigação tributária. Trata-se, portanto, de normas que dispõem sobre aspectos distintos da relação jurídico-tributária. 4. Dessa forma, a alegação de que o dispositivo de lei impugnado teria promovido a dissociação entre a circulação jurídica e a circulação física, a ponto de modificar o critério material do ICMS previsto na Constituição, não se sustenta. Vale frisar, a circulação jurídica das mercadorias ? caracterizada pela transmissão da propriedade ? continua sendo o critério material da hipótese de incidência do ICMS, apto a fazer nascer a relação jurídico-tributária. Ademais, a circulação jurídica constitui pressuposto necessário para a aplicação do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, inclusive do seu § 7º. Logo, ao fixar como sujeito ativo do DIFAL o Estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o Estado de domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou apenas melhor distribuir o produto da arrecadação do ICMS, de modo a atenuar o conflito entre Estados produtores e consumidores, contribuindo para o equilíbrio federativo. Inexiste, portanto, qualquer alteração na hipótese de incidência do imposto, que permanece dentro dos contornos traçados pelo art. 155, II, da CF/1988. (...) 6. O art. 155, § 2º, VII, da CF/1988, estabelece que, ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final?, o diferencial de alíquotas (DIFAL) ?caberá ao Estado de localização do destinatário?. A análise do mencionado dispositivo da Constituição leva à interpretação de que o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais caberá ao Estado onde estiver localizado o consumidor final, ou seja, o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço, tal como previsto na redação do art. 11, § 7º, da Lei Complementar nº 87/1996, dispositivo ora impugnado. 7. O cerne de tal interpretação passa por uma breve análise da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, com o objetivo de assimilar o objetivo pretendido pelo legislador constituinte derivado. Antes dessa emenda, a sistemática de distribuição de receitas do ICMS era mais favorável aos Estados produtores, não obstante tenham sido criadas regras para garantir que, nas operações interestaduais realizadas entre contribuintes, parte da arrecadação iria para o Estado onde ocorresse o consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 87/2015, houve a preocupação de garantir também aos Estados consumidores parte da arrecadação proveniente das operações destinadas a não contribuintes. Para atingir essa finalidade, a emenda procurou conciliar os interesses dos Estados produtores e dos consumidores, viabilizando um desenvolvimento mais homogêneo por meio de uma melhor distribuição das receitas tributárias, o que gerou um incremento na arrecadação dos Estados menos desenvolvidos, prestigiando o equilíbrio federativo e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. 8. Diante desse cenário e consoante destacado na manifestação da Advocacia-Geral da União, o critério estabelecido pelo § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, encontra-se em

conformidade com o objetivo pretendido pelo legislador constituinte ao editar a Emenda Constitucional nº 87/2015. Isso porque, quando fixa como sujeito ativo do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL-ICMS) o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou assegurar o equilíbrio na arrecadação tributária do ICMS pelas unidades federadas. Isto é, garantiu-se receita tanto para os Estados produtores quanto para os entes de destino das mercadorias ou serviços. 9. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, portanto, objetivou tornar mais equânime a repartição de receitas, de modo a beneficiar todos os Estados. Nesse contexto, impõe-se seja afastada a exegese defendida pelo requerente, a qual tem o condão de concentrar a arrecadação tributária nos Estados que abrigam grande parcela de adquirentes de produtos, que serão depois entregues em outras unidades da federação. Veja-se, portanto, que a alteração legislativa produzida pela Lei Complementar nº 190/2022 está em consonância com a Emenda Constitucional nº 87/2015, ou seja, traduz entendimento já permitido pela norma, razão pela qual deve ser observada neste momento. O mesmo entendimento foi ainda demonstrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.138.734/DF em caso similar ao dos autos. Veja-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO ENTRE ESTABELECIMENTO SITUADO NUM ESTADO E CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO FISICAMENTE ALI LOCALIZADOS, EMBORA DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ENTREGA DAS MERCADORIAS AO CONSUMIDOR FINAL NAQUELE PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PELO DISTRITO FEDERAL. 1. À luz da interpretação histórica e teleológica do art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 87/15, não cabe ao Distrito Federal cobrar o ICMS-DIFAL quanto à venda presencial de mercadorias em estabelecimento situado em outra unidade federada, com a entrega dessas lá mesmo, a consumidores finais não contribuintes do imposto fisicamente localizados no mesmo estabelecimento, muito embora estejam eles domiciliados no Distrito Federal. 2. Agravo regimental não provido. Diante do exposto, tendo em vista que as mercadorias não tiveram entrada efetiva no Distrito Federal, não é devido o ICMS DIFAL ao réu, razão pela qual também devem ser canceladas as CDAs e demais cobranças relativas. Outrossim, com relação às Notas Fiscais nº 16266, 46279 e 46281 (ID 197174810), a impetrante alega que houve tributação de envios de simples remessa para demonstração no Distrito Federal, não havendo circulação jurídica dos bens, devendo ser aplicado ao caso o Tema nº 1.099 do STF. Já o Distrito Federal alega que as notas fiscais têm como destinatários pessoa jurídica e pessoa física distintas da impetrante, sendo a pessoa física domiciliada no Distrito Federal. De fato, se observa nas notas fiscais referidas a natureza da operação ?remessa de bem do ativo imobilizado para uso? e ?retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso, sendo nesses 2 (dois) casos o destinatário do bem Salomão Veículos Ltda, mesma pessoa jurídica que a impetrante, conforme se verifica pelo CNPJ indicado (04.651.634/0001-65) e da alteração contratual indicada no ID 197174801. Destaca-se ainda que, com relação à Nota Fiscal nº 46.281, em que pese constar como destinatário do bem pessoa física diversa da impetrante, esta comprovou que não houve mudança de titularidade do veículo indicado, conforme documento de ID 197174810-página 5 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). Correta, portanto, a impetrante ao aduzir que se aplica ao caso o tema nº 1.099 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. Não sendo o caso de incidência de ICMS, não incide igualmente o seu diferencial de alíquota respectivo. Nesse contexto, está evidenciado que o pedido é procedente. Em face das considerações alinhadas CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar previamente deferida, declarar a inexigibilidade do ICMS DIFAL decorrente das operações relativas às Notas Fiscais constantes do ID 197174803, ID 197174817 e ID 197174817, e demais operações relativas a vendas presenciais a consumidores não contribuintes do ICMS e residentes no Distrito Federal, e para determinar o cancelamento das CDAs e cobranças respectivas. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se a inclusão do Distrito Federal no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 200597968 e ID 200659580) em favor da impetrante. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711749-20.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGENES BORBA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA LOPES. A: CRISTIANE FERREIRA CHAVES. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711749-20.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DIOGENES BORBA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV (ID 60370739), em favor de CRISTIANE FERREIRA CHAVES, cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 67577577), e precatório (ID 97990582), em favor de DIOGENES BORBA DOS SANTOS, cuja obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório n° 0723349-87.2021.8.07.0000 (ID 209673560), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704150-54.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO AUTOMOTIVO LINHA 3 LTDA - ME. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704150-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Repetição de indébito (6007) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CENTRO AUTOMOTIVO LINHA 3 LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 206009346, sob a alegação de que há omissão, pois, não teria se manifestado quanto a todos os argumentos apresentados. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do autor quanto aos embargos opostos (ID 207335140), tendo ele se manifestado (ID 209727256). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a ré que há omissão na sentença, pois, não teria se manifestado quanto a todos os argumentos apresentados. Todavia, inexiste omissão na sentença embargada posto que todos as alegações apresentadas foram apreciadas, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificadamente quanto a argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada. Na verdade, a pretensão da ré constitui questão de mérito somente apreciável pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709295-62.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AGLAIRTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: RICARDO TADEU BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGLAIRTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO AROUCHA BRITO. Adv(s).: DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709295-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento Indevido (7714) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A primeira ré interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 205352262, sob a alegação de que há omissão ao não considerar a proporcionalidade dos honorários advocatícios conforme o trabalho efetivamente realizado por cada advogado envolvido no litisconsórcio passivo, o que contraria o princípio da causalidade e o grau de zelo do profissional, previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação das partes quanto aos embargos opostos (ID 206727372), tendo elas se manifestado (ID 205813451 e 207786645). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a primeira ré que há omissão na sentença ao não considerar a proporcionalidade dos honorários advocatícios conforme o trabalho efetivamente realizado por cada advogado envolvido no litisconsórcio passivo, o que contraria o princípio da causalidade e o grau de zelo do profissional, previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, inexiste omissão na sentença embargada, posto que, todos os argumentos apresentados foram apreciados. Observa-se das alegações apresentadas mero inconformismo com a decisão proferida. Na verdade, a pretensão da primeira ré constitui questão de mérito somente apreciável pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706483-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA RODRIGUES E SILVA. Adv(s).: DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARA FONSECA ANDRADE OSORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706483-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Classificação e/ou Preterição (10381) Requerente: JULIANA RODRIGUES E SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA JULIANA RODRIGUES E SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que participou do concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de cirurgião dentista, regido pelo edital nº 15, de 25 de março de 2022, inscrita para concorrer dentre as vagas reservadas aos candidatos negros e pardos; que foi convocada para o procedimento de heteroidentificação, mas a comissão avaliadora concluiu pelo indeferimento de sua autodeclaração, sem indicar os motivos da decisão; que o recurso administrativo também foi indeferido sob a justificativa de não haver traços fenotípicos que identifique a candidata como pessoa negra; que se reconhece como pessoa parda e possui visíveis características que a enquadram nesse fenótipo; que realizou o curso de mestrado na Universidade de Brasília na modalidade das cotas raciais sem qualquer questionamento; que em caso de dúvida razoável sobre o fenótipo deve prevalecer a autodeclaração do candidato, conforme previsto na Portaria nº 4/2018 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ao final requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do ato que a desclassificou da lista de candidatos cotistas, a citação e a procedência do pedido para determinar a reclassificação da autora nas vagas destinadas aos candidatos pardos para o cargo de cirurgião dentista. A tutela de urgência foi indeferida (ID 161069877), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 161960558) e, no mérito, negado provimento ao recurso (ID 174033609). O réu apresentou contestação (ID 166648256) argumentando, resumidamente, que a análise da qualificação do candidato como apto para disputar as vagas reservadas compete a uma equipe multidisciplinar, mas a comissão julgadora entendeu que a candidata não se enquadra na condição de parda, conforme previsto na legislação em vigor; que o parecer oficial deve prevalecer. A autora se manifestou acerca da contestação (ID 169457654). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 169663052), a autora requereu a prova pericial (ID 170944381) e o réu informou que não pretende produzir outras provas (ID 171368239). Intimado para se manifestar acerca da ausência de documentos relativos à análise fenotípica da candidata (ID 172334920 e ID 175835470), o réu quedou-se inerte (ID 175753614 e ID 180571800). Foi deferida a prova pericial (ID 180720963). Os honorários periciais foram fixados conforme ID 192293506, tendo a autora comprovado o depósito da quantia (ID 197652939). Foi apresentado o laudo pericial de ID 202687106, sobre o qual as partes se manifestaram (ID 205375783 e ID 208682634). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora pretende concorrer nas vagas reservadas aos candidatos negros e pardos. Para fundamentar o seu pedido afirma a autora que a comissão avaliadora não indicou os motivos pelos quais não poderia ser enquadrada como cotista; e que a autodeclaração do candidato deve prevalecer. O réu, por sua vez, sustenta que a comissão avaliadora não identificou o preenchimento dos requisitos fenotípicos da candidata. Cumpre destacar que o Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora de concurso público e tampouco se imiscuir nos critérios de avaliação, limitando-se sua atuação ao exame de legalidade e de cumprimento das normas estabelecidas no edital, portanto, sob esse aspecto se aterá a presente decisão. A reserva a pessoas negras das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública direta e indireta foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, consolidando-se como importante ferramenta de promoção da igualdade material. No referido julgamento foi reconhecida a legitimidade de critérios subsidiários de heteroidentificação, a exemplo da autodeclaração pessoal presencial perante a comissão do concurso, para aferir se o candidato se enquadra nos critérios legais para concorrer as vagas reservadas aos candidatos negros, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O edital normativo do certame (ID 161041539) prevê nos subitens do tópico 4.2 que o procedimento de heteroidentificação étnico-racial negros consiste na identificação por terceiros da condição autodeclarada, realizado por comissão composta por cinco integrantes, que utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, sendo consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do referido procedimento. A autora não foi considerada cotista em seu procedimento de verificação pela banca avaliadora, conforme resultados de ID 161041544 e ID 161045699, constando neste último documento a justificativa "candidato não possui traços fenotípicos que identifique como pessoa negra", não tendo o réu apresentado outros documentos complementares acerca da avaliação da autora. Verifica-se que foi assegurado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que apresentado recurso administrativo; e o ato foi devidamente motivado, ainda que de forma sucinta, afastando-se assim a alegação de ausência de fundamentação. No caso, foi deferida a prova pericial para elucidação da questão controvertida, tendo a perita judicial concluído que a autora possui características de fenótipos negroides (ID 202687106, pág. 5), portanto, restou suficientemente comprovado que a autora preenche os requisitos legais e do edital para ser reconhecida como beneficiária da ação afirmativa da política de cotas raciais. Nesse sentido, ressalta-se que a autora também informou ter concluído o programa de pós-graduação em odontologia da Universidade de Brasília, curso de mestrado, pelo programa de ações afirmativas, e relatou não ter havido quaisquer intercorrências, o que é corroborado pelos documentos de ID 161045704 e ID 161045702. Diante do exposto, restou comprovada a incoerência na avaliação realizada no certame que não reconheceu a autora como pessoa preta ou parda, razão pela qual o pedido é procedente. Com relação à sucumbência incide

a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que neste caso é muito baixo (R$ 1.000,00), portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta complexidade jurídica, o valor deverá ser fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) e atualizado exclusivamente pela Selic, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que promova a inclusão da autora na lista de candidatos aprovados para o cargo de cirurgião dentista, dentre as vagas reservadas aos candidatos negros, assegurado o prosseguimento nas demais etapas, se houver, a nomeação e posse em caso de aprovação, observada a ordem de classificação e desde que cumpridas as demais exigências previstas no edital e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 85, §3º, I e § 8º do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora. Expeça-se imediatamente alvará em favor da perita para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (ID 197652939), pois se trata de verba alimentar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

Vara de Registros Públicos do DF

CERTIDÃO

N. 0701640-43.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s).: DF49833 - JOAO BATISTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701640-43.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ITAMAR DO NASCIMENTO TOME, IVANILDE DO NASCIMENTO TOME, IONAR DO NASCIMENTO TOME CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei, via malote digital, o ofício n. 1848/2024/VRP ID 209907780. Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Cientifique(m)-se o(a)(s) requerente(s) acerca do envio do ofício de ID 209907780, conforme comprovante em anexo, e que deverá(ão) acompanhar aquela(s) averbação(ções). Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2024. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0729929-20.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DIOGENES ZORTEA. A: DIOGENES ALMEIDA ZORTEA. A: LARISSA CARDOSO ZORTEA YONAMINE. A: ALCEU ZORTEA. A: ELI ZORTEA. Adv(s).: RS29925 - MARILDES RIBEIRO DA SILVA, RS19498 - NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA. A: EULALIA FATIMA ZORTEA DA COSTA. Adv(s).: RS29925 - MARILDES RIBEIRO DA SILVA. A: ANA LUIZA ZORTEA DA COSTA. Adv(s).: RS29925 - MARILDES RIBEIRO DA SILVA, RS19498 - NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA. A: MARLEI TERESINHA ZORTEA. Adv(s).: RS29925 - MARILDES RIBEIRO DA SILVA. A: RAISSA ZORTEA CAMARA MAIA. A: GABRIEL ZORTEA CAMARA. Adv(s).: RS29925 - MARILDES RIBEIRO DA SILVA, RS19498 - NAIMARA CRISTINA ALLEM SCARPETTI DA VEIGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729929-20.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: DIOGENES ZORTEA, DIOGENES ALMEIDA ZORTEA, LARISSA CARDOSO ZORTEA YONAMINE, ALCEU ZORTEA, ELI ZORTEA, EULALIA FATIMA ZORTEA DA COSTA, ANA LUIZA ZORTEA DA COSTA, MARLEI TERESINHA ZORTEA, RAISSA ZORTEA CAMARA MAIA, GABRIEL ZORTEA CAMARA CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 10 dias, cumprir as determinações precedentes. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0703403-79.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: NIVALDO ADAO FERREIRA. Adv(s).: DF15713 - NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703403-79.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: NIVALDO ADAO FERREIRA CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime(m)-se novamente o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Cartório de Registro Civil responsável pela lavratura do registro tardio de nascimento, nos termos do artigo 481, do Provimento 149, de 30/8/2023, do CNJ, consoante determinado nos ID?s 207385438, 208335704 e 209086033. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2024. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0700422-77.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PATRICIA QUEIROZ DONAZAN. A: YGHOR QUEIROZ DONAZAN. Adv(s).: RJ145080 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO VAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO BERNARDES DONAZAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUITA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA REIS DONAZAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700422-77.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PATRICIA QUEIROZ DONAZAN, YGHOR QUEIROZ DONAZAN CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se ciência aos requerentes do malote digital do TJGO, ID 209639058. Decorrido o prazo de 5 dias, arquivem-se. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2024. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0702159-86.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LOURENCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702159-86.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LOURENCO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Cientifique(m)-se o(a)(s) requerente(s) acerca da carta precatória de ID 209146929, distribuída sob o n. 0842529-54.2024.8.18.0140, e da carta precatória de ID 209149567, distribuída sob o n. 0865409-91.2024.8.10.0001, conforme comprovantes em anexo, e que deverá(ão) acompanhar aquela(s) averbação(ções). Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2024. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703697-46.2024.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DIAMANTINO. Adv(s).: GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEIDIMAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONDES FRANCISCO DIAMANTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RANULFO FRANCISCO DIAMANTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO FRANCISCO DIAMANTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONICA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: João Francisco Diamantino. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703697-46.2024.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DIAMANTINO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Antônio Carlos Francisco Diamantino para retificação do assento de óbito de Maria Moreira da Silva Diamantino, ID 205633322, para excluir Raquel Moreira Vale do rol de filhos deixados pela falecida. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Maria Moreira da Silva Diamantino, ID 205633322; b) certidão de nascimento e documentos pessoais de Raquel Moreira Vale, ID 205633325, páginas 2/4. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 208850176. É o breve relatório. Decido. De acordo com a certidão de óbito de ID 205633322, Maria Moreira da Silva Diamantino faleceu em

26/6/2011 e deixou nove filhos: João, Ranulfo, Raimunda, Verônica, Leidimar, Raquel, Antônio, Renato e Marcondes. A certidão de nascimento de ID 205633325, página 2, comprova que Raquel Moreira Vale é filha de Hermelino de Araújo Vale e Alice Pontes Vale. A própria Raquel Moreira Vale, cuja exclusão do rol de filhos se pretende, anuiu com o pedido, ID 205633325. Dessa forma, é cabível a exclusão do nome dela do registro de óbito de ID 205633322. João Francisco Diamantino é falecido, conforme ID 208027256, página 17. Os demais filhos da falecida anuíram com o pedido, ID?s 208027256, páginas 1, 4, 7, 9, 11, 14. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar o assento de óbito de Maria Moreira da Silva Diamantino, ID 205633322, para excluir Raquel Moreira Vale do rol de filhos deixados pela falecida. Sem custas, em razão da gratuidade deferida no ID 206273435. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de mandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0700053-83.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: A. C. M.. Rep(s).: DANIELA CARVALHO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR MARGIOTO MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700053-83.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: A. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA CARVALHO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Anne Clayre Margioto, representada pela genitora, para alterar o nome para Anne Clayre Carvalho de Oliveira Margioto. Informa a requerente, para tanto, que foi registrada apenas com o sobrenome do genitor e, por esse motivo, pretende incluir o sobrenome materno. Os autos estão instruídos com a certidão de nascimento da requerente, ID 183186109. César Margioto Marcelino, genitor da requerente, foi citado no ID 206410031, no entanto manteve-se inerte. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, ID 209472670. É o relatório. Decido. No presente caso, a requerente foi registrada apenas com o sobrenome oriundo do tronco paterno, Margioto. Com a inclusão dos sobrenomes maternos, Carvalho de Oliveira, ela ostentará os patronímicos familiares dos genitores, de forma a permitir a identificação dos núcleos familiares a que pertence. Em que pese se tratar de pessoa absolutamente incapaz em razão da idade, é possível a modificação quando preservados a ancestralidade e o interesse social, como evidenciado no caso ora em análise. Inexiste, portanto, óbice legal ao acréscimo. Ressalte-se que, apesar de César Margioto Marcelino não ter se manifestado, foi no citado no ID 206410031, o que permite concluir que não se opõe ao pedido formulado. Face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO o pedido formulado para alterar o registro de nascimento de Anne Clayre Margioto, ID 183186109, para nele fazer constar que a registrada é Anne Clayre Carvalho de Oliveira Margioto. Oficiem-se aos seguintes órgãos para ciência acerca da alteração do nome de Anne Clayre Margioto para Anne Clayre Carvalho de Oliveira Margioto: 1. Instituto de Identificação do Estado de Goiás, ID 183186110; 2. Receita Federal, CPF 058.635.161-27. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida no ID 183338455. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

Vara de Ações Previdenciárias do DF

CERTIDÃO

N. 0701290-55.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUNICE FROTA VALVERDE. Adv(s).: DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS, DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701290-55.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUNICE FROTA VALVERDE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cleunice Frota Valverde propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de vendedora e que sofreu acidente do trabalho em 07/07/16 consistente em lesão no joelho causada por queda durante a jornada laboral, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 09/05/24, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando consta dos autos sentença proferida no processo nº 0713250-76.2022.8.07.0015 em que restou concedido auxílio-doença acidentário ao autor de 23/08/19 até prazo não inferior a 05/03/24. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar que o autor sofreu lesão interna de joelho esquerdo resultante de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que não exijam ortostatismo prolongado, deambulação frequente, uso regular de escadas, agachamento e manuseio de pesos não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 05/03/24, até dois anos a contar da perícia médica judicial, produzida em 09/05/24, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença acidentário cessado em 05/03/24 até prazo não inferior a 09/05/26, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730542-40.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA ALVES VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: PE31037 - SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730542-40.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA ALVES VIEIRA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:21:21. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0719512-08.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: COSMO PONTES DA SILVA. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719512-08.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: COSMO PONTES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito

principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0717942-84.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALYSTON SILVA DE MENEZES. Adv(s).: SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717942-84.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WALYSTON SILVA DE MENEZES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0711302-02.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON MENDONCA GAMA. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711302-02.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDERSON MENDONCA GAMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0729313-79.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANE GERMINO DE FREITAS. Adv(s).: DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729313-79.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANE GERMINO DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:11:00. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0703044-03.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SARA DE LIMA BARROSO PAIS PEQUENO. Adv(s).: DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703044-03.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SARA DE LIMA BARROSO PAIS PEQUENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:12:07. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0718523-02.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMIDIO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718523-02.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMIDIO DE ALMEIDA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:06:59. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0725022-02.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INGRID FELIX DA CONCEICAO. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725022-02.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: INGRID FELIX DA CONCEICAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De

ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:18:41. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0713785-05.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JONAS ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713785-05.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JONAS ANDRADE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:46:49. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0701434-29.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXPEDITO MIGUEL DA SILVA. Adv(s).: DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701434-29.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXPEDITO MIGUEL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:59:55. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0701571-11.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDA INES DA CUNHA DIAS. Adv(s).: DF37439 - EDILSON BATISTA GONZAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701571-11.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDA INES DA CUNHA DIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:38:21. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0703321-48.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID CARNAUBA SANTOS. Adv(s).: SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703321-48.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID CARNAUBA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:18:03. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0703311-22.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DE FREITAS AMORIM. Adv(s).: SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703311-22.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS AMORIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:22:01. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0714898-91.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANIA ANDRADE FIGUEREDO. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714898-91.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILVANIA ANDRADE FIGUEREDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. FABIANO VIEIRA DUARTE Servidor Geral

N. 0701902-90.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO BERNARDINO GINO. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701902-90.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO BERNARDINO GINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 23:20:22. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0704967-30.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO FERREIRA LINO. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704967-30.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA LINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem

do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:59:21. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0702837-33.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702837-33.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:01:00. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0728078-43.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF5166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, DF61619 - JULIANA LIMA BERTO, DF11776 - MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728078-43.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:02:54. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0716287-14.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF30377 - CAROLINA MARIN MAIA, DF54375 - ALICE ALVES CRUZ TEIXEIRA, RS65619 - LAURO THADDEU GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716287-14.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:09:47. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0731846-74.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS JOSE DE SOUZA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731846-74.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:16:25. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0701897-68.2024.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701897-68.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria à reclassificação do feito e à baixa do(a) perito(a) no cadastro do PJE. Para fins de delimitar com exatidão o crédito exequendo e evitar futura execução de valores remanescentes, antes de dar início à liquidação de sentença, INTIME-SE a autarquia-ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do acordo entabulado pelas partes, homologado por sentença, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 90 (noventa) dias. Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores que entender devidos, INSTRUIR o feito com a carta de concessão/memória de cálculo dos benefícios conferidos ao(à) autor(a), que deverão vir acompanhadas dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo das Rendas Mensais Iniciais (inclusive do beneficio originário, se for o caso), bem como dos históricos de créditos efetuados. Nesse particular, ressalto que o histórico deverá ser apresentado em forma de detalhamento de cada competência, para verificação da existência ou não de consignações, sejam elas de empréstimo ou outra qualquer natureza autorizada pelo INSS. Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0725809-65.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOICILENE ANDREA DE SOUSA. Adv(s).: DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725809-65.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOICILENE ANDREA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0729245-95.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALITON AMORIM MOTA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias

do DF Número do processo: 0729245-95.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALITON AMORIM MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0024075-67.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0024075-67.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0731783-49.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILDETE VALERIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731783-49.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDETE VALERIO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Proceda a Secretaria à reclassificação do feito e à baixa do(a) perito(a) no cadastro do PJE. Para fins de delimitar com exatidão o crédito exequendo e evitar futura execução de valores remanescentes, antes de dar início à liquidação de sentença, INTIME-SE a autarquia-ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de ID 201213878 e ID 204288832, comprovando a implantação do benefício acidentário com DIB em 22/09/2023, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Em respeito à garantia constitucional da celeridade processual e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), INTIME-SE, ainda, a autarquia-ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo com os valores que entender devidos. Deverá a autarquia, ainda, INSTRUIR o feito com a carta de concessão/memória de cálculo dos benefícios conferidos ao(à) autor(a), que deverão vir acompanhadas dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo das Rendas Mensais Iniciais (inclusive do beneficio originário, se for o caso), bem como dos históricos de créditos efetuados. Nesse particular, ressalto que o histórico deverá ser apresentado em forma de detalhamento de cada competência, para verificação da existência ou não de consignações, sejam elas de empréstimo ou outra qualquer natureza autorizada pelo INSS. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, proceda a autarquia ré ao cálculo no percentual de 20% (vinte por cento) nas condenações até R$ 11.000,00 (onze mil reais), 19% (dezenove por cento) nas condenações de R$ 11.000,01 (onze mil reais e um centavo) até R$ 12.000,00 (doze mil reais), 18% (dezoito por cento) nas condenações de R$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) até R$ 13.000,00 (treze mil reais), 17% (dezessete por cento) nas condenações de R$ 13.000,01 (treze mil reais e um centavo) até R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), 16% (dezesseis por cento) nas condenações de R$ 14.000,01 (quatorze mil reais e um centavo) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), 15% (quinze por cento) nas condenações de R$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), 14% (quatorze por cento) nas condenações de R$ 16.000,01 (dezesseis mil reais e um centavo) até R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), 13% (treze por cento) nas condenações de R$ 17.000,01 (dezessete mil reais e um centavo) até R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), 12% (doze por cento) nas condenações de R$ 18.000,01 (dezoito mil reais e um centavo) até R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 11% (onze por cento) nas condenações de R$ 19.000,01 (dezenove mil reais e um centavo) até R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e 10% (dez por cento) nas condenações acima de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713708-59.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDEIZA LISBOA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64662 - LARISSA GOMES SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713708-59.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDEIZA LISBOA DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:56:03. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0715737-19.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias

do DF Número do processo: 0715737-19.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:57:33. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0731820-15.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO DA SILVA LOPES. Adv(s).: GO49123 - ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731820-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0726724-17.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO BOTELHO DA SILVA. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726724-17.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORLANDO BOTELHO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0725553-88.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSIEL MACENA NOBRE PASSOS. Adv(s).: DF12058 - MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN, DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725553-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OSIEL MACENA NOBRE PASSOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0705523-41.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO CARNEIRO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705523-41.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO CARNEIRO DE QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao Provimento Geral da Corregedoria, artigo 33, inciso XXIV, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:10:59. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0725684-97.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ANCELMO CAVALCANTE. Adv(s).: DF39607 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725684-97.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ANCELMO CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão

Certifico e dou fé que, em obediência ao Provimento Geral da Corregedoria, artigo 33, inciso XXIV, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:12:58. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0703100-41.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. A: ACACIA CHAVES GUIMARAES GODOI. Adv(s).: DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703100-41.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ACACIA CHAVES GUIMARAES GODOI, TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703090-21.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDONCLEY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703090-21.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GILDONCLEY SOUSA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do autor ao laudo judicial de ID 203544340 , sustentando, em síntese, que há contradição e que ele não se compatibiliza aos documentos presentes nos autos, que demonstram que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral, requerendo, por fim, a produção de nova perícia. É o breve relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Cumpre observar que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, não se encontra vinculado em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Quanto ao requerimento de nova perícia, ressalto que o laudo produzido nos autos está suficientemente esclarecedor, não incidindo a hipótese do art. 480 do CPC. Além do mais, uma nova perícia geraria mais ônus aos cofres públicos, de modo que somente deve ser deferida em casos absolutamente necessários, o que não se configura in casu. Cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Nesse sentido, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.". Por tais motivos, rejeito a impugnação ofertada no ID 207341667 e indefiro a prova requerida. Intime-se o requerente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704298-40.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s).: SP331520 - MURILO HENRIQUE BALSALOBRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704298-40.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID . O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10

de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709142-67.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO CESAR CABRAL GOMES. Adv(s).: SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709142-67.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR CABRAL GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do INSS aos cálculos apresentados pelo exequente no ID 196528311, alegando que não houve a dedução de benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente. Aduziu que o valor devido é R$ 58.424,39, conforme cálculos que apresentou no ID 204031047. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que emitiu o parecer de ID 205855296 e cálculos no ID 205855297. Intimadas as partes, sendo que o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e o INSS reiterou seus cálculos de ID 204031047. É o relatório. Decido. Conforme constatado pelo parecer da contadoria judicial, o cálculo apresentado pelo exequente não observou os índices corretos de correção monetária e juros, bem como o valor do benefício e não deduziu valores recebidos a título de benefício inacumulável. Por outro lado, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação não observaram a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral. Por outro lado, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 205855297) atendeu ao comando sentencial, assim como observou os índices de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos previdenciários e deduziu valores já pagos à segurada. Além do mais, a contadoria judicial é órgão técnico auxiliar do juízo e imparcial, sendo que seus cálculos revestem-se de presunção de veracidade, só podendo ser afastada mediante prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo os cálculos de ID 205855297 (principal + honorários de sucumbência), para pagamento a forma de Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos montantes indicados, observando o pedido de fracionamento de ID 208118670. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704673-41.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PINTO VIGNOLO. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704673-41.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO VIGNOLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos.

Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 16 de outubro de 2024 às 10h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14.1) É possível afirmar se havia incapacidade no período de 12/12/2023 a 15/06/2024? 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713529-96.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL SANTOS SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS, DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713529-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOEL SANTOS SILVA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que, após longa discução e correção da RMI do benefício acidentário pelo INSS, a contadoria judicial apresentou cálculos de liquidação (ID 174959936), com os quais a parte autora concordou e o INSS quedou-se inerte. Os valores foram homologados e a autarquia previdenciária foi intimada para pagamento do débito constante da referida planilha ou oferecimento de impugnação à execução. O INSS não ofereceu impugnação à execução, de modo que foram expedidos Precatório (ID 198004548) e RPV (ID 198309146). Intimadas ambas as partes sobre o documento expedido, não houve impugnação. Houve pagamento da RPV nos termos da decisão de ID 206282716 e os autos ficaram aguardando o pagamento do Precatório. O INSS apresentou excessão de pré-executividade (ID 208751148) alegando erro de cálculo na planilha homologada, por ter sido utilizado valor errado de RMI, percentual errado de honorários e ausencia de compensação de benefício inacumulável. Intimado regularmente, o autor manifestou-se alegando que houve a preclusão da discussão dos cálculos (ID 209084925). É o breve relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o cálculo que embasou a expedição do Precetório e da RPV foi elaborado pela contadoria judicial, bem como que este foi regularmente intimado e não impugnou a execução no prazo legal. Do mesmo modo, o réu teve ciência do Precatório e da RPV expedidos e não os impugnou, vindo somente agora, meses após a expedição dos documentos, alegar que houve erro nos cálculos. Tem-se, assim, que ambas as partes tiveram oportunidade de manifestar-se em desacordo com o valor constante do Precatório e da RPV e não o fizeram, operando-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC, que dispõe: ?Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.? Nesse sentido já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS SOBRE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO MANIFESTA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO INTEREGNO DA EMISSÃO E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO/RPI. 1. O JUIZ NÃO PODE DECIDIR DE NOVO QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO PROCESSO, A CUJO RESPEITO OPEROU-SE A PRECLUSÃO (CPC 473). 2. OPERA-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, IMPEDINDO A REANÁLISE DA MATÉRIA, SE A PARTE EXPRESSAMENTE CONCORDA COM O TRABALHO DO CONTADOR JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SE CONFORMAR COM A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO NO MONTANTE APURADO E NÃO HOSTILIZADO OPORTUNAMENTE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20090020100223AGI DF; Registro do Acórdão Número: 389169; Data de Julgamento: 30/09/2009; Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Publicação no DJU: 16/11/2009 Pág.: 112; Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME). Não se trata, no caso em comento, de mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I do CPC. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR. INADMISSIBILIDADE. (...) II ? O ERRO DE CÁLCULO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 463, I, DO CPC, É O SIMPLES ERRO ARITMÉTICO, DECORRENTE DE EQUÍVOCO NA OPERAÇÃO MATEMÁTICA REALIZADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DESACERTO NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM EXECUÇÃO. III ? COMPETE AO EXECUTADO QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO INDICAR O VALOR DO DÉBITO QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. O ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR É ADMISSÍVEL, EM REGRA, NAS HIPÓTESES EM QUE HAJA DISCREPÂNCIA ENTRE AS CONTAS APRESENTADAS PELAS PARTES OU QUANDO UMA DAS PARTES LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20140020242825AGI DF; Registro do Acórdão Número: 839701; Data de Julgamento: 10/12/2014; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relator: VERA ANDRIGHI; Publicação no DJU: 22/01/2015 Pág.: 425; Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.). Quanto à execeção de pré-executividade, é certo que só é cabível nos casos em que não seja necessário dilação probatória, o que não ocorre no caso de alegação de exesso na execução. Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PROTOCOLOCAMENTO. INTEMPESTIVO. 1 A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. As matérias a serem suscitadas pela parte executada se restringem àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas ex oficio pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar, nessa sede, matéria de defesa que requeira dilação probatória. 2. Interposta a impugnação à penhora quando já escoado o seu referido prazo, impõe-se reconhecer a sua intempestividade e, por consequência, o seu não conhecimento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1820987, 07394027520238070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 6/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a execeção de pré-executividade e indefiro o pedido do réu. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704679-48.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTON CORREIA DA SILVA. Adv(s).: GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704679-48.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIVELTON CORREIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas

descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 13h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da sentença. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703659-43.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EMIDIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703659-43.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EMIDIO BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas à inicial de ID e ID . O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto

de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 14h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703817-77.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON JUNIO MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703817-77.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON JUNIO MARINHO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 209921881. Providencie a Secretaria a retificação do nome do autor no cadastro do PJE, conforme documento de ID 209924196 e ID 201392009. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 11h30, para realização do exame

médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/ incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704700-24.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL CLAUDINO VIEIRA BEZERRA ALVES. Adv(s).: DF19623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA, DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704700-24.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL CLAUDINO VIEIRA BEZERRA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como

a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704654-35.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE CARLOS MIRANDA. Adv(s).: SP417720 - EDER APARECIDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704654-35.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE CARLOS MIRANDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 16 de outubro de 2024 às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/ incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704655-20.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMILTON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: SP417720 - EDER APARECIDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704655-20.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMILTON ANTONIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334

do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 14h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715345-16.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: DF61080 - OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715345-16.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que a contadoria judicial apresentou cálculos referentes à multa diária fixada nos autos (ID 191785205), com os quais a parte autora concordou e o INSS quedou-se inerte. Os valores foram homologados e a autarquia previdenciária foi intimada acerca da execução nos termos do art. 535 do C.P.C. O INSS não ofereceu impugnação à execução, de modo que foi expedida RPV (ID 204716212). Intimadas ambas as partes sobre o documento expedido, não houve impugnação. Os autos ficaram aguardando o pagamento da RPV. O INSS apresentou exceção de pré-executividade (ID 206126277) alegando que há valor executado em excesso, pois desproporcional ao débito principal. Intimado regularmente, o autor manifestou-se alegando que houve a preclusão da discussão dos cálculos (ID 208962259). É o breve relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o cálculo que embasou a expedição da RPV foi elaborado pela contadoria judicial, bem como que

o INSS foi regularmente intimado duas vezes sobre os cálculos e não impugnou a execução no prazo legal. Somente após a juntada da RPV o réu vem alegar excesso na execução. Tem-se, assim, que o INSS teve a oportunidade de se manifestar em desacordo com a execução no prazo legal e não o fez, operando-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC, que dispõe: ?Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.? Nesse sentido já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO INSS SOBRE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO MANIFESTA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO INTEREGNO DA EMISSÃO E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO/RPI. 1. O JUIZ NÃO PODE DECIDIR DE NOVO QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO PROCESSO, A CUJO RESPEITO OPEROU-SE A PRECLUSÃO (CPC 473). 2. OPERA-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, IMPEDINDO A REANÁLISE DA MATÉRIA, SE A PARTE EXPRESSAMENTE CONCORDA COM O TRABALHO DO CONTADOR JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SE CONFORMAR COM A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO NO MONTANTE APURADO E NÃO HOSTILIZADO OPORTUNAMENTE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20090020100223AGI DF; Registro do Acórdão Número: 389169; Data de Julgamento: 30/09/2009; Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Publicação no DJU: 16/11/2009 Pág.: 112; Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME). Não se trata, no caso em comento, de mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I do CPC. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR. INADMISSIBILIDADE. (...) II ? O ERRO DE CÁLCULO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO ART. 463, I, DO CPC, É O SIMPLES ERRO ARITMÉTICO, DECORRENTE DE EQUÍVOCO NA OPERAÇÃO MATEMÁTICA REALIZADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DESACERTO NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM EXECUÇÃO. III ? COMPETE AO EXECUTADO QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO INDICAR O VALOR DO DÉBITO QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. O ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR É ADMISSÍVEL, EM REGRA, NAS HIPÓTESES EM QUE HAJA DISCREPÂNCIA ENTRE AS CONTAS APRESENTADAS PELAS PARTES OU QUANDO UMA DAS PARTES LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20140020242825AGI DF; Registro do Acórdão Número: 839701; Data de Julgamento: 10/12/2014; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relator: VERA ANDRIGHI; Publicação no DJU: 22/01/2015 Pág.: 425; Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.). Quanto à execeção de pré-executividade, é certo que só é cabível nos casos em que não seja necessário dilação probatória, o que não ocorre no caso de alegação de excesso na execução. Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PROTOCOLOCAMENTO. INTEMPESTIVO. 1 A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. As matérias a serem suscitadas pela parte executada se restringem àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas ex oficio pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar, nessa sede, matéria de defesa que requeira dilação probatória. 2. Interposta a impugnação à penhora quando já escoado o seu referido prazo, impõe-se reconhecer a sua intempestividade e, por consequência, o seu não conhecimento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1820987, 07394027520238070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 6/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a execeção de pré-executividade e indefiro o pedido do réu. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704567-79.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55860 - MARCOS GRUBER DE CASTRO, DF52241 - CHARLES JOSE FERRAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704567-79.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA BASTOS DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 209227951. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 15h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g)

Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704710-68.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERCULLES DA SILVA MOTA. Adv(s).: DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704710-68.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERCULLES DA SILVA MOTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 15h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os

dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704712-38.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PAIXAO SOARES VICENTE. Adv(s).: DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704712-38.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PAIXAO SOARES VICENTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a

autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 16h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos

particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703336-17.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: RJ196539 - GUSTAVO BARRETO ALVES, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO LUCAS MAURMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703336-17.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do autor ao laudo judicial de ID 206850041, sustentando, em síntese, que há contradição, uma vez que queimaduras de 2º grau podem causar rigidez articular, que o perito não realizou exames adequados no ato pericial e que as respostas apresentadas foram evasivas, requerendo, por fim, a produção de nova perícia. É o breve relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Cumpre observar que o exame médico realizado pelo perito judicial, profissional nomeado pelo magistrado e imparcial, não se encontra vinculado em relação aos laudos de médicos assistentes do autor. Quanto ao requerimento de nova perícia, ressalto que o laudo produzido nos autos está suficientemente esclarecedor, não incidindo a hipótese do art. 480 do CPC. Além do mais, uma nova perícia geraria mais ônus aos cofres públicos, de modo que somente deve ser deferida em casos absolutamente necessários, o que não se configura in casu. Cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Nesse sentido, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.". Por fim, é certo que o perito médico nomeado em juízo possui cadastro pericial perante o E. TJDFT e possui como especialidade a perícia médica do trabalho, o que atende claramente aos requisitos que se exigem para a produção de perícia a fim de apurar a existência de nexo causal acidentário e o grau da inaptidão laboral, se houver, em lides que envolvem pretensão jurídica de obter benefício de previdência social. Por tais motivos, rejeito a impugnação ofertada no ID 209100770 e indefiro a prova requerida. Intime-se o requerente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704660-42.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA KALINA VALDEVINO RODRIGUES. Adv(s).: DF72615 - APOLLO MAKADMO PAULINO LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704660-42.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA KALINA VALDEVINO RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 209745059. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 16h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto à autora indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente

de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704552-13.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACACIO SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704552-13.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACACIO SOUZA BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 209921847. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa,

de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 17h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704677-78.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF64213 - ANTONIO AMILTON MARINHO CREMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704677-78.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples,

que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 23 de outubro de 2024 às 8h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a

uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704553-95.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MARTINS GOMES SAMPAIO. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704553-95.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MARTINS GOMES SAMPAIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 209924235. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo os honorários periciais em R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), conforme Portaria Conjunta n. 116 de 08 de agosto de 2024, justificando o referido valor em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 17h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas

pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0018298-97.1998.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s).: DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO. R: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA. R: IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s).: DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA. R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s).: DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0018298-97.1998.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES EXECUTADO: URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA, IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WAYNE DO CARMO FARIA REPRESENTANTE LEGAL: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos temos do ofício de ID 209757577. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701147-66.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZACARIAS DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701147-66.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZACARIAS DE ASSUNCAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720470-04.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UELINTON SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720470-04.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UELINTON SOUSA DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar se houve o pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício de auxílio-doença e implantação do auxilio-acidente ou para que requeira o que entender de direito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718900-70.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF73569 - MATHEUS LEAL PAIXAO JORDAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718900-70.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718900-70.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF73569 - MATHEUS LEAL PAIXAO JORDAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718900-70.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708770-21.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERILENE DOS SANTOS LEME. Adv(s).: GO42815 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708770-21.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERILENE DOS SANTOS LEME EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto à parte exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos completos e atualizados dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704688-10.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO DOMINGOS CAETANO. Adv(s).: DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, DF63172 - YGOR ALEXANDRE MOREIRA MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704688-10.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO DOMINGOS CAETANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) formular, querendo, quesitos para a perícia médica; b) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior,

deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700949-29.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO GLEISTON DE SOUZA MIGUEL. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700949-29.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO GLEISTON DE SOUZA MIGUEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante e que ainda necessita de dilação probatória: a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial durante o exercício do trabalho. Tal questão de fato pode ser elucidada pela oitiva de testemunhas. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção da prova oral e, em caso positivo, informar se concorda que a audiência seja realizada por meio de Videoconferência no sistema Microsoft Teams, tendo em vista a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá o autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, 4º, do C.P.C. Int. Ressalto que, caso concorde com a audiência virtual, as partes e testemunhas devem possuir meios para a realização da audiência por videoconferência tendo em vista que o acesso ao sistema Microsoft Teams requer acesso à rede mundial de computadores (internet) bem como a utilização de meios eletrônicos como celular, computador ou notebook. Deve o autor, ainda, informar o seu número de WhatsApp das testemunhas arroladas bem como o número de WhatsApp e endereço de e-mail do advogado constituído nos autos para que seja encaminhado link de acesso à audiência. Intime-se. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor sobre o laudo pericial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711418-42.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORENA INACIO CARDOSO. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711418-42.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LORENA INACIO CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos homologados na decisão de ID 200612196 encontram-se em conformidade com o acórdão de ID 202826981, uma vez que utilizaram o INPC como índice de correção monetária. Portanto, mantenho a decisão de ID 200612196 em todos os seus termos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Intime-se a exequente, no mesmo prazo, inclusive dos documentos de ID 209127824. Decorrido o prazo das partes, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos termos da decisão de ID 200612196. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704634-44.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBSON DE ALMEIDA RIBEIRO CASADO. Adv(s).: SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704634-44.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBSON DE ALMEIDA RIBEIRO CASADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para descrever circunstanciadamente o acidente de trabalho. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704711-53.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARICE RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704711-53.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARICE RIBEIRO DIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para juntar os documentos médicos relativos ao seu atendimento no dia do alegado acidente de trabalho, no Hospital das Clínicas de Ceilândia. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704689-92.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIELSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS, DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704689-92.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIELSON MIRANDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) regularizar sua representação processual juntando documento que confere ao advogado que subscreve a petição inicial poderes para representá-lo judicialmente; c) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704703-76.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER MENDES DA COSTA. Adv(s).: DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704703-76.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO XAVIER MENDES DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver , bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d)juntar cópia sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0708105-39.2022.8.07.0015, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; f) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI),

observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704646-58.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER AMORIM REIS. Adv(s).: SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704646-58.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAGNER AMORIM REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Trata-se de processo distribuído sem a petição inicial. Intime-se o advogado cadastrado nos autos para sanar o erro apontado, devendo juntar novamente os documentos que instruem a petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700214-93.2024.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINALVA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700214-93.2024.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCINALVA SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar juntado aos autos. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721445-50.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ALVES DE SENA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721445-50.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SENA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para informar se o INSS promoveu a revisão da RMI e MR do benefício acidentário, comprovando documentalmente. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702833-93.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE COELHO FILHO. Adv(s).: DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702833-93.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE COELHO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731989-63.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO JOSE GOMES. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731989-63.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO JOSE GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Hélio José Gomes propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de salgadeiro e que sofreu acidente do trabalho em 01/09/20 consistente em lesão no braço causada por máquina de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Perícia judicial em 16/04/24, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada a impugnação do autor contra o laudo. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois consta dos autos sentença proferida no processo nº 0705450-31.2021.8.07.0015 em que restou concedido auxílio-doença acidentário ao autor de 01/09/20 até prazo não inferior a 05/04/22, usufruído na via administrativa até 17/05/22. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequelas de luxação da articulação do ombro resultante de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do uso pleno do ombro direito. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 17/05/22, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 18/05/22, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701758-19.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALYTA AGUIAR RODRIGUES. Adv(s).: DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701758-19.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THALYTA AGUIAR RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Thalyta Aguiar Rodrigues propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de bancária e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão sofrida no ambiente de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que

está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 06/06/24, intimadas as partes. Designada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que o segurado era exposto à sobrecarga emocional no exercício da atividade profissional, que lhe impunha de forma desgastante, mediante excesso de cobrança, o cumprimento de metas frequentemente inatingíveis e que extrapolam os limites da capacidade humana, o que no mínimo agrava o quadro clínico diagnosticado pelo perito judicial de transtorno misto ansioso e depressivo. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a origem de seu homônimo de natureza estritamente previdenciária concedido equivocadamente na via administrativa, em 30/10/23, até seis meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 06/06/24, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 30/10/23 até prazo não inferior a 06/12/24, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-doença acidentário. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710612-36.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE SOUZA. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710612-36.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209228516). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R$ 2.486,24 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte quatro centavos) referentes ao principal; e b) R$ 1.065,52 (um mil sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731510-70.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO HENRIQUE NAZARETH. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731510-70.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE NAZARETH EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Verifico que já foi comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer conforme a condenação judicial, bem como que no acordo homologado por sentença constou que não há valores retroativos a serem pagos. Intimado, o exequente nada mais requereu. Conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença

fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, ou seja, nova causa de pedir, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722807-24.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO NETO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF52380 - LARYSSA DIAS REGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722807-24.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO NETO OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Verifico que já foi comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer conforme a condenação judicial, bem como já houve pagamento do crédito retroativo e honorários advocatícios. Conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, ou seja, nova causa de pedir, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710135-15.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES. Adv(s).: GO36864 - ITALO DA SILVA FRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710135-15.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Thiago Henrique Rodrigues Alves propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está com capacidade reduzida para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 207873104), aceita pela parte autora (ID 208751507). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701795-46.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: GO22559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701795-46.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Elton da Silva Almeida propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exercia a função de repositor de mercadorias e que sofreu acidente do trabalho em 31/01/17 consistente em colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, a lhe causar fratura de bacia com lesão de uretra, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 06/06/24, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 16/02/17 a 10/09/21 e de 20/10/21 a 13/07/24. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma em quadril e aparelho urinário resultante de fratura da bacia com lesão da uretra, tratados cirurgicamente, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente do ortostatismo prolongado, manuseio de pesos, agachamento, deambulação frequente e uso regular de escadas, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no

programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. As circunstâncias particulares sociais e econômicas do segurado não preponderam às condições clínicas de saúde, pois uma vez que possa se reabilitar para outra função, terá pleno desempenho de suas novas atividades, com a ressalva de eventualmente em momento posterior requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício para a aposentadoria por invalidez, apenas caso seu diagnóstico sofra evolução desfavorável. Dificuldades particulares na esfera social e econômica podem prestar-se a avaliar qual função o segurado estará apto a exercer após sua reabilitação profissional. Não se trata sequer de nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, § 1º, da Lei nº 8213/91, pois não conta o segurado com idade superior a sessenta anos de idade, ou com cinquenta e cinco anos e que tenha usufruído benefício por quinze anos ininterruptamente. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 20/10/21, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a manter o auxílio-doença acidentário ao autor desde sua origem em 20/10/21 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700739-75.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL BARBOSA FELIX. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700739-75.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL BARBOSA FELIX REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Joel Barbosa Felix propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de caseiro e que sofreu acidente do trabalho em 17/08/2019, consistente em queda de motocicleta durante o trajeto para o trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, mas que possui capacidade laboral reduzida. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 26/04/2024, que concluiu que não há incapacidade ou redução da capacidade. Intimada a parte autora sobre o laudo pericial. Quesitos suplementares do autor respondidos pelo perito no ID 201700944. Decisão indeferindo pedido de produção de prova oral no ID 206421879. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A parte autora requer seja concedido auxílio-acidente por força de acidente do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a parte autora. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho da parte autora, pois o INSS até mesmo já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 01/09/2019 a 27/09/2019. Porém, a perícia médica judicial atestou que, muito embora a autora tenha sofrido fratura consolidada de mão direita, não há incapacidade laboral nem muito menos redução de capacidade para o exercício da atividade profissional habitual. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há redução da capacidade laboral não há se falar em percepção de auxílio acidente, visto que não restaram preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no art. 86 da Lei nº 8213/91. Cumpre ressaltar que a Lei n. 14.331/2022 incluiu o art. 129-A à Lei 8.213/1991, dispondo que após a realização de perícia médica judicial com conclusão consonante à administrativa, poderá o juízo julgar improcedente o pedido (§2º), reservando a citação do réu apenas para os casos em que a controvérsia trate sobre outros pontos além daquele que exige exame médico-pericial (§3º). Veja-se: "Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022) (...)§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022) § 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)" Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0703639-73.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO HENRIQUE NUNES DE SOUSA. Adv(s).: DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA, DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. R: LUCAS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA, DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GRIPP DE MELO - MAT 197.105-0 - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLEITON VOLVENO ESSES DONDA - MAT 217.481/2 - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLYANS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 2° Batalhão de Polícia Militar - Taguatinga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703639-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: CAIO HENRIQUE NUNES DE SOUSA e LUCAS DA SILVA SANTOS Inquérito Policial: 108/2024 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo, pela segunda vez, a Defesa do(a) acusado(a) LUCAS DA SILVA SANTOS para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0729494-88.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELMAR FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF59820 - SABRINA AVELINO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729494-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Réu: DELMAR FERREIRA LOPES Inquérito Policial: 526/2023 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, fica a defesa técnica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à parte final da decisão de ID 209434463. Consigo que a realização da transferência de valores por PIX, através do sistema disponível às Unidades Judiciais, apenas é possível para chave que seja CPF. Por fim, ficam o MPDFT e a PCDF intimadas a se manifestarem sobre a petição de ID 210001540 e documentos que a instruem, também no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707900-81.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALMEIDA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDIOMARA LIMA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS JOSE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSUÉ NEVES RODRIGUES - Matrícula: 2353024 (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - Matrícula: 2314088 (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707900-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JOSE ALMEIDA ROCHA JUNIOR Inquérito Policial: 281/2024 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) CERTIDÃO VISTA ÀS PARTES De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço vista dos autos à defesa técnica, tendo em vista a não localização da testemunha para intimação, conforme certidão(ões) de ID(s) 209946607. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0733980-53.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BETINA KELVIA MAGRI DE SOUZA. Adv(s).: MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: WALMIR COSTA BESERRA. Adv(s).: DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA. R: MATHEUS DA SILVA AGUIAR. R: RAFAEL JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF77948 - MIRIS ALVES DA SILVA, DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTHISTENES XIMENES DE ARAGAO, MAT. 235220-6 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAFAIETE MARINHO PEIXOTO, MAT. 227748-4 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO MACHADO DE ALMEIDA, MAT. 231004X PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733980-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: BETINA KELVIA MAGRI DE SOUZA, WALMIR COSTA BESERRA, MATHEUS DA SILVA AGUIAR e RAFAEL JESUS DE OLIVEIRA Inquérito Policial: 535/2022 da 20ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Oeste) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa constituída nos autos para, no prazo de 5 dias, indicar o telefone (preferencialmente com WhatsApp) e o endereço, com CEP, devidamente atualizados, do(a) acusado(a) RAFAEL JESUS DE OLIVEIRA, a fim de viabilizar sua intimação. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730785-89.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALD LIMA PEREIRA. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: RIAN FERNANDES FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CREMILSON RIBEIRO DE MORAIS - MAT 236.617-7 - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA DE SOUZA - MAT 235.996-0 - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDA NASCIMENTO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0730785-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALD LIMA PEREIRA, RIAN FERNANDES FARIA DECISÃO 1. DO PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO O réu RONALD foi citado em 22/08/2024 (ID 209032392), tendo sido certificado que "pretende o patrocínio da Assistência Judiciária Gratuita para a sua defesa". Em virtude da manifestação expressa do réu em ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, o feito foi encaminhado aquele órgão. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 209263297) no dia 29/08/2024 às 14:33 em relação ao réu RONALD e ao réu RIAN, já que ambos informaram ao Oficial interesse em serem patrocinados pelo órgão. No dia 29/08/2024 às 15:50:02, o advogado PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI (ID 209285357) apresentou petição informando que a família do réu RONALD lhe contratara para patrocinar a defesa dele, pugnando pela reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação. Na oportunidade, não apresentou instrumento procuratório. É a síntese. Passo a decidir. Conforme o princípio da preclusão consumativa, cuja essência busca garantir a segurança jurídica, um ato já praticado não pode ser repetido. É o caso por exemplo de apresentar duas alegações finais, somente a primeira deverá ser aceita, ainda que a segunda seja apresentada dentro do prazo

processual. No presente caso, o réu expressamente manifestou interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Assim, não há de se falar em cerceamento de defesa por negativa de reabertura de prazo, uma vez que a Defensoria foi escolhida pelo próprio réu para lhe defender no feito e apresentou a peça defensiva, incidindo a preclusão consumativa. Desta forma, relembro que o advogado deverá assumir o feito na situação que se encontre, até mesmo porque todos os atos já praticados estão em consonância com a ordem jurídica pátria, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de reabertura de prazo para resposta à acusação. 2. DECISÃO DE SANEAMENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia (ID 205792429) em desfavor dos acusados RONALD LIMA PEREIRA e RIAN FERNANDES FARIA, já qualificados nos autos, imputando-lhe(s) os fatos descritos na exordial acusatória, os quais tipificam, em tese, o crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06 (LAD). Em virtude do mandamento legal, constante do §4º, do Art. 394 do CPP, o qual determina a adoção dos procedimentos previstos nos Artigos 395 a 398 do CPP a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP, a exemplo da Lei nº 11.343/06, este Juízo recebeu a denúncia, em 01/08/2024 (ID 205985249); razão pela qual, naquela data, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional (Art. 117, inciso I do CPB). Foi determinada, ainda, a citação/intimação pessoal do(a)(s) acusado(a)(s); sendo ela realizada em 22/08/2024 (ID 209032392 - RONALD e 209032394 - RIAN), tendo eles pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita; naquela oportunidade o(a)(s) acusado(a)(s) foi(foram) cientificado(s) dos termos da acusação, bem como dos ônus processuais a ele(a)(s) impostos, em especial, da obrigação de manter o endereço atualizado, sob pena de decretação da revelia. Apresentada resposta escrita à acusação (ID 209263297), não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, nem foi apresentado pedido de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do CPP, resumindo-se a Defesa a arguir as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Em sendo assim, à míngua de questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, o processo se mostra apto ao enfrentamento do mérito. Por isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DECLARO O FEITO SANEADO, e, por conseguinte, determino ao Cartório deste Juízo a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento; após, expeçam-se os mandados de intimação e ofícios de requisição necessários ao comparecimento e apresentação das testemunhas arroladas pelas partes. Em virtude de o acusado se encontrar recolhido, junto ao Sistema Prisional do Distrito Federal, determino que seja encaminhado, ao SESIPE, ofício de requisição e apresentação do acusado, perante este Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação, a fim de que o réu seja pessoalmente intimado sobre a data da realização da audiência, bem como seja ele expressamente advertido de que, na hipótese de ser-lhe restituída a liberdade, antes da realização da audiência, o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento ensejará a decretação da sua revelia na forma do Art. 367 do CPP. No que diz respeito à instrução probatória, imperiosa se mostra a necessidade de destacar que, segundo a jurisprudência do STJ (HC n. 602.742/SP, AgRg no RHC n. 139.127/SE e AgRg no HC n. 728.360/SP), o direito à produção de prova não é um direito absoluto das partes, razão pela qual elas devem ser produzidas no momento processual adequado. Assim, ficam as partes expressamente esclarecidas, nesta oportunidade, que, em relação a prova testemunhal, operou-se a preclusão temporal e consumativa, razão pela qual só será produzida, em audiência, a prova testemunhal arrolada pelas partes, no momento processual adequado, portanto, não será deferido o arrolamento extemporâneo de testemunhas. Ressalve-se, todavia, a possibilidade de oitiva de testemunhas, como testemunhas do Juízo, na forma do Art. 209 do CPP, desde que demonstrada, pela parte, a essencialidade da testemunha e o Juízo reconheça a sua relevância e essencialidade para a formação da sua convicção. Por outro lado, no que diz respeito à produção da prova documental, por força do Art. 231 do CPP, ficam as partes cientificadas quanto à possibilidade de produzirem provas desta natureza quando da realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na fase de alegações finais, nesta última hipótese, garantida a observância do contraditório. Em razão da adoção do sistema acusatório, às partes recai o ônus processual da produção probatória, conforme dispõe o Art. 156 do CPP, portanto, cabe ao Ministério Público o ônus processual, consistente na obrigação de arguir e provar os fatos constitutivos da pretensão penal; já à Defesa recai o ônus processual de arguir e provar os fatos extintivos, modificativos e terminativos da pretensão penal. Cabe destacar, por oportuno, que, conforme dispõe a Constituição Federal, o Ministério Público e a Defensoria Pública são consideradas funções essenciais à administração da justiça, por isso, as suas respectivas Leis Orgânicas ? Ministério Público (Art. 26, II da Lei 8.625/93) e da Defensoria Pública (Art. 89, X, da Lei Complementar 80/94), no intuito de lhes garantir o exercício pleno de suas atividades e plena produção probatória, lhes garante o poder de requisição, mesmo poder atribuído ao Poder Judiciário. Assim, àqueles órgãos é garantindo o poder de requisitar documentos e informações aos órgãos públicos e privados para que possam instruir regularmente o processo, ressalvando-se, todavia, as provas que estão submetidas a cláusula de reserva de jurisdição. Neste último caso, deferida, através de decisão judicial, a produção da prova, em virtude do interesse processual, cabe as partes acompanhar a produção da prova e realizar a sua juntada aos autos. Portanto, compete às partes requisitar os respectivos laudos, relatórios e documentos, bem como as suas respectivas juntadas aos autos. Considerando que o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa são Garantias Fundamentais do Cidadão, há que se reconhecer que ao acusado deve ser garantido o pleno conhecimento da prova existente nos autos, antes da realização do seu interrogatório. Assim, o processo deve estar regularmente instruído, no momento da realização do interrogatório do réu, para que possa exercer de forma plena a sua autodefesa. Sendo imperioso destacar que, no caso da Lei de Drogas, o procedimento, disciplinado entre os artigos 54 e 59 da Lei 11.343/06, é de natureza sumária, haja vista que o Art. 58 deste diploma legal dispõe expressamente que, encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. Em sendo assim, ressalvando-se as hipóteses em que os crimes da Lei de Drogas são processados com outros crimes, oportunidade na qual são processados através do procedimento comum ordinário, via de regra, não há previsão de diligências complementares, previstas no Art. 402 do CPP, haja vista não ser o caso de aplicação supletiva, conforme dispõe o §5º, do Art. 394 do CPP. Não fosse isso, ainda que se mostrasse possível o deferimento de requerimento de diligências complementares, no julgamento dos crimes tipificados na Lei de Drogas, imprescindível se faz pontuar que os Laudo de Exame Químico Definitivo e os demais Laudos de Perícias Criminais, a exemplo do Laudo de Exame de Informática, bem como as demais provas cautelares, produzidas mediante autorização judicial, não se enquadram no conceito de diligências complementares do Art. 402 do CPP, pois a sua necessidade se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3. Da Prisão Preventiva e do Parágrafo Único do Art. 316 do CPP: No que concerne à obrigatoriedade de revisão da constrição cautelar da liberdade do acusado, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único, do Art. 316 do CPP, mostra-se imperioso destacar que a prisão preventiva, em razão da sua natureza de medida cautelar penal, da mesma forma que as demais cautelares, apresenta caráter rebus sic stantibus. Portanto, em se verificando a presença do fumus comissi delicti e restando demonstra a necessidade da manutenção da vigência da medida, por força da presença do periculum libertatis e em se evidenciando a proporcionalidade do prazo da manutenção da medida e confronto com o tramite processual, não há que se falar em revogação dela. Analisando a situação concreta dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em situação de flagrante delito e, após ser apresentado ao Juízo do NAC, foi declarada a legalidade da prisão em flagrante e, na sequência, acolhendo o pedido do Ministério Público, por entender que se faziam apresentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em virtude da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquele Juízo converteu, em 27/07/2024 (ID 205586853), a prisão em flagrante em preventiva. Assim, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ainda se mostram presente e evidenciada a proporcionalidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade, haja vista que a instrução processual será realizada em data próxima, ante a preferência decorrente de se tratar de processo de réu preso, mantenho a constrição cautelar da liberdade do acusado. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento já designada (ID 207846756). Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0723895-37.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. R: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTINO TRIGO MATTOS JÚNIOR, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 73.612-0,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS DANIEL OLIVEIRA MATIAS, POLICIAL MILITAR, , MATRÍCULA 732.629-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS RAMON DOS

SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0723895-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA DECISÃO 1. SANEAMENTO QUANTO AO RÉU WALISSON O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia (ID 202976320) em desfavor dos acusados WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, já qualificados nos autos, imputando-lhes os fatos descritos na exordial acusatória, os quais tipificam, em tese, o crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06 (LAD). Em virtude do mandamento legal, constante do §4º, do Art. 394 do CPP, o qual determina a adoção dos procedimentos previstos nos Artigos 395 a 398 do CPP a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP, a exemplo da Lei nº 11.343/06, este Juízo recebeu a denúncia, em 05/07/2024 (ID 202993806); razão pela qual, naquela data, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional (Art. 117, inciso I do CPB). Foi determinada, ainda, a citação/intimação pessoal do(a)(s) acusado(a)(s); sendo ela realizada em 205004350 (ID 205004350), tendo ele informado que tinha advogado para patrocinar sua defesa; naquela oportunidade o(a)(s) acusado(a)(s) foi(foram) cientificado(s) dos termos da acusação, bem como dos ônus processuais a ele(a)(s) impostos, em especial, da obrigação de manter o endereço atualizado, sob pena de decretação da revelia. Apresentada resposta escrita à acusação (ID 204592501), não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, nem foi apresentado pedido de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do CPP, resumindo-se a Defesa a arguir as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Em sendo assim, à míngua de questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, o processo se mostra apto ao enfrentamento do mérito. Por isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DECLARO O FEITO SANEADO EM RELAÇÃO AO RÉU WALISSON, e, por conseguinte, determino ao Cartório deste Juízo a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento; após, expeçam-se os mandados de intimação e ofícios de requisição necessários ao comparecimento e apresentação das testemunhas arroladas pelas partes. Em virtude de o acusado se encontrar recolhido, junto ao Sistema Prisional do Distrito Federal, determino que seja encaminhado, ao SESIPE, ofício de requisição e apresentação do acusado, perante este Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação, a fim de que o réu seja pessoalmente intimado sobre a data da realização da audiência, bem como seja ele expressamente advertido de que, na hipótese de ser-lhe restituída a liberdade, antes da realização da audiência, o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento ensejará a decretação da sua revelia na forma do Art. 367 do CPP. No que diz respeito à instrução probatória, imperiosa se mostra a necessidade de destacar que, segundo a jurisprudência do STJ (HC n. 602.742/SP, AgRg no RHC n. 139.127/SE e AgRg no HC n. 728.360/SP), o direito à produção de prova não é um direito absoluto das partes, razão pela qual elas devem ser produzidas no momento processual adequado. Assim, ficam as partes expressamente esclarecidas, nesta oportunidade, que, em relação a prova testemunhal, operou-se a preclusão temporal e consumativa, razão pela qual só será produzida, em audiência, a prova testemunhal arrolada pelas partes, no momento processual adequado, portanto, não será deferido o arrolamento extemporâneo de testemunhas. Ressalve-se, todavia, a possibilidade de oitiva de testemunhas, como testemunhas do Juízo, na forma do Art. 209 do CPP, desde que demonstrada, pela parte, a essencialidade da testemunha e o Juízo reconheça a sua relevância e essencialidade para a formação da sua convicção. Por outro lado, no que diz respeito à produção da prova documental, por força do Art. 231 do CPP, ficam as partes cientificadas quanto à possibilidade de produzirem provas desta natureza quando da realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na fase de alegações finais, nesta última hipótese, garantida a observância do contraditório. Em razão da adoção do sistema acusatório, às partes recai o ônus processual da produção probatória, conforme dispõe o Art. 156 do CPP, portanto, cabe ao Ministério Público o ônus processual, consistente na obrigação de arguir e provar os fatos constitutivos da pretensão penal; já à Defesa recai o ônus processual de arguir e provar os fatos extintivos, modificativos e terminativos da pretensão penal. Cabe destacar, por oportuno, que, conforme dispõe a Constituição Federal, o Ministério Público e a Defensoria Pública são consideradas funções essenciais à administração da justiça, por isso, as suas respectivas Leis Orgânicas ? Ministério Público (Art. 26, II da Lei 8.625/93) e da Defensoria Pública (Art. 89, X, da Lei Complementar 80/94), no intuito de lhes garantir o exercício pleno de suas atividades e plena produção probatória, lhes garante o poder de requisição, mesmo poder atribuído ao Poder Judiciário. Assim, àqueles órgãos é garantindo o poder de requisitar documentos e informações aos órgãos públicos e privados para que possam instruir regularmente o processo, ressalvando-se, todavia, as provas que estão submetidas a cláusula de reserva de jurisdição. Neste último caso, deferida, através de decisão judicial, a produção da prova, em virtude do interesse processual, cabe as partes acompanhar a produção da prova e realizar a sua juntada aos autos. Portanto, compete às partes requisitar os respectivos laudos, relatórios e documentos, bem como as suas respectivas juntadas aos autos. Considerando que o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa são Garantias Fundamentais do Cidadão, há que se reconhecer que ao acusado deve ser garantido o pleno conhecimento da prova existente nos autos, antes da realização do seu interrogatório. Assim, o processo deve estar regularmente instruído, no momento da realização do interrogatório do réu, para que possa exercer de forma plena a sua autodefesa. Sendo imperioso destacar que, no caso da Lei de Drogas, o procedimento, disciplinado entre os artigos 54 e 59 da Lei 11.343/06, é de natureza sumária, haja vista que o Art. 58 deste diploma legal dispõe expressamente que, encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. Em sendo assim, ressalvando-se as hipóteses em que os crimes da Lei de Drogas são processados com outros crimes, oportunidade na qual são processados através do procedimento comum ordinário, via de regra, não há previsão de diligências complementares, previstas no Art. 402 do CPP, haja vista não ser o caso de aplicação supletiva, conforme dispõe o §5º, do Art. 394 do CPP. Não fosse isso, ainda que se mostrasse possível o deferimento de requerimento de diligências complementares, no julgamento dos crimes tipificados na Lei de Drogas, imprescindível se faz pontuar que os Laudo de Exame Químico Definitivo e os demais Laudos de Perícias Criminais, a exemplo do Laudo de Exame de Informática, bem como as demais provas cautelares, produzidas mediante autorização judicial, não se enquadram no conceito de diligências complementares do Art. 402 do CPP, pois a sua necessidade se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2. Da Prisão Preventiva de WALISSON e do Parágrafo Único do Art. 316 do CPP: No que concerne à obrigatoriedade de revisão da constrição cautelar da liberdade do acusado, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único, do Art. 316 do CPP, mostra-se imperioso destacar que a prisão preventiva, em razão da sua natureza de medida cautelar penal, da mesma forma que as demais cautelares, apresenta caráter rebus sic stantibus. Portanto, em se verificando a presença do fumus comissi delicti e restando demonstra a necessidade da manutenção da vigência da medida, por força da presença do periculum libertatis e em se evidenciando a proporcionalidade do prazo da manutenção da medida e confronto com o tramite processual, não há que se falar em revogação dela. Analisando a situação concreta dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em situação de flagrante delito e, após ser apresentado ao Juízo do NAC, foi declarada a legalidade da prisão em flagrante e, na sequência, acolhendo o pedido do Ministério Público, por entender que se faziam apresentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em virtude da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquele Juízo converteu, em 15/06/2024 (ID 200382099), a prisão em flagrante em preventiva. Assim, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ainda se mostram presente e evidenciada a proporcionalidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade, haja vista que a instrução processual será realizada em data próxima, ante a preferência decorrente de se tratar de processo de réu preso, mantenho a constrição cautelar da liberdade do acusado. 3. Do pedido de citação por edital do réu LEANDRO Compulsando os autos, verifica-se que, oferecida denúncia pelo Ministério Público (ID 202976320) em desfavor dos acusados WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, já qualificados nos autos, imputando-lhes os fatos descritos na exordial acusatória, os quais tipificam, em tese, o crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06 (LAD). Observo que restaram frustradas as tentativas de sua citação (ID?s 206049111, 208147727, 209690552). Diante disso, o Ministério Público oficiou, em ID 209886977, pela citação editalícia de ALEX, caso certificado que o acusado não se encontra recolhido no sistema prisional do DF. DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos se o acusado LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA se encontra recolhido no sistema carcerário do Distrito Federal, atendendo à exigência imposta pela Súmula nº 351 do STF (ID 177098605). Em caso negativo, exauridos os meio de localização do acusado e diante das cautelas tomadas, DEFIRO a citação do acusado LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer resposta à acusação, por escrito,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal.Escoado o prazo do edital e o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, sem que haja o comparecimento do réu ou a constituição de advogado para patrocinar a sua Defesa, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública do Distrito Federal para oferecê-la. Após, retornem os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o disposto no Art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Do pedido de prisão do réu LEANDRO Trata-se de manifestação do Ministério Público, em que pugnou pela decretação da prisão preventiva de LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA (ID 209886977), em razão do descumprimento das condições impostas por ocasião da audiência de custódia (ID 200382099). É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, verifica-se que, por ocasião da audiência de custódia, quando lhe foi concedida liberdade provisória, foi determinado que o acusado OTAVIO mantivesse seu endereço atualizado perante este Juízo (ID 200382099). Ocorre que LEANDRO não foi encontrado para citação (ID 206049111, 208147727, 209690552), a despeito de ter firmado compromisso de comunicar a alteração de endereço ao Juízo processante. Assim, diante da indiscutível desídia, fica evidente a necessidade de reversão da medida anteriormente adotada, o que resulta na decretação da prisão preventiva do acusado por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal. Aliás, as informações indicam o comportamento furtivo de LEANDRO, o que, por certo, acarreta prejuízos ao andamento processual e resultará em transtornos no momento de eventual cumprimento da resposta penal. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (ID 209886977), para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Cite-se. Intime-se. 5. Da produção antecipada de provas quanto ao réu LEANDRO Quanto à produção antecipada de provas, no presente caso, verifica-se que, pela peculiaridade relacionada aos crimes de tráfico de drogas, na quase totalidade dos casos, a prova da autoria delitiva consiste no depoimento de Policiais Militares ou Policiais Civis, lotados nas SRD's da Delegacias de Polícia. Como se observa disso, são situações, de certa forma, rotineiras e muitas vezes muito semelhantes entre si. Assim, se a prova oral não for produzida em tempo hábil, há um risco concreto de perecimento da prova, fato esse comprovado através dos preceitos da Teoria das Falsas Memórias, a qual já é reconhecida pela jurisprudência do STJ. Portanto, é com base no risco do perecimento da prova que o STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 455, autorizando nessas hipóteses que a prova seja produzida de forma antecipada. Assim, determino a PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, nos termos do art. 156, inciso I, do CPP, com a designação de audiência para tal fim, na forma dos arts. 156 c/c 366, ambos do CPP. Fica nomeada a Defensoria Pública, para acompanhar o feito, em favor do réu LEANDRO. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Providências pela Secretaria. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento já designada (ID 203957326). Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0723895-37.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. R: LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTINO TRIGO MATTOS JÚNIOR, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 73.612-0,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS DANIEL OLIVEIRA MATIAS, POLICIAL MILITAR, , MATRÍCULA 732.629-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS RAMON DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0723895-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA DECISÃO 1. SANEAMENTO QUANTO AO RÉU WALISSON O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia (ID 202976320) em desfavor dos acusados WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, já qualificados nos autos, imputando-lhes os fatos descritos na exordial acusatória, os quais tipificam, em tese, o crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06 (LAD). Em virtude do mandamento legal, constante do §4º, do Art. 394 do CPP, o qual determina a adoção dos procedimentos previstos nos Artigos 395 a 398 do CPP a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no CPP, a exemplo da Lei nº 11.343/06, este Juízo recebeu a denúncia, em 05/07/2024 (ID 202993806); razão pela qual, naquela data, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional (Art. 117, inciso I do CPB). Foi determinada, ainda, a citação/intimação pessoal do(a)(s) acusado(a)(s); sendo ela realizada em 205004350 (ID 205004350), tendo ele informado que tinha advogado para patrocinar sua defesa; naquela oportunidade o(a)(s) acusado(a)(s) foi(foram) cientificado(s) dos termos da acusação, bem como dos ônus processuais a ele(a)(s) impostos, em especial, da obrigação de manter o endereço atualizado, sob pena de decretação da revelia. Apresentada resposta escrita à acusação (ID 204592501), não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, nem foi apresentado pedido de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do CPP, resumindo-se a Defesa a arguir as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Em sendo assim, à míngua de questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, o processo se mostra apto ao enfrentamento do mérito. Por isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DECLARO O FEITO SANEADO EM RELAÇÃO AO RÉU WALISSON, e, por conseguinte, determino ao Cartório deste Juízo a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento; após, expeçam-se os mandados de intimação e ofícios de requisição necessários ao comparecimento e apresentação das testemunhas arroladas pelas partes. Em virtude de o acusado se encontrar recolhido, junto ao Sistema Prisional do Distrito Federal, determino que seja encaminhado, ao SESIPE, ofício de requisição e apresentação do acusado, perante este Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação, a fim de que o réu seja pessoalmente intimado sobre a data da realização da audiência, bem como seja ele expressamente advertido de que, na hipótese de ser-lhe restituída a liberdade, antes da realização da audiência, o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento ensejará a decretação da sua revelia na forma do Art. 367 do CPP. No que diz respeito à instrução probatória, imperiosa se mostra a necessidade de destacar que, segundo a jurisprudência do STJ (HC n. 602.742/SP, AgRg no RHC n. 139.127/SE e AgRg no HC n. 728.360/SP), o direito à produção de prova não é um direito absoluto das partes, razão pela qual elas devem ser produzidas no momento processual adequado. Assim, ficam as partes expressamente esclarecidas, nesta oportunidade, que, em relação a prova testemunhal, operou-se a preclusão temporal e consumativa, razão pela qual só será produzida, em audiência, a prova testemunhal arrolada pelas partes, no momento processual adequado, portanto, não será deferido o arrolamento extemporâneo de testemunhas. Ressalve-se, todavia, a possibilidade de oitiva de testemunhas, como testemunhas do Juízo, na forma do Art. 209 do CPP, desde que demonstrada, pela parte, a essencialidade da testemunha e o Juízo reconheça a sua relevância e essencialidade para a formação da sua convicção. Por outro lado, no que diz respeito à produção da prova documental, por força do Art. 231 do CPP, ficam as partes cientificadas quanto à possibilidade de produzirem provas desta natureza quando da realização da audiência de instrução e julgamento, bem como na fase de alegações finais, nesta última hipótese, garantida a observância do contraditório. Em razão da adoção do sistema acusatório, às partes recai o ônus processual da produção probatória, conforme dispõe o Art. 156 do CPP, portanto, cabe ao Ministério Público o ônus processual, consistente na obrigação de arguir e provar os fatos constitutivos da pretensão penal; já à Defesa recai o ônus processual de arguir e provar os fatos extintivos, modificativos e terminativos da pretensão penal. Cabe destacar, por oportuno, que, conforme dispõe a Constituição Federal, o Ministério Público e a Defensoria Pública são consideradas funções essenciais à administração da justiça, por isso, as suas respectivas Leis Orgânicas ? Ministério Público (Art. 26, II da Lei 8.625/93) e da Defensoria Pública (Art. 89, X, da Lei Complementar 80/94), no intuito de lhes garantir o exercício pleno de suas atividades e plena produção probatória, lhes garante o poder de requisição, mesmo poder atribuído ao Poder Judiciário. Assim, àqueles órgãos é garantindo o poder de requisitar documentos e informações aos órgãos públicos e privados para que possam instruir regularmente o processo, ressalvando-se, todavia, as provas que estão submetidas a cláusula de reserva de jurisdição. Neste último caso, deferida, através de decisão judicial, a produção da prova, em virtude do interesse processual, cabe as partes acompanhar a produção da prova e realizar a sua juntada aos autos. Portanto, compete às partes requisitar os respectivos laudos, relatórios e documentos, bem como as suas respectivas juntadas aos autos. Considerando que o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa são Garantias Fundamentais do Cidadão, há que se

reconhecer que ao acusado deve ser garantido o pleno conhecimento da prova existente nos autos, antes da realização do seu interrogatório. Assim, o processo deve estar regularmente instruído, no momento da realização do interrogatório do réu, para que possa exercer de forma plena a sua autodefesa. Sendo imperioso destacar que, no caso da Lei de Drogas, o procedimento, disciplinado entre os artigos 54 e 59 da Lei 11.343/06, é de natureza sumária, haja vista que o Art. 58 deste diploma legal dispõe expressamente que, encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. Em sendo assim, ressalvando-se as hipóteses em que os crimes da Lei de Drogas são processados com outros crimes, oportunidade na qual são processados através do procedimento comum ordinário, via de regra, não há previsão de diligências complementares, previstas no Art. 402 do CPP, haja vista não ser o caso de aplicação supletiva, conforme dispõe o §5º, do Art. 394 do CPP. Não fosse isso, ainda que se mostrasse possível o deferimento de requerimento de diligências complementares, no julgamento dos crimes tipificados na Lei de Drogas, imprescindível se faz pontuar que os Laudo de Exame Químico Definitivo e os demais Laudos de Perícias Criminais, a exemplo do Laudo de Exame de Informática, bem como as demais provas cautelares, produzidas mediante autorização judicial, não se enquadram no conceito de diligências complementares do Art. 402 do CPP, pois a sua necessidade se origina de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2. Da Prisão Preventiva de WALISSON e do Parágrafo Único do Art. 316 do CPP: No que concerne à obrigatoriedade de revisão da constrição cautelar da liberdade do acusado, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único, do Art. 316 do CPP, mostra-se imperioso destacar que a prisão preventiva, em razão da sua natureza de medida cautelar penal, da mesma forma que as demais cautelares, apresenta caráter rebus sic stantibus. Portanto, em se verificando a presença do fumus comissi delicti e restando demonstra a necessidade da manutenção da vigência da medida, por força da presença do periculum libertatis e em se evidenciando a proporcionalidade do prazo da manutenção da medida e confronto com o tramite processual, não há que se falar em revogação dela. Analisando a situação concreta dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em situação de flagrante delito e, após ser apresentado ao Juízo do NAC, foi declarada a legalidade da prisão em flagrante e, na sequência, acolhendo o pedido do Ministério Público, por entender que se faziam apresentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em virtude da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, aquele Juízo converteu, em 15/06/2024 (ID 200382099), a prisão em flagrante em preventiva. Assim, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ainda se mostram presente e evidenciada a proporcionalidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade, haja vista que a instrução processual será realizada em data próxima, ante a preferência decorrente de se tratar de processo de réu preso, mantenho a constrição cautelar da liberdade do acusado. 3. Do pedido de citação por edital do réu LEANDRO Compulsando os autos, verifica-se que, oferecida denúncia pelo Ministério Público (ID 202976320) em desfavor dos acusados WALISSON DE ARAUJO OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, já qualificados nos autos, imputando-lhes os fatos descritos na exordial acusatória, os quais tipificam, em tese, o crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, ?caput?, da Lei 11.343/06 (LAD). Observo que restaram frustradas as tentativas de sua citação (ID?s 206049111, 208147727, 209690552). Diante disso, o Ministério Público oficiou, em ID 209886977, pela citação editalícia de ALEX, caso certificado que o acusado não se encontra recolhido no sistema prisional do DF. DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos se o acusado LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA se encontra recolhido no sistema carcerário do Distrito Federal, atendendo à exigência imposta pela Súmula nº 351 do STF (ID 177098605). Em caso negativo, exauridos os meio de localização do acusado e diante das cautelas tomadas, DEFIRO a citação do acusado LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal.Escoado o prazo do edital e o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, sem que haja o comparecimento do réu ou a constituição de advogado para patrocinar a sua Defesa, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública do Distrito Federal para oferecê-la. Após, retornem os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o disposto no Art. 366, do Código de Processo Penal. 4. Do pedido de prisão do réu LEANDRO Trata-se de manifestação do Ministério Público, em que pugnou pela decretação da prisão preventiva de LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA (ID 209886977), em razão do descumprimento das condições impostas por ocasião da audiência de custódia (ID 200382099). É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, verifica-se que, por ocasião da audiência de custódia, quando lhe foi concedida liberdade provisória, foi determinado que o acusado OTAVIO mantivesse seu endereço atualizado perante este Juízo (ID 200382099). Ocorre que LEANDRO não foi encontrado para citação (ID 206049111, 208147727, 209690552), a despeito de ter firmado compromisso de comunicar a alteração de endereço ao Juízo processante. Assim, diante da indiscutível desídia, fica evidente a necessidade de reversão da medida anteriormente adotada, o que resulta na decretação da prisão preventiva do acusado por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal. Aliás, as informações indicam o comportamento furtivo de LEANDRO, o que, por certo, acarreta prejuízos ao andamento processual e resultará em transtornos no momento de eventual cumprimento da resposta penal. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (ID 209886977), para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE LEANDRO AUGUSTO FERREIRA SANTANA, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Cite-se. Intime-se. 5. Da produção antecipada de provas quanto ao réu LEANDRO Quanto à produção antecipada de provas, no presente caso, verifica-se que, pela peculiaridade relacionada aos crimes de tráfico de drogas, na quase totalidade dos casos, a prova da autoria delitiva consiste no depoimento de Policiais Militares ou Policiais Civis, lotados nas SRD's da Delegacias de Polícia. Como se observa disso, são situações, de certa forma, rotineiras e muitas vezes muito semelhantes entre si. Assim, se a prova oral não for produzida em tempo hábil, há um risco concreto de perecimento da prova, fato esse comprovado através dos preceitos da Teoria das Falsas Memórias, a qual já é reconhecida pela jurisprudência do STJ. Portanto, é com base no risco do perecimento da prova que o STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 455, autorizando nessas hipóteses que a prova seja produzida de forma antecipada. Assim, determino a PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, nos termos do art. 156, inciso I, do CPP, com a designação de audiência para tal fim, na forma dos arts. 156 c/c 366, ambos do CPP. Fica nomeada a Defensoria Pública, para acompanhar o feito, em favor do réu LEANDRO. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Providências pela Secretaria. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento já designada (ID 203957326). Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

SENTENÇA

N. 0711119-05.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ. Adv(s).: DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO RODRIGUES BRAGA DA SILVA - MAT 736.930-1 - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARTINS DA SILVA GOMES - MAT 23.245-9 - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FERREIRA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CATRINE GAMA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711119-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ Inquérito Policial nº: 181/2024 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 191728301) em desfavor do acusado THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD) e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 24/03/2024 conforme APF n° 181/2024 - 15ª DP (ID 191082951). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 26/03/2024 (ID 191254458), converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas

descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 191923170) em 12/04/2024, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi, pessoalmente, citado em 18/04/2024 (ID 194063524), tendo apresentado resposta à acusação (ID 195700686), via advogado constituído. Não sendo o caso de reconhecimento de absolvição sumária do réu e não havendo questões prejudiciais ou preliminares que impedissem a análise do mérito, houve a ratificação do recebimento da denúncia, o processo foi declarado saneado e, por conseguinte, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 195868360). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 11/07/2024 (ID 203786441), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas Rodrigo Rodrigues Braga da Silva e André Martins da Silva Gomes, ambos policiais militares, e a informante Catarine Gama Nunes. A defesa dispensou a oitiva da testemunha Francisca Ferreira Lima dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 206012276), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado THIAGO VINICIUS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD) e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 207312440), quanto ao crime de tráfico de drogas, como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado denunciado THIAGO, nos termos do art. 386, inciso V ou VII, ambos do CPP. Alternativamente, no caso de condenação, vindicou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o estabelecimento do regime semiaberto, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, a aplicação da pena de multa no mínimo legal, a concessão do direito de apelar em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 191728301) em desfavor do acusado THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.2 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinaria e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de casualidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.1.3 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1, 6, 7 e 8 do TERMO DE APREENSÃO Nº 211/2024 (ID 191082958), foram encaminhadas ao Setor de Perícia para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal Preliminar 57.319/2024 ? IC/PCDF (ID 191082967), concluiu-se pela presença de COCAÍNA (CRACK) em 02 (duas) porções com massa líquida de 1.421,25g (um quilograma, quatrocentos e vinte e um gramas e vinte e cinco centigramas); de COCAÍNA em 08 (oito) porções com massa líquida de 38,11g (trinta e oito gramas e onze centigramas); de COCAÍNA (CRACK) em 03 (três) porções com massa líquida 250,44g (duzentos e cinquenta gramas e quarenta e quatro centigramas); de COCAÍNA (CRACK) em 01 (uma) porção com massa líquida de 59,65g (cinquenta e nove gramas e sessenta e cinco centigramas), que encontram elencadas nas Listas do Anexo I, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo Definitivo nº 59.000/2024 ? IC/PCDF (ID 193344487), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Na fase inquisitorial, o policial militar Rodrigo Rodrigues Braga da Silva, condutor do flagrante, prestou as seguintes informações: QUE hoje, 24/03/2024, por volta das 16h, receberam informes de policiais militares que atuam na área da Rodoviária do Plano Piloto que um indivíduo chamado THIAGO que moraria na QNN 1, CJ. F, CASA 25, em CEILÂNDIA/DF, estaria se preparando para transportar drogas para à Rodoviária; QUE então se deslocaram ao local; QUE chegando ao local, 2 suspeitos que se encontravam na área externa do endereço acima correram; QUE acredita que eles tenham visto a chegada da viatura e por isso correram; QUE um deles foi alcançado ainda na área externa da residência tendo sido identificado como THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ; QUE o outro conseguira se evadir fugindo pela residência dos fundos; QUE realizaram buscas na região atrás deste outro envolvido, mas não o localizaram; QUE THIAGO quando foi abordado estava na posse de uma mochila; QUE dentro dela foram encontrados 1 tablete e meio de crack; QUE então se dirigiram para a residência do suspeito; QUE a residência estava praticamente vazia; QUE num dos quartos havia um rack sobre o qual foram localizadas 4 munições calibre .380, inúmeras porções fragmentadas de crack e também de cocaína, 2 balanças de precisão, "saquinhos" plásticos para embalar drogas, R$ 1.402,00, bem como, outros objetos relacionados; QUE então deram voz de prisão em flagrante à THIAGO e o conduziram a esta DP (ID 191082954, p. 1. Destacou-se) Em Juízo, policial militar Rodrigo Rodrigues Braga da Silva, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual e transcritas abaixo (Mídia de ID 203786418). Salienta-se de seu depoimento que: ?sua guarnição trabalha na área do Plano Piloto e lá há o problema de tráfico de drogas, relacionado principalmente ao crack. Em uma das abordagens, receberam informações de que o réu estava levando drogas para a Rodoviária. Diante desta informação, entraram em contato com a Polícia da área, que já tinha ciência de qual local seria e os auxiliaram a encontrar o endereço do acusado. No momento em que ingressaram na rua, estavam o acusado e outra pessoa, os quais correram para dentro de casa. Ato contínuo, localizaram o réu dentro de casa e o outro indivíduo conseguiu fugir por cima do telhado. Durante a diligência, verificaram que o réu estava com uma boa quantidade de droga e ainda tinha uma mistura no local de cocaína com creatina e o prenderam em flagrante. Durante uma abordagem, próximo à Rodoviária, a pessoa disse que pegava drogas na Ceilândia. Ao ser abordado pela polícia, a pessoa informou onde estava buscando

droga e como essa droga chegava na área do Plano. A pessoa passou as características do local onde pegava a droga, mas não informou o endereço específico. Como sua equipe não conhece a área, entraram em contato com os policiais que trabalham na Ceilândia e passaram as informações. A pessoa informou o nome do réu, disse que o réu morava na rua 1 da Ceilândia, perto do metrô e que na esquina da rua tinha uma farmácia e era próxima à uma escola. Como havia quatro farmácias próximas ao metrô, iniciaram o patrulhamento na região e, quando passaram na rua do réu, ele e o outro indivíduo ingressaram na casa, levantando suspeita da equipe. Iniciaram as diligências e localizaram o réu. Pelas características repassadas pela pessoa abordada, identificaram o réu como o possível suspeito. O réu estava na frente da residência, na calçada do lado de fora, juntamente com outra pessoa. Assim que o réu e o outro indivíduo viram a viatura, já entraram correndo na casa. A casa do réu é um conjugado de casas e ele morava no segundo andar, o qual tem uma escada que dá acesso às casas dos fundos. A pessoa que estava com ele, correu, pulou a grade da escada e correu pelos telhados, mas a outra equipe não conseguiu pegar essa pessoa. O réu correu para dentro da casa. O réu não se desfez de nada enquanto corria. Dentro da casa tinha droga, não sabe se o réu soltou o que possuía dentro da casa, pois quando entraram na casa, o réu já estava lá. Durante a revista pessoal, nada foi encontrado com o réu. As drogas estavam dentro de um quarto, em cima de uma estante e também havia dinheiro, dentro de uma gaveta tinham mais drogas e munição. Identificaram que a casa era do réu, porque ele entrou no imóvel e lá também havia pertences do réu, como roupas e outros objetos que pareciam ser dele. O portão da casa estava aberto e ele correu para o interior do imóvel e ninguém vai entrar assim em uma casa que não lhe pertence. Não havia mais ninguém na casa. Fizeram uma revista na casa ao lado, onde morava uma mulher com o filho e ela disse que na casa diligenciada morava um rapaz, mas como ela não saiu não identificou o acusado. O réu nada disse sobre as drogas, nem porque fugiu. Apenas abordaram o réu e o conduziram à DP. Foi encontrado dinheiro no local e os demais itens encontrados estão descritos na ocorrência, mas não se recorda exatamente o que foram. No dia dos fatos, havia duas equipes e a sua era composta por três policiais. Era o comandante da equipe. O flagrante aconteceu entre 16h e 18h. Na rua, as pessoas suspeitas eram o acusado e a outra pessoa que estava com ele, além deles havia uma família, próxima à residência dele. A residência para onde o réu correu tinha um portão fechado, um muro na frente e uma entrada independente do lado esquerdo, que estava trancada. Quando os indivíduos correram para dentro da casa, a porta ficou aberta e foi possível a equipe entrar. Thiago foi abordado dentro do imóvel, em um dos três cômodos. Não se recorda quantas casas conjugadas havia no imóvel. No corpo do réu nada foi encontrado. A abordagem foi tranquila, o réu estava tranquilo. Ficou na segurança, não fez a abordagem pessoal. Após a abordagem, fez buscas na casa. Sua equipe não realizou imagens da diligência. Não sabe informar sobre as lesões identificadas no réu e discriminadas no exame de corpo de delito, pois sua equipe em nenhum momento agrediu o acusado. O trajeto entre a casa do réu e à DP demorou cerca de 40min, pois ainda tentaram encontrar o outro rapaz que fugiu pelos telhados. Não identificou o rapaz que fugiu. O réu não informou que morava em outra diligência e não diligenciaram em outro local. No patrulhamento feito na abordagem, abordaram uma pessoa que costuma traficar na região, inclusive ele tem passagem por tráfico, sempre o abordam, pois ele é conhecido no local e a chance de pegá-lo com droga é grande. Conheciam essa pessoa por ele ser traficante, mas no dia em que ele foi abordado não estava com droga. Perguntaram ao abordado o motivo dele estar sem droga e ele disse que não tinha ido à Ceilândia buscar. Essa abordagem aconteceu uns dias antes do fato. Essa pessoa forneceu informações do local e sua equipe pediu auxílio à equipe da região. O informante disse onde buscava a droga e deu as características do local. O informante disse o nome e disse que a pessoa era morena, mas não detalhou outras características. Quando chegaram à rua, o local estava tranquilo, por ser final de semana, mas tinha uma moça com crianças. Consideraram o réu e o outro indivíduo como suspeitos, porque eles correram para dentro de casa, assim que a viatura chegou. E o outro rapaz saiu pulando os telhados. Não se recorda se o réu carregava algo. Recorda-se que, para chegar ao local onde o réu se abrigou, subiram uma escada e passaram por um corredor. Abordaram o réu dentro do imóvel, enquanto o outro rapaz já saiu pulando os telhados, porque a escada dá passagem para a área dos fundos. Os dois entraram no lote. A moradora era de um dos barracos. O declarante esclarece que havia uma mochila no local, que continha drogas, mas não disse que o réu estava pronto para ir para o Plano Piloto. Não se recorda se o réu estava com a mochila. O declarante alega que é o policial que trabalha no Plano Piloto e que foi quem trouxe a informação, tendo o seu depoimento prestado em sede policial algumas divergências. O policial André trabalha na Ceilândia e essa parte da informação da mochila foi dita por ele. Se lembra de ter lido a ocorrência antes de assinar, mas essa ocorrência tem cerca de três meses já. O declarante esclarece que o endereço constante no depoimento da DP foi incluído após a diligência. O declarante informa que, no momento da diligência, como não tinham o endereço exato, realizaram patrulhamento na região, só que como Thiago correu para a casa e havia pertences dele do local, tudo indicava que o imóvel era dele. Na casa, havia relógio, roupa, ele correu para casa e lá estava a mochila. Não se recorda se havia documentos do réu na casa. Tinham substâncias dentro da mochila e substâncias fora da mochila. Após a abordagem, consultaram a ficha criminal do réu e verificaram passagem por tráfico?. Em sede inquisitorial, o policial militar André Martins da Silva Gomes prestou as seguintes declarações: QUE hoje pelas 16h receberam informes de policiais militares que atuam na Rodoviária do Plano Piloto que um indivíduo chamado THIAGO que moraria na QNN 1, CJ. F, CASA 25, em CEILÂNDIA/DF, estaria se preparando para transportar drogas até lá; QUE então se deslocaram ao endereço acima referido; QUE no local, 2 suspeitos que se encontravam na área externa do imóvel correram; QUE acredita que eles tenham visto a chegada da viatura e por isso correram; QUE um deles foi alcançado ainda na área externa da residência tendo sido identificado como THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ; QUE o outro se evadira; QUE realizaram buscas na região, mas não localizaram esse outro envolvido, bem como, não descobriam sua qualificação; QUE THIAGO quando foi abordado estava na posse de uma mochila; QUE dentro da mesma havia 1 tablete e meio de crack; QUE então se dirigiram para a residência do suspeito; QUE num dos quartos havia um rack sobre o qual foram localizadas 4 munições calibre .380, inúmeras porções fragmentadas de crack e também de cocaína, 2 balanças de precisão, "saquinhos" plásticos para embalar drogas, R$ 1.402,00, bem como, outros objetos relacionados; QUE então deram voz de prisão em flagrante à THIAGO e o conduziram a esta DP (ID 191082954, p. 2. Destacou-se). Em Juízo, o policial militar André Martins da Silva Gomes, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual e transcritas abaixo (Mídia de ID 203786421). Salienta-se, em síntese, de seu depoimento que: ??não integrava a equipe do policial Rodrigo, mas sim do GTOP 30, grupamento tático de Ceilândia. O policial Rodrigo é do GTOP 26, área da Rodoviária. Estavam em patrulhamento da área da Ceilândia. Foram contactados pelo policial Rodrigo, que repassou a informação de que um indivíduo chamado Thiago estaria no local indicado e transportava entorpecentes para comercialização na área do Plano Piloto. Diante disso, a equipe do policial Rodrigo dirigiu-se à Ceilândia e pediu auxílio à equipe do declarante, especialmente por conhecerem a área e para agregar à operação. Durante as diligências, visualizaram dois indivíduos em frente à residência, que empreenderam fuga para dentro do imóvel. Ao desembarcarem, conseguiram deter Thiago e o outro indivíduo conseguiu pular os telhados das residências e fugiu. Com Thiago foi encontrada uma mochila com aproximadamente 2 kg de crack. Essa residência era composta por barracos e Thiago informou qual era o dele. A porta estava aberta e lá dentro tinham mais apetrechos, não havia móveis na casa e era usada apenas para a guarda dos entorpecentes. Não conhecia Thiago. Não fizeram levantamento prévio para confirmar a propriedade do imóvel, apenas receberam essa informação do policial Rodrigo. Rodrigo informou o endereço e, durante a diligência, o réu estava com outro indivíduo e, quando ambos visualizaram a viatura, correram para o interior do endereço. Tinham o nome e as características de que o suspeito era moreno e alto. Essa segunda pessoa fugiu e não conseguiram abordá-la. Thiago ingressou no lote e quando foi abordado já estava para do lado de dentro. São vários barracos no local. Quando avistaram, eles estavam em frente à residência. Thiago portava uma mochila e quando avistaram a viatura correram para dentro do imóvel. Na mochila tinha cerca de 2 kg de crack. A mochila estava nas mãos de Thiago. No interior da residência foram encontrados porções de cocaína, balança de precisão, plástico filme, faca e a quantia de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Thiago nada disse. No momento da abordagem, quando Thiago ainda estava com a mochila, indicou onde seria a suposta residência dele, que estava com a porta aberta. Havia uma cômoda no quarto, onde as drogas foram achadas, mas não havia outros móveis, também havia perfumes e outras miudezas. Locais como o da abordagem são conhecidos como ?chola?, locais utilizados por traficantes apenas para guardar seus entorpecentes. Na região do imóvel diligenciado, é comum realizarem apreensão de drogas. Foram apreendidas munições. No dia dos fatos, sua guarnição era composta por quatro policiais. Era o comandante da equipe. A ocorrência aconteceu à tarde, após às 15h. Quando chegou a informação já tinha o endereço da casa. Quando chegaram perto da casa, havia pessoas na rua, mas nas proximidades

da residência onde Thiago foi abordado estavam apenas Thiago e o indivíduo fugitivo. Em um primeiro momento, por haver a informação de transporte de entorpecentes nesse endereço, estavam patrulhando para localizarem o suspeito, assim, como localizaram o indivíduo com as características repassadas e ele fugir para o interior da residência, reforçou a necessidade de alcançá-lo. A residência era composta por barracos de andar, na parte de baixo havia alguns e em cima dois, quem passa do lado de fora, só vê a parte de cima, pois o muro é alto. A abordagem foi no interior do lote e o acusado apontou onde era o barraco dele, que estava com a porta aberta. A diligência não foi filmada por sua equipe, mas não sabe se outro policial filmou. Cada policial tem uma atribuição específica no grupo tático. Por ser comandante ficou na segurança, mas visualizou Thiago correndo para o interior da residência com a mochila, pois estava próximo ao imóvel e foi um dos primeiros a desembarcar. A abordagem foi tranquil. Thiago demostrou nervosismo, tanto que correu. Não sabe o que ocasionou as lesões contusas verificadas em Thiago durante o exame de corpo de delito, mas afirma que não foram ocasionadas pelos policiais. O translado para a delegacia demorou um pouco, porque tentaram localizar o indivíduo fugitivo?. Em Juízo (ID?s 203786422 e 203786425), a informante Catrine Gama Nunes, esposa de Thiago, declarou que: ?moravam juntos na QNR 1, conjunto 3, casa 17. Não sabe onde fica a residência QNN 1, casa 25 e nunca moraram lá. No dia da prisão de Thiago, os policiais não foram à sua casa para fazerem buscas. No dia da prisão, Thiago e a declarante estavam morando juntos. Estão juntos há um ano. Não sabia que Thiago estava cumprindo pena. Iniciaram o namoro em junho de 2023. Não tinha conhecimento dos registros de tráfico contra Thiago. Thiago trabalhava vendendo salgados, vendendo bolo no pote. Soube da prisão do réu por meio do advogado. No dia do ocorrido, Thiago tinha ido lá para cima, vender bolo no pote e salgados. Não sabe porque foram apreendidas drogas. Thiago pegava os alimentos na loja da declarante e os vendia no centro. A mãe de Thiago mora na QNN 1, lá em cima, mas não sabe o conjunto. Conheceu Thiago pelo Instagram. Não sabia que Thiago estava ?de domiciliar??. Na delegacia de polícia, o acusado, THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ, exerceu o direito constitucional de ficar em silêncio (ID 191082954, p. 1-2). No interrogatório judicial (Mídia, ID?s 203786428 e 203786429), o acusado, THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ, afirmou, em síntese, que: ?os fatos são falsos. Na época dos fatos, estava cumprindo pena em regime aberto, estava em prisão domiciliar. Progrediu para o regime aberto no começo do ano de 2022. Foi condenado por tráfico uma vez. Foi posto em liberdade no dia 08/04/2022. Foi preso por tráfico em 16/09/2022 e o processo decorrente deste fato está em fase de apelação. No dia 24/03 foi preso por tráfico e posse ilegal de munição. No dia dos fatos, estava na companhia de mais quatro usuários e um dos usuários estavam negociando com o traficante. Neste momento, a viatura abordou. Ato contínuo, dos policiais abordaram o declarante e o outro usuário, enquanto outros dois policiais ingressaram na casa. Ficaram cerca de 2h no local. Não estava usando droga, mas foi abordado juntamente com quatro usuários, inclusive, um deles estava negociando com o traficante. Sua mãe mora na QNN 1, Conjunto E, casa 94. Nesse dia, foi à casa da sua mãe, deixou suas mercadorias e disse a ela que iria perto pegar vinte reais de maconha. Sua mãe sabe que é usuário de maconha. Foi para a rua abaixo e foi abordado juntamente com outros quatro usuários em frente à essa casa. ?Os canas? pegaram o traficante em flagrante, enquanto vendia a droga ao usuário. Nega ser o traficante. Na abordagem, os policiais entraram na casa e ?puxaram? o nome de todos e, após saberem de suas passagens, o indagaram sobre o traficante. O traficante não foi preso, porque fugiu da casa. Confirma que tem processos referentes à QNN1/3. Os fatos relatados pelos policiais são falsos. Disse que, no momento da abordagem, os policias perguntaram ao declarante sobre o traficante e eles o agrediram. Depois disso, foi colocado dentro da viatura e ficou 1h lá dentro. No momento da abordagem, só tinha uma viatura, depois apareceram as outras. Não tinha nada em sua posse, apenas R$ 20.00 (vinte reais), nem foram encontradas coisas com os outros usuários. Na hora da abordagem, os policias queriam saber o nome do traficante e onde ele morava. Sabia que o traficante se chamava Jorge. No local, estavam o traficante, o declarante e quatro usuários. Frequentava à casa para comprar drogas. Foi abordado em frente à casa e não informou onde era a casa. Na hora da abordagem, o traficante correu para dentro da casa e depois fugiu. A casa da sua mãe fica na rua de cima. Sua mãe compareceu ao local, desesperada. Sua mulher e sua mãe se relacionam bem e pediu para sua mãe ligar para seu advogado, mas não sabe porque sua mãe não ligou para sua esposa. Sua mãe não presenciou a abordagem. Não respondeu a nenhum processo envolvendo crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo. Foi agredido fisicamente, mas não se lembra qual policial o agrediu. Foi agredido com uma banda, depois lhe desferiram cinco chutes pelo corpo, com exceção do rosto. Foi colocado em frente à parede, depois levou uma banda e levou chutes. Não sabe dizer o porquê só foram identificadas duas lesões pequenas nos seus braços e porque não tinha outras lesões pelo corpo, que seriam compatíveis com a agressão narrada?. Iniciando a análise da prova oral produzida ao longo da persecução penal, verifica-se constar dos autos provas suficientes a fim de imputar a autoria delitiva ao acusado THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ. Compulsando os autos, verifica-se que são imputadas ao acusado THIAGO VINÍCIUS PEREIRA MUNIZ as seguintes condutas: 1) TRANZER CONSIGO, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções da substância entorpecente conhecida como crack, acondicionadas em sacola/segmento plástico/fita adesiva, perfazendo a massa líquida de 1.421,25g (um quilograma, quatrocentos e vinte e um gramas e vinte e cinco centigramas) e 2) TER EM DEPÓSITO, par fins de difusão ilícita, 08 (oito) porções da substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 38,11g (trinta e oito gramas e onze centigramas), 03 (três) porções da substância entorpecente conhecida como crack, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida 250,44g (duzentos e cinquenta gramas e quarenta e quatro centigramas) e 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como crack, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 59,65g (cinquenta e nove gramas e sessenta e cinco centigramas), conforme o Laudo Definitivo nº 59.000/2024 ? IC/PCDF (ID 193344487). Da análise detida dos autos, especialmente dos depoimentos uníssonos e concatenados prestados pelos policiais militares Rodrigo Rodrigues Braga da Silva e André Martins da Silva Gomes integrantes das equipes da diligência e do flagrante, no dia dos fatos, a equipe do policial militar Rodrigo, que trabalha na área da Rodoviária do Plano Piloto, ao abordarem um traficante conhecido naquela região, souberam que aquele indivíduo costumava pegar drogas na Ceilândia com um homem chamado Thiago, de cor morena, bem como informou as características das imediações onde o imóvel de Thiago poderia ser encontrado. Diante dessas informações, a equipe do GTOP 26 (Plano Piloto) solicitou apoio à equipe do GTOP 30 (Ceilândia) e as guarnições iniciaram patrulhamento nas imediações da QNN1 de Ceilândia. Quando entraram em uma das ruas da região indicada, visualizaram dois homens em atitude suspeita em frente a um imóvel, os quais, assim que perceberam a presença da PM, correram para dentro do imóvel. Ato contínuo, os policiais militares ingressaram no lote em busca dos suspeitos, tendo um deles sido abordado na posse de uma mochila contendo grande quantidade de crack (cocaína) e o outro conseguido fugir pelos telhados das casas vizinhas. Ao abordarem o suspeito, a equipe descobriu que ele se chamava Thiago, mesmo nome indicado pelo traficante da Rodoviária do Plano Piloto, e Thiago indicou qual seria a casa dele no lote. No imóvel, não havia móveis, pois, aparentemente, tratava-se de um lugar apenas para guardar bens vinculados à traficância, conhecido como ?chola?. Contudo, no barraco foram encontradas mais porções de drogas e apetrechos utilizados na traficância. No mais, a vizinha da casa abordada, confirmou que no local morava um rapaz. Assim, em razão dessas constatações, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à DP. Há de se pontuar, ainda, que, além de ser apreendido um pacote com massa líquida de 1.421,25g (um quilograma, quatrocentos e vinte e um gramas e vinte e cinco centigramas), que estava na mochila trazida por Thiago, dentro do imóvel também havia mais porções de cocaína e de crack, duas balanças de precisão, vários saquinhos transparentes tipo ziploc, duas armas brancas, quatro munições calibre .380 e R$ 1.402,00 (um mil e quatrocentos e dois reais), conforme se constatam nos Autos de Apresentação e Apreensão de ID?s 191082958 e 191082959, o que reforça a situação de mercantilização do produto ilícito. Não obstante o réu tenha negado os fatos que lhe são imputados, confirmou que estava na frente do imóvel diligenciado na companhia de outros usuários quando a polícia militar chegou ao local. Também disse que, no dia dos fatos, estava no local da abordagem, porque teria ido comprar maconha com um traficante conhecido como Jorge. Porém, os policiais militares nada disseram sobre a presença dessas outras cinco pessoas informadas por Thiago, nem foi apreendida maconha na abordagem. Há de se pontuar, ainda, que a casa diligenciada fica na QNN1, Ceilândia, local em que a mãe de Thiago também reside e local onde Thiago já foi abordado por praticar outros crimes. Ademais, Thiago alegar ter sido bastante agredido pelos policiais militares que o abordaram, mas o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 10894/24 (ID 191108590), indica que após sua prisão foram identificadas apenas duas pequenas escoriações no antebraço esquerdo do réu. Consequentemente, o depoimento judicial do acusado está totalmente divorciado do contexto probatório carreado aos autos. Inicialmente, com relação aos depoimentos prestados por policiais militares, faz-se importante consignar que as declarações por eles prestadas sobre fatos ocorridos durante o exercício da função pública são consideradas atos-fatos administrativos,

de modo que gozam dos atributos dos atos administrativos, quais sejam, presunção relativa de legalidade e de veracidade. Assim, por se tratar de presunções relativas, essas podem ser elididas, desde que se faça prova em contrário. Nesse sentido, os Servidores Públicos dos Órgãos de Segurança Pública, quando ouvidos na condição de testemunha, prestam o compromisso legal de falar a verdade e, inclusive, podem incorrer na prática do crime de falso testemunho (§1º do Art. 342 do CPP), caso venham a quebrar o compromisso assumido. Em razão disso, não se demonstrando que o funcionário público tenha mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu testemunho. O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se se evidenciar que o servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demostra que suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com os outros elementos probatórios. Sob este aspecto, verifico que os depoimentos extrajudicial e judicial das testemunhas policiais militares Rodrigo Rodrigues da Silva e André Martins da Silva Gomes são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer alegação de suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para endossar o decreto condenatório. Assim, diante da robustez do conjunto probatório quanto ao crime de tráfico praticado pelo acusado, consoante enfatizado acima, o decreto condenatório é medida que se impõe. O acusado não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, além de ser reincidente específico, ter maus antecedentes, também praticou os fatos em tela enquanto cumpria pena em regime aberto, o que demostra sua recalcitrância em transitar pena senda criminal (ID?s 191092217 e 208018547). Dessa forma, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima e realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando, demonstradas, tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal quanto ao crime como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. II.3 ? Quanto ao crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03) No caso vertente, o réu também foi denunciado por, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, manter sob sua guarda (04) munições calibre 380. Ocorre que o Laudo de Exame de Munição nº 58.345/2024 (ID 193344486) aponta que o material examinado se trata de ?quatro cartuchos para arma de fogo, de calibre .380 ACP, e que são de uso permitido?, de modo que a perícia não realizou nenhum teste para comprovar se as munições apreendidas eram eficientes para serem deflagradas. Além disso, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/2003, a despeito de serem delitos de mera conduta, nas hipóteses em que o porte de quantidade ínfima de munição, desacompanhada de arma de fogo, não oferecer risco à incolumidade pública. Na hipótese dos autos, somente foi apreendida uma única munição, desacompanhada de arma de fogo, o que autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Nesse sentido, tem entendido o egrégio TJDFT e o STJ: REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO PACÍFICO E RELEVANTE. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APREENSÃO DE APENAS 04 MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo revisão criminal com fundamento em alteração da jurisprudência, desde que o novo entendimento benéfico ao réu seja pacífico e relevante. 2. O porte ilegal de munição é fato típico e configura crime por oferecer risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica. No entanto, a jurisprudência tem relativizado tal entendimento nas hipóteses em que o porte de quantidade ínfima de munição, desacompanhada de arma de fogo, não oferecer risco à incolumidade pública, com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. Na hipótese dos autos, foram apreendidas no veículo do réu apenas quatro munições, desprovidas de arma de fogo, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta. 4. Revisão criminal julgada procedente para absolver o requerente em relação ao fato apurado na ação penal nº 2014.03.1.015087-2, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1396309, 07321603620218070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) STJ ? PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE 1 MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como o fato de não estarem acompanhadas de arma de fogo, manteve-se o acórdão que afastou a tipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 1797399/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021). Assim, no tocante ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03, é de rigor a absolvição do acusado pela atipicidade material do fato, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado THIAGO VINICIUS PEREIRA MUNIZ, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e para ABSOLVÊ-LO quanto ao delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Em sendo assim, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao réu, com observância do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, e, ainda, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06: a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifico que a culpabilidade do acusado se mostra exasperada haja vista que o acusado, praticou os fatos em análise enquanto estava cumprindo pena em regime aberto por ações delitivas pretéritas, pois já que foi condenado, por duas vezes, sendo uma pelo crime de furto qualificado (Autos nº 2016031013927-2, 2ª VCRIM Ceilândia/DF) e outra pelo crime de tráfico (Autos nº 2017.01.1.059653-3, 4ª VEDF). Logo, o fato de o acusado nem mesmo ter sanado sua responsabilização criminal perante o Estado, logo que foi posto em liberdade, já voltou a praticar atividades ilícitas, o que indica maior intensidade do dolo e, por conseguinte, a maior reprovabilidade da conduta por ele perpetrada, por isso, a reiteração delitiva nestas circunstâncias autorizam a valoração negativa da culpabilidade. Assim, valoro negativamente a presente circunstância judicial. b) Antecedentes: verifico a existência de outros processos em face do réu, o qual possui contra si duas condenações transitadas em julgado, a saber: proc. nº 2016.03.1.013927-2 (2ª VCRIM Ceilândia/DF), transitado em julgado em 07/06/2018 e proc. nº 2017.01.1.059653-3 (4ª Vara de Entorpecentes do DF), transitado em julgado em 31/10/2018. Registro que utilizarei apenas a condenação mais antiga para valorar negativamente esta circunstância. Assim, é inconteste que o réu possui maus antecedentes, motivo pelo qual valoro negativamente a presente circunstância judicial em seu desfavor. c) Conduta Social: Quanto a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Em relação a circunstância judicial em análise, verificou-se que inexistem elementos suficientes para valorar esta circunstância em seu desfavor. d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, da mesma forma que ocorre com a circunstância judicial anterior, falta elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial. e) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. E considerando o disposto no Art. 42 da LAD, passo a analisar de forma conjunta com as circunstâncias do crime, os vetores relacionados com natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida. No caso dos autos, analisando as circunstâncias em que se deu a execução do crime, verifica-se que o vetor relacionado com a natureza e a quantidade das substâncias mostrou-se exacerbado, em decorrência da elevada quantidade de droga apreendida ? COCAÍNA (CRACK) em 02 (duas) porções com massa líquida de 1.421,25g (um quilograma, quatrocentos e vinte e um gramas e vinte e cinco centigramas); de COCAÍNA em 08 (oito) porções com massa líquida de 38,11g (trinta e oito gramas e onze centigramas); de COCAÍNA (CRACK) em 03 (três) porções com

massa líquida 250,44g (duzentos e cinquenta gramas e quarenta e quatro centigramas); de COCAÍNA (CRACK) em 01 (uma) porção com massa líquida de 59,65g (cinquenta e nove gramas e sessenta e cinco centigramas) e da rápida dependência provocada pelo tipo de entorpecente apreendido. Assim, valoro negativamente a presente circunstância. f) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso, verifica-se que as consequências da conduta não extrapolam às previstas no tipo penal. g) Motivos do crime: os motivos do crime, segundo se verificou no curso da instrução criminal, foi a busca ao lucro fácil, decorrente do tráfico ilícito de drogas. Por isso, considero a presente circunstância, como sendo inerente ao tipo penal. h) A vítima, o Estado, em nada concorreu para a prática do crime, por se tratar de um crime vago. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descrita no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes e às circunstâncias do crime, foram valoradas em desfavor do acusado, tenho por bem fixar a pena base acima do seu mínimo-legal, ou seja, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. E considerando que cumulativamente a pena privativa de liberdade, é cominada a pena de multa, seguindo a análise proporcional realizada para a fixação da pena privativa de liberdade, assim, resta a pena de base, quanto a pena de multa, estabelecida em 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa; sendo que, em virtude da falta de elementos, que possibilitem uma análise aprofunda da sua condição econômico-financeira do acusado, fica o valor do dia-multa estabelecido, no seu mínimo-legal, ou seja, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que há circunstância agravante a ser considerada nesta oportunidade, qual seja, a reincidência. O réu é reincidente específico na prática de crime de tráfico de drogas, tendo contra si duas condenações transitadas em julgado, sendo que a mais antiga (crime de furto qualificado) já foi valorada como maus antecedentes. Portanto, nesta fase será considerada em seu desfavor a condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 31/10/2018, Processo nº 2017.01.1.059653-3, da 4ª Vara de Entorpecentes do DF, não tendo ainda sido o cumprimento extinto. Quanto à circunstância atenuante, verifico que não há. Isto porque o réu apenas confessou ser usuário de drogas. No entanto, conforme a inteligência da Súmula 630 do STJ, é necessário que a confissão seja qualificada, não tendo sido no presente caso, motivo pelo qual deixo de incidi-la. Assim, tenho por bem, agravar a pena base na fração de 1/6 (um sexto). Com isso, a pena provisória é fixada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 963 (novecentos e sessenta e três) dias-multa. Na terceira fase, verifico que não incidem causas de diminuição nem de aumento de pena. Registro, ainda, que neste caso, é incabível a incidência do tráfico privilegiado, pois, o réu possui maus antecedentes, é reincidente e também se dedica à pratica de atividades criminosas, ou seja, não há cumprimento das condições cumulativas do art. 33, § 4º, da LAD. Dessa forma, FIXO A PENA EM 10 (DEZ) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 963 (NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial FECHADO, tendo em vista o montante de pena aplicada, a reincidência penal, bem como pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, isso, na forma do Art. 33, §2º ? a? e §3º do CPB, não se podendo olvidar, ainda, da natureza de crime equiparado a hediondo, portanto, o regime inicialmente fechado, deve ser o aplicado, na forma do §1º, do Art. 2º da Lei 8.072/90. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu está preso e que existe claro risco de reiteração criminosa em sua liberdade, permanecendo os motivos que ensejaram sua segregação cautelar. Em sendo assim, DENEGO ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos nos Auto de Apresentação e APREENSÃO nºs 211 e 212/2024 ? 15ª DP (ID?s 191082958 e 191082959), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72 da Lei nº 11.343/06, determino a incineração da totalidade das substâncias descritas nos itens 1, 6, 7 e 8 do AAA nº 211/2024 com a destruição de seus respectivos recipientes. b) a destruição dos saquinhos tipo ziploc, das duas balanças, das duas armas brancas, do bastão retrátil, do celular e da mochila, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 10, 11 E 12 do AAA nº 211/2024, tendo em vista que foram apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas e se tratarem de bens antieconômicos. c) em relação às quatro munições descritas no item 9 do AAA nº 211/2024, determino o encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição, na forma do art. 25, da Lei nº 10.826/03. d) com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a não comprovação da origem lícita e em razão de ter sido apreendido em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento, em favor da União, da quantia de R$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais) descrita no AAA nº 212/2024. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0706514-16.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Pedro Arthur Nunes Maia, policial civil, Matr. 231.326-x. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Vitor Neves Ergang, policial civil. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Abílio Rodrigues da Silva Sobrinho, policial civi, matr. 62.079-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706514-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS MONTEIRO DA SILVA Inquérito Policial nº: 157/2024 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 190651336) em desfavor de MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 23/02/2024, conforme APF n° 157/2024 - 18ª DP (ID 187597696). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 25/02/2024, converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva (ID 187705706). Este Juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fatos descritos em lei como crimes, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória em 17/05/2024 (ID 197014310), razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do art. 117, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB). Na ocasião, foi ainda deferido o pedido formulado em cota anexa à denúncia para a quebra de sigilo de dados telemáticos do aparelho celular apreendido no momento do flagrante. O acusado foi citado pessoalmente em 24/05/2024 (ID 198070850), tendo apresentado resposta à acusação (ID 199341432) via Advogado particular. Não sendo o caso de reconhecimento de absolvição sumária do réu e não havendo questões preliminares ou prejudiciais que impedissem a análise do mérito, houve a ratificação do recebimento da denúncia, o processo foi declarado saneado e, por conseguinte, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 199886967). Na mesma ocasião (17/06/2024), em atenção ao dever de revisão periódica das cautelares prisionais, a prisão preventiva do acusado foi reavaliada e mantida. Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento na data de 23/07/2024 (ID 205120825), foi produzida prova testemunhal consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas PEDRO ARTHUR NUNES MAIA, VITOR NEVES EGANG e ABÍLIO RODRIGES DA SILVA SOBRINHO, todos policiais civis. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID

206579657), por meio das quais requereu seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 201399697), requereu a absolvição do acusado em relação aos dois delitos que lhe são imputados por insuficiência de provas. No caso de condenação, vindicou a aplicação da atenuante da menoridade relativa, bem como a detração do período de prisão preventiva e ainda a restituição do aparelho celular apreendido e o benefício da gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 190651336) em desfavor de MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, nas formas descritas, respectivamente, nos arts. 35 e 33, caput, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Da associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006) Em relação aos crimes associativos, devemos observar que o crime de Associação Criminosa, descrito no Art. 288 do CPB, é considerado como o tipo base de todos os crimes associativos tipificados na legislação penal extravagante, a exemplo do que ocorre nos crimes de Associação para o Tráfico de Drogas (Art. 35 da Lei 11.343/06) e de Organização Criminosa (§1º, do Art. 1º da Lei 12.850/13), os quais são considerados tipos penais especiais, cuja base normativa está alicerçada no crime de Associação Criminosa. O crime de Associação Criminosa, se encontra descrito no Título IX, da Parte Especial do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a Paz Pública, bem jurídico de natureza difusa, portanto, o sujeito passivo imediato, atingido em razão da prática delitiva, é o Estado, por isso, estamos diante de uma hipótese de crime vago. Tipifica o legislador penal o crime de associação criminosa, através da seguinte conduta típica: ?Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes?. Diante da descrição típica acima, bem como a posição topográfica do crime de Associação Criminosa, podemos classificá-lo da seguinte forma: Crime doloso, onde o dolo descrito na conduta é o dolo específico, haja vista que a finalidade dos agentes ao se associarem é com o fim específico de cometer crimes. Assim, por se tratar de dolo específico, onde os agentes praticam a conduta criminosa no intuito de alcançar um resultado específico, quanto ao resultado, ele é considerado um crime formal, onde a obtenção do resultado, no caso, o cometimento de crimes é prescindível para que se considere o crime consumado, portanto, resta consumado o crime, quando 03 (três) ou mais pessoas se associam com estabilidade e permanência com a finalidade de cometer crimes, portanto, aplicamos a inteligência materializada na Súmula 96 do STJ: ?O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida." Conforme já pontuado, a verificação do resultado, ou seja, o fato de o grupo cometer mais de um crime, é considerado irrelevante para os fins de consumação do crime; mas caso venha a se verificar, será considerado exaurimento do crime, devendo essa circunstância ser valorada pelo juiz, na primeira fase da individualização da pena, oportunidade em que considerará negativa a circunstância judicial referente as consequências do crime. Ao analisarmos a conduta típica descrita no Art. 288 do CPB, dispõe o legislador penal o núcleo dessa conduta ilícita a associação de 03(três) ou mais pessoas, para sua constatação imprescindível se faz a verificação de forma efetiva e concreta a presença do animus associativo (affectio societatis sceleris), ou seja, ajuste prévio, com estabilidade e permanência, com a finalidade de o grupo, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, praticarem crimes. Por isso, nas hipóteses em que resta configurada uma mera coautoria, consubstanciada em uma congregação momentânea ou esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoa para a prática de um único crime, não há que se falar em crime de Associação Criminosa. Nas hipóteses em que duas ou mais pessoas, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, praticam uma determinada conduta considerada crime, como o emprego do concurso de agentes, evidenciado está o maior grau de reprovabilidade do crime, haja vista que essa reunião busca alcançar o sucesso do intento criminoso, bem como visa a garantia da impunidade. Justamente por isso, o legislador penal, no Art. 29 do CPB, em relação ao concurso de pessoas, adotou como regra geral, a teoria unitária do concurso de agente, tendo em vista que, ?quem de qualquer forma concorre para a prática do crime, incide nas penas a ele cominadas?. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que o agente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, portanto, não sendo ele considerado coautor, mas sim, participe do crime, ainda assim, deverá ele ser responsabilizado criminalmente, desde que a sua ação ou omissão seja penalmente relevante para a obtenção do resultado, ou seja, que seja ela considerada causa. Em virtude deste maior grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, que resolvem agir com unidade de desígnios e comunhão de esforços, o legislador penal, partindo de presunção legal absoluta de maior grau de reprovabilidade em razão da reunião de agentes e o emprego comum de esforços para alcançar o resultado ilícito, acabou por considerar o concurso de agentes de duas ou mais pessoas como circunstâncias que qualificam o crime (Furto Qualificado ? Art. 155, §4º, inciso IV e Homicídio Qualificado ? Art. 121, §2º, inciso I: ?atividade típica de grupo de extermínio?) ou configuram causas de aumento de penal (Roubo Majorado ? Art. 157, §2º, inciso II). Para os fins de qualificação do crime ou incidência da causa de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes, diversamente do que ocorre em relação ao crime de Associação Criminosa é prescindível demonstração da affectio societatis sceleris, ou seja, ajuste prévio, com estabilidade e permanência. Para isso, basta a demonstração da comunhão de esforços e a unidade de desígnios decorrente de uma congregação momentânea ou esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoa. Além disso, como se observa da descrição típica constante do ?caput? do Art. 288 do CPB, os componentes do grupo se Associam, ou seja, com estabilidade e de forma permanente com a finalidade de praticar crimes. Diante do acima esposado, na hipótese em que um grupo pratica um único crime, qualificado ou majorado pelo concurso de agentes, podemos estabelecer duas premissas bem distintas, sendo elas: 1) Todas as vezes que pessoas reunidas entre si, com estabilidade e permanência, ou seja, com affectio societatis sceleris, portanto, configurada a Associação Criminosa, praticarem um único crime qualificado ou majorado em razão do concurso de agentes, ou seja, por agirem em unidade de desígnios e comunhão de esforços, o grupo também será responsabilizado pela Associação Criminosa e pelo crime qualificado ou majorado pelo concurso de agentes, sem que isso venha a configurar bis in idem; 2) Por outro lado, nem sempre que um grupo, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticarem um único crime qualificado ou majorado em razão do concurso de agentes, o grupo também será responsabilizado, também, pelo crime de Associação Criminosa, haja vista que para a dupla responsabilização é imprescindível a demonstração da existência da affectio societatis sceleris. Como afirmado anteriormente, o crime de Associação Criminosa, tipificado no Art. 288 do CPB, é considerado o tipo penal base dos demais crimes associativos, os quais são considerados, portanto, tipos penais especiais, a exemplo do que ocorre com a Associação Para o Tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/06) e a Organização Criminosa (§1º, do Art. 1º da Lei 12.850/13), os quais apresentam, respectivamente as seguintes condutas típicas. ?Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.? ?Art. 1º. (....), § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.? Em sendo assim, passemos a analisar o tipo associativo especial, consistente na conduta descrita no Art. 35 da Lei 11.343/06 (LAD), ou seja, o crime de Associação Para o Tráfico. Como se pode observar da conduta descrita no Art. 35 da LAD, só há que se falar em Associação Criminosa no contexto da Lei de Drogas, quando a associação de duas ou mais pessoas, ocorrer com a finalidade de praticar os crimes descritos no Art. 33 ?caput? e §1º e Art. 34. Em razão da edição da Lei 11.343/06 se operou a revogação da Lei 6.368/76, diploma legal que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Analisando o texto legal revogado verificamos a existência do crime de associação para o tráfico, estando ele tipificado no Art. 14 da Lei 6.368/76, sendo a conduta típica lá descrita, a seguinte: ?Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei.? Como podemos observar o Art. 35 do diploma legal vigente repete na íntegra o Art. 14 do diploma revogado. Conforme já abordado anteriormente, para que se possa falar em crimes de associação criminosa, seja na sua forma simples, seja na sua forma especial, é imprescindível a demonstração da existência da affectio societatis sceleris, ou seja, que número determinado de pessoa se reúnam de forma estável e permanente com a finalidade de juntos praticarem ação ilícitas, de natureza penal. No contexto da Lei de Drogas só podemos falar em associação criminosa, quando duas ou mais pessoas se associam com a finalidade de praticar os crimes descritos nos Artigos 33 ?caput? e §1º e 34, os quais são considerados tipos alternativos-mistos, portanto, crimes permanentes, onde o legislador descreve uma pluralidade de núcleos, os quais guardam relação com todo o processo da cadeia produtiva da substância entorpecente e o seu processo de difusão ilícita, por isso, o legislador penal extravagante, repetindo o mesmo

pensamento constante do Art. 14 da Lei 6.368/76, ou seja, considerar típica a associação de 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não os crimes de tráfico (Art. 33 ?caput? e §1º) e petrechos para o tráfico (Art. 34), portanto, diversamente do que ocorre no crime de Associação Criminosa, para que reste configurado o crime de Associação para o Tráfico basta que a finalidade do grupo seja a prática de um daqueles crimes de forma não reiterada, ou seja, sendo suficiente a prática de um único crime. Conforme já destacado acima, o legislador penal extravagante considerada penalmente relevante, portanto, tipifica a prática de todos as ações relacionadas com a cadeia de produção e difusão ilícita da droga e como pontuado, mesmo em se praticando diversas daquelas condutas, em razão do princípio da alternatividade, estaremos diante de um único crime. Por isso, diante da complexidade fático-normativa desse crime é que se considera suficiente para os fins de caracterização do crime tipificado no Art. 35 da LAD, a prática isolada do crime, ou seja, de forma não reiterada, sem que isso afaste a existência da affectio societatis sceleris. Cediço recordar que o Princípio da Fragmentariedade é o elemento axiológico que norteia a atuação do Direito Penal, sendo a atuação do braço penal do Estado a última ratio da atuação estatal, a fim de garantir a existência do status quo e coibir a prática de atos atentatórios de máxima gravidade, os quais comprometam a existência do Estado. Por isso, ao analisarmos as normas de natureza penais, não podemos nos dissociar da necessidade de se realizar uma interpretação sistemática das normais penais com as demais normas do ordenamento jurídico. Em razão disso, ao analisarmos a questão atinente a affectio societatis sceleris, devemos nos socorrer às regras constante do Direito Civil, para que possamos compreender a essência e extensão deste conceito, para tanto, nos socorremos do Art. 53 do Código Civil. Dessa forma, a princípio, para que possamos falar em affectio societatis imperiosa é a necessidade de demonstração de uma união, ou seja, uma reunião de pessoas de forma estável e permanente, haja vista que uma associação é constituída, a princípio, por tempo indeterminado. Ocorre, todavia, que o nosso ordenamento jurídico, traz situações excepcionais, a exemplo das Sociedades de Propósito Específico (SPE), onde verificamos estabilidade e permanência entre os componentes que foram aquela sociedade, os quais se reúnem com a finalidade de alcançar uma finalidade específica. Assim, em sendo alcançado o objetivo societário daquela SPE, a sociedade será dissolvida. Seguindo o raciocínio acima apresentado, mostra-se possível a configuração de crime de associação para o tráfico, na hipótese em que duas ou mais pessoas se associam com a finalidade de juntos praticarem um único crime de tráfico, sendo esse pensamento corroborado pela regra constante do Art. 35 da LAD: ?Associarem-se duas ou mais pessoas PARA O FIM DE PRATICAR, REITERADAMENTE OU NÃO, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei?. E Decorre da própria essência do crime de tráfico (Art. 33 ?caput? e §1º) e de petrechos para o tráfico (Art. 34), em razão da usa natureza de tipo alternativo mitos, que a execução destes crimes se dê de forma permanente. Em razão da situação de permanência, quando duas ou mais pessoas, resolvem de forma convergente praticar qualquer desses crimes, ou seja, agindo com comunhão de esforços e unidade de desígnios, resta configurada a estabilidade dos componentes do grupo, enquanto eles praticam em conjunto as elementares dos crimes acima indicados. Em razão dessa peculiaridade relacionada a esses crimes, os quais são crimes permanentes, o legislador penal extravagante adotando um aumento no processo de recrudescimento no combate e repressão ao tráfico de drogas, o qual já vinha sendo realizado através da Lei nº 6.368/76, o legislador, nas hipóteses em que duas ou mais pessoas, agirem em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com a finalidade praticar, ainda que de forma não reiterada, quaisquer dos crimes tipificados no Art. 33 ?caput? e §1º e Art. 34 da LAD, ao invés de criar uma forma qualificada do tráfico, em razão do concurso de pessoas, como ocorre no caso do furto, ou criar uma causa de aumento de pena, como ocorre no caso do roubo; entendeu o legislador, seguindo o espírito de recrudescimento da prevenção e repressão da produção e do tráfico ilícito de drogas, resolveu criar um tipo especial de Associação Criminosa, ao tipificar no Art. 35 da LAD o crime de Associação para o Tráfico, Essa conclusão se encontra corroborada pelas hipóteses configuradoras de causas de aumento, descritas nos 07 (sete) incisos do Art. 40 da LAD, onde não se verifica hipóteses de aumento de pena, quando houver o emprego do concurso de agentes. Sendo prescindível a previsão de causa de aumento desta natureza, pois em virtude da natureza permanente do crime de tráfico (Art. 33 ?caput? e §1º) ou de petrechos para o tráfico (Art. 34), havendo a reunião de duas ou mais pessoas, restará demonstrada a situação de estabilidade, enquanto durar a permanência, ou seja, a execução do crime se protrai no tempo. Além disso, ao analisarmos as causas de aumento de pena, descrita no inciso III, do Art. 18 da Lei nº6.368/76, quando dos crimes, tipificados entre os Artigos 12 e 17 daquela lei, decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; causa de aumento essa, que foi novamente reproduzida na legislação vigente, como se observa do inciso VI, do Art. 40 da Lei nº 11.343/06. Por fim, devemos observar que, contrariamente a situação acima apresentada, quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar crimes instantâneos de efeitos permanentes, a exemplo do crime de furto, não há que se falar em continuidade e permanência, tratando-se, a princípio, de uma congregação momentânea ou esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoa. Dessa forma, não se pode falar em Associação Criminosa, mas sim, em crime qualificado ou majorado pelo emprego de concurso de agentes. Assim, para que possamos falar em Associação Criminosa nestas hipóteses, em razão da natureza instantânea de efeitos permanentes, há que se reconhecer um maior grau de dificuldade em relação a produção da prova dos requisitos configuradores deste crime, quais sejam, a permanência e a estabilidade daqueles membros. II.1.2 ? Do tráfico de drogas (art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/2006) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinaria e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. O crime também é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, de modo que para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta. Cabe destacar, ainda, ser um tipo alternativo-misto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas. No mais, geralmente é considerado um crime permanente; todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER, é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, sendo, portanto, um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, em que uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior, há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, mas não se evidencia o nexo de casualidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva. Assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º do art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar os crimes de tráfico de drogas e de porte de drogas para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA II.2.1 - Da associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006) Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que tanto a materialidade delitiva quanto a autoria delitiva restaram satisfatoriamente demonstradas pelos seguintes meios de prova constantes dos autos: Ocorrência Policial nº 1.209/2023 - 18ª DP (ID 187598129), Auto de Prisão em Flagrante nº 418/2023 - 18ª DP (ID 162678078 dos autos associados), Relatório Policial nº 336.550/2024 - 18ª DP (ID 187598129), arquivos de mídia (ID 188529022 e IDs 162678082 a 162678084 dos autos associados) e depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante (IDs

187597696, págs. 01/06; 205120807; 205120808 e 205120809) Os referidos elementos probatórios demonstram a existência de uma associação estável e permanente destinada à prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas, notadamente aquisição, guarda e venda de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no âmbito da casa situada na Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Vila São José, Brazlândia/DF. Com efeito, por meio da Ocorrência Policial nº 1.209/2023 - 18ª DP, ANDRÉ LUIZ DE PAIVA ALVES, então padrasto do acusado MATHEUS MONTEIRO DA SILVA e do irmão dele, o adolescente K.F.D.S., levou ao conhecimento da SRD da 18ª DP notícia acerca da prática de tráfico de drogas pelos sobreditos irmãos no endereço onde residiam (Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Vila São José, Brazlândia/DF). Em razão da sobredita denúncia, os agentes da SRD da 18ª DP passaram a monitorar o endereço comunicado até que no dia 20/06/2023 realizaram a prisão em flagrante de MATHEUS em contexto de tráfico de drogas, assim como apreenderam pelo mesmo motivo o seu irmão, o menor K.F.D.S., e ainda um segundo adolescente, C.F.D.A. Os fatos acima deram origem ao Auto de Prisão em Flagrante nº 418/2023 - 18ª DP (ID 162678078 dos autos associados) e ao Auto de Apreensão e Apresentação de Adolescente nº 717/2023 - DAC2, dos quais decorreram, respectivamente, a Ação Penal nº 0725809-73.2023.8.07.0001, tramitada perante este Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do DF, e o Processo de Apuração de Ato Infracional nº 0704219-04.2023.8.07.0013, tramitado perante a Vara da Infância e Juventude. Ao fim dos referidos processos, tanto o imputável MATHEUS quanto os inimputáveis K.F.D.S. e C.F.D.A. foram responsabilizados. Aquele pela prática de crime de tráfico de drogas majorado pelo concurso de adolescentes (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006), enquanto estes pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Ocorre que após a prisão e apreensão ocorridas em junho de 2023, chegaram ao conhecimento dos agentes da 18ª DP notícias a respeito da retomada da prática ilícita da traficância pelos agentes, o que foi possível, no entender dos policiais civis, em razão de terem respondido aos respectivos processos em liberdade. Com isso, a SRD da 18ª DP engendrou novos esforços no sentido de apurar as comunicações recebidas, resultando daí a elaboração do Relatório nº 336.550/2024 - 18ª DP (ID 187598129), que expõe elementos concretos indicativos da reiteração da prática do tráfico de drogas pelos irmãos MATHEUS e K.F.D.S. com o mesmo modus operandi ensejador da prisão e apreensão pretéritas, isto é, com o recebimento de clientes/usuários no endereço da Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Brazlândia/DF. Dentre os elementos de convicção que subsidiam o aludido Relatório está a mídia de ID 18852902, por meio da qual se observa movimentação típica de traficância realizada no portão da residência da Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Brazlândia/DF, pelo adolescente K.F.D.S. com um usuário/comprador em uma bicicleta, envolvendo troca furtiva de objetos, enquanto o acusado MATHEUS acompanha a transação de perto, cuidando do perímetro em face de eventual aproximação policial. A mídia em vergasta demonstra forma de atuação semelhante àquela outrora captada no momento do flagrante ocorrido em junho/2023 (mídias de IDs 62678082 a 162678084 dos autos associados), na qual K.F.D.S. é quem vigia o perímetro em uma bicicleta, enquanto o acusado MATHEUS comercializava com um usuário, dentro da residência, porções de drogas que foram posteriormente apreendidas com o comprador e por ele declaradas como tendo sido adquiridas no endereço residencial dos irmãos. A partir das mencionadas constatações, a Autoridade Policial representou e este Juízo deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, cumprido no dia 23/02/2024 (Autos nº 0705570-14.2024.8.07.0001). Na ocasião do cumprimento do mandado, em 23/02/2024, foram encontradas quantidades significativas de porções de crack dentro do quarto habitado por MATHEUS e no quintal da casa, sendo que os policiais civis que serviram como testemunhas foram uníssonos ao declararem que, ainda durante a diligência, o adolescente K.F.D.S. tentou atribuir-se a responsabilidade integral pelos entorpecentes. Como consequência da situação observada por ocasião do cumprimento do sobredito mandado, MATHEUS foi denunciado nestes autos, enquanto K.F.D.S. fora representado pela prática de atos infracionais análogos aos crimes imputados a MATHEUS (associação para o tráfico e tráfico de drogas) nos Autos nº 0701263-78.2024.8.07.0013. Portanto, diante da análise global das provas acima, verifica-se que MATHEUS MONTEIRO DA SILVA realmente se associou ao seu irmão, o inimputável K.F.D.S., para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, perdurando a associação, pelo menos desde junho de 2023 até fevereiro de 2024. A sentença proferida por este Juízo nos Autos nº 0725809-73.2023.8.07.0001, referente aos fatos relacionados com a primeira prisão em flagrante do réu, já destacou a existência do vínculo associativo entre MATHEUS e K.F.D.S. para a prática da traficância, veja-se: ?É certo que MATHEUS está sendo julgado pelos fatos do dia 20 de junho, data de sua prisão, mas as informações colhidas pelos policiais foram importantes para o êxito do flagrante. Isto porque, conforme narrado na denúncia e comprovado nos autos, MATHEUS se utilizava de adolescentes para a traficância, incluindo seu próprio irmão KAUÃ FERREIRA. (...) Quanto à majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, não há dúvida de sua incidência. Isso porque a atividade de traficância operada pelo réu se deu em clara utilização de dois menores, a saber: KAUÃ FERREIRA (seu irmão) e CAUÃ FEITOSA, tendo estes sido registrados nas mídias durante a campana e descritos fielmente pelos policiais. Descrições estas que permitem identificá-los pelos vídeos produzidos durante a investigação.? Por conseguinte, é possível concluir que existem nos autos elementos seguros de prova indicando que a conduta do réu se ajusta perfeitamente ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006. No que concerne à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, requerida pelo Ministério Público, entendo ser cabível ao caso. Isso porque os elementos de prova constantes dos autos, conforme fartamente exposto, dão conta que a associação para o tráfico foi constituída pelo acusado e por seu irmão, o adolescente K.F.D.S., atraindo a aplicação da agravante em riste. Em sendo assim, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima, realizado um juízo de cognição exauriente e em se verificando demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. II.2.2 - Do tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006) Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 01, 02, 05 e 06 do Auto de Apresentação nº 66/2024 - 18ª DP (ID 187597701) foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 187597706) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC e COCAÍNA nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 190770814), a conclusão apresentada pelos peritos foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, apontada, no caso, ao acusado, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. No particular da prova oral, especial destaque para os depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante. Em sede inquisitorial, o policial civil PEDRO ARTHUR NUNES MAIA, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?É Policial Civil lotado na SRD/18ª DP - Seção de Repressão a Drogas da 18ª DP (Brazlândia-DF); atuou neste procedimento investigativo ao lado da testemunha, o POLICIAL CIVIL ABÍLIO RODRIGUES, e uma equipe de apoio. Informa que a equipe da SRD recebeu recentemente informações de colaboradores informais dando conta de que o flagrado e o adolescente Kauã Ferreira da Silva, apesar de presos, foram soltos e mantêm a mesma rotina de tráfico, no mesmo local: QD 35, conjunto K, casa 23, Vila São José, Brazlândia/DF. Os envolvidos já eram conhecidos da SRD, uma vez que, em junho de 2023, os Policiais da seção prenderam em flagrante Matheus por tráfico de drogas, sendo formalizado o APF n.º 418/2023 - 18ª DP, o qual gerou o processo n.º 0725809-73.2023.8.07.0001, em fase de alegações finais e em trâmite perante a 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Aduz que também fora apreendido o adolescente Kauã, em razão do mesmo fato criminoso, além de ter sido localizada, junto aos pertences de Matheus, munição de arma de fogo. Ambos estavam traficando drogas na residência de Matheus. Desde aquela época (julho de 2023), já havia sido constatado o vínculo de associação entre ambos, com demonstração da estabilidade e permanência da associação para fins de tráfico, com duração de mais de um ano, pois a SRD recebia denúncias há mais de um ano. Após essas novas denúncias anônimas, outras surgiram em maior intensidade, especialmente no final do ano de 2023. Diante disso, após ordem de missão para fins de adotar diligências preliminares ao Inquérito, em janeiro de 2024, a Seção de Repressão às Drogas realizou diversas campanhas e verificou o intenso fluxo de usuários na residência de Matheus, inclusive em data próxima à audiência de instrução do processo acima mencionado, conforme se depreende das gravações ambientais mencionadas no relatório 148/2024 - 18ª Delegacia de Polícia. Em uma das gravações, flagraram dois indivíduos entrando na residência em comento e, em tese,

adquiriram entorpecentes, mas não foi possível alcançá-los, haja vista estarem de bicicleta e conseguirem atravessar rapidamente o canteiro central que divide as quadras. Em outra oportunidade, foi flagrado quando um indivíduo de camiseta branca coopta o de camiseta vermelha, oferece-lhe algo, e os dois entram no endereço em tela, salientando que, neste dia, não conseguimos identificar o traficante, pois o ponto de observação era distante e estava escuro. Já no dia 30/01/2024, Matheus e Kauã negociaram e venderam entorpecentes na porta de casa (Quadra 35, conjunto K, casa 23), sem se importarem com o Poder Punitivo do Estado, pois, na última prisão, foram postos em liberdade um dia após o fato. Foi instaurado o Inquérito Policial n.º 142/2024-18ª DP (autos n.º 0705559-82.2024.8.07.0001), mediante Portaria. Foi representado, nos AUTOS PJE n.º 0705570-14.2024.8.07.0001, MC n.º 22/2024-18ª DP, pela expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA O DOMICÍLIO DO REPRESENTADO MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, tendo como finalidade apreender substâncias entorpecentes, apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, dispositivos eletrônicos tais como celulares, computadores, tablets e chips de celulares utilizados pelo representado para negociar entorpecentes. Ademais, foi representado pela autorização para acesso aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas armazenadas nos aparelhos eletrônicos utilizados pelos representados e que, porventura, tenham sido apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ambas as representações foram acolhidas pelo Poder Judiciário. Na data de hoje, 23/02/2024, às 06h00min, juntamente com uma equipe, acompanhados de duas "testemunhas do povo", observando-se todos os protocolos legais e constitucionais, deram início ao cumprimento do mandado de busca e apreensão. Dirigiram-se ao quarto pessoal e encontraram o flagrado Matheus Monteiro da Silva ainda dormindo, e, ao lado de sua costela e na mesma cama, estava um aparelho celular no carregador, que foi por ele apropriado e, a seguir, apreendido. Durante as buscas no quarto de Matheus, encontraram diversas porções fracionadas e embaladas em plásticos esverdeados, que aparentam ser substância vulgarmente conhecida como crack. Seu quarto fica no segundo andar, no primeiro compartimento à esquerda. Kauã, de antemão, foi localizado em outro quarto, depois da sala, à direita da mesma casa. Foram localizadas diversas porções de drogas e apetrechos voltados para o comércio de entorpecentes pela casa, em especial no quarto onde Matheus estava deitado e pernoitando, no armário onde estavam suas roupas e pertences pessoais. Foram encontrados: os entorpecentes maconha e crack, já separados e embalados individualmente para venda, uma tesoura com aparentes resquícios de drogas, e um celular que estava ao lado de Matheus em sua cama no momento da entrada dos policiais. Também foi possível localizar, na sala onde havia roupas de Kauã (ao lado do outro quarto onde ele pernoitava), uma pequena porção de substância aparentando ser maconha. Além disso, em uma pequena abertura no quintal da casa, de uso comum dos dois, ao lado do portão de entrada, foi encontrado um tubo contendo muitas pedras de crack já separadas, individualmente, para venda (local em que foram flagrados em campana apanhando algo para dar a pretensos usuários). Neste lugar, Matheus recebia os usuários/compradores dos entorpecentes, e Kauã também entrava com esses mesmos usuários, conforme as gravações ambientais. Também foi encontrada uma máquina para pagamento com cartão (marca Stone). Todos esses objetos estão descritos com as devidas quantidades e locais em campo próprio nesta ocorrência e nos autos de apreensão. Quando a equipe policial estava saindo da casa com o autor Matheus e seu irmão Kauã, Matheus dirigiu-se ao condutor, Agente de Polícia Civil Pedro Arthur, e disse que ele era um "mentiroso", que havia mentido na audiência sobre a prisão dele no ano passado, repetindo mais duas vezes que o policial Pedro era um mentiroso e que os policiais daquela Delegacia o estavam perseguindo. Essas palavras foram dirigidas quando o flagrado estava bem próximo ao condutor, e também foram ouvidas pelos policiais Abílio e Vitor. As diligências foram realizadas sob a luz do dia e acompanhadas por duas testemunhas do povo, cumprindo o que foi determinado pela MM. Juíza da 1ª Vara de Entorpecentes, sendo tudo relatado em auto circunstanciado que segue junto ao presente flagrante. Diante dessas informações, deram voz de prisão ao flagrado, conduzindo-o a esta Delegacia e apresentando-o à autoridade policial para os procedimentos de praxe. O adolescente, por sua vez, foi encaminhado ao DCA. Salienta que, diante da recalcitrância de ambos, foi necessário o uso de algemas.? (ID 187597696 ? págs. 01/03) (Grifou-se). Em Juízo, o referido policial civil, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (mídia de ID 205120807). Na ocasião, acrescentou, em suma, que conhece o acusado há 7 ou 8 meses, devido a uma investigação e prisão; que a equipe que realizou a investigação e a prisão anterior é a mesma que atua no processo atual; que, no primeiro processo, MATHEUS tinha o auxílio de seu irmão menor de idade, alémoutro menor chamado Kaue, que também foi preso por colaborar na atividade ilícita; que na primeira prisão, foi apreendida uma grande quantidade de maconha e cocaína, enquanto nos fatos em apreço houve a apreensão de uma quantidade significativa de crack; que após a primeira prisão e a concessão do benefício da liberdade provisória, a equipe começou a receber novamente informações sobre a atividade ilícita, pois moradores e denunciantes reportaram a continuação da atividade ilícita no mesmo local, ou seja, na residência da mãe de MATHEUS, local que era conhecido como "Castelinho das Drogas" por ser um prédio inacabado; que no final de 2023, a equipe intensificou a vigilância do local e, constatando indícios da empreitada criminosa, elaborou um relatório a partir do qual foi solicitada à Justiça uma ordem de busca e apreensão; que o relatório que serviu de base para a representação incluía imagens que demonstravam o modus operandi idêntico ao anteriormente praticado, com MATHEUS coordenando os menores, recebendo os usuários no portão e os levando para dentro do imóvel; que MATHEUS também vigiava as ruas, chegando a ir até a esquina, e em outras vezes a partir de uma janela do imóvel; que os menores abordavam os usuários e os levavam até o imóvel; que os menores também faziam o reconhecimento do perímetro quando um usuário queria sair; que uma das denúncias formalizadas no sistema Sconde partiu de um parente de MATHEUS, acredita-se que tenha sido do padrasto; que a Autoridade Policial e a equipe são bem conhecidas na região; que não se recorda da pessoa de Neguinho Gabriel; que um indivíduo de nome Gabriel já havia sido preso anteriormente por fornecimento de drogas na região de Brazlândia/DF, mas não recorda se o apelido dele é Neguinho; que entre os indivíduos para quem Gabriel fornecia, estavam os irmãos MATHEUS e Kauã; que Gabriel mora nas proximidades e que, atualmente, está preso; que o acusado utilizava principalmente o irmão, sem prejuízo do envolvimento do menor Kaue em outra ocasião; que o registro audiovisual contido na mídia apresentada foi feito dias antes da elaboração do relatório e após a primeira prisão; que nesse registro, o indivíduo de blusa branca é MATHEUS, que recepcionou o usuário de bicicleta para negociação, enquanto Kauã, irmão de Matheus, vestindo camisa preta, buscou a droga dentro do imóvel e entregou ao usuário, que partiu do local de bicicleta; que o Delegado da 18ª DP participou da diligência de cumprimento do mandado juntamente com duas testemunhas; que o imóvel tratava-se de um prédio com andares, sendo que a equipe efetuou o ingresso e dirigiu-se diretamente ao segundo andar, onde, no quarto à esquerda, encontraram MATHEUS, e no quarto à direita, estava Kauã, ao passo em que no térreo estava a genitora com outras crianças menores; que após controlar a situação, a equipe procedeu às buscas e no quarto de MATHEUS, onde ele pernoitava com as portas fechadas, encontraram no armário, ao lado da cama, um tubo com 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack já separadas, uma porção de maconha, o aparelho celular que estava sendo carregado, além de uma máquina de cartão; que no quarto do irmão Kauã, à direita, a equipe acordou o menor, após o que, encontraram entre as roupas uma porção de maconha já individualizada; que no quintal, em uma área onde os usuários eram recepcionados, a equipe observou que no muro, ao lado do portão, havia várias entradas, em uma das quais havia um tubo igual ao encontrado no quarto de Matheus, contendo outras 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack já fracionadas; que durante as explicações para a genitora de MATHEUS, o acusado se exaltou e dirigiu-se à sua pessoa dizendo que era mentiroso e que havia mentido na primeira audiência, pois estava sendo perseguido; que a genitora foi informada da situação e visualizou todas as drogas apreendidas; que, de fato, MATHEUS e o irmão Kauã dormiam em quartos separados, sendo que no quarto de Matheus, havia uma menor, que se acredita ter 15 (quinze) anos, namorada dele; que a namorada de MATHEUS também se exaltou durante a abordagem policial; que em todas as diligências realizadas, desde a primeira até a atual prisão, essa menor do sexo feminino não foi vista ajudando o acusado de nenhuma forma, sendo vista apenas no dia do cumprimento do mandado, quando estava dormindo com o acusado no quarto; que todas as investigações que serviram de base para a representação da cautelar envolviam os comportamentos de MATHEUS e dos menores; que é comum menores assumirem a responsabilidade por drogas apreendidas porque sabem que as responsabilidades são mais brandas, de modo que isso deveria ser um acordo entre MATHEUS e seu irmão; que o aparelho celular de MATHEUS foi apreendido; que a genitora do acusado, na primeira prisão, ficou surpresa, já na segunda prisão, ficou decepcionada e não esboçou surpresa, alegando que é difícil controlar as ações dos filhos maiores, especialmente porque tinha outras responsabilidades com outros filhos menores; que o padrasto responsável pela primeira denúncia não reside no imóvel, sabendo que ele é o genitor de um dos filhos com a mãe do réu e demonstrou estar bastante incomodado pela atividade

praticada em meio aos menores; que MATHEUS não atribuiu a droga a ninguém; que na Delegacia, o menor quis assumir tudo, o que não se mostra crível diante do fato de que MATHEUS eram quem estava dormindo no quarto onde encontradas as maiores porções de drogas, com outra menor e com as portas fechadas; que a menor que dormia com o acusado não foi levada à Delegacia porque não apareceu em situação de traficância em momento algum durante o curso das diligências Por sua vez, o policial civil ABÍLIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO, que também participou do flagrante, declarou o seguinte em sede de inquérito policial: ?Ratifica a versão do condutor do flagrante, porquanto atuaram conjuntamente nesta operação policial de cumprimento do mandado de busca e apreensão, bem como auxiliou na confecção do relatório que o embasou. É Policial Civil lotado na SRD/18ª DP - Seção de Repressão a Drogas da 18ª DP (Brazlândia-DF); que atuou neste procedimento investigativo ao lado da testemunha, o Policial Civil Pedro Arthur, e uma equipe de apoio. Informa que a equipe da SRD recebera recentemente colaboradores informais, dando conta de que o flagrado e o adolescente Kauã Ferreira da Silva, apesar de "presos", foram soltos e mantêm a mesma rotina de tráfico e no mesmo local, QD 35, conjunto K, casa 23, Vila São José, Brazlândia/DF. Que os envolvidos já eram conhecidos da SRD, uma vez que, em junho de 2023, os policiais da seção prenderam em flagrante Matheus por tráfico de drogas, sendo formalizado o APF n.° 418/2023 - 18ª DP, o qual gerou o processo n.° 0725809-73.2023.8.07.0001 em fase de alegações finais em trâmite perante a 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Aduz que também fora apreendido o adolescente Kauã, em razão do mesmo fato criminoso, além de ter sido localizada, junto aos pertences de Matheus, munição de arma de fogo; ambos estavam traficando drogas na residência de Matheus. Que desde aquela época (julho de 2023) já havia sido constatado o vínculo de associação entre ambos, com demonstração da estabilidade e permanência da associação para fins de tráfico, com duração de mais de um ano, pois a SRD recebia denúncias há mais de um ano. Que após essas novas denúncias anônimas, outras surgiram em maior intensidade, especialmente no final do ano de 2023. Diante disso, após ordem de missão para fins de adotar diligências preliminares ao inquérito, em janeiro de 2024 a Seção de Repressão às Drogas realizou diversas campanas e verificou o intenso fluxo de usuários na residência de Matheus, inclusive em data próxima à audiência de instrução do processo acima mencionado, conforme se depreende das gravações ambientais mencionadas no relatório 148/2024 - 18ª Delegacia de Polícia. Em uma das gravações, flagraram dois indivíduos entrando na residência em comento e, em tese, adquirindo entorpecentes, mas não foi possível alcançá-los, haja vista estarem de bicicleta e conseguirem atravessar rapidamente o canteiro central que divide as quadras. Em outra oportunidade, flagraram quando este indivíduo de camiseta branca coopta o de camiseta vermelha, oferece-lhe algo, e os dois entram no endereço em tela, salientando que, neste dia, não conseguimos identificar o traficante, pois o ponto de observação era distante e estava escuro. Já no dia 30/01/2024, Matheus e Kauã negociam e vendem entorpecentes na porta de casa (Quadra 35, conjunto K, casa 23), sem se importar com o Poder Punitivo do Estado, pois, na última prisão, foram postos em liberdade um dia após o fato. Que fora instaurado o Inquérito Policial n° 142/2024-18ª DP (autos n° 0705559-82.2024.8.07.0001), mediante portaria. Fora representado, nos autos PJE n° 0705570-14.2024.8.07.0001, a MC n° 22/2024-18ª DP, pela expedição de mandado de busca e apreensão para o domicílio do representado Matheus Monteiro da Silva, tendo como finalidade apreender substâncias entorpecentes, apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, dispositivos eletrônicos, tais como celulares, computadores, tablets, chips de celulares utilizados pelo representado para negociar entorpecentes. Ademais, fora representado pela autorização para acesso aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas armazenados nos aparelhos eletrônicos utilizados pelos representados e que, porventura, tenham sido apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão; ambas as representações foram acolhidas pelo Poder Judiciário. Que na data de hoje, 23/02/2024, às 06h00min, juntamente com uma equipe, acompanhados de duas "testemunhas do povo", observando-se todos os protocolos legais e constitucionais, deram início ao cumprimento do mandado de busca e apreensão. Que se dirigiram ao quarto pessoal e encontraram o flagrado Matheus Monteiro da Silva ainda dormindo e que, ao lado de sua costela e na mesma cama, estava um aparelho celular no carregador, tendo sido por ele apropriado e, a seguir, apreendido. Que durante as buscas no quarto de Matheus, encontraram diversas porções fracionadas e embaladas em plásticos esverdeados, que aparentam ser substância vulgarmente conhecida como crack; seu quarto fica no segundo andar, no primeiro compartimento à esquerda. Que Kauã, de antemão, fora localizado em um outro quarto, depois da sala, à direita da mesma casa; foram localizadas diversas porções de drogas e apetrechos voltados para o comércio de entorpecentes pela casa, em especial no quarto onde estava deitado e pernoitando Matheus, no armário onde estavam suas roupas e pertences pessoais, tendo sido encontrados: os entorpecentes, maconha e crack, já separados e embalados individualmente para a venda; uma tesoura com aparentes resquícios de drogas e um celular que estava ao lado de Matheus em sua cama no momento da entrada dos policiais. Também foi possível localizar, na sala onde havia roupas de Kauã (ao lado do outro quarto onde o mesmo pernoitava), uma pequena porção de substância aparentando ser maconha. Que, além disso, em uma pequena abertura no quintal da casa, de uso comum dos dois, ao lado do portão de entrada da casa, um outro tubo contendo muitas pedras de crack já separadas individualmente para a venda. Que neste lugar Matheus recebia os usuários/compradores dos entorpecentes, e onde Kauã também entrava com estes mesmos usuários, conforme as gravações ambientais. Que também fora encontrada uma máquina para pagamento com cartão (marca Stone); todos estes objetos se encontram descritos com as devidas quantidades e locais em campo próprio nesta ocorrência e nos autos de apreensão. Quando a equipe policial estava saindo da casa com o autor Matheus e seu irmão Kauã, Matheus se dirigiu ao condutor, agente de Polícia Civil Pedro Arthur, e disse que ele era um "mentiroso", que havia mentido na audiência sobre a prisão dele no ano passado, repetindo mais duas vezes que o policial Pedro era um mentiroso e que os policiais daquela delegacia o estavam perseguindo. Que essas palavras foram dirigidas quando o flagrado estava bem próximo ao condutor, e também foram ouvidas pelos policiais Abílio e Vitor. Diligências realizadas sob a luz do dia e acompanhadas por duas testemunhas do povo, cumprindo o que foi determinado pela MM. Juíza da 1ª Vara de Entorpecentes, sendo tudo relatado em auto circunstanciado que segue junto ao presente flagrante. Que, diante dessas informações, deram voz de prisão ao flagrado, conduzindo-o a esta delegacia e apresentando-o à autoridade policial para os procedimentos de praxe; o adolescente, por sua vez, encaminhado ao DCA. Salienta que, diante da recalcitrância de ambos, fora necessário o uso de algemas.? (ID 187597696 ? págs. 04/06) (Grifou-se). Por ocasião da instrução processual, o policial civil ABÍLIO RODRIGUES DA SILVA foi ouvido na condição de testemunha, tendo corroborado as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, conforme se extrai das exposições registradas em arquivo de mídia audiovisual (mídia de ID 205120809), acrescentando, em suma, que os monitoramentos que ensejaram a elaboração do relatório duraram, pelo menos, três dias, durante os quais o acusado sempre esteve presente no local dos fatos; que o monitoramento era realizado na rua e também pela janela do imóvel; que as filmagens mostradas foram realizadas após a primeira prisão, quando já havia notícias da continuidade da atividade ilícita por parte do acusado; que no dia do cumprimento, entrou no imóvel à direita, encontrando o irmão do acusado, enquanto os outros policiais entraram no quarto à esquerda, onde estavam o acusado e a namorada; que no quarto do irmão, encontrou pequena porção de maconha escondida entre as roupas, já no quarto do acusado havia várias porções de cocaína. Também prestou depoimento, desta feita apenas em sede judicial, o policial civil VITOR NEVES EGANG, que participou das investigações e da prisãodo acusado, tendo declarado, conforme se observa no arquivo de mídia audiovisual de seu depoimento (mídia de ID 205120808) que não conhecia MATHEUS porque começou a trabalhar na 18ª DP no início de 2024, mas que lhe foram repassadas informações sobre o acusado e as atividades que ele praticava desde 2023; que em uma das diligências realizadas, foi responsável por registrar as imagens da movimentação típica de tráfico; que apesar do observado e registrado, as peculiaridades da localidade não permitiram abordagens, mas serviram de base para a elaboração do relatório; que participou de duas operações em que conseguiu captar movimentações de tráfico; que o arquivo exibido em audiência mostra vídeo captado pelo depoente, sendo que nele MATHUES é o de camisa branca, encostado no corrimão, que permaneceu vigiando, bem alerta, enquanto o irmão entrou na residência e efetuou a entrega ao usuário, na bicicleta; que a moça que aparece na filmagem é a namorada de MATHUES e que ela estava na casa durante o cumprimento do mandado; que nunca presenciou o acusado se deslocando para trabalhar licitamente, pois sempre ficava no local, observando e acompanhando a entrega das drogas pelo menor; que não visualizou MATHUES entregando entorpecente no dia do registro dos vídeos, mas apenas movimentações típicas e a divisão de tarefas com o irmão; que em outras ocasiões, presenciou usuários entrando na residência acompanhados do acusado e, logo após, saindo do local, mas não se recorda se outros policiais registraram esse entra e sai da residência; que participou do cumprimento dos mandados, tendo sido o responsável por entrar no quarto à esquerda e encontrar MATHEUS e a namorada; que no quarto à direita, estava o menor Kauã; que MATHEUS e Kauã residiam em quartos separados; que a maior quantidade de drogas e acessórios estava no quarto de MATHEUS; que

a namorada reclamou da apreensão do celular pela equipe, pois afirmou que o aparelho era seu, embora estivesse ao lado do acusado; que testemunhou MATHEUS acusando o agente PEDRO e a equipe de serem mentirosos; que Kauã tentou assumir a responsabilidade por tudo, mas, ao ser questionado sobre o que seria "tudo", ele não conseguiu explicar o que estava na residência; que houve uma tentativa de abordar um usuário, sem êxito, dentre outros fatores pela falta de efetivo. Como se observa, os policiais responsáveis pelo flagrante afirmaram, de forma detalhada e convergente entre si, que o acusado havia sido preso em junho de 2023 pela prática de tráfico de drogas no mesmo local dos fatos ora em apreço (Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Brazlândia/DF), após a constatação de movimentações típicas de tráfico de drogas em atuação policial deflagrada por denúncias anônimas que apontavam a ele e ao seu irmão, o adolescente K.F.D.S. como responsáveis pelo tráfico de drogas praticado na localidade. Acrescentaram que no final do ano de 2023, quando o acusado e o seu irmão menor respondiam em liberdade a ação penal e ao processo de apuração de ato infracional, respectivamente, decorrente dos fatos ocorridos em junho de 2023, a SRD da 18ª DP passou a receber novas comunicações a respeito da retomada do tráfico de drogas na residência dos irmãos. Consignaram que, diante da situação, voltaram a monitorar o endereço do acusado e puderam observar e filmar, durante, pelo menos, três dias de campanas, intenso fluxo de entrada e saída de pessoas na residência do acusado, com as quais ora ele e ora o seu irmão adolescente realizava movimentações típicas de traficância, sendo que aquele que não desempenhava diretamente a troca furtiva de objetos com os compradores, ficava responsável por vigiar o perímetro em face de eventual aproximação policial. Pontuaram que, a partir dos indícios reunidos, elaboraram Relatório Policial que serviu para a Autoridade Policial representar pela medida de busca e apreensão no endereço residencial do acusado, pedido deferido por este Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes. Narraram que ao darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, encontraram o acusado e o seu irmão dormindo em quartos diferentes no segundo andar da residência, sendo que MATHEUS dormia no quarto à esquerda junto com a sua namorada, e K.F.D.S. no quarto à direita. Destacaram que no quarto onde MATHEUS estava foram encontradas uma porção mediana de maconha, uma porção com 55 (cinquenta e cinco) pedras fragmentadas de crack, tesoura com resquício de drogas, aparelho celular e máquina de cartão de crédito. Já no quarto de K.F.D.S., apenas uma porção pequena de maconha. Por fim, na varanda, dentro de uma fresta existente no muro onde o acusado e seu irmão eram vistos recebendo usuários/compradores, encontraram outra porção com mais 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack. Participaram que, ainda durante a diligência, o adolescente K.F.D.S. tentou atribuir-se a responsabilidade pelas drogas, enquanto MATHUES nada declarou sobre os entorpecentes. A genitora dos acusados, que estava no térreo com outros filhos menores no momento da incursão policial, mostrou-se decepcionada. Em relação a essas declarações, cabe destacar que, por se referirem ao exercício da função pública, apresentam a natureza de atos-fatos administrativos e, nessa condição, gozam das presunções relativas de veracidade e legalidade inerentes a todos os atos administrativos. Em razão da sobredita presunção, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância no contexto da apuração de delitos clandestinos, como comumente o é o tráfico de drogas, notadamente quando firmes, coesos e reiterados e quando não detectáveis quaisquer indícios de que tencionem prejudicar deliberadamente o acusado, a exemplo do que se observa nos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste e. TJDFT: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O depoimento de policial possui relevante valor probatório, em razão de sua fé pública, quando não demonstrado qualquer elemento capaz de elidir a veracidade de suas palavras. (Acórdão 1844602, 07386474820238070001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 22/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifou-se). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, LAD. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO. DOSIMETRIA. MANTIDA. (...) II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade.(Acórdão 1348977, 07063205520208070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/6/2021, publicado no PJe: 25/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifou-se). Em sendo de natureza relativa a presunção de veracidade dada às declarações prestadas pelos agentes públicos é que a jurisprudência entende de forma pacífica que apenas tais declarações não se mostram suficientes para autorizar a procedência do pedido e o consequente édito de condenação. Há que se entender, portanto, que as declarações policiais devem ser corroboradas por outros elementos de prova produzidos ao longo de toda a persecução. No caso dos autos, ao analisar todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que há outros elementos de informação, bem como provas judiciais, que corroboram a versão dos fatos apresentadas pelos policiais, a saber. O arquivo de mídia coligido aos autos (ID 188529022), referente às filmagens realizadas pela equipe policial durante a campana que precedeu a representação pelo mandado de busca e apreensão domiciliar na qual se deu a prisão do réu, mostra movimentação típica de tráfico de drogas realizada pelo irmão do acusado, K.F.D.S., junto a quem o acusado se associou para o prática do tráfico de drogas (conforme exposto no tópico II.2.1.), com um usuário de camisa vermelha em uma bicicleta, por meio da qual o adolescente entra na residência e, logo em seguida, saí entregando ao usuário pequeno objeto semelhante a pedra de crack, ao que se segue a dispersão do comprador. Embora MATHEUS não tenha participado da troca de objetos, esteve a todo tempo na cena dos fatos parado na porta da casa, observando atentamente o perímetro a fim de assegurar o êxito da empreitada criminosa. Assim, a mídia corrobora a versão dos policiais e elucida a ocorrência do armazenamento de drogas para fins de difusão ilícita no interior do imóvel onde habitava o réu. De mais a mais, o Laudo de Exame de Informática (ID 205099047), elaborado a partir da quebra de sigilo de dados autorizada por este Juízo sobre o aparelho celular apreendido por ocasião do flagrante, apresenta diálogo entre o usuário Matheus Paiva e o interlocutor Lucas Gabriel por meio da rede social Instagram através da qual, após Lucas reagir a uma postagem de Matheus, este informa que teria disponibilidade e pergunta que quantidade o seu interlocutor desejaria, indicando tratar-se de transação relativa ao tráfico de drogas. Veja-se: Embora o acusado não tenha o sobrenome PAIVA, há razões suficientes para acreditar que o usuário ? Matheus Paiva? se trata da sua pessoa. Isso porque, conforme declarado pelo réu em sede policial, no momento de lavratura do auto de prisão em flagrante (ID 187597696, págs. 07/08), ele utilizava o aparelho celular de sua namorada ? aquele apreendido e submetido à perícia a partir da qual foi produzido o comentado laudo de informática - para acessar o Instagram, justamente a rede social em que a conversa perpassou. Ademais, destaca-se que o diálogo em vergasta ocorreu na noite do dia 22/02/2024 (véspera do flagrante), o que leva a crer que era, de fato, o acusado quem o utilizava para tratar com o usuário/comprador, tendo em vista que nas primeiras horas da manhã do dia seguinte (23/02/2024), quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a namorada do réu, proprietária do celular, estava dormindo no mesmo quarto do acusado e o aparelho estava próximo a MATHEUS. De mais a mais, no sobredito laudo também consta conversa travada no dia 21/02/2024 (isto é, antevéspera do flagrante) pela namorada do acusado (alcunha Micka) com a interlocutora Jayne por meio do qual se observa preocupação daquela em face de uma possível ?delatora? da atividade ilícita praticada por seu namorado (venda de drogas), senão veja-se: Frise-se, por fim, que a diligência que resultou na prisão do acusado teve início em razão de denúncias anônimas que faziam referência expressa ao seu nome e ao seu endereço como ponto tráfico de drogas, conforme declarado unissonamente pelas testemunhas policiais em Juízo. Tais informações, quando corroboradas pelo restante do conjunto probatório, se caracterizam como indício que, somado a outros elementos de convencimento explanados, formam um conjunto hábil a fundamentar um decreto condenatório. Diante desse panorama, em que as declarações dos policiais, dotadas de presunção relativa de veracidade, são corroboradas por outros elementos de prova coligidos aos autos, cabe ao administrado ? no caso, o acusado - o ônus de produzir prova em sentido contrário a fim de desconstituir a sobredita presunção. No presente caso, porém, a única prova produzida contrariamente às afirmações das testemunhas policiais e ao restante do acervo probatório que as confirma consistiu na negativa de autoria vertida pelo réu na esfera policial, tendo em vista que em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (ID 205120810). A propósito, veja-se o teor das declarações do acusado no âmbito inquisitorial: ? Sobre os fatos em si, fora indagado ao declarante sobre o vínculo de associação entre ele e o adolescente KAUA, tendo ele afirmado que se trata de irmão, que não tem associação entre ele e o irmão; QUE indagado quanto a prisão dele recente, todos os monitoramentos em que

flagram ele e o irmão, o declarante afirma que apesar de saber que seu irmão KAUA é vendedor de cocaína, o declarante afirma que não aderiu ao comportamento dele; indagado mais especificamente sobre o vídeo em que surge lado a lado com o irmão em atividade de tráfico, o declarante afirma que, em nenhum momento se apropriou da droga e realizado diretamente a venda, sendo que, apesar de esta lado a lado com o irmão, inclusive conversando de forma descontraída e apresentando nervosismos, não aderiu ao comportamento dele; afirma ser ele (camiseta clara), o irmão KAUÃ e a namorada quem surgem nas gravações ambientais; indagado sobre as drogas encontradas em seu quarto e em suas vestes no seu guarda-roupas, afirma o declarante que o guarda-roupas e o quarto são compartilhados com o irmão, tendo o declarante se mudado para o quarto do irmão há 07 (sete) dias e não viu quando o irmão guardou a droga em seu guarda-roupas, no seu quarto e junto a suas vestes; QUE não pode ser responsabilizado por conduta do seu irmão; QUE vem tentando fazer o irmão parar de vender drogas; sobre o aparelho celular apreendido, aduz o declarante que pertence a sua companheira MIKAELA MARIANA, porém, ele o utiliza apenas para entrar no Instagram; sobre a droga encontrada no portão da casa e que é comum do casal, o declarante afirma desconhecer, aduzindo que, do mesmo modo, pertence ao irmão KAUA; nega qualquer envolvimento com o tráfico de drogas.? (ID 187597696 ? págs. 07/08) (Grifou-se). Nada obstante o acusado tenha negado vínculo com o entorpecente encontrado em sua residência, atribuindo a propriedade ao seu irmão, sua versão resta completamente isolada, não encontrando respaldo em qualquer outro elemento probatório produzido durante a persecução penal. De fato, a narrativa de que a droga pertenceria exclusivamente ao seu irmão, o adolescente K.F.D.S., não foi confirmada pela pessoa que poderia fazê-lo, isto é, o sobredito adolescente, tendo em vista que a Defesa sequer a arrolou como testemunha a fim de que pudesse sustentar a narrativa do réu. A bem da verdade, quando ouvido na DCA após ser apreendido no contexto dos fatos ora apurados, K.F.D.S. ficou em silêncio, não corroborando a versão do acusado (ID 206579658, pág. 07). Não bastasse a ausência de corroboração por outros por outros elementos de prova, as alegações apresentadas pelo réu soam pouco críveis quando confrontadas com a dinâmica dos fatos. Com efeito, restou incontroverso ao fim da persecução penal que a maior quantidade de drogas (uma porção média de maconha e 55 pedras de crack) e os petrechos de traficância (tesoura com resquício de droga e máquina de cartão) foram encontrados no quarto que era habitado pelo acusado e onde estava dormindo com a sua namorada no momento da abordagem policial. Já no quarto onde o irmão do réu dormia, apenas foi encontrada uma porção pequena de maconha, com pouco mais de 1g (um grama). Essas circunstâncias infirmam a versão do acusado de que o responsável pelo tráfico de drogas no local era o adolescente K.F.D.S., pois se assim de fato o fosse, seria de se esperar que as drogas estivessem sob a cautela do seu irmão. Dessa forma, diante da análise global das provas, conforme acima realizado, verifico que a acusação logrou êxito em comprovar satisfatoriamente a materialidade e a autoria do fato imputado na denúncia, sendo possível concluir que o acusado realmente mantinha em depósito as porções de entorpecente apreendidas. Por outro lado, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus probatório que lhe assiste, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, deve o acusado suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa situação. Insta destacar que a conduta de ? ter em depósito? é prevista tanto no art. 28 quanto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, podendo, desse modo, servir à conformação dos delitos de uso próprio e de tráfico. É por isso que o ordenamento jurídico pátrio impõe ao Estado que se valha do sistema da quantificação judicial a fim de aferir se a droga se destinava ao consumo pessoal ou à traficância, em cuja análise devem ser considerados os seguintes vetores: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação; e c) circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente, conforme art. 28, §2º, da LAD. No caso, o exame dos referidos vetores não deixa dúvidas acerca da destinação do entorpecente à difusão ilícita, de modo a perfazer a figura delitiva do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro vetor, tem-se que foram apreendidas na residência do acusado drogas de naturezas variadas, incluindo crack, que possui alto poder destrutivo e capacidade de causar dependência, em quantidades incompatíveis com o consumo pessoal. Com efeito, consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 66/2024 - 18ª DP (ID 187597701) e do Laudo de Exame Químico (ID 190770814) a apreensão de 10,03g (dez gramas e três centigramas) de maconha e 16,83 (dezesseis gramas e oitenta e três centigramas) de crack. Os parâmetros estabelecidos na informação pericial nº 710/2009-IC/PCDF indicam que a dose típica de crack é de 0,1 a 0,2g. Logo, considerando a quantidade apreendida, verifica-se que o acervo mantido em depósito pelo acusado seria suficiente para, pelo menos, 84 (oitenta e quatro) porções individuais para consumo do referido entorpecente. Nesse contexto, a quantidade da droga apreendida deixa evidente que era destinada à mercancia, pois não é comum usuários terem em depósito maiores quantidades de entorpecentes, a uma, pela facilidade na obtenção; a duas, pela possibilidade de deterioração quando mantidos em depósito por muito tempo; a três, pelo risco de serem confundidos com traficantes. Já no particular da maconha, embora a sobredita gramatura do entorpecente seja inferior ao limite de 40g (quarenta gramas) definido pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro objetivo de presunção da condição de usuário da pessoa flagrada em posse, guarda, depósito, transporte ou aquisição de cannabis sativa (RE nº 635.659/SP), o exame dos demais vetores autoriza afastar a referida presunção, de natureza relativa, e concluir pela destinação do entorpecente à difusão ilícita, senão veja-se. Em relação ao vetor do local e das condições da ação, imperioso o destaque para o fato de que junto com os entorpecentes foram encontradas uma tesoura com resquícios de drogas e uma máquina de cartão, petrechos típicos da traficância que robustecem a imputação acusatória. Além disso, o crack que o acusado mantinha em depósito estava fragmentado em 110 (cento e dez) porções menores com pesos e tamanhos semelhantes, embaladas e prontas para a venda, conforme imagem anexa ao Laudo de Exame Químico (ID 190770814). Finalmente, no que diz respeito às circunstâncias pessoais e sociais do agente, observa-se que o acusado possui histórico criminal relacionado ao tráfico de drogas, já tendo sido condenado em primeira instância pela prática do delito nos Autos nº 0725809-73.2023.8.07.0001, cujos fatos ensejadores se deram nas mesmas circunstâncias daqueles ora em apreço, isto é, armazenamento de drogas no endereço da Quadra 35, Conjunto K, Lote 23, Brazlândia/DF. Assim, a análise dos critérios elencados no §2º do art. 28 da Lei 11.343/06, conforme acima realizado casuisticamente, não deixa dúvidas acerca da finalidade de difusão ilícita da substância entorpecente correspondente. Portanto, é possível concluir que existem elementos seguros de prova indicando que a conduta do acusado se ajusta perfeitamente ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. No que concerne à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, requerida pelo Ministério Público, entendo ser cabível ao caso. Isso porque os elementos de prova constantes dos autos dão conta que o crime foi praticado envolvendo diretamente o adolescente K.F.D.S., o que atrai a aplicação da majorante. Já no tocante à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tem-se que sua aplicação reclama o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: ser o acusado primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa. No presente caso, o juízo de culpa acerca da imputação de associcação para o tráfico de drogas firmado no tópico II.2.1 evidencia que o acusado se dedica a atividades criminosas, motivo pelo qual não faz jus à benesse legal. Em sendo assim, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima, realizado um juízo de cognição exauriente e em se verificando demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, bem como inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, demonstrada está a necessidade de reconhecimento de sua responsabilização penal. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado MATHEUS MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Em sendo assim, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao réu, com observância do disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e, ainda, ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006. III.1 - Do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006) a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifico que a culpabilidade se mostra exasperada, além do normal ao tipo penal, haja vista que ao tempo do cometimento do delito em questão, o sentenciado encontrava-se em liberdade provisória após praticar outro delito de tráfico de drogas apurado em ação penal em trâmite perante este Juízo, motivo pelo qual valoro negativamente a presente

circunstância. Destaco que a presente valoração negativa não leva em consideração a prática do crime per si ? o que poderia representar bis in idem com os maus antecedentes ou mesmo com a reincidência -, mas o fato o de que o réu, por já ter sido contemplado com liberdade provisória em razão da prática de delito de tráfico de drogas, tinha pleno conhecimento da reprovabilidade da conduta e ainda assim tornou a delinquir, o que aumenta a censurabilidade de seu comportamento. b) Antecedentes: verifico que o réu não ostenta condenações criminais pretéritas definitivas (ID 208934265). c) Conduta social: quanto à interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Em relação à circunstância judicial em análise, observa-se que o comportamento do acusado, ao envolver no universo da traficância um irmão adolescente, pessoa de sua própria família em formação moral e social, denota desapreço pelos por um dos valores basilares do convívio social, a proteção e preservação da incolumidade familiar, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância. d) Personalidade do agente: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. No caso, faltam elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial. e) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. E considerando o disposto no art. 42 da LAD, passo a analisar de forma conjunta com as circunstâncias do crime os vetores relacionados com a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. No caso, verificou-se que a prisão em flagrante do acusado decorreu em virtude da realização de investigações policiais, realizadas pelos Agentes da SRD da 18ª DP, em virtude de denúncias que o apontavam como sendo o autor da traficância, de modo a não se tratarem os fatos de uma situação de eventualidade, mas de crime planejado. Ademais, verificou-se variedade de drogas, sendo que um dos entorpecentes vinculado ao sentenciado possui alto poder destrutivo e de causar dependência (crack), além de se tratar de uma quantidade relevante. Por essas razões, valoro negativamente a circunstância judicial em análise. f) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. Na hipótese, verifica-se que as consequências da conduta não extrapolam às previstas para o tipo. g) Motivos do crime: segundo o art. 42 da LAD, devem ser analisados com preponderância em relação às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CPB. O motivo do crime, segundo se verificou no curso da instrução processual, foi a busca ao lucro fácil, decorrente do tráfico ilícito de drogas. Por isso, considero a presente circunstância como sendo normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima: trata-se de crime vago. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CPB e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que aquelas referentes à culpabilidade, à conduta social e às circunstâncias do crime foram valoradas em desfavor do acusado, motivo pelo qual tenho por bem fixar a pena-base acima do seu mínimo legal, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que cumulativamente à pena privativa de liberdade é cominada a pena de multa, seguindo a análise proporcional realizada para a fixação da pena privativa de liberdade, resta a pena de multa estabelecida em 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa. Em virtude da falta de elementos que possibilitem uma análise aprofunda da condição econômico-financeira do acusado, fica o valor do dia-multa estabelecido no seu mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, não vislumbro circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico que se faz presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB), tendo em vista que ao tempo dos fatos o acusado tinha 19 (dezenove) anos. Por essa razão, atenuo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além de 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa, mantido o valor do dia-multa originalmente estabelecido. Por fim, na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Por outro lado, verifico que se faz presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista, conforme já explanado, que o crime foi praticado envolvendo diretamente um adolescente. Assim, considerando a presença de uma majorante, aumento a pena na fração mínima, 1/6 (um sexto). Dessa forma, após aplicar a sobredita fração de aumento sobre a pena intermediária, FIXO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO e 862 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. III.2 - Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006) a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifico que a culpabilidade se mostra exasperada, além do normal ao tipo penal, haja vista que ao tempo do cometimento do delito em questão, o sentenciado encontrava-se em liberdade provisória após praticar outro delito de tráfico de drogas apurado em ação penal em trâmite perante este Juízo, motivo pelo qual valoro negativamente a presente circunstância. Destaco que a presente valoração negativa não leva em consideração a prática do crime per si ? o que poderia representar bis in idem com os maus antecedentes ou mesmo com a reincidência -, mas o fato o de que o réu, por já ter sido contemplado com liberdade provisória em razão da prática de outro delito de tráfico de drogas, tinha pleno conhecimento da reprovabilidade da conduta e ainda assim tornou a delinquir, o que aumenta a censurabilidade de seu comportamento. b) Antecedentes: verifico que o réu não ostenta condenações criminais pretéritas definitivas (ID 208934265). c) Conduta social: quanto à interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Em relação à circunstância judicial em análise, observa-se que o sentenciado vem agindo com verdadeira habitualidade criminosa, fazendo da traficância o seu meio ordinário de subsistência, pois, de acordo com o que restou apurado, foi preso em junho de 2023 pela prática de tráfico de drogas após a constatação de procedência, pela equipe da SRD da 18ª DP, de uma série de denúncias que o apontavam como responsável pelo tráfico de drogas no endereço de sua residência. Logo que teve sua liberdade restituída, surgiram novas denúncias acerca da retomada da empreitada criminosa, nas mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi anteriormente observadas. Assim, se a comercialização de entorpecentes fosse uma atividade lícita, poderíamos afirmar que diante dos fatos apresentados, tal situação poderia configurar o exercício da empresa, conforme o conceito constante do art. 966 do Código Civil, o que autoriza a conclusão de que o acusado apresenta viés de conduta social desajustada, porquanto fez da conduta ilícita o seu habitual de vida, denotando incapacidade de viver com observância das regras sociais de regular convívio social, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância. d) Personalidade do agente: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. No caso, faltam elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial. e) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. E considerando o disposto no art. 42 da LAD, passo a analisar de forma conjunta com as circunstâncias do crime os vetores relacionados com a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. No caso, verificou-se que a prisão em flagrante do acusado decorreu em virtude da realização de investigações policiais, realizadas pelos Agentes da SRD da 18ª DP, em virtude de denúncias que o apontavam como sendo o autor da traficância, de modo a não se tratarem os fatos de uma situação de eventualidade, mas de crime planejado. Ademais, verificou-se variedade de drogas, sendo que um dos entorpecentes vinculado ao sentenciado possui alto poder destrutivo e de causar dependência (crack), além de se tratar de uma quantidade relevante. Por essas razões, valoro negativamente a circunstância judicial em análise. f) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. Na hipótese, verifica-se que as consequências da conduta não extrapolam às previstas para o tipo. g) Motivos do crime: segundo o art. 42 da LAD, devem ser analisados com preponderância em relação às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CPB. O motivo do crime, segundo se verificou no curso da instrução processual, foi a busca ao lucro fácil, decorrente do tráfico ilícito de drogas. Por isso, considero a presente circunstância como sendo normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima: trata-se de crime vago. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CPB e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que aquelas referentes à culpabilidade, à conduta sociale às circunstâncias do crime foram valoradas em desfavor do acusado, motivo pelo qual tenho por bem fixar a pena-base acima do seu mínimo legal, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Considerando que cumulativamente à pena privativa de liberdade é cominada a

pena de multa, seguindo a análise proporcional realizada para a fixação da pena privativa de liberdade, resta a pena de multa estabelecida em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Em virtude da falta de elementos que possibilitem uma análise aprofunda da condição econômico-financeira do acusado, fica o valor do dia-multa estabelecido no seu mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, não vislumbro circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico que se faz presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CPB), tendo em vista que ao tempo dos fatos o acusado tinha 19 (dezenove) anos. Por essa razão, atenuo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, mantido o valor do dia-multa originalmente estabelecido. Por fim, na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Rememore-se que, por se dedicar a atividades criminosas, conforme já exposto na fundamentação desta sentença, o sentenciado não faz jus à causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, verifico que se faz presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista, conforme já explanado, que o crime foi praticado envolvendo diretamente um adolescente. Assim, considerando a presença de uma majorante, aumento a pena na fração mínima, 1/6 (um sexto). Dessa forma, após aplicar a sobredita fração de aumento sobre a pena intermediária, FIXO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO e 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. III.3 - Concurso material de crimes Em face do CONCURSO MATERIAL entre os crimes praticados pelo sentenciado, consistentes em associação para o tráfico e tráfico de drogas, FIXO O MONTANTE DE 13 (TREZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO E 1.712 (UM MIL SETECENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, SENDO O VALOR DO DIA MULTA FIXADO EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. A pena será cumprida no regime inicial fechado, tendo em vista o montante de pena aplicada, bem como pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, isso na forma do art. 33, §2º, alínea ?a? e §3º do CPB, não se podendo olvidar, ainda, da natureza de crime equiparado a hediondo, atraindo a previsão do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990. Deixo de efetuar o cálculo para a detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. Ademais, considerando o montante de pena aplicada, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação à suspensão condicional da pena, cujos requisitos estão descritos nos arts. 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que se encontra preso e que os elementos de informações consubstanciados nos autos indicam o risco de reiteração criminosa, sendo necessária sua segregação, conforme destacado na recente decisão que reavaliou e manteve a prisão preventiva (ID 199886967). Em sendo assim, DENEGO ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Em caso de recurso, expeça-se a guia provisória. Custas pelo acusado, na forma do art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 66 /2024 - 18ª DP (ID 187597701), DETERMINO: a) a incineração da totalidade das drogas descritas nos itens 01, 02, 05 e 06, com fundamento no art. 72 da Lei nº 11.343/2006; b) o perdimento, em favor da União, do aparelho celular descrito no item 03, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que foi apreendido em contexto de crime de tráfico de drogas e a não comprovação de sua origem lícita. Contudo, caso o aparelho seja considerado bem antieconômico pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), determino, desde já, sua destruição; e c) a destruição dos objetos descritos nos itens 04 e 07, visto que desprovidos de valor econômico. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do art. 15, inciso III, da CF. Procedam-se as comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0701591-11.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MAT 731.980-0 - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YASMIN DIRR ORNELAS - MAT 738.470-X - PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENA SUELEN DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICHELLE PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PABLO HENRIQUE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO SOARES HUNGRIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701591-11.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAAC FERNANDES DA SILVA Inquérito Policial nº: 302/2024 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 189545111) em desfavor do acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 04/03/2024, conforme APF n° 302/2024 - 30ª DP (ID 188573796). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 05/03/2024, converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva (ID 188764181). Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 190148729) em 15/03/2024, razão pela qual operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi pessoalmente citado em 22/03/2024 (ID 191162177), tendo apresentado resposta à acusação (ID 192694657) via Advogado Particular. Não sendo o caso de reconhecimento de absolvição sumária do réu e não havendo questões prejudiciais ou preliminares que impedissem a análise do mérito, houve a ratificação do recebimento da denúncia, o processo foi declarado saneado e, por conseguinte, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 193460737). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 24/07/2024 (ID 205202441), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas YASMIN DIRR ORNELAS, DAVID MOREIRA DA SILVA JUNIOR, ambos policiais militares, MILENA SUELEN DE SOUSA, MICHELLE PEREIRA SANTOS e FERNANDO SOARES HUNGRIA. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 206574673), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 208001503), como pedido principal, requereu a absolvição do acusado, alegando nulidade de provas em virtude de violação de domicílio. Subsidiariamente, requereu a absolvição do réu, por insuficiência de provas, e, no caso de condenação, vindicou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a fixação da pena no mínimo legal, a não valorização dos maus antecedentes e a revogação da prisão preventiva do acusado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 189545111) em desfavor do acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ? caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinaria e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de casualidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação nº 101/2024 (ID 188573798) foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 188577352) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC nas substâncias analisadas, substância considerada proscrita, haja vista se encontrar elencada na lista F da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 194151578), a conclusão apresentada pelos peritos foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada ao acusado, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar DAVID MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?É Policial Militar do DF e hoje, por volta de 21h:40min, realizava patrulhamento de rotina com sua equipe pela região do Zumbi dos Palmares, Morro da Cruz, São Sebastião/DF, quando ouviu uma discussão envolvendo um casal no interior de uma residência localizada em uma invasão no citado endereço. Que durante a referida discussão ainda foi possível ouvir a mulher dizendo para o homem que iria chamar a polícia para entregá-lo. Diante disso, bateu no portão, informou ser a polícia militar e questionou se estava acontecendo alguma coisa no ambiente. MILENA SUELEN abriu o portão, sendo que neste momento viu um homem correndo para o fundo da casa com uma sacola nas mãos. Deu voz de parada, mas ele continuou correndo em direção ao barraco vizinho, quando arremessou a sacola no chão. Conseguiu interceptar o homem, que foi identificado como sendo ISAAC FERNANDES DA SILVA. Durante as buscas, encontraram no local: meio tablete da droga tipo maconha envolta em um papel de cor verde, uma sacola plástica de cor branca com porções já fracionadas também da droga maconha e uma balança de precisão. Por fim, MILENA informou que não desejava representar em desfavor de ISAAC. Trouxe os envolvidos a esta Central de Flagrantes.? (ID 188573796 ? Pág. 01, grifos nossos). Em Juízo, o policial militar DAVID MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (Mídia de ID 205202429). Destaque-se os principais trechos: ? que se recorda dos fatos; que estavam em patrulhamento na região do Zumbi dos Palmares, numas ruas que são citadas como invasão dessa área, e escutaram uma senhora gritando ?eu vou te entregar para a polícia, sai daqui, sai daqui, vou te entregar para a polícia?; que no momento em que escutaram, desembarcaram da viatura, bateram na porta dela, ela veio e abriu, momento em que o Isaac viu que era polícia, ele viu a viatura e viu os policiais na porta, ele saiu correndo para o fundo do lote; que esse fundo já dá para outra rua, ele correu, no sentido que ele correu, acompanharam, visualizaram ele jogando uma sacola, nesse percurso que ele correu, conseguiram abordar, quando pegaram o que ele tinha jogado, eram umas porções de maconha, mais meio tablete, se não se engana, uma balança, e diante disso, se deslocaram com ele para a delegacia; que estavam do lado de fora [quando ele correu], quando ele visualizou que estavam no portão batendo, se identificaram que era a polícia, quando os viu ele já saiu correndo para esse lote, ele dava acesso, se não se engana, era um terreno baldio por trás da casa; que viu o momento em que ele jogou a sacola; (...) que tinha maconha, se não se engana meio tablete, mais umas porções já fracionadas e uma balança também; que não se recorda de ter alguma coisa com ele [na busca pessoal]; que na residência não foi encontrado nada; (...) que ele falou que a droga era dele e que ele fazia traficância no local sim; que tinham umas crianças na residência também, mas não tinham outras pessoas, nesse terreno baldio também não tinha ninguém; (...) que primeiro abordaram ele para ver se ele não estava com alguma arma ou faca e depois retornaram para pegar o objeto que ele tinha jogado; que já encontraram, deu para visualizar onde ele jogou; (...) que se não se engana a balança estava dentro da sacola também, estava tudo junto, tinha droga fracionada na sacola também; que ele não mencionou droga para uso para ele, também se fosse para uso não estaria com a balança; que ficaram aproximadamente uma hora, uma hora e vinte, ainda acionaram os cachorros, para verificarem se não tinha mais algum objeto no terreno, se ele tinha arremessado ou não; que não foi encontrado mais nada com os cachorros; (...)?. A policial militar YASMIN DIIRR ORNELAS, em inquérito, prestou as mesmas declarações que o condutor: ?É Policial Militar do DF e hoje, por volta de 21h:40min, realizava patrulhamento de rotina com sua equipe pela região do Zumbi dos Palmares, Morro da Cruz, São Sebastião/DF, quando ouviu uma discussão envolvendo um casal no interior de uma residência localizada em uma invasão no citado endereço. Que durante a referida discussão ainda foi possível ouvir a mulher dizendo para o homem que iria chamar a polícia para entregá-lo. Diante disso, bateu no portão, informou ser a polícia militar e questionou se estava acontecendo alguma coisa no ambiente. MILENA SUELEN abriu o portão, sendo que neste momento viu um homem correndo para o fundo da casa com uma sacola nas mãos. Deu voz de parada, mas ele continuou correndo em direção ao barraco vizinho, quando arremessou a sacola no chão. Conseguiu interceptar o homem, que foi identificado como sendo ISAAC FERNANDES DA SILVA. Durante as buscas, encontraram no local: meio tablete da droga tipo maconha envolta em um papel de cor verde, uma sacola plástica de cor branca com porções já fracionadas também da droga maconha e uma balança de precisão. Por fim, MILENA informou que não desejava representar em desfavor de ISAAC. Trouxe os envolvidos a esta Central de Flagrantes.? (ID 188573796 ? Pág. 02, grifos nossos). Em juízo, a policial militar YASMIN DIIRR ORNELAS reafirmou as declarações prestadas em inquérito, podendo-se destacar os seguintes trechos de seu depoimento (Mídia de ID 205202428): ?que conhece o Isaac da Ocorrência; que se recorda dos fatos; que a depoente e sua equipe estavam fazendo patrulhamento no Zumbi dos Palmares, um bairro em São Sebastião e, quando estavam próximos à casa do Isaac, ouviram uns gritos de uma mulher, bateram no portão da casa, ela abriu o portão; que quando ela abriu o portão, ele os visualizou e saiu correndo, e saíram correndo atrás, mandando ele parar, ele tinha uma sacola na mão, ele correu para um terreno do fundo da casa, e quando estavam para alcança-lo, próximo, ele arremessou uma sacola; que seguraram ele, e uns foram olhar o que tinha na sacola, e quando localizaram a sacola,

tinha umas porções de droga e uma balança de precisão, aí foi dada voz de prisão a ele e ele foi conduzido à delegacia; (...) que não tinha nenhum motivo específico para realizarem patrulhamento no Zumbi dos Palmares; que por serem uma equipe de patrulhamento tático, rodam em São Sebastião todo, o trabalho ostensivo é esse, é ficar patrulhando e se tiver, por exemplo, na iminência de acontecer um crime, você vai atuar, por exemplo, você vê uma mulher gritando, você vai querer saber o que é, ainda mais aqui na cidade que é cheio de Maria da Penha; que o grito vinha de dentro da residência, bateram no portão, não vinha da rua, estavam patrulhando na rua da casa dele e da esposa; que não se lembra [se era só um grito ou se a pessoa falava alguma coisa], era como se fosse uma discussão, mas não lembra quais as palavras exatas que foram usadas; que bateram no portão, e ela abriu o portão; que quando abriram, ele saiu correndo, viu a equipe e saiu correndo; que não tinham entrado na casa, a situação não era dentro de casa, tem o lote, tem a casa, bateram num portãozinho, tipo um barraco, e quando ela abriu, ele os viu e saiu correndo, e dava acesso a um terreno baldio de fundo, lá é uma invasão; (...) que lá, como é invasão, não fica tudo murado, não fica tudo fechado, o lote deles vazava para um terreno baldio, no fundo, ele correu para esse terreno e a equipe foi correndo também; (...) que viu o momento em que ele arremessou a sacola, ele já estava no terreno, não era mais a casa dele, era no terreno; que deu para ver o exato momento em que ele arremessou a sacola; que tinha uma criança, se não se engana, tinha uma criança pequena, na situação, não que ela tenha ido para o terreno, não costumam deixar criança intervir, mas ela estava na situação, tinha uma criança pequenininha; que nesse lote era só a residência dele e aí dava acesso para um outro lote, é tipo invasão, não tem muro, não é uma casa toda fechada, também não eram vários barraquinhos; (...) que não foi a depoente que pegou a sacola, eram duas equipes, geralmente trabalham com duas equipes, geralmente são oito policiais, mais ou menos, não lembra qual foi o policial que pegou a sacola, mas não foi a depoente; que na sacola tinha porção de droga, lembra que tinha um tablete tipo cortado, como se fosse meio tablete, não sabe precisar a quantidade, tinha porções, não sabe quantas, e tinha uma balança; (...) que a mulher era companheira dele; que ela disse que eles estavam discutindo; que de onde ela [a companheira] estava não dava para ver ele arremessando a droga porque ela não foi correndo com eles, ela continuou na casa e ele que saiu para o terreno baldio ao fundo, ela não, ela ficou lá na situação, próximo ao portão; (...) que foi feita revista na casa, não se lembra se foi encontrada alguma coisa, porque tiveram apoio do batalhão de cães, porque era uma área muito grande, a área do terreno, a área do lote dele, também tinha muita coisa na casa, então o cachorro foi chamado, lembra de o cachorro ter encontrado droga, mas em uma quantidade menor do que acharam na sacola, mas não lembra especificamente se foi dentro da casa ou se foi no terreno; que acha que foi à noite, quase certeza, não sabe o horário especificamente, mas pode ter sido assim entre dezoito e pouca pra frente; que já estava um pouco mais escuro; que confirma o que disse em inquérito, não lembra as palavras exatas, mas foi uma discussão acalorada, ela estava falando bem alto, como se estivesse gritando, foi isso que lhes fez intervir, porque poderia ser uma situação de Maria da Penha; (...) que tinha droga fracionada e tinha droga tipo em meio tablete, não sabe precisar a quantidade, mas tinha droga em porção e em tablete, meio tablete, na verdade; que têm costume de fazer ronda por esse local, fazem patrulhamento em toda a cidade e ali é uma área que patrulham bastante, porque é uma área onde tem bastante incidência tanto de crime de violência doméstica quanto de crime de tráfico de drogas; que não se lembra de ter pegado outra ocorrência com ele; (...)?. Em inquérito, a informante MILENA SUELEN DE SOUSA, esposa do réu, declarou o que segue: ?Que convive com ISAAC FERNANDES DA SILVA há cerca de 12 anos e dessa relação tiveram dois filhos, HEITOR FERNANDES DE SOUSA (06 anos) e ELLOÁ FERNANDES DE SOUSA (08 anos). Que nessa data teve uma discussão com ISAAC, de forma mais acalorada, pois ambos consumiram bebida alcoólica. Que a Polícia Militar estava perto do local e bateu no portão da DECLARANTE para verificar a situação, que nessa hora ISAAC correu para o fundo da residência quando percebeu que era a polícia. Que a polícia conseguiu pegar ISAAC e localizou algumas porções de drogas, que era para consumo pessoal de ISAAC. Que com relação à discussão que teve com o marido, não deseja representar ou registrar qualquer ocorrência em desfavor dele.? (ID 188573796 ? Pág. 03, grifos nossos). Em juízo, a informante MILENA SUELEN DE SOUSA alterou a versão apresentada em inquérito. Destaque-se (Mídia de ID 205202430): ?que é casada com o Isaac; que estava na sua residência quando os policiais foram até lá, só que eles não lhe deixaram nem abrir o portão, eles já chegaram na sua casa quebrando tudo, quase derrubaram uma escada que tinha, porque na sua casa não tem portão, é uma cancela, e tem uma pitbull, botava a proteção na escada para ela não passar, não morder ninguém, essas coisas, como não têm muita segurança, e eles já chegaram derrubando, quase derrubaram essa escada em cima da depoente, tinha acabado de chegar do aniversário do seu filho, estavam comemorando o aniversário do seu filho, e tinham acabado de chegar mesmo em casa, estava todo mundo feliz e eles já chegaram derrubando a casa, derrubando o portão, essa escada; (...) que quebraram a cancela e tudo e não teve nem reação; que tinha acabado de chegar todo mundo, todo mundo feliz, que tinham acabado de comemorar o aniversário do seu filho, e os policiais já chegaram, na verdade as suas vizinhas falaram que eles estavam o dia todo lá na rua, e estavam nas casas de outros menores de idade lá, e eles já chegaram na sua casa, assim que chegaram mesmo, eles já chegaram lá derrubando tudo, estavam atrás de arma de fogo e eles lhe coagiram, seus filhos, seu filho que é autista, e inclusive seu filho está tendo sérias crises de ansiedade, não está conseguindo estudar, porque as crianças estavam com frio, que tinham acabado de chegar da piscina, e eles deixaram as criança num canto lá fora, ficaram falando para as crianças falarem se tinha arma lá; que só confirmou lá [na delegacia] o que eles falaram porque ficou com muito medo, eles falaram que era para a depoente confirmar, porque ia ser presa, eles iam chamar o Conselho Tutelar para levar seus filhos e lá na sua casa não acharam nada, eles reviraram tudo, só acharam ponta de fumar mesmo, resto de ponta de fumar; que como estava nervosa porque eles estavam batendo no Isaac, inclusive eles lhe levaram no camburão, nunca tinha entrado num camburão, ficou com muito medo da viatura, bateram no seu marido; que leu depois [o seu depoimento da delegacia), quando chegou a intimação para a depoente; que nesse dia tinham bebido bem pouco, porque como era aniversário do seu filho, de criança, então bem pouco mesmo, só uma comemoração em família mesmo, uma coisa bem leve, infantil, era aniversário de criança e seu filho era autista, então estavam todos bem tranquilos, bem em paz mesmo; que na hora não viu [se o Isaac correu] porque a escada quase caiu em cima da depoente, então levantou a escada e estava tentando segurar sua cachorra, porque como tem uma pitbull e na hora ela ficou assustada, ela poderia morder alguém, algum policial, e falaram que se ela mordesse iam matá-la, então ficou com muito medo, foi segurar a cachorra, nem viu, eles já chegaram de uma vez, aquele monte de policial chegando, pulando tudo, derrubando tudo, e inclusive quase caiu em cima da depoente, então ficou com muito medo, nem teve reação de ver, não viu o Isaac, na hora ele estava lá no fundo, estava lá no quintal mesmo; (...) que não tinha discutido com o Isaac, tinham acabado de chegar do aniversário do seu filho, até evitam essas coisas, seu filho é autista, ele tem crises de ansiedade, crises fortes, inclusive depois disso ele está tendo sérias crises, o Isaac trabalha de dia e de noite; que na sua casa eles não apreenderam nada, eles acharam alguma coisa do outro lado da rua, não foi na sua casa; que na sua casa só pegaram ponta de fumar, levaram cachorro, os policiais reviraram tudo mesmo, e não acharam nada na sua casa, estavam atrás de uma arma de fogo e eles queriam porque queriam que falassem, falaram que iam chamar o Conselho Tutelar e a depoente ia ficar bonita de branco na Colmeia se falasse onde estava, e eles não acharam nada na sua casa; que na sua casa estavam também seus dois filhos, e na mesma hora que aconteceu isso já mandou mensagem para sua amiga para ela ir buscar as crianças porque já estava com medo do seu filho ter alguma crise lá, e na mesma hora ela chegou com sua tia, só que os policiais não deixaram levarem as crianças porque eles estavam entrevistando as crianças, ficaram coagindo as crianças a falarem, e não deixaram; que o Isaac tinha ido pro fundo do quintal [quando os policiais pegaram ele], porque o quintal é grande, então sempre têm o costume de ficar lá no quintal, porque o quintal tem árvores, sempre gostam de ficar lá porque é mais espaçoso; (...) que o Isaac usa maconha; que não tinha droga na casa, só tinha pontas de fumar mesmo, não tinha droga nenhuma; (...) que estava tão nervosa e o policial falou para a depoente confirmar o que ele falou e a depoente ficou com muito medo porque eles estavam batendo no Isaac, estava dentro da viatura, nunca tinha entrado numa viatura, e estava presa lá, estava com falta de ar, inclusive, porque eles lhe deixaram lá dentro, e viu eles batendo no Isaac e ficou com muito medo de eles lhe prenderem ou levarem seus filhos; (...) que acredita que, eles estavam batendo nele, pra desbloquear, não sabe se era de celular, mas viu que estavam batendo, só que não estavam deixando a depoente ficar perto, mas estavam batendo nele; que eles ficaram lá muitas horas, ficaram bastante tempo, porque eles estavam procurando essa suposta arma e não estavam achando nada, até que eles foram do outro lado da rua, que eles acharam, sendo que lá tem prédios do governo, eles acharam num mato lá que é do lado desses prédios, cheio de casa, cheio de gente; (...) que bateram nele bastante lá, querendo que ele falasse, mas na sua casa não acharam nada; (...) que claro que todo casal tem seus momentos de nervoso, mas sempre foram felizes, sempre criaram seus filhos, têm quatro filhos, com a depoente ele tem dois;

que nessa ocasião [da condenação na vara de violência doméstica], na verdade foi a depoente que se alterou com ele, ela que ficou alterada com ele; que, quando ele foi condenado por tráfico, a droga era dele mesmo, que ele fuma, ele é usuário, ele sempre fumou, desde novo; que os policiais falaram que estavam atrás de uma arma de fogo, e eles estavam na casa de um pessoal lá da rua, uns meninos que sempre ficam pinchando o muro, ficam afrontando eles, eles estavam desde cedo lá, na verdade; (...) que o Isaac já estava no quintal, acha que ele foi preso lá no quintal, no fundo, não sabe se foi lá no fundo; (...) que na delegacia foi ouvida só por um policial, não sabe se era delegado ou policial civil, que fica na recepção, não chegou a entrar lá para falar com o delegado não, só na recepção mesmo e pronto; que reconhece a assinatura como sendo sua; que o policial chegou lá e falou para a depoente confirmar o que ele ia falar, ele chegou e falou com esse policial com quem a depoente falou, ele chegou primeiro e falou isso, deu esse depoimento, e aí o policial só perguntou se a depoente queria confirmar e na hora a depoente, com muito medo, confirmou o que o policial falou, na verdade o policial que falou esse depoimento, ele que falou lá; (...)? A testemunha MICHELLE PEREIRA SANTOS, ouvida apenas em juízo, declarou o que segue (Mídia de ID 205202432): ?que sabe do que estão tratando; que, no momento, não estava [na casa do Isaac], chegou logo após; que foi chamada pela Milena, a esposa do Isaac, porque a polícia estava lá, no local; que ela lhe chamou para ir lá ajudar as crianças, que a polícia estava lá e eles estavam coagindo as crianças, e a depoente foi lá no momento para querer pegar as crianças; que quando chegou no local presenciou a polícia lá, eles estavam dentro da casa, tinha alguns dentro, outros fora, eles não queriam deixá-la entrar no local para pegar a criança, ver o que estava acontecendo, viu o Isaac sendo preso, levado, e é isso; que viu os policiais coagindo as crianças, a todo momento eles perguntavam se lá tinha arma, drogas, fazendo perguntas inapropriadas para as crianças; que viu também os policiais coagindo o Isaac e a Milena; que quando chegou lá, na verdade eles já estavam levando o Isaac, e a Milena eles ficavam fazendo várias perguntas relacionadas a isso, a arma, a droga, se tinham coisas na casa, reviraram tudo lá, não acharam nada lá, e eles ficaram tipo insinuando, falando que se tinha era para ela mostrar o que tinha lá, essas coisas; (...) que não presenciou apreensão de drogas ou coisa assim; que conhece o casal há uns dez anos; que não tem conhecimento de que o Isaac já foi condenado por tráfico de drogas; que não tem conhecimento de que o Isaac já foi condenado por violência doméstica; que a relação deles é boa, inclusive, no dia, os policiais relataram que eles tinham invadido lá por briga de casal, lhe perguntaram se eles brigavam, mas não tinha acontecido isso, ela nunca lhe relatou nada.? A testemunha FERNANDO SOARES HUNGRIA, também ouvida apenas em juízo, prestou as seguintes declarações (Mídia de ID 205202434): ?que ele era seu assistente, seu ajudante, trabalha com gesso, elétrica, hidráulica, vai pegando obra e vai contratando pessoas para trabalhar, mas ele era seu ajudante fixo na época que foi preso; que ele trabalhava todos os dias, geralmente eram oito horas diárias, das oito às dezessete, mas tinham obras que trabalhavam à noite, obras que trabalhavam de dia e entrava para a noite; que pagava para ele cem reais de diárias, mais o almoço, e ele ia de carro com o depoente; que não presenciou atitude suspeita do Isaac, até quando ele foi preso não sabia que ele fazia esse tipo de coisa; que usuário sabia que ele era; que passava o dia todo com o Isaac, quando estava trabalhando; que não tinha muita intimidade de ir na casa dele, mas pelo que ele lhe falava, ele gosta muito dela [da esposa], gosta muito das crianças, tratava ela muito bem; que o depoente não é usuário de drogas; que ele não usava drogas durante o trabalho; que soube que ele era usuário de drogas porque ele mesmo já tinha lhe falado, só que durante o trabalho não permite que use porque trabalham em ambientes familiares, em órgãos públicos, nesses lugares assim; que já tem um ano, mais ou menos, que conhece ele; (...) que não tinha conhecimento de que ele tinha sido condenado por tráfico anteriormente, nem que ele tinha sido condenado por violência doméstica; que aguardou ele para trabalharem e ele não apareceu, aí foi trabalhar só, depois foi perguntar para um vizinho dele lá e ele falou que tinha sido preso, falou que tinha sido acusado de tráfico; (...)?. O acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA, em inquérito, declarou o seguinte: ?Confirma que discutia com sua mulher esta noite em sua casa, quando a PMDF esteve no local. Informa que MILENA abriu a porta de casa, quando o interrogando se dirigiu para os fundos do lote, já que estava consumindo maconha naquele momento. Quando a polícia veio em sua direção, informa ter jogado fora a maconha que portava para seu consumo pessoal. Jogou a droga em um matagal nos arredores e os militares não a encontraram. Posteriormente, os militares retornaram com porções de maconha informando que a droga seria de sua propriedade, o que nega de forma categórica.? (ID 188573796 ? Pág. 04, grifos nossos). Em juízo, o acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA alterou a versão apresentada em inquérito, negando que estivesse portando drogas ao tempo dos fatos (Mídia de ID 205202435): ?que os fatos são falsos; que nada de droga foi encontrado com o depoente, eles invadiram sua casa e eles estão falando que teve autorização para entrar na sua casa, e eles não tiveram autorização, eles invadiram sua casa não foi atrás de drogas, invadiram lá querendo uma arma; que eles estavam abordando uns meninos na porta de casa, umas duas casas depois da sua, aí depois não sabe o que esses meninos falaram para eles, eles invadiram sua casa, eles estavam com a foto de um desses meninos, com duas armas na mão, aí eles queriam porque queriam uma arma, de qualquer jeito; que ficaram mais de três horas lá caçando essas armas, e não acharam nada na sua casa; que depois de mais de duas horas, eles falaram que se o depoente não arrumasse uma arma para eles, estava enrolado, aí depois de mais de duas horas, eles lá com o depoente abordado, eles apareceram com essa droga e falaram que essa droga ia ser sua se não aparecesse com a arma para eles; que foi agredido no dia da abordagem, várias vezes, relatou isso na sua audiência de custódia; que eles já chegaram entrando, e o depoente estava no fundo do quintal, aí eles ficaram com o depoente no quintal, aí os outros ficaram lá na frente, na casa; que foi preso no quintal da sua casa; (...) que a única coisa que fez lá [na delegacia] foi assinar a nota de culpa, não deu depoimento, não foi ouvido na delegacia; (...)?. Iniciando a análise da prova produzida ao longo da persecução penal, é de se verificar que não houve ilegalidade no ingresso em domicílio, como aventado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade das provas. De início, identifica-se que as circunstâncias fáticas que envolveram o ingresso em domicílio por parte dos policiais divergem nas duas narrativas apresentadas nos autos: a dos agentes e a do acusado e suas testemunhas. Enquanto os primeiros alegam que bateram na porta da casa do réu após ouvirem uma discussão acalorada entre um homem e uma mulher, momento em que a esposa do réu atendeu a porta e este empreendeu fuga com uma sacola na mão, os segundos defendem que não houve discussão do casal e que os policiais invadiram a casa sem qualquer motivo legal. A esse respeito, impende notar que os depoimentos apresentados por ambos os policiais ouvidos, tanto em inquérito quanto em juízo, possuem coerência e harmonia entre si, encontrando ressonância nos demais elementos probatórios constantes dos autos. Extrai-se desses depoimentos que, no dia dos fatos, os agentes realizavam patrulhamento na região do Zumbi dos Palmares e, quando passavam pela rua da residência do réu, escutaram uma discussão entre um homem e uma mulher, possivelmente configuradora de situação de violência doméstica, sendo que a mulher em questão teria dito que chamaria a polícia para entregar o homem. Diante disso, os policiais bateram na porta da residência, tendo Milena, esposa do réu, aberto a porta, momento em que, ao visualizar os policiais, o réu correu para os fundos da casa, levando uma sacola em mãos. Foi então que os agentes ingressaram na casa e perseguiram o acusado, visualizando quando este arremessou a sacola em um terreno baldio aos fundos da casa. Contido o acusado e recolhida a sacola, foram encontradas as porções de maconha e a balança de precisão descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de ID 188573798. Note-se que tanto o acusado quanto sua esposa prestaram depoimento em inquérito, conforme se observa de ID 188573796, confirmando que estavam discutindo no momento que antecedeu o encontro com os policiais, tendo Milena, esposa do réu, expressamente afirmado que ?a Polícia Militar estava perto do local e bateu no portão da declarante? e que ?nessa hora ISAAC correu para o fundo da residência quando percebeu que era a polícia? e ISAAC mencionado que ?Milena abriu a porta da casa?. Importante ressaltar que, apesar de o réu ter dito em juízo que não foi ouvido na delegacia, seu depoimento se encontra assinado, assim como o depoimento de sua esposa, que alegou, em juízo, que também não foi ouvida, que as informações constantes de seu depoimento foram dadas por um policial e que ela apenas confirmou o que o policial havia dito por medo, cujo fundamento é alternado no depoimento da informante, que ora diz que era em razão de os policiais terem ameaçado prendê-la e chamar o Conselho Tutelar para levar seus filhos, ora diz que seria em razão de que os agentes estariam batendo em seu marido, em confusa inconsistência cronológica, posto que as supostas agressões sofridas por Isaac e narradas por este e por Milena teriam se dado ainda na casa de ambos, em momento anterior ao de depoimento em delegacia: ?que estava tão nervosa e o policial falou para a depoente confirmar o que ele falou e a depoente ficou com muito medo porque eles estavam batendo no Isaac, estava dentro da viatura? (trecho do depoimento judicial de Milena). A esse respeito ressalte-se que, em que pese a informante ter relatado, por diversas vezes em seu depoimento judicial, que os policiais teriam agredido ?bastante? o acusado, em presença que teria durado mais de três horas, o réu foi submetido a exame de corpo de delito após sua prisão, sendo constatada a ausência de lesões recentes e de ofensa à integridade corporal e à

saúde do réu, conforme se observa do laudo de ID 188659681. Ainda acerca das supostas agressões sofridas pelo réu, ressalte-se que o motivo de tal violência também ganha explicações diversas durante os depoimentos do acusado e da informante, variando entre servirem de coação para que ele indicasse onde estaria uma suposta arma, obrigarem-no a desbloquear seu celular e fazer Milena confirmar o depoimento que o policial teria dado para que ela assinasse. Também é de se notar, quanto à alegação da informante Milena de que o depoimento que assinou teria sido apenas uma confirmação do que um dos policiais havia dito, que no início das declarações constantes do termo há a inclusão de informações muito precisas acerca da vida pessoal da informante e do acusado, como há quanto tempo o casal estaria junto e os nomes completos e as idades dos seus filhos. Ademais, se o depoimento fosse fabricação de um policial com interesse em incriminar o acusado, por que o agente, em sua fraude, não teria inserido a narrativa de confirmação do tráfico no lugar da alegação de porte para consumo próprio? Nestes termos, para que a versão da informante seja verdadeira, para além de ter havido uma ilógica estratégia de fraude na fabricação do depoimento, seria preciso que os policiais militares, o delegado de polícia civil e o escrivão de polícia civil estivessem em conluio, por razões desconhecidas e inexplicáveis, para incriminar o acusado. Ainda, para que a versão do réu e da informante fosse verídica, haveríamos de assumir a ocorrência da incrível coincidência de que, na mesma ocasião em que os policiais teriam entrado na residência do réu com o objetivo de encontrar uma arma, por motivos inalcançáveis nos presentes autos, passando mais de três horas vasculhando a casa nesse intento, haveria uma sacola não relacionada ao réu contendo drogas e uma balança de precisão abandonada no lote baldio nos fundos da sua casa, que seria fortuitamente encontrada pelos policiais que estavam ali na intenção de incriminar o acusado, o que não apresenta verossimilhança. Dessa forma, o que se observa é que a versão apresentada pelo acusado e sua esposa possui inúmeras inconsistências e é carente de verossimilhança, enquanto a narrativa dos policiais se apresenta coerente e harmônica, sendo relevante destacar que o acusado já foi condenado por prática de vias de fato em contexto de violência doméstica (ver FAP de ID 208785671), o que aponta para um comportamento como o descrito pelos policiais, que ouviram uma discussão que poderia ser configuradora de violência doméstica, motivo pelo qual bateram à porta da residência. Além disso, o acusado também já foi condenado por tráfico de drogas perante a 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal (FAP de ID 208785671). Destarte, da forma como os fatos se deram, com a esposa do acusado abrindo a porta da casa para os policiais, após estes terem ouvido uma discussão acalorada, em que a mulher disse que chamaria a polícia para entregar o réu, e tendo este empreendido fuga ao visualizar os agentes de polícia, não há que se falar em violação de domicílio, posto que presentes fundadas suspeitas de que no interior da residência estaria ocorrendo situação de flagrante delito, o que autoriza o ingresso domiciliar sem autorização judicial, nos termos da Tese 280 firmada pelo STF: ?A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados?. Logo, não há que se falar em violação de domicílio e em nulidade das provas. Superada a questão, é de se verificar que restou devidamente comprovada a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas imputada ao réu na modalidade TER EM DEPÓSITO. Com efeito, ambos os policiais ouvidos visualizaram o momento exato do arremesso da sacola em cujo interior se encontravam as porções de maconha e a balança de precisão apreendidas, o que atesta a vinculação da droga ao acusado. Além disso, o fato de estarem a droga e o petrecho armazenados no mesmo local não deixa dúvidas acerca da vinculação do uso da balança à pesagem da droga, prática inerente ao tráfico. A quantidade de drogas apreendida ? 371,99g de maconha ? também atesta a finalidade de difusão ilícita do entorpecente, o que é corroborado pelo fato de o réu já ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e pelos gritos da companheira Milena, que dizia que iria entregá-lo à polícia. Portanto, restou robustamente comprovada a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. Em sendo assim, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima e realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado ISAAC FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em sendo assim, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao réu, com observância do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06: a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifico que a culpabilidade se mostra exasperada, além do normal ao tipo penal, haja vista que o réu apresenta maus antecedentes, em decorrência de condenação penal anterior, decorrente da prática do crime de tráfico de drogas, conforme será demonstrado na valoração da circunstância judicial referente aos antecedentes do acusado. Em sendo assim, o fato de estar praticando de forma reiterada fato criminoso, que ensejou, em momento anterior, a sua prisão e condenação, o fato de o acusado reiterar na mesma prática delitiva, mesmo sendo ele sabedor do caráter ilícito da conduta por ele praticada, tal situação autoriza valorar de forma negativa da presente circunstância judicial, haja vista que em virtude dessa situação, é possível aferir a elevada reprovabilidade da conduta ilícita e, por conseguinte, a intensidade do dolo do agente, quando da prática delitiva, assim, valoro a presente circunstância judicial em seu desfavor. b) Na sequência, quanto aos antecedentes, verifico que o réu possui em seu desfavor 02 (duas) condenações penais definitivas, em que os fatos e o trânsito em julgado definitivo são anteriores à prática dos fatos em apuração nestes autos, sendo elas oriundas dos Autos nº 00026022920188070012 (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião) e Autos nº 20160110384274 (2ª Vara de Entorpecentes do DF), conforme FAP de ID 208785671. Nenhuma das duas, entretanto, se presta a configurar reincidência, posto que a primeira excedeu o prazo depurador de cinco anos de extinção da pena, e a segunda é referente a uma contravenção penal. Ocorre que, diferentemente do que a defesa alegou em alegações finais, apesar de não poderem ser consideradas para fins de reincidência, as condenações em questão se prestam a configurar maus antecedentes, conforme consolidada jurisprudência pátria. Cite-se o Tema 150 (RE 593.818/S) do STF, que, sob o rito da repercussão geral, estabeleceu que os maus antecedentes não se submetem ao período depurador de cinco anos aplicável à reincidência. Cite-se, ainda, o Recurso em Habeas Corpus nº 20.951 ? RJ, julgado pelo STJ, que firmou o seguinte entendimento: ?A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes?. Dessa fora, valoro a presente circunstância judicial em desfavor do acusado. c) Conduta Social: Quanto à interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Em relação à circunstância judicial em análise, verificou-se dos autos que o réu persistiu em práticas delituosas enquanto ainda se encontrava na fase de execução da pena aplicada em processo anterior, conforme constatado no SEEU, no processo n. 0402716-20.2020.8.07.0015 (FAP de ID 188574671). Cabe ressaltar que não se trata de considerar a reincidência penal, a qual é considerada quando o réu torna a reiterar na prática delitiva mesmo após a extinção da pena, seja pelo cumprimento integral da pena ou outro motivo. No caso em que o réu reitera na prática delitiva quando está no curso do processo de execução da pena, esse fato serve como elemento demonstrativo de que o agente apresenta viés de personalidade social desajustada, haja vista que demonstra incapacidade de viver com observância das regras sociais de regular convívio, voltando a incorrer na prática delitiva durante o processo de execução da pena, o que demonstra que nem mesmo a aplicação da pena privativa de liberdade, cuja finalidade é a prevenção e a retribuição, alcançou o seu propósito. Além disso, é de se considerar que o réu armazenava o entorpecente dentro de sua residência, onde morava com os filhos menores de idade, normalizando uma situação criminosa perante as crianças e expondo-as ao contato com a substância. Por tudo isso, tenho por bem valorar negativamente a presente circunstância judicial. d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. Faltam elementos que possibilitem a sua valoração, assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial. e) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso dos autos, imperiosa se mostra a necessidade de destacar, que o Art. 42 da Lei 11.343/06, apresenta

a seguinte redação: ?O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.?. Em razão deste comando normativo, a natureza e a quantidade da droga podem ser valoradas na presente circunstância judicial, na hipótese de serem consideradas 08 (oito) circunstâncias judiciais ou na hipótese de ser aplicada técnica diversa, onde a natureza e a quantidade da droga são consideradas circunstâncias judiciais autônomas. No exercício da discricionariedade, à míngua de outros elementos que devam ser analisados na presente circunstância judicial, atento ao art. 42 da LAD e considerando que o bem jurídico tutelado pelo legislador especial é de natureza difusa, haja vista que o legislador especial, ao reprimir a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, visa proteger e resguardar a saúde pública, merece atenção a quantidade das drogas objeto da difusão ilícita, qual seja, 371,99g (trezentos e setenta e um gramas e noventa e nove centigramas) de maconha, substância de extremo potencial lesivo à saúde humana, sendo que a expressiva quantidade da droga demonstra alta dispersão de substâncias ilícitas, alcançando múltiplos usuários, além de indicar profissionalização na conduta do acusado. Destaque-se que a quantidade de maconha apreendida viabiliza o fracionamento em cerca de 1.859 (mil oitocentos e cinquenta e nove) porções, considerando a porção típica de 0,2g (dois centigramas). f) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso, verifica-se que as consequências da conduta não extrapolam às previstas para o tipo. g) Motivos do crime: O motivo do crime, segundo se verificou no curso da instrução processual, foi a busca ao lucro fácil, decorrente do tráfico ilícito de drogas. Por isso, considero a presente circunstância como sendo normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima: trata-se de crime vago. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos maus antecedentes, à conduta social e às circunstâncias do crime foram valoradas em desfavor do acusado. Dessa forma, tenho por bem fixar a pena base acima do seu mínimo-legal, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão. E, considerando que cumulativamente à pena privativa de liberdade, é cominada a pena de multa, seguindo a análise proporcional realizada para a fixação da pena privativa de liberdade, assim, resta a pena de base, quanto a pena de multa, estabelecida em 1.000 (mil) dias-multa; sendo que, em virtude da falta de elementos, que possibilitem uma análise aprofunda da sua condição econômico-financeira do acusado, fica o valor do dia-multa estabelecido, no seu mínimo-legal, ou seja, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que não se fazem presentes causas agravantes nem causas atenuantes da pena, motivo pelo qual a pena provisória é estabelecida no mesmo patamar da pena base. Por fim, na terceira fase da individualização da pena, verifico que não militam causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. No que diz respeito à causa de diminuição de pena descrita no §4º, do Art. 33 da Lei 11.343/06, impossível se faz o seu reconhecimento, tendo em vista que o réu é possuidor de maus antecedentes, possuindo uma condenação perante a 2ª Vara de Entorpecentes do DF e outra perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, com trânsito em julgado anterior à prática dos fatos descritos nos presentes autos, conforme FAP de ID 208785671. Dessa forma, FIXO A PENA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 1.000 (MIL) DIAS-MULTA, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. No que diz respeito ao regime inicial de pena, no qual o réu deverá iniciar o seu cumprimento, fixo o regime inicialmente fechado, tendo em vista o disposto no Art. 33, §§ 2º ?a? e 3º do CPB c/c Art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra preso e que os elementos de informações consubstanciados nos autos indicam o risco de reiteração criminosa, sendo necessária sua segregação. Em sendo assim, DENEGO ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Em caso de recurso, expeça-se a guia provisória. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 101/2024 - 30ª DP (ID 188573798), DETERMINO: a) a incineração da totalidade das drogas descritas nos itens 1 e 2, com fundamento no art. 72 da Lei nº 11.343/2006; b) a destruição das armas brancas descritas no item 3, e da balança de precisão descrita no item 4, visto que desprovidas de valor econômico. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0715897-74.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA, GO33929 - CAROLINA DOMINGAS DA SILVA ASSUNCAO MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANO FERNANDES BRANDAO - MAT 197.219-2 - PRF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR NEVES MEDEIROS - MAT 144.137-5 - PRF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715897-74.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER DOS SANTOS LOPES Inquérito Policial nº: 909/2022 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) SENTENÇA I ? RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 150663047) em desfavor do acusado WAGNER DOS SANTOS LOPES, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, na forma descrita no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; sendo a denúncia fundamentada nos elementos de informações colhidos no IP/APF nº 138/2024 - 06ªDP. A denúncia foi recebida, em 09/03/2023 (ID 150807557), tendo sido determinada a citação pessoal do acusado. A citação pessoal do réu foi realizada em 08/11/2023 (ID 183353102), tendo o réu informado que não possui condições financeiras. A resposta à acusação foi apresentada (ID 183426414) via Defensoria Pública. Este Juízo proferiu decisão de saneamento (ID 188324532), oportunidade na qual avaliou e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Quando da realização da audiência de instrução e julgamento, em 25/06/2024 (ID 201874202), foram colhidas as declarações das testemunhas ESAR NEVES MEDEIROS e FABIANO FERNANDES BRANDÃO. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, passou-se a realização do interrogatório do acusado WAGNER DOS SANTOS LOPES. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público apresentou memorais escritos (ID 202886554) pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, em memorais escritos (ID 203762559), pugnou absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou pela incidência do tráfico privilegiado e que a pena seja fixada no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O crime de tráfico de drogas, em relação à conduta descrita no ?caput? do Art. 33 da LAD, considera como típicas e, portanto, penalmente reprováveis, as condutas a seguir descritas: ?Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. O crime em análise é classificado como sendo crime de perigo abstrato, haja vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Por isso, para os fins de consumação, é considerado um crime de mera conduta, de modo que basta, portanto, a prática da conduta considerada penalmente típica para que reste consumado o crime. Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. No que diz respeito à materialidade delitiva, essa restou cabalmente demonstrada nos autos, tendo em vista que as substâncias descritas nos itens 1 e 2 do AAA nº 516/2022 (ID 202886554), foram encaminhadas ao IC/PCDF para os fins de realização de exame químico preliminar (ID 144532975), para constatação da natureza das substâncias apreendidas, tendo a conclusão do exame pericial constatado a presença de CLOBENZOREX, SIBUTRAMINA e CAFÉINA nos comprimidos, sendo que a primeira substância é considerada proscrita, haja vista estar descrita na Lista F, do Anexo I, do Decreto nº 344/98 ?

Anvisa. Observa-se que não houve a juntada de laudo definitivo. Não obstante isso, imperioso se faz destacar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp n. 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016). Desta forma, considerando que o laudo preliminar cumpre os requisitos legais, reconheço a materialidade. Na sequência, passemos a analisar nesta assentada as declarações prestadas pelas testemunhas CESAR NEVES MEDEIROS (Mídia de ID 201871132) e FABIANO FERNANDES BRANDAO (Mídia de ID 201871138 e 201873730) quando da realização da audiência de instrução e julgamento. O Policial Rodoviário Federal CESAR NEVES MEDEIROS em seu depoimento prestado em juízo (Mídia de 201871132) reiterou os termos de suas declarações prestadas em sede policial. De seu depoimento, ressalta-se que, ?o que me levou a parar ele foi os bezerros, pois eles estavam acondicionados de forma não humanitária. Ele não tinha a guia de trânsito de animais. [...] Quando ele abriu a porta do carro para desembarcar, a gente viu esses comprimidos, tava visível lá. Como trabalhamos há muito tempo em rodovia, já imaginávamos que se tratava do rebite. Os comprimidos estavam visíveis no banco de passageiro ou no console do carro, mas eram muitos comprimidos, aproximadamente 1.500. [...] Ele falou que não era para uso, ele estava transportando a pedido de alguém. [...]? (Mídia de ID 201871132, grifou-se). O Policial Rodoviário Federal FABIANO FERNANDES BRANDÃO em seu depoimento prestado em juízo (Mídia de 201871138 e 201873730) reiterou os termos de suas declarações prestadas em sede policial. De seu depoimento, ressalta-se que, ?abordamos ele por causa dos animais transportados. Em busca veicular, tava bem fácil de encontrar os comprimidos conhecidos como rebite, ele disse que iria vender, depois disse que era uma encomenda [...]? (Mídia de 201871138 e 201873730). Por fim, temos as declarações prestadas pelo acusado WAGNER DOS SANTOS LOPES quando da realização do seu interrogatório judicial (Mídia de ID 201873734), confessou espontaneamente a prática de transportar os comprimidos. Ressalta-se que disse que adquiriu ?os rebites próximo ao CEASA, em Brasília. Eu estava vendendo cachaça e rapadura. Aí uma pessoa foi até mim e me contratou para levar esses rebites para a Bahia?. Após a análise completa dos autos e das provas nele constantes, verifico que os aspectos demonstrativos da autoria delitiva se mostraram satisfatórios em apontar o acusado WAGNER DOS SANTOS LOPES, já qualificado nos autos, como sendo o autor dos fatos descritos na denúncia. A tese defensiva principal é referente ao erro de tipo essencial invencível. É cediço que o erro de tipo essencial ocorre quando a falsa percepção da realidade faz com que o agente desconheça a natureza criminosa do fato. Ele pode ser invencível (escusável) ou vencível (inescusável). A principal diferença entre as subespécies está na possibilidade de o autor, com a observância de cuidado objetivo normal ao ser humano, evitar ou não a ocorrência da prática. No presente caso, não há de se falar em cumprimento de cuidado por parte do réu. Isto porque o réu se limitou a dizer que não sabia que era droga a substância que transportava, mas sabia que era rebite e qual era o seu uso (fármaco psicotrópico utilizado por motoristas para não dormir). Tal situação não se enquadra em falsa percepção da realidade, pois, caso o fosse, para afastar o crime de tráfico, bastaria que o acusado se limitasse a dizer que não sabia que se tratava de droga. Neste ponto, merece destaque o fato de que o réu disse não conhecer a pessoa que lhe contratara para realizar o transporte dos medicamentos e que auferiria o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para realizá-lo. Tais circunstâncias fáticas são comuns com os casos de ?mula?, uma vez que as pessoas podem inferir que se trata de conduta criminosa, mas ainda assim, aceitam realizar a conduta. Portanto, não há como se aplicar o erro de tipo essencial neste caso. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, verifico que o réu é primário e que estão ausentes outros elementos de informação que indiquem dedicação criminosa. Desta forma, verifico que incide a figura do tráfico privilegiado. No que concerne à fração, observo que inexistem elementos que indiquem a atuação do réu no mundo do crime, tratando-se da clássica figura da ?mula?, motivo pelo qual fixo a fração no patamar de 2/3 (dois terços). Por fim, verifico ainda que há a incidência da circunstância agravante da interestadualidade. Isto porque restou comprovado nos autos que o réu estava em Brasília e que levaria os fármacos até Luiz Eduardo Magalhães/BA. Neste contexto, considerando que o meio de transporte utilizado foi o carro próprio e a via terrestre, fixo o aumento na fração de 1/6 (um sexto). III ? DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR WAGNER DOS SANTOS LOPES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, §4º, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em sendo assim, passo a individualizar a pena, na forma prevista no Art. 59 e 68, ambos, do Código de Penal Brasileiro, sendo a individualização da pena iniciada através da análise das circunstâncias judiciais, descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06. No que diz respeito a culpabilidade, cabe chamar a atenção que, em se tratando de crime doloso, o objeto de análise é o dolo do agente, portanto, analisa-se o conhecimento, por parte do agente, do caráter ilícito da sua conduta e a prática pré-ordenada da ação com o intuito de alcançar o resultado ilícito. Assim, a valoração da culpabilidade resulta na análise da intensidade do dolo do agente e quanto maior for a intensidade da conduta delitiva, maior será o seu grau de reprovabilidade. No caso dos autos, verifico que a culpabilidade se mostra normal ao tipo penal, motivo pelo qual deixo de valorá-la em desfavor do réu. No que diz respeito, aos maus antecedentes, verifico que o réu é primário, motivo pelo qual considero esta circunstância como neutra. No que tange à conduta social e à personalidade do acusado, verifico que não há elementos nos autos que possibilitem a valoração dessas circunstâncias judiciais, motivo pelo qual, deixo de valorá-las. No que diz respeito as circunstâncias do crime, imperiosa se mostra a necessidade de destacar, que o Art. 42 da Lei 11.343/06, apresenta a seguinte redação: ?O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.?. Em razão deste comando normativo, a natureza e a quantidade da droga, pode ser valorada na presente circunstância judicial, na hipótese de serem consideradas 08 (oito) circunstâncias judiciais ou na hipótese de ser aplicada técnica diversa, onde a natureza e a quantidade da droga são consideradas circunstâncias judiciais autônomas. No presente caso, observo que, conforme o laudo pericial (ID 144532975), foram apreendidos com o réu 1470 (um mil quatrocentos e setenta) comprimidos de substância conhecida como ?rebite?. Tal quantidade é expressiva e deve ser valorada negativamente, uma vez que possui um potencial expressivo de lesionar o bem jurídico tutelado. Em sendo assim, tenho por bem valorar a presente circunstância judicial em desfavordoacusado. No que diz respeito a motivação e as consequências do crime, verifico que essas circunstâncias judiciais se mostraram normais ao tipo penal, portanto, deixo de valorá-las. Em virtude de se tratar de crime vago, a vítima, o Estado, em nada concorreu para a prática delitiva. Individualizada

a pena, verifico que a circunstância judicial referente a circunstâncias do crime foi valorada em desfavor do acusado, sendo que as demais não foram valoradas por falta de elementos ou foram consideradas normais ao tipo penal, assim, fixo a pena base acima do seu mínimo-legal, ou seja, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, verifico que não incidente agravantes. Por outro lado, verifico a incidência da confissão espontânea, uma vez que o réu em juízo confessou a prática do transporte de fármacos ilegais. Por tal motivo, atenuo a pena fixada na fase anterior na fração de 1/6 (um sexto). Desta forma, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa. Na terceira fase, verifico que a incidência de causa de aumento e de diminuição de pena. Quanto à incidência do tráfico privilegiado, conforme explanado alhures, o réu cumpre com os requisitos legais do art. 33, §4º, da LAD. No que concerne à fração, observo que inexistem elementos que indiquem a atuação do réu no mundo do crime, tratando-se da clássica figura da ?mula?, motivo pelo qual fixo a fração no patamar de 2/3 (dois terços). Quanto à causa de aumento do art. 40, V, da LAD, tem-se que o réu praticou o crime de transportar os fármacos ilícitos do Distrito Federal e tinha como destino Luiz Eduardo Magalhães/BA. Neste ponto, salienta-se que, conforme a Súmula 587 do STJ, ?Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual?. No caso em testilha, não houve a efetiva transposição, mas a intenção de transpor restou inequívoca, inclusive pelo interrogatório do réu em juízo. Portanto, faço por bem aumentar a pena em 1/6 (um sexto). Desta forma, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO E 521 (QUINHENTOS E VINTE E UM) DIAS-MULTA, sendo o valor do dia-multa fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. No que tange à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, verifico que a pena aplicada ao réu lhe faz jus ao benefício. Assim, com fulcro no art. 44, §2º, do CPB, SUBSTITUO A PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra em liberdade e que ausentes informações atuais de risco em sua liberdade. Em sendo assim, CONCEDO ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 516/2022 - 16ªDP (ID 202886555), DETERMINO: a) incineração da totalidade das drogas descritas nos itens 1 e 2 do AAA; Quanto ao celular descrito no AAA nº 517/2022-16ªDP (ID 202886556), deixo de determinar sua destinação em virtude do teor da Certidão (ID 183296072). Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0708142-40.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. T: GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO DE BRITO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO LÚCIO FERREIRA VIEIRA - Matrícula: 73.101-3 (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITOR MANOEL BORGES FERREIRA - Matrícula: 736.833-X (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708142-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO RODRIGUES DE BRITO Inquérito Policial nº: 235/2024 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 189773403) em desfavor do acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 04/03/2024, conforme APF n° 235/2024 ? 17ª DP (ID 188735328). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 06/03/2024, converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva (ID 188934459). Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 189859155), em 13/03/2024, razão pela qual se operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi pessoalmente citado, em 21/03/2024 (ID 190941703), tendo apresentado resposta à acusação (ID 192367934), via Advogado Particular. Não sendo o caso de reconhecimento de absolvição sumária do réu e não havendo questões prejudiciais ou preliminares que impedissem a análise do mérito, houve a ratificação do recebimento da denúncia, o processo foi declarado saneado e, por conseguinte, foi determinada a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 192464381). Iniciada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 03/06/2024 (ID 198614841), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas Rogério Lúcio Ferreira Vieira, policial militar, Victor Hugo de Brito Alves e Guilherme Augusto de Brito Alves. Ausente a testemunha Vitor Manoel Borges Ferreira, policial militar, o Ministério Público desistiu de sua oitiva, mas a defesa insistiu, requerendo designação de data para tanto, o que deferido pelo Juízo. Em continuação à instrução, em audiência realizada em 06/08/2024, foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pela testemunha compromissada Vitor Manoel Borges Ferreira, policial militar. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 206682373), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (ID 206682373), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, no caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da LAD e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 189773403) em desfavor do acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação, é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que, em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER, é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior, há que se considerar, em razão da aplicação do princípio

alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de casualidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas, sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva. Assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar a existência de uma identidade típica em relação às condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas no item 1 do Auto de Apresentação nº 99/2024 (ID 188735333) foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar nº 55.366/2024 (ID 188735336) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC (01 porção com massa líquida de 9,53g) nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo nº 56.056/2024 (ID 200565815), a conclusão apresentada pelos peritos foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada ao acusado, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar ROGERIO LUCIO FERREIRA VIEIRA, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: "É o comandante da guarnição prefixo 3743 do 2º BPM/PMDF. Informa que, na data de hoje, por volta das 21h15min, quando realizava patrulhamento na área da QNL 24, Conjunto B, região conhecida pela intensa comercialização e uso de substâncias entorpecentes avistou, na via pública, um homem conversando com outros que estavam em um VW/Gol, de cor vermelha, em situação típica de traficância. Diante disso, prontamente resolveu abordar os suspeitos, ocasião em que o homem que estava conversando com os ocupantes do carro saiu correndo e adentrou numa residência. Sua equipe abordou os ocupantes do VW/GOL - VICTOR HUGO DE BRITO ALVES (motorista) e GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES (passageiro), os quais confirmaram terem comprado R$ 40,00 de maconha do fugitivo. O pagamento seria realizado via PIX, porém não se concretizou em virtude da presença policial. Na ocasião, a droga repassada foi apreendida com VICTOR. Em seguida, compareceram à residência do fugitivo e, depois de certa insistência, este deixou a residência, momento em que conseguiram abordá-lo. Por tudo isso, deu voz de prisão ao ora envolvidos e os informou de seus direitos, conduzindo-os, em seguida, a esta Central de Flagrantes para as medidas de praxe. Após realização de exame preliminar em substância junto ao Instituto de Criminalística, restou comprovado que todas a substância apreendida se trata de maconha." (ID 188735328 ? Pág. 01) Em Juízo, o policial militar ROGERIO LUCIO FERREIRA VIEIRA, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (Mídia de ID 198614843), frisando, em síntese, que: no dia dos fatos, estavam fazendo patrulhamento em Taguatinga, mais especificamente na QNL, conhecida como "Chaparral", onde o índice de criminalidade é muito alto, inclusive de tráfico de drogas, quando, ao virar a esquina de uma rua, visualizaram uma pessoa passando algo para duas pessoas que estavam num veículo, salvo se engana um Gol vermelho; no momento em que a pessoa que estava passando o objeto viu a viatura, ele empreendeu fuga e entrou em sua residência; os outros indivíduos que estavam no carro tentaram fugir, mas os abordaram logo após essa residência onde o outro indivíduo tinha entrado; abordaram esses dois indivíduos que estavam no carro, perguntaram o que tinha acontecido e eles relataram que realmente estavam naquele local comprando drogas, que tinham acabado de comprar do indivíduo que tinha corrido; perguntaram qual valor tinham pagado pela droga e eles responderam que R$ 40, que estavam tentando fazer o pix para ele; eles mostraram o celular com a tentativa do pix, que só não foi concretizado pela presença da viatura da PM; diante da situação, deslocaram-se até a casa para onde o indivíduo tinha corrido, ele trancou o portão, se negou a sair da casa, mesmo estando em situação de flagrante, foi dada voz de prisão a ele mesmo estando dentro da residência; esse indivíduo a todo momento colocava sua família como escudo entre os policiais e ele, tinham crianças pequenas chorando e gritando, mas mesmo assim falaram que ele estava preso pelo tráfico de drogas, que os indivíduos tinham relatado que estavam comprando droga dele, ele resistiu bastante em relação à sua prisão, mas conseguiram convencê-lo e ele abriu o portão à PM; diante da situação, deslocaram-se até a DP, apresentaram a situação à Autoridade Policial, que lavrou o flagrante por tráfico de drogas; tinha droga com os indivíduos que estavam no veículo e eles falaram que tinham acabado do comprar, não negaram, falaram que tinha tentado pagar a droga via pix, que ainda estava na tela do celular deles, que só não se concretizou pela presença da viatura e tentativa de fuga; o pix estava no nome do EDUARDO, inclusive isso foi apresentado à Autoridade Policial na DP, que pôde visualizar; dentro da residência a família dele toda estava lá e umas crianças pequenas, que ele colocou como escudo entre ele e os policiais; não fizeram buscas na residência tendo em vista à situação da família, havia muitas crianças e mulheres no local e os ânimos estavam muitos exaltados pela prisão do EDUARDO, então evitaram entrar na residência para salvaguardar aquelas pessoas e evitar um mal maior; foi feita revista pessoal no EDUARDO, mas nada foi encontrado; ele foi indagado a respeito da venda, mas negou a todo momento, embora tenham presenciado ele vendendo a droga e os usuários tenham relatado que estivessem comprando; no momento da abordagem da viatura, o EDUARDO estava do lado do motorista; foi possível ver o EDUARDO entregando algo e, no momento em que ele viu a viatura, ele correu, daí foram verificar a situação e os usuários relataram que haviam comprado a droga dele; a droga encontrada com os usuários era um quadrado pequeno de maconha, mas não se recorda como estava acondicionada; no momento da abordagem, havia só a viatura do depoente, mas, como ele correu e se trancou dentro de casa, precisou pedir apoio de outros prefixos; na DP, entregaram à Autoridade Policial o celular dos usuários com esse print da tentativa do pix, mas não sabe dizer se ele juntou no processo. A testemunha VITOR MANOEL BORGES FERREIRA, policial militar que participou da prisão em flagrante do acusado, também prestou declarações perante a Autoridade Policial, oportunidade em que ratificou as declarações do condutor (ID 188735328 ? Pág. 02). Por ocasião da instrução processual, a testemunha policial VITOR MANOEL BORGES FERREIRA ratificou as declarações prestadas em sede inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual (Mídia de ID 206631108), enfatizando, em suma, que: a guarnição estavam em patrulhamento na QNL 24 de Taguatinga Norte quando viram um indivíduo em conversa com pessoas dentro de um veículo Gol vermelho; quando esse indivíduo visualizou a guarnição, ele se evadiu do local com rapidez e entrou numa residência, ao passo que o veículo começou a se deslocar; a guarnição foi realizar a abordagem desse veículo, já que ali é uma região onde ocorre muito tráfico de drogas; na abordagem, visualizou que Victor e Guilherme possuíam uma porção de maconha; foi indagado a eles se estava ocorrendo comércio de drogas ali e Victor e Guilherme assumiram que estava acontecendo a comercialização dessa maconha; foram até a residência na qual o indivíduo adentrou ao visualizar a viatura; chegando lá, os ânimos se exaltaram, mas, como havia a confirmação do comércio e Victor e Guilherme falaram que foi uma quantidade de R$ 40, ele estava em estado de flagrância do tráfico de entorpecentes; havia até um pix, que, salvo se engana, não foi efetivado em razão da presença da guarnição; os ânimos se exaltaram, os familiares se EDUARDO estavam ali no local, houve as tratativas, explicaram a eles que ele estava em estado de flagrância de tráfico de drogas, até que EDUARDO saiu da residência e encaminharam todos à DP; os rapazes do Gol vermelho indicaram o EDUARDO como o vendedor do entorpecente; eles

reconheceram no local, lá na rua mesmo; sobre o pix, os usuários falaram e, salvo se engana, foi constatado em DP. A Autoridade Policial ainda colheu as declarações de GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES e VICTOR HUGO DE BRITO ALVES, apontado pelos policiais militares como sendo os usuários para quem o acusado teria vendido a droga. Naquela ocasião, GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES relatou o seguinte: "É irmão de VICTOR HUGO DE BRITO ALVES. Faz uso de maconha há oito anos. Por volta das 20h20, em companhia de seu irmão VITOR HUGO, compareceram na QNL 24, para comparem maconha no veículo de sua genitora, conduzido por VICTOR. Após passarem pela rua, não conseguiu avistar nenhum traficante. Diante disso, passaram na rua ao lado e não avisaram nenhum traficante. Assim, voltaram à QNL 24 e, na rua de cima, viu um homem conversando com outra pessoa na frente de uma casa. Seu irmão levantou sua mão e indicou a citada pessoa que estava interessada em comprar drogas. Esta, por sua vez, que neste ato tem ciência tratar-se de EDUARDO RODRIGUES DE BRITO fez um gesto para que encostasse o veículo mais a frente. Logo depois EDUARDO compareceu na janela do motorista e perguntou a VITOR o que queria e a respectiva quantidade. VICTOR disse que queria R$ 40,00 em maconha. EDUARDO se afastou do carro e logo voltou com a droga e a entregou para VICTOR. EDUARDO solicitou que o pagamento fosse via PIX. No momento e que VICTOR pagava pelo aplicativo, foi abordado por policiais militares." (ID 188735328 ? Pág. 03) Já em juízo, GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES disse o seguinte: o depoente e seu irmão estavam na região procurando maconha, passaram por esse rapaz bem devagar, ele estava na esquina conversando com um outro rapaz, aí ele acenou para o seu irmão, seu irmão acenou para ele e ele pediu para encostar; nisso que ele pediu para encostar, seu irmão fez o pedido, o rapaz começou a passar os dados para ele, pois o pagamento seria feito via pix, e a polícia parou atrás; nessa que a polícia parou atrás, o rapaz saiu correndo, não viu para onde ele foi, aí a polícia os abordou; a polícia foi até onde o rapaz entrou, que o depoente não tinha vista mas eles tinham, tentaram de todas as formas falar para ele sair de lá, mas ele não estava querendo sair; nisso os policiais foram conversar com o depoente e seu irmão, explicaram a situação, que iriam para a delegacia como testemunhas, assim que o rapaz saísse; quando o rapaz saiu, o policial perguntou para o depoente e seu irmão se era ele mesmo e reconheceram o rapaz; foram para a DP, cada um numa viatura separada; o depoente chegou lá primeiro, não teve contato com o réu, só com seu irmão, que chegou logo em seguida; na DP, só viu o pai do réu e o advogado do réu; na DP, depois de um tempo, conversaram com o Delegado o depoente e seu irmão, juntos, assinaram o documento e foram embora; destacada a imagem do réu, o depoente disse que ele tinha o cabelo maior, mas aparentemente parece ser ele; estava no carona e não o viu 100%, mas parece ser ele sim; ele jogou a droga para dentro do carro quando a polícia chegou; não chegaram nem a efetuar o pagamento; estavam conversando com ele, colocando a chave pix no celular, e ele jogou a droga para dentro do carro quando a polícia os parou e ele saiu correndo, daí a polícia os abordou em seguida; o reconhecimento só foi feito pela PM no local onde foram abordados, na DP só aconteceu uma conversa com os policiais civis e com o delegado; o delegado não pediu para que reconhecessem o rapaz, o depoente mesmo não chegou a vez o rapaz na DP; ele estava separando a droga, mas não se lembra como ela estava acondicionada; nem no momento da abordagem nem na delegacia não teve dúvidas em relação à pessoa que vendeu, até porque quando olhou para o lado foi o rapaz que acenou para o depoente e seu irmão e foi o mesmo rapaz que começou a conversar com seu irmão do lado; ele começou a passar os dados e a polícia chegou em seguida, o pix não foi realizado e não conseguiu ver os dados do pix porque não conseguiu colocar todos os números que ele estava passando; na delegacia, os policiais perguntaram a forma de pagamento, falaram que era via pix, aí eles foram acessar o celular na hora; o problema é que o app do banco do seu irmão, quando minimiza e depois volta a abrir, ele já volta na página inicial, não abre o que estava sendo digitado, então já não tinham mais esses dados para passar (Mídia de ID 198615795) Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o irmão de Guilherme, VICTOR HUGO DE BRITO ALVES, prestou as seguintes declarações: "É usuário de maconha há aproximadamente dez anos. Hoje, por volta das 20h20, em companhia de seu irmão GUILHERME AUGUSTO DE BRITO ALVES, resolveram comparecer nas redondezas da QNL 24, para adquirirem maconha para consumo próprio. Em seu veículo, passou na rua desta Quadra, porém não avistou nenhum traficante. Assim, resolveu passar na quadra vizinha e não encontraram nenhum traficante. Diante disso, regressaram à QNL 24 e, na rua de cima, avistou uma pessoa conversando com outra na frente de uma casa. Do interior de seu veículo, levantou sua mão e, passou a balançar o dedo indicador, sinal de que estava interessado em adquirir drogas. O ora autuado, que neste ato tem ciência tratar-se de EDUARDO RODRIGUES DE BRITO fez um gesto com as mãos para que encostasse o carro um pouco mais a frente, tendo o declarante estacionado seu veículo. Em seguida, EDUARDO compareceu na janela do motorista e perguntou o que queria e quanto seria. O depoente disse que queria R$ 40,00 em maconha. EDUARDO deixou o local e foi em "um matinho", onde pegou a droga e a entregou. Na oportunidade, disse que o pagamento seria via PIX. Quando abriu seu aplicativo do banco BMG para fazer o PIX, foram abordados pela polícia, razão pela qual não conseguiu efetuar o pagamento. Em seu poder foi localizada a droga fornecida por EDUARDO." (ID 188735328 ? Pág. 04) Em audiência de instrução, VICTOR HUGO DE BRITO ALVES disse o seguinte: no dia dos fatos, estava dentro do carro, chegou a viatura e foram abordados na mesma hora; acha que foram abordados pois ali é um local conhecido pelo tráfico e, como estavam conversando com o garoto, acha que isso gerou suspeita e, assim que a viatura chegou, o garoto correu, o que deve ter gerado suspeita ainda maior; estava naquele local atrás de maconha; na hora não chegaram a efetuar a compra; conversaram com o menino que estava lá na hora e, enquanto estavam conversando, a viatura chegou; estavam conversando na hora, falando sobre valores e os dados para pagamento, que ia acontecer no pix, enquanto ele separava; quando ele percebeu que a viatura estava atrás, ele jogou a droga para dentro do carro e saiu correndo em direção a uma casa; ele se evadiu para dentro de um casa; os policiais os abordaram e esperaram o apoio de outra viatura para poder tirá-lo de dentro da casa; não conseguiu pagar, mas ele jogou a maconha para dentro do carro e correu para dentro da casa; nunca tinha comprado dele antes; aquele local na QNL, salvo se engana chamado "Chaparral", é conhecido pelo tráfico, então as pessoas já vão lá direto, pois geralmente lá é de fácil acesso; estavam procurando de carro, passando por lá, ele viu que estavam passando em velocidade baixa, aí ele acenou e começaram a conversar ali no local; estavam o depoente e seu irmão Guilherme no veículo; estava conduzindo o veículo; não sabia o nome da pessoa que vendeu, escutou os policiais chamando na porta pelo nome, ele resistiu durante um tempo para sair e depois de um tempo eles conseguiram convencê-lo a sair e a ir de boa vontade até a DP; ele estava informando os dados dele para o pix na hora que a polícia chegou, acha que era o CPF, não deu tempo de ele chegar no nome; quando o policial chegou, apresentou o celular para ele e estava na tela do pix, mas os dados dele não estavam digitados completamente, pois pouco antes de ele terminar de informar os números a polícia chegou e ele se evadiu do local; o depoente, seu irmão e EDUARDO foram à DP em viaturas diferentes; na DP, não tiveram contato com o EDUARDO, só o viu saindo da viatura de relance; o depoente e seu irmão conversaram juntos com o delegado; não foi convidado pelo Delegado a fazer o reconhecimento, apenas pelos PMs; estavam dentro da viatura e, quando o policial passou com o réu, ele perguntou se era ele mesmo e confirmaram, pois, embora estivessem um pouco assustados, realmente era ele; a maconha estava solta, não estava em plástico; como ele estava separando o pedaço quando a viatura apareceu, ele jogou o pedaço para dentro do carro e saiu correndo com o restante do que estava com ele para a casa; na delegacia, o delegado leu seus direitos; como já tinha falado na hora da abordagem aos PMs, achou pertinente continuar com a mesma versão na DP (Mídia de ID 198614844). Em sede inquisitorial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu EDUARDO RODRIGUES DE BRITO fez uso de seu direito constitucional ao silêncio (ID 188735328 ? Pág. 05). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu EDUARDO RODRIGUES DE BRITO sustentou que: na época dos fatos, estava em liberdade provisória no processo da 3ª Vara de Entorpecentes; no dia dos fatos, passou o dia todo com sua filha, que tem crises de bronquite asmática, levou-a ao posto de saúde na parte da tarde e ficou cuidando dela o dia todo; em um dado momento, bateu a abstinência, pois usa maconha há mais de 25 anos, daí deixou sua filha sob os cuidados da sua mãe e saiu para comprar a maconha; chegando lá, encontrou o rapaz com que já tinha pegado droga outras vezes, ele estava na esquina; conhecia esse rapaz apenas de vista, pois ele ficava lá próximo da sua casa; perguntou-lhe se ele tinha maconha, ele respondeu que tinha, mas que só venderia se fosse a partir de 25g; daí ficou pedindo a ele para vender um pedaço, mas ele disse que não, que só venderia a partir de 25g; em dado momento, chegaram esses dois rapazes no Gol vermelho perguntando quem tinha; aí perguntou quanto eles queriam e eles disseram que queriam R$ 40 de maconha; daí perguntou ao rapaz se ele faria as 25g por R$ 80 e ele disse que faria sim; chegou até os usuários e, na hora de repartir a droga compartilhada, pois ia passar a metade dos 25g para eles e ficaria com a outra metade, os policiais chegaram; o rapaz se evadiu do local e o interrogado ficou lá; em dado momento que viu ele correndo, saiu também e foi até sua casa; não sabe dizer por que os policiais nem o Guilherme e o Victor não falaram dessa quarta pessoa; a droga

estava só o pedaço e no momento que estava repartindo ela no meio foi quando a viatura chegou; não chegou a se concretizar o pagamento; o pagamento seria via pix; não deu tempo de passar o pix aos rapazes, pois quando a viatura chegou só soltou um pedaço dentro do carro e o outro pedaço na rua e foi para sua residência; só soltou o pedaço maior que estava consigo no chão; não sabe explicar porque esse outro pedaço não foi encontrado, acha que eles não devem ter olhado direito (Mídia de ID 206631109). Iniciando a análise da prova oral produzida ao longo da persecução penal, verifica-se constar dos autos provas suficientes a fim de imputar a autoria delitiva ao acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO. Conforme se depreende da análise dos autos, em especial do depoimento das testemunhas Rogério Lúcio Ferreira Vieira e Vitor Manoel Borges Ferreira, policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do acusado, no dia dos fatos, a guarnição realizava patrulhamento de rotina em área de Taguatinga popularmente chamada de ?Chaparral?, conhecido ponto de tráfico de drogas da região. Os policiais narraram que, ao virarem na esquina do Conjunto B da QNL 24, avistaram um homem na via pública, posteriormente identificado como o ora acusado EDUARDO, conversando com os ocupantes de um VW/Gol vermelho e realizando movimentação de troca de objetos típica de tráfico de drogas. Explicaram que, ao notarem a aproximação da viatura, EDUARDO saiu correndo para dentro de uma residência, ao passo que os ocupantes do VW Gol vermelho também ensaiaram sair do local, mas foram contidos. Segundo os policiais, ao serem abordados, os ocupantes do VW Gol foram identificados como os irmãos Victor Hugo de Brito Alves, o motorista, e Guilherme Augusto de Brito Alves, o passageiro. As testemunhas policiais esclareceram que com os dois havia uma porção de maconha, a qual Victor Hugo e Guilherme admitiram que iriam adquirir por R$ 40 do sujeito que havia corrido, valor que só não foi efetivamente pago porque a presença policial fez com que tivessem de interromper a tentativa de realizar o pix. Os policiais relataram que, diante da confirmação da negociação da droga, dirigiram-se até a residência para onde viram EDUARDO correndo. Explicaram que EDUARDO trancou o portão e se negou a sair de dentro da casa, mesmo que lhe tenha sido dada voz de prisão, em razão do flagrante do tráfico. Narraram que os ânimos dos familiares de EDUARDO que estavam no local se exaltaram e que, depois de muito resistir e só com muita insistência, EDUARDO deixou a casa, sendo, em seguida, conduzido até a Delegacia. Observa-se que os depoimentos das testemunhas policiais Rogério Lúcio Ferreira Vieira e Vitor Manoel Borges Ferreira, coletados em juízo, são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes. As declarações dos policiais militares são integralmente corroboradas pelas declarações prestadas tanto à Autoridade Policial quanto em juízo pelos usuários Victor Hugo e Guilherme. Em ambas as ocasiões, Victor Hugo explicou que foi de carro com seu irmão até a QNL 24, local conhecido pelo tráfico, a fim de comprarem maconha e que, enquanto negociavam a droga com o ora acusado e pegavam os dados para o pix, a viatura da polícia chegou, tendo EDUARDO jogado a porção para dentro do carro e se evadido em direção a uma casa. Em juízo, Victor Hugo ainda esclareceu, tal qual narrado pelas testemunhas policiais, que EDUARDO resistiu durante um tempo para sair de dentro da casa, mas os policiais conseguiram convencê-lo a se entregar. Nesse mesmo sentido, Guilherme relatou, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, que foi com Victor Hugo comprar maconha e, ao passarem na QNL 24, viram um rapaz na esquina, então seu irmão acenou sinalizando interesse em adquirir droga. Também enfatizou que, enquanto o rapaz separava a porção e seu irmão iniciava o pagamento via pix, a polícia parou com a viatura logo atrás e, em seguida, o rapaz jogou a droga para dentro do carro e saiu correndo. Em juízo, ainda acrescentou, conforme narrado pelas duas testemunhas policiais e por seu irmão Victor Hugo, que esse rapaz resistiu em sair de dentro da casa para dentro da qual correu. É imperioso ressaltar que ambos os usuários, Victor Hugo e Guilherme, ao serem ouvidos em sede de audiência de instrução e julgamento, atestaram, de forma uníssona, que reconheceram o acusado como o rapaz que lhes passou o entorpecente. Assim, as declarações das testemunhas Rogério Lúcio Ferreira Vieira, Vitor Manoel Borges Ferreira, Victor Hugo de Brito Alves e Guilherme Augusto de Brito Alves se mostram idôneas e convergentes entre si, no sentido de apontar, de forma segura, a prática da traficância por parte do acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, conclusão que ainda é corroborada pelo comportamento do réu de, ao notar a aproximação da viatura, ter corrido para dentro de casa e lá se trancado. Por outro lado, as declarações prestadas pelo acusado, quando da realização do seu interrogatório judicial, mostram-se desacompanhadas de qualquer elemento de prova, razão pela qual carecem de credibilidade. Isso porque, embora o réu EDUARDO, durante seu interrogatório, tenha sustentado a versão de que estava ele próprio comprando o entorpecente de uma quarta pessoa, de forma rateada com Guilherme e Victor Hugo, nenhuma das quatro testemunhas ouvidas em juízo, em especial os usuários, fez menção a esse outro rapaz ou a esse rateio do entorpecente. Do mesmo modo, o acusado alegou que soltou a sua metade do entorpecente que estava repartido no chão, todavia, nenhuma das testemunhas policiais fez qualquer menção e tampouco consta do AAA nº 99/2024 (ID 188735333) a apreensão de um segundo pedaço de maconha. Vê-se, portanto, que sua versão dos fatos não encontra sustentação em qualquer elemento de prova, sendo inverossímil e, por isso mesmo, carente de credibilidade. Em sendo assim, diante da robustez do conjunto probatório quanto ao crime de tráfico praticado pelo acusado, consoante enfatizado acima, o decreto condenatório é medida que se impõe. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, têm-se que essa se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam ser o acusado primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa. No presente caso, observo que o acusado possui maus antecedentes, em virtude de condenação transitada em julgado nos autos nº 2009.01.1.184055-6, referente a crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (ID 209268890). Em sendo assim, verifico que o acusado não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Diante do exposto, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima e realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado EDUARDO RODRIGUES DE BRITO, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em sendo assim, passo a individualizar a pena a ser aplicada ao réu, com observância do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06: a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade: [...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. [...] (Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., pág. 627). No caso dos autos, verifico que a culpabilidade se mostra exasperada, além do normal ao tipo penal, diante da maior reprovabilidade da conduta, haja vista que os fatos ocorreram quando o acusado se encontrava em liberdade provisória, conferida nos autos do processo nº 0715159-64.2023.8.07.0001, em que também é processado por crime de tráfico de drogas, como se observa da Folha de Antecedentes Criminais juntada em ID 209268888 ? Pág. 01. Cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conta com precedentes convergentes com o pensamento acima exposto: AgRg no AREsp n. 1311359/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020; HC n. 432.653/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018. Assim, valoro negativamente a presente circunstância. b) Antecedentes: para efeito dessa circunstância judicial, verifico que o acusado ostenta condenação definitiva, por crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos autos nº 2009.01.1.184055-6 (ID 209268890). Registra-se que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento do Tema 250 de Repercussão Geral, é plenamente possível a valoração como maus antecedentes de condenações definitivas anteriores que tenham ultrapassado o prazo quinquenal da extinção da pena. Desse modo, valoro negativamente a presente circunstância. c) Conduta Social: Quanto à interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Em relação à conduta social, não verifico elementos que possibilitem a valoração da presente circunstância judicial. d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico. No caso dos autos, faltam elementos que possibilitem a sua valoração. Assim, deixo de valorar a presente circunstância judicial. e) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. E considerando o disposto no Art. 42 da LAD, passo a analisar de forma conjunta com as circunstâncias do crime, os vetores relacionados com natureza e quantidade

da substância entorpecente apreendida. No caso dos autos, verifico que as circunstâncias não se mostraram exacerbadas. f) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso, verifica-se que as consequências da conduta não extrapolam às previstas para o tipo. g) Motivos do crime: Os motivos do crime, segundo o Art. 42 da LAD, devem ser analisados com preponderância, em relação às circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB. Os motivos do crime, segundo se verificou no curso da instrução processual, foi a busca ao lucro fácil, decorrente do tráfico ilícito de drogas. Por isso, considero a presente circunstância como sendo normal ao tipo penal. h) Comportamento da vítima: trata-se de crime vago. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que as referentes à culpabilidade e aos antecedentes foram valoradas em desfavor do acusado. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada acima do seu mínimo-legal, ou seja, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. O acusado, quando de seu interrogatório, afirmou que estava adquirindo a droga de forma rateada com os outros usuários para seu consumo pessoal, alegação que não é apta a configurar a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 630 do STJ. Portanto, mantenho a pena provisória em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo legal. Na terceira fase, verifico que não há causas de aumento nem de diminuição de pena a serem consideradas. Dessa forma, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicialmente FECHADO, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, a valoração de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase, bem como pela natureza hedionda do crime, na forma do Art. 33, §2º "a", §3º do CPB e Art. 2º, §1º da Lei 8.072/90. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra segregado cautelarmente por força de decisão proferida em sede de audiência de custódia (ID 188934459), sem que houvesse qualquer alteração fática; portanto, NEGO-LHE o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Em sendo assim, recomendo-lhe na unidade prisional em que se encontra recolhido. Em caso de recurso, expeça-se a carta de guia provisória. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 99/2024 ? 17ª DP (ID 188735333), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias descritas no item 1, com a destruição de seus respectivos recipientes. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

2ª Vara de Entorpecentes do DF

ATA

N. 0702395-31.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERLANIO FERREIRA DE SENA. Adv(s).: DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Vagner Gabriel Braúna dos Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04/09/2024, às 14h, nesta cidade de Brasília/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz de Direito, Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, comigo, BRUNO CANDEIRA NUNES, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal n. 0702395-31.2023.8.07.0006, movida pelo Ministério Público contra ERLANIO FERREIRA DE SENA. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público, Dr. LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA, o acusado, que acessou a sala de audiências virtual, e seu defensor, Dr. JONATAS DE LIMA SOUSA. Presentes, ainda, as testemunhas Vagner Gabriel Braúna dos Santos e Jhonatan Cesário da Silva Macambira. Abertos os trabalhos realizou-se a oitiva das testemunhas presentes, devidamente compromissadas. Logo após, garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Os depoimentos e o interrogatório foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/ decisão: ?Dê-se vista à Defesa, no prazo de cinco dias, para juntada de documentos. Declaro encerrada a instrução. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Audiência encerrada às 14h43.

CERTIDÃO

N. 0733830-04.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR SARANDY LOPES. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733830-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO VICTOR SARANDY LOPES CERTIDÃO Diante da notificação do denunciado, abro vista dos autos à defesa para apresentação de defesa prévia no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0733721-87.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: EVELYN IRIS LIMA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE CONCEICAO. Adv(s).: DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733721-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: SAMUEL RODRIGUES COSTA, EVELYN IRIS LIMA CONCEICAO, MICHELLE CONCEICAO CERTIDÃO Diante da notificação de SAMUEL e MICHELLE, abro vista dos autos para apresentação de suas defesas prévias. Resta pendente o retorno do mandado de notificação da denunciada Evelyn. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0738003-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MARCOS VINICIUS TABOSA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738003-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINGTON PEREIRA DE JESUS, MARCOS VINICIUS TABOSA DOS SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Considerando que o mandado de intimação para o réu WELLINGTON retornou com o resultado infrutífero (ID 209872952), de ordem, intimo a defesa a apresentar endereço e telefone atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0734305-57.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO TAVARES. Adv(s).: DF68647 - PAULO MARTINS COELHO, DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734305-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RODRIGO TAVARES CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/2006. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0734144-47.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JOSE OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: DF54587 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO. R: THIAGO FERNANDES SANTOS. Adv(s).: GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. R: DULCIMARA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734144-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ADRIANO JOSE OLIVEIRA DE MELO, THIAGO FERNANDES SANTOS, DULCIMARA DE JESUS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito, intimo os acusados Adriano e Thiago, por meio de seus Defensores, a apresentarem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/2006. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701164-52.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ALLEF DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: FRANCISLEI ROBERTO MANETTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON DE LIMA FORTUNA. Adv(s).: DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: IVAN MAX NERES SANTOS. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA,

DF72064 - ALEXANDRE DAS NEVES AMORIM. R: GABRIELLY SISNANDO DE SANTANA. R: IVONE SISNANDO LEITE. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: WILTON NUNES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. R: ALINE ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: ALISSON SOARES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENILSON DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: CLAYDSON SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE SOUZA. Adv(s).: DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. R: WANDERSON DE SOUZA LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELLEN TAINA BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. R: ALESSANDRA GEROTTO MANETTA. Adv(s).: DF68834 - WANY DALILA SANTOS MAGALHAES. R: BRUNA BENTO DA SILVA MELO. Adv(s).: SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL. R: ESTELA VILLALBA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANA CRISTINA CARVALHO SOARES. Adv(s).: SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI. R: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELICELIA CABRAL DE ARAUJO. Adv(s).: MS13963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, MS14209 - CICERO ALVES DE LIMA. R: AILSON OLIVEIRA DA HORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIA NUNES PIRES. Adv(s).: GO31801 - CAROLINE SILVA DI CREDICO. R: CAIO PABLO DE MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: DIEGO SILVA FREITAS. Adv(s).: DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERBERT TEIXEIRA BOSON ELOY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diego Stheffson Campos Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701164-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS RODRIGUES COSTA, ALLEF DA SILVA MENDES, FRANCISLEI ROBERTO MANETTA, ADILSON DE LIMA FORTUNA, IVAN MAX NERES SANTOS, GABRIELLY SISNANDO DE SANTANA, IVONE SISNANDO LEITE, WILTON NUNES DA SILVA JUNIOR, ALINE ALMEIDA DE ARAUJO, ALISSON SOARES LIMA, ELENILSON DOS SANTOS BARROS, CLAYDSON SILVA BORGES, LUCIANA DE SOUZA, WANDERSON DE SOUZA LINO, SUELLEN TAINA BATISTA RIBEIRO, ALESSANDRA GEROTTO MANETTA, BRUNA BENTO DA SILVA MELO, ESTELA VILLALBA DO NASCIMENTO, FABIANA CRISTINA CARVALHO SOARES, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, ELICELIA CABRAL DE ARAUJO, AILSON OLIVEIRA DA HORA, ADRIA NUNES PIRES, CAIO PABLO DE MIRANDA RODRIGUES CERTIDÃO Considerando que os mandados de intimação para o réu (LUCAS RODRIGUES COSTA) e para testemunha (HERBERT TEIXEIRA BOSON ELOY) retornaram com o resultado infrutífero (ID 210017830 e 210017643), de ordem, intimo à defesa de Lucas Rodrigues a apresentar endereço e telefone atualizados, a fim de viabilizar as respectivas intimações. PEDRO FERNANDES MELO

DECISÃO

N. 0734706-56.2024.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: SILVECIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. R: 2 VARA DE ENTORPECENTES DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734706-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: SILVECIO GONCALVES DA SILVA AUTORIDADE: 2 VARA DE ENTORPECENTES DE BRASILIA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela ilustre Defesa em favor de SILVÉCIO GONÇALVES DA SILVA (id. 207992442). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (id. 209766447). É o breve relatório. Decido. Em que pese a alegação de excesso de prazo, verifica-se que os presentes autos tratam de uma investigação complexa de associação para distribuição de cocaína nos municípios de Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto e no Distrito Federal, com denúncia em desfavor de 3 réus. Nesse sentido, o tempo de duração da instrução processual deve levar em conta fatores como complexidade da causa, quantidade de réus, dentre outros ? que possam comprometer ou retardar a instrução criminal. Nesse sentido, convém observar que a orientação que estabelece 148 (cento e quarenta e oito) dias para encerramento da instrução processual (Instrução n.º 1 da Corregedoria do TJDFT ? 21/2/2011), não pode ser analisada de forma descontextualizada ou estanque. Com efeito, apenas a situação processual específica, com todos os seus pormenores, poderá ser confrontada com a mencionada orientação, para que se verifique ou não a necessidade de extensão desse prazo para a manutenção da privação de liberdade. Nesse sentido, verifica-se que, em razão da complexidade do caso, restou designada nova data para audiência de instrução em continuação, sendo requisitado as testemunhas policiais Alex Sandro da Silva e Uanderson da Silva Lopes, bem como os réus presos no município de Águas Lindas, e intimadas as testemunhas de defesa, ficando designado o dia 27 de setembro de 2024 para a realização da audiência de continuação. Assim, não há inércia ou desídia do Estado na condução da prestação jurisdicional. No mais, conforme já destacado em outras decisões, a prisão preventiva do acusado foi decretada, conforme decisão de id. 187593574- Autos nº 0706512-46.2024.8.07.0001, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração/perpetuação da conduta delitiva, pois, conforme se infere das investigações, o acusado e os outros réus supostamente atuam no comércio ilícito de entorpecentes desde o ano de 2022, de forma contínua e cada vez mais destemida, chegando até mesmo a ensaiar negociação para a aquisição de drogas em outro país (Peru). Há necessidade, portanto, do rompimento do vínculo criminoso existente entre os acusados, a fim de cessar o comércio de drogas nesta cidade e em várias outras (Santo Antônio do Descoberto e Distrito Federal). Dessa forma, ainda se mostra necessária a manutenção da custódia pelos motivos outrora apontados na referida decisão, pois se trata de situação permeada de circunstâncias que reforçam a gravidade da conduta e o risco para a ordem pública. No mais, não se pode olvidar que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção da custódia preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que ocorre na hipótese em questão. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de SILVÉCIO GONÇALVES DA SILVA. Esclareço, no entanto, que a situação poderá ser reapreciada na sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Aguarde-se a realização da audiência de continuação. Arquivem-se os autos. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0737141-03.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: RODRIGO TAVARES. Adv(s).: DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: VEP -VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0737141-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUTORIDADE: VEP -VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DECISÃO Cuida-se de pedido de recambiamento definitivo do réu RODRIGO TAVARES. O referido requerimento foi instrumentalizado em autos digitais e distribuído para este juízo, embora a peça inaugural esteja endereçada para o juízo de execuções penais. É o breve relato do necessário. DECIDO Em atenção ao teor da exordial, denota-se que compete àquele juizo de execuções penais conhecer do pleito, porquanto carece o presente juízo de competencia para aprecia-lo. À vista disso a redistribuição mostra-se necessária. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISITRITO FEDERAL e, por conseguinte, determino a redistribuição dos presentes autos. Procedam-se às diligências necessárias. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0716529-15.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CALEBE REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SANTOS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA C, SALA 429, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 3103-7362 e 3103-7523 Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ E-mail: 2vecp.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0716529-15.2022.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCUS VINICIUS ALVES DA CONCEICAO, GABRIEL SANTOS DA CRUZ REVEL: SAMUEL CALEBE REIS DA SILVA Inquérito n. 630/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) Ocorrência Policial: 4145/2022 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0716529-15.2022.8.07.0001, em que é réu(ré) SAMUEL CALEBE REIS DA SILVA - CPF: 076.156.751-89 (REVEL), filho(a) de JOSÉ CARLOS ARAUJO DOS REIS e LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido(a) aos 07/12/2001, denunciado(a) como incurso(a) no artigo 33, caput c/c artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006; FINALIDADE: INTIMAR o(a) réu(ré) da Sentença prolatada no id 209995845, datada de 04/09/2024, tendo sido CONDENADO(A) à pena de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e pagamento de 1.200 (UM MIL E DUZENTOS) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposta Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Isento(a) do pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 423, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7362 e 3103-7523, Balcão Virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/, e-mail: 2vecp.bsb@tjdft.jus.br. Atendimento de segundas às sextas, das 12h às 19h. Eu, Gabriela Azevedo de Arruda, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:50:19. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QrCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

SENTENÇA

N. 0715024-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE RODRIGUES DE SOUSA VERAS. Adv(s).: DF72621 - EUSIEL DE OLIVEIRA GOIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Francilene Ferreira da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715024-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE RODRIGUES DE SOUSA VERAS SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra FELIPE RODRIGUES DE SOUSA VERAS, devidamente qualificado, imputando-lhe a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da prática da conduta delituosa ocorrida aos 16 de maio de 2023, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 162888642): ?Em 16 de maio de 2023, entre 13h e 14h, no SHSN Chácara 2, Conjunto K1, Lote 1 ? Sol Nascente/DF, o denunciado FELIPE RODRIGUES DE SOUSA VERAS, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, MANTINHA EM DEPÓSITO, no interior de residência, para fins de difusão ilícita, 1 (uma) porção de substância VEGETAL PARDO-ESVERDEADO, entorpecente conhecido por MACONHA, acondicionada sacola/segmento plástico, fita adesiva, perfazendo a massa líquida de 39,88g (trinta e nove gramas e oitenta e oito centigramas); 1 (uma) porção de substância PEDRA AMARELADA, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 2,04g (dois gramas e quatro centigramas); 4 (quatro) porções de substância VEGETAL PARDO-ESVERDEADO, entorpecente conhecido por MACONHA, acondicionadas sacola/segmento plástico, segmento de papel enrolado como cigarro artesanal, perfazendo a massa líquida de 13,31g (treze gramas e trinta e um centigramas); 1 (uma) porção de substância PÓ BRANCO, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 33,5g (trinta e três gramas e cinco centigramas); 1 (uma) porção de substância PEDRA AMARELADA, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 0,2g (dois centigramas); 1 (uma) porção de substância PÓ BRANCO, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 90,09g (noventa gramas e nove centigramas); 1 (uma) porção de substância PÓ BRANCO, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada recipiente plástico, perfazendo a massa líquida de 80,6g (oitenta gramas e seis centigramas); 1 (uma) porção de substância PÓ BRANCO, entorpecente conhecido por COCAÍNA, acondicionada sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 11,2g (onze gramas e duas centigramas); descritas conforme Laudo de Perícia Criminal nº 60.164/2023?. Lavrado o auto de prisão em flagrante, o réu foi submetido à audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas (ID 159070586). Além disso, foi juntado laudo preliminar de perícia criminal nº 60.164/2023 (ID 158882477), o qual atestou resultado positivo para maconha e cocaína. Logo após, a denúncia, oferecida em 22 de junho de 2023, foi inicialmente analisada no dia 29 de junho de 2023 (ID 163616116), oportunidade em que foi determinada a notificação do acusado. Posteriormente, após a regular notificação e oferta de defesa prévia (ID 182034794), foi publicada decisão que recebeu a denúncia em 15 de dezembro de 2023 (ID 182156356), oportunidade em que o feito foi saneado e foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais a diante, durante a instrução, a qual ocorreu conforme ata de ID 204896119, foram ouvidas as testemunhas MARDANO LYRA SILVA, JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DA SILVA e FRANCILENE FERREIRA DA SILVA. Posteriormente, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências complementares e, por fim, a instrução sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, em sede de alegações finais escritas (ID 207912624), o Ministério Público, após cotejar a prova produzida, em síntese, requereu a procedência do pedido e, consequentemente, a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa técnica, na mesma fase processual, também em alegações finais escritas (ID 208866269), alegou preliminarmente a ausência de situação de flagrante que autorizasse ingresso na residência, postulando pela absolvição do acusado. Na sequência, oficiou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. Sucessivamente, pugnou pela desclassificação para a conduta tipificada no art. 28 da LAD. Em caso de condenação, oficiou que seja fixada a pena-base no mínimo legal; considerada a atenuante da menoridade relativa; o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação do regime aberto. Por fim, solicitou a conversão da pena em restritiva de direitos. Eis o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO II.1 ? Da preliminar Inicialmente, a Defesa alegou, em sede preliminar, a nulidade da prova obtida, afirmando que os policiais entraram na residência sem motivo ou autorização para tanto. Não obstante, o pedido de nulidade da prova colhida não merece ser acolhido. Isso porque, é possível visualizar situação excepcional, claramente permitida pela legislação pátria para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, conforme será adiante pontuado. Ou seja, a Defesa sustenta que os policiais não tinham motivo para ingressar no domicílio, seja porque não detinham autorização do morador, seja porque não existia situação de flagrante delito ou autorização judicial capaz de justificar o ingresso domiciliar, do que entende que derivaria a ilicitude decorrente da violação ao asilo domiciliar e, de consequência, a ilicitude da prova obtida, fulminando a materialidade do fato. Contudo, entendo que a tese da diligente Defesa não comporta acolhimento, conforme será adiante registrado. No caso analisado, os policiais civis receberam informações, por meio de denúncias anônimas (n° 8709/2023), relatando a ocorrência de tráfico de drogas promovido no endereço SHSN, Chácara 02, Conjunto K1, Lote 01, em Ceilândia/DF, e no local há duas residências, e uma pessoa conhecida como JB comercializava cocaína e crack, havendo grande movimentação de entrada e saída do respectivo lote. A fim de apurar a veracidade das informações, agentes policiais iniciaram campana nas proximidades da residência do acusado, ocasião em que avistaram a

acusado realizando a troca furtiva de objetos com um rapaz de bicicleta que saiu rapidamente do local, levando as mãos ao nariz, em típica atitude de usuário de drogas. Como os policiais estavam a pé, eles não conseguiram alcançar o usuário. Retornando ao local, visualizaram o momento em que o acusado estava saindo de casa, momento em que realizaram a abordagem de Felipe ainda no portão da casa. Durante a abordagem, visualizaram dois adolescentes R.F.D.S. (irmão de criação de Felipe) e P.H.A.D.S. saindo de dentro das casas existentes no lote, momento em que realizaram as buscas no local. No barraco do lado esquerdo, onde o adolescente P.H.A.D.S. saiu, foram encontradas porções de cocaína e crack, faca sem cabo com resquícios de drogas, rolos de plástico filme e embalagens do tipo ?zip lock?. Já no barraco onde Felipe e o adolescente R.F.D.S. saíram também foram localizadas drogas (maconha), simulacro de arma de fogo, duas facas com resquícios de drogas, tesoura com resquício de drogas, rolos de plástico filme e aparelhos celulares. Ora, analisando a existência do flagrante, verifico que os fatos se desenvolveram após o recebimento de denúncias anônimas, bem como após monitoramento do local, oportunidade em que os policiais visualizaram um usuário de bicicleta nas proximidades da residência do réu. Como foi visualizada a aquisição de droga por usuário, o qual somente não foi detido por sair rapidamente do local em uma bicicleta, se procedeu à busca dentro da residência do réu, de sorte que não existe espaço para compreender a tese de que não havia indícios ou a denominada fundada suspeita para a atuação dos agentes públicos, os quais, naquela ocasião, detinham a suspeita de aquisição de droga por usuário, aspecto suficiente para justificar o ingresso domiciliar. Não se trata, no caso, de uma busca aleatória, mas de uma suspeita que foi concretamente confirmada pela apreensão da droga nos respectivos lotes. Ainda nesse ponto, observo que na residência do réu foram encontradas diversas porções de drogas e apetrechos, o que confirmou a investigação preliminar dos policiais. Ademais, ainda que se considerasse a tese defensiva de que a destinação dos entorpecentes seria para consumo pessoal, é de se recordar que a posse de substância entorpecente para consumo próprio, embora não possua pena privativa de liberdade cominada em seu preceito secundário, ainda constitui fato típico e ilícito sob o aspecto criminal. Disso decorre uma inevitável conclusão de que mesmo que se considerasse a droga destinada exclusivamente ao consumo pessoal, ainda assim se estaria diante de um flagrante delito apto a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar. Em razão do desdobramento da diligência, muito embora o acusado tenha negado que franqueou a entrada dos policiais em sua residência, a situação apresentada se mostrou de flagrante delito, uma vez que a equipe policial se dirigiu ao domicílio do acusado e procedeu a busca no local, onde foram encontradas diversas porções de entorpecentes, confirmando as suspeitas. Ademais, observando a sequência de ações, não visualizo qualquer irregularidade no agir policial, pois seguiram o protocolo recomendado para casos semelhantes, tomando as precauções necessárias, demonstrando profissionalismo e estrito cumprimento do dever legal, diante da existência clara de uma fundada suspeita sugerindo um potencial tráfico de drogas na residência ocupada pelo acusado. Ora, é possível perceber uma clara gradação dos acontecimentos que não apenas justifica, mas recomenda o agir policial, porquanto é sabido que antes de representar judicialmente por restrição às garantias fundamentais é preciso trazer concretas evidências, de sorte que ao realizar a campana para verificar a plausibilidade das informações até então recolhidas, os policiais se depararam com uma situação de potencial flagrante delito e agiram, portanto, escorados diretamente na autorização constitucional que permite a redução da garantia da inviolabilidade domiciliar nessa hipótese. Ou seja, não existe espaço para compreender a tese de que não havia indícios ou a denominada fundada suspeita para a atuação dos agentes públicos, os quais, naquela ocasião, detinham uma forte suspeita de tráfico de drogas, ainda mais levando em consideração as denúncias anônimas que apontavam a residência do réu como sendo um ponto de intenso tráfico de drogas. Mesmo se assim não fosse, a abordagem policial se mostrava necessária para a proteção dos adolescentes que ali se encontravam, sendo certo que a presença de infantes em local suspeito de comercialização de entorpecentes justifica a busca domiciliar, conforme princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição da República. Assim, à luz desse cenário, imperativo reconhecer que tais motivos são suficientes para configurar a justa causa e a fundada suspeita a justificar a relativização da inviolabilidade do domicílio, conforme constitucionalmente autorizado. Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade ?ter em depósito? é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, razão pela qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, uma vez encontrada a situação de flagrância. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste e. TJDFT: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Preliminar de nulidade de invasão de domicílio rejeitada. No que se refere à suposta invasão a domicílio, a tutela à intimidade, à vida privada, à inviolabilidade domiciliar não são direitos absolutos, comportando relativização em situações excepcionais. Em especial, no que concerne à inviolabilidade domiciliar, a própria Constituição Federal prevê, de forma expressa, hipóteses em que a tutela do direito cederá diante de interesses outros (art. 5º, inciso XI), a exemplo da situação de flagrante delito. Neste sentido, configura-se inexigível o competente mandado judicial quando factível a situação de flagrância, devidamente comprovada por dados informativos que permitam a conclusão da ocorrência de delitos no interior da residência. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade 'ter em depósito' é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância (ut, HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017), inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime. 3. Descabida a desclassificação do delito de tráfico (art. 33, caput, da Lei de Drogas) para a figura típica do porte de droga para consumo próprio (art. 28, caput, da Lei de Drogas), quando evidente a traficância ilícita de entorpecentes. 4. A condenação ao pagamento das custas processuais é consequência da sentença penal condenatória, devendo o pleito de isenção ser direcionado ao Juízo da Execução, a quem incumbe avaliar possível condição de hipossuficiência do condenado. 5. A primariedade e a quantidade de pena atraem o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. 6. Constatado que a pena aplicada não excede a 4 (quatro) anos, que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, que o apelado não é reincidente e que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, tendo sido aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes previstos no artigo 44 do Código Penal, a serem estabelecidas pena Vara de Execuções Penais. 7. Apelação conhecida; preliminar rejeitada; e provida no mérito. (Acórdão 1641391, 07100625420218070001, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobre o tema, oportuno destacar trecho de voto do Min. Alexandre de Moraes, nos autos do HC 169788, quando sinalizou explicitamente que a justa causa não pode ser entendida como CERTEZA, mas tão somente fundadas razões a respeito de possível ilícito, conforme trecho do voto adiante transcrito: ? A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018; e RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020).? Ou seja, a hipótese dos autos não se adequa à moldura argumentativa sustentada pela Defesa, porquanto não se trata de busca aleatória e de ingresso na residência sem qualquer elemento concreto, mas a ação foi legitimada pela campana/investigação prévia, visualização de troca de objetos com usuário de drogas, e presença de adolescentes em local suspeito de traficância, confirmando a situação flagrancial. Dessa forma, com suporte nas razões acima registradas, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito. II.2 ? Do mérito Superada a questão preliminar, observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta ficou robustamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante 216/2023 ? 19º DP (ID 158882462); Auto de Apresentação e Apreensão nº 161/2023 (ID 158882470); Ocorrência Policial

nº 2377/2023 (ID 158882463); Laudo de Perícia Criminal nº 60.459/2023 (ID 174047387), arquivo de mídia (ID 159199510), além das provas colhidas no ambiente judicial. De outra banda, quanto à autoria, concluo que também foi substancialmente demonstrada nos autos, notadamente pelos elementos de prova colhidos no curso da investigação e dos depoimentos coletados em juízo, conforme será adiante evidenciado. No seguro ambiente do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos os relatos dos policiais responsáveis pela prisão. O policial MARDANO LYRA SILVA informou, em síntese, que receberam informações de que uma casa localizada na Chácara 02, Conjunto K1, Lote 01, em Ceilândia/DF, estaria sendo utilizada como depósito de objetos furtados e o indivíduo que ali residia era conhecido como JB. Ao analisar o sistema Sconde/PCDF, declarou que havia uma denúncia anônima de 2023 de que o acusado Felipe traficava no referido endereço. Disse que realizaram uma campana e visualizaram um rapaz de bicicleta e camisa escura se aproximar da grade (portão) da residência, momento em que Felipe e o rapaz trocam objetos de forma rápida. Pontou que o rapaz levou o objeto ao nariz em atitude típica de usuário de drogas quando querem saber a qualidade do entorpecente adquirido. Ato contínuo, declarou que realizaram a abordagem do acusado que estava saindo do local e de mais dois adolescentes, iniciando as buscas na residência. Ressaltou que os adolescentes tentaram assumir a propriedade dos objetos localizados para fins de livrar Felipe. Porém, esclareceu que, diante da denúncia anônima acerca da traficância realizada por Felipe e da transação visualizada no local, não tiveram dúvidas da autoria do acusado. O policial JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DA SILVA confirmou que receberam informações privilegiadas de tráfico de drogas no endereço Chácara 02, Conjunto K1, Lote 01, no Sol Nascente. Durante o monitoramento, visualizaram uma troca de objetos entre o réu Felipe, de apelido JB, e um desconhecido que estava em uma bicicleta. Destacou que estavam a pé e em uma distância considerável, motivos pelos quais não acompanhar o rapaz da bicicleta. Mencionou que permaneceram no local monitorando, quando então visualizaram o acusado saindo do imóvel e iniciaram a abordagem. Durante as buscas, presenciaram dois adolescentes saíram do barraco à esquerda. No local onde os adolescentes saíram, encontraram porções de crack e cocaína; e no local onde estava o acusado antes de ser abordado, encontraram simulacro de arma de fogo, porções de drogas, facas e tesoura com resquícios de drogas. Asseverou que os adolescentes tentaram assumir a propriedade dos entorpecentes para eximir de responsabilidade o acusado, todavia, não acreditaram nas alegações em virtude de denúncias anônimas em desfavor do acusado Felipe, de alcunha JB. A testemunha FRANCILENE FERREIRA DA SILVA declarou que reside no Setor de Chácaras Produtivas n° 02, Conjunto K1, Lote 01, Sol Nascente, tendo afirmado que é moradora no local desde 2005, existindo ali apenas a sua casa, e que não conhece a pessoa do acusado nem pelo nome de FELIPE ou pelo apelido de JB. Por fim, ressaltou que nunca presenciou tráfico de drogas nas proximidades de sua residência. O acusado Felipe, em seu interrogatório, negou os fatos contra ele narrados. Declarou que é usuário de maconha e cigarro, e a cocaína encontrada era dos adolescentes. Ressaltou que não estava vendendo drogas e foram os menores que lhe pediram para levar a droga para o indivíduo que estava fora da residência. Por fim, esclareceu que os policiais não tinham autorização para ingressar na residência, tendo dito que eles chegaram arrombando o portão, colocaram todos no sol quente com o rosto no chão, e saíram pisando em cada um dos abordados. Muito embora o réu Felipe tenha negado os fatos, destaco que ele foi encontrado em situação de flagrante, realizando troca de entorpecentes com outro indivíduo que estava de bicicleta em frente à sua residência, tal como relatado pelos policiais em depoimento. A Defesa técnica argumenta que o acusado não residia nem era responsável por alugar as residências constantes do lote, o que teria sido confirmado pelo depoimento da testemunha FRANCILENE, alegando, ainda, que as drogas encontradas eram de propriedade dos adolescentes. Todavia, os argumentos não convencem. Isso porque os policiais civis visualizaram o exato momento em que o acusado entregou drogas a um indivíduo em frente ao lote, confirmando que ele comercializava os entorpecentes no local. Ainda que não fosse inquilino ou proprietário do referido imóvel, há elementos probatórios suficientes de que as drogas apreendidas eram de sua propriedade e que ali o réu morava, sobretudo porque já constava contra ele denúncias anônimas de tráfico na região. Por sua vez, os relatos dos adolescentes de que as drogas não pertenciam a Felipe também não correspondem à realidade, sendo apenas uma tentativa de afastar a responsabilidade penal do réu. Nesse cenário probatório produzido em juízo, bem como diante das evidências circunstanciais reunidas no âmbito inquisitorial, entendo que resta incontestável e incontroversa a autoria do delito atribuído ao réu. Destaco, nesse ponto, que as provas colhidas em sede extrajudicial e judicial estão em rota de convergência com a situação flagrancial originária, de sorte que o réu estava em sua residência e/ou local de habitação, quando pelo menos um usuário se dirigiu até o local e comprou os entorpecentes. Firmada essa premissa e afastada qualquer dúvida sobre o contexto em que a droga foi apreendida e ciente de que ela efetivamente pertencia ao réu, diviso que a Defesa suscitou tese secundária de mérito, sustentando a desclassificação para a figura do art. 28 da LAT. Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, é preciso observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, Lei 11.343/2006). E, analisando esses vetores, entendo inviável a pretensão. Ora, para além dos depoimentos dos agentes é possível perceber, às escâncaras, que os petrechos encontrados na residência do réu, droga, facas e tesouras com resquícios de drogas, rolos de plástico filme, embalagens de ?zip lock?, e simulacro de arma de fogo, dão claros indícios de envolvimento com tráfico de drogas. Ou seja, analisando a tese objetivando a desclassificação para o tipo do art. 28 da LAT, igualmente concluo que não existe espaço para acolhimento. De um lado, conforme já pontuado, a prova produzida em juízo é suficiente para a segura conclusão de que o acusado estava com quantidade de drogas superior àquela destinada a uso próprio, inclusive quando associada a utensílios geralmente utilizados para a venda, razão pela qual, diante de tudo que foi noticiado, firmo a convicção de que a droga apreendida se destinava à comercialização. Além disso, não é comum que usuários tenham em suas casas plástico filme e demais itens. Assim, não obstante a tese defensiva, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas na modalidade ter em depósito. Assim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substâncias entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Dessa forma, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação. II.2.1 ? Do tráfico privilegiado Reconheço a existência da minorante do ?tráfico privilegiado?, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o réu é primário, de bons antecedentes e não há provas de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A esse respeito, destaco que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas não podem ser utilizadas para afastar a minorante, por falta de amparo legal. Isso porque não cabe ao magistrado fazer ilações de que o réu se dedica a atividades criminosas ou mesmo integre organização criminosa, ônus que compete à acusação. Com base nisso, utilizarei o percentual máximo de redução de 2/3 (dois terços). III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado FELIPE RODRIGUES DE SOUSA VERAS, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido aos 16 de maio de 2023. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido normal à própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, o réu não possui condenações criminais. Quanto à personalidade, aos motivos e a conduta social, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Em relação às circunstâncias, entendo que não deva receber avaliação negativa. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. No mais, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Quanto à natureza das drogas é vetorial que desfavorece o réu, haja vista que a cocaína e o crack possuem alto potencial viciante, acarretando prejuízos maiores à saúde pública. Por sua vez, a quantidade de entorpecentes não extrapola aquilo que é usualmente encontrado em situações similares. Dessa forma, por considerar que um elemento é desfavorável ao réu (natureza da droga), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos,

07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na SEGUNDA FASE, não há agravantes. Todavia, incide a atenuante de menoridade relativa (artigo 65, I, do CP). Logo, atenuo a reprimenda na proporção de 1/6 (um sexto), observado o teor da Súmula nº 231 do STJ, e, de consequência, estabeleço a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena não existem majorantes. Todavia, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), E TORNO DEFINITIVA A REPRIMENDA QUE FIXO DERRADEIRAMENTE EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?c? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena. Não é o caso de detração (artigo 387, § 2º, do CPP). Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, por ser medida socialmente recomendável, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução (VEPEMA), nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Outrossim, o réu não preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEPEMA. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP),podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. No mais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 161/2023 (ID 158882470), verifico a apreensão de drogas, tesoura, facas, sacos plásticos, simulacro de arma de fogo e aparelhos celulares. Assim, considerando que os itens foram apreendidos no contexto do tráfico de substâncias entorpecentes, DECRETO, com exceção dos telefones celulares, o perdimento em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Quanto às drogas e itens correlatos, determino a destruição/incineração. No que toca aos aparelhos celulares, por terem sido apreendidos no contexto de tráfico de drogas e uma vez que se tem conhecimento de que esse é um dos importantes instrumentos para contato com traficantes e usuários, determino a sua reversão em favor do Laboratório de Informática do IC/PCDF, considerando o desinteresse da SENAD em aparelhos eletrônicos. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste E. TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste E. TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de setembro de 2024. ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA Juiz de Direito Substituto

N. 0214126-19.2011.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0214126-19.2011.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: WILSON VIEIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de manifestação do Ministério Público, oportunidade em que pugnou pela declaração da extinção da punibilidade de WILSON VIEIRA DA SILVA, em razão do cumprimento das condições estabelecidas no ANPP (id. 209869669). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos, verifica-se que WILSON foi indiciado nas penas do crime previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Observa-se, ainda, que foi celebrado acordo de não persecução penal (id. 192943505) e que a indiciado cumpriu integralmente os termos estabelecidos no referido acordo, conforme o teor do relatório de id. 209869670. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público (id. 209869669) para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WILSON VIEIRA DA SILVA, relativa ao delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, arquivem-se os autos. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

3ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0748990-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0748990-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FERREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0709631-71.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS MENDES NASCIMENTO. Adv(s).: DF72089 - JUDIS DIEGO SILVA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709631-71.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ANTONIO MARCOS MENDES NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0725268-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Francisco Edélio Rocha Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eduardo Paradelo Peixoto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: William Pereira da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERSON CORDEIRO DA SILVA TELES. Adv(s).: DF61869 - WANDERSON CORDEIRO TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725268-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) IP n.º 473/2020 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO CERTIFICA, a requerimento do Dr. WANDERSON CORDEIRO DA SILVA TELES, OAB/DF n. 61.869, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles CONSTA a Ação Penal acima descrita onde se verifica que o advogado solicitante atuou como procurador dos réus assistidos pela DPDF, Cerlisan Inácio Brito e James de Jesus Mota da Silva, como colaborador da Defensoria Pública do Distrito Federal, e apresentou as razões de apelação dos réus assistidos, conforme consta da petição de ID n° 90502701. Eu, a digitei, conferi, subscrevo e assino. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. VIVALDO MARINHO DA SILVA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0718692-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE SIQUEIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO, DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718692-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE SIQUEIRA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

4ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0723222-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILBERT GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA, DF76917 - GUILHERME ANDERSON RODRIGUES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723222-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILBERT GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 09/10/2024 14:00. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37 Brasília/DF, Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024. RONAN CAMPOS DE LIMA Secretário de audiências

N. 0722981-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DGDOC - Divisão de Gestão de Documentos e Apoio Administrativo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º andar, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF CEP: 70094-900 (61) 3103-6977 (telefone fixo) (61) 3103- 6724 (whatsapp) Horário de atendimento: 12h às 19h, dias úteis E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0722981-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL MENDES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Considerando o teor do expediente de ID 210039714, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do réu para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários do réu, a fim de viabilizar a expedição de alvará, bem como junte os documentos comprovatórios da propriedade dos celulares, como determinado na sentença e no mandado de ID 209130182. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

N. 0712468-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DA ASSUNCAO GOMES. Adv(s).: DF68742 - FELIPE OLIVA DAMAZIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º andar, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF CEP: 70094-900 (61) 3103-6977 (telefone fixo) (61) 3103- 6724 (whatsapp) Horário de atendimento: 12h às 19h, dias úteis E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0712468-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL DA ASSUNCAO GOMES CERTIDÃO Considerando o teor da sentença de ID 208297290, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acusado tem interesse na restituição do celular e da quantia apreendida. Caso positivo, forneça os dados bancários/chave pix do acusado para viabilizar a expedição do alvará. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717032-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDEVAN SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF77030 - MARIA FERNANDA MARTINS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103 6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0717032-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ALDEVAN SOUZA DO NASCIMENTO DECISÃO O trânsito em julgado já foi certificado para o Ministério Público (ID 209977928). Com fundamento no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso interposto pela Defesa técnica do sentenciado, já que próprio e tempestivo. Venham as razões e as contrarrazões, no prazo legal. No caso do art. 600, § 4º ou do art. 601 do Código de Processo Penal, fica desde já determinada a remessa dos autos à segunda instância. De mais a mais, considerando o recebimento de recurso, expeça-se a carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo da execução penal para cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708922-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DE PAULO OTAVIANO. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103 6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0708922-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉ: FRANCISCA DE PAULO OTAVIANO DECISÃO O trânsito em julgado já foi certificado para o Ministério Público (ID 209973380). Com fundamento no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso interposto pela sentenciada, já que próprio e tempestivo. Venham as razões e as contrarrazões, no prazo legal. No caso do art. 600, § 4º ou do art. 601 do Código de Processo Penal, fica desde já determinada a remessa dos autos à segunda instância. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731565-29.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0731565-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: LUÍS EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA DESPACHO De saída, observo que o denunciado constituiu Defesa técnica, havendo, inclusive, referência expressa a este processo no instrumento procuratório (ID 208697899). Dessa forma, fica

a Defesa desde já intimada para apresentar defesa prévia, no prazo legal, bem como para informar o endereço e o número telefônico atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua notificação pessoal e as futuras intimações. Nesse ponto, por medida de celeridade processual, consigno que o acusado pode comparecer pessoalmente a esta unidade judiciária para ser notificado/atualizar endereço, seja presencialmente, seja por meio virtual (balcão virtual). Caso o prazo transcorra sem manifestação, anote-se conclusão para análise do requerimento ministerial de ID 209920779. Cumpra-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0747288-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS SILVEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0747288-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: LUCAS SILVEIRA DA COSTA DESPACHO Conforme autorizado em sentença, me parece que houve a restituição do veículo automotor (motocicleta), conforme ID 204939876. Prossiga-se cumprindo as determinações contidas em sentença até ulterior arquivamento dos autos. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0740301-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR GARCIA NEVES. Adv(s).: RJ183697 - JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA, RJ219951 - LAIS MONTALVAO GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0740301-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: ARTHUR GARCIA NEVES DESPACHO Em atenção ao expediente retro (ID) 209983598, intime-se a Defesa do acusado para esclarecer a necessidade de oitiva do perito em juízo e para cumprir seu ônus legal de apontar os quesitos. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

EDITAL

N. 0737047-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASHLEY JENNIFER FABRICIO VALENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENZEL GIACHINI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0737047-89.2023.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Ré: ASHLEY JENNIFER FABRICIO VALENTINO Incidência Penal: Artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 Inquérito Policial n.º 682/2023 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0737047-89.2023.8.07.0001, em que é ré ASHLEY JENNIFER FABRICIO VALENTINO, CPF: 071.345.571-38, filha de ARNALDO FABRICIO DE SOUSA e FRANCISCA VALENTINO DE OLIVEIRA, brasileira, natural de BRASÍLIA - DF, nascida aos 17/07/2002, FINALIDADE: Intimar a ré da sentença prolatada no ID 207689741, datada de 15/08/2024, tendo sido condenada nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenada ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Atendimento das 12h às 19h. Eu, Umberto Alves Soares, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juízo. Brasília/DF. Datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0717035-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES BERNARDINO. Adv(s).: DF43340 - ROGERIO FEDRIGO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0717035-20.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado MAURICIO OLIVEIRA RODRIGUES BERNARDINO para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0708119-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA, DF78596 - THIAGO DA CUNHA BARROZO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0708119-94.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado MARTA PEREIRA DA CONCEICAO para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0718266-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAME CARLOS LEAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. R: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES LEITE. Adv(s).: DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: FILIPE PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0718266-82.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo as Defesas Técnicas dos acusados para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0749371-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0749371-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 30 de novembro de 2023, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 182246126): ?No dia 30 de novembro de 2023, por volta de 20h50, na QR 307, Conjunto 14, Casa 21, Samambaia/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 40 (quarenta) porções da substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada, conhecida vulgarmente como maconha, acondicionadas em sacola/segmento plástico e fita adesiva, perfazendo a massa líquida de 22.860g (vinte e dois mil oitocentos e sessenta gramas). Submetidas a exame preliminar, referidas porções apresentaram resultado positivo para tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da espécie Cannabis sativa L., substância capaz de causar dependência física ou psíquica e, portanto, proibida em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 11.343/2006.? Lavrado o flagrante, o réu foi submetido a audiência de custódia (ID 180297403), oportunidade em que foi convertida em preventiva a prisão flagrancial. Além disso, foi juntado laudo preliminar de perícia criminal nº 73.264/2023 (ID 180159862), que atestou resultado positivo para maconha. Logo após, a denúncia, oferecida em 18 de dezembro de 2023, foi inicialmente apreciada no mesmo dia (ID 182285897), oportunidade em que se determinou a notificação pessoal do acusado. Posteriormente, pessoal e regularmente notificado, o réu apresentou defesa prévia (ID 185235603), abrindo espaço para o recebimento da denúncia, em 23 de fevereiro de 2024, momento em que o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento (ID 187567722), e mantida a prisão preventiva. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme ata (ID 192128647), foram colhidos os depoimentos das testemunhas FLÁVIO FREITAS PEREIRA MENDES, CARLOS MAGNO SANTOS VIEIRA ZARDO, ALANA VITÓRIA BEZERRA DE PASSOS e ZENILDA ALVES DA SILVA. Ademais, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu prazo para juntada de laudo definitivo e a instrução processual sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 197429129), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência total da pretensão punitiva, rogando a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Além disso, sustentou a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena em razão da reincidência. Por fim, requereu incineração da droga, bem como o perdimento de bens e valores apreendidos. De outro lado, a Defesa do acusado, também em alegações finais por memoriais (ID 209128085), igualmente cotejou a prova produzida e, preliminarmente, requereu a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar. Subsidiariamente, requereu a absolvição. Sucessivamente, em caso de condenação, rogou pela e fixação da pena no mínimo legal, com definição de regime mais brando para cumprimento da reprimenda e que o acusado possa recorrer em liberdade. Por fim, sustentou excesso de prazo para a formação da culpa. É o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO II.1 ? Da preliminar Inicialmente, a Defesa do acusado alegou, em sede preliminar, a nulidade das provas, argumentando sobre a suposta ilicitude da busca pessoal e domiciliar. Não obstante, analisando as provas dos autos, verifico que o pedido de nulidade com relação à busca pessoal e busca e apreensão domiciliar não merece ser acolhido. Isso porque, é possível visualizar situação excepcional para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, conforme será adiante pontuado. Ora, os depoimentos colhidos evidenciam uma situação de fundada suspeita, com o recebimento de uma denúncia precisa sobre a traficância perpetrada pelo acusado, fornecendo características detalhadas sobre ele e o veículo que teria recebido drogas em momento anterior. Além disso, o acusado, ao ser abordado pela polícia e tomar conhecimento da denúncia, a princípio negou a traficância, mas ofereceu endereço diverso do seu, o que favoreceu a desconfiança sobre a existência de um depósito de entorpecentes. Ademais, existe a informação que quando realizado o confronto sobre o endereço, a namorada do acusado forneceu o endereço correto, levando os policiais até o local e, ao chegarem no endereço verdadeiro, conforme a mídia juntada ao processo, o réu logo indicou onde estariam as drogas, circunstância comprovada pela narrativa do réu no vídeo juntado. Ainda nessa mesma linha de intelecção, os policiais afirmaram em juízo que a busca domiciliar foi consentida, bem como foram juntadas mídias aos autos que esclareceram com precisão a ciência da genitora do acusado, a tranquilidade no momento da abordagem e a descoberta de drogas no local da apreensão, evidenciando não só a regularidade da abordagem originária e pessoal, como especialmente a legitimidade da busca domiciliar. Ou seja, com os indícios acima mencionados, não obstante os esforços da diligente Defesa em tentar apresentar uma narrativa diversa, a análise minuciosa das provas dos autos converge para uma situação clara de fundada suspeita, consentimento voluntário e colaboração. Assim, à luz desse cenário, restou configurada a justa causa e a fundada suspeita a justificar a relativização da busca pessoal e consentimento para realização da busca em domicílio, conforme constitucionalmente autorizado. Ademais, a partir do momento em que o réu chegou à residência e admitiu que lá havia droga, os policiais ficaram diante de uma situação de flagrante delito e, mesmo assim, disseram que conversaram com familiares, o que de fato foi confirmado pela mídia juntada ao processo, sugerindo, além de tudo, rigoroso profissionalismo dos agentes públicos. Sobre a questão, entende a jurisprudência que quando há autorização de entrada franqueada pela mãe do acusado e atuação pacífica dos agentes, não há que se falar em nulidade, especialmente quando ainda existe fundada suspeita sobre a existência de uma potencial situação flagrancial de delito. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. TJDFT: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE NÃO VERIFICADOS. PRISÃOPREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO PACÍFICA DOS POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a custódia cautelar. 2. A entrada na residência do paciente pelos policiais se deu pelo franqueamento da mãe do acusado, que chega a afirmar, em vídeo juntado aos autos, que se soubesse que o filho estaria com drogas em casa não teria deixado a polícia entrar. 3. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, motivo pelo qual não é necessária a autorização judicial prévia para a realização de busca e apreensão na residência do indivíduo, pois o estado de flagrância

se protrai no tempo enquanto não cessada a permanência. 4. A inviolabilidade da casa é flexibilizada pela Constituição Federal, conforme dispõe o art. 5º, inc. XI, da CF: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito (...)". 5. In casu, a filmagem trazida aos autos pelo próprio impetrante não revela qualquer comportamento agressivo dos policiais que localizaram droga na residência da genitora do paciente. Pelo contrário, as imagens sugerem que a atuação dos militares foi pacífica e nos estritos contornos legais, considerando a tentativa dos familiares do paciente de impedirem a ação do Estado e a tentativa do próprio paciente de resistir à prisão. 6. A gravidade concreta da conduta está na apreensão de substancial quantidade de drogas, balança de precisão, faca com resquício de drogas e dinheiro. Ainda, consta dos autos que o paciente tentou se evadir do local, que foi necessário o uso de força e de algemas, que durante a entrevista com o paciente, decorrente da abordagem, constataram prisão em flagrante por tráfico de drogas poucas semanas antes. 7. Para análise de pedido de revogação, é necessária a prova de fatos novos que sejam capazes de afastar os motivos que levaram ao decreto de prisão preventiva, o que, de fato, não aconteceu. 8.Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 9. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (Acórdão 1628131, 07295809620228070000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 25/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ou seja, a hipótese dos autos não se adequa à moldura argumentativa sustentada pela Defesa, porquanto, se trata de situação concreta escorada em fundada suspeita de potencial flagrante e sobreposta à autorização de morador que justifica tanto a busca pessoal como especialmente o ingresso e busca domiciliar. Dessa forma, com suporte nas razões acima registradas, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito. II.2 - Do mérito Superada a questão preliminar, observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no auto de prisão em flagrante/inquérito policial: ocorrência policial nº 8.215/2023 ? 26ª DP (ID 180159863); Auto de Prisão em Flagrante nº 524/2023-32ª DP (ID 180159849), Auto de Apresentação e Apreensão nº 508/2023-32ª DP (ID 180159857), Laudo de Exame Químico Preliminar (ID 180159862), Laudo de Exame Químico (ID 194250336), Relatório Final (ID 180159865), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que também sobrou adequadamente demonstrada, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais, Flávio e Carlos Magno, responsáveis pela prisão e apreensão das drogas. Disseram, em suma, que estavam em patrulhamento na área de Samambaia, quando receberam informação, via disque denúncias da Rotam, de que um indivíduo, na região da Quadra 307 de Samambaia havia acabado de vender certa quantidade droga para um condutor e passageiro de um veículo VW/Up, cor branca. Afirmaram que as informações repassadas indicavam características bem específicas, tais como o veículo, o local, a vestimenta do indivíduo, reportando inclusive que o indivíduo tinha droga em depósito em sua residência. Narraram que com base nas características repassadas, abordaram o acusado ADRIEL e a sua namorada Alana, que estavam em uma distribuidora e, indagado sobre a denúncia, o acusado negou os fatos e forneceu endereço falso, mas quando informado sobre seu real endereço, confirmou a procedência das acusações, acrescentando que a sua família não tinha relação com o ilícito e estava armazenando uma grande quantidade de maconha embaixo do sofá. Disseram que foram à residência do acusado, local em que estava a Sra. Zenilda, genitora do réu, quando explicaram a situação, a mãe do acusado franqueou a entrada e os acompanhou na busca domiciliar. Informaram que depois de encontrar a droga, o acusado disse que um indivíduo desconhecido, em um veículo VW/Saveiro Cross, cor vermelha, havia entregado a maconha. Esclareceram que o réu colaborou e sua genitora, ciente da gravidade dos fatos, também foi solícita. Destacaram que o réu disse na frente de todos que a droga estava embaixo do sofá. Disseram que foi registrada, por vídeo, a conversa que teve com o acusado e com a sua genitora. Por fim, afirmaram que o acusado não era conhecido de diligências anteriores. O policial Carlos Magno ainda acrescentou que a denúncia anônima descrevia que ADRIEL estava vestido com casaco cinza escuro e bermuda preta, bem como o local em que ele se encontrava no momento. A informante Alana Vitória Bezerra de Passos disse que é namorada do ADRIEL há um ano e com ele tem um filho, mas o conhece há muito tempo. Afirmou que no dia da prisão estava em sua companhia e em nenhum momento viu qualquer pessoa autorizando a entrada na residência. Disse que ficou separada no momento da abordagem de ADRIEL. Narrou que no momento das buscas estava do lado de fora. Afirmou que não sabia que ADRIEL vendia drogas e não vê justificava para que os policiais fizessem a busca na casa de ADRIEL. A informante Zenilda Alves da Silva declarou que é mãe de ADRIEL e no dia da prisão ouviu um barulho do lado de fora da sua casa, quando foi verificar o que era. Disse que se deparou com os policiais querendo entrar na sua casa, mas os questionou acerca do mandado que eles não tinham. Afirmou que ADRIEL e Alana estavam do lado de fora do portão e, quando abriu o portão para Alana entrar, os policiais ingressaram em sua residência. Pontuou que não sabia que havia droga em sua casa. Afirmou que quando os policiais entraram em sua residência foi até a cozinha tomar um remédio e quando voltou viu a droga no chão da sala. Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos imputados. Negou que tivesse autorizado a entrada dos policiais em sua residência. Negou que usava moletom de cor cinza, mas disse não se recordar qual a roupa que usava no dia dos fatos. Disse que a abordagem se deu por volta das 20h e que estava na companhia de Alana. Afirmou que os policiais abordaram mais três indivíduos que estavam na distribuidora para confirmar as características. Respondeu que foi algemado e acompanhou a entrada em sua casa do lado de fora do portão, ao lado da viatura. Narrou que os mesmos policiais invadiram mais três casas na rua. Informou que não viu Alana ou a sua genitora autorizarem a entrada dos policiais em sua casa. Quanto à droga encontrada em sua residência, ficou em silêncio. Disse não saber explicar o motivo dos policiais terem realizado a sua abordagem e não conhecia os policiais ou foi abordado por eles, anteriormente. Disse que não foi realizada filmagem de autorização de entrada. À luz desse cenário, entendo que sobrou incontestável e incontroversa a autoria do tipo penal em comento na modalidade ter em depósito, porquanto os fatos demonstram que o acusado guardava quantidade substancial de maconha, 40 tabletes, embaixo do sofá da sala, o que caracteriza o tipo penal do tráfico de drogas, sem qualquer sombra de dúvidas. De fato, compulsando os autos e analisando detidamente a prova oral obtida em juízo, sobretudo em cotejo com o contexto flagrancial, verifico que é possível atribuir ao acusado a conduta de tráfico de drogas, uma vez que o réu inicialmente confessou a prática do tráfico aos policiais, conforme é possível perceber nos depoimentos dos policiais e mídias juntadas ao processo. Ora, o réu, alvo de denúncia específica e detalhada, estava na companhia de sua namorada ao ser abordado e forneceu endereço falso, vindo apenas posteriormente a indiciar o endereço correto quando confrontado pelos policiais e após conferência nos sistemas disponíveis, situação que foi confirmada pelo acusado em audiência. Ademais, os policiais disseram que o réu foi solícito, bem como sua genitora, o que de fato corresponde às imagens juntadas ao processo. Assim, observo que a versão do réu e seus familiares, apresentada a este juízo, não corresponde à realidade do feito, não inspira mínima credibilidade e que a mudança de versão certamente teve o intuito de buscar a nulidade das buscas pessoal e domiciliar. Ou seja, pelo que foi demonstrado no processo, as denúncias recebidas acerca da traficância do acusado realmente correspondiam à realidade, uma vez que o réu guardava uma quantidade substancial de maconha, muito superior ao mero uso, sem, contudo, esclarecer as circunstâncias que envolvem a guarda do entorpecente. Destaco, nesse ponto, que o réu, na mídia juntada ao processo pelos policiais (vídeo 2), narrou as circunstâncias sobre a guarda do entorpecente e disse, inclusive, que mostrou aos policiais onde estava a droga, se mostrando inicialmente inconformado pela denúncia recebida pelos policiais. Nessa mesma linha de observação, diviso que o acusado se mostrou extremamente calmo e colaborativo com a polícia, inclusive agradecendo a forma como foi conduzida a ocorrência. Por outro lado, o vídeo 1 mostra a mãe do acusado acompanhando a busca e de forma colaborativa, afirmando não saber anteriormente sobre a existência das drogas. Corroborando essas imagens, o policial afirmou que a genitora permitiu a realização das buscas, o que não foi negado ou rechaçado, porquanto assim como o réu a senhora Zenaide, sua mãe, também se mostrou colaborativa. Ou seja, as imagens captadas e registradas na mídia audiovisual entram em literal rota de colisão com os relatos dados em juízo, sugerindo uma entrada clandestina dos policiais e sem autorização, narrativas que não merecem credibilidade. Dessa forma, é possível perceber que o acervo probatório é firme e coeso, porquanto muito embora o acusado tenha tentado descaracterizar a figura da autorização de entrada na residência, a juntada das mídias foi esclarecedora, demonstrando o espírito de colaboração, tanto do réu como de seus familiares, os quais alegaram não ter ciência da prática ilícita, embora isso também não seja tão factível porque a quantidade de droga

encontrada e apreendida muito provavelmente exalava forte odor característico do entorpecente. Destaco, nesse ponto, que as provas colhidas em sede extrajudicial e judicial estão em rota de convergência com o relato dos policiais ouvidos em audiência e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes no interior da residência do acusado. Assim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Além disso, entendo que não existe espaço para o redutor do parágrafo 4º, do art. 33, da LAT. Ora, conforme já pontuado, o réu estava com grande quantidade de maconha, bem como é reincidente em delito diverso, se encontrando em pleno cumprimento de pena quando do cometimento do crime, realidade apta a sugerir que é pessoa que se dedica a atividades criminais, circunstâncias que, em conjunto, impedem o acesso ao referido redutor na exata literalidade da lei. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado ADRIEL ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 30 de novembro de 2023. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado possui apenas uma condenação definitiva que será utilizada a título de reincidência. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Não obstante, quanto à conduta social, entendo que deva ser analisada negativamente. Com efeito, consta processo de execução em aberto, 0401436-14.2020.8.07.0015, porquanto o acusado estava cumprindo pena em regime aberto, razão pela qual entendo que existe espaço para avaliação negativa. Ou seja, ao praticar novo crime enquanto cumpria pena por fatos ilícitos anteriores, o réu frustra a expectativa da lei, quebra a confiança do juízo da execução penal e põe em xeque a própria credibilidade do sistema de justiça criminal, fomentando uma preocupante sensação de impunidade que potencializa a figura da vingança privada, gera radicalismos extremos e põe em risco a própria existência democrática, além de implicar em flagrante falta grave no âmbito da execução penal. Em função disso, é de se concluir que o réu mantém uma perturbadora relação de convívio social apto a autorizar a avaliação negativa deste item, conforme precedente do AgRg no HC º 556.444 do STJ. Em relação às circunstâncias, entendo que deva receber avaliação negativa, com fundamento no art. 42 da LAT, porquanto a natureza da droga apreendida maconha, fracionada em grandes tabletes totalizando 22.860g (vinte e dois mil oitocentos e sessenta gramas), merece especial atenção, uma vez que esse entorpecente possui grande potencial de distribuição no mercado interno. Além disso, a quantidade encontrada era apta a gerar quase cento e quatorze mil porções comerciais da droga, quantidade absurdamente superior ao cotidiano das apreensões. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que dois elementos são desfavoráveis (conduta social e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas em lei, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstância atenuante. Por outro lado, está presente a agravante da reincidência, operada nos autos nº 0002196-80.2019.8.07.0009 (2019.09.1.002230-6). Dessa forma, majoro a pena-base, na mesma proporção estipulada para a primeira fase, e fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo a existência de causa de diminuição, isso porque o acusado é reincidente e estava em cumprimento de pena quando cometeu o delito, evidenciando que se dedica com habitualidade à prática de crimes, deixando de atender requisito objetivo para acesso ao redutor legal. De outro lado, também não existe causa de aumento. Assim, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?a? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime FECHADO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada, reincidência e análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Ademais, deixo de promover a detração, uma vez que embora preso o tempo de prisão cautelar não é suficiente para alterar o regime prisional acima definido. Verifico, ademais, que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da reincidência, da avaliação negativa de circunstâncias judiciais e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, pelas mesmas razões, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Sob outro foco, o acusado respondeu ao processo preso. Agora, novamente condenado, entendo que deva permanecer custodiado. Isso porque, mesmo estando em cumprimento de pena em prisão domiciliar, voltou a delinquir, sinalizando que se encontra em franca escalada criminal. Diante do cenário apresentado, imperativo concluir que a liberdade do réu constitui fato de concreto risco à garantia da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a própria postura do acusado sugere que nenhuma outra medida diversa da prisão é capaz de proteger as garantias legalmente previstas. De mais a mais, não há que se cogitar de excesso de prazo. Ora, existe súmula do STJ sinalizando que após o encerramento da instrução não se configura excesso de prazo. Além disso, a situação prisional do réu foi apreciada por diversas vezes, não havendo que se cogitar de alongamento injustificado da marcha processual capaz de configurar constrangimento ilegal. Dessa forma, à luz dessas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA OUTRORA DECRETADA. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Havendo recurso de quaisquer das partes processuais, expeça-se a carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo da execução penal para cumprimento. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Ademais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 508/2023, verifico a apreensão de 40 tabletes de maconha. Assim, considerando que os itens ora descritos foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas, e não mais interessam à persecução penal, DECRETO o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Nessa senda, determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0710881-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PACHECO CAETANO. Adv(s).: DF78506 - WALACY PEREIRA VIANA, DF78498 - PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do

DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0710881-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: MATHEUS PACHECO CAETANO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra MATHEUS PACHECO CAETANO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 21 de março de 2024, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 191849086): ?No dia 21 de março de 2024, por volta de 15h50, no Setor Comercial Sul, Buraco do Rato, Brasília/DF, o denunciado MATHEUS PACHECO CAETANO, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, para o usuário Deraldo D.C.M., 01 (uma) porção de substância de tonalidade amarelada, popularmente conhecida como crack, em forma de pedra, sem acondicionamento específico, perfazendo massa líquida desprezível. No mesmo contexto, o denunciado, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, para o usuário Manoelito F.D.S.D.S., 01 (uma) porção da mesma substância entorpecente (crack), sem acondicionamento específico, perfazendo massa líquida desprezível. Ainda no mesmo contexto, o denunciado, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção da substância entorpecente (crack), acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 0,49g (quarenta e nove centigramas)3.? O réu foi preso em flagrante delito, ocasião em que foi submetido a audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva a situação flagrancial (ID 191048831). Ademais, foi juntado laudo de perícia criminal nº 57.127/2024 (ID 190902087), que atestou resultado positivo para crack. Logo após, a denúncia, oferecida em 2 de abril de 2023, foi inicialmente analisada em 3 de abril de 2024 (ID 191961529), oportunidade em que foi determinada a notificação do acusado. Posteriormente, após a regular notificação e oferta de defesa prévia (ID 197422194), foi publicada decisão que recebeu a denúncia aos 21 de maio de 2024 (ID 197441084), bem como o feito foi saneado e determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme atas (ID?s 202321086 e 205086250), foram ouvidas as testemunhas VENÍCIO DE SOUSA REIS JUNIOR, RAYNY SARAIVA SALES e MANOELITO FLÁVIO DA SILVA DE SOUZA. Em seguida, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a juntada do laudo de exame toxicológico e, por fim, a instrução sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 208081379), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, rogando a condenação do acusado nos termos da denúncia. De outro lado, a Defesa do acusado, também em sede de alegações finais, por meio de memoriais (ID 209030322), igualmente cotejou a prova produzida e sustentou, inicialmente, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Por fim, em caso de condenação, rogou que seja fixada a pena no mínimo legal. É o que merece relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no inquérito policial, dentre eles: Ocorrência Policial nº 1.768/2024 (ID 190902085) Auto de Apresentação e Apreensão (ID 190902083), ao Laudo de Exame Preliminar (ID 190902087), ao Laudo de Exame Químico (ID 193781720), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria do delito de tráfico de drogas concluo que não sobrou adequadamente demonstrada, porquanto existe dúvida razoável com relação à autoria imputada ao réu, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral, foram ouvidas testemunhas policiais, responsáveis pela prisão do acusado. O policial Civil Venício informou, em juízo, que receberam uma informação acerca de um indivíduo que estaria traficando no ?buraco do rato?, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Narrou que, diante das informações, se deslocaram para o local informado e, logo que identificaram o suspeito, iniciaram o monitoramento. Pontuou que o acusado trajava as mesmas roupas que teriam sido informadas anteriormente na informação anônima. Relatou que, no decorrer do monitoramento, observaram que o acusado vendeu drogas para dois usuários, os quais fizeram o uso da droga no mesmo local. Registrou que abordou os usuários e o acusado. Disse que cada um dos usuários estava com uma pequena porção de crack. Afirmou que o acusado escondeu objetos em suas proximidades e, ao realizar buscas no local, encontraram uma porção de crack. Aduziu que foi encontrada uma quantia em dinheiro na posse do acusado. Esclareceu que os usuários não foram questionados de quem eles teriam adquirido as pedras de crack, mas que viu o momento da transação. Mencionou que os usuários não mencionaram o valor pelo qual os entorpecentes foram adquiridos. Disse que o acusado ia até o esconderijo, pegava a droga e entregava aos usuários que o procuravam. O Policial Civil Rauny, por sua vez, narrou os mesmos fatos descritos pelo policial anterior, acrescentando que os usuários reconheceram o acusado por meio de fotografia, porém informalmente. Narrou que foram feitas filmagens do monitoramento, contudo não foram anexadas aos autos. Esclareceu que o local em que o acusado supostamente escondia a droga não estava totalmente dentro do campo de visão dos policiais, porém foi possível mapear a região e, assim, procederam às buscas no local. A testemunha Manoelito, em seu depoimento, esclareceu que não conhece o acusado tampouco se recorda da abordagem. Pontuou que não foi conduzido à delegacia e não assinou qualquer papel. Por fim, disse que está preso por tráfico de drogas e que possui passagens por tráfico e por outros crimes. O acusado, em seu interrogatório judicial, negou os fatos contra si imputados. Disse que, na data dos fatos, estava fazendo uso de drogas. Afirmou que foi abordado enquanto estava indo encontrar o traficante Manoelito para comprar drogas em uma distribuidora, momento em que foi abordado pelos policiais. Esclareceu que não recebeu voz dos policiais e que foi encaminhado para a delegacia para esclarecer os fatos. Disse que nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Informou que tinha R$ 47,00 em sua posse que seria destinado para a compra das drogas. Pontuou que estava usando bermuda na nike e camiseta azul. Afirmou que os policiais queriam que entregasse o real traficante e, como não falou o que eles queriam, o imputaram o tráfico de drogas. Disse que os usuários foram coagidos para apontá-lo como o traficante. Pontuou, por fim, que os três envolvidos foram abordados ao mesmo tempo. À luz desse cenário probatório produzido em juízo, é possível perceber que a prova da acusação está centrada unicamente no contexto flagrancial, na quantidade de entorpecente apreendido e na versão dos supostos usuários ofertada informalmente por meio tão somente da filmagem realizada pelos policias. Nesse sentido, vejo que o usuário Eraldo afirmou aos policiais que comprou R$ 20,00 (vinte reais) de crack, contudo, não mencionou de quem havia adquirido o entorpecente (ID 190933000). De igual modo, Manoelito, também classificado pelos policiais como usuário, disse na ocasião da abordagem que estava com uma pedra de crack, entretanto, também não confirmou quem havia lhe vendido a substância ilícita. Ora, observo que os depoimentos dos usuários não são suficientes para atribuir ao acusado a autoria do tráfico de drogas. Além disso, os dois supostos usuários abordados não foram encaminhados à delegacia e, por conseguinte, não prestaram depoimento sequer perante a autoridade policial. Ademais, nessa mesma linha de intelecção, o suposto usuário Manoelito, em seu depoimento judicial, afirmou que não se lembrava da abordagem tampouco do acusado, ou seja, pela análise das provas produzidas em sede judicial e extrajudicial não é possível concluir que o réu foi responsável pelos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, diante da ausência de outras provas, uma vez que não foi feita filmagem de vendas ou mesmo o réu foi flagrado em troca de objetos, ao que é possível perceber a acusação está centrada apenas em suspeitas, relacionadas, sobretudo, à quantidade de crack supostamente ocultado pelo acusado em um esconderijo, qual seja, 0,49g (quarenta e nove centigramas). De todo modo, muito embora seja absolutamente possível a compatibilização entre a condição de usuário e a posição de traficante, é preciso reconhecer que não existem provas contundentes da traficância nos presentes autos. Nessa mesma linha de intelecção, observo que o réu não possui histórico criminal recente relacionado ao tráfico de drogas. Fixado esse cenário, e pelo que foi colhido nos depoimentos, é possível perceber que o acusado aparentemente é um usuário contumaz, inclusive relatou que, no dia dos fatos, recebeu de sua mãe um pix no valor de R$ 50,00 (reais) para a aquisição de entorpecentes. Além disso, em anos anteriores à abordagem, o réu ficou internado em um centro de reintegração e recebeu acompanhamento da rede pública a fim de cessar o uso de substâncias psicoativas. De mais em mais, cumpre ressaltar que o contexto flagrancial é frágil, sobretudo em razão do suposto usuário Manoelito também já ter sido flagrado

vendendo crack, conforme anotação no processo nº 0711409-20.2024.07.0001, ocasião em que Manoelito teve sua prisão preventiva decretada, fato que ocorreu cinco dias após a prisão em flagrante do réu e que reforça a versão apresentada pelo acusado de que ele teria sido preso no instante em que iria adquirir drogas no traficante Manoelito. Dessa forma, é certo que a caracterização do consumo pessoal deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, a forma e o local onde ocorreu a apreensão, circunstâncias sociais e pessoais do autuado, bem como sua conduta e antecedentes criminais. Ou seja, observando que a prova dos autos está centrada na mera suposição de tráfico e que os usuários não disseram que compraram drogas do réu, vejo que a prova dos autos é frágil e que, na dúvida, o réu deve ser absolvido. Nesse contexto, diante da negativa do réu quanto à prática do tráfico e existindo dúvidas com relação à conduta, notadamente sobre a autoria delitiva, de rigor concluir que seria temerário impor condenação criminal com a realidade da prova que foi possível produzir. Ora, diante do que foi apurado não há certeza de que o acusado estivesse comercializando entorpecente, porquanto a quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não é apta a presumir que o acusado estivesse promovendo sua difusão. Além disso, não foram apreendidos objetos comumente ligados ao tráfico como balança de precisão e demais petrechos na posse do réu, tampouco a troca de objetos foi visualizada de forma clara e indene de dúvidas pelos policiais. Nessa linha de intelecção, considerada a ausência de elementos aptos a indicar que o delito realmente foi cometido, a medida certa é a absolvição, porquanto a dúvida razoável deve favorecer o acusado. Destarte, ainda que se tenha em mente as evidências erigidas no âmbito inquisitorial, não tendo havido a reunião de seguros elementos de prova aptos a sustentar decreto condenatório e havendo, de outro lado, razoável dúvida quanto à autoria imputada ao réu, se impõe, por medida de direito e de justiça, a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, de consequência, ABSOLVO o acusado MATHEUS PACHECO CAETANO, devidamente qualificado, da imputação relativa ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, atribuída na exordial, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelos fatos ocorridos em 21 de março de 2024. Quanto ao eventual delito do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, nada obsta que, caso estabilizado este julgado pelo trânsito em julgado, o titular da ação penal promova o que entender necessário perante o juízo competente. Sob outro foco, o acusado respondeu ao processo preso. No entanto, diante da absolvição por ausência de provas é evidente que o acusado deva ser posto em liberdade, não existindo razão ou fundamento capaz de autorizar a manutenção de sua segregação corporal por este processo. Dessa forma, à luz dessas razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, para que o acusado seja posto imediatamente em liberdade, exceto se por outro motivo deva permanecer custodiado. Procedam-se as comunicações devidas. Da análise ao processo, é possível observar o AAA nº 183/2024 ? 01ª DP (ID 190902083), listando que foi apreendido dinheiro e drogas. Quanto às drogas, determino desde já a incineração/destruição. Quanto à quantia de R$ 47,00 (quarente e sete reais), autorizo desde já a restituição ao acusado, desde que reivindicada no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. De todo modo, caso não reivindicado no prazo acima indicado, decreto desde já a perda em favor da União e autorizo a reversão em favor do FUNAD. Sem custas processuais em razão da absolvição. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Intime-se o réu pessoalmente, no momento de sua soltura, o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0711733-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDERLAN FERREIRA SANTANA. Adv(s).: DF61573 - OLGA LETICIA ANDRADE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0711733-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: VALDERLAN FERREIRA SANTANA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra VALDERLAN FERREIRA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do suposto crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 26 de março de 2024, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 191950532): ?No dia 26 de março de 2024, por volta de 21h00, na QNP 9, Conjunto S, defronte ao lote 2, via pública, Ceilândia/DF, bem como na QNP 9, conjunto X, casa 13, Ceilândia/DF, o denunciado, livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e tinha em depósito, 07 (sete) porções de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, cinco dessas porções acondicionadas em segmentos de plástico, uma porção acondicionada em um recipiente de plástico e uma porção sem acondicionamento específico, tudo perfazendo a massa líquida de 770,53g (setecentos e setenta gramas e cinquenta e três centigramas)1.? Lavrado o flagrante, o réu foi submetido a audiência de custódia (ID 191454782), oportunidade em que foi convertida em preventiva a prisão flagrancial. Além disso, foram juntados os laudos preliminares de perícia criminal nº 57.579 e 57.580/2024 (ID?s 191397556 e 191397557), que atestaram resultado positivo para maconha. Logo após, a denúncia, oferecida em 3 de abril de 2024, foi inicialmente apreciada no mesmo dia (ID 191966891), ocasião em que também foi deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos. Posteriormente, o acusado, regular e pessoalmente notificado, apresentou defesa prévia (ID 194409469), abrindo espaço para o recebimento da denúncia, que ocorreu aos 24 de abril de 2024, momento em que o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento (ID 194545983). Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme ata (ID 204638505), foram ouvidas as testemunhas César Tavares Miranda, Edmar Lourenço Coelho Júnior e Carmen Lúcia Ferreira. Ademais, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes requereram a juntada de laudos e, por fim, a instrução processual sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 206494060), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência total da pretensão punitiva, rogando a condenação do acusado nos termos da denúncia. Além disso, sustentou a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena. Por fim, requereu a incineração da droga, bem como perdimento de bens e valores apreendidos. De outro lado, a Defesa do acusado, também em alegações finais por memoriais (ID 208800180), igualmente cotejou a prova produzida e, preliminarmente, requereu a ilegalidade da busca pessoal e domiciliar. Subsidiariamente, requereu a absolvição e a desclassificação. Sucessivamente, em caso de condenação, oficiou pela fixação da pena no mínimo legal, com definição de regime mais brando para cumprimento da reprimenda e que o acusado possa recorrer em liberdade. É o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO II.1 ? Da preliminar Inicialmente, a Defesa do acusado alegou, em sede preliminar, a nulidade das provas, argumentando sobre uma suposta ilicitude da busca pessoal e domiciliar. Não obstante, analisando as provas dos autos, verifico que o pedido de nulidade não merece ser acolhido. Isso porque, é possível visualizar situação excepcional para a mitigação da inviolabilidade domiciliar, conforme será adiante pontuado. Isso porque, os depoimentos dos policiais evidenciam uma situação de fundada suspeita, com uma suposta troca furtiva e dissimulada de objetos, em um local de intenso tráfico de drogas, bem como, além disso, foi relatado que o acusado utilizava uma tornozeleira eletrônica na ocasião. Ou seja, o cenário narrado nos autos é claramente uma situação de flagrante delito, porquanto, segundo os policiais, após a revista pessoal do acusado e depois de terem encontrado drogas em sua posse e na posse do suposto usuário, foram até a sua residência, que ficava próxima, por deterem uma fundada suspeita de que poderia ser um local de armazenamento de ilícitos. Além disso, o suposto usuário Matheus teria confirmado informalmente aos policiais que comprou o skunk do acusado e, embora tenha alterado sua versão na delegacia, afirmando que aquela droga específica não teria sido adquirida do acusado, esclareceu que havia combinado com ele de adquirir R$ 40,00 (quarenta reais) de maconha, transação que não teria se concretizado (ID 191397555, p.2). Com os indícios acima

mencionados, não obstante os esforços da diligente Defesa em tentar apresentar uma narrativa diversa, a análise minuciosa das provas dos autos converge para uma situação clara de flagrante delito na qual os policiais deveriam agir no sentido de abordar o réu e entrar no imóvel para procurar a droga, uma vez que havia indícios concretos de que, sendo a residência próxima ao local, poderia haver o depósito de entorpecente e ilícitos no local. Assim, à luz desse cenário, entendo que restou configurada a justa causa e a fundada suspeita a justificar a relativização da busca pessoal e inviolabilidade do domicílio, conforme constitucionalmente autorizado. Ainda sobre a entrada na residência, os policiais narraram que pediram autorização ao genitor do acusado, que autorizou a entrada no quarto de seu filho, que ficava nos fundos do lote, e no local encontraram mais entorpecentes. Não obstante, em juízo, a genitora do réu, na condição de informante, negou que tivesse autorizado a entrada, situação que parece bastante contraditória, pois confirmou o teor de suas declarações na delegacia (ID 191397555, p. 3), adiante transcrita: ?A declarante é genitora de VALDERLIAN FERREIRA SANTANA, que reside em um quarto nos fundos do seu lote; na data de hoje, 26/03/2024, VALDERLIAN saiu de casa por volta de 21h e logo depois uma viatura da Polícia Militar compareceu em sua casa; os policiais disseram que abordaram VALDERLIAN na rua e com ele encontraram drogas; que tinha a suspeita que ele estaria vendendo drogas, razão pela qual perguntaram se podiam fazer uma busca em seu quarto; autorizou os policiais militares a entrarem no quarto de VALDERLIAN, acompanhando a busca, viu quando os policiais encontraram algumas porções de drogas no quarto; por fim, afirma que não sabia que VALDERLIAN tinha droga em casa, mas declara que ele já foi preso por tráfico de drogas e está utilizando tornozeleira eletrônica. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Em seguida, determinou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente, que segue devidamente assinado, passando a qualificar e inquirir a TERCEIRA TESTEMUNHA: EDMAR LOURENÇO CORREIA JUNIOR.? (Grifos nossos) Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade ?ter em depósito? é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, razão pela qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, uma vez encontrada a situação de flagrância. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste e. TJDFT: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Preliminar de nulidade de invasão de domicílio rejeitada. No que se refere à suposta invasão a domicílio, a tutela à intimidade, à vida privada, à inviolabilidade domiciliar não são direitos absolutos, comportando relativização em situações excepcionais. Em especial, no que concerne à inviolabilidade domiciliar, a própria Constituição Federal prevê, de forma expressa, hipóteses em que a tutela do direito cederá diante de interesses outros (art. 5º, inciso XI), a exemplo da situação de flagrante delito. Neste sentido, configura-se inexigível o competente mandado judicial quando factível a situação de flagrância, devidamente comprovada por dados informativos que permitam a conclusão da ocorrência de delitos no interior da residência. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade 'ter em depósito' é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância (ut, HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017), inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime. 3. Descabida a desclassificação do delito de tráfico (art. 33, caput, da Lei de Drogas) para a figura típica do porte de droga para consumo próprio (art. 28, caput, da Lei de Drogas), quando evidente a traficância ilícita de entorpecentes. 4. A condenação ao pagamento das custas processuais é consequência da sentença penal condenatória, devendo o pleito de isenção ser direcionado ao Juízo da Execução, a quem incumbe avaliar possível condição de hipossuficiência do condenado. 5. A primariedade e a quantidade de pena atraem o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. 6. Constatado que a pena aplicada não excede a 4 (quatro) anos, que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, que o apeLATo não é reincidente e que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, tendo sido aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes previstos no artigo 44 do Código Penal, a serem estabelecidas pena Vara de Execuções Penais. 7. Apelação conhecida; preliminar rejeitada; e provida no mérito. (Acórdão 1641391, 07100625420218070001, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ou seja, a hipótese dos autos não se adequa à moldura argumentativa sustentada pela Defesa, porquanto, se trata de situação clara de flagrante e fundada suspeita que justifica a busca pessoal e o ingresso e a busca domiciliar, independentemente da existência ou não de prévia autorização do morador ou judicial. Dessa forma, com suporte nas razões acima registradas, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito. II.2 - Do mérito Superada a questão preliminar, observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no auto de prisão em flagrante/ inquérito policial: ocorrência policial nº 3.847/2024 ? 15ª DP; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 191397562), Laudos de Exames Preliminares (ID 191397556 e ID 191397557), Laudos de Exames Químicos (ID 204780956 e ID 204780957), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que também sobrou adequadamente demonstrada, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais responsáveis pela prisão e apreensão das drogas. Em síntese, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, César e Edmar, afirmaram que o local em que o acusado foi abordado é utilizado para o tráfico e o consumo de drogas. Disseram que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos na esquina de uma casa e próximos a um bar, em atitude suspeita, sendo possível perceber que um deles estava com um invólucro nas mãos. Narraram que passaram com a viatura por tais indivíduos e, logo em seguida, retornaram bruscamente à via, no que realizaram a abordagem. Descreveram que durante a revista pessoal encontraram com o acusado uma porção de maconha, bem como Matheus se encontrava com uma porção esverdeada, tendo informado ser skunk. Destacaram que o acusado usava tornozeleira eletrônica e que o invólucro, inicialmente visto em suas mãos, não estava mais com ele. Disseram que enquanto faziam a revista, o patrulheiro fez o perímetro no local da abordagem e encontrou, jogado dentro de uma residência, um embrulho contento mais maconha, acondicionada em invólucro muito semelhante ao que o acusado segurava antes da abordagem. Narraram que Matheus disse que estava no local para comprar uma porção de maconha do acusado. Pontuaram que ao verificar a ficha do acusado descobriram que o seu endereço era próximo ao local da abordagem, na rua abaixo, e se dirigiram até lá, bem como ao chegar à casa do acusado foram atendidos pelo seu genitor, que, ao ser indagado sobre a traficância praticada por seu filho, disse que o acusado já respondeu a um processo pelo mesmo fato e franqueou a entrada dos policiais nos fundos da residência, onde o réu ficava, quarto onde havia um colchão e onde foram encontrados resquícios de uso de droga e uma faca. Disseram que no banheiro do cômodo encontraram vários papelotes de saquinho de mercado já cortados para o armazenamento de mais drogas, enquanto em outro cômodo adjacente encontraram um pote cheio de maconha já esfarelada e, do lado, um outro pote com várias moedas e mais uma porção de dinheiro em espécie. Afirmaram que o pai do acusado negou ter conhecimento sobre a presença das drogas na residência e todos os objetos encontrados foram apreendidos. Narraram que apreenderam, também, uma balança de precisão que se encontrava com as drogas. O Policial Militar Edmar Lourenço Coelho Júnior acrescentou que foi possível visualizar o acusado arremessando um objeto para dentro de uma garagem, bem como que conseguiram recuperar esse objeto e constataram que se tratava de mais substância entorpecente, a saber, maconha. A informante Carmen Lúcia Ferreira, genitora do acusado, narrou que dois policiais chegaram à sua residência e pediram para abrir o portão, quando seu cônjuge franqueou a entrada e os policiais começaram a vasculhar o quarto do acusado, onde encontraram drogas, dinheiro/moeda e balança. Disse que desconhecia a existência desses objetos na residência, mas sabia que seu filho era usuário. Narrou que os policiais disseram que o acusado foi visto vendendo drogas e que queriam adentrar na residência para verificar a existência de outras drogas. Afirmou inicialmente que pediram autorização para o genitor do réu que abriu o portão, mas questionada pela promotoria disse que os policiais não lhe pediram autorização para

adentrar na residência. Confirmou ser sua a assinatura constante de seu termo de depoimento prestado na delegacia, bem como confirmou a versão que apresentou na fase policial. O acusado, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou o crime de tráfico de drogas. Disse que não foi encontrada nenhuma droga consigo e que é apenas usuário, não tendo vendido nenhuma droga para Matheus, afirmando que estavam apenas usando. Afirmou que, à época dos fatos, respondia por tráfico e estava com uma tornozeleira eletrônica. Negou que a porção de maconha encontrada no quintal de uma residência lhe pertencesse. Disse que não sabe motivo pelo qual Matheus o acusou de ter vendido drogas para ele, sendo possivelmente por inveja. Declarou que não sabe se os policiais obtiveram autorização para entrar na residência, mas lá encontram drogas esfareladas em um pote. Disse que essas drogas encontradas na residência eram para o seu consumo. Afirmou que o dinheiro/moedas encontrados eram referentes a diárias que havia feito em um lava-jato. Disse, também, que foi encontrada uma balança, mas que ela não estava funcionando. Afirmou que a droga que se encontrava em sua casa era maconha. Após ver as fotos do Laudo de Exame Preliminar (ID 191397356), disse que a droga contida no pote (imagem 01) era a única que lhe pertencia, enquanto as demais não eram suas. À luz desse cenário, entendo que sobrou incontestável e incontroversa a autoria do tipo penal em comento nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, bem como tais fatos demonstram que o acusado pretendia difundir ilicitamente os entorpecentes. Ora, compulsando os autos e analisando detidamente a prova oral obtida em juízo, sobretudo em cotejo com o contexto flagrancial, verifico que é possível atribuir ao acusado a conduta de tráfico de drogas, uma vez que o réu, além de estar com tornozeleira eletrônica, se encontrava em local de intenso tráfico de drogas em atitude suspeita. Ou seja, o réu estava na companhia de outro indivíduo, Matheus Martins do Nascimento, que inicialmente narrou aos Policiais Militares que estava no local para comprar drogas com o acusado, tendo apresentado outra versão em sede de delegacia (ID 191397555, p. 2), conforme adiante transcrito: ?Na data de hoje, 26/03/2024, estava conversando com VALDERLAN, que reside próximo à sua casa, quando foram abordados pela Polícia Militar, em posse do declarante foi localizada uma porção de Skank; viu que os policiais também encontraram uma porção de droga com VALDERLAN; os policiais perguntaram se o declarante era traficante, mas negou e disse que era apenas usuário; afirma que o Skank que foi encontrado consigo não foi vendido por VALDERLAN, mas de outra pessoa; entretanto, afirma que teria combinado com VALDERLAN de adquirir dele R$ 40,00 de maconha, mas que a transação não teria se concretizado.? (grifos acrescidos) Não obstante, observo que a versão do usuário, apresentada livremente em delegacia, embora severamente contraditória, ainda sugere a realização de tráfico de drogas por parte do réu, uma vez que disse ter combinado adquirir drogas com ele por uma quantia certa e determinada, esclarecendo, contudo, que a transação não chegou a ocorrer. Contudo, essa narrativa não faz sentido, porquanto se o usuário já tinha droga consigo, não havia razão plausível para adquirir mais quarenta reais com o réu. Além disso, Matheus não dispensou a droga que trazia consigo, enquanto o réu arremessou o entorpecente que trazia consigo para uma casa nas imediações, outra circunstância que sugere seu franco envolvimento na promoção do tráfico de drogas na região. Ou seja, pelo que foi demonstrado no processo, o réu trazia consigo quantidade significativa de entorpecentes, o pacote foi visto pela guarnição policial e quando foram abordar o acusado esse embrulho já não estava em suas mãos, razão pela qual o patrulheiro vasculhou o local tendo encontrado o entorpecente no quintal de uma casa, sendo este embrulho idêntico às sacolinhas encontradas na residência do réu. À luz desse cenário, é factível concluir que o réu estava no local com intuito de difundir os entorpecentes ilicitamente. Ademais, a entrada na residência foi autorizada por familiares, conforme o depoimento da genitora em juízo. Nesse sentido, a apreensão de mais drogas em sua residência apenas corroborou a intenção do acusado, uma vez que no quarto do réu encontraram o mesmo tipo de embrulho (sacos plásticos rasgados), além de mais entorpecente e dinheiro. Destaco, nesse ponto, que as provas colhidas em sede extrajudicial e judicial estão em rota de convergência com o relato dos policiais ouvidos em audiência e apreensão de relevante quantidade de entorpecentes, petrechos e dinheiro. Assim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Além disso, entendo que não existe espaço para o redutor do parágrafo 4º, do art. 33, da LAT. Ora, conforme já pontuado, o réu estava com relevante quantidade de maconha, bem como responde a ações penais e estava usando tornozeleira eletrônica à época dos fatos, realidade apta a sugerir que é pessoa que se dedica a atividades criminais, circunstâncias que, em conjunto, impedem o acesso ao referido redutor na exata literalidade da lei. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado VALDERLAN FERREIRA SANTANA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa realizada no dia 26 de março de 2024. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal. Com efeito, é preciso recordar que a denúncia atribuiu ao acusado duas condutas nucleares (trazer consigo e ter em depósito). Ora, é certo e indiscutível que o delito do art. 33 da LAT é de múltipla ou variada conduta, de sorte que tais circunstâncias configuram um crime único. Contudo, me parece que o exercício de mais de um verbo nuclear do tipo penal enseja uma violação ao bem jurídico tutelado pela norma em uma maior densidade ou profundidade, circunstância que potencializa o grau de reprovabilidade da conduta, extrapolando os limites do fato apurado e ensejando avaliação negativa do presente item. Nesse ponto, registro que o raciocínio aqui promovido é rigorosamente idêntico ao que se costuma realizar no crime de estupro, em que a prática de mais de um verbo nuclear ou conduta (por exemplo conjunção carnal e sexo anal ou oral), é tranquilamente aceito pela jurisprudência como critério idôneo de negativação da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é detentor de bons antecedentes penais, apesar de responder outras ações por tráfico de drogas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Não obstante, quanto à conduta social, entendo que deva ser analisada negativamente. Com efeito, o réu teria recebido liberdade provisória com monitoramento por outro processo, e, mesmo assim, se envolveu na mesma conduta. Assim, ao praticar novo crime nessa condição, o réu frustra a expectativa da lei e quebra a confiança do juízo pondo em xeque a própria credibilidade do sistema de justiça criminal. Em função disso, é de se concluir que o réu mantém uma perturbadora relação de convívio social apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Em relação às circunstâncias, entendo que deva receber avaliação negativa, com fundamento no art. 42 da LAT, porquanto a natureza da droga apreendida skunk e maconha, fracionada em porções (770,53g), merece especial atenção, uma vez que o skunk possui maior potencial lesivo e é chamado de maconha gourmet, possuindo muito mais THC. Além disso, a quantidade encontrada era apta a gerar quase quatro mil porções comerciais da droga. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que três elementos são desfavoráveis (culpabilidade, conduta social e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas em lei, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstância atenuante ou agravante. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo a existência de causa de diminuição, isso porque o acusado possui ações penais em curso por tráfico de drogas e estava utilizando tornozeleira eletrônica quando cometeu o novo delito, evidenciando que se dedica com habitualidade à prática de crimes, deixando de atender requisito objetivo para acesso ao redutor legal. De outro lado, também não existe causa de aumento. Assim, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts.

33, § 2º, alínea ?a? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime FECHADO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada, análise desfavorável das circunstâncias judiciais e evidência de dedicação à prática reiterada de delitos. Ademais, deixo de promover a detração, uma vez que não seria apta a modificar o regime prisional inicialmente estipulado, sem embargo da prisão cautelar. Verifico, ademais, que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da avaliação negativa de circunstâncias judiciais e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, pelas mesmas razões, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Sob outro foco, o acusado respondeu ao processo preso. Agora condenado, entendo que deva permanecer custodiado. Isso porque, mesmo após a concessão de liberdade provisória voltou a delinquir, sinalizando que se encontra em franca escalada criminal, bem como sugerindo que nenhuma outra medida cautelar é suficiente para frear o risco concreto de reiteração, persistência, insistência e habitualidade na prática de delitos. Diante do cenário apresentado, imperativo concluir que a liberdade do réu constitui fato de concreto risco à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Dessa forma, à luz dessas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA OUTRORA DECRETADA. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Havendo recurso de quaisquer das partes processuais, expeça-se a carta de sentença/guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo da execução penal para cumprimento. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Ademais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 96/2024, verifico a apreensão de maconha, dinheiro, balança de precisão e um aparelho celular. Assim, considerando que os itens ora descritos foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas, e não mais interessam à persecução penal, DECRETO o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Nessa senda, determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos e destruição dos itens sem valor econômico (balança). Quanto ao dinheiro, determino a sua reversão ao FUNAD. No tocante ao celular apreendido, uma vez que esses aparelhos são comumente utilizados para contato com traficantes e usuários, decretado o perdimento, determino a sua reversão ao laboratório de informática da PC/DF. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0707940-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISON DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF76907 - CAIO VITOR GOMES NOGUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707940-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: ELISON DUARTE DE ALMEIDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra ELISON DUARTE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria dos supostos crimes previstos no art. 33, caput c/c 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, em razão das condutas delituosas realizadas no dia 3 de março de 2024, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 190528486): ?No dia 03 de março de 2024, entre às 10h30min e 15h15min, na BR 040, KM 0, Santa Maria/DF, o denunciado ELÍSON DUARTE DE ALMEIDA, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava/trazia consigo, na caminhonete Toyota SW4, de cor branca, para fins de difusão ilícita, 58 (cinquenta e oito) porções de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada, conhecida popularmente como maconha, acondicionadas em sacola/segmento plástico e embalagem metalizada, perfazendo a massa líquida de 57.275,00g (cinquenta e sete mil duzentos e setenta e cinco gramas)1. No mesmo contexto, o denunciado ELÍSON DUARTE DE ALMEIDA, agindo com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, adquiriu e conduziu veículo automotor com placa de identificação e sinais identificadores adulterados, sem autorização do órgão competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo saber estar adulterado ou remarcado.? Lavrado o flagrante, o réu foi submetido à audiência de custódia (ID 188583874), oportunidade em que foi convertida em preventiva a situação flagrancial. Além disso, foi juntado laudo preliminar de perícia criminal nº 55.266/2024 (ID 188568020), que atestou resultado positivo para maconha. Logo após, a denúncia, ofertada aos 19 de março de 2024, foi inicialmente analisada no mesmo dia (ID 190563650), oportunidade em que se determinou a notificação do acusado, bem como sobrou deferida a quebra do sigilo de dados telefônicos. Na sequência, após a regular notificação e oferta de defesa prévia (ID 192308136), foi publicada decisão que recebeu a denúncia aos 6 de abril de 2024 (ID 192340027), oportunidade em que o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme atas (ID?s 201848499 e 204157377), foram ouvidas as testemunhas DANIEL FIGUEIREDO DE GUSMÃO, REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, DANIELA SILVA BARBOSA e JÚLIO RODRIGUES BEZERRA ALVES. Em seguida, o réu foi regular e pessoalmente interrogado. Na sequência, após requerimento da Defesa e manifestação do Ministério Público, foi revogada a prisão e concedida a liberdade provisória do réu. Ademais, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada de documentos e a instrução sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 207871451), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência da pretensão punitiva, rogando a condenação do réu nos termos da denúncia. Postulou, ainda, a perda dos telefones em favor da União e a destruição das drogas e das placas adulteradas. De outro lado, a Defesa do réu (ID 196426237), também em sede de alegações finais, igualmente cotejou a prova produzida e, inicialmente, requereu a absolvição do réu em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, nos termos do art. 386, incisos V e VI, do CPP. Na sequência, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, oficiou pelo reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como pelo reconhecimento da confissão espontânea. Pugnou, por fim, pela fixação da pena no mínimo legal e pelo direito de recorrer em liberdade. É o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa ao réu a autoria do crime previsto no art. 33, caput c/c com o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes elementos documentados nos autos do processo e com suporte no auto de prisão em flagrante/inquérito policial: Ocorrência Policial nº 10/2024 - CORD (ID188568019); Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2024, 10/2024, 3/2024 ? CORD (ID 195575106, 188568008 e 188568018), Laudo de Perícia Criminal nº 74.489/2023 (ID 206052070), Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Veículo (ID 207871452) bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que sobrou adequadamente demonstrada com relação aos delitos imputados na inicial acusatória, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais responsáveis pela prisão. Em síntese, a Policial Rodoviária Federal Daniela informou que foram acionados para

prestar apoio à polícia civil - CORD, pois havia a suspeita de que um veículo estaria transportando drogas. Relatou que realizaram a abordagem do veículo e verificaram a presença de duas caixas de entorpecentes dentro do porta-malas do carro. Pontuou que, logo que se aproximou do veículo, percebeu o forte odor de maconha. Afirmou que, diante disso, conduziram o veículo até a polícia civil, ocasião em que retiraram as drogas do carro e verificaram que a placa estava alterada, bem como que não correspondia aos reais dados do veículo. Disse que perceberem que o motor do carro e o número de chassi também estavam adulterados, constatando que ele seria produto de furto. Aduziu que o acusado, ao ser questionado sobre os fatos, relatou que teria pegado as caixas com as drogas em São Paulo e achava que eram roupas. Esclareceu que o veículo estava sem as plaquetas de identificação. Disse que não se recorda das placas encontradas dentro do veículo. Afirmou que olhando apenas a placa do veículo, poderia até ser possível que não fosse verificada a adulteração, mas ao realizar a conferência dos outros sinais identificadores, foi possível constatar a irregularidade do veículo. O policial Civil Júlio, por seu turno, informou que trabalhavam em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, uma vez que tinham a informação de que um veículo Toyota/SW4 iria trazer drogas para o Distrito Federal vindo de outro estado. Relatou que, diante dos fatos, identificaram o veículo e procederam a abordagem em Santa Maria/DF. Informou que, ao se aproximar do veículo, observou um forte odor de maconha. Esclareceu que localizou as drogas no porta-malas do veículo. Pontuou que a adulteração do veículo somente foi verificada na perícia no Instituto de Criminalística. Disse que, além das drogas, foram apreendidos no interior do veículo celulares e outras placas do modelo MERCOSUL. Afirmou que as placas foram encontradas dentro do carro, mas que não se recorda o local exato. Disse que também foi encontrado dentro do veículo uma espécie de dossiê do carro, mas não se lembra de ter visto o documento do carro. O policial civil Daniel, por sua vez, narrou os mesmos fatos descritos pelo policial anterior, acrescentado que, ao abrir o porta-malas do veículo, foram encontrados aproximadamente 58 kg de maconha, acondicionados em 58 tabletes. Na sequência, a testemunha Reginaldo informou, em juízo, que o acusado possui uma loja de salgados e que nunca teve conhecimento acerca do envolvimento do réu com crimes. O acusado, em seu interrogatório, confirmou o transporte das drogas. Pontuou que estava enfrentando dificuldades financeiras e que, por isso, aceitou realizar o transporte dos entorpecentes. Sobre os fatos, esclareceu que saiu de Brasília e foi até o Tietê, local em que um terceiro o buscou e o levou ao Braz. Afirmou que, chegando ao Braz, pegou o carro e seguiu sentido Brasília. Aduziu que pegou o documento do carro. Informou que pegou o carro pronto e que tinha conhecimento de que estava transportando drogas, contudo, não sabia qual a espécie da droga transportada. Pontuou que não tinha conhecimento do par de placas encontradas dentro do veículo. Disse que não faz uso de entorpecentes. Mencionou que entregaria as drogas e a chave do veículo na Feira dos Importados. Acerca dos celulares, informou que um deles era de sua propriedade, enquanto o outro teria sido entregue pela pessoa que o contratou para que se comunicassem. Aduziu que receberia a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo transporte das drogas. Por fim, acerca da adulteração do veículo, narrou que não tinha ciência de que o carro seria adulterado, pois recebeu o documento do veículo e, além disso, também havia um laudo do carro para fins de transferência. Ora, à luz desse cenário, entendo que sobrou incontestável e incontroversa a autoria do tráfico de drogas na modalidade transportar, assim como da condução de veículo automotor com sinal de identificação adulterado. Destaco, nesse ponto, que as provas colhidas em sede extrajudicial e judicial, na essência do que importa, estão em rota de convergência com os relatos dos policiais, com as afirmações do próprio acusado, ao informar que aceitou a proposta para transportar a droga entre estados da federação em troca de vantagem financeira e, por fim, com a realidade do laudo pericial de exame do veículo, no qual sobrou constata a adulteração de sinais identificadores. Sobre o momento da abordagem, ressalto que a Polícia Civil recebeu informações, provenientes da Polícia Rodoviária Federal, relatando que um veículo Toyota/SW4, produto de crime, teria saído do estado de São Paulo com destino ao Distrito Federal transportando drogas. Diante das informações, o veículo foi identificado e abordado por equipes compostas por agentes da polícia civil e da PRF. Durante a busca veicular, foram encontrados, no interior do veículo, 58 (cinquenta e oito) tabletes de maconha, além de um par de placas modelo MERCOSUL e dois aparelhos celulares. Ou seja, com os indícios acima mencionados e com a confirmação do tráfico por meio da apreensão de entorpecentes, fica clara a situação de flagrante delito e a certeza de que a droga estaria sendo transportada de São Paulo para o Distrito Federal. Convergindo para esse cenário e espancando qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, o próprio acusado confessou em juízo que havia aceitado a proposta de realizar o transporte dos entorpecentes, pelo que receberia a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Além disso, prestou relato detalhado da situação, informando que se deslocou de Brasília até o Tietê, onde foi recebido por um terceiro que o levou até o Braz, ocasião em que recebeu o veículo já com a droga que seria entregue em Brasília, mais precisamente na Feira dos Importados, ou seja, não remanesce qualquer dúvida relativa ao tráfico de drogas perpetrado pelo réu. Sob outro foco, quanto à imputação prevista no art. 311, caput, § 2°, inciso III, do Código Penal, vejo que foi juntado ao processo o Laudo de Perícia Criminal (ID 207871452) que comprova a materialidade do crime. Por outro lado, a autoria também restou cabalmente comprovada, uma vez que o réu estava na direção de veículo que sabia ou deveria saber estar adulterado ou remarcado. Nesse sentido, extraindo a essência da norma, é crível concluir que, embora o acusado tenha negado ciência acerca da irregularidade do veículo e, por outro lado, considerando o contexto em que o veículo foi recebido, seria plenamente possível inferir que o automóvel poderia conter alguma adulteração ou irregularidade, eis que estava sendo utilizado para promover uma conduta indisfarçavelmente ilícita. Ora, certamente o carro foi entregue ao réu por traficantes altamente engajados em atividades criminosas e o contexto da empreitada aceita pelo acusado sugeria isso. Além disso, caberia ao acusado se resguardar e ter a cautela de conferir a regularidade da documentação do veículo, o que obviamente não foi feito, se é que o próprio acusado não tenha tomado parte no processo de adulteração. Assim, concluo que, conquanto seja até possível que não tivesse ciência da adulteração, o réu devia conhecer a adulteração ou remarcação, sob a luz do que se espera do homem médio e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo certo que o carro estava preparado para realizar o transporte de substância entorpecente, fato conhecido pelo acusado. Dessa forma, observo que o presente caso se subsume ao tipo penal previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, não havendo motivos para a absolvição, uma vez que o acusado tinha ou deveria ter plena convicção da conduta, assumindo o risco de colocar o veículo com sinais identificadores adulterados em circulação, inclusive transpondo a fronteira de várias unidades da federação. Assim, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelos crimes objetos da denúncia. Por outro lado, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, pelas circunstâncias da apreensão da droga, não restam dúvidas de que ficou caracterizado o tráfico entre estados da federação ou entre estes e o Distrito Federal. Sob outro foco, diante do caso concreto e do histórico pessoal do réu, pelo menos o que consta dos autos, entendo que não existe espaço para o redutor do parágrafo 4º, do art. 33, da LAT. Ora, o acusado, embora primário, aderiu aos propósitos de um grupo criminoso, notadamente considerando a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida. Tal conclusão se revela tanto em função da quantidade de substância entorpecente apreendida, mais de 50 kg, como também em razão de sua natureza, skank, uma droga considerada gourmet, de elevado valor de mercado. Se agrega a esse cenário, ainda, a circunstância do veículo empregado no transporte da droga, também ser um bem de elevado valor e de ter sido especialmente preparado para tornar mais seguro o transporte do objeto ilícito, mediante adulteração de seus sinais identificadores, revelando a sofisticação na atuação do grupo criminoso. Além disso, a circunstância do acusado ser primário e de bons antecedentes constitui característica relevantíssima para o sucesso da empresa criminosa, porquanto além de mitigar severamente o risco de monitoramento pelas forças de segurança do Estado, também reduz severamente o risco do ?negócio ilícito?, viabilizando não raro a conquista da liberdade provisória na audiência de custódia e, posteriormente, reduzindo severamente o peso da responsabilidade criminal, circunstâncias que além de convergir para a redução de riscos do negócio, fomenta a ?contratação? de uma legião de ?mulas? dispostas a vender sua primariedade em prol desses grupos, tornando o crime um fato ou um risco que compensa ser experimentado. Ou seja, a primariedade e bons antecedentes, inseridos nesse contexto, constitui circunstância que ao sentir desse magistrado revela maior gravidade ao fato, sendo factível concluir que ou o acusado aderiu e aceitou conscientemente se juntar aos propósitos ilícitos de um grupo criminoso, eis que ninguém manipula mais de 50 kg de skank de forma solitária, ou que ?vendeu, alienou? sua primariedade em prol das atividades desse grupo, sugerindo, sob qualquer foco, adesão a uma associação criminosa que impede, na literalidade da lei, o acesso ao redutor legal. Destarte, o comportamento adotado pelo acusado se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dele era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecente e a condução de veículo

com adulteração de sinal identificador, inclusive porque tais ações ensejam grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a saúde e segurança pública. Dessa forma, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva do tráfico de drogas e da condução de veículo com adulteração de sinal identificador, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade do réu, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado ELISON DUARTE DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c com o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 3 de março de 2024. Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. III.1- Do tráfico de drogas Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Em relação aos antecedentes, não é possível visualizar nenhuma sentença penal condenatória, de sorte que o réu é primário e portador de bons antecedentes. Quanto à personalidade, aos motivos e a conduta social, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Em relação às circunstâncias, entendo que deva receber avaliação neutra, porquanto não existe elemento acidental ao tipo penal a ser considerado, merecendo lembrança que a quantidade e a natureza da droga já foram sopesadas para afastar o cabimento do redutor legal. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que todos os elementos são favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico que existem circunstâncias atenuantes e agravantes. De um lado existe a atenuante da confissão espontânea, porquanto o réu admitiu em juízo o fato imputado. De outro lado, existe a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o acusado informou que realizava a conduta em troca de pagamento ou promessa de pagamento. Dessa forma, na linha do entendimento jurisprudencial remansoso compenso igualitariamente a atenuante da confissão e a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena-base e fixo a pena intermediária em05 (cinco) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, visualizo a impossibilidade de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º da LAT. Isso porque, o réu, embora aparentemente primário e de bons antecedentes, se engajou em grupo ou associação criminosa dedicada à promoção do tráfico de substâncias entorpecentes. De outro lado, existe causa de aumento da pena contida no art. 40, inciso V, da LAT, porquanto sobrou comprovado que o réu transportou a droga entre estados da federação. Nesse ponto, considerando que de São Paulo ao Distrito Federal o acusado transpôs a fronteira de pelo menos 04 (quatro) unidades da federação (São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal), entendo que existe elemento concreto e apto a autorizar a modulação da fração de aumento, que deve ser aplicada na fração intermediária de 1/2 (metade). Dessa forma, estabilizo o cálculo da reprimenda isolada e TORNO A PENA CONCRETA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade isoladamente imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena e primariedade do acusado. III.2 ? Da condução de veículo com adulteração de sinal identificador Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal na exata razão em que além de conduzir o veículo com os sinais identificadores adulterados, estava na posse de um bem de origem ilícita, fruto de um crime de furto anterior, potencializando o grau de reprovabilidade da sua conduta e autorizando a avaliação negativa do presente item. Em relação aos antecedentes, não é possível visualizar nenhuma sentença penal condenatória, de sorte que o réu é primário e portador de bons antecedentes. Quanto à personalidade, aos motivos e a conduta social, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Em relação às circunstâncias, entendo que deva receber avaliação neutra, não havendo elementos acidentais ao tipo penal a serem considerados. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas em lei, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Contudo, de outro lado, diviso a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o próprio acusado admitiu que aceitou a proposta de transporte da droga, utilizando o carro, em troca de vantagem ou promessa de vantagem financeira, razão pela qual majoro a pena-base na mesma proporção indicada na fase anterior e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo a existência de causas de diminuição ou de aumento. Dessa forma, estabilizo o cálculo da pena isolada e, de consequência, TORNO A PENA CONCRETA EM 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente porque sem embargo da quantidade de pena concretamente cominada, houve avaliação negativa de uma circunstância judicial, houve o reconhecimento de uma agravante e o delito foi perpetrado no contexto do tráfico de substâncias entorpecentes. III.3 ? Do concurso de crimes Nessa quadra, verifico que caracterizados os delitos de tráfico de drogas e condução de veículo com adulteração de sinal identificador, entendo que entre estes deve se aplicar a regra do concurso material de delitos, uma vez que foram praticados em contexto distintos, mediante mais de uma ação e violando diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ora, o acusado, mediante mais de uma ação, perpetrou três crimes, caracterizando o concurso material de delitos que reclama a regra da soma das penas. À luz desse cenário, fixada a premissa do concurso material, UNIFICO, CONSOLIDO E TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 11 (ONZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Ademais, novamente considerando a quantidade de pena concretamente cominada e derivada do concurso material de crimes, estabeleço o regime FECHADO, a fim de orientar o início do cumprimento da pena globalmente consolidada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea ? a? do Código Penal. Sob outro foco, diante do art. 72 do Código Penal, o qual determina a soma das penas de multa no caso de concurso de crimes, condeno o réu ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas do acusado, devidamente corrigido nos termos da lei. Além disso, considerando a quantidade de pena concretamente cominada em função do concurso de crimes, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão de que trata o artigo 77 do Código Penal. Ademais, deixo de promover a detração, essencialmente porque o réu, derradeiramente, respondeu ao processo em liberdade. III.4 ? Das disposições finais Sob outro foco, o acusado respondeu ao processo inicialmente preso, mas posteriormente conquistou a oportunidade de responder em liberdade. Agora, embora condenado, deve assim permanecer. Isso porque, no atual sistema legislativo brasileiro, constitui crime de abuso de autoridade contra o juiz caso este decrete qualquer espécie de prisão cautelar sem expresso requerimento de parte autorizada por lei, bem como porque para além da presente sentença penal condenatória recorrível, não existe fato novo capaz de recomendar novo decreto prisional nesse momento processual. Dessa forma, à luz dessas razões, CONCEDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Sob outro foco, promovido o julgamento de mérito e não havendo fato novo capaz de sugerir, nesse momento, risco às garantias legalmente protegidas, visualizo a desnecessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Dessa forma, REVOGO a medida cautelar referida e, de consequência, determino a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira). Comunique-se ao CIME para as providências cabíveis. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-

se, ainda, os documentos necessários à VEP. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP),podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Conforme Autos de Apresentação e Apreensão nº 7/2024, 10/2024 e 3/2024 ? CORD (ID?s 195575106, 188568008 e 188568018), verifico a apreensão de drogas, aparelho celular, placas de veículo, veículo e cupom fiscal. Assim, considerando que os itens foram apreendidos no contexto do tráfico de substâncias entorpecentes, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e do art. 63 da LAT. Quanto às drogas, às placas e ao cupom fiscal, determino a destruição/incineração. No tocante aos celulares, por terem sido apreendidos no contexto de tráfico de drogas e uma vez que se tem conhecimento de que esse é um dos importantes instrumentos para contato com traficantes e usuários, determino a sua reversão em favor do Laboratório de Informática do IC/PCDF, considerando o desinteresse da SENAD em aparelhos eletrônicos. Por fim, observo que o veículo apreendido e descrito no item 1 do AAA nº 10/2027 ? CORD (ID 188568008), foi restituído ao seu legítimo proprietário, consoante Termo de Restituição (ID 195575105). Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Caso necessário, fica desde já determinada a intimação do acusado por meio de edital. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

Auditoria Militar

CERTIDÃO

N. 0761904-23.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: WANDA CRAVO MAGALHÃES. Adv(s).: BA72061 - PABLO NEVES DO NASCIMENTO. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0761904-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: WANDA CRAVO MAGALHÃES REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que em razão da certidão de id 210032607, encaminho a carta precatória à publicação para ciência da parte requerente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024 15:32:53. REGINA COELI ROSAS SANTOS Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0723743-12.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DA PENA - A: Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal - TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE CAVALCANTE SOARES. Adv(s).: DF0039222S - DANIEL CORDEIRO DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0723743-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DA PENA (386) AUTORIDADE: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDFT EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTE SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da ausência de justificativa plausível acerca das faltas do sentenciado em juízo, acolho o pleito ministerial para prorrogar o período de provas por mais 4 meses. Alerte-se o militar que novo descumprimento ensejará a revogação do benefício, executando-se a pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória. Intimem-se. Cumpra-se. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702927-47.2024.8.07.0013 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado na certidão de Id Num. 197233758.

N. 0727307-28.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARIA ERNESTINA DOS SANTOS. Adv(s).: BA33712 - MONA LISA MARQUES DE SOUZA. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: GO50314 - HUDSON ALVES DE OLIVEIRA. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão e comprovantes anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMAÇÃO

N. 0726390-90.2016.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: DOMINGOS DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s).: SP93861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA, DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, SP0211052A - DANIELA FARIAS ABALOS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOARA IAZLANE PACHECO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes SMAS Trecho 4 Bloco 1 2º Andar Sala 215, Brasília-DF, telefones 3103-1859/ 3103-1860.Email: auditoriamilitar.bsb@tjdft.jus.br https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Horário de funcionamento das 12h às 19h Carta precatória: 0726390-90.2016.8.07.0015 REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS MIRANDA REQUERIDO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO Vistos, Acolho o pedido da perita (ID 209535966), para prorrogar o prazo para conclusão da perícia por mais 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a) abaixo identificado. Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

5ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0709538-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. T: LUCAS EDUARDO E SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709538-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. Brasília/DF, 04 de setembro de 2024 SAMIRA CORREIA DIAS 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0714334-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUAN CARLOS DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA. Adv(s).: DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0714334-86.2024.8.07.0001 Número do processo: 0714334-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUAN CARLOS DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA CERTIDÃO - AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, cientifico as partes que fica designada a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: 5ª VEDF Data: 07/10/2024 Hora: 14:00. O ato será realizado DE FORMA PRESENCIAL conforme as disposições da Instrução nº 1 de 04 de janeiro de 2023-TJDFT na sala de audiências desta 5ª Vara de Entorpecentes (Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900). ATENÇÃO: EM CASO DE DÚVIDA, ENTRE EM CONTATO COM A VARA POR MEIO DO WHATSAPP: (61) 3103-6903. AVNER GOMES PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715929-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO SABOIA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUYANE FRANCA ALVES. Adv(s).: DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES, DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO. R: ALGEMIRO CAMILO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: PAULO EDUARDO DE SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA. R: JHONATA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES. R: LUCAS GUALBERTO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. R: MARCOS CIPRIANO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO DE MORAIS FERNANDES. Adv(s).: DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTORIA KAROLINNE SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELSON BISPO MARINAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de BRUNO SABOIA CARDOSO, ALGEMIRO CAMILO DOS SANTOS FILHO, PAULO EDUARDO DE SOUSA DIAS, LUCAS GUALBERTO FRANÇA, MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JHONATA SILVA ARAÚJO, SUYANE FRANÇA ALVES e MARINA PEREIRA MACHADO.Intimem-se.

N. 0750632-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO PEDRO DE SOUZA SOARES. Adv(s).: DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0750632-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOÃO PEDRO DE SOUZA SOARES DECISÃO JOÃO PEDRO DE SOUZA SOARES, devidamente qualificado nos autos supramencionados, por intermédio de seu Defensor, formula pedido de revogação de prisão ou sua conversão em prisão domiciliar, alegando, em síntese, que o acusado é dependente químico e necessita de tratamento. Ainda, informa que há disponibilizado ao réu uma vaga para internação (ID n 208392240). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID n. 209854206). É o relatório. Decido. É consabido que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. Contudo, analisando os fatos, verifico não se tratar da hipótese de revogação da prisão preventiva, notadamente em razão da ausência de elementos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, o qual apresentou fundamentação idônea para tanto. Os elementos informativos apontam a gravidade concreta dos fatos praticados, sendo certo que a liberdade do autuado vulnera a ordem pública, ante a notícia da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A prova da materialidade do crime é extraída do laudo químico preliminar, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o autuado foi preso em flagrante com 1.146,18 gramas de maconha e 16,65 gramas de cocaína. Cumpre consignar que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a forma e o acondicionamento evidenciam maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Nesse sentido, confira-se o Acórdão 1310361, 07501602120208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ainda, considerando que denunciado JOÃO PEDRO, em data anterior, descumpriu as medidas cautelares impostas, tanto que teve sua prisão novamente decretada (ID n. 206493476), a concessão da liberdade ou da prisão domiciliar não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação provisória como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. De acordo com a jurisprudência do E.TJDFT: Mantendo-se íntegro o motivo que justificou a segregação cautelar, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, bem como o descumprimento das cautelares inicialmente impostas como alternativas à prisão, não há constrangimento ilegal na sentença, baseada em cognição exauriente, ao negar ao paciente o direito de interpor recurso em liberdade. (Acórdão 1804330, 07506677420238070000, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no PJe: 26/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o delito imputado comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Saliente-se que o delito de tráfico de drogas é, por si só, de elevada gravidade, pois atinge a sociedade como um todo e alimenta a violência, causando intranquilidade no meio social, sendo necessário maior rigor da justiça com aqueles que o praticam. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e

não mera possibilidade, de reiteração delitiva. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime, que aliadas à quantidade e à natureza dos entorpecentes demonstram a sua periculosidade e revela sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-la da prática de novos delitos, protegendo o meio social. Ante o exposto, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar e mantenho a custódia cautelar de JOÃO PEDRO DE SOUZA SOARES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Encaminhem-se os autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701366-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS HOLANDA GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. R: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF71545 - CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO. T: STEFANNY OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA GOMES PLACIDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701366-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONAS HOLANDA GOMES DA CUNHA, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA DESPACHO Nos termos da sentença condenatória, intime-se a terceira interessada STEFANNY OLIVEIRA ALVES quanto à decretação da perda do veículo apreendido. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

N. 0729743-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. T: JACKSON SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729743-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Defiro o pedido do ID n. 209972487. Fica designada a nova data de audiência para o dia 09 de outubro de 2024, às 14h. Nos termos da Instrução n. 1 de 04 de janeiro de 2023, da Corregedoria de Justiça de Tribunal de Justiça, em razão da ali reconhecida questão de ordem pública, consistente na falta de efetivo da escolta, o réu preso participará da assentada de instrução por videoconferência. Quanto aos demais participantes, Ministério Público, Defesa e testemunhas deverão participar do ato na forma presencial. Intimem-se. Requisite-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

N. 0734806-11.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES. A: PRISCILA ALISON DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734806-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES, PRISCILA ALISON DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DESPACHO Em atenção à petição de ID n. 209963449, expeça-se alvará de restituição em nome do requerente para que levante junto à autoridade policial os valores em moeda estrangeira. Considerando que as cédulas estão sob custódia, desnecessária a adoção de qualquer medida de conversão no presente momento. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0716542-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF71545 - CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO. R: SUZANA PRISCILA DA SILVA. Adv(s).: DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CÁSSIO CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar as acusadas NATHALIA FERREIRA DE SOUZA e SUZANA PRISCILA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006.1- Denunciada: NATHALIA FERREIRA DE SOUZANa terceira fase de aplicação da pena, observo a existência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, tornando definitiva a reprimenda em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.A pena de multa, dada a condição da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta a ré seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto.Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.Não permito que a acusada recorra NATHALIA FERREIRA DE SOUZA desta sentença em liberdade. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra.2- Denunciada: SUZANA PRISCILA DA SILVANa terceira fase de aplicação da pena, observo a existência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, tornando definitiva a reprimenda em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.A pena de multa, dada a condição da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "b", § 2º, "b", § 3º, 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta a ré seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto.Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.Considerando que a acusada SUZANA PRISCILA DA SILVA permaneceu solta durante todo o procedimento, permito que recorra desta sentença em liberdade.Custas pelas sentenciadas.Determino, ainda, a perda dos valores apreendidos em favor da União a serem destinados ao FUNAD, uma vez que era originário da prática delitiva em apreço.Determino o perdimento do automóvel VW Polo TRACK MA, prata, SGY1J55, 2023/2024, (item 07 ? AAA 270/2024, ID n. 194922254), em favor da SENAD, uma vez que o referido veículo era utilizado na difusão de entorpecentes, mas sem prejuízo ao terceiro de boa-fé.Determino o perdimento do dos bens apreendidos (itens 03, 04, 05, 06 e 08 - ID n. 194922254) em favor da União, os quais poderão ser encaminhados a museu próprio ou simplesmente destruídos.Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III da CF/88), oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da VEPEMA, para cumprimento.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

N. 0714937-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL ARAUJO CALDEIRA. Adv(s).: DF70838 - RENERSON WILLIAM CHAVES AZEVEDO. T: ABIMAEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para condenar o acusado MICHAEL ARAÚJO CALDEIRA, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006.Na terceira fase de aplicação da pena, diante da reincidência do réu, deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tornando definitiva a reprimenda em

05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.Atendendo ao que dispõem os arts. 33, § 1º, "a", § 2º, ?a?, § 3º, e 59, todos do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o quantum da pena fixada e o fato de o réu ser reincidente, conforme balizas trazidas pelos dispositivos supracitados.Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.Permito que recorra desta sentença em liberdade.Custas pelo sentenciado.Determino o perdimento da motocicleta Honda/CG 160 Start, placa REF9B93/DF, ano/modelo 2020/2020, em favor da SENAD, uma vez que o referido veículo era utilizado na difusão de entorpecentes, mas sem prejuízo ao terceiro de boa-fé.A droga apreendida deverá ser incinerada.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se.

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

CERTIDÃO

N. 0700025-18.2024.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. Adv(s).: DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. R: INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E SAUDE INTEGRADA YSI LTDA. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA; Rep(s).: SONIA LEITE DE SIQUEIRA, IVAN AQUILES COSTA LIMA. T: SONIA LEITE DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0700025-18.2024.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI EXECUTADO: INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E SAUDE INTEGRADA YSI LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SONIA LEITE DE SIQUEIRA, IVAN AQUILES COSTA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte requerida se manifestou em petição de ID 209808527. De ordem, intimo a parte autora a se manifestar acerca da referida petição no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:11:42. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0704485-27.2023.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NATANAEL LOPES PAULINO. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA. Adv(s).: SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: EDUARDO SCARPELLINI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704485-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: NATANAEL LOPES PAULINO REU: ERNANDES FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 208852934, procedi à pesquisa eletrônica de bens, por meio do sistema SISBAJUD. Certifico o bloqueio e a transferência eletrônica dos seguintes valores: - R$ 17.500,00 da conta bancária da parte NATANAEL LOPES PAULINO; e - R$ 1.404,41, da conta bancária da parte ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Certifico, ainda, o desbloqueio do valor excedente. Assim, intimem-se as partes NATANAEL LOPES PAULINO e ERNANDES FERNANDES DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Ainda, nos termos da supracitada decisão, intime-se o liquidante para apresentar a 2ª relação de credores, que deverá ser publicada por edital (aplicação analógica do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05). Sem prejuízo, deverá informar acerca da expectativa de arrecadação de ativo ou se é o caso confessar a falência. Prazo de 15 (quinze) dias. Retiro o sigilo e publico aquela decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:15:58. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0706407-66.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: JOSE ULISSES ALVES NETO. Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES, DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ULISSES ALVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE TELES ADVOGADOS. Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706407-66.2020.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DA COSTA MORISSON EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: JOSE ULISSES ALVES NETO CERTIDÃO Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:33:48. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

N. 0701435-53.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: "MASSA FALIDA DE" JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s).: ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701435-53.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" JOSE DE SOUZA COPIADORA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ADM JUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 209467746, procedi à pesquisa eletrônica de bens em nome de JOSE DE SOUZA, CPF: 225.789.941-53. Assim, anexo: i. consulta frutífera ao ONR ? penhora online; ii. certidões de matrícula dos imóveis encontrados; iii. comprovante de inclusão de indisponibilidade de bens ? CNIB; iv. consulta frutífera ao RENAJUD; v. comprovante de inclusão de restrição judiciais veicular ? RENAJUD; iv. comprovante de requisição de extratos bancários SISBAJUD. Informo que os extratos bancários serão juntados aos autos tão logo disponibilizados pelo sistema SISBAJUD. Intime-se o Administrador Judicial das pesquisas realizadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:45:34. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0708792-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER DE MOURA CASTRO. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: LEONARDO GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. T: SERGIO GOULART AFONSO. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF73226 - GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. T: ODILON SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANE LOBO SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BEJA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708792-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULER DE MOURA CASTRO REU: LEONARDO GONCALVES BEZERRA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes, os interessados, o liquidante judicial, o sócio-administrador e as Fazendas Públicas intimados acerca da realização de leilão nos presentes autos. 1º Leilão: dia 14/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 29/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Não havendo lances no segundo leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o terceiro leilão. 3º Leilão: dia 13/11/2024 às 15h20, ocasião em

que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, por qualquer preço, nos termos do Art. 142 § 3º- A, III da Lei n° 14.112/2020. As demais informações podem ser obtidas por meio do edital de leilão eletrônico enviado para assinatura da Magistrada nesta data (minuta de ID 209083447). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:27:20. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0029153-42.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. A: "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. A: "MASSA FALIDA DE" MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. A: "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. A: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. R: MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. R: "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: JOAB VIEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: VANDERLICE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. T: CLOVIS MATOS DIAS. Adv(s).: DF41179 - TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS. T: ARLENE DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: GO33063 - ESIO SARDINHA DE SOUZA. T: AREAL COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: "MASSA FALIDA DE" ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s).: DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. T: DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: JOSE MARIA BRIERE SOBRINHO. Adv(s).: DF33305 - NATAL MORO FRIGI. T: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. Adv(s).: MG63610 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS. T: URANO IND DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: RS0020072A - GILDO VIEGAS TAVARES. T: CHINA CONTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO SA. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA. Adv(s).: DF26272 - STELA MARIA CABRAL, DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. T: COMITE DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: VALDEMIR SANTANA BISPO. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. T: EUGENIA MARIA BARBOSA DA COSTA. T: ALTEMAR FERREIRA VIEIRA. T: JOSE ADAILTON RAMOS DA SILVA. T: HELTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. T: IRENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO. T: HELIO DOS SANTOS PAULA. Adv(s).: DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA. T: HEMES ARLAN ALVES BRITO. T: ERICA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA. T: ELIESER DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. T: CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIMAR PEREIRA LIMA. T: NOISA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. T: ANTONIO RENE DE SOUSA SAMPAIO. Adv(s).: DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. T: VERA LUCIA DE FRANCA FERREIRA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RABIBE MENDES SABINO. Adv(s).: DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. T: FRANCISCA MARIA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZENITH MARKETING E CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: LORENNA MOREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF38508 - LORENNA MOREIRA DE BRITO. T: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS DA SILVA E SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0029153-42.2015.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA, "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA, "MASSA FALIDA DE" MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME, "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA, "MASSA FALIDA DE" MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA, "MASSA FALIDA DE" MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME, "MASSA FALIDA DE" MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar acerca da petição de ID 140998056. Sem prejuízo, cumpra-se as orientações da certidão de ID 209445770. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:43:07. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0748403-18.2022.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FABIO WESTIN DIAS. A: CAROLINE TEIXEIRA OLIVEIRA IGREJA. A: ANDRE TOME IGREJA. A: DAMASCENO PARTICIPACOES LTDA. A: LUCIANO FLEURY XAVIER. Adv(s).: DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. R: MARIA OLIVIA RODRIGUES BRITO ALVARENGA. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0748403-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: FABIO WESTIN DIAS, CAROLINE TEIXEIRA OLIVEIRA IGREJA, ANDRE TOME IGREJA, DAMASCENO PARTICIPACOES LTDA, LUCIANO FLEURY XAVIER REU: MARIA OLIVIA RODRIGUES BRITO ALVARENGA CERTIDÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 209551365, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:30:14. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0724369-34.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: POTUS - COMERCIO ATACADISTAQ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME. A: CELIO FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. R: AMANDA BORGES BARROS LIMA. Adv(s).: DF46895 - STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR, DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. T: RICARDO ADRIANO ANTONELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0724369-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: POTUS - COMERCIO ATACADISTAQ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP - ME, CELIO FERREIRA DE PAIVA REU: AMANDA BORGES BARROS LIMA CERTIDÃO Certifico que foi anexada proposta de honorários sob o ID 209992791. Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:24:55. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704479-41.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE, DF61765 - FREDERICO GUILHERME PAIXAO DOS SANTOS. R: MASSA FALIDA DE ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro parcialmente o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da decisão de ID 206003851. Assim, determino à parte autora que a cumpra no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que a concessão de novo prazo depende de comprovação da adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão e demonstração cabal da impossibilidade de atendê-la no prazo estipulado. Ademais, destaco que o crédito pode ser atualizado pela própria parte autora no sítio do Tribunal de Justiça respectivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0714122-28.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO. Adv(s).: GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO. R: NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK. Adv(s).: DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. R: LUIZ BRAGA DE ABREU. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO; Rep(s).: JEFFERSON BRAGA MAIA DE ABREU, ANA PAULA BANDEIRA BRAGA, ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU. R: PAULO RICARDO VALADAO. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO; Rep(s).: MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO ANTONIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Tendo em vista o óbito do advogado da sociedade ré, suspendo o feito, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se pessoalmente PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTO ANTONIO LTDA - EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo mandatário, sob pena do prosseguimento do processo a sua revelia. Caso necessário, proceda-se à pesquisa do endereço daquela parte junto aos sistemas informatizados. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0777595-77.2024.8.07.0016 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de autofalência. A inicial carece de emenda. Em primeiro lugar, não foram apresentados todos os documentos necessários à apreciação do pedido, nos termos do art. 105 da LF. Assim, cabe à parte autora apresentar as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2024, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial do ano de 2024; b) demonstração de resultados acumulados do ano de 2024; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa do ano de 2024. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0704473-34.2024.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: MARCUS SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Confiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão simplificada da sociedade em questão, conforme decisão de ID. 206136470. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0712071-73.2023.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: FABRICIO DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Decido. Rejeito o pedido de nulidade da citação formulado pela parte requerida, haja vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte ré compareceu aos autos, apresentou defesa e, inclusive, alegou nulidade da citação. Logo, com o comparecimento espontâneo da parte requerida, restou sanada qualquer eventual nulidade que pudesse existir em relação à citação. Quanto ao mais, acolho o parecer ministerial de ID. 209006969. Intimo a parte requerida para se manifestar acerca da recusa/desinteresse da parte autora em se habilitar nos autos n° 0016573-14.1997.8.12.0001 e n° 0006938-91.2021.8.04.0000, devendo efetuar o depósito elisivo, devidamente atualizado, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a Manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0702812-54.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GOMES DE AQUINO. Adv(s).: DF30932 - LEONARDO GOMES DE AQUINO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0701019-46.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LOCGO - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: SP325400 - GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, nos termos do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005 e do art. 321, parágrafo único, do CPC, apresente a parte autora as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0713305-74.2024.8.07.0009 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MICHELYNY EGLAYA IZAIAS SANTOS. Adv(s).: DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: CERTO AUTO CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por MICHELYNY EGLAYA IZAIAS SANTOS em que pretende a concessão de Alvará Judicial para proceder à baixa da atividade empresária sob denominação de CERTO AUTO CENTER LTDA, em virtude do falecimento do sócio JOSÉ BERNADINO FILHO. Nos termos da cláusula décima primeira do contrato social (ID. 140260912), o falecimento de qualquer sócio não dissolverá a sociedade, ficando assegurado aos herdeiros, sucessores e o incapaz continuar as atividades. Assim, considerando que o falecido deixou três filhos, comprove a parte autora a anuência deles com a dissolução de sociedade ou emende-se a petição inicial para incluí-los no polo passivo, bem como para corrigir o pedido e a causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar a certidão simplificada atualizada da sociedade em questão e retificar o valor da causa para refletir o capital social, recolhendo, caso necessário, as custas iniciais complementares. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta.

N. 0704485-27.2023.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NATANAEL LOPES PAULINO. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA. Adv(s).: SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: EDUARDO SCARPELLINI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de liquidação de sociedade. Considerando que as partes não se manifestaram quanto aos honorários do liquidante judicial, à Secretaria para realizar a constrição, via SISBAJUD, no importe de R$ 35.000,00 na conta bancária das partes, na proporção de R$ 17.500,00 para cada. Frutífero o bloqueio, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Intimo o liquidante para apresentar a 2ª relação de credores, que deverá ser publicada por edital (aplicação analógica do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05). Sem prejuízo, deverá informar acerca da expectativa de arrecadação de ativo ou se é o caso confessar a falência. Prazo de 15 (quinze) dias. Retire-se o sigilo desta decisão após o seu regular cumprimento e publique-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0702812-54.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GOMES DE AQUINO. Adv(s).: DF30932 - LEONARDO GOMES DE AQUINO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0776825-84.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS. Adv(s).: DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. Assim, a questão deve ser conduzida através do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta.

N. 0771579-10.2024.8.07.0016 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDINALDO GOIS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF9713 - HUDSON LINHARES BATISTA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0702986-29.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER. A: CARLOS ROBERTO BUFFARA. A: GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA SOARES, DF34193 - MILENE ARAO EVANGELISTA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s).: DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Em face disso, intimo as partes autoras para que se manifestem, no prazo de 15 dias, e esclareçam se possuem interesse na conversão da presente habilitação em ação de retificação do Quadro Geral de Credores. Após, à secretaria para que intime a recuperanda, por igual prazo, bem como, a administração judicial, com posterior vistas ao Ministério Público. Concluídas as manifestações, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0737091-74.2024.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NARCISIA SILVA CORREIA. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: CONSTRUTORA DHARMA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARIA REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, caberá ao autor escolher com qual dos pedidos deseja prosseguir, desistindo dos demais (sem prejuízo do seu ajuizamento em ação autônoma). Se escolher prosseguir com os pedidos cíveis, desistindo do pedido de dissolução de sociedade, a ação será redistribuída à Vara Cível. Se escolher prosseguir com o pedido de dissolução parcial de sociedade, desistindo dos demais pedidos, a competência será deste Juízo especializado. Esclareço, por oportuno, que a ação de dissolução societária, em regra, é composta por duas fases, sendo que, na fase de conhecimento, reconhece-se e decreta a dissolução da empresa (total ou parcial) e, na segunda fase, liquidação de sentença, há a apuração de haveres, no caso de dissolução parcial, que corresponde à apuração do valor da quota do sócio retirante/excluído, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução(art. 1.031 do CC); ou ocorre a liquidação da empresa, no caso de dissolução total, consistente na alienação do ativo, quitação do passivo e partilha entre os sócios do remanescente, se houver (artigos 1.102 a 1.112 do CC). Caso opte pelo o pedido de dissolução de sociedade, deverá a parte autora formular seu pedido de acordo com a legislação que rege o respectivo contrato. Ou seja, pedido de dissolução total ou de dissolução parcial (retirada/recesso ou exclusão do outro sócio por falta grave) da sociedade em comum, pleiteando a apuração de haveres no caso de dissolução parcial da sociedade por retirada/recesso (haveres devidos à sócia excluída) ou postulando a partilha dos bens sociais no caso de dissolução total. Assim, deverão os autores emendar a inicial para descrever sua causa de pedir e formular seus pedidos de acordo com a legislação de regência. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, os autores deverão juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Ademais, deverão comprovar fazer jus à gratuidade de justiça devendo apresentar contracheque , declaração de imposto de renda e extratos referentes à conta bancária utilizada nos últimos 3 meses. Prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, nos termos desta decisão, a qual deverá ser apresentada in totun. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0716318-34.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DE PAULA BERTOLACINI. A: IZABEL CRISTINA SANTOS FRUET. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: SINGLES COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E TABACARIA LTDA.. R: BARBARA DE SOUSA FREYER. Adv(s).: DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. T: SYLVIO TORRES DOKTORCZYK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal. Assim, nada a prover quanto a esse pedido.Nesse sentido, indefiro o pedido de ID. 208563790. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0769585-44.2024.8.07.0016 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: BRUNO DE SOUZA MIGUEL. Adv(s).: DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL. R: ROGERIO HOLLANDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos, uma vez que o autor, além de residir em área nobre de Brasília, exerce a profissão de advogado, o que demonstra a possibilidade de obtenção de rendimentos suficientes para suportar os encargos processuais. Ademais, os extratos bancários juntados aos autos pelo autor demonstram significativa movimentação financeira e investimentos que geram rendimentos a título de juros, o que demonstra a boa saúde financeira do requerente. Assim, as informações constantes nos autos indicam que o autor possui capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A movimentação bancária expressiva e a existência de aplicações financeiras reforçam o entendimento de que o pedido

de gratuidade de justiça deve ser indeferido, haja vista a ausência de comprovação de insuficiência de recursos. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá comprovar que esgotou todas as diligências na execução singular na procura de ativos do devedor e que não obteve sucesso, tendo em vista a ação de insolvência não ser sucedânea de ação de cobrança. Esclareço que o documento de Id. 209731523 demonstra que apenas a consulta SISBJUD foi realizada. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta.

N. 0726679-13.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: EDVALDO DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença conforme petição de id. 207081939. Retifique-se a autuação. Intimem-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à pesquisa e bloqueio de bens junto aos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ONR (caso a parte exequente seja beneficiária da gratuidade de justiça). Caso a diligência seja frutífera, determino desde já a constrição das quantias eventualmente encontradas, bem como a restrição total do veículo junto ao RENAJUD. Expeça-se, se o caso, mandado de penhora, avaliação e intimação. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Em caso de pagamento voluntário, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, conforme o caso, em favor da parte exequente, salvo se se tratar de depósito garantia. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta.

N. 0711063-61.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: DEBORA ALINE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. A: TATIANE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. R: TATIANE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. R: DEBORA ALINE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Tendo em vista a ausência de impugnação, homologo os honorários periciais em R$ 8.300,00 (ID. 204855371). Ambas as partes possuem gratuidade de justiça, de forma que os honorários serão pagos nos termos da Portaria Conjunta 116 de 08/08/2024. Fixo o prazo de conclusão da perícia em 30 (trinta) dias. Intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Em tempo, nada a prover quanto aos pedidos de ID. 207752514, porque compete ao perito indicar os documentos necessários à realização da prova pericial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0704171-39.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. T: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifico que, no processo de falência n. 0708011-91.2022.8.07.0015, foi nomeando o Administrador Judicial, o Dr. Leonardo Gomes de Aquino Por outro lado, verifico que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos no ID 163213605, integrada pela sentença de ID 170914839. Assim, à secretaria para que cadastre nestes autos e intime para que dê ciência, no prazo de 05 dias, o Administrador Judicial, o Dr. Leonardo Gomes de Aquino, CPF: 027.729.076-78, OAB/DF 30.932. Confirmada a ciência, retornem os autos ao arquivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0714181-16.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho o parecer do Ministério Público de ID 207468445 e defiro o pedido da administração judicial de ID 204635356. Dessa forma, determino a transferência do valor de R$ 6.555,44 (ID 197606318) ao credor sr. ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias. Ademais, no que se refere ao crédito remanescente de R$ 4.948,65, intimo a Recuperanda para que informe e comprove a transferência do saldo devedor, na quantia de R$ 4.948,65, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0724579-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIDAS LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF64150 - FELIPE IGOR ALABARSE SOARES, DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA. R: D & J - SALAO DE BELEZA LTDA. R: DANIELA SOARES. Adv(s).: DF63474 - LUCA SOARES SCALON, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. T: CESAR DUARTE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MENAH LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Realizadas tentativas de localização de bens em nome do devedor por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, as diligências mostraram-se infrutíferas. O exequente, no entanto, requer sejam realizadas novas diligências, via sistemas, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Destaco que suspenso o processo, o prosseguimento da execução depende da indicação concreta de bens a serem penhorados, sem o que não há justificativa para a prática de novos atos processuais. Ademais a quebra de sigilo bancário é medida excepcional e somente deve ser deferida quando presentes fortes indícios que a justifiquem. Tal medida, por sua natureza invasiva, exige fundamentação robusta e deve ser utilizada de forma proporcional, com o objetivo de preservar as garantias constitucionais do indivíduo, notadamente o direito à privacidade e ao sigilo de dados, previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, o pedido de quebra de sigilo bancário, conforme formulado, tem como objetivo a localização de bens do devedor para fins de satisfação do crédito exequendo. No entanto, a quebra de sigilo bancário não se presta a tal finalidade, sendo inadequada para a simples localização de bens ou valores, os quais podem ser obtidos por outros meios processuais, como a penhora online, através do sistema SISBAJUD. Assim, o deferimento de tal medida implicaria em injusta violação das garantias constitucionais do sigilo de dados, o que não se afigura admissível, salvo em hipóteses devidamente comprovadas e fundamentadas, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário da parte executada. Indefiro, ainda, a penhora dos bens móveis localizados na sede do salão de beleza, uma vez que os bens indicados para penhora são essenciais à continuidade da atividade econômica da atividade empresarial, nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste caso, os bens móveis localizados na sede do salão são indispensáveis para o desempenho das atividades diárias do estabelecimento e a penhora desses bens inviabilizaria a continuidade do negócio, acarretando prejuízo desproporcional,

especialmente considerando que o salão de beleza caracteriza-se como um microempreendimento. Por fim, REJEITO a alegação de fraude à execução levantada pela parte exequente, por não haver nos autos provas suficientes que demonstrem a intenção da parte executada de frustrar o cumprimento da execução. O simples fato de a parte executada movimentar recursos através de máquinas de cartão de crédito ou receber valores em contas bancárias vinculadas à empresa não configura conduta fraudulenta ou intenção de frustrar a execução. É importante destacar que o uso de meios eletrônicos, como máquinas de cartão de crédito, é prática comum e legítima no comércio moderno, sobretudo em empresas que, como no presente caso, realizam a maior parte de suas transações de forma digital. Não há qualquer indício concreto de que a parte executada esteja utilizando esses mecanismos com o propósito de ocultar bens ou valores. Destarte, a mera utilização de contas bancárias empresariais ou o recebimento de valores via máquinas de cartão de crédito não se revelam, no caso concreto, meios fraudulentos ou que caracterizem fraude à execução. Não há elementos concretos que indiquem desvio de recursos ou ocultação de patrimônio com o intuito de frustrar o cumprimento da presente execução. Arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos da decisão de ID. 204290470. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0701259-35.2024.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. A: HEPTA TASS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. R: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. R: HEPTA TASS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Decido. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo perito Guilherme Apolinário Aragão. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. Assim, a questão deve ser conduzida por meio do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. DOS PEDIDOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ID. 201865913) Intimo as recuperandas para a efetivarem em favor do administrador judicial o reembolso das despesas com correspondências enviadas aos credores no valor de R$ 79,05. Sem prejuízo, deverão disponibilizar ao administrador judicial os documentos que comprovam a origem e evolução dos créditos submetidos à relação de credores. Por fim, deverão se manifestar acerca da petição de Id. 201865913 em que o Administrador Judicial informa a necessidade de aditamento do plano de recuperação judicial, para melhor definição quanto ao valor, forma e datas de pagamentos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimo os sócios/gestores das recuperandas para que apresentem ao administrador judicial os balancetes contábeis, via e-mail. Prazo de 15 (quinze) dias. Nada a prover quanto ao pedido de recebimento das decisões administrativas em relação as divergências apresentadas pelo Banco do Brasil S/A. e pelo Bradesco Saúde S/A, haja vista que a consolidação do passivo cabe ao administrador judicial, sendo ele o responsável pela análise de inclusão ou não dos créditos apresentados administrativamente. Nada a prover quanto ao pedido de intimação das Recuperadas para comprovarem o depósito judicial do crédito remanescente, relativo aos honorários periciais, uma vez que referido valor já foi depositado nos autos (ID. 200636835 e 203398844). Indefiro a condenação do perito ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que, para que seja reconhecida a litigância de má-fé, conforme art. 80, do CPC, é necessário que o dolo seja claramente comprovado, uma vez que não se admite em nosso direito normativo a má-fé presumida. Noto que não é o caso de condenação do perito judicial, haja vista a ausência de demonstração de que seu comportamento configura ato de deslealdade processual ou abuso de direito. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO 1. Liberem-se os honorários periciais em favor do perito (ID. 200636835 e 203398844). 2. Fica o administrador Judicial intimado a apresentar a segunda relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que o plano de recuperação judicial será publicado junto com a segunda relação de credores. 3. Após a manifestação da recuperanda quanto ao plano recuperacional, vista ao administrador judicial e tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0023460-43.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PAOLA ZICA GUZMAN VARAS. Adv(s).: DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Tendo em vista os esclarecimentos prestados no ID. 207091587 no sentido de que o valor bloqueado e não transferido incidiu em ativos de renda variável e que não possui liquidez diária, bem como a anuência do administrador judicial no ID. 207718656, à Secretaria para desbloquear imediatamente o importe de R$ 1.708,45 de titularidade da executada. Além disso, considerando que foi efetivamente bloqueado e transferido o importe de R$ 6.093,10 (ID. 205728899) e que o acordo celebrado entre as partes pressupõe o pagamento de R$ 4.000,00 de entrada já considerando os honorários advocatícios com a utilização daquele montante constrito, liberem-se também de forma imediata ainda o valor R$ 2.214,23 para o administrador judicial e o valor de R$ 2.093,10 em favor da executada, ambas as quantias atualizadas a contar do saldo nominal. Após, aguarde-se a finalização dos pagamentos acordados. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0020890-84.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: JOSE BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: RODRIGO DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. T: EVANDRO MONTES MELO. Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. T: VALDECI JOSE DE SOUZA. T: VIVIAN STEPHANIE DE AVILA AGUILO. T: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CALIXTO. Adv(s).: DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. T: PAULO HENRIQUE SALGADO. Adv(s).: RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. T: EDENILTON ELIAS FURTADO VALENCIO. Adv(s).: DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. T: FRANCISCO DE ASSIS LAGO DANTAS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. T: SILVANA SOARES SOUZA CARLOS. T: ANTONIO EDMILSON PEREIRA BIRINO. T: LUIZ CARLOS COELHO CRUVINEL JUNIOR. T: ELIANE ALVES GARCIA. Adv(s).: DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. T: EDSON ROBERTO CAPUTO. Adv(s).: DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRASILIA LEILOES PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE FRAGA. Adv(s).: DF66217 - MARTINES ALVES CARDOSO LOPES. T: ADHEMAR COELHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: JACINTO

LUDUGERIO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOVINA SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. T: MELISSA CRISTINE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA MODESTO BARRETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, DF77474 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE, DF47835 - LAURA DELALIBERA MANGUCCI, DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: LUSEMBERG PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0702820-94.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF64139 - PRISCILLA BARBOSA MARQUES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO; Rep(s).: KENIA DE ARAUJO FERREIRA. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s).: DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. R: ADEMILDO MACEDO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s).: DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0703100-75.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE LOCSERV LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: JOSE LEITE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0731561-81.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NICOLINA DE SOUSA ORRICO. A: ALOYSIO SOARES ORRICO. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Intimo a recuperanda e a administração judicial a manifestarem-se no prazo de 05 dias. Após, à secretaria para que dê vistas ao Ministério Público. Tudo concluído, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0715662-77.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SOFISA SA. Adv(s).: SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. A: PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimo a parte exequente para se manifestar quanto ao ofício de ID. 209744122, bem como dar andamento ao feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0711152-21.2022.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MARIA KETTNE PEREIRA. Adv(s).: DF32568 - RAUL BASTOS DAMACENA. R: MASSA FALIDA DE COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.544.487/0001-61, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - Processo: 0711152-21.2022.8.07.0015 (Art. 99, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). Data da Decretação da Falência: 30/10/2023. Administrador(a) Judicial: Dr(a). FOGO GERSGORIN, OAB/DF n° 31.443. Endereço: SEPS 709/909, Lote A, Bloco B, Sala 204 ? Asa Sul. CEP 70390-095 - Brasília/DF. Telefone: Telefone/WhatsApp: (61)98160-6300. E-mail: advogado@fogo.adv.br, site: www.fogo.adv.br O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº 0711152-21.2022.8.07.0015, por voto proferido em 30/10/2023 (ID 188253612), cujo inteiro teor está a seguir transcrito, foi DECRETADA a FALÊNCIA da sociedade empresária COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 03.544.487/0001-61) . FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF, o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo, o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, encaminhar eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:40:37. Eu, VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente) Decisão ? ID 193983034: "Trata-se de ação de falência. Tendo em vista o decidido pela segunda instância (ID. 188253614), que decretou a falência da

ré em 30/10/2023, destaco que COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA é sociedade limitada, estabelecida COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.544.487/0001-61, e dedicada à PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EM TODAS AS SUAS MODALIDADES, EXECUCAO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA NA AREA DE CONSTRUCAO CIVIL, ESPECIALMENTE PARA ASSOCIACOES E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 125935000. A sócia quotista e o sócio administrador são, respectivamente, 1) GILDA MARIA RAMOS COSTA (CPF n. 392.580.091-34) e 2) CARLOS MAGNO SANTANA COSTA (CPF nº 339.534.221-20). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 26/05/2022, data do protocolo do pedido de falência. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - OAB SP337817 - CPF: 375.980.558-23. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister. DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF. 3. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II ? depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III ? não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV ? comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V ? entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI ? prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII ? auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII ? examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX ? assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X ? manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI ? apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XII ? examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. 4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas

do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF, e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Em caso de necessidade, fica o(a) administrador(a) judicial autorizado a requisitar reforço policial, bem como fica autorizado o meirinho a realizar o arrombamento. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias e quais créditos eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB ? Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12. 12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF ? em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. Por outro lado, caso a falida tenha sido citada por edital e não tenha comparecido aos autos, a sua intimação para o cumprimento deste item deverá ser realizada por edital. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ/MF sob o n.º 03.544.487/0001-61) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA 14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs). DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, aplicam-se a esta falência, nos termos do art. 5º, §1º, dessa lei: (i) as alterações sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 83 e 84; (ii) a modificação no que toca a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A); e (iii) a inclusão de novo prazo para a extinção das obrigações (art. 158, V). Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir, com urgência, o mandado de lacração nos termos do item 6 para cumprimento em regime de plantão; G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11." Voto - ID 188253612: "VOTOS O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da apelação interposta, a qual tem efeito suspensivo, como estabelecido no art. 1.012, ?caput?, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a apelante busca a reforma da sentença para decretar a falência da empresa/ré. O pressuposto para o processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de hipóteses objetivamente apontadas no art. 94 da Lei nº. 11.101/2005. Confira-se: ?Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I ? sem relevante razão de direito, não paga,

no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II ? executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III ? pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo. § 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar. § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. § 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas? (sem grifos no original). Especificamente no caso dos autos, o pedido falimentar fundamentou-se no inciso II acima transcrito, caracterizado pela execução frustrada promovida em desfavor da ora apelada, que teria incorrido em tríplice omissão (ausência de pagamento, depósito ou indicação de bens à penhora) na satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença de nº. 0707321-74.2017.8.07.0003. Cumprindo o que determina o §4º do art. 94 da Lei de Falências, a autora apresentou certidão judicial de crédito (ID 48798786 - Pág. 2), emitida em seu favor pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia ? onde tramitou o cumprimento de sentença nº. 0707321-74.2017.8.07.0003 ?, na qual se comprova: a) a existência de dívida não paga pela apelada; b) a não localização de bens para satisfação da dívida ou indicação de bens pela devedora, à exceção de um imóvel, sobre o qual recai restrição de indisponibilidade determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e c) a ausência do depósito elisivo facultado pelo parágrafo único do art. 98 da Lei de Falências. Por oportuno, transcrevo, em parte, a referida certidão: ? CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, (.,.) que tramita neste juízo a Ação (de) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0707321-74.2017.8.07.0003, distribuída em 14/07/2017 18:18:41, na qual figuram como partes autor(a)(s) o(a)(s): MARIA KETTNE PEREIRA (CPF: 658.258.611-49) e réu(s) o(s): COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CPF: 03.544.487/0001-61); CARLOS MAGNO SANTANA COSTA (CPF: 339.534.221-20); GILDA MARIA RAMOS COSTA (CPF: 392.580.091-34). (...) A sentença transitou em julgado em 29/09/2018 (ID nº 24817111). Na petição de ID nº 24942539 a parte autora pediu o cumprimento de sentença. Intimado o devedor, este não cumpriu espontaneamente a sentença. Realizou-se a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e todas restaram infrutíferas. Realizada a pesquisa via ERIDFT, esta retornou apenas imóvel sobre o qual recai restrição de indisponibilidade determinada pelo juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A parte autora propôs o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que foi recebido na Decisão de ID nº 30366784, na qual deferiu também o pedido cautelar de arresto via BACENJUD, que restou infrutífera. Foram citados os sócios (ID nº 36169378 e 36169388), que apresentaram impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID nº 37942303). Na decisão de ID nº 40260636, foi julgado PROCEDENTE o incidente, para, em consequência, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária executada, a fim de atacar o patrimônio dos sócios CARLOS MAGNO SANTANA COSTA e GILDA MARIA RAMOS COSTA. Na consulta de bens em nome dos sócios da executada, o sistema Bacenjud encontrou valor irrisório e a pesquisa realizada via Renajud restou infrutífera. Na petição de ID nº 44125887 a parte autora informou que fora realizado empréstimo do executado CARLOS MAGNO SANTANA COSTA ao seu filho ERIC RANIERE RAMOS COSTA, CPF nº 736.536.241-34, conforme consta na declaração de imposto de renda do executado. Requereu então a intimação do senhor ERIC RANIERE RAMOS COSTA para pagar a quantia de R$ 72.416, 83 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos). Foi determinada a intimação do terceiro devedor (ID nº 52277759). O terceiro devedor apresentou embargos na petição de ID nº 55529578 e ofertou uma chácara para adjudicação. A parte autora solicitou documentos do imóvel. Depois de pesquisa no sistema ERIDF sobre o CRI do imóvel a parte autora foi intimada para vista e para dizer se persiste o interesse na penhora do imóvel indicado pelo terceiro no ID 63095120. A parte autora informou que não persiste o interesse no imóvel indicado pelo terceiro e requereu a penhora do imóvel localizado no Setor de Mansões Sudeste, Lote 2, Conjunto 16, Unidade residencial b, matrícula nº 251823 e apresentou os cálculos atualizados do valor da execução, que perfaz a quantia de R$ 80.393,37 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em 08/07/2020. No Despacho de ID nº 67305343, o pedido foi negado, tendo em vista que, conforme certidão de matrícula anexa, o executado não é proprietário do imóvel, já que o vendeu em 2008. O exequente peticionou, em 10/03/2022, no feito solicitando a presente certidão de inteiro teor, oportunidade em que atualizou o valor do seu crédito como sendo R$ 118.260,54 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), dos quais R$ 97.471,38 são referentes ao crédito principal e R$ 20.789,16 são referentes aos honorários advocatícios devidos ao advogado RAUL BASTOS DAMACENA - OAB/DF 32568. Atualmente o processo encontra-se arquivado provisoriamente em razão do decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, conforme decisão de ID nº 68789034 (...)? (sem grifos no original). Foi julgado improcedente o pedido de falência da empresa/ré, em razão da existência do bem imóvel acima descrito. Ocorre que, analisando as informações trazidas pela própria parte ré, bem como os autos nº. 0719531-77.2019.8.07.0007, percebe-se que o referido imóvel já foi levado a leilão e arrematado. Além disso, consta no referido processo a existência de diversas penhoras no rosto dos autos. Procedendo, por alto, um levantamento das penhoras lá efetivadas, verifico que estas ultrapassam o valor do referido bem. Nesses termos, não servirá o referido crédito para satisfazer a dívida vindicada pela autora no cumprimento de sentença nº. 0707321-74.2017.8.07.0003. Dessa forma, entendo que restou devidamente comprovado nos autos a tríplice omissão da devedora, consubstanciada na execução frustrada do título judicial, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Falências. Importante ressaltar, ademais, que os documentos e certidões acostados ao processo executivo evidenciam a realização de diversas medidas para satisfação do crédito, todas sem sucesso. E, ainda que assim não fosse, configurada a tríplice omissão não se exige o esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de constrição para o ingresso com o pedido de falência, notadamente diante da presunção de insolvência da devedora pela não demonstração de capacidade de cumprir a obrigação de pagar o débito estabelecido no título executivo judicial. Nesses termos, deve ser provido o recurso para reformar a r. sentença e decretar a falência da empresa/apelada. Conclusão Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e decretar a falência da empresa ré, ora apelada. Em razão do provimento do recurso, inverto os ônus sucumbenciais fixados em sentença e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ainda majoro em 2% os honorários de sucumbência fixados na origem, em desfavor da parte ré. É como voto." Primeira Relação de Credores - ID 209322283: 1. Classe de credores Trabalhistas. (R$ 9.063,78) Processo de número: 0001787-83.2016.5.10.0007, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA, CNPJ: 00.033.357/0001-76, valor R$ 9.063,78, Endereço: SCRN Quadra 706/707, Bloco B, Entrada 12, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70.740-620. 2. Classe de credores com Direitos Reais de Garantias, como dívidas ativas. (R$ 184.101,90) Processo de número: 0740159-21.2023.8.07.0016, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26, valor R$ 14.386,43, Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, ANDAR 10, SALA 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70.075-900. Processo de número: 0726554-76.2021.8.07.0016, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26, valor R$ 46.695,79, Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, ANDAR 10, SALA 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70.075-900. Processo de número: 0003532-14.2013.8.07.0015, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26, valor R$ 6.596,57, Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, ANDAR 10, SALA 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70.075-900. Processo de número: 0066568-32.2011.4.01.3400, UNIÃO FEDERAL, CNPJ: 00.394.460/0001- 41, valor R$ 116.423,11, Endereço: SETOR DE INDÚSTRIAS GRAFICAS, QUADRA, LOTE 800, NÚMERO

06, ASA SUL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 70.610-460. 3. Classe de credores Quirografário. (979.347,49) 2.1 Titulares de crédito quirografários comuns, sem garantias específicas. 2.1.1 Pessoas físicas. Processo de número: 0719531-77.2019.8.07.0007, FRANCIMAR BATISTA DOS SANTOS, CPF: 703.256.933-15 e PATRICIA DOS SANTOS NUNES, CPF: 712.692.901-34, valor R$ 63.162,18, Endereço: QN 18, CONJUNTO 6, CASA 34, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.215-09. Processo de número: 0715069-26.2018.8.07.0003, ROSELI ARAUJO DE CASTRO, CPF: 719.042.121-15, valor R$ 15.413,10, Endereço: QNN, 24, CONJUNTO F, CASA 18, CEILÂNDIA SUL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.220-246. Processo de número: 0712376-91.2017.8.07.000, EFIGENIO PIRES DE JESUS, CPF: 694.952.626-15, valor R$ 13.901,96, Endereço: ADE CONJUNTO 9, CASA 14, SAMAMBAIA SUL, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.314-709. Processo de número: 0707321-74.2017.8.07.0003, MARIA KETTNE PEREIRA, CPF: 658.258.611-49, valor R$ 118.260,54, Endereço: QNP 13, CONJUNTO E, CASA 14, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.241-305. Processo de número: 0710809-83.2021.8.07.0007, ELISANGELA DO NASCIMENTO, CPF: 906.583.531-87, valor R$ 50.218,50, Endereço: QE 40, CABS, CHÁCARA 10, LOTE 1C, CASA 2, GUARÁ 2, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.080-065. Processo de número: 0709984-41.2018.8.07.0009, ELIANE MORAES MARINHO, CPF: 453.134.903-20, valor R$ 79.324,43, Endereço: QUADRA 206, CONJUNTO 22, CASA 04, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.610-622. Processo de número: 0707891-77.2019.8.07.0007, WELLINGTON DA SILVA DE JESUS, CPF: 868.630.611-04, valor R$ 8.834,00, Endereço: QNL 22, CONJUNTO A, CASA 32, TAGUATINGA, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.161-201. Processo de número: 0706622-31.2018.8.07.0009, DENIZE MARIA ZEIDAN SERJA, CPF: 718.443.501-00, valor R$ 37.661,34, Endereço: QN 614, CONJUNTO B, LOTE 1 E 2, BLOCO A, APARTAMENTO 502, SAMAMBAIA, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.322-572 Processo de número: 0703493-25.2017.8.07.0018, RANDOLFO RODRIGO DOS SANTOS, CPF: 985.467.321-91 e LIDIANE DA SILVA VIEIRA, CPF: 019.282.531-30, valor R$ 9.074,06, Endereço: QUADRA 619, CONJUNTO 03, CASA 17, SAMAMBAIA, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.333- 103. Processo de número: 0703062-43.2021.8.07.0020, KELLY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 044.324.961-00, valor R$ 22.250,96, Endereço: CHÁCARA 02, CASA 01, COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72001-100. Processo de número: 0702725-05.2017.8.07.0017, MARIA LUCIA FARIAS, CPF: 286.491.414- 04, valor R$ 7.110,40, Endereço: QS 21, CONJUNTO 1, LOTE 1, BLOCO H, APARTAMENTO 201, CONDOMÍNIO 33, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.884-728. Processo de número: 0701302-06.2018.8.07.0007, ADALTIVA GONCALVES, CPF: 059.453.561-15, valor R$ 37.037,07, Endereço: SQ 19, QUADRA 06, LOTE 12, CIDADE OCIDENTAL ? GO, CEP: 72.880-688. Processo de número: 0700364-44.2019.8.07.0017, MARILENE DO O SOUSA, CPF: 855.487.071-91, valor R$ 11.509,88, Endereço: QN 18, CONJUNTO 06, CASA 21, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.881-706 Processo de número: 0018942-96.2014.8.07.0009, ALDA MARIA ALVES DA SILVA, CPF: 573.113.231-34, valor R$ 125.707,83, Endereço: QUADRA 510, CONJUNTO 23, CASA13, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.600-000. Processo de número: 0012254-56.2016.8.07.0007, JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS, CPF: 552.698.501-68, valor R$ 3.726,68, Endereço: C 12, AE 02, EDIFÍCIO CNT, SALA 325, TAGUATINGA CENTRO, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.010-120. Processo de número: 0007595-62.2016.8.07.0020, DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO, CPF: 493.266.351-04, valor R$ 14.118,70, Endereço: RUA 25 SUL, LOTE 11, APARTAMENTO 804, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.927-180. Processo de número: 0005821-40.2015.8.07.0017, ANDRE LUIS PRAXEDES, CPF: 072.656.276-95, valor R$ 48.670,31, Endereço: QN7, CONJUNTO 02, CASA 11, RIACHO FUNDO I, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.805-702. Processo de número: 0005442-95.2016.8.07.0007, LEANDRO MORAES AVALONE, CPF: 716.724.001-04, valor R$ 34.723,27, Endereço: COLÔNIA AGRÍCOLA ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA ? DF. Processo de número: 0004501-39.2016.8.07.0010, GEYSON JONES VIANA ALVES, CPF: 696.140.241-00, valor R$ 96.176,68, Endereço: QR 307, CONJUNTO P, CASA 21, SANTA MARIA, BRASÍLIA ? DF, CEP: 72.507-516. Processo de número: 0003263-27.2017.8.07.0017, JILMA BORGES DE SOUZA, CPF: 920.459.101-30, valor R$ 1.996,33, Endereço: QN 23, CONJUNTO 02, BLOCO 03, APARTAMENTO 204, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.800-000. Processo de número: 0001794-71.2011.8.07.0011, GERALDA MEIRA, CPF: 049.376.886-69, valor R$ 110.391,49, Endereço: QC 02, CONJUNTO 12, BLOCO B, APARTAMENTO 114, RIACHO FUNDO, BRASÍLIA ? DF, CEP: 71.884-454. Processo de número: 0001672-22.2015.8.07.0010, PAULO ROBERTO RODRIGUES, CPF: 787.878.311-04, valor R$ 70.077,78, Endereço: QR 202, CONJUNTO D, LOTE 22, SANTA MARIA, BRASÍLIA ? DF, CEP:72.502-404. 2.1.2 Pessoas jurídicas. (R$ 22.430,83) Processo de número: 0701039-27.2021.8.07.0020, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ: 01.685.053/0001-56, valor R$ 22.430,83, Endereço: RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS, 121, ALA SUL, 2º ANDAR, CIDADE NOVA ? RJ, CEP: 20.211-903. Valor total: R$ 1.194,944,00

N. 0708792-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER DE MOURA CASTRO. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: LEONARDO GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. T: SERGIO GOULART AFONSO. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF73226 - GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. T: ODILON SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANE LOBO SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BEJA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM MÓVEL Processo nº: 0708792-97.2018.8.07.0001 ? Dissolução de Sociedade. Requerente: EULER DE MOURA CASTRO. Advogado: ELIAS CORDEIRO ALENCAR ? OAB/DF 54153. Requerido: LEONARDO GONÇALVES BEZERRA. Advogado: MIKAEL RICARDO DA SILVA ? OAB/DF 35596. Terceiro Interessado: BEJA ENGENHARIA LTDA ? ME. Advogado: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. Terceiro Interessado: SERGIO GOULART AFONSO. Advogado: RODRIGO SANTOS PEREGO ? OAB/DF 38956. Terceiro Interessado: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Advogada: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO MENNA ? OAB/DF 28192. Terceiro Interessado: ODILON SANTOS NETO. Advogado: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. Terceiro Interessado: MARIANE LOBO SANTOS DE CARVALHO. Advogado: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. Terceiro Interessado: OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA. Advogado: ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA ? OAB/GO 15634. Administrador Judicial: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS ? OAB/DF 73226 A Excelentíssima Sra. Nayrene Souza Ribeiro da Costa, Juíza de Direito Substituta da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71225-522, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 14/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 29/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Não havendo lances no segundo leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o terceiro leilão. 3º Leilão: dia 13/11/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, por qualquer preço, nos termos do Art. 142 § 3º- A, III da Lei n° 14.112/2020. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) caminhonete I/Nissan Frontier SEL, a diesel, com cabine dupla, carroceria aberta, na cor cinza, de ano de fabricação 2007 e modelo 2008, Placa JRQ8520 e Renavam 00980123232, no estado em que se encontra. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem foi avaliado em R$ 74.584,00

(setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), com base na tabela FIPE para o veículo, em agosto de 2024. FIEL DEPOSITÁRIO: O leiloeiro, José Luiz Pereira Vizeu, CPF: 052.122.458-69, no endereço STRC Sul Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71225-522, Brasília/DF. VISITAÇÃO: A visitação ao veículo será permitida no pátio do leiloeiro depositário, mediante agendamento prévio a ser realizada mediante contato pelos telefones (61) 4063-8301, (61) 99625-0219. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES: Em consulta realizada junto ao DETRAN-DF e ao SENATRAN, constam restrições vinculadas ao veículo. A primeira restrição é de CIRCULAÇÃO, vinculada ao processo em questão. A segunda restrição também é de CIRCULAÇÃO, vinculada ao processo 0008526-25.2016.8.07.0001, que tramita na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, junto ao TJDFT. Consta ainda os seguintes recalls: O primeiro recall, identificado pelo código 94D2016002-R1202, refere-se à inspeção e substituição da junta da coluna de direção e foi registrado em 08/12/2016. O segundo recall, com o identificador 94D2017002-RT030, trata da substituição do gerador de gases do airbag do passageiro e foi registrado em 12/12/2017. O terceiro recall, identificado pelo código 94D2020001-RT038, diz respeito à substituição do módulo do airbag do lado motorista, com registro em 10/02/2020. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPVA) e OUTRAS: em relação a infrações, constam as seguintes multas: uma no valor de R$ 2.934,70, aplicada em 16/10/2017 e outra no valor de R$ 293,47, aplicada em 16/10/2017, totalizando, conforme DETRAN/DF, R$ 4.564,96 em agosto de 2024. Em relação a licenciamento, consta um débito pendente de R$ 822,59. em relação ao IPVA, consta um valor pendente, em dívida ativa, no valor de R$ 12.199,25 em agosto de 2024. Constam ainda valores de diárias, vistorias e depósito junto ao DETRAN/DF no valor de R$ 263,00 em agosto de 2024. Nos termos da lei 11.101/2005, o objeto da alienação judicial dos ativos estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor (inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho). Todavia, os ônus incidentes sobre o bem recairão sobre o Arrematante em caso dele ser sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão (Art. 141, II § 1º da lei 11.101/2005). Eventuais débitos constituídos a partir da data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante, assim como as despesas referentes as taxas para registro de transferência e retirada do bem. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 192.147,04 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos) em maio de 2022, conforme o Edital de publicação da segunda relação de credores na dissolução total da sociedade empresária, de acordo com a Folha ID 123701149. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam advertidos desde já, que quaisquer credores, o devedor ou Ministério Público, poderão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, apresentarem impugnação à alienação, nos termos do art. 143 da Lei nº 11.101/2005. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos da Lei nº 11.101/2005 e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0704485-27.2023.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NATANAEL LOPES PAULINO. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA. Adv(s).: SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s).: EDUARDO SCARPELLINI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704485-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: NATANAEL LOPES PAULINO REU: ERNANDES FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 208852934, procedi à pesquisa eletrônica de bens, por meio do sistema SISBAJUD. Certifico o bloqueio e a transferência eletrônica dos seguintes valores: - R$ 17.500,00 da conta bancária da parte NATANAEL LOPES PAULINO; e - R$ 1.404,41, da conta bancária da parte ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Certifico, ainda, o desbloqueio do valor excedente. Assim, intimem-se as partes NATANAEL LOPES PAULINO e ERNANDES FERNANDES DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Ainda, nos termos da supracitada decisão, intime-se o liquidante para apresentar a 2ª relação de credores, que deverá ser publicada por edital (aplicação analógica do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05). Sem prejuízo, deverá informar acerca da expectativa de arrecadação de ativo ou se é o caso confessar a falência. Prazo de 15 (quinze) dias. Retiro o sigilo e publico aquela decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:15:58. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0708792-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER DE MOURA CASTRO. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: LEONARDO GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. T: SERGIO GOULART AFONSO. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF73226 - GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS. T: ODILON SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANE LOBO SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BEJA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708792-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EULER DE MOURA CASTRO REU: LEONARDO GONCALVES BEZERRA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes, os interessados, o liquidante judicial, o sócio-administrador e as Fazendas Públicas intimados acerca da realização de leilão nos presentes autos. 1º Leilão: dia 14/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 29/10/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Não havendo lances no segundo leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o terceiro leilão. 3º Leilão: dia 13/11/2024 às 15h20, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, por qualquer preço, nos termos do Art. 142 § 3º- A, III da Lei n° 14.112/2020. As demais informações podem ser obtidas por meio do edital de leilão eletrônico enviado para assinatura da Magistrada nesta data (minuta de ID 209083447). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:27:20. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0715662-77.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SOFISA SA. Adv(s).: SP0188846A - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. A: PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimo a parte exequente para se manifestar quanto ao ofício de ID. 209744122, bem como dar andamento ao feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0731879-64.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA. Adv(s).: MG70910 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA. R: MASSA FALIDA DE BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s).: DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da falida BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA do crédito equiparado a trabalhista (honorários advocatícios), no valor de R$5.597,35 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais, e trinta e cinco centavos), em favor da parte autora JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA (CPF: 945.452.786-04). Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Falência, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de falência. Saliento, ainda, que não é necessária a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de falência. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, § 3º, Lei n. 11.101/2005. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0728467-28.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARCOS AURELIO MOURA DE JESUS. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF71209 - TATIANE ALVES DE MENEZES SILVA. R: MASSA FALIDA DE ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da falida ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI do crédito trabalhista, no valor de R$ 29.154,19 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais, e dezenove centavos), em favor da parte autora MARCOS AURÉLIO MOURA DE JESUS (CPF:011.065.675-01), além dos honorários advocatícios, no valor de R$ 2.944,87 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em favor de ISAÍAS ALVES DE MENEZES SILVA (OAB DF47128-A - CPF: 724.862.871-91), na categoria de crédito equiparado a trabalhista. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Falência, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de falência. Saliento, ainda, que não é necessária a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de falência. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, § 3º, Lei n. 11.101/2005. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0703689-91.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE MARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s).: DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a RETIFICAÇÃO do QGC do GRUPO VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") - CNPJ: 00.584.755/0001-80, do crédito trabalhista atualmente listado em favor de JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DA SILVA, no valor de R$18.597,70, para que passe a constar o valor de R$ 30.553,97, mantendo-se a classe. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação. Saliento, ainda, que não é necessária a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação de recuperação judicial. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação ao primeiro autor em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Fica a Administração Judicial intimada a retificar o QGC, nos termos supra, assim que houver o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação. Dados para pagamento do crédito na petição inicial de ID 150185344, pag. 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0021046-45.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROJETAR TECNOLOGIA AUDIO VISUAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. A: ETIANE CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO, DF68380 - ETIANE CRISTINA DA SILVA. R: EDUARDO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO; Rep(s).: DALVA ALVES DA CRUZ. Ante tudo o que expus, declaro extinta, por sentença, esta execução, forte no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte credora. A parte Executada pagará as custas processuais finais. Após de passada esta em julgado, arquivem-se os autos, ao fim, com as anotações de baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0724061-95.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE.

T: FERNANDO VIEGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e tendo essa ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do processo. Ante tudo o que expus, declaro extinta, por sentença, esta execução, forte no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte Executada pagará as custas processuais finais. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Arquivem-se os autos com as anotações de baixa de estilo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0077063-88.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO RAMOS JUBE. Adv(s).: GO9555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO, DF26911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO. R: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, tendo em vista que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução. À Secretaria para retirar eventuais restrições/bloqueios e penhoras constantes dos bens da insolvente referentes a estes autos, já que a arrecadação de ativo se concentrará na ação principal. Se o caso, eventuais bens e valores encontrados deverão ser transferidos para a ação de insolvência. Intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo, em conformidade com os valores já apurados nestes autos na planilha da contadoria de ID 205182735. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos, com baixa. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0703300-72.2024.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CLOVES ALVES FERREIRA. Adv(s).: TO2119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES; Rep(s).: AGNA ALVES FERREIRA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por conseguinte, considerando que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução. À Secretaria para retirar eventuais restrições/bloqueios e penhoras constantes dos bens da insolvente referentes a estes autos, já que a arrecadação de ativo se concentrará na ação principal. Se o caso, eventuais bens e valores encontrados deverão ser transferidos para a ação de insolvência. Tendo em vista que a parte autora possui representação processual nos autos, à secretaria para que descadastre a Defensoria Pública do Distrito Federal, após, intime a parte autora credora, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo. Sem custas e sem honorários. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0718101-17.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: KARINE ALVES COSTA. Adv(s).: DF67277 - DANIELE ROSA DA SILVA FONSECA GOMES. R: ERBSON ALVES DE FREITAS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, conforme dispõem os artigos 485, incisos I e VI, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O autor pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC). Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. No entanto, diante da gratuidade de justiça que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas. Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta.

N. 0703558-53.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: IRENI DE FATIMA DE ARAUJO. Adv(s).: SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO, SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO. R: INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E SAUDE INTEGRADA YSI LTDA. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA. T: SONIA LEITE DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YVES WEILLER REZENDE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo as contas prestadas no ID. 176725513 e seguintes para declarar que o empreendimento, no período compreendido entre 04/01/2019 e a data da dissolução societária, não teve dividendos a serem partilhadas, porque acumulou prejuízo de R$ 306.729,86 (trezentos e seis mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), de forma que inexiste crédito em favor da autora. Tendo em vista que as constas não foram impugnadas e considerando a inexistência de saldo credor em favor de uma das partes, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas finais a serem rateadas entre as partes. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0039560-25.2006.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE LEMMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: MASSA FALIDA DE LEMMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF9141 - RICARDO DA SILVA NORONHA. T: LEMMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO JUNQUEIRA. T: LAJ-ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IBRAMAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15546 - JOAO DE ALCANTARA SILVERIO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. T: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. T: ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Ante o exposto, observadas as formalidades legais, tendo o Administrador Judicial e o Ministério Público oficiado no feito, JULGO ENCERRADA, com fundamento no art. 156, da Lei n 11.101/2005, a falência de LEMMA ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 01.639.814/0001-33), bem como DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, nos termos do art. 158, VI, da LF c/c art. 5º, §5º, da Lei 14.112/2020, com exceção dos créditos tributários. Dispenso a administradora judicial de prestar contas, tendo em vista ela não ter movimentado qualquer valor nos autos. Libere-se o saldo de honorários em favor da administradora judicial, bem como o saldo da conta de ID. 157494959. Destaca-se que, neste estágio processual (realizado o rateio e esgotado o ativo), não há que se falar em novo arbitramento de honorários em favor da administração judicial. Determino à Secretaria que forneça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. Publique-se, de imediato, o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, adotando-se as demais diligências legais. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para anotar o encerramento da falência e efetuar a baixa do registro. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para determinar a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). DOU A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. Custas finais com exigibilidade suspensa, diante da gratuidade judiciária que ora defiro à Massa, diante do demonstrado esgotamento patrimonial. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0706395-53.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s).: DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706395-53.2023.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: KEVEN BRAYON LEITE BATISTA CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 05/09/2024. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 5 de setembro de 2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704133-67.2022.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s).: DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704133-67.2022.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo da Defesa para manifestação do documento ID 206495645. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 5 de setembro de 2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0704763-55.2024.8.07.0013 - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO - Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0704763-55.2024.8.07.0013 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO (1391) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, JOSE AROLDO SARAIVA DA LUZ, NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de representação para apuração de irregularidade na Unidade de Internação de São Sebastião (UISS) proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Natercia Lage de Oliveira, José Aroldo Saraiva da Luz e do Distrito Federal, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o Órgão Ministerial que, em 15 de março de 2024, teve acesso a uma carta manuscrita pelo socioeducando J.G.R.D.S, em que relata que sofreu violação de direitos, consistentes em atos de ameaça, de ultraje à intimidade durante o seu banho e de falas relacionadas a sexo e ao termo "Jack", todos atribuídos ao agente socioeducativo José Aroldo Saraiva da Luz. Assevera que, diante de tais informações, outros internos foram ouvidos na Promotoria de Justiça e afirmaram que também já foram vítimas de ilicitudes praticadas por José Aroldo, embora o socioeducando J.G.R.D.S, autor da carta, disse não querer falar do conteúdo da missiva por temer novas represálias. Alega que o socioeducando L.M. afirmou que o agente Aroldo, no período noturno, apontou a luz da lanterna na direção da cortina do banheiro, solicitando que o jovem saísse despido do box de cimento, bem como deu conotação sexual ao pedido de L. para que fosse religado o cabo do aparelho de televisão. Afirma que, em sentido similar, os reeducandos M. D.L e M.B. asseveraram que um agente do módulo 5 da UISS fica observando os internos através do acrílico da porta dos alojamento e buracos na parede, inclusive nos momentos de banho e uso do vaso sanitário. Sustenta que os agentes socioeducativos José Aroldo e Leonardo Medeiros foram ouvidos pelo Ministério Público e confirmaram a existência de buracos nos alojamentos dos módulos, alegando que esse fato compromete a intimidade dos internos quando usam o sanitário e/ou o chuveiro. Postula, ao fim, pela aplicação de advertência aos réus, nos termos do art. 97, I, ?a?, do ECA c/c art. 28 do SINASE, bem como o afastamento do agente socioeducativo José Aroldo Saraiva da Luz do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal em meio fechado, conforme art. 97, I, ?c?, do ECA, c/c art. 28 do SINASE, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, cível e penal cabíveis. Com a inicial (ID 203132084), vieram os documentos de ID 203132093, 203132094, 203132795, 203132796, 203132797, 203132798, 203132092,203132091, 203132090, 203132089, 203132088, 203132087, 203132086 E 203132085. Inicial recebida ao ID 203305923. Os réus foram regularmente citados, consoante diligências de ID 204202597, 204328999 e 206695328. O Distrito Federal apresentou sua contestação ao ID 206400006. Na oportunidade, alegou, em síntese, a inexistência de irregularidades nas ações dos servidores e na gestão da Unidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na representação. O réu José Aroldo Saraiva da Luz apresentou peça defensiva ao ID 207518188. Apontou, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei n. 12.594/2012 no caso em tela, dando ensejo, em tese, à inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, ante a inexistência dos fatos narrados na exordial e a ausência de provas a respeito de qualquer conduta ilícita praticada. A ré Natercia Lage de Oliveira não apresentou contestação (ID 208039787). Em sede de réplica, o Ministério Público refutou a preliminar arguida pelo requerido José Aroldo. Ademais, reiterou o pedido de produção de prova oral conforme postulado na inicial (ID 208941510). Os autos vieram conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Passo a sanear o feito. Inicialmente, considerando que a ré Natercia Lage de Oliveira não apresentou contestação (ID 208039787), decreto sua revelia, registrando, entretanto, que esta não alcança seus efeitos materiais, tendo em vista o disposto no art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Adentro no exame da preliminar arguida pelo réu José Aroldo Saraiva da Luz no petitório de ID 207518188. O réu José Aroldo sustenta a inépcia da petição inicial ao fundamento de que a parte autora não teria apontado qual dispositivo da Lei 12.594/12 teria sido por ele violado. Contudo, a despeito da tese defensiva, é necessário esclarecer que as ações de apuração de irregularidade em unidade de atendimento socioeducativo possuem natureza sui generis, sendo predominantemente de cunho administrativo, não se confundindo com ações penais. Nesse sentir, não se exige em ações deste viés que o Órgão Ministerial especifique dispositivos de lei eventualmente violados, até mesmo porque o SINASE se compõe de regras e princípios, bem como individualize de forma pormenorizada as condutas de servidores aos quais são imputados atos de agressão ou omissões violadoras dos direitos de socioeducandos institucionalizados. Sobrepõe-se, no caso, o bem-estar dos jovens envolvidos, uma vez que o que se pretende por meio do instrumento é apurar condutas irregulares e proteger adolescentes e jovens em desenvolvimento. Nesse sentido, já entendeu este E. TJDFT: APELAÇÃO. VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. AFASTAMENTO DE PROFESSORES. 1. Trata-se de representação do Ministério Público do Distrito Federal que culminou com o afastamento definitivo do apelante do exercício de suas atribuições do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. 2. Investiga-se facilitação de entrada de drogas, cigarro, pendrive e serra nas unidades de internação. 3. Não é o objetivo principal do procedimento a punição do servidor, mas a proteção dos adolescentes internados, considerados como pessoas em desenvolvimento. 4. A apreensão de drogas, cigarro, pendrive, e serra, juntamente com as declarações dos menores de que os professores eram os responsáveis pelo ingresso na unidade, são suficientes para a aplicação da medida administrativa. Não é exigida a mesma robustez das provas de autoria necessárias para uma condenação penal. 5. A medida de afastamento dos professores é adequada para a proteção dos

adolescentes internados, atendendo as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1157231, 00059611820178070013, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 19/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). Dessa forma, é imperiosa a necessidade de se registrar a natureza peculiar do procedimento apuratório e o dever de obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos socioeducandos internados, conforme normas inscritas nos artigos 6º e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido José Aroldo Saraiva da Luz. Não existentes outras preliminares por analisar, presentes os pressupostos processuais, o interesse e a legitimidade das partes, passo a delimitar a controvérsia da demanda. Cinge-se a questão controvertida a apurar se, na Unidade de Internação de São Sebastião (UISS), ocorreu violação de direitos dos internos do módulo 5, consistente em atos de ameaça, de ultraje à intimidade e de falas relacionadas a sexo e ao termo "Jack", perpetrados pelo servidor José Aroldo Saraiva da Luz, bem como se houve omissão da então diretora da entidade, Natercia Lage de Oliveira, quanto às providências para apuração dos fatos. Para tanto, julgo necessária a produção da prova oral requerida pelas partes, razão pela qual DEFIRO a oitiva dos socioeducandos e testemunhas arrolados nas peças de ID 203132084, 206400006 e 207518188. Ainda, DETERMINO de ofício o depoimento pessoal dos réus. Por fim, DETERMINO a realização de audiência de instrução virtual, em data e horário a serem designados pela Secretaria deste Juízo. Oficie-se à Unidade onde se acharem vinculados os socioeducandos a serem ouvidos, informando que as oitivas deverão ser realizadas na própria instituição, de forma remota. Requisitem-se os servidores. Intimem-se as partes e testemunhas. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2024 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704133-67.2022.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s).: DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0704133-67.2022.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: M. A. S. D. S. DESPACHO Antes de apreciar os pedidos do Ministério Público, à Secretaria Judicial, para certificar o transcurso do prazo para manifestação da Defesa. Intimem-se. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2024 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0700547-85.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s).: DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0700547-85.2023.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: MIGUEL ARAUJO DA SILVA DESPACHO Intime-se o advogado constituído para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos ID 208610279 e ID 208630512 ou para que comprove a notificação do socioeducando, ciente de que estava obrigado, durante os 10 (dez) dias seguintes (art. 112 do CPC), a representar o mandante, sob pena de caracterização de abandono (art. 265 do CPP). Intimem-se. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2024 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substitutiva

1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0701561-07.2023.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s).: SP449519 - VICTOR THIAGO DA SILVA LIBONATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0701561-07.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 209322190: "(...). Com essas considerações, suspendo o presente feito até a convocação dos requerentes para vinculação com criança/adolescente feita de acordo com ordem cronológica de habilitação OU até o transcurso do prazo de 3 (três) anos contados da prolação da sentença ou do relatório de reavaliação, quando então a habilitação deverá ser renovada por iniciativa dos interessados, nos termos do artigo 197-E, caput e §2º, do ECA e Resolução 289/CNJ. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para que fiquem cientes de algumas premissas a serem observadas por eles, considerando os termos da Resolução CNJ 289, de 14 de agosto de 2019, e seus anexos: a habilitação dos pretendentes à adoção terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento; a renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, DEVERÁ SER SOLICITADA PELOS POSTULANTES COM ANTECEDÊNCIA DE 120 DIAS; que o sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação e, uma vez inativa, deverão se submeter a um novo processo de habilitação e, ainda que os pretendentes à adoção são os responsáveis pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA,Juiz de Direito Substituto". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706270-51.2024.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) NÚMERO DO PROCESSO:0706270-51.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 209832230: "(...). Não vislumbro, portanto, situação de risco a ensejar a intervenção deste Juízo especializado, não havendo como se recorrer ao artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família de Brasília/DF. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, independente de prazo preclusivo, com as anotações e comunicações necessárias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA,Juiz de Direito Substituto". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0701105-57.2023.8.07.0013 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES. Adv(s).: DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA, DF79011 - CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR, DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0701105-57.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 209977896 : "(...) Nada a prover, uma vez que se trata de processo arquivado definitivamente (ID 182277243 e 182279198). Ademais, esclareço que a competência da Vara da Infância e Juventude para as ações de Guarda somente será firmada quando a criança ou adolescente estiver em alguma das situações previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando reconhecida a ameaça ou violação aos seus direitos. Apesar de a presente ação de guarda ter tramitado perante este Juízo, afastada a situação de risco, não mais se justifica a intervenção da Vara da Infância e da Juventude. Nesse sentido, se existe pessoa do núcleo familiar apta a assegurar os direitos da criança ou adolescente, ou seja, se não se trata de caso que demande a aplicação de medida de acolhimento institucional ou familiar, não compete a este Juízo a apreciação do pedido de guarda. Aliás, em consulta ao PJe, verificou-se que tramita atualmente perante o Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF pedido de busca e apreensão ajuizado pelo genitor. Assim, a pretensão da parte deverá ser veiculada pela via própria, perante o Juízo competente. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0705478-65.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0705478-65.2022.8.07.0014 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à intimação da parte requerente, para apresentar réplica, conforme decisão ID 208637336. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0010929-28.2016.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) NÚMERO DO PROCESSO:0010929-28.2016.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, conforme determinado no despacho ID. 106129223, fica o executado intimado a comprovar o pagamento das parcelas da dívida, tendo em vista que o último pagamento refere-se ao mês de junho/24. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0701373-14.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: DF68798 - EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0701373-14.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Nos termos da Portaria nº 10 de 29 de junho de 2023, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 209938483, ou ir até ao Cartório Extrajudicial para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706480-39.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ

SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0706480-39.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, o despacho de ID. 209932640: "Os requerentes pleitearam a desistência do presente feito, informando, em suma, que ajuizaram ação visando o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Juízo competente (ID 209828248).Ao requerido, para que se manifeste quanto do pedido de desistência, em atenção ao disposto no artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Manifestada a concordância, cancele-se a audiência designada para o dia 09-outubro-2024. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA, Juiz de Direito Substituto". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706179-58.2024.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0706179-58.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 209927153: "(...) Por tais fundamentos e, acolhendo a sugestão do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo autorização para G.F.A.C.G. participar das filmagens do filme denominado ? A Janela Aberta?, produzido pelo Requerente. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará. Ressalto que a carga horária das filmagens não poderá ultrapassar as 6 (seis) horas diárias, observados os horários para alimentação. Ademais, registro que os locais das filmagens poderão ser fiscalizados por Equipes de Agentes de Proteção desta Justiça Especializada. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Remetam-se à SAPVIJ cópias desta sentença e do documento de ID Num. 209324904 - Págs. 02/03. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706179-58.2024.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0706179-58.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar(em) a impressão do Alvará de ID nº 210046536. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0002702-78.2018.8.07.0013 - TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396) NÚMERO DO PROCESSO:0002702-78.2018.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que, nos termos Portaria 1VIJ, n.º10 de 29 de junho de 2023, procedi ao cadastramento e habilitação, nos presentes autos, do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) pela parte requerente, conforme petição e procuração de IDs. 207721684, encaminhando o expediente ao DJe para ciência. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0704744-83.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO PELO CADASTRO - Adv(s).: DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191) NÚMERO DO PROCESSO:0704744-83.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Nos termos da Portaria nº 10 de 29 de junho de 2023, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 208915436, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0703694-85.2024.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO - Adv(s).: DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO (15192) NÚMERO DO PROCESSO:0703694-85.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Nos termos da Portaria nº 10 de 29 de junho de 2023, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 209306328, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

DECISÃO

N. 0705031-80.2022.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s).: DF38995 - PALOMA GOMES. Uma vez que foi concluída a adoção referente à criança pretendida pela Inscrita em tela, sendo o respectivo perfil voltado para acolhimento de apenas 01 (uma) criança, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Habilitação para adoção. Esclareço à requerente que, caso deseje se candidatar a uma nova adoção, poderá requerer o desarquivamento do feito durante o período de 03 (três) anos, aplicando-se, no que couber, o artigo 197-E, do ECA. Inative-se o cadastro da pretendente no SNA, nos termos do artigo 9º da Resolução 289, de 14/08/2019, do CNJ. À equipe interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para as providências cabíveis. Anote-se no SNA o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência.

N. 0702831-66.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s).: RJ131974 - ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM, DF61101 - ELANY ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF61101 - ELANY ALMEIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0702831-66.2023.8.07.0013 REQUERENTE: F. D. A. S., E. A. D. S., E. A. D. S. G. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO a proposta apresentada, no ID 209894710, pela Perita Judicial nomeada por este Juízo. FIXO os honorários periciais no valor de R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 101/2016 deste TJDFT. DETERMINO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada do relatório psicossocial, contados a partir da disponibilização dos autos pela Secretaria. Observe a Sra. Perita que deverá atender aos quesitos e demais termos formulados por este Juízo. Outrossim, caso haja a necessidade de esclarecimentos e de complementação do estudo psicossocial, o relatório complementar deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço ainda que o pagamento dos honorários periciais será realizado após a entrega do relatório psicossocial final e a sua devida homologação por este Juízo, de acordo com o procedimento estabelecido para pagamentos de honorários periciais decorrentes de gratuidade de justiça no sistema SEI. Aguarde-se a apresentação do relatório psicossocial no prazo determinado. Após a juntada do relatório psicossocial, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0002243-52.2013.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s).: DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0002243-52.2013.8.07.0013 REQUERENTE: M. V. B., N. A. D. L. F. B. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que foi concluída a adoção referente à criança pretendida pelos Inscritos em tela, sendo o respectivo perfil voltado para acolhimento de apenas 01 (uma) criança, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Habilitação para adoção. Esclareço aos requerentes que, caso desejem se candidatar a uma nova adoção, poderão requerer o desarquivamento do feito durante o período de 03 (três) anos, aplicando-se, no que couber, o artigo 197-E, do ECA. Inative-se o cadastro dos pretendentes no SNA, nos termos do artigo 9º da Resolução 289, de 14/08/2019, do CNJ. À equipe interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para as providências cabíveis. Anote-se no SNA o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0700324-98.2024.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s).: DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) NÚMERO DO PROCESSO:0700324-98.2024.8.07.0013 REQUERENTE: M. T. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Habilitem-se os advogados constituídos pelo genitor (ID 207038714), e dê-se vista, ficando vedado, em qualquer caso, o peticionamento, sob pena de não conhecimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Esclareço que eventuais manifestações da parte deverão ser apresentadas na ação associada de guarda (autos 0700326-68.2024.8.07.0013), onde será oferecido o contraditório. Junte-se cópia do ofício de ID 207373663 nos autos 0700326-68.2024.8.07.0013, tendo em vista se referir àqueles autos. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704848-41.2024.8.07.0013 - MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VIJ 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691) NÚMERO DO PROCESSO:0704848-41.2024.8.07.0013 IMPETRANTE: J. K. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. C. A. IMPETRADO: D. C. D. C. M. T. DESPACHO À Secretaria Judicial para certificar o decurso do prazo para a Autoridade Coatora apresentar as informações solicitadas. Em seguida, Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados no ID 209589425. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO DF

CERTIDÃO

N. 0706147-77.2024.8.07.0005 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS - Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Audiência.Designação.Depoimento.Especial:CERTIFICO E DOU FÉ que designei a seguinte audiência:Tipo: Depoimento Especial Sala: Audiência VVDFCA Data: 23/09/2024 Hora: 14:00 .Link para acesso:OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:1º - No dia e hora designados, por meio de computador, tablet ou celular com câmera e microfone, as partes deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências.2º - RESSALTA-SE que a(s) vítima(s) menor(es), acompanhada(s) por seu(s) representante(s) legal(ais), deverá(ão) comparecer ao NERCRIA/TJDFT, onde será(ão) ouvida(s), presencial e/ou virtualmente, por meio de psicólogo(s) do quadro deste Tribunal de Justiça.3º - Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams.4º - As partes, testemunha(s), advogado(a)(s), defensor(a, s, es) público(a)(s) e promotor(a, s, es) de justiça deverão participar da audiência em lugar silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.

N. 0772397-59.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VVDFCA Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente Número do processo: 0772397-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO GALDINO DA SILVA INTIMAÇÃO - RESPOSTA À ACUSAÇÃO De ordem, intimo o advogado do réu a apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:15:07. ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703984-43.2023.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS - Adv(s).: DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF42101 - FERNANDA SABACK GURGEL, DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VVDFCA Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente Número do processo: 0703984-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS (15170) REQUERENTE: M. E. D. O. OFENDIDA: M. E. D. O., Y. E. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA OFENSOR: HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA pede a revogação das medidas protetivas que foram deferidas em seu desfavor e em prol de seus filhos YASMIM ELIAS DE OLIVEIRA, MATHEUS ELIAS DE OLIVEIRA e MAITÊ ELIAS DE OLIVEIRA, pela decisão de ID 196543336, em 16 de agosto de 2023, após registro de ocorrência policial pela advogada da mãe das crianças/adolescentes, noticiando agressões físicas que teriam sido cometidas pelo genitor. O Ministério Público anuiu ao pedido de revogação, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial correlato, pelos fundamentos lá lançados (autos 0704618-39.2023.8.07.0011). FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão o peticionante e o Ministério Público. O inquérito policial correlato foi arquivado pelo Ministério Público, porque não foram colhidos elementos mínimos indicativos de crime praticado pelo peticionante contra seus filhos. Ademais, há um contexto de beligerância entre os genitores, o que interfere na percepção dos filhos do par parental com relação ao genitor. Fato é que, após depoimento especial das crianças/adolescentes e oitiva dos genitores e de testemunhas, verificou-se a inexistência de situação de risco oferecida pelo peticionante, a justificar a manutenção das medidas protetivas. Peço vênia para transcrever importantes conclusões do Ministério Público na promoção de arquivamento, que adoto como razões de decidir: "As declarações colhidas nos autos se mostram contraditórias. Os infantes e a genitora deles, que não estava presente no momento dos fatos e apenas reproduziu a versão dos filhos, afirmaram que o suspeito jogou M. E. O. e Y. E. O. no chão, os arrastou, os agrediu, e aplicou um mata-leão na adolescente. No entanto, extrai-se destes autos e das medidas protetivas conexas (PJe 0703984-43.2023.8.07.0011) um contexto de beligerância entre o par parental e os efeitos deletérios do conflito familiar na relação entre o genitor e sua prole, o que decerto influencia a própria percepção dos infantes sobre a conduta do investigado. Nesse sentido, em que pese a importância atribuída à palavra de vítimas de violência doméstica e familiar, no caso em tela os depoimentos especiais de M. E. O. e Y. E. O. devem ser analisados com parcimônia. Por outro lado, as testemunhas oculares corroboraram a versão do investigado no sentido de que ele não agrediu os filhos, e descreveram uma situação de embate na qual o genitor se valeu de sua força de forma moderada tão somente na contenção dos infantes e em sua condução até o interior da residência, onde ficariam de castigo. Sublinha-se que não existe histórico de agressão do investigado com relação à sua prole. Ademais, a prova pericial é inconclusiva. O Laudo n°31480/2023-IML (ID 171728989) atestou uma equimose avermelhada no canto da boca de Y. E. O. e uma pequena equimose em seu antebraço, as quais são compatíveis com a versão dos fatos apresentada pelo investigado e testemunhas oculares, destacando-se que não foi observada qualquer lesão sugestiva de arrastamento ou enforcamento narrados pela adolescente. Do mesmo modo, quanto à M. E. O., o Laudo n°31741/2023-IML (ID 171728992) indicou apenas discretas escoriações no antebraço, o que igualmente enfraquece a versão apresentada pelo infantes sobre a dinâmica dos fatos. Ainda que o investigado tenha segurado firmemente os filhos pelo braço para fazer valer sua ordem, em uma análise técnica, não se verifica um excesso nos meios coercitivos, disciplinares ou pedagógicos que tenha exposto a vida ou a saúde dos infantes a perigo concreto, de modo a configurar o injusto do artigo 136 do Código Penal. Tampouco se vislumbra o ânimo do autor de ofender a integridade corporal dos filhos. " Dessa forma, o caso deve voltar à intervenção exclusiva do Juízo de Família, com a guarda e regulamentação de visitas lá estabelecida. Ante o exposto, REVOGO todas as medidas protetivas aplicadas. Intimem-se as partes. Nada requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704006-38.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: CONTROLES CONTABEIS SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0704006-38.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME EXECUTADO: CONTROLES CONTABEIS SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:01:05.

N. 0700629-73.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEDSON DOUGLAS PIGOSSO. Adv(s).: SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN, DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO. Número do processo: 0700629-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEDSON DOUGLAS PIGOSSO EXECUTADO: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta à pesquisa de bens imóveis em nome do Executado. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. . BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:19:08 CAMILLA EUGENIO RIBEIRO

N. 0739939-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. R: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS DE AMORIM LEOCARDIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0739939-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA EXECUTADO: GARRA CONSTRUCOES CIVIL LTDA, MARCOS DE AMORIM LEOCARDIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 16:52:46.

DECISÃO

N. 0703670-48.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OSVALDO DA CUNHA NASCIMENTO. Adv(s).: DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: DIJAVAN DA COSTA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703670-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA CUNHA NASCIMENTO EXECUTADO: DIJAVAN DA COSTA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, inicio a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o cálculo, proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0747688-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN. Adv(s).: DF66969 - TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747688-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN REVEL: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. No rito dos juizados especiais, incabíveis embargos de declaração contra decisão, nos termos dispostos no art. 48, caput, da Lei n.º 9.099/1995. Recebo o ID n.º 209062826 como simples petição. Noutro norte, verifica-se, ao ID nº 206779438, que a parte Ré juntou a carta de preposição, conforme determinado em audiência de conciliação (ID nº 206819549). Dito isso, torno sem efeito a decisão de ID nº 208853413. Reative-se a contestação de ID nº 206785799. Após, intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0737350-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SONIA TAVARES ARAUJO SANTOS. Adv(s).: DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737350-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SONIA TAVARES ARAUJO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA representava a parte CIELO S.A e BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS representava a parte BANCO DO BRASIL S/A. Remetidos os autos à Contadoria, em virtude da divergência apresentada pelos Exequentes, ela informou que o valor devido a cada um é de R$ 1.252,89. As partes manifestaram concordância aos cálculos. O despacho de ID nº208950503 homologou os cálculos da Contadoria. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e SONIA TAVARES ARAUJO SANTOS, nos termos indicados (ID nº 209649716), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 771 e 924, III, do CPC, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). O feito prosseguirá em entre as partes BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

e SONIA TAVARES ARAUJO SANTOS. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0755577-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARMANDO ROSA ALVES. Adv(s).: RJ204343 - SARA DAIANE DA SILVA ELIAS FONSECA, RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA. R: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF34989 - IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755577-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARMANDO ROSA ALVES REU: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A parte Ré compareceu à audiência de conciliação, contudo não apresentou contestação. O rito dos Juizados Especiais, regulado pela Lei 9.099/95, dispõe que a revelia é reconhecida com o não comparecimento da parte reclamada na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento. Nesse sentido é o que preconiza o art. 20 da referida Lei: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Aplica-se o CPC subsidiariamente à Lei 9.099/95. O fato do Réu ter comparecido à audiência de conciliação e não apresentado de contestação no prazo concedido, também implica a revelia, pois sem contestação não há impugnação dos fatos relatados na inicial, de forma que eles são tidos por verdadeiros, por ausência de impugnação objetiva. Portanto, concluo pela revelia. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0723665-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FELIPE ALCANTARA GONCALVES. Adv(s).: GO57868 - RICARDO NUNES LEAL FILHO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723665-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FELIPE ALCANTARA GONCALVES REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Fica a parte Autora intimada a juntar planilha atualizada do débito apenas com o valor referente aos danos morais, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0748895-96.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GOMES FONSECA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: CLEOMAR LIMA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748895-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO GOMES FONSECA EXECUTADO: CLEOMAR LIMA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ao ID nº 209170941, a parte Exequente requereu a expedição de oficio para os cartórios da região com o objetivo de encontrar bens imóveis, procuração ou registro de contrato de compra e venda em nome do devedor, e a realização de consulta ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), a fim de detectar possíveis imóveis registrados e/ou objeto de transferência em nome do Executado e das duas empresas que aparecem no resultado da consulta Sniper (ID nº 196692268). Esclareço à parte Exequente que o SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça não admite pesquisas. As consultas aos imóveis permanecem sendo efetuadas diretamente pelos sistemas particulares de cada estado, a depender da localidade do imóvel, no caso do DF, por exemplo, o sistema é o ONR-PENHORA ONLINE. Verifica-se que, no caso dos autos, já foi realizada consulta ao referido sistema (ID nº 205584368), e não foi localizado nenhum imóvel registrado em nome da parte executada. No tocante às duas empresas que aparecem no resultado da consulta Sniper (ID nº 196692268), caso pretenda o Exequente que o cumprimento de sentença atinja os bens das empresas, deve instaurar procedimento próprio para requerer a desconsideração da personalidade jurídica nos presentes autos, a ser iniciado por petição com requisitos semelhantes a petição inicial, sujeita a contraditório e ampla defesa. Por fim, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá juntar planilha atualizada do débito, conforme já determinado ao ID nº 207983064. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0776269-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMAR FERREIRA PIRES. Adv(s).: DF72807 - KATHLEEN CARVALHO DE OLIVEIRA. R: INVICTO - COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0776269-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMAR FERREIRA PIRES REU: INVICTO - COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, SERGIO DE SOUSA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A presente ação possui identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao processo n.º 0772013-96.2024.8.07.0016, processado e julgado no 5º Juizado Especial Cível de Brasília e extinto sem resolução de mérito. Essa distribuição anterior, àquele juízo, que sentenciou e extinguiu o feito sem resolução do mérito, acarreta a sua prevenção. Nesse sentido, disciplina o Código de Processo Civil: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Ademais, dispõe o artigo 286 do aludido diploma legal: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Com efeito, impende destacar que, ainda que tenha havido a alteração, em parte, da causa de pedir, a pretensão apresentada é exatamente a mesma invocada naqueles autos, fazendo com que a parte Autora possa excluir ou escolher o juiz da causa, em patente violação ao princípio do juízo natural, o qual ostenta estatura constitucional. Portanto, verifica-se a prevenção do 5º Juizado Especial Cível de Brasília para processar e julgar a presente demanda. Redistribua-se o feito. Intime-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0749626-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: CARGGO TECNOLOGIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALENISE ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749626-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA REVEL: CARGGO TECNOLOGIA EM LOGISTICA EIRELI, ALENISE ARAUJO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte Autora em desfavor da parte Ré. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 209251681. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento

de custas, taxas ou despesas. Assim, a Exequente poderá solicitar a devolução das custas recolhidas por engano encaminhando e-mail ao nucon@tjdft.jus.br. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0726188-32.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CAMILA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s).: SP0192989A - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726188-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CAMILA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, inicio a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o cálculo, proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0765414-44.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765414-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE OFFICE TOWER EXECUTADO: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefiro o requerimento de suspensão do processo, porque incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Esclareço que a homologação de eventual acordo é vantajosa para as partes, eis que, na hipótese de descumprimento, o pedido de cumprimento de sentença pode se dar sem necessidade de novo processo, mas sim por simples petição, a teor do que estabelece o artigo 523 do CPC. Assim, esclareçam as partes se pretendem a continuidade da execução ou a homologação do acordo, com a extinção do processo e constituição de título executivo judicial. Em caso positivo, considerando que a parte Executada não possui advogado, o acordo deverá ter a firma reconhecida em cartório ou assinatura digital válida. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0731839-45.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA RIGOL MENEZES. Adv(s).: MA28177 - BIANCA DOS SANTOS ALMEIDA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731839-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA RIGOL MENEZES REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte DANIELA RIGOL MENEZES em desfavor da parte FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 209026505. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta na Sentença de ID nº 206397009, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, limitada ao montante de R$ 4.000,00. O Executado será dado por intimado pessoalmente, nos termos da Súmula 410 do STJ. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0716099-47.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM. Adv(s).: DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. R: MAGDA LEONOR DA SILVA TEOBALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716099-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM EXECUTADO: MAGDA LEONOR DA SILVA TEOBALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefiro o pedido de nova penhora de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", pois tal diligência foi recentemente tentada, sem êxito, nos presentes autos (ID nº 208301748). Esclareço que a minuta anteriormente protocolada englobou todas as contas de titularidade da executada, inclusive aquelas relativas a aplicações financeiras. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens. Intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora de ID nº 208301748, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0760642-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELA EUGENIA DE ARRUDA BARCELOS. Adv(s).: DF35773 - ANA CRISTINA FIGUEIREDO DE ARAUJO. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760642-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUELA EUGENIA DE ARRUDA BARCELOS REVEL: BMF COLCHOES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, inicio a fase de expropriação. A parte Exequente apresentou planilha atualizada do débito ao ID nº 209379198. Proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0777957-79.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KATIA VIEIRA DO VALE. Adv(s).: DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: ELVYS CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0777957-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KATIA VIEIRA DO VALE EXECUTADO: ELVYS CASTRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a juntar comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0761212-24.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIEIRA RIOS ADVOCACIA. Adv(s).: DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: SELMA BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761212-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIEIRA RIOS ADVOCACIA EXECUTADO: SELMA BATISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da parte Executada, a ser cumprido por oficial de justiça nos endereços indicados pelo Exequente ao ID nº 209560694, de forma sucessiva. Frustradas a tentativas de penhora, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0775464-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL. Adv(s).: GO59319 - MARCELO LUCAS MEIRELLES LEITE RIBEIRO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: DECOLAR. Adv(s).: BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775464-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES, GOL LINHAS AEREAS S.A., DECOLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 209664840). Fixado o valor remanescente, intimo as partes Requeridas a comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de início da fase executiva. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0744238-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON PAULO SENA SANTIAGO. Adv(s).: DF77801 - MILTON PAULO SENA SANTIAGO. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. ÞVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação de ID nº 206539554 e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0732221-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEISE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: MG194855 - TARCIO FELIPE PINTO, MG87760 - RENATA SILVA SACRAMENTO. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s).: GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA, GO61442 - THAIS CRISTINA NUNES PARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732221-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEISE SOUZA FERREIRA REQUERIDO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 209344029, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0757171-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CYRA MARIA ANDRADE VON SPERLING. Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: JOCILEIDE URCINO PEREIRA. Adv(s).: DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da contraproposta de ID nº 209469927, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0756382-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO CHAFI HALLAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. ÞVistos, etc. Façam os autos conclusos para julgamento, na ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0739674-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE FALEIRO SILVA. Adv(s).: DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739674-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILENE FALEIRO SILVA REQUERIDO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 209524418, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0701713-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF45838 - FABIO ADJUTO CARDOSO, DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.. Adv(s).: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO. T: NELIO RAIMUNDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVERIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701713-46.2023.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO LUIZ CARDOSO EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte REQUERIDA intimada a comparecer à instituição bancária, Agência 155 do Banco de Brasília ? BRB no SIG Bloco A Lote 1 Fórum Milton Sebastião Barbosa, para saque em agência do alvará eletrônico expedido. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:46:07.

N. 0747018-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE SANTA BARBARA REGO. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA; Rep(s).: MIDLEJ SOCIEDADE DE

ADVOGADOS. R: ISLANDIA INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP389700 - MARCELLO URIEL KAIRALLA, SP451901 - HENRIQUE ZOLLNER CARNEIRO DE OLIVEIRA, SP422697 - BRUNA DUARTE LEITE; Rep(s).: KAIRALLA E LEITE ADVOGADOS. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0743874-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA COSTA DE SEABRA. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF79588 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. þPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: a) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de lucros cessantes, por mês de atraso, a contar desde 29/06/2022, no importe de 0,5% do valor do imóvel até a data da efetiva entrega das chaves em 31/05/2024 (ID nº 205494709 - Pág. 1), acrescido de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada mês devido; b) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao que foi pago a título de juros de obra a partir de 29/06/2022 até a data da efetiva entrega das chaves em 31/05/2024 (ID nº 205494709 - Pág. 1), acrescida de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada desembolso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0756743-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RENATA CORREA MARANGON. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0756382-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO CHAFI HALLAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. ÞVistos, etc. Façam os autos conclusos para julgamento, na ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0774641-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF23729 - ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. R: JOSE REGINALDO QUEIROZ PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774641-58.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS REU: JOSE REGINALDO QUEIROZ PINHO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS em face de JOSE REGINALDO QUEIROZ PINHO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 209192474, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 16:06:52. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0772448-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONORA BRANDAO MASCARENHAS PASSOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. þ O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0770550-22.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREDERICO FANFA RIBAS. Adv(s).: SP192016 - ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA. R: JOAO LUCAS MAIA SOBRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þ Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Decido. As partes realizaram acordo extrajudicial (ID nº 209789951), retratando a perda superveniente do interesse de agir. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, da Lei 9099/95, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0752372-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE FELIPE BELO. Adv(s).: RJ174320 - NATACHA MARTINS SILVA DE SOUZA, DF75847 - RODE VIRGINIO CHAPARRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. þPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0737084-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHAN RONDON NEGRAO GARCIA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. þPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0703787-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MANUEL DE MAGALHAES ALVARES SANCHES. Adv(s).: DF69774 - ISABELLA SABINO DE CARVALHO, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF75105

- BARBARA DE SOUZA MATOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no ID nº 208557104, em favor do Exequente, conforme requerido no ID nº 209228140. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0717293-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA APARECIDA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA43927 - RENATA PRATES OLIVEIRA. þPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0744490-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIONIZIA S DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA. R: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s).: DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. þAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0726085-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO DE SOUZA COELHO. A: RITA DE CASSIA URBANO SAMARTINI COELHO. Adv(s).: DF05096 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. þDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0747018-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE SANTA BARBARA REGO. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA; Rep(s).: MIDLEJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: ISLANDIA INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP389700 - MARCELLO URIEL KAIRALLA, SP451901 - HENRIQUE ZOLLNER CARNEIRO DE OLIVEIRA, SP422697 - BRUNA DUARTE LEITE; Rep(s).: KAIRALLA E LEITE ADVOGADOS. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0743607-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. þPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido condenar a Ré a pagar ao Autor a importância de R$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais), a título de reembolso, corrigida pelo INPC a partir de cada desembolso (R$ 5.030,00 em 17/11/2022, conforme ID n.º 197836772, e R$ 1.050,00 em 19/10/2022, conforme ID n.º 197836771) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0734615-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO. A: DAVYS ROGER GARCIA MARTINS. Adv(s).: DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. þAssim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face da Executada LATAM referente à obrigação de pagar, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ao CJU: expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia (ID nº 209760315 ? R$ 4.308,45) para a conta bancária informada na petição de ID nº 208820023. Noutro norte, dou prosseguimento ao feito com relação à obrigação de pagar da Ré ETHIOPIAN. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte Autora em desfavor da parte Ré ETHIOPIAN. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 209574148. Em seguida, intime-se a Executada ETHIOPIAN para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEITE Juiz de Direito Substituto®

N. 0743874-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA COSTA DE SEABRA. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF79588 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. þPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: a) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de lucros cessantes, por mês de atraso, a contar desde 29/06/2022, no importe de 0,5% do valor do imóvel até a data da efetiva entrega das chaves em 31/05/2024 (ID nº 205494709 - Pág. 1), acrescido de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada mês devido; b) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao que foi pago a título de juros de obra a partir de 29/06/2022 até a data da efetiva entrega das chaves em 31/05/2024 (ID nº 205494709 - Pág. 1), acrescida de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada desembolso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0731525-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDO FRANCISCO ZAGO. Adv(s).: DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: MARIA JACIRA RAVAZZI ESTRELA. Adv(s).: DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. þPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0765140-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YOLE SORAYONARA PINHEIRO MACHADO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA. Adv(s).: CE21378 - JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO. þDa ação principal Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Do pedido contraposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0766292-37.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF24585 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. R: BRASWATTS COMERCIO E MANUTENCAO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNNO GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þ Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada pela Decisão de ID nº 208368877 a promover o andamento do incidente de desconsideração, com a indicação do endereço do sócio, ou a indicar novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou promoveu o andamento determinado (ID nº 209533839). Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a retirada dos dados do Executado dos cadastros de inadimplentes. Após, encaminhe-se ofício via sistema SERASAJUD. Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0732306-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA SILVESTRE FURTADO GARANHANI. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. þ O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará eletrônico da quantia depositada ao ID nº 209867185, em favor da Exequente, para a conta bancária informada na petição de ID nº 209894215. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0754158-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO RAMOS DE MELLO NISSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. þ Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a retirada dos dados do Executado dos cadastros de inadimplentes. Após, encaminhe-se ofício via sistema SERASAJUD. Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0729177-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará eletrônico dos valores depositados no ID nº 207010772, em favor da parte Autora, conforme requerido no ID nº 209301282. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0756743-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RENATA CORREA MARANGON. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. þAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0737642-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN CAMARGO DA SILVA. Adv(s).: RJ211107 - RENAN CAMARGO DA SILVA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. þDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0749398-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA BRAGA DOS REIS. Adv(s).: DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. þPosto isso, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos para condenar as Rés, solidariamente, a pagar à parte Autora o valor de R$7.224,00 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 2º da Lei 14.905/2024. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

N. 0735514-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN PABLO SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários

advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0732705-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERILANIA MARIA MAGALHAES. Adv(s).: DF44903 - ISABELA PEROLA DE AZEVEDO SILVA, DF45528 - ERILANIA MARIA MAGALHAES. A: ISAAC TSIDKENU DIAS PINHEIRO MAGALHAES. A: CAROLINE FREITAS DA BOA MORTE. Adv(s).: DF44903 - ISABELA PEROLA DE AZEVEDO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. þAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00, sendo R $3.000,00 para o autor ISAAC TSIDKENU DIAS PINHEIRO MAGALHAES e R$3.000,00 para a autora CAROLINE FREITAS DA BOA MORTE, corrigido monetariamente da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 2º da Lei 14.905/2024. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto®

3º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0736292-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA DE LIMA SENA. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Número do processo: 0736292-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA DE LIMA SENA EXECUTADO: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 208934230, ntime-se a parte autora para informar se houve a quitação integral do débito ou se existe saldo remanescente. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:19:56 VANIA COELHO NASCIMENTO

N. 0707015-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME VASCONCELLOS DE SOUZA. Adv(s).: DF1636 - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM. R: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. T: JESUS JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. T: MESSIAS MARRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0707015-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME VASCONCELLOS DE SOUZA EXECUTADO: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:31:28.

N. 0738141-61.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s).: DF0040452A - GUSTAVO ANUNCIACAO DE PAULA, DF73581 - SIDNEY MELLO JUNIOR. R: HYGOR NELSON OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DOS REIS VAZ DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGROTEC CONSTRUÇÃO CIVIL E PAISAGISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0738141-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO EXECUTADO: HYGOR NELSON OLIVEIRA DE MELO, JOAO DOS REIS VAZ DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:51:33.

N. 0734613-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELO GABRIEL RODRIGUES MANZAN. Adv(s).: DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER. R: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734613-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO GABRIEL RODRIGUES MANZAN REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: ANGELO GABRIEL RODRIGUES MANZAN para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}, #{dataAtual} #{currentTime}. ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

N. 0708142-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIANO PEREIRA HAAG. Adv(s).: DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708142-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANO PEREIRA HAAG EXECUTADO: ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Consoante decisão de ID 209119509, "intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias." BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:43:38.

DECISÃO

N. 0720273-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA HERINGER GADIA. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s).: SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA. Número do processo: 0720273-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA HERINGER GADIA REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A. D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na petição de ID 207075108. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0739643-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MORAES DA COSTA MARQUES. Adv(s).: RJ229971 - JOAO MORAES DA COSTA MARQUES. R: SMACK BRASIL LTDA. Adv(s).: SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR. Número do processo: 0739643-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MORAES DA COSTA MARQUES REQUERIDO: SMACK BRASIL LTDA D E C I S Ã O Venham os autos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0755238-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILDA VASCONCELOS DE AGUIAR. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755238-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILDA VASCONCELOS DE AGUIAR REU: CARTAO BRB S/A D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 209565915, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756947-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA XIMENES FERREIRA. A: FRANCISCO EVALDO ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF65034 - KATARINE DE OLIVEIRA DIAS. Número do processo: 0756947-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA XIMENES FERREIRA, FRANCISCO EVALDO ALVES FEITOSA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A D E C I S Ã O Venham os autos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727541-10.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO ODONTOLOGICO NORTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. R: ALEXANDRE DE MORAES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727541-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO ODONTOLOGICO NORTE LTDA - EPP EXECUTADO: ALEXANDRE DE MORAES TAVARES D E C I S Ã O Intimem-se a parte autora para se manifestar quanto aos resultados das pesquisas realizadas. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0760756-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AM&M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s).: DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. R: MAURICIO BITTENCOURT VOLK. Adv(s).: RJ205640 - DAYANE RODRIGUES DE LIMA. Número do processo: 0760756-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AM&M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: MAURICIO BITTENCOURT VOLK D E C I S Ã O Arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737188-34.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINCENZO MINOCCHIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: VICTORIA AMANDA GOMES BARBOSA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737188-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINCENZO MINOCCHIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VICTORIA AMANDA GOMES BARBOSA FERNANDES D E C I S Ã O Verifico que o mandado de intimação da parte requerida foi encaminhado para o endereço constante nos autos, razão pela qual dou a parte por devidamente intimada quanto ao bloqueio de valores. Intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 206928940 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752867-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA DE VELLASCO VILLELA. Adv(s).: DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0752867-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA DE VELLASCO VILLELA REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a transferência dos valores depositados para a conta bancária já informada pela parte autora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749532-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUNICE LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Número do processo: 0749532-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEUNICE LIMA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751975-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE CONSTANTINO DA CRUZ. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: SHOWPASS SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s).: RJ241626 - LEONARDO SANTOS DA SILVA. Número do processo: 0751975-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO DA CRUZ REQUERIDO: SHOWPASS SERVICOS DE INGRESSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752047-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE RAMOS BARBOSA. A: ANA CAROLINA FERNANDES TORRES. Adv(s).: SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ254576 - PAULO VITOR DA SILVA SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP414324 - ANA LETICIA DE SOUZA FONSECA. Número do processo: 0752047-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE RAMOS BARBOSA REQUERENTE: ANA CAROLINA FERNANDES TORRES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. D E C I S Ã O Venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717885-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA JAQUELINE RODRIGUES GONTIJO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF78322 - MARIANA TOZZO OLIVEIRA, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Número do processo: 0717885-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA JAQUELINE RODRIGUES GONTIJO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em ID 209180715, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0745888-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. A: ANNELISE SCHMITKE AZEVEDO BELCHIOR TISI. Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS, DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. Número do processo: 0745888-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI, ANNELISE SCHMITKE AZEVEDO BELCHIOR TISI REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A D E C I S Ã O Vistos etc., Em análise do que consta na ata de audiência e últimas petições das partes, verifico que não é o caso de revelia, uma vez que consta na ata de audiência (ID 206182884) a presença de ambas as partes em audiência e ausência de conciliação, sendo que a contestação foi apresentada anteriormente à audiência. Também não é o caso de designação de nova data para audiência de conciliação, uma vez que ficou consignada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Ademais, caso a parte requerida tenha alguma proposta, poderá fazê-lo por meio de petição. Assim, indefiro o requerimento de ambas as partes em relação à audiência de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0758640-32.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL MESQUITA LOPES. Adv(s).: DF35817 - LARISSA VERONA LEMOS SANTANA, DF28105 - FELIPE MESQUITA SANTANA. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALELUIAH COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758640-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL MESQUITA LOPES EXECUTADO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, GIOVANA MELISSA AGOSTINI, ALELUIAH COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor Giovana Melissa Agostini para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de

manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 209946605 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717197-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA. R: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. Número do processo: 0717197-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708260-39.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: NT EDUCACAO - NEGOCIOS & TECNOLOGIA EM EDUCACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR. Adv(s).: DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. T: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCENA DE PAULA & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708260-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: NT EDUCACAO - NEGOCIOS & TECNOLOGIA EM EDUCACAO S/A, ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0733917-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUES. A: THAYS DIAS DE LIMA. Adv(s).: SP419614 - BRUNA FERNANDA DOS SANTOS UMBERTO. R: CELSO SOLERA JUNIOR IMOBILIARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733917-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, THAYS DIAS DE LIMA EXECUTADO: CELSO SOLERA JUNIOR IMOBILIARIA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado das consultas realizadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730079-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IAN RAMALHO GUERRIERO. Adv(s).: DF0018135A - ANDRE CARVALHO TEIXEIRA. R: CAMILA FABRICIA OLIVEIRA MEDEIROS 04798060127. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Número do processo: 0730079-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IAN RAMALHO GUERRIERO EXECUTADO: CAMILA FABRICIA OLIVEIRA MEDEIROS 04798060127 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730649-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JULIA GRACA COUTO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s).: SP454155 - JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0730649-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JULIA GRACA COUTO DE CAMPOS AMARAL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte exequente para ciência do disposto no ofício de ID 207604853 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0772073-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0772073-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA SOARES ARTIAGA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte requerida em ID 207580084. Prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711283-22.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA CLAUDIA DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: DF60408 - LUCAS DA SILVA ALVES, DF69505 - ANDRESSA XAVIER DA CUNHA. R: NELSON VASCONCELOS BERBERICK. Adv(s).: DF0047916A - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. Número do processo: 0711283-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE CARVALHO FERREIRA EXECUTADO: NELSON VASCONCELOS BERBERICK D E C I S Ã O Vistos etc., Aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo estipulado entre as partes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0764605-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: SC11253 - ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM. R: FABIA THAMARA DA SILVA PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764605-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAN LUXURIA MULTIMARCAS LTDA REVEL: FABIA THAMARA DA SILVA PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751846-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: DF70589 - CAROLINA MARQUES DE OLIVEIRA. R: TECMOTORS MECANICA ESPECIALIZADA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX ANTONIO ALVARENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751846-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE JESUS DA SILVA REVEL: TECMOTORS MECANICA ESPECIALIZADA EIRELI EXECUTADO: ALEX ANTONIO ALVARENGA DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor Alex Antonio Alvarenga para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID209960767 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0767267-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADERSON RODRIGUES PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: GO49210 - FERNANDA KATIA CARDOSO ALEXANDRE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0767267-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADERSON RODRIGUES PEREIRA DE MOURA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado (PIX apenas se for o CPF ou CNPJ). Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725890-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIZ DOS SANTOS BRITO. A: RONALDO DE MOURA BRITO. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: FITNESS EDITORA S/A. Adv(s).: DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Número do processo: 0725890-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIZ DOS SANTOS BRITO, RONALDO DE MOURA BRITO REQUERIDO: FITNESS EDITORA S/A DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em ID 209851344, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0748679-67.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO REINALDO ROQUE DA SILVA. Adv(s).: DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. R: ROSELENE MENDES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748679-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO REINALDO ROQUE DA SILVA EXECUTADO: ROSELENE MENDES DA ROCHA DECISÃO Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD para a conta bancária da parte exequente indicada no ID 209223470. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no sentido de dar quitação ou se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada, ou requeira o que entender de direito. Prazo 05(cinco) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0753779-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIELLY COSTA CASTRO. Adv(s).: DF63721 - MARIANA SIQUEIRA PAES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF79588 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO. Número do processo: 0753779-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIELLY COSTA CASTRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para liberar a visualização do documento de ID 209297846, tendo em vista que trata-se de documento de terceira pessoa, devendo, portanto, permanecer em sigilo. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735460-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINETE DE LIMA. Adv(s).: DF78844 - ESTER SIMONE DE SOUZA COSTA. R: NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.. Adv(s).: SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. R: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s).: SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. Número do processo: 0735460-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCINETE DE LIMA REQUERIDO: NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0748358-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA REGINA SANTANA. Adv(s).: DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: MARIA ANGELICA GOMES. Adv(s).: DF44276 - FERNANDO GRANVILE. Número do processo: 0748358-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA REU: MARIA ANGELICA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710793-44.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIMAR DOS REIS FERREIRA. Adv(s).: DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: CLAYTON ROSSI FONSECA. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Número do processo: 0710793-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDIMAR DOS REIS FERREIRA REU: CLAYTON ROSSI FONSECA D E C I S Ã O Já foi determinada a retirada do nome do autor como sócio da empresa perante a Junta Comercial. Nada a prover com relação aos pedidos de estipulação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista a sentença de ID 20677804 e o transcurso do prazo da referida sentença. Quanto à comunicação ao Ministério Público, é providência que a própria parte poderá promover. Retornem os autos ao arquivo. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0765975-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0765975-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUGO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. D E C I S Ã O Venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0754195-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: LINCON LEIVA LUIZ ALVES. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Número do processo: 0754195-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVAN ALVES LEAO REQUERIDO: LINCON LEIVA LUIZ ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752718-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON DE FREITAS CARVALHO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF65034 - KATARINE DE OLIVEIRA DIAS. Número do processo: 0752718-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON DE FREITAS CARVALHO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751462-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAIS CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES.

Número do processo: 0751462-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAIS CANDIDA DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0754778-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DOUGLAS BRITO DA COSTA. Adv(s).: DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: KAPO VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. Número do processo: 0754778-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME DOUGLAS BRITO DA COSTA REQUERIDO: KAPO VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756687-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0756687-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA FERREIRA BORGES REU: SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0765122-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: ES30634 - ANDRE COGO CAMPANHA. R: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0008953A - FABIO JORGE ANTINORO. R: HUGO VILLELA CARDOZO JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765122-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POTENCIAL PEDRAS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, HUGO VILLELA CARDOZO JUNQUEIRA DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se os devedores para manifestarem-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 209981011 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0767507-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELINO DE BRITO FONTENELE FILHO. Adv(s).: DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Número do processo: 0767507-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELINO DE BRITO FONTENELE FILHO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737062-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DE MATOS REHEM. Adv(s).: BA65274 - EDUARDO MAGALHAES DE MEO BRITTO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0737062-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA DE MATOS REHEM REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Vistos etc., Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em ID 209474725, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0741417-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE JESUS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0741417-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA DE JESUS GOMES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora. Prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752787-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MESQUITA FARAH. A: PATRICIA MAIA. Adv(s).: DF75991 - WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO. R: AUTO POSTO GOLDEN GAS LAGO LTDA. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. Número do processo: 0752787-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO MESQUITA FARAH, PATRICIA MAIA REQUERIDO: AUTO POSTO GOLDEN GAS LAGO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora em petição de ID 208437073. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725839-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIBIA PETROLA DE ARAUJO VERAS. Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO, DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS. Número do processo: 0725839-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIBIA PETROLA DE ARAUJO VERAS REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0771376-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA. A: BRUNA DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: BRASILIA SERVICOS EXPRESSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF46060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. Número do processo: 0771376-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA, BRUNA DE SOUZA GOMES EXECUTADO: BRASILIA SERVICOS EXPRESSOS LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos etc., Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do resultado do cálculo feito pela Contadoria, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0759196-97.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: JULIANA DE JESUS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759196-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO REQUERIDO: JULIANA DE JESUS DE SOUZA D E C I S Ã O Vistos etc., Defiro o prazo adicional de 5 dias

para as partes, conforme requerido em petição de ID 209501324. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0026784-19.2008.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA FREIRE DIAS. Adv(s).: DF25645 - GABRIEL PAIXAO RIBAS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF11696 - ANDREA VELOSO DE AGUIAR, SP308939 - KESSYA ALMEIDA LIMA CURVO, SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA. Número do processo: 0026784-19.2008.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA FREIRE DIAS EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. D E C I S Ã O Analisando detidamente os poucos documentos constantes do presente feito, verifica-se que: a) quanto aos documentos recuperados através do Sistema SISTJ, verifica-se que houve a condenação da parte requerida (TIM Celulares S.A), ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais, por sentença datada de 05/09/2008, valores que deveriam ser corrigidos a partir da publicação da sentença, que transitou em julgado na data de 29/09/2008; b) decisão datada de 11/11/2008, dando início ao cumprimento de sentença; c) na data de 09/12/2008, foi determinada a intimação da parte executada para se manifestar quanto aos bloqueios realizados; d) certidão indicando juntada de depósito judicial, datado de 21/01/2009, com intimação da parte requerente para a devida manifestação; e) Em sentença datada de 11/02/2009, consta que ocorreu bloqueio de valores através do sistema Sisbajud e depósito realizado pela parte autora, com determinação de expedição de alvarás de levantamento, para ambas as partes. f) não consta nos referidos documentos referentes à expedição de alvará de levantamento para nenhuma das partes.. g) conforme documentos juntados pelo Banco do Brasil, consta a existência de valores referente a depósito judicial realizado pela parte querida, na data de 20/10/2008, no valor de R$ 4.040,00, cujo saldo inicial com os devidos rendimentos foram transferidos para o Banco de Brasília (BRB), estando a disposição deste Juizado, vinculado ao presente feito. Em que pese constar da sentença de arquivamento do feito diante do cumprimento de sentença, não consta dos autos comprovação de restrições de outros valores, nem o comprovante de pesquisa no sistema Sisbajud a justificar a existência de mais de um valor em conta judicial vinculada ao presente feito. A própria empresa requerida informa em suas manifestações que não tem como comprovar que os referidos valores lhe pertencem. A única comprovação que consta dos autos é exatamente o valor referente ao depósito realizado pela parte requerida. Antes de decidir com relação ao levantamento dos valores existente em conta judicial, há necessidade da parte autora comprovar, através de procuração, os poderes especiais para recebimento de valores. Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos, procuração atualizada da parte autora com poderes para recebimento dos valores, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737509-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR DO REGO BARROS DE ARAGAO. Adv(s).: RJ189095 - IGOR DO REGO BARROS DE ARAGAO. R: GRPQA LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0737509-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR DO REGO BARROS DE ARAGAO REU: GRPQA LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para atender ao disposto na petição de ID 209773013, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0735177-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZE HELEN DE FREITAS MONTEIRO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735177-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUZE HELEN DE FREITAS MONTEIRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Nos termos do último parágrafo da decisão retro,intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:30:33.

N. 0707807-73.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMIN KAORE LAGO KITAGAWA. Adv(s).: RJ188860 - FERNANDA CASTRO RENA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0755559-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA RAIOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0755559-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA RAIOL REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0748285-60.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE OLIVEIRA COUTINHO. A: INGRID FRANÇA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID DE OLIVEIRA PESSOA MELLO. Adv(s).: DF45863 - INGRID DE OLIVEIRA PESSOA MELLO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme regra do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. A parte autora, intimada a promover o andamento do feito, deixou seu prazo transcorrer in albis, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito, sendo, portanto, caso de extinção do feito, conforme jurisprudência deste E.Tribunal. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A inércia da parte autora, depois de transcorrido o prazo para sua manifestação nos autos, evidencia o desinteresse e abre ensejo à extinção do feito, sem incursão meritória, vez que o rito dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários em razão da não apresentação de contrarrazões ao recurso. (Acórdão n.765521, 20130710409270ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 13/03/2014. Pág.: 260) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, § 1º, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0771709-97.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVOLUTE COMERCIO DE BRINDES LTDA. Adv(s).: DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: M3 ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771709-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVOLUTE COMERCIO DE BRINDES LTDA EXECUTADO: M3 ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Feito devidamente processado, as partes entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e

atende ao interesse de ambas as partes, que são capazes, logo, não há nenhum obstáculo jurídico para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 209099071, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado à parte credora requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0746305-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYLA BEATRYZ BARBOSA PEREIRA. A: NAEJ LARA DA SILVA. Adv(s).: DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) condenar a empresa requerida a restituir R$ 534,90 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir do desembolso pelos autores e acrescida de juros a partir da citação; (ii) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

N. 0743280-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE ABADIO SALES DO COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

N. 0731829-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLEI DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA. R: DIOGO SIENA. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Em face do exposto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial.

N. 0754023-97.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JANETE CARDOSO SAMPAIO. Adv(s).: SP0273204A - TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0707807-73.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMIN KAORE LAGO KITAGAWA. Adv(s).: RJ188860 - FERNANDA CASTRO RENA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0777217-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA CABRAL MORI. Adv(s).: DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0777217-24.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA CABRAL MORI REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAROLINA CABRAL MORI em face de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 209550927, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 2 de setembro de 2024, às 16:02:21. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0723168-33.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF37141 - ETIENE REGINA MONTEIRO GOMES DA SILVA. R: DECOLAR. Adv(s).: BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS, DF45788 - FABIO RIVELLI. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0734004-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF0038090A - MARIA CLARA ROCHA ARAUJO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 8.467,95 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação.

N. 0722058-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ADRIANA OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0755304-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE MICHILES FRANK. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0770508-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FELLIPHE SANTOS GOMES. Adv(s).: DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0738483-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO, DF69633 - CARINA PORTILHO BARROSO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL. Nos termos do supracitado artigo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

N. 0756293-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO. Adv(s).: RS83771 - BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO. R: FREDERICO COSTA MINERVINO. Adv(s).: DF0033132A - FREDERICO COSTA MINERVINO. T: PRETZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0721063-20.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: BRUNNO LIMA FRAZAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0744924-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUNIA TURTURRO DE MORAES. Adv(s).: RJ179783 - DIEGO MENDONCA DE PAULA E SILVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS da inicial, para condenar o banco requerido a RESTITUIR R$ 1.036,50 (mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos, atualizado pelo INPC desde 27/03/24 e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

N. 0757636-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF0028570A - IVANETE CHAULET, DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a sentença.

N. 0745025-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE APARECIDA DE SOUZA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA. Adv(s).: RJ117075 - ANDREIA FARIAS MONTEIRO, RJ69864 - LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a entregar à parte autora um aparelho condensador Bi Multi Daikin 18k R 32 Q/F, no prazo de 20 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão em perdas e danos no valor atualizado do aparelho, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso. Fica a requerida obrigada a fornecer a parte autora meios para devolução do produto, sob suas custas, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de perdimento do bem.

N. 0717444-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSINALDO RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF40264 - ERICK ALVES MORAES. R: EDSON RIBEIRO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NITRO - NUTRICAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos, em caráter solidário, a pagarem ao autor a quantia de R$ 4.284,31 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente pelos índices do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do efetivo prejuízo, em 10/07/23 (ID 188529668 - Pág. 3).

N. 0744106-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, SC69142 - CAROLINE RIBEIRO BATISTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

N. 0745315-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARTINS MELO. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o banco requerido a: 1) obrigação de não fazer, consistente em se abster de fazer débitos na conta corrente da conta da autora para pagamento de dívidas e empréstimos de n° 2022617570, 20231674486 e 20231153176, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual cumprimento de sentença; 2) pagar à autora a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da sentença.

N. 0746170-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA SEVERINO UENO. Adv(s).: SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE, RJ189527 - BIANCA BRIGIDO SOUTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à requerida MM Turismo & Viagens S.A., ante a sua ilegitimidade passiva. Resolvo o mérito do presente processo, com relação à primeira requerida, 123 Viagens e Turismo Ltda., o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, sem qualquer ônus para a parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R$ 2.048,00 (dois mil e quarenta e oito reais), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros a partir da citação.

N. 0776650-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ALECIO FALQUETO. Adv(s).: DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0776650-90.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ALECIO FALQUETO REQUERIDO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOAO ALECIO FALQUETO em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O novo valor da causa apresentado pela parte autora ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais. Como a pretensão autoral ultrapassa o teto de 40 salários mínimos previsto no artigo 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, outra solução não resta, senão o reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento desta demanda. Assim, JULGO extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 3.º, I e 51, II, da Lei 909/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 2 de setembro de 2024, às 15:54:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0772850-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA PELLONI DA SILVEIRA. Adv(s).: DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF22350 - LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772850-54.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA PELLONI DA SILVEIRA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARINA PELLONI DA SILVEIRA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora sustenta que não foi possível a

identificação do valor do procedimento médico pretendido, para fins de adequação do valor da causa e verificação da competência. Ocorre que, como bem fundamentado na decisão que determinou a emenda, nos termos da jurisprudência do STJ, "a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada, razão pela qual o referido montante deve compor o valor da causa. (AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe de 1º/10/2021)" e "A condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)". Assim, sem a apresentação do valor da cirurgia, não há como se aferir a competência dos juizados especiais cíveis, nem mesmo para fins de apreciação de tutela de urgência, o que impõe o indeferimento da inicial, com a consequente a extinção do feito sem julgamento de mérito, visto não haver previsão de redistribuição na Lei 9.099/95. Portanto, JULGO extinta a presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC. 3.º, I e 51, II, da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2024, às 15:45:49. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

4º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0767721-68.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s).: GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: FELLIPE ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0767721-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: FELLIPE ALMEIDA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:48:26.

N. 0704818-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELVIO MARTINS DE MELLO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0704818-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELVIO MARTINS DE MELLO REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte autora, conforme determinado em ID 207339857 - Decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 22:16:57 MIGUEL GUSTAVO PONTES GUERCIO

N. 0734163-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THATYANE RIBEIRO LOUZEIRO. Adv(s).: DF0043336A - PATRICIA PEREIRA MOREIRA. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734163-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THATYANE RIBEIRO LOUZEIRO REQUERIDO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: THATYANE RIBEIRO LOUZEIRO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}, #{dataAtual} #{currentTime}. ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

N. 0733669-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MENDES YAMIM GOUVEIA. Adv(s).: DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733669-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA MENDES YAMIM GOUVEIA REU: DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a), DXC CAR CONSULTING E CONSIGNACAO LTDA, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:04:20.

N. 0753518-04.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TIC SOLUTION TREINAMENTO E SOLUCOES EM TI LTDA. Adv(s).: DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. R: SARA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0753518-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TIC SOLUTION TREINAMENTO E SOLUCOES EM TI LTDA EXECUTADO: SARA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 16:34:24.

DECISÃO

N. 0753108-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64134 - MARCELLO VITOR NUNES LOPES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: FG EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Adv(s).: SE14237 - GUSTAVO DELLE VEDOVE LEVITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753108-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON BORGES DE OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FG EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711735-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DE JESUS GOMES. Adv(s).: DF43724 - LETICIA GOULARTE NUNES. R: L.L. COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG190811 - JEFFERSON JUNIOR REIS. R: SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: SAGA MICHIGAN COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: MG84605 - RENATA PEREIRA DA CRUZ FABRI. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711735-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX DE JESUS GOMES REU: L.L. COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SAGA AUTOMINAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SAGA MICHIGAN COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos ao autor para manifestação em relação as declarações juntadas pela primeira requerida. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0712543-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CHALES. Adv(s).: DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: LUIZ PHELIPE MESQUITA DE MOURA HEIT DE FREITAS. Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0712543-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CHALES REVEL: LUIZ PHELIPE MESQUITA DE MOURA HEIT DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em que ocorreu a penhora de ativos financeiros da parte devedora. O devedor apresentou ?exceção de pré-executividade? tempestiva, alegando, em síntese, que a constrição efetuada recaiu sobre conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo tal ato nulo, nos termos do contido no inciso X do art. 833 do CPC. Aduziu, ainda, que a jurisprudência do STJ realiza verdadeira interpretação extensiva do dispositivo legal, a fim de que a impenhorabilidade alcance não somente a caderneta de poupança, mas depósitos em conta corrente ou investimentos, salvo comprovada má-fé. É o relatório. De início, recebo a exceção de pré-executividade como embargos à penhora. As alegações não merecem prosperar. Isso porque, segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos não é absoluta, sendo possível a penhora em referidas contas, nas hipóteses em que o titular passa a utilizá-la como de movimentação corrente. No caso concreto, o devedor anexou aos autos extratos bancários de sua conta perante o NUBANK (ID 205910359 e ID 205910361), indicando ser relativo à conta ?dinheiro guardado?, a qual afirma ser conta poupança. Da simples análise do extrato colacionado aos autos é possível verificar que os comprovantes juntados não demonstraram, de forma alguma, que os valores bloqueados estavam de fato na poupança. A conta bancária em questão foi pouco movimentada, sendo que os valores recebidos logo foram transferidos ou usados para compras. No caso, os extratos juntados pelo devedor (ID 205910359 e ID 205910361) atestam a utilização da suposta conta poupança, como se corrente fosse, circunstância demonstrada pelas movimentações de crédito e débito no espaço de tempo pesquisado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DE PERCENTUAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que se postula a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a imediata suspensão da decisão que determinou a constrição do valor total de R $ 1.102,94 (mil reais, cento e dois reais e noventa e quatro centavos), das Contas Salário e Poupança do AGRAVANTE, até o julgamento deste recurso, ante o previsível e irreversível prejuízo que o submeterá caso haja o levantamento do alvará pela AGRAVADA. 2. Agravo conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7). 3. O agravante sustenta, em breve síntese, a absoluta impenhorabilidade dos valores bloqueados, porquanto a constrição teria se dado em conta-salário e em conta-poupança (art. 833, IV e X, do CPC). 4. Não evidenciada a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, negou-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso (decisão ID 8921504), com fulcro no art. 995 do CPC. (...) Outrossim, a despeito de comprovado que a conta mantida junto ao ITAÚ reveste-se da forma de conta-poupança (ID 32054653, na origem), a movimentação bancária nela realizada desvirtua a natureza de poupança, isto é, de reserva financeira do executado, de sorte a permitir a penhora dos ativos ali encontrados (R$ 771,68). Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS EM CONTA-POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O art. 854 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se proceder à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo este o meio mais eficaz para se alcançar ativos financeiros do devedor. 2. Segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos não é absoluta, sendo possível a penhora em referidas contas, nas hipóteses em que o titular passa a utilizá-la como de movimentação corrente. 3. No caso em análise, afigura-se, pois, legítima a penhora de ativos financeiros de conta-poupança do executado, ante os elementos probantes hábeis a demonstrar que a referida conta está sendo desvirtuada e utilizada como se conta corrente fosse. 4. Agravo de Instrumento conhecido e NÃO PROVIDO. (Acórdão n.1160963, 07165278720188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/03/2019, Publicado no PJe: 02/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No âmbito das Turmas Recursais, dentre outros, citam-se: Acórdão n.1149370, 07015237320188079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 15/02/2019; a contrario sensu: Acórdão n.1134275, 07011824720188079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018; Acórdão n.1096068, 07001726520188079000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/05/2018, Publicado no DJE: 25/05/2018. Desse modo, não se evidencia, a princípio, a probabilidade do direito do recorrente, razão pela qual mantenho o bloqueio realizado. Assim sendo, mantenho, por ora, a decisão vergastada e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. 6. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar, nega-se provimento ao recurso de agravo. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 8. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. ? grifo nosso. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESVIRTUAÇÃO DE CONTA POUPANÇA. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, salvo para pagamento de prestação alimentícia, consoante disposto no art. 833, inc. X, do CPC. 2. Conquanto não haja impedimento legal ao saque de valores depositados em caderneta de poupança, na hipótese de demonstração de que a conta poupança é utilizada como conta corrente, em razão de sucessivas movimentações financeiras, como no caso em apreço (fl. 369), resta desvirtuada da sua natureza, podendo os valores nela depositados ser objeto de penhora. Ressalte-se que o valor bloqueado totaliza R$ 5.565,52 (fl. 351), inferior, portanto, ao limite legal de 40 salários mínimos. Ademais, a recorrente não comprova que penhora recaiu sobre verba alimentar que visava à sua sobrevivência, razão pela qual se mantém a penhora. 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 213). 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1090392, 20170110562407ACJ, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 20/4/2018. Pág.: 707/716) ? grifo nosso Por fim, não há falar em impedimento de realização de penhora on line dos importes de R$ 706,54 (setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R$ 100,00 (cem reais) em conta corrente no C6 Bank, sob o argumento de que, segundo a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade mencionada no art. 833, X, do CPC, prevista literalmente para a poupança, deve ser estendida para depósitos em conta corrente e demais investimentos. Isso porque a conta corrente é utilizada para movimentações financeiras cotidianas, tais como pagamentos e transferências, e não possui qualquer amparo legal que garanta a proteção contra penhora. Portanto, os valores presentes na conta corrente do executado são passíveis de penhora, conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial aplicável, vejamos: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos se refere aos recursos depositados exclusivamente em caderneta de poupança, conforme artigo 833, x do CPC, não podendo ser estendida a valores presentes em conta corrente. 2. Não se tratando de conta poupança, a penhorabilidade é a regra, sendo que, não havendo outras razões a atrair a proteção legal contra constrições judiciais, a penhora dos valores deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07144725620248070000 1881207, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 20/06/2024, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2024)? ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ESPECÍFICA NOS AUTOS, PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. No caso em concreto, como há decisão específica do STJ nos autos afastando a penhorabilidade absoluta sobre os valores encontrados em conta corrente, quando não consumidos ou não afetados à subsistência, ao agravante caberia demonstrar essa peculiaridade no caso concreto com o fim de afastar a constrição. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07105285620188070000 DF 0710528-56.2018.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 19/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? grifo nosso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados e mantenho incólume as penhoras efetivadas. Preclusa esta decisão, intime-se a parte autora para que forneça os seus dados bancários para a transferência do valor penhorado, no prazo de 5 dias. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento determinando a transferência dos

valores penhorados para a conta a ser indicada. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707495-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MARTINELLI. Adv(s).: DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. Número do processo: 0707495-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) S AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINELLI REU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente/requerida - embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 1023, § 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a sentença dos embargos de declaração. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0752002-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARY ANTONIO MERGULHAO FILHO. Adv(s).: DF64582 - FELIPE ALVES MERGULHAO. R: BENEDITO NOLASCO SERRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752002-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARY ANTONIO MERGULHAO FILHO EXECUTADO: BENEDITO NOLASCO SERRANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende o exequente, com base no disposto no art. 139, IV, do CPC, seja deferida a suspensão da CNH e cassação do passaporte e dos cartões de crédito de titularidade do executado. Diz o art. 139, inciso IV, do CPC que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do referido código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Isso não significa que o Juiz esteja obrigado a deferir toda e qualquer requerimento visando eventual satisfação do crédito em face do devedor. Não obstante a inovação trazida pelo art. 139, IV do CPC que prevê a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que se trata de medida excepcionalíssima que não pode atingir os direitos de personalidade do executado. Além do mais, a medida eventualmente tomada deve ter pertinência temática com a matéria que motivou a constituição do titulo executivo. Deste modo, não vejo como a suspensão da CNH e cassação do passaporte e cartões de crédito de titularidade do executado possa atingir-lhe o patrimônio ao ponto de dar efetividade às medidas executivas buscadas pela parte autora. Cumpre ressaltar o que dispõe o art. 789 do CPC: "o devedor responde com todos os seus bens presente e futuros para o cumprimento de suas obrigações (...)" Nesse sentido: ?RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PREVISÃO LEGAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Recurso do credor pretende restaurar o curso da execução que foi extinta por ausência de bens penhoráveis, pugnando pela suspensão de CNH, passaporte e cartão de crédito do executado como medidas restritivas. 2 - Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Cumprimento de sentença. Extinção. Ausência de bens penhoráveis. Medidas executivas atípicas. Desproporcionalidade. A extinção do processo, na fase do cumprimento de sentença, por ausência de localização de bens passíveis de penhora, pressupõe o esgotamento das diligências cabíveis. A manutenção da execução, sem perspectiva de satisfação do crédito, contraria os princípios norteadores no sistema dos Juizados Especiais. O autor renovou o pedido de consulta via SISBAJUD, bem como diligências, por intermédio de oficial de justiça, em busca de bens passíveis de penhora, porém todas restaram infrutíferas (IDs 141083911, ID 47004407 e 47004393). Intimado a indicar bens passíveis de penhora, o exequente se limitou a requerer a suspensão de CNH, passaporte e cartão de crédito do executado. A jurisprudência admite a realização de medidas executivas atípicas tendentes à satisfação do crédito. No entanto, a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do passaporte devem guardar proporcionalidade e adequação com os fins da execução, como restou decidido no STJ (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Quanto à suspensão do passaporte, este Tribunal de Justiça possui entendimento pela desproporcionalidade da medida. Precedente: (Acórdão 1142997, Relatora: ANA CANTARINO). No que tange a suspensão ou bloqueio do cartão de crédito do executado, o exequente não demonstrou a eficácia ou a proporcionalidade da medida, razão pela qual o pedido não merecendo provimento. Precedente: (Acórdão 1297363, Relator: GISLENE PINHEIRO). Dessarte, o arquivamento do processo não impede o credor de promover o desarquivamento quando identificar bens penhoráveis. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente arcará com as custas do processo (art. 55, Lei 9.099/1995). A exigibilidade ficará suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1718358, 07088574720228070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da CNH e cassação do passaporte e cartões de crédito de titularidade do executado, conforme requerido. Noutro giro, indefiro o pedido de inscrição do CPF do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois tal incumbência pertence ao credor, mediante apresentação da certidão de crédito, a ser expedida nos moldes do art. 517 do CPC, quando requerida. Por fim, defiro o pedido para tentativa de bloqueio de numerários da parte devedora, via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 15 dias. Valor do débito: R$32.927,28 (ID 201003649). CPF: 468.210.071-87. Fica deferida, ainda, a consulta ao INFOJUD, com o intuito de obter as três últimas declarações de renda do executado. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0759332-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA GOMES PEREIRA. Adv(s).: MT16282/B - DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES, MT15869/O - RODOLFO RUIZ PEIXOTO. R: EMERSON CORDEIRO ROLIM. R: WODERLEY PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF30435 - PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759332-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: ISABELA GOMES PEREIRA EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO ROLIM, WODERLEY PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0755430-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA BISPO DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755430-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA BISPO DA SILVA ALVES REU: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723543-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOBSON ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF12865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723543-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOBSON ALVES VIEIRA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no Princípio da Cooperação Processual (art. 6º do NCPC/2015) e no Princípio da Celeridade e Efetividade ínsito (art. 2° da Lei n° 9.099/95), oportunizo a parte autora apresentar SUAS Declarações, por escrito, bem como de até 03 (três) TESTEMUNHAS/INFORMANTES, conforme solicitado na petição de ID 199341443, tudo podendo ser de próprio punho, com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora. Igualmente, oportunizo a parte ré apresentar SUAS Declarações, por escrito, bem como de até 03 (três) TESTEMUNHAS/INFORMANTES, podendo ser de próprio punho, com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para aclarar os fatos descritos no processo, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverá a ré se manifestar com relação ao exposto na petição de ID 208753549. Intime-se a parte requerida. Em seguida, abra-se se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Cumpre ressaltar que o sistema processual consolidado pelo novo CPC de 2015 trouxe como princípio a resolução multiportas dos conflitos, principalmente com a desformalização do processo, o que evidentemente também atinge a desjudicialização da prova. Por isso, a substituição das audiências por declarações por escrito se revelam um meio eficaz para eventuais esclarecimentos probatórios, o que levou este juízo à referida solução, que tem se mostrado positiva e aceita pela grande maioria das partes litigantes. Destaco, ainda, que a audiência por videoconferência implica na necessidade de recursos tecnológicos específicos, bem como o isolamento das testemunhas, o que a experiência prática tem demonstrado não ser, totalmente, eficiente e seguro. Dessa forma, optamos pela via mais segura e eficiente, oportunizando às partes trazerem as referidas declarações. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0748335-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIEIC - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO IRMAOS CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA, DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Número do processo: 0748335-96.2017.8.07.0016 CL Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIEIC - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO IRMAOS CARVALHO LTDA - EPP REU: MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Retifique-se o valor da causa para R$24.000,00 (id. 18717737). Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Renajud, conforme espelho anexo, sendo que a mesma restou infrutífera. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749513-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO HENRIQUE MARINHO COUTINHO. Adv(s).: PB32566 B - ALANNA TASSIANE ALVES PISSINATI, MT26747/O - ANDERSON SANCHES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749513-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE MARINHO COUTINHO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para esclarecer os seguintes pontos: i) qual a marca e tamanho da mala danificada, devendo juntar nos autos fotos, uma vez que os orçamentos colacionados nos autos referem a malas de tamanhos diversos e marcas diferentes; ii) na fl. 18 consta a foto do autor segurando um papel que supostamente lhe ofereceria um crédito pelo dano gerado a bagagem. Deverá o autor esclarecer o valor do crédito oferecido, e se foi recebido. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista a ré. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0760019-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: JHONATAN FARIAS PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Número do processo: 0760019-76.2021.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 EXECUTADO: JHONATAN FARIAS PEREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud (modalidade "teimosinha"), conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Registro que eventual nova pesquisa via sisbajud, seja simples ou na modalidade "teimosinha", apenas será deferia no prazo mínimo de seis meses após a presente pesquisa, com base nos Princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0752036-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: RN14144 - JESSICA MORAIS DE LACERDA. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752036-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial o autor narra que seu plano de saúde teria sido cancelado unilateralmente em 2022. Entretanto, o próprio autor colaciona aos autos comprovante de permanência emitido em 2024 (ID 200896533). Ainda, a segunda ré informa que o plano de saúde não teria sido cancelado, o qual, inclusive, teria sido utilizado pelo autor no período em que o consumidor alega que seu plano estaria cancelado. Deste modo, intimem-se ambas as rés para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, esclareçam se o plano de saúde do autor foi cancelado em 2022, bem como juntar aos autos documento comprobatório de consultas e demais procedimentos que foram realizados pelo autor desde 2022 até 2024. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0756583-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANKLIN MACIEL TORRES. Adv(s).: DF53853 - CARLA BATISTA TORRES, DF60145 - JOAO ANTONIO MACRI NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756583-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANKLIN MACIEL TORRES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por FRANKLIN MACIEL TORRES em desfavor GOL LINHAS AEREAS S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: ?(I) R$ 3.500,00, devidamente atualizado, referente ao valor cobrado indevidamente, já que as milhas não foram acumuladas; (II) R$ 777,00, devidamente atualizado, referente aos juros computados no cartão de crédito para parcelamento do valor da promoção; (III) R$ 3.500,00, referente à repetição do indébito, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do CDC e (IV) R$ 3.000,00 a título de danos morais.? A ré ofereceu contestação (ID 207524371), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº

9.099/95. DECIDO. Aduz a parte demandada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Malgrado as alegações formuladas, a referida preliminar deve ser rejeitada. Primeiramente porque a alegação guarda relação direta com o mérito e, desta forma, a verificação de responsabilidade ou não da demandada deverá ser feita no próprio mérito, e não em sede de preliminar. Segundo, porque, nos moldes da teoria da asserção, a legitimidade da parte deverá ser analisada à luz das alegações formuladas pela parte autora, em juízo de possibilidade de existência de vínculo jurídico entre as partes. Deste modo, sendo manifesta a relação de pertinência entre a ré e a pretensão deduzida em juízo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Analisadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela que o autor adquiriu 145 mil milhas junto a SMILES, tendo realizado o pagamento da transação por meio de cartão de crédito. Informa o autor que apesar de as milhas terem posteriormente sido retiradas de sua conta, a cobrança foi mantida no cartão de crédito. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece parcial acolhimento. Inicialmente, a relação firmada entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes as figuras descritas nos artigos 2º e 3º do CDC. Neste contexto, o autor logrou êxito em demonstrar que as milhas adquiridas foram posteriormente retiradas de sua conta na SMILES. Embora a parte ré alegue que as milhas foram retiradas pois a transação teria sido contestada junto ao cartão de crédito, o autor realizou o devido pagamento dos valores que foram lançados em sua fatura a este título. Deste modo, eventual desajuste entre a ré a administradora do cartão de crédito não deve ser oposto ao consumidor, mas resolvido em causa própria entre as referidas empresas. Assim, deve ser acolhido o pedido autoral para condenar a ré a pagar ao autor, na forma simples, o valor de R$4.277,00 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), uma vez que não restou configurada a hipótese de cobrança indevida prevista no artigo 42 do CDC. Por fim, tenho que o autor experimentou dano de ordem moral, na medida que, apesar de ter regularmente pago pelas milhas, estas não foram efetivamente disponibilizadas ao consumidor, razão pela qual, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Condenar a ré ao pagamento da quantia de R$4.277,00 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde o efetivo prejuízo (data do pagamento de cada uma das faturas), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (15/07/2024), conforme art. 405 do Código Civil e B) Condenar a ré ao pagamento da quantia de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (15/07/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida para promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0757157-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSYKA FERNANDA ALVES FLORENTINO. Adv(s).: RO4682 - BLUCY RECH BORGES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757157-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSYKA FERNANDA ALVES FLORENTINO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por JESSYKA FERNANDA ALVES FLORENTINO em desfavor HURB TECHNOLOGIES S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: ?(I) seja a Requerida condenada a restituir à Autora o valor de R$3.577,92 e (II) seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.? A parte requerida apresentou preliminar de suspensão do feito em face da existência de ação coletiva ? Tema 60 e 589 do STJ. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Em sede de preliminar de contestação a requerida pugna pela suspensão do feito. Não obstante, o pedido não merece prosperar. Cuida-se de relação de consumo e como tal, está sujeita às normas consumeristas. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim prescreve: ?Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva?. Dessa forma, não tendo a parte autora-consumidora manifestado o seu interesse na suspensão do presente processo, este há de seguir o seu trâmite nos ulteriores atos. Além disso, a Jurisprudência corrobora esse entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA MOVIDA POR CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO TRÂMITE PARALELO DE AÇÃO COLETIVA - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO MANTI-DA. 1. A EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LI-TISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS DOS CONSU-MIDORES. 2. CONSOANTE JÁ DECIDIU O COLENDO STJ, "DO SISTEMA DA TUTELA COLETIVA, DISCIPLINADO PELA LEI 8.078/90 (NOMEADAMENTE EM SEUS ARTS. 103-III, COMBINADO COM OS §§ 2º E 3º, E 104), RESULTA (A) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL PODE TER CURSO INDEPENDENTE DA AÇÃO COLETIVA (B) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL SÓ SE SUSPENDE POR INICIATIVA DO SEU AUTOR; E (C) QUE, NÃO HAVENDO PEDIDO DE SUSPENSÃO, A AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SOFRE EFEITO ALGUM DO RESULTADO DA AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE JULGADA PROCEDENTE." (STJ, 1ª SEÇÃO, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASKI, CC 47.731, JULGADO 14.9.95, DJU 5.6.06). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AG: 120175820078070000 DF 0012017-58.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 06/12/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/01/2008, DJU Pág. 741 Seção: 3). Ademais, o Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, com os quais não se coaduna o pleito de suspensão. É certo que a tramitação das ações coletivas pode durar vários anos, de forma que as ações dos Juizados Especiais Cíveis não podem ficar tanto tempo aguardando o seu desfecho. Dessa forma, arrosto e REJEITO a preliminar de suspensão do processo formulado pela parte requerida, HURB TECHONOLOGIES S/A. Examinas as questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que a parte autora adquiriu pacote de viagem junto a empresa ré em 04/11/2022, tendo pagado o valor de R$3.577,92 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Seguindo as diretrizes da requerida, a consumidora indiciou três datas para realização da viagem, entretanto, a empresa ré não deu cumprimento ao pacote sob alegação de ausência de tarifa promocional. Assim, a demandante realizou pedido de cancelamento do pacote, o qual deveria ser concretizado em até 45 (quarenta e cinco) dias, com a devolução do numerário. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque, apesar da natureza do pacote adquirido pela autora, a conduta da ré reveste-se de abusividade, ao passo que coloca a consumidora em desvantagem excessiva (art.51, IV, CDC). Neste sentido, não é razoável impor à consumidora que adquiriu um pacote de viagem em 2022 que aguarde de forma indefinida para usufruir de um serviço que já está pago. Da mesma forma, a demora e falta de perspectiva no reembolso do montante pago pela autora importa em violação as diretrizes estabelecidas pelo CDC. Assim, é lesiva a conduta da empresa requerida que unilateralmente e sem a participação da consumidora, impõe sucessivas remarcações do pacote de viagem, e, após o cancelamento, posterga, de forma indefinida, o reembolso do montante. Deste modo, deve ser acolhido o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir o valor pago pela consumidora. Por fim, tenho que a omissão da requerida em executar o pacote na forma comercializada, cumulada com a demora excessiva no reembolso são fatores que configuram dano moral passível de indenização, a qual arbitro, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Decretar a rescisão do contrato

relativo ao pedido de nº 9910892; B) Condenar a ré a restituir à autora o valor de R$3.577,92 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido monetariamente, pelo IPCA, desde o efetivo prejuízo (04/11/2022), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (21/07/2024), conforme art. 405 do Código Civil e C) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R $1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (21/07/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0749680-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO PINTO GRISONI. Adv(s).: SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749680-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO PINTO GRISONI REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por EDUARDO PINTO GRISONI em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer a condenação da requerida a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que adquiriu junto a requerida passagens aéreas para o voo Brasília ? Guarulhos ? Miami ? Nova Iorque, com embarque no dia 22/11/2023, e desembarque dia 23/11/2023 às 16h. Ocorre que o voo Brasília ? Guarulhos foi cancelado, sendo o autor reacomodado em novo que partiria dia 23/11/2023 às 10h15min, chegando ao destino no mesmo dia 23/11/2023 às 23h10min. O autor alega que para completar o imbróglio, sua mala ficou extraviada por duas semanas. Em sede de contestação a requerida alega que o cancelamento do voo decorreu de ?impedimentos operacionais, o que prejudicou o tráfego aéreo?. A ré não se manifestar com relação ao fato de que a bagagem do autor foi extraviada. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por procedentes os pedidos autorais, eis que incontestável o fato que a viagem não ocorreu da forma inicialmente contratada, por motivo não especificado pela ré. O autor, por sua vez, junta nos autos provas do cancelamento da viagem ? ID 199898475, bem como do extravio de sua bagagem ? ID 199898482. Desta forma, tenho por procedente o pedido de danos morais, eis que houve quebra da confiança deposita pelo autor, no serviço fornecido pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 4.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0747956-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE BEATRIZ SANTOS AMORIM. Adv(s).: PB14638 - RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747956-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE BEATRIZ SANTOS AMORIM REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por MARLENE BEATRIZ SANTOS AMORIM em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer a condenação da requerida a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00. A requerida pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra a autora que adquiriu junto a requerida passagem aéreas para o trecho Montes Claros ? Guarulhos ? Aracajú. Ocorre que ao chegar em Guarulhos, a autora foi surpreendida com o cancelamento do voo que a levaria até Aracajú. Diante de tal fato, a autora perdeu a reserva da hospedagem em Aracajú, além de não receber qualquer auxílio com alimentação durante o período de espera até o próximo voo, que foi remarcado para o dia seguinte ao contratado. Em sede de contestação a ré confirma que o trecho Guarulhos ? Aracajú foi cancelado devido a manutenção não programada na aeronave, contudo, alega ter prestado a autora o auxílio necessário. Analisando o mais que dos autos consta, resta incontestável a falha na prestação e serviço da ré, a qual deve proceder com a manutenção antecipada de suas aeronaves, de modo a evitar que o consumidor seja prejudicado pela negligência da ré. Desta forma tenho por procedente o pedido de danos morais, eis que houve quebra da confiança deposita pela autora, nos serviços fornecidos pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR a ré a pagar a requerente o valor de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0746993-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA CALDAS VASCONCELOS. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746993-06.2024.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA CALDAS VASCONCELOS REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por SAMARA CALDAS VASCONCELOS em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A e DECOLAR.COM LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer a condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 4.616,00. A 1ª requerida pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 2ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva eis que incontestável o fato que as passagens foram adquiridas por meio do site da 2ª ré, a qual certamente se beneficiou com a venda, devendo responder por eventual dano. Passo a análise do mérito. Narra a autora que adquiriu junto ao site da 2ª requerida, duas passagens aéreas para o dia 31/05/2024, pelo valor de R$ 4.616,00, em voo a ser operado pela 1ª requerida. Ocorre que na véspera da viagem, o namorado da autora foi surpreendido com a notícia de que um familiar seu havia falecido. A autora procurou as rés para solicitar o cancelamento ou remarcação dos bilhetes, contudo foi informada que as passagens foram adquiridas por meio de tarifa não reembolsável. Em sede de contestação a 1ª requerida alega que a autora não comprova os fatos narrados nos autos. Já a 2ª requerida alega ausência de responsabilidade. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a autora juntou nos autos documento de declaração de óbito ? ID 199041517 emitido em 30/05/2024, o qual foi posteriormente confirmado pela certidão de óbito de ID 206507447. Considerando que uma tragédia pessoal impediu o embarque da autora e seu acompanhante no voo contratado, tenho por devida a devolução da quantia paga de R$ 4.616,00, contudo, entendo que a correção monetária do valor pago não deve ser contatado da data do pagamento, eis que configuraria enriquecimento ilícito por parte da autora. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR as rés a pagarem, solidariamente, à requerente a importância de R$ 4.616,00 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data de 30/05/2024 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0737353-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BARRIVIERA. A: LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA. Adv(s).: CE34734 - DEBORA BELEM DE MENDONCA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737353-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO BARRIVIERA, LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por MAURICIO BARRIVIERA e LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. Os autores requerem: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 433,91; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R$10.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ? caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra adquiriram junto a ré passagens aéreas para o trecho Brasília ? Guarulhos - Maringá. Ocorre que o voo Brasília ? Guarulhos sofreu um atraso, o que resultou na perda do voo Guarulhos ? Maringá. Diante de tal fato, os autores foram reacomodados pela ré em novo voo, e encaminhados para um hotel. Contudo, ao chegarem no hotel tiveram que contratar mais um quarto, pois como a política do hotel não permitia que os autores ficassem no quarto que tinha uma cama de casal, com os dois filhos pequenos. Assim, os autores tiveram que desembolsar o valor de R$ 433,91. Os autores alegam ainda que o voucher alimentação disponibilizado pela ré era para ser usado no bar do hotel, o qual não fornecia alimentação própria para os autores e seus filhos. Em sede de contestação a requerida alega que prestou aos autores todo o apoio devido. Ademais, alega que o atraso no voo Brasília ? Guarulhos decorreu de impedimentos operacionais. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por procedentes os pedidos autorais, eis que os autores comprovaram os fatos constitutivos do seu direito por meio do comprovante de pagamento ? ID 195557890 - Pág. 3. Ademais, entendo que a alegação genérica da ré de que o voo atrasou por ?impedimentos operacionais?, se mostra genérica e sem embasamento. Desta forma, condeno a requerida a título de danos materiais, no valor pleiteado de R$ 433,91 referente ao valor pago para contratar mais um quarto de hotel. No que tange ao pedido de danos morais, tenho por procedente, eis que houve quebra da confiança deposita pelos autores, no serviço fornecido pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 4.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré a pagar aos requerentes a importância de R$ 433,91 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; 2) CONDENAR a ré a pagar aos autores o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R$ 2.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0764915-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764915-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ, em desfavor de HURB TECNOLOGIES S.A. A autora requer: i) declaração de rescisão do contrato; ii) reparação de danos materiais no valor de R$ 4.798,00; iii) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Preliminarmente a ré requer a suspensão do processo até o final processamento das ações civis públicas 0871577-31.2022.8.19.00001 e 0854669-59.2023.8.19.0001 em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e a improcedência dos pedidos autorais. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Quanto ao pedido de suspensão feito pela Empresa ré HURB, entendo que não merece prosperar o alegado pedido. Cuida-se de relação de consumo e como tal, está sujeita às normas consumeristas. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim prescreve: ?Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem

os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva?. Dessa forma, não tendo a parte autora-consumidora manifestado o seu interesse na suspensão do presente processo, este há de seguir o seu trâmite nos ulteriores atos. Além disso, a Jurisprudência corrobora esse entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA MOVIDA POR CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO TRÂMITE PARALELO DE AÇÃO COLETIVA - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO MANTI-DA. 1. A EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LI-TISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS DOS CONSU-MIDORES. 2. CONSOANTE JÁ DECIDIU O COLENDO STJ, "DO SISTEMA DA TUTELA COLETIVA, DISCIPLINADO PELA LEI 8.078/90 (NOMEADAMENTE EM SEUS ARTS. 103-III, COMBINADO COM OS §§ 2º E 3º, E 104), RESULTA (A) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL PODE TER CURSO INDEPENDENTE DA AÇÃO COLETIVA (B) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL SÓ SE SUSPENDE POR INICIATIVA DO SEU AUTOR; E (C) QUE, NÃO HAVENDO PEDIDO DE SUSPENSÃO, A AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SOFRE EFEITO ALGUM DO RESULTADO DA AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE JULGADA PROCEDENTE." (STJ, 1ª SEÇÃO, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASKI, CC 47.731, JULGADO 14.9.95, DJU 5.6.06). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AG: 120175820078070000 DF 0012017-58.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 06/12/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/01/2008, DJU Pág. 741 Seção: 3). Ademais, o Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos Princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, com os quais não se coaduna o pleito de suspensão. É certo que a tramitação das ações coletivas pode durar vários anos, de forma que as ações dos Juizados Especiais Cíveis não podem ficar tanto tempo aguardando o seu desfecho. Dessa forma, arrosto e rejeito a preliminar de suspensão do processo formulado pela parte requerida. Passo ao exame do meritum causae. Narra a autora que adquiriu junto a Empresa ré pacote turístico, pelo valor de R$ 4.798,00. Ocorre que a ré não disponibilizou a viagem em nenhuma das datas indicadas pela autora, e ao realizar reclamação junto a ré, a autora verificou que não haveria solução para o seu problema. Em suma, a Empresa ré em sua defesa aduz que se trata de um pacote com datas flexíveis, estando o consumidor sujeito a disponibilidade de datas de acordo com a tarifa promocional para a realização da viagem. Verbera, também, que não restaram configurados danos a serem ressarcidos ao autor. Por isso, defende o indeferimento dos pleitos autorais. Os fatos devem ser analisados a luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Analisando o mais que dos autos consta, verifico crassa falha na prestação de serviços da ré que não honrou o pacote turístico adquirido pela parte autora, evidenciando o inadimplemento contratual da Empresa HURB, que justifica a rescisão contratual pretendida pela autora. Por consequência, impõe-se a Empresa ré que restitua os valores que foram pagos pela parte autora para aquisição do pacote, R$ 4.798,00. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, por conta da flagrante frustração que a parte autora sofreu ao ver sua viagem de férias impedida na forma inicialmente programada, o que certamente lhes trouxe diversos transtornos, aborrecimentos e inúmeros sentimentos negativos, em típica situação de violação de seus direitos de personalidade. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90:1) DECLARAR a rescisão do contrato; 2) CONDENAR a Empresa ré a pagar para a parte autora a quantia de R$ 4.798,00 (quatro mil setecentos e noventa e oito reais), a título de reembolso, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde o ajuizamento do feito, de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil; 2) CONDENAR a Empresa ré a pagar a autora a quantia de R$ 2.000,00, (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0741242-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSIA ALLANA DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741242-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSIA ALLANA DIAS MOREIRA REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por JESSIA ALLANA DIAS MOREIRA em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A e LATAM AIRLINES GROUP S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer a condenação das requeridas a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00. A 1ª requerida pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 2ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª requerida, tendo em vista a relação de code share entre as partes que permite a aquisição de passagem junto a uma das empresas, contudo, o voo será operado por outra empresa. Assim, entendo que ambas as empresas devem responder por eventuais danos causados a autora. Passo a análise do mérito. Narra a autora que adquiriu junto a 1ª requerida passagem aérea para o trecho Brasília ? Ribeirão Preto, cujo voo seria operado pela 2ª requerida. Ocorre que ao chegar ao aeroporto, as 13h10min, a autora foi surpreendida com a informação que seu voo estava cancelado desde as 07h00 da manhã daquele dia. Diante da ausência de comunicação com relação ao cancelamento, bem como a impossibilidade de chegar ao evento desejado no horário previsto, a autora solicitou o reembolso dos valores pagos. Em sede de contestação a 1ª requerida alega que o cancelamento decorreu de manutenção não programada na aeronave, contudo alega ter procedido com o reembolso devido a autora. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por procedente o pedido autoral, uma vez que as rés não comprovaram que cientificaram previamente a autora com relação ao cancelamento do voo. Entendo que a ausência de prestação de informação devida, gera um dano moral ao consumidor que deve ser reparado pelas rés. Desta forma, tenho por procedente o pedido de danos morais, eis que houve quebra da confiança deposita pela autora, no serviço fornecido pelas rés. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar

futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR as rés a pagarem, solidariamente, à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0754201-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO EDOARDO ARAUJO BEZERRA DE MELO. Adv(s).: RN20934 - CAROLINA ANDRADE PAIVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754201-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO EDOARDO ARAUJO BEZERRA DE MELO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por MARCO EDOARDO ARAUJO BEZERRA DE MELO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer a condenação da requerida a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que adquiriu em 21/06/2024, junto a requerida, passagens aéreas para o trecho Brasília ? Natal, para o mesmo dia, tendo em vista o falecimento de um parente do autor que seria sepultado no dia 22/06/2024. Ocorre que o voo Brasília ? Congonhas atrasou, o que resultou na perda do voo Congonhas - Natal. Diante de tal fato, o autor foi reacomodado em novo voo que saia as 10h00, o que impediu o comparecimento do autor no sepultamento. Em sede de contestação a requerida alega que o atraso decorreu de readequação da malha aérea, ademais, alega ter prestado ao autor todo o auxílio devido. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável a falha na prestação de serviço, uma vez que não cumpriu com a sua obrigação de transportar o autor ao seu destino, na data e hora contratada. A ré alega que houve um atraso de 30 minutos na decolagem, contudo, mesmo com pouco tempo de atraso, o autor perdeu o voo Congonhas ? Natal, o que demonstra a falta de planejamento da ré, ao oferecer passagens aéreas com conexões curtas. Desta forma, condeno a requerida a título de danos morais, eis que houve quebra da confiança deposita pelo autor, no serviço fornecido pela ré, acreditando que conseguiria se despedir do seu ente querido. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 4.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0717397-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIGI TRATTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ244582 - RAFAEL MAGALHAES PEDROSA, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: PAULA KETHELEN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717397-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIGI TRATTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: PAULA KETHELEN PEREIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por LUIGI TRATTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de PAULA KETHELEN PEREIRA DA SILVA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu que a ré seja condenada a restituir a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), que foi transferida por engano via PIX para a conta da ré. A ré, devidamente citada, não apresentou contestação. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. A autora, LUIGI TRATTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, narra que no dia 12 de fevereiro de 2024, realizou uma transferência via PIX no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a conta da ré, PAULA KETHELEN PEREIRA DA SILVA, por engano. Afirmou que tentou, extrajudicialmente, reaver o valor, mas não obteve sucesso, motivo pelo qual propôs a presente demanda requerendo a devolução do valor indevidamente transferido. A ré não apresentou contestação, mantendo-se inerte após ser citada. Verifica-se que a relação jurídica entre as partes está pautada no direito de restituição de valores indevidamente transferidos, conforme previsto no artigo 876 do Código Civil: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir." A autora comprovou nos autos a transferência indevida, conforme comprovante de transação anexado. A ré, por sua vez, não se manifestou, atraindo a aplicação da revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil. O direito à restituição é evidente, uma vez que a retenção do valor configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 884 do Código Civil. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a ré, PAULA KETHELEN PEREIRA DA SILVA, a restituir à autora, LUIGI TRATTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data da transferência indevida, com juros legais de 1% a.m., a contar da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre à parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se (a ré via DJe, em face da sua revelia). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0761151-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARA TEIXEIRA FERRARI. Adv(s).: DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761151-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARA TEIXEIRA FERRARI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA REVEL: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:38:18. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703269-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. A: DANIELA CRUXEN CORDEIRO. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703269-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO, DANIELA CRUXEN CORDEIRO EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte EXEQUENTE para juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0768475-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RUFINO PORTO. Adv(s).: DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA, DF36207 - ARTHUR LOBO AMARAL. R: FABIANO RICARDO DE MORAES. Adv(s).: DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Número do processo: 0768475-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO RUFINO PORTO REQUERIDO: FABIANO RICARDO DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, De ordem do MM Juiz de Direito, Dr ENILTON ALVES FERNANDES, CANCELO a Audiência previamente designada para esta data, tendo em conta problemas de acesso ao sistema TEAMS, via internet. REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2024, às 13h30, que será realizada por meio da Plataforma TEAMS, acesso pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzNlMjAyNmYtMDhlOC00YmE2LTllOTQtNDNmYTYxNjgxYTIy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223c454dcf-51f8-4863-806c-53726b495de4%22%7d Advirto os procuradores das partes de que as testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo comunicá-las do dia, hora e sala virtual da audiência por videoconferência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:34:39. MOISES SANTOS ARAUJO Assessor

N. 0733509-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: PR94683 - RAFAEL FLAVIO DE MORAES. R: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA. R: BSG INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI - ME. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s).: DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733509-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULINA NUNES DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA, BSG INTERMEDIACAO FINANCEIRA EIRELI - ME, CONDOMINIO BRISAS DO LAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da Contadoria com o cálculo das custas processuais (artigo 55 da Lei 9.099/95). A parte autora deve ser intimada a pagá-las no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:18:55.

N. 0707994-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARINA VITRAL COSTA. A: RAFAEL DE AZEVEDO RAMIRES LEAO. Adv(s).: SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO. R: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707994-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARINA VITRAL COSTA, RAFAEL DE AZEVEDO RAMIRES LEAO REQUERIDO: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intimem-se os recorridos CARINA VITRAL COSTA, RAFAEL DE AZEVEDO RAMIRES LEAO e AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:21:52.

N. 0732092-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA LOURDES LIMA VIEIRA TANI. Adv(s).: DF32509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES, DF38458 - ADALBERTO MONTEIRO FILHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUADALAJARA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732092-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANNA LOURDES LIMA VIEIRA TANI REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUADALAJARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:30:25. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0749189-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: JOHNNY SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749189-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LOPES DA SILVA REU: JOHNNY SOUSA FERREIRA DECISÃO A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Cabe ressaltar que o AR/mandado enviado via correio, recebido no endereço indicado pela parte autora, torna eficaz a citação, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" (sem grifo no original). Destaca-se, ainda, que no caso de pessoa jurídica, a citação será válida apenas com o recebimento por funcionário responsável pelas correspondências (art. 248, § 2º do CPC). Por fim, em endereços localizados em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do documento de citação ao funcionário da portaria também incorre na citação da parte requerida, conforme art. 248, § 4º do CPC. Decreto, portanto, a revelia da parte

ré, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0750699-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINCON AYUMU HIPOLITO ONO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCILENE MARTINS DOS SANTOS ONO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GFM BB COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750699-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINCON AYUMU HIPOLITO ONO, LUCILENE MARTINS DOS SANTOS ONO REQUERIDO: GFM BB COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Cabe ressaltar que o AR/mandado enviado via correio, recebido no endereço indicado pela parte autora, torna eficaz a citação, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" (sem grifo no original). Destaca-se, ainda, que no caso de pessoa jurídica, a citação será válida apenas com o recebimento por funcionário responsável pelas correspondências (art. 248, § 2º do CPC). Por fim, em endereços localizados em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do documento de citação ao funcionário da portaria também incorre na citação da parte requerida, conforme art. 248, § 4º do CPC. Decreto, portanto, a revelia da parte ré, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0716979-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN BARROS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTON CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716979-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN BARROS DE SOUSA REQUERIDO: ELTON CARDOSO DO NASCIMENTO DECISÃO A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Cabe ressaltar que o AR/mandado enviado via correio, recebido no endereço indicado pela parte autora, torna eficaz a citação, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" (sem grifo no original). Destaca-se, ainda, que no caso de pessoa jurídica, a citação será válida apenas com o recebimento por funcionário responsável pelas correspondências (art. 248, § 2º do CPC). Por fim, em endereços localizados em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do documento de citação ao funcionário da portaria também incorre na citação da parte requerida, conforme art. 248, § 4º do CPC. Decreto, portanto, a revelia da parte ré, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0752045-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FINOCCHIARO BOLSONI. Adv(s).: DF32562 - PEDRO PORTELLA NUNES, RS93709B - BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER; Rep(s).: RICARDO FINOCCHIARO BOLSONI. R: R.A.M.BARRETO. Adv(s).: DF65489 - LEONARDO PEREIRA SANTOS, DF69730 - LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA. Número do processo: 0752045-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FINOCCHIARO BOLSONI EXECUTADO: R.A.M.BARRETO DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aproveita não somente à parte credora, mas também à parte executada. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, valor da causa, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos. Expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora, conforme requerido, observados os poderes previstos em procuração, quando o levantamento se der pelo patrono da parte. Não obstante, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0703269-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. A: DANIELA CRUXEN CORDEIRO. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703269-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO, DANIELA CRUXEN CORDEIRO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aproveita não somente à parte credora, mas também à parte executada. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, valor da causa, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos. Expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora, conforme requerido, observados os poderes previstos em procuração, quando o levantamento se der pelo patrono da parte. Não obstante, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0712619-95.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS, PR60345 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON. R: FABRICIO LEANDRO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712619-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: FABRICIO LEANDRO RIBEIRO DA SILVA DESPACHO A parte devedora, intimada quanto ao bloqueio realizado via SISBAJUD, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual manifestação. Desse modo, expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora, conforme requerido, observados os poderes previstos em procuração, quando o levantamento se der pelo patrono da parte. Não obstante, intime-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias úteis, a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

INTIMAÇÃO

N. 0761151-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARA TEIXEIRA FERRARI. Adv(s).: DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761151-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARA TEIXEIRA FERRARI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA REVEL: HUB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:38:18. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0728138-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDY ASSIS ANDRADE. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:1) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 4.438,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente às despesas com a aquisição de passagens, não usufruídas, monetariamente corrigida a partir do desembolso, de acordo com os índices utilizados pelo TJDFT, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação2) CONDENAR a empresa requerida a pagar a quantia de R $ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais/desvio produtivo, corrigida monetariamente, de acordo com os índices utilizados pelo TJDFT, e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença

6º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705615-13.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX PEREIRA DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: PUTZ CLUB BAR LTDA. Adv(s).: DF61239 - LUDMILLA VON LWS BRAGA ALVES DE SOUSA. 6º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0705615-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE JESUS SOUSA EXECUTADO: PUTZ CLUB BAR LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:27:10.

N. 0731714-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARA VITORIA OLIVEIRA KRALCO. Adv(s).: DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL. R: GUARA ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 6º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0731714-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARA VITORIA OLIVEIRA KRALCO EXECUTADO: GUARA ODONTOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1°, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:29:49.

N. 0734520-56.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDMAR LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLENIS BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF71318 - NAYARA PEREIRA DO NASCIMENTO, DF73283 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0734520-56.2022.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDMAR LEITE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CLENIS BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte CLENIS BARBOSA DA SILVA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:44:00.

N. 0703147-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANO SANTOS DE JESUS. Adv(s).: BA64891 - RÔMULO RUAN SANTOS DA SILVA FIÚZA CARNEIRO E MELLO. R: MONETA TRANSFER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703147-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANO SANTOS DE JESUS REU: MONETA TRANSFER LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:51:15. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712105-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH MAURA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO, DF71790 - DANIEL PERES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0712105-45.2023.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARGARETH MAURA NUNES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer NOVOS dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:09:35.

N. 0734804-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS ALVES FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA KAROLINE COSTA. Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734804-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS ALVES FERREIRA NETO EXECUTADO: MARIA KAROLINE COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da Contadoria com o cálculo das custas processuais (artigo 55 da Lei 9.099/95). A parte ré deve ser intimada a pagá-las no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:26:57.

N. 0724254-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA JOYCIELLY ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: DF76149 - ELIEL SILVA TORRES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724254-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA JOYCIELLY ALMEIDA ARAUJO REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) FERNANDA JOYCIELLY ALMEIDA ARAUJO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:06:20.

N. 0732284-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA, DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: KARLA DE ANDRADE PEIXOTO. Adv(s).: DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT. Órgão julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732284-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: KARLA DE ANDRADE PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de id 208291951 intimo a empresa exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:30:08.

DECISÃO

N. 0767357-33.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO RODRIGUES QUINTANS. Adv(s).: DF0049841A - KENYA ROCHA DE OLIVEIRA. R: GILVAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do

processo: 0767357-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES QUINTANS EXECUTADO: GILVAN PEREIRA DA SILVA DECISÃO Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 3.747,37. As partes então compareceram aos autos trazendo proposta de acordo, sem, contudo, restar claro qual seria a destinação dada aos valores bloqueados. Assim, esclareça o credor se os valores bloqueados deverão ser restituídos ao devedor, ou utilizados para pagamento parcial do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo em termos, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0761333-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s).: DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: JADER OLIVEIRA TICLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761333-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS EXECUTADO: JADER OLIVEIRA TICLY DECISÃO Cuida esta decisão de complemento à decisão de ID nº 206116080, tendo restado pendente naquela oportunidade a análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado, mantida junto ao Banco Inter, por se tratarem de verbas salariais. Juntados documentos pelo devedor, passo á análise da questão. Verifica-se do extrato carreado aos autos que a conta bancária objeto do bloqueio é, de fato, em sua maior parte utilizada para o recebimento de salários e outros lançamentos efetuados pelo órgão pagador do executado. Conforme se observa dos lançamentos referentes aos trinta dias anteriores à ordem de bloqueio e transferência, somente R$ 150,00 entraram na conta por outros meios que não depósitos diretos do empregador do réu ou portabilidade de salário (vide lançamentos nos dias 07/06/2024 e 18/06/2024). Desde já, registro que sobre esses valores (R$ 150,00) não consta qualquer alegação de impenhorabilidade. Em relação aos depósitos de salários (portabilidades) e transferências diretas do órgão empregador, as quais imputa-se a presunção de que também constituem verbas remuneratórias, verificam-se cinco lançamentos (em 29/05/2024, 04/06/2024, 04/06/2024, 18/06/2024 e 21/06/2024), totalizando a quantia de R$ 10.212,05. Cumpre acrescentar que o art. 833, inc. IV, do CPC, o qual tem como escopo garantir condições mínimas de subsistência ao devedor e seus dependentes, consagra a impenhorabilidade absoluta do salário. Nessa senda, não se amoldando a hipótese em apreço à norma contida no § 2º do artigo supracitado, que excepciona a regra para o pagamento de prestação alimentícia, não haveria como manter integralmente o bloqueio efetuado. Contudo, recentemente a jurisprudência tem paulatinamente migrado para o entendimento de que, caso frustradas as demais tentativas de localização de bens passíveis de constrição, desde que preservada a sobrevivência do executado, a penhora seria possível. Inclusive, a Corte Especial do c. STJ fixou a tese de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/15 (salários, vencimentos, proventos etc.) pode ser mitigada, possibilitando que, em casos excepcionais, a penhora recaia sobre a remuneração do devedor para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, quando preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) No âmbito das Turmas Recursais do Distrito Federal, o entendimento tem sido unânime pela relativização da penhorabilidade das verbas, nos termos dos precedentes que seguem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo exequente, contra sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Em suas razões, aduz que, após inúmeras pesquisas de bens via sistemas judiciais, não foram encontrados bens ou valores em contas bancárias do executado, motivo pelo qual peticionou nos autos comprovando o vínculo empregatício do executado, postulando o bloqueio das verbas empregatícias. Todavia, o pedido não chegou a ser apreciado pelo Juízo a quo. Pede que seja cassada a sentença, bem como determinada a penhora de salário do executado. II. O recurso é próprio e tempestivo. O recorrente é beneficiário de gratuidade de justiça. Não foram apresentadas as contrarrazões (ID 53747893). III. O juiz de origem indeferiu o pedido de penhora no montante de 30% sobre os rendimentos, sob o argumento de que a verba é impenhorável. Todavia, o STJ tem admitido a penhora de rendimentos de salário, proventos e outras fontes de renda quando preservado percentual para garantir o sustento do devedor e de sua família. Assim, cabível a penhora de percentual do salário, deduzidos os descontos compulsórios, desde que preservado o sustento do devedor e de sua família. IV. Em reforço, a execução refere-se a verbas de natureza alimentar, porquanto se trata de dívida de honorários advocatícios, sendo que várias diligências foram realizadas em busca de patrimônio, sem sucesso. Assim, deve-se determinar a penhora de percentual de salário que não impacte na sobrevivência do devedor e de sua família, já que o valor da execução apresenta caráter alimentar, além do que se desconhecem outros ativos para satisfação da dívida. Desse modo, considerando a remuneração líquida do executado, o percentual pretendido pelo apelante demonstra-se demasiado elevado. Assim, tem-se que o percentual de 8% assegura a sobrevivência digna do executado e de sua família, e, por outro lado, possibilita a realização do direito material do exequente. V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença cassada. Determinada a penhora mensal do percentual de 8% da remuneração líquida do executado, até a satisfação do débito, sem prejuízo de revisão do percentual, na hipótese de comprovação da manutenção da subsistência do apelado e de sua família. Sem condenação em custas e de honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1812627, 07040347320228070021, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 22/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. INOVAÇÃO NOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) O colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de relativizar a impenhorabilidade de salário estabelecida no art. 833, IV, nos casos em que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, ainda que para pagamento de dívidas de natureza não alimentícias. Neste sentido: "é permitida a penhora para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que a quantia bloqueada se revele razoável em relação à remuneração recebida pelo executado, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família". (STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023). 4. Na espécie, o processo originário se encontra em fase de cumprimento de sentença iniciada em 13/12/2018, em que já foram realizadas várias buscas por bens expropriáveis, todas sem êxito. 5. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se dá no interesse do credor, sendo que no CPC, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência de penhora (art. 835, I, do CPC). Além disso, o Juiz deve prestigiar a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa, na forma do art. 4º do CPC. Por outro lado, há que se observar a dignidade da devedora e preservar o mínimo existencial para sua sobrevivência. 6. No sentido de compatibilizar os interesses do credor e do devedor foi editada a Lei n. 14.181/2021, que traz a noção de mínimo existencial, cujo valor foi regulamentado pelo

Decreto 11.150 de 26 de julho de 2022 e alterado recentemente pelo Decreto 11.567, de 19 de junho de 2023, restando definido no artigo 3ª a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, como o mínimo existencial do consumidor pessoa natural. 7. Da análise do contracheque da executada, verifica-se que sua renda líquida perfaz o montante de R$ 1.659,10 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme ID 168639377 - Pág. 1 dos autos originários. 8. Ao impugnar a penhora salarial nos autos originários, alegou a devedora que a penhora salarial afetaria sua subsistência, todavia, não juntou qualquer documento para dar guarida às suas alegações, tampouco apresentou proposta de pagamento parcelado do débito. 9. Dessa forma, a fim de dar efetividade à execução, sem afetar a sobrevivência com dignidade da devedora, mostra-se viável a constrição de 10% (dez por cento) da renda líquida mensal. 10. Por fim, deixo de conhecer os pedidos de juntada de documentos pela agravada e inclusão de pessoa jurídica, pois não foram objetos de apreciação pelo juízo de origem, já que realizados pelo agravado em pedido de reconsideração depois de proferida a decisão. A matéria que pode ser apreciada no agravo de instrumento limita-se àquela destinada a impugnar o fundamento utilizado na decisão atacada, não sendo admissível a ampliação da discussão, sob pena de supressão de instância. 11. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão reformada para implementar a penhora de 10% do salário da executada até a quitação da dívida. Sem honorários. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1812006, 07384612820238070000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com os artigos 2º e 46, da Lei 9.099/95, e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia (autos nº 0702491-92.2022.8.07.0002), que manteve a penhora de 5% dos vencimentos do executado/agravante. O efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão proferida (ID 52336750), porquanto não constatado perigo de dano irreparável ao agravante. 3. Em suas razões recursais o agravante sustenta que o salário é verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo no caso de pensão alimentícia e dívidas superiores a 50 salários-mínimos, não ocorridas. Alega que a sua renda mensal está comprometida com diversos descontos feitos em seu contracheque, razão pela qual a penhora de 5% das suas verbas salariais é prejudicial ao seu próprio sustento. E aduz que a constrição só é admitida quando não ocorrer prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. 4. Não foram apresentadas contrarrazões. 5. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1582475/MG, firmou o entendimento de que: "[...] A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. [...] Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6 A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." 6. Em consonância com o entendimento jurisprudencial, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que mitigou os danos ao executado e reduziu o percentual de constrição para 5% dos seus rendimentos mensais, em contraposição ao percentual de 20% requerido pelo exequente/agravado, de forma a equilibrar a necessidade de satisfação do crédito do exequente e a subsistência do executado. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1799394, 07020245120238079000, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a hipótese em exame pode ser considerada excepcional, nos termos da jurisprudência do c. STJ, para afastar a regra geral de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, de forma a compatibilizar o direito do devedor à subsistência digna com o direito da parte credora à satisfação do crédito executado. Uma vez apurado que nos trinta dias anteriores ao bloqueio a parte demandada percebeu a quantia de R$ 10.212,05, a título de verbas remuneratórias, verifica-se possível a manutenção do bloqueio, realizado no valor de R$ 2.608,18, o que constitui menos de 30% das verbas salariais. Isso se considerar a quantia de R$ 150,00, que também constava da conta, sobre a qual não resta pendente qualquer alegação de impenhorabilidade. Com efeito, ACOLHO EM PARTE a impugnação da parte executada, para que seja mantida a penhora sobre a porcentagem de 30% de seus salários, restando por consequência mantido o bloqueio, que não alcançou tal porcentagem. Intimem-se, devendo o executado ser intimado por Correio. Preclusa a decisão, ou recebido recurso sem efeito suspensivo, liberem-se os valores bloqueados ao credor. Após, intime-se para que traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0748936-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME FERNANDES ALVES. Adv(s).: DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, CE17272 - EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748936-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES ALVES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO A requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A se insurgiu quanto à continuidade da fase de cumprimento de sentença e sua responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente, sob o argumento de excesso de execução, por ter cumprido com seu quinhão condenatório (id 196235722). Sem razão a requerida GOL, pois em se tratando de condenação solidária, ambas as requeridas são responsáveis pelo total da condenação, até o adimplemento total do débito. Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS ALHEIAS AO ART. 525, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA COBRADA DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PAGAMENTO OU REMISSÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO IDENTIFICADA. I. Em se tratando de recurso interposto contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, não podem ser conhecidas, no plano recursal, matérias que exorbitam os limites cognitivos do § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil e que não foram apreciadas no juízo de origem. II. O pagamento e a remissão parcial não aproveitam aos demais devedores solidários no sentido de que não suprimem o vínculo da solidariedade instituído em proveito do credor, porém o valor respectivo certamente diminui o débito, consoante a inteligência do artigo 277 do Código Civil. III. Se a dívida, unitária em sua substância, foi parcialmente resgatada, por meio de transação ou remissão parcial, a solidariedade persiste quanto ao saldo remanescente. IV. Sem a demonstração de conduta processual temerária, o excesso de execução não conduz inexoravelmente ao reconhecimento da litigância de má-fé por parte do exequente. V. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão 1073969, 07115846120178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 20/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, assim, a impugnação aviada pela requerida. Advirto a executada que os argumentos da impugnação de id 207840259 são os mesmos aviados na impugnação de id 196235722, devidamente apreciados pela Decisão de id 196886707, devendo abster-se de rediscutir matéria já decidida. Preclusa a decisão, expeça-se alvará eletrônico ou ofício de transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que já indicou seus dados bancários na petição de id 195209779. Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0700386-32.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO SANTOS SALES. Adv(s).: GO39708 - VANICIO PINTO RIBEIRO. R: MOHAMMAD AL HUSSEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS BARROS ARRAIS SILVA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEVERCINO COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700386-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS SALES EXECUTADO: MOHAMMAD AL HUSSEIN, MATEUS BARROS ARRAIS SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, DEVERCINO COSTA DOS SANTOS DECISÃO Não houve citação formal dos executados MOHAMMAD AL HUSSEIN e MATEUS BARROS ARRAIS SILVA. Assim, confiro o prazo de dez dias para que o exequente junte aos autos endereço atualizados dos executados para citação. Vindo em termos, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. No mais, aguarde-se a devolução dos avisos de recebimento das cartas de id 208259068 e 208259071. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750865-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANNE ANDRADE BARBOSA. A: THALES LORENZO AMARAL. Adv(s).: DF45166 - MAYARA ANDRADE BARBOSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750865-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANNE ANDRADE BARBOSA, THALES LORENZO AMARAL REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Requer a parte demandada a suspensão do feito, diante da propositura de duas demandas coletivas tratando do mesmo assunto (Ações Civis Públicas nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001). Argumenta que à hipótese incidem as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de aderir ou não à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Há ainda que se distinguir a aplicação das referidas teses do caso concreto sob análise, não no aspecto do direito material, mas processual, em especial quanto ao rito de tramitação escolhido pelo consumidor. São conhecidos os princípios norteadores do trâmite processual em sede de juizados especiais, dentre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processuais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Na espécie, valendo-se do direito constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), o autor ajuizou a ação em voga perante este Juizado Especial Cível, tendo sido resguardada até o momento a garantia da razoável duração do processo ? art. 5º, LXXVIII, da CF, considerando a distribuição do feito (14/06/2024). Com efeito, se fosse aplicada a solução alcançada pelos Temas 60 e 589 do C. STJ, lançados em paradigmas formados fora do sistema dos Juizados Especiais, haveria claro comprometimento da vontade legislativa e, por conseguinte, do intento popular externados na Lei nº 9.099/95, fundada no comando constitucional do art. 24, inciso X, da CF/88. Isso porque a suspensão automática dos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, para o aguardo da solução definitiva de ações coletivas sustentadas no mesmo tema jurídico, claramente importaria em obstáculo ao direito constitucional de livre acesso ao judiciário e à garantia também estabelecida pelo constituinte quanto à duração razoável do processo. A prática forense demonstra a natural tramitação delongada das lides coletivas, especialmente porque apontam para a participação da sociedade e de outros atores processuais na formação do livre convencimento motivado do julgador, sem correspondência no procedimento especial da Lei nº 9.099/95. `Portanto, reconhecer a aplicação dos Temas 60 e 589 do C. STJ em sede de Juizados Especiais conduziria, por consequência lógica, à revogação tácita parcial do art. 2º da Lei 9.099/95, porque não seria possível vislumbrar a simplicidade e a economia processuais, caso restasse obrigatória a suspensão de todas as demandas individuais tangenciadas por temas repetitivos enfrentados pelas Cortes Superiores, até os julgamentos definitivos correlatos. Outrossim, a incidência do sobrestamento tratado nesta oportunidade conduziria à teratológica hipótese de suspensão por anos de demandas que, como a presente, estariam solucionadas em meses, em desatenção ao princípio da primazia do julgamento meritório (art. 4 º do CPC). Oportuno se faz mencionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que orientam no sentido de que a suspensão do processo não é automática, por depender de manifestação do autor da ação individual nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. despesas com a confecção e elaboração de projetos técnicos e sociais e despesas administrativas. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 20%. DESCABIMENTO. 1. Inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública n. 2017.13.1.003001-3, em trâmite na Circunscrição do Riacho Fundo, porquanto não consta dos autos qualquer determinação de suspensão de processos individuais. Ademais, é possível a coexistência da ação coletiva e ação individual, sendo certo que a suspensão desta dependerá de requerimento do autor, conforme se depreende o art. 104 do CDC. (Acórdão n. 1082026, 07005608220178070017, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA e acórdão n. 1087868, 07005599720178070017, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS). 2. Consta dos autos que as partes firmaram contrato por empreitada global para construção de unidade imobiliária em 06/11/2013, em que ficou acertado o pagamento da quantia de R$ 8.000,00 para cobrir as despesas com a confecção e elaboração de Projetos Técnicos, Projetos Sociais, Despesas Administrativas (ID 3544804, pág. 10, cláusula vigésima quinta), valores recebidos pela construtora Costa Novaes, conforme ID 3544809, págs. 1/4, e que seriam abatidos do saldo devedor do recorrente para a aquisição do imóvel. 3. Todavia, somente quando da assinatura do definitivo contrato por instrumento particular de concessão do direito real de uso, este pactuado com a Caixa Econômica Federal, na data de 16/06/2014, é que o recorrente tomou ciência de que aquele valor não seria abatido do total do financiamento habitacional. Portanto, aplicando-se a teoria da actio nata (Código Civil, artigo 189), é dessa data que se inicia a contagem da prescrição trienal, na forma do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento de valores considerados indevidamente pagos, não ocorrendo a prescrição parcial da pretensão, como entendeu o MM. Juiz a quo, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/03/2017. 4. Aplica-se ao caso a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º, uma vez que o autor e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tendo havido infração ao art. 39, V do CDC, já que a cobrança de confecção e elaboração de projeto técnico e social e despesas administrativas diversas, sem especificá-las, mostra-se abusiva e coloca o consumidor-recorrente em flagrante desvantagem, porquanto se trata de programa social do Governo do Distrito Federal, para construção de moradia de baixa renda. 5. Ademais, configuram-se despesas inerentes às atividades regulares, já inseridas no preço final do produto negociado, conforme se infere da prova colacionada aos autos (documento ID 2765772, cláusula sétima, §§ 1º e 2º), de sorte que a ré não apresentou justificativa apta e idônea a afastar a repetição do indébito. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de restituição do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos indevidamente pelo autor, devendo, por essa mesma razão, ser negado provimento ao recurso da ré. 6. Entretanto, o presente caso demanda a restituição do referido valor na forma simples, uma vez que não atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo fato de a cobrança estar prevista em cláusula contratual, até então considerada válida. 7. Outrossim, não prospera o pedido de condenação ao pagamento de multa penal de 20% (vinte por cento), porquanto não restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrida. 8. Igualmente, a devolução do imóvel, conforme requerido pela recorrente Costa Novaes não se mostra possível, porquanto a demanda não gira em torno de rescisão contratual, com o consequente retorno do status quo ante. Cuida-se apenas de repetição de indébito, que não atinge a higidez da avença. 9. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA, para condenar a ré/recorrente à restituição simples do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 10. Na forma do art. 55, da Lei 9.099/95, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação da autora em custas e honorários. 11. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA.

EXIGÊNCIA DE VALORES ALÉM DAQUELES INICIALMENTE CONTRATADOS. CUSTOS COM A OBRA. ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTEMENTE PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO. AFASTAMENTO. 1. Conforme a Súmula 602 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades Cooperativas". 1.1. A construtora contratada para a construção dos imóveis, no caso, integra a cadeira de consumo e pela teoria da aparência atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que requeira a suspensão do processo (individual), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva. 2.1. A suspensão da ação individual é, portanto, facultativa e depende de um pedido expresso do autor (consumidor), que, ao ter ciência do posterior ajuizamento de uma ação coletiva versando sobre o mesmo tema, opte por desistir da demanda individual proposta para aderir à ação coletiva. 3. Em se tratando de obrigações formalizadas em contrato escrito o prazo prescricional a ser utilizado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. A exigência de valores além daqueles inicialmente avençados, por meio da assinatura de termo aditivo, implica em atitude abusiva da construtora, que não pode repassar à consumidora despesas inerentes aos custos da obra. 5. Não configura intenção manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração em face de sentença com o apontamento claro dos supostos vícios que a parte pretendia que fossem sanados, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Repise-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Ademais, extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Por fim, deve-se considerar, ainda, o ajuizamento da ação individual em voga posteriormente à distribuição das ações coletivas pertinentes ao fundo de direito, pois a ação coletiva de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 foi distribuída em 14/12/2022 e a de nº 0854669-59.2023.8.19.0001 foi distribuída em 01/05/2023, ao passo em que a ação individual em solução foi ajuizada em 14/06/2024. Nesse sentido, não é aplicável a suspensão automática pretendida pela parte ré, em razão do posicionamento do C. STJ no sentido de que o sobrestamento tem ensejo apenas nos casos de ajuizamento da ação coletiva após o ajuizamento da ação individual. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. 1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes. 2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.) - grifo nosso. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual. Outrora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0727940-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO CARVALHO DA SILVA. A: CASSIA MARA CARVALHO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727940-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO CARVALHO DA SILVA, CASSIA MARA CARVALHO DA SILVA BARBOSA EXECUTADO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO O sistema Renajud retorna informações acerca de veículos eventualmente cadastrados sob o nome dos executados, em Departamentos de Trânsito de todo o país. Segue em anexo o resultado da pesquisa. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0776240-66.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS COUTO E ALMEIDA JUNIOR. A: ANA CAROLINA STEINKOPF DA SILVA. Adv(s).: MG152302 - RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0776240-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS COUTO E ALMEIDA JUNIOR, ANA CAROLINA STEINKOPF DA SILVA EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO O pedido formulado pelos exequentes não pode ser atendido, uma vez que pretende alterar delimitação da condenação prevista na sentença terminativa, a qual foi revista e confirmada em grau de recurso, e posteriormente executada, encontrando-se a fase executiva também extinta por sentença pelo pagamento, com trânsito em julgado. O pedido é extemporâneo, e não pode ser admitida a revisão de duas coisas julgadas (fase de conhecimento e executiva) nesse átimo. Assim, indefiro o requerimento para continuidade da fase executiva, alterando a disposição expressa da sentença da fase de conhecimento. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0749232-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JULIO MANCO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749232-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS JULIO MANCO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID nº 208018074, ao argumento de que houve erro material no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a decisão incorreu em vício, ao deixar de observar a disposição do art. 231 do CPC, que consideraria, em sua opinião, a data da citação como a data em que juntados aos autos o comprovante de citação. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Da redação do art. 231 do CPC, verifica-se cristalina a disposição de que a juntada aos autos do aviso de recebimento seria o marco inicial para a contagem de prazo para oferecimento de defesa. O art. 231 do CPC não conflita com o art. 405 do Código Civil, pois cuidam de coisas diversas. E note-se como ambas as legislações convergem para o mesmo entendimento esboçado na decisão embargada, quando o art. 240 do CPC estabelece que a citação válida constitui o devedor em mora. Não há qualquer menção à juntada aos autos do comprovante de citação ou do art. 231, que tem aplicação somente no que se refere à contagem de prazos processuais. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na decisão, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do ato, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca

da questão controvertida. Contudo, a decisão encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo da Corte Revisora. Se a parte embargante entende que a decisão foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve recorrer a tempo e modo, e não opor embargos infundados, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para realização de penhora eletrônica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0756680-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ANTUNES SIQUEIRA. Adv(s).: DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF43771 - ANDRE SANTOS DE VARGAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756680-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA ANTUNES SIQUEIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Converto o feito em diligência. Compulsando os documentos juntados na inicial e demais documentos que instruíram o feito, verifico que, nos presentes autos, a autora pretende a condenação da ré na devolução do valor de R$ 107,00 a título de danos materiais e danos morais no valor de R$ 5.000,00 em razão de alteração unilateral de assentos, que ensejou com que ela e seu esposo viajassem separados, fato que causou desconforto por estarem com um bebê. Entretanto, observo que nos autos 0756666-23.2024.8.07.0016 o esposo da autora narra os mesmos fatos ora em análise e pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, assim, em um juízo de cognição estrita há identidade de pedido e causa de pedir. Ressalto que naqueles autos (0756666-23.2024.8.07.0016) as partes transigiram e o acordo foi homologado pelo Juízo, em que restou consignado: ?A parte requerida pagará à parte requerente a quantia total de R$3.000,00 (três mil reais), em parcela única, mediante depósito bancário na conta corrente 8183336-7, agência 0001 do Banco Nubank, ou PIX (celular (61) 99258-5226) em nome da parte requerente, Vagner Santos de Vargas - CPF: 009.511.781-48 , até o dia 13 de setembro de 2024 [...] Caso este acordo seja homologado, requerente(s) e requerido(a)(s) comprometem[1]se a não mais reclamar um(a) contra o(a) outro(a) acerca do fato, objeto desta ação, dando-se, após quitada a obrigação, por satisfeita a presente pretensão?. Verifico que os dois processos se referem ao mesmo localizador da passagem (EKEPGU), assim, considerando a boa-fé processual, intime-se a parte autora para manifestação, bem como para que diga se ainda persiste interesse de agir. Prazo: 5 dias. Após, intime-se a parte requerida para manifestação no mesmo prazo. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0747215-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELA CARDOSO ORNELAS LIMA. Adv(s).: DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747215-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZIELA CARDOSO ORNELAS LIMA EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO 1 - Verifica-se pelos documentos juntados pela exequente (id 209075938) que, ainda no mês de agosto/24, constaram em sua conta bancária lançamentos já declarados nulos pela sentença de id 178403686. Uma vez que a Decisão de id 202739839 determinou a intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação de fazer, a multa por descumprimento teria incidência a partir da intimação pessoal e decurso do prazo conferido para cumprimento. Na hipótese, a intimação se deu via sistema, de forma eletrônica, pois a ré é instituição parceira, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Referida intimação se deu no dia 13/05/2024, tem-se que o prazo de 10 dias conferido encerrou-se no dia 24/07/2024. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1.778.885/DF, que a contagem do prazo estipulado em dias para a prática das obrigações de fazer não difere do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis, como disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A multa fixada e majorada incidiu então nos dias 25, 26, 29, 30 e 31 de julho, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20 e 21 de agosto, atingindo o limite fixado na decisão de id 202739839 . É importante destacar que, sobre estes valores, é cabível a correção monetária, aplicado o índice adotado por esta Corte (INPC), a partir da incidência da penalidade, até o efetivo pagamento. De outro lado, a incidência dos juros de mora sobre as astreintes importa em bis in idem, considerando que ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Conforme cálculo em anexo, o valor da multa totaliza R $ 20.194,91. Diante do exposto, reconsidero parte da Decisão de id 208496287 para reconhecer a permanência do descumprimento da obrigação de fazer por parte da executada, e determino sua intimação para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, pena de início das medidas constritivas. 2 - A ordem de pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, dada pela Decisão de id 208496287, foi retornada como 'não enviada', provavelmente, por suposta falha sistêmica. Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO nova penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R$ 18.099,87. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0704467-24.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVANILDO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. R: KAMILA CRISTINA SANTOS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704467-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVANILDO MENDES DA SILVA EXECUTADO: KAMILA CRISTINA SANTOS BORGES DECISÃO A ordem de pesquisa de valores pelo sistema SISBAJUD não restou cumprida por falha sistêmica naquele banco de dados. Assim, deferida a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, renovo a ordem por intermédio do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 2.900,44. Aguarde-se resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0718607-63.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: TORK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718607-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: TORK CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA DECISÃO Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R$ 14.158,06. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0770652-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO MENDONCA. Adv(s).: DF75920 - ANA REBECA CABRAL DUARTE. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770652-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO MENDONCA REU: BANCO AGIBANK S.A, BANCO BMG S.A DECISÃO Firmo a competência. Promova a parte autora a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder à soma dos valores totais dos quatro contratos que se pretende anular nessa demanda, nos termos do art. 292, II do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Prazo: (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0754442-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: GABRIEL DA SILVA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754442-83.2022.8.07.0016 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANA GOMES PEREIRA REVEL: GABRIEL DA SILVA FRANCO DECISÃO A parte autora pleiteia sejam expedidos ofícios a diversos órgãos e empresas, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré, para diligências de penhora. Adota-se no Juízo o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu e seus bens. A título de exemplificação, confira-se elucidativo julgado desta Corte de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO NO SIEL/DF POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSOS OFÍCIOS ÀS CONCESSIONÁRIAS E OPERADORAS DE TELEFONIA, MEDIDA QUE, SE ADOTADA, TRANSFORMARIA O JUDICIÁRIO EM ÓRGÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DE DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A finalidade do processo de execução é a satisfação de dívida reconhecida como certa, líquida e exigível. Nesse sentido, ao mesmo passo que cabe ao credor indicar bens para a satisfação de seu crédito, também incumbe ao magistrado propiciar ao exequente os meios existentes para a localização e constrição de bens, conferindo à dinâmica processual maior eficiência e celeridade, dentro da razoabilidade. (...) 7. Com relação à expedição de ofícios às operadoras de telefonia ou empresas concessionárias, o fato de por si só não haver endereço atualizado da parte devedora, não justifica a expedição de diversos ofícios a concessionárias de serviço público ou a operadoras de telefonia, sob pena de transformar o juízo em verdadeiro órgão de pesquisa de localização de endereço de devedor o que acabaria por tumultuar a própria prestação jurisdicional. Com efeito, a expedição de ofícios físicos a concessionárias de serviços públicos e de telecomunicações, além de ser medida onerosa e de pouca celeridade, não é medida útil, vez que não ampliam o espectro de consulta disponível ao juízo e à parte. Considerando que os endereços disponíveis ao Estado e ao sistema bancário não foram suficientes para localização de endereço atualizado da parte executada, não é crível que empresas de telefonia, que não exigem atualização cadastral para manutenção de linhas de telefonia móvel, tenham endereço atualizado que não esteja acessível aos meios de consulta já averiguados. Assim, a expedição de ofício às operadoras de telefonia e concessionárias de serviços públicos para obtenção de endereços da parte requerida não é medida obrigatória imposta ao juízo (07022702320198070000, Acórdão 1170595, data de julgamento 08/05/2019, Órgão julgador 5ª Turma Cível, Rel. SEBASTIÃO COELHO, Publicação 04/06/2019). 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a decisão agravada e deferir a consulta ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) para localização do endereço da parte executada e, do prosseguimento do feito, apenas em caso êxito dessa consulta ou outro meio eficiente de indicação de bens do devedor. 9. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de recorrente vencido e de contrarrazões. 10. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1768366, 07016226720238079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos e não atende aos objetivos do procedimento dos Juizados Especiais. Primeiro, em raros casos obtém-se a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados (como se observa dos sistemas eletrônicos já diligenciados) e, segundo, não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará uma sobrecarga do serviço de expedição desta serventia, e no destacamento do escasso aparato da Justiça para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. O deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de funcionários para o atendimento das solicitações de todos os Juízes do DF, quiçá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. De outro lado, defiro a consulta de endereços da parte demandada via SNIPER e SISBAJUD. Foi retornado o seguinte endereço, o qual não foi ainda objeto de diligência: QUADRA 38, LOTE 34, Nº 466 DO COMÉRCIO, LUZIÂNIA - GO, CEP: 72804-971. TELEFONE PARA CONTATO: (61) 98227-9187. Entretanto, o endereço fica localizado em unidade da federação diversa, a qual não constitui comarca contígua. O processo nos juizados especiais se orienta pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, e não se compadece, desse modo, com a expedição de carta precatória em outro Estado da Federação, conforme a jurisprudência das E. Turmas Recursais do Distrito Federal, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Em que pese a ausência de êxito das demais medidas constritivas tentadas anteriormente, não é possível, em sede de Juizado Especial, a realização de penhora de bens na sede da empresa e de seus lucros, uma vez que localizada em outro Estado da Federação, pois a providência requerida exige a expedição de carta precatória de penhora, avaliação de bens, e intimação (e, em caso positivo, demandará posteriormente a providência de remoção ao depósito público e leilão), cujo ato não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal: Acórdão 1756316, 07014450620238079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão 1354845, 07361379020188070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021. (...) (Acórdão 1773749, 07012684220238079000, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RÉU CITADO POR VIA POSTAL EM OUTRA UF. PEDIDO DE APREENSÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DOS JUIZADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. O Juízo de primeiro grau entendeu que, por ter o recorrido domicílio no Estado do Maranhão, a propositura da demanda na Circunscrição Judiciária de Taguatinga prejudicaria direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. 6. A despeito de o recorrido ter sido citado por carta com aviso de recebimento, o que dispensaria a expedição de carta precatória para tal finalidade, entendo que a demanda não deve prosseguir no Juízo de origem. 7. Ao analisar a petição inicial, verifico que a recorrente formulou pedido de apreensão do veículo (item n.º 3), cuja pretensão reclamaria a expedição de carta precatória, medida que é incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais, razão por que corroboro do entendimento do Juízo de primeiro grau. 8. Além disso, a recorrente declarou na petição inicial que reside na comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o que demonstra a inexistência de qualquer ponto de aderência à competência da Justiça do Distrito Federal. 9. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão de gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407655, 07112778120208070007, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aliás, a prática forense dos Juizados permite observar que a expedição de carta precatória impede o andamento célere do processo, compromete o cumprimento das metas judiciais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, além de, muitas vezes, o processo ficar aguardando por prazo indeterminado o cumprimento de diligências simples. Assim, não é possível a penhora de bens em outro Estado da Federação. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0709824-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELLE CALDAS JACOB. Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: COOPERATIVA DE CREDITO NOROESTE - SICOOB NOROESTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709824-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIBELLE CALDAS JACOB REVEL: COOPERATIVA DE CREDITO NOROESTE - SICOOB NOROESTE DECISÃO Cuida-se de demanda formulada por CIBELLE CALDAS JACOB, em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO NOROESTE - SICOOB NOROESTE. A parte demandada, citada, não compareceu à audiência de conciliação, o que resultou na decretação de sua revelia, conforme decisão de ID nº 196661659. Posteriormente, a parte BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. ? (?BANCO SICOOB?) compareceu espontaneamente aos autos, informando equívoco nos dados fornecidos pela demandante na inicial, já que esta última seria, de fato, a parte demandada. Pleiteia a designação de nova audiência de conciliação, e reabertura do prazo para oferecimento de defesa. Intimada, a parte autora se manifestou contrária ao pleito,

afirmando que na verdade haveria responsabilidade solidária das rés. Decido. Na hipótese, embora ambas as pessoas jurídicas envolvidas sejam parte do sistema SICOOB, não se verifica, a princípio, a legitimidade da parte COOPERATIVA DE CREDITO NOROESTE - SICOOB NOROESTE, CNPJ nº 81.292.278/0001-81. O contrato objeto da demanda consta do ID nº 195987548, e foi firmado por BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.038.232/0001-64, que é também a pessoa que compareceu aos autos no ID nº 197915327. Não foi localizado nos autos qualquer documento que comprove a pertinência da legitimidade passiva da parte COOPERATIVA DE CREDITO NOROESTE - SICOOB NOROESTE, CNPJ nº 81.292.278/0001-81. Logo, pertinente a narrativa do peticionante de ID nº 197915327. Assim, à Secretaria para que retifique o pólo passivo da demanda, para constar BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.038.232/0001-64, o qual constituiu advogados. Cadastre-se também os patronos da ré. Após, remetam-se os autos ao NUVIMEC, para designação de data para a realização da audiência inaugural de conciliação. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0738154-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738154-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON LEANDRO DA SILVA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada alega excesso de execução. Junta aos autos cálculo do valor que entende correto, mas não aponta exatamente qual seria o equívoco nos cálculos apresentados pela parte exequente. Em resposta, o credor afirma que os cálculos da parte executada estão incorretos, já que somente considerou os juros de obra vencidos até junho de 2023, ao passo que o título executivo expressamente previu que mesmo valores vencidos posteriormente deveriam ser incluídos no débito. Aponta ainda que os cálculos da demandada não incluíram os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sede de recurso inominado. Decido. Razão assiste ao exequente. A sentença deixa claro, ao fixar o valor devido a título de juros de obra, que "Eventuais valores pagos a mais pela consumidora estarão abarcados pelo dispositivo da sentença, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, mediante simples comprovação posterior do dispêndio". A parte credora juntou tal comprovação no ID nº 201020488, não tendo a executada impugnado os valores nominais apontados no documento. De outro lado, de fato não foram incluídos nos cálculos da executada os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sede de recurso inominado, de 20% sobre o valor da condenação. É preciso destacar ainda que, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário, incidem na hipótese os encargos descritos no §1º do art. 523 do CPC. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO das executadas. Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do débito atualizado. Com o retorno, voltem os autos conclusos para realização de penhora eletrônica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0775935-48.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLOVIS GUIMARAES ANDRADE. Adv(s).: GO52330 - MARIA AMELIA SANTOS DE FREITAS, GO36918 - TULIO SACCHI DE SOUSA CORREIA. R: MARCOS ANTONIO GOMES DA PASCOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775935-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLOVIS GUIMARAES ANDRADE EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMES DA PASCOA DECISÃO A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este MM. Juízo. A parte autora forneceu domicílio em GOIÂNIA/GO, e a parte requerida possui endereço em outra circunscrição judiciária, qual seja, Sobradinho/DF. Todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Após intimação para esclarecimentos, a parte autora requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível de Sobradinho/DF (id 209650986). Assim, acolho o pedido deduzido para declarar a incompetência deste Juízo e determinar a imediata redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível de SOBRADINHO/DF. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de SOBRADINHO/DF, com urgência. Intime-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0717093-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIELLY MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: BC MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF66255 - AYOB DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717093-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NIELLY MARIA DE SOUZA REQUERIDO: BC MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Designo o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 15H30MIN para realização da audiência de instrução. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados requerimentos formulados e justificados apresentados até cinco dias antes da solenidade (art. 34, §1º da Lei 9.099/95). Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447,§ 2º do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (artigo 447, § 3º do CPC), não devendo constar do rol. O envio do convite ocorre exclusivamente por e-mail quando a data para a realização do ato é agendada. Os envolvidos poderão enviar o link para que a parte interessada possa participar do ato. Repise-se a audiência será realizada por meio de videoconferência e é necessário estar com o documento de identificação em mãos antes do início do ato, para viabilizar a identificação de todos os participantes. Segue link para acesso à sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjViMzhmZmMtMzc5Zi00YTM3LWIzMjMtYTZlOTAwZjJhZjlj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2283ee0a79-c59a-4743-891b-3ac6da1a9d09%22%7d [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0760597-34.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CEZAR CAETANO LTDA. Adv(s).: DF79779 - FELIPE DE SOUSA ALENCAR. R: CRISLAYNE DE LIMA HERBERTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760597-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CEZAR CAETANO LTDA EXECUTADO: CRISLAYNE DE LIMA HERBERTE DO NASCIMENTO DECISÃO Defiro a consulta de endereços da parte demandada via SNIPER e SISBAJUD. Foram retornados os seguintes endereços, os quais não foram ainda objeto de diligência: 1) AVENIDA PORTO CARREIRO, 2075, BLOCO F, APARTAMENTO 32 - AEROPORTO CORUMBÁ - MS CEP 79332090 . Promova a Secretaria diligências nos endereços retornados na pesquisa. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0700245-13.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA GOUVEIA MOUTINHO. Adv(s).: DF73208 - ANA PAULA GOUVEIA MOUTINHO. R: 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700245-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEIA MOUTINHO EXECUTADO: 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em síntese, sustenta a parte Impugnante 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA a nulidade de sua citação, uma vez que o mandado de citação foi entregue no endereço incorreto e para pessoa sem vínculo jurídico ou empregatício com a Executada. Narra que o aviso de recebimento foi entregue (recebido) em seu endereço anterior (Chácara 35, R. 10, Setor Habitacional Samambaia - Vicente Pires - Brasília/DF, CEP: 72.001-390), em 16/01/2024, data em que a Impugnante não mais funcionava no local. Pugna pela declaração de nulidade da citação e do processo. Em contraditório, a parte Exequente afirma que a empresa Executada foi regularmente citada, sendo certo que em consulta perante o Cadastro da Receita Federal, realizada no dia 29 de julho de 2024, o endereço da impugnante era o mesmo em que a Carta de Citação foi entregue. É o relatório. Decido. A citação foi realizada via postal, sendo enviada para o endereço constante no cadastro nacional

da pessoa jurídica (ID. 184186062). O documento de entrega postal de ID nº 184186062 registrou ciência do AR referente à citação da parte Requerida 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA, devidamente cumprido, no endereço: Chácara 35, RUA 10, Setor Habitacional Samambaia - Vicente Pires - BRASÍLIA/DF, CEP 72001-390, em 16/01/2024. Verifica-se dos autos que a Carta de Citação foi entregue no mesmo endereço constante do cadastro da empresa executada perante a Receita Federal, cuja consulta foi realizada em 29/07/2024 (ID nº 207424265 - pág. 2). Desse modo, por mais que a Impugnante alegue que o AR foi entregue no endereço que já havia desocupado desde 10/2023, o que justificaria a nulidade de sua citação, tal fato não merece prosperar, tendo em vista que o endereço da referida empresa, em 2024, não sofreu qualquer alteração no site da Receita Federal. Portanto, deve ser considerada válida a citação da empresa 7 GRALLO BUFFET E EVENTOS LTDA. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser válida a citação da pessoa jurídica, por via postal, com aviso de recebimento, quando enviada para a sede ou para a filial da sociedade, em observância à teoria da aparência, uma vez que quem a recebeu não fez qualquer ressalva. Nesse sentido, confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. ENDEREÇO QUE CONSTA EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. CITAÇÃO PELO CORREIO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 247 E 829, § 1º E § 2º, DO CPC. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, mantendo válida a sua citação. 2. A citação, segundo o art. 238 do CPC, a "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual", constituindo pressuposto de existência e de validade do processo e cuja inexistência ou irregularidade enseja nulidade processual. 3. Considera-se válida a citação realizada em endereço constante em alteração contratual e certidão expedida pela Junta Comercial como de filial da pessoa jurídica executada. 4. Ademais, se o respectivo mandado foi recebido por funcionário do local sem fazer qualquer ressalva, tem-se por válida a citação, segundo a Teoria da Aparência (Considera-se válida e eficaz a citação realizada na filial de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto). 5. O artigo 247 do Código de Processo Civil não veda a citação pelo correio no processo de execução. O artigo 829, §§ 1º e 2º, do mesmo código, apenas disciplina o procedimento do Oficial de Justiça quando a citação se der por esta modalidade. 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1220831, 07172212220198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Assim, como a citação foi realizada no endereço da sede da executada, com esteio na teoria da aparência, a citação é válida. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID nº 204089771. Preclusa a presente decisão, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de cinco dias, pena de início das medidas constritivas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0740732-35.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF2067 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. R: BAIMA E RABELO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740732-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA EXECUTADO: BAIMA E RABELO LTDA DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0723856-92.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO. Adv(s).: DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: CARLIANE VIEIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723856-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: THAIS SCAFUTO ROCHA MELLO REQUERIDO: CARLIANE VIEIRA COELHO DESPACHO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836, do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0707857-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF24585 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. R: ADONIAS DE ANDRADE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707857-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: ADONIAS DE ANDRADE GOMES DESPACHO Remeto o feito ao Contador para cálculo do valor da condenação, considerando os parâmetros da Sentença de id , bem como os encargos de mora do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Após, vista às partes. Feito isso, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de id 207926017. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0754822-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO IDILIO MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041013A - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. R: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754822-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO IDILIO MUNIZ DOS SANTOS EXECUTADO: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0753601-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOPHIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A: ELIVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753601-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOPHIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ELIVANIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0741613-70.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNNA GAROTTI IVO. Adv(s).: RJ033824 - JOSE ANTONIO GRILLO IVO. R: JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANE DA SILVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOISES TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APTA BRASILIA CLINICA MEDICA - SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741613-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNNA GAROTTI IVO EXECUTADO: JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA DESPACHO Promova a parte exequente a citação dos demais demandados no incidente de desconsideração de

personalidade jurídica, pois somente a sócia Juliane foi citada. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0753863-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA OTAVIO ARAUJO. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. R: AUTO MECANICA DIONE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753863-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA OTAVIO ARAUJO EXECUTADO: AUTO MECANICA DIONE LTDA DESPACHO Abra-se vista ao exequente acerca da certidão de ID nº 208244269, pelo prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0725362-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO COELHO ALVES BATISTA. Adv(s).: DF39751 - RAMAY SOUSA ROCHA, DF0046827A - MANUELA MOTA CUNHA, DF74575 - MARIA EDUARDA BRAZ SOARES. R: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725362-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO ALVES BATISTA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES DESPACHO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada, por intermédio do sistema Sisbajud, são irrisórios, insuficientes até para cobrir as custas processuais (art. 836, do CPC). Dessa forma, determinei o desbloqueio, consoante minuta em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0757628-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO. Adv(s).: DF56382 - DANIELA BRITO FLORES. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: HAMRM LTDA.. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757628-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO REQUERIDO: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", HAMRM LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA DESPACHO Interposto recurso inominado pelo autor. Contrarrazões apenas dos réus RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e HAMRM LTDA. no ID 56813418. Acórdão no id 200535704. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se os requeridos para manifestar se anuem com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida, oportunidade em que devem informar os dados bancários de forma completa. Caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0766999-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA CARDOSO BENEDETTI. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766999-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA CARDOSO BENEDETTI EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Libere-se o valor de R$ 513,31 , depositado no id 207062878, em favor do advogado da exequente, considerando os dados bancários indicados no id 207075955. Libere-se o valor total remanescente, depositado no id 207062878, em favor da exequente, considerando os dados bancários indicados no id 207075955. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0733390-60.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZANA MARIA TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733390-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZANA MARIA TEIXEIRA COSTA EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a parte requerente para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, liberem-se os valores em seu favor e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0730174-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAUE CESAR MAURICIO. A: ANA TERRA CESAR MAURICIO. Adv(s).: RJ197844 - FELIPE LOPES DE SANTANA, RJ220845 - THAMIRES LINHARES CORREA DE SANTANA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730174-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAUE CESAR MAURICIO, ANA TERRA CESAR MAURICIO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas para que se manifestem acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes embargadas, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0729260-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA DAHLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: MG210902 - NAYARA ALLE PROCOPIO, MG102354 - JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, MG75193 - FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI. R: NA 8 BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729260-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA DAHLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO: NA 8 BRANDS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DESPACHO A questão sobre o depositário de bens eventualmente penhorados já restou decidida no ato de ID nº 208514086, que expôs os motivos para a nomeação de representante do exequente para acompanhamento da diligência e depósito dos bens. O credor não expôs qualquer motivação para o requerimento em sentido diverso, motivo pelo qual não há razões para rever o entendimento ali esboçado. Assim, cumpra-se as ordens precedentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0753546-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS VENICIOS FREIRE LIMA. Adv(s).: DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF29243 - LEONARDO JOSE DA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753546-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: LUCAS VENICIOS FREIRE LIMA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750878-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AUGUSTO SIMOES PIACESI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750878-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO SIMOES PIACESI DE SOUZA REQUERIDO: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte demandada acerca dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0747869-58.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEYSE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG140181 - LUCIANA DE SOUZA AMENO. R: WESLEI DA SILVA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747869-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEYSE DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: WESLEI DA SILVA SA DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715088-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS GOMES GONCALVES. Adv(s).: RS133953 - CAMILA SIMINHUK SPINELLI. R: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s).: ES13527 - MARCELO PACHECO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715088-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES GONCALVES EXECUTADO: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. DESPACHO Remeta-se o feito ao Contador Judicial para cálculo do valor da condenação, considerando os parâmetros da Sentença de id 202023648. Após os cálculos, vista às partes por cinco dias, para o que entenderem de direito. Feito isso, tornem os autos conclusos para análise da impugnação de id 206579557. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0757628-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO. Adv(s).: DF56382 - DANIELA BRITO FLORES. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: HAMRM LTDA.. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757628-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA NABUCO REQUERIDO: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", HAMRM LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA DESPACHO Interposto recurso inominado pelo autor. Contrarrazões apenas dos réus RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e HAMRM LTDA. no ID 56813418. Acórdão no id 200535704. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se os requeridos para manifestar se anuem com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida, oportunidade em que devem informar os dados bancários de forma completa. Caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0749232-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JULIO MANCO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749232-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS JULIO MANCO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID nº 208018074, ao argumento de que houve erro material no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a decisão incorreu em vício, ao deixar de observar a disposição do art. 231 do CPC, que consideraria, em sua opinião, a data da citação como a data em que juntados aos autos o comprovante de citação. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Da redação do art. 231 do CPC, verifica-se cristalina a disposição de que a juntada aos autos do aviso de recebimento seria o marco inicial para a contagem de prazo para oferecimento de defesa. O art. 231 do CPC não conflita com o art. 405 do Código Civil, pois cuidam de coisas diversas. E note-se como ambas as legislações convergem para o mesmo entendimento esboçado na decisão embargada, quando o art. 240 do CPC estabelece que a citação válida constitui o devedor em mora. Não há qualquer menção à juntada aos autos do comprovante de citação ou do art. 231, que tem aplicação somente no que se refere à contagem de prazos processuais. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na decisão, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do ato, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da questão controvertida. Contudo, a decisão encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo da Corte Revisora. Se a parte embargante entende que a decisão foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve recorrer a tempo e modo, e não opor embargos infundados, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para realização de penhora eletrônica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0753699-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANDA NUNES FROTA SANTOS. Adv(s).: DF69291 - RODRIGO ARAUJO MENDONCA ALVES, DF76477 - DANIEL ARAUJO MENDONCA ALVES. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753699-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANANDA NUNES FROTA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, na

qual consta como REQUERENTE: ANANDA NUNES FROTA SANTOS e como REQUERIDO LOJAS RIACHUELO S/A , conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 208115407, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0738154-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738154-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON LEANDRO DA SILVA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada alega excesso de execução. Junta aos autos cálculo do valor que entende correto, mas não aponta exatamente qual seria o equívoco nos cálculos apresentados pela parte exequente. Em resposta, o credor afirma que os cálculos da parte executada estão incorretos, já que somente considerou os juros de obra vencidos até junho de 2023, ao passo que o título executivo expressamente previu que mesmo valores vencidos posteriormente deveriam ser incluídos no débito. Aponta ainda que os cálculos da demandada não incluíram os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sede de recurso inominado. Decido. Razão assiste ao exequente. A sentença deixa claro, ao fixar o valor devido a título de juros de obra, que "Eventuais valores pagos a mais pela consumidora estarão abarcados pelo dispositivo da sentença, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, mediante simples comprovação posterior do dispêndio". A parte credora juntou tal comprovação no ID nº 201020488, não tendo a executada impugnado os valores nominais apontados no documento. De outro lado, de fato não foram incluídos nos cálculos da executada os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sede de recurso inominado, de 20% sobre o valor da condenação. É preciso destacar ainda que, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário, incidem na hipótese os encargos descritos no §1º do art. 523 do CPC. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO das executadas. Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do débito atualizado. Com o retorno, voltem os autos conclusos para realização de penhora eletrônica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715088-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS GOMES GONCALVES. Adv(s).: RS133953 - CAMILA SIMINHUK SPINELLI. R: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s).: ES13527 - MARCELO PACHECO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715088-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES GONCALVES EXECUTADO: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. DESPACHO Remeta-se o feito ao Contador Judicial para cálculo do valor da condenação, considerando os parâmetros da Sentença de id 202023648. Após os cálculos, vista às partes por cinco dias, para o que entenderem de direito. Feito isso, tornem os autos conclusos para análise da impugnação de id 206579557. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0775499-89.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LUIZ ALBERTO BARROS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775499-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de tutela executiva, proposta por EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS FERREIRA, conforme qualificações constantes nos autos. Conforme o disposto no art. 775, caput, do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução, sem a necessidade de anuência da parte contrária, tendo em vista que vigora, na tutela executiva, o princípio da disponibilidade. A parte credora, na petição de ID nº209915241, apresentou requerimento de desistência do processo. HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, c/c o art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0743829-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s).: DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA; Rep(s).: SIQUEIRA E BRAZ ASSOCIADOS. R: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA. Adv(s).: DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743829-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA EXECUTADO: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA e como EXECUTADO: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, conforme qualificações constantes dos autos, no que se refere ao pagamento dos honorários de sucumbência. Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como EXEQUENTE: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA e como EXECUTADO: PIVÔ PORTAS COM TECNOLOGIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos, no que se refere à obrigação principal. Verifica-se que a executada Teresa Amaro Campelo Bezerra satisfez a obrigação, conforme

noticia a petição de ID nº 209473662, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Verifica-se que o executado Pivô Portas com Tecnologia LTDA satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 205220185, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Liberem-se os valores depositados no ID nº 209475862 em favor de LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, que deverá ser intimado a fornecer seus dados bancários de forma completa. Após, expeça-se alvará. Libere-se a penhora de ID nº 209252789. Nesta data, foram desbloqueados os valores encontrados pela pesquisa SISBAJUD, tornando-os disponíveis na conta bancária da executada Teresa Bezerra. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0743012-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILDO FURTADO MARQUES. Adv(s).: DF51564 - RAFAELA MARTINS MARQUES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743012-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADAILDO FURTADO MARQUES REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Inexistentes questões preliminares, presentes as condições da ação, adentro no mérito. O plano de saúde requerido é administrado por entidade de autogestão, razão pela qual a relação contratual estabelecida entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força da Súmula 608, do STJ, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão., razão pela qual o presente feito será analisado à luz das disposições insertas no Código Civil. Cuida-se de ação de ressarcimento de despesas médico hospitalares cumulada com danos morais ajuizada por ADAILDO FURTADO MARQUES em desfavor de ASSEFAZ- FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, partes devidamente qualificadas. Afirma a petição inicial, em síntese, que o requerente foi diagnosticado com câncer de próstata, denominado em biópsia ¨adenocarcinoma de próstata, acinar usual. Neoplasia intraepitelial prostático (NIP) de auto grau¨. Consoante narrativa autoral, pelo resultado da biópsia o quadro clínico indicava a necessidade de realização de procedimento cirúrgico urgente para retirada do tumor, reduzindo a possibilidade de metástase para outros órgãos do corpo. O médico assistente referiu em laudo como conduta de abordagem a realização do procedimento cirúrgico por meio robótico, com uso da plataforma Da Vinci para redução de efeitos colaterais, maior precisão na realização da cirurgia, aumento da possibilidade de cura sem utilização de terapias adicionais, redução de sangramentos, sendo ainda uma cirurgia menos invasiva e com menor tempo de hospitalização. O requerente, então, arcou com a cirurgia em questão, a qual teve um custo de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Pretende a devolução do valor pago para realização do procedimento cirúrgico, além de indenização por danos morais. Regularmente citada, a parte requerida informou que não houve negativa por parte do plano de saúde, porquanto não houve requerimento submetido ao seu crivo para autorização da cirurgia robótica, bem como não houve requerimento administrativo de pedido de reembolso dos valores. Assim, pela falta de solicitação à operadora do plano de saúde de reembolso dos aludidos valores, não há o cumprimento das exigências legais previstas na legislação aplicável à espécie. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Pois bem. Com efeito, tem-se que o autor não pediu ao plano de saúde a autorização prévia para a cirurgia robótica. Sequer negativa expressa houve. Assim, não pode posteriormente pretender que o plano reembolse uma despesa de uma técnica não previamente informada ao plano, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva, que exige ética e transparência nas relações contratuais. A necessidade de justificativa técnica em concreto para a ampliação do rol dá-se em virtude de que a abusividade da adoção da cobertura mínima ou a violação aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva só ocorrem se, sendo negada a cobertura solicitada, ficar esvaziada a proteção ao direito à saúde. Isso ocorre quando, no caso específico de um determinado beneficiário de plano de saúde, o rol da ANS se revelar inviável como tratamento adequado para a doença coberta. Mas a justificativa não pode ser genérica, deve ser para aquele quadro do paciente específico. É o caso, por exemplo, de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer quando todos os do rol da ANS se revelaram inadequados para determinado paciente, porque já foram tentados, sem sucesso, ou porque o paciente tem comorbidades que tornam apenas determinado medicamento apto a ser ministrado. É inegável que a cirurgia robótica se trata de método cirúrgico mais moderno e melhor, de acordo com o relato do médico do autor, com vários benefícios. Mas o rol mínimo não garante todos os métodos mais modernos à coletividade de beneficiários, e neste caso o autor optou, por sua conta, por custear a realização do procedimento. Era possível o tratamento da doença pela cirurgia por laparoscopia simples, mas optou-se por um método mais moderno, sem cobertura. Assim, não é cabível o reembolso das despesas de R$8.500,00, referentes aos gastos adicionais que o autor suportou pelo fato de a técnica empregada ter sido diferenciada, e ter sido a cirurgia realizada de forma robótica. No caso, assiste razão à ré, quando afirma que o autor não realizou qualquer requerimento prévio para realização do procedimento cirúrgico de prostatectomia radical laparoscópica assistida por robô. Não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem que o pedido tenha sido submetido ao crivo do plano de saúde e que tenha sido recusada a autorização ou o reembolso do procedimento. Por ocasião da réplica, o autor apresentou relatório lavrado pelo médico urologista Dr. Rodrigo Carvalho, descrevendo que (ID 207867710): ¨Paciente acima citado foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, foi submetido a tratamento cirúrgico com a utilização do robô para melhor abordagem, por ser um procedimento que não está no rol da ANS, não tem código para ser solicitado a autorização para a liberação da utilização do robô, como afirmado em relatórios anexados¨. Por tudo que dos autos consta, estou convencido de que não restou caracterizada a negativa de cobertura. O autor é que optou por procedimento que considerou melhor abordagem cirúrgica ao seu quadro clínico, ao acatar o relatório de seu médico assistente. É de se ressaltar, por fim, não se cuida de esgotar via administrativa, e sim de oportunizar ao plano de saúde o oferecimento de clínica conveniada para a realização do procedimento, manifestando- se oportunamente pela cobertura ou reembolso , e ainda, eventual negativa. Nesse contexto, resta evidenciado que o autor, em realidade, optou por realizar o procedimento cirúrgico com profissional de sua confiança, independentemente da cobertura ou não pelo plano, obviamente por razões pessoais incensuráveis. Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a inexistência ou impossibilidade de atendimento por profissional credenciado junto ao plano de saúde, tampouco sua negativa de cobertura/ reembolso ainda que pudesse ser qualificado como de emergência. Em sentido semelhante, colaciono precedente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA ROBÓTICA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atendido o requisito formal previsto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser conhecido. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Se não comprovada a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde, inexiste o direito ao reembolso integral das despesas suportadas em decorrência de procedimento cirúrgico com a utilização da técnica robótica. O beneficiário do plano de saúde tem o direito de obter autorização para se submeter ao procedimento cirúrgico indicado para o tratamento de moléstia maligna pela técnica convencional, fazendo jus ao uso de técnica mais onerosa apenas se restar demonstrada condição peculiar que justifique sua exigência. À míngua de comprovação de recusa de cobertura pelo plano de saúde, não há como reconhecer a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar a reparação civil. (Acórdão 1400743, 07125412020218070001, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dessa ótica, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe, tanto no que diz respeito ao pedido indenizatório por dano material como o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Firme nessas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais(art. 55 da Lei 9099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0703402-97.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATHERINE ANDREA MACHADO HERNANDEZ. Adv(s).: DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703402-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CATHERINE ANDREA MACHADO HERNANDEZ REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Relatório dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO CONVENÇÃO DE MONTREAL No presente caso, por tratar-se de fatos ocorridos no âmbito do transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenções de Varsóvia e Montreal) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. O art. 19 da Convenção de Montreal (internalizada por meio do Decreto 5.910/2006) é expresso ao estipular que ?o transportador é responsável pelos danos causados por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga.? Importa destacar, ainda, que a referida Convenção permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais. MÉRITO Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Tratando-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, na forma como estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor, não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. A parte autora deduz pretensão em Ação de Indenização por danos morais, na qual informa ter adquirido passagens aéreas para uma viagem internacional, porém, teria sido impedida de embarcar devido a ausência de apresentação do certificado internacional da vacina de febre amarela para ingressar na Colômbia, fato que teria lhe causado aborrecimentos e danos de ordem moral. Desta forma ingressou com a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 5.094,39 e danos morais de R$ 22.680,00. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedoras e consumidores, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação de transporte aéreo a ser utilizado pela autora, bem como a impossibilidade de embarque configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se tal fato se deu em virtude de culpa exclusiva da consumidora ou, caso contrário, se houve falha na prestação de serviços ante o descumprimento do dever de informação previsto na legislação consumerista. Caso positivo, necessário aferir também se tal conduta teria sido suficiente a ensejar a devida reparação por eventuais danos de ordem moral/material vivenciados pela requerente. Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amoldam as empresas de turismo demandadas, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, às requeridas, insurgirem-se especificamente contra a pretensão dos demandantes, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). No caso dos autos e, observando-se a documentação acostada, verifica-se que a autora não exibe documentação comprobatória de que ela tenha vertido recursos para compra de passagem, pois o documento ID191935390 está em nome de terceiro. Tal fato, aliado à circunstância de que na contestação a parte requerida narra que realocou a autora em novo voo e possibilitou a realização da viagem posteriormente, desautorizam o reconhecimento de procedência no pedido de ressarcimento de bilhetes aéreos não utilizados, haja vista que em réplica a parte autora permaneceu silente em tal ponto. Da mesma forma, bem como também não há documentação referente ao alegado prejuízo por não realização de passeio turístico. Por outro lado, embora a requerida informe que consta em "site" as informações acerca da exigência de cartão de vacina para o embarque contratado, há que se destacar que a informação genérica no caso de realização de viagem internacional, não é suficiente. Destaque-se que o documento de compra do bilhete aéreo nada menciona sobre a necessidade de cartão de vacina (ID191937107). No caso dos autos, a autora (Colombiana) ainda colaciona à inicial o documento ID191935392, pelo qual no aeroporto de destino na Colômbia não lhe seria exigido o cartão de vacinas, o que traz verossimilhança às alegações autorais , em especial porque não até que lograsse êxito em obter vacina, sua viagem já teria sido afetada pelo atraso. Nos termos do art. 6º, III do CDC, é direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços adquiridos. Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pelas requeridas no momento da contratação. Assim, tenho que a conduta da demandada de apresentar informação genérica contribuiu positivamente para a impossibilidade de embarque da autora, o que entendo ser suficiente a ensejar a reparação pretendida por danos morais, tão somente. DANOS MORAIS A conduta da requerida se caracteriza pela falha na prestação do serviço, na medida em que não cumpriu devidamente o dever de informação que lhe cabia, cujas consequências vivenciadas pela autora entendo ultrapassarem a esfera do mero aborrecimento. Assim, configurados a responsabilidade das requeridas e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização a ser paga pela requerida. DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de prolação desta sentença. A atualização do cálculo da condenação ocorrerá na forma da Lei nº14.905/2024. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para

informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0765052-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s).: SP0192989A - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765052-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA e como devedor LASER FAST DEPILACAO LTDA., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 209332894, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 209208185, em favor do exequente, que já indicou seus dados bancários no ID nº 209332894. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0711061-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SAMPAIO VALENTE FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS, DF79753 - SORAYA FERNANDES BELCHIOR, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF54291 - NATHALIA DE JESUS OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711061-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO SAMPAIO VALENTE FERNANDES DE MIRANDA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Narra a parte autora a contratação de voo com a requerida, cuja partida ocorrera em 19/06/2023 do aeroporto internacional de Brasília com destino a Miami, num voo sem escalas. Afirma que quando a aeronave iniciou a aproximação ao aeroporto de Miami, os passageiros foram informados que, devido ao mau tempo, não seria possível a realização do pouso em Miami, de tal forma que o avião seguiu para Orlando, onde seria reabastecido e em seguida partiria em direção a Miami. Entretanto, afirma o requerente que, ao pousarem, os passageiros permaneceram confinados dentro da aeronave por um período superior a 05 (cinco) horas, sem informações precisas da companhia aérea acerca da demora na nova decolagem e o motivo de confinamento por período tão longo de tempo. Afirma que, ultrapassado esse período dentro da aeronave, os passageiros foram orientados a aguardar na aérea de recolhimento de bagagens, e que lá permaneceram por mais algumas horas. Informou o demandante que, após esse longo período de espera, foi informado por uma funcionária da companhia aérea que poderia recolher sua bagagem e se dirigir a um hotel, por sua conta, e que deveria retornar ao aeroporto no dia seguinte para embarcar no novo voo para Miami. O autor afirma que passou mal após toda essa situação e, já no hotel, desmaiou e caiu com o rosto no chão, e foi encaminhado pelos bombeiros ao hospital, onde teve de permanecer por uma semana internado em uma UTI. Afirma que toda situação configura defeito na prestação dos serviços por parte da requerida, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais e temporais. Devidamente citada, a requerida argumentou que o impedimento de pouso no aeroporto de destino não foi possível devido a condições meteorológicas adversas, caracterizando, portanto, evento de força maior que exclui com o dever de indenizar. Defende a inexistência dos danos pleiteados e pugna pela improcedência do pedido autoral. Do Regime Jurídico Aplicável na Espécie A princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Constata-se que as empresas demandadas prestam serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte postulante é consumidora, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. De outro vértice, aplica-se a Convenção de Montreal (que substituiu a antiga Convenção de Varsóvia), aprovada através do Decreto Legislativo nº 59 e promulgada pelo Decreto 5910/2006, a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou mercadorias, efetuado por aeronave, mediante remuneração ou gratuitamente. Cumpre esclarecer que a Convenção de Montreal e a Lei nº 8.078/90 vigoram concomitantemente no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o critério dualista, que admite a coexistência das normas de direito internacional com as de direito interno. Ademais, o CDC constitui lei especial, por disciplinar todos os contratos que geram relações de consumo. No entanto, é importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636331 e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. A tese aprovada diz que "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Desse modo, havendo conflito aparente entre as normas, especificamente quando da fixação de eventual reparação por danos materiais por extravio de bagagem, haverá prevalência da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor, em mitigação do princípio da reparação integral, e na ocasião de indenização por danos morais e materiais com outro fundamento, preponderará este sobre aquela. Este entendimento restou consolidado por ocasião do julgamento do Tema 1240 (Repercussão Geral), no qual foi fixada a tese: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional". Nesse sentido, confiram-se recentes julgados desta Corte de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VOO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DE ASSENTO RESERVADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) As causas relativas a transporte aéreo internacional atraem a aplicação da Convenção de Montreal, a qual foi ratificada pelo Decreto n.º 5.910/2006, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento firmado pelo STF em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 636.331/RJ e 766.618/SP. 5. Nas lides em que se discute tanto a responsabilidade patrimonial quanto extrapatrimonial, aplica-se o Pacto de Montreal, porém sem afastar o Código de Defesa do Consumidor quanto aos danos morais pleiteados. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento (RE n.º 1.394.401/SP) de que "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional" (Tema n.º 1.240). (...) (Acórdão 1797280, 07115718920238070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento:

11/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. TEMA 210 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL INAPLICÁVEL AO DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) De acordo com o STF, no julgamento do RE 636.331 e ARE 766.618, que fixou tese em repercussão geral (Tema 210), as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o próprio STF consolidou o entendimento de que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais. (RE 1293093 AgR/MG - Minas Gerais - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, J. 27/04/2021, Publicação: 30/04/2021, Órgão julgador: Segunda Turma). (...) (Acórdão 1784696, 07098284420238070020, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além do exposto, cumpre destacar que a limitação feita pelos acordos internacionais citados, à reparação de danos materiais, se refere a hipóteses de extravio de bagagem, o que não é o caso dos autos. Feita esta breve digressão normativa, passo à análise do mérito propriamente dito. Como mencionado, pleiteia a parte demandante indenização por danos morais e temporais em virtude do atraso ocorrido no voo que teria como destino o aeroporto de Miami, cujo pouso deveria ter ocorrido em 19/06/2023, todavia não aconteceu. Aplicando-se à espécie a legislação de proteção e defesa do consumidor, entende-se que o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, eis que não consegue fornecer ao consumidor, ao tempo e modo contratados, aquilo que foi objeto da contratação (art. 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a parte ré, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Conforme art. 737 do Código Civil, "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". A companhia aérea alegou que o pouso previsto não pode acontecer em virtude de mau tempo. Entretanto, não juntou aos autos elementos mínimos de prova que comprovem a sua alegação. Outrossim, o autor informou que ficou por mais de 05 horas dentro da aeronave após o pouso em Orlando, não havendo impugnação específica da requerida a esse respeito. Diante desse cenário, o cancelamento ou alteração do voo que não ocorre por motivo de força maior não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor, e que decorrem da má prestação do serviço. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela demandada, de modo que não se caracteriza como fortuito apto a caracterizar exclusão da responsabilidade. Quanto ao mais, o dever de assistência ao passageiro permanece, e quando não prestada ou realizada de maneira deficiente, enseja o reconhecimento de defeito na prestação do serviço por parte da companhia aérea requerida. Entretanto, é importante registrar que a mera alteração no voo inicialmente contratado não configura, de pronto, ato ilícito. A companhia aérea possui o dever de observar as diretrizes com respaldo na Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tal como a comunicação com antecedência mínima de 72 horas. Na hipótese dos autos, a parte autora somente foi comunicada acerca do cancelamento já nas dependências da aeronave, após longas horas de espera por uma definição acerca da continuidade ou não da voagem, o que por si só já configura falha na prestação do serviço, consistente em violação do dever de informação. A Resolução n. 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil prevê tolerância de atraso de até 2 (duas) horas na partida de voos comerciais, após as quais a empresa aérea deve prestar assistência material gratuita, inclusive serviço de hospedagem, em caso de pernoite e translado. Segue redação dos dispositivos importantes para a resolução do ponto: Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro. Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. Emerge do conjunto fático e probatório produzido nos autos que o voo do demandante que deveria pousar às 16:45 no aeroporto de Miami somente decolou de Miami com destino ao aeroporto no dia seguinte e o autor, pelo que se depreende da narrativa apresentada, não pôde sequer se apresentar para o embarque, por estar hospitalizado. O pedido autoral adstringe-se ao pleito indenizatório por danos morais e temporais, os quais passo a analisar. Dos Danos Morais Já restou estipulado em linhas anteriores que houve falha na prestação dos serviços, e a responsabilidade da parte ré em indenizar eventuais prejuízos. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira. No estágio atual do desenvolvimento do Direito pátrio a reparação do dano moral deve se concretizar mediante o pagamento de certa quantia em reais, consistindo em atenuação ao sofrimento impingido, sendo tarefa árdua a tarefa do magistrado que fixa a verba pecuniária nessas lides. A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem. Fixados tais balizamentos, tenho convicção que, na hipótese vertente, a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) está em perfeita sintonia com a finalidade da função judicante. A quantia retrocitada não se origina do acaso, mas, sim, do equacionamento da conduta culposa da demandada, e a condição pessoal do demandante, tendo-se em vista que aquela não ofereceu qualquer remediação para os transtornos advindos do cancelamento do voo, gerando angústia, ansiedade e preocupação no autor. Ressalto, mais uma vez, que o pedido apresentado à apreciação desse juízo é exclusivamente quanto aos danos morais e temporais que a parte autora alega ter sofrido, pelo que a fixação de quantum indenizatório por danos morais em patamares tão elevados como pretendido pela parte autora ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. DOS DANOS TEMPORAIS O autor invoca a teoria do desvio produtivo do consumidor, que revela que a perda de tempo útil e o esforço desnecessário do consumidor para obter o reconhecimento de seus direitos frente ao fornecedor de serviços é abusiva e deve ser indenizada em danos temporais, direito decorrente da ampliação das hipóteses de dano moral. A criação de requisitos que ensejam o dano temporal é indispensável, sob pena de banalização do instituto e de seu esvaziamento, tendo a doutrina e a jurisprudência consignado que essa teoria somente tem cabimento em situações excepcionais, na busca por solução de problema não provocado pelo consumidor, que exija esforço desproporcional ou quando os procedimentos para solução destes problemas privem tempo relevante do consumidor (Acórdão 1431770, 07173793420208070003, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso em comento, muito embora possa ser identificada a falha na prestação dos serviços, a indenização por danos morais demonstra-se suficiente à reparação buscada por meio desta demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da

interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0763094-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BENFICA LEITE. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS; Rep(s).: REINERT DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763094-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BENFICA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: REINERT DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor RODRIGO BENFICA LEITE e como devedor DECOLAR.COM LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. A sentença exequenda estabeleceu obrigação solidária, em relação às demandadas Decolar e 123 Milhas. Iniciada a fase executiva em relação à devedora Decolar, diante da recuperação judicial enfrentada pela ré 123 Milhas, a devedora compareceu aos autos e promoveu o pagamento de parte da condenação. A parte exequente, intimada, conferiu à ré Decolar quitação pelos valores pagos, informando a intenção de perseguir o restante do débito no feito da recuperação judicial da devedora 123 Milhas. Verifica-se então que o executado Decolar satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 206060845, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face da executada Decolar, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. No que se refere ao restante do débito e ao requerimento para expedição de certidão de crédito, cumpre tecer algumas considerações. No dia 29 de agosto de 2023 a demandada 123 Milhas requereu recuperação judicial, encontrando-se em curso o processo de soerguimento da empresa, deferido em 31 de agosto. A sentença que o autor pretende executar condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, fixados em R$ 1.782,58, a serem corrigidos desde o desembolso (2/7/2023), pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. O fato gerador do débito originou-se anteriormente ao pedido de recuperação judicial, constituindo crédito concursal, o qual deve ser pago com intermediação do juízo da recuperação, conforme entendimento firmado no Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos. Estabelece a referida tese que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Portanto, considerando ainda a redação do art. 49 da Lei 11.101/05, somente os créditos já constituídos à época da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação é que se sujeitam ao Juízo universal. Os créditos constituídos após a homologação do plano e concessão da recuperação (extraconcursais) devem ser livremente executados, estando imunes aos efeitos da recuperação. Assim, é relevante, no caso, o estabelecimento de dois marcos temporais: quando foi concedida a recuperação judicial, e quando se firma o fato gerador do débito perseguido. Conforme se verifica dos autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, o deferimento da recuperação judicial se deu em 31/08/2023. O estabelecimento do fato gerador da obrigação, considerando que se cuida de danos materiais, ocorridos em julho de 2023, é anterior. Portanto, o crédito exequendo é concursal, devendo ser submetido a Recuperação Judicial. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO OI. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR. DATA DO FATO QUE GEROU A OBRIGAÇÃO E NÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O RECONHECEU. NATUREZA DO CRÉDITO. CONCURSAL. TEMA 1.051 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, a parte agravante alega que a constituição do fato gerador se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016), de forma que há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinar a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. No processo de origem, a sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida e determinar à requerida que restabeleça a linha telefônica móvel do autor (61- 9854-0935), sob pena de multa diária de R$200,00 bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. A referida sentença foi proferida em 11/10/2016 e certificado seu trânsito em julgado em 18/02/2020. (ID 57020663). Após o deferimento do início da fase de cumprimento de sentença, houve impugnação por parte da ora agravante, a qual restou indeferida. 4. Nos termos dos Avisos n. 78/2020 e 79/2020 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro serão considerados créditos concursais aqueles com fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e créditos extraconcursais aqueles com fato gerador constituído após 20/06/2016. Ainda, dispõe que os créditos concursais serão sujeitos à recuperação judicial enquanto os extraconcursais, não. 5. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.051, fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". No caso dos autos, a condenação em danos morais decorreu de ato ilícito extracontratual ocorrido antes da data do pedido de recuperação judicial, portanto, resta claro trata-se de crédito concursal, uma vez que a data do fato gerador do crédito é a da ocorrência do fato que a ensejou, pouco importando de a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor tenha ocorrido após a distribuição do pedido. 6. Conforme os Avisos do TJRJ acima referidos, para os créditos extraconcursais, se o cumprimento de sentença foi iniciado após 30/09/2020 deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial. Já para os Créditos Extraconcursais até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com cumprimento de sentença iniciado após essa data, deverá o juízo de origem determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial. Contudo, os concursais deverão se submeter ao juízo recuperacional. 7. Desse modo, considerando que o fato gerador da dívida ocorreu antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pela agravante, há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinando-se a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em sucumbência ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1710661, 07004257720238079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/6/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do débito, registrando-se que os encargos de mora cessam à data do pedido de recuperação judicial (29/08/2023), nos termos do artigo 9º , II , da Lei nº 11.101 /2005. Note-se que houve pagamento parcial de valores no ID nº 197423561, os quais devem ser abatidos do débito exequendo. Com o retorno, expeça-se a respectiva certidão de crédito. O credor concursal deverá se habilitar nos autos da recuperação judicial, e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição de créditos concursais neste juízo, até que se ultime o processo de soerguimento. Publique-se. Intimem-se. Expedida a certidão, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos

digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0762501-60.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO HEITOR FERRAZ MACHADO. Adv(s).: MG129670 - MARISA MALFER DE MORAIS, GO41402 - ANA LUISA SILVA CANDIDO ROSA. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762501-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO HEITOR FERRAZ MACHADO EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: HELIO HEITOR FERRAZ MACHADO e como devedor EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL SA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 209651326, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0741784-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA PIMENTEL DE ABREU. Adv(s).: DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO, GO56696 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. R: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741784-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA PIMENTEL DE ABREU REVEL: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Não é o caso de suspensão do feito, diante da propositura de demandas coletivas tratando do mesmo assunto. Argumenta que à hipótese incidem as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de aderir ou não à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Há ainda que se distinguir a aplicação das referidas teses do caso concreto sob análise, não no aspecto do direito material, mas processual, em especial quanto ao rito de tramitação escolhido pelo consumidor. São conhecidos os princípios norteadores do trâmite processual em sede de juizados especiais, dentre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processuais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Na espécie, valendo-se do direito constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), o autor ajuizou a ação em voga perante este Juizado Especial Cível, tendo sido resguardada até o momento a garantia da razoável duração do processo ? art. 5º, LXXVIII, da CF, considerando a distribuição do feito (24/08/2023). Com efeito, se fosse aplicada a solução alcançada pelos Temas 60 e 589 do C. STJ, lançados em paradigmas formados fora do sistema dos Juizados Especiais, haveria claro comprometimento da vontade legislativa e, por conseguinte, do intento popular externados na Lei nº 9.099/95, fundada no comando constitucional do art. 24, inciso X, da CF/88. Isso porque a suspensão automática dos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, para o aguardo da solução definitiva de ações coletivas sustentadas no mesmo tema jurídico, claramente importaria em obstáculo ao direito constitucional de livre acesso ao judiciário e à garantia também estabelecida pelo constituinte quanto à duração razoável do processo. A prática forense demonstra a natural tramitação delongada das lides coletivas, especialmente porque apontam para a participação da sociedade e de outros atores processuais na formação do livre convencimento motivado do julgador, sem correspondência no procedimento especial da Lei nº 9.099/95. Portanto, reconhecer a aplicação dos Temas 60 e 589 do C. STJ em sede de Juizados Especiais conduziria, por consequência lógica, à revogação tácita parcial do art. 2º da Lei 9.099/95, porque não seria possível vislumbrar a simplicidade e a economia processuais, caso restasse obrigatória a suspensão de todas as demandas individuais tangenciadas por temas repetitivos enfrentados pelas Cortes Superiores, até os julgamentos definitivos correlatos. Outrossim, a incidência do sobrestamento tratado nesta oportunidade conduziria à teratológica hipótese de suspensão por anos de demandas que, como a presente, estariam solucionadas em meses, em desatenção ao princípio da primazia do julgamento meritório (art. 4 º do CPC). Oportuno se faz mencionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que orientam no sentido de que a suspensão do processo não é automática, por depender de manifestação do autor da ação individual nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. despesas com a confecção e elaboração de projetos técnicos e sociais e despesas administrativas. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 20%. DESCABIMENTO. 1. Inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública n. 2017.13.1.003001-3, em trâmite na Circunscrição do Riacho Fundo, porquanto não consta dos autos qualquer determinação de suspensão de processos individuais. Ademais, é possível a coexistência da ação coletiva e ação individual, sendo certo que a suspensão desta dependerá de requerimento do autor, conforme se depreende o art. 104 do CDC. (Acórdão n. 1082026, 07005608220178070017, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA e acórdão n. 1087868, 07005599720178070017, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS). 2. Consta dos autos que as partes firmaram contrato por empreitada global para construção de unidade imobiliária em 06/11/2013, em que ficou acertado o pagamento da quantia de R$ 8.000,00 para cobrir as despesas com a confecção e elaboração de Projetos Técnicos, Projetos Sociais, Despesas Administrativas (ID 3544804, pág. 10, cláusula vigésima quinta), valores recebidos pela construtora Costa Novaes, conforme ID 3544809, págs. 1/4, e que seriam abatidos do saldo devedor do recorrente para a aquisição do imóvel. 3. Todavia, somente quando da assinatura do definitivo contrato por instrumento particular de concessão do direito real de uso, este pactuado com a Caixa Econômica Federal, na data de 16/06/2014, é que o recorrente tomou ciência de que aquele valor não seria abatido do total do financiamento habitacional. Portanto, aplicando-se a teoria da actio nata (Código Civil, artigo 189), é dessa data que se inicia a contagem da prescrição trienal, na forma do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento de valores considerados indevidamente pagos, não ocorrendo a prescrição parcial da pretensão, como entendeu o MM. Juiz a quo, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/03/2017. 4. Aplica-se ao caso a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º, uma vez que o autor e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tendo havido infração ao art. 39, V do CDC, já que a cobrança de confecção e elaboração de projeto técnico e social e despesas administrativas diversas, sem especificá-las, mostra-se abusiva e coloca o consumidor-recorrente em flagrante desvantagem, porquanto se trata de programa social do Governo do Distrito

Federal, para construção de moradia de baixa renda. 5. Ademais, configuram-se despesas inerentes às atividades regulares, já inseridas no preço final do produto negociado, conforme se infere da prova colacionada aos autos (documento ID 2765772, cláusula sétima, §§ 1º e 2º), de sorte que a ré não apresentou justificativa apta e idônea a afastar a repetição do indébito. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de restituição do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos indevidamente pelo autor, devendo, por essa mesma razão, ser negado provimento ao recurso da ré. 6. Entretanto, o presente caso demanda a restituição do referido valor na forma simples, uma vez que não atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo fato de a cobrança estar prevista em cláusula contratual, até então considerada válida. 7. Outrossim, não prospera o pedido de condenação ao pagamento de multa penal de 20% (vinte por cento), porquanto não restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrida. 8. Igualmente, a devolução do imóvel, conforme requerido pela recorrente Costa Novaes não se mostra possível, porquanto a demanda não gira em torno de rescisão contratual, com o consequente retorno do status quo ante. Cuida-se apenas de repetição de indébito, que não atinge a higidez da avença. 9. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA, para condenar a ré/recorrente à restituição simples do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 10. Na forma do art. 55, da Lei 9.099/95, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação da autora em custas e honorários. 11. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei.(Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VALORES ALÉM DAQUELES INICIALMENTE CONTRATADOS. CUSTOS COM A OBRA. ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTEMENTE PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO. AFASTAMENTO. 1. Conforme a Súmula 602 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades Cooperativas". 1.1. A construtora contratada para a construção dos imóveis, no caso, integra a cadeira de consumo e pela teoria da aparência atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que requeira a suspensão do processo (individual), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva. 2.1. A suspensão da ação individual é, portanto, facultativa e depende de um pedido expresso do autor (consumidor), que, ao ter ciência do posterior ajuizamento de uma ação coletiva versando sobre o mesmo tema, opte por desistir da demanda individual proposta para aderir à ação coletiva. 3. Em se tratando de obrigações formalizadas em contrato escrito o prazo prescricional a ser utilizado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. A exigência de valores além daqueles inicialmente avençados, por meio da assinatura de termo aditivo, implica em atitude abusiva da construtora, que não pode repassar à consumidora despesas inerentes aos custos da obra. 5. Não configura intenção manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração em face de sentença com o apontamento claro dos supostos vícios que a parte pretendia que fossem sanados, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Repise-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Ademais, extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. MÉRITO A requerida é revel nos termos da decisão ID205975110. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I e II, do CPC. A autora narra, em síntese, que adquiriu em 31 de janeiro de 2023, uma passagem aérea de Brasília para Orlando, com retorno a Brasília, por meio do site da 123 Milhas, utilizando a linha Promo 123, para viagem programada entre 4 e 18 de abril de 2024. Posteriormente, em 15 de abril de 2023, a Requerente realizou a compra de outra passagem, desta vez de São Paulo para Las Vegas, com retorno a São Paulo, prevista para ocorrer entre 15 e 30 de outubro de 2024. Aduz que segundo as regras da linha Promo, a compra funcionaria como um voucher, exigindo que o passageiro preenchesse um formulário, o que foi devidamente realizado pela requerente. A 123Milhas, ora Ré, comprometeu-se a emitir os bilhetes até 10 dias antes da data de embarque escolhida. Contudo, o bilhete para Orlando, com embarque previsto para abril de 2024, não foi emitido, e tampouco será emitido o bilhete para Las Vegas, com embarque previsto para outubro de 2024, conforme informações obtidas no FAQ da empresa na ocasião. Acresce que em 2023, a Ré se manifestou acerca das passagens com embarque de setembro a dezembro de 2023, porém, não forneceu qualquer comunicação referente aos bilhetes com embarques posteriores a essa data, inclusive os da requerente. Assim, pugna pela condenação da ré ao reembolso dos prejuízos materiais no valor de R$2.604,13 (dois mil, seiscentos e quatro reais e treze centavos), bem como com o pagamento de quantia equivalente a danos morais no valor de R$10.000,00. Pois bem. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. O inadimplemento contratual por parte da requerida resta incontroverso nos autos. Nesse sentido, resta nítido que os fatos ocorridos constituem falha no serviço da requerida nos termos do art.14 do CDC, o que torna possível a responsabilização pelos eventuais danos sofridos pelos consumidores, desde que efetivamente demonstrados. A princípio deve-se apontar que o pedido de cumprimento da obrigação nos termos do contrato se evidencia impossibilitado haja vista a própria circunstância de que a requerida está em "recuperação judicial", sendo que as própria notícias vinculadas pela parte autora em sua inicial aliadas ao atual estado empresarial da requerida evidencia a impossibilidade de cumprimento da obrigação "in natura". Com efeito, no contrato de trato diferido, quanto uma das partes da sinal claro de que não irá cumpri-lo nos termos contratados, deixando rastros de inadimplência nas vezes em que é chamada à prestação do serviço pactuado, não comparece razoável que se tenha que aguardar até a data final, no caso, a própria data da viagem, para se promover a rescisão do contrato. Assim, legítima é a pretensão da autora em se antecipar e prevenir-se de maiores riscos, baseando-se para tanto não só nas informações que circularam na imprensa, sobre supostos calotes perpetrados pela parte requerida, mas também pelos indícios já apresentados na própria vigência do contrato em questão. Ademais, na impossibilidade de cumprimento da obrigação "in natura", esta se resolve em perdas e danos. Ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais, tal percepção mostra-se consoante não só com o objetivo do juizado especial mas da justiça como um todo, qual seja, o de buscar a verdade e intentar, assim, encontrar a melhor solução para o conflito. Nesse cenário, é mister demonstrar que, segundo o art. 5º da Lei 9.099, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. O autor efetivamente demonstrou o pagamento de valores à requerida para a compra dos pacotes de viagem. Resta, pois, declarar rescindido o contrato que se resolve em perdas e danos, devendo ser realizado o ressarcimento dos valores de R$2.604,13, a ser corrigido desde os desembolsos em 31/01/2023 e 15/04/2023. (ID197157361). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. No caso em tela, A autorA não logrou demonstrar que teve maculadas a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a

causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Não se ignora que possa ter passado por dissabores, todavia, tal fato não caracteriza ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Trata-se, em verdade, de questões relacionadas ao mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza, por si só, violação à direitos da personalidade. Assim, resta por improcedente o pleito de reparação por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR rescindido os contratos, devendo ser realizado o ressarcimento dos valores dos pedidos no montante de R$2.604,13, a ser corrigido pelo IPCA desde os desembolsos em 31/01/2023 e 15/04/2023 (ID197157361) e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação (25-06-2024), tudo na forma da redação da Lei nº14.905/24. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0735502-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF73603 - DAVI OLIVEIRA BASTOS, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735502-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO MARCELO BARBOSA COELHO REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença prolatada sob o ID nº 206678659, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, as partes embargantes alegam que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discordam das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo das embargantes, razão não lhes assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, as partes embargantes pretendem a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seus entendimentos acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO AMBOS os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0762379-76.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUCAS MARCELO RAMOS BATISTA. Adv(s).: DF51521 - LUCAS MARCELO RAMOS BATISTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762379-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCAS MARCELO RAMOS BATISTA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de requerimento para instauração da fase de cumprimento de sentença, na qual consta como credor LUCAS MARCELO RAMOS BATISTA, e como devedor BRB BANCO DE BRASILIA S/A, conforme qualificação constante dos autos. Verifica-se que o feito de conhecimento tramitou, em forma eletrônica, sob o nº 0713235-64.2023.8.07.0018, tendo o credor promovido nova distribuição, ao iniciar a fase executiva. Decido. Conforme sincretismo adotado pelo novo Código de Processo Civil, a tutela executiva deve ser promovida nos mesmos autos, sobretudo quando a fase de conhecimento já tenha se dado de forma eletrônica, como é o caso dos autos. Deveras, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade ad causam (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (in PELEGRINI, Ada, Teoria Geral do Processo. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional em novos autos não é adequado, porquanto já houve a tramitação da fase cognitiva do feito por meio eletrônico, de modo que a pretensão satisfativa será regularmente apreciada no bojo do processo eletrônico já existente, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se a petição de ID nº 204352436 e documentos anexos, e a petição de ID 204464464 e documentos anexos, e esta sentença para os autos nº 0713235-64.2023.8.07.0018, devendo a fase executiva prosseguir naquele feito. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0734594-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS GONCALVES SIMOES VIEIRA. A: MAYSA DIAS SIMÕES VIEIRA. Adv(s).: DF67047 - LUCAS GONCALVES SIMOES VIEIRA, DF68160 - MAYSA DIAS SIMÕES VIEIRA, DF75342 - ARTUR ZAMPERLINI COCHITO. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734594-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS GONCALVES SIMOES

VIEIRA, MAYSA DIAS SIMÕES VIEIRA REU: REAL EXPRESSO LIMITADA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Os autores pedem a condenação da Ré pelos danos materiais vivenciados que totalizam a quantia de R$ 2.774,90 decorrentes do valor dispendido para a compra da passagem aérea e transporte deslocamento e pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R$ 3.000,00. Alegam que s adquiriram, em 4 de março de 2024, 4 passagens de ônibus ? Brasília-São Paulo e São Paulo-Brasília ? por meio da plataforma digital Clickbus pelo valor de R$ 701,76, de ida, adquiridas por R$ 169,99 cada, acrescidas de R$ 38,40 de taxa de serviço. Os bilhetes adquiridos se referiam a duas poltronas classe ?Leito - Premium?, para uma viagem partindo de Brasília com destino a São Paulo (trecho direto), a ser realizada no dia 9/3/2024, às 20h30, com chegada prevista para 10/3/2024, 11h50. Minutos antes do embarque foram informados do cancelamento da viagem e realocação em novo ônibus, que sairia às 20h45, em trecho com inúmeras paradas, e em poltronas de classe ?Executivo?, inferior, portanto, às contratadas originalmente. Não seguiram viagem em razão de que o atraso acarretaria na perda de compromisso na cidade destino. Não vislumbrando outra hipótese para conseguirem chegar em tempo de participar de seu compromisso, os Autores adquiriram passagem aérea no valor de R$ 2.715,38. A ré, em contestação, alega que os autores não fazem jus a este ressarcimento, uma vez que o contrato de transporte foi realizado e cumprido, sendo que os Requerentes não embarcaram no veículo por mera liberalidade. Nega existência de danos morais. Pede a improcedência do pedido. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Incontroverso nos autos que a viagem foi cancelada e a ré ofertou a realocação dos autores em outro ônibus, de qualidade inferior, partindo no mesmo dia, às 20h45, com conexão e chegada em São Paulo após às 15h do dia seguinte. A oferta não atendeu aos interesses dos autores, que preferiram não embarcar e adquiriram passagem aérea. Com efeito, é dever das empresas de transporte terrestre, como fornecedoras de serviços que são, zelar pelo cumprimento dos serviços disponibilizados aos passageiros, assim como responder pelos danos eventualmente causados quando não conseguem cumprir aquilo que foi estabelecido, não podendo os consumidores serem prejudicados por ocasião da desorganização empresarial. Um consumidor, ao adquirir uma passagem de transporte terrestre, tem a expectativa de que os serviços adquiridos sejam cumpridos no tempo e modo contratados Não obstante os argumentos deduzidos, a ré não demonstrou que o motivo do cancelamento da viagem e a realocação em ônibus diverso do contratado, com itinerário diferente, foi decorrente de fortuito externo, impondo-se reconhecer que o fato ocorrido deve ser tratado como fortuito interno, que é previsível e não afasta a responsabilidade da empresa transportadora (art. 373, II, do CPC). Sobre a matéria, a Resolução da ANTT nº 4.282, de 17 de março de 2014, alterada pela Resolução nº 4.432, de 19/09/2014, que dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e, dá outras providências, assim regulamentou: ANEXO ÚNICO "DIREITOS DOS PASSAGEIROS I - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto; [...] VII - optar, em caso de atraso por período superior a 1 (uma) hora, por: continuar a viagem em outra empresa às expensas da transportadora; ou receber de imediato o valor do bilhete de passagem, em caso de desistência; ou continuar a viagem, pela mesma transportadora, que deverá dar continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção;? No caso, os autores adquiriram passagem de ônibus leito premium e foi oferecido realocação em ônibus executivo, cujo itinerário aumentou o tempo da viagem em 4 horas, evidenciando o direito dos autores de receber de imediato o valor do bilhete de passagem ou ao reembolso do valor pago para o seu transporte em iguais condições (transporte congênere), entretanto, observo que os autores optaram por não prosseguir com a viagem diante do fato de que o novo itinerário não atendia aos seus interesses. Verifico que não há nos autos elementos aptos a verificar se houve o reembolso do valor do bilhete. Outrossim, observo que não há nos autos pedido nesse sentido. O pretendido pelos autores (ressarcimento do valor despendido com passagem aérea) não se mostra cabível, nem mesmo razoável, especialmente por se tarar de transporte de condições diversas (terrestre e aéreo) e muito mais onerosa e, ainda, considerando que a viagem ocorreu, ainda que em condições diversas (com alteração de rota e horário de chegada) e que o não embarque se deu por faculdade dos autores, entendo que não há dano material a ser ressarcido, razão pela qual improcedente o pedido. No tocante ao dano moral, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora e deve ser tratada como vicissitude da relação contratual, não passível de indenização. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial para, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade da justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0740938-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE MARIA HOFMAN GATTI. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740938-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE MARIA HOFMAN GATTI REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. SOLANGE MARIA HOFMAN GATTI ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em desfavor de HOSPITAL SANTA HELENA, partes devidamente qualificadas. Consoante narrativa autoral, em 26/06/ 2023 a requerente foi conduzida, após uma queda, à emergência da unidade hospitalar requerida, credenciada do plano de saúde UNIMED CENTRAL NACIONAL, do qual a autora era beneficiária ao tempo do ocorrido. Constatada a necessidade de internação hospitalar e realização de procedimento cirúrgico, foi realizada a admissão da autora na unidade, entretanto houve a necessidade de assinatura de um contrato de prestação de serviços de assistência médica hospitalar. A autora afirma que era condição indispensável à sua admissão, razão pela qual foi procedida a assinatura do termo. A autora teve de ser submetida a procedimento cirúrgico e esteve internada por 04 (quatro) dias, do dia 26/06/2023 até 29/06/2023, quando teve alta hospitalar. Inobstante, cerca de 04 meses após o ocorrido, a autora recebeu email com a cobrança de um débito por parte do hospital na quantia de R$ 5.750,00, fundada na alegação de que os ¨materiais OPMSe¨ (PARAFUSO CANULADO AUTO CUTTING ROSCA, PARAFUSO CANULADO AUTO CUTTING E ARRUELA LISA CANLADO 7MM) não haviam sido autorizados pelo plano de saúde. A requerente afirma que empreendeu contato com o plano de saúde e que houve a autorização relacionada aos materiais, enviando as chaves de intercâmbio correspondentes. Entretanto, em que pese a autorização tenha sido reportada à unidade hospitalar, e após envio de notificação extrajudicial solicitando a cessação das aludidas cobranças, a requerente informa que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes. Pugna pela declaração de inexistência do mencionado débito, além de indenização por danos morais. Regularmente citada, a requerida defende que a cobrança é legítima, posto os serviços foram efetivamente prestados à autora, todavia tiveram a cobertura negada pelo plano de saúde contratado pela autora. Defende que as cobranças representam exercício regular de seu direito e que os valores são devidos, posto que o serviço foi prestado, entretanto inadimplido pela via do convênio ou particularmente pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido autoral. Pois bem. Prefacialmente, é abusiva a exigência do hospital, no momento da internação, que o acompanhante de paciente titular de plano de saúde assine documento, assumindo responsabilidade pelo pagamento de tratamento não coberto pelo plano de saúde. No presente caso, no entanto, ainda que se considere válido contrato assinado em

tais circunstâncias, a troca de emails juntada aos autos, das tratativas empreendidas entre a requerente e seu plano de saúde (ID 196853399) não deixa dúvida de que houve reavaliação da negativa quanto aos procedimentos e que estes foram autorizados, indicando-se, inclusive, as senhas de intercâmbio, nos termos da guia anexada. Nesse particular, portanto, resta claro e evidente que não há legitimidade na cobrança perpetrada em desfavor da parte autora. Eventual dificuldade relacionada ao recebimento de valores em decorrência de procedimentos e materiais necessários ao tratamento de paciente detentor de plano de saúde em situação regular ensejam tratativas entre as empresas envolvidas. Importa destacar: caberia à requerida demandar em desfavor da operadora do plano de saúde. Não se justifica, em nenhuma hipótese, que se valha de cobranças em desfavor da autora, ainda mais diante da exigência de assinatura de termo de responsabilidade por dívidas hospitalares em momento de extrema vulnerabilidade da requerente, violando frontalmente as normas de proteção ao consumidor. O hospital requerido, ao invés de questionar os motivos da recusa do plano de saúde de cobrir alguns procedimentos médicos, optou pelo caminho mais fácil, cobrando da autora o valor glosado na fatura apresenta ao plano de saúde. A declaração de inexistência de débitos opera-se inter partes, de tal sorte que fica ressalvado o direito de regresso à requerida em detrimento de quem, efetivamente, deu causa ao prejuízo que alega ter experimentado. Nesse sentido, não há dúvida de que a autora não é devedora do hospital requerido e que é abusiva a negativação do nome da autora junto em cadastros de proteção ao crédito, conduta que, por si só, dá ensejo à condenação do hospital requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Dos danos morais Para a configuração do dever de indenizar exige-se apenas a demonstração do ato ilícito (no caso, do fato do serviço), do dano sofrido e do nexo de causalidade entre aquele e este, sem a necessidade de perquirir culpa por parte do prestador de serviços. Assim, mostra-se evidente que a conduta da ré agravou o estado psicológico e o sofrimento da autora, porquanto, além de ter que enfrentar todo o difícil processo de tentativa de recuperação e tratamento da lesão óssea, teve que suportar a pressão da cobrança exercida pela requerida acerca de valores dos quais não é devedora. Desse modo, verificada na hipótese violação aos direitos da personalidade da autora e caracterizada a obrigação da ré de compensar o dano moral, cumpre determinar o valor, cuja fixação deve ser realizada com a observância de que esta verba tem por finalidade compensar a vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Assim, atento ao bem jurídico atingido, qual seja, integridade psíquica, às condições pessoais da autora, mais notadamente a condição de consumidora e às condições econômicas do agente causador do dano, fixo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Firme nessas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito em nome da requerente junto à requerida em relação aos materiais OPMSe, no valor de R$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais- ID 201270032-Pag.4), bem como determinar à requerida que promova a retirada de quaisquer anotações restritivas vinculadas à essa dívida dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado dessa sentença, sob pena de multa a ser fixada em eventual e futura fase executiva e condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com acréscimo de correção a contar da publicação da presente decisão e juros à razão de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Lei 14.905/2024. Resolvo o mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0771533-55.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDINALDO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. R: MOHARA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771533-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDINALDO SIQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: MOHARA CRISTINA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, lastreada em nota promissória. A executada ofereceu exceção de pré executividade, alegando, em suma: 1) a incompetência territorial do juízo, em razão de seu domicílio; 2) a inépcia da inicial, em face da ausência dos elementos que comprovam os termos do negócio jurídico original; 3) excesso de execução, e prática de agiotagem, informando ter firmado o título em branco, sem data ou valores, apenas para garantia da dívida, que era substancialmente menor que aquela informada na nota promissória. Requer ainda a inversão do ônus da prova e a condenação do exequente em multa por litigância de má fé. O exequente foi intimado a se manifestar acerca da exceção, a fim de demonstrar qual seria o negócio jurídico que deu origem ao título executivo extrajudicial que lastreia a demanda (nota promissória), diante dos indícios da prática de agiotagem e aplicação de práticas e encargos abusivos na cobrança dos valores devidos. Entretanto, quedou-se inerte, não tendo apresentado manifestação no prazo que lhe foi conferido. Decido. Inicialmente, cumpre mencionar que a decisão de ID nº 203385326 já decidiu acerca da competência territorial do juízo, e conferiu à demandada os benefícios da justiça gratuita. Portanto, é desnecessária nova análise desses pontos. Passo à análise das demais alegações. Conforme se verifica do que consta dos autos, há indícios de que a situação fática tratada nos autos se refere à prática da agiotagem, o que se confirma diante da relutância do credor em informar ao juízo qual seria a relação jurídica subjacente havida entre as partes, e que teria dado origem à emissão da nota promissória que instrui a demanda. Nos termos do art. 166, II do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando o seu objeto for ilícito, impossível ou indeterminado. A lei de usura veda a prática da agiotagem, com cobrança de encargos abusivos, mormente a taxa de juros, sejam remuneratórios ou moratórios. A despeito deste contexto legal, a Jurisprudência, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do devedor, que em todo caso obteve quantia do contrato firmado, tem optado pela preservação do negócio jurídico, apenas com ajustes nos encargos, a fim de elidir a violação às determinações da lei de usura. O mútuo feneratício é o empréstimo que tem fins econômicos, ou seja, no qual haverá o pagamento de uma remuneração ao mutuante. Encontra-se previsto no art. 591 do CC: ?Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual?. É importante salientar que o dispositivo não se aplica às instituições financeiras, a quem é permitida a aplicação de juros superior à taxa legal e capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 ano. Contudo, em se tratando de mútuo regido pelo Código Civil, cumpre tecer algumas considerações. O art. 591 do CC impõe restrições em relação à taxa de juros e à capitalização, permitindo apenas a capitalização anual. Além disso, esse dispositivo proíbe, sob pena de redução, que os juros excedam a taxa legal, prevista no art. 406 do Código Civil. Desse modo, importante reforçar que o mútuo feneratício não é uma atividade privativa de instituição financeira. Nesse sentido: Com efeito, como já reconhecido pela Quarta Turma desta Corte, em regra, não há proibição legal para empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas que não componham o sistema financeiro nacional. Há vedação, entretanto, para a cobrança juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, cuja inobservância pode configurar crime nos termos da Lei de Usura. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.854.818/DF, relator para acórdão Min. Marco Buzzi,julgado em 7/6/2022). Até mesmo quando, no contrato particular de mútuo feneratício for constatada a prática de usura ou agiotagem, a jurisprudência do STJ entende que deve apenas haver a redução dos juros estipulados para o limite legal, conservando-se o negócio jurídico (REsp 1.106.625/PR, 3ª Turma, DJe 9/9/2011; AgRg noREsp 1.370.532/MG, 3ª Turma, DJe 3/8/2015; AgInt no AREsp 1.486.384/MG,4ª Turma, DJe 3/12/2019). Em que pese isso, o Judiciário não pode fechar os olhos para a prática adotada na maioria dos casos pelo mutuante, de firmar um negócio com o mutuário verbalmente, e opor outras condições, unilaterais, no momento da cobrança. Note-se que, mesmo na origem, na esmagadora das vezes, as condições do negócio já nascem irregulares, em desacordo com as normas legais. A cobrança posterior de valor expresso unilateralmente pelo mutuante viola a boa fé objetiva, e não deve ser chancelada pela Justiça apenas pelo fato de o título preencher os requisitos para ser executado. Ora, tal conduta viola pressuposto de existência do negócio jurídico, qual seja, a vontade declarada. A retirada da voluntariedade no ajuste das condições que envolvem o título executivo tem o condão de retirar-lhe mais que a exigibilidade, mas a própria existência autônoma, a impedir a atuação do Estado para reforçar a sua cobrança. Por fim, não é caso de fixação de multa por litigância de má fé. A própria existência desta demanda e do título executivo firmado em condições não aprovadas pela executada deriva de conduta conjunta, de ambas as partes, tendo a devedora auxiliado na produção do título, ao aceitar firmá-lo com campos em branco. Além disso, o débito existe e a ausência de pagamento constitui enriquecimento ilícito da executada, somente tendo sido extinta esta demanda pela ausência de apresentação das condições originais do negócio pelo exequente. Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de elementos aptos a comprovar a

legalidade do negócio jurídico que criou a relação havida entre as partes, acolho a exceção de pré executividade, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, IV, 924 I, e 783, todos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, liberem-se os valores bloqueados em favor da executada, dê-se baixa e arquive-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção. Publique-se. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0707184-09.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN DE FREITAS ROSETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707184-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN DE FREITAS ROSETTI EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor ALAN DE FREITAS ROSETTI e como devedor VIA VAREJO S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0714357-84.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO. A: PRISCILLA FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714357-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO, PRISCILLA FERNANDES PEREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: ROMULO AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO, PRISCILLA FERNANDES PEREIRA e como devedor EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 209248809, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 209248812, em favor do exequente, considerando que este já forneceu os dados para a respectiva transferência de valores (ID nº 209380374). Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0713117-60.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE ANTONIO OLIVEIRA ROSSI. Adv(s).: RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713117-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO OLIVEIRA ROSSI EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO OLIVEIRA ROSSI e como devedor EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 209247429, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 209247436, em favor do exequente, considerando que este já forneceu os dados para a respectiva transferência de valores (ID nº 209249076). Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de

requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0738855-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA DA SILVA BISPO. Adv(s).: DF31682 - JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738855-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA BISPO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 207212010, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0746518-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA LISSARASSA WEBER. Adv(s).: PB26219 - YURI THIAGO TRIGUEIRO DA COSTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746518-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA LISSARASSA WEBER REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES Gratuidade de justiça Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores na inicial, porquanto nesta etapa do procedimento, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há cobrança de custas ou honorários advocatícios perante os Juizados Especiais. Ilegitimidade passiva No que pertine à alegação de ilegitimidade passiva, não assiste razão à requerida. A passagem foi comprada em seu site eletrônico. O desdobramento interno da atividade econômica, mediante a transferência de execução de parte do trecho da viagem à outra empresa está incluída no desenvolvimento da atividade empresarial da requerida. A ré não pode se furtar de sua responsabilidade quando delega a sua atividade à outra empresa. Assim, rejeito a alegação de sua ilegitimidade. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A autora pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 56.480,00. Alega que adquiriu junto a ré passagem aérea trecho: Aeroporto de Santo Ângelo/RS (12.04.2024 às 14h45), com duas conexões e destino final: Aeroporto de Brasilia/DF (12.04.2024 às 22h15), ou seja, com 7h30 minutos de duração. Foi impedida de realizar o check in ao fundamento de que ocorreria um atraso no voo. Após longa espera a empresa passou a informação que o voo sairia às 18h50 e que a conexão não ocorreria mais em São Paulo, mas sim no Rio de Janeiro, que seria realizada durante a madrugada, e que a previsão de chegada no destino final seria no dia seguinte às 07h50, ou seja, a duração do voo e conexões passou a totalizar 13 horas, resultando em vários eventos danosos experimentados. A ré, em contestação, alega, ausência de responsabilidade diante da culpa de terceiros. Ausência de comprovação de dano moral. Pede a improcedência do pedido. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Sabe-se que a responsabilidade do fornecedor/ transportador é de natureza objetiva (artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 734 do Código Civil), isto é, independe da demonstração de culpa na conduta lesiva, e poderá ser afastada quando restar demonstrada a inexistência do defeito ou vício, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil). A obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente convencionado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. Incontroverso nos presentes autos que houve atraso no voo contratado pela autora. A ré não comprovou caso fortuito ou força maior. Diante de tais circunstâncias, forçosa a conclusão de que os transtornos suportados pela consumidora decorreram de falha na prestação dos serviços da ré. Trata-se pois, de verdadeira falha na prestação de serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo- se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). O atraso de mais de nove horas para chegada ao destino final, que obriga o consumidor a aguardar o embarque no aeroporto de Brasília durante a madrugada, sem adequada informação, acrescido da marcante ineficiência da empresa e da ausência de cuidados com seu cliente culminou por violar a sua dignidade e configurar o dano moral indenizável. A indenização deve ser fixada de forma razoável e adequada, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em consequência condenar a ré a pagar à autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R$ 2.000,00(dois mil reais). O valor deverá ser atualizado (correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0731688-79.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATIAS DA ROCHA ESTEVAM. Adv(s).: RN19129 - MATIAS DA ROCHA ESTEVAM. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MG57680 - JOSE HENRIQUE

CANCADO GONCALVES. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento.

N. 0705484-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA KELLY FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705484-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA KELLY FERREIRA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. PRELIMINAR Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que o réu praticou a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Necessidade de perícia Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A autora pede, em síntese, a declaração de inexistente o débito de R$ 1.299,00; condenação do banco NUBANK à reparação de danos materiais e morais. Narra a parte autora que fora vítima do golpe da falsa central de atendimento, posto que agentes criminosos, através de informações pessoais obtidas junto ao banco de dados da Requerida, ludibriaram a demandante e realizaram transferência para outra conta, deixando-a em débito para com a instituição financeira, a ponto de ser alvo de cobrança por atraso no pagamento de sua fatura de cartão de crédito. Afirma que recebera em seu aplicativo de mensagens (Whatsapp), através do contato que se titulava da Nubank, informações de que tinham ocorrido transação de compra com seu cartão e que, portanto, seria necessário procedimento de um bloqueio preventivo. O estelionatário comunicou dados pessoais da demandante, para que ela confirmasse e esta acatou ao pedido do estelionatário de repassar o código enviado para que pudesse vincular dispositivo de acesso. Registrou ocorrência policial. Em contestação, o banco réu defende que houve culpa exclusiva do consumidor/terceiros e sustenta a ausência de falha na prestação de serviço, o que afasta a sua responsabilidade no evento danoso (art. 14,§3º do CDC).Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois o réu é fornecedor de produtos e serviços, cujo destinatário final é o autor (artigos 2º e 3º do CDC). Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a requerente foi vítima de fraude e que suportou danos materiais. Resta analisar a responsabilidade da instituição financeira no evento danoso. Da análise do conjunto probatório dos autos, é possível constatar que a fraude em que a autora se viu envolvida, na qualidade de vítima, não decorreu de falhas nos sistemas de segurança do banco envolvido na transação financeira. Conforme a dinâmica dos fatos apresentados, não há dúvidas de que a conduta da requerente/vítima contribuiu decisivamente para a ocorrência e sucesso da fraude, na medida em que colaborou de forma significativa com os falsários ao permitir o acesso de seu telefone celular, por meio do código/ link recebido via aplicativo de mensagens. Ademais, da narrativa dos fatos, é possível concluir que a autora não se cercou da cautela necessária ao acessar voluntariamente um link desconhecido e realizar ?todos os procedimentos pedidos? pelos criminosos, a pretexto de vincular tão somente um único dispositivo de acesso. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que ao registrar o Boletim de Ocorrência, a parte autora relatou que recebeu uma mensagem via celular informando transação supostamente fraudulenta com utilização de cartão de crédito em andamento, do banco réu. Que após receber ligação repassou aos estelionatários o código de acesso remoto com a finalidade de habilitar tão somente seu número de celular para qualquer tipo de movimentação, onde foram feitos todos os procedimentos pedidos. Desse modo, fica evidente que a conduta da requerente contribuiu de maneira decisiva para que a fraude em sua conta bancária se confirmasse. Percebe-se, portanto, que o golpe é aplicado à total revelia da instituição financeira que não pode ser responsável pela utilização de aplicativos e meios tecnológicos à disposição do público em geral para a clonagem de sua central. A fraude ocorre, não por falha na segurança da instituição financeira, mas pela utilização de engenharia social de forma astuciosa e sofisticada, emaranhando a vítima em uma história verossímil, não fosse pelo fato de que as centrais das instituições financeiras não efetuam ligações para os clientes. Em verdade, não há nem sequer indícios de participação de prepostos do réu na fraude ocorrida, ônus que cabia ao autor Em que pese tratar-se de relação de consumo, na qual a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, no caso dos autos fica caracterizada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), não havendo de se falar em falha pelo banco réu na segurança da transação bancária. A despeito das alegações da autora de que houve falha do serviço bancário, não há qualquer comprovação nesse sentido. Nesse contexto, não vislumbro como imputar à instituição financeira ré qualquer obrigação/responsabilidade no presente caso, pois fica evidente que a participação do banco no evento danoso se restringiu apenas como um meio de pagamento/transferência bancária. Logo, não poderia o banco réu adotar nenhuma medida de segurança capaz de evitar a respectiva fraude/golpe. Confira-se o seguinte precedente: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE. BANCÁRIA. MENSAGEM VIA SMS. PHISHING. DADOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELA CONSUMIDORA. LINK FALSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora/recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. O juízo de origem concluiu que não restou caracterizada falha na prestação de serviços do réu/recorrido, porquanto não há evidência de vazamento de dados ou participação de agentes do banco recorrido. Destacou que a recorrente foi vítima de estelionato e que os criminosos se utilizaram da engenharia social (phishing) para coletar os dados pessoais e bancários dela, oportunidade na qual a própria recorrente também forneceu a sua senha pessoal. 3. A recorrente alega que, mesmo diante do crime de estelionato praticado em seu desfavor, o recorrido deveria ter impedido a finalização do golpe, mediante simples verificação e identificação das compras indevidamente realizadas e fora do seu padrão de consumo. Defende que ao falhar na sua obrigação de monitoramento das movimentações financeiras de seus clientes o recorrido seria objetivamente responsável pelos danos materiais sofridos pela recorrente, não havendo falar em culpa exclusiva da consumidora. 4. Requer o provimento do recurso para reformar e julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial. 5. Contrarrazões apresentadas ID. 42830746. O recorrido, em síntese, rebate integralmente as razões recursais e ao final roga pela manutenção da sentença. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. A controvérsia instaurada na fase recursal limita-se ao reconhecimento de eventual falha na prestação de serviços do recorrido que teria resultado na consumação do crime de estelionato em desfavor da recorrente. 8. A recorrente narra em sua inicial que recebeu mensagens SMS dos números (11)93501-9912 e (11)93585-6401, as quais faziam referência ao programa do Banco do Brasil com a Livelo e a redirecionava para página similar à do recorrido, com fim de resgatar pontos a vencer. Assevera que no decorrer do procedimento foi informada que havia um bloqueio no seu cartão de crédito, motivo pelo qual teria sido instruída a se deslocar até um caixa eletrônico para realizar o desbloqueio, mas que não teria fornecido a sua senha pessoal para ninguém. 9. Logo depois, ao entrar em contato com a central de cartões do recorrido, foi informada dos gastos não reconhecidos. Relata, ainda, que as compras foram feitas em cidade diversa da qual é a sua residência. 10. Ao analisar detidamente os autos, percebo que a recorrente digitou a sua agência, conta e senha no link fornecido pelos fraudadores por intermédio da mensagem SMS, ID. 42830321, não sendo possível vislumbrar falha na prestação no serviço do recorrido, a despeito da ocorrência de fraude realizada por terceiro. 11. De acordo com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Não obstante, com base no art. 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente não será responsabilizado quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou seja, fortuito externo. Torna-se necessário, então, comprovar o nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo recorrido e o dano, bem como, se a recorrente concorreu exclusivamente para obtenção do resultado. 12. A instituição financeira recorrida afirma que a recorrente foi responsável, mesmo que involuntariamente pelo vazamento de seus dados bancários, o que

configura a excludente de responsabilidade do prestador de serviço (art. 14, §3º, inc. II do CDC). 13. Não se pode imputar ao consumidor dever de diligência extraordinário, nada obstante, deve ser levada em consideração a diligência normal do ?homem médio?, a qual se extrai com análise do seu meio social, cultural e profissional. No caso vertente, percebe-se que a recorrente possui o entendimento necessário mínimo para constatação de irregularidades e fraudes. De mais a mais, verifica-se que ela não agiu com a cautela necessária para verificar a veracidade do contato realizado inicialmente por mensagens SMS, prática denominada ?phishing?. 14. Há, também, elementos suficientes nos autos que comprovam a displicência da recorrente quando não agiu com a diligência mínima ao realizar procedimento operações/procedimentos bancários via mensagens de celular. Inicialmente por passar todas as suas informações bancárias, inclusive senha pessoal, ID. 42830321, num link duvidoso e depois por filmar a sua movimentação no caixa eletrônico. 15. Por último, destaco que a recorrente não conseguiu demonstrar a alteração tão significativa dos seus gastos a ponto de exigir do recorrido o monitoramento de segurança. 16. Por conseguinte, concluo que a recorrente agiu de forma negligente, sem se acautelar com os cuidados básicos que envolvem transações e proteção de dados bancários. Assim sendo, não é cabível reconhecer falha na prestação do serviço da instituição financeira se o prejuízo sofrido pela consumidora decorreu de sua culpa exclusiva e de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC), não surgindo para o recorrido o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos, razão pela qual a sentença não merece reparos. Este também é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal: Acórdão 1368448, 07073960820208070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 20/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17. CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 18. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a disposição inserta no 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.(Acórdão n. 1668611; Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Data do julgamento: 27/02/2023). APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. TRANSAÇÃO FINANCEIRA. PIX. FRAUDE. GOLPE. LIGAÇÃO TELEFÔNICA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. CAUSA. EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE. 1. Golpe do falso contato da central telefônica da instituição financeira, em que o criminoso entra em contato com o cliente e o informa sobre suposta transação financeira suspeita em sua conta. O criminoso solicita que a vítima instale um aplicativo que dá acesso remoto ao seu celular, o que permite que obtenha os dados da vítima e possibilita que realize movimentações financeiras. 2. Não há responsabilidade ou ato irregular no serviço prestado pela instituição financeira quando demonstrado que o consumidor concorreu diretamente para a falha na segurança de seu aplicativo bancário, mediante a instalação de aplicativo que permite acesso remoto ao celular. 3. Há, na verdade, culpa exclusiva da vítima, que seguiu as instruções de terceiro e, em razão de sua conduta, permitiu o acesso à sua conta bancária. Inviável o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira por eventual fraude praticada por terceiros. 4. Apelação desprovida.(Acórdão 1798998, 07497534120228070001, Relator: LEONOR AGUENA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 22/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, ressalto que, após protocolo de atendimento feito pela autora comunicando a fraude, a instituição financeira tentou adotar as medidas necessárias para bloquear a conta de destino, mas não obteve êxito porque na conta recebedora não havia saldo disponível. Assim, entendo que a ré não deve ser responsabilizada diante do fato de que adotou as medidas cabíveis para minimizar o prejuízo decorrente da fraude. Ausente, portanto, qualquer ato ilícito e inexistente o nexo causal entre a conduta do réu e o dano apurado, não há como lhe imputar a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela fraude sofrida pelo requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0735155-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF70603 - DEBORA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735155-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO MOTA DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. A despeito da invocação dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, é indiscutível que o contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o autor é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior, conforme enunciado 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Narra a parte demandante que é titular de conta bancária administrada pela parte requerida e que nunca solicitou cartão de crédito a esta. Entretanto, recebeu em sua residência um cartão de crédito físico, mas que este nunca foi sequer desbloqueado. Contudo, no final de novembro de 2023 o requerente recebeu cobrança referente a uma fatura de cartão de crédito BRB no valor de R$ 12.980,58, referentes aos cartões de final 1178 e 2260, cartões esses emitidos como adicionais à pessoa de GABRIEL CARNEIRO, pessoa que o demandante alega desconhecer. Somada à fatura, o requerente percebeu que seus dados cadastrais haviam sido alterados no sistema do banco, de modo que passou a constar um endereço na cidade de Uberlândia, alteração essa que não solicitou ou anuiu. Por observar que estava sendo vítima de uma possível fraude, lavrou boletim de ocorrência e compareceu presencialmente à agência do Banco do Brasil, a fim de demonstrar que a situação toda se referia a um golpe sofrido por ele. Informa que após empreendidas as tratativas na seara administrativas, os valores relacionados aos débitos com os mencionados plásticos eram estornados pela instituição financeira tão logo lançados em sua conta corrente, de tal sorte que este acreditou que a contestação havia sido acolhida e feita a necessária desvinculação dos cartões da sua conta corrente. Entretanto, afirma que no mês de abril/2024, ao realizar consulta junto ao SERASA, observou que seu nome estava negativado, em razão das dívidas realizadas de maneira fraudulenta. Pugna, assim, pela declaração de inexistência da dívida, com baixa nos cadastros de inadimplentes relacionados e indenização por danos morais, em razão da efetivação de negativação indevida. Em sua defesa, a instituição financeira ré aduz que o autor é detentor de cartão de crédito e que a entrega do plástico ocorreu no endereço cadastral em Brasília, endereço de cadastro que corresponde ao informado na petição inicial. Afirma que as despesas contestadas foram avaliadas pela processadora, havendo ressarcimento de algumas dessas despesas. Entretanto, a análise da área de segurança entendeu pelo indeferimento no estorno de operações que foram realizadas com a presença do cartão físico, com a digitação de senha secreta e leitura de chip. Que o dever de guarda e sigilo em relação à senha é obrigação do correntista, bem como que não há falha na prestação dos serviços imputável à instituição financeira. Defende, assim, a inexistência de dano material indenizável e a inocorrência de danos morais, pugnando, por fim, pela improcedência do pleito autoral. A fraude, por integrar o risco da atividade empresarial desempenhada pela instituição financeira, caracteriza fortuito interno e, nesse esteio, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil prevista no art. 14 da Lei n. 8.078/90. A propósito, nos termos do enunciado n. 479 da Súmula do c. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Para se verificar a validade de um negócio jurídico, há que se promover a análise partindo de três planos: os pressupostos de existência, os requisitos de validade e as condições para produção de efeitos (plano de eficácia). No primeiro plano (existência), o negócio há que conter os pressupostos para o seu surgimento no mundo jurídico: vontade declarada, objeto, forma e causa do negócio. Quanto à declaração de vontade, o negócio jurídico pode padecer de defeitos, quais sejam, erro, dolo e coação (vícios de consentimento) e estado de perigo, lesão e fraude contra credores (vícios sociais). Uma vez estabelecida a existência do negócio jurídico, há que se analisar a sua

validade, ou seja, os atributos que lhe são considerados essenciais, sem os quais o negócio será considerado nulo ou anulável. O Código Civil traz os requisitos de validade dos negócios jurídicos no art. 104, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Superadas as análises dos dois primeiros pontos, considerando-se o negócio existente e válido, perquire-se acerca da aptidão do negócio para produzir efeitos no mundo jurídico. Nesse ponto, cumpre destacar que as partes podem introduzir elementos acidentais no negócio jurídico, os quais submeterão a produção de efeitos do negócio a condição, termo ou encargo. Feitas essas considerações, verifica-se que no contrato objeto da lide, a parte consumidora questiona o pressuposto de existência vontade declarada, uma vez que não teria concordado, ou mesmo tomado conhecimento da contratação do cartão de crédito. Há verossimilhança em suas alegações, como é possível observar dos documentos juntados ao caderno processual, pois o requerente informou ao demandado a ocorrência de fraude, e que não teria sequer pleiteado a contratação do cartão de crédito. De outro lado, o réu não logrou êxito em demonstrar que o contrato foi legitimamente firmado pelo próprio consumidor. Em verdade, o requerente não nega que tenha recebido um plástico, mas afirma que jamais o desbloqueou e que esse fato ocorreu no ano de 2022. Soma-se a isso o fato de que as compras, em sua maioria, sequer foram realizadas na unidade federativa em que reside o demandante e consubstancia-se ainda mais quando constatada a utilização de cartão adicional por pessoa que o requerente sequer conhece. Com efeito, o consumidor não deve ser punido com a manutenção de um negócio que não pretendeu contratar. Ora, na fase pré contratual, não houve manifestação de vontade do contratante consumidor, e na fase pós contratual, houve manifestação expressa e contínua de que não teve intenção de contratar. Beira o absurdo querer impor ao consumidor a manutenção e pagamento do contrato. Logo, ausente declaração de vontade, o negócio jurídico é inexistente, e incapaz de produzir efeitos no mundo jurídico. Quanto à inexistência, não há se falar em declaração de nulidade, pois o negócio jurídico não existe, e não pode ser convalidado. Contudo, ainda que, em tese, a inexistência do ato não demandaria pronunciamento judicial para o seu reconhecimento, é fundamental a intervenção do Judiciário para modular os efeitos que não raramente decorrem do negócio dito inexistente. Em outras palavras, ainda que se considere que nenhum dos efeitos a que tende o chamado ato inexistente pode ser juridicamente reconhecido, apenas se terá certeza quanto a essa rejeição quando o julgador for conclamado a reconhecer a não produção de tais efeitos (em prol da segurança jurídica), bem como regular eventuais expectativas juridicamente relevantes que possam ter surgido em decorrência da aparência de validade negocial. Na prática, os atos inexistentes, por falta de disposição legal específica, e similitude de consequências com os atos considerados nulos, acabam por sofrer as mesmas consequências destes: as partes deverão retornar ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil, o qual se aplica por analogia, pois equipara-se a inexistência com a invalidade negocial, para fins de modulação de efeitos. Portanto, é mister a declaração de inexistência de dívidas do autor para com a instituição financeira requerida no que diz respeito àquelas lançadas junto aos cartões de crédito gravados sob a numeração 4121*******1178 e final 2260, por terem sido efetivadas mediante a realização de fraude bancária perpetrada por terceiro. Dos Danos Morais Já restou estipulado em linhas anteriores que houve falha na prestação dos serviços, e a responsabilidade da parte ré em indenizar eventuais prejuízos. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira. No estágio atual do desenvolvimento do Direito pátrio a reparação do dano moral deve se concretizar mediante o pagamento de certa quantia em reais, consistindo em atenuação ao sofrimento impingido, sendo tarefa árdua a tarefa do magistrado que fixa a verba pecuniária nessas lides. A mensuração da compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que reste desguarnecido da sua origem. Fixados tais balizamentos, tenho convicção que, na hipótese vertente, a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) está em perfeita sintonia com a finalidade da função judicante. A quantia retrocitada não se origina do acaso, mas, sim, do equacionamento da conduta culposa da demandada, e a condição pessoal do demandante, tendo-se em vista que aquela, embora responsável por reparar os danos sofridos em decorrência da falha na prestação dos serviços, recusou-se a remediar os problemas enfrentados pelo consumidor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1 - Declarar inexistentes as operações realizadas com uso de cartão de crédito de números 4121*******1178 e final 2260, realizadas por meio de cartão de crédito adquirido mediante fraude; 2- Determinar a requerida que proceda à baixa das anotações restritivas lançadas em desfavor do autor acerca das compras realizadas com o uso dos cartões de crédito de números 4121*******1178 e final 2260, sob pena de multa a ser fixada em eventual e futura fase executiva; 3 ? Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte a partir do arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (26/04/2024), nos termos do art. 405 do Código Civil. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida (ID 194767739). Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0757414-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME VONO RIBEIRO DE FIGUEIREDO. A: AMANDA JUNQUEIRA PEREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757414-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GUILHERME VONO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, AMANDA JUNQUEIRA PEREIRA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que os requerentes ficam intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:07:14.

N. 0734534-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO AMARAL FERREIRA. Adv(s).: DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. R: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734534-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO AMARAL FERREIRA EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:13:37.

N. 0731352-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MOURA MAXIMO. Adv(s).: MG156049 - ELISA DE OLIVEIRA ALVES. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731352-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS MOURA MAXIMO REVEL: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Apresentado ofício pelo Serasajud, intime-se a parte autora para ciência. Prazo: 02 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo (02 dias), à parte autora para comprovar o pagamento da dívida objeto da presente lide, considerando o pedido de devolução/ressarcimento de valores. Após a manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para ciência por igual prazo (02 dias). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:52:53.

N. 0710210-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA BARROS BARREIRAS. Adv(s).: SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710210-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA BARROS BARREIRAS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes autora e ré ficas intimadas acerca da DECISÃO ID 208760696, conforme ID 208760696. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:14:04.

N. 0714874-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA RODRIGUES MARQUES. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: LOJAS RENNER S.A.. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714874-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADIA RODRIGUES MARQUES REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Apresentada manifestação por intermédio do Serasajud, intimem-se as partes para ciência, oportunidade em que também é facultado à parte ré se manifestar sobre a petição ID207983521 e documentos que a acompanham. Prazo: 05 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. À Secretaria do CJU para permitir a visualização do documento ID207983524 à parte ré e seus patronos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 18:29:11.

N. 0701894-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE MARTINS. Adv(s).: GO35589 - DANIEL CARNEIRO DE SOUZA BRAGANCA, GO35141 - JOAQUIM MIGUEL FIGUEIREDO FERREIRA DE CARVALHO. R: MARCUS CORREA DE PAULA. Adv(s).: DF70186 - MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701894-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS REQUERIDO: MARCUS CORREA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento decisão id 208272066 intimo o réu para se manifestar, em 5 dias, oportunidade em que terá vista dos novos argumentos e documentos apresentados pelo autor no ID. 204443035. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:24:26.

N. 0736802-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TULIO CARRIJO SOARES. Adv(s).: DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF63333 - THIAGO PRESLEY DE SOUSA PEREIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. R: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736802-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TULIO CARRIJO SOARES REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 208623024. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:02:55.

N. 0724919-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICOLE PRISCILA SIQUEIRA NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR SOARES DE CASTRO. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724919-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NICOLE PRISCILA SIQUEIRA NERES REQUERIDO: IGOR SOARES DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme despacho de ID 207736022, a parte ré fica intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da parte autora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:50:33.

DECISÃO

N. 0701974-74.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO PASCALE AZEVEDO. Adv(s).: DF65263 - MARCELO PASCALE AZEVEDO. R: DURVANEIDE APARECIDA LISBOA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701974-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO PASCALE AZEVEDO EXECUTADO: DURVANEIDE APARECIDA LISBOA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de arresto, pois não estão presentes os requisitos para seu deferimento. Nos termos do art. 830 do CPC, referido arresto tem cabimento quando, embora se tenha ciência do endereço do executado, ele não é encontrado no local pelo oficial de justiça mas tem-se notícia e contato com bens físicos do devedor, o que não é o caso dos autos, pois o endereço do executado é desconhecido. Assim, intime-se a parte exequente para indicar o endereço para citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0733954-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS RODRIGUES DE FARIA. A: CACIA CAMPOS PIMENTEL. Adv(s).: GO29711 - CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733954-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE FARIA, CACIA CAMPOS PIMENTEL EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 27.747,21, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devidos aos exequentes MARCOS RODRIGUES DE FARIA - CPF/CNPJ: 334.222.491-68 e CACIA CAMPOS PIMENTEL - CPF/CNPJ: 532.940.171-20, em favor do exequente MARCOS RODRIGUES DE FARIA - CPF/CNPJ: 334.222.491-68, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, com a ressalva no tocante à prestação de contas ao outro exequente quanto a sua cota parte, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito total em nome próprio. Por outro lado, revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em observância ao que restou decidido pela Câmara de Uniformização, no Acórdão 1182990, incidirão honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Assim, intime-se a parte executada para promover o pagamento do débito remanescente indicado no ID 207224751, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752979-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUBER FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: GO33662 - MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO. R: JAILTON LOURENCO DE PAULA 70998043168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILTON LOURENCO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752979-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUBER FRANCO RODRIGUES EXECUTADO: JAILTON LOURENCO DE PAULA 70998043168, JAILTON LOURENCO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pende de liberação do valor constrito sob ID 205314826 (R$ 1.021,71) em desfavor do empresário devedor e de satisfação do crédito exequendo remanescente de R$ 47.098,93, atualizado em 15/07/2024. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do crédito em 72 parcelas, identificando o importe de cada parcela, considerando-se a penhora ora realizada, seus respectivos vencimentos, bem como a forma de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré para se manifestar. Por conseguinte, considerando-se que não houve insurgência à penhora, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 1.021,71, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente GLAUBER FRANCO RODRIGUES - CPF: 819.680.351-68, utilizando a chave PIX/CPF respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0765086-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES. A: DIOGO SALLES FARIA. Adv(s).: DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA - SCP. R: CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT. Adv(s).: PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765086-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES, DIOGO SALLES FARIA EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA - SCP, CONDOMINIO ONDAS PRAIA RESORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 2.197,06. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES e outros em face de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 2.197,06, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0751409-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMARA PEREIRA RUBIM. Adv(s).: DF68295 - WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751409-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILMARA PEREIRA RUBIM EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 209871129, eis que a penhora encontra-se regular e é necessária para satisfazer o crédito exequendo. Assim, considerando a penhora de ID 204269005 (R$ 2.125,93), promova-se a liberação do importe de R$ 1.913,33 em favor da parte exequente SILMARA PEREIRA RUBIM, CPF: 573.554.101- 30, utilizando a chave PIX/CPF respectiva e promova-se a liberação valor de R$ 212,60 em favor do advogado WALDEMAR LUCAS VALOIS, CPF: 906.023.582-72, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, eis que se trata de honorários advocatícios. A determinação de liberação de valores exarada sob ID 208005820 não foi cumprida, em razão do depósito voluntário noticiado pela executada BB sob ID 199943414 (R$ 1.749,14) não estar disponível na conta judicial vinculada ao presente feito, conforme extrato de ID 208230655. Assim, intime-se a executada BANCO DO BRASIL SA para prestar esclarecimentos, comprovando o referido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer penhora em seu desfavor. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0754046-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MARCELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCYLA JULIENE BENTO ARAGAO. Adv(s).: DF65326 - EGON VINICIUS DALINGHAUS, DF30936 - MARCIO

LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754046-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO MARCELO DA SILVA REQUERIDO: PRISCYLA JULIENE BENTO ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu, em que pese as justificativas apresentadas em petição de ID 208565010, especialmente sua limitação aos recursos tecnológicos. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Entretanto, em respeito ao contraditório, considerando que o revel recebe o processo no estado em que se encontra, e que a revelia somente induz presunção de veracidade quanto à matéria de fato, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para se manifestar sobre as questões de direito suscitadas e documentos apresentados pela ré em manifestação de ID 209356966 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de apresentação de eventuais documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo, em respeito ao contraditório. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721234-40.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. R: 33.921.597 DIEGO SOUZA CASTRO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721234-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: 33.921.597 DIEGO SOUZA CASTRO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 3.444,18. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA em face de 33.921.597 DIEGO SOUZA CASTRO MARTINS, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 191515907), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R $ 3.444,18, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Observe-se que, se promovida tentativa de intimação no endereço em que operada a citação, o CJU deve certificar ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 e aguardar o decurso do prazo pertinente. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722520-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: T M LIMA CLINICA ODONTOLOGICA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FRANCISCA ELIZABETE REIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722520-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T M LIMA CLINICA ODONTOLOGICA - ME EXECUTADO: FRANCISCA ELIZABETE REIS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte exequente em petição de ID 208354617, no tocante à penhora do percentual de 20% (vinte por cento) dos proventos de aposentadoria da parte executada, eis que mantenho a decisão de ID 208044694, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante expedição de certidão de crédito em seu favor. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0775289-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA BATISTA DE ABREU. Adv(s).: CE44347 - IGOR PAIVA AMARAL. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775289-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DE ABREU REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este Juízo. A rigor, tratar-se-ia de hipótese de extinção. Todavia, após intimação para esclarecimentos, a parte autora requereu a redistribuição ao Juizado Especial Cível de Riacho Fundo/DF. Assim, observados os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade, acolho o pedido deduzido para declarar a incompetência deste juízo e determinar a imediata redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo/DF. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0750835-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: CENTRO CLINICO DE ESPECIALIDADES HUMANA LTDA. Adv(s).: DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750835-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: CENTRO CLINICO DE ESPECIALIDADES HUMANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 6.616,89. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA em face de CENTRO CLINICO DE ESPECIALIDADES HUMANA LTDA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 6.616,89, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Por fim, observe-se que o rito dos Juizados Especiais Cíveis não exige o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, de modo que, desde já, autorizo o credor a solicitar a restituição no setor competente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0726386-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMLET PESSOA FARIAS JUNIOR. Adv(s).: DF68583 - VERUSKA GHISLENI ZARDIN. R: BRUNO DE ARAUJO 06687488694. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número

do processo: 0726386-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMLET PESSOA FARIAS JUNIOR EXECUTADO: BRUNO DE ARAUJO 06687488694 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 9.415,08. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por HAMLET PESSOA FARIAS JUNIOR em face de BRUNO DE ARAUJO 06687488694, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 9.415,08, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0776258-53.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA. A: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s).: DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0776258-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO EMBARGADO: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de terceiros em seu efeito suspensivo unicamente quanto ao bem discutido na inicial, a saber, créditos decorrentes da penhora no rosto dos autos dos processos nº 1024411-41.2022.4.01.3400 e 1053848-64.2021.4.01.3400, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, deferida nos autos do processo principal (processo nº 0732552-93.2019.8.07.0016). Exclua-se a anotação de tutela de urgência. Indefiro o pedido de penhora do rosto dos autos do processo nº 1048275-74.2023.4.01.3400, para a garantia do Juízo, pois não é exigível no presente caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal nº 0732552-93.2019.8.07.0016, certificando-se quanto ao processamento do presente feito e quanto à suspensão deferida unicamente quanto ao bem objeto do presente feito, com o sobrestamento da entrega de dinheiro ao embargado decorrente da penhora feita no rosto dos autos referidos. Cite-se a embargada SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, via publicação, nos termos do artigo 679 do CPC, para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0754396-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIZ DE SOUZA FORTES. A: ROSANNA PEREIRA FORTES. Adv(s).: DF44725 - URSULA GABRIELLY MILENIA NUNES DJUROVIC, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF53223 - THAIS DE GODOY GUIMARAES, DF70880 - GUSTAVO DUTRA FERREIRA DE SOUZA, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754396-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA FORTES, ROSANNA PEREIRA FORTES REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 208339263, pois os efeitos da sentença de ID 204343289 foram estendidos à ré PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, conforme decisão de ID 206451157. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há condenação/pendência em honorários. 4) Não há condenação/pendência em custas e despesas processuais. 5) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 7) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 8) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo cumprir determinação de liberação ou, não havendo destinação dos valores, promover a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito nos autos. Após o cumprimento das determinações retro, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743308-93.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: RICARDO LEAL DA COSTA. Adv(s).: DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1JECIVBSB 1? Juizado Especial C?vel de Bras?lia N?mero do processo: 0743308-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES DE SOUSA EXECUTADO: RICARDO LEAL DA COSTA DECIS? O INTERLOCUT?RIA Exclua-se o cadastro dos advogados da parte executada, IVAN AQUILES COSTA LIMA, inscrito na OAB/DF 35.902-A e DIENE PEREIRA SUTANA inscrita na OAB/DF 37.560., conforme requerido sob ID 209841740. Verifico que a base de c?lculo utilizada pelo ? rg?o pagador do devedor para identificar o valor a ser descontado mensalmente no contracheque do executado encontra-se incorreta, pois n? o foi considerou o devido decote dos empr?stimos consignados j? cadastrados. Assim, oficie-se ? Coordena??o de Pagamento de Pessoal do SENADO FEDERAL, ?rg?o pagador da parte executada, informando que a determina??o de penhora correspondente a 15% (quinze por cento) dos proventos ou remunera??es percebidos por RICARDO LEAL DA COSTA - CPF: 276.119.571-04 deve incidir n?o s? ap?s os descontos compuls?rios (imposto de renda de pessoa f?sica e ? contribui??o previdenci?ria), mas tamb?m ap?s pens?es aliment?cias ou empr?stimos consignados, conforme determina??o de ID 207023805. Confiro for?a de of?cio ? presente decis?o. Encaminhe-se imediatamente, incluindo-se c?pia da decis?o de ID 207023805 e do of?cio de ID 209156806. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0705506-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELUS FONOAUDIOLOGO SERVICOS EM DOMICILIO LTDA. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: 52.631.950 CRISTIANE DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1JECIVBSB 1? Juizado Especial C?vel de Bras?lia N?mero do processo: 0705506-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ANGELUS FONOAUDIOLOGO SERVICOS EM DOMICILIO LTDA REVEL: 52.631.950 CRISTIANE DA SILVA LIMA, CRISTIANE DA SILVA LIMA DECIS?O INTERLOCUT?RIA Defiro o pedido de dila??o de prazo formulado pela parte autora, mas t?o somente pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, pois suficiente para a dilig?ncia indicada. Havendo manifesta??o, intime-se a parte r?/revel por publica??o por igual prazo (05 dias). Ap?s, retornem os autos conclusos para julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0772102-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISA GOIS FARIAS DE MOURA SANTOS LIMA. Adv(s).: AM3337 - DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772102-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAISA GOIS FARIAS DE MOURA SANTOS LIMA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Remetam-se os autos ao NUVIMEC, para realização da audiência de conciliação já designada e demais atos necessários ao processamento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710210-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA BARROS BARREIRAS. Adv(s).: SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710210-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA BARROS BARREIRAS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Verifico que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual incide a multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do CPC. Com ressalva quanto ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em observância ao que restou decidido pela Câmara de Uniformização, no Acórdão 1182990, publicado no DJE 5/7/2019, incidem, também, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R$ 28.236,86 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha anexa. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à(s) parte (s) exequente/executada acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 204180847. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0756425-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIMAR DE SA ABREU. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: FLAVIA GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756425-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIMAR DE SA ABREU EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de impugnação à penhora, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 1.114,60, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente JULIMAR DE SA ABREU - CPF/CNPJ: 042.460.551-15, utilizando a chave PIX/CPF respectiva. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por WhatsApp, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta apresentada pela parte exequente (entrada de R$ 1.114,60 + 19 parcelas de R$ 200,00) informando expressamente se aceita os seus termos e para, em caso positivo, promover o imediato depósito da primeira parcela, diretamente na conta do exequente no Banco do Brasil, Agência 1004-9, Conta corrente 2885-1 (Titular: Julimar de Sá Abreu) ou Chave Pix (CPF): 042.460.551-15. O pagamento das demais parcelas deverá ser realizado até o 6° dia útil de cada mês, diretamente na conta acima indicada. Em caso de discordância, voltem conclusos para prosseguimento da execução. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730909-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730909-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 6.384,82. Promova-se baixa no cadastro de tutela/liminar, eis que já apreciada. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, quanto a obrigação de pagar o valor de R$ 6.000,00, a título de danos materiais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Intime-se a parte executada, pelo sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 6.384,82, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0776021-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIC SOLUTION TREINAMENTO E SOLUCOES EM TI LTDA. Adv(s).: DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA. R: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0776021-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIC SOLUTION TREINAMENTO E SOLUCOES EM TI LTDA REQUERIDO: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o objeto dos presentes autos praticamente repete a demanda objeto do Processo 0738249-22.2024.8.07.0016, que tramitou perante o 4° Juizado Especial Cível de Brasília e que foi extinto, sem exame do mérito. Estabelece o art. 286, inciso II do CPC: ?Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;(...). Por sua vez, o art. 59 do CPC assim prevê: ?art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo?. Constata-se, portanto, a incidência do art. 286, II, do CPC, que tem como fundamento a vinculação do juiz natural definido na primeira distribuição, motivo pelo qual, em razão da prevenção, determino a imediata redistribuição do feito ao 4º Juizado Especial Cível de Brasília, com as nossas homenagens. Mantenha-se a audiência de conciliação designada, tendo em vista que será realizada pelo 5º NUVIMEC, que atende ambas as unidades. Comunique-se ao NUVIMEC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724484-81.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL. Adv(s).: DF8228 - OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL. R: BIO TALLI PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724484-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL EXECUTADO: BIO TALLI PRODUTOS NATURAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 347,56. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL em face de BIO TALLI PRODUTOS NATURAIS LTDA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 192341855), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 347,56, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Observe-se que, se promovida tentativa de intimação no endereço em que operada a citação, o CJU deve certificar ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 e aguardar o decurso do prazo pertinente. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0714526-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF19510 - JOSE LUIZ DE MENDONCA MAHON JUNIOR. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714526-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EXECUTIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de ressarcimento da fatura voluntariamente paga pela parte autora/credora, em 11/10/2023, antes da formação do título executivo judicial de ID 186105670, no importe de 2.310,68 (dois mil trezentos e dez reais), mais acréscimos, com amparo nos artigos 876 do Código Civil e 42 do CDC. O objeto da condenação foi (sentença de ID 186105670): ?Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para: 1) DECLARAR a abusividade da fixação de nova multa quando da renovação do contrato, sem as ressalvas pertinentes à restrição de direitos, 2) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$3.459,00, referente à aplicação da multa de fidelização decorrente do cancelamento das linhas apontadas na inicial, 3) DETERMINAR que a parte ré exclua definitivamente as negativações efetivadas em desfavor da parte autora, com fundamento nas referidas dívidas, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação pessoal, sob pena de multa de R$200,00 por dia, limitada a R$2.000,00 sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina; e, 4) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a importância de R$1.000,00 (mil reais), atualizada pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da presente sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, após o trânsito em julgado, para cumprimento, no prazo de 05 dias, da obrigação de fazer, sob pena de aplicação da multa fixada, na forma estabelecida no item 3 do dispositivo?. Assim, não merece acolhimento a pretensão do autor/credor sob ID 202731449, pois não será objeto de determinação qualquer outra providência que não tenha sido contemplada pelo título executivo constituído nos presentes autos. Ademais, a sentença de ID 186105670, mantida em sede recursal, transitou em julgado em 01/07/2024, conforme certidão de ID 202486638, restando finda a atividade jurisdicional, não podendo o juiz inovar no processo. Qualquer pretensão ou irresignação deveria ter sido deduzida, se o caso, no momento oportuno. Assim, operada a preclusão, retornem os autos conclusos para extinção, considerando o cumprimento das obrigações de fazer e pagar pela parte ré/devedora. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0767575-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767575-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. O processo associado n. 0767574-42.2024.8.07.0016 também tramita neste 1º Juizado Especial Cível, com identidade de partes e causa de pedir, mas com pedidos diversos, devendo ser reunidos a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Observe-se. Retornem os autos ao 5º NUVIMEC para realização da audiência de conciliação designada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0714736-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA WESTPHALEN. Adv(s).: SP458936 - VINICIUS DINO DE MENEZES. R: EDITORA TIPUANA LTDA. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714736-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA WESTPHALEN REU: EDITORA TIPUANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A formação do processo exige que a prova esteja sob custódia do Judiciário. A exceção é o documento juntado em processo eletrônico, cujo original deve ficar na posse do advogado. Link significa que o documento está fora do sistema, ou seja, não está sob a custódia do Judiciário o conteúdo probatório, o que significa sua inadmissibilidade, pois pode ser manipulada ou mesmo excluída, o que não se pode admitir. Assim, à parte autora oportunidade para acostar aos autos o conteúdo referente ao links inseridos na inicial, oportunidade em que deve apontar a relação de cada link com o objeto da presente demanda. Prazo: 05 dias. Apresentados documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação por igual prazo (05 dias). Oportunamente, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0768664-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO HENRIQUE JOSE MOSQUERA BOMFIM. Adv(s).: DF64671 - LUCAS RAMOS FREITAS BOMFIM. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768664-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE JOSE MOSQUERA BOMFIM EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) A parte exequente informa que até a presente data permanece o registro da dívida objeto dos autos junto à CAMEC-SP e nos sistemas da executada, com boleto disponibilizado para pagamento em seu site. Assim, considerando que a obrigação de fazer não foi cumprida até a presente data, incidem as multas diárias de R$ 200,00 (duzentos reais) e de R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os limites de R$ 2.000,00 e R$ 5.000,00, em desfavor da parte executada. Intime-se a parte executada, via sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 7.000,00, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) 2) Por outro lado, tendo em vista a insurgência da executada quanto ao cumprimento

da sentença, com fulcro no disposto no art. 573, §1º do CPC, entendo que a multa fixada se mostra insuficiente para conferir coercitividade, razão pela qual a majoro para R$1.200,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, limitada, por enquanto, a R$12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Assim, intime-se a parte executada, via sistema, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, promova a exclusão da cobrança objeto dos autos do seu portal de dívidas "https://neoenergiabrasilia.negocieonline.com.br/home", bem como para que promova a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com a pertinente baixa de qualquer negativação e/ou protesto que tenha promovido, em especial junto a CAMEC-SP, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), até o limite de R$12.000,00 (doze mil reais), sem prejuízo da multa anteriormente fixada, e sem prejuízo de comunicação do fato ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e, ainda, aplicação de nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Havendo notícia de quitação das multas anteriormente fixadas ou do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para se manifestar, advertindo-a de que seu silêncio será entendido como satisfação integral da obrigação para fins de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0748996-75.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO ALENCAR. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748996-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA DE MOURA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do saldo capital de R$ 14.234,07, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da parte exequente DEBORA DE MOURA - CPF 890.536.306-78, Banco do Brasil, agência 1230-0, conta 981345-4. O cálculo do débito até a data do bloqueio foi realizado conforme planilhas de ID 200567859, 200567860 e 200567861. Deduzido o valor bloqueado de R$ 14.234,07, resulta o débito remanescente de R$ 5.990,88, que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R$ 6.165,68, conforme planilha anexa. Intime-se a parte exequente, por WhatsApp, para indicar bens da executada passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito em favor do credor. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0757199-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANNY KEYLA LUSTOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF60990 - ALEXANDRE SERAPIAO HAIDINGER TORRES. R: ELENICE ELMIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757199-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANNY KEYLA LUSTOSA DE ALMEIDA EXECUTADO: ELENICE ELMIRA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera (R$ 290,88), conforme ID 202317042 e, intimada, a parte executada não se manifestou. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, bastará a solicitação de lavratura do termo de penhora respectivo, nos termos do disposto no artigo 838 do CPC, sendo necessária a indicação do endereço em que se localiza o bem apenas para fins de avaliação. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site https://registradores.onr.org.br/, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme termo anexo (sigiloso). À secretaria do CJU para que permita o acesso às informações prestadas exclusivamente às partes e aos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Assim, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como requerendo o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0753007-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUDINI RODARTE. Adv(s).: DF28666 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. R: RAFAEL ZOSER NUNES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753007-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUDINI RODARTE REQUERIDO: RAFAEL ZOSER NUNES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que o veículo permanece em nome do autor. No entanto, consta registro de comunicação de venda do veículo ao réu, desde 27/10/2022, de modo que os débitos e pontuação de multa após a referida data deveriam, em tese, estar vinculados ao novo proprietário. Assim, a fim de prosseguir corretamente com o andamento do feito e evitar a prática de atos desnecessários, previamente à apreciação dos pedidos de ID 207890741, intime-se a parte autora para apresentar consulta de débitos (imposto e taxas), bem como de infrações de trânsito e respectivas pontuações, realizadas pelo nome do autor e não por veículo. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0741744-45.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANGELICA ALVES DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS, DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. R: MARIA ANTONIA ALCILETE LEAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M A ALCILETE LEAL DA SILVA SALAO DE BELEZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741744-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA COSTA EXECUTADO: MARIA ANTONIA ALCILETE LEAL DA SILVA, M A ALCILETE LEAL DA SILVA SALAO DE BELEZA DESPACHO Ao CJU para reiterar a diligência de ID 160686108, devendo ser cumprida no endereço Quadra 203 Conjunto 02 Casa 03, Recanto das Emas, Brasília ? DF. CEP nº 72610-302. Advirto à parte exequente que DEVERÁ entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável por executar a medida para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de remoção dos bens, sob pena de não ser deferida nova expedição de mandado caso a diligência seja infrutífera em razão da sua inércia. Após a distribuição da decisão com força de mandado, a parte exequente poderá obter informações quanto ao oficial de justiça designado para o cumprimento da diligência e obter os dados respectivos no endereço https://pje-consultamandado.tjdft.jus.br/ ou contatar o COAMA (Coordenadoria de Administração de Mandados), nos telefones: (61) 3103-6690, (61) 3103-6788, (61) 3103-6792, (61) 3103-7383 ou (61) 3103-7658. Caso a diligência retorne sem cumprimento em razão da inércia da parte exequente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID 151092589, observando-se o prazo estabelecido na referida sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0751319-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON ELIEZER BIANO. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751319-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON ELIEZER BIANO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 207825078, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0746846-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA DE ARRUDA PEIXOTO. A: COBOGO COMERCIO DE ASSESSORIOS PARA DECORACAO LTDA. - ME. Adv(s).: DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. Adv(s).: DF54714 - PEDRO JOAO VALDEZ MATTEI. R: LUIS FELIPPI GARCIA GOMES. Adv(s).: DF54714 - PEDRO JOAO VALDEZ MATTEI, DF47004 - HENRIQUE CARMO MAGALHAES SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746846-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA DE ARRUDA PEIXOTO, COBOGO COMERCIO DE ASSESSORIOS PARA DECORACAO LTDA. - ME REQUERIDO: ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, LUIS FELIPPI GARCIA GOMES DESPACHO Intime-se a parte autora, quanto ao teor da contestação e dos documentos apresentados, inclusive resposta ao pedido contraposto, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712180-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: LILIAN SANTANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN SANTANA DA SILVA - HOTEL CAFE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712180-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO CATALINO MARECOS LEIVA EXECUTADO: LILIAN SANTANA DA SILVA, LILIAN SANTANA DA SILVA - HOTEL CAFE DESPACHO Considerando que restaram infrutíferas as diligências determinadas sob ID 206148883, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e junto ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), conforme documentos apresentados, respectivamente, sob ids 207397312 e 209118730, intime-se a parte exequente para indicar, objetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743896-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRLENE SEBASTIAO SEGUNDO. Adv(s).: CE19341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE28531 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1JECIVBSB 1? Juizado Especial C?vel de Bras?lia N?mero do processo: 0743896-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRLENE SEBASTIAO SEGUNDO REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Anote-se a conclus?o dos autos para senten?a, oportunidade em que ser?o apreciadas as preliminares e s quest?es prejudiciais aduzidas pela parte r?. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0754560-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR MARCEL PINHEIRO. A: NINA DA CONCEICAO PENCAK. A: IDALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. Adv(s).: SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP422331 - JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754560-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR MARCEL PINHEIRO, NINA DA CONCEICAO PENCAK, IDALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA REU: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745221-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF71090 - SARAH RODRIGUES DIAS. R: LIDIANE RITA DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF71819 - LEANDRO JOSE DA COSTA SILVA. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1JECIVBSB 1? Juizado Especial C?vel de Bras?lia N?mero do processo: 0745221-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: TATIANE GONCALVES DE ANDRADE EXECUTADO: LIDIANE RITA DA COSTA SILVA DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo formulada pela parte exequente em peti??o de ID 208111986, para pagamento parcelado do d?bito. Apresentada manifesta??o, d?-se vista a parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0744410-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONORA MANSUR MATTOS. Adv(s).: MG156511 - LORENZA MANSUR MATTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744410-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONORA MANSUR MATTOS DESPACHO Reativei o polo passivo. Intime-se a parte autora/credora para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. Sem prejuízo, observe a Secretaria do CJU, que deverá juntar aos autos o extrato BANKJUS atualizado e detalhado. Oportunamente, retornem os autos conclusos para as demais providências. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0754640-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILO RISDEN ALVES. Adv(s).: DF66549 - MAIRA RISDEN ALVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754640-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MURILO RISDEN ALVES REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença, considerando que a parte autora já se manifestou em réplica à contestação apresentada pela parte ré. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0741468-48.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON SIMOES CORREA. Adv(s).: DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. R: CLAUBIA LORRAINE SOARES MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741468-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON SIMOES CORREA EXECUTADO:

CLAUBIA LORRAINE SOARES MESQUITA DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de ID 208956629, eis que o mandado de ID 207110578 foi expedido nos moldes requeridos. Aguarde-se o cumprimento da diligência citatória determinada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0704733-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUZA ALVES PEDROSO. Adv(s).: DF76193 - WALTENCY FELIPE GALVAO BINA. R: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA. Adv(s).: RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704733-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUZA ALVES PEDROSO REVEL: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752198-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA CRISTINA RODRIGUES FARIA. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: IRENINA VIDA PRATA DE LIMA. Adv(s).: MG228866 - RAYSSA GARCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752198-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES FARIA REQUERIDO: IRENINA VIDA PRATA DE LIMA DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte ré, eis que não há condenação em custas e honorários na 1ª instância dos Juizados Especiais, cabendo eventual pedido ser realizado em sede recursal, se o caso. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0762148-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ADRIO AGUIAR VERA CRUZ. Adv(s).: DF57218 - THIAGO TURBAY FREIRIA, DF54584 - IGOR DOS SANTOS JAIME. R: KFC BORRACHA E MECANICA LTDA. Adv(s).: DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE, DF74448 - CAIO CARNEIRO FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762148-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ADRIO AGUIAR VERA CRUZ REQUERIDO: KFC BORRACHA E MECANICA LTDA DESPACHO A formação do processo exige que a prova esteja sob custódia do Judiciário. A exceção é o documento juntado em processo eletrônico, cujo original deve ficar na posse do advogado, inclusive há regulamentação legal sobre o tema. Link significa que o documento está fora do sistema, ou seja, não está sob a custódia do Judiciário o conteúdo probatório, o que significa sua inadmissibilidade, pois pode ser manipulada ou mesmo excluída, o que não se pode admitir. Assim, faculto à parte ré oportunidade para acostar aos autos o conteúdo referente aos links referidos no ID 209194131, bem como para se manifestar sobre os documentos apresentados sob ID 208365936, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, inclusive sobre a proposta de acordo formulada, e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar clara a objetivamente a finalidade a que se destina a prova oral pleiteada, sob pena de preclusão. Caso pretenda produção de prova testemunhal, faculto-lhe apresentar, desde logo, as declarações pertinentes à elucidação dos fatos alegados nos autos, em substituição à prova oral. As declarações de testemunhas ou de eventuais informantes, até o número de 3 (três), devidamente assinadas, deverão ser acompanhadas do respectivo documento de identificação, comprovante de endereço e declaração de ciência de que mentir em juízo constitui crime. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo e voltem conclusos. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743725-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF63721 - MARIANA SIQUEIRA PAES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743725-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA SANTOS REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Em manifestação de ID 209627622 a parte autora juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0727975-04.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s).: DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. T: ALFREDO LOPES FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727975-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL EXECUTADO: INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA., LOJAS AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar, objetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0732765-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DE MEDEIROS BARBOZA RODRIGUES. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: THIAGO MARQUES BARRETO. Adv(s).: ES0023791A - ANA TERCIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732765-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA DE MEDEIROS BARBOZA RODRIGUES REQUERIDO: THIAGO MARQUES BARRETO DESPACHO Em manifestação de ID 207999873 a parte ré juntou documentos sobre os quais deve ser facultada vista à parte autora, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0766984-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UTB União Transportes. Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766984-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA REU: UTB UNIÃO TRANSPORTES DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749947-30.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO WELLINGTON COELHO COUTINHO. Adv(s).: CE48163 - MIKELANGELO RIBEIRO BARROS. R: PAULA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF75595 - KAMILLA DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749947-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO WELLINGTON COELHO COUTINHO EXECUTADO: PAULA CRISTINA LOPES DA SILVA DESPACHO Atribua-se sigilo ao documento de ID 205368793, em razão do sigilo bancário. Tendo em vista o depósito de ID 209867900, promova-se a juntada do extrato detalhado da conta judicial

vinculada aos autos e dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para retificar o valor do débito remanescente. Após, apreciarei os pedidos de ID 208433260. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0759249-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759249-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DO AMARAL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Para apreciação do pedido de ID 208277319 intime-se a parte exequente para qualificar o terceiro indicado sob ID 208277319 que detém de créditos devidos à parte executada, bem como o endereço do suposto imóvel locado e/ou o respectivo contrato de locação celebrado com a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737628-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LGW INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38264 - SARAH OLIVEIRA CHAUL. R: BSB COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL CIRURGICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737628-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LGW INFORMATICA LTDA - EPP REQUERIDO: BSB COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL CIRURGICO LTDA DESPACHO Verifico que o acordo celebrado entre as partes não foi homologado, pois a parte ré não regularizou a sua representação processual. Assim, intime-se a parte autora para informar se a referida avença está sendo cumprida e se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse de agir. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

INTIMAÇÃO

N. 0754396-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIZ DE SOUZA FORTES. A: ROSANNA PEREIRA FORTES. Adv(s).: DF44725 - URSULA GABRIELLY MILENIA NUNES DJUROVIC, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF53223 - THAIS DE GODOY GUIMARAES, DF70880 - GUSTAVO DUTRA FERREIRA DE SOUZA, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754396-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA FORTES, ROSANNA PEREIRA FORTES REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 208339263, pois os efeitos da sentença de ID 204343289 foram estendidos à ré PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, conforme decisão de ID 206451157. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há condenação/pendência em honorários. 4) Não há condenação/pendência em custas e despesas processuais. 5) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 7) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 8) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo cumprir determinação de liberação ou, não havendo destinação dos valores, promover a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito nos autos. Após o cumprimento das determinações retro, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do PGC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730909-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730909-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R$ 6.384,82. Promova-se baixa no cadastro de tutela/liminar, eis que já apreciada. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, quanto a obrigação de pagar o valor de R$ 6.000,00, a título de danos materiais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Intime-se a parte executada, pelo sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R$ 6.384,82, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752548-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s).: DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO, PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 208234458), cujos termos passam a compor a presente sentença, e resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c art. 41 da Lei 9.099/95 e art. 925 do CPC.Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância.Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

N. 0735492-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILIO OLIMPIO LOBO. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF67006 - FABIO MATTOS LEAL DIAS. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735492-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCILIO

OLIMPIO LOBO REQUERIDO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão id 207803964 abro vista à parte requerida pelo prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:38:56.

SENTENÇA

N. 0720956-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: SC20700 - LUIS ROBERTO DAL PONT LODETTI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 2.025,25, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de MARIA CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA - CPF 463.110.760-04, utilizando a chave PIX/CPF respectiva.

N. 0731574-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP. A: ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Em manifestação de ID 206613756, parte autora/credora manifesta-se pela existência de débito remanescente. Contudo, tal alegação está equivocada, uma vez que a parte autora não se atentou para o depósito realizado sob ID 186136104, o qual supre o débito remanescente indicado.Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência dos saldos capitais de R$3.229,27 e R$1.184,98, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade de JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP - CPF/CNPJ: 842.551.967-53 e ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP - CPF/CNPJ: 001.987.560-62, na Caixa Econômica Federal, agência 0011, conta corrente (001) NR 23904-4.

N. 0748851-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR. A: RENATA CRISTINA SILVA LEONEL. Adv(s).: DF75570 - RENATA CRISTINA SILVA LEONEL. R: A CONTRATE BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Advirto a parte autora que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte ré, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte ré as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ? No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0733478-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISADORA FAUST PERON. Adv(s).: PE34379 - MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tendo em vista o contrato apresentado sob ID 195015266, defiro a retenção de 30% da quantia existente nos autos em favor da credora ISADORA FAUST PERON para serem liberados à sociedade advocatícia que a representou, a título de honorários contratuais.Assim, tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 475,69, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de Mario Sergio Galvão Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 48.360.545/0001-35, Banco: Nu Pagamentos S/A Agência: 0001 Conta Corrente: 96104956-0; e promova-se a transferência do saldo capital de R$ 1.109,94, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade de ISADORA FAUST PERON - CPF: 053.432.539-46, Banco: Bradesco Agência: 857 Conta Corrente: 297928.

N. 0740958-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS BLANCO LANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Dessa forma, RESOLVO o processo, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9099 c/c art 925 do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (04/09/2029).Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo de R$ 1.068,78, atualizado em 20/03/2024, conforme planilha de ID 190590214.Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde já, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens passíveis de penhora, enquanto não operada a prescrição (04/09/2029).Advirto a parte exequente que, operada a prescrição, deverá promover, independentemente de nova intimação, a imediata exclusão de qualquer restrição que tenha promovido quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte executada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos.Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescrição, incumbirá ao credor a baixa de eventual negativação/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.Sem custas e sem honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

N. 0712526-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO RIOS FONSECA. Adv(s).: DF37120 - FLAVIO RIOS FONSECA. A: CARLOS VIEIRA COTRIM. Adv(s).: SP69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM. R: IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA.. Adv(s).: SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI, SP69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM. R: FLAVIO RIOS FONSECA. Adv(s).: DF37120 - FLAVIO RIOS FONSECA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 344,99 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente CARLOS VIEIRA COTRIM - CPF: 997.753.288-53, utilizando a chave PIX/CNPJ da Sociedade de Advogados COTRIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 68.968.650/0001-69 OU no Banco Itaú - 341, agência: 0349, conta corrente: 27031-4, COTRIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 68.968.650/0001-69, conforme requerido em petição de ID 206328903.Advirto o exequente CARLOS que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ do executado FLÁVIO, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte executada (Flávio) as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.Certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se à baixa na Distribuição exclusivamente em relação ao cumprimento de sentença em comento, observando-se que o processo prosseguirá em relação ao

outro cumprimento de sentença, movido por FLAVIO RIOS FONSECA em desfavor de IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA.2) No tocante ao cumprimento de sentença movido por FLAVIO RIOS FONSECA em face de IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA., partes qualificadas nos autos, indefiro o pedido formulado sob ID 208540319 - pág. 1, tendo em vista que o pedido de constrição de bens formulado no endereço da empresa executada, localizada em outro estado da Federação - Rua Conceição, 233 (sala 916), Centro, Campina/SP, contraria os princípios norteadores da Lei 9.099/95, dispostos no art. 2°, os quais não se coadunam com a expedição de carta precatória, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.Indefiro, ainda, novo pedido de consulta ao sistema INFOJUD, formulado em petição de ID 208540319 - pág. 1, considerando que tal diligência já foi promovida em decisão de ID 202660699 - pág. 2, n° 02 (dois), restando infrutífera, conforme documento juntado sob ID 202660706, devendo este Juízo indeferir medidas inúteis ao adimplemento do débito.No mais, tendo em vista as informações obtidas em consultas efetivadas aos sistemas SIBAJUD/endereços e INFOJUD/inf. Cadastrais, constantes dos relatórios a seguir, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito, no tocante à indicação de medidas constritivas ainda não realizadas em desfavor da executada, para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito.

N. 0707951-47.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELLA BLASI RIBEIRO. Adv(s).: DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 500,00 (quinhentos reais), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente ISABELLA BLASI RIBEIRO - CPF: 072.511.561-05, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, conforme requerido em petição de ID 207907151.Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ? No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0776468-07.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANE KELI PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF60111 - ANE KELI PEREIRA LIMA. R: CARLEANDRO PEREIRA BISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 63, § 3º, do CPC, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro e declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e julgo EXTINTO o processo, conforme regra do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 4º da Lei 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.Sem custas e sem honorários, com fulcro no artigo 55, da lei 9.099/95.

N. 0778307-67.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA LIFE CENTER. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: SARAH RUTH ALEXANDRE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 63, § 3º, do CPC, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro e declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e julgo EXTINTO o processo, conforme regra do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 4º da Lei 9.099/95 e art. 485, IV, do CPC.Sem custas e sem honorários, com fulcro no artigo 55, da lei 9.099/95.

N. 0712678-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL FELLIP LIMA BOUERES. Adv(s).: DF68368 - CAROLINE LEMES VIEIRA MACHADO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0763719-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL ALVERNAZ BARBOSA. Adv(s).: DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, indefiro o pedido de penhora em desfavor de ATTUALE BRINDES SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, CNPJ n. 00.679.046/0001-89, eis que se trata de terceiro estranho à lide e RESOLVO o processo, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9099 c/c art 925 do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (05/09/2029).Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo de R$ 18.049,61, atualizado em 19/08/2024, conforme planilha de ID 208343672.Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde já, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens passíveis de penhora, enquanto não operada a prescrição (05/09/2029).Advirto a parte exequente que, operada a prescrição, deverá promover, independentemente de nova intimação, a imediata exclusão de qualquer restrição que tenha promovido quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte executada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos.Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescrição, incumbirá ao credor a baixa de eventual negativação/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.Sem custas e sem honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

N. 0741763-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS. R: EDINO PEREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, RESOLVO o processo, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9099 c/c art 925 do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (05/09/2029).Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo remanescente é de R$ 11.292,07, atualizado em 05/09/2024, conforme planilha anexa.Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde já, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens passíveis de penhora, enquanto não operada a prescrição (05/09/2029).Advirto a parte exequente que, operada a prescrição, deverá promover, independentemente de nova intimação, a imediata exclusão de qualquer restrição que tenha promovido quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte executada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos.Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescrição, incumbirá ao credor a baixa de eventual negativação/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo.Sem custas e sem honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

N. 0752548-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s).: DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO, PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado (ID 208234458), cujos termos passam a compor a presente sentença, e resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c art. 41 da Lei 9.099/95 e art. 925 do CPC.Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e após tentativa de resolver consensualmente eventual discordância.Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

N. 0712780-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR PEREIRA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA SILVA LEDA DE LIMA. Adv(s).: DF74959 - MARIA LAURA CARNEIRO SAMPAIO PALMA, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712780-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE PAIVA REU: ANDREIA SILVA LEDA DE LIMA SENTENÇA Inicialmente, destaco que o pedido de gratuidade de justiça deve ser submetido, se o caso, à instância recursal, mediante a comprovação da necessidade do benefício, eis que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, salvo nas hipóteses legalmente estabelecidas. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, alegada obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0713491-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVAN SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713491-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENIVAN SILVA PEREIRA REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, alegada contradição. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0764719-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA CRISTINA RIBEIRO. Adv(s).: DF73132 - ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R$ 149,40, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente ADAILTON DA SILVA RODRIGUES - CPF: 035.412.181-26, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, eis que se trata de honorários advocatícios.Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ? No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

Juizados Especiais Criminais de Brasília

1º Juizado Especial Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0729565-11.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: VICTOR ALESSANDRO FERREIRA SOUZA. Adv(s).: DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. R: GABRIELLA SILVA E MORAES. Adv(s).: DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0729565-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: VICTOR ALESSANDRO FERREIRA SOUZA QUERELADO: GABRIELLA SILVA E MORAES DESPACHO I- Ante o recurso de apelação aviado sob o ID. 209995030, intime-se a Querelada, por meio de sua representante legal, para apresentação das contrarrazões recursais. Prazo: 10 (dez) dias. II- Sem prejuízo da determinação supra, quanto à gratuidade de justiça requerida pelo apelante, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, antes de analisar referido pedido, faculto ao Querelante juntar aos autos cópia de seus 3 (três) últimos extratos bancários mensais e extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, com o fim de comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pleito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito

N. 0729565-11.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: VICTOR ALESSANDRO FERREIRA SOUZA. Adv(s).: DF11170 - ANGELO CURVELLO DA SILVA. R: GABRIELLA SILVA E MORAES. Adv(s).: DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0729565-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: VICTOR ALESSANDRO FERREIRA SOUZA QUERELADO: GABRIELLA SILVA E MORAES DESPACHO I- Ante o recurso de apelação aviado sob o ID. 209995030, intime-se a Querelada, por meio de sua representante legal, para apresentação das contrarrazões recursais. Prazo: 10 (dez) dias. II- Sem prejuízo da determinação supra, quanto à gratuidade de justiça requerida pelo apelante, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, antes de analisar referido pedido, faculto ao Querelante juntar aos autos cópia de seus 3 (três) últimos extratos bancários mensais e extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, com o fim de comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pleito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0763966-36.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: IANY JULIO FEITOSA LOIOLA. Adv(s).: DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. R: DIOGO LOIOLA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial para firmar a competência deste Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento da presente queixa-crime.

DESPACHO

N. 0744109-04.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA VALERIA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANE ROSA DA SILVA. Adv(s).: DF47878 - MARCIA VIEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, quanto à manifestação da autuada TATIANE em relação à imputação dos delitos de injúria e difamação (ID. 209842802), esclareço que, haja vista a ação penal para ambos delitos ser de iniciativa privativa da vítima, o eventual oferecimento de queixa-crime deverá ocorrer, respeitado o prazo decadencial, em autos apartados com dependência a este Juizado.

Tribunal do Júri de Brasília

CERTIDÃO

N. 0030891-73.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO MULLER MOREIRA. Adv(s).: DF67856 - ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA. R: RICARDO MATIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF77270 - JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA. T: CLAUDIO MULLER MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0030891-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIO MULLER MOREIRA AUTORIDADE: RICARDO MATIAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o Assistente da Acusação, nos termos do despacho de ID 209763736 . BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. ELAYR BRANDAO MONTEIRO CALS Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702257-16.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FERREIRA BARRETO. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702257-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO FERREIRA BARRETO CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à Defesa para fins do art. 422/CPP. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0000034-88.2009.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO REIS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: PI16608 - RONY STAYLON DE OLIVEIRA PINHEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000034-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIO REIS DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de protocolo da carta precatória para o cumprimento do Alvará de Soltura. Certifico, ainda, que a referida carta foi distribuída diretamente ao plantão judicial, como medida urgente. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. PAULO CESAR ARAUJO RODRIGUES Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714286-30.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO GOMES DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Supermercado SUPERBOM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714286-30.2024.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: RODRIGO GOMES DA SILVA BEZERRA· DECISÃO Tendo em vista cota ministerial de id 210039680, defiro o pedido de substituição da testemunha Deyvid pela agente de polícia Juliana Salvador Ferraz Ferreira, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 451 do CPC. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0712672-92.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF57375 - GUILHERME MARTINS MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ MORENO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO VICTOR VILAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUISA CAMPOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JÉSSICA CAROLINE DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO LUCAS PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME PINHEIRO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSÂNGELA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOELSON DA COSTA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO LUCAS PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA FERNANDA PEREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0712672-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, porquanto próprio e tempestivo. Da análise de que trata o art. 589 do Código de Processo Penal, não verifico nas razões do recurso interposto qualquer elemento capaz de afastar os fundamentos que ensejaram a decisão de desclassificação operada. Com efeito, as questões debatidas no recurso defensivo foram amplamente abordadas na decisão resistida de forma não haver elementos novos a ensejar o exercício do juízo de retratação, pelo que mantenho a sentença de id 205486263 por seus próprios fundamentos. Por fim, remetam-se os autos digitais ao e. TJDFT, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:15:03. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO JUIZ DE DIREITO

DESPACHO

N. 0030891-73.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO MULLER MOREIRA. Adv(s).: DF67856 - ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA. R: RICARDO MATIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF77270 - JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA. T: CLAUDIO MULLER MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0030891-73.2016.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIO MULLER MOREIRA · AUTORIDADE: RICARDO MATIAS RODRIGUES· DESPACHO Considerando as informações trazidas na petição defensiva, defiro o pedido de adiamento da sessão plenária designada para os dias 8 e 9/10/2024 (id. 182336231), devendo ser redesignada para data mais próxima possível. Considerando o princípio da cooperação processual que deve reger a atuação de um processo penal com protagonismo às partes, intime-se a peticionante (id. 208567368) para: 1) esclarecer se é parente da vítima e como tal posicionar-se-á como assistente de acusação- devendo juntar documentos a comprovar

o parentesco com a vítima (art. 31, CPP); ou 2) se é a advogada da assistente de acusação, e como tal deverá juntar procuração. Intimem-se. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de direito Substituta

N. 0743115-89.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR BESSA DA SILVA. Adv(s).: DF70868 - DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Renato Barreiro Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS GOMES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS GABRIEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0743115-89.2022.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: IGOR BESSA DA SILVA· DESPACHO Retifico o despacho (id. 208352681), e determino a remessa dos autos à superior instância, uma vez que a defesa postulou a apresentação das razões na forma do art. 600, §4º do CPP. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0749871-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS, DF77638 - ANA LIDIA FREIRE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAELY MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEORGINA MARINHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIS NEISI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGENTE DE POLÍCIA LUCIANA AMONICA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0749871-80.2023.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: JONAS MARINHO DA SILVA· DESPACHO Intime-se pela derradeira vez a defesa constituída para apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias, ficando, desde já, advertida que, em caso de nova inércia, será nomeada assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de ofício à OAB/DF para apurar a conduta do patrono. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DECISÃO

N. 0727012-25.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0727012-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULINO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intimação do Réu acerca da sentença se dará pessoalmente ou na pessoa do defensor por ele constituído, conforme inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal: "Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...)" Certifique a secretaria se foram diligenciados todos os endereços constantes nos autos e se o acusado se encontra preso em algum estabelecimento prisional. Em não estando o Réu preso e não havendo endereço atualizado nos autos intimem-se a Defesa do Réu para ciência da presente decisão, bem como requeira o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0750917-25.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ANNE CAROLINE SOARES MARTINS LANCINI. Adv(s).: DF0048400A - THIAGO DA SILVA PASSOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0750917-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANNE CAROLINE SOARES MARTINS LANCINI DESPACHO Intime-se a defesa da vítima acerca da petição de ID 209654774. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:09:55. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0740081-27.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Processo n.º 0740081-27.2023.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: CARLOS HENRIQUE SEVERINO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA , Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0740081-27.2023.8.07.0016 em que é REU: CARLOS HENRIQUE SEVERINO DA SILVA. Fica INTIMADA a Sra. Vítima: YARLA SANTOS DE SOUSA a comparecer à Sede deste Juízo no intuito de tomar CIÊNCIA do teor da Sentença em que foi ABSOLVIDO o réu. Segue dispositivos da Decisão: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, ABSOLVO o acusado CARLOS HENRIQUE SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação constante na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Remetam-se os autos à Delegacia em que foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDFT. Saem os presentes intimados. Intime-se, ainda, a vítima desta sentença, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em Julgado nesta data." A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, nesta cidade de Brasília/DF.". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES SMAS -Trecho 4, lotes 6/4, bloco 2, 1º andas, sem ala, sala 17, Brasília/DF, Telefone: 3103-1936/3103-1874/ 3103-1877, whatsapp 61-99216-9786. Dado e passado nesta cidade, BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 14:17:06. Eu, Tânia Maria Macêdo Bessa , Diretora de Secretaria, o subscrevo. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:17:06. Tânia Maria Macêdo Bessa Diretora de Secretaria

N. 0731607-67.2023.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN EMERICK FERREIRA RODRIGUES GABRIG HERINGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Processo n.º 0731607-67.2023.8.07.0016 Feito: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: EM APURAÇÃO: ALAN EMERICK FERREIRA RODRIGUES GABRIG HERINGER EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA , Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0731607-67.2023.8.07.0016 em que é EM APURAÇÃO: ALAN EMERICK FERREIRA RODRIGUES GABRIG HERINGER. Fica INTIMADO o Sr. EM APURAÇÃO: ALAN EMERICK FERREIRA RODRIGUES GABRIG HERINGER a comparecer à Sede deste Juízo no intuito de tomar CIÊNCIA do teor da Sentença em que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE. Segue dispositivos da Decisão: "Ante o exposto, operada a decadência, julgo extinta a punibilidade do investigado, quanto ao crime de injúria, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público e à vítima. Após, arquivem-se. Por medida de economia e celeridade processual, o presente ato possui força de ofício e/ou mandado, para os devidos fins. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta". Cientificando-se do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, da mesma apelar. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES SMAS -Trecho 4, lotes 6/4, bloco 2, 1º andas, sem ala, sala 17, Brasília/DF, Telefone: 3103-1936/3103-1874/ 3103-1877, whatsapp 61-99216-9786. Dado e passado nesta cidade, BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 14:57:11. Eu, Tânia Maria Macêdo Bessa , Diretora de Secretaria, o subscrevo. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:57:11. Tânia Maria Macêdo Bessa Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0769231-19.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO. Adv(s).: DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. R: JOAO VICTOR DE QUEIROZ MAGALHAES. Adv(s).: RJ152749 - GEORGE ALBERTO QUEIROZ BESSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0769231-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO OFENSOR: JOAO VICTOR DE QUEIROZ MAGALHAES DESPACHO Intime-se a defesa da vítima acerca da petição de ID 209456341. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:33:00. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0704447-33.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: STEPHANIE AYRES SACAKURA MARQUES LIMA. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: JASSON ISAAC COSTA TANIOS NEMER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704447-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: STEPHANIE AYRES SACAKURA MARQUES LIMA QUERELADO: JASSON ISAAC COSTA TANIOS NEMER SENTENÇA Cuida-se de queixa crime instaurada para apuração da prática, em tese, de crime em contexto de violência doméstica. A vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, ID 209194930. O Ministério Público pronunciou-se pela extinção da punibilidade do ofensor em face do requerimento da vítima, somado ao fato que a petição da vítima também foi assinada pelo autor do fato, conforme ID 209651158. Tratam-se de delitos que se apuram mediante ação penal privada, ou seja, somente se procedem mediante queixa. Em face do desinteresse da vítima pelo prosseguimento do feito, devem ser os autos arquivados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, com base no art. 107, inciso V, segunda figura, do Código Penal, com o consequente arquivamento do feito. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:54:43. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0727177-38.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s).: DF62252 - LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA. R: NILSON LEONEL BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0727177-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LUZIA MARIA PAIVA LEMOS OFENSOR: NILSON LEONEL BARBOSA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo da petição apresentada pela defesa da vítima no ID 208997122 e seus anexos. Após, intime-se a defesa do ofensor. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:59:23. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0715749-30.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATHOS MARTINS PAULA. Adv(s).: DF55588 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. T: MARIA DA GLORIA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0715749-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: ATHOS MARTINS PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cancelamento da audiência designada para amanhã 06/09/2024, conforme ID 210030431. A Defesa alega que não foi intimada a decisão de ID 185427377 que indeferiu seus pedidos e ratificou o recebimento da denúncia. DECIDO. A intimação é o meio pelo qual se dá conhecimento às partes dos atos processuais. A defesa já teve conhecimento da decisão, tanto que afirma seu conteúdo na petição de id 210030431, não havendo necessidade de nova intimação para dar conhecimento da decisão que, como dito, já é do conhecimento da defesa ao menos desde 05/09/2024, motivo pelo qual se inicia seu prazo recursal nesta data. A possível interposição de recurso não é motivo para o cancelamento da audiência, sendo tais atos independentes e, ademais, nada impede eventual suspensão do feito após a audiência, acaso seja concedido efeito suspensivo ao recurso que a defesa pretende ingressar. Assim, indefiro o pedido de suspensão da audiência formulado. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732402-39.2024.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA JORGE. R: NIVIA MARIA DUARTE PEREIRA. Adv(s).: DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0732402-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ANTONIO PEREIRA JORGE, NIVIA MARIA DUARTE PEREIRA SENTENÇA Quanto a prática, em tese, de crime que se apura mediante ação penal privada em face das informações contidas na certidão de ID 209109287, segundo as quais não houve o oferecimento de queixa-crime dentro do prazo decadencial, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, com base no art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal. DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA A vítima requereu a manutenção da medida protetiva de urgência, ID 204725057. Os indicados autores do fato requereram o arquivamento do feito, a revogação da medida protetiva de urgência, além de impugnar a declaração de hipossuficiência da ofendida, ID 205083417. O Ministério Público se manifestou pela revogação da medida, conforme ID 209330369 da MPU correlata. Em face da declaração de ID 204727520 segundo a qual a vítima ainda tem receio das condutas dos indicados autores do fato e relatório psicológico de ID 204735287 que recomenda a ausência de contato da vítima com sua irmã mais nova e a fim de dar uma maior segurança à vítima, mas considerando que não houve novos fatos envolvendo as partes, estabeleço a vigência das medidas protetivas deferidas anteriormente nos autos associados da medida protetiva de urgência pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, a fim de resguardar psicologicamente a vítima. Promova a Secretaria a intimação das partes. Caso a vítima e/ ou o autor do fato residam em Comarca não contígua ao Distrito Federal, havendo endereço nos autos, intimem-se mediante Carta Precatória. E, caso o autor do fato e/ou a vítima não sejam encontrados para serem intimados da presente decisão de arquivamento (após pesquisa no Sistema Penitenciário do DF e Infoseg), estando em local incerto ou não sabido, intimem-se por edital. Junte-se cópia da presente decisão aos autos da medida protetiva correlata. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 02 de setembro de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0718352-24.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO50606 - JULIO SANDRO RIBEIRO, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF65538 - ANTONIO GABRIEL DE SOUSA DUTRA, DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Adv(s).: DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0718352-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCUS ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS SENTENÇA Cuida-se de procedimento instaurado para apuração de crime de estupro de vulnerável. O representante do Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face do óbito do Réu, ID 206752005. Compulsando os autos verifico que o Réu faleceu, conforme documento de ID 205633332. Assim, em face do óbito do suposto autor do fato o presente feito deve ser arquivado. Em vista do exposto, acolho a promoção Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, MARCUS ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento do feito. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2024. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705209-94.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF60835 - JORGE LUIZ XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0705209-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSTON CLEIS RIBEIRO SOUZA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM(a). Juiz(a), designei Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 24/10/2024 às 14:00. Acrescento que o link para acesso à audiência é: https://atalho.tjdft.jus.br/qcwLnx BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. IANA VANESSA PATRIARCHA DE ALBUQUERQUE 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0733290-76.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, DF59102 - ANANDA FRANCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0733290-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. juiz, CANCELEI A AUDIÊNCIA DESIGNADA nos autos ante a IMPOSSIBILIDADE de conciliar a pauta de audiências desta vara e a pauta de audiências do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília, JUÍZO EXTINTO em 31/07/2024 nos termos da Resolução 1 de 23/07/2024 do Tribunal Pleno deste e. TJDFT. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. FABIOLA MAGALHAES ORNELAS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0750813-67.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: GO70255 - ERLY PAULA MOREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0750813-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO BRITO ORELLANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. juiz, CANCELEI A AUDIÊNCIA DESIGNADA nos autos ante a IMPOSSIBILIDADE de conciliar a pauta de audiências desta vara e a pauta de audiências do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília, JUÍZO EXTINTO em 31/07/2024 nos termos da Resolução 1 de 23/07/2024 do Tribunal Pleno deste e. TJDFT. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. FABIOLA MAGALHAES ORNELAS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0754115-41.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAINARA SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MAINARA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0015464A - ANA LUIZA BROWN RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0754115-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAINARA SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. juiz, CANCELEI A AUDIÊNCIA DESIGNADA nos autos ante a IMPOSSIBILIDADE de conciliar a pauta de audiências desta vara e a pauta de audiências do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília, JUÍZO EXTINTO em 31/07/2024 nos termos da Resolução 1 de 23/07/2024 do Tribunal Pleno deste e. TJDFT. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. FABIOLA MAGALHAES ORNELAS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707588-60.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF68561 - MARIA LUIZA ALVES RUFINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707588-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM(a). Juiz(a), designei Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 29/10/2024 às 14:00. Acrescento que o link para acesso à audiência é: https://atalho.tjdft.jus.br/ziKZfc BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. IANA VANESSA PATRIARCHA DE ALBUQUERQUE 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708901-04.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0708901-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE LISTER MOSQUERA CARVAJAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encerrada a instrução probatória processual nesta ação penal - id 208877786 - o réu, por intermédio de sua defesa técnica apresentou Recurso em Sentido Estrito - id 209835580. Insurge-se, em essência, contra o indeferimento de diligências requeridas pela Defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Afirma que o recurso é cabível com base no art. 366 e, por analogia, o inciso XI do art. 581 da Lei Adjetiva. Eis o relato. DECIDO. 1. Não conheço do recurso manejado porque incabível. A fase processual, como sinalizado, é a de encerramento da instrução. A hipótese processual não está contemplada no art. 581 do Código de Processo Penal como suscetível de recurso em sentido estrito. Os dispositivos mencionados pela Defesa como base para interposição do recurso, não servem a tanto. Isto porque, nestes autos, não se está diante de uma situação que verse sobre suspensão condicional da pena, tampouco sobre a necessidade de antecipar prova. 2. Sigam os autos ao Ministério Público para alegações finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 23:09:37. NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0710105-38.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: DF06162 - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA: (...) Eis o quadro processual atual. DECIDO. 1, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de insanidade mental. Com efeito, a instauração do incidente em questão tem lugar quando as circunstâncias do caso revelam dúvidas sobre a integridade mental do acusado, seja no curso do processo, seja no momento do fato.. Ao analisar as razões invocadas pela Defesa avalio que não restou demonstrado de forma suficiente a dúvida sobre a integridade mental do acusado, decorrente de situação de alcoolismo. E, por assim entender, não há falar em cerceamento de defesa, senão postura assertiva voltada a impor marcha processual adequada ao caso, sem delongas desnecessárias. Primeiramente, na linha da manifestação do Ministério Público, o arquivo de mídia que serve de base à acusação não expõe qualquer comportamento do réu que sinalize ausência total de discernimento. Ainda que se cogite algum traço de fala embargada pelo uso de alcool, é bom consignar que, na linha do art. 28, inciso II do Código Penal, não exclui a imputabilidade pena a embriaguez voluntária ou culposa. Em segundo lugar, conquanto tenha a defesa se empenhado em demonstrar por documentos médicos documentos que delineariam alguma situação de embriaguez crônica, o conteúdo material de tais documentos não sugerem isto. O primeiro deles, para além de não estar com assinatura legível do médico subscritor, atrela-se a um relatório médico de uma CID R52 que refere-se a dor crônica. O segundo documento, datado do longíquo ano de 2015, retrata, inclusive, lucidez e discernimento, ao contar com a seguinte descrição: "ao exame apresentou-se vigil, orientado com discurso conexo sem conteúdo delirante (...)". Portanto, o cenário processual não indica a necessidade de realização de exame de sanidade mental do acusado. 2. As demais razões expostas pela defesa técnica dependem de análise fático-probatória não evidenciando nenhuma das situações de absolvição sumária aludidas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Designe-se audiência de instrução e julgamento, atentando-se ao fato de que as vítimas devem ser ouvidas mediante depoimento especial. 4. Intime-se as testemunhas de acusação e defesa. 5. Intimem-se o réu. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 22:44:09. NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO Juiz de Direito Substituto

N. 0741525-61.2024.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - R: RICARDO FONTES DE SOUZA. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. (...) Quanto às medidas protetivas, essas perdurarão por mais 90 (noventa) dias, findo os quais estarão automaticamente revogadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 . NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO Juiz de Direito Substituto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0005439-83.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS. R: TARCISIO MENDES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005439-83.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA ALVES FERREIRA REU: TARCISIO MENDES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/09/2024 14:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 17:22:29. ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0702381-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE. Adv(s).: DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702381-16.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER e outros Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANHATTAN DO NUCLEO RURAL CASA GRANDE CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão concedido através da decisão de ID 197849029. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão (36150226) - Prioridade: Normal - ID do documento (197950259) ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Diário Eletrônico (24/05/2024 10:39:19) O sistema registrou ciência em 28/05/2024 00:00:00 Prazo: 60 dias 22/08/2024 23:59:59 (para manifestação) Decisão (36150227) - Prioridade: Normal - ID do documento (197950259) DISTRITO FEDERAL Representante: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Expedição eletrônica (24/05/2024 10:39:19) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL registrou ciência em 02/06/2024 01:25:47 Prazo: 60 dias 26/08/2024 23:59:59 (para manifestação) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0001829-97.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYKEL MAX TEODORO. Adv(s).: DF26010 - AKEMI GIZELLE FUJIWARA, DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001829-97.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MYKEL MAX TEODORO Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico que juntei resposta da polícia civil ao oficio de n° 257/2024 - VMADUF (ID 205074530), anexos a seguir: De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara do Meio Ambiente, manifestem-se as partes quanto ao referido ofício. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0713822-52.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR LUIS REUTER. A: GISELE CRISTINA BERTUCCI REUTER. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILENO GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALVA MARIA GUIMARAES MOREIRA TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PORTELA IBIAPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA STELLA GUIMARAES TROIS FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GUIMARAES TROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713822-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR LUIS REUTER, GISELE CRISTINA BERTUCCI REUTER REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA, MARILDA GUIMARAES MUNDIM, GILENO GUIMARAES MUNDIM, DINALVA MARIA GUIMARAES MOREIRA TOSTA, MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA, JOSE PORTELA IBIAPINA HERDEIRO: MARIA STELLA GUIMARAES TROIS FIGUEIREDO, ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS, LUIZ CARLOS GUIMARAES TROIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/09/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-

teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicita-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 17:29:48. ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0713822-52.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR LUIS REUTER. A: GISELE CRISTINA BERTUCCI REUTER. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILENO GUIMARAES MUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINALVA MARIA GUIMARAES MOREIRA TOSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PORTELA IBIAPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA STELLA GUIMARAES TROIS FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GUIMARAES TROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713822-52.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CESAR LUIS REUTER e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que as diligências ID 204698838 (OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES DE LIMA ROCHA), ID 204845301 (DINALVA MARIA GUIMARAES MOREIRA TOSTA), ID 205465352 (MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA), ID 205465353 (JOSE PORTELA IBIAPINA), ID 205465128 (ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS), ID 207934474 (GILENO GUIMARAES MUNDIM), referente aos mandados de Citações retornaram sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0719174-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSEANO GOMES SANTOS. A: EVONEY JOSE LEITE. Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s).: DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0719174-59.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: LUIZ GONZAGA DE LIRA CERTIDÃO Com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil, promovo o desbloqueio do(s) valor(es) constrito(s) por intermédio do sistema SISBAJUD, posto que ínfimo(s) em face do valor da execução. Segue(m) protocolo(s) de desbloqueio. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimada(s) a(s) parte(s) exequente(s) a indicar bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0732738-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: M E DA SILVA CONCRETOS E ELETRICA. R: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0732738-77.2023.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: M E DA SILVA CONCRETOS E ELETRICA e outros CERTIDÃO De ordem do Mm. Juiz de Direito desta Vara, a exequente quanto à petição de id 206815903(pagamento da divida). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0022970-46.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s).: ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: ANTONIO ALVES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLOVIS FERREIRA DA COSTA. Rep(s).: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. R: JOAQUIM MARCELLINO DE SOUZA. Rep(s).: ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA. R: JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF22548 - OTAVIO PUPP DEGRAZIA; Rep(s).: EUGENIA MARIA MARIANO DA ROCHA BARICHELLO. R: JOSE MUNDIM GUIMARAES. Rep(s).: ACIR GOMES COELHO. R: ROMULO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0022970-46.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 209736446 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Espólio de SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a

impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0707342-97.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRÉ DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. A: EDUARDO URANY DE CASTRO. Adv(s).: GO16539 - EDUARDO URANY DE CASTRO. A: IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: GT OPERACOES DE LOGISTICA DEDICADA LTDA - ME. Adv(s).: DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707342-97.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ANDRÉ DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros Requerido: GT OPERACOES DE LOGISTICA DEDICADA LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a(s) resposta(s) negativa(s) do sistema SISBAJUD, conforme detalhamento(s) em anexo, e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora a indicar bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0708611-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708611-69.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL Requerido: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 208433538 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0702403-35.2024.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: MANOEL LEIRO SANTOS. Adv(s).: DF66221 - NATALIA BALDOINO MARQUES, DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: M C DE CARVALHO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Rep(s).: CELIA REGINA DA SILVA MELO. R: DOMINGOS DA CUNHA PEREIRA,. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA TEIXEIRA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIMÓTEO DA CUNHA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA GOMES DA SILVA. Rep(s).: CELIA REGINA DA SILVA MELO. T: RENATO RAMOS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAUL CANAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702403-35.2024.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: MANOEL LEIRO SANTOS Requerido: M C DE CARVALHO EIRELI - ME e outros CERTIDÃO Nesta data, junto os resultados do sistema SINESP/INFOSEG para a busca dos dados dos herdeiros indicados na petição de ID 208791281. Nele, constatei que OFIR ANTONIO DA SILVA e BENTO DA CUNHA SOUTO são falecidos, conforme os detalhamentos anexos. Aproveito o ensejo para ressaltar que os nomes dos herdeiros "JOSÉ ANTONIO DA SILVA" e "MARIA PEREIRA DE JESUS", por serem assaz comuns, não puderam ser procurados no INFOSEG. Ademais, os nomes de BENEDITO DA CUNHA SOUTO e BRASILIANO PEREIRA DE JESUS também não foram localizados, como mostram os extratos abaixo. Isso posto, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre os resultados que seguem anexos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

DECISÃO

N. 0705860-60.2023.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR BEM VIVER - APRAF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705860-60.2023.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) Requerente: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO Requerido: VITORIA COSTA DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência deste Juízo e ratifico os atos já praticados. Intimem-se os requeridos para que se manifestem quanto ao pedido de desistência (ID nº 209117167). BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024 17:27:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706490-39.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE FONSECA DE PAULA LEITE. Adv(s).: DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0706490-39.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Multas e demais Sanções (10023) Requerente: ANDRE FONSECA DE PAULA LEITE Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte Autora (ID 204068540), por meio de embargos declaratórios, a correção da sentença de ID 199544403. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença, embora tenha discorrido sobre os fundamentos que justificaram o desfecho dado, incorreu em pequeno erro material ao consignar que o pagamento dos honorários ficaria a cargo do demandante. Assim, tenho que assiste razão à parte embargante, de modo que reconheço o erro apontado na sentença. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente procedimental deve arcar com os encargos daí decorrentes (REsp n. 264.930 - Barros Monteiro; do mesmo Relator, o REsp n. 335.515). O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e, assim, condenado nas despesas processuais. (REsp n. 284.926 - Nancy Andrighi). No caso em apreço afere-se que o processo foi instaurado com intento de declarar nula autuação administrativa por ter o Autor, em tese, suprimido vegetação nativa sem prévia autorização da autoridade competente. No decorrer do processo restou provado que a própria Administração reconheceu vício no ato por "erro formal insanável" (ID 194331024 e anexos). Utilizando-se do sua prerrogativa de autotutela, a Administração anulou o ato atacado, o que ensejou a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto (ID 199544403), não restando dúvidas que a parte ré "deu causa" tanto à instauração quanto à extinção do presente feito. Ademais, entende-se que dar causa à ação não significa ser Autor do processo. Logo, recebo o recurso de embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para retificar o decisum e consignar que, em razão do princípio da causalidade, fica a parte RÉ responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:55:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0003371-61.2004.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0038090A - MARIA CLARA ROCHA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO COMPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003371-61.2004.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Dano ao Erário (10012) Requerente: PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação de ID nº 208362272, defiro a dilação do prazo em favor do DISTRITO FEDERAL por 45 (quarenta e cinco) dias. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:59:37. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704041-82.2023.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO LUZ DA CUNHA. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VADU DA MATA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO RODRIGUES COLARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO/DESOCUPAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704041-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ANTONIO LUZ DA CUNHA Requerido: CREUZENIR MAGALHAES DA COSTA GONCALVES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ineficácia das diligências anteriores, cite-se por edital CARLOS EDUARDO RODRIGUES COLARES com prazo de conhecimento de vinte dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:44:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708287-79.2023.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIO CESAR DA SILVA. R: JOAO RAMDERSON FERREIRA FARIAS. R: ABEL DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. T: DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708287-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JUNIO CESAR DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão por 60 dias conforme solicitação do Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se à SEDUH nos termos requeridos pelo MP na parte final da cota de ID 208792540. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:39:59. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708371-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ALPHAVILLE. Adv(s).: DF58792 - VICTOR VIEGAS DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708371-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ALPHAVILLE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas além daquelas já encartadas, tenho por ultimada a fase instrutória. Antes do avanço ao módulo decisório, passo ao saneamento do feito. Em contestatção foi brandida como preliminar a impropriedade do valor atribuído à causa. Assim como ocorre com a arguição de excesso de execução ou de insuficiência de depósito em execução, a impugnação ao valor da causa não pode ser genérica, sem a indicação precisa de qual seria o valor adequado. O processo não é instrumento de eurística, mas ação racional voltada à realização da justiça, o que importa na necessidade de adequada motivação dos atos de impugnação e decisão, sem o que não há como se investigar a racionalidade e legalidade do que se pretende. A técnica normativa de formulação do pedido exige que ele seja determinado, ou seja, o pedido deve expressar objetivamente a pretensão da parte. A impugnação ao valor da causa não indicou o valor reputado correto pelos impugnantes, o que a impede de ser conhecida, mesmo porque não se adequa a nenhuma das hipóteses de admissão do pedido genérico. Ao consignar que o valor da causa deveria ser R$ 5.000,00 por lote ilegal, sem pormenorizar quais e quantos são os ditos lotes, a parte redundou em abstrativação de eventual valor que impute correto, não podendo o magistrado, nestes termos, deliberar sobre eventual incorreção alegada. Não conheço, portanto, da impugnação ao valor da causa. O Ministério Público manifestou-se regularmente quanto ao mérito (ID 208360901). Encerrada, portanto, a fase instrutória, remetam-se os autos para prolação de sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:48:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704521-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: LUIZ EDUARDO BOVE. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA

DE VERIFICAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704521-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: LUIZ EDUARDO BOVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao ofício circular nº 353/2022 do GC - Gabinete da Corregedoria do TJDFT, reitero a suspensão do feito, nos termos da Decisão de ID nº 195502499, determinando a inclusão do código de movimentação processual pertinente. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:20:19. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711502-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA RODRIGUES DE LYRA PEREIRA. A: WILSON WAGNER ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711502-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Requerente: MARCIA RODRIGUES DE LYRA PEREIRA e outros Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 209811718.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações precedentes. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:01:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0707539-47.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATAL MARIS PEREIRA. Adv(s).: DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS, DF25000 - CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707539-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) Requerente: NATAL MARIS PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte requerida/embargante, por meio de embargos declaratórios de id 183113422, a modificação da sentença de ID 179201192, porquanto não revogou a liminar. De acordo com a certidão de id 199090916, não houve contrarrazões. O Ministério Público ofertou parecer de id 200074827, pugnando pelo acolhimento do recurso São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença embora tenha discorrido sobre os fundamentos que justificam o julgamento de improcedência da ação, incorreu em omissão ao não revogar a liminar. Desta forma, tenho que assiste razão à parte embargante, de modo que reconheço a omissão capaz de ensejar o reparo na sentença por meio do recurso de embargos de declaração, já que existente o efeito modificativo. Assim, recebo os embargos, acolho o parecer do Ministério Público e, no mérito, dou-lhe provimento para sanar a omissão e revogar a liminar deferida perante a Justiça Federal. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 13 de Junho de 2024 18:31:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0717871-77.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA MOURA DE SOUZA. Adv(s).: DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: FRANCISCO DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: diligência de desocupação. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717871-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) Requerente: GERALDA MOURA DE SOUZA Requerido: FRANCISCO DE LIMA SILVA e outros DESPACHO Do detido exame dos autos verifico que o(a) Oficial(a) de Justiça não conseguiu ultimar a diligência por falta de informações pormenorizadas da localização do imóvel, conforme descrito na certidão de ID 206208236 dotada de fé-pública: " (...) onde NÃO PROCEDI À INTIMAÇÃO dos ocupantes, tendo em vista que não foi possível identificar quais os lotes de 1 a 20 do referido endereço em que deverá realizar a diligência. Necessário que a parte autora informe corretamente o endereço, já que o setor não possui os endereços regulares, tendo em vista que nasceu a partir de invasão de terra pública (...)?. Devidamente intimada, a parte fez juntada de petição contendo informações adicionais (ID 208491994). Não é muito lembrar que por falta de previsão legal não é dada ao oficial de justiça a obrigação de contactar a parte para "diligenciar" por ela na obtenção de elementos para a consecução do comando judicial, devendo, sim, a parte trazer aos autos dados suficientes em cooperação para se evitar o desperdício de energia processual com diligências inócuas. Assim, defiro o pedido retro (expedição de novo mandado com as novas informações). Deixo consignado que o e-mail institucional, os Postos de Distribuição de Mandados ou mesmo a Coordenadoria de Administração de Mandados (COAMA) são meios legalmente disponibilizados para mediar o acesso ao oficial de justiça encarregado, caso isso se faça necessário ao cumprimento da diligência. À Secretaria. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:55:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0041918-91.2005.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATAIDE HIPOLITO FELICIANO. Adv(s).: DF16436 - JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO, DF14727 - JULIA APARECIDA DE MAGALHAES. R: MARIA APARECIDA FELICIANO. Adv(s).: CE4725 - ERNANDES LOPES PEREIRA, DF3951 - ANTONIO SATHLER GARCIA. T: DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO/DESOCUPAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0041918-91.2005.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ATAIDE HIPOLITO FELICIANO e outros DESPACHO Intime-se a parte adversa para ciência e manifestação (ID 209609681). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 13:19:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701087-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYSA DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701087-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: MAYSA DOS SANTOS CAVALCANTE Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Considerando que há divergência entre os valores apresentados pelo exequente (ID 207489679) e pela executada (ID

209647738), remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja calculado o quantum debeatur. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 14:07:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0717602-45.2024.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: SANDRO BARBOZA SANTANA. Adv(s).: DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. A: ILMA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. R: FATIMA BARBOZA ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA BARBOZA ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE BARBOSA DE ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MARQUES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARQUES ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA DA SILVA ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAM MARQUES ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DIEGO MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA MARQUES ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE MARQUES ARCEBISPO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLINDA MARQUES ARCEBISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA ALVES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSE DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717602-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) Requerente: SANDRO BARBOZA SANTANA e outros Requerido: FATIMA BARBOZA ARCEBISPO e outros DESPACHO Tendo em vista os dados trazidos na inicial e na peça de ID 209804573, defiro a citação dos confinantes por Oficial de Justiça. À secretaria para os procedimentos necessários. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:12:57. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0008981-10.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF75584 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVETTI OLIVEIRA, DF13840 - GLEISIANE EVANIS DE BRITO COSTA, DF44195 - LARYSSA SOARES NEVES, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA, DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF73578 - ROSELENE MARQUES DE SOUZA ALVES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF04000 - NADJA FERREIRA GUEDES. R: ELIAS MISAEL LIMA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: ELMO LUCIO DA SILVA. R: FRANCISCA ELANE GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF04000 - NADJA FERREIRA GUEDES. R: GILSON DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF04000 - NADJA FERREIRA GUEDES. R: MARINALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS, DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: PAULO CESAR DA SILVA. R: SISENANDO DE SOUZA CALDAS. R: MARIA SENHORA CORREIA DOS SANTOS. R: ANTONIETA MARQUES P. R: JOSE NEVES PIRES DA SILVA. R: ANTONIO OLIVEIRA BRAGA. R: JOSE GINO MARTINS. R: ALONSO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF04000 - NADJA FERREIRA GUEDES. T: MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILO REUTER. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA, DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008981-10.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: DANIEL ALVES CARVALHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a irregularidade de representação dos requeridos noticiada na Certidão de ID nº 209961674, determino a intimação dos requeridos pela via postal para que regularizem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência à CRSF quanto ao referido fato que pode prejudicar a data designada para a próxima audiência. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:58:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708742-44.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ATAIDE JERONIMO DA SILVA. Adv(s).: DF73540 - EDUARDA LOHANY DE JESUS SILVA, DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXWELL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIENE MAGALHAES M GUIMARAES. Adv(s).: GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. T: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SARDINHA. Adv(s).: DF0044682A - LUCIANA ALVES FERREIRA. T: RONISMAR AMADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar que ATAIDE JERONIMO DA SILVA (351.389.551-87) é proprietário do imóvel situado na Rua Hugo Lobo, Quadra 27, Lote 17-A, Setor Tradicional, Planaltina-DF, conforme memorial descritivo acostado aos autos. Expeça-se o mandado para o registro público da propriedade ora declarada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não houve resistência efetiva, sendo o presente um processo necessário.

N. 0707067-17.2021.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO SANTOS CAMANDAROBA. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: MARIA JOCÉLIA SANTOS COMANDAROBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMILTON SANTOS CAMANDAROBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: diligência de reintegração de posse. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0707067-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) JUIZO RECORRENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REQUERIDO: EDMUNDO SANTOS CAMANDAROBA RECORRIDO: MARIA JOCÉLIA SANTOS COMANDAROBA, AMILTON SANTOS CAMANDAROBA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 209885704 a parte exequente comunicou o cumprimento da obrigação. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão da satisfação da obrigação o presente cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDFT. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700153-29.2024.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ANTONIO CELIO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral,

resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 3º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0733141-57.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINA CELIA MECHICA MIGUEL BELLINO. A: REINALDO MECHICA MIGUEL. Adv(s).: DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: ALEXANDRE EMANUEL BEZERRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES ANDERSON REBOUÇAS. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. R: PEDRO DE PAULA EMERICH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733141-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINA CELIA MECHICA MIGUEL BELLINO, REINALDO MECHICA MIGUEL EXECUTADO: ALEXANDRE EMANUEL BEZERRA MARQUES, CHARLES ANDERSON REBOUÇAS, PEDRO DE PAULA EMERICH Certidão De ordem, manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707688-36.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEBORA PIRES PAULA. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL. Adv(s).: DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707688-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEBORA PIRES PAULA EXECUTADO: RODRIGO DO NASCIMENTO DO AMARAL CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta retro, juntada pela parte executada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 11:20:08. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0724358-81.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s).: DF61304 - RAFAEL OSORIO RIBEIRO, DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. R: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO. Adv(s).: DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724358-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE EXECUTADO: ERICA RICCO RIBEIRO COUTINHO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:26:26. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0747540-62.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA GAVAZZONI. Adv(s).: PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO VIDA PLENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747540-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA GAVAZZONI EXECUTADO: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, INSTITUTO VIDA PLENA CERTIDÃO De ordem, intimo a exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária para transferência do valor determinado. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 11:56:41 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

N. 0723605-96.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D CA-11 SHI/N. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: MAGDALA DE SOUZA CORREA. Adv(s).: DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723605-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D CA-11 SHI/N EXECUTADO: MAGDALA DE SOUZA CORREA CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), fica a parte exequente intimada acerca do pedido antecedente (ID 209324014), bem como para dizer se confere quitação ao débito. Prazo: 05 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727793-58.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA LUCIA MONTEIRO VILLELA. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: RENATA ROCHA DE MELLO MARTINS. R: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727793-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO VILLELA EMBARGADO: RENATA ROCHA DE MELLO MARTINS, MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS CERTIDÃO Nos termos da decisão do ID 208448519, fica intimada a embargante para que se manifeste em réplica. E, no mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que digam a respeito da produção de provas, definindo os motivos de tal e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, sob pena de preclusão. Após, será designada audiência de conciliação. Prazo: 05 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709933-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONES GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: DIEGO FROTA BRAGA. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709933-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONES GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DIEGO FROTA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 372,36 (DIEGO FROTA BRAGA), conforme Decisão de ID 200874886. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada DIEGO FROTA BRAGA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de transferência sobre o veículo de Placa PAA4505, tendo em vista as restrições existentes, conforme referida Decisão. Certifico, finalmente, que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 08:50:01 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0727493-96.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RENEI DE SOUZA LACERDA. Adv(s).: RJ143682 - FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727493-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RENEI DE SOUZA LACERDA EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão do ID 207086922, fica intimada a embargante para que

se manifeste em réplica. E, no mesmo prazo, ficam as partes intimadas para que digam a respeito da produção de provas, definindo os motivos de tal e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, sob pena de preclusão. Após, será designada audiência de conciliação. Prazo: 05 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743287-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECI ROSA DE FARIAS. Adv(s).: DF66942 - GABRIEL FREITAS E SILVA. R: MARIO DIVINO SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743287-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECI ROSA DE FARIAS EXECUTADO: MARIO DIVINO SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 67,48 (MARIO DIVINO SILVA GOMES), conforme Decisão de ID 208605138. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme anexo. Assim, cumpra o credor as determinações contidas nos itens II.2 e II.3 da decisão de ID 205566372. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 09:34:51 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0736640-83.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LALESCA BISPO DA SILVA. Adv(s).: DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. R: SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: NILSON SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736640-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LALESCA BISPO DA SILVA EXECUTADO: SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, NILSON SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que na busca reiterada automaticamente por 7 dias, via SISBAJUD, ao final, foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 97,98 (SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA) e R$ 7.989,81 (NILSON SILVA DE ALMEIDA), conforme subitem 3.1 da Decisão de ID 207710493. Assim, ficam as partes executadas SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA e NILSON SILVA DE ALMEIDA intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, dou vista ao exequente para manifestação acerca da impugnação, conforme item 3 da Decisão de ID 209842169. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 10:55:36 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0722333-90.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 116. Adv(s).: DF30734 - FREDERICO VELOSO DE MELO. R: DILMAR DIAS PACHECO QUADROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722333-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 116 EXECUTADO: DILMAR DIAS PACHECO QUADROS CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado na certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 13:43:29. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0009810-39.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REFRIACAR - PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009810-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: REFRIACAR - PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - ME, ITAMAR PEREIRA DA COSTA, ITAMAR PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:52:53 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0726338-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726338-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:54:22 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0745835-29.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s).: DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. R: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745835-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De Ordem, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado na certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:24:21. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0723947-04.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: JULIANA FREIRE MOREIRA. Adv(s).: DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. T: FABIO FREIRE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA FREIRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723947-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JULIANA FREIRE MOREIRA CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), fica a parte executada intimada acerca do pedido antecedente (ID 209839451). Prazo: 05 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702076-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A. Adv(s).: ES7966 - EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES. R: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A. R: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA. Adv(s).: PE19437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO. R: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPISSUMA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA. Adv(s).: SP61840 - AMARILLIO DOS SANTOS. R: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAGUARANA S/A. Adv(s).: PE19437 - PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702076-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUARANA S/A, ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei as pesquisas realizadas, em nome da parte ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Assim, fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:52:16. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0734228-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA CASSIA DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA; Rep(s).: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. R: KACIO EDUARDO DE VASCONCELOS DOMINGOS. Adv(s).: DF72673 - VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA. T: PENNA MARINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734228-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA CASSIA DE ALMEIDA GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A EXECUTADO: KACIO EDUARDO DE VASCONCELOS DOMINGOS Certidão Nos termos Portaria n.º 1/2019, do Cartório Judicial Único, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730416-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730416-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR EMBARGADO: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível inserir a pessoa jurídica , tendo em vista que o SISBAJUD retornou a seguinte mensagem: "Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras.", conforme anexo. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:29:22. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0013448-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s).: DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013448-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:00:04. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0019283-83.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL RECEBIVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA, SP419718 - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCIO RAMOS. Adv(s).: DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019283-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL RECEBIVEIS LTDA - ME EXECUTADO: MARCIO RAMOS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:30:42. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0036147-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA LOTERICA CHAVE DE OURO LTDA - ME. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: ELENILZA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036147-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASA LOTERICA CHAVE DE OURO LTDA - ME EXECUTADO: ELENILZA SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:33:12. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0004594-34.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDERSON PEREIRA GONTIJO. Adv(s).: DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF20789 - VANESSA CRISTIANE CAIXETA CHAVES, DF0043668A - RUBEM JORGE E COSTA. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004594-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDERSON PEREIRA GONTIJO EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:45:09. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0705497-86.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0046779A - IGOR DE PAULA FRANCO, DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: POTENCIA ELETRICA HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705497-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP EXECUTADO: POTENCIA ELETRICA HIDRAULICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:47:31. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0015068-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. R: MARIA DO ROSARIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015068-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SANTOS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:51:38. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0709627-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGILIZA BRASIL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF70151 - GERLANE ALVES DA SILVA, DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: ULISSES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709627-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGILIZA BRASIL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: ULISSES DA COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, encaminhada por e-mail. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 17:43:16 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0035428-20.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF43432 - RAFAEL BATTELLA DE SIQUEIRA. R: LUCIENE CRISTINA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035428-20.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA SILVA SANTIAGO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:06:00. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0734405-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA HELENA DE CAMPOS E SILVA. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VICTOR NOBREGA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734405-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE CAMPOS E SILVA EXECUTADO: VICTOR NOBREGA COSTA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Assim, fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:35:56. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0749145-09.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRCEU MARQUES POSTIGO. Adv(s).: MT7361/O - FERNANDO TORBAY GORAYEB. R: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749145-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRCEU MARQUES POSTIGO EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei as pesquisas realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Assim, fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 20:39:41. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700636-13.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA. Adv(s).: RS79243 - EDUARDO RIHL CASTRO. R: CAROLINA DA CUNHA FRANCO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700636-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRIFFIN CAPITAL S/A SECURITIZADORA EXECUTADO: CAROLINA DA CUNHA FRANCO MAIA CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nestes autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...(g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 22:30:08 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0744291-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s).: SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: BELEZA TOP COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO RAMIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINETE FERNANDES DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744291-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA EXECUTADO: BELEZA TOP COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado na diligência retro, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 01:14:41 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0748971-97.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170. Rep(s).: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748971-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170 REPRESENTANTE LEGAL: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ CERTIDÃO De ordem, ante o teor da Diligência retro, fica o Exequente intimado a fornecer o endereço onde o REPRESENTANTE LEGAL, CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ, deve ser intimado do arresto e da avaliação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 02:37:15 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741571-66.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. R: MARLEY APOLINARIO SARAIVA. Adv(s).: GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741571-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M3 SECURITIZADORA

DE CREDITOS S.A EXECUTADO: MARLEY APOLINARIO SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme item V da Decisão de ID 209264615. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos da referida Decisão, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 10:07:30 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736103-53.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLOS EDUARDO DA COSTA NEGRAES. A: BRAVOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736103-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA NEGRAES, BRAVOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Não houve pedido de efeito suspensivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 07118509820248070001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC). 6. Após, abra-se vista à embargante para que se manifeste em réplica. E, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam a respeito da produção de provas, definindo os motivos de tal e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, sob pena de preclusão. 6.1 E, caso pretendam a colheita de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas (ou ratificar aquele já apresentado), bem como esclarecer se elas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. 6.2. Se pretenderem produzir perícia, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos e, caso queiram, indicar assistente técnico. 6.3. Eventuais novas provas documentais deverão ser exibidas com a manifestação. 7. Por fim, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1° NUVIMEC. 8. Neste ponto, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733596-90.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: RCLM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733596-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: RCLM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Decisão 1. Penhorados os direitos aquisitivos sobre os veículos FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa SGN0J43; e FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa REU9G88 (ID 178829003), este foi liberado para leilão administrativo pela órgão de trânsito distrital (ID 199243550, tópico 1). Quanto ao outro (FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa SGN0J43), o Banco do Brasil informou um saldo devedor pendente de R$ 145.307,26 (ID 206313086), ao que o próprio credor admitiu que supera o valor de mercado do bem e impede a satisfação da presente execução (ID 207050872). Se é assim, remova-se a restrição ainda vigente sobre o veículo FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa SGN0J43, comunicando-se ao Banco do Brasil, para o que dou força de ofício à presente decisão, a ser enviada à instituição financeira junto com o comprovante de supressão da restrição. Com isso, a penhora dos aquisitivos veiculares resta frustrada, motivo pelo qual não afetou a suspensão da execução, inaugurada em 31/07/2023, tal como previsto na decisão ID 178829003, tópico 13. E, já tendo ficado suspensa por mais de um ano, até 31/07/2024, irá ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, CPC. 2. Prosseguindo, o exequente formula pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada ("teimosinha"), ID 207050872. Acoste, então, memória discriminada e atualizada do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Vindo-a, defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se ao bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito (a ser estimado), independentemente de nova conclusão. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 10 dias já dobrados, nos termos do art. 854, §2º, do CPC, pela Curadoria Especial. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2 Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, tornem os autos ao arquivo provisório, como previsto no tópico 1. (b) Todavia, se localizados numerários e estes forem efetivamente expropriados a prescrição intercorrente será considerada interrompida retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência (no dia 09/08/2024, ID 207050872), conforme o artigo 921, § 4-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706683-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M.A.S SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSTMETICOS. R: MARCOS ANDRE SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706683-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: M.A.S SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSTMETICOS, MARCOS ANDRE SILVA SANTOS Decisão O exequente postula a intimação dos executados para que indiquem bens à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC. O artigo 774, V, do CPC considera "atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus." Já o § 2º do artigo 829 do CPC, prevê que "a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente." Todavia, no caso vertente, não há bens penhoráveis, tampouco prova de malícia processual, o que inviabiliza a imposição da multa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE RESPONDER POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ART. 774, INCISO V, DO CPC. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do art. 774, inciso V, do CPC, só pode ser cogitada quando demonstrada a má-fé processual. E, mesmo assim, será cabível apenas quando for efetivamente constatada a ocultação propositada do patrimônio. 2. Ainda que não tenha havido o cumprimento da ordem judicial para indicar os bens penhoráveis, ausente o dolo, não se vislumbra a intenção consciente e injustificada de frustrar a execução, devendo ser afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07288956020208070000 DF 0728895-60.2020.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, à falta de demonstração da presença dos requisitos mencionados, a intimação seria inútil, cuja frustração se antevê, conforme se abstrai das regras de experiência hauridas pela observação de inúmeros casos análogos. Inclusive, a parte exequente não demonstrou eventual ocultação ou transferência fraudulenta de bens, com a finalidade de frustrar a presente execução. Ademais, não pode

ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça somente pelo fato de o executado não possuir bens passíveis de penhora. Nesse sentido, pode-se dizer que "somente será possível exigir que o devedor indique ao juiz onde se encontram os bens penhoráveis se, antes, ficar demonstrado que ele possui tais bens e os alienou no curso do processo. Não seria justo apenar o devedor com a multa de que trata o art. 774, parágrafo único, pelo só fato de não ter condições para suportar a dívida. O que a lei busca penalizar é o devedor recalcitrante, aquele que, sabidamente detentor de patrimônio penhorável, se nega a submetê-lo à constrição."(Comentários ao Código de Processo Civil, RT, Tomo VII, Coord. Marinoni/Mitidiero/Arenhart, pág. 48). Posto isso, indefiro esse pedido de ID 209393360. No mais, tornem os autos ao arquivo provisório (processo suspenso em 25/09/2023 - ID 173018386). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735324-98.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TIGRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF61554 - KARINE DE ALMEIDA SANTOS. R: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735324-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TIGRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME EXECUTADO: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: THE QUEEN'S PLACE CAFETERIA LTDA Endereço: CLS 116 BLOCO C LOJAS, 21E 23, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70386-530 Valor da causa: R$ 1.798,74. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R$ 1.798,74, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não

havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208419839 Petição Inicial Petição Inicial 24082210075592200000190217196 208419844 DOC 1 - PROCURAÇÃO. TIGRE Procuração/Substabelecimento 24082210075623700000190217200 208421147 DOC 2 - CONTRATO SOCIAL TIGRE Contrato social 24082210075658900000190217203 208421148 DOC 3 - DUPLICATA Outros Documentos 24082210075709200000190217204 208421149 DOC 4 - NOTA FISCAL Outros Documentos 24082210075748100000190217205 208421150 DOC 5 - CANHOTO Outros Documentos 24082210075774800000190217206 208421152 DOC 6 - PROTESTO Outros Documentos 24082210075841200000190217208 208421153 DOC 7 - PLANILHA DE CÁLCULOS Outros Documentos 24082210075870100000190217209 208421154 DOC 8 - COMP. SITUAÇÃO CADASTRAL Outros Documentos 24082210075898800000190217210 208421155 DOC 9 - CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 24082210075927000000190217211

N. 0730035-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO; Rep(s).: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOAO PAULO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730035-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI EXECUTADO: JOAO PAULO DE ARAUJO Decisão Recebo a emenda à inicial (ID 208579988). Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: JOAO PAULO DE ARAUJO Endereço: Rua Granada, 5, QD 25 n 296 casa 3, Condomínio Residencial Lemes, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79076-100 Valor da causa: R$ 1.042,67. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R$ 1.142,14, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem

manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 204864821 Petição Inicial Petição Inicial 24072212203048600000187072092 204864822 2 Substabelecimento Substabelecimento 24072212203169300000187072093 204864823 3 Alteração Contratual Escritório autenticada Documento de Comprovação 24072212203226000000187072094 204864824 3.1 CNH-e Vanessa Documento de Identificação 24072212203293400000187072095 204864827 4 Rg e CPF João Documento de Identificação 24072212203348600000187072098 204864832 5 Trânsito em julgado Documento de Comprovação 24072212203398700000187072103 204864828 4.1 Contrato Joao Paulo Documento de Comprovação 24072212203463300000187072099 204864829 6 GuiaInicial0101947784 Guia 24072212203523600000187072100 204864833 e67aa63a-54ca-4f57-86ec-aafc3eab5eee Comprovante de Pagamento de Custas 24072212203576000000187072104 207783987 Decisão Decisão 24081610504900100000189654976 207783987 Decisão Decisão 24081610504900100000189654976 208094334 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082002364655400000189927175 208579988 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082311374512700000190358879

N. 0729254-65.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS CORTES. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: HENRIQUE MORAES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729254-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS CORTES EXECUTADO: HENRIQUE MORAES GUEDES Decisão Concedo ao exequente o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: HENRIQUE MORAES GUEDES; Endereço: SQN 216 Bloco I, 304, apartamento, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70875-090. Valor da causa: R$ 308.171,62. Tendo em vista

a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R$ 308.171,62, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 204332700 Petição Inicial Petição Inicial 24071617360586900000186597611 204332720 Procuração VINICIUS CÔRTES-Manifesto Procuração/Substabelecimento 24071617360706200000186597631 204332725 Declaração de

hipossuficiencia VINICIUS CORTES Declaração de Hipossuficiência 24071617360834600000186599636 204332726 OAB Vinicius Documento de Identificação 24071617361020400000186599637 204332741 Contrato Honorários Henrique Contrato 24071617361263300000186599651 204332743 Termo de Confissão de divida Contrato 24071617361486400000186599653 204332742 Contracheque atualizado HENRIQUE MORAES GUEDES Documento de Comprovação 24071617361637700000186599652 204332744 transito em julgado henrique Outros Documentos 24071617361784100000186599654 204332740 sentença Henrique Outros Documentos 24071617361916900000186599650 206478220 Decisão Decisão 24081217400604700000188502158 206478220 Decisão Decisão 24081217400604700000188502158 207483359 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24081402350118400000189389200 208053597 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24081917585628800000189891641 208053609 extrato bancario julho 2024 Outros Documentos 24081917585953400000189891653 208053612 extrato bancario junho 2024 Outros Documentos 24081917590092400000189891656 208053618 nu agosto fatura cartao de credito Outros Documentos 24081917590257500000189891662 208053619 nu julho cartao de credito Outros Documentos 24081917590474200000189891663 209133918 Decisão Decisão 24083012321037700000190850791 209133918 Decisão Decisão 24083012321037700000190850791 209419395 JUNTADA PLANILHA ATUALIZADA Emenda à Inicial 24083014211183600000191100814 209419398 Cálculos planilha atualizada Outros Documentos 24083014211339200000191100817

N. 0721733-69.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721733-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: CRISTIANE SOUSA SILVA SABINO Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 27/03/2025, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 209127766). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Libere-se, de pronto, a cifra bloqueada em favor da executada (ID 208765099), mediante ofício, se necessário. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735945-95.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO DA HUNGRIA NEVES. Adv(s).: DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735945-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO DA HUNGRIA NEVES EXECUTADO: EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO Decisão O instrumento de mandado e o termo de confissão foram assinados de forma digital. Todavia, em consulta à conformidade das firmas dos subscritores perante órgão certificador (https://verificador.staging.iti.br/), elas não foram encontradas (documentos anexos). Sendo assim, faculto ao exequente a juntada do relatório de conformidade ou, à sua falta, que converta o feito para o rito cabível. Na hipótese da eventual conversão do feito para outro rito, fica o Cartório Judicial autorizado a enviar os autos para um das varas cíveis de Brasília, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Prazo: 15 dias.

N. 0725903-84.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GEISA GABRIELA SANTOS. Adv(s).: DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. R: JOAO RAFAEL DIAS NETO. Adv(s).: DF73721 - EDGARD DIAS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725903-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: GEISA GABRIELA SANTOS REQUERIDO: JOAO RAFAEL DIAS NETO Decisão Cuida-se de embargos de terceiro, originariamente ajuizado na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, mas com declínio de competência para este Juízo, haja vista que o bem em discussão foi objeto de constrição em execução que por aqui trafega (nº 0751061-78.2023.8.07.0001). Quanto ainda tramitavam naquele Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça, além de ter sido determinada emenda à inicial (ID 204662906). Sucintamente relados, decido. Acolho a competência e ratifico as decisões dantes prolatadas. Lado outro, em juízo de cognição sumária, depreende-se dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente aqueles alusivos à transferência e o instrumento procuratório (IDs 201873776 e 201873778), que o automóvel Renault/Sandero, placa JJH3C19, foi objeto de procuração outorgada pelo antigo proprietário (Warley Valério da Silva, executado no feito principal) em 25/08/2020, com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade. E apenas em 06/03/2024, a ora embargante adquiriu o automóvel. A restrição via Renajud, em decorrência do crédito em execução no feito principal ocorreu em 20/03/2024 (ID 207274726). Com efeito, a propriedade do bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente (em se tratando de veículos automotores), é formalidade estranha ao ato de alienação em si, que sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. Portanto, há prova inicial da aquisição do veículo antes da constrição judicial, o que é suficiente para suspender os atos de expropriatórios e manter o embargante na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, recebo os embargos e, com fundamento no art. 678 do CPC, mantenho a embargante da posse do veículo Renault/Sandero, placa JJH3C19, motivo por que foi alterada, no sistema RENAJUD, a restrição de circulação para transferência do bem (certidões anexadas). Anote-se (vincule-se) existência dos presentes embargos de terceiro no processo de execução n.º 0751061-78.2023.8.07.0001, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão para que, até ulterior deliberação judicial, não sejam praticados atos de expropriação do veículo mencionado. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736939-26.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: N1 PHONE COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MOREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIANCA VILELA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736939-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO EXECUTADO: N1 PHONE COMERCIAL LTDA, GABRIEL MOREIRA DIAS, BIANCA VILELA DIAS Decisão O instrumento de confissão em execução foi assinados de forma digital pelos devedores (GABRIEL MOREIRA DIAS e BIANCA VILELA DIAS, por si e, ao que se infere, na condição de representantes legais da executada N1 PHONE COMERCIAL LTDA).. Todavia, em consulta à conformidade das firmas dos subscritores perante órgão certificador (https://verificador.staging.iti.br/), elas não foram encontradas (documento anexo). Sendo assim, faculto ao exequente a juntada do relatório de conformidade ou, à sua falta, que converta o feito para o rito cabível. Na hipótese da eventual conversão do feito para outro rito, fica o Cartório Judicial autorizado a enviar os autos para um das varas cíveis de Brasília, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Prazo: 15 dias.

N. 0737397-43.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO DIAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF73094 - GABRIELLA MARTINS FERREIRA COSTA, DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: RESIDENCIAL PORTAL DOS LIRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737397-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS TEIXEIRA EXECUTADO: RESIDENCIAL

PORTAL DOS LIRIOS Decisão O sistema (PJE) apontou suposta prevenção. A presente ação tem como objeto a execução de cheques (nº 001206 e 001280), o quais são os mesmos que muni aram o processo nº 0735286-86.2024.8.07.0001, distribuído em 31/08/2024, perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Naquela demanda, assim como nesta, o exequente está cobrando valores referentes ao mesmo título executivo extrajudicial, isto é, são comuns os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir). Assim, intime-se o exequente para esclarecer o interesse de agir, sob pena de extinção do feito, em face da litispendência. Prazo de 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722171-95.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PE DE JAMBO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF50768 - BRUNA BARBOSA AZEVEDO, DF68794 - CAMILLA BEATRIZ VIANA FARIAS, DF53953 - RAFAEL NOLETO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722171-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PE DE JAMBO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Decisão O credor requereu a devolução das custas pagas, tendo em vista o declínio de competência para uma das Varas da Cidde Ocidental/GO. Defiro o pedido de devolução das custas iniciais pagas. Interaja o exequente com o setor de custas do Tribunal para esse fim. No mais, coloque-se o presente processo em caixa própria. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701600-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DTC TRADING EIRELI. Adv(s).: SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO. R: PATRICIA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: GO64311 - KATIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701600-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DTC TRADING EIRELI EXECUTADO: PATRICIA PINHEIRO DOS SANTOS Decisão As partes realizaram acordo. As quantias bloqueadas pelo Sisbajud (ID 159339943) serão disponibilizadas à exequente, mediante transferência para a conta indicada na petição de ID 208267836, de titularidade do patrono da exequente. Oficie-se. Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 21/10/2024, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 208267836). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739938-83.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAL- COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO FORMIGUINHAS DO BEM DO BRASIL. Adv(s).: DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739938-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAL- COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: INSTITUTO FORMIGUINHAS DO BEM DO BRASIL Decisão A executada, ID 202700758, apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros (R$ 4.967,28). Aduziu que as verbas constritas são infensas à penhora, porque são de natureza alimentar, conforme o art. 833, inciso IV, do CPC. Noticia ser entidade sem fins lucrativos, com o propósito de "conseguir padrinhos na sociedade civil para crianças de várias idades, com até cinco irmãos, que vivam em vulnerabilidade social" e que "cada padrinho deposita o valor de um kit de alimentação mensal que vai direto para o afilhado e sua família. O padrinho pode ajudar na entrega mensal ou acompanhar a ação mediante o grupo onde os vídeo e fotos são publicados". Assim, o valor bloqueado "é proveniente de doações recebidas pelo instituto destinada ao custeio de cestas básicas das crianças apadrinhadas", depositados por meio de PIX por terceiros. E pontua, nessa linha, que as verbas recebidas pelo instituto são "por liberalidade de terceiros, doadores que apadrinham crianças carentes e enviam mensalmente valores destinados a compra de cestas básicas destinadas ao sustento das crianças e de suas famílias". Explica que "o calendário das entregas de cestas básicas no Paranoá, Buraco do Tatu e Jardim Ingá é criado no início do ano com datas já definidas"; constatando-se que "no dia 30 de junho estava agendada uma entrega de cesta básica no Buraco do Tatu e no Jardim Ingá, e o valor que foi bloqueado seria direcionado para essas entregas. Com o bloqueio a compra de itens dos kits mensais das crianças apadrinhas ficou desfalcada". Depois de reavivar os mesmos argumentos, pretende a liberação liminar das cifras, dizendo que o valor não lhe pertence, uma vez que é destinado à compra de cestas básicas para a família das crianças apadrinhadas, para a proteção e dignidade das crianças, garantindo a permanência delas nas salas de aula e a subsistência das famílias atendidas, para lhes assegurar as necessidades mínimas. Entende que "há elementos que apontam para o fato de que o bloqueio na conta do instituto compromete a subsistência digna de famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade", sendo irrelevante a ausência de vínculo empregatício para se caracterize a verba alimentar, conforme reiterado pela jurisprudência. Depois de noticiar a tentativa infrutífera de acordo como exequente, realça que a compra de cestas básicas não foi pontual, pois "ocorre todos os meses, e a ideia é que de ela se perpetue ao longo de vários anos para que crianças atendidas continuem retornando para apadrinhar/ajudar outras crianças a saírem do ciclo de vulnerabilidade". Explica que o não pagamento desses boletos foi causado por erro das respectivas entregas e, com a frustração das tentativas de acordo extrajudicial, opôs embargos à execução (autuados sob o número 0715400-04.2024.8.07.0001, em 20/04/2024), nos quais verbera o excesso de execução. Por fim, requer o desbloqueio liminar da quantia, o que foi indeferimento mediante a decisão de ID 203603419. Na sequência, a executada apresentou proposta de acordo, ID 203722966. O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 204905395), em que impugnou a gratuidade de justiça deferida à executada, ao argumento de que não ela não formulou pedido expresso a esse respeito, tampouco demonstrou fazer jus ao beneplácito legal. E, quanto ao mérito, afirma que as exceções da impenhorabilidade (art. 833 do CPC) não são aplicáveis à executada e, por fim, rejeitou a proposta de acordo formulada. A executada requereu a realização de audiência de conciliação, ID 206585542, que foi deferido, ID 206808843, e marcada a sessão para o dia no dia 26/9/2024, às 16 horas, a ser realizada pelo 1º Núcleo Virtual de Mediação de Conciliação do Tribunal, ID 206811788. O exequente informou do seu desinteresse em comparecer à audiência, ID 207234829. A executada apresentou nova petição, ID 207525662, noticiando que foram bloqueados valores nas contas que mantém no Banco do Brasil, Agência 3476-2, a saber: R$ 1.633,32 na conta: 30566-9; e R$ 3.333,96 na conta 34652-7. Aduz que a conta número conta bancária nº 34652-7 (em que foram bloqueados R$ 3.333,96) foi aberta por força do Termo de Fomento de nº 930999/2022 (Emenda Parlamentar Federal do Ministério do Trabalho) ? e somente pode ser usada com autorização na plataforma do TRANSFEREGOV, com senha específica ao gestor designado e aprovado da Instituição e apenas despesas inerentes à execução do Projeto aprovado pelo órgão público que destinou a verba? estando ?a conta está assim, vinculada ao aludido Termo de Fomento, que está em fase de prestação de contas ao Ministério do Trabalho. Explica que os valores, porque não foram utilizados, caracterizam-se como sobras a serem devolvidas ao Ministério do Trabalho, a possibilitar a regularidade de sua situação para fins de receber novas emendas parlamentares para a consecução de suas atividades. Por fim requer, com urgência, o desbloqueio do valor de R$ 3.333,96, vinculado ao Termo de Fomento de nº 930999/2022 da Emenda Parlamentar Federal do Ministério do Trabalho, que estava depositado no Banco do Brasil, Agência 3476-2. Intimado sobre esse novo pedido, o exequente, ID 208780867, reiterou os termos da petição ID 204905395, ?informando que não há razões para a desconstituição da penhora?. Assim instruídos vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatados, decido. A executada inicialmente apresentou impugnação (ID 20270075), na qual aduz, em síntese, que os valores constritos não lhe pertencem, por serem derivados de doações de terceiros e destinado à compra de cestas básicas para a subsistência de famílias de crianças carentes, para proteção de suas dignidades, permanência (das crianças) em salas de aula, e assegurar-lhes as necessidades mínimas. Invocou, na oportunidade, impenhorabilidade calcada na sua posição de entidade beneficente, com préstimos na área social e recebimento de doações de terceiros, bem como dificuldade para realizar suas atividades beneficentes previstas em calendário adredemente elaborado. Conforme pontuado na decisão que inferiu o levantamento liminar da cifra (ID 203603419), não há provas de que a constrição inviabilizará as atividades da executada. Ademais, a área de atuação da executada não constitui óbice para a penhora de bens em seu nome, pois isso poderia constituir desequilíbrio

nas relações com a entidade, pois faltaria aos credores a possibilidade de manejar pesquisas de ativos financeiros em nome dela. Contudo, a executada juntou nova petição, ID 207525662, noticiando que a conta bancária número nº 34652-7, da agência 3476-2, do Banco do Brasil (em que foram bloqueados R$ 3.333,96), foi aberta por força do Termo de Fomento de nº 930999/2022 (Emenda Parlamentar Federal do Ministério do Trabalho) ?e somente pode ser usada com autorização na plataforma do TRANSFEREGOV, com senha específica ao gestor designado e aprovado da Instituição e apenas despesas inerentes à execução do Projeto aprovado pelo órgão público que destinou a verba? estando ? vinculada ao aludido Termo de Fomento, que está em fase de prestação de contas ao Ministério do Trabalho. E explica que os valores, porque não foram utilizados, caracterizam-se como sobras a serem devolvidas ao Ministério do Trabalho, a possibilitar a regularidade de sua situação para fins de receber novas emendas parlamentares para a consecução de suas atividades. Por fim requereu, com urgência, o desbloqueio do valor de R$ 3.333,96, vinculado ao Termo de Fomento de nº 930999/2022 da Emenda Parlamentar Federal do Ministério do Trabalho, que estava depositado no Banco do Brasil, Agência 3476-2. Com efeito, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis (artigo 833, IX, do CPC). E essa impenhorabilidade somente poder ser afastada caso não fique devidamente comprovado que os recursos existentes em conta bancária da instituição devedora não foram disponibilizados por ente público para as aludidas finalidades. Na hipótese, a executada juntou o ?Termo de Apostilamento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento Plataforma Transferegov nº 930999/2022, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Formiguinhas do Bem Brasil. Processo SEI/MTE nº 71000.019001/2022-90?. Adicionalmente, exibiu extrato a demonstrar que a conta bancária nº 34652-7, da agência 3476-2, do Banco do Brasil, foi descerrada exclusivamente para receber recursos oriundos desse convênio. Tanto é assim, que nela figura como o ?CONVENIO930999-2022?: Por fim, quanto à gratuidade de justiça, ela fora deferida nos embargos à execução, nos quais há prova da hipossuficiência (pelo menos em princípio), o que conduz ao indeferimento da impugnação veiculada nestes autos, sem prejuízo de revisitação do tema naquele feito, pois nele também foi apresentada a mesma insurgência. Posto isso, acolho em parte a impugnação para levantar, em favor da executada, os valores bloqueados na conta nº 34652-7, da agência 3476-2, do Banco do Brasil, de R$ 3.333,96. As cifras remanescentes ficam convertidas em penhora para pagamento parcial da dívida. Ao CJU para, depois de publicada esta decisão, disponibilizar os valores às partes, com posterior intimação do exequente para juntar memória atualizada do débito e indicar bens à constrição. Tendo em vista o desinteresse no exequente na composição, cancele-se a audiência de conciliação, ID 206811788. Publique-se. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0724968-44.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLAR INSPENGE SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: RJ145308 - LEONARDO XIMENES MATOS, RJ211979 - FABIANE XIMENES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724968-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLAR INSPENGE SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME EXECUTADO: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEL DE BRASILIA LTDA Decisão A parte executada requereu o parcelamento da dívida, na forma do art. 916 do CPC. Para tanto, depositou em juízo R$ 9.080,28, valor que aduz ser suficiente para o pagamento de 30% do valor incontroverso do débito, acrescido dos honorários de 10%, e das custas processuais. Instado a se manifestar, a parte exequente não concordou com o parcelamento, e requereu o levantamento do montante; além do prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente da dívida. Sucintamente relatado. Decido. Preconiza o art. 916 do CPC, que "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês." Na hipótese, o valor em execução perfaz R$ 36.556,01. Logo, o montante depositado, à guisa de entrada, não é suficiente para atender o comando legal. E não só. O efeito suspensivo vindicado nos embargos foi indeferido, bem como o exequente não anuiu com o parcelamento, fazendo-o de forma fundamentada, por que o valor vertido inicialmente foi inferior ao limite legal. Posto isso, fica indeferido o parcelamento. Após a publicação desta decisão, libere-se ao exequente o valor depositado, ID 208104903. Para tanto, atente-se a Secretaria aos dados bancários informados no ID 208295172. Por fim, quanto ao saldo remanescente da dívida (R$ 32.185,01), à Secretaria para as pesquisas de bens, conforme a decisão de recebimento da inicial. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739738-76.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AQUARELA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: RS65945 - CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA. R: EL TOPO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA. Adv(s).: SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO, SP276503 - ALEXANDRE AMORIM ARROYO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739738-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AQUARELA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME EMBARGADO: EL TOPO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA Decisão A despeito do pedido da parte embargante, ID 197159729, ao caso não se aplica o que ficou decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pois que já superado o prazo de suspensão, a que alude a decisão n.º 1851224 daquele órgão. Quanto ao mais, tendo em vista o não provimento do Agravo de Instrumento n.º 0708805-89.2024.8.07.0000, e a consequente convalidação da citação da embargante/executada por edital, manifeste-se a embargante quanto à tempestividade destes embargos. Por fim, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719720-34.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF77550 - PEDRO AZAMBUJA DE SOUZA THOMPSON FLORES. R: MARCELO PIMENTEL DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ALAIDE DA SILVA. Adv(s).: DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719720-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL DE JESUS, ANTONIA ALAIDE DA SILVA Decisão A executada (ANTONIA ALAIDE DA SILVA) apresentou impugnação à penhora alegando, em síntese, ser bem de família o imóvel matriculado sob o número 26261 no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, estando indene à expropriação, na forma art. 1º da Lei nº 8.009/90. Explica que a despeito da exceção legal (inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90), que autoriza a penhora de imóvel em fiador de contrato de locação, o caso em apreço apresentar peculiaridades, razão por que deve ser analisado à luz do art. 1º, III, da CF (princípio da dignidade da pessoa humana e direito de moradia), sobretudo porque está em situação de extrema vulnerabilidade e aplicação literal da lei resultará ?em um resultado profundamente injusto e desumano?. Afirma ser pessoa idosa e ?com saúde extremamente fragilizada, necessitando de cuidados constantes e de um ambiente estável para sobreviver com dignidade. Sua condição médica é grave e irreversível, exigindo um estilo de vida que minimize estresses e transtornos. A eventual perda de seu único bem ? o imóvel onde reside ? não seria apenas um abalo financeiro; seria um abalo em sua dignidade, em sua estabilidade emocional e em sua capacidade de manter uma qualidade de vida mínima?. E prossegue: ?O imóvel que se pretende penhorar é mais do que uma casa; é o espaço onde a executada viveu grande parte de sua vida, onde construiu suas memórias e onde, hoje, tenta viver seus últimos anos com o mínimo de conforto e paz. Retirar dela esse direito, nesta fase tão delicada da vida, seria impor um sofrimento desnecessário e contrário aos valores mais básicos de nossa sociedade.? Invoca o artigo 230 da CF, que ?impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e o direito à moradia?. Traz à baila o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ?reforça esse dever, garantindo prioridade na efetivação dos direitos fundamentais do idoso, incluindo a moradia e a proteção contra qualquer tipo de violência ou desamparo. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/09, com status de norma constitucional, assegura o direito à moradia adequada e à proteção contra qualquer forma

de exploração ou negligência?. Entende que ?a penhora do único imóvel da executada, no contexto de sua idade avançada e grave condição de saúde, constituiria uma violação direta desses direitos, colocando em risco sua sobrevivência e dignidade? (art. 1º, III, da CF), de modo que ?esse quadro, além de representar um grave risco à sua saúde, também a coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade. A executada, mesmo diante de sua condição, figura como fiadora em um contrato de locação que culminou na presente execução, e agora enfrenta a possibilidade de perder o único bem que possui: sua moradia.? Diz que o art. 805 do CPC ?determina que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao executado. Em um caso como o presente, em que a penhora recai sobre o único bem de uma pessoa idosa e doente, esse princípio assume especial relevância?. Por fim, requer que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, além da intimação do Ministério Público para atuar no feito, por se tratar de pessoa idosa e com necessidades especiais (178, inciso II, ?d?). Sucintamente relatados, decido. A despeito dos substanciosos argumentos veiculados pela executada, não se divisa possibilidade do deferimento do seu pedido. É inegável que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 confere proteção de impenhorabilidade ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar para determinadas dívidas contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, exceto nos casos previstos na referida Lei. Na hipótese, a impugnante firmou contrato de locação de imóvel comercial na condição de fiadora, ficando exposta à expropriação do bem de família, em face da exceção contida no inc. VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Nesse aspecto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento afetado sob o regime de recurso repetitivo, no sentido de que o bem de família do fiador poder ser penhorado: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1363368/MS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.11.2014). E tal entendimento foi reforçado pela Súmula nº 549 daquela Corte Superior, segundo a qual: ?É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação?. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou quando do julgamento do RE 407.688/AC, sob a sistemática de repercussão geral, no qual firmou entendimento de que a exceção da proteção do bem de família prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 é constitucional e não afronta o direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal: PENHORA BEM DE FAMÍLIA FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. (STF, RE nº 495.105/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27.11.2013 destacou-se). EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República (STF, RE 407688, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 06.10.2006). Nessa direção também Tema 112/STF: ?É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial?. Nesse contexto, é incontroverso que a impenhorabilidade de bem de família não pode ser oponível no processo que envolve obrigações decorrentes de fiança voluntariamente prestada em contrato de locação (artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90), seja este para fins residenciais ou não, visto que a lei especial não faz distinção quanto à destinação do uso do imóvel locado. É fato que qualquer pessoa tem direito à moradia de acordo com o texto constitucional, não apenas a pessoa idosa e com deficiência. Além disso, a executada abriu mão dessa garantia fundamental ao aceitar ser garantidora fidejussória do contrato de locação. Como bem destacado em tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.127. Assim, ao assinar, por livre e espontânea vontade, o contrato de fiança em locação de bem imóvel contrato este que só foi firmado em razão da garantia dada pelo fiador, o fiador abre mão da impenhorabilidade de seu bem de família, conferindo a possibilidade de constrição do imóvel em razão da dívida do locatário, sempre no pleno exercício de seu direito de propriedade. Grifei. E mais. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o fiador ser pessoa idosa não afasta a possibilidade da constrição do imóvel com base no Estatuto do Idoso: Assim, considerada a possibilidade de penhora de bem de família do fiador mesmo diante da garantia a moradia prevista no texto constitucional, não há que se falar em afastamento da regra em caso de fiador idoso com base em legislação infraconstitucional, qual seja, art. 37 da Lei 10.741/2003 (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.608.088/MG, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018). Grifei. No mesmo sentido eis os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMNTO. HASTA PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. FIADOR IDOSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PENHORA. I - A 2ª Seção do STJ, interpretando o disposto no art. 3º, inciso VII da Lei 8.009/90, em sede de recursos repetitivos, afirmou ser ?legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". (REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014). II - O Estatuto do Idoso não tem caráter absoluto a ponto de isentar o fiador idoso de saldar as dívidas inadimplidas pelo locatário em contrato locação de imóvel. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1239228, 07239064520198070000, Relator(a): JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. FIADOR. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. ESTATUTO DO IDOSO. I - A impenhorabilidade do bem de família não é oponível pelo fiador para liberar seu imóvel da constrição realizada em execução embasada no contrato de locação comercial em que prestou garantia fidejussória, por expressa previsão do art. 3º, inc. VII, da Lei 8.009/90. RE 612.360 (Tema 295), REsp 1.363.368/MS (Tema 708) e Súmula 549 do e. STJ. II - Consoante tese fixada pelo eg. STF no julgamento com repercussão geral do RE 1.307.334/SP (Tema 1.127), ?é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial?. III ? A penhora do imóvel residencial do fiador em contrato de locação comercial não ofende o direito de moradia previsto no art. 6º da CF nem o Estatuto do Idoso, diante da previsão legal expressa e dos precedentes vinculantes. Mantida a r. decisão. IV - Agravo de instrumento desprovido (Acórdão 1756708, 07252311620238070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Portanto, a despeito de ser a executada idosa e enferma (ou com necessidades especiais), tais circunstâncias, apesar de que delicadas, não são suficientes para afastar a penhora do seu imóvel. E o entendimento encampado no aresto por ela coligido não se aplica ao presente caso, por ser isolado e não vinculante. Por derradeiro, não ficou demonstrada nenhuma causa de intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 178 do CPC), o que enseja o indeferimento desse pedido. Posto isso, indefiro de plano a impugnação apresentada, para manter a penhora do imóvel. Ficam as partes intimadas para falarem, no prazo de 15 dias, acerca da avaliação, ID 209716082. Publique-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. *documento assinado eletronicamente

N. 0025428-87.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLEANNE SILVA DE ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F. S BATISTA - REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025428-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: CARLEANNE SILVA DE ALECRIM, F. S BATISTA - REPRESENTACOES LTDA - ME, FERNANDO SOARES BATISTA Decisão A parte exequente requer a penhora do seguro prestamista em nome da executada perante SICOOB Seguradora, ID 199539575. com efeito "O seguro prestamista tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização para a quitação, amortização ou até o pagamento de um determinado número de parcelas de uma dívida contraída ou um

compromisso assumido pelo segurado, caso ocorra um dos riscos cobertos pelo seguro (https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/meu-futuro-seguro/seguros-previdencia-e-capitalizacao/seguros/seguro-prestamista). Trata-se, portanto, de contrato acessório para o pagamento da dívida contraída pelo mutuário, no caso de morte ou invalidez permanente por acidente. Nesse cenário, incabível a constrição requerida, mormente porque, se o caso, os valores são devidos pela seguradora à mutuante e não à mutuária. Posto isso, indefiro o pedido. Quanto ao mais, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo prazo legal (até 20/7/2024, ID 165763963), arquivem-se provisoriamente os autos. Depois do arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o art. 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0717678-12.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: SAGRADA FAMILIA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717678-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SAGRADA FAMILIA BAR E RESTAURANTE LTDA, FLAVIO SILVA ALVES, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA Decisão A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Distrito Federal oficiou a este Juízo, noticiando que o veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa JIQ8508, em nome de Flávio Silva Alves, encontra-se retido desde 14/10/2023 no pátio da empresa Guarda Veículos JDN, em Formosa/GO, ID 209174076. Requereu informações a respeito no interesse do juízo no bem e, em caso negativo, o levantamento da restrição judicial. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. Para a continuidade dos atos expropriatórios do veículo, caberá à parte exequente, se o caso, o pagamento dos débitos administrativos e fiscais incidentes sobre o bem, além dos custos de remoção; sendo certo que poderá acrescer tais valores ao débito exequendo, posteriormente. Caso a parte exequente se manifeste pelo desinteresse no bem (ou se nada disser), no prazo supracitado, promova a Secretaria a baixa da restrição perante o sistema RENAJUD, com posterior comunicação à PRF. Quanto ao mais, diante dos documentos apresentados, defiro à executada Elida de Fátima Siqueira os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por fim, tendo em vista que as pesquisas de bens ainda não foram realizadas em desfavor dessa executada, quanto a ela, prossiga-se nos termos da decisão de recebimento da inicial, item 2 e seguintes (com a ressalva de que no que toca aos honorários de advogado e às custas processuais, a exigibilidade de tais verbas está suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710345-53.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUCAS DA SILVA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710345-53.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. EXECUTADO: LUCAS DA SILVA BRITO Decisão MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. opôs embargos de declaração, sob o argumento de conter erro material na decisão de ID 196647241. Para isso, aduz que, a data de suspensão deste feito deve perdurar até o dia 14-05-2025, e não até o dia 04-07-2024, conforme determinado. Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir de erro material, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omisso, ou, ainda, eivado de erro. Ademais, a data inicial de suspensão deste feito por ausência de bens passíveis de penhora obedece ao estipulado no art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, ou seja , a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, qual seja, 04-07-2024: data da ciência do credor quanto à certidão de ID 164050334. Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Quanto ao mais, ao CJU para expedição da certidão requerida pelo executado (ID 208984683). Após, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser excutido, a execução ficará no arquivo provisório, uma vez que à falta de bens passíveis de penhora, já ficou suspenso por um ano (até o dia 04-07-2024, ID 164816102). Publique-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. * documento assinado eletronicamente

N. 0016128-67.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CENTRO DE TREINAMENTO DISTRITO DA LUTA ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO LIMA DE BARROS. R: GENIVAL BATISTA DE BARROS. Adv(s).: DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: ILTA MARIA LIMA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIVIA AZEVEDO LIMA. Adv(s).: DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016128-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CENTRO DE TREINAMENTO DISTRITO DA LUTA ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME, DIOGO LIMA DE BARROS, GENIVAL BATISTA DE BARROS, ILTA MARIA LIMA DE BARROS, LIVIA AZEVEDO LIMA Decisão 1. Tendo em vista que já foram esgotados os meios para encontrar a executada Ilta Maria Lima de Barros, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). 2. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens dessa executada, mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. 3. Porém, se forem infrutíferas, a execução ficará suspensa por um ano (a partir da publicação desta decisão), com subsequente remessa do processo ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC, caso a parte exequente não indique patrimônio passível de expropriação. 4. Os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. 5. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0751208-07.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF70560 - ANA JULIA ALBERTA DOS SANTOS MELO. R: CARLA PATRICIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751208-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA EXECUTADO: CARLA PATRICIA DA SILVA Decisão Preconiza o art. 248, § 4º, do CPC que "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Tem-se do ID 199190976, que a carta de citação da executada foi recebida, por José Alex, na QN 21, conjunto 2, lote 13, apartamento 202 de Riacho Fundo II, Brasília/DF, o que, em princípio, atesta a validade do ato de citação. Assim,

à falta de pagamento ou garantia do juízo, prossiga a Secretaria na forma da decisão de recebimento da inicial, item 2 e seguintes. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0737289-14.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737289-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão O cumprimento de sentença deve ser deflagrado nos autos do processo executivo, tendo em vista que não há recurso pendente de julgamento. Alternativamente, faculta-se ao requerente desistir deste procedimento e apresentar se pedido no processo principal. Postas essas considerações, justifique a autora seu interesse de agir na movimentação da presente ação (arts. 9º e 10, CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento o da peça de ingresso. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750415-68.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: SP0257907A - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO, SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750415-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EMBARGADO: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Decisão Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação, que será realizada pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), por intermédio de videoconferência. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso as partes não tenham postulado a produção de outras provas. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045287-60.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: THARUSKA FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0045287-60.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: THARUSKA FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA Decisão com força de ofício/mandado A parte exequente requer a penhora dos direitos aquisitivos da executada em relação ao veículo I/JEEP COMPASS, placa JKC5A22. Antes, contudo, a se evitar diligências desnecessárias, requisitem-se ao credor fiduciário (Banco Bradesco Financiamento S.A) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo, gravame n.º 03766816. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão, que tem força de ofício/mandado. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes a aludida instituição financeira se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se não for houver resposta do credor fiduciário, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0735045-18.2024.8.07.0000. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735326-57.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: LAZARO DE PAULA SOUZA. Adv(s).: DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735326-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: LAZARO DE PAULA SOUZA Decisão O exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial da parte executada, a qual, intimada juntou seus contracheques. Sucintamente relatados, decido. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e àde sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do

inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se a parte executada ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R$ 133.311,82, e parte executada recebeu líquidos R$ 3.838,71, em julho e agosto do corrente ano, à vista dos contracheques IDs 209056910 e 209056912. Ocorre que, diante das peculiaridades desse caso concreto, não se aplica o entendimento que flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Na hipótese, o executado tem remuneração líquida mensal inferior a cinco salários-mínimos, e arca com inúmeras despesas, conforme demonstra a farta documentação por ele juntada, a exemplo de pensão alimentícia e empréstimos consignados vários. Com isso, seus ganhos restam severamente comprometidos, calhando observar que os rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda, ID 198437872, nos quais o pleito se ampara, são brutos, portanto, sujeitos a depreciações. Em situações assemelhadas, eis os seguintes julgados do Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA MENOR DO QUE 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MÉRITO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO OU DE APOSENTADORIA. EXECEPCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É cediço que são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no todo ou parte deles. nos termos do art. 833, IV, do CPC. 2. O STJ, todavia, decidiu, no paradigma EREsp 1582475/MG, ser possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários, em determinadas situações, desde que o valor remanescente seja suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte comumente adota cinco salários-mínimos como patamar de hipossuficiência econômica. 6.1. No caso vertente, o executado percebe aposentadoria menor do cinco salários-mínimos mensais e certamente a penhora que qualquer percentual comprometerá sua subsistência. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1881320, 07068822820248070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2024, publicado no DJE: 2/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AGRAVANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações, quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no todo ou parte deles. 2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1582475/MG, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos vencimentos/proventos/salários em determinadas situações, desde que o valor remanescente seja suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte comumente adota cinco salários-mínimos como patamar de hipossuficiência econômica. 4. No caso concreto, a executada recebe abaixo de cinco salários-mínimos mensais e certamente a penhora que qualquer percentual comprometerá sua subsistência. 5. Segundo prevê o art. 836 do CPC, "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". 6. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Acórdão 1865099, 07490715520238070000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 6/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. NATUREZA SALARIAL. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. RENDIMENTO INFERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É acertada a decisão que determina o desbloqueio de valores conscritos via Sisbajud quando comprovada a natureza salarial. 2. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça passou a abrandar a regra da impenhorabilidade de proventos/vencimentos/salários. 3. É possível, em determinadas situações, penhorar parte dos vencimentos/proventos/salários, desde que as provas dos autos indiquem que o saldo remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. 4. No presente caso, no entanto, o desconto pretendido pelo credor pode comprometer sobremaneira a subsistência da parte devedora. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte comumente adota o parâmetro de cinco salários mínimos como patamar de hipossuficiência econômica. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime. (Acórdão 1826028, 07394633320238070000, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse contexto, portanto, nem sequer é possível mitigar a regra legal para penhora parcial da remuneração do executado, o que conduz ao indeferimento do pedido do exequente, pois do contrário haveria severos prejuízos à subsistência do executado e de sua família, com ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que ele ficaria privado do mínimo existencial para ter um padrão de vida condigno. Posto isso, indefiro a penhora das verbas de natureza alimentar. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser excutido, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da ciência do exequente da certidão de ID 191849958, em 12/04/2024), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725816-31.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE. Adv(s).: DF3165200 - THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS. R: ALINE LIDIANE BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725816-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE EXECUTADO: ALINE LIDIANE BARROS DOS SANTOS Decisão Defiro o pedido retro. À vista do detalhamento do endereço fornecido pelo exequente, renove-se a tentativa de citação do executado no logradouro declinado, qual seja, Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, Quadra 3 7 Conjunto 2, Casa 27, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília ? DF, CEP 71680-621. Em caso de frustração, às pesquisas de endereço de praxe. Publique-se. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. * documento assinado eletronicamente

N. 0029735-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR. Adv(s).: DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029735-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR Decisão Cuida-se de pedido de penhora de imóvel, cuja certidão, juntada no ID 196679871, revela que está gravado com alienação fiduciária em garantia. Desse modo, com fundamento nos arts.789 e 835, II, do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos da parte executada sobre o imóvel matriculado sob o número 343767 no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Em observância ao art. 838 do CPC, lavre-se o termo de penhora dos direitos aquisitivos sobre o aludido bem. A seguir, intime-se a parte executada, por seu advogado, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, ficará constituída depositária do imóvel. Na oportunidade, intime-se ainda o devedor de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação da parte executada, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, cientificando-a da penhora, bem como para informar o valor do seu crédito. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do

CPC), comprovando-o mediante a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel e, no mesmo prazo, deverá exibir planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736376-32.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TAIANE MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736376-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TAIANE MIRANDA DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA Decisão Emende-se a petição inicial para: 1. Acostar vias assinadas e preenchidas pela embargante da procuração ad judicia e da declaração de hipossuficiência, pois apócrifas as constantes nos autos. 2. Para melhor deliberar acerca da gratuidade de justiça, demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. 2.1.Alternativamente, venha o comprovante de recolhimento das custas processuais. 3. Para apreciação do efeito suspensivo, venha o comprovante da garanta do juízo, documento obrigatório para o desiderato, por força do art. 919, § 1º, CPC, e do Tema Repetitivo 526 do STJ. 4. Pretendendo-se, em caráter prioritário, o reconhecimento de excesso de execução com a declaração de inexigibilidade da multa moratória cobrada na execução (pedido VI - c), retificar o valor da causa para fazê-lo coincidir com a quantia executada em excesso. 5. Anexar as seguintes peças do processo executivo (somente elas, não a integralidade): a) petição inicial; b) procuração outorgada pelo exequente/embargado; e c) memória de cálculo da dívida Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente __PRESENT

N. 0719951-27.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: WM STORE GEEK LTDA. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE, DF53021 - KATIA FONSECA KONDA; Rep(s).: EVAILDE DA CONCEICAO DE SOUSA. R: LAZARO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719951-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: WM STORE GEEK LTDA, LAZARO JOSE DOS SANTOS, JULIA GOMES DOS ANJOS REPRESENTANTE LEGAL: EVAILDE DA CONCEICAO DE SOUSA Decisão O executado, WM STORE GEEK LTDA (ID 208845065), diz que houve determinação de bloqueio de suas contas bancárias por parte deste juízo, fundamentada na ausência de notícia de embargos recebidos com efeito suspensivo. Diz que há embargos à execução que tramita neste mesmo juízo, havendo equívoco na referida decisão. O credor, intimado para se manifestar acerca da citação dos demais executados, requereu expedição de carta precatória. I - Da determinação de prosseguimento dos atos executórios em face de WM Store Geek LTDA Não há notícia de recebimento de embargos no efeito suspensivo, uma vez que o processo nº 0730181-31.2024.8.07.0001 ainda não foi recebido, está aguardando emenda à inicial. Quanto ao valor bloqueado na conta do executado WM Store Geek LTDA (ID 208900200), aguarde-se eventual impugnação. II - Da citação dos executados Lázaro José dos Santos e Júlia Gomes dos Anjos Defiro a citação do executado no endereço indicado no ID 209725918, mediante a expedição de carta precatória. Expeça a Secretaria a carta precatória e, depois, o exequente deverá providenciar sua distribuição (no prazo de 15 dias), instruída com as peças previstas no artigo 260 do Código de Processo Civil e com o respectivo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento, devendo acompanhar as diligências perante o Juízo deprecado. Após a juntada do comprovante de distribuição da carta, caso nada seja requerido, aguarde-se pelo prazo de 120 dias, findo o qual a parte deverá noticiar o andamento da carta precatória. Publique-se.

N. 0705359-80.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: NATASCHA RODENBUSCH VALENTE. Adv(s).: DF73467 - ALESANDRA DE FATIMA ARAUJO. R: BRENDA FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705359-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: NATASCHA RODENBUSCH VALENTE, BRENDA FERREIRA SILVA Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1°, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704352-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: LETICIA REBECA CAVALCANTI AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704352-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: LETICIA REBECA CAVALCANTI AMORIM Decisão A parte exequente requer a "consulta ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), bem como a utilização do sistema PREVJUD ou a expedição de ofício ao INSS objetivando informações acerca da existência de vínculo empregatício formalizado e a correlata qualificação da fonte pagadora, bem como para verificar se o executado recebe algum benefício previdenciário". Como cediço, é dever da parte exequente empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Na hipótese, a parte nada juntou a demonstrar, ainda que de forma indiciária, que a parte executada tenha valores a receber, o que ressalta a inutilidade da medida requerida. Todavia, em princípio, a informação requerida pode ser obtida mediante simples consulta à declaração de imposto de renda do devedor (se houver). No caso, a pesquisa ao sistema INFOJUD (ID 176866620) também permite identificar eventual vínculo de emprego, aposentadoria ou algum outro benefício percebido pela devedora, e a consulta quanto à existência do recebimento de benefício previdenciário é acessível ao executado por meio do Portal da Transparência Previdenciário, sem necessidade de ordem judicial. Mesmo se assim não fosse, sendo a parte executada isenta de pagar imposto de renda, significa que ela tem renda mensal de até R$ 2.259,20. Ou seja, ainda que localizados vínculos de emprego ou recebimento de benefício previdenciário, os valores, por serem modestos, ficariam à margem da constrição, sem nenhuma possibilidade de flexibilização da norma que veda a penhora de verba de natureza alimentar (art. 883, IV do CPC). Desse modo, a diligência revela-se totalmente inútil para a satisfação do crédito, sendo seu único efeito retardar o curso do processo e assoberbar o Juízo com a prática de atos processuais sem relevância para o deslinde da execução. Posto isso, indefiro o pedido de ID 206600411. Quanto ao mais, a execução permanecerá suspensa, no arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 180423109. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente,

à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o art. 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728398-04.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PI21436 - NADILSON DOS SANTOS DIAS. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728398-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Decisão Cuida-se de embargos de terceiro, mediante os quais a parte embargante pretende o levantamento da constrição do veículo Ford/Fiesta, placa JHW7945, levada a efeito no processo de execução. A embargada apresentou resposta (ID 209324230), em que não esboçou resistência à pretensão, salvo no que tange às verbas de sucumbência, e ao valor atribuído à causa pela parte embargante. No que tange à sucumbência, disse que nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, motivo por que tal encargo deverá ser suportado pela parte embargante. Quanto ao valor da causa, aduziu que deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição (até o limite do débito exequendo). Entretanto, a parte embargante atribuiu à causa o valor de R$ 9.152,58, o que se coaduna com a realidade, pois o preço de mercado veículo é de R$ 22.850, 00, consoante os anúncios de venda divulgados em meios de comunicação. A despeito ser possível a alteração do valor da causa de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, neste estágio é curial aplicar a regra do art. 10 do CPC. Nesse sentido, ouça-se o embargante, no prazo de 15 dias. Por fim, com o sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. *documento assinado e datado eletronicamente

N. 0039178-93.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARLA LAIS DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA ESTEVAM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039178-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: RN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, NARLA LAIS DE OLIVEIRA RIBEIRO, RAIMUNDA ESTEVAM SILVA Decisão Banco de Brasília S/A, credor originário, ID 207332863, manifestou-se favoravelmente à sucessão processual. Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado (AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor, e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Retifique-se a autuação para que no polo ativo figure M3 SECURITIZIDORA DE CRÉDITOS S.A, CNPJ n.º 44.643.797/0001-10 (apenas), inclusive quanto aos patronos constituídos. Após, tendo em vista que esta execução, que está amparada na cédula de crédito de ID 25845989, à míngua de bens, foi suspensa em 4/2/2020 (ID 55327036), e desde então não foi localizado patrimônio dos devedores para expropriação, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC. Deverá a cessionária, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos fluirão da data da publicação deste despacho no órgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0034312-42.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, DF29405 - BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA, MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: CACTOS DESIGN INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRYGO TORRES CORDOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034312-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CACTOS DESIGN INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CEZAR CORDOVA JUNIOR, RODRYGO TORRES CORDOVA Decisão Banco de Brasília S/A, credor originário, ID 208130513, manifestou-se favoravelmente à sucessão processual. Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado (AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor, e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Retifique-se a autuação para que no polo ativo figure M3 SECURITIZIDORA DE CRÉDITOS S.A, CNPJ n.º 44.643.797/0001-10 (apenas), inclusive quanto aos patronos constituídos. Após, intime-se a cessionária/exequente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Tudo feito, tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 1183459334 Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711000-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711000-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA Decisão I - Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD Do resultado, caso seja localizado veículo de propriedade da parte executada, proceda-se à restrição de transferência, a fim de resguardar eventual mudança de propriedade do veículo no sistema RENAVAM, sem prejuízo das demais penhoras ou gravames por ventura existentes. Em seguida, intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição, ocasião em que deverá informar o endereço onde o veículo poderá ser localizado. Ressalto que o credor deverá manifestar-se quanto a modalidade de expropriação do referido bem, esclarecendo, objetivamente, se pretende a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial. Optando pela modalidade de expropriação por meio de alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial, o exequente deverá informar se deseja ser nomeado como depositário fiel do veículo localizado, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. II - Defiro a pesquisa de bens da parte executada mediante o sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício fiscal. E, por serem documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser excutido, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir de 30/8/2024, data da certidão de ID 209487270), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de

bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723395-73.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KILPATRICK CAMPELO registrado(a) civilmente como KILPATRICK MULLER BERNARDO CAMPELO. Adv(s).: CE45012 - FELIPE TEIXEIRA DOBEL BENIGNO, DF46387 - CAMILLA MENDES BATISTA. R: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA FERNANDES PROMOCAO E VENDA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES PUBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL - ABESP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CARLA MALTEZ JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723395-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KILPATRICK MULLER BERNARDO CAMPELO EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA FERNANDES PROMOCAO E VENDA LTDA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES PUBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL - ABESP Decisão Diante do lapso temporal desde a expedição da carta precatória de ID 200239944, certifique o CJU acerca do seu cumprimento. Confiro força de ofício a esta decisão. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0008702-04.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s).: PR0007680A - ROBERTO ANTONIO BUSATO. R: EDNEI PAES NANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: MT6013/O - OSVALDO PEREIRA BRAGA. T: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE NOGUEIRA FUKUCIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008702-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I EXECUTADO: EDNEI PAES NANTES, MARCELO LINCOLN ALVES SILVA Decisão O executado, Marcelo Lincoln Alves Silva, apresentou impugnação (ID 196783379) às penhoras deferidas no rosto dos autos nº 001042-72.2023.8.11.0101 (em tramite na Vara Única de Cláudia/MT) e nº 1013587-66.2023.8.11.0040 (em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorriso/MT). Argumenta que as penhoras excedem o necessário para a satisfação da dívida, já que a execução está garantida pela penhora de outro imóvel (Fazenda Sertão II - ID 120546887), avaliado em R$ 7.422.000,00 (ID 157021457, página 4). Invoca o artigo 805 do CPC, que determina que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa para o devedor. Argumenta que o credor não pode utilizar meios excessivos para garantir o crédito quando o patrimônio penhorado já é suficiente para cobrir a dívida. O credor, por sua vez, diz que o imóvel penhorado nos autos é apenas uma fração ideal de uma fazenda que está envolvida em litígio judicial (ação de usucapião), o que compromete sua capacidade de satisfazer integralmente a dívida. Diz que há anos tenta intimar os executados acerca da avaliação realizada pelo oficial de justiça e que, somente agora, ele compareceu ao processo reconhecendo a avaliação do imóvel, mas tentando protelar o andamento do processo, pois, apesar de afirmar desconhecimento da avaliação, utiliza essa informação para fundamentar sua impugnação, demonstrando conhecimento prévio. Ressalta que a penhora no rosto dos autos de processos em que o executado tem créditos a receber foi eficaz, inclusive levando à apreensão de sacas de soja que agora estão bloqueadas, motivando o executado a se manifestar nos autos. Fundado nesses argumentos, o exequente requer (ID 197054570): (a) que o executado regularize a sua representação; (b) que seja declarado que o executado se deu por intimado acerca da avaliação do imóvel (Fazenda Sertão II - ID 120546887), avaliado em R$ 7.422.000,00 (ID 157021457, página 4); (c) indeferimento do pedido de excesso de penhora; e (d) que seja determinada a venda imediata das sacas de soja apreendidas no processo nº 1001042-72.2023.8.11.0101, com os valores sendo depositados em juízo, vinculado ao processo de Cláudia ? MT, para evitar a perda de valor e custos excessivos de armazenagem. É o relato do necessário. Decido. I - Da alegação de excesso de penhora O artigo 805, do CPC, orienta que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor, desde que não comprometa a efetividade da execução. No presente caso, a alegação de excesso de penhora, por parte do executado, baseia-se na presunção de que o valor do imóvel penhorado ((Fazenda Sertão II - ID 120546887), avaliado em R$ 7.422.000,00 (ID 157021457, página 4)) seria suficiente para garantir o total da dívida. Contudo, a execução se processa no interesse do credor (artigo 797, do CPC), e o que se verifica é a dificuldade do credor em efetivar a penhora, com a consequente venda do imóvel; seja por demora na intimação dos executados; seja porque o imóvel está envolvido em litígio judicial (ação de usucapião - ID 197054586), de forma que impacta significativamente a disponibilidade do bem. Nesse contexto, a simples existência de uma avaliação do imóvel não garante, de forma definitiva, que a dívida estará plenamente satisfeita. Ademais, a alegação de excesso de penhora, neste momento, é prematura, pois não é possível firmar que faixa de terras penhorada tem liquidez (já que é litigiosa). Além disso, a penhora de créditos está em primeiro lugar na ordem de gradação legal (art. 8325 do CPC) e, no caso, se houver valores a mais por certo não serão levantados pelo credor, sendo bem certo que não haverá nenhum prejuízo. Por fim, o procedimento é condizente com os princípios de efetividade da execução e da razoável duração do processo. Posto isso, indefiro a impugnação apresentada pelo executado e mantenho a penhora no rosto dos autos nº 001042-72.2023.8.11.0101, em tramite na Vara Única de Cláudia/MT, e nº 1013587-66.2023.8.11.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorriso/MT. II - Da regularização da representação processual do executado Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. III - Da intimação da avaliação do imóvel penhorado O comparecimento espontâneo do executado aos autos demonstra inequívoco conhecimento da avaliação do imóvel (Fazenda Sertão II - ID 120546887, página 4: R$ 7.422.000,00), de modo que o prazo para impugnação será contado a partir da publicação desta decisão, Assim, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. IV - Do pedido de que seja determinada a venda imediata das sacas de soja apreendidas no processo nº 1001042-72.2023.8.11.0101. O juiz competente para determinar a venda requerida é o Juízo em que tramita o aludido processo. Ressalto que os direitos do credor estarão resguardados com a anotação da penhora no rosto dos autos. Assim, cabe ao exequente acompanhar as diligências perante aqueles Juízos, que tem jurisdição a respeito. V - Das providências Ao Cartório Judicial para levantar o sigilo da petição de ID 186986318, uma vez que não se enquadra nas exceções legais à publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189 do CPC. Diligencie o credor no Juízo deprecado quanto à intimação do executado Ednei Paes Nantes, bem como para verificar a anotação da penhora no rosto dos autos nº 001042-72.2023.8.11.0101, em tramite na Vara Única de Cláudia/MT, e nº 1013587-66.2023.8.11.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, porque ainda não retornou o termo de penhora. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720920-13.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS, DF39054 - RENATA MELGACO TEODORO. R: FUTURA JCN CONSERVADORA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ALAN DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720920-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA EXECUTADO: FUTURA JCN CONSERVADORA EIRELI - ME, MARCIO ALAN DA SILVA ARAUJO Decisão 1. Defiro os atos constritivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar

que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequênte a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, a execução será suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). 6.1. Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for postulado, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º, também do artigo 921 do CPC. 6.2. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709420-76.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: BELLAGIO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TASSIO EMANUEL PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709420-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: BELLAGIO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, TASSIO EMANUEL PEREIRA DE MEDEIROS Decisão 1. As pesquisas realizadas mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (que estão anexados aos autos) que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos. 2. Assim, a execução ficará suspensa por um ano, em arquivo provisório, a partir de 26/8/2024, data da publicação da certidão inexitosa de bens, ID 208762266, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. A propósito, reza o § 4º do art. 921 do CPC: "§ 4°. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo?. 3. Caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). 4. Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). 5. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, §4-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719330-30.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF52566 - RAFAEL DOMINGUES BARONI. R: ELIDA VERUSKA ALVES TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PEREIRA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719330-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: ELIDA VERUSKA ALVES TELES, RAFAEL PEREIRA MARQUES DOS SANTOS Decisão Anotado o nome do patrono em face do substabelecimento sem reservas. Há sentença nos autos (ID 208078813). Certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737845-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.. Adv(s).: PR17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737845-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. EXECUTADO: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP Decisão Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado. Transcorrido este prazo, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708626-31.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF33725 - REBECA RODRIGUES PAES, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MORRO DO URUBU PARK HOTEL LTDA. Rep(s).: RAIMUNDO FERNANDES FELIX. R: ACQUA CERRADO PARK HOTEL FAZENDA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708626-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: ACQUA CERRADO PARK HOTEL FAZENDA LTDA - ME, MORRO DO URUBU PARK HOTEL LTDA REPRESENTANTE LEGAL:

RAIMUNDO FERNANDES FELIX Decisão Deferida a penhora do faturamento da executada MORRO DO URUBU PARK HOTEL LTDA, ID 171219588, ela foi intimada, por seu representante legal e não apresentou impugnação nem plano de pagamento (ID 201042964). Nessas condições, aplica-se a letra "d" do tópico 2 da decisão ID 171219588, in verbis: "(d) caso o sócio administrador rejeite o encargo ou não apresente o plano de pagamento no prazo assinalado, o ônus de depositário e administrador será exercido pelo exequente e, se este o rejeitar, por profissional nomeado pelo juízo e qualificado para o desempenho da função, cuja remuneração deverá, a tempo e modo, adiantar nos autos e incluí-la no débito em cobrança (art. 868 do Código de Processo Civil)." Posto isso, ao exequente para manifestar seu interesse na assunção do múnus de depositário e administrador. Caso o rejeite, será nomeado profissional pelo juízo e qualificado para o desempenho da função, cuja remuneração deverá, a tempo e modo, adiantar nos autos e incluí-la no débito em cobrança. De toda sorte, na mesma assentada e com o fim de evitar a prática de diligências inexitosa, exponha o exequente elementos atualizados de que a executada encontra-se em operação empresarial, a exemplo de como fez no ID 153925910. No particular, não basta a simples juntada de comprovante de inscrição cadastral em situação ativa e congêneres, por meramente formal, mas indícios de efetivo funcionamento da atividade comercial, a exemplo de anúncios, postagens, prints, peças publicitárias etc. Prazo: 15 dias. Para todos os efeitos, nos termos preconizados na decisão ID 147143824, tópico III - 6, a execução já esteve suspensa pelo intervalo legal de um ano, a contar do dia 19/06/2023, data da publicação da certidão ID 162058410, com espeque no art. 921, III, §§ 1º e 4º, CPC. E caso não vingue a penhora tratada nesta decisão, os autos serão arquivados provisoriamente, com esteio no art. 921, § 2º, CPC. Publique-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. * documento assinado eletronicamente

N. 0700317-26.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACCO BRANDS BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP67217 - LUIZ FERNANDO MAIA. R: TOUR DE FORCE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Rep(s).: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700317-26.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACCO BRANDS BRASIL LTDA. EXECUTADO: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, TOUR DE FORCE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE EUSTAQUIO ELIAS Decisão Diante do transcurso do prazo para o devedor impugnar o bloqueio de seus ativos financeiros, ID 190730999 (R$ 33.144,00), determino a liberação dos valores ao exequente (art. 854, §5º, do CPC). Faculto ao credor a indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de conta bancária de sua titularidade ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" (Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, art. 79, §5º). Vindo os dados bancários, na forma descrita no parágrafo anterior, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará para que proceda à transferência eletrônica do montante para a conta indicada. Caso não haja indicação de conta, no prazo assinalado, os valores deverão ser liberados por meio de alvará judicial. Após, sem outros requerimentos, volvam os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, com a ressalva de que o novo termo inicial para contagem da prescrição intercorrente (em relação ao qual não haverá mais suspensão ou interrupção: § 4º do art. 921 do CPC), será o dia 27/02/2024 (ID 187892807), data da juntada da decisão que determinou pesquisa de bens nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0721687-17.2023.8.07.0001, quanto à localização parcial de bens do devedor (STJ, REsp 1.340.553/RS). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP), bem como aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição ou da suspensão do processo. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719069-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO12829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU, DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. T: ROSELI APARECIDA VASCONCELOS CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VENTURA VASCONCELLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719069-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA Decisão Intime-se o exequente para manifestar da proposta apresentada em ID 207385011, bem como para manifestar acerca do "item II" da decisão de ID 205411122. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório, tendo em vista que a execução foi suspensa, nos termos da decisão de ID 166157590, tendo transcorrido o prazo em 03/08/2024. Caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito (inclusive a ora deferida), não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Com a deflagração da efetiva contagem do prazo da prescrição intercorrente, esta somente será interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição do exequente que requerer providência que se mostrar frutífera, ainda que parcial, conforme o artigo 921, §4-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706315-28.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO PIVA ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA ALVES NUNES ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706315-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO PIVA ROMERO, ANDREA ALVES NUNES ROMERO Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1°, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Assim, ante a ausência de bens a serem excutidos, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir da publicação da decisão de ID 199047192), nos termos do inc. III e §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. E, vencido esse o prazo, o feito permanecerá arquivado, agora na forma do § 2º do art. 921 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712317-14.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF65017 - GERLANE LOPES SILVA. R: GRACIELA ARAUJO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712317-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES EXECUTADO: GRACIELA ARAUJO MAIA Decisão O credor requer a liberação do valor bloqueado na conta da executada e pesquisa aos sistema SISBAJUD de forma reiterada até a quitação do débito. I - Da expedição de alvará Diante do transcurso do prazo para o devedor impugnar o bloqueio de seus ativos financeiros, ID 201853459, determino a liberação dos valores ao exequente (art. 854, §5º, do CPC) para a conta informada na petição de ID 201902924 (procuração com poderes para receber e dar quitação acostada ao ID 153189286). II - Da pesquisa SISBAJUD de forma reiterada Cuida-se de pedido de pesquisa de valores por meio do SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha") até a quitação do débito. No caso, houve diligência frutífera no sistema SISBAJUD, sendo alcançado um percentual considerável em relação ao valor total do débito, o que enseja o deferimento de nova pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, I e §1º, c/c o art. 854, ambos do CPC. Todavia, a busca reiterada de ativos

financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 15 (quinze) dias. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. (ver se é o caso) Caso a parte executada não seja localizada no endereço constante dos autos, considerar-se-á realizada a intimação, com fundamento no artigo 841, §4º do CPC, já que é ônus da parte comunicar ao juízo, sempre que houver mudança de endereço, temporária ou definitiva. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da data do pedido de pesquisa que restou infrutífero), no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. (b) Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). (c) Após o transcurso da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723885-90.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GERALDO RODRIGUES PATRICIO. Adv(s).: DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: CONSTRUTORA MESTRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723885-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GERALDO RODRIGUES PATRICIO EMBARGADO: CONSTRUTORA MESTRA LTDA Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1°, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712360-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: KELLWYS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712360-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: KELLWYS RODRIGUES DO NASCIMENTO Decisão Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 206479771. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707670-15.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. R: PIO JOSE SILVA NETO. Rep(s).: OLGA PLACIDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707670-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: PIO JOSE SILVA NETO REPRESENTANTE LEGAL: OLGA PLACIDA GOMES Decisão À míngua de bens passíveis de constrição, a execução já esteve suspensa por 1 (um) ano (ID 98330446), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC, até 23/07/2022, agora, decorrido o prazo da suspensão, o processo permanecerá arquivado, sem baixa, nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. Ao arquivo provisório. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733029-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO, DF72430 - FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA. R: RODRIGO LEITE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO LEITE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA OLYMPO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733029-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ACADEMIA OLYMPO LTDA - ME, RODRIGO LEITE DE MORAIS, DIOGO LEITE DE MORAIS Decisão Banco de Brasília S/A, credor originário, ID 209405758, manifestou-se favoravelmente à sucessão processual. Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado (AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor, e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Retifique-se a autuação para que no polo ativo figure M3 SECURITIZIDORA DE CRÉDITOS S.A, CNPJ n.º 44.643.797/0001-10 (apenas), inclusive quanto aos patronos constituídos. Após, intime-se a cessionária/exequente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Tudo feito, tornem os autos ao arquivo provisório, tendo em vista o transcurso da suspensão da execução em 22/05/2024 , na forma da decisão de ID 192494854. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041549-30.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: MG130170 - ALLANE MARTINS MOTA NOGUEIRA. R: MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF12053 - DJENANE LIMA COUTINHO. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041549-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO, MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO, MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Decisão Indefiro o pedido de sucessão processual ao ID 206458385. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a cessão de crédito alegada, haja vista a ausência do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito que conste expressamente a indicação do crédito correspondente ao título executado nestes autos. No mais, defiro o prazo de 10 dias postulados pelo exequente para confirmar a cessão. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório até o dia 18/01/2027, data da prescrição. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041139-69.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. R: ELIAS DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UP BRASIL PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041139-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ELIAS DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUSA, UP BRASIL PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME Decisão Intime-se o exequente para manifestar da petição de ID 209232059 (confirmar cessão). Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório, até 08/01/2027 (data da prescrição). Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737359-31.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CLAY D'PAULA registrado(a) civilmente como CLEINISSON DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737359-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ EXECUTADO: CLEINISSON DE PAULA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: CLEINISSON DE PAULA Endereço: SHN Quadra 1, bloco B, Apartamento 0920, Cond. do Edifício Saint Moritz, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-000 Telefone: (61) 98478-2020. Valor da causa: R$ 4.836,70. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R$ 4.836,70, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a

ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209724914 Petição Inicial Petição Inicial 24090310241713300000191373643 209724915 02. Procuração Procuração/Substabelecimento 24090310241783400000191373644 209724916 2.1. Substabelecimento Substabelecimento 24090310241841900000191373645 209724917 03. Cartao CNPJ Documento de Comprovação 24090310241907200000191373646 209724918 04. Ata - Eleicao de Sindico Documento de Comprovação 24090310241965400000191373647 209724919 05. Documento de Identificação da Sindica Documento de Comprovação 24090310242076900000191373648 209724920 06. Convencao de Condominio - Saint Moritz - Parte 01 Documento de Comprovação 24090310242132900000191373649 209724921 07. Convencao de Condominio - Saint Moritz - Parte 02 Documento de Comprovação 24090310242227800000191373650 209724922 08. Convencao de Condominio - Condominio Geral Le Quartier Documento de Comprovação 24090310242307700000191373651 209724923 09. Ata AGO - Orcamento 2023 Documento de Comprovação 24090310242376800000191373652 209724924 10. Ata AGO - Orcamento 2024 Documento de Comprovação 24090310242479400000191373653 209724925 11. Certidão de Ônus - FT 920 Documento de Comprovação 24090310242569300000191373654 209724926 12. Taxa Gerada Conforme Orçamento 2023-2024 - FT 920 Documento de Comprovação 24090310242663300000191373655 209724927 13. Taxa Gerada Conforme Orçamento 2024-2025 - FT 920 Documento de Comprovação 24090310242732400000191373656 209724928 14. Planilha de Débito - FT 920 Documento de Comprovação 24090310242785700000191373657 209724929 15 Guia de Custas - FT 920 Guia 24090310242839100000191373658 209724930 16. Comprovante de Pagamento - FT 920 Comprovante de Pagamento de Custas 24090310242911400000191373659

N. 0710998-79.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710998-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON EXECUTADO: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP Decisão A parte executada, ID 195861139, apresentou impugnação à constrição de seu faturamento. Disse que, a despeito de atuar há 45 anos no ramo da educação no Distrito Federal, vem sofrendo os efeitos da crise econômica mundial, que foi agravada pela pandemia do COVID19, motivo por que a constrição, se mantida, ?comprometerá, inevitavelmente, a continuidade da atividade empresarial? que exerce. Aduziu que responde a outras ações de cobrança, inclusive perante a justiça trabalhista, além da Ação de Despejo n.º 0701988-06.2024.8.07.0001 (em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília); e que a penhora do seu faturamento, se somadas todas as constrições, já alcança sessenta por cento (60%). Alegou que tramita perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília a ação de execução n.º 0735850-36.2022.8.07.0001, na qual, inicialmente, foi determinada a penhora de 25% do seu faturamento. Todavia, aquele juízo, acolhendo parcialmente a sua impugnação, reduziu o percentual para 5%. Argumentou que na Reclamação Trabalhista n.º 00046-25.2023.5.10.0019 foi-lhe deferida a justiça gratuita, o que ressalta a necessidade da concessão do benefício também neste feito. Para corroborar as suas alegações, juntou cópias das peças processuais das ações mencionadas, além do documento de ID 195863021, referente às inscrições de seus débitos em dívida ativa federal. Requereu, por fim, a desconstituição da penhora; além dos benefícios da justiça gratuita. A parte exequente apresentou resposta no ID 198984820, em que rechaçou as alegações da executada. Quanto à gratuidade de justiça, argumenta que a decisão que concedeu o benefício na Reclamação Trabalhista n.º 00046-25.2023.5.10.0019 foi reformada em segunda instância. Além disso, o pedido já foi negado em outros feitos. Verberou, ademais, a alegação da parte executada de que possui débitos inscritos em dívida ativa, sob a premissa de que o extrato exibido, ID 195863021, refere-se ao ano de 2022, de modo que não espelha a situação atual da empresa. Afirmou ainda que a ação de despejo reportada ainda se encontra em fase inicial, a demonstrar que os argumentos da executada visam apenas retardar o andamento da execução e ludibriar o juízo, condutas configuradoras de litigância de má-fé. No tocante ao mérito, sustentou que a penhora de faturamento há muito vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo por que deve ser mantida, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88 e nos artigos 4º e 139, II, do CPC. Ao final, pugnou pela manutenção da penhora e pela condenação da parte executada por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, incisos II e IV, do CPC. Sucintamente relatados, decido. Os documentos apresentados revelam a frágil situação financeira da executada. Abstrai-se que a devedora figura no polo passivo de diversos outros feitos, inclusive trabalhistas, além de sofrer ação de despejo. A propósito, reza a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. No caso vertente, a documentação apresentada, sobretudo o extrato de débitos da impugnante inscritos em dívida ativa, os quais superam 4 milhões de reais, demonstram à saciedade a sua precariedade financeira. Nesse cenário, em que pese limitado às dívidas da empresa até o ano de 2022, e em cotejo com o conjunto probatório apresentado, não é crível que, desde então, tenha ocorrido substancial alteração da situação financeira para melhor, razão pela qual, na hipótese, inclusive, não há falar em condenação por litigância de má-fé, conforme pretende a parte exequente. No que toca à constrição do faturamento da executada, ela interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0718633-12.2024.8.07.0000, no qual está a discutir a mesma matéria. Sendo assim, a impugnação por ela apresentada nestes autos não é passível de conhecimento, pois está a utilizar dois meios de defesa para o mesmo propósito e com argumentos análogos. Assim, prevalece o recurso, em atenção ao princípio da hierarquia das decisões judiciais. Nesse sentido, eis o aresto do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REVISORA. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SUBSTITUTIVA. HIERARQUIA DAS DECISÕES

JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. Havendo pronunciamento da instância superior sobre tema posto em debate, ocorre o fenômeno da decisão substitutiva, devendo a instância a quo se submeter ao que restou decidido pelo segundo grau de jurisdição em obediência ao critério da hierarquia das decisões jurisdicionais. 2. Com efeito, prevalece o posicionamento do Juízo de maior hierarquia, não podendo a matéria ser revista pelo magistrado singular em juízo de retratação, sendo necessária a cassação da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada. (TJ-DF 07152751020228070000 1606509, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2022). É bem verdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado reformar a decisão agravada, à mudança de seu entendimento (art. 1.018, § 1º, do CPC). Na hipótese, todavia, o eminente Relator do recurso, ID 209540161, indeferiu o efeito suspensivo postulado pela agravante, para manter o percentual constrito, até o julgamento do agravo. Nesse sentido, a despeito de todo o exposto, não há com revisar, nesta instância, a decisão que está em grau de recurso. Posto isso, rejeito impugnação, no tocante à penhora de faturamento. Defiro à impugnante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao mais, tendo em vista que a parte executada não apresentou plano de pagamento, o ônus de depositário e administrador será exercido pelo exequente e, se este o rejeitar, por profissional nomeado pelo juízo e qualificado para o desempenho da função, cuja remuneração deverá, a tempo e modo, adiantar nos autos e incluí-la no débito em cobrança (art. 868 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, no prazo assinalado, a execução ficará suspensa, em pasta própria na Secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0718633-12.2024.8.07.0000. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0710789-08.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO ALVES FAGUNDES. Adv(s).: GO43438 - LEONARDO GUIMARAES CARDOSO. R: BISTRO LAGO SUL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710789-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FAGUNDES EXECUTADO: BISTRO LAGO SUL LTDA Decisão 1. As pesquisas realizadas mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (que estão anexados aos autos) que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos. 2. Assim, a execução ficará suspensa por um ano, em arquivo provisório, a partir de 26/08/2024, data da publicação da certidão inexitosa de bens, ID 208271662, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. A propósito, reza o § 4º do art. 921 do CPC: "§ 4°. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo?. 3. Caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). 4. Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). 5. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, §4-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012216-47.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: CAPITAL DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. R: SANDRA DA COSTA MARTINS. R: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012216-47.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CAPITAL DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA DA COSTA MARTINS, VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA, CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA Decisão Cuida-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). Em primeiro lugar, acoste o exequente memória discriminada e atualizada da dívida. Prazo: 15, sob pena de indeferimento. Vindo-a, defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se ao bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito (a ser estimado), independentemente de nova conclusão. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se, por publicação, a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, volvam ao arquivo provisório, por suspensa a execução desde 13/08/2018 (ID 21165856) e iniciada a contagem do prescrição intercorrente desde 06/01/2024 (na forma da ID 161419568). (b) Por fim, eventuais diligências futuras infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente, diante do que preconiza o § 4º do art. 921 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711386-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. Adv(s).: RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. R: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA. Adv(s).: RN10027 - FRANCISCO ASSIS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711386-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EZEL LUIZ SILVA EMBARGADO: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação para que o polo ativo figure Priscila Malta Gonzalez Cuozzo Marçal, ficando o passivo inalterado. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, acrescido das custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo , no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta a parte da incidência da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Concite-se a parte executada de que, tão logo transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, libere-se a cifra ao exequente, bem como intime-se-lhe para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC). Se a quantia não for suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Do contrário, se não sobrevierem notícias de pagamento, no prazo legal, ou ainda, se este for insuficiente para a satisfação da obrigação, após a manifestação da parte executada, proceda-se à tentativa de constrição de bens e valores, mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (sem necessidade de nova conclusão). Neste ponto, infrutíferas todos as diligências, e se nada for requerido pelo credor, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0708262-20.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DIEGO RODRIGUES LEITE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708262-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME, JOSE DIEGO RODRIGUES LEITE ARAUJO Objeto: Citação de INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 27.123.134/0001-56 e JOSE DIEGO RODRIGUES LEITE ARAUJO - CPF/CNPJ: 018.802.621-50. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 160.614,76 (cento e sessenta mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 10:59:51. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0702843-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, DF61554 - KARINE DE ALMEIDA SANTOS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS. R: LPR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702843-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARRA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: LPR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Objeto: Citação de LPR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 48.914.604/0001-70. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 1.161,58 (um mil e cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:55:18. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0741234-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: LP COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0741234-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EXECUTADO: LP COMERCIO DE CALCADOS LTDA Objeto: Citação de LP COMERCIO DE CALCADOS LTDA - CPF/CNPJ: 35.491.591/0001-21. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 66.936,90 (sessenta e seis mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:37:50. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0736154-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DIOGENES QUIRINO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0736154-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: DIOGENES QUIRINO SOARES Objeto: Citação de DIOGENES QUIRINO SOARES - CPF/CNPJ: 184.327.191-53. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 4.819,57 (quatro mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários

advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.015-1, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 09:47:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0714158-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ANTONIO RODRIGUES MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714158-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MESQUITA Objeto: Citação de ANTONIO RODRIGUES MESQUITA - CPF/CNPJ: 614.032.813-60. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R $ 15.810,46 (quinze mil e oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:23:51. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0705470-59.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: ROTA 07 VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705470-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ROTA 07 VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS Objeto: Citação de ROTA 07 VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - CPF/CNPJ: 38.001.310/0001-01 e FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 721.428.041-87. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 334.719,77 (trezentos e trinta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:33:46. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0710640-12.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALUGUEL CERTO SERVICOS DE COBRANCA LTDA. Adv(s).: DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: TANIA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710640-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALUGUEL CERTO SERVICOS DE COBRANCA LTDA EXECUTADO: TANIA MARIA RODRIGUES Objeto: Citação de TANIA MARIA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 248.109.751-34. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 27.395,73 (vinte e sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.015-1, 5º Andar, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 10:21:17. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0729490-22.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGOL S.A.. Adv(s).: SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO, SP0089794A - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR. R: JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0729490-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRIGOL S.A. EXECUTADO: JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI Objeto: Citação de JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI - CPF/CNPJ: 31.267.083/0001-03. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 11.648,03 (onze mil e seiscentos

e quarenta e oito reais e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:36:14. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0735204-55.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s).: MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: GAYA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735204-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: GAYA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA Decisão Venha o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730094-12.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: LIVIA MARIA CAVALCA E SILVA E FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730094-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPI CURSOS LTDA - ME EXECUTADO: LIVIA MARIA CAVALCA E SILVA E FIGUEIREDO CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), fica deferido prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela parte exequente (ID 209831711). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023646-11.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES, DF27965 - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. R: DAYANE RODRIGUES DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIMARAES & RODRIGUES LTDA ME - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO GOMES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023646-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES DA SILVA GUIMARAES, GUIMARAES & RODRIGUES LTDA ME - ME, PEDRO GOMES GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta o retorno da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:18:18 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0729159-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: ACP CENTRAL DE COMPRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA PINHEIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729159-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: ACP CENTRAL DE COMPRAS LTDA, ANA CLAUDIA PINHEIRO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta o retorno da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 15:06:51 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0030239-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: DUK JUN LEE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MMX MODAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030239-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: DUK JUN LEE, MMX MODAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024, 22:26:04. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

N. 0715518-77.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA. Adv(s).: GO19718 - GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO. R: TAOS CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715518-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA EXECUTADO: TAOS CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, ante o teor das certidões retro, esgotaram-se todas as diligências nos endereços existentes nestes autos. De ordem, fica o exequente intimado: "...(g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação)..." Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 02:11:20 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710998-79.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710998-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON EXECUTADO: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP Decisão A parte executada, ID 195861139, apresentou impugnação à constrição de seu faturamento. Disse que, a despeito de atuar há 45

anos no ramo da educação no Distrito Federal, vem sofrendo os efeitos da crise econômica mundial, que foi agravada pela pandemia do COVID19, motivo por que a constrição, se mantida, ?comprometerá, inevitavelmente, a continuidade da atividade empresarial? que exerce. Aduziu que responde a outras ações de cobrança, inclusive perante a justiça trabalhista, além da Ação de Despejo n.º 0701988-06.2024.8.07.0001 (em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília); e que a penhora do seu faturamento, se somadas todas as constrições, já alcança sessenta por cento (60%). Alegou que tramita perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília a ação de execução n.º 0735850-36.2022.8.07.0001, na qual, inicialmente, foi determinada a penhora de 25% do seu faturamento. Todavia, aquele juízo, acolhendo parcialmente a sua impugnação, reduziu o percentual para 5%. Argumentou que na Reclamação Trabalhista n.º 00046-25.2023.5.10.0019 foi-lhe deferida a justiça gratuita, o que ressalta a necessidade da concessão do benefício também neste feito. Para corroborar as suas alegações, juntou cópias das peças processuais das ações mencionadas, além do documento de ID 195863021, referente às inscrições de seus débitos em dívida ativa federal. Requereu, por fim, a desconstituição da penhora; além dos benefícios da justiça gratuita. A parte exequente apresentou resposta no ID 198984820, em que rechaçou as alegações da executada. Quanto à gratuidade de justiça, argumenta que a decisão que concedeu o benefício na Reclamação Trabalhista n.º 00046-25.2023.5.10.0019 foi reformada em segunda instância. Além disso, o pedido já foi negado em outros feitos. Verberou, ademais, a alegação da parte executada de que possui débitos inscritos em dívida ativa, sob a premissa de que o extrato exibido, ID 195863021, refere-se ao ano de 2022, de modo que não espelha a situação atual da empresa. Afirmou ainda que a ação de despejo reportada ainda se encontra em fase inicial, a demonstrar que os argumentos da executada visam apenas retardar o andamento da execução e ludibriar o juízo, condutas configuradoras de litigância de má-fé. No tocante ao mérito, sustentou que a penhora de faturamento há muito vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo por que deve ser mantida, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88 e nos artigos 4º e 139, II, do CPC. Ao final, pugnou pela manutenção da penhora e pela condenação da parte executada por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, incisos II e IV, do CPC. Sucintamente relatados, decido. Os documentos apresentados revelam a frágil situação financeira da executada. Abstrai-se que a devedora figura no polo passivo de diversos outros feitos, inclusive trabalhistas, além de sofrer ação de despejo. A propósito, reza a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. No caso vertente, a documentação apresentada, sobretudo o extrato de débitos da impugnante inscritos em dívida ativa, os quais superam 4 milhões de reais, demonstram à saciedade a sua precariedade financeira. Nesse cenário, em que pese limitado às dívidas da empresa até o ano de 2022, e em cotejo com o conjunto probatório apresentado, não é crível que, desde então, tenha ocorrido substancial alteração da situação financeira para melhor, razão pela qual, na hipótese, inclusive, não há falar em condenação por litigância de má-fé, conforme pretende a parte exequente. No que toca à constrição do faturamento da executada, ela interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0718633-12.2024.8.07.0000, no qual está a discutir a mesma matéria. Sendo assim, a impugnação por ela apresentada nestes autos não é passível de conhecimento, pois está a utilizar dois meios de defesa para o mesmo propósito e com argumentos análogos. Assim, prevalece o recurso, em atenção ao princípio da hierarquia das decisões judiciais. Nesse sentido, eis o aresto do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA REVISORA. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SUBSTITUTIVA. HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1. Havendo pronunciamento da instância superior sobre tema posto em debate, ocorre o fenômeno da decisão substitutiva, devendo a instância a quo se submeter ao que restou decidido pelo segundo grau de jurisdição em obediência ao critério da hierarquia das decisões jurisdicionais. 2. Com efeito, prevalece o posicionamento do Juízo de maior hierarquia, não podendo a matéria ser revista pelo magistrado singular em juízo de retratação, sendo necessária a cassação da decisão agravada. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada. (TJ-DF 07152751020228070000 1606509, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/08/2022). É bem verdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado reformar a decisão agravada, à mudança de seu entendimento (art. 1.018, § 1º, do CPC). Na hipótese, todavia, o eminente Relator do recurso, ID 209540161, indeferiu o efeito suspensivo postulado pela agravante, para manter o percentual constrito, até o julgamento do agravo. Nesse sentido, a despeito de todo o exposto, não há com revisar, nesta instância, a decisão que está em grau de recurso. Posto isso, rejeito impugnação, no tocante à penhora de faturamento. Defiro à impugnante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao mais, tendo em vista que a parte executada não apresentou plano de pagamento, o ônus de depositário e administrador será exercido pelo exequente e, se este o rejeitar, por profissional nomeado pelo juízo e qualificado para o desempenho da função, cuja remuneração deverá, a tempo e modo, adiantar nos autos e incluí-la no débito em cobrança (art. 868 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, no prazo assinalado, a execução ficará suspensa, em pasta própria na Secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0718633-12.2024.8.07.0000. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0735473-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. Adv(s).: DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA; Rep(s).: KENIA MARA BAIOCCHI DE CARVALHO. R: PEDRO IVO HAMU BEZERRA. R: THIAGO HAMU BEZERRA. R: MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. Adv(s).: DF61297 - MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. R: JOAO BATISTA E SILVA. R: MONICA SILVA. R: DIEGO HAMU FERREIRA. R: LETICIA VIRGINIA HAMU. R: ROGERIO FADEL ELIAS. R: HELENA ELIAS. R: LEANDRO HAMU FERREIRA. R: MODOALDO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: WADILENO HAMU. Adv(s).: DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER, DF52989 - AMANDA CASTELO RODRIGUES. R: NORMA HAMU GARAY. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: CHAUD HAMU. Rep(s).: LETICIA VIRGINIA HAMU. R: MARIA D ABADIA HAMU ELIAS. Rep(s).: ROGERIO FADEL ELIAS, NORMA HAMU ELIAS. R: RAQUEB DAUY HAMU. Adv(s).: DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER; Rep(s).: HELENA ELIAS. R: FARISE HAMU. Adv(s).: DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER; Rep(s).: HELENA ELIAS. R: WADY HAMU JUNIOR. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO, DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO; Rep(s).: BARBARA HAMU. R: NEJME HAMU. Adv(s).: DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO; Rep(s).: BARBARA HAMU. R: BARBARA HAMU. Adv(s).: DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO. R: NASIRA HAMU E SILVA. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO; Rep(s).: MONICA SILVA. R: ANTONIO ROBERTO HAMU. R: MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: AVANIR HAMU. Adv(s).: GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. R: MARIA DE FATIMA HAMU. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: LEILA HAMU. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: NAZIRA HAMU FERREIRA. Adv(s).: DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO; Rep(s).: DIEGO HAMU FERREIRA, LEANDRO HAMU FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MENDES RIBEIRO & ARAUJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735473-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: KENIA MARA BAIOCCHI DE CARVALHO EXECUTADO: WADILENO HAMU, NORMA HAMU GARAY, WADY HAMU JUNIOR, NEJME HAMU, BARBARA HAMU, ANTONIO ROBERTO HAMU, MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU, AVANIR HAMU, MARIA DE FATIMA HAMU, LEILA HAMU, PEDRO IVO HAMU BEZERRA, THIAGO HAMU BEZERRA, MATHEUS HAMU ELIAS DE SA, JOAO BATISTA E SILVA, MONICA SILVA, DIEGO HAMU FERREIRA, LETICIA VIRGINIA HAMU, ROGERIO FADEL ELIAS, HELENA ELIAS, LEANDRO HAMU FERREIRA, MODOALDO FERREIRA LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: CHAUD HAMU, MARIA D ABADIA HAMU ELIAS, RAQUEB DAUY HAMU, FARISE HAMU, NASIRA HAMU E SILVA, NAZIRA HAMU FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA HAMU, LETICIA VIRGINIA HAMU, ROGERIO FADEL ELIAS, NORMA HAMU ELIAS, MONICA SILVA, DIEGO HAMU FERREIRA, LEANDRO HAMU FERREIRA, HELENA ELIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos e-mail com documentos encaminhados pelo BRB. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 17:07:50 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0031716-17.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: ELIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GA COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GE COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEICIANE MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEISSON JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031716-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: ELIANE DA SILVA, GA COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME, GE COMERCIO DE CORTINAS LTDA - ME, GLEICIANE MARIA DA SILVA, GLEISSON JOSE DA SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:13:40. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0737177-79.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WILMAR BORGES ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737177-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WILMAR BORGES ESPIRITO SANTO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ficam as partes INTIMADAS a comprovarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:56:11. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0708016-97.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708016-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:41:24 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0701557-16.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXCLEAN COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: LAVE WHITE SISTEMAS DE LAVANDERIA E HIGIENE PREDIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701557-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXCLEAN COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: LAVE WHITE SISTEMAS DE LAVANDERIA E HIGIENE PREDIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta o retorno da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:51:48 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0743356-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF28146 - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA. R: CORPO E MENTE COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA MATA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743356-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CORPO E MENTE COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, PEDRO DA MATA SILVA JUNIOR CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a petição de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 209102221), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717573-98.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO, DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA. R: JULIO DE BITENCOURT. Adv(s).: DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717573-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: JULIO DE BITENCOURT CERTIDÃO De ordem da decisão retro, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0719806-39.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA REIS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719806-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARIA REIS PEREIRA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a petição de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 209126658), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713946-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713946-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º, do CPC/15. Decorrido, os autos serão remetidos ao Eg. TJDFT, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0727945-19.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727945-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSIMAR DOS PASSOS NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:31:13 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0714754-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: EDNALDO LUCIO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICA ALESSANDRA MORBECK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714754-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: EDNALDO LUCIO ARAUJO, ERICA ALESSANDRA MORBECK CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos a resposta de ofício da STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:37:05 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0003362-16.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MA PRODUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003362-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: MA PRODUCOES E COMERCIO LTDA - ME Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:45:25 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0705098-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: JAIME PEREIRA SARDINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705098-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIME PEREIRA SARDINHA Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:47:04 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0725442-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s).: SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s).: DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO. R: IRENALDO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONEIDE BATISTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725442-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRENALDO PEREIRA LIMA, SONEIDE BATISTA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo Carta Precatória, sem cumprimento. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:44:06 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0017133-95.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MACEDO E CARVALHO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF48908 - LUCAS DE OLIVEIRA RABELO, DF42119 - JESSYCA MARTINS MATOS, DF53239 - GUSTAVO BORGES DE MELO, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: MARCO AURELIO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017133-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MACEDO E CARVALHO FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES, MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS, MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:56:36 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0738875-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: CLAUDIA SIMONE GROSSI NOCITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738875-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE GROSSI NOCITO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:58:06 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0030834-55.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030834-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA ALBUQUERQUE - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 15:01:03 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0007024-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: FOX TEC INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007024-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: FOX TEC INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 15:02:34 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0707631-24.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDILENE MAGALHAES SOBRAL. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: LEANDRO DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707631-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDILENE MAGALHAES SOBRAL EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Decisão com força de mandado de id. 199000014, foi encaminhado a central de mandados, e em consulta pública ao site https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/, consta como distribuído. De ordem intimo o exequente a se manifestar e a requerer oque entender de direito, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 08:22:12 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0704919-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: ALEXANDER SOUSA PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704919-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: ALEXANDER SOUSA PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no documento de ID 207177411 sem manifestação da parte EXEQUENTE. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 09:00:22. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0731803-48.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO, GO47713 - GABRIEL REED OSORIO, GO28426 - MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO. R: ADEMIR MANUEL CARNEIRO FILHO. Adv(s).: DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731803-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA EMBARGADO: ADEMIR MANUEL CARNEIRO FILHO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante sobre a petição de ID 209956077, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712903-17.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: FABIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JONATHAS DE ANDRADE SANTOS. R: YASMINI ELOI RODRIGUES CASSEL. Adv(s).: DF77762 - LETICIA ARIANE COSTA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712903-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JONATHAS DE ANDRADE SANTOS, YASMINI ELOI RODRIGUES CASSEL CERTIDÃO De ordem da decisão retro, fica a parte executada intimada para o exercício do contraditório em igual prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 10, c./c. art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0728772-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO WEIDE. Adv(s).: PR25488 - ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, PR34963 - AMANDA SAWAYA NOVAK. R: SEBASTIANA TOYOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO HIROSHI SAGAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADOLFO SADAO SAGAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MIKIE

SAGAE SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGAE-ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA. Adv(s).: PR21989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PR42961 - VIVIANE MACIEL FERREIRA. R: JORGE JUN ICHE SAGAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728772-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO WEIDE EXECUTADO: SEBASTIANA TOYOTA, EVANDRO HIROSHI SAGAE, ADOLFO SADAO SAGAE, MARIA MIKIE SAGAE SATO, SAGAE-ORGANIZACAO FOTOGRAFICA LTDA, JORGE JUN ICHE SAGAE CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta o retorno da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 09:53:45 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0001779-30.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELEUMAR CAETANO DO CARMO. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. R: PAULA TERESINHA BONI. Adv(s).: GO23758 - SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES. T: ELEUMAR CAETANO DO CARMO. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001779-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELEUMAR CAETANO DO CARMO EXECUTADO: PAULA TERESINHA BONI CERTIDÃO Tendo em vista o lapso temporal, sem resposta ao ofício enviado (ID), de ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 10:05:04 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0706607-86.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEMAR ZAIDEN FILHO. Adv(s).: DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO, GO57249 - THAIS FAVACHO TRONCONI. R: ANTONIO DOS REIS. R: VIVIANE MARIANO REIS. Adv(s).: GO37791 - RENATA SOARES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706607-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEMAR ZAIDEN FILHO EXECUTADO: ANTONIO DOS REIS, VIVIANE MARIANO REIS CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre as impugnações apresentadas nos ids. 209966959 e 209968229, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0735939-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: ROGERIO VIEIRA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVANT CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735939-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA, SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA EXECUTADO: ROGERIO VIEIRA MARINHO, AVANT CONSTRUCOES EIRELI - ME DECISÃO Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. No entanto, a fim de viabilizar a consulta, fica o Exequente intimado a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a diligência. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2°), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4°, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0033284-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLORZINA RODRIGUES MONTALVAO. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: HELAISE FARIAS PADOVAN FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033284-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLORZINA RODRIGUES MONTALVAO EXECUTADO: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Reitere-se a intimação dirigida à administradora-depositária, conforme a última decisão (id. 201694132). Caso o prazo transcorra

em branco, haverá destituição e nomeação de outro profissional. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0716018-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAMINE ROCHA HORBYLON. Adv(s).: DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON. A: AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. Adv(s).: DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON, DF55185 - AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. R: ANDERSON MYKAEL CAMILO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0716018-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAMINE ROCHA HORBYLON, AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO EXECUTADO: ANDERSON MYKAEL CAMILO DA SILVA Objeto: Citação de ANDERSON MYKAEL CAMILO DA SILVA - CPF/CNPJ: 054.547.751-42. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 4.385,86 (quatro mil e trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.015-1 , 5º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 09:51:57. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0714143-12.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Rep(s).: DENILSON PAULO SILVA. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s).: DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714143-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT REPRESENTANTE LEGAL: DENILSON PAULO SILVA Objeto: Citação de GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - CPF/CNPJ: 34.466.398/0001-78. O Dr. Rodrigo Otávio Donati Barbosa, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 3.491,29 (três mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 12:18:46. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0706036-76.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERCILIANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNANDO PINHEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA FERREIRA COSTA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILLIPE LIMA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIRENE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO EDUARDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706036-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, PERCILIANA FERREIRA DE SOUZA, ERNANDO PINHEIRO COSTA, FERNANDA FERREIRA COSTA CARVALHO, FILLIPE LIMA CARVALHO, JOSIRENE VIEIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO EDUARDO ALVES DA SILVA Objeto: Citação de BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 21.868.532/0001-15, PERCILIANA FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 209.796.301-34, ERNANDO PINHEIRO COSTA - CPF/CNPJ: 222.981.181-91, FERNANDA FERREIRA COSTA CARVALHO - CPF/CNPJ: 728.088.451-20, FILLIPE LIMA CARVALHO - CPF/CNPJ: 005.302.971-24, JOSIRENE VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 564.574.301-63 e ROBERTO EDUARDO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 819.375.801-30. O(A) Dr(a). RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 85.508,37 (oitenta e cinco mil e quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 10:48:23. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0709138-09.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAN REMI POSTO SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO, DF41100 - CAROLINA ARAUJO MENDES. R: WILSON CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709138-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAN REMI POSTO SERVICOS LTDA EXECUTADO: WILSON CARLOS DE SOUZA Objeto: Citação de WILSON CARLOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 001.016.681-55. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 13.846,19 (treze mil e oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:29:13. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0725328-13.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DA NOVA BONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0725328-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: AMERICA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, CLAUDIO DA NOVA BONATO Objeto: Citação de AMERICA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CPF/CNPJ: 00.521.142/0002-85 e CLAUDIO DA NOVA BONATO - CPF/CNPJ: 408.909.109-87. O(A) Dr(a). RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 62.119,61 (sessenta e dois mil e cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 10:44:18. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0701035-13.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ADEMILSON ALVES MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701035-13.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: ADEMILSON ALVES MOREIRA JUNIOR Objeto: Citação de ADEMILSON ALVES MOREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 020.300.421-37. O Dr. Rodrigo Otávio Donati Barbosa, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 14.871,38 (quatorze mil e oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 5.015-1, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:42:56. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0706483-93.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: NADSON THIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADSON THIAGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706483-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: NADSON THIAGO DE SOUZA, NADSON THIAGO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram diligenciados os seguintes endereços: NADSON THIAGO DE SOUZA pessoa física Rua Sucupira, 59, apartamento 302, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71825-300, desconhecido, ID 192326043 e 192734109. Rua Francisco Sales de Aquino, 30, casa, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000, endereço insuficiente, ID 202400156. Rua Padre João Damasceno, 1935, casa, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59075-760, mudou-se, ID 202257357. NADSON THIAGO DE SOUZA pessoa jurídica CLN 7 Bloco B, Lote 05, Loja 06, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71805-542, desconhecido, IDs 192326042 e 192734108. RECANTO DAS EMAS QUADRA 102 LOTE, 15, LOJA 01, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF - CEP: 72600-200, endereço insuficiente, ID 201894505. Como todos os endereços disponíveis nos autos foram diligenciados, certifico o esgotamento de endereços. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 16:21:21 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0715112-56.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIO BARBOSA. Adv(s).: DF61298 - MAYRLUCE ALVES DE SOUSA. R: ROBERTA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715112-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIO BARBOSA EXECUTADO: ROBERTA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados retornaram não cumpridos. De ordem, intimo a parte exequente se manifestar, em 05 dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 08:18:50 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0022786-10.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: clayton evangelista salvador. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALVADOR MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022786-10.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, SALVADOR MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:12:05. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0743525-16.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743525-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:27:59. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0000768-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA BORGES COLCERNIANI. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000768-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIA BORGES COLCERNIANI EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:45:01. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0735341-08.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THARSON VICTTOR ASSAYAG DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GOMES DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735341-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI, THARSON VICTTOR ASSAYAG DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento a Decisão foi encaminhado e-mail para a intimação da Administradora, conforme anexo. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:01:29 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0726357-06.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FABIO HYGINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726357-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: FABIO HYGINO CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 13:51:23 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0704609-83.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FLY BRASIL VIAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704609-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA EXECUTADO: FLY BRASIL VIAGENS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:32:27 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0712896-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENILSON FERREIRA BASTOS. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA; Rep(s).: SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: AMANDA DE FREITAS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF36744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712896-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENILSON FERREIRA BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AMANDA DE FREITAS PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da Secretaria de Educação Luziânia-Go Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:30:10 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0032226-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032226-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:34:08 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0720762-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: GETULINO GOMES ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720762-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: GETULINO GOMES ARANTES CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 14:49:38 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0015376-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015376-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 15:06:40 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0711396-16.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA. R: LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA. R: CASSIA MARIA NOBRE MENDONCA. Adv(s).: PR63313 - DONATO SANTOS DE SOUZA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711396-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA, LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA, CASSIA MARIA NOBRE MENDONCA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado (R$ 934,32 - COMP LINE e R$ 232,62 - CASSIA) cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Assim, fica a parte executada intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:05:30. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0725855-62.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. A: SAO ROQUE MORRINHOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: PE45219 - MARCO AURELIO DIAS. T: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725855-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SAO ROQUE MORRINHOS COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: B R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos resposta do BANCO DO BRASIL. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 16:28:25 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0739911-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739911-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:04:07. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0010965-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO SOARES ARAGAO. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. T: MARCIO BRAZ DA COSTA. T: MANITO MARTINS PIMENTEL. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010965-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, WILTON RODRIGUES DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei Márcio e Manito como interessados. Todavia, o cadastramento ficou incompleto, tendo em vista a falta de identificação nos autos. De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, ficam os interessados intimados a fornecerem o número do CPF para o devido cadastramento. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:59:33. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0749235-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA; Rep(s).: MARIA ESTELA SILVA NASCIMENTO. R: JUSSINEIDE TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749235-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ESTELA SILVA NASCIMENTO EXECUTADO: JUSSINEIDE TELES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que

juntei os resultados das pesquisas de bens via SISBAJUD e RENAJUD, conforme anexos. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio. Assim, fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:16:10. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0009518-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RBF GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA. R: EMERSON FITTIPALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IG FUEL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ RICARDO LANZETTA. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009518-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RBF GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME EXECUTADO: EMERSON FITTIPALDI, FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI, IG FUEL TECNOLOGIA LTDA, LUIZ RICARDO LANZETTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei pesquisa INFOSEG relacionado ao registro de armas de fogo vinculadas aos executados. Assim, dou vistas ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024, 19:25:35. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

N. 0728283-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ROSANGELA FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: CARLOS DIEGO LISBOA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALANIO APARECIDO RIBEIRO. Adv(s).: DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: GRECCO BAR E LANCHONETE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728283-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA FELIX DA SILVA EXECUTADO: CARLOS DIEGO LISBOA BORGES DOS SANTOS, ALANIO APARECIDO RIBEIRO, GRECCO BAR E LANCHONETE BRASILIA LTDA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro , fica a parte exeqüente intimada a informar o endereço da empresa GRECCO BAR E LANCHONETE BRASILIA LTDA, para que esta tome conhecimento da penhora de crédito do executado ALANIO APARECIDO RIBEIRO, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 21:31:52 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0752107-05.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILZA FRANCISCA MENEZES SOUZA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0752107-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILZA FRANCISCA MENEZES SOUZA EXECUTADO: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via INFOJUD, devendo as partes observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024, 22:26:04. ALEZI LÔBO RESENDE Servidor Geral

N. 0717794-52.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NORTE & SUL HOTELARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. R: WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES. R: ARILSON MACHADO PESSOA. Adv(s).: DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. T: RSC SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717794-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NORTE & SUL HOTELARIA LTDA - EPP EXECUTADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA, WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES, ARILSON MACHADO PESSOA CERTIDÃO Certifico que a carta precatória de intimação da penhora encontra-se disponibilizada no ID 209884116. Visando a celeridade processual e levando em conta o princípio da cooperação, fica a parte exequente intimada a distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive mediante o recolhimento das custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, ou a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 08:51:43. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0728747-12.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRO EDUARDO PRENHOLATO. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: LISIS CAROLINE CABRAL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS LEAO HILARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728747-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDRO EDUARDO PRENHOLATO EXECUTADO: LISIS CAROLINE CABRAL DE LIMA, MATHEUS LEAO HILARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no documento de ID 207177399 sem manifestação da parte EXEQUENTE. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 08:57:43. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0706392-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JURACY BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: RONNIE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REJANE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706392-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JURACY BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: RONNIE VIEIRA DOS SANTOS, REJANE VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta o retorno da carta precatória. De ordem, intimo o exequente a informar o atual andamento da carta, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 09:58:15 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736056-79.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GUILHERME DO AMARAL GOMES CURADO. Adv(s).: DF44676 - JULIO CESAR CARVALHO FERNANDES. R: DANIEL BERG DE CASTRO. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736056-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUILHERME DO AMARAL GOMES CURADO EMBARGADO: DANIEL BERG DE CASTRO DECISÃO Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º 0702220-18.2024.8.07.0001, movida pela parte embargada contra JEITINHO MINEIRO LTDA e MANOEL BARREIRO DE LIMA, quanto ao bem veículo marca I/HONDA CBR 1000 RR, ano 2010, placa NWQ2A19 e chassis nº. JH2SC5996AK200652 penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que, em 07/10/2022, adquiriu de Manoel Barreiro de Lima, o

supracitado veículo à vista, livre e desembaraçado de ônus, pela quantia de R$ 43.900,00. Alega que a ação que gerou a restrição na motocicleta foi ajuizada em 22/01/2024, ou seja, mais de um ano e três meses da venda da motocicleta. Portanto, afirma que por ser terceiro de boa-fé não pode ser privado do bem apenas por não o ter registrado em seu nome junto ao Detran, razão pela qual pleiteia a suspensão do feito executivo. A parte embargante apresentou no ID 208911382 o documento de autorização para transferência do referido automóvel, nos termos por ele especificado. Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do veículo pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Nos autos da execução, noticie-se o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. Observa-se do ID 209061807 que foi imposta apenas a restrição de transferência do bem, que deve ser mantida até o julgamento destes embargos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 11:28:07. Documento Assinado Digitalmente

N. 0720086-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIZEU DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: VALDÊNIO SERAFIM ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO FERNANDO ANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720086-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA CHAVES EXECUTADO: VALDÊNIO SERAFIM ALVES, PEDRO FERNANDO ANTAS DECISÃO Observa-se do ID 209734935 que o executado, Pedro, foi devidamente citado, estando pendente apenas a citação do Sr. Valdênio. À Secretaria: Ante o exposto, certifique-se do decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação e prossiga-se nos termos da decisão de ID 201607879 (atos constritivos). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0002984-60.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR43401 - VINICIUS SECAFEN MINGATI, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. R: GIRLENE FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Rep(s).: CHRISTIANE CORREA DE MOURA. T: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: IMOBILIARIA ELIZEU DF LTDA. Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002984-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: GIRLENE FERNANDES DE MOURA, INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DAVI FERNANDES DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: CHRISTIANE CORREA DE MOURA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 206951053), em que a Curadoria Especial alega a nulidade da citação por edital. Sustenta, em síntese, que não se pode afirmar que foram esgotadas todas as tentativas de localização da requerida. Sem razão. Conforme se extrai da certidão de ID 209754843, todos os endereços conhecidos foram devidamente diligenciados. Nota-se, porém, que alguns endereços indicados pelos sistemas conveniados estão incompletos ou incorretos, o que inviabiliza a realização da citação nestes locais. Ademais, todos os endereços indicados pela Curadoria foram diligenciados, conforme se observa dos IDS 188886481, 188886481 e 165009404. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, quanto ao pedido de remessa do feito à contadoria, entendo que não há necessidade para tanto, vez que a última planilha juntada pelo exequente ocorreu em 30/04/2024. Ademais, com o levantamento dos valores referentes aos aluguéis penhorados, o credor apresentará nova planilha atualizada, o que possibilitará a impugnação dos executados. À Secretaria: Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0747238-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO LOPES FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747238-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA STEIN EXECUTADO: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA, CARLOS ALBERTO LOPES FROTA, ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA DECISÃO Analisando os autos viu-se que a citação de ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA (ID 207969819) foi concretizada por meio de aplicativo de mensagem. Todavia, a Oficial de Justiça não apresentou o documento de identificação, nos termos determinados pelo Provimento n.º 12/2017 da Corregedoria deste TJDFT, acrescentado pelo Provimento n.º 70/2024, art. 43-C. Assim, à Secretaria para encaminhar o mandado de ID 205629318 à Oficial que realizou a diligência (ID 207969819) para que esta requisite documento de identificação da executada. Não havendo resposta do destinatário à comunicação, deverá o Oficial de Justiça proceder ao ato de forma presencial. Posto isso, tem-se que o pedido de penhora de ID 209846541 restou prejudicado. À Secretaria para retirar o sigilo da petição e documento (ID 209846541 e ID 209846540), tendo em vista que não se trata de qualquer hipótese de segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC. No mais, à Secretaria para expedir mandado de citação para CARLOS ALBERTO LOPES FROTA ao endereço informado no ID 209846532. Por fim, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da diligência frustrada de apreensão do veículo (ID 207199483) bem como para apresentar bens à penhora do executado ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0746956-92.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CESAR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746956-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINS DA SILVA EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS DECISÃO Ciente do acórdão proferido no ID 209898173, que deu provimento ao recurso para reformar em parte sentença, tão somente para afastar a determinação de abatimento do valor de R$ 2.852,85 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). À Secretaria: Ante o exposto, intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculos, observando o decidido pela instância revisora, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista pelo mesmo prazo para a parte executada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para informar se já houve resposta do ofício encaminhado ao CAGED, conforme ID 204575654. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0744456-87.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLATAFORMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744456-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA EXECUTADO: ARNALDO COSTA FONTES, PLATAFORMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Do INFOJUD A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Da penhora no rosto dos autos Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora do crédito da parte executada junto à 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras no rosto dos autos de nº 0719708-60.2023.8.07.0020 até o limite do valor em execução (R$ 30.051,85). Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se para cumprimento. Formalizada a penhora com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Em seguida, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 09:53:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0709188-40.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LUIZ FLAVIO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: MERCADO BONITAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. PEREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO CERRADAO LTDA - ME. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709188-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: SUPERMERCADO CERRADAO LTDA - ME, LUIZ FLAVIO GONCALVES DA ROCHA, MERCADO BONITAO LTDA, C. PEREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO Observa-se do ID 208273936 que foi realizada a penhora de R$ 743,82 em desfavor do executado LUIZ FLAVIO GONCALVES DA ROCHA. Entretanto, para que seja realizada a transferência ao exequente, deve-se aguardar o prazo para manifestação do devedor, que ocorrerá em 16/09/2024. Da realização de novo Sisbajud Considerando que a pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi parcialmente frutífera, alcançando percentual considerável do valor da execução, defiro a nova pesquisa de ativos financeiros no sistema em questão, agora de com reiteração automática por 7 (sete) dias. Da expedição de mandado O exequente requereu a expedição de mandado de constatação ?in loco?, para verificar em qual empresa a o mercado tem recebido seus valores, nas ?maquininhas? do supermercado. Indefiro o pedido do credor, vez que a medida pode ser aferida por sua própria conta, sem a necessidade de intervenção do judiciário. Ademais, há possibilidade de requerimento de expedição de ofícios para as principais empresas a fim de realizar a referida constatação. À Secretaria: Ante o exposto, promova nova consulta ao Sisbajud, porém de forma reiterada, conforme indicado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730184-54.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF77074 - ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO. R: ACACIO COSTA SILVA FILHO. R: MARIA ELZIMAR COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730184-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA - CPF/CNPJ: 02.881.047/0001-37, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CPF/CNPJ: 08.797.828/0001-24 e RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - CPF/CNPJ: 07.451.817/0001-25 Parte ré: ACACIO COSTA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 808.906.282-20 e MARIA ELZIMAR COSTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 262.018.872-53 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora do imóvel indicado no ID_209328814, de matrícula n.º 1418, perante o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CURIONÓPOLIS - PA, descrito como área de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, situada na Rua Tucupí,n° 84, Quadra 113. Lote 11 Centro, na cidade de Curionópolis PA. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de viúva. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R$ 109.858,65. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706688-30.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA. R: PAULINO NAOKI KAMACHI. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706688-30.2021.8.07.0001 Classe judicial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EXECUTADO: AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA, PAULINO NAOKI KAMACHI DECISÃO Considerando o esgotamento das pesquisas de bens, defiro o pleito da parte autora, para determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que informe a este Juízo se o executado AMBIENTAL PAULISTA PROJETOS E OBRAS LTDA(03.135.372/0001-13) e PAULINO NAOKI KAMACHI(346.002.211-68); possuem imóvel cadastrado em seus nomes e, em caso positivo, deverá também informar a localização do imóvel em questão. Confiro a presente decisão força de ofício para envio ao endereço eletrônico a seguir especificado: Destinatário: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Endereço eletrônico: https://sistemas.df.gov.br/Protocolo/Protocolo Endereço físico: SBN Qd. 02 Bl. A Ed. Vale do Rio Doce 13º andar - CEP 70.040-909 Certifique-se quanto ao envio e aguarde-se a resposta. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 10:12:13. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736884-75.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: GEDALA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736884-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: GEDALA ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução de nota promissória. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) procuração contemporânea outorgada pelo representante legal da parte exequente (sócio com poder de administração/diretor), vez que aquela juntada no ID 209409427 é datada de 2016; b) cópia do documento de identificação do signatário da procuração e; c) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 10:18:08. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723194-18.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. Adv(s).: DF0043668A - RUBEM JORGE E COSTA. R: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: ERICA PAULA ALVES CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. T: MOUZAR BASTON FILHO. Rep(s).: BASTON LEILOES EIRELI. T: JAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723194-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EXECUTADO: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA, ERICA PAULA ALVES CORREA DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 205726017 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 204655752. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Analisada a decisão, nela não vislumbro o referido defeito elencado no art. 1.022, do CPC, uma vez este Juízo demonstrou que a reserva de crédito requerida estaria inviabilizada. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Mantenha-se o feito suspenso (ID 204655752). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0707160-77.2021.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: SO-KHEN CLEIDE E CEOMAR HORTIFRUTEGRANJEIROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707160-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO: SO-KHEN CLEIDE E CEOMAR HORTIFRUTEGRANJEIROS LTDA - EPP DECISÃO 1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser excutido. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737566-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: PLANALTO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737566-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: PLANALTO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP DECISÃO 1. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. 2. Retornem os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717642-67.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ROTA CERTA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEY MARQUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SILVA ALVES. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s).: GO22280 - MARCELO ANTONIO BORGES, GO50415 - NORBERTO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717642-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ROTA CERTA S.A., NEY MARQUES MOREIRA, FLAVIA ALMEIDA FIGUEIREDO MOREIRA, FLAVIO SILVA ALVES, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Do executado Flávio Silva Alves Anotado o comparecimento espontâneo do executado (ID 209655474). A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação do executado presentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos, consistente no comprovante atualizado relativo ao emprego comprovado no ID 209658695 e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para pagamento da dívida e, após, siga-se nos termos da decisão de ID 156698723. Caso restem infrutíferas as diligências, retornem-se os autos conclusos para reapreciação quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados pelo autor no ID 184941956. Atente-se a Secretaria para o valor atualizado da dívida, no importe de R$ 1.099.790,88, apresentado pelo exequente no ID 184941962. II - Do executado Ney Marques Moreira Diante do retorno infrutífero dos mandados retro, certifique a Secretaria quanto a eventual esgotamento dos endereços conhecidos nos autos; e, se o caso, expeça-se a citação editalícia postulada pelo autor no ID 187154863. Após, siga-se nos termos da decisão de ID 156698723. Decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida, proceda-se às pesquisas de bens determinadas a partir do item 2 daquele decisum. Caso restem infrutíferas as diligências, retornem-se os autos conclusos para reapreciação quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados pelo autor no ID 184941956. Atente-se a Secretaria para o valor atualizado da dívida, no importe de R$ 1.099.790,88, apresentado pelo exequente no ID 184941962. III - Das executadas Distribuidora de Alimentos Rota Certa S.A.; Elida de Fátima Siqueira; Flávia Almeida Figueiredo Moreira; e Fabrica de Chopp Mantenha-se o feito suspenso, nos termos determinados da partir do item II, subitem 1 da decisão de ID 185123793. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:23:39. Documento Assinado Digitalmente

N. 0029620-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. R: ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES. R: DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESDRAS GABRIEL PEREA. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: FILIPE DA COSTA COELHO. Adv(s).: MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES. R: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA FRAGA NEGRAO PEREIRA CHICRALA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s).: MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029620-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A EXECUTADO: ANA FLAVIA AMARAL DE ALBUQUERQUE, DANIEL CHICRALA CHAVES DE OLIVEIRA, ESDRAS GABRIEL PEREA, FILIPE DA COSTA COELHO, GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA, JULIANA FRAGA

NEGRAO PEREIRA CHICRALA, PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP DECISÃO Ante a anuência do Banco de Brasília SA quanto à cessão dos créditos para a M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., conforme demonstrado no ID 209726819, bem como contrato de ID 205799047, retificou-se o polo ativo, nesta data, para fazer constar como exequente M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.643.797/0001-10, bem como cadastrou-se o advogado subscritor da petição de ID 206458345, conforme procuração de ID 205799046. Retornem-se os autos à suspensão para aguardar julgamento de demanda judicial, conforme decisão de ID 160421317. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732478-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS. R: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s).: DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732478-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS, INACIO LUIZ MARTINS BAHIA DECISÃO O e-mail de ID 208157077 não comprova a alegada cessão dos créditos do exequente quanto à presente execução, sobretudo diante do silêncio da parte exequente (Banco de Brasília) acerca da decisão de ID 206307360, que a intimou a se manifestar quanto à cessão postulada pelo peticionante. Dessa forma, indefiro a sucessão processual. Preclusa, descadastre-se a peticionante (M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.) e retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da certidão de ID 132639769. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700608-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA ARAUJO BECKER. Adv(s).: DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. R: RICARDO BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO, GO24060 - MILENA SUZE FERNANDES BRANDAO. T: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.. Adv(s).: RJ103815 - JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700608-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA ARAUJO BECKER EXECUTADO: RICARDO BARBOSA FERREIRA DECISÃO No ID 209720574, a secretaria certificou o valor disponível na conta judicial vinculada aos presentes autos, no importe de R$ 41.475,99, em cujo documento se verifica o cumprimento dos depósitos mensais atinentes à penhora de verba salarial determinada no acórdão de ID 87335311. Assim, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento ou ofício de transferência se apontados, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários da exequente ou do respectivo procurador, caso tenha poderes para receber e dar quitação, quanto a o valor acima referido. Após, o levantamento da quantia, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada da dívida com a dedução do valor em questão. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do depósito das demais parcelas da penhora de verba salarial determinada no acórdão de ID 87335311. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732548-28.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: HILTON BRUNIS BEZERRA NEVES. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732548-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: HILTON BRUNIS BEZERRA NEVES DECISÃO Decorrido o prazo sem que tenha a parte autora comprovado o recolhimento das custas de ingresso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Com efeito, nada a prover quanto à petição de ID 209218513. Publique-se. Intime-se. Preclusa, cancele-se a distribuição. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 18:52:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0047354-95.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MARIZETE DIAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE DIAS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA DIAS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO HOLLANDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO HOLLANDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA DIAS NASCIMENTO SANDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF41047 - DENYS BIL DIAS DE JESUS, DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERNANE CESAR DE OLIVEIRA. T: IRACILDA MAIA SANTA BRIGIDA. Adv(s).: DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047354-95.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES, MARIZETE DIAS SOUZA, ALINE DIAS NASCIMENTO, MARCELA DIAS NASCIMENTO, RICARDO HOLLANDA DO NASCIMENTO, ROGERIO HOLLANDA DO NASCIMENTO, PRISCILA DIAS NASCIMENTO SANDER DECISÃO Concedo ao exequente prazo complementar de 15 (quinze) dias para apresentar comprovação da averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos da decisão de ID 203702322. Sem prejuízo, ficam intimados o exequente e os executados MARIZETE, ALINE, MARCELA, PRISCILA, RICARDO e ROGÉRIO, acerca da avaliação do imóvel penhorado (ID 209823743 e anexo). Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737408-72.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: GO60220 - LIDIA ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS VINICIUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737408-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIDIA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DOUGLAS VINICIUS SILVA DECISÃO Comprove a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No aludido prazo, sob pena de indeferimento, faculta-se, ainda, postular a conversão do feito em ação de conhecimento, visto que o termo de acordo de ID 209759264 não conta com a assinatura de duas testemunhas e, portanto, não configura título executivo extrajudicial, por não preencher os requisitos expressos no art. 784, II, do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0035926-14.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FABIO GIMENES SOARES. Adv(s).: DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. T: ERIKA MASCARENHAS GIMENES. Adv(s).: DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035926-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FABIO GIMENES SOARES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 209128872 opostos pela parte executada, contra a decisão de ID 209144633. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Analisada a decisão, verifico que, de fato, consta erro material quanto ao valor da causa. Assim, onde se lê ?(...) suspenda-se o feito por seis meses, até a data de 28/2/2015.? Leia-se: ?(...) suspenda-se o feito por seis meses, até a data de 28/2/2025.? Pelos motivos expostos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material

apontado e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. Retornem à suspensão determinada na decisão de ID 209144633. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737490-06.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737490-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAUL CANAL, RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Verifico que a parte autora acostou cópia integral do feito executivo, sendo a maioria dispensada à apreciação dos presentes embargos. Diante disso, esclareça-se que a juntada de inúmeras páginas sem utilidade à apreciação do feito torna volumoso o processo e morosa a análise dos autos e, ainda, impede eventual futura remessa do feito ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1), órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal no cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Feitas essas considerações, emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia tão somente das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a seguir elencadas: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente/embargada, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente/embargada tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, i) manifestação quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, proceda o CJU à exclusão dos IDs 209825260, 209825264 e 209825259. Sem prejuízo, determino ao CJU o descadastramento do sigilo aposto sobre estes autos, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, e, portanto, não há fundamento legal para a sua manutenção. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726790-68.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: SP319660 - RODRIGO MORAES POLIZELI. R: WS DROGARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726790-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA DENUNCIADO A LIDE: WS DROGARIA LTDA DECISÃO Em atenção ao Princípio da Cooperação, concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o documento de identificação do Sr. Benedito José Rigo, outorgante da procuração de ID 207828553. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0020660-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ERINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: HOTEL VP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020660-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ERINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR, HOTEL VP LTDA - ME, JACSON BARBOSA DE ANDRADE DECISÃO 1. Embora tardiamente, por meio da petição ID 209767780 o credor originário ratifica a cessão de crédito para a M3 Securitizadora. Assim, reconsidero a decisão ID 208788602 e defiro a substituição processual no polo ativo. Exclua a Secretaria o BRB Banco de Brasília S/A e inclua a M3 Securitizadora de Créditos S/A (CNPJ nº 44.643.797/0001-10) no polo ativo. 2. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão ID 208788602 (expedir mandado). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737486-66.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Adv(s).: MT13783/O - FERNANDA TOMAZ MENDES. R: AYRES BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737486-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELETRICIDADE PARAENSE S/A EMBARGADO: AYRES BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, i) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT. Ainda, devem ser juntados os seguintes documentos referentes à pessoa da embargante: a) contrato social/estatuto da parte embargante; b) procuração outorgada pelo representante legal da parte embargante (sócio com poder de administração/diretor) assinada fisicamente ou digitalmente por certificado ICP e; c) comprovante do pagamento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. À Secretaria: Tendo em vista que não houve a vinculação correta destes autos com o processo executivo (0726813-19.2021.8.07.0001), promova a sua regularização. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 11:47:25. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706688-25.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: VALTENCI MIRANDA FERREIRA. Adv(s).: GO45106 - ROBSON MEDEIROS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706688-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: VALTENCI MIRANDA FERREIRA DECISÃO O exequente informou que o executado aufere ganhos anuais no montante de R$ 48.042,37 (quarenta e oito mil quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), acima da média da maioria da população brasileira, razão pela qual pleiteia a penhora de 10% dos rendimentos do devedor. A penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, é medida excepcional no ordenamento jurídico, sendo possível a sua realização apenas nos casos estritamente previstos em lei, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376,

07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. À Secretaria: Ante o exposto, diante da ausência de indicação efetiva de bens, retornem os autos à suspensão (ID 206593075). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0013588-17.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON FILGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46546 - CELINE SILVA DE ARAUJO, DF0043795A - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: CLEIDISON CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL MAMEDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDISON CARVALHO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SHIRLEY FERRAZ DA MAIA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013588-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDERSON FILGUEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLEIDISON CARVALHO DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando o disposto no art. 43-A do Provimento n.º 12/2017 da Corregedoria deste TJDFT, acrescentado pelo Provimento n.º 70/2024, possibilitando a citação ou a intimação "por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo", defiro a intimação por Whatsapp requerida, devendo o Oficial de Justiça observar a adequada documentação do ato na forma descrita no art. 43-C do Provimento indicado, devendo constar o comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência e certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Considerar-se-á que o destinatário efetivamente tomou conhecimento da comunicação na hipótese de responder à mensagem que lhe foi enviada, apresentando seus documentos de identificação. Não havendo resposta do destinatário à comunicação, deverá o Oficial de Justiça proceder ao ato de forma presencial. À Secretaria: Encaminhe-se o mandado de intimação (ID 203769835;0, aditado para conter o número de telefone indicado pela parte autora (62 9 9182-9938), para cumprimento sob a forma ora deferida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0744786-84.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744786-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: TEMISTOCLES GROSSI DECISÃO Observa-se dos IDS 209339443 e 209340919 que as quantias foram transferidas ao exequente, conforme solicitado. Entretanto, não foi apresentada planilha com o saldo atualizado do débito. Esclareço ao credor que a atualização deve ser feita apenas com base nos valores já levantados. Logo, é indiferente o fornecimento da informação, por parte da fonte pagadora, de quanto já foi efetivamente descontado do devedor. À Secretaria: Ante o exposto, intime-se o exequente para apresentar a planilha no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao executado pelo mesmo prazo. Não havendo mais requerimentos, retornem os autos à suspensão (ID 173623972). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722646-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA FERREIRA DE SENA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ELAINE NAIARA DE FONTES NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722646-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREIA FERREIRA DE SENA EXECUTADO: ELAINE NAIARA DE FONTES NERY DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 209728965 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 209453577. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Vale registrar que na tese discutida no Tema 1.137, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, determinou, em 23/3/2022, a afetação do referido Tema no que concerne à aplicabilidade do artigo 139, inc. IV, do CPC, quanto à possibilidade de adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Nada obstante, o STF, em 9/2/2023, declarou, no julgado da ADI 5.941/DF, a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas de suspensão e apreensão da CNH e passaporte do devedor. De todo modo, mesmo diante da declaração de constitucionalidade, vê-se que o fundamento da decisão é a ausência de razoabilidade do pleito. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Retornem-se os autos à suspensão determinada a partir do item 3 da decisão de ID 187470368. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725339-18.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIOMAR CORREA DA COSTA NETO. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NERIVAL NUNES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725339-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIOMAR CORREA DA COSTA NETO EXECUTADO: NERIVAL NUNES DA COSTA DECISÃO 1. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. 2. O exequente requer consulta ao sistema PrevJud para rastrear fontes pagadoras (proventos penhoráveis). A aludida ferramenta foi implantada nos Tribunais de todo o país para dar mais agilidade e efetividade aos processos previdenciários. O sistema possibilita o acesso automático a informações previdenciárias relacionadas ao processo, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário (PAP), e permite o envio automatizado da ordem judicial ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como pode se observar, o referido sistema não tem serventia para localizar bens do devedor e tampouco determinação de penhoras. Logo, em não se tratando de processo previdenciário, a medida é inócua, motivo pelo qual a indefiro o pedido. Retorne o feito à suspensão (ID 178134258). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725475-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ. Adv(s).: RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s).: DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO

JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725475-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES TABANEZ EXECUTADO: DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA DECISÃO I ? Da penhora SisbaJud de ID 208018622 Compulsando os autos verifica-se no ID 208018622 que houve penhora bloqueio do valor de R $ 42.081,78 de conta bancária de titularidade da parte executada. Na petição de ID 208810676 a parte executada apresentou impugnação à penhora. Afirma a executada que o valor é impenhorável por se tratar de verba destinada ao pagamento dos seus colaboradores. Requerendo, assim, a liberação do valor bloqueado. Nos IDs 208810679, 208810681 e 208810685 a executada juntou uma relação de colaboradores e seus respectivos salários. Na petição de ID 208832462 a parte exequente apresentou resposta à impugnação. Alega que o documento de ID 207113229 comprova que os colaboradores da parte executada estão recebendo seus salários diretamente das empresas contratantes dos serviços da devedora. Requerendo, ao final, o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 854, §3º, I, do Código de Processo Civil, que incumbe ao réu comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. A relação de colaboradores e seus respectivos salários apresentada pela parte executada nos IDs 208810679, 208810681 e 208810685 não comprova a impenhorabilidade do valor bloqueado. É possível verificar que a relação de valores supera, e muito, o valor bloqueado, não sendo possível presumir que tal quantia teria o destino alegado pela ré. Ademais, consta no ID 207113229 declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) informando que apesar de possuir contrato vigente com a parte executada, esta tem inadimplido, de forma sistemática, suas obrigações trabalhistas, de modo que a referida Agência tem realizado o pagamento direto de salários e benefícios dos colaboradores terceirizados pela executada e lotados na ANEEL. Dessa forma, não é possível presumir que o valor bloqueado seja destinado ao pagamento de todos os colaboradores da empresa ré. Também não é possível presumir que todo valor penhorado de conta bancária de empresa faça parte de seu faturamento e destinado ao pagamento dos colaboradores, sob pena de reconhecer uma impossibilidade de utilização do sistema SisbaJud em face de pessoa jurídica, inviabilizando a satisfação do processo executivo. Em verdade, a pessoa jurídica atingida pela restrição de seu crédito deve comprovar que este faz parte de seu faturamento ou que seja destinado ao pagamento de colaboradores, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e converto em pagamento a penhora do valor de R$ 42.081,78 em conta de titularidade da executada DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se à parte exeqüente, alvará de levantamento da quantia em questão. II - Da petição de ID 208332511 Com fundamento no art. 835, inc. XIII, do CPC, defiro a penhora de créditos da executada decorrentes dos seguintes contratos: 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO no 49070/2023-SEPLAD, nos Termos do Padrão no 04/2002. Processo no: 00040-00008039/2022-40, da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAD-DF); 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 10/2020-ADASA, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 04/2002. PROCESSO Nº 00197-00004957/2019-84 REGISTRO NO SIGGO Nº 042048, celebrado com a AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA; 3. TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 23/2021, celebrado com a A União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores; 4. CONTRATO N.° 069 /SG/MPDFT/2022, PROCESSO N.º 19.04.5503.0011556/2022-95, celebrado com MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, inscrito no Cadastro 26.989.715/0002-93; 5. CONTRATO No 030/SG/MPDFT/2022 SEI MPDFT No 19.04.5503.0001063/2022-69, celebrado com MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 26.989.715/0002-93; 6. TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 41/2022, PROCESSO Nº 08084.005788/2021-11, celebrado com a União, representada pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; 7. CONTRATO Nº 500.016/2023, PROCESSO N° 2022012915 ? PREGÃO PRESENCIAL No 053/2022, celebrado com o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o no 15.049.825/0001-78; 8. CONTRATO N. 0058/2022, celebrado com a UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, inscrito no CNPJ/MP 03.658.507/0001-25; 9. CONTRATO N° 0.002.00/2019, celebrado com a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, empresa pública federal, inscrita no CNPJ no 00.399.857/0001-26; 10. CONTRATO Nº 51/2021, PROCESSO Nº 08650.011461/2020-17 celebrado com UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; CNPJ/MF: 00.394.494/010441; 11. CONTRATO Nº 50/2021, PROCESSO N° 08650.011461/2020-17 celebrado com UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; CNPJ/MF: 00.394.494/010441; e 12. CONTRATO Nº 05/2023 PROCESSO No 08227.000104/2023-76, celebrado com a UNIÃO, por intermédio do ARQUIVO NACIONAL. Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intime-se o obrigado ao pagamento à parte executada quanto à penhora ora deferida e de que deverá depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo os valores a que a parte executada venha a fazer jus em decorrência da situação mencionada acima, até o limite do valor do débito executado (R$ 2.562.997,72, ID 208043364). A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Intime-se também o obrigado ao pagamento à parte executada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. Intime-se a parte executada de que não poderá praticar qualquer ato de disposição dos créditos penhorados (art. 855, inc. II, do CPC). Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Dou à presente decisão força de mandado de intimação ao obrigado ao pagamento à parte executada a ser cumprido nos seguintes endereços: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEPLAD-DF). Endereço: Anexo do Palácio do Buri - 5º Andar - Sala 507 - Bairro Zona Cívico - Administrava - CEP 70075-900 ? DF. 2. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL ? ADASA. Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte ? SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília ? sobre loja, Brasília ? Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o no 07.007.955.0001-10 3. Ministério das Relações Exteriores. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco H, na cidade de Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.536/0006-43. 4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, inscrito no Cadastro 26.989.715/0002-93. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, em Brasília ? DF. 5. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Endereço: Esplanada dos Ministérios, CEP 70064-900, Brasilia/DF, inscrito no CNPJ sob o n° 00.394.494/0013-70. 6. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.049.825/0001-78. Endereço: Avenida 3, Quadra 99, Lote 03, Jardim Céu Azul ? Valparaiso de Goiás, Estado de Goiás. 7. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, inscrito no CNPJ/MP 03.658.507/0001-25. Endereço: SAU/SUL, Quadra 02, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores, Brasília-DF. 8. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, empresa pública federal, inscrita no CNPJ no 00.399.857/0001-26. Endereço: SGAN, Quadra 601, Lote ? I?, Edifício Deputado Manoel Novaes, CEP 70.830- 901, Brasília ? DF. 9. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; CNPJ/MF: 00.394.494/010441. Endereço: SPO, S/N, Lote 5, Setor Policial Sul, Cidade: BRASILIA, Telefone: (61) 20256700, UF: DF, CEP: 70.610-909. 10. ARQUIVO NACIONAL - AN, inscrito no CNPJ sob o no 04.374.067/0001-47. Endereço: Praça da República, no 173, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Tendo a parte executada constituído patrono, fica intimada com a publicação desta decisão. Não tendo constituído, intime-se a parte ré mediante carta/AR a ser enviada ao último endereço da parte ré informado nos autos. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Documento Assinado Digitalmente

N. 0010061-86.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30851 - LEANDRO

OLIVEIRA GOBBO. R: HUGO ALEXANDRE JACO DE SOUZA. R: IVO JACO DE SOUZA. R: IVO JACO DE SOUZA JUNIOR. R: LAURA LEUZINA DE SOUZA. R: LOIANE MAYRA JACO DE SOUZA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010061-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: HUGO ALEXANDRE JACO DE SOUZA, IVO JACO DE SOUZA, IVO JACO DE SOUZA JUNIOR, LAURA LEUZINA DE SOUZA, LOIANE MAYRA JACO DE SOUZA DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 207084517 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 206198469. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Quanto ao alegado erro material, o imóvel matrícula 123.398, que no item 1 da decisão recorrida atribuiu-se ao 1º executado (Hugo), de fato pertence ao 3º executado (Ivo Jacó Júnior) conforme ID 202169214. No entanto, em nada infirma as premissas e a conclusão da decisão embargada. Pelos motivos expostos, ACOLHO os embargos apenas para corrigir o erro material referente à titularidade do imóvel matrícula nº 123.398 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual pertence ao 3º executado (Ivo Jacó de Souza Júnior), mantendo os demais termos da decisão como lançada. 2. Prossiga-se conforme determinado no item 1 e seguintes da decisão ID 202530666 (expedir mandado de avaliação e intimação e demais providências). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719753-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO XIMENES CESAR. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719753-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO XIMENES CESAR EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO DECISÃO O salário ou os proventos de aposentadoria do devedor são impenhoráveis nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. 1. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726273-34.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WELLISSON LUIZ FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726273-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: WELLISSON LUIZ FERREIRA DECISÃO Na petição de ID 209718408 a parte exequente requereu a realização das pesquisas SNIPER e SIMBA. Pois bem. I - A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser excutido. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. II - Quanto ao pedido de Consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), a fim de obter informações sobre a movimentação bancária do executado, tem-se que tal informação pode ser obtida pela pesquisa Siabajud, que já foi realizada e restou infrutífera (ID 197699474), razão pela qual indefiro tal pedido também. Tendo em vista a ausência de indicação de bens à penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos da decisão de ID 200500619. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737493-58.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DECARD CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. A: LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA. A: LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737493-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DECARD CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, LUIZ EDUARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, LUIZA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA EMBARGADO: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA DECISÃO Verifico que a parte autora acostou cópia integral do feito executivo, sendo a maioria dispensada à apreciação dos presentes embargos. Diante disso, esclareça-se que a juntada de inúmeras páginas sem utilidade à apreciação do feito torna volumoso o processo e morosa a análise dos autos, e, ainda, impede eventual futura remessa do feito ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1), órgão auxiliar da Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal no cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Feitas essas considerações, emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia tão somente das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a

seguir elencadas: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente/embargada, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente/embargada tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, i) manifestação quanto à adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, proceda o CJU à exclusão dos ID 209831396. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração de outorga de poderes atualizada, bem como cópia do documento de identificação de seu outorgante. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0028751-66.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO29795 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. R: CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK. R: GLEICE FUREGATI DOMBI OBLONCZYK. R: LUCILIA DA CONCEICAO PERA OBLONCZYK. R: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP. Adv(s).: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR. R: HENRIQUE OBLONZYK. Rep(s).: FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028751-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, GLEICE FUREGATI DOMBI OBLONCZYK, LUCILIA DA CONCEICAO PERA OBLONCZYK, RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP ESPÓLIO DE: HENRIQUE OBLONZYK REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME DECISÃO 1. Ao se manifestar, observe o subscritor do ID 209808318 os requisitos mínimos de uma petição, como o Juízo a que é dirigida, o processo a que se refere e em nome de quem se postula. 2. Por meio da aludida petição o credor originário ratifica a cessão de crédito para a M3 Securitizadora. Assim, defiro a substituição processual no polo ativo. Exclua a Secretaria o BRB Banco de Brasília S/A e inclua a M3 Securitizadora de Créditos S/A (CNPJ nº 44.643.797/0001-10) no polo ativo. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme item 2 do despacho ID 208015719. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0740665-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740665-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA DECISÃO À Secretaria: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exeqüente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e como já há pedido de citação por edital, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências

supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pel(o)a Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735087-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPX DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: LEO TERRAPLANAGEM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735087-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CPX DISTRIBUIDORA S/A - CPF/CNPJ: 10.158.356/0014-26 Parte ré: LEO TERRAPLANAGEM LTDA - CPF/CNPJ: 29.744.062/0001-90 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: LEO TERRAPLANAGEM LTDA Endereço: QUADRA 6 CONJUNTO E, 07, VARJAO, BRASÍLIA - DF - CEP: 71555-205 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R$ 8.598,17 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 8.598,17, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora

deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208273588 Petição Inicial Petição Inicial 24082111110130100000190087760 208273590 TCD___CPX___LEANDRO_BRAGA_BATISTA_03305067144_ASSINADO Documento de Comprovação 24082111110215400000190087762 208273591 TERMO DE POSSE nova diretoria CPX Atos constitutivos 24082111110290800000190087763 208273592 ESTATUTO SOCIAL CPX Atos constitutivos 24082111110368400000190087764 208273593 CPX PROCURAÇÃO ASSINADA Procuração/Substabelecimento 24082111110455000000190087765 208273594 ATA AGE Reeleição de diretoria Atos constitutivos 24082111110504200000190087766 208276945 ATA AGE 20.04.2022 e ESTATUTO Atos constitutivos 24082111110574900000190087767 208460679 Decisão Decisão 24082215183233500000190150538 208460679 Decisão Decisão 24082215183233500000190150538 208561298 Petição Petição 24082308232151800000190342187 208561299 159 CPX x Leandro Braga Batista Inicial Guia 24082308232207100000190342188 208561301 159 CPX x Leandro Braga Batista Inicial.pdf COMPR Comprovante de Pagamento de Custas 24082308232238200000190342190 208728063 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082602295626500000190490104 208813005 Decisão Decisão 24082615595562700000190547341 208813005 Decisão Decisão 24082615595562700000190547341 209045018 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082802412296100000190770059 209421081 Petição Petição 24083014403956200000191103230 209425006 procuração fisica assinada Procuração/Substabelecimento 24083014404109900000191106802 209425008 CNH - JOEL GONCALVES Documento de Identificação 24083014404160500000191106804 209425009 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JOEL Comprovante de Residência 24083014404219400000191106805

N. 0724087-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. R: GILBERTO EURIPEDES GOMES. Adv(s).: DF64662 - LARISSA GOMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724087-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA EMBARGADO: GILBERTO EURIPEDES GOMES DECISÃO A parte embargante apresentou carta fiança (ID 206891598) emitida pelo Eurobank, para concessão do efeito suspensivo ao feito executivo. O embargado se manifestou pela impossibilidade de acolhimento do pedido do devedor, vez que este não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais, especialmente por não ter demonstrado que a instituição possui credenciamento/autorização do Banco Central. Esse é o breve relatório, passo a decidir. A carta-fiança é um meio de garantir o juízo da execução, e, conforme entendimento deste Tribunal, deve ser emitida por instituição financeira que integre o Sistema Financeiro Nacional. Tal exigência decorre da necessidade de que a garantia seja suficientemente idônea para assegurar o adimplemento da obrigação executada. No presente caso, verifica-se que a carta-fiança apresentada pelo executado foi emitida por uma instituição que não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, configurando, portanto, uma garantia meramente fidejussória. O artigo 789 do CPC dispõe que ?o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei?. A insuficiência da carta-fiança apresentada compromete a efetividade da execução, pois não se traduz em uma garantia robusta capaz de assegurar a satisfação do crédito exequendo. Ademais, o princípio da segurança jurídica, que norteia todo o ordenamento jurídico, exige que as garantias oferecidas no curso da execução sejam adequadas e idôneas, de modo a evitar prejuízos ao credor e assegurar a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CARTA FIANÇA. FIADORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora o devedor possa garantir a execução por meio de fiança bancária, a carta que a parte executada apresentou é mera garantia fidejussória, sem idoneidade para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução, já que a empresa garantidora não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central. 2. A carta de fiança não bancária é uma garantia fidejussória oferecida por empresa que não se equipara a instituição financeira ou a seguradora, de modo que não atende ao disposto no art. 835, § 2º, do CPC. 3. Agravo de Instrumento provido. Unânime. Negrito nosso. Por tudo exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. À Secretaria: Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0011987-05.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, DF15963 - LORENA RESENDE GONDIM, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ANAYARA DE ALMEIDA ALVES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME. R: FABIO BARRETO COSTA. Adv(s).: DF70820 - KLEDSON VIEIRA SALES. T: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011987-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ANAYARA DE ALMEIDA ALVES BARRETO, BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BARRETO COSTA DECISÃO Observa-se da petição de ID 209907605 que o Dr.

ANTONIO DOS REIS LAZARINI - OAB DF1293-S requereu o seu descadastramento do feito, vez que informou que, de comum acordo com o devedor, resolveram revogar os poderes conferidos no mandato constante dos autos. Entretanto, não foi juntado nenhum documento para corroborar as informações trazidas. Ainda, nota-se que o Dr. Antônio é o único advogado cadastrado nos autos. Portanto, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 112 do CPC, indefiro o pedido formulado no ID 209907605. À Secretaria: Diante disso, suspenda-se o feito até a satisfação integral do débito, em razão da penhora mensal de 10% da remuneração líquida do executado Fábio Barreto Costa. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730010-74.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: RADEMAKER ARTARXERXES MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730010-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM REQUERIDO: RADEMAKER ARTARXERXES MATTOS DECISÃO O processo anterior de cumprimento de sentença arbitral para imissão na posse que tramitou perante a 1ª VETECA não se relaciona com este feito, razão pela qual deve ser excluído. A parte autora deve emendar a petição inicial para: 1) apresentar a sentença arbitral a ser executada, bem como os documentos constitutivos do Tribunal Arbitral, a convenção de arbitragem, o compromisso arbitral, a certidão de intimação da parte ré quanto a sentença proferida e a certidão de trânsito em julgado; 2) apresentar seus atos constitutivos e o documento que outorga poderes de representação para o signatário da procuração de ID 204852452 e, 3) comprovar a origem de cada um dos valores constantes da planilha de ID 204852456, diverso do montante de R$ 219.478,29 que constou da sentença arbitral. Prazo: 15 (quinze) dias. À Secretaria: a. Excluam-se os autos do processo n.º 0718486-51.2022.8.07.0001 (ID204852462, ID204852463, ID204852464, ID204852465 e ID204852466). b. Decorrido o prazo supra, retornem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733309-59.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WANESSA RIBEIRO REIS. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733309-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WANESSA RIBEIRO REIS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante comprove a alegada hipossuficiência financeira, conforme detalhado no ID 207094709; ou o recolhimento das custas de ingresso, conforme requerido no ID 209873364. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733147-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MZ LOG 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733147-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: MZ LOG 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. - CPF/CNPJ: 17.196.021/0001-27 Parte ré: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. - CPF/CNPJ: 01.599.101/0001-93 DECISÃO A parte autora postula, como tutela de urgência, o arresto on line de ativos financeiros da parte requerida, existentes em contas bancárias de sua titularidade, via SisbaJud. Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência Recebo a emenda de ID 209824796 e defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. Endereço: Avenida Isaltino Victor de Moraes, 437, TERREO MODULO D BLOCO 100, Vila Bonfim, EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06806-400 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 337.493,70 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 337.493,70, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 206956447 Petição Inicial Petição Inicial 24080817125175900000188922233 206956459 CNPJ - MZ LOG 3 Documento de Identificação 24080817125319600000188923295 206956460 7ª ALTERACAO CONTRATUAL MZ LOG 3 Contrato social 24080817125469800000188923296 206956462 PROCURACAO ADVOCATICIA MZ LOG 3 Procuração/Substabelecimento 24080817125638200000188923297 206956467 CNH RICARDO QUEIROZ Documento de Identificação 24080817125861600000188923301 206956473 CONTRATO MZ LOG - SEQUOIA - ARMAZEM 1 - GALPAO 3_ASSINADO Contrato 24080817125984400000188923306 206956474 04.2024 - Boleto_SEQUOIALOGISTICAETRANSP G3 ARM001 Documento de Comprovação 24080817130170000000188923307 206956475 05.2024 - Boleto_SEQUOIALOGISTICAETRANSP G3 ARM001 Documento de Comprovação 24080817130370700000188923308 206956476 06.2024 - Boleto_SEQUOIALOGISTICAETRANSP G3 ARM001 Documento de Comprovação 24080817130629100000188923309 206956477 07.2024 - Boleto_SEQUOIALOGISTICAETRANSP G3 ARM001 Documento de Comprovação 24080817130765300000188923310 206956479 BOLETO SEQUOIA G3 ARM001 ABR 2024 Documento de Comprovação 24080817130940800000188923312 206956483 BOLETO SEQUOIA G3 ARM001 MAI 2024 Documento de Comprovação 24080817131105700000188923316 206956482 BOLETO SEQUOIA G3 ARM001 JUN 2024 Documento de Comprovação 24080817131292300000188923315 206956481 BOLETO SEQUOIA G3 ARM001 JUL 2024 Documento de Comprovação 24080817131452900000188923314 206956489 TLG - NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL - SEQUOIA 4 Documento de Comprovação 24080817131605000000188923320 206956492 TLG - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEQUOIA S. A. Documento de Comprovação 24080817131767800000188923323 206957945 TLG - NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL - SEQUOIA Documento de Comprovação 24080817132005300000188923326 206957948 TLG - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEQUOIA Documento de Comprovação 24080817132309900000188923329 206957952 TLG - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEQUOIA LOGÍSTICA Documento de Comprovação 24080817132456900000188923332 206957955 TLG - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEQUOIA TRANSPORTES Documento de Comprovação 24080817132650000000188923335 206957958 TLG - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - SEQUOIA Documento de Comprovação 24080817132805900000188924838 206957960 TLG - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - SEQUOIA 2 Documento de Comprovação 24080817132928900000188924840 206957962 TLG - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - SEQUOIA 3 Documento de Comprovação 24080817133113500000188924842 206957964 TLG - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - SEQUOIA 5 Documento de Comprovação 24080817133233900000188924844 206957967 TLG - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO - SEQUOIA 6 Documento de Comprovação 24080817133375800000188924847 206957975 E-mail de Felipe Alexandre Advogados - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALUGUÉIS E RATEIO DE DESPESAS EM Documento de Comprovação 24080817133554300000188924855 206957976 E-mail de Felipe Alexandre Advogados - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Boletos em atraso das despesas op Documento de Comprovação 24080817133672700000188924856 206957983 CALCULO ATUALIZADO SEQUOIA ALUGUEIS 08.08.2024 Documento de Comprovação 24080817133857000000188924862 206957982 CALCULO ATUALIZADO

SEQUOIA RATEIO 08.08.2024 Documento de Comprovação 24080817134042700000188924861 206957980 GuiaInicial0101960849 ARM 01 GLP 03 Guia 24080817134182700000188924859 206962574 Petição Petição 24080817285126900000188927870 206962576 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS ARM 01 GLP 03 Comprovante de Pagamento de Custas 24080817285208800000188927872 207216816 Decisão Decisão 24081214474990600000189153077 207216816 Decisão Decisão 24081214474990600000189153077 207475843 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24081402273176500000189381734 209024200 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082719534197900000190751241 209024201 PROCURAÇÃO_PESSOA_JURÍDICA_MZ LOG 3.docx - Clicksign Procuração/ Substabelecimento 24082719534299600000190751242 209024202 CERTIDAO DE ONUS - MZ LOG 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO Documento de Comprovação 24082719534375700000190751243 209027119 Decisão Decisão 24082814300256300000190754439 209027119 Decisão Decisão 24082814300256300000190754439 209363325 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24083002302617500000191051866 209824796 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24090317583261300000191460238 209824798 ATUALIZACAO ALUGUEL ARM 1 G3 - SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES Anexo 24090317583496100000191460240

N. 0717763-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. A: LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: C & A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: PB16329 - ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI, PB9362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717763-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXEQUENTE: LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: C & A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Defiro o levantamento pela parte exequente do valor de R$ 2.477,32, depositado no ID 208196667, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC). À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 209562271, de titularidade de sua advogada, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 92944665. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. Tudo feito, extinção do processo com ordem para levantamento do saldo remanescente pela executada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736735-79.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736735-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JANE REZENDE MARTINS REQUERIDO: ROMILDO SOUSA RIBEIRO DECISÃO Analisando os autos da ação de execução n. 0710342-07.2017.8.07.0020 constatou-se que a autora, Advogada naqueles autos, foi substituída por outro patrono em maio de 2020 (ID 62613161 daqueles autos), conforme certidão de militância de ID 209307378. Ademais, a execução foi extinta no dia 04/06/2024 em razão de acordo realizado entre as partes. Prosseguindo, vê-se no contrato de honorários de ID 209307376 que o valor contrato foi de 7% do valor da execução/acordo. A forma de pagamento foi estabelecida para ser realizada em parcela única quando do recebimento do acordo. Pois bem. Analisando o contrato de ID 209307376, tem-se que o mesmo não atende os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para configuração do título executivo, nos termos do art. 784 do CPC. Com efeito, a autora estabeleceu uma condição para o pagamento dos honorários que apenas foi concretizada quando ela não era mais a Advogada do caso. Nessa situação, entendo que não se encontra presente o requisito da exigibilidade, razão pela qual deverá a parte autora demandar uma ação de conhecimento. Assim, ante a ausência de título líquido, certo e exigível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, faculto à parte exequente convolar o feito em ação de conhecimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705743-33.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSECLEIA CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA. R: CARLOS ROBERTO GHISLENI. Adv(s).: SC34754 - GIANCARLO MATURANO GHISLENI. R: ANTONIO ABRAO ZARDIN. R: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. Adv(s).: RS79401 - LUCIANO MARTINS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705743-33.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSECLEIA CORREA DA SILVA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GHISLENI, ANTONIO ABRAO ZARDIN, MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN DECISÃO I - Dos executados Antonio Abrao Zardini e Maria Regina Ghisleni Vê-se que, no ID 200158246 foi deferida a penhora dos direitos aquisitivos de titularidade dos réus Antonio Abrão Zardim e Maria Regina Ghisleni Zardim, quanto aos imóveis indicados nos IDs 199769611 e 199769612, registrados sob as matrículas de matrículas 3277 perante o Cartório de Registro de Imóveis , Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas a Comarca de Flores de Goiás - GO; e 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. No ID 207591179, este Juízo esclareceu à credora fiduciária que a decisão de ID 200158246 deferiu não a penhora dos bens em si, mas dos direitos aquisitivos quanto aos imóveis de titularidade dos réus Antonio Abrão Zardim e Maria Regina Ghisleni Zardim, indicados nos IDs 199769611 e 199769612, registrados sob as matrículas de matrículas 3277 perante o Cartório de Registro de Imóveis , Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas a Comarca de Flores de Goiás - GO; e 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Ainda na decisão de ID 207591179, este Juízo indeferiu a desconstituição da penhora requerida pela credora fiduciária no ID 207510728. a. Dos embargos de Declaração opostos no ID 208389851 No ID 208389851, os executados Maria Regina Ghisleni Zardin e Antonio Abrão Zardin opuseram embargos de declaração contra as decisões de IDs 207079544 e 207591179, onde alegam erro quanto ao bem ofertado em garantia real pelos executados Antônio e Maria, ora embargantes, que é uma máquina colheitadeira John Deere, modelo 9750, STC, plataforma de corte, marca John Deere, modelo 630 - 30 PES - Flexível, tal como detalhado no parágrafo segundo da cláusula V do contrato de ID 167585161; e não um bem imóvel. Afirmam que quem ofereceu em garantia real um bem imóvel foi o Executado Carlos Roberto Ghisleni. Com esses argumentos, somando ao fato de que o ônus de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica reforça o pedido de desconstituição da penhora dos direitos aquisitivos deferida no ID 200158246, pelo acolhimento da impugnação de ID 202042713. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos, no ID 209783060, onde sustenta, em síntese, se tratar de recurso protelatório, tendo em vista que a máquina colheitadeira ofertada em garantia do débito jamais foi vista ou mesmo entregue à exequente. Pugnam pela rejeição dos embargos e pela condenação dos executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé; ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 77, 81 e 85, parágrafo primeiro, todos do CPC. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Vale esclarecer que o imóvel em questão não foi penhorado por se tratar de garantia contratual, mas pela não localização, por ora, de outros bens penhoráveis. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. b. Da impugnação à avaliação do imóvel, apresentada no ID 209309770. No ID 207953753, o sr. Oficial de justiça certificou a avaliação do imóvel pelo valor de R$ 2.500.000,00. A parte executada afirma em sua impugnação que a avaliação supra não considerou as benfeitorias do imóvel, tendo atribuído valor aquém do que sustenta valer o bem no mercado de imóveis.

Apresenta, no ID 209309772, cópia de laudo imobiliário, onde o valor do imóvel consta em R$ 3.790.000,00 e, ao final requer a reavaliação do bem. Diante da discordância da parte ré acerca da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça-Avaliador, DETERMINO a produção de laudo pericial para avaliar os imóveis, devendo o custo da perícia ser arcado pela parte executada/impugnante. Nomeio Perito do Juízo, o Corretor de Imóveis NELSON ALEXANDRER RUSCHER, CPF 689.170.661-00, telefones (61) 99942-3809 e (61) 3468-4846, e-mail:nelsonruscher@hotmail.com, o qual possui cadastro ativo junto à corregedoria deste Tribunal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como, se o caso, arguir o impedimento/suspeição do(a) perito(a). Prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. c. Da garantia da dívida Noutro giro, vale reiterar o consignado na decisão de ID 207078544, no sentido de que função precípua da garantia real ofertada no contrato de ID 167585161 é justamente assegurar ao credor um meio célere e seguro de satisfazer seu crédito, evitando o processo de busca por outros bens no patrimônio do devedor. Dessa feita, nada obstante a manutenção da penhora do imóvel em questão, registro que eventual alienação judicial do referido bem fica condicionada ao insucesso dos bens ofertados em garantia da dívida, seja pela não localização e/ou entrega pelos executados ou pela insuficiência do valor para a garantia integral da dívida vindicada. Assim, por ora, fica sobrestada a perícia acima determinada, que somente será realizada após decisão deste Juízo quanto à penhora e eventual adjudicação ou alienação dos bens oferecidos pelos réus em garantia da dívida. Com efeito, faculto aos réus Antônio e Maria informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde localizado o bem oferecido em garantia da dívida no parágrafo segundo da cláusula V do contrato de ID 167585161, a saber: uma máquina colheitadeira John Deere, modelo 9750, STC, plataforma de corte, marca John Deere, modelo 630 - 30 PES - Flexível. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à exequente, por igual prazo, para esclarecer se pretende a penhora do bem, assim co moa sua adjudicação ou alienação judicial. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. II - Do executado Carlos Roberto Ghislen Aguarde-se o prazo conferido à parte autora no item II da decisão de ID 207591179 para apresentar a planilha atualizada da dívida com a dedução do valor dos direitos aquisitivos do imóvel ali detalhado. Vindo aos autos, dê-se vista à parte ré, por igual prazo. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732451-04.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732451-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (expedir intimação), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 15:40:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702765-88.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CASAFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF67600 - NEFI CORDEIRO, PR54951 - GUSTAVO ADACHI, DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702765-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CASAFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EMBARGADO: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP DECISÃO Foi interposto pela parte demandada, recurso de apelação da sentença de ID 205323711. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 207730312, publicada no DJe em 20/08/2024. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:17:42. Documento Assinado Digitalmente

N. 0703063-80.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GAUCHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703063-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: GAUCHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - CPF/CNPJ: 04.616.011/0001-51 Parte ré: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - CPF/CNPJ: 36.767.721/0001-79 DECISÃO Indefiro o pedido de penhora dos imóveis matrícula 2.262 e 2.264, ambas do Cartório do Registro de Imóveis de Santo Antônio do descoberto/GO, pois pertencem a pessoa que não compõe a lide. Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora de 100% do imóvel indicado no ID 208054960, de matrícula nº 6.393, perante o Ofício de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Descoberto/GO, descrito como área de terras de terzentos e noventa e dois alqueires, situada na Fazenda Antinha de Cima, inclusive as terras do Capão do Gouveia. Consta haver penhoras, arrestos e indisponibilidades sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R$ 652.061,27. EXPEÇA A SECRETARIA O TERMO DE PENHORA, intimando-se o exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Após, expedido o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido

e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735235-75.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ENNE PAULA GOMES SANTOS. Adv(s).: PR96411 - JOSIAS DE SOUZA LIMA NETO. R: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735235-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ENNE PAULA GOMES SANTOS EMBARGADO: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que comprovada sua necessidade, especialmente por meio dos documentos de ID 209673304. Prosseguindo, tem-se que a emenda não foi satisfativa. Assim, fica a parte autora intimada a cumprir toda determinação de ID 208747239, anexando aos autos as peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, conforme lá descrito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702441-98.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUVIA SERVICOS DE REFORMAS PREDIAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA. R: THAIZ ELENA PRUDENTE CAVALERO. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702441-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CONSTRUVIA SERVICOS DE REFORMAS PREDIAIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DA SILVA, THAIZ ELENA PRUDENTE CAVALERO DECISÃO I - Das executadas Construtiva Serviços de Reformas Prediais Ltda. ME e Thaiz Elena Prudente Cavaleiro No ID 206576450 certificou-se o resultado infrutífero da consulta de ativos financeiros em contas bancárias das executadas, assim como a localização do veículo de placa JID1020 de titularidade da executada Thaiz Elena Prudente, sobre o qual foi aposta restrição de transferência, no ID 206576488. No ID 205810564, a executada Thaiz Elena Prudente apresentou impugnação à penhora do imóvel de matrícula 105.079, denominado Lote n. 12, do Conjunto 10, da Quadra 02, do Trecho 01, do Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília ? DF, indicado à penhora pela parte autora no ID 194163371, sob o argumento de se tratar de bem de família, razão por que sustenta ser impenhorável. Vê-se que a constrição requerida pela parte ré foi indeferida na decisão de ID 194325789, por não ter sido cumprida a citação até aquela data. Consignou-se, entretanto que, cumprida a citação e decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, os autos viessem conclusos para reapreciar o pleito de penhora do imóvel em questão. A parte autora se manifestou, no ID 209770638, onde afirmou que o único bem localizado para indicação à penhora foi o imóvel em questão e que cabe à ré comprovar a caracterização do bem como único imóvel e, portanto, a qualidade de bem de família. Requer, ao final o seguimento da execução com o deferimento da consulta das faturas de cartão de crédito, via Sisbajud, inclusive quanto à pessoa jurídica ré; e a consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (?SIMBA?) para verificar qual é a fonte pagadora das referidas faturas de cartão de crédito de modo a identificar se há indícios de fraude. É a síntese necessária. Decido. Conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Da análise dos documentos colacionados nos IDs 205810573 a 205810571, verifica-se demonstrada a inexistência de outros imóveis de titularidade da executada. Ademais, o autor não contestou a impenhorabilidade alegada pela ré. Diante do exposto, não havendo prova em contrário, deve o referido imóvel ser considerado bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da Lei n.º 8.009/1990 (art. 1º). Ante o exposto, e para evitar medidas que se vislumbra infrutíferas, indefiro a penhora do imóvel, conforme pleiteado pelo credor. Lado outro, indefiro o pedido do autor para realizar pesquisa Sisbajud, a fim de obter cópias das s faturas de cartão de crédito dos executados, uma vez que o conhecimento acerca de gastos pretéritos eventualmente realizados pelos réus em nada contribuirá para a localização de bens penhoráveis. Quanto ao pedido de consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (?SIMBA?), registre-se que tal sistema trata-se de software desenvolvido pela PGR que permite o tráfego, pela internet, de dados bancários entre instituições financeiras e os órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. A mera identificação de movimentação financeira em nada contribuirá para a localização de bens em si, razão por que indefiro o pedido em questão. II - Do executado Marcos Antonio da Silva Cumpra-se a consulta de bens pelo sistema Infojud determinada no item 2 da decisão de ID 197918492 e, após, siga-se nos demais termos da decisão referida. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 16:47:45. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714077-32.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: CAROLINE VARGAS COELHO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714077-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: CAROLINE VARGAS COELHO DE MELO DECISÃO Trata-se de ação de execução fundada em contratos de prestação de serviços educacionais. Na petição de ID 207831825, a Curadoria Especial, em substituição processual da parte executada, apresentou exceção de pré-executividade. Alega que se trata de execução fundada em contratos de prestação de serviços educacionais e de dois cheques. Que os cheques já estariam prescritos, requerendo, assim, a exclusão dos referidos títulos, bem como o abatimento dos respectivos valores do saldo devedor. Na petição de ID 208590847 a parte exequente apresentou resposta à exceção. Alega que a presente execução não tem por objeto os cheques, mas apenas os contratos de prestação de serviços educacionais. Que os cheques foram dados em pagamento de parcelas dos contratos de prestação de serviços, mas que, com a inadimplência e por se tratar de título pro solvendo, as parcelas não foram quitadas com as referidas cártulas. Dessa forma, pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia consiste em quais seriam os títulos executados na presente execução e qual a natureza do cheque. Da petição inicial (ID 122363703) a parte exequente afirmou expressamente que o objeto da presente demanda são dois contratos de prestação de serviços educacionais. Ademais, o assunto cadastrado no sistema é ?prestação de serviços?. Dessa forma, é possível concluir que os títulos exequendos são aqueles apresentados nos IDs 122363707 e 122363708 (contratos de prestação de serviços educacionais). Os cheques apresentados no ID 122363710 não são objeto da presente execução. Conforme afirmado pelo exequente na petição inicial, a parte exequente apresentou 3 cheques para o pagamento da primeira parcela de um dos contratos (R$ 560,00 cada). No entanto, apenas um cheque foi quitado, assim, o exequente apresentou os cheques devolvidos apenas para demonstrar que da primeira parcela de um dos contratos estava em aberto o valor de R$ 1.120,00 (referentes aos cheques devolvidos). Assiste razão ao exequente. O cheque dado em pagamento apenas resultará no adimplemento do contrato quando houver a efetiva compensação. Tendo ocorrido a devolução dos cheques não há que se falar em pagamento do montante a que ele se destinava, uma vez que tais títulos têm caráter pro solvendo. Nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - AFASTADA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CHEQUE - PRO SOLVENDO - INADIMPLEMENTO - CARACTERIZADO - RESCISÃO CONTRATUAL - ART. 475 CC - RECURSO NÃO PROVIDO. - O cheque é um título pro solvendo, ou seja, até sua quitação a obrigação vinculada a ele não se extingue - Se o negócio celebrado entre as partes não foi aperfeiçoado com a entrega do cheque, dada a ausência de fundos deste, a obrigação da ré/compradora de arcar com o pagamento não foi cumprida, permanecendo inadimplente perante os vendedores/demandantes. Tal fato justifica a rescisão contratual nos termos do art. 475 do Código Civil, retornando os litigantes ao status quo ante. (TJ-MG - AC: 10429080147391001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 17/03/0019, Data de Publicação: 05/04/2019) Dessa forma, tendo em vista que os cheques apresentados nos presentes autos não são objeto da presente execução, tampouco são capazes de abater o valor neles contidos dos contratos exequendos, pelos motivos acima

expostos, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: Prossiga nos termos da decisão de ID 158676204, itens 2 e 3 (SisbaJud e RenaJud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732697-24.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: JF SERVICOS DE INSTALACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVYSON RODRIGUES FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732697-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: JF SERVICOS DE INSTALACAO LTDA, DAVYSON RODRIGUES FONSECA DECISÃO Mantenho a decisão agravada, de declínio de competência, por seus próprios fundamentos. A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento do agravo. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:51:28. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736203-08.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: PR26713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. R: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736203-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EMBARGADO: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO Emenda não suprida. Fica a parte autora intimada a cumprir todas as determinações de ID 209072115. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737643-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS SILVA DE CAMPOS. Adv(s).: DF48709 - PAMELA COSTA SERGIO. R: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737643-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCAS SILVA DE CAMPOS EXECUTADO: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 21:21:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0737797-57.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIZAN PINTO MONTEIRO. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: DIONISIO TAVARES DA CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737797-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIZAN PINTO MONTEIRO EXECUTADO: DIONISIO TAVARES DA CAMARA DECISÃO Comprove a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, deverá, também, esclarecer sobre a adoção ao Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDFT, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0728386-87.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVO JOSE DE SOUZA. A: PEDRO IVO TRINDADE SOUZA. Adv(s).: DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728386-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVO JOSE DE SOUZA, PEDRO IVO TRINDADE SOUZA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 21/10/2024 16:00h, para realização realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos

telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

N. 0740392-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: MARCELO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740392-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO TULIO PINTO DA SILVA EXECUTADO: JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE DE ARAUJO, ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS DESPACHO I) Do executado André Alexandre Tavares Lemos Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora ao ID 209153335 e, certificado o esgotamento dos endereços conhecidos (IDs 195557818 e 205619044), determino a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e sua publicação na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. II) Da executada Jurema Oliveira dos Santos Aguarde-se o julgamento definitivo do AGI 0726403-56.2024.8.07.0000 (ID 202717768) antes de analisar o pedido de transferência do valor bloqueado (ID 201784686). III) Do executado Marcelo José de Araújo Mantenha-se o feito suspenso (ID 196466141). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701504-88.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA. Adv(s).: DF68844 - KATIANA RIBEIRO DE MIRANDA. R: FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Número do processo: 0701504-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES MENDES DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do pagamento realizado ao ID 209681855 devendo dizer se dá quitação à dívida executada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo ao ajuizamento deste feito e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700750-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: MATILDE DOCERIA E DESCARTAVEIS EIRELI. Adv(s).: DF66074 - CAMILA BORGES DE MOURA, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: MARCIA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035374A - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Número do processo: 0700750-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MATILDE DOCERIA E DESCARTAVEIS EIRELI, MARCIA CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA DESPACHO 1. Antes, é necessário aferir qual é o atual credor que deve compor o polo ativo. Assim, aguarde-se a manifestação do exequente (BRB) ou decurso do respectivo prazo. 2. Após, intimar-se-á para informar se houve quitação e voltarão os autos conclusos para, sendo o caso, extinção do processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0038868-53.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF16079 - ADRIANO MACHADO SOUTO, DF14497 - THAMIRES SOARES CRUVINEL DA SILVA, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF0017672A - DANIELA GUIMARAES GOULART, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. R: LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Rep(s).: ABDALLA HABIB NAOUM. T: MOUZAR BASTON FILHO. Rep(s).: BASTON LEILOES EIRELI. T: RENATO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF50614 - RENATO PEREIRA RODRIGUES. Número do processo: 0038868-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ABDALLA HABIB NAOUM, LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ABDALLA HABIB NAOUM DESPACHO 1. Junte a Secretaria o extrato da conta judicial, a fim de aferir o valor disponível para levantamento, conforme informado na petição ID 209675248. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0012168-06.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AJOTA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOEL CARDOSO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012168-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: AJOTA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME DESPACHO 1. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço declinado no ID 209670471. 2. Exitosa a diligência, prossiga-se conforme decisão ID 189530376. Em hipótese diversa, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728462-14.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA. Adv(s).: SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM. R: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Número do processo: 0728462-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA EMBARGADO: TAX ALL TECNOLOGIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA DESPACHO 1. Fica intimada a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca das preliminares e documentos acostados com a defesa. 2. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0748998-80.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BROFFICES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. Adv(s).: GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s).: DF61109 - THAINA ALVES DE CASTRO. Número do processo: 0748998-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BROFFICES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA EXECUTADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o ID 209564923, no qual o executado manifesta seu interesse em efetuar o pagamento integral do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710860-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. R: M C F DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI. R: MISEQUIEL COSTA

FIGUEREDO. Adv(s).: DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. Número do processo: 0710860-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: M C F DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI, MISEQUIEL COSTA FIGUEREDO DESPACHO 1. Fica intimado o exequente para juntar planilha atualizada e indicar bens à constrição, sob pena de suspensão. Prazo: 5 dias. 2. Juntada a planilha, intime-se o executado para manifestação em igual prazo. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725652-03.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. R: SERGIO WILLIANS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725652-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO EXECUTADO: SERGIO WILLIANS DA SILVA DESPACHO 1. Neste ato, anotei a citação por edital do executado (ID 183742782). 2. O executado não possui paradeiro conhecido, razão pela qual fica intimado por meio da Curadoria Especial acerca da avaliação acostada no ID 207157732 ara, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 525, §11, do CPC. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710506-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: PAULO RODRIGUES MENDES. Adv(s).: DF59977 - DENNY HARRISON CAMARGO OLIVEIRA; Rep(s).: TIAGO DE SOUZA LIMA MENDES. T: DANIEL DE SOUZA LIMA MENDES. Adv(s).: DF59977 - DENNY HARRISON CAMARGO OLIVEIRA. Número do processo: 0710506-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: PAULO RODRIGUES MENDES REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE FLAVIA SOARES DESPACHO Preliminarmente, proceda a Secretaria à retirada do sigilo aposto na petição de ID 208671833, porquanto seu conteúdo não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Verifico que o mandato de ID 208872159 está assinado digitalmente pelos srs. Tiago de Souza Lima e Daniel de Souza Lima Mendes. Nada obstante, sabe-se que ressalvada a hipótese de comprovada a finalização da partilha de bens, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva é do espólio de Paulo Rodrigues Mendes, qual deve ser representado pelo respectivo inventariante que, nos termos da escritura de ID 208671842, é o sr. Tiago de Souza Lima Mendes e, nesse ponto, retificou-se o cadastramento do polo passivo.. Assim, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono subscritor da petição de ID 208671833 regularize a representação processual da parte ré, mediante juntada aos autos da procuração outorgada pelo espólio representado pelo respectivo inventariante. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728942-94.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61620 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728942-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão de ID 207447584, haja vista que a parte não inovou em suas alegações sendo que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decisum anterior que pudessem provocar a alteração do entendimento anteriormente exarado. Ademais, o pedido em questão não pode servir como sucedâneo de recurso. Lado outro, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar quanto à proposta de pagamento apresentada no ID 209711973. Vindo aos autos, tornem-se conclusos. De outro modo, se decorrido o prazo sem manifestação da executada, prossiga-se nos termos da decisão de ID 194981312, devendo a Secretaria certificar o decurso o prazo da suspensão determinada no ID 154406739, conforme detalhado a partir do item 1 da decisão de ID 151270724; e, após, remeter os autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 19:01:26. Documento Assinado Digitalmente

N. 0711504-55.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: ALTINO ARANTES SIMOES. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711504-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ALTINO ARANTES SIMOES DESPACHO Para melhor análise da impugnação de ID 209781784, fica o executado intimado apresentar o extrato da conta atingida pela constrição datado de 2 (dois) meses antes da penhora. Sem prejuízo, à Secretaria para anexar aos autos o resultado da pesquisa Sisbajud. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0012030-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA. R: ERNANE RESENDE. Adv(s).: DF70983 - SARAH MARQUES DE SOUZA. R: ITABIRA GESSO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESENDE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTEROZZA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012030-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: ERNANE RESENDE, ITABIRA GESSO LTDA - ME, RESENDE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA - ME DESPACHO À Secretaria para cumprir a decisão de ID 163151341 com urgência e retirar a restrição de circulação. No mais, preliminarmente à análise do pedido de liberação do veículo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da apreensão, devendo dizer se tem interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para liberação do automóvel. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727314-65.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MH MELO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS E MEDICOS LTDA. Adv(s).: DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: EXCELENCIA LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS LTDA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Número do processo: 0727314-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MH MELO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS E MEDICOS LTDA EXECUTADO: EXCELENCIA LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS LTDA DESPACHO Manifeste-se, a parte ré, sobre o acordo de ID209920288. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0010965-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO SOARES ARAGAO. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. T: MARCIO BRAZ DA COSTA. T: MANITO MARTINS PIMENTEL. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Número do processo: 0010965-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, WILTON

RODRIGUES DO CARMO DESPACHO 1. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos requerentes (IDs 208995530 e 209002100) como terceiros interessados, cadastrando também o advogado que subscreve as petições. 2. Após, intime-os para juntar procuração em 5 dias, sob pena de exclusão das petições e do cadastro como terceiros interessados. No mesmo prazo, devem esclarecer o interesse jurídico que os legitima a postular no feito como terceiros interessados. 3. Sem prejuízo, colha-se manifestação das partes em relação aos requerimentos formulados. Prazo: 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0721133-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOZAFA DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF10546 - JOZAFA DANTAS DO NASCIMENTO. R: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. T: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. T: JUIZO DA DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721133-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOZAFA DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 209853014, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para juntar o extrato da conta vinculada a esses autos. Após manifestação ou escoado o prazo e juntada do extrato, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706957-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA ROSA REBELLO MENDES GANTOIS. Adv(s).: DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: CARLOS DE SOUSA RODRIGUES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706957-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ANA ROSA REBELLO MENDES GANTOIS EXECUTADO: CARLOS DE SOUSA RODRIGUES NETO DESPACHO Ciente da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0737004-21.2024.8.07.0001, que recebeu a inicial com efeitos suspensivos em relação ao imóvel de matrícula de nº 76.464. À Secretaria: Diante disso, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do fato, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deve a exequente indicar novos bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722481-77.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DFS MADEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA CÂMARA CARDOSO BOAVENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722481-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DFS MADEIRAS EIRELI - ME, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS DESPACHO A decisão de ID 206395316 nomeou a Dra. Ana Paula Câmara Cardoso Boaventura, OAB/DF 61587, para atuar como administradora judicial da penhora do percentual de 30% do faturamento bruto mensal da empresa executada, até o limite do débito, de R$ 48.868,61 (ID 41570260). Entretanto, houve o decurso do prazo para que fosse apresentado o plano de atuação, sem que houvesse qualquer manifestação sua. À Secretaria: Ante o exposto, intime-se pela última vez a Dra. Ana Paula, para cumprir as determinações estabelecidas no ID 206395316, no prazo de 5 dias, sob pena de sua desconstituição. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0008831-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO ITAMAR DE LUCA. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: WILLIAM FREDERICO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008831-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO ITAMAR DE LUCA EXECUTADO: WILLIAM FREDERICO CARNEIRO DE ALMEIDA DESPACHO Da análise detida dos autos constatou-se que a procuração de ID 40136131 foi outorgada em 2015. Assim, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. Sem prejuízo, à Secretaria para retirar o sigilo da petição de ID 187376965 e seus documentos, tendo em vista que não se trata de qualquer hipótese de segredo de justiça, nos termos do art. 189 do CPC, conforme determinado no ID 187725526. Diante do novo depósito de ID 209712059 deverá também anexar o extrato da conta vinculada a esses autos. Após a juntada da petição e do extrato, conclusos para análise do pedido de transferência. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0017981-14.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C LTDA. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s).: PA9232 - ARLEN PINTO MOREIRA, PA011260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE. T: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0017981-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGRAR CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS S/C LTDA EXECUTADO: NORTE ENERGIA S/A DESPACHO Diante da manifestação da exequente e da apresentação de novos cálculos (ID 209345010), intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727947-76.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STOR MEDICAL MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Número do processo: 0727947-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STOR MEDICAL MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA EXECUTADO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Anotada a citação (ID 209360451). Esclareça-se à parte ré que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial, de modo que a resposta se dá mediante oposição de embargos à execução, previsto no art. 914 e seguintes do CPC. Feito o esclarecimento supra, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 209850559. Sem prejuízo, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré regularize a representação processual, mediante juntada de procuração atualizada e da cópia do respectivo signatário, sob pena de descadastramento do Patrono. Regularizada a representação, mantenha-se o patrono cadastrado. De outro modo, se decorrido o aludido prazo, descadastre-se. No mais, siga-se a partir do item 2 da decisão de ID 204351976. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717693-44.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON PAULO DA SILVA. Adv(s).: GO0016556A - DAODELINO CANDIDO DUTRA, GO46147 - NADILSON FERNANDES CANDIDO. R: JOSE RODRIGO DOS SANTOS. Adv(s).: GO64052 - THAYNARA PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717693-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: EDSON PAULO DA SILVA REQUERIDO: JOSE RODRIGO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à petição do executado de ID 209848791, na qual alega a quitação do débito em razão do arresto de ID 196943411. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732507-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Número do processo: 0732507-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ESFERA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 209843319. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713387-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: WELQUER PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713387-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: WELQUER PEREIRA GONCALVES DESPACHO Diante da ausência de indicação de bens penhoráveis, retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 171610574. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706335-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGNALDO ROGERIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO37836 - FERNANDO ENGELBERG FARIAS. Número do processo: 0706335-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGNALDO ROGERIO ALVES DA SILVA EXECUTADO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das petições de ID 209881670 e ID 208744401. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

EDITAL

N. 0718852-27.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: JOSE CANDIDO. Rep(s).: CARLITA DE MOURA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0718852-27.2021.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: PINHEIRO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra JOSE CANDIDO (CPF: 151.829.831-15); CARLITA DE MOURA SANTOS (CPF: 504.567.681-49); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE CANDIDO REPRESENTANTE LEGAL: CARLITA DE MOURA SANTOS , que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 4 de setembro de 2024 11:20:49.

N. 0019238-45.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ELI ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0019238-45.2014.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., contra ELI ALVES DE SOUSA (CPF: 643.236.413-20); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: ELI ALVES DE SOUSA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 4 de setembro de 2024 11:49:15.

N. 0743767-72.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: 22.036.232 LINEMAYER SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0743767-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WL ATACADISTA LTDA EXECUTADO: 22.036.232 LINEMAYER SANTOS MARTINS Objeto: Citação de 22.036.232 LINEMAYER SANTOS MARTINS - CPF/CNPJ: 22.036.232/0001-32. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 4.825,87 (quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:30:26. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0714386-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANA BARBOSA SILVA. Adv(s).: DF68577 - SANZIA CALCADO SILVA. R: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714386-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANA BARBOSA SILVA EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA, SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA Objeto: Citação de MOISES OLIVEIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 885.803.691-34 e SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 711.680.951-15. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 150.495,30 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os

quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:26:27. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0715246-20.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: ESTACAO MINEIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: FS ALVES RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTO ANTONIO DE PADUA RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: WF RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINO RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715246-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA BAR E RESTAURANTE LTDA, FLAVIO SILVA ALVES, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, FS ALVES RESTAURANTE LTDA, SANTO ANTONIO DE PADUA RESTAURANTE LTDA, WF RESTAURANTE LTDA, DIVINO RESTAURANTE LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA, FABRICA DE CHOPP POTIGUAR LTDA Objeto: Citação de FS ALVES RESTAURANTE LTDA - CPF/CNPJ: 33.426.101/0001-88. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 637.659,08 (seiscentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 10:55:27. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0721160-65.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: ALVA HOLDING PAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721160-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ALVA HOLDING PAR LTDA, ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR Objeto: Citação de ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR - CPF/CNPJ: 860.743.181-15. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 297.634,04 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.015-1, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 10:17:20. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0747528-14.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BAND PECAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR GOMES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0747528-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: BAND PECAS LTDA, GILMAR GOMES GUIMARAES Objeto: Citação de

BAND PECAS LTDA - CPF/CNPJ: 43.231.558/0001-90 e GILMAR GOMES GUIMARAES - CPF/CNPJ: 711.005.491-88. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 603.511,89 (seiscentos e três mil e quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 11:02:53. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0713730-28.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713730-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES LTDA - ME Objeto: Citação de MOURA TRANSPORTES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 01.028.067/0001-05. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 5.826,36 (cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.015-1, 5º Andar, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 10:23:48. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0750524-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAIXAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: MAGAZINE DA INFORMATICA COMERCIO E SERVICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0750524-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAIXAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: MAGAZINE DA INFORMATICA COMERCIO E SERVICO LTDA Objeto: Citação de MAGAZINE DA INFORMATICA COMERCIO E SERVICO LTDA - CPF/CNPJ: 08.569.223/0001-86. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 2.004.596,81 (dois milhões e quatro mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.011-1 e 5.015-1, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:31:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0721160-65.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: ALVA HOLDING PAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721160-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ALVA HOLDING PAR LTDA,

ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR Objeto: Citação de ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR - CPF/CNPJ: 860.743.181-15. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 297.634,04 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 5.015-1, 5º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 10:17:20. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

N. 0024693-20.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSORCIO NOVO TERMINAL. Adv(s).: SP66614 - SERGIO PINTO. R: SOLER REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0024693-20.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONSORCIO NOVO TERMINAL, contra SOLER REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME (CPF: 00.982.019/0001-80); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: SOLER REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 5 de setembro de 2024 10:27:59.

INTIMAÇÃO

N. 0700378-13.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO DINIZ ALMEIDA. A: FABYOLA KARLA COSTA MENEZES DINIZ. Adv(s).: DF0025990A - ERON DE JESUS MARQUES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700378-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO DINIZ ALMEIDA, FABYOLA KARLA COSTA MENEZES DINIZ EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:24:44. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0735846-28.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA LUCIA DE MELO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF, DF28428 - LEONARDO RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735846-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA LUCIA DE MELO GOMES EMBARGADO: KOZCOE ENGENHARIA LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 18:11:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0705491-35.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: KYOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. T: LANDDER - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705491-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA EXECUTADO: KYOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Com o depósito ID 198819253, reputo quitada a obrigação veiculada no acordo, notadamente porque a diferença de R$ 5.338,05 ventilada no ID 199209715 foi levantada a maior pela Imobiliária autora (conforme comprovante ID 197982643, houve levantamento de R$ 418.550,47, quando o valor acordado deveria ser de R$ 413.109,91, sem acréscimos). Portanto, julgo extinta a execução pela quitação do acordo. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Preclusa a sentença, sem outros requerimentos, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido no ID 203968941 e arquive-se. P. R. I. C. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705165-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: IGNARA COMPARIN TAMIOZZO. Adv(s).: PI7455 - FERNANDO CHINELLI PEREIRA, PI5164 - GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705165-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: IGNARA COMPARIN TAMIOZZO CERTIDÃO Fica o

exequente intimado a indicar os endereços dos coproprietários e/ou cônjuges do imóvel penhorado e avaliado. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024 às 17:16:51 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0701462-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701462-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS EXECUTADO: RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça (204722639), de ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 5 de setembro de 2024 às 16:39:24 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705491-35.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. R: KYOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. T: LANDDER - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705491-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA EXECUTADO: KYOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Com o depósito ID 198819253, reputo quitada a obrigação veiculada no acordo, notadamente porque a diferença de R$ 5.338,05 ventilada no ID 199209715 foi levantada a maior pela Imobiliária autora (conforme comprovante ID 197982643, houve levantamento de R$ 418.550,47, quando o valor acordado deveria ser de R$ 413.109,91, sem acréscimos). Portanto, julgo extinta a execução pela quitação do acordo. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Preclusa a sentença, sem outros requerimentos, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido no ID 203968941 e arquive-se. P. R. I. C. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0026854-37.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: ALIETE RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONY JEFFERSON SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DA CUNHA MOURA. Adv(s).: GO20730 - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026854-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ALIETE RICARDO DA SILVA, GABRIELA RICARDO DE VASCONCELOS, JONY JEFFERSON SANTOS LIMA, LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME, VIVIANE DA CUNHA MOURA SENTENÇA Na petição de ID 209614288 a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0732639-21.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: HUDSON NUNES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732639-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: HUDSON NUNES CARVALHO SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 13:59:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726817-51.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. A: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. Adv(s).: DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726817-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA, GILSON CARLOS ELVIRA LOPES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Diante da penhora integral do débito, convertida em pagamento e levantamento ID 209313976, reputo quitado o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0719513-98.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPPORT EXAMES E IMAGENS LTDA. Adv(s).: SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO, SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI. R: MAURO DE MELO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719513-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPPORT EXAMES E IMAGENS LTDA REU: MAURO DE MELO MENDONCA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0715970-87.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARLLYSON PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: AGNALDO PIONORIO FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDA LIMA DE SA LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715970-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARLLYSON PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: AGNALDO PIONORIO FREIRE, ZILDA LIMA DE SA LUCENA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0706045-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H2O EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS 04782162111. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706045-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H2O EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIZ ASSUNCAO DE SOUZA DOMINGOS 04782162111 CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0702636-54.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SILKA ALVES PEIXOTO. Adv(s).: DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: ROGERIO MARIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702636-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SILKA ALVES PEIXOTO REQUERIDO: ROGERIO MARIANO CERTIDÃO Certifico que a parte Ré apresentou Embargos à Monitória, ID 209810564. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:02:34. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0705111-80.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: UILSON GARCES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705111-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: UILSON GARCES DE SOUSA FILHO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo Pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 . FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0013265-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA AUTO PECAS & SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA; Rep(s).: JOSE VANDER DE DEUS VIEIRA. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS MAIS COR LTDA - ME. Adv(s).: BA57423 - ALISSON CARDOSO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0013265-75.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA AUTO PECAS & SERVICOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE VANDER DE DEUS VIEIRA EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS MAIS COR LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 209629528 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br . Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

N. 0718189-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA AGRICOLA SERRA DOS CRISTAIS. Adv(s).: GO39632 - DANIEL DE BRITO QUINAN, GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. R: ELSON DE FREITAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718189-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA SERRA DOS CRISTAIS EXECUTADO: ELSON DE FREITAS GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) diligência(s) negativa(s) do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. POLLYANNA LEONIS LOPES

DECISÃO

N. 0047518-94.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO, DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. A: MARLENE ARSENIO SOARES. Adv(s).: DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047518-94.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR DOS PRAZERES SOARES, MARLENE ARSENIO SOARES EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 202987981 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0012142-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. A: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF65762 - RENAN MARQUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012142-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 205494931 pelos fundamentos nela expendidos. Conforme determinado pelo E. TJDFT no agravo de instrumento de n.º 0736024-77.2024.8.07.0000, suspenda-se o feito até que sobrevenha o julgamento do mérito do aludido recurso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713081-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL MARTINS SOUSA. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713081-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL MARTINS SOUSA EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 204432084 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737844-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA TEJO SOUTO. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO, DF77746 - ANIGLEI GEIB. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737844-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA LUIZA TEJO SOUTO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noticia a autora que, em razão de suposta fraude perpetrada por terceiro, teve suspensa pelo réu, de forma unilateral, sua conta @anasoutoof na rede social Instagram. Assim, e porque o aludido perfil seria seu instrumento de trabalho, uma vez que se dedica à profissão de "influencer digital", postula a concessão de tutela de urgência, compelindo o demandado a promover o levantamento da suspensão inquinada de vício. Porém, os fatos sobre os quais se funda a pretensão da autora reclamam melhor investigação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível aquilatar, à luz do elementos de convicção que instruem a inicial, em juízo prelibação e, assim, não exauriente, a alegada injuridicidade da atitude do réu. Desta forma, à míngua dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do CPC, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação do réu, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Concedo à autora prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais. Atendida à injunção "supra", cite-se o réu, parceiro do TJDFT para expedição eletrônica, para contestar. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0748648-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS CARVALHO ALBERTI. Adv(s).: SP150824 - PATRICIA TEBET FUMO MATTANA. A: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME. A: CATIA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s).: SP426108 - BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES. R: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME. R: CATIA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s).: SP426108 - BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES, SP311668 - SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES. R: MARCOS CARVALHO ALBERTI. Adv(s).: SP150824 - PATRICIA TEBET FUMO MATTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748648-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS CARVALHO ALBERTI RECONVINTE: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME, CATIA DAMASCENO FERREIRA REQUERIDO: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME, CATIA DAMASCENO FERREIRA RECONVINDO: MARCOS CARVALHO ALBERTI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARCOS ALBERTI contra a decisão de id. 208229497, que deferiu o pedido de oitiva das testemunhas por ele arroladas intempestivamente, desde que não houvesse oposição das embargadas, e a pretensão das partes à convolação da audiência de instrução e julgamento designada de presencial para virtual. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional objurgado padece de suposto erro, posto que teria deixado de observar que os pedidos de produção de provas de id. 161700778 seriam tempestivos. É a suma do necessário. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 209337023. No mérito, contudo, não os provejo. De sua simples leitura, verifica-se que as disposições contidas na decisão vergastada encontram-se fundamentadas, não padecendo de erros, notadamente porque do despacho intimando as partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (id. 159182953), publicado no DJe em 23 de maio de 2023, até a protocolização do pedido de produção de provas pelo ora embargante (id. 161700778), ocorrida em 12 de junho de 2023, transcorreram mais do que os 5 (cinco) dias úteis previstos no § 3º do artigo 218 do CPC. Ademais, do silêncio das partes quanto à dilação probatória decorre a presunção de seu desinteresse. Nesse sentido, ademais, o entendimento do E. TJDFT em caso parelho, "in verbis": "(...) 2. Oportunizada a especificação de provas e tendo a parte silenciado, demonstrando, com isso, desinteresse na produção de qualquer acréscimo instrutório, preclui o direito à produção probatória. (...)" (Acórdão 1414977, 07111145620198070001, Relator(a): Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam seus embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional inquinado de vício em razão de suposto "error in judicando"; finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 209337023 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700746-46.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SANT MARTIN MODAS LTDA. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700746-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANT MARTIN MODAS LTDA REU: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por SANT MARTIN MODAS LTDA., credora, contra VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, devedora. Anote-se. Promova a parte credora o recolhimento das custas processuais pertinentes à presente fase. Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa

e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724793-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDOTECA JOGOS DE TABULEIROS LTDA - ME. Adv(s).: DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. R: RODRIGO GUIMARAES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724793-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUDOTECA JOGOS DE TABULEIROS LTDA - ME REQUERIDO: RODRIGO GUIMARAES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por LUDOTECA JOGOS DE TABULEIROS LTDA e JONAS DA SILVA CASTRO, credores, contra RODRIGO GUIMARÃES ARAÚJO, devedor. Anote-se. Promova a parte credora o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, intime-se a parte executada por edital, consignando o prazo de publicação de 20 dias, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, c/c artigo 257, III, ambos do CPC, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte executada, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cinetificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Na hipótese de não cumprimento espontâneo da obrigação e transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, dê-se vista à Curadoria Especial pelo prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal a que faz jus. Após, não havendo impugnação pela Curadoria de Ausentes, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719104-93.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: CAROLLINA VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719104-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA REQUERIDO: CAROLLINA VIEIRA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por BANCO DE BRASÍLIA S/A, credor, contra CAROLLINA VIEIRA DE ANDRADE, devedora. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa pertinente a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733257-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO NOROESTE. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733257-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO NOROESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por ADRIANA GONÇALVES DE DEUS SENA e LEONARDO PIMENTA FRANCO, credores, contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPAÇO NOROESTE, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725617-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: DEME ENGENHARIA MANUTENCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725617-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por PREVERMED OCUPACIONAL, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, credor, contra DEME ENGENHARIA, MANUTENÇÕES E REFORMAS LTDA, devedora. Anote-se. Intime-se a parte executada por edital, consignando o prazo de publicação de 20 dias, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, c/c artigo 257, III, ambos do CPC, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte executada, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cinetificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Na hipótese de não

cumprimento espontâneo da obrigação e transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, dê-se vista à Curadoria Especial pelo prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal a que faz jus. Após, não havendo impugnação pela Curadoria de Ausentes, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717701-21.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BLUE WATER PISCINAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0012954A - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA. R: JOSE BENEDITO FRANCISCO DE FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717701-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BLUE WATER PISCINAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP REVEL: JOSE BENEDITO FRANCISCO DE FIGUEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por BLUE WATER PISCINAS E CONSTRUÇÕES LTDA, credora, contra JOSÉ BENEDITO FRANSCISCO FIGUERÊDO, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, inciso II, ambos do CPC, intimando-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento/mão própria destinada ao endereço contido no ID nº 203299013, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706254-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D & M DESIGN E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706254-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D & M DESIGN E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por D & M DESIGN E CONSULTORIA LTDA, credora, contra WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, devedora. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 c/c art. 513, § 2º, inciso II, ambos do CPC, intimando-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento, destinada ao endereço contido no ID nº 203216901, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717402-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA DE MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF24661 - RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717402-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELA DE MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por GABRIELA DE MAGALHÃES RIBEIRO DA SILVA,, credora, contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devedora. Anote-se. Gratuidade de justiça deferida à exequente consoante decisão de ID nº 156574214. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725081-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA. R: COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA. Rep(s).: LIDIA CAMBUY PERIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725081-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REVEL: COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LIDIA CAMBUY PERIDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS, credores, contra COMPLEXO GASTRONÔMICO LTDA., devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe

ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711409-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. R: ANA PATRICIA GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711409-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ANA PATRICIA GUIMARAES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinação do E. TJDFT no agravo de instrumento de nº 0719818-85.2024.8.07.0000, realize-se a pesquisa, na base de dados do Sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda da executada ANA PATRICIA GUIMARÃES FERREIRA, CPF nº 769.811.771-53. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0706518-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. D. P. S.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: BYANCA SIQUEIRA DE PAULA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706518-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B. D. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: BYANCA SIQUEIRA DE PAULA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo SISBAJUD. Foram bloqueados valores em mais de uma conta da parte devedora, ultrapassando o crédito perseguido pela parte credora. Posto isso, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente, conforme comprovante anexo. De outro giro, determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor BEATRIZ DE PAULA SIQUEIRA. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à satisfação do seu crédito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732964-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO. Adv(s).: GO26189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF0036229A - DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732964-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 192631198, integrada conforme decisões de ids. 197017808, 199912046 e 208646453, pelos fundamentos nelas expendidos. Conforme decisão do E. TJDFT no agravo de instrumento de n.º 0735806-49.2024.8.07.0000, suspenda-se a liberação de valores em favor do credor determinada na decisão de id. 197017808, até que sobrevenha o julgamento do mérito do aludido recurso ou ulterior orientação do Juízo "ad quem". Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0050100-96.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: WESLEY TELES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050100-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: WESLEY TELES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credora LS&M ASSESSORIA LTDA. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0742940-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: AMANDA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: GO61026 - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742940-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa, na base de dados do sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0022629-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JURMA JOSE DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BARROS PESSOA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS TELES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELES

VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37564 - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022629-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURMA JOSE DA CRUZ EXECUTADO: ADRIANA BARROS PESSOA MOREIRA, ELIAS TELES MOREIRA, TELES VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se a parte devedora da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Transcorrendo "in albis" o prazo para impugnação da medida constritiva em questão, certifique a Serventia a existência de eventual penhora no rosto dos presentes autos e, não havendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia ora penhorada, acrescida dos consectários legais, em favor do credor JURMA JOSÉ DA CRUZ. Sem prejuízo, considerando a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, determino a pesquisa, na base de dados do sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade da parte executada. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0022901-46.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANSMIDIA PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA - ME. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, GO46691 - ADRIANNE VIEIRA ALVES PITTA, DF26354 - TATIANA MARGARETH BUENO, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ANCELMO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022901-46.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRANSMIDIA PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA - ME EXECUTADO: ANCELMO RAMOS DOS SANTOS, VALORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARCILENE DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735606-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735606-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais apresentada no id. 208732030, as partes não opuseram impugnação ao valor postulado pelo "expert". Assim e considerando que o valor proposto pelo perito é compatível com a natureza e a complexidade do encargo que lhe foi atribuído, fixo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários periciais. Concedo à parte autora prazo de 15 dias para que promova o adiantamento da totalidade dos honorários periciais ora fixados, sob pena de preclusão de sua faculdade processual de produzir a prova técnica pretendida. Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu laudo. Atentem a Secretaria e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0004277-36.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AURICELIO FERNANDES QUEIROS. Adv(s).: DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: JOVITA VILELA QUEIROS. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JOSE WASHINGTON DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA BASTOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004277-36.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO FERNANDES QUEIROS, JOVITA VILELA QUEIROS EXECUTADO: JOSE WASHINGTON DIAS, MARIA LUCIA BASTOS DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 209616594, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pelo credor fiduciário por 15 (quinze) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717046-83.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO, DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: DRESLON BALTASAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ206363 - VINICIUS SOUZA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717046-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP REQUERIDO: DRESLON BALTASAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA., credora, contra DRESLON BALTASAR DE OLIVEIRA, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o aludido prazo sem o pagamento voluntário, terá início prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nestes mesmos autos. Ocorrendo o pagamento voluntário pela parte devedora, intime-se a parte credora para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação exequenda, cientificando-a de que seu eventual silêncio será tomado como quitação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, certifique-se e intime-se a parte credora para que instrua os autos com nova memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a fim de subsidiar a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos daquele Código. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0000423-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA; Rep(s).: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000423-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para a consulta de eventuais dados da Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras ? DIMOF, da Declaração de Operações com Cartão de Crédito ? DECRED e da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias ? DIMOB, à míngua de efetividade da medida postulada, porquanto as movimentações financeiras e operações com cartão de crédito, por não revelarem a existência de bens penhoráveis, não se mostram úteis à execução e porque

a executada, pessoa física, não se enquadra no rol das empresas obrigadas a prestar informações a DIMOB. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), uma vez que a penhora via SISBAJUD, realizada sob o CPF da parte executada, alcança todas as instituições bancárias cadastradas no Banco Central do Brasil, bem como eventuais fundos de investimentos e aplicações financeiras. Ademais, a penhora de saldo existente em fundo de previdência privada, fundos de investimento e de títulos de capitalização afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados do TJDFT, "in verbis": "(...) 1. O caso sob análise refere-se à penhora de saldo em fundo de previdência privada. 2. Verbas previdenciárias, mesmo sendo de caráter privado, são impenhoráveis, vide art. 833, inciso IV. 3. Somente em casos sui generis os créditos oriundos de fundo de previdência privada ou de salários podem ser penhorados. (...)" (Acórdão n.1013883, 20160020351249AGI, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 504/513. Relator Sandoval Oliveira) "(...) 1. Conforme orientação do e. STJ, "Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente" (EREsp 1121719/SP). 2. Nesse sentido, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do saldo constante em fundo de Previdência Privada como complementação da aposentadoria, de acordo com o constante no art. 649, IV, do CPC. (...)". (Acórdão n.930100, 20150020305337AGI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/03/2016, Publicado no DJE: 05/04/2016. Pág.: 407/415. Relator Josapha Francisco dos Santos.). Porquanto este Juízo não aderiu ao convênio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), INDEFIRO o pedido de id. 206602986 nesse sentido. Considerando a natureza jurídica da executada e que o Sistema Público de Escrituração Digital ? SPED unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, abarcando os sistemas ECD, e-Financeira, e ECF, não há que se falar em expedição de ofício à Receita Federal à míngua de efetividade da medida postulada. Promova o credor o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DESPACHO

N. 0736458-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO DE BRITO. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736458-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO A preceder a outras apreciações, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do depósito de valores de id. 209641832, requerendo o que entender de direito, bem como acerca da satisfação de seu crédito, ficando cientificada de que seu silêncio será tomado como quitação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720828-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA, DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI. Rep(s).: GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720828-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA REU: CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA DESPACHO Ante o noticiado na petição de id. 209760215, certifique a Secretaria eventual retorno da carta precatória de citação de id. 100654662. Em caso negativo, oficie-se à 10.ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ, solicitando-lhe a devolução do aludido expediente, objeto do processo n.º 0034137-65.2021.8.19.0002, inclusive com a chave de acesso e senha válida para visualização de seu conteúdo. Após, promova a Secretaria o envio do "supra" aludido ofício via malote digital ou eletrônica. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0758045-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF73793 - ANA KAROLINA VIEIRA NASSER ALVES. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: SP400221 - THIAGO FERRARI DIEGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0758045-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702101-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PANAMERICANO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA. Adv(s).: DF54950 - FRANCIELE RIBEIRO SILVA, DF56145 - BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA, DF77527 - GUSTAVO FERNANDES PALMIERI; Rep(s).: CLAUDIO GONCALVES FERNANDES. R: CENTRO OFTALMOLOGICO DR. RODRIGUES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702101-11.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PANAMERICANO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO GONCALVES FERNANDES EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO DR. RODRIGUES LTDA DESPACHO A preceder a outras apreciações, apresente a parte exequente memória discriminada de cálculos do seu crédito atualizado, abatendo todos os valores penhorados/depositados nos autos, corrigidos desde as datas de efetivação das respectivas medidas constritivas/depósitos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0744039-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GILSON GERMINIANO DE MACEDO. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744039-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP REU: GILSON GERMINIANO DE MACEDO DESPACHO Se pretende a parte autora a deflagração da fase de cumprimento de sentença, apresente em termos o seu pedido, nos termos do art. 524, do CPC. Não havendo outros requerimentos das partes, retornem-se os autos ao arquivo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0754116-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS ALVES DOS REIS. Adv(s).: SC24766 - OLIMPIERRI MALLMANN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754116-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS ALVES DOS REIS REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por

meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0047615-36.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF21474 - MARCELO BEZE. R: TERRYMOORY FERREIRA BEZERRA CARVALHO. Adv(s).: DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO BERNARDO VALLI NAHUM WANDERLEY. Adv(s).: DF46705 - BRUNO SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047615-36.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTHA DE MELO PEREIRA ALVES EXECUTADO: TERRYMOORY FERREIRA BEZERRA CARVALHO DESPACHO Conforme determinado no despacho de id. 207402734, aguarde-se a preclusão da decisão de id. 203691064, que indeferiu a impugnação oposta pela devedora à arrematação objeto do auto de id. 201013271. Após, certifique-se e retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709308-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINE FIGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709308-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINE FIGUEIRA DA COSTA EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Concedo à parte executada prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 209820524. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703371-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILIANE OLIVEIRA FONSECA VERGINI. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: STEPHANIE WENDLING HAMPTON. R: REGINA CELIA WENDLING. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. T: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s).: RJ140937 - FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO. T: EVENTUAL LOCATÁRIO(A) DO APT. 507, DO BLOCO "J", da SQSW 303, DO SHCSW. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703371-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILIANE OLIVEIRA FONSECA VERGINI EXECUTADO: STEPHANIE WENDLING HAMPTON, REGINA CELIA WENDLING DESPACHO Concedo à devedora REGINA CÉLIA WENDLING prazo de 15 dias para que instrua os autos com as certidões negativas emitidas pelas serventias extrajudiciais de registro de imóveis do Distrito Federal e elementos de convicção hábeis a demonstrar que reside no bem constrito conforme termo de id. 198047477. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713046-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL DF INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM, DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ROGERIO GENTIL DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713046-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL DF INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME EXECUTADO: ROGERIO GENTIL DE MELO DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 10 dias para que se manifeste acerca do ofício de id. 209193515, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718709-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCATEC LOCACOES TECNICAS, COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718709-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCATEC LOCACOES TECNICAS, COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do expediente de id. 206509712, requerendo o que entender de direito ou indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718780-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA VARELA FERREIRA HOFMAN FREIRES. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Rep(s).: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL SCP. Rep(s).: SALEEM AHMED ZAHEER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718780-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALITA VARELA FERREIRA HOFMAN FREIRES REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP REPRESENTANTE LEGAL: SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO Concedo à parte autora prazo de até 10 (dez) dias para que informe se promoveu a distribuição da carta precatória de citação de id. 205559459, consoante certidão de id. 206149653, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0038067-06.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: ALFREDO GRANJEIRO NETO. R: MARIA SALVE DE SOUSA ALMEIDA GRANJEIRO. Adv(s).: DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038067-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO: ALFREDO GRANJEIRO NETO, MARIA SALVE DE SOUSA ALMEIDA GRANJEIRO DESPACHO Concedo à parte credora prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 209033457 e dos depósitos de valores que a instruem, requerendo o que entender de direito. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703144-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO COUTINHO GARCIA LEAO. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. R: ACADEMIA PARQUE FITNESS S/A. Adv(s).: DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703144-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUGO COUTINHO GARCIA LEAO REQUERIDO: ACADEMIA PARQUE FITNESS S/A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo

magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707142-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO ANDRADE. A: FABIO SILVA GONTIJO. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: DINAIR LUCIANO DA COSTA LAMONIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOLORIS DE FREITA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LIVIA RODRIGUES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HOSANI LUCIANO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIDALIA BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707142-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE, FABIO SILVA GONTIJO REQUERIDO: DINAIR LUCIANO DA COSTA LAMONIER, DOLORIS DE FREITA MACHADO, MARIA MADALENA BARBOSA, MARIA LIVIA RODRIGUES DOS REIS, MARIA HOSANI LUCIANO DA COSTA, CIDALIA BISPO DOS SANTOS DESPACHO A preceder outras apreciações, da análise do documento de id. 193478460, não se pode verificar, indene de dúvidas, se todos os endereços constantes na carta precatória de citação de id. 179377745 foram diligenciados a fim de citar as corrés MARIA HOSANI LUCIANO DA COSTA e MARIA LIVIA RODRIGUES DOS REIS. Assim, a fim de obviar eventuais nulidades, oficie-se ao Juízo da UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Formosa/GO, solicitando informações acerca do cumprimento do expediente objeto do processo n.º 5847746-73.2023.8.09.0044 nos seguintes endereços: 1) MARIA HOSANI LUCIANO DA COSTA, CPF n.º 306.002.271-20; - Rua B Quadra 05, n.º 20, Vila Bela, Formosa/GO, Cep: 73.807-070. 2) MARIA LIVIA RODRIGUES DOS REIS, CPF n.º 189.826.621-20. - Avenida João Ísper Gebrim, 941, Formosinha, Formosa/GO, Cep: 73.813-210. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à parte autora no despacho de id. 208305598. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716702-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTGELO REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. R: GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO. Adv(s).: RS37400 - LUCIANO BENETTI TIMM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716702-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTGELO REFRIGERACAO LTDA - ME REQUERIDO: GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a requerida também sobre a petição de id. 209185858. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716954-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIO AKUTSU. Adv(s).: RJ142100 - SELMA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS VIEGAS, DF54258 - ELIANE ALVES BRANDAO. T: JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716954-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARIO AKUTSU DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília - DF, em resposta ao expediente de id. 209739251, informando-lhe que persiste o interesse na reserva de crédito anotada nos autos de n.º 0736040-04.2019.8.07.0001, que ali tramitam, a fim de satisfazer o crédito ora exequendo de R$ 628.089,25 constituído em desfavor de MARIO AKUTSU. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0036682-91.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036682-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO EXECUTADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO DESPACHO Uma vez que o crédito exequendo sobeja a expressão financeira do bem adjudicado pelo exequente, lhe concedo prazo de 10 dias para que promova o andamento do feito, indicando outros bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706328-81.2020.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TANIA MONTANEZ ROCHA. Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. R: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706328-81.2020.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TANIA MONTANEZ ROCHA REU: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO DESPACHO Ante o noticiado na petição de id. 209310626, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada conforme certidão de id. 190179743. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704003-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s).: SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704003-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, considerando a petição de id. 195817017, intime-se a devedora para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar eventual decisão homologatória do plano de recuperação e/ou estágio da recuperação judicial. Sem prejuízo, instrua o credor os autos com memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0719096-48.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SUED DA VEIGA JARDIM. A: MARIA DIVINA DE JESUS CHAUL. Adv(s).: GO23438 - CAIO GRACO CAMILO FAVARO. R: SANDERSON LEAO BARROSO. R: JULITA MARIA BARROSO. Adv(s).: GO59789 - ADRIANA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719096-48.2024.8.07.0001 Classe

judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SUED DA VEIGA JARDIM REQUERENTE: MARIA DIVINA DE JESUS CHAUL REU: SANDERSON LEAO BARROSO, JULITA MARIA BARROSO DESPACHO Concedo à parte ré prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em réplica à contestação à reconvenção de id. 209960827 e documentos que a instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712614-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712614-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS REQUERIDO: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A DESPACHO Concedo à parte ré prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos documentos que instruem a réplica de id. 209623326. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734833-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VTC ATACADISTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: FABIANO PALHARES RIBEIRO. Adv(s).: DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734833-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VTC ATACADISTA LTDA - EPP EXECUTADO: FABIANO PALHARES RIBEIRO DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, concedo à parte credora derradeiro prazo de até 10 (dez) dias para que informe se o arrematante, informado no documento de id. 193106647, está na posse do veículo de placa JIW6240. Sem prejuízo, promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no último parágrafo do decisório de id. 203626344, expedindo o ofício à 8ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT 10ª região. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713665-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. R: LEAL SUPORT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO ASSUNCAO GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL HENRIQUE LIMA FAVACHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713665-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO FERREIRA ALVES REU: LEAL SUPORT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RENATO ASSUNCAO GUERRA, DANIEL HENRIQUE LIMA FAVACHO DESPACHO Ante o documento de id. 208376223, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o autor para que atualize o andamento processual da carta precatória de citação de id. 176798892, objeto do processo n.º 0826086-02.2023.8.19.0054, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti/RJ. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0731680-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s).: SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: ZEUS TURISMO EIRELI - ME. R: LAMARCK FREIRE ROLIM. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731680-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. EXECUTADO: ZEUS TURISMO EIRELI - ME, LAMARCK FREIRE ROLIM CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0706345-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VIASCARPA LTDA. Adv(s).: RS0073270A - CAROLINE FONTANA PALAVRO. R: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706345-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VIASCARPA LTDA EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0714971-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA BRAGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO, DF0029981A - ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIAO; Rep(s).: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS. A: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS. A: CASSIA ALESSANDRA BRAGA DOS SANTOS. A: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO, DF0029981A - ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIAO. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714971-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA MARIA BRAGA DOS SANTOS, ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS, CASSIA ALESSANDRA BRAGA DOS SANTOS, ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR REU: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 206436068. Cadastre-se Elizeu Pereira dos Santos, CPF nº 074.369.121-00, como curador provisório da autora RITA MARIA BRAGA DOS SANTOS. Anote-se. Sem prejuízo, concedo à parte ré o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca do alegado na petição de ID nº2 06436068. Após, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700707-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVELISE HOEFLING GRONOVICZ. A: MAURO EDSON GRONOVICZ. Adv(s).: DF66280 - JULIA SATIE HOEFLING GRONOVICZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700707-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTES: EVELISE HOEFLING GRONOVICZ e MAURO EDSON GRONOVICZ REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Segundo a inicial e a emenda que lhe seguiu, cuida-se de ação de conhecimento deduzida por EVELISE HOEFLING GRONOVICZ e MAURO EDSON GRONOVICZ, autores, contra ART VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, réus. Disseram os autores que teriam adquirido, por intermédio da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

e pelo preço total por eles estipulado de R$ 2.605,68, duas passagens aéreas. Contudo, porque em razão da situação econômico-financeira daquela ré, não teria sido possível a fruição das aludidas passagens aéreas, pediram os autores a rescisão do contrato tendo-as por objeto, com a consequente condenação da demandada em questão à repetição do respectivo preço. Postularam, também, a condenação daquela ré ao pagamento de indenização, no importe total de R$ 6.852,42, para a reparação e a minoração, respectivamente, de aludidos danos material e moral suportados em virtude dos fatos ?sub judice?. Demandaram, outrossim, o engajamento da responsabilidade civil solidária dos demais litisconsortes passivos, porque, com a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, formariam grupo econômico. Os réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA ofertaram contestações (fls. 69-104, 173-181 e 191-208), sobrelevando razões de fato e de direito contra a pretensão deduzida pelos autores. A ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, não obstante citada, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para resposta. Réplica às fls. 238-241. É a suma do necessário. Indefiro a gratuidade de justiça postulada pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, porque não demonstrada sua alegada hipossuficiência. A ilegitimidade passiva ?ad causam? suscitada pelos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Diante da insurgência dos autores com lastro no artigo 104 da norma consumerista, não prospera pretensão das rés 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e ART VIAGENS E TURISMO LTDA à suspensão desta demanda individual em razão das ações civis públicas aludidas nas respostas. Nesse sentido, ademais, precedente do E. TJDFT (Acórdão 16631333, 07005989020188070007, Relator: Des. CRUZ MACEDO, 7.ª Turma Cível, Data de julgamento: 8/2/2023, Publicado no DJE: 27/2/2023) em caso parelho. Decreto a contumácia da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra, observando o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Subsumindo-se os autores e a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA às condições, respectivamente, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90, o contrato de venda e compra de passagens aéreas por eles celebrado sujeita-se à norma consumerista. Emerge dos autos como circunstância incontroversa que não foi possível a fruição das passagens aéreas adquiridas pelos autores em virtude da situação econômico-financeira daquela ré. Para obviar o enriquecimento sem causa das partes, outra medida não se impõe, diante da rescisão do contrato tendo-as por objeto a que deu causa, que a condenação da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA à repetição do respectivo preço de R$ 2.605,68, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, que se realizou em 27 de fevereiro de 2024. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Não tendo viajado para o destino das passagens aéreas em questão, não foi possível a fruição da estadia no hotel cuja diária de R$ 852,42 já tinha sido paga pelos autores. Assim, condeno a ré a pagar aos autores aquela importância, corrigida monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir de 27 de fevereiro de 2024. Após a vigência da Lei n.º 14.905/2024, será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Os fatos ?sub judice?, versando sobre mora, de natureza contratual, incorrida pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, não importaram em violação a seus atributos da personalidade, inexistindo, assim, dano moral por eles suportado, mostrando-se, assim, improcedente a pretensão dos autores à percepção de indenização de R$ 3.000,00, para cada um, nele fundada. O réu NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A congrega o quadro societário da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Os demandados 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A formam grupo econômico em razão da similaridade de seus objetos sociais e do seu sócio comum Ramiro Julio Soares Madureira. Assim, com base nos artigos 134, § 2.º do Código de Processo Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ou mostrando-se insuficiente o patrimônio da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA para a satisfação do crédito ?sub judice?, fica engajada a responsabilidade civil, frise-se, subsidiária dos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A com tal desiderato. Não há que se falar, contudo, em responsabilidade civil subsidiária da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA pelo adimplemento da indenização a que fazem jus os autores, à míngua de elemento de convicção, ainda que indiciário, de que congregaria o quadro societário da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA ou com ela formaria grupo econômico. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar aos autores R$ 3.458,10, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 10 de janeiro de 2024 e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir de 27 de fevereiro de 2024. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Fica engajada a responsabilidade civil subsidiária dos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A pelo adimplemento do valor a que foi condenada a pagar a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. À míngua de violação a seus atributos da personalidade, inexistindo, assim, dano moral por eles suportado, em virtude da mora contratual incorrida pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, improcedente se mostra a pretensão dos autores à percepção de indenização de R$ 3.000,00, para cada um, nele fundada. Não há que se falar em responsabilidade civil subsidiária da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA pelo adimplemento da indenização a que fazem jus os autores. Diante de sua contumácia, deixou de carrear aos autores os ônus da sucumbência. Diante da sucumbência recíproca, arcarão os autores e a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo subsidiária a responsabilidade civil dos litisconsortes passivos ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, à razão, respectivamente, de 35% e 65%, com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0748648-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS CARVALHO ALBERTI. Adv(s).: SP150824 - PATRICIA TEBET FUMO MATTANA. A: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME. A: CATIA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s).: SP426108 - BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES. R: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME. R: CATIA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s).: SP426108 - BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES, SP311668 - SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES. R: MARCOS CARVALHO ALBERTI. Adv(s).: SP150824 - PATRICIA TEBET FUMO MATTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748648-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS CARVALHO ALBERTI RECONVINTE: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME, CATIA DAMASCENO FERREIRA REQUERIDO: MBR CURSOS PARA MULHERES BEM RESOLVIDAS LTDA - ME, CATIA DAMASCENO FERREIRA RECONVINDO: MARCOS CARVALHO ALBERTI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARCOS ALBERTI contra a decisão de id. 208229497, que deferiu o pedido de oitiva das testemunhas por ele arroladas intempestivamente, desde que não houvesse oposição das embargadas, e a pretensão das partes à convolação da audiência de instrução e julgamento designada de presencial para virtual. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional objurgado padece de suposto erro, posto que teria deixado de observar que os pedidos de produção de provas de id. 161700778 seriam tempestivos. É a suma do necessário. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 209337023. No mérito, contudo, não os provejo. De sua simples leitura, verifica-se que as disposições contidas na decisão vergastada encontram-se fundamentadas, não padecendo de erros, notadamente porque do despacho intimando as partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (id. 159182953), publicado no DJe em 23 de maio de 2023, até a protocolização do pedido de produção de provas pelo ora embargante (id. 161700778), ocorrida em 12 de junho de 2023, transcorreram mais do que os 5 (cinco) dias úteis previstos no § 3º do artigo 218 do CPC. Ademais, do silêncio das partes quanto à dilação probatória decorre a presunção de seu desinteresse. Nesse sentido, ademais, o entendimento do E. TJDFT em caso parelho, "in verbis": "(...) 2. Oportunizada a especificação de provas e tendo a parte silenciado, demonstrando, com isso, desinteresse na produção de qualquer acréscimo instrutório, preclui o direito à produção probatória. (...)" (Acórdão 1414977, 07111145620198070001, Relator(a): Des. MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE:

26/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam seus embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional inquinado de vício em razão de suposto "error in judicando"; finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 209337023 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0022901-46.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANSMIDIA PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA - ME. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, GO46691 - ADRIANNE VIEIRA ALVES PITTA, DF26354 - TATIANA MARGARETH BUENO, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ANCELMO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022901-46.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRANSMIDIA PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA - ME EXECUTADO: ANCELMO RAMOS DOS SANTOS, VALORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARCILENE DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o ínfimo valor encontrado nas contas da parte devedora, o qual é insuficiente frente ao crédito exequendo, determino a liberação da quantia bloqueada. Promova a parte credora o andamento do feito indicando, no prazo de até 15 dias, bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0734678-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETHRUS COSTERUS GIFONI. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. R: CAIKE SANTOS SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734678-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETHRUS COSTERUS GIFONI REU: CAIKE SANTOS SILVA SENTENÇA Conforme precedentes do TJDFT, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre o autor PETHRUS COSTERUS GIFONI e o réu CAIKE SANTOS SILVA, conforme formalizado no id. 209235483, e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0712311-07.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS ROCHA SILVA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: MARCIO NUNES SANTOS. Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712311-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA SILVA, JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: MARCIO NUNES SANTOS SENTENÇA Noticiam os credores MARIA DAS GRACAS ROCHA SILVA e JÚLIO CESAR DELAMORA, conforme petição de id. 209842699, a satisfação da dívida vindicada no cumprimento de sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo devedor. Certifique a Serventia, incontinenti, o trânsito em julgado da sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0700707-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVELISE HOEFLING GRONOVICZ. A: MAURO EDSON GRONOVICZ. Adv(s).: DF66280 - JULIA SATIE HOEFLING GRONOVICZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700707-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTES: EVELISE HOEFLING GRONOVICZ e MAURO EDSON GRONOVICZ REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Segundo a inicial e a emenda que lhe seguiu, cuida-se de ação de conhecimento deduzida por EVELISE HOEFLING GRONOVICZ e MAURO EDSON GRONOVICZ, autores, contra ART VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, réus. Disseram os autores que teriam adquirido, por intermédio da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e pelo preço total por eles estipulado de R$ 2.605,68, duas passagens aéreas. Contudo, porque em razão da situação econômico-financeira daquela ré, não teria sido possível a fruição das aludidas passagens aéreas, pediram os autores a rescisão do contrato tendo-as por objeto, com a consequente condenação da demandada em questão à repetição do respectivo preço. Postularam, também, a condenação daquela ré ao pagamento de indenização, no importe total de R$ 6.852,42, para a reparação e a minoração, respectivamente, de aludidos danos material e moral suportados em virtude dos fatos ?sub judice?. Demandaram, outrossim, o engajamento da responsabilidade civil solidária dos demais litisconsortes passivos, porque, com a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, formariam grupo econômico. Os réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA ofertaram contestações (fls. 69-104, 173-181 e 191-208), sobrelevando razões de fato e de direito contra a pretensão deduzida pelos autores. A ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, não obstante citada, deixou transcorrer ?in albis? o prazo para resposta. Réplica às fls. 238-241. É a suma do necessário. Indefiro a gratuidade de justiça postulada pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, porque não demonstrada sua alegada hipossuficiência. A ilegitimidade passiva ?ad causam? suscitada pelos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Diante da insurgência dos autores com lastro no artigo 104 da norma consumerista, não prospera pretensão das rés 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e ART VIAGENS E TURISMO LTDA à suspensão desta demanda individual em razão das ações civis públicas aludidas nas respostas. Nesse sentido, ademais, precedente do E. TJDFT (Acórdão 16631333, 07005989020188070007, Relator: Des. CRUZ MACEDO, 7.ª Turma Cível, Data de julgamento: 8/2/2023, Publicado no DJE: 27/2/2023) em caso parelho. Decreto a contumácia da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra, observando o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Subsumindo-se os autores e a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA às condições, respectivamente, dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90, o contrato de venda e compra de passagens aéreas por eles

celebrado sujeita-se à norma consumerista. Emerge dos autos como circunstância incontroversa que não foi possível a fruição das passagens aéreas adquiridas pelos autores em virtude da situação econômico-financeira daquela ré. Para obviar o enriquecimento sem causa das partes, outra medida não se impõe, diante da rescisão do contrato tendo-as por objeto a que deu causa, que a condenação da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA à repetição do respectivo preço de R$ 2.605,68, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, que se realizou em 27 de fevereiro de 2024. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Não tendo viajado para o destino das passagens aéreas em questão, não foi possível a fruição da estadia no hotel cuja diária de R$ 852,42 já tinha sido paga pelos autores. Assim, condeno a ré a pagar aos autores aquela importância, corrigida monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir de 27 de fevereiro de 2024. Após a vigência da Lei n.º 14.905/2024, será corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Os fatos ?sub judice?, versando sobre mora, de natureza contratual, incorrida pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, não importaram em violação a seus atributos da personalidade, inexistindo, assim, dano moral por eles suportado, mostrando-se, assim, improcedente a pretensão dos autores à percepção de indenização de R$ 3.000,00, para cada um, nele fundada. O réu NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A congrega o quadro societário da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Os demandados 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A formam grupo econômico em razão da similaridade de seus objetos sociais e do seu sócio comum Ramiro Julio Soares Madureira. Assim, com base nos artigos 134, § 2.º do Código de Processo Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ou mostrando-se insuficiente o patrimônio da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA para a satisfação do crédito ?sub judice?, fica engajada a responsabilidade civil, frise-se, subsidiária dos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A com tal desiderato. Não há que se falar, contudo, em responsabilidade civil subsidiária da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA pelo adimplemento da indenização a que fazem jus os autores, à míngua de elemento de convicção, ainda que indiciário, de que congregaria o quadro societário da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA ou com ela formaria grupo econômico. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a pagar aos autores R$ 3.458,10, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDFT, desde 10 de janeiro de 2024 e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir de 27 de fevereiro de 2024. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora segundo os artigos 389, § 1.º e 406, § 1.º do Código Civil. Fica engajada a responsabilidade civil subsidiária dos réus ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A pelo adimplemento do valor a que foi condenada a pagar a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. À míngua de violação a seus atributos da personalidade, inexistindo, assim, dano moral por eles suportado, em virtude da mora contratual incorrida pela ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, improcedente se mostra a pretensão dos autores à percepção de indenização de R$ 3.000,00, para cada um, nele fundada. Não há que se falar em responsabilidade civil subsidiária da ré 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA pelo adimplemento da indenização a que fazem jus os autores. Diante de sua contumácia, deixou de carrear aos autores os ônus da sucumbência. Diante da sucumbência recíproca, arcarão os autores e a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, sendo subsidiária a responsabilidade civil dos litisconsortes passivos ART VIAGENS E TURISMO LTDA e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, à razão, respectivamente, de 35% e 65%, com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I. Brasília - DF, 4 de setembro de 2024. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0706040-55.2018.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: RILZA BRITO COSTA DE OMENA. Adv(s).: DF29641 - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA, DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BBA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, SP138723 - RICARDO NEGRAO. T: CONDOMNIO DO BLOCO B-15 DA SHCSW QRSW 02. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706040-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RILZA BRITO COSTA DE OMENA REU: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, BANCO ITAU BBA S.A. SENTENÇA Conforme precedentes do TJDFT, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo pertinente aos honorários advocatícios sucumbenciais celebrado pela autora RILZA BRITO COSTA DE OMENA com o requerido BANCO ITAÚ BBA S.A e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0714274-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA LUIZ RODRIGUES. Adv(s).: SP427579 - NATALIA MACHADO GUERINO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714274-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA LUIZ RODRIGUES EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA A credora, não obstante instada a tanto pelo Juízo (ids. 194210583 e 201085641), não comprovou o recolhimento das custas processuais do cumprimento de sentença (id. 207490242). Importando assim aquela omissão processual da credora em "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", outra medida não se impõe que a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 290; 321, parágrafo único; 330, IV; e 485, I, todos do Código de Processo Civil e jurisprudência do TJDFT em caso parelho (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021). Sem condenação em honorários advocatícios. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

2ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0030765-57.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R: MARCELO FONSECA SENISE. Adv(s).: DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF26940 - MARCELO FERREIRA RIBEIRO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030765-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MARCELO FONSECA SENISE CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0742312-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA. Adv(s).: DF36948 - LEVI DE SOUZA PIRES JUNIOR, DF40137 - ALINE ALVES DE SOUSA. R: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s).: DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF46777 - HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA. T: JAMIL ELIAS SUAIDEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742312-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA EXECUTADO: GV2 PRODUCOES S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0750246-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS TRAVASSOS HAICKEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750246-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS TRAVASSOS HAICKEL DE OLIVEIRA REU: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME, ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0716558-41.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA, DF69157 - LARYSSA LIMA ARAUJO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s).: DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: ANDRESSA OLIVEIRA ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA, DF56588 - FRANCISCO ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA. T: EDSON CARLOS FREITAS ALVES. Adv(s).: DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. T: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU, DF69157 - LARYSSA LIMA ARAUJO. T: SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA. Adv(s).: DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA, DF63846 - SABRINA STEFANNYE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716558-41.2017.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:07:15. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0707663-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA LOBO E LEITE. Adv(s).: DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: HERMES APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707663-18.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (7697) EXEQUENTE: POLIANA LOBO E LEITE EXECUTADO: HERMES APARECIDO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a protocolar, de forma eletrônica (vide orientação abaixo), o Ofício de ID 206867036 endereçado à Receita Federal do Brasil e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Protocolo eletrônico: https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-gestao-e-da-inovacao-em-servicos-publicos * final da página em "Etapa 1 de 3" - selecionar Solicitação (escolher a opção 2 - Protocolizar documentos para o Ministério da Fazenda * Dados do Solicitante: marcar a opção "Quero solicitar em nome de outra pessoa" (dados do solicitante: CNPJ 00.531.954/0001-20 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - E- mail: cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br Brasília/DF, 14/08/2024. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

N. 0705607-41.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: JOSE ANTONIO VIADEMONTE NETO. Adv(s).: DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIVERSO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Terceiros Interessados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705607-41.2024.8.07.0001 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ANTONIO VIADEMONTE NETO REQUERIDO: STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, UNIVERSO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, retornaram aos autos, os Ecartas referentes aos seguintes mandados: ID 207879684 - Entregue (Itaú) ID 207879685 - Ausente Com fundamento na Instrução 1 de 15.03.2016, baixada por este TJDFT, encaminho o mandado de ID 207879685 para cumprimento por Oficial de Justiça. Fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente) do 2º Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 05/09/2024 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

N. 0737509-46.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA. A: MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751

- JACQUES ANTUNES SOARES. T: MARCELO LUCENA DE ALBUQUERQUE ROMEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0737509-46.2023.8.07.0001 Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Requerente: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA e outros Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo à parte REQUERIDA, na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:06:38. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0746347-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA DOS REIS. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746347-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA MARIA DOS REIS REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 210058562, nos termos da decisão de ID 208353422. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0708488-88.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERES & PERES GINECOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: MS27988 - HELDER BRAZ ALCANTARA, DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708488-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERES & PERES GINECOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:22:26. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737455-46.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WESLEY PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF78935 - HILDEMBERG COSTA DA SILVA. R: EDJANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, DEFIRO o pleito liminar para REINTEGRAR o requerente na posse do imóvel situado Chácara Santa Luzia, Rua 31, Quadra 37, Lote 11, Estrutural-DF; mas, paralelamente, permito à requerida permanecer residindo no mesmo imóvel.

EDITAL

N. 0708667-56.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0708667-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Objeto: Citação de PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (CPF: 03.684.942/0001-24). FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R$ 432.171,72 (quatrocentos e trinta e dois mil e cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0710578-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTHER DE FREITAS SANCHES SINKUNAS. Adv(s).: DF65021 - HENRIQUE CELIO SAINT CLAIR MATTIODA DE LIMA, GO60117 - MISLENE LIMA DA COSTA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias Número do processo: 0710578-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTHER DE FREITAS SANCHES SINKUNAS EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA, HARRISON EDUCACIONAL LTDA Objeto: intimação de GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 27.846.566/0001-95, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, CPF: 026.579.141-36 e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ: 34.438.207/0001-64 que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 27.846.566/0001-95, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, CPF: 026.579.141-36 e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, CNPJ: 34.438.207/0001-64 para PAGAREM ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 177.234,97 (Cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até 20/08/2024. O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente

de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF. Eu, BRAULIO ROCHA MATOS, Servidor Geral, expeço e assino eletronicamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

INTIMAÇÃO

N. 0737174-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CELIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem exame do mérito, com apoio no art. 485, VI, do CPC.

N. 0736828-42.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROZANGELA FERNANDES DA COSTA AUGUSTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736828-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROZANGELA FERNANDES DA COSTA AUGUSTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o CEP informado na petição de ID , para fins de expedição de mandado não corresponde ao local informado, o que inviabiliza a expedição. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a fornecer o endereço correto da parte Ré, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:58:36. BRAULIO ROCHA MATOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0734816-55.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: QUITERIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: AL7797 - MARTA VIRGINIA MOREIRA BEZERRA PATRIOTA, AL13811 - MARIAH CAMELO CORREIA SALES PAVANELLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo em que DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

N. 0710107-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEGA LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s).: GO62618 - TULIO ROSA DE ALMEIDA, GO65832 - ISABELLA FERNANDES PEREIRA. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0703406-77.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: NIVIA MARTINS DA CRUZ. Adv(s).: SE12683 - GRACE ANNE MELQUIADES RIBEIRO, SE15774 - THAYS ALEXANDRA SOUZA CASTRO. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, por ilegitimidade ativa ?ad causam?, ao passo que DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

N. 0737174-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CELIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem exame do mérito, com apoio no art. 485, VI, do CPC.

N. 0724762-30.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JADILLE MENDES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO, pois, o acordo de ID 209219715, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Constituo, outrossim, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor das partes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC.

N. 0708302-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

N. 0735998-76.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JUAREZ FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: ZELITA FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo em que DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

N. 0720915-20.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. A: ICARO GREGORIO DE LIMA. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE. Adv(s).: DF62237 - JESSY MOTA LIMA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

N. 0711846-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERENILTON DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. T: MARCELO FERREIRA LONDERO. Rep(s).: MLAG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

3ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0716187-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LEOMAX SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA. R: IMAGEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: PB10927 - MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR. T: KATIUSKA DE SA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMAGEM INCORPORACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ EDUARDO BARBOSA GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716187-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LEOMAX SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADA: IMAGEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud, quanto às pessoas cadastradas como interessadas, em cumprimento ao determinado. Certifico, ainda, que cadastrei no feito o CPF de Katiuska de Sá Vidal, o qual foi obtido a partir da pesquisa realizada no sistema sniper relativamente à pessoa jurídica Imagem Incorporação e Comércio Ltda, ora anexada. De ordem, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, nos termos da decisão de id 209559179. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 23:58:22. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0750377-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: ALEXANDER GOMES MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGDA DE MELO BRANDAO. Adv(s).: DF70864 - CARLOS ALBERTO MARRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750377-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE ARAUJO REU: ALEXANDER GOMES MELLO, MAGDA DE MELO BRANDAO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0724370-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JOSE EVERALDO MACIEL DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724370-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: JOSE EVERALDO MACIEL DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0713600-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO BARBOZA. Adv(s).: RJ110748 - WAGNER DE JESUS SOARES. R: WEDER GONZAGA FERNANDES BUENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713600-84.2024.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA REU: WEDER GONZAGA FERNANDES BUENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 209512934, referente ao Mandado de Citação de ID 207799319, diligenciado em comarca não contígua, foi recebido por pessoa diversa do destinatário. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) diligência(s) supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 05/09/2024 RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0028429-80.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: LAURO YOSHINORI UMENO. R: LAURO YOSHINORI UMENO - EPP. Adv(s).: DF25835 - LICIA MARIA MIGUEL MOURA. T: locatário do imóvel CLSW 304, Bloco C, Loja 119. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028429-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JACINTO DOS SANTOS, PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: LAURO YOSHINORI UMENO, LAURO YOSHINORI UMENO - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a imprimir o Termo de Penhora expedido nos autos, providenciando o respectivo registro no Cartório Imobiliário competente, comprovando nos autos a efetivação da medida, consoante disposto no art. 844 do CPC. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:41:36. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0708315-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARINETE MODA DA SILVA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708315-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARINETE MODA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 209915969 no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 07:50:45. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0727762-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE CAMPOS GREGORIO. Adv(s).: MG115772 - ANDRE CAMPOS GREGORIO. R: GEDALIAS HUGO DE OLIVEIRA VALENTIM. Adv(s).: DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727762-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE CAMPOS GREGORIO EXECUTADO: GEDALIAS HUGO DE OLIVEIRA VALENTIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 08:38:14. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0720692-67.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: RAFAEL ROS LELIS CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720692-67.2024.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: RAFAEL ROS LELIS CAIXETA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo

de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:23:20. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0732400-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO NASCIMENTO DE SOUZA LTDA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732400-51.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO DE SOUZA LTDA EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 210019755, referente ao Mandado de Intimação de Penhora de ID 208292727, diligenciado em comarca não contígua, foi recebido por pessoa diversa do destinatário. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) diligência(s) supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 05/09/2024 RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0713908-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. R: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713908-11.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES EXECUTADO: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:16:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0732387-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, DF73499 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA. R: RICARDO LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA JANINE BRANDAO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732387-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL REUS: RICARDO LEITE DE OLIVEIRA, KARLA JANINE BRANDAO LEITE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud, em cumprimento ao determinado. De ordem, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:39:56. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0735122-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: MARTINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735122-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA MENEZES LIMA REQUERIDO: MARTINA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 208327461. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, aguarde-se pela citação da parte ré. Havendo comunicação do TJDFT informando teor de decisão proferida no recurso, tornem imediatamente conclusos. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:50:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703862-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTAIR SILVA. Adv(s).: DF68880 - GIOVANNA RABACHIN FAVETTI, DF0015435A - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI. R: JOSE JOTTA CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF70760 - THALES ALBERT LIMA DE NOVAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703862-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAIR SILVA EXECUTADO: JOSE JOTTA CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 207203195. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Havendo comunicação do TJDFT informando teor de decisão proferida no recurso, tornem imediatamente conclusos. Digam as partes sobre o extrato judicial de ID 209807550, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:32:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0767023-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA GRENNE DE OLIVEIRA. A: DANIEL RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: KOJO YEBOAH ASUAMAH JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JHULIANE ALMEIDA YEBOAH ASUAMAH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARY LUCY PACHECO CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0767023-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA GRENNE DE OLIVEIRA, DANIEL RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO: KOJO YEBOAH ASUAMAH JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que anexe ao processo uma nova petição inicial completa, contendo de maneira objetiva os nomes das pessoas indicadas para compor o polo passivo do processo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 . GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737053-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALMEIRINDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: NELITO CARDOSO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MOREIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737053-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PALMEIRINDO FRANCISCO DE SOUSA FILHO REQUERIDO: NELITO CARDOSO ALVES, ANTONIA MOREIRA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737223-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CANTARELLI ZAGURY LOPES. Adv(s).: AM17226 - DANIEL CANTARELLI ZAGURY LOPES. R: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737223-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL CANTARELLI ZAGURY LOPES REQUERIDO: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. O autor alega, em apertada síntese, que teve valores descontados indevidamente de conta de sua titularidade junto à instituição financeira ré. Postula em tutela de urgência imediata restituição dos valores descontados em conta de sua titularidade. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando o processo, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. É que os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar, em juízo sumário de cognição, que houve qualquer tipo de ilegalidade por parte da ré no desconto dos valores em conta de titularidade da parte autora. Na espécie, a análise acerca de eventual equívoco no desconto de valores deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Considerando que não cumprido o disposto na portaria 29/2021 do TJDFT, promova a secretaria a retirada da marcação de tramitação do feito no juízo 100% digital. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708368-06.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: I8 TELECOM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708368-06.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP REU: I8 TELECOM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, intime-se a autora para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705518-86.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: EUCIL THALES RAMERS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705518-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: EUCIL THALES RAMERS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDFT, permaneça o processo suspenso, até o dia 05 de outubro de 2024, aguardando o depósito de valores em conta judicial vinculado ao processo. Encaminhe-se o processo à tarefa de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0004879-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL MAGALHAES CAVALCANTI. Adv(s).: DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004879-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MIGUEL MAGALHAES CAVALCANTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença (ID 202198491). Retifique-se a autuação. Feito, cadastre-se a Marco Antônio Magalhães Cavalcanti (CPF 371.564.031-68) como representante legal do espólio de Miguel Magalhães Cavalcanti. Reputo necessária a realização de prova pericial contábil para a liquidação do julgado. Nomeio MARIA HELENA DA SILVA E SILVA, perita contábil, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perita do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a sua homologação, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733144-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE PEREIRA GARCIA. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: FUSION COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: FLAVIO SIMAO ALVES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733144-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA GARCIA REU: FUSION COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FLAVIO SIMAO ALVES MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha a emenda na forma de nova inicial íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724176-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DJALMA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724176-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DJALMA PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de penhora na folha de rendimentos da parte executada, limitada essa constrição, todavia, ao importe de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos mensais líquidos, após os descontos obrigatórios, até final do pagamento da dívida, resguardando-se, pois, percentual bastante a suprir as suas necessidades de subsistência. A regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC tem por função preservar a dignidade humana, mas não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pelo executado, mesmo porque os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Portanto, a regra que se estabelece é da impenhorabilidade de verba salarial deve ser flexibilizada quando ficar demonstrado que o valor penhorado não prejudicará a existência digna da parte executada. Neste sentido, nos ensina que a Ministra Nancy Andrighi que a flexibilização da norma que estabelece a impenhorabilidade de verba salarial tem como objetivo, "harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva". Sobre o tema, transcrevo o julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELOS EXEQUENTES FRUSTRADAS. PENHORA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA SALARIAL MENSAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis da devedora executada, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração, porque, de outro modo, a parte credora prejudicada suportará dano patrimonial, enquanto o inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionado pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar um único bem penhorável para com o produto de sua alienação assegurar o adimplemento obrigacional será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito excutido. 3. A medida constritiva, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança na relação negocial estabelecida entre as partes, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse da parte credora no recebimento de crédito incontroversamente constituído e devido, além de evitar o enriquecimento sem causa da devedora, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferidor de segurança às relações sociais. 4. A inércia e descaso da devedora com a execução de título extrajudicial em curso a ela devem afetar, porque o comportamento desinteressado externado pesa somente contra ela. Sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais à sobrevivência, desponta como medida de menor onerosidade para a parte executada e como providência razoável a penhora de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração líquida recebida do seu empregador, abatidos os descontos legais (imposto de renda e previdência social). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Acórdão 1774440, 07249887220238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale ressaltar que a constrição do percentual de 10% (dez por cento) das verbas recebidas não causa onerosidade excessiva, porquanto não está além do patamar permitido para os casos de consignação em folha de pagamento. Ressalte-se que a corte especial do STJ também já se manifestou sobre a possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos cobrados em fase de cumprimento de sentença. Neste sentido, segue o entendimento do TJDFT abaixo colacionado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESERVAÇÃO DE MONTANTE REMUNERATÓRIO QUE ASSEGURE SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E DE SUA FAMÍLIA. 1. A impenhorabilidade da verba salarial, prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, encontra assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/1988). 2. Consoante o entendimento que vem se consolidando no âmbito da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a impenhorabilidade de verba salarial não ostenta natureza absoluta, devendo ser admitida a constrição judicial, observados o princípio da dignidade do devedor como pessoa humana e a preservação do mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 3. A constrição de verba salarial constitui medida excepcional, a exigir a efetiva comprovação da possibilidade da penhora, sem que esta forma de execução se torne excessivamente onerosa para o devedor, comprometendo o seu direito a uma vida digna. 3.1. Sopesadas as circunstâncias fáticas que permeiam a solução do litígio e prestigiada a efetividade do processo de execução, tem-se por cabível a penhora de 20% (vinte por cento) dos proventos brutos da executada, observado o princípio da dignidade do devedor e preservado o mínimo existencial destinado ao custeio da sua subsistência e de sua família. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1766811, 07298750220238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, defiro a penhora de percentual dos rendimentos da parte executada, limitada a constrição ao importe de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos mensais líquidos, ou seja, após os descontos obrigatórios (previdência e imposto de renda), por entender que restrição compatibiliza a preservação do direito ao mínimo existencial da parte executada e o direito ao recebimento do crédito pela parte exequente. Oficie-se ao IPREVDF, determinando a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais líquidos, após os descontos obrigatórios, recebidos por DJALMA PEREIRA SANTOS , até a integralização do débito ? R$ 861,54, com a advertência de que o valor bloqueado deve ser depositado em conta judicial relativa a este processo. Desde já, fica a parte advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela secretaria judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a secretaria as diligências necessárias para expedição do ofício. Feito, promova a secretaria a intimação da para para comprovar o encaminhamento do documento ao destinatário, no prazo de 10 dias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018576-62.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0018172A - JOAO FELIPE DU PIN CALMON, DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF0034802A - SAMUEL ARAUJO DIAS DOS SANTOS. R: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s).: DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA, DF42833 - NAKIA FROTA DE OLIVEIRA, DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, RN14161 - DIMITRI SINEDINO COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018576-62.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da executada tendo em vista que, conforme ofício de ID 195976039, o valor atualizado da dívida em 04/2024 era de R$ 13.307,62 e, até o momento, não foram realizados

depósitos suficientes para quitar a dívida, conforme os três comprovantes juntados ao processo, cada um no valor de R$2.092,98, efetuados em junho, julho e agosto. Assim, atente-se a parte aos valores devidos antes de realizar pleito semelhante novamente, ou apresente planilha que comprove a quitação do débito. Retorne a suspensão, nos termos da decisão anterior. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:07:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740597-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA CARNEIRO DA CUNHA AMORIM. Adv(s).: RJ158815 - KAROLINE CARVALHO HAASIS COELHO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740597-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO DA CUNHA AMORIM REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a proposta formulada pela ré G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no sentido de tentar solucinar a crise jurídica por autocomposição ou heterocomposição, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem (MedArb), e a anuência manifestada pela parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo estabelecido, intimem-se as partes, no prazo de 15 dias, para que esclareçam se ainda há interesse na prestação de uma tutela jurisdicional. Publique-se esta decisão para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733507-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. R. S.. Adv(s).: MS25236 - SANDER ODORICIO DE LIMA; Rep(s).: JOSELANIA RODRIGUES GRANJA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733507-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: JOSELANIA RODRIGUES GRANJA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a gratuidade da justiça requerida pela parte autora na petição inicial. Anote-se. Ademais, visto que a parte autora especificou a taxa de juros desejada para o contrato, é viável que, desde o início do processo, ela especifique o montante pago em excesso devido à taxa de juros atualmente em vigor. Portanto, com fundamento no art. 322 do CPC, determino que a parte autora elabore um pedido preciso, quantificando o valor do ressarcimento que considera devido até a data de início do processo. Se necessário, a parte também deverá ajustar o valor da causa, conforme estabelecido no art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Emende-se. Com fundamento no art. 178 do CPC, determino cadastramento do Ministério Público no processo (terceiro interessado - fiscal da lei). Feito, dê-se vista dos autos ao MP. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742037-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: GO57638 - GUILHERME LOPES MARTINS. R: LUCIO STERFERSON ALMEIDA. Adv(s).: GO59272 - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO. R: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742037-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA REVEL: LUCIO STERFERSON ALMEIDA REQUERIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face de LUCIO STERFERSON ALMEIDA e JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R$ 32.179,58. Anote-se. Intimem-se os executados, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A intimação do executado LUCIO STERFERSON ALMEIDA deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. A intimação do executado JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA deverá ser realizada por meio de edital (com prazo de 20 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a expedição do edital com prazo total de 50 dias (20 dias do edital + 30 dias para manifestação da parte). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e apresentação de impugnação, transcorrido o prazo total estabelecido no edital (de 50 cinquenta dias), promova a secretaria: 1) A intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - 15 dias; 2) O encaminhamento do processo à Defensoria Pública do Distrito Federal (Curadoria Especial) ? 15 dias, atentando-se para a regra disposta no artigo 186 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715431-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA DEL PILAR LASTRAS BATALHA. Adv(s).: DF61398 - CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA. R: PEDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLUBE ODONTOLOGICO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA, DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715431-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA DEL PILAR LASTRAS BATALHA REVEL: PEDRO SANTOS DE SOUZA REU: CLUBE ODONTOLOGICO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a proferir decisão saneadora, nos termos do artigo 357, do CPC. 1) Questões Processuais Pendentes: Não há questões preliminares e/ou processuais ainda pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. 2) Pontos fáticos controvertidos: Considerando o objeto da demanda, e a posição das partes, declaro como controvertido o seguinte ponto: a dinâmica do acidente de trânsito envolvendo as partes, a fim de imputar eventual responsabilidade sobre o fato. 3) Ônus probatório: Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 4) Provas: Defiro às partes a oportunidade de produzir prova testemunhal acerca dos pontos controvertidos acima indicados. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 dias. Após, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas não serão intimadas por este juízo, cabendo às partes intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:23:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0744607-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RENATA PACHECO DE MATOS. Adv(s).:

DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES; Rep(s).: LUIS FERNANDO DIAS GUIMARAES. R: LUIS FERNANDO DIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744607-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP REQUERIDO ESPÓLIO DE: RENATA PACHECO DE MATOS REQUERIDO: LUIS FERNANDO DIAS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que regularize a representação processual do espólio de RENATA PACHECO DE MATOS a fim de que conste LUÍS FERNANDO DIAS GUIMARÃES (CPF nº 709.128.401-10) como inventariante (representante legal). Ademais, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Após a realização da diligência, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719185-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MABEL PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF51382 - MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719185-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: MABEL PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que a executada apresentou impugnação. Alegou, em síntese, nulidade da citação, pois a autora informou equivocadamente o endereço da parte quando da fase de conhecimento, e que devem ser devolvidos os valores equivocadamente bloqueados. Pediu, ainda, a gratuidade de justiça. O réu impugnou todos os pedidos. Breve relato, decido. Da gratuidade de justiça pleiteada pela executada Conforme documentação apresentada, determino que a parte executada não logrou êxito em comprovar a sua hipossuficiência. Em primeiro lugar, foi juntada a declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2021, ou seja, declaração antiga e sem respaldo para embasar o pedido atual. Em segundo lugar, os contracheques apresentados demonstram que a executada aufere renda líquida mensal de aproximadamente R$6.000,00 mensais, já abatidos todos os impostos e empréstimos realizados, renda esta maior do que a da maioria da população brasileira. Por fim, a parte contratou advogado particular, o que corrobora a ausência de miserabilidade. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada. Da nulidade da citação Afirma a executada que todos os atos praticados após a citação devem ser considerados nulos, tendo em vista que o endereço indicado pelo autor na inicial está equivocado. Ao analisar o processo de conhecimento, observei que a parte foi citada por edital após o esgotamento de tentativas de citação em todos os endereços que constam nos autos, quais sejam, aqueles indicados pelo autor e aqueles provenientes das pesquisas realizadas pelo juízo. Ao apresentar os embargos à monitória, a curadoria especial analisou detidamente a citação por edital, como sempre o faz, e a considerou válida. Além disso, o exequente logrou êxito em demonstrar que o endereço por ele indicado na petição inicial é o mesmo indicado pela própria parte executada em outras ações. Por fim, ao verificar os endereços que constam nas pesquisas realizadas entre o ID 165088931 e o ID 165088936, observei que o endereço indicado pela executada sequer ali aparece. Ante o exposto, declaro a validade da citação e rejeito a impugnação. Tendo em vista que a nulidade da citação foi o único argumento apresentado pela executada para embasar o seu pedido de desconstituição da penhora feita via Sisbajud, determino que os valores que constam nos autos devem ser levantados pelo exequente. Após o prazo para recurso contra a presente decisão, ou em caso de recurso sem efeito suspensivo, libere-se em favor do exequente os valores depositados ao ID 209762203 e intime-o para que dê andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do seu crédito e indicando as medidas constritivas que pretende, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:34:12. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738859-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINCOLN JOSE RIBEIRO. Adv(s).: DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF65640 - IZABELLA ALCANTARA ALVES. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738859-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE RIBEIRO EXECUTADO: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de dilação de prazo postulado pela parte exequente para indicação de endereço do executado. No entanto, determino realização de pesquisa para localização de endereços da parte executada. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte exequente para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de tentativa de remoção do veículo. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722966-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ZILDA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA. Rep(s).: LUCIANA OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722966-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: ZILDA TEODORA DE OLIVEIRA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA OLIVEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de regularização da representação processual da executada, o feito correrá à sua revelia. Não há que se falar, nesse momento, em inclusão dos herdeiros no polo passivo, tendo em vista que isso somente é possível caso já tenha havido a partilha dos bens do espólio, o que não foi comprovado. Assim, retorne a suspensão determinada pela decisão de ID 78668292. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:59:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707186-24.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DO BRASIL 21. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707186-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DO BRASIL 21 EXECUTADO: RIALTO PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 513, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo o executado devidamente intimado sobre a penhora realizada via sisbajud, considerando que o mandado de ID 207295335, não cumprido em razão da mudança de endereço, foi enviado ao mesmo logradouro em que citada a parte devedora na fase de conhecimento. Dessa forma, aguarde-se o prazo determinado na decisão de ID 206623041, a ser contado a partir da juntada do mandado de ID 208734563 ao processo. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:06:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0036570-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: INSTITUTO PEDAGOGICO JF LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLENE CORREA. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036570-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCOES ACNT LTDA EXECUTADO: INSTITUTO PEDAGOGICO JF LTDA - ME, SIRLENE CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDFT, permaneça o processo suspenso, até o dia 04 de outubro de 2024, aguardando o depósito de valores em conta judicial vinculado ao processo. Encaminhe-se o processo à tarefa de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo,

anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735900-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. N. A. O.. Adv(s).: SP256767 - RUSLAN STUCHI; Rep(s).: ROSANGELA SOARES DE ARAUJO. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735900-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. N. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA SOARES DE ARAUJO REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. O autor alega, em apertada síntese, que a ré desconta indevidamente valores do benefício previdenciário por ele recebido. Postula em tutela de urgência imediata suspensão dos descontos realizado pela ré em seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando o processo, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. É que os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar, em juízo sumário de cognição, que houve qualquer tipo de ilegalidade por parte da ré na realização dos descontos no benefício previdenciário do autor. Na espécie, a análise acerca de eventual equívoco no desconto de valores deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Considerando que não cumprido o disposto na portaria 29/2021 do TJDFT, promova a secretaria a retirada da marcação de tramitação do feito no juízo 100% digital. Publique-se apenas para ciência do autor e do MP. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716185-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s).: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MILENNA TAVARES VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716185-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MILENNA TAVARES VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro. Retorne o processo à suspensão determinada no ato de ID 195639769. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s).: RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s).: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s).: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s).: RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s).: RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s).: SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independente de preclusão, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de: 1) R$ 34.491,49, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de COSTA PASSARELLA & ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.456.811/0001-40), no Banco do Brasil, agência 1251-3, conta corrente 24018-4; 2) R$ 344.914,95, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO (CNPJ 17.157.777/0001-67), no Banco do Brasil, agência 1251-3, conta corrente 61000-3. Os documentos de transferência deverão ser expedidos respeitando ordem de entrada do processo na tarefa adequada. Após a expedição das ordens de transferência, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705086-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL RIBEIRO LOPES. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705086-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO LOPES REQUERIDO:

CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:17:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742037-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: GO57638 - GUILHERME LOPES MARTINS. R: LUCIO STERFERSON ALMEIDA. Adv(s).: GO59272 - ALEXANDRE CLAUDIO CARDOSO. R: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742037-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA REVEL: LUCIO STERFERSON ALMEIDA REQUERIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face de LUCIO STERFERSON ALMEIDA e JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R$ 32.179,58. Anote-se. Intimem-se os executados, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A intimação do executado LUCIO STERFERSON ALMEIDA deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. A intimação do executado JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA deverá ser realizada por meio de edital (com prazo de 20 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a expedição do edital com prazo total de 50 dias (20 dias do edital + 30 dias para manifestação da parte). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e apresentação de impugnação, transcorrido o prazo total estabelecido no edital (de 50 cinquenta dias), promova a secretaria: 1) A intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - 15 dias; 2) O encaminhamento do processo à Defensoria Pública do Distrito Federal (Curadoria Especial) ? 15 dias, atentando-se para a regra disposta no artigo 186 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735900-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. N. A. O.. Adv(s).: SP256767 - RUSLAN STUCHI; Rep(s).: ROSANGELA SOARES DE ARAUJO. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735900-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. N. A. O. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA SOARES DE ARAUJO REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. O autor alega, em apertada síntese, que a ré desconta indevidamente valores do benefício previdenciário por ele recebido. Postula em tutela de urgência imediata suspensão dos descontos realizado pela ré em seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando o processo, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. É que os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar, em juízo sumário de cognição, que houve qualquer tipo de ilegalidade por parte da ré na realização dos descontos no benefício previdenciário do autor. Na espécie, a análise acerca de eventual equívoco no desconto de valores deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Considerando que não cumprido o disposto na portaria 29/2021 do TJDFT, promova a secretaria a retirada da marcação de tramitação do feito no juízo 100% digital. Publique-se apenas para ciência do autor e do MP. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714870-97.2024.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE CORREA RIERA. Adv(s).: DF49675 - ANDRE ROOSEVELT OTONI SCARAMELLO RIERA. R: PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUATRO IRMAOS TRANSPORTES E COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO PASSADORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZIO ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714870-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE CORREA RIERA, PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, QUATRO IRMAOS TRANSPORTES E COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, HELIO PASSADORE, ELIZIO ROCHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há que se falar em nulidade da decisão que declinou da competência da justiça federal para este juízo, considerando que a decisão se referiu a incompetência absoluta, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por outro lado, com relação ao pedido de repetição de todos os atos neste juízo, é certo que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no RHC 145.793/SE, decidiu que é permitido o ?aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente?. No caso em apreço, as partes não indicaram qualquer motivo concreto para a repetição de atos processuais. Por outro lado, os atos foram praticados com a presença das mesmas partes e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Desta maneira, ratifico todos os atos - decisórios e instrutórios - praticados na justiça federal. Certifique a Secretaria o integral cumprimento da decisão de id 202262356. Após, remeta-se ao MP para parecer final, podendo ratificar eventual peça já apresentada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:24:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726338-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KOVALENT DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E

PARTICIPACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726338-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KOVALENT DO BRASIL LTDA EXECUTADO: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP, ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a executada ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA é casada pelo regime da comunhão universal de bens; Considerando que o regime de bens escolhido pelos cônjuges passa a produzir efeitos desde a data do casamento, conforme artigo 1.639, §1º do Código Civil (CC); Considerando que a dívida fora contraída após o casamento, visto que este se consumou em 1989 e a dívida data do ano de 2015; Considerando que, em regra, no regime da comunhão universal de bens há a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, bem como a vinculação de todas as dívidas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil (CC); Considerando que no regime da comunhão universal de bens o patrimônio é uno, ou seja, os bens são de propriedade de ambos os cônjuges; e Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de possibilitar a constrição de bens em nome do cônjuge do devedor a fim de obter a satisfação da dívida, ainda que esta não tenha sido contraída em benefício da família, desde que observada a meação do cônjuge não devedor, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos: "No caso em análise, o apelante (...) casou-se com a executada (...) em 18/07/1986, pelo regime da Comunhão Universal de Bens, o que implica na comunhão dos bens e dívidas do casal. Considerando-se que o débito tributário executado foi constituído em 12/03/2010, após o casamento, conclui-se que a dívida pertence ao casal e atinge todos os seus bens, pois somente as dívidas anteriores ao casamento não se comunicam, conforme art. 1.668, III, do CC. Não se aplica ao presente caso, portanto, o art. 843 do CPC, uma vez que não há como dissociar as dívidas e os bens no regime da comunhão universal". 2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil. 3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação. 4. Com efeito, na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do art. 843 do CPC/2015. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.091.763/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação. 2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil. 3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação. 4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado. 5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso. 2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668. 3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva. 4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes:AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017;AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) 5. Em outras palavras, o que se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível. 6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -,não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) Defiro o requerimento de realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade do cônjuge da executada (senhor NIVALDO PEREIRA ALVES, inscrito sob o número de CPF 238.770.811-34), até o limite de R$ 57.857,70. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 60 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa realizada via sisbajud, promova-se pesquisa para localização e constrição de bens do cônjuge da parte executada (senhor NIVALDO PEREIRA ALVES, inscrito sob o número de CPF 238.770.811-34), via sistema renajud. Infrutífera a pesquisa via renajud, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de junho de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0011349-45.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028644A - BRUNO DE OLIVEIRA PASSOS. R: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s).: DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011349-45.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO PETRONILO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R$ 5.721,92, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 208897115/ID 208897445), para conta de titularidade de ANTINIO PETRONILO DA COSTA (CPF090.035.177-20), no Banco Itaú Unibanco S.A, agência 5346, conta corrente 04982-1. Feito, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumpridas as determinações acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0700227-42.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA BUENO BRANDAO. Adv(s).: SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDAO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700227-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA BUENO BRANDAO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há que se falar em nova condenação em honorários sucumbenciais, visto que não há uma nova fase de cumprimento de sentença a se instaurar. Os honorários advocatícios são fixados em dois momentos processuais, na fase de conhecimento (com eventual majoração em sede recursal) e na fase de cumprimento de sentença, inexistindo previsão legal que abarce o requerimento da parte exequente. Ressalto que se tratou de desarquivamento destes autos para mero requerimento da parte exequente a fim de que o executado esclarecesse o descumprimento da decisão judicial. Não fora veiculada nova demanda. Além disso, a fase de cumprimento de sentença já fora devidamente encerrada, conforme sentença de ID 107352612. Assim sendo, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo, conforme sentença de ID 107352612. Publique-se para mera ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710346-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON KIYOSHI NISHIMURA. Adv(s).: DF60051 - RICARDO WEITZEL. R: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710346-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON KIYOSHI NISHIMURA EXECUTADA: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria os levantamentos dos sigilos atribuídos aos atos de ids 203106110 e 209117396, bem assim as suas publicações no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, as diligências de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada restaram negativas, conforme minutas do sistema sisbajud retro. Assim, procedi, nesta data, a penhora do veículo e o devido registro da constrição no sistema renajud, conforme id 210004247, razão pela qual nomeio a parte executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica a devedora intimada, por seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Com efeito, fica intimada a parte exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de subsidiar a avaliação do bem penhorado por este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733943-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTRELA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: MARIA DE LOURDES REIS SALLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733943-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTRELA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: MARIA DE LOURDES REIS SALLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a norma do art. 248, §4º, do CPC, aplicável por analogia ao caso em questão, verifico que a ré foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, conforme consta na diligência de ID 202446491. No mais, diante da falta de regularização da representação processual da ré: 1) Conforme o art. 76, §1º, II, do CPC, declaro a ré revel; 2) Por aplicação analógica do art. 76, §1º, I, do CPC, não recebo a reconvenção apresentada pela ré. Noutro giro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em uma possível e futura fase probatória, justificando a necessidade de novas provas e apontando claramente quais questões controvertidas buscam esclarecer, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714952-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: SP491827 - LEONARDO DOURADINHO TONCHIS, SP475852 - LIVIA DOURADINHO TONCHIS. R: UNITY SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714952-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR FERREIRA RODRIGUES REU: UNITY SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 dias pelo retorno do ofício enviado pela ré. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:27:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722532-15.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDER TOLENTINO DA SILVA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722532-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDER TOLENTINO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração (IDs 209925900 e 209959364) opostos contra a sentença de ID 209132765. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a condenação em

honorários do réu, em face da resistência extrajudicial e da aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC para fixação dos honorários. Logo, constata-se a pretensão dos embargantes no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736178-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA. A: VANDERLEY CARDOSO FERREIRA. Adv(s).: GO0019739A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, MG0016582A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA. R: LEANDRO CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI. T: COOPERATIVA DE CREDITO CREDSAOPAULO - SICOOB CREDSAOPAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736178-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA, VANDERLEY CARDOSO FERREIRA EXECUTADO: LEANDRO CARLOS DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa para obtenção das três últimas declarações de renda da parte executada. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema infojud. Restando infrutífera a pesquisa determinada, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728968-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA AURELIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728968-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA AURELIANO DE ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 208957720. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a improcedência do pedido inicial. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737805-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAVINIA MARIA MAIA DE LEMOS. Adv(s).: SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS; Rep(s).: MARIA ALDEIR MAIA TEIXEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737805-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAVINIA MARIA MAIA DE LEMOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALDEIR MAIA TEIXEIRA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (CPF: 03.658.432/0001-82); Nome: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE Endereço: AOS 2/8 Lote 05, EA 02/08, lote 05, Terraço Shopping, Torre B, 3 andar, Área Octogonal, BRASÍLIA - DF - CEP: 70660-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO (URGENTE) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LAVÍNIA MARIA MAIA DE LEMOS representada por Maria Aldeir Maia Teixeira (ID 210017339) em desfavor da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, onde postula a concessão de ordem para impor o fornecimento do medicamento Kiendra® (Siponimode), conforme prescrição médica. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Na espécie, a prova inequívoca encontra-se materializada no relatório médico anexado ao ID 210017347, da petição inicial, atestando a necessidade dos medicamentos para o pronto restabelecimento da saúde da autora. A verossimilhança das alegações funda-se na expectativa de direito da beneficiária de seguro de saúde em ter a cobertura de procedimento reputado urgente quando dele necessitar, em especial pela sua condição de portadora de esclerose múltipla. Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDFT: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. PACIENTE COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO OCRELIZUMABE. INDICAÇÃO MÉDICA. RESOLUÇÃO N. 465 DA ANS. ROL TAXATIVO. PREVISÃO. REGISTRO NA ANVISA. INDICAÇÃO EM BULA. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DA EFICÁCIA. DEVER DE FORNECIMENTO. REEMBOLSO NOS LIMITES DO CONTRATO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. CUSTEIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Saúde S.A. contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Isabela Ferreira Dutra, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré, ora apelante, a autorizar/custear/fornecer, de forma integral o tratamento da autora com o medicamento Ocrelizumabe (nome comercial Ocervus) 600 mg, uma vez a cada seis meses, bem como ao reembolso do valor despendido pela autora com a aplicação da dose inicial da medicação em 28/1/2023, no valor de R$ 38.050,51 (trinta e oito mil e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). 2. A partir do entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência ns. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, concluído em 8/6/2022, o fornecimento de medicamentos e procedimentos pelas operadoras de planos de saúde é obrigatório quando expressamente previstos em ato normativo da ANS (Resolução n. 465). Por sua vez, a Lei n. 14.454/2022, de 21/9/2022, também estabelece a obrigatoriedade do custeio quando, a despeito da ausência de previsão no rol da ANS, houver expressa prescrição médica ou odontológica acompanhada da existência de comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou da existência de recomendações pela CONITEC ou órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional que também tenha aprovado para seus nacionais. 3. O Anexo II da Resolução n. 465 da ANS estabelece no item 65.13.3 o uso do fármaco Ocrelizumabe para tratamento da Esclerose Múltipla, como substitutivo terapêutico ao Natalizumabe, sempre que houver contraindicação ao uso continuado deste devido a risco aumentado de desenvolver leucoencefalopatia multifocal progressiva (LEMP). O relatório médico apresentado pela autora (ID 47194324) estabelece o diagnóstico de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (CID10: G35) e prescreve tratamento com Ocrelizumabe com base em contraindicação expressa e fundamentada quanto ao uso de Natalizumabe devido ao risco aumentado de desenvolvimento de leucoencefalopatia multifocal progressiva (LEMP) pela condição de médica pediatra. 4. Ademais, o medicamento Ocrelizumabe possui registro na Anvisa (registro n. 101000666) e expressa indicação em bula para o tratamento de pacientes com as formas recorrentes de Esclerose Múltipla (EMR) Esclerose Múltipla Progressiva Primária (EMPP), consoante informações disponibilizadas no sítio eletrônico da autarquia responsável pelo registro de medicações, circunstância que representa evidência científica da eficácia do medicamento para tratamento da doença, na forma prevista pela Lei n. 14.454/2022. Precedentes do e. TJDFT. Manutenção da obrigação de fornecimento e custeio do tratamento. 5. Em relação à obrigação de reembolso dos valores despendidos pela apelada para o custeio da dosagem inicial do medicamento, a apelante pretende a limitação da obrigação ao teto contratado em apólice. Todavia, não há discussão acerca da possibilidade ou não do tratamento, ou quanto à existência de profissionais ou clínicas próprias/conveniadas; o que se tem é a recusa indevida de tratamento, hipótese que não atrai a incidência da cláusula limitativa de reembolso. Precedentes do c. STJ e do e. TJDFT. Manutenção da obrigação de reembolso integral. 6. Acerca da pretensão de fixação de honorários por equidade, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.906.618/SP (Tema 1.076), submetido ao rito dos recursos repetitivos, afastou a possibilidade de apreciação equitativa dos honorários nas causas de elevado valor, a exemplo da apelação ora em análise. Manutenção da fixação dos honorários feita na r. sentença com base nas regras do art. 85, §2º, do CPC. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1722966, 07058545620238070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 10/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação também se encontra demonstrado pelo relatório médico e pela condição da paciente que se encontra com esclerose múltipla, de modo que a negativa do tratamento determinado pelo médico responsável, neste contexto fático, coloca em evidente risco a saúde da autora. Ademais, não há falar em irreversibilidade da medida, porquanto em caso de eventual improcedência da demanda a requerida poderá buscar o ressarcimento dos valores despendidos para o custeio do tratamento indicado à autora. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, proceda ao fornecimento do medicamento Kiendra® (Siponimode), conforme prescrição médica (ID 210017347), no prazo de 05 dias, contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 20.000,00. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. Cite-se e intime-se a ré por oficial de justiça. Cumpra-se com urgência. Considerando que não cumprido o disposto no portaria 29/2021 do TJDFT, promova-se a retirada da marcação de tramitação do feito no juízo 100% digital. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, c/c art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 (moléstia grave). Anote-se. BRASÍLIA, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito Petição Inicial ADVERTÊNCIAS ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. FALE CONOSCO

N. 0723373-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DE JESUS PONTES. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A. Adv(s).: DF13173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO, SP0027568A - ANTONIO CARLOS GONCALVES, DF0039548A - BRUNO ARNEIRO SOARES, DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723373-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PONTES EXECUTADO: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento provisório de sentença. Retifique-se a autuação. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 208147951. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a rejeição da impugnação apresentada pela parte executada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento:

16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso contra o presente ato, volte o processo concluso para apreciação do requerimento de ID 209677582. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709642-37.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: REIVALDO PEREIRA VINAS. Adv(s).: DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. T: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709642-37.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: REIVALDO PEREIRA VINAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Em seguida, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0747098-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS INACIO PRATES. Adv(s).: DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. R: FERNANDA REBECA SOUSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF73947 - ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO. R: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUMA MENEZES DA SILVA. Adv(s).: DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF0050079A - THIAGO LUCAS SOARES PEGO. R: ILAM DA SILVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747098-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS INACIO PRATES REQUERIDO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, FERNANDA REBECA SOUSA DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA, LUMA MENEZES DA SILVA, ILAM DA SILVA DE SOUSA, LUIS GUSTAVO MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a denunciação à lide é uma modalidade provocada de intervenção de terceiros (artigo 125 do Código de Processo Civil) e que a ré UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. não realizou requerimento expresso nesse sentido em sua contestação, tendo inclusive se mantido inerte após intimação para esclarecimentos, imprescindível o prosseguimento do processo sem a admissão da Seguradora Itaú Corretora de Seguros S.A. Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto nos art. 10 e 437, §1º, do CPC, ficam as partes requeridas intimadas para se manifestarem sobre o documento juntado em réplica (ID 208394967). Prazo: 15 dias. Publique-se esta decisão para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708699-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ALMEIDA DE LIMA. A: FRANCINALDO DE ALMEIDA LIMA. A: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: AFYA HOSPITAL DIA LTDA. Adv(s).: DF0005156A - SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS, DF11714 - EDUARDO HAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708699-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA DE LIMA, FRANCINALDO DE ALMEIDA LIMA, FRANCISCO FERREIRA DE LIMA REU: AFYA HOSPITAL DIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela requerida, em face de decisão judicial deste juízo que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que a questão não foi enfrentada em sua inteireza. É o breve relato. Decido. Saliento, inicialmente, que não é previsto no ordenamento jurídico brasileiro o pedido de reconsideração. Também não é dado ao juiz atuar como órgão revisor de decisão prolatada por outro magistrado, no entanto, como dito, no caso em apreço a matéria é de ordem pública e a ré insistentemente pede a apreciação da questão preliminar", considerando que a ilegitimidade é questão de ordem pública e que, portanto, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, aprecio o pedido. Aduz a parte autora a incidência do tema 940 do STF ao caso em apreço. No entanto, o tema nada tem a ver com o caso em apreço. De fato, o caso que deu origem à decisão do STF se referia ao ajuizamento direto de uma ação contra a prefeita de um município, ao invés de ajuizar contra a pessoa jurídica de direito público. Assentou-se: ?A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa? No caso, não se está demandando agente público diretamente, mas sim o hospital que prestou serviços médicos. Não há, pois, incidência do tema acima. Os hospitais conveniados ao SUS prestam atividade típica do estado e respondem solidariamente ao ente público, portanto. Nesse sentido: "os hospitais conveniados ao SUS prestam serviço público, realizam atividade típica da administração, como se Estado fosse - e por isso respondem de igual modo. [...] em síntese, respondem solidariamente com o SUS". (Cf. Responsabilidade civil dos hospitais: código civil e código de defesa do consumidor . 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 129.) Sobre o tema, o STJ já deciciu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o acórdão vergastado está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária. 2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões dos Recursos Especiais que o acolhimento das pretensões recursais demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de laudos periciais, para certificar a presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam conduta, nexo de causalidade e dano, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravos conhecidos para não se conhecer dos Recursos Especiais.(STJ - AREsp: 1594099 SP 2019/0293811-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020) O segundo ponto alegado pela parte requerida é de que o réu apenas cedia espaço à DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA, a qual efetivamente prestou serviço médico à paciente. No entanto, observa-se dos diversos documentos que instruem a inicial que consta cabalmente o nome da ré. Nesse sentido, a ficha de internação de id 189260496 tem o timbre da Afya hospital, o termo de responsabilidade de id 189260498 também tem o mesmo timbre, o que igualmente se encontra na descrição cirúrgica de id 189260500, na evolução de enfermagem de id 189260499, no receituário médico de id 189260503 e relatório médico de 189260506. Assim, ao menos na presente fase processual e com relação à preliminar ventilada, aplica-se a teoria da aparência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRAM O QUADRO DA PROCURADORIA. PAPEL TIMBRADO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO.1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação processual dos entes públicos independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores públicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.3. Hipótese em que os subscritores do recurso especial e respectivo agravo se identificaram apenas pelo registro de suas inscrições na OAB/GO, apresentando-se, contudo, como representantes legais do Município, com a utilização de papel timbrado do ente público, sem qualquer impugnação da parte adversa, circunstâncias que levam a presumir que os causídicos realmente integram o quadro da procuradoria municipal.4. Aplicação do princípio da instrumentalidade processual, em consonância com a teoria da aparência.5. Agravo interno provido para possibilitar o processamento do agravo em recurso especial.(AgInt no AREsp n. 285.333/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 14/11/2016.) Noutro giro, para esclarecimento do ponto fático controvertido, defiro a produção da prova pericial postulada pela ré na contestação. Nomeio Maria de Faria Polcheira (médica nefrologista), com dados arquivados no TJDFT, para atuar como perita do juízo. Promova a secretaria o cadastramento do perita no sistema processual. Fixo,

desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento os seguintes quesitos do juízo: Houve ruptura da FAV no procedimento realizado? Quais as consequências da ruptura da FAV? Existe protocolo médico em caso de ruptura da FAV? Há necessidade de encaminhamento para emergência em caso de ruptura da FAV? Os procedimentos adotados pelos médicos foram os recomendados para a situação? Houve sangramento além do normal? Após o procedimento, a paciente apresentou náuseas? É normal a evolução tida pela paciente? A paciente estava em condições adequadas para a alta hospitalar? O óbito da paciente tem relação com o procedimento médico? O quadro apresentado no retorno da paciente, no dia 16.08.2023 foi decorrente do procedimento? Quais as causas da extensa infiltração hemorrágica em membro superior direito e sinais de choque hipovolêmico indicados como causa da morte? Se a paciente não tivesse tido a alta no dia 15.08.2023, em tese, a condição de choque hipovolêmico poderia ter sido evitada? Em caso positivo, com quais medidas? Nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para: (i) arguirem impedimento ou suspeição do perito, (ii) indicarem assistente técnico e (iii) apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, promova a secretaria a intimação o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Advirto, desde já, que os honorários periciais deverão serem adiantados pela parte ré, que solicitou a realização da perícia, tendo em vista o disposto no art. 95 do CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724063-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA RODRIGUES BRASIL. A: TYAYRO DE TOLEDO PIMENTA. Adv(s).: SP409661 - BRUNA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA. R: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. R: GAV INTERCAMBIADORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES UNIPESSOAL LTDA. Adv(s).: GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724063-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA RODRIGUES BRASIL, TYAYRO DE TOLEDO PIMENTA REQUERIDO: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, GAV INTERCAMBIADORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES UNIPESSOAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:46:52. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705770-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: VICTOR BORGES VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705770-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: VICTOR BORGES VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o documento de intimação da penhora não foi recebido pessoalmente pelo executado, razão pela qual necessária a realização da diligência por oficial de justiça. Intime-se a parte exequente para informar se pretende o cumprimento da diligência por carta precatória, considerando que o endereço indicado no documento de ID 205795181 está localizado em outra unidade federativa. Prazo: 5 dias. Postulada a realização do ato por carta precatória, fica autorizada a expedição do documento (carta precatória) pela secretaria judicial. Após a expedição da carta precatória, promova a secretaria judicial a intimação da parte exequente para comprovar a distribuição da diligência no juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Comprovada pela parte exequente a distribuição da diligência no juízo deprecado, aguarde-se por 90 dias o retorno da carta precatória. Advirto, desde já, que caberá à parte exequente instruir a diligência com as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711633-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: CUBO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.. R: MAIKELL ROSA DOS REIS. R: RAPHAEL SOUZA RIOS. Adv(s).: GO32661 - DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711633-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PBFRANCHISING LTDA EXECUTADO: MAIKELL ROSA DOS REIS, RAPHAEL SOUZA RIOS, CUBO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o advogado da parte executada para esclarecer o requerimento de ID 209892213, considerando que não foi aberta nos presentes autos fase de cumprimento de sentença para execução da verba honorária de sua titularidade. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, volte o processo concluso para apreciação da impugnação à penhora de ID 206821167. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732240-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: JOSE LUIS DA ROCHA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732240-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: JOSE LUIS DA ROCHA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 209965898), para conta de titularidade de COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA (CNPJ 01.658.426/0001-08), no Banco do Brasil, agência 3382-0, conta corrente 1298-X, identificador 032.329.212-72. Feito, anote-se conclusão para fins de suspensão, nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDFT. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718430-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KESIA VANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. R: CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s).: DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718430-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KESIA VANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES, JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 209961986), para conta de titularidade do advogado Raylson Veríssimo de Carvalho (CPF 029.838.761-10), com procuração ao ID 65737688, no Nubank, agência 0001, conta corrente 58491215-9. Feito, volte o processo concluso para decisão quanto à suspensão do feito. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725801-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MICHELE VANESSA LARSAO LUGLI. Adv(s).: RJ0148530A - FLAVIA MARA CALDAS DE MATOS SANTOS, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725801-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADA: MICHELE VANESSA LARSAO LUGLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria os levantamentos dos sigilos atribuídos aos atos de ids 205650413 e 209117401, bem assim as suas publicações no dje, além da intimação da parte exequente via sistema quanto a eles, considerando que a pesquisa determinada já foi concluída. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a devedora intimada, por seus patronos constituídos, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736945-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERUSA COSTA CARQUEIJA. Adv(s).: BA51597 - MICHEL BETO CASTRO TORRES, BA16695 - ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736945-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERUSA COSTA CARQUEIJA REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Neste sentido, vale a transcrição do ensinamento da melhor doutrina sobre o tema: "O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1459). Confira-se um precedente do e. TJDFT. In verbis: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência. 4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão n.677626, 20130020103642AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 23/05/2013. Pág.: 68)" No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a autora não ostenta a condição de hipossuficiente: a) a autora é servidora pública, o que lhe confere segurança e estabilidade; b) recebe remuneração bruta superior à R$ 6.000,00. Não foi demonstrado nenhum gasto extraordinário, que fuja da realidade das famílias brasileiras, mas sim um estilo de vida privilegiado, se comparado à realidade do país. Assim, não é razoável supor que, nestas condições, não possa pagar as custas do processo, que no TJDFT são módicas, se comparadas a outros estados do país. As custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. O deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça poderá prejudicar o acesso ao Poder Judiciário dos hipossuficientes que realmente necessitam da gratuidade. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:55:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738033-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s).: DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS, SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738033-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER EXECUTADO: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência dos valores de R$ 58.502,65 (ID 209600695), para conta de titularidade de Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center (CNPJ 00.720.482/0001-5), no Banco 341 - Itaú, agência 3311, conta corrente 21200-9. Feito, volte o processo concluso para decisão. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737822-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737822-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ?ao conteúdo econômico em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor?. Assim, intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial para indicar o valor da causa equivalente à quantia dos contratos que pretende realizar a portabilidade, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Venha a emenda na forma de nova inicial íntegra, sem necessidade de juntada de documentos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733779-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: MANDARIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: CEI LEN WU CASTRO. Adv(s).: BA17852 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS, BA12941 - ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E

HIPOTECAS - SEXTO OFICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BECA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TUNG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WLG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733779-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: MANDARIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, CEI LEN WU CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Em síntese, o exequente requer a suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito dos executados. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 139, IV do CPC, incumbe ao juiz adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Não obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, que orienta o juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, a resguardar a dignidade da pessoa humana e a ponderar a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas adotadas. Ademais, embora o STF entenda ser possível a suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito dos executados, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a medida o ser apreciada pelo juiz no caso concreto. Sobre a questão, esclareço que o STF afirmou que as medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, são válidas, desde que não avancem sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, entendo não ser possível a retenção da carteira nacional de habilitação dos executados, pois, em que pese o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não pode o judiciário obrigar o devedor a suportar constrições na sua esfera de liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação dos interesses do credor. Neste sentido, confira-se entendimentos recentes deste tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 139, inciso IV do CPC, concede ao Juiz a direção do processo de maneira persuasiva, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, o mesmo diploma normativo destaca, em seu artigo 8º, que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 2. Não pode o magistrado, ao aplicar o artigo 139, inciso IV do CPC, utilizá-lo de forma indiscriminada, a ponto de alcançar a liberdade pessoal do devedor, em desrespeito à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. 3. A determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte do devedor, além de não possuir previsão legal expressa, não se mostra, no caso dos autos, razoável nem proporcional, tendo em vista que se direciona à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio, por meio do qual o executado responde à execução. Neste sentido, prevalece a dignidade da pessoa humana frente ao anseio de satisfação do crédito pretendido. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1751844, 07162006920238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE LICENÇA PARA CONDUZIR VEÍCULOS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de determinação de medidas coercitivas atípicas com a finalidade de incentivar o devedor a solver o débito. 2. O dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, nos termos do artigo 139, inc. IV, do CPC. 3. A recente sistemática estbelecida pelo Texto Processual Civil, que confere considerável margem de discricionariedade ao Juiz, não pode desmerecer os valores estabelecidos nos princípios normativos. Em particular, nas situações de decisão judicial que tenham carga discricionária, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios norteadores do direito. 4. O exercício de amplos poderes pelo órgão judicante sem justificativas deontológicas específicas pode ensejar medidas inadequadas. Assim, a suspensão dos efeitos da licença para conduzir veículos e a restrição ao uso de passaporte são iniciativas controvertidas. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento jurídico pátrio. 5. No caso a determinação de suspensão da licença para conduzir veículos ou de apreensão de passaporte e de bloqueio de cartão de crédito do devedor, em virtude do não cumprimento de obrigação de pagar, contraria, em especial, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1783612, 07298265820238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, incabível o requerimento de bloqueio do cartão de crédito da parte executada, considerando que a restrição atingiria direitos de terceiros que não integram a presente relação processual. Sobre a questão, transcrevo o acórdão abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139 CPC. SUSPENSÃO DE CNH. APREENSÃO DE PASSAPORTES. CABIMENTO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil estabelece que o Juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2.No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas, sendo necessária a suspensão de CNH e apreensão de passaporte dos devedores. 3. Incabível o bloqueio dos cartões de crédito, pois atingiria direito de terceiro uma vez que as instituições financeiras que administram os cartões de crédito têm lucro com o uso do cartão. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (Acórdão 1370073, 07220819520218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 21/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o estatuto processual civil estabelece meios próprios para que o credor obtenha a satisfação do seu crédito. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito dos executados CEI LEN WU CASTRO e ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 208327969. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702696-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: TERESA CRISTINA DE SOUZA LEAO LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702696-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA LEAO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 209735623: defiro. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas e ao TRF5 - Setor de Precatórios informando a constrição, solicitando o bloqueio de valores do espólio de SERGIO LAMPERT, que em razão do sucessão que serão levantados por sua herdeira, TERESA CRISTINA DE SOUZA LEAO LACERDA, executada no presente feito, até o limite do valor de R$ 85.610,84 - última planilha de crédito anexada pelo credor ao processo(ID 105276686): Faça constar no documento as informações prestadas pelo exequente acerca dos processos em que ordenada a constrição, que seguem abaixo transcritas: PRECATÓRIO (PRC146182-AL (@)) AUTUADO EM 28/06/2016 ORGÃO: Divisão de Precatório PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00034867819974058000 - Justiça Federal - AL NÚMERO DO REQUISITÓRIO: 20168000002002417 NÚMERO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: 00045570820034058000 VARA: 2ª Vara Federal de Alagoas CRÉDITO: Natureza alimentar ASSUNTO: 01.11.03.04 - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor

Público Civil - Administrativo FASE ATUAL : 23/07/2019 18:41 Processo Arquivado COMPLEMENTO : ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Diretoria de Precatórios REQTE : SERGIO LAMPERT Escritório Advocatício : MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS Advogado/Procurador : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP084243 REQDO : UNIAO Deprecante : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA Em 23/07/2019 18:41 Processo Arquivado Precatório Processo (M904) Em 03/07/2019 14:42 Cancelamento de Precatório/RPV - Lei 13.463/2017 Banco: Caixa Econômica Federal Beneficiario: SERGIO LAMPERT, Documento: 00049754020, Nï¿¿mero banco: 104 , Agï¿¿ncia: 1421 , Conta: 0005132367265 , Data Depï¿¿sito: 30/05/2017, Valor Depï¿¿sito: R$ 54.845,23 , Data da Devoluï¿¿ï¿¿o: 01/07/2019, Valor Devolvido: R$ 60.386,25 (M841) Em 01/06/2017 12:04 Depósito em Conta . (M949) Em 30/05/2017 00:00 Depósito efetivado . Precatório (M1121) Desde já, fica a parte advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela secretaria judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a secretaria as diligências necessárias para expedição do ofício. Feito, promova a secretaria a intimação da parte interessada para comprovar o encaminhamento do documento ao destinatário, no prazo de 15 dias. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732250-36.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CIBELE AMARAL CORREIA. A: PATRICK LOUIS DE JONGH DORIA MARTINS. Adv(s).: DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. R: CARLOS JOSE DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732250-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CIBELE AMARAL CORREIA, PATRICK LOUIS DE JONGH DORIA MARTINS REU: CARLOS JOSE DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não cabe ao juiz, mas sim ao oficial de justiça, quando entender presentes os requisitos legais, sobre o cumprimento da citação modalidade pretendida pelo autor (citação por hora certa). Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: "PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. REQUISITOS. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1.A suspeita de ocultação do réu constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 227 do CPC.2.A aferição desse requisito incumbe, decerto, ao oficial de justiça que é a pessoa que tem melhores condições para tanto em face das diligências que realiza, não cabendo o juiz fazê-lo, mormente, porquanto, no caso, os autos não apontam qualquer indício de ocultação.3.A validade da citação por hora certa pressupõe a procura do réu em sua residência ou no seu local de trabalho.4.Agravo não provido.(Acórdão 236600, 20050020086234AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 21/2/2006. Pág.: 93)" Ante o exposto, nada a prover acerca do requerimento retro. Promova a secretaria as diligências necessárias para que as publicações direcionadas aos autores sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, OAB/DF n. 71.015 e CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA, OAB/DF n. 64.339. Inative-se o nome do advogado atualmente cadastrado no polo ativo do processo como procurador dos autores. Cumprida a determinação acima, promova a secretaria a intimação dos autores para promoverem a citação do réu, no prazo de 5 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da autora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714694-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIDAN JUNQUEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714694-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIDAN JUNQUEIRA RIBEIRO EXECUTADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, GILBERTO KLEY SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do requerimento de ID 209811346, considerando que o juízo já se manifestou sobre a utilização do sistema sniper no ato de ID 193795924. Retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 208931579. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735547-51.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DIANNA DHARA BASTOS MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735547-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: DIANNA DHARA BASTOS MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da manifestação da autora na petição de ID 209949807, determino a retirada da restrição ordenada pelo juízo no registro do veículo objeto da controvérsia. Sendo assim, retorne o processo ao gabinete para baixa da restrição de ID 208872400, via sistema renajud. Cumprida a determinação acima, aguarde-se o retorno do mandado de ID 208611691. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739605-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADSON TELES BRUGNOTI registrado(a) civilmente como MADSON TELES BRUGNOTI. Adv(s).: GO30169 - MADSON TELES BRUGNOTI. R: KIRIBATI PATRIMONIAL S/A. Adv(s).: DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739605-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADSON TELES BRUGNOTI EXECUTADO: KIRIBATI PATRIMONIAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria a retirada do sigilo da decisão de ID 208162115. Determino ainda, por ora, a interrupção da constrição determinada via sisbajud, na modalidade ? teimosinha?, determinando que todos os valores que foram bloqueados sejam transferidos para conta judicial relativa ao feito. Retornem os autos ao gabinete para cumprimento das ordens. Após a anexação dos extratos da pesquisa sisbajud ao processo, certifique a secretaria quanto aos valores depositados e volte concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:05:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731586-05.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ALBA REGINA CAVALCANTE VILAS BOAS. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES; Rep(s).: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: BRUCE KEVIN RAMOS MACEDO. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: DAMARES CRISPIM DE ASSIS. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES; Rep(s).: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: DIRCE CHELIGA FERREIRA. R: EDELCY MORAES DE SOUZA. R: ED MARCOS VILAS BOAS. R: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA. R: EDSON SANTOS CONCEICAO. R: ELIANE DE LOURDES RAMOS MACEDO. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: JOSE VILASBOAS. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES; Rep(s).: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: MARCIA REGINA RAMOS DOS SANTOS. R: MARCOS DUTRA MACEDO. R: MICHAEL ARAUJO CEO. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: PRISCILA SILVA ARAUJO. Adv(s).: MS9594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES. R: ZACARIAS CARDOSO CAVALCANTE. Adv(s).: DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731586-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: ALBA REGINA CAVALCANTE VILAS BOAS, BRUCE KEVIN RAMOS MACEDO, DAMARES

CRISPIM DE ASSIS, DIRCE CHELIGA FERREIRA, EDELCY MORAES DE SOUZA, ED MARCOS VILAS BOAS, EDIMILSON DOS SANTOS SILVA, EDSON SANTOS CONCEICAO, ELIANE DE LOURDES RAMOS MACEDO, JOSE VILASBOAS, MARCIA REGINA RAMOS DOS SANTOS, MARCOS DUTRA MACEDO, MICHAEL ARAUJO CEO, PRISCILA SILVA ARAUJO, ZACARIAS CARDOSO CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se na intimação do autor fixada pela decisão anterior, a determinação para manifestação sobre a petição de ID 210063659. Prazo: 15 dias para manifestação única sobre todos os ID indicados. Sem prejuízo, à secretaria para que cumpra a ordem a ela direcionada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:14:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710315-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF68833 - WANNER MEDEIROS RODRIGUES, DF52356 - ERIKA PRADO DE AGUIAR FRANCA. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710315-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA LUIZA DE FRANCO VIANA REQUERIDO: KLEBER QUINTAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo réu. Prazo: 15 dias. Após, retorne concluso para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:16:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0735492-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE. Adv(s).: SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANTEC - CONSULTORIA E PROJETOS SS LTDA. Adv(s).: RS51.482 - TANIA ELIZABETE AULER. T: DAVI PAULA NASCIMENTO. Adv(s).: DF69113 - ALESSANDRA PARANAIBA BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735492-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE EXECUTADO: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora sobre a petição de ID 209802762, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:09:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733613-58.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: EURICIANY KELLY MOREIRA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733613-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RE: EURICIANY KELLY MOREIRA DE ALENCAR DESPACHO Cumpra a secretaria o 11º parágrafo da decisão de id 207277903, notadamente quanto as retificações determinadas. Feito, retorne para busca de endereços da parte ré nos sistemas disponíveis no juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727068-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAURI DE JESUS BUANI. Adv(s).: DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: NATHALIA INGLID DA COSTA. Adv(s).: DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727068-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAURI DE JESUS BUANI REU: NATHALIA INGLID DA COSTA DESPACHO Considerando a adequação realizada pela parte ré em relação à reconvenção (ID 209731376), intime-se a parte autora para que apresente contestação, no prazo de 15 dias. Após apresentação da contestação pela parte autora, intime-se a parte ré para que apresente réplica à contestação em sede de reconvenção, também no prazo de 15 dias. Apresentadas as manifestações, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707078-92.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: PATRICIA MATIAS DA GAMA. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707078-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A REU: PATRICIA MATIAS DA GAMA DESPEACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, em observância ao princípio do contraditório e ao disposto nos art. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado(s) ao ID 209868829. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740730-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA PITEL. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA; Rep(s).: DAVID PITEL. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, DF71588 - GIULIA DE MAGALHAES PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CARDOSO MIZIARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740730-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CECILIA PITEL REPRESENTANTE LEGAL: DAVID PITEL REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre a proposta de honorários anexada pelo perito ao processo n. 0740730-37.2023.8.07.0001 (ID 209884955), no prazo de 05 dias. Findo o prazo, retornem os processos de n. 0740730-37.2023.8.07.0001 e n. 0711624-93.2024.8.07.0001 conclusos para decisão conjunta. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711624-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA PITEL. Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE; Rep(s).: DAVID PITEL. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, DF71588 - GIULIA DE MAGALHAES PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CARDOSO MIZIARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711624-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CECILIA PITEL REPRESENTANTE LEGAL: DAVID PITEL REU: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A DESPACHO Sobre a alegação da autora de dispensabilidade da perícia o juízo já se manifestou ao ID 208925863. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre a proposta de honorários anexada pelo perito ao processo n. 0740730-37.2023.8.07.0001 (ID 209884955), no prazo de 05 dias. Findo o prazo, retornem os processos de n. 0740730-37.2023.8.07.0001 e n. 0711624-93.2024.8.07.0001 conclusos para decisão conjunta. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710384-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES; Rep(s).: NADIA RAQUEL FERNANDES DAMACENO. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710384-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MOTA FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: NADIA RAQUEL FERNANDES DAMACENO EXECUTADO: UNIMED SEGURADORA S/A DESPACHO Ultrapassado o prazo assinalado na pelo juízo, quedou silente a parte exequente. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de cumprir a determinação de ID 207280609, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:04:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701901-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HORACIO PEREIRA ANDRINO. Adv(s).: MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: JESSICA BRENDA MEIRA MELO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701901-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HORACIO PEREIRA ANDRINO REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de ID 209879201, no prazo de 05 dias. Findo o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721705-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANI ELISABETA GRIEBLER DA SILVA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721705-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANI ELISABETA GRIEBLER DA SILVA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Ciente da oposição de embargos declaratórios pela parte executada. Tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para eventual oposição de embargos declaratórios pela outra parte, aguarde-se. Transcorrido o prazo, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:21:56. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720844-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULETE REZENDE DE LACERDA. Adv(s).: DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: DANIELLE MAZZOLA LEITE. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720844-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULETE REZENDE DE LACERDA REU: DANIELLE MAZZOLA LEITE DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa em face do ato do juízo. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706855-42.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: J. P. R.. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA; Rep(s).: EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706855-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: J. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Considerando o desinteresse da parte em promover a execução, determino o arquivamento do processo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730569-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FELIPE CORDEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730569-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: FELIPE CORDEIRO DO NASCIMENTO DESPACHO Torno sem efeito o ato de ID 209481298, uma vez que o documento de ID 206103981 comprova que o executado foi devidamente notificado da penhora de valores em sua conta. Considerando que o executado não impugnou a penhora, o processo deve seguir seu curso normal, com a liberação ao exequente dos valores depositados em conta judicial Portanto, solicito que a secretaria verifique a existência de valores atrelados ao processo, juntando ao mesmo o extrato atualizado da conta judicial. Após a execução da ordem supracitada, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para conhecimento das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726149-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELL MARQUES SANTOS. Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA. Adv(s).: DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726149-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELL MARQUES SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre a petição e documentos anexados pelo executado ao processo (ID 205795181). Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726338-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KOVALENT DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726338-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KOVALENT DO BRASIL LTDA EXECUTADAS: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP, ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA DESPACHO Promova a secretaria os levantamentos dos sigilos atribuídos aos atos de ids 202334439 e 209117397, bem assim as suas publicações no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, as diligências de bloqueio de valores em contas

bancárias do cônjuge da parte executada, qual seja, Nivaldo Pereira Alves, restaram negativas, conforme minutas do sistema sisbajud retro. Em seguida, a tentativa de localização de veículos desembaraçados do já mencionado cônjuge da parte executada, por intermédio do renajud, restou igualmente negativa, conforme minutas retro, pois nos termos dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Com efeito, cumpridas as determinações acima destacadas, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732541-07.2022.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF19512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732541-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Acolho manifestação do Ministério Público de ID 205280661. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:25:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702077-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WRPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI; Rep(s).: PETTINATI PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MONICA MONTEIRO RIBEIRO. R: CLAUDIO MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF11752 - PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702077-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WRPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PETTINATI PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MONICA MONTEIRO RIBEIRO, CLAUDIO MONTEIRO RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte executada para apresentar manifestação sobre a petição de ID 208141642, no prazo de 05 dias. Findo o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731586-05.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ALBA REGINA CAVALCANTE VILAS BOAS. Rep(s).: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: BRUCE KEVIN RAMOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAMARES CRISPIM DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRCE CHELIGA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDELCY MORAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ED MARCOS VILAS BOAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON SANTOS CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE DE LOURDES RAMOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VILASBOAS. Rep(s).: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. R: MARCIA REGINA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS DUTRA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL ARAUJO CEO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA SILVA ARAUJO. Adv(s).: MS9594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES. R: ZACARIAS CARDOSO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731586-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: ALBA REGINA CAVALCANTE VILAS BOAS, BRUCE KEVIN RAMOS MACEDO, DAMARES CRISPIM DE ASSIS, DIRCE CHELIGA FERREIRA, DYEGO HEBERT DA SILVA MALAGOLI, EDELCY MORAES DE SOUZA, ED MARCOS VILAS BOAS, EDIMILSON DOS SANTOS SILVA, EDSON SANTOS CONCEICAO, ELIANE DE LOURDES RAMOS MACEDO, JOSE VILASBOAS, MARCIA REGINA RAMOS DOS SANTOS, MARCOS DUTRA MACEDO, MICHAEL ARAUJO CEO, PRISCILA SILVA ARAUJO, ZACARIAS CARDOSO CAVALCANTE DESPACHO Certifique a secretaria quanto à correta anotação da advogada Dra. Mariana Geminiani de Oliveira Antunes em favor dos executados, tendo em vista que a renúncia de ID 209529488 refere-se apenas às executada PRISCILA ARAÚJO COSTA DA SILA. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as petições de ID 209086955, 209158523, 209272599, 209285285, 209447416. Prazo: 15 dias. Após, volte concluso para apreciação das petições acima indicadas, bem com daquela de ID 208994679. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:21:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727924-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727924-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA DESPACHO Intime-se a parte executada para indicar conta bancária de sua titularidade, como forma de viabilizar a transferência dos valores indicados no documento de ID 209920045, nos termos do art. 906, p. único, do CPC. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703880-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUEL ANTONIO FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE, DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE; Rep(s).: DAYSE PEREIRA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703880-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MANUEL ANTONIO FELIX DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DAYSE PEREIRA DA SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Intime-se o perito para indicar conta bancária de sua titularidade, como forma de viabilizar a transferência dos valores indicados no documento de ID 209916225, nos termos do art. 906, p. único, do CPC. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718197-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718197-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: BETTA INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste quanto a resposta ao ofício apresentada pelo DETRAN/DF (ID 209815554), bem como para que requeira o que entender de direito. Ressalto que a parte exequente deverá apresentar a localização dos veículos penhorados e indicar a medida expropriatória que deseja adotar,

caso os bens móveis sejam utilizados para a satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739335-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP. Adv(s).: MG96769 - MAGNUS BRUGNARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739335-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente promover o recolhimento de custas processuais relativas ao requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelecido no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:09:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0745690-70.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARLENE LOPES HOLANDA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA; Rep(s).: JAQUELINE LOPES HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745690-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: MARLENE LOPES HOLANDA REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE LOPES HOLANDA DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721513-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINO ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE; Rep(s).: DINO ANDRADE ADVOGADOS. R: AMANOIR BRESOLIN. R: CARMEN LUCIA FRANCIO. R: NEUZA MARIA DE MACEDO MARINHO. Adv(s).: PR42337 - THIAGO RAMOS KUSTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721513-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINO ARAUJO DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: DINO ANDRADE ADVOGADOS EXECUTADO: AMANOIR BRESOLIN, CARMEN LUCIA FRANCIO, NEUZA MARIA DE MACEDO MARINHO DESPACHO Certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, promova a secretaria a intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca da quitação da obrigação, oportunidade na qual deverá informar conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados no processo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731783-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s).: DF1216 - ZILA NEVES. T: VALEGA AGROFLORESTAL LTDA. T: EMPREITEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF1216 - ZILA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731783-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ DESPACHO Sem prejuízo do prazo estipulado no ato de ID 208112721, intimem-se as partes para que apresentem manifestação sobre o documento de ID 209999761, solicitando o que considerarem pertinente. Prazo: 5 dias. Após o decurso dos prazos determinados neste ato e no despacho de ID 208112721, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710346-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON KIYOSHI NISHIMURA. Adv(s).: DF60051 - RICARDO WEITZEL. R: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710346-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON KIYOSHI NISHIMURA EXECUTADO: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA DESPACHO Prossiga-se nos termos anteriores. Com o objetivo de promover efetividade à diligência anteriormente determinada, atribuo sigilo ao presente ato. Após a realização das pesquisas, promova-se a publicidade e a publicação do presente ato e da decisão anterior, apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728563-51.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA. A: LILIAM FERRAGINI RAMOS RAMASSOTE. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. R: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728563-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA, LILIAM FERRAGINI RAMOS RAMASSOTE EXECUTADO: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:23:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734532-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. A. C.. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA; Rep(s).: ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734532-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO Ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:21:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715004-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL. R: MARCUS YURI MARANHAO LEAL. Adv(s).: DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715004-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL, MARCUS YURI MARANHAO LEAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação à

penhora, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724112-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: BA8710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO. R: JOSE ALCINO SCARASSATI. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF64395 - FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA; Rep(s).: ANDRE SCARASSATI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724112-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE ALCINO SCARASSATI REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE SCARASSATI DESPACHO Ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:20:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726854-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. A: PATRICIA LENCASTRE. A: CAROLINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. A: M. L. T. D. M. B.. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA; Rep(s).: PATRICIA LENCASTRE, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726854-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, PATRICIA LENCASTRE, CAROLINA LENCASTRE TOFFANO DE MATTOS BARROSO, M. L. T. D. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, PATRICIA LENCASTRE REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos temos do art. 178 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após manifestação do MP, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015134-10.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RJ85211 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF00850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. T: BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015134-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DESPACHO Ante o saldo existente em conta judicial (ID 209890999), cumpra-se a determinação de ID 209124612, expedindo-se ofício de transferência de valores. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:46:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706985-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEISON BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES; Rep(s).: VIRGINIA DO SOCORRO CERQUEIRA DE CARVALHO. R: MAURO MARCIO MIER FLAVIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FREITAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALESSANDRO FREITAS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706985-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: GLEISON BARBOSA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA DO SOCORRO CERQUEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: MAURO MARCIO MIER FLAVIO, ALESSANDRA FREITAS PINHEIRO, JOSE ALESSANDRO FREITAS PINHEIRO, MARIA MARLENE PEREIRA GOMES DESPACHO Em observância à manifestação da contadoria, intime-se o exequente para que comprove a data em que ocorreu o desembolso relativo ao IPTU. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:59:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0747109-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747109-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Dentro do prazo estabelecido no ato de ID 208778752, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de ID 209975500. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713542-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Adv(s).: DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: RAILANA FERNANDES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0713542-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN VITOR NUNES VIEIRA REU: RAILANA FERNANDES GOMES Objeto: Citação de RAILANA FERNANDES GOMES - CPF/CNPJ: 665.072.781-49. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0732029-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR LAVRISTA DA SILVA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Rep(s).: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA. R: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALANNA MEIRA CARRIJO ALENCAR. Adv(s).: DF69771 - ULI MORAES SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0732029-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMAR LAVRISTA DA SILVA REU: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO LOPES

JACQUES DE SOUSA, LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO, ALANNA MEIRA CARRIJO ALENCAR REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA Objeto: Citação de GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - CNPJ: 42.268.234/0001-64. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a Ré acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

INTIMAÇÃO

N. 0727952-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMADO RODRIGUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727952-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMADO RODRIGUES LOPES REU: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:49:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705982-76.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705982-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND DESPACHO Ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:36:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735492-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE. Adv(s).: SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PLANTEC - CONSULTORIA E PROJETOS SS LTDA. Adv(s).: RS51.482 - TANIA ELIZABETE AULER. T: DAVI PAULA NASCIMENTO. Adv(s).: DF69113 - ALESSANDRA PARANAIBA BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735492-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN DOLPHIN VILLAGE EXECUTADO: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora sobre a petição de ID 209802762, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:09:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710384-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES; Rep(s).: NADIA RAQUEL FERNANDES DAMACENO. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710384-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MOTA FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: NADIA RAQUEL FERNANDES DAMACENO EXECUTADO: UNIMED SEGURADORA S/A DESPACHO Ultrapassado o prazo assinalado na pelo juízo, quedou silente a parte exequente. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de cumprir a determinação de ID 207280609, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:04:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s).: RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s).: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s).: DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s).: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s).: RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s).: RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s).: SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independente de preclusão, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de: 1) R$ 34.491,49, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de COSTA PASSARELLA & ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.456.811/0001-40), no Banco do Brasil, agência 1251-3, conta corrente 24018-4; 2) R$ 344.914,95, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO (CNPJ 17.157.777/0001-67), no Banco do Brasil, agência 1251-3, conta corrente 61000-3. Os documentos de transferência deverão ser expedidos respeitando ordem de entrada do processo na tarefa adequada. Após a expedição das ordens de transferência, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734247-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS. Adv(s).: DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS, DF74618 - LUCAS XIMENES PIRES. R: LEONARDO SAULO DE LIMA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734247-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS REU: LEONARDO SAULO DE LIMA RAMALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 208119696. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o feito deve ter regular prosseguimento. Sendo assim, prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, aguarde-se o retorno do mandado de ID 208477674. Havendo comunicação do TJDFT informando teor de decisão proferida no recurso, tornem imediatamente conclusos. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734750-12.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RODRIGUES PAPA. Adv(s).: SP439470 - FERNANDO RODRIGUES PAPA; Rep(s).: FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734750-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES PAPA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando o depósito espontâneo dos valores devidos, independente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R$ 35,40, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 41.394.520/0001-03, BANCO INTER (077), AG 0001, CC 11652360-3.7. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723373-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DE JESUS PONTES. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A. Adv(s).: DF13173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO, SP0027568A - ANTONIO CARLOS GONCALVES, DF0039548A - BRUNO ARNEIRO SOARES, DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723373-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PONTES EXECUTADO: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento provisório de sentença. Retifique-se a autuação. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 208147951. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a rejeição da impugnação apresentada pela parte executada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso contra o presente ato, volte o processo concluso para apreciação do requerimento de ID 209677582. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740295-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF38287 - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. T: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA & ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740295-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD EXECUTADO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de: 1) R$ 269,67, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito

(ID 208959203), para conta de titularidade de Loures de Mendonça & Advogados (CNPJ 11.158.038/0001-03), no Banco do Brasil, agência 3607, conta corrente 37.656-6; 2) R$ 2.426,95, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 208959203), para conta de titularidade de Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (CNPJ 00.474.973/0001-62), no Banco do Brasil, agência 3519-X, conta corrente 107779-1. Feito retorne o processo concluso para apreciação do requerimento de pesquisa para localização de bens da parte executada. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713106-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. Adv(s).: SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM. R: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA. Rep(s).: HUGO DE CARLOS MELO LIMA, HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713106-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA REQUERIDO: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HUGO DE CARLOS MELO LIMA, HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas, conforme minuta de ID 196431771. Assim, intime-se o autor para indicar, de forma objetiva, todos os endereços que constam nos autos e que ainda não foram diligenciados. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:11:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734532-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. A. C.. Adv(s).: DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA; Rep(s).: ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734532-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO Ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:21:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715004-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL. R: MARCUS YURI MARANHAO LEAL. Adv(s).: DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715004-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL, MARCUS YURI MARANHAO LEAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015134-10.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RJ85211 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s).: DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF00850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. T: BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015134-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DESPACHO Ante o saldo existente em conta judicial (ID 209890999), cumpra-se a determinação de ID 209124612, expedindo-se ofício de transferência de valores. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:46:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0742364-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL BATISTA. Adv(s).: DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742364-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL BATISTA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS SENTENÇA I.RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL BATISTA em desfavor de G.A.S. CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que as partes firmaram contratos de prestação de serviços, cujos objetos eram a terceirização de trader de criptoativos com promessa de rendimento de 10% ao mês; que ?o autor aportou R$ 60.000,00 no dia 28 de junho de 2019, R$ 30.000,00 no dia 13 de dezembro de 2019, R$ 50.000,00 no dia 03 de janeiro de 2020, R$ 10.000,00 no dia 19 de abril de 2021, R$ 40.000,00 no dia 20 de novembro de 2019 e R$ 60.000,00 no dia 28 de junho de 2021, totalizando R$ 250.000,00; que ?os vencimentos das notas promissórias sem pagamento são respectivamente 28/06/2021, 13/12/2020, 03/01/2022, 19/04/2023, 20/11/2024 e 28/06/2024; que ?um dos contratos está em nome da esposa do autor, LUCIENE ARAÚJO BATISTA, mas como o regime de casamento é a comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, portanto o autor tem legitimidade para recebê-lo nesta ação; que restou comprovado que ?a empresa arrolada no polo passivo da presente demanda está envolvida em organização criminosa a fim de se furtar aos valores recebidos e dificultar as investigações e ações em curso?. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a ?tutela cautelar de urgência, inaudita altera pars, na modalidade de arresto, para bloquear saldo bancário das rés por meio do sistema SISBAJUD, até o limite de R$ 250.000,00? e ?a concessão de tutela cautelar de urgência, inaudita altera pars, para determinar a RESERVA DE CRÉDITO de R$ 250.000,00 para assegurar o direito da parte autora, a incidir sobre o produto obtido com a liquidação das criptomoedas apreendidas, que está depositado em conta judicial vinculada aos autos do Inquérito Policial nº. 5051019-53.2021.4.02.5101, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro?. No mérito, requer a ?homologação da rescisão contratual e a condenação dos réus solidariamente à devolução dos valores pagos devidamente corrigidos e com juros moratórios contados à partir da mora das rés (13/12/2020), no valor de R$ 250.000,00?. Pede ainda a gratuidade de justiça e a aplicação do CDC ao caso. A gratuidade foi deferida por agravo de instrumento. A decisão de ID 168150152 indeferiu a tutela pretendida. O réu GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS foi citado por carta precatória e não apresentou contestação, conforme certidão de ID 203595821. Antes de ser citada, a ré MASSA FALIDA DE G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação ao ID 200086878. Alegou, em síntese, que ?em 16/02/2023, nos autos do requerimento de falência nº 0011072-77.2022.8.19.0011, em trâmite perante 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi proferida decisão antecipando os efeitos da falência em relação a sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA?; que há possibilidade de resolução consensual do feito; que a parte faz jus à gratuidade de justiça; que deve ser observado o juízo fixado por foro de eleição; que ? há falta de interesse de agir, pois já houve o retorno do valor investido; que houve perda superveniente do objeto, pois com a declaração da

falência, ?eventual decisão reconhecendo o pleito autoral e determinando a rescisão contratual, acaba por se tornar inefetiva, visto que geraria um retardo nas habilitações de crédito na falência, gerando a inclusão dos interessados na lista de credores retardatários?; que o autor carece de legitimidade ativa ?para demandar o pedido em juízo no tocante ao contrato celebrado em 28/06/2021, visto que, certamente, não é titular do bem de vida invocado?; e que não se aplica o CDC ao caso. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II.FUNDAMENTAÇÃO O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, incisos I e II, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da relação de consumo O caso em análise se insere nos negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a presença de fornecedores de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidores (art. 2º do CDC), pessoas físicas, vulneráveis e hipossuficientes, na qualidade de destinatários finais dos serviços prestados pelos fornecedores. Destaco que a existência da figura do ?investidor ocasional? não tem o condão de desconfigurar a relação de consumo, conforme já restou decidido em situação similar (veja-se acórdão 1434339 deste TJDFT). Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microssistema com o estatuto civil comum. Da gratuidade de justiça pleiteada pelo réu A concessão do benefício de gratuidade de justiça depende da demonstração pela parte, pessoa natural ou jurídica, da insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. No âmbito da insolvência empresarial, sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que não se presume a existência de dificuldade financeira em razão da decretação de falência - confirmando, portanto, a exigência legal de comprovação cabal, por parte da massa falida, da incapacidade de arcar com as custas processuais para se beneficiar da gratuidade de justiça. Com efeito, o fato de se tratar de massa falida não implica na conclusão automática sobre a inexistência de recursos para pagamento destes encargos, uma vez que o critério adotado pela lei 11.101/2005 é estritamente jurídico: o estado de insolvência decorre diretamente da lei, diante da constatação de determinados fatos relacionados à sociedade empresária, listados no art. 94 do referido diploma. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a hipossuficiência da massa falida não é presumida, sendo certo que o benefício da gratuidade só deve ser concedido àquela se comprovado que dele necessita. Assim verifica-se em julgado da sua Terceira Turma, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na lei 1.060/50. A Relatora Ministra Nancy Andrighi consignou, na ocasião, precedente da 1ª Seção do Tribunal, segundo o qual não é possível presumir a hipossuficiência da massa falida (EREsp 855.020)[1]. Ante o exposto, tendo em vista que a ré não juntou qualquer documento ao processo que comprove a sua hipossuficiência, indefiro a gratuidade pleiteada. Da alegada incompetência em razão de foro de eleição Não obstante a cláusula de eleição de foro prevista nos contratos, a escolha do foro para ajuizamento da ação constitui faculdade atribuída ao consumidor demandante, conforme inteligência do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar que a demanda pode ser proposta no domicílio do autor, o que foi feito pelos requerentes. Assim, rejeito e preliminar. Da falta de interesse de agir pelo retorno dos valores ao autor Afirma o réu, de forma genérica, que o autor já recebeu os valores aportados, motivo pelo qual há falta de interesse de agir. Entretanto, não juntou ao processo qualquer documento comprobatório de que efetivamente devolveu quaisquer valores ao autor. Assim, por se confundir com o mérito, rejeito a preliminar. Da (i)legitimidade ativa em relação ao contrato firmado em nome da esposa do autor Pretende o autor a cobrança dos valores em relação ao contrato firmado entre LUCIENE ARAÚJO BATISTA (sua esposa) e os réus em 28/06/2021, no valor de R$ 60.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 6 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 28/06/2024. Afirma o autor que ?como o regime de casamento é a comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, portanto o autor tem legitimidade para recebê-lo nesta ação?. Entretanto, carece de legitimidade ao autor para cobrar valores aportados por sua esposa, pois reconhecer o contrário seria ignorar a determinação legal de que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. A legitimidade ativa é um conceito jurídico que se refere ao direito de uma parte iniciar um processo judicial. Esse direito está normalmente ligado à pessoa que teve um direito violado ou ameaçado e, por isso, precisa de proteção ou reparação. Assim, em relação à nota promissória acima indicada, o direito violado é o de LUCIENE ARAÚJO BATISTA, apesar de ela ser casada em comunhão parcial de bens com o autor. Assim, com relação ao contrato firmado entre LUCIENE ARAÚJO BATISTA e os réus em 28/06/2021, no valor de R$ 60.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 6, com vencimento em 28/06/2024, não há legitimidade ativa do autor, motivo pelo qual a preliminar ventilada pelo réu deve ser acolhida. Dos efeitos da revelia Deixo de aplicar os efeitos da revelia ao réu GLAIDSON, tendo em vista a apresentação de contestação válida pelo corréu, o que faço nos termos do art. 345, inciso I, do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Dos contratos firmados pelas partes Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Para tanto, foram juntados aos autos os seguintes contratos (ID 141879734) e notas promissórias: - Firmado em 03/01/2019, no valor de R$50.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 3 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 03/01/2022; - Firmado em 19/04/2019, no valor de R$10.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 4 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 19/04/2023; - Firmado em 28/06/2019, no valor de R$60.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 1 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 28/06/2021. - Firmado em 20/11/2019, no valor de R$40.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 5 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 20/11/2021; - Firmado em 13/12/2019, no valor de R$30.000,00, com garantia de nota promissória no ID 141879737 - pág. 2 (emitente Glaidson e avalista Mirelis, sócios da ré), com vencimento em 13/12/2020. Da nulidade dos contratos firmados pelas partes e do retorno das partes ao ?status quo ante? O autor efetuou pedido de declaração da rescisão dos contratos e de condenação dos réus a restituírem o montante de R$250.000,00, devidamente corrigidos e com juros moratórios contados a partir da mora das rés (13/12/2020). De plano, ressalto que o pedido será analisado desconsiderando a nota promissória emitida em favor da esposa do autor, nos termos expostos em capítulo anterior sobre a ilegitimidade ativa, motivo pelo qual o montante total pleiteado passa a ser de R$190.000,00 (R$250.000,00 ? R$60.000,00). No caso em análise, houve a clara intenção do autor de investir seu dinheiro em criptomoedas. Nesse sentido, confiram-se as disposições contidas nos contratos, a título de exemplo: - Modelo 1 de contrato: - Modelo 2 de contrato: Assim, determino que os contratos firmados com o autor versavam sobre investimentos financeiros, como resta claro da leitura das cláusulas acima colacionadas. Ocorre que 1ª ré não estava autorizada a realizar a oferta pública de seus serviços de intermediação de negócios financeiros. Veja-se, inclusive que não há como a ré defender a regularidade dos serviços por ela ofertados com base em alegação de que criptomoedas não seriam caracterizadas como valores mobiliários, na modalidade de contratos de investimento coletivo (CIC), tendo em vista que os contratos de investimento firmados com os clientes e as notas promissórias emitidas constituem valores mobiliários, e que a captação de clientes ocorreu por meio de oferta pública de investimento, tanto que propiciou que a ré, com sede no Rio de Janeiro, firmasse contrato com o autor, que possui domicílio em Brasília/DF. Ademais, pelo que se infere da inicial e dos demais documentos juntados aos autos, trata-se, aparentemente, do esquema ?Ponzi?, definido pela CVM da seguinte forma: O esquema ?Ponzi? também não oferece uma oportunidade real de investimento, mas se difere da pirâmide pois o ?investidor? não precisa atrair novos investidores. A aparência de ser um investimento de verdade pode ser maior, pois os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior rentabilidade, mas os lucros são pagos com recursos novos, como na pirâmide. A diferença é que a ?vítima? não precisa realizar esforços para atrair novos investidores. Assim, normalmente são classificados como ofertas públicas de contratos de investimento coletivo e recaem sob competência da CVM[2]. Assim, não há dúvidas de que houve violação ao contido na instrução n. 400 da CVM, notadamente porque a ré efetuou oferta pública de contrato coletivo para investimento em criptomoeda (valor mobiliário), sem autorização da autoridade competente. Nesse sentido, confira-se o que já restou decidido pelo STJ: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EGYPTO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE OSTENTA CONTORNOS DISTINTOS DO CC N. 161.123/SP (TERCEIRA SEÇÃO). DENÚNCIA OFERTADA, NA QUAL É NARRADA A EFETIVA OFERTA DE CONTRATO COLETIVO DE INVESTIMENTO ATRELADO À ESPECULAÇÃO NO MERCADO

DE CRIPTOMOEDA. VALOR MOBILIÁRIO (ART 2º, IX, DA LEI N. 6.385/1976). INCIDÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 7.492/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 26 DA LEI N. 7.492/1986), INCLUSIVE PARA PROCESSAR OS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ). 1. A Terceira Seção desta Corte decidiu que a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 (CC n. 161.123/SP, DJe 5/12/2018). (...) 3. O caso dos autos não guarda similitude com o precedente, pois já há denúncia ofertada, na qual foi descrita e devidamente delineada a conduta do paciente e dos demais corréus no sentido de oferecer contrato de investimento coletivo, sem prévio registro de emissão na autoridade competente. 4. Se a denúncia imputa a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei n. 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei n. 6.385/1976. 5. Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo. (...)? (STJ, 6ª Turma, HC 530563 / RS,6ª Turma, Rel. Sebastião Reis Junior, Dje 12/03/2020). Evidencia-se, portanto, que os contratos firmados pela 1ª ré constituíram forma de captação de clientes, em clara ofensa à Instrução da CVM, bem como que a hipótese dos autos revela a ocorrência de negócio jurídico nulo, diante da ilicitude do objeto do suposto contrato de investimento, ao qual aderiu o autor. Ainda, apesar da negativa da parte ré, tudo indica que se trata de ?pirâmide financeira? ou ?esquema Ponzi?, sob disfarce de contratos de investimento em criptomoedas. Há, pois, ainda, simulação. Com efeito, com o oferecimento de investimentos com alto índice de rentabilidade (10% ao mês), o grupo G.A.S. atraiu investidores a um produto financeiro, aparentemente, bastante rentável. Contudo, a solidez do empreendimento restou desmentida diante do contexto de existência de pirâmide financeira ou esquema Ponzi, eis que eventual lastro para o pagamento dos dividendos investidos demonstrou-se atrelado ao montante captado irregularmente do público consumidor. Comprovado, portanto, que a parte ré agiu de forma ilícita, captando clientes em território brasileiro sem a devida autorização, há que se reconhecer a nulidade dos contratos e, como consequência, a necessidade de restabelecimento das partes ao status quo ante. Ressalto que, ao se declarar a nulidade dos contratos, ao invés de se decretar sua rescisão, não se trata de julgamento extra petita. Isso porque, apesar de ter sido formulado pedido de rescisão contratual, consta, da inicial, alegações referentes a práticas ilegais e criminosas (esquema de pirâmide financeira, lavagem de dinheiro, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e organização criminosa). Ora, considerando que ?a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé?, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, o julgamento se dá com observância ao princípio da adstrição, considerado o conjunto da postulação inicial. Por fim, deixo claro que a declaração de nulidade dos contratos, ao invés do decreto de rescisão, não importará em sucumbência parcial da parte autora, tendo em vista que o pedido de restituição restou integralmente acolhido. Do pedido de restituição dos valores aportados O autor pretende a restituição dos valores por eles aportados no montante de R$190.000,00, o que restou devidamente demonstrado nos autos, tendo em vista as notas promissórias juntadas ao ID 141879737. Destaco que, via de regra, havendo o retorno ao status quo ante, seria lícito aos réus descontarem, dos valores aportados, os valores pagos a título de rendimentos pelas transações contratadas, já que, sendo os contratos nulos, não poderiam surtir efeitos e ensejar o enriquecimento sem causa dos autores. Contudo, no presente caso, os réus não comprovaram os valores que teriam sido pagos ao autor a título de rendimentos pelos investimentos, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, de modo que a restituição deverá ser integral, de acordo com os valores comprovados nos autos pelo autor. Do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré e da responsabilidade solidária dos réus O dogma da autonomia patrimonial não é absoluto, eis que existem hipóteses legais em que a incomunicabilidade de patrimônio do ente coletivo em relação a seus sócios é excepcionada. Referidas hipóteses não se restringem ao desvio de finalidade e à eventual confusão patrimonial (teoria maior, nos termos do art. 50, e seus §§, do Código Civil), uma vez que, em se tratando de relação de consumo, a vulnerabilidade do consumidor lhe permitirá responsabilizar seus fornecedores, por meio da denominada teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC), de modo a promover-se a efetividade da tutela jurisdicional. No caso, determino que houve desvio de finalidade, tendo em vista que restou comprovado o intuito fraudulento dos réus quando da celebração dos contratos com o autor. Por fim, na prática, determino também que há insuficiência patrimonial da 1ª ré, tendo em vista o bloqueio de seu patrimônio na esfera criminal em razão da fundada suspeita de cometimento de ilícitos penais. Diante disso, tenho que se fazem presentes os requisitos autorizadores do chamamento de seu sócio para responder pela dívida com seus bens próprios. Ressalto ainda que, mesmo que não se tratasse de relação de consumo, também restariam atendidos os requisitos para aplicação da teoria maior (com base no Código Civil), pois a pessoa jurídica não pode ser utilizada para fraudar terceiros. Portanto, nos termos do art. 6º, incisos III, IV e VI; art. 7º, parágrafo único; art. 28, § 5º; art. 35, inciso III; e art. 51, inciso IV, todos do CDC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhido, com responsabilização solidária do sócio GLAIDSON pelos danos causados ao consumidor investidor. III.DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DECLARAR a nulidade dos contratos celebrados entre a parte autora e a ré G.A.S., conforme ID 141879734 - pág. 1 a 20, com retorno das partes ao status quo ante; e 2) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir ao autor as quantias aportadas, no montante total de R$190.000,00, atualizadas conforme SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil desde cada desembolso, conforme notas promissórias de ID 141879737. Ante a sucumbência prevalente, condeno a ré solidariamente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito [1] https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/384939/gratuidade-de-justica-a-massa-falida-na-persecucao-de-fraude [2] https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html

N. 0727399-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ROSA CARVALHO GONCALVES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF26889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727399-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ROSA CARVALHO GONCALVES DIAS DE MEDEIROS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ANA ROSA CARVALHO GONÇALVES DIAS DE MEDEIROS em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora é beneficiária do plano de saúde operado pela ré desde 25 de junho de 2024. Informa que a autora se dirigiu ao Hospital Santa Luzia após sentir dores na região pélvica, sendo diagnosticada com doença inflamatória pélvica, necessitando de tratamento urgente em razão do risco de morte. Contudo, relata que o plano de saúde réu autorizou apenas 12 horas de tratamento, sob a alegação de que a autora estava em período de carência. Tece considerações acerca do direito aplicado ao caso. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré garanta a cobertura do tratamento, na forma do artigo 35-C da Lei 9.656/98 com a autorização da internação da autora no Hospital Santa Luzia, para que possa ser submetida à antibioticoterapia venosa e seguimento clínico / laboratorial / radiológico, conforme o laudo do médico assistente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, dando força de mandado à decisão, para que o seu cumprimento seja o mais célere possível. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré para garantir a efetiva cobertura, de forma definitiva, do tratamento da autora, na forma do que fora assinalado pelo médico assistente, em razão de se tratar de caso de emergência, com risco de vida iminente. A decisão de ID 202918914 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré autorize e custeie a internação da parte autora para realização de antibioticoterapia venosa e clínico / laboratorial / radiológico, incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, sob pena de multa diária à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos

do art. 537 do CPC. A decisão de ID 203800402 deferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora. Contestação (ID 204545826). Informa o cumprimento da liminar. Aduz inépcia da inicial, alegando que o pedido autoral é impreciso e genérico. Impugna a gratuidade de justiça deferida à autora e o valor dado à causa, o qual entende que deve ser arbitrado em no montante de R$ 1.000,00 para mero fins fiscais. Afirma não ser aplicável o CDC, tendo em vista se tratar de plano de saúde de autogestão. Alega não ter cometido qualquer ato ilícito, aduzindo que a negativa se deu em razão da carência contratual, tendo respeitado as cláusulas contratuais e as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica (ID 207195789). As partes não apresentaram novas provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da gratuidade de justiça A ré suscitou preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao ID 203800402. Conforme disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício, sendo que a impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência. Na hipótese dos autos, a impugnação foi apresentada de forma genérica, sem comprovar de forma objetiva que a autora não faz jus à concessão do benefício. A esse respeito, deve-se observar que não há um critério legal para a mensuração da hipossuficiência econômica, devendo a análise se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário, sendo ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmariam a declaração de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. Do valor da causa A despeito da impugnação feita pela requerida em relação ao valor pleiteado pela parte autora sob a afirmativa de exorbitância e desalinho com os critérios norteadores para fixação do valor do dano, não merece prosperar, isso porque o valor atribuído à causa se deu por estimativa. Ademais, a impugnação feita pela ré foi genérica, sem apontar o motivo da incorreção do valor atribuído pela autora. Com efeito, incumbia à ré demonstrar de forma objetiva o valor equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte, ônus do qual não se desincumbiu. Diante disso, rejeito a preliminar. Da inépcia da inicial Da leitura da inicial, vislumbra-se claramente o objeto da presente demanda, bem como o pedido. Assim, é perfeitamente possível localizar o fato, a causa de pedir e o decorrente pedido, todos guardando uma relação lógica mínima, não existindo, por conseguinte, o óbice da falta de silogismo à peça exordial. Percebe-se que os argumentos apresentados na preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda. Nesse sentido, rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Da relação existente entre as partes A relação existente entre as partes é regida pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? CDC, porquanto se trata de plano de saúde de autogestão, uma vez que, conforme súmula 608 do STJ, ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos da lide dizem respeito à existência ou não de direito por parte da autora à cobertura do procedimento requerido, a ser realizado em período de carência contratual. Da alegação de urgência e do pedido referente à obrigação de fazer É incontroversa a relação existente entre as partes, bem como que ainda não havia finalizado o período de carência contratual. Além disso, consta dos autos comprovação quanto ao plano de saúde contratado pela autora, Plano Cassi Família, com a Segmentação Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia (ID 202921947), bem como início da vigência do contrato em 25/06/2024. A negativa de cobertura foi comprovada nos ID 202921945 e 202921946, constando como motivos: ?participante está em carência?. Nas situações em que o beneficiário esteja cumprindo prazo de carência, seja pelo tempo de adesão, seja por conta de doença preexistente, a cobertura pelo plano de saúde é obrigatória quando houver emergência ou urgência, na esteira do art. 35-C da Lei n.º 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os planos de saúde não podem recusar atendimento em situação de urgência ou emergência, conforme o enunciado da Súmula 597: Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Tanto nos casos de urgência quanto de emergência há a obrigatoriedade de atendimento mesmo antes de finalizado o prazo de carência contratual, já que, em se tratando de atendimentos em caráter de urgência ou emergência, o prazo máximo para a carência contratual é de 24 horas, sendo obrigatória a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde após ultrapassado esse prazo, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea ?c?, da Lei n. 9.656/98. Para que o prazo de carência seja afastado com a consequente cobertura do procedimento realizado pelo plano de saúde, necessária a verificação se o atendimento prestado foi de emergência ou urgência. No caso em apreço, é incontroverso que a autora necessitou de atendimento no nosocômio em 03/07/2024. No que tange à alegação da ré de que a autora não cumpriu o prazo de carência, não se pode desconsiderar os relatórios e exames médicos (IDs 202920944) que informam o diagnóstico da parte autora e atestam a relevância, emergência e importância da internação para a antibioticoterapia venosa e seguimento clínico / laboratorial / radiológico. Outrossim, não cabe ao plano de saúde adentrar no mérito da declaração do médico assistente, visto que somente a ele cabe avaliar a necessidade do atendimento e o melhor tratamento indicado para o caso específico, sendo certo que, no caso em apreço, consta do relatório médico que há situação de urgência, a qual trasmudou-se para emergência. No tocante a alegação de limitação da cobertura pelo período máximo de 12 horas, o art. 35-E da lei 9.656/98, dispõe que "é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente". Afasta-se, assim, a aplicação da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU 13/1998, que limita a cobertura ao tempo máximo de 12h, uma vez que a situação é regida pela Lei n. 9.656/1998. Nesse sentido, o STJ fixou a súmula 302 que dispõe: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". Ou seja, a cláusula limitativa de cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, nos casos de urgência e emergência, é abusiva e contraria os ditames da lei n. 9.656/98. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE IMEDIATA DE INTERNAÇÃO. ARTS. 12, V, "C", E 35-C DA LEI N. 9.656/1998. LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS. ILICITUDE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Conforme o enunciado de súmula n. 302 do STJ, é abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação, pois representa indevida restrição de direitos inerentes à própria finalidade contratual. 5. Dos elementos de prova inicialmente levados aos autos, depreende-se a comprovação da probabilidade do direito vindicado pela autora, diante da suposta negativa abusiva de custeio pelo plano de saúde, bem como do perigo de dano, dada a constatação médica da urgência na internação da paciente para evitar complicações decorrentes da infecção diagnosticada. 6. Presentes os requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela de urgência, é acertada a r. decisão que deferiu o pedido liminar na origem. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1670580, 07373877020228070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, afigura-se ilícita a conduta da operadora de plano de saúde ao negar cobertura para a realização de tratamento de emergência, essencial para o restabelecimento da saúde do paciente, sob a alegação de inobservância do prazo de carência. Assim sendo, cabível o pleito autoral para condenação, em definitivo, para cobertura integral da internação para antibioticoterapia venosa e seguimento clínico / laboratorial / radiológico pelo plano de saúde, ora requerida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial para CONFIRMAR e

tornar definitiva a tutela de urgência deferida na decisão de ID 202918914, determinando que a ré autorize e custeie a internação da parte autora para realização de antibioticoterapia venosa e clínico / laboratorial / radiológico, incluindo-se tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, sob pena de multa diária à razão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo na forma do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737515-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILMA DE SOUZA PAULINO. Adv(s).: BA47640 - SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST. R: VIRGO II COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737515-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILMA DE SOUZA PAULINO REU: VIRGO II COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O autor requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 209841465. O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0732080-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: FABRICIA DE MORAIS BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Após, independente do retorno do notificação expedida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726661-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECIVALDO GOUVEA DA GAMA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726661-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ECIVALDO GOUVEA DA GAMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ECIVALDO GOUVEA DA GAMA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:59:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721316-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA SOARES DE MORAES. A: ANTONIO MURILLO DE MORAES NETO. Adv(s).: DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721316-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA SOARES DE MORAES, ANTONIO MURILLO DE MORAES NETO REVEL: JULIANA DE JESUS MAGALHAES SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VILMA SOARES DE MORAES e ANTONIO MURILLO DE MORAES NETO em desfavor de JULIANA DE JESUS MAGALHÃES SILVA, partes qualificadas nos autos. O processo foi inicialmente ajuizado contra Juliana de Jesus Magalhães Silva e Sandro Andrade da Silva Filho. Ao ID 206906901 foi homologada a desistência do feito em relação ao réu Sandro Andrade da Silva Filho. Narra a inicial que o falecido marido da primeira autora, Davidson Machado de Moraes, firmou um contrato de locação de imóvel com a ré, com prazo de 30 meses, tendo início em 15/03/2021 e término previsto para 14/10/2023. Menciona que após o falecimento do locador, sua esposa e seu filho assumiram a locação em 24 de setembro de 2021. Relata atraso no pagamento dos aluguéis dos meses de abril a junho e de setembro a novembro de 2023 e outros encargos. Informa que houve a desocupação voluntária do imóvel, a entrega efetiva das chaves se deu em 14/11/2023. Discorrem acerca da legitimidade ativa da viúva meeira e do herdeiro e sobre o direito aplicado à espécie. Requer a condenação da ré ao pagamento dos débitos totais remanescentes da rescisão contratual, no importe final de R$ 38.013,82 (trinta e oito mil e treze reais e oitenta e dois centavos), devido aos autores. A ré foi citada ao ID 203744105 e não apresentou resposta, conforme certificado no ID 209715285, motivo pelo qual a decisão de ID 209746963 declarou a sua revelia. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o processo merece julgamento no estado em que se encontra, a teor do que preceitua o art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, motivo pelo qual não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cediço, julgar improcedente o pedido. Na espécie, assiste razão à parte autora. Vejamos. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. O contrato de locação de imóvel, juntado ao processo no ID 177309644, comprova a relação locatícia e regulamenta os direitos e obrigações das partes. No caso concreto, as partes celebraram contrato escrito de locação de imóvel pelo prazo de 30 meses, com pagamento de aluguel mensal de R$4.000,00. Ocorre que a parte ré descumpriu sua parte na avença, deixando de pagar os aluguéis e encargos dos meses de abril a junho e de setembro a novembro de 2023. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º da lei n. 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Consoante estabelecido no art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da lei n. 8.245/1991, "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". Porém, apesar de citada, a

parte ré não apenas deixou de depositar o valor da dívida em aberto, como também deixou de apresentar resposta. Nesse quadro, configurado o descumprimento do contrato pela parte ré, impõe-se o desfazimento da locação. No caso da multa de 10% e da multa em razão da rescisão antecipada do contrato, são devidas, conforme previsão contida no parágrafo primeiro da cláusula terceira (ID 198404830). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar os aluguéis e demais encargos locatícios vencidos e não quitados a partir de abril de 2023 até a data da efetiva desocupação, atualizados conforme a SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo na forma do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706406-84.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: GUILHERME GUERRA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706406-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: GUILHERME GUERRA DE ALMEIDA NEVES SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de procedimento monitório ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de GUILHERME GUERRA DE ALMEIDA NEVES, partes qualificadas no processo. Em suma, narra o autor que ?celebrou com o requerente ? Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços? e adquiriu, na data de 1º de março de 2021, Crédito Direto ao Consumidor - Empréstimo, na modalidade BB Crédito Consignação, cujo registro foi realizado sob a operação de n° 960.726.216, para concessão de crédito no valor de R$ 57.931,66, com vencimento final avençado para o dia 22 de março de 2029?, mas que ?a parte requerida não cumpriu com a obrigação e, a partir de 22 de julho de 2022, deixou de efetuar o pagamento do valor avençado. Conforme previsão contratual, ?Clausula de Vencimento Antecipado/ Extraordinário?, em casos de inadimplência, este exequente possui o direito de exigir a totalidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas) ?. Discorre sobre o direito aplicável à espécie e pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da parte ré a pagar a quantia devida - R$81.403,72, acrescida dos consectários legais. Devidamente citada ? ID 201565024, a parte ré apresentou embargos ao ID 204173099. Alegou, em síntese, haver excesso de execução por capitalização de juros, ?apesar de não saber quais os critérios utilizados pelo embargado para chegar ao valor pretendido?; e que o contrato deve ser revisto, sendo o valor total devido de R$ 23.240,27. Réplica ao ID 206418804. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a juíza, como destinatária final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbida de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade da magistrada, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Na sistemática imposta pelo CPC, o procedimento monitório é um procedimento especial, destinado àquele que possui uma prova escrita, sem eficácia de título executivo, que indica uma obrigação de pagamento de soma em dinheiro em desfavor da parte ré. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Na espécie, verifico que o autor pretende a cobrança de empréstimo realizado em 01/03/2021, no valor de R$57.931,66, que a parte ré deixou de pagar as mensalidades a partir de 07/2022, conforme narrado na inicial. São fatos incontroversos que o réu recebeu os valores emprestados e que a partir de 07/2022 tornou-se inadimplente. Assim, a controvérsia cinge-se a analisar a validados dos cálculos apresentados pelo autor. De fato, com o inadimplemento da parcela vencida em 07/2022, houve a antecipação do saldo devedor que, na oportunidade, era de R$53.328,80, conforme planilha juntada na inicial. Ao analisar o contrato celebrado entre as partes juntado ao ID 187518348, observei que ele é claro com relação às informações prestadas ao consumidor, pois é possível saber o valor total que será recebido, o número de prestações e o valor delas, os juros praticados e o valor total final que será pago. Veja-se o contrato: Assim, não há que se falar em falta de clareza quanto aos termos contratados, nem tampouco em revisão das cláusulas, tendo em vista que o autor estava ciente delas quando da assinatura e elas não demonstram qualquer abusividade. Nos embargos apresentados, a parte se insurgiu, de forma geral, quanto à falta de clareza em relação ao débito total perseguido pelo autor, o que não merece prosperar, pois a planilha apresentada ao ID 187518349 também está clara com relação aos encargos aplicados nos cálculos, quais sejam: - Juros à taxa de 1,05% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente. - Juros de mora à taxa de 1% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente. - Multa de 2 % sobre o saldo devedor final. Dessa forma, passo à análise da legalidade da aplicação dos encargos acima apresentados. Para tanto, veja-se o que diz o art. 1.426, do Código Civil: Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Ou seja, de plano, determino que a cobrança dos juros à taxa de 1,05% ao mês não pode prevalecer, tendo em vista que em razão do vencimento antecipado da dívida deve haver o abatimento dos juros remuneratórios referentes ao período não decorrido. Quanto aos juros de mora à taxa de 1,0% ao mês e à multa de 2% sobre o saldo devedor final, razão também não socorre ao autor, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido. Li detidamente o contrato de ID 187518348 e não localizei tais encargos, motivo pelo qual não é lícito os cobrar do réu. Ante o exposto, o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento do saldo devedor à época do inadimplemento, acrescido apenas dos consectários legais, ou seja, correção pela SELIC, nos termos do recente alterado art. 406, do Código Civil: Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do que dispõe o CPC, em seu art. 701, § 3º, fixando como devido o valor de R$53.328,80 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizado conforme a SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil, desde a citação ? 24/06/2024 (ID 201565024). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional (tendo em vista que o réu impugnou os valores cobrados, mas não indicou corretamente qual o saldo devedor) condeno o autor (20%) e o réu (80%), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727734-70.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: THAINA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: GUSTAVO COSTA CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727734-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THAINA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA REVEL: GUSTAVO COSTA CAIXETA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e cobrança proposta por THAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA SILVA em face de GUSTAVO COSTA CAIXETA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que ?as partes firmaram em 03/08/2023 contrato de locação imobiliária comercial (...), tendo por objeto o imóvel descrito como QI 03, Lotes 19, 20 e 21, Bloco B, Apartamento nº 605, Ed. Platinum,

Taguatinga/DF?. Ademais, relatou que restou acordado entre as partes que o prazo de locação inicial seria de 12 meses e que o valor do aluguel seria de R$ 1.277,77, além dos encargos de IPTU/TLP, água, energia elétrica e condomínio. Também houve o oferecimento de caução pelo locatário, no valor e R$ 3.450,00. Por fim, informou que o locatário está inadimplente com os aluguéis, o condomínio e os impostos e taxas que recaem sobre o imóvel (IPTU e TLP) desde o mês de dezembro de 2023, o que perfaz um débito de R$ 7.254,98, valor atualizado até junho de 2024. Desta forma, a parte autora requer a rescisão do contrato de locação e a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis e dos encargos vencidos, no valor de R$ 7.254,98, e os que se vencerem no decorrer do processo, bem como a desocupação do imóvel, sob pena de despejo. Documentos do ID 203177266 ao 203177278. Devidamente citado (ID 204822683), o réu não apresentou contestação, conforme demonstra a certidão de ID 207496859. Assim, regularmente citado e advertido, quedou-se inerte a parte requerida, deixando transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de ID 207506718. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o processo merece julgamento no estado em que se encontra, a teor do que preceitua o art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, motivo pelo qual não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cediço, julgar improcedente o pedido. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. O contrato de locação de imóvel que fora juntado ao processo comprova a relação locatícia e regulamenta os direitos e deveres das partes. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º da Lei n. 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Consoante estabelecido no art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 8.245/1991, "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". Porém, apesar de citado, o réu não apenas deixou de depositar o valor da dívida em aberto, como também deixou de apresentar resposta. Nesse quadro, configurado está o descumprimento do contrato pela parte ré, impondo-se o desfazimento da locação. Com relação aos valores pleiteados, todos devidamente comprovados (aluguéis, taxa condominial e IPTU/TLP - ID 203177269), não há o que retificar. Por fim, considerando que o imóvel foi desocupado voluntariamente e que as chaves foram devidamente entregues ao locador (ID 208119225), desnecessária a determinação de desocupação do imóvel. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I - Decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91 e II - Condenar a parte ré a pagar R$ 7.254,98 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativos aos aluguéis de abril, maio e junho de 2024, cotas de IPTU de maio e junho de 2024, taxas condominiais de dezembro de 2023, fevereiro de 2024, março de 2024 e abril de 2024, bem como os aluguéis e demais encargos locatícios vencidos a partir de junho de 2024 até a data da desocupação (16 de agosto de 2024), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o momento em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento (art. 395, CC), bem como multa moratória de 2%, devendo ser realizada a dedução da garantia (caução) prestada pelo locatário no valor de R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo na forma do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 04 de setembro de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723433-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723433-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME, EVELINE MACHADO FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0712008-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES. A: VALLE ABREU ADVOCACIA. Adv(s).: DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: COVASNA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712008-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES, VALLE ABREU ADVOCACIA EXECUTADO: COVASNA INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas da realização da avaliação do bem penhorado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:02:09. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0704495-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOAQUIM CAMPELO MARQUES. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, PR81499 - DANIELE BATISTA ABERTOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704495-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR EXECUTADO: JOAQUIM CAMPELO MARQUES CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:25:18. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0700458-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. P.. Adv(s).: DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF78071 - FLAVIA PERRONI FEDEL; Rep(s).: ARNOLDO REIS JACAUNA. A: PRISCILA PINATO MATTOSO. Adv(s).: DF38008 - EDNA PINATO, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 2P HEALTH CARE INTERLAR SISTEMA MEDICO DE HOSPITALIZACAO DOMICILIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700458-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. P., PRISCILA PINATO MATTOSO REPRESENTANTE LEGAL: ARNOLDO REIS JACAUNA EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Interessada intimada sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Encaminho os autos para certificar quanto ao valor remanescente depositado nos autos, conforme a Decisão de ID 209260265. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:53:55. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

N. 0732123-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS. Adv(s).: GO5908 - PAULO ROBERTO VIANA MARTINS, DF26455 - FERNANDO VIANA MARTINS, DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA. R: HUMBERTO EUSTAQUIO LISBOA FREDERICO. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. T: MURILO DE MENEZES ABREU. Rep(s).: DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732123-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS EXECUTADO: HUMBERTO EUSTAQUIO LISBOA FREDERICO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, e considerando a petição de ID 209221682, fica o Advogado da parte EXEQUENTE intimado a instruir os autos com procuração atualizada, com poderes expressos para receber e dar quitação ou para esclarecer se o alvará poderá ser expedido em nome da própria parte. Fica advertido que o silêncio implicará na expedição do alvará em nome da parte. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:59:40. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Servidor Geral

N. 0736105-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE43930 - RODRIGO BARROS GOMINHO ROSA, PE33035 - PAULA ROCHA BARRETO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736105-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BARRETO MARTINIANO REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada sobre a manifestação de ID 209920358 e seus anexos. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para contestação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0733458-55.2024.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: FERNANDO CALDEIRA MELO. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733458-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: FERNANDO CALDEIRA MELO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0707880-19.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VLAVIANA BRANDAO LUCAS. A: KLEBER SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, PE55172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR; Rep(s).: CARSON ALDIR CORREA BANDEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA. A: IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: OBJETIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR GERALDO FREIRE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s).: DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, PE55172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR; Rep(s).: CARSON ALDIR CORREA BANDEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707880-19.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ DA SILVA, CARSON ALDIR CORREA BANDEIRA EXEQUENTE: VLAVIANA BRANDAO LUCAS, KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001, IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE EXECUTADO: OBJETIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VICTOR GERALDO FREIRE COSTA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 REPRESENTANTE LEGAL: CARSON ALDIR CORREA BANDEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 209970467, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:36:45. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0743026-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA DA MATA MONTEIRO. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Rep(s).: ADAILTON DA SILVA SOUSA. T: ADAILTON DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743026-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA DA MATA MONTEIRO EXECUTADO: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ADAILTON DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, para fins de cumprimento da determinação contida na Decisão de ID 209255916, fica a parte Autora intimada a fornecer o endereço do sócio ADAILTON DA SILVA SOUSA, no prazo de 5 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:46:33. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0700004-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: MARCONES MICHEL CARVALHO BEZERRA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700004-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS EXECUTADO: MARCONES MICHEL CARVALHO BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 08:22:29. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0729445-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729445-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE SOUZA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703603-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703603-31.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONAS SOUZA CARDOSO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:19:42. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0744931-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEAN FELINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYARA FILOMENO MARAMALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744931-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GEAN FELINTO DE SOUSA REQUERIDO: MARIA HELENA DA SILVA, MAYARA FILOMENO MARAMALDO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, e sem prejuízo do prazo de ID 209964141, fica a parte requerente intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, de ID 209553021, referente ao mandado de ID 207641060/ ID 208901546, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. GISELLE ZARDINI BRUGNERA

N. 0732359-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732359-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0718615-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. A: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PEREIRA SA. Adv(s).: DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF4037000 - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718615-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO EXECUTADO:

VALQUIRIA PEREIRA DE JESUS GOMES, LEANDRO PEREIRA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte interessada para promover o recolhimento das custas extrajudiciais, no prazo e termos do ID 210059558. Aguarde-se o prazo da intimação de ID 208767657. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:49:08. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0722154-59.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ROMULO LOURENZATTO PRUDENCIO. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: PEDRO JOSE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722154-59.2024.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ROMULO LOURENZATTO PRUDENCIO REU: PEDRO JOSE DOS SANTOS CARVALHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:10:29. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0726979-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUISA DEFRANCO FERREIRA PECONICK. Adv(s).: DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726979-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUISA DEFRANCO FERREIRA PECONICK EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 209967311 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:40:39. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0722571-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEIXOTO BRAGA. Adv(s).: DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. R: FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES. R: ELZA REGINA VARGAS LEONEL. R: RHON WERBERICH GOULART. R: FERNANDO BARBOSA BARROS. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722571-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO BRAGA REU: FREDERICO CUNHA DE OLIVEIRA SOARES, ELZA REGINA VARGAS LEONEL, RHON WERBERICH GOULART, FERNANDO BARBOSA BARROS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0727312-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: EDILAYNE FRANCA BATISTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727312-66.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: EDILAYNE FRANCA BATISTA ALVES CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 209960142 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br . Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

N. 0739028-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPE 12 PARQUE LIMITADA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0739028-27.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SPE 12 PARQUE LIMITADA Requerido: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes AUTORA e RÉ juntaram recurso de APELAÇÃO. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intimem-se as partes apeladas a apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:08:41. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0727430-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANIA ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s).: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: THAINA ALVES DE ARAUJO. R: CRISTIANO DOS SANTOS MELO. R: 25.465.103 THAINA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF73294 - JOCIENE DIAS DE SOUZA. T: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO LUIZ DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISRAEL DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIABE DOS SANTOS MELO DAVI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN DOS SANTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727430-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIA ALVES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: THAINA ALVES DE ARAUJO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, 25.465.103 THAINA ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:36:34. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0727827-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF73555 - CAIO CARVALHO BARROS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Adv(s).: DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA, SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727827-67.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Requerente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 209960128 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br . Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0716102-93.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS GOULART. Adv(s).: SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA. R: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716102-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS GOULART REQUERIDO: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS GOULART em desfavor do PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem ?para impedir que ocorra a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em nome da ré, ou ALTERNATIVAMENTE, que seja SUSPENSA as parcelas VENCIDAS E VINCENDAS, bem como se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, ou a exclusão dele, caso tenha ocorrido?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é possível, porquanto as partes estão vinculadas por meio de uma promessa de contrato de compra e venda de um imóvel situado no Loteamento Jardim Vitória II, Coromandel/MG, conforme deflui da leitura do documento de ID 208487465. A parte autora desistiu e não quer mais o contrato, também exerceu o direito de não procurar o requerido para resolver a demanda de forma extrajudicial e exercer o direito procurar diretamente o Judiciário. A depender da resposta, a parte autora poderá ser responsabilidade pelos ônus de sucumbência. Há o direito potestativo de desfazimento do vínculo, mas deverão ser observadas aas multas aplicáveis. Todavia, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento. Não estamos defronte de um pedido de tutela de evidência, o qual dispensa a demonstração do perigo de demora, mas sim de um pedido que exige a presença deste elemento. Neste sentido, o professor Fredie Didier Junior assevera: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, vol. II. Salvador: JusPodivm, 10ª ed, 2015, p. 597) Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726161-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JANETE MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726161-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: JANETE MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias a movimentação do feito pelo exequente. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737621-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BARBOSA FILHO. A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA CRUZ. A: MARIA JOSE BARBOSA. A: MARCIA DA SILVA CARVALHO. A: SIMONE DA SILVA. A: SILVANIA DA SILVA. A: ALESSANDRO LELIS DA SILVA. A: ALEX ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737621-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO, MARIA DO SOCORRO BARBOSA CRUZ, MARIA JOSE BARBOSA, MARCIA DA SILVA CARVALHO, SIMONE DA SILVA, SILVANIA DA SILVA, ALESSANDRO LELIS DA SILVA, ALEX ALVES DA SILVA REQUERIDO: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aparentemente, os autores são irmãos da falecida Sra. Maria Goreth da Silva Barbosa. Esclareçam qual é o fundamento para o reconhecimento da existência de vínculo de dependência econômica, que é o fundamento para o reconhecimento do direito ao pensionamento. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711644-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE REINALDO GOMES. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: ANTONIA RAMAIANA DE ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711644-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE REINALDO GOMES EXECUTADO: ANTONIA RAMAIANA DE ARAUJO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 210035766. Esclareça o exequente se persiste interesse no cumprimento da decisão de ID 190672543, considerando o percentual de desconto fixado pelo e. TJDFT no acórdão de ID 210035767. O valor se mostra irrisório diante do débito e não se mostra suficiente sequer para o pagamento da atualização monetária incidente mensalmente. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734415-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA SAMPAIO LEAO. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: KELSON CAIXETA. Adv(s).: MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734415-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA SAMPAIO LEAO EXECUTADO: KELSON CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719401-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LUCINEIDE CABRAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. T: ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FÊNIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719401-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: LUCINEIDE CABRAL DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 209832084. Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se o julgamento do AGI n. 0735192-44.2024.8.07.0000. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731961-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRR MOREIRA DIESEL LTDA - EPP. Adv(s).: GO37075 - ALINE EVANGELISTA DOS SANTOS, MG190348 - SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS, MG197965 - ISADORA ARAUJO BORGES. R: GILSON SOUZA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731961-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRR MOREIRA DIESEL LTDA - EPP EXECUTADO: GILSON SOUZA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor integral do débito indicado pelo credor foi bloqueado ao ID 203179245 (R$ 10.966,70), sendo que a atualização decorre do depósito judicial. Nesse contexto, retifique o exequente a indicação dos valores a serem recebidos, porquanto o petitório de ID 205662577 não corresponde aos valores devidos. Ainda, manifeste-se em termos de quitação. Após, retornem os autos para extinção do feito e determinação de levantamento. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715001-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s).: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715001-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUSA LOUZADA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista ao executado acerca dos cálculos indicados pelo credor ao ID 209755112. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707680-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s).: LYCURGO LEITE NETO. R: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707680-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA EXECUTADO: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A contadoria judicial se presta ao auxílio do Juízo e não das partes, cabendo ao exequente a indicação do valor devido. Ante o exposto, CONCEDO a dilação do prazo por 10 (dez) dias, a fim de que a exequente cumpra o determinado ao ID 208274629. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0744931-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEAN FELINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYARA FILOMENO MARAMALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744931-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GEAN FELINTO DE SOUSA REQUERIDO: MARIA HELENA DA SILVA, MAYARA FILOMENO MARAMALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, traga o exequente planilhas individualizadas em relação ao débito de cada uma das executadas, considerando os termos da decisão de ID 209734181, a fim de possibilitar as diligências solicitadas. Certifique o CJU o retorno do mandado de ID 208901546. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732651-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, DF79399 - TULIO MARQUES CHAMICO ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732651-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME EXECUTADO: ERONALDO SOARES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de analisar o pedido de ID 209813714, traga o exequente a planilha atualizada com o valor remanescente do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737773-29.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: WILLIAM SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF43670 - TASSIA MARIA MENEZES CARDOSO, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737773-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO EMBARGADO: WILLIAM SANTOS NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO, com pedido de tutela de urgência para ?suspensão de todo e qualquer ato, ameaça ou ainda a Adjudicação direta em favor do Embargado sobre o imóvel localizado Chácara (Salvador e Cachoeira) 17 José Antônio da Silva, Recreio Águas Lindas III, Goiás, objeto da matrícula nº 661 do Cartório de Registro de imóvel de Santo Antônio do Descoberto Goiás?. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso da ação de embargos de terceiros os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência estão descritos no artigo 678 do Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso em exame, está ocorrendo no processo em apensa a adjudicação do imóvel, conforme deflui da leitura da decisão de ID 208410767, do processo nº 0016938-47.2013.8.07.0001. Assim, é prudente o reconhecimento da urgência e da possibilidade de oferta de espaço para a discussão acerca do direito à meação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a suspensão do andamento do processo nº 0016938-47.2013.8.07.0001. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo em apenso. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). A citação se dará por meio de publicação (art. 677, § 3º, do CPC). Intimem-se. Publique-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737622-63.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. A: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS

ALBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERALDO GOMES ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L. F. D. S. F.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANUELA APARECIDA ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE VALERIA ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELDER DE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDIANE ALVES FERNANDES LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDGLEISON SOUZA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737622-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE, RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ERALDO GOMES ROSA, MANOEL FERNANDES SOBRINHO HERDEIRO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES, L. F. D. S. F., EMANUELA APARECIDA ALVES FERNANDES, ELIANE VALERIA ALVES FERNANDES, ELDER DE SOUZA FERNANDES, ELIDIANE ALVES FERNANDES LEMOS, EDGLEISON SOUZA FERNANDES, LAENE RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença agitada por DANIEL SARAIVA VICENTE e RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA em desfavor de ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ERALDO GOMES ROSA, ESPÓLIO DE MANOEL FERNANDES SOBRINHO, LUÍS FELIPE DOS SANTOS FERNANDES, EMANUELA APARECIDA ALVES FERNANDES, ELIANE VALERIA ALVES FERNANDES, ELDER DE SOUZA FERNANDES, ELIDIANE ALVES FERNANDES LEMOS, EDGLEISON SOUZA FERNANDES e LAENE RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES, com o objetivo de promover a satisfação de verba de honorários advocatícios oriundo do processo nº 2008.01.1.169775-0, que atualmente encontra-se em fase de cumprimento de sentença nº 0701940-57.2018.8.07.0001, nesta serventia. Os credores apontam serem titulares do valor de R$ 287.870,78 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos). É necessário, inicialmente, registrar que o processo se desenvolvia originalmente contra ANTONIO CARLOS GODINHO VIEIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ERALDO GOMES ROSA e MANOEL FERNANDES SOBRINHO. Em face do falecimento de MANOEL FERNANDES SOBRINHO, houve o deferimento de habilitação dos seus herdeiros: Luís Fernando dos Santos Fernandes, Luís Felipe dos Santos Fernandes, Emanuela Aparecida Alves Fernandes, Eliane Valéria Fernandes Dantas, Elder de Souza Fernandes, Elidiane Alves Fernandes Lemos e Edgleison Souza Fernandes. Houve, ainda, a determinação a exclusão da meeira Laene Ribeiro dos Santos Fernandes, considerando a sua ilegitimidade passiva, conforme demonstra a decisão de ID 178478151 no bojo do processo nº 0701940-57.2018.8.07.0001. Assim, de antemão, já deve ser determinada a exclusão da Sra. Laene Ribeiro dos Santos Fernandes do polo passivo. Em relação aos demais herdeiros, não significa que a habilitação lhes imponha a obrigação de arcar com o pagamento das verbas da condenação imputável ao falecido. O Código Civil disciplina expressamente no artigo 1.997 que: ?A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.?. No mesmo sentido é a regra do artigo 796 do Código de Processo Civil. Vejamos: ?O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.?. Portanto, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, intime-se a parte autora para demonstrar documentalmente que os requeridos: Luís Fernando dos Santos Fernandes, Luís Felipe dos Santos Fernandes, Emanuela Aparecida Alves Fernandes, Eliane Valéria Fernandes Dantas, Elder de Souza Fernandes, Elidiane Alves Fernandes Lemos e Edgleison Souza Fernandes herdaram alguma coisa. Em caso positivo, a responsabilidade será limitar ao quinhão recebido. Deferir o prosseguimento e depois acolher uma impugnação, imporá aos credores os ônus das sucumbência. Outrossim, ainda, há necessidade de verifica a existência de excesso de constrições, porquanto vários bens já formam penhorados, o que impõe a observância da regra do artigo 851 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EMENDE a inicial e prestem os esclarecimentos acima solicitados. Determino, desde já, os préstimos do CJU para que promova a exclusão da Sra. Laene Ribeiro dos Santos Fernandes do polo passivo. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729532-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SANTOS MOREIRA. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729532-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SANTOS MOREIRA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734716-03.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IRIS MENGATTO CENCI. A: LUCIANE CENCI ALCHIERI. A: JULIANE CENCI. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734716-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: IRIS MENGATTO CENCI, LUCIANE CENCI ALCHIERI, JULIANE CENCI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719829-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. R: MFR CREDITO, CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA PACHECO DE MATOS. Rep(s).: LUIS FERNANDO DIAS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719829-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FERREIRA REQUERIDO: MFR CREDITO, CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA REQUERIDO ESPÓLIO DE: RENATA PACHECO DE MATOS REPRESENTANTE LEGAL: LUIS FERNANDO DIAS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de prosseguir com a expedição de mandado de citação, informe e comprove a parte autora quem é o atual representante legal da primeira requerida, pessoa jurídica, visto que houve o falecimento da requerida Renata. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0030904-92.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: ARNALDO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF21757 - JOHNSON MARTINS FARIAS DE SOUZA, DF21248 - JOSE HELIO ARRUDA BARROSO. R: ELZA PORTUGAL COSTA. Adv(s).: DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030904-92.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO EXECUTADO: ARNALDO GOMES DA COSTA, AUTO POSTO 208 SUL LTDA - ME, ELZA PORTUGAL COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a satisfação da penhora anotada no rosto dos autos n. 0024902-43.2003.8.07.0001. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721619-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZIFIRINA KIARA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721619-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZIFIRINA KIARA RODRIGUES FERREIRA EXECUTADO: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente acerca do ofício de ID 209949324 que informa acerca da impossibilidade de penhora de bens naqueles autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703062-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: WATNA LORENA RESENDE DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703062-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: WATNA LORENA RESENDE DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do exequente em recolher as custas para regular instauração do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728881-34.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEONARDO MENDES MEMORIA. Adv(s).: DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF72430 - FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728881-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES MEMORIA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o requerido acerca do petitório de ID 209890929. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703233-52.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703233-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: VERA LUCIA LEOPOLDINO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID209880164. EXPEÇA-SE, com urgência, o mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730259-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHAEL DOUGLAS AQUINO DE ALMEIDA. A: LUIS GUILHERME GUSMAO ROLIM. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Rep(s).: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730259-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS AQUINO DE ALMEIDA, LUIS GUILHERME GUSMAO ROLIM REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação no endereço indicado ao ID 209777953. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735369-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: JOSE DO CARMO PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735369-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE DO CARMO PEREIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que apresente dados bancários para restituição de valores. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743347-67.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA ELISA MOUTINHO CAMARGO. Adv(s).: DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743347-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA ELISA MOUTINHO CAMARGO EMBARGADO: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743347-67.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA ELISA MOUTINHO CAMARGO. Adv(s).: DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743347-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA ELISA MOUTINHO CAMARGO EMBARGADO: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735358-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA THEREZA DRUMOND MOREIRA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA 29655803104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735358-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA THEREZA DRUMOND MOREIRA EXECUTADO: TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA, TELMA MARIA MELO DE OLIVEIRA 29655803104 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 209899187, a fim de renovar a consulta com a utilização da ferramenta de reiteração. Retornem os autos para realização da diligência. Ainda, retire-se o sigilo dos petitórios de ID 209899187 e ID 207300372, porquanto não há justificativa legal para restrição da publicidade. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717943-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: GO26910 - JOSE MENDONCA CARVALHO NETO. A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO; Rep(s).: JOSE MARIO PEREIRA. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717943-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, VIVIANE BECKER AMARAL NUNES EXECUTADO: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MARIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724759-75.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JULYANA PAULINO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF73362 - JULYANA PAULINO FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724759-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA

(40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: JULYANA PAULINO FERNANDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729047-66.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: MARCOS OCTAVIO DIAS STALLONE. Adv(s).: BA28912 - CESAR OLIVEIRA RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729047-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: MARCOS OCTAVIO DIAS STALLONE EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de dar prosseguimento ao feito, a fim de evitar futuras nulidades, DETERMINO o cadastramento do advogado do executado - Dr. Marco Andre Honda Flores, constituído no feito principal (proc. n. 0718372-44.2024.8.07.0001). Após, republique-se a decisão de ID 204897648 e remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737773-29.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: WILLIAM SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF43670 - TASSIA MARIA MENEZES CARDOSO, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737773-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO EMBARGADO: WILLIAM SANTOS NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO, com pedido de tutela de urgência para ?suspensão de todo e qualquer ato, ameaça ou ainda a Adjudicação direta em favor do Embargado sobre o imóvel localizado Chácara (Salvador e Cachoeira) 17 José Antônio da Silva, Recreio Águas Lindas III, Goiás, objeto da matrícula nº 661 do Cartório de Registro de imóvel de Santo Antônio do Descoberto Goiás?. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso da ação de embargos de terceiros os requisitos para o deferimento do pedido de tutela de urgência estão descritos no artigo 678 do Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso em exame, está ocorrendo no processo em apensa a adjudicação do imóvel, conforme deflui da leitura da decisão de ID 208410767, do processo nº 0016938-47.2013.8.07.0001. Assim, é prudente o reconhecimento da urgência e da possibilidade de oferta de espaço para a discussão acerca do direito à meação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a suspensão do andamento do processo nº 0016938-47.2013.8.07.0001. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo em apenso. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). A citação se dará por meio de publicação (art. 677, § 3º, do CPC). Intimem-se. Publique-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718691-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOZANA PEREIRA VAZ PINTO. Adv(s).: DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718691-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOZANA PEREIRA VAZ PINTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para que tome ciência acerca da petição de ID 209008568. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732844-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA. Adv(s).: DF79519 - EDUARDO ALBERTO GOMES CAMPOS FILHO. R: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELFORT SERVICOS DE COBRANCA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732844-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA REQUERIDO: BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP, BELFORT SERVICOS DE COBRANCA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 210065078. Sem providências. Aguarde-se o transcurso prazo de defesa. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0738734-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILLA PILOTTO MUNIZ COSTA. A: DIEGO POUBEL MENDES. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: DECOLAR.COM LTDA. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738734-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILLA PILOTTO MUNIZ COSTA, DIEGO POUBEL MENDES REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro diligência junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD (ID 209255641). Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) de R$ 3.416,07 para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando o Banco de Brasília - BRB como fiel depositário da quantia penhorada. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Fica a parte devedora, TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, intimada para, através de seu patrono constituído, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, c/c art. 854 do CPC. Ainda, manifeste-se a exequente acerca do petitório de ID 210080101. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719869-64.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUCAS RODRIGUES ARAUJO. A: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO. Adv(s).: DF69079 - GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF65076 - GABRIEL FREITAS VIEIRA, DF67107 - JOAO GABRIEL COSTA DOS SANTOS, DF59124 - EDSON JUNIO DIAS DE SOUSA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719869-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ARAUJO, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA, HARRISON EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta ao ofício. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0747146-21.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747146-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA REU: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXPEÇA-SE o mandado de reintegração da posse e citação (ID 189208801), para cumprimento no endereço do representante legal da requerida - Sr. Weberson Pires do Nascimento, conforme indicado ao ID 210070710. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735730-56.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS. Adv(s).: RJ085615 - MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA, RJ231219 - STEFANI LEANDRO DA CRUZ. R: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF48909 - LUCAS RIULENA. R: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DONIZETH DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735730-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS REQUERIDO: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA, ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", WAGNER DONIZETH DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735008-56.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL HENRIQUE SILVA LORDES. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE SILVA LORDES. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735008-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE SILVA LORDES, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE SILVA LORDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em desfavor do executado GABRIEL HENRIQUE SILVA LORDES, até o valor de R$ 2.773,09 (ID 206502798). Considerando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, foi realizada a consulta via SISBAJUD em nome da parte executada. Contudo, a consulta restou infrutífera. Segue detalhamento da ordem de requisição. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou frutífera (placas RME2I53 e JIM1965). Seguem minutas do sistema. Porém, não foi procedido o bloqueio, porquanto se constatou que o(s) bem(ns) de placa RME2I53 encontra(m)-se com restrição de outros Juízos. Ressalto que, caso o credor tenha interesse na penhora, deve trazer aos autos o andamento processual do(s) feito(s) que realizou(aram) a(s) restrição(ões), a fim de esclarecer se o(s) bem(ns) já foi(ram) alienado(s) ou adjudicado(s). Contudo, constatou-se que o(s) veículo(s) de placa RME2I53 encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme documento anexo. Diante do exposto, e considerando que a atividade jurisdicional é pautada pelos princípios da utilidade e da necessidade, caso o exequente tenha interesse na penhora do(s) veículo(s) gravado(s), traga aos autos os dados do credor fiduciário, a fim de analisar a possibilidade e a utilidade da medida. Realizada a consulta, foram obtidas Declarações de Rendimentos do devedor, por intermédio do Infojud. Assim, fica a parte exequente, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos que se encontram em anexo, cabendo à parte resguardar o sigilo das declarações, sob pena das responsabilizações cabíveis. Ao CJU para permitir o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0728738-79.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DOSSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s).: DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF74158 - FILIPE GOMES BEZERRA. R: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA REMO LTDA. R: SELT ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG86734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0728738-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DOSSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA REQUERIDO: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA., CONSTRUTORA REMO LTDA, SELT ENGENHARIA LTDA Objeto: Citação de VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA, CPF: 28.426.078/0001-91. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R$ 158.600,79 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos reais e setenta e nove centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

INTIMAÇÃO

N. 0751960-76.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA OLIVEIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751960-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID

209567648. Consulte-se o INFOJUD em desfavor da executada. Realizada diligência perante a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Infojud, não foi encontrada Declaração de Rendimentos do devedor. Segue termo de requisição. Assim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707680-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s).: LYCURGO LEITE NETO. R: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707680-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA EXECUTADO: JOIL ANGELO ESPINDULA AGOSTINI, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S REPRESENTANTE LEGAL: LYCURGO LEITE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A contadoria judicial se presta ao auxílio do Juízo e não das partes, cabendo ao exequente a indicação do valor devido. Ante o exposto, CONCEDO a dilação do prazo por 10 (dez) dias, a fim de que a exequente cumpra o determinado ao ID 208274629. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725390-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA CARVALHO HORTA. Adv(s).: DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725390-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA CARVALHO HORTA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada por HELOÍSA CARVALHO HORTA em desfavor da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO ? E ? VIDA. A autora alega, em apertada síntese, a existência de um vínculo jurídico obrigacional de custeio de serviços médicos e hospitalares (plano de saúde) entre as partes. Narra que foi diagnosticada com insuficiência cardíaca com Fração de Ejeção (ICFEr), associada à insuficiência mitral, necessitando, face sua idade e de seu frágil estado de saúde, de uma correção cirúrgica com implante de dispositivo MITRACLIP, sendo que o plano de saúde não autorizou o procedimento solicitado pelo seu médico. Tece arrazoado jurídico, no qual discorre sobre a obrigatoriedade no custeio do procedimento pelo plano de saúde, e pugna, em antecipação de tutela, pelo imediato cumprimento da obrigação. Ao final, pede pela confirmação da tutela, para a condenação da requerida no custeio do seu tratamento e indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O Ministério Público oficiou pela concessão da tutela (ID 201620568). Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 201936238). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 204081890), e, em preliminar, impugna a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, aduz que o procedimento solicitado pela autora está fora de cobertura pelo rol da Agência Nacional de Saúde ? ANS e não é fornecido pela contratualmente. Discorre sobre a ausência de dano moral a ser reparado e requer a improcedência dos pedidos. A autora ofertou réplica (ID 206331866). Não houve dilação probatória (ID?s. 207197819 e 208238439). O Ministério Público oficiou pelo regular processamento do feito (ID 208450675). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento. Inicialmente, a requerida impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. Com efeito, na petição inicial a autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condição de arcar com as despesas processuais. Como é cediço, cabe ao Juiz analisar, pelas condições pessoais, como profissão (Resp 57.531-RS, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro), local de residência ou outras, se, de fato, estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Neste sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes. 2. De acordo com o §3º do art. 99 do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 3. Precedentes: 3.1. "1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/4/2014). 3.2. "1. O CPC exige apenas a declaração subscrita pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita." (TJDFT, 7ª Turma Cível, 07201066920208070001, rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe 26/11/2020). 4. Na hipótese, os agravantes sustentam que em fevereiro de 2021 os pagamentos mensais que percebiam da sociedade foram cessados, de maneira abrupta, sem qualquer prévio aviso aos sócios agravantes, que possuem dois filhos (crianças) totalmente dependentes inclusive um deles com necessidades especiais e tratamentos de saúde em andamento. Esclarecem que, com o decurso do tempo, e não deferimento da tutela de urgência que pretendiam os agravantes para retomada das remunerações em fevereiro de 2021, perderam suas reservas financeiras, tiveram compromissos monetários descumpridos, plano de saúde da família cancelado, inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes e agora correm risco de despejo ante atrasos nos aluguéis residenciais. 5. A jurisprudência entende que "[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência." (7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 04/07/2017). 6. Enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação juntada aos autos revela, a princípio, que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 7. Recurso provido. (Acórdão 1410894, 07393626420218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se assim não fosse, os benefícios do Poder Público, que deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. No caso dos autos, é forçoso reconhecer que a autora trouxe elementos mínimos de convencimento que condizem com a condição de pobreza, em especial o Demonstrativo de Pagamento de Benefícios, relativo ao mês de março/2024 (ID 201432020) e a comprovação de comprometer metade dos valores com o pagamento de seu plano de saúde (ID 201432020). No caso em apreço, a parte requerida apresenta impugnação, mas não traz aos autos nenhum elemento que evidencie outra remuneração (renda) e/ou a existência de patrimônio, com o intuito de comprovar ser a autora detentora de capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas. Rejeito, portanto, a impugnação. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. De início, registro que o Superior Tribunal de Justiça firmou por meio do enunciado da Súmula 608, o entendimento no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre operadoras de planos de saúde administradas por entidades de autogestão e seus filiados, como no caso: Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) Ressalta-se que apesar de não incidir o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão, deve-se aplicar os princípios norteadores do Código Civil, tais

como: sociabilidade, boa-fé, função social do contrato, operabilidade e probidade. Adentro a análise da questão meritória. Toda a controvérsia dos autos reside na recusa da requerida em autorizar e custear o procedimento cirúrgico de intervenção percutânea na válvula mitral, com implante do dispositivo Mitraclip. Alega a requerida que a autorização foi negada, pois tal tratamento está expressamente excluído de cobertura pela ANS e pelo seguro contratado. Da análise detida dos autos, verifico que a recusa da requerida é indevida (ID 201432022). Isso porque, os relatórios médicos de ID?s 201432023 e 201432024 demonstram a emergência do tratamento ali solicitados, em face da doença acometida à parte autora. Importante destacar que o pleito da autora encontra respaldo em literatura médica que constatou menor risco de mortalidade operatória do método prescrito pela equipe multidisciplinar, isto é, há comprovação da eficácia. Assim, nos termos da Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, é obrigatória a cobertura do atendimento no caso de emergência. Senão vejamos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Como é cediço, compete ao profissional médico a realização da avaliação do paciente, a análise dos riscos e dos benefícios da realização do seu tratamento adequado. A propósito, nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. VALVOPATIA. INSUFICIÊNCIA DA VÁLVULA MITRAL. IMPLANTE DE MITRACLIP. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PREVISÃO. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. 1. A teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado avaliar fundamentadamente a necessidade de produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, incumbindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, devendo impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções meramente protelatórias. 2. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar, previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 e alterado pela RN 473/2021, garante cobertura obrigatória em caso de valvopatias, incluindo ampliação do anel valvar, cirurgia multivalvar, comissurotomia valvar, plastia valvar e troca valvar. 3. Indevida a recusa na cobertura quando há previsão do procedimento no rol da ANS e expressa indicação médica como a mais eficaz forma de tratamento dado a gravidade do caso, após análise detalhada do quadro clínico por equipe multidisciplinar, não cabendo ao plano de saúde escolher o tipo de tratamento ou o método adequado a cada doença. 4. Do exame do acervo fático-probatório, verificando que existe comprovação da eficácia do tratamento prescrito, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas, impõe-se a cobertura pelo plano de saúde, com fulcro no art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/98, alterado pela Lei nº 14.454/2022. 5. Em sede de rejulgamento, por outros fundamentos, mantido o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. (Acórdão 1893813, 07092235820238070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no PJe: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, ambos da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou tese no sentido de que, em regra, o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo, destacando, contudo, situações excepcionas, que justificam a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS. No entanto, em 22.09.2022 foi editada a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98 e estabeleceu critérios de forma a permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Da análise da alteração legislativa, constata-se que a nova lei mitigou a dita taxatividade do rol da ANS, ao determinar a cobertura de tratamentos não previstos na lista de referência básica, desde que comprovada a eficácia do procedimento ou que exista recomendação por órgãos técnicos. Conforme já mencionado, a autora, beneficiária do plano de saúde, tem idade avançada e possui indicação para o tratamento indicado (ID ID?s 201432023 e 201432024). Ademais, forçoso reconhecer que o plano pode negar-se a cobrir determinada doença não prevista no contrato ou no rol de assistência mínima da ANS. Contudo, não lhe é conferida a escola da terapêutica ou dos materiais que serão utilizados no procedimento, cuja definição cabe exclusivamente ao médico ou equipe profissional que assiste ao paciente. Nestes termos, segue jurisprudência do E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALVOPATIA. INSUFICIÊNCIA DA VÁLVULA MITRAL. IMPLANTE DE MITRACLIP. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado avaliar fundamentadamente a necessidade de produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, incumbindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, devendo impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções meramente protelatórias. 2. Considerando que a operadora ré se trata de entidade de autogestão, a relação estabelecida entre as partes não está sujeita às normas consumeristas, a teor do que dispõe a Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão". 3. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar, previsto no Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021 e alterado pela RN 473/2021, garante cobertura obrigatória em caso de valvopatias, incluindo ampliação do anel valvar, cirurgia multivalvar, comissurotomia valvar, plastia valvar e troca valvar. 4. Indevida a recusa na cobertura quanto ao tratamento com troca valvar implante de Mitraclip sob fundamento de que está excluído do rol de procedimentos da ANS, quando há expressa indicação médica como a mais eficaz forma de tratamento, após análise detalhada do quadro clínico por equipe multidisciplinar, não cabendo ao plano de saúde escolher o tipo de tratamento adequado a cada doença. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1736717, 07092235820238070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 9/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a recusa da requerida em custear o tratamento médico essencial para a manutenção da vida da autora se mostra indevida, pelo que o deferimento do pedido do tratamento prescrito pelo médico assistente é medida que se impõe. Em relação ao dano moral, este é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a ?lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização. O dano moral fica caracterizado quando de ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana, de maneira que a indevida recusa da operadora de plano de saúde para cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente ao beneficiário do plano, em tese, enseja a responsabilidade na reparação do dano. Entretanto, inviável o deferimento do pedido de compensação por dano moral quando a recusa da operadora do plano de saúde está vinculada ao cumprimento de norma legal ou resolução normativa da ANS e cláusula contratual de cobertura do plano, bem assim quando recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato. Precedente no STJ: REsp 1.732.511/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/08/2020. Nessa mesma direção, vejamos aresto similar deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA. DEFINIÇÃO DE TRATAMENTO. MÉDICO ESPECIALISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. EXEMPLIFICATIVO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento indicado pelo profissional habilitado na busca da cura de seu respectivo paciente. 2. A indenização por danos materiais, incidente diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento da segurada, deve ser fixada no montante do dispêndio devidamente comprovado pela parte com seu tratamento. Inteligência do art. 944, do Código Civil. 4. O inadimplemento contratual, por si só, não configura ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. No caso em análise, a negativa à autorização e custeio de tratamento ocorreu em virtude de interpretação limitada às normas de procedimento editadas pela ANS. Não obstante o reconhecimento do dever do plano de saúde de arcar com as despesas do tratamento médico indicado à segurada, não é plausível reconhecer que a recusa da operadora de saúde, alegada com base em ato normativo da ANS, caracterize ilícito gerador de dano moral. 5. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1644508, 07179160220218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no PJe: 5/12/2022. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) Consequentemente, incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Por essas razões, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a parte requerida a autorizar e custear a realização do procedimento cirúrgico de intervenção percutânea na válvula mitral, com implante do dispositivo Mitraclip, custeando todos os materiais indicados pelo médico (ID 201432024). Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedida (ID 201936238). Arcarão as partes com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, Considerando a sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 90% (noventa por cento) para a parte requerida e 10% (dez por cento) para a parte autora. Fica a exigibilidade suspensa, quanto a parte autora, por ser beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0738590-64.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: LYGIA LEITE DE CAMARGO. Adv(s).: DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR; Rep(s).: JOSE ANTONIO PEREZ JUNIOR. R: ERON DAHIS FALBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738590-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) ESPÓLIO DE: LYGIA LEITE DE CAMARGO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ANTONIO PEREZ JUNIOR REQUERIDO: ERON DAHIS FALBO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0726232-33.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLACE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF72902 - MATHEUS CASTRO DE QUEIROS, DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: ISABELA ABATE FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726232-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLACE DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: ISABELA ABATE FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0736258-90.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ. A: MARIA GABRIELA ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30285 - VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES. A: A. A. M.. Adv(s).: DF30285 - VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES; Rep(s).: MARIA GABRIELA ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. A: PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA NETO. A: MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. A: LYGIA MARIA ARAUJO SANTA CRUZ GOYANNA. Adv(s).: DF30285 - VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES. A: A. B. A. S. C. G.. Adv(s).: DF30285 - VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES; Rep(s).: LYGIA MARIA ARAUJO SANTA CRUZ GOYANNA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736258-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU AQUINO MOURA MARTINEZ, MARIA GABRIELA ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, A. A. M., PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA NETO, MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, LYGIA MARIA ARAUJO SANTA CRUZ GOYANNA, A. B. A. S. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GABRIELA ARAUJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, LYGIA MARIA ARAUJO SANTA CRUZ GOYANNA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:59:33. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0702903-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. Adv(s).: SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702903-26.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID's 207030281 e 207030280 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDFT), e seus anexos, se houver (anexando no protocolo digital, inclusive, cópia da procuração), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br . Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 13/08/2024. UDIRLEI DOMINGOS FERREIRA Estagiário Cartório

N. 0709905-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DO CARMO GARCEZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709905-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA DO CARMO GARCEZ DE VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:51:21. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0712592-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: BA68825 - LARISSA SILVA ALVES, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO; Rep(s).: PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ELAINE HERMUCHE MOTTA. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712592-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ELAINE HERMUCHE MOTTA CERTIDÃO Fica a parte Exequente intimada para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já decotando as quantias a serem liberadas em seu favor, bem como para, no mesmo prazo, indicar novos bens da executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção, conforme a Decisão de ID 206754114. Prazo 30 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:40:55. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

N. 0704115-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s).: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DANIELLE DOS SANTOS CAMILO VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo:

0704115-19.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DANIELLE DOS SANTOS CAMILO VELOSO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:52:25. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733772-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733772-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE PACHECO LOPES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ocasião da protocolização da manifestação de ID 209064354, a fase de cumprimento de sentença não havia sido deflagrada nos autos, razão pela qual a sobredita impugnação é precipitada, até mesmo porque a matéria nela questionada foi objeto da decisão de ID 207704076, que, por sua vez, determinou a retificação dos cálculos da parte credora. Nada tenho a prover, portanto, quanto ao requerimento de ID 209064354. Noutro giro, trata-se da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos pelo requerido. Retifique-se a autuação, fazendo-se constar no polo ativo Castro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.700.452/0001-60, representada por Thiago Castro da Silva, OAB/DF 37.691. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente (ID 209071304), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724762-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER PERPETUO DA SILVA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ; Rep(s).: ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: A M S ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA. R: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO. T: ALEXANDRE PELISSARI. Adv(s).: SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724762-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PERPETUO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: A M S ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA, ADRIANA MACHADO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 209166123. Cumpra-se a decisão de ID 207201020. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728343-53.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MILTON LOPES MACHADO FILHO. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728343-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MILTON LOPES MACHADO FILHO REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prejuízo do prazo concedido pela decisão de ID 208479328, manifeste-se, a parte autora, acerca do requerimento de suspensão de ID 209801451, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0743773-79.2023.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: MARIA HELZA DA SILVA DE ABREU. Adv(s).: PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. A: LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: MARIA HELZA DA SILVA DE ABREU. Adv(s).: PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743773-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: MARIA HELZA DA SILVA DE ABREU RECONVINTE: LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO REU: LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO RECONVINDO: MARIA HELZA DA SILVA DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examinando os autos, verifica-se que a autora efetuou depósito judicial, com o fim de pagar o débito referente aos honorários advocatícios, conforme ID Num. 207749300. A ré, LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO, concordou com o depósito e requereu sua transferência eletrônica (ID Num. 208788693) Assim, reconheço a quitação da obrigação, com o fim do litígio. Expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia de ID Num. 207749300, mais acréscimos legais, para a ré LERIDA MARIA DE ANDRADE AZEVEDO, conforme requerido no ID Num. 208788693. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725993-92.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDGARD ISAAC PANIAGO. A: LUDMILA GUERRA PANIAGO. Adv(s).: DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725993-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDGARD ISAAC PANIAGO, LUDMILA GUERRA PANIAGO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado (ID 209058535), decreto a revelia do requerido, com fundamento no artigo 76, § 1º, II, do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740453-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO BATISTA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740453-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO BATISTA DA SILVA LIMA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737113-35.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF0047916A - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. R: MICHEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737113-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: MICHEL RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n.º 209806143 e n.º 209808411. No que concerne ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para desocupação do imóvel (letra ?a?, item IV ? DO PEDIDO, ID n.º 209539408) com fundamento no art. 300 do CPC, necessário observar que no procedimento especial previsto na Lei 8.245/91, somente admite essa tutela liminar nas restritas hipóteses legais do § 1º do art. 59. Dessa forma, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 59, § 1º, inciso VII, da Lei 8.245/91, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, visto que, além de presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (contrato de locação - ID n.º 209539411 e a exoneração da garantia fidejussória) e o perigo de dano (prejuízo à parte autora), essa ação de despejo tem por fundamento exclusivo a exoneração da fiadora CREDPAGO e a ausência de substituição da garantia, no prazo legal, ficando o contrato de locação (ID n.º 209539411) desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 daquele Diploma Legal. No tocante à garantia, vale consignar que o locatário foi notificado da exoneração da fiadora e informado acerca do prazo para sua substituição, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Lei n.º 8245/91, conforme documento de ID n.º 209808411, pelo qual, após o período de 30 dias, manteve-se inerte. Intime-se a parte autora para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da importância equivalente a 03 (três) meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar. Com o depósito, expeça-se mandado de desocupação e citação, com observância do disposto no art. 59, caput e § 3º, da Lei 8.245/91 c/c art. 335, caput e inciso III, do CPC. Cumpra-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732048-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s).: RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JANDIRA GILL CHALU PACHECO. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732048-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: JANDIRA GILL CHALU PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 208088721), o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme artigo 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos de ID 209722665. Em observância ao disposto no artigo 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713018-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO, DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: XLAND HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN DO CARMO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XLAND ESPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONNA FLOR LTDA. Adv(s).: AC5445 - GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES. R: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713018-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS REU: XLAND HOLDING LTDA, JEAN DO CARMO RIBEIRO, GABRIEL DE SOUZA NASCIMENTO, EDMILSON PAIVA DAVID, XLAND ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA, XLAND CORPORATION PARTICIPACOES S/A, X FORK CRIPTOCURRENCY SOLUTIONS LTDA, XLAND ESPORTES LTDA, COOPERATIVA DE MINERACAO XLAND - XCOOP, XLAND EXPLORACAO E REFLORESTAMENTO SUSTENTAVEL LTDA, DONNA FLOR LTDA, G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia de ID Num. 209668770. Deverá a secretaria alterar a autuação. Assim, sem prejuízo do decurso do prazo da decisão de ID Num. 207931524, intime-se pessoalmente o réu EDMILSON PAIVA DAVID para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para atuação no presente processo, sob pena de revelia, nos termos do artigo 346 do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725018-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725018-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VALDEMAR ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "online", via SISBAJUD (ID Num. 208759561), com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito de ID Num. 208759570, à secretaria para cumprir a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 194190989. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715868-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA; Rep(s).: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS. R: JF ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715868-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS REU: JF ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0747618-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: TRITON ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: TRITON ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: CONENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747618-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP RECONVINTE: TRITON ENERGIA LTDA REQUERIDO: TRITON ENERGIA LTDA RECONVINDO: CONENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Assim, anote-se conclusão para sentença, conforme decisão de ID 207417669. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732507-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PIEDADE JESUS. Adv(s).: DF48909 - LUCAS RIULENA; Rep(s).: DAMACI PIRES DE MIRANDA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732507-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: DAMACI PIRES DE MIRANDA REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação de ID Num. 209390521, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0747391-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS PARENTE DE CASTRO. Adv(s).: DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS, DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA. R: TALITA LEITE BRINGEL PAULO. Adv(s).: DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747391-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS PARENTE DE CASTRO REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, HOSPITAL LAGO SUL S/A, TALITA LEITE BRINGEL PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 208483176 e documento que a acompanha. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora (ID Num. 206538289), no prazo de 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732436-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732436-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO ROSARIO GERTRUDES REQUERIDO: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Esclareço, por oportuno, que a preliminar argüida pela ré (ID Num. 208468586 - Pág. 2) será apreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0738487-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAN LOPES DE LUCENA. Adv(s).: DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: VICENTINA DE FÁTIMA TEIXEIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738487-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAN LOPES DE LUCENA EXECUTADO: VICENTINA DE FÁTIMA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para dizer se concorda com os termos da petição de ID 207852669, e com o pagamento realizado pela executada, indicando como pretende a liberação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento mediante compensação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722150-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR CESAR RODRIGUES. Adv(s).: DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: MARIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSILENE EDIVIRGEM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722150-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR CESAR RODRIGUES EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à manifestação do exequente (ID Num. 204551372), nomeio a leiloeira pública ANA LUCIA BORBA ASSUNÇÃO, com registro no TJDFT, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo de promover a alienação judicial simultânea (presencial e eletrônica) do bem penhorado nos autos (ID Num. 192194541). Em observância ao disposto no §1º do art. 880, do CPC, fixo os seguintes parâmetros para a alienação do imóvel penhorado: 1) prazo: 90 (noventa) dias, devendo ser realizadas duas hastas; 2) forma de publicidade: a) publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT; b) divulgação do edital no sítio em que será realizado o leilão eletrônico; c) publicação do edital em jornal de ampla circulação local, a qual deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias ÚTEIS antes da data marcada para o leilão, conforme determina o artigo 887, §§ 1º e 5º, do CPC; e d) fotos do bem, a critério da leiloeira, ficando desde já autorizado o seu acesso ao imóvel, sozinha ou acompanhada de terceiros interessados na arrematação, desde que previamente agendado com o eventual ocupante (artigo 16, parágrafo único, da Resolução nº 236/2016 do CNJ e artigo 15, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 01/2017 do TJDFT); 3) preço mínimo: por preço igual ou acima da avaliação e, não havendo arrematante em primeira hasta, pelo preço correspondente ao mínimo de 70% do valor da avaliação (ID Num. 198863221); 4) condição de pagamento: à vista; 5) comissão de corretagem: 5% sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante (artigo 7º da Resolução nº 236/2016 do CNJ e artigo 20 da Resolução nº 01/2017 do TJDFT). Faça-se constar do edital que eventuais débitos tributários provenientes do imóvel penhorado, vencidos até a data da arrematação, serão pagos com o produto dessa (art. 130, parágrafo único, do CTN), sendo que os vencidos após a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante; por sua vez, as eventuais taxas condominiais provenientes do imóvel penhorado serão pagas pelo arrematante (art. 1345 do Código Civil). Por ocasião da designação da hasta pública, intime-se a esposa do executado, Sra. JOSELENE EDIVIRGEM DA SILVA, no endereço constante no ID Num. 206153675, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data designada, nos termos do art. 889, inciso II, do CPC. Por fim, o leiloeiro público deverá observar as demais regras estabelecidas na Resolução nº 236/2016 do CNJ e na Resolução nº 01/2017 do TJDFT. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741963-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: SELMA REJANE NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s).: GO53179 - PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, GO50108 - EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA NETO, GO52014 - GISSELLE NATALIA RODRIGUEZ BAEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741963-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ KUTIANSKI EXECUTADO: SELMA REJANE NASCIMENTO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação aos pedidos de IDs 209348077 e 209653385, visto que eventual questionamento deveria ter sido apresentado no incidente de suspeição nº 0736165-96.2024.8.07.0000 (ID 209320393). Por outro lado, verifica-se que o sobredito incidente sequer foi conhecido (ID 209950006). Assim, previamente ao prosseguimento do feito, intime-se a credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, com indicação das medidas constritivas que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719371-94.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO,

DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719371-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser exigidos por quaisquer dos advogados que atuaram no curso do processo, seja na fase de conhecimento, seja na fase executiva, conforme já decidiu o c. STJ, devendo, posteriormente, ocorrer o rateio entre os patronos, a ser apurado em procedimento próprio ou por livre vontade entre os causídicos envolvidos, de modo que não cabe à parte executada questionar a qual dos patronos que patrocinaram a defesa da ora parte autora pertence a referida quantia. Rejeito a impugnação ofertada, portanto, neste ponto. Quanto ao requerimento de compensação, não obstante sua previsão legal contida no artigo 368, do Código Civil, colhe-se, da manifestação de ID 204055572, que a parte executada não detalhou como pretende operacionaliza-la, pois não indicou a natureza dos seus créditos ou seus valores atualizados. Registre-se, neste pronto, que a decisão preclusa de ID 205323243 indeferiu a compensação em relação à verba honorária, dada a vedação legal contida no artigo 85, § 14, do CPC. Por fim, se não bastasse, a compensação não é matéria passível de ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cujas hipóteses passíveis de alegação estão elencadas no artigo 525, § 1º, do CPC. Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 204055572). Previamente à análise do requerimento de penhora no rosto dos autos e diante do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação, junte, a parte exequente, a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, ambos de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733767-47.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ROZANE DE JESUS BARBOSA MENDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733767-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROZANE DE JESUS BARBOSA MENDES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de ID 209261061 em relação à parte exequente. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701248-82.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701248-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se com o arquivamento dos autos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0022337-86.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF36556 - JOAO HENRIQUE SOARES DE HOLANDA, DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, DF18669 - GUSTAVO VALADARES, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. R: VIRGILIO SEGURADO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022337-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: VIRGILIO SEGURADO COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anexo à presente decisão o resultado da consulta ao SISBAJUD, que deixou de acompanhar a decisão de ID 199158682. Expeça-se a certidão comprobatória de admissão da execução, prevista no artigo 828 do CPC, devendo a parte credora se atentar ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 5º do referido artigo, devendo, em seguida, a parte exequente ser intimada acerca da sua confecção. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de ID 208258934. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0024050-38.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. A: GUEIROS ADVOGADOS. Adv(s).: DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA, DF47402 - MARIANA MARTINS DOS SANTOS, DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. R: CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL. R: DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO. Adv(s).: SP0246686A - FABIO SALES DE BRITO. R: MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUIRINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PR87213 - LUCAS DOMINGUES BUENO. R: REGIANE MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBI S.A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENO FERRARI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s).: SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO. T: AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPERIAL AGRO PECUARIA MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 18 REGISTRO DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024050-38.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS, GUEIROS ADVOGADOS EXECUTADO: CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA, CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO, MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, QUIRINO PEREIRA DA SILVA, REGIANE MARTIN FERRARI, RENO FERRARI, RUBI S.A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA, REINALDO MARTIN FERRARI, ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO, RENATO MARTIN FERRARI, RENO FERRARI FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729489-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729489-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REU: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS

LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, diante do retorno dos autos a este Juízo, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707636-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707636-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS REU: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734369-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILCIOMAR FERNANDES LEAL. Adv(s).: DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: CRISTIANO BARBOSA CHRISOSTOMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734369-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILCIOMAR FERNANDES LEAL REU: CRISTIANO BARBOSA CHRISOSTOMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 208282331 e documento que a acompanha. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712167-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERLEN MARINHO DE LIMA. Adv(s).: DF67278 - DANILO MARCUS MACIEL VALENTE, DF74397 - VINICIUS DE SOUSA OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712167-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERLEN MARINHO DE LIMA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, querendo, a autora, acerca da petição de ID 209102390 e documento anexo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736120-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO MANTOVANELI DO MONTE. A: GRAZIELA DE MELO MANTOVANELI. Adv(s).: DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE, DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO MANTOVANELI DO MONTE, GRAZIELA DE MELO MANTOVANELI EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido de reconsideração de ID n.º 209887489, tendo em vista que, conforme os termos da decisão de ID n.º 206328546, não subsiste penhora em nome das devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, tendo sido determinado o desbloqueio dos ativos financeiros anteriormente bloqueados (ID n.º 206328550). Esclareço que não houve determinação de suspensão de medidas expropriatórias em relação aos sócios das executadas e, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá valer-se do recurso próprio previsto na legislação. Aguarde-se o prazo final da consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha de ID n.º 206328549 (05/09/2024). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0021480-55.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTERSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF6014 - VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA. Adv(s).: DF23020 - ISMERINO RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO. R: VALTENOR PAIVA DA COSTA. Adv(s).: DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA, DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021480-55.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTERSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS EXECUTADO: HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA, VALTENOR PAIVA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação à penhora, conforme certificado (ID 209132723), libere-se o valor penhorado (ID 206062728), com acréscimos legais, em favor do exequente, observando-se os dados bancários informados no ID 208975173, página 3, item ?a?. Defiro nova penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC, com reiteração automática por 30 (trinta) dias. Aguarde-se a resposta pelo sobredito prazo. Sem prejuízo, manifeste-se, o executado Valtenor, acerca da petição de ID 208975173, comprovando, ainda, o pagamento da quantia declinada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito em virtude do descumprimento do acordo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732016-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA. Adv(s).: RJ102497 - CAIO MONTEIRO PORTO. R: LEONI ALVES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732016-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO EXECUTADO: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA, LEONI ALVES NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID Num. 209110297, proferida nos autos nº 0701248-82.2023.8.07.0001, a qual deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão de LEONI ALVES NEVES no polo passivo da presente demanda. Assim, inclua-se LEONI ALVES NEVES, e seu respectivo advogado, no polo passivo da presente demanda. De outra parte, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito exequendo, proposto pelo executado no ID Num. 209831820, e ainda, esclareça como requer seja feito o levantamento do depósito judicial (ID Num. 209831823), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701345-19.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS GUALBERTO FELIX. Adv(s).: DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA, DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. R: RUI EVANOWICH RODRIGUES. Adv(s).: DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T: FRANCISCO GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701345-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS GUALBERTO FELIX EXECUTADO: RUI EVANOWICH RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 209912521, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens dos devedores passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo

921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736944-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE CARDOZO MARIANO. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: THIAGO MARIANO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736944-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE CARDOZO MARIANO REQUERIDO: THIAGO MARIANO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar a ata da audiência realizada nos autos do divórcio n.º 0734347-32.2022.8.07.0016, a qual é parte integrante da sentença de ID n.º 209443585. b) juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720324-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720324-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL SANTOS DA SILVA REQUERIDO: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor promova a juntada no processo eletrônico dos arquivos de áudio mencionados no documento de ID162094811, em formato compatível com o PJE, tendo em vista que arquivo indicado no referido documento está com acesso restrito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737176-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAFIRA BANDEIRA FRANCA. Adv(s).: RS87452 - LEONARDO SOUSA FARIAS. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737176-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAFIRA BANDEIRA FRANCA REU: BANCO MASTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não podem as partes sem qualquer critério escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No presente caso, que decorre de relação de consumo, decorrente de contrato de cartão de crédito consignado, conforme afirmado pelo autor no primeiro parágrafo da pág. 3 do ID n.º 209586842, verifica-se que a autora consumidora está domiciliada na Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF e a parte ré está domiciliada no Rio de Janeiro/RJ (pág. 1, ID n.º 209586842). Assim, a escolha deste Juízo para o autor propor a ação fere o princípio do juiz natural. Isto porque, o autor está escolhendo o juízo, para decidir a demanda, de acordo com seus interesses, sem observar o local de domicílio da autora consumidora, cuja facilitação do exercício de sua defesa em juízo é assegurada pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, de modo que, neste caso, a competência territorial será absoluta, inclusive, para fins de declinação de ofício. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. In casu, em que pese ser consumidor, o autor da ação, a parte ré está estabelecida em São Paulo/SP e o autor possui endereço no Núcleo Bandeirante/DF, sendo ausente qualquer previsão de foro de eleição no contrato objeto da lide. 2. A fim de se evitara escolha aleatória do foro, o Colendo STJ já entendeu pela possibilidade de declínio de competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor. Precedentes. 3. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1830693, 07473896520238070000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/3/2024, publicado no DJE: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inviável o processamento do feito perante este Juízo. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, DECLARO a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão, para, em consequência, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, com comunicação à Distribuição. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703055-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Rep(s).: ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703055-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA REU: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência constante no mandado de ID Num. 205543592, por meio de Oficial de Justiça, visto que o AR de ID Num. 206403129 foi recebido por terceira pessoa. Vale mencionar que malgrado o art. 248, § 4º, do CPC, não exigir a identificação completa do porteiro, seguida de algum signo por meio do qual possa indicar a sua relação com o condomínio, a exigência se faz necessária para que se possa discernir quem assinou o aviso de recebimento e viabilizar a aplicação da norma excepcional prevista no citado § 4º (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.052503-4/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 16/07/2021). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735081-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME. R: MIRZIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735081-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME, MIRZIA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da planilha atualizada de débito de ID Num. 208565037. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737331-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR SERVICOS DE DESPACHANTES LTDA. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: PEDRO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737331-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR SERVICOS DE DESPACHANTES LTDA, YAS MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO: PEDRO ALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE DE ALENCAR SILVA QUEIROZ JUNIOR, LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, por questão de ordem processual, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da segunda autora YAS MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, pois quem adquiriu e efetuou o pagamento pelo veículo VW/Virtus, Placa SVM1B87, ano/modelo 2023/2024 foi a primeira autora IGOR SERVICOS DE DESPACHANTES LTDA, portanto, somente ela detém interesse jurídico na presente demanda. Assim,

por manifesta ilegitimidade passiva, INDEFIRO a petição inicial em relação à pessoa jurídica YAS MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, para, em consequência, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação àquela pessoa jurídica e, por isso, promover a exclusão do seu nome nos registros informatizados do feito. Por sua vez, no que concerne à tutela de urgência de natureza cautelar, a prova documental, que instruiu a exordial, enseja, nesta fase inicial do procedimento, a probabilidade do direito alegado pela autora remanescente para fins de concessão do arresto por meio do bloqueio de quantia em dinheiro através do sistema SISBAJUD. Isso porque, há notícias de que o veículo em questão é objeto de furto consoante boletim de ocorrência de págs. 8/9, ID 209695855 e de ID 209924872. E tratando-se de objeto ilícito, o contrato de compra e venda é nulo, devendo as partes retornarem ao estado anterior. E considerando que a autora está desprovida de garantias efetivas da existência de patrimônio suficiente para resguardar a recomposição do seu prejuízo, viável se apresenta a medida cautelar de arresto consistente no bloqueio de quantia em dinheiro existente nas contas correntes do primeiro e segundo réu, eis que atuaram conjuntamente (pág. 3, ID 209695870). Com esses fundamentos defiro o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar deduzido no item ?A?, da pág. 13, ID 209695855 para, em consequência, requisitar o bloqueio da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nas contas correntes dos réus Pedro Alves da Silva Junior e José de Alencar Silva Queiroz Júnior, conforme documento em anexo. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela alternativa deduzida no item ?B?, da pág. 13, ID 209695855, consistente na manutenção da autora na posse do veículo VW/Virtus, Placa SVM1B87, ano/modelo 2023/2024, pois consoante Termo de Apreensão e Depósito de pág. 5, ID 209924872, Igor Rogério de Araújo, representante da autora, deverá comparecer à Polícia Civil de São Paulo ou outro Órgão competente para regularizações pertinentes. Ademais, cabe à autoridade competente do Estado de São Paulo definir o destino do veículo em tela. No mais, da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora aos réus. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, citem-se os réus, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecerem contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Antes, porém, aguarde-se a pesquisa dos endereços dos réus Pedro Alves da Silva Junior e José de Alencar Silva Queiroz Júnior, pois não é caso de citação por edital, tendo em vista que a decisão mencionada na pág. 3 do ID 209924871 conta com mais de um ano e meio, podendo ter havido nesse tempo alterações na localização do réu dos autos em que foi proferida. Com as repostas a autora deverá indicar o endereço em que pretende a citação dos réus. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0726162-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: DF25029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: JOSE OSMAR MONTE ROCHA. Adv(s).: DF54018 - ADRIELE CIRIELLO MENDES MONTE, DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. T: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: LG MONTES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO Número do processo: 0726162-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS EXECUTADO: JOSE OSMAR MONTE ROCHA O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) de Direito do(a) 5ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dr(a). WAGNER PESSOA VIEIRA, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0726162-55.2019.8.07.0001 em que figura como requerente MARIA APARECIDA DE JESUS ? CPF nº 223.249.841-72 (Advogado(a): Ana Lucia Crema Borges Marques ? OAB-DF 25.029) e como requerido(a)(s) JOSÉ OSMAR MONTE ROCHA ? CPF nº 029.120.311-68 (Advogado(a): Humberto Nelis Ferreira ? OAB-DF 44.543), tendo como 3º interessados PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO ? CPF nº 723.900.001-00 (Advogado(a): Pedro Henrique de Araújo ? OAB-DF 36.300) e LG MONTES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ? CNPJ nº 20.840.597/0001-90 (Advogado(a): Lucas Augusto de Castro ? OAB-DF 51.772), mediante as seguintes condições: O leilão realizar-se-á de forma simultânea (presencial e online) e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 33, através do site www.capitalleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF): O 1º leilão terá início no dia 14/10/2024 às 13h30m, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 17/10/2024 às 13h30m, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que deverão ser igual ou acima do valor da avaliação, exceto quanto ao imóvel caracterizado pelo Apartamento n ° 201, situado no 2º pavimento, Entrada n° 47, do Bloco ??G?? da Quadra 716, do Setor Comercial Local Residencial Norte ? SCLR/Norte, Brasília/DF, cujos lances não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. Os interessados em ofertar lances na forma presencial deverão comparecer no escritório do Leiloeiro, situado no SRTV-Sul Quadra 701, Bloco ?A?, Sala 527 (Centro Empresarial Brasília), Brasília-DF, nos dias e horários acima mencionados, ocasião em que serão incluídos os lances presenciais diretamente no sistema para ciência dos demais participantes, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas, mantendo a interatividade com os lances efetuados eletronicamente, via web. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro ou presencialmente e serão imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via internet não garantem direitos ao participante em caso de falhas em equipamentos, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, por incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas, quedas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote nº 01: Apartamento n° 201, situado no 2º pavimento, Entrada n° 47, do Bloco ??G?? da Quadra 716, do Setor Comercial Local Residencial Norte ? SCLR/Norte, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, composto de sala, suíte, cozinha/área de serviço e varanda, com área privativa de 39,30 m2, área comum de 10,57 m2, área total de 49,87 m2, com matrícula no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 51.138, devidamente avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 79719404). Data da avaliação: 04/12/2020. Lote nº 02: Apartamento n° 408, Bloco ??H??, da Superquadra Norte 108, com área privativa de 123,93 m2, área comum de 78,05 m2, área total de 201,98 m2, composto por três quartos, sendo uma suíte, três banheiros, DCE, uma vaga de garagem e com elevador, localizado no quarto pavimento de um edifício de seis andares, em bom estado de conservação, com matrícula no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 44.663, devidamente avaliado em R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 80031917). Data da avaliação: 11/12/2020 DEPOSITÁRIO FIEL: JOSÉ OSMAR MONTE ROCHA ? CPF nº 029.120.311-68 DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 365.265,48 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em 24/06/2024 (Id 201705919). RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidões de ônus acostadas aos autos (Ids 187891748 e 187891749), datadas de 27/02/2024, não constam nas matrículas dos imóveis quaisquer gravames. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais), assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLP) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do

art. 908, §1º do CPC e art. 130, parágrafo único do CTN. Os débitos tributários e condominiais não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS NA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF: Apto nº 201 da SCLRN 716 (4605605X) e Apto nº 408 da SQN 108 (45887489). O(s) bem(ns) será(ao) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitidas pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com. ATENÇÃO: o Leiloeiro Oficial não faz acompanhamento processual para os arrematantes, devendo o próprio interessado acessar o sítio eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br) para acompanhar o desenrolar da arrematação e, se necessário for, deverá constituir advogado para requerer diligências e demais providências pertinentes após a realização da arrematação, nos termos do art. 103 do CPC. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0724092-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO DOS SANTOS SILVA. A: JUNIO BORGES DE OLIVEIRA GUIRRA. Adv(s).: DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: MS VEICULOS, COMERCIO, REPRESENTACAO E LOCACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON DIAS DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0724092-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS SILVA, JUNIO BORGES DE OLIVEIRA GUIRRA REU: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., MS VEICULOS, COMERCIO, REPRESENTACAO E LOCACAO EIRELI, EMERSON DIAS DA FONSECA Objeto: Citação de MS VEICULOS, COMERCIO, REPRESENTACAO E LOCACAO EIRELI - CPF/CNPJ: 30.779.310/0001-17. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0749017-86.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: EUDES MONTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0749017-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA REU: EUDES MONTE DOS SANTOS Objeto: Citação de EUDES MONTE DOS SANTOS (CPF: 375.924.241-34). FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R$ 7.323,55 (sete mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

INTIMAÇÃO

N. 0725018-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP391131 - MARILIA MATEUS MARQUES, SP368439 - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES. R: VALDEMAR ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725018-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISNEVSKI, PACHI & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VALDEMAR ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "online", via SISBAJUD (ID Num. 208759561), com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação da planilha atualizada de débito de ID Num. 208759570, à secretaria para cumprir a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 194190989. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0018544-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por RENATO DIAS DA SILVA em face de LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. A parte executada noticiou nos autos a homologação judicial do seu plano de recuperação judicial, conforme petição de ID Num. 182979372, razão pela qual, requer a extinção do feito. O exequente não concorda com a extinção do feito, pois a parte executada não realizou o pagamento integral da dívida, e ainda, que discorda da forma de pagamento apresentada (ID Num. 208449908). DECIDO. Examinando os autos, vê-se que este Juízo expediu a certidão de crédito de ID Num. 66008313, e em sequência, a exequente informou que habilitou seu crédito junto ao respectivo Juízo da Recuperação Judicial, conforme petição de ID Num. 67535797. Verifica-se, ainda, que o plano de recuperação judicial dos executados foi homologado judicialmente pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme sentença de ID Num. 207539872. De outra parte, é importante mencionar que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101 /05. Dessa forma, tendo a novação o efeito de substituição da obrigação novada por uma nova, com a extinção da primeira, conforme disposto no art. 360, inciso I, do Código Civil , de rigor impõe-se a extinção da presente execução. Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Consoante orientação do c. STJ, o crédito resultante do inadimplemento contratual é constituído desde a sua ocorrência, e não do pronunciamento judicial que o reconhece. 3. A aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. 4. Tendo em vista que o crédito do exequente se sujeita ao plano de recuperação judicial, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. 5. A certidão de crédito é o instrumento do qual se valerá o exequente para a habilitação tardia do seu crédito, na forma do art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. 6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1278608, 07383906220198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. STJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.051. CRÉDITO EXEQUENDO. FATO GERADOR. INADIMPLEMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTERIOR. SUBMISSÃO. DEVIDA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tema n. 1.051, definiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." 2. No caso em análise, o fato gerador do crédito exequendo é o momento em que houve o inadimplemento da entrega do imóvel, pois foi neste momento que surgiu para o agravado a possibilidade de alegar os descumprimentos contratuais que geraram as condenações impostas à agravante. 3. Tendo em vista que o fato gerador ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, o crédito do agravado está submetido aos efeitos da recuperação judicial, sendo incabível dar prosseguimento ao Cumprimento de Sentença, devendo o agravado habilitar seu crédito na Recuperação Judicial. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1348370, 07403927120208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. NOVAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial. 2. O devedor e todos os seus credores submetem-se ao juízo universal, de acordo com o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. A habilitação no juízo falimentar é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. 3. Não há previsão legal e ofende a lógica do sistema de recuperação das empresas admitir-se a suspensão da execução individual para atender ao credor que opte por não atender à habilitação de créditos submetidos à recuperação judicial. Tal posição acabaria por estimular a não habilitação e violaria, por outra via, o plano de reorganização e a indivisibilidade do juízo universal da recuperação. 4. As obrigações anteriores à recuperação judicial sujeitam-se à ação concursal, o que implica na necessidade de que o crédito seja submetido ao concurso de credores e ao plano de recuperação aprovado, sob pena de violar o princípio da preservação da empresa. 5. A homologação do plano de recuperação judicial da empresa faculta ao credor a promoção da habilitação de seu crédito e, por conseqüência, impõe-se a expedição de certidão de crédito e a extinção da execução individual. 6. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1256438, 07170003920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Ademais, com a novação do crédito operada, resta evidente a perda superveniente do interesse processual. Além disso, conforme o firme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, de maneira a evitar que medidas expropriatórias prejudiquem o objetivo de restabelecimento da empresa, é do juízo em que se processa a recuperação judicial. Confira-se: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o objetivo de restabelecimento da empresa. 2. Hipótese em que a responsabilidade da empresa em recuperação judicial, por sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu na fase de cumprimento de sentença, como típico ato de execução, após definido o valor a executar e não encontrados bens a penhorar, seguindo-se o bloqueio de ativos financeiros. 3. A partir do momento em que se "denunciou", nos autos da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação, deslocou-se a competência para o juízo onde se processa a recuperação judicial. 4. Agravo interno não provido?. (AgInt no REsp 1331795/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)?. No que se refere ao pedido de ID Num. 208449908, este não pode ser admitido, pois a interpretação conjunta

das normas dos artigos 8º, 13 e 15 da Lei 11.01/05 conduz às conclusões (i) de que compete ao juízo da recuperação judicial a apreciação da impugnação de crédito apresentada pela devedora e (ii) que não há qualquer impedimento legal à produção de prova pericial no curso de tal incidente (STJ - REsp: 2050819 BA 2021/0055804-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Oficie-se o Juízo recuperacional dando-lhe ciência desta sentença (PJe n° 0085645-87.2020.8.19.0001, em tramite 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro). Certidão de crédito já expedida em favor do exequente. Não há condenação em custas e honorários, em razão do deferimento da recuperação judicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0024050-38.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. A: GUEIROS ADVOGADOS. Adv(s).: DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA, DF47402 - MARIANA MARTINS DOS SANTOS, DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF44284 - OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO. R: CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL. R: DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO. Adv(s).: SP0246686A - FABIO SALES DE BRITO. R: MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUIRINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: PR87213 - LUCAS DOMINGUES BUENO. R: REGIANE MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBI S.A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO MARTIN FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENO FERRARI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA. Adv(s).: SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO. T: AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPERIAL AGRO PECUARIA MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 18 REGISTRO DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024050-38.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIO GOUVEIA ADVOGADOS, GUEIROS ADVOGADOS EXECUTADO: CENTURIA S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA, CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL, MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO, MATAX COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, QUIRINO PEREIRA DA SILVA, REGIANE MARTIN FERRARI, RENO FERRARI, RUBI S.A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA, REINALDO MARTIN FERRARI, ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO, RENATO MARTIN FERRARI, RENO FERRARI FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729489-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729489-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REU: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, diante do retorno dos autos a este Juízo, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736120-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO MANTOVANELI DO MONTE. A: GRAZIELA DE MELO MANTOVANELI. Adv(s).: DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE, DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO MANTOVANELI DO MONTE, GRAZIELA DE MELO MANTOVANELI EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido de reconsideração de ID n.º 209887489, tendo em vista que, conforme os termos da decisão de ID n.º 206328546, não subsiste penhora em nome das devedoras 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, tendo sido determinado o desbloqueio dos ativos financeiros anteriormente bloqueados (ID n.º 206328550). Esclareço que não houve determinação de suspensão de medidas expropriatórias em relação aos sócios das executadas e, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá valer-se do recurso próprio previsto na legislação. Aguarde-se o prazo final da consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha de ID n.º 206328549 (05/09/2024). Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736984-30.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Adv(s).: SP125098 - GISLENE CREMASCHI LIMA. R: LUDIMYLA DOS SANTOS VICTOR RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736984-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN REQUERIDO: LUDIMYLA DOS SANTOS VICTOR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) instruir a inicial com planilha de cálculos, com a observância de que a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula e os juros de mora de 1,0% ao mês deverão incidir a partir da primeira apresentação do cheque de ID n.º 209468896 à câmara de compensação (REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/06/2016); e b) comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713453-12.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: LEONARDO RODRIGUES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA - SICOOB EXECUTIVO ajuizou ação monitória em desfavor de LEONARDO RODRIGUES GOMES no intuito de satisfazer o crédito no valor de R$ 5.172,67 (ID Num. 197045899). Em amparo à sua pretensão, alegou ter firmado com o réu contrato de adesão de cartão de crédito e que não houve o pagamento dos valores utilizados por ele mensalmente. Requereu a citação do requerido para pagamento do débito. Regularmente citado (ID Num. 206249488), o requerido não se manifestou no prazo legal, conforme certificado pelo ID Num. 208852451. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso II c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que o requerido não afastou os argumentos apresentados pela parte autora, deixando de oferecer os embargos ou promover o pagamento (ID Num. 208852451). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor em relação ao contrato de adesão de cartão de crédito; de modo que o réu tem a obrigação de pagar ao autor o valor nominal de R$ 5.172,67 (cinco mil cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados desde o vencimento e acrescidos dos encargos contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O prazo para a parte ré revel, citada pessoalmente, correrá a partir da publicação desta decisão no DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0018544-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por RENATO DIAS DA SILVA em face de LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. A parte executada noticiou nos autos a homologação judicial do seu plano de recuperação judicial, conforme petição de ID Num. 182979372, razão pela qual, requer a extinção do feito. O exequente não concorda com a extinção do feito, pois a parte executada não realizou o pagamento integral da dívida, e ainda, que discorda da forma de pagamento apresentada (ID Num. 208449908). DECIDO. Examinando os autos, vê-se que este Juízo expediu a certidão de crédito de ID Num. 66008313, e em sequência, a exequente informou que habilitou seu crédito junto ao respectivo Juízo da Recuperação Judicial, conforme petição de ID Num. 67535797. Verifica-se, ainda, que o plano de recuperação judicial dos executados foi homologado judicialmente pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme sentença de ID Num. 207539872. De outra parte, é importante mencionar que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101 /05. Dessa forma, tendo a novação o efeito de substituição da obrigação novada por uma nova, com a extinção da primeira, conforme disposto no art. 360, inciso I, do Código Civil , de rigor impõe-se a extinção da presente execução. Neste sentido, há precedentes neste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMISSÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Consoante orientação do c. STJ, o crédito resultante do inadimplemento contratual é constituído desde a sua ocorrência, e não do pronunciamento judicial que o reconhece. 3. A aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. 4. Tendo em vista que o crédito do exequente se sujeita ao plano de recuperação judicial, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. 5. A certidão de crédito é o instrumento do qual se valerá o exequente para a habilitação tardia do seu crédito, na forma do art. 10, § 6º, da Lei 11.101/05. 6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1278608, 07383906220198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. STJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.051. CRÉDITO EXEQUENDO. FATO GERADOR. INADIMPLEMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTERIOR. SUBMISSÃO. DEVIDA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, tema n. 1.051, definiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." 2. No caso em análise, o fato gerador do crédito exequendo é o momento em que houve o inadimplemento da entrega do imóvel, pois foi neste momento que surgiu para o agravado a possibilidade de alegar os descumprimentos contratuais que geraram as condenações impostas à agravante. 3. Tendo em vista que o fato gerador ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial, o crédito do agravado está submetido aos efeitos da recuperação judicial, sendo incabível dar prosseguimento ao Cumprimento de Sentença, devendo o agravado habilitar seu crédito na Recuperação Judicial. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1348370, 07403927120208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. NOVAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial. 2. O devedor e todos os seus credores submetem-se ao juízo universal, de acordo com o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. A habilitação no juízo falimentar é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. 3. Não há previsão legal e ofende a lógica do sistema de recuperação das empresas admitir-se a suspensão da execução individual para atender ao credor que opte por não atender à habilitação de créditos submetidos à recuperação judicial. Tal posição acabaria por estimular a não habilitação e violaria, por outra via, o plano de reorganização e a indivisibilidade do juízo universal da recuperação. 4. As obrigações anteriores à recuperação judicial sujeitam-se à ação concursal, o que implica na necessidade de que o crédito seja submetido ao concurso de credores e ao plano de recuperação aprovado, sob pena de violar o princípio da preservação da empresa. 5. A homologação do plano de recuperação judicial da empresa faculta ao credor a promoção da habilitação de seu crédito e, por conseqüência, impõe-se a expedição de certidão de crédito e a extinção da execução individual. 6. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1256438, 07170003920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? destaquei. Ademais, com a novação do crédito operada, resta evidente a perda superveniente do interesse processual. Além disso, conforme o firme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, de maneira a evitar que medidas expropriatórias prejudiquem o objetivo de restabelecimento da empresa, é do juízo em que se processa a recuperação judicial. Confira-se: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o objetivo de restabelecimento da empresa. 2. Hipótese em que a responsabilidade da empresa em recuperação judicial, por sucessão empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu na fase de cumprimento de sentença, como típico ato de execução, após definido o valor a executar e não encontrados bens a penhorar, seguindo-se o bloqueio de ativos financeiros. 3. A partir do momento em que se "denunciou", nos autos da ação indenizatória e de cobrança, a ocorrência

de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica de empresa em regime de recuperação, deslocou-se a competência para o juízo onde se processa a recuperação judicial. 4. Agravo interno não provido?. (AgInt no REsp 1331795/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)?. No que se refere ao pedido de ID Num. 208449908, este não pode ser admitido, pois a interpretação conjunta das normas dos artigos 8º, 13 e 15 da Lei 11.01/05 conduz às conclusões (i) de que compete ao juízo da recuperação judicial a apreciação da impugnação de crédito apresentada pela devedora e (ii) que não há qualquer impedimento legal à produção de prova pericial no curso de tal incidente (STJ - REsp: 2050819 BA 2021/0055804-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Oficie-se o Juízo recuperacional dando-lhe ciência desta sentença (PJe n° 0085645-87.2020.8.19.0001, em tramite 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro). Certidão de crédito já expedida em favor do exequente. Não há condenação em custas e honorários, em razão do deferimento da recuperação judicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715260-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s).: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARIA CECILIA BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715260-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA CECILIA BARBOSA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, intentado por ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA em face de MARIA CECILIA BARBOSA FERREIRA, em que foi realizado o pagamento da dívida, o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no artigo 924, II c/c artigo 513 e artigo 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios do cumprimento de sentença já arbitrados (ID 130628381). Independentemente de preclusão recursal, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de ID 208826549, observando-se os dados bancários informados no ID 208922459. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709770-69.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: MICHEL FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DIPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS ? LTDA em face de MICHEL FERREIRA GUIMARÃES ME em que houve celebração de acordo com o executado (ID Num. 209926110). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 209926110) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Custas pelo executado, uma vez que o artigo 90, parágrafo 3º do CPC não se aplica na fase de cumprimento de sentença. Em face do presente acordo, desbloqueei o valor penhorado via SISBAJUD, conforme documento em anexo. Houve renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714369-51.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO. Rep(s).: SABRINA SANTANA SEVERO. R: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SANCHES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714369-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO REPRESENTANTE LEGAL: SABRINA SANTANA SEVERO REVEL: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ajuizada por ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO em face de CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Na decisão de ID nº 196832495 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Contudo, após o cumprimento do mandado de intimação de ID 207453087, esta se manteve inerte (certidão ID nº 209925669). Consoante preceitua o art. 76, §1º, I do CPC, deve o Juiz, se o autor não cumprir a ordem de regularização, extinguir o feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se, inclusive a autora pessoalmente. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0711241-18.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. A: LORENA KATIA DE SOUZA LEAO. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: LORENA KATIA DE SOUZA LEAO. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.. Adv(s).: SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711241-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. REU: LORENA KATIA DE SOUZA LEAO INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a ré/reconvinte para que apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais alusivas à reconvenção, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:03:20. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0717157-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS DECKER. Adv(s).: GO54492 - LINDSON RAFAEL SILVA, GO66401 - GABRIELLE FERREIRA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s).: RJ127610 - ELVIS BRITO PAES, RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, RJ247787 - PEDRO GONCALVES SZALAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717157-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONAS DECKER REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDAÇÃO CESGRANRIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora interpôs recurso de apelação. De ordem, nos termos da portaria 2/2022, deste juízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:29:35. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0742596-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ NETO. Adv(s).: DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF53040 - THIAGO HENRIQUE PARANHOS CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742596-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ NETO REU: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da decisão de ID 188825743, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:39:50. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0718805-48.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RODOLFO PORTILHO TONI. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718805-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RODOLFO PORTILHO TONI EXECUTADO: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca dos tempestivos embargos declaratórios anexados pela parte adversa, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:42:21. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0761668-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDEZU ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. R: CLINICA MEDICA INTEGRAL EXCELLENCE LTDA. Adv(s).: DF65713 - TAIS WERNER MAIA BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761668-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIDEZU ROCHA DE SOUSA REU: CLINICA MEDICA INTEGRAL EXCELLENCE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré interpôs recurso de apelação. De ordem, nos termos da portaria 2/2022, deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:09:24. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0739825-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA. Adv(s).: DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA. R: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739825-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA REU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos anexados sob ID 209976204 pela parte adversa, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:41:06. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0720888-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NATALICIA BATISTA. Adv(s).: DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720888-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NATALICIA BATISTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 2/2022, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de ID 207244201, digam as PARTES sobre a manifestação técnica apresentada pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:19:41. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0723827-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SERGIO MURILO GOMES DADA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. T: LEONARDO PIMENTA FRANCO. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723827-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF REU: SERGIO MURILO GOMES DADA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 2/2022, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de ID 209448040, abro vista às PARTES para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:25:11. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0739281-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: IMPERLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: INDALECIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739281-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: IMPERLINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, INDALECIO PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros do 2º executado por meio do sistema SISBAJUD (R$

1.412,00). Certifico, ainda, que efetuei a transferência do numerário para conta judicial à disposição deste Juízo. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, abro vista à parte EXECUTADA a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11 e art. 854, § 3º, do CPC. Em cumprimento à decisão de ID 202070192, proceda-se à nova pesquisa de ativos financeiros do executado, por meio do SISBAJUD, a se repetir por mais 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:35:30. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0740038-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP. A: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP. A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALABARCE HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740038-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP, FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP, MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que ALABARCE HOLDING LTDA, devidamente citada (ID 182219236), não apresentou resposta no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação de ID 208648231, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:57:06. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0737809-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE DIAS GONCALVES. Adv(s).: DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA, DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: SPAZIO 7 DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737809-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE DIAS GONCALVES REU: SPAZIO 7 DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial, e cópia de documento de identificação pessoal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:14:15. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0725586-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI DIAS CAVALCANTE. Adv(s).: RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER, RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s).: SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI, RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. T: ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725586-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI DIAS CAVALCANTE REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo comum de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:47:27. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0709068-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO CARNEIRO DA CUNHA DINIZ. A: MANOELA BONAT PIANOVSKI DINIZ. Adv(s).: PR55335 - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO. R: SG DESENVOLVIMENTO URBANISTICO E IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: CE0017066A - RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709068-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUGO CARNEIRO DA CUNHA DINIZ, MANOELA BONAT PIANOVSKI DINIZ REQUERIDO: SG DESENVOLVIMENTO URBANISTICO E IMOBILIARIO LTDA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca dos tempestivos embargos declaratórios anexados pela parte autora, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:35:03. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0008080-90.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO VAZ DA SILVA. Adv(s).: DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ANA SALES FERREIRA. Adv(s).: GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008080-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VAZ DA SILVA EXECUTADO: ANA SALES FERREIRA VISTA Nos termos autorizados pela Port.2/2022, deste Juízo, abro vista ao exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento formulada pela executada, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:49:43. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0750767-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COSIMO PEZZAROSSA. Adv(s).: DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750767-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COSIMO PEZZAROSSA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos tempestivos embargos declaratórios anexados pela parte adversa no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:18:12. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708844-05.2023.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALICE NUNES SILVA. Adv(s).: ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0708844-05.2023.8.07.0006 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Decisão Interlocutória Nada a prover quanto à petição de ID 207642332, uma vez que o processo já se encontra extinto e arquivado definitivamente. Retornem ao arquivo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020595-46.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: SERGIO COIMBRA DINIZ. R: CASSIO COIMBRA DINIZ. R: CLAUDIA COIMBRA DINIZ. R: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. R: MARIA RITA DE CASSIA COIMBRA DINIZ. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. T: CASSIO COIMBRA DINIZ. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0020595-46.2003.8.07.0001 EXEQUENTE: TITO NICIAS RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ, MARIA RITA DE CASSIA COIMBRA DINIZ, SERGIO COIMBRA DINIZ, CASSIO COIMBRA DINIZ, CLAUDIA COIMBRA DINIZ Decisão Interlocutória Retornem-se os autos para o arquivo provisório (ID 149168323). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732841-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ESPINDULA VIEIRA. Adv(s).: DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: NEUZIMAR XAVIER DE OLIVEIRA. R: MISTDAMES OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: ISLEIDE DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0732841-66.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: LEONARDO ESPINDULA VIEIRA EXECUTADO: NEUZIMAR XAVIER DE OLIVEIRA, MISTDAMES OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR, ISLEIDE DE SOUZA E SILVA Decisão Interlocutória Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada neste juízo na modalidade virtual. Intimem-se as partes. No seu artigo 3°, §3°, o Código de Processo Civil prevê que ?A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?, o chamado ?princípio do estímulo da solução por autocomposição?. Portanto, o chamado das partes, pelo juízo, para tentativa de mediação, na presente fase processual, está amparado pela lei. Nesse sentido, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica/ou valor da causa, revertida em favor da União (§ 8º, do artigo 334 do CPC). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719827-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF78981 - FRANKLIN BAUER VIEIRA. R: MAQMOTORS TRATORES LTDA. Adv(s).: DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0719827-15.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA EXECUTADO: MAQMOTORS TRATORES LTDA Decisão Interlocutória Esclareça a credora a intempestividade alegada ao ID 207888045, haja vista o disposto no art. 525, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se o término da teimosinha ID 207375531. Procedam-se as pesquisas de bens RENAJUD e INFOJUD. Após, concluso para análise da impugnação ID 202003083. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737485-81.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SILVEIRA E FERNANDES INDUSTRIA DE MOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ROGERIA CELI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737485-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SILVEIRA E FERNANDES INDUSTRIA DE MOVEIS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: ROGERIA CELI RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. "Em se tratando de Ação Monitória, que tramita sob rito especial, não há previsão de realização de audiência de conciliação entre as partes." (acórdão n. 1255871, de relatoria da Desembargadora Nídia Lima, DJE 17/07/2020). Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser ínsito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas aos sistemas informatizados de busca disponíveis ao juízo. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:34:16. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737386-14.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FABRICIO PEREIRA. Adv(s).: DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF47612 - MHIRELLY TEODORO DA SILVA. R: PAULO LOURENCO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Usucapião Extraordinária (10458) USUCAPIÃO (49) PROCESSO: 0737386-14.2024.8.07.0001 AUTOR: FABRICIO PEREIRA RÉU ESPÓLIO DE: PAULO LOURENCO SILVA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Decisão Interlocutória Trata-se de ação de usucapião de bem móvel proposta por Fabrício Pereira em desfavor do Espólio de Paulo Lourenço da Silva e do Banco Bradesco Financiamentos S.A. Segundo consta da inicial, a parte autora é domiciliada à , SMPW Quadra 28, Conjunto 05, nº 03, Casa 06-F, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.745-805, por sua vez a parte requerida é domiciliada SCIA Quadra 15, Conjunto 10, Loja 07, Zona Industrial Guará e Nuc Cidade De Deus, S/N, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900, localidades não abrangidas por Circunscrição Judiciária. Muito embora a competência para o julgamento e processamento da ação seja territorial (art. 46 do CPC), portanto, relativa, tal fato não autoriza a parte autora da demanda escolher, aleatoriamente, o juízo onde pretende ver processado o feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural. Diante de tais ponderações, emende a autora a inicial, para no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da demanda, nesta Circunscrição, sob pena de indeferimento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727926-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSIKA BEZERRA AMORIM. Adv(s).: DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA. R: NILVA DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727926-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSIKA BEZERRA AMORIM REU: NILVA DE SOUSA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 209838889 e determino a redistribuição do feito para uma das varas cível de SOBRADINHO-DF, independentemente de preclusão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:23:28. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0740556-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTAST CONTABILIDADE E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. T: SERGIO ZVEITER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Tarifas (11807) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0740556-96.2021.8.07.0001 AUTOR: CONTAST CONTABILIDADE E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA Decisão Interlocutória Com o

objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731283-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Empréstimo consignado (11806) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0731283-88.2024.8.07.0001 REQUERENTE: SANDRA CARVALHO RAMOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão Interlocutória Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Decreto, portanto, a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Nada obstante, fica a parte autora intimada a dizer se pretende produzir prova complementar, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713943-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO MARTINS COIMBRA. Adv(s).: DF26559 - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: MAIRA MARTINS COIMBRA. Adv(s).: DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. T: Carlos Eduardo Silva Coimbra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODILON SILVA COIMBRA. Adv(s).: DF73253 - RENATA ALESSANDRA SILVA DE MENDONCA. T: Marcos Martins Coimbra. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0713943-34.2024.8.07.0001 REQUERENTE: MARCELO MARTINS COIMBRA REQUERIDO: MAIRA MARTINS COIMBRA Decisão Interlocutória Ante a concordância externada pela requerida, defiro o pedido do autor Marcelo e determino a liberação do valor de R$ 320,01 em seu favor, mediante alvará eletrônico, observando os dados indicados na petição de ID 209308543 (Caixa Econômica Federal Ag. 1342 c/c 000772466027-2 Marcelo Martins Coimbra PIX mcoimbra792@gmail.com). No mais, ficam as partes intimadas a informarem acerca do cumprimento dos demais termos do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719543-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OBJETIVA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s).: DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: JEFERSON MARCHIORI TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY LUCAS DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDIN DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G. D. FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0719543-36.2024.8.07.0001 REQUERENTE: OBJETIVA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA REQUERIDO: JEFERSON MARCHIORI TRINDADE, WESLEY LUCAS DOS SANTOS ALVES, VANDIN DE TAL, G. D. FERREIRA DOS SANTOS Decisão Interlocutória Em atenção à petição de ID 209925938, e tendo em vista o teor da diligência de ID 207681092 e anexo de ID 207681093, determino seja efetivada nova tentativa de citação do réu Vandin de Tal, por oficial de justiça, via whatsapp, observando o mesmo número de telefone já diligenciado (61 33812-9247), devendo o Sr. oficial de justiça encaminhar, por mensagem, cópia do mandado de citação, a fim de melhor subsidiar o ato citatório. À Secretaria, para atendimento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737460-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIO PINTO. Adv(s).: DF9210 - LIVIO PINTO. R: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, GO17912 - JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA, GO40567 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA. R: ILTOMAR HELENO. R: WANESSA MACHADO FERNANDES MARQUES. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, GO40567 - EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA. T: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DA LOJA T-08. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0737460-44.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: LIVIO PINTO EXECUTADO: EVERSON MARQUES FERREIRA, ILTOMAR HELENO, WANESSA MACHADO FERNANDES MARQUES Decisão Interlocutória Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, no qual o exequente cobra honorários sucumbenciais. Foi deferida a penhora de 10% do salário líquido do executado EVERSON até o montante de R$ 163.379,75, cujos os depósitos se iniciaram, conforme ID 205155118 - 208692663. O executado impugnou o valor da dívida de R$ 163.379,75 alegando excesso de execução (ID 205563415). Aduz ser o valor devido ao exequente de R$ 121.000,00, sendo o restante, R$ 42.379,75 (R$ 163.379,75 - R$ 121.000,00), pertencente ao advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA. Informa que houve penhora on line de importância superior a R$ 21.000,00 em benefício do exequente, ainda não descontado no valor da dívida. Requereu a adequação do valor da dívida na penhora ID 205155118 e a manutenção das quantias bloqueadas em conta judicial, sem expedição de alvará. Intimado, o exequente se manifestou reconhecendo o valor da dívida em R$ 142.913,46, devendo ser descontado a penhora SISBAJUD já recebida no valor atualizado de R$ 17.681,42, resultando no valor a ser pago de R$ 125.232,04 (ID 207181879). Informa ser o valor devido ao advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA de R$ 58.410,65, referente a 4,8% sobre o valor atualizado da causa, fixado em sentença, porém tais valores não foram incluídos no presente cumprimento de sentença. É o suficiente relatório. Decido. Determino a remessa do processo ao Contador Judicial a fim de verificar os cálculos apresentados. Deverá a Contadoria calcular. 1) O valor da dívida atualizada no presente cumprimento de sentença, já descontado os valores levantados. 2) Dizer se existe algum valor devido ao advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA, fixado em sentença, incluído no presente cumprimento de sentença ou se os valores cobrados são exclusivos do exequente LIVIO PINTO, conforme alegado. Os cálculos deverão ser efetuados com base nas decisões, sentença e acórdãos proferidos nos autos. A penhora ID 205155118 deverá ser mantida com depósitos mensais, haja vista ser o valor incontroverso da demanda muito superior ao valor penhorado mensalmente (R$ 1.691,90 - ID 208692663). Contudo, por cautela, indefiro, por ora, expedição de alvará. Sobrevindo o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733363-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. A: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s).: SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. R: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. R: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (7779) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0733363-30.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A EXECUTADO: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Decisão Interlocutória Compulsando os autos e ao que tudo indica os valores bloqueados em sede de tutela de urgência nas contas do exequente foram devolvidos (ID 205090605 - 205090611). Portanto deixo de apreciar o pedido ID 202646748, por perda do objeto. Aguarde-se o término da pesquisa SISBAJUD - ID 208275698. Sem prejuízo, procedam-se as pesquisas de bens RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706233-60.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELBIO BRITO REZENDE. A: MAIKO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF38395 - LEILA APARECIDA DE LIMA, DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. R: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: SERGIO CARDOSO ALBINO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706233-60.2024.8.07.0001 EXEQUENTE: ELBIO BRITO REZENDE, MAIKO DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: PRONTA CONSTRUTORA LTDA Decisão Interlocutória Nos termos do artigo 370, do CPC, traga a parte exequente o extrato comprovando a transferência de R$ 62.249,17 entre a empresa executada e o sócio SÉRGIO, alegada aos IDs 208348827 - 207363203. Prazo: 10 (dez) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716250-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANTALIA ADVOGADOS. A: CAROLINA DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF22232 - FABIANO JANTALIA BARBOSA, DF59816 - PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. T: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMIDIO ADONIAS SANTANA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (7779) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0716250-34.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: CAROLINA DE CARVALHO RAMOS, JANTALIA ADVOGADOS EXECUTADO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Decisão Interlocutória A manifestação ID 208366927 não esclarece o despacho ID 207011684. Fica indeferido o prosseguimento da expropriação do imóvel até a decisão dos embargos de declaração ID 201978360. Concedo a parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a que "parcela dos valores" se refere na manifestação ID 208366927 e para se manifestar acerca dos depósitos em conta judicial de IDs 206869956 - 204021675 - 204022867. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738697-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: VENANCIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0738697-79.2020.8.07.0001 EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VENANCIO FERREIRA DE CARVALHO Decisão Interlocutória Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela exequente para tratativas de acordo. Aguarde-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725029-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE. A: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: REDFLY PARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO. R: GISELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0725029-70.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: DIOGO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA EXECUTADO: REDFLY PARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GISELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA Decisão Interlocutória Indefiro, por ora, nova pesquisa pelos sistemas tradicionais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, haja vista que foram realizadas a menos de 1 (um) ano e não há demonstração da modificação econômica do devedor. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). Tocam às partes, oportunamente, postularem o desarquivamento para fins de eventual prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos provisoriamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722127-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMEGE - INSTITUTO MEDICO DE GASTRO ENDOSCOPIA LTDA. Adv(s).: DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Duplicata (4972) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0722127-86.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: IMEGE - INSTITUTO MEDICO DE GASTRO ENDOSCOPIA LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") Decisão Interlocutória Anote-se conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745170-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVAN SILVA. Adv(s).: DF61522 - VICTOR HUGO BARBOSA SILVA. R: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO. Adv(s).: MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0745170-47.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: IVAN SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO Decisão Interlocutória Expeça-se alvará no valor de R$ 46.515,22 (ID 208215174), mais acréscimos legais, em benefício do exequente, independente de preclusão. Fica o executado intimado para pagar o valor remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015970-46.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR FONTES DE LIMA. A: LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS. Adv(s).: DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0015970-46.2015.8.07.0001 EXEQUENTE: GILMAR FONTES DE LIMA, LIMOEIRO E PADOVAN ADVOGADOS EXECUTADO: EVALDO RUI ROCHA Decisão Interlocutória Defiro a penhora do imóvel situado à SUPERQUADRA NORTE 212, BLOCO J, APARTAMENTO 105, BRASÍLIA/DF (ID 208612581), matrícula nº 78920, perante o 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade da parte executada EVALDO RUI ROCHA, CPF: 059.233.446-53. Consta da matrícula que o estado civil da parte executada seria de casado com SANDRA LUCIA BICAS ROCHA, CPF: 291.379.851-91 sob o regime da comunhão universal de bens. Cadastre-se a esposa do requerido como terceira interessada. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente, juntamente com cópia da certidão de matrícula do imóvel, para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Fica o executado constituído fiel depositária do bem, nos termos da

lei e desde já intimado da penhora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Comprove o exequente a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Intime-se a esposa do executado pessoalmente da penhora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Informo ainda o valor do débito: R$ 146.910,43 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e dez reais e quarenta e três centavos). Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753186-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA HELGA LUEDEMANN. Adv(s).: DF75174 - ANDRE FRANCISCO MODESTO FILHO, DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF57572 - JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO, DF73272 - CAROLINA LEITE SANTOS. R: LUIS ROBERTO FAZZIONI. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: GABRIELA VILLOSLADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0753186-19.2023.8.07.0001 AUTOR: ERIKA HELGA LUEDEMANN REU: LUIS ROBERTO FAZZIONI Decisão Interlocutória Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao rito comum proposta por Erika Helga Luedemann contra Luis Roberto Fazzioni, partes qualificadas nos autos. A autora alega que adquiriu um imóvel recém-construído, no qual surgiram infiltrações e rachaduras logo após a compra. As evidências foram confirmadas por um laudo técnico, que apontou falhas graves na execução do sistema de impermeabilização, incluindo: i) falta de caimento adequado da laje; ii) aplicação insuficiente do impermeabilizante; iii) falhas em calhas e rufo, entre outros. De outro lado, o réu argumenta que todas as manutenções que eram de sua responsabilidade foram devidamente realizadas, sustentando que certas manutenções eram de responsabilidade da parte autora, sendo essas negligenciadas por ela. Afirma também que o negócio jurídico foi realizado entre pessoas físicas, afastando a aplicabilidade do CDC, o que mudaria o tratamento jurídico dado à questão. É o relatório do necessário. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1. Se os danos no imóvel são decorrentes de falhas na construção ou de falta de manutenção. 2. A extensão dos danos materiais causados pelas infiltrações e rachaduras. 3. Possibilidade de caracterização de relação de consumo, uma vez que o réu gerencia a empresa responsável pela construção e venda do imóvel, o que traria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 4. O réu argumenta que todas as manutenções que eram de sua responsabilidade foram devidamente realizadas e que certas manutenções eram de responsabilidade da parte autora, sendo essas negligenciadas por ela. Ressalto que, ao menos por ora, não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Portanto, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto às requeridas o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Isto posto, defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu (ID 204685054 - Pág. 13). Nomeio, para tanto, a perita GABRIELA VILLOSLADA, CPF: 432.713.808-80, engenheira civil, e-mail: eng.villoslada@gmail.com Telefone (whatsApp) (61) 99605-2505, devidamente cadastrada na tabela de peritos deste Tribunal, para atuar como perito do juízo. Considerando que a prova pericial foi formulada em sede de contestação, ao réu caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, §1º, do CPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do CPC). Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se a parte ré para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco de Brasília - BRB, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria deste Juízo. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, entender-se-á pela desistência da prova, devendo os autos virem conclusos. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Prazo para a apresentação do laudo pela perita e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, §2º, do CPC, caso em que, após a manifestação da perita, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722041-08.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 7 LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: DALILA FERREIRA DE SOUZA. R: THIAGO ALLAN VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0722041-08.2024.8.07.0001 REQUERENTE: 7 LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: DALILA FERREIRA DE SOUZA, THIAGO ALLAN VIEIRA SANTOS Decisão Interlocutória Converto o julgamento em diligência. Os réus apresentaram petição de acordo, contudo não consta assinatura do autor. Dito isso, intimem-se autor e réus para se manifestarem acerca da petição id 2046450379. Prazo: 5 dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737294-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIDEAO LEMES AMANCIO. Adv(s).: DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: 54.743.875 AMANDA CAETANO MARCHESONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA CAETANO MARCHESONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DE SOUZA 15417281816. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Empreitada (9591) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0737294-36.2024.8.07.0001 AUTOR: GIDEAO LEMES AMANCIO REU: 54.743.875 AMANDA CAETANO MARCHESONI, AMANDA CAETANO MARCHESONI, SANDRA MARIA DE SOUZA 15417281816, SANDRA MARIA DE SOUZA Decisão Interlocutória A inicial precisa de emenda. Conforme o contrato que veio aos autos, ID 209669170, a contratação se deu unicamente entre o autor e a empresa DM Engenharia, CNPJ 54.743.875.0001/02. Como se trata de uma MEI, a pessoa física de Amanda Caetano pode ser postada no polo passivo da ação, como o foi. Contudo, não encontro justificativa para a permanência no polo passivo da pessoa física de Sandra Maria e a MEI em seu nome (CNPJ 47.078.396/0001-53). À parte autora para que retire tais pessoas, assim como melhor justifique o pedido de tutela de urgência (arresto de valores), trazendo aos autos as outras denúncias existentes no Reclame Aqui sobre a empresa, pois apenas a reclamação ID 209671146 não consegue configurar, sozinha, a fraude sistemática alegada, a qual, teoricamente, justificaria o arresto. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718065-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS FIUSA MOURA. Adv(s).: BA39130 - ROSANA MARIA FIUSA MOURA, BA38120 - VANESSA CESARE GIULIO FIUSA MOURA VIANO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS. Adv(s).: RO12807 - THAIS HURTADO VIEIRA, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Classificação e/ou Preterição (10381) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0718065-90.2024.8.07.0001 REQUERENTE: VINICIUS FIUSA MOURA REQUERIDOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Decisão Interlocutória Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vinícius Fiúza Moura em face de Petrobrás, partes qualificadas nos autos. Na petição de ID 204016820, o autor pleiteia sua imediata convocação para realização de exames admissionais, com base no Edital Nº 1, Petrobras/PSP RH 2021. Alega o autor que, tendo preenchido todos os requisitos necessários, em especial o Item 12 - Da Comprovação de Requisitos, faz jus à convocação e consequente admissão, conforme o Item 14 - Da Admissão ou Readmissão e Alocação. Na decisão interlocutória de ID 208295403, este Juízo requisitou a Petrobras informações da ordem de contratação, sendo que foi estabelecido um prazo de 10 dias para apresentação de cronograma. A Petrobras, em sua resposta de ID 206267935, alega que o Processo Seletivo Petrobras/PSP RH 2021 já expirou e que não há cronograma de contratações em andamento, de forma que a convocação do autor dependeria de ordem judicial, uma vez que a validade do certame está encerrada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre destacar que este processo encontra-se em fase de conhecimento, sendo necessário delimitar os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida. A concessão de tutela provisória, no caso, visa preservar os direitos do autor até o julgamento final do mérito, evitando a perda do direito alegado, mas não se confunde com o próprio mérito da ação, que ainda não foi definitivamente julgado. De acordo com a decisão ID 208295403, foi informado ao autor que ? Pelo o que se verifica no Edital n. 37, de 13/08/2024 (ID 207790470), a decisão de tutela de urgência foi cumprida, tendo sido o autor Vinícius incluindo no rol de candidatos negros aprovados no concurso - 11ª a sua posição dentro dos candidatos cotistas e 296ª a sua posição no quadro geral (...)?. Ante o exposto, indefiro o pedido de convocação imediata do autor por se tratar de questão que será objeto de apreciação no julgamento de mérito. Venham os autos conclusos para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0725946-21.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME. Adv(s).: GO33334 - RILDO RIBEIRO DO AMARAL. R: BRIZA MOTA JUSTINO 05953494122. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725946-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME REQUERIDO: BRIZA MOTA JUSTINO 05953494122 DESPACHO Aguarde-se por 30 dias a partir da publicação a que a certidão ID 208606228 se refere. Decorridos, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito. Persistindo a inércia, venham os autos conclusos para extinção por abandono. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:10:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729095-25.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s).: GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO OSORIO DE MORAES. Adv(s).: SP278806 - MARCELO THEODOROVSKI GARBIN. R: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF33229 - JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729095-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE EMBARGADOS: CONDOMINIO DO EDIFICIO OSORIO DE MORAES, MIGUEL ROBERTO DA SILVA DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:22:30. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748351-06.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO JOAO CORREA CALDAS. Adv(s).: DF13649 - JAMES CORREA CALDAS. R: MASSA FALIDA DE TREVO ADM DE CONSORCIOS LTDA - EM LIQ. EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748351-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO JOAO CORREA CALDAS REQUERIDO: MASSA FALIDA DE TREVO ADM DE CONSORCIOS LTDA - EM LIQ. EXTRAJUDICIAL DESPACHO Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. Sem prejuízo, publique-se este despacho. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731750-67.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CARLOS GUILHERME DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: FUNDACAO SAO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731750-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CARLOS GUILHERME DA SILVA FERNANDES REQUERIDO: FUNDACAO SAO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção do feito por abandono da causa. Sem prejuízo, publique-se este despacho. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0752141-77.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR SAMBUC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0752141-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME, CAIO CESAR SAMBUC Objeto: Citação de JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME - CNPJ: 24.805.750/0001-07 e CAIO CESAR SAMBUC - CPF: 635.076.681-49, que se encontram em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC, efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 25.459,84 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento

de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:25:03. Eu, TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO, Servidor Geral, expeço o presente edital e eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, o conferi e o assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0706912-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: FABIO BARROS SANTOUCY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706912-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: FABIO BARROS SANTOUCY Objeto: Intimação de FABIO BARROS SANTOUCY - CPF: 029.211.641-16, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 804, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação da MM. Juíza de Direito. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0733363-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. A: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s).: SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. R: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. R: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (7779) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0733363-30.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A EXECUTADO: SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Decisão Interlocutória Compulsando os autos e ao que tudo indica os valores bloqueados em sede de tutela de urgência nas contas do exequente foram devolvidos (ID 205090605 - 205090611). Portanto deixo de apreciar o pedido ID 202646748, por perda do objeto. Aguarde-se o término da pesquisa SISBAJUD - ID 208275698. Sem prejuízo, procedam-se as pesquisas de bens RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719842-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEUTRES CONCEICAO ANDRADE. Adv(s).: DF78110 - MARCELO DE SOUZA MOURA. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719842-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEUTRES CONCEICAO ANDRADE REU: BANCOSEGURO S.A. SENTENÇA LEUTRES CONCEIÇÃO ANDRADE ajuizou ação anulatória de cobrança de IOF com pedido de danos morais contra BANCO SEGURO SA. Relata ter o réu cobrado em duplicidade o IOF de R$ 61,67 (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente à operação de crédito, em razão de constar no extrato do INSS o valor cobrado a título de IOF sendo que este já estaria inserido no CET. Sustenta a existência de venda casada. Ao final, requer os benefícios da ustiça gratuita, a restituição em dobro do IOF e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Deferida a gratuidade de justiça e negada a tutela de urgência, nos termos da decisão id 197779243. Citada, a parte requerida apresentou contestação. Alega a preliminar de incompetência territorial e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de comprovação do alegado, ausência de venda casada, legalidade da cobrança do imposto e ausência de cobrança em duplicidade. Anexa o contrato de empréstimo e informa constar o valor do IOF em destaque para atender as normas legais que impõe a correta informação do consumidor. Continua a aduzir que a CET é apenas a informação do custo efetivo do contrato (soma de todas as taxas e encargos) e não cobrança em duplicidade como argumenta a autora. Defende a legalidade da contratação e ausência de dano a ser reparado. Ao final pugna pela improcedência do pedido seu argumento se centra na A parte autora ofertou réplica, id 203098110. Ausente interesse em produzir outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte ré levanta a preliminar de incompetência do juízo. Rejeito-a. A matéria em discussão é regida pelo CDC e a competência do juízo é estabelecida no interesse do consumidor para melhor defesa de seus interesses, estes apresentados na emenda id 197457203. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não é requisito legal o esgotamento da via administrativa para recorrer ao judiciário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, enfrento o mérito. A cobrança de IOF é legal. Ao analisar o contrato id 200950997, verifico que o IOF referente à contratação corresponde o valor de R$ 61,67 (sessenta e um reais, sessenta e sete reais), já deduzido do valor total financiado R$ 11.723,99, sendo liberado ao autor o valor líquido de R$ 11.662,32. O pagamento do empréstimo ficou contratado em 84 parcelas fixas de R$ 259,10 que somadas correspondem ao débito de R$ 21.764,10. Igualmente, o contrato informa a taxa de juros nominal contratada e também a CET, custo efetivo total. A fim de dar mais transparência a essas operações, o Banco Central criou o conceito de Custo Efetivo Total (CET) em 2007, por meio da Resolução 3.527. Essa norma determina que, no momento da contratação de algum crédito, as instituições financeiras devem informar o custo total da operação, que será expresso em percentual anual. Logo, perceptível a confusão apresentada pela autora ao equiparar a CET como uma forma de cobrança em dobro. A CET é apenas para informar todos os custos existentes no contrato e não significa a incidência do IOF nas parcelas a serem pagas, pois este já foi pago no início da contratação ao ser deduzido do valor total contratado. O extrato do INSS a que faz menção a inicial, apenas reforça o que consta no contrato de financiamento. Soma-se a isso, a ausência de qualquer prova acerca da cobrança em duplicidade do IOF. Em que pese incidir ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois inexiste qualquer prova que milite contra o Banco réu e/ou configure a impossibilidade de produção pela autora. Dito isso, ausente qualquer fato ilícito praticado pela ré, forçoso concluir pela improcedência do feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para Extingo o processo, assim, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Tendo em vista a sucumbência, a parte autora deverá arcar com as custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência. Estes últimos, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a sentença, pagas as custas, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725586-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI DIAS CAVALCANTE. Adv(s).: RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER, RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL. R: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s).: SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI, RJ174886 - MARCELO MATTOSO FERREIRA. T: ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725586-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI DIAS CAVALCANTE REU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo comum de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:47:27. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0752077-67.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA. R: HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA. R: ANTONIO CARLOS DE LIMA COSTA. R: RITA DE CASSIA MELO COSTA. R: HUGO DE CARLOS MELO LIMA. Adv(s).: DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0752077-67.2023.8.07.0001 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA, HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA COSTA, RITA DE CASSIA MELO COSTA, HUGO DE CARLOS MELO LIMA Decisão Interlocutória Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL SA contra LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA, HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA COSTA, RITA DE CASSIA MELO COSTA e HUGO DE CARLOS MELO LIMA, por meio da qual pretende o pagamento de R$ 417.255,39 (quatrocentos de dezessete mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove reais), referente a contrato de mútuo acostado ao ID 182472945 / 182472946. A relação jurídica estabelecida entre as partes está devidamente comprovada através do contrato anexo. Contudo, necessário juntar o extrato da conta bancária da devedora para comprovar a disponibilização e o uso dos recursos, pois o extrato id 182472952 corresponde apenas à atualização do débito. Nesse sentido, nos termos do artigo 370, do CPC, fica o autor intimado para demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, que disponibilizou o recurso, objeto do contrato, para o requerido. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703510-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703510-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA MARTINS DA SILVA EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, fica a parte ROSSI RESIDENCIAL SA - CNPJ: 61.065.751/0001-80 intimada acerca da expedição do ofício endereçado(a) à(ao) 2° Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, devendo adotar as providências cabíveis ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexiste óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações de seu interesse, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:27:46. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0741265-63.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE FERREIRA FELICIANO DE LIMA. Adv(s).: DF70240 - ANDRE SCHOFFEN MARTINS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741265-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE FERREIRA FELICIANO DE LIMA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Retirem-se, se o caso, as restrições em nome do requerido. À falta de interesse recursal declaro desde logo o trânsito em julgado, sem a necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723954-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF51793 - ULISSES SILVA BANDEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723954-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que tramita entre as partes na epígrafe. Narra o autor ser servidor público aposentado com conta vinculada ao PASEP, cadastrada em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao sacar seu saldo descobriu a existência de valor irrisório, desproporcional ao período de contribuição. Requer a condenação do réu a restituir os valores desfalcados da conta PASEP, no montante de R$ 67.426,80, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 72. 426,80. Justiça gratuita deferida ao autor nos termos da decisão de ID 200321278. A petição inicial foi instruída com o extrato da conta e as respectivas microfilmagens, além da planilha de cálculos. Citado, o réu contesta e aponta questões preliminares (ID 203319736), impugnando o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Alega a prescrição do direito vindicado e, no mérito, acrescenta que presta contas da administração financeira do PASEP ao Tribunal de Contas da União através do Conselho Diretor do Fundo de Participação por intermédio do Ministério da Fazenda, apenas administrando a conta. Aponta que, ao longo dos anos a distribuição de rendimentos do Programa foi entregue à parte autora por meio de crédito em conta corrente ou por folha de pagamento, com ciência anterior à tentativa de saque. Afirma erro nos cálculos da parte autora, uma vez que utilizou índices e percentuais diversos do aplicado na legislação pertinente. Por fim, afirma que qualquer indenização de cunho material ou moral não é devida, diante da inexistência de ato ilícito e de defeito na prestação do serviço e requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Em réplica, a parte autora repisa os termos da inicial. Na sequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para juntada de estudo técnico sobre a matéria. As partes tomaram ciência acerca da manifestação técnica de ID 207205723, que foi impugnada pela parte autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, mormente ante a comprovada hipossuficiência do autor, demonstrada pelo contracheque de ID 200243659 acostados aos autos. Outrossim, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa, porquanto correspondente ao proveito econômico almejado pela parte autora. Aprecio as demais preliminares suscitadas pelo réu. O BB é parte legítima e a prescrição não ocorreu, isto com base nas teses firmadas quando do julgamento do REsp n. 1.895.936 - TO (2020/0241969-7), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1150): "A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1150: "i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP." Ainda, não reconheço, no caso, a existência de litisconsórcio passivo com a União ou a Caixa Econômica Federal, porquanto a lide está limitada à má-administração, pelo réu, dos valores depositados na conta individual do autor, sem alegação de ato ilícito pela União na gerência do programa. Além disso, inviável o chamamento ao processo, pois o credor opta por demandar tão somente em face de um dos devedores solidários. Já a responsabilidade do réu quanto ao pagamento da diferença dos valores apontados a título de PASEP se refere ao mérito da demanda. Assim, REJEITO as preliminares, bem como a prejudicial de mérito. Não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O ponto controverso da demanda é a existência ou não de valores a serem devolvidos à parte autora, decorrentes de atualização das quantias depositadas na conta PASEP. A Lei Complementar n. 08/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, a ser administrado pelo Banco do Brasil e provido pelas contribuições da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Por sua vez, a Lei n. 9.715/1998 disciplinou que a administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal, visto que o Banco do Brasil atua como mero gestor, ou seja, responsável apenas pelo repasse às contas individualizadas de cada servidor. Os extratos da conta da parte autora foram anexados ao processo, nos quais se verifica que os saldos sofriam correção anualmente, nos termos da lei de regência. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Foram fixadas regras específicas para a atualização das contas do saldo do PASEP, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto n. 4.751/2003. O art. 4º do referido Decreto estabeleceu que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes seriam acrescidas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Para que fossem analisadas as questões lançadas pela parte autora na inicial, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, no intuito de se esclarecer sobre a existência ou não de valores a serem restituídos à parte autora decorrentes da atualização a menor das quantias depositadas em sua conta PIS/PASEP. A Contadoria Judicial deste Tribunal de Justiça, ao examinar processos idênticos ao presente, concluiu (processos 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001, 0727039-92.2019.8.07.0001, 0733947-68.2019.8.07.0001, 0733433-18.2019.8.07.0001, 0732082-10.2019.8.07.0001, 0722518-07.2019.8.07.0001, 0733068- 61.2019.8.07.0001 e 0734706-32.2019.8.07.0001): ?3. O objetivo do presente trabalho é atualizar o valor existente na conta de PASEP, com os índices fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, e ao final comparar com o valor levantado pelo autor. 4. Ou seja, o objetivo dos autos é comum ao objetivo dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001 e 0727039-92.2019.8.07.0001, da 14ª Vara Cível de Brasília, cujos trabalhos foram realizados por esta Contadoria. 5. Quanto ao objeto, averiguamos para todos os processos ser o mesmo: a evolução do saldo contábil da conta do PASEP entre o ano de 1988 e a data do levantamento do saldo total da conta. 6. Após longo e vasto estudo técnico realizado nos autos indicados, obtivemos uma conclusão comum quanto à matéria em todos os estudos realizados. 7. Concluímos, tecnicamente, que o valor dos saldos das contas de PASEP de cada um dos autores nos processos analisados, nas datas dos levantamentos, pagos pelo banco, continham as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, fornecida pelo D. Juízo. 8. Nos trabalhos foi possível construir tabela descritiva, onde se correlaciona os códigos dos lançamentos realizados nos extratos, com a nomenclatura dos lançamentos utilizados pelo banco. 9. Tal conclusão foi fruto da comparação dos lançamentos de mesma data e valor entre os extratos de ID's 47004824 e 44247352, dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, com correlação entre nome do lançamento e seu respectivo código. 10. Foi possível identificar diversas incongruências nas contas realizadas pelos autores, às quais elencamos a seguir: a. lançamento em duplicidade dos índices relativos ao exercício de 1987/1988; b. cálculo apresentado sem expurgar os índices pagos na normalidade, para se buscar uma eventual diferença de aplicação de índices; c. sobreposição dos valores monetários creditados ao longo do extrato, sob a rubrica 8006 - valorização de cotas, com novamente a aplicação do percentual ano a ano, da mesma natureza; d. ausência de lançamento de valores a débito, pagos na normalidade ou em conta corrente ou em folha de pagamento; e. quando lançadas as deduções, no ano de 1992 os valores foram extraídos dos extratos em Cruzeiros Reais (CR$), e lançados como se fossem em Cruzeiros (Cr$), minorando na ordem de mil vezes a dedução realizada. f. quando inseridos juros de mora, o cálculo foi realizado utilizando o regime de capitalização composta de juros, utilizando o percentual de 1% em todo o período, contados desde agosto/1988 até a data do cálculo, independentemente de alteração legal, onde o número de períodos foi calculado pela divisão do número de dias reais pelo mês comercial, onde se computa pelo menos 5 dias de juros a mais a cada ano; g. Valor inicial do saldo, em agosto/1988, divergente do saldo constante no extrato, sendo maior que o devido; h. Índices utilizados na atualização dos cálculos divergentes dos índices pleiteados, sendo superiores e, portanto, favoráveis ao autor; i. Taxa Selic, quando aplicada, com incidência segundo o regime de capitalização composta de juros, diferentemente do previsto na norma indicada, que é o regime de capitalização simples. (...) 16. Por conter o mesmo objeto e mesmo objetivo dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001, 0727039-92.2019.8.07.0001, 0733947-68.2019.8.07.0001, 0733433-18.2019.8.07.0001, 0732082-10.2019.8.07.0001, 0722518-07.2019.8.07.0001, 0733068- 61.2019.8.07.0001 e 0734706-32.2019.8.07.0001, concluímos, da mesma forma, que o valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, fornecida pelo D. Juízo. 17. Outrossim, apontamos os eventuais desacertos entre os cálculos apresentados pelo autor e a regulamentação aplicável, vide marcações realizadas ao item 14. 18. Esses os esclarecimentos achados necessários. De outra forma, aguardamos determinações de Vossa Excelência. 19. É o parecer.? No presente caso, a d. Contadoria concluiu que ?o valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que os cálculos do autor estão divergentes pelos motivos listados no item 6 desta Manifestação?, consoante parecer de ID 207205723. Assim, não vislumbro vícios ou máculas capazes de infirmar as conclusões às quais chegou a d. Contadoria Judicial, motivo pelo qual as acato como razão de decidir. Por fim, no tocante aos danos morais, não vislumbro a sua ocorrência, pois, apesar do contratempo/frustração gerados pela expectativa de erro de cálculo do BB, não foram constatados equívocos pela d. Contadoria Judicial, daí derivando que a dignidade da parte autora não chegou a ser atingida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante a justiça gratuita a ela deferida nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731528-02.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RENATO ALVES NINOMIA. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731528-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RENATO ALVES NINOMIA SENTENÇA Homologo o acordo ID 209561891 celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Recolha-se o mandado de busca e apreensão expedido e promova-se baixa na restrição RENAJUD. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:37:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719842-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEUTRES CONCEICAO ANDRADE. Adv(s).: DF78110 - MARCELO DE SOUZA MOURA. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719842-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEUTRES CONCEICAO ANDRADE REU: BANCOSEGURO S.A. SENTENÇA LEUTRES CONCEIÇÃO ANDRADE ajuizou ação anulatória de cobrança de IOF com pedido de danos morais contra BANCO SEGURO SA. Relata ter o réu cobrado em duplicidade o IOF de R$ 61,67 (sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente à operação de crédito, em razão de constar no extrato do INSS o valor cobrado a título de IOF sendo que este já estaria inserido no CET. Sustenta a existência de venda casada. Ao final, requer os benefícios da ustiça gratuita, a restituição em dobro do IOF e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Deferida a gratuidade de justiça e negada a tutela de urgência, nos termos da decisão id 197779243. Citada, a parte requerida apresentou contestação. Alega a preliminar de incompetência territorial e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência de comprovação do alegado, ausência de venda casada, legalidade da cobrança do imposto e ausência de cobrança em duplicidade. Anexa o contrato de empréstimo e informa constar o valor do IOF em destaque para atender as normas legais que impõe a correta informação do consumidor. Continua a aduzir que a CET é apenas a informação do custo efetivo do contrato (soma de todas as taxas e encargos) e não cobrança em duplicidade como argumenta a autora. Defende a legalidade da contratação e ausência de dano a ser reparado. Ao final pugna pela improcedência do pedido seu argumento se centra na A parte autora ofertou réplica, id 203098110. Ausente interesse em produzir outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte ré levanta a preliminar de incompetência do juízo. Rejeito-a. A matéria em discussão é regida pelo CDC e a competência do juízo é estabelecida no interesse do consumidor para melhor defesa de seus interesses, estes apresentados na emenda id 197457203. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não é requisito legal o esgotamento da via administrativa para recorrer ao judiciário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, enfrento o mérito. A cobrança de IOF é legal. Ao analisar o contrato id 200950997, verifico que o IOF referente à contratação corresponde o valor de R$ 61,67 (sessenta e um reais, sessenta e sete reais), já deduzido do valor total financiado R$ 11.723,99, sendo liberado ao autor o valor líquido de R$ 11.662,32. O pagamento do empréstimo ficou contratado em 84 parcelas fixas de R$ 259,10 que somadas correspondem ao débito de R$ 21.764,10. Igualmente, o contrato informa a taxa de juros nominal contratada e também a CET, custo efetivo total. A fim de dar mais transparência a essas operações, o Banco Central criou o conceito de Custo Efetivo Total (CET) em 2007, por meio da Resolução 3.527. Essa norma determina que, no momento da contratação de algum crédito, as instituições financeiras devem informar o custo total da operação, que será expresso em percentual anual. Logo, perceptível a confusão apresentada pela autora ao equiparar a CET como uma forma de cobrança em dobro. A CET é apenas para informar todos os custos existentes no contrato e não significa a incidência do IOF nas parcelas a serem pagas, pois este já foi pago no início da contratação ao ser deduzido do valor total contratado. O extrato do INSS a que faz menção a inicial, apenas reforça o que consta no contrato de financiamento. Soma-se a isso, a ausência de qualquer prova acerca da cobrança em duplicidade do IOF. Em que pese incidir ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois inexiste qualquer prova que milite contra o Banco réu e/ou configure a impossibilidade de produção pela autora. Dito isso, ausente qualquer fato ilícito praticado pela ré, forçoso concluir pela improcedência do feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para Extingo o processo, assim, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Tendo em vista a sucumbência, a parte autora deverá arcar com as custas do processo e honorários advocatícios de sucumbência. Estes últimos, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado a sentença, pagas as custas, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002751-29.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO. R: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA, DF43075 - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002751-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO, JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. As partes comunicam a quitação da dívida (ID 207562051 - 208265686). É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado: 1) Expeça-se alvará no valor de R$ 11.596,63 (anexo), mais acréscimos legais, em benefício da parte exequente SOLTEC ENGENHARIA LTDA e ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. 2) Expeça-se alvará no valor de R$ 70.267,31 (anexo), mais acréscimos legais, em benefício da parte executada DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO e JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS. 3) Retirem-se, se o caso, as restrições em nome dos requeridos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706131-69.2023.8.07.0002 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CORIVAL DA MATA MORAIS. Adv(s).: GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706131-69.2023.8.07.0002 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CORIVAL DA MATA MORAIS REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Verifica-se que houve o pagamento espontâneo do débito pela parte ré ITAÚ UNIBANCO S.A. ao advogado do autor, relativo aos honorários sucumbenciais, tendo o credor dado quitação, conforme ID 207316742. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708476-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0022072A - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708476-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. F. M. K. REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida em 06/03/2024 por G. F. M. K., menor impúbere representada por sua genitora ROBERTA FRAGOSO DE MEDEIROS MENEZES contra ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Relata a parte autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela parte requerida, estando em dia com suas obrigações contratuais, e necessitar do uso de dispositivo hormonal intrauterino Mirena, com o intuito de controle do ciclo menstrual, redução das dores incapacitantes e anticoncepção. Assevera não ter se adaptado aos contraceptivos orais e ter sido diagnosticada com bipolaridade associada à depressão. Mesmo diante da indicação do método contraceptivo, a parte ré negou injustificadamente o custeio da inserção do DIU Mirena, necessário e essencial ao tratamento de que necessita a autora. Tece considerações acerca do direito que entende lhe assistir, pugnando pela concessão da tutela de urgência para que seja a ré compelida a autorizar a realização do procedimento cirúrgico de inserção do DIU Mirena na autora e, no mérito, pede a confirmação da tutela provisória e a condenação definitiva da requerida a custear o procedimento cirúrgico indicado. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.171,58. A tutela de urgência foi deferida

consoante decisão de ID 189162543: ?à ASSEFAZ para que autorize a colocação do DIU Mirena na autora, custeando todo o procedimento, assim como o próprio dispositivo, no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de multa que ora fixo em R$ 10.000,00 por negativa indevida (até um teto fixado, por ora, em R$ 50.000,00)?. Citada e intimada, a ré apresentou a contestação de ID 191328724, na qual afirma não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, destacando a sua natureza de autogestão e não ter identificado a existência de solicitação via sistema para o tratamento informado nos autos, suscitando preliminar de ausência e interesse de agir. Pugna pela improcedência da ação. Adveio réplica, ID 191478954. A parte autora informou o descumprimento da liminar pela ASSEFAZ, tendo este Juízo aplicado a multa prevista, nos termos da decisão de ID 191645822, a qual foi revogada, nos termos da decisão de ID 192611901. Após novo imbróglio quanto ao cumprimento da liminar, a parte autora comprovou ter arcado com os custos do procedimento solicitado. Foi determinado o depósito do valor despendido pela autora, nos termos da decisão de ID 200704377. O d. Ministério público se manifestou nos termos de ID 201812037, requerendo a transferência do valor depositado pela parte ré em favor da parte autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria é eminentemente de direito e as questões fáticas estão comprovadas documentalmente. De início, cumpre salientar que, conforme destacado pela parte ré, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde firmados por entidades de autogestão, tais como a ASSEFAZ, conforme entendimento atual consignado pelo STJ. Entretanto, diante da relevância do bem jurídico em questão ? a vida ? cuja proteção é matéria com garantia expressa constitucionalmente, a interpretação das normas de regência e cláusulas contratuais deve ocorrer de maneira a privilegiar o atendimento da função social do contrato, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, este se faz presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No presente caso, a autora alega necessitar de procedimento cirúrgico negado pela requerida. Afiguram-se, portanto, nítidas a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional buscado. Rejeito, assim, a preliminar aventada. Não há outras preliminares suscitadas na contestação e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame do mérito. Versando o feito sobre questão atinente a plano privado de assistência à saúde, observa-se a Lei nº. 9.656/1998 e as Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. Os planos de saúde, pela via da obrigação que assumem com o planejamento familiar de seus beneficiários, são obrigados ao custeio de colocação de DIU, com ou sem hormônio, no caso de haver indicação médica. Isto porque a Lei n. 11.935/09, art. 1º, alçou o planejamento familiar à cobertura obrigatória de planos de saúde. O "implante de dispositivo/sistema intrauterino (DIU/SIU) hormonal - inclui o dispositivo" consta, atualmente, do rol de procedimentos de cobertura obrigatória para os planos de saúde. No presente caso, a autora prova o vínculo contratual ativo com o plano de saúde requerido, ID 189056417. Prova também ter recebido prescrição médica para uso do dispositivo hormonal intrauterino Mirena "com o intuito de controle do ciclo menstrual, redução das dores incapacitantes e anticoncepção" (laudo médico, ID 189056420). Ademais, pelo que consta dos autos, não se trata de uma opção da autora ou de sua genitora, mas de ordem médica que leva em consideração todo o quadro ginecológico-psiquiátrico da autora. O laudo médico-ginecológico descreve, ID 189056420: "Paciente apresenta fluxo menstrual intenso, com saída de coágulos e cólicas intensas, que incapacitam as atividades corriqueiras. A paciente necessita realizar contracepção e não se adaptou bem ao uso do anticoncepcional oral prescrito anteriormente, apresentando náuseas, vômitos e cefaleia frequentemente." Já do relatório médico-psiquiátrico da autora, também trazido aos autos, destaco: "No momento, sugiro evitar situações estressantes para paciente tanto em casa quanto no ambiente escolar" (ID 189056422). Considerando-se o que foi consignado pela médica ginecologista como sendo a dinâmica do ciclo menstrual de Gabriela - com cólicas intensas e outros eventos que a incapacitam para atividades corriqueiras -, a cessação ou mesmo diminuição deste quadro, a partir do que colocado pela psiquiatra, é medida imprescindível não só à saúde física, mas também à saúde mental da autora. Assim, constatado que o procedimento será essencial para a garantia da saúde da paciente, afigura-se abusiva a recusa da parte ré em autorizar a realização do procedimento. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida, na forma da decisão de ID 189162543, determinando à ré que autorize a colocação do DIU Mirena na autora, custeando todo o procedimento, assim como o próprio dispositivo. Considerando que houve o depósito do valor relativo ao procedimento arcado pela parte autora, determino seja expedido alvará, em seu favor, para levantamento da quantia depositada conforme comprovante de ID 201762021, observando os dados indicados na petição de ID 201786341. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dê-se vista ao d. Ministério Público do Distrito Federal. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751865-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISON SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751865-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISON SANTANA DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em 18/12/2023 por ELISON SANTANA DA SILVA contra BRADESCO SAÚDE S/A. Relata o autor ser deficiente físico com tetraplegia e ter ficado internado por 14 (quatorze) dias devido ao quadro de Aspergilose Pulmonar com Anfotericina B. Após receber alta, alega ter sido indicado por seus médicos o tratamento com o medicamento Voriconazol 200mg, além de ?home care? sem interrupção. Assevera ter a parte requerida fornecido o medicamento somente depois de decorridos 15 (quinze) dias de sua alta hospitalar e destaca ter sido o ?home care? reduzido de 24 horas para 6 horas diárias, tendo a requerida autorizado o suporte de 24 horas diárias após o deferimento de liminar judicial nesse sentido, em processo diverso (PJE 0705528-96.2023.8.07.0001). Acrescenta ter o alegado atraso no fornecimento do medicamento gerado piora no seu quadro de saúde, causando-lhe danos morais. No tocante ao ?home care?, aduz que custeou de forma particular o tratamento domiciliar de 24 horas até a supracitada liminar judicial. Tece considerações acerca do direito que entende lhe assistir e requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) a título de indenização por danos morais; e R$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais) a título de indenização por danos materiais, em razão de ter arcado com as despesas de enfermagem e cuidador durante o período de suspensão do atendimento pela parte ré. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.940,00. Justiça gratuita deferida ao autor, ID 183776658. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes não obteve êxito, consoante ata de ID 191127597. A parte ré apresentou a contestação de ID 193874918, na qual sustenta que o ?home care? foi implantado nos termos do Programa de Atendimento Domiciliar (PAD) recebido pela requerida, para atendimento de 6 (seis) horas diárias. Refuta a ocorrência de danos materiais e de danos morais e pede a improcedência da ação. Adveio réplica (ID 196927397). A decisão saneadora de ID 199585966 remeteu os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Destaca-se, inicialmente, que a aplicabilidade das normas consumeristas ao caso em tela é inquestionável. A relação jurídica entre as partes está comprovada pelo documento de ID 182327801. Conforme relatório médico de alta hospitalar de ID 182327829, o autor é paciente de 44 anos, com lesão medular desde 2009, mielite de etiologia não definida desde 2019, apresenta lesão cavitada pulmonar com aspergilose, presença de hemoptise, devendo manter tratamento como aspergilose crônica invasiva com uso de medicação oral Voriconazol 200mg de 12/12 horas, por 166 dias. O boletim de ocorrência de ID 182327803 noticia o cancelamento da assistência 24 horas, bem como a demora no fornecimento do medicamento necessário ao tratamento indicado ao autor. Ademais, o relatório de ID 182327830 declara ter havido piora na evolução das lesões pulmonares em decorrência da demora no fornecimento do medicamento Voriconazol e o relatório de ID 182327835 atesta a necessidade do ?home care? com assistência de enfermagem por 24 horas. As despesas com técnicos de enfermagem e

cuidadores estão comprovadas pelos recibos de ID 182327828. Assim, confirma-se a necessidade de assistência de enfermagem por 24 (vinte e quatro) horas, bem como do tratamento com o medicamento indicado, pelo tempo apontado pelos médicos que assistem o autor. O método de tratamento ?home care?, quando medicamente indicado, pode ser considerado como um direito inerente à natureza do contrato de plano de saúde firmado entre as partes. Quando se contrata um plano de saúde, a expectativa criada no consumidor é a de passar a estar acobertado para todas as eventualidades de uma doença, isto é, vindo a sofrer a álea da doença, o consumidor espera ter à sua disposição os tratamentos normais da medicina da época, como o é, por exemplo, a internação ?home care?. Assim, viola o princípio da boa-fé objetiva a negativa quanto ao tratamento prescrito ao autor, bem assim a demora no fornecimento do medicamento indicado por seus médicos. Evidenciada, portanto, a obrigação da ré de custear o tratamento domiciliar do autor com todos os aparelhos e medicações prescritas, na forma indicada pelos relatórios médicos. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, relativo ao ressarcimento pelas despesas arcadas pelo autor com assistência de enfermagem e cuidadores durante o tempo de suspensão pela parte ré, no valor de R$ 4.940,00, considero-os comprovados pelos documentos de ID 182327828. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a recusa indevida de cobertura do serviço de ?home care? pela operadora do plano de saúde é passível de gerar danos morais, assim como a demora no fornecimento do medicamento indicado ao autor. Na hipótese, entendo pela configuração de tais danos, notadamente tendo em conta que a recusa, injusta, certamente agravou o sofrimento do segurado, que já se encontrava demasiadamente debilitado por uma doença incapacitante grave e pela própria condição de deficiência física relativa à tetraplegia. Portanto, uma vez presentes os requisitos legais e com base em reiterada jurisprudência deste eg. TJDFT, o pleito indenizatório deve ser acolhido (CDC, art. 14 e CC, art. 927). O valor da indenização por dano moral deve ser estipulado com cautela e prudência, a fim de que represente penalidade que iniba a prática de novos ilícitos pela ré, sem levar ao enriquecimento sem causa da demandante. Nesse cenário, considerando as condições pessoais do autor, a repercussão do dano, a negligência da ré, sua natureza e realidade patrimonial, bem assim vislumbrando a prevenção de novas incidências danosas (teoria do desestímulo), entendo razoável fixar o valor da indenização pelo dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a ressarcir o autor o valor de R$ 4.940,00 referente aos danos materiais comprovados, bem como a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Sobre o valor dos danos materiais deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sobre o valor da condenação por dano moral incidirão correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, baixem-se e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique e intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718131-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYBSON ALVES DA FONSECA FERNANDES. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718131-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEYBSON ALVES DA FONSECA FERNANDES REVEL: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao rito comum proposta por Gleybson Alves da Fonseca Fernandes em face do BRB - Banco de Brasília S/A; partes qualificadas nos autos. Afirma que celebrou com o réu os contratos de empréstimos de números 0163718563, 0167020560, 0162892233, 0163089450, 0163354049, 0163431973, 0166963542, 0167359533 e 20220544918 e que enviou notificação extrajudicial revogando a autorização de descontos automáticos dos referidos empréstimos bancários em sua conta corrente/salário. Sustenta que, mesmo após a revogação, o banco continuou a realizar descontos. Salienta que recebe uma renda líquida de R$ 3.817,64, valor este insuficiente para arcar com suas despesas essenciais, em razão dos descontos continuados realizados pelo réu. Invoca o art. 6º da Resolução 4.790/2020 do BACEN, o qual permite o cancelamento de autorizações de débito, e o Tema Repetitivo 1.085 do STJ, que trata da possibilidade de revogação da autorização de débitos de empréstimos. A tutela de urgência foi deferida (ID 199398107). Regularmente intimado e citado (ID 199970687), o réu deixou transcorrer o prazo de resposta, tendo sido decretar a sua revelia (ID 203205465). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verifico que a ré não contestou, embora devidamente citada, caracterizando-se a revelia e a presunção relativa de veracidade quanto à matéria fática, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado. No presente caso, constato a ausência de qualquer dos impeditivos legais à verificação do efeito material da revelia (CPC, art. 345), o qual ainda é corroborado pela instrução dos autos com elementos suficientemente idôneos a demonstrar os fatos articulados. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista por estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse passo, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Destaco o enunciado da súmula nº 297 do STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese, o autor enviou notificação extrajudicial (ID 196034889) ao BRB em 16/04/2024 para cancelamento da autorização de débito automático em conta corrente dos empréstimos que contratou, mas não obteve resultado. A controvérsia a ser dirimida, portanto, restringe-se em verificar se o Banco pode ser compelido a suspender os descontos relativos aos empréstimos bancários realizados em conta corrente, em razão do cancelamento da autorização de desconto por parte do consumidor. A Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.790/2020 dispõe em seu artigo 6º: ?Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.? Sobre a possibilidade do consumidor revogar a autorização para desconto em conta corrente de prestação referente ao contrato de mútuo, no julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que é possível a revogação da autorização para débito em conta corrente das prestações e que deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. Igualmente, ao apreciar a questão do (des)cabimento de limitação dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar (...).? ? grifei. Veja-se que o Colendo STJ decidiu pela validade dos descontos feitos na conta corrente do mutuário quando este os autorizou e enquanto a autorização perdurar. O parágrafo único do art. 6º da Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.790/2020, já supracitado, diz que o cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. O autor comprova o pedido de cancelamento (notificação ID 196034889). Assim, devem surtir os efeitos do requerimento a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente, qual seja, 16/05/2024. Os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), alegados por BRB, compõem o rol de princípios tradicionais da teoria dos contratos, e não são absolutos. Podem ser relativizados em uma série de situações a fim de impedir a manutenção de ilegalidades. Destaco, ainda ser possível a revogação da autorização de desconto em conta corrente em qualquer tempo, ainda que o contrato tenha sido pactuado anteriormente à vigência da Resolução 4.790 do Banco Central, haja vista inexistir limitação temporal para sua aplicação. Assim define o STJ: ?o ajuste quanto à forma de pagamento inserto no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário? (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). E ainda: ?Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual

de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.? Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao réu que proceda à revogação da autorização para débito em conta referente contratos de empréstimos de números 0163718563, 0167020560, 0162892233, 0163089450, 0163354049, 0163431973, 0166963542, 0167359533 e 20220544918 em nome do autor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, como preceitua a Resolução nº. 4.790/2020 do Bacen, sob pena de multa de cinco vezes o valor de cada desconto efetuado, até um máximo, por ora, de R$ 50.000,00, de modo que a quitação das parcelas dos referidos empréstimos deve ocorrer por outro meio, como boleto, carnê ou outro forma ajustada entre as partes. Intime-se o réu por oficial de justiça da presente sentença em face da revelia e a notícia do autor do descumprimento da liminar deferida. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará o BRB com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e após as cautelas de estilo, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705959-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PIPELINE TECH CORPORATION GROUP LTDA. Adv(s).: DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ, DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705959-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PIPELINE TECH CORPORATION GROUP LTDA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movida por Pipeline Tech Corporation Group Ltda em face de BRB ? Banco de Brasília S.A, partes qualificadas. Narra a parte autora que: (i) em 31/05/2023, realizou a renegociação de débito mediante a emissão da cédula de crédito bancário, Capital de Giro, nº CE 23429291, cujo empréstimo foi de R$ 479.946,97 (quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), a ser pago em 60 parcelas de R$16.281,68 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e um areais e sessenta e oito centavos), (ii) afirma que o valor efetivo total da obrigação assumida foi de R$ 976.900,80 (novecentos e setenta e seis mil e novecentos reais e oitenta centavos). (iii) sustenta que conforme dados do Banco Central, na data da contratação, a taxa de juros seria de 1,72% ao mês e 22,64% ao ano, no entanto, de acordo com o contrato a taxa que está sendo cobrada é de 2,46% ao mês e 33,86% ao ano, (iv) a taxa aplicada estaria em descompasso com a taxa média de mercado em 57,55%; (v) seguindo esse raciocínio, se fosse aplicada a taxa média de mercado desde o início, o valor original de parcela, seria de R$ 13.108,83 (treze mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos) e não de R$ 16.281,68 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), de maneira que o valor efetivo total da obrigação seria R$ 786.529,80 e não R$ 976.900,80); (vi) aponta um excesso de R $ 190.371,00 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), valor este dado à causa; (vii) salienta que adimpliu 5 (cinco) parcelas, o equivalente a R$ 83.560,12 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos); (viii) busca a descaracterização da mora, para que o réu se abstenha em proceder com qualquer medida como cobrança de multa, juros moratórios ou ainda inclusão do nome da parte autora e seu avalista em cadastro de inadimplentes. (ix) abusividade de tarifa não especificada no contrato no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); (x) em razão de dificuldades financeiras, não possui condições de continuar suportando os descontos automáticos realizados em sua conta corrente, razão pela qual busca a suspensão do débito em conta corrente Ao final, a autora pleiteia: 1. "A concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão imediata dos débitos automáticos em sua conta corrente, até o julgamento final da presente demanda." 2. "No mérito, a confirmação da tutela antecipada, com a declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece o débito automático como forma de pagamento, facultando-se à autora a adoção de outra modalidade de pagamento, sem a imposição de juros e multas." 3. "A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente aos valores debitados indevidamente em sua conta corrente, com correção monetária e juros de mora." 4. "seja julgado procedente a pretensão autoral a fim de adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato firmado ao patamar médio do mercado, de 1,72% ao mês e 22,64% ao ano, de modo a reduzir o valor da parcela mensal do contrato objeto desta lide para R$ 12.599,65 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à parcela revisada e refinanciada, computando-se as cinco parcelas já pagas, conforme o demonstrativo de cálculo revisional." 5. "A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." 6. "A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." Por força da decisão de ID 188166949 foi deferida parcialmente a tutela de antecedência. Audiência de conciliação, sem acordo (ID 194376606) A parte ré foi regularmente citada (ID 188394436) e deixou transcorrer o prazo de resposta, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (ID 198570188), contudo, apresentou manifestação ao ID 198993750, sustentando a legalidade das deduções automáticas, sustentando que estas foram pactuadas livremente no contrato de mútuo e são essenciais para garantir melhores condições de pagamento, como taxas de juros reduzidas. Afirma que a revogação dos débitos automáticos sem a devida compensação resultaria em desequilíbrio contratual e que a prática é amparada pela Resolução Bacen nº 4.790/2020. Ainda, a ré destaca que a interferência judicial em tais cláusulas contratuais, sem a demonstração de vício ou abusividade, seria inadequada e violaria o princípio da autonomia da vontade. Oportunizado o contraditório, a parte autora se manifestou refutando as alegações formuladas pela ré (ID 201656499) Em especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Verifico que a ré não contestou, embora devidamente citada, caracterizando-se a revelia e a presunção relativa de veracidade quanto à matéria fática, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura da parte ré, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços e, no outro polo, a parte autora, na condição de consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A atividade empresarial desenvolvida pela autora, por si só, não é capaz de afastar a relação consumerista acima alinhada, de acordo com a teoria finalista mitigada, sobretudo porque demonstrada sua vulnerabilidade frente ao fornecedor em relação ao objeto contratado. Contudo, a análise da relação contratual à luz do CDC não enseja, necessariamente, o acolhimento das pretensões do autor, uma vez que a autonomia da vontade dos contratantes somente merece ser relativizada quando a pactuação, mesmo que decorra de contrato de adesão, indicar a violação das normas de proteção ao consumidor, parte hipossuficiente na relação negocial. Versa a controvérsia sobre possibilidade de revisão de contrato, quanto à aplicação da taxa de juros efetiva e a legalidade de requerimento do autor de cancelamento de autorização de débito automático, bem como a configuração e indenização por dano moral. Limitação da taxa de juros De início, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações de mesma espécie, haja vista que o simples fato de as taxas de juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 382 STJ. No contrato de financiamento de ID 187204407, firmado em 31 de maio 2023 entre as partes, consta a seguinte previsão relativa à taxa de juros da operação: 33,86% ao ano e de 2,46% ao mês. Outrossim, consta do instrumento a previsão do custo efetivo total (CET) de 37,18% ao ano e de 2,63 % ao mês. Noutro giro, em consulta efetivada no site https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/ a taxa média praticada no mercado no mês da contratação foi de 1,72% e os juros anuais ficaram em 22,64%. No presente caso, conforme os documentos acostados aos autos (ID 187204401, ID 187204402, pág. 1-7), verifica-se que a taxa de juros contratada (2,46% ao mês e 33,86% ao ano) é significativamente superior à taxa média de mercado vigente à época da contratação (1,72% ao mês e 22,64% ao ano), conforme informado pelo Banco Central do Brasil. Tal discrepância demonstra claramente a abusividade da taxa pactuada, justificando, assim, a intervenção judicial para adequação do contrato aos parâmetros de mercado. Dessa forma, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como em consonância com o direito do consumidor à modificação das cláusulas contratuais

que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V e art. 51, IV, do CDC), impõe-se a revisão da taxa de juros remuneratórios para 1,72% ao mês e 22,64% ao ano, conforme pleiteado pela parte autora. Do afastamento da mora O artigo 394 do Código Civil dispõe que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e no tempo, lugar e forma convencionados". Ademais, o artigo 396 estabelece que "não havendo fato ou omissão imputável ao credor, constitui-se em mora o devedor que não realizar a prestação ou não a oferecer no tempo, lugar e forma devidos". No caso em análise, o pagamento parcial de algumas prestações não afasta a mora do autor, pois o adimplemento parcial não equivale ao cumprimento integral da obrigação assumida. Embora o autor tenha comprovado o pagamento de quatro parcelas, a mora decorre do inadimplemento das demais obrigações contratuais, o que não foi sanado pelo pagamento parcial. Conclui-se que não há razões jurídicas para acolher o pedido de afastamento da mora. Da tarifa administrativa No contrato celebrado entre as partes, há a cobrança de taxa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 0,83% do valor total financiado (ID 198993793 - pág. 13), cujo lançamento, a toda evidencia, se refere à contratação da renegociação. Nesse sentido, o tema foi objeto do REsp 1.251.331/RS, processado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, assentou-se a legitimidade da estipulação da tarifa de cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. O colendo STJ editou a súmula 566, a qual prevê que "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". A tarifa de contratação, objeto de discordância entre as partes, foi expressamente indicada no Anexo I Custo Efetivo Total - CET (ID. 198993793 - Pág. 13), de forma que não haveria, aparentemente, arbitrariedade na cobrança desse encargo. Todavia, a parte autora comprovou que já possuía relacionamento anterior com a instituição financeira requerida (ID. 198993793, item 1.6), motivo pelo qual a cobrança da tarifa de contratação quando da renegociação e celebração da cédula de crédito bancário (ID. 198993793) demonstra que a cobrança do encargo foi indevida. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL.VALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA 1. É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Entendimento do C. STJ no julgamento do RESP 1255573/RS. 2. Conforme orientação do C. STJ, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato e avaliação do bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. REsp. 1.578.553/SP, em sede de recurso repetitivo. 3. Será abusiva a contratação do seguro de proteção financeira quando esta for condição para a concessão do crédito, o que não se afigura na hipótese. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1853816, 07106294220228070004, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 9/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei. Assim, comprovado que havia relação jurídica anterior à celebração do empréstimo celebrado entre as partes, a ré deve devolver à parte autora o valor cobrado a título de tarifa de contratação no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil setenta e dois reais). Sobre a quantia deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data da contratação do empréstimo e juros de mora de 1% a contar da citação. Revogação de autorização do débito automático em conta bancária A empresa autora notificou o réu em 14 de fevereiro de 2024 (ID 187204404) acerca da revogação de autorização de desconto relativo ao empréstimo bancário. A Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.790/2020 dispõe em seu artigo 6º: ?Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.? Sobre a possibilidade do consumidor revogar a autorização para desconto em conta corrente de prestação referente ao contrato de mútuo, no julgamento do AgInt no REsp 1.500.846/DF, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que é possível a revogação da autorização para débito em conta corrente das prestações e que deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. Igualmente, ao apreciar a questão do (des)cabimento de limitação dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar (...).? ? grifei. Veja-se que o Colendo STJ decidiu pela validade dos descontos feitos na conta corrente do mutuário quando este os autorizou e enquanto a autorização perdurar. O parágrafo único do art. 6º da Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.790/2020, já supracitado, diz que o cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. O autor comprova o pedido de cancelamento (notificação ID 186620082). Assim, devem surtir os efeitos do requerimento a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente, qual seja, 19/01/2024. Os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), alegados por BRB, compõem o rol de princípios tradicionais da teoria dos contratos, e não são absolutos. Podem ser relativizados em uma série de situações a fim de impedir a manutenção de ilegalidades. Destaco, ainda ser possível a revogação da autorização de desconto em conta corrente em qualquer tempo, ainda que o contrato tenha sido pactuado anteriormente à vigência da Resolução 4.790 do Banco Central, haja vista inexistir limitação temporal para sua aplicação. Assim define o STJ: ?o ajuste quanto à forma de pagamento inserto no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário? (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). E ainda: ?Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.? Nesta moldura normativa, resta ao réu a obrigação suspender os débitos automáticos em conta bancária do autor relativos ao empréstimo a partir da data da notificação, sob pena de incorrer em prática abusiva, passível de responsabilização. Dano moral Em relação à indenização por danos imateriais, a simples revisão contratual não a justifica, exceto em situações excepcionais, que não estão presentes ou não foram demonstradas no caso em questão. A tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. O dano imaterial somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito da personalidade. Diante do exposto, conclui-se que, no caso em análise, não há elementos suficientes que justifiquem a condenação por danos imateriais. Gratuidade de justiça Argumenta a parte autora que a sua situação financeira atual encontra-se comprometida, conforme demonstrado pela Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais exercício 2023 (ID 188001827), que comprovam a ausência de recursos suficientes para custear as despesas processuais, sem que isso afete suas atividades regulares. Em que pese a alegação trazida, razão não lhe assiste. A parte autora, ao juntar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do exercício de 2023, limitou-se a apresentar dados genéricos sobre sua situação financeira, sem, contudo, demonstrar de forma cabal que a manutenção de suas atividades seria comprometida pela exigência do pagamento das custas e despesas processuais. Como destacado no precedente abaixo, a mera apresentação de documentos fiscais ou contábeis que não indiquem de maneira inequívoca o risco de inviabilidade econômica não constitui prova suficiente para a concessão da gratuidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. PESSOA JURÍDICA. SUMULA Nº 481 DO STJ. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade de

justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". 3. A concessão do benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à Justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 4. Para tanto, a parte dever requerê-la, atribuindo-se ao §3º do art. 99 do CPC uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 5. Embora seja possível a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, a hipossuficiência deve ser efetivamente comprovada, não podendo ser presumida, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. A suspensão da exigibilidade para o pagamento das custas e das despesas processuais deve ser deferida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou, no caso de pessoas jurídicas, para preservar o regular desenvolvimento de suas atividades. Precedentes deste Tribunal. 7. Não há amparo constitucional para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche o requisito da insuficiência de recursos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensivo a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 8. Apesar do registro de déficit técnico, os documentos juntados pela própria fundação apresentam expressivo ativo circulante e o site da entidade indica rentabilidade em ano apontado como deficitário de 10,71%. Ausentes provas idôneas de que o recolhimento das custas processuais poderá, de fato, prejudicar a regularidade das atividades da entidade fechada de previdência privada, não há como deferir o benefício. 9. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1329537, 07482895320208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) Destarte, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a ré a fixar a taxa de juros remuneratórios em 1,72% ao mês e 22,64% ao ano no contrato cédula de crédito bancário, Capital de Giro, nº CE 23429291 em nome do autor de modo a reduzir o valor da parcela mensal do contrato para R$ 12.599,65 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à parcela revisada e refinanciada, computando-se as cinco parcelas já pagas; b) condenar a requerida a ressarcir à autora o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da contratação do empréstimo (31/05/2023) e de juros de mora de 1% a contar da citação; c) determinar a ré que proceda à revogação da autorização para débito em conta referente ao contrato cédula de crédito bancário, Capital de Giro, nº CE 23429291 em nome do autor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, como preceitua a Resolução nº. 4.790/2020 do Bacen, sob pena de multa de cinco vezes o valor de cada desconto efetuado, até um máximo, por ora, de R$ 50.000,00, de modo que a forma de pagamento das parcelas do empréstimo deve ocorrer por outro meio, por exemplo, boleto, carnê ou outra forma ajustada entre as partes. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais; Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, fixo os honorários advocatícios no percentual de 80% para a parte ré e 20% para a parte autora sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0707615-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HARISON SILVA BUENO. Adv(s).: DF27343 - HOGLA DA SILVA BUENO. R: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: 4 K MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: RN20440 - MARIA EDUARDA LOPES DE OLIVEIRA GOMES SILVA, DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707615-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HARISON SILVA BUENO REU: LOOP VEICULOS - EIRELI - ME, BANCO C6 S.A., 4 K MULTIMARCAS LTDA CERTIDÃO Certifico que as partes rés apresentaram contestação tempestiva nos IDs 195246354 (BANCO C6 S.A); ID 209981687 (LOOP VEICULOS - EIRELI - ME) e ID 209995862 (4 K MULTIMARCAS LTDA). Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto aos advogados das partes rés. Nos termos da Portaria nº01/2023 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0738699-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON MASTELLARI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANGELICA CORONEL COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BARTOLOMEU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CHRISTINA VILLELA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEBORAH PERRI KOHL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDNEY FREITAS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABEL MARIA GULARTE DE AGOSTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA, DF24947 - GENGIZCAN BRITO SIMOES. A: MARIA ANTONIETA PORTO GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO UELITON ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VINICIUS ZAMBROTTI DORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: YLENE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF24947 - GENGIZCAN BRITO SIMOES, DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA. R: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s).: DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738699-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES, JECY KENNE GONCALVES UMBELINO EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, ADILSON MASTELLARI DA SILVA, ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA, ANGELICA CORONEL COUTO, BARTOLOMEU SILVA, CHRISTINA VILLELA MENDES, DEBORAH PERRI KOHL, EDNEY FREITAS DA CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, ISABEL MARIA GULARTE DE AGOSTINI, JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA NETO, JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES, MARIA ANTONIETA PORTO GOULART, RENATA SOARES SILVA, RICARDO UELITON ARAUJO, VINICIUS ZAMBROTTI DORIA, WEMERSON SOARES DA SILVA, YLENE FERNANDES RIBEIRO, JECY KENNE GONÇALVEZ UMBELINO, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:43:41. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0732664-68.2023.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB. Adv(s).: DF53092 - IGOR TELES LIMA, DF69189 - CAIO FREITAS MOURA. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA15959 - TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732664-68.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito (12757) AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB REU: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada de resposta de ofício da ANS no ID 209932459, de ordem, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0717806-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: MIQUEIAS DA SILVA FELIX ARCENIO. Adv(s).: RJ211092 - GUSTAVO CLEMENTINO LIMA. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717806-95.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) EXEQUENTE: MIQUEIAS DA SILVA FELIX ARCENIO EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL CERTIDÃO Trancorrido in albis o prazo para impugnção à penhora efetuada. Nos termos da Portaria nº01/2023 deste Juízo, fica a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valor penhorado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento, bem como requerer o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0750638-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO. Adv(s).: DF19779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO, MG54654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA. R: OUROCAR CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s).: MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES, MG185862 - LANNA KELEN DOS SANTOS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750638-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO REQUERIDO: OUROCAR CLUBE DE BENEFICIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO (CPF: 271.037.221-53) apresentou RECURSO ADESIVO ao ID 209107182. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ao recurso adesivo ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:12:04. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727121-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VASTI HELENA REIS. Adv(s).: DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: JOVANA VITORIA SANTOS DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICAELLE VITORYA VENDRAMEL ZELAQUETTE. Adv(s).: SP398174 - FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727121-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VASTI HELENA REIS REQUERIDO: JOVANA VITORIA SANTOS DE MELLO, MICAELLE VITORYA VENDRAMEL ZELAQUETTE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JOVANA VITORIA SANTOS DE MELLO, MICAELLE VITORYA VENDRAMEL ZELAQUETTE, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:07:11. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0024323-90.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DILEIZE MODESTO DE MATTOS ROCHA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF65089 - JULIANA VIEIRA GOMES, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: MARCOS FERNANDES ROCHA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024323-90.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DILEIZE MODESTO DE MATTOS ROCHA, MARCOS FERNANDES ROCHA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DILEIZE MODESTODE MATTOS ROCHA, MARCOS FERNANDES ROCHA, BANCO DO BRASIL SA, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:11:08. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701272-25.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: GO45859 - AILTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR, GO47745 - LARISSA OLIVEIRA SANTOS CRUZ. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s).: DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701272-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS CRUZ OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico que o REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, anexou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 204843340. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714195-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACERT- ALPHA COMUNICACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA. Adv(s).: MG82357 - MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO. T: FRANCO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714195-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACERT- ALPHA COMUNICACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA REU: REDE GOIANIA DE RADIO E TELEVISAO LTDA CERTIDÃO Certifico que o AUTOR: ACERT- ALPHA COMUNICACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA, anexou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 206869663. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0736805-33.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BLACK ROCK CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO, DF70808 - GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO, DF69776 - JOAO FELIPE AMARAL BOBROFF; Rep(s).: PEDRO SOARES DE SOUZA OLIVEIRA. R: BLACK ROCK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736805-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BLACK ROCK CONSTRUCOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO SOARES DE SOUZA OLIVEIRA REVEL: BLACK ROCK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:01:12. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0707339-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: MARIA DA GRACA ARRAIS ROSA. Adv(s).: DF59708 - SARAH BATISTA DE OLIVEIRA, DF0026195A - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA, DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707339-28.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO LINDOSO EXECUTADO: MARIA DA GRACA ARRAIS ROSA CERTIDÃO Certifico que tendo em vista a guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte executada, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 16:42:43. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0723423-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA. Adv(s).: DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s).: URSULA SALES PADILHA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723423-70.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA REPRESENTANTE LEGAL: URSULA SALES PADILHA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, tendo em vista o decurso do prazo, fica a parte autora MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA, intimada para se manifestar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0733482-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ESMANIOTTO SOARES. Adv(s).: MG0136991A - FERNANDO LACERDA ROCHA; Rep(s).: GABRIELA DA SILVA CANTO. R: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO; Rep(s).: DALTRO WIDMER. R: HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO. Adv(s).: DF11738 - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733482-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RAFAEL ESMANIOTTO SOARES REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA DA SILVA CANTO EXECUTADO: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME, HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO REPRESENTANTE LEGAL: DALTRO WIDMER CERTIDÃO A devolução da carta precatória já está disponível no ID 210064230. Fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0736792-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736792-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA LIMA DA SILVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de repactuação de dívidas. A fase inicial do processo não é de natureza contenciosa, de sorte que não cabe antecipação de tutela alguma, razão pela qual ficam indeferidas. Nesse sentido: "2. Incabível, na ação de repactuação de dívidas, salvo motivo extraordinário, a antecipação de tutela para suspender ou limitar o pagamento dos débitos do devedor, até a elaboração do plano de pagamento, uma vez que os inúmeros requisitos exigidos pela Lei 14.181/2021, para se aferir o direito à repactuação de dívidas, impedem a verificação da probabilidade do direito, na via estreita da análise das tutelas antecipadas. 3.Na ação de repactuação de dívidas, suspender ou limitar, em antecipação de tutela, o pagamento das obrigações contraídas junto aos réus pelo autor seria ir de encontro, em princípio, ao disposto no inciso IV do §4º do art. 104-A do CDC e até mesmo contra o espírito do tratamento do superendividamento, tendo em vista que, ao se abrir crédito ao devedor superendividado, que já demonstrou não possuir habilidade de administrar a suas finanças, necessitando, inclusive, de intervenção estatal para tanto, corre-se o risco de haver novas obrigações contraídas pelo devedor, piorando, assim, a sua situação de superendividamento. 4. Tratando-se a repactuação de dívidas de procedimento complexo, contando com duas etapas, cuja primeira é a de tentativa de conciliação entre as partes, com negociação de propostas de pagamento entre credor e devedor, a jurisprudência tem recomendado não haver a antecipação de tutela a fim de suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor, a fim de prestigiar a conciliação entre as partes. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.085, repeliu a possibilidade de se limitar o pagamento dos empréstimos bancários descontados em conta corrente, inclusive destacando que a limitação dos descontos em conta corrente não se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, o que reforça a impossibilidade de, em tutela antecipada, suspender ou limitar o pagamento das dívidas pelo devedor, até que haja o plano de pagamento da ação de repactuação de dívidas. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1691080, 07397339120228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "1. A Lei do Superendividamento (Lei n° 14.181/2021), que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor, estabelece um rito específico em que é possibilitado a repactuação de dívidas perante os credores, devendo ser observado em uma primeira etapa a fase de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas afetas aos qualificado como superendividado, oportunidade na qual o consumidor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Em não se obtendo êxito na conciliação é que se poderá instaurar uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art.104-B do CDC). 2. Autorizar a imediata limitação de descontos na folha de pagamento e conta corrente do consumidor, em um primeiro momento, seria malferir o próprio rito especial por ele eleito, segundo o qual deve ser inicialmente oportunizado um plano voluntário de repactuação das dívidas entre as partes envolvidas." (Acórdão 1690115, 07408667120228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede liminar, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de participar de uma audiência de conciliação, com o objetivo de propor um plano voluntário de repactuação das dívidas. No caso em análise, a audiência já foi devidamente designada na origem." (Acórdão 1681815, 07007854620238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada no CEJUSC, na qual o consumidor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que ?o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.? (art. 104-A, §2º, CDC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência, sem apresentação do plano de pagamento, ensejará o arquivamento dos autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0714447-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE TADEU MARANHAO GOMES DE SA. Adv(s).: DF38959 - TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714447-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICENTE TADEU MARANHAO GOMES DE SA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo preliminares de mérito a serem

analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Passo a sua organização. Nos termos do art. 357 do NCPC, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar o cumprimento ou não dos termos do contrato firmado entre as partes, bem como a ocorrência de ilícito a ensejar a indenização material e moral pretendida. Tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal pretendida pelo autor no ID 208869823, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0031547-69.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. A: WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR. A: WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO. A: ANGELA CUNHA CAMPOS CASTILHO. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: GERALDO MENDES TEIXEIRA NETO. Adv(s).: DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS, DF11495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO. T: ANA CAROLINA GUEDES IEMINI DE REZENDE PARCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031547-69.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA CUNHA CAMPOS CASTILHO, RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT, WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR, WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO EXECUTADO: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A., GERALDO MENDES TEIXEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito na fase de cumprimento de sentença para cobrança apenas do valor principal, pelo valor de R$ 57.560,32 (cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), decisão de recebimento no ID 201174881. Os honorários de sucumbência do feito de conhecimento são objeto de cobrança por meio dos autos do processo nº 0728425-84.2024.8.07.0001, consoante explicado na decisão ID 205764806. Intimado, o executado Geraldo Mendes Teixeira não efetuou o pagamento voluntário da obrigação e ofereceu impugnação no ID 205645414, na qual alega excesso de execução do valor de R$ 6.510,64 (seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifestou-se a credora no ID 207548042. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, decisão ID 207967086, foi apontado como devido o valor de R$ 70.686,97 (setenta mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), cálculos ID 208440338. Intimadas, as partes não apresentaram qualquer insurgência aos cálculos. É o relatório. DECIDO. Analisando os cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se terem sido observados todos os parâmetros fixados na sentença, bem como aqueles pontuados na decisão ID 207967086. O valor do principal foi corrido pelo INPC e acrescido de juros de mora desde a citação. E, sobre o valor devido, incidiu honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (10%) e multa de 10%, conforme previsto no art. 523, § 2º, do CPC. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto o valor apontado pela parte credora era, inclusive, menor do que o escorreitamente apurado pela Contadoria Judicial. Fica intimada a parte executada para pagar a dívida no valor apresentado nos cálculos judiciais, R$ 70.686,97 (setenta mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme ID 208440338. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor devido, fica intimada a parte exequente a promover o prosseguimento do feito, trazendo planilha atualizando o débito e indicando bens à penhora ou requerendo diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Quanto à obrigação da fazer, a parte devedora se manifestou no ID 208607380, com o que concordou a parte credora, ID 208618310. No mais, à Secretaria para que cumpra a decisão ID 207967086, penúltimo parágrafo, para expedição de ordem de transferência de valores. Intimem-se. Cumpra-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0717324-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARRISE GRANJA NEVES. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717324-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARRISE GRANJA NEVES REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passa-se à análise da prejudicial de mérito. DA PRESCRIÇÃO Sustenta a parte ré que a pretensão da autora se encontra manifestamente fulminada pelo prazo prescricional ânuo previsto no Código Civil e aplicável aos contratos securitários. Todavia, a pretensão condenatória de devolução das quantias pagas decorre da alegação de nulidade do contrato, a qual não está sujeita ao prazo prescricional. Sobre o tema: DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. O pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico é insuscetível de prescrição/decadência, porquanto se trata de ato nulo, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico. 2. O Código Civil não contém norma especifica para as hipóteses de cobrança indevida pela seguradora, devendo ser utilizada a regra decenal, prevista no art. 205, do referido estatuto. 3. A repetição em dobro, prevista no art. 42, do CDC, não é cabível na hipótese em que houve falha na prestação de serviços em função de fraude praticada por terceiro. 4. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1894982, 07076371620198070004, Relator(a): FERNANDO HABIBE, Relator(a) Designado(a):ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no null:, Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como visto, tratando-se de pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente, decorrentes de contrato apontado como nulo, o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos. Feitas estas considerações, REJEITO a prejudicial de prescrição. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO A parte ré, em sua peça contestatória, apresentou pedido de chamamento ao processo em relação ao corretor responsável pela proposta assinada pela autora. Todavia, cuida-se de ação em que se debate relação de consumo, logo aplicam-se as disposições da Lei 8.078/90, segundo a qual as possiblidades de intervenção de terceiros seriam limitadas à possibilidade de chamamento ao processo da companhia seguradora e quando for demandado o fornecedor segurado. Nesse sentido, o teor dos artigos 88 e 101, daquele diploma: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Sobre o tema, o entendimento desta corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE FATO DO SERVIÇO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSENCIA DE URGÊNCIA. QUESTÃO NÃO ATACÁVEL POR AGRAVO. 1. O Código de Processo Civil - CPC dispõe sobre a possibilidade de denunciação à lide como modalidade de intervenção de terceiros (artigo 125), mas o Código de Defesa do Consumidor - CDC veda expressamente esta hipótese de intervenção de terceiros nas ações indenizatórias decorrentes de fato do produto (art. 13, parágrafo único, c/c o art. 88, do CDC). Doutrina e jurisprudência estendem a vedação para fato do serviço 2. O indeferimento de pedido de produção de prova

testemunhal não pode ser atacado pela via do agravo de instrumento, por se tratar de hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. 3. A natureza mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, segundo a diretriz estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema 988, só é possível "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 4. A tese firmada pelo STJ não se amolda ao caso, pois não restou demonstrada urgência, tampouco a inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual interposição de apelação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1411495, 07010672120228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitas estas considerações, INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. Por sua vez, o art. 429, inciso II, do CPC é claro ao dispor que ?incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento?. Desta forma, o ônus da prova, neste caso, seria da parte ré, eis que responsável pela produção do contrato tido como fraudulento. Assim, DEFIRO a perícia grafotécnica requerida pela parte ré no ID Num. 209881560, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura constante no contrato objeto da presente lide ? ID Num. 203805421. Nomeio a perita grafotécnica JACQUELINE MILA TIROTTI, regularmente cadastrada na corregedoria deste Tribunal. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte ré, uma vez que conforme dito anteriormente, a esta cabe o ônus da prova quanto à autenticidade do contrato. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze), apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se a perita nomeada para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários. Com a resposta da perita, dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Ainda, fixo o seguinte quesito judicial: 1) existem elementos suficientes para comprovar que a assinatura aposta no documento de ID Num. 203805421 não é da autora? No mais, entende-se por desnecessária a produção de outras provas, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que a prova pericial é suficiente para o deslinde da demanda. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0736077-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO, MT26281/O - GABRIEL MAZARIN MENDONCA. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENNER CUNHA MORAIS DE FREITAS. Adv(s).: DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO. T: TAIS BRAGA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736077-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à indicação do administrador judicial, esta é a melhor solução para o caso, uma vez que se trata de pessoa isenta e imparcial à lide. Não demonstrando o devedor que riscos recaem sobre as informações sensíveis da empresa, ou mesmo se elas existem, não há óbice à indicação do perito ao encargo. Para tanto, nomeio Administrador Judicial o Sr. FERNANDO NONATO DA SILVA, CPF nº 854.363.641-87, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDFT. Intime-se o Administrador Judicial, por e-mail, cientificando-o da nomeação, a fim de que, em 05 dias, apresente: proposta de honorários, que será pago pelo credor, e plano de trabalho para aprovação judicial. Saliento que o administrador nomeado deverá prestar contas a este Juízo, entregando ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento no cumprimento da ordem de penhora sobre faturamento ordenada no ID 201673374. Sem prejuízo, ao credor para cumprir o determinado na decisão ID 208108152, parte final, no sentido de indicar o atual endereço da parte devedora, diante da diligência infrutífera de ID 205510246. Cumpra-se. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0705707-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. Adv(s).: DF44343 - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA, DF7998 - ANDRE LUIS NUNES GOMES. R: ADRIANO VARELA GALVAO. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES. R: CENTRAL LEILOES LTDA. Adv(s).: SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI. T: MARCIO BOTELHO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705707-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA REU: ADRIANO VARELA GALVAO, CENTRAL LEILOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante já determinado na sentença ID 169050158, ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, a título de pagamento das parcelas mensais pelo autor, em favor do réu ADRIANO, observados os poderes de seus advogados. Fica, pois, intimado o réu Adriano Varela Galvão a informar nos autos seus dados bancários, em ordem a viabilizar o cumprimento da ordem emanada. Prazo de 5 (cinco) dias. Vindo estas informações, à Secretaria para que expeça ordem de transferência, observados os poderes de seus advogado. Por fim, nada mais havendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0716197-26.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA. A: WILKER JACKSON FREIRE SANTOS. Adv(s).: DF78945 - BRUNA LETICIA LIMA DA ROCHA. R: JOSE LUAN DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716197-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, WILKER JACKSON FREIRE SANTOS REQUERIDO: JOSE LUAN DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por REQUERENTE: JULIANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, WILKER JACKSON FREIRE SANTOS em desfavor de REQUERIDO: JOSE LUAN DE SOUZA , ambos qualificados no processo, tendo os autores domicílio no Gama/DF e Recanto das Emas/DF, respectivamente, e a ré em Taguatinga/DF, regiões não abrangidas pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Instado a se manifestar, a autora afirmou o equívoco na distribuição do feito à esta Circunscrição Judiciária, requerendo a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária do Gama/DF, onde é domiciliada. Com efeito, a possibilidade de escolha do foro pela parte autora está limitada aos critérios de competência territorial delimitados pelo CPC, ou seja, o requerente pode propor a ação no foro do domicílio do autor, do domicílio do réu, do local onde deva ser cumprida a obrigação ou no foro de eleição. Se ajuizada a ação num desses foros, incumbe ao réu alegar a incompetência relativa, não podendo o juiz, como regra, declinar da competência. Afinal, a escolha por foro dentre aqueles em tese competentes seria direito potestativo do autor. Contudo, se a ação for proposta em foro diverso de todas essas localidades, inexiste qualquer ponto de contato entre a demanda e a circunscrição de atuação do órgão judicial, surge um interesse público da declinação de competência. Vale dizer, não se admite a escolha aleatória de foro - a propositura da ação em comarca/circunscrição diversa de todos os critérios de competência traçados pela lei processual -, sob pena de se admitir a opção arbitrária por juízo determinado e, por conseguinte, ferir o princípio do juiz natural. É nesse sentido que o C. STJ não admite a escolha aleatória de foro nem mesmo em favor do consumidor, admitindo, nesses casos, a declinação de ofício da competência. A esse respeito, observem-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO. [...] 2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015) - (Grifei) Além disso, na data de 05/06/2024, foi publicada no DJU a Lei nº 14.879, de 04/06/2024, que alterou o art. 63 do CPC, a fim de estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Com a publicação iniciou-se a vigência da norma. Confira-se a nova redação do art. 63 do CPC: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (destaquei) Com a alteração legislativa, podemos concluir que, se o sistema não permite que as partes contratem expressamente um foro diverso desses dois critérios (domicílio e lugar da obrigação), então os casos de lide em que o foro é escolhido aleatoriamente, sem que haja qualquer vínculo entre ele e as partes ou a obrigação, com mais razão devem ser observados os critérios legais de competência, a fim de coibir o denominado "forum shopping", sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Assim, a propositura da ação em comarca/circunscrição diversa de todos os critérios de competência traçados pela lei processual - também possibilita a declinação de competência de ofício, tal qual previsto no § 5º do supra citado art. 63 do CPC, sob pena de se admitir a opção arbitrária por juízo determinado e, por conseguinte, ferir o princípio do juiz natural. Ante o exposto, acolhendo o pedido do autor, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, à qual deverão ser redistribuídos os autos. Encaminhe-se o processo eletronicamente. * documento datado e assinado digitalmente LUCIANA CORRÊA SETTE TÔRRES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

N. 0726217-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. B. O. P.. Adv(s).: DF65779 - LIVIA FERREIRA DE LIMA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726217-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: C. B. O. P. APELADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por C. B. O. P. - CPF: 107.027.791-64 (exequente) em desfavor de ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - CNPJ: 00.628.107/0001-89 (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R$ 34.136,94 (trinta e quatro mil cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 173370556 acolheu os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para, confirmando as decisões que concederam a tutela de urgência (ID 163273087 e ID 166838513), DETERMINAR à ré que autorize e custeie integralmente o tratamento multidisciplinar indicado para o autor, preferencialmente em local único, aplicando-se a regra de que, quando inexiste prestador credenciado na região, o plano de saúde deve promover o reembolso integral do valor do serviço custeado pelo participante (art. 9º da RN nº 259, de 17/6/2011); e CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e Enunciado nº 326 da Súmula do STJ.? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 208388960): "Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos. Fixo os honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majorando a verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma estabelecida na decisão integrativa de ID 56023981." Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 209524553, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0747173-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOACYR SILVA NETO. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: EDU MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s).: DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747173-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MOACYR SILVA NETO REU: EDU MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 209975568, requer a sucessão processual, sob o argumento de que foi liquidada e extinta voluntariamente pelo seu sócio, LUIZ EDUARDO TELLES DA SILVA, em fevereiro de 2023. Nos termos dos artigos 45 e 51, § 1º do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, ao passo que a extinção da sociedade se dá com a averbação de sua dissolução. Segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ?a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios? (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019). Em se cuidando de sociedades limitadas, como no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento, pelo precedente retromencionado, de que, ?após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios?. De acordo com os artigos 1.033 e 1.102 do Código Civil, serão observadas as seguintes etapas para o regular encerramento das atividades da pessoa jurídica: a dissolução, a liquidação e a extinção propriamente dita da personalidade jurídica. Ademais, no art. 1.110 do Código Civil, é preconizado que: ?encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.? No caso em questão, o DISTRATO de ID Num. 209975570 indica na cláusula segunda que: "Procedida a liquidação da sociedade, o(s) sócio(s) nada recebe(m), a título de haveres, por inexistência de saldo remanescente". Apesar de ter efeitos declarativos, o distrato foi registrado perante a Junta Comercial. Além disso, não há qualquer prova ou indício apresentado pelo credor de que houve a efetiva transferência de patrimônio da sociedade aos sócios após a extinção da pessoa jurídica executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. RESP 1.784.032/SP. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. "A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios." (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.) 2. Além da extinção da empresa, há a necessidade de que tenha remanescido patrimônio ativo com distribuição entre os sócios, de modo a se viabilizar a sucessão processual da empresa pela pessoa dos sócios, constituindo verdadeiros requisitos. 3. Restando comprovado que houve a liquidação da sociedade com distribuição de patrimônio líquido correspondente ao valor de suas respectivas quotas, não merece reparos a decisão que deferiu o pedido de sucessão processual. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1897716, 07215881620248070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 13/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID Num. 209975568. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, esgotando a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 921, III, §§ 1º, 4º e 4º-A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 14.195/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O prazo prescricional de 3 anos passa a ter o curso iniciado no dia 27/08/2024, que corresponde à intimação do credor acerca da não localização de bens penhoráveis. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, conforme prescrito no art. 921, § 1º, findo o qual, será retomado em 26/08/2025, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Operada a prescrição em 23/08/2028, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0701655-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. A. B. P.. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701655-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. A. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença movida por G. A. B. P., menor impúbere, representado por sua genitora CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO em desfavor de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Intimada a parte ré para apresentar contestação, a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (?Unimed-FERJ?) compareceu aos autos e requereu a substituição da ré Unimed-RIO pela Unimed-FERJ no polo passivo desta ação ou, subsidiariamente, a inclusão da Unimed-FERJ no polo passivo (ID 192381462). Intimada a se manifestar, a parte autora se opôs ao pedido ID 192381462, ao argumento de que a questão de assistência médica já foi ultrapassada na presente demanda e que a Unimed-RIO se comprometeu a manter responsabilidade pela integralidade de seus débitos (ID 208539777). O Ministério Público manifestou-se no ID 209777828, em que oficiou pela inclusão da UNIMED-FERJ no polo passivo da ação, ao lado da UNIMED-RIO, a fim de assegurar o regular cumprimento dos termos dispostos na sentença de ID 188132809. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes. Ademais, nos termos do §1º do art. 109 do CPC, a sucessão processual do réu alienante pelo terceiro adquirente somente será permitida com o consentimento da parte contrária. No caso dos autos, conforme informado no ID 192381462, o terceiro Unimed-FERJ assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da ré Unimed-RIO a partir de 01/04/2024, que deixará de operar como uma provedora de plano de saúde. Assim, embora a ré tenha celebrado termo de compromisso em que transferiu a responsabilidade pela assistência à saúde prestada ao autor, continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ainda, considerando a oposição da parte autora, o terceiro Unimed-FERJ não poderá suceder à parte ré. Contudo, de acordo do §2º do art. 109 do CPC, o terceiro adquirente poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do réu alienante, recebendo o processo no estado em que se encontra. Diante disso, tendo em vista que a Unimed-FERJ é diretamente interessada na relação jurídica objeto desta ação, sua intervenção no processo deverá ser admitida. Ante o exposto, defiro o pedido de intervenção do terceiro Unimed-FERJ nos autos como assistente litisconsorcial. Cadastre-se. Após, intime-se para apresentar contestação ao pedido de liquidação de sentença de ID 198770277, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0740190-23.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GUARACI FRANCISCO GONCALVES. Adv(s).: RJ245935 - MARCUS VINICIUS BISPO BARBOZA. R: ANTONIO CARLOS PONTES. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740190-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GUARACI FRANCISCO GONCALVES REU: ANTONIO CARLOS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, por meio da petição de ID 209934380, requer que seja tornada sem efeito a certidão de ID 209783403, ao argumento que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais foi imputado à parte autora. De fato, assiste razão ao réu. Compulsando os autos, verifica-se que foi dado provimento à apelação interposta pelo requerido para reformar a sentença e acolher os embargos monitórios, julgando extinto o processo com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor/apelado foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já considerando a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11). Ante a referida inversão da sucumbência e o equívoco na intimação do réu para o pagamento das custas finais, torno sem efeito a certidão de ID 209746570. Por conseguinte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 209746570), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0710110-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. Adv(s).: DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. T: UNAI CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JERSONITA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eventuais ocupantes do imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710110-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO Promova-se a transferência do saldo capital de R$ 1.665,07, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, à conta de titularidade de RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, CPF nº 029.690.351-54, Banco do Brasil, agência 1003-0, conta corrente 37.839-9. Cumprido o exposto, permaneçam os autos suspensos aguardando a transferência dos valores penhorados, nos termos da decisão de ID 196966605. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0717449-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES. Adv(s).: DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO, DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717449-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 205284271 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, em razão da existência de dúvida acerca do valor correto do débito exequendo, porquanto não havia se considerado os pagamentos mensais feitos pelo devedor a partir de novembro de 2020 até abril de 2024. Com a manifestação da d. Contadoria, mais uma vez se insurge o executado, discordando da metodologia empregada para realização dos cálculos, e, via de consequência, do montante do débito apurado, ao tempo em que reafirma a existência de excesso de execução (ID 208532956). O devedor, ao seu turno, refuta as alegações do devedor, afirmando que o meio para discussão sobre excesso de execução é impróprio, e que o cumprimento de sentença foi iniciado em estrito cumprimento ao que fora decidido na sentença e no acórdão que a confirmou; requer que sejam julgadas improcedentes as alegações do devedor (ID 209193447). De fato, verificando os contracheques juntados pelo devedor, verifica-se a retomada dos descontos em sua folha de pagamento a partir de novembro de 2020, até abril de 2024, diferente do informado pelo credor em sua planilha de ID 187583013, onde computa a ocorrência dos descontos/pagamentos somente até agosto de 2022. Portanto, refeitos os cálculos pelo contadoria auxiliar da justiça, contemplando os pagamentos das parcelas que não haviam sido consideradas, tenho como escorreitos os resultados encontrados nas planilhas de ID's 206468404 e 206468403. Destaco que os meses posteriores a abril não foram considerados no cálculo, como alega o devedor, simplesmente porque quando da prolação da decisão de ID 205284271, só constava nos autos o já mencionado período, nada impedindo que o devedor acrescente os pagamentos referentes aos meses posteriores a abril, quando de nova atualização do débito, desde que respeitados os parâmetros e valores encontrados pela Contadoria, cujo resultado ora HOMOLOGO. Em razão disso, e considerando que o valor devido, atualizado até 05/08/2024, perfaz a monta de R$ 462.812,05 (ID 206468404), requeira o credor o que entender devido, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0718200-05.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: MARLI SOARES. Adv(s).: GO31131 - LUCIUS AUGUSTO ALVES TEIXEIRA DE MIRANDA, GO31810 - WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718200-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP REQUERIDO: MARLI SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferidas as decisões de IDs 205506250 e 207580877, a parte executada apresentou pedido de reanálise da petição de ID 206953712, conforme certificado no ID 209935178. No entanto, a parte executada desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, as decisões de IDs 205506250 e 207580877 devem ser mantidas por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte devedora não trouxe elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte executada, inclusive porque foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no agravo de instrumento (ID 207557477). Ante o depósito judicial de ID 207137890 (R$ 13.109,78) e inexistindo óbice ao levantamento da referida importância, porquanto ausente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a finalização da pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0715189-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: HELIO GIL GRACINDO. Adv(s).: DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, DF0009293A - HELIO GIL GRACINDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715189-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS

ADVOGADOS EXECUTADO: HELIO GIL GRACINDO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO REIS GRACINDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do pedido do próprio exequente (ID 209729794) e do acordo firmado entre as partes (ID 209486447), proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores efetuados nas contas de HELIO GIL GRACINDO (recibo de ID 209982675). Após, suspenda-se o feito tão somente até 10/09/2024, como requerido pelas partes. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0737890-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON FLORENCIO DOS SANTOS. Adv(s).: SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737890-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON FLORENCIO DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por MILTON FLORENCIO DOS SANTOS em desfavor de ATIVOS S.A. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDFT conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Águas da Prata/SP sendo que os seus patronos têm domicílio em São Paulo/SP, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Águas da Prata/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário

não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I. [assinado digitalmente] LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito _____ [1] Disponível em https://www.ativossa.com.br/ativos_institucional_hmg/opencms/AtivosGestao/Ativos-Gestao_Carta-Anual.html [2] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf [3] Disponível em https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario [4] Disponível em https://ri.bb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/

N. 0736408-42.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: OSAMI TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736408-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: OSAMI TEIXEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação por arbitramento movida por OSAMI TEIXEIRA DE SOUSA em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, partes qualificadas nos autos. Determinou-se a realização de perícia com o fim de fixar o valor do aluguel do imóvel objeto do feito, situado no CONDOMÍNIO TOP LIFE, CONDOMÍNIO TOP LIFE, RESIDENCIAL LAGUNA BEACH, Rua 36 Norte, Lote 3350, Bloco H, apartamento 508, Águas Claras ? DF. Laudo pericial juntado sob o ID 199768701. Da conclusão pericial, não houve qualquer insurgência pelas partes. Assim, certo que, por força do art. 479 do CPC, o Juízo não está adstrito às conclusões da perícia, mas também que a matéria é essencialmente técnica, inexistindo incongruência nos relatos da profissional responsável, visto que suficientemente elucidadas pelo auxiliar judicial a causa inicial dos problemas indicados na exordial, considerando o norteado pelo art. 466 daquele diploma legal. Outrossim, por se encontrar equidistante dos interesses em litígio, milita em favor do laudo pericial realizado em Juízo a presunção de imparcialidade. Portanto, HOMOLOGO o laudo de ID 199768701, dando por encerrada a fase de liquidação de sentença. Para fins de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença e intimação do devedor para o cumprimento voluntário, intime-se o credor para que carreie aos autos o comprovante de recolhimento de custas atinente à fase que pretende iniciar. Ainda, o cumprimento de sentença deve ser promovido pelos efetivos destinatários dos créditos, quais sejam, a parte autora com relação à condenação principal e o advogado atuante no feito com relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista se tratar de direito autônomo, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC/2015. Portanto, deve ser promovido o cumprimento de sentença em nome de ambos os credores. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

N. 0737396-58.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TERESA CRISTINA SU. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: FRANCISCO TORRES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO TORRES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALGIZA MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737396-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TERESA CRISTINA SU REQUERIDO: FRANCISCO TORRES PIRES, RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES, CARLOS ALBERTO TORRES PIRES, ADALGIZA MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) juntar contrato de locação válido, porquanto o de ID 209742475 não possui assinatura; 2) juntar termo aditivo válido, porquanto o de ID 209742475 possui assinatura apenas da locadora; 3) esclarecer o pedido, pois a planilha de débitos, o valor cobrado e o valor dado à causa não apresentam correspondência. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0722928-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNO DOS SANTOS BRAGA. A: TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: E. M. B.. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s).: EDNO DOS SANTOS BRAGA. A: G. M. B.. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s).: EDNO DOS SANTOS BRAGA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722928-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNO DOS SANTOS BRAGA, TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA, E. M. B., G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: EDNO DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento ao antepenúltimo parágrafo da petição de ID 204196222, advirto mais uma vez a requerente que a parte requerida só é intimada para efetuar o pagamento do débito quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu. Em razão disso, requeira o que ainda entender devido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0703619-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS. A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: OTAVIO BENTO SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703619-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA, RODNEI LASMAR - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SS EXECUTADO: OTAVIO BENTO SOUZA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a decisão de ID 208535944 é contraditória, ao argumento de que homologou os cálculos da Contadoria judicial em desconformidade com o que fora determinado no Agravo de Instrumento de nº 0700698-56.2024.8.07.0000. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Prossiga-se com o determinado na decisão de ID 208535944. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0702618-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS ANTONIO DE JESUS. Adv(s).: DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: RICARDO ALKMIM DAS GRACAS. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: INGRIDH HIPOLITO MENDES DE CASTRO. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF78083 - ATILA DOS SANTOS. T: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LUZIÂNIA/GO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702618-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS ANTONIO DE JESUS EXECUTADO: RICARDO ALKMIM DAS GRACAS, INGRIDH HIPOLITO MENDES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconstituição da penhora requerido por INGRIDH HIPOLITO MENDES DE CASTRO, sob o argumento de que houve o bloqueio de sua conta bancária, na quantia de R$ 1.594,05, os quais correspondem à verba salarial impenhorável, cujos valores são indispensáveis para sua subsistência e de sua família (ID 206154691). É cediço que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode se afastar da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC, a qual diz que são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. No caso dos autos, restou demonstrado que o bloqueio realizado incidiu sobre verba salarial recebida pela executada, conforme se verifica do extrato bancário juntado no ID 206156757 e do contracheque de ID 206156756, no qual indica que tais verbas são depositadas mensalmente na referida conta bancária, devendo, portanto, ser liberado em seu favor. Vale destacar que o PIX enviado por seu empregador foi feito em 04/07/2004, e o bloqueio judicial, no dia 06/07/2024 (ID 205737865 - pág. 01), podendo-se concluir que o bloqueio recaiu sobre a verba salarial da executada. Nesse sentido: "AGRAVO INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES CONTA DESTINADA A DEPÓSITO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. FUNDO DE INVESTIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC 833, X. 1. É inadmissível a penhora, mesmo parcial, de valores em conta corrente em que é depositado o salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das duas únicas exceções especificadas no § 2º, alheias ao caso. 2. O CPC 833, X, cuidou de especificar, de restringir a espécie de poupança objeto da proteção: não é uma qualquer, mas, sim, a caderneta de poupança. 3.Para estender a impenhorabilidade à aplicação financeira ou a outra espécie de poupança, seria necessário suprimir do texto legal o termo caderneta e, em assim procedendo, transformar a espécie em gênero, extrapolando-se com isso os limites da interpretação para ingressar no âmbito da criação do direito. (Acórdão 1407129, 07134108320218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJDFT E DO STJ. 1. De acordo com a interpretação restritiva do art. 649, inciso IV, do CPC, adotada por esta egrégia Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, do salário, inclusive aquele recebido diretamente em conta corrente, com exceção das hipóteses de pagamento de pensão alimentícia, ressalvado posicionamento anterior da Relatoria. 2. Recurso provido. (Acórdão n.886389, 20150020151613AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 290)". Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de ID 206154691 para desconstituir a penhora de ID 205737865 - pág. 01, recaída sobre a verba salarial de INGRIDH HIPOLITO MENDES DE CASTRO, no valor de R $ 1.594,05. Por conseguinte, após preclusão, considerando-se que a quantia está depositada em conta à disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 1.594,05, mais eventuais acréscimos, em favor da executada INGRIDH HIPOLITO MENDES DE CASTRO - CPF 037.074.791-70, observados seus dados bancários, a saber: Banco Santander, agência: 3971, c/c 01074787-6. Quanto ao pedido de ID 208139768, INDEFIRO-O, porquanto não há a menor razoabilidade em se deferir a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel indicado pelo credor, com base apenas em um "print" de um recorte de um documento, que, supostamente, refere-se a um imóvel adquirido pelo executado Ricardo. Em razão do exposto, prossiga-se com a suspensão determinada na decisão de ID 165981811, pelo prazo da prescrição: 11/07/2029. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0710842-86.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AGROPECUARIA XD LTDA. A: JOSE DONIZETE MENDES DE CAMARGO. Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: HENRY FORD TELLES MATHNE. Adv(s).: DF0009907A - DARIO DOS SANTOS VAZ, RS30956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL. R: AGROPECUARIA MANGUEIRAL DO CRIXAS LTDA - ME. Adv(s).: DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF70488 - MATHEUS SAMPAIO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710842-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AGROPECUARIA XD LTDA, JOSE DONIZETE MENDES DE CAMARGO EMBARGADO: HENRY FORD TELLES MATHNE, AGROPECUARIA MANGUEIRAL DO CRIXAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada (ID Num. 207352807), a embargada AGROPECUARIA MANGUEIRAL DO CRIXAS LTDA - ME não se manifestou no prazo legal, razão pela qual decreto a sua REVELIA, com fulcro no art. 344 do CPC. Uma vez que há pluralidade de réus, e o réu HENRY FORD TELLES MATHNE apresentou contestação, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC, conforme estabelece o art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal. Os prazos contra o réu revel fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, sob pena de preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Por fim, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0721327-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO. Adv(s).: DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS COELHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721327-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO ESPÓLIO DE: LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi proferida decisão saneadora no ID 208554978, momento em que concedida às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes. A parte ré, em manifestação ID 209225020, pugna pelo deferimento de produção de provas. De toda sorte, este Juízo entende, nos termos já delineados na decisão saneadora, que é desnecessária a inserção do feito na fase instrutória. Não há, portanto, nenhum ajuste a ser feito. Mantenho, pois, a decisão saneadora como proferida. Por sua vez, no ID 208784391, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, para fazer constar R$ 71.793,15 (setenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e quinze reais). Anote-se. Ainda pendente o recolhimento das custas complementares, considerando o aumento do valor atribuído à causa. Para tanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para recolhimento das referidas custas complementares. Após, nada mais havendo a requerer, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0732573-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEVES & BITTENCOURT CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: PR94776 - SIMONE DIAS MORAIS. R: KXC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732573-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEVES & BITTENCOURT CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: KXC TECNOLOGIA DA INFORMACAO

LTDA, AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a exclusão do Ministério Público, uma vez que não é o caso de intervenção. Por meio da decisão de ID Num. 206666240, foi determinado à parte autora que comprovasse a alegação de sua incapacidade econômica. Entretanto, mesmo após sua manifestação, conforme ID Num. 206551273, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício, uma vez que apresentados tão somente o extrato bancário de uma conta corrente, não havendo informações acerca de seu faturamento e despesas mensais. Assim, a argumentação expendida pela parte requerente não se coaduna com os elementos que se apresentam nos autos, elidindo, assim, a alegação de eventual necessidade de isenção dos ônus pecuniários da demanda. Não é outra a conclusão da jurisprudência firmada no âmbito do E. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. Segundo o enunciado da Súmula 248 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 2. No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte agravante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe-se a manutenção da decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1040095, 07038730520178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 24/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original.) Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possui a parte autora recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0720896-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO COSTA ALVES. A: BIANCA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720896-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA ALVES, BIANCA DE ANDRADE SANTOS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte ré em informar o cumprimento do determinado na decisão ID 209231230, fica intimada a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o restabelecimento integral do plano de saúde, nos termos inicialmente contratado. Após, independentemente da manifestação das partes, não havendo outros pedidos, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica, consoante decisão ID 205371745. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0715781-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL HEYDEN BOCZAR. Adv(s).: DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715781-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL HEYDEN BOCZAR REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 12.219.624/0001-83 (exequente) em desfavor de DANIEL HEYDEN BOCZAR - CPF: 928.810.256-68 (executado), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/08/2024. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação, corrigindo os pólos ativo e passivo, inclusive invertendo os pólos, e o valor atribuído à causa, fazendo constar R$ 5.358,87, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID 201783133 acolheu parcialmente os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, CONFIRMO em parte a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de extinguir o contrato firmado entre as partes e CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R$ 248.751,73 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), com correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de cujo valor deverá ser abatido o valor dos rendimentos pagos pela ré ao autor, de abril/2022 a dezembro/2022. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento pela ré e 25% (vinte e cinco por cento) pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86 do CPC, ambos do CPC.? Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 208289532, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Por conseguinte, encontrando-se em curso o cumprimento de sentença formulado pela DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL e a fim de evitar tumulto processual, intime-se o credor DANIEL HEYDEN BOCZAR para promover a distribuição do requerimento de ID 208913206 em autos apartados. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0700445-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: COOPERATIVA DE COMPRAS SERV E CONST CSC COOP LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TECNO-SOL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP. Adv(s).: RN0013383A - CLAUDIA VECHI TORRES. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700445-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONSTRUTEC CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: COOPERATIVA DE COMPRAS SERV E CONST CSC COOP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 133 do CPC, instauro incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos próprios autos do processo de execução. Cadastre-se nos termos da Instrução da Corregedoria do TJDFT n.º 4/2022, art. 5º, inciso II, anotando o assunto 4939. Por conseguinte, suspendo o curso da execução, conforme determinado no § 3º, do art. 134, do CPC. Citem-se os sócios HEROYNO JOSÉ COELHO PITA, EURY PEREIRA LUNA FILHO, e ANTÔNIO LUIZ ÁVILA VILARDO, qualificados no ID 209461995, por meio de carta com aviso de recebimento, a manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0022281-73.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR; Rep(s).: BANCO DO BRASIL SA. R: GEDIR BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: KELLY CRISTINE BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES, DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: MANUEL ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: TELE KLIC INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF10718 - NATALIA DE SOUSA MENDONCA, DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022281-73.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: GEDIR BARBOSA FERREIRA, KELLY CRISTINE BARBOSA FERREIRA, MANUEL ALMEIDA FERREIRA, TELE KLIC INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A embargante afirma que a decisão de ID 208412285 é omissa acerca do requerimento de penhora de pró-labore, tendo se limitado à apreciação do pedido de constrição sobre lucros devidos à parte executada. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a decisão não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. No caso em comento, o requerimento da parte credora se limitou a que fossem "penhorados os lucros ou dividendos auferidos pela executada" (ID 205483657 - pág. 03), razão pela qual não há que se falar em omissão na apreciação da penhora de pró-labore, uma vez que a referida matéria não foi posta à análise. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Sem prejuízo, ressalto que, à penhora de pró-labore, se aplicam as mesmas razões de decidir já expostas na decisão de ID 208412285, no sentido que a constrição seria inócua, tendo em vista que "as recentes consultas ao sistema INFOJUD indicaram a ausência de recebimento de valores oriundos de atividades empresariais pelos devedores KELLY CRISTINE BARBOSA FERREIRA e GEDIR BARBOSA FERREIRA (ID 199579839 e ID 199579840), o que revela a inutilidade da medida pretendida pelo credor". Desse modo, INDEFIRO o requerimento. Tornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, conforme decisão de ID 202123081. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0729156-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EMERSON FINHOLDT. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: NUTRABELLA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729156-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMERSON FINHOLDT REU: NUTRABELLA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação por hora certa da testemunha Leonardo Lay Faustino, pedido formulado no ID 209653793, porquanto esta modalidade (hora certa) somente é prevista no Código de Processo Civil para fins de citação, nas hipóteses em que o Oficial de Justiça reúne suspeita de ocultação da parte ré. Não havendo demais requerimentos, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado em audiência, Ata ID 209144053. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0719389-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUTRIFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF67006 - FABIO MATTOS LEAL DIAS, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: AURA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719389-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUTRIFRESH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: AURA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA REQUERIDO: ABDALLA HABIB NAOUM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, DEFIRO a alienação em leilão judicial do bem imóvel penhorado no ID 177103783 e avaliado no ID 205436224. Para o leilão do imóvel, o exequente deverá juntar aos autos certidão negativa/positiva de débitos fiscais e de débitos condominiais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Intime-se o leiloeiro para apresentar minuta de edital, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os estritos termos do modelo disponibilizado pela Vara, e que poderá ser solicitado pelo email 07vcivel.bsb@tjdft.jus.br, sem supressão de qualquer informação, a menos que devidamente fundamentada. Deverá constar do edital respectivo, nos termos do art. 886, inciso II do CPC, a informação acerca do valor da avaliação do bem, bem como de que este somente poderá ser arrematado em segunda hasta por valor igual ou maior que 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Destaca-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC: "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Dispenso a publicação por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0721776-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: HELENA MARIA MAGALHAES BITTENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721776-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: HELENA MARIA MAGALHAES BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 833, IV, do CPC, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que a regra aludida pode ser mitigada, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. A título de exemplificação, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA

DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) Convencida de que essa evolução jurisprudencial conduz a uma melhor distribuição de justiça e contribui para a pacificação social, entendi por bem adequar meu posicionamento a essa vertente. Assim, e sem distanciar-me do caso concreto, tem-se que a dívida tem origem em cártulas de cheque não adimplidas pela parte devedora. Os comprovantes de rendimentos dos executados demonstram sua capacidade de pagamento do débito, embora não de uma só vez. Assim, é razoável que haja desconto mensal em folha de pagamento, de percentual sobre o salário, para fim de quitação do débito, eis que não atingirão a dignidade do executado, nem impedirá sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do exequente, determinando a penhora de 15% (quinze por cento) do salário líquido da executada HELENA MARIA MAGALHAES BITTENCOURT - CPF: 225.064.971-53, a se realizar mensalmente mediante desconto em folha de pagamento, até a satisfação integral do débito (R$ 24.874,19 - planilha ID 206621383). Forneça, o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da fonte pagadora, inclusive com CEP e e-mail, se possível. Atendido, expeça-se ofício à fonte pagadora (Ministério da Defesa), determinando o desconto mensal em folha de pagamento e o depósito judicial das quantias, em conta a ser informada imediatamente. Confiro força de ofício à presente decisão. Da penhora, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0702421-35.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ITALO FELIPPE BRAZ AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702421-35.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: ITALO FELIPPE BRAZ AMARAL DECISÃO A exequente ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, por meio das petições de IDs 209417827 e 209417826, comunicou a renúncia dos poderes conferidos pelo CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB, razão pela qual requereu o seu descadastramento como patrona da referida credora, bem como a sua exclusão do polo ativo do presente feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Promova-se a exclusão da advogada subscritora do ID 209417827, relativamente à representação processual da exequente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB e independentemente de comunicação da renúncia do mandato, tendo em vista que a referida parte continua representada por outra patrona (ID 36694070), nos termos do art. 112, § 2º, do CPC. No mais, nos termos do art. 775, caput e parágrafo único, do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, hipótese em que serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso em comento, é desnecessária a concordância da parte executada, porquanto ausente impugnação ao cumprimento de sentença em curso. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo parcialmente extinto o feito, relativamente à exequente ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, com fulcro nos arts. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, uma vez que a verba sucumbencial permanece integralmente devida à patrona remanescente no polo ativo. Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão de ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES do polo ativo do presente feito. Sem prejuízo, tornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, nos termos da decisão de ID 169592245. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0737466-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TYAGO BELARMINO DE LIRA. Adv(s).: ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737466-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TYAGO BELARMINO DE LIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação ajuizada por REQUERENTE: TYAGO BELARMINO DE LIRA em desfavor de REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. , ambos qualificados no processo, sendo a parte autora domiciliada Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, e a parte ré domiciliada na comarca de São Paulo/SP, não abrangidas pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Vale dizer, no presente caso, a parte autora escolheu aleatoriamente o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, sem que houvesse qualquer ponto de contato entre a demanda e a presente localidade. Ocorre que, na data de 05/06/2024, foi publicada no DJU a Lei nº 14.879, de 04/06/2024, que alterou o art. 63 do CPC, a fim de estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Com a publicação iniciou-se a vigência da norma. Confira-se a nova redação do art. 63 do CPC: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (destaquei) Com a alteração legislativa, podemos concluir que, se o sistema não permite que as partes contratem expressamente um foro diverso desses dois critérios (domicílio e lugar da obrigação), então os casos de lide em que o foro é escolhido aleatoriamente, sem que haja qualquer vínculo entre ele e as partes ou a obrigação, com mais razão devem ser observados os critérios legais de competência, a fim de coibir o denominado "forum

shopping", sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Assim, a propositura da ação em comarca/circunscrição diversa de todos os critérios de competência traçados pela lei processual - também possibilita a declinação de competência de ofício, tal qual previsto no § 5º do supra citado art. 63 do CPC, sob pena de se admitir a opção arbitrária por juízo determinado e, por conseguinte, ferir o princípio do juiz natural. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da circunscrição judiciária de Águas Claras/DF à qual deverão ser redistribuídos os autos. Encaminhe-se o processo eletronicamente. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0736545-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736545-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO FERREIRA DIAS REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso em comento, há que se observar o Tema 777 do STF, quanto à responsabilidade objetiva do Estado por ato praticado por notários e registradores. Confira-se: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a ?pessoas jurídicas? prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que ?lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário? (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que ?os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)?, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrímen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: ?O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa?. (RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019) (destaquei) Emende-se, portanto, a petição inicial, ante a ilegitimidade passiva. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

DESPACHO

N. 0046914-65.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FERNANDO SEPULVEDA FILHO. A: JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS. A: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES. A: SOLIMAR DA FONSECA SILVA. A: ANTONIO ALVES PORTELADA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046914-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: FERNANDO SEPULVEDA FILHO, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES, SOLIMAR DA FONSECA SILVA, ANTONIO ALVES PORTELADA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as propostas de acordo de ID 209730061, 209730091, 209731397 e 209731413, no prazo de 5 (cinco) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0731927-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON PIACENTINI. Adv(s).: DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF70578 - BRUNA ANALIA FAGUNDES AIRES, DF74198 - WESLEY JACOBINO SANTANA. R: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731927-31.2024.8.07.0001 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NELSON PIACENTINI REQUERIDO: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada (autor) para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0734537-79.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. A: MARIA CLAUDIA MAGALHAES DE OLIVEIRA. A: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: NEWTON CRISTIANO PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734537-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA MAGALHAES DE OLIVEIRA, GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA., BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Às partes para se manifestarem sobre os honorários apresentados pelo Sr. Perito no ID 209329834. Prazo de 5 (cinco) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0709167-25.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOHRER E SCHEID FABRICACAO DE ALFAJORES LTDA. Adv(s).: RS93597 - LAURA ZAMIN SALVADE, RS57052 - EDUARDO DA SILVA WINTER. R: DOCES DO CERRADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO TRINDADE VENTURA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709167-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOHRER E SCHEID FABRICACAO DE ALFAJORES LTDA REU: DOCES DO CERRADO LTDA DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0732687-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF47835 - LAURA DELALIBERA MANGUCCI, DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, DF77474 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE, DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS. R: TERMOESTE S/A - CONSTRUCOES E INSTALACOES. Adv(s).: DF66232 - SUZY GOMES COLACO. T: CHARLES DE ARAUJO LINS GOUVEIA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732687-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS REU: TERMOESTE S/A - CONSTRUCOES E INSTALACOES DESPACHO Intimem-se a parte ré e o perito judicial nomeado nos autos, a fim de que se manifestem acerca do peticionado no ID Num. 209945841. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0723967-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: SHEYLA GOMES PORTELA FERRUGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723967-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: SHEYLA GOMES PORTELA FERRUGEM DESPACHO Intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0033704-93.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA DE PAIVA COSTA. A: MAZERINO DE PAIVA COSTA. Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. A: MORGANA DE PAIVA COSTA. Adv(s).: DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF44004 - BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS. R: ANGELA RODRIGUES BRAGA. R: ANTONIO JOSE BRAGA. R: CONCEICAO APARECIDA BRAGA. R: ELCY MARIA SANTOS. R: FERNANDO RODRIGUES BRAGA. R: GERALDA DE FATIMA BRAGA. R: JOSIAS EDUARDO BRAGA. R: LAZARO MOREIRA BRAGA. R: MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA. Adv(s).: GO14621 - VARLEI ALVES RIBEIRO, GO18194 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA. R: MARLENE RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: GO14621 - VARLEI ALVES RIBEIRO, GO18194 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA; Rep(s).: JOSIAS EDUARDO BRAGA. R: ODILON WALTER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELESCA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033704-93.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAZERINO DE PAIVA COSTA, MORGANA DE PAIVA COSTA, MONICA DE PAIVA COSTA EXECUTADO: ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES BRAGA, ANTONIO JOSE BRAGA, CONCEICAO APARECIDA BRAGA, ELCY MARIA SANTOS, FERNANDO RODRIGUES BRAGA, GERALDA DE FATIMA BRAGA, JOSIAS EDUARDO BRAGA, LAZARO MOREIRA BRAGA, MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA, ODILON WALTER DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARLENE RODRIGUES BRAGA REPRESENTANTE LEGAL: JOSIAS EDUARDO BRAGA DESPACHO Fornecidos os extratos das contas judiciais vinculadas aos autos, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0704233-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELZA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO; Rep(s).: RODRIGO SILVA FRANCISCHETTI. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704233-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELZA LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO SILVA FRANCISCHETTI REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Intimem-se as partes acerca da nova data indicada pelo Perito Judicial para fins de realização da perícia, conforme ID Num. 209855248. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a sua realização e apresentação do Laudo Pericial. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0019280-65.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: EDINA MARIA MENDES. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019280-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA EXECUTADO: MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA, EDINA MARIA MENDES DESPACHO Ciente do ofício do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 209881902). Todavia, verifico que a parte credora já adotou a providência necessária, consistente no recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos para a averbação do cancelamento da penhora, conforme documentos de IDs 208495499 e 208495495, em cumprimento à determinação contida no ID 207871240. Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil S/A, nos termos da certidão de ID 208498282. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0716582-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA PESSOA DE RESENDE. A: FRANCISCO JOSE DE RESENDE. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. R: NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA. Adv(s).: DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716582-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA PESSOA DE RESENDE, FRANCISCO JOSE DE RESENDE REU: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS, NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA DESPACHO Intimem-se as partes acerca das respostas apresentadas pelo perito judicial aos quesitos complementares - ID Num. 209811686. Prazo de 10 (dez) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0718628-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: ANGELINA GODOY GARCIA MODESTO. Adv(s).: DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: ANGELINA GODOY GARCIA MODESTO. Adv(s).: DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MURILO CARNEIRO RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718628-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA RECONVINTE: ANGELINA GODOY GARCIA MODESTO REVEL: ANGELINA GODOY GARCIA MODESTO RECONVINDO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DESPACHO Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no ID Num. 209810531. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0715882-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. A: NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA. Adv(s).: DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416. Adv(s).: DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715882-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS, NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA REU: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416, ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO Intimem-se as partes acerca das respostas aos quesitos suplementares apresentadas pelo perito judicial no ID Num. 209811670. Prazo de 10 (dez) dias. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0740533-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO LEITAO. Adv(s).: PR63401 - ADENILDA MARIA DA COSTA, PR14545 - ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR. R: CONSELHO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS - CNGM. R: CARLOS ALEXANDRE BRAGA. Adv(s).: MS15459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740533-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITAO REU: CONSELHO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS - CNGM, CARLOS ALEXANDRE BRAGA DESPACHO Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de petição de ID Num. 209104296, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0003231-75.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF48898 - JULIA MEZZOMO DE SOUZA, DF66546 - LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA. R: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s).: DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. T: FAI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG86472 - LETICIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA, MG135474 - BRUNO ASSUMPCAO COSTA. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE JABOTICATUBAS-MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003231-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA EXECUTADO: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Ciente do não conhecimento do agravo de instrumento de n.º 0732458-23.2024.8.07.0000 (ID 208965356). Remetam-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, nos termos da decisão de ID 200249090. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0723408-38.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s).: DF52120 - IGOR FOLENA DIAS DA SILVA, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. R: MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA. R: PERLA MARIA VIEIRA RODRIGUES PAIVA. Adv(s).: DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. T: EDNUM ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723408-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA NETO REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE ARAUJO PAIVA, PERLA MARIA VIEIRA RODRIGUES PAIVA DESPACHO Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no ID Num. 209996293. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0749226-89.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ERNESTO ZORTEA JUNIOR. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0749226-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ERNESTO ZORTEA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ciente do ofício de ID Num. 209823626, o qual manteve a decisão de ID Num. 146569935 que declinou a competência em favor da Vara Cível de Curitiba/PR. Prossiga-se com o determinado na decisão de ID Num. 146569935, intimando a parte autora para formar os autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos originais e promovendo a materialização dos documentos eletrônicos. Em caso de inércia, promova-se o imediato cancelamento da distribuição, sem a necessidade de nova conclusão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao juízo competente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

INTIMAÇÃO

N. 0732549-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAESSE - BANA BANA CONFECCOES LTDA. Adv(s).: SC29862 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA. R: D.LU BOUTIQUE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732549-47.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) AUTOR: KAESSE - BANA BANA CONFECCOES LTDA EXECUTADO: D.LU BOUTIQUE EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, flca a parte Exequente KAESSE - BANA BANA CONFECCOES LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0710371-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ACIOLY TEIXEIRA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710371-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO ACIOLY TEIXEIRA REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico que o REQUERENTE: PEDRO ACIOLY TEIXEIRA, anexou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 206132788. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714447-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE TADEU MARANHAO GOMES DE SA. Adv(s).: DF38959 - TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714447-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICENTE TADEU MARANHAO GOMES DE SA REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito encontra-se em fase de saneamento e organização, nos termos do art. 357 do CPC. Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Passo a sua organização. Nos termos do art. 357 do NCPC, a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar o cumprimento ou não dos termos do contrato firmado entre as partes, bem como a ocorrência de ilícito a ensejar a indenização material e moral pretendida. Tem-se que a matéria é predominantemente de direito, sendo que os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, motivo pelo qual INDEFIRO a prova testemunhal pretendida pelo autor no ID 208869823, o que se faz com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0718422-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A & C MALHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF15206 - ALBENIDES FRANCA FERREIRA, DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. R: COMERCIAL PI DE PAPEIS E INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. T: JOSE APARECIDO DA COSTA FREIRE. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718422-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A & C MALHARIA LTDA - ME EXECUTADO: COMERCIAL PI DE PAPEIS E INFORMATICA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não tendo sido comunicada a concessão de liminar ou efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o último parágrafo da decisão agravada (ID Num. 206625725). Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem os autos conclusos. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0701655-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. A. B. P.. Adv(s).: DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701655-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. A. B. P. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença movida por G. A. B. P., menor impúbere, representado por sua genitora CINTIA DE JESUS ABREU BATISTA PINHO em desfavor de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Intimada a parte ré para apresentar contestação, a UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ? FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (?Unimed-FERJ?) compareceu aos autos e requereu a substituição da ré Unimed-RIO pela Unimed-FERJ no polo passivo desta ação ou, subsidiariamente, a inclusão da Unimed-FERJ no polo passivo (ID 192381462). Intimada a se manifestar, a parte autora se opôs ao pedido ID 192381462, ao argumento de que a questão de assistência médica já foi ultrapassada na presente demanda e que a Unimed-RIO se comprometeu a manter responsabilidade pela integralidade de seus débitos (ID 208539777). O Ministério Público manifestou-se no ID 209777828, em que oficiou pela inclusão da UNIMED-FERJ no polo passivo da ação, ao lado da UNIMED-RIO, a fim de assegurar o regular cumprimento dos termos dispostos na sentença de ID 188132809. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes. Ademais, nos termos do §1º do art. 109 do CPC, a sucessão processual do réu alienante pelo terceiro adquirente somente será permitida com o consentimento da parte contrária. No caso dos autos, conforme informado no ID 192381462, o terceiro Unimed-FERJ assumiu a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da ré Unimed-RIO a partir de 01/04/2024, que deixará de operar como uma provedora de plano de saúde. Assim, embora a ré tenha celebrado termo de compromisso em que transferiu a responsabilidade pela assistência à saúde prestada ao autor, continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ainda, considerando a oposição da parte autora, o terceiro Unimed-FERJ não poderá suceder à parte ré. Contudo, de acordo do §2º do art. 109 do CPC, o terceiro adquirente poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do réu alienante, recebendo o processo no estado em que se encontra. Diante disso, tendo em vista que a Unimed-FERJ

é diretamente interessada na relação jurídica objeto desta ação, sua intervenção no processo deverá ser admitida. Ante o exposto, defiro o pedido de intervenção do terceiro Unimed-FERJ nos autos como assistente litisconsorcial. Cadastre-se. Após, intime-se para apresentar contestação ao pedido de liquidação de sentença de ID 198770277, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

NOTIFICAÇÃO

N. 0722928-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNO DOS SANTOS BRAGA. A: TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: E. M. B.. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s).: EDNO DOS SANTOS BRAGA. A: G. M. B.. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO; Rep(s).: EDNO DOS SANTOS BRAGA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722928-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNO DOS SANTOS BRAGA, TALITA MOREIRA MASSUCCI BRAGA, E. M. B., G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: EDNO DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento ao antepenúltimo parágrafo da petição de ID 204196222, advirto mais uma vez a requerente que a parte requerida só é intimada para efetuar o pagamento do débito quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, o que ainda não ocorreu. Em razão disso, requeira o que ainda entender devido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

SENTENÇA

N. 0744425-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLICK NET BRASIL TELECOMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. A: NORTESUL TELECOMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: T E MATEUS - SERVICOS MECANICOS HIDRAULICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

N. 0738614-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZINA DE MARIA CAMPOS LIMA GONCALVES. Adv(s).: PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora a quantia de R$ 68,49 (sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir de 20/08/2024, data da elaboração dos cálculos, aplicando, a partir de 1º/09/2024, as alterações legislativas trazidas pela Lei nº14.905/2024, quanto à correção monetária e juros de mora.

N. 0702964-59.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bruno Tamm Rabello. Adv(s).: DF4687000 - RAUL BARROSO DE NORONHA, DF4682000 - LUISA GOUVEA RABELLO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de:

N. 0745567-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUARTA CASA TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF60000 - JOAO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA. A: LAIS LEAO XAVIER. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: LAIS LEAO XAVIER. Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. R: QUARTA CASA TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF60000 - JOAO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA. T: CASSIA MARIA GONCALVES SEIXAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745567-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: QUARTA CASA TECNOLOGIA LTDA RECONVINTE: LAIS LEAO XAVIER REQUERIDO: LAIS LEAO XAVIER RECONVINDO: QUARTA CASA TECNOLOGIA LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré/embargante afirma que a sentença proferida nos autos é omissa quanto a eventual direito ao recebimento dos valores remanescentes e não distribuídos administrativamente. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0742761-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF32421 - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: ADELITA ADAMS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASRL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

N. 0719759-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719759-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR CANDIDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 208259060 é omissa, ao argumento de que fixou os honorários sucumbenciais em valor ínfimo - sobre o valor da causa-, quando deveria aplicar a regra subjetiva prevista no art. 85, §8°, e não fez qualquer remissão à tese firmada no Tema 1076 do STJ (ID 208738120). Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0708688-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: HABITEX CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para CONDENAR o réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, aplicando, a partir de 1º/09/2024, as alterações legislativas trazidas pela Lei nº14.905/2024, quanto à correção monetária e juros de mora, exceto se outros índices tiverem sido convencionados.

8ª Vara Cível de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717052-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERMANA MARIA CAVALCANTI LEMOS REIS. Adv(s).: DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: TIM S/A. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717052-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERMANA MARIA CAVALCANTI LEMOS REIS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, TIM S/A CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:43:12. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0711178-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CERRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: BA54316 - LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA, DF71969 - CESAR CINTRA JATAHY FONSECA FILHO, DF55063 - ALINE GONCALVES DE SOUSA. A: SATURNINO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: SATURNINO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: CERRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: BA54316 - LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA, DF71969 - CESAR CINTRA JATAHY FONSECA FILHO, DF55063 - ALINE GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711178-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CERRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA RECONVINTE: SATURNINO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME REU: SATURNINO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME RECONVINDO: CERRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 209999395, da parte ré/reconvinte, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora/reconvinda não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:57:28. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0724329-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIZA ELIZA CAMPOS DE SOUZA. Adv(s).: PE54595 - MATEUS RANGEL SILVA, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, PB24295 - DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS. R: CAPITALIZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724329-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONIZA ELIZA CAMPOS DE SOUZA REQUERIDO: CAPITALIZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 209918134, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:01:58. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0701768-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701768-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO O alvará expedido foi mais uma vez rejeitado (anexo) Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:32:23. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0718386-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS BARBOSA. A: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E & O INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON JESUS PLENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORIDES JESUS SIMON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718386-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS BARBOSA EXEQUENTE: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR REVEL: LONGITUD CAR LOCACAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:33:56. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0719622-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: HUGO CESAR DE CASTRO. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719622-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM REU: HUGO CESAR DE CASTRO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:55:23. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0710444-76.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADARE NATACAO INFANTIL E HIDROGINASTICA LTDA. Adv(s).: DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: C2 SERVICE HIGIENIZACAO PROFISSIONAL SERVICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COSME SEVERINO SILVA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710444-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NADARE NATACAO INFANTIL E HIDROGINASTICA LTDA REVEL: C2 SERVICE HIGIENIZACAO PROFISSIONAL SERVICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o(s) mandado(s) de ID(s) 201923285, 201923286, 201923287, 201923288, 207319924 e 207319925 foi(ram) devolvido(s) com a finalidade não atingida. Nos temos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0730545-03.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADEMAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: RJ178151 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730545-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADEMAR ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário do débito pela parte executada. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimada a parte exequente a apresentar planilha atualizada de débito e indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:31:13. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0709858-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. A: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ALEXANDRE NICOLAU RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709858-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER, DAVID CAIO ALVES RODRIGUES EXECUTADO: ALEXANDRE NICOLAU RODRIGUES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM juiz, em consulta ao sistema SISBAJUD, a pesquisa restou infrutífera, pois não foram encontrados valores a serem bloqueados, comprovante em anexo. Nos termos da decisão de ID 209389933, fica intimado o exequente para ciência do resultado. Sem prejuízo, aguarde-se eventual comparecimento aos autos, do devedor, pelo prazo legal para impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:48:01. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716351-44.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: Presidente da Cesgranrio. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716351-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) IMPETRANTE: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO IMPETRADO: PRESIDENTE DA CESGRANRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte autora. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0729232-07.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ZILDA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: M & R PARTICIPACOES LTDA. R: RAFAEL DE DEUS PIRES. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729232-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ZILDA CASTRO DE SOUZA EMBARGADO: M & R PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL DE DEUS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo ação de Adjudicação Compulsória (ID 204315445) relativas ao mesmo objeto (imóvel sub judice), ajuizada anteriormente aos presentes Embargos de Terceiro, há que se suspender a presente ação até julgamento final da ação adjudicatória porque prejudicial (art.313, V, a, do CPC). Fica suspensa, portanto, a presente demanda, até solução daquele feito, a fim de se evitar o risco de colisão de decisões, cabendo às partes informar o resultado da ação Adjudicação Compulsória nº 0713869-20.2024.8.07.0020. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:10:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0702550-73.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF38223 - LALBERT GOMES SANTANA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: GAJA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: RO11683 - GUIDO SUMECK CARMINATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702550-73.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA REQUERIDO: GAJA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Primeiramente, verifico que na petição de ID 20851518 a parte autora consignou que "se depreende que a tese principal da ação é a nulidade/(in)exigibilidade do título executivo, o que exigiria a comprovação do título pela requerida (mas não ocorreu), sendo a tese da (in)existência de relação jurídica entre as partes subsidiária." Analisando atentamento os autos, verifico que o pedido na petição inicial constou nos seguintes termos: seja declarado nulo ou inexigível os títulos executivos levados a protesto, tendo em vista a inexistência de relação jurídica negocial entre as partes que justifique a emissão das duplicatas em desfavor do Autor, e ainda, diante do vício insanável no título em relação à falta de apresentação para o necessário aceite ou ciência do sacado; alternativamente, seja declarada a inexistência do débito, nos termos da fundamentação; De fato, verifico que além da questão da relação jurídica negocial entre as partes, foi ventilada a existência de vício insanável no título em questão. Portanto, registro que nisso também tem fundo a controvérsia dos autos, como bem apontou a parte autora. Instadas a se manifestar a respeito da necessidade de produção de novas provas, as partes pugnaram pela produção de prova oral e arrolaram pessoas vinculadas às suas respectivas empresas como testemunha. Indefiro o pedido, haja vista que contraproducente a produção da referida prova. É nítido que as partes apresentam teses antagônicas a respeito das tratativas que deram origem ao contrato, sendo que as duas testemunhas arroladas são aquelas que teriam participado pessoalmente do ajuste do contrato, como se vê das conversas anexadas aos autos. Assim sendo, não vislumbro utilidade na prova a ser produzida que será para ratificar as teses já ventiladas pelas partes em suas alegações sobre como se deram as negociações. Ademais, o juiz é o destinatário da prova e reputando desnecessária alguma diligência, deve indeferi-la. Todavia, tendo em vista que neste ato foi reconsiderado o ponto controvertido da lide à vista da alegação de inadequação do título extrajudicial, concedo às partes derradeiro prazo de 10 dias para, querendo, anexar aos autos outras provas documentais que entendam pertinentes a respeito deste ponto, com fulcro no princípio do contraditório e na vedação da decisão surpresa (Art. 10, CPC). Se assim for feito, vistas à parte contrária pelo mesmo prazo. Nada mais sendo produzido, conclusos para sentença. IC BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704503-14.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: DIEGO FERNANDES DE PAIVA. Adv(s).: DF63220 - DIEGO FERNANDES DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704503-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: DIEGO FERNANDES DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida pelo Egrégio TJDFT, fica intimada a parte ré a apresentar

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:02:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0730234-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: PAULA FERNANDA MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA. Adv(s).: DF61063 - FELIPE DE CARVALHO CALDAS, MG205436 - MARCELO MARQUES CALDAS TERRA RIOS DA SILVEIRA. Intimem-se.

N. 0726172-60.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ELIZANEIDE ALMEIDA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726172-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: ELIZANEIDE ALMEIDA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da arguição de nulidade apresentada na ID 209775762, tendo em conta que a intimação do executado para a fase de cumprimento de sentença, por edital, observa o determinado no art. 513, §2º, IV, do CPC. Acresço que na fase de conhecimento foram devidamente esgotadas as diligências para localização do devedor, sem sucesso, tendo sido então deferida a citação por edital, conforme ID 176656447. Ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito, devidamente acrescida dos percentuais do art. 523, §1º, do CPC. Vindo a planilha, consulte-se o Sisbajud e, se necessário, os demais sistemas à disposição do juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:50:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0737706-64.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS.. A: ONI SAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: HDCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ. R: CANIS MAXIMUS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737706-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS., ONI SAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, HDCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CANIS MAXIMUS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte exequente para explicar, em 05 dias, o motivo para distribuição do presente pedido de cumprimento de sentença de forma apartada, quando, em verdade, por se tratar de mais uma fase do processo cognitivo (Sincretismo Processual), o pedido deveria ser feito nos autos principais do processo de conhecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:42:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0750985-54.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: GLADES BEATRIZ ZANATTA MARINS. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750985-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA EXECUTADO: GLADES BEATRIZ ZANATTA MARINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte executada. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:53:05. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0748611-65.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SIQUEIRA CHAVES. Adv(s).: DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. R: AROLDO CANTUARIO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748611-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CHAVES REVEL: AROLDO CANTUARIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a transferência dos pontos da CNH do exequente para a do executado, relativamente a todas as infrações cometidas até 16/03/2024. Oficie-se, portanto, ao DETRAN, solicitando que transfira os pontos de infrações cometidas lançadas na Carteira de Habilitação do Autor para a Carteira de Habilitação do Réu. Após, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 28/08/2030, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:22:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731677-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA SUPER QUADRA SUL 411/412. Adv(s).: SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: 36.492.305 EDILSON BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731677-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO T DA SUPER QUADRA SUL 411/412 EXECUTADO: 36.492.305 EDILSON BARROS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 29/08/2024, com a intimação do exequente acerca da decisão de ID 209296501 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 29/08/2030, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:46:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0733199-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR

MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733199-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EVANDRO DA COSTA SILVA REQUERIDO: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada e quanto aos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:45:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0731592-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA GIUBERTI COUTINHO. A: FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES. Adv(s).: RJ204590 - AURORA MEIRELLES LAUREANO, DF0043401A - LEONARDO ALMEIDA LAGE, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: FP SERVICOS DE CATERING LTDA. Rep(s).: HUGO POSSA MOREIRA, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731592-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA GIUBERTI COUTINHO, FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES EXECUTADO: FP SERVICOS DE CATERING LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HUGO POSSA MOREIRA, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da parte executada, fica intimada a parte credora a informar como deseja o levantamento de valores, bem como a trazer planilha atualizada do débito, indicando qual medida deseja, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:43:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0731896-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s).: DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s).: JOSE FAGUNDES MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731896-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A EXECUTADO: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FAGUNDES MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte exequente. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:29:22. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0047244-62.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAQUIM DAMACENA FELISBERTO. Adv(s).: DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. R: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN. Adv(s).: DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047244-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAQUIM DAMACENA FELISBERTO EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o levantamento da quantia contida na conta judicial em favor da parte exequente, conforme requerido pela parte credora em sua petição de ID 206074427. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pleitos da parte credora. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:51:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737442-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALICE ROCHA MACIEL. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737442-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALICE ROCHA MACIEL REU: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração porque os argumentos trazidos pela parte autora não são capazes de infirmar a conclusão alcançada na decisão anterior. Prossiga-se com a citação da parte ré. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:52:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0715836-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LINEU DE FREITAS. Adv(s).: DF5582000 - JOSE LINEU DE FREITAS. R: ANTONIO ANES DA SILVA. Adv(s).: DF33974 - GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA. R: DAVID JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF33974 - GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA, DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715836-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE LINEU DE FREITAS REU: ANTONIO ANES DA SILVA, DAVID JOSE DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte executada. Conforme se observa da decisão de ID 198137166 foi determinado que, com o rateio dos honorários na forma da sentença de ID 50243023, deveria haver a incidência pro rata de tal verba. Assim, não é possível o bloqueio da integralidade do débito em desfavor da parte executada. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) se concorda com o valor indicado pela parte executada na petição de ID 208871220 sobre o que seria devido por tal executado, qual seja, a quantia de R$ 12.393,02 (doze mil e trezentos e noventa e três reais e dois centavos), informando se o feito pode ser extinto em relação a tal executado. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:37:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0724436-70.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DEOLINDA FELIPPE PIRES. Adv(s).: SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES. R: MARIA LAURA PIMENTEL SAVIOTI. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724436-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DEOLINDA FELIPPE PIRES EMBARGADO: MARIA LAURA PIMENTEL SAVIOTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de gratuidade, fica intimada a parte autora a anexar a última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:04:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0722966-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. P. A.. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES, RJ122790 - MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ; Rep(s).: ROMULO JOSE DE ARAUJO FILHO, MARIA CRISTINA MARTINELLI DE MELLO PITREZ. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722966-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO JOSE DE ARAUJO FILHO, MARIA

CRISTINA MARTINELLI DE MELLO PITREZ REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte interessada no cumprimento de sentença a anexar pedido em tal sentido, que deve ser acompanhado da planilha atualizada do débito e do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:10:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737404-35.2024.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: HEIDELBERG JOSE SANT ANA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737404-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A RÉU ESPÓLIO DE: HEIDELBERG JOSE SANT ANA OLIVEIRA REU: HUGO DE TAL, RENAN DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o depósito da quantia indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). Realizado o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. . BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:39:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0733433-42.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CLEITON SILVA FERREIRA. Adv(s).: MA18788 - LIS LEANDRA MELO CRUZ LOPES. R: SANDRA REGINA DE FARIA. R: ALINE CRISTINA DE FARIAS POMPEU. R: THAIS CRISTINA DE FARIAS POMPEU. R: THAYLINE CRISTINE DE FARIA POMPEU. Adv(s).: DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733433-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: CLEITON SILVA FERREIRA REQUERIDO: SANDRA REGINA DE FARIA, ALINE CRISTINA DE FARIAS POMPEU, THAIS CRISTINA DE FARIAS POMPEU, THAYLINE CRISTINE DE FARIA POMPEU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de embargos de terceiro. Reconheço suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem constrito nos autos principais, tendo em vista a documentação juntada. Sendo assim, determino, nos termos do art. 678, CPC, a suspensão do processo principal quanto aos autos constritivos. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:22:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0708837-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILDA LUCIA DE ABREU. Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. R: WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708837-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILDA LUCIA DE ABREU EXECUTADO: WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME DESPACHO Para a homologação do acordo é necessário o reconhecimento de firma da parte ré ou a juntada de procuração de advogado que o represente, o qual deverá assinar o referido acordo. Sendo assim, intime-se o autor para regularização do Termo de Acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Vindo aos autos nova procuração, cadastre-se o advogado do executado e retire o procurador que não mais o representa, conforme petição. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:34:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0022314-29.2004.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: HERLINE CARVALHO DE SANTANA. A: ATILA CARVALHO DE SANTANA DA SILVA. A: AVELIN CARVALHO DE SANTANA. A: EDMILSON CARVALHO DE SANTANA. A: GABRIEL LIMA SANTANA. A: VITORIA GABRIELA LIMA SANTANA. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: MG202406 - HENRIQUE BARROS FERREIRA, MG110499 - GIOVANNI SIMAO TRIGINELLI. T: ANA CLARA JOSE DE SANTANA CINTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022314-29.2004.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: HERLINE CARVALHO DE SANTANA, ATILA CARVALHO DE SANTANA DA SILVA, AVELIN CARVALHO DE SANTANA, EDMILSON CARVALHO DE SANTANA, GABRIEL LIMA SANTANA, VITORIA GABRIELA LIMA SANTANA REU: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA DESPACHO Prossiga-se com o levantamento da quantia depositada em favor de ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA, conforme determinado a decisão de ID 180059561. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:14:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0737706-64.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS.. A: ONI SAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: HDCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ. R: CANIS MAXIMUS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737706-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS., ONI SAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, HDCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CANIS MAXIMUS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte exequente para explicar, em 05 dias, o motivo para distribuição do presente pedido de cumprimento de sentença de forma apartada, quando, em verdade, por se tratar de mais uma fase do processo cognitivo (Sincretismo Processual), o pedido deveria ser feito nos autos principais do processo de conhecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:42:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726068-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARAUJO DE SA TELES. Adv(s).: DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a autorizar e custear integralmente o procedimento indicado, conforme solicitação médica, inclusive com o fornecimento do ?Cateter Soundstar Eco.? CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC). Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:52:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0741736-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Adv(s).: PR107904 - FRANCIELE ISALUSKI VELOSO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para

CONDENAR a empresa ré STUDIO SOLAR LTDA ao ressarcimento em favor da autora no montante de R$ 1.999.000,00 (um milhão novecentos e noventa e nove reais), acrescidos de juros de mora de 1%am e correção monetária desde a citação. Afastada a responsabilidade dos terceiros DANIEL BATISTA MELO e SEVEN FERRO E AÇO LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas na proporção de 65% a cargo da parte ré e 35% a cargo da parte autora. Na mesma proporção, os honorários advocatícios em desfavor do d. advogado da parte adversa os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Transitada em julgado, ao arquivo com a devida retificação do polo passivo. PIC BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:42:29. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0716559-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA MELGACO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716559-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA MELGACO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela e urgência formulado em processo de Obrigação de Fazer, em que se busca a parte autora, a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome, por entender que se trata de débito prescrito. É o relatório, passo a decidir. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não permite se chegar a probabilidade do direito. O local em que estão inseridas as informações referentes à dívida prescrita não se trata, propriamente, de cadastro de proteção ao crédito, mas de uma plataforma de negociação de dívidas, de modo que os dados ali lançados são restritos ao usuário/consumidor, mediante acesso voluntário e utilização de senha cadastrada previamente, não podendo ser vistos por empresas ou o público em geral via consulta grátis pelo WhatsApp, mediante número de CPF e data de nascimento do devedor. (Acórdão 1411990, 07104955220218070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022). Destarte não há como deferir o pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:27:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715087-83.2024.8.07.0020 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Adv(s).: DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA. R: TIAGO DRUMOND DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715087-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REU: TIAGO DRUMOND DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA- SBD, em desfavor de TIAGO DRUMOND DE ASSIS. Diz a autora que no dia 06/07/2024 o réu publicou em sua rede social, vídeo intitulado ?O dia em que fui fazer preenchimento labial e minha boca quase necrosou?. Narra a inicial que no vídeo em questão, o requerido, de forma livre, consciente e, como por ele afirmado ?independente da verdade dos fatos?, teria simulado a realização de procedimento com inúmeros erros médicos, levando seus lábios a necrose. Aponta as condutas equivocadas das supostas médicas e o fato de que o requerido teria dado a entender, para seus mais de 58,6 mil seguidores, que médicos dermatologistas realizariam procedimentos estéticos de forma incorreta, colocariam em risco a saúde do paciente, gerariam complicações graves nos pacientes, não prestariam a devida assistência pós-procedimento e ainda processariam os pacientes que de alguma formam expusessem a imagem do médico que realizou o procedimento. Argumenta que o vídeo não é uma simples sátira ou uma sequências de ironias sobre como seria o atendimento com médico dermatologista, representando difamação direta a toda a classe de médicos dermatologistas do país, violando a liberdade de expressão e ensejando indenização por dano moral coletivo no montante de R$ 20.000,00. Afirma que o requerido realiza procedimentos estéticos invasivos em seus pacientes, atividade que seria privativa de médicos, e leciona cursos sobre tais procedimentos. Requer, em sede de tutela de urgência, que requerido se abstenha de anunciar, ofertar e realizar procedimentos estéticos em que sejam aplicadas ou inseridas substâncias ou materiais dentro do corpo humano, bem como que necessitem da aplicação de anestésicos para sua realização, sob pena de multa. Igualmente, que este se abstenha de vender cursos para o ensino de procedimentos estéticos invasivos para outros profissionais, sob pena de multa. Requer, também em sede de tutela de urgência, seja o requerido compelido a retirar de sua rede social Instagram o vídeo em questão e, no mérito, seja este obrigado a realizar retratação pública. Encaminhados os autos ao Ministério Público este oficiou pelo deferimento parcial da tutela de urgência, apenas para se determinar que o requerido exclua referido vídeo de suas redes sociais. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que a parte autora entende que a publicação do vídeo intitulado ?O dia em que fui fazer preenchimento labial e minha boca quase necrosou?, foi ?pensado, gravado, editado e publicado pelo requerido tem como objetivo principal atacar toda a classe de médicos dermatologistas, dando a entender para seus mais de 58,6 mil seguidores do Instragram, que estes profissionais realizam procedimentos estéticos de forma incorreta, colocam em risco a saúde do paciente, geram complicações graves nos pacientes, não prestam a devida assistência pós-procedimento e ainda processam os pacientes que de alguma formam exponham a imagem do médico que realizou o procedimento.? Entende que neste vídeo não há crítica, mas ataque direto à classe de médicos dermatologistas. Ao contrário do sustentado pela demandante, não se extrai em momento algum a intenção do requerido em denegrir a honra dos médicos dermatologistas. Sopesando-se a liberdade de expressão e de comunicação, bem como o direito de honra, intimidade e de privacidade, como patrimônio da pessoa humana, não se verifica nenhum ataque à honra da requerente. Não se buscou, através do vídeo ofender dos médicos dermatologistas, nem tampouco passar para os terceiros, seguidores do referido site, a ideia de que ele tinha sido realmente se submetido a um procedimento tão excêntrico. A postagem feita em tom de brincadeira, demonstra que não é porque o profissional tem muitos seguidores nas redes sociais e sua clínica é bonita, que será um bom profissional, serve para médicos, esteticistas ou qualquer outro profissional da beleza ou da saúde. Aqui, se constata o ânimo humorístico do vídeo e não de caráter ofensivo à autora. E conforme ainda o mestre DARCY ARRUDA MIRANDA, asseverou em sua obra "Comentários à Lei de Imprensa?, 2ª edição, ed. RT, fls. 354: "o animus jocandi exclui a injúria, mesmo quando nele se rastreie uma grosseria. É que si quis per jocum percutiat, injuriarum non tenetur (não responde por injúria quem agride por brincadeira). Nada importa que a pessoa a quem seja dirigido o gracejo o tome como injúria; uma vez que nele não se descubra a intenção de ferir o decoro ou a dignidade, não surge o dolo. Indubitável, destarte, concluir-se, neste primeiro momento pela ausência de caracterização da ação ilícita do réu, do elo causal e do dano moral, como requisitos da obrigação de indenizar. Com relação aos pedidos para que o requerido se abstenha de anunciar, ofertar e realizar procedimentos estéticos, onde são aplicadas ou inseridas substâncias ou materiais dentro do corpo humano, bem como, que necessitem da aplicação de anestésicos para sua realização; ou vender cursos para o ensino de procedimentos estéticos invasivos para outros profissionais, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, tenho que está com razão o representante ministerial: ? Por sua vez, averiguar se os procedimentos realizados pelo requerido são de fato privativos de médico demanda instrução própria, fato que pode ser comprovado inclusive pela argumentação trazida junto à inicial, que explicita estarem em curso discussões judiciais acerca da validade de resoluções administrativas publicadas por conselhos de classe que tentariam autorizar a prática de procedimentos por determinadas classes profissionais. Assim, existindo controvérsia, necessário se faz permitir o contraditório.? Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:51:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0744724-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES MOREIRA LIMA. Adv(s).: PI7459 - FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA, DF79000 - MOISES MOREIRA LIMA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento movida por MOISES MOREIRA LIMA em face de G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" conforme qualificação constante nos autos. Sobrevindo a notícia de que fora concedida recuperação judicial à executada, a parte autora informou que seu nome está na lista de credores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual em razão da concessão da recuperação judicial à executada. Não há necessidade e utilidade do provimento jurisdicional nestes autos de cumprimento de sentença, o que se mostraria inócuo frente à situação relatada, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial produz a novação de todas as obrigações junto a credores por ele alcançados, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Ausente, portanto, uma das condições da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios nesta fase, eis que extinta a marcha processual neste juízo. Transitada em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:51:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0729102-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPOSO & MATTOS ADVOCACIA. Adv(s).: DF68095 - SERGIO RICARDO MATTOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Informe o exequente os dados da conta para a qual devem ser transferidos os valores. Vindo a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e respectivos acréscimos (ID 209867955). Transitada em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:23:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726068-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARAUJO DE SA TELES. Adv(s).: DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a autorizar e custear integralmente o procedimento indicado, conforme solicitação médica, inclusive com o fornecimento do ?Cateter Soundstar Eco.? CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC). Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:52:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731031-85.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SILVA NORONHA. Adv(s).: DF57507 - RAFAEL SOUZA E SILVA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. O exeqüente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exeqüente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se para o levantamento do valor depositado no ID n. 208897302, de acordo com o requerimento de ID n. 209001247. O valor depositado no feito principal deverá ser levantado naquele, mediante peticionamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:02:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0720937-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISE RAMOS CORREIA. Adv(s).: DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela de urgência, condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente na autorização e custeio do procedimento cirúrgico, materiais, medicamentos, anestesista e exames solicitados pelo médico assistente que necessita a autora para tratamento da contratura capsular IV, com implante de silicone para a troca do implante mamário. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados, devidos em favor do patrono da parte contrária, sendo vedada a compensação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:45:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726711-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA GOMES FREITAS. Adv(s).: DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. R: ANTONIA ROSANGELA SAMPAIO. R: MARCELO HENRIQUE SAMPAIO TOZETTI. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. O exeqüente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exeqüente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:24:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715014-71.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES. Adv(s).: DF68107 - LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição de ID 204705763. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0746768-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: ANA MARCIA ALVES AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento dos débitos condominiais discriminados na inicial (março a outubro de 2023), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos

de juros de mora de 1% desde os respectivos vencimentos, com a incidência da multa de 2%, bem como ao pagamento das taxas que a requerida deixou de adimplir no curso do processo (art. 323 do CPC). Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, mediante comprovação do recolhimento das custas iniciais, como acima exposto, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:53:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0751843-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANIBAS DE MORAES. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: ERONDINA LOURENCO DE ABREU. Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao autor e à ré para se manifestarem reciprocamente sobre as petições id's 209944381 e 209958980 e respectivos documentões em anexo. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0709786-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO TURBIANI BRETAS. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709786-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TURBIANI BRETAS EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, às partes para que informem dados bancários para a expedição de alvará eletrônico na forma consignada na sentença de ID 209950026.

N. 0744754-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. R: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s).: SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO. Número do processo: 0744754-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IONNY GARCIA BARCAT VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 209975507, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0701551-79.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO EUSTAQUIO CAROBA JUNIOR. Adv(s).: DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO, DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR. R: GF ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA, DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. T: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701551-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO EUSTAQUIO CAROBA JUNIOR REQUERIDO: GF ENGENHARIA LTDA - ME VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o trânsito em julgado do acórdão/sentença proferido nos autos ocorreu no STJ (id 209941997). Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista aos advogados das partes para ciência do retorno dos autos à primeira instância, ficando o(s) interessado(s) intimado(s) para promover(em) o início do respectivo cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:01:30. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0730261-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA PAOLA ALLEONE LUKSEVICIUS. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0730261-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA PAOLA ALLEONE LUKSEVICIUS REU: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 209994422 é tempestiva. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 21:26:49. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0727511-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA SANTIAGO DRUMOND. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: NOROESTE CONDOMINIO CLUBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727511-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA SANTIAGO DRUMOND REU: NOROESTE CONDOMINIO CLUBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID210000552 . Certifico, ainda, que fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 06:17:55. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0750556-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE RESENDE CLAUDIO. Adv(s).: DF21135 - KARINA CELI CLAUDIO ROMANI, DF43792 - BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. Número do processo: 0750556-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE RESENDE CLAUDIO REU: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o trânsito em julgado do acórdão/sentença proferido nos autos ocorreu no TJ (id 210025418). Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da autora para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 09:49:59. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0715012-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715012-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, abro vista ao advogado da executada para efetuar o pagamento das custas processuais finais (id 209998913 - no valor de R$ 541,28) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, basta acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 10:03:47. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0752304-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. O. S. O.. A: LUMA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA. A: LARA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA. A: MICHEL SALIBA OLIVEIRA. A: CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA. Adv(s).: DF62436 - MARINA MORAIS ALVES, PR18762 - PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN. R: CLEYVERTON GARCIA LIMA. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF12837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: PAULO SERGIO MENDES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE

CRISTINA GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752304-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. O. S. O., LUMA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, LARA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA REQUERIDO: CLEYVERTON GARCIA LIMA, PAULO SERGIO MENDES DE QUEIROZ, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para ciência das informações e recomendações feitas pela perita na petição id 210041967, que se referem ao início dos trabalhos periciais. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0735466-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO LIMA MARQUES. Adv(s).: DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735466-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO LIMA MARQUES REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Alessandro Lima Marques intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$20,95 (ID210041328) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA_ DF, 05 de setembro de 2024 12:36:35. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0711393-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Adv(s).: DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711393-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EVALDO RIBEIRO FILHO REU: EDUARDO VIEIRA DE LIMA MEIRELLES, RAYSSA CAVALCANTE MATOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte José Evaldo Ribeiro Filho intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais_procedimento comum no valor de R$24,01 (ID210064406) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como fica a Parte Eduardo Vieira de Lima Meirelles intimada na pessoa de sua advogada, por publicação para efetuar o pagamento das custas finais_procedimento comum no valor de R$12,01 (ID210064406) no prazo de 5 dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderão acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuados os pagamentos, deverão as partes anexar os comprovantes autenticados ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA_ DF, 05 de setembro de 2024 14:32:43. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0074046-73.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO AVELINO BARROS. Adv(s).: DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: DANIELLE LUZ GONCALVES BARROS. Adv(s).: DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074046-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO AVELINO BARROS EXECUTADO: DANIELLE LUZ GONCALVES BARROS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Danielle Luz Gonçalves Barros intimada na pessoa de sua advogada, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais_cumprimento de sentença no valor de R$39,63 (ID210070232) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, poderá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA_ DF, 05 de setembro de 2024 15:32:12. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0732923-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRVIA JOHNSON VASCONCELOS ELIAS. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732923-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRVIA JOHNSON VASCONCELOS ELIAS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica autora intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 209845223) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe.

DECISÃO

N. 0742243-74.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSANE DURAES COUTINHO. Adv(s).: DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. R: DOMINGOS JOSE ARRAIS DA SILVA. Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. T: MARIA JOSE ARRAZ. Adv(s).: DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742243-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: JOSANE DURAES COUTINHO REQUERIDO: DOMINGOS JOSE ARRAIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida por JOSANE DURAES COUTINHO em face de DOMINGOS JOSE ARRAIS DA SILVA. A inventariante MARIA JOSE ARRAZ se habilitou no processo como terceira interessada. Conforme emenda substitutiva de ID 142099064, aduz a autora que é cessionária de imóvel objeto de inventário/partilha, situado na SQS 103, Bloco F, Entrada C, Apto. 516, Asa Sul. Afirma que representou parte dos herdeiros no contrato de cessão de direitos do imóvel, tendo os demais anuído com a cessão. Ocorre que antes da entrega das chaves, o imóvel teria sido invadido pelo réu, que é sobrinho da cedente/inventariante. Aduz que é adquirente de boa-fé e pagou R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pelo bem. Pede ao final sua reintegração na posse do imóvel e condenação do réu por danos materiais relativo ao prejuízo que sofreu com a falta de acesso ao imóvel. Pede também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais) pelo esbulho. Em audiência de justificação prévia foi deferido o pedido de antecipação de tutela (id 144186491). Em Contestação apresentada ao id 145434466, em preliminar, o réu impugnou o valor atribuído à causa, a gratuidade de justiça concedida a MARIA JOSE ARRAZ e alegou inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o imóvel é proveniente de acervo hereditário e foi vendido sem observar as formalidades legais e quando alguns dos herdeiros já estavam falecidos. Aduz que o contrato de cessão foi assinado apenas pela inventariante, sem o aceite dos herdeiros e seus descendentes quanto à venda do imóvel. Relata que o processo de inventário já estava findo, com partilha realizada, de modo que o instrumento contratual correto para uma possível transmissão jamais poderia ser uma Cessão de Direito hereditário, mas sim, promessa de compra e venda. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e pede que seja

declarada expressamente a falta da comprovação da anuência dos herdeiros e precariedade da cessão de direito apresentada; declarada a falta da comprovação da representação dos herdeiros falecidos; determinado o exercício do Direito de Preferência dos Coerdeiros para a aquisição do imóvel. Efeito suspensivo concedido pelo Agravo de Instrumento n. 0742808-41.2022.8.07.0000 (id 145557792). Determinada a suspensão do processo até julgamento definitivo do Agravo (id 168264157), ao id 185390931 acosta-se informação de provimento do recurso, reformando a decisão recorrida e indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse. Com a retomada da marcha processual, decisão de id 185463868 intimou o réu a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Vieram manifestações das partes, mas não foi apresentada réplica no prazo legal. A decisão de ID198896350 concedeu ao réu pedido de gratuidade de justiça. Decisão de ID 199802540 indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça da autora JOSANE. Em decisão saneadora de ID 189675502, foi retificado o valor da causa, com base no artigo 292, §3º, do CPC, para R$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais). Na oportunidade, foi também retificada a autuação eletrônica para correção do polo ativo, com a inserção de MARIA JOSE ARRAZ como efetiva terceira interessada, em assistência simples. As demais preliminares foram rejeitadas. No que toca às provas, foi determinada a apresentação de prova documental e que o feito retornasse para julgamento assim que apresentada. Conforme decisão de ID 207106402, foi intimada a inventariante para esclarecer se houve o levantamento da cota-parte de Ana Arrais, herdeira do espólio objeto dos autos e mãe do réu, após homologação de partilha na ação de inventário. Em petição de ID 208391836, a inventariante informou que a cota-parte que teria direito o réu, na sua proporção, foi depositada judicialmente, mas que o espólio de Ana Arrais não teria se habilitado ainda junto ao processo para levantamento da quantia (ID 208391836). Intimado o réu a comprovar a abertura do inventário de Ana Arrais, bem como demonstrar o pagamento das despesas de condomínio, água, luz e impostos do imóvel, quedou-se inerte (ID 209714676). Por igual, a parte autora. É o relatório. Em detida análise aos pressupostos processuais, cumpre observar que se impõe a regularização do polo ativo. Uma vez que o réu deduz pedido contraposto de nulidade/ineficácia da cessão de direitos hereditários e manuntenção de posse há litisconsórcio necessário obrigando a inclusão dos espólios de todos os filhos de de Maria Emídia Arrais da Silva que faleceram no curso de seu inventário ou de seus respectivos herdeiros. E assim é porque a nulidade/ineficácia da cessão de direitos hereditários é pressuposto da análise da questão da posse e todos os que dela se beneficiaram devem ser citados para que haja correta formação da coisa julgada e enquadramento da melhor posse. Com efeito, segundo a jurisprudência do col. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.537 - MT (2019/0205621-8 - MINISTRA NANCY ANDRIGHI), em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Portanto, determino à autora que regularize o polo ativo, com a inserção do espólio de Maria Emídia Arrais da Silva e de todos os espólios dos filhos que, na sequência, faleceram e que constam como cedentes do apartamento objeto da lide, pois, presume-se que queiram defender a higidez do negócio jurídico celebrado, inclusive, quanto a evicção. Caso algum inventário não tenha sido aberto deverá a auotra postar no pólo ativo os respectivos herdeiros do filho/filha de Maria Emidia Arrais da Silva falecido. Após, volvam conclusos para apreciação BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:03:23. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0724198-51.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ANDRE LUIS DA SILVA LEITE. Adv(s).: DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724198-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: DORA DA SILVA LEITE REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA LEITE REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por ANDRE LUIS DA SILVA LEITE em face do BANCO DO BRASIL SA. A ação autônoma de exibição de documentos tem a mesma disciplina da produção antecipada de provas, descrita no artigo 381, inciso III, do CPC, já que direcionada à pessoa com quem o autor tem relação jurídica e possivelmente esteja na posse do referido documento ou coisa. No caso, o autor aponta que os documentos estão em poder da parte ré, e que mesmo solicitando administrativamente não obteve resposta. Nesta situação, mostra-se ser direito do autor, e dever do réu, exibir os documentos elencados na peça de ingresso. DECIDO. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4° do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para apresentar os documentos relativos à conta PASEP da genitora do autor, Sra. DORA DA SILVA LEITE, quais sejam: o extrato analítico e as microfichas da conta PASEP da parte autora, desde o seu ingresso no serviço público até o encerramento da conta PASEP e/ou contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 213 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deixo, contudo, de fixar astreintes neste momento porquanto se trata de medida subsidiária, acaso não cumprida a decisão a tempo e modo adequados, nos termos do que decidiu o c. STJ no TEMA 1000 em regime de repercussão geral. Advirta-se a parte requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). A parte autora descreve de modo suficiente os documentos que pretende ver exibidos, bem assim se evidencia que o documento é relevante para esclarecer as obrigações firmadas pelas partes, sendo plausível que se encontre em posse da parte ré. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:03:09. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0732249-22.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GAUDENCIO ALVES DO CARMO. Adv(s).: MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732249-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GAUDENCIO ALVES DO CARMO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do id. 209926010, a decisão que homologou o laudo pericial de ID 155855813, o qual concluiu que o valor da liquidação é zero, foi mantida em sede recursal, tendo havido a sua preclusão. Portanto, cumpra-se a decisão de id. 160717280, que determinou o arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:40:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0737528-18.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EVERARDO COELHO LEITAO. Adv(s).: DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. R: MARIA VIANEY BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737528-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: EVERARDO COELHO LEITAO REQUERIDO: MARIA VIANEY BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença. Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos procuração "ad judicia" atualizada, assinada há pelo menos 6 (seis) meses, bem como cópia da citação regularmente efetivada da parte requerida, nos autos do processo de conhecimento. Além disso, deverá justificar a cobrança dos valores descritos no "item c" da sentença exequenda, sendo que estes devem ser abatidos da quota-parte que couber a executada por ocasião da venda do imóvel, conforme determinado. Ainda, o credor deverá informar e comprovar quando ocorreu a desocupação do imóvel pela executada. Por fim, justificar o motivo de não ter requerido a alienação judicial do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:17:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0737652-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737652-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA REQUERIDO: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI, ADRIANA QUINTAS FITTIPALDI, EDUARDO QUINTAS FITTIPALDI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a autora para: a) comprovação de sua qualidade de proprietária do imóvel objeto da lide, com a juntada da certidão de ônus atualizada da matrícula do bem; b) justificar a cobrança de R$ 23.000,00 a título de "pintura e outros custos", pois tal despesa não encontra amparo nos orçamentos acostados aos autos, ao contrário dos demais gastos consignados na planilha de id 209914388. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:59:56. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0733752-10.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EMPORIO TARTUFI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SC21623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO. R: CIOTTO RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733752-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMPORIO TARTUFI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA REU: CIOTTO RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte autora no tocante à isenção de cadastro no sistema PJe para o recebimento de citações e intimações, uma vez que se enquadra como empresa de pequeno porte. À autora para que regularize a sua representação técnico-processual entranhando procuração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica autora, nos termos dos ato constitutivo de ID 207349668. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:09:24. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0715075-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL SUAID. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID. R: SANDRA RENATA CANTARINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715075-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL SUAID EXECUTADO: SANDRA RENATA CANTARINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de n. 0736961-87.2024.8.07.0000 (ID 209851712). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Inexistente pedido de efeito suspensivo no recurso, tornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:34:17. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0016685-60.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.. Adv(s).: RJ210691 - NATHALIA ROSAL BAPTISTA, RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE, SP358723 - GABRIEL KUKULKA FIGUINHA, RJ256527 - JULIA VASCONCELOS MARQUES FAJARDO. R: LEONIDIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA; Rep(s).: LEO MACHADO FERREIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SATIRO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO11982 - MARLI ETERNA DE OLIVEIRA. T: MARILZA CAETANO FARIA. Adv(s).: GO22685 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA. T: EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. Adv(s).: GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. T: SAPEZAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO17752 - RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016685-60.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: LEONIDIO FERREIRA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: LEO MACHADO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anoto a parte SAPEZAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 45.864.126/0001-42 como terceira interessada. Indefiro o pedido de baixa das hipotecas através deste juízo, já que o juízo em que ocorreu a arrematação é o competente para ordenar as baixas das hipotecas lançadas na matrícula do imóvel. Ademais, esclareço à parte interessada que não há penhora anotada por este juízo no imóvel de matrícula 698. Além disso, de acordo com o documento de ID 117859076, somente são objeto do crédito perseguido nestes autos os registro R. 3 e R. 4, da matrícula indicada. Nada mais havendo, após a ciência da parte interessada, promova-se à baixa na autuação. No mais, informe a parte credora o atual andamento das cartas precatórias expedidas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:40:55. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0733384-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MODESTO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733384-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MODESTO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O extrato bancário mais recente anexado pelo autor, referente a agosto de 2024, é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica, pois comprova recebimento de valores na ordem de R$ 11.000,00 (onze mil reais) no período de um mês (id 209902859), de maneira que INDEFIRO a assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial para: a) anexar a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais; b) apresentar prova documental da cobrança, eis que no documento de id 207110046 não consta dados identificadores do autor, impossibilitando associar essa dívida ao autor; c) trazer certidões oficiais da Justiça Federal (local e de seu domicílio), bem como da Justiça Estadual com jurisdição em seu domicílio para demonstrar que não ajuizou ação idêntica anteriormente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:10:52. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0721841-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS SA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROBERTO IGNACIO KANASHIRO KANASHIRO. R: JOMARO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721841-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS SA REU: ROBERTO IGNACIO KANASHIRO

KANASHIRO, JOMARO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a intimação da parte executada para indicar bens à penhora, visto que se trata de medida inócua, devendo ser rechaçada pelo juízo (art. 139, III, segunda parte, do CPC). Ademais, no caso, é incabível eventual aplicação de multa, já que o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça requer a efetiva demonstração de má-fé da parte na ocultação de bens. Nesse sentido, colaciono precedente deste Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA. MEDIDA INÓCUA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. NÃO ADMITIDO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em exame, a intimação do devedor para indicar bens à penhora equivale a medida inócua, que pode ser dispensada, uma vez que, para configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, deve ser demonstrada má-fé do executado, no sentido de, comprovadamente, ocultar patrimônio passível de penhora, e/ou, ainda, pretender retardar, de maneira indesculpável, a marcha processual. 2. O executado deixou de pagar o valor devido dentro do prazo, sujeitando-se à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Tal situação, por si só, sugere a indisponibilidade de patrimônio líquido imediato para a quitação do débito perseguido na presente execução. Ademais, não existe nenhum elemento que indique que o réu estaria ocultando patrimônio, principalmente pelo fato de que o credor, verdadeiro interessado na satisfação do crédito, pouco diligenciou, no sentido de localizar bens passíveis de constrição. (...). (Acórdão 1357942, 07020713020218070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O exequente foi intimado a indicar bens passíveis de constrição, todavia não cumpriu a determinação. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas, conforme decisão de ID 159205841. A lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis/ não foi localizado o devedor. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º c/c 771, ambos do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis, isto é, a partir de 19/05/23 (ID 159205841), suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requeira providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalcitra em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raias do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:24:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0735491-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO51102 - MAGALI BATISTA BORGES. R: LILIANE BISCARO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735491-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRASILIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: LILIANE BISCARO NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações e intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, ambos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por ora), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJe, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na Internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que, na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:35:45. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0745181-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SANTANA FILHO. Adv(s).: SE5952 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SANTANA FILHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745181-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SANTANA FILHO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente foi intimado a comprovar que a penhora de cadeiras objeto dos autos agregará ou não efetividade à satisfação de seu crédito, no entanto quedou-se inerte (ID 209869075). Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas, conforme decisão de ID 206292365 e não lograram êxito. A lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis/ não foi localizado o devedor. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º c/c 771, ambos do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis, isto é, a partir de 02/08/24 (ID 206292365), suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requeira providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre

êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalcitra em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raias do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:52:48. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0729283-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729283-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo realizado entre as partes foi homologado por este juízo ao ID 209176980, contudo, a ordem de consulta em busca de ativos financeiros nas contas do executado ainda não tinha sido encerrada. Assim, defiro pedido de ID 209880899, e encerro a referida ordem nesta oportunidade. "Situação da série: Encerrada" Nada mais havendo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:57:47. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0732898-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO DIAS DE ABREU. A: GISELA ELIAS. Adv(s).: DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732898-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ISA MARIA GUIMARAES ELIAS EXEQUENTE: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por GISELA ELIAS, herdeira de ISA MARIA GUIMARÃES ELIAS, e FLÁVIO DIAS DE ABREU em face da CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Anotado. Aos exequentes para que justifiquem a inclusão do advogado FLÁVIO DIAS DE ABREU no polo ativo, sendo que o objeto do presente cumprimento de sentença é apenas o débito principal, e não os honorários sucumbenciais, que já foram executados. Ainda, deverão esclarecer qual é a relação do contrato de proveito econômico (id. 209968006), mencionado na página 6 da petição de id. 209966933, com a presente execução. Por fim, promova-se o recolhimento das custas judiciais relativas à fase processual que pretende inaugurar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:39:44. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0725417-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA, DF58470 - KARLA NASCIMENTO HENRIQUES. R: MINDVERSO ASSESSORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL FERREIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725417-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA BRAGA REQUERIDO: MINDVERSO ASSESSORIA & TECNOLOGIA LTDA, DANIEL FERREIRA FREITAS, VITORIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada emenda substitutiva ao id 204516117. Emende-se a inicial para: a) retificar o pedido de devolução de valores e o valor da causa, que deverão espelhar o proveito econômico pretendido, ou seja, o valor investido deduzido do valor recebido a título de rentabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa; b) apresentar planilha dos valores investidos com o decote do que já obteve de retorno; c) verifica-se, ademais, que a parte pretende alcançar patrimônio de outra empresa (Cerrado Palace, CNPJ 36.639.874/0001-30). No entanto, para atingir o patrimônio de qualquer pessoa, ela precisa figurar como ré no processo, tendo em vista que não se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas de cumulação de pedidos deduzidos na inicial. Assim, emende-se a inicial a fim de incluir no polo passivo todas as pessoas que se pretende alcançar o patrimônio como réus na ação e formular pedido expresso de desconsideração em relação a elas. Deverá esclarecer se pretende o reconhecimento com fundamento no 28 do Código de Defesa do Consumidor (se for relação de consumo) ou 50 do Código Civil (se não for relação de consumo), indicando expressamente qual é a hipótese que fundamenta seu pedido, a fim de possibilitar a defesa de todos os requeridos, e apresentando causa de pedir própria para fundamentar cada pedido de desconsideração; d) esclarecer o que seria "bloqueio da matrícula do apartamento da Keize". Se "Keize" se tratar de mais um terceiro estranho à causa, deverá ser observada a alínea anterior para sua inclusão no polo passivo, com a causa de pedir e fundamentação correlata. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:23:54. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0745689-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: AIANA DE LIMA AGUIAR. Adv(s).: DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ROSEMARY PEREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF66369 - NUBIANE DE OLIVEIRA LINO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. T: FRANCISCO FRANCIMAR AGUIAR. Adv(s).: DF0036829 - MAURO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745689-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES CARNEIRO REQUERIDO: AIANA DE LIMA AGUIAR, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., ROSEMARY PEREIRA DE BRITO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por LETÍCIA RODRIGUES CARNEIRO em face de AIANA DE LIMA AGUIAR, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ROSEMARY PEREIRA DE BRITO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos já devidamente qualificados nos autos. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova (art. 357 do CPC/2015). A parte autora narra, em síntese, que adquiriu em 27/07/2020 da Sra. Rosemary o veículo Palio EX, Placa JFK7060, o qual foi transferido mediante procuração em 06/12/2022. Conta que, em 30/10/2022, durante a condução do automóvel, foi atingida pelo carro da Sra. Aiana, a qual assumiu a responsabilidade pela colisão e acionou as seguradoras BB Corretora e MAPFRE. Alega que as seguradoras afirmaram que o bem sofreu perda total, mas que se recusam a efetuar o pagamento da indenização pela falta de documentos, em que pese a demandante sustentar que enviou toda a documentação solicitada. Argumenta que a demora na resolução do imbróglio lhe causou

danos materiais e morais. Discorre sobre o dever do Santander em promover a baixa do gravame incidente sobre o automóvel da requerente. Devidamente citado, o réu Santander contestou o pedido ao ID 181788988. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de efetuar a baixa do gravame. Defendeu a não configuração dos danos materiais e morais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a expedição de ofício ao DETRAN/DF. Instada a ingressar à lide, a requerida MAPFRE apresentou contestação ao ID 184203248. Em preliminar, arguiu a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a indevida concessão da justiça gratuita. No mérito, discorreu sobre as nuances do contrato securitário e argumentou que o não pagamento da indenização foi motivado pelo não envio da documentação exigida para fins de regulação e liquidação do sinistro. Impugnou os danos materiais e morais. Requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Citada, a demandada Rosemary refutou os pedidos iniciais ao ID 185358607. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora dispõe de condições para o envio da documentação necessária para o recebimento do sinistro e que compete ao Santander providenciar a baixa do gravame junto ao DETRAN. Defendeu a não configuração dos danos morais e materiais. Requereu a concessão da justiça gratuita, a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Cientificada sobre o processo, a ré Aiana apresentou sua defesa ao ID 190154009. No mérito, argumentou que cumpriu as suas obrigações contratuais e não pode ser responsabilizada pelos fatos que ensejaram a propositura da ação. Discorreu sobre a ausência de danos morais e materiais. Requereu a improcedência dos pedidos. Validamente citada, a requerida BB Corretora de Seguros contestou ao ID 187745125. Em preliminar, arguiu a perda do objeto, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de falhas na prestação dos serviços e do dever reparatório. Requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica ao ID 192642438. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, passo a apreciar as matérias preliminares suscitadas pelos requeridos. Em relação à ilegitimidade passiva do Banco Santander, razão não lhe assiste. Consoante consta da documentação encartada aos autos, a instituição financeira é a responsável pelo financiamento do veículo da parte autora, logo compete a ela a retirada do gravame junto ao DETRAN/DF. Ademais, o acordo veiculado ao ID 185532982 foi firmado pela instituição financeira, logo se evidencia a sua legitimidade e se torna desnecessária a retificação do polo passivo para que conste Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Ato contínuo, no que tange à ausência de interesse processual apontada pelas requeridas MAPFRE e BB Corretora de Seguros, saliento que a tese defensiva não merece guarida diante da presença do binômio necessidade/utilidade frente à pretensão autoral que se resume em obter a indenização por danos materiais e morais. O direito de ação não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, podendo a parte ré, desde o momento da citação (quando foi constituída em mora), ter reconhecido o pedido da autora, pondo fim à discussão que ora se analisa. Continuamente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido contém os requisitos do art. 319 do CPC, sobretudo os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e os próprios pedidos. Ademais, observo que toda a narrativa fática trazida pela requerente não impediu que a requerida apresentasse a necessária contestação, que conseguiu rebater, sem maiores dificuldades, os fatos trazidos na inicial. No que se refere à arguição de indevida concessão da gratuidade da justiça, razão não assiste à demandada. Houve o deferimento da gratuidade de justiça a partir da apresentação de declaração de hipossuficiência e do exame judicial da situação presente nos autos. A requerida não trouxe prova apta a modificar o convencimento do juízo. Nesta situação, deverá ser mantida a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, motivo pelo qual refuto a impugnação da gratuidade de justiça. Continuamente, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Rosemary não merece prosperar, pois é a proprietária registral do veículo conduzido pela parte autora. Logo, se torna necessária a sua presença no polo passivo, especialmente diante do pedido inicial de indenização por perda total e, por conseguinte, a transferência do salvado à seguradora, bem como para comprovar a quitação do financiamento. Afasto a preliminar de perda do objeto suscitada pela ré BB Corretora de Seguros, pois o acordo mencionado não foi homologado por este juízo. No mesmo sentido, rejeito a tese de ilegitimidade passiva, pois a apólice de seguros anexa ao ID 184203251 demonstra que a requerida é a corretora do seguro e integra o grupo econômico da MAPFRE, motivo pelo qual respondem solidariamente. Por fim, rejeito o pedido da ré Aiana para que o terceiro interessado Francisco Francimar de Aguiar figure no polo passivo, pois a pessoa indicada não era o condutor, tampouco é o proprietário do veículo indicado envolvido na colisão. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resta, agora, definir a necessidade de fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus da prova e avaliação de eventual necessidade da instrução probatória, temas que se passa a análise. No caso em apreço, a controvérsia consiste em examinar se foram lícitas as exigências feitas pelas seguradoras e o direito à indenização por danos materiais e morais, bem como se há pendências sobre a propriedade do veículo da parte autora que obstam a transferência do salvado. Destaco que o ônus probatório será distribuído conforme a regra geral disposta no art. 373 do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão é eminentemente jurídica, de modo que a prova documental é suficiente para o desate da controvérsia. Todavia, o feito demanda providências anteriores à prolação da sentença. Nesse sentido, fixo as seguintes providências aos litigantes: a) o Banco Santander deverá comprovar que comunicou ao DETRAN sobre a baixa do gravame e que obteve êxito na solicitação para a retirada. Em caso negativo, deverá colacionar aos autos a resposta do órgão administrativo. Ressalto que não consta documentação que ateste a existência do bloqueio administrativo mencionado na peça defensiva e que obstaria a retirada da restrição; b) as rés Mapfre e BB Corretora de Seguros deverão apresentar o orçamento realizado sobre o veículo Fiat /Palio EX, ano de fabricação: 1998, ano de modelo: 1999, cor Cinza, placa JFK7060, Chassi n° 9BD178096W0749594, categoria particular, código de RENAVAM n° 711294291 e informar se houve a perda total do automóvel; c) a parte autora deverá informar todos os débitos pendentes de pagamento incidentes sobre o bem, o que poderá ser obtido por meio de consulta ao sítio eletrônico do DETRAN, e se está realizando providências no âmbito administrativo para viabilizar a transferência do veículo para o seu nome, pois tal medida é imprescindível para a assegurar a transferência do salvado às seguradoras em caso de comprovação da perda total e o respectivo pagamento da indenização. Para tanto, concedo-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências. Apresentada a petição, dê-se vista à parte adversa para manifestação em igual prazo. Ao final, volvam-me conclusos. III ? Dispositivo Dou o feito por saneado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:37:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0711053-25.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: OROZIMBO ANTONIO DE SOUZA LEITE. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: TELMA REGINA FARIA RATTON. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711053-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: OROZIMBO ANTONIO DE SOUZA LEITE REU: TELMA REGINA FARIA RATTON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória por arbitramento em razão de a sentença prolatada nos autos do processo principal não ter transitado em julgado. Instada a parte ré a se manifestar sobre os cálculos encartados nos autos pela parte autora, ao ID 208754521 manifesta concordância e ao ID 208754529 comprova o depósito correspondente ao débito apontado pela parte autora. Sucessivamente a parte autora ao ID 210016452 requer o levantamento da importância depositada em juízo e oferece como caução imóvel, cuja posse é do réu. Brevemente relatado. Decido. O procedimento de liquidação provisória por arbitramento é o instituto processual que confere liquidez à sentença tornando possível a tutela jurisdicional executiva, no caso dos autos provisória. Nessa perspectiva homologo os cálculos de ID 207699259 para tornar líquida parte da sentença ilíquida no valor de R$ 102.900, 000 (cento e dois mil e novecentos reais). Declaro encerrada a liquidação provisória por arbitramento, e intimo a parte autora a trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido como caução no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a caução oferecida pela parte autora no mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:57:26. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0718417-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0718417-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Malgrado o autor não tenha informado nos autos os dados bancários do citado sindicato para a expedição de alvará eletrônico, conforme atesta certidão de ID 210003402, os dados bancários estão ao ID 206164982. Após, arquivem-se os autos já que as custas finais foram recolhidas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:15:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0748030-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RS55184 - DIEGO TORRES SILVEIRA, RS53911 - LEANDRO PITREZ CASADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748030-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO DE ASSIS DO NASCIMENTO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor não prestou o esclarecimento determinado por este juízo, e informa que em razão de sua incapacidade financeira não pode realizar quaisquer devolução de valor levantado. O que se infere dessa informação é que o credor se furta a informar ao juízo se a importância do seu salário retida foi liberada/ devolvida pela pela parte executada, e que, aparentemente, levantou dinheiro a maior nesta execução forçada de sentença. Portanto, ao credor para que atenda comando judicial de ID 206981092 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte executada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 22:09:16. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0737708-34.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO ALBERTO PURICELLI. Adv(s).: GO22314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS. R: LETICIA MARILDA RODRIGUES VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737708-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO ALBERTO PURICELLI REU: LETICIA MARILDA RODRIGUES VALLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar a qualificação completa das partes, nos termos do artigo 319, II do CPC, incluindo o domicílio; b) em homenagem ao artigo 10 do CPC, manifestar-se sobre a prescrição do pleito de ressarcimento, pois com base na teoria da actio nata, o início da contagem do prazo prescricional na espécie coincide com o momento em que o postulante deixou de ter a posse do imóvel cuja indenização pelas benfeitorias realizadas ele vindica e não a data de eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse em face de terceiro estranho à lide; c) esclarecer, com a devida comprovação nos autos, a data em que deixou de residir no imóvel objeto da lide; d) apresentar comprovação material de todos os gastos com benfeitorias que agora pretende o ressarcimento; e) justificar os cálculos que lhe atribuem o percentual de 50% do valor atualizado do bem e benfeitorias realizadas; f) sabe-se que não é cabível antecipar um provimento jurisdicional que não poderá, ao final, ser concedido definitivamente, por falta de pedido. Portanto, deverá ser excluído pedido de tutela de urgência para imissão na posse, já que no mérito o autor pretende tão somente indenização por benfeitorias realizadas; g) apresentar o comprovante de pagamento das custas iniciais referente a este processo, pois aquele anexado ao id 209954806 é referente a boleto diverso. A guia de custas anexada ao id 209954803 contém código de barras, número do documento e valores distintos em relação ao comprovante de pagamento apresentado; h) justificar o ajuizamento da demanda nesta circunscrição judiciária de Brasília-DF, com base nos dispositivos legais acerca da competência territorial previstos no CPC; i) trazer nova petição inicial na íntegra, dispensada a juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:19:55. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0733431-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733431-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGIS DAVI ASENSI DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anotado. Considerando a inércia do requerente em indicar endereço eletrônico do réu, mesmo intimado para tanto, promovo a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital?. Recebo a inicial e emenda. Emenda substitutiva ao id 209980664. Passo à análise da tutela de urgência. O autor narra, em síntese, que reside com sua mãe em Brasília-DF e recém completou 18 anos de idade. Em viagem com a genitora para a cidade de São Paulo-SP, teve uma recaída em sua dependência química, sofrendo grave crise psicótica decorrente do uso de canabinóides, necessitando de internação em regime estritamente fechado e cuidados especializados em caráter emergencial. No entanto, apesar da recomendação médica, não lhe foi indicado um local apto ao tratamento especializado para dependência química pelo plano de saúde. Afirma que foi diagnosticado com: F12.2: Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides - síndrome de dependência e F91.3: Distúrbio desafiador Opositor (transtorno de comportamento). Requer liminarmente que o réu custeie imediatamente e de forma integral o tratamento do requerente e a sua internação, até ulterior deliberação médica, como necessária e suficiente para manter o seu quadro clínico, no hospital em que se encontra. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os elementos juntados aos autos, entretanto, não são suficientes a evidenciar a presença de tais requisitos. Registre-se que a partir da análise dos autos, verifica-se que, embora o requerente estivesse, aparentemente, em surto psicótico, ele deu entrada, há cerca de um mês, de forma voluntária, no HOSPITAL SAÚDE PREMIUM, situado na Estrada Municipal João Moreira, nº 100, Bairro Ribeiro, Capela do Alto/SP e está recebendo tratamento médico. Ademais, não houve propriamente negativa do plano de saúde ao tratamento do autor, uma vez que o telegrama de id 207139682 aponta que foi oferecido pelo réu tratamento em hospital. Todavia, ao que se extrai dos autos, a genitora do autor não ficou satisfeita com a vaga oferecida e procurou atendimento particular em clínica especializada que não faz parte da rede credenciada do réu para internar seu filho, como expressamente reconhecido na inicial. Nessas situações, deverá a princípio arcar com o tratamento vindicado. Somente seria admitido em tese atribuir os custos ao plano de saúde caso evidenciada a inexistência ou insuficiência de profissionais integrantes da rede credenciada com capacidade técnica para fornecer o tratamento prescrito, o que, ao menos em sede superficial e preliminar, ainda não foi evidenciado. Mesmo intimada para tanto, a parte autora não apresentou qualquer indício de prova que indicasse a indisponibilidade de clínicas credenciadas pelo plano de saúde que recebessem pacientes para internação. E também não foram suficientemente esclarecidas ainda as razões da recusa com a vaga oferecida para tratamento do quadro de saúde do autor, sendo que não há notícia nos autos de resistência do paciente a se submeter ao tratamento ambulatorial. A Lei nº 10.216/2001 disciplina as possibilidades e os requisitos autorizadores da internação de pacientes portadores de transtornos mentais, prevendo que essa somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e mediante laudo médico circunstanciado que decline a necessidade da hospitalização. Depreende-se, pois, que a internação psiquiátrica, sobretudo nas modalidades involuntária e compulsória, possui caráter excepcional, uma vez que esse tipo de tratamento interfere sobremaneira na autonomia do indivíduo. Por tal razão, afigura-se necessária a demonstração suficiente do esgotamento anterior dos recursos extra-hospitalares disponíveis e a declinação dos motivos hábeis a justificar a hospitalização do paciente, discriminados em relatório médico circunstanciado, o que ainda não foi demonstrado nos autos. Também não foi apresentado o contrato de plano de saúde mantido com o requerido para análise pormenorizada das disposições contratuais que vinculam as partes. A inicial não veio acompanhada de prova pré-constituída idônea que pudesse corroborar as alegações autorais. Toda a situação fática ainda depende de maiores esclarecimentos por parte da requerida. Reitera-se que o autor está recebendo o devido tratamento médico, afastando o perigo de dano no caso concreto. Como bem ressaltado pelo membro do Ministério Público em atuação no plantão judiciário, que primeiro se manifestou sobre a presente causa (id 207146778), a internação compulsória é medida extrema, somente podendo ocorrer quando restar evidenciado que o tratamento ambulatorial é insuficiente para garantir a cura e a segurança do paciente. Em razão disso, a internação compulsória só é cabível após a elaboração de relatório médico circunstanciado, que mencione, inclusive, uma previsão de tempo de internação, enfatizando o motivo de exclusão de outras formas alternativas de intervenção médica, ou se não surtiram o efeito esperado. Assim, sem elementos que demonstrem a excepcionalidade da medida,

bem ainda a inaplicabilidade de tratamento ambulatorial, torna-se inviável o deferimento do pleito liminar, justamente por demandar a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da aparente incapacidade relativa transitória do autor e do pedido de internação em regime fechado para tratamento de dependência química (internação compulsória), remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse em atuar no feito. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré via sistema para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:25:48. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0729499-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: VICTOR HUGO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42285 - DIEGO ANTONIO MAIA VINHAS. T: DIOGO FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: DF74740 - DIOGO FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729499-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO EXECUTADO: VICTOR HUGO ALMEIDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:29:58. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0730743-45.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: MG213146 - JULIETE DAMARES ARRUDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730743-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não havendo requerimento, volvam os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 185291860 (31 de janeiro de 2024), tendo em vista que a penhora no rosto dos autos é mera expectativa de crédito e foi efetivada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:23:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0748169-02.2023.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA GABRIELLA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748169-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não promoveram a regularização determinada ao id. 208804601. Portanto, indefiro a homologação do acordo. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:26:38. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0707208-82.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: REDE EXTREMO SUL LTDA - EPP. Adv(s).: RJ098885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. R: UP SOLUTIONS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF58845 - GABRIELLA LEONEL SOUZA VENANCIO, DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707208-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: REDE EXTREMO SUL LTDA - EPP REQUERIDO: UP SOLUTIONS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que se manifeste sobre as petições de id's 208180528 e 208124917 e documentos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, conforme já determinado, à autora para que promova a juntada de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que a sra. Roselane Gonzales realmente é sócia da REDE EXTREMO SUL LTDA - EPP, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:12:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0722068-25.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CARLA LIMA BASTOS. Adv(s).: DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722068-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLA LIMA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a exequente intimada a indicar novo endereço para cumprimento do mandado de penhora de id. 209054942. Prazo: 5 (cinco) dias. A inércia será entendida como desistência da penhora. Alternativamente, deverá indicar novas medidas constritivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:04:34. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0706434-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: RJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Número do processo: 0706434-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: RJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD, na forma do artigo 854 do CPC. O documento de ID 209999715 noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora, pois ela não possui relacionamento com instituições financeiras. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. a) em relação ao Renajud: infrutífero; b) em relação ao ONR: infrutífero; c) em relação ao Infojud: infrutífero. Intime-se a parte credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), bem como para que indique objetivamente bens da parte devedora, para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:56:01. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0701125-17.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701125-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA REQUERIDO: SOLON BARBOSA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:01:31. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0729144-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: CAPOTAS CABRAL PICK UP PARTS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729144-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO REU: CAPOTAS CABRAL PICK UP PARTS LTDA, ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da ré CAPOTAS CABRAL PICK UP PARTS LTDA, pois as buscas de endereço não foram esgotadas. Como as diligências de citação restaram infrutíferas com informação de três vezes ausente, conforme atestado no ID 209374428, é o caso de confirmar se a parte requerida tem sede ou não no endereço diligenciado. Assim sendo, e tendo em vista que o endereço está localizado em outro estado da federação, faz-se imperiosa a expedição de carta precatória. Nesse sentido, eis a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RÉU AUSENTE TRÊS VEZES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. (...) 2. Verificado que no endereço residencial do réu somente foi realizada tentativa de citação por via postal e constando que o requerido estava ausente por três vezes, não se presume que este esteja em local ignorado, incerto ou inacessível. 3. Não há amparo legal para que seja deduzido que é desconhecido ou ignorado o local em que se encontra o devedor, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização, impondo-se, na hipótese, a tentativa de citação por meio de oficial de justiça (carta precatória). (...) (Acórdão n.1039946, 20140111595002APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 893-900) Assim sendo, expeça-se carta precatória de citação da ré CAPOTAS CABRAL PICK UP PARTS LTDA no endereço de id. 209374428, intimando o advogado do autor para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos Destaco que segundo o artigo 10 da Lei 11.419, cabe à parte promover a distribuição. Ademais, o cadastramento nos sistemas exige a utilização do CPF da pessoa interessada, não havendo forma da secretaria deste juízo promover a distribuição porque carecedora de CPF. Sendo o CPF um dado sensível e protegido pela LGPD, este juízo não pode obrigar que um servidor do cartório utilize seu CPF pessoal para se cadastrar junto ao sistema do tribunal que receberá a precatória e se vincular à distribuição, o que pode ser facilmente feito e acompanhado pelo advogado da parte autora, que tem a incumbência legal de se cadastrar para distribuir petições iniciais, contestação etc. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:59:31. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

EDITAL

N. 0702722-54.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARIA ELENILSA SOUSA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8.077.2, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA, MMª. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0702722-54.2024.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24, contra MARIA ELENILSA SOUSA MELO (CPF/CNPJ: 004.187.241-05); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA ELENILSA SOUSA MELO, que se encontra sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R$ 68,96 - sessenta e oito reais e noventa e seis centavos (ID209949782), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 822, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 4 de setembro de 2024 19:12:52.

N. 0701125-17.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8.077.2, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA, MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671), Processo 0701125-17.2024.8.07.0012, movida por PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA (CPF: 014.151.201-61), em desfavor de SOLON BARBOSA FARIA (CPF: 271.036.091-87), cujo objeto é o pedido para que o réu transfira o imóvel sito na SHMA Avenida Mangueiral QC 13, Rua C, Casa 13 ? Jardins dos Buritis, São Sebastião/DF, financiado junto à Caixa Econômica Federal, para seu nome e pague os débitos em atraso do financiamento e de IPTU/TLP. E o presente é para CITAR SOLON BARBOSA FARIA (CPF: 271.036.091-87), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, Sala 822, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:33:19.

INTIMAÇÃO

N. 0716317-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO. Adv(s).: DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. R: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716317-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às rés PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS, PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS e STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para ciência da petição id 209937399 e dizerem se ratificam as respectivas contestações já apresentadas. Sem prejuízo, encaminho os autos para expedição do mandado de citação da ré SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:14:10. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0016685-60.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.. Adv(s).: RJ210691 - NATHALIA ROSAL BAPTISTA, RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE, SP358723 - GABRIEL KUKULKA FIGUINHA, RJ256527 - JULIA VASCONCELOS MARQUES FAJARDO. R: LEONIDIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA; Rep(s).: LEO MACHADO FERREIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SATIRO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO11982 - MARLI ETERNA DE OLIVEIRA. T: MARILZA CAETANO FARIA. Adv(s).: GO22685 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA. T: EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. Adv(s).: GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. T: SAPEZAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: GO17752 - RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016685-60.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: LEONIDIO FERREIRA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: LEO MACHADO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anoto a parte SAPEZAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 45.864.126/0001-42 como terceira interessada. Indefiro o pedido de baixa das hipotecas através deste juízo, já que o juízo em que ocorreu a arrematação é o competente para ordenar as baixas das hipotecas lançadas na matrícula do imóvel. Ademais, esclareço à parte interessada que não há penhora anotada por este juízo no imóvel de matrícula 698. Além disso, de acordo com o documento de ID 117859076, somente são objeto do crédito perseguido nestes autos os registro R. 3 e R. 4, da matrícula indicada. Nada mais havendo, após a ciência da parte interessada, promova-se à baixa na autuação. No mais, informe a parte credora o atual andamento das cartas precatórias expedidas no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:40:55. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0704841-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTEGRACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA. Adv(s).: RJ246752 - LUIZA MARTINS PEREIRA, SP439342 - CAIO VIANA DE BARROS THOME, RJ087989 - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE, SP345290 - MARIA RITA DUTRA BAHIA, RJ237509 - MIGUEL MANA CARVALHO DE SANT ANA. T: JORGE LUIZ DE FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704841-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTEGRACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A REU: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 209880424, tendo em vista que não há dúvida que o perito responderá todos os quesitos das partes, inclusive os de ID 207352010, sendo que a necessidade ou não da exibição dos projetos de engenharia trata-se de providência que deverá ser dirimida pelo perito junto à ré, sendo incabível a análise da sua exposição no presente momento. Caso o perito repute que a documentação é imprescindível e que a ré se recusa a apresentá-la incumbe a ele vir a este juízo pleitear sua apresentação. Aguarde-se a realização da perícia, conforme decisão de ID 209468465. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:40:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0709786-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO TURBIANI BRETAS. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709786-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TURBIANI BRETAS EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Em análise, após apreciação da impugnação, foi decidido, de forma preclusa, que o valor do débito deve seguir a planilha de ID 206587314, ou seja, perfaz R$61.725,16 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e e cinco reais e dezesseis centavos), conforme ID 207125930. Consta dos autos depósito ao ID 200851413, efetuado pelo executado no importe de R$69.189,95 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), antes mesmo da decisão sobre a impugnação. Portanto, efetuado o pagamento, revogo a decisão de ID 209761865. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor do credor relativamente ao valor de R$61.725,16 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e e cinco reais e dezesseis centavos) e outro em relação ao restante do depósito atual de ID 209930467, em favor do executado, no importe de R$ 8.368,28 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:13:06. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0721499-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENILDA GOMES HENRIQUE. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721499-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZENILDA GOMES HENRIQUE EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ZENILDA GOMES HENRIQUE em face da FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF . A parte executada apresentou impugnação de ID 199783294 e efetuou o pagamento do valor de R$ 138.957,92 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), que entendia devido (id. 199028832). Afirma que houve excesso de execução no importe de R$ 28.590,25 (vinte e oito mil quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), em razão da não apuração da taxa administrativa e das contribuições extraordinárias devidas pelo participante, conforme previsão do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNCEF. A exequente concordou com o valor depositado pela FUNCEF (id. 205909648). Por outro lado, a executada concordou com o afastamento de eventual condenação da credora ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o excesso de execução reconhecido, desde que as custas ficassem a cargo da exequente (id. 207999199). A credora concordou com o pagamento das custas (id. 209915981). Decido. Considerando que a parte credora reconheceu o excesso de execução e concordou com o valor depositado na conta judicial pela devedora, reconheço o integral cumprimento da obrigação de pagar. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor de excesso de execução, tendo em vista as tratativas das partes constantes nos id's 207999199 e 209915981. Custas finais pela exequente, conforme acordado aos id's 207999199 e 209915981. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor da credora no importe de R$138.957,92 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescido dos consectários legais. Fica a credora intimada para apresentar os necessários dados bancários para pagamento. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:16:56. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0704862-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: SP247302 - JOCIMAR ESTALK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704862-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Na petição de ID 209890922, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. O credor anuiu e requereu a extinção do feito, conforme ID 209952115. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico da quantia depositada ao ID 209890924 para a conta informada ao ID 209952115. Custas finais pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:33:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0708655-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. T: TATIANA TOSTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708655-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO SENTENÇA Recebo os embargos de declaração opostos pela autora, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, que houve omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, pois não houve manifestação quanto ao indíce aplicável de correção monetária nem quanto à multa de 2% em caso de atraso no pagamento. Manifestação da embargada no id 209880887 pela rejeição dos embargos declaratórios. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, embora a autora tenha atualizado o débito, no corpo da inicial (página 6), com a incidência de correção monetária pelo IPCA e incluído multa de 2%, a sentença, apesar de julgar procedente a pretensão autoral, consignou tão somente que o débito original deveria ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem se pronunciar, portanto, quanto ao índice de correção monetária e à incidência de multa pelo atraso no pagamento. No ponto, deve incidir a Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, na seção em que trata dos acréscimos moratórios (Seção I do Capítulo X), pois era a Resolução vigente ao tempo da emissão da fatura que embasa a presente monitória. Entretanto, em que pese a parte autora ter fundamentado sua pretensão na Resolução ANEEL Nº 1.000, que foi promulgada apenas em 7 de dezembro de 2021, verifica-se que a nova Resolução manteve as disposições daquela que foi revogada no que tange aos acréscimos moratórios decorrentes de atraso no pagamento da fatura. Assim, em ambas as Resoluções, faculta-se a cobrança de atualização monetária com base no IPCA e multa em até 2% (artigos 126 da Resolução revogada e 343 da atual). Portanto, considerando o atraso indevido no adimplemento da fatura e com base nas razões expostas na fundamentação, a sentença embargada merece reparos para constar expressamente do dispositivo o índice de correção monetária aplicável ao caso e a incidência de multa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes e retificando a sentença vergastada, cujo primeiro parágrafo do dispositivo passa a conter a seguinte redação: ?Forte em tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância original de R$ 53.595,40 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o inadimplemento, além da incidência de multa de 2%, conforme Resolução n.º 414/2010 da ANEEL." Mantenho, no mais, incólume a sentença proferida. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:09:13. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

10ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0724713-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: TIMANDRA KIMBERLY BENNETT. A: ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: EPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0018361A - LETICIA MARIA RUY FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724713-33.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR EXECUTADO: EPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive mediante o recolhimento das custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, ou a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte ré/executada intimada, através de seu advogado, da penhora realizada sobre o imóvel "LOTE DE TERRRENO Nº 23 E LOTE DE TERRENO Nº 24 DA QUADRA 4-A (RUA PÊSSEGO), situados no Loteamento Balneário da Fruta, localizado em Ponta da Fruta, Vila Velha/ES, inscritos na matrícula nº 10.045 junto ao 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona, Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Juízo de Vila Velha da Comarca da Capital/ES, de propriedade de EPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 27.538.883/0001-44", ficando a parte executada ciente da sua nomeação como depositário do respectivo imóvel, bem como quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. A seu turno, fica a parte credora intimada a promover o registro da penhora junto ao Cartório imobiliário competente, mediante a apresentação do termo de penhora de ID. 209914956, comprovando-se o registro em 30 (trinta) dias. Aguarde-se, também, a manifestação da executada, em atendimento à decisão de ID. 209146669. Brasília/DF, 04/09/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0046509-97.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA ALBERGUE SAO VICENTE DE PAULO DE JATAI. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU. Adv(s).: MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FERNANDO DE CASTRO FONSECA. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA, CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. R: CLAUDIO DE CASTRO FONSECA. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: HERCULES HELOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGROPECUARIA IRMAOS FONSECA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIACAO CIDADE JARDIM LTDA. Adv(s).: CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores em nome de xxxxx e xxxxx no SISBAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para que indique bens à penhora. Brasília/DF, 04/09/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0733334-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733334-72.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento de medicamentos (12487) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RAMOS CARDOSO ALMEIDA REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 04/09/2024. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0708021-46.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: VALDIR BARBACOVI. Adv(s).: SC19456 - JULIANO SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708021-46.2023.8.07.0001 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE: VALDIR BARBACOVI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, intime-se a parte autora/embargada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 05/09/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

N. 0046509-97.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA ALBERGUE SAO VICENTE DE PAULO DE JATAI. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU. Adv(s).: MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FERNANDO DE CASTRO FONSECA. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA, CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. R: CLAUDIO DE CASTRO FONSECA. Adv(s).: GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: HERCULES HELOU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGROPECUARIA IRMAOS FONSECA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIACAO CIDADE JARDIM LTDA. Adv(s).: CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0046509-97.2012.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Capitalização / Anatocismo (10585) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA ALBERGUE SAO VICENTE DE PAULO DE JATAI EXECUTADO: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP, ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU, FERNANDO DE CASTRO FONSECA, CLAUDIO DE CASTRO FONSECA, HERCULES HELOU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores em nome de Claudio De Castro Fonseca - CPF: 251.786.791-72 e Fernando De Castro Fonseca - CPF: 130.024.811-49 no SISBAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para que indique bens à penhora. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 04/09/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0747721-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF69973 - VANESSA LUIZA LOPES BRANDAO. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747721-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMEIRE LOPES DA SILVA REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 22/08/2024, conforme certidão de ID. 209955377, fl. 8. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme

previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 04/09/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0737403-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO CESAR SILVA CAETANO. Adv(s).: DF14182 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE LIMA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737403-26.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: THIAGO CESAR SILVA CAETANO EXECUTADO: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO De ordem, aguarde-se por mais 05 dias a manifestação da parte executada, em cumprimento à determinação de id. 209233819. Brasília/DF, 04/09/2024. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0720121-96.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. L. M. R.. Adv(s).: DF69298 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES; Rep(s).: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720121-96.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: M. L. M. R. REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e nos termos da decisão de ID 209283621, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em face do interesse de incapaz. Brasília/DF, 05/09/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

N. 0716822-14.2024.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CENTRO DE REPARACAO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES, DF45485 - PRISCILA CORREA PEREIRA PATTI. R: JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716822-14.2024.8.07.0001 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE: CENTRO DE REPARACAO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA REQUERIDO: JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, promova o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0719242-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719242-31.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Mandato (9594) AUTOR: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE REU: EVELINE MACHADO FERREIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar resposta ao pedido de liquidação, em 15 dias, oportunidade em que deverá dizer, expressamente, se aceita o valor indicado na planilha apresentada pelo autor, para fins de liquidação, a fim de evitar os custos da perícia. Brasília/DF, 05/09/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0710789-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO GONZAGA MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710789-03.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA MOURA DOS SANTOS REU: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas da data designada para a perícia, qual seja, dia 2 de outubro de 2024, às 9 horas, no Condomínio Residencial Santa Mônica, Rua Alameda dos Cravos, número 8, conforme petição de ID. 209981149. Brasília/DF, 05/09/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0739170-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVO HORIZONTE COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. T: TATIANA TOSTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739170-60.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) REQUERENTE: NOVO HORIZONTE COMERCIO LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte requerente acerca da petição de ID 209871287. Após, aguarde-se o laudo pericial. Brasília/DF, 05/09/2024. ADRIANA BARBOSA MENDES Servidor Geral

N. 0701476-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO CORREIA SILVA. Adv(s).: BA57339 - CAROLINA OLIVEIRA CORDEIRO. R: OSVALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF77725 - OSVALDO PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701476-23.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Títulos de Crédito (4949) REQUERENTE: THIAGO CORREIA SILVA REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 05/09/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0718896-41.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: JAQUELINE OLIVEIRA THEODOROVIZ. Adv(s).: GO24139 - PABLO COELHO CUNHA E SILVA. R: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARETH AYRES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718896-41.2024.8.07.0001 Classe: DESPEJO (92) Assunto: Despejo por Denúncia Vazia (9612) AUTOR: JAQUELINE OLIVEIRA THEODOROVIZ REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO, OCTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, MARGARETH AYRES DE ANDRADE, BRASMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 209998017. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0736560-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATAS BACELAR MOREIRA SALLES. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736560-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS BACELAR MOREIRA SALLES REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_26_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 05/09/2024 13:14 KEILA KOTAMA PAIXAO

N. 0746905-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA MICHAELLA PESSOA MOURA DE AGUIAR. Adv(s).: DF41100 - CAROLINA ARAUJO MENDES. R: ITALLO BIANCO DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que as pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foram infrutíferas e que inseri o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD com a restrição sigiloso. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 199776034. Brasília/DF, 05/09/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0722219-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE BENICIO MACHADO. Adv(s).: DF74693 - MICHELLE BENICIO MACHADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722219-54.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) REQUERENTE: MICHELLE BENICIO MACHADO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre a petição de ID. 209999651, na qual o perito apresenta sua proposta de honorários periciais. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0724354-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DAMIAO COLOMBO. Adv(s).: GO61678 - WALISSON KLISMAN SILVA COELHO, DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: WM MOTORS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA, DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. R: ITALO MARQUES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM WALLACE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa SISBAJUD (valor insuficiente OU inexistência de saldo OU inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras). Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Certifico e dou fé que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor WILLIAM WALLACE SANTOS DA SILVA não declarou rendimentos no exercício pesquisado. Quanto ao devedor ITALO MARQUES DE MOURA, inseri o resultado da pesquisa com a restrição sigiloso. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 209127123. Brasília/DF, 05/09/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0736766-12.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. A: JACINTO BLANCO CESPEDES. A: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. Adv(s).: DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s).: DF0048533S - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. T: EVARISTO BLANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES; Rep(s).: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. T: BERNARDA CESPEDES BLANCO. Adv(s).: DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736766-12.2018.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Inventário e Partilha (7687) AUTOR: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, JACINTO BLANCO CESPEDES, LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES REU: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 209962757). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 05/09/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0706617-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMY DA CUNHA MELO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706617-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMY DA CUNHA MELO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 04/09/2024, conforme certidão de ID. 210025709. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 58399027), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 05/09/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0724340-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA NASCIMENTO DE ALENCAR. Adv(s).: MG165588 - VANIVIA GOMES DE OLIVEIRA. A: CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE. Adv(s).: DF70447 - FLAVIA DE SOUSA SIMAO. R: CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE. Adv(s).: DF70447 - FLAVIA DE SOUSA SIMAO. R: CRISTINA NASCIMENTO DE ALENCAR. Adv(s).: MG165588 - VANIVIA GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724340-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO DE ALENCAR RECONVINTE: CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE REU: CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE RECONVINDO: CRISTINA NASCIMENTO DE ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 02/09/2024, conforme certidão de ID. 210081653. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 162708847), e à parte requerente (ID. 168682615), ficam as partes credoras intimadas de que as obrigações decorrentes da sucumbência das partes autora e requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 05/09/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0746648-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR BARBOSA FARIA. Adv(s).: DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746648-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR BARBOSA FARIA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 02/09/2024, conforme certidão de ID. 210083396. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 05/09/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0724884-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO DOS SANTOS MOTTA. Adv(s).: DF38491 - CARINA RIBEIRO BASSAN. R: EVELLYN TORRES BATISTA. Adv(s).: TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724884-77.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: DIOGO DOS SANTOS MOTTA EXECUTADO: EVELLYN TORRES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico o ofício encaminhado pelo Serasa, em atendimento à determinação de ID. 209166526. Quanto ao ofício endereçado à Receita Federal, observa-se a sua expedição em 27/06/2024, conforme ID. 201827761, mas sem a comprovação do respectivo envio por parte do exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado à Receita Federal e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pelo respectivo órgão se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-gestao-e-da-inovacao-em-servicos-publicos (opção 2 - protocolar documentos para o Ministério da Fazenda / solicitar em nome de outra pessoa - CNPJ 00.531.954/0001-20 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - email: 10vcivel.bsb@tjdft.jus.br), sem observar qualquer distinção entre a apresentação de documentos por servidores públicos ou cidadãos, inexiste óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido para a obtenção das informações, principalmente pelo fato de o referido ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da diligência referente à penhora dos bens que guarnecem a residência da parte devedora. Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2024 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0745545-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: BA17484 - FERNANDO AVILA NONATO. R: ELMO SANTOS SAMPAIO. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. T: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745545-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: ELMO SANTOS SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a penhora do valor recebido pelo executado a título de anistia (ID. 170887061), tendo em vista que na última declaração de imposto de renda (ID. 188253962) constavam três fontes de rendimentos, quais sejam, Fundo do Regime Geral da Previdência Social, Eletronorte e Previnorte - Fundação de Previdência Complementar. O executado alegou que os rendimento referentes ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social ? Previnorte e Eletronorte não estariam mais sendo recebidos, juntou os contracheques da Eletronorte (IDs.190712687 a 190715345) e requereu que a penhora fosse reduzida ao patamar de 10% do valor descontado mensalmente do seu contracheque. A fim de elucidar a questão, foi deferido o pedido de expedição de ofício para as três fontes de rendimentos apontadas na última declaração de imposto de renda, quais sejam: Fundo do Regime Geral de Previdência Social, à Previnorte - Fundação de Previdência Complementar e à Eletronorte, a fim de solicitar os contracheques do executado, relativos aos últimos 12 meses. Intimada a diligenciar junto aos destinatários dos ofícios expedidos, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca das informações requisitadas, o credor informou que o INSS e a Eletrobrás havia respondido e que havia reiterado o ofício expedido à PREVINORTE. Requereu a transferência dos valores objeto de penhora, considerando a negativa de provimento pelo TJDFT e o trânsito em julgado do agravo de instrumento manejado pelo executado (ID. 209122454). O agravo de instrumento interposto pelo executado tinha como objeto a discussão acerca da exigibilidade da nota promissória (ID. 191900573), matéria diversa da penhora deferida. Considerando que ainda não restaram claras as alegações do executado, de que os rendimentos referentes ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social ? Previnorte e Eletronorte não estariam mais sendo recebidos, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados. Quanto às respostas dos ofícios, este juízo só localizou a resposta do INSS (ID. 198767902). Assim, em homenagem ao princípio da cooperação, intime-se o credor para que indique o ID. referente ao ofício de resposta da Eletrobrás. Na oportunidade, junte o comprovante de reiteração do ofício enviado à PREVINORTE. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714989-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO WERNER AGUIAR ALMEIDA. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: JULLIAN MAURO AMORIM FERNANDES. Adv(s).: DF76428 - LEDA ALMEIDA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714989-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO WERNER AGUIAR ALMEIDA EXECUTADO: JULLIAN MAURO AMORIM FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID. 203147903 o executado foi intimado para indicar os seus bens sujeitos a penhora, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, e para juntar documentos hábeis a confirmar a alienação dos veículos localizados via Renajud. O executado respondeu dentro do prazo concedido (ID. 205179595),

informando que não possui veículos ou imóveis e indicando eletrodomésticos que possui em sua residência como possíveis bens para penhora. Juntou, ainda, declarações dos proprietários das lojas que realizaram as vendas dos seus veículos, a procuração conferindo poderes para realização de atos relacionados ao veículo Saveiro, o contrato de compra e venda do mesmo veículo e a conversa no Whatsapp com funcionário da loja de revenda. O exequente respondeu afirmando que os documentos juntados pelo executado são desprovidos de valor probatório e que o executado omitiu a informação de que ele é titular de uma pessoa jurídica. Ao final, requereu a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID. 206540621). O executado ratificou a validade dos documentos apresentados por ele, alegou que os extratos bancários não foram solicitados pelo juízo e informou que a sua empresa está passando por dificuldades e que o valor das suas receitas é insuficiente para cobrir suas necessidades operacionais e garantir o sustento do executado (ID. 209426233). Na petição de ID. 209457582, o exequente alega que o executado possui alto padrão de vida e é proprietário de embarcações. Ao final, pugnou pela expedição de ofício à Marinha do Brasil para que informe se tinha ou se tem embarcações registradas em nome do Executado e, caso positivo, quais os dados dos bens para que se proceda o bloqueio e a penhora. (ID. 209457582) É o relatório. Decido. O executado foi intimado para indicar seus bens passíveis de penhora e respondeu à intimação, indicando os bens móveis que possui e informando que não possui imóveis ou veículos. A empresa do qual o executado é sócio não constitui bem passível de penhora, visto que eventual atingimento dos seus bens dependeria de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa. Além do mais, a existência da empresa já estava no processo, no documento de ID. 205133207, o qual foi expressamente citado pelo executado no último parágrafo da petição de ID. 205179595. Assim, o devedor cumpriu o comando da decisão proferida por este juízo. Além do mais, não reconheço que o devedor tenha agido com a patente intenção de alterar a verdade dos fatos ou com deslealdade processual. Portanto, incabível a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Os documentos juntados pelo executado são suficientes para comprovar a venda dos veículos encontrados via Renajud, de modo que não deverão ser objeto de penhora neste processo. Ante o exposto, indefiro a imposição de multa ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça. Defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil para que informe se existem embarcações registradas em nome do Executado, com os respectivos dados dos bens para que se proceda eventual bloqueio e penhora. Após a expedição do ofício, caberá ao exequente o seu encaminhamento com a respectiva comprovação nos autos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700636-47.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA MARIA PEPE DE MORAES. Adv(s).: RJ159696 - HUDSON BRANDAO MARINHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700636-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIA MARIA PEPE DE MORAES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente cumprimento de sentença foi extinto em face do pagamento integral do débito exequendo, conforme sentença de ID. 180364734. Porém, após o arquivamento do processo, a exequente informou que o banco continuou realizando descontos indevidos no seu contracheque e requereu a continuidade do processo. A exequente comprovou os descontos e o banco foi intimado para realizar a devolução dos valores indevidamente descontados da autora após o trânsito em julgado da sentença deste processo (ID. 201635327). Ante a demora no pagamento pelo banco, foi realizada penhora via Sisbajud, com a qual as duas partes concordaram (IDs. 208604336 e 208584080). Portanto, reconheço a satisfação integral da obrigação remanescente. Expeça-se alvará eletrônico para transferência dos valores penhorados em favor da parte exequente (ID. 208584080) e, após, retornem os autos ao arquivo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731642-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETE HITOMI FERREIRA. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731642-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETE HITOMI FERREIRA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à exclusão da característica de "sigiloso" dos documentos juntados pela requerida, haja vista que não se encontra amparada nas hipóteses legais. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça. Caso seja necessária a restrição do acesso quanto aos relatórios a serem juntados, produzidos pela empresa KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA, a parte poderá inserir tal caraterística somente em tais documentos, o quais serão analisados por este juízo quanto ao enquadramento nas hipóteses legais de sigilo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias e especifique as provas que pretenda produzir, indicando o objeto e a finalidade. Na oportunidade, intimem-se as partes rés, para que no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708899-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGLE REGINA ALVES DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: AMELIA REGINA ALVES. R: LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. T: TELESCA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708899-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGLE REGINA ALVES DE SOUSA COSTA REU: AMELIA REGINA ALVES, LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a transferência do valor total remanescente à 3ª Vara de Órfãos e Sucessões, intimem-se as partes para que informem acerca da ocorrência de quitação e consequente extinção do processo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730133-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ. Adv(s).: RJ42547 - ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ. R: INELI MOREIRA REIS. Adv(s).: DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730133-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ EXECUTADO: INELI MOREIRA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de ativos financeiros, via Sisbajud, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Na hipótese de não efetivação do bloqueio, defiro a expedição de ofício para viabilizar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, via Serasajud, observando-se o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, bem como a pesquisa via sistema Sniper. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao DETRAN DF e DETRAN ES, para detalhamento das restrições apontadas pelo Renajud (id. 207058892), uma vez que cabe ao credor promover as referidas consultas para verificação das restrições que pendem sobre os veículos, fazendo prova nos autos, a fim de evitar diligências desnecessárias e que não trariam resultado útil ao processo. Dispõe o inciso IV do art. 833 do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Portanto, indefiro o pedido de penhora de percentual da aposentadoria do executado. Restando todas as diligências infrutíferas, promova-se a pesquisa de bens via sistema CNIB. Finalizadas as diligências, intime-se o credor para que indique bens à penhora, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para determinação de arquivamento provisório do feito, nos termos da decisão de id. 203597422. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737615-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: RENATO CARDENAS BERDAGUE 26712502829. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737615-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GOMES DE MATOS FILHO EXECUTADO: RENATO CARDENAS BERDAGUE 26712502829 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme comprovante de inscrição de CNPJ de ID. 206254725, a empresa executada possui um único sócio, constituindo-se como empresário individual. A personalidade da firma individual se confunde com personalidade da pessoa física que a representa, comunicando, assim, seus bens. Nesse sentido, em relação ao único sócio RENATO CARDENAS BERDAGUE, CPF: 267.125.028.29, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Considerando a possibilidade de localizar bens em nome da pessoa física, indefiro, por ora, o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 206254722) em relação à empresa MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA, nome fantasia ?M6 IMPORTS?, inscrita no CNPJ sob o nº 31.629.008/0001-45. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Sisbajud, referente ao sócio RENATO CARDENAS BERDAGUE, CPF: 267.125.028.29. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727295-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO. R: META CONSTRUTORA BRASIL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727295-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA EXECUTADO: META CONSTRUTORA BRASIL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A empresa executada foi citada por edital, sendo o seu endereço desconhecido. Destaca-se que o novo endereço indicado (ID. 208914246) foi o primeiro endereço diligenciado no processo, sem sucesso (ID. 135120285). Assim, indefiro o pedido de novas diligências, com o fim de intimar a executada para que informe se possui bens imóveis, livres e desembaraçados, ou outros bens móveis de boa liquidez. Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737614-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE POLICARPO DE SOUSA. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737614-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE POLICARPO DE SOUSA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por JOSÉ POLICARPO DE SOUSA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI, com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que autorize a totalidade dos procedimentos e materiais relacionados à cirurgia para extirpar um tumor de cólon ascendente. Narra o autor que: (i) em julho de 2024, foi diagnosticado como portador de tumor de cólon ascendente; (ii) seu médico oncologista solicitou à ré, por intermédio do Hospital Santa Lúcia Norte (Prontonorte), a cobertura para realização do procedimento de retirada do tumor (cirurgia, internação e materiais); (iii) a requerida autorizou a cirurgia, entretanto, deixou sob análise o pedido de cobertura relativo aos materiais especiais necessários para o procedimento cirúrgico (OPME); (iv) em agosto de 2024, entrou em contato com o hospital e obteve a informação de que a OPME não havia sido liberada por conta de uma pendência interna da CASSI relacionada à Junta Médica; e (v) a realização da ressecção cirúrgica depende da liberação de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico oncologista. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre o autor e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A cópia do cartão do plano de saúde (id 209889734 - Pág. 4) comprova que o requerente é beneficiário do plano de saúde operado pela requerida. O relatório médico (id 209889734 - Pág. 1) indica que o autor foi diagnosticado com tumor de cólon ascendente com indicação de ressecção cirúrgica. No aplicativo da Cassi (ID 209889727 - Pág. 2) consta que foi autorizado o procedimento cirúrgico, entretanto, o médico assistente do autor informou que foram negados os materiais para realização de tal procedimento. A Cassi alega que a autorização da OPME depende apenas da solução de questão administrativa entre ela e o hospital. Ou seja, há cobertura para o procedimento cirúrgico, não sendo justificável a recusa de cobertura dos materiais diretamente ligados ao procedimento em face de questões administrativas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. 1. Cabe ao profissional assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das OPME necessárias à execução dos procedimentos a serem realizados no paciente, seara em que o plano de saúde não pode adentrar. 2. Muito embora seja permitido às operadoras de planos de saúde definir contratualmente a exclusão de cobertura de tratamento para determinadas doenças, não se pode perder de vista o fato de que, em se tratando de enfermidade abrangida contratualmente, a recusa de emissão de autorização para a realização de tratamento prescrito pelo médico assistente deve vir, necessariamente acompanhada de fundada justificativa técnica. 3. Nas demandas envolvendo obrigação relacionada aos contratos de adesão a planos de saúde, devem ser ponderados com maior cautela os interesses envolvidos, dando-se maior preponderância à tutela do direito da parte que se encontra enferma, sobretudo quando evidenciada a gravidade do quadro clínico, a exemplo do caso em apreço. 3.1. A recusa, por parte da agravada, de fornecimento de próteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico, é ato abusivo. Precedentes do STJ. 3.2. A prerrogativa na escolha do material adequado e a quantidade é do médico assistente, constituindo abuso contra o consumidor a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, bem como dos materiais necessários à sua realização. Precedentes do e. TJDFT. 4. No caso concreto, está clarividente o perigo na demora, haja vista o risco de o recorrente ter o quadro de saúde agravado, inclusive com risco de lesão neurológica e comprometimento com sequela definitiva, consoante relatado por seu médico assistente. 4.1. O próprio plano de saúde agravado, embasado no Parecer n. 12/2017 do CFM, afirmou em contrarrazões que os procedimentos pleiteados, à exceção daqueles relacionados à monitoração neurofisiológica intraoperatória, foram autorizados administrativamente através dos códigos principais, devendo ser realizados mesmo com a negativa dos códigos, porquanto inclusos dentro de outros códigos. 4.2. Havendo previsão legal, regulamentar e jurisprudencial determinando que sejam autorizados os procedimentos e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico pelo plano de saúde, além de devidamente resguardada a reversibilidade da medida em caso de julgamento de improcedência do pedido deduzido na origem, resta evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão nº 1882969. Data do julgamento 25/06/2024, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT. Processo: 07171296820248070000) Logo, há evidências suficientes da plausibilidade do direito invocado quanto à cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo médico no relatório de id. 209889734 - Pág. 1. O perigo de dano mostra-se evidente, porquanto a demora na realização da ressecção cirúrgica para extirpar o tumor poderá agravar o estado de saúde do autor. Ressalve-se, ainda, que não há perigo na irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o pedido seja julgado improcedente, a requerida poderá efetuar a cobrança dos valores que despendeu. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência para determinar à requerida que autorize e custeie a totalidade dos procedimentos e materiais relacionados à cirurgia a qual o autor deverá ser submetido, conforme prescrito pelo médico (id. 209889734 - Pág. 1), em 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o desinteresse do autor, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação. Cite-se a requerida para apresentar contestação

em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência, o mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709520-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO MARTINS GARCIA. Adv(s).: DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709520-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO MARTINS GARCIA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor juntou ao processo as declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios (IDs 207660179, 207660181 e 207660183), demonstrando a condição financeira que ampara o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Impende ressaltar que eventual concessão nesta fase processual não terá o condão de dar eficácia retroativa de forma a suspender os efeitos da condenação. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do c. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PEÇA RECURSAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. O STJ possui entendimento no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.... omissis ...3. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 442.474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014); "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.... omissis ...2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."(EDcl no AREsp 439.791/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014). Ante o exposto, defiro a gratuidade de justiça ao autor, que terá efeito a partir desta data. Anote-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734481-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADARCY LOPES CURSINO. Adv(s).: DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734481-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADARCY LOPES CURSINO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 209689680, pois já houve a citação do réu (ID 209738146). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703794-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DACIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021123-60.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE JACSON ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF17516 - DILSON GUTHS, DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS, DF35338 - CAROLINE ROSA DIAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021123-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE JACSON ANDRADE DOS SANTOS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para que se manifeste sobre as impugnações ao laudo pericial de ids. 209217602 e 209480502, no prazo de 05 dias. Vindo a manifestação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo e, após, voltem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721494-02.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANSELMO BILIBIO. Adv(s).: DF11868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721494-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANSELMO BILIBIO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em recente decisão, o excelso STF determinou a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentenças provenientes do debate acerca dos critérios de reajuste do saldo devedor das cédulas de credito rural, conforme poderá ser consultado pela parte no processamento do Recurso Extraordinário, Tema 1290. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Civil Publica nº 94.0008514-1 Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738974-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES JUNIOR. A: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES. Adv(s).: DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. A: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES. R: JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF61711 - DANIEL MONTEIRO FERREIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738974-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GOMES JUNIOR, FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES RECONVINTE: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA REQUERIDO: CONSTRUTORA MARIA EFIGENIA LTDA RECONVINDO: FERNANDA PEREIRA DA ROSA GOMES, JOSE GOMES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para dizer se concorda com o início dos trabalhos periciais antes do depósito integral dos honorários, devendo agendar data, hora e local para tanto. Não havendo concordância, aguarde-se o depósito das demais parcelas. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719733-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SEBASTIAO VEIGA GONCALVES. Adv(s).: DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719733-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR EXECUTADO: SEBASTIAO VEIGA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação da parte devedora, expeça-se, em favor da parte credora, alvará de

levantamento ou de transferência, caso haja a indicação dos dados bancários, e intime-a para indicar outros bens à penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712393-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO GUSTAVO DE CASTRO. A: SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: MARIA DE FATIMA DUTRA KISHIMOTO. Adv(s).: DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712393-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO GUSTAVO DE CASTRO, SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA REU: MARIA DE FATIMA DUTRA KISHIMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença abarca, também, os honorários sucumbenciais, inclua-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Em atenção à petição de id. 209453289, de regra, o cumprimento de sentença deverá ser processado nos mesmos autos. Contudo, em face da particularidade deste processo, em que já há um pedido de cumprimento de sentença formulado pelos autores, ora credores, seriam processados dois cumprimentos de sentença com credores diferentes, o que causaria tumulto processual. Com efeito, a prática simultânea de atos processuais nos mesmos autos causará enorme confusão e atrasos na prestação jurisdicional. Assim, intime-se a advogada da requerida, ora executada, para que formule o seu requerimento em autos apartados. Tornem-se indisponíveis os documentos de id. 209453289. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738242-80.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES SANDRI. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA. Adv(s).: RJ102497 - CAIO MONTEIRO PORTO. T: MARCIO LIMA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738242-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES SANDRI EXECUTADO: MASTER MEDICAL BRASILIA CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737035-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA LOBO E LEITE. A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737035-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, POLIANA LOBO E LEITE EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o exequente desconhece bens passíveis de penhora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749554-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO MENDES GUIMARAES. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749554-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANILO MENDES GUIMARAES REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do § 14 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios constituem direito próprio do advogado. Com efeito, a parte autora não detém legitimidade para, em nome próprio, exigir o cumprimento de sentença relativa aos honorários sucumbenciais que pertencem a terceiros, não obstante se admita a execução simultânea e no mesmo procedimento da verba principal e dos honorários. Nesse sentido, intime-se a parte credora para que emende o pedido de cumprimento de sentença para incluir o titular dos honorários advocatícios sucumbenciais no polo ativo, no prazo de 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703075-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. A: LOIANE DE SOUZA CLAUDINO. A: TIRONE CLAUDINO. A: DINORA IRIAS DE SOUZA CLAUDINO. A: DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703075-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, LOIANE DE SOUZA CLAUDINO, TIRONE CLAUDINO, DINORA IRIAS DE SOUZA CLAUDINO, DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO:

BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que traga planilha atualizada, referente ao saldo remanescente. Vindo a planilha, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728028-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERAIDE MARIA GARCIA LEAO. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728028-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERAIDE MARIA GARCIA LEAO EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que não há endereço atualizado do executado no processo. Intime-se a parte exequente para indiciar bens passíveis de penhora. Caso a parte se quede inerte, torne o processo concluso. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737225-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENICE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LENNA REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737225-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EXECUTADO: EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA, ELENICE MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Após a conclusão dos autos, foi juntada automaticamente a diligência de ID. 209187681, o que não restou visualizada por este juízo. Assim, revogo o último parágrafo da decisão de ID. 208794386 Ante a informação contida na certidão, de que LENNA REPRESENTACAO LTDA é desconhecida no local, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736136-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DE CASTRO. Adv(s).: DF79209 - MATHEUS JORDAN CARVALHO FARIA SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736136-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DE CASTRO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Marcio de Castro em face do Banco de Brasília-BRB, na qual o autor pretende a concessão de tutela de urgência para que o banco pare de realizar descontos em sua conta corrente, em face do requerimento de cancelamento da autorização de débitos em conta corrente entregue ao banco no dia 19/08/2024, conforme o art. 6º da Resolução nº4.790/2020 do Banco Central (ID. 208966407). Narrou que: i) é servidor público e possui remuneração bruta de R$ 8.145,26 (oito mil cento e quarenta e cinco e vinte e seis centavos); após os descontos obrigatórios, recebe a quantia líquida de R$ 6.429,63 (seis mil quatrocentos e vinte e nova e sessenta e três centavos); ii) possui catorze empréstimos com o BRB; iii) os descontos mensais relativos à soma dos empréstimos perfaz a monta de R$ 2.963,63 (dois mil novecentos e sessenta e três e sessenta e três centavos), tendo, assim, aproximadamente 46,09% do seu salário comprometido apenas com o réu; iv) requereu a repactuação das dívidas para que o valor máximo descontando não ultrapasse 40% do seu salário. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 6º da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) dispõe expressamente que ?É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que a autora figura como destinatário final do produto oferecido pelo requerido, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. No caso em apreço, a parte autora demonstrou que foram debitados automaticamente de sua conta salário valores referentes a um acordo de novação, com a rubrica de "DEB PARC ACORDO NOVAÇÃO ? DOC: 000000", conforme documento de ID. 208963794 e com a rubrica "LIQUIDACAO PARCELA CONSIGNADO", conforme documento de ID. 208966395. O cancelamento da autorização de débito automático, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do BACEN, não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. Trata-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das prestações, o que não interfere em sua obrigação de quitar os empréstimos. Logo, não há óbice no cancelamento dos débitos automáticos na conta corrente da parte autora. Assim, em cognição sumária, há evidências suficientes da probabilidade do direito reivindicado pelo requerente, tendo em vista que cuida-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das parcelas, o que não interfere em sua obrigação de pagar efetivamente o valor devido. O perigo de dano é evidente, pois o autor está suportando os descontos automáticos em sua conta corrente, sem possibilidade de realizar o pagamento de outra forma. Por outro lado, a Lei 14.871/2021 orienta no sentido de que o procedimento de repactuação de dívidas se instaure com a realização da conciliação. Nesse sentido, não se revela adequado que a questão da repactuação das dívidas seja resolvida, ainda que provisoriamente, em sede de tutela provisória, com a imposição de uma modificação das condições de pagamento da dívida sem que antes a parte apresente uma proposta aos credores. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência apenas para que o banco réu se abstenha de realizar novos descontos automáticos na conta salário do autor referente a empréstimos, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto automático indevido. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. O autor fica desde já cientificado quanto à necessidade de adotar conduta proativa, preparando a proposta de repactuação para apresentação na audiência. Citem-se. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência deferida, o mandado de citação deverá ser cumprido por oficial de justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0774568-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNNIDOS ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: GUSTAVO FELIPE MAIA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0774568-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNNIDOS ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. REQUERIDO: GUSTAVO FELIPE MAIA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744696-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL OURO BRANCO V. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: CASSIO SANTOS FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744696-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL OURO BRANCO V EXECUTADO: CASSIO SANTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, pelo correio, para se manifestar sobre o descumprimento do acordo realizado entre as partes e/ou para comprovar o adimplemento das parcelas vencidas, no prazo de 05 dias, sob pena de continuidade do cumprimento de sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709618-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANIR MOREIRA DA SILVA FERRAZ. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: CAROLINA MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709618-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANIR MOREIRA DA SILVA FERRAZ REU: CAROLINA MACHADO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença abarca os honorários sucumbenciais, inclua-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte executada, via correio, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747718-11.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LAKSHMI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF11852 - VALERIA AGUIAR PASTORIN. R: I AM CONSTRUTORA E INCORPORADORA UNIPESSOAL LTDA. Adv(s).: RJ0128686A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747718-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LAKSHMI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REU: I AM CONSTRUTORA E INCORPORADORA UNIPESSOAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. O presente processo foi inicialmente distribuído por sorteio para a 19ª Vara Cível de Brasília, mas o referido declinou da competência por se tratar de uma execução de título extrajudicial (ID. 145381181). Após a determinação de emenda à inicial, o juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília deferiu o pedido da parte autora para convolar o feito em ação monitória e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília (ID. 150567037). Porém, ao invés de o processo ter sido remetido de volta à 19ª Vara Cível de Brasília, ele foi redistribuído por sorteio, novamente, vindo para este juízo. Assim, como o processo foi distribuído à Vara Cível, foi redistribuído em razão de incompetência e, depois, voltou para a competência das Varas Cíveis, a 19ª Vara Cível de Brasília é preventa, nos termos do art. 59 do CPC. Ante o exposto, rdeclino da competência em face do juízo da 19ª Vara Cível de Brasília. Redistribua-se o processo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734709-11.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: THIAGO VILELLA WAIDEMAN PUGA. Adv(s).: DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: DINALVA MARIA SANTOS SOARES. Adv(s).: DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734709-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THIAGO VILELLA WAIDEMAN PUGA EMBARGADO: DINALVA MARIA SANTOS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar que impeça a penhora do imóvel doado ao embargante. Aduz o embargante que: i) realizou um negócio jurídico com Juliana Ferreira, tendo como objeto a doação do imóvel situado em Apto 905, do Bloco E, da Quadra 1501, do SHCE/Sul, com matrícula nº 37.150; ii) a doadora Juliana Ferreira é executada no processo nº 0700992-08.2024.8.07.0001; iii) o negócio jurídico realizado entre a executada e o sr. Thiago é plenamente válido, pois ambas as partes são capazes, além que o objeto era determinado, encontrava-se totalmente disponível, visto que não havia qualquer impedimento legal, além de não existir qualquer registro na matricula do bem capaz de impedir tal doação; iv) necessária a desconstituição de todas das medidas constritivas ou tendentes a qualquer realização de penhora e de restrição de transferência aposta no imóvel. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 678 do CPC que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso em apreço, a executada JULIANA FERREIRA WAIDEMAN PUGA foi condenada em 01/06/2023, na condição de fiadora, ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, conforme sentença proferida no processo 0733692-42.2021.8.07.0001, que tramitou neste juízo, com trânsito em julgado no dia 08/02/2024. No dia 15/01/2024, a parte credora naqueles autos promoveu o cumprimento provisório de sentença 0700992-08.2024.8.07.0001 em face de Juliana e requereu a penhora do imóvel descrito como apto 905, do Bloco E, da Quadra 1501, do SHCE/Sul, momento em que alegou que o bem foi doado pela executada ao seu parente, com instituição de usufruto vitalício, após a sentença parcial de mérito em relação ao locatário e após a sentença final em relação à fiadora, sustentando a ocorrência de fraude à execução. A averbação R.18-37150, constante da certidão de matrícula do imóvel, indica que no dia 05/09/2023 a executada Juliana efetuou a doação do imóvel para ao seu parente THIAGO VILELLA WAIDEMAN PUGA (ID. 209181514), ora embargante, com usufruto vitalício em favor dela, ou seja, após a sentença proferida na ação principal. Essa conduta revela, em princípio, a intenção de frustrar a penhora do imóvel, tendo em vista que não há proteção ao bem de família do fiador. Assim, considerando que a doação foi realizada após a sentença proferida na ação principal, há evidências de que o ato foi praticado com o fim de fraudar a execução. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência deste E. TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DOADO PELO EXECUTADO AO FILHO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURADA. CIÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO QUE SERIA CAPAZ DE LEVAR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. CONLUIO FRAUDULENTO. DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sumula 375 do STJ determina que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Nesse contexto, é preciso estabelecer parâmetros razoáveis para a adequada interpretação do enunciado trazido pela Súmula 375 do STJ, na medida em que a proteção de terceiros de boa-fé alcançada pelo referido verbete tem o condão de impedir que pessoas estranhas às relações do devedor sejam atingidas por atos exclusivos seus, tendo em vista que não tinham como saber da existência de alguma ação que pudesse levá-lo à insolvência. 3. Entretanto, não é possível levar a cabo tal entendimento de modo a dar guarida a ações arquitetadas no seio da família, onde o imóvel é repassado para um filho (embargante/apelante), com plena ciência da existência de ação que tramitava em desfavor do pai (doador/executado), com a anuência do irmão (outro filho do executado), que tomou ciência da ação logo após ela ser distribuída, tornando inaplicável a súmula 375 do STJ no presente caso. 4. O conluio fraudulento entre os familiares ficou demonstrado nos autos, na medida em

que o executado buscou se desfazer de seus bens para evitar a constrição judicial para quitar a dívida objeto da ação movida em seu desfavor, tanto é que, até o presente momento, não foi possível executar a sentença por não se encontrar bens do réu (pai do ora apelante) passíveis de penhora. 5. Havendo doação de imóvel para descendente em tempo que corre ação judicial contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência, estará caracterizada a fraude contra credores, ainda mais quando não fica demonstrada a intenção do devedor de quitar a sua dívida, tendo em vista que, desde o processamento da ação de origem em 2007, a parte autora busca satisfazer o seu crédito, porém, sem êxito, sendo que a doação do imóvel penhorado, que é objeto dos presentes embargos de terceiro, só ocorreu no ano de 2008. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1297850, 07336708620188070001, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Assim, não há como ser acolhida a pretensão do embargante. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia da presente decisão para o cumprimento de sentença 0700992-08.2024.8.07.0001. Cite-se a embargada, na pessoa do seu advogado, para contestar, em 15 (dez) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727289-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF59521 - CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. T: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727289-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos ao crédito penhorado no rosto dos autos do processo n. 0735218-10.2022.8.07.0001. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito com a juntada da planilha atualizada do débito e indicação de bens passíveis de penhora. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716564-04.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS. Adv(s).: DF47422 - PAULO SPADER. R: MARTA CRISTINA LANGKAMMER RODRIGUES. R: ZELIA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO. R: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF72644 - RAFAEL DE FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716564-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS REQUERIDO: MARTA CRISTINA LANGKAMMER RODRIGUES, ZELIA OLIVEIRA BARBOSA, MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Portanto, declaro saneado o processo. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Fixo, como pontos controvertidos: a) o imóvel havia sido abandonado pelo réu na época em que houve a imissão da autora na posse do imóvel; b) quais as reais condições do imóvel quando do recebimento pelo locador e no momento da imissão na posse pela locatária; c) quais foram, eventualmente, os danos causados pelo locatário ao imóvel que não foram reparados por ele e o respectivo valor para a reparação, considerando a condição em que foi recebido? Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida cabe o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Defiro a produção de prova documental complementar e de prova oral. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias ou ratifiquem aquele já apresentado, sob pena de preclusão. Na oportunidade, deverão manifestar, expressamente, se concordam com a realização da audiência por videoconferência. As partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradita. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até 3 dias antes da data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0720685-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIS SAMPAIO MARINHO. Adv(s).: DF48381 - IVAN CARLOS FERREIRA LIMA. R: LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720685-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGIS SAMPAIO MARINHO REQUERIDO: LUCAS ROCHA DE FIGUEIREDO TAVARES DESPACHO A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes estabelece o seguinte: ?Com a celebração do presente instrumento será promovida a transferência e posse provisória aos promitentes compradores, sendo que a transferência definitiva do imóvel objeto deste instrumento, será outorgada pelos promitentes vendedores ou quem os representem, após a quitação do valor do negócio diante do declinado na cláusula segunda, onde será dado o termo de quitação e/ou recibo de pagamento igual com o mesmo efeito? (ID. 197977651, p. 3). Por meio do acordo firmado na audiência de conciliação, a segunda requerida: ?compromete-se a comparecer ao Cartório de Notas e lavrar Escritura Pública de compra e venda do imóvel localizado SHCE/SUL QDA 209, BLOCO ?B?, APTO 203, CRUZEIRO NOVO/DF, CEP: 70.650-292, Registro nº R-12, matrícula 32169, cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em nome de REGIS SAMPAIO MARINHO, vinculado à Caixa Econômica Federal (...) compromete-se a fazer, até o dia 20 de novembro de 2024, a lavratura da escritura pública indicada na cláusula 1ª, sua averbação no Registro de Imóveis competente, sob a consequência de se instaurar a fase de cumprimento de sentença.? (ID. 204160123, p. 2). O pedido inicial versa sobre à obrigação dos requeridos de formalizarem a transferência do financiamento imobiliário perante a credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Diante da obrigação assumida pela segunda requerida em sede conciliatória, esclareça o autor se o saldo devedor do imóvel foi quitado perante a instituição financeira. Na mesma oportunidade, em razão do pedido de continuidade do processo em face do primeiro requerido (ID. 204160123), o autor deverá juntar a cópia da sentença de divórcio dos requeridos, para que seja aferida eventual proporção partilhada para cada um dos réus em relação aos direitos sobre o imóvel em discussão, bem como esclarecer se, em relação ao réu Lucas, o objeto da ação também é comparecimento dele ao Cartório de Registro de Imóveis para a lavratura da escritura pública ou se, de fato, persiste o pedido de mudança na titularidade do financiamento imobiliário junto à CEF. Prazo: 15 dias. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0737614-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE POLICARPO DE SOUSA. Adv(s).: DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737614-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE POLICARPO DE SOUSA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária. Cuida-se de ação

de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por JOSÉ POLICARPO DE SOUSA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI, com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que autorize a totalidade dos procedimentos e materiais relacionados à cirurgia para extirpar um tumor de cólon ascendente. Narra o autor que: (i) em julho de 2024, foi diagnosticado como portador de tumor de cólon ascendente; (ii) seu médico oncologista solicitou à ré, por intermédio do Hospital Santa Lúcia Norte (Prontonorte), a cobertura para realização do procedimento de retirada do tumor (cirurgia, internação e materiais); (iii) a requerida autorizou a cirurgia, entretanto, deixou sob análise o pedido de cobertura relativo aos materiais especiais necessários para o procedimento cirúrgico (OPME); (iv) em agosto de 2024, entrou em contato com o hospital e obteve a informação de que a OPME não havia sido liberada por conta de uma pendência interna da CASSI relacionada à Junta Médica; e (v) a realização da ressecção cirúrgica depende da liberação de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico oncologista. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre o autor e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. A cópia do cartão do plano de saúde (id 209889734 - Pág. 4) comprova que o requerente é beneficiário do plano de saúde operado pela requerida. O relatório médico (id 209889734 - Pág. 1) indica que o autor foi diagnosticado com tumor de cólon ascendente com indicação de ressecção cirúrgica. No aplicativo da Cassi (ID 209889727 - Pág. 2) consta que foi autorizado o procedimento cirúrgico, entretanto, o médico assistente do autor informou que foram negados os materiais para realização de tal procedimento. A Cassi alega que a autorização da OPME depende apenas da solução de questão administrativa entre ela e o hospital. Ou seja, há cobertura para o procedimento cirúrgico, não sendo justificável a recusa de cobertura dos materiais diretamente ligados ao procedimento em face de questões administrativas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. 1. Cabe ao profissional assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das OPME necessárias à execução dos procedimentos a serem realizados no paciente, seara em que o plano de saúde não pode adentrar. 2. Muito embora seja permitido às operadoras de planos de saúde definir contratualmente a exclusão de cobertura de tratamento para determinadas doenças, não se pode perder de vista o fato de que, em se tratando de enfermidade abrangida contratualmente, a recusa de emissão de autorização para a realização de tratamento prescrito pelo médico assistente deve vir, necessariamente acompanhada de fundada justificativa técnica. 3. Nas demandas envolvendo obrigação relacionada aos contratos de adesão a planos de saúde, devem ser ponderados com maior cautela os interesses envolvidos, dando-se maior preponderância à tutela do direito da parte que se encontra enferma, sobretudo quando evidenciada a gravidade do quadro clínico, a exemplo do caso em apreço. 3.1. A recusa, por parte da agravada, de fornecimento de próteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico, é ato abusivo. Precedentes do STJ. 3.2. A prerrogativa na escolha do material adequado e a quantidade é do médico assistente, constituindo abuso contra o consumidor a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, bem como dos materiais necessários à sua realização. Precedentes do e. TJDFT. 4. No caso concreto, está clarividente o perigo na demora, haja vista o risco de o recorrente ter o quadro de saúde agravado, inclusive com risco de lesão neurológica e comprometimento com sequela definitiva, consoante relatado por seu médico assistente. 4.1. O próprio plano de saúde agravado, embasado no Parecer n. 12/2017 do CFM, afirmou em contrarrazões que os procedimentos pleiteados, à exceção daqueles relacionados à monitoração neurofisiológica intraoperatória, foram autorizados administrativamente através dos códigos principais, devendo ser realizados mesmo com a negativa dos códigos, porquanto inclusos dentro de outros códigos. 4.2. Havendo previsão legal, regulamentar e jurisprudencial determinando que sejam autorizados os procedimentos e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico pelo plano de saúde, além de devidamente resguardada a reversibilidade da medida em caso de julgamento de improcedência do pedido deduzido na origem, resta evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão nº 1882969. Data do julgamento 25/06/2024, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT. Processo: 07171296820248070000) Logo, há evidências suficientes da plausibilidade do direito invocado quanto à cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo médico no relatório de id. 209889734 - Pág. 1. O perigo de dano mostra-se evidente, porquanto a demora na realização da ressecção cirúrgica para extirpar o tumor poderá agravar o estado de saúde do autor. Ressalve-se, ainda, que não há perigo na irreversibilidade da medida, uma vez que, caso o pedido seja julgado improcedente, a requerida poderá efetuar a cobrança dos valores que despendeu. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência para determinar à requerida que autorize e custeie a totalidade dos procedimentos e materiais relacionados à cirurgia a qual o autor deverá ser submetido, conforme prescrito pelo médico (id. 209889734 - Pág. 1), em 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o desinteresse do autor, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação. Cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência, o mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719254-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719254-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO REQUERIDO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a requerida cumpra a determinação de id. 208013937. Vindo a manifestação, dê-se vista à autora. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702048-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702048-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI, FLAVIO VALENTIM DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 209727935), observando-se a decisão de ID. 204934445. Caso requeira expedição de novo mandado, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0714217-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA.. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RAPHAEL BARBOSA SILVA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714217-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA. REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias às partes para que se manifestem acerca do ofício e faturas recebidos do Hospital Santa Luzia. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0745372-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA LUCAS REGATTIERI. Adv(s).: RJ163356 - RAFAEL SIMAS FIALHO DE SOUZA, RJ186480 - FLAVIA SANTOS DAS NEVES. R: INSTITUTO UNIMED NACIONAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745372-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENA LUCAS REGATTIERI REU: INSTITUTO UNIMED NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por LORENA LUCAS REGATTIERI em face de INSTITUTO UNIMED NACIONAL. Após a determinação de emenda ao pedido de cumprimento de sentença, o requerido compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida. A parte autora concordou com o valor depositado. ANTE O EXPOSTO, satisfeita a obrigação, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada para a conta indicada na petição de ID. 209496888. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726309-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODALVO SANTANA SILVA. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para determinar à requerida que autorize e custeie integralmente o implante de oclusor de apêndice atrial esquerdo, a dissecação da veia com colocação de cateter venoso, bem como todos os demais materiais e procedimentos apontados nos códigos do pedido médico inicial de 25/01/2024, inclusive o oclusor Watchman FLX, indicado especificamente para o autor. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o requerente para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0052320-09.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CORPORATION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. R: VIRGINIA ANTUNES MARCUSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052320-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CORPORATION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: VIRGINIA ANTUNES MARCUSSI SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Brasilia Corporation Consultoria e Assessoria Ltda em face de Virginia Antunes Marcussi. Em face da não localização de bens penhoráveis, o processo foi suspenso em 31/08/2017, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. O processo permaneceu suspenso por 1 (um) ano, durante o qual ficou suspenso o prazo da prescrição intercorrente (§ 1º do art. 921 do CPC). Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão, começou a correr o prazo da prescrição intercorrente, sem que tenha ocorrido a constrição de bens até a presente data. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF, ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Nesse sentido, considerando que o prazo prescricional da ação é de 5 anos (art. 206, § 5º, inciso I, do CC), somando, ainda, a suspensão da contagem do prazo por mais 140 dias, em razão do disposto no art. 3º da Lei, nº 14.010/20, a prescrição intercorrente operou-se em fevereiro de 2024. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incidência da prescrição intercorrente. Em consequência, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas finais e sem honorários advocatícios (art. 921, § 5º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706398-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: PAULO EUFRAZIO PEIXOTO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706398-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: PAULO EUFRAZIO PEIXOTO DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PAULO EUFRAZIO PEIXOTO DE BRITO. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de ID. 209390173. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720921-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. A: RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA. Adv(s).: RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720921-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Fernanda Rodrigues de Souza e Rafael Kruel de Paranaguá em face do Bradesco Saúde S.A. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ID 206672298). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID 209500337). Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora, considerando os dados bancários informados no ID 209500337. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742122-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742122-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Após o trânsito em julgado, a requerida compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida. Intimada para informar sobre a quitação, sob pena de o seu silêncio importar anuência em relação à satisfação integral do débito, a parte autora não apresentou manifestação. ANTE O EXPOSTO, satisfeita a obrigação, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas, se houver, pela

parte devedora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711104-70.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE CANCADO DE ALCANTARA RODRIGUES. A: RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711104-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANE CANCADO DE ALCANTARA RODRIGUES, RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ROSANE CANCADO DE ALCANTARA RODRIGUES e RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (id. 208692650). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (id. 209600640). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Alvará de levantamento de valores já expedido. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709345-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL RODRIGUES BARBOSA. A: SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709345-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES BARBOSA, SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RAQUEL RODRIGUES BARBOSA e SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS em face da GOL LINHAS AEREAS S.A.. Intimada para que promovesse o pagamento do saldo remanescente, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada para a conta indicada na petição de ID. 209761249 Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725390-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: THAIS FONSECA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725390-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: THAIS FONSECA DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Centro de Ensino Unificado de Brasília CEUB em face de Thais Fonseca de Lima. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de IDs 209724842 e 209724844. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Tendo em vista os termos do acordo firmado, liberem-se os valores bloqueados, via Sisbajud, em favor da executada. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706867-56.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES. R: FLAVIO SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: ANA CELIA NOGUEIRA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE ALCANTARA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA E GONCALVES E FILHOS LTDA. Adv(s).: DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706867-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: FLAVIO SILVA ALVES, ELIDA DE FATIMA SIQUEIRA, ANA CELIA NOGUEIRA MEDEIROS, PEDRO DE ALCANTARA LIMA, OLIVEIRA E GONCALVES E FILHOS LTDA SENTENÇA Cuida-se ação de produção antecipada de provas, em que o autor sustentou a necessidade de acesso ao comprovante de pagamento referente à compra do imóvel de matrícula nº 243.561, do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, tendo em vista o interesse jurídico da parte autora em ter acesso a esse documento para subsidiar a análise quanto à eventual fraude. O requerido apresentou os documentos requisitados (ID. 199131879), tendo sido, portanto, atendida a solicitação do autor, nos termos da manifestação de ID. 209393021. Conforme art. 382, §2º do CPC, a presente ação serve tão somente para apresentação da prova e o juiz não realiza nenhum juízo de valor sobre os documentos apresentados. Observe o requerente que, caso pretenda propor alguma ação em decorrência do documento exibido, deverá distribuí-la de forma aleatória, visto que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, conforme art. 381, § 3º, do CPC. Ante o exposto, reputo concluída a produção da prova e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a natureza probatória desse procedimento, não há como se imputar a sucumbência a nenhuma das partes, notadamente porque a parte ré não resistiu à exibição do documento, razão pela qual deixo de arbitrar honorários sucumbenciais. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710388-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL ROMAN VIEIRA. Adv(s).: DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: EDIFICIO PARQUE NORTE. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710388-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHEL ROMAN VIEIRA REU: EDIFICIO PARQUE NORTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de ID. 199919385. Para tanto, aduziu que houve omissão no julgado quanto à tese relativa à ausência do interesse de agir (ID. 205720811). A parte embargada rechaçou os argumentos da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 205812625). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexiste omissão e/ou contradição na sentença atacada, porquanto todas as teses foram enfrentadas pelo juízo, inclusive a preliminar de ausência de interesse de agir. Conforme fundamentado

no julgado atacado, a realização da assembleia no formato híbrido (virtual e presencial) decorreu de provimento judicial, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto tão somente pelo cumprimento da obrigação de fazer deferida por meio de decisão antecipatória de tutela. Destarte, em face da ausência dos requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios, caso as partes pretendam a modificação do julgado, deverão interpor os recursos adequados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717915-12.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ANTONIO JOSUE FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. T: INTERESSADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Libere-se eventual restrição RENAJUD. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708075-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: SIMONE CARVALHO ROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708075-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719484-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA RYKER BANDEIRA. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA CAROLINA ZANCANARO PELEGRINI DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719484-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZINHA RYKER BANDEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0035372-55.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EVERSON MAURICIO MENDES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VM-VIEIRA, MAGALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO16639 - RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GO16596 - JOAO UBALDO FERREIRA FILHO. T: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRELLA CARLA DA SILVA SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035372-55.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME EXECUTADO: EVERSON MAURICIO MENDES MAGALHAES, VM-VIEIRA, MAGALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a proposta de honorário da perita, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0742581-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE DOS SANTOS MAIA. Adv(s).: SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA, SP477714 - DANIELE SANTOS CELESTINO, SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0742581-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS MAIA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDFT pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0700322-67.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GUSTAVO DIAS HENRIQUE. Adv(s).: DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ. R: LUCIANA RODRIGUES STRUCK registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES STRUCK MARZAGAO. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0700322-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: GUSTAVO DIAS HENRIQUE REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES STRUCK MARZAGAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617 , no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 05/09/2024 12:34 CRISTINA MENDONCA DE ALENCAR MATTOS

N. 0716920-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. Adv(s).: DF66864 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES. R: BW ADMINISTRADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s).: DF72172 - RENAN MONTANDON CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716920-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONCALVES REU: BW ADMINISTRADORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos (ID 203216181), e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744293-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. R: JOAO ATILA SEABRA GONCALVES. Adv(s).: DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744293-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO EXECUTADO: JOAO ATILA SEABRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes por quinze dias quanto ao Parecer de ID 208151572. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Shara Pereira de Pontes Maia Juíza de Direito Substituta

N. 0733938-33.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MAIRA PLACIDO SERTAO. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MATEUS BRAGA JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUDMILLA FERREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733938-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MAIRA PLACIDO SERTAO REU: MATEUS BRAGA JORGE, LUDMILLA FERREIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por MAIRA PLACIDO SERTÃO em desfavor de MATEUS BRAGA JORGE e LUDMILLA FERREIRA RAMOS DE OLIVEIRA, ambos domiciliados em Águas Claras-DF. O imóvel objeto da presente lide está localizado em Águas Claras, conforme contrato de locação acostado aos autos (ID 207489894). Verifica-se que, no mesmo documento, as partes elegeram o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para resolver lide oriundas do contrato. Contudo, a cláusula que elege o foro de Brasília é abusiva. De acordo com o art. 58 da Lei 8.245/1991, o foro competente para ações locatícias é o do local onde o imóvel está situado, salvo se outra escolha tiver sido feita no contrato. Apesar da possibilidade de eleição de foro diverso, a escolha feita sem justificativa adequada não é razoável, mormente diante do advento do art. 63, § 5º do CPC. Permitir tal eleição seria um permissivo para que todas as ações que versem sobre a aludida lei pudessem tramitar nesta circunscrição judiciária, com sobrecarga de trabalho às já assoberbadas Varas Cíveis desta capital. A situação se amolda perfeitamente aos novos ditames do artigo 63 do CPC, com a novel redação que lhe fora imprimida: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." (Destaques acrescidos). A Circunscrição Judiciária de Águas Claras possui toda a estrutura necessária para processar e julgar a presente lide. Além disso, observa-se que a escolha de foro para resolver a questão fora do local do imóvel e fora do domicílio das partes configura prática abusiva, conforme orientação dos recentes precedentes desta Corte, conforme abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO LOCATÍCIO. AÇÃO DE DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO FEDERAL. ART. 63 §§ 3° 5° CPC. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 63 § 3° do CPC estabelece a possibilidade de que o magistrado, ao verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro, declare de ofício a sua ineficácia, remetendo os autos ao Juízo competente para processar e julgar o feito, nos seguintes termos: "Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". 2. Com a entrada em vigor da Lei 14.879, de 4 de junho de 2024, houve a inclusão do § 5º no art. 63 do CPC, com a seguinte redação: "O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." 3. Embora o enunciado da Súmula 33 do c. STJ disponha que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", em caso de cláusula de eleição de foro abusiva, a própria legislação processual possibilita que o magistrado a afaste de ofício. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1907568, 07138949320248070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2024, publicado no DJE: 29/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA. CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, conforme redação dada pelos §§1º e 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, resta caracterizada a escolha aleatória de foro, conforme os novos contornos dados pelo CPC, pois não é o domicílio das partes, nem o local do imóvel, devendo ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida (Acórdão 1897401, 07163199320248070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, , Relator(a) Designado(a):ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 12/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, reconheço, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de locação. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Shara Pereira de Pontes Maia Juíza de Direito Substituta

N. 0704687-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSSARA MARIA DO NASCIMENTO CESAR. Adv(s).: RN13628 - DANIEL PEDRO DOS SANTOS. R: ALEXANDRO DIMITRIOS KEHAGIAS. Adv(s).: DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704687-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA MARIA DO NASCIMENTO CESAR REU: ALEXANDRO DIMITRIOS KEHAGIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a dilação de prazo requerida no Id 207034917 para que, querendo, no prazo de dez dias, proceda à juntada das atas notariais mencionadas no referido Id. Após, vistas à parte contrária. Brasília- DF, data da assinatura eletrônica. Shara Pereira de Pontes Maia Juíza de Direito Substituta

N. 0703238-74.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: GEOVANE VIRMECATI. Adv(s).: DF72986 - LARISSA RAMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA; Rep(s).: LUDMILA LUANA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703238-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO EXECUTADO: GEOVANE VIRMECATI REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA LUANA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Ao que parece, pelas petições IDs 204913542 e 206750487, as partes intentam rediscutir valores ainda devidos nos presentes autos. Ocorre que já foi proferida Sentença ID 194290361, inclusive com trânsito em julgado (ID 197681712). Desta forma, nada a prover acerca das petições IDs 204913542 e 206750487. Preclusa a presente decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0711456-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA LAGO PONTES. Adv(s).: BA63194 - BETINA DE OLIVEIRA BEZERRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711456-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIA LAGO PONTES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0076878-79.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF63213 - BRUNNA TERROSO HOLMES, SP0110307A - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO, DF0020327A - EDUARDO STENIO SILVA SOUSA, DF72790 - FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR. R: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS. Adv(s).: DF0014805A - NADIA MARIA AREAL PORTELLA, DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDO JULIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076878-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP REU: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a ré acerca do documento de ID 196361933, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0714544-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SILVIA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714544-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SILVIA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas, logo, preclusa está a oportunidade. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0750745-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI. Adv(s).: DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: DWM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. R: JULIA SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750745-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SCUDERIA INDUSTRIA DE BLINDAGENS EIRELI REU: DWM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. REQUERIDO: JULIA SANTOS FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0740754-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. R: KATHIA REGINA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740754-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: KATHIA REGINA SOARES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento do feito, tendo em vista que questões preliminares foram arguidas. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0726166-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: JOYCE VIEIRA DE CASTRO MARRA. Adv(s).: SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726166-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JOYCE VIEIRA DE CASTRO MARRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0738165-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO WOLLINGER. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: BRUNO ALVES ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738165-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO WOLLINGER REU: BRUNO ALVES ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0737586-21.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SIMONE POLIANA DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: AM14504 - DANNIELE RAMOS CAVALCANTI. R: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737586-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SIMONE POLIANA DE OLIVEIRA FREIRE IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A segurança foi impetrada em face de ato emanado de autoridade federal. Este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Cíveis de Brasília. Redistribuam-se independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

N. 0725646-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AUGUSTO AMORIM PARGA MARTINS. A: ROBERTA COSTA DE ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO. R: SOLO ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. T: EVELLYN DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725646-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AUGUSTO AMORIM PARGA MARTINS, ROBERTA COSTA DE ARAUJO COSTA REQUERIDO: SOLO ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes acerca do laudo elaborado pela perita. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0739476-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LIGIA REZENDE DANIEL. Adv(s).: DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. A: H. R. M.. Adv(s).: DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR; Rep(s).: ANA LIGIA REZENDE DANIEL. A: LUCAS AVILA REZENDE DANIEL. Adv(s).: DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. R: G&B HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEISON JOAO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739476-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LIGIA REZENDE DANIEL, H. R. M., LUCAS AVILA REZENDE DANIEL REPRESENTANTE LEGAL: ANA LIGIA REZENDE DANIEL REQUERIDO: G&B HOLDING LTDA, GEISON JOAO DE CARVALHO, BRUNO MARQUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da sentença, os juros devem incidir desde a citação e a correção monetária desde a data do investimento. Os cálculos são intuitivos e simples quando se utiliza a calculadora do Tribunal, tratando-se de ônus do credor. Não há que se falar em remessa à Contadoria. Confiro ao autor o derradeiro prazo de 15 dias para correção, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0708626-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO EDUARDO COSTA. Adv(s).: DF65222 - WANESSA FIGARELLA CANDIDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708626-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO EDUARDO COSTA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedido condenatório, proposta por REINALDO EDUARDO COSTA em face de Banco do Brasil SA. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP com utilização de índice e juros legais. Alega que que os valores depositados por força dos programas PASEP foram mal administrados pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa, que aplicou índices de correção distintos daqueles determinados pelo Conselho Diretor. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre definir a natureza da relação jurídica existente entre o cotista PASEP e o Banco do Brasil. É fato incontroverso que o BANCO DO BRASIL atua na condição de administrador das contas do fundo PASEP, o que não implica fornecimento de serviço ao mercado de consumo, mas sim, operacionalização de programa de governo. Sendo assim, a autora, na qualidade de servidor público beneficiário de programa de governo, e o BANCO DO BRASIL, como administrador da conta individual do programa PASEP, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º, condições que afastam índole consumerista. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E ABONOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando as provas carreadas aos autos se revelam suficientes para a formação do convencimento do juiz. 2. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º. 3. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos e de abonos previstos no art. 3º, alíneas 'b' e 'c', da LC 26/1975 e no art. 239, §3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1783774, 07069155420208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. MERO EXECUTOR. O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes. Não prevalece a pretensão de indenização por dano material ou moral, amparada em planilha de cálculo na qual não são consideradas as operações de débito realizadas mediante autorização legal e com aplicação de índices em desacordo com aqueles estabelecidos legalmente para a remuneração dos valores da conta PASEP. (Acórdão 1340929, 07016966020208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inexistente a relação de consumo, a parte autora não é destinatária final de serviço oferecido pela instituição financeira, mas beneficiária de recursos públicos geridos pelo executado, aos quais somente tem direito se cumprir os requisitos estabelecidos por lei. Não há qualquer obrigação da parte autora frente a instituição financeira, mesmo de natureza pecuniária, inexistindo vínculo contratual entre as partes. Como dito, não se aplicando à hipótese as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não são aplicáveis, também, as regras de definição de competência aí estabelecidas. Pela análise da inicial e documentos que a instruem, observa-se que que o autor reside em Guaratuba/PR, onde possui sede da parte ré. Contudo, este Juízo é incompetente para análise da demanda. Assim dispõe o artigo 53, IV, a do CPC: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Nesse passo, inexiste justificativa para o ajuizamento da ação em Brasília/DF, restando configurada a violação ao princípio do juiz natural. A Justiça do Distrito Federal é organizada de acordo com o território por ele abrangido e de acordo com a população do mencionado ente federativo, não se prestando ao atendimento da população de outro Estado, que deve se submeter à Justiça local, sob pena de violação do princípio do juiz natural. De um lado, é certo que existe a possibilidade de escolha pela parte autora acerca da circunscrição/comarca em que proporá a demanda (o denominado "forum shopping"), mas esta faculdade está limitada pela lei processual ("forum non conveniens", doutrina usada como freio às escolhas abusivas), sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Sobre o tema, colho excertos da Nota Técnica nº. 8/2022 elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, órgão administrativo que apresenta recomendações de macroestratégias de tratamento adequado de conflitos massivos. Veja-se: ?Com efeito, o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil estabelece como competente o foro do lugar. (...) não há ordem legal expressa de prioridade ou hierarquia em relação ao foro. Entretanto, isso não significa que exista livre escolha para a parte autora ou que a escolha possa ser aleatória, sem que sejam observados os chamados fatores de ligação entre a causa e o foro. Caso contrário, bastaria que a legislação estipulasse que a escolha do foro é livre para a parte autora, como aliás o fez no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que deixa claro nas hipóteses de ações de responsabilidade civil envolvendo o consumidor: ?a ação pode ser proposta no domicílio do autor?. Note-se que o uso do verbo, em seu tempo verbal, pelo legislador (?pode?) indica uma livre escolha, ao contrário do inciso III do artigo 53 do CPC, no qual consta claramente uma imposição ?é competente o foro?. A primeira alínea traz como competente o foro da sede na ação em que que for ré pessoa jurídica. Entretanto, a sua interpretação e aplicação não pode se dar de forma isolada das demais alíneas do inciso III do art. 53 do CPC. Com efeito, não existe prevalência ou preferência do foro da sede da empresa em relação às demais, caso contrário, não haveria qualquer sentido em estabelecer outras regras de competência para pessoas jurídicas. Isso porque toda pessoa jurídica necessariamente possui uma sede. Ao contrário, se essa previsão for subsidiária, ou seja, aplicável quando não incida nenhuma outra regra de competência, o sistema se completa e se mantém coerente, principalmente com referência ao conceito de domicílio da pessoa jurídica. A partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende se que, a regra contida na alínea ?b?, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ?a?, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.? ? (...) é certo que a competência territorial é relativa e, por isso, resguarda normas de interesse privado, porém, ela não está totalmente disponível a critérios pessoais (e muitas vezes arbitrários) do autor. E, a propósito do tema, vale destacar importante advertência contida na jurisprudência do TJDFT, no sentido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (Acórdão 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de

julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 330/457).? ?Chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento.? Assim, mesmo que se admitisse a aplicação do CDC, o ajuizamento da ação em Brasília/DF configuraria escolha aleatória de foro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciara não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar

onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciara não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DAS PARTES E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida a parte autora, haja vista a hipossuficiência inferida do documento acostado aos autos (ID 47090030). 2. Recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu de ofício a incompetência do juízo para processar o feito e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95. 3. A competência territorial é relativa, o que impediria, em princípio, o reconhecimento de ofício. Nesse contexto, caberia ao réu suscitar a incompetência relativa como preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência, consoante os arts. 64 e 65, do CPC. 4. Ocorre que, a despeito da natureza relativa da fixação de competência territorial, não é permitido à parte autora, ainda quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa jurídica razoável, foro diverso dos previstos em lei, sob pena de desvirtuação das regras de competência prescritas pelo sistema processual, ofensa ao princípio do juiz natural e violação às regras de distribuição de processos, que buscam organizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, a fim de otimizar a prestação do serviço jurisdicional. Nesses termos: (Acórdão 1672938, 07000155320238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. No caso em análise, a autora, residente em João Pessoa-PB, pretende a condenação da empresa aérea, com sede em Barueri-SP, ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do atraso do voo referente ao trecho Porto Velho-RO a João Pessoa-PB. Logo, o local do domicílio das partes, do negócio jurídico firmado e do cumprimento da obrigação são diversos do foro de eleição, de modo que não há justificativa jurídica apta ao ajuizamento da demanda em Brasília-DF. 6. Sobre o assunto, válido trazer à baila trechos do voto da Relatora Sandra Reves, no julgamento do AI 0701419-42.2023.8.07.0000[1]: "É certo que o princípio do juiz natural exige que a escolha do Juízo competente para julgar uma determinada demanda seja feita com base em critérios objetivos e pré-estabelecidos (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF). A norma se relaciona, ainda, à organização judiciária de um determinado Tribunal, com a atribuição de julgamentos de forma orgânica e equilibrada no âmbito de sua extensão. Um dos critérios definidos pelo legislador para determinar o local onde deve ser proposta uma ação é a chamada competência territorial, definida com fulcro na circunscrição geográfica. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. Trata-se de regra de competência relativa, que, a princípio, possibilitaria a livre escolha do autor. Ocorre que, não se pode desconsiderar, por completo, na seleção do lugar a se ajuizar a ação pela parte, os chamados fatores de ligação entre os elementos da causa e o foro eleito, sob pena de desvirtuamento do instituto." "Nesse contexto, deve-se ter a precaução de não transverter a liberdade de seleção do foro pelo critério territorial em arbitrariedade, que não abriga a proteção do direito. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo." "Ressalte-se, nesse ponto, que a situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e não aplicação da Súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente, considerando-se, ainda, a preservação do princípio da segurança jurídica com a tramitação regular do feito no Estado da Federação no qual realizado o negócio e no qual que reside o autor e possui agência a instituição financeira ré." "Com efeito, a situação descrita transcende a natureza privada da competência territorial em análise, alcançado índole de ordem pública." (Grifos) 7. No mesmo sentido, cita-se, ainda, ementa de julgado da Terceira Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. AÇAO DE COBRANÇA. DOMICÍLIO DAS PARTES E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz dos Juizados pode declinar de ofício de sua competência quando ficar evidenciada a escolha aleatória e injustificada de forum non conveniens, que se caracteriza pela inexistência de conexão com a territorialidade do juízo, em violação ao princípio do juiz natural e aos critérios que regem a Lei 9.099/95, cuja essência é a busca por processos mais céleres, mais eficazes e processualmente mais econômicos. 2. A Nota Técnica 8 do Centro de Inteligência do TJDFT traça importante diagnóstico sobre o tema e adverte que "a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento". 3. Referida Nota trouxe a lume também "uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e os limites de gastos orçamentários" e ilustrou a posição com precedentes do próprio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de

distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB). 4. Recurso conhecido e não provido." (Ac 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. Esses argumentos somados ao Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis" autorizam a confirmação da sentença que reconheceu a incompetência do foro de Brasília para processar e julgar a causa em que o réu é domiciliado em Taguatinga, o autor, em Vicente Pires, que é também o local de cumprimento da obrigação, figurando a eleição do foro de Brasília como aleatória e sem vínculo com a territorialidade das partes e da obrigação. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem honorários em razão da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1698343, 07107235120228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desse modo, a aleatória e injustificada eleição do foro pela parte autora permite o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, em face da ofensa ao princípio do juiz natural e violação às regras de distribuição de processos. 9. Ante o exposto, não merece reforma a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] (Acórdão 1699908, 07014194220238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no PJe: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1721388, 07076884920238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTOR RESIDENTE EM PACATUBA/CE. ADVOGADO QUE POSSUI ESCRITÓRIO EM FORTALEZA/CE. AÇÃO AJUIZADA EM BRASILIA. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS PASEP EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE FORTALEZA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FILIAL TAMBÉM É CONSIDERADA DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 75, §1º, DO CÓDIGO DE CIVIL. COMPETÊNCIA QUE NÂO PODE ALEATÓRIA E ABUSIVAMENTE SER ESTABELECIDA PELA PARTE. ART. 53, IV, ALÍNEA 'A', CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, para a cobrança de diferenças de valores de PASEP. 1.1. Por meio da decisão agravada, o juiz, acertadamente, declarou a incompetência da 7ª Vara Cível de Brasília para o processamento do feito, bem como determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pacatuba/CE, onde o agravante reside. 1.2. O agravante pede a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, apesar de residir em Pacatuba/CE, a sede da empresa ré está localizada em Brasília e o ato que efetuou os depósitos de PASEP na conta do autor veio do Distrito Federal. 2. É possível a interposição de agravo contra decisão interlocutória versando sobre declinação de competência, conforme tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1696396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3. O ajuizamento de ação de danos materiais em uma das varas cíveis de Brasília, sem qualquer justificativa plausível, configura, na verdade, burla ao princípio do juiz natural. 3.1 Veja. O princípio do juiz natural foi mencionado expressamente, pela primeira vez, na França, através da Lei 24/08/1790, que determinou no seu artigo 17 do título II que: "A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei". Juiz natural é aquele com competência fixada em lei para processar e julgar a controvérsia levada ao Poder Judiciário. Previsto em nossas Constituições desde 1824 (artigo 179, inciso XII), ainda que nem sempre com as mesmas palavras, ele está explícito na Carta Magna de 1988, que proíbe "juízo ou tribunal de exceção" (artigo 5º, inciso XXXVII), onde se lê que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 3.2. O referido princípio esclarece que existem regras objetivas presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para estabelecer a competência jurisdicional, de forma que sejam garantidas a imparcialidade e a independência do magistrado que julgará o feito. 3.3. Precedente: "[...] 3. Não é possível a escolha aleatória que não facilita a defesa da parte protegida pelo ordenamento jurídico, se não houver justificativa plausível, pois isso viola o princípio do juiz natural." (07235063120198070000, Relator: Hector Valverde, 1ª Câmara Cível, DJE: 5/3/2020). 3.4. Doutrina. Ada Pellegrini Grinover sobre o tema: "[...] entre os juízes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja." (in Doutrinas Essenciais Processo Civil: Princípios e Temais Gerais do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116). 4. Não há qualquer obrigatoriedade de a ação ser ajuizada onde se localiza a matriz do Banco do Brasil, pois quaisquer de suas filiais será considerada seu domicílio. 4.1. O artigo 75, §1º, do Código de Civil esclarece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". 4.2. Precedente: "[...]2. Entende-se que o foro do domicílio do réu não seria somente o local da sede do fornecedor, mas também do domicílio de sua filial." (20150020310525AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, DJE: 1/3/2016). 5. Nos termos do art. 53, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de danos materiais, dentre as quais se insere a ação de reparação de danos materiais para pagamento de diferenças de PASEP. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, porquanto o agravante reside em Pacatuba/CE, e estão localizados em Fortaleza tanto o escritório de seu advogado e quanto a agência do Banco do Brasil, onde ocorreu o saque dos valores. 7. Agravo improvido. (Acórdão 1247401, 07254653720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA (ALEATÓRIA) DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir no estado do Rio de Janeiro/RJ, propôs a presente demanda (pagamento da indenização pelo desfalque supostamente causado em sua conta PIS/PASEP) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Banco do Brasil (agravado) tem sede na capital federal. II. A ausência de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Rio de Janeiro/RJ), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução). III. Conforme recomendações constantes da Nota Técnica 8/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a admissão da "eleição de foro" aleatória não apenas inverteria os valores que norteiam a ordem dos critérios legais de determinação de competência (exclusiva do consumidor), como violaria certas prerrogativas constitucionais, a exemplo do número de juízes na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, inciso XIII), a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inciso II, "d") e a competência dos tribunais (artigo 125, § 1º). IV. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1787654, 07371734520238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA (ALEATÓRIA) DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir no estado do Rio de Janeiro/RJ, propôs a presente demanda (pagamento da indenização pelo desfalque supostamente causado em sua conta PIS/PASEP) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Banco do Brasil (agravado) tem sede na capital federal. II. A ausência de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos

jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Rio de Janeiro/RJ), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução). III. Conforme recomendações constantes da Nota Técnica 8/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a admissão da "eleição de foro" aleatória não apenas inverteria os valores que norteiam a ordem dos critérios legais de determinação de competência (exclusiva do consumidor), como violaria certas prerrogativas constitucionais, a exemplo do número de juízes na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, inciso XIII), a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inciso II, "d") e a competência dos tribunais (artigo 125, § 1º). IV. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1787654, 07371734520238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 101, I DO CDC. ART. 53, III, ALÍNEA "A" E "B" DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexiste correlação do ponto de vista fático ou probatório e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio da autora ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, no qual ocorrem as relações cotidianas entre às partes. 2. Houve evolução jurisprudencial sobre o tema, à qual passo a me filiar, no sentido de que as regras de competência não podem ser utilizadas de forma aleatória para escolher o foro competente tendo outros objetivos senão aqueles protegidos pela lei, subvertendo sua função. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. Diante dessa situação factual, há de se considerar que, no caso vertente, não há razões para que a ação não tramite no foro do domicílio do consumidor (CDC, 101, I), mesmo local onde localizada a sucursal do Banco do Brasil onde toda a relação jurídica entre as partes ocorreu, consagrando, também, o art. 53, III, alínea b do CPC. 6. Ressalto que o entendimento não traz nenhum prejuízo ao agravante, posto que o trâmite processual na Comarca de seu domicílio tende a assegurar, de forma ainda mais eficaz, o acesso à justiça, a produção de provas e a realização dos atos processuais. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1753424, 07084398420238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1752408, 07221748720238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. A discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da ação possui aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, razão pela qual admite-se a interposição do agravo de instrumento sob a ótica da tese de taxatividade mitigada. 2. Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 3. A questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1684255, 07049859620238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de conhecimento, declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Mâncio Lima/AC, local do domicílio da autora e onde haveria sido realizado o saque dos valores do PASEP discutidos na lide. 2. Se é inconteste que a Lei n. 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, no particular, verifica-se que o banco réu, por força de determinação legal, atua apenas na qualidade de mero depositário de valores vertidos pelo empregador da autora à conta vinculada ao PASEP, não se enquadrando ao conceito de fornecedor do art. 3º do CDC. Precedentes deste e. Tribunal. 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. Na hipótese, a autora reside no município de Mâncio Lima/AC e a sua conta bancária, na qual aponta a ocorrência de desfalques do PASEP, é vinculada à agência localizada no mesmo município. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal. 5. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. 6. A situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva e sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos da aludida súmula. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1695428, 07015926620238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO REQUERIDO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. 1. A regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica somente tem aplicabilidade se a causa não envolver transação realizada especificamente com uma filial, agência ou sucursal, pois, nessa situação, incide a hipótese do art. 53, III, alínea "b", do CPC. 2. A prerrogativa da escolha de foro pelo consumidor não autoriza a escolha aleatória da competência, sob pena de se chancelar o abuso do direito de defesa, com prejuízo à organização judiciária da Corte escolhida. 3. Verificada a arbitrariedade da escolha do foro, pode-se e deve-se declinar a competência de ofício, como expressão inclusive dos princípios do juiz natural e da economia e da celeridade processuais. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1709894, 07106578520238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no PJe: 28/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades disponibilizadas para o acesso a esta jurisdição, principalmente pelo PJe e pelas custas ínfimas que são cobradas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 3. A título

de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 4. O foro da agência vinculada a conta do PASEP e o do local onde a parte autora mora é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1760099, 07192397420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2023, publicado no PJe: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Constatada a escolha aleatória de foro, admite-se também a remessa dos autos ao local do domicílio da parte Autora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1776880, 07350888620238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2023, publicado no PJe: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobremodo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1734804, 07162189020238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2023, publicado no DJE: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TEMA 1.150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. MÁ GESTÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. 1. O Tema Repetitivo 1.150, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese sobre aplicação do prazo decenal na ação de ressarcimento proposta para apurar desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. 2. O Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação da Lei Complementar nº 8/1970, motivo pelo qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. 3. Embora a parte agravante tenha escolhido esse foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexiste correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista. 4. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Determinação de redistribuição do processo de origem. (Acórdão 1792408, 07079582920208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais razões, com fulcro nos precedentes acima citados, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guaratuba/PR., à qual deverão ser redistribuídos os autos. Encaminhem-se os autos do processo eletrônico, mediante as anotações e comunicações pertinentes. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0736487-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA MEDICA SOUZA E LIMA LTDA - ME. Adv(s).: SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736487-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA MEDICA SOUZA E LIMA LTDA - ME REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora tem domicílio na Ceilândia, ao passo que a requerida tem sede em São Paulo. Não há qualquer razão objetiva para que o feito tramite em Brasília, restante evidente o abuso ao se eleger esta Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 63, §5º, do CPC. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis de Ceilândia, Redistribuam-se independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0732509-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: PAGOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732509-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA REQUERIDO: PAGOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Confiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o autor cumpra a ordem de emenda. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0721404-28.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: WANTUILDES JOSE BARBOSA. Adv(s).: DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721404-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) RECONVINTE: WANTUILDES JOSE BARBOSA RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedido condenatório, proposta por WANTUILDES JOSE BARBOSA em face de Banco do Brasil SA. Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP com utilização de índice e juros legais. Alega que que os valores depositados por força dos programas PASEP foram mal administrados pelo Banco do Brasil, responsável pela gestão/administração do programa, que aplicou índices de correção distintos daqueles determinados pelo Conselho Diretor. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre definir a natureza da relação jurídica existente entre o cotista PASEP e o Banco do Brasil. É fato incontroverso que o BANCO DO BRASIL atua na condição de administrador das contas do fundo PASEP, o que não implica fornecimento de serviço ao mercado de consumo, mas sim, operacionalização de programa de governo. Sendo assim, a autora, na

qualidade de servidor público beneficiário de programa de governo, e o BANCO DO BRASIL, como administrador da conta individual do programa PASEP, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º, condições que afastam índole consumerista. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E ABONOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando as provas carreadas aos autos se revelam suficientes para a formação do convencimento do juiz. 2. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º. 3. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos e de abonos previstos no art. 3º, alíneas 'b' e 'c', da LC 26/1975 e no art. 239, §3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1783774, 07069155420208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2023, publicado no DJE: 24/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. MERO EXECUTOR. O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes. Não prevalece a pretensão de indenização por dano material ou moral, amparada em planilha de cálculo na qual não são consideradas as operações de débito realizadas mediante autorização legal e com aplicação de índices em desacordo com aqueles estabelecidos legalmente para a remuneração dos valores da conta PASEP. (Acórdão 1340929, 07016966020208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Inexistente a relação de consumo, a parte autora não é destinatária final de serviço oferecido pela instituição financeira, mas beneficiária de recursos públicos geridos pelo executado, aos quais somente tem direito se cumprir os requisitos estabelecidos por lei. Não há qualquer obrigação da parte autora frente a instituição financeira, mesmo de natureza pecuniária, inexistindo vínculo contratual entre as partes. Como dito, não se aplicando à hipótese as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não são aplicáveis, também, as regras de definição de competência aí estabelecidas. Pela análise da inicial e documentos que a instruem, observa-se que ajuizou a demanda em localidade diversa da agência na qual possui conta corrente, esta localizada em Itapagipe/MG, mesmo local da residência da parte autora. Contudo, este Juízo é incompetente para análise da demanda. Assim dispõe o artigo 53, IV, a do CPC: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Tendo o saque dos valores considerados insuficientes pelo requerente ocorrido na agência da ré localizada em Itapagipe/MG onde a ré tem sede e pode ser demandada, essa deve ser considerada como local do fato para fins de fixação de competência. Nesse passo, inexiste justificativa para o ajuizamento da ação em Brasília/DF, restando configurada a violação ao princípio do juiz natural. A Justiça do Distrito Federal é organizada de acordo com o território por ele abrangido e de acordo com a população do mencionado ente federativo, não se prestando ao atendimento da população de outro Estado, que deve se submeter à Justiça local, sob pena de violação do princípio do juiz natural. De um lado, é certo que existe a possibilidade de escolha pela parte autora acerca da circunscrição/comarca em que proporá a demanda (o denominado "forum shopping"), mas esta faculdade está limitada pela lei processual ("forum non conveniens", doutrina usada como freio às escolhas abusivas), sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Sobre o tema, colho excertos da Nota Técnica nº. 8/2022 elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -CIJDF, órgão administrativo que apresenta recomendações de macroestratégias de tratamento adequado de conflitos massivos. Veja-se: ?Com efeito, o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil estabelece como competente o foro do lugar. (...) não há ordem legal expressa de prioridade ou hierarquia em relação ao foro. Entretanto, isso não significa que exista livre escolha para a parte autora ou que a escolha possa ser aleatória, sem que sejam observados os chamados fatores de ligação entre a causa e o foro. Caso contrário, bastaria que a legislação estipulasse que a escolha do foro é livre para a parte autora, como aliás o fez no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que deixa claro nas hipóteses de ações de responsabilidade civil envolvendo o consumidor: ?a ação pode ser proposta no domicílio do autor?. Note-se que o uso do verbo, em seu tempo verbal, pelo legislador (?pode?) indica uma livre escolha, ao contrário do inciso III do artigo 53 do CPC, no qual consta claramente uma imposição ?é competente o foro?. A primeira alínea traz como competente o foro da sede na ação em que que for ré pessoa jurídica. Entretanto, a sua interpretação e aplicação não pode se dar de forma isolada das demais alíneas do inciso III do art. 53 do CPC. Com efeito, não existe prevalência ou preferência do foro da sede da empresa em relação às demais, caso contrário, não haveria qualquer sentido em estabelecer outras regras de competência para pessoas jurídicas. Isso porque toda pessoa jurídica necessariamente possui uma sede. Ao contrário, se essa previsão for subsidiária, ou seja, aplicável quando não incida nenhuma outra regra de competência, o sistema se completa e se mantém coerente, principalmente com referência ao conceito de domicílio da pessoa jurídica. A partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende se que, a regra contida na alínea ?b?, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ?a?, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.? ? (...) é certo que a competência territorial é relativa e, por isso, resguarda normas de interesse privado, porém, ela não está totalmente disponível a critérios pessoais (e muitas vezes arbitrários) do autor. E, a propósito do tema, vale destacar importante advertência contida na jurisprudência do TJDFT, no sentido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (Acórdão 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 330/457).? ?Chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento.? Assim, mesmo que se admitisse a aplicação do CDC, o ajuizamento da ação em Brasília/DF configuraria escolha aleatória de foro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA

COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciara não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES ILÍCITOS EM CONTA DO PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. AUTOR NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A EXTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTS. 46, 53, III, B, 516, PARÁGRAFO ÚNICO E 781, I, TODOS DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS PROVAS E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR/AGRAVANTE. DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA O DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR/AGRAVANTE E ESTÁ SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DETÉM AS PROVAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde estão as provas indicadas na petição inicial. 2. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, "a") e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 3. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciara não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 4. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especial e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência estão reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 5. O Centro

de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: "em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea "a", III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea "b" do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1790573, 07025270920238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no PJe: 6/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DAS PARTES E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida a parte autora, haja vista a hipossuficiência inferida do documento acostado aos autos (ID 47090030). 2. Recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu de ofício a incompetência do juízo para processar o feito e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95. 3. A competência territorial é relativa, o que impediria, em princípio, o reconhecimento de ofício. Nesse contexto, caberia ao réu suscitar a incompetência relativa como preliminar de contestação, sob pena de prorrogação da competência, consoante os arts. 64 e 65, do CPC. 4. Ocorre que, a despeito da natureza relativa da fixação de competência territorial, não é permitido à parte autora, ainda quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa jurídica razoável, foro diverso dos previstos em lei, sob pena de desvirtuação das regras de competência prescritas pelo sistema processual, ofensa ao princípio do juiz natural e violação às regras de distribuição de processos, que buscam organizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, a fim de otimizar a prestação do serviço jurisdicional. Nesses termos: (Acórdão 1672938, 07000155320238070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. No caso em análise, a autora, residente em João Pessoa-PB, pretende a condenação da empresa aérea, com sede em Barueri-SP, ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do atraso do voo referente ao trecho Porto Velho-RO a João Pessoa-PB. Logo, o local do domicílio das partes, do negócio jurídico firmado e do cumprimento da obrigação são diversos do foro de eleição, de modo que não há justificativa jurídica apta ao ajuizamento da demanda em Brasília-DF. 6. Sobre o assunto, válido trazer à baila trechos do voto da Relatora Sandra Reves, no julgamento do AI 0701419-42.2023.8.07.0000[1]: "É certo que o princípio do juiz natural exige que a escolha do Juízo competente para julgar uma determinada demanda seja feita com base em critérios objetivos e pré-estabelecidos (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF). A norma se relaciona, ainda, à organização judiciária de um determinado Tribunal, com a atribuição de julgamentos de forma orgânica e equilibrada no âmbito de sua extensão. Um dos critérios definidos pelo legislador para determinar o local onde deve ser proposta uma ação é a chamada competência territorial, definida com fulcro na circunscrição geográfica. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. Trata-se de regra de competência relativa, que, a princípio, possibilitaria a livre escolha do autor. Ocorre que, não se pode desconsiderar, por completo, na seleção do lugar a se ajuizar a ação pela parte, os chamados fatores de ligação entre os elementos da causa e o foro eleito, sob pena de desvirtuamento do instituto." "Nesse contexto, deve-se ter a precaução de não transverter a liberdade de seleção do foro pelo critério territorial em arbitrariedade, que não abriga a proteção do direito. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo." "Ressalte-se, nesse ponto, que a situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e não aplicação da Súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente, considerando-se, ainda, a preservação do princípio da segurança jurídica com a tramitação regular do feito no Estado da Federação no qual realizado o negócio e no qual que reside o autor e possui agência a instituição financeira ré." "Com efeito, a situação descrita transcende a natureza privada da competência territorial em análise, alcançado índole de ordem pública." (Grifos) 7. No mesmo sentido, cita-se, ainda, ementa de julgado da Terceira Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. AÇAO DE COBRANÇA. DOMICÍLIO DAS PARTES E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz dos Juizados pode declinar de ofício de sua competência quando ficar evidenciada a escolha aleatória e injustificada de forum non conveniens, que se caracteriza pela inexistência de conexão com a territorialidade do juízo, em violação ao princípio do juiz natural e aos critérios que regem a Lei 9.099/95, cuja essência é a busca por processos mais céleres, mais eficazes e processualmente mais econômicos. 2. A Nota Técnica 8 do Centro de Inteligência do TJDFT traça importante diagnóstico sobre o tema e adverte que "a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento". 3. Referida Nota trouxe a lume também "uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e os limites de gastos orçamentários" e ilustrou a posição com precedentes do próprio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB). 4. Recurso conhecido e não provido." (Ac 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. Esses argumentos somados ao Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis" autorizam a confirmação da sentença que reconheceu a incompetência do foro de Brasília para processar e julgar a causa em que o réu é domiciliado em Taguatinga, o autor, em Vicente Pires, que é também o local de cumprimento da obrigação, figurando a eleição do foro de Brasília como aleatória e sem vínculo com a territorialidade das partes e da obrigação. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem honorários em razão da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1698343, 07107235120228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Desse modo, a aleatória e injustificada eleição do foro pela parte autora permite o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, em face da ofensa ao princípio do juiz natural e violação às regras de distribuição de processos. 9. Ante o exposto, não merece reforma a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] (Acórdão

1699908, 07014194220238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no PJe: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1721388, 07076884920238070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUTOR RESIDENTE EM PACATUBA/CE. ADVOGADO QUE POSSUI ESCRITÓRIO EM FORTALEZA/CE. AÇÃO AJUIZADA EM BRASILIA. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS PASEP EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE FORTALEZA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FILIAL TAMBÉM É CONSIDERADA DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 75, §1º, DO CÓDIGO DE CIVIL. COMPETÊNCIA QUE NÂO PODE ALEATÓRIA E ABUSIVAMENTE SER ESTABELECIDA PELA PARTE. ART. 53, IV, ALÍNEA 'A', CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, para a cobrança de diferenças de valores de PASEP. 1.1. Por meio da decisão agravada, o juiz, acertadamente, declarou a incompetência da 7ª Vara Cível de Brasília para o processamento do feito, bem como determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Pacatuba/CE, onde o agravante reside. 1.2. O agravante pede a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, apesar de residir em Pacatuba/CE, a sede da empresa ré está localizada em Brasília e o ato que efetuou os depósitos de PASEP na conta do autor veio do Distrito Federal. 2. É possível a interposição de agravo contra decisão interlocutória versando sobre declinação de competência, conforme tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1696396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3. O ajuizamento de ação de danos materiais em uma das varas cíveis de Brasília, sem qualquer justificativa plausível, configura, na verdade, burla ao princípio do juiz natural. 3.1 Veja. O princípio do juiz natural foi mencionado expressamente, pela primeira vez, na França, através da Lei 24/08/1790, que determinou no seu artigo 17 do título II que: "A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei". Juiz natural é aquele com competência fixada em lei para processar e julgar a controvérsia levada ao Poder Judiciário. Previsto em nossas Constituições desde 1824 (artigo 179, inciso XII), ainda que nem sempre com as mesmas palavras, ele está explícito na Carta Magna de 1988, que proíbe "juízo ou tribunal de exceção" (artigo 5º, inciso XXXVII), onde se lê que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 3.2. O referido princípio esclarece que existem regras objetivas presentes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para estabelecer a competência jurisdicional, de forma que sejam garantidas a imparcialidade e a independência do magistrado que julgará o feito. 3.3. Precedente: "[...] 3. Não é possível a escolha aleatória que não facilita a defesa da parte protegida pelo ordenamento jurídico, se não houver justificativa plausível, pois isso viola o princípio do juiz natural." (07235063120198070000, Relator: Hector Valverde, 1ª Câmara Cível, DJE: 5/3/2020). 3.4. Doutrina. Ada Pellegrini Grinover sobre o tema: "[...] entre os juízes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja." (in Doutrinas Essenciais Processo Civil: Princípios e Temais Gerais do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116). 4. Não há qualquer obrigatoriedade de a ação ser ajuizada onde se localiza a matriz do Banco do Brasil, pois quaisquer de suas filiais será considerada seu domicílio. 4.1. O artigo 75, §1º, do Código de Civil esclarece que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". 4.2. Precedente: "[...]2. Entende-se que o foro do domicílio do réu não seria somente o local da sede do fornecedor, mas também do domicílio de sua filial." (20150020310525AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6ª Turma Cível, DJE: 1/3/2016). 5. Nos termos do art. 53, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de danos materiais, dentre as quais se insere a ação de reparação de danos materiais para pagamento de diferenças de PASEP. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, porquanto o agravante reside em Pacatuba/CE, e estão localizados em Fortaleza tanto o escritório de seu advogado e quanto a agência do Banco do Brasil, onde ocorreu o saque dos valores. 7. Agravo improvido. (Acórdão 1247401, 07254653720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA (ALEATÓRIA) DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir no estado do Rio de Janeiro/RJ, propôs a presente demanda (pagamento da indenização pelo desfalque supostamente causado em sua conta PIS/PASEP) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Banco do Brasil (agravado) tem sede na capital federal. II. A ausência de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Rio de Janeiro/RJ), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução). III. Conforme recomendações constantes da Nota Técnica 8/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a admissão da "eleição de foro" aleatória não apenas inverteria os valores que norteiam a ordem dos critérios legais de determinação de competência (exclusiva do consumidor), como violaria certas prerrogativas constitucionais, a exemplo do número de juízes na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, inciso XIII), a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inciso II, "d") e a competência dos tribunais (artigo 125, § 1º). IV. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1787654, 07371734520238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA (ALEATÓRIA) DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir no estado do Rio de Janeiro/RJ, propôs a presente demanda (pagamento da indenização pelo desfalque supostamente causado em sua conta PIS/PASEP) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Banco do Brasil (agravado) tem sede na capital federal. II. A ausência de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Rio de Janeiro/RJ), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução). III. Conforme recomendações constantes da Nota Técnica 8/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a admissão da "eleição de foro" aleatória não apenas inverteria os valores que norteiam a ordem dos critérios legais de determinação de competência (exclusiva do consumidor), como violaria certas prerrogativas constitucionais, a exemplo do número de juízes na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, inciso XIII), a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inciso II, "d") e a competência dos tribunais (artigo 125, § 1º). IV. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1787654, 07371734520238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 28/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 101, I DO CDC. ART. 53, III, ALÍNEA "A" E "B" DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexiste correlação do ponto de vista fático ou probatório e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio da autora ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, no qual ocorrem as relações cotidianas entre às partes. 2. Houve evolução jurisprudencial sobre o tema, à qual passo a me filiar, no sentido de que as regras de competência não podem ser utilizadas de forma aleatória para escolher o foro competente tendo outros objetivos senão aqueles protegidos pela lei, subvertendo sua função. 3.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. Diante dessa situação factual, há de se considerar que, no caso vertente, não há razões para que a ação não tramite no foro do domicílio do consumidor (CDC, 101, I), mesmo local onde localizada a sucursal do Banco do Brasil onde toda a relação jurídica entre as partes ocorreu, consagrando, também, o art. 53, III, alínea b do CPC. 6. Ressalto que o entendimento não traz nenhum prejuízo ao agravante, posto que o trâmite processual na Comarca de seu domicílio tende a assegurar, de forma ainda mais eficaz, o acesso à justiça, a produção de provas e a realização dos atos processuais. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1753424, 07084398420238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1752408, 07221748720238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. A discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da ação possui aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, razão pela qual admite-se a interposição do agravo de instrumento sob a ótica da tese de taxatividade mitigada. 2. Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 3. A questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1684255, 07049859620238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. ALEATORIEDADE DO FORO ELEITO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de conhecimento, declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos à comarca de Mâncio Lima/AC, local do domicílio da autora e onde haveria sido realizado o saque dos valores do PASEP discutidos na lide. 2. Se é inconteste que a Lei n. 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, no particular, verifica-se que o banco réu, por força de determinação legal, atua apenas na qualidade de mero depositário de valores vertidos pelo empregador da autora à conta vinculada ao PASEP, não se enquadrando ao conceito de fornecedor do art. 3º do CDC. Precedentes deste e. Tribunal. 3. A competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado, no caso analisado, escolha abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e, desse modo, deve ser juridicamente considerada. 4. Na hipótese, a autora reside no município de Mâncio Lima/AC e a sua conta bancária, na qual aponta a ocorrência de desfalques do PASEP, é vinculada à agência localizada no mesmo município. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal. 5. O art. 53, III, a e b, do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. 6. A situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva e sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e a não aplicação do enunciado n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos da aludida súmula. Precedentes deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1695428, 07015926620238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIR CONTAS. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO REQUERIDO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. 1. A regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica somente tem aplicabilidade se a causa não envolver transação realizada especificamente com uma filial, agência ou sucursal, pois, nessa situação, incide a hipótese do art. 53, III, alínea "b", do CPC. 2. A prerrogativa da escolha de foro pelo consumidor não autoriza a escolha aleatória da competência, sob pena de se chancelar o abuso do direito de defesa, com prejuízo à organização judiciária da Corte escolhida. 3. Verificada a arbitrariedade da escolha do foro, pode-se e deve-se declinar a competência de ofício, como expressão inclusive dos princípios do juiz natural e da economia e da celeridade processuais. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1709894, 07106578520238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no PJe: 28/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades disponibilizadas para o acesso a esta jurisdição, principalmente pelo PJe e pelas custas ínfimas que são cobradas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 3. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 4. O foro da agência vinculada a conta do PASEP e o do local onde a parte autora mora é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1760099, 07192397420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2023, publicado no PJe: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Constatada a escolha aleatória de foro, admite-se também a remessa dos autos ao local do domicílio da parte Autora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1776880, 07350888620238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2023, publicado no PJe: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA

COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobremodo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1734804, 07162189020238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2023, publicado no DJE: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TEMA 1.150. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. MÁ GESTÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. 1. O Tema Repetitivo 1.150, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese sobre aplicação do prazo decenal na ação de ressarcimento proposta para apurar desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. 2. O Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação da Lei Complementar nº 8/1970, motivo pelo qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. 3. Embora a parte agravante tenha escolhido esse foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexiste correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista. 4. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Determinação de redistribuição do processo de origem. (Acórdão 1792408, 07079582920208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2023, publicado no PJe: 12/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais razões, com fulcro nos precedentes acima citados, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapagipe/MG, à qual deverão ser redistribuídos os autos. Encaminhem-se os autos do processo eletrônico, mediante as anotações e comunicações pertinentes. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0734307-61.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. A: PARREIRA COM DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s).: DF62712 - EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. R: PARREIRA COM DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s).: DF62712 - EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734307-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., PARREIRA COM DE PNEUS LTDA - ME REQUERIDO: PARREIRA COM DE PNEUS LTDA - ME REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença dos embargos à monitória opostos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO

N. 0734764-19.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENTERTAINMENT ONE UK LIMITED. Adv(s).: SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA, SP54416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA, SP173541 - ROGERIO GOMES GIGEL. R: BSB FOCO COMERCIO, ESTAMPARIA E PRUDUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL PAULINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734764-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENTERTAINMENT ONE UK LIMITED EXECUTADO: BSB FOCO COMERCIO, ESTAMPARIA E PRUDUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte ré apresenta impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Da leitura do parágrafo 1o do art. 133, NCPC, extrai-se que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei", que são, na presente demanda, pela leitura do art. 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial". Depreende-se da documentação juntada aos autos Ocorre que, o encerramento irregular de empresa e a ausência de bens penhoráveis não são causas bastantes, por si só, para desconsideração da personalidade jurídica, necessário comprovação de fatos abuso de personalidade com fins ardilosos, inclusive nesse sentido tem decidido o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGADO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA DEVEDORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O LEVANTAMENTO EPISÓDICO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. ABUSO DE DIREITO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. PRETENDIDA INCURSÃO NO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, do CPC, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, entendido aquele como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Por sua vez, a confusão patrimonial pode ser entendida como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, em especial quando houver o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, a transferência de ativos ou de passivos, sem efetivas contraprestações ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. 2. As alegações de dissolução irregular da sociedade empresária, bem como de ausência de localização de bens da devedora, não são suficientes para configurar desvio de finalidade, devendo haver a comprovação de outras situações que demonstrem a intenção dos sócios de utilizar da pessoa jurídica para lesar seus credores ou cometer atos ilícitos. 3. Caso concreto em que os documentos que instruíram o pedido de desconsideração de personalidade jurídica na instância de origem não eram indicadores de claros indícios de fraude, mas apenas de dissolução irregular da sociedade. Apenas após rejeitado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é que o ora agravante cuidou de trazer aos autos elementos que, segundo entende, são demonstradores de claros indícios de fraude praticados pelo sócio da empresa executada. Contudo, a análise de tais documentos nesta instância recursal, ao cabo, implica indevida supressão de instância, porque, tardiamente juntados ao processo de referência, sequer foram analisados pelo juízo de origem ou considerados na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1839337, 07164189720238070000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 17/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se vê, é obrigatória a demonstração

inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo ser adotada apenas quando demonstrados, mediante elementos robustos, os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam abuso da estrutura da pessoa jurídica face ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial, o que não se deu na hipótese vertente. Pelo exposto, por não vislumbrar o cumprimento do determinado no parágrafo 1º do art. 133, bem como do art. 50 do Código Civil, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Fica, desde já, determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC, por falta de bens penhoráveis. Ultrapassado um ano, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0735314-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERLAINE GONCALVES CLAUDINO. Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: VP COMERCIO DE PISCINAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGUI WORLDWIDE PISCINAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735314-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERLAINE GONCALVES CLAUDINO REQUERIDO: VP COMERCIO DE PISCINAS LTDA, IGUI WORLDWIDE PISCINAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É abusiva a eleição de foro sem a observância dos critérios previstos no CPC. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c danos materiais e morais devidas pela ré à autora, que se localiza em Vicente Pires/DF. Nenhuma das partes reside ou está localizada em Brasília/DF. A obrigação não deve ser cumprida aqui. Em suma: abusiva a previsão sem que a lide tenha qualquer ponto de contato com o território eleito. Quanto a isso, tem-se decidido: ?1. Ainda que a eleição de foro possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A distribuição aleatória de ações, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afrontar própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 3. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por interessados em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, além de demonstrar hipótese de abuso no direito de eleição de foro é capaz de constatar que há afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 4. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 5. O ajuizamento de demandas no TJDFT discutindo relações jurídicas realizadas por empresas estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido.(Acórdão 1666271, 07325576120228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 7/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ao exposto, declaro ineficaz e abusiva a previsão de eleição da Circunscrição Especial de Brasília e declino da competência em favor do juízo competente da Circunscrição de Águas Claras/DF, para onde os autos deverão, com as cautelas de estilo, ser redistribuídos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

N. 0735613-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA. A: ERICA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735613-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA, ERICA MARTINS DA SILVA REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória, cuja parte autora seria pessoa residente e domiciliada em Aparecida de Goiânia/GO, conforme qualificação apontada na inicial. Por sua vez, o réu possui domicílio em Guará/DF, local que possui circunscrição própria. Outrossim, a obrigação deveria ser cumprida em Goiânia/GO, local de onde partiu o serviço contratado pela autora. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já asseverou ser inadmissível a escolha aleatória de foro, afastando, em recentes precedentes, a aplicação da Súmula 33, nas hipóteses em que se verifica que a ação teria sido ajuizada em local que não seria nem o do domicílio do autor, nem do réu, tampouco o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Colham-se, dentre vários outros, os julgados que espelham o atual posicionamento da Corte Superior: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).? O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na mesma linha, vem, por suas Câmaras, observando a jurisprudência fixada pelo STJ, Corte constitucionalmente incumbida de uniformizar a jurisprudência nacional, para coibir as situações de escolha aleatória, pelo patrono da parte, a fim de evitar a ofensa ao Juiz Natural: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de execução. (Acórdão 1330724, 07056603020218070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/4/2021,

publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA E VARA CÍVEL DO GUARÁ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. LIDE AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO. SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuide de regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido à parte escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as circunscrições judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Tendo a ré sede em região administrativa abarcada pela Circunscrição Judiciária de Brasília, sem constar foro de eleição, não se verificando razões plausíveis para o ajuizamento da execução de título extrajudicial na Circunscrição Judiciária do Guará, correta a decisão que, de ofício, declina da competência para processá-la, encaminhando-a ao local do domicílio da ré, em prestígio da regra geral de fixação de competência territorial, na medida em que a ação foi proposta em foro que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1300051, 07401138520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o SGCV - Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos, onde está situado o réu, integra a Região Administrativa do Guará ? RA X, consoante art. 10, III, da Lei Complementar Distrital nº 733/2006 (Dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará ? RA X). O art. 1º da Lei Distrital nº 6.908/2021 alterou a nomenclatura do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos ? SGCV, que passou a se chamar ?Superquadra Park Sul ? SQPS?. Tal alteração não modificou o fato de que o aludido setor está inserido na Região Administrativa do Guará ? RA X. E, nos termos do art. 2º da Resolução nº 15/2014, do Tribunal Pleno do TJDFT ?A competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreenderá a região administrativa do Guará (RA X)?. Depreende-se, portanto, que o local de domicílio do réu encontra-se sob a jurisdição da Circunscrição Judiciária do Guará. Nessa toada, considerando que a parte requerida é domiciliada no Guará/DF, determino a remessa do processo para a referida circunscrição para uma de suas Varas Cíveis. Cumpra-se, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0727227-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s).: PE33459 - MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: ERIK FERNANDO PAIM NASCIMENTO. Adv(s).: DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727227-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A REU: ERIK FERNANDO PAIM NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedido condenatório, proposta por Picpay Instituição de Pagamento S/A em face de Erik Fernando Paim Nascimento. Afirma a autora que presta serviços de pagamento por meio de aplicativo instalável em aparelhos celular, inclusive mediante cadastro de cartão de crédito. Alega que o réu realizou diversas operações semelhantes, mas depois houve contestação pelo titular do cartão de crédito cadastrado pelo réu, de sorte que o banco excluiu das faturas o valor pago por si a terceiros. Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação sustentando ausência de prova do alegado, mesmo porque com a inicial a autora se limitou a juntar ?memória de cálculo feita em documento word, ou seja, de forma unilateral, sem que haja sequer logotipo, autenticação e/ou outra forma de comprovar que referido documento seja de fato existente e não simplesmente ?fabricado?. Ao que parece, Excelência, a parte autora inseriu valores e datas a seu bel prazer, sem qualquer documento que efetivamente comprovasse seu suposto direito.? Após dilação probatória os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Este Juízo é incompetente para o conhecimento e processamento desta ação. É que dada as condições do acima relatado, verificando que nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Especial de Brasília, não há qualquer justificativa legal para que se escolha aleatoriamente o Juízo onde gostaria que sua ação fosse processada, porquanto existem regras processuais claras que definem a competência territorial. Ainda que se pudesse cogitar do foro ser o local de cumprimento da obrigação, não há qualquer indicativo de que esta Circunscrição seja o local de cumprimento da obrigação que pretende o autor seja adimplida. Ademais, dada a relação de consumo existente, o foro competente é do domicílio do réu. O Colendo Superior Tribunal de Justiça não é refratário a esse entendimento, e vem entendendo reiteradamente que, em se tratando de relação de consumo (como é o caso destes autos), a competência do foro do domicílio do réu assume caráter absoluto, e prevalece inclusive sobre eventual estipulação de foro de eleição, livremente adotada pelas partes, já que se trata de inegável questão de ordem pública. Também por isso, e a fim de evitar a burla à legislação vigente, admite-se a possibilidade de reconhecimento da incompetência "ex officio" e em qualquer grau de jurisdição, tal como se colhe dos seguintes julgados: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. FORO DE ELEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE DOMICILIADO O DEVEDOR ACARRETA-LHE NOTÁVEIS DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. AÇÃO QUE SE INICIA COM A APREENSÃO DO BEM E QUE TEM EXÍGUO PRAZO DE DEFESA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO E RECONHECIMENTO DE QUE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1 E 6 ,VIII), POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33" (STJ; Resp n 159.931/SP; 3 Turma; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJU 7.6.99, v.u.). "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO DA SUM. 33/STJ. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade no acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. III - (...). IV - A Segunda Seção, na sessão de 13 de maio do corrente ano, houve por bem definir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício pelo juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento" (STJ, RESP n 156.561/SP, 4a Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21/09/98; v.u.). O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de seu lado, também vem orientando sua jurisprudência no mesmo sentido, sendo de relevo apontar, nesse passo, o julgado de seguinte teor: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DL 911/69. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. PREDOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ, OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE AUTOMOTORES COM A GARANTIA FIDUCIÁRIA DO DECRETO-LEI 911/69 ESTÃO SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI.8.078/90), QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM JUÍZO (ART., 6º, VIII). TRATA-SE, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE OS JUÍZES PODEM E DEVEM CONHECER E PROCLAMAR DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES." (TJDF - CCP 27038/99 - DF - 1a Câmara Cível - Rel. Des. Waldir Leôncio Junior - j. 10.11.99 - v.u.). Do exposto, declino a competência, em favor de uma das Varas Cíveis de Ceilândia/DF, local de domicílio do réu. Encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0736614-51.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAUNEY CALDEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF79399 - TULIO MARQUES CHAMICO ARAUJO PINHEIRO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON

DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736614-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAUNEY CALDEIRA DE MOURA EXECUTADO: VANESSA BARBOSA MARTINS, INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 495, do CPC, a hipoteca judiciária independente de decisão judicial e deve ser obtida mediante diligências da parte. Ainda que não o fosse, já houve adoção de medidas antecipatórias no curso da fase de conhecimento, e estas são incompatíveis com a execução. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos deduzidos como urgentes. Emende-se para acostar planilha de cálculo do débito, bem como esclarecer a atual fase do processo principal. Prazo: 15 dias sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

N. 0710838-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTESE SQN 205 BLOCO E. Adv(s).: DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: ANDERSON CARLOS LINDENBERG. Adv(s).: DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710838-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTESE SQN 205 BLOCO E EXECUTADO: ANDERSON CARLOS LINDENBERG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Para fins de organização dos presentes autos, primeiramente, passo à análise dos Embargos de Declaração de ID 198159504. É o relato do necessário. A parte exequente opôs Embargos de Declaração em face da Decisão de ID 198159504, que determinou a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 33.026 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (certidão ID 198024323). Sustenta que: ?...a r. decisão de ID 198159504, ao apreciar o pedido do exequente, deferiu apenas a penhora dos direitos aquisitivos da unidade, em que pese o pedido tenha sido do próprio imóvel.? Contrarrazões foram apresentadas em ID 204436021. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que foram interpostos no prazo e forma adequados. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. OMISSÃO A omissão que autoriza o provimento dos embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que devem ser reguladas na decisão, ou quando o Juízo deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. CONTRADIÇÃO A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. OBSCURIDADE A obscuridade ocorre quando a decisão carece de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva, remanescendo dúvida sobre o que está exposto. ERRO MATERIAL O erro material, por sua vez, refere-se a um equívoco evidente e incontestável, geralmente relacionado a aspectos formais do julgamento, como a numeração de processos ou erros de digitação. Os embargos de declaração são espécie de recurso de natureza vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Logo, a afirmação de que a decisão padece de algum desses vícios é pressuposto de admissibilidade do recurso; a efetiva existência do vício constitui o mérito do recurso. No caso em apreço, o embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A Decisão de ID 198159504 não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração. Os embargos opostos pela parte exequente revelam, na verdade, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos declaratórios para tal fim, por incompatibilidade técnica. Ademais, a decisão embargada encontra-se redigida de forma clara e técnica, sem vícios que justifiquem a sua modificação. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados pela parte embargante e mantenho incólume os termos da decisão atacada. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Preclusa a presente Decisão, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora (ID 202186999) e petições IDs 206325930 e 208027829. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0734794-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARITA RIBEIRO RAFAEL. Adv(s).: DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI. A: V. R. R. D. M.. A: C. R. R. D. M.. Adv(s).: DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI; Rep(s).: MARITA RIBEIRO RAFAEL. R: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES. Adv(s).: SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF60574 - JANE FABIOLA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734794-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARITA RIBEIRO RAFAEL, V. R. R. D. M., C. R. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARITA RIBEIRO RAFAEL REU: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Todos os esclarecimentos já foram prestados por esse Juízo na decisão de id 205618193. Logo, nada a prover quanto ao pleito de id 207209360. Eventual inconformismo quanto ao teor do ato judicial deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0710427-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710427-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. REQUERIDO: IMPERIO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. No caso sob análise, o autor possue domicílio no ? SGCV Sul, Lote 09, Park Design, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.215-100". O SGCV - Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos integra a Região Administrativa do Guará ? RA X, consoante art. 10, III, da Lei Complementar Distrital nº 733/2006 (Dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará ? RA X). O art. 1º da Lei Distrital nº 6.908/2021 alterou a nomenclatura do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos ? SGCV, que passou a se chamar ?Superquadra Park Sul ? SQPS?. Tal alteração não modificou o fato de que o aludido setor está inserido na Região Administrativa do Guará ? RA X. E, nos termos do art. 2º da Resolução nº 15/2014, do Tribunal Pleno do TJDFT ?A competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreenderá a região administrativa do Guará (RA X)?. Depreende-se, portanto, que o local de domicílio do autor encontra-se sob a jurisdição da Circunscrição Judiciária do Guará. Ademais, a parte ré está domiciliada na Ceilândia/DF. De um lado, é certo que existe a possibilidade de escolha pela parte autora acerca da circunscrição/comarca em que proporá a demanda (o denominado "forum shopping"), mas esta faculdade está limitada pela lei processual ("forum non conveniens", doutrina usada como freio às escolhas abusivas), sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Sobre o tema, colho excertos da Nota Técnica nº. 8/2022 elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -CIJDF, órgão administrativo que apresenta recomendações de macroestratégias de tratamento adequado de conflitos massivos. Veja-se: ?Com efeito, o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil estabelece como competente o foro do lugar. (...) não há ordem legal expressa de prioridade ou hierarquia em relação ao foro. Entretanto, isso não significa que exista livre escolha para a parte autora ou que a escolha possa ser aleatória, sem que sejam observados os chamados fatores de ligação entre a causa e o foro. Caso contrário, bastaria que a legislação estipulasse que a escolha do foro é livre para a parte autora, como aliás o fez no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que deixa claro nas hipóteses de ações de responsabilidade civil envolvendo o consumidor: ?a ação pode ser proposta no domicílio do autor?. Note-se que o uso do verbo, em seu tempo verbal, pelo legislador (?pode?) indica

uma livre escolha, ao contrário do inciso III do artigo 53 do CPC, no qual consta claramente uma imposição ?é competente o foro?. A primeira alínea traz como competente o foro da sede na ação em que que for ré pessoa jurídica. Entretanto, a sua interpretação e aplicação não pode se dar de forma isolada das demais alíneas do inciso III do art. 53 do CPC. Com efeito, não existe prevalência ou preferência do foro da sede da empresa em relação às demais, caso contrário, não haveria qualquer sentido em estabelecer outras regras de competência para pessoas jurídicas. Isso porque toda pessoa jurídica necessariamente possui uma sede. Ao contrário, se essa previsão for subsidiária, ou seja, aplicável quando não incida nenhuma outra regra de competência, o sistema se completa e se mantém coerente, principalmente com referência ao conceito de domicílio da pessoa jurídica. A partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende se que, a regra contida na alínea ?b?, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ?a?, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.? ? (...) é certo que a competência territorial é relativa e, por isso, resguarda normas de interesse privado, porém, ela não está totalmente disponível a critérios pessoais (e muitas vezes arbitrários) do autor. E, a propósito do tema, vale destacar importante advertência contida na jurisprudência do TJDFT, no sentido que ?a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (Acórdão 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 330/457).? Chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento. Esclareça a parte autora os seguintes pontos, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0706384-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE ORTEGA DE BAERE. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706384-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE ORTEGA DE BAERE REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto ao(s) pedido(s) de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento da causa. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Preclusa, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juíza de Direito Substituta

N. 0733870-83.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JS COMERCIO DE PISOS E CHAPAS DE GRANITOS LTDA. Adv(s).: ES7933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA, ES17416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN, ES7076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO. R: BERT ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733870-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JS COMERCIO DE PISOS E CHAPAS DE GRANITOS LTDA EXECUTADO: BERT ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial fundamentada nos artigos 784 e 798 do CPC. Nos termos do art. 2º, inciso I da Resolução nº 11/2012 deste Tribunal, declino da competência ao juízo de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juiz de Direito Substituta

N. 0714756-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE HENRIQUE MILHOMEM DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714756-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE HENRIQUE MILHOMEM DA SILVA SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao saneamento do feito. A segunda requerida arguiu a falta de interesse de agir e impugna o valor da causa. Da falta de interesse processual Segundo a teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos abstratamente, por uma simples análise da petição inicial, partindo-se do pressuposto de que os fatos narrados pela parte autora, são verdadeiros. O interesse de agir se traduz no binômio necessidade e utilidade, no caso dos autos, verifica-se que a tutela jurisdicional buscada pelo autor, é útil, na medida em que tem aptidão para proporcionar um proveito em sua esfera jurídica, assim como, é necessária, pois o Poder Judiciário, neste caso, se apresenta como a última trincheira para a busca da tutela jurisdicional ou a busca da tutela ou da tutela do direito, como queiram. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora. Da impugnação ao valor da causa Ao contrário do alegado pelo segundo requerido, encontra-se correto o valor da causa, visto que se trata do total pretendido a título de danos morais e materiais, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0716713-97.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA, DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA. R: INNOV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CLERISTON SANCHES DE FREITAS. R: RUBINELA LOPES VIANA. Adv(s).: GO4249700 - PAULO ROBERTO RORIZ MEIRELES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716713-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: RPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: INNOV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLERISTON SANCHES DE FREITAS, RUBINELA LOPES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Passo a sanear o feito. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas no feito e oportunizadas às partes

produzirem. Quanto à preliminar arguida pela ré. A respeito da exigência de caução, sobreleva notar que a jurisprudência tem admitido a sua dispensa, uma vez configurada a mora do locatário, tendo em vista que ainda exigir do locador o depósito de 03 meses de aluguel pode findar por piorar sua situação, de modo que se torna razoável a sua dispensa diante da demonstração da mora da parte ré. Sobre o tema:"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO. DESOCUPAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO CONTRATO. CAUÇÃO NO VALOR DE TRÊS ALUGUÉIS. ART. 59, §1º DA LEI 8.245/91. SUBSTITUIÇÃO PELA PRÓPRIA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível o oferecimento dos alugueres em atraso como caução para conceder a desocupação liminar do imóvel, com base no art. 59, §1º, da Lei de Locações (8.245/91). 2. Doutrina. Sylvio Capanema de Souza, em sua obra A Nova Lei do Inquilinato Comentada (1993), verbis: "Ora, é verdadeiramente absurdo que o locador, já tão prejudicado pelo inadimplemento do locatário, quanto ao seu dever de pagar os alugúeis e encargos, ainda tenha de prestar caução, que pode chegar ao valor de dezoito meses de aluguel, para despejá-lo. A disposição, que chega a ser iníqua, virá premiar o contratante inadimplente, em detrimento do inocente, que já sofreu grave lesão patrimonial". 3. Precedente da Casa. (...) 1. Em execução provisória de ação de despejo por falta de pagamento, admite-se que o locador dê em caução os aluguéis em atraso. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. (...). 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (20100020117403AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJE: 20/10/2010, pág. 100). 4. No caso, o contrato de locação de imóvel residencial não possui garantia e a ação de despejo se funda na ausência de pagamento, sendo que a dívida supera o valor de três meses de aluguel. 5. Recurso provido. (Acórdão n.890551, 20150020148158AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93)" Destarte, foi deferido o pedido de liminar, independentemente da exigência de caução. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que decorreu o prazo de desocupação voluntária sem cumprimento da medida, expeça-se mandado de despejo compulsório. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

INTIMAÇÃO

N. 0734830-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP178445 - ADRIANA APARECIDA TAVARES DE AQUINO. R: MARCOS ANTONIO TARDOQUE MIGUELAO. Adv(s).: SP407619 - LEONARDO MEDEIROS FACHINETTE, SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734830-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS APELADO: MARCOS ANTONIO TARDOQUE MIGUELAO CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte AUTORA / RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0716523-37.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: QUEST TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716523-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: QUEST TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. em face de QUEST TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. A parte autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Houve, portanto, a perda do objeto e, consequentemente, não mais remanesce o interesse de agir da parte autora ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726804-52.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOLIDARIEDADE. Adv(s).: DF36652 - NATHALIA OLIVEIRA ALVARES, DF0028438A - RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA. R: A. R. FERNANDEZ GRAFICA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS FERNANDEZ NIETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726804-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOLIDARIEDADE DENUNCIADO A LIDE: A. R. FERNANDEZ GRAFICA LTDA., ANDRE LUIS FERNANDEZ NIETO CERTIDÃO Certifico que os mandados enviados por A.R's foram devolvidos sem cumprimento. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0739225-50.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA, DF57536 - LUCIANA CARNEIRO MARTINS. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739225-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: A. N. D. F. D. B. D. B. REQUERIDO: T. C. S. CERTIDÃO Processo sentenciado por desistência (Id 104267944), com trânsito em julgado em 09.11.2021 (Id 108237230). Autos arquivados desde 15.12.2021. Custas recolhidas. Reativados. Advogado da requerida (CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO) cadastrado, registrou ciência de ato em 24.10.2022. Reiteração de pedido de habilitação, reativando os autos. Empresa parceira. DE ORDEM, intimo o causídico (via DJe e a requerida - via sistema), para que, no prazo de 5 dias, esclareçam a finalidade da habilitação (já disponível) ou requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem (novamente) os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

N. 0742133-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME - ME. Adv(s).: DF74355 - IURY DA SILVA OLIVEIRA, DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. T: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742133-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME - ME CERTIDÃO Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntada automática de comprovante de depósito judicial (Id 204526655). DE ORDEM, intimo o credor (advogado/escritório) para que, no prazo de 5 dias, informe se dá quitação à obrigação, advertindo-o de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

N. 0703520-10.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROMOVE SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA. Adv(s).: PE31441 - JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0703520-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA REU: PROMOVE SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos seguintes termos (ID 189228112): ?Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10%, do valor atribuído à causa. O julgado do recurso de apelação interposto teve o seguinte acórdão (ID 205052776): ?Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Honorários advocatícios majorados em grau recursal em 1% (um por cento), totalizando 11% do valor da causa, em desfavor da apelante?. Trânsito em julgado em 17/7/2024, ID 205052782. Decido. Recebo o pedido de cumprimento de sentença (ID 205996787), eis que instruído com a planilha de cálculo. Altere-se a classe processual e, se o caso, faça-se a inversão dos polos. Exequente isento do recolhimento de custas, eis que atuou na qualidade de Curador Especial. Intime-se o réu, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o autor para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o autor para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

N. 0725929-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA ROCHA GUTIERREZ. Adv(s).: DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725929-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANA ROCHA GUTIERREZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

MANDADO

N. 0741986-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741986-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUSA REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao advogado, RICARDO VICENTE DE PAULA - OAB MS15328, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717380-83.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SUZANE DE SOUSA LIMA NASCIMENTO. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: PRESIDENTE DA NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura eletrônica. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juiz de Direito Substituta

N. 0712613-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: CATIA DANIELE CARDOSO DA PAIXAO. Adv(s).: DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA, DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da lide, conforme art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, metade pra cada réu, observada, porém, a gratuidade anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0728920-65.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: GILSON FREITAS VILACA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito e para, com fulcro no § 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, consolidar a propriedade plena e posse do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. Em consequência, resolvo do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Promova-se baixa na inscrição no RENAJUD, imediatamente. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o § 2º do art. 85, CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juiz de Direito Substituta

N. 0742623-63.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. A: NORIKO HIGUTI. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ELIZIO SEBASTIAO DOS SANTOS ARGUELLO. R: MARIA AUXILIADORA NICOLI ARGUELLO. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742623-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXEQUENTE: NORIKO HIGUTI REQUERIDO: ELIZIO SEBASTIAO DOS SANTOS ARGUELLO, MARIA AUXILIADORA NICOLI ARGUELLO SENTENÇA Instaurada a fase de cumprimento de sentença, as partes chegaram a uma composição quanto ao pagamento do débito de forma parcela nos termos expostos na petição de Id 209025619. Atento à regra do art. 494 c/c art. 139, inciso V, ambos do CPC, não há óbice para a homologação de acordo, mesmo após a prolação de sentença. Nesse sentido, entende o TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO ACORDO. APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE.1. O artigo 463 do CPC em sua nova redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005 impõe harmonia e coerência ao sistema eis que o Magistrado, aosentenciar, em verdade, não cumpre e acaba o ofício jurisdicional eis que, na atual sistemática, a sentença simplesmente instaura a fase executiva do processo e o Juiz profere diversos atos jurisdicionais posteriores à sentença. 2. Inexiste óbice para que acordo noticiado pelas partes não seja homologado pelo Juiz processante, após a prolatação da sentença, na medida em que tal ato, ratifica o que

acordado e decidido pelas referidas partes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido" (Acórdão n.841428, 20140020277585AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 461) A avença de id 209025619 encontra-se assinada eletronicamente pelo advogado da demandada e foi juntada pelo advogado do demandante que ratificou os seus termos (ID 209190603) tendo ambos poderes para transigir conforme procurações de id 175137107 e 182157614. Ante o exposto, homologo a transação referida de id 209025619, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição, ficando os executados responsáveis pelo recolhimento das custas finais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA Juiz de Direito Substituta

12ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713493-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. R: GILKA GONCALVES DE SOUZA. R: MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s).: DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA, DF21037 - MARCIO PINA MARQUES, DF68631 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA GOMES, SP237408 - THIAGO SANDOVAL FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713493-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE REQUERIDO: GILKA GONCALVES DE SOUZA, MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0715542-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELVIA MARIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF65222 - WANESSA FIGARELLA CANDIDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715542-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELVIA MARIA TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0701296-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO HENRIQUE VILLAFANE RIBEIRO. Adv(s).: DF0040385A - NILTON HAMANN. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68420 - MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACIOLLY. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. T: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: DF0049418A - MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701296-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILLAFANE RIBEIRO EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, CONSTRUTORA ATLANTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, fica o credor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, a informar acerca da resolução da penhora do imóvel inserida nos autos nº nº 0733942-80.2018.8.07.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Brasília DF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0716106-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABER IRIA MATIAS. A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s).: GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: CONDOMINIO DO BL G DA SHCGN 704. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Erro de intepretao na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0716106-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABER IRIA MATIAS, PATRICK FABER BARBOSA MATIAS REU: CONDOMINIO DO BL G DA SHCGN 704 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora/exequente anexou aos autos os embargos de declaração. Com espeque na Portaria nº 02/2023, fica a parte ré/executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0729384-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO ABREU OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: MAILSON ALVES RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0729384-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO ABREU OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MAILSON ALVES RABELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, promovi o desbloqueio dos valores, conforme comprovantes anexos. Assim, nos termos da decisão de ID 209742157, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0035707-69.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANPLAN - COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - ME. Adv(s).: DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS84740 - HENRIQUE DE DAVID, SP335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON, SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. T: LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Erro de intepretao na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0035707-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANPLAN - COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - ME EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se ambas as partes, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0736467-25.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou petição ID 209846684. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à proposta de honorários, bem como da data indicada, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041542-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: JEANNE NICOLAS BONVAKIADES. Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA, DF74688 - LUISA HELENA QUINTILIANO; Rep(s).: OCTAVIO AUGUSTO QUINTILIANO. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Erro de intepretao na linha: '': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0041542-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou petição. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0020305-74.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45984 - DEBORAH REGINA SAID SILVA, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Erro de intepretao na linha: '': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0020305-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RDR CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA. EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que foi juntada petição pela parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0721261-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ZORAIDE DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0721261-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: ZORAIDE DE SOUSA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos (ID 209689758). Certifico, ainda, que cadastrei/conferi no sistema informatizado o nome do(a) advogado(a) da parte ré. Nos termos da Portaria nº 2, de 31/01/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0700978-39.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE COSTA DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700978-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE COSTA DE SOUZA ROCHA EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, fica o credor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, a promover o andamento do feito. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0704807-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARIA O. SANTOS - CENTRAL DE MANUTENCAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704807-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA EXECUTADO: MARIA O. SANTOS - CENTRAL DE MANUTENCAO - ME, MARIA OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0028789-78.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA, DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. R: FRANCISCO UILAME ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0028789-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: FRANCISCO UILAME ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0707940-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL LYCURGO LEITE. Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s).: DF13694 - MARIO BATISTA; Rep(s).: VINICIUS QUINTAS DE SOUSA. Número do processo: 0707940-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL LYCURGO LEITE EXECUTADO ESPÓLIO DE: SONIA MATHIAS QUINTAS REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS QUINTAS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0047436-63.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, GO46691 - ADRIANNE VIEIRA ALVES PITTA, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ELIETE DE MOURA LIMAO. R: MAURO DA COSTA LIMAO. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Número do processo: 0047436-63.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ELIETE DE MOURA LIMAO, MAURO DA COSTA LIMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0014951-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, DF43323 - LIVIA CAROLINE TEIXEIRA MACHADO COSTA, DF48161 - KELY CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA. R: PAULO ANDRE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014951-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC,

ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0030726-75.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - CONFEDERACAO DE COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Número do processo: 0030726-75.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXECUTADO: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - CONFEDERACAO DE COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0726558-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. R. F.. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA; Rep(s).: BRUNO GOMES FARIA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Erro de intepretao na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0726558-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO GOMES FARIA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré/executada anexou aos autos os embargos de declaração. Com espeque na Portaria nº 02/2023, fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0041300-79.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALBERICO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CATANHEDE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARY RODRIGUES BORGES. A: AGUSTINHO BATISTA DOS SANTOS. A: DIVA SILVA. A: FELIPE SALOMAO. A: GENESIO FRUTUOSO GUEDES. A: JORGE QUIRINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: JOSE CARLOS MORAES. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA; Rep(s).: AUGUSTA DE JESUS MENEZES MORAES. A: JOSE DE RIBAMAR GUSMAO. A: JOSE DE RIBAMAR MORAES REGO. A: JOSE RIBAMAR PEREIRA E SILVA. A: MARIETA SOUSA ANDRADE. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. A: OLIMPIO PEREIRA DE SA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA; Rep(s).: OLIVIA SILVA SA. A: OLINDINA DE SOUSA DANTAS. A: TERESINHA DE JESUS LIMA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041300-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARY RODRIGUES BORGES, AGUSTINHO BATISTA DOS SANTOS, DIVA SILVA, FELIPE SALOMAO, GENESIO FRUTUOSO GUEDES, JORGE QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE DE RIBAMAR GUSMAO, JOSE DE RIBAMAR MORAES REGO, JOSE RIBAMAR PEREIRA E SILVA, MARIETA SOUSA ANDRADE, OLINDINA DE SOUSA DANTAS, TERESINHA DE JESUS LIMA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE CARLOS MORAES, OLIMPIO PEREIRA DE SA, HAMILTON PEREIRA LOPES, ALBERICO DA SILVA CARNEIRO, ANTONIO FERNANDES DE SOUSA, ANTONIO CATANHEDE PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: OLIVIA SILVA SA, AUGUSTA DE JESUS MENEZES MORAES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato da conta vinculada aos presentes autos. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a preclusão da Decisão de ID 209253261. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0736105-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA MILAGRES BRIGOLINI. A: MILLER AMARAL MACHADO. A: DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. R: PAULO CESAR VIANA OTARAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0736105-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA MILAGRES BRIGOLINI, MILLER AMARAL MACHADO, DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES EXECUTADO: PAULO CESAR VIANA OTARAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, juntei o comprovante de transferência dos valores bloqueados a partir do sistema SISBAJUD para uma conta judicial vinculada ao presente feito, mantida junto ao Banco de Brasília - BRB, a saber: 1) R$ 148,73 - PICPAY BANK (R$ 53,78) ; BTG PACTUAL (R$ 50,94) e NU DTVM LTDA (R$ 44,01) 2) R$ 13,95 - - Banco Santander Total: R$ 162,68 Aguarde-se a confirmação da transferência, via sistema BANKJUS. Sem prejuízo, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, indique conta bancária para a qual pretende a transferência dos valores, ficando desde já autorizada a liberação, observando a Secretaria os poderes atribuídos ao advogado. Inerte, expeça-se alvará de levantamento. Cumprida as determinações anteriores, intime-se a parte credora para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, com a indicação do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Nos termos da decisão de ID 204910355, deve ser ressaltado que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12) Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0705476-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO. Adv(s).: SC46748 - SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO. R: CLAUDIA CIBELE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0705476-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO EXECUTADO: CLAUDIA CIBELE DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, juntei o comprovante de transferência dos valores bloqueados a partir do sistema SISBAJUD para uma conta judicial vinculada ao presente feito, mantida junto ao Banco de Brasília - BRB, a saber: 1) R$ 2.239,32 2) R$ 122,70 Total - R$ 2.452,02 Aguarde-se a confirmação da transferência, via sistema BANKJUS. Sem prejuízo, intime-se o credor para que, no prazo de 05 dias, indique conta bancária para a qual pretende a transferência dos valores, ficando desde já autorizada a liberação, observando a Secretaria os poderes atribuídos ao advogado. Inerte, expeça-se alvará de levantamento. Cumprida as determinações anteriores, intime-se a parte credora para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, com a indicação do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, § 1º, do CPC. Nos termos da decisão de ID 199480306, deve ser ressaltado que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração

dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12) Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0701823-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: MARIA NAUZA LUZA MARTINS. Adv(s).: DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701823-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANE ALVES DA SILVA REU: MARIA NAUZA LUZA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por IVANE ALVES DA SILVA em face de MARIA NAUZA LUZA MARTINS objetivando a resolução do contrato de cessão de direito sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 42552, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, financiado junto à Fundação Banco Central de Previdência Privada ? Centrus. Sustenta que a ré não quitou o preço ajustado e, por isso, é demandada em cumprimento de sentença nº 0707277-22.2021.8.07.0001, em que o credor fiduciário intenta o pagamento do saldo devedor remanescente no importe de R$1.321.145,52. Pleiteia a declaração da resolução do contrato; a retenção do sinal a título de arras; a reintegração na posse do imóvel; e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo tempo em que permaneceu no imóvel, a contar da citação. Por meio da decisão de ID 189866175, foi declarada a conexão entre esta demanda e a que tramita sob o nº 0733120-52.2022.8.07.0001, ajuizada pela ora ré, visando a a adjudicação compulsória do referido imóvel sob a alegação de que pagou integralmente o saldo devedor, adimplindo a obrigação assumida e, portanto, faz jus à transmissão do domínio. Em seguida, os autos foram conclusos para julgamento conjunto. No entanto, após verificar que no cumprimento de sentença nº 0707277-22.2021.8.07.0001 foi proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva referente ao saldo devedor remanescente da alienação fiduciação, a qual ainda não transitou em julgado, e por entender que o deslinde dessa questão influirá necessariamente no julgamento das causas conexas, determinei a suspensão de ambas as ações. Ato seguinte, foi juntada a petição ID 207270265, e a autora comunica que em face dessa decisão fora interposto o AGI 0714184-11.2024.8.07.0000, já transitado em julgado, no qual decidiu-se pela reforma da decisão agravada (ID 189866175), determinando-se o prosseguimento do feito com seu julgamento de mérito, independentemente da resolução a ser conferida ao cumprimento de sentença nº 0707277-22.2021.8.07.000. Embora não tenha sobrevindo aos autos a comunicação formal acerca do julgamento do recurso em tela, verifico que a alegação da autora está devidamente comprovada pelos IDs 207272949 e 207272948. Assim, diante do que fora decidido pela instância recursal, determino que os presentes autos, assim como aqueles que tramitam sob o e 0733120-52.2022.8.07.0001, retornem conclusos para julgamento, observando a ordem em que se encontravam. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo conexo ao presente (0733120-52.2022.8.07.0001). (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0728194-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ CONCEICAO CASTANHEIRO VILLANOVA. Adv(s).: DF23729 - ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728194-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ CONCEICAO CASTANHEIRO VILLANOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença extinto há mais de dois anos (especificamente em 06/02/2022), nos moldes da sentença de ID 114685664. Durante o cumprimento de sentença, o condomínio executado alegou que toda a reforma determinada na sentença já teria sido realizada, tendo apresentado laudos técnicos para demonstrar que todas as irregularidades foram sanadas. Este Juízo determinou a realização de perícia técnica, a fim de perquirir sobre o cumprimento da obrigação (ID 89378707). O expert concluiu (ID 108543335) que: "É possível afirmar que em vistoria realizada por este perito foi verificado que não existem mais vazamentos e conforme o próprio relato da parte autora de que não existe mais vazamentos na cobertura do imóvel. Posterior a realização da perícia é possível afirmar que todos os vazamentos foram solucionados. Quanto ao reparo dos danos causados no imóvel da autora, foi informado ao perito pelas partes que houve uma verba indenizatórios a fim de que a própria autora proceda com os reparos, porém até a data da vistoria a autora não havia efetuado os reparos internos de seu apartamento". A parte exequente foi intimada a dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, voltada à reparação da cobertura do edifício e reservatórios de água necessários para estancar as infiltrações apontadas no laudo pericial, tendo informado, por meio da petição de ID 113090569, que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do processo. Assim, sobreveio a sentença de ID 114685664, que extinguiu o processo em razão de pedido da própria parte credora. Agora, depois de mais de dois anos após a extinção do cumprimento de sentença, comparece aos autos a parte credora, através da petição de ID 207902028, e alega que, na verdade, as infiltrações voltaram a aparecer em seu imóvel, pelo que pede seja novamente instada a executada a cumprir a obrigação de fazer exarada pela sentença exequenda, não tendo sequer juntado aos autos um único documento comprobatório. Registro, desde logo, que não se pode precisar se as novas infiltrações relatadas pela parte autora decorreram, de fato, do não cumprimento da obrigação de fazer ou se, por outro lado, possuem uma outra causa, circunstância esta que somente poderia ser apropriadamente averiguada através de um novo processo, mediante a perfectibilização de eventual prova pericial. Demais disso, houve a produção de perícia técnica neste cumprimento de sentença, a fim de perquirir sobre o cumprimento da obrigação de fazer atribuída à ré, tendo o perito identificado "que não existem mais vazamentos e conforme o próprio relato da parte autora de que não existe mais vazamentos na cobertura do imóvel". A parte autora, inclusive, concordou com o laudo pericial, tendo ela própria pugnado pela extinção do cumprimento de sentença, na forma da petição de ID 113090569. Com isso, por força da preclusão consumativa, considerando que a própria parte autora reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer e, também com fulcro no princípio Venire Contra Factum Proprium, que veda o comportamento contraditório, indefiro o pedido de desarquivamento deste cumprimento de sentença. Arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0744475-53.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CARMEN MORENO CEA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: JUVENCIO COELHO LUSTOSA. Adv(s).: BA45967 - AIMAR BORGES CHAVES FILHO. R: ROMILDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CBU SPE JUAZEIRO S/A. Adv(s).: BA21898 - HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA, BA15003 - ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744475-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CARMEN MORENO CEA EXECUTADO: CBU SPE JUAZEIRO S/A, JUVENCIO COELHO LUSTOSA, ROMILDO GOMES DA SILVA, JUVENCIO COELHO LUSTOSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regra inserta no art. 274, parágrafo único, do CPC, não é aplicável à hipótese vertente, frente ao que foi anteriormente explicitado à parte exequente através da decisão de ID 204576726. Promova a Secretaria, dessa forma, a expedição de precatórias de citação aos endereços constantes dos mandados de IDs 205069350 e 205069351, conforme requerido pela parte exequente de forma subsidiária no ID 208280757. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0731408-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE FATIMA MINHARRO PRADO. Adv(s).: DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731408-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA MINHARRO PRADO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização proposta em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A referente à administração de saldos de conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP da parte autora. O STJ, ao admitir o tema 1.150 dos Recursos Repetitivos, que versou sobre a questão da legitimidade do Banco do Brasil para ações como a presente e sobre a prestação, determinou a

suspensão de todos os processos em âmbito nacional que versassem sobre esse Tema. Entretanto, os recursos representativos da controvérsia no Tema 1.150 dos Recursos Repetitivos foram julgados pela Primeira Seção do STJ em 13/09/2023, DJE de 21/09/2023, de modo que não há óbice na análise da possibilidade de recebimento da petição inicial. DECIDO. Necessária a análise da competência para o processamento da demanda em Brasília, pois a parte autora reside em Araguaína - TO, e o extrato do PASEP de ID 208273241 revela que a conta do PASEP em que creditadas as contribuições em favor da parte autora foi aberta no Município de Araguaína - TO. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS), no qual o Banco do Brasil é mero depositário e administrador dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP. Assim, não há fornecimento de serviço ou produto no mercado de consumo. Desse modo, a competência não se define pelo CDC, o que afasta a aplicação da Súmula 23 do TJDFT, que dispõe que, em ação proposta por consumidor, o juiz não pode declinar de ofício da competência territorial. Afastada a aplicação do CDC, deve-se analisar a competência sob a ótica do art. 53, III, do CPC. Embora os autores das demandas sustentem que o foro do domicílio do réu é o local onde este tem a sua sede, nos termos do art. 53, III, ?a?, do CPC, tem sido desconsiderada a norma especial do art. 53, III, ?b?, do mesmo Código, que estabelece que a pessoa jurídica deve ser demandada onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Ora, tratando-se da administração de depósitos efetuados nas contas do PASEP até 1988, em todo o território nacional, é evidente que as contas foram abertas nas agências ou sucursais locais, e não em Brasília, onde o Banco do Brasil tem a sua sede. Os extratos do PASEP que instruem as petições iniciais vêm indicando exatamente isso. Há extratos do PASEP dos mais diversos Estados da Federação, abrangendo contas abertas em municípios localizados a quilômetros de distância de Brasília. Além disso, ainda que se pudesse sustentar ser mais apropriada a regra de competência prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 53 (sede da pessoa jurídica), a conclusão seria pela competência do foro em que foi realizada a abertura da conta do PASEP, tendo em vista que, segundo o artigo 75, inciso IV e § 1º, do Código Civil, a pessoa jurídica é considerada domiciliada no foro do estabelecimento onde tiver sido praticado o ato ou negócio jurídico em função do qual proveio a demanda. Assim, por qualquer das normas do art. 53, III, do CPC, que se invoque, a competência será definida em função do foro onde tiver sido aberta a conta de depósitos do PASEP. A circunscrição judiciária de Brasília vem sendo assolada com demandas em massa contra o Banco do Brasil, a pretexto de se demandar no local onde o Banco tem a sua sede. Isso tem-se verificado no caso das cédulas de crédito rural, em que os beneficiários solicitam diferenças de índices fundadas em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal. Entretanto, no caso das cédulas, a jurisprudência do TJDFT tem-se firmado no sentido de que a escolha da competência em Brasília não se revela adequada, e tem afastado a aplicabilidade da Súmula n. 33 do STJ, realizando o devido distinguishing. Tem-se ponderado que a Súmula 33 do STJ foi editada há praticamente 30 anos, quando não havia o processo judicial eletrônico, nem limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União, e que, em razão das tecnologias propiciadas pela internet, a noção de território físico, no processo, já não mais subsiste. Além disso, estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelaram que as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, o que tem estimulado o ajuizamento de ações em massa no Distrito Federal, dificultando sobremaneira a administração da Justiça, pois a quantidade de servidores, juízes e Desembargadores, do Distrito Federal, tem como base estatísticas fundadas no número de habitantes das regiões administrativas, atingindo um total de cerca de três milhões de habitantes, e não um quantitativo baseado em população de amplitude nacional. O TJDFT é um tribunal local, mas tem se transformado, em razão das custas baixas, em um Tribunal Nacional, o que prejudica sobremaneira a prestação jurisdicional adequada para a sua população. Tudo isso justifica o afastamento da Súmula nº 33 do STJ, para permitir o declínio da competência de ofício. No dizer do Exmo. Sr. Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA, do TJDFT, palavras retiradas do brilhante voto proferida no processo nº 07319111720238070000: ?(...) ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral.? Peço vênia para transcrever ementas de alguns julgados do TJDFT do caso das cédulas de crédito rural, que, mutatis mutandis, abrangem entendimento plenamente aplicável às demandas ajuizadas contra o Banco do Brasil envolvendo a correção dos saldos das contas do PASEP: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTRATO DE CÉDULA RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. LUGAR DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. O art. 53, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civilestipula ser competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal, ao se tratar de obrigações que a pessoa jurídica contraiu, o qual prevalece sobre o local da sede da pessoa jurídica agravada. 2. 1. Ciente de que o réu, Banco do Brasil S. A., possui agências bancárias em praticamente todos os municípios do país, cada uma delas é considerada domicílio para os atos nela praticados (art. 75, § 1º, do Código Civil). No caso, a pretensão tem como objeto cédula rural pignoratícia contratada na mesma localidade onde residem as agravantes - Rio Verde/GO -, estando configurado o abuso do direito da parte para postular a ação nesta Corte de Justiça. 2. 1. Ademais, o processamento da ação no lugar onde se acha a agência ou sucursal em que foi firmado o contrato entre as partes facilitará aos interesses de ambas, bem como a obtenção de provas. 3. O art. 8º do Código de Processo Civil impõe ao magistrado atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, bem como observar a proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico, a incluir as questões atinentes à fixação da competência jurisdicional. 3. 1. Não é razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o expressivo volume de ações semelhantes, em razão tão somente do foro da sede da pessoa jurídica se situar nesta capital. Não se desconhece que a sede das pessoas jurídicas de maior relevo para este país encontram-se nesta capital e que a aplicação, isolada, do disposto no art. 53, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil atrairia um volume considerável de demandas em flagrante desproporção à quantidade de julgadores desta eg. Corte de Justiça. 3. 2. Diante da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, é viável se afastar o entendimento da Súmula 33/STJ, prestigiando o interesse público. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1636496, 07258723820228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.:Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.00085141). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA. LOCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. 1. O princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, impõe o respeito às regras objetivos de determinação de competência e exige que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja preestabelecida, para que as partes não escolham aquele que irá julgá-las. 2. O Banco do Brasil S.A. possui agências bancárias em quase todos os municípios do país, o que permite que cada estabelecimento seja considerado domicílio para os atos nele praticados nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil. 3. Não se mostra razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar as liquidações individuais de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.34.00 (94.0008514-1) unicamente por se tratar do foro da sede da instituição financeira condenada na referida ação, em especial quando há disposição legal com fixação da competência no local da assunção da obrigação. 4. A propositura de liquidação individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.34.00 (94.0008514-1) no Distrito Federal com fundamento em cédula rural firmada em outra unidade da federação caracteriza manifesto abuso do direito de ação. 5. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. (Acórdão 1647582, 07294752220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.:Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA REQUERIDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DO FORO DA AGÊNCIA ONDE FOI CONCEDIDO O CRÉDITO RURAL E EMITIDA A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) II. Em se tratando de liquidação individual de sentença que tem por objeto repetição de pagamento de cédula de crédito rural assegurado em sentença proferida em ação civil pública, deve ser observada a competência do foro onde se acha a agência da instituição financeira que concedeu o crédito e emitiu o título, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. III. Liquidação individual de sentença coletiva tem amplo espectro cognitivo e probatório, na linha do que prescrevem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 21 da Lei 7.347/1985, de maneira a atrair a regra de competência disposta no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. IV. Ainda que se tenha por mais apropriada a regra de

competência prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 53 (sede da pessoa jurídica), a conclusão seria pela competência do foro em que foi realizada a contratação e emitida a cédula de crédito rural, tendo em vista que, segundo o artigo 75, inciso IV e § 1º, do Código Civil, a pessoa jurídica é considerada domiciliada no foro do estabelecimento onde tiver sido praticado o ato ou negócio jurídico em função do qual proveio a demanda. V. A conclusão não se alteraria à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, se o consumidor abdica da prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio, na forma do artigo 101, inciso I, passa a se sujeitar às normas da legislação processual, não podendo impor escolha aleatória para atender interesses que não foram contemplados pelo legislador. VI. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1629720, 07168903520228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.:Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ (?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?) somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (TJDFT. Agravo de Instrumento 07402385320208070000. 5ª. Turma Cível, Rel. Des. ANA CANTARINO, DJe 21/01/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURIDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. LOCALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLINIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem-me respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pelo autor não se vincula aos critérios de domicílio do autor ou da agência onde foi firmada a cédula de crédito, não havendo razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 2.1. O forocompetente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2.2. No caso em concreto, diante do critério da especialidade, o foro do local da celebração do negócio jurídico prevalece sobre a sede da pessoa jurídica. 3. Ao considerar que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, onde são firmadas diariamente contratos bancários, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3.1. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado as questões organizações e sistêmicas do Judiciário local, possibilitada está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui, no mínimo, uma vinculação do negócio jurídico firmado aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. (Acórdão 1650747, 07319253520228070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 23/1/2023. Pág.:Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexiste correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Não bastasse isso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1640042, 07289893720228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no DJE: 25/11/2022. Pág.:Sem Página Cadastrada.) Por fim, em julgado de 2023, já a respeito do PASEP, cito ementa de um Acórdão do TJDFT que admitiu o declínio da competência para o local de abertura da conta do PASEP (destaquei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e ?d? do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo

a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobremodo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1734804, 8ª Turma, Desa. Carmen Bittencourt, DJ-e 4.8.2023, destaques nossos). Na hipótese dos autos, como visto acima, a conta do PASEP foi aberta em Araguaína - TO (ID 208273241), local onde há agências do Banco do Brasil (pesquisa em https://www49.bb.com.br/encontreobb/s001t026p001,500830,507361,1,1,1,1.bb#/). Firma-se, assim, a competência da Comarca de Araguaína - TO, nos termos do art. 53, inc. III, alíneas ?b?, do CPC, para onde declino da competência. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Retifique-se o assunto para PASEP. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0700084-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL. Adv(s).: DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: G.C.E S/A. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA; Rep(s).: PAULO MAIA KOSHIBA. T: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA DE JESUS MARQUES BARBOSA MACIEL. Adv(s).: DF4383 - MARCO AURELIO GONSALVES, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700084-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO NORTE DE COMPRAS SCLN 205/206 EXECUTADO: ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reexaminando os autos em face do retorno promovido pela Secretaria, constatei, de ofício, que a cônjuge do executado, que também é coproprietária do bem penhorado no ID 114728759 (matrícula juntada no ID 109466959), sra. THEREZINHA DE JESUS, não restou devidamente intimada a respeito do referido ato constritivo, e nem tampouco da hasta pública objeto do edital de ID 157722565. Com efeito, a decisão de ID 143305387 deu por intimado apenas o executado, e não a sua cônjuge, a respeito da penhora deferida no ID 114728759. Já a decisão de ID 159761447, por sua vez, deu por intimado apenas o sr. ANTONIO MARCIO BARBOSA MACIEL em relação às datas da hasta pública, logo após elaborado o edital de ID 157722565. A intimação em questão se faz imprescindível, diante da regra inserta no art. 842, do Código de Processo Civil, que prevê que, "recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens". Além disso, o art. 889, também do referido diploma processual, dispõe que "Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: (...) II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal". Assim, a ausência de intimação da cônjuge/coproprietário poderia ensejar, em princípio, a nulidade da penhora e da própria arrematação do imóvel. Frente ao que foi exposto, e considerando que o juiz não deve, salvo as exceções do CPC, decidir de ofício questão sem ouvir previamente as partes e interessados, intimo a parte exequente, a parte executada e o arrematante, para que digam a respeito do possível vício verificado por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo supra, deliberarei a respeito da manutenção ou não da arrematação. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0747926-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: RAIMUNDA FOGACA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747926-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDER GUALBERTO FONTENELE REU: RAIMUNDA FOGACA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente ação e aquela em trâmite sob o n° 0722551-21.2024.8.07.0001, também perante este Juízo, possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, consistente no contrato de prestação de serviços advocatícios. Além do mais, há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididas separadamente. Assim, reconheço a conexão entre as ações e a prevenção deste Juízo para julgá-las. Sobre a marcação do requerimento do Juízo 100% digital, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido foi formulado por equívoco, uma vez que não forneceu o seu endereço eletrônico e o seu número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização desses dados no processo judicial, bem como não forneceu os endereços eletrônicos ou outro meio digital que permitam a localização da ré por via eletrônica, informações imprescindíveis, nos termos do art. 2º, §1º e § 2º, da Portaria Conjunta/TJDFT nº 29, de 19 de abril de 2021. Caso a marcação não tenha sido equivocada, em observância ao artigo 2º, §1º e §2º da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial e fornecer o seu endereço eletrônico e seu o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, bem como o endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. No caso de o processo prosseguir com o requerimento do Juízo 100% digital, a citação se dará de forma digital nos termos do art. 4-A da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, da Corregedoria da Justiça do TJDFT. Deverá constar no mandado de citação a intimação para que o réu manifeste expressamente se também deseja o Juízo 100% digital, entendendo-se o silêncio como ausência de anuência. Opondo-se a parte ré ao Juízo 100% digital ou permanecendo em silêncio, a Secretaria do Juízo deverá desmarcar essa opção no sistema do PJE. No mesmo prazo, deverá o requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0745205-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AURILENE NASCIMENTO COLARES. Adv(s).: DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745205-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AURILENE NASCIMENTO COLARES EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado à ID 207075210, matrícula nº 10.269, registrado junto ao Cartório do 1° Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO. Advirto, nesse sentido, que o fato de existir anotação de indisponibilidade na matrícula do imóvel não impede a prática de atos constritivos e/ou expropriatórios, e tampouco deve ser levada em consideração para fins de estabelecimento de ordem de preferência no pagamento. Nomeio a executada depositária fiel do bem ora penhorado. Com fundamento no art. 838 do Código de Processo Cível, lavre-se o termo de penhora. Intime-se a parte executada acerca da penhora, por seu advogado, Curador, ou pessoalmente, caso não tenha patrono constituído, para eventual impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11º, e 917, §1º, ambos do CPC). Aplica-se a presunção de validade da intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Deverá a Secretaria providenciar a expedição do termo de penhora e a sua juntada aos autos antes do início do prazo para o devedor apresentar a sua impugnação. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do devedor da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado ou não tenha endereço nos autos, deverá ser intimado por seu advogado ou Curador. Retornando o mandado de avaliação integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, (artigo 525, § 11º e 917, §1°, CPC). De acordo com o disposto no art. 843 do CPC, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem,

sendo reservado ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Assim, fica a parte exequente intimada a promover a intimação dos coproprietários, fornecendo os respectivos endereços nos autos. A parte exequente terá o prazo de 15 dias para comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, a contar da data da juntada aos autos do termo de penhora. No mesmo prazo deverá juntar a planilha atualizada da dívida. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0728983-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: GO39746 - CARLOS MAGNO ALEXANDRE VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728983-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora não logrou cumprir o comando estampado na determinação de emenda à inicial. Peticionou para informar que o único documento que comprova a inserção da dívida junto à plataforma Serasa Limpa Nome é aquele já juntado aos autos, ocasião na qual requereu expedição de ofício à mencionada plataforma para confirmar a inscrição da dívida. Destacou que o réu certamente confessará a existência da anotação, sendo fato incontroverso e público, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Além disso, alegou que diante da inversão do ônus da prova nas relações de consumo (art. 6º, VIII, CDC), em sua contestação o réu deverá apresentar o contrato e/ou evidências do débito questionado, ou mesmo sua negativa. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que o documento para demonstrar que a parte autora está sendo cobrada na plataforma Serasa Limpa Nome é essencial à propositura da ação, de forma que não há como permitir que o feito prossiga sem ele, com base em mera suposição de que o réu confessará a existência da anotação. Friso que ao contrário do que afirma o autor não se trata de fato incontroverso e público, mas de simples especulação. Além disso, tratando-se de documento essencial, somente se pode atribuir ao réu o ônus da trazê-lo aos autos, na fase da contestação, se comprovada eventual impossibilidade de a autora fazê-lo por meios próprios, circunstância não demonstrada. Nesse passo, consigno que muito embora a autora afirme que o úncio documento que possui para comprovar a inscrição da dívida seja aquele já juntado ao ID 192464374, que não traz qualquer elemento que permita vinculá-lo a ela, logrei verificar, em outros processos judiciais, que é possível à parte obter um extrato, na plataforma, pelo menos com o seu primeiro nome e com os primeiros números de seu CPF visíveis. Além disso, no processo nº 0715470-21.2024.8.07.0001, em trâmite nesta Vara, recebi resposta da Serasa Experian informando que para consultar a plataforma Serasa Limpa Nome é preciso login e senha. Assim, a príncipio, não há nenhum óbice para que a própria parte autora junte aos autos documento que contenha tais informações, de forma que não há que se transferir ao Juízo o ônus de oficiar a instituição em questão com vistas a obter documento/informação que a própria parte possa conseguir. Por tais razões, fica indeferido o pedido de ofício à aludida plataforma para confirmar a inscrição do débito junto a ela. Por outro lado, concedo à autora o prazo adicional de 15 dias para a juntada de extrato com as características acima mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0713051-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL JARDIM DO CERRADO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: HERIVELTO DIAS DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA MEIRELES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713051-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DO CERRADO EXECUTADO: HERIVELTO DIAS DE MENDONCA, SONIA REGINA MEIRELES PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 208075000, a parte autora requer que antes de proceder-se à tentativa de intimação dos executados por carta precatória, seja tentada a intimação por aplicativo de mensagens. Além disso, pleiteia que, caso se faça necessária a expedição de precatória, que ela seja distribuída pela Serventia. Defiro em parte o pedido formulado. O Provimento GC nº 70, de 06 de fevereiro de 2024, dispôs expressamente quanto à possibilidade de cumprimento de mandado de citação e intimação pelo meio eletrônico, assegurado o conhecimento do destinatário quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido: "Art. 43-A Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo diretor de secretaria (ou por servidor por este designado), o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Paragrafo único. Para o disposto neste Provimento, considera-se: I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. [...] Art. 43-C. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. § 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. § 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas." No mesmo compasso, a Resolução n. 354, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a prática de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos dos seus artigos 8º e 9º, ?in verbis?: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução. Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.? Destaque-se que o ato deverá observar o disposto no art. 10º da resolução supra, assim disposto: ?Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. § 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. § 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.? Entretanto, o entendimento do C. STJ é no sentido de que, é válida a citação por meio do aplicativo de mensagens whatsapp e outros similares para tal finalidade, quando: 1) detalhada a comprovação da realização do ato por certificação do oficial de justiça ou do técnico cumpridor de mandado; 2) contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita de recebimento do mandado e anexação à certidão de documento oficial com foto individual do citando; 3) quando não verificado prejuízo concreto ao réu. Nesses termos, DEFIRO o pedido de intimação dos executados HERIVELTO DIAS e SONIA REGINA MEIRELES PEIXOTO por whatsapp, via nºs (61) 9 9813-8379 e (61) 99698-1123, para o primeiro, e nºs (61) 9 9643-0637 e (61) 9 9622-5208, para a segunda, devendo, entretanto, os atos serem documentados pelos comprovantes do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, conforme preceitua a Resolução nº 354, de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, O Provimento GC nº 70, de 06 de fevereiro de 2024 deste Eg. Tribunal e o entendimento apresentado pelo C. STJ. Ainda o Oficial de Justiça deverá realizar um print do contato com a parte a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, bem como SOLICITAR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS INTIMANDOS COM FOTO, lavrando certidão nos autos. Ressalto que a mera marcação dos dois traços no aplicativo de mensagens não é suficiente para confirmar o recebimento do mandado e da contrafé. Ademais, no ato da diligência, o oficial de justiça deverá solicitar dados atualizados do endereço dos executados, bem como adverti-lo da necessidade de comunicar ao juízo acerca da mudança de endereço ou do número do telefone, esclarecendo ainda que será considerada válida a intimação quando a parte ré houver mudado de endereço ou do número de telefone sem comunicação prévia ao Juízo, conforme art. 274 § 3º do CPC. Na oportunidade, deverão ser TRANSCRITOS

no mandado os dois últimos parágrafos acima, para ciência do Oficial de Justiça a que seja destinado o cumprimento da medida, para que observe o entendimento do C.STJ e os critérios válidos do ato citatório. Restando infrutífera a diligência, prossiga-se com a expedição de carta precatória, consoante determinação precedente. Registro, desde logo, que competirá ao exequente distribuí-la, pois trata-se de ônus imposto à parte interessada, como consequência do disposto no artigo 82 do CPC. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 82, CAPUT, DO CPC. ÔNUS DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARTE INTERESSADA. PAGAMENTO DE CUSTAS, TAXA JUDICIÁRIA E DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O presente agravo de instrumento tem por objeto controvérsia quanto à incumbência para promover a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado. Primeiramente, o artigo 82, caput, do Código de Processo Civil aduz que "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título." 2. In casu, a incumbência para promover a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado diz respeito aos ônus dos custos da distribuição, que cabe à parte interessada e, desse modo, deverá arcar com o pagamento das custas da precatória e com a taxa judiciária, além de antecipar as despesas do oficial de justiça para a realização das diligências e de todos os atos subsequentes até eventual leilão. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1701643, 07031333720238070000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, à Secretaria para que retire, desde logo, o sigilo imposto aos documentos de IDs 208078936 e 208078937, visto que eles não contém informações que se enquadrem nas hipóteses legais autorizadoras da restrição da publicidade dos atos processuais, que é a regra no ordenamento jurídico vigente. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0736675-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSANDRA CASTRO DUTRA. Adv(s).: DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736675-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KASSANDRA CASTRO DUTRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A, OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação fundada nas normas do CDC que tratam do superendividamento ajuizada em 29/08/2024. A inicial informa que a autora tem onze empréstimos com o BRB (nove consignados e dois com desconto em conta bancária), dívida de cartão de crédito com o Cartão BRB e dívida inscrita na SERASA com a Oi S/A. Alega que as dívidas foram sendo contraídas em razão do aumento da inflação, da falta de reajuste do seu salário, e da concessão de crédito irresponsável. Sustenta que as dívidas, hoje, são impossíveis de serem adimplidas sem prejuízo ao seu mínimo existencial. Refere: a) que sua única fonte de renda são seus rendimentos como funcionária pública e os seus rendimentos brutos são de R$12.054,19, e que, após os descontos compulsórios a título de imposto de renda e contribuição para a seguridade social, sobra-lhe o valor de R$8.704,89, mas os descontos em razão de empréstimos atingem R$4.065,56; b) que o seu mínimo existencial é de R$5.230,00; c) que tem direito, para a proteção do seu mínimo existencial, à preservação de 70% de sua remuneração líquida, nos termos da Lei Distrital 7.239/2023, que regulamentou o mínimo existencial no âmbito do Distrito Federal; d) que o Decreto 11.567/2023, que regulamentou o CDC para fixar o mínimo existencial em âmbito nacional, é inconstitucional; e) que pretende apresentar o seu plano de pagamento aos credores em audiência. Não informa o valor total das dívidas vencidas e a vencer. Apresenta pedido de gratuidade de justiça e, a título de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade de todos os contratos, a interrupção da incidência dos encargos moratórios, a cessão de qualquer cobrança em folha ou em conta corrente, até o acordo ou a fixação do plano compulsório de pagamento. Requer subsidiariamente, ainda em sede de tutela de urgência, que os réus se limitem a descontar apenas o valor de 30% dos rendimentos da autora (abatidos os descontos compulsórios), incluindo os descontos em conta corrente, salário ou poupança e em débito em conta, até eventual acordo ou plano de pagamento compulsório. Pede a apresentação dos contratos pelos credores, contendo o demonstrativo da evolução da dívida e o saldo devedor sem os juros ou encargos. Como pedidos finais, requer a designação da audiência do art. 104-A do CDC, com a homologação de eventual plano de pagamento nela obtido, e, se não houver êxito, a instauração do processo de repactuação pelo art. 104-B do CDC. DECIDO. 1. Gratuidade de justiça Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, pois os contracheques que instruem a inicial revelam que a autora recebe rendimentos líquidos mensais, após os descontos de todos os empréstimos consignados em folha, no valor de cerca de R $4.000,00, inferior a cinco salários-mínimos. Ademais, a declaração de imposto de renda de ID 209268044 não revela outros sinais de situação patrimonial incompatíveis com o benefício. O benefício já está cadastrado no sistema do PJE. 2. Tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os contratos e cessar os juros e cobranças Indefiro o pedido de tutela de urgência para que os réus suspendam os descontos de toda e qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos na conta corrente da autora, até eventual acordo na audiência de conciliação do art. 104-A do CDC, uma vez que a mera oferta de um plano de pagamento na inicial é insuficiente para a suspensão dos descontos. O § 2º do art. 104-A CDC só permite a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora se qualquer credor deixar de comparecer à audiência de conciliação, ou seja, trata-se de uma penalidade ao credor que não comparece, por si ou por procurador com poderes para transigir. Assim, apenas na audiência é que se poderia aplicar essa medida, e condicionada à ausência do credor, e especificamente em relação à dívida com esse credor. Também não cabe a suspensão de quaisquer descontos de parcelas com base no art. 104-B, § 4º, do CDC, pois o prazo de 180 dias previsto no art. 104-B, § 4º, do CDC, é o prazo máximo para pagamento da primeira parcela do plano compulsório já aprovado, realizado na segunda fase do procedimento, que nem se iniciou. Enquanto o plano proposto não for submetido ao contraditório e analisado para fins de homologação, não há como antecipar os efeitos da tutela na forma pretendida, porque o que a lei previu não foi uma moratória de 180 dias. 3. Tutela de urgência para limitação das parcelas das dívidas descontadas em conta corrente ao percentual indicado na inicial Quanto aos empréstimos com desconto em conta corrente, não é possível limitar os descontos das parcelas ao percentual pretendido pela parte autora. Com efeito, não cabe o distinguishing referente ao Tema 1.085 do STJ, que considerou legítimo tais descontos, e que se aplica não apenas aos celetistas, mas também aos servidores públicos, como tem reconhecido a jurisprudência do TJDFT. Nas razões de decidir, levou-se em conta os efeitos que as limitações de descontos em conta corrente geram na realidade do superendividamento. De acordo com o STJ, a limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, não é instrumento adequando ao combate do endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do consumidor. Nos termos da tese firmada, haveria, no caso, uma indevida intervenção judicial nos contratos, e a solução do superendividamento requer que se confira também ao credor a possibilidade de renegociar o débito. Prestigia-se, ademais, a autonomia da vontade no momento de contratar. Registre-se que em regra os descontos em conta corrente encontram-se amparados em cláusulas contratuais que os autorizam. Mesmo que a parte autora se dispusesse a depositar em juízo o valor que seria preservado com o pedido de limitação dos descontos mensais ao percentual indicado na inicial, a medida não se revela possível, pois contraria o entendimento da jurisprudência, e porque também é inteiramente incompatível com o procedimento de repactuação de dívidas, já que não contemplada nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Quanto à limitação dos descontos ao percentual requerido na inicial com base na Lei 7.239/2023, indefiro o pedido, pois reconheço a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso. O projeto de lei que deu origem à referida Lei Distrital foi vetado pelo Governador do Distrito Federal por razões de interesse público e por vício formal, este último fundado na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, da CF/88), bem como na competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para propor leis complementares e ordinárias que tenham alcance restrito aos servidores públicos do Distrito Federal (art. 71, § 1º, incisos I e II da Lei Orgânica do Distrito Federal). Há relevância na fundamentação jurídica sobre o veto por vício formal, uma vez que o art. 2º da Lei veda que as instituições financeiras, no Distrito Federal, descontem da conta corrente do devedor servidor público do Distrito Federal valores de parcelas de empréstimos superiores aos limites estabelecidos na legislação de regência dos empréstimos consignados para esses servidores, a revelar que, a uma, o Distrito Federal limitou a forma de quitação de contratos de empréstimo bancário, invadindo a competência da União e, além disso, estabeleceu normas específicas que alteram a Lei Complementar Distrital nº 840/2011,

de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. Acresce que, mesmo que se considere que se regulou, por intermédio da Lei Distrital nº 7.239/2023, matéria atinente ao Direito do Consumidor, como consta no próprio texto da Lei, ainda assim há inconstitucionalidade formal. Isso porque, embora competência constitucional para legislar sobre Direito do Consumidor seja concorrente, o STF já decidiu, ao julgar a ADI 6.097, promovida contra lei do Amazonas que obrigava as operadoras de planos de saúde em atuação naquele estado a notificar os usuários sobre o descredenciamento de hospitais, laboratórios e médicos, e divulgar a relação de novos credenciados, que essa lei é constitucional porque não é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Planos de Saúde, uma vez que só estipulava meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta por lei federal. Assim, firmou-se o entendimento de que os Estados e o Distrito Federal, em matéria de Direito do Consumidor, podem complementar a legislação federal, mas a lei federal pode afastar a competência dos Estados e do Distrito Federal para garantir a homogeneidade regulatória, caso em que poderá haver inconstitucionalidade formal. Ora, a Lei Distrital em comento pretende regulamentar o CDC, em âmbito local, no tocante ao superendividamento. Entretanto, os arts. 104-A e 104-B do CDC, ao tratarem da ação de repactuação de dívidas, só preveem, como medidas destinadas a solucionar o problema do superendividamento, dilação de prazos para pagamento, redução de encargos da dívida, ou da remuneração do fornecedor, quando houver acordo (art. 104-A, § 4º, I, do CDC), ou, se não houver acordo e se passar para a segunda fase do procedimento, apenas medidas de temporização e atenuação dos encargos, que assegurem, no mínimo, o pagamento do valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, liquidando a dívida em no máximo cinco anos (art. 104-B, §§ 3º e 4º do CDC). Assim, quando a Lei Distrital 7.239/2023 obriga compulsoriamente as instituições financeiras que concederam empréstimos bancários a servidores públicos do Distrito Federal a limitarem descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente a um percentual, está conflitando com as regras gerais estabelecidas na legislação federal, em um aspecto em que deve haver homogeneidade regulatória. Com efeito, os arts. 104-A e 104-B da do CDC, ao tratarem do superendividamento, não estabelecem esse tipo de medida compulsória para as instituições que tiverem concedido o crédito. Desse modo, sendo inconstitucional da Lei Distrital 7.239/2023, o pedido de tutela de urgência não pode ser deferido com fundamento em suas disposições. 4) Emenda à inicial Verifico que a autora relacionou em um quadro da pág. 17 da petição inicial os números dos contratos consignados e não consignado celebrados com o BRB que pretende repactuar. Nessa parte, a inicial é suficiente, pois pode-se intimar o BRB para apresentar informações complementares sobre os saldos devedores desses contratos, com base no direito da autora à informação clara e completa sobre os contratos. Quanto à dívida de cartão de crédito, que a autora também mencionou nesse quadro (presume-se que seja com o BRB Card), a autora não esclareceu em nenhum trecho da inicial se as suas faturas estão em dia ou se há dívidas vencidas e em que valor. O relatório do Registrato juntado ao ID 209280058 revela que há dívida de cartão de crédito rotativo de R$2.628,99 na coluna ? em dia? e a fatura de ID 209280056 informa que a autora estaria pagando a parcela 24/24 do rotativo, no valor de R$491,92, em 11/07/2024. Assim, tudo indica que a autora não tem dívidas vencidas e no rotativo no cartão de crédito, e sim que paga a suas faturas em dia a partir de agora, e que os valores das faturas são, na verdade, despesas com a sua subsistência (já consideradas no mínimo existencial), e não dívidas de consumo vencidas ou vincendas que devam ser renegociadas. Assim, especificamente sobre o cartão de crédito, faz-se necessário que a autora preste esclarecimentos sobre se realmente existe dívida a ser renegociada, inclusive quanto à manutenção ou não do Cartão BRB no polo passivo da relação processual. Quanto à Oi S/A, a autora juntou extrato da SERASA ao ID 209280059 que mostra que está negativada pelo valor de R$69,74. Deve a autora esclarecer se é esse o valor que pretende renegociar neste processo, ou se há outras dívidas vencidas e não pagas com a Oi. Nesse ponto, verifico que o extrato da SERASA mostra também o apontamento de 16 protestos contra a autora, cujos credores não estão identificados, não sendo possível saber se são dívidas juntou à Oi ou outros credores. A autora precisa esclarecer esse ponto, inclusive porque o art. 104-A do CDC exige que todos os credores estejam no polo passivo para que o consumidor possa renegociar globalmente as dívidas passíveis de renegociação, tudo como forma de garantir que eventual plano de pagamento seja abrangente o suficiente para reequilibrar econômica e financeiramente o consumidor e permitir a sua reinserção no mercado de consumo. Registre-se, ainda em sede de determinação de emenda, que, ainda que o plano de pagamento possa ser apresentado em audiência, deverá a aparte autora emendar a inicial para informar se tem outras dívidas vencidas e não pagas (o que o Registrato não mostra) e, em caso positivo, qual valor pretende destinar mensalmente para o pagamento de suas dívidas (margem de negociação com os credores). Com efeito, embora a autora tenha declarado que o seu mínimo existencial (R$5.230,00) é superior ao valor que lhe sobra mensalmente após os pagamentos das parcelas dos empréstimos (R$4.065,56), aparentemente não há situação de superendividamento, pois, salvo a dívida com a Oi e os protestos do extrato da SERASA, que a autora precisa esclarecer, a autora parece estar em dia com o pagamento de suas dívidas e lhe sobra ainda mensalmente uma quantia muito próxima do seu mínimo existencial. Nessas condições, bastaria um pequeno ajuste no orçamento doméstico para que a autora possa continuar pagando as dívidas sem a renegociação pleiteada. Por fim, o CEJUSC-Super, instituído no âmbito do TJDFT também para auxiliar as Varas na realização das audiências do art. 104-A do CDC, disponibilizou para as partes dos processos ajuizados diretamente nas Varas Cíveis a possibilidade de preenchimento de um formulário socioeconômico que será necessário previamente à realização dessa audiência no CEJUSC-Super. Tenho determinado que as partes preencham esse formulário, que contém perguntas sobre o núcleo familiar da parte interessada no procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC, além de conter várias outras perguntas, de forma padronizada e organizada, cujas respostas serão muito úteis para auxiliar o juízo na análise do caso e o atendimento da parte na audiência do art. 104-A do CDC. Entretanto, no caso, prudente aguardar a emenda da autora à inicial, até para que a análise do seu enquadramento como superendividada, ainda que de forma sumária, possa ser realizada. 5. Juízo 100% digital Verifico que, ao distribuir a ação, a parte autora realizou a marcação do requerimento do Juízo 100% digital, regulado no âmbito do TJDFT pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Considerando, contudo, que a parte autora não requereu que suas intimações sejam eletrônicas e não indicou de que forma e por qual meio desejaria ser intimada, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se o requerimento do Juízo 100% digital foi equivocado. Caso a marcação não tenha sido equivocada, em observância ao artigo 2º, §1º e §2º da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial e fornecer o seu endereço eletrônico e seu o número de linha telefônica móvel e os de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, dispensados os dados eletrônicos da parte ré, porque já é parceira eletrônica e, como tal, continuará sendo citada e intimada dos autos pelo sistema eletrônico. No caso de o processo prosseguir com o requerimento do Juízo 100% digital, a citação se dará de forma eletrônica, em relação aos réus que são parceiros eletrônicos ou têm domicílio judicial eletrônico. Já a citação do(a)(s) réu(ré)(s) que não são parceiros, se dará de forma digital nos termos do art. 4-A da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, da Corregedoria da Justiça do TJDFT. Deverá constar no mandado de citação a intimação para que o réu que não é parceiro manifeste expressamente se também deseja o Juízo 100% digital, entendendo-se o silêncio como ausência de anuência. Opondo-se a parte ré ao Juízo 100% digital ou permanecendo em silêncio, a Secretaria do Juízo deverá desmarcar essa opção no sistema do PJE. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0733013-37.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSEMAR BONINA DA SILVA. Adv(s).: DF0038924A - IZAEL BORGES DE SOUZA. R: LALUNICI PARTICIPACOES E TECNOLOGIA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733013-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOSEMAR BONINA DA SILVA REQUERIDO: LALUNICI PARTICIPACOES E TECNOLOGIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória fundada em obrigação de pagar quantia não lastreada em título executivo, proveniente de prestação de serviços que o autor alega ter realizado em uma obra de construção civil da ré, localizada em Palmas/TO. A representação processual está regular. As custas foram recolhidas. Os documentos de ID 206677045 e 206677048 constituem prova escrita suficiente da probabilidade da existência da obrigação, pois são notas fiscais emitidas pelo autor, decorrentes da prestação dos serviços, e o autor alega do inadimplemento. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do CPC. Sobre o pedido de arresto da quantia atualizada e acrescida de juros decorrente das duas notas fiscais, INDEFIRO-O, uma vez que os documentos juntados com a inicial não demonstram situação concreta de risco de que a ré esteja dilapidando o seu patrimônio, transferindo bens irregularmente, mudando de endereço ou praticando qualquer outro ato que torna improvável que o autora terá sucesso em futura execução. A fundamentação do receio ao risco do

resultado útil do processo, explanada na inicial, funda-se em um receio genérico, sem descrever qualquer ato ou fato em concreto. Dispenso a audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o rito da monitória e as várias mensagens trocadas entre o autor e contador da ré, que revela que o autor fez proposta de acordo extrajudicialmente, sem nem ter recebido retorno da ré. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de constituição automática do título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído. Fica ressalvado que, em se tratando de parte que possua domicílio judicial eletrônico, conforme o art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, a ausência de confirmação do recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis deverá ser justificada pelo réu na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de o réu ser multado por ato atentatório à dignidade da justiça em até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 426 do CPC). Para efeito da citação por domicilio judicial eletrônico, concedo força de mandado à presente decisão. (datado e assinado digitalmente)

N. 0725131-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PONCE. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA; Rep(s).: FERNANDO ANTONIO D´ALMEIDA PONCE. R: ARCI LOURDES BIRK PONCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE ANTONIO D ALMEIDA BIRK PONCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725131-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ANTONIO PONCE REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO ANTONIO D ´ALMEIDA PONCE REQUERIDO: ARCI LOURDES BIRK PONCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a intimação da ré para desocupar voluntariamente o imóvel, a Oficiala de Justiça certificou ao ID 209819779 que obteve a informação, em contato com as partes para cumprir o mandado na próxima sexta-feira, que a ré teria desocupado o imóvel voluntariamente, mas o filho comum de ambas as partes ocupa a casa, possuindo um estúdo de fotografia no local. Suscitou dúvidas quanto à forma de proceder, haja vista o mandado estar destiando apenas à ré Arci. O autor informou por petição que a ré não desocupou o imóvel ainda, pois ainda há bens dela no local, e o carro está na garagem. Afirmou ainda que notificou o filho da ré e de Fernando Ponce da decisão judicial que determinou a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de reintegração de posse. Por intermédio da decisão de ID 209828578 determinei que o Espólio autor esclarecesse a que título o filho da ré ocupa a casa e que se manifestasse sobre a sua eventual inclusão como litisconsorte passivo necessário, em razão de possível composse. O Espólio autor peticionou em ID 209971103 e afirmou que o filh da ré e de Fernando Ponce são pais de Felipe Antonio D Almeida Birk Ponce, o qual tem 28 anos de idade, é formado e possui renda própria. Sustenta que o comodato originalmente celebrado entre a viúva de Antônio Ponce, mãe de Fernando Ponce e avó de Felipe, estendeu-se a Felipe, que também usufruiu do bem ao longo de mais de dez anos. Salienta a necessidade de que Felipe também desocupe o imóvel, pois existe grande animosidade entre ele e o genitor, o que inclusive gerou um processo que tramitou no 1º Juizado Criminal de Brasília, mas as partes acabaram decidindo não dar prosseguimento ao processo. Afirma que o Sr. Felipe não tem um estúdio de fotografia no imóvel e que este não pode ser utilizado de forma comercial. Requer, por fim, a inclusão de Felipe no polo passivo e que a liminar deferida abranja qualquer ocupante do imóvel, principamente considerando que Felipe já tem ciência deste processo. DECIDO. Recebo a petição de ID 209971103 como emenda complementar à peça de ingresso. Considerando que o autor sustenta que Felipe acabou se tornando também comodatário em relação ao imóvel, também tendo a posse, defiro o pedido de sua inclusão no posso passivo da relação processual. À Secretaria para a retificação do cadastro processual, atentando que a qualificação de Felipe foi informada em ID 209971103 - Pág. 3. A liminar foi concedida, mesmo tendo a ré Arci a meação da quota que cabe ao herdeiro Fernando Ponce no imóvel, porque o comodato foi extinto mediante a notificação dela quanto à intenção dos herdeiros de retomarem a posse. Tal ato extinguiu o contrato de comodato em relação à ré Arci. Quanto a Felipe, não tem sequer meação sobre o imóvel, de modo que, se manifestada, igualmente, a oposição de qualquer herdeiro à sua permanência no bem, a devolução da posse ao Espólio é medida impositiva. A inicial não narrou que Felipe tenha sido notificado da extinção do comodato na mesma época da notificação da ré Arci. Entretanto, após o deferimento da liminar nestes autos em face de Arci, o advogado que representa o Espólio notificou Felipe de que ele também deveria desocupar o imóvel, considerando a liminar (IDs 209831955 e 209831957). Desse modo, entendo que houve, em 29/08/2024, expressa oposição do Espólio em relação à continuidade do contrato de comodato com Felipe, pois foi solicitado expressamente que ele desocupe o imóvel também. Considerando que o comodato, assim, extinguiu-se também em relação a Felipe, é de rigor estender os efeitos da decisão que deferiu a liminar a ele, determinando-se que ele também desocupe o imóvel, sob pena de reintegração de posse. Entretanto, por coerência com a decisão de ID 206211349, que concedeu à ré Arci um prazo para a desocupação voluntária, para só depois determinar a reintegração forçada na posse, deve-se conceder um prazo para Felipe, que também mora no imóvel há cerca de dez anos. O prazo, contudo, pode ser mais curto do que o que foi concedido à ré Arci, pois não é crível que não tivesse ciência deste processo antes mesmo de ter sido notificado em 29/08/2024 acerca da existência desta ação, e permaneceu Felipe inerte, quando poderia ter ingressado com embargos de terceiro para tentar defender a sua posse, ou mesmo ter ingressado espontâneamente nestes autos para pleitear que fosse incluído no polo passivo e que o cumprimento da liminar de reintegração de posse fosse suspensa. Preferiu aguardar e manifestar oposição a cumprimento da liminar já com o mandado na rua, atrasando o cumprimento de uma ordem judicial. Assim, concedo a Felipe o prazo de cinco dias corridos para a desocupação voluntária do imóvel localizado na SHIS QI 03, conjunto 01, Casa 05, Lago Sul , sob pena de reintegração de posse também em relação a ele, de modo forçado. O prazo será contado da sua efetiva intimação (e não da juntada aos autos do resultado da diligência cumprida), sob pena de ser o autor reintegrado de imediato na posse. Caso haja suspeita de ocultação para não ser intimado, poderá ser revogada a concessão do prazo e ser determinada a reintegração da posse de modo forçado. Como medida de economia processual, o mandado de reintegração de posse em face da ré Arci deverá ser cumprido junto com eventual mandado de reintegração de posse a ser expedido em face do réu Felipe, pois se trata do mesmo imóvel e não se revela adequado movimentar toda a máquida judiciária e eventualmente a polícia para dois atos em datas próximas no mesmo local e com o mesmo objetivo. Todavia, continua a ré Arci obrigada a retirar do imóvel todos os seus pertences, até a data final concedida ao réu Felipe para a desocupação voluntária. Diante do exposto, RECOLHA-SE o mandado que está em poder da Oficiala de Justiça, suspendendo-se, por ora, o cumprimento da reintegração agendada para amanhã. CONCEDO a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REÚ FELIPE PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA no prazo de cinco dias corridos e de INTIMAÇÃO DA RÉ ARCI de que deverá retirar todos os seus pertences do imóvel até o final do prazo concedido ao réu FELIPE para a desocupação voluntária. Caso o imóvel não seja desocupado voluntariamente pelos réus no prazo concedido, expeça-se o mandado de reintegração de posse, nomeando-se o espólio como depositário dos bens porventura deixados no imóvel, que deverão der descritos e, se possível, avaliados pelo Oficial de Justiça que cumprir o mandado. Fica autorizada, na hipótese de cumprimento da ordem de reintegração, o arrombamento e a requisição de força policial. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703468-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITSUKO EUNICE MATUDA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: LUCIO DA SILVA ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF39983 - ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. R: CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS. Adv(s).: DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. T: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703468-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITSUKO EUNICE MATUDA EXECUTADO: LUCIO DA SILVA ATHAYDE, ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES, CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte autora noticia o desprovimento da apelação interposta nos autos de embargos de terceiro n° 0715322-44.2023.8.07.0001, que tem por objeto o imóvel sito à

Rua 17, Lote 15, Apartamento n° 501, Edifício Le Monde, Águas Claras/DF. O imóvel foi penhorado, à proporção de 50%, pela decisão de ID 140554622, tendo sido avaliado em R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), conforme o Laudo de Avaliação de ID 149547515. Os embargos de terceiro opostos pela coproprietária do bem foram julgados improcedentes, em sentença que foi mantida pela instância superior (ID 208996992). A parte exequente informa o interesse na "continuidade dos atos expropriatórios" do imóvel, sem especificar o meio pelo qual pretende seja efetivada a expropriação. Por isso, intime-se a parte exequente a informar se pretende a adjudicação ou a alienação judicial do imóvel penhorado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente a respeito do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo executado Armando (ID 208035648). (datado e assinado eletronicamente) 10

DESPACHO

N. 0710954-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERENICE SAMARCOS FRANCA DE CARVALHO. A: SONIA SARAIVA DE LEAO FEITOSA. Adv(s).: DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710954-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERENICE SAMARCOS FRANCA DE CARVALHO, SONIA SARAIVA DE LEAO FEITOSA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ciente do parecer oferecido pelo Ministério Público no ID 206167485. As partes, apesar de instadas, deixaram de pedir ajustes à decisão saneadora de ID 205353253. Dessa forma, nada mais havendo a prover, anote-se conclusão para sentença, observadas as cautelas de estilo. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0706883-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: EDINEUSA CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706883-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 EXECUTADO: EDINEUSA CARVALHO FERREIRA DESPACHO Para análside do pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 207.369, apresente o exequente a correspondente certidão de ônus atualizada, haja vista que aquela constante ao ID 117035542 é datada de 2022. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido em tela. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0735249-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA. A: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, PR67879 - DIEGO SANDERLEY PACHECO. R: SEGUROS SURA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735249-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR, JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA, TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: SEGUROS SURA S.A. DESPACHO A petição inicial traz, na epígrafe, a anotação de distribuição, por prevenção, à 25ª Vara Cível de Brasília (ID 208362867). Todavia, o feito veio, por sorteio, a esta 12ª Vara Cível de Brasília. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o possível equívoco, em 05 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0720348-86.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS CESAR MUNIZ DA CONCEICAO. Adv(s).: DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: GILBERTO MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720348-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS CESAR MUNIZ DA CONCEICAO EXECUTADO: GILBERTO MARTINS DO NASCIMENTO DESPACHO Cuida-se de pedido de penhora de fração ideal de imóvel. Intime-se a parte exequente a apresentar cópia da certidão da matrícula do imóvel, a viabilizar a análise do pedido. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0011805-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA SILVANA LOPES DE ANDRADE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO LACERDA DE MENEZES. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ HENRIQUE NUNES. Adv(s).: DF37326 - LUCIO MAURO DE FREITAS. T: JOSE CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011805-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBIA SILVANA LOPES DE ANDRADE LACERDA, CLAUDIO LACERDA DE MENEZES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a parte exequente CLAUDIO LACERDA DE MENEZES e o BANCO DO BRASIL SA, para que digam a respeito da petição juntada pela Defensoria Pública no ID 207791299. Prazo de 05 (cinco) dias. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0739631-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELSON SOUTO BENTO. Adv(s).: DF40126 - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739631-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELSON SOUTO BENTO REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Manifetem-se as partes acerca dos novos esclarecimentos prestados pelo perito ao ID 208031455. Prazo comum: 15 dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação das impugnações ventiladas. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0710240-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710240-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES REU: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Anote-se a conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0719192-63.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RAQUEL MILANESI DE SOUZA NEVES. A: FELIPE MILANESI DE SOUZA NEVES. Adv(s).: PR102145 - DAYSE CARDOSO DA SILVA FRATONI. R: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA. Adv(s).: SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719192-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAQUEL MILANESI DE SOUZA NEVES, FELIPE MILANESI DE SOUZA NEVES REQUERIDO: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA DESPACHO Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os documentos apresentados pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0715332-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715332-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE, VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de ID 207676811. (datado e assinado eletronicamente) 3

INTIMAÇÃO

N. 0738073-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI. R: TAYLLANA DE MATOS NOBRE. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738073-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA EXECUTADO: TAYLLANA DE MATOS NOBRE DESPACHO Manifeste-se a credora sobre a petição de ID 208683014, esclarecendo, em especial, se concorda com o ajuste da data para pagamento do valor previsto na proposta de acordo. Prazo: 05 dias. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0739447-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: LEANDRO FERNANDES COELHO. Adv(s).: DF67391 - PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739447-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. De ordem, fica o credor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de se considerar que o seu silêncio configura quitação da dívida, estando o Juízo autorizado a extinguir o processo pela satisfação da obrigação (art. 924, inc. II, do CPC), o que será declarado por sentença, com o consequente arquivamento com baixa (art. 925 do CPC). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0704807-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARIA O. SANTOS - CENTRAL DE MANUTENCAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704807-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA EXECUTADO: MARIA O. SANTOS - CENTRAL DE MANUTENCAO - ME, MARIA OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0030726-75.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - CONFEDERACAO DE COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Número do processo: 0030726-75.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXECUTADO: ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - CONFEDERACAO DE COOPERATIVAS MEDICAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo prescricional intercorrente. De ordem e nos termos do § 5º do artigo 921, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0725041-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: MARIA ELISA MACHADO GONCALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZAAC GONCALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MACHADO GONCALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS MARCIO OLINTO PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, caso existentes.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se

N. 0730354-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF. Adv(s).: SC33784 - MAURICEIA FACHINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730354-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito diretamente na conta da parte (ID 207872444). A parte credora concordou com o valor e deu quitação. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 5

N. 0708890-72.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s).: DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708890-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDMAR PROFIRO FERREIRA REU: ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada por EDMAR

PROFIRO FERREIRA em desfavor de ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES, conforme qualificação constante nos autos. Verifica-se em petição de ID nº 209827263 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. O conteúdo do acordo não contém elementos que dificultem a compreensão da solução adotada pelas partes ou que impeçam a sua homologação por razões de ordem pública. Os advogados de ambas as partes possuem poderes para transigir (IDs nº 189398685 e 205253219). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de ID nº 209827263 e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Expeça-se ofício de transferência, no tocante ao valor depositado ao ID 199416329, para a conta do autor. Já o valor depositado ao ID 206718292 deverá ser transferido para a conta do patrono do autor. As contas bancárias foram indicadas na petição de ID 209827263, item 8. A transferência deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado e com acréscimos legais, se houver. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. Honorários na forma acordada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0707578-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: GUILHERME FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707578-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: GUILHERME FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença manejado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de GUILHERME FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte exequente foi intimada a se manifestar a respeito do transcurso do prazo relativo ao arquivamento provisório, conforme certidão de ID 204496872. Todavia, manteve-se inerte (ID 208308468). É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Consoante se depreende dos autos, a decisão de ID 65593295, a qual se encontra albergada pela preclusão, remeteu os autos ao arquivo provisório, tendo fixado que o término do prazo relativo ao arquivamento provisório se daria em 18/06/2024, tendo em vista a natureza da obrigação, ligada à responsabilidade civil extracontratual, sujeita ao prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil). Desde então, nenhuma medida constritiva foi pleiteada pela parte credora, permanecendo os autos, ininterruptamente, no arquivo provisório. Assim, tenho por prescrita a pretensão da parte autora quando ao prosseguimento do feito e cobrança do crédito originário. Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas finais, na forma do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Desconstituo eventuais penhoras existentes nos autos, determinando as devidas baixas. Caso necessário, proceda-se à retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes, relativo à dívida cobrada neste feito. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 10

N. 0739337-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERS NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. R: MARLI GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX. T: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL BRASILIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739337-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROGERS NASCIMENTO DE ALMEIDA REQUERIDO: MARLI GOMES VIEIRA SENTENÇA ROGERS NASCIMENTO DE ALMEIDA ajuíza ação contra MARLI GOMES VIEIRA. Avanço à análise das questões processuais pendentes. 1. Da gratuidade de justiça A parte ré impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor, bem como requer lhe seja concedido o mesmo benefício. Ambas foram intimadas a apresentarem documentação comprobatória do estado de hipossuficiência. Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, uma vez que o recibo de pagamento de salário por ela juntado (ID 204550855), somado ao seu último Informe de Rendimentos (ID 204550847), revela que ela aufere, mensalmente, quantia inferior a cinco salários-mínimos, fazendo jus à benesse. À Secretaria para que proceda à anotação correlata no sistema. Igualmente, mantenho o benefício concedido ao autor pela decisão de ID 176395528. A gratuidade lhe foi concedida porque ele alegou trabalhar autonomamente como mecânico, bem como apresentou extratos bancários que contemplam movimentações financeiras compatíveis com a alegação de hipossuficiência. Aliás, uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à parte que pretende a revogação produzir prova de que a alegação de hipossuficiência é inverídica. Veja-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE FATOS JÁ CONHECIDOS E APRECIADOS PELO JUÍZO EM CONTESTAÇÃO E SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO HÁBIL A DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE ENSEJARA A CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 100, do Código de Processo Civil, após ser concedida a benesse da gratuidade judiciária, o ônus de provar que a parte beneficiada não faz jus ao benefício é de quem tem interesse na revogação. Assim, é ônus da parte adversa comprovar que a situação econômico-financeira do requerente da gratuidade de justiça lhe permitiria arcar com os encargos processuais. 2. Na impugnação à justiça gratuita, a mera alegação de que o beneficiário não faz jus à benesse, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão. 3. Tendo em vista a ausência de comprovação, pelo agravante, da capacidade financeira da agravada, deve ser mantida a decisão que lhe deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido (TJ-DF 07010996020208079000 DF 0701099-60.2020.8.07.9000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifei. Não tendo a ré se desincumbido desse ônus, o benefício deve ser mantido. 2. Da irregularidade da representação processual da parte autora Na decisão de ID 201121885, consignou-se que o instrumento procuratório presente no ID 172664205 não conferia regularidade à representação processual do autor, eis que consiste em mera cópia da procuração outorgada, em dezembro de 2020, em ação de reconhecimento e extinção de união estável. Contudo, intimada a regularizar a sua representação processual, a parte autora junta, novamente, a mesma procuração já constante dos autos (ID 208170528), que, repita-se, é irregular. Tanto a procuração quanto o substabelecimento dela decorrente foram conferidos há longo lapso temporal, e foram utilizados para o ajuizamento da ação de reconhecimento e extinção de união estável que tramitou perante a 6ª Vara de Família de Brasília. Tanto é assim que o instrumento procuratório não faz menção à presente ação de cobrança de aluguéis. Verifica-se, pois, que o vício não foi sanado. O descumprimento da determinação de regularização da representação processual, pelo autor, impõe a extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC. Calha pontuar que, no caso posto, não se exige a prévia intimação pessoal da parte para regularizar o defeito, consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO EPSECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A agravante deixou de atender intimação para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial. 2. Não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão. 3. Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedente. 4. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1852417 ES 2021/0066944-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA. JUNTADA. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.926.330/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021) 2. Hipótese em que a parte, intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico

para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, o que atrai a incidência da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1933110 SP 2021/0206560-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022) - grifei. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com suporte no art. 485, inciso IV, do CPC. Com fundamento no art. 85, §6º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba sucumbencial, contudo, fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça concedida ao requerente. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. À Secretaria para que anote, no sistema, a gratuidade de justiça concedida à ré. (datado e assinado digitalmente) 10

N. 0701621-40.2024.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF25309 - CELSO MARCON. R: CARLOS EDUARDO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENITEZ JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701621-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: CARLOS EDUARDO FERRARI SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por BENITEZ JOSE DA SILVA, terceiro interessado, em face da sentença de ID 204639217. Em que pese tenha sido certificado que a sentença transitou em julgado em 13/08/2024, verifico que os embargos foram opostos tempestivamente e ainda não foram analisados. Assim, torno sem efeito a certidão de ID 207788786, no que tange ao terceiro BENITEZ. Friso que ao terceiro em comento fora imposto o ônus suscumbencial, por ter ele efetuado a purga da mora atinente ao contrato de alienação fiduciária no qual se funda esta ação, de forma que ele possui interesse para interpor o recurso em face da sentença prolatada. Além disso, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, contudo, o arrazoado não procede. Argumenta o recorrente que a sentença incorreu em erro material, visto que eventual ônus sucumbencial deveria ter sido imposto ao requerido Carlos Eduardo Ferrari. Sustenta que não deu causa à ação, de modo que não pode ser condenado a arcar com a verba sucumbencial. Melhor razão não lhe assite. Isso porque, embora, a princípio, o embargante não tenha dado causa à ação, pois o contrato de alienação fiduciária fora celebrado entre a financeira autora e o requerido, sendo a mora imputada a este, foi o terceiro, ora embargante, quem a purgou, reconhecendo a existência da dívida antes mesmo que o réu fosse citado da presente demanda. Nesse giro, ao pagar a dívida imputada ao requerido, o terceiro interessado não só se sub-rogou no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária (artigo 6º do Decreto-Lei nº 911/69) , como também atraiu para si o ônus decorrente do reconhecimento dessa dívida, qual seja, o de arcar com a verba sucumbencial, uma vez que com a sua conduta reconheceu os pedidos deduzidos pelo autor. Ademais, se o réu sequer fora citado, não há como lhe impor qualquer ônus pela sucumbência. Diante disso, por não vislumbrar quaisquer vícios na sentença embargada, rejeito os emabargos de declaração opostos, e a mantenho integralmente. Em tempo, concedo o prazo de 15 dias para que a ré se manifeste acerca do peticionado ao ID 207959653. Inimem-se. (datado e assinado digitalmente) 14

N. 0726492-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA DE CARVALHO. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726492-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA DE CARVALHO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELISANGELA DE CARVALHO em desfavor de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou de se manifestar no prazo legal. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Caso não haja retratação, cite-se o réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0714609-35.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RODRIGO BERGAMINI SOUSA MACHADO. Adv(s).: GO66870 - GUSTAVO AUGUSTO DE LIMA PEREIRA. R: DANTE MAFRA MARTINS TEIXEIRA. Adv(s).: DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714609-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RODRIGO BERGAMINI SOUSA MACHADO EMBARGADO: DANTE MAFRA MARTINS TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODRIGO BERGAMINI SOUSA MACHADO em face de DANTE MAFRA MARTINS TEIXEIRA. Foi recebida como peça definitiva de ingresso a emenda de ID 194339936, que será relatada. O embargante alega, em síntese, ter adquirido de boa-fé o veículo VW/Nivus, placa REM4C60, penhorado nos autos principais. Afirma que o automóvel era de propriedade da executada VITRON BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA até 18 de abril de 2023, quando ele adquiriu o bem. Pontua que, quando da compra e venda, o gravame de alienação fiduciária em garantia que pendia sobre o carro já fora baixada, ante a quitação do financiamento obtido do Banco Volkswagem S/A. Declara que a transferência da propriedade do automóvel foi formalizada perante o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, promovendo-se, também, a transferência de unidade federativa, tudo antes da determinação da penhora do carro no cumprimento de sentença, ocorrida em 1º de agosto de 2023. Prossegue relatando que o preço do veículo, R$ 96.240,00, foi pago através de três transferências bancárias, nos valores de R$ 1.000,00, R$ 10.000,00 e R$ 85.240,00, realizadas em favor de Andersen Braga Brasileiro de Alvarenga, todas na data de 06 de abril de 2023. Refere que Andersen intermediou o negócio jurídico, na qualidade de ?garageiro? do qual adquiriu o veículo de propriedade da VITRON. Após a aquisição, passou a arcar com as taxas de licenciamento veicular, Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da penhora, impedindo-se a realização de atos de expropriação do bem, e, ao final, a desconstituição definitiva da penhora. A representação processual da parte embargante está regular (IDs 194340175 e 194342098). As custas foram recolhidas (ID 197111639). Foi deferido o pedido de suspensão dos atos de alienação do veículo nos autos da execução originária (ID 195060503). Citado (ID 202361893), o embargado reconhece a procedência do pedido. A despeito disso, requer a imposição da verba sucumbencial ao embargante, já que não lhe era possível ter conhecimento da alienação antes da oposição dos presentes embargos. Aduz ainda que, embora o embargante alegue ter adquirido o veículo em abril de 2023, o Banco Volkswagem informou, no cumprimento de sentença, que o financiamento foi liquidado apenas em 13 de maio de 2023. Em réplica (ID 204143497), o embargante requer seja o embargado condenado a arcar com os ônus sucumbenciais. Após, o embargante pleiteou o julgamento antecipado do mérito (ID 206164137). É o relatório. Passo ao julgamento. Houve o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, que concordou com a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo VW/NIVUS HL TSI AD, ano/modelo 2021, placa REM4C60. A controvérsia recai unicamente sobre a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. A parte embargada pretende a condenação do embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Como fundamentos jurídicos, invoca o enunciado da Súmula 303 e a tese fixada no Tema Repetitivo 872, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observando a cronologia dos eventos que sucederam no bojo do cumprimento de sentença n° 0711441-93.2022.8.07.0001, concluo que cabe à parte embargada a responsabilidade pela verba sucumbencial. Primeiramente, em 19 de outubro de 2022, verificou-se, via RENAJUD, que o veículo em questão continha gravame de alienação fiduciária. Então, o exequente (ora embargado) pleiteou a penhora dos direitos aquisitivos do automóvel, que foi deferida pela decisão

de ID 149956643 dos autos principais, na data de 17 de fevereiro de 2023. No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira responsável pelo financiamento. O ofício foi respondido apenas quatro meses depois, quando o Banco Volkswagen S.A. informou que o contrato já estava liquidado. Então, a requerimento do exequente, a penhora de direitos aquisitivos foi convolada em penhora do próprio bem, determinando-se a anotação da restrição de penhora através do RENAJUD, consoante a decisão de ID 166557623. Nesse momento, embora promovida a restrição (ID 167165699), certificou-se que o automóvel já estava registrado em nome de terceiro, o ora embargante (ID 167157675). O art. 90 do CPC dispõe que, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. É bem verdade que, na esteira do que argumenta o embargado, é possível a fixação dos ônus de sucumbência de maneira diversa nos embargos de terceiro, em prestígio ao princípio da causalidade. No entanto, no caso posto, não se pode afirmar que o embargante deu causa à constrição indevida. A penhora de direitos aquisitivos, anterior à alienação do veículo ao terceiro, não ensejou qualquer anotação no registro do bem, revelando-se crível, portanto, que o embargante desconhecesse a vinculação do automóvel ao feito executivo. Aliás, como o próprio embargado reconhece, o requerente produziu prova suficiente de que adquiriu o automóvel de boa-fé, na medida em que juntou comprovantes de transferências do respectivo valor ao garagista que intermediou a compra e venda, datados de 06 de abril de 2023. Além disso, apenas doze dias depois de adquirir o carro, o embargante providenciou a regularização da situação dominial junto ao órgão de trânsito, como evidencia o documento de ID 193448830, emitido na data de 18 de abril de 2023. No documento, consta que o veículo não apresenta restrições, a reforçar a boa-fé do comprador. Tanto é assim que, por ocasião da conversão da penhora de direitos aquisitivos em penhora do próprio bem, o sistema RENAJUD já apontou o embargante como atual proprietário. Ante esse quadro fático, verifico que o embargante, célere e diligentemente, adotou as providências necessárias à regularização do registro do veículo junto ao DETRAN, tornando pública a transferência da propriedade. No julgamento do Tema Repetitivo 872, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o atual proprietário (embargante) deve ser responsabilizado pelos honorários advocatícios se não atualizou os dados cadastrais do bem. Como explanado, não é o caso dos autos, em que: i) o embargante adotou as cautelas que lhe cabiam quanto à regularização do registro de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito estadual; e ii) o embargado (exequente), após tomar conhecimento da transferência de domínio nos autos principais, insistiu na constrição (cf. petição de ID 171479050). Logo, não sendo o caso de responsabilização do embargante, deve ser observada a regra geral incidente nos casos de reconhecimento da procedência do pedido (art. 90 do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para determinar a desconstituição da penhora do veículo VW/NIVUS HL TSI AD, ano/modelo 2021, placa REM4C60, bem como a retirada da restrição inserida por meio do RENAJUD. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?a?, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, e art. 90, caput, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença n° 0711441-93.2022.8.07.0001, após o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 10

N. 0728214-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARA DANIELA COSME BEZERRA MOREIRA. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: RAUL HOROZINO DE SOUSA. Adv(s).: DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Resolvo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Os honorários serão acrescidos de juros de mora desde a data do trânsito em julgado, à taxa legal vigente, de acordo com o art. 406 do CCB, na referida data.

N. 0721901-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA. T: ROMA SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERERIDA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor:1) a quantia de R$ 311,70, a título de danos emergentes, a ser acrescida de correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% a.m contados da citação (artigo 405, CC);2) a quantia de R$ 5.053,50, a título de lucros cessantes, corrigida monetariamente e com juros de mora desde a citação.3) o valor de R $ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados. Sobre a quantia, deve incidir correção monetária e juros de 1% a.m, a contar da presente data.Em face da sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0007535-54.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: CYNTIA DE ASSIS E SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Ante o exposto homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos IDs 172406794 e 173707763, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, c/c 924, II, ambos do CPC. Honorários conforme pactuados. Despesas pelo executado. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0714718-49.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. Adv(s).: DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. R: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714718-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO REU: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA, ALINE MELO FRANCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes do recebimento da petição inicial, a parte autora requereu a desistência (ID 208349556). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4ºe 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. A parte autora advoga em causa própria, ostentando, por conseguinte, poder para desistir. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 10

N. 0735703-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINALVA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: SP275568 - SAMUEL GODOI. DO DISPOSITIVOa) Conceder a tutela de urgência vindicada pela parte autora, com o propósito de compelir a requerida a finalizar os serviços dentários referentes ao contrato de ID 137446058, o que inclui o fornecimento do "Protocolo tardio inferior (fase protética)", sem que tenha que haver o pagamento de quaisquer

valores adicionais;b) Condenar a requerida a finalizar os serviços dentários referentes ao contrato de ID 137446058, o que inclui o fornecimento do "Protocolo tardio inferior (fase protética)", sem que tenha que haver o pagamento de quaisquer valores adicionaisc) Condenar a requerida ao pagamento, a título de reparação do de dano moral, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, alterando-se a taxa dos juros a partir de 30/08/2024 para a taxa resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA/IBGE de cada período, ressalvado que, caso a diferença apresente valor negativo, a taxa de juros, no período, será igual a zero. A correção monetária será pelo IPCA/IBGE a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ).Intime-se pessoalmente a ré a respeito desta sentença, para fins de cumprimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:"Para que a ré DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA finalize os serviços dentários referentes ao contrato de ID 137446058, entabulado junto à sra. LINDINALVA DIAS DE ALMEIDA, o que inclui o fornecimento do "Protocolo tardio inferior (fase protética)", sem que tenha que haver o pagamento de quaisquer valores adicionais", iniciando os serviços no prazo de 5 dias úteis contados da efetiva intimação, sob pena de multa de R$1.000,00 por dia de atraso.Distribua-se para cumprimento de forma urgente (no mesmo dia ou até a manhã do dia útil seguinte contado da distribuição), nos termos do art.3º, II, da Portaria GC 44, de 2022. Cumpra-se imediatamente de forma presencial. Autorizo a requisição de força policial, caso haja resistência em receber o Oficial de Justiça.CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA SENTENÇA.Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Os honorários serão acrescidos de juros de mora desde a data do trânsito em julgado, à taxa legal vigente, de acordo com o art. 406 do CCB, na referida data.Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. I.

N. 0702484-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s).: MG86136 - JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS, DF27165 - MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS. R: CLINICA VETERINARIA BIG DOG LTDA - ME. Adv(s).: DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702484-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REVEL: CLINICA VETERINARIA BIG DOG LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA em desfavor de CLINICA VETERINARIA BIG DOG LTDA ? ME, devidamente qualificados. A autora narra, em síntese, que as partes firmaram contrato para que a requerida pudesse adquirir insumos veterinários; que, mesmo com a efetiva entrega de todos os produtos, a parte ré não realizou o pagamento; que a requerida deve à autora a importância de R$ 21.485,42 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da referida importância. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A representação da parte autora está regular (ID 184535934). As custas foram recolhidas (ID 184538005). Devidamente citada (ID 188384467), a parte ré anexou a procuração do seu advogado (ID 191227697), a carta de preposto do seu representante (ID 191227698) e os seus documentos constitutivos (ID 191227699) Realizada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (ID 191854191). Tendo em vista a ausência de manifestação tempestiva (ID 194483238), foi decretada a revelia da parte ré (ID 194483238). Esse é o relatório do necessário. Passo ao julgamento. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. O feito prescinde de dilação probatória, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e os documentos já encartados se mostram suficientes para o deslinde do feito. Considerando a decretação da revelia, julgo antecipadamente o mérito, aplicando ao caso em comento o disposto no art. 355, II, CPC. Como cediço, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade ?iuris tantum?, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Nesse sentido, é imprescindível que o conjunto probatório respalde o direito a que o autor diz fazer jus, o que, no caso, restou demonstrado. Na hipótese vertente, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito de crédito titularizado pela autora. A presente demanda envolve a cobrança de valores constantes em duas notas fiscais emitidas pela autora em face da ré (ID 184538003). Em princípio, as notas fiscais com assinatura ou rubrica de recebimento das mercadorias são prova do fornecimento regular, sendo presumível que o fornecedor não emitirá nota fiscal, se não tiver havido a efetiva compra e entrega dos produtos. Nesse sentido, confira-se excerto de julgamento deste e. TJDFT: ?Pela Teoria da Aparência, a assinatura de prepostos ou empregados da empresa no comprovante de recebimento da mercadoria é suficiente para demonstrar o vínculo obrigacional.? (Acórdão 1368945, 07134212320198070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 4/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A relação jurídica estabelecida pelas partes, a fornecer amparo ao crédito vindicado, está evidenciada pela juntada das notas fiscais, com a devida assinatura do recebedor da mercadoria, as quais, embora destituídas de executividade, são idôneas a embasar a pretensão. Ademais, tratando-se de contrato bilateral, a parte autora necessita provar o cumprimento de sua obrigação para que possam exigir o implemento da imposta à requerida (art. 476 do CC), o que ocorreu por ocasião das assinaturas dos recebedores ao final de cada nota fiscal. No caso em exame, tratando a matéria de direito patrimonial disponível, a ausência de contestação faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. No mais, verifico que a parte autora, embora intimada, conforme ID 186095369, não compareceu à audiência de conciliação, consoante termo de ID 191854191. Assim, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a falta injustificada da requerente à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 21.485,42 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ao ID 184538003, corrigida pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde as mesmas datas. A partir de 30/08/2024, considerando a nova redação dada ao art. 406 do Código Civil, a correção será pelo IPCA/IBGE e os juros de mora à taxa resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA/IBGE de cada mês, desde a citação, ressalvando que, caso a diferença apresente valor negativo, a taxa de juros, no período, será igual a zero. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União. Caso o valor da multa seja superior ao valor fixado pela Fazenda Nacional como irrisório para fins de execução fiscal, oficie-se à Fazenda Nacional, com cópia da petição inicial, da ata da audiência de conciliação e da presente sentença. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa e as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 12

N. 0711421-34.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: OMAR DAHER. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: JOSELIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Eventuais custas remanescentes pela parte autora.Não há condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação jurídico-processualTransitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Sentença registrada nesta data. Publique-se intimem-se.

13ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0731612-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS JOSE DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 209808554 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736817-47.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JULIANO DOS SANTOS MALTY. Adv(s).: DF38299 - ALINE BATISTA DUARTE. R: EULINDA DIAS MORENO. Adv(s).: DF58225 - MAGNUM MARTINS DE ARAUJO. R: ADENILZA FERREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736817-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS MALTY REU: EULINDA DIAS MORENO, ADENILZA FERREIRA DIAS, JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos decisão ID209188827, ficam as partes intimadas que a audiência de instrução será realizado de forma presencial, no dia 17.09.2024, às 15:00 horas, na sala de audiência da 13ª Vara Cível de Brasília, endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - BLOCO B, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 7º ANDAR, ALA B, SALA 7055-1. Documento Assinado Eletronicamente

N. 0729454-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITAGURT S COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s).: PB30640 - VINICIUS TRAVASSOS ARAUJO. R: ALESON LACERDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: SC63817 - LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 209224519 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, anote-se a conclusão para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704016-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HULDA PINTO SANTANA PIRES. Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por BRB BANCO DE BRASILIA SA, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) HULDA PINTO SANTANA PIRES INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0759166-96.2023.8.07.0016 - MONITÓRIA - A: MAC SERVICOS DE MECANICA E LANTERNAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA; Rep(s).: EDILSON BRAGA DE ALMEIDA, IVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA BRAGA. R: MARINA REGO DOLBETH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 209964593 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724537-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DE PAIVA VAZ. Adv(s).: SP260904 - ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA. R: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0710557-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO. Adv(s).: RS70093 - MAURICIO FORTUNA DE FREITAS, RS69258 - GABRIELA ROIG PUREZA INDA. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, SP356650 - DANIEL NASCIMENTO GOMES, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA, RJ236009 - PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS, RJ252016 - TADEU SOARES DE SOUZA JUNIOR. T: MATEUS MOREIRA SANTOS ROSIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONICA LISBOA BELONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONDES CARNEIRO LEITE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA RIBEIRO CO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIZVANE SANTOS PIRES LIMA. Adv(s).: DF0038398A - LIZVANE SANTOS PIRES LIMA. T: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: SABA CORDEIRO DE MONTEIRO CHAGAS FILHA. Adv(s).: SC42925 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710557-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO EXECUTADO: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Revendo os autos é constatada a ausência de resposta à dúvida suscitada pela Secretaria do Juízo na certidão de ID 166021893, sobre quem deve ser o beneficiário do alvará de levantamento, cuja expedição foi determinada no item 4 da decisão de ID 165258687, uma vez que os valores a serem levantados são provenientes de penhoras, via Sisbajud, realizadas anteriormente à sucessão processual deferida no ID 140812823. O atual exequente ingressou no polo ativo como sucessor processual em razão da cessão do crédito pela exequente originária. Pelo teor do instrumento contratual juntado no ID 133075361 afere-se que por meio de sua celebração o atual exequente adquiriu integralmente o crédito reconhecido na sentença exequenda em favor da exequente originária, razão pela qual tem direito ao recebimento dos valores provenientes das penhoras acima mencionadas. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor do exequente, conforme deferido no item 4 da decisão de ID 165258687, independentemente de preclusão. Em seguida, aguarde-se o retorno do mandado de ID 209007754. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727666-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. R: RITA MOTA

GOMES. Adv(s).: DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727666-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: RITA MOTA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para apresentarem acordo em termos para homologação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que deverá conter a assinatura de ambas as partes, bem como cláusula indicando as consequências de eventual descumprimento do acordo. Transcorrido o prazo sem cumprimento do determinado, anote-se a conclusão para sentença. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737149-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEY VELOZ. Adv(s).: DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF70116 - ADELCIMON JUNIO PEREIRA NUNES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737149-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEY VELOZ REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor, para esclarecer a legitimidade do Banco do Brasil, pois, no caso concreto, ao que tudo indica, os valores foram levantados antes mesmo que a administração dos fundos de tal programa fossem transferidos à referida instituição financeira, razão pela qual, a toda evidência, não poderia ela responder por atos de terceiro. Prazo de 15 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737594-95.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LEANDRO ALVES ATAIDES. A: SANDRA ALVES ATAIDES. Adv(s).: SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737594-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LEANDRO ALVES ATAIDES, SANDRA ALVES ATAIDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor reside em Trindade/Goiás e está representado por advogado de Santa Catarina. No sistema consta, ainda, a existência de uma outra ação, proposta pelas mesmas partes em face do réu (autos 0745776-41.2022.8.07.0001, 11ª Vara Cível), na qual, inclusive, já houve o declínio de competência, confirmado pelo TJDFT, o que foi omitido na petição inicial. Sabem os autores, portanto, da incompetência deste Juízo. Do domicílio do consumidor Conforme exposto anteriormente, o autor não tem domicílio em Brasília, tampouco no Distrito Federal, razão pela qual não haveria fundamento para a propositura da ação nesta Circunscrição. Do domicílio do fornecedor A ré atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o autor/consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. Da propositura da ação em Brasília e o prejuízo ao jurisdicionado local É fato notório que o TJDFT e, no caso concreto, a Circunscrição Judiciária de Brasília tem se tornado jurisdição nacional para toda e qualquer demanda, atraindo partes e advogados dos mais diversos recantos do país, atraídos pelas custas mais baixas do território nacional e, ainda, pela celeridade na tramitação, recentemente reconhecida a ponto de lhe ser conferido, pelo CNJ, o selo de excelência, sendo o único Tribunal a receber tal certificação. Ocorre que tal celeridade tem ficado a cada dia mais comprometida, pois deixa-se de prestar jurisdição de qualidade aos jurisdicionados efetivamente residentes em Brasília para passar a prestar jurisdição para pessoas que tem, em local muito mais próximo de suas residências, um Poder Judiciário também efetivamente estabelecido. O acolhimento desse tipo de demanda, em claro desrespeito às normas processuais, sobrecarrega os servidores, magistrados e desembargadores, bem como impacta os demais jurisdicionados aqui residentes. Não bastasse tal fato, é certo que o mesmo CNJ, quando realiza a consolidação da estatística em números do Poder Judiciário Nacional, mantém informação relativa aos custos de cada Tribunal versus o número de habitantes da unidade federativa. Ocorre que, no caso do TJDFT, tal estudo acaba por resultar em uma conclusão não muito correta, posto que ele está não somente recebendo ações das pessoas efetivamente residentes aqui, como, a cada ano, um número cada vez maior de ações de pessoas que residem em outros Estados, atraídos até mesmo pela divulgação de que faz, a nível nacional, dos resultados obtidos pelos Tribunais. É preciso coibir, com vigor, o ?turismo processual?, sob pena de sobrecarregar todo o sistema, inclusive em grau recursal, com demandas que não são de sua competência. Não é demais ressaltar que são constantes as demandas para a criação de mais varas, de mais gabinetes de Desembargadores ou, ainda, de lotação de um maior número de servidores nestas unidades. Ocorre que não haverá número de varas, gabinetes ou servidores suficientes caso se mantenha o entendimento de que o TJDFT tem competência nacional. Da limitação de gastos públicos Não bastasse tais fatos, esse entendimento abrangente, para manter no Judiciário local a análise de lides de todo o país, impõe ao Tribunal o aumento de gastos, não sendo demais relembrar que este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, o que, fatalmente, acabará acarretando na impossibilidade de continuar prestando um serviço de qualidade. Não se alegue que as custas recompõem tais gastos. A uma, porque elas são recolhidas em favor da União. A duas, porque, conforme asseverado anteriormente, elas são as mais baixas do país e estão, há muito, defasadas, enquanto se aguarda a tramitação do Projeto de Lei respectivo no Congresso Nacional, não correspondendo, portanto, ao efetivo gasto com a tramitação processual. Não é demais ressaltar, ainda, que muitas das ações aqui propostas, de pessoas não domiciliadas no Distrito Federal, tramitam com o benefício da gratuidade da justiça deferida à alguma das partes e, quando determinada a perícia, o próprio TJDFT, com recursos próprios, acaba por efetuar o pagamento dos honorários periciais, ficando ainda mais onerado com demandas que não são de jurisdicionados locais. Da ausência de prejuízo à parte autora Reitere-se que a parte autora reside em Trindade/Goiás, sendo que o seu patrono tem domicílio em São Paulo, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte autora. A conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO.

PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) Ante o exposto, revendo entendimento anterior, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Trindade-GO, procedendo-se às comunicações pertinentes. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. Caso não interposto, remetam-se os autos. Caso interposto, aguarde-se o julgamento do agravo. Caso improvido, remetam-se os autos, conforme determinado, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737037-11.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO. Adv(s).: RJ140759 - CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS. R: CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737037-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO REQUERIDO: CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para corrigir o cadastramento, pois se trata de ação de exibição de documentos. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - se o advogado pertencer à sociedade de advogados, deve indicá-la, inclusive com o número de registro (art. 105, §3º, CPC); - comprovar o envio e o recebimento da notificação extrajudicial para o recebimento de todos os documentos pretendidos nesta ação. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737401-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMOGENES IDEMAR ACOSTA. Adv(s).: PE32581 - IRACEMA VELOSO CORREIA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737401-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERMOGENES IDEMAR ACOSTA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade. Os rendimentos do autor são muito superiores à média nacional e beira a má-fé pretender a gratuidade nesta ação, em especial quando considerado que as custas do TJDFT são as mais baixas do país. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - recolher as custas (art. 290, CPC); - trazer os extratos do PASEP até a data do saque, comprovando, inclusive, o montante levantado; - manifestar-se sobre a prescrição; - expor adequadamente os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pois a petição inicial prima pela generalidade; Venha a petição, com as alterações indicadas, em peça única. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737249-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAZONAS TEMPER LTDA. A: PATRICIA PORPINO NUNES. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737249-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAZONAS TEMPER LTDA, PATRICIA PORPINO NUNES REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (CPF: 01.685.053/0001-56); Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Endereço: Alameda Santos, n 2101, 7 Andar, Bairro Jardim Paulista, Cerqueira César, SÃO PAULO - SP - CEP: 01419-100 1. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC). Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação, caso verificada a efetiva possibilidade de transação entre as partes (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, Sétimo Andar, Ala B, Tel. (61) 3103-7701 e (61) 3103-7713 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

N. 0712839-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE LIMA LEITE. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712839-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE LIMA LEITE REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o contido no agravo, passo à análise da petição inicial. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - regularizar a representação processual, pois a assinatura lançadas na procuração e declaração de hipossuficiência não são válidas; - trazer comprovante de endereço, pois o documento apresentado está em nome de terceiro; - comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos o contracheque, as faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos últimos três meses, ou recolher as custas (art. 290, CPC); - formular pedido certo e determinado, pois, a toda evidência, a menção a 'detalhes dos documentos anexos' não cumpre as normas do CPC; - trazer documentos que efetivamente comprovem o alegado, pois meros 'prints' de tela, sem qualquer identificação, não são documentos aptos à demonstração do fato constitutivo do seu direito. . Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0734285-66.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: SAID ABDO REZEK NETO. Adv(s).: DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734285-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SAID ABDO REZEK NETO REU: BANCO DO BRASIL SA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de realizar eventual juízo de retratação, uma vez que a parte sequer informou a interposição do recurso. Diante da concessão do efeito suspensivo, passo a análise da inicial. 2. À Secretaria, para corrigir o cadastramento, pois se trata de ação de exibição de documentos. 3. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - regularizar a representação processual, pois a assinatura lançada na procuração não é válida; - atribuir valor à causa; - observar que a ação de exibição não se destina à apresentação de esclarecimentos ou produção de outras provas, razão pela qual deverá dizer de forma clara e precisa quais os documentos pretende ver exibidos e, ainda, qual dos réus deverá apresentar cada um dos documentos solicitados. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737671-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR PERES CHEZINE. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA; Rep(s).: DF CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI. R: GRUPO J&F INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s).: ELIVANIA BARBOSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737671-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR PERES CHEZINE REPRESENTANTE LEGAL: DF CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI REU: GRUPO J&F INVESTIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ELIVANIA BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para recolher corretamente as custas, observando o valor da causa. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0734285-66.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: SAID ABDO REZEK NETO. Adv(s).: DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734285-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SAID ABDO REZEK NETO REU: BANCO DO BRASIL SA, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de realizar eventual juízo de retratação, uma vez que a parte sequer informou a interposição do recurso. Diante da concessão do efeito suspensivo, passo a análise da inicial. 2. À Secretaria, para corrigir o cadastramento, pois se trata de ação de exibição de documentos. 3. Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - observar que a obtenção de e-mail é providência simples e gratuita e não serão acolhidas alegações de que não o possui, podendo, todavia, substitui-lo por indicação de número de telefone (com whatsapp) para o recebimento de eventuais intimações; - regularizar a representação processual, pois a assinatura lançada na procuração não é válida; - atribuir valor à causa; - observar que a ação de exibição não se destina à apresentação de esclarecimentos ou produção de outras provas, razão pela qual deverá dizer de forma clara e precisa quais os documentos pretende ver exibidos e, ainda, qual dos réus deverá apresentar cada um dos documentos solicitados. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0726542-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA SOARES LIMA. Adv(s).: MA7553 - RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JUNIOR, MA27399 - LUCIANO PORTO NASCIMENTO, MA3018-E - JOSE LUCAS ALBERTO DO NASCIMENTO. R: SEVEN INVESTING CONSULTORIA FINANCEIRA & CENTRO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON ROCHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726542-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA SOARES LIMA REU: SEVEN INVESTING CONSULTORIA FINANCEIRA & CENTRO DE NEGOCIOS LTDA, WALLISON ROCHA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os documentos necessários à instrução do processo devem, a toda evidência, ser nele juntados, não bastando a mera indicação de link para seu acesso. Assim, defiro o derradeiro prazo de 05 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733749-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733749-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a expedição de ofício para operadoras de cartão de crédito e débito para verificar a existência de fluxo, a fim de verificar uma possível penhora no faturamento da executada. Ocorre que a petição é absolutamente genérica. Não indica os nomes das administradoras, não fornece endereços,

não comprova que a executada ainda está operando e, ainda, que recebe por cartão de crédito e, por fim, não recolhe as custas.. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Determino, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SAEC e SNIPER, quando cabível, observando-se o conteúdo das decisões pretéritas), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de outra diligência, já realizada por este Juízo, sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Fica o exequente ciente de que, transcorrido o prazo de suspensão de um ano e, ainda, o prazo prescricional acima indicado, deverá comparecer aos autos em 05 dias, independentemente de nova intimação, para se manifestar em relação à prescrição, pagamento ou outra forma de extinção da obrigação. Decorrido os prazos acima consignados, retornem conclusos. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704016-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HULDA PINTO SANTANA PIRES. Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por BRB BANCO DE BRASILIA SA, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) HULDA PINTO SANTANA PIRES INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733749-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733749-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a expedição de ofício para operadoras de cartão de crédito e débito para verificar a existência de fluxo, a fim de verificar uma possível penhora no faturamento da executada. Ocorre que a petição é absolutamente genérica. Não indica os nomes das administradoras, não fornece endereços, não comprova que a executada ainda está operando e, ainda, que recebe por cartão de crédito e, por fim, não recolhe as custas.. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Determino, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SAEC e SNIPER, quando cabível, observando-se o conteúdo das decisões pretéritas), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de outra diligência, já realizada por este Juízo, sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Fica o exequente ciente de que, transcorrido o prazo de suspensão de um ano e, ainda, o prazo prescricional acima indicado, deverá comparecer aos autos em 05 dias, independentemente de nova intimação, para se manifestar em relação à prescrição, pagamento ou outra forma de extinção da obrigação. Decorrido os prazos acima consignados, retornem conclusos. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721713-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: WERNER ALVES ROCHA. R: TATIANA ALVES ROCHA. R: ELIANA ALVES ROCHA. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721713-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES REU: WERNER ALVES ROCHA, TATIANA ALVES ROCHA, ELIANA ALVES ROCHA SENTENÇA As partes celebraram acordo relativo ao objeto do litígio (ID 209218884) , o qual restou devidamente cumprido, conforme comprovante de depósito juntada aos autos (ID 209218885). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, bem como declaro-o cumprido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III,'b' do Código de Processo Civil. Sem custas, art. 90, §3º do CPC e honorários conforme acordado. Diante da quitação, desconstituo o arresto determinado na decisão retro (ID 199876123 - Pág. 2), oficie-se à 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília ? DF, informando, independente do trânsito em julgado. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0717750-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: PAULO ROGERIO FARIAS. Adv(s).: DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO; Rep(s).: PAULO RICARDO FARIAS. R: ENEIDA MARIA MELLO GARCIA. Adv(s).: DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717750-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI RÉU ESPÓLIO DE: PAULO ROGERIO FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: PAULO RICARDO FARIAS REU: ENEIDA MARIA MELLO GARCIA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 207082221, devendo ser alterado o polo passivo para que constem as partes PAULO RICARDO FARIAS, ANA CLÁUDIA FARIAS, MARIANA GARCIA FARIAS DE BRITO e ENEIDA MARIA MELLO GARCIA, tendo em vista o partilha realizada, ID 206300649. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487,

inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º, CPC) e honorários como acordado. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal, item 10, certifique-se o trânsito em julgado com a publicação desta sentença. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

14ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704167-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE BUFAICAL COBUCCI. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: LEANDRO CEZAR DOS SANTOS EDUARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704167-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUFAICAL COBUCCI EXECUTADO: LEANDRO CEZAR DOS SANTOS EDUARDO CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para a parte executada apresentar impugnação. Nos termos da Portaria n° 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará, bem como apresentar planilha atualizada do débito com o decote do valor penhorado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0738930-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s).: DF23358 - KARINA MELO SARAIVA. R: MARIA APARECIDA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738930-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, traga a parte credora documento de identificação da representante legal do Condomínio (Sra. Raquel), no prazo de 5 dias. Feito, à secretaria para promover o cadastro da representante legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0729585-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES. Adv(s).: BA8710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO. Número do processo: 0729585-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS CESAR, CIRLENE CARVALHO SILVA REQUERIDO: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES CERTIDÃO Nos termos da decisão precedente, intime-se a parte credora para anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0737269-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ156732 - RODRIGO FERNANDES MARTINS, RJ072153 - PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737269-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID. 205979615, intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários anexada aos autos. Havendo anuência, independente de nova intimação, deverão efetuarem os depósitos judiciais concernente à sua proporcionalidade, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0710368-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCATEC LOCACOES TECNICAS, COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710368-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCATEC LOCACOES TECNICAS, COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, a qual informa o não cumprimento do mandado, e nos termos da Portaria n° 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte AUTORA para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0737563-75.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOAO SANTO BOSA. Adv(s).: SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737563-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOAO SANTO BOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0733538-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTOPHER ANDERSEN MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Número do processo: 0733538-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTOPHER ANDERSEN MIRANDA DE OLIVEIRA REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id. 209876532 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0733538-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTOPHER ANDERSEN MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Número do processo: 0733538-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTOPHER ANDERSEN MIRANDA DE OLIVEIRA REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0082777-58.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s).: DF29654 - EDUARDO BREZOLIN TABORDA, DF4342 - IDAIR PAULINO CAPPELLESSO, GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS, DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. R: DINORA MARIA TABORDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA KNEWITZ BREZOLIN TABORDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENTIL JARY TABORDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GETULIO JARY TABORDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACILA MARA VELOSO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR. Número do processo: 0082777-58.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO EXECUTADO: DINORA MARIA TABORDA, MARIA DE FATIMA KNEWITZ BREZOLIN TABORDA, GENTIL JARY TABORDA, GETULIO JARY TABORDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo os documentos recebidos, via correio eletrônico. Nos termos da Portaria n° 02/2024, fica a parte credora intimada para ciência dos documentos anexados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. FELIPE DA COSTA MACHADO Estagiário Cartório

N. 0735889-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. A: RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO. A: KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA. Adv(s).: SP447014 - KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA, PI14498 - RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO. R: BLANDA LETICIA EMERICK SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735889-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO, KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA EXECUTADO: BLANDA LETICIA EMERICK SILVA BEZERRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para pagamento voluntário. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte credora intimada, no prazo de 05 dias, a anexar planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0029429-86.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ARTUR PILZ. Adv(s).: DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS; Rep(s).: RICARDO PASSOS ADVOCACIA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA. T: RICARDO PASSOS ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0029429-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ARTUR PILZ REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO PASSOS ADVOCACIA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força da anuência manifestada pela parte requerida, proceda-se à transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora, para as contas bancárias indicadas no id. 198560167, com observância da destinação dos valores - parte e advogado. Em relação ao valor remanescente, em atenção à manifestação de id. 206192509, intime-se o credor para apresentar memória descritiva dos cálculos. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0721519-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGROPECUARIA SOLO SAGRADO S.A. Adv(s).: DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. A: ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. R: VITORIA ENGENHARIA E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS E EMPRESARIAIS LTDA. R: SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. T: GERALDO MAGELA VIANA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0721519-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRAHAO RAMOS DA SILVA, AGROPECUARIA SOLO SAGRADO S.A EXECUTADO: VITORIA ENGENHARIA E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS E EMPRESARIAIS LTDA, SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do cumprimento da decisão de id. 201003179. Oficie ao ilustre Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, informando-o de que a parte credora nestes autos, AGROPECUÁRIA SOLO SAGRADO S.A, manifestou-se pela discordância com o desmembramento. Encaminhe-se a petição sob o id. 198884827. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736375-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO SEVERO MARQUES. A: BLOM & GASILLE ADVOGADOS. Adv(s).: DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Número do processo: 0736375-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SEVERO MARQUES, BLOM & GASILLE ADVOGADOS EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nos termos do art. 525, §6º, do CPC, será dado efeito suspensivo à impugnação quando, garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, o executado apresentar fundamentos relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, a despeito das alegações deduzidas na impugnação, tem-se que a executada não garantiu o juízo na forma exigida pelo artigo supracitado, tendo em vista que depositou valor menor do que o executado. Uma vez que não se encontra garantido, não é possível a atribuição de efeito suspensivo. À parte exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708110-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. R: GLAUBER MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708110-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: GLAUBER MENDONCA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 207312776. O parágrafo 2º do artigo 841 do Código de Processo Civil, determina a intimação pessoal do ato da penhora: ?Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. § 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. § 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 ." (Destaque acrescido). O registro de devolução postal (AR), id. 205583084, pág.1, destaca o motivo da devolução do mandado de intimação, sem cumprimento em razão da AUSÊNCIA 3x. Necessária intimação do ato de penhora, e da avaliação do imóvel constritado. Expeça-se carta precatória de avaliação, observado o termo de penhora (id.191232709), e de intimação (tanto da penhora e da avaliação). Atente-se para a diversidade de endereços que devem ser diligenciados, do imóvel a ser avaliado e intimações. Distribuição da precatória sob a responsabilidade da parte credora. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0719157-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EDENJONES ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALLERIA COSTA DOS REIS. Adv(s).: SP390829 - THIAGO LACERDA CORREA. Número do processo: 0719157-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: EDENJONES ALBUQUERQUE DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A parte exequente noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, ao analisar as razões recursais, mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos nela declinados. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS A parte credora requer a realização de medidas atípicas de constrição para o cumprimento da sentença. Ocorreu o recentíssimo julgamento da ADI 5941/DF, em 9.2.2023, no STF, cujo Pleno, por maioria, entendeu constitucionais as medidas previstas no artigo 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Porém, pontuou-se que as peculiaridades de cada processo devem ser analisadas. No caso em tela, houve pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, ERIDF, INFOJUD. Examino os pedidos autorais. SUSPENSÃO DA CNH Pugna o exequente medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional

de habilitação do executado. Oficie-se ao DETRAN-DF para solicitar que informe se a parte executada possui, ou não, CNH ativa e, em caso positivo, informe os respectivos dados. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE Por outro lado, é incomum que as pessoas endividadas busquem passaportes para viagens ao exterior, diante dos altos custos envolvidos. Evidente que existem casos em que os devedores evidenciam nas redes sociais alto padrão de vida, sem se preocupar com o pagamento de seus débitos. Sem maiores detalhes que demonstrem a utilidade de tal medida, NÃO há como se acolher o pleito. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO Não é possível a este Juízo expedir ofícios a dezenas de empresas de cartão de crédito. Isso acarretaria uma sobrecarga colossal de serviços ao já assoberbado cartório deste juízo e, o que é mais relevante, sem qualquer certeza de resultado útil. Aliás, o bloqueio de cartão de crédito não se mostra efetivo em induzir o devedor ao pagamento da dívida, ostentando, ao contrário, nítido cunho punitivo. IMPROVEJO tal intento. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA/INTERNET O bloqueio de serviço de telefonia, e internet móvel e fixa, como meio coercitivo a compelir o executado a saldar a dívida, extrapola o direito do exequente à satisfação do crédito, sendo inadequado e incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade humana, pois tais serviços são considerados essenciais à vida moderna. DESACOLHO-O. Intimo a parte credora a indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento (art. 921 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0704665-38.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. A: LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: VIX AR CONDICIONADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704665-38.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA, LAZARO AUGUSTO DE SOUZA EXECUTADO: VIX AR CONDICIONADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a inclusão do nome da devedora no sistema SERASAJUD, é necessária a planilha atualizada do débito. Intime-se a parte exequente para apresentá-la em 10 dias. Juntada, expeça-se ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782 do CPC, para inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, pelo valor atualizado da dívida. Após o fim das diligências, conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0726811-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHN FREDY RICARDO MARROQUIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS LOPES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726811-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHN FREDY RICARDO MARROQUIN REVEL: LUCAS LOPES DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição, id. 206765020. Trata-se de fase de cumprimento da sentença, com partes acima nominadas. A certidão de id. 204844139 enuncia a não intimação do devedor, eis que não encontrado no endereço indicado nos autos. Decido. Com a mudança de endereço presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço em que citado o devedor, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, § único, c/c 513, § 3º, do CPC). Não é outro o entendimento jurisprudencial; ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO EM QUE FOI REALIZADA A CITAÇÃO. EFEITO DA REVELIA DECRETADA NA FASE DE CONHECIMENTO ESTENDE-SE À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", regra aplicável, de igual modo, à fase de cumprimento de sentença, ante o disposto no artigo 513, § 3º, do aludido diploma legal. A parte revel alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo, presumindo-se válida a intimação para que promovesse a quitação do débito em virtude da deflagração da fase de cumprimento da sentença, afastando-se, por consequência, a alegação de nulidade. Ao réu revel mostra-se despicienda a intimação pessoal para a fase de cumprimento de sentença, pois os efeitos da revelia estendem-se também a esta fase. Precedente.(Acórdão 1080249, 07147102220178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante de tal situação, por imposição legal, presume-se válido o ato de intimação de id. 204844139. Solicito à Secretaria certificar o transcurso do prazo para pagamento. Determino a busca patrimonial por intermédio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Valor exequendo: R$ 20.227,87 conforme planilha, id. 206769473. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0739950-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO. R: VIP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN ELZY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739950-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA EXECUTADO: VIP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A considerar que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso localize bens do devedor. Remeta-se ao arquivo provisório. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da suspensão do processo. Desconstitua-se a restrição imposta via sistema RENAJUD, id. 143898196, uma vez incabível a manutenção de ato restritivo da propriedade quando não há interesse do credor na excussão do bem, o que revela a sua desnecessidade. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0000110-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s).: DF53238 - FERNANDA MEIRELES FENELON. Número do processo: 0000110-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A. EXECUTADO: ERODIANO BOAVENTURA GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 204403623. Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça-Avaliador. Após intimem-se as partes. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737807-38.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LIGIANE QUEIROZ SARAIVA. Adv(s).: DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: JAQUELINE TALISMANA GOMES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737807-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LIGIANE QUEIROZ SARAIVA REVEL: JAQUELINE TALISMANA GOMES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais para fins de deflagração da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou demonstrar ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736217-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SOARES MOURA. Adv(s).: DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA, BA59716 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA. R: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO. Adv(s).: DF37190 - THIAGO

RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736217-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES MOURA EXECUTADO: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO, JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até o final dos descontos mensais na folha de pagamento do primeiro executado. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0720321-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO RIBEIRO DE MEDEIROS. A: PEREIRA & SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0720321-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO RIBEIRO DE MEDEIROS, PEREIRA & SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento ? PJE: 0728747-10.2024.8.07.0000 -, id. 204135010. Prazo de suspensão: 60 dias. FACULTO a qualquer das partes noticiar o trânsito em julgado do acórdão que o definir. Solicito à Secretaria o levantamento da restrição de sigilo, id. 204340606. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708673-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE CASSIA ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: IVAN PEDRO TAVARES. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. Número do processo: 0708673-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA MARTINS REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, IVAN PEDRO TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação indenizatória com o objetivo de compelir os réus a repararem supostos danos sofridos pela autora. Para tanto, narra que realizou procedimento cirúrgico, com consequências por suposto erro médico, atribuído aos demandados. As partes pugnaram pela realização de prova pericial e testemunhal. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Passo, então, à sua organização. Para a elucidação dos fatos relativos ao cometimento ou não de erro médico, DEFIRO A PROVA PERICIAL, consistente na realização de prova pericial médica, na especialidade cardiologia. Nomeio como perito do juízo o senhor DIEGO VIANA NEVES PAIVA, CPF nº 694.016.672-68 e-mail: paiva2731@gmail.com, telefone (61) 99819-2782, cadastrado neste Tribunal. Intimem-se as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos , intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Apresentada a proposta de honorários , intime-se os requeridos, a quem incumbe o ônus da produção da prova, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade. Depositada a integralidade , expeça-se em favor do perito alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. Simultaneamente, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do expert, devidamente fundamentado, acerca da necessidade de dilação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação , intime-se o perito para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731671-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSENILDA SILVA DE LIMA. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731671-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSENILDA SILVA DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Laudo pericial apresentado sob o id. 203725369. A parte autora apresentou manifestação, com requerimento da realização de "nova" prova pericial, id. 209257578. A parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. DECIDO. Autorizo o levantamento dos honorários em favor do perito. Dados bancários já informados, id. 203725369. Sob a análise do contido nos autos, observo a desnecessidade da produção de contraprova, a considerar a regularidade da instrução e do conteúdo probatório já apresentado. Nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, o juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete-lhe decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Diante da documentação colacionada aos autos, prescindível a realização de nova perícia técnica para a resolução do mérito da demanda e assim, portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. O mero inconformismo da parte com o resultado da perícia, prova balizada em análise técnica, não se mostra suficiente para desautorizá-la Após a expedição alvará, voltem os autos conclusos para a sentença, observada a ordem cronológica do art. 12 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0724108-43.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SURYA ECO DESIGN LTDA. Adv(s).: DF45722 - FERNANDA POSSATTI, DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU, DF75595 - KAMILLA DA SILVA FREITAS; Rep(s).: LIANO PEDRO JACOBINA DORNELLES. R: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0724108-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: SURYA ECO DESIGN LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LIANO PEDRO JACOBINA DORNELLES REQUERIDO: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para informar sobre a efetivação da tutela deferida no id. 200557097, inclusive com a comprovação da data de sua concretização. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711457-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COC BRASILIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. A: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS. Adv(s).: DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: LUCAS GOUVEIA PONCE DE LEON. Adv(s).: DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. Número do processo: 0711457-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COC BRASILIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, WILMA SALVIANO MEDEIROS REQUERIDO: LUCAS GOUVEIA PONCE DE LEON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte ré apresentou contestação com pedido reconvencional. Nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, a reconvenção sujeita-se ao pagamento das custas processuais. Assim, intime-se a parte ré para comprovar a hipossuficiência econômica ou proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0746449-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: POLLYANA DE FREITAS ANDRADE MIGUEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746449-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REVEL: POLLYANA DE FREITAS ANDRADE MIGUEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a ré é revel, deixo de determinar a intimação

para o pagamento das custas finais, uma vez que o valor apurado a título de custas finais é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). Registro que, ao considerar que se trata de réu revel, a sua intimação para recolher as custas deve ser realizada por edital (art. 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais), portanto, as despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança podem superar o valor das próprias custas a serem recolhidas. Há regulamentação do e. TJDFT sobre o tema (art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais), que possibilita o arquivamento dos autos quando as custas processuais não superarem o importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas após a intimação. O Provimento Geral da Corregedoria, em seu art. 100, prescreve que: "Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita." Ainda, o art. 101, do mesmo diploma normativo, dispõe que o feito poderá ser arquivado, com baixa na distribuição, após o transcurso in albis do prazo para o recolhimento das custas. Confira-se: ?Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. (Redação dada pelo Provimento 36, de 2019)?. (Destaques acrescidos). Simultaneamente à normatividade administrativa interna do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, no seguintes termos: "Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (Realce oportuno). Ao se perquirir a natureza jurídica das custas e emolumentos judiciais, a conclusão é a de que são categorizadas como taxas, cobradas nos termos do art. 145 da Carta Magna e art. 79 do CTN. Portanto, tal valor não é levado em consideração pela União para a inscrição na dívida ativa, de modo que a persecução deste juízo, para tal mister, não traria qualquer resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina regimental do tema a respeito da necessidade de intimação para recolher as custas, determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, independentemente do pagamento das custas finais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714498-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFMA - ACAO SOCIAL COMUNITARIA. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Número do processo: 0714498-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AFMA - ACAO SOCIAL COMUNITARIA REQUERIDO: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para se manifestar, em contraditório, sobre os documentos acostados nos ids. 209380053, 209380055, 20938005 e 209380057. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0705910-50.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTA CLARA EMPORIO GOURMET EIRELI. Adv(s).: DF75511 - RICARDO CAMPOS DA SILVA. R: SHEYLA MARIA DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705910-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTA CLARA EMPORIO GOURMET EIRELI REU: SHEYLA MARIA DA SILVA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 207290289. Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718139-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0718139-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLYANA MAYARA MENDES MESQUITA RODRIGUES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente das informações prestadas sob o id. 209066347. Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, frente à questão de direito material debatida nos autos. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0739044-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDER BERTOLINI MUSSALEM. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: PAULO SAIDE FRANCO. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. T: ICV - INSTITUTO DA COLUNA VERTEBRAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739044-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDER BERTOLINI MUSSALEM REU: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., PAULO SAIDE FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao considerar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Nesse sentido, faculto a quaisquer das partes noticiar o trânsito em julgado do acórdão que o definir. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737441-62.2024.8.07.0001 - EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA - A: THIAGO FINI KANASHIRO. Adv(s).: PR84100 - GUSTAVO HENRIQUE MARQUES SPINELLI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737441-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA (12153) EMBARGANTE: THIAGO FINI KANASHIRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos à monitória, opostos em autos apartados, distribuídos perante este juízo. Contudo, verifico que os autos principais da ação monitória tramitam na 16ª Vara Cível de Brasília, sob o n ° 0700032-86.2023.8.07.0001. Diante do exposto, DECLINO da competência, para processar e julgar o presente feito, para o referido juízo. Remetam-se os autos, de imediato. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0732257-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSUNCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39704 - ERICA LIMA ALVES. R: WAGNER GARCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSDETE JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. Número do processo: 0732257-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSUNCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: WAGNER GARCIA DE ALMEIDA, DEUSDETE JOSE DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao considerar que a parte sucumbente não atendeu à intimação para pagamento do débito no prazo legal, determino a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737365-38.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIELA CECILIA BOLSI. Adv(s).: RS84454 - GUSTAVO KREUTZ SCHNEIDER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737365-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIELA CECILIA BOLSI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de carta

precatória distribuída equivocadamente a este juízo. Redistribua- se, pois, para a Vara de Precatórias do Distrito Federal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0774450-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M SANTOS ALVES - ME. Adv(s).: BA41728 - LUCAS OLIVEIRA SILVA. R: VALERIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774450-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M SANTOS ALVES - ME REU: VALERIA DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É certo que o contrato entabulado entre as partes tem como objeto uma relação jurídica que se caracteriza como prestação de serviços a um consumidor final, sujeitando-se aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo, considera-se de natureza absoluta a competência territorial, a qual permite a declaração de ofício, no caso em que o consumidor é demandado fora do seu domicílio, tal qual a hipótese dos autos. Isso para a facilitação da sua defesa, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo, prevalece, para fins de competência, absoluta, nesse caso, o foro do domicílio do consumidor sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, inclusive em relação ao de eleição. Com efeito, tal causa se encontra afeta à jurisdição de uma das Varas Cíveis do local de residência da parte ré, como antes exposto. Inclusive, é o entendimento do colendo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 575.676/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015) (g.n)" Nesse mesmo sentido, também é a jurisprudência deste Egrégio TJDFT, especialmente a partir do julgamento do IRDR 17, a saber: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IRDR 17. 1. Com o julgamento do IRDR 17 que fixou a tese: "Nas ações propostas contra o consumidor, é cabível a declinação da competência de ofício", ficou pacificado que é possível a declinação da competência de ofício quando o polo passivo é ocupado pelo consumidor. 2. Esse entendimento está alicerçado no Código de Defesa do Consumidor, bem como na ordem constitucional, normas consideradas de sobredireito, devendo prevalecer sobre as demais. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (Acórdão 1425494, 07027641420218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/5/2022, publicado no DJE: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Assim, com esteio no art. 63, § 3°, do CPC, e ao observar que NENHUMA das partes é residente/domiciliada em Brasília- DF, declino da competência, para processar e julgar o feito, para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do GAMA/DF. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0746080-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALESKA ROSANE FAVARINI NUNES. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. R: MARCELO GALIMBERTI NUNES. Adv(s).: DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. R: MAURICIO CANOVAS SEGURA. R: HELVIA SOBREIRA CANOVAS. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Número do processo: 0746080-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALESKA ROSANE FAVARINI NUNES REQUERIDO: MARCELO GALIMBERTI NUNES, MAURICIO CANOVAS SEGURA, HELVIA SOBREIRA CANOVAS DESPACHO Manifestem-se os requeridos acerca do pedido sob o id. 206426876, em cinco dias, e, após, conclusos para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

INTIMAÇÃO

N. 0737269-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ156732 - RODRIGO FERNANDES MARTINS, RJ072153 - PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737269-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID. 205979615, intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários anexada aos autos. Havendo anuência, independente de nova intimação, deverão efetuarem os depósitos judiciais concernente à sua proporcionalidade, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0731767-11.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CARMELITA DA SILVA MEIRA CARVALHO. Adv(s).: RJ115522 - GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE, RJ103384 - UMILE GARDI JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. T: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: RJ145768 - LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL. Número do processo: 0731767-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CARMELITA DA SILVA MEIRA CARVALHO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA Cuida-se de liquidação de sentença para apuração dos valores devidos pela ré, diante da rescisão do contrato de plano de saúde atinente à autora. Houve contestação da demandada ao pedido de liquidação de sentença, id. 189032336. Réplica, id. 189249502. Oficiadas as empresas NEPHRON BRASÍLIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MEDSENIOR para que informem a este juízo quais serviços foram prestados à autora, bem como os respectivos valores pagos, a fim de instruir a liquidação. Informações prestadas e ouvidas as partes. Eis o necessário. D E C I D O. Encontra-se o feito apto a julgamento, nesta fase processual, não havendo preliminares a serem apreciadas. Busca-se na presente liquidação a apuração das despesas médicas suportadas pela autora, decorrentes da rescisão do plano de saúde pela ré, frente ao reconhecimento do direito da autora à continuidade do tratamento de saúde. Para tanto, foi produzida prova documental com o intuito de apurar as despesas pagas pela autora e seu filho. Na liquidação de sentença, as partes não podem discutir de novo a lide ou modificar o comando judicial que a dirimiu,, no tocante ao tema de fundo. Devem, obviamente, seguir rigorosamente o que foi decidido. Verifico que, na contestação, a parte ré objetiva rediscutir/modificar a matéria sob o pálio da definitividade, o que é expressamente proibido na liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 4º do CPC. Dessa maneira, restou sedimentado na decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial, id. 183596530, o seguinte: 2. É inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário estiver submetido a tratamento médico garantidor

de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes. A decisão embargada é clara quanto a preservação do direito à manutenção do contrato coletivo ainda a operadora tenha o direito à rescisão unilateral, de modo que, desde o momento em que houve a rescisão, até que seja consumado o prazo da portabilidade, toda a recusa será indevida e a beneficiária deverá ser reembolsada. (Destaque acrescido). Logo, pelos documentos juntados aos autos, apurou-se o montante de R$ 19.559,24 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de despesas médicas que devem ser reembolsadas pelo plano de saúde demandado. Assim não havendo qualquer impropriedade nos cálculos apresentados pela autora ou mesmo dissonância com o título executivo, impõe-se sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO as despesas médicas apresentadas pela autora, e acolho o pedido LIQUIDATÓRIO, para o fim de FIXAR o montante de R$ 19.559,24 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de ressarcimento que lhe é devido, atualizado monetariamente pelo INPC e com juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar de cada desembolso efetivado pela parte autora, e comprovado documentalmente. Por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Custas, desta fase pelo, requerido. Tratando-se a liquidação meramente de fase integrativa do comando sentencial, não há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Preclusa, caberá à parte credora apresentar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0705793-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. Adv(s).: DF48957 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0705793-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, no dia 19/02/2024, ficou impedido de acessar sua conta do Whatsapp. Relata que a conduta do réu foi ?ilegal e abusiva?, uma vez que não houve aviso prévio a respeito. Defende que tal fato violou seus direitos fundamentais. Formulou pedido de tutela de urgência para que sua conta do Whatsapp fosse reativada. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Tutela antecipada em caráter antecedente deferida em decisão sob id. 190080793. Citado, o Facebook apresentou contestação (id. 198406075), na qual alega, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar na demanda, uma vez que deveria constar o Whatsapp LCC no polo passivo, pois configuram pessoas jurídicas diversas. Aduz, ainda, que houve perda do objeto da ação, tendo em vista que a conta do autor, aparentemente, estava disponível. No mérito, alega que o demandante violou os termos de uso da rede social, ao utilizar uma versão não oficial do aplicativo. O autor apresentou réplica em id. 199929021, na qual refutou a argumentação deduzida na peça contestatória. Em especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. I ? Preliminares a) Ilegitimidade passiva do Facebook O Facebook alega que é parte ilegítima e atribui a responsabilidade ao Whatsapp, por serem pessoas jurídicas distintas. A título de conhecimento, o Facebook, Inc. adquiriu o Whatsapp, em 2014. Em 2021, o Facebook, Inc. se transformou em Meta Plataforms, que, atualmente, é a empresa controladora dos aplicativos Facebook, Messenger, WhatsApp e Instagram. Em razão disso, em muitas ações, a indicação destes aplicativos se confunde, como é o caso em tela. Nem se poderia, no mais, exigir da parte que conhecesse tais minúcias, imiscuídas na seara e organização empresarial. O Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., na qualidade de filial do Facebook Inc. (empresa norte-americana que adquiriu e opera o aplicativo de mensagens eletrônicas WhatsApp), deve ser considerado parte legítima para figurar no presente feito, em face da necessidade de assegurar ao consumidor nacional o ressarcimento de prejuízos decorrentes de atos perpetrados por meio do serviço de mensagens eletrônicas do aplicativo. Ademais, muito embora a aquisição da WhatsApp Inc. pelo Facebook tenha mantido as sociedades com personalidade jurídica independentes, ambas fazem parte do mesmo grupo econômico. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Facebook Brasil é parte legítima para figurar nas ações em que o WhatsApp esteja relacionado (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). Portanto, NÃO ACOLHO a preliminar levantada. b) Perda do objeto de um dos pedidos - restabelecimento da conta de Whatsapp do demandante O interesse processual persiste quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, que tal provimento seja útil ao fim almejado. O autor teve que recorrer ao Poder Judiciário para que sua conta do Whatsapp fosse reativada, o que, por si só, já demonstra seu interesse processual. No entanto, após o deferimento da tutela antecipatória, o réu mencionou que a conta do requerente estava disponível (id. 191376458). Desta feita, houve superveniente perda do interesse processual, no tocante à referida pretensão - reestabelecimento da conta do autor. Portanto, o pedido obrigacional, a esse respeito, perdeu o objeto, razão pela qual será extinto sem resolução de mérito. II - Fundamentação no que tange ao pedido remanescente - danos morais decorrentes do bloqueio A relação jurídica estabelecida pelas partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Em sua contestação, a empresa requerida sustenta que a interrupção dos serviços pelo provedor do aplicativo é baseada no exercício regular de direito, pois existe a possibilidade de interrupção dos serviços na hipótese de violação aos termos e políticas da plataforma, os quais foram expressamente aceitos pelo autor no momento da instalação do aplicativo. Sob a ótica consumerista, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, salvo quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, "caput" e § 3º do Código de Defesa do Consumidor). No caso em apreço, verifico que o autor é usuário do aplicativo WhatsApp, o qual possibilita o envio de mensagens instantâneas a outros usuários, inclusive em grupos, e também a realização de chamadas de áudio e vídeo, e que houve o bloqueio temporário do seu acesso à plataforma em razão de utilização de aplicativo não oficial da rede social (id. 187046430). Nesse sentido, ao considerar que a inativação de sua conta ocorreu por culpa exclusiva do autor, ao não utilizar o aplicativo oficial disponibilizado pelo Whatsapp, afastada a responsabilidade do fornecedor de serviço, ora requerido. A respeito das alegações do autor, a privação temporária do acesso ao aplicativo WhatsApp não configura ato ilícito passível de compensação financeira sob a ótica moral, uma vez que não há prova de que a conduta da empresa tenha lhe causado abalo psíquico, sofrimento emocional ou situação vexatória, a ponto de violar, de forma contundente, seus predicados intimistas. Os transtornos provenientes da suspensão temporária da conta WhatsApp, embora desagradáveis, não ultrapassaram os limites da razoabilidade, mesmo porque decorreram da conduta do autor de não utilizar o aplicativo oficial disponibilizado pela parte ré. Sob qualquer ângulo em que esquadrinhada a questão, não se observa, de pronto, a existência de ato ilícito apto a fomentar a compensação pecuniária requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desconstituo a tutela antecipatória anteriormente concedida. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência no tocante a tal pleito, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sopesando-se o caráter simples das questões de direito material, poucos atos praticados e, ,ainda, demais vetores, a respeito, do artigo 85 do CPC Com relação ao pedido de reativação da conta do Whatsapp, JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela superveniente ausência de interesse processual, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, como antes fundamentado. Transitada em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737898-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. Número do processo: 0737898-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MENDES FERREIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDIA MENDES FERREIRA em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA SA - BRB, partes qualificadas. Narra a autora que exerceu o seu direito de ?cancelar autorização de débitos? previsto no artigo 6º da Resolução 4.790 do Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante notificação extrajudicial, recebida em 25/08/2023 pelo requerido. Informa que solicitou o cancelamento das cobranças automáticas de empréstimos na sua conta corrente por parte da instituição financeira destinatária, que

continuou a efetuar descontos. Requereu tutela de urgência, em caráter liminar, para para determinar ao banco réu que se abstenha de realizar qualquer débito na conta corrente/salário da parte autora sem sua autorização. No mérito, pediu a confirmação da liminar e condenação do banco réu à devolução das quantias indevidamente descontadas sem a sua autorização, a partir do recebimento da notificação extrajudicial que cancelou a autorização de débito em conta. Emenda sob o id. 181197968 em que a autora informa e apresenta os contratos objeto da suspensão, quais sejam: - BRB SERV CONSIG 20210890783 - NOVAÇÃO 2021500343 - BRB SERV CONSIG 20220620258 - NOVAÇÃO 2022596581 -13º SALÁRIO 0154851523 - BRB SERV CONSIG 20200652111 - BRB SERV CONSIG 20210574393 - BRB SERV CONSIG 20210890783 - 13º SALÁRIO 0154232360 - 13º SALÁRIO 0154632830 - 13º SALÁRIO 0154750808 A decisão de id. deferiu, em parte, a tutela de urgência para ? (...) determinar ao requerido que se abstenha de lançar a débito na conta bancária da requerente (Agência: 133 - Conta Corrente: 133.007.207-0) VALORES reputados IMPAGOS e relativos às obrigações objeto dos contratos descritos nos extratos bancários como ?ACORDO NOVAÇÃO? e ?13° SALÁRIO?, cujas autorizações foram revogadas pela parte autora. O réu ofereceu contestação sob o id. 185778195, na qual, de início, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora e alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade dos descontos. Aduz que contratos firmados em data anterior não se enquadram no normativo bem como os contratos que se encontram averbados no contracheque. Defende, ainda, a impossibilidade de restituição em dobro dos valores debitados na conta corrente do autor e a ausência de configuração de dano moral. Ainda, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim. requer a improcedência dos pedidos. Réplica no id. 193967787 Dispensada a dilação probatória, pela natureza eminentemente jurídica da controvérsia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Gratuidade de justiça Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora. O contracheque sob o id. 182595648, e os documentos de comprovação de despesas (ids. 182593594 a 182595646), demonstram a situação financeira na qual se encontra, com comprometimento da renda por força de diversos empréstimos bancários e despesas básicas. Preliminar de falta de interesse de agir O interesse de agir deve ser verificado sob o trinômio necessidade/adequação/ utilidade da tutela jurisdicional. Sendo a propositura da ação indispensável para a satisfação da pretensão vindicada pela parte autora, encontra- se patente a presença do seu interesse de agir, sem embargo, ainda, da necessidade de acionamento do Poder Judicante, a respeito, e, ainda, a adequação da ação proposta, para tal mister. REJEITO-A. MÉRITO A matéria debatida nos autos encerra verdadeira relação de consumo. A parte autora se qualifica como consumidora, destinatária final do produto, e a parte ré como fornecedora (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), de modo que o assunto será analisado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado de súmula 297 do STJ). A controvérsia cinge-se à possibilidade de revogação, ou não, da autorização de débito automático em conta corrente, concedida no bojo dos seguintes contratos de empréstimos bancários: 1) empréstimo consignado nº 20210890783 (id. 185842192), datado de 02/08/2004, no valor original de R$ 23.187,25 (vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos); 2) CCB nº 2021500343 (id. 185842194), datado de 05/01/2021, no valor de R$ 115.316,30 (cento e quinze mil trezentos e dezesseis reais e trinta centavos); 3) empréstimo consignado nº 20220620258 (id. 185842193), datado de 08/08/2022, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais); 4) CCB nº 2022596581 (id. 185844045), datado de 19/05/2022, no valor de R$ 33.544,88 (trinta e oito mil quinhentos e quatro reais e oitenta centavos); 5) adiantamento do 13º salário nº 0154851523 (id. 185842189), datado de 06/04/2023, no valor de R$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais); 6) empréstimo consignado nº 20200652111 (id. 185842190), datado de 11/07/2020, no valor de R$ 138.837,39 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos); 7) empréstimo consignado nº 20210574393 (id. 185842191), datado de 11/07/2021, no valor de R$ 20.119,96 (vinte mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), 8) empréstimo consignado nº 20210890783 (id. 185842192), datado de 11/09/2021, no valor : R$ 23.187,25 (vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos); 9) adiantamento do 13º salário nº 0154232360 (id. 185842186), datado de 15/03/2023, no valor de R$ 4.008,31 (quatro mil e oito reais e trinta e um centavos; 10) adiantamento do 13º salário nº 0154632830 (id. 185842187), datado de 02/04/2023, no valor de R$ 2.090,55 (dois mil e noventa reais e cinquenta e cinco centavos); 11) adiantamento do 13º salário nº 0154750808 (id. 185842188), datado de 05/04/2023, no valor de R$ 778,58 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Sobre o tema, o art. 6º da Resolução nº 4.790/2020 do BACEN faculta ao correntista o cancelamento da autorização de débitos previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos praticados pela instituição financeira, tendo o autor se baseado nesse normativo para notificar o banco. Com o requerimento de revogação da autorização concedida em contrato, para que as parcelas do mútuo firmado junto à instituição financeira ré fossem descontadas em sua conta corrente, a autora pretende a alteração da forma de pagamento anteriormente acordada. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de demandas repetitivas (Tema 1.085), sobre a limitação de desconto em conta corrente, nos seguintes termos: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.? (Destaques acrescidos ao texto original) Na linha do entendimento firmado, portanto, o desconto em conta corrente somente se legitima diante da expressa pactuação e enquanto perdurar, ou seja, ressalva-se a possibilidade de revogação da autorização pelo consumidor, assumindo as consequências contratuais. Assim, a par da ciência da revogação das autorizações em 25/08/2023 pelo requerido (id. 171559210), legítima a suspensão dos descontos automáticos em conta corrente da autora, bem como a sua devolução. Ademais, ao contrário do alegado pelo BRB, é possível a revogação da autorização de desconto em conta corrente em qualquer tempo, ainda que o contrato tenha sido pactuado anteriormente à vigência da Resolução 4.790 do Banco Central, haja vista inexistir limitação temporal para sua aplicação. O ajuste quanto à forma de pagamento definida no contrato de mútuo bancário, com o estabelecimento do desconto automático em conta corrente, decorre da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário. Contudo, em relação ao crédito consignado, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para ocorram diretamente em sua folha de pagamento. Neste sentido, a parte final da, já mencionada, Tese nº 1.085 do STJ: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.? (Acréscimos realizados no texto original). Desta forma, a revogação NÃO opera efeitos em relação aos seguintes empréstimos a seguir listados, TODOS CONSIGNADOS: - nº 20210890783 (id. 185842192), datado de 02/08/2004, no valor original de R$ 23.187,25 (vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos); - nº 20220620258 (id. 185842193), datado de 08/08/2022, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais); - nº 20200652111 (id. 185842190), datado de 11/07/2020, no valor de R$ 138.837,39 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos); - nº 20210574393 (id. 185842191), datado de 11/07/2021, no valor de R$ 20.119,96 (vinte mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos); - nº 20210890783 (id. 185842192), datado de 11/09/2021, no valor de R$ 23.187,25 (vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). De igual modo, não se afasta da parte autora a obrigação de adimplir as obrigações contraídas, que poderão ser cobradas pela instituição financeira pelos meios legais a ela disponíveis, inclusive mediante inclusão em cadastro de inadimplentes, se houver mora. Em relação à repetição de indébito, a restituição do valor deve ser feita de forma simples, pois não comprovada a má-fé da parte ré na cobrança. Por fim, na espécie, o não atendimento imediato das solicitações de cancelamento dos débitos automáticos pelo banco não tem o condão de, por si só, ensejar a reparação por dano moral, mesmo porque indemonstrada qualquer ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem) da autora, sem embargo, ainda, da licitude da conduta da parte ré, frente à argumentação ora expendida, frente ao sucumbimento expressivo da parte autora em relação à pretensão de direito material objeto da lide. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONFIRMAR a decisão de id. 183104657 e DETERMINAR ao réu que se abstenha do lançamento de descontos automáticos na conta bancária da requerente (Agência: 133 ? Conta Corrente: 133.007.207-0) de valores por esta devidos em razão dos contratos, unicamente, sob as rubricas ?ACORDO NOVAÇÃO? e ?13° SALÁRIO?, firmados até esta data; b) CONDENAR o réu ao ressarcimento dos valores debitados automaticamente, em relação, tão

somente, às rubricas ?ACORDO NOVAÇÃO? e ?13° SALÁRIO?, desde a data da ciência da revogação da autorização, em 25/08/2023, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do efetivo desconto de cada parcela, e, ainda, acrescidos de juros moratórios, a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mais expressiva da parte autora, frente ao conteúdo jurídico e volume de suas pretensões de direito material, responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade dos referidos consectários, relação à autora, ante a gratuidade de justiça que lhe fora deferida (id. 183104657). Transitada em julgado, arquivem-se com os registros de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

15ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0720277-84.2024.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA VALDEANE SOARES GUIMARAES. Adv(s).: DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: PAULO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720277-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA VALDEANE SOARES GUIMARAES REQUERIDO: PAULO CESAR GUIMARAES CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado (id 209842280), fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:18:29. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

N. 0742559-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR VERAS JAROSCZYNSKI RIBEIRO FLORICULTURA. Adv(s).: DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. R: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF31869 - GWEN SAMPAIO SOARES, DF0030776A - ALEXANDRE CAMARGO, DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742559-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR VERAS JAROSCZYNSKI RIBEIRO FLORICULTURA EXECUTADO: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA CERTIDÃO Certifico que o mandado de remoção retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 02/2024, fica a parte interessada intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena da suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:13:06. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

N. 0706320-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIO ANTONIO FERREIRA. A: SILMA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706320-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANIO ANTONIO FERREIRA, SILMA GONCALVES DE ANDRADE REQUERIDO: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:17:27. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

N. 0739897-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: SOLANGE PLA PUJADES DE AVILA. Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. T: KAOUE FONSECA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739897-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ REU: SOLANGE PLA PUJADES DE AVILA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) SOLANGE PLA PUJADES DE AVILA e MARIO GRANDI DE MELLO KERTESZ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:21:17. GEOVANA SANTOS SOARES Estagiário Cartório

N. 0748358-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO FORMIGA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS, DF76274 - MIKAELLY CRISTINE SOUZA RAMOS, DF54291 - NATHALIA DE JESUS OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: REINERT DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748358-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FORMIGA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 209420656, intime-se o exequente para manifestar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação será considera quitação. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. GEOVANA SANTOS SOARES 15ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Estagiário Cartório

N. 0731744-94.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMARA DALLANA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF56544 - SORHAYA ALLANA RODRIGUES FERREIRA, DF57145 - MATHEUS FELLIPE DE PAULA SILVA, DF56621 - ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA SOBRINHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731744-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SAMARA DALLANA RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a anexação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 209787945, nos termos da Portaria n. 02/2024, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:29:52. MARLI OLIVEIRA TORRES Servidor Geral

N. 0037922-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO. R: NATALIA BOGEA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037922-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: NATALIA BOGEA RAMOS CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDFT. Remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:11:23. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0074273-97.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RUI FERREIRA MOREIRA. Adv(s).: DF16540 - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0074273-97.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RUI FERREIRA MOREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDFT. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:14:03. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0720435-42.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP. Adv(s).: DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720435-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP REU: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI CERTIDÃO Fica a parte autora intimada apresentar impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se para provas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:56:33. MARLI OLIVEIRA TORRES Servidor Geral

N. 0721954-52.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JANAINA MARINHO MILHOMEM. Adv(s).: DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO, DF51872 - LAIS DE SOUSA GUEDES. R: LILIAN CARLA VALENTE MARINHO. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721954-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JANAINA MARINHO MILHOMEM EMBARGADO: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS, LILIAN CARLA VALENTE MARINHO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:08:51. MARLI OLIVEIRA TORRES Servidor Geral

N. 0008613-49.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES D,E,F. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF43432 - RAFAEL BATTELLA DE SIQUEIRA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. T: LUCIA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008613-49.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES D,E,F EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:40:21. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717736-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MAROJA SANTOS REIS. Adv(s).: DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA, RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA. R: CAPITAL AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: ARTHUR OTAVIO CORDOVA SANTOS. R: MARIANA RODRIGUES. Adv(s).: DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717736-20.2020.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MAROJA SANTOS REIS EXECUTADO: CAPITAL AUTOMACAO LTDA - ME, ARTHUR OTAVIO CORDOVA SANTOS, MARIANA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA MAROJA SANTOS REIS em face de CAPITAL AUTOMACAO LTDA e outros, partes já qualificadas. A decisão que acolheu impugnação e os cálculos apresentados pela contadoria (ID 206457716) reconheceu a existência do excesso no valor de R$ 5.318,22. Houve condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso. Contudo, quando efetuado o pagamento (ID 208105217) constatou-se que o depósito dos honorários ficou vinculado ao processo da 23ª Vara Cível (0743152-53.2021.8.07.0001). Seguidamente, constatado o erro foi oficiado a este juízo a transferência para conta judicial 1551854500 destes autos. Outro ponto que deve ser registrado guarda relação com os honorários do perito, pois denota-se destes autos que a parte exequente, à época, havia adiantado parcela dos honorários periciais fixados em R$ 9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme ID?s 120402547 e 119427477. A executada não recolheu a parte que lhe cabia, assim houve despacho (ID 127921441) intimando a exequente a complementar o valor. Na manifestação de ID 129219158, a exequente apresentou proposta para pagamento do restante do valor dos honorários periciais, isto é, R$ 7.095 de forma prestacionada em 4 parcelas. O perito não se opôs ao parcelamento do restante do valor (ID 129909547). Findas as prestações, houve levantamento de 50% dos honorários pericias (ID 146661766), todavia observa-se no histórico processual que a outra metade do valor dos honorários periciais, isto é R$ 4.730,00, não foi levantada pelo perito. Por conseguinte, conforme manifestação de ID 207733916, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 94.201,22 (noventa e quatro mil, duzentos e um reais e vinte e dois centavos) indicado na decisão interlocutória de ID 206457716. Deverá o executado também, informar os dados bancários completos, inclusive chave Pix, se houver, a fim de levantar o valor dos honorários impostos na decisão de que acolheu a impugnação. Tendo em vista o tempo decorrido do último levantamento feito pelo perito (12/01/2023), intimem-no, no mesmo prazo, para apresentar os dados bancários completos, inclusive chave Pix, se houver, com a finalidade de levantar a outra metade que lhe cabe. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0734424-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIRA MARIA DO ROSARIO. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734424-91.2019.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIRA MARIA DO ROSARIO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, nada a prover acerca do ID 184857511, uma vez que a ilegitimidade do BRADESCO SAÚDE para figurar no polo passivo da presente demanda já foi afastada na Decisão de ID 202283884. No ID 208519855, a exequente informa que o plano de saúde foi restabelecido, mas que há irregularidades na disponibilização dos boletos. Intime-se a executada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A para que se manifeste acerca do ID 208519855, no prazo de 5 (cinco) dias. No tocante às astreintes fixadas em Sentença, e seu levantamento em favor da exequente, aguarde-se o julgamento do AGI n. 0730614-38.2024.8.07.0000. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0733001-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF6851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: REIS WINNES IMPORTADORA DE VINHOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: CARLOS EDUARDO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733001-28.2021.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA EXECUTADO: REIS WINNES IMPORTADORA DE VINHOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FRANCA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intimado a indicar a localização exata do veículo objeto do requerimento de penhora (ID 208195914), o Exequente manteve-se inerte. Assim, INTIME-SE a parte credora para que tome ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor, com a advertência de que a intimação desta decisão será tomada como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, com pedido de cooperação do juízo para a realização de pesquisa de bens nos sistemas eletrônicos, mas a partir do protocolo do seu requerimento será iniciada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso por 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0730839-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE BARROS. Adv(s).: DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: EMPIRE CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730839-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS REU: EMPIRE CONSULTORIA LTDA, HEBERTH WILLIAM ERGANG MATOS, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda à inicial apresentada no ID 208977471 não atende à determinação exarada no ID 206307761, em especial quanto ao pedido e causa de pedir. Não pode o Juízo deduzir qual o tipo de contrato celebrado entre as partes, especialmente quando há versão diversa para os fatos apresentada pelo próprio autor no registro da ocorrência policial, fato não esclarecido, sendo certo ser imprescindível a narrativa lógica e concatenada dos fatos e a apresentação das provas que amparam essa narrativa, ou ao menos a indicação da razão destas não serem apresentadas. Muito embora na emenda conste que tenha sido realizado um contrato de investimento com a ré Empire, não foi esclarecida essa situação. Defiro ao autor última oportunidade para emendar a inicial quanto ao pedido e causa de pedir, com nova juntada da inicial emendada que substituirá a peça apresentada de início. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0706156-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO DE SOUSA. A: VERA DE CARVALHO JATOBA E SOUSA. Adv(s).: DF40651 - MARCIA SOUZA DE MORAES. R: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: RAQUEL RIBEIRO VAZ. Adv(s).: GO52636 - LETICIA GRICON FERREIRA. R: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706156-51.2024.8.07.0001 (P) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO DE SOUSA, VERA DE CARVALHO JATOBA E SOUSA REU: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO, RAQUEL RIBEIRO VAZ, JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO DE SOUSA e VERA DE CARVALHO JATOBA E SOUSA em face de VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO e outros. A parte autora, no ID 207797448, requer análise do requerimento de ID 206610495 que registra inadimplemento atualizado da parte requerida, fato que será analisado na sentença. Já a parte requerida, no ID 208089948, pugna pela produção de prova no sentido de ouvir a parte autora (depoimento pessoal). Indefiro o requerimento de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), visto que é desnecessário ao deslinde do feito, já que a questão em desate não carece desse tipo de espécie probatória, para tanto bastando os documentos já colacionados aos autos. Preclusa esta decisão, anote-se concluso para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0749272-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA UMBELINA DE JESUS. A: RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749272-78.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIA UMBELINA DE JESUS EXEQUENTE: RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Decisão de ID 203245384 rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada (ID 200309898) e consignou que o depósito em garantia do juízo para possibilitar a concessão de efeito suspensivo à impugnação não caracteriza o pagamento voluntário da obrigação e não tem o condão de afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC. No ID 205823808, os exequentes requerem a liberação dos valores depositados em juízo, e a intimação da parte executada para depósito do valor pendente de R$ 6.396,00, proveniente da aplicação do art. 523, § 1º do CPC sobre os valores depositados a título de garantia. Intimado, o executado afirma que não há valor remanescente a ser pago, visto que o valor a título de garantia foi depositado e satisfez integralmente a condenação, e sobre ele não se aplica a penalidade prevista no art. 523, § 1º do CPC (ID 208512551). É o breve relatório. Decido. Como bem registrado na Decisão de ID 203245384, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJDFT é no sentido de que o depósito efetuado pelo devedor para garantir a execução e viabilizar a apresentação de impugnação não se confunde com o cumprimento voluntário da sentença e não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC: "1. Consoante sedimentado na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento, previsto na cabeça do art. 523 do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação. 2. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há que se falar em isenção do devedor, mesmo que o depósito tenha ocorrido dentro do prazo quinzenal para pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC), ao pagamento da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC. 3. In casu, resta evidente que o agravado depositou o valor reclamado, com o fim específico de garantir o juízo, para discutir o débito exequendo, via impugnação ao cumprimento de sentença." Acórdão 1348512, 07003605320218079000, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. No presente caso, não restam quaisquer dúvidas de que o valor depositado em juízo foi a título de garantia (ID 200309898), devendo, portanto, incidir os encargos do art. 523, §1º, do CPC. Ademais, no ID 208512551, o executado não alega qualquer excesso no valor apresentado como remanescente, somente alega que este não é devido diante da não incidência do art. 523, §1º, do CPC, alegação rejeitada. Ante o exposto, REJEITO as alegações de ID 208512551. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento espontâneo do valor remanescente de R$ 6.396,00, sob pena de pesquisas nos sistemas conveniados. Ainda, expeça-se alvará de transferência, de imediato, em favor dos exequentes ANTONIA UMBELINA DE JESUS e RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO, no importe de R$ 60.341,37, e devidas atualizações, na conta bancária/pix indicada no ID 205823808 (procuração no ID 146025076): Banco 461 - Asaas IP SA; Agência 0001; Conta corrente 1420966-2; CPF e PIX: 021.833.421- 45; Titular: Rodrigo Amaral do Nascimento. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, oficie-se ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a de titularidade do(a) credor(a), dados bancários acima. Na ausência de pagamento espontâneo do valor remanescente, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem o valor atualizado do débito e, após, façam os autos conclusos para realização de pesquisas nos sistemas conveniados; ou, realizado o pagamento espontâneo do valor remanescente, intimem-se os exequentes para darem quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0736927-12.2024.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CONCITA AYRES CERNICCHIARO. A: ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736927-12.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CONCITA AYRES CERNICCHIARO, ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO REU: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel, bem como cópia da carteira de identidade atualizada da primeira autora a fim de verificar a compatibilidade da assinatura do instrumento de procuração de ID 209436141. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0735318-91.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HUGO CESAR ALMEIDA. Adv(s).: DF2963400 - THAIS NAOMI ONISHI. R: JOSELIA MARY SOARES ORFANIDIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735318-91.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HUGO CESAR ALMEIDA REU: JOSELIA MARY SOARES ORFANIDIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível o despejo liminar nos casos em que o locatário deixa de pagar os aluguéis e não houve ajuste de garantia contratual ou esta não se mostra hábil, que é a situação dos autos, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR À CAUÇÃO PRESTADA. EXAURIMENTO DA GARANTIA. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 59, IX DA LEI 8.245/91. 1. Verificando-se que a caução prestada em garantia no contrato de locação não se mostra mais hábil a garantir o débito locatício, exaurindo-se, não há óbice ao deferimento da liminar de desocupação do imóvel prevista no art. 59, inciso IX da Lei nº 8.245/91. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Acórdão n.921978, 20150020065683AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante tais considerações, presentes os pressupostos legais, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. Considerando o depósito de ID 208427766 de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais, expeça-se o mandado Procedido o despejo, no mesmo ato, cite(m)-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. No caso de resistência da parte ou de terceiros, observadas as cautelas de estilo, fica autorizada a requisição de reforço policial e a realização de arrombamento pelo Oficial de Justiça, mediante a justificativa pertinente, a ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0710949-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: FREIRE,GERBASI, BITTENCOURT E MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710949-04.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS realizou o pagamento da sucumbência definida no voto de ID 154762535 (ID 194273427). Considerando que na fase de conhecimento houve a atuação de advogados de escritórios distintos, intimem-se DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA e ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO para que se manifestem acerca dos honorários sucumbenciais, cientes da necessidade de rateio entre os patronos atuantes. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0734399-05.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. R: GR8 HOLDING EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734399-05.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA REQUERIDO: GR8 HOLDING EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, por meio eletrônico, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0731875-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDINO PEREIRA SILVA NETO. Adv(s).: RJ116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731875-35.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDINO PEREIRA SILVA NETO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de PASEP (6042) ajuizada por BERNARDINO PEREIRA SILVA NETO em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes devidamente qualificadas. Este juízo, depois de receber centenas ações de autores dos mais diversos Estados brasileiros em face, principalmente, do Banco do Brasil, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto a parte ré tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1°, do Código Civil, ?tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raias de um tema muito mais relevante, qual seja, a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa

impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: ? Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do ?mapa judiciário? ou da ?geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados das regiões Norte e Nordeste, especialmente Rondônia, Roraima, Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia, estão ingressando perante o TJDFT com demandas questionando a cobrança de eventuais créditos relativo ao PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDFT e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do Distrito Federal há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado n° 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDFT (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face de situações similares, por parte de toda a população brasileira. Diante desse quadro, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE Com a preclusão desta decisão, intime-se a parte autora para que providencie, com urgência, a redistribuição deste processo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0736334-80.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO E KIZZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736334-80.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOAO PAULO E KIZZ ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em detida análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença no ID 209079841 - pág. 104/105, na qual restou consignado que a certidão de crédito expedida deveria ser apresentada para habilitação perante o Juízo da recuperação judicial. Diante disso, esclareça o pedido de execução do crédito formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0715491-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS VIEIRA SAMPAIO. Adv(s).: SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0715491-94.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA SAMPAIO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, registro ciência acerca do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento de ID 209149652. A petição inicial deverá ser emendada nos seguintes pontos: JUSTIÇA GRATUITA Os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a gratuidade da justiça, devem ser lidos à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. A gratuidade de justiça não é, portanto, universal, mas sim sujeita à comprovação de insuficiência de recursos daquele que postula tal benefício. Ademais, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o Erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário, a fim de que o(a) magistrado(a) tenha elementos suficientes para fundamentar a decisão. Assim, deve a parte autora apresentar, objetivamente, elementos que comprovem sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Em relação aos critérios para a concessão do benefício, conforme prevê a Resolução nº 140/2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, presume-se a hipossuficiência de renda daqueles com renda familiar de até 5 salários-mínimos. Tais critérios têm sido aceitos pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, junte a parte autora os documentos listados abaixo: 1) declaração de quem são os membros de seu núcleo familiar; 2) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou outros proventos; 3) cópia dos três últimos extratos (históricos) de movimentações bancárias da(s) conta(s) que recebe o salário, remuneração variável ou outros proventos; 4) cópia das duas últimas declarações de IRPF entregue à Receita Federal. Atente-se a parte autora para o fato de que a declaração falsa para fins processuais constitui crime de fraude processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício dantes pleiteado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ASSINATURA DIGITAL) A procuração apresentada ao 194149798 não permite qualquer averiguação da autenticidade e validade da assinatura digital. É admitida a assinatura eletrônica, desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário. Nesse sentido, a Lei 11.419/2007 exige, em seu art. 1º, §2º, III, ?a?, que a assinatura digital seja baseada em autoridade certificadora credenciada: "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". No caso em análise, não é possível verificar através de qual autoridade certificadora foi realizada a assinatura de Lucas Vieira Sampaio, e não foram fornecidos quaisquer meios para averiguar sua autenticidade. Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual nos moldes acima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0709559-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WORLD NEWS COSMETICS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO CABRAL SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709559-72.2017.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA - ME EXECUTADO: WORLD NEWS COSMETICS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, VICTOR HUGO CABRAL SOARES, KATYA APARECIDA CABRAL VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por 7 PONTOS AGENCIA DIGITAL LTDA ? ME em face de WORLD NEWS COSMETICS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outros, partes já qualificadas. Após resultados das pesquisas de bens (ID 205525165 e anexos) a parte exequente, na petição contida no ID 208171857 apresenta outros requerimentos. Primeiramente registre-se a decisão acerca da prescrição intercorrente contida no ID 203199719. Concernente ao pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de cônjuge da executada KATYA APARECIDA CABRAL VERAS a medida não merece prosperar. A quebra de sigilo bancário é medida de caráter excepcional. O pedido de quebra de sigilo bancário de cônjuge é uma medida que atinge terceiro estranho à lide e a simples alegação de que o cônjuge possui diversos processo não é elemento suficiente apto a amparar medida desta envergadura. No que tange ao pedido de penhora no rosto do autos, por inteligência do art. 789, do novo CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei", assim defiro a medida requerida. Contudo antes de se proceder com a medida solicitada, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o débito atualizado. Após,

proceda-se à penhora de eventuais créditos do devedor, no rosto dos autos 0714628-46.2021.8.07.0001, no limite do débito apresentado pelo exequente. Caso o exequente não apresente o valor atualizado do débito ou apresentando não haja outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo, conforme decisão de ID 17225498. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0735078-05.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE ARRUDA TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA. Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735078-05.2024.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE ARRUDA TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SUIT PAGAMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SIMONE ARRUDA TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA em face de SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA e outros. Retifiquem-se os registros. Intime-se os devedores para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade da justiça). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:17:01. DELMA SANTOS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0718633-09.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIANE FRAGA GARCIA. Adv(s).: RJ136022 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA PINHEIRO. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718633-09.2024.8.07.0001 (E) Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIANE FRAGA GARCIA EMBARGADO: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro ciência da decisão proferida pelo Egrégio TJDFT, nos autos da Apelação Cível nº 0736068-96.2024.8.07.0000 (ID 209402812), que concedeu efeito suspensivo do recurso. Diante desse fato, os autos deverão aguardar em pasta própria da Secretaria o julgamento do recurso de apelação, interposto pela Embargante. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0014547-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUBIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: JOSEDIR BARRETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014547-85.2014.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA ALVES RODRIGUES EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de reconsideração (ID 208283468) não há o que prover, em que pese as alegações da parte exequente a determinação de suspensão nestes autos possui o escopo de evitar decisões conflitantes, assim como atos que podem ocasionar prejuízo de difícil reparação. Ciente do AGI 0736870-94.2024.8.07.0000 interposto pela parte executada (ID 209822495). Deve a Secretaria certificar a interposição do presente agravo de instrumento, assim como seu andamento atualizado. Mantenham-se os autos aguardando julgamento dos agravos: 0731574-91.2024.8.07.0000 e 0736870-94.2024.8.07.0000. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0719590-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVEIRA & MARTINS ANDAIMES LTDA.. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: DM TERRAPLANAGEM ESCAVACOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719590-10.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLIVEIRA & MARTINS ANDAIMES LTDA. REQUERIDO: DM TERRAPLANAGEM ESCAVACOES E REFORMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por OLIVEIRA & MARTINS ANDAIMES LTDA. contra DM TERRAPLANAGEM ESCAVACOES E REFORMAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Houve a expedição de mandado de citação (ID 200316500). Não exitosa, contudo, a diligência no endereço indicado na inicial, a saber: SEPS 705/905, Bloco C, Sala 120, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-055 (ID 205861384). É a síntese. Decido. A citação do(a) ré(u) constitui pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Dessa forma, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, mister se faz a realização de pesquisa de endereços perante os sistemas conveniados, a saber: BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. O sistema BANDI (Banco de Diligências), nova plataforma disponibilizada pelo TJDFT para busca de endereços, viabiliza a pesquisa de endereços já diligenciados, otimizando, assim, a prestação do serviço jurisdicional. Por outro lado, deixa-se de realizar pesquisa de endereço no SISBAJUD, uma vez que a experiência do Juízo demonstra que a base de dados do sistema se encontra desatualizada e repleta de endereços incompletos, provocando, assim, lentidão na marcha processual. Também não há espaço, no caso dos autos, para consulta às concessionárias de serviços públicos, pois os cadastros de tais entidades são mais desatualizadas do que os cadastros dos sistemas conveniados, não havendo motivo para deferi-la, mormente quando já efetuada requisição

de informações de endereço nos cadastros de órgãos públicos disponíveis a este Juízo. Ante o exposto, DEFIRO e promovo a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. Contudo, o endereço obtido já foi diligenciado no ID 205861384, sem êxito, sendo desnecessária nova diligência. Assim, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital. BANDI INFOJUD CNPJ: 17.031.305/0001-63 Nome Empresarial Completo: DM TERRAPLANAGEM ESCAVACOES E REFORMAS LTDA Nome Fantasia Completo: DM TRANSPORTES ESCAVACOES CPF do responsável: 296.205.621-00 Logradouro: QUADRA SEPS 705/905 BLOCO C SALA , 120 Complemento: Bairro: ASA SUL Município: BRASILIA UF: DF CEP: 70390-055 RENAJUD Nenhum endereço encontrado. SNIPER Endereço: QUADRA SEPS 705/905 BLOCO C SALA, 120 - ASA SUL, BRASILIA/DF (70.390-055)

N. 0723851-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. Adv(s).: SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO. Adv(s).: MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, SP290883 - MOSAI DOS SANTOS, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO, MG158026 - PHILIPE MACIEL DO AMARAL, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Adv(s).: SP353294 - FABIANA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO. Adv(s).: MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO, MG158026 - PHILIPE MACIEL DO AMARAL, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR, SP290883 - MOSAI DOS SANTOS, SP151676 - ALBERTINO DA SILVA, SP427172 - WAGNER LUIZ DOS REIS NEVES. Adv(s).: MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO, MG200081 - CAMILA FERNANDA DE CASTRO COELHO, MG158026 - PHILIPE MACIEL DO AMARAL, MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. T: FELIPE CESAR RODRIGUES. Adv(s).: GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. T: ADONIRAM GOMES DOS REIS. Adv(s).: RS17975 - JOSE CARLOS DRI. T: FELIPE ALBERTO BONATTO. Adv(s).: SP349489 - LARISSA FLORES DE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723851-57.2020.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENILSO ANTONIO MARTINS, DENIS ALAN MARTINS REU: F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, DAIANA MORAES SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, EDENIA GOMES VIDAL, BRUNO MODENA BRUGIONI, JULIO CESAR AOUILA CORREA, GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados solidários, quais sejam, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANCAS LTDA, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA e FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA., para que se manifestem acerca do cálculo de ID 208208106 e promovam o pagamento do débito. Prazo de 15 (quinze) dias e prazo em dobro para a Curadoria Especial. Na ausência de impugnação ou pagamento, intimem-se os exequentes para que tragam aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o devedor/executado seja beneficiário da gratuidade de justiça, não deverá incidir os 10% (dez por cento) de honorários acima referidos. Após, façam os autos conclusos para pesquisas nos sistemas conveniados em nome dos executados solidários. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0740141-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA MENEZES DE ARAUJO. Adv(s).: SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740141-45.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA MENEZES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 208420773 que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0715040-72.2024.8.07.0000 e manteve inalterada a decisão de ID 190323313. Ao arquivo definitivo, nos termos da Sentença de ID 181532043. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0735794-32.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: NATHALIA LORRANY SENA VIEIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735794-32.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: NATHALIA LORRANY SENA VIEIRA REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao requerimento formulado pela autora, no ID 209740165, declino da competência para processamento e julgamento do feito, em favor da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, de imediato, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se a autora, somente, para ciência. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0735481-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735481-71.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP REU: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 209668074 não atende ao comando da decisão de ID 209529876, que determinou a emenda da peça inicial. Atente-se o autor para o fato de que a parte integrante do polo ativo é LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP, pessoa jurídica diversas daquelas informadas na petição em referência. Assim, concedo a derradeira oportunidade para que o autor cumpra, de forma efetiva, a decisão de ID 209529876, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, deverá trazer aos autos os atos constitutivos ou alteração contratual vinculada ao nome da empresa integrante do polo ativo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0730998-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF55085 - MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: LAURA GUIMARAES AZEVEDO TINOCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730998-95.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS REQUERIDO: LAURA GUIMARAES AZEVEDO TINOCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, RECEBO a emenda à inicial apresentada no ID 209385669. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0731030-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF55085 - MANOEL FELIPE DE

ANDRADE NETTO. R: LUCIMAR FACINA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731030-03.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS REQUERIDO: LUCIMAR FACINA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, RECEBO a emenda à inicial apresentada no ID 209452666. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0731391-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF55085 - MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO, DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: AVANI BRAZ DE SOUTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731391-20.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS REU: AVANI BRAZ DE SOUTO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, RECEBO a emenda à inicial apresentada no ID 209394465. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0701632-11.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARIS E TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: MARIA DA SAUDE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701632-11.2024.8.07.0001 (E) Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARIS E TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: MARIA DA SAUDE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARIS E TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de MARIA DA SAUDE DO NASCIMENTO. Retifiquem-se os registros. Custas processuais recolhidas (ID 209490288). Intime-se MARIA DA SAUDE DO NASCIMENTO para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade da justiça), e inclusive o bloqueio, no caso de SISBAJUD, de valores até o valor da dívida em execução. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0734796-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HERA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA. Adv(s).: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA. R: CLARITTI DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734796-64.2024.8.07.0001 (Ii) Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HERA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA EXECUTADO: CLARITTI DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, JOSE NEVES FILHO, VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao requerimento formulado no ID 209169730, remetam-se os autos à Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, via distribuição, com as homenagens deste Juízo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0742354-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63040 - LAILA NEVES DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742354-58.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REBECA PINHO GUIMARAES EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Diante da Decisão de ID 183873616 e do Acórdão de ID 203188314, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0746445-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF27947 - ROSANA BRUM LIMA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746445-60.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISABETE ARAUJO DA SILVA, Y. G. D. S., T. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISABETE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: IRENE DA ROCHA CASTRO MELO DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706557-50.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TALITA PLACEDINO LOPES. Adv(s).: DF69797 - IEDA ALVES DOS SANTOS. R: POLLYANA GONCALVES ROCHA. Adv(s).: DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706557-50.2024.8.07.0001 (Ii) Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TALITA PLACEDINO LOPES REU: POLLYANA GONCALVES ROCHA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as tratativas do suposto empréstimo objeto dos autos foram realizadas de maneira verbal. Ademais, considerando que as partes pleitearam a produção de prova testemunhal nos IDs 205535867 e 205538944, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que as partes esclareçam de forma objetiva a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0703459-57.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: SANIT ENGENHARIA - EIRELI. Adv(s).: DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703459-57.2024.8.07.0001 (li) Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: SANIT ENGENHARIA - EIRELI DESPACHO Considerando que não foi possível confirmar as assinaturas digitais produzidas no documento de ID 209634673, intime-se a parte executada para que ratifique o acordo apresentado. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0750093-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIULIANA DE FREITAS. Adv(s).: DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: ELIAS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750093-48.2023.8.07.0001 (LI) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIULIANA DE FREITAS REU: ELIAS VASCONCELOS DESPACHO A fim de melhor subsidiar a análise deste Juízo, converto o Julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos a cópia integral dos autos do PJE 0702602-84.2019.8.07.0001, que tramitou na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0710958-92.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: ARYADNE MARCIA ARGOLO MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ORTUAN MUNIZ LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710958-92.2024.8.07.0001 (A) Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES RODRIGUES REU: ARYADNE MARCIA ARGOLO MUNIZ, JOSE ORTUAN MUNIZ LOPES DESPACHO Considerando que a parte autora, apesar de informar a realização de acordo extrajudicial e o recebimento parcial do débito, não juntou aos autos a minuta do referido acordo e/ou os comprovantes de pagamento, antes de dar prosseguimento ao feito, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar a propriedade do imóvel. Intimem-se os réus ARYADNE MARCIA ARGOLO MUNIZ e JOSE ORTUAN MUNIZ LOPES, por aviso de recebimento, para pagamento do valor remanescente (R$7.436,21), comprovação da quitação do débito ou ainda, se defenderem. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0728414-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FADI AMADO BITTAR. Adv(s).: DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 01423736133. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: DS NEGOCIOS E INVESTIMENTOS VEICULARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728414-89.2023.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FADI AMADO BITTAR REU: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 01423736133, DS NEGOCIOS E INVESTIMENTOS VEICULARES LTDA DESPACHO Em atenção à petição de ID 209689648, INTIME-SE o Exequente para que traga aos autos os dados completos / endereços dos credores fiduciários citados nos documentos de ID's 209689650 e 209689651, a fim de que este juízo possa expedir os ofícios em busca das informações dos contratos. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0731847-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: FREITAS E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731847-14.2017.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO JEOVA DE BESSA DELMONDES EXECUTADO: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. DESPACHO Promovi a anexação do resultado da pesquisa Sisbajud realizada. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. Diga o credor acerca do resultado da pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0753129-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: FILIPE ALVES MIRANDELA. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753129-98.2023.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YLM SEGUROS S.A. REU: FILIPE ALVES MIRANDELA DESPACHO Em atenção ao requerimento de ID 209193650, DEFIRO dilação do prazo à parte ré, em mais 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a determinação de ID 207857969. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0702239-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTAVIO BENTO SOUZA SILVA. Adv(s).: MG47778 - LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO, MG163641 - GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO. R: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. R: SBARAINI CAPITAL LTDA. R: SBARAINI SECURITIZADORA S.A. R: EDUARDO SBARAINI. Adv(s).: PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702239-24.2024.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIO BENTO SOUZA SILVA REU: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARAINI CAPITAL LTDA, SBARAINI SECURITIZADORA S.A, EDUARDO SBARAINI DESPACHO Por meio do movimento de ID 209812732, os requeridos interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida no ID 202793718. Assim, INTIME-SE o requerente para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. art. 1.003, §5º, do CPC. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0710996-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINA TEREZA DO SACRAMENTO. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710996-07.2024.8.07.0001 (A) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINA TEREZA DO SACRAMENTO REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA DESPACHO Compulsando os autos observo que a autora, apesar de informar que os descontos indevidos tiverem início em 05/01/2020 (ID 190987140), apenas comprovou em Juízo os débitos ocorridos em 03/01/2024 e 02/02/2024. Assim, faculto a autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar os extratos bancários referentes a todos os

descontos que alega terem ocorrido de forma indevida. Com a juntada da documentação, dê-se ciência à parte contrária. Do contrário, transcorrido o prazo acima sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0709922-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO. A: ELIANE NOBREGA LOMBA. Adv(s).: DF30370 - EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: GBM ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: PB23949 - RAI ACCIOLY PIMENTEL. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ESTHER CAMPOS VILAR. Adv(s).: PB23178 - LUCAS VILAR ALCOFORADO. T: HELADIO MACIEL DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709922-59.2017.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY JORGE DA SILVA PERDIGAO, ELIANE NOBREGA LOMBA EXECUTADO: GBM ENGENHARIA LTDA DESPACHO Após proferido o despacho de ID 206347191, a parte interessada MARIA ESTHER CAMPOS VILAR apresentou suas razões aduzindo erro ao efetuar o protocolo de agravo de instrumento (ID 206222164) requerendo seu envio ao Tribunal de Justiça. O juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é feito pela instância superior, logo não cabe a este juízo redistribuir autos à 2ª instância. Por conseguinte, deve a interessada protocolar diretamente na 2ª instância. Antes de se passar à análise dos demais pedidos, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a interessada se irá promover a distribuição diretamente na 2ª instância, apresentando comprovação da distribuição. Após tornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos, tanto no ID 209021490 como ID 209592057. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0707889-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CAMELO DA SILVA. Adv(s).: DF71935 - MARIA CAROLINA SIMOES DA SILVA, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. R: GIOVANI BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707889-52.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO CAMELO DA SILVA REQUERIDO: GIOVANI BARBOSA DE SOUSA DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0719998-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALSJARDINS CASA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: FAZENDA DA GAMELA ECO RESORT LTDA. Adv(s).: RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719998-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALSJARDINS CASA E CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FAZENDA DA GAMELA ECO RESORT LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0719998-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALSJARDINS CASA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: FAZENDA DA GAMELA ECO RESORT LTDA. Adv(s).: RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719998-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALSJARDINS CASA E CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FAZENDA DA GAMELA ECO RESORT LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0706423-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERMUTES MARIANO PAPAZOGLOU. Adv(s).: DF65779 - LIVIA FERREIRA DE LIMA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: VASSILIKE CHRISTOS PAPAZOGLOV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706423-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERMUTES MARIANO PAPAZOGLOU REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:18:02. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

N. 0736335-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA DE BASTOS PEREIRA. Adv(s).: DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA. Adv(s).: RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736335-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA DE BASTOS PEREIRA REU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, em atenção à petição de id. 209845986, informo que foi liberada visualização do laudo pericial à advogada da parte requerida. Assim, retorno o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte ré. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARLI OLIVEIRA TORRES 15ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0014547-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUBIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: JOSEDIR BARRETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014547-85.2014.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA ALVES RODRIGUES EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de reconsideração (ID 208283468) não há o que prover, em que pese as alegações da parte exequente a determinação de suspensão nestes autos possui o escopo de evitar decisões conflitantes, assim como atos que podem ocasionar prejuízo de difícil reparação. Ciente do AGI 0736870-94.2024.8.07.0000 interposto pela parte executada (ID 209822495). Deve a Secretaria certificar a interposição do presente agravo de instrumento, assim como seu andamento atualizado. Mantenham-se os autos aguardando julgamento dos agravos: 0731574-91.2024.8.07.0000 e 0736870-94.2024.8.07.0000. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702940-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUZIMAR DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702940-87.2021.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEUZIMAR DA CONCEICAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, contendo pretensão de reparação de danos relativa ao PASEP, ajuizada por DEUZIMAR DA CONCEIÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas no processo. O autor narra que é servidor público e, nesta condição, foi cadastrado no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Aduz que ao realizar o saque da quantia aos 22/06/2018, recebeu o valor irrisório de R$ 1.097,29 (mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), constatando que os valores não foram adequadamente acrescidos de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação do réu a indenizá-lo em relação aos valores desfalcados de sua conta PASEP, correspondentes à quantia de R$ 69.305,28 (sessenta e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos). Ao final, requereu a gratuidade de justiça. De modo a comprovar suas alegações, o autor juntou os documentos de ID 82608944 e seguintes. Por meio da decisão de ID 82628334, foi deferida a gratuidade de justiça ao autor. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 84229325). De início, impugnou a gratuidade de justiça conferida ao autor. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição à pretensão da autora. Em sede de preliminar, teceu considerações em defesa da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como aduziu a incompetência absoluta da justiça estadual para apreciar causas relativas ao PASEP. No mérito, destacou que os cálculos apresentados na inicial estão em desacordo com a legislação aplicável ao fundo PASEP, bem como defendeu a regularidade na apuração do saldo objeto de saque pela autora. Defendeu a inexistência de danos materiais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil. Em réplica, a parte autora impugnou a prejudicial de prescrição e preliminares, bem como reiterou os termos da inicial (ID 86678126). Por meio do despacho proferido no ID 86690784, as partes foram intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas. Na manifestação de ID 87334640, a parte ré requereu a produção de prova pericial, bem como a suspensão do feito em decorrência do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 71. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de novas provas documentais (ID 87958154). Por meio da decisão proferida no ID 88005796, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16. No movimento de ID 172922450, foi retomada a marcha processual. Por meio da decisão de ID 175258503, este juízo promoveu o saneamento do feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e prejudicial suscitadas pelo réu. Além disso, destacou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Por fim, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil, atribuindo o adiantamento dos honorários à parte requerida. As partes apresentaram quesitos para a prova pericial nos ID?s 176522274 e 178029227. O perito judicial apresentou proposta de honorários (ID 178100275), o que foi aceito pela parte ré (ID 178513470). O depósito do valor dos honorários foi realizado no ID 180577363. Por meio da decisão de ID 181182017, foi autorizado o levantamento de 50% dos honorários ao perito (R$ 3.125,00). O laudo pericial foi apresentado no ID 202437730. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, o Banco do Brasil manifestou discordância com o resultado da perícia (ID 204246550), enquanto que a parte autora concordou com o resultado apurado pelo perito (ID 205223243). No movimento de ID 205806427, o perito judicial apresentou esclarecimentos quanto à impugnação apresentada pelo réu. A parte ré limitou-se a reiterar sua impugnação ao laudo pericial (ID 208048460). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. As preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo Réu já foram superadas em decisão saneadora, após decisão de suspensão dos processos com análise pendente acerca da legitimidade do Banco do Brasil para as ações indenizatórias por falhas na correção monetária das contas vinculadas ao PASEP (IRDR 16). Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que após análise das questões preliminares na decisão saneamento do feito, a controvérsia a ser dirimida na demanda reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP do Autor, consubstanciado na suposta incorreção na atualização monetária dos valores depositados pelos empregadores. É importante destacar, que foi julgado o Tema 1.150 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram fixadas as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil. Com efeito, o PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970 como um Programa de Formação do Servidor Público. Na mesma oportunidade, também foi criado o PIS, Programa de Integração Social, destinado aos empregados da iniciativa privada. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, definindo-se como agentes arrecadadores de ambos, na forma do referido decreto, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). Por expressa previsão no § 2º do art. 239, a CF/88 vedou o aporte dos recursos oriundos da distribuição da arrecadação do PIS/PASEP nas contas individuais dos participantes e determinou que essas contribuições passassem a serem destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ? FAT, para o custeio do seguro desemprego e do abono salarial aos trabalhadores, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ? BNDES, para o fomento de programas de desenvolvimento econômico. Assim, após a promulgação da CF/88, foram cessados os depósitos na conta individual do participante do PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, respeitando-se, portanto, a propriedade dos fundos individuais. Importante ressaltar que a gestão do Fundo PIS-PASEP é de responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos dos Decretos nos 1.608/95 e 4.751/2003. Ao término de cada exercício financeiro - 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente ? compete ao Conselho Diretor calcular as atualizações monetárias e os juros do saldo credor das contas individuais dos participantes; prever a distribuição de excedentes de reserva aos cotistas, caso houvesse; levantar o montante das despesas de administração, conforme art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. Já ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, cabe manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, creditar nessas contas a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos moldes do art. 12 do Decreto nº 9.978/2019. Ademais, conforme já destacado na decisão de saneamento do feito, o caso dos autos envolve relação de consumo, o que induz à aplicação das regras consumeristas, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova. Consoante o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao demandante incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nessa linha, o autor demonstrou que participou do programa PASEP, de modo que os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculados aos servidores públicos. O requerente comprovou ainda que, no momento do saque (22/06/2018), o saldo de sua conta corrente era incompatível com o seu tempo de serviço, cujo saldo era correspondente a R$ 1.097,29 (mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos). Ainda, por meio de perícia contábil judicial (ID 202437730), restou demonstrado que o valor pago pelo réu à parte autora (R$ 1.097,29) não condiz com a quantia devida apurada no trabalho pericial (R$ 29.528,02). Assim, o laudo pericial conclui que a autora deixou de receber uma diferença no valor de R$ 8.430,73 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos). E ainda, demonstra que tal diferença, atualizada no período de 22/06/2018 a 30/06/2024, com correção pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, totaliza a quantia devida ao autor de R$ 20.372,64 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (ID 202437730 - Págs. 14-15). Por sua vez, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Com efeito, o réu não demonstrou a realização de saques pela requerente em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira.

Da mesma forma, o requerido não apontou que tenha deixado de receber os valores a que a União estava legalmente obrigada a repassar ao PASEP. Incumbia ao réu, para elidir sua responsabilidade, enquanto administrador das contas vinculadas ao PASEP e detentor da documentação atinente aos respectivos recursos, demonstrar que os valores devidos ao demandante foram (i) devidamente depositados na conta individual; (ii) corretamente atualizados pela instituição financeira; e (iii) sacados apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975. No entanto, nada disso foi observado. Por fim, a despeito da impugnação ao laudo pericial, os argumentos suscitados pelo requerido não devem prevalecer, haja vista que os esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial demonstram que a sistemática de cálculo realizada obedeceu a base legal e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP e ainda, sem a adoção de expurgos inflacionários. Assim, tem-se configurado o ato ilícito. O dano, a seu turno, sobressai do ínfimo valor encontrado para saque quando da aposentadoria da autora, o qual é incompatível com o período trabalhado. O nexo causal provém do fato de estar demonstrado que a diferença de valores não foi ocasionada pela ausência de repasses pela União, sendo certo que incumbe ao Banco do Brasil a administração do fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/70. A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da CF), razão pela qual não há que se perquirir dolo ou culpa. Nessa toada, a discrepância entre o valor apontado no laudo pericial e aquele efetivamente disponível no momento do saque, gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do CC). Logo, impõe-se a reparação do dano material no montante de R$ 20.372,64 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Banco do Brasil ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 20.372,64 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) à parte autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal e juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). INTIME-SE o nobre Perito judicial, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (de preferência chave PIX), a fim de que seja promovida a transferência do valor remanescente dos honorários periciais. Fornecidos os dados pelo perito, DETERMINO À Secretaria do juízo que transfira, de imediato, a quantia relativa aos 50% (cinquenta por cento) remanescentes dos honorários periciais (R$ 3.125,00 ? três mil, cento e vinte e cinco reais) depositados no ID 180577363, mais as atualizações legais, para a conta bancária a ser indicada pelo perito judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732199-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DOS REIS. Adv(s).: DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732199-30.2021.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, contendo pretensão de reparação de danos relativa ao PASEP, ajuizada por JOAO BATISTA DOS REIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas no processo. A parte autora narra que é servidor público e, nesta condição, foi cadastrado no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) desde o ano de 1982. Aduz que ao realizar o saque do saldo existente na conta vinculada aos 08/08/2018, recebeu a quantia irrisória de R$ 1.440,24 (mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), constatando que os valores não foram adequadamente acrescidos de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação do réu a indenizá-la em relação aos valores desfalcados de sua conta PASEP, correspondentes à quantia de R$ 11.623,13 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), conforme planilha de cálculos no ID 103015567. De modo a comprovar suas alegações, a parte autora juntou os documentos de ID 103015568 e seguintes. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 105068549). De início, em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição à pretensão da autora. Em sede de preliminar, teceu considerações em defesa da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como aduziu a incompetência absoluta da justiça estadual para apreciar causas relativas ao PASEP. No mérito, destacou que os cálculos apresentados na inicial estão em desacordo com a legislação aplicável ao fundo PASEP, bem como defendeu a regularidade na apuração do saldo objeto de saque pela autora. Por fim, ponderou a inexistência de danos materiais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em réplica, a parte autora impugnou a prejudicial de prescrição e preliminares, bem como reiterou os termos da inicial (ID 107432226). Por meio do despacho proferido no ID 107580930, as partes foram intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas. Na mesma oportunidade, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16. No movimento de ID 108039437, a ré requereu a produção de prova pericial. A parte autora manteve-se inerte (certidão de ID 107471901). No movimento de ID 173224182, foi retomada a marcha processual. Por meio da decisão de ID 175266568, este juízo promoveu o saneamento do feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e prejudicial suscitadas pelo réu. Além disso, destacou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Por fim, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil, atribuindo o adiantamento dos honorários à parte requerida. A parte ré apresentou quesitos para a prova pericial nos ID 177243551. Na decisão de ID 182293701 foi fixado o valor dos honorários periciais em R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), oportunidade em que este juízo determinou que cada parte arcasse com 50% (cinquenta por cento) dos honorários. A quantia relativa aos honorários periciais foi depositada nos ID?s 183855656 e 184210040. O laudo pericial foi apresentado no ID 196093265. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (ID 196131637), o Banco do Brasil manifestou discordância com o resultado da perícia (ID 198477141), enquanto que a parte autora concordou coma conclusão da perícia (ID 197380407). No movimento de ID 199063147, o perito judicial apresentou esclarecimentos quanto à impugnação apresentada pelo réu. A parte ré apresentou nova discordância quanto ao laudo pericial (ID 204557013). O perito judicial apresentou novos esclarecimentos (ID 204866604). A ré reiterou sua discordância quanto aos argumentos do perito (ID 207557391), enquanto que a autora concordou com as conclusões apresentadas (ID 205375547). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. As preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo Réu já foram superadas em decisão saneadora, após decisão de suspensão dos processos com análise pendente acerca da legitimidade do Banco do Brasil para as ações indenizatórias por falhas na correção monetária das contas vinculadas ao PASEP (IRDR 16). Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que após análise das questões preliminares na decisão saneamento do feito, a controvérsia a ser dirimida na demanda reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP do Autor, consubstanciado na suposta incorreção na atualização monetária dos valores depositados pelos empregadores. É importante destacar, que foi julgado o Tema 1.150 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram fixadas as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil. Com efeito, o PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970 como um Programa de Formação do Servidor Público. Na mesma oportunidade, também foi criado o PIS, Programa de Integração Social, destinado aos empregados da iniciativa privada. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, definindo-se como agentes arrecadadores de ambos, na forma do referido decreto, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). Por expressa previsão no § 2º do art. 239, a CF/88 vedou o aporte dos recursos oriundos da distribuição da arrecadação do PIS/PASEP nas contas individuais dos participantes e determinou que essas contribuições passassem a serem destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ? FAT, para o custeio do seguro desemprego e do abono salarial aos trabalhadores, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ? BNDES, para o fomento de programas de desenvolvimento econômico. Assim, após a promulgação da CF/88, foram cessados os depósitos na conta individual do participante do PASEP, mantendo-se

somente os rendimentos dos valores depositados até então, respeitando-se, portanto, a propriedade dos fundos individuais. Importante ressaltar que a gestão do Fundo PIS-PASEP é de responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos dos Decretos nos 1.608/95 e 4.751/2003. Ao término de cada exercício financeiro - 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente ? compete ao Conselho Diretor calcular as atualizações monetárias e os juros do saldo credor das contas individuais dos participantes; prever a distribuição de excedentes de reserva aos cotistas, caso houvesse; levantar o montante das despesas de administração, conforme art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. Já ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, cabe manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, creditar nessas contas a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos moldes do art. 12 do Decreto nº 9.978/2019. Ademais, conforme já destacado na decisão de saneamento do feito, o caso dos autos envolve relação de consumo, o que induz à aplicação das regras consumeristas, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova. Consoante o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao demandante incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nessa linha, a parte autora demonstrou que participou do programa PASEP até o ano de 1982, de modo que os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculados aos servidores públicos. A parte requerente comprovou ainda que, no momento do saque (08/08/2018), o saldo de sua conta corrente era incompatível com o seu tempo de serviço, cujo saldo era correspondente a R$ 1.440,24 (mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos). Ainda, por meio de perícia contábil judicial (ID 196093265), restou demonstrado que o valor pago pelo réu à parte autora (R$ 1.440,24) não condiz com a quantia devida apurada no trabalho pericial (R$ 11.445,78). Assim, o laudo pericial conclui que a parte requerente deixou de receber uma diferença no valor de R$ 10.005,54 (dez mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos). E ainda, demonstra que tal diferença, atualizada no período de 08/08/2018 a 01/05/2024, com correção pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, totaliza a quantia devida ao autor de R$ 23.036,44 (vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (ID 196093265- Pág. 10). Por sua vez, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Com efeito, o réu não demonstrou a realização de saques pela requerente em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira. Da mesma forma, o requerido não apontou que tenha deixado de receber os valores a que a União estava legalmente obrigada a repassar ao PASEP. Incumbia ao réu, para elidir sua responsabilidade, enquanto administrador das contas vinculadas ao PASEP e detentor da documentação atinente aos respectivos recursos, demonstrar que os valores devidos ao demandante foram (i) devidamente depositados na conta individual; (ii) corretamente atualizados pela instituição financeira; e (iii) sacados apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975. No entanto, nada disso foi observado. Por fim, a despeito da impugnação ao laudo pericial, os argumentos suscitados pelo requerido não devem prevalecer, haja vista que os esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial demonstram que a sistemática de cálculo realizada obedeceu a base legal e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP e ainda, sem a adoção de expurgos inflacionários. Assim, tem-se configurado o ato ilícito. O dano, a seu turno, sobressai do ínfimo valor encontrado para saque quando da aposentadoria da autora, o qual é incompatível com o período trabalhado. O nexo causal provém do fato de estar demonstrado que a diferença de valores não foi ocasionada pela ausência de repasses pela União, sendo certo que incumbe ao Banco do Brasil a administração do fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/70. A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da CF), razão pela qual não há que se perquirir dolo ou culpa. Nessa toada, a discrepância entre o valor apontado no laudo pericial e aquele efetivamente disponível no momento do saque, gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do CC). Por fim, a despeito da petição inicial indicar como devida a quantia de R$ 11.626,13 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), a pretensão do autor é o recebimento do valor exato que lhe é devido. Assim, o trabalho pericial apurou que o banco réu deixou de repassar ao autor a quantia de R$ 23.036,44 (vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), motivo pelo qual esse valor é que deverá ser considerado para fins de condenação do réu à restituição do que deixou de ser repassado ao requerente. No caso em análise, o pedido inicial deve ser apreciado de modo extensivo, a fim de garantir a justa reparação do efetivo prejuízo material sofrido pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em condenação ultra petita, posto que a sentença se ateve à causa de pedir, qual seja: a justa reparação por valores que não foram repassados pelo réu. Nesse sentido, é a ementa de acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de não configurar julgamento ultra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior que o apresentado pela parte exequente. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.796/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23.8.2017; REsp 1.753.655/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.11.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.306.961/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.2.2019; e AgInt no REsp 1.586.666/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.9.2020. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1882329/PE, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento: 09/08/2021, DJE: 13/08/2021). Portanto, o arbitramento de indenização por dano material em valor acima do que foi requerido na inicial, desde que seja condizente com causa de pedir e apurado em perícia judicial realizada após o ajuizamento da demanda, garante a justa e efetiva reparação do prejuízo material sofrido pelo autor. Logo, impõe-se a reparação do dano material no montante de R$ 23.036,44 (vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Banco do Brasil ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 23.036,44 (vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) à autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal e juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0718922-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTELA MARIA OTON DE LIMA. Adv(s).: DF63072 - EUGENIO OTON DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718922-78.2020.8.07.0001 (li) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTELA MARIA OTON DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ESTELA MARIA OTON DE LIMA em desfavor de Banco do Brasil S.A. O autor relata que se aposentou em 2018, ocasião em que fez jus ao recebimento de valores do PASEP, tendo realizado o saque do valor em 08/08/2018. Ocorre que para a sua surpresa, a quantia apurada foi de R$ 1.306,69 (mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Assevera que resta evidente, portanto, que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil, ora Réu, responsável pela gestão/administração do programa. Neste sentido, pontuou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e a inocorrência de prescrição, além de tecer considerações acerca do PASEP, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a metodologia do cálculo apresentada. Por fim, requereu a condenação do Réu a pagar ao Autor, ainda que de forma indenizada, os valores desfalcados de sua conta PASEP, no importe de R$ 11.870,81 (onze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), atualizados até a data do pagamento. No ID 68895318 foi proferida sentença julgado improcedente o pedido. Todavia, em sede de apelação foi proferido o acórdão de ID 123830685, no qual foi conferido provimento ao recurso e cassado a sentença. Foi determinada a suspensão do feito por meio do despacho de ID 127334234. O Banco do Brasil apresentou contestação no ID 127671667, impugnando, incialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, sustentou a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Comum

para o julgamento da causa. Ademais, requereu o chamamento da União ao processo, como litisconsorte passiva e teceu considerações acerca do prazo prescricional, alegando ser de 5 (cinco) anos. No tocante ao mérito da causa, alegou que os cálculos apresentados pelo autor estão em desconformidade com a legislação aplicável ao fundo PASEP, bem como apontou que houve equívoco na interpretação pela parte autora, com alegação de saques e débitos não reconhecidos. Diante disso, ressaltou a inexistência de danos morais e materiais. Além disso, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, apresentou o prequestionamento da matéria. Após o julgamento do IRIDR nº71 as partes foram intimadas a se manifestar. Por meio da decisão de ID 175041695 foi determinada a realização de prova pericial. Decisão de ID 187807723 deferindo o alvará de levantamento de 50% dos honorário ao perito. Laudo pericial apresentado no ID 195870545. O Banco do Brasil apresentou impugnação no ID 198524455, enquanto a parte autora no ID 198737252. Diante disso, o i. perito apresentou esclarecimentos no ID 202955201. Por fim, as partes se manifestaram nos IDs 205175633 e 205416903, impugnando o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, colaciono a tese firmada pelo STJ no IRDR nº 71, porquanto aplicável ao caso. "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Conforme assentado pelo STJ, o Banco do Brasil é parte legítima para responder à demanda em que lhe é atribuída falha na prestação do serviço de administração das contas do PASEP. Excluída, portanto, a legitimidade passiva da União, a competência para o processo e julgamento de ações propostas contra o Banco do Brasil é da Justiça Estadual/Distrital, nos termos das súmulas 508 e 556 do STF e 42 do STJ. Nada a prover acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita, eis que não houve pedido da parte autora. Também não há de se falar em prescrição, pois o prazo prescricional de dez anos apenas se inicia a partir da ciência do desfalque na conta PASEP, o que no caso do autor ocorreu quando do recebimento do valor a menor, no ano de 2018. Rejeito, portanto, as preliminares e a prejudicial de mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao demandante incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nessa linha, o autor demonstrou que entre o ano de 1986 a 2018 participou do programa PASEP, de modo que os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculados aos servidores públicos. O requerente comprovou ainda que, no momento do saque, 08/08/2018, o saldo de sua conta corrente era incompatível com o seu tempo de serviço. Ainda, por meio de perícia contábil judicial, restou demonstrado que deduzido o valor sacado em 28/07/2020 de R$1.306,69, restaria o saldo de R$679,45 a receber (Id 194988344 - Pág. 12). Cumpre observar que o i. perito esclareceu a metodologia aplicada ao cálculo até chegar ao valor acima descrito, de modo que as insurgências apresentadas pelas partes no IDs 205416903 e 205175633 não merecem prosperar. Ressalta-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Com efeito, o réu não demonstrou a realização de saques pelo requerente em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira. Da mesma forma, o requerido não apontou que tenha deixado de receber os valores a que a União estava legalmente obrigada a repassar ao PASEP. Nesse contexto, em que pese tenha juntado extratos da conta do autor relativos ao período entre 01/07/1999 e 08/08/2018 (ID127671667), tais documentos são simplificados e não permitem inferir a evolução dos depósitos ou do saldo da conta do requerente em cada mês desde seu ingresso no serviço público. Cabia ao réu, para elidir sua responsabilidade, enquanto administrador das contas vinculadas ao PASEP e detentor da documentação atinente aos respectivos recursos, demonstrar que os valores devidos ao demandante foram (i) devidamente depositados na conta individual; (ii) corretamente atualizados pela instituição financeira; e (iii) sacados apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975. No entanto, nada disso foi observado. Por fim, a despeito da impugnação ao laudo pericial, os argumentos suscitados pelas partes não devem prevalecer, haja vista que os esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial demonstram que a sistemática de cálculo realizada obedeceu a base legal e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP e ainda, sem a adoção de expurgos inflacionários. Assim, tem-se configurado o ato ilícito. O dano, a seu turno, sobressai do ínfimo valor encontrado para saque quando da aposentadoria do autor, o qual é incompatível com o período trabalhado. O nexo causal provém do fato de estar demonstrado que a diferença de valores não foi ocasionada pela ausência de repasses pela União, sendo certo que incumbe ao Banco do Brasil a administração do fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/70. A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da CF), razão pela qual não há que se perquirir dolo ou culpa. Nessa toada, a discrepância entre o valor apontado pela parte autora em sua inicial, conforme planilha de cálculos apresentada e perícia realizada, e aquele efetivamente disponível no momento do saque gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do CC). Logo, impõe-se a reparação do dano no montante de R$679,45. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu ao pagamento de R$ 679,45 (seiscentos e setenta e nove mil reais e quarenta e cinco centavos) à autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal e juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Ante a sucumbência da parte ré, esta arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transfira-se a quantia remanescente relativa aos honorários para a conta bancária indicada pelo perito (ID 202955198) Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

16ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0719361-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64402 - LUANA DE OLIVEIRA. R: IZAURA DA SILVA SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719361-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: IZAURA DA SILVA SOARES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte Autora se manifestar(em) sobre a certidão/decisão ID 208459603. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:51:12. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM Servidor Geral

N. 0717480-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. A: ZELIA CATARINA DE DEUS. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: TOCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: ELIANE DA GLORIA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717480-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZELIA CATARINA DE DEUS, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA EXECUTADO: TOCA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIANE DA GLORIA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição e o comprovante de depósito apresentados, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, ressaltando que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523 § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:00:52. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0729000-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO IANKE PROENCA. Adv(s).: SP256767 - RUSLAN STUCHI. R: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA. Adv(s).: RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729000-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO IANKE PROENCA REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:33:18. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0724540-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORA MARIA URSULINO GUNTZEL. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724540-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORA MARIA URSULINO GUNTZEL REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o advogado da parte autora intimado a se manifestar acerca da petição id. 209878658. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:37:10. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0700566-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRA APARECIDA DA FONSECA. Adv(s).: DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700566-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRA APARECIDA DA FONSECA REU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o perito intimado, via sistema, a se manifestar quanto à impugnação aos honorários periciais de id. 209781774. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:43:58. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0709894-47.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PIMPAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI, DF67532 - VINICIUS PALMA GASTALDI. R: MATILDE GEMELI. R: ZIBE ARAUJO MACHADO. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709894-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PIMPAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA REU: MATILDE GEMELI, ZIBE ARAUJO MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por MATILDE GEMELI, ZIBE ARAUJO MACHADO. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:48:00. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0706411-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA DA SILVA COUTINHO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706411-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA COUTINHO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o perito Washington Maia Fernandes intimado via sistema para apresentação do laudo pericial. Prazo de 5 dias. Conforme consta na petição id. 199127193, a perícia foi agendada para 12/06/2024, já se passando quase dois meses sem manifestação do expert. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação por e-mail. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:14:33. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

N. 0715027-19.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTHER LEMOS PINTO. Adv(s).: MG206313 - LARISSA ROXANE BERTUCI SOARES, MG179415 - MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715027-19.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESTHER LEMOS PINTO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de

Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:32:20. ARTUR VASCONCELOS BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0731490-87.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALERIA PATRIOTA ANDREAZZI. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: FERNANDA VIEIRA AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0731490-87.2024.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: VALERIA PATRIOTA ANDREAZZI Requerido: FERNANDA VIEIRA AVILA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora referente à certidão de ID 207671226. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:33:39. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0745877-44.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE MOTTA MAGALHAES. Adv(s).: DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA, DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES, DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. R: SANDRA REGINA SILVEIRA. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745877-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOSE MOTTA MAGALHAES REQUERIDO: SANDRA REGINA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) JOSE MOTTA MAGALHAES (428.550.126-00) intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:06:44. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0733277-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLEUSMAR URSULO. Rep(s).: AMAUZI FERNANDES DE CASTRO URSULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733277-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU ESPÓLIO DE: CLEUSMAR URSULO REPRESENTANTE LEGAL: AMAUZI FERNANDES DE CASTRO URSULO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) CLEUSMAR URSULO (090.960.351-00) intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:10:09. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0732092-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO22589 - ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO, GO71891 - JULIA SHIRLEY TORRES PEREIRA. Adv(s).: DF28169 - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA, DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732092-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE MOREIRA RODRIGUES REU: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA SS - ME, OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao cadastramento e liberação de acesso determinado na decisão ID 209717527. Ainda, certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 07:53:54. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0727746-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA, DF76607 - AMANDA CHRISTINA CABRAL BERTIN. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO ANTONIO DE LIMA. Adv(s).: DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0727746-21.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOUSA Requerido: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 207859631, fica a parte autora intimada para indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:34:24. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741146-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55352 - MICHELLY CHRISTINA NUNES DOS SANTOS. R: VP VEÍCULOS. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF61251 - SALOMAO CASSIMIRO DIAS, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: FARLEY THIAGO CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARLEY THIAGO CARNEIRO DE SOUZA 06098917400. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA SOUZA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR THIAGO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 98 VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0741146-73.2021.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA Requerido: VP VEÍCULOS e outros CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça com sua finalidade não atingida. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:49:42. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722230-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: BANCO XP S.A. Adv(s).: RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722230-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA REQUERIDO: BANCO XP S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária movida por WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA em desfavor de BANCO XP S.A. Por meio da decisão de id. 199082856 foi determinada a citação do requerido pelos meios eletrônicos informados no processo. Devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia. Ato contínuo, peticionou o requerido através do documento de id. 206989259, requerendo a nulidade da citação alegando que não há a comprovação de que o endereço eletrônico informado nos autos seja legítimo. Intimado, o autor requereu a rejeição do pedido. Decido. Em detida análise dos autos, verifico que o mandado foi encaminhado ao e-mail comprovadamente

informado no cadastro da Receita Federal sendo recebido por funcionário da requerida. Não tendo, o preposto da requerida, se manifestado a tempo informando que não tinha poderes para receber a comunicação, presume-se válida a citação de acordo com a teoria da aparência. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação da pessoa jurídica quando recebida no endereço da empresa, sem qualquer ressalva daquele que a recebe no sentido de não possuir poderes para o ato. 2. A prova dos autos revela que a empresa, de fato, funciona no endereço em que foi efetivada a citação, devidamente recebida por coordenador administrativo da pessoa jurídica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1889155, 07541934920238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 09/07/2024, publicado no DJE: 19/07/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO a alegação de nulidade de citação. Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo assinalado, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação para solução do conflito. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:10:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706830-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706830-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. REQUERIDO: LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária proposta por HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. em desfavor de LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA ? EPP ? aditamento de id 153296027. O autor alega, em síntese, que celebrou contrato para fornecimento e instalação de luminárias; que pagou a quase totalidade dos valores contratados; que o serviço não foi prestado devidamente; que suspendeu o pagamento final do ano de 2022, no valor de R$ 150.000,00; que a requerida protestou o título; que celebrou dois acordos com a requerida; que a requerida descumpriu o acordo, não instalando pontos em locais liberados para tanto; que o pagamento foi suspenso até que o serviço fosse prestado; que iniciaram novas tratativas; que o serviço não foi concluído; que estava na iminência de sofrer novo protesto. A requerida foi citada e apresentou contestação, arguindo inépcia da inicial e aduzindo que o requerente descumpriu suas obrigações; que dependia de serviços de terceiros para a prestação dos serviços; que a instalação de luminária em jardim depende de projeto, o qual não foi apresentado; que os locais de instalação não foram liberados. As partes foram intimadas a especificarem provas. O autor pediu a produção de prova pericial e testemunhal. Arrolou uma testemunha, informando que as demais seriam levadas à audiência. A requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas. Decido. A requerida arguiu inépcia da inicial. Não se sustenta a pretendida inépcia da exordial. As argumentações elaboradas pela parte autora na peça de ingresso são suficientes a indicar os fatos e fundamentos sobre os quais deduz a demandante sua pretensão. E a narração está ligada logicamente aos pedidos formulados. Rejeito a preliminar. As partes controvertem quanto ao fornecimento e instalação de luminárias no imóvel da requerente, sustentando esta que o serviço não foi prestado e que a requerida deu causa à rescisão do contrato. A requerida sustenta que cumpriu o que fora acordado e que foi impossibilitada de concluir as instalações por culpa do requerente. É de se deferir a produção de prova pericial, a fim de que o Perito informe se o serviço foi entregue na forma contratada e se, em caso negativo, a instalação deixou de ser feita por impossibilidade física, como alegado pela requerida. Não é o caso de distribuição dinâmica das provas, cabendo ao autor o fato constitutivo de seu direito e à ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ? art. 373 CPC. A prova oral também se mostra necessária, a qual pode esclarecer eventuais causas da não instalação de luminárias. O autor pede para que seja autorizado conduzir testemunhas à audiência sem que essas sejam arroladas. O rol de testemunha deve ser apresentado e esse deve conter a devida qualificação ? art. 450 CPC. A apresentação do rol é obrigatória, uma vez que a outra parte tem o direito, sendo o caso, de contraditar a testemunha. O rol se presta a oportunizar à outra parte instruir sua contradita, para o que pode, inclusive, apresentar documentos e ouvir de testemunhas, na forma do art. 457, § 1º, CPC. Assim, caso a testemunha não seja arrolada, não poderá a outra parte exercer plenamente seu direito de ampla defesa e contraditório. Indefiro, portanto, o pedido de oitiva de testemunhas não arroladas. DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio a engenheira civil LORENA PEREIRA DUARTE GONÇALVES, com dados na Secretaria. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante legal do requerente e das seguintes testemunhas: Do autor: - Ronaldo Evangelista Da ré: - Nilda Gonçalves - responsável pelas negociações financeiras; - Thiago - Engenheiro Responsável pelo serviço da Light Design; - Almir- Engenheiro contratado; - Samuel - Responsável pelas negociações comerciais. Ficam as partes intimadas a formularem seus quesitos e a nomearem assistentes técnicos. Prazo de 15 dias. Apresentados os quesitos, INTIME-SE a Perita para que apresente proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerente. Encerrada a produção da prova pericial, designe-se audiência de instrução. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 13:35:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700970-81.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700970-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA SILVA EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARCELO DE LIMA SILVA em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. A decisão id. 189218505 determinou a intimação do executado a cumprir a sentença nos seguintes termos: 1) Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2) Fica o devedor intimado a satisfazer a obrigação de fazer reativando a conta @FUXIQUERA (https://www.instagram.com/fuxiquera/) junto à plataforma Instagram. O executado apresentou impugnação à obrigação de fazer e comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de pagar. Foi expedido alvará de transferência dos valores depositados nos autos. A decisão id. 197354813 foi rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Por meio da petição id. 198961426 o autor informou o descumprimento da obrigação de fazer e requereu a majoração da multa aplicada através da sentença id. 154501357. A decisão de id 199380135 majorou a multa fixada para R$ 20.000,00. Ao id 200134509, o executado relata que contactou novamente o Provedor de Aplicações do Instagram para eventuais providências e constatou que a conta objeto dos autos https://www.instagram.com/fuxiquera foi permanentemente deletada, com todos os seus dados purgados, e não poderá ser reativada pela impossibilidade técnica de cumprimento. Acrescenta que a obrigação não pode ser cumprida devendo a condenação ser convertida em perdas e danos. O executado comparece novamente ao id 204148813 informando que não possível a comprovação de que a conta foi deletada, o que consistira em produção de prova negativa. O exequente se manifestou pela rejeição da alegação. Decido. O executado foi condenado a reativar a conta e insiste na impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Como prova dessa impossibilidade apresenta narrativa de que entrou em contato com o provedor e esse disse que a reativação é impossível. Argumenta que não tem como provar a assertiva por se

tratar de prova negativa. Não lhe assiste razão. Trata-se de questão técnica que pode ser esclarecida por profissional da área de tecnologia. Nada obstante isso, o executado insiste em fazer prevalecer sua afirmação sem qualquer substrato fático. Limita-se a alegar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e busca desonerar-se dessa obrigação com fundamento em suas próprias alegações. Não apresentou, nem produziu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, qualquer prova técnica de impossibilidade de cumprimento da obrigação. De modos que resta evidente que tenta se desonerar da obrigação através de argumentos desprovidos de qualquer lastro fático. Considerando que as multas anteriormente fixadas não surtiram efeito, é de se fixar nova multa, sem prejuízo das anteriores. Assim, fixo multa diária de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 50.000,00, sem prejuízo das multas anteriores. Fica o executado intimado a comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa diária ora fixada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:57:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721220-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA VIANA GADELHA VIEIRA. A: FERNANDO VIANA GADELHA. A: ROBERTO VIANA GADELHA. A: MATHEUS BENEVIDES GADELHA. A: LARISSA BENEVIDES GADELHA. A: LAYLA BENEVIDES GADELHA. Adv(s).: DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF44800 - SUSANA BOTAR MENDONCA, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF42428 - ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO; Rep(s).: FISCHGOLD BENEVIDES ADVOGADOS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721220-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA VIANA GADELHA VIEIRA, FERNANDO VIANA GADELHA, ROBERTO VIANA GADELHA, MATHEUS BENEVIDES GADELHA, LARISSA BENEVIDES GADELHA, LAYLA BENEVIDES GADELHA REPRESENTANTE LEGAL: FISCHGOLD BENEVIDES ADVOGADOS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por TANIA VIANA GADELHA VIEIRA e outros em desfavor de FUNDACAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. O requerido foi intimado e apresentou impugnação alegando excesso de execução e efetuando depósito do valor incontroverso ? id?s 166616444 e 166620148. Nomeado Perito, esse apresentou o Laudo de id 198767032. Os exequentes concordaram com o Laudo e a executada o impugnou, aduzindo que o Perito utilizou valor do INSS superior ao concedido pela Previdência Social em maio/2002; que o valor correto é R$ 1.521,94 e o Perito utilizou o valor R$ 1.527,74; que a parcela de dezembro/2007 já foi paga por meio de depósito judicial; que realizou o pagamento integral no período de dezembro/2007 a agosto/2010 via depósito judicial; que realizou o pagamento integral de 13º no período de dezembro/2007 a agosto/2010, via depósito judicial, e de setembro/2010 até o óbito do titular do Plano de Benefício, em dezembro/2016. O Perito se manifestou, aduzindo que o valor pago em maio de 2002 pelo INSS foi de R$ 1.527,74; que o depósito judicial de R$ 1.542.861,49 foi realizado em 20/07/2023; e que não foram pagas as diferenças devidas em favor dos Exequentes dos 13º salários dos anos de 2007 a 2016. Intimado a se manifestar, a executada compareceu ao id 208073510 insistindo na utilização do valor de referência R$ 1.521,94 e aduzindo que os valores correspondentes ao período de dezembro/2007 a agosto/2010 já foram integralmente quitados pela Executada, conforme demonstrado nos autos. Não fez referência a 13° salário. Decido. Com relação ao 13°, como bem esclarecido pelo Perito, esses não foram pagos no período de 2007 a 2016. A executada concordou com a explanação do Perito, que apresentou documentos comprovando sua tese. A executada demonstrou, assim, concordância com o Laudo Pericial nesse ponto. Em relação ao valor de referência para o cálculo do benefício, verifica-se que a sentença condenou a executada a pagar o equivalente a 2,2126272311 vezes o valor do benefício pago pelo INSS. O valor é devido a partir de maio/2002, uma vez que o período anterior foi considerado prescrito na sentença. Conforme se extrai do extrato juntado aos autos, em maio/2002, o falecido recebia: 1. Renda Mensal de R$ 1.521,94; 2. Complementação Valor CPMF de R$ 5,80. A soma desses valores dos itens 1 e 2 é R$ 1.527,74, que consta do referido contracheque como ?Valor Bruto?. Vejamos o contracheque: A Renda Mensal é o valor que o segurado recebe mensalmente do INSS. Trata-se, portanto, do benefício pago pelo INSS. Assim, considerando que a sentença determinou que a executada pagasse o equivalente a 2,2126272311 vezes o valor do benefício pago pelo INSS, esse é o que deve ser considerado para o cálculo do débito. O benefício não pode ser somado a outros valores recebidos pelo segurado. Os cálculos devem considerar somente o benefício pago pelo INSS, ou seja, a Renda Mensal indicada no contracheque. Assiste razão à executada quanto ao erro na inclusão de valor que não se confunde com o benefício, que, no caso, é denominada no contracheque de ?Complementação de CPMF?. Assim, os cálculos devem ser corrigidos, devendo ser considerado o valor de benefício de R$ 1.521,94 para o mês de maio/2002. Os autos devem ser encaminhados ao Perito para as adequações necessárias. Antes, porém, fica a executada intimada a indicar o id do comprovante de depósito judicial da parcela de dezembro/2007 a que faz referência em sua impugnação. Prazo de 15 dias. Com a resposta da executada, intime-se o Perito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:26:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700533-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLA VASCONCELOS BOTELHO MORAIS. Adv(s).: DF71013 - BEATRIZ MAIA DE QUEIROZ, DF75356 - JULIA CARRECO MOLINA. R: JOAO VICTOR DA COSTA VENTURA. Adv(s).: DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700533-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELLA VASCONCELOS BOTELHO MORAIS REU: JOAO VICTOR DA COSTA VENTURA, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GABRIELLA VASCONCELOS BOTELHO MORAIS em desfavor de JOAO VICTOR DA COSTA VENTURA, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Por meio da sentença de id. 195662846, o feito foi julgado procedente, estando os autos no aguardo da remessa dos autos ao e. TJDFT para análise do recurso de apelação interposto pelo requerido JOAO VICTOR DA COSTA VENTURA. Não obstante, compulsando os autos com acuidade, se verifica que a requerida MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA foi citada por edital, id. 151866733, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Não obstante, não houve a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 72, II do CPC. Já o requerido GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, quando citado, se encontra preso, conforme documento de id. 172438654, também não apresentando contestação. Da mesma forma, não houve a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 72, II do CPC. A falta de nomeação de Curador Especial, nos termos acima expostos, acarreta a nulidade dos atos processuais praticados desde que tal medida deveria ter sido tomada, uma vez que há indubitável violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório dos requeridos em comento. Ante o exposto, reputo nulos todos os atos decisórios praticados após a citação por edital da requerida MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, incluindo-se, aí, a sentença de id. 195662846. Inclua-se a Curadoria Especial como representante dos requeridos GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Após, intime-se para apresentação de defesa no prazo de 30 dias, já contados em dobro. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:36:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719963-75.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY. R: DONNA AMANDA DOCERIA LTDA. R: DANIEL FERNANDES. Adv(s).: DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719963-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: DONNA AMANDA DOCERIA LTDA, DANIEL FERNANDES DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada (R$ 1.347,62). Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado DANIEL FERNANDES, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:46:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730765-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VASCONCELLOS TORRES. Adv(s).: DF56598 - NATHALIA DIAS RIBEIRO, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: LIGIA MARIA NEGRAO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730765-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VASCONCELLOS TORRES EXECUTADO: LIGIA MARIA NEGRAO FRANCA, SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARCELO VASCONCELLOS TORRES em desfavor de LIGIA MARIA NEGRAO FRANCA, SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de ID 209105558, restou deferida a penhora SISBAJUD do valor de R$ 57.215.49. Ato contínuo, apresenta a executada SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME impugnação. A impugnação foi rejeitada nos termos da decisão de ID 209640356. Portanto, fica o Exequente intimado para a informar se confere quitação ao débito, diante do bloqueio realizado via sistema Sisbajud. Prazo: 10 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência e acarretará na extinção do feito pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:53:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707865-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO LEITE. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707865-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO LEITE REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação Indenizatória c/c danos morais e materiais movida por EUDES MOURA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Na decisão de ID 190797823, foi determinada a perícia, ficando o requerido responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. O perito apresentou proposta final de honorários periciais no valor de R$ 10.625,00. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. Relatado o necessário. Decido. A proposta de honorários periciais mostra-se compatível com a complexidade da perícia, o tempo a ser despendido para realização do laudo e a média de valores praticados pelo mercado. Ademais, as partes não impugnaram os valores oferecidos pelo perito. Diante disso, homologo os honorários periciais em R$ 10.625,00. Concedo o prazo de 10 dias para que Requerido apresente o comprovante de depósito referente aos honorários, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:05:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0032768-78.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON NASCIMENTO BORBA. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: HS CONSULTORIA EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE COLETA E RECICLAGEM DA COSTA DO SOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPORT HOUSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032768-78.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILTON NASCIMENTO BORBA EXECUTADO: IMPORT HOUSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: HS CONSULTORIA EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA, COOPERATIVA DE COLETA E RECICLAGEM DA COSTA DO SOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto por WILTON NASCIMENTO BORBA em desfavor de HS CONSULTORIA EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA. e COOPERATIVA DE COLETA E RECICLAGEM DA COSTA DO SOL. O autor requer a citação dos réus por edital. É o relatório. Decido. Conforme informado pelo próprio autor, os ARs de citação de Id. n. 198678265 e 198678478 retornaram com a informação ?ausente 3x?. Outrossim, os ARs de citação de Id. n. 205618798 e 205646682 retornaram com a informação ?não procurado?. Nesse contexto, não é possível afirmar que os réus não residem no local, estando, portanto, em local incerto e não sabido, de modo a autorizar a citação por edital. Diante do exposto, indefiro o pedido de citação por edital. Expeça-se: a) Carta Precatória de Citação de HS CONSULTORIA EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA. e COOPERATIVA DE COLETA E RECICLAGEM DA COSTA DO SOL para o endereço Rua Dom Manoel, 70, Casa 01, Macedônia, ARRAIAL DO CABO - RJ, CEP: 28.930- 000, a ser cumprida na Comarca de Arraial do Cabo ? RJ; b) Carta Precatória de Citação de HS CONSULTORIA EMPRESARIAL E NEGOCIOS LTDA. e COOPERATIVA DE COLETA E RECICLAGEM DA COSTA DO SOL para o endereço Rua da Servidão, lote 17, quadra 01, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 22.790-491, a ser cumprida na Comarca do Rio de Janeiro ? RJ. Cumpre destacar que no Juízo Deprecado os processos tramitam sob a forma eletrônica. Diante disso, tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá a parte interessada distribuir eletronicamente a Carta Precatória expedida diretamente no sistema PJE do Juízo Deprecado. Assim, após a expedição, intime-se a parte para que efetive a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. Fica a parte autora intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:10:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0720262-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONILDA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720262-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONILDA ALMEIDA DE SOUZA REVEL: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado (ID 206412742), o réu deixou de apresentar defesa. Posto isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 e seguintes do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:12:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0703023-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE BARRETO SOARES. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703023-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE BARRETO SOARES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por EXEQUENTE: SIMONE BARRETO SOARES em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. . Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não

seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 23:53:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726045-88.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ PAULO SILVA BORGES. A: CLAUDIA MARIA SILVA BORGES. A: NEUZA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726045-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ PAULO SILVA BORGES, CLAUDIA MARIA SILVA BORGES, DANIEL BORGES SETUBAL, NEUZA ROCHA DA SILVA EXECUTADO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica a parte Exequente intimada para juntar comprovante de interposição do Agravo de Instrumento perante o Tribunal, uma vez que o referido recurso não foi localizado em pesquisa realizada por este Juízo no sistema. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 09:50:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718658-90.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE. Adv(s).: DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. R: BLUE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718658-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEVERDE DENUNCIADO A LIDE: BLUE ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE VERDE opôs Embargos de Declaração insurgindo-se contra a Decisão Interlocutória de Id. n. 209286890. Aduz que a Decisão padece de omissão, na medida em que não realizou a compensação do valor de R$ 1.761,81, já ressarcidos. Afirma, ainda, que a sentença deferiu o pagamento do valor de 1 armário de parede, que no máximo custaria R$ 500,00. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos para sanar os vícios apontados. É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. No entanto, as alegações deduzidas pelo Embargante não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do Embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos Embargos de Declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. REANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, ainda que sob o título de omissões não demonstradas, uma vez que se pretende, efetivamente, a rediscussão de matérias. As apontadas matérias já foram exaustivamente apreciadas tanto na ementa do acórdão quanto na fundamentação esposada. Basta uma simples leitura atenta do conteúdo do acórdão combatido para se verificar a adequada e precisa análise aos temas enfrentados. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1020767, 20140110094683APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 185/202) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido à Exequente para se manifestar, nos termos do Despacho de Id. n. 209667641. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:20:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710012-23.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 3R - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: PAPILLON CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710012-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 3R - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA REU: PAPILLON CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu, regularmente citado, quedou-se inerte, deixando de realizar o pagamento e de apresentar oposição dos embargos à ação monitória. Por força do disposto no art. 701, § 2º, NCPC, o título que instruiu a inicial constituiu-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo. Fica o exequente intimado a recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como trazer planilha atualizada do débito, com o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 524 do NCPC, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas e apresentada a planilha do débito, intime-se o executado, via AR, no endereço SQN 416, BLOCO M, AP. 208, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70879-130 (ID 206299707) --- eis que a parte executada não possui advogado constituído no processo (art. 513, § 2º, inciso II, CPC) ---, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso

não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio processo, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. À Secretaria para que, quando do recolhimento das custas, anote que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:15:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706498-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: ROSIMAR NOGUEIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706498-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA REVEL: ROSIMAR NOGUEIRA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA em desfavor de ROSIMAR NOGUEIRA SAMPAIO. Por meio da petição de Id. n. 209593343, requer a parte autora a realização de pesquisa por meio do sistema SNIPER. Decido. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas. Por meio do referido sistema, é facilitada a obtenção de informações em caso de tentativa de ocultação patrimonial por parte do litigante. Não obstante, não se trata da ocultação patrimonial tratada na área cível e, sim, na prática de crimes com esta característica. Trata-se, assim, primordialmente, de sistema voltado à apuração de ilícitos penais, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Sua utilização na área cível, como no caso, é restrita, desde que demonstrada a existência de indícios de ocultação de patrimônio por meio de operações irregulares, o que não é o caso dos autos. Destaque-se manifestação do Dr. juiz auxiliar da presidência do CNJ, Dorotheo Barbosa Neto quando da apresentação do sistema: ?O Sniper foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial. Ele permite a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.? A outra função do SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Não obstante, em que pese o referido sistema se encontrar integrado com estas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser feita diretamente por meio dos sistemas externos aos quais este Juízo já possui acesso, tais como: a) SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; b) INFOJUD para fins de declaração de renda; c) RENAJUD para fins de localização de veículos. Os três sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais das partes. Por fim, as informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Fica o Exequente intimado para indicar bens da Devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:14:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717450-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MALHARIA BERLAN LTDA. Adv(s).: SP477914 - GUSTAVO FEITOZA, SP452846 - MARIANA GERMANO PREZIA, SP397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA. R: M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717450-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MALHARIA BERLAN LTDA EXECUTADO: M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por MALHARIA BERLAN LTDA em desfavor de M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME. O processo foi suspenso em razão da ausência de bens do devedor (art. 921, III, do CPC), após esgotadas todas as diligências possíveis a fim de encontrar patrimônio do executado (id. 205727091). O exequente, contudo, requer o prosseguimento do feito com o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa R TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - CNPJ: 20.266.773/0001-21. Aduz que as duas empresas são administradas por sócios familiares, exploram a mesma atividade econômica, possuem o mesmo nome fantasia e funcionam no mesmo endereço. Decido. A sucessão de empresas está disciplinada pelo artigo 1.146 do Código Civil, que assim dispõe: ?Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.? Entretanto, nem sempre a sucessão empresarial ocorre de forma regular e transparente por meio de um contrato formal. Alguns indícios, contudo, podem evidenciar essa sucessão empresarial, dentre eles: a identidade de sócios, a exploração da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de suas atividades no mesmo endereço. Quando a transferência de bens e direitos de uma empresa ocorre sem observar os procedimentos extrajudiciais que deveriam ter sido adotados têm-se a sucessão irregular. Em detida análise dos autos, verifico que a empresa M TOORRES COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME continua ativa no cadastro da Receita Federal. Assim, para o reconhecimento da sucessão irregular é imperiosa a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e reconhecimento de grupo econômico. 2. A sucessão empresarial é disciplinada no art. 1.146 do Código Civil, segundo o qual o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. 3. Ainda que não efetuado o trespasse mediante as formalidades legais, a sucessão empresarial irregular pode ser admitida quando presentes alguns requisitos como: identidade de endereço, de nome fantasia, de objeto social e de atividade econômica, além de um quadro societário similar. 4. O reconhecimento da responsabilidade patrimonial de pessoa jurídica que não participou da relação processual na fase de conhecimento, inclusive na hipótese de sucessão empresarial irregular, deve ser apreciado no bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica disciplinado nos arts. 133 a 137 do CPC. 5. Na hipótese, conforme consulta ao Sniper, ao ID de origem 162561599, verifica-se que, enquanto a agravada Alabarce Engenharia Ltda. tem como objeto social ?4120-4/00 Construção de edifícios; 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4399-1/04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios; 7111-1/00 Serviços de arquitetura; 7112-0/00 Serviços de engenharia?, a pessoa jurídica Alabarce Holding Ltda. tem objeto social distinto, qual seja, ?6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras?, motivo pelo qual não há o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da sucessão empresarial, especialmente ante a ausência de identidade do objeto social, com exercício de atividades econômicas distintas. 6. A inclusão de terceiro no polo passivo do feito executivo, sem oportunizá-lo a prévia manifestação e a produção de provas, ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1863429, 07098685220248070000, Relator SANDRA REVES, 7ª turma cível, 15/05/2024, Publicado no DJE : 03/06/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, indefiro o pedido. Fica o exequente intimado a dar andamento aos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:51:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704493-21.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA, RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF. Adv(s).: DF32414 - CARLOS MARCELO MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704493-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA em desfavor de ASSOCIACAO DOS SERV PUBLICOS DO GDF ASPGDF, ambos qualificados no processo. A decisão de ID 206321037 determinou a expedição de alvará de transferência em favor do exequente após a sua preclusão. Ato contínuo, o executado interpôs agravo de instrumento em desfavor da referida decisão. Foi anexada aos autos documento do Cartório da 34ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, referente à penhora no rosto dos presentes autos de eventuais créditos em favor da Exequente CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. Na decisão de ID 209209180 restou consignado que deve-se aguardar o julgamento definitivo do AGI nº 0736051-60.2024.8.07.0000 apenas para fins de liberação do montante bloqueado via sistema Sisbajud. Por meio da petição de ID 209311058, o advogado do exequente, Gabriel de Paula Ferreira, OAB/RJ 230565, requer a liberação do montante bloqueado via sistema Sisbajud. Argumenta que a presente fase executória se refere unicamente à cobrança de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica que não assiste razão ao advogado da parte exequente. Inicialmente, foi ajuizado a ação Monitória que foi convertida em Cumprimento de Sentença conforme decisão de ID 101938905. No decorrer da ação, o exequente apresentou diversas planilhas na qual consta tanto o valor do débito principal devido ao exequente quanto o montante referente aos honorários devido ao advogado. Tanto é que na planilha de ID 159132803, o valor informado na coluna "valor devido" é de R$ 110.200,42, sendo que na planilha de 196508881, apresentada após o levantamento de quantias disponíveis nos autos, o valor informado na coluna "valor devido" foi de R $ 89.528,61. Uma diferença a menor de R$ 20.671,91. Exatamente o valor que o exequente informou que excluiu dos cálculos. Portanto, não há que se falar que a presente fase executória se refere exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo assim, indefiro o pedido. Portanto, à Secretaria para que prossiga nos termos da decisão de ID 209209180, com a expedição do Termo de Penhora referente à penhora no rosto dos autos determinada pelo 34ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, de eventuais créditos em favor da exequente CONTEM ADMINSTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, até o valor de R$ 18.934,70 e demais diligências ali indicadas. Sem prejuízo, fica o Exequente intimado a dar prosseguimento ao feito, requerendo outras medidas que entender de direito, no prazo de 10 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 20:42:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734432-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: THIAGO RODRIGUES FILOMENO. A: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: AILTON RODRIGUES DOMINGOS. Adv(s).: TO8169 - DIEGO FERNANDO FONSECA VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734432-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES FILOMENO, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM EXECUTADO: AILTON RODRIGUES DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de trinta dias para a parte exequente dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 00:20:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729545-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL, SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PAULO CESAR JESUS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729545-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: PAULO CESAR JESUS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de PAULO CESAR JESUS DE LIMA, ambos qualificados no processo. Por meio da petição de ID 209813734, o exequente requer a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, para pesquisa junto ao CAGED ? Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, bem como ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de verificar se a Executada possui algum vínculo empregatício ou percebimento de benefício previdenciário. Decido. Indefiro a expedição dos ofícios, tendo em vista que, mesmo localizado vínculo empregatício do executado ou benefício previdenciário, as verbas percebidas são impenhoráveis por expressa determinação legal, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Assim, a medida requerida se mostra inócua para a efetiva satisfação do crédito perseguido. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, CPC, conforme decisão de ID 127362270. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 09:22:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736903-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: LABSAUDE PRESTACAO DE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0736903-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP REU: LABSAUDE PRESTACAO DE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc., Trata-se de ação de Cobrança movida por METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP em desfavor de LABSAUDE PRESTACAO DE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA . A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO réu LABSAUDE PRESTACAO DE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - CPF/CNPJ: 12.053.193/0001-28 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: a) Telefone (19) 3432-1730 b) E-mail contato@labsaude.net.br Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso reste infrutífera, renove-se a diligência, por AR, no endereço constante da petição inicial, qual seja, AVENIDA INDEPENDENCIA 1110, ALTO, PIRACICABA/SP, CEP: 13.419-155. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos

quais este Juízo possui acesso. Fica a parte autora intimada. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDFT E-mail: 16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:02:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737521-26.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RC DA SILVA HIDROJATEAMENTO - ME. A: MARIA BATISTA ALVES. Adv(s).: DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: VH PRESTADORA DE SERVICOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY ROSA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737521-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RC DA SILVA HIDROJATEAMENTO - ME, MARIA BATISTA ALVES REQUERIDO: VH PRESTADORA DE SERVICOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, WESLEY ROSA DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Monitória ajuizada por RC DA SILVA HIDROJATEAMENTO - ME, MARIA BATISTA ALVES em desfavor de VH PRESTADORA DE SERVICOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, WESLEY ROSA DE MESQUITA, todos qualificados nos autos. Afirma a parte autora que as partes MARIA BATISTA ALVES e WESLEY ROSA DE MESQUITA eram administradores das pessoas jurídicas RC DA SILVA HIDROJATEAMENTO - ME e VH PRESTADORA DE SERVICOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME. Aduz que colocaram fim na sociedade, sendo que a requerente MARIA BATISTA ALVES ficou com a integralidade das cotas da pessoa jurídica RC DA SILVA HIDROJATEAMENTO - ME e o requerido WESLEY ROSA DE MESQUITA com a integralidade das cotas da pessoa jurídica VH PRESTADORA DE SERVICOS DE DESENTUPIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME. Diz que, mediante instrumento de acordo, restou definido o compartilhamento pelas empresas do veículo Ford/Cargo 1519 B, ano 2014/2015, Placa OZX 6791 (Placa Mercosul OZX 6H91), com bomba de alta pressão. Alega que tal veículo é essencial para a realização de serviços pesados pela empresa requerente. Discorre que, inobstante o acordado, os requeridos se recusam a disponibilizar o equipamento aos requerentes, o que vem gerando diversos prejuízos a estes. Formula, assim, pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) A. a concessão da liminar em tutela antecipada, expedindo mandado de obrigação de fazer para que as Requeridas disponibilizem o equipamento/veículo Ford Cargo 1519 B, ano 2014/2015, Placa OZX 6H91, com alta pressão, em condições de funcionamento, sempre que for solicitado pelas Requerentes, sob pena de multa diária de R $ 1.650,00 e inversão da posse, sem prejuízo das perdas e danos; Decido. Compulsando os autos com acuidade, se verifica que assim consta da cláusula que dispõe o uso comum do veículo acima descrito: Da leitura do documento, se verifica que os detalhes do compartilhamento do bem seriam estabelecidos em contrato autônomo. Desta feita, fica a parte autora intimada a esclarecer se o contrato em comento foi firmado e, caso positivo, junte-o aos autos. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:45:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710522-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANDREA CUNHA SOUZA. Adv(s).: MG190358 - JOAO HENRIQUE PINTO FARAH, DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES, MG219649 - GIOVANNI GRECO DE ANDRADE. T: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710522-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: ANDREA CUNHA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI em desfavor de ANDREA CUNHA SOUZA. Por meio da petição de ID 209762457, o advogado GIOVANNI GRECO DE ANDRADE, OAB/MG 219.649 comunica a renúncia ao mandato outorgado pela executada ANDREA CUNHA SOUZA, bem como requer o seu descadastramento dos autos. Decido. Proceda à Secretaria ao descadastramento do advogado GIOVANNI GRECO DE ANDRADE, OAB/MG 219.649 da condição de patrono da executada. Destaco que a executada encontra-se representada por outros advogados cadastrados no sistema, razão pela qual não há necessidade de comprovação de notificação ao mandante. No mais, aguarde-se o prazo concedido ao exequente nos termos do despacho de ID 208275765. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:54:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0706839-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA MARCIA FAGUNDES. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF46422 - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706839-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA MARCIA FAGUNDES, SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por LEILA MARCIA FAGUNDES e e SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS em desfavor de FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS . Inicialmente, cumpre destacar que o feito já foi extinto em relação à requerente LEILA MARCIA FAGUNDES, nos termos da decisão de id. 199710347. Desta feita, à Secretaria para que dê baixa no nome da autora em comento perante o sistema. Através da petição de id. 209591033, a parte requerida formulou proposta de acordo para quitar os honorários devidos ao requerente SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Por meio da petição de id. 209825113, o credor concorda com os termos apresentados, requerendo a homologação da avença após o depósito dos valores objeto da transação. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a requerida demonstre o depósito dos valores objeto do acordo noticiado nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sua homologação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:15:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735923-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANA RIBEIRO DE SOUZA DIAS. Adv(s).: MG211871 - JOAO FRANCISCO MUSSOLINI SILVA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VENEZA VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0735923-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANA RIBEIRO DE SOUZA DIAS REQUERIDO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, VENEZA VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc., Trata-se de ação Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por CRISTIANA RIBEIRO DE SOUZA DIAS em desfavor de BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA e VENEZA VEICULOS LTDA. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO réu BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA - CPF/CNPJ: 72.624.521/0006-35 e VENEZA VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 02.336.105/0001-41 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo

tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA a) Telefone (61) 3213-7800 / Whatsapp (61) 4042-7558 / (61) 99842-1600 b) E-mail: bali@bali.com.br VENEZA VEICULOS LTDA a) Telefone (64) 3431-8600 / Whatsapp (64) 99248-7353 / (64) 99228-1009 b) E-mail: dalva@venezafiat.com.br Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Quanto à BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, caso a diligência reste infrutífera, poderá o oficial de justiça, desde já, cumprir a diligência no endereço constante da petição inicial, qual seja, Setor de Armazenagem e Abastecimento Quadra 3, Conjunto C, Zona Industrial, Brasília ? DF, CEP: 70.632-300. Quanto à VENEZA VEICULOS LTDA, caso reste infrutífera, renove-se a diligência, por AR, no endereço constante da petição inicial, qual seja, Av. Afonso Pena nº. 1028, Centro, Itumbiara ? GO, CEP: 75135-40. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Fica a parte autora intimada. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDFT E-mail: 16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:14:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736523-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51584 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736523-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO PEREIRA DA SILVA em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 209221893, restou concedido o pedido de tutela de urgência solicitado pela parte autora, conforme a seguir transcrito: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 48 horas, reestabeleça o acesso do requerente à conta @fpinta no Instagram, restabelecendo, inclusive, o e-mail vinculado à referida conta fernandosilvaunai@hotmail.com, bem como a forneça o IP e a localização do último acesso da conta mencionada. Afirma a parte autora que, até o momento, a tutela não foi cumprida. Requer, assim, nova intimação da requerida, com a fixação de multa diária. Decido. Fica a parte requerida intimada, via sistema, uma vez que é parceira de expedição eletrônica, a cumprir, de maneira imediata, a tutela de urgência acima descrita, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada, inicialmente, a R$ 7.000,00. Deverá, ainda, observar os dados de e-mail e celular informados pelo autor em sua petição de id. 209770098. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:25:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722507-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ANANIAS FERREIRA. Adv(s).: DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722507-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ANANIAS FERREIRA EXECUTADO: M C ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de id. 207041076, expeçam-se alvarás de transferência dos valores depositados nos autos da seguinte forma: a) R$ 45.805,41, mais acréscimos legais, em favor do autor ANDRE ANANIAS FERREIRA para a conta indicada na petição de id. 209834622; b) R$ 8.083,30, mais acréscimos legais, em favor da advogada da parte autora, Dra. ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES, procuração de id. 128707042, para a conta indicada na petição de id. 209834622. Destaque-se que, tendo sido informado que o valor a ser levantado pela Dra. ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES se trata de honorários advocatícios, desnecessário que esta possua poderes para dar e receber quitação para recebimento de valores em sua conta. Expedidos os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria nos termos da decisão de id. 207041076. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:27:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737043-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. D. O. L.. A: G. D. O. L.. Adv(s).: MT22260/O - WANDER DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s).: VALERIA DE OLIVEIRA LIMA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737043-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. D. O. L., G. D. O. L. REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA DE OLIVEIRA LIMA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Vistos etc., Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais movida por M. E. D. O. L. e G. D. O. L. em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Fica a parte ré citada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Proceda à Secretaria ao cadastramento do Ministério Público como Fiscal da Lei. Após dê-se vista ao MP, a teor do art. 178, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:38:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

N. 0743597-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO CHEHIN PONCE DE LEON. Adv(s).: DF51019 - MARCOS XAVIER MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF77171 - MATHEUS SOUSA CARNEIRO. R: JAQUELINE TAVARES CAMPOS. Adv(s).: PE44720 - LUCAS GABRIEL ALVES LIMA. R: ALFA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743597-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO CHEHIN PONCE DE LEON REQUERIDO: JAQUELINE TAVARES CAMPOS DENUNCIADO A LIDE: ALFA SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DIEGO CHEHIN PONCE DE LEON em desfavor de JAQUELINE TAVARES CAMPOS, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 202194728, foi determinada a produção de prova pericial, além do depoimento pessoal da requerida, bem como a expedição dos ofícios requeridos ao id 199255069 - Pág. 2. Na oportunidade, restou consignado que os honorários seriam suportados pelas partes, sendo 1/3 para cada uma, estando certo que autor e requerida litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Intimada, a perita apresentou proposta no valor de R $ 5.750,00. Aberto prazo para as partes, a denunciada à lide ALFA SEGURADORA S/A apresentou impugnação. Decido. Considero que os honorários são razoáveis. Destaque-se que se trata de causa com sensível complexidade, envolvendo pedido de dano moral, dano estético, pensão vitalícia e danos materiais. Frise-se, ainda, que o valor da causa alcança R$ 170.009,95, sendo que, em análise comparativa, o valor solicitado pela perita se encontra em patamar razoável. Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo,

incluindo diversas vindas ao juízo, bem como exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Importante ressaltar que a perícia é na área médica, o que por si só já demanda complexidade singular que justifica o valor apresentado. Homologo o valor. Fica o denunciado à lide ALFA SEGURADORA S/A intimado a, no prazo de 10 dias, depositar sua cota parte. Destaque-se que a cota parte do autor e do requerido será paga, se for o caso, nos termos da Portaria 101/2016 deste e. TJDFT. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:37:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737392-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: IDAENE AIRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0737392-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: IDAENE AIRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc., Trata-se de ação Ordinária movida por SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em desfavor de IDAENE AIRES DA SILVA . A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO réu IDAENE AIRES DA SILVA - CPF/CNPJ: 813.258.862-20 , pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: a) Telefone: (91) 99982-0905 Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso reste infrutífera, renove-se a diligência, por AR, no endereço constante da petição inicial. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Fica a parte autora intimada. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDFT E-mail: 16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:48:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737175-12.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDREA REIS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737175-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ANDREA REIS COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME REQUERIDO: CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual reputo-a revel nos termos do artigo 344 do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:50:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713705-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BUGANZA E BUGANZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. A: FLAMINIO MAURICIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP55119 - FLAMINIO MAURICIO NETO. Adv(s).: SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES. T: BRASIL TRADER DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713705-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BUGANZA E BUGANZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, FLAMINIO MAURICIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Código de Processo Civil estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exeqüente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 04/09/2025, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Dispõe o art. 921,§ 4º do CPC, com a alteração dada pela Lei 14.195/2021, ? o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo?. No caso, a intimação da primeira tentativa frustrada de localização dos bens do devedor ocorreu em 30/10/2023 (manifestação de id. 176708433), após a vigência da norma (26/08/2021), momento em que o prazo da prescrição intercorrente passou a correr. Transcorrido o prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, volta a correr a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 30/10/2029 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exeqüente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:55:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731746-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO SIA 3 LTDA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0008953A - FABIO JORGE ANTINORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731746-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO SIA 3 LTDA EXECUTADO: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora sobre o faturamento da executada VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Decido. O caput do art. 866 do Código de Processo Civil, que trata da penhora de faturamento de empresa, assim dispõe: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá

ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Do dispositivo se extrai o caráter excepcional da medida, que só será possível quando o executado não tiver outros bens suscetíveis de penhora. A jurisprudência do c. STJ tem se posicionado nesse sentido, a exemplo do julgado a seguir transcrito de relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBLIDADE. 1.Houve regular prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, visto que apreciou os embargos de declaração de forma devidamente fundamentada, não havendo falar em afronta aos artigo 1022 do CPC/2015. 2. Possibilidade, em caráter excepcional, da penhora incidente sobre o faturamento mensal da sociedade, desde que não comprometa o seu funcionamento. 3. Inviabilidade de avaliar sobre desrespeito a ordem legal de preferência ou excesso do percentual, pois exige a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1878740/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) A parte exequente não demonstrou que o esgotamento dos bens também se estende por outras vias. Nesse cenário, portanto, ainda é cedo afirmar que se esgotaram os bens da devedora passíveis de penhora de forma a legitimar a excepcional constrição do art. 866 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fica a parte exequente intimada a diligenciar a respeito de outros bens da devedora. Concedo o prazo de 15 dias úteis para as diligências. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:21:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0740459-28.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s).: DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740459-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: FREDERICO DE MELO REIS REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Liquidação de Sentença iniciada por FREDERICO DE MELO REIS. Por meio da decisão de id. 205238592, apurou-se que o valor devido pelo requerido BANCO VOLKSWAGEN ao requerente FREDERICO DE MELO REIS é igual a R$ 27.815,64, valor já atualizado para a data projetada de 31/07/2024. Através da petição de id. 208033570, informa o requerido o depósito do referido valor. Peticiona o autor, ato contínuo, id. 208037977, solicitando a liberação dos valores. O alvará foi devidamente expedido, conforme documento de id. 209890249. Assim, uma vez que a fase de liquidação já se encontra encerrada e os valores apurados já foram pagos, remetam-se os autos para Contadoria para cálculo das custas finais e, por fim, arquivem-se. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:39:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705717-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: JOSE CARLOS BALTHAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705717-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA REU: SOMPO SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA em desfavor de SOMPO SEGUROS S.A, ambos qualificados no processo No curso do processo, a requerida requereu a alteração do pólo passivo para HDI Seguros do Brasil S/A, tendo em vista operação societária efetuada pela requerida SOMPO SEGUROS S.A., consistente na "(...) cisão parcial de seu patrimônio, de modo que a parcela cindida composta da carteira de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, da qual origina-se o presente processo, foi transferida para a Sompo Consumer Seguradora S.A.". Aduz que, após tal cisão, a Sompo Consumer Seguradora S.A. teve sua denominação alterada para HDI Seguros do Brasil S/A. Diante disso, a parte requerida intimada a juntar aos autos documentação comprobatória de tal operação, incluindo-se, aí, a operação envolvendo SOMPO SEGUROS S.A. e Sompo Consumer Seguradora S.A.. Documentação juntada através da petição de id. 209883937. Decido. A documentação juntada aos autos demonstra a operação societária realizada pelo requerido. Desta feita, altere-se o pólo passivo para HDI Seguros do Brasil S/A CNPJ n. 49.786.401/0001-08, inativando-se SOMPO SEGUROS S.A. Após, anote-se conclusão para sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:51:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0745535-67.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RONEY TEIXEIRA FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745535-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RONEY TEIXEIRA FERREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judiciária para cálculo das custas finais. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:09:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734528-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA. Adv(s).: RJ131992 - MARCELO BRUNER, RJ190456 - AMANDA MOREIRA DA SILVA, RJ224951 - BIANCA GONCALVES TEIXEIRA, RJ177531 - CRISTIANE DA CONCEICAO FARIAS, RJ243658 - MELQUISEDEQUE DO NASCIMENTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734528-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a Honorários Advocatícios de Sucumbência proposto por TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS em desfavor de MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA . Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:37:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733157-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEZITA DE JESUS PEDROVESKI. Adv(s).: SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733157-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZEZITA DE JESUS PEDROVESKI

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZEZITA DE JESUS PEDROVESKI em desfavor de ATIVOS S.A.. Por meio da decisão de id. 206976349, foi declarada a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de TELÊMACO BORBA/PR. Antes, porém, foi oportunizada à parte autora a desistência do feito com o ajuizamento posterior da ação diretamente na Comarca competente. Através da petição de id. 209942236, afirma a parte autora que esta 16ª Vara Cível é competente para análise da demanda. Decido. Quanto ao pedido de manutenção do feito neste Juízo, nada a prover, devendo a decisão de id. 206976349 ser mantida por seus próprios fundamentos. Não havendo desistência da demanda, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis de TELÊMACO BORBA/PR. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:35:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737175-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. Ficam as partes intimadas.

DESPACHO

N. 0711186-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO PEPE. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. A: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA. A: CAMILA SANTOS DE PAULA OLIVEIRA. A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: CAMILA SANTOS DE PAULA OLIVEIRA. R: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA. R: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: ALBERTO PEPE. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711186-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO PEPE RECONVINTE: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA, CAMILA SANTOS DE PAULA OLIVEIRA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA REU: CAMILA SANTOS DE PAULA OLIVEIRA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, NELSON LUIZ DE OLIVEIRA RECONVINDO: ALBERTO PEPE DESPACHO Como os fatos são incontroversos, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:28:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731364-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: EDNILSON OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0048603A - KLEITON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731364-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: EDNILSON OLIVEIRA FERREIRA DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:58:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725972-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MULT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF35273 - ODASIR PIACINI NETO. R: HORACIO AUGUSTO PIRES. Adv(s).: RJ173376 - MARIA HELENA PARREIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725972-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MULT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REU: HORACIO AUGUSTO PIRES DESPACHO Fica o requerido intimado a se manifestar sobre documento juntado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:01:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0743685-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. T: PATRICIA FEITOSA ESPINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743685-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA REU: CAIXA SEGURADORA S/A DESPACHO Digam as partes sobre esclarecimentos da Perita. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:06:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723928-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES. Adv(s).: DF25431 - ERICK BORBA CORREA. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES. Adv(s).: DF25431 - ERICK BORBA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723928-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES RECONVINTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECONVINDO: VERA LUCIA PEDROSA BARROSO ALVES DESPACHO Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo assinalado, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação para solução do conflito. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:51:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707565-62.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINOMAR RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: TIM S/A. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707565-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SINOMAR RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO REU: TIM S/A DESPACHO Fica o Credor intimado para se manifestar acerca do depósito de ID 209724454, informando se confere quitação ao débito. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência e acarretará na extinção do feito pelo pagamento. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:04:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716375-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONA COTA ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: EDILSON FERNANDES DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716375-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONA COTA ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DO VALE DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação de id. 203386954 no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:49:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0065805-76.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA EMIDIO GONCALVES. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: KELLY CHRISTINE RODRIGUES MATIAS. Adv(s).: PB12548 - GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. T: ARCAM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: PB8007 - JOSE CARLOS SCORTECCI HILST. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065805-76.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA EMIDIO GONCALVES EXECUTADO: KELLY CHRISTINE RODRIGUES MATIAS DESPACHO Fica a parte autora intimada a informar se efetuou o protocolo da decisão com força de ofício de id. 207029560, bem como se obteve resposta do solicitado. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:53:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705690-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO. A: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO; Rep(s).: FAUSTO FILHO & HERMINIA SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: PEDRO CARVALHO CASSEMIRO. R: FRANCISCA HELIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. T: LOCATÓRIOS/MORADORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. T: PAULO SETUBAL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705690-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO, FAUSTO FILHO & HERMINIA SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PEDRO CARVALHO CASSEMIRO, FRANCISCA HELIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação à penhora apresentada pela parte requerida por meio da petição de id. 209852220. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:37:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710490-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE COSTA SANTOS. A: IVONE TIERTE DE SOUZA. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, SP424722 - VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF22138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710490-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE COSTA SANTOS, IVONE TIERTE DE SOUZA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício id. 209439661, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:43:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707870-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707870-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica o exequente intimado a anexar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:20:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0742171-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JIA WEISHENG. Adv(s).: DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JIA WEISHENG. Adv(s).: DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. T: THIAGO PEDRO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742171-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JIA WEISHENG RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. RECONVINDO: JIA WEISHENG DESPACHO Ficam as partes intimadas para: a) ciência acerca da data designada pelo perito para realização da perícia; b) disponibilizar os documentos e equipamentos solicitados pelo expert, conforme manifestação de Id. n. 209840020. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:00:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707731-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707731-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito. Prazo comum de 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:20:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730348-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. T: EMERSON RODRIGO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730348-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias úteis. Os honorários periciais serão liberados, em sua integralidade, após a apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial eventualmente solicitados pelas partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:40:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0722230-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. R: BANCO XP S.A. Adv(s).: RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722230-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA REQUERIDO: BANCO XP S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária movida por WASHINGTON HENRIQUE CARVALHO ALMEIDA em desfavor de BANCO XP S.A. Por meio da decisão de id. 199082856 foi determinada a citação do requerido pelos meios eletrônicos informados no processo. Devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia. Ato contínuo, peticionou o requerido através do documento de id. 206989259, requerendo a nulidade da citação alegando que não há a comprovação de que o endereço eletrônico informado nos autos seja legítimo. Intimado, o autor requereu a rejeição do pedido. Decido. Em detida análise dos autos, verifico que o mandado foi encaminhado ao e-mail comprovadamente informado no cadastro da Receita Federal sendo recebido por funcionário da requerida. Não tendo, o preposto da requerida, se manifestado a tempo informando que não tinha poderes para receber a comunicação, presume-se válida a citação de acordo com a teoria da aparência. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação da pessoa jurídica quando recebida no endereço da empresa, sem qualquer ressalva daquele que a recebe no sentido de não possuir poderes para o ato. 2. A prova dos autos revela que a empresa, de fato, funciona no endereço em que foi efetivada a citação, devidamente recebida por coordenador administrativo da pessoa jurídica. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1889155, 07541934920238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 09/07/2024, publicado no DJE: 19/07/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO a alegação de nulidade de citação. Dispõe o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Nada obstante o CPC determinar que o autor deve especificar as provas em sua petição inicial e o réu, em sua contestação, as partes não especificaram as provas que pretendem produzir, fazendo pedidos genéricos de produção de todos os meios de prova permitidos em direito. Assim, ficam as partes intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, o que devem fazer de forma fundamentada. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão, desde já apresentar o rol de testemunhas. Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo assinalado, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação para solução do conflito. Após, venham os autos conclusos para os fins do art. 357 CPC. Nada sendo requerido, anote-se conclusão para sentença. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:10:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726592-36.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s).: SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726592-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMX COLCHOES MG LTDA EXECUTADO: ANDRE ULHOA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera. Desta feita, concedo a oportunidade para que o credor indique outros bens de devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:18:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728351-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA. Adv(s).: RS46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA. R: ACENDE LUZ ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLE TRINDADE CAMPOS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728351-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA EXECUTADO: ACENDE LUZ ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI, MICHELLE TRINDADE CAMPOS DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA em desfavor de ACENDE LUZ ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI e MICHELLE TRINDADE CAMPOS DE QUEIROZ. O Exequente requer: a) consulta junto ao CRC-Jud para identificação da existência e do regime jurídico do casamento entre MICHELLE TRINDADE CAMPOS DE QUEIROZ e ARTUR FERRAZ; b) subsidiariamente, a expedição de ofício para o 1º e 2º Cartórios de Registro Civil de Brasília determinando a apresentação das informações. É o relatório. Decido. A Central de Informações de Registro Civil ? CRC, instituída pelo Provimento n. 46/2015 do CNJ, permite ao cidadão, dentre outras funcionalidades, realizar buscas de certidões de registro, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, na forma como disciplinada no art. 11 do Provimento citado, sem a necessidade de intermediação do Poder Judiciário. A esse respeito, por pertinente, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça: [...] 4. Considerando que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, nos termos do art. 13 do Provimento n. 46/2015 do CNJ, se a parte agravante pode acessar a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC para solicitar as certidões pretendidas, não compete ao Poder Judiciário diligenciar nesse sentido. [...] (Acórdão 1367009, 07104262920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] 4. De acordo com o Provimento nº 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, a pesquisa à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC está ao alcance da parte, sendo desnecessária a atuação judicial para a obtenção das informações requeridas. 5. "Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis" (art. 11 da referida norma). [...] (Acórdão 1358226, 07069239720218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] I - A pesquisa à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC pode ser realizada pela própria credora, não sendo necessária a atuação judicial para consulta ao sistema, art. 11 do Provimento nº 46/15 do CNJ. [...] (Acórdão 1357761, 07092138520218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, a pesquisa solicitada pelo Exequente para o fim de subsidiar eventual pedido de penhora pode ser efetuada diretamente no portal do CRC, sendo dispensável a atuação do Poder Judiciário para essa finalidade. É de se ressaltar, ainda, que este Juízo não possui acesso ao sistema CRC-Jud. Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema CRC-Jud e expedição de ofícios ao 1º e 2º Cartórios de Registro Civil de Brasília. Fica o Exequente intimado para indicar bens dos Devedores passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:12:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729903-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA. Adv(s).: DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF71187 - LARA NASCIMENTO LISBOA, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. R: VALMIR JESUS DE SOUZA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729903-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA EXECUTADO: VALMIR JESUS DE SOUZA DESPACHO Fica o Exequente intimado a ter ciência do ofício da PMDF de ID

209803478, bem como dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:43:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700593-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49077 - FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS. R: GLEISSON SILVA PEIXOTO. Rep(s).: JORGE ELIAS SUAID. R: NETTURBO SERVICO DE TELECOM EIRELI. Rep(s).: JORGE ELIAS SUAID. T: NADIA REGINA ALVES VALADARES. Adv(s).: DF16203 - RICARDO TRARBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700593-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSUE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: GLEISSON SILVA PEIXOTO, NETTURBO SERVICO DE TELECOM EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JORGE ELIAS SUAID CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar da petição de ID 209957286 JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0088189-67.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TADEU DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: CONTA CERTA CONTABILIDADE EIRELI - ME. R: LUCIO GOMES LOBATO. Adv(s).: DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NS CONSTRUCAO EM AMBIENTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088189-67.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TADEU DE AZEVEDO SILVA EXECUTADO: CONTA CERTA CONTABILIDADE EIRELI - ME, LUCIO GOMES LOBATO CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para o EXEQUENTE: TADEU DE AZEVEDO SILVA, e não houve manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2016 deste juízo, intime-se o exequente a cumprir a determinação ID 203487273, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento nos termos do art 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:35:12. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0714432-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714432-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: FRANCISCA DO ROSARIO SILVEIRA SANTOS REU: SOLANGE SILVEIRA SANTOS DE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao documento ora anexado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:53:01. JUNIA CELIA NICOLA Servidora

N. 0723368-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. Adv(s).: DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: MARYA APARECIDA MACHADO. Adv(s).: DF10702 - RENATO MORGANDO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723368-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES EXECUTADO: MARYA APARECIDA MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID 209959305 JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0744604-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ANNA CAROLINA TOCCI. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744604-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA EXECUTADO: ANNA CAROLINA TOCCI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, tendo em vista juntada de Termo de Penhora ao ID 209962185 BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:39:23. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0724392-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Adv(s).: SP427367 - ALINE GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724392-22.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA EXECUTADO: EMANUEL DE CARVALHO, MARTA CRISTINA SILVA DE CARVALHO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:41:36. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0711129-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DA SILVA LARRUBIA BERBET. Adv(s).: SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711129-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO DA SILVA LARRUBIA BERBET REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 22/08/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, sentença ID 166723684, acórdão ID 209914149, Decisão Recurso Especial ID 209914189, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:43:00. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0008228-19.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON AGUIAR ALMEIDA. A: LINO JOSE MALLMANN. A: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA. A: MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA. A: NADYA MARA TOLEDO FERIGUETTI LOVO. A: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. A: REOSMAR FERREIRA CAMPOS. A: RODRIGO ALVES DE LIMA. A: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008228-19.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON AGUIAR ALMEIDA, LINO JOSE MALLMANN, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA, NADYA MARA TOLEDO FERIGUETTI LOVO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, REOSMAR FERREIRA CAMPOS, RODRIGO ALVES DE LIMA, UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte EXEQUENTE opôs embargos de declaração. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXECUTADA intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:31:16. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0727466-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMELITA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: STEPHANNYE FERNANDA FERREIRA. R: MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, DF51385 - MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727466-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMELITA MEDEIROS DE SOUZA EXECUTADO: STEPHANNYE FERNANDA FERREIRA, MARLY FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID210042554 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:00:14. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0050321-26.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: EDMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE JUAREZ MARREIRO AZEVEDO. R: JUAREZ FAGUNDES. R: MAURO CASELATO. R: RENI CARLOS BERGAMO. Adv(s).: DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, DF69730 - LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA, DF19214 - MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, DF65489 - LEONARDO PEREIRA SANTOS. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0050321-26.2007.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Previdência privada (4805) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: EDMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE JUAREZ MARREIRO AZEVEDO, JUAREZ FAGUNDES, MAURO CASELATO, RENI CARLOS BERGAMO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para os EXECUTADOS: EDMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE JUAREZ MARREIRO AZEVEDO, JUAREZ FAGUNDES, MAURO CASELATO, RENI CARLOS BERGAMO comprovarem o cumprimento voluntário da obrigação imposta na sentença, bem como apresentar a impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, apesar da devida intimação, conforme decisão ID 204921714. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados os valores constantes nos autos, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:54:24. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0709239-91.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANE DAS GRACAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: LAURO SABACK DA HORA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709239-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANE DAS GRACAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: LAURO SABACK DA HORA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a exequente, e não houve manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 207361217, renovo a intimação à parte exequente para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 208748607 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, bem como informe nos autos os dados bancários ou pix para a realização da transferência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:23:26. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0710740-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHALFIN,GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN, RJ151076 - ADRIANA PINTO SOLEDADE. R: LOUIS ANTOINE TRABOULSI. Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710740-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHALFIN,GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LOUIS ANTOINE TRABOULSI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID 209995011 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:23:55. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0725192-79.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DEMETRIO GOMES DE BEZERRA. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ARTHUR CORTE VALENTIM. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725192-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DEMETRIO GOMES DE BEZERRA REQUERIDO: ARTHUR CORTE VALENTIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada à ciência da manifestação do autor. Sem prejuízo, faço o processo concluso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:31:06. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0711076-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711076-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a AUTORA: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 208763827. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo e, em atenção à decisão de ID 205104828, renovo a intimação à autora para, no DERRADEIRO prazo de cinco dias, dizer a respeito da proposta de honorários de ID 208734165, sob pena de se entender como desistência da prova. Anuindo, deverá a parte requerente promover o depósito dos valores apresentados. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:29:04. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0711076-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711076-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a AUTORA: CARMEM REGINA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 208763827. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo e, em atenção à decisão de ID 205104828, renovo a intimação à autora para, no DERRADEIRO prazo de cinco dias, dizer a respeito da proposta de honorários de ID 208734165, sob pena de se entender como desistência da prova. Anuindo, deverá a parte requerente promover o depósito dos valores apresentados. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:29:04. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0716529-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. A: ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s).: DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. R: THIAGO DOS SANTOS HERNANDES. R: RONALDO BATISTA DOS SANTOS. R: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BORGES. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: MARCOS DO CARMO BRANDAO. Adv(s).: DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. R: GENIVAL DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: FLAVIO LIMA CONSTANCIO. Adv(s).: DF62821 - THATTYANA DIAS CUSTODIO. R: ERIVALDO MARTINIANO GOMES. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: CRISTIANE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA ZAMBELI JUNKER. R: BRUNO LUIS DA SILVA. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: ANTONIO ALAN KARDEC ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716529-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, ALICE DE LIMA DOMINGUES EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS HERNANDES, RONALDO BATISTA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BORGES, MARCOS DO CARMO BRANDAO, GENIVAL DOS SANTOS COSTA, FLAVIO LIMA CONSTANCIO, ERIVALDO MARTINIANO GOMES, CRISTIANE DE JESUS, CARLA ZAMBELI JUNKER, BRUNO LUIS DA SILVA, ANTONIO ALAN KARDEC ALVES PEREIRA CERTIDÃO 1. Certifico que a parte EXECUTADA MARCOS DO CARMO BRANDÃO opôs embargos de declaração. 2. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE e DEMAIS RÉS, para se manifestarem sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. 3.Após, concluso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:46:28. JUNIA CELIA NICOLA Servidora

N. 0713959-85.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RCS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF77092 - JULIA CASTANHEIRA RODRIGUES DA CUNHA, DF64498 - MATHEUS SOARES SALGADO NUNES DE MATOS, SP474774 - ERI RODRIGUES VARELA FILHO, DF61343 - JORGE SOTTO MAYOR FERNANDES NETO, DF69573 - FELIPE PESSOA FERRO. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA, DF47835 - LAURA DELALIBERA MANGUCCI. R: PREGOEIRA DO SEBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713959-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA IMPETRADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PREGOEIRA DO SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:57:33. JUNIA CELIA NICOLA

N. 0711243-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA ALVES COSTA. Adv(s).: DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JORGE TEMER MERHI. Adv(s).: GO0030137A - FELIPE ISSA AIRES MERHI. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711243-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA ALVES COSTA REU: JORGE TEMER MERHI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Requerida providenciar o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:16:20. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0749580-17.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: P. A. AVILA. Adv(s).: DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. T: DIVINO JUIRLEY DA COSTA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749580-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) APELANTE: P. A. AVILA APELADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes quanto ao laudo complementar - ID 207964226 Prazo: 15 dias JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0712560-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MELO MONTE. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712560-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO MONTE REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 04/09/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:41:43. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0721453-35.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO CICERO PIRES DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. R: EDMAR DE SOUSA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s).: MG202637 - HILDO VERISSIMO DA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721453-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO CICERO PIRES DE CAMPOS JUNIOR EMBARGADO: EDMAR DE SOUSA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que a parte EMBARGADA opôs embargos de declaração. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EMBARGANTE para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:53:09. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0725746-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. Adv(s).: DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. T: SARAH MELO MARTINS DA MATA. Adv(s).: GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725746-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA EXECUTADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 02/09/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:52:05. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0702284-74.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 412. Adv(s).: DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702284-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 412 REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, encaminho o processo para manifestação do i. perito quanto a petição de ID210069894 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:58:37. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0716992-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA VALERIA DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716992-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA VALERIA DO EGYPTO GONCALVES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico que a 1ª requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte autora e a 2ª requerida, ora apeladas, a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:01:38. JUNIA CELIA NICOLA

N. 0731683-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLYRE SOYAMA ARAUJO DE OLIVEIRA BARREIRA. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s).: DF76078 - LUCIA SIRIMARCO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731683-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLYRE SOYAMA ARAUJO DE OLIVEIRA BARREIRA REU: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA CERTIDÃO Certifico que a parte RE apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:06:37. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0742925-63.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DAVI VASCO DA SILVA. Adv(s).: DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742925-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DAVI VASCO DA SILVA EMBARGADO: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 04/09/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:18:38. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0736104-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s).: DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. R: DEPAK. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736104-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VIVAN DE MORAES EXECUTADO: DEPAK CERTIDÃO Certifico e dou fé que, retornou à diligência do oficial de justiça, que se dirigiu a CLN 109, BLOCO A, Loja 74, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70752-510, onde procedeu à IMISSÃO NA POSSE, conforme Id 210040414. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se ciência as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:18:38. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0733481-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. R. D. S.. Adv(s).: DF74395 - THIAGO FREITAS DOS SANTOS; Rep(s).: PRISCILA DE SOUSA MOREIRA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733481-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA DE SOUSA MOREIRA REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:32:31. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0742666-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: VANIA NASCIMENTO DE CASTRO. R: AYORTON CARVALHO ANTERO. Adv(s).: DF57099 - AYORTON CARVALHO ANTERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742666-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN EXECUTADO: VANIA NASCIMENTO DE CASTRO, AYORTON CARVALHO ANTERO CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para o EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN GREEN, e não houve manifestação nos autos. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 4 da decisão de ID 205994697, renovo a intimação à parte exequente para, no DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 208758597 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Para levantamento de valor, necessário se faz a indicação de dados bancários, inclusive, PIX. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:28:31. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0061827-96.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIDIA REZENDE DE MIRANDA. Adv(s).: DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF25195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061827-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIDIA REZENDE DE MIRANDA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada apresentou a petição de ID 209388101. Pede a expedição de alvará dos valores disponíveis nas contas judiciais, em razão do acolhimento da impugnação no ID 209388101. 2. A exequente se manifestou no ID 209948984. Não se opôs ao pedido. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento. 4. Expeça-se alvará eletrônico de todo valor disponível nas contas judiciais, conforme ID 209405455, em favor da parte executada, para fins de transferência à conta indicada no ID 209388101: Banco Santander (033), Agência 0319, Conta Corrente 0067866-4, CNPJ: 90.400.888/0001-42, Titular BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 5. Em seguida, tornem os autos ao arquivo definitivo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0735596-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DELZA PEREIRA ALVES. Adv(s).: RO5759 - DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735596-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: DELZA

PEREIRA ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese o entendimento manifestado no item 1 da decisão de ID 207976794, analisando detidamente o feito, verifico que, conforme se depreende da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF - Tema 1290 (Id 207660044), foi ordenada a suspensão das ações em que há debate relativo ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de Março de 1.990, caso dos autos. 2. Por esta razão, aguarde-se o julgamento do Tema 1290 pelo STF (RE 1.445.162/DF). * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0042185-35.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA COSTA BAPTISTA. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF46773 - HIASMIN PIMPAO TORRES. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042185-35.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ETIENE MERLO CHAVES, MARCIO DA COSTA BAPTISTA, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as matrículas dos imóveis apresentados no ID 208482213, a fim de subsidiar a análise do pedido de penhora dos referidos bens. 2. Após, tornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0729303-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS NUNES GESTEIRA. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729303-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS NUNES GESTEIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez úteis a notícia acerca de eventual efeito suspensivo (0737060-57.2024.8.07.0000). 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, cumpra-se a determinação antecedente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0737379-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANIZIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737379-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANIZIA MARIA DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Considerando a divergência entre a assinatura aposta no documento pessoal de identificação de ID 209737721 e na procuração de ID 209737715, junte-se aos autos novo instrumento procuratório, com reconhecimento de sua assinatura por autenticidade perante o serviço notarial competente. 1.2. Junte-se o documento de ID 209737718 com a indicação do CPF da parte autora, ou, ao menos seu nome, pois, da maneira como exibido, pode pertencer a terceiro estranho à lide. 1.3. Considerando que a pretensão posta não diz respeito à exigibilidade da dívida prescrita, com o intuito de afastar a incidência do Tema Repetitivo 1.264/STJ, manifeste-se sobre a adequação do pedido de inexistência da dívida, pois a ausência da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil está adstrita ao campo da eficácia. Destaco, por oportuno, que, se suscitada a tese de prescrição da dívida no curso da lide, mesmo não constando da petição inicial, serão impostas as penas de litigância de má-fé. 1.4. Esclarecer se manteve relação jurídica com a sociedade CARTÃO C&A MASTERCARD, a qual originou a dívida em apreço. Destaco, por oportuno, que, se a parte autora negar e houver posterior notícia nos autos em sentido contrário, serão impostas as penas de litigância de má-fé. 1.5. Apresentar comprovante de residência em seu nome, ou, demonstrar a relação com o seu titular, pois o de ID 209737726 pertence a terceiro estranho à lide. 1.6. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC é meramente relativa, visto que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, junte-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Venha nova peça de ingresso aos autos, com as alterações solicitadas. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0737474-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELAINNE NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737474-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELAINNE NOGUEIRA DE CARVALHO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora. 2. Na espécie, o contrato de ID 209811633 previu uma taxa de juros mensal de 4,05% e anual de 61,02%. 3. O contrato foi firmado sob o advento da Medida Provisória 2170-36/2001, a qual autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, conforme artigo 5º, in verbis: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A questão foi pacificada no âmbito do col. STJ, por meio dos Enunciados 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada; e 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. O resumo da contratação, conforme acima delineado, indica uma taxa de juros mensal de 4,05% e anual de 61,02%, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, de modo que a parte autora, a princípio, teve ciência dessa prática, a elidir a alegação de abusividade (ID 209811633). 6. Cabível citar, por oportuno, o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Enunciado 382). 7. Na mesma senda, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Enunciado 596). 8. Acresça-se que o contrato de ID 209811633 consigna, de forma clara e inequívoca, todas as informações necessárias ao exercício do direito de escolha da parte autora. 9. Feitas essas considerações, promova-se o distinguishing da tese firmada nos aludidos Enunciados, sob pena de julgamento de improcedência liminar dos pedidos, nos termos do artigo 332, I, do CPC. 10. Prazo: 15 (quinze) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0712810-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA. A: CONFAB MONTAGENS LTDA. Adv(s).: SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE, SP275449 - DANIEL LOURENCO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712810-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA EXECUTADO: BANCO

DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao ID 208604350, a parte credora alega erro material na decisão de ID 206785040, pugnando pelo levantamento do valor cobrado em razão da multa aplicada ao devedor, bem como pela aplicação de nova multa com majoração do valor anteriormente arbitrado. 2. Razão assiste a exequente acerca da ocorrência de erro material na decisão de ID 206785040. Assim, torno sem efeito os primeiros quatro itens da decisão de ID 206785040, mantendo na íntegra os itens seguintes. 3. Dada a comprovação do depósito judicial realizado pelo devedor ao ID 191398894 e a ausência de saldo no extrato de ID 205055979, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao BRB que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato analítico com a detalhada evolução diária das contas judiciais vinculadas ao presente feito. 3.1. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. 4. Deverá a secretaria encaminhar cópia do comprovante de ID 191398894. 5. A decisão de ID 203187965 concedeu ao banco executado o derradeiro prazo para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, o que não foi atendido. 6. Diante da recalcitrância do executado em cumprir o determinado na sentença de ID 164309992, majoro a multa diária cominada no decisium ao patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a qual reverterá em favor do exequente. 7. Promova-se a intimação pessoal do executado, via sistema, nos termos do §6º do artigo 5º da Lei n. 11.419/06 e do Enunciado n. 410 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0730723-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA MISQUITA BOCALON. Adv(s).: SP204864 - SERGIO PARRA MIGUEL. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730723-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVANA MISQUITA BOCALON REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO - DOMICÍLIO ELETRÔNICO PJE/SISTEMA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por SILVANA MISQUITA BOCALON em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI). 2. Relata a parte autora, em síntese, que é beneficiária de contrato coletivo empresarial de plano de saúde ofertado pela requerida na condição de dependente de seu cônjuge. 3. Aduz ser portadora de migrânea crônica (CID G43.3.), com cefaléia diária, e que, atualmente, faz tratamento com aplicações de toxina botulínica (BOTOX) e fremanezumabe (AJOVY), ambos os medicamentos registrados na ANVISA e com indicação nas respectivas bulas para tal finalidade. 4. Narra, contudo, que o pedido de reembolso foi recusado pela parte requerida, ao argumento de que nem a patologia Enxaqueca, e nem o medicamento fremanezumabe estão listados dentre as patologias e medicamentos de cobertura obrigatória da DUT nº 65. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja determinado o reembolso, nos limites contratuais, das despesas futuras com as sessões dos referidos medicamentos, conforme tratamento médico proposto. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pelos documentos e relatórios trazidos aos autos. 10. A indicação do medicamento descrito na inicial se extrai dos relatórios médicos de IDs 205367784 e 205370552, e a negativa da ré em proceder ao reembolso do medicamento AJOVY (fremanezumabe) consta dos documentos de IDs 205370572 e 205370570. 11. Contudo, verifico tratar-se de pedido de tutela de urgência formulado com suporte em evento futuro e incerto, isto é, pautado em prescrição médica pendente de concretização (efetiva aplicação das injeções), em prazo impreciso (a cada trimestre) e ainda carente da negativa correspondente, por depender da eventual instauração do procedimento de reembolso. 12. Acrescento que a negativa de reembolso se deu em relação ao medicamento AJOVY (fremanezumabe) apenas, e não quanto ao BOTOX (toxina botulínica) e demais terapias propostas de forma multidisciplinar, conforme se extrai do ID 205370570, muito embora o pedido de tutela tenha sido abrangente. 12. Não se desconhece que Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui caráter taxativo, nos seguintes termos: i) O rol é, em regra, taxativo; ii) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; iii) É possível a contratação de cobertura ampliada, ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento que não esteja incluído no rol; iv) Não havendo substituto terapêutico, ou esgotado os procedimentos do rol, pode haver a título excepcional a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente desde que: i) não tenha sido indeferido expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais como Conitec e Natjus e estrangeiros e iv) seja realizado, quando possível, o dialogo interinstitucional dos magistrados com entes e pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de comissão de atualização do rol, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a justiça federal, ante a ilegitimidade passiva ad causum da ANS. (Embargos de divergência em Resp n. 1886929/SP ? 2020/0191677-6). 13. Por outro lado, o Congresso Nacional, em inegável reação legislativa (efeito backlash), superou o mencionado entendimento, para compreender o rol da ANS como uma referência básica, vale dizer, revestido de caráter exemplificativo, na forma do artigo 10, §13, da Lei n. 9.656/98: § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) 14. Basta para o paciente, nessa esteira, comprovar, alternativamente, que o tratamento: a) possui eficácia comprovada cientificamente; b) seja recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou c) seja recomendado por pelo menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional. 15. Entretanto, não foram juntados aos autos documentos indicativos da eficácia científica do tratamento postulado, igualmente necessária à demonstração da probabilidade do direito invocado. 16. Do exposto, por não reputar presentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro a tutela de urgência requerida. 17. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, VIA DOMICÍLIO ELETRÔNICO/SISTEMA, para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 do CPC), com as advertências legais. 18. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do CPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 19. No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. 20. Não dispondo a parte ré de domicílio eletrônico, será observada a disciplina do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, no que diz respeito às comunicações por meio eletrônico, em especial o prazo concedido para a consulta eletrônica. 21. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. 22. Cumpra-se. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. n

DESPACHO

N. 0721330-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R:

PEDRO SAYAO ARAUJO DE SA. Adv(s).: DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721330-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: PEDRO SAYAO ARAUJO DE SA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito até o transcurso da prescrição intercorrente (29/03/2027). 2. Prazo: 5 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0706168-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA.. Adv(s).: PR64435 - HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH, PR39726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH. R: JOSE ALCYR BARBOSA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: O2 DOUBLE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALPHA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MODA & CIA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANTAS E SILVA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINALVA SOUZA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: O2 OXIGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: N2 COMERCIO DE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706168-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA. EXECUTADO: JOSE ALCYR BARBOSA DANTAS DESPACHO 1. Confiro à presente decisão força de ofício a fim de determinar ao Sr. Gerente do Banco Alfa S.A ? Crédito, Financiamento e Investimentos que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do atual saldo devedor do contrato de financiamento do veículo MARCA/MODELO HUNDAI/HB20S 1.0, RENAVAM 01032844520, ANO/MODELO 2014/2015, PLACA PAB6574, COR PRETA, CHASSI 9BHBG41CAFP329424, demostrando também quantas parcelas já foram pagas ou a quitação, conforme o caso. 2. Em nome da economia e celeridade processual, informe o credor o endereço eletrônico do credor fiduciário bem como qualificação completa do cônjuge da parte executada, para fins de intimação acerca de eventual penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Postergo a análise do pedido de penhora da meação do bem e/ou dos direitos sobre ele incidentes à resposta da instituição financeira. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0717352-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELA RODRIGUES MENDES. Adv(s).: GO39474 - RAFAEL MOREIRA DA GAMA, GO43502 - HATUS MOREIRA DA GAMA, GO42849 - ADRIANA MAB DA GAMA MOREIRA. R: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717352-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES MENDES EXECUTADO: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME DESPACHO 1. Aguarde-se o prazo em curso para manifestação do credor, intimado conforme item 10 da decisão de ID 208966873. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0707965-76.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. R: SELMA GONCALVES VIANNA. Adv(s).: DF71547 - EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707965-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA REQUERIDO: SELMA GONCALVES VIANNA DESPACHO 1. Intime-se o autor para que tenha ciência do resultado da diligência de ID 209828770 e, no mesmo prazo concedido pelo despacho de ID 209666401, manifestar-se, caso queira. 2. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos à Instância Superior. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0747116-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DILMA GASPARELLI DE ALMEIDA. R: TADEU BRAVO DE ALMEIDA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASOCIADOS S/C. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747116-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: DILMA GASPARELLI DE ALMEIDA, TADEU BRAVO DE ALMEIDA DESPACHO 1. A petição de ID 209969464 não atende o que foi determinado pelo item 6 da decisão de ID 209305277. 2. Intime-se novamente o exequente para se manifestar sobre o pedido formulado pelos executados nas petições de ID 209147642 e 209091481, sob pena de desconstituição da penhora sobre o automóvel. 3. O exequente deverá apresentar a planilha atualizada do débito, considerando os descontos relativos aos meses de janeiro, maio e junho/2024 efetuados no contracheque da parte executada. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0740806-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEYLA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ226956 - CAYO SILVA DA COSTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740806-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO 1. À Secretaria para que promova a juntada do saldo das contas judiciais vinculadas ao presente feito. 2. Após, retornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0734335-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA KELLE FELIPE DA MATA. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734335-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA KELLE FELIPE DA MATA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DESPACHO 1. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0725192-79.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DEMETRIO GOMES DE BEZERRA. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ARTHUR CORTE VALENTIM. Adv(s).: DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725192-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DEMETRIO GOMES DE BEZERRA REQUERIDO: ARTHUR CORTE VALENTIM DESPACHO 1. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0721961-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO. R: PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721961-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO, PAULA MARIA DE QUEIROZ ARAUJO DESPACHO 1. Conforme predispõe o Art. 437 §1º do CPC, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos que acompanham a réplica de Id 210001756. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0735365-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ROBERTA MAURER. Adv(s).: DF32059 - ANDREZA OLIVEIRA SOUZA. R: RUDY MAURER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735365-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: ROBERTA MAURER REU: RUDY MAURER JUNIOR DESPACHO 1. Para apreciação do pedido de Gratuidade de Justiça, traga a ré ROBERTA MAURER documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, tais como cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e cópias dos três últimos contracheques, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Condiciono o recebimento da reconvenção de ID 209826965 ao recolhimento das respectivas custas iniciais ou preenchimento dos requisitos para a gratuidade de justiça, conforme o caso. 3. Sem prejuízo, forneça o autor meios para citação do requerido RUDY MAURER JUNIOR no prazo de 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

INTIMAÇÃO

N. 0722490-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722490-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REU: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, retornou negativa à diligência do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, enviado para o requerido: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ: 11.366.081/0001-64, no endereço: SHIS QI 5 Bloco D, Sala 10, Comércio Local, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71615-485, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de Id 200005206 (? NÃO PROCEDI À PENHORA de VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP, desconhecendo bens da empresa executada, tendo sido informada na sala 10, onde funciona o Coworking Hangar 5, pela Sra. Carlos Nunes, que trata-se a empresa destinatária de antiga parceira, tendo feito distrato e se mudado do local em 2019, desconhecendo atual endereço. Na portaria, fui informada pelo zelador do prédio, Sr. Sebastião da Silva, que tal empresa não funciona mais naquele prédio?), conforme Id 209992388. Nos termos da Portaria nº 01/2016, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se o autor, quanto a diligência realizada pelo oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:40:43. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0740806-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEYLA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ226956 - CAYO SILVA DA COSTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740806-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO 1. À Secretaria para que promova a juntada do saldo das contas judiciais vinculadas ao presente feito. 2. Após, retornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0704618-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE CARNEIRO VALENTIM. Adv(s).: DF54735 - GUILHERME FLAVIO DE CARVALHO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s).: SP154351 - RENATO JOSE CURY. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. T: SERGIO RESTANI KALINOWSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704618-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE CARNEIRO VALENTIM REQUERIDO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte ré VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (?VOLKSWAGEN?), juntou comprovante de depósito de valores de honorários de perito. Nos termos da r. decisão de ID204093185, fica a requerida SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS (?SAGA?) e BANCO VOLKSWAGEN S.A. (?BANCO VOLKSWAGEN intimada a promover o depósito de valores de honorários de perito. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714994-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: JULIANNE ZIMMERMAN MILLION. Adv(s).: GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714994-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUSSOMANO ADVOCACIA S/S. EXECUTADO: JULIANNE ZIMMERMAN MILLION SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por RUSSOMANO ADVOCACIA S/S., em desfavor de JULIANNE ZIMMERMAN MILLION, partes devidamente qualificadas. 2. As partes celebraram acordo extrajudicial, conforme petição de ID 209879561 3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do NCPC. 4. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. 5. Não há constrições ou questões processuais ou de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 3

18ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0725825-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: JOAO ROBERTO DE ARAUJO CALDEIRA BRANT. R: MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725825-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA REU: JOAO ROBERTO DE ARAUJO CALDEIRA BRANT, MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:27:41. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0732956-19.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIANO MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. R: THIAGO CIRQUEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732956-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANO MIRANDA RIBEIRO EXECUTADO: THIAGO CIRQUEIRA DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 206895498, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:12:30. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0724808-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ABUCHAIM WEIDLE. Adv(s).: DF17387 - VINICIUS SILVA PACHECO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724808-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ABUCHAIM WEIDLE EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado na decisão de ID 194529621. Nos termos da referida decisão, ficam as partes intimadas a informar a este juízo se houve a homologação do quadro geral de credores. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:36:42. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0738141-77.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FERNANDO VELLOSO NETO. Adv(s).: MG15379 - GALBA MAGALHAES VELLOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738141-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: FERNANDO VELLOSO NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação, os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:30:00. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737734-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUARANY VIEIRA RIBEIRO. Adv(s).: SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737734-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUARANY VIEIRA RIBEIRO REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observando que na relação jurídica apresentada revela uma relação de consumo, não há dúvidas acerca da aplicação das normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor. É certo que há possibilidade do consumidor optar pelo local que irá ajuizar a demanda, contudo não deve atingir outros direitos de ordem pública garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e CF, como a facilitação de sua defesa (art. 6º, VIII, CDC) e a celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF). O artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 estabelece a necessidade de garantir o direito de ação e ampla defesa ao consumidor. No caso em apreço o autor reside em Sobradinho/DF e a sede da empresa requerida situa-se em São Paulo, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da incompetência deste Juízo para processamento da presente ação. O ajuizamento da presente ação nesta Circunscrição, não somente viola as normas legais de fixação de competência, como também desrespeita o princípio do juiz natural. Neste sentido, foi a alteração do CPC, constante no § 5º, do artigo 63 do CPC. Assim, observando os ditames legais, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida imperativa. Diante do quadro, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Sobradinho/DF. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725996-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREZA DE LIMA COSTA FREITAS. Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s).: EVANDO FREITAS DE ARAUJO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725996-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREZA DE LIMA COSTA FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: EVANDO FREITAS DE ARAUJO REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das arguições da parte autora, corroboradas pelo relatório médico de ID209681613, onde resta especificado a necessidade de transferência da paciente do hospital para o serviço de home care, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte ré apresente nos autos documentos que comprovem o cumprimento de tutela, sob pena de ser aplicada multa diária por descumprimento de ordem judicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729238-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA MOREIRA DA ROCHA RAMOS. A: ISMAR CARDOSO RAMOS. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729238-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MOREIRA DA ROCHA

RAMOS, ISMAR CARDOSO RAMOS REU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, tendo em vista o atraso da requerida na entrega do imóvel, bem como pelo fato de que quando tomou conhecimento de que haveria entrega das chaves o débito da parcela final passou de R$ 284.544,00 para R$ 685.589,46, valor este muito superior a mesmo imóvel que é vendido pela requerida no mercado. Afirma que não receberam as chaves do imóvel, fato este não afastado durante a audiência de conciliação realizada. Pede, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja autorizado a suspender os pagamentos e que seu nome não seja anotado em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. O pedido deve ser acolhido. A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito alegado e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do C.P.C.). Conforme se depreende dos documentos colacionados pela parte autora resta verificado o atraso na entrega da obra, o qual tinha como data de entrega 27/03/2016, já observando o prazo de tolerância de 180 dias.. Nesse giro, verificando a probabilidade da alegação e do direito da autora, no que pertine a inadimplência por culpa da construtora, bem como observando que a sua pretensão é a rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional, entendo que necessário é o deferimento do pedido concessão da tutela antecipada. Ademais, o risco de perecimento do direito e maiores prejuízos é evidente, pois a negativação pode prejudicar a parte autora no mercado. Não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provado a falta dos elementos ensejadores da antecipação da tutela, esta poderá ser revogada e nas prestações não pagas incidirão os encargos moratórios e demais penalidades contratuais em desfavor do consumidor. Portanto, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a parte autora a suspender os pagamentos das parcelas previstas no contrato, determina que a requerida não inclua ou retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como autorizar a requerida a vender a unidade adquirida pela parte autora para terceiros. Aguarde-se a apresentação da defesa. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737604-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE SOUSA. Adv(s).: SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737604-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento, extrato bancário dos últimos 3 meses e a última declaração de imposto de renda com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730034-05.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: IARA ARAUJO ALENCAR AIRES. Adv(s).: DF46769 - HAGAHUS ARAUJO E SILVA NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730034-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: IARA ARAUJO ALENCAR AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na ação de busca e apreensão, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a resposta do devedor fiduciante é apresentada no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar. Portanto, nada a prover em relação as petições de ID nº 207200300 (contestação) e 209846142 (réplica). Observe a requerida que a requerente informou que não implementou qualquer acordo em relação ao débito objeto da presente ação, o que se depreende que os pagamentos realizados a terceiros não interessados na causa (RCB PORTIFÓLIOS LTDA) não podem ser reconhecidos para afastar a mora na presente ação. Fica a parte autora intimada a indicar o endereço de localização do veículo para o cumprimento da liminar. Com a apresentação, acompanhada de comprovante de pagamento de guia de diligência, expeça-se o mandado. Prazo: 05 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728817-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. A: CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. A: DALILA TAVARES DE PAULA. Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA, DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728817-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAR ENGENHARIA LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 210027493. Anote-se a retificação do polo ativo. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido (BANCO DO BRASIL S.A.) pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741849-04.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: BRAZ ANTONIO FONSECA DE ALMEIDA. A: OSVALDO FONSECA DE ALMEIDA. A: ODETE FONSECA MARTINS. A: LUIZA FONSECA DE ALMEIDA. A: KELLYANNA VILELA FONSECA. A: IVONETE FONSECA DE ALMEIDA LEAO. A: ARLETE FONSECA DE ALMEIDA DIAS. A: AGNALDO FONSECA DE ALMEIDA. Adv(s).: SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741849-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: BRAZ ANTONIO FONSECA DE ALMEIDA, OSVALDO FONSECA DE ALMEIDA, ODETE FONSECA MARTINS, LUIZA FONSECA DE ALMEIDA, KELLYANNA VILELA FONSECA, IVONETE FONSECA DE ALMEIDA LEAO, ARLETE FONSECA DE ALMEIDA DIAS, AGNALDO FONSECA DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 209916366, pois mesmo após o arquivamento as partes podem peticionar a qualquer tempo solicitando o cumprimento de sentença, oportunidade em que os autos serão desarquivados. Transcorrido o prazo de ID 208621477, arquivem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733821-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTA BORGES. Adv(s).: DF55455 - RODRIGO FERREIRA PORTO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733821-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUGUSTA BORGES REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação apresentada pela parte autora acerca da interposição do Agravo de Instrumento de n.

0736692-48.2024.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo concedido à ré para a apresentação de sua defesa processual. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717758-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: ELIAS MASASHI SAITO. R: DAGMA PAULA SAITO. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. T: BARROS ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717758-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINTO EXECUTADO: ELIAS MASASHI SAITO, DAGMA PAULA SAITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Os valores de aposentadoria podem ter sua impenhorabilidade relativizada: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VALORES. APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. 1. O recurso foi julgado por meio de decisão monocrática, nos termos do CPC, art. 1.011 c/c 932, III a V, e do RITJDFT, art. 87, III, em atenção aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo. 2. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222/DF). 3. Admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor (CPC, art. 4º) e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família. Precedentes. 4. Valores apurados em ação previdenciária que trata de aposentadoria por invalidez perdem sua natureza alimentar quando se referem a verba indenizatória a ser recebida no período em que o beneficiário comprova o preenchimento dos requisitos necessários à implementação. 5. Tratando-se de quantia não revertida diretamente para a subsistência do devedor, reforça-se a possibilidade de que sejam adotadas e mantidas as medidas constritivas necessárias à efetividade da prestação jurisdicional almejada pela credora no cumprimento de sentença. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1805483, 07329192920238070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O exequente solicita a penhora no rosto dos autos em que se discute questões previdenciárias (revisão da vida toda). De início, entende-se que os valores em litígio podem ser objeto de constrições, pois não se destinam mais à subsistência do executado. No entanto, repise-se que eventuais discussões de pormenores serão feitas em sede de impugnação. Assim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos sobre os créditos de ELIAS MASASHI SAITO, CPF: 113.963.501-87, junto ao processo nº 1046066-35.2023.4.01.3400, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível da SJDF, até o valor atualizado do débito no importe de R$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), valor este atualizado até 03/09/2024. Comunique-se ao referido Juízo a penhora ora deferida. Intimo o executado acerca da penhora ora determinada, por publicação, para fins de impugnação. A existência de penhora no rosto de outros autos, na forma do artigo 860 do CPC, representa mera expectativa de direito, não sendo possível aguardar indefinidamente a sua satisfação. Em relação ao pedido de penhora da aposentadoria, deixou de analisar, pois já foi objeto de decisão de indeferimento (ID 208346945). Intimo o exequente para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717818-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: LUCIANA CASTRO DE SOUZA MELO. Adv(s).: DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717818-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PAPINI RIBEIRO EXECUTADO: LUCIANA CASTRO DE SOUZA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente execução busca o pagamento de honorários decorrentes de embargos de terceiros propostos pela sra. LUCIANA CASTRO DE SOUZA MELO (executada). Na petição inicial, a executada informou que seu imóvel havia sido penhorado nos autos n° 0735529-74.2017.8.07.0001 por dívida contraída pelo seu marido MILDECK CRUZ DE MELO. Assim, pleiteou o levantamento da penhora. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (ID 19214759) Ao final do processo, a ação foi jugada parcialmente procedente, levantando-se 50% da penhora nos autos n° 0735529-74.2017.8.07.0001. Para além, ante a sucumbência mínima, condenou-se a sra. LUCIANA a pagar os honorários. O exequente solicitou a revogação da Justiça Gratuita, o que foi indeferido (ID 184683049). No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal (ID 194969235), iniciando-se o cumprimento da sentença (honorários). O exequente requer, ao ID 209191124, a penhora no rosto dos autos n° 0735529-74.2017.8.07.0001. Considerando que a sra. LUCIANA possui o equivalente à sua quota-parte (50%) do valor da avaliação, quando da alienação dos imóveis nos autos n° 0735529-74.2017.8.07.0001, defiro o pedido do exequente. Assim, anote-se a penhora no rosto dos autos sobre os créditos de LUCIANA CASTRO DE SOUZA MELO, CPF: 584.843.611-87, junto ao processo nº 0735529-74.2017.8.07.0001, em trâmite nesta Vara Cível de Brasília, até o valor atualizado do débito no importe de R$ 150.855,04, valor este atualizado até 28/08/2024. Certifique-se nos mencionados autos. Intimo a executado acerca da penhora ora determinada, para fins de impugnação. Por fim, a existência de penhora no rosto de outros autos, na forma do artigo 860 do CPC, representa mera expectativa de direito, não sendo possível aguardar indefinidamente a sua satisfação. Portanto, apresente o exequente novos bens à penhora, sob pena de arquivamento. Prazo comum: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728296-79.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIORENTINO CAPPELLESSO. A: TERESA CAPPELLESSO. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: MARIA APARECIDA BORGES PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728296-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIORENTINO CAPPELLESSO, TERESA CAPPELLESSO EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES PAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com repetição, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera, já que o valor localizado era irrisório, tendo determinado o seu desbloqueio (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta ao sistema RENAJUD, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Neste jaez, foram localizados dois veículos em nome da parte executada, o primeiro, com gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual a penhora somente poderá incidir sobre os direitos aquisitivos. Caso tenha interesse na penhora, deverá o exequente diligenciar no respectivo DETRAN e informar ao juízo se já houve baixa no gravame do respectivo veículo, ou, alternativamente, qual o banco deverá ser oficiado a prestar informações acerca do contrato pactuado, no que pertine as prestações pagas, vencidas e vincendas, pois a alienação judicial e transferência do bem somente ocorrerá com a quitação do contrato bancário. Já o segundo, possui penhoras anteriores realizadas por Juízos diversos, consoante extratos anexos. Assim, em caso de penhora a preferência quanto ao valor obtido com a alienação dos bens é dos autores que primeiro solicitaram a penhora e, somente se houver crédito remanescente, é que serão repassados à ora exequente. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo ? INFOJUD, frise-se sem êxito), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737625-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA DE SOUSA. A: AYRTON PACHECO NEVES. Adv(s).: MG101830 - ERICA LISBOA NEVES LAUAR, MG215472 - CAROLINE ALVES GARCIA RODRIGUES. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737625-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA DE SOUSA, AYRTON PACHECO NEVES REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar os pedidos específicos em relação a cada um dos autores, observando a prova documental apresentada; Apresente nova petição inicial completa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745302-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ISAAC BORGES. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: MYLENNE D LOURDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745302-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ISAAC BORGES EXECUTADO: MYLENNE D LOURDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Da análise da sentença, que fundamenta o presente cumprimento de sentença (ID. 158052676), trata-se de prescrição QUINQUENAL, com fundamento no artigo 206, § 5º, I do CC, tendo em vista que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO, por uma única vez, a contar da publicação da presente decisão, a execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 4º do CPC). Ficam, desde já, intimadas as partes da possibilidade de extinção da ação, diante da prescrição, observando o que determinada o art. 921, § 5º do CPC. Registro que a simples petição com pedido de diligência para a localização de bens não tem o condão de interromper a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição como indicação de bem passível de penhora e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737229-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS MAFINI. A: JOSE LUIZ MAFINI. A: DEONIR JOSE MAFINI. A: IRONI ANTONIO PADOIN MAFFINI. A: JOAO IRENEU BACH. A: LEO PEGORARO RUBIN. A: SELSO MULLER DA ROCHA. Adv(s).: PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737229-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MAFINI, JOSE LUIZ MAFINI, DEONIR JOSE MAFINI, IRONI ANTONIO PADOIN MAFFINI, JOAO IRENEU BACH, LEO PEGORARO RUBIN, SELSO MULLER DA ROCHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 208811936. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029474-22.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26172 - WALTER GASPAR RIBAS NETO. Adv(s).: DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029474-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de ID 207689303, intimo a parte credora para apresentar planilha atualizada de crédito, no prazo de 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729358-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISMAR PIMENTA FARIA. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO TADEU DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON DOMINGOS VIEIRA. Adv(s).: GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729358-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISMAR PIMENTA FARIA EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO TADEU DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, constata-se que a exequente apresentou dois imóveis para penhora ao ID 139662046: - Matrícula 40.978 (Chácara 01 da Quadra 01, com a área de 16.351,00 m2); e - Matrícula 40.979 (Chácara 02 da Quadra 01, com a área de 11.978,50 m2). Os referidos bens foram penhorados, conforme o termo de ID 139861889 e 140275316 (penhora em 17/10/2022). Ademais, expediu-se carta precatória para avaliação e intimação (ID 142519075). Ressalte-se que este último documento foi expedido em 15/11/2022 e até a presente data inexistem informações sobre seu cumprimento. Ao ID 209130606, o sr. AILTON DOMINGOS VIEIRA (terceiro nesses autos) peticionou informando ser o legítimo proprietário das Chácaras 01 e 02 da Quadra 01 do loteamento Chácaras Colônia em Luziânia-GO. Assim, visando a evitar outras demandas judiciais e maiores prejuízos para o exequente, o terceiro pleiteou a intimação da parte autora para informar se concorda com a desconstituição da penhora no imóvel. Observo, ainda, que houve a penhora do veículo placa OMQ1184, em 28/03/2023 (ID n. 153746257). Diante do quadro, observando o tempo decorrido entre a restrição nos imóveis e no veículo e a presente data demonstraram a inutilidade e desinteresse da parte exequente na expropriação dos bens. Portanto, sob pena de desconstituição das penhoras, intimo a exequente para, em 15 dias: - comprovar a distribuição da carta precatória de ID 142519075; e - informar em qual situação se encontra a avaliação dos bens, apresentando justificativas para até o momento não ter retornado. - manifestar sobre a petição de ID 209130606, informando se concorda com a desconstituição da penhora em relação aos imóveis mencionados. Em caso negativo, fica cientificado a interessado AILTON que eventuais direitos em relação aos bens deve ser apresentados em sede de embargos de terceiros, que uma vez acolhidos acarretará ônus processuais sucumbenciais a ora exequente, eis que já cientificada da transferência de boa-fé. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733709-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO FONSECA RODRIGUES. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: UOSTON CARVALHO DA SILVA. R: JOCIMAR AGOSTINI. Adv(s).: DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733709-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO FONSECA RODRIGUES EXECUTADO: UOSTON CARVALHO DA SILVA, JOCIMAR AGOSTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo

sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Ficam os executados intimados da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possuem advogados constituídos nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. No mais, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730398-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE ANCHIETA MACEDO CARVALHO. A: MAGNUS PACHECO QUINTANA. A: ANA MARIA DO CARMO ROMA. Adv(s).: DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730398-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA MACEDO CARVALHO, MAGNUS PACHECO QUINTANA, ANA MARIA DO CARMO ROMA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK, CONDOMINIO RESIDENCIAL TOMAHAWK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 206137939, o exequente foi intimado a informar se daria quitação à obrigação, ante a apresentação de diversos documentos ao longo do cumprimento de sentença. Ademais, foi alertado que, caso entendesse que a obrigação estivesse incompleta, deveria indicar quais documentos restam pendentes de apresentação. O exequente juntou petição ao ID 209122062. Nela, afirmou que os réus juntaram os balancetes ?de forma incompleta sem notas fiscais, sem comprovantes de transferências, sem recibos e alguns com erros grosseiros com claro intuito de esconder a verdade da movimentação financeira das entidades ora objeto desta ação?. Para além, citou observações sobre os documentos até o momento juntados e realizou inferências sobre os comportamentos dos executados. Ao fim, descreveu os seguintes documentos como faltantes: ?A) Respectivas notas fiscais/recibos que compreendam compra de materiais, prestação de serviços e gastos com viagens ou deslocamento; B) Cópia de todas as atas de assembleias (ordinárias e extraordinárias) realizadas no mesmo período descrito que comprove: autorização de gastos, aquisição de empréstimos, aumentos do Pró-Labore do síndico, previsão orçamentaria com a respectiva instituição das taxas ordinárias e extraordinárias e prestação de contas nos moldes da convenção e regimento interno da associação e do condomínio; C) Cópia de todos os contratos firmados entre a associação/condomínio com pessoas jurídicas e/ou físicas que prestam ou prestaram serviço para associação/condomínio, seja em caráter permanente ou temporário; D) Cópia do contrato que comprova a aquisição de empréstimo pela associação/condomínio perante instituição bancária;? A indicação repete o dispositivo da sentença (ID 62870520). No entanto, nos presentes autos, já houve inúmeras tentativas de obter a documentação solicitada. O exequente, no entanto, não se mostra satisfeito. Por outro lado, o executado informa problemas de incêndio do arquivo e, segundo o exequente, cria dificuldades para obtenção dos documentos. Portanto, a busca genérica por documentos não vem se mostrando efetiva. Por esse motivo, entende-se que as indicações, pelo exequente, dos documentos faltantes não foram a contento. Dessa forma, informe o exequente, em até 15 dias, pormenorizadamente e de forma detalhada, quais documentos faltam ser apresentados, citando o nome e data (ainda que aproximada). Para além, informe as medidas judiciais que entende pertinente para a obtenção de cada um dos documentos. Diante da peculiaridade deste caso, em caso de indicações genéricas, o presente será extinto. Por fim, repise-se que a presente execução decorre de Produção Antecipada de Provas e eventuais análise sobre o mérito da documentação não são cabíveis nesses autos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723857-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BARBOSA CARNEIRO DA CUNHA BAUER. Adv(s).: DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723857-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BARBOSA CARNEIRO DA CUNHA BAUER REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 209255018 apresentado pela parte ré, uma vez que a prova documental pedida (oficio à ANS/NATJUS) é totalmente despicienda, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusão dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718338-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718338-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA DA SILVA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em relação a obrigação de fazer. A executada afirma que expediu a autorização do procedimento cirúrgico, nos moldes determinado na sentença (ID 208363538). Diante do quadro, esclareça a parte exequente se a autorização satisfaz o título, o que impedirá a liberação do valor bloqueado via sistema SISBAJUD. Em caso negativo, apresente prova documental do alegado (declaração do hospital e do médico). Prazo: 05 dias. Após, apreciarei as petições de ID n. 208363538 e 208761575. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729358-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISMAR PIMENTA FARIA. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO TADEU DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON DOMINGOS VIEIRA. Adv(s).: GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729358-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISMAR PIMENTA FARIA EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO TADEU DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, constata-se que a exequente apresentou dois imóveis para penhora ao ID 139662046: - Matrícula 40.978 (Chácara 01 da Quadra 01, com a área de 16.351,00 m2); e - Matrícula 40.979 (Chácara 02 da Quadra 01, com a área de 11.978,50 m2). Os referidos bens foram penhorados, conforme o termo de ID 139861889 e 140275316 (penhora em 17/10/2022). Ademais, expediu-se carta precatória para avaliação e intimação (ID 142519075). Ressalte-se que este último documento foi expedido em 15/11/2022 e até a presente data inexistem informações sobre seu cumprimento. Ao ID 209130606, o sr. AILTON DOMINGOS VIEIRA (terceiro nesses autos) peticionou informando ser o legítimo proprietário das Chácaras 01 e 02 da Quadra 01 do loteamento Chácaras Colônia em Luziânia-GO. Assim, visando a evitar outras demandas judiciais e maiores prejuízos para o exequente, o terceiro pleiteou a intimação da parte autora para informar se concorda com a desconstituição da penhora no imóvel. Observo, ainda, que houve a penhora do veículo placa OMQ1184, em 28/03/2023 (ID n. 153746257). Diante do quadro, observando o tempo decorrido entre a restrição nos imóveis e no veículo e a presente data demonstraram a inutilidade e desinteresse da parte exequente na expropriação dos bens. Portanto, sob pena de desconstituição

das penhoras, intimo a exequente para, em 15 dias: - comprovar a distribuição da carta precatória de ID 142519075; e - informar em qual situação se encontra a avaliação dos bens, apresentando justificativas para até o momento não ter retornado. - manifestar sobre a petição de ID 209130606, informando se concorda com a desconstituição da penhora em relação aos imóveis mencionados. Em caso negativo, fica cientificado a interessado AILTON que eventuais direitos em relação aos bens deve ser apresentados em sede de embargos de terceiros, que uma vez acolhidos acarretará ônus processuais sucumbenciais a ora exequente, eis que já cientificada da transferência de boa-fé. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700547-87.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOREN ABREU NOBRE. Adv(s).: DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700547-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOREN ABREU NOBRE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas RENAJUD (também infrutífero), cujo resultado segue anexo à presente decisão. Ademais, deixei de proceder às pesquisas junto à Receita Federal, por meio eletrônico (Infojud), uma vez que aquele sistema somente possibilita a consulta de Declaração de Renda de Pessoas Jurídicas até o exercício de 2016, o que torna totalmente inócua para resultado pretendido. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do resultado das pesquisas bem como para apresentar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, a teor do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734689-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARCELO MARTINS MOREIRA. A: PRISCILA BERTOLDO DA ASSUNCAO. Adv(s).: DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: JORGE ALEXANDRE MARTINS MOREIRA. R: JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA. Adv(s).: DF72037 - JONAS HIPOLITO DE SOUSA, DF72605 - ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734689-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO MARCELO MARTINS MOREIRA, PRISCILA BERTOLDO DA ASSUNCAO REQUERIDO: JORGE ALEXANDRE MARTINS MOREIRA, JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727245-33.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: LUCIANA GUIMARAES DE FARIA ALVES. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727245-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: LUCIANA GUIMARAES DE FARIA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com reiteração, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica a parte executada intimada da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Ressalto, ainda, que foi localizado um veiculo sem qualquer restrição. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito. Informo que a impugnação ao cumprimento de sentença será analisado após o decurso do prazo ora ofertado, ressaltando a possibilidade de a executada também apresentar sua impugnação à penhora. Em caso de verificação de excesso, os valores serão devolvidos à parte devedora. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726000-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s).: DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: DELCIMAR BOTELHO DE SOUZA 01930856156. Adv(s).: DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726000-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA EXECUTADO: DELCIMAR BOTELHO DE SOUZA 01930856156 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo a parte requerida/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia

mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, pois há pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714760-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DO CONDOMINIO MORAES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUCAS SOARES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714760-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DO CONDOMINIO MORAES REU: LUCAS SOARES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe o autor o comando integral da decisão de ID 208452440. Neste sentido, intimo a parte requerente a a recolher as CUSTAS DE DILIGÊNCIA-OFICIAL DE JUSTIÇA, para a expedição do(s) mandado(s), cuja emissão da guia deve ser realizada na página do TJDFT (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735884-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA. R: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735884-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA ROCHA RODRIGUES REVEL: ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento apresentado pela autora ao ID 209683797 não está apto para o prosseguimento da tramitação processual, uma vez que não há firma reconhecida das testemunhas, o que não o torna válido. Portanto, no prazo de 15 dias apresente o termo de cessão com as firmas ali reconhecidas ou informe os endereços de RODRIGO e CLAUDIA para que sejam intimados a se manifestarem nos autos sobre a sua pretensão. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723505-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE BRAZ DA SILVA. Adv(s).: SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL, SP476152 - CAMILA JIULIETI CALDEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723505-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BRAZ DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de sanear o processo, passo a analisar a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, entendo serem aplicáveis à presente demanda os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de consumo se caracteriza pelo estabelecimento de um vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor (prestador de serviços). O consumidor, à luz da teoria finalista e do artigo 2º do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço. Já o fornecedor, ao seu turno, nos termos do artigo 3º daquele diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso em voga, o réu integra a cadeia de fornecimento de serviços bancários e creditícios, se adequando ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor e a parte autora é consumidora, pois destinatária final desses serviços (art. 2º do CDC). Portanto, a relação de direito material deduzida em juízo rege-se pelas normas do Código de Direito do Consumidor e, no caso em tela, por ser a autora hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Tendo em vista a inversão do ônus da prova, intimo as partes para que possam novamente se manifestar em provas, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712807-07.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BOTTICELLI. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. R: MARCIA MARIA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712807-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BOTTICELLI EXECUTADO: MARCIA MARIA ROCHA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas RENAJUD (também infrutífero), cujo resultado segue anexo à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do resultado das pesquisas bem como para apresentar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, a teor do artigo 921, III do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742052-92.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VICENTE OSMAR GONCALVES. Adv(s).: DF71003 - ANA CAROLINE SANCHES FONSECA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE CABRAL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742052-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VICENTE OSMAR GONCALVES REU: JAIRO FERREIRA DE SOUZA, LUCINEIDE CABRAL DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Secretaria suscita dúvidas quanto ao sucesso da diligência de ID. 184202520. Conforme apurado pela diligente Secretaria na certidão de ID. 206442913, o requerido JAIRO foi devidamente citado de forma eletrônica nos autos do processo nº 0761512-83.2024.8.07.0016, tendo a diligência sido encaminhada e recebida por ?whatsapp? no número telefônico de final 0450. Naquela ocasião, o requerido apresentou seu documento de identidade pessoal, o que confirma que utiliza a linha telefônica em questão. Em comparação com a diligência realizada no processo nº 0761512-83, considerando a identidade de número telefônico e imagem de perfil ?whatsapp?, reputo frutífera a citação eletrônica de ID. 209297289, eis que a mensagem foi encaminhada e lida pelo requerido, o qual em duas ocasiões diferentes apenas se limitou a responder ?bom dia?, porém em nenhum momento afirmou que havia erro no endereçamento da citação. Ambas as partes requeridas foram citadas. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para

apresentarem contestação, a contar da publicação da presente decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717727-19.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WALDIR GUIDO VARANDAS JUNIOR. Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717727-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WALDIR GUIDO VARANDAS JUNIOR EXECUTADO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença. Efetuei, nesta assentada, o registro da penhora do imóvel indicado (matrícula nº 86464, do cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF), por meio do sistema eletrônico ONR. A certidão para fins de averbação da penhora e os dados referentes à prenotação seguem anexos à presente decisão. Desde o protocolo da ordem até a presente decisão, não houve envio de boleto pela ONR para pagamento dos emolumentos relativos ao registro da penhora, devendo o advogado da parte exequente diligenciar diretamente perante o respectivo Ofício do Registro de Imóveis e solicitar a emissão da guia para pagamento. Após a quitação do boleto, o exequente deverá comparecer no respectivo cartório de imóveis, munido dos mencionados documentos e do correspondente comprovante de pagamento para registro da penhora. Fica a executada intimada da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Após, em observância ao disposto no § 1º do art. 845 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel penhorado. Fica o exequente intimado a colacionar planilha atualizada do débito. Em seguida, com a comprovação do registro da penhora, expeça-se mandado de avaliação e intime da penhora e da avaliação o cônjuge do executado. O prazo para impugnação da penhora, cumprimento das diligências a cargo do exequente e vista dos documentos colacionados aos autos: 15 (quinze) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740334-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO REBELLO. Adv(s).: DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA; Rep(s).: VILMA DA SILVA MANO. R: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740334-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO REPRESENTANTE LEGAL: VILMA DA SILVA MANO EXECUTADO: ANDRE ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face dos termos da certidão de ID 209486753, aguarde-se por mais 90 dias o julgamento definitivo do agravo n. 743580-67.2023.8.07.0000 (junto ao processo conexo de n. 0709342-53.2022.8.07.0001) e continuidade dos atos expropriatórios no processo conexo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749951-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA CARLA DA SILVA. Adv(s).: RJ139342 - PRISCILA CARLA DA SILVA. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749951-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA CARLA DA SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia da parte autora em se manifestar acerca do depósito de ID 208266320, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, ressaltando, contudo, que não será deferida a sua alteração após a devida expedição. Após, arquivem-se os autos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0728303-71.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIORENTINO CAPPELLESSO. A: TERESA CAPPELLESSO. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: RENALDO PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728303-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIORENTINO CAPPELLESSO, TERESA CAPPELLESSO EXECUTADO: RENALDO PAULINO DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Tentada a intimação por CARTA COM AR no endereço em que o executado foi citado (ID. 203606228), a carta retornou com o resultado ?ausente x3? (ID. 206243950). Expedida carta precatória, a exequente comprovou a sua distribuição (ID. 209723140). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a parte exequente comunicar acerca do andamento do processo no juízo deprecado. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721601-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR AUGUSTO DA COSTA. Adv(s).: DF22575 - PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721601-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DA COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO J. SAFRA S.A DESPACHO Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732892-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: MOISES LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732892-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: MOISES LOPES DA SILVA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a esclarecer como eventual pagamento de obrigação do executado no processo penal indicado (ID. 209109558) ocasionaria a extinção do presente cumprimento de sentença, dado que são créditos titularizados por pessoas distintas. Prazo: 05 (cinco) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740192-95.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740192-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: EMILIA MARIA DOS SANTOS DESPACHO Intimo as partes da baixa dos autos à 1ª instância. Não havendo requerimentos, arquivem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0708262-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO CORREA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ARCH PORTAS E ESQUADRIAS COMERCIOS E SERVICOS EM VIDROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTE PORTAS LTDA. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 5006-2, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 ,CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0708262-83.2024.8.07.0001, movida por JOSE EUSTAQUIO CORREA (CPF: 004.336.321-00); contra ARCH PORTAS E ESQUADRIAS COMERCIOS E SERVICOS EM VIDROS LTDA (CNPJ: 44.646.383/0001-45); PORTE PORTAS LTDA (CNPJ: 51.327.266/0001-84); PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA (CNPJ: 49.872.332/0001-55); PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME (CNPJ: 10.326.223/0001-05); , sendo o presente para CITAR ARCH PORTAS E ESQUADRIAS COMERCIOS E SERVICOS EM VIDROS LTDA (CNPJ: 44.646.383/0001-45) e PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA (CNPJ: 49.872.332/0001-55), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala A, sala 502 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 209768510: "(...) Estão esgotadas as diligências para citação pessoal de ARCH PORTAS E ESQUADRIAS e PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS. Citem-se por edital, no prazo de 20 (vinte) dias.Em relação à requerida PROCOPIO E CAPUCCI, resta a verificação, por Oficial de Justiça, do endereço ?R. SEVERINO ENNES DE ATAYDE, 361, AP 101, AT C BRANCO, JOAO PESSOA/PB, CEP 58046-140?, o qual se trata de comarca não contígua.Fica a parte autora intimada a esclarecer se pretende a expedição de carta precatória para o esgotamento das diligências em relação à requerida PROCOPIO E CAPUCCI. Ressalto que não serão deferidas novas Cartas com AR, sendo necessária a verificação do endereço por Oficial de Justiça.Ressalto que caberá ao advogado da parte autora promover a distribuição da respectiva carta perante o juízo deprecado.Prazo: 05 (cinco) dias.Havendo interesse proceda-se à expedição da referida carta e intime-se o advogado para comprovar a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias." E decisão de id 188985536~? ~(...) Por estas razões DEFIRO o pedido de tutela antecipada e promovo consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD para alcançar o ARRESTO de bens e valores para garantir o ressarcimento do prejuízo material noticiado em perpetrados pelas empresas requeridas. Tentado a constrição "on line", esta restou infrutífera (doc anexo). Em consulta ao RENAJUD (doc anexo), observo que somente a empresa PROCOPIO E CAPUCCI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDROS LTDA - ME possui veículos cadastrados. Contudo, estes estão todos com restrições judiciais o que demonstra a inutilidade de nova anotação judicial para obstar dilapidação, eis que há impossibilidade de transferência dos bens. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. (...) E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:29:19. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

N. 0727109-36.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EIKO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA EIKO RAMOS FUJIMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM - BLOCO B - ALA A - SALA 5.006-2, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0727109-36.2024.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL SA (CNPJ: 00.000.000/0001-91) contra EIKO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 09.645.130/0001-56) e NATHALIA EIKO RAMOS FUJIMOTO (CPF: 994.980.491-49), sendo o presente para CITAR EIKO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 09.645.130/0001-56) , ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R$ 697.385,15 (seiscentos e noventa e sete mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 502 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 202739398: "Trata-se de ação monitória. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada

para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá a requerida especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a ré dispensada do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:19:55. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0724205-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s).: DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s).: CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante o depósito de Id 208907305, tendo a credor, após sua intimação, dado quitação especificamente às condenações debatidas neste processo. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça, imediatamente, sem a necessidade de certificação do trânsito em julgado, ofício de transferência das quantias depositadas ao ID 208907305 para a conta indicada pela exequente na petição de ID 209965048. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0729238-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA MOREIRA DA ROCHA RAMOS. A: ISMAR CARDOSO RAMOS. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729238-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MOREIRA DA ROCHA RAMOS, ISMAR CARDOSO RAMOS REU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, tendo em vista o atraso da requerida na entrega do imóvel, bem como pelo fato de que quando tomou conhecimento de que haveria entrega das chaves o débito da parcela final passou de R$ 284.544,00 para R$ 685.589,46, valor este muito superior a mesmo imóvel que é vendido pela requerida no mercado. Afirma que não receberam as chaves do imóvel, fato este não afastado durante a audiência de conciliação realizada. Pede, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja autorizado a suspender os pagamentos e que seu nome não seja anotado em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. O pedido deve ser acolhido. A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito alegado e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do C.P.C.). Conforme se depreende dos documentos colacionados pela parte autora resta verificado o atraso na entrega da obra, o qual tinha como data de entrega 27/03/2016, já observando o prazo de tolerância de 180 dias.. Nesse giro, verificando a probabilidade da alegação e do direito da autora, no que pertine a inadimplência por culpa da construtora, bem como observando que a sua pretensão é a rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional, entendo que necessário é o deferimento do pedido concessão da tutela antecipada. Ademais, o risco de perecimento do direito e maiores prejuízos é evidente, pois a negativação pode prejudicar a parte autora no mercado. Não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provado a falta dos elementos ensejadores da antecipação da tutela, esta poderá ser revogada e nas prestações não pagas incidirão os encargos moratórios e demais penalidades contratuais em desfavor do consumidor. Portanto, defiro o pedido de antecipação de tutela para autorizar a parte autora a suspender os pagamentos das parcelas previstas no contrato, determina que a requerida não inclua ou retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como autorizar a requerida a vender a unidade adquirida pela parte autora para terceiros. Aguarde-se a apresentação da defesa. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724808-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ABUCHAIM WEIDLE. Adv(s).: DF17387 - VINICIUS SILVA PACHECO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724808-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ABUCHAIM WEIDLE EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado na decisão de ID 194529621. Nos termos da referida decisão, ficam as partes intimadas a informar a este juízo se houve a homologação do quadro geral de credores. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:36:42. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0700347-80.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s).: DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s).: CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700347-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERCY DAS DORES CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da interposição do agravo de instrumento manejado pela parte executada, informo que mantenho incólumes os termos da decisão de ID 208324282. Registro que não fora concedida a tutela recursal pretendida, conforme decisão monocrática do Relator do mencionado recurso de ID 209970525. Aguarde-se o prazo concedido à exequente para se manifestar acerca da impugnação de ID 208981236. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718338-69.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA SILVA DA SILVA. Adv(s).: DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718338-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA DA SILVA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em relação a obrigação de fazer. A executada afirma que expediu a autorização do procedimento cirúrgico, nos moldes determinado na sentença (ID 208363538). Diante do quadro, esclareça a parte exequente se a autorização satisfaz o título, o que impedirá a liberação do valor bloqueado via sistema SISBAJUD. Em caso negativo, apresente prova documental do alegado (declaração do hospital e do médico). Prazo: 05 dias. Após,

apreciarei as petições de ID n. 208363538 e 208761575. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0724205-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s).: DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s).: CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante o depósito de Id 208907305, tendo a credor, após sua intimação, dado quitação especificamente às condenações debatidas neste processo. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça, imediatamente, sem a necessidade de certificação do trânsito em julgado, ofício de transferência das quantias depositadas ao ID 208907305 para a conta indicada pela exequente na petição de ID 209965048. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0738460-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF64457 - GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. T: MAURO MENEZES & ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita pelo depósito realizado ao ID 208772947. Com o aceite da exequente, foi realizada a transferência da importância objeto do cumprimento de sentença para a conta bancária por ela informada. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0746638-75.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: ZK SERVICOS LTDA. R: ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. R: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. R: IANDRA ARAUJO MARTINS PEDROSO. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela parte ré ao ID 206610986 em face da sentença de ID 205275176. Entendo que não assiste razão à parte embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido pela parte não se presta para impugnar decisão, sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a sentença recorrida, não vislumbro a existência de qualquer vício que mereça ser sanado. O que pretende o embargante em verdade, é a reforma do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis, até porque, ao aceitar o pagamento administrativo dos débitos, estes foram considerados quitados, restando, portanto, apenas os que ainda se encontravam inadimplidos e os honorários foram estipulados, observando o valor da condenação. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS apresentados e mantenho intactos os termos da sentença embargada.

N. 0706711-68.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS. Adv(s).: DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerente em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0739293-92.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO DUARTE DE CASTRO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: NILTON JOSE DE OLIVEIRA. R: NILTON JOSE DE OLIVEIRA 69006458104. Adv(s).: DF29628 - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739293-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO DUARTE DE CASTRO EXECUTADO: NILTON JOSE DE OLIVEIRA, NILTON JOSE DE OLIVEIRA 69006458104 SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante dois depósitos judiciais (ID. 207819574 e ID. 209216983), nos valores de R$ 11.098,70 e R$ 149,22, respectivamente. A parte exequente, anuindo com o pagamento, inclusive, já retirou o primeiro alvará (ID. 208216940), ficando pendente a expedição do alvará no valor remanescente. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do exequente, com poderes para dar quitação (ID. 139984543), mediante transferência eletrônica na conta bancária de ID. 208071399, na importância de R$ 149,22 (cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), mais juros e correção e houver, relativo ao depósito de ID. 209216983. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748518-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA DE SOUSA CHAGAS. Adv(s).: DF75360 - LORENNA GABRIELLA CHAGAS DA SILVA, DF76634 - LUZMAR BATISTA DE ARAUJO JUNIOR. R: MSM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. R: MARIA VANDIRENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de ID n. 206721245 alegando erro material e contradição. Razão parcial assiste à parte embargante, apenas no que tange à contradição, pois acabaram presentes duas condenações ao pagamento dos honorários. Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, apenas para sanar a contradição apontada e retificar o erro material na sentença, da forma como abaixo determinada, mantendo incólumes os seus demais termos. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a. DECRETAR a rescisão do contrato de consignação e de compra e venda firmado entre as partes; b. DETERMINAR que as requeridas restituam o veículo mencionado, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse; c. CONDENAR a autora a restituir o montante recebido pela venda do automóvel, o qual deve ser acrescido de correção monetária a contar do recebimento e juros legais a contar do recebimento do automóvel; d. CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por utilização do veículo no dia 20/06/2023 e no período de 31/07/2023 até a efetiva entrega do veículo, no valor de R$100,00 (cem reais) por dia de utilização. O valor deve ser acrescido de correção monetária e juros legais a contar do vencimento, que deve observar 30 dias após o uso. Os valores devidos entre as partes devem ser compensados, a teor do que estabelece o artigo 368 do CC. Diante da sucumbência recíproca, embora não equivalente, bem assim ponderando que a parte requerida foi quem deu causa à rescisão do contrato, a parte autora arcará com 20% e a parte ré com 80% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se e dê-se baixa. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com relação aos demais temas aventados no recurso, rejeito-os integralmente, uma vez que busca unicamente rediscutir o mérito. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do decisum.

N. 0744447-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA GOMES MARQUES FRANCA. Adv(s).: DF74196 - VICTORIA LETICIA ALVES SIQUEIRA, DF77513 - BRUNA DIAS SILVA E SILVA. R: WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA. R: WILTON FREITAS ALVARENGA. R: WILTON FREITAS ALVARENGA JUNIOR. Adv(s).: DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF79369 - LUCAS SOUZA CALIL. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade das obrigações resultantes da sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

19ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0709914-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA BARBOSA DE ANDRADE MAGALHAES. Adv(s).: DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY, DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709914-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA BARBOSA DE ANDRADE MAGALHAES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo conferido à determinação de ID 203804658. Ficam as partes intimadas a se manifestar. Prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:43:18. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0701363-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ALLAN VIDAL MATOS. Adv(s).: DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: VENERANDA FELIPE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701363-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ALLAN VIDAL MATOS EXECUTADO: VENERANDA FELIPE GONCALVES CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada, para que informe dados bancários para transferência, nos termos da determinação ID 169426150. Prazo 05 dias. Os autos permanecerão no arquivo provisório BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:52:29. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0724382-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ODETE DA CONCEICAO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724382-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: ODETE DA CONCEICAO COSTA CERTIDÃO Manifeste-se o exequente, sobre os depósitos realizados nos autos. Prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:57:26. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0704146-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIDIO JOSE COSTA CARNEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF64407 - MARIANA MONTEIRO BOECHAT, DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI. R: CAMAROES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA . R: CAMARAO BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: RENATO DE PAIVA PERES. Adv(s).: DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: HEITOR YONG TE TSAI. Adv(s).: DF37561 - DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. R: LUDMILLA DE PAIVA PERES. Adv(s).: DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704146-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIDIO JOSE COSTA CARNEIRO JUNIOR REU: CAMAROES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA , CAMARAO BURGUER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RENATO DE PAIVA PERES, HEITOR YONG TE TSAI, LUDMILLA DE PAIVA PERES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a informar nos autos, sobre a quitação do acordo (ID 165128422). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:04:06. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0711958-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENERGIA GERADORES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS SANTOS. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711958-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENERGIA GERADORES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS SANTOS CERTIDÃO Manifeste-se o autor, acerca da diligência de ID: 209950473, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:05:18. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0721477-97.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZANA CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: ELISABETH DE JESUS GENOV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVEIRA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721477-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUZANA CARDOSO DE CARVALHO REU: ELISABETH DE JESUS GENOV CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) Receita Federal ao ofício ID 205839323. Fica a parte autora intimada para ciência. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:42:40. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0710525-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s).: RJ222854 - ROGERIO CURY DE MELO, RJ224371 - ABRAM FELDMAN. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA. Adv(s).: DF15217 - FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710525-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da Receita Federal aos presentes autos. Os documentos serão protegidos por sigilo fiscal, estando habilitada a visualização exclusivamente aos advogados das partes, do qual ficam cientes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:52:58. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0743181-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIANE DE SOUSA VALE. A: EVA MILHOMENS DA CRUZ. A: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. A: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743181-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDIANE DE SOUSA VALE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:07:30. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0712706-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. Adv(s).: SP390957 - VINICIUS KENJI HIGASHIE DIFANI, SP143216 - WALMIR DIFANI. R: CELSO QUIDA SALLES. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: ALEXANDRA LOBO SALLES. R: L7 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES,

DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. T: DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712706-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA EXECUTADO: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", CELSO QUIDA SALLES, ALEXANDRA LOBO SALLES, L7 CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID. 209965572. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXECUTADO: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", CELSO QUIDA SALLES, ALEXANDRA LOBO SALLES, L7 CONSTRUTORA LTDA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:17:57. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0725702-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIS DO CARMO CORREA MAIA. A: REJANE DO CARMO SILVA. A: GABRIEL DO CARMO CAMPOS. Adv(s).: DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. R: RANULFO DO CARMO SILVA. Adv(s).: DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725702-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIS DO CARMO CORREA MAIA, REJANE DO CARMO SILVA, GABRIEL DO CARMO CAMPOS EXECUTADO: RANULFO DO CARMO SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte Exequente anexou aos autos a petição ID 209902566. Fica intimada a parte Executada para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho ID 208637505. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:22:53. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0750456-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA GOMES RABELO. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750456-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIA GOMES RABELO REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:02:33. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0732842-17.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIMONE TEIXEIRA COUTINHO. Adv(s).: DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: PAULO HENRIQUE SIDOU DE AZEVEDO. Adv(s).: DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. T: STUDIO FOUR PILATES LTDA. Adv(s).: DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732842-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: SIMONE TEIXEIRA COUTINHO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SIDOU DE AZEVEDO CERTIDÃO Diante do erro apresentado pelo Sistema Bankjus, conforme tela abaixo. Fica a parte Requerente intimada a apresentar dados bancários para nova tentativa de transferência dos valores, tendo em vista que não foi encontrada pelo sistema a chave pix informada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:03:45. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0021632-21.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R: REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021632-21.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES EXECUTADO: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES, REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) encaminhada pelo STJ à decisão com força de ofício ID 200815622. Ficam intimadas as partes das respostas encaminhadas pelo Governo do Distrito Federal (ID 209291577) e STJ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:40:07. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0021632-21.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s).: GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R: REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021632-21.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES EXECUTADO: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES, REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) encaminhada pelo STJ à decisão com força de ofício ID 200815622. Ficam intimadas as partes das respostas encaminhadas pelo Governo do Distrito Federal (ID 209291577) e STJ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:40:07. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0052987-97.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS. Adv(s).: DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARIA NAZARE DE SOUZA. Adv(s).: DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO, DF31379 - RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052987-97.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) EXEQUENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR PAULO MARTINS EXECUTADO: MARIA NAZARE DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a digitalização e juntada dos documentos anexos aos IDs 209922383, 209922383, 209762242, ficam as partes intimadas para ciência/manifestação, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:32:14. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0743714-91.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. R: ERICO GONCALVES BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743714-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA REVEL: ERICO GONCALVES BANDEIRA CERTIDÃO O

demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID. 209650235. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REVEL: ERICO GONCALVES BANDEIRA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:43:19. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0724240-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIMPIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724240-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIMPIO GOMES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID. 209924007. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) AUTOR: OLIMPIO GOMES DA SILVA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:03:36. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0021702-72.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: WILSON FRANKLIN FERNANDES. Adv(s).: MG41565 - ANDRE LUIZ RIBEIRO. R: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF3552700 - LUCIANA MOREIRA MOURA; Rep(s).: LUCIANA MOREIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021702-72.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: WILSON FRANKLIN FERNANDES EXECUTADO ESPÓLIO DE: DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MOREIRA MOURA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:12:39. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0708220-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA GERINO PEREIRA. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708220-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA GERINO PEREIRA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexado recurso adesivo da parte RÉ: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Fica(m) a(s) parte(s) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:54:14. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0752602-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA ROSA FONTES. Adv(s).: SP256767 - RUSLAN STUCHI. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752602-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA ROSA FONTES REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: ELIANA ROSA FONTES. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:03:12. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707692-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA TOLOMELI DUTRA. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707692-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEILA TOLOMELI DUTRA REQUERIDO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não é dado ao juiz discutir questões já decididas (CPC, art. 507), não é possível analisar o pedido de reconsideração de ID 208614971. Esclareço ainda à parte autora que eventual inconformismo com a decisão judicial poderá ser objeto de recurso próprio. À embargada para se manifestar sobre s embargos de declaração de ID 209761078, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737012-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIANA CARLA DA CRUZ SOUSA MENDES. Adv(s).: ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737012-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIANA CARLA DA CRUZ SOUSA MENDES REU: REAL EXPRESSO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias para a autora efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0737422-56.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP. Adv(s).: DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737422-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP REQUERIDO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A, FERNANDA MAIZA ALMEIDA, TIAGO PECHUTTI MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para esclarecer a distribuição autônoma desse incidente, pois já foi apresentado no processo principal. Prazo: 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0748083-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR-07). Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748083-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR-07) EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) As partes trouxeram suas estimativas de avaliação do valor do imóvel penhorado ao ID 198800342: ?APARTAMENTO 808 - BLOCO H (8° PAVIMENTO DO SUBCONDOMÍNIO 02) do CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR 07), matrícula nº 44.013 - do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás?. Na manifestação de ID 205224534, o credor estimou o valor de R$ 135.000,00, baseando-se em anúncios em sites especializados ?em unidades que são igualitárias?, assim como em ?avaliação realizada por (...)Oficial de Justiça em outra unidade no mesmo condomínio?, esclarecendo, quanto à última, que se trata de ?unidade térrea, que possui maior espaço, varanda e suíte, majorando assim o valor final?. De outro lado, o executado juntou laudo de avaliação (ID 208647325) firmado por corretor de imóveis, apontando o valor de R$ 150.000,00, utilizando-se do "Método comparativo de Dados de Mercado", com critérios de avaliação das "NBR 14.653/1, 14.653/2 ? Associação Brasileira de Normas Técnicas", na qual apontou o valor de R$ 150.000,00. Nesse sentido, compreendo que dados suficientes vieram aos autos. A experiência permite inferir que os valores dos anúncios atuais de imóveis no mesmo condomínio são úteis para mensurar o preço real de mercado e, nesse sentido, a colheita de ofertas realizada pelo credor se mostra fidedigna. De outro lado, em que pese a expertise técnica, o laudo acostado pelo devedor, ao compor a média de mercado, considerou valores entre si muito discrepantes para o imóvel de tão baixa metragem (48m2, conforme matrícula), compondo sua tabela com as seguintes supostas amostras de mercado (em que pese não tenha juntado os anúncios respectivos): R $ 140.000,00, R$ 148.000,00, 155.000,00 e R$ 260.000,00. Todavia, o laudo do credor é útil, na medida em que a inspeção fotográfica anexada demonstra se tratar de imóvel original, sem armários planejados nem qualquer outra benfeitoria que justifique o agravamento do valor em relação aos anúncios do mercado. Desse modo, entendo que o valor de R$ 140.000,00, reflete com justeza o valor de mercado do bem, encontrando-se, inclusive, no meio termo entre as amostras de ofertas juntadas aos autos (colhidas pelo credor). Assim, FIXO o valor de avaliação do imóvel em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). 2) Defiro a alienação em leilão público do imóvel descrito como APARTAMENTO 808 - BLOCO H (8° PAVIMENTO DO SUBCONDOMÍNIO 02) do CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR 07), matrícula nº 44.013 - do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás?. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que busque informações sobre a existência de débitos condominiais e junte aos autos a resposta do Condomínio. Determino à Superintendência de Administração Tributária do Município de Valparaíso de Goiás (superintendeciadearrecadação @valparaísodegoiás.go.gov.br e arrecadacaovalparaiso@gmail.com) que informe o valor dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, se houver, podendo a resposta ser encaminhada diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivel.bsb@tjdft.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, que esta decisão substitui. Caberá ao exequente solicitar diretamente a informação àquele Órgão. Com a resposta do Município, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao NULEJ para a designação do leilão judicial eletrônico. Para os fins do art. 891, parágrafo único do CPC, fixo o preço mínimo em 70% da avaliação para os dois leilões. O pagamento pode ser parcelado em 3 prestações, sendo a primeira de 50% do valor e o restante dividido em duas parcelas a serem pagas em 30 e 60 dias, contados do pagamento da primeira. Sub-rogam-se no preço da arrematação os eventuais valores referentes a condomínio e a débitos tributários incidentes sobre o imóvel (CPC, art. 908, § 1º), que serão reembolsados ao arrematante após comprovação de pagamento. Oportunamente, intimem-se o executado e eventuais interessados (CPC, 889), observando-se a antecedência legal mínima de 5 dias do primeiro leilão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740553-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INFRA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: DANIEL FONSECA E CONDE. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740553-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INFRA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME REQUERIDO: DANIEL FONSECA E CONDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (relativo ao principal e honorários sucumbenciais). Modifique-se no sistema. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0746026-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSE MARCAL NOGUEIRA. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746026-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JOSE MARCAL NOGUEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (relativo a honorários sucumbenciais). Modifique-se no sistema, com alteração nos polos. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715769-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: R. P. E. D. A.. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA; Rep(s).: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715769-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: R. P. E. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio formulada na decisão de ID 207700872, referente à multa, não obteve resposta no Sisbajud, razão pela qual a reiterei nesta oportunidade. Antes de proceder na forma do art. 499 do CPC, observando os orçamentos já apresentados, em nome da cooperação, intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao fornecimento dos equipamentos, já que o seu recurso de apelação foi desprovido e este juízo deferiu tutela de urgência neste sentido (ID 203379440). Prazo: 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711384-75.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR FREITAS BATISTA. Adv(s).: DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: PAULO PICCOLO NETTO. R: MARIA HELENA PICCOLO. Adv(s).: DF48235 - TIAGO DA SILVA FERNANDES. R: SANDRA REGINA PICCOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711384-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR FREITAS BATISTA EXECUTADO: PAULO PICCOLO NETTO, MARIA HELENA PICCOLO, SANDRA REGINA PICCOLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome dos executados e no valor indicado pelo credor (ID 208234919). Determino as pesquisas Renajud e Infojud. Dê-se ciência ao exequente. Dispenso a anotação

de sigilo ao resultado Infojud porque não há registro de declaração. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708526-61.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARARANIS DE SOUSA AVELINO. Adv(s).: GO67481 - KEYTHLYN EVELYN TEIXEIRA DE LIMA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708526-61.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARARANIS DE SOUSA AVELINO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para cancelar o registro de sigilo, já que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora emendar a inicial e apresentar causa de pedir específica, apontando quais cobranças entende indevidas e porque, sendo que a planilha de ID 209303553 - Pág. 2 é genérica e não atende ao comando legal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0715436-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZPELIN LTDA. Adv(s).: GO23466 - MARCOS BENATTI DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715436-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ZPELIN LTDA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para alterar a classe processual para procedimento comum e assunto para ação indenizatória. O aditamento da petição inicial (ID 209388562) não revela especificamente qual seria o motivo da cobrança excessiva, o que impede, nesse momento, a concessão da tutela provisória por falta de probabilidade do direito. Com isso, INDEFIRO a tutela provisória. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo NUVIMEC, e intimem-se. O eventual desinteresse da parte ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. Esclareço que não basta o autor manifestar desinteresse na realização da audiência de conciliação para que ela não seja marcada, já que o CPC, no artigo 334, § 4º, estabelece que ela só não será realizada se o direito não admitir autocomposição (não é o caso) ou se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o que ainda não foi verificado). Caso a parte ré não tenha interesse na audiência de conciliação e se manifeste na forma do artigo 334, § 5º do CPC, defiro desde já o cancelamento da audiência. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715134-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS MILHORANCA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715134-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MILHORANCA REQUERIDO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A, DAVID MOREIRA SANTOS, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do provimento do recurso, o feito deve prosseguir. Em decisão de ID 193842939 - Pág. 2 a tutela provisória foi deferida, por isso procedo com o registro correspondente na decisão. Antes de proceder com a conclusão para a sentença, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora informar o valor exato que entregou aos réus como investimento (indicando o ID da juntada), bem como se recebeu algum valor de volta dos réus, especificando-o. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700341-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: LIVOP RESTAURANTE EIRELI - EPP. R: CARLOS HENRIQUES PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700341-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: LIVOP RESTAURANTE EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUES PINHEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa por ativos financeiros no sistema Sisbajud foi infrutífera, conforme protocolo anexo. Indefiro o pedido de penhora de percentual da remuneração do executado porque impenhorável por expressa disposição legal (CPC, art. 833, IV). Este juízo está ciente da existência de precedentes em sentido contrário, mas não serão seguidas decisões judiciais não vinculantes que afastam a Lei sem a considerar inconstitucional. Além disso, ao caso não se aplica a exceção disposta no art. 833, § 2º, do CPC, seja porque não há valor constrito superior a 50 salários mínimos, seja porque não se pode considerar honorários advocatícios como prestação alimentícia, os quais não se confundem com verba alimentar. A prestação alimentícia é a decorrente de dívida de alimentos e não de honorários. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921 CPC). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0723938-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA IRENE CASTRO GADELHA. Adv(s).: DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: RAQUEL BARROSO MARNET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723938-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA IRENE CASTRO GADELHA REU: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Com a explicação da perita formulada na petição de ID 209687592, ficou esclarecida a natureza dos juros incluídos no cálculo do apêndice II do laudo pericial e, portanto, não há mais dúvidas de que no referido cálculo os juros apontados são referentes aos meses devidamente pagos (110 meses, 110% de juros). Antes de prosseguir, intime-se a autora para

tomar ciência dos esclarecimentos e eventual manifestação em 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712024-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLENI DA COSTA RAMOS PEREIRA. Adv(s).: DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. R: RAC ARQUITETURA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712024-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLENI DA COSTA RAMOS PEREIRA REQUERIDO: RAC ARQUITETURA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Intime-se a ré para se manifestar sobre a RÉPLICA, acompanhada de documentos, ID 208589144, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709999-24.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME. Adv(s).: MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709999-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar sobre os documentos anexos à petição ID 209179210, em 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725088-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP. Adv(s).: DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725088-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP EXECUTADO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DESPACHO Intime-se a parte suscitante para promover o recolhimento das custas do incidente, já que não é beneficiária da justiça gratuita. Prazo: 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711181-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711181-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA REQUERIDO: EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o executado para manifestação acerca da contraproposta de ID 209687341, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, ressalto que as partes podem promover a autocomposição por meio do contato direto entre seus advogados - o que enseja apresentar a minuta do acordo para homologação, bem como por meio da colaboração do juízo com a realização de audiência de conciliação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731167-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR GIRALDI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. R: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731167-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR GIRALDI DE OLIVEIRA REQUERIDO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A. DESPACHO Tendo em vista que o autor constituiu advogado particular, descadastre-se a Defensoria Pública dos autos. Sem prejuízo, fica o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709999-24.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME. Adv(s).: MG0055542A - PALOVA AMISSES PARREIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709999-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: CLINICA REVIV CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar sobre os documentos anexos à petição ID 209179210, em 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728725-46.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE. Adv(s).: DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. R: JULIO CESAR RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO FERNANDEZ PEREIRA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728725-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FLAVIA ANGELICA BALDOTTO COVRE REU: JULIO CESAR RESENDE, CLAUDIA DE OLIVEIRA RESENDE, MARCIO FERNANDEZ PEREIRA RESENDE DESPACHO Como não houve retorno de eventual cumprimento da carta de ID 209151698, referente ao primeiro réu, existe a possibilidade de ele haver recebido a diligência e comparecer à sessão de conciliação. Por esse motivo, mantenho a sua realização. Remetam-se os autos ao NUVIMEC e proceda-se nos termos da decisão de ID 204068073. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709731-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. A. Z.. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s).: MARISTELA ZANETTI, EDUARDO ANDRE ZANETTI. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709731-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. A. Z. REPRESENTANTE LEGAL: MARISTELA ZANETTI, EDUARDO ANDRE ZANETTI EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso especial, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para esclarecer sobre o cumprimento da obrigação devida, ou seja, ressarcimento das terapias suportadas pelo autor e honorários sucumbenciais. O silêncio será considerado quitação. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público e, por fim, faça-se nova conclusão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730424-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILDA DOS SANTOS PORTO. Adv(s).: PI15186 - CASSIO WILLAMES FERREIRA MOURA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730424-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILDA DOS SANTOS PORTO REQUERIDO: TAM

LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO A procuração de id 205162929 não habilita o advogado subscritor do documento ID 208583828 para transigir os direitos questionados na lide. Assim, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105 do CPC ou apresentar termo de acordo assinado pela requerente. Prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727809-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LEIDIANE DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JERLON FRANKLIN RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA DE CASTRO LEAO FAGUNDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727809-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME EXECUTADO: LEIDIANE DE SOUZA MOREIRA, JERLON FRANKLIN RODRIGUES DESPACHO Tendo em vista que o advogado da exequente voltou a se manifestar nos autos (ID 206469158), concedo-lhe o prazo de 5 dias para informar os dados bancários para depósito dos valores penhorados. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707166-11.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: SANCLE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707166-11.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: SANCLE PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se o autor para indicar o local em que o veículo poderá ser encontrado e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749713-25.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FRANCISCO EDSON PORTELA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749713-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: FRANCISCO EDSON PORTELA DE ARAUJO DESPACHO Indefiro o pedido de realização de pesquisas nos sistemas conveniados, eis que já realizadas nos autos (ID 185308023), com todos os endereços diligenciados. Diante do esgotamento das diligências, concedo ao autor o prazo de 5 dias para informar se pretende a conversão em execução. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706968-30.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EDIFICIO CARTIER. Adv(s).: DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706968-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDIFICIO CARTIER REU: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à alegação de nulidade no prazo de 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737635-62.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HUGO PINHEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737635-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HUGO PINHEIRO DE ANDRADE EXECUTADO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para o exequente recolher custas referentes ao cumprimento provisório de sentença. Com a resposta, faça-se nova conclusão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740985-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA REGINA CUNHA MACHADO. Adv(s).: RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740985-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATIA REGINA CUNHA MACHADO REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Intime-se a autora para contrarrazões em 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714450-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON CARLO OLIVEIRA LOCATELLI. A: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. A: ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: NELITA APARECIDA GALVAO. Adv(s).: DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714450-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON CARLO OLIVEIRA LOCATELLI, ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA, ADRIANO JAYME DE OLIVEIRA MUNIZ EXECUTADO: NELITA APARECIDA GALVAO DESPACHO Diante da indicação do imóvel localizado na ?SHTQ, trecho 1, quadra 3, conjunto 06, lote 17, Lago Norte, Brasília (DF), CEP nº 71551-324, matriculado sob o nº 83.190? para penhora pelo exequente, com o argumento de que a devedora possui outro imóvel, cumpre destacar que o segundo imóvel encontra-se em situação de copropriedade, resultante de partilha de herança, e exista a possibilidade de que ele não sirva de moradia à devedora. Antes de decidir sobre a eventual penhora do imóvel indicado à penhora no ID 209014440, determino a intimação da devedora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de penhora do bem, esclarecendo a situação do imóvel em copropriedade e demonstrando, se for o caso, que o imóvel indicado à penhora é, de fato, o único bem que serve de sua moradia e de sua família (com a comprovação consequente). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711480-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA SOBRINHO. A: CELIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. A: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE SA. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO; Rep(s).: K2 CONSULTORIA ECONOMICA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711480-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, CELIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE SA REPRESENTANTE LEGAL: K2 CONSULTORIA ECONOMICA DESPACHO Antes de analisar o pedido ID 207831012, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para informar a que título se deu a suposta sucessão ou aquisição

da Varig S/A pela VRG Linhas Aéreas S/A e apresentar a documentação pertinente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706272-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABERALDO FRANCO NUNES. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: ROGERS GARCIA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: CELSO DANTAS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN TRINDADE FEITOSA. Adv(s).: DF57092 - ALESSANDRA FARIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706272-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABERALDO FRANCO NUNES EXECUTADO: ROGERS GARCIA DE FIGUEIREDO, CELSO DANTAS NETO, LUAN TRINDADE FEITOSA DESPACHO Dê-se vista da petição de ID 208531404 e documentos anexos ao exequente, para eventual manifestação em 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0040297-55.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: EDINA CORDEIRO DA SILVA CAMARA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF49903 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: NATHALIA COSTA SCHIMIT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040297-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: EDINA CORDEIRO DA SILVA CAMARA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais de id. 209681688, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0053104-88.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF69797 - VANESSA LETICIA SOUZA, DF60277 - TACITA NEVES TAPAJOS MACEDO. R: VALDIVANY FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA. Rep(s).: ROSANIA LIMA DE OLIVEIRA VARGAS. R: ROSANIA LIMA DE OLIVEIRA VARGAS. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053104-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: VALDIVANY FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA, ROSANIA LIMA DE OLIVEIRA VARGAS REPRESENTANTE LEGAL: ROSANIA LIMA DE OLIVEIRA VARGAS DESPACHO Concedo o prazo de 10 dias ao autor, conforme requerido. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0745178-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO FRANCA LOPES. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE BENS, BENEFICIOS E SERVICOS - ANCOBBS. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745178-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO FRANCA LOPES EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE BENS, BENEFICIOS E SERVICOS - ANCOBBS DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se o executado sobre a indisponibilidade, para se manifestar no prazo de 5 dias (CPC, art. 854, § 3º). Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735288-56.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOAO DE DEUS SANTOS. Adv(s).: DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. R: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735288-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JOAO DE DEUS SANTOS SUSCITADO: FERNANDA MAIZA ALMEIDA DESPACHO Tendo em vista a ausência de peculiaridade no caso concreto a justificar o processamento apartado do IDPJ, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que promova o incidente nos autos principais, onde deverá ser processado, facultando-se o traslado e aproveitamento das custas recolhidas. Até o final do prazo deverá informar nestes autos o cumprimento da medida, com vistas à extinção sem julgamento de mérito e arquivamento do presente processo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731311-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: BEATRIZ DIAS E CANTO. Adv(s).: DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO. R: JHONATAS PINTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731311-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: BEATRIZ DIAS E CANTO, JHONATAS PINTO DE MELO DESPACHO Antes de deferir o pedido de lançamento de ordem de indisponibilidade pela CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de bens, em nome do executado, alerto a parte exequente sobre a possível cobrança de emolumentos para o registro, bem como para seu futuro cancelamento. Com isso, intime-se o exequente para confirmar o interesse no envio da ordem no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740811-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF72377 - LEANDRO MOISES MATOS. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: PAULA KELY LEMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740811-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Aguarde-se a apresentação do laudo pericial conforme determinação de ID 208598703 e, com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0024793-77.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RJ210074 - FILIPE AMARAL TAVARES PAES, DF20290 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES, RJ63376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES, RJ132017 - MARIA FERNANDA DE FREITAS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. T: KBR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAW - GERENCIAMENTO, ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMADA IMOBILIARIA S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Casa do Mergulhador. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Posto Via Estrutural. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Localiza Rent a Car S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Galpão Comércio de Móveis (Newton Tiago). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T:

VITOR LUIZ VICENTE TAVORA. Adv(s).: RJ108834 - RODRIGO HERMIDA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024793-77.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Em atenção à suscitação de dúvida, retifico decisão retro, revogando a determinação de expedição de certidão para levantamento de penhora, porquanto, conforme corretamente observado, o ato constritivo incidiu apenas sobre os créditos de alugueis e não sobre o bem imóvel. Ao embargado para manifestação sobre a petição de ID 209017372, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720903-06.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s).: DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: CASA NORDESTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. R: JOANIS PANTELIS GEORGALAS. Adv(s).: ES27838 - PABLO DETTMANN PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720903-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A REU: CASA NORDESTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, JOANIS PANTELIS GEORGALAS DESPACHO O dever de cooperação e a boa-fé objetiva impõe às partes deveres de lealdade e informação. A manifestação do réu ao ID 208556991, parece destoar da postura imposta pela nova sistemática processual a todos aqueles que participam do processo. Assim, concedo ao réu o prazo de 5 dias para que, diante da evasiva informação de ID 208556991 ? e já que "NÃO informou que o veículo havia sido vendido", mas "na realidade, a oficial de justiça teve contato com funcionária da empresa e esta alegou que possivelmente havia sido vendido por não ver mais o Sr. Joanis com ele" ? onde o veículo efetivamente pode ser encontrado. A ausência de esclarecimento adequado ensejará a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. com o devido sopesamento decorrente da primeira negativa de informação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719097-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMESON GONCALVES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: BENTO FERREIRA GOMES. R: LEIDJANE DE FRANCA SILVA. Adv(s).: DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. R: PRIME IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044458A - JORGE COSTA GONZAGA, DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719097-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: JAMESON GONCALVES DE ALMEIDA COSTA EXECUTADO: BENTO FERREIRA GOMES, LEIDJANE DE FRANCA SILVA, PRIME IMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Por meio da decisão de id. 184650170, foi deferida a liberação de valores depositados quando da propositura da ação de conhecimento (id. 157777916). A certidão de id. 207536820 informa não haver valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo. Intimado, o exequente se manifestou indicando que o fato de não aparecer em conta judicial vinculada ao presente feito se justifica em razão dos valores terem sidos depositados antes mesmo do protocolo do presente feito, ou seja, naquela oportunidade, não havia como vincular os depósitos ao número do presente processo. Desta feita, expeça-se ofício ao banco depositário Banco de Brasília- BRB a fim de informar os dados do depósito vinculado ao id. 157777916, tais como conta judicial, data do depósito, e valor atualizado. Concedo força de ofício à presente decisão, que deve ser encaminhada juntamente ao anexo de id. 157777916. Aguarde-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712047-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELLE SOARES MENDES DE GUIMARAES CABANELAS. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO. R: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO 01177832690. R: LAURO CAMPOS MARTINS. Adv(s).: DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS, DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA. T: GUILHERME GARRIDO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712047-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELLE SOARES MENDES DE GUIMARAES CABANELAS REU: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO, LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO 01177832690, LAURO CAMPOS MARTINS DESPACHO Verifico que o perito nomeado não se encontra mais ativo junto a este Tribunal e que não há outros de mesma especialidade registrados no sistema. Assim, ficam as partes intimadas a indicar perito ARQUITETO PAISAGISTA que possa se habilitar junto ao Tribunal, no prazo de 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749916-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA, DF77679 - ANA PAULA ASSIS DA ROCHA. R: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749916-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR REU: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR DESPACHO Ao autor, para que se manifeste sobre os documentos ID 208825278, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726764-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: RO3579 - LILIAN MARIANE LIRA. R: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES, RO0003831A - DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO; Rep(s).: BARBARA NUNES DE ALMEIDA. T: RENATA COELHO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGENS DE CACOAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MATOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECCA VIEGAS BRANCO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARBARA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF76322 - BARBARA NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726764-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO ESPÓLIO DE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA EXECUTADO: VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA NUNES DE ALMEIDA DESPACHO Diante da incapacidade técnica da oficial de justiça certificada no ID 209007687, informem as partes, no prazo de 5 dias, o interesse na realização de avaliação por profissional capacitado cadastrado junto ao Tribunal. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0729826-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDEX FUNDACOES E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: ABRITTA & BRANT ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729826-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

FUNDEX FUNDACOES E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. DESPACHO À exequente, para que indique bens penhoráveis das devedoras que remanesceram no polo passivo, e se manifestem sobre a petição ID 208907663, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711189-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711189-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS DESPACHO A certidão de ID 209406605 não me parece fazer sentido, já que aponta que o endereço não foi localizado e, em seguida, o Oficial de Justiça requereu a autorização para arrombamento e reforço policial. Sem prejuízo, determino a reexpedição do mandado de ID 208661325, com auxílio de força policial, cabendo ao exequente entrar em contato com o Oficial de Justiça. Da mesma forma, comunique-se à Central de Mandados a aparente tentativa infrutífera de contato dos advogados com o Oficial de Justiça, relatada em ID 209940814. Dou à presente determinação força de mandado e, com o seu retorno, intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735872-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LOPES GUIMARAES. Adv(s).: DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: GENISMAR FERNANDES DE SOUZA. R: CLEONICE COELHO FURTADO DE SOUZA. Adv(s).: GO27232 - SARAH MICHELLE DUTRA. R: LUCIENE BATISTA ALVES PESSOA. R: ELIAS PESSOA DE LIMA. Adv(s).: GO12678 - LUIZ CARLOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735872-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS LOPES GUIMARAES REU: GENISMAR FERNANDES DE SOUZA, CLEONICE COELHO FURTADO DE SOUZA, LUCIENE BATISTA ALVES PESSOA, ELIAS PESSOA DE LIMA DESPACHO O autor requer a citação dos herdeiros dos réus falecidos (ID 208535179). Contudo, ainda não comprovou a ausência de processo de inventário, conforme determinado em ID 199747890. Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 dias para comprovar se houve ou não abertura de inventário, por meio de certidão de distribuição, que pode ser obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (último domicílio dos falecidos). Não tendo sido aberto o inventário, é possível o espólio ser representado pelo administrador provisório, nos termos do arts. 613 e 614 do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705873-23.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RBR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF57621 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MATHEUS WINTER DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705873-23.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RBR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Tendo em vista a concordância das partes, homologo os honorários periciais no valor proposto pelo expert (R$ 2.400,00 - ID 208720976). Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 10 dias para recolhimento, conforme requerido. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740903-61.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MICHEL BRUNO CANEDO SARAIVA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740903-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: MICHEL BRUNO CANEDO SARAIVA LEAO DESPACHO O autor não justificou a origem do endereço indicado, nem o liame dele com o autor. Já foi advertido de que endereços aleatórios não serão diligenciados. Acaso se trate de consulta em sistemas particulares, fica intimado a declinar todos os endereços constantes de uma só vez, bem como informar a fonte. Também, esclareço que o dever de contato com o Oficial de Justiça incumbe à parte, e não o contrário. Ordens de arrombamento e reforço policial somente são deferidas quando houver certidão do meirinho justificando a necessidade. Em cooperação, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que informe a origem do endereço, bem como todos os outros encontrados em sua eventual pesquisa. Oportunizo nesse prazo a conversão em execução. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712353-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: MG213146 - JULIETE DAMARES ARRUDA PEREIRA. T: Cônjuge de Marciel da Silva Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712353-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO 1) A advogada renunciante não cumpriu a determinação de comprovar a ciência do mandante. Assim a sua renúncia é ineficaz, devendo continuar cadastrada nos autos, e patrocinando os interesses do executado, sob pena de responsabilização. 2) Concedo ao exequente o prazo de 02 dias para que traga o valor atualizado da dívida, tendo em vista o Ofício 1233/2024 (ID 200626509) do Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, questionando se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos 0712404-72.2020.8.07.0001. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712353-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: MG213146 - JULIETE DAMARES ARRUDA PEREIRA. T: Cônjuge de Marciel da Silva Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712353-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA DESPACHO 1) A advogada renunciante não cumpriu a determinação de comprovar a ciência do mandante. Assim a sua renúncia é ineficaz, devendo continuar cadastrada nos autos, e patrocinando os interesses do executado, sob pena de responsabilização. 2) Concedo ao exequente o prazo de 02 dias para que traga o valor atualizado da dívida, tendo em vista o Ofício 1233/2024 (ID 200626509) do Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, questionando se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos 0712404-72.2020.8.07.0001. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0022435-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. Adv(s).: DF27004 - GEDIAEL CORDEIRO LEITE. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF0052867A - LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022435-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MELO SANTIAGO EXECUTADO: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Para dirimir a controvérsia dos cálculos, mais uma vez, remetam-se os autos à Contadoria para, especificamente, esclarecer sobre a elaboração de quadros distintos de atualização da dívida, considerando os argumentos apresentados pelas partes nos ID's 209145900 e 209145900. Deverá, ainda, considerar o depósito de ID 207333445 para fins de atualização da dívida, se for o caso. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 15 dias e, por fim, faça-se nova conclusão. Sem prejuízo, intime-se a exequente a indicar seus dados bancários para levantamento da quantia de ID 207333445 e, com a resposta, expeça-se ordem de transferência em seu favor, observados os poderes de seu advogado, se for o caso. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715652-86.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO B. DE ANDRADE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715652-86.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS REU: JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA, CICERO B. DE ANDRADE LTDA DESPACHO Tendo em vista a ausência de citação de réus e o prazo mínimo de 20 dias estabelecido no art. 334 do CPC, cancele-se a audiência de conciliação, com urgência. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID 209732235. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749916-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA, DF77679 - ANA PAULA ASSIS DA ROCHA. R: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s).: DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749916-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR REU: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR DESPACHO Ao autor, para que se manifeste sobre os documentos ID 208825278, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0723526-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0013847A - SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES. R: ADEMARQUE MARTINS DE MELO - MERCADO MAPRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 512, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0723526-43.2024.8.07.0001, movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA (CNPJ: 05.856.736/0001-80); contra ADEMARQUE MARTINS DE MELO - MERCADO MAPRY (CNPJ: 40.945.393/0001-20); sendo o presente para CITAR: ADEMARQUE MARTINS DE MELO - MERCADO MAPRY (CNPJ: 40.945.393/0001-20), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 512 - Brasília/DF. Tudo conforme despacho ID 199945338. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 15:12:32. Eu, MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretora de Secretaria

N. 0704249-75.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 512, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0704249-75.2023.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL SA (CPF: 00.000.000/0001-91) contra ADE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA (CPF: 43.553.648/0001-06), sendo o presente para INTIMAR: ADE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA (CPF: 43.553.648/0001-06), para pagar voluntariamente a quantia de R$ 79.766,60 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 512 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 209257321: "Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (relativo ao principal e honorários sucumbenciais). Modifique-se no sistema, sem alteração nos polos. Intime-se o primeiro executado, por edital, e o segundo executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e conceda-se prazo para Defensoria Pública para atuar na defesa do primeiro executado, na função de curadora especial, caso entenda cabível, e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), bem como para que informe o interesse na pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud). ARTHUR LACHTER. Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 14:09:28. Eu, MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 147687721 Petição Inicial Petição Inicial 23012614031391200000136203662 147687723 Procuração DF Procuração/Substabelecimento 23012614031423500000136203664

147687724 INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS - Substabelecimento Substabelecimento 23012614031448300000136203665 147687725 INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS - Estatuto Banco do Brasil Outros Documentos 23012614031478800000136203666 147687726 2. INSTRUMENTO DE CTRÉDITO Outros Documentos 23012614031505000000136203667 147687727 2.1 PROPOSTA Outros Documentos 23012614031554800000136203668 147687728 3. PLANILHA DE DÉBITO Outros Documentos 23012614031581800000136203669 147687729 4 EXTRATO Outros Documentos 23012614031610800000136203670 147687730 Comprovante 20220210691 Comprovante 23012614031634000000136203671 147687731 GuiaInicial0101654688 (1) Guia 23012614031655900000136203672 148151061 Decisão Decisão 23013118024071900000136616842 148151061 Decisão Decisão 23013118024071900000136616842 150714794 Petição Petição 23022812561890900000138909793 150936995 Decisão Decisão 23030116402357300000139003134 150936995 Decisão Decisão 23030116402357300000139003134 151210098 Mandado Mandado 23030315073949600000139345123 151210099 Mandado Mandado 23030315073993600000139345124 153489620 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 23032411244000000000141381248 153668047 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 23032703340300000000141543588 153907148 Certidão Certidão 23032816305705100000141757236 153907148 Certidão Certidão 23032816305705100000141757236 153908619 Certidão Certidão 23032816375290600000141758257 154414174 Petição Petição 23033118455686900000142212445 154615906 Diligência Diligência 23040322072796800000142388452 154530519 Despacho Despacho 23041018272721900000142314971 154530519 Despacho Despacho 23041018272721900000142314971 155183114 Carta Carta 23041818070611100000142903653 156045422 Certidão Certidão 23041914172158800000143666528 156045422 Certidão Certidão 23041914172158800000143666528 158968521 Certidão Certidão 23051714330677000000146263921 159108194 Despacho Despacho 23051813510963700000146287565 159108194 Despacho Despacho 23051813510963700000146287565 159283987 Carta Carta 23052418312308900000146544953 159933094 Petição Petição 23052514523976100000147122217 159934749 20220210691 comprovante distribuição Comprovante 23052514524034800000147122222 161612230 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23061119172970400000148613900 170878089 Certidão Certidão 23090414513556200000156817974 170878089 Certidão Certidão 23090414513556200000156817974 171325771 Petição Petição 23090811120904500000157216154 183804549 Certidão Certidão 24011617415393200000168325468 183804549 Certidão Certidão 24011617415393200000168325468 184816454 junta Carta Precatória cumprida ADENILSON PEREIRA DE SOUSA Certidão 24012616133542200000169222034 184816455 CP 5325465-12 (3) Carta 24012616133586300000169222035 184818646 Certidão Certidão 24012616212776700000169224526 184823078 Petição Petição 24012616415668700000169230406 185006606 Certidão - INFRUTÍFERA Certidão 24013010453245300000169392132 185006607 bandi_todos_ADE SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDA LTDA Certidão 24013010453313600000169392133 185148016 Certidão Certidão 24013016352738500000169519218 185148018 0704249-75.2023.8.07.0001 sisbajud consulta Documento de Comprovação 24013016352801000000169519220 185460612 Certidão Certidão 24020117074087300000169794541 185460617 0704249-75.2023.8.07.0001 RENAJUD 1 Documento de Comprovação 24020117074152100000169794546 185460619 0704249-75.2023.8.07.0001 RENAJUD 2 Documento de Comprovação 24020117074204600000169794547 185460620 0704249-75.2023.8.07.0001 sisbajud resposta Documento de Comprovação 24020117074250200000169794548 185460623 0704249-75.2023.8.07.0001 serasajud Documento de Comprovação 24020117074300800000169794551 185460625 0704249-75.2023.8.07.0001 Sinesp Infoseg Documento de Comprovação 24020117074346000000169794553 185798928 Certidão Certidão 24020913185059000000170094592 186365733 Certidão Certidão 24020915455426700000170590679 186365738 0704249-75.2023.8.07.0001 sisbajud consulta ADE Documento de Comprovação 24020915455447400000170590684 186807150 Certidão Certidão 24021617022967000000170988661 186807155 0704249-75.2023.8.07.0001 RENAJUD ADE Documento de Comprovação 24021617023036100000170988666 186807156 0704249-75.2023.8.07.0001 serasajud ADE Documento de Comprovação 24021617023092100000170988667 186807158 0704249-75.2023.8.07.0001 Sinesp Infoseg ADE Documento de Comprovação 24021617023148600000170988669 186807160 0704249-75.2023.8.07.0001 sisbajud resposta ADE Documento de Comprovação 24021617023233500000170988671 187369477 Certidão Certidão 24022215101598700000171486603 187483427 Edital Edital 24022218265159300000171587810 187483427 Edital Edital 24022218265159300000171587810 187946250 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24022715114347200000171992728 194488317 Certidão Certidão 24042414490315400000177805219 194488317 Certidão Certidão 24042414490315400000177805219 194554167 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 24042507545289700000177861230 194738370 Sentença Sentença 24042521342924100000177915932 194738370 Sentença Sentença 24042521342924100000177915932 194756038 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 24042819243713700000178042771 194945016 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24042903185346300000178211007 196376000 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24051017091471400000179474627 200111296 Certidão Certidão 24061316265681800000182800811 200944389 Certidão Certidão 24061915315072400000183563728 200944392 0704249-75.2023.8.07.0001 Planilha de Cálculo 24061915315123800000183563731 201131496 Certidão Certidão 24062014320864900000183732810 201131496 Certidão Certidão 24062014320864900000183732810 201420438 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062203265168600000183994129 201418691 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062203265201600000183992432 201670798 Certidão Certidão 24062417424766100000184226404 201670803 Certidão Certidão 24062417470963600000184226408 207674094 Petição Petição 24081514102129300000189560889 207677196 10318685-02dw-planilha de debito ade servicos de entrega rapida ltda Outros Documentos 24081514102180500000189560891 207812412 Certidão Certidão 24081613304228600000189679510 207812412 Certidão Certidão 24081613304228600000189679510 207979783 Petição Petição 24081913324724600000189827964 207979791 10354716-02dw-comprovante de pagamento custas ade servicos de entrega rapida Outros Documentos 24081913324816600000189827972 207981945 10354716-03dw-guiainicial0101964705 1 Outros Documentos 24081913324895800000189827976 209257321 Decisão Decisão 24082918313573000000190959006 209758936 Mandado Mandado 24090314084645800000191403263 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0748083-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR-07). Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748083-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR-07) EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) As partes trouxeram suas estimativas de avaliação do valor do imóvel penhorado ao ID 198800342: ?APARTAMENTO 808 - BLOCO H (8° PAVIMENTO DO SUBCONDOMÍNIO 02) do CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR 07), matrícula nº 44.013 - do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás?. Na manifestação de ID 205224534, o credor estimou o valor de R$ 135.000,00, baseando-se em anúncios em sites especializados ?em unidades que são igualitárias?, assim como em ?avaliação realizada por (...)Oficial de Justiça em outra unidade no mesmo condomínio?, esclarecendo, quanto à última, que se trata de ?unidade térrea, que possui maior espaço, varanda e suíte, majorando assim o valor final?. De outro lado, o executado juntou laudo de avaliação (ID 208647325) firmado por corretor de imóveis, apontando o valor de R$ 150.000,00, utilizando-se do "Método comparativo de Dados de Mercado", com critérios de avaliação das "NBR 14.653/1, 14.653/2 ? Associação Brasileira de

Normas Técnicas", na qual apontou o valor de R$ 150.000,00. Nesse sentido, compreendo que dados suficientes vieram aos autos. A experiência permite inferir que os valores dos anúncios atuais de imóveis no mesmo condomínio são úteis para mensurar o preço real de mercado e, nesse sentido, a colheita de ofertas realizada pelo credor se mostra fidedigna. De outro lado, em que pese a expertise técnica, o laudo acostado pelo devedor, ao compor a média de mercado, considerou valores entre si muito discrepantes para o imóvel de tão baixa metragem (48m2, conforme matrícula), compondo sua tabela com as seguintes supostas amostras de mercado (em que pese não tenha juntado os anúncios respectivos): R $ 140.000,00, R$ 148.000,00, 155.000,00 e R$ 260.000,00. Todavia, o laudo do credor é útil, na medida em que a inspeção fotográfica anexada demonstra se tratar de imóvel original, sem armários planejados nem qualquer outra benfeitoria que justifique o agravamento do valor em relação aos anúncios do mercado. Desse modo, entendo que o valor de R$ 140.000,00, reflete com justeza o valor de mercado do bem, encontrando-se, inclusive, no meio termo entre as amostras de ofertas juntadas aos autos (colhidas pelo credor). Assim, FIXO o valor de avaliação do imóvel em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). 2) Defiro a alienação em leilão público do imóvel descrito como APARTAMENTO 808 - BLOCO H (8° PAVIMENTO DO SUBCONDOMÍNIO 02) do CONJUNTO RESIDENCIAL 07 (CR 07), matrícula nº 44.013 - do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás?. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que busque informações sobre a existência de débitos condominiais e junte aos autos a resposta do Condomínio. Determino à Superintendência de Administração Tributária do Município de Valparaíso de Goiás (superintendeciadearrecadação @valparaísodegoiás.go.gov.br e arrecadacaovalparaiso@gmail.com) que informe o valor dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, se houver, podendo a resposta ser encaminhada diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivel.bsb@tjdft.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, que esta decisão substitui. Caberá ao exequente solicitar diretamente a informação àquele Órgão. Com a resposta do Município, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao NULEJ para a designação do leilão judicial eletrônico. Para os fins do art. 891, parágrafo único do CPC, fixo o preço mínimo em 70% da avaliação para os dois leilões. O pagamento pode ser parcelado em 3 prestações, sendo a primeira de 50% do valor e o restante dividido em duas parcelas a serem pagas em 30 e 60 dias, contados do pagamento da primeira. Sub-rogam-se no preço da arrematação os eventuais valores referentes a condomínio e a débitos tributários incidentes sobre o imóvel (CPC, art. 908, § 1º), que serão reembolsados ao arrematante após comprovação de pagamento. Oportunamente, intimem-se o executado e eventuais interessados (CPC, 889), observando-se a antecedência legal mínima de 5 dias do primeiro leilão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0729249-48.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Adv(s).: DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729249-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, EDITORA GLOBO S/A, PARAMETRO AGENCIA DE NOTICIAS, COMUNICA??O, MARKETING E EVENTOS LTDA, FERNANDO FERENZ 09824063986, NATALIA RISTER PORTINARI MARANCA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA, MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado da requerida PARAMETRO (ID 207067634) veio desacompanhado do pagamento das respectivas custas da execução. Em que pese ter sido distribuído primeiro, pela celeridade, tramitará nestes autos inicialmente o cumprimento de sentença do escritório PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 209665032), pois este sim já está pronto para ser processado. Intime-se o advogado HUGO FERREIRA DE LIMA para tomar ciência desta decisão e para distribuir sua execução em autos apartados, para não tumultuar o feito. Além disso, atente-se quanto ao que foi decidido em grau de apelação no que se refere à modificação nos critérios de distribuição dos honorários sucumbenciais, pois em sua petição foi formulado pedido de execução utilizando-se a base de cálculo integral, sem o devido rateio. Ademais, em observância ao princípio da cooperação, pode a autora/executada evitar a deflagração de várias execuções se promover o depósito da integralidade dos honorários advocatícios nestes autos para rateio entre os credores e consequentemente o arquivamento dos autos. Prosseguindo, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. Modifique-se no sistema, fazendo constar no polo ativo o escritório PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS e no polo passivo a parte autora. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0743181-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIANE DE SOUSA VALE. A: EVA MILHOMENS DA CRUZ. A: IDERLANDIA CARVALHO ALVES. A: JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743181-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDIANE DE SOUSA VALE, EVA MILHOMENS DA CRUZ, IDERLANDIA CARVALHO ALVES, JHENIFFER RIBEIRO DA ROCHA REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:07:30. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Diretor de Secretaria

N. 0715769-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: R. P. E. D. A.. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA; Rep(s).: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715769-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: R. P. E. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio formulada na decisão de ID 207700872, referente à multa, não obteve resposta no Sisbajud, razão pela qual a reiterei nesta oportunidade. Antes de proceder na forma do art. 499 do CPC, observando os orçamentos já apresentados, em nome da cooperação, intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao fornecimento dos equipamentos, já que o seu recurso de apelação foi desprovido e este juízo deferiu tutela de urgência neste sentido (ID 203379440). Prazo: 10 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740811-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF72377 - LEANDRO MOISES MATOS. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: PAULA KELY LEMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740811-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Aguarde-se a apresentação do laudo pericial conforme determinação de ID 208598703 e, com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0777171-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF70507 - POLIANA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0777171-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINEYVON SILVA REU: ARIANA PEREIRA NUNES DELMONDEZ, PAULO TORRES DA SILVA SENTENÇA LINEYVON SILVA promoveu ação em face de ARIANA PEREIRA NUNES DELMONDEZ e outros, em que apresentou manifestação de desistência do processo, antes de eventual oferecimento de contestação pelo réu. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752654-45.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752654-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA E SOUZA REU: FRANCIS VILACA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória proposta por MARIA MARTA DA SILVA SOUZA em face de FRANCIS VILAÇA SANTOS, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que adquiriu o imóvel localizado na Quadra 06, conjunto 5/6, lote comercial 3, loja ?3 Q?, condomínio Mini Chácaras do Lago Sul das quadras 4 a 11, em 20/07/2012, pelo valor de R$ 60.000,00. Alega que não realizou edificação, mas efetuava constantemente a limpeza do terreno, exercendo sua posse de forma mansa e pacífica. Em razão de ameaça, deixou de comparecer ao condomínio em 2016, o que foi reforçado diante de cautelar criminal que impediu o esposo da autora de comparecer no local. Aponta que em 26/04/2023 o processo criminal foi extinto e então a autora foi surpreendida com a informação que o lote não estava mais registrado em seu nome. Afirma que a posse do réu não é de boa-fé, pois existia cadastro em nome da autora vinculado ao imóvel descrito na inicial. Tece arrazoado jurídico e requer em sede de liminar a reintegração da posse. No mérito requer a confirmação da liminar e condenação da parte ré ao pagamento de aluguéis, em 0,5 % do valor venal do imóvel, no caso R$ 404,00 Em decisão de ID 183080129 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela provisória. Regularmente citado o réu ofereceu contestação (ID 186923647) na qual impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito alega que adquiriu a posse do imóvel em 15/02/2023 de FRANCISCO LUZ DA SILVA, que por sua vez o adquiriu de LEONARDO ANTONINI DA SILVA e RENATA ÁVILA QUEIROZ, em 01/02/2016, que adquiriram de MARCOS HENRIQUE LIEGIO DE MORAIS, em 14/03/2014, que adquiriu de KÁTIA ABRÃO PIMENTEL em 22/11/1955. Formula ainda pedido contraposto, em caso de eventual procedência para que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Réplica em ID 189665718. Em decisão de ID 193598414 foi rejeitada a preliminar de impugnação a concessão de gratuidade de justiça e fixado como ponto controvertido qual das partes tem a melhor posse sobre o imóvel. Em decisão de ID 197706591 foi deferida a produção de prova oral. Em 03/09/2024 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foram ouvidas testemunhas e as partes ofereceram razões finais de forma oral. É o relatório. Passo a decidir. Consigno que o feito está apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, em face do alegado esbulho praticado pelos requeridos. O Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor, adotou a Teoria Objetiva. Dentro dessa perspectiva, somente haverá posse quando demonstrada a existência de relação fática entre a pessoa e a coisa que se reputa possuída. Assim, ainda para aqueles que não vislumbram a possibilidade da existência de uma relação entre pessoa e coisa, para os quais a posse seria um atributo do possuidor, oponível "erga omnes", há de se exigir a comprovação da detenção física para o seu reconhecimento. Por outro lado, registro que a posse, ainda que seja a faceta mais ostensiva do direito de propriedade, com ele não se confunde. Aquela representa um poder de fato, ao passo que este espelha um poder de direito. A propósito, o artigo 1.196 do Código Civil prescreve que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Ainda, destaco que a posse, nos termos do art. 927 do CPC e do princípio da função social da propriedade, deve ser demonstrada pelo exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, isto é, pela conduta de quem está usando ou fruindo do bem. De fato, para a configuração do esbulho e a concessão da tutela possessória, é imprescindível o efetivo exercício da posse no momento em que o ato de esbulho teria ocorrido. Dentro desses parâmetros, caberá ao Magistrado aferir qual dos litigantes externou condutas capazes de revelá-lo publicamente como o detentor de direitos inerentes à propriedade. No presente caso, a simples análise da petição inicial leva a conclusão que a autora não exercia a alegada posse pelo menos desde 2016. A alegação que não exercia a posse no imóvel porque seu marido foi ameaçado ou porque seu marido foi proibido judicialmente de comparecer ao condomínio não justifica a ausência de cuidado com o bem ou o contato, que poderia inclusive ser realizado a partir de terceiros, como mandatários. Ora, para determinar a melhor posse, cumpre-se identificar se a posse é justa ou injusta. Quanto a isso, o artigo 1.200 do CC apregoa que a justa posse é aquela que não for violenta, clandestina ou precária. Em outras palavras, o aludido dispositivo legal assenta que a posse justa apresenta-se imaculada por qualquer vício, por ser adquirida legitimamente. Mesmo que se considere que a autora possuía a posse do bem até 2016, com sua retirada do local e anos sem qualquer contato, não é possível concluir que a posse do réu foi injusta. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que era de conhecimento público que o requerido locava o imóvel para um mercado e posteriormente um bar, que funciona no local. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela parte autora, sequer sabiam diferenciar se o imóvel em questão era da autora ou de seu marido, o que faz muita diferença para fins de analisar a melhor posse. Apesar da alegação de fraude em um dos documentos juntados aos autos, referente a cadeia de posse, há outros, mais recentes que ilustram as cessões, o que demonstra a boa-fé do réu, que ao contrário do abandono (reconhecido) da autora do bem por vários anos, dá destinação útil ao imóvel. Logo, entendo que a melhor posse é do réu e por isso deve ser acolhido o pedido contraposto de manutenção de posse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, conforme explicitado acima, na forma do artigo 487, I do CPC. Da mesma forma, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para manter o réu, FRANCIS VILACA SANTOS, na posse do imóvel localizado na Quadra 06, conjunto 5/6, lote comercial 3, loja ?3 Q?, condomínio Mini Chácaras do Lago Sul das quadras 4 a 11. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Suspendo a condenação em razão da concessão de gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721199-28.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS. R: GERALDO TRAJANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721199-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: GERALDO TRAJANO DOS SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu ação de busca e apreensão em face de GERALDO TRAJANO DOS SANTOS, em que apresentou manifestação de perda superveniente do interesse de agir. O réu não foi citado e não há comprovação do efetivo pagamento administrativo. Dessa forma, recebo a petição de ID 209813943 como requerimento de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0712462-07.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712462-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REU: WALYSON SILVA CARVALHO FERREIRA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0029065-46.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARICE MARIA SERRA PIERRE CARNEIRO. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. A: LUIZ ENEAS COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029065-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE MARIA SERRA PIERRE CARNEIRO, LUIZ ENEAS COSTA JUNIOR EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição de ID 209941789, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0083266-32.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. T: ODILEU JOSE PEREIRA. T: DALTON DORNELAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: JRM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIDI BATISTA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. T: ASTER PETROLEO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083266-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Exequente intimada a se manifestar quanto ao ofício de ID 209914456 no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0720192-98.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIQUEIRA, D AVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: MG58439 - FLAVIO LAGE SIQUEIRA, MG179978 - MARCELO MOREIRA RIBEIRO, MG230484 - MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA, MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. R: YPIRANGA ONE - QUADRA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720192-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIQUEIRA, D AVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: YPIRANGA ONE - QUADRA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas. Por meio do referido sistema, é facilitada a obtenção de informações em caso de tentativa de ocultação patrimonial por parte do litigante. No entanto, não se trata da ocultação patrimonial tratada na área cível e, sim, na prática de crimes com esta característica. Trata-se, assim, primordialmente, de sistema voltado à apuração de ilícitos penais, como a corrupção e a lavagem de dinheiro. Destaque-se manifestação do Dr. Juiz auxiliar da presidência do CNJ, Dorotheo Barbosa Neto quando da apresentação do sistema: ?O Sniper foi desenvolvido para trazer agilidade e eficiência na descoberta de relações e vínculos de interesse do processo judicial. Ele permite a melhor compreensão das provas produzidas em processos judiciais de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, em segundos e com maior eficiência.? A outra função do SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Não obstante, em que pese o referido sistema se encontrar integrado com estas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser feita diretamente por meio dos sistemas externos aos quais este Juízo já possui acesso, tais como: SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; INFOJUD para fins de declaração de renda; e RENAJUD para fins de localização de veículos. Os três sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais das partes. Por fim, as informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. O processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731752-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO DE LIMA GAROFALO. Adv(s).: SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731752-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO DE LIMA GAROFALO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente neste Juízo, em que a parte autora reside em Vinhedo/SP e a parte ré, instituição financeira, possui filial no local. O fato da sede do banco se localizar nesta circunscrição judiciária, por si só, não atrai a competência, pois tal entendimento encampa foro aleatório a transformar o TJDFT em tribunal de competência nacional, o que pode repercutir negativamente na prestação jurisdicional a outros jurisdicionados domiciliados no DF. Permito-me transcrever as razões do Des. Diaulas Costa Ribeiro em precedente que afastou a competência deste Juízo em caso semelhante ao dos autos: ?17. Recentemente, o plenário do STF julgou o Tema nº 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 18. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 19. Esse julgamento beneficiou o autor/exequente, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor/exequente mora em Querência/MT. 20. Todos os processos envolvendo a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto os individuais quanto os coletivos, foram suspensos até que a deliberação pelo Plenário do STF. 21. Como a questão foi resolvida, a liquidação provisória da decisão proferida na origem deve retomar o seu curso, observando-se o seguinte. 22. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro

contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, como disse, aleatória. 23. Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 24. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. 25. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária: ?No Gráfico 6, que traz os valores médios das custas nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R$ 2.000,00, R$ 20.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00) observa-se que Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R$ 1.300,00? [Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 2/9/2020, às 13h35]. 28. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 29. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 30. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a centenas de quilômetros de distância. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juízes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 32. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 33. O agravante reside noutra cidade e o agravado dispõe de agências na localidade, inclusive aquela onde foi celebrado o contrato de empréstimo; para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitere-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de domicílio dos consumidores. 34. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifo na transcrição]. 35. E também deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifo na transcrição] 36. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema Integrações, fala exatamente disso: ?[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?. 37. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral.? (Trecho da decisão do Relator, Agravo Interno ao Agravo de Instrumento n. 0728014-83.2020.8.07.0000, 8ª. Turma Cível, decisão proferida em 19/04/2021) Ainda, peço vênia para colacionar os seguintes trechos da decisão proferida pelo Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0721241-51.2022.8.07.0001: " Com efeito, faz-se necessário, de início, tecer algumas considerações sobre o funcionamento do Sistema de Justiça. De fato, com a instalação do Processo Judicial Eletrônico tornou-se fácil o ajuizamento de ações judiciais no Distrito Federal, de qualquer canto do Planeta Terra. Tenho observado ações as quais os autores residem nos locais mais distantes de Brasília o possível, a tramitar em Varas do Distrito Federal. É óbvia a busca dos cidadãos por uma prestação jurisdicional mais célere, ou até mesmo por Jurisprudência itinerante, com decisões judiciais favoráveis, quando Juízes de outros Tribunais decidem de maneira desfavorável ao postulante da ação judicial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem competência similar aos dos Tribunais Estaduais. Não possuímos competência de natureza nacional. Bem por isso, o Sistema Judicial local pode ficar sobrecarregado, porquanto somos o único Tribunal de competência similar à estadual vinculado ao Novo Regime Fiscal (PEC do Teto), enquanto os demais Tribunais estão livres para negociar com os Poderes Executivo e Legislativo estaduais os seus orçamentos. Estamos limitados com o crescimento das despesas apenas à inflação do ano anterior. Os gastos correntes deste Tribunal, nota-se do esforço de várias administrações, tem caído consideravelmente, mas a situação pode ficar muito grave pelo crescimento dos gastos com pessoal. Embora o processo eletrônico seja muito mais barato, pois o dispêndio com materiais diminua, a necessidade de pessoal mais qualificado aumenta, pois os serviços cartorários de natureza simples diminuem. Assim, ações distribuídas sem embasamento legal ou embasamento legal construído devem ser barradas, na minha opinião, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Justiça do Distrito Federal como gasto mais pesado do Orçamento, repito e friso: o de pessoal. No caso concreto, embora via de regra, pelo verbete n. 33, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a in(competência) territorial não deva ser reconhecida de ofício, a distribuição por critério aleatório de ações pode, em razão do interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, levar o Juízo a dela conhecer sem provocação. De fato, tem-se observado na Justiça do Distrito Federal um verdadeiro turbilhão de ações contra o Banco do Brasil, com causas de pedir semelhantes. Embora fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão simples do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio dos autores, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. Trata-se de interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Novo Código de Processo Civil, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), a permitir ao Juiz a

aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Ora, não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País." A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, ressalta-se a previsão da alínea "b" do inciso III do artigo 53, que determina a competência do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, sendo que no caso dos autos o banco requerido possui agência no local de domicílio do requerente/consumidor. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexiste correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Em que pese tratar-se de competência relativa, o foro competente para o processamento e julgamento da Execução Provisória da Sentença Coletiva é o do local onde domiciliado o exequente e celebrado o contrato bancário objeto da liquidação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1413118, 07388672020218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Em apoio, mais um precedente no âmbito do TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. ART. 53, III, B, DO CC. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de propositura de liquidação individual de sentença coletiva no local da sede do Banco do Brasil, pois qualquer de suas filiais pode ser considerada domicílio, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015. 2. Nessa mesma linha é o teor do art. 53, III, "b", do CPC/2015, que prevê a competência do foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações contraídas. 3. Sendo caso de ação proposta por consumidor residente em outra unidade da federação, tendo o réu agências e sucursais em todo o território nacional, é possível, excepcionalmente, a declinação da competência territorial de ofício. 4. Essa possibilidade, a um só tempo, garante a facilidade de acesso do consumidor ao Poder Judiciário e impede a distribuição aleatória de processos, sem embasamento em critérios legais, o que, a toda evidência, implica violação ao princípio do juiz natural e acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário local. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento." (Acórdão 1612611, 07097098020228070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Vinhedo/SP. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 5 (cinco) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0733542-27.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: HYGOR LUIZ BRAGA CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0733542-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REVEL: HYGOR LUIZ BRAGA CHAGAS DECISÃO Diante da inércia da parte exequente (ID 209431429), desconstituo a penhora determinada pela decisão de ID 201611080. Proceda a Secretaria à retirada de restrição RENAJUD do veículo. Fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária indicação de forma clara e objetiva de providência, ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. O processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0732382-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EUDES DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LOURENCO FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0732382-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO EUDES DE LIMA SILVA REU: HDI SEGUROS S.A., SEBASTIAO LOURENCO FONTENELE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente neste Juízo. Após determinação de manifestação acerca da competência, a parte autora requereu a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Recanto das Emas/DF. Assim, declaro a incompetência deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Recanto das Emas/DF, com as homenagens de estilo. Após a preclusão, remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0025231-50.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODAIR SGARLATTA. Adv(s).: DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF40672 - RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP455999 - ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA, SP315693 - BRAYNA MELLO DE SOUZA, SP398555 - MARIELLY BURSSED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0025231-50.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODAIR SGARLATTA EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO Em face da inércia da parte autora, proceda a Secretaria à pesquisa via SISBAJUD de conta corrente de titularidade da parte credora (CPF 006.766.068-14). Localizada conta bancária ativa, proceda-se à transferência de R$ 33.982,43, via alvará eletrônico. Ultimada a diligência, transfira-se, também por alvará eletrônico, o saldo da conta judicial em favor da devedora, incluídos os acréscimos legais. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0732211-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OZORIO ABRAHIM FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0732211-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OZORIO ABRAHIM FERREIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO

Defiro, em parte, o requerimento de ID 209568649, concedendo ao autor o derradeiro prazo de 15 dias para atendimento à decisão precedente, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0743803-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REGINA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS, DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0743803-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA REGINA NASCIMENTO SANTOS EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Certificada a existência de depósito judicial relativo ao pagamento da condenação pela devedora, expeça-se alvará eletrônico para transferência do respectivo valor e acréscimos legais em favor da credora, observando os dados informados na petição de ID 209281486. Após a transferência, arquivem-se os autos, na forma da sentença de ID 205397589. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734523-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO CESAR ROQUE. Adv(s).: DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Meta Platforms - INSTAGRAM, LLC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0734523-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO CESAR ROQUE REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., META PLATFORMS - INSTAGRAM, LLC DECISÃO Ao ID 209648356, o autor requer a desistência em relação à segunda ré, ainda não citada. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial subjetiva, com extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à segunda ré, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se à respectiva baixa. No mais, aguarde-se o prazo em curso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710113-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAKIA CARLA ALBUQUERQUE ARAUJO. Adv(s).: DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. R: IG INVESTIMENTOS & CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0710113-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAKIA CARLA ALBUQUERQUE ARAUJO REQUERIDO: IG INVESTIMENTOS & CONSORCIO LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Ao ID 209848421 a parte autora requer a intimação da primeira ré para apresentação de preposto específico a ser ouvido em audiência. Contudo, o pleito não comporta acolhimento. Insta pontuar que a autora não requereu o depoimento pessoal das rés no momento oportuno. Para além da preclusão, ainda que fosse realizado o depoimento pessoal, não seria viável impor que a ré fosse representada por preposto específico. Aguarde-se a audiência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734641-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF58073 - RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: ROBERTO GOMES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734641-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REVEL: ROBERTO GOMES CUNHA DECISÃO Em que pese a impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, tal medida excepcional no caso dos autos se justifica considerando o esgotamento das diligências realizadas para a localização de outros bens penhoráveis, o tempo de tramitação do presente cumprimento de sentença, o valor percebido pelo devedor e, ainda, o valor do débito. Assim, defiro a penhora de 10% do salário do devedor. Tal medida mostra-se necessária, proporcional e razoável para garantir a subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, sem alterar o padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes, como também para permitir a satisfação da dívida, ante ao tempo de tramitação do feito. Intime-se o devedor da presente decisão por publicação, ou por carta, caso não tenha advogado constituído nos autos. Aguarde-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação ou recurso. Após, expeça-se ofício ao órgão empregador para que promova o bloqueio de 10% do salário mensal do devedor, até a quitação da dívida, conforme planilha juntada pelo credor. Ressalte-se que o referido percentual deverá ser calculado sobre o salário bruto, excluídos os descontos compulsórios (IR e Previdência), incluindo-se férias e 13º salário. Ainda, deverá promover o depósito das quantias em conta judicial vinculada a este Juízo, comunicando os valores bloqueados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0724261-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: CARLOS EDUARDO FERREIRA. Adv(s).: RJ224371 - ABRAM FELDMAN. T: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0724261-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DECISÃO Oportunizada ao credor a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, foram juntados os extratos de ID 209570236 a 209570238. Entendo, todavia, que a documentação apresentada não é bastante para a demonstração da impossibilidade de pagamento pelo credor das custas processuais e eventuais honorários sucumbenciais. Importa notar que o credor se esquivou da juntada da declaração de imposto de renda, expressamente mencionada na decisão de ID 208939057. Assim, à mingua de comprovação dos requisitos, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pelo credor, que deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas ao incidente de ID 207793826, no prazo de 15 dias, sob pena de pronta rejeição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741741-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Adv(s).: DF65564 - MARIA JULIA CASTRO FREITAS. R: MAYENE HASHIMOTO FUTIGAMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H. C. F.. Rep(s).: KLEYNIANNE MEDEIROS DE MENDONCA COSTA. T: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF36095 - ADILSON NUNES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0741741-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA JULIA CASTRO FREITAS, MAYUMI HASHIMOTO FUTIGAMI, MAYENE HASHIMOTO FUTIGAMI, H. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: KLEYNIANNE MEDEIROS DE MENDONCA COSTA DECISÃO Recebo o pedido reconvencional e defiro à ré/reconvinte a gratuidade da justiça. Anote-se. Na reconvenção, requer a ré MARIA JULIA CASTRO FREITAS tutela de urgência para que seja a autora compelida à transferência do financiamento incidente sobre o veículo objeto da demanda. Decido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de probabilidade do direito alegado, aliada à existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo. No caso, não obstante as alegações da ré/reconvinte, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade dos direito alegado. A análise dos autos revela que o veículo em questão foi objeto de negociação da autora com o suposto companheiro da ré/reconvinte, com pagamento de entrada e ajuste quanto ao pagamento pelo adquirente das parcelas mensais do financiamento bancário. Diante de tal circunstância, não é possível impor à autora a obrigação de transferência do débito, posto que seria imprescindível a interveniência e concordância da instituição financeira, que é alheia ao presente feito. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de

urgência formulado em reconvenção. Por outro lado, diante do que já consta dos autos, tenho como imperativa a modificação da tutela de urgência deferida pela decisão de ID 174886866, especificamente em relação à busca e apreensão do bem. Já resta incontroverso que a autora, quando da negociação do veículo, recebeu pagamento (ágio) no valor de R$ 45.000,00 (ID 174531049). De igual modo, resta inconteste a inadimplência por partes dos adquirentes, o que teria ensejado a realização de acordo com o credor fiduciário. A decisão provisória teve como fundamento o fato de que o bem se encontrava em posse da ré/reconvinte, então pessoa diversa do falecido adquirente (Elton Futigami) Em contestação, a ré/reconvinte sustenta a existência de união estável com o falecido Elton Futigami, o que está sendo discutido em outro feito. Nesta linha, considerando a plausibilidade das alegações da ré/reconvinte e, ainda, o incontroverso e substancial pagamento do ágio, na forma do artigo 298 do CPC, modifico a tutela de urgência, de modo que a entrega do veículo pela ré/reconvinte fica condicionada à prestação de caução em dinheiro pela autora no valor do ágio recebido (R$45.000,00). Em consequência, susto a ordem de busca e apreensão, bem como a multa cominatória então fixada. Intime-se a parte autora/reconvinda para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, verifico que há incongruência entre a ordem de enumeração dos réus na petição inicial e no cadastramento junto ao PJe, o que dificulta a menção às respectivas partes. Proceda a Secretaria a retificação da autuação. Por fim, aguarde-se o resultado das diligências em curso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717378-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SWAMI JOSE GUIMARAES. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA; Rep(s).: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES. A: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0717378-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SWAMI JOSE GUIMARAES, EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES REVEL: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO Preliminarmente, nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao pedido formulado na petição de ID 209851041, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719218-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA MARIA WERTONGE SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Adv(s).: DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0719218-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIA MARIA WERTONGE SANTIAGO REQUERIDO: CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO DECISÃO No intuito de colocar fim a controvérsia, intime-se o réu para informar se possui as declarações de isenção de declaração de imposto de renda referente aos anos de 2000 a 2005 a que faz alusão na contestação de ID 204511282, p.4, devendo, em caso afirmativo, juntá-las aos autos, eis que a juntada de referidos documentos, por si só, não configuram quebra de sigilo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720978-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JORGE HENRIQUE DE JESUS SANTOS SILVEIRA. Adv(s).: DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720978-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JORGE HENRIQUE DE JESUS SANTOS SILVEIRA DECISÃO No que toca à petição de ID 209233970, não se revela possível aceitar a comunicação de renúncia da forma em que apresentada, uma vez que não é possível afirmar ter o executado tomado ciência inequívoca da renúncia, eis que sequer vem respondendo às mensagens encaminhadas pelo patrono desde junho/2024, o que foi reforçado pelo próprio advogado na sua peça, não sendo possível, portanto, comprovar a leitura pelo mandante. Assim, caso permaneça intento na renúncia, deverá o advogado praticar o ato formalmente, nos termos previstos na legislação de regência. Mantenha-se, pois, o advogado do executado cadastrado nos autos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado pelo executado na petição de ID 209904462, anoto que, muito embora o pleito de Justiça gratuita possa ser analisado em qualquer fase do processo, não pode retroagir para exonerar a parte dos encargos a que foi condenada por sentença transitada em julgado. Corroborando tal entendimento, veja-se o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO EXECUTADO. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, consoante mansa e reiterada jurisprudência, de modo que não prejudica a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas anteriormente. Precedentes STJ. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1742352, 07116278520238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no PJe: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ressalto, desde já, que eventual deferimento da benesse nessa fase processual não surtirá efeitos retroativos, de forma a suprimir obrigações já consolidadas. No mais, sobre o tema, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Compulsando os autos, verifico que o pedido foi indeferido à época do ajuizamento da ação (ID 42574974), sendo a decisão mantida pelo Eg. Tribunal à época (ID 63168883). Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao executado comprovar alteração da sua situação financeira que justifique a concessão do pleito nesta fase, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, sem prejuízo do prazo já em curso, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré/devedora deverá, em 5 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia legível dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0025231-50.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODAIR SGARLATTA. Adv(s).: DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF40672 - RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP455999 - ANA CAROLINE DA CRUZ SILVA, SP315693 - BRAYNA MELLO DE SOUZA, SP398555 - MARIELLY BURSSED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0025231-50.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODAIR SGARLATTA EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO Em face da inércia da parte autora, proceda a Secretaria à pesquisa via

SISBAJUD de conta corrente de titularidade da parte credora (CPF 006.766.068-14). Localizada conta bancária ativa, proceda-se à transferência de R$ 33.982,43, via alvará eletrônico. Ultimada a diligência, transfira-se, também por alvará eletrônico, o saldo da conta judicial em favor da devedora, incluídos os acréscimos legais. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710113-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAKIA CARLA ALBUQUERQUE ARAUJO. Adv(s).: DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. R: IG INVESTIMENTOS & CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0710113-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAKIA CARLA ALBUQUERQUE ARAUJO REQUERIDO: IG INVESTIMENTOS & CONSORCIO LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Ao ID 209848421 a parte autora requer a intimação da primeira ré para apresentação de preposto específico a ser ouvido em audiência. Contudo, o pleito não comporta acolhimento. Insta pontuar que a autora não requereu o depoimento pessoal das rés no momento oportuno. Para além da preclusão, ainda que fosse realizado o depoimento pessoal, não seria viável impor que a ré fosse representada por preposto específico. Aguarde-se a audiência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717378-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SWAMI JOSE GUIMARAES. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA; Rep(s).: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES. A: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0717378-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SWAMI JOSE GUIMARAES, EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO DE CARVALHO GUIMARAES REVEL: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO Preliminarmente, nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao pedido formulado na petição de ID 209851041, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0718858-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718858-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO DE FREITAS COSTA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Tendo em conta a impugnação apresentada pelo executado, fica a credora intimada a se manifestar. Destaco que consta pendente prazo para o autor se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu no ID n. 209177126. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0739538-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARO RODRIGUES SOBRINHO. A: WESLEY TOBIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: ROMARIO SOUZA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739538-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARO RODRIGUES SOBRINHO, WESLEY TOBIAS RODRIGUES REU: ROMARIO SOUZA LEAO, ISRAEL FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 209952060, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0710015-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALITA DE AQUINO LIMA. Adv(s).: MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710015-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THALITA DE AQUINO LIMA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0738990-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMAR DE ANDRADE REZENDE FILHO. Adv(s).: PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738990-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR DE ANDRADE REZENDE FILHO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora/ré intimada acerca da petição de ID 209768769. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 22:44:25. KELLEN GONZALEZ MALDINI Servidor Geral

N. 0730350-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. Adv(s).: DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF69178 - VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF08410 - RICARDO MACEDO. R: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP476699 - CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON, SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO. T: PEDRO ANTUNES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730350-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA REU: WELT - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam sa partes intimadas a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaraçao protocolados pela segunda requerida. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:04:38. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0721055-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS, SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. T: COSMO PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721055-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Em face da juntada do Laudo Pericial de ID n. 209926291, ficam as partes intimadas a se manifestarem, tudos nos termos da decisão de ID n. 205218748, no prazo de 05 (cinco dias). BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0739106-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR MATOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: PLASTICA PRA TODOS EIRELI. Adv(s).: MG158388 - LEONARDO LUIZ DIAS DOS REIS. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739106-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIMAR MATOS DE ARAUJO REVEL: PLASTICA PRA TODOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a pagar as custas finais, no prazo de 5(cinco) dias. Os autos seguirão conclusos pelo pedido de Cumpriento de Sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:00:24. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0746601-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON JOSE RODRIGUES DE SANT ANNA. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: BA25962 - CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746601-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON JOSE RODRIGUES DE SANT ANNA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO À parte autora para ciência da justificativa apresentada pelo réu. Após o que, os autos serão enviados conclusos. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0729039-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAREZA NIKACIA NEIVA ABOU CHACRA. Adv(s).: DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729039-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAREZA NIKACIA NEIVA ABOU CHACRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Tendo em conta a impugnação apresentada pela ré, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0737667-14.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737667-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Tendo em conta a petição de ID n. 209997678, fica a parte interessada intimada a recolher as custas referente ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0719116-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. A: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA. Adv(s).: RJ109546 - RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719116-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Verifico que houve acordo entre o réu e a autora PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ID n. 209919840 pg. 80, bem como que houve a juntada do comprovante de pagamento do acordo, conforme ID n. 209919840, pg. 87. No mais, os autos serão encaminhados para Contadoria para verificação de custas finais. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0706388-63.2024.8.07.0001 - PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA - A: ANDREZA MATAIS DE ALMEIDA PINHEIRO. Adv(s).: SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA. R: FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO. Adv(s).: SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706388-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124) AUTOR: ANDREZA MATAIS DE ALMEIDA PINHEIRO REU: FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0714106-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO OTAVIO REZENDE CRUZ. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714106-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO REZENDE CRUZ REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 04/09/2024. KELLEN GONZALEZ MALDINI Servidor Geral

N. 0748315-43.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA BAPTISTA GOMES. Adv(s).: SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748315-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BAPTISTA GOMES REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 209841361 e anexos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0701389-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO CARVALHO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: RONALDO ALENCAR DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA PATRICIA BENTES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701389-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO REVEL: RONALDO ALENCAR DOMINGUES, GIOVANI BARBALHO NETO, CARLA PATRICIA BENTES MONTEIRO CERTIDÃO Fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0724787-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO RENATO CUNHA RORIZ. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL, DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE NUNES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UTILSOLAR ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724787-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO RENATO CUNHA RORIZ REU: INOVA5 ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA CERTIDÃO Certifico que a empresa UTILSOLAR ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 43.873.396/0001-94 foi citada no endereço SH LOTE 5, SN, SALA 401, SETOR CENTRAL (GAMA), BRASÍLIA - DF, 72405-600 conforme AR de ID 208559697. Informo abaixo os endereços já diligenciados em relação aos demais sócios/interessados: JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - CPF: 005.448.711-03 * CSG 3, Lote 7, Apto 817-D, Tagua-life, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72035-503 (mudou-se, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 209950214); ALICE NUNES SILVA - CPF: 033.950.332-79 (INTERESSADO) * Quadra 3 Conjunto 8, Casa 5, Setor Habitacional Taquari (Lago Norte), BRASÍLIA - DF - CEP: 71551-336 (desconhecido, conforme AR de ID 208693696). Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das diligência negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos endereços ou requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:20:35. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0712577-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIOR CEZAR ATAIDES. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712577-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIOR CEZAR ATAIDES REU: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Em face da juntada da proposta de honorários periciais de ID n. 210040248, ficam as partes intimadas a se manifestarem, tudos nos termos do despacho de ID n. 209303809, no prazo de 05 (cinco dias). BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0707534-42.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU MARQUES POSTIGO. Adv(s).: MT7361/O - FERNANDO TORBAY GORAYEB. R: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO RODRIGO MACHADO JOLY.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707534-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU MARQUES POSTIGO EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA DONATELLI LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo perito-administrador. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:00:03. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

N. 0707143-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRIFFO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s).: DF11714 - EDUARDO HAN, DF65666 - NARA REGINA DA MATTA MACHADO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: ESTRATEGIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA. R: GRIFFO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s).: DF11714 - EDUARDO HAN. T: HELVIDIO DE AGUIAR FERRAZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707143-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRIFFO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, ESTRATEGIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RECONVINDO: GRIFFO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação à denunciação da lide. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:12:23. NADMA AVILA DE FREITAS Servidor Geral

N. 0724362-84.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: IVONICE SETUBAL MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala B, sala 5.078-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Exmo. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0724362-84.2022.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA contra EXECUTADO: IVONICE SETUBAL MOURAO, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação de IVONICE SETUBAL MOURAO (CPF: 380.029.731-00), para recolher custas finais no valor de R$ 72,84, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 5 de setembro de 2024. Eu, IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA, Diretora de Secretaria, expeço o presente, por determinação do MM. Juiz de Direito e assino eletronicamente. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0731700-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO NOLETO DE CARVALHO CAPPARELLI. Adv(s).: DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. R: FERNANDO ANTONIO GOMES LELES. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731700-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO NOLETO DE CARVALHO CAPPARELLI REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO GOMES LELES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a recolher as custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0722125-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF10328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722125-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: ADELSON DE ALMEIDA CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a recolher as custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0700627-97.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO TARCHETTI DINIZ 00390972185. Adv(s).: DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700627-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO TARCHETTI DINIZ 00390972185 REQUERIDO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a recolher as custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0714339-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL SOARES PRADO. A: LUCIO PRADO NETO. Adv(s).: DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. A: PATRICIA FLAVIO DIAS BARBOSA. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: PATRICIA FLAVIO DIAS BARBOSA. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: LUCIO PRADO NETO. R: RAPHAEL SOARES PRADO. Adv(s).: DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. Diante disso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0730878-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. A: MARIA IZABEL SPEZIA PERSIJN. Adv(s).: DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. R: BUNNY GUSTAVE PERSIJN registrado(a) civilmente como BUNNY GUSTAVE PERSIJN. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF67295 - JOAO PEDRO BARBOSA MOTA, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. Tendo em vista a proposta de acordo de ID 206085461, necessário que se aguarde manifestação do executado para análise das

demais manifestações. Nesse passo, defiro o pedido do executado de ID 207258829 para concessão de 15 dias para análise da proposta de acordo. Após, voltem conclusos. I

N. 0725418-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: CATIA JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. R: TERESA LOPES RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANISIO RODRIGUES DIAS. Adv(s).: DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: AILTON RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atenção a certidão de ID 209626399 e ao título executivo formado nos autos, assevero que as custas finais deverão ser custeadas pela parte devedora. No mais, retornem os autos ao Núcleo Permanente de Cálculos de Custas Judiciais e de Multas Criminais. I.

N. 0728568-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALIA DE MORAES CANEDO. Adv(s).: DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos cópia do inteiro teor do Processo nº 0740889-77.2023.8.07.0001, para que este Juízo possa analisar se a cobrança do executado que subsiste se refere à presente demanda ou ao litígio que foi apreciado pela 25ª Vara Cível de Brasília. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0701757-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERANA ISABEL DA SILVA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Secretaria para a expedição de alvará eletrônico em nome da Perita. Em seguida, volvam-me os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e as preferências legais. I.

N. 0733657-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLINIO CALDEIRA BRANT. Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA SALGADO AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial de ID 208649522 e ID 209142757. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta da ré será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0717525-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. R: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 208972977 formulado por SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. Intime-se o terceiro interessado para ciência. Feito, volvam-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado pela decisão de ID 208239175.

N. 0730409-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF60935 - MARIANNE CRISTINA SEREJO DO NASCIMENTO. R: CECILIA MAIA DA SILVA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) (pelo DJ, art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0716679-25.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. A: DANIEL JOSE GARCIA 04020982180. Adv(s).: DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA, DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. R: DANIEL JOSE GARCIA 04020982180. Adv(s).: DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. Diante do exposto, REJEITO as preliminares. CONCEDO a gratuidade de justiça à parte ré, tendo em vista a documentação juntada aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, delineado pelo art. 357, § 1º, do CPC, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0732798-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMIR INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: AGERLEI ALVES BERGER PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a Portaria Conjunta de n. 29 de 19 de abril 2021, e observando o atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo possível a citação e a intimação por meios eletrônicos, uma vez que já efetuadas diversas diligências para tal fim, sem sucesso. É possível a prática de citações e intimações por meio eletrônico, desde que se assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Inclusive, o entendimento do STJ é no sentido de que é válida a citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp e outros similares para tal finalidade, quando detalhada a comprovação da realização do ato por certificação do oficial de justiça e quando contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita de recebimento do mandado e anexação à certidão de documento oficial do citado. Nesses termos, DEFIRO o pedido de citação do réu por meios eletrônicos, (61) 99433-4750. No ato da diligência o oficial de justiça deverá solicitar dados atualizados do endereço do requerido, bem como deverá adverti-lo da necessidade de comunicar ao juízo acerca da mudança de endereço ou de seus dados de contato, esclarecendo ainda que será considerada

válida a intimação quando o réu houver mudado de endereço ou do número de telefone sem comunicação prévia ao Juízo, conforme art. 274 § 3º do CPC. Proceda-se. I.

N. 0711768-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANDO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: GO52334 - LUIS CARLOS SILVA SOBREIRO FILHO. R: RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, do CPC. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se na forma da Lei Processual, remetendo à Curadoria Especial em caso de revelia. I.

N. 0700728-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RENATO JEFFERSON DE MELLO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o valor da causa (R$ 669.713,27). Intime-se o executado pelo DJe (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0710272-03.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ERIC DE OLIVEIRA. Adv(s).: AM17419 - HUGO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710272-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO REQUERIDO: ERIC DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 194347595, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio integral do débito nas contas do executado, além de valores excedentes. Considerando que o valor constrito no Banco do Brasil SA satisfaz o débito apontado pela credora no ID 208622717 (R$ 26.565,85), mantenho o bloqueio realizado pela referida instituição financeira e determino o desbloqueio das quantias excedentes (PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A e PICPAY). À Secretaria para cumprimento. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário, fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702467-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: HUMBERTO VIANNA BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o credor para indicar o valor remanescente devido, requerendo a medida constritiva que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Prazo de 15 dias

N. 0722797-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDINEY FERREIRA CRISTO. A: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão de id 204434618. Deixo de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do art. 774, inciso V, do CPC, uma vez que só pode ser cogitada quando demonstrada a má-fé processual. E, mesmo assim, será cabível apenas quando for efetivamente constatada a ocultação propositada do patrimônio, o que, no momento, não está comprovado nos autos.

N. 0731447-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VEMAR EDITORA E CURSOS LTDA. Adv(s).: DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: GESSICA MORAES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Observe a parte autora que o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não é parte nos autos, não tendo sido arbitrada multa em seu desfavor. Em atenção ao ofício de ID 207985524, intime-se novamente a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., no endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, para que realize a desindexação de mecanismos de busca e eventuais procedimentos que estejam a seu alcance para bloqueio e/ou suspensão do site https://toprateios.com/ (IP 172.71.255.255) do seu mecanismo de busca. Dou à presente decisão força de ofício. No mais, proceda-se a pesquisa de endereço da ré nos sistemas disponíveis ao Juízo. Feito, dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0707147-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE CIRURGIA PLASTICA LTDA.. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOSE IVAN RODRIGUES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se a conclusão para sentença. I.

N. 0713607-98.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: IRENNE SANCHA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 208752497. Renove-se e-mail ao Detran questionando se o bem já foi objeto de leilão, conforme e-mail enviado pelo órgão em 07/05/2024. I

N. 0737611-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES MARTINS LISBOA. Adv(s).: DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade de justiça. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se

fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0734802-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA RAQUEL DERZIE CAUHI. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante a habilitação do crédito da autora, suspendo o feito por 1 ano ou até o encerramento da recuperação judicial da requerida, autos de nº 0128941-91.2022.8.19.0001 em trâmite no Estado do Rio de Janeiro

N. 0735032-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENZEL MOTA RODRIGUES. A: MAYARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: VIVAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Custas recolhidas. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0731495-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JASSANA VERISSIMO NASCIMENTO. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: LUCAS RODRIGO DA MATA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a exequente para juntar ao feito comprovante de consulta aos Oficiais de Registro de Imóveis do Distrito Federal, via Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? ONR, com o objetivo de verificar se o devedor possui imóveis devidamente registrados em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos para apreciar o requerimento de ID 209658001.

N. 0715255-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO BOUTROS MERHEB. Adv(s).: DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em respeito ao princípio da cooperação entre as partes e, considerando que a execução se realiza de acordo com os interesses do credor, DEFIRO a dilação de prazo requerida no ID 209942121, a fim de permitir que o Juízo da 11ª Vara Cível de João Pessoa-PB decida acerca do pedido de penhora no rosto dos autos de Processo nº 0807241-09.2023.8.15.2000 e Processo nº 0828707-59.2023.8.15.2001. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0706412-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BESSER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO0034428A - DANIEL AUGUSTO RIBEIRO, GO71484 - KARIELLY RAYANE OLIVEIRA DE SOUZA. R: CONSTRUTORA VINHOTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a citação por edital, se já diligenciados todos os endereços constantes nos autos. Com fulcro no art. 256, inciso II, do CPC, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma da Lei Processual, remetendo à Curadoria Especial em caso de revelia. I.

N. 0708967-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARDOTTO SCAN SERVICOS VETERINARIOS LTDA. Adv(s).: SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI. R: COMERCIAL CIENTIFICA DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: PR84453 - JULLIAN CARLO DA SILVA. T: FAMARC DO BRASIL VENDAS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS, ASSISTENCIA TECNICA, CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: RJ221732 - THOMAZ JEFFERSON PEREIRA AMORIM, PR84453 - JULLIAN CARLO DA SILVA. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar nos termos acima delineados, inclusive sobre o interesse na expedição da Carta Precatória, sob pena de indeferimento.

N. 0040682-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE MEDEIROS RIBEIRO. A: LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: ES8421 - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. T: MARCOS CERUTTI PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de Id 209788894. Proceda-se as pesquisas de endereços dos sócios nos sistemas disponíveis ao Juízo. À Secretaria para providências. Reitere-se ainda Mandado de citação do interessado/sócio Marcos Cerutti Padua para o endereço constante nos autos (Rua Joaquim da Silva Lima, 722, Edificio Arthur Ornelas - Centro, Centro, GUARAPARI - ES - CEP: 29200-260), vez que retornou com a observação ? ausente 3x?, conforme AR de ID 209198821, indicando a possibilidade de localização do sócio. Expeça-se. Caso permaneça o motivo devolução, manifeste-se a parte autora sobre a expedição de Carta Precatória, a fim de se evitar nulidades futuras. Intimem-se.

N. 0717069-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANY DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a parte autora é beneficiada pela gratuidade de justiça, o que lhe isenta do pagamento dos honorários de advogado e de perito, nos termos do art. 98, §1º, do CPC/2015, a sua cota-parte deverá ser paga nos termos da Portaria Conjunta nº 116 de 08/08/2024 A Portaria Conjunta nº 116 de 08/08/2024 estabelece, para a fixação dos honorários periciais a cargo das partes beneficiárias, o valor mínimo de honorários periciais a serem arbitrados, para esse tipo de perícia, em R$ 526,99 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Assim, intime-se o Sr. Perito para dizer, no que se refere à cota-parte da Autora, se aceita realizar os trabalhos pelo valor que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), dado a aparente complexidade dos trabalhos, ficando assegurado o recebimento do valor dessa verba após a prestação integral dos serviços, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta nº 116, de 8 de agosto de 2024. No caso de aceitação do encargo, informe o Sr. Perito o dia, local e horário para realização dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes.

N. 0742084-97.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE; Rep(s).: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. R: FREDERICO FLAVIO MAGALHAES. R: TEREZA CRISTINA LIMA MAGALHAES. Adv(s).: GO35980 - OSCAR ORTIZ JAYME. Converto o julgamento em diligência para, por força do disposto no art. 10 do CPC, conferir às partes prazo legal comum no qual poderão manifestar-se acerca da existência, em tese, de comodato inaugurado entre a falecida proprietária e os réus, ou entre estes e o espólio, representada pela então inventariante. I.

N. 0706654-17.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP376918 - VANESSA AZEVEDO PACCHIONI. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Ré reestabeleça o reembolso à Requerente, conforme vinha fazendo até outubro de 2023, sob pena de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou conversão em perdas e danos. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, art. 189, III, do CPC. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo.

Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando-se que a Ré é parceira eletrônica. I.

N. 0734015-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EJS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO, DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ, DF72935 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, RECEBO a emenda à petição inicial de ID 209985208, determino a tramitação do feito pelas vias ordinárias, e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo Autor. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta da Ré será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, levando em consideração que a Ré é parceira eletrônica para recebimento de comunicação judicial expedida por este Juízo. I.

DESPACHO

N. 0729895-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. R. D. M.. Adv(s).: DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que o segundo réu alegou fato impeditivo do direito da autora, bem como juntou documentos, intime-se a autora para apresentar réplica, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, tendo em conta que a autora é relativamente incapaz, ouça-se o Ministério Público. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

EDITAL

N. 0701329-94.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BELLAGIO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701329-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: BELLAGIO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA OBJETO: Citação de BELLAGIO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ: 31.681.068/0001-07, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, CITA a Ré acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do art. 231, inciso IV, do CPC, efetuar o pagamento da quantia de R$ 56.133,37 (cinquenta e seis mil e cento e trinta e três reais e trinta e sete centavos), referente ao principal, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. A Ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais e serão fixados os honorários advocatícios em 5% o valor da causa, se cumprir o mandado no prazo (art. 701, "caput" e §1º, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, a Ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916 do CPC). No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC), sendo acrescido o valor de 10% de honorários advocatícios sobre o valor montante e prosseguindo o feito com os atos executivos, independentemente de nova intimação, haja vista o princípio da celeridade processual e a própria especialidade do procedimento. Em caso de revelia (não apresentação de embargos), será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala B, sala 5.078-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento da ré e de interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/consultas/editais-de-citacao/edital-de-citacao) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 4 de setembro de 2024. Eu, REGIANE SILVA OLIVEIRA, Servidora Geral, expeço este edital, e a Diretora de Secretaria, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, o assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0721905-45.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CORPORATE FINANCIAL CENTER. Adv(s).: DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT, DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 313. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que o último demonstrativo do débito exequendo data de fevereiro de 2024 (ID 187951691), intime-se o exequente para trazer ao feito planilha atualizada do montante da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria para expedir mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para o CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 313, no endereço SQS 313, Bloco D, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.382-040, para que o síndico do condomínio informe a existência de cronograma de pagamentos, bem como proceda ao depósito dos créditos futuros em conta judicial vinculada a estes autos, até o valor da dívida atualizada que for trazida pelo credor. Na mesma oportunidade, intime-se, ainda, a executada, por carta com aviso de recebimento, destinada ao mesmo endereço da citação (ID 165931621), para que não pratique atos de disposição do crédito. Com a juntada da resposta do devedor da executada, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0719116-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. A: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA. Adv(s).: RJ109546 - RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719116-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, JOSE SALES SILVEIRA D

ALMEIDA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Verifico que houve acordo entre o réu e a autora PJ - INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ID n. 209919840 pg. 80, bem como que houve a juntada do comprovante de pagamento do acordo, conforme ID n. 209919840, pg. 87. No mais, os autos serão encaminhados para Contadoria para verificação de custas finais. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0737611-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES MARTINS LISBOA. Adv(s).: DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade de justiça. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0717835-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA BUENO MALTA. Adv(s).: DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, determino a suspensão da perícia designada para 13/09/2024, devendo o Perito aguardar nova ordem emitida por este Juízo. Remetam-se os autos à Secretaria para intimar o perito. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pleito de desistência da autora (ID 209997104). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0737098-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WCM PATRIMONIAL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: GRID ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

SENTENÇA

N. 0719525-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA ASSUNCAO. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pela(s) parte(s) autora(s), que é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

N. 0715261-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF58284 - GABRIELA LUISA TAVARES GONCALVES. R: KREDIT GESTAO BSB LTDA. R: KREDIT BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S/A. R: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF55078 - KEROLLYN MONICA SOUZA DE OLIVEIRA. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a pagar o valor de R$20.029,68 (vinte mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento, tendo em conta a atualização da planilha. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelas requeridas. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. .

N. 0734677-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSON HENRIQUE DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF72548 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de e R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do sinistro. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Um quinto das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pela ré. O restante das custas e honorários no percentual de 10% da diferença entre a condenação e o pedido, pelo autor, que é beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0722706-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ROZIMEIRE SATIKO SHIMIZU. Adv(s).: RS108407 - ANA PAULA MATTE, SC35553 - FERNANDA KRUSCINSKI, DF35553 - HUDSON AMERICO ALVES NUNES. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Defiro ao credor, o levantamento do valor depositado (ID 209372304) mais acréscimos legais, mediante transferência para Banco do Brasil Agência: 4598-5 Conta Corrente: 144.000-4 Larissa Moreira da Silva CPF: 016.329.476-33 (pix), Procuração ID 96321271 . Dou à sentença força de ofício. Expeça-se independente de preclusão.

N. 0733021-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG178433 - JULIA MOTA DE OLIVEIRA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do CPC e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

N. 0731492-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE NERIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todos do CPC e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0724067-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: DEBORA SILVA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIDLEJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724067-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: DEBORA SILVA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo havido o transcurso do prazo para impugnação à penhora, sem que houvesse manifestação da parte executada, consoante certidão de ID 209034396, defiro o pedido formulado em ID 209255708, para determinar a liberação, em favor da parte exequente, do valor penhorado via SISBAJUD, no montante de R$ 190,45 (cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), conforme relatório de ID 206623055 ? págs. 5 e 9, com os acréscimos legais, para a conta bancária indicada em ID 209255708, considerando a procuração coligida em ID 181571908. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Por outro lado, a fim de viabilizar o exame do pedido de penhora de direitos aquisitivos, formulado na petição de ID 209255708, confiro à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito, com a exclusão dos valores penhorados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0716376-28.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO BIANCHI CAMPOS. Adv(s).: DF0028787A - WELLIBIA REGIA TAGUATINGA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716376-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO BIANCHI CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, pontuo que o feito, atualmente, encontra-se extinto em sua etapa cognitiva, sem que tenha havido a deflagração do cumprimento de sentença. Do teor da manifestação de ID 208237422, depreende-se que o valor de R$ 64.600,66 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais e sessenta e seis centavos), depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (ID 208237444), refere-se à quantia incontroversa entre as partes. Portanto, libere-se, em favor da parte autora, o valor de R$ 64.600,66 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais e sessenta e seis centavos), mais acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, que compete à parte interessada adotar, junto à instituição bancária depositária, as providências que eventualmente se façam necessárias, para fins de obtenção de informações quanto à disponibilização do crédito, dispensada a adoção de qualquer providência adicional pela serventia, após a prática do ato liberatório. Em relação ao alegado débito remanescente (ID 209350100), a parte requerente deverá observar o procedimento e requisitos do art. 523 e seguintes do CPC, adequando, no prazo de 15 (quinze) dias, seus pleitos à deflagração do cumprimento de sentença. Após o transcurso do referido prazo, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0706138-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA. R: JOAREZ MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. R: WANESSA SEVERO SILVA. Adv(s).: DF65671 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. R: DORIVAN NUNES MACHADO. Adv(s).: DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706138-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: JOAREZ MACHADO DOS SANTOS, WANESSA SEVERO SILVA, DORIVAN NUNES MACHADO CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 209849887, promovi a consulta ao sistema INFOJUD, com vistas à obtenção das 2 (duas) últimas declarações fiscais apresentadas pela parte devedora. De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos relatórios ora acostados, oportunidade em que deverá promover o andamento do feito, indicando, de forma objetiva e específica, as providências que se façam adequadas e úteis à satisfação do crédito vindicado. Transcorrido, sem manifestação, o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da supracitada decisão. (ID 209849887). Do contrário, façam-se conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:36:11. NATALIA CAROLINE SILVEIRA CORGOZINHO COSTA Servidor Geral

N. 0726967-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN RICARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726967-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN RICARDO MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 202672791, promovi a segunda fase da consulta ao sistema SISBAJUD. Certifico, também, que realizei pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Ante o resultado infrutífero das medidas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da supracitada decisão (ID 202672791). Na oportunidade, desconstituo a anotação de sigilo anteriormente inserida. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:41:10. NATALIA CAROLINE SILVEIRA CORGOZINHO COSTA Assessor

N. 0726967-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN RICARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726967-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN RICARDO MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do demonstrativo de cálculos atualizado do débito perseguido, coligido em ID 202534754, o feito executivo terá regular prosseguimento. Dessa forma, não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação, incide sobre o débito multa, à razão de 10% (dez por cento). Fixo, para a presente fase processual, honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Contudo, fica sobrestada a exigibilidade desta verba, caso a devedora seja beneficiária da gratuidade de justiça. DEFIRO o pedido inicialmente formulado em ID 181997867 e, posteriormente, reiterado em ID 199120367, voltado à constrição de ativos financeiros de titularidade da executada, devendo a medida ser automaticamente reiterada, pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme opção atualmente disponível no sistema SISBAJUD. À secretaria, para que adote as providências necessárias à implementação da diligência. Caso haja bloqueio em contas de investimento, de depósitos a prazo ou de aplicações financeiras, tendo em vista a ausência de disponibilidade imediata desses ativos, intime-se a parte exequente, a fim de informe, à luz da efetividade, o interesse na manutenção da penhora. Promovido o envio da ordem de bloqueio eletrônico, o feito deverá aguardar em secretaria até a realização da segunda fase, oportunidade em

que as partes deverão ser intimadas acerca do resultado da medida. Restando frustrada a diligência acima determinada, defiro, desde logo, a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, as informações obtidas ficarão resguardadas, através da anotação de sigilo no referenciado documento, sendo o acesso limitado às partes e aos seus respectivos patronos. Caso todas as medidas restem infrutuosas, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, bem como decurso de prazo razoável, restará indeferido de plano. A fim de conferir efetividade à medida referente à penhora de valores, determino o registro da presente decisão em sigilo, eis que configurada SITUAÇÃO LEGAL DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO (artigo 854, caput, do CPC), devendo o resguardo da publicidade ser desconstituído, tão logo sejam ultimadas as diligências. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0702468-81.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. A: WANDERSON EUROPEU EIRELI. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: SDCLOUD SOLUCOES EM TRATAMENTO DE DADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702468-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, WANDERSON EUROPEU EIRELI EXECUTADO: SDCLOUD SOLUCOES EM TRATAMENTO DE DADOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista que a pessoa jurídica titular da conta indicada em ID 207310586 não consta como outorgada no instrumento de mandato juntado em ID 184529508, diante das determinações contidas nos últimos parágrafos da sentença de ID 206833120, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, promova-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários conforme as determinações contidas na sentença ou juntar novo instrumento de mandato outorgando poderes à referida pessoa jurídica, com o fim de que seja efetivada a transferência eletrônica conforme requerimento formulado. Escoado o prazo sem manifestação, fica a parte interessada ciente de que será expedido alvará para levantamento dos valores mediante saque perante a agência bancária da Instituição Financeira depositária (BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB), nos termos do que foi determinado na referida sentença. Assim, havendo retificação dos dados bancários, juntado novo instrumento de mandato ou escoado em branco o prazo acima, encaminhem-se os autos à expedição. Do contrário, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:39:03. WALTER EDUARDO MARANHAO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707577-23.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707577-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE REU: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se infere, almeja a parte demandada, pela via dos embargos declaratórios, submeter a exame jurisdicional fatos que, segundo sustenta, tangenciariam ?matéria de ordem pública?. Inviável, contudo, a pretendida extensão da sentença. Nesse contexto, deixo de conhecer dos aclaratórios, haja vista que, não tendo sido apontada a presença de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a parte, em verdade, revolver aspectos inerentes à etapa cognitiva do feito, ou mesmo passíveis, em tese, de deliberação por ocasião da etapa executiva, observando-se se cuidar de demanda em liquidação de sentença, emerge ausente a necessária relação de dialeticidade, e, por conseguinte, o pressuposto do cabimento dos embargos. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, observando-se a decisão de ID 206917568. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0737271-90.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCIANO DAVI GIRALDI DIAS. Adv(s).: RS122706 - WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA. R: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737271-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCIANO DAVI GIRALDI DIAS EMBARGADO: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro manejados por LUCIANO DAVI GIRALDI DIAS em face de PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ? ME, partes qualificadas nos autos. Descreve o embargante ter residido em imóvel (SQS 205 BLOCO K APTO 104 ASA SUL) objeto de constrição judicial nos autos n. 0729146-41.2021.8.07.0001, movido pela parte embargada em desfavor de CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", tendo o bem de raiz sido levado à hasta pública e, subsequentemente, arrematado pelo valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sem que tivesse havido a regular ciência do embargante acerca da penhora ou do leilão judicial. Relata que teria apenas sido notificado acerca da imissão na posse do imóvel, pelo arrematante, em junho/2023, quando já havia investido cerca de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em benfeitorias realizadas na propriedade, o que teria elevado o seu valor de mercado. Sustentando a impenhorabilidade da unidade imobiliária, por se tratar de bem de família legal, requereu seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel objeto do ato constritivo na ação executiva. É o que basta relatar. Decido. O caso é de julgamento do feito no estado em que se encontra, à luz do que dispõe o art. 354, caput, do CPC. Em sede prefacial de exame da peça de ingresso, impende aferir a existência das condições da ação, dentre as quais se destaca o interesse de agir, caracterizado pelo trinômio necessidade/utilidade/adequação da via processual eleita para a veiculação da pretensão que se pretende ver judicialmente sufragada. A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, o processo não será submetido a exame de mérito quando verificada a ausência de interesse processual, o que se observa no presente caso. Com efeito, extrai-se que o interesse de agir, consistente na verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional vindicado, revela-se ausente na hipótese vertente, uma vez que a pretensão não mais é passível de ser deduzida na via estrita e especial dos embargos de terceiro. De fato, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, o processo executivo, no ponto que toca à constrição judicial do imóvel, se encontra em fase bastante avançada, eis que já levada a efeito a arrematação e a própria imissão do arrematante na posse do imóvel (cf. certidão de ID 198242852 dos autos n. 0729146-41.2021.8.07.0001), o que obsta, a partir da assinatura da própria carta, por força do artigo 903 do CPC, qualquer medida voltada à desconstituição da arrematação. Nestes termos: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, de acordo com a dicção do citado dispositivo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário, nos termos do § 4º do citado artigo 903 do CPC. Para além, não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que, excepcionalmente, é possível considerar o termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução. (REsp n. 2.075.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) Contudo, ao que se infere dos autos do processo executivo, o embargante já teria obtido conhecimento do ato constritivo ao menos na data em que foi efetivada a avaliação do imóvel (cf. certidão de ID 164773629 dos autos n. 0729146-41.2021.8.07.0001). Portanto, conclui-se, sem maiores esforços, que os presentes embargos não constituem a via adequada para a pretensão finalmente manejada, seja porque ultrapassados todos os marcos legais para a sua oposição, seja porque a própria pretensão (reintegração do embargante na posse do imóvel) não se adequa ao fim legalmente colimado para os embargos. Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 330, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas finais, se houver, pela parte embargante, subsistindo a exigibilidade de tais verbas, haja vista que, à míngua de qualquer indicativo documental idôneo da alegada hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observando-se as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719313-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s).: DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68.315 - FERNANDA BARBOSA VIEIRA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: RAFAEL SILVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAILANE SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719313-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA DE MELO, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL SILVEIRA DE SOUSA, TAILANE SANTOS DE CARVALHO DESPACHO Por meio de documento de ID 209821249, comprova o exequente a distribuição da carta precatória de intimação do executado RAFAEL SILVEIRA DE SOUSA, para pagamento do débito e oferecimento de impugnação, perante o juízo deprecado. Quanto ao requerimento voltado à implementação de medidas constritivas em face da executada TAILANE SANTOS DE CARVALHO, formulado em ID 209821247, nada tenho a prover, por ora, eis que resta pendente a intimação do devedor RAFAEL SILVEIRA DE SOUSA, acerca do presente cumprimento de sentença. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0742911-11.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s).: DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742911-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME AGUIAR ALVES EXECUTADO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES DESPACHO Diante da petição de ID 209922555, concedo o prazo requerido de 5 (cinco) dias, para recolhimento das custas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, com indicação, na certidão de conformidade, de pendência quanto ao recolhimento das custas finais, até que sobrevenha a satisfação dos emolumentos pela parte executada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0717890-09.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ALCIDES SHIZUO HIRATA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. T: ALDO JULIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717890-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ALCIDES SHIZUO HIRATA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Em resguardo da bilateralidade da audiência, intime-se a parte demandante, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado em ID 209724823, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0742921-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s).: SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742921-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FURLANETTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO À parte exequente, para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do depósito de ID 209736716. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0737326-41.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s).: DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: LIZ SOARES DOS SANTOS PAES. Adv(s).: MS11306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737326-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO REQUERIDO: LIZ SOARES DOS SANTOS PAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, para que altere a classe processual, a fim de observar a fase ora deflagrada. Igualmente, para que cadastre a patrona da executada (Dra. LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB MS11306 - CPF: 955.839.551-04 (ADVOGADO). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por MARCELO SAYÃO CARVALHO ARAÚJO em desfavor de LIZ SOARES DOS SANTOS PAES, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito (R$ 2.684,17 ? dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligir aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0724754-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. Adv(s).: SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES, SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO, DF20601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA, DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS, SP39325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO, SP423084 - GUILHERME ESTEVAM DE SOUZA. R: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724754-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA EXECUTADO: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI DESPACHO A fim de viabilizar a apreciação da constrição indicada, no processo n. 0010589-13.2013.8.07.0006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sobradinho, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há outras penhoras lançadas no rosto dos referidos autos, bem como o momento processual em que o referido feito se encontra. Em caso positivo, deverá demonstrar, documentalmente, que o crédito existente na referenciada demanda seria suficiente para adimplir os débitos indicados nas eventuais penhoras havidas como precedentes, bem como que o montante remanescente seria suficiente para adimplir, ainda que parcialmente, o débito perseguido na presente demanda, sob pena de se presumir sua desistência em relação ao pedido realizado. Na oportunidade, deverá apresentar demonstrativo de cálculos atualizado do débito perseguido. Transcorrido o prazo ora assinalado, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0724972-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AK SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP. Adv(s).: DF63016 - JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO, DF66871 - PEDRO HENRIQUE BRANDAO HOLINGER, DF72898 - LUCAS FIGUEIREDO APRA. R: MRT ADMINISTRACAO DE OBRA SPE S/A. Adv(s).: DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724972-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MRT ADMINISTRACAO DE OBRA SPE S/A REU: AK SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP DESPACHO Promova-se a alteração da classe processual e a inversão dos polos, tendo em vista que a petição de ID 209666988 pretende deflagrar o cumprimento de sentença. Intime-se a credora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove, nos termos do PGC, o recolhimento das custas processuais de ingresso, especificamente devidas para a fase satisfativa, sob pena de, diante da ausência de pressuposto processual, restar indeferido o seu processamento. Em igual prazo, intime-se a devedora (MRT ADMINISTRAÇÃO DE OBRA SPE S/A) para se manifestar sobre o pedido de suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos. Após o transcurso do prazo, devidamente certificados, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0705038-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. R: RAFAELA MARIANA KOSOSKI. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705038-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP EXECUTADO: RAFAELA MARIANA KOSOSKI DESPACHO A fim de viabilizar a apreciação da constrição indicada em ID 209451781, no processo n. 0739117-84.2020.8.07.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há outras penhoras lançadas no rosto dos referidos autos, bem como o momento processual em que o referido feito se encontra. Em caso positivo, deverá demonstrar, documentalmente, que o crédito existente na referenciada demanda seria suficiente para adimplir os débitos indicados nas eventuais penhoras havidas como precedentes, bem como que o montante remanescente seria suficiente para adimplir, ainda que parcialmente, o débito perseguido na presente demanda, sob pena de se presumir sua desistência em relação ao pedido realizado. Na oportunidade, deverá apresentar demonstrativo de cálculos atualizado do débito perseguido nesta sede. Transcorrido o prazo ora assinalado, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0737572-37.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: B J COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737572-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REQUERIDO: B J COMERCIO DE ROUPAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura, por ausência de pressuposto processual, para que a parte autora: a) Regularize a sua representação processual, devendo coligir aos autos instrumento procuratório outorgado individualmente ao advogado que subscreveu a peça de ingresso, na esteira do artigo 15, § 3º, do Estatuto da OAB, na medida em que aquele apresentado em ID 209877108 teria sido outorgado à própria sociedade de advogados; b) Comprove o recolhimento das custas iniciais, na forma exigida pelo PGC, vez que se trata de pressuposto processual a ser inicialmente adimplido, sob pena de extinção prematura do feito (CPC, art. 290). Transcorrido o prazo conferido para a emenda, certifique-se e tornem conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0733472-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TISCOSKI PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF21474 - MARCELO BEZE. R: MANRE - INDUSTRIA DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733472-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TISCOSKI PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EXECUTADO: MANRE - INDUSTRIA DE CIMENTO E ARGAMASSA LTDA - ME, FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, pontuo que a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro estranho à lide, no caso cônjuge da parte devedora, é incabível, já que o art. 674 prevê a defesa por embargos de terceiro. Acresça-se que, no caso dos autos, o exame dos fundamentos em que se ampara a exceção de pré-executividade oposta não dispensaria uma aprofundada instrução probatória, de modo a aferir a alegação de que não possui responsabilidade pela dívida, ante a ausência de vantagens pessoais ou para o casal com o negócio jurídico que deu origem ao débito exequendo. Por conseguinte, diante de sua manifesta inadequação processual, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, oposta por terceiro estranho à lide. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente, a fim de que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias dias. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0729970-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO FERREIRA LUITGARDS. Adv(s).: RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729970-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA LUITGARDS EXECUTADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 209397079, promovi a segunda fase da consulta ao sistema SISBAJUD. Certifico que realizei pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Consigno que as informações obtidas por intermédio do INFOJUD ficarão resguardadas através da anotação de sigilo, sendo o acesso limitado às partes e aos respectivos patronos. De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de

05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos relatórios ora acostados, indicando as providências que entender pertinentes à satisfação do crédito perseguido. Transcorrido, sem manifestação, o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da supracitada decisão (ID ID 209397079). Do contrário, façam-se conclusos. Na oportunidade, desconstituo a anotação de sigilo anteriormente inserida. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:44:28. NATALIA CAROLINE SILVEIRA CORGOZINHO COSTA Assessor

N. 0740535-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s).: GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: ARTE ENTRETENIMENTO BRASILIA NORTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740535-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE, CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: ARTE ENTRETENIMENTO BRASILIA NORTE LTDA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 205843123 e ao despacho de ID 209788334, promovi a pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Ante o resultado infrutífero das medidas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da supracitada decisão (ID 205843123). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:00:19. NATALIA CAROLINE SILVEIRA CORGOZINHO COSTA Assessor

N. 0744539-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIA DE FATIMA CANAVARRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744539-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CANAVARRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 200602752 e ao despacho de ID 209852479, promovi a pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Consigno que as informações obtidas por intermédio do INFOJUD ficarão resguardadas através da anotação de sigilo, sendo o acesso limitado às partes e aos respectivos patronos. De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos relatórios ora acostados, indicando as providências que entender pertinentes à satisfação do crédito perseguido. Transcorrido, sem manifestação, o prazo assinalado, aguarde-se a preclusão dos decisórios de ID 204095465 e ID 209428760, nos termos do supracitado despacho (ID 209852479). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:13:58. NATALIA CAROLINE SILVEIRA CORGOZINHO COSTA Assessor

N. 0723273-55.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SAGA SHENZHEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723273-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: SAGA SHENZHEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste sobre o depósito noticiado em ID 209805117 a ID 209805119, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:47:41. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0737603-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUAN VINICIUS SILVA MENDONCA. Adv(s).: GO31993 - THIAGO BORGES DE OLIVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO VIANA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO MARTINEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737603-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RUAN VINICIUS SILVA MENDONCA REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA COSTA, SERGIO MARTINEZ SENTENÇA Retifique-se a autuação, de modo a observar a adequada classificação do feito (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL) e o assunto correlato (Danos Materiais). Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, movida por RUAN VINICIUS SILVA MENDONÇA em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO SOCORRO VIANA COSTA e SÉRGIO MARTINEZ, partes qualificadas nos autos. Objetiva a parte autora, em face dos requeridos, indenização em função dos danos materiais, morais e estéticos ocasionados por força de acidente automobilístico, supostamente ocorrido na data de 17/08/2022. A petição inicial, ora em exame de prelibação, foi distribuída a esta 22ª Vara Cível de Brasília nesta data de 04/09/2024. Todavia, do próprio exame da peça de ID 209887480, observa-se, conforme informações timbradas às margens da peça de ingresso, ter sido distribuída demanda pretérita, perante o i. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO, sob o n. 5592360-73.2024.8.09.0087, na data de 16/08/2024 (segundo documento coligido em anexo). Assim, tendo em vista que a petição inicial de ID 209887480 é a própria REPRODUÇÃO da inicial apresentada nos autos n. 5592360-73.2024.8.09.0087, distribuída àquele Juízo Cível, é imperioso o reconhecimento da litispendência, pressuposto de validade objetivo, de caráter negativo e extrínseco, caracterizado pela repetição de ação que já está em curso (artigo 337, § 3º, CPC). Cuida-se, como é cediço, de matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício e a qualquer tempo, pelo Julgador, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil. Ao cabo do exposto, com amparo nos motivos acima indicados, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo, por ora, de condenar, nesta sede específica, nas penas da litigância de má-fé. Sem honorários advocatícios, em razão da inexistência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732065-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IONES RODRIGUES VILELA. A: SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732065-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IONES RODRIGUES VILELA, SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise os pedidos formulados por meio da petição de ID 209182706. Postulou a parte exequente a penhora de percentual dos valores recebidos pelo executado, a título de pró-labore, pela administração das empresas AVJ CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ: 47.847.035/0001-24) e AVJ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 10.940.584/0001-39). A constrição vindicada, ainda que no percentual de 30% (trinta por cento), não comporta acolhida, diante da natureza do crédito perseguido e da reconhecida impenhorabilidade LEGAL das verbas de natureza salarial, recebidas pela parte devedora. Mostram-se absolutamente impenhoráveis as verbas de natureza salarial, elencadas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo a respeitar a opção legislativa e prestigiar, em ponderação casuística com os demais valores envolvidos, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A despeito da regra da responsabilidade patrimonial (artigo 789 do CPC), entendeu por bem o legislador atribuir a certos bens a característica da não sujeição a constrição judicial, dentre eles aqueles elencados no artigo 833 do CPC, cujo inciso IV, por sua vez, reputa absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Não contempla tal dispositivo qualquer ressalva, exceto na hipótese de constrição destinada a satisfazer obrigação de prestação alimentícia e nos casos em que a remuneração mensal da parte devedora exceda o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos, na forma expressamente afirmada em seu § 2º. A adoção de providências constritivas em sentido diverso, de forma a mitigar a vedação legalmente imposta, para autorizar

a penhora de vencimentos, ainda que sobre um percentual de tais valores, mostra-se em frontal desalinho com o que preconiza o Código de Processo Civil em vigor, sendo certo que se trata de opção política, já existente no Código de 1973 e claramente ratificada por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), não sendo dada ao julgador - sob pena de inovar em atividade estranha ao seu ofício - a opção de ampliar a única exceção expressamente admitida pela lei de regência da matéria. Tal posicionamento é corroborado por julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PRÓ-LABORE. VEDAÇÃO LEGAL. CPC 833, IV. 1. O pró-labore é a remuneração percebida pelos sócios de uma empresa em razão do trabalho efetivado no negócio, equiparando-se, portanto, ao salário. 2. É inadmissível a penhora mensal de percentual do pró-labore da parte devedora, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, excepcionadas as duas hipóteses indicadas no § 2º, alheias ao caso. 3. Acrescente-se que a corrente que admite a penhora parcial da verba condiciona a medida à ausência de risco à sobrevivência digna do devedor, certeza essa que não se tem no caso concreto. (Acórdão 1807457, 07357270720238070000, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 16/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º." Desse modo, incabível a penhora de verbas que ostentam natureza salarial. 2. A natureza alimentar dos honorários advocatícios não se confunde com a exceção legal inserida na expressão "prestação alimentícia", de forma a autorizar a penhora salarial, porquanto não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Entendimento contrário representaria a adoção de interpretação ampliativa sobre uma norma de exceção. 3. Recurso provido. (Acórdão 1369328, 07136394320218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PENHORA. PERCENTUAL DE PROVENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IV, DO CPC. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. EXCEÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial, a exemplo do salário, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O Estatuto Processual Civil, contudo, excepciona a impenhorabilidade dos vencimentos no § 2º do art. 833, desde que o pagamento se relacione à prestação alimentícia ou a penhora recaia sobre importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. 2. Na hipótese, o montante perseguido decorre de dívida lastreada em relação contratual e o próprio agravante indicou que o montante auferido mensalmente pelo executado é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, ou seja, não se vislumbra subsunção a nenhuma das hipóteses autorizadoras de penhora sobre o salário. 3. Dessa maneira, se não houve a demonstração da ocorrência de alguma das exceções legais à impenhorabilidade, previstas no art. 833, § 2º, do CPC, a garantia legal de impenhorabilidade de remuneração deve ser observada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1357305, 07155785820218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, sendo a verba de remuneração abrangida pela impenhorabilidade, e, não se cuidando de situação jurídica prevista nas hipóteses específicas e legalmente excepcionadas, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do pró-labore que seria recebido da parte devedora, para fins de adimplemento do débito exequendo. Por outro lado, para viabilizar a apreciação do requerimento voltado à penhora de lucros do devedor, decorrentes de participação societária, assinalo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que juntem aos autos o último balanço da sociedade, registrado perante a Junta Comercial, documento imprescindível a demonstrar a viabilidade jurídica da medida (lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios) e a existência de eventual resultado positivo, a indicar como efetiva alguma ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. Certificada a inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 207792388. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0733069-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733069-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade obrigacional, proposta por PAULO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas. Distribuída a presente demanda, por decisão de ID 206938711 determinou este Juízo a juntada de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência e, na mesma oportunidade, a emenda à inicial, tendo sido indicados, de forma objetiva e expressa, os pontos que deveriam ser aditados, em decisório vazado nos seguintes termos: ?Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) Esclareça, de forma fundamentada, o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, a demandante seria domiciliada e exerceria a suas atividades em Conceição do Coite/BA, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo; b) Em ordem a permitir a aferição do lugar de seu domicílio e, consequentemente, da própria competência para o processamento da demanda, promova a apresentação do comprovante de residência ATUALIZADO da requerente, legível e NA ÍNTEGRA, através de um dos seguintes documentos, titularizados pela parte (ou esclareça o vínculo correspondente): fatura de consumo de energia elétrica, fatura de consumo de água ou fatura relativa ao uso de serviços de telecomunicações (telefone e/ou internet); c) Promova a juntada a estes autos da declaração de hipossuficiência e do instrumento procuratório subscritos de próprio punho (assinatura manuscrita) pela parte autora, e com firma reconhecida em serventia cartorária, nos termos do art. 654, § 2º, do Código Civil, não se afigurando suficiente a assinatura virtual aposta nos documentos, inviável ao cotejo com aquela constante do documento de identificação coligido pela parte; d) Esclareça, de modo preciso, em sua causa de pedir, a origem da dívida, o seu valor, bem como o meio/canal de cobrança. Isso porque, conquanto defenda a inexigibilidade de uma obrigação no valor de R$ 16.326,52 (dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), o documento coligido em ID 206928187 diria com a cobrança de várias obrigações. Nesse caso, havendo diversas obrigações, deverá a parte formular a causa de pedir, de modo a abranger cada uma delas, com a designação específica (de forma individualizada) das obrigações (n. do contrato e valor) e dos meios reputados indevidos de cobrança das dívidas consideradas inexigíveis, de forma congruente com o pedido, que deverá ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC; e) Para conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, pormenorize, em sua causa de pedir e no pedido finalmente formulado, de forma clara, precisa e especificada, o objeto da pretensão deduzida, com a precisa designação das obrigações (n. do contrato/título e valor) que pretende o reconhecimento da inexigibilidade obrigacional. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica para o foro de domicílio da parte autora, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensado o cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos." Consoante se certificou em ID 209853823, transcorreu in albis o prazo legalmente assinalado para a emenda. Feito o relato do necessário, decido. I - DA AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL De início, registro que a ordem de sobrestamento, veiculada por força da afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.264, que versa acerca da tese que sucessivamente constitui a causa de pedir da presente demanda, não obstaculiza a prolação do presente ato terminativo, na medida em que suspensão abarcaria feitos pendentes, o que pressupõe o formal recebimento da peça de ingresso, ora obstaculizado diante da ausência de cumprimento do comando de emenda. Nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido

oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO NO PRAZO OPORTUNIZADO. INDEFERIMENTO DO FEITO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, manifestando-se, por colorário, sempre que lhe for dirigida a ordem judicial. 2. Uma vez ordenada a emenda da peça inicial e não atendido ao comando judicial no tempo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281188, 07367598320198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. As condições gerais da cédula de crédito bancário representam documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois nelas estão previstas as cláusulas pactuadas entre as partes (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04). (Acórdão 1282976, 07084354320208070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Omitiu-se a parte, ademais, em colacionar, na forma reclamada pelo Juízo, qualquer elemento documental que pudesse ratificar a alegada hipossuficiência, que, na esteira da jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, pontuou a necessidade de se sindicar, no caso concreto, os requisitos para a concessão da benesse: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1287268, 07214387420208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 9/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I -Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que a agravante-autora possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1287262, 07184602720208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com isso, a despeito de haver sido oportunizada a instrução inicial do pedido de justiça gratuita, a autora, ao quedar inerte, optou por não fornecer ao julgador os elementos necessários para a aferição de sua atual situação financeira, não sendo, com isso, possível concluir, por mera presunção, que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça do Distrito Federal possa prejudicar a sua subsistência. A pretensão de litigar sem riscos, mediante simples afirmação da parte que dela pretende se beneficiar, não comporta deferimento, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia. Destarte, a fim de não conferir à autora tratamento idêntico àquele conferido aos diversos litigantes do Distrito Federal que, de fato, demonstram em juízo a sua hipossuficiência, na forma legalmente exigida e em acatamento às determinações judiciais, a gratuidade de justiça, ora simplesmente alegada, deve ser INDEFERIDA. Promova a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes à condição inicialmente assinalada. III - DISPOSITIVO Ao cabo do exposto, oportunizado o saneamento dos diversos defeitos que inquinam a inicial, e, não tendo a parte autora atendido ao comando de emenda, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e na forma do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas pela parte autora, subsistindo a exigibilidade de tal verba, eis que indeferida - conforme fundamentação lançada em linhas volvidas - a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0739107-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LAURA GUIMARAES NASCIMENTO. Adv(s).: DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s).: PB13040 - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, PB8463 - HERMANO GADELHA DE SA, PB23230 - YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739107-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LAURA GUIMARAES NASCIMENTO EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante informação disponibilizada no documento de ID 209168116, a devedora apresentava, ao final do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, Patrimônio Líquido Negativo da ordem de (-) R$ 279.797.277 (duzentos e setenta e nove milhões setecentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e sete reais). Dessa forma, ante o documento apresentado, DEFIRO os beneplácitos da gratuidade de justiça à devedora. Anote-se. Pontuo, por relevante, que os efeitos decorrentes da benesse se operam ex nunc, visto ser cediço que a gratuidade de justiça, concedida em avançada etapa processual (fase satisfativa), carece de efeitos retroativos, não alcançando, por certo, as obrigações constituídas a título de consectários sucumbenciais. (Nesse sentido: (Acórdão 1901019, 07008105620238070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no DJE: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Consoante estabelecido no decisório de ID 207097192, a presente demanda ficará sobrestada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 20/06/2024, em atenção à determinação exarada na autos de nº 0514522-47.2024.8.04.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (ID 206898203). Nessa quadra, considerando que, aparentemente, já ocorreu o transcurso do prazo estabelecido no referenciado feito, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o momento processual em que se encontra o processo de recuperação judicial da empresa devedora. Na oportunidade, deverá coligir aos autos a certidão de objeto e pé da referenciada demanda. Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0737419-04.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA RITA REBES TRINDADE. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737419-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA RITA REBES TRINDADE REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe-se a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC, já anotada. Desconstitua-se o sigilo sobre o documento de ID 209767612. Indefiro a anotação de sigilo ao documento de ID 209767612, eis que não apontada, na inicial, qualquer circunstância a autorizar a imposição do sigilo. Diante do documento de ID 209767612, que, em princípio, ratifica a hipossuficiência, DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, já anotada. Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, com esteio nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado da Súmula 381 do STJ, ante a necessidade de delimitação prévia do pedido, especifique, à luz do instrumento especificamente firmado entre as partes, as cláusulas que pretende questionar, com a respectiva fundamentação (artigo 330, § 2º, CPC). No caso, deve a parte designar, com menção específica, as cláusulas que devem ser revistas e aos respectivos fundamentos, vedada a simples juntada de planilha ou estudo contábil, que não integra a petição, e, na prática, deixa ao julgador a tarefa de revisar, de ofício, as cláusulas e os valores cobrados

(Súmula 381 do STJ). A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0723035-70.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: CELSO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF62126 - RAPHAEL RODRIGUES CARDOSO OLIVEIRA, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723035-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de CELSO RIBEIRO DA SILVA e ANA CAROLINA GARCIA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Deflagrada a fase satisfativa, não houve o cumprimento voluntário da obrigação, consoante certidão de ID 203108037. Em seguida, ocorreu a realização da penhora, via Sisbajud, no valor de R$ 2.548,88 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos ? ID 209496377), conforme cálculos apresentados pela parte exequente. Em petição de ID 209829142, a parte executada concordou com a penhora da referida quantia, para fins de quitação da obrigação exequenda. Diante da anuência com a penhora, fica evidenciada a satisfação da obrigação. Portanto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte exequente, o valor R$ 2.548,88 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos ? ID 209496377), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, que compete à parte interessada adotar, junto à instituição bancária depositária, as providências que eventualmente se façam necessárias, para fins de obtenção de informações quanto à disponibilização do crédito, dispensada a adoção de qualquer providência adicional pela serventia, após a prática do ato liberatório. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0723035-70.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: CELSO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF62126 - RAPHAEL RODRIGUES CARDOSO OLIVEIRA, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723035-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de CELSO RIBEIRO DA SILVA e ANA CAROLINA GARCIA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Deflagrada a fase satisfativa, não houve o cumprimento voluntário da obrigação, consoante certidão de ID 203108037. Em seguida, ocorreu a realização da penhora, via Sisbajud, no valor de R$ 2.548,88 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos ? ID 209496377), conforme cálculos apresentados pela parte exequente. Em petição de ID 209829142, a parte executada concordou com a penhora da referida quantia, para fins de quitação da obrigação exequenda. Diante da anuência com a penhora, fica evidenciada a satisfação da obrigação. Portanto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte exequente, o valor R$ 2.548,88 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos ? ID 209496377), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, que compete à parte interessada adotar, junto à instituição bancária depositária, as providências que eventualmente se façam necessárias, para fins de obtenção de informações quanto à disponibilização do crédito, dispensada a adoção de qualquer providência adicional pela serventia, após a prática do ato liberatório. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0731151-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLIANA VAZ AMARO DE HOLANDA. Adv(s).: PB16868 - FLAVIO ANTONIO HOLANDA DE VASCONCELOS, PB26692 - LUCAS VASCONCELOS FURTADO. R: BLUE PLANOS DE SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731151-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLLIANA VAZ AMARO DE HOLANDA REU: BLUE PLANOS DE SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, manejada por POLLIANA VAZ AMARO DE HOLANDA em desfavor de BLUE PLANOS DE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, partes qualificadas nos autos. Nos termos da emenda de ID 205914878, alega a autora ser beneficiária de plano de saúde, operado pela primeira requerida e administrado pela segunda, tendo sido diagnosticada com adenocarcinoma do colo uterino, o que teria motivado a prescrição de exames diversos, em caráter de urgência. Assevera que, a despeito da indicação médica, a operadora teria negado o custeio dos exames, ao argumento de que não teria sido ultrapassado o período de carência contratual. Diante de tal quadro, reclamou tutela de urgência, voltada a impor, às demandadas, o dever de prover a cobertura dos procedimentos prescritos pelo médico especialista. Em sede exauriente, postulou a confirmação da medida, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, que reputa configurados, estimada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ID 205914882 a ID 205914884 e de ID 205628925 a ID 205628936. Postulou a gratuidade de justiça, deferida pela decisão de ID 205668450. A tutela liminar de urgência foi deferida pela decisão de ID 206036519. Citada, a segunda requerida (QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A) ofereceu contestação (ID 207857603), na qual, preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não disporia de ingerência sobre os fatos subjacentes à postulação, teria sido a negativa de cobertura levada a efeito por ato imputável exclusivamente à operadora/primeira requerida. Quanto ao mérito, ao tempo em que repisou a ausência de ingerência de sua parte sobre a negativa de cobertura, o que afastaria a sua responsabilidade no contexto da presente demanda, sustentou a ausência de configuração dos danos morais. Com tais fundamentos, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão. Por sua vez, a primeira requerida (BLUE PLANOS DE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA), embora devidamente citada (ID 207135586), deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta. Em ID 207332913, a requerente noticiou o custeio, com recursos próprios, dos procedimentos prescritos, tendo pugnado pelo aditamento do pedido, a fim de postular a condenação das rés ao ressarcimento, medida em face da qual se insurgiu a segunda ré em ID 208031221. Os autos vieram conclusos. Feita a breve suma do necessário, passo a decidir. De início, pontuo que, diante da oposição ao aditamento da postulação, manifestada pela primeira requerida em ID 208031221, afigura-se descabida

a medida assim proposta pela requerente em ID 207332913, na esteira do que dispõe o CPC, em seu art. 329, inciso II, do CPC. Assim, a pretensão a ser examinada consiste naquela originariamente deduzida na peça inaugural (ID 205914878), observados os efeitos jurídicos dos fatos supervenientes trazidos a lume pela demandante em ID 207332913. Outrossim, diante da inércia certificada em ID 209715461, decreto a revelia da primeira ré, ficando afastados os efeitos materiais da contumácia, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC, haja vista o oferecimento de contestação pela litisconsorte passiva. O feito se encontra apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que, ausente controvérsia acerca do contexto fático, cuida-se de questão estritamente de direito aquela a ser dirimida, de modo que os documentos já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao deslinde da lide, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC. Passo ao exame do questionamento preliminar, fundado na ilegitimidade passiva da segunda requerida, o qual não comporta acolhida. Isso porque, à luz do que enuncia a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, a matéria ventilada nos autos versa sobre negócio jurídico com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2o e 3o do CDC), devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam tal microssistema específico, sem prejuízo do necessário diálogo de fontes, a atrair, de forma concomitante e pontual, a aplicação do regramento civil incidente na espécie. Nesse contexto, evidencia-se, na espécie, a responsabilidade, de fundo contratual, a atrelar a segunda demandada, que, conforme reconhece (ID 207857603 ? págs. 4/10), atuaria na gestão do contrato subjacente à pretensão, atuando ambas as rés, portanto, como parceiras na cadeia de fornecimento dos serviços, de modo que, independentemente da participação no âmbito do vínculo de consumo, devem compartilhar não apenas os bônus, mas também o ônus inerente aos riscos da atividade empreendida, à luz do que preconiza o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ADMINISTRADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Tratando-se de relação de consumo (STJ 469), a administradora do plano e a operadora respondem solidariamente (CDC 7º, § único), podendo a demanda ser movida contra uma ou outra ou contra ambas. 2. Ante o cancelamento do plano de saúde pelo incontroverso inadimplemento, a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir é medida que se impõe. (Acórdão 1765981, 07076614420198070004, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no PJe: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa vertente, aferindo-se que as empresas, no contexto dos fatos, teriam atuado em relação de parceria empresarial, para viabilizar a prestação dos serviços ao consumidor, impera reconhecer que, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o parceiro faltoso, deve responder a segunda ré, perante o consumidor final, pelas falhas verificadas no contexto negocial, o que afasta a ilegitimidade passiva aventada. Rejeito, portanto, o questionamento preliminar. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. Conforme pontuado, a matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia, bem delimitada, reside na aferição da licitude da negativa de cobertura, apresentada pela operadora, ao fundamento específico de que a solicitação, firmada por médico especialista, teria sido feita na vigência do prazo de carência contratual. Com a juntada dos relatórios médicos (ID 205914882, ID 205914884 e ID 205959004), firmados pelos profissionais responsáveis pelo atendimento da paciente, tenho que restou coligida prova bastante a comprovar o diagnóstico de câncer de colo uterino (ID 205914884) e adenocarcinoma de endocervical. O quadro estaria a reclamar o detido acompanhamento da paciente, em caráter EMERGENCIAL, com a realização de exames pré-operatórios (ID 205959004). Em tais casos, como é de inequívoco conhecimento dos operadores do direito, não se pode alegar (para além das vinte e quatro horas ordinariamente exigidas desde a ativação do plano), a necessidade do cumprimento de qualquer outro prazo de carência. A conduta da operadora, consistente em negar a cobertura da internação preconizada, em situação de reconhecida emergência médica, destoa do arcabouço normativo e principiológico de proteção ao usuário do plano de saúde, por tolher o direito do segurado de ter acesso ao adequado tratamento para a sua doença, em situação na qual não poderia a paciente esperar, tampouco optar por não realizar o tratamento. Exigir-se a observância de carência em tais situações de emergência, ou mesmo divergir, para postergar o atendimento, do parecer médico fundamentado, firmado por profissional que acompanha de perto a paciente, representa verdadeiro atentado à integridade física e mental do segurado, com prejuízo irreparável à sua própria existência e sacrifício injustificável de direitos fundamentais e indisponíveis albergados no Código Civil (arts. 11 e seguintes) e na Carta Política (art. 1º, III). Ademais, qualquer previsão contratual que pretenda excluir, ainda que por via indireta, a cobertura de tratamento ou internação, em casos de emergência ou urgência de intervenção no paciente, ostentaria patente ilegalidade, na medida em que arrostaria o que expressamente prevê a Lei nº 9.656/98, ao assim dispor: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. No caso concreto, em sua negativa de cobertura (ID 205914878), teria a operadora sustentado que o contrato entabulado pelas partes contemplaria cláusula fixadora do prazo de carência para a realização dos exames, estando ainda em curso por ocasião da solicitação formalizada pelo médico. Não se deve desconhecer, contudo, que os contratos de seguro e assistência à saúde pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social. O tratamento preconizado, no caso dos autos, é de emergência, e, por óbvio, tem cobertura obrigatória. Inaplicável, com isso, a alegada norma de restrição, notadamente porque a sua incidência, por inaceitável interpretação ampliativa, estaria em evidente descompasso com o que dispõe a citada Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso V, alínea c, que prevê, para situações de urgência ou emergência, carência máxima de vinte e quatro horas. Cuida-se de orientação há muito emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 597 fixou que a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. No âmbito do TJDFT tem sido adotado o mesmo posicionamento, em relação ao afastamento da cláusula de carência para procedimentos de urgência e emergência: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LEI N. 9.656/1998. INTERNAÇÃO. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo de carência exigido para a cobertura de procedimentos de urgência não pode ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, c, da Lei n. 9.656/1998 e do Enunciado n. 597 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A recusa imotivada da empresa de plano de saúde em cobrir despesas de tratamento médico enseja a compensação por danos morais, tendo em vista o abalo psíquico profundo originado do agravamento da aflição já vivenciada pelo portador da moléstia. O dano moral, neste caso, se configura in reipsa, isto é, prescinde de prova. 3. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte que ofendida. 4. Não se deve desprestigiar o trabalho elaborado pelo advogado, razão pela qual, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, alcançando pouco mais de mil reais, se encontra adequado e dentro dos parâmetros legais, não devendo haver sua redução. 5. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão 1339873, 07341725420208070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRURGICO. URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ANS. ROL EXEMPLICATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para condenar a operadora de plano de saúde a autorizar e custear a internação, a cirurgia, procedimentos, exames e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sem qualquer limitação de tempo de internação. 2.A cobertura, nos casos de urgência e emergência, não poderá ter período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas, art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98. Além disso, a cobertura do atendimento e internação, nos casos de emergência, é obrigatória, nos termos do inciso I, do artigo 35-C, da Lei 9.656/98, garantindo-

se ao consumidor a proteção de sua saúde e de sua integridade física.3. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, ao profissional médico, que diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente. 4. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não é taxativo, mas meramente exemplificativo, constituindo-se como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. 5. Diante do quadro clínico do Autor e da urgência dos procedimentos, a recusa indevida do Plano de Saúde revela-se conduta abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. 6. Apelação da ré conhecida e desprovida.(Acórdão 1321017, 07056665920208070004, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 12/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com isso, mostra-se ilícita a negativa da cobertura, fundada em critério meramente temporal (prazo de carência), posto que se trata de situação de reconhecida emergência médica. Procede, portanto, a pretensão deduzida em face das prestadoras demandadas, a título de obrigação de fazer, na esteira dos fundamentos alinhados no decisório que deferiu a tutela liminar de urgência. Pontuo, contudo, que, no que tange a tal pleito, tem-se que, diante do que veio a ser supervenientemente noticiado pela requerente em ID 207332913, o provimento cominatório se fez prejudicado, na medida em que teria a paciente custeado os procedimentos com recursos próprios. Tal circunstância, consoante se infere, resultou da ausência de cumprimento, pelas requeridas, da ordem veiculada em sede de tutela de urgência pela decisão de ID 206036519. Nesse contexto, na esteira do disposto no art. 499 do CPC, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, balizando-se pelo valor despendido pela demandante com o custeio dos procedimentos, comprovado pelos documentos de ID 207332914 e ID 207332915, acerca dos quais restou oportunizada a manifestação às requeridas, eis que vieram aos autos no curso do prazo para contestação, não tendo sido, contudo, infirmados. Impõe-se às rés, portanto, o pagamento do importe de R$ 3.223,60 (três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), por força da conversão em perdas e danos da obrigação de fazer veiculada pela decisão liminar de ID 206036519, ora ratificada. Pleiteou a parte autora, cumulativamente, a condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em razão da aflição psicológica e da situação de angústia, vivenciadas por força da injustificada negativa de cobertura de procedimentos imprescindíveis à sua saúde. Os danos morais, decorrentes da conduta omissiva e injustificada da operadora, afloram evidentes e insofismáveis. Para além da angústia natural, da ansiedade e da fadiga, próprias do momento delicado, derivado do quadro de debilidade em que se encontrava, viu a autora seu abalo psicológico exasperado pela conduta ilegal da operadora de plano de saúde, que negou o pedido de cobertura dos exames imprescindíveis ao tratamento do quadro oncológico, com evidente risco de comprometimento da saúde, em descompasso com o que preconiza a legislação de regência. Inegavelmente, a atitude da parte ré atingiu as legítimas expectativas da parte autora de receber, em situação de maior vulnerabilidade, uma prestação de serviço compatível com suas reais e efetivas necessidades. A conduta omissiva ilícita, caracterizadora de falha grave na prestação do serviço contratado, a afrontar, com relevância, a dignidade do usuário, além do nexo de causalidade, a atrelar tais requisitos, se acham, nessa quadra, incontroversos nestes autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema atinente à indenização do abalo decorrente da negativa de atendimento por plano de saúde, assentou, em brilhante voto da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que, "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 986947/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008, RT vol. 873 p. 175). A conduta da parte ré, na espécie, enseja gravame que desborda, à evidência, os limites do mero dissabor, vindo a atingir, com gravidade, direitos afetos à personalidade, notadamente no que se refere à tutela da integridade física e psicológica, a ocasionar dano moral passível de ser compensado. Sendo nítida a prática do ato ilícito, perpetrado mediante conduta omissiva e injustificada, configurado o dano e presente o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar, tendo em vista o disposto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Em situações análogas, em que há recusa ilegal de cobertura, reconhece o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a ocorrência de danos morais indenizáveis, consoante ilustra, dentre vários outros, o precedente assim sumariado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPERIOR AO REQUERIDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECOTE DO VALOR QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. INTERNAÇÃO EM UTI. RECUSA PELO PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. GRAVE RISCO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E CONTRATUAL. LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 597 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO (CPC, ART. 944). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A negativa do plano de saúde restou temerária e abusiva, porquanto o beneficiário se encontrava em situação de emergência (hemorragia digestiva alta, com suspeita de neoplasia maligna e necessidade de internação em UTI), sendo certo que a demora no início do procedimento cirúrgico em casos tais tende a aumentar os riscos de outras complicações e sequelas. 5. Nesse contexto, a circunstância emergencial determina o cumprimento da obrigação contratual do convênio médico apelante em custear o tratamento médico necessário ao beneficiário, não sendo o período de carência justificativa da recusa, na forma do entendimento consolidado no enunciado da Súmula 597 do STJ. 6. A seguradora não só descumpriu a legislação e o contrato, como deu ensejo à compensação pelos danos morais suportados pela parte autora, porquanto sua conduta acarretou constrangimento, dor, sofrimento, medo, sentimento de impotência e indignação suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério, ferindo os deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (art. 422 do CC), especialmente em momento delicado de fragilidade física e emocional. 7. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequada a verba compensatória a título de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos herdeiros do autor original, por atender o aludido montante às peculiaridades do caso concreto e às finalidades de reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas. 8. Apelação cível parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1378039, 07130192820218070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao valor devido a título de compensação pelos gravames, impende prestigiar, à luz do caso concreto, os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu dúplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar ? consideradas a extensão e a gravidade do dano - o abalo imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a sancionar e desestimular, por parte da parte ré, a recidiva, exortando-a a agir com boa fé e presteza em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Forte em tais balizas, e, consideradas as condições econômicas da parte ofensora, o grau de responsabilidade, a gravidade e a extensão dos danos suportados, informado ainda pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a tutela de urgência deferida (ID 206036519), condenar as requeridas em obrigação de fazer, a fim de que promovam o custeio dos exames prescritos à parte autora (raio x do tórax PA e perfil; mamografia bilateral digital; tomografia de tórax sem contrastes e ressonância magnética da pelve com contrastes). Desde logo, fica a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, impondo-se às rés, solidariamente, o pagamento do valor de R$ 3.223,60 (três mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser atualizado monetariamente, desde o efetivo desembolso das parcelas que compõem o montante (09/08/2024 e 10/08/2024 ? ID 207332915 e ID 207332914), e acrescido de juros de mora, de acordo com a taxa legal (Código Civil, art. 406), estes incidentes a partir da citação. Ainda, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros mensais referenciados pela taxa legal (Código Civil, art. 406), estes desde a citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de R$ 8.223,60 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), que corresponde ao proveito econômico obtido com a demanda, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0706868-41.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: THERESA JANE RANFT CUNHA. Adv(s).: RJ074365 - CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706868-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THERESA JANE RANFT CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, para que altere a classe processual, o polo ativo e inverta os polos da demanda, a fim de observar a fase ora deflagrada. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS em desfavor de THERESA JANE RANFT CUNHA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito (R$ 859,84 ? oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligir aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0012539-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEA MARIA GONTIJO CORREA. A: PONTO IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE, DF73269 - BEATRIZ VIEIRA XIMENES, DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012539-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PONTO IMOVEIS LTDA, CLEA MARIA GONTIJO CORREA EXECUTADO: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 209876387 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:08:22. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0752167-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACYRA MENDES ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA; Rep(s).: INES LOPES CARRAVILLA AZEVEDO. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s).: SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752167-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autora: JACYRA MENDES ALVES DE ARAÚJO Réu: ALLIANZ SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID. nº 209799147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerida. Considerando eventual efeito modificativo na decisão de ID. nº 208747921, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a(s) parte(s) embargada(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0701477-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO UNGARELLI BORGES. Adv(s).: DF43498 - PAULA IANUCK RESENDE. R: JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701477-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROGÉRIO UNGARELLI BORGES Réu: JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizamos a consulta dos endereços da parte requerida junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD/INFOSEG e SIEL, conforme comprovantes que se seguem. Foram encontrados os seguintes endereços ainda não diligenciados: 1) Rodovia DF-440, km 2, Condomínio RK, Conj. CENTAURO, QD H, CS 41 REGIAO DOS LAGOS, SOBRADINHO/DF, CEP 73252900; 2) Quadra 4, Lote 44, Valparaiso I - Etapa A - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO, CEP 72.876-011. Foram encontrados, ainda, os seguintes endereços/contatos já diligenciados: 1) DF-345, Km 13, Est. Pipiripau, nº 04, Chácara Rec. Primeiros Passos, Planaltina - BRASÍLIA/DF, CEP 73.377-003 (ID 202864265); 2) jjuniornarede1@gmail.com, Telefone: (61) 99983-4986 e (61) 99855-8101 (ID 207204899). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, INTIMO a parte Autora/Exequente para recolher as custas pertinentes A TODOS OS ENDEREÇOS AINDA NÃO DILIGENCIADOS, conforme listado acima. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a parte autora/exequente DEVERÁ recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. *Certidão assinada eletronicamente, conforme certificado digital

N. 0715142-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISA MARIA RORIZ PONTES. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715142-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISA MARIA RORIZ PONTES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos a manifestação do PERITO, ID 209844696, com informação de data e local para realização de perícia . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada na data de 13.09.2024; Hora: 17h00; Local: escritório desta perita, localizado no SIA trecho 03, lote 1875, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília-DF. As partes, se o caso, deverão comparecer ao local acompanhados de seus Assistentes Técnicos, devidamente indicados ao Juízo, bem como levar todos os documentos pessoais e os demais solicitados. Sem prejuízo, faço os autos conclusos em razão do pedido do perito para transferência de valores. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0701189-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEMIA MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701189-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: NOEMIA MARIA DE JESUS SANTOS Réu: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID. nº 65086198, confirmada pelos Acórdãos/ Decisões de IDs. nº 209897098 (Apelação Cível), nº 209897117 (Embargos de Declaração), nº 209897138 (Recurso Especial) e 209897203 (Agravo em Recurso Especial), transitou em julgado para as partes em 22/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Após a ciência, encaminhem-se o processo para os procedimentos de BAIXA da parte requerida e arquivamento. Deixo de remeter os autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, um vez que a autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0724639-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR. A: MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES. Adv(s).: DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: SABRINA SANTANA SEVERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO. Rep(s).: SABRINA SANTANA SEVERO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724639-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR, MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES REVEL: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA EXECUTADO: SABRINA SANTANA SEVERO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação/manifestação da(s) parte(s) executada(s) SABRINA SANTANA SEVERO e do terceiro interessado ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO, ID 209478930, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/ c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0704801-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL LUIZ DE ASSIS ARAUJO. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: CRISTIANO BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704801-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL LUIZ DE ASSIS ARAUJO, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA EXECUTADO: CRISTIANO BARBOSA DE LIMA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e diante da juntada da petição de ID 209871153 pelo(s) executado(s), intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação, dentro do prazo em aberto concedido pela decisão de ID 208949727. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0701221-65.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LEONARDO RIGOTTI DE AVILA E SILVA. Adv(s).: DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: CAIO PALMA PINGITORI. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA, DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701221-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LEONARDO RIGOTTI DE AVILA E SILVA REU: CAIO PALMA PINGITORI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 209883546 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte autora. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo CAIO PALMA PINGITORI para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0741587-83.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741587-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA COSTA ARAUJO REVEL: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ora devedora, não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 02/09/2024. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Após, cumpra-se a decisão de ID 206280910. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0701648-62.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAELA VERANO DINI. Adv(s).: DF59995 - PAULO DE DEUS DINI; Rep(s).: PAULO DE DEUS DINI. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701648-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Impetrante: RAFAELA VERANO DINI (Representante legal: PAULO DE DEUS DINI) Impetrado: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID. nº 187096195, confirmada pelo Acórdão de ID. nº 209183574 (Remessa necessária), transitou em julgado para as partes em 28/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Após a ciência, encaminhem-se o processo para os procedimentos de BAIXA da parte impetrada e arquivamento. Deixo de remeter os autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, uma vez que a impetrante é beneficiária da gratuidade de Justiça. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0717657-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISVALDO ALVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717657-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DENISVALDO ALVARES DE SOUZA Requeridos: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID. nº 209848001. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes para ciência acerca da proposta de honorários periciais, bem como a requerida SUL AMÉRICA para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, com o reconhecimento da desistência tácita da prova pericial. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0717838-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA; Rep(s).: ISABEL CRISTINA CHRISOSTOMO CARVALHO. A: RAFAELA BRITO SILVA. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CEIR TORRES PITOMBEIRA. Adv(s).: DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717838-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES, RAFAELA BRITO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL CRISTINA CHRISOSTOMO CARVALHO REVEL: CEIR TORRES PITOMBEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID 205883367, protocolamos ordem de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, cujo resultado foi frustrado, conforme comprovante que se segue referente a última consulta realizada. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o exequente para promover o andamento do feito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Assessor

N. 0707422-73.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: CLINICA SAHI LONGEVIDADE HUMANA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707422-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO REVEL: CLINICA SAHI LONGEVIDADE HUMANA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio SISBAJUD de ID 206110818 foi cumprida integralmente, conforme comprovantes que se seguem. Assim, em cumprimento à Decisão de ID 199231378, fica o executado intimado para, querendo, se manifestar quanto ao bloqueio/penhora/transferência no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Havendo impugnação do devedor, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Assessor

N. 0707910-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO FIDELIS BATISTA. Adv(s).: DF0045508A - HUGO FIDELIS BATISTA. R: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. Adv(s).: PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707910-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO FIDELIS BATISTA REU: SBARAINI

ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 209753189 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA . Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo HUGO FIDELIS BATISTA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0736475-02.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s).: DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736475-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AUTODESK, INC., PROKON SOFTWARE LTD. REQUERIDO: TT ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, JARDINS RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESERVA DO MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, VILLAGE GOLDEN GREEN SPE LTDA, RESIDENCIAL RESERVA JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve manifestação do perito, no id nº 209994164. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e nos termos da decisão de id nº 209754405, ficam as autoras intimadas para se manifestar, prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0737667-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE NAVES PEPE. Adv(s).: DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF27836 - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: SC15626 - QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS, SC15939 - MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI, PR70417 - WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA. T: ANA PAULA GIACOMOLLI LEMMERTZ. Adv(s).: SC37729 - JORGE DA SILVA, SC42257 - UANDER FERNANDES CHAVES. T: RENE GIACOMOLLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE PAULO GIACOMOLLI. Adv(s).: SC17252 - JULIANO GOMES GARCIA. T: PAULO ROBERTO FERREIRA. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. T: RONE DANILO BORGES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737667-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE NAVES PEPE EXECUTADO: PORTO DESIGN IMPORTADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID 208931274, expedimos as Cartas Precatórias de CITAÇÃO (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) para as Comarcas de Porto Alegre/RS (ID 209895815), de Balneário Camburiú/SC (ID 209895827) e de Gramado/RS (ID 209895838). Considerando o estabelecido na Instrução 11 - TJDFT, de 05/11/2021 (https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/instrucoes-da-corregedoria/2021/instrucao11-de-05-11-2021), que trata sobre a delegação de atos ordinatórios, a qual foi ratificada pela Portaria 01/2023, deste juízo, e que reporta em seu art. 2.º, inciso XXI que a Serventia deverá intimar a parte interessada a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento de carta precatória, devidamente instruída, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao referido juízo, se o caso, DE ORDEM, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição das Cartas Precatórias supramencionadas, instruindo-as com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas de ingresso e/ou locomoção, e comprove nos presentes autos a distribuição das referidas cartas precatórias. Ressalto que a parte autora deverá acompanhar o seu processamento para atendimento de eventual determinação dos juízos deprecados, DIRETAMENTE naquelas Comarcas, bem como para manter este juízo informado acerca do andamento das diligências. Os autos aguardarão a devolução da deprecata. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE Diretor de Secretaria

N. 0738934-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALOMAO ALVARES HAMU. Adv(s).: DF0029600A - LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA, DF20084 - GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738934-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALOMAO ALVARES HAMU REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL / LAUDO COMPLEMENTAR de ID 210017876. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para análise do requerimento constante no ID 210017876 (item b). Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

N. 0739495-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENEVALDO ROCHA MENDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: STEPHANIE DE FREITAS DANTAS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739495-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENEVALDO ROCHA MENDES DE ARAUJO REU: STEPHANIE DE FREITAS DANTAS GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 209920089 , e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726404-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZELUITA SOUZA GUIMARAES. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726404-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELUITA SOUZA GUIMARAES REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ZELUITA SOUZA GUIMARAES em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Narra que mantém com o réu, contrato de seguro de assistência de saúde, plano básico, identificado sob o nº 80807 0000 1420 0017, produto 669, e que se encontra em tratamento de mieloma múltiplo, com uso crônico de corticoides. Aduz que, ao ser submetida a exames, obteve o diagnóstico de ?fratura com colapso de mais de 50% de T12 e L1 com estenose foraminal. Há sintomatologia exacerbada com pequena protusões. Há lesão ligamentar interespinhosa e Baastrup lombar?, e que, em razão disso, o médico que lhe acompanha recomendou tratamento cirúrgico o quanto antes com utilização de material específico mínimo para realização de cirurgia. Alega que, apesar da prescrição médica quanto à utilização dos materiais, o pedido de autorização da cirurgia foi submetido pela requerida a uma junta médica que vetou a utilização de parte do material. Afirma ainda que seu médico assistente deixou claro que, sem a utilização do material específico mínimo solicitado, a cirurgia não poderá ser realizada, como de fato até o momento não foi. Defende que o procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito é coberto pelo plano e que tem caráter emergencial, sendo indevida a limitação de materiais

feita pela requerida. Após discorrer sobre o direito que entende cabível, requer: a) a concessão, inaudita altera pars, da tutela de urgência, para determinar que o réu autorize o procedimento cirúrgico, com a utilização do material específico mínimo relacionado no relatório médico que lhe fora encaminhado para fins de autorização do procedimento cirúrgico; b) no mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, de forma a condenar a parte requerida ao custeio integral de todo o aparato necessário ao procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente da autora; e c) a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). Ao ID 202223173 foi determinada a emenda à inicial para que a parte requerente anexasse aos autos anexar aos autos relatório médico pormenorizado acerca da necessidade da utilização dos materiais indicados. Emenda atendida ao ID 203277466. Ao ID 203367572 sobreveio decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida. No entanto, a 3ª Turma Cível, no agravo de instrumento de nº 0731057-86.2024.8.07.0000 interposto pela parte requerida, determinou a suspensão da decisão acima referida a fim de assegurar o resultado útil do processo (ID 205712973). Citada, a parte requerida apresentou a contestação de ID 205761851. Alega, preliminarmente, o valor imputado à causa. No mérito, defende a validade da instauração de junta médica para solucionar controvérsia, em cumprimento à RN 424/2017 da ANS, bem como Resolução 2.318/2022, do CFM. Alega que a negativa de cobertura se deu de forma parcial em relação aos materiais indicados pelo médico, não se tratando de desassistência, mas de cobertura da estrita necessidade da requerente. Após discorrer sobre o direito que entende cabível, requer: a) a correção do valor da causa à pretensão imediatamente auferível, qual seja: R$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) a improcedência total da demanda; c) a realização de perícia médica. Réplica ao ID 208130186. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise das questões processuais e preliminares suscitadas. DO VALOR DA CAUSA Inicialmente, a ré impugnou o valor atribuído à causa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais R$ 15.000,00 (quinze mil reais) corresponderiam ao valor da indenização por danos morais pleiteada pela autora, sob o fundamento de que a única pretensão da autora que possui proveito econômico é a de indenização por danos morais. Desse modo, requer a atribuição do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sem razão a parte ré. Nota-se que não se sustenta a alegação de que a pretensão direcionada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de materiais para cirurgia da requerente, não possui proveito econômico para a autora. Resta evidente que o acolhimento da pretensão cominatória formulada pela autora afasta a sua responsabilidade pelo custeio imediato dos materiais que foram prescritos, o que lhe acarreta proveito econômico. Porém, no caso, esse proveito é estimável e não determinado, então a parte autora apontou na inicial valor estimado para a realização do procedimento. Outrossim, embora dispondo de elementos materiais para tanto, a parte não trouxe aos autos a demonstração de que o valor é excessivo ou exorbitante. Desse modo, rejeito a impugnação. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR No presente caso, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (arts. 2o. e 3o. do CDC), pois é pacífica a questão da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações securitárias, inclusive, nas que opera plano de saúde, desde que não opere no sistema de autogestão, conforme recente súmula editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o verbete nº 608, que assim dispõe: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Dessa forma, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), ocorrendo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Não se trata, portanto, de uma medida automática, pois deve ser analisada pelo magistrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão. Trata-se de uma análise da necessidade-adequação da medida, conforme o caso concreto, a fim de que haja equilíbrio processual entre as partes envolvidas na lide. No que se refere à hipossuficiência, como é sabido, tal pressuposto não deve ser relacionado com a situação econômica do consumidor, mas sim com o seu nível de dificuldade em obter acesso às informações técnicas inerentes à relação de consumo. Quanto à verossimilhança, as alegações do consumidor devem parecer verdadeiras. Os fatos narrados devem estar em sintonia com documentos mínimos, indiciários do direito que alega ter. Dessa forma, se não restarem preenchidos os requisitos, deve prevalecer a regra geral do art. 373 do CPC. Nesse sentido, o precedente deste Tribunal: (...) 2. A inversão do ônus da prova com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação (artigo 6º, VIII, do CDC). Não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 373, I, do CPC/2015, cuja disciplina impõe ao autor o dever de comprovar fato constitutivo de seu direito. (...) (Acórdão n.1068719, 20150111385766APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 25/01/2018. Pág.: 145-159) No presente caso, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois a requerente demanda contra prestadoras de serviços que visam a prevenção e cura doenças (operadora de plano de saúde e estipulante). De igual modo, verifico a presença da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista que é parte frágil na relação contratual, dependendo muitas vezes de documentos para sua defesa, que se encontram exclusivamente na posse das demandadas. Dessa forma, restou comprovada a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. A inversão, dessa forma, restabelecerá o equilíbrio processual entre as partes em litígio. Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC,defiro o pedido autoral de inversão do ônus da prova. PONTOS CONTROVERTIDOS E PROVA PERICIAL Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em analisar a existência, ou não, de abusividade/ilegalidade na negativa de fornecimento de materiais indicados pelo médico assistente da requerente. A negativa de custeio de parte dos materiais indicados pelo médico assistente é ponto incontroverso, pois demonstrada nos ID 202193775, bem como reconhecida pela requerida em sua contestação. Com relação aos pontos controvertidos, fixo os seguintes: 1) se o procedimento e materiais indicados pelo médico assistente na solicitação de ID 202193773 são adequados para o tratamento da moléstia que acomete a requerente (mieloma múltiplo); 2) se a recusa de parte dos materiais indicados pelo médico assistente (kit com implante spinejack, kit preparação spinejack, injetores de cimento e hemostático) pode ser reputada abusiva/ilegal; 3) se a requerida está obrigada a custear todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente; 4) se a negativa de cobertura, caso reputada abusiva, causou danos morais à requerente. DEFIRO a produção prova pericial postulada expressamente por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A em sua contestação. Tendo em vista que a ré pugnou expressamente pela realização da prova técnica, os honorários periciais serão custeados pela SUL AMÉRICA. Nomeiocomo peritoANDRÉ LUIS GIUSTI, CPF 986.882.001-49 (e-mail: medicinagiusti@bol.com.br,telefones: (61) 99500-6776 / (61) 9950-0677), médico, especialista em ortopedia e traumatologia. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. No mesmo prazo, poderão arguir eventual impedimento ou suspeição do perito. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo supra, intime-se o perito (por telefone e/ou e-mail) para apresentar proposta de honorários e atender ao § 2º do artigo 465 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para ciência ea requerida SUL AMÉRICA para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, com o reconhecimento da desistência tácita da prova pericial. Caso a requerida efetue o depósito do montante, fica desde já homologada a proposta com o valor apresentado pelo perito. Havendo impugnação à proposta, intime-se o perito para manifestação em 5 (cinco) dias, com nova vista ao impugnante pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para definição dos honorários periciais. Pagos os honorários, intime-se o perito para informar o início aos trabalhos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data indicada pelo expert para início dos trabalhos. Vindo o laudo, independentemente de nova conclusão, deverão as partes sobre ele se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos por quaisquer das partes, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias, conferindo-se, na sequência, novas vistas às partes, também pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Tudo feito, venham conclusos para análise de eventuais impugnações e/ou homologação do laudo pericial. O prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC transcorrerá concomitantemente aos demais deferidos nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717764-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: SANDRA VALERIA DA SILVA. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717764-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO EXECUTADO: SANDRA VALERIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento voltado à deflagração da fase de cumprimento de sentença (id. 209099229/209099231). Demonstrado o recolhimento das custas processuais, em id. 209847081/209882611, defiro o seu processamento. 1) Intime-se a parte devedora, via DJe, para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdências realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro , não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como

CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5°, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0738288-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738288-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI EXECUTADO: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente, ainda no curso do prazo anteriormente concedido. Intime-se. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução com base no art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708758-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE AUGUSTO FLEURI DE OLIVEIRA. A: INGRID MACEDO DOS SANTOS FLEURI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56449 - RODRIGO KRUTZMANN, DF65722 - FABIO UBALDO TELES FILHO, DF73134 - ANA ELISA DE OLIVEIRA FALQUETO. R: ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708758-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO FLEURI DE OLIVEIRA, INGRID MACEDO DOS SANTOS FLEURI DE OLIVEIRA REVEL: ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face das decisões de ID 209279647 e 209413056. Alegou a ocorrência de erro material, visto que a parte executada, ao contrário do alegado pelo juízo, possui advogado regularmente constituído. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Verifico que há procuração válida assinada pela executada constituindo o advogado JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS como seu patrono (ID 173087081). Logo, a decisão deve ser alterada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para, emprestando efeito modificativo ao recurso, alterar a decisão de ID 209279647 e determinar o cadastramento do advogado JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS (OAB/DF 58.382) como patrono da executada, em nome de quem a intimação da decisão de ID 209279647 deverá ocorrer, via Dje. Determino o recolhimento do mandado de ID 209471614. No mais, mantenho inalterada a decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708758-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE AUGUSTO FLEURI DE OLIVEIRA. A: INGRID MACEDO DOS SANTOS FLEURI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56449 - RODRIGO KRUTZMANN, DF65722 - FABIO UBALDO TELES FILHO, DF73134 - ANA ELISA DE OLIVEIRA FALQUETO. R: ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708758-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO FLEURI DE OLIVEIRA, INGRID MACEDO DOS SANTOS FLEURI DE OLIVEIRA REVEL: ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, por carta com aviso de recebimento, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido

o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdências realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro , não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des.

Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5°, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0734960-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA DA SILVA BRAGA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734960-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA BRAGA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a recalcitrância da parte executada, intime-se a parte autora para que informe em que instituição médica foi realizada a cirurgia determinada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo a informação, oficie-se a instituição médica para que informe, de maneira discriminada, o valor dispendido para a realização do procedimento constante do relatório de ID 75390854 (página 2) na autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dou à presente decisão força de ofício. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737658-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: MARIA CORREIA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737658-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA CORREIA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de ação em que o espólio é parte, a gratuidade de justiça postulada em seu favor deve ser averiguada a partir do valor dos bens que compõem seu acervo (Acórdão 1799869, 07291025420238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, intime-se a parte autora para comprovar que o acervo patrimonial do espólio se mostra incapaz de arcar com as custas e despesas processuais incidentes. Alternativamente, venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou (in)deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0714406-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALLES SILVA MEDEIROS GOMES. Adv(s).: MG170401 - THALLES SILVA MEDEIROS GOMES, MG172686 - RAQUEL MARTINS DA SILVA. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s).: DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714406-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALLES SILVA MEDEIROS GOMES EXECUTADO: GLAUBER MELO NASSAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de constrição de ativos financeiros, via SISBAJUD, e de consulta às últimas Declarações de Imposto de Renda prestadas pelo executado à Receita Federal do Brasil (ID 208539769). A petição foi apresentada sob sigilo, tendo o executado, na sequência, pugnado pela aplicação de multa por litigância de má-fé em face do exequente em razão da ausência de justificativa para a apresentação de qualquer pedido de modo sigiloso (ID 208543810) SIGILO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Primeiramente, não há necessidade de atribuição de sigilo à referida petição, como bem apontado pelo devedor. Entretanto, é desproporcional a imposição de aplicação de multa por litigância de má-fé, até mesmo porque o ato normativo mencionado pelo próprio devedor no ID 208543810, qual seja, a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a juntada sob sigilo de quaisquer documentos, cabendo ao Juízo a que é endereçado o documento ou o petitório avaliar a necessidade de sigilo. Outrossim, a conduta imputada ao exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé prevista no Código de Processo Civil. Assim, remova-se a anotação de sigilo/segredo de justiça do ID 208539769. SISBAJUD Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de constrição de valores, realizada em novembro/2022 (IDs 146731452, 143197779, 143197781 e 138148332) e a fim de propiciar a satisfação integral da dívida, DEFIRO a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias ? modalidade ?Teimosinha? -, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução: R$ 40.681,85 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de ID 162138365. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência. Após o prazo de 30 (trinta) dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se

positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do artigo 835, inciso I, e do artigo 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do artigo 525 e § 3º do artigo 854, ambos do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Porém, cabe destacar que não há como ser deferida a reiteração de bloqueios de modo permanente, porquanto tem prevalecido no âmbito da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que ?[e]m atenção ao princípio da razoabilidade, não se admite a penhora reiterada de valores em período superior a 30 (trinta) dias, de forma permanente e indiscriminada, sob pena de transferir integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos do devedor que possam satisfazer a dívida, cuja incumbência deve ser do credor (Acórdão nº 1734837, Rel. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, Julgado em 25/7/2023 ? grifos acrescidos). Assim, a reiteração na modalidade ?teimosinha? deve ser admitida pelo período máximo de 30 (trinta) dias. INFOJUD Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados neste ato sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 773 do CPC. A consulta a estes documentos será franqueada somente às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo sigilo das informações. Pois bem. Conforme consultas anexas à presente decisão, verificou-se que GLAUBER MELO NASSAR declarou que não auferiu renda ou adquiriu bens no período. Desse modo, a busca de bens via INFOJUD deve ser reputada infrutífera. No mais, aguarde-se o resultado da consulta de ativos financeiros via SISBAJUD. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736091-39.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736091-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação de emenda ainda não foi totalmente atendida. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as procurações outorgadas pelas partes no processo de conhecimento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700499-32.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS. Adv(s).: DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700499-32.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATILDE LYSANDRA DE QUEIROZ MARTINS EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a exequente para anexar, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato completo para os meses de julho e agosto deste ano, tendo em vista que o apresentado no ID 205321026 diz respeito apenas a parte inicial do mês de julho. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0748857-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748857-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES EXECUTADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vê-se dos autos que a credora não atendeu a determinação contida na decisão de ID 206517384, deixando de emendar o pedido de cumprimento de sentença na forma determinada no ID 202819356. O decurso do prazo foi certificado pela diligente Secretaria no ID 209442289. Diante da inércia da exequente e tendo em vista que não houve início da fase executiva, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0710095-39.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710095-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA REVEL: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a fase de cumprimento de sentença iniciada no PJe, deverá o credor adequar seu pedido para conter: 1) a qualificação das partes, com número de CPF e endereço atualizado; e 3) o valor da causa. Deverá ainda o credor anexar aos autos a guia de custas e o respectivo comprovante de recolhimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702103-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: IVAN DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702103-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: IVAN DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, em id. 209570481, voltado à reiteração de pesquisas de bens de titularidade da parte executada, com a utilização do sistema SISBAJUD, ante a proximidade das diligências anteriormente efetivadas nos autos, em id. 206845192/206845193, sem sucesso, há aproximadamente 1 (um) mês. Conquanto não haja um limite legal para a reiteração da medida, convencionou a jurisprudência a adoção do prazo de 01 (um) ano para essa finalidade. A esse respeito, transcrevo: (...) 3. A jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça tem se firmado no sentido de que o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a realização da última pesquisa caracteriza tempo razoável para a reiteração das diligências. Precedentes. 4. Não decorrido tempo razoável para a realização de nova pesquisa, por meio do Sistema SISBAJUD, e não havendo elementos que indiquem que possa ser frutífera e trazer resultado útil ao processo, não deve ser reiterada a consulta. (...). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1890903, 07061513220248070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no PJe: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com essas considerações, prossiga-se com a suspensão

do processo, observada a decisão de id. 207646331. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723503-34.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO TEIXEIRA CORDEIRO. A: THAIS BARROS GONZALEZ CORDEIRO. A: FELIPE BARROS GONZALEZ CORDEIRO. Adv(s).: GO26207 - MARKSON WESTER DE ANDRADE, GO59940 - ALESSANDRO FLAVIO DE ANDRADE. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP422331 - JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF, SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP492693 - CAROLINA PASTORELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723503-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO TEIXEIRA CORDEIRO, THAIS BARROS GONZALEZ CORDEIRO, FELIPE BARROS GONZALEZ CORDEIRO EXECUTADO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento voltado à deflagração da fase de cumprimento de sentença (id. 208216476/208216488). 1) Intime-se a parte devedora, via DJe, para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdências realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável

do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro , não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5°, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0711021-20.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIMIR RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: WILSON PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711021-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIMIR RODRIGUES SIQUEIRA EXECUTADO: WILSON PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para indicar bens passíveis de penhora. Assim, ante a ausência de bens conhecidos do devedor, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º do CPC. Após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da ação. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi anulação de negócio jurídico e, alternativamente, rescisão de contratos de cessão de cotas. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12; STJ - AgInt no REsp: 1807798 DF 2019/0096921-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0728521-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728521-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO REU: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado à parte autora a demonstração de sua miserabilidade jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, o requerente quedou-se inerte. Assim, diante da ausência de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento

das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708130-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA REGINA CARVALHO LOPES. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708130-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA REGINA CARVALHO LOPES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a cobrança da multa cominatória estipulada, sob a alegação de que o réu não cumpriu a decisão liminar. A fim de se evitar tumulto processual, a parte deverá buscar o cumprimento das astreintes em autos apartados, por meio de cumprimento provisório de sentença. Aguarde-se o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento de ID 0722619-71.2024.8.07.0000, em que será decida a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça à autora. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742966-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DE JESUS DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742966-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO DE JESUS DE SOUSA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentado o laudo pericial no ID 206598762, as partes foram instadas a se manifestar acerca das conclusões da expert. O BANCO DO BRASIL S/A manifestou sua concordância com a conclusão exposta pela perita, nos termos da petição de ID 208069289. Já o autor deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certificado pela diligente Secretaria no ID 209433495. Em seguida, vieram os autos conclusos para a decisão. Decido. Da análise da manifestação apresentada pelo requerido, verifico que o BANCO DO BRASIL concordou com as conclusões da expert. O requerente, por sua vez, deixou transcorrer o prazo para manifestação, de modo que sua omissão deve ser interpretada como anuência tácita ao resultado da perícia. No mais, noto que o laudo apresentado no ID 206598762, assim como o seu anexo de ID 206598768, preencheram todos os requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Esclareço, ainda, que o Juízo não fica vinculado ao laudo elaborado, já que livre para apreciar todas as provas produzidas no processo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC. Assim, HOMOLOGO o laudo pericial e reputo concluída a prova técnica. Libere-se o valor remanescente dos honorários periciais em favor da expert. Assim, expeça-se alvará de levantamento para que o BRB - Banco de Brasília transfira o valor de R$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais), depositado na conta judicial nº 1553487556 (IDs 200559155 e 200853281), assim como de eventuais acréscimos, para a conta bancária indicada pela perita: Instituição Financeira: Banco do Brasil S/A Agência: 4886-0 Conta Corrente: 42.573-7 Titularidade: Rejane reis Salgado CPF: 023.691.856-78 Na sequência, dê-se baixa no cadastro da perita, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Instrução Normativa nº 2/2022 do Gabinete da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tudo feito, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717360-29.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA. A: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: PVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA - LTDA. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717360-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA, ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: PVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 207179116). Alegou a parte executada que: i) houve excesso no valor pleiteado; ii) tem saldo credor em face dos exequentes em outro processo. Manifestação da parte exequente no ID 207186842. Decido. Em relação ao excesso alegado, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, arbitrados inicialmente em 10% sobre o valor da causa, na sentença de ID 176914826, e majorados a patamar de 12% no acórdão de ID 201748432. Além de multa de 2% em razão do reconhecimento de litigância de má-fé. Em relação aos honorários sucumbenciais, o termo inicial da cobrança de juros de mora é a data do trânsito em julgado da demanda, conforme entendimento jurisprudencial consolidado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - O cumprimento de sentença para cobrança dos honorários de sucumbência pode ser promovido pelo Advogado com procuração nos autos, Súmula 306 do STJ. II - A desistência homologada refere-se apenas ao pedido de reserva de honorários formulado por terceiros, razão pela qual inexiste nulidade por violação aos arts. 85, § 10º e 485, § 4º do CPC. III - Fixados honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora devem incidir a partir da exigibilidade da obrigação, o que ocorre com o trânsito em julgado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07106641420228070000 1426572, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/06/2022) No caso, a parte exequente erroneamente considerou como prazo inicial a data do ajuizamento da demanda, o que gerou o excesso de execução alegado pela parte executada. Da mesma forma, apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prática de litigância de má-fé, e condenou a parte ao pagamento de multa, se pode falar em mora e, consequentemente, na incidência dos juros dela resultantes. Verifico que a memória de cálculos apresentada pela parte devedora atende com precisão os parâmetros fixados no acórdão. Assim, fixo o valor de R$ 9.987,89 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) como o efetivamente devido, atualizado até a data de 12/8/2024. Retifique-se o valor da causa. De outra sorte, não prospera o argumento de que teria saldo credor em face da parte exequente em outro feito. De início, esclareço que os honorários sucumbenciais são verbas autônomas devidas ao advogado da parte, e não ao exequente, o que afasta a possibilidade da compensação alegada. Em relação à multa, única verba devida ao exequente e não ao seu patrono, mesmo ela não é passível de compensação. Caberia à parte, nos autos em que alega ter crédito em face do credor, requerer fosse determinada a anotação de penhora no rosto destes autos, para fazer valer seu crédito em outro feito. Sem a determinação do juízo em que tramita o outro feito, é inviável a compensação requerida. Ante o exposto, considerando o excesso de execução identificado, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o credor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à impugnação ora dirimida, os quais fixo em 10% do excesso apurado (15% do valor devido = R$ 1.498,18), que soma o importe de R$ 149,82 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Intimem-se. No mais, prossiga-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID 204315446 em relação ao valor acima definido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702847-66.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILYAN JORGE DE OLIVEIRA. A: AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32043 - ROGERIO ROCHA, DF48585 - HENRIQUE SANTOS GUARIENTO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702847-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILYAN JORGE DE OLIVEIRA, AMANDA JORGE DE OLIVEIRA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações prestadas pelas autoras no ID 209126889, mantenha-se suspenso o processo, conforme determinado nos IDs 32952222 e 195659951. Decorridos 90 (noventa) dias da presente decisão, as requerentes deverão informar se o recurso em questão foi julgado, independentemente de intimação, conforme determinado anteriormente no

despacho de ID 124745795. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0745257-55.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s).: SC9587 - LODI MAURINO SODRE. R: LUCIANA QUARTIN COELHO. Adv(s).: DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745257-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YLM SEGUROS S.A. EXECUTADO: LUCIANA QUARTIN COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de pesquisa de bens e valores junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, formulado pela exequente no ID 209454361, sob o fundamento de que a devedora passou a residir no exterior. Assim, por entender que ?as ferramentas tradicionais de execução no Brasil se mostraram ineficazes até o momento?, pugna pela consulta ao sistema em questão. Outrossim, requer a reconsideração do indeferimento da inclusão da restrição junto ao SERASAJUD, bem como da utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Pois bem. BAIXA DE TERCEIROS INTERESSADOS Conforme se extrai da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0724058-17.2024.8.07.0001, a ora exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pelo adquirente do veículo AMAROK CD 4X4 HIGH, Placa: OPC9A01, RENAVAM: 00495061204. Chassi: WV1DB42H7CA045995, Cor preta, Ano 2012 (ID 209891770), porquanto o bem teria sido alienado pela executada em momento anterior à penhora. Diante disso, proceda-se à baixa dos terceiros GABRIEL FERREIRA VIEIRA e JOAO PAULO SOUZA, uma vez que houve perda da qualidade de interessados neste feito com a procedência dos embargos de terceiro em questão. Cumpra-se. CONSULTA AO SISTEMA SNIPER Primeiramente, nada a prover quanto ao pleito de inclusão do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito, via SERASAJUD, e decretação de indisponibilidade de bens por meio do CNIB, porquanto já houve indeferimento de tais medidas recentemente (IDs 173630634, 183195115 e 203633776). Quanto ao pedido de consulta ao SNIPER, é sabido que o referido sistema apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Cumpre esclarecer, ainda, que os bloqueios e as restrições de bens são viáveis, tão somente, com a utilização dos demais sistemas disponibilizados ao Juízo, o que reforça que as pesquisas ao SNIPER seriam contraproducentes. Outrossim, destaco que já foram realizadas, sem êxito, diligências para localização de bens da executada, razão pela qual se revela desprovida de efetividade a utilização do sistema SNIPER. Nesse sentido, reproduzo o seguinte julgado deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS E ATIVOS. SNIPER. FERRAMENTA RECENTE. BANCO DE DADOS INSUFICIENTES. INUTILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE BENS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Justifica-se o indeferimento do pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, não somente em razão de encontrar-se em fase de implementação, mas também porque a finalidade buscada pelo credor pode ser alcançada pelas demais diligências disponíveis ao exequente e ao Juízo, visto que a base de dados do aludido sistema ainda não se encontra totalmente alimentada. 2. O citado mecanismo objetiva uma busca unificada e facilitada a diversos outros bancos de dados à disposição do juízo, sendo certo que a maioria dos sistemas que integram o SNIPER são acessíveis judicialmente ou extrajudicialmente, não havendo que se falar em prejuízos para a satisfação do crédito, se o pleito não for deferido. 3. Na hipótese, houve a recente renovação de pesquisa de bens e ativos da executada por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, não sendo localizados bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, mostrando-se inviável o deferimento de nova pesquisa via SNIPER, ainda mais quando não apresentado qualquer indício de mudança na situação financeira do devedor. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (0721720-10.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ - 8ª Turma Cível- Relator JOSE FIRMO REIS SOUB). INDEFIRO, portanto, o pedido de diligências junto ao sistema SNIPER em razão da ausência de efetividade da pesquisa postulada. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ARTIGO 921, §1º, DO CPC) Cuida-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens e valores passíveis de penhora pertencentes à executada (IDs 168072246, 173630639, 173630637, 173630638, 173630639, 187425390 e 207724398), tendo sido localizado até o momento a quantia ínfima de R$ 118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos). Ademais, o veículo registrado em nome da devedora (ID 187425390) fora alienado em momento anterior à penhora, tendo a parte exequente, inclusive, concordado com a procedência do pedido formulado pelo adquirente nos autos de embargos de terceiro nº 0724058-17.2024.8.07.0001 (ID 209891770), que tramitou perante este Juízo. Ademais, instada a impulsionar o feito, a parte exequente limitou-se a reiterar diligências já indeferidas e requerer a consulta ao SNIPER, o qual, como visto, não se destina à constrição de bens. Como se observa, neste momento, não se conhecem outros bens ou direitos penhoráveis. Diante desse contexto, é o caso de suspender o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o artigo 513, ambos do Código de Processo Civil. DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, conforme § 1º do artigo 921 do CPC. Desde já, advirto a exequente de que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do artigo 206-A do Código Civil e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso V, do CC/2002, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi o regresso do segurador em face da causadora de acidente de trânsito (IDs 101053367, 101053372 e 127848939). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO DE VEÍCULO. SEGURADORA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE. COMPOSIÇÃO DAS PARTES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À SEGURADORA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. A ação de regresso visando ressarcimento do pagamento feito ao segurado, em razão de danos causados por terceiro em acidente de trânsito, submete-se ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, cujo marco inicial é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária ao segurado. Precedente do c. STJ. [...] 9. Apelação conhecida e não provida (Acórdão 1867956, 07085586202180700 19, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no DJE: 13/6/2024 - grifos acrescidos). Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Faculto à parte exequente, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 1/3/2012). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721957-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721957-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a decisão de organização e saneamento do processo de ID 207342042, a autora e a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. pugnaram pelo julgamento

antecipado do mérito (IDs 208113117 e 208237295) A operadora AMIL ? ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, por sua vez, requereu a realização de prova pericial médica para ?averiguar se o tratamento solicitado seria a única estratégia terapêutica a ser utilizada, assim como para averiguar se foram observados os critérios apontados no recente posicionamento do STJ no julgamento dos EREsp?s 1.886.929 e 1.889.704?. Ademais, requereu o envio de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para que se posicionem sobre o caso. Isso porque, de acordo com a requerida, ?o medicamento postulado, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? ANVISA, bem como não se encontra nas hipóteses de cobertura estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, razão pela qual se faz necessária a expedição de ofício aos órgãos reguladores? (ID 208182321). Decido. Reputo desnecessária a realização de perícia técnica, tampouco o envio de ofícios à ANS e à ANVISA, porquanto a ré não trouxe novos argumentos capazes de justificar o deferimento da diligência requerida. Em verdade, a justificativa apresentada não guarda NENHUMA relação com o caso dos autos, pois a questão posta em discussão neste feito não diz respeito ao fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, mas sim a manutenção da beneficiária no plano de saúde até a finalização de seu tratamento para obesidade mórbida, conforme relatórios médicos apresentados com a petição inicial (IDs 198830547, 198830549 e 198830550). Não havendo adequação dos meios de prova requeridos com os fatos a serem demonstrados, não há razão para acolher o pedido de dilação probatória. Ademais, os elementos de prova são suficientes para o julgamento do mérito, conforme destacado na decisão de organização e saneamento do processo de ID 207342042. Por estes fundamentos, INDEFIRO os pedidos apresentados pela requerida no ID 208237295 e declaro encerrada a fase de instrução. Na sequência, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733913-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DIAS BASTOS JUNIOR. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, DF0035266A - KELI ALESSANDRA NUNES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733913-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS BASTOS JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de id. 209635504/209635508, determino o envio de ofício ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial de n. 2800123086756, mais acréscimos e atualização, se houver, para uma conta vinculada aos presentes autos (0733913-59.2020.8.07.0001), em razão da decisão de declínio de competência, em id. 74703138. Para melhor cumprimento da ordem, encaminhe-se juntamente com o ofício a ser expedido a decisão de id. 74703138, o comprovante de depósito de id. 205500939 e o extrato de id. 209635508. Confiro força de ofício à presente decisão. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700304-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700304-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737790-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NCM SERVICOS E TERRAPLENAGEM LTDA. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737790-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NCM SERVICOS E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJ-e para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, na redação original do § 1º do art. 246 do CPC, havia exceção de cadastro apenas para as micro e pequenas empresas, com obrigatoriedade para as demais pessoas jurídicas. Ocorre que, com o advento da Lei 14.195/2021, que deu nova redação ao dispositivo e efetuou outras alterações no CPC, o cadastro passou a ser obrigatório para todas as pessoas jurídicas e a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, sendo que os demais meios (correios, oficial de justiça e etc) somente serão utilizados na impossibilidade de realizar o ato por meio eletrônico, conforme nova redação do art. 246 e seu § 1º-A, do CPC. Ademais, as micro e pequenas empresas somente estarão dispensadas do cadastro se possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empreas e Negócios - Redesim, nos termos do § 5º do art. 246 do CPC. Por fim, no que se refere às pessoas jurídicas que não exercem atividade empresarial e assemelhadas, o entendimento do Juízo é que também estão sujeitas ao cadastro, pois, embora o §1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. Vê-se, assim, que o objetivo da norma foi simplificar e facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas e entidades públicas e privadas, de modo a prestigiar a rápida solução do litígio e evitar gastos desnecessários de recursos públicos com os meios tradicionais de comunicação dos atos. Não por outro motivo, o art. 2º da Portaria GC 160/2017 estabelece que o cadastramento no PJ-e é obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas, de modo a abranger todo(a)s que possuem CNPJ. Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). O cadastro sem esse primeiro acesso não finaliza o procedimento e, na prática, equivale ao não cadastro, já que impossibilita a comunicação eletrônica dos atos processuais. Observe a parte que, na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742608-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DIANY LEIG FERREIRA COSTA. Adv(s).: DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0742608-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DIANY LEIG FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas correspondentes à nova fase processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717864-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELIANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: LETICIA DE FARIAS SOUZA. Adv(s).: DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717864-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ELIANE DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: LETICIA DE FARIAS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a 2ª Turma Cível determinou a reabertura da instrução processual, conforme acórdão de ID 209481499, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo sem manifestações, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0730576-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALINE VIRGINIA VIANA DE ANDRADE. R: MARIA EUGENIA CARNEIRO SOUZA. R: MARIA SELMA DA SILVA. R: RAIMUNDA MARIA DIETA LIMA. R: MARIA DE FATIMA GIRAO NOGUEIRA. Adv(s).: CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730576-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALINE VIRGINIA VIANA DE ANDRADE, MARIA EUGENIA CARNEIRO SOUZA, MARIA SELMA DA SILVA, RAIMUNDA MARIA DIETA LIMA, MARIA DE FATIMA GIRAO NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o recolhimento das custas relativas a esta fase processual, recebo a emenda de ID 208128066. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, conforme planilha de ID 204895163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos moldes do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (artigo 4º e 6º do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1). 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do artigo 525 do CPC e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias - modalidade ?teimosinha? -, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 (quinze) dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 (trinta) dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos

e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdências realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro , não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5°, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais?. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0706994-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: SILMA MENDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706994-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO EXECUTADO: SILMA MENDES DE SOUSA DESPACHO Ante o teor da manifestação carreada pela parte credora, em id. 209598656, informando a ausência de transação e requerendo o prosseguimento do feito, assinalo, em sede derradeira, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que o exequente observe ao determinado em id. 208645346, carreando aos autos o demonstrativo atualizado de evolução do débito exequendo, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Após, prossiga-se no cumprimento das determinações veiculadas pela decisão de id. 203929826, com as pesquisas de bens de titularidade da parte executada. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

INTIMAÇÃO

N. 0713822-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. Adv(s).: SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA. R: MM TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial de forma a DETERMINAR a retirada definitiva do protesto lançado em nome da requerente e CONDENAR a requerida a reparar os danos morais sofridos pela demandante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros legais de 1% ao mês a contar desta data. Os juros de mora a partir de 30/08/2024 deverão observar o disposto no art. 406, §1º, do CPC (taxa SELIC descontado o IPCA). Resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0701648-62.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAELA VERANO DINI. Adv(s).: DF59995 - PAULO DE DEUS DINI; Rep(s).: PAULO DE DEUS DINI. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701648-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Impetrante: RAFAELA VERANO DINI (Representante legal: PAULO DE DEUS DINI) Impetrado: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID. nº 187096195, confirmada pelo Acórdão de ID. nº 209183574 (Remessa necessária), transitou em julgado para as partes em 28/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Após a ciência, encaminhem-se o processo para os procedimentos de BAIXA da parte impetrada e arquivamento. Deixo de remeter os autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, uma vez que a impetrante é beneficiária da gratuidade de Justiça. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0714117-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANNA VITORINO DE SOUSA. Adv(s).: SP481891 - JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714117-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autora: GIOVANNA VITORINO DE SOUSA Réu: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte autora (ID. nº 209853617), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte requerida/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0717657-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISVALDO ALVARES DE SOUZA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717657-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DENISVALDO ALVARES DE SOUZA Requeridos: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID. nº 209848001. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes para ciência acerca da proposta de honorários periciais, bem como a requerida SUL AMÉRICA para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, com o reconhecimento da desistência tácita da prova pericial. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0715797-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME em face de SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa aos contratos de aquisição de combustíveis representados pelas Notas Fiscais nº 4.451 e 4.457 (IDs 194395587 e 194395588); b) reconhecer a inexigibilidade do débito, no valor total de R$ 18.519,57 (dezoito mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos); c) determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança (obrigação de não fazer), inclusive protesto e negativação junto aos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras majorações em caso de demora no cancelamento de eventual protesto ou baixa na anotação restritiva, conforme autoriza o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC; d) determinar à ré que proceda à exclusão do cadastro da requerente de seus bancos de dados, bem como de eventuais registros de dívidas atrelados às Notas Fiscais nº 4.451 e 4.457 (obrigação de fazer), sob pena de incidência de multa, nos mesmos moldes descritos no item anterior. e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer descrita no item ?d?, a contar da intimação da requerida (artigo 231, § 3º, do CPC); f) confirmar as tutelas de urgência concedidas nos IDs 194437157 e 195299998, a fim de determinar o cancelamento definitivo dos protestos das Notas Fiscais nº 4.451 (protocolo nº 1415051) 4.457 (protocolo nº 1416291) junto ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF. Oficie-se o referido Cartório para providências cabíveis, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Para os fins previstos no item "f" supra, DOU FORÇA DE OFÍCIO A ESTA SENTENÇA.

SENTENÇA

N. 0713822-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. Adv(s).: SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA. R: MM TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial de forma a DETERMINAR a retirada definitiva do protesto lançado

em nome da requerente e CONDENAR a requerida a reparar os danos morais sofridos pela demandante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros legais de 1% ao mês a contar desta data. Os juros de mora a partir de 30/08/2024 deverão observar o disposto no art. 406, §1º, do CPC (taxa SELIC descontado o IPCA). Resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0706390-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRVANA REALDA CECCONELLO. Adv(s).: DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF51061 - CLARA BEATRIZ LOBO NETO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706390-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRVANA REALDA CECCONELLO REVEL: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de Ação sob o Procedimento Comum Cível proposta por MIRVANA REALDA CECCONELLO em face de G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Narrou a parte autora que contratou os serviços oferecidos pela G.A.S. consistentes na ?Aplicação de dinheiro brasileiro em mercado financeiro de moedas criptografadas denominada BITCOIN e ALTCOINS, compreendendo um conjunto de operações de compra e venda nas exchanges BINACE.COM, BITMEX.COM, BITFINEX.COM, BITTREX.COM, POLINIEX.COM, BITSTAMP.NET e PRIMEBIT.COM à manutenção e formação de recursos monetários indispensáveis ao retorno do capital inicial, por meio das modalidades de trading, tais como: DAY TRADE, SCALP TRADE, ARBITRAGEM e POSITION TRADE?. A sociedade demandada prometia o retorno mínimo de 10% sobre o valor investido e o resgate de todo valor ao final do prazo estipulado em contrato. Aduziu que, após o aporte dos valores previstos, a ré não efetuou o pagamento dos rendimentos prometidos. Após ampla divulgação na mídia, soube que os réus, em verdade, operavam um esquema criminoso de ?pirâmide financeira?. Noticiou que a G.A.S., por meio de aplicativo de troca de mensagens, informou aos clientes que não mais iria adimplir suas obrigações contratuais e não iria restituir os valores por eles investidos. Sustentou a solidariedade dos demais demandados haja vista que: GLAIDSON assinou notas promissórias garantindo o valor dos contratos; MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA assumiu a condição de avalista dos títulos; e a M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI era a destinatária dos valores aportados. Após discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu: i) a declaração da rescisão dos contratos entabulados entre a autora e a G.A.S.; ii) a condenação solidária dos réus ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em decisão de ID 116704578, determinou-se a citação e concedeu-se parcialmente a tutela de urgência requerida para ?determinar que se oficie ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos de nº 5003116-24.2019.4.03.6181, para a reserva do valor aqui indicado?. Citadas por edital, ID 122454707, as rés M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA não apresentaram contestação. Citados, ID 156339829, os réus GLAIDSON e "MASSA FALIDA DE" G.A.S também não apresentaram contestação. Na decisão de ID 198377435, foi decretada a revelia de todos os demandados. Foi nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal como curadora especial dos réus. Contestação da curadoria no ID 198455137. Alegou que deve ser determinado o valor percebido pela autora a fim de ser deduzido no caso de condenação da parte ré. Afirmou ainda que, em caso de invalidade do contrato por ilicitude do objeto, é inviável a percepção de lucros pelos consumidores, pois do contrato não pode extrair efeitos válidos. Contestou o feito por negativa geral. Réplica no ID 201166263. É o relatório do necessário. II ? FUNDAMENTAÇÃO As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. É incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços para ?terceirização de trader de criptoativos?, pelo qual a contratada prestaria à contratante o serviço de aplicação de dinheiro em mercado financeiro de criptomoedas. Também é fato incontroverso que a requerida G.A.S. CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA não promoveu os repasses dos valores pactuados aos respectivos investidores, causando-lhes severos prejuízos e ensejando a propositura de diversas demandas judiciais, tal como a presente. Restou notória a prisão de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, em Operação da Polícia Federal (Kryptos), pelo alegado envolvimento em esquema de pirâmide financeira e fraude na captação de recursos financeiros para investimento em criptomoedas. Destarte, é evidente o cometimento de ato ilícito pelos requeridos, que, aliciando clientes, captaram investimentos financeiros, com promessa de lucros exorbitantes de 10% (dez por cento) ao mês, mediante esquema fraudulento de pirâmide financeira, causando à autora prejuízo. Segundo o Art. 166 do Código Civil: ?Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;? Assim, considerando se tratar de verdadeira fraude praticada pelos réus, que se utilizaram de pirâmide financeira para captação de recursos ? ensejando inclusive a prisão de um dos demandados e a deflagração de ação criminal ? a declaração de nulidade do contrato é medida que se impõe, com a restituição das partes ao status quo ante. Nesse sentido, colaciono precedentes do eg. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL.CONTRATO DE INVESTIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Trata-se de esquema de pirâmide financeira no qual a empresa de consultoria atraía pessoas para fazerem investimentos em dinheiro com rentabilidade de 40% a 60%. O apelante se intitulava contratualmente como investidor master e garantia qualquer risco do investimento. 3. A declaração de nulidade do contrato com o retorno das partes ao status quo ante é medida correta, nos termos dos artigos 104, II e 169 do Código Civil. Todos que deram causa ao ilícito respondem solidariamente. 4. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. (Acórdão 1645951, 07040591120208070004, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse aspecto, cabe pontuar que, em que pese não haver pedido inicial para declaração de nulidade do contrato, mas sim de rescisão, a nulidade pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Civil: ?Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.? As provas juntadas pela autora revelam, além da celebração do contrato, o envio do dinheiro à primeira ré. Assim, nulo o negócio jurídico, devem as partes retornar ao status quo ante. Por consequência, os aportes realizados pela parte autora, no valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devem ser restituídos. Por outro lado, o argumento defensivo de que a parte autora deveria restituir os valores percebidos prospera. No entanto, a autora afirmou em sua inicial que não recebeu qualquer valor em razão do negócio, haja vista que o inadimplemento dos réus foi congênito. Caberia à parte ré comprovar o pagamento de valores, a qualquer título, em favor da autora, a fim de pretender sua restituição, e desse ônus não se desincumbiu. Por fim, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades rés, haja vista existir fundamentos outros para a solidariedade entre todos os demandados. Evidente a atuação conjunta desempenhada pelas pessoas jurídicas G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que havia similaridade de suas atividades e a comunhão de seus sócios. Ademais, as pessoas naturais rés, que titularizam as sociedades demandadas, participaram de forma direta e pessoal nas operações ilícitas que vitimaram a autora, por meio da expedição de notas promissórias assinadas por um e avalizadas pela outra, supostamente garantindo o capital ?investido? e emprestando uma fachada de maior segurança ao negócio. III ? DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida pela decisão de ID 116704578, e julgo procedentes os

pedidos, para declarar a nulidade do contrato realizado entre as partes (ID 115833666) e condenar os requeridos, solidariamente, à restituição do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir do desembolso, e de juros de mora na forma legal (IPCA - SELIC) desde a citação. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelas requeridas. Resolvo o mérito da demanda com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700093-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARAO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700093-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS MUNIZ REQUERIDO: JORNAL NA HORA H LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que se veicula pretensão voltada à imposição de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS MUNIZ em face de JORNAL DE BRASÍLIA LTDA., partes qualificadas. Narra a parte autora que, no final de 2023, foi surpreendido, por meio de amigos, com a informação de que havia sido publicada uma matéria jornalística na plataforma Jornal de Brasília que vinculava seu nome e o de sua esposa à prática de crimes associada ao PCC. Aduz que, em pesquisa realizada na internet, algumas mídias republicaram a matéria difamatória, indicando como fonte primária o Jornal de Brasília. Apresenta lista com 15 (quinze) endereços eletrônicos em que constariam matérias que o vinculam à prática delitiva. Afirma que entrou em contato com os responsáveis por cada sítio eletrônico apresentado, de forma a explicar que a matéria veiculada no Jornal de Brasília seria inverídica e pleitear a retirada do ar dos referidos conteúdos, de sorte que todas as plataformas removeram as notícias assim que acionadas. Aponta que, apesar de ter entrado em contato com a parte requerida, por diversas vezes, com o objetivo de tentar excluir a matéria, não obteve sucesso. Após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso, requer: a) A antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de forma que o Requerido proceda a IMEDIATA EXCLUSÃO, de seu portal e de todas as plataformas a ela relacionadas, inclusive pesquisa GOOGLE, em até 24 (vinte quatro) horas, a publicação jornalística supradita, até a decisão definitiva de mérito, sob pena de aplicação de multa de R$1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento; b) Ainda na forma de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, simultaneamente à exclusão do conteúdo difamatório, seja determinado que o Requerido proceda no mesmo período (24hs), sob pena de aplicação de multa de R$1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, nota de retratação com os dizeres indicados pelo requerente; c) No mérito, a confirmação da tutela de urgência requerida (exclusão do conteúdo e retratação), determinando-se a exclusão definitiva das matérias jornalísticas difamatórias, ratificando assim a decisão liminar deste petitório; e d) A tramitação dos autos em segredo de justiça para preservar a imagem do requerente. Em id. 182953296 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da parte requerida. Por sua vez, a decisão de id. 183076093 indeferiu a tramitação do feito sob sigilo e intimou a parte requerente para esclarecer a pertinência da juntada das certidões negativas criminais em nome de sua esposa, já que ela não figura como parte na presente demanda. A parte requerente, em id. 183626191, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id. 182953296, a qual foi mantida (id. 183692810). Citada, a parte requerida apresentou contestação em id. 190782194, por meio da qual defende que a ação deve ser julgada improcedente, porquanto não haveria qualquer ilícito na publicação da referida matéria. Pontua que a matéria jornalística foi elaborada com informações de inegável interesse público, ausente qualquer juízo de valor acerca da pessoa do requerente. Pondera ainda que, conforme inquérito policial já instaurado, há prova efetiva da ocorrência de roubo e estelionato, além de fortes indícios que vinculam os investigados à autoria delitiva, conforme trechos do inquérito colacionados à contestação. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos autorais. Réplica em id. 193894899. Ao id. 195694281, sobreveio decisão que saneou o feito, ao tempo em que delimitou o ponto controvertido. Posteriormente, em id. 197749349, restou indeferida a produção da prova oral/testemunhal pleiteada pela requerida, ao que a parte autora opôs embargos de declaração em face da referida decisão (id. 198702074), os quais não foram acolhidos (id. 202365750). Não havendo outros requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão jurídica versada encontra-se suficientemente elucidada pelos documentos trazidos. Assim, balizado pela causa de pedir delineada na inicial, residiria a controvérsia na aferição do alegado caráter ilícito da publicação impugnada pelo autor, uma vez que, segundo alega o requerente, ao publicar a matéria que reputa ser ofensiva e inverídica, o requerido teria extrapolado os limites do direito de informar e da liberdade de expressão. A questão posta na presente lide envolve, portanto, questões constitucionais que se contraditam, ou seja, de um lado se tem o direito de imagem e de outro a liberdade de expressão, na qual se insere o direito de opinião. Detido o exame sobre a matéria reclamada, colacionada em id. 182947728, verifica-se que o seu autor faz menção a fatos que teriam sido apurados por meio de investigação policial, além de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sem que extrapole o caráter narrativo e informativo. Não houve a utilização de quaisquer termos pejorativos ou ofensivos à honra ou imagem dos retratados. Vê-se, assim, que o autor do escrito ora impugnado cuidou de observar os termos da linguagem jornalística, a fim de atingir à generalidade de seus leitores, sem que, para tanto, tenha veiculado ofensas às pessoas ali indicadas. Nota-se que o conteúdo veiculado materializaria o resultado do exercício de um jornalismo investigativo, aparentemente realizado de forma diligente e sem apelo sensacionalista, ainda que tenha o jornalista que se valer do recurso a fontes que não podem ser reveladas ou documentalmente comprovadas. Frise-se, ademais, que as informações consignadas na reportagem, ainda que possam acarretar eventuais dissabores à pessoa do requerente, não podem ser suprimidas do conhecimento da população, sobretudo em virtude do inequívoco interesse público de saber sobre a existência de investigação, ainda que em estágio inicial, sobre a apuração de ilícitos criminais que envolvam organismo possivelmente relacionado à organizações criminosas. Desse modo, no caso dos autos, comparece evidenciado o legítimo exercício direito de informar e de ser informado, notadamente sobre possível apuração desencadeada em virtude de ilícitos criminais possivelmente relacionado à organizações criminosas. O exercício regular do direito de informação, havido em seu dúplice viés (informar e ser informado), afasta a configuração de ato ilícito, antecedente necessário para a adoção de providência tendente à exclusão da publicação, assim como da concessão de direito de resposta, à luz da disciplina instituída pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LESIVO. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO E OPINATIVO. INTERESSE PÚBLICO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TESE 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se de um lado a Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação; também resguarda, de outro, a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal. 2. A liberdade de expressão e informação é a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura. 3. No presente caso, não se vislumbra intenção de expor o autor ao ridículo ou denegrir a sua imagem, a matéria jornalística tem cunho meramente informativo e opinativo e limita-se a noticiar os fatos como ocorridos à época. Assim, a reportagem está acobertada pelo exercício da liberdade de expressão, pensamento ou informação. 4. No julgamento da Tese 786, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a entendimento segundo o qual o Direito ao Esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda de acordo com a Suprema Corte, o simples decurso de tempo não é capaz de justificar a obrigação de apagar fatos verídicos, divulgados licitamente em meios de comunicação. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1876148, 07104858920238070018, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/6/2024, publicado no DJE: 20/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO E À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIMITES NÃO ULTRAPASSADOS. 1. Julgamento antecipado não implica cerceamento de defesa se a matéria é de direito ou

se há nos autos elementos suficientes a dirimir as questões que compõem a lide (art. 355 do CPC). Na hipótese, o Magistrado singular considerou suficientes os elementos constantes nos autos que, ao que tudo indica, de fato são. Ademais, o autor sequer formulou pedido de produção de alguma prova que pudesse ter sido indeferida pelo Juiz, o que reforça a conclusão de não ter havido cerceamento de defesa 2. Embora o magistrado possa determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 370 do CPC, não está obrigado a fazê-lo, pois, notadamente, pelo princípio da persuasão racional, é o destinatário final da prova, cabendo-lhe a análise da conveniência e necessidade de sua realização (arts. 370 e 371 do CPC). 3. Quanto ao tema liberdade de imprensa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, definiu ser tal direito um princípio fundamental da experiência democrática. E, no julgamento da Rcl 16074 AgR / SP - SÃO PAULO, a Segunda Turma do Supremo Tribunal assentou ser inaceitável a prática judicial que possa configurar censura à liberdade de imprensa. 4. Não ultrapassados os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento, nenhuma reforma à sentença pode ser levada a efeito. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido. (Acórdão 1847338, 07194102820238070001, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 25/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, outro caminho não há senão o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao tempo em que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o baixo valor atribuído à causa - R$ 1.000,00 (um mil reais) -, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737622-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMENIA MARTHA DE RESENDE. Adv(s).: DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737622-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMENIA MARTHA DE RESENDE REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ISMENIA MARTHA DE RESENDE em face do BANCO DO BRASIL S/A. Em sua petição inicial, a parte autora pretende, em síntese, a restituição de valores supostamente subtraídos da sua conta PASEP, diante da discrepância entre os valores depositados pela União e o saldo final depositado, destacando que, antes de sua aposentadoria, não realizou saques de valores do referido fundo. Ao fim, requer: (a) a condenação da instituição financeira requerida a ressarcir os danos materiais relativos às perdas decorrentes da má administração dos valores depositados na conta Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP da requerente; (b) a condenação do demandado ao pagamento de reparação a título de danos morais, no valor sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) a concessão da gratuidade de justiça; (d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; (e) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instada a comprovar a miserabilidade alegada na inicial, a requerente juntou o comprovante de pagamento das custas iniciais (ID 109367607). Recebida a peça inaugural, houve a determinação de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do IRDR Tema 16 deste TJDFT e do Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ, que trata sobre a matéria em comento (ID 109578233). Certidão da diligente Secretaria do Juízo, informando o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.150 pelo STJ, e procedendo ao levantamento da causa de suspensão dos autos (ID 184569840). Petição da parte autora (ID 186005037) requerendo o prosseguimento do feito. Citado, o banco réu ofereceu contestação de ID 186232229, na qual suscitou, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e arguiu incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, em face da necessidade de inclusão da União no polo passivo e da remessa dos autos à Justiça Federal, visto que o BB atua como mero gestor do PASEP. Outrossim, suscitou prejudicial de mérito da prescrição. Alegou que não há mais contribuições para as contas individuais do PASEP desde o saque-aposentadoria final do PASEP realizado pela parte autora em 28/04/1995, termo inicial de contagem para o prazo prescricional decenal, defendendo que a pretensão autoral foi fulminada pela prescrição. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que o valor apontado na inicial como devido foi calculado em desconformidade com a legislação que regulamenta o fundo PASEP, pois não foram observados os índices legais. Além disso, pontuou que o requerente efetuou diversos saques-abono ao longo dos anos (em 18/09/1975, 22/11/1976, 27/06/1977, 24/11/1977, 24/07/1978, 03/09/1979, 03/09/1980 e 18/11/1981, sendo que, em 28/04/1995, houve o saque final em razão de sua aposentadoria), razão pela qual sustenta ser completamente equivocado cálculo apresentado com a inicial. Frisou que foram observados os parâmetros exigidos na Lei Complementar nº 26/1975, Lei 9.365/1996, Decreto nº 9.978/2018, bem como os parâmetros adotados pelo Conselho Diretor do PASEP, para fins de correção dos valores depositados na conta do autor. Teceu comentários sobre a evolução das normas que regulamentam o PASEP e destacou que os participantes vinculados antes da entrada em vigor da Carta Constitucional de 1988 somente receberam distribuição de cotas até a data de sua promulgação (05/10/1988), tendo em vista que, a partir de então, as arrecadações vertidas ao fundo passaram a custear os programas de seguro-desemprego e abono salarial a que se refere o artigo 239 da CF/88. Rechaçou, outrossim, a possibilidade de responsabilização objetiva da instituição financeira, bem como negou a existência de qualquer dano indenizável, seja material seja moral. Pleiteou a produção de perícia contábil. Defendeu a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, assim como a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Citou os índices aplicáveis aos depósitos do PASEP entre os anos de 1971 e 1994. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, de maneira subsidiária, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica de ID 188687242. Sustenta que, no momento do saque final de aposentadoria, não foram disponibilizados à parte autora demonstrativos ou extratos do fundo PASEP, devendo ser aplicada a teoria da actio nata para o início da contagem do prazo prescricional. Impugna as demais teses defensivas e reitera a procedência do pedido. Decisão saneadora ao ID 189869195, oportunidade em que as preliminares foram rejeitadas e houve a determinação da realização da prova pericial. Laudo pericial ao ID 200395836 e 207117320. É o relatório. Decido. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a demanda deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende a autora a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à ?diferença? do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de descontos da conta. Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza

o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que a requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nesse cenário, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Com efeito, conforme pontuado, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Para além de tal constatação, observa-se que no caso dos autos houve a realização de pericial com o intuito de verificar a alegada inexatidão nos créditos disponibilizados. Todavia, o Laudo Pericial ID 200395836 indicou que o cálculo da autora possui equívocos e não obedece aos normativos que foram analisados e regulamentam o benefício. Destacou-se ainda que nos cálculos apresentados pela Autora a perícia não identificou abatimentos dos valores que foram creditados em conta corrente. Ademais, a perícia técnica concluiu que a diferença de R$ 2,95 apurada pode ser atribuída ao arredondamento de casas decimais. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados não indicam que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. Observa-se, ademais, que eventuais retiradas se deram em proveito do participante, descabendo falar em desfalque injustificado, a demandar recomposição. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85. §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733073-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO ALVES MADUREIRA. Adv(s).: SC61794 - CALITA CRISTINA LINS LEITE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733073-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO ALVES MADUREIRA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO ALVES MADUREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Em apertada síntese, alega a parte autora que sofrera prejuízos em sua conta PASEP, que atribui à gestão inadequada do banco réu. Decido. A despeito do esforço argumentativo, não há como aderir à tese da parte autora, sendo imperativo reconhecer a perda do direito de ver tutelada a sua pretensão.O prazo prescricional começa a fluir da ciência do evento danoso (saque), conforme entendimento vinculante firmado no Tema 1.150 dos Recursos Repetitivos do STJ, in verbis: ?[...] ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep?. Deveras, a partir do saque integral do saldo acumulado na conta do programa, no caso por ocasião da aposentadoria, que ocorreu em 07/06/2010, nasce para o participante a pretensão de apurar eventuais incompatibilidades e desfalques, máxime quando a própria parte afirma em sua inicial que os valores sacados naquela ocasião eram incompatíveis com décadas de rendimentos. Sobre a questão, confira-se reiterada orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma da sentença apresentado no apelo interposto pela autora. 2. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 3. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 4. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 5. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 6. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos previstos no art. 3º, alíneas 'b' e 'c', da LC 26/1975 e no art. 239, §3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1783776, 07174556420208070001, Relatora Desa. ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 24/11/2023) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PASEP. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. APOSENTADORIA. DATA DO SAQUE INTEGRAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na gestão da conta do PASEP da parte Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. Preliminar rejeitada. 3. Inexiste interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Preliminar rejeitada. 4. Efetuado o saque integral do saldo da conta PASEP após a aposentadoria da parte Autora, a pretensão de reaver os valores supostamente subtraídos indevidamente da conta não foi renovada e, por conseguinte, a partir de então a relação deixou de ser de trato sucessivo. 5. O prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 6. Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce na data da violação do direito, na hipótese, a data do saque integral do saldo da conta da participante após a aposentadoria. 7. Transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de ciência da violação direito e o ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição integral da pretensão. Sentença mantida. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão nº 1274035, 07062019420208070001, Relator Des.

Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 25/8/2020) Ora, diante da inércia da parte em examinar de pronto os lançamentos de sua conta, a pretensão não se eterniza até que entenda ser conveniente solicitar os extratos, o que é incompatível com o próprio instituto da prescrição e, a princípio, caracteriza-se como comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Assim, não há como afastar a prescrição da pretensão autoral, exercida após mais de 14 anos do saque integral por aposentadoria, o que obsta sejam aferidas as condutas do réu e, ausente ato ilícito reconhecível, também não se cogita da imposição de indenização por danos materiais e morais. A título de cooperação, a fim de subsidiar a análise de conveniência do interesse recursal, mitigando eventuais perdas futuras decorrentes de sucumbência, esclareça-se que o PASEP possui regras próprias que consideram como lapso de apuração dos acréscimos o exercício financeiro, que inicia-se em 1º de julho de cada ano e encerra-se em 30 de junho do ano seguinte, conforme estabelecido pelas Leis Complementares nº 8/1970, nº 19/1974 e nº 26/1975 e a planilha de cálculos de ID nº 206931150 utiliza periodicidades diversas. Ademais, aplica expurgos inflacionários e utiliza-se da TJLP plena quando o regramento específico do Programa prevê a aplicação de fator de redução, o que também não fora observado e fragiliza a tese de "desfalques", conforme massiva orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Veja-se que os índices oficiais acolhidos pelo Conselho Diretor do PASEP encontram-se disponíveis à parte autora no sítio eletrônico da Fazenda Nacional [https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/viii-2-historico-de-valorizacao-das-contas-dos-participantes.pdf], sendo temerário pautar sua pretensão em causa de pedir que atribui "desfalque" amparado em regras diversas do que estabelece a Lei ou título judicial transitada em julgado. Ao questionar os "parâmetros de correção e atualização legalmente estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa", em razão da "utilização da TJLP com fator de redução e a aplicação dos percentuais de correção monetária inadequados à inflação dos períodos", a pretensão da parte é de revisão das regras que foram legalmente estabelecidas, pouco importa o nome que dê à sua demanda. Não se olvida que a parte possa questionar se a correção monetária ou distribuição do RLA ? Resultado Líquido Adicional e do RAC ? Reserva para Ajuste de Cotas ao final de cada exercício garantem a mantença do poder de compra da moeda ou a justa remuneração da conta PASEP. Contudo, como já confirmado pela recente jurisprudência desta Corte de Justiça, a alteração das regras da correção monetária do PASEP exige afastar Lei em vigor, o que somente é possível com a declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade de normas ? o que não se cogita à luz da causa de pedir exposta nesta lide ? e com a participação na demanda da União Federal diante das diretrizes traçadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão responsável por definir o índice de correção monetária e acréscimos às contas individuais. Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral. Por conseguinte, resolvo o feito com suporte no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários nesta instância, ante a ausência de contraditório, sem prejuízo de seu arbitramento em sede recursal, se for o caso. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705397-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705397-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIR ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO ? SEGURO SAÚDE S/A (ID 204191108) e VALDIR ALVES TEIXEIRA (ID 204194964) em face da sentença de ID 202876348, pela qual este Juízo julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a seguradora a autorizar e custear o tratamento indicado pelo médico assistente, bem como pagar ao requerente o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. A requerida PORTO SEGURO ? SEGURO SAÚDE S/A afirma que ?não houve a apreciação pelo douto juízo quanto à necessidade de devolução/liberação dos valores bloqueados? a título de astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência. Nesse sentido, destaca que o próprio Juízo reconheceu que houve o cumprimento da obrigação no ID 195243243. Aponta, ainda, a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o requerente/embargado teria omitido doença pré-existente no questionário de saúde, o que afastaria a obrigatoriedade de cobertura, nos termos da Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, assevera que se ?a parte autora tivesse declarado todas as suas comorbidades, haveria a incidência de Cobertura Parcial Temporária?. Afirma, ainda, que ?em nenhum momento atuou em desconformidade com o que estipula a legislação, suas diretrizes contratuais, pelo que, inadmissível que se acolha o pedido de indenização formulado, na medida em que não se vislumbra qualquer nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os supostos danos sofridos?. Por estas razões, pleiteia o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas a omissão e contradição supostamente existentes na sentença embargada. VALDIR ALVES TEIXEIRA, por seu turno, requer a incidência da multa majorada pela decisão de ID 188048170, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), porquanto a operadora do seguro saúde teria demorado cerca de 2 (dois) meses para autorizar integralmente os procedimentos solicitados pelo médico assistente. Ademais, afirma que não houve confirmação expressa da aplicação das astreintes na sentença embargada. Desse modo, afirma que ?a sentença ora embargada foi omissa quanto à confirmação das astreintes fixadas nas decisões de ID. 186714464 e ID. 188048170?, pelo que requer a reforma parcial do julgado, ?para que conste a confirmação da condenação do Embargado ao pagamento das astreintes fixadas no importe total de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)?. Em seguida, as partes apresentaram resposta nos IDs 205183047 e 205431460. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. Em relação à insurgência de PORTO SEGURO ? SEGURO SAÚDE S/A, vê-se que a sentença foi clara no sentido de que o caso dos autos não se amolda à Súmula nº 609/STJ. Nesse sentido, constou expressamente na sentença que ?a seguradora ré não demonstrou ter exigido a apresentação de exames médicos prévios para a celebração do contrato de seguro-saúde e tampouco restou caracterizada a má-fé do segurado na omissão de doença preexistente?. Outrossim, o Juízo pontuou que ?é atribuição da seguradora de saúde adotar os procedimentos que necessários no ato da contratação como forma de resguardar os seus interesses, diante da possibilidade de doenças ou lesões preexistentes dos segurados?, pelo que, não tendo sido adotadas ?as cautelas e os procedimentos necessários para averiguar o estado de saúde do beneficiário, a boa-fé deste é presumida?. Em relação às astreintes, embora tenha sido reconhecido no ID 195243243 que houve o cumprimento da tutela de urgência pela seguradora embargante, não restam dúvidas de que a determinação judicial somente foi atendida quando decorridos quando passado quase 1 (um) mês da concessão da medida pela decisão de ID 186714464. Ademais, a ré apenas cumpriu a ordem do Juízo após a aplicação de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme IDs 188048170 e 188600645, bem como diante da ameaça de majoração das astreintes para R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Portanto, inegável que houve demora injustificada no cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência, pelo que não há se falar em afastamento da multa cominatória aplicada no ID 188048170. Diante disso, não se verifica nenhuma omissão ou contradição alegada pela requerida, impondo-se a rejeição dos aclaratórios. Já em relação às alegações da parte autora, nota-se que a despeito da ameaça de majoração da multa (ID 188048170) para o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a sua aplicação não se mostrou necessária. Inclusive, este Juízo já havia reconhecido o cumprimento da medida liminar no ID 192404027, nestes termos: Em que pese a requerida tenha se quedado inerte quando intimada para se manifestar sobre as alegações do requerente (IDs 189607280 e 191051413), fato é que a documentação apresentada com a contestação, em especial a guia de acostada no ID 189370812, datada de 9/3/2024, demonstra que a operadora cumpriu a determinação judicial, liberando a realização dos procedimentos solicitados pelo médico assistente, bem como os materiais necessários à cirurgia. Por outro lado, o requerente não apresentou nenhum documento capaz de desconstituir as provas apresentadas pela requerida, tendo se limitado a alegar que estaria havendo demora na liberação dos procedimentos e materiais

indicados pelo médico assistente. Assim, eventual demora na realização do procedimento após a liberação do custeio da cirurgia e de OPMEs não pode ser imputada à operadora do plano de saúde. (grifos no original) Além disso, entendo que a multa já aplicada pelo Juízo, que culminou no bloqueio de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ID 188600645, foi suficiente para coibir a recalcitrância da ré, razão pela qual decidiu-se por indeferir nova aplicação de astreintes. Não se pode perder de vista que ?A fixação da multa não objetiva o recebimento dos valores estabelecidos, mas o cumprimento da obrigação, de modo que não é possível a desvirtuação da sua natureza para torná-la um instrumento indenizatório ou de enriquecimento sem causa, independentemente da natureza da demanda? (Acórdão 1859043, 07539284720238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/5/2024, publicado no DJE: 17/5/2024 ? grifos acrescidos). Assim, a multa já aplicada pelo Juízo não merece majoração, não tendo havido nenhuma omissão nesse sentido na decisão embargada. Com relação à alegada ausência de confirmação da multa cominatória aplicada, igualmente sem razão a parte autora. Da análise dos autos, nota-se que os pedidos autorais foram julgados procedentes em sua integralidade, razão pela qual a multa aplicada no decorrer do processo restou tacitamente confirmada na sentença embargada. Assim, desnecessária a confirmação expressa da multa cominatória aplicada em face da requerida no ID 188048170 para que a parte requerente possa, eventualmente, promover a sua execução em sede de cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO QUE IMPÔS ASTREINTES - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE AUTORA - RATIFICAÇÃO TÁCITA - PROSSEGUIMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO ? POSSIBILIDADE. - Ocorre a confirmação tácita da decisão que impôs as astreintes, quando a sentença é favorável à parte autora, pois prevalece os seus efeitos. - O Código de Processo Civil permite a instauração do cumprimento provisório da decisão que impõe a multa prevista no art.537 do CPC, mas o levantamento do valor devido somente poderá ser feito após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.205602-2/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021 ? grifos acrescidos). E do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. CONFIRMAÇÃO. VERIFICADA. MODIFICAÇÃO DE MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 537, § 1°, do Código de Processo Civil, é possível a modificação ou exclusão da multa cominatória vincenda, mas não da vencida. Precedentes. 2. Na hipótese, apesar de não ter havido confirmação expressa das astreintes na sentença, afigura-se evidente que as referidas multas foram confirmadas pelas demais decisões ao longo do processo, inclusive com nova imposição em grau de recurso. Ademais, o objetivo coercitivo da multa sequer foi atingido, haja vista a ausência de comprovação do cumprimento da determinação, mesmo após quase uma década da fixação inicial. [...] 4. Recurso conhecido em parte e não provido (Acórdão 1398416, 07355008520218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 21/2/2022 ? grifos acrescidos). Em verdade, o que se verifica é o mero inconformismo dos embargantes quanto à aplicação do direito, do que se conclui que o presente recurso busca apenas o reexame de matérias devidamente analisadas e julgadas no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). De fato, o que pretendem os embargantes é a modificação do julgado, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO ? SEGURO SAÚDE S/A e VALDIR ALVES TEIXEIRA. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0701131-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO ALVES DE MENESES. Adv(s).: DF76155 - GABRIELA DA SILVA ALVES SANTIAGO, DF0035312A - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. A: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE, PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: ROGERIO ALVES DE MENESES. Adv(s).: DF76155 - GABRIELA DA SILVA ALVES SANTIAGO, DF0035312A - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701131-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO ALVES DE MENESES RECONVINTE: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RECONVINDO: ROGERIO ALVES DE MENESES SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ROGERIO ALVES DE MENESES em face de ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, pretendendo reparação por danos materiais e morais. Narra, em apertada síntese, que no dia 16/08/2023, por volta das 10:40 da manhã, trafegava pela via SAFN LT C, via de ligação entre a L2 e o Eixinho Norte, Brasília/DF, na velocidade da via, em seu veículo Mercedes Benz A200, ano e modelo 2017/2018, cor vermelha, placa PRA-7D70, quando sofreu um abalroamento lateral. Aduz que o veículo conduzido pela requerida, Volkswagen Up, ano/modelo 2014/15, cor prata, placa PAI-1751, que ao entrar na pista de rolamento principal, sem ter cautela, se chocou com o veículo do autor em sua lateral. Sustenta que com o impacto da batida, o seu veículo foi projetado para a direita, acabando por se chocar com o meio-fio, sofrendo danos em ambos os lados. Traz que a requerida afirmou possuir seguro veicular que cobriria os danos de terceiro. Porém, posteriormente, a requerida mudou de comportamento e passou a não assumir a responsabilidade pelo ocorrido. Afirma que, segundo perícia realizada pela seguradora, o valor do reparo ficaria em R$ 213.261,13. Contudo, a apólice celebrada entre as requeridas cobria apenas R$ 50.000,00 em danos a terceiro. Que a perícia concluiu pela culpa da 1ª requerida, mas que esta não autorizou o seguro a efetuar o pagamento previsto em apólice. Discorre sobre o direito que alega ter e pede principalmente: - O deferimento, de plano, do pedido liminar inaudita altera pars de tutela de urgência cautelar, para inserir a restrição de transferência, via sistema RENAJUD, no veículo de propriedade da requerida: Volkswagen UP, ano e modelo 2014/2015, cor prata, placa PAI-1751, para garantir futura execução judicial; - O JULGAMENTO PROCEDENTE da ação judicial para condenar a requerida a pagar a título de reparação de danos materiais emergentes o valor de R$ 83.911,07 (oitenta e três mil e novecentos e onze reais e sete centavos), concernente aos orçamentos realizados para conserto do veículo; sendo aplicado juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o acidente (16/08/2023); Morais no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com documentos. A decisão de ID 183620990 não concedeu a tutela pretendida e determinou a citação das requeridas. No ID 184706938 a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e o autor informam a celebração de acordo parcial que não foi homologado, conforme decisão de ID 184776603. Devidamente citada (ID 184882096), a requerida ADRIANA COSTA LEAO DE OLIVEIRA ofertou contestação no ID 186854148, na qual sustenta, preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que se dirigia ao seu local de trabalho e que efetuou o retorno de maneira regular e, ao posicionar-se na faixa central da via, foi surpreendida pelo impacto decorrente da colisão provocada pelo veículo do autor, que trafegava em velocidade superior a permitida. Apresenta a dinâmica do acidente, imputando ao autor a culpa pela colisão e impugna o orçamento apresentado pelo requerente. Destaca a inexistência de dano moral passível de indenização. Ao final, pugna pelo reconhecimento de litigância de má-fé e subsidiariamente pelo reconhecimento de culpa recíproca. Em reconvenção a requerida pretende a condenação do autor ao pagamento da franquia desembolsada no importe de R$ 2.190,00 pela sua culpa exclusiva no acidente. A decisão de ID 187456798 determinou a emenda ao pedido reconvencional, o que foi atendido no ID 188630132. A 2ª requerida, Tokio Marine, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não homologou a transação realizada. Porém o agravo não foi conhecido (ID 206461394). Recebida a reconvenção (ID 189802658). Pelo ID 193023881 o autor/reconvindo apresentou contestação e réplica, na qual sustenta a culpa exclusiva da requerida/reconvinte quanto ao acidente ocorrido. Réplica a contestação da reconvenção no ID 195059525. Instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (ID

195526034) a 1ª requerida requereu o julgamento antecipado da lide e o autor apresentou manifestação no ID 197759583. Após a decisão de ID 199747539, a 2ª requerida anexou relatório de sindicância de ID 201847388. As demais partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao documento, sobrevindo as manifestações de ID 202589545 e 203658283. A decisão de ID 203778199 determinou a conclusão dos autos para sentença. Posteriormente, a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. apresentou contestação no ID 205045686. Pelo ofício de ID 206461393 foram juntadas as peças do agravo de instrumento nº 0708344-20.2024.8.07.0000 que não conheceu do agravo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente decreto a REVELIA de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, tendo em vista que, embora citado, não apresentou defesa no prazo legal. Entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos diante do que preceitua o art. 345, I, do CPC. Passo a apreciação das preliminares deduzidas. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido, a petição inicial não será inepta quando a parte autora narrar suficientemente os fatos geradores do direito que alega ter, apresentar os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para a solução da lide e requerer o provimento jurisdicional adequado para a controvérsia. Ademais, a petição inicial estará em termos se houver uma narrativa lógica e congruente dos fatos, de forma que o réu possa exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No presente caso, verifico que a petição inicial atende a todos os requisitos formais do § 1º do art. 330 do CPC. Quanto aos fatos, a parte autora narrou que se envolveu em acidente automobilístico com a requerida. Da narrativa, concluiu que tem direito a indenização pelos danos materiais sofridos pelo seu veículo, discorrendo sobre as normas jurídicas aplicáveis ao caso. Ao final, a parte pediu a indenização pretendida. Pedidos certo, determinado e compatível. E tudo isso permitiu que a parte requerida exercesse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, por verificar que a petição inicial não merece reprimendas, REJEITO a preliminar de inépcia. Quanto a ilegitimidade ativa deduzida, esta resta prejudicada pela juntada dos documentos de ID 193023882 e 193023884, razão pela qual deixo de apreciá-la nos moldes deduzidos. Verifico que estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Além disso, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Assim passo à análise do mérito. PROCESSO PRINCIPAL Extrai-se dos elementos coligidos ter restado incontroverso nos autos que no dia 16/08/2023 o autor trafegava pela via SAFN LT C, via de ligação entre a L2 e o Eixinho Norte, Brasília/DF, em seu veículo Mercedes Benz A200, ano e modelo 2017/2018, cor vermelha, placa PRA-7D70, quando sofreu um abalroamento lateral pelo veículo conduzido pela requerida, Volkswagen Up, ano/modelo 2014/15, cor prata, palca PAI-1751. No caso, o autor alega que a requerida adentrou a faixa principal sem os cuidados devidos. Já a requerida sustenta que efetuou o retorno de maneira regular e, ao posicionar-se na faixa central da via, foi surpreendida pelo impacto decorrente da colisão provocada pelo veículo do autor. A questão fática controvertida, portanto, se refere a quem deu causa à colisão lateral em exame. De acordo com a regra geral da distribuição do ônus da prova do código processual civil, ao autor está imputado o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, enquanto ao réu é atribuído o ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito sustentado pelo autor (art. 373, incisos I e II, do CPC). Em se tratando de demanda em que é exercida pretensão condenatória fundada na responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, fica debitado ao demandante o encargo de comprovar o ato ilícito fundado no dolo ou na culpa, o dano indenizável e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pela parte ré. De outra parte, incumbe ao réu a demonstração da ausência dos elementos aptos a ensejar a sua responsabilização civil, nos moldes dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Pois bem. Considerando as fotos coligidas aos autos no ID 183600136, em especial a última foto, e ID 186854176, observa-se que a colisão ocorreu próximo ao retorno de entrada na via principal. As fotografias demonstram que o veículo da requerida foi atingido na parte lateral direita, mais a frente, enquanto o veículo do autor foi atingido na lateral esquerda em quase toda a sua extensão, bem como após o encontro dos veículos houve ainda o choque do veículo do autor no meio fio do lado direito. Resta evidente que o veículo da requerida se chocou no veículo do autor com o seu parachoque na parte dianteira direita, o que ocasionou os danos a lateral esquerda do carro do autor. Isso corrobora com a narrativa desenvolvida pelo autor. Como dito, pela dinâmica da narrativa das partes e pelas fotos, tem-se que a colisão foi lateral, tendo a requerida provocado o acidente pela ausência da atenção devida na entrada da via principal ou na mudança de faixa ocorrida logo após, ocorrendo a presunção de culpa do condutor que colide lateralmente com o veículo que trafegava normalmente em sua via. Isso porque ao condutor que executa a manobra de entrada na via principal ou mudança de faixa é imputado o dever de observar as cautelas e preferências de passagem no trânsito, de acordo com as normas dos artigos 28, 34 e 35, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Nessa direção, a condutora requerida é quem devia ter atentado para as condições de entrada na via principal e mudança de faixa, assegurando que a aludida manobra não irá pôr em risco os demais condutores, pois não pode ser imprudente e repentina a ponto de provocar qualquer frenagem pelo condutor que já está conduzindo o veículo em sua faixa. Ou seja, a manobra de entrada em via principal ou mudança de faixa não dá direito de preferência de passagem ao veículo que efetua a mudança. Em verdade, o condutor do veículo deve respeitar o direito de preferência de quem já está na via principal ou na faixa de rolagem para a qual se pretende mudar, no caso o veículo do autor, nos termos dos artigos 34 e 35 do CTB. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTO x VEÍCULO. COLISÃO LATERAL. ÔNUS DA PROVA. MUDANÇA DE FAIXA. REGRAS DE TRÂNSITO. PROVAS. SUFICIENTES. DANOS MATERIAL E MORAL. DEVIDOS. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. DOLO. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade civil extracontratual encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e depende da verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) resultado danoso, c) nexo causal entre e a conduta e o dano, d) culpa - lato sensu. 2. Sobre o ônus da prova do autor: apresentado o fato, o nexo e o dano, evidenciou-se a culpa dos diversos elementos probatórios. Verificados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil deverá o agente causador indenizar a vítima pelos prejuízos materiais e imateriais sofridos. 3. É dever do condutor dos veículos agir com prudência quando da mudança de faixa, sinalizando para os demais condutores sua intenção. Não o fazendo infringe o disposto nos artigos 28, 34 e 35 do Código de Trânsito. 4. O dano moral tem caráter compensatório, posto que imensurável o prejuízo imaterial sofrido pelo autor, pois o grau de percepção dos acontecimentos da vida em sociedade varia de acordo com cada cidadão e sua história. Fica então a critério do juiz a análise do caso e as condições das partes para fixar montante razoável que não signifique enriquecimento sem causa de uma parte em contrapartida do empobrecimento exacerbado da outra. 5. Somente é possível a condenação nas penas de litigância de má-fé quando comprovado o dolo do agente em fraudar o processo, induzir o juízo em erro ou alterar a verdade dos fatos. 6. Apelo provido. (Acórdão 1232539, 07330264620188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA PREFERENCIAL DE OUTRO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO REU. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os condutores de veículos devem respeitar as regras de trânsito, notadamente as que advertem para os cuidados com a segurança lateral e frontal dos veículos automotores, as manobras e o dever de preferência em vias terrestres (artigos 28, 29 e 34 do CTB). 2. Comprovado, a partir do confronto entre as versões das partes e da instrução processual, que o Réu foi o responsável pela colisão ao adentrar em via principal sem a devida cautela, a esse cumpre arcar com os danos decorrentes da conduta inadvertida. 3. O critério da equidade aparece como um corretivo da justiça comutativa geral, permitindo tratamento racional para o arbitramento da indenização, modelando-a em conformidade com os elementos concretos dos envolvidos, com o fito de evitar excessos na fixação de indenizações, em consonância com o art. 944 do Código Civil, o que não se verifica no caso em exame. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1696920, 07004055920198070001, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma

Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 17/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA. EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. VALORAÇÃO. LUCROS CESSANTES. I - Responsabilidade exclusiva do apelante-réu pelos danos materiais causados à motocicleta do apelado-autor, pois realizou conversão à esquerda quando as condições de tráfego e segurança não lhe eram favoráveis, vindo a interceptar a trajetória da moto, que trafegava regularmente por aquela faixa da via, e a colidir contra ela. II - Existindo comprovação nos autos de que a causa determinante do acidente foi manobra de conversão realizada pelo apelante-réu, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo apelado-autor, não se vislumbra o reconhecimento da culpa concorrente unicamente em razão de eventual excesso de velocidade, não se podendo presumir que ele não trafegava na velocidade da via e que tampouco conseguiria evitar a colisão. (...) IV - Os lucros cessantes devem ser comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos, art. 402 do CC. Na demanda, há prova do quanto o apelado-autor percebia com a sua atividade de motofretista, segundo extratos de ganhos do aplicativo ifood. Reformada a r. sentença para condenar o apelante-réu a pagar lucros cessantes equivalente ao que o apelado-autor percebia mensalmente pelo período da inatividade. V - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1716799, 07034936720228070012, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos moldes como antes afirmado, ainda que a colisão tenha se dado em momento um pouco posterior a entrada da requerida na via, fato é que ainda assim cabia a esta a observação das normas de trânsito e as cautelas de praxe. Ademais, o relatório de sindicância de ID 201847388, apresentado pela requerida revel, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, com concordância da partes, traz declaração da requerida (fls. 08) que diz: ?... ao realizar uma manobra de retorno para entrar na via, a mesma concluiu que existiam espaço e tempo suficientes para realizar a manobra com segurança, considerando que o veículo terceiro que se aproximava na nesta estava a uma distância segura, no entanto, no momento em que adentrou o terceiro que se aproximava colidiu com a parte frontal esquerda e o retrovisor de seu veículo.? A sindicância realizada por terceiro contratado pela seguradora concluiu que: ?Conclui-se que, alicerçados em nossos levantamentos acima descritos, encerramos nossas diligências quanto ao sinistro em questão, concluindo como REGULAR- Com base na narrativa apresentada pelas partes envolvidas e na análise técnica do local onde ocorreram os fatos, fica evidente que a segurada detém responsabilidade civil facultativa perante o terceiro. Tal responsabilidade surge da constatação de que, ao realizar uma manobra de retorno com o objetivo de ingressar na via, a segurada não cedeu a passagem ao veículo terceiro que já transitava nesta, detendo assim a preferência. Observação: A segurada não se considera responsável pelo sinistro.? A manobra realizada pela requerida à esquerda, seja para fazer o retorno e entrar na via principal, seja para mudança de faixa logo após a entrada na via principal, demonstra que a requerida não agiu com o devido cuidado ao realizar a aludida manobra e causou a colisão entre o seu veículo e o automóvel do autor. Reputo, portanto, demonstrada a conduta culposa da condutora requerida na origem do acidente de trânsito em exame. Além disso, a ocorrência dos danos ao automóvel da parte autora restou incontroversa, havendo discussões tão somente quanto à extensão dos danos infligidos. Por conseguinte, concluo que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do direito alegado, consistente no dever de aração dos danos materiais que suportou, evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e os danos ao veículo do autor. A despeito da alegação articulada pela requerida, este não logrou êxito em afastar a presunção de culpa lhe atribuída. Outrossim, não houve comprovação de culpa concorrente na colisão, sob o fundamento de que o veículo do autor se encontrava acima da velocidade permitida na via no momento do abalroamento. Desse modo, não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Quanto à análise da extensão dos danos com o objetivo de fixar o valor da indenização devida, conforme preceitua o art. 944 do CC, observa-se que a parte autora sustenta que o dano material sofrido perfaz R$ 68.211,07 referente as peças e R$ 15.700,00 relativo à funilaria, pintura, revitalização e montagem. Juntou orçamento da seguradora e concessionária (ID 183600138) e outros orçamentos (ID 183600139 e 183600140). Contudo, os orçamentos apresentados não levam ao valor pleiteado pelo autor. Na peça inicial o autor afirma que elaborou cotação de peças usadas para utilizar em seu veículo e posteriormente apresentou a pesquisa de ID 183765830. Nesse ponto, consigno que a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem fixado o valor da indenização por danos materiais em casos de acidente de trânsito adotando como parâmetro o valor do menor orçamento apresentado pela parte. (vide Acórdão nº 1602697, 07047387120218070005, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no PJe: 29/8/2022.) O autor aponta as seguintes peças necessárias para o conserto do seu veículo: Pneu Aro 17 Continental Sportcontac5 R$ 1.333; Protetor Carter Inferior Classe A R$ 1.313; Bateria Heliar Agm R$ 2.649; Caixa de Direção R$ 15.000; Manga Eixo D R$ 945; Par Parabarro dianteiro R$ 899; Kit Bucha Mancal Leque R$ 1.179; Coxim Motor Esquerdo R$ 658,05; Braço Tirante Traseiro Suspensão R$ 299; Amortecedor Dianteiro R$ 2.980; Agregado Eixo Traseiro R$ 3.300; Pastilha de Freio Dianteira R$ 699,99; Par de Disco de Freio Dianteiro R$ 2.367; Bandeja Dianteira Direita R $ 2.199; Bieletas + Buchas Estabilizadora R$ 350; Semi Eixo Homocinética Direito R$ 1.699; Rodas Originais Mercedes R$ 5.500; Vedação da porta R$ 6.275,37; Isolamento Acústico R$ 1.486,30; Cobertura R$ 1.329,90; Cobertura da Estrutura R$ 9.203,71; Revestimento da longarina R$ 6.545,75 A requerida impugnou o orçamento realizado ao argumento de que vários itens apontados não seriam necessários para o reparo pretendido. De fato, tendo por base o orçamento de ID 183600138 (fls. 01/02) realizado pela seguradora da requerida, observo que não foi apontado a necessidade de troca de Bateria Heliar Agm (R$ 2.649), de cobertura de estrutura (R$ 9.203,71) e de Revestimento da longarina (R $ 6.545,75). Verifico, ainda, que o isolamento acústico (anti-ruído) apontado no orçamento destacado perfaz R$ 899,70, o que dá uma diferença de R$ 586,60 para o valor descrito pelo autor na inicial. No mesmo sentido a vedação da porta (guarnição da porta) consta no orçamento da seguradora no valor de R$ 3.836,42, o que dá uma diferença de R$ 2.438,95. Os demais itens apontados, apesar da nomenclatura diferente, são razoáveis para o conserto do veículo da parte autora. Desta forma, o valor referente as peças necessárias ao conserto do veículo remontam R$ 46.787,06. Já no orçamento de ID 183600139, no valor de R$ 15.700,00 relativo à funilaria, pintura, revitalização e montagem, mostra-se correto. Assim, a condenação das requeridas no pagamento de R$ 62.487,06 relativo aos danos materiais sofridos pelo autor é medida de justiça. Quanto a responsabilidade da seguradora. É fato incontroverso que as requeridas mantêm contrato de seguro do veículo da 1ª requerida contra danos em terceiro. Resta incontroverso, ainda, que o valor para franquia por danos em terceiro é de R$ 50.000,00. Inclusive a 2ª requerida juntou a apólice no ID 205045687. Pelo contrato de seguro, se obriga a empresa, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, sendo que a apólice ou o bilhete de seguro mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido (arts. 757 e art. 760, Código Civil). Assim, a responsabilidade da 2ª requerida (seguradora) se dá nos limites do contrato celebrado. Quanto aos danos morais. O autor pretende ser indenizado por danos morais que entende ter sofrido. Sem razão o autor quanto a este tópico. O art. 186 do Código Civil estabelece que aquele que por ação ou omissão voluntária viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A seu turno, o art. 927 do mesmo Diploma Legal estabelece que aquele que causa dano a outrem pela prática de ato ilícito fica obrigado a repará-lo. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor e fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a ocorrência de ato cometido pela requerida passível de indenização por danos morais. Em que pese os vários dissabores experimentados pelo requerente, fato é que a requerida não maculou os direitos de personalidade do autor, a saber, os atributos de personalidade, compreendendo a vida, saúde, honra, nome e imagem, também podendo ocorrer pelo sofrimento físico ou psicológico causado pelo ato ilícito. O acidente em comento, isoladamente, como explanado, não causou dano físico ou psíquico comprovados. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO TÉCNICA. INADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSERTO EM CONCESSIONÁRIA DO FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS AVARIADAS. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não induz cerceamento de defesa julgamento antecipado do mérito realizado em conformidade com os artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil. II. De acordo com a inteligência do artigo

443, inciso II, do Código de Processo Civil, prova testemunhal não é admissível para demonstrar depreciação de veículo avariado em acidente de trânsito. III. À falta de prova técnica, não é possível concluir que, após o conserto em concessionária do fabricante mediante a substituição das peças avariadas, o veículo experimentou desvalorização, máxime em se tratando de acidente de trânsito de pequena dimensão. IV. Prejuízo na renovação por conta do uso do seguro deve ser demonstrado pelo autor da demanda. V. Acidente de trânsito só tem potencial para causar dano moral quando, em razão das suas circunstâncias, fica evidenciada lesão a algum atributo da personalidade da vítima, consoante a inteligência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e dos artigos 11, 12 e 186 do Código Civil. VI. Salvo quando o acidente de veículos provoca lesões físicas ou tenha desdobramentos atípicos com potencial para provocar lesões psíquicas, não se pode reconhecer a existência de dano moral em função dos contratempos ocasionados. VII. Apelação conhecida e desprovida.? (Acórdão 1347814, 07329525520198070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2021, publicado no DJE: 28/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). grifo nosso Deste modo, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. RECONVENÇÃO A requerida pretende a condenação do autor ao pagamento da franquia desembolsada no importe de R$ 2.190,00 pela sua culpa exclusiva no acidente. Contudo, diante do decidido no processo principal, a culpa exclusiva foi imposta a requerida/reconvinte, razão pela qual o pedido é improcedente. Quanto as alegações de má-fé, não vislumbro a sua ocorrência. A requerida alega ações deliberadas por parte do autor para inflacionar os pedidos e manipulação de informações. Contudo, a inicial se encontra escorreita, na medida em que declinou os acontecimentos e formulou os pedidos nos limites legais. O simples fato de o argumento autoral não ser acolhido em sua totalidade não tem o condão de configurar-se má-fé. Assim, não ha que se falar em litigância de má-fé por parte do autor, porque a parte apenas buscou em juízo a reparação que entendeu devida ao resguardo de seus interesses, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR as requeridas, com a ressalva de a seguradora Tokio Marine responder até o limite do valor contratado, a pagar ao autor o valor de R$ 62.487,06 (sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), devendo ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Os juros de mora a partir de 30/08/2024 deverão observar o disposto no art. 406, §1º, do CPC (taxa legal: SELIC - IPCA). Ante a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. As despesas ora fixadas serão suportadas pela parte autora na proporção de 40% (honorários a ser pago ao patrono das requeridas ? metade para cada) e pelas requeridas na proporção de 60% (honorários a ser pago ao patrono da parte autora, metade por cada requerida), sendo vedada a compensação, na forma do art. 85, § 14, do CPC. E ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, nos termos do art. do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (R$ 2.190,00 ? ID 188630132), na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes cientificadas de que a oposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2°, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0715797-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RMP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME em face de SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa aos contratos de aquisição de combustíveis representados pelas Notas Fiscais nº 4.451 e 4.457 (IDs 194395587 e 194395588); b) reconhecer a inexigibilidade do débito, no valor total de R$ 18.519,57 (dezoito mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos); c) determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança (obrigação de não fazer), inclusive protesto e negativação junto aos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras majorações em caso de demora no cancelamento de eventual protesto ou baixa na anotação restritiva, conforme autoriza o artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC; d) determinar à ré que proceda à exclusão do cadastro da requerente de seus bancos de dados, bem como de eventuais registros de dívidas atrelados às Notas Fiscais nº 4.451 e 4.457 (obrigação de fazer), sob pena de incidência de multa, nos mesmos moldes descritos no item anterior. e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer descrita no item ?d?, a contar da intimação da requerida (artigo 231, § 3º, do CPC); f) confirmar as tutelas de urgência concedidas nos IDs 194437157 e 195299998, a fim de determinar o cancelamento definitivo dos protestos das Notas Fiscais nº 4.451 (protocolo nº 1415051) 4.457 (protocolo nº 1416291) junto ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF. Oficie-se o referido Cartório para providências cabíveis, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Para os fins previstos no item "f" supra, DOU FORÇA DE OFÍCIO A ESTA SENTENÇA.

N. 0734482-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LEANDRO PAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734482-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: LEANDRO PAZ DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA em face de LEANDRO PAZ DOS SANTOS. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 209786167). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 169027318 a 174510000, a homologação do pedido é medida que se impõe. Por fim, ressalto ser desnecessária a suspensão do processo, pois a qualquer momento a parte exequente poderá comunicar eventual descumprimento e requerer o prosseguimento do feito. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0707052-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A. Adv(s).: SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS, SC67688 - CRISLAINE CRISTINA DE SOUZA. R: FERNANDO AUGUSTO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707052-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A REU: FERNANDO AUGUSTO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A em face de FERNANDO AUGUSTO BRASIL. Alega a parte autora, em síntese, que é credora da ré em razão de venda de mercadorias. Pede a condenação da parte ré no pagamento da quantia de e R$ 48.038,24 (quarenta e oito mil trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Citada, a parte ré não

apresentou defesa, conforme certificado ao ID 209822036. É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da requerida, tendo em vista a ausência de defesa no prazo legal. O processo tem julgamento antecipado, porquanto decretada a revelia do réu, o que atrai a normatividade o art. 355, inciso II, do CPC. Vale dizer que a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, se o contrário resultar das provas dos autos. No caso em apreço, entretanto, não há elementos que demonstrem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, porquanto este trouxe aos autos os documentos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito e não houve oposição do réu. Não há prescrição a ser pronunciada, pois não transcorreu o prazo necessário ao seu reconhecimento. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a ausência de contestação faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão, nos termos do art. 344 do CPC. Ademais, os documentos de ID 187950090 a 187952650 comprovam a relação jurídica existente entre as partes, de sorte que, se a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagar, merece acolhimento o pleito condenatório deduzido pela autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$ 48.038,24 (quarenta e oito mil trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento. Os juros de mora a partir de 30/08/2024 deverão observar o disposto no art. 406, §1º, do CPC (taxa SELIC descontado o IPCA). Ante a sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723252-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONIZETE APARECIDO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF58020 - ELDER NUNES LEITAO, DF58301 - LUCAS RAMON RODRIGUES OLIVEIRA. R: CONSORCIO NOVO TERMINAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723252-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA LIMA REQUERIDO: CONSORCIO NOVO TERMINAL SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por DONIZETE APARECIDO FERREIRA LIMA em face de CONSORCIO NOVO TERMINAL. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), o autor, devidamente intimado, não cumpriu com a determinação no prazo legal, solicitando nova prorrogação de prazo. Decido. A decisão de emenda foi suficientemente clara quanto aos pontos que deveriam ser sanados pela parte autora, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. O autor já foi intimado por três vezes para cumprir a determinação, já tendo solicitado prorrogação de prazo em duas oportunidades, sem qualquer justificativa plausível. Além disso, o documento juntado ao ID 209694027 continua ilegível. Considerando o não atendimento da determinação de emenda, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a petição inicial está irregular e, portanto, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC, e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

24ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0702611-21.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA LIMA DE SANTANA. Adv(s).: DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: EDLEUZA BARBOSA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702611-21.2021.8.07.0019 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA LIMA DE SANTANA EXECUTADO: EDLEUZA BARBOSA DE PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 04/09/2024 decorreu in albis o prazo para a parte EXECUTADA realizar o pagamento espontâneo do débito. Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção à decisão de ID 200491596, intime-se a parte EXEQUENTE para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentada a planilha, encaminhem-se os autos para consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, conforme determina a aludida decisão. Caso o débito não seja atualizado, as pesquisas observarão os valores constantes da última planilha apresentada nos autos.

N. 0726342-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA LOPES BARBOSA. A: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726342-37.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA LOPES BARBOSA, SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 04/09/2024 decorreu in albis o prazo para JEAN MORAIS OLIVEIRA e JESSE DE SOUSA OLIVEIRA realizarem o pagamento espontâneo do débito. Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção à decisão de ID 195314434, intime-se a parte EXEQUENTE para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentada a planilha, encaminhem-se os autos para consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, conforme determina a aludida decisão. Caso o débito não seja atualizado, as pesquisas observarão os valores constantes da última planilha apresentada nos autos.

N. 0732827-48.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA TELES MACHADO PEREIRA. A: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732827-48.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA TELES MACHADO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CERTIDÃO Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averiguei a existência do saldo abaixo: Certifico e dou fé que, a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar sobre a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0724581-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM CHAVANTE NETO. Adv(s).: DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: RAFAEL ALVES LOPES. R: HUMBERTO ALVES LOPES. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: JOSE FERREIRA PIMENTEL JUNIOR. R: EDVANIA OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724581-68.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM CHAVANTE NETO EXECUTADO: RAFAEL ALVES LOPES, HUMBERTO ALVES LOPES, JOSE FERREIRA PIMENTEL JUNIOR, EDVANIA OLIVEIRA BARREIROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada, via Diário de Justiça Eletrônico-DJe, para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, anote-se conclusão para decisão.

N. 0706891-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: RAIMUNDO MATOSINHOS PERPETUO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706891-84.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL REU: RAIMUNDO MATOSINHOS PERPETUO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica PRORROGADO por 05(cinco) dias o prazo para cumprimento do determinado no(a) decisão/despacho/certidão de ID 207036476.

N. 0721028-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREA CRISTINE GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: DF70429 - CRISTOFFER LUCAS DE SOUZA LIMA, DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: MAMEDE HAUS IMPORTER LTDA - ME. Adv(s).: GO17973 - EDUARDO TEIXEIRA NASSER. T: IVO RODRIGO SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721028-81.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREA CRISTINE GOMES NASCIMENTO REU: MAMEDE HAUS IMPORTER LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) contrarrazões à(s) APELAÇÃO(ÕES) apresentada(s) nos autos (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0710496-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENITA LEAO DE SOUZA. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: RAFAEL NICOLAU KOUZAK. Adv(s).: AL17962 - VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710496-09.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENITA LEAO DE SOUZA EXECUTADO: RAFAEL NICOLAU KOUZAK CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a SENTENÇA de ID 204031467 transitou em julgado em 05/09/2024 . Encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais custas finais, a serem pagas pelo(a)(s) REQUERENTE(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Expeça-se alvará eletrônico em favor da EXEQUENTE no valor de R$ 12.058,04. Expeça-se, ainda, alvará eletrônico em favor do EXECUTADO no valor de R$ 255,15. Expedidos os alvarás, comprovado o pagamento das custas e não sendo deduzidos outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Na hipótese de o valor das custas ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, conforme prevê o artigo 101, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT.

N. 0710611-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA. Adv(s).: DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710611-93.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA EXECUTADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos decisão da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital de João Pessoa/PB, em resposta ao Ofício de ID 208230761. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0719944-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELISSA ZANINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI. A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO LEAL, SP504419 - ISABELLA HAUPTLI, SP464687 - PAULO ROGERIO HAUPTLI, SP510953 - LUCAS RAMOS GUIMARAES. R: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s).: RJ223261 - ANDRE TORRES MARTINS, RJ217973 - GEORGIA FERRAZ PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719944-11.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., MELISSA ZANINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos Carta Precatória de ID 196363874 com a finalidade NÃO ATINGIDA. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte aexequente para se manifestar nos autos devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713817-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA. A: DANIEL DE BRITO QUINAN. A: RODRIGO MARTINS ROSA. Adv(s).: GO39632 - DANIEL DE BRITO QUINAN, GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. R: ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: NUMERO 1 PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713817-23.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA, DANIEL DE BRITO QUINAN, RODRIGO MARTINS ROSA EXECUTADO: ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA, NUMERO 1 PARTICIPACAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi encaminhada resposta ao(s) ofício(s) de ID(s) retro. Este Juízo não tem controle sobre o atraso no envio de resposta aos expedientes/ofícios. Sendo assim, ficam as PARTES intimadas a diligenciar para obtenção de resposta ao ofício, devendo buscar meios de contatar o órgão/empresa oficiado(a) através do telefone, e-mail e/ou presencialmente. Prazo comum: 10 (dez) dias.

N. 0715120-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIZABETH DA SILVA. Adv(s).: RJ157582 - ANDERSON PEREIRA EVANGELISTA. R: VERA MARIA MOREIRA PAGANI. Adv(s).: DF19808 - CLEONICE LOURENCO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715120-33.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DA SILVA REQUERIDO: VERA MARIA MOREIRA PAGANI CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada, via Diário de Justiça Eletrônico-DJe, para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, anote-se conclusão para sentença.

N. 0710496-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENITA LEAO DE SOUZA. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: RAFAEL NICOLAU KOUZAK. Adv(s).: AL17962 - VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710496-09.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENITA LEAO DE SOUZA EXECUTADO: RAFAEL NICOLAU KOUZAK CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte EXECUTADA para informar sua conta bancária/pix ou de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso este(a)(s) tenha(m) poderes especiais para receber e dar quitação, para transferência do valor depositado judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0715192-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORTON QUEIROZ ANTUNES. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: JAMILE COSTA BUZAR. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: MARCIO JOSE BORGES. Adv(s).: RN0000445A - HAMILTON DE SA DANTAS. R: JOSANDRA CRISTINA MOREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: LUIZ EDUARDO FLAUZINO DA SILVA. Adv(s).: DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: CARLOS GETULIO MORALE. R: SOLANGE LOPES DE ASSIS SERRA. Adv(s).: RN0000445A - HAMILTON DE SA DANTAS. R: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE. Adv(s).: DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ, DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA. R: VALTER DALBELO FILHO. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715192-93.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORTON QUEIROZ ANTUNES REU: MARCIO JOSE BORGES, JOSANDRA CRISTINA MOREIRA DE CASTRO, LUIZ EDUARDO FLAUZINO DA SILVA, CARLOS GETULIO MORALE, SOLANGE LOPES DE ASSIS SERRA, KENEDY AMORIM DE ARAUJO, LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE, VALTER DALBELO FILHO, JAMILE COSTA BUZAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram à primeira instância. Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT, intimem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais CUSTAS FINAIS, a serem pagas pelo(a)(s) REQUERENTE(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Comprovado o pagamento das custas e não sendo deduzidos outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Na hipótese de o valor das custas ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), os autos podem ser remetidos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, conforme prevê o artigo 101, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT.

N. 0710335-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Adv(s).: DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT, DF62042 - ALICIA CANNES ALBRECHT DE SA OLIVEIRA. R: ROSINEI DA CUNHA GOMES. Adv(s).: DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. T: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: GO25657 - IDELTON GOMES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710335-67.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA EXECUTADO: ROSINEI DA CUNHA GOMES CERTIDÃO Em cumprimento à(ao) decisão/despacho retro, certifico e dou fé que foi realizada a INTERRUPÇÃO da ordem de reiteração de consulta e o DESBLOQUEIO dos valores constritos através do SISBAJUD, conforme comprovantes ora anexados. Nos termos da Portaria deste Juízo, considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada, via Diário de Justiça Eletrônico-DJe, para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, anote-se conclusão para decisão.

N. 0707408-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA. Adv(s).: DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: TERRENA ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo:

0707408-36.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA EXECUTADO: TERRENA ASFALTOS E PAVIMENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos documento informando o valor das custas finais. em cumprimento ao disposto no artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe.

N. 0720770-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLENE DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720770-32.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS ALVES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram à primeira instância. Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averiguei a existência do saldo abaixo, depositado pela parte requerida: Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT, intimem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Na oportunidade, deverá a parte autora informar seus dados bancários, bem como se dá quitação ao débito. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais CUSTAS FINAIS, a serem pagas pelo(a)(s) REQUERIDO(A)(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Após, remetam-se à conclusão.

DECISÃO

N. 0703475-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s).: DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA, PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703475-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor correspondente à metade dos honorários periciais (R$2.275,00) para a conta bancária/PIX do(a) PERITO(A) indicada no ID 210017882. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Intimem-se as partes para ciência da data e horário designados para realização da prova técnica: Após, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a entrega do laudo pericial. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0703075-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON, DF71187 - LARA NASCIMENTO LISBOA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: ZACHARY VIDAL DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARJARA GLORIA VIDAL DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703075-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ZACHARY VIDAL DE VASCONCELOS, NARJARA GLORIA VIDAL DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora. Não obstante o artigo 6º do CPC determine que todos os sujeitos do processo devem cooperar para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, é certo que, em atenção ao princípio da celeridade processual, tal medida é TOTALMENTE INÓCUA diante das infrutíferas pesquisas de bens realizadas por este Juízo e do fato de os executados terem sido citados/intimados por edital, estando representado nos autos pela Curadoria Especial. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0741795-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA. Adv(s).: SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA. R: MC TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MURILO RICARDO VIANA VERAS CACIQUINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741795-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA EXECUTADO: MC TRANSPORTES EIRELI, MURILO RICARDO VIANA VERAS CACIQUINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Seguindo para os estertores da execução, diante do pedido retro, promova a Secretaria consulta tão somente à última declaração de Imposto de Renda do segundo executado via INFOJUD. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do referido devedor, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Ato contínuo, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender oportuno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0741080-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR DANIEL DE OLIVEIRA DURAES. Adv(s).: DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: GUSTAVO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s).: DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741080-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR DANIEL DE OLIVEIRA DURAES EXECUTADO: GUSTAVO DE ASSIS DA SILVA, GUILHERME TIENE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente informou que o executado GUILHERME TIENE ARAUJO efetuou o pagamento devido, requerendo o prosseguimento do feito em relação a GUSTAVO DE ASSIS DA SILVA (ID 202161738). Penhora via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", no valor de R$ 1.029,00 (ID 207871398), tendo sido intimado GUSTAVO DE ASSIS DA SILVA e deixado o prazo transcorrer sem manifestação (ID 209213690). Consulta aos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (ID 207873952). Petição do credor pugnando seja oficiado ao Ministério do Turismo e ao MPDFT para bloqueio de 30% de eventual salário que o devedor esteja recebendo (ID 208458699), além da renovação da penhora SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". DECIDO. Informa o credor que GUILHERME TIENE ARAUJO efetuou o pagamento do remanescente, sendo o caso de extinção pelo pagamento. Em contrapartida, penhorado via SISBAJUD a importância de R$ 1.029,00, não houve impugnação, devendo o valor ser liberado ao credor. Com relação ao bloqueio de 30%, sustenta o credor que provavelmente o executado receba salário do Ministério do Turismo por constar como fonte pagadora na declaração do imposto de renda. No entanto, não há qualquer relação que vincule o MPDFT. Isso posto, EXTINGO O FEITO em relação a GUILHERME TIENE ARAUJO pelo pagamento e o faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Dê-se baixa em relação a ele. Ao credor para informar os dados bancários ou chave PIX (CPF) para transferência do valor penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará (ID 207871398). Em atenção ao princípio da cooperação, oficie-se ao Ministério do Turismo

para informar se o executado GUSTAVO DE ASSIS DA SILVA consta do seu quadro de funcionários ou de prestadores de serviços. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ofício ao MPDFT, INDEFIRO diante da ausência de pertinência subjetiva. Promova-se nova penhora via SISBAJUD/ Teimosinha em relação a Gustavo de Assis da Silva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0736651-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA MARIA GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736651-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EDNA MARIA GUIMARAES GOMES REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega a autora que o BRB lhe restituiu o valor de R$ 5.432,00, por meio de depósito em conta bancária. Assim, deve juntar aos autos o extrato bancário, comprovando o recebimento da verba, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0737073-53.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA RODARTE DO AMARAL. Adv(s).: DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737073-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA RODARTE DO AMARAL REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não formulou pedido de gratuidade de justiça e também não anexou aos autos a respectiva guia e comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Saliento que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum. Com efeito, além da célere prestação jurisdicional no âmbito do Juizado Cível, a matéria versada desponta para a absoluta ausência de complexidade, diante dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, em especial, a celeridade, oralidade e economia de atos processuais. Feitas tais considerações, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que seja formulado desistência e posterior ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, se for o caso, ou recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0739716-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739716-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA, EMPRESA DE JORNAIS CALDERARO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para certificar se os valores bloqueados no SISBAJUD de ID 131919027 foram transferidos para conta judicial. As executadas já foram devidamente intimadas para apresentar impugnação àquela penhora (ID 131942422). Fica desde já autorizada a posterior expedição de alvará de levantamento do valor constrito de R$ 1.678,86 em nome da exequente, com transferência eletrônica para a conta bancária indicada no ID 169278691. Defiro nova consulta SISBAJUD na modalidade ?teimosinha?, tendo em vista que a última consulta foi feita há mais de dois anos, no valor limite indicado pelo exequente no ID 209056431. Defiro a pesquisa RENAJUD e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto no artigo 871, incisos I e IV, do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Promova-se igualmente a Secretaria consulta ao sistema SNIPER. Indefiro a consulta INOJUD, considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Formalizados os resultados das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. No mais, considerando que os autos permanecerão em cartório aguardando o decurso da pesquisa patrimonial via ?Teimosinha? (30 dias), caberá ao exequente, neste período, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, promover as diligências que lhe são possíveis, SOB PENA DE PRECLUSÃO, dentre elas: 1) SREI/SAEC ? O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. 2) CNIB ? a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados dos Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. Intime-se. Cumpra-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0726066-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRADO GUIMARAES ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF51019 - MARCOS XAVIER MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF77171 - MATHEUS SOUSA CARNEIRO; Rep(s).: MATOS E XAVIER ADVOCACIA. R: MARCOS PEREIRA ANGELINI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726066-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRADO GUIMARAES ADVOGADOS - ME REPRESENTANTE LEGAL: MATOS E XAVIER ADVOCACIA EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ANGELINI JUNIOR, DF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a tratar das petições de ID 208978447 e de ID 206503716, e, ao final, cuido da suspensão do feito. Do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica No ID 208978447, o exequente requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para atingir empresa vinculada ao 1º executado, em razão do insucesso das buscas SISBAJUD e RENAJUD para a satisfação da dívida. Este juízo não desconhece que está em julgamento o Tema n.º 1210, do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese a ser julgada é ?Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.? Porém, não há determinação de suspensão de processos pendentes com matéria afeita ao referido Tema, e cabe ressaltar que a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu não estar comprovada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.254.704/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresária devedora para alcançar o patrimônio dos seus sócios com base apenas no seu encerramento irregular e na ausência de bens penhoráveis. 2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.778.746/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Assim, não basta a mera juntada, pelo exequente, da certidão de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, com a situação ?inapta? por omissão de declarações. Não havendo a exequente colacionado aos autos indícios mínimos de que tenha havido abuso de personalidade ou confusão patrimonial entre os bens do executado e os da referida empresa, torna-se inviável a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com fulcro no artigo 50 do Código Civil/2002. Veja-se entendimento deste TJDFT a que este juízo se perfila: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Revela-se necessário o preenchimento dos requisitos para caracterização do abuso da personalidade jurídica - o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios - para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. Não se mostra razoável que o magistrado seja impelido a instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, ainda que não vislumbre qualquer indício de abuso da personalidade, pois, nesse caso, a citação dos devedores seria completamente inócua, uma vez que o indeferimento do pedido de desconsideração não traz qualquer prejuízo aos devedores. 3. A alteração do contrato social da empresa anos antes da oferta da garantia que originou a dívida não demonstra indício mínimo de abuso da personalidade e de ocultação patrimonial. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. 07134934120178070000 - (0713493-41.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Acórdão 1086437 5ª Turma Cível Relator(a): JOSAPHA RANCISCO DOS SANTOS Publicado no DJE : 11/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID 208978447. Do pedido de constrição de bens em nome da cônjuge do executado No ID 206503716, argumenta o exequente que as pesquisas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, feitas em nome dos executados, foram infrutíferas. Alega que o executado é casado no regime da comunhão parcial de bens. Aduz ser possível que a constrição de bens recaia sobre a meação que cabe ao executado, relativa ao patrimônio adquirido na constância de seu casamento e que estejam em nome da esposa. Junta julgados que entende apararem suas alegações. Requer a constrição de bens registrados, a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, e a consulta de veículos, via Renajud, que estejam em nome da cônjuge do executado, observada a meação deste último. De fato, foram esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. As pesquisas via sistemas SISBAJUD (ID 193062110 , ID 193199484 , ID 193414519 e ID 196539755), RENAJUD (ID 196539757 e ID 196539756) feitas em nome dos executados, foram infrutíferas, e as pesquisas INFOJUD (ID 208212315) e SNIPER (ID 208212309) não trouxeram resultado capaz de propiciar o alcance de bens em nome dos executados. Mas esses fatos não permitem que se promova a busca de bens em nome da cônjuge do primeiro executado. De início, cabe ressaltar que o caso dos autos é distinto daquele decido no REsp n. 1.830.735/RS, que o exequente utiliza para fundamentar o seu pedido. Naquele julgado, entendeu o STJ ser possível a penhora de ativos financeiros em nome da esposa do executado, mas o regime era o da comunhão universal de bens. Veja-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1830735 - RS (2019/0232428-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Brasília, 20 de junho de 2023. Nos caso dos presentes autos, observa-se da certidão de casamento acostada ao ID 206503726 que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Tal regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (art. 1.658, do CC/2002). O artigo 1.664 estabelece que os bens da comunhão SOMENTE respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges quando a dívida ocorrer em benefício da entidade familiar. A comunicação patrimonial do acervo adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens não autoriza a livre constrição à revelia da parte interessada. A solidariedade entre os cônjuges nas dívidas contraídas para a aquisição de bens necessários à economia doméstica não dispensa a observância às garantias inerentes ao devido processo legal. O art. 73, inc. III, do Código de Processo Civil determina que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família. A execução deve ser promovida APENAS contra o devedor reconhecido no título executivo. O cônjuge do executado não integrou o processo de conhecimento. É terceira estranha à lide e não responde pela obrigação a princípio, conforme inteligência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do STJ para o caso em apreço, conforme julgados transcritos abaixo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.720 - DF (2019/0370639-7). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data

do Julgamento). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/ STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ). 2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. "1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) CIVIL E Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. TJDFT: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO. BENS DO DEVEDOR. SISTEMAS CONVENIADOS. PESQUISA. INFRUTÍFERA. PENHORA NÃO REALIZADA. NOVA PESQUISA. PATRIMÔNIO. BENS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME. COMUNHÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE. NÃO AUTOMÁTICA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSENTES. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. A execução pauta-se no interesse do credor, cujo processo, orientado por princípios específicos, notadamente o da celeridade, economia e efetividade, baseia-se na prática de atos expropriatórios de bens do devedor. 3. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 4. Não se pode exigir do cônjuge meeiro, que não integrou a relação processual da lide originária, que responda com o seu patrimônio por dívida que não deu causa, uma vez que não há provas de que os valores foram revertidos em favor da entidade familiar. Precedentes. 5. O regime da comunhão parcial de bens não torna um dos cônjuges solidariamente responsável, de forma automática, pelas dívidas contraídas pelo outro, tampouco autoriza a desconsideração das garantias processuais inerentes ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Precedentes. 6. Agravo interno conhecido e não provido."(Acórdão 1892441, 07020123720248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/7/2024, publicado no DJE: 29/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS. CONSTRIÇÃO. SISTEMA INFORMATIZADO. PESQUISA. EXECUTADO. CÔNJUGE. LIDE. TERCEIRO ESTRANHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A comunicação patrimonial do acervo adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens não autoriza a livre constrição à revelia da parte interessada. 2. A pretensão de pesquisa e de penhora de bens de propriedade do cônjuge dos quais o agravado seja meeiro exige a sua integração à relação processual para evitar a invasão indevida de patrimônio de terceiro estranho à lide. 3. A pesquisa nos sistemas informatizados à disposição do Juízo e a eventual penhora de bens do cônjuge do agravado revelam-se indevidas quando aquele sequer constar do título executivo objeto do cumprimento de sentença, além da falta de demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal. 4. Agravo de instrumento desprovido." (Acórdão 1887456, 07009364120248079000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2024, publicado no DJE: 16/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)Isso posto, INDEFIRO o pedido porque não indicado bens penhoráveis. Assim, ante a impossibilidade de se determinar a terceiro, que não compõe a lide, que faça prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio, e ante a presunção de que os valores em conta bancária em nome do cônjuge são bens particulares (inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil), o indeferimento de busca de ativos financeiros em nome do cônjuge pelo sistema SISBAJUD é a medida que se impõe. Friso que a dívida em debate é originária de contrato de serviços advocatícios que foram prestados aos executados nos processos de nº 0000068-94.2018.8.07.0018, 0703485-47.2018.8.07.0007 e 0719157-95.2018.8.07.0007, os quais, em síntese, trataram de questões relativas ao imóvel ?Galpão, edificado nos Lotes 07 e 08, da CSB-08 Taguatinga-DF?, de alegada co-propiedade do 1º executado desde 26/08/1981 (Note-se que o imóvel, de fato, é objeto de condomínio, devidamente registrado em sua escritura pública ID 162871374 fl. 18). Isto é, as mencionadas ações trataram de propriedade do executado que o era antes da realização de seu casamento em regime de comunhão parcial de bens, que ocorreu em 29/07/1998 (ID 206503726). Em resumo, a dívida em execução nestes autos tem origem na administração de bem que o executado já possuía ao casar, e que, portanto, está excluído da comunhão, sendo verdadeiro bem particular daquele. Essa circunstância, afasta, desde já, qualquer deferimento de busca de bens passíveis de penhora que estejam em nome da cônjuge do executado, pois qualquer dívida contraída na administração de bens particulares e em benefício destes não pode afetar o patrimônio comum do casal, nos termos do artigo 1.666 do CC/2002. Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns. Esse é o entendimento deste Tribunal para casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE CÔNJUGE DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DO CASAL. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. 1. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e as decorrentes de imposição legal (art. 1.664 do Código Civil). 1.1. Considerando que o cônjuge do agravado é pessoa estranha à relação processual e não havendo comprovação do referido proveito do casal, escorreita a decisão de indeferimento do pedido de penhora de bens do cônjuge do executado. 2. Sobressai a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade desde que analisadas as circunstâncias de cada caso, ainda que não seja hipótese de exceção à regra prevista no art. 833, IV, do CPC, na esteira do que sinaliza atualmente a Corte Superior. Apesar disso, o exame das circunstâncias do caso indica a inviabilidade de penhora, à míngua de prova da renda percebida pelo devedor. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 07034457620248070000 - (0703445-76.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Acórdão 1904311 5ª Turma Cível Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES Publicado no DJE : 26/08/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. BEM PERTENCENTE AO CÔNJUGE DO DEVEDOR. DÍVIDA REFERENTE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMERCIAL. DÉBITO NÃO RELACIONADO AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES FAMILIARES. PENHORA INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em avaliar se o Juízo de origem decidiu corretamente ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e manter a penhora de veículo pertencente ao cônjuge do devedor, ora recorrente. 2. No caso concreto observa-se a particularidade de que o credor requereu a penhora de bem móvel pertencente ao cônjuge do devedor. 2.1. Essa circunstância exige o exame cauteloso do requerimento aludido, pois se trata de medida gravosa pleiteada em prejuízo de terceira pessoa. 3. O fato de ser o devedor casado com a adoção do regime de comunhão parcial de bens não confere necessariamente ao cônjuge a responsabilidade solidária pela dívida, notadamente nos casos em que não há comprovação de que a obrigação assumida pelo devedor se reverteu em favor da unidade familiar. 3.1. Os fatos narrados na origem indicam que o débito em questão não se relaciona ao atendimento de necessidades familiares do devedor, nos termos do art. 1644 do Código Civil, pois refere-se ao desempenho de atividade empresarial. 4. A adoção de medidas gravosas em prejuízo de terceira pessoa, embora seja eventualmente possível, deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, caso seja demonstrada a impossibilidade de localização, por meio diverso, de bens passíveis de penhora. 4.1. Penhora desconstituída. 5. Recurso conhecido e provido. 07236113220248070000 - (0723611-32.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Acórdão 2ª Turma Cível 1908976 Relator(a): ALVARO CIARLINI Publicado no DJE : 03/09/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 206503716, de constrição da meação que cabe ao executado quanto aos bens comuns do casal que estiverem registrados em

nome de sua cônjuge. Da suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC Considerando que, conforme longamente exposto, foram esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, o caso é de suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Findo o prazo de 01(um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determina o artigo 921, § 2º, do CPC que se promova o arquivamento dos autos. Ocorre que, consoante disposto no § 3º do referido artigo, poderá haver o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, como não há pasta específica no PJe para alocar processos inativos, determino, desde logo, o arquivamento provisório do feito. Conforme disposto no artigo 921, §§ 4º e 4º-A, com a redação dada pela Lei nº 14/195/2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. No caso dos autos, houve busca patrimonial com êxito parcial, em valor ínfimo, conforme pesquisa realizada via SISBAJUD em 13/05/2024 (ID 196539755), da qual a parte exequente teve ciência inequívoca em 23/07/2024. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em um ano exato após a data desta decisão, e o decurso do prazo prescricional QUINQUENAL em 23/07/2030. Advirto que não serão mais analisados pedidos do(a) exequente, até o transcurso integral do prazo de suspensão de 01 (um) ano, salvo se o ato a praticar se coadune com a disposição expressa do artigo 923 do CPC. Após o prazo de ciência desta decisão, aguarde-se no arquivo provisório. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

DESPACHO

N. 0740711-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE35115 - GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO, PE16329 - LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740711-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Esclareçam as partes se houve o trânsito em julgado do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.864.737/DF, juntando aos autos os cópia dos instrumentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0704292-75.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VENANCIO DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704292-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 5 (cinco) dias Tendo o presente edital por finalidade a INTIMAÇÃO de VENANCIO DOS SANTOS BRITO (CPF 049.247.311-02), para que pague as custas finais do processo, no valor de R$ 43,71 (quarenta e três reais e setenta um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal no link Custas Judiciais,(https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a parte deverá anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 4º andar, Ala B, Brasília/DF, CEP 70.094-900, Tel.: (61) 3103-6173 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Aos 4 de setembro de 2024. Eu, ALINE FERREIRA MOURA, Servidor Geral, expeço por determinação do MM. Juiz de Direito FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. (documento datado e assinado eletronicamente) NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0711299-21.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PAMELA REGINA OLIMPIO MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711299-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 5 (cinco) dias Tendo o presente edital por finalidade a INTIMAÇÃO de PAMELA REGINA OLIMPIO MOURAO (CPF 029.916.651-14), para que pague as custas finais do processo, no valor de R$ 100,59 (cem reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal no link Custas Judiciais, (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificada que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 4º andar, Ala B, Brasília-DF, CEP 70.094-900, Tel.: (61) 3103-6173 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Aos 5 de setembro de 2024. Eu, ALINE FERREIRA MOURA, Servidor Geral, expeço por determinação do MM. Juiz de Direito FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. (documento datado e assinado eletronicamente) NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0720770-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLENE DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720770-32.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS ALVES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram à primeira instância. Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averiguei a existência do saldo abaixo, depositado pela parte requerida: Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT, intimem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Na oportunidade, deverá a parte autora informar seus dados bancários, bem como se dá quitação ao débito. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais CUSTAS FINAIS, a serem pagas pelo(a)(s) REQUERIDO(A)(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Após, remetam-se à conclusão.

SENTENÇA

N. 0727717-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNESTO JOSE DE OLIVEIRA. A: RUBEN DA SILVA BENTO. A: EDMILSON FRANKLIN GRECIA FREIRE. A: JOAO BATISTA DE QUEIROZ MOURA. Adv(s).: DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR.

R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727717-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNESTO JOSE DE OLIVEIRA, RUBEN DA SILVA BENTO, EDMILSON FRANKLIN GRECIA FREIRE, JOAO BATISTA DE QUEIROZ MOURA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança, em que os autores alegam, resumidamente, que são funcionários aposentados do Banco do Brasil e que por força de acordo celebrado, em 1947, com a CONTEC, o réu assumiu a complementação da aposentadoria de seus empregados, nos termos da Portaria 966 de 06/05/1947. Contudo, o direito foi suprimido de forma unilateral em 1967, com a transformação da CAPRE em PREVI, o que lhes acarretou prejuízo. Em contestação, o réu arguiu o transcurso do prazo prescricional vintenário, o que fulminaria o próprio fundo de direito (ID 164077975). Após o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, os autos foram distribuídos para este Juízo. Houve a limitação do polo ativo a RUBEN DA SILVA BENTO, EDMILSON FRANKLIN GRECIA FREIRE, ERNESTO JOSE DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE QUEIROZ MOURA ? ID. 207011426. O réu, novamente, arguiu a prescrição da pretensão inicial (ID 209252512). É o relatório. Decido. Pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da supressão da complementação de suas aposentadorias, em razão da transformação da CAPRE em PREVI. Os próprios autores afirmam na inicial que foram comunicados da supressão do direito em 15.04.1967, por meio de Carta Circular encaminhada aos empregados do réu. Como é cedido, o prazo prescricional surge no momento em que houver a violação do direito, vale dizer, a partir de quando o autor possa exercer sua pretensão, nos termos do que prevê a teoria da actio nata (artigo 189 do Código Civil). Portanto, a pretensão dos autores teve início em 15.04.1967, quando a complementação da aposentadoria foi extinta. Ainda que aplicável o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a presente demanda foi ajuizada apenas em 2005, ou seja, 38 anos depois da suposta violação do direito dos autores. Tendo em vista que a pretensão dos autores não é de revisão de complementação de aposentadoria, mais sim da própria instituição de nova complementação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Ao contrário do que apontado pelos autores, não há que se falar em novação da dívida em razão do acordo firmado entre o Banco do Brasil e a PREVI em 27.12.1997. Isso porque o acordo teve como objetivo unicamente disciplinar o custeio para a constituição de parcela do valor garantidor do pagamento da complementação da aposentadoria. Sobre o tema, é entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTARIA 966/1947. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSUMADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDO DO DIREITO. I. Em se tratando de pretensão à complementação de aposentadoria prevista na Portaria BB 966/1947, a prescrição tem como termo inicial a data em que foi extinta, suprimida ou alterada, presente o princípio da actio nata consagrado no artigo 189 do Código Civil. II. O negócio jurídico celebrado entre o Banco do Brasil e a PREVI em 24/12/1997, versando sobre a forma do custeio dos benefícios dos participantes admitidos até 14/04/1967, não implicou novação e, por conseguinte, não projetou reflexo jurídico algum na prescrição da pretensão à complementação de aposentadoria instituída pela Portaria BB 966/1947. III. Não se cuidando de pretensão de revisão de benefício previdenciário, mas de instituição de novo regime de complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o fundo do direito. IV. A prescrição vintenária do artigo 177 do Código de Civil, aplicável por força do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, estava consumada quando a demanda foi intentada no dia 18/04/2005. V. Apelação desprovida. (Acórdão 1894917, 07019456920248070001, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966/1947. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. REAPRECIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PELO STF. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO. NOVAÇÃO. INICORRÊNCIA. 1. Ante a expressa ordem proferida pelo STF no sentido de possibilitar à origem nova apreciação quanto à prescrição do direito material em discussão, impõe-se analisar a prejudicial de mérito quanto ao prazo prescricional para o exercício da pretensão de reconhecimento e cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, nos termos da Portaria nº 966/1947. 2. A pretensão dos ex-funcionários do Banco do Brasil para instituição do direito material à complementação de aposentadoria nos termos da Portaria 966/1947 do banco, refere-se ao fundo de direito e, portanto, não consiste em obrigação de trato sucessivo. 3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça "havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria" (REsp 1691844/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/02/2022). 4. O suposto direito dos funcionários do Banco do Brasil de receberem o pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos que previa a Portaria 966/1947, foi violado em 15 de abril de 1967, data em que o Banco do Brasil deixou de realizar o pagamento do benefício, de acordo com o contido na Circular nº 351/1966, que deu ciência plena aos funcionários, iniciando-se, nessa data, o prazo prescricional de 20 anos. 5. De acordo com o Código Civil, dá-se a novação "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior" (artigo 360, I, CC), mediante inequívoco ânimo de novar, expresso ou tácito (artigo 361, CC). 6. O contrato firmado entre o Banco do Brasil e a Previ, em 1997, teve por objeto disciplinar a forma de custeio de parte da complementação de aposentadoria devida aos funcionários admitidos pelo Banco do Brasil até 14/4/1967, sem a intenção de reabrir a discussão a respeito de possível supressão de direitos advindos de atos praticados no ano de 1966, contendo cláusula expressa de não configuração de novação. 7. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1825281, 00456774020078070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento proporcional (cada autor ao pagamento de 1/4) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do que prevê o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0712928-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

N. 0710691-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ROSELI FERREIRA GERALDO. Adv(s).: SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

N. 0721549-16.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUIZ DE MATTOS. Adv(s).: DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Antes o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

N. 0718958-52.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER DE ALMEIDA MATTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, §º2º do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 35.960,55 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, e juros de mora de na forma do § 1º do artigo 406 do CPC, desde o ajuizamento da ação.

N. 0729616-67.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SINAIL BONFIM DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE e consolido a posse e propriedade do veículo

descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0725813-13.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SIMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF45214 - RAFAEL LUZ DE LIMA. R: EVERA SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Rep(s).: PERICLES COUTO BAHIA GOMES. Posto isso, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial, fixando o débito perseguido, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, desde a realização do contrato, 22/05/2022, e multa de 2% sobre o valor do débito.

N. 0728362-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25436 - ISABELLA NUNES DE OLIVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728362-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA NUNES DE OLIVEIRA REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por ISABELLA NUNES DE OLIVEIRA em desfavor do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que se inscreveu no concurso público, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cargo Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - especialidade: Direito, dentre os candidatos postulantes às vagas reservadas para pessoas negras/pardas. Aduz que obteve pontuação suficiente para se classificar entre os aprovados, tendo sido convocada para o procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros. Assevera que o resultado desse procedimento foi divulgado em 18/6/2024, sem a sua habilitação para concorrer nas vagas reservadas a pessoas negras. Ressalta que apresentou Recurso Administrativo, mas que a Comissão Recursal manteve o entendimento da Comissão de Heteroidentificação, indeferindo o seu recurso e, consequentemente, o seu prosseguimento no concurso na condição de cotista. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão de indeferimento e permitir a sua reclassificação, com a consequente abertura de prazo para que apresente seus títulos e possa, se for o caso, ser convocada e tomar posse. Subsidiariamente, requer que lhe seja garantida a reserva de vaga até o final da ação, ou que lhe seja autorizada, de forma preliminar, a realização de perícia médica, para que não restem quaisquer dúvidas quanto às suas características fenotípicas. Ao final, pretende que as requeridas sejam condenadas a anular o ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração de candidata negra e a proceder com a sua consequente reclassificação no concurso entre os candidatos cotistas. Com a inicial, foram juntados diversos documentos comprobatórios da condição de negro/pardo, entre prontuário de identificação civil (ID 203636543), várias fotografias (IDs 203642668, 203642671, 203642673, 203642674, 203642684, 203645502, 203645513 e 203645524) e relatório médico com classificação dermatológica - teste de fitzpatrick (ID 203636528). A tutela de urgência foi deferida para determinar a permanência da autora na concorrência pelo sistema de cotas para pardos/negros, na condição sub judice, assegurando sua participação nas demais etapas do concurso com essa qualificação, garantida a reserva de vaga, mas, a princípio, sem deferimento liminar de convocação e posse (ID 203945658). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 206423657), acompanhada de documentos. Preliminarmente, aduziu a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão da ANTT no feito, além "dos candidatos que serão prejudicados pela procedência do pedido". No mérito, apresentou em síntese, os seguintes argumentos: a) o edital é a lei do concurso; b) é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ? mérito administrativo; c) o edital previu que seria objeto de análise posterior, por meio de banca própria, a real qualidade de negro dos candidatos inscritos nessa condição; d) houve decisão unânime da banca no sentido de que a requerente não possui características fenotípicas de negro; e) a reclassificação da candidata na condição de cotista implicaria violação à necessária isonomia quanto aos demais concorrentes. A autora apresentou réplica ao ID 207648346, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do Código de Processo Civil, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante dispõe o art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Ressalto, inicialmente, não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário com a ANTT e tampouco com os demais candidatos, como argumenta a requerida. A legitimidade de parte diz respeito à pertinência subjetiva para a ação, razão pela qual deve figurar no polo passivo da demanda aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor. Na espécie, consta do edital do concurso público (ID 203634285) que o certame "será executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe)" (item 1.1), sendo tal órgão responsável pelo procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração dos candidatos negros, nos termos do item 5.2.5 e respectivos subitens. Patente a legitimidade passiva do CEBRASPE, porque responsável pela gestão do concurso público, e a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com a ANTT, pois a presente causa tem por objeto ilegalidade no procedimento de heteroidentificação realizado pela executora do certame, a requerida. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO GABARITO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apontando o Impetrante a ilegalidade em questão de prova de concurso público, enquanto medida a ser realizada pela executora do certame, deve essa figurar como parte no polo passivo da demanda, a afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Órgão Público organizador do certame. Precedentes do c. STJ. 2. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 632.853/CE, ao apreciar o tema de repercussão geral n.º 485, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que o Poder Judiciário não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a excepcional hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". 3. Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na avaliação e correção das questões, salvo no controle de legalidade, quando, de plano, se observa ocorrência de erro grosseiro ou vício patente nas questões do concurso público ou a inobservância das matérias previstas no edital, vícios que não se verificam na presente demanda. 4. Apelação e Recurso Adesivo conhecidos e não providos." (Acórdão 1646276, 07388204320218070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022.) (Grifei) Ademais, a manutenção da requerente no concurso público não impacta a esfera jurídica dos demais candidatos a ponto de justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, o qual, nos termos do art. 114 do CPC, somente se impõe por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes; hipóteses que não se verificam no caso concreto. Daí porque não há necessidade de complementação do polo passivo, nos termos vindicados pela requerida. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A questão posta em julgamento é saber se a requerente detém, faticamente, o direito de concorrer ao cargo público em disputa nas vagas destinadas aos candidatos negros, ou seja, se houve ilegalidade na sua exclusão do certame por, supostamente, não preencher os requisitos que a qualificariam ao fenótipo preto ou pardo. É certo que, na seara dos concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário encontra limites no atributo da discricionariedade que permeia os atos da Administração Pública. A revisão judicial de tais atos só é permitida caso se verifique flagrante ilegalidade. Ainda assim, não é dado ao Judiciário o poder de alterar o resultado da avaliação da banca examinadora e averiguar se o candidato preenche ou não o critério fenotípico necessário à classificação como negro/pardo, tendo em vista que essa consideração é inerente aos motivos do ato, elemento discricionário, portanto. Todavia, o ato administrativo não pode se furtar do exame de legalidade pelo Poder Judiciário. E é isso que passo a fazer.

A autora alega que se inscreveu no concurso público na condição de cotista, por se considerar negra, mas, na ocasião em que se submeteu à banca de heteroidentificação, para que confirmasse a sua autodeclaração, foi indevidamente excluída do certame. Por outro lado, a parte ré argumenta que o edital prevê que aqueles que se autodeclaram negros devem ser submetidos à verificação posterior dessa condição em procedimento de heteroidenticação, de caráter complementar, o que ocorreu no presente caso, em que a banca decidiu no sentido de que a autora não apresenta características suficientes de pessoa negra. Aduz a requerida que a Lei nº 12.990/2014, que trata do tema, autoriza o controle administrativo sobre o preenchimento das vagas destinadas aos negros, sendo que a autodeclaração permite a inscrição do candidato para concorrer às referidas vagas, mas não o exime de uma verificação chancelatória por parte da organização do concurso, nos termos do seu art. 2º, parágrafo único, in verbis: "Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." Pois bem. É certo que a requerente se inscreveu no concurso público regido pelo Edital nº 1 - ANTT, de 27 de dezembro de 2023, para concorrer ao cargo de Especialista em regulação de serviços de transportes terrestres - especialidade: Direito, nas vagas reservadas aos candidatos negros. E o edital de abertura disciplinou a inscrição no certame, na condição de cotista negro, da seguinte forma: "5.2 DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS 5.2.1 Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho 2023. 5.2.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014. 5.2.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros nos cargos/especialidades com número de vagas igual ou superior a três. 5.2.1.3 Considera-se pessoa negra a pessoa que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que possuir traços fenotípicos que a caracterizem como de cor preta ou parda. 5.2.1.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da solicitação de inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 5.2.1.5 Até o final do período de inscrição no concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas para candidatos negros. 5.2.1.6 A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e terá validade somente para este concurso público. 5.2.1.7 As informações prestadas no momento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato. 5.2.1.8 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. 5.2.2 Os candidatos que se autodeclararem negros concorrerão concomitantemente: a) às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso; b) às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição. 5.2.2.1 As pessoas negras aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 5.2.2.2 As pessoas negras que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência deverão figurar tanto na lista de classificados dentro das vagas reservadas, quanto na lista de classificados da ampla concorrência. 5.2.2.2.1 As pessoas negras que obtiverem pontuação suficiente para aprovação em ampla concorrência não serão contabilizadas no quantitativo total de aprovados para as vagas reservadas a pessoas negras, na forma do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa MGI nº 23/2023. 5.2.2.2.2 O disposto nos subitens 5.2.2.2 e 5.2.2.2.1 deste edital somente se aplica ao candidato que se autodeclarou negro que tiver obtido a pontuação mínima para aprovação em cada fase do certame. 5.2.3 Em caso de não preenchimento de vaga reservada a candidatos negros no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa negra aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. 5.2.3.1 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/especialidade. 5.2.3.2 Na hipótese de todas as pessoas aprovadas na ampla concorrência serem nomeadas e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, deverão ser nomeadas as pessoas aprovadas que se encontrem na lista da reserva de vagas para pessoas negras, de acordo com a ordem de classificação geral por cargo/especialidade. 5.2.4 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a pessoas negras. 5.2.5 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS 5.2.5.1 Nos termos do art. 15 da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, serão convocados para o procedimento de heteroidentificação todos os candidatos que se autodeclararam negros aprovados na prova discursiva. 5.2.5.2 Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada. 5.2.5.3 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar, presencialmente, à comissão de heteroidentificação. 5.2.5.3.1 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados. A composição da comissão garantirá a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional. 5.2.5.3.2 Os currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23. 5.2.5.4 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão. 5.2.5.4.1 O candidato que se recusar a ser filmado durante o procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados. 5.2.5.5 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato. 5.2.5.5.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação. 5.2.5.5.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 5.2.5.5 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. 5.2.5.6 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado. 5.2.5.6.1 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso. 5.2.5.6.2 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos. 5.2.5.6.3 O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. 5.2.5.7 Será eliminado do concurso o candidato que: a) se recusar a ser filmado; b) prestar declaração falsa; c) não comparecer ao procedimento de heteroidentificação. 5.2.5.7.1 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases. 5.2.5.7.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014. 5.2.5.7.3 Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má fé no procedimento de heteroidentificação, o caso será encaminhado aos órgãos competentes para providências cabíveis, conforme o art. 26, caput, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023. 5.2.5.7.4 As hipóteses de que tratam os subitens 5.2.5.7.1 e 5.2.5.7.2 deste edital não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação. 5.2.5.8 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23 e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital. 5.2.5.8.1 Os currículos dos integrantes da comissão recursal serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23, durante o prazo de interposição de recurso contra o resultado provisório no procedimento de heteroidentificação. 5.2.5.8.2 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado. 5.2.5.8.3 Em suas decisões, a

comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. 5.2.5.8.4 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. 5.2.5.9 Demais informações a respeito do procedimento de heteroidentificação constarão de edital específico de convocação para essa fase." (ID 203634285, pp. 7-9) Em complemento, o Edital nº 9 - ANTT, de 31 de maio de 2024, de convocação dos candidatos aprovados na prova discursiva que se autodeclararam negros para o procedimento de heteroidentificação complementar, assim dispôs: "5 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS 5.1 O candidato que se autodeclarou negro será submetido, no dia 9 de junho de 2024, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas a que se refere o subitem 5.2 do Edital nº 1 ? ANTT, de 27 de dezembro de 2023, e suas alterações. 5.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23, a partir do dia 4 de junho de 2024, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de heteroidentificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o procedimento no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima. 5.1.1.1 O candidato convocado para o procedimento de heteroidentificação deverá comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início, munido de documento de identidade original. 5.1.1.2 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original não poderão realizar o procedimento de heteroidentificação e serão eliminados do concurso. 5.2 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar, presencialmente, à comissão de heteroidentificação. 5.3 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados. A composição da comissão garantirá a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional. 5.3 Os currículos dos integrantes da comissão de heteroidentificação serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23. 5.4 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação. 5.4.1 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 5.4 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. 5.5 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado. 5.5.1 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso. 5.5.2 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos. 5.5.3 O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. 5.6 Será eliminado do concurso o candidato que: a) se recusar a ser filmado; b) prestar declaração falsa; c) não comparecer ao procedimento de heteroidentificação. 5.6.1 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases. 5.6.2 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014. 5.6.3 Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má fé no procedimento de heteroidentificação, o caso será encaminhado aos órgãos competentes para providências cabíveis, conforme o art. 26, caput, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023. 5.6.7.4 As hipóteses de que tratam os subitens 5.6 e 5.6.2 deste edital não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação. 5.7 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão. 5.7.1 O candidato que se recusar a ser filmado durante o procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados. 5.8 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado. 5.8.1 A comissão que analisará os recursos interpostos contra o resultado provisório no procedimento será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação e terá seus currículos divulgados na ocasião da publicação do referido resultado. 5.8.2 Os currículos dos integrantes da comissão recursal serão disponibilizados no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23. 5.8.3 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato. 5.8.4 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. 5.9 Não haverá segunda chamada para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. 5.10 Não será realizado procedimento, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e do horário predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital. 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 6.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 10 de junho de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23. 6.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento. 6.2 O edital de resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/antt_23, na data provável de 19 de junho de 2024." (ID 203634289, pp. 10-12) Observa-se que, no concurso em questão, a verificação da condição de candidato negro se deu por meio de uma banca formada por 3 (três) examinadores, os quais, por meio de avaliação pelo critério fenótipo em entrevista pessoal, determinam se o candidato se encaixa ou não na condição de negro/pardo, para fins de participar do certame como cotista. E, no caso da candidata requerente, a banca avaliadora não validou sua autodeclaração de pessoa negra, considerando-a inapta a participar do concurso na qualidade de cotista, todavia sem qualquer fundamentação concreta e particularizada das razões que levaram a tal conclusão, conforme se extrai dos documentos aos IDs 206423664 e 206423665. É fato notório que a decisão da banca avaliadora enquadra-se como ato administrativo discricionário, dotado de presunção de legalidade e de veracidade, devendo o Poder Judiciário intervir apenas no caso de flagrante ilegalidade, capaz de afastar a referida presunção, a fim de corrigir as patentes distorções identificadas. Ocorre que, no caso concreto, tenho por evidenciada a ilegalidade do procedimento administrativo de heteroidentificação adotado pela banca, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Observa-se do documento ao ID 206423664 que, na avaliação do fenótipo dos candidatos autodeclarados negros, realizada pela comissão de heteroidentificação formada pela requerida, foram analisadas quatro características dos candidatos: cor da pele, textura dos cabelos, lábios e nariz. E, na avaliação da candidata autora, foram atribuídas as seguintes correspondências, respectivamente: "bronzeada", "liso", "finos" e "fino", sem qualquer fundamentação das razões concretas que levaram a banca a essas conclusões. Por outro lado, pelas fotografias anexadas à inicial, em quantidade razoável (IDs 203642668, 203642671, 203642673, 203642674, 203642684, 203645502, 203645513 e 203645524), todas elas com claridade adequada, salvo sério artifício da parte autora, não parece haver dúvida sobre a cor da pele da candidata/requerente, a textura dos seus cabelos (sem artifícios) e a sua fisionomia, que claramente admitem a chancela da sua autodeclaração como pessoa negra; apesar de o enquadramento dos fenótipos nas categorias de ?pardo?, "preto" ou "negro" ser algo complexo e de elevada subjetividade, especialmente quando se trata do povo brasileiro, de ampla e histórica miscigenação. Fato é que as fotografias retratam a requerente ao longo dos anos, inclusive quando era criança (ID 203645513) e na companhia do genitor (ID 203642684), demonstrando, claramente, características fenotípicas compatíveis com a qualidade afrodescendente e, por conseguinte, com a autodeclaração de candidata negra. Além da cor da pele mais escura, verificam-se traços característicos do "grupo racial negro", como cabelo ulótrico e formatos mais largos do nariz e dos lábios. No mínimo, é possível enquadrar a parte autora como integrante do "grupo racial pardo", o que já a qualificaria para disputar o cargo público na condição de cotista, nos termos do edital. Ademais, a autora juntou aos autos relatório médico com a sua classificação dermatológica - teste de fitzpatrick, que atesta o fototipo cutâneo "grau V", conforme a pigmentação da pele, numa escala que vai do tipo I (pele muito clara) ao tipo VI (pele muito escura), além de concluir pela existência de "estruturas anatômicas com dimensões e proporcionalidade de traços negróides" (ID 203636528). Diante dessas evidências, que certamente poderiam ser facilmente constatadas pelos avaliadores no procedimento de heteroidentificação complementar, não

poderia a banca simplesmente concluir pela inaptidão da candidata para participar do concurso na qualidade de cotista apenas com a indicação genérica de inexpressividade dos traços negróides que a habilitariam a concorrer pelo sistema supramencionado, sem maiores considerações concretas, o que se verifica no resultado provisório ao ID 206423664. Aliás, mesmo com a interposição de recurso contra o resultado da avaliação pela candidata, a banca examinadora limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da ausência de características fenotípicas associadas a pessoas negras, para justificar a atribuição da qualidade de não cotista e indeferir o recurso (ID 206423665). Dessa forma, é possível concluir que a avaliação realizada pela banca examinadora, no caso concreto padece de ilegalidade, mormente diante da ausência da motivação necessária ao ato administrativo em questão, que, alfim, chega a conclusão dissonante da percepção comum dos fatos, embora, justamente por isso, devesse ser adequadamente motivado, com as devidas considerações impostas pela realidade fática. Logo, diante da flagrante violação do dever de motivação do ato administrativo e da afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todos eles reitores do processo administrativo brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 9.784/99) e com amparo constitucional (art. 37 da CRFB/88), deve ser reconhecida a ilegalidade do procedimento de heteroidentificação complementar da candidata autora e, consequentemente, restabelecida a presunção de veracidade da sua autodeclaração de pessoa negra, com aptidão para disputar as vagas reservadas aos candidatos negros, previstas para o cargo em disputa. A propósito, destaco o seguinte julgado deste e. TJDFT, pela pertinência: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS. LEI N.º 12.990/2014. HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. CANDIDATA PARDA. DIREITO À CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS (PRETOS E PARDOS). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS DISCRICIONÁRIOS. SUBMISSÃO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a ordem a fim de garantir à impetrante o direito a uma vaga nas cotas reservadas a negros e pardos no 10º concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, observadas as demais regras do certame. 2. A Lei n.º 12.990/2014 estatui, em seu artigo 2º, que aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. A autodeclaração não é absoluta, podendo ser o candidato submetido a procedimento de heteroidentificação com base no fenótipo por banca examinadora, cuja conclusão goza de presunção de legalidade e legitimidade, só podendo ser afastada se houver prova suficiente em sentido contrário. Assim, a princípio, o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, a não ser em casos de ilegalidade ou abuso de poder. 5. In casu, da análise das fotografias constantes dos autos, verifica-se que a candidata apresenta traços inconfundíveis da cor parda, tais como a textura dos cabelos e o tom de pele, devendo ser reconhecido o seu direito ao benefício estabelecido na Lei n.º 12.990/14. Ademais, diversos documentos corroboram essa conclusão, como certidão de nascimento, admissão no processo seletivo do PROUNI como sendo da cor parda e declarações de médicos dermatologistas. 6. Não há se falar em violação ao princípio da igualdade, pois, para se atribuir efetividade a esse princípio, devem ser tratados de forma distinta os candidatos que possuem condições distintas, na medida de sua distinção. 7. Não se pode considerar que o Poder Judiciário está substituindo a banca examinadora, pois mesmo o mérito administrativo dos atos discricionários é passível de controle de legalidade através da análise da observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1189257, 07006905220198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019.) Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade do ato administrativo que atribuiu à autora ISABELLA NUNES DE OLIVEIRA a qualidade de "não cotista" (ID 206423664), possibilitando a sua classificação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 - ANTT, de 27 de dezembro de 2023, para o cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - especialidade: Direito, na qualidade de candidata negra, conforme sua autodeclaração, com aptidão para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, de acordo com as notas obtidas nas avaliações do concurso. Por conseguinte, resolvo o mérito da causa, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC, observados os parâmetros legais do respectivo §2º, em especial a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0719368-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. C. R. A.. A: P. R. A.. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO; Rep(s).: GARIGHAM AMARANTE PINTO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO as requeridas na obrigação solidária de pagar, a cada um os autores, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de seu arbitramento, e acrescida de juros moratórios, no importe de 1%, a contar da citação.

N. 0713185-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHANN HOMONNAI JUNIOR. Adv(s).: PI13712 - RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713185-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CHAVES REQUERIDO: JOHANN HOMONNAI JUNIOR SENTENÇA A representante processual do autor (ID 206900088), Dra Viviane Rabelo Tavares, renunciou ao mandato e comprovou a comunicação (Id's 207246871 e 207246873). Diante da comunicação inequívoca da renúncia do advogado, prescinde a intimação do constituinte/autor para regularizar sua representação processual. Esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de não conhecimento do seu recurso. 2. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018) 3 . Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) Os autos aguardaram em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez), para que o autor regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC; não adveio manifestação. Assim sendo, conjugando os artigos 103 c/c 76, § 1º, ambos do CPC, ausente a imprescindível representação processual, pressuposto processual de validade, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, ponho fim ao processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Condeno o demandante ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios que, em vista do princípio da causalidade, fixo em 10% sobre o valor da causa ("PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DO AUTOR EM PROVIDENCIAR REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Se a extinção do feito sem julgamento do mérito, é resultado da inércia do autor em providenciar a regularização da representação processual, impõe-se a condenação do mesmo ao pagamento dos consectários da sucumbência, eis que o réu, após regular citação, compareceu aos autos, oferecendo contestação. O critério para a fixação dos honorários, em caso de inexistir condenação, será o preconizado no § 4 º do art. 20 do CPC, levando-se em conta as normas inseridas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo, sem vincular-se aos percentuais mínimo e máximo consagrados no § 3º do artigo retromencionado" - Acórdão 231604,

20040110612435APC, Relator(a): CARMELITA BRASIL, , Revisor(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/12/2005. Pág.: 79). Após o trânsito em julgado e tomadas as providências necessárias, arquivem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0001514-57.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADECI JOSE DE SOUSA. Adv(s).: PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: ANTONIO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA. R: DEBORAH MACEDO SANTOS MORAIS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES. R: FRANCISCO JOSE DE SOUSA. Adv(s).: PI13179 - WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA. R: JUCILENE MENDES ARAUJO. Adv(s).: MA10644 - WILLAMY ALMEIDA PEREIRA, MA13073 - JOAO ERLON ASEVEDO FONSECA JUNIOR. R: KARLA PRISCILA LOPES MENDES. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. R: LEONARDO ARAUJO MENDES. R: LUANA VANESSA ARAUJO MENDES. Adv(s).: MA10644 - WILLAMY ALMEIDA PEREIRA, MA13073 - JOAO ERLON ASEVEDO FONSECA JUNIOR. R: MALBA TAHAN MACEDO SANTOS. R: MARIA ENGRACA MACEDO SANTOS. R: NANCY MARY AZEVEDO DE SOUZA. R: PATRICIA MARIA GUIMARAES DE MELO DE SOUSA. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s).: MA19151 - CLAUDINILSON MELO LOPES, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. R: RUTH SANTOS LOPES. R: ASTROZEZINO SANTOS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, MA14043 - ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE. R: JOSE CARLOS CORDEIRO MENDES. R: JOSE JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s).: CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001514-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADECI JOSE DE SOUSA, ANTONIO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA, DEBORAH MACEDO SANTOS MORAIS, FRANCISCO JOSE DE SOUSA, JUCILENE MENDES ARAUJO, KARLA PRISCILA LOPES MENDES, LEONARDO ARAUJO MENDES, LUANA VANESSA ARAUJO MENDES, MALBA TAHAN MACEDO SANTOS, MARIA ENGRACA MACEDO SANTOS, NANCY MARY AZEVEDO DE SOUZA, PATRICIA MARIA GUIMARAES DE MELO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, RUTH SANTOS LOPES, ASTROZEZINO SANTOS, JOSE CARLOS CORDEIRO MENDES, JOSE JUVENCIO DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. O débito foi devidamente quitado. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia de R$ 7.667,78 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para a conta da exequente. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. O valor remanescente, em conta judicial, deve ser liberado para a credora PATRICIA MARIA GUIMARAES DE MELO DE SOUSA, que suportou o maior ônus financeiro com a última penhora. Havendo valores bloqueados, via SISBAJUD, e ainda não transferidos para a conta judicial, deverão ser liberados para os executados. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data em razão do desinteresse recursal das partes. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0022564-47.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES DANTAS. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. Adv(s).: DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. Ante o exposto, extingo o processo, na forma do art. 485, VII c/c art. 775, ambos do CPC.

N. 0745666-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s).: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARCELO VILLARES COELHO. Adv(s).: DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745666-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA REU: MARCELO VILLARES COELHO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação (ID 207995939). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes. Considerando que as partes concordaram com os termos do acordo e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 207995939 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a solução pacífica da demanda. Expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia existente na conta judicial para a conta bancária indicada no ID 207995939. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Transitada em julgado nesta data em razão do desinteresse recursal das partes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0715757-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKELINE CRISTINA DA COSTA ROCHA LIMA. Adv(s).: DF0034913A - THAYS RIBEIRO DE MELO. R: ODONTOART ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR, DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. T: SHIRLEY LACERDA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715757-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKELINE CRISTINA DA COSTA ROCHA LIMA EXECUTADO: ODONTOART ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação (ID 210069574). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes. Considerando que as partes concordaram com os termos do acordo e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 210069574 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a solução pacífica da demanda. Transitada em julgado nesta data em razão do desinteresse recursal das partes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

25ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704890-63.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE EDUARDO FILHO. Adv(s).: DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES; Rep(s).: RAQUEL TELES DE MEDEIROS. R: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704890-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL TELES DE MEDEIROS REU: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:29:33. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0728318-40.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA AMELIA CAMARGO PEDROSA. A: HELEN PEDROSA CABRAL. Adv(s).: SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO, SP399586 - GUILHERME BATISTA DE ALMEIDA. R: ADRIANO OLIVEIRA PINTO BORGES. Adv(s).: DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728318-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: MARIA AMELIA CAMARGO PEDROSA EMBARGANTE: HELEN PEDROSA CABRAL EMBARGADO: ADRIANO OLIVEIRA PINTO BORGES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada impugnação pela parte Embargada (ID 209212243). Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte Embargante a se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:48:40. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0722670-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDUARDO FILHO. Adv(s).: DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA; Rep(s).: RAQUEL TELES DE MEDEIROS. R: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722670-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE EDUARDO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL TELES DE MEDEIROS REVEL: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:34:06. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0720943-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH LUIZA FERREIRA LOPES DE AZEVEDO. Adv(s).: PR58365 - EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s).: MG150989 - CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA, MG193413 - ISABELLA TEIXEIRA DA COSTA MATTOS, MG204766 - DANIELE ROCHA KALLAS, MG208259 - MILENA GABRIELA BALDASSE DA SILVA, SP258875 - WAGNER DUCCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720943-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH LUIZA FERREIRA LOPES DE AZEVEDO EXECUTADO: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada interpor recurso. Fica a parte executada, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID209055974, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:02:30. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0748905-20.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. R: EDIANE GOMES DA SILVA CORTES. Adv(s).: GO50743 - NUBIA BERENICE DE OLIVEIRA VIEIRA. R: EDIFLEX SAUDE E BEM ESTAR EIRELI. Adv(s).: GO0033842A - DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748905-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RACHEL PEREIRA MELLO EXECUTADO: EDIANE GOMES DA SILVA CORTES, EDIFLEX SAUDE E BEM ESTAR EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem acerca da Decisão de ID nº 208039726. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:07:28. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0745776-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: 47.316.422 JHESSICA RAMALHO SILVA. Rep(s).: JHESSICA RAMALHO SILVA. T: JHESSICA RAMALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745776-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS REU: 47.316.422 JHESSICA RAMALHO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JHESSICA RAMALHO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da decisão. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) a parte autora para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:08:48. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700776-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO GONCALVES DE JESUS. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: VICTOR ABRAAO DE SOUZA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZA PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA EVANGELISTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700776-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DE JESUS EXECUTADO: VICTOR ABRAAO DE SOUZA SANTANA, LUIZA PAULINO DE OLIVEIRA, GABRIELA EVANGELISTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da decisão De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) a parte exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:13:37. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0731405-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: FABIOLA FRADE MACRINI LEITE LTDA. Adv(s).: SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731405-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: FABIOLA FRADE MACRINI LEITE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor

juntou petição no ID nº 209797123. Nos termos da Certidão de ID nº 200581494, dê-se vista à requerida acerca da petição de ID nº 200293156, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:26:08. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0727912-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO, MG175706 - JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIRIO DO CERRADO. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. T: TIAGO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727912-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIRIO DO CERRADO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da parte executada (ID208601212). Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte exequente acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:42:53. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0708168-38.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARITA RIBEIRO RAFAEL. Adv(s).: DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF77280 - MARIANA DA MOTA BATISTA. R: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES. Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708168-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: MARITA RIBEIRO RAFAEL REQUERIDO: GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES CERTIDÃO Fica a parte GUSTAVO FABIANO REIS DE MORAES intimada para ciência das custas (ID 209921927), bem como para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:52:37. MARJORY LUSTOSA DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0747009-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747009-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO EXECUTADO: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pela parte Executada (ID 209064025 e ID 209050463). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade ou PIX (CPF/CNPJ), a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado. Caso anexado contrato de honorários, os autos serão remetidos concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:35:16. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0713259-12.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO. A: LUIZA GUEDES PEREIRA. Adv(s).: DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s).: DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713259-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDUARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO FILHO, LUIZA GUEDES PEREIRA EXECUTADO: RAFAEL SAMPAIO XIMENES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição pela parte executada junto ao ID 209844145. De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vista à parte exequente acerca da petição acostada pelo devedor, devendo apresentar manifestação acerca dos bens ofertados pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:38:27. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0720460-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: POLISERV CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO; Rep(s).: PAULO CESAR SOARES GARCIA. T: PAULO CESAR SOARES GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO HUMBERTO CEZE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720460-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GREEN PARK REU: POLISERV CONSTRUCAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR SOARES GARCIA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação do perito (ID 209994995). Ficam as partes cientes da data designada para a perícia: dia 24/09/2024, terça-feira, às 08:30h, no endereço SGAN (Setor de Grandes Áreas Norte), Quadra 911, Módulo ?F? , Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.790-901. Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:11:31. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0732830-03.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO DE SOUSA MATTOS. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: BROCK COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITO BROCK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732830-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE SOUSA MATTOS EXECUTADO: BROCK COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA, JOSELITO BROCK, ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:16:26. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0749365-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANETE CARVALHO FREITAS. Adv(s).: DF27081 - MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO, DF0034834A - CAMILA SCHIANQUI GONCALVES ABILIO, DF46258 - ADESIO ABILIO, DF55605 - ANTONIO EMIDIO FERREIRA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749365-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANETE CARVALHO FREITAS REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte autora interpor recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:29:16. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0716480-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSALIA MARIA ROCHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. R: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716480-71.2022.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSALIA MARIA ROCHA EXECUTADO: MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES, MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico que juntei Impugnação ao Cumprimento de Sentença e proposta de acordo do Executado (ID 209991861). De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte Exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:38:24. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0716695-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO ANGELO DA COSTA. Adv(s).: SP437408 - MARCOS ROBERTO GARCIA FILHO. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA. Adv(s).: GO55345 - ARTHUR LOBO RAMOS, GO34171 - PRISCILA ROSA VIEIRA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716695-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIO ANGELO DA COSTA REQUERIDO: LOCAMÉRICA RENT A CAR, ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da Ré ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA (ID 209973724), tempestivamente. Aguarde-se o decurso de prazo para a parte Autora e para a Ré LOCAMÉRICA RENT A CAR. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:39:06. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Diretor de Secretaria

N. 0014524-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. A: PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s).: DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES, DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES, DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: RFJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF36060 - DANIELA MARIA BADARO ABRANTES, DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014524-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO FRANCO NETO, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, PBFRANCHISING LTDA, PB FOODS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PANELINHAS DO BRASIL COZINHA E RESTAURANTE LTDA - EPP, FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO, RODRIGO JOSE SILVA DE CARVALHO, RFJR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Oficio do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, contendo exigências para o cancelamento de penhora. Dê-se vista aos requeridos pelo prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:43:52. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0737495-28.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: WAYNE MARUCIO PAULINO DA CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737495-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR EXECUTADO: WAYNE MARUCIO PAULINO DA CAMARA CERTIDÃO Nesta data, certifico que conferi a inicial de cumprimento de sentença e seus documentos, nos quais consta: - Planilha atualizada do débito (ID 209828131); - Guia de custas referente à fase de cumprimento de sentença (ID 209921466). De ordem da MM. Juiz de Direito, intime-se o requerente para adequar o seu requerimento, juntando ao processo os documentos essenciais - qualificação das partes, endereço atualizado do exequente e do executado, CPF/CNPJ, nomes dos advogados da parte devedora, valor da causa, planilha atualizada do débito, peças do processo de conhecimento (sentença exequenda, acórdão, se houver, procurações outorgadas pelas partes exequente e executado, certidão de trânsito em julgado) - para instrução do pedido de Cumprimento de Sentença, conforme disposto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016 do TJDFT, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:59:44. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0708542-20.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: JOUBER RODRIGO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708542-20.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO EDUARDO DA SILVA EXECUTADO: JOUBER RODRIGO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto o comprovante de transferência enviado pelo banco. Intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC.. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:59:29. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0703694-43.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KITZBERGER, MORAIS & XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. R: MARCIA REGINA DE FARIA. Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703694-43.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KITZBERGER, MORAIS & XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCIA REGINA DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os autos do 2º Grau. Certifico ainda que o autor apresentou pedido de cumprimento de sentença no ID nº 209904409. Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:06:41. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0709724-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA LEITE TROJAN. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 206 EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709724-22.2017.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA LEITE TROJAN EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 206 EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JCGONTIJO ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a autora juntou petição no ID nº 209935906 solicitando dilação de prazo. De ordem do MM. Juiz de Direito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da Decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:04:43. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0011944-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA. Adv(s).: DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: ES8421 - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. R: HMC CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS CERUTTI PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011944-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, HMC CONSTRUTORA LTDA, MARCOS CERUTTI PADUA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o requerido MARCOS CERUTTI PADUA promover o pagamento voluntário do débito, conforme ID nº 204100075. Dê-se vista à Curadoria Especial. Após, cumpram-se as determinações de ID nº 203865145. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:16:23. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0726587-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. Adv(s).: DF53361 - MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: LUCIANO JOSE SANCHES. Adv(s).: GO59077 - YURI JUNIO OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO EXECUTADO: LUCIANO JOSE SANCHES CERTIDÃO - ART. 828 O(a) Diretor(a) de Secretaria da 25ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, em observância ao art. 828 do CPC/15, e em cumprimento à determinação contida na Decisão de ID 209132858, dos autos do Processo nº 0726587-77.2022.8.07.0001, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita neste juízo Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), no qual figuram como partes: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO - CPF: 698.832.111-04 (EXEQUENTE), credora, com endereço no Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 2, Bloco C, Nº 900, Asa Norte, Brasília/DF, advogando em causa própria e também representada por seu procurador, Dr. LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 730.113.711-72 (ADVOGADO), com endereço profissional à SCN QUADRA 2, BLOCO C, N. 900, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, e LUCIANO JOSE SANCHES - CPF: 848.217.601-34 (EXECUTADO), devedor, residente e domiciliado na Rua Maria Conceição das Dores, Quadra 02 Lote 40 a 42, Vila Maria, Aparecida de Goiânia ? GO, representado pelo seu procurador, Dr. YURI JUNIO OLIVEIRA DE SOUZA - CPF: 056.306.271-12 (ADVOGADO) com endereço profissional à Avenida T-4, 619, Sala 711, Edifício Buena Vista Office Design, Setor Bueno, Goiânia ? GO, intimado para a fase de cumprimento de sentença em 18/07/2024, via Dje. CERTIFICA, também, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: valor total R$ 43.811,68 (quarenta e três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 08/08/2024, sendo a importância de R$ 40.160,71 devida ao credor e a de R$ 3.650,97 a título de honorários advocatícios (ID 209057608). CERTIFICA ainda que, após sucessivas tentativas de localização do devedor ou de bens para a garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram sem movimentação, após o que foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito do credor. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:41:15. GESSIKA DINIZ GUIMARÃES SILVA Diretor(a) de Secretaria Substituto(a)

DECISÃO

N. 0708923-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLISE LEVORSSE DE ALMEIDA. A: FERNANDO CUNHA CORES. Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. R: ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR. R: RODRIGO NOBRE KOCH. Adv(s).: DF69045 - ENRICO MENEZES REIS, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708923-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLISE LEVORSSE DE ALMEIDA, FERNANDO CUNHA CORES REU: ISMAEL LEITE XAVIER JUNIOR, RODRIGO NOBRE KOCH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes acerca do documento de ID nº 209912626. Atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam ainda as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0737755-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. C. P.. Adv(s).: DF71168 - BARBARA CLAUDINA SOUSA, DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS; Rep(s).: MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737755-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. P. REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da ré em comprovar o efetivo cumprimento da tutela deferida nos autos, com amparo no art. 139, IV, do CPC, DEFIRO excepcionalmente o bloqueio dos valores necessários ao custeio direto do tratamento, em contas de titularidade da ré, via convênio Sisbajud (R$ 7.848,00 + R$ 785,00). Aguarde-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0712722-16.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SANTOS SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: RS25456 - LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS. R: ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINIRA MATURANA DA SILVA. Adv(s).: SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM. T: JOSE MANUEL LOUREIRO LONGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712722-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: SANTOS SILVEIRO ADVOGADOS SUSCITADO: ASTRA INTERNATIONAL SERVICES LLC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico a certidão de ID nº 209958678, porquanto a sócia CINIRA interpôs recurso em face da decisão de ID nº 206882422 (AGI nº 0736681-19.2024.8.07.0000). Aguarde-se o juízo de admissibilidade recursal. Ausente

atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de ID nº 206882422, mediante traslado das peças e intimação dos sócios devedores nos autos principais (0729737-37.2020.8.07.0001). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0742067-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOUBERT DOS SANTOS. A: MARIA ROSALIA DOS SANTOS. A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. A: SORAIA DOS SANTOS FREITAS. A: LAURA HELENA SANTOS LOURENCO. A: DILZANE DOS SANTOS FREITAS. A: ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA. A: HUGO LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA. A: JOAO MARCELO SANTOS DE ALMEIDA. A: JOE RICARDO SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: ISIS MARIA ALVES BASTOS. Adv(s).: GO29227 - MARIO CESAR RODRIGUES; Rep(s).: JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO. T: JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742067-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: JOUBERT DOS SANTOS, MARIA ROSALIA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, SORAIA DOS SANTOS FREITAS, LAURA HELENA SANTOS LOURENCO, DILZANE DOS SANTOS FREITAS, ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA, HUGO LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA, JOAO MARCELO SANTOS DE ALMEIDA, JOE RICARDO SANTOS DE ALMEIDA RÉU ESPÓLIO DE: ISIS MARIA ALVES BASTOS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID nº 207838703, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a decisão deixou de manifestar-se acerca da revelia do réu e saneamento do feito. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a decisão atacada apenas oportunizou às partes a prévia especificação das provas que ainda pretendem produzir, a fim de subsidiar o correto saneamento do feito. Veja-se que a especificação das provas precede ao saneamento e deve ser facultada ainda que ocorra os efeitos da revelia, conforme regras dos artigos 319, inciso VI, 336, caput, e 349, caput, do Código de Processo Civil, não havendo motivo razoável para o açodamento do autor. Se a parte entende que a decisão foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve recorrer a tempo e modo, e não opor embargos infundados, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0718272-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON SEVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718272-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON SEVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação à penhora, expeçam-se as seguintes ordens de transferência: R$ 41.353,23 (e acréscimos legais) para a conta do Exequente Edson Severino de Oliveira Junior, CPF/PIX nº 646.436.031-00 (Banco Nu Pagamentos S.A., Agência 0001, Conta Corrente 5410444-9); e R$ 4.594,80 (e acréscimos legais) para a conta do advogado Marco Lazaro Dias Moreira, CPF/PIX nº 688.296.981-72 (Banco do Brasil, Agência 3129-1, Conta 16.755-x). Remeta-se via plataforma BankJus. Intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0734941-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES; Rep(s).: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734941-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SILVA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se as seguintes ordens de transferência: R$ 31.233,26 (e acréscimos legais) para o conta do advogado da executada Michel Zavagna Gralha Advogados, CNPJ/PIX nº 20.266.641/0001-08 (Banco Itaú, Agência 8359, Conta Corrente 12908-0); e R$ 208.221,74 (e acréscimos legais) para a conta da executada MRV Engenharia e Participações SA, CNPJ nº 08.343.492/0001-20 (Banco Inter, Agência 0001, Conta 6745040). Remeta-se via plataforma BankJus. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0723163-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA CONDE MOURAO. A: MATHEUS CONDE MOURAO. Adv(s).: SP404430 - GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: VICTOR ANDRE SILVA DE LIMA. R: VANUZA NAARA DA SILVA MACEDO. Adv(s).: DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723163-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA CONDE MOURAO, MATHEUS CONDE MOURAO EXECUTADO: VICTOR ANDRE SILVA DE LIMA, VANUZA NAARA DA SILVA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a devolução da diligência de ID nº 208975866. Caso retorne infrutífera, expeça-se mandado para os demais endereços indicados na petição ID nº 209344610. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0721062-46.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: CONDOMINIO BOSSA NOVA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, CE0019407A - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721062-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CONDOMINIO BOSSA NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia do trânsito em julgado, converto o cumprimento Provisório em Definitivo. Anote-se. Intime-se o réu para que complemente o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com adoção de medidas expropriatórias. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0723656-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723656-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO, por ora, a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de localização do demandado. Atento ao dever de cooperação, promova a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados a este Tribunal, expedindo-se mandado para os endereços retornados, ressalvados aqueles já diligenciados. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0703906-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: MARIANA PALIS HORTA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703906-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO: MARIANA PALIS HORTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 6.12.2023 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 6.12.2029. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0721034-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: FABIO TAVARES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721034-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI EXECUTADO: FABIO TAVARES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por meio de edital, nos termos do artigo 513, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se o ato anexo via Diário Eletrônico. Transcorrido o prazo para pagamento, dê-se vista à Curadoria Especial. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721034-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI EXECUTADO: FABIO TAVARES DE FREITAS Objeto: Intimação de FABIO TAVARES DE FREITAS, CPF nº 505.711.761-00, o qual se encontra em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024.

N. 0729539-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS BUENO JUBE MACHADO. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729539-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS BUENO JUBE MACHADO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC).. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0744710-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA ANTONIA BOSI DE ALMEIDA. Adv(s).: DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744710-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA ANTONIA BOSI DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento

de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0717103-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERLY CATARINA DE MORAIS. Adv(s).: MT17155/O - PETERSON DA COSTA TEIXEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717103-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERLY CATARINA DE MORAIS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0726859-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETE APARECIDA GOMES LOBO. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726859-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODETE APARECIDA GOMES LOBO REQUERIDO: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0736049-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FRIEDE. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA; Rep(s).: ANDRE LUIZ ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA. R: PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY. R: DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP445415 - IASMIN CRISTIM DE ARAUJO FREITAS, SP283798 - PATRICIA MARTINS BRITO DA SILVA, SP242370 - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736049-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RICARDO FRIEDE EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA, PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da divergência das partes acerca do valor da obrigação remanescente, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que ofertou parecer ao ID nº 197196107. A devedora manifestou concordância com os cálculos (ID nº 199211493) e a credora suscitou esclarecimentos complementares (ID nº 199796733), que foram prestados pelo serviço técnico do Tribunal ao ID nº 206761755, com subsequente anuência conferida ao ID nº 207411695. Decido. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID nº 197196107), a constatar o saldo remanescente de R$ 342.884,85 em 17.5.2024. Deixo de fixar honorários porquanto intempestiva a impugnação, recebida como mero requerimento de adequação de erros materiais. Em todo o caso, advirto a parte credora quanto ao rigor a ser adotado em seus cálculos, cujos parâmetros já foram esclarecidos nos autos, sob pena de incorrer em multa por litigância de má-fé. Retifique-se a certidão de ID nº 190496650. Ausentes outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID nº 111016183. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0735436-67.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: GABRIEL ANDRADE OLIVEIRA. R: MARCIO GODINHO OLIVEIRA. R: TANIA AMARAL ANDRADE. Adv(s).: DF0046299A - LUCIANO ROCHA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735436-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: GABRIEL ANDRADE OLIVEIRA, MARCIO GODINHO OLIVEIRA, TANIA AMARAL ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração do valor devido, qual seja, honorários de sucumbência correspondente a 8% sobre a condenação, esta calculada da seguinte forma: aporte de R$ 31.000,00 acrescidos de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) desde os respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (23.10.2020), deduzidos os valores já recebidos pelos autores (ID nº 209938299). Vindo em termos, dê-se vista ao credor e voltem os autos conclusos para admissibilidade do requerimento de instauração da fase satisfativa. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0704152-02.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENOR DOS SANTOS SANTIAGO. Adv(s).: DF68210 - CRISTIANE FERNANDES REIS, DF70343 - GUSTAVO GONCALVES DE ALCANTARA. R: MATEUS DIAS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704152-02.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS SANTIAGO REU: MATEUS DIAS COSTA, BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas

provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0752280-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESH INTERNACIONAL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: BRUNO ALVES COSTA. Adv(s).: DF60145 - JOAO ANTONIO MACRI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752280-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: ESH INTERNACIONAL SERVICOS LTDA REQUERIDO: BRUNO ALVES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0723289-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE SOUZA MENDES. Adv(s).: MS9938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, MS13931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO. R: JP E H COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: GO51977 - IGOR BANDEIRA GARCEZ. T: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723289-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE SOUZA MENDES REQUERIDO: JP E H COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, TOYOTA DO BRASIL LTDA REVEL: DISVECO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em privilégio à ampla defesa e ao contraditório substancial, DEFIRO a realização da perícia indireta requerida pela ré TOYOTA, mormente porque o artigo 369 do Código de Processo Civil assegura às partes o direito de empregarem todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provarem a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influírem eficazmente na convicção do Juiz. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro ANDERSON GUSTAVO FROTA DE OLIVEIRA, com cadastro na Corregedoria desta Corte de Justiça. Dê-se vista às partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou ratificação daqueles já apresentados, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte ré TOYOTA a depositar os honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo será liberado de imediato 50% do valor dos honorários depositados. O restante será levantado após eventuais esclarecimentos complementares. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0710894-31.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRYELLE SILVA FERRAZ. Adv(s).: PR57601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710894-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRYELLE SILVA FERRAZ REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0723289-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE SOUZA MENDES. Adv(s).: MS9938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, MS13931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO. R: JP E H COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: GO51977 - IGOR BANDEIRA GARCEZ. T: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723289-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE SOUZA MENDES REQUERIDO: JP E H COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, TOYOTA DO BRASIL LTDA REVEL: DISVECO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em privilégio à ampla defesa e ao contraditório substancial, DEFIRO a realização da perícia indireta requerida pela ré TOYOTA, mormente porque o artigo 369 do Código de Processo Civil assegura às partes o direito de empregarem todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provarem a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influírem eficazmente na convicção do Juiz. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro ANDERSON GUSTAVO FROTA DE OLIVEIRA, com cadastro na Corregedoria desta Corte de Justiça. Dê-se vista às partes para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou ratificação daqueles já apresentados, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte ré TOYOTA a depositar os honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Com a entrega do laudo será liberado de imediato 50% do valor dos honorários depositados. O restante será levantado após eventuais esclarecimentos complementares. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a realização de diligências e exames. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716695-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO ANGELO DA COSTA. Adv(s).: SP437408 - MARCOS ROBERTO GARCIA FILHO. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA. Adv(s).: GO55345 - ARTHUR LOBO RAMOS, GO34171 - PRISCILA

ROSA VIEIRA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716695-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIO ANGELO DA COSTA REQUERIDO: LOCAMÉRICA RENT A CAR, ANCORA SIDERURGICA NORTE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por SILVIO ÂNGELO DA COSTA em desfavor de LOCAMÉRICA RENT A CAR e de ÂNCORA SIDERÚRGICA NORTE LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 209689662, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0730775-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: ABC FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730775-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA REQUERIDO: ABC FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum movida por SICOOB CREDFAZ ? COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA em face de ABC COMERCIAL DE PRODUTOS FLORESTAL E ALIMENTICIO LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, em 1.8.2018, ocorreu a incorporação da SICOOB Credilojista pela SICOOB Credfaz, durante Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, realizada com o intuito de aprovar e ratificar a incorporação da mencionada cooperativa, após ampla reforma estatutária. Decidiu-se que caberia aos associados o rateio das perdas averiguadas antes da incorporação e que poderiam ser cobradas com as sobras futuras, conforme Assembleia Geral Extraordinária de 14.7.2018. Em 30.4.2022, foi realizada assembleia, na qual ficou autorizada a cobrança judicial do saldo devedor remanescente nos casos dos associados que deixaram de operar com a autora, que tenham optado pelo desligamento ou que tenham sido excluídos do quadro associativo por ordem do Banco Central. Tece considerações sobre as sociedades cooperativas de crédito e sua estrutura e finalidade, bem como discorre sobre a necessidade de rateio das perdas. Relata que o demandado foi notificado para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.817,49, mas ficou silente. Requer a condenação da parte ré a pagar a proporção do rateio das perdas oriundas do exercício de 2018 da ex-SICOOB CREDILOJISTA, que perfaz o montante de R$ 1.817,49. Citada (ID nº 207017756), o demandado deixou de apresentar resposta no prazo legal, consoante certidão de ID nº 209752439. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária a produção de mais provas documentais, além daquelas já oportunizadas na forma do art. 434, caput, do CPC. Com efeito, os documentos constantes do caderno eletrônico são suficientes para a construção da convicção motivada. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. Em face da revelia, cumpre reconhecer a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora na petição inicial, conforme disposto no art. 344 do CPC. Cuida-se de ação condenatória em que a parte autora requer o pagamento da proporção devida pelo réu cooperado, a título de rateio das perdas apuradas no balanço da Sicoob Credilojista no ano de 2018, no importe de R$ 1.817,49. De início, importante destacar que, no presente caso, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a causa de pedir não se refere à atuação da cooperativa em atividade de fomento ao crédito, na qual se equipararia às instituições financeiras. Com efeito, a presente demanda trata do vínculo interno entre cooperado e cooperativa, em que se aplicam os termos do estatuto e da legislação aplicável à espécie. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, definem que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, sem objetivo de lucro. De acordo com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária Conjunta, de 1º de agosto de 2018, a cooperativa Sicoob Credilojista foi incorporada pela cooperativa Sicoob Credfaz (ID nº 205408554). Na ocasião, ficou determinado que ?o valor das perdas do Sicoob Credilojista será compensado entre os próprios associados do Sicoob Credilojista, por meio de sobras de exercícios futuros? (ID nº 205408554 - Pág. 4). A decisão tem amparo legal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 5.674/71, que prevê que os prejuízos verificados no exercício financeiro serão suportados mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80 (rateio em partes iguais ou em razão diretamente proporcional). Por sua vez, o Estatuto da Sicoob Credfaz também estabelece que as perdas apuradas no exercício serão cobertas com recursos provenientes do Fundo de Reserva ou, no caso de insuficiência de saldo, mediante rateio entre os associados, nos seguintes termos (ID nº 205405743): Art. 28. As perdas apuradas no exercício serão cobertas com recursos provenientes do Fundo de Reserva ou, no caso de insuficiência de saldo, de forma alternativa ou cumulativamente, das seguintes formas: I. mediante compensação por meio de sobras dos exercícios seguintes, desde que a cooperativa: a) mantenha-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente; b) conserve o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas, evitando que os novos associados suportem perdas de exercícios em que não eram inscritos na sociedade; c) atenda aos demais requisitos exigidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Sicoob Confederação e pelo Sicoob Planalto Central. II. mediante rateio entre os associados, considerando-se as operações realizadas ou mantidas na Cooperativa, excetuando-se o valor das quotaspartes integralizadas, segundo fórmula de cálculo estabelecida pela Assembleia Geral, observada a regulamentação em vigor. § 1º. Os resultados de cada semestre são distintos entre si, sendo submetidos separadamente à apreciação da Assembleia. § 2º. Compete a Assembleia Geral fixar os percentuais para a inscrição na fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado, realizadas ou mantidas durante o exercício findo, no SICOOB CREDFAZ. Portanto, restou devidamente fundamentada a decisão assemblear de determinar o rateio das perdas como uma obrigação dos cooperados. Não há que se falar em nulidade das assembleias, porquanto os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento dos requisitos legais de convocação para a realização das solenidades, à luz dos estatutos das cooperativas e da lei aplicável ao caso (art. 38 da Lei nº 5.764/71). Descabe, portanto, exigir notificação pessoal para participação em assembleia, cuja convocação faz-se de forma pública, mediante ampla divulgação. Ressalte-se que as decisões tomadas em assembleias de cooperativas são soberanas e vinculam todos os cooperados, ainda que discordem ou não participem da deliberação. Com relação ao valor apurado das perdas, observa-se o relatório da auditoria realizada pela Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa - CNAC, que indicou prejuízo de R$ 13.973.481,29 (ID nº 205408557). De outro lado, a Assembleia Geral Extraordinária de 14.7.2018 dispôs que o rateio das perdas de 2018 ocorreria da seguinte forma: 60% empréstimos; 35% depósitos à vista; 5% depósitos a prazo. A mencionada deliberação foi ratificada posteriormente pela assembleia de incorporação. Nessa esteira, o documento de ID nº 205408569 demonstra como se obteve o valor indicado na petição inicial como devido pelo réu, isto é, partindo da quantia apurada pela auditoria e da forma de distribuição determinada pela assembleia (R$ 1.817,49). Aliás, a notificação de ID nº 205408561 indica que a evolução do débito foi demonstrada com clareza ao cooperado. De acordo com art. 373, II do Código de Processo Civil, a parte autora produziu provas capazes de convencer acerca da procedência do pedido formulado na petição inicial. De outro lado, a parte ré não demonstrou a ocorrência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Destarte, confira-se jurisprudência do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da matéria: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Possibilidade de rateio dos prejuízos da cooperativa entre os cooperados. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89, da Lei 5.764/71). (REsp 1774434/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 12/11/2020) 1.1. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a dívida de cada cooperado foi calculada de forma proporcional à fruição dos serviços, observando-se as deliberações tomadas em assembleias, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado, de

modo que a pretensão esbarra na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.893.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) APELAÇÃO CÍVEL. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES E COM AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO INTERNA ENTRE A COOPERATIVA E OS COOPERADOS. PARTIÇÃO ENTRE OS COOPERADOS DE PREJUÍZOS DA COOPERATIVA. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. FRAUDE COMETIDA POR EX-GESTORES. OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO RATEIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI N. 5.764/1971. 1. As contrarrazões recursais são instrumento adequado para o oferecimento de resposta ao recurso, no entanto não se coadunam com ataque ao pronunciamento judicial para obter sua cassação ou reforma. 1.1. Inadmissível a formulação de pleito de reconhecimento da nulidade da citação e da revelia em contrarrazões de apelação, devido à inadequação do instrumento como meio de defesa recursal. 2. Se o documento for indispensável ao pleito autoral, deverá instruir necessariamente a petição inicial e, se interessa à defesa do réu, deve acompanhar a contestação, em qualquer das situações sob pena de preclusão; no entanto, caso se trate de documento novo, a juntada poderá ocorrer posteriormente, de acordo com o artigo 435 do Código de Processo Civil. 2.1. Mostra-se incabível a juntada de documentação por ocasião da apresentação das razões ou das contrarrazões recursais, quando não se tratar de documentos novos ou destinados a fazer prova contrária a fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Documento não conhecido. 3. O pedido de concessão de tutela de urgência na apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. A pretensão declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagamento do rateio, deduzida pela cooperada em desfavor da cooperativa de crédito, não está fundada em relação contratual de empréstimo, mas no vínculo estatutário em que o cooperado está obrigado a participar do rateio de prejuízos da entidade cooperativa, tratando-se de relação cível não consumerista, de modo que não se lhe aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas a Lei n. 5.741/1971 e o Código Civil. 5. O artigo 89 da Lei n. 5.764/1971 se aplica irrestritamente a qualquer perda experimentada pela cooperativa no exercício de suas atividades, não se excluindo de sua incidência o prejuízo decorrente de fraude praticada contra a entidade por seus gestores. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Honorários recursais não majorados. (Acórdão 1770799, 07109029320238070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 1.817,49, a ser corrigida monetariamente pelo índice oficial adotado por este Eg. TJDFT e com juros legais a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com suporte no art. 85, § 2º, do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728270-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BISCAYNE IMOVEIS EIRELI. Adv(s).: DF12892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA, DF32590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR, DF63708 - LAYSSA DE AMORIM DE ALMEIDA. R: CRISTIAN JOSE DARKOUBI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728270-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BISCAYNE IMOVEIS EIRELI REQUERIDO: CRISTIAN JOSE DARKOUBI SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por BISCAYNE IMÓVEIS EIRELI em desfavor de CRISTIAN JOSE DARKOUBI, conforme qualificações constantes dos autos. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 209977222. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0725472-50.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAMILA DE QUEIROZ LEITE. Adv(s).: DF70278 - LARISSA MUNIZ FERNANDES DE ARAUJO, DF45515 - ANGELA CRISTINA GONCALVES DO NASCIMENTO, DF0049677A - ANGELA CRISTINA ROCHA DE BARROS. R: RODRIGO DE QUEIROZ LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725472-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAMILA DE QUEIROZ LEITE REU: RODRIGO DE QUEIROZ LEITE SENTENÇA Trata-se de ação Monitória, lastreada em contrato de mútuo entre particulares, proposta por CAMILA DE QUEIROZ LEITE em desfavor de RODRIGO DE QUEIROZ LEITE, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 38.000,00. Citado, conforme comprovante sob o ID nº 205582474, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de ID nº 209964617. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o documento constante do ID nº 201555880, que aparelha a presente ação monitória, não reúne os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constitui documento hábil à ação monitória, por ser prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitória, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto aos efeitos da mora, as partes não ajustaram termo certo para o pagamento do empréstimo, a carecer de interpelação para constituição do devedor em mora. No entanto, observa-se da ata notarial que a autora pugnou pelo pagamento em 20.5.2022 (ID nº 201555866, pág. 20), data que deve ser considerada para incidência dos juros legais. Isto posto, JULGO PROCEDENTEEM PARTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da notificação para pagamento (20.5.2022). Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0712479-72.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ANDREA GOMES ZINATO SANTOS BARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0712479-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANDREA GOMES ZINATO SANTOS BARRA SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão sob o rito do Decreto-lei nº 911/69, proposta por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ANDREA GOMES ZINATO SANTOS BARRA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 209927243, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Retire-se a restrição de ID nº 191924997, via convênio Renajud. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0772856-95.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772856-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Vistos etc. Acolho a cota Ministerial de ID 209846060. Converto o formato da audiência designada para o híbrido (presencial e videoconferência). Assim, as partes e testemunhas, com exceção da testemunha que se encontra em Buenos Aires/ARG, deverão comparecer presencialmente na sede deste juízo, localizada no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes está localizado no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - trecho 4 - lotes 6/4, Bloco 5, 1.º andar, sala 1.10, na data e horário designados. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0778208-97.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF73966 - PHILLIPE MARTINS FERREIRA FREITAS. Ante o exposto, declino da competência para processar o feito para uma das Varas de Família da Comarca de Planaltina/GO.

N. 0741569-80.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741569-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte ré foi regularmente citada (ID202475115), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID209875744. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível, não produzindo a revelia seu efeito material (artigo 345, II, do CPC), intimem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Ressalto que os prazos contra o revel que não tenha patrono constituído fluirão da data da publicação do ato no diário de justiça (art. 346 do CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0778303-30.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0778303-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE DE GUARDA UNILATERAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ajuizada por M.V.M.B. em face de E.M.L.D.S., referente a menor A.V.L.M.B., partes devidamente qualificadas nos autos certidão de nascimento de id 209886766. Inicialmente, emende-se a inicial para juntar comprovante de residência atualizado, para fins de fixação da competência. Sem prejuízo, advirto a parte autora, desde já, a apresentar os anexos da petição inicial em formato PDF, reduzindo-se o número de arquivos, em cooperação com o juízo (CPC ? art. 6.º), bem como em conformidade com os termos do art. 15, parágrafo único, do Provimento n. 12, desde e. TJDFT. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC - art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0761163-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: PI18269 - BRENDA LUISA ARAUJO DE CARVALHO, PI7581 - JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761163-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo, decotados os valores porventura já adimplidos, se o caso, com os parâmetros econômicos adotados pelo TJDFT, preferencialmente utilizando-se do sistema disponível no sítio do TJDFT, em arquivo separado da petição em extensão PDF. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0725263-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42607 - LEYDIANE KARLA ALVES AGUIAR. Adv(s).: RS46893 - FABIA ANDREA VIEZZER BOENO, RS91958 - NATHALIA CHAGAS HAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725263-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade, cuja parte requerida reside em Caxias do Sul/RS. Intimada a comparecer à audiência de mediação, a parte ré ofereceu exceção de incompetência, aduzindo ser o juízo da comarca de Caxias do Sul/RS o competente para processamento da demanda. A parte autora por meio da manifestação de ID 203491574 já havia reconhecido a inobservância das regras de competência. Nesse contexto, as regras que disciplinam a competência, mesmo de natureza territorial, têm uma razão de ordem constitucional, qual seja, a de permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo juiz natural, se torne sempre mais célere e próxima da realidade dos cidadãos. Ademais, preceitua o art. 46, do CPC, que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Ante o exposto, acolho a exceção de competência apresentada pelo réu, declino da competência para processar o feito para uma das Varas de Família da Comarca de Caxias do Sul/RS. Remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Proceda-se ao cancelamento da audiência de mediação designada (ID 203726792). Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0753715-27.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF0052287A - RAQUEL MODANESE, DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW, DF25113 - JOAO MARCOS AMARAL. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW, DF25113 - JOAO MARCOS AMARAL, DF0052287A - RAQUEL MODANESE, DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753715-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Vistos, etc. Considerando a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, intime-se a parte embargada (requerente) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707825-31.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF54693 - KAMILA DE MORAIS MENDES. Adv(s).: DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707825-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido da parte requerida ao id 209851341, e concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento das diligências consoante id 206978637. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739695-42.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: SP300721 - VICTOR MARCEL PINHEIRO, DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF73272 - CAROLINA LEITE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739695-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Vistos, etc. Regularizada a representação processual da parte requerente ao id 209884501. Intime-se a parte requerente para ciência e manifestação acerca da decisão de id 208313891. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0773663-81.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773663-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte requerente, ora Curadora A.V., para que promova a averbação da Curatela na Certidão de Nascimento de H.F., nos termos da manifestação do Parquet ao id 209925770. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700694-68.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA LANCINI, DF0015734A - BENITO CAPARELLI. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA, DF69650 - INGRID BORGES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700694-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes requerente (curador) e requerida (curatelando) nos presentes autos, em face da decisão de id 209171772, requerendo a juntada de documentos que, por equívoco, deixaram de acompanhar o pedido de ressarcimento pugnado. Aduzem a ocorrência de contradição e omissão do decisum em apontar as contradições do Ministério Público pelo deferimento do ressarcimento dos valores arcados pelo embargante no exercício da curatela. Decido. Antes de proceder à análise dos aclaratórios, entendo necessário esclarecer a questão relativa à atuação dos causídicos das partes requerente e requerida, tendo em vista a possível colidência de interesses evidenciada nos autos. Verifico que os advogados das partes litigantes constam nos petitórios de ID 208680100, bem como nos Embargos de Declaração opostos ao id 209290858. Tal situação pode indicar uma colidência de interesses, o que é motivo de preocupação nos procedimentos de interdição, onde a defesa dos interesses do interditando deve ser realizada de forma imparcial e rigorosa. Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a nomeação de curador especial é autorizada quando há conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. Ademais, o artigo também prevê a nomeação de curador provisório em casos de urgência, quando se faz necessário proteger os interesses e a dignidade do interditando. Diante da situação observada nos autos, onde tal conflito pode estar presente, é imprescindível que a situação seja esclarecida antes da continuidade do processo. Diante do exposto, determino a intimação dos advogados das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos acerca da possível colidência de interesses identificadas nos autos, em ração de sua atuação simultânea nos petitórios mencionados, em favor de clientes com interesses antagônicos, sob pena de adoção das medidas cabíveis para garantir a devida representação do interditando neste feito. O profissional advogado não é totalmente livre para aceitar qualquer demanda que lhe é apresentada, sendo necessário a análise de eventual conflito, norteado pela boa-fé e lealdade. Advirto que, caso seja comprovada tal situação, poderá haver o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados, com as devidas repercussões jurídicas. Por fim, rememoro aos causídicos que ainda precária atribuição de efeito suspensivo ao AGI nº 0724487-84.2024.8.07.0000. Após o decurso do prazo e eventual manifestação, sucessivamente abra-se vista à Curadoria Especial nos interesses do Curatelando e ao Ministério Público. Após, com as respectivas manifestações voltem os autos conclusos. Dê-se ciência à Curadoria Especial e ao Ministério Público. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0748714-27.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748714-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial, porquanto em perfeita sintonia com este Juízo. A parte requerente formulou pedido de tutela de urgência incidental ao id 207857079. No entanto, após análise dos autos, verifico que os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estão devidamente demonstrados. Diante da ausência de elementos suficientes para a concessão da tutela pleiteada, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ademais, considerando a necessidade de melhor instrução, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os prontuários médicos relativos às internações do requerido, nos termos da manifestação do Parquet ao id 209825568. Ainda, expeça-se mandado de verificação a ser cumprido por oficial de justiça no local onde se encontra o curatelado, qual seja: Espaço Altevita Lago ? SHDB QL 32, Conj. 1 ? Lago Sul -, para que sejam avaliadas as reais condições de sua saúde e bem-estar, conforme orientação do Ministério Público ao id 209825568. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0761254-73.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761254-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Vistos, etc. Considerando que a sentença apelada e o acórdão confirmaram a obrigação das partes de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de forma proporcional, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e por consequência lógica, homologo os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial ao id 209465912 para determinar: a) Regularização das Custas e Honorários: As partes devem observar a divisão pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme estabelecido na sentença apelada e ratificado pelo acórdão, devendo cada parte pagar sua cota parte dos valores estabelecidos. b) Cumprimento das Decisões: As partes envolvidas deverão ajustar o cumprimento da sentença e do acórdão de acordo com as determinações acima mencionadas, regularizando quaisquer discrepâncias e efetuando os pagamentos necessários, nos valores constantes na Planilha atualizada acostada aos autos pela d. Contadoria Judicial de id 209465912, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 2 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0777183-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0777183-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Honorários Advocatícios ajuizado por J.R.D.S. em face de M.F.R., partes devidamente qualificadas nos autos. Determino a emenda à inicial. Inicialmente, esclareça o exequente o motivo pelo qual o comprovante de recolhimento das custas iniciais ao id 209516504 corresponder aos autos da Ação de Guarda de Família nº 0711413-80.2022.8.07.0016, que tramitou perante este Juízo, na qual reside o presente título executivo, devendo, se o caso, recolher as custas relativas ao presente feito. Sem prejuízo, deverá o exequente, adequar o valor da causa, sendo este, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC ? art. 290). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719185-26.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Adv(s).: DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA, DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719185-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 207825835) e requerente (ID 209031784), ao argumento de que a sentença proferida (ID 207645810) é omissa. Em contrarrazões aos embargos da parte adversa o requerente sustentou pelo não provimento do recurso (ID 209036245). Em contrarrazões aos embargos da parte adversa a requerida sustentou pelo não provimento do recurso (ID 209903499). Decido. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida. O que pretende os embargantes é a alteração do julgado por via escusa. Não há omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, eis que este foi indeferido por este juízo (ID 193323701), devendo-se aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento (ID 196337183) quanto a este ponto. Também não há omissão quanto ao pedido de descontos de alimentos sobre 13.º salário, férias e horas extras, tampouco acerca das despesas extraordinárias. Primeiramente, porque a condenação incidiu sobre os rendimentos do autor, abatidos os descontos compulsórios. No mais, as despesas extraordinárias já estão inseridas no valor ordinário da pensão, cabendo à representante legal da menor a gestão adequada dos recursos. Com efeito, deve a parte embargante, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ambas as partes. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0778543-19.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0778543-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ajuizada por S. D. S. S., representada por A. B. S., em desfavor de F. F. D. S. R., partes qualificadas nos autos. Defiro a gratuidade de justiça à exequente. Anote-se. Inicialmente, emende-se a inicial para adequar o pedido, uma vez que a cobrança pelo rito da prisão deve ser restrigir às três últimas parcelas vencidas mais as que se vencerem no curso do processo. Sem prejuízo, advirto, desde já, a parte autora a apresentar os anexos da petição em formato PDF, reduzindo-se o número de arquivos, em cooperação com o juízo (CPC ? art. 6.º), bem como em conformidade com os termos do art. 15, parágrafo único, do Provimento n. 12, desde e. TJDFT. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC - art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0722995-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. Adv(s).: DF30790 - GIOVANNA RAMOS MEE DO NASCIMENTO, DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722995-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Em que pese as alegações da parte requerida ao id 209812177, esclareço: Ao tempo em que a genitora da menor informa a motivação que deram causa à instauração de inquérito policial, prudente se faz o exaurimento das perspectivas inerentes à tipicidade penal supostamente perpetradas pelo genitor à menor. Antes que as visitas paternas sejam retomadas, cabe à parte autora informar sobre a conclusão ou o andamento do Inquérito Policial nº 124/2024, instaurado pela 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, com a devida juntada de documentos, o andamento ou a conclusão do referido Inquérito Policial. Além disso, após a apresentação dessas informações, para que o retorno das visitas seja considerado, deve ser realizada uma avaliação psicológica da menor, a fim de verificar se o restabelecimento do convívio será benéfico para o seu desenvolvimento. Em acatamento ao requerimento do Ministério Público em id 209977953 e, em atendimento ao melhor interesse da menor, bem como a ampla cognição deste juízo, DETERMINO o estudo psicossocial com vistas à realização do estudo do caso, cabendo seja esclarecida a relação da menor com a família (pais), bem como sugerido melhor formato de convivência, com a devida avaliação psicológica da menor que indique a possibilidade do retorno do convívio e se o retorno trará benefícios para o desenvolvimento da menor. Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família - NERAF, para realização do estudo psicossocial a ser realizado. Assevero, por fim, que o presente feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado certificado ao id 184320802, sendo considerado o presente ato, apenas para retomada da convivência paterna com a menor, com a devida apuração dos fatos a ele imputados. Dê-se ciência ao Ministério Público. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0772848-84.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772848-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos etc. Decisão de emenda parcialmente atendida. Os documentos de identificação juntados estão incompletos (ID 210002099 e 210002100), intime-se a parte autora para regularização no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707038-26.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF72101 - MARCOS SABINO DOS SANTOS CARRERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707038-26.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos etc. Valor do débito: R$ 12.587,75 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). DEFIRO, em parte, o pedido da parte exequente (Id 209981944). Proceda-se à tentativa de bloqueio de valores em nome da parte EXECUTADA até o limite da dívida informada no sistema SISBAJUD. Para maior efetividade, aplique-se a modalidade ?TEIMOSINHA? pelo prazo máximo permitido de 30 dias. Sendo o caso de verba alimentar fica desde já autorizado o bloqueio também em eventual conta-salário. Caso a penhora resulte ínfima (comparada ao crédito exequendo), proceda-se à imediata liberação dos valores. Eventuais valores encontrados devem ser transferidos para uma conta judicial vinculada a este juízo e processo após a devida intimação do executado. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0760108-94.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF10778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760108-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos etc. Valor do Débito: R$ 58.261,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). Cuida-se de ação superveniente à sentença, para a execução de alimentos devidos, pelo rito da PRISÃO, ajuizada por G. C. R. P. e outra, representados por sua genitora, em desfavor de EDUARDO PASSOS PEDROSA, partes qualificadas nos autos. Regularmente intimado (ID 208560371 e 208887080) para pagar, em três dias, inicialmente, a quantia de R$ 46.552,44 (quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) o executado deixou transcorrer in albis o prazo. A parte exequente atualizou o valor do débito (ID 209787219). Autos remetidos ao Ministério Público que em seu parecer de ID 210020578 postulou pela decretação da prisão civil do devedor. É o breve relatório. Decido. O não

pagamento dos alimentos revela-se flagrante ofensa ao Poder Judiciário, bem como para com os próprios filhos do executado, negando-lhes recursos para que sobrevivam de forma condigna e desafiando a eficácia e a autoridade da sentença que lhe impôs tal obrigação. Ademais o devedor teve oportunidade de apresentar justificativa pelo não pagamento da dívida, entretanto optou por não fazê-lo, restando configurada a hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável previsto pelo texto constitucional a ser censurada mediante o decreto da sua prisão civil nos termos do art. 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Ante o Exposto, e com fundamento no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO E. P. P. - CPF: 5xx.3xx.6xx-6x, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos, como determina o art. 528, §4º, do CPC. Expeça-se, também, o protesto do pronunciamento judicial, conforme o art. 517, §2º, do CPC, devendo a parte Exequente, em seguida, apresentá-la no cartório competente para o fim pretendido, como determina o art. 517, §1º do CPC. Oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, conforme art. 782, §3º e §4º do CPC. Pedido de fixação de astreintes já indeferido (ID 208606920), não será reanalisado (CPC - art. 505). Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0719798-80.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Adv(s).: MT7914/O - MELISSA SARZI SARTORI, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719798-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 208958653 proferida nestes autos, onde o embargante alega haver contradição e omissão no decisum. Embargos declaratórios tempestivos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.?. No caso dos autos, reconheço a contradição apontada pelo recorrente, conheço e acolho os embargos para eliminá-la, para reconhecer a competência deste juízo para liquidar a sentença de ID 185437264, no entanto, o requerido deverá instaurar o procedimento em autos próprios, posto ser esse o procedimento adotado pelo juízo, conforme lhe faculta a lei, bem como evita-se tumulto processual e dificuldades de ordem prática, referentes ao cadastro processual (partes, polos, classe processual, assunto, etc.). Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0727534-18.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. Adv(s).: DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727534-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de ação de modificação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e alimentos proposta por G. F. A. R. em desfavor de F. C. R., genitores da infante L. C. R., partes qualificadas nos autos. Instadas a especificação de provas a parte autora aduziu não pretender a produção de mais provas (ID 209910011). A requerida, por sua vez, pugnou pela produção da prova testemunhal e juntada de documentos (ID 209899119). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela utilização da prova emprestada do PJe n. 0751586-15.2023.8.07.0016, tendo em vista que naqueles autos será realizado estudo psicossocial envolvendo as mesmas partes (ID 209956679). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) A prática de atos de alienação parental perpetrada por ambas as partes; b) A prática de atos de violência psicológica pelo autor contra a filha, em virtude do consumo exagerado de bebida alcoólica; c) O melhor modelo de guarda a ser adotado, bem como o regime de visitação, de forma a assegurar o desenvolvimento saudável da infante. De outro lado, são as correspondentes questões de direito: a) Código Civil, art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação; b) Constituição Federal - art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Do quadro posto, ainda demandam dilação probatória as questões levantadas pelas partes, a saber: constatação de que os genitores praticam ou não atos de alienação parental, bem como a prática de atos de violência psicológica pelo genitor. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de provas testemunhal e estudo psicossocial. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Isto posto, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte requerida apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a utilização do estudo psicossocial que será realizado nos autos do PJe n. 0751586-15.2023.8.07.0016 como prova emprestada. Traslade-se cópia da presente decisão para o PJe n. 0751586-15.2023.8.07.0016, a fim de seja juntado também nestes autos o estudo psicossocial, tão logo seja realizado. Designe-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Advirto às partes que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC - Art. 455). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719224-68.2024.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719224-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo alimentando para que seja realizada investigação da vida financeira da genitora no mesmo período em que se requer a revisão dos alimentos. No entanto, conforme estabelece a jurisprudência e a doutrina majoritária, a revisão de alimentos deve considerar, primordialmente, a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. A situação financeira da genitora, que não é a responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, não é relevante para a análise do pedido de revisão dos alimentos. Dessa forma, não há fundamento legal para a investigação da vida financeira da genitora, uma vez que tal medida não contribui para a avaliação da capacidade contributiva do alimentante ou das necessidades do alimentando. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de investigação da vida financeira da genitora. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0729168-49.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF62707 - DEBORA REGINA MAGALHAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729168-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido de ID 209989273. Expeça-se novo mandado de averbação do divórcio com a correção da data do trânsito em julgado da ação, bem como novo (s) formal (ais) de partilha considerando os bens arrolados na inicial (ID 192534931). Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0764547-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764547-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Vistos etc. Por meio da manifestação de ID 210091682, o Ministério Público requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Diante

da necessidade de análise da documentação apresentada por setor pericial, defiro a suspensão pelo prazo requerido. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0771933-35.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771933-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Ação com pedido de Alvará Judicial para celebração de negócio jurídico proposta por S.L.N.F., interditada, representada pela sua Curadora S.M.F.N.F., partes devidamente qualificadas nos autos. Autos redistribuídos a este Juízo por prevenção em razão da Ação de Curatela nº 0766651-50.2023.8.07.0016. Custas recolhidas ao id 208171533. Anote-se. Intime-se a parte requerente para que colacione aos autos o precatório de titularidade da curatelanda, com as devidas atualizações, com data provável de pagamento, para melhor congnição deste juízo em razão da verificação do melhor plano de deságio sobre o valor do precatório, no melhor interesse do curatelando. Sem prejuízo, junte-se proposta atualizada do acordo pretendido com a Empresa Bandeira Investimentos, haja vista a validade expirada, nos termos do documento juntado na exordial em id 207735184. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703825-84.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF72285 - VANIA CARVALHO DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703825-84.2024.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. A parte interessada LONGEVITTÁ CENTRO GERIÁTRICO LTDA. requer a habilitação da advogada ora subscritora do petitório de id 209889288 nos presentes autos, com o intuito de obter conhecimento acerca da matéria tratada, considerando que a ação tramita sob segredo de justiça. O processo em questão envolve matérias protegidas por sigilo, em razão da necessidade de preservar a intimidade e a dignidade das partes envolvidas, notadamente em se tratando de questões relacionadas à curatela. O segredo de justiça impõe restrições quanto ao acesso às informações processuais, limitando-o às partes, seus representantes legais e procuradores devidamente habilitados nos autos. No caso em tela, a interessada foi intimada para prestar esclarecimentos específicos acerca da rotina do curatelando em suas dependências, conforme necessário à instrução do processo. Entretanto, tal medida não implica a necessidade ou justificativa para sua habilitação processual, nem o acesso a informações além do escopo restrito solicitado pelo juízo. Assim, considerando que o pedido de habilitação extrapola o âmbito dos esclarecimentos necessários e não se justifica diante do segredo de justiça que rege o feito, indefiro o pedido de habilitação (visualização) da advogada subscritora. Permanece, no entanto, a obrigação da parte interessada de prestar os esclarecimentos requeridos acerca da rotina do curatelando, conforme solicitado pelo juízo, sem que haja a necessidade de maiores informações acerca do litígio tratado nos autos. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721027-41.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES. Adv(s).: SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721027-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vistos etc. Expeça-se Alvará Eletrônico para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte exequente, dados bancários no ID 209844193. Manifeste-se a exequente acerca da extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0737567-67.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO. Adv(s).: DF62612 - BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737567-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700789-92.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RS105831 - TIAGO FERNANDES CHAVES. Adv(s).: RS97925 - BRUNA VARIANI CHIKOSKI, RS32217 - ANA PAULA NUNES DIAS, RS26709 - FERNANDO ANTONIO VARIANI, RS60272 - LAERCIO DE LIMA LEIVAS, RS33021 - MARCOS EDUARDO NONDILO, RS42190 - MAURICIO GABOARDI, RS120691 - NATHALIA IGISK LOPES PORTUGUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700789-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vistos etc. A parte exequente não trouxe aos autos o título executivo referente ao pedido de ID 209884516. Ademais, as questões relativas aos contratos sociais das empresas devem ser tratadas na junta comercial competente e, em caso de indevida recusa, caberá à parte interessada promover a obrigação de fazer perante o juízo cível competente, eis que, nesse ponto, esgotada a competência de família quando da declaração da partilha. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à parte executada para cumprimento voluntário da obrigação ou oferecimento de impugnação. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0713369-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0056108A - RAQUEL MALTA ALVES WAINSTEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713369-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vistos etc. Ciente do julgamento do Agravo de Instrumento que reformou a decisão deste juízo para excluir do cumprimento de sentença as taxas referentes à renovação de matrícula dos anos de 2020 e seguintes. Intime-se a parte exequente para requerer o quê entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo observar os termos do acórdão de ID 209916452. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704206-59.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46541 - ARIADNA BARBOSA GOMES OLIVEIRA, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF70116 - ADELCIMON JUNIO PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704206-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Vistos etc. Manifeste-se o requerido acerca do pedido de ID 196060641, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0771660-56.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes

Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO PROVISÓRIA SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0771660-56.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GUIOMAR QUEIROZ DE ALMEIDA, ODILON JOSE DE ALMEIDA REQUERIDO: VERA LUCIA DE ALMEIDA O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0771660-56.2024.8.07.0016 , ajuizada por G. Q.D.A. E O.J.D.A. foi DECRETADA, mediante decisão interlocutória, a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de VERA LUCIA DE ALMEIDA, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a) G.Q.D.A. para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024, 18:14:25.

INTIMAÇÃO

N. 0733317-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66254 - ANA CAROLINA SORIANO DE MELO PLETSCH. CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo para o executado pagar VOLUNTARIAMENTE o débito ou apresentar impugnação. Nos termos do Portaria 03/2019 fica o exequente devidamente ciente e intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que entender de direito, inclusive atualizando o valor do débito conforme planilha disponível no endereço eletrônico do TJDFT: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo acrescido de multa e honorarios, desde já indicando bens à penhora. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0753219-09.2023.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0761842-17.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 fica a parte REQUERIDA devidamente ciente e intimada para interposição de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis ante a APELAÇÃO da parte adversa acostada aos autos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0752287-10.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Adv(s).: GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Adv(s).: DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento a determinado anteriormente juntei aos autos os arquivos enviados pelas instituiçoes bancárias ao sistema SISBAJUD. Todos os arquivos foram convertidos para .pdf. Abaixo, "print" do detalhamento das respostas em relaçao à autora: (VISUALIZAÇÃO NOS AUTOS) Juntei respostas enviadas pelas instituiçoes bancárias BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KIRTON, SICOOB, PAGSEGURO, PACTUAL e SANTANDER. As instituiçoes NU PAGAMENTOS e PICPAY não foram alcançadas na pesquisa. A instituição SAFRA não respondeu à solicitação. A instituição ITAU UNIBANCO informa relacionamento inexistente. A instituição BANCOSEGURO consta "em processamento" mas no balão de informaçoes informa que não há relacionamento bancario com a parte autora. Abaixo, "print" do detalhamento das respostas em relaçao ao requerido: (VISUALIZAÇÃO NOS AUTOS) Juntei respostas enviadas pelas instituiçoes bancárias BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KIRTON, MERCADOPAGO IP e PACTUAL. As instituiçoes BRB, OM DTVM, CITIBANK e SANTANDER não foram alcançadas na pesquisa. As instituiçoes XP INVESTIMENTOS, BCO C6 e SAFRA não responderam à solicitação. As instituições CCLA e ITAU UNIBANCO informam relacionamento inexistente. A instituição AME DIGITAL consta "em processamento" mas no balão de informaçoes informa que não há relacionamento bancario com a parte requerida. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente cientes e intimadas acerca dos resultados supra e dos resultados certificados ao ID 206520901, inclusive ratificando as ALEGAÇOES FINAIS, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Circunscrição de Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0709496-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE, DF70727 - NEIDE ODETE COUTINHO SAAD. Adv(s).: SP417350 - JULIANA PAULA CHIL, SP388133 - JULIANA GIOVANI PEDREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo Nº: 0709496-89.2023.8.07.0016 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos a devolução da Carta Precatória ID 178154261, devidamente cumprida pelo Juízo Deprecado, com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 02/2023, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Brasília- DF, 4 de setembro de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0770350-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Adv(s).: DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença de Honorários Advocatícios, proposta por CARINHANHA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de C. H. G. Com a inicial vieram os documentos necessários. O pagamento total da dívida foi noticiado pela parte credora, conforme ID 209923187. Relatei. Decido. À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pelo executado. Sem honorários. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de Setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0756306-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0024967A - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF18306 - LUCRECIA ZAIRA ALVES DA SILVA. CERTIDÃO - JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA CERTIFICO E DOU que na data de hoje foi realizada audiência por videoconferência nos presentes autos por esta serventia. Ao final da audiência houve a leitura prévia do conteúdo da Ata com a respectiva concordância de seus termos por todos os presentes. Ato contínuo a ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelo magistrado foi juntada aos autos conforme se verifica ao ID 209977861. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo intimem-se todas as partes para mera ciência. Circunscrição de Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0758740-50.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS. DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do Ministério Público bem como que será determinada a perícia psicossocial que será arcada pela autora pelos motivos alinhavados no parecer da Promotoria. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0761730-14.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. DESPACHO (...) Autos em ordem. Documentação pertinente juntada ao feito. Edital publicado pelo prazo legal, conforme ID 209878141. Intimem-se os requerentes, caso queiram, para alegações finais. Prazo 15 dias. Vindo a resposta, renove-se vistas ao Ministério Público para parecer final Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0713761-03.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF60227 - JESSICA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. DESPACHO Antes de analisar possível declínio de competência, intime-se a autora para que comprove nos autos, seu atual domicilio. Prazo 05 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0732631-33.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. DESPACHO Antes de remeter, novamente, os autos à Contadoria, abro vistas à exequente para ciência do esclarecimento prestado pelo executado ao ID 209938741. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0730982-96.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0043328A - MARINA SOUZA DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação de alimentos em fase de saneamento e organização. Instadas as partes a especificação de provas, apenas a parte autora requereu a quebra de sigilo bancário e fiscal do requerido, sendo que o Ministério Público corroborou com o pedido da autora, ID 209915288. Os alimentos provisórios foram fixados pela decisão de ID 196143243 no patamar de 30% do salário mínimo, em favor da menor. Ainda não há elementos nos autos suficientes para exame de mérito, razão pela qual defiro o pedido da autora. Em regra, na ação de alimentos a prova é eminente documental. O ponto relevante é a verificação da capacidade econômica do genitor/alimentante e necessidade dos alimentandos. Determino que seja juntado aos autos os últimos dois anos disponíveis do IRPF, DECRED e E-FINANCEIRA mediante acesso ao sistema INFOJUD. De igual forma a quebra do sigilo bancário a ser realizada no módulo de AFASTAMENTO DO SIGILO BANCARIO disponível no sistema SISBAJUD iniciando se a partir de 01/01/2023 até a data da pesquisa. Vindo aos autos as informações, dê-se vista às partes e ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0749145-71.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF12158 - LUCENIR RODRIGUES, DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. DECISÃO Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil (ID 209841481), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0725757-95.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Adv(s).: SP422226 - VANESSA VOGADO CORREIA. SENTENÇA: (...) Isto Posto, julgo procedente em parte o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno o Requerente G. M. M. a pagar alimentos ao menor requerido na ordem de 4 (quatro) salários mínimos, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre 12 (doze) vezes a diferença do valor arbitrado e daquele ofertado pelo autor a serem suportados pelo autor na forma do artigo 85, §2º do CPC c/c artigo 292,III, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a genitora do menor para informar conta para desconto dos alimentos em 05 dias. Oficie-se ao órgão empregador para desconto. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 19:00:47. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0736000-98.2024.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s).: DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Adv(s).: DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. DESPACHO Nos termos da pesquisa realizada ID 207021041, em resposta à parte executada: o Banco Sofisa entregou as informações, entretanto sem movimentação no período solicitado (01/04/2021) conforme ID 207021041. Observa-se, no entanto que o exequente juntou ao feito extrato do Banco SOFISA ao ID 195057311, o que pode ser observado e analisado pela executada. De igual forma para a XP Investimentos ao ID 195057309. Em resposta ao exequente: o Banco do Brasil entregou as informações referente à conta poupança sim, entretanto sem movimentação no período solicitado (01/04/2021) conforme ID 207022218. Pondero que todas as informações que constam das pesquisas realizadas são enviadas pelas instituições bancárias por determinação judicial ao sistema SISBAJUD, não sendo crível que uma instituição bancária esteja sonegando informação para beneficiar ou prejudicar uma das partes. Ressalto, ainda, que a pesquisa de saldo/investimento bancário somente é realizada e relevante na data da separação de fato do casal pois o património a ser partilhado é da data da separação de fato. De forma complementar às pesquisas já realizadas: - oficie-se à Brasilprev Seguros e Previdência S.A., CNPJ: 27.665.207/0001-31, para que informe se a parte Executada possui investimentos em VGBL e PGBL, devendo enviar saldo existente das aplicações e eventuais outros investimentos vinculados ao CPF da Executada, na data de 01/04/21. Com a resposta, abra-se vistas às partes pelo prazo de 05 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0760108-94.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF10778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. DECISÃO Vistos etc. Valor do Débito: R$ 58.261,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). Cuida-se de ação superveniente à sentença, para a execução de alimentos devidos, pelo rito da PRISÃO, ajuizada por G. C. R. P. e outra, representados por sua genitora, em desfavor de E. P. P., partes qualificadas nos autos. Regularmente intimado (ID 208560371 e 208887080) para pagar, em três dias, inicialmente, a quantia de R$ 46.552,44 (quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) o executado deixou transcorrer in albis o prazo. A parte exequente atualizou o valor do débito (ID 209787219). Autos remetidos ao Ministério Público que em seu parecer de ID 210020578 postulou pela decretação da prisão civil do devedor. É o breve relatório. Decido. O não pagamento dos alimentos revela-se flagrante ofensa ao Poder Judiciário, bem como para com os próprios filhos do executado, negando-lhes recursos para que sobrevivam de forma condigna e desafiando a eficácia e a autoridade da sentença que lhe impôs tal obrigação. Ademais o devedor teve oportunidade de apresentar justificativa pelo não pagamento da dívida, entretanto optou por não fazê-lo, restando configurada a hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável previsto pelo texto constitucional a ser censurada mediante o decreto da sua prisão civil nos termos do art. 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Ante o Exposto, e com fundamento no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO E. P. P. - CPF: (...), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos, como determina o art. 528, §4º, do CPC. Expeça-se, também, o protesto do pronunciamento judicial, conforme o art. 517, §2º, do CPC, devendo a parte Exequente, em seguida, apresentá-la no cartório competente para o fim pretendido, como determina o art. 517, §1º do CPC. Oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, conforme art. 782, §3º e §4º do CPC. Pedido de fixação de

astreintes já indeferido (ID 208606920), não será reanalisado (CPC - art. 505). Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0771660-56.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, para fins de envio do Ofício de ID 209979326, fica a curadora devidamente ciente e intimada a juntar aos autos documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento da interditanda. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0739000-77.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Adv(s).: PR40930 - NATALIA BITENCOURT GASPARIN. DECISÃO Sabe-se que que são cabíveis embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso concreto, o embargante (DANNY) sequer indicou a Decisão pela qual recorre, outrossim, em sendo a última Decisão de ID 208165684, nesta não ocorreu nenhum dos referidos vícios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Por oportuno, ressalta-se que, em que pese ser a competência das Varas de Família restritas à possibilidade de partilha das quotas empresariais, por determinação da 2ª instância (Decisão retro de ID 208165684), foi reaberta a fase probatória, com o deferimento das provas requeridas pelas partes nos exatos termos do Acórdão, conforme lá exposto, incluindo a perícia técnica. Rememora-se ainda que, pelo regime da comunhão parcial bens (o mesmo aplicado nas uniões estáveis), enquanto perdurou a união, comunicam-se os frutos dos bens, ainda que particulares de cada cônjuge ou companheiro, pendentes ao tempo de cessar a comunhão, nos termos do artigo 1.660, V, do Código Civil. Referido artigo determina a comunhão dos frutos dos bens particulares de cada cônjuge/companheiro, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Logo, conclui-se que que todos os rendimentos gerados na constância do casamento incluem-se na comunhão dos bens. As partes conviveram em união estável no período compreendido entre 16 de março de 2011 a 12 de abril de 2016, ocasião em que celebraram casamento sob o regime da separação de bens. Colaciono aqui parte importante do acórdão que assim diz: "Na situação ora em exame as partes constituíram união estável no período compreendido entre 16 de março de 2011 a 12 de abril de 2016, ocasião em que celebraram casamento sob o regime da separação de bens. Nota-se, pois, que, a despeito da necessidade de partilha de bens adquiridos na constância da união estável, não há como determinar a partilha referente aos valores dos referidos bens no ano de 2016, uma vez que as partes não se separaram imediatamente após esse período. Assim, a situação do patrimônio do casal durante os anos de constância do casamento, caso venha a ser devidamente corroborada pelos elementos de prova coligidos aos autos, deve ser levada em consideração na presente hipótese." Oportunizo, novamente, ao requerido, conforme já determinado, apresentar extratos das parcelas do financiamento ou do respectivo termo de quitação do bem Sala Comercial City 0901-Office, com 02 (duas) garagens, compradas em setembro de 2011, no prazo de 5 dias. Defiro a juntada da documentação suplementar pelo requerido com fito de melhor esclarecer os fatos postos em juízo. Entretanto, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa abro vistas à autora para se manifestar. Prazo 5 dias. Ainda em tempo, justifique o peticionante, o pedido de habilitação de ID208673112, AGROPECUÁRIA VEINE PATRIMONIAL LTDA, sob pena de desentranhamento da peça do feito. Prazo 5 dias. Ressalta-se que a perita nomeada deverá atentar-se a todo acervo de documentos juntados aos autos, podendo inclusive requisitar às partes documentos complementares para melhor elucidação do caso. Pontuo que, mesmo após a decisão de ID 209331287 corrigindo erro material, a perita IONE MARIA juntou proposta de honorários periciais. Assim sendo, aguarde-se a juntada da proposta da perita IARA GUIMARÃES, para que então as partes possam optar entre uma ou outra. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0771660-56.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. NÚMERO DO PROCESSO: 0771660-56.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o devido TERMO DE COMPROMISSO encontra-se disponível nos autos. Nos termos da Portaria 02/2023 deste juízo fica o CURADOR nomeado devidamente ciente e intimado a juntar aos autos cópia do referido termo com sua assinatura manuscrita no prazo de 05 dias úteis conforme artigo 759 do CPC. Caso não seja juntado o devido termo na forma acima os autos serão remetidos ao Ministério Público para apreciação de REMOÇÃO do curador nomeado conforme artigo 761 do CPC. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

N. 0721191-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS, DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. DECISÃO (...) Processo sentenciado conforme ID 208037502. Interposto embargos de declaração pelos requerentes ao ID 209195194. Os autos foram remetidos ao Ministério Publico que oficiou pela rejeição dos Embargos, pontuando que: "os documentos foram analisados de forma integral pelo Setor de Perícias e Diligências do MPDFT, sendo certo que os esclarecimentos quanto aos documentos foram expostos ao curador. Logo, resta inviável o cômputo dos documentos tal como apresentados pelo prestador das contas, motivo pelo qual houve a constatação de saldo em favor do curatelado". Sabe-se que que são cabíveis embargos de declaração apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso concreto, não ocorreu nenhum dos referidos vícios. Verifica-se que argumentação deduzida nos embargos interpostos está a desafiar recurso próprio, não sendo possível sua apreciação na via eleita, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a Sentença incólume. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0764151-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. DECISÃO Cuida-se de ação superveniente à sentença para a execução de alimentos devidos, sob rito da PENHORA, nos termos da Sentença exequenda juntada no ID 177685296. Após deferida a penhora do imóvel indicado pela exequente de propriedade do executado, com diligência frutífera conforme se vê da certidão de ID 208920379, com a apresentação do laudo de avaliação de ID 208920380, o executado junta a impugnação à penhora ao ID 206910531. A parte exequente devidamente ciente e intimada a manifestar-se manteve-se silente. Novamente, o executado traz elementos já rebatidos quando da análise da impugnação de ID 185623610, no que diz respeito à sua condição de saúde, vide Decisão de ID 193989781. Requer, agora, que a penhora do imóvel seja afastada, alegando tratar-se de bem de família e que o Executado não detém outro imóvel, informando que reside no referido imóvel com sua atual esposa. Pontua-se que, para estes autos a exequente está cobrando as parcelas vencidas e não pagas referentes ao período de dezembro de 2019 a janeiro de 2022 como direito líquido e exequível. Sabe-se que em sede de impugnação à execução de alimentos, não se admite o processamento de pedido de modificação de obrigação alimentar, sob o argumento de impossibilidade fática superveniente de adimpli-la. Conforme se observa pela avaliação realizada pelo oficial de justiça ao ID 208920379, o imóvel penhorado tem como terreno mais de 2.300m², com uma área construída de aproximadamente 500m² (casa com ampla sala; cozinha; banheiro; 04 (quatro) quartos, sendo 3 com suítes, escritório, área externa com piscina, varanda coberta, churrasqueira coberta, área de serviço, depósito, corredor ao lado da casa, garagem coberta para 3 veículo e garagem descoberta para 2 veículos, lote murado e com portão e interfone, área livre do terreno com grama. Nos fundos do Lote há uma edificação (casa do caseiro - desocupada), com sala e cozinha ligadas, quarto e banheiro. Área construída de aproximadamente 60m². Condomínio fechado, com segurança privada e área de lazer), com avaliação de preços de mercado praticados na região, em cerca de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). O valor da dívida conforme última planilha juntada de ID 194839593, atualizada até: 26/04/2024, totalizava o valor de R$ 99.095,66. O valor do bem imóvel penhorado excede de forma significativa o valor do crédito aqui executado, podendo o bem ser vendido para quitação da dívida, e, ainda assim, sobrando ao executado valor razoável para aquisição de outro bem imóvel para a sua moradia. No que se refere a alegação de bem de família, é certo que a Lei 8.009/90, norma que possui raiz constitucional, visa tutelar a dignidade humana, não permitindo que alguém fique privado do imóvel onde reside com sua família, garantindo-lhe, portanto, o mínimo existencial. Contudo, a referida lei, apresenta um rol de exceções à impenhorabilidade, que por se tratar de restrições à norma benéfica, não pode ter interpretação ampliativa. Vejamos: "Lei 8.009/90, artigo 1º O

imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A ressalva feita na parte final do próprio artigo 1º, dispõe que em determinados casos existe a possibilidade de penhora do bem de família. Dentre elas, a possibilidade de penhora do bem de família quando a dívida dispõe sobre pensão alimentícia. Nos termos do artigo 3º, incisos III, da Lei 8.009/1990 aduz que: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (?); III ? pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (?)." O Superior Tribunal de Justiça tem diversos julgados que reforça a tese sobre a possibilidade de penhora de bem de família no caso previsto no artigo 3º, III, da Lei 8.009/1990. Há entendimento jurisprudencial, inclusive, no sentido de que pode ser afastada a impenhorabilidade do bem de família se houver violação do princípio da boa-fé objetiva. Outrossim, tratando-se, ainda, de suposta caracterização de bem de família de verdadeiro fato constitutivo do direito pleiteado, incumbe ao devedor sua efetiva demonstração, o qual não pode socorrer-se, apenas, à mera invocação genérica do instituto. Portanto, a considerar, inclusive o alto valor do bem penhorado, poderá o executado, caso queira, indicar outros bens a substituir a atual penhora ou promover o pagamento da dívida, caso contrário, a penhora será efetivada. Prazo de 5 dias. No mesmo prazo, intime-se a exequente para juntar planilha atualizada. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0746012-74.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. DESPACHO Juntada de contestação no prazo legal, pelo requerido ao ID 210060111. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o requerido a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses, cópia atualizada da CTPS, sob pena de indeferimento. Junte, também, cópia de seu documento processual e manifeste-se, expressamente, acerca da adesão ao juízo 100% digital, em prestígio ao princípio da cooperação e também, na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, devendo adequar, eventuais informações em sua qualificação conforme a referida Portaria. Prazo 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para réplica no prazo legal de 15 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701172-76.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. DESPACHO (...) Indefiro a renovação do pedido do autor, ID 210030149, para redução dos alimentos, mantenho decisão de ID 186230690. Processo em fase de final de instrução para se encaminhar à sentença. Cumpra o autor conforme determinado no despacho retro, ID 209965266, pelo prazo lá estabelecido. I. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0738881-82.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. DESPACHO Intimem-se as partes para que forneçam seus contatos atualizados como requerido pela perita ao ID 209990438. Prazo 5 dias. Outrossim, à Secretaria para as diligências cabíveis à liberação do adiantamento do pagamento de 50% referente à perícia. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0772851-39.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF62341 - FERNANDA LIMA DE ANDRADE, DF25921 - JESYK DE RESENDE PEREIRA, DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. DECISÃO (...) Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, ID 210000061, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Porque não transcorrido mais de um ano entre a sentença e o início do cumprimento (exceção prevista no art. 513, §4º do CPC), a intimação do devedor, para pagar, é validamente feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos principais (regra geral do §2º, I do art. 513 do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso NÃO ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico à parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0748712-23.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG1567620 - PRISCILA MORI FERREIRA. Adv(s).: PR65318 - HELIS YUMI KAWAMURA DE ARAUJO. DECISÃO (...) Da análise fático/probatória juntada aos autos pelo requerido, DEFIRO a gratuidade de justiça ao requerido nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Pontuo que o benefício da gratuidade isenta pessoas que não tem recursos para pagarem as custas processuais, sendo esse um direito previsto na Constituição Federal de 1988, entretanto pode vir a ser revogado se constatado má-fé processual com aplicação de multa. Apresentadas pelas partes contestação e réplica no prazo legal. Oportunizo, agora, que especifiquem as provas que desejam produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0768171-11.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. DECISAO: (...) Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e considerando o fato de os alimentandos serem menores, recomenda a prudência que seja dada à parte requerida oportunidade de manifestar-se acerca do pedido revisional antes do pronunciamento jurisdicional, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, o pedido antecipatório, devendo o alimentante continuar a contribuir, mensalmente, com o valor já fixado a título de pensão alimentícia. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno e tendo em conta as normas contidas nos artigos 693, 694 e 695 do Novo Código de Processo Civil que estabelecem que, nas ações de família, deverão ser empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, determino seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se (via postal-AR-MP), com as advertências legais, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado. Cumpre destacar que, caso a tentativa de composição reste infrutífera ou no caso da ausência injustificada da parte requerida, a contestação deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a audiência

de conciliação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, independentemente desta observação constar do mandado citatório. Cite-se e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719224-68.2024.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento a determinado anteriormente juntei aos autos os seguintes relatórios: DIRPF referente aos exercícios 2023 e 2024 obtidos via sistema INFOJUD. E-FINANCEIRA relativo aos anos de 2022 e 2023 obtidos via sistema INFOJUD. DECRED relativo aos anos de 2021 e 2022 obtidos via sistema INFOJUD. A Receita Federal ainda não disponibilizou os dados relativos ao ano de 2023. Relatório de Contas Bancárias e respectivo saldo disponível no dia da consulta, obtidos via sistema SISBAJUD. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam as partes devidamente cientes e intimadas a manifestarem-se acerca dos resultados supra no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis requerendo o que entender de direito. Circunscrição de Brasília/DF, 05 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0731037-81.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. CERTIDÃO - JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA CERTIFICO E DOU que na data de hoje foi realizada audiência por videoconferência nos presentes autos por esta serventia. Ao final da audiência houve a leitura prévia do conteúdo da Ata com a respectiva concordância de seus termos por todos os presentes. Ato contínuo a ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelo magistrado foi juntada aos autos conforme se verifica ao ID 210074456. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo intimem-se todas as partes para mera ciência. Circunscrição de Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0703825-84.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF72285 - VANIA CARVALHO DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos do Portaria 02/2023 deste Juízo ficam todas as partes devidamente cientes e intimadas a se manifestarem acerca do Parecer Técnico do Serviço Psicossocial ID 209995990. Prazo COMUM: 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para apreciação da Petiçao ID 209889286. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0764501-67.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES, DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. DECISÃO Embargos de Declaração do autor, ID 209996863 manifestamente protelatórios, visando unicamente a reanálise da decisão, podendo ser alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do CPC e na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Processo já sentenciado, conforme ID 205674329. A Decisão de ID 208927288 foi clara em relatar os principais atos ocorridos no processo. A eventual insatisfação com esta decisão deverá desafiar recurso próprio. Cumpra-se conforme determinado, devendo o autor efetuar o devido pagamento das custas periciais no prazo de 5 dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0766725-41.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF5355 - JOSE OSCAR DA SILVA, DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos do Portaria 02/2023 deste Juízo ficam todas as partes devidamente cientes e intimadas a se manifestarem acerca do Parecer Técnico do Serviço Psicossocial acostado aos autos. Prazo COMUM: 15 (quinze) dias úteis. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0767782-94.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF0048573A - FERNANDA DIAS DOMINGUES, DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO. Adv(s).: DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s).: DF44370 - PATRICIA ASSUMPCAO CASTRO. Adv(s).: DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. DESPACHO Embargos de Declaração manejado, agora, pela parte autora em face da Sentença de ID 207979470. Considerando haver a possibilidade de que os embargos venham a ter efeitos modificativos, intimem-se todos os requeridos para apresentar suas contrarrazões. Pendente, no entanto, contrarrazões da autora em relação aos embargos manejados por A. E., ID 209853800 no prazo que se encontra corrente. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0772361-17.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0015609A - NAIM DEMETRIO BITTAR. Adv(s).: DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. DECISÃO Inicialmente, considerando ser este feito processo de jurisdição voluntária, ambas as partes devem estar no polo ativo. Assim, à Secretaria para a devida retificação/inclusão, bem como para exclusão da marcação eletrônica do Ministério Público, conforme ID 207987886. DEFIRO a gratuidade de justiça aos requerentes nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Anote-se. Regularize a representação processual de G, H, e junte comprovação de sua condição estudantil vigente. Prazo 5 dias Após, façam-se conclusos para Sentença. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703825-84.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF72285 - VANIA CARVALHO DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. DECISÃO Vistos, etc. A parte interessada LONGEVITTÁ CENTRO GERIÁTRICO LTDA. requer a habilitação da advogada ora subscritora do petitório de id 209889288 nos presentes autos, com o intuito de obter conhecimento acerca da matéria tratada, considerando que a ação tramita sob segredo de justiça. O processo em questão envolve matérias protegidas por sigilo, em razão da necessidade de preservar a intimidade e a dignidade das partes envolvidas, notadamente em se tratando de questões relacionadas à curatela. O segredo de justiça impõe restrições quanto ao acesso às informações processuais, limitando-o às partes, seus representantes legais e procuradores devidamente habilitados nos autos. No caso em tela, a interessada foi intimada para prestar esclarecimentos específicos acerca da rotina do curatelando em suas dependências, conforme necessário à instrução do processo. Entretanto, tal medida não implica a necessidade ou justificativa para sua habilitação processual, nem o acesso a informações além do escopo restrito solicitado pelo juízo. Assim, considerando que o pedido de habilitação extrapola o âmbito dos esclarecimentos necessários e não se justifica diante do segredo de justiça que rege o feito, indefiro o pedido de habilitação (visualização) da advogada subscritora. Permanece, no entanto, a obrigação da parte interessada de prestar os esclarecimentos requeridos acerca da rotina do curatelando, conforme solicitado pelo juízo, sem que haja a necessidade de maiores informações acerca do litígio tratado nos autos. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719313-80.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Adv(s).: DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Adv(s).: DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Adv(s).: DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. DECISÃO Vistos, etc. A despeito do patrono do autor ter postulado o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais nos mesmos autos em que a sentença foi prolatada, entende este juízo que o processamento no mesmo feito dificulta o manuseio posterior dos autos eletrônicos, notadamente considerando a possível extensão das diligências a serem efetuadas. O cumprimento de sentença em autos apartados tem se demonstrado mais eficaz, pois a parte exequente ajuíza o novo processo somente com as peças essenciais (sentença, certidão de trânsito, documentos e procurações das partes,

comprovante da citação e outros documentos eventualmente necessários). O caderno processual mais enxuto é mais eficaz, inclusive, para o deferimento de medidas constritivas. Ademais, entendo que, nos processos de direito de família, é necessário preservar o histórico e a classe processual de cada fase, a fim de facilitar na busca de informações relevantes e na expedição de diligências eventualmente necessárias. Diante disso, em observância ao princípio da colaboração previsto no art. 6º do CPC, bem como ao princípio da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença de ID 210041025 em autos apartados. Proceda, pois, a parte, à distribuição da inicial em conformidade com a presente decisão e os ditames da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016. Publique-se e cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0749776-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH, DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. O acordo se mostra adequado, por isso o HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, devendo a parte Executada promover o pagamento do valor devido nas datas estipuladas no ID 209237972.Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo Credor, 5 (cinco) meses, nos termos do art. 922 do CPC.

N. 0749239-09.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF69736 - PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF69177 - VICTOR HUGO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO. Número do processo: 0749239-09.2023.8.07.0016 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nestes autos ao id 207291500, que julgou improcedente o pedido de alimentos em favor da parte requerente, onde a embargante J.E.G., ao id. 208643225 deduziu que a decisão incorreu em omissão omissa em relação à análise econômica do Embargado, contraditória quanto à necessidade de alimentos da Embargante e obscura na fundamentação jurídica. Contrarrazões apresentadas pela parte embargada em id 208420911 pelo acolhimento e rejeição dos aclaratórios. A sentença é clara e bem fundamentada nos aspectos vergastados, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que justifique a utilização de embargos de declaração para sanar qualquer vício. Decido. Recebo os embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da sentença, o recurso a ser manejado é outro. Isso posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 05 de Setembro de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

2ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0772571-68.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772571-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte autora intimada, para ciência, da decisão de ID 209911944. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

N. 0774609-53.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF78069 - ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0774609-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. T. S., L. T. S. REU: D. A. T. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2024 19:42:22.

N. 0775692-07.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0775692-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. G. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: N. N. G. D. L. REQUERIDO: P. H. C. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 14/11/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2024 17:36:42.

N. 0743142-56.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. Adv(s).: DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0743142-56.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:17:28. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

N. 0719846-05.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA, DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719846-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO Nos termos da decisão de id. 205703317, abro vista dos autos para as partes tomarem ciência do laudo de id. 209850546, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0753241-85.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO35539 - VALERIA CANDIDO DE ARRUDA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0753241-85.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) as parte(s) REQUERENTE intimado(a)(s) a informar o número da conta bancária para depósito dos alimentos provisórios, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024, 18:33:51. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0752551-56.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Adv(s).: DF52324 - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752551-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO Procedo à intimação das partes, conforme despacho de ID 204867144 Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. DANIELLE DE FREITAS DOUDEMENT Diretor de Secretaria

N. 0758992-53.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA, DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758992-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (10859) CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo, por ora, de expedir o

mandado para intimação do executado, uma vez que não constam os dados bancários para depósito ou transferência do montante devido. Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

N. 0776271-52.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF18087 - FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0776271-52.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão do TERMO DE GUARDA de ID 209468322. Anabel Santos Alves Servidora Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0735710-83.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF70012 - BARBARA ALPHONSUS CRELIER. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0735710-83.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria nº 03/2023, deste juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta precatória de ID 207541150. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024, 16:42:58. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0776043-77.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14585 - MELANIE COSTA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0776043-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Recebo a emenda de ID 209640974. Considerando a manifestação do Ministério Público, determino a intimação dos autores para que providenciem a juntada de declarações de anuência, assinada pelos coproprietários do bem, acerca da alienação pretendida, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação em relação ao imóvel que se pretende alienar. Juntada a avaliação, intime-se o autor para informar se concorda com os valores. Após, autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0712637-82.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARGARIDA SARTO. A: JOAO SARTO. Adv(s).: SP146781 - MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS, SP443555 - JULIANA RIOS PIRES. R: EGYNO SARTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EGINO SARTO FILHO. Adv(s).: DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: VICTOR SARTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA SARTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRENE SARTO. T: EDNA SARTO. Adv(s).: DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: RAIZA NUNES NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILIA LOBAO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES registrado(a) civilmente como LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0712637-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Em atenção ao pedido de concessão de alvará para reforma do banheiro do curatelado, a curadora apresentou os documentos necessários, anexos à petição de ID 200928687. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido. Os interessados manifestaram-se na petição de ID 205289760, argumentando que a reforma é desnecessária e que o problema poderia ser resolvido de maneira simples, por meio de reparos a serem realizados pelo Sr. Egino Filho, que possui formação profissional em engenharia. Ao final, requereram a improcedência do pedido. O Ministério público reiterou, no ID 209886966, a manifestação anterior pelo deferimento do pedido da curadora. DECIDO. Em análise, verifico assistir razão à parte autora. O curatelado é pessoa que conta com quase 100 anos, possuindo, portanto, as fragilidade próprias da idade avançada, devendo ser empregados os meios necessários para a garantia de seus cuidados e a minoração dos riscos inerentes à sua condição. Nesse sentido, é fato notório que quedas são causas típicas e frequentes de lesões graves em pessoas idosas, razão pela qual a reforma do banheiro do Sr. Egyno é medida necessária para garantir sua segurança, evitando riscos desnecessários. Ademais, as condições financeiras do curatelado autorizam tal medida. Posto isso, DEFIRO o pedido para a concessão de alvará com a finalidade de autorizar a curadora de promover a reforma necessário do banheiro do curatelado. O Sr. Egino Filho deverá se abster de utilizar um dos quartos, caso tal providência seja necessária para viabilizar a reforma aqui autorizada. O valor da reforma deverá observar a média das propostas apresentadas no ID 200933004, ID 200933005 e ID 200933006, Dou à presente decisão FORÇA DE ALVARÁ para os fins aqui consignados. À Secretaria para que expeça os ofício necessários, conforme requerido no ID 208208385. Ficam as partes cientes de que novos pedidos de alvará não serão analisadas nesta demanda, haja vista o tumulto processual que se observa pelo intenso e sucessivo peticionamento das partes. Novos pedidos nesse sentido deverão ser realizados em autos próprios. Além disso, não haverá apreciação de pedidos de reconsideração desta decisão ou peticionamentos análogos. Eventual insatisfação deverá ser manejada pela via recursal adequada. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização das perícias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0752594-27.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0752594-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Levantamento (12242) DECISÃO Analisando o feito, verifico que os autos foram originalmente distribuídos por sorteio à 1ª Vara de Família de Brasília (ID172162537), o qual declinou da competência para Juízo de outra Circunscrição Judiciária. Considerando que o feito retornou à esta Circunscrição Judiciária porque o interditado está recolhido na Papuda, o feito deve ser processado pelo juízo inicialmente competente. Assim, por se tratar de competência funcional, de natureza absoluta, e por celeridade processual, declino da competência, de ofício, para o Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília. Intimem-se. Independentemente de preclusão, redistribuam-se os autos. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0777710-98.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0777710-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Dispõe o artigo 53, I, do CPC, que, nas ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável, a competência será determinada pelo domicílio ou residência do guardião de filhos menores; do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; ou do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Ao que se vê dos autos, o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, bem como o domicílio da requerida fica em Águas Claras, assim emende-se a inicial para indicar qual o último domicílio do casal. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0775918-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0775918-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Junte a autora cópia da sentença e do demonstrativo detalhado do crédito (at. 524 do CPC). Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0777420-83.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0777420-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar: a) eventual comprovante de renda (contracheque/pro-labore) dos últimos três meses e última declaração de imposto de renda, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade de justiça; b) declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0777738-66.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s).: DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0777738-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Alimentos (10859) DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o devedor, (mediante publicação/pessoalmente), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R$ 78.169,29 (setenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor no ID 209653676. Expeça-se o necessário. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0708600-56.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO, DF59802 - LEIDIANE DOURADO DOS SANTOS. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0708600-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N? 5.478/68 (69) Assunto: Revis?o (5788) DECIS?O Intime-se o autor para que passe a depositar os alimentos devidos a ISABELLY diretamente na conta de sua titularidade informada na peti??o de ID 209574604. Sem mais, retornem-se os autos ao arquivo. Bras?lia/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0758965-07.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44296 - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. Adv(s).: DF26871 - DANIEL AUGUSTO MESQUITA, DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF72367 - DARA ALDENY LIMA ALVES, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF50150 - MARIANA FERNANDES, DF68550 - JOAO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ, DF68544 - FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES, DF68289 - ANNA LUISA MOTA GUIMARAES, DF75181 - GABRIEL LIMA LOPES BRITO, DF77257 - CAIO SERPA PASSAGLI, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0758965-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N? 5.478/68 (69) Assunto: Fixa??o (6239) DECIS?O Decreto a revelia dos av?s maternos E.D.C. e S.M.D.S., com a ressalva de que a fixa??o de alimentos dever? observar o trin?mio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Considerando o teor da peti??o de ID 209726802, deixo de designar nova audi?ncia de concilia??o e media??o. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias. Neste mesmo prazo, faculto aos av?s paternos a apresenta??o de proposta de acordo, a ser submetida ? parte autora, a fim de extinguir o lit?gio por meio de solu??o consensual. Transcorrido o prazo, autos ao Minist?rio P?blico. Bras?lia/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0704050-83.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF74399 - WALLACE DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0704050-83.2024.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Considerando o atestado de ID 209813611, cancele-se a audiência designada para o dia 12/09/2024 (ID 202904277). 1) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar contestação nos autos. 2) Juntada a contestação, intime-se a autora para que apresente réplica, no prazo de 15 dias. 3) Após, confiro o prazo comum de 05 dias para que as partes especifiquem provas. 4) Por fim, autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0732941-05.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Adv(s).: DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. Ante o exposto, rejeito a impugnação.

N. 0745230-72.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0745230-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N? 5.478/68 (69) Assunto: Revis?o (5788) DECIS?O Nada a prover quanto ao pedido de ID 209574599, uma vez que, nestes autos, foi proferida senten?a sem julgamento do m?rito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Sem mais, retornem-se os autos ao arquivo. Bras?lia/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0738831-22.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0738831-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Ao requerente para cumprir na íntegra a decisão que determinou a emenda à petição inicial (ID 202848427), apresentando a sentença que fixou os alimentos que se pretende exonerar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 7 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0762392-75.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF41055 - GEISIANE AMORIM CARVALHO. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0762392-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAM?LIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECIS?O Tratam os autos de a??o de guarda e estabelecimento de regime de conviv?ncia proposta por G.P.D.N.D. em face de J.T.D.C., em rela??o ao filho comum K.P.D.C.. Traz a inicial que, desde a separa??o das partes, o conviv?o do genitor/requerido, com o menor tem sido pouco, por op??o exclusiva do requerido. Pede que seja estabelecida a guarda unilateral materna e o estabelecimento do regime de visias. O Minist?rio P?blico oficiou pelo indeferimento do pedido liminar (ID 209960516). Com raz?o o Parquet. Os requisitos da tutela de urg?ncia est?o previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado ?til do processo. No caso dos autos, n?o vislumbro perigo de dano ou risco

ao resultado do processo suficiente para fixar o tipo de guarda sem a pr?via oitiva da parte contr?ria. Isso porque n?o vejo de que modo dar conhecimento da a??o ao requerido poderia prejudicar o direito da requerente e, mais ainda, do menor. Al?m disso, o art. 1585, do CC, recomenda que "a decis?o sobre a guarda de filhos, mesmo que provis?ria, ser? proferida preferencialmente ap?s a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a prote??o aos interesses dos filhos exigir a concess?o de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposi??es do art. 1584". A exce??o n?o se encontra demonstrada. Ali?s, a autora declina que o requerido n?o tem se mostrado participativo na vida do filho. Afere-se da sua narrativa, que ele n?o est? prejudicando o exerc?cio regular pela genitora. Assim, n?o existem elementos a justificar uma decis?o sem a devida instru??o processual. Por tudo isso, indefiro o pedido de tutela provis?ria. Cite-se o requerido para tomar ci?ncia da presente a??o e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que na aus?ncia de contesta??o presumir-se-?o verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disp?e o artigo 344, do CPC. Apresentada a contesta??o, intime-se a parte autora para r?plica. Prazo de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 5 dias. Ao fim, abra-se vista ao Minist?rio P?blico. Analisarei sobre a audi?ncia de concilia??o posteriormente j? que pela inicial n?o vislumbro possibilidade de consenso entre as partes. Bras?lia/DF, 5 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0774952-49.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VITAL RAMOS DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF67134 - SAMARA MORBECK KERN. R: ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0774952-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDI??O/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECIS?O O requerente apresentou embargos de declara??o (ID 209565058) em face da decis?o que concedeu a tutela antecipada para colocar o requerido sob curatela provis?ria, nomeando o autor como curador provis?rio. Aduz que o pedido de remunera??o do curador n?o foi apreciado. Instado a opinar, o Minist?rio P?blico oficiou pelo acolhimento dos embargos declat?rios a fim de fixar remunera??o ao curador de 10% dos rendimentos liqu?dos do curatelando - ID 209892448. Decido. Raz?o assiste ao embargante, uma vez que o pleito de remunera??o do curador deixou de ser analisado na decis?o guerreada. O artigo 1.752 do C?digo Civil, ao instituir a responsabilidade do tutor, estabeleceu a possibilidade de remunera??o pelo encargo de modo proporcional a import?ncia dos bens administrados. Esta mesma disposi??o legal se aplica a curatela por for?a do artigo 1.774 do C?digo Civil. Diante da responsabilidade assumida e da necessidade de dedica??o ?s atividades inerentes ao encargo, o curador nomeado faz jus ao recebimento de remunera??o pelo m?nus p?blico. Considerando os rendimentos do requerido, entendo razo?vel a fixa??o de remunera??o de curatela no percentual correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos l?quidos recebidos por ele, cujo percentual n?o trar? preju?zos ao requerido e auxiliar? o curador em sua manuten??o, uma vez que ter? que dedicar parte do seu tempo ao atendimento das necessidades do curatelando. Assim, acolho os embargos para fixar remunera??o ao curador provis?rio no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos l?quidos recebidos pelo requerido. Intimem-se. Ap?s, cumpram-se as ordens descritas no ID 209271469. Bras?lia/DF, 4 de setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

DESPACHO

N. 0768832-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57617 - CARINA GOULART RODRIGUES, DF0013725A - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES, DF12239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF0012233A - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR, MA16424 - FRANCISCO XAVIER DE SOUSA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0768832-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Concedo novo prazo à autora, de 15 dias, para que emende a inicial ou requeira o que entender cabível. Após a manifestação, antes de nova conclusão, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0769796-17.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SONIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: RJ135385 - BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: LEO FREDERICO CINELLI. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CINELLI. Adv(s).: DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0769796-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Intime-se o requerido e o terceiro interessado, para que se manifestem, no prazo comum de 15 dias, sobre o pleito de ID 209676783. Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0036754-33.2014.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA, DF23104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA, DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF20422 - CARLA LOUZADA MARQUES CARMO, DF0047235A - DANNUBIA SANTOS SOUSA NASCIMENTO, DF48678 - DARLENE GARCIA CARDOSO, DF0035595A - MIDIA CRISTINA DE JESUS SALES, DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO, DF48931 - PIETRO FORTUNA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0036754-33.2014.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Inative-se o Ministério Público. Intime-se a autora, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de ID 208920505. Transcorrido o prazo sem manifestação, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0016803-53.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0016803-53.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A DE OBRIGA??O DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Pris?o Civil (10573) DESPACHO Antes de apreciar o pedido de renova??o do mandado de pris?o, intime-se o exequente para que atualize a tabela de d?bitos, no prazo de 10 dias. Bras?lia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0773801-48.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOELMA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS. R: PAULO VICTOR MESCOUTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 2VARFAMBSB 2? Vara de Fam?lia de Bras?lia Processo: 0773801-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDI??O/CURATELA (58) Assunto: Nomea??o (12245) DESPACHO Esclare?a a parte autora se o requerido reside na Estrutural/DF. Prazo de 05 (cinco) dias. Ap?s, remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico. Bras?lia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Ju?za de Direito

N. 0718040-32.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, DF25696 - RENATA FRIAS PIMENTEL. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0718040-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Trata-se de ação cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, ajuizada por J.H.R.M.B., devidamente representado por sua genitora, em desfavor do seu genitor A.H.R, que objetiva a cobrança das prestações alimentícias vencidas a partir de 16/06/2020. A decisão de ID 198034280 acolheu em parte a impugnação do executado e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor devido. Cálculos juntados no ID 201638961. Houve diversas impugnações aos cálculos, e por fim foram apresentados os cálculos de ID 208867079. A exequente discorda dos cálculos, pois incluiu dois pagamentos indevidamente, um no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e outro de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1) Intime-se o executado para se manifestar acerca destes comprovantes, oportunidade em que poderá apresentar proposta para adimplemento da obrigação, dispensando a realização de mediação, uma vez que as partes podem realizar contato extrajudicialmente, por meio dos seus advogados, e conjuntamente chegarem a um acordo. Prazo de 05 (cinco) dias. 2) Apresentada manifestação, intime-se a exequente para indicar bens à penhora e requerer o entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. 3) Por fim, ao Ministério Público. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0716624-29.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF23422 - ANA LUIZA BORBA PEREIRA DE MACEDO, DF32411 - BRUNO HENRIQUE BRAGA. Adv(s).: DF23422 - ANA LUIZA BORBA PEREIRA DE MACEDO, DF32411 - BRUNO HENRIQUE BRAGA. Adv(s).: PR62111 - ALESSANDRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0716624-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Alimentos (5779) DESPACHO As petições sucessivas tumultuam o andamento do feito e acabam por promover novos desentendimentos entre as partes que já se encontram em constante conflito. Dito isto, quanto às petições de IDs 209909527, 209595473, 20951984, 2090309506, 208561948, serão analisadas após a audiência, assim como o pedido de tutela do requerido. Intime-se à autora para que, no prazo de 15 dias, deposite sua parte dos honorários periciais viabilizando o início do estudo psicossocial. Sem prejuízo, à Secretária deverá colher as informações determinadas no ID 195334861, item 3, e observar o prazo para resposta ao ofício endereçado ao Juízo de Curitiba. Brasília/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0752879-54.2022.8.07.0016 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s).: DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTE E CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0752879-54.2022.8.07.0016 Ação: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA A Dra. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 256 do CPC/2015, a declaração de ausência e a arrecadação dos bens de Maria Conceição Sousa Barbosa, brasileira, solteira, portadora do RG sob o nº 1,627,611 SSP/DF, e do CPF sob o nº 214.586.501-20, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora Vera Lucia Barbosa de Sant?Ana, brasileira, viúva, do lar, nascida em 08 de maio de 1950, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta, perante este Juízo, a Ação DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) Nº 0752879-54.2022.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA em desfavor de MARIA CONCEIÇÃO SOUSA BARBOSA, e o seu chamamento para entrar na posse de seus bens, nos termos da decisão proferida nos autos e transcrita abaixo: DECISÃO: "Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de ID 206057848, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a arrecadação dos bens do ausente, bem como respondendo ao último parágrafo da referida peça processual. Após a arrecadação dos bens do ausente, expeça-se edital na forma do art. 745 do CPC, prosseguindo-se com sua publicação na plataforma deste e. TJDFT. Cumpridas as exigências, voltem os autos ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: SMAS Trecho 04, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 - Bloco Família, 1º Andar - Asa Sul, Brasília - DF, 70610-906, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024, 18:10:51. Eu, Aline Maria Assis Varandas, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente. Aline Maria Assis Varandas Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0766252-55.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Assim sendo, extingo o processo nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

N. 0772346-48.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Adv(s).: DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772346-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por W.M.S., em desfavor de G.A.S., L.A.S, e A.D.A.. Aduz que a tutela antecipada na ação de alimentos propostas pelos ora executados em face do ora exequente, determinou o pagamento de prestação alimentar no percentual de 15% de sua renda para cada filho e a manutenção da ex-cônjuge no plano de saúde. Ocorre que eles não arcaram com o valor do plano de saúde, o que, segundo seu entendimento, é de obrigação dos executados. O Ministério Público opinou no ID 209641873, pelo indeferimento do pedido liminar e intimação dos requeridos para se manifestar. Decido. Ao fixar a obrigação alimentar do exequente em manter a ex-cônjuge no plano de saúde, fixou-se obrigação alimentar in natura. A decisão apresenta fundamento para o deferimento do pedido, entre outros pontos, pela "evidência de dependência financeira". A conclusão do exequente acerca da obrigação da executada em pagar os valores correspondentes ao plano de saúde e que fundamentam a presente execução não encontram plausibilidade. Para a viabilidade de cumprimento de sentença é preciso que esteja demonstrado, entre outros, da existência do título judicial líquido, certo e exigível e do inadimplemento. No caso, o título não apresenta a obrigação ora cobrada, não havendo que se falar em inadimplemento de obrigação. Pontuo que questionamentos acerca dos pormenores da obrigação devem ser feitos nos autos da ação de conhecimento, não sendo este procedimento o correto para tanto. Por tudo isto, indefiro a petição inicial, com observância ao art. e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, 485, I, e 783, todos do CPC. Custas residuais pelo requerente. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0756998-87.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF73403 - LAURA MACIEL MOURA. Adv(s).: DF73403 - LAURA MACIEL MOURA. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 840, do Código Civil, bem como no artigo 487, inciso III, aliena ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO e JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar o divórcio dos Requerentes

N. 0766710-04.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado.

4ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0741372-28.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0741372-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. M. J. REQUERIDO: V. M. B. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/10/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:06:51.

N. 0764607-24.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0764607-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: A. L. G. M. REQUERIDO: H. G. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA18, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA18_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 20:49:35.

N. 0718694-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM, DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0718694-24.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID´s nº 209950760 e 209950999. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024, 16:34:10. MARTA SILVA BALIEIRO DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0726086-44.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15524 - ROBERTO GEAN SADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0726086-44.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 03/2022, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

N. 0704779-48.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43937 - ROBSON LUIZ MARTINS. Adv(s).: MG184201 - MARIANA ESTER ARAUJO, MT14166/O - KARYNNA SENA SAYAO, MG229278 - NATHAN FELIPE DE ALMEIDA GOES CUPERTINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704779-48.2020.8.07.0013 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que desarquivei estes autos. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, retorne-se os autos ao arquivo. Assinado e datado digitalmente

N. 0732185-41.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: WALKER ROBERTO MOURA. Adv(s).: DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO; Rep(s).: WALKIRIA ANDREIA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732185-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, fica a parte interessada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) ou Defensor(a), para imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:24:56. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0737965-48.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s).: DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES, DF0031817A - LARA CRISTINA SOUTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737965-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:31:02. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0761178-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. R: CINIRA MATURANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761178-25.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, nos

termos da Portaria 03/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$252,51, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024, 14:30:48. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

N. 0761150-86.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF28790 - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Adv(s).: DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0761150-86.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

N. 0740135-90.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0740135-90.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 210017050. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024, 14:46:46. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0775742-33.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Desta feita, venha aos autos novo acordo para: a) esclarecer em cláusula própria todos os bens adquiridos pelas partes na constância do casamento, bem se dará a partilha dos mesmos, ou, alternativamente, no caso da partilha diferenciada, esclarecer a forma que serão adjudicados (indicando qual bem ficará para cada cônjuge); b) retificar o valor dos alimentos, para constar o percentual incidente sobre rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, bem como para esclarecer se incidirão sobre 13º (décimo) terceiro, 1/3 de férias e sobre os honorários advocatícios recebidos. Anoto que o referido acordo deverá ser rubricado e subscrito pelas partes, de assegurar a ciência inequívoca das partes quanto à totalidade de seu conteúdo. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0719907-60.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DIEGO HAMU FERREIRA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. R: LEANDRO HAMU FERREIRA. Adv(s).: DF71821 - LISIANE MOURA CASTRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF7211 - GENY BARBOZA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Confirmo a competência, conforme determinado. Ouça-se o Ministério Público acerca do pedido liminar. P.I.

N. 0778428-95.2024.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Trata-se de ação endereçada à uma das Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. Assim, declino da competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, para onde devem seguir, imediatamente, os autos, via distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0720372-40.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. Desta feita, DEFIRO o pedido de levantamento do valor postulado pelas exequentes. EXPEÇA-SE alvará eletrônico em favor das autoras, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, do valor depositado em conta judicial, com os devidos acréscimos, se houver. No tocante a penhora no rosto dos autos, uma vez que o valor penhorado via Sisbajud não foi suficiente para satisfação do crédito, e restou demonstrado que o executado tem valores a receber perante o INSS, DEFIRO a penhora de 50% (cinquenta por cento) do crédito titularizado pelo ora executado nos autos do processo nº 0500330-29.2018.05.0022, que tramita no Juízo da Segunda Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis da Comarca de Barreiras/TJBA. Venha aos autos a planilha atualizada da dívida, abatendo-se o valor do alvará acima referido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, OFICIE-SE, com urgência, para registro da penhora no rosto dos autos. Com a notícia de formalização da penhora, intime-se o executado, por publicação, nos termos do artigo 841, caput, do CPC. P.I.

N. 0749612-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. Pois bem. Em petição de ID 209007096 a executada reconhece o débito e se propõe a efetuar o seu pagamento. Em consulta ao processo nº 0755748- 53.2023.8.07.0016, verifico que ordem de penhora não foi determinada na modalidade teimosinha, de forma que os valores movimentados em conta posteriormente não se encontram bloqueados e, ao contrário do alegado pela executada, ela não estaria impossibilitada de fazer o pagamento da quantia devida. Desta feita, confiro novo e improrrogável prazo de 03 (três) dias para a ré comprovar nos autos o pagamento do débito noticiado em ID 209415611, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

N. 0718001-40.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0037260A - VERIDIANE SAMPAIO SANTOS. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. Em face do inadimplemento do débito, e não encontrada outras formas de adimplemento da obrigação, DEFIRO o pedido formulado em ID 208328568 para AUTORIZAR o exequente para alienar os direitos incidentes sobre o imóvel penhorado.

N. 0759679-35.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF52376 - FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s).: DF52376 - FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. A despeito de a parte ter postulado o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que esta foi prolatada, com o advento do processo judicial eletrônico ? PJE ? este juízo observou o incremento considerável da dificuldade de manuseio dos autos eletrônicos, notadamente nos processos mais extensos, o que acaba por se refletir na duração do processo. Diante disso, em observância ao princípio da colaboração previsto no art. 6º do CPC, bem como do princípio da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença de honorários advocatícios em autos apartados. A medida se justifica, também, no fato de que o início de nova fase processual acarreta a retificação da autuação, impossibilitando a busca futura pelos nomes das partes. Outra questão importante é que os cumprimentos de sentença de honorários não tramitam em segredo de justiça, o que causaria prejuízo aos litigantes da fase anterior. Proceda, pois, a parte à distribuição da inicial em conformidade com a presente decisão. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. P.I.

N. 0776379-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado e determino a suspensão da obrigação alimentar tão somente com relação ao primeiro requerido. Oficie-se ao órgão empregador da parte autora para que sejam suspensos os descontos dos alimentos apenas com relação ao primeiro requerido, L. F. N. B. R. - CPF: 700.403.161-65, no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da requerente, abatidos os descontos compulsórios, devendo permanecer o desconto em folha dos alimentos devidos em favor do segundo demandado, L. G. N.

B. R. - CPF: 700.403.171-37, também no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre os rendimentos brutos da requerente, deduzidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária). No mais, saliento que consoante o disposto no art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e Conciliação de Família - NUVIMEC-FAM, determino o encaminhamento deste processo ao referido núcleo para a tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se as partes para que compareçam à audiência. Advirta-se a parte ré de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. P.I.

N. 0700506-12.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS, DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Acolho o parecer ministerial de ID 209911498. Intime-se o perito nomeado nos autos para se manifestar acerca da impugnação acostada ao ID 208879323 pelo requerente, prestando os esclarecimentos solicitados. Com a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público. P.I.

N. 0720885-71.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF71065 - LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Ante o exposto, decido: Indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor do demandado; Nada a prover quanto à impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pela autora, posto que as custas iniciais foram recolhidas; Defiro a prova documental produzida nos autos; Indefiro os pedidos de produção de prova destinados a apurar o valor dos aluguéis dos imóveis partilháveis; Indefiro o pedido de averbação dos bens em litígio. Declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação será realizada em conjunto com a audiência de instrução e julgamento designada nos autos de n. 0768489-28.2023.8.07.0016, para o dia 01/10/2024, às 16h. O prazo de establizaçaõ da presente decisão é de 5 (cinco) dias, conforme disposição do art. 357, § 1º do CPC. P. I.

N. 0778619-43.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF63034 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES. Verifica-se que trata apenas de documentos aleatórios, sem nenhuma petição inicial ou requerimento. Assim, cancelem-se a distribuição. P.I.

DESPACHO

N. 0767427-16.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF25587 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. Apesar do executado não ter sido localizado, compareceu aos autos, conforme ID 209624302. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado. P.I.

N. 0746336-64.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CASSIA DE ALMEIDA FURLANI. Adv(s).: DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO, DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. R: JOSE ARIMATEIA MELO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE FURLANI ALBUQUERQUE. Rep(s).: JOSE ARIMATEIA MELO ALBUQUERQUE. Ao requerido acerca dos esclarecimentos prestados na petição ID 209969490 e anexos. Após, ao Ministério Público.

EDITAL

N. 0727644-17.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DIMAS THOMAS DA FONSECA. A: DILMENE MARIA DA FONSECA. Adv(s).: DF39337 - ERICA TORRES DE FREITAS MARINHO. R: DELZA MARIA ANDRADE DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILMENE MARIA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0727644-17.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DIMAS THOMAS DA FONSECA, DILMENE MARIA DA FONSECA REQUERIDO: DELZA MARIA ANDRADE DA FONSECA A Dra ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ, Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0727644-17.2024.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: DIMAS THOMAS DA FONSECA, DILMENE MARIA DA FONSECA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de DELZA MARIA ANDRADE DA FONSECA (CPF: 714.198.451-87), por ser portador(a) de demência e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): DILMENE MARIA DA FONSECA (CPF: 223.691.121-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de agosto de 2024, 21:31:17. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0748597-36.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não contemplar nenhuma das hipóteses prescritas no art. 1.022 do CPC, mantendo íntegra sentença proferida no ID 206995835. P. I.

N. 0766207-80.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: ANDRE LOPES CARRAVILLA AZEVEDO. R: INES LOPES CARRAVILLA AZEVEDO. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: JACYRA MENDES ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA; Rep(s).: INES LOPES CARRAVILLA AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro extinta a execução em razão da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor depositado nos autos, ID 209939033, mais juros e correção monetária, se houver, conforme conta indicada no ID 209952537, qual seja: Agência 2490, Conta Poupança 000766114068-4, Caixa Econômica Federal, Chave PIX Celular 61984471037, de titularidade de JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO, CPF 732.503.921-20. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I.

N. 0772179-31.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ao ID 209946171, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. À Secretaria para cancelar a audiência designada, ID 208045725. No mais, ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto

no art. 90, § 3º do CPC. Honorários na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0724590-43.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64905 - HERICA FORTUNA TEIXEIRA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0745740-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PB12820 - EVELINE KARINE GUEDES QUEIROZ. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 210040250), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

5ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0731489-91.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANA PRADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: ROSA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731489-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIANA PRADO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a curadora para que publique o Edital na imprensa local, conforme a alínea d) da Sentença de ID 202501934, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 15:51:16 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0704165-63.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EUDES LIMA SAMPAIO. Adv(s).: DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: MYRIAM CASTELLO BRANCO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704165-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: EUDES LIMA SAMPAIO REQUERIDO: MYRIAM CASTELLO BRANCO SAMPAIO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se o curador para que cumpra o determinado no item 2 da certidão de ID 206435594 no prazo de 15 dias. Caso o curatelado não possua CNH ou não seja proprietário de veículo nem seja titular de bem dominial de algum bem de raiz, informar neste processo para prosseguimento do feito. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 17:21:02 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0700091-98.2024.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA, DF68469 - FELIPE ELIAS MENEZES, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. Adv(s).: SP268549 - RAFAEL MORAES COLETTI, SP267371 - ALLADON MAGALHAES NOBREGA, SP297173 - EVANDRO FROTA, SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO, SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA, SP220042 - MARCELO SAAD, SP246235 - BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO NISTAL, SP442049 - LUCIELLE SILVA NEVES, SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR, SP192077 - EDUARDO ALFONSO URRUTIA DEPASSIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700091-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. A. M. REQUERIDO: G. L. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, exclusivamente sobre os documentos anexos à impugnação de ID 208969084. Caso junte novos documentos, à parte requerida para manifestação. Não juntando novos documentos, concluso. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 17:39:55 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0742356-12.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: SP328028 - RILTON SERGIO ZIMERMAN CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742356-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. J. S. REQUERIDO: A. N. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste exclusivamente sobre os documentos anexos à petição de ID 209956578, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 17:52:49 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0762559-92.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s).: DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762559-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: L. C. D. REQUERIDO: J. S. D. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 209961643. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 17:59:46 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0754861-35.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754861-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERIDO: G. P. L. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. C. P. EXECUTADO: U. D. S. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o valor depositado não quita a dívida, cujo valor foi informado no ID 204596177, observando que o valor compreende ainda as parcelas que vencerem no curso do processo. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte executada para ciência e para que junte, no prazo de 3 dias, o comprovante de pagamento do restante da dívida, em cumprimento ao determinado na decisão de ID 204520197. Não havendo a comprovação do pagamento do resto da dívida, intime-se a parte exequente para que requeira a medida que entender cabível. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 19:06:08 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0704469-35.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704469-35.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. C. D. N. REU: E. S. D. S. G., S. C. D. F. D. S., M. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: S. C. D. F. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu, sem manifestação, o prazo para apresentação de contestação do 3º requerido. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se o autor para contestar a reconvenção e replicar a contestação de ID 166040056, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 19:17:05 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0728950-21.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728950-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: P. D. S. D. C. R., L. S. R. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intimem-se as partes requerentes, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, conforme planilha de ID nº 208753024, nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 12:53:26. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0733093-53.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: RJ097392 - DOMENICA ZANDONADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733093-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: F. E. C. P., R. B. D. N. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste

Juízo, intimem-se as partes requerentes, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, conforme planilha de ID nº 209951574, nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 13:09:20. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0766137-63.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF78069 - ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0766137-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. D. M. D. S. REQUERIDO: B. O. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: I. C. O. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 21:00:31.

N. 0727569-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727569-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: L. D. M. A. EXEQUENTE: D. L. A. G. EXECUTADO: B. L. D. C. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 210029140. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 14:38:41 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0729571-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729571-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. C. R. REU: B. T. R. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte apelada para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 14:59:57. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0723822-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723822-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. J. S. G., A. L. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. A. M. S. EXECUTADO: J. D. B. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a resposta do ofício encaminhado de ID 202324258 e sobre a petição de ID 207989050. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 15:31:22 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735764-94.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735764-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) AUTOR: A. C. O., A. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. O. REQUERIDO: P. L. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se, no cadastro processual, a menor A. O. C. do polo ativo, incluindo-a no campo "outros interessados". 2. Regularize a representação processual apresentando uma procuração outorgada em nome da genitora, que é a autora na ação de divórcio. 3. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. 4. Verifico que a requerente postula a fixação de alimentos provisórios no percentual de 60% do salário-mínimo (ID nº 208739252, p. 8 e 13), enquanto na página 10 requer a fixação dos alimentos provisórios no patamar de 35% dos rendimentos do alimentante. Considerando que a parte autora não soube informar sobre eventual vinculo empregatício do demandado, o qual, segundo a inicial, possui diversas atividades e rendimentos variáveis, observo que os alimentos provisórios devem ser fixados sobre percentual do salário-mínimo. Nesse caso, a autora deve retificar a petição inicial, indicando apenas o percentual do salário-mínimo pretendido para a fixação dos alimentos provisórios. 5. Na petição inicial, a requerente declara que "deve-se definir a guarda com primordial atenção aos interesses do menor, a ser conduzida conforme os termos e condições a seguir." (ID nº 208739260, p 14). Todavia, imediatamente depois, ela passa a discutir a regulamentação da convivência, sem mencionar a guarda nos pedidos finais. Ademais, no que tange à regulamentação de convivência afirma que: "Portanto, para atender ao interesse da criança envolvida, a convivência familiar deve ser promovida da seguinte forma: O genitor deve pegar a filha de 15 em 15 dias" (ID nº 208739260, p. 17). O Código de Processo Civil é claro ao afirmar, em seu artigos 322 e 324, que o pedido deve ser certo e determinado. Dessa forma, a requerente deve: a) Indicar se pretende que lhe seja concedida a guarda unilateral da filha ou compartilha com lar de referência materno; b) Definir com clareza o regime de visitas (os encontros periódicos do genitor que não detiver a guarda com sua prole, com dias, horários e locais definidos, inclusive a divisão dos feriados e das férias escolares da filha), evitando-se cláusulas genéricas, que impedem eventual cumprimento de sentença, caso seja necessário. 6. O correto cadastramento da petição inicial e a anexação/indexação dos documentos que a instruem é imprescindível para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. No sistema PJe, os documentos devem ser anexados em formato .pdf. Documentos em formato de imagem dificultam a visualização do processo, pois não podem ser abertos no próprio PJe, necessitando de outro aplicativo de apoio, fazendo com que o usuário precise de mais tempo para analisar o processo, o que é contraproducente. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais de primeira instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que ?se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?. O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) Todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo em formato .pdf, em posição que permita fácil visualização e leitura; b) Cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele; c) Deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. 7. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios, em consonância com os arts. 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, ?que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem anexados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. 8. Dessa forma, determino à parte autora que corrija os vícios apontados, incluindo novamente os seguintes documentos, na forma do item 6: a) ID nº 208739263 - certidão de casamento emitida em data recente (pois a anexada é mera fotografia e antiga); b) ID nº 208739264 - certidão de nascimento (pois a anexada é mera fotografia); e c) ID nº 208739265 - CNH da autora (pois a anexada é mera fotografia); Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

N. 0723660-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDI MENDES GUIMARAES. A: ELILA MENDES GUIMARAES. A: ELIANE MENDES GUIMARAES. Adv(s).: DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. T: HENRIQUE MENDES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 90 dias para a elaboração de novo parecer contábil, conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 209971051). Remeta-se-lhe o processo. Intimem-se.

N. 0728136-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTH DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. T: ALICE VIEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 60 dias para a elaboração de novo parecer contábil, conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 209971704). Remeta-se-lhe o processo. Intimem-se.

N. 0725871-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE JESUS DOS SANTOS SENA. Adv(s).: DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO PATRICIO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 45 dias para a elaboração de novo parecer contábil, conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 209971695). Remeta-se-lhe o processo. Intimem-se.

N. 0734095-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA JUNQUEIRA ZANELLO DE MORAES. A: GIOVANNA ZANELLO DE ALCANTARA. A: ANA PAULA VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAM VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 90 dias para a elaboração de novo parecer contábil, conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 209980541). Remeta-se-lhe o processo. Intimem-se.

N. 0717068-10.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF63107 - TOLOMISTA WALEF FERNANDES DE MOURA. 1. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de ID nº 206882868, pois conforme consignado na referida determinação de emenda, a petição ID nº 205753539 não possui certificação ICP-Brasil e a assinatura eletrônica simples apresenta um baixo nível de confiabilidade e não assegura de maneira inequívoca a identidade dos signatários ou a autenticidade do documento. Ressalto que a mudança da primeira requerente para a Espanha, por si só, não impede a anexação da petição inicial substitutiva assinada manualmente em todas as páginas, seja através de digitalização, ou por meio de assinatura digital certificada pelo ICP-Brasil, conforme orientação do NUMOPEDE/TJDFT (ID nº 206882872). 2. Atualizem o endereço da segunda requerente na petição inicial, apresentando o correspondente comprovante de residência. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no derradeiro prazo de 15 dias, devidamente subscrita pelos conviventes (na forma dos arts. 731 e 732 do CPC), em todas as suas páginas (se de forma manuscrita ou, se as assinaturas forem eletrônicas, exclusivamente no padrão ICP-Brasil) e posteriormente digitalizada em formato .pdf, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

N. 0708291-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCORRO DE MARIA VALE DA ROCHA. Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI, DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA. T: JOAQUIM VALE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 60 dias para a elaboração de novo parecer contábil, conforme requerido pelo Ministério Público (ID nº 209872107). Remeta-se-lhe o processo. Intimem-se.

N. 0755676-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA, DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. Adv(s).: SC57855 - LIANARA MARIA ALBRING, CE25267 - LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES. 1. Defiro o pedido da credora para realização de hasta pública, alienação e leilão do veículo penhorado (ID n.º 190993326). 2. Atualizado o cálculo do débito exequendo (ID n.º 205119094), e tendo em vista que o bem penhorado está em poder do devedor na cidade de Florianópolis/SC, se faz necessário que o leilão seja realizado na modalidade presencial, de maneira a oportunizar aos eventuais interessados a consulta e avaliação das condições físicas do bem e dar efetividade à referida alienação. Pelos motivos expostos e com amparo nos artigos 881 e 882 do CPC, depreco o ato judicial de remoção do bem (ao depósito público ou equivalente), alienação e leilão presencial do veículo FIAT/PALIO WEEKEND FLEX, PLACA IME9484/SC, ANO 2004/2005, avaliado por R$ 19.000,00 (ID n.º 173582221). Fixo o prazo de 180 dias para cumprimento da precatória. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser a vista. 3. Tendo em vista que eventual arrematação do bem penhorado não será suficiente para satisfação do crédito a que faz jus, indique a credora, no prazo de 15 dias, bens do devedor passíveis de penhora para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

N. 0741545-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Adv(s).: DF43450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741545-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTES: J. M. G. D. M., L. B. R. e S. B. H. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. R. REQUERIDO: LUIS FELIPE GOTTOPO HERNANDEZ Endereços eletrônicos: Telefone: +58 415229303 (Venezuela) e e-mail: lgottopo@gmail.com DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 203725163). 2. Custas recolhidas (ID nº 197078647 e 197078649). 3. Inclua-se no polo passivo L. F. G. H., indicado na petição inicial substitutiva (ID nº 203725163, p. 2) . 4. Exclua-se a secretaria os IDs indicados na decisão de ID nº 200308484. 5. Cite-se a parte requerida, de forma eletrônica, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Certifique o oficial de justiça o nº do RG do requerido, o nome completo dele a respectiva filiação. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. 6. Caso a citação eletrônica seja infrutífera, expeça-se carta rogatória de citação. Intimem-se.

N. 0722498-63.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG204087 - CAIO LOBATO DE ALMEIDA. 1. Observo que nos contracheques anexados pelo executado para comprovação das parcelas alimentares pagas e que devem ser compensadas na dívida exequenda, não se verifica na folha de pagamento do mês de novembro/2024 (ID n.º 196105482) o desconto alegado de R$ 1.708,40, rubrica Z99, como evidenciado no exame das demais folhas de pagamento juntadas. Sublinha-se que aos contracheques juntados ao processo eletrônico foram atribuídos meses incompatíveis com as folhas de pagamento anexadas, e na planilha apresentada pelo executado no bojo da petição de ID n.º 196105454, p. 3,

ele indica o desconto equivalente a R$ 1.708,40 para o mês de novembro/2022, que não consta do contracheque correspondente ao mês em questão (ID n.º 196105482). 2. Assim, para efeito da compensação deferida, devem ser considerados tão-somente os pagamentos efetivamente comprovados nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro/2022 a outubro/2022, anexadas aos identificadores abaixo relacionados: a) Folha de fevereiro/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º196105472); b) Folha de março/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105473); c) Folha de abril/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105474); d) Folha de maio/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105475); e) Folha de junho/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105476); f) Folha de julho/2022, Rubrica Z99, valor R $1.708,40 (ID n.º 196105477); g) Folha de agosto/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105478); h) Folha de setembro/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105479); e i) Folha de outubro/2022, Rubrica Z99, valor R$1.708,40 (ID n.º 196105481). 3. Desse modo, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para atualização da dívida executada, observando que: a) A prestação alimentícia mensal equivale ao percentual de 15%, incidente sobre todas as verbas que compõem a remuneração do exequente, obtidas a qualquer título, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS), incluindo 13º salário e 1/3 de férias (ID n.º 123452065, p. 3); b) O período de cobrança está limitado aos meses de maio/2021 a dezembro/2021 (decisão de ID n.º 156917637 e planilha de ID n.º 182485709); c) A data de vencimento das parcelas é o último dia do mês, pois a decisão não definiu data específica para o pagamento da verba alimentar, até porque se trata de desconto em folha de pagamento; d) Em conformidade com a decisão de ID n.º 166893141, deverão ser compensados do total devido os descontos da verba alimentar consignados nas folhas de pagamento anexadas e elencadas no item 2 desta decisão; e) não se aplica o art. 354 do Código Civil aos cálculos. 4. Cumprido o item 3, concluso para análise dos demais requerimentos de ID n.º 196105454 Intimem-se

N. 0760107-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF76139 - CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760107-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: L. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. V. A. REQUERIDO: E. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de alimentos fixados na Ação de Alimentos n.º 2008.01.1.167155-7 (numeração CNJ: 0094943-59.2008.8.07.0001), da extinta 3ª Vara de Família de Brasília, cuja cópia segue anexa. O processo de conhecimento foi redistribuído, por sorteio, à 2ª Vara de Família de Brasília, conforme certificado no ID n.º 208454402. Dessa forma, redistribua-se o presente cumprimento de sentença, por dependência, àquele Juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

N. 0751196-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO50263 - YUARA LAYS DA SILVA. 1. Decreto a revelia do requerido, pois intimado após a sessão de mediação para apresentar resposta (ID nº 206813057), deixou de fazê-lo no prazo legal. 2. Verifico que o exame de DNA foi realizado (ID nº 180405872) e o requerido já reconheceu a paternidade em cartório (ID nº 197115794). 3. Indefiro o pedido de ID nº 206823259, pelas seguintes razões: a) A petição inicial não contém pedido de alimentos, mas apenas de reconhecimento da paternidade; b) Na petição posterior, o autor também não formulou pedido de alimentos, limitando-se a pedir prazo "para que seja acostado nos autos tabela com as despesas da criança, bem como delimitado o quantum relativo à prestação alimentar" (ID nº 180405854). Tal providência, todavia, nunca foi tomada por ele; c) Não existe possibilidade de emenda à inicial após o recebimento desta (ocorrido no ID nº 172441265); d) Eventual alteração ou aditamento do pedido (instituto diverso da emenda à inicial) somente poderia ocorrer, sem consentimento expresso do demandado, até a citação (art. 329, I, do CPC); e) Muito embora o demandado tenha concordado em "regulamentar as visitas ao menor, guarda e pensão alimentícia na presente demanda" (ID nº 185786210), a sessão de mediação restou infrutífera (ID nº 206731207). Note-se que o requerido não concordou com o aditamento do pedido, até porque o pedido nunca foi aditado, mas apenas com a possibilidade de convencionar, em audiência, sobre os demais temas citados, o que acabou não ocorrendo; f) Tendo transcorrido o prazo de resposta do demandado, e sendo ele revel, evidentemente não há mais espaço para a formulação de novos pedidos na demanda; g) Por fim, se houve alguma omissão, por certo não foi do juízo, mas sim do autor, que não formulou o pedido de alimentos nem na inicial, nem na petição ID nº 180405854, nem antes do prazo de resposta do suplicado, e ainda acrescentou (ID nº 171246416, p. 4): Quanto a possibilidade do pleito de alimentos, a genitora não possui informações sobre o meio de vida do requerido, tampouco o que ele faz para se manter, ou seja, não tem informações sobre se exerce atividade laboral, pois os contatos foram por meio de aplicativo de relacionamento, de modo que, caso a paternidade seja positiva, o autor ajuizará a ação própria de forma autônoma. Nada obsta, todavia, que as partes apresentem, desde que antes da sentença, eventual acordo de alimentos, caso assim o desejem. 4. Assim, ouça-se o Ministério Público. 5. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

N. 0778708-66.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0778708-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: P. T. D. S. RECONVINDO: I. N. D. S. S. (. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de auxílio decorrente de acidente de trabalho, sendo a demanda, portanto, de natureza cível previdenciária e não do Juízo especializado de Família. Assim sendo, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, redistribua-se a ação a Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, conforme endereçamento da petição inicial (ID nº 210032429). Intimem-se.

N. 0771174-71.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: DF13446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. R: IONE VIEIRA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771174-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI REQUERIDA: IONE VIEIRA ROCHA DA SILVA Endereço: Condomínio Estância Jardim Botânico I, Rua G, Casa 199, Jardim Botânico, Brasília/DF - CEP: 71.680-365 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 209724745). 2. Custas recolhidas (IDs 209726555 e 209726553). 3. Em face da verossimilhança das alegações, da idade da requerida e do documento de ID nº 209760362, que comprova que a suplicada não está em condições de praticar os atos da vida civil, havendo urgência em se nomear responsável legal para gerir os interesses dele, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a autora curadora provisória da interditanda. Preste o compromisso legal e lavre-se o termo. Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento da Corregedoria deste Tribunal. 4. Cite-se a requerida para que apresente impugnação no prazo de 15 dias, devendo o oficial de justiça certificar sobre o seu estado de saúde física e mental. 5. Fica dispensada a entrevista, pois a requerida não tem condições físicas de se deslocar até o fórum, conforme o laudo médico de ID nº 209760362. 6. Feita a citação, aguarde-se o prazo para impugnação (15 dias, contados da juntada do mandado de citação). 7. Caso a requerida não constitua advogado no prazo, remeta-se o processo à Curadoria Especial (art. 752, § 2º, do CPC). 8. Na sequência, ouça-se o Ministério Público. 9. Após, concluso nos termos do art. 753 do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se.

N. 0771933-35.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771933-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. L. N. F. REPRESENTANTE LEGAL: S. M. F. N. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de autorização judicial para celebração de negócio relativo a pessoa interditada por sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília no processo nº 0766651-50.2023.8.07.0016. Tendo em vista que o objeto desta demanda guarda relação direta com a ação de interdição, redistribua-se este processo eletrônico, por prevenção, à 1ª Vara de Família de Brasília. Intimem-se.

N. 0774563-64.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0774563-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: J. D. S. A. REQUERIDO: F. D. A. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se, no cadastro processual, a menor H. A. F. do polo ativo, incluindo-a no campo "outros interessados". Inclua-se o assunto guarda no cadastro processual. 2. Apresente a requerente: a) O comprovante de sua residência; b) As certidões de nascimento, emitidas em data recente, da autora e do requerido, a fim de comprovar a inexistência de impedimento matrimonial entre as partes; e c) O CRLV do veículo, sob pena de exclusão do bem da partilha. 3. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. 4. Informe ainda, se possível, o número do telefone celular do requerido para que ele possa ser citado de forma eletrônica. 5. Retifique a autora o valor da causa, que deve corresponder à soma dos valores dos bens discutidos no processo, mais 12 parcelas alimentares no valor pleiteado (art. 292 do CPC). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

N. 0716638-47.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA ANGELA VILELA VON SPERLING. Adv(s).: DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES; Rep(s).: ALEXANDRE BRUNO VON SPERLING. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. O alvará autorizatório (ID nº 188109141) perdeu o prazo de validade. 2. Indefiro o pedido de renovação de prazo (ID nº 209931420), pois como já decidido anteriormente (ID nº 188103659), caso o prazo de alienação não fosse observado, e a fim de evitar prejuízos à incapaz, haveria a perda da eficácia da sentença proferida neste processo, o que tornaria necessário outro processo autorizatório e nova avaliação judicial do bem. Não é razoável que, após mais de 1 ano da autorização concedida, a alienação ainda não tenha sido providenciada. 3. Assim, declaro a perda de eficácia da sentença de ID nº 166388796. 4. Remeta-se o processo à contadoria judicial para o cálculo das custas finais. 5. Havendo custas devidas, intime-se a autora para recolhê-las em 5 dias. Observe que não sendo recolhidas as custas devidas, também não poderá ser recebida nova ação pleiteando autorização judicial para a venda do mesmo bem. 6. Após, arquive-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0753577-89.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: MG169883 - RAYANNE DE SOUZA GOMES. Adv(s).: MG169883 - RAYANNE DE SOUZA GOMES. 1. Como bem observou o Ministério Público, é possível ajustar "o percentual dos alimentos sem que interfira na base de cálculo, uma vez que é possível alcançar-se o montante pretendido pelas partes, adequando a forma de incidência dos alimentos" sobre os rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (ID nº 209774368, p. 3), a fim de alcançar o mesmo valor, em reais, que pretendiam com a homologação do acordo. Assim, concedo a derradeira oportunidade para atendimento ao despacho de ID nº 207517924. Prazo: 5 dias. 2. Após, ouça-se o Ministério Público. 3. Em seguida, conclusos para julgamento dos embargos declaratórios. Intimem-se.

EDITAL

N. 0728125-77.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RISALVA CARNEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SEBASTIAO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília SMAS TRECHO 04 LOTES 6/4, Brasília, 70610-906, 2º andar Telefones: (61) 3103-1984 - e-mail: 5vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00.. EDITAL DE INTERDIÇÃO O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que por este meio leva a conhecimento público, por meio da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) nº 0728125-77.2024.8.07.0016, movida pela parte RISALVA CARNEIRO FERREIRA - CPF: 588.181.381-20 a INTERDIÇÃO de FRANCISCO SEBASTIAO FERREIRA - CPF: 123.094.273-49, filho de Sebastião Ferreira de Oliveira e de Odete Maria de Oliveira, tendo o MM. Juiz NOMEADO como CURADORA a Sra. RISALVA CARNEIRO FERREIRA - CPF: 588.181.381-20. Tudo conforme Sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil, de seguinte teor: "(...) Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 192235724 e julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de FRANCISCO SEBASTIAO FERREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, com poderes integrais para representá-lo perante quem quer que seja, sua esposa RISALVA CARNEIRO FERREIRA. (...) Ass. Wagner Junqueira Prado Juiz de Direito Brasília 02/09/2024". O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. Eu, PATRICIA PESSOA DE RESENDE, Analista Judiciário, o expedi. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por determinação judicial. CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0763672-52.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF42067 - ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN, DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763672-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: B. J. D. S. REQUERIDO: A. A. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se o autor para ciência do termo de guarda expedido de ID nº 209790291, devendo assinar e anexar uma via do termo no processo no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 14:02:02 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0771174-71.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: DF13446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. R: IONE VIEIRA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771174-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI REQUERIDO: IONE VIEIRA ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência do termo de curatela expedido de ID 210071234, sendo que o curador deverá imprimir, assinar e juntar uma cópia (em formato PDF), devidamente assinada do referido termo no processo, no prazo de 5 dias. Encaminhei o ofício de ID 210071205 à Anoreg, junta Comercial e Cartório do 1º Ofício de Registro Civil. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024 15:06:42 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0758154-13.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de

procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência de ID nº 206872645, para exonerar o autor de pagar alimentos em favor das requeridas. Em face da sucumbência (decorrente do art. 90 do CPC), condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a curta duração do processo, fixo em R$ 1.000,00. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhes concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Desnecessário oficiar para a cessação dos descontos (ID nº 207386166). Informe o autor se já entregou o ofício ao seu órgão empregador, em 15 dias. Transitada em julgado, encaminhe-se esta sentença para ser anexada ao processo em que os alimentos foram fixados (ID nº 203104286). Publique-se. Intimem-se.

N. 0712379-72.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s).: DF37028 - ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA PENNAFORT. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre 07/06/2012 e maio/2023; b) Estabelecer a guarda compartilhada do filho menor, com lar de referência materno; c) Autorizar o genitor a ter o filho menor consigo: c.1) Em finais de semana alternados, das 9h do sábado às 20h do domingo, devendo buscá-lo e devolvê-lo na residência materna; c.2) No Dia dos Pais (2º domingo de agosto), das 9h às 20h, devendo buscá-lo e devolvê-lo na residência materna; c.3) No feriado prolongado do Carnaval dos anos ímpares (do sábado até a Quarta-Feira de Cinzas, incluídos todos os pernoites, das 9h do primeiro dia às 18h do último dia) e no feriado prolongado da Semana Santa dos anos pares (de quinta-feira até o domingo de Páscoa, incluídos todos os pernoites, das 9h do primeiro dia às 20h do último dia); c.4) Na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares (incluídos todos os pernoites, das 9h do primeiro dia às 20h do último dia), observando-se, para definição dos períodos, o calendário escolar da instituição de ensino em que o menor estiver matriculado, esclarecendo que na primeira metade já estão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo e que, para efeito das férias serem consideradas de ano par ou ímpar, deve-se observar a data de início; c.5) Determinar que nos feriados de Tiradentes (21 de abril), Dia do Trabalho (1º de Maio), Corpus Christi, Independência do Brasil (7 de setembro), Nossa Senhora Aparecida (12 de outubro), Finados (2 de novembro) e Proclamação da República (15 de novembro), sejam observadas as seguintes hipóteses: c.5.1) Quando ocorrerem no fim de semana, o menino passará o feriado com a parte com quem permanecerá naquele fim de semana (na forma do item c.1 acima); c.5.2) Quando ocorrerem na segunda ou sexta-feira, o menino passará o feriado com a parte com quem permanecerá no fim de semana contíguo ao feriado, incluídos todos os pernoites entre o feriado e o fim de semana, das 9h do primeiro dia às 20h do último dia, em caso de visita paterna; c.5.3) Quando ocorrerem entre terça e quinta-feira, autorizar o genitor a ter o filho menor consigo nos feriados de Tiradentes, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida e Proclamação da República dos anos ímpares e nos feriados do Dia do Trabalho, Independência do Brasil e Finados dos anos pares, das 9h às 20h, devendo buscá-lo e devolvê-lo na residência materna. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a curta duração do processo, fixo em R$ 1.500,00. Publique-se. Intimem-se.

N. 0751002-11.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF67977 - PALOMA CRISTINA RODRIGUES PEDIANI, DF56557 - EVANDERSON ROBERTO PINA MONTENEGRO. Adv(s).: DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID nº 207536795 para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre outubro/2022 e março/2024. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Comunique-se para os descontos dos alimentos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0748543-70.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF70287 - NATHALIA BRITO SILVA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão alimentícia mensal equivalente a 5 salários-mínimos, valor que será depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos advogados, fixo em R$ 5.000,00 para cada uma das partes. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas em relação à autora, pois é beneficiária da justiça gratuita, por ser menor de idade. Publique-se. Intimem-se.

N. 0728139-95.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0014714A - CLEYTOM LACERDA SANTANA, DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Adv(s).: DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto para reduzir a obrigação alimentar do autor em relação ao requerido para 15% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos advogados, fixo em R$ 2.000,00 para cada uma das partes. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita e porque concedo o mesmo benefício ao requerido nesta oportunidade. Transitada em julgado, comunique-se ao órgão pagador (ID nº 159740187) para a redução dos descontos e encaminhe-se esta sentença para ser anexada ao processo anterior (ID nº 159740190). Publique-se. Intimem-se.

N. 0027134-14.1992.8.07.0001 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF9344 - MARCIA ANITA GARCIA. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os "exequentes" no pagamento das custas processuais do incidente. Transitada em julgado, remeta-se o processo à contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Após, intimem-se os interessados para recolhê-las em 5 dias. Em seguida, rearquive-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0753782-21.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIANE DE JESUS MOUTINHO ATALA NETO. A: WAGNER DE JESUS ZORZO MOUTINHO. A: JEZIEL DE JESUS MOUTINHO. A: JOAO FRANCISCO MOUTINHO. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS, DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. A: CESAR DE JESUS MOUTINHO. Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: NORMA ZORZO MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 201772535 e julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de NORMA ZORZO MOUTINHO, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, com poderes integrais para representá-la perante quem quer que seja, sua filha ELIANE DE JESUS MOUTINHO ATALA NETO. Fica a curadora advertida de que: a) Toda e qualquer importância recebida em nome da interditada deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dela e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; b) Deverá prestar contas de sua administração anualmente, até o dia 31 de março, das rendas e gastos referentes ao ano anterior, conforme determina o art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que ela não tem condição de suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento. Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC): a) Expeça-se certidão de curatela, devendo a curadora prestar o compromisso legal (art.

759 do CPC); b) Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais; c) Apesar do contido no Ofício TRE-DF/PR/VPCRE nº 250/2018, comunique-se à Justiça Eleitoral, pois a interdição, neste caso específico, resulta na incapacidade civil absoluta, provocando a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso II, da Constituição Federal, legislação de hierarquia superior à Lei nº 13.146/2015; d) Publique-se esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo aos autores arcar com os custos da publicação na imprensa local; e) Inscreva-se esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Publique-se. Intimem-se.

N. 0763700-49.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Homologo a desistência formulada pelo autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência (ID nº 204892121). Publique-se. Intimem-se.

N. 0733550-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES. Adv(s).: DF48251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado (ID n.º 204688490). As custas processuais devem ser suportadas pelo executado, nos termos do acordo, e os honorários devidos já integram o valor pactuado. Transitada em julgado e comprovado o pagamento do valor avençado, expeça-se em favor do executado alvará de levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo (saldo anexo). Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara de Família de Brasília

ATA

N. 0750612-41.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF64306 - CAROLINA FERRAZ SILVA. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0750612-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: G. D. C. V., G. D. J., M. A. S. S. REQUERIDO: C. D. C. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ata e outro(s) documento(s) produzidos por ocasião da Audiência de Mediação realizada em 04/09/2024 08:30h. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024. DANIELA DE MENDONCA RODRIGUES

CERTIDÃO

N. 0736757-40.2024.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736757-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 209927945, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora para que se manifestasse e juntasse documentação. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0747206-80.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF15929 - SILVIA DENISE DIAS VIANA BOANI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZELIA DIAS MIGUEL VIANA. Adv(s).: DF15929 - SILVIA DENISE DIAS VIANA BOANI; Rep(s).: RAFAEL DIAS MIGUEL VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747206-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema bankjus, foi verificada a inexistência de conta judicial vinculada a estes autos. A parte deverá efetuar o depósito pelo link: https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos e seguir as orientações no site do tribunal, por meio do link: http://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/emissao-guias/deposito-judicial Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0735167-80.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: GO40628 - GUILHERME BORBA RODRIGUES, GO4012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, INTIMO a parte Autora/Exequente para se manifestar sobre a consulta de endereço realizada, devendo indicar aqueles a serem diligenciados ou, se o caso, requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

N. 0749627-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM PEREIRA BRASIL NETO. Adv(s).: DF14270 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA. T: ROSANGELA RIO PEREIRA BRASIL. Rep(s).: JOAQUIM PEREIRA BRASIL NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749627-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 209941220, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora/curadora para que se manifestasse e juntasse documentação, conforme parecer técnico daquele órgão. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora/curadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0778298-08.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0778298-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 209941860, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora para que se manifestasse e juntasse documentação. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 dias, atenda a cota ministerial. Após, renove-se a vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0703720-98.2024.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA, DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703720-98.2024.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a petição juntada pelas partes autoras no ID 209941292, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes rés para se manifestarem no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0739132-66.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63524 - RAFAEL BRITO SESSO, RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN. Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739132-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAMES ALLEN WILLIAMS II EXECUTADO: REGINA MARIA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 209993141 pela parte executada, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o exequente para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0772974-71.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PR94410 - RAFAEL MEYER. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772974-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte REQUERENTE (ID 209847739), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC. Desde já, conforme o Provimento 20, de 16/10/2017, reporto que a sentença de ID 206822191 foi publicada em 13/08/2024, tendo sido a interposição do recurso de apelação e intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões certificadas por este ato. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0766103-88.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. Adv(s).: DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0766103-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. P. D. A. REQUERIDO: I. V. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA24, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA24_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:00:46.

N. 0742104-09.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0742104-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. M. B., G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. V. M. D. S. REQUERIDO: E. B. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:05:30.

N. 0730274-91.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF79302 - BEATRIZ DA SILVA SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0730274-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: B. D. P. A. REQUERIDO: F. A. N. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 04/11/2024 13:30h, na SALA05 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: B. D. P. A. DIA 28/10/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: F. A. N. S. DIA 28/10/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:06:31.

N. 0705733-55.2024.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP421736 - MARIA VITORIA MOSQUEIRA LANZONI GOMES, SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA LANCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705733-55.2024.8.07.0013 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: F. O. P. F. REQUERENTE: L. O. P. F. REQUERIDO: J. E. F. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:07:46.

N. 0762098-91.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762098-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 209936901, DE ORDEM e nos termos art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) ré para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte

acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0760529-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FEITOSA BARBOSA. Adv(s).: DF61055 - DANIEL FEITOSA BARBOSA. R: SANDERSON DIAS MELO. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760529-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada apresentou manifestação conforme ID 209983187. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0730462-39.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s).: DF58759 - FREDERICO MACEDO SILVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730462-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias, colhendo-se na sequência o parecer ministerial. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0724761-34.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI, DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES, DF61824 - DANYEL SILVEIRA SANTOS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724761-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte requerente (ID 209677119), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC. Desde já, conforme o Provimento 20, de 16/10/2017, reporto que a sentença de ID 206506989 foi publicada em 12/08/2024, tendo sido a interposição do recurso de apelação e intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões certificadas por este ato. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0702332-42.2024.8.07.0015 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: ES7745 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702332-42.2024.8.07.0015 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa em 03/09/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0741851-21.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF49854 - MANUELA ESMERALDO NOGUEIRA, CE29226 - THAYSE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741851-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0747659-86.2023.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF16746 - LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, DF74331 - AMANDA SEDLMAYER JORGE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747659-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: FLORENCIA POMPEU DA SILVEIRA REQUERIDO: RENATO DE AMORIM MOTTA DEUSDARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 209887990. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e o art. 465, § 3º, todos do CPC, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, bem como para providenciar o recolhimento dos honorários periciais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Datado e assinado digitalmente

N. 0751772-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: MS23862 - CICERO ULISSES OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751772-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público apresentou manifestação no ID 209957850. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do valor devido. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0708079-73.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA GORETE DO NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s).: DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. R: MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de MANOEL RAMUNDO DE ARAUJO, nascido em 22/05/1940, brasileiro, viúvo, aposentado rural, portador da RG: 1903.996 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n°: 504.494.003-87e nomear como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a pessoa de MARIA GORETE DO NASCIMENTO ARAUJO, brasileira, casada, do lar, RG: 2.313.621 SSP/DF, inscrita no CPF: 008.685.521-27, residente e domiciliada em: SL Quadra 06, Conjunto 22, lote: 05, Estrutural ? Guara ? DF, CEP: 71261-810.

N. 0777734-29.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FABIANA MARIA COELHO DE SOUSA. Adv(s).: DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: MARINEY COELHO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do

artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de MARINEY COELHO DE SOUSA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 3.065.751 SSP/DF, CPF nº 115.941.601-04, filha de Inaldo de Souza Coêlho e Maria de Albuquerque Coêlho,, residente e domiciliada no Condomínio Jardim Botânico VI, Conjunto A, casa 09, Brasília/DF, CEP nº 71.680-369, telefone (61) 99265-128, e nomear como CURADORA PROVISÓRIA a pessoa de FABIANA MARIA COÊLHO DE SOUSA, brasileira, solteira, contadora, RG nº 1.708.618 SSP/DF, CPF nº 837.877.201-20, filha de Fabiano Paulo de Souza Neto e Mariney Coêlho de Sousa, residente e domiciliada no Condomínio Jardim Botânico VI, Conjunto A, casa 09, Brasília/DF, CEP nº 71.680-369. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais, previdenciários (se o caso) e concernentes ao tratamento de saúde da parte requerida.

N. 0772520-57.2024.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: SP353300 - FAUSTO FAE FRANCA. Adv(s).: DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772520-57.2024.8.07.0016 Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: F. C. D. P., M. D. F. F. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de homologação de acordo de partilha de bens e obrigações adquiridos na constância da sociedade conjugal, havida no período de 16/12/1998 a 22/11/2022, cujo divórcio foi decretado nos autos do PJ-e. 0732590-66.2023.8.07.0016, por este Juízo. Pedido idêntico para homologação da partilha dos bens e obrigações foi extinto, por falta de consenso e não emenda à inicial em termos. Este pedido foi formulado perante o Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca do Foro Central de São Paulo, PJ-e. 1115117-76.2024.8.26.0100, tendo esse Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Redistribuído o feito para o Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, tendo esse Juízo declarado sua incompetência por entender que o pedido é acessória ao divórcio, declinando a competência em favor deste Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília. O pedido foi denominado de homologação de transação extrajudicial, contudo figura no feito parte ativa e passiva, não correspondendo ao rito voluntário. Ademais, considerando tratar-se de ação acessória, conforme decisão preclusa do Juízo da 5º Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (Id. 207949532), necessário, acaso ratificado pelas partes se tratar de ação voluntária para homologação de acordo, seja o pedido subscrito por ambas as partes, nos termos do art. 731, I, do CPC. Considerando que 02 (dois) dos patrimônios comuns não são de titularidade de nenhuma das partes, eis que frutos de alienação fiduciária, não dispõe o magistrado de capacidade para autorizar a alienação, sem anuência do credor fiduciário. Todavia, é possível a partilha dos direitos aquisitivos correspondentes. Assim, o pedido deverá ser adequado. Diante disso, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: - comprovar o recolhimento das custas de ingresso; - apresentar minuta de acordo subscrita por ambas as partes e seus respectivos advogados, - juntar os documentos que comprovam a titularidade dos bens, - apresentar planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (empréstimos/financiamentos), - adequar o pedido para converter a partilha dos direitos aquisitivos em condomínio. A emenda à inicial deverá ser apresentada em petição inicial substituta, evitando-se o tumulto processual e permitindo maior clareza em relação aos pedidos e, em consequência, possibilitando a parte adversa o exercício efetivo do devido processo legal e da ampla defesa. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0751317-39.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA. Adv(s).: SP333035 - ISADORA UREL. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

N. 0737805-23.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI. DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL, para que o valor pertencente a menor, nos termos da decisão de id 207645997 seja transferido para a conta poupança indicada no id 209327919. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos. I.

N. 0772808-05.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VANIA CARDOSO CALISTO. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: WELIO GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772808-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: VANIA CARDOSO CALISTO REQUERIDO: WELIO GOMES CARDOSO DECISÃO Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência proposta, originariamente, na Comarca de Valparaíso de Goiás-DF, por VANIA CARDOSO CALISTO em face de WELIO GOMES CARDOSO. ID 208058135 Defere tutela de urgência, nomeia Vania, irmã de WELIO GOMES CARDOSO, curadora provisória e designa audiência de entrevista. ID 208058142 Petição de terceira interessada MARIA JOSÉ PEREIRA, mãe de WELIO GOMES CARDOSO, informando que o curatelado passou a residir em Brasília para tratamento da própria saúde e requerendo a substituição curatela, bem como a remessa dos autos a juízo competente. ID 208059103 Decisão proferida em audiência declinando a competência para Vara de Família de Brasília. ID 208291379 Ciência do Ministério Público. DECIDO. Recebo a competência e ratifico os atos processuais já realizados, nos termos do art. 64, §4º, do CPC. Intimo a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID 208058142. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0708455-96.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO66379 - CLEBER RAMOS BORGES. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s).: GO66379 - CLEBER RAMOS BORGES. Nada há a prover. Não há que se falar em nulidade se não houve prejuízo para o requerente. Ademais, com fundamento no princípio do contraditório efetivo, ainda que intempestivas (e entendo que não o são) prudente manter nos autos as alegações finais já apresentadas pelo requerido. As alegações finais das Partes, portanto, já foram regularmente apresentadas, bem assim o parecer final do MP. Anote-se a conclusão do processo para julgamento, respeitada a ordem cronológica e as demais prioridades legais. I.

N. 0725709-78.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: PR85369 - GUILHERME SCHOLZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725709-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: F. R. Q. REQUERIDO: A. P. L. DECISÃO Recebo a competência. No presente caso, verifica-se que o autor pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, partilha, guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, a referida cumulação pode ser prejudicial aos interesses do alimentando, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Ainda, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio (ou reconhecimento e dissolução de união estável) com pedido de regulamentação de guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio (ou a dissolução da união estável) um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores para a guarda e a regulamentação de visitas, normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal (ou da união estável), em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio (ou reconhecimento e dissolução de união estável) e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial para que a parte autora esclareça se pretende manter todos os pedidos lançados na exordial ou opte pelo processamento de divórcio e partilha de bens; ou guarda e regulamentação de visitas; ou, ainda, somente alimentos. Acaso haja desmembramento dos pedidos, a emenda deverá vir em forma de nova petição. O(s) pedido(s) desmembrado(s) deverá(ão) ser distribuído(s) aleatoriamente a uma das Varas de Família de Brasília, pois não há prevenção/dependência em

relação ao(s) pedido(s) que continuará(ão) tramitando no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0777721-30.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELA ESMERALDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF49854 - MANUELA ESMERALDO NOGUEIRA. R: ENRICO DA CUNHA CORREA registrado(a) civilmente como ENRICO DA CUNHA CORREA. Adv(s).: DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Assim, deverá a parte exequente emendar a inicial para conter o seguinte:Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0710603-82.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. Intimo a parte requerente para manifestação quanto a proposta de composição apresentada pela requerida no Id. 208510314, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo dos demais prazos abaixo estabelecidos.DEFIRO a quebra de sigilo fiscal de ambas as partes para disponibilização das DIRPF, referente ao exercício de 2023/2024, alcançando o período de separação de corpos sustentado pelas partes.INDEFIRO os pedidos acima discriminados formulados pela parte requerida na contestação (Id. 199395509) e na resposta à réplica (Id. 208510314).

N. 0751913-23.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: CHRISTIANO GUIMARAES LINS SANTOS. Adv(s).: DF66167 - LUCAS RENAN VERAS DOS SANTOS, DF66126 - LETICIA MIGUEL DE MORAIS, DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. DEFIRO a expedição de alvará eletrônico, no valor do crédito remanescente consignado nos autos, em favor do executado, via transferência bancária.

N. 0746293-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS. Acolho a manifestação do requerente para determinar o cancelamento da audiência de mediação, designada para o dia 06/09/2024, às 16:00, que deveria ser presidida pelo NUVIMEC-FAM.

N. 0775755-32.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MA5600 - GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

N. 0727904-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. Adv(s).: SP70543 - ARLETE GAMES. CUMPRA-SE a determinação da Eg. 5ª Turma Cível do TJDFT.

N. 0769360-24.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada no âmbito do NUVIMEC-FAM. Remetam-se os autos àquele Núcleo para designação da audiência. Advirto que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0708463-19.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: RN10800 - JANAINA LUANA LOUISE XAVIER, DF0041249A - KATIUSCIA ALBINO GONCALVES LIMA. Id. 209690519 - NADA A PROVER, eis que pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal, especialmente considerando que o requerimento é direcionado ao Juízo da 1º Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, para reconsideração de decisão que não conheceu de apelo por deserção (Id. 206492513), proferida pela Desembargadora Relatora, Dra. CARMEN BITTENCOURT, que restou preclusa para o requerente em 31/07/2024 (Id. 206492519).

SENTENÇA

N. 0765345-12.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF17644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id 205419067), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Exonero a primeira requerente da obrigação de pagar alimentos "in pecunia" à segunda requerente. Oficie-se ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos da primeira requerente, para cancelar o desconto da pensão antes estabelecida em favor da segunda requerente, aproveitando-se os dados constantes do documento de id 205424499. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Expedido o ofício e certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se.

N. 0771645-87.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id 207643741), o qual integra o presente decisum, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para reconhecer a existência da união estável havida entre T. X. P. J. e M. ´P., no período compreendido entre 04/05/2007 e 09/03/2024, e a partir de então dissolvida. Homologo os demais termos do acordo, ressaltando que os bens sobre os quais incidem restrições de qualquer espécie e os bens imóveis irregulares (sem matrícula no registro de imóveis competente) terão partilhados apenas os eventuais direitos sobre eles incidentes. Sem custas finais (art. 90, §3º do CPC) e sem honorários. DOU À PRESENTE FORÇA de formal de partilha/carta de adjudicação. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0775215-81.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47612 - MHIRELLY TEODORO DA SILVA, DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (ID 208870403), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para:

N. 0776265-45.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: MG196487 - BARBARA HELENA PAIVA TRINDADE, RJ218382 - ANA BEATRIZ RODRIGUES DE ANDRADE. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (ID 209189169), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC, para:

7ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0755574-10.2024.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO, DF58693 - MARCELLA CAVALCANTE PINTO, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Adv(s).: DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF71805 - GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA 03vfamilia.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0755574-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: J. A. D. N. REQUERIDO: A. C. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica as partes intimadas da expedição do FORMAL DE PARTILHA (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0704846-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA, DF70147 - FRANCIELLY DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA, DF70147 - FRANCIELLY DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA, DF70147 - FRANCIELLY DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA, DF70147 - FRANCIELLY DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704846-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. L. A. R., C. V. A. R., R. A. R. M., C. L. A. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. M. EXECUTADO: A. O. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à habilitação do(a) advogado(a) do AUTOR, liberando o acesso ao feito, tendo em vista procuração inserida nos autos. Nos termos da portaria 01/2018 dê-se vista dos autos ao AUTOR POR 2 DIAS. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:36:20. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0760704-78.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF77269 - GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760704-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. D. D. V. M. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. M. D. V. EXECUTADO: D. D. D. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a autora intimada a fornecer endereço atualizado do RÉU no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:59:24. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0709323-31.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s).: DF1216 - ZILA NEVES, DF0051346A - DAYANA CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709323-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) AUTOR: D. S. C., L. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. R. S. REQUERIDO: M. J. N. C. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, manifeste-se a parte requerida acerca da petição id 209833258, no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0747343-91.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF11403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO. Adv(s).: DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747343-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. T. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. D. J. T. E. S. EXECUTADO: M. M. L. J. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, manifeste-se a parte exequente acerca da petição id 209768436, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702031-09.2024.8.07.9000 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF34032 - CARLA DE SOUZA SANTOS BARACAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702031-09.2024.8.07.9000 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: D. C. H. L., R. C. C. L. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, faço intimar a parte autora para se manifestar, em cinco dias, sobre cota de ID 209996908. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0713907-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. Adv(s).: DF50260 - ELIANE PEREIRA ARAUJO, DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713907-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018, manifeste-se a procuradora da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor depositado em juízo, à titulo de honorários advocatícios, pelo executado, conforme petição ID 209993168, requerendo o que entender de direito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:06:17. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0757096-09.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA, DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. 1. Levante-se o sigilo das petições de Num. 199225259 - Pág. 1 e Num. 201678187 - Pág. 1 bem como de todos os seus documentos anexos, posto que impedem a visualização pela parte adversa e obstam o contraditório. 2. Após, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos requerimentos da autora, sob pena de preclusão. 3. Por fim, tornem conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0766119-76.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. 8. Posto isso, considerando, ainda, a necessidade de se observar o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 139, inciso II, do CPC, evitando-se a desnecessária dilação do processo que tramita já há quase dois anos, indefiro, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do mesmo Código, o pedido de produção das provas requeridas pelo Ministério Público, dando por encerrada a fase probatória. 9. Nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, intime-se a autora e o réu para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem alegações finais sob a forma de memoriais, sob pena de preclusão. 10. Transcorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério

Público para manifestação final de mérito e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 11. Intimem-se e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0740254-17.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF41002 - TUANNE GABRIELA COSTA SILVA. 16. Posto isso, acolhendo manifestação do Ministério Público de id Num.203436566 - Pág. 1, decreto a prisão civil do executado, qualificação e endereço nos autos, pelo prazo de 90 dias ou até a prova do efetivo pagamento das prestações informadas na planilha de id Num.203279903 - Pág. 1, acrescidas das que se venceram desde então, o fazendo com fundamento no art. 528, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC. 17. Expeça-se mandado de prisão, excluindo-se dos cálculos eventuais honorários advocatícios, os quais não ensejam prisão por dívida, devendo a autoridade policial a quem for distribuído remeter ao juízo, a cada 30 (trinta) dias, relatório acerca das diligências realizadas para seu cumprimento. 18. Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória de prisão, caso necessário. 19. Fica, ainda, autorizada a secretaria a promover o levantamento do sigilo anotado no mandado de prisão ou no alvará de soltura, se o caso. 20. Deverá secretaria observar o valor atualizado da dívida - id Num.203279903 - Pág. 1. 21. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em id Num. 201050571 ? Pág. 1, a favor do exequente. 22. Levante-se sigilo do documento de id Num. 201017541 ? Pág. 1/5. 22. Intime-se e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0773233-32.2024.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF63312 - GLAUCIA SENA DE BRITO. 1. Trata-se de ação de conversão de separação consensual em divórcio consensual proposta por José Clovis Lobato de Castro e Denize Quintela Ribeiro - Num. 208141024 - Pág. 1/3. Retifique-se a autuação para que Denize Quintela Ribeiro também figure no polo ativo do feito. 2. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial contendo os termos do acordo homologado por sentença proferida na ação de separação consensual nº 64.828 (Num. 208143596 - Pág. 1). Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0775235-72.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA, DF3115 - DEONISIO DE OLIVEIRA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) juntar aos autos cópia de inteiro teor da certidão de matrícula do terreno urbano, lote nº 0002, Quadra 00017, do Loteamento Jardim do Ingá ? Luziânia, GO; b) comprovar o saldo bancário no valor de R$ 16.377,84 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) deixado em conta do falecido; c) comprovar a propriedade das cotas de ações ONhomol/pro-rata do Banco do Brasil, no importe de R$ 2.983,89 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), em nome do falecido; d) juntar aos autos cópias atualizadas das certidões de nascimento da autora e do falecido; e) retificar o valor atribuído à causa, eis que deve corresponder ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico pretendido, porquanto há pedido de partilha de bens e de valores. Na mesma oportunidade, deverá a autora recolher as custas remanescentes. 2. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713881-46.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. 20. Posto isso, acolhendo manifestação do Ministério Público, na forma do art. 147, inciso I e II, do ECA, c/c art. 76, caput, do CC, acolho a exceção de incompetência alegada pelo réu e declino da competência para conhecer e julgar do feito em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Samambaia, DF. 21. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao juízo competente com as nossas homenagens. 22. Intime-se, inclusive o Ministério Público, e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0728830-75.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. 13. Dito isso, acolho parecer ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de alienação do veículo de propriedade do curatelado - ARGO PRECISION ANO 2017/2018 PLACA PBF8359, devendo o requerente aguardar o regular processamento do feito. 14. No mais, aguarde-se na Secretaria o julgamento do conflito negativo de competência - Num. 201266794 - Pág. 1/4 e Num. 202973595 - Pág. 1/3. 15. Sem prejuízo, exclua o documento de id. Num. 205169511 - Pág. 1/6, eis que não pertence a estes autos. 16. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0741570-65.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF75750 - ITALO SILVA DE SOUZA. 1. Defiro o pedido de suspensão do curso processual, por 10 (dez) dias, conforme requerido no ID Num. 209473057 - Pág. 1. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718521-92.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. 1. Em que pese o cumprimento da determinação de emenda em Num. 197547421 - Pág. 1, verifico que ainda não há nos autos certidão de matrícula do imóvel Área de terra com 6 ha (seis hectares) situada na Fazenda Jenipapo, no município de Pirenópolis, Goiás, conforme escritura de 07 de novembro de 2012, lavrada na folha 079 no livro n 2-AZN, do Cartório do 2 Ofício de Notas, cuja matrícula é n 10.609, código do imóvel rural no INCRA n 950.173.150.32-8, e o n 8.259.895-9 no Cadastro Imobiliário Brasileiro ? CIB, cujo valor de mercado é de aproximadamente R$ R$ 2.560.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil reais), indicado no item "d" da inicial. 2. Esclareço às partes que, em ação de divórcio, somente serão partilhados bens cuja propriedade estiver documentalmente comprovada nos autos. 3. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da partilha, a fim de juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sito à Fazenda Jenipapo, no município de Pirenópolis, Goiás. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723068-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s).: DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. 1. Defiro o pedido de Num. 206726912 - Pág. 1/2. 2. Comunique-se o Juízo em que tramita os autos n. 0704344-34.2021.8.07.0001, qual seja, a VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF, acerca da redução dos alimentos devidos ao réu operada por força da decisão de Num. 202517455 - Pág. 1, remetendo-se-lhe cópia da aludida decisão. 3. No mais, considerando que o réu apresentou contestação e reconvenção em Num. 208874255 - Pág. 1/15, manifeste-se o autor em réplica à contestação e em contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 343, § 1º do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702767-62.2023.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. 1. Trata-se de divórcio litigioso de casal sem filhos menores, com requerimento de alteração de nome por parte da autora e com bens e dívidas a partilhar. Inicial de Num. 161096011 - Pág. 1/6. 2. Em audiência de conciliação (ata em Num. 168707734 - Pág. 1/2) decretou-se o divórcio entre as partes,

o retorno da autora ao nome de solteira, a partilha das dívidas e de quase todos os bens elencados em inicial, à exceção do imóvel situado na Área Central 02, lote 11, apartamento 205, Riacho Fundo-DF. Determinou-se o prosseguimento do feito apenas no que toca a partilha do aludido bem, devendo ser observado os termos do acordo. 3. Em decisão de saneamento (Num. 176607427 - Pág. 1), determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o envio dos extratos bancários da conta de titularidade da requerente referente ao período de julho de 2010 até julho de 2011. 4. Diversos ofícios foram enviados à CEF: Num. 183196129 / 186054853 / 190630893 / 203030498. 5. Decido. 6. Realmente, as últimas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ainda não atendem a determinação exarada em decisão de Num. 176607427 - Pág. 1 e reiterada por posteriores decisões interlocutórias. 7. Não obstante, compulsando os autos, verifico faltar documento essencial à partilha do referido bem, qual seja, a sua certidão de matrícula. De fato, em procedimento de divórcio, somente é possível a partilha de bens cuja propriedade esteja documentalmente comprovada e, nos termos do art. 1.227 do Código Civil. 6. Assim, deverá a parte emendar a inicial a fim de trazer aos autos a aludida certidão de matrícula do bem ao tempo em que se reitera o ofício à Caixa Econômica Federal. 7. Posto isso, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel situado na Área Central 02, lote 11, apartamento 205, Riacho Fundo-DF. 8. Sem prejuízo, considerando a desídia da CEF em cumprir as determinações judiciais, proceda a secretaria pesquisa SISBAJUD em nome da autora, juntando aos autos seus extratos de movimentações financeiras no período de julho de 2010 até julho de 2011. 9. Intime-se e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0723944-33.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67339 - CASSIANA SUELY ALVES DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0723944-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. F. B. REQUERIDO: A. E. G. D. S. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo, cumpram a cota ministerial de ID nº 209714135; juntando aos autos a certidão de nascimento da menor alimentanda, com a averbação da paternidade atribuída ao alimentante. Com a manifestação ou findo o prazo, tornem-se conclusos. BRASÍLIA DF, 3 de setembro de 2024. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0720651-89.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA HELENA DE SA ARRAIS. Adv(s).: GO23005 - ALAN SILVA COSTA, GO45097 - CRISTIANE DA COSTA DIAS. R: JOSE SOUSA ARRAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA MICHELLE DA SILVA. T: RAFAEL BARBOSA ARRAIS. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. 1. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de id. Num. 209648364 - Pág. 1 e documentos a ela anexados. 2. Após ao Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0738010-18.2024.8.07.0016 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF70866 - CLAUDIA FERRARI SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF70866 - CLAUDIA FERRARI SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF70866 - CLAUDIA FERRARI SIQUEIRA CAMPOS. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis NÚMERO DO PROCESSO: 0738010-18.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) AUTOR: REQUERENTE: L. S. M. RÉU: FRANCISCO HENRIQUE LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS e outros Objeto: Citação de FRANCISCO HENRIQUE LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 005.333.141-94 e ALEXANDRE LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 005.333.151-66, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da Terceira Vara de Família de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

N. 0700072-35.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RR1966 - AMADEU RIBEIRO NETO. Adv(s).: RR2682 - KELLIANY COSTA CARVALHO. 5. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Custas finais se houver, pelo executado. Sem nova condenação em honorários, ante ao pagamento voluntário da dívida antes da intimação para o cumprimento da sentença. 7. Expeça-se alvará para levantamento do saldo depositado em Num. 206868964 - Pág. 1 em favor do exequente. 8. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se necessário. 9. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 10. Publique-se, registre-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente

N. 0705762-08.2024.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: PB20591 - VILSON DE SOUSA E SILVA, PB25228 - LUCIANO DA SILVA MENEZES, PB20649 - FABRICIO DA SILVA CARVALHO. 7. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, c/c art. 337, §§ 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. 8. Na forma do art. 82, caput, do CPC, despesas processuais finais pelo requerente, se houver, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 9. Sem condenação em honorários porque não houve contestação. 10. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Datado e assinado eletronicamente

N. 0723371-92.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. Adv(s).: DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO, DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA. 11. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso V, c/c art. 337, §§ 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil. 12. Na forma do art. 82, caput, do CPC, despesas processuais finais pelo autor, se houver, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida na decisão de id. Num. 191826135 - Pág. 1. Sem honorários, porque não houve sucumbência. 13. Após trânsito em julgado proceda a Secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700333-38.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s).: GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD, GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ, GO55892 - RAFAEL CARNEIRO DE CARVALHO. A: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s).: DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s).: DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. A: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s).: DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s).: GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ, GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700333-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK, LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES, HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK INVENTARIADO(A): SALOMAO HERCULANO SZERVINSK CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara foi designado o dia 12/09/2024 15:30 para realização da audiência de Conciliação (Presencial), a se realizar PRESENCIALMENTE. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte cientificar seu respectivo constituinte, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Analista Judiciário

N. 0004543-27.2003.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EUGENIO LUCIO SOUZA FURIOSO. A: MOISES SOUZA FURIOSO. A: ILMA CORREIA MAGNO. A: MARIO FURIOSO. A: CLEA SOUZA FURIOSO. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: ROMULO CORREIA MAGNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO SOUZA FURIOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARICLEA FURIOSO MAGNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUGENIO LUCIO SOUZA FURIOSO. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004543-27.2003.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ILMA CORREIA MAGNO REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIO FURIOSO, CLEA SOUZA FURIOSO HERDEIRO: EUGENIO LUCIO SOUZA FURIOSO, MOISES SOUZA FURIOSO INVENTARIADO(A): MARICLEA FURIOSO MAGNO, ROMULO CORREIA MAGNO HERDEIRO: MARIO SOUZA FURIOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de intimação da parte MARIO FURIOSO, retornou sem cumprimento. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:23:58. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

N. 0003223-44.2000.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: THAIS DE FREITAS CALIL. Adv(s).: DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. A: AGUIDO DE FREITAS CALIL. Adv(s).: DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: CLESIO ALAR MOTTA CALLIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS DE FREITAS CALIL. Adv(s).: DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa,Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0003223-44.2000.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): THAIS DE FREITAS CALIL e outros Inventariado(a)(s): CLESIO ALAR MOTTA CALLIL CERTIDÃO Certifico que o formal de partilha encontra-se no ID 187502812. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

N. 0007473-43.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS, DF13646 - MARIA GEZIVANIA CORREIA MOURA MELO. A: AUGUSTUS SERGIO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR, MG122914 - FELIPE ZANDONA VIEIRA. A: CLAUDIO LISIAS SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF39816 - RACHEL FARAH. A: TANIA SILVIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF56157 - KATHYA SCARLET O HARA CAMPELO BEZERRA, DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. A: MARCO AURELIO SILVA DOS SANTOS. A: ALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: EDNA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANIA SILVIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa,Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0007473-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO Requerente(s): ALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outros Inventariado(a)(s): EDNA SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade das custas indicadas na planilha de cálculos de ID 202845715. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735673-04.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCILIO MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF67163 - MARILEY BARBOSA XAVIER. R: DORALICE MIRANDA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735673-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCILIO MACHADO JUNIOR INVENTARIADO(A): DORALICE MIRANDA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas. Diante da certidão de óbito de ID nº 208681007, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de DORALICE MIRANDA MACHADO. Nomeio inventariante MARCÍLIO MACHADO JÚNIOR. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda,

o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio; Instrua, ainda, o processo com os seguintes documentos: a) certidão de óbito do inventariado; b) documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de casamento; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; d) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto a inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); e) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos; f) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; g) no caso de imóvel rural: certidão de matrícula atualizada; certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; h) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, bem como a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado. Brasília-DF, 2 de setembro de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado Eletronicamente)

N. 0727623-96.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DENILSON EGIDIO DA SILVA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, MG102774 - RAFAEL OLIVEIRA CECILIO. A: LARISSA STODUTO DA ROCHA. Adv(s).: DF42789 - CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA. A: THIAGO EGIDIO BORBA. A: LARA BORBA EGIDIO. A: LUANA BORBA EGIDIO. Adv(s).: DF23357 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE. A: DENISE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX, MG102774 - RAFAEL OLIVEIRA CECILIO; Rep(s).: OLESIA DE OLIVEIRA. R: DIMAS EGIDIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA STODUTO DA ROCHA. Adv(s).: DF42789 - CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727623-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DENILSON EGIDIO DA SILVA, DENISE OLIVEIRA DA SILVA HERDEIRO: LARISSA STODUTO DA ROCHA, THIAGO EGIDIO BORBA, LARA BORBA EGIDIO, LUANA BORBA EGIDIO REPRESENTANTE LEGAL: OLESIA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): DIMAS EGIDIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Dimas Egídio da Silva, falecido em 11.09.2018, conforme certidão de óbito de ID nº 22882876 - Pág. 1. O autor da herança era divorciado (ID nº 39854031 - Pág. 1) e deixou sete filhos: Denilson Egídio da Silva (ID 22879523 - Pág. 1); Denise de Oliveira, incapaz (ID nº 28905191 - Pág. 1 e 39261547 - Pág. 1); Dimas Egídio da Silva Júnior, pré-morto (ID nº 31425229); Larissa Stoduto da Rocha (ID nº 25457305 - Pág. 1); Lara Borba Egídio (ID nº 39853247 - Pág. 6); Luana Borba Egídio (ID nº 39853247 - Pág. 7) e Thiago Egídio Borba (ID nº 39853247 - Pág. 2). Larissa Stoduto da Rocha foi nomeada inventariante (ID nº 168563794). Termo de compromisso em ID nº 170163564. A inventariante requereu o levantamento de valores para pagamento de despesas com imóvel que compõe o espólio e para iniciar a tramitação do registro do formal de partilha do divórcio do falecido (ID nº 203797761). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID nº 204598227). Decisão de ID nº 205512439 deferiu o levantamento de R$ 16.755,38 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para pagamento dos débitos listados pela inventariante e concedeu o prazo de 15 dias para a prestação de contas. Alvará de levantamento e transferência em ID nº 206529705/ 206529748. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS peticionou ao Num. 207366401 requerendo sua habilitação nos autos como credor da inventariante. Juntou sentença que reconheceu o débito em ID nº 207366439. Instada a se manifestar, a inventariante impugnou o pedido ao argumento de que não houve trânsito do acórdão (ID nº 207971310). Juntou cópia dos recursos interpostos por ela em ID nº 207971313 ? Pág. 1/31 e ID nº 207971312 - Pág. 1/ 207971312 - Pág. 26. A inventariante prestou contas do alvará de ID nº 206529705 ao Num. 207971337/ 207971339. É o breve relato. Decido. O terceiro interessado, Daniel dos Santos pretende a reserva de crédito decorrente do quinhão da herdeira Larissa Stoduto da Rocha. Contudo, como já ressaltado em ID nº 87559536, a medida somente é possível por meio de penhora no rosto dos autos e tal determinação deve vir do juízo competente. Ademais, o acordão de ID nº 207366439 não transitou em julgado. Assim, INDEFIRO o pedido de ID nº 207366401. Quanto à prestação de contas de ID nº 206529705, dê-se vista ao Ministério Público. Outrossim, para regular prosseguimento do feito, deverá a inventariante apresentar esboço de partilha atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID?s dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado. Atendido, abra-se vista aos demais herdeiros. Após, intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, 31 de agosto de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado Eletronicamente)

N. 0715063-49.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO. A: CLAUDIO CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO. A: CYRO CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO. Adv(s).: RJ104659 - LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES, RJ103597 - GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS. R: CASTRUZ COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO. Adv(s).: RJ104659 - LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES, RJ103597 - GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS. T: VERTUS IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715063-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO, CLAUDIO CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO, CYRO CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO INVENTARIADO(A): CASTRUZ COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos saldos juntados sob o ID 208080612, apresente o inventariante o esboço de partilha como já determinado no prazo de quinze dias.I. Brasília-DF, 1º de setembro de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado Eletronicamente)

DESPACHO

N. 0714803-35.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RODRIGO LUIS FERREIRA. A: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA. A: PATRICIA DE ANDRADE BEZERRA. Adv(s).: MG209746 - LORRAINE LAVIGNE LIMA DE SOUZA, MG1239580A - CAMILA ALMEIDA ARAUJO. A: J. P. D. O. F.. Adv(s).: MG209746 - LORRAINE LAVIGNE LIMA DE SOUZA, MG1239580A - CAMILA ALMEIDA ARAUJO; Rep(s).: RAQUEL DINIZ DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s).: MG209746 - LORRAINE LAVIGNE LIMA DE SOUZA, MG1239580A - CAMILA ALMEIDA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714803-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: RODRIGO LUIS FERREIRA, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, J. P. D. O. F. MEEIRO: PATRICIA DE ANDRADE BEZERRA REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL DINIZ DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DESPACHO Acolho o pedido de ID nº 207446696 e determino a pesquisa via SISBAJUD de valores existentes em contas bancárias vinculadas ao falecido CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA, CPF sob o n.º 392.786.036-00. Outrossim, expeça-se ofício ao BT PACTUAL, à CLEAR CORRETORA, ao Fundo de Investimento, Caixa Sigma e à plataforma de Aplicações BitcoinTrade par que informem acerca da existência de eventuais valores e aplicações

em nome do ?de cujus?. Após, intime-se o inventariante a cumprir, na íntegra, a decisão de nº ID 193916431 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 2 de setembro de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0725023-92.2024.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ASSOCIACAO CONDOMINIAL MIX MARGARIDA ISAAC. Adv(s).: DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: MAURO NEVES ARAUJO. Rep(s).: SIMONE SOARES BERNARDES. R: SIMONE SOARES BERNARDES. Adv(s).: DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF77257 - CAIO SERPA PASSAGLI. R: M. G. C. R. A.. Adv(s).: DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF77257 - CAIO SERPA PASSAGLI; Rep(s).: MIRIAN JUNNY CAVALLARI RAUZER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725023-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ASSOCIACAO CONDOMINIAL MIX MARGARIDA ISAAC REQUERIDO ESPÓLIO DE: MAURO NEVES ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SOARES BERNARDES, MIRIAN JUNNY CAVALLARI RAUZER REQUERIDO: SIMONE SOARES BERNARDES, M. G. C. R. A. DESPACHO Digam as partes todas as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para organização e saneamento do feito. I. Brasília/DF, 2 de setembro de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710623-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s).: GO27308 - GABRIEL MARTINS DE CASTRO. R: YVONE DE SOUZA NOGUEIRA MAGALHAES. R: DANILO NOGUEIRA MAGALHAES. Adv(s).: GO2386 - SONIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO, GO16840 - JORGE JUNGMANN NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0710623-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIA DE FATIMA GONCALVES REQUERIDO: YVONE DE SOUZA NOGUEIRA MAGALHAES, DANILO NOGUEIRA MAGALHAES DESPACHO Digam as partes todas as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para organização e saneamento do processo. Brasília/DF, 2 de setembro de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0723913-92.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA. Adv(s).: DF0025476A - GREICE BORGES BRAGA. A: I. F. C.. Rep(s).: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA. A: L. F. C.. Rep(s).: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO COZZETTI BERTOLDI DE SOUZA. Adv(s).: DF0025476A - GREICE BORGES BRAGA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0723913-92.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com os valores numericamente expressos, a fim de viabilizar a expedição de alvarás individuais, conforme os saldos disponíveis em conta judicial. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0046524-95.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ELSA BASTOS VIVEIROS. Rep(s).: MARISETE BASTOS DA COSTA. A: MARISETE BASTOS DA COSTA. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. T: MARISETE BASTOS DA COSTA. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0046524-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA ELSA BASTOS VIVEIROS, MARISETE BASTOS DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARISETE BASTOS DA COSTA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a imprimir(em) por seus próprios meios a Carta de Adjudicação de id. 202311815 assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:05:17. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0706267-35.2024.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUCIANA DE OLIVEIRA DUARTE. A: CIBELLE DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s).: DF38149 - GEORGE DUARTE. R: JOAQUIM DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706267-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA DUARTE, CIBELLE DE OLIVEIRA DUARTE INVENTARIADO(A): JOAQUIM DUARTE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a imprimir(em) por seus próprios meios o(s) Alvará de id. 202591785 assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:59:54. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707051-85.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA. A: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. A: HOSANA MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA SENNA GANEM. A: MARCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. R: ARY LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA. Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707051-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA REQUERENTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA, PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA HERDEIRO: HOSANA MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA SENNA GANEM, MARCIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ARY LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a imprimir(em) por seus próprios meios o(s) documentos assinados eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:31:48. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0724736-03.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUAN GULYAS DEINZER. Adv(s).: PR27332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, PR58129 - BRUNO WATERMANN DOS SANTOS. R: MARGARIDA ADELIA GULYAS DEINZER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUAN GULYAS DEINZER. Adv(s).: PR27332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, PR58129 - BRUNO WATERMANN DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724736-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUAN GULYAS DEINZER INVENTARIADO(A): MARGARIDA ADELIA GULYAS DEINZER CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o(a) inventariante intimado(a) a dar andamento ao feito, conforme ordenado no despacho de id. 202955521. Prazo: 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:18:26. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0732500-69.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA CASTRO RODRIGUES. A: PAULO CASTRO RODRIGUES. A: LILIAN CASTRO RODRIGUES. A: LETICIA CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. A: PAULO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE; Rep(s).: LUCIANA CASTRO RODRIGUES. R: MARLENE CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILIAN CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732500-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUCIANA CASTRO RODRIGUES, PAULO CASTRO RODRIGUES, LILIAN CASTRO RODRIGUES, LETICIA CASTRO RODRIGUES MEEIRO: PAULO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA CASTRO RODRIGUES INVENTARIADO: MARLENE CASTRO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a juntar aos autos o termo de inventariante em que conste no rodapé a assinatura eletrônica da magistrada, bem como a assinatura da inventariante. Esclareço que é necessário fazer o "download" do documento. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:03:56. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0714772-20.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA HELOISA MACEDO RODRIGUES SEIDL. A: SILVIANE MACEDO PARHAM. A: JOAO ADSON MACEDO RODRIGUES. A: JOSE FLORENCIO RODRIGUES NETO. A: JULIO CARLYLE MACEDO RODRIGUES. Adv(s).:

DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA. A: IARA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: JOSE FLORENCIO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IARA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714772-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA HELOISA MACEDO RODRIGUES SEIDL, SILVIANE MACEDO PARHAM, JOAO ADSON MACEDO RODRIGUES, JOSE FLORENCIO RODRIGUES NETO, JULIO CARLYLE MACEDO RODRIGUES MEEIRO: IARA RIBEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE FLORENCIO RODRIGUES JUNIOR CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 209927962. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:21:23. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0720734-24.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO. Adv(s).: DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO, DF9309 - GERALDO FRAGA GRIGATO; Rep(s).: MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ. A: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. A: ALBERTO DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: HELIA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720734-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ HERDEIRO: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES, ALBERTO DE ARAUJO FERNANDES INVENTARIADO: HELIA DE ARAUJO FERNANDES CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o(a) inventariante intimado(a) a esclarecer quais medidas foram adotadas no sentido de regularizar as dívidas do espólio, conforme determinado da decisão de id. 189033953. Prazo: 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:35:26. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710721-97.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO MARCELO SIMOES RAMOS. A: ALESSANDRA DE CASSIA RAMOS BARRETO. A: CARLA TATIANA RAMOS RIBAS. A: CARLOS HENRIQUE SIMOES RAMOS. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. A: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA RAMOS. A: FELIPE ANDRE PEREIRA RAMOS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. A: SERGIO VIEIRA RAMOS. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: ANTONIO BASTOS RAMOS. Adv(s).: DF17740 - PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE. T: ANTONIO MARCELO SIMOES RAMOS. Adv(s).: DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. T: ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0710721-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO MARCELO SIMOES RAMOS, ALESSANDRA DE CASSIA RAMOS BARRETO, CARLA TATIANA RAMOS RIBAS, CARLOS HENRIQUE SIMOES RAMOS HERDEIRO: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA RAMOS, FELIPE ANDRE PEREIRA RAMOS, SERGIO VIEIRA RAMOS INVENTARIADO(A): ANTONIO BASTOS RAMOS DECISÃO I) De início, manifestem-se os demais herdeiros quanto ao interesse em assumir a inventariança, tendo em vista que o inventariante alega não possuir mais condições em exercer o encargo. Não obstante, intimem-se as partes acerca do pedido de ressarcimento, feito pelo inventariante, de R$ 122.622,18 (cento e vinte e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), bem como de reserva junto ao Espólio, da importância de R$ 32.881,91 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavo) referente aos IPTU´s dos anos de 2016/2023, em favor de empresa SEMACON ENGENHARIA. Intimem-se. II) As cotas sociais, que representam a participação de uma pessoa no capital social de uma empresa, são consideradas bens móveis para fins de direito sucessório. Se um herdeiro recebeu em vida doações de cotas sociais, essas doações geralmente devem ser colacionadas, ou seja, trazidas ao inventário para que sejam computadas no quinhão hereditário desse herdeiro. Conforme já apurado por este Juízo e confirmado no julgamento de agravo de instrumento, no caso dos autos, houve doação em favor dos filhos do primeiro casamento das cotas sociais em seu nome (ID 51389312), transformadas em imóveis, os quais foram doados, conforme constou do testamento, independentemente de sua revogação. Não obstante, ficou definido pelo Tribunal que a participação do falecido enquanto sócio participante da SCP, que fora constituída para a construção do prédio também no terreno e o pleito de inclusão do referido bem no acervo hereditário deve ser analisado pelo juízo de origem. Assim, requerem os herdeiros FELIPE e GUILHERME que sejam requisitadas as DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA do falecido desde 2 anos antes do primeiro divórcio para verificação de suas propriedades, participações e empreendimentos. DEFIRO tal pleito. OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de imposto de renda de ANTONIO BASTOS RAMOS, CPF nº 002.224.531-68, referente aos anos de 1990, 1991, e 1992. Dou à presente FORÇA DE OFÍCIO. À Secretaria. III) Por fim, intimem-se FELIPE e GUILHERME quanto à proposta de elaboração de acordo, promovida pelo inventariante em ID 201311031. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 14:49:47. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0001742-02.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANDREA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. A: LARISSA DOS SANTOS BORN. A: RODOLFO DOS SANTOS BORN. A: RODRIGO DOS SANTOS BORN. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. R: RICARDO BORN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE. T: RENATO CALIXTO SALIBA. Adv(s).: DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001742-02.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ANDREA DA SILVA OLIVEIRA HERDEIRO: LARISSA DOS SANTOS BORN, RODOLFO DOS SANTOS BORN, RODRIGO DOS SANTOS BORN INVENTARIADO(A): RICARDO BORN DECISÃO Os herdeiros Rodolfo, Rodrigo e Larissa apresentaram manifestação na petição ID 197178778, alegando suposta sonegação de bens por parte da inventariante e, por consequência, pleiteando diversas diligências pelo Juízo. Em sua resposta (ID 206840901), a inventariante destaca que os herdeiros pleiteiam alteração da relação de bens acrescendo bens da inventariante, bem como, informaram que os patronos do espólio dispensam o recebimento desses honorários em nome da celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional. É o relatório. Lamentável o estado de beligerância entre as partes. Em princípio, esclareço que sem a cooperação das partes e dos advogados a dificuldade de finalizar o inventário será grande. O presente caso trata de um inventário de mais uma década, quase chegando a duas décadas sem que se chegue a uma conclusão por clara discordância das partes envolvidas. Nas uniões estáveis é assegurado ao companheiro supérstite, salvo contrato escrito em sentido contrário, o direito à meação de todos os bens adquiridos onerosamente pelo falecido durante o período de convívio. Em caso de dissolução da união estável pela morte de um dos companheiros, sob o regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio pessoal da companheira sobrevivente não integra os bens a serem inventariados. Isto ocorre porque: No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos durante a união são considerados comuns ao casal. Os bens particulares de cada companheiro, adquiridos antes da união ou por herança/doação durante a união, permanecem como propriedade individual. Quando um dos companheiros falece, apenas a parte dele nos bens comuns e seus bens particulares devem ser inventariados. O patrimônio pessoal do companheiro sobrevivente (bens particulares) não faz parte do espólio do falecido e, portanto, não deve ser incluído no inventário. Esta regra visa proteger o patrimônio pessoal do companheiro sobrevivente,

garantindo que seus bens particulares não sejam afetados pela partilha sucessória. Portanto, sem razão os herdeiros quanto à alegação de sonegação de bens por parte da inventariante, bem como quanto às argumentações de acréscimo dos bens do espólio. No tocante ao pagamento do ITCD, os valores devem ser pagos previamente à homologação da partilha. Portanto, intime-se a inventariante para apresentar pagamento do ITCD ou sua isenção, podendo requerer, se o caso, liberação de valores de conta judicial. À Secretaria para acostar saldo atualizado da conta judicial. Prazo: 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2024 16:43:00. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0713084-18.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: THEREZINHA DE OLIVEIRA NACIF. A: SILVIA CRISTINA NACIF DE ARAUJO. A: DANILO BARROS NACIF JUNIOR. A: IRMA DE OLIVEIRA NACIF. Adv(s).: DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS, DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. A: JORGE DE OLIVEIRA NACIF. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS, DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. R: DANILO BARROS NACIF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE DE OLIVEIRA NACIF. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES, DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713084-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: THEREZINHA DE OLIVEIRA NACIF, SILVANA DE OLIVEIRA NACIF, SILVIA CRISTINA NACIF DE ARAUJO, DANILO BARROS NACIF JUNIOR, JORGE DE OLIVEIRA NACIF MEEIRO: IRMA DE OLIVEIRA NACIF INVENTARIADO(A): DANILO BARROS NACIF DECISÃO O inventariante acostou termo de renúncia à herança ID 203505054, subscrito por SILVANA DE OLIVEIRA NACIF, na forma válida de instrumento público. Assim, DESCADASTRE-SE dos autos SILVANA DE OLIVEIRA NACIF. Em relação ao esboço de partilha ID 200919576, verifico que há a disposição de que o quinhão relativo à herdeira renunciante seria destinado à meeira IRMA DE OLIVEIRA NACIF, o que não é possível, pois quando um herdeiro renuncia à herança, a sua parte é considerada como inexistente, ou seja, ele é tratado como se nunca tivesse sido herdeiro. Assim, a parte que caberia ao herdeiro renunciante é automaticamente redistribuída entre os demais herdeiros, de acordo com as regras de sucessão estabelecidas pelo Código Civil. A renúncia é um ato puro e simples, sem possibilidade de imposição de condições ou destinações específicas. Se o herdeiro quiser beneficiar alguém em particular, ele deve aceitar a herança e, em seguida, doar ou ceder a parte que recebeu para a pessoa desejada. Desse modo, intime-se o inventariante a retificar o esboço de partilha aos termos acima, isto é, para que não destine o quinhão da herdeira Silvana a herdeiro específico. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 22:14:00. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

N. 0724529-38.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALQUIRIA GENI DE SOUSA. A: VALDIRENE GENI DE SOUSA. A: VALDENIA GENI DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: MG98920 - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA, MG110831 - LINCOLN LINO DE OLIVEIRA, MG202140 - RAFAELA CRISTINA LEAL ASSIS, MG224686 - GEOVANA FERREIRA RESENDE. A: HELENICE FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF34206 - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, DF63517 - MARIANA ALVES MELO DE SOUSA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VALMIR NETO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALQUIRIA GENI DE SOUSA. Adv(s).: MG98920 - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA, MG110831 - LINCOLN LINO DE OLIVEIRA, MG202140 - RAFAELA CRISTINA LEAL ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724529-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: VALQUIRIA GENI DE SOUSA, VALDIRENE GENI DE SOUSA, VALDENIA GENI DE SOUSA ANDRADE MEEIRO: HELENICE FERREIRA ALVES INVENTARIADO(A): VALMIR NETO DE SOUZA DECISÃO Intimada a se manifestar acerca do pedido de liberação de valores do Espólio para pagamento dos débitos, a inventariante não concordou com tal pleito, sugerindo a venda de um dos veículos para quitar a dívida. Assiste razão à inventariante, uma vez que o valor líquido dos autos não salda toda a dívida. Ademais, são de responsabilidade da parte que possui os bens a quitação dos seus tributos. Não obstante, os bens a serem partilhados não são passíveis de registro em condomínio - veículos -, logo, a alienação deles, ou futura adjudicação a um dos herdeiros com a compensação no quinhão dos demais, são as medidas possíveis para a finalização deste inventário. Assim, manifeste-se a meeira HELENICE sobre o pedido de alienação dos automóveis formulado pela inventariante. Na oportunidade, deverá esclarecer se deseja fazer uso do direito de preferência, hipótese em que poderá depositar o valor de avaliação da TABELA FIPE. Inexistindo interessado ou oposição fundada, o automóveis serão alienado a terceiros, adotando-se a TABELA FIPE vigente, de forma a evitar uso exclusivo de bem comum, assim como depreciação, com prejuízo para todos. Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0036189-85.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: Y. D. B. D. S.. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS; Rep(s).: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS. A: CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE BONIS. Adv(s).: DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. A: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. A: SAMUEL DE BONIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS; Rep(s).: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS. R: JOSE CARLOS COELHO DE BONIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036189-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE BONIS MEEIRO: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS HERDEIRO: SAMUEL DE BONIS DOS SANTOS, Y. D. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: GLORACY OLIVEIRA DOS SANTOS DE BONIS INVENTARIADO(A): JOSE CARLOS COELHO DE BONIS DECISÃO A herdeira CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE BONIS alega que além dos 48,530797% da conta n. 1500338289, referente ao seu quinhão hereditário, também faz jus ao recebimento de R$ 21.227,69 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), relativos à compensação dos alugueres de imóvel do Espólio não usufruídos por ela. Para tanto, aduz que os demais herdeiros reconheceram esse crédito nas últimas declarações, ID 43455816, de 29 de agosto de 2019. Em que pesem os argumentos da herdeira, é forçoso reconhecer que tal crédito não foi constituído formalmente neste pleito, uma vez que o esboço de partilha homologado por sentença não fez menção a ele, conforme se vê em ID 136866180. Assim, o pleito da herdeira em incluir o crédito na partilha precluiu, ao não impugnar a tempo os cálculos da contadoria, homologados por este Juízo. Todavia, a parte poderá reconhecer e requerer tais valores nas vias ordinárias, uma vez que se relacionam a negócios jurídicos entre vivos e não aos bens deixados pelo falecido. Desse modo, à Secretaria, para que expeça os alvarás dos quinhões hereditários nas seguintes proporções: a) 100% do saldo da conta 1500364158 (descrito como Aplicação BB) conforme item 3 do esboço de partilha ID 136866180, a ser pago diretamente em benefício da inventariante GLORACY, via PIX CPF: 011.621.301-99; b) 100% do saldo da conta 1500365782 (descrito como Conta BB) conforme item 4 do esboço de partilha ID 136866180, a ser pago diretamente em benefício da inventariante GLORACY, via PIX CPF: 011.621.301-99; c) 51,469203% do saldo existente na conta 1500.338289 (descrito como ?Conta CEF?), conforme item 5 do esboço de partilha ID 136866180, que corresponde ao valor mínimo de R$ 158.781,87, em favor do advogado subscritor, que possui poderes para tanto, com dados: PIX/CPF: 020.892.791-33, MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS, OAB/DF 30.755; d) 48,530797% do saldo existente na conta 1500.338289 (descrito como ?Conta CEF?), conforme item 5 do esboço de partilha ID 136866180, que corresponde ao valor mínimo de R$ 149.716,92 (cento e quarenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em favor de CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE BONIS, CPF nº 019.129.971-50. Não obstante, expeça-se formal de partilha em relação aos direitos do imóvel inventariado, conforme orientação de ID 204099582. À Secretaria. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0001784-51.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIO DE MORAIS MAIA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: JORDANA RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF56533 - MARIO

GONCALVES DA SILVA JUNIOR. A: VIVIANI DE MORAIS MAIA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: JOSE TEOFILO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DE MORAIS MAIA. Adv(s).: DF5523 - RAIMUNDO AROLDO SILVA QUEIROZ, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. T: LOURDES DE JESUS DA ANUNCIACAO. Adv(s).: DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. T: Lallamand de Souza. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001784-51.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIO DE MORAIS MAIA, JORDANA RIBEIRO MAIA, VIVIANI DE MORAIS MAIA INVENTARIADO(A): JOSE TEOFILO MAIA DECISÃO O inventariante apresentou o plano de partilha ID 191081461 sem impugnação pelas partes. Em análise aos autos, verifico que as dívidas que recaiam sobre o Espólio foram pagas, conforme decisão ID 117319738. Para o prosseguimento da ação e prolação da sentença necessário se faz o cumprimento do disposto nos artigos 654 do Código de Processo Civil e 192 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. Assim, providencie o inventariante a quitação do imposto de transmissão causa mortis, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento do cálculo do imposto. Feito, aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, sem necessidade de nova intimação, deverá a inventariante comprovar a quitação do ITCD. Na inércia, arquivem-se os autos, ficando desde já facultado seu desarquivamento no interesse de qualquer das partes. Vindo comprovação, dê-se vista à Fazenda Pública. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712635-02.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIELA MARQUES DE SANTANA DE NORONHA FIGUEIREDO. A: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO. A: PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0004545A - DENISAR SILVA DE MEDEIROS. A: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA MARQUES DE SANTANA DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0004545A - DENISAR SILVA DE MEDEIROS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712635-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: DANIELA MARQUES DE SANTANA DE NORONHA FIGUEIREDO REQUERENTE: PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO FILHO, PEDRO OSMAR FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO HERDEIRO: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO INVENTARIADO(A): PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO SOBRINHO DECISÃO Pela petição ID 207935468, a inventariante apresentou o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, conforme determinado pela decisão ID 198200753, sendo depositados os valores de R$ 17.108,49 e R$ 272,49, conforme guias ID?s 207935470 e 207935471. Assim, julgo boas as contas apresentadas pela inventariante. Intime-se a inventariante a proceder a prestação de contas do alvará de transferência do veículo e dar prosseguimento ao feito no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 12:57:27. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0042283-44.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s).: DF51691 - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. A: ISABELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s).: DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. A: J. C. D. S. M.. A: J. C. D. S. M.. Adv(s).: DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES; Rep(s).: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: ROQUE DE SOUSA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s).: DF51691 - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042283-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, ISABELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, J. C. D. S. M., J. C. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS INVENTARIADO(A): ROQUE DE SOUSA MATIAS DECISÃO Considerando o decurso do prazo para cumprimento da decisão de Id. 159605866, intime-se a inventariante para que traga aos autos a declaração de quitação dos impostos, em conformidade com a decisão Id. 159605866, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:52:35. Vívian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

N. 0753919-37.2023.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF74190 - PEDRO HENRIQUE HOLANDA GOMES. R: JOSE SALOMAO VITORIA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0753919-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CAMILA COSTA DE FREITAS BASTOS, MARCO GABRIEL FUNDAO BASTOS, ANGELA CRISTINA HENZE RIBEIRO INVENTARIADO(A): JOSE SALOMAO VITORIA BASTOS DECISÃO Intimem-se os requerentes a providenciarem a quitação dos débitos do falecido em face do Distrito Federal, ou requererem, pelas vias cabíveis, a exclusão/isenção de tais dívidas. Desde já, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias para que as partes diligenciem nesse sentido. Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0731388-65.2024.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IGNACIO DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF0018094A - JACKELINE VIANA DA COSTA. R: ADRIAN IGNACIO ROMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731388-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: IGNACIO DE SOUZA E SILVA INVENTARIADO(A): ADRIAN IGNACIO ROMAN DECISÃO Defiro o pleito formulado na petição de ID 209408208. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, na ausência de manifestação, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 20:21:25. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0723008-06.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA LUIZA PAIVA RODRIGUES. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA PAIVA RODRIGUES. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723008-06.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA LUIZA PAIVA RODRIGUES INVENTARIADO(A): LUCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES DECISÃO Diante da certidão de óbito de ID 143908043, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lucia Maria de Paiva Rodrigues, ocorrido em 25/07/2022. A falecida era solteira e deixou uma única filha, Maria Luiza Paiva Rodrigues, ora requerente. Considerando tratar-se de feito com herdeira única, maior e capaz, converto o feito para o rito do arrolamento sumário, nos moldes do art. 659, caput, do CPC. Anote-se. Nomeio inventariante Maria Luiza Paiva Rodrigues, dispensada a expedição de termo de compromisso. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Recebo a inicial de ID 200643119 como primeiras declarações. No entanto, deverá a

inventariante corrigir o valor existente em conta judicial, atentando-se para os documentos de IDs 196333819 e 189402650. Em atenta análise d decisão de ID 176306982, ainda falta instruir o feito com: a) certidão de nascimento da inventariada; b) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à (in)existência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br). c) certidão negativa de débitos tributários federais; d) certidão do cartório de imóveis de Ceilândia, considerando o documento de ID 200643122. Prazo: 15 dias. Estabilizado o patrimônio a ser adjudicado, deverá ser corrigido o valor da causa. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. Anote-se. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 19:58:23. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0740263-58.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JAKELINE SILVA CUNHA. A: H. C. G.. A: G. C. G.. Adv(s).: GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740263-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) MEEIRO: JAKELINE SILVA CUNHA HERDEIRO: H. C. G., G. C. G. DECISÃO Intime-se, novamente, a requerente JAKELINE SILVA CUNHA para comprovar a destinação da quantia pertencente aos filhos herdeiros do "de cujus" (25% para cada), nos termos da cota ministerial Id. 174345126, no prazo de 05 dias, nos termos da sentença Id. 191358698. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 18:11:33. Vívian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

N. 0705871-92.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JHEFERSON ALFONSO DOS SANTOS. A: JHONATAN INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA, GO35727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM. A: JOAO INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. A: NATHALIA LORRANY SENA VIEIRA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: FABRICIO AXEL CRESTANI DOS SANTOS. Adv(s).: RS89749 - GISELE FONTANIVE. A: JAIRO ANTONIO CERUTTI NETO DOS SANTOS. Adv(s).: RS86603 - RENATA OLIVEIRA CERUTTI. R: JOAO INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEANE SENA DA CUNHA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA JULIANA GOMES XAVIER. Adv(s).: GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA, RS89749 - GISELE FONTANIVE, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI, GO35727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM, RS86603 - RENATA OLIVEIRA CERUTTI. T: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0035365A - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, SP0213111A - ALEXANDRE BORGES LEITE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CF & M TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. T: SALAO DO AUTOMOVEL COM E CONSIG DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. T: JC SOLUCOES ELETRICAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF73366 - LUIS GUSTAVO RAMOS REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705871-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JHEFERSON ALFONSO DOS SANTOS, JHONATAN INACIO DOS SANTOS, JOAO INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA, NATHALIA LORRANY SENA VIEIRA, FABRICIO AXEL CRESTANI DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO CERUTTI NETO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOAO INACIO DOS SANTOS, JEANE SENA DA CUNHA SANTOS DECISÃO I) Dou como boas as contas prestadas em relação ao alvará ID 205879578. Quanto ao pedido de expedição de novo alvará para pagamento de tributos remanescentes em nome do inventariado, defiro-o, tendo em vista o extrato ID 208764406. Expeça-se alvará de transferência ao inventariante, com dados em petição ID 208764396, no valor de R$ 19.175,94 (dezenove mil cento e setenta e cinco reais). A prestação de contas deverá ser juntada aos autos em 15 dias, a contar da efetivação dos pagamentos. II) Anote-se a reserva do crédito, no valor de R$ 26.383,23 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), em favor de TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA, diante da sentença de habilitação de crédito ID 207390561. III) Defiro o ingresso de JC SOLUÇÕES ELÉTRICAS, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA como interessado, uma vez que busca o reconhecimento do seu crédito contra o Espólio em ação de cobrança nº 0728999-10.2024.8.07.001. Aguarde-se o deslinde da mencionada ação. Sem prejuízo, intime-se o inventariante a apresentar plano de pagamento das dívidas, considerando o histórico das habilitações nos autos. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:23:53. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito substituta

N. 0713606-50.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSUE VIEIRA PRESMIC. Adv(s).: DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: JORGE VIEIRA PRESMIC. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF53403 - DAISY PRINCIPE GOUVEA. T: JOÃO LUCAS DA SILVA RODRIGUES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713606-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOSUE VIEIRA PRESMIC REU: JORGE VIEIRA PRESMIC DECISÃO Trata-se de ação de exigir contas, na qual fora realizada perícia, sobrevindo manifestações das partes sobre o laudo. O ilustre perito trouxe esclarecimentos no laudo preliminar de ID 195034267. A parte requerida se manifestou sobre o complemento do laudo e apresentou nova impugnação ao ID 2030277757. A parte requerente se manifestou ao ID n. 203208245. IMPUGNAÇÕES DA PARTE AUTORA ID177354393 Aduz o requerente que o perito do juízo não considerou como saldo inicial o saldo devedor da prestação anterior ao ano de 2014, para fins de apuração de saldo da prestação de contas sob exame, cujo valor original foi de R$178.099,81, já que não houve o ressarcimento pelo Inventariante desse valor ao Espólio. Aduz que o expert também não considerou a correção monetária sobre o saldo da prestação de contas anterior (saldo inicial). Além disso, também não considerou como marco inicial da prestação de contas, a data de 31/12/2014, data considerada como devida pelo Inventariante da prestação de contas anterior. Quanto aos pontos, assim consta dos esclarecimentos do perito ao ID 195034267: ?Os cálculos e entendimento do ilustre assistente técnico estão corretíssimos e devem ser levados em consideração, entretanto, por se tratar de um processo de espólio atípico e devido as documentações apresentadas nos autos e o limite de prazo devidamente estipulado pelo juízo conforme ID 155129282 ? período 2015 a 2019. Foi utilizado para demonstração das movimentações do ano de 2015 a 2019 apenas os registros limitados ao período determinado, mas conforme apontado no Laudo o valor inicial de R$ R$ 178.099,81também deve ser levado em consideração para o cálculo macro contemplando os anos anteriores tal diferença pode ser acrescentada já com sua devida atualização ao resultado. Esclarece ainda que ?Conforme explanado o laudo pericial se limitou ao prazo que foi solicitado em juízo e com intuito de demonstrar a movimentação financeira que ocorreu no período, mas em quesito 5.2.1 é demonstrado todos os saldos que constam nos autos e sim o valor da apuração anterior também deve ser levado em consideração com sua devida atualização.? Os argumentos do requerente não procedem, uma vez que as contas analisadas se referem ao período delimitado na inicial e na decisão de ID 155129282, qual seja: 2015 a 2019. Nesse cenário, a delimitação do período de abrangência da prestação de contas apresenta dupla utilidade. A primeira é a de fixar, em bases objetivas, os limites da prestação jurisdicional; enquanto que a segunda, a de proporcionar ao réu a chance de se defender e de corretamente desempenhar o ônus de prestar contas. IMPUGNAÇÕES DA PARTE REQUERIDA ID 176943636 e 203027757 De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Indefiro o pedido de nova perícia solicitado nos IDs. 176943636 e 203027757. Conforme esclarecido pelo perito em ID.195034267: " Os trabalhos periciais não foram realizados apenas no dia 18/08/2023, mas tiveram seu início em tal data e portanto o trabalho foi realizado até a data de entrega do respectivo Laudo: 02 de Outubro de 2023 nesse período não houve nenhuma solicitação do representante da parte requerida para acompanhamento e conforme informe ID 168761916, foi informado local, data, endereços para correspondência eletrônica e link direto para aplicativo de mensagens para tratar sobre qualquer assunto ou acompanhar os procedimentos" Ademais, tendo as partes sido devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo (Id 174541142), não se vislumbra prejuízo que acarrete a nulidade da perícia por este motivo. Nesse sentido: ?Em que pese a falta de intimação acerca do início da perícia contábil, a inobservância de tal diligência gera nulidade relativa, cabendo à parte o ônus de demonstrar eventual prejuízo sofrido. Assim, ausente o efetivo prejuízo, sobretudo diante da intimação para impugnação à prova técnica realizada, o simples inconformismo da parte com as conclusões do laudo não autoriza a

realização de novo exame pericial, nem mesmo caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto inexistente qualquer vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1325343, 00322791120168070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 23/3/2021) (g.n.) Os pedidos de não incidência de juros e de atualização pelo índice de poupança devem ser indeferidos, posto que, não concordando o demandado com a aplicação de índices de variação e cálculo, caberia impugnar motivadamente a questão ou ainda apresentar razões para aplicação de outro índice, não se prestando a isso mera alegação genérica. No tocante aos contratos de locação, o perito esclareceu que ?A parte requerida apresentou documentos de locação em sua impugnação, porém documentos com início e vencimentos anteriores a data estipulada pelo juízo 2015 a 2019, por isso tais contratos de locação para o laudo pericial serão desconsiderados pois sua data de encerramento se dá antes do período da data inicial da prestação de contas de 2015.? A apresentação de documentos ao perito é matéria que envolve questão afeta ao ônus da prova, ou seja, não sendo apresentados documentos probatórios necessários a realização da prova pericial, tal fato será levado em consideração no julgamento do mérito, assumindo o responsável pelo ônus o risco de sucumbência. Forte nessas razões, rejeito as impugnações. Homologo, com isso, o laudo pericial. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:50:26. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

N. 0730114-42.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FHILIPE FERREIRA CONFORTE. A: BRUNO FERREIRA CONFORTE. Adv(s).: DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. A: ENZO AUGUSTO CANDIDO CONFORTE. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CARLOS AUGUSTO CONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FHILIPE FERREIRA CONFORTE. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730114-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FHILIPE FERREIRA CONFORTE, BRUNO FERREIRA CONFORTE, ENZO AUGUSTO CANDIDO CONFORTE INVENTARIADO(A): CARLOS AUGUSTO CONFORTE DECISÃO À vista dos esclarecimentos prestados pelo inventariante, bem como diante da anuência dos demais herdeiros (ID 205276800), autorizo a alienação do veículo arrolado pelo valor de R$ 40.000,00, conforme requerido no ID 204703083. Qualquer proposta abaixo desse valor deverá passar pelo crivo judicial. O produto auferido com a alienação deverá ser integralmente depositado em conta judicial, vinculada aos presentes autos, sob pena de invalidação do negócio jurídico. O inventariante deverá prestar contas no prazo de 15 dias, a contar da realização do negócio. Expeça-se alvará. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:44:16. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0713299-74.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCO OTAVIO DOS SANTOS VIANNA. Adv(s).: SE15930 - CAIO MARCELO VALENCA TELES DE MENEZES JUNIOR. R: ZILA FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA BERTOLINI. Adv(s).: DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: CHRISTIANE FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OTAVIO FELISBERTO TEIXEIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713299-74.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCO OTAVIO DOS SANTOS VIANNA REQUERIDO: ZILA FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA, MONICA FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA BERTOLINI, CHRISTIANE FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA, RODRIGO OTAVIO FELISBERTO TEIXEIRA VIANA DECISÃO Trata-se de ação de petição de herança, com fundamento no art. 1.824 do Código Civil, proposta por MARCO OTAVIO DOS SANTOS VIANNA em face dos demais herdeiros do falecido JERONYMO LUISELLO TEIXEIRA. Anote-se. Verifica-se que somente RODRIGO OTAVIO FELISBERTO TEIXEIRA VIANA (ID 199259272) e MONICA FELISBERTO TEIXEIRA VIANNA BERTOLINI (ID 190779036) foram citados. Intime-se o autor para fornecer novos endereços para a citação dos demais herdeiros. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0002332-42.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ELIZABETE PONTES FARIA. Adv(s).: DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. A: BARBARA BRUNA BARRETO FARIA. A: MARLUCE BARRETO FARIA. A: SARA PONTES FARIA. Adv(s).: DF49904 - ROBERTO ALVES TIMBO. A: WASHINGTON FARIA JUNIOR. Adv(s).: DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. A: SORAIA PONTES FARIA. Adv(s).: DF49904 - ROBERTO ALVES TIMBO. R: WASHINGTON FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA PONTES FARIA. Adv(s).: DF49904 - ROBERTO ALVES TIMBO. T: LAURINDA DE LOURDES PONTES. Adv(s).: DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002332-42.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIZABETE PONTES FARIA, WASHINGTON FARIA JUNIOR, SORAIA PONTES FARIA HERDEIRO: BARBARA BRUNA BARRETO FARIA, MARLUCE BARRETO FARIA, SARA PONTES FARIA INVENTARIADO(A): WASHINGTON FARIA DECISÃO Intime-se a inventariante para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as últimas declarações e esboço de partilha na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:33:52. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0015218-74.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GEORGE PIERS AUNE. A: KNUT EDWARD AUNE. A: KAREN MARY AUNE CUNNINGHAM. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. A: CARL LOMAX AUNE. Adv(s).: GO0012518A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE, GO43308 - RAFAEL BARBOSA CARDOSO; Rep(s).: GARDENIA JULIA CARVALHO CORREA DO LAGO. A: PETER CHRISTIAN AUNE. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. R: MARY IRENE AUNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEORGE PIERS AUNE. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015218-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GEORGE PIERS AUNE HERDEIRO: KNUT EDWARD AUNE, KAREN MARY AUNE CUNNINGHAM, CARL LOMAX AUNE, PETER CHRISTIAN AUNE REPRESENTANTE LEGAL: GARDENIA JULIA CARVALHO CORREA DO LAGO INVENTARIADO(A): MARY IRENE AUNE DECISÃO Defiro o pedido formulado no ID 205600090 e concedo o prazo suplementar de 15 dias ao inventariante para cumprir a decisão de ID 204455315. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito em 05 dias. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:30:37. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0738265-94.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SANDRA ALVES DE BRITO. A: PRICILA CAIXEIRO ALVES. Adv(s).: DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. R: FABIO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. T: FLAVIO EMANUEL BRITO. Adv(s).: SC31448 - FILIPE REMOR TONELLO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738265-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SANDRA ALVES DE BRITO, PRICILA CAIXEIRO ALVES INVENTARIADO(A): FABIO TEIXEIRA ALVES DECISÃO Por intermédio do ofício de ID. 209071477 8ªT.C., a Oitava

Turma Cível deste e. Tribunal comunicou a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Desta feita, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Portanto, o feito deverá prosseguir nos termos da decisão de ID.204798694. Aguarde-se o prazo de suspensão do feito. Findo o prazo, intime-se o interessado FLAVIO para informar o andamento da ação de reconhecimento de paternidade. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:20:08. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta

N. 0747988-35.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSANGELA RABELO GONCALVES. A: GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO. A: FERNANDO LUIZ RABELO GONCALVES. Adv(s).: DF31976 - ISABELA GONCALVES TAVEIRA. A: LUIZ CARLOS RABELO GONCALVES. Adv(s).: DF31976 - ISABELA GONCALVES TAVEIRA; Rep(s).: MONICA BRIOLANGE MEDEIROS RODRIGUES. R: FLAVIO LUIZ RABELLO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA RABELO GONCALVES. Adv(s).: DF31976 - ISABELA GONCALVES TAVEIRA. T: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. - AG. 4200. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0747988-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ROSANGELA RABELO GONCALVES, GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO, FERNANDO LUIZ RABELO GONCALVES, LUIZ CARLOS RABELO GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: MONICA BRIOLANGE MEDEIROS RODRIGUES INVENTARIADO(A): FLAVIO LUIZ RABELLO GONCALVES DECISÃO O Ministério Público, no ID 204863523, pugnou pela intimação da inventariante para prestação de contas quanto ao alvará de ID 194609868; manifestou-se favoravelmente ao reembolso da inventariante por gastos com dívidas de responsabilidade do espólio e expedição de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimentos quanto a valores a menor transferidos para a conta judicial, bem como requereu a juntada, ao feito, de duas avaliações do imóvel que se pretende alienar. Compulsando atentamente o feito, observa-se pelas decisões de IDs 190497358 e 172269524, ter sido deferido o levantamento do valor de R$ 35.224,87, sendo parte para ressarcimento de gastos com bens do espólio e parte para pagamento de honorários advocatícios e taxa condominial de imóvel arrolado. 1. Nesse sentido, intime-se a inventariante a prestar contas quanto ao pagamento dos honorários referidos e das taxas condominiais ou, se o caso, indicar o ID em que se encontram. Na mesma oportunidade, a fim de possibilitar a deliberação quanto ao pedido de venda do imóvel situado na SCL/Norte, quadra 212, bloco A, sala 214, Brasília-DF, deverá a inventariante, conforme requerido pelo Parquet, instruir o feito com outras duas avaliações elaboradas por imobiliárias ou corretores idôneos, com a devida inscrição no órgão competente. Prazo: 15 dias. 2. Considerando a demonstração de gastos com bens do espólio por intermédio dos documentos de IDs 202048999 a 202050936, defiro o pedido formulado na petição de ID 202046189 e AUTORIZO a inventariante, Rosangela Rabelo Gonçalves, CPF nº 247.607.221-49, a levantar o valor de R$ 2.243,15, da conta judicial 1552316804, Banco de Brasília ? BRB, vinculada ao presente processo e Juízo, para fins de ressarcimento. Expeça-se alvará eletrônico, atentando a secretaria para os dados bancários indicados para a transferência do valor acima. Cumpra-se. 3. Por fim, no que respeita aos valores bloqueados via SISBAJUD junto ao Banco do Brasil, observa-se que Em consulta ao sistema SISBAJUD, foi localizado o valor de R$ 86.511,27 junto ao Banco do Brasil, de titularidade do inventariado. Conforme documento de Id 157661849, por meio do mesmo sistema, este Juízo determinou a transferência do valor encontrado para uma conta judicial vinculada a este feito. No entanto, instada , a instituição financeira informou a existência de conta de titularidade do de cujus com o saldo de R$ 18.565,28 (Id 184083207). Requisitados esclarecimento sobre a divergência em questão, o Banco do Brasil manifestou-se por meio do ofício de ID 201851243. No entanto, a inventariante impugnou os esclarecimentos prestados pela instituição (ID 202046189). Assim, considerando a divergência apontada, bem como diante da manifestação ministerial retro, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruindo-o com os documentos apontados na decião de ID... e da petição de ID 202046189, requisitando esclarecimentos com base na referida petição, com a transferência de eventual saldo remanescente para conta judicial vinculada a este feito. Prazo: 20 dias. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:32:17. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

DESPACHO

N. 0731475-89.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: CECY TRINDADE BOTELHO. Adv(s).: MG187499 - ANA CAROLINE FERREIRA GRILO. R: JOSE AFONSO BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CECY TRINDADE BOTELHO. Adv(s).: MG187499 - ANA CAROLINE FERREIRA GRILO; Rep(s).: CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731475-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CECY TRINDADE BOTELHO INVENTARIADO(A): JOSE AFONSO BOTELHO DESPACHO Considerando a juntada aos autos da resposta aos ofícios de IDs.208994978, 208994980 e 208994982, conforme certificado em ID.208994976, intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0008965-02.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALICE RINALDI VIEIRA. A: VANJA RINALDI VIEIRA RIBEIRO. A: LINCOLN RINALDI VIEIRA. A: EVANDRO RINALDI VIEIRA. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. A: ANA LUCIA RINALDI VIEIRA. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA; Rep(s).: ALICE RINALDI VIEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE RINALDI VIEIRA. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008965-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ALICE RINALDI VIEIRA REQUERENTE: VANJA RINALDI VIEIRA RIBEIRO, LINCOLN RINALDI VIEIRA, EVANDRO RINALDI VIEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANA LUCIA RINALDI VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALICE RINALDI VIEIRA DESPACHO Considerando que houve a resposta ao ofício de ID. 204319052, informando a abertura da conta judicial n. 155.370.402-6 e transferência do valor de R$47.790,19 à disposição da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília e do processo n° 0008965-02.2017.8.07.0001 referente ao crédito do credor PEDRO SOARES VIEIRA - CPF: 000.272.001-91(ID.208780311), intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0026595-81.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLITO DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BENEDITA DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO; Rep(s).: SIMONE GUNDIM DOS SANTOS. A: MARIA ANGELA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALICE PUREZA PORTELA. A: MARIA GONDIM MOURA. A: OSWALDO DA COSTA GUNDIN. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. A: JOSIANA SARKIS DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s).: DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. A: SIMONE GUNDIM DOS SANTOS. A: JULES CHARLES GUNDIM CARVALHAES. A: MIRIAM IRACEMA COSTA GUNDIM. A: OSVALDINO DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: DERCILIO DA COSTA GUNDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE GUNDIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLACE APARECIDA GOMES DE SOUZA. T: GLEYCE ESTEVAO DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. T: MATEUS LOUZEIRO GUNDIM. Adv(s).: PI6187 - FRANCISCO VALMIR DE SOUZA, PI20658 - GEOVANA GUEDES LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0026595-81.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALICE PUREZA PORTELA, MARIA GONDIM MOURA, JOSIANA SARKIS DOS SANTOS GUNDIM, SIMONE GUNDIM DOS SANTOS, MIRIAM IRACEMA COSTA GUNDIM, OSVALDINO DOS SANTOS GUNDIM REQUERENTE ESPÓLIO DE: OSWALDO DA COSTA GUNDIN, MARIA ANGELA ALVES DA SILVA HERDEIRO: JULES CHARLES GUNDIM CARVALHAES REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE GUNDIM DOS SANTOS HERDEIRO ESPÓLIO DE: CARLITO DOS SANTOS

GUNDIM, BENEDITA DOS SANTOS GUNDIM INVENTARIADO(A): DERCILIO DA COSTA GUNDIM DESPACHO Devidamente intimada para manifestação, a inventariante quedou-se inerte. Desse modo, determino a intimação da inventariante para dar andamento ao feito, cumprindo às decisões precedentes, no derradeiro prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remoção. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0030036-65.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDMUNDO MACARIO DA CRUZ. A: AUTO MACARIO DA CRUZ. A: ISIDORIA MACARIO DA CRUZ. A: DOMITILIA MACARIO DA CRUZ. A: VITAL MACARIO DA CRUZ. A: SEVERIANA MACARIO DA CRUZ. Adv(s).: DF01634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA; Rep(s).: VITAL MACARIO DA CRUZ. A: HELDER MACARIO DA CRUZ. A: PABLO MACARIO DA CRUZ. Adv(s).: DF01634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. R: ISIDORIO MACARIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITAL MACARIO DA CRUZ. Adv(s).: DF01634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030036-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VITAL MACARIO DA CRUZ HERDEIRO ESPÓLIO DE: SEVERIANA MACARIO DA CRUZ, EDMUNDO MACARIO DA CRUZ, AUTO MACARIO DA CRUZ, ISIDORIA MACARIO DA CRUZ, DOMITILIA MACARIO DA CRUZ HERDEIRO: HELDER MACARIO DA CRUZ, PABLO MACARIO DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: VITAL MACARIO DA CRUZ INVENTARIADO(A): ISIDORIO MACARIO DA CRUZ DESPACHO Considerando o transcurso do prazo sem manifestação, intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, cumprindo às decisões precedentes, no prazo de 15(quinze) dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO Juíza Substituta 8

N. 0035294-56.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. A: ANDREA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA. A: SERGIO NETTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s).: FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA MENDES. R: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO NETTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0035294-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANDREA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA MEEIRO: SERGIO NETTO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA MENDES INVENTARIADO(A): MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores pertencentes ao espólio de Andrea Maria de Araújo Oliveira, retornem os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 3 de setembro de 2024 DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715821-67.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CLAUDIA DOMINOWSKI. Adv(s).: SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO; Rep(s).: DAVID DOMINOWSKI SOARES. R: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID DOMINOWSKI SOARES. Adv(s).: SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715821-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CLAUDIA DOMINOWSKI REPRESENTANTE LEGAL: DAVID DOMINOWSKI SOARES INVENTARIADO(A): CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI DESPACHO Tendo em vista a data da última petição, protocolada há mais de 30 dias, defiro o prazo adicional de 15 dias para a parte cumprir com as determinações de ID 113784254. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709556-73.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCIO SILVA BOITEUX. A: LEONARDO SILVA BOITEUX. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES. A: MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX. Adv(s).: MS25103 - FABRICIO VIEIRA DE SOUZA. A: FERNANDO SILVA BOITEUX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NYLSON REIS BOITEUX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX. Adv(s).: MS25103 - FABRICIO VIEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709556-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCIO SILVA BOITEUX, LEONARDO SILVA BOITEUX, FERNANDO SILVA BOITEUX MEEIRO: MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX INVENTARIADO(A): NYLSON REIS BOITEUX DESPACHO Ante o teor da petição retro(ID. 208180496), intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0700026-16.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MIRIAM TRANQUILLINI NERY. A: MARILIZ TRANQUILLINI NERY. A: MARISA TRANQUILLINI NERY BRAGA. Adv(s).: DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. A: JOSE MARIO TRANQUILLINI NERY. Adv(s).: DF57270 - SILVIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS. A: MARCIA TRANQUILLINI NERY. Adv(s).: DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R: MARILDA TRANQUILLINI NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCEL TRANQUILLINI NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA TRANQUILLINI NERY. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. T: THALYTA DAMASCENO MACHADO. Adv(s).: DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700026-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MIRIAM TRANQUILLINI NERY, MARILIZ TRANQUILLINI NERY, MARISA TRANQUILLINI NERY BRAGA HERDEIRO: JOSE MARIO TRANQUILLINI NERY, MARCIA TRANQUILLINI NERY INVENTARIADO(A): MARILDA TRANQUILLINI NERY, LUIZ ALBERTO NERY, MARCEL TRANQUILLINI NERY DESPACHO Considerando a juntada aos autos das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, determino a intimação da inventariante para apresentar esboço de partilha, na forma técnica dos art. 653 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, seguindo aos demais sucessores, para manifestação, em igual prazo, em cumprimento à decisão de ID. 194167932. Sem prejuízo, intime-se o herdeiro José Mario Tranquillini Nery, por meio de sua advogada constituída nos autos, a acostar os seus documentos pessoais nos autos, quais sejam: cédula de identidade e CPF. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0022005-56.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA BRANCO DE ARAUJO PAIVA. A: ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO. A: LEANDRO AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO. A: LUANA CAMPELO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0002169S - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, DF0027132A - FLAVIA DIAS AMARAL. A: TERESINHA FLORENZANO. Adv(s).: GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA. R: JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA FLORENZANO. Adv(s).: GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA. T: GEOVANIRA FERREIRA DINIZ. Adv(s).: GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0022005-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANA BRANCO DE ARAUJO PAIVA, LEANDRO AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO, LUANA CAMPELO ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO MEEIRO: TERESINHA FLORENZANO INVENTARIADO(A): JOSE

CARVALHO DE ARAUJO DESPACHO Considerando que o novo contrato de penhor foi realizado em nome da inventariante (ID 203190996) e sem qualquer determinação deste Juízo, desnecessária a autorização para levantamento das joias dadas em garantia. Conforme já expresso no ID 204597291, tratando-se de equívoco exclusivo da inventariante, o levantamento dos bens deveria ser imediato. Na hipótese de ser necessário alvará de liberação da quantia depositada em Juízo (ID 203190995) para quitação de parte do contrato, deverá a inventariante promover o devido pedido. Prazo: 05 dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0002808-51.2006.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF29402 - ANNA GLAYCE CABRAL BARROS, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. A: FRANCISCO JOSE VARGAS BORRAZ. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. A: JOAO BATISTA VARGAS BORRAZ. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR; Rep(s).: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ. R: SE SIRLEI VARGAS BORRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF29402 - ANNA GLAYCE CABRAL BARROS, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 210 SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002808-51.2006.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ, FRANCISCO JOSE VARGAS BORRAZ, JOAO BATISTA VARGAS BORRAZ REPRESENTANTE LEGAL: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ INVENTARIADO(A): SE SIRLEI VARGAS BORRAZ DESPACHO Considerando que o contrato de penhor de ID 203190996, páginas 2/12 foi realizado em nome da inventariante e sem qualquer determinação deste Juízo, não se mostra necessária autorização judicial para levantamento das joias. Conforme já deliberado no despacho de ID 204597291, tratando-se de equívoco da inventariante, uma vez que restou claro que os bens deveriam ser restituídos e alienados por valor não inferior ao da avaliação judicial, o levantamento das joias deve ser imediato. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de necessidade do valor recebido no novo contrato de penhor e depositado em Juízo (ID 203190995) para pagamento de parte do contrato, deverá a inventariante promover o devido requerimento. Prazo: 05 dias. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0725606-71.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RODRIGO SARAIVA KRATKA. A: MARCELO SARAIVA KRATKA. A: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s).: GO45009 - RODRIGO SARAIVA KRATKA. A: GUILHERME TAVARES KRATKA. A: RAFAEL TAVARES KRATKA. A: MONICA MARIA TAVARES SOUZA. Adv(s).: DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: CARLOS KRATKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA MARIA TAVARES SOUZA. Adv(s).: DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725606-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RODRIGO SARAIVA KRATKA HERDEIRO: MARCELO SARAIVA KRATKA, TIAGO SARAIVA KRATKA, GUILHERME TAVARES KRATKA, RAFAEL TAVARES KRATKA, MONICA MARIA TAVARES SOUZA INVENTARIADO(A): CARLOS KRATKA DESPACHO Intime-se a inventariante para dar andamento ao feito, informando se já realizou a alienação do imóvel autorizado em decisão de ID.200829849, no prazo de 15(quinze) dias. Ressalto que a prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias, após a efetiva alienação do imóvel. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0002316-88.2008.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: DJANIRA COUTINHO DE CARVALHO. A: JANDYR GONCALVES. A: ILDEU DE CARVALHO ALVES. A: SOLANGE DE CARVALHO ALVES DANTAS. A: ELIEDA DE CARVALHO ALVES SILVA. A: ELZILENE DE CARVALHO ALVES GONCALVES. A: CELSO DE CARVALHO ALVES. A: VANIA DE CARVALHO ALVES E SOUSA. A: MARILENE DIVINA CARVALHO DEMATHE. A: CRISTIANO VINICIUS DE SOUSA CARVALHO. A: ERICA MACHADO DE CARVALHO. A: VANESSA MACHADO DE CARVALHO. A: WILMA MARIA DE CARVALHO. A: WILMAR JOSE DE CARVALHO. A: MIRNA MARIA ALVES DE CARVALHO. A: JANETE GARCIA DE CARVALHO. A: CARLOS ANTONIO CAMPOS CARVALHO. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. A: AILTON MARCIO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALAILTON MARCONE DE CARVALHO. A: ODIMAR GIOVANNI CARVALHO. A: MARINALVA BERNARDO CARVALHO. A: ALAOR JOSE DE CARVALHO. A: DENER AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO. A: EMER CUSTODIO DE CARVALHO. A: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. A: ENDER ALBERTO DE SOUSA CARVALHO. A: EDUARDO ALBERTO DE SOUSA CARVALHO. A: RAMON LUIZ FROES DE CARVALHO. A: ADAUTO DE CARVALHO ALVES. A: LUIZA FROES DE CARVALHO. A: MARIO CASSIO DE CARVALHO. A: PATRICIA MACHADO DE CARVALHO BERALDO. A: LUCIA MARIA DE CARVALHO AMARAL. A: MARLIETE GARCIA DE CARVALHO VESPA. A: AGUINALDO EMILIO CARVALHO. A: EUNILDA MARISE DE CARVALHO. A: JOSE APARECIDO CARVALHO. A: ALEX JOSE DE CARVALHO. A: ELMA MARIA DE CARVALHO. A: CELMA APARECIDA DE CARVALHO. A: TELMA FATIMA DE CARVALHO. A: ERICA KARINA CARVALHO. A: RAFAEL COUTINHO DE CARVALHO. A: NIVALDO COUTINHO CARVALHO. A: JADIR COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. A: CAMILA CENA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUANDA CAROLINE CENA DE CARVALHO FIOROTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO COUTINHO DE SANTANA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICK JOSE DE SANTANA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MURILLO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAYANE CRISTINA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATEUS GUILHERME DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SSP/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAYVISON JUSTINO DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO - MENOR DE IDADE. Rep(s).: MARIA SALOME JUSTINO DE SOUSA. R: MOZAR COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENER COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJANIRA COUTINHO DE CARVALHO. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002316-88.2008.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DJANIRA COUTINHO DE CARVALHO, JANDYR GONCALVES, ILDEU DE CARVALHO ALVES, SOLANGE DE CARVALHO ALVES DANTAS, ELIEDA DE CARVALHO ALVES SILVA, ELZILENE DE CARVALHO ALVES GONCALVES, CELSO DE CARVALHO ALVES, VANIA DE CARVALHO ALVES E SOUSA, MARILENE DIVINA CARVALHO DEMATHE, CRISTIANO VINICIUS DE SOUSA CARVALHO, ERICA MACHADO DE CARVALHO, VANESSA MACHADO DE CARVALHO, WILMA MARIA DE CARVALHO, WILMAR JOSE DE CARVALHO, MIRNA MARIA ALVES DE CARVALHO, JANETE GARCIA DE CARVALHO, CARLOS ANTONIO CAMPOS CARVALHO, ALAILTON MARCONE DE CARVALHO, ODIMAR GIOVANNI CARVALHO, MARINALVA BERNARDO CARVALHO, ALAOR JOSE DE CARVALHO, DENER AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO, EMER CUSTODIO DE CARVALHO, DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO, ENDER ALBERTO DE SOUSA CARVALHO, EDUARDO ALBERTO DE SOUSA CARVALHO, RAMON LUIZ FROES DE CARVALHO, ADAUTO DE CARVALHO ALVES, LUIZA FROES DE CARVALHO, MARIO CASSIO DE CARVALHO, PATRICIA MACHADO DE CARVALHO BERALDO, LUCIA MARIA DE CARVALHO AMARAL, MARLIETE GARCIA DE CARVALHO VESPA, AGUINALDO EMILIO CARVALHO, EUNILDA MARISE DE CARVALHO, JOSE APARECIDO CARVALHO, ALEX JOSE DE CARVALHO, ELMA MARIA DE CARVALHO, CELMA APARECIDA DE CARVALHO, TELMA FATIMA DE CARVALHO, ERICA KARINA CARVALHO, RAFAEL COUTINHO DE CARVALHO, NIVALDO COUTINHO CARVALHO, JADIR COUTINHO DE CARVALHO REQUERENTE ESPÓLIO DE: AILTON MARCIO CARVALHO HERDEIRO ESPÓLIO DE: CAMILA CENA DE CARVALHO, LUANDA CAROLINE CENA DE CARVALHO FIOROTE, THIAGO COUTINHO DE SANTANA CARVALHO, PATRICK JOSE DE SANTANA CARVALHO, MURILLO DE SOUSA CARVALHO, DAYANE CRISTINA DE SOUSA CARVALHO, MATEUS GUILHERME DE SOUSA CARVALHO, SSP/DF, DAYVISON JUSTINO DE SOUZA CARVALHO, MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO - MENOR DE IDADE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SALOME JUSTINO DE SOUSA INVENTARIADO(A): MOZAR COUTINHO DE CARVALHO, ENER COUTINHO DE CARVALHO, GILMAR JOSE DE CARVALHO DESPACHO

Devidamente intimados para manifestação, a inventariante e os demais herdeiros quedaram-se inertes. Desse modo, determino a intimação da inventariante para dar andamento ao feito, cumprindo às decisões precedentes, no derradeiro prazo de 15(quinze) dias, sob pena de remoção. I. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito 8

INTIMAÇÃO

N. 0730347-10.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. A: NEUSA MARIA GUIMARAES LIMA. Rep(s).: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA. R: ALVEAR BASTOS GUIMARAES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s).: DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730347-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA HERDEIRO: NEUSA MARIA GUIMARAES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA INVENTARIADO(A): ALVEAR BASTOS GUIMARAES LIMA DECISÃO Assiste razão o Ministério Público na manifestação de ID 208316170, quanto à constatação da inércia e desídia do inventariante e da impossibilidade da herdeira NEUSA MARIA GUIMARÃES LIMA em assumir a inventariança, em razão de ser interditada e de ser seu representante legal, o inventariante. Registre-se que, a teor do Provimento 7, de 11 de junho de 2012, desta Corte, artigo 2º, o feito poderá ser arquivado sem resolução do mérito, ou até mesmo ser nomeado inventariante dativo, que será custeado pelo espólio, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança. Portanto, considerando a existência de credores neste inventário, e considerando também a petição de ID 208921733, e, ainda, em face do manifesto desinteresse dos requerentes no exercício do encargo, é o caso de nomeação de inventariante dativo, com esteio no que dispõe os artigos 617, inciso VIII, e 618, inciso I do CPC. Desta forma, removo de ofício o inventariante CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA, haja vista a flagrante desídia na condução deste processo. Ato contínuo, nomeio para o encargo da inventariança dativa: Dr. ADELINO SILVA NETO, OAB/DF 24.755, email: adelinosilvaneto@hotmail.com e adelino@airesayres.adv.br, celular: (61) 3327-1077 e (61) 99997-8139. Intime-se o inventariante dativo acima, para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo da inventariança nesse processo. Havendo concordância, expeça-se o termo pertinente, para assinatura pelo inventariante dativo, que deve dar seguimento ao processo, após firmado o compromisso legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância do nomeado, retornem os autos conclusos para que seja procedida a nomeação de novo(a) inventariante dativo(a). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:13:39. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 03

PETIÇÃO

N. 0704250-03.2018.8.07.0012 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIANA ARAGAO ALVES. A: BEATRIZ ARAGAO MARTINS SANTOS. A: LUCAS ARAGAO MARTINS SANTOS. A: NATHALIA ARAGAO MARTINS SANTOS. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: ANDRE HENRIQUE MARTINS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA ARAGAO ALVES. Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL. HOSANA FERNANDA XAVIER, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 22.910, e-mail: hosanafernanda@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, desde outubro de 2023, NÃO É MAIS ADVOGADA dos sucessores, conforme substabelecimento SEM RESERVAS, juntado ao ID. 174912491. Assim, reitera-se o pedido feito pela inventariante ao ID. 175065037, no sentido de excluir o nome da advogada ora peticionante dos autos e das respectivas publicações do processo, as quais deverão ser feitas apenas em nome da advogada substabelecida, Márcia Aparecida Teixeira, OAB/DF 21.769. Termos em que, Pede e espera deferimento. Brasília, 04 de setembro de 2024. Hosana Fernanda Xavier OAB/DF 22.910

SENTENÇA

N. 0736337-74.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MAGDA MARIA CORREA CAVALCANTI. A: MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO. A: DANIELLA BRITTO COSTA CAVALCANTI. Adv(s).: DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: HAIDEA CORREA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO. Adv(s).: DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES, DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736337-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MAGDA MARIA CORREA CAVALCANTI, MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO, DANIELLA BRITTO COSTA CAVALCANTI INVENTARIADO(A): HAIDEA CORREA CAVALCANTI SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por HAYDEA CORREA CAVALCANTI, óbito ocorrido em 30/06/2009, conforme certidão de ID 76223172. MARIA TEREZA CAVALCANTI DE ARAUJO foi nomeada inventariante, independentemente da subscrição de termo, conforme decisão de ID 16878035, por se tratar de arrolamento sumário. A autora da herança era viúva e deixou como herdeiras suas filhas MAGDA MARIA CORREA CAVALCANTI e MARIA TEREZA CAVALCANTI ARAÚJO e sua neta DANIELA BRITTO COSTA CAVALCANTI. Certidão emitida pelo CENSEC (ID 76223177) informando que não há testamento em nome da falecida. A inventariante apresentou o plano de partilha sob o ID 90578469. Certidão Negativa de Débitos, IDs 76223179 e 154535464. A Fazenda Pública se manifestou pela continuidade do feito, ID 203348221, sem qualquer oposição. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais, tampouco irregularidades a sanar, razão pela qual passo então ao exame do mérito. Trata-se de sucessão legítima. A inventariante apresentou o plano de partilha sob o ID 90578469. A partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, notadamente os artigos 651 e 653 do CPC, e instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDFT, tendo ainda que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação comprobatória, relativa aos herdeiros e aos bens a partilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por HAYDEA CORREA CAVALCANTI, conforme plano de partilha de ID 90578469, bens que consistem nos valores oriundos do precatório que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 0022316-61.1999.4.01.3400, transferidos para a conta judicial 1553424759, e os valores depositados pela inventariante na conta judicial 2840622976 (ID 197989606), determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Na oportunidade, se for do interesse das herdeiras, poderão informar o número de suas contas particulares e PIX, para que os valores sejam transferidos das contas judiciais para a sua conta. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, expeçam-se as diligências necessárias, nos estritos limites da sentença, uma vez que se trata de arrolamento sumário e houve a quitação dos débitos tributário, conforme certidão de ID 201839097, 201839099 e 201839100. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:25:55. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0039209-79.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: WALTER LUCIO MATOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALERIA MARILIA MATOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR DE MATOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILMA LUZIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0039209-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WALTER LUCIO MATOS DA SILVA, WALERIA MARILIA MATOS SILVA INVENTARIADO(A): WILMA LUZIA DA SILVA INVENTARIADO: OSMAR DE MATOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de OSMAR DE MATOS DA SILVA e WILMA LUZIA DA SILVA, cujos óbitos ocorreram em 12/06/2000 e 10/11/2011, respectivamente. Conforme decisão de ID 41071282, VALTER KAZUO TAKAHASHI foi nomeado inventariante, tendo sido arbitrada a remuneração de 2,5% do valor da herança líquida, a ser paga ao final pelo espólio. Os de cujus deixaram dois filhos: WALTER LÚCIO MATOS DA SILVA e WALERIA MARÍLIA MATOS SILVA ANDRADE. O inventariante dativo apresentou o esboço de partilha ID 190988911. A Fazenda Pública do DF se manifestou no sentido de que aguarda a apresentação das certidões negativas de débitos de competência do Distrito Federal, pois entende que o pagamento de parcelas não enseja a presunção de quitação integral dos débitos. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais, tampouco irregularidades a sanar, de forma que passo então ao exame do mérito. Trata-se de sucessão legítima. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por OSMAR DE MATOS DA SILVA e WILMA LUZIA DA SILVA. O esboço foi apresentado, conforme petição de ID 190988911, não havendo impugnações. O pedido, na forma proposta, comporta acolhimento, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente em relação aos herdeiros, e aos bens a partilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por OSMAR DE MATOS DA SILVA e WILMA LUZIA DA SILVA, conforme esboço de ID 190988911, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCPC. HOMOLOGO também por sentença o acordo entabulado entre as partes, em ID 152442638, referente ao pagamento dos honorários do inventariante dativo, isto é, o valor de R$ 15.210,03 (quinze mil, duzentos e dez reais e três centavos), em 6 (seis) vezes de R$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais). Por fim, indefiro o pleito da Fazenda Pública de suspensão do processo enquanto não apresentadas as certidões negativas fiscais, tendo em vista que a certidão positiva com efeito de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos do artigo 206 c/c art. 205 do CTN. Nesse sentido, entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CERTIDÃO ATIVA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa Positiva com Efeito de Negativa certifica que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, de forma que não pode o contribuinte ser impedido de exercer os direitos que lhe assegura o formal de partilha. 2. Conforme estabelece o artigo 205 do CTN, o efeito atribuído à certidão negativa consiste na prova da quitação dos tributos exigíveis. Assim, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa trazida aos autos autoriza a expedição do formal de partilha, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos da certidão. 3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para determinar a expedição do formal de partilha. (Acórdão 1856449, 07468526920238070000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assi, transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, expeçam-se as diligências necessárias, nos estritos limites da sentença, uma vez que já houve o recolhimento do ITCD, com o qual já anuiu a Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 20:26:10. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

N. 0751226-28.2023.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA. Adv(s).: BA47116 - CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA, BA67970 - LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA, BA71482 - GRAZIELLA SANTOS ROCHEDO. R: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA NEIVA ZAKAREWICZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s).: DF34095 - NATALIA FRANCA GONCALVES, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. T: ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ. T: JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ. T: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ JUNIOR. Adv(s).: DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF13657 - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0751226-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA REQUERIDO ESPÓLIO DE: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ, MARIA HELENA NEIVA ZAKAREWICZ SENTENÇA Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pelo CAMILA ROCHA ARLÉO BARBOSA em desfavor dos Espólios de LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ e MARIA HELENA NEIVA ZAKAREWICZ, a fim de receber crédito no valor de R$ 6.095,14 (seis mil noventa e cinco reais e quatorze centavos). Intimados a se manifestarem, sob pena de julgamento antecipado da lide, os herdeiro permaneceram silentes. É o relatório do necessário. DECIDO. O procedimento de habilitação de crédito em inventário se assemelha a simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor e, por isso, não admite litigiosidade. Caso esta se instale, a lei determina que o debate se instaure nas vias ordinárias, nos termos disposto no artigo 643, caput, do CPC . Não é a hipótese dos autos. Em que pese a ausência de manifestação dos herdeiros, a natureza do crédito, em desfavor de pessoa jurídica, supostamente vinculada aos Requerentes, não permitem a análise integral da pertinência do crédito pretendido. Os documentos acostados não permitem apontar corretamente o quadro societário da empresa devedora, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO. Resta, agora, analisar a questão referente à reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, caso esta venha a se confirmar, em complemento à previsão do parágrafo único do artigo 643 do CPC. Os ?printes? de tela anexadas na inicial, sugerem a execução de um crédito de R$ 6.095,14 (seis mil noventa e cinco reais e quatorze centavos) em desfavor da empresa EDITORA CONSULEX LTDA, supostamente pertencentes aos Requeridos. A dívida tem por lastro documento que, a princípio, aponta a existência da obrigação, não sendo possível vincular a obrigação com os Requeridos. Ressalte-se, na oportunidade, que possível relação da obrigação com os inventariados deverá ser requerida no juízo competente da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, distribuído à 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados Cíveis e Criminais, na Comarca de Ilhéus/BA, sob o nº 0000569-12.2016.8.05.0103. Dessa forma, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC e considerando o silêncio dos herdeiros, determino a reserva de bens no valor pleiteado pelo habilitante, com a ressalva de este possui o prazo de 30 dias para postular seu direito, sob pena de perda da eficácia da reserva de bens determinada, conforme artigo 668 do CPC, oportunidade em que as partes discutirão as questões de mérito suscitadas nos autos. Devido à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 610,00, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia os autos do inventário. Após, não havendo outros requerimentos e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 17:43:16. Vívian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0742590-62.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: VALENTINA ABIB FONTES CUSTODIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROGERIO MENEZES CUSTODIO. A: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO. A: MAGALI DE MENEZES CUSTODIO. A: CLAUDIO MENEZES CUSTODIO. A: ROMULO DE MENEZES CUSTODIO. A: ROSANA MARIA MARQUES CUSTODIO. A: JOSE CARLOS MARQUES CUSTODIO. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. A: ROBERTO MENEZES CUSTODIO. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA; Rep(s).: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO. R: ESTANISA LEITE DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CUSTODIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENEZES CUSTODIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742590-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte inventariante intimada a se manifestar quanto à petição de ID 204696067, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0746016-30.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ERICA BEZERRA QUEIROZ. A: VALERIA NOLETO BEZERRA QUEIROZ. Adv(s).: DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. A: GABRIEL SIMOES GOMES. Adv(s).: DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES; Rep(s).: ALEXIA BRAGA GOMES. R: OTILIA NOLETO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERICA BEZERRA QUEIROZ. Adv(s).: DF23590 - MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. T: RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0746016-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem, fica a parte INVENTARIANTE intimada a se manifestar acerca do ofício de ID 209969079, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0715732-68.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JORRANNY ENEIAS LIMA. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: JOSITE LOURENCO ENEIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORRANNY ENEIAS LIMA. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715732-68.2024.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito, conforme determinado na r. decisão ID 206923302. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0731457-97.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ITALO DAVI BEZERRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: BORES EMANOEL BEZERRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SORAYA DE SOUZA BEZERRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITALO DAVI BEZERRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731457-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte inventariante para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada da documentação comprobatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0724548-62.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSA MARIA ANDRADE BONIFACIO. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: FLAVIANA ANDRADE BONIFACIO. A: FABIO AUGUSTO ANDRADE BONIFACIO. A: FERNANDO ANDRADE BONIFACIO. A: FREDERICO ANDRADE BONIFACIO. A: FLAVIO ANDRADE BONIFACIO. Adv(s).: DF0046012A - MARIANA LAGARES DE PAULA, DF32186 - LUDIMILA LIMA LARA. R: ARLINDO BONIFACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA ANDRADE BONIFACIO. Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724548-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Ficam os herdeiros intimados a se manifestar quanto à petição de ID 210000407, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DE MELO GONCALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0717256-03.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: KARLA RENATA DE AZEREDO. A: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s).: DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: TEREZINHA DE JESUS AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KARLA RENATA DE AZEREDO. Adv(s).: DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. T: MARIO CONDES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717256-03.2024.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da Fazenda Pública do Distrito Federal. Fica a parte inventariante/requerente - apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília/DF, 5 de setembro de 2024. GISELLE REIS E RIOS Servidor Geral

N. 0739607-72.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: GO43989 - IURY ALVES MOREIRA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO. A: VITORIA ALVES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF69337 - ANDRE LUIS GOMES MOREIRA, DF29229 - EUDA MARCIA ALVES DIAS, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, GO24441 - VINICIUS FERREIRA DE PAIVA, GO18338 - FLAVIA CRISTINA NAVES, GO30659 - IVAN CARLOS DE LIMA, GO57019 -

RENATO ALCANTARA LARA. A: L. F. D. M.. Adv(s).: GO43989 - IURY ALVES MOREIRA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO; Rep(s).: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. A: J. R. D. D. M. E. S.. Adv(s).: GO43989 - IURY ALVES MOREIRA, GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO; Rep(s).: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. R: GERALDO MARTINS DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATARINA EZILDA FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: GO24956 - ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO, GO43989 - IURY ALVES MOREIRA. T: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0739607-72.2021.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0720307-22.2024.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FLAVIO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO; Rep(s).: SILVIA DA SILVA REZENDE. T: FLAVIA LEITE SOARES GERLACH. T: RENATA LEITE SOARES. T: LIGIA LEITE SOARES. Adv(s).: GO21264 - FLAVIA LEITE SOARES GERLACH, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. T: JULIA REZENDE SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720307-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) CERTIDÃO Fica a parte herdeira intimada a se manifestar quanto à petição de ID 210024919, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0741319-29.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59670 - ALESANDRO DE SOUZA COATIO; Rep(s).: ADRIANA CARNEIRO DE ALMEIDA. A: ADRIANA CARNEIRO DE ALMEIDA. A: MARCUS VINICIUS CARNEIRO DE ALMEIDA. A: RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA. A: ROGERIO CARNEIRO DE ALMEIDA. A: ROMULO CARNEIRO DE ALMEIDA. A: SILVIO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59670 - ALESANDRO DE SOUZA COATIO. R: VALDEMAR CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59670 - ALESANDRO DE SOUZA COATIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0741319-29.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) JURACI PEREIRA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 003.694.851-90, ADRIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 688.725.001-25, ADRIANA CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 688.725.001-25, MARCUS VINICIUS CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 864.750.451-87, RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 152.844.681-04, ROGERIO CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 297.810.511-91, ROMULO CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 316.421.951-20 e SILVIO CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 146.263.731-00, VALDEMAR CARNEIRO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 009.608.291-72, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de arrolamento comum proposto em razão do óbito de Valdemar Carneiro de Almeida. Intime-se a inventariante para que, em 15 (quinze) dias corrija as declarações de ID 209684665 nos seguintes termos: a) exclua do rol de bens a partilhar, o veículo Toyota e os valores indicados no tópico 5, item 5.4, substituindo-os pelos valores indicados no extrato anexo, relativo à conta judicial vinculada ao feito; Anoto que, quando da substituição, a inventariante deverá mencionar que parte do valor foi proveniente da alienação do automóvel Toyota. b) exclua do rol de bens a partilhar, o veículo Gol, tendo em vista que de acordo com a inventariante (item 6), tal bem foi doado ao herdeiro Marcus Vinícius Carneiro de Almeida e está sendo objeto de colação; c) indique, em fração, a quota da meeira e dos herdeiros em relação a cada um dos bens a serem partilhados, e não de modo genérico, como feito no item 9. Na confecção do esboço de partilha, a inventariante deverá levar em consideração a colação indicada no item 6. Ademais, no prazo acima, a inventariante deverá juntar aos autos: a) certidão negativa de débitos e dívidas ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, em nome do extinto; b) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br), em nome do falecido; c) certidão negativa cível do TJDFT em nome do inventariado; d) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção Distrito Federal, relativa ao inventariado; e) certidão negativa trabalhista em nome do(a) inventariado(a); f) certidão negativa de débitos do imóvel inventariado (www.fazenda.df.gov.br). A providência se justifica porque os documentos acima já venceram no curso do processo. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0723302-08.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA. A: SERGIO VIEIRA JUNIOR. A: ANDRE LUIZ VIEIRA. A: LUCIANA DIAS TELLES VIEIRA. Adv(s).: DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: SERGIO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Deverá a inventariante retificar o esboço de partilha de ID 209985320, de forma a incluir as informações necessárias para a sua homologação: a) Incluir a completa qualificação do falecido (art. 620, I, CPC); b) Incluir a completa qualificação dos herdeiros, inclusive consignando e qualificando seu cônjuge, se houver (de forma que este não seja discriminado como parte, mas, sim, em conjunto com o respectivo herdeiro), bem como informando o regime de bens do casamento (art. 620, II, CPC); c) Informar a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado (art. 620, III, CPC); d) Consignar a informação acerca da (in)existência de dívidas (art. 620, IV, f, CPC) e de testamento (art. 620, I, CPC) deixados pela falecida; Ademais, considerando que todos os interessados estão patrocinados pelo mesmo advogado, presume-se a concordância de todos quanto ao pedido de reembolso de R$ 5.911,09 (cinco mil novecentos e onze reais e nove centavos) à inventariante, uma vez que esta suportou algumas das despesas do espólio (elencadas nas fls. 08/09 do ID 209985320). Dessa forma, à Secretaria para expedir alvará eletrônico de levantamento à inventariante MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA, no valor de R$ 5.911,09 (cinco mil novecentos e onze reais e nove centavos) a serem levantados da conta judicial vinculada ao feito. Deverá a inventariante informar, no mesmo prazo, os seus dados bancários para viabilizar o levantamento dos valores. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Diligências legais.

N. 0729918-67.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA JOSE DE SOUZA PAIVA. A: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PAIVA. A: JULIANA DE SOUZA PAIVA. A: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PAIVA. A: ANGELA DE SOUZA PAIVA. A: RAPHAELA DE SOUZA PAIVA MURRIETA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. A: M. C. P. D. P. A.. A: J. L. P. D. P. A.. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL; Rep(s).: MARCELO DE PAULA ARAUJO. R: EDUARDO GOMES DE SOUZA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE SOUZA PAIVA. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Neste contexto, satisfeitos os demais requisitos legais, autorizo a alienação, pela inventariante MARIA JOSE DE SOUZA PAIVA, CPF

acima citado, dos seguintes bens: a) automóvel VW/Fusca 1600, Renavan: 00263381455, Chassi: 9BWZZZ11ZFP006881, Placa: GUX7630-RJ; b) automóvel BMW/X4 XDRIVE 28I, Renavan: 01161460788, Chassi: 98MXW3005J4A44345, Placa: PBL3789 e c) automóvel I/M. BENZ A200 SD HI, Renavan: 01234394496, Chassi: W1K3G8HW5LJ214194, Placa: REF9F34. Tal venda poderá ser feita com deságio de até 15% sobre o valor da Tabela FIPE. O produto da alienação deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deduzidas eventuais despesas com a venda do bem. Saliento que tais gastos deverão ser comprovados neste processo no prazo de 20 (vinte) dias após a alienação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 2 (dois) meses, findo o qual deverá ser trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva. Suspendo o presente feito pelo prazo de 2 (dois) meses ou até que ocorra a alienação acima deferida, o que ocorrer primeiro. Diligências legais.

N. 0704639-79.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VALTER KAZUO TAKAHASHI. A: ADILSON HIIZU TAKAHASHI. A: EDSON SADAMU TAKAHASHI. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. R: MINORU TAKAHASHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUSAKO TAKAHASHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. T: LEAL CRED INTERMEDIACAO DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704639-79.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) VALTER KAZUO TAKAHASHI - CPF/CNPJ: 149.799.341-53, ADILSON HIIZU TAKAHASHI - CPF/CNPJ: 347.117.751-53 e EDSON SADAMU TAKAHASHI - CPF/CNPJ: 339.242.601-68, MINORU TAKAHASHI - CPF/CNPJ: 032.871.491-72 e FUSAKO TAKAHASHI - CPF/CNPJ: 809.564.401-34, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de alvará Trata-se de arrolamento sumário proposto em face do óbito de Minoru Takahashi e Fusako Takahashi. Na petição de ID 209885006, o inventariante requereu que fosse renovada a autorização para alienar o apartamento nº 210, localizado na SQSW 100, Bloco "F", Edifício Porto Ravena, Setor Sudoeste, Brasília-DF, registrado sob a matrícula nº 134.598 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Na oportunidade, requereu que o alvará mencionasse expressamente o valor de venda do bem. O pedido de venda do referido bem justifica-se pela necessidade de pagamentos dos débitos e impostos de responsabilidade do espólio. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos carreados aos autos, é possível observar que a Sra. Fusako Takahashi (inventariada) é proprietária da integralidade do imóvel que se pretende alienar (ID 178817425). Além disso, é possível concluir que os imóveis não comportam divisão cômoda, de modo que a alienação dos bens em análise se revela não apenas útil, como também necessária. Diante do exposto, satisfeito os demais requisitos legais, AUTORIZO A ALIENAÇÃO, pelo inventariante, Valter Kazuo Takahashi, CPF acima mencionado, do Apartamento nº 210, localizado na SQSW 100, Bloco "F", Edifício Porto Ravena, Setor Sudoeste, Brasília-DF, descrito e caracterizado na matrícula de nº 134.598 ? 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Como já salientado no ofício de ID 207398525, anoto que os espólios de MINORU TAKAHASHI e FUSAKO TAKAHASHI (e não os herdeiros individualmente considerados) é que devem constar como alienantes no contrato de compra e venda do imóvel situado na SQSW 100, Bloco F, Apartamento 210, Setor Sudoeste, Brasília/DF. Tal alienação deverá ocorrer pelo valor mínimo de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). O produto da alienação deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, deduzidas eventuais despesas com a venda do bem. Saliento que tais gastos deverão ser comprovados neste processo no prazo de 20 (vinte) dias após a alienação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 3 (três) meses, findo o qual deverá ser trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva. Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias ou até que ocorra a alienação acima deferida, o que ocorrer primeiro. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0732143-26.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GLAUCE MARIA DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF50837 - MARIA EMILIA DA COSTA. A: SEBASTIAO LEITE DA SILVA. A: CLEMILSON DE ABREU SILVA. A: CLAUDINEI DE ABREU SILVA. A: CLAUDIO ALBERTO DE ABREU SILVA. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: MARIA GERALDA DE ABREU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Cuida-se de inventário dos bens deixados por MARIA GERALDA DE ABREU SILVA. Na petição, ID 203718868, foi requerido que o herdeiro CLAUDIO fosse nomeado como inventariante nestes autos, considerando que o Sr. SEBASTIAO LEITE DA SILVA é pessoa idosa e vem enfrentando dificuldades para angariar os documentos necessários a tramitação do feito. Na decisão de ID 206911401, foi determinada a intimação da herdeira GLAUCE para se manifestar sobre o pedido de substituição da inventariança e determinada a juntada de documentação. Petição, ID 209847966, na qual o inventariante requereu a dilação de prazo para apresentação da documentação pertinente. Decorreu o prazo sem manifestação da herdeira GLAUCE. É o breve relato. Decido. 1) Da convolação do rito. Inicialmente, determino que o processo passe a tramitar pelo rito do arrolamento comum, uma vez que embora não haja acordo entre as partes, a herança aparentemente não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2) Do pedido de substituição da inventariança. Conforme relatado acima, o herdeiro CLAUDIO ALBERTO DE ABREU SILVA requereu a sua nomeação como inventariante e justificou o pedido no fato de que o inventariante é pessoa de idade avançada e vem enfrentando dificuldade para cumprir as determinações deste juízo. A herdeira GLAUCE, que é patrocinada por advogado diverso, embora intimada não se manifestou nos autos. Estando todos os demais herdeiros e cônjuge supérstite de acordo com a alteração da inventariança. Diante do exposto, removo o Sr. SEBASTIAO LEITE DA SILVA da inventariança e nomeio para o encargo de inventariante o herdeiro CLAUDIO ALBERTO DE ABREU SILVA, considerando a afirmação de que se encontra na posse e na administração dos bens do espólio, observado o disposto no art. 617, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, a parte inventariante advertida de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos artigos 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. Anote-se. Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 3) Da documentação pendente de juntada. Foi requerida a dilação de prazo para apresentação dos seguintes documentos: certidões de nascimento ou casamento, a depender do estado civil de cada um, de emissão recente relativas aos herdeiros GLAUCE, CLEMILSON e CLAUDINEI. Na ocasião, foi anexado aos autos declaração de União Estável do herdeiro CLAUDINEI. Neste sentido, defiro o pedido de dilação de prazo, e concedo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das certidões de nascimento ou casamento, a depender do estado civil de cada um, de emissão recente (emitidas em 2024) relativas aos herdeiros GLAUCE, CLEMILSON e CLAUDINEI. Anoto que a juntada de declaração de União Estável não supre a determinação, considerando foi determinada a juntada de certidões de nascimento ou casamento. 4) Da necessidade de apresentação das declarações legais e esboço de partilha. Compulsando os autos, noto que ainda não foram apresentadas as declarações legais/esboço de partilha. Vale registrar que, no arrolamento comum, não há a divisão do procedimento em duas fases distintas: de inventariança e de partilha (como ocorre no inventário solene). Em razão da simplicidade do arrolamento comum, opera-se a fusão das declarações legais com a partilha, sendo apresentados em uma mesma petição tanto as declarações previstas no art. 620 do CPC e quanto o esboço de partilha disciplinado pelo art. 651 do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as declarações legais, nos termos do artigo 620 do CPC, indicando a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança; e, discriminando as dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos documento que evidenciem sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. Ademais, ficam os interessados alertados de que, nestes autos, só serão partilhados os bens que se encontrem registrados em nome do inventariado ou cuja titularidade se encontre demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos que o valham, sendo que, nestes casos, serão transmitidos tão somente os eventuais direitos incidentes sobre

os respectivos bens. Com as primeiras declarações, se for o caso, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. 5) Dispositivo. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento aos itens 3 e 4 desta decisão. Intime-se a herdeira GLAUCE para conhecimento. Cumpra-se.

N. 0737581-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF74641 - DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA. Ante o exposto, em primazia da celeridade e da economia processual, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos diretamente à 7ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

N. 0754612-55.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDERSON NEVES ZACARIAS DE BARROS. A: PRISCILA NEVES DE BARROS. Adv(s).: DF067196 - DANIEL ALVES DE ANDRADE, DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. A: ANA PAULA DE FRANCA MEIRA. Adv(s).: RJ143492 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIVERA. R: OSMAR GERALDO DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA DE FRANCA MEIRA. Adv(s).: RJ143492 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIVERA. Compulsando os autos, constato que é notória a desídia da inventariante, mormente o fato de que não atende os comandos judiciais dentro dos prazos estabelecidos. Esclareço, ainda, que a única pendência processual é a apresentação e conferência das certidões negativas, que podem ser obtidas pela internet, o que não justifica o deliberado descumprimento dos prazos pela inventariante. Posto isso, a remoção da inventariante se apresenta justificada. No caso dos autos, verifica-se que o inventariante deixou de dar o regular andamento ao feito, o qual aguarda providências, incorrendo, pois, na hipótese do art. 622, II, do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que a conduta desidiosa do inventariante vem postergando o regular andamento do feito e o seu consequente julgamento, o que impõe a sua remoção do encargo. Posto isso, destituo ANA PAULA DE FRANCA MEIRA do encargo de inventariante e nomeio ANDERSON NEVES ZACARIAS DE BARROS para o encargo, nos termos do art. 617, III, CPC, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Sendo assim, considerando que as primeiras declarações apresentadas no ID 205066442 a princípio atendem aos requisitos legais, e também considerando a já expressa concordância pelos demais herdeiros (ID 207118291), determino que o inventariante junte aos autos as seguintes certidões, visando a homologação do feito: a) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br); b) certidão negativa de débitos e da dívida ativa do DF (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão negativa de cada bem (móvel ou imóvel) do Inventariado junto à Secretaria de Estado e Fazenda Pública do DF (www.fazenda.df.gov.br); d) certidão negativa cível do TJDFT em nome do inventariado; e) certidão negativa cível da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, relativa ao inventariado; f) certidão negativa trabalhista nacional em nome do inventariado. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Diligências legais.

N. 0726453-79.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: THIAGO ROSA CAVALCANTE. A: THALITA ROSA CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s).: DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: DOLORES BELMIRO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THALITA ROSA CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s).: DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. Considerando a justificativa apresentada na petição ID 209998628, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 203709852 e também para apresentação de esboço de partilha. Intime-se.

N. 0713629-25.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JIRO SHIMIZU FILHO. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE. A: VALERIA SHIMIZU. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE. A: VALKIRIA SHIMIZU. Adv(s).: SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Adv(s).: DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR, DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA; Rep(s).: VALERIA GUADALUPE VIEGAS SHIMIZU. A: ALICE COSTA SHIMIZU. Adv(s).: DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. A: VALERIA GUADALUPE VIEGAS SHIMIZU. Adv(s).: DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR, DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA. R: JIRO SHIMIZU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA GUADALUPE VIEGAS SHIMIZU. Adv(s).: DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA. 1. Do pedido de remoção da inventariança Tenho que o pedido não deve prosperar. Como já foi esclarecido anteriormente, o herdeiro Jiro Shimizu Filho não foi removido do encargo da inventariança, uma vez que não foi nomeado para tal encargo. Ademais disso, em que pese as argumentações trazidas pelas impugnantes, não há comprovação nos autos de que aqueles fatos descritos foram devidamente apurados e/ou comprovados. Nesse sentido, nestes autos, não vislumbro qualquer causa que dê azo à remoção da inventariante de seu encargo, de modo que indefiro o pedido de sua remoção. 2. Da inclusão de bens no rol a inventariar Novamente, a razão não assiste às impugnantes. Como já mencionado anteriormente, as partes deverão atender ao teor do contido na decisão de ID 198569736, uma vez que não cabe ao juízo decidir questões que demandem dilação probatória (art. 612 do CPC). Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. O procedimento do inventário tem como finalidade a arrecadação dos bens do de cujus, o pagamento dos débitos e a posterior partilha, de modo que decisões acerca da titularidade dos bens imóveis, se não obedecido o que prescreve o artigo acima supracitado, deverão ser remetidos à via ordinária. A este juízo não cabe validar a argumentação trazida por testemunhas ou por trechos de boletim de ocorrência registrado. Ressalto aos impugnantes que, caso haja pronunciamento do juízo competente em que reste comprovada, através da dilação probatória exigida, a aquisição exclusiva ou por esforço comum dos bens listados, poderão submetê-los a futura sobrepartilha (art. 669 do CPC). Dessa forma indefiro o pedido de inclusão dos bens listados no tópico ?V ? Do acervo de bens que compõem a herança?, alíneas a, b, c e d, das impugnações. 3. Do adiantamento da legítima aos herdeiros Mário, Jiro, Valkíria e Valéria Os impugnantes alega que os valores recebidos, no valor de R$ 100.000,00 cada, referem-se a bem imóvel alienado por sua tia, Clara Shimizu, no final de sua vida. Arguem que a afirmação poderá ser objeto de futura prova testemunhal e documental, se necessário. Do ID 153927142, p. 116, verifica-se a declaração do imposto de renda pessoa física em nome do falecido, exercício 2005, ano calendário 2004, em que se registrou 4 (quatro) doações de R$ 100.000,00 em prol dos herdeiros Mário, Valéria, Valkíria e Jiro. Junto às impugnações, os impugnantes não trouxeram documentação que pudesse comprovar as alegações lançadas. Pelo contrário, o documento juntado no ID 153927142, p. 116, pelo requerente contrasta as afirmações, de modo que, por ora, inexistindo comprovação em sentido contrário, deverão ser colacionadas as doações realizadas em prol dos herdeiros Mário, Jiro, Valkíria e Valéria. Advirto as partes que, se necessária a dilação probatória (i.e. produção de prova testemunhal), a questão deverá ser remetida às vias ordinárias (art. 612 do CPC). 4. Disposições finais Defiro os pedidos do Ministério Público (ID 209871048). Determino que se realize nova pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do falecido. Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial, devendo a parte autora/inventariante ser cientificada. Caso algum banco não responda ao comando de bloqueio determinado pelo sistema SISBAJUD, fica desde já autorizada a renovação da diligência. Segue em anexo o resultado obtido junto ao sistema RENAJUD em relação aos veículos de propriedade do inventariado. Ao Cartório, para proceder consulta junto ao sistema SAEC, em nome do falecido. Por fim, intime-se o herdeiro Jiro Shimizu Filho, o qual vem representado em petições assinadas pela causídica Ludmila, para que regularize a sua situação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que não localizei nos autos a procuração outorgada à causídica, mas somente aquela juntada no ID 153927126. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e intimem-se.

N. 0732517-42.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDNA LIVIA NOGUEIRA DE SOUSA. A: ADRIANA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. A: A. J. M. N.. A: M. M. N.. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO; Rep(s).: LIA BETANIA MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA. R: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNA LIVIA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. Defiro o pedido de dilação de prazo lançado em petição de ID 208380791, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante dê integral cumprimento ao despacho de ID 205459777. Anote-se que, caso não seja possível obter os devidos esclarecimentos acerca da situação do bem no prazo assinalado, visando garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável, o imóvel em questão poderá ser, por ora, excluído da partilha. Por conseguinte, poderá ser apresentado o esboço de partilha retificado (nos termos delineados anteriormente) a fim de que seja homologado, por sentença, com relação aos bens cuja titularidade esteja incontroversa nos autos e, no tocante ao imóvel considerado litigioso, seja ele relegado à sobrepartilha. Cumpra-se.

N. 0730849-02.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: DANIEL BENEDETTI DE QUEIROZ. A: ADRIANA BENEDETTI DE QUEIROZ. A: MATEUS ARAUJO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF29401 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA, DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENCAO VERAS. A: MARIA DA CONCEICAO ROCHA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO EMILIANO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730849-02.2024.8.07.0001 Classe: SOBREPARTILHA (48) DANIEL BENEDETTI DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 043.454.176-19, ADRIANA BENEDETTI DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 045.605.576-24, MATEUS ARAUJO DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 010.152.231-25 e MARIA DA CONCEICAO ROCHA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 185.921.801-63, JOAO EMILIANO DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 125.077.686-49, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ID 209965307, os requerentes visam o pagamento das custas ao final do processo, ante a iliquidez dos bens a sobrepartilhar. Não vislumbro óbice quanto ao pedido, de modo a deferi-lo. Para o prosseguimento do feito, haja vista que o bem a sobrepartilhar estaria em posse da companheira sobrevivente, necessária sua citação, antes de prosseguir à nomeação da inventariança. Nesse sentir, determino a citação de MARIA DA CONCEICAO ROCHA ALMEIDA, no endereço indicado no ID 205444100, p. 2. No ato de comparecimento aos autos, a companheira sobrevivente deverá fornecer cópia do documento de identificação do inventariado (RG e CPF). Intimem-se. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

ATA

N. 0752050-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO JORGE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIELL SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIQUE SOUZA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: BA38049 - FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES, BA44872 - FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, BA49795 - OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR. R: YEDO ANTONIO BOAVENTURA SANTOS. Adv(s).: SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO. Adv(s).: MA7460 - RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA, MA9023 - FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA. SEGUE TERMO DE AUDIÊNCIA.

CERTIDÃO

N. 0752050-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO JORGE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIELL SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIQUE SOUZA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: BA38049 - FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES, BA44872 - FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, BA49795 - OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR. R: YEDO ANTONIO BOAVENTURA SANTOS. Adv(s).: SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO. Adv(s).: MA7460 - RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA, MA9023 - FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 08/10/2024 15:20, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Brasília, 4 de setembro de 2024. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0752050-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO JORGE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIELL SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIQUE SOUZA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: BA38049 - FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES, BA44872 - FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, BA49795 - OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR. R: YEDO ANTONIO BOAVENTURA SANTOS. Adv(s).: SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO. Adv(s).: MA7460 - RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA, MA9023 - FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, Ala C, Sala 734, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Em atenção à manifestação da Defensoria Pública, ID 210070169, certifico que foram retirados os sigilos das representações policiais, constantes das cautelares associadas. Todavia, ressalto que foi aberta vista às partes, para que tivessem ciência e/ou manifestassem acerca de eventuais inconsistências, conforme certidão de ID 207854689. Brasília, 5 de setembro de 2024. LUCILIA BARBOSA MAIA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0717462-17.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KIMBERLY LUCERO PLACENCIA SERRANO. Adv(s).: DF76813 - CLARA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, Ala C, Sala 734, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Ficam as partes intimadas em relação às certidões de intimação, conforme determinado em ata de audiência. Brasília, 5 de setembro de 2024. MOYSES LACERDA AGAPITO 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0714443-03.2024.8.07.0001 - SEQÜESTRO - Adv(s).: DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0714443-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: SEQÜESTRO (329) REQUERENTE: INVESTIMENTOS ATP S/A AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Verifica-se que foi, integralmente, cumprida a decisão de ID 193682063. Cientifique-se INVESTIMENTOS ATP S/A. Após, sem requerimentos, arquivem-se estes autos. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0725097-49.2024.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF31129 - CRISTINA MELO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0725097-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: HERNANE MARQUES MACHADO DESPACHO Proceda-se à habilitação requerida em ID 208089351. Dê-se ciência. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0703223-12.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail:

1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0703223-12.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO JOSE DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Já homologado o Laudo Pericial nos autos do incidente, abra-se vista às partes para ratificarem, ou apresentarem, novas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0721785-65.2024.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE, DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s).: DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF69045 - ENRICO MENEZES REIS, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF25430 - EDUARDO LORENZONI CANDEIA, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF68981 - KARINE SLONIAK, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0721785-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTOR: FUNDACAO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP REQUERIDO: JUAREZ LOPES CANCADO, ANDRE VIVEIROS ARAUJO DESPACHO Recebo o apelo de ID 209692876. Intimem-se ASBACE e Ministério Público para apresentarem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TJDFT, com as homenagens de estilo. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0709156-93.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MACIEL DA SILVA. Adv(s).: DF68701 - NAZIHA OLIVEIRA DA SILVA, GO39219 - MAYKOW PEIXOTO OLIVEIRA PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0709156-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO MACIEL DA SILVA DESPACHO Levante-se o sigilo dos autos (ID 151509068). Dê-se acesso integral dos autos à defesa constituída, para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0703554-24.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURENIO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, ala C, SALA 728, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e- mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0703554-24.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado(a): REU: LAURENIO SANTANA DOS SANTOS IP nº 29/2023 da 2ª Delegacia de Polícia (Asa Norte) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703554-24.2023.8.07.0001, em que é acusado LAURENIO SANTANA DOS SANTOS(023.625.845-18);, filho de JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA ODETE SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, natural de IRECÊ - BA, nascido aos 25/12/1979, que, por sentença de 29/07/2024, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela infração ao CP 2848, Art. 155, § 4, IV. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MOYSES LACERDA AGAPITO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:38:50 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0707772-95.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLACE MOREIRA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILEIDE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, ala C, SALA 728, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e- mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0707772-95.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado(a): REU: WALLACE MOREIRA RABELO, MARIA EDILEIDE SILVA IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707772-95.2023.8.07.0001, em que é acusada MARIA EDILEIDE SILVA(042.768.291-60); , filha de FRANCISCO ALVES DA SILVA e MARIA NEIDE NASCIMENTO SILVA, brasileira) natural de FRECHEIRINHA - CE, nascida aos 20/01/1989, denunciada como incursa no(s) Art(s) CP 2848, Art. 155, § 4, IV. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar,

Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MOYSES LACERDA AGAPITO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:48:25.

N. 0707772-95.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLACE MOREIRA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILEIDE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, ala C, SALA 728, Zona Cívico Administrativa, BRASÍLIA/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e- mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0707772-95.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado(a): REU: WALLACE MOREIRA RABELO, MARIA EDILEIDE SILVA IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707772-95.2023.8.07.0001, em que é acusado(a) WALLACE MOREIRA RABELO(050.691.431-31);, filho de ANTONIO ALVES RABELO e MARLENE MOREIRA RABELO, brasileiro, natural de BRASÍLIA - DF, nascido aos 12/06/1990, denunciado como incurso no(s) Art(s) CP 2848, Art. 155, § 4, IV. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MOYSES LACERDA AGAPITO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:46:34.

2ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0703828-85.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANNY ISSA. Adv(s).: DF0015609A - NAIM DEMETRIO BITTAR. R: MARCOS AURELIO OPUCHKEWITCH. Adv(s).: MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCCA PIETRO ÁVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS SANTANA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Patrick Inácio Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Thomas Gabriel Reis Costa Carmo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: João Pedro Nunes Sousa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. * Número do Processo: 0703828-85.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: DANNY ISSA e outros CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: 1- Fica designado o dia 25/09/2024, às 14:30 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). 2- Ficam intimados o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. MARILIA RODRIGUES VIEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/ c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0738107-34.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TONY CARVALHO ALVES DE ARAUJO. R: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO. R: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO. Adv(s).: GO8150 - CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0738107-34.2022.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Parcelamento do solo urbano (3660) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: TONY CARVALHO ALVES DE ARAUJO e outros DESPACHO VISTOS. O Ministério Público ofereceu denúncia e arrolou testemunhas (ID 194675883). A peça vestibular foi recebida (ID 196811826). A Defesa Técnica atuando em nome dos denunciados apresentou resposta escrita e arrolou testemunhas (ID 210037641). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Do prosseguimento da ação penal Analisando os autos vislumbra-se que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal. No ato de recebimento da denúncia constatou-se a presença dos indícios necessários para o início da persecução penal (art. 41 do CPP), não sendo caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). É de bom alvitre asseverar que a previsão de Absolvição Sumária é uma exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial para absolver o(a) denunciado(a). Da análise da denúncia constata-se que são descritos os fatos criminosos e quem os praticou, ou seja, não é o caso de rejeição da denúncia. Não há falta de justa causa, pois em uma análise dos autos em confronto com a peça acusatória, constata-se suporte probatório que se traduz em indícios de autoria e prova da materialidade. Por fim, verifica-se que o(a) denunciado(a) não faz jus ao Acordo de Não Persecução Penal e à Suspensão Condicional do Processo. Destarte, o feito deve seguir para regular instrução. Das provas requeridas pelas partes Como relatado acima, o Ministério Público e a Defesa Técnica dos denunciados postularam a produção de prova testemunhal e arrolaram testemunhas. Destarte, deve ser deferida a produção de prova testemunhal, pois as testemunhas foram arroladas nos termos da legislação adjetiva. Posto isso, Designe-se data para AUDIÊNCIA de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente e interrogatório). Providencie a serventia, o cadastramento/atualização dos endereços das partes (denunciado(a)(s), vítima(s) e testemunhas). Requisitem-se/intimem-se o(a)(s) denunciado(a)(s) e as testemunhas. Por fim, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, solicita-se ao Ministério Público e à(s) Defesa(s) Técnica(s) que apresentem o(a)(s) denunciado(a)(s) e as testemunhas ao ato designado, independente de intimação. Diligências de praxe. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0744253-28.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s).: SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS, MG112533 - ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES, MG162552 - GRACIENE GUIDUCCI TAVARES. Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Adv(s).: PR103467 - HEMANUELLY CRISTINA TROMBETTA, GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. Adv(s).: GO57128 - RUBIA MARA VIANA DE OLIVEIRA, GO35304 - ERNANDES MESSIAS DA SILVA. Adv(s).: GO12320 - ELIUDE BENTO DA SILVA, GO32829 - MARCO AURELIO MATOS. Adv(s).: PB24295 - DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS, DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO, DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, PE54595 - MATEUS RANGEL SILVA, SP435832 - MAYARA BALDO DE OLIVEIRA, SP150825 - RICARDO JORGE. Adv(s).: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI, SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ, SP401494 - VITORIA MUNHOZ DIAS. Adv(s).: PR98783 - FABIO ANDRE MALKO, GO44626 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE, SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE, SP469455 - GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS. Adv(s).: ES8771 - SIZENANDO JOSE COUTINHO BRAGA, ES18456 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVARENGA JUNIOR. Adv(s).: ES20056 - JAMILSON MONTEIRO SANTOS. Adv(s).: DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. Adv(s).: SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS. Adv(s).: SP150825 - RICARDO JORGE. Adv(s).: SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0744253-28.2021.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da empresa EGS da DECISÃO proferida nesta data (ID 210063825), ficando ciente de que a visualização foi habilitada nestes autos e nas Medidas Cautelares n. 0723081-59.2023.8.07.0001 e n. 0709762-24.2023.8.07.0001, conforme determinado. Certifico ainda que trasladei a Decisão ID 210063825, a Petição ID 209278198 e a Procuração ID 209278206 para os autos das medidas cautelares supramencionadas. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0706375-35.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANDEL MACHADO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA. R: OLIVAN DE SOUSA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAROLDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZITA MACHADO DE FARIA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: LUIZ CARLOS RESENDE DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0706375-35.2022.8.07.0001 Número do processo: 0706375-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RANDEL MACHADO DE FARIA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 7.128-2 Data: 07/10/2024 Hora: 16:20 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWFiMWZmNDMtNDk0NC00YzUzLWEyN2YtMGEyZTA0NzY5NjQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafcfa%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 04/09/2024 16:58 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0706375-35.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANDEL MACHADO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA. R: OLIVAN DE SOUSA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAROLDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZITA MACHADO DE FARIA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: LUIZ CARLOS RESENDE DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0706375-35.2022.8.07.0001 Número do processo: 0706375-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RANDEL MACHADO DE FARIA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 7.128-2 Data: 07/10/2024 Hora: 16:20 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWFiMWZmNDMtNDk0NC00YzUzLWEyN2YtMGEyZTA0NzY5NjQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdafcfa%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 04/09/2024 16:58 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0720803-16.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CLAUDECIR RAMOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES, DF0051163A - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0720803-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO CLAUDECIR RAMOS DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo FRANCISCO CLAUDECIR RAMOS DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 709.063.431-00, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0705380-10.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIANE DOURADO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS CIRQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: RAQUEL DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIA RUTH GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0705380-10.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LIDIANE DOURADO TEIXEIRA, MARCOS VINICIUS CIRQUEIRA DA SILVA, RAQUEL DA SILVA FIGUEIREDO, THIAGO PEREIRA DE ARAUJO, VITORIA RUTH GONCALVES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo MARCOS VINICIUS CIRQUEIRA DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a trazer o endereço da testemunha ANDRE PEREIRA DA SILVA, tendo em vista a certidão de ID n.210059514, ou informar se comparecerá à audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0715642-60.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WANDERSON ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF77846 - SUSAINE SARAIVA MARTINS. R: LINCON WASHINGTON MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF78069 - ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0715642-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE WANDERSON ROCHA DE SOUZA, LINCON WASHINGTON MARTINS, CARLOS SANTOS FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, CARLOS SANTOS FERREIRA intimado a informar se realizou o agendamento para retirada do bem apreendido, junto à CEGOC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do(s) objeto(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:35:42. DANIEL RODRIGUES FRANCO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724791-80.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: PABLO VINICIUS TEIXEIRA DE TOLEDO. Adv(s).: DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0724791-80.2024.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em audiência, a Defesa de PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO pediu a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP (ID 209622415). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 210065911). Decido. A respeito da prisão preventiva, verifico que a segregação cautelar possui como fundamento a garantia da ordem pública, isto é, a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade a partir da avaliação da periculosidade do agente e da gravidade concreta do delito. No caso, não houve mudança fática apta a alterar os motivos declinados na decisão anterior (ID 202721570, pp. 13/18), na qual foi bem exposta a propensão de PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO à práticas criminosas. Portanto, as anotações desfavoráveis, juntamente com a provável escalada delitiva, são indicadores concretos de que a prisão preventiva é indispensável para garantir a efetividade do processo criminal. O comportamento do réu denota a necessidade de evitar a recidiva e, ainda, a ineficácia das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para inibir seus impulsos para a prática de crimes. Desta forma, MANTENHO a prisão de PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO. Às Defesas dos réus, para alegações finais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0745036-49.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA, DF54285 - MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0745036-49.2023.8.07.0001 CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEFERSON ANTONIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTORIZO a prorrogação do prazo de pagamento das parcelas de reparação de danos e prestação pecuniária, vencidas em julho e agosto de 2024, para os dias 12/09/2024 e 12/10/2024, respectivamente (ID 209989170). Aguarde-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0737550-76.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: OLAVO DE VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF71921 - ISABELLA MOTA FERNANDES. R: SIDNEI DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0737550-76.2024.8.07.0001 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: OLAVO DE VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR RÉU: SIDNEI DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de suposto crime de injúria (art. 140 do CPB) Manifesta-se o d. Promotor de Justiça pelo declínio de competência (ID 209932725), tendo em vista que o delito apontado encontra-se na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais (artigo 61 da Lei n. 9099/95). Com razão o Ministério Público. Levando em conta a tipificação delitiva, cuja pena em abstrato não ultrapassa o quantum de 02 (dois) anos, vê-se evidenciada a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar o feito (Lei n. 9.099/95). Por tal razão, ACOLHO o pronunciamento ministerial para DECLINAR da competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília. Dê-se vista ao parquet. Após, redistribuam-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

5ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713707-82.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MARLON DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gerente da Agência 504 Norte - BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0713707-82.2024.8.07.0001 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO De ordem, faço vista à defesa para alegações finais. Brasília-DF, 5 de setembro de 2024, 16:05:03. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0736405-87.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO QUEIROZ VILELA. Adv(s).: DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS, DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO, DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES, DF19094 - IONE VANESCA TRINDADE DE OLIVEIRA. T: HELLEN LIGIANE ROMAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736405-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO QUEIROZ VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o réu, por seu advogado, para retirar o bem no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de ser considerado o seu desinteresse, com a decretação da perda em favor da União, por esse motivo. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0745464-02.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MOREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: AL17953 - JULIA DA CUNHA MOREIRA DE FIGUEIREDO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0745464-02.2021.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO e outros S E N T E N Ç A Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO e de ROGÉRIO MOREIRA DE FIGUEIREDO, imputando-lhes a prática das condutas típicas prevista no artigo 129, §9º, do Código Penal. Designada audiência admonitória, os réus compareceram e, juntamente com seus defensores, aceitaram os termos da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público (ID 134676294). Decorrido o período de prova e integralmente cumprimento do acordo entabulado, o Parquet requereu a extinção da punibilidade quanto ao denunciado REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO, conforme artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 (ID 209933773). Quanto ao denunciado ROGÉRIO MOREIRA DE FIGUEIREDO, anotou o representante ministerial que não houve comprovação do cumprimento do acordo, razão pela qual pugnou pela expedição de carta precatória para a 2ª Vara Criminal de Marechal Deodoro/AL para que sejam encaminhadas as certidões de comparecimento do beneficiário em Juízo (ID 209933773). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu o prazo de dois anos do período de prova a que o acusado REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO foi submetido e durante o qual permanecera suspenso o presente processo. Não há notícia de que o referido tenha descumprido as condições legalmente impostas. No tocante aos comparecimentos acordados, o réu realizou de forma satisfatória. A folha de antecedentes penais atualizada não registra a prática de novo crime ou contravenção penal no período de prova. Em suma, todas as condições impostas foram cumpridas. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos. Quanto ao denunciado ROGÉRIO MOREIRA DE FIGUEIREDO, defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Marechal Deodoro/AL, a fim de solicitar o encaminhamento das certidões de comparecimento do beneficiário naquele Juízo. Instrua-se o expediente com cópia da Ata de homologação do SURSIS processual (ID 134676294). Sem prejuízo, intimo a advogada de Rogério a apresentar as informações, em 10 dias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se o réu REINALDO por qualquer meio idôneo de comunicação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, primeiramente pelo WhatsApp, conforme telefone de ID 209462857. Nenhum bem foi apreendido. BRASÍLIA-DF 4 de setembro de 2024. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

6ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0713737-54.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Willian Lima Lopes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Carlos Alberto da Silva Magalhães. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Karine Farias Pinto da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0713737-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CERTIFICO E DOU FÉ que a Sentença constante no ID 207455881, foi enviada à publicação no DJe, sendo este o teor de seu dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Não havendo considerações a serem feitas na terceira fase, torno a reprimenda definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, mais 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal. O condenado preenche os requisitos previstos no artigo 44, caput, do Código Penal, de modo que SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, em modalidades e condições a serem estabelecidas pelo juízo da Execução Penal. Por tais razões, faculto a ele que aguarde o resultado de eventual recurso em liberdade. Custas pelo sentenciado (Súmula 26, TJDFT). Após o trânsito em julgado, com a inserção do nome do condenado no Rol dos Culpados, expeça-se Carta de Guia, proceda-se às baixas e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024. MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA. Juíza de Direito Substituta." Brasília-DF, 04/09/2024 17:07. GRACCHO BOLIVAR PINHEIRO DA SILVA FILHO Diretor de Secretaria Substituto/318181

7ª Vara Criminal de Brasília

N. 0709179-73.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOACIR CONCEICAO MOREIRA. Adv(s).: DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília/DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0709179-73.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MOACIR CONCEICAO MOREIRA CERTIDÃO De ordem, fica a defesa intimada para comprovar o cumprimento do ANPP, visto transcorrido o prazo para cumprimento. CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0728588-98.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0728588-98.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de homologação de acordo de persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES, devidamente assistida por defensor constituído. A minuta do acordo encontra-se em ID 209450146, verificando que as clausulas cumprem o requisito da legalidades, não podendo ser reputadas insuficientes ou abusivas, logo estão adequadas ao ordenamento de regência. Consta gravação do acordo realizado em ID 209450160, percebendo-se que a investigada esteve todo o tempo assistida por advogado constituído, atestando a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal. Seguem os termos do acordo. 1. Prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de R$ 10.000,00, a ser paga da seguinte forma: 1.1 a conversão do valor de R$ 3.000,00, já recolhido pela investigada a título de fiança, conforme recibo de ID 164730352, em favor da vítima. A partir da homologação do acordo, pedem as partes a formalização de determinação dirigida à serventia do juízo, para destinar ? mediante transferência PIX (chave - CPF 289.950.901-20) ? o valor atualmente recolhido a título de fiança. 1.2 O pagamento de R$ 7.000,00 pela investigada em favor da vítima, da seguinte forma: 7 parcelas de R$ 1.000,00, a serem efetivadas mediante transferência PIX até os dias 30/9/2024 e assim sucessivamente até o dia 30/3/2025. Os comprovantes serão apresentados nos autos do pje até as datas respectivas do dia 30 de cada mês e a data última de 30/3/2025. 2. Não cometimento de outra infração penal. A prática de novo delito doloso durante o período que anteceder a sentença de extinção da punibilidade ensejará a rescisão do acordo entabulado entre o investigado e o MPDFT. Em caso de revogação/rescisão do acordo, o investigado não terá direito ao ressarcimento do valor que já tiver sido pago a título de reparação do dano e/ou prestação pecuniária. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, para que surtam os efeitos legais. Aguarde-se cumprimento do pactuado no acordo. Intimem-se a investigada por sua defesa técnica. Fica a Secretaria do juízo autorizada a proceder a transferência bancária como previsto nas cláusulas do acordo. Intimem-se. Brasília(DF), 05 de setembro de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0711141-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CAMPOS DE JESUS. R: ROMERSON DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0711141-68.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO CAMPOS DE JESUS, ROMERSON DE AZEVEDO DECISÃO Vistos, etc. Verifico que há objetos apreendidos nos autos sem destinação, conforme certidão de ID 210076424. Intimem-se os réus para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na restituição dos bens conforme segue: Objetos de vestuário de itens 1 a 4 do Auto de Apreensão de ID 88102997 em relação ao réu Romerson e celular Samsung mencionado no item 1 do Auto de Apreensão de ID 88103012 em relação ao réu Leandro. Havendo interesse expresso, restituam-se os objetos. Em eventual ausência de resposta positiva, DECRETO desde já o perdimento/inutilização em favor da União, conforme estabelece o art. 123 do Código de Processo Penal. Independente de manifestação, DECRETO o perdimento dos demais bens mencionados na certidão de ID 210076424, vistos que não vinculados a alguma parte. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa no Cartório de Distribuição e demais diligências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Brasília(DF), 05 de setembro de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0711141-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CAMPOS DE JESUS. R: ROMERSON DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0711141-68.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO CAMPOS DE JESUS, ROMERSON DE AZEVEDO DECISÃO Vistos, etc. Verifico que há objetos apreendidos nos autos sem destinação, conforme certidão de ID 210076424. Intimem-se os réus para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na restituição dos bens conforme segue: Objetos de vestuário de itens 1 a 4 do Auto de Apreensão de ID 88102997 em relação ao réu Romerson e celular Samsung mencionado no item 1 do Auto de Apreensão de ID 88103012 em relação ao réu Leandro. Havendo interesse expresso, restituam-se os objetos. Em eventual ausência de resposta positiva, DECRETO desde já o perdimento/inutilização em favor da União, conforme estabelece o art. 123 do Código de Processo Penal. Independente de manifestação, DECRETO o perdimento dos demais bens mencionados na certidão de ID 210076424, vistos que não vinculados a alguma parte. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa no Cartório de Distribuição e demais diligências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Brasília(DF), 05 de setembro de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0733436-94.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LUIZA NUNES. Adv(s).: DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília

- DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0733436-94.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: LUIZA NUNES AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Vistos, etc. LUIZA NUNES apresenta o pedido de ID 207144370 para requerer a restituição dos bens identificados como sendo 01 (um) tablet iPad, marca Apple, modelo A1459, número de série: **F188 e 01 (um) Celular iPhone 8 Plus, marca Apple, número de série: **JCM4, apreendidos na ação penal PJe nº 0720044-58.2022.8.07.0001. Argumenta, em síntese, que é proprietária dos referidos bens e que sua aquisição não tem vinculação com a prática do crime apurado. Informa que não foi investigada e ne tampouco denunciada no feito principal, sendo que a apreensão dos bens se deu quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão que tinha seu cônjuge como alvo. A inicial foi instruída com os documentos que compõem a árvore de ID 207144370. Instada a se manifestar, a autoridade policial informou que os bens não guardam relação com a investigação (ID 209658280). Ouvido, o Ministério Público, em ID 209992686, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Eis a síntese do que consta dos autos. DECIDO. A teor do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens eventualmente apreendidos em procedimentos criminais devem assim permanecer enquanto interessarem ao processo. É certo, ademais, que por ocasião da prolação da sentença deve o juiz deliberar a respeito da destinação dos referidos bens, podendo, conforme o caso, decretar seu perdimento ou mesmo a restituição a quem de direito. A restituição antes do trânsito em julgado, portanto, é providência que não se conforma com a existência de qualquer dúvida quanto ao direito do reclamante, sobretudo considerando a necessidade de se dispor a respeito das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior. Ao analisar as razões fáticas e jurídicas invocadas pela requerente verifico que seu pedido merece acolhimento. Com efeito, os bens foram devidamente periciados, ficando comprovado que não tem ligação com os fatos apurados na investigação, de modo que não é necessária a manutenção da apreensão. Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO formulado pela autora e DETERMINO a restituição dos bens supra mencionados. Expeçam-se as comunicações e intimações pertinentes para a implementação da ordem de devolução. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para a ação penal principal e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília(DF), 05 de setembro de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília

N. 0731945-52.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0731945-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos Autos n. 0736547-86.2024.8.07.0001 (feito associado), a Defesa requereu a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP, instruindo o pedido com documentos que permitem duvidar da integridade mental do acusado. Portanto, defiro o pedido, determinando a instauração -- nestes autos (principais) -- do incidente de insanidade mental. JUNTE-SE cópia do pedido e dos documentos apresentados no feito associado, o qual deve vir concluso para ARQUIVAMENTO. Nomeio a mãe do acusado, Sra. Vera Lúcia Rodrigues, como curadora, a qual será intimada, através da Defesa. Publique-se. A presente ação penal ficará suspensa até a realização da perícia. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público para apresentarem quesitos, no prazo de 05 dias. Após, encaminhe-se cópia integral dos autos ao IML, inclusive dos documentos apresentados pela Defesa no feito associado, por e-mail, para a realização da perícia, se possível, no prazo de 45 dias. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0749855-52.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: FAUSTO CAMPOS DE ARRUDA. Adv(s).: DF6324 - MESSIAS CASSEMIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749855-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: FAUSTO CAMPOS DE ARRUDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência do retorno dos autos à Primeira Instância. Fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC, devendo também ser promovido o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Não havendo manifestação, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, havendo condenação, ou arquivem-se, observados os procedimentos de praxe. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014039-52.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014039-52.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL QUEIROZ NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora RAUL QUEIROZ NEVES, foi efetuada a transferência online no valor de R$ 34.733,28 (trinta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 204752205. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

N. 0755577-72.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. Adv(s).: DF3256 - VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755577-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO, foi efetuada a transferência online no valor de R$ 307,56 (trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 206325002 . Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0098613-92.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0098613-92.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JONAS BARBOSA DE JESUS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048283-91.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF67228 - MARILIA ANGELA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048283-91.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARINA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida relativa a IPTU e TLP. A(s) parte(s) executada(s) apresentou(ram) exceção de pré-executividade na qual arguiu(ram) a ilegitimidade passiva, em razão de jamais ter(em) exercido qualquer tipo de posse, propriedade ou domínio útil do(s) imóvel(is), objeto da lide. Para tanto, a parte executada afirma que transferiu o imóvel, objeto da execução fiscal, quando do ajuizamento da petição inicial da separação judicial em 05/11/2003, por sentença homologatória do acordo, transitada em julgado 18/05/2004, sendo que, essa decisão que confere força de escritura pública, ficando o ex-cônjuge, a partir de então, com o direito ao título, a posse e domínio do imóvel. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou o(s) pleito(s) da(s) parte(s) executada(s), e requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Consoante o teor do Enunciado de Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o manejo da exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que a matéria controvertida seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, à exceção de raros casos nos quais a ilegitimidade passiva pode ser atestada primo ictu oculi, em regra, as questões relativas à responsabilização pelo crédito tributário demandam efetiva dilação probatória, o que afasta a possibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. No caso em tela, a(s) parte(s) executada(s) afirma(m), em síntese, que jamais exerceu(ram) a posse do(s) imóvel(is), objeto(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) fiscal(is). Assim, oportuno tecer algumas considerações no que se refere à definição do instituto jurídico- posse. Preceitua o artigo 1196 do Código Civil, que: ?Possuidor é aquele que exerce, de fato ou não, algum (qualquer um) dos poderes inerentes à propriedade?. Portanto, posse é a exteriorização da propriedade, sendo o possuidor aquele que age como se fosse proprietário, ou seja, o exercício da posse deve ser demonstrado de fato. Nesse contexto, a(s) prova(s) pré-constituída(s) não demonstra(m) o(s) fato(s) alegado(s) pela(s) parte(s) executada(s), e este incidente não comporta dilação probatória, Frisa-se, ainda, que o(s) crédito(s) cobrado(s) pela parte exequente, descrito(s) na(s) CDA(s) exequenda(s), goza(m) de presunção de validade e liquidez, à luz do disposto nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80. Cumpre consignar que, a constituição definitiva do crédito fiscal, ocorreu entre os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, todavia, o fato gerador (posse/propriedade)

ocorreu nos anos anteriores, pois a fazenda pública tem o prazo decadencial de 05 anos para realizar o lançamento dos créditos, conforme se depreende da leitura do artigo 173 do CTN, confere-se: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lança Portanto, não há prova nos autos de que a parte executada não exercia a posse ou propriedade do imóvel à época do fato gerador, considerando que, a comprovação da transferência do imóvel para o ex-cônjuge, é considerada a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou a separação, em 18/05/2004. Sendo que, o fato gerador ocorreu no intervalo dos cinco anterior a essa data. Assim, para efeito de responsabilidade pelo crédito fiscal, não há que se considerar a data da constituição definitiva, mas sim o fato gerador. É certo que o parágrafo único do art. 2º da Lei 6830/80, dispõe que a presunção relativa da dívida ativa admite prova em contrário, a cargo da(s) parte(s) executada(s). Entretanto, a(s) parte(s) executada(s) não trouxe(ram) aos autos nenhuma prova inequívoca que ateste o contrário, não se desincumbindo do ônus atribuído a ela(s). Assim, mantém-se hígida a presunção legal que reveste o título executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754816-36.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDERSON MOREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754816-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDERSON MOREIRA ALVES DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme consulta ao Painel de Informação Gerencial das Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal, em ferramenta de Business Intelligence, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737916-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGINEI DE JESUS SOARES SIMFRORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737916-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGINEI DE JESUS SOARES SIMFRORIO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme consulta ao Painel de Informação Gerencial das Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal, em ferramenta de Business Intelligence, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0718806-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO BATISTA DE LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718806-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIO BATISTA DE LIMA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme consulta ao Painel de Informação Gerencial das Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal, em ferramenta de Business Intelligence, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado

em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007173-09.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERNANI GLATT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO GRECO CITRINO. Adv(s).: RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR, RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO. R: TELE-CELULAR IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007173-09.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERNANI GLATT, RICARDO GRECO CITRINO, TELE-CELULAR IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de TELE-CELULAR IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA e OUTROS, para cobrança de dívida relativa a multas do PROCON. O corresponsável RICARDO GRECO CITRINO apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a prescrição ordinária da dívida. Em impugnação, o exequente rechaçou o pleito do excipiente e requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Tratando-se de execução de dívida não tributária não há falar na aplicação do Código Tributário Nacional, no que se refere a prescrição, sendo aplicáveis a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) em combinação com o Decreto nº 20.910/32. Destarte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. No mais, opera-se a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de inscrição da dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, caso essa ocorra antes de findo aquele prazo (§ 3º do art. 2º da LEF). Adiante, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da LEF, com efeitos retroativos à data de ajuizamento (§ 1º do art. 219 do CPC/1973, vigente à época). A parte executada não logrou demonstrar, de plano, o termo inicial da prescrição da multa em execução, ou seja, o vencimento do prazo do seu pagamento. Desse modo, em tal situação, há que se respeitar e prevalecer a presunção de legitimidade da CDA, a qual apresenta como data de constituição definitiva do débito o dia 13.05.1997, o que implica a ausência do transcurso do quinquênio legal para a propositura da demanda executiva, que ocorreu em 30.10.2000. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, considerando a Resolução CNJ 547/2024, aguarde-se a execução do Acordo de Cooperação Técnica 103/2024 e do respectivo Protocolo de Execução n. 1, noticiados no PA SEI 41788/2023, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis. Caso transcorrido referido prazo sem qualquer medida, retornem os autos conclusos para análise dos requerimentos pendentes. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004503-03.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LEONICE DA SILVA RIBEIRO. R: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. R: TOMAZ VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004503-03.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA LEONICE DA SILVA RIBEIRO, TOMAZ RIBEIRO DE LIMA, TOMAZ VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732653-04.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIN ISRAEL COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0732653-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIN ISRAEL COSTA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de baixa das restrições judiciais sobre o veículo de placa KDP-2945, formulado pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constata-se que o crédito tributário foi parcelado posteriormente à ordem de constrição patrimonial exarada neste processo, de modo que aquele ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Assim, cabe ressaltar que o parcelamento posterior à penhora suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não é suficiente para desconstituir a constrição realizada. Nesse sentido, mutatis mutandis, Acórdão 1193493, 07091121920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. No mais, o documento de ID 77194488 não indica a imposição de restrição que impeça a circulação do bem ou emissão do CRLV, de modo que não há medida menos gravosa ao devedor a ser deferida por este Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 182610614. Por fim, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755645-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. A: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Adv(s).: PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755645-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Após expedido o ofício de requisição, os exequentes se manifestaram no sentido da incorreção do valor. É o breve relato. DECIDO. Da análise dos autos se verifica que foram expedidos dois ofícios (IDs 118456760 e 118456182), cada um no valor de R$ 58.640,90 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos) que somados totalizam o valor da execução. Destaca-se que o cumprimento foi promovido por dois exequentes. Assim, cada ofício corresponde a 50% do valor cobrado e possui como credor um dos exequentes. Ante o exposto, não há que se falar em incorreção do precatório. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007835-91.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DA COSTA VALES. Adv(s).: DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS, DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007835-91.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA COSTA VALES DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de valores supostamente excedentes. A parte executada alega que o bloqueio realizado foi superior ao determinado na decisão de ID 65347024. É o breve relato. DECIDO. A certidão de ID 66668441 demonstra que o valor bloqueado foi o valor determinado na decisão. Em que pese indique o valor de R$ 38.541,79 em seu início, verifica-se ao longo do relatório que apenas foi efetivado o bloqueio de R$ 27.404,41 no Banco Original SA e R$ 2.956,16 no Banco Bradesco, totalizando

o valor determinado. Todos os demais valores foram desbloqueados. É o que indica também o sistema Bankjus: Assim, não há que se falar em excesso. Intime-se o executado para que comprove que o valor excedente permanece bloqueado. Preclusa esta, considerando que não há parcelamento vigente, preclusa esta, expeça-se alvará em favor do exequente. Após, intime-se o Distrito Federal para que comprove o abatimento do valor e diga acerca da quitação. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0114465-25.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GUSTAVO PEREIRA CORREA SAMY. Adv(s).: DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0114465-25.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA CORREA SAMY DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Declaro suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo. Não ocorreu a prescrição. O crédito mais antigo foi constituído em 08/02/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2011. Portanto, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do feito transcorreram 3 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s). A ação foi ajuizada antes de transcorrido o prazo quinquenal do art. 174 do CTN. Fica rejeitada a alegação de prescrição ordinária. No caso em questão, o processo aguardou a digitalização e expedição da citação, tarefas que não competem ao credor. São responsabilidade do impulso oficial e exclusivas dos servidores. O processo segue o impulso oficial, mas em certas etapas, a manifestação da parte autora se faz necessária para o avanço dos atos processuais. Em determinados momentos, podem ocorrer despesas e diligências que não são de responsabilidade do Juízo, exigindo a manifestação da parte após intimação pela vara. A tramitação tem início com o exercício do direito de ação pela parte e prossegue por meio do sistema judiciário. O artigo 2º do Código de Processo Civil atual define o impulso oficial, estabelecendo que o processo se inicia por iniciativa da parte, salvo em situações excepcionais previstas em lei, e continua por impulso oficial. Após a propositura da ação, esta segue automaticamente até sua conclusão, sem a necessidade de requerimentos constantes da parte credora. A extinção por abandono da causa ou prescrição, nesse contexto legal, ocorre apenas quando o autor deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento do caso, prejudicando sua resolução após intimação. Conforme a Súmula 106 do STJ, a demora na citação não justifica a alegação de prescrição ou decadência, quando a ação é proposta dentro do prazo estabelecido. Não sendo responsabilidade do credor a demora na tramitação, não pode ser penalizado. Quanto à prescrição intercorrente, não ocorreu a suspensão do processo com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pois falta o marco legal para a aplicação dos prazos estabelecidos nas teses do Recurso Especial 1.340.553/RS. O feito não foi suspenso por ausência de citação ou não localização de bens. Dos autos, não se evidencia desídia por parte da Fazenda Pública na condução. Portanto, a alegação de prescrição intercorrente fica rejeitada. Nada a prover em relação ao pedido retro, vez que o parcelamento não gera a extinção da execução, mas apenas a suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014039-52.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014039-52.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL QUEIROZ NEVES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o bloqueio de valores, via SISBAJUD, que, por falha no sistema PJE, não foi publicada como ?documento sigiloso?, com fim de se resguardar o resultado útil da diligência da ordem de bloqueio. A parte executada, ao tomar conhecimento da decisão que determinou o bloqueio, via SISBAJUD, interpôs embargos de declaração, alegando a prescrição dos créditos fiscais, objeto da execução. Para tanto, afirma que houve a paralisação da execução fiscal nos escaninhos forenses por mais de dez (10) anos. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Impende consignar que a prescrição intercorrente, modalidade de prescrição está ligada à agilidade processual; com o fim de se evitar a desídia da parte, que ocorrendo, pode levar à extinção da pretensão executiva. Assim, seu reconhecimento exige a paralisação do processo por fato imputável ao autor/credor, ou seja, sua inércia e/ou negligência para com o andamento do feito. Neste contexto, tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga, na verdade, a um implícito dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. Da questão objeto da impugnação da parte executada, da análise a da presente execução, não se verificou conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que, conforme a própria parte executada afirma, houve a paralisação da execução fiscal nos escaninhos forenses por mais de dez (10) anos. Assim, a paralisação do processo deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça, que não dispõe de elemento estrutural, tampouco humano, hábeis a atender aos reclamos da celeridade processual. Aplicável à espécie o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: ?Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da decisão embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Cabe consignar que, a suspensão da execução só ocorrerá nos casos previstos em lei, portanto, meros pedidos formulados nos autos não tem o condão de suspender as decisões que determinam diligências de constrição patrimonial. Assim, cumpra-se a decisão que determinou o bloqueio de valores, e, após, intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755577-72.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. Adv(s).: DF3256 - VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755577-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei n.º 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO - CPF/CNPJ: 003.102.201-49, no valor de R$ 7.799,92 (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP. 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 44,13 (quarenta e quatro reais e treze centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para

uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Nada a prover sobre a petição de ID 205808361, uma vez que a decisão que rejeitou a EPE, apenas extinguiu os CDAs que a Fazenda Pública já havia extirpado do cálculo e reconhecido o pagamento. Assim, o valor apresentado já é a memória de cálculo atualizada, o que se demonstra pelo próprio documento juntado. Nos documentos apresentados, vê-se que somente participam dos cálculos aquelas CDA's com código 38, sendo as demais zeradas. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0045253-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA BIANCHI MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045253-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA BIANCHI MEDEIROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANDREA BIANCHI MEDEIROS - CPF/CNPJ: 559.560.411-53, no valor de R$ 23.014,32 (vinte e três mil, quatorze reais e trinta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0045093-02.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MEIRE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SANDRA SARMENTO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CTB - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045093-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CTB - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL, LUCIANA MEIRE DE SOUSA, MARIA SANDRA SARMENTO DE MENEZES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que não houve a citações da empresa executada CTB - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL e da corresponsável SANDRA SARMENTO DE MENEZES. Assim, após o resultado da diligência, intime-se o Distrito Federal para promover a citação das executadas. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) LUCIANA MEIRE DE SOUSA - CPF/CNPJ: 010.114.601-90, no valor de R$ 113.835,06 (cento e treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor

penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704276-18.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA COSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704276-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALIA COSTA FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme consulta ao Painel de Informação Gerencial das Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal, em ferramenta de Business Intelligence, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033926-22.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON CARVALHO MOTA. Adv(s).: AM0003795A - BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033926-22.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON CARVALHO MOTA DECISÃO Trata-se de execução na qual o Distrito Federal busca a satisfação de créditos fiscais. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega, em breve síntese, a prescrição intercorrente dos créditos objeto da presente execução. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou os pleitos da parte executada e requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO Inicialmente, impende consignar que a prescrição intercorrente, modalidade de prescrição ligada à agilidade processual; com o fim de se evitar a desídia da parte, que ocorrendo, pode levar à extinção da pretensão executiva. Assim, seu reconhecimento exige a paralisação do processo por fato imputável ao autor/credor, ou seja, sua inércia e/ou negligência para com o andamento do feito. Neste contexto, tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga, na verdade, a um implícito dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. Da questão objeto da impugnação pela parte executada, da análise da presente execução, não se verificou conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que, foi realizada uma penhora parcial, via BACENJUD, conforme fl 37 dos autos físicos no ano de 2013. Todavia, só foi expedido o alvará de levantamento dos valores em fevereiro de 2020 (ID 56416401), portanto, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Assim, a paralisação do processo deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça, que não dispõe de elemento estrutural, tampouco humano, hábeis a atender aos reclamos da celeridade processual. Aplicável à espécie o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: ?Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?. Assim, REJEITO a exceção substancial de prescrição e, portanto, a própria exceção de pré-executividade. Preclusa a decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027966-90.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: DISUL COMERCIO DE ALIMENTOS SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: ISAIAS ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ELIAS TOCHETTO. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027966-90.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISAIAS ALMEIDA LIMA, JOAO ELIAS TOCHETTO, DISUL COMERCIO DE ALIMENTOS SUL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de exceção de pre-executividade, na qual a parte executada alega a prescrição direta do crédito fiscal referente à CDA- 0115321578, considerando que, a ação fiscal foi proposta 05 anos após a constituição definitiva do crédito. Afirma ainda que, a penhora, via BACENJUD, realizada nos autos é nula, ante a ausência de citação (EPE-44773702 - Pág. 41/49). Intimada, a parte exequente refutou a alegação da ocorrência da prescrição do crédito referente à CDA- 0115321578. Para tanto, afirmou que, em que pese constar a informação na certidão de ajuizamento, de que a constituição definitiva ocorreu em, 01-01-20200, na realidade ocorreu erro material, pois, a data correta é 20-01-2001, e juntou cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Da análise da certidão que instrui a petição inicial, constatava-se que o crédito fiscal referente à CDA- 0115321578 teve sua constituição definitiva em 01/01/2000, sendo que, a ação fiscal foi proposta em 07/11/2005. Portanto, após o decurso de 05 anos. Contudo, logo após o ajuizamento, também já havia sido juntada tela do Sitaf com a data da constituição em 20/01/2001, conforme Id 44773702 - Pág. 4, conforme fls. 4 dos autos físicos. Verifica-se ainda que a parte exequente juntou aos autos prova de erro material acerca da data correta da constituição definitiva informada na certidão que instrui a petição inicial, na qual consta que o crédito fiscal referente à CDA- 0115321578, teve sua constituição definitiva em, 01-01-2000, sendo que, conforme doc. juntado ao ID 44773702 - Pág. 69, a constituição definitiva se deu, de fato, em 20-01-2001, ou seja antes do decurso do prazo prescricional. Cumpre consignar que, a substituição da certidão que instrui a inicial encontra respaldo legal, conforme art 2º §8º da lei 6830/80 c/c com art Art. 203 do CTN, e, Súmula 392 do STJ ? ?A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução?. Assim, a Fazenda Pública possui o privilégio de poder retificar o título executivo para emendá-lo ou substituí-lo nos termos da Súmula 392/STJ: ?A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução?. Dessa feita, conclui-se que a parte exequente tem a prerrogativa de substituir a certidão que instrui a inicial, por outra que conste a data correta da

constituição definitiva. Portanto, a priori, não há que se falar em extinção do crédito fiscal referente à CDA 0115321578. No que tange à alegação de nulidade da penhora por ausência de citação, cumpre consignar que, na linha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça, considera-se que o comparecimento espontâneo da parte executada, que, por meio de procurador regularmente constituído apresenta exceção de pré-executividade, uma vez que tal ato supre a falta ou a irregularidade da citação, tendo em vista que, neste momento tem oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada. Portanto, tal circunstância acima descrita, como na hipótese dos autos, afasta o prejuízo da parte executada, a justificar a declaração de nulidade de citação, uma vez que teve a oportunidade de exercitar seu direito de defesa. Dessa feita, o comparecimento espontâneo da executada supre a necessidade de sua citação formal, à luz do disposto no art. 239, §1º, do CPC, bem como do entendimento do STJ. Confere-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBSERVADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a penhora pelo sistema Bacenjud até o limite da dívida executada, argumentando a executada que é nula a constrição dos ativos financeiros em decorrência da ausência de citação válida, não obstante o seu comparecimento espontâneo. 2. O Tribunal de origem constatou que houve o comparecimento espontâneo do executado, que, por meio de procurador regularmente constituído, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual teve oportunidade de apresentar defesa, bem como impugnar a penhora efetivada. 3. Dessa forma, tal como expressamente consignado pela Corte Estadual, o devedor teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à penhora efetivada, não se verificando prejuízo a justificar a declaração de nulidade da penhora. 4. Nesta senda, o STJ tem propagado que a apresentação de exceção de pré-executividade formaliza o comparecimento espontâneo do executado, suprindo, assim, a citação, sendo irrelevante o fato de o procurador não possuir poderes para receber a citação. Precedentes: AgInt no REsp 1.497.514/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2018; AgInt no REsp 1.486.590/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgRg no AREsp 581.252/ES, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.347.907/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012. 5. Logo, merece ser mantida a decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.594.223/SP, rel. Min. , Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.). Ao comparecer aos autos autos a parte executada ela já pode apresentar sua defesa, senão, a partir desta data flui o prazo para apresentação de sua defesa (CPC, art. 239, § 1º). Assim, com base, no CPC, art. 239, § 1º, e na jurisprudência acima colacionada, a qual se aplica perfeitamente ao caso, refuto a preliminar de nulidade da citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente para que, caso queira, juntar aos autos certidão substitutiva para a correção de erro material referente à CDA ? 0115321578, no que tange a data correta da constituição definitiva do crédito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737986-92.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FANTINATE CUNHA. Adv(s).: DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737986-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO FANTINATE CUNHA DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade promovida em face da ação execução movida pelo Distrito Federal, na qual se sustenta que o estabelecimento tributado possui imunidade, por tratar-se de templo religioso, sem fins lucrativos, funcionando no imóvel com sede à SRIA QI 8 CL BL B LT 5/37 LJ 6 :1-2-3, funciona a Igreja Cristã Semente de Vida (Templo Religioso). Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação, refutando as alegações da parte executada, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que o CNPJ da instituição somente se tornou ativo em 22/02/2023 e não houve requerimento administrativo com a apresentação da documentação necessária à verificação do cumprimento de todas as exigências normativas necessárias. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal engloba o IPTU e TLP, sobre imóvel onde há uma igreja evangélica instalada. Como relatado, a parte executada planeja ver reconhecido o direito de imunidade constitucional em razão de o imóvel tributado (cobrança de IPTU), por ser vinculado às atividades religiosas da instituição, referente aos anos de 2016 até 2019. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Da imunidade relativa ao IPTU. No que diz respeito à alegação de imunidade tributária, a questão versada é de cunho objetivo, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, alínea b, § 4º,reproduzida pelo art. 9º, IV, "b", do CTN, é clara ao prever que o direito de imunidade a qualquer instituição religiosa, de forma ampla e irrestrita, reproduzida pelo art. 9º, IV, "b", do CTN. Confira-se: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...)b) templos de qualquer culto; (...) § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre:(...) b) templos de qualquer culto; A respeito, o STF editou a Súmula vinculante n.º 52, na qual preceituou que "ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas". Constata-se que o endereço do imóvel, objeto da cobrança do tributo, é o mesmo no qual funciona o templo religioso apenas a partir de 2023, Id 182229583 - Pág. 2. Conforme prova coligida aos autos, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, comprova que a data da abertura do templo religioso foi em 22/10/2023- ID 182229583 ? IGREJA SEMENTE DE VIDA-ID 182229583. Portanto, em data posterior ao fato gerador dos créditos fiscais, objeto da presente execução. No caso posto, ao cobrar IPTU de pessoa jurídica registrada, junto aos órgãos de natureza fiscal, como entidade religiosa, o Fisco atrai para si a prova de que o imóvel não está vinculado as suas finalidades essenciais. Tendo o Distrito Federal demonstrado a igreja foi constituída depois da ocorrência dos fatos geradores, há elementos nos autos que afastam a imunidade constitucionalmente prevista. Por outro lado, não tendo o executado feito prova pré-constituída do contrário, não pode ser acolhida a exceção de pré-executividade. Mera localização e página na internet não é suficiente e prova idônea, Id 158439135 - Pág. 6. Não é registro oficial da atividade exercida no local. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0095965-08.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ADOLFO & RIBEIRO LTDA. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0095965-08.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADOLFO & RIBEIRO LTDA DESPACHO Em que pese o Distrito Federal tenha informado que não levantou o alvará, o sistema bankjus indica o levantamento. Assim, o Distrito Federal deve indicar o destino do valor, vez que a CDA foi quitada pelo pagamento do parcelamento. Assim, a Fazenda deverá devolver o valor levantado ou comprovar que o valor levantado foi o utilizado para quitação do parcelamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014039-52.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014039-52.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAUL QUEIROZ NEVES DESPACHO Sem motivo justificado, constou sigilo na decisão do Id 205630274. Foi retirado por este próprio magistrado. Intime-se o respeitável advogado sobre a decisão do id 205630274, para eventual impugnação. Fica também intimado sobre a abertura do prazo para embargos à execução de 30 dias e 5 dias do 854 do Código de Processo Civil. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030904-19.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALBERT ALEXANDER DEWEIK. Adv(s).: SP384743 - CESAR CHINAGLIA MENESES, DF69050 - HENRIQUE MORUM SANTOS. R: M. X. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO YOKOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030904-19.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERT ALEXANDER DEWEIK, M. X. MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA, MARIO YOKOTA DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de deliberação deste Juízo. Destarte, à luz dos efeitos infrigentes requeridos e nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC., intime-se o embargado/ora exequente para as manifestações que entender pertinentes. Vencido o prazo, venham conclusos os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0751745-60.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: FENIX AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: PA012969 - DANIEL DE MEIRA LEITE, PA8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751745-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: FENIX AUTOMOVEIS LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Sobre o tema, a Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, do TJDFT, prescreve que, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico ? Pje, a fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciado exclusivamente no PJe e o pedido inaugural deverá conter os seguintes requisitos: valor da causa; recolhimento das custas. Na espécie, os requisitos do pedido inaugural não foram cumpridos, razão pela qual determino a emenda à inicial para adequação às prescrições da Portaria Conjunta 85/2016 do TJDFT. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0736572-88.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736572-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação eletrônica, conforme informado no ID 190278500. Devidamente garantido o Juízo (art. 16, § 1º, lei 6.830/80), recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal. Juntada a impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Traslade-se cópia desta decisão para a(s) execução fiscal(is) de origem. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

TERMO

N. 0749705-42.2019.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO AUTOMOTIVO A H G LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGAMENON PEREIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERENI MARIA DOS REIS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0749705-42.2019.8.07.0016 Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) Autor(es): DISTRITO FEDERAL Réu(s): CENTRO AUTOMOTIVO A H G LTDA e outros AUTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS Aos 09 de fevereiro de 2024 dias, nesta cidade de BRASÍLIA/DF, na Secretaria desta 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos autos eletrônicos da Ação de RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) nº. 0749705-42.2019.8.07.0016, e de ordem do MM. Juiz de Direito WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, consoante determina os termos do art. 714, §1º, do CPC/2015, foi expedido o presente AUTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, em cumprimento à decisão de ID 156420297, para a restauração integral da Ação de Execução Fiscal, proposta por AUTOR: DISTRITO FEDERAL em face de REU: CENTRO AUTOMOTIVO A H G LTDA, AGAMENON PEREIRA MARQUES, ERENI MARIA DOS REIS MARQUES distribuída a este Juízo em 28/11/2000, sob o número nº 2000.01.1.088222-0 (nº CNJ 0002181-05.2000.8.07.0001) - autos físicos. Do que para constar, lavrou-se o presente Auto, que segue assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal e pelas partes. Documento assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital _____ Exequente _____ Executado

2ª Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0737081-53.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IVO GERALDO BELLOBRAYDIC. A: EDNA APARECIDA VERONESE BELLOBRAYDIC. Adv(s).: SP86277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0737081-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IVO GERALDO BELLOBRAYDIC, EDNA APARECIDA VERONESE BELLOBRAYDIC EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) Embargante(s) para tomar ciência e se manifestar sobre o ofício de ID 209870422, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0010355-37.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0010355-37.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial ID 207248434, item 8, junto resultado da ordem de bloqueio e transferência de valores. Certifico que o valor do débito foi transferido para conta judicial vinculada a estes autos e o valor excedente foi desbloqueado. Assim, em cumprimento ao item 9 da referida decisão, intimo as partes para ciência e manifestação quanto ao cumprimento integral da obrigação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pena de preclusão. No mesmo prazo, informe o exequente os dados bancários para expedição alvará/transferência valores. E, para constar, lavrei esta. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701480-83.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NETFARMA COMERCIO ON LINE S.A.. Adv(s).: SP310026 - JOAO ANTONIO BONINI. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701480-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NETFARMA COMERCIO ON LINE S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, intimo a parte Executada para tomar ciência e se manifestar sobre a petição de ID 206716213. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0737913-86.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRMAOS GONCALVES REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES; Rep(s).: JOSE NILTON DE CASTRO GONCALVES. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0737913-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE NILTON DE CASTRO GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2/2021, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE NILTON DE CASTRO GONCALVES, intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0034232-90.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FERREIRA E CUNHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2. Decreto, pois, a revelia da parte executada. Cadastre-se. 3. Em vista da possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração (ID 190043334) opostos em face da sentença de ID 186873702, intime-se a parte executada, por publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJe), para manifestação quanto aos termos do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º) (CPC, art. 346 e Lei 11.419/2006, art. 5º, caput e § 1º) (STJ, REsp 1951656 - RS). 4. Após, venham os autos conclusos para análise do recurso. Brasília/DF.

N. 0002025-75.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: BADOTTI ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: PR38404 - MARCELO AUGUSTO SELLA, PR33157 - JACKSON MAFFESSONI, PR46504 - OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI, PR09134 - ROBERTO WYPYCH JUNIOR, PR26206 - ALEXANDRE VETTORELLO, PR61339 - RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL, PR57091 - NAURETE FONINI. 21. Defiro o pedido de penhora do imóvel matrícula n.º 11.080, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de São Borja - RS (ID 196257667), até o limite do débito, no valor de R$ 48.131,43 (quarenta e oito mil cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 04 de setembro de 2024 (ID 209916975). 22. Nomeio o executado depositário do imóvel registrado em seu nome. 23. Atribuo à presente decisão força de termo de penhora (LEF, art. 12, caput c/c CPC, art. 188 c/c art. 845, § 1º). 24. Tendo em vista que o imóvel já se encontra em fase de leilão judicial, deixo de proceder à averbação mencionada no artigo 844 do CPC. 25. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja - RS (autos de Execução Fiscal nº 5001137-16.2019.8.21.0030/RS), informando acerca da penhora ora deferida, bem como solicitando que eventual saldo remanescente da alienação do imóvel seja transferido para conta judicial a disposição deste Juízo, até o limite do débito, na quantia de R$ 48.131,43 (quarenta e oito mil cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 04 de setembro de 2024 (ID 209916975). 26. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo legal (LEF, art. 1º, última parte e art. 16 c/c CPC, art. 917, § 1º), pena de preclusão. 27. Consigno que eventual embargos à execução fiscal deverá ser protocolado em autos apartados, desde que assegurada integralmente a execução e atender ao disposto no artigo 16 da LEF. 28. Eventual petição apresentada pela parte executada (impugnação à penhora nestes autos), intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (LEF, art. 17 c/c CPC, art. 183, § 2º) , pena de preclusão. 29. Na sequência, intime-se a parte executada

para ciência e apresentar "réplica"/requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 30. Após, venham os autos conclusos. 31. Atribuo à presente decisão força de ofício. Brasília/DF.

DESPACHO

N. 0720313-18.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IMOBILLEX BRASIL COM,IMP,EXP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERNILE COMECIO DE CONFECCOES E CELULARES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0720313-18.2023.8.07.0016 (Ia) Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IMOBILLEX BRASIL COM,IMP,EXP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, VERNILE COMECIO DE CONFECCOES E CELULARES LTDA - EPP DESPACHO À Embargante para, querendo, apresentar réplica à impugnação do Distrito Federal, de ID 183547730. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir em eventual e futura dilação probatória, bem como informar os fatos controvertidos que deseja esclarecer por meio das provas indicadas, sob pena de indeferimento. Após, ao Embargado para os mesmos fins. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a prerrogativa do artigo 183 do CPC ao ente público, sob pena de preclusão. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0758949-87.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.. R: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0758949-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA., FUJIFILM DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em observância aos disposto no art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, deste Egrégio Tribunal de Justiça, cientifico as partes exequente e executada do retorno dos autos da Instância Superior, sendo certo que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá: a) vir em termos; e b) instruído com a guia e com o respectivo comprovante de pagamento das respectivas custas processuais (Provimento Geral da Corregedoria, deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 184, § 3º), salvo se a parte credora for o Distrito Federal (LEF, art. 39) ou beneficiária da gratuidade de justiça. E, para constar, lavrei esta. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0703982-66.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703982-66.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: STEFANY ALBUQUERQUE LIMA DOS SANTOS AUTOR: C. E. A. G. REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo documento(s) enviado(s) pelo(a) INSS informando a impossibilidade de implemento dos alimentos provisórios. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:27:29. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702432-70.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO GONCALVES DA FONSECA. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: DIEGO WESLEY MOREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702432-70.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES DA FONSECA EXECUTADO: DIEGO WESLEY MOREIRA DOS REIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA enviado(s) pelo(a) 1ª Vara Cível, da Inf. e da Juventude - Águas Lindas de Goiás (TJGO) . Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:01:10. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702913-38.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE, DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE. R: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702913-38.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO EXECUTADO: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo documento(s) enviado(s) pelo(a)SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL . Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:34:07. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705754-98.2023.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA43927 - RENATA PRATES OLIVEIRA. R: FLAVIO REZENDE DINIZ. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705754-98.2023.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: FLAVIO REZENDE DINIZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:57:48. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702825-58.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: MT18330/O - RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, MT10609/O - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702825-58.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. E. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLY KAROLINE GONCALVES DE MENEZES REQUERIDO: JEFFERSON FONSECA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REQUERIDO: JEFFERSON FONSECA DOS SANTOS. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:39:01. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703681-22.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. Adv(s).: DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703681-22.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: A. D. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: MILENA JENNYFER LIMA DOURADO EXECUTADO: MAURICIO VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:43:04. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702302-80.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO WALLAX MONTEIRO. Adv(s).: DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: TV OMEGA LTDA.. Adv(s).: SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR, SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, SP237679 - ROGER BAPTISTA DA CUNHA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702302-80.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO WALLAX MONTEIRO EXECUTADO: TV OMEGA LTDA., RADIO E TELEVISAO CV LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, promovendo o andamento dos autos. Em tempo, cientifico a parte executada que o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença teve início logo após o fim do prazo de pagamento voluntário, sendo que os procedimentos de expropriação transcorrem independentemente do mencionado prazo, conforme disposto na decisão inaugural. O prazo para a parte exequente é de 05 (cinco) dias úteis e para a parte executada o expediente é de mera ciência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:30:43. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703686-44.2024.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PR53381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, PR76237 - BEATRIZ BAGATINI. R: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703686-44.2024.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: EVA APARECIDA DA SILVA LIMA CERTIDÃO SISTEMAS - Certifica exclusão RENAJUD Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da decisão/sentença retro, procedi a exclusão da restrição no veículo objeto dos autos, via sistema RENAJUD, conforme tela colacionada abaixo. RENAJUD Aguarde-se o prazo de contestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:37:44. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702772-77.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES; Rep(s).: JOSE FAGNER LEITE NOBRIGA. R: VALERIA DA SILVA ESPINHEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702772-77.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FAGNER LEITE NOBRIGA EXECUTADO: VALERIA DA SILVA ESPINHEIRA CERTIDÃO Nos termos do Item 05 e seguintes, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:39:03. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705996-57.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. A: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE GALENO. Adv(s).: DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE GALENO. Adv(s).: DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705996-57.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA RECONVINTE: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE GALENO REU: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE GALENO RECONVINDO: LUCK MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Ata de Audiência de ID 209710924, ficam as partes intimadas a apresentar memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:14:23. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705580-89.2023.8.07.0002 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ADEZINA MARIA DA SILVA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSIMEIRE MARIA RUFINO. Adv(s).: DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JACKSON SILVA DE MATOS. Adv(s).: DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO; Rep(s).: ADEZINA MARIA DA SILVA MATOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705580-89.2023.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ADEZINA MARIA DA SILVA MATOS, ROSIMEIRE MARIA RUFINO REQUERIDO: JACKSON SILVA DE MATOS REPRESENTANTE LEGAL: ADEZINA MARIA DA SILVA MATOS CERTIDÃO Nos temos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam intimadas ambas as partes, e posteriormente o MPDFT, a se manifestarem quanto ao Laudo de Perícia, ou Parecer Técnico Psicossocial, apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o documento foi originalmente protocolado como sigiloso, contudo habilitei a visualização para partes, advogados e MPDFT. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:41:46. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0704226-92.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: FERNANDO NASCIMENTO MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704226-92.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO PAULO SANTANA DA CONCEICAO REQUERIDO: FERNANDO NASCIMENTO MATTOS DECISÃO ID 209780650: DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o arquivamento dos autos com o trânsito em julgado do incidente a que se refere. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704094-06.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BUNKICHI KIMURA NETO. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s).: GERALDO MARCONE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704094-06.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BUNKICHI KIMURA NETO EXECUTADO: IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO MARCONE PEREIRA DECISÃO Vistos. SUSPENDO o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Nos períodos descritos acima, os autos ficarão no Arquivo Provisório. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702772-77.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES; Rep(s).: JOSE FAGNER LEITE NOBRIGA. R: VALERIA DA SILVA ESPINHEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702772-77.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FAGNER LEITE NOBRIGA EXECUTADO: VALERIA DA SILVA ESPINHEIRA DECISÃO Vistos. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 199332244, item 05 e seguintes. No mais, nada a prover quanto à petição de ID 209471095, porquanto, nos termos art. 915 do CPC, os embargos serão opostos no prazo de 15 dias contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703275-35.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISA SANTOS DE LIMA. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: ROBERSON MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS, DF25998 - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA. R: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. Adv(s).: DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA,

DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF25998 - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS, DF73152 - FERNANDA TORRES DE LIMA. R: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29372 - FABLINE SIQUEIRA BATISTA, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF25998 - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703275-35.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARISA SANTOS DE LIMA APELADO: ROBERSON MEDEIROS SILVA, COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA, FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se a nova classe judicial "Cumprimento de sentença (156)", com a inclusão do assunto principal "Penhora / Depósito / Avaliação (9163)" . Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, §único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. 8.1. Caso requerida pesquisa de vínculo empregatício, determino a consulta do PREVJUD. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do

débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700294-96.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA. Adv(s).: DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME, DF43245 - MORGANA PEREIRA LIMA. R: FREDSON SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700294-96.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA EXECUTADO: FREDSON SOUZA DOS SANTOS DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Anote-se a nova classe judicial Cumprimento provisório de sentença, com a inclusão do assunto principal "Penhora / Depósito / Avaliação (9163)" . Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, §único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, retornem-se os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. 8.1. Caso requerida pesquisa de vínculo empregatício, determino a consulta do PREVJUD. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso

não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704360-22.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Número do processo: 0704360-22.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN LEONARDO RODRIGUES BARBOSA, W. N. F. REU: ADELIA LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de ação de prestação de contas. De início, não verifico necessidade de regularização do polo passivo, com inclusão de pessoas jurídicas indicadas na inicial, considerando que a ação de prestação de contas é voltada em face daquele que detém administração conjunta de bens e obrigações. Tal não é o caso das pessoas jurídicas referidas pelo 'parquet'. Não acolho, ainda, pedido liminar de tutela de urgência para fins de suspensão de atos negociais por parte da requerida. Em um primeiro lugar entendo que tal foge ao objeto da presente ação, que se limita a, em um primeiro momento, verificar a presença do dever de prestação de contas e, já numa segunda fase, apurar ocorrência de eventuais valores a serem ressarcidos à parte autora. De outro lado, não verifico comprovação robusta da ocorrência dos alegados atos visando à dilapidação do patrimônio comum. Assim, INDEFIRO o pedido. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Com a data, cite-se/intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte requerida, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.1) O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. 2.2) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.3) Fica, desde já, autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, cancele-se a audiência de conciliação. Em seguida, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, a parte requerente deverá trazer aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastrar e Quadro Societário, apontando os atuais sócios, seus dados qualificativos e endereços. Nesse caso, fica autorizada a expedição para os endereços pessoais dos sócios, a fim de que a PJ seja citada/intimada nas pessoas dos representantes legais. Deve o mandado ser encaminhado em nome da PJ, constando os dados dos sócios (representantes legais). 5.2) Apresentado endereço, designe-se novamente audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.2, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências: - Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo

e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704504-93.2024.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALEXANDRE VAZ DE MATOS. Adv(s).: DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704504-93.2024.8.07.0002 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALEXANDRE VAZ DE MATOS EMBARGADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de embargos de terceiro, onde o embargante sustenta que o contrato de financiamento veicular que embasa a ação de busca e apreensão principal foi declarado nulo por sentença já transitada em julgado. Pois bem. Considerando tais argumentos, DETERMINO a suspensão do processamento do feito principal. Certifique-se nos autos da ação de busca e apreensão 0704734-72.2023.8.07.0002. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Com a data, cite-se/intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte requerida, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.1) O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. 2.2) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.3) Fica, desde já, autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, cancele-se a audiência de conciliação. Em seguida, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, a parte requerente deverá trazer aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastrar e Quadro Societário, apontando os atuais sócios, seus dados qualificativos e endereços. Nesse caso, fica autorizada a expedição para os endereços pessoais dos sócios, a fim de que a PJ seja citada/intimada nas pessoas dos representantes legais. Deve o mandado ser encaminhado em nome da PJ, constando os dados dos sócios (representantes legais). 5.2) Apresentado endereço, designe-se novamente audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.2, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências: - Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704532-61.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO LEITE SANTOS. Adv(s).: TO11.825 - RODRIGO SILVA DA COSTA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704532-61.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: PAULO ROBERTO LEITE SANTOS DENUNCIADO A LIDE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO 1) Deverá o autor regularizar sua representação processual, com juntada de instrumento de procuração assinada de próprio punho; 2) Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, bem como comprovar documentalmente seus rendimentos mensais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0746869-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: FABIO ANDRADE DE LUCENA. Adv(s).: MG0097067A - GILBERTO MAURO VILLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0746869-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. Anote-se a nova classe judicial "Cumprimento de sentença (156)", com a inclusão do assunto principal "Penhora / Depósito / Avaliação (9163)" . Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, §único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. 8.1. Caso requerida pesquisa de vínculo empregatício, determino a consulta do PREVJUD. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido

o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702302-80.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO WALLAX MONTEIRO. Adv(s).: DF33755 - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: TV OMEGA LTDA.. Adv(s).: SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR, SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, SP237679 - ROGER BAPTISTA DA CUNHA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702302-80.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO WALLAX MONTEIRO EXECUTADO: TV OMEGA LTDA., RADIO E TELEVISAO CV LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, promovendo o andamento dos autos. Em tempo, cientifico a parte executada que o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença teve início logo após o fim do prazo de pagamento voluntário, sendo que os procedimentos de expropriação transcorrem independentemente do mencionado prazo, conforme disposto na decisão inaugural. O prazo para a parte exequente é de 05 (cinco) dias úteis e para a parte executada o expediente é de mera ciência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:30:43. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

MANDADO

N. 0703927-23.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIM NAME NETO. Adv(s).: DF0050506A - NAIM NAME NETO. R: LEVI VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s).: DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Destinatário(a): LEVI VERÍSSIMO DE SOUZA Endereço: Rua Rio São Marcos, 533, Condomínio Quintas da Alvorada, Lago Sul, Brasília-DF MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA O Juízo do(a) 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia determina ao Oficial ou Oficiala de Justiça que intime LEVI VERÍSSIMO DE SOUZA, da penhora de bens informados no campo "Descrição dos bens penhorados:". Número do Processo: 0703927-23.2021.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Autor: NAIM NAME NETO Réu: LEVI VERISSIMO DE SOUZA Caso não concorde com penhora, solicite ao seu(sua) advogado(a), a Defensoria Pública ou Núcleos de Prática Jurídica para explicar os seus motivos no processo (impugnar) O prazo para se manifestar no processo é de 15 (quinze) dias úteis contados do dia em que a intimação for juntada ao processo. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. Descrição dos bens penhorados CRÉDITOS CONTRATUAIS decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda do Imóvel Parcela 126 B, GL. 02, Reserva J, Alexandre Gusmão, Lote 13 B, Brazlândia DF - ID 206850119 dos autos do processo 0703979-14.2024.8.07.0002 - destinados a LEVI VERISSIMO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 238.815.931-87, para garantia de pagamento de parte ou totalidade da importância de R$ 12.494,97 (doze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente ao valor da dívida atualizado e corrigido até 07/08/2024. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Observações: As intimações poderão ser realizadas nos feriados ou dias úteis fora do horários de expediente de 6h às 20h. Fica autorizado horário especial e a requisição de apoio policial para o cumprimento do mandado, se houver necessidade. Fica, desde já, autorizada a citação/intimação por meio do aplicativo WhatsApp. Deve, em todos os casos, o Oficial de Justiça certificar o endereço atual do domicílio citando/intimidando

SENTENÇA

N. 0704373-26.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704373-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO ROCHA REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte exequente noticiou a quitação do débito (ID 209879975). É o breve relatório. DECIDO. No mais, tendo em vista a manifestação da parte exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705363-46.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO SANTOS. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO50047 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO ROSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705363-46.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SILVIO SANTOS, em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. Aduz o requerente que, ao acessar sua conta bancária, percebeu que foi vítima de uma transferência fraudulenta ocorrida em 16/10/2023, no valor de R$ 400,00; que desconhece a pessoa que recebeu os valores e que efetuou a compra; que jamais autorizou qualquer envio de sua conta a ela e/ou menos ainda as realizou. Ao final, pugnou pela restituição da quantia de R$ 400,00, bem como condenação em danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Gratuidade de justiça deferida no ID 177730555. Em sede de audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável. (ID 185453362) O requerido apresentou contestação no ID 187808802. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva. Em seguida, apresentou pedido de denunciado da lide. No mérito, argumentou que não há qualquer dano comprovado no presente processo que poderia ensejar eventual indenização; que houve regularidade na transação de transferência; que o PIX ocorreu mediante acesso ao Mobile (app), de forma regular, mediante a digitação de senha pessoal e intransferível e validação do Token. Em réplica, o requerente reiterou os pedidos iniciais. (ID 188411138) Em decisão saneadora, indeferiu-se o pedido de denunciação da lide. Em seguida, fixou-se, como ponto controvertido, a fraude descrita na inicial, indeferindo-se a inversão do ônus da prova. (ID 191873489) As partes foram intimadas a esclarecer se havia interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. O requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (ID 207197658) O requerido não se manifestou (ID 209315792). É o relatório. DECIDO. Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto os argumentos se confundem com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica tratada nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerente é destinatário final dos serviços ofertados pelos requeridos (art. 2º do CDC), enquanto esses se enquadram na definição de fornecedores (art. 3º do CDC). Ainda,

prevê a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14 do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O fornecedor de serviços não será responsabilizado, entretanto, quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). No caso em tela, descreveu o requerente que foi vítima de golpe, uma vez que alegou desconhecer a transferência, via PIX, no valor de R$ 400,00. O requerido, por sua vez, sustentou que a transação foi realizada pelo aplicativo, mediante digitação de senha pessoal e validação via Token (ID 187808802 ? Pág. 6). Em sede de decisão saneadora, fixei, como ponto controvertido, a fraude descrita na inicial. Em seguida, considerando a ausência de elementos mínimos para corroborar a fraude descrita na inicial, indeferi a inversão do ônus da prova. (ID 191873489) No que tange ao indeferimento da inversão do ônus da prova, transcrevo, por oportuno, trecho do AI nº 0714943-72.2024.8.07.0000, in verbis, Ainda que seja o agravante enquadrado no conceito de consumidor e a agravada no de fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º), aparentemente, não são esta última, no caso vertente, a detentora da melhor aptidão de produzir a prova acerca da controvérsia instaurada entre as partes e não há hipossuficiência técnica-probatória do recorrente para comprovar os fatos por ele alegados, donde deflui-se, acertada a conduta do Juízo a quo, ao considerar não preenchidos os requisitos legais para a inversão do ônus da prova naquele particular. (ID 206218461 ? Pág. 6) O requerente, entretanto, deixou de indicar outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 207197658). Ora, a análise em cognição sumária de que estão ausentes elementos mínimos para corroborar a fraude descrita na inicial se mantém, uma vez que o requerente não produziu outras provas capazes de corroborar os fatos descritos na exordial. Diante desse cenário, entendo que o requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça já concedida. Sentença registrada nesta data. Publique. Intime-se. Ao final, arquive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0703280-57.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA DOMINGUES CORREA. Adv(s).: DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703280-57.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHEILA DOMINGUES CORREA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, intimo as partes para ciência acerca da petição de ID 209853021. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:03:15. Brazlândia - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701497-30.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG149800 - THADEU FILIPE SILVA FELIX. Adv(s).: DF60666 - BIANCA RODRIGUES SILVA, DF69119 - AMANDA DANIELLE DA ROCHA RODRIGUES. Processo n°: 0701497-30.2023.8.07.0002 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente:THADEU FILIPE SILVA FELIX (CPF: 097.793.516-71); LUA DE BRITO MIRANDA (CPF: 049.809.421-99); BIANCA RODRIGUES SILVA (CPF: 047.171.701-05); AMANDA DANIELLE DA ROCHA RODRIGUES (CPF: 052.094.921-84); Requerido: THADEU FILIPE SILVA FELIX (CPF: 097.793.516-71); LUA DE BRITO MIRANDA (CPF: 049.809.421-99); BIANCA RODRIGUES SILVA (CPF: 047.171.701-05); AMANDA DANIELLE DA ROCHA RODRIGUES (CPF: 052.094.921-84); CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, certifico que transcorreu, in albis, o prazo conferido ao réu para pagamento do débito alimentar. Expeça-se o ofício determinado na r. decisão de ID 202337711. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dando impulso proveitoso ao feito, sob pena de arquivamento. Brazlândia, 4 de setembro de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0702988-38.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEVERTON DE SOUZA MORAES. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: JOSITA ARCANJO RAMOS FERREIRA. Adv(s).: DF69224 - REJANE PIRES DA CUNHA. R: ANA ORLINDA RAMOS. Adv(s).: DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. R: ELIZAMA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF69224 - REJANE PIRES DA CUNHA. Processo n°: 0702988-38.2024.8.07.0002 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente:JOSITA ARCANJO RAMOS FERREIRA (CPF: 222.014.671-53); ANA ORLINDA RAMOS (CPF: 223.107.111-87); ELIZAMA RAMOS DOS SANTOS (CPF: 561.289.671-91); REJANE PIRES DA CUNHA (CPF: 610.891.761-04); GIUSEPPE PEREIRA PARRINI (CPF: 665.849.731-15); Requerido: JOSITA ARCANJO RAMOS FERREIRA (CPF: 222.014.671-53); ANA ORLINDA RAMOS (CPF: 223.107.111-87); ELIZAMA RAMOS DOS SANTOS (CPF: 561.289.671-91); REJANE PIRES DA CUNHA (CPF: 610.891.761-04); GIUSEPPE PEREIRA PARRINI (CPF: 665.849.731-15); CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, considerando a petição da ré, sra. Ana Orlinda, onde esta informa pagamento, faço seja a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, especialmente para informar se dá quitação ao débito. Brazlândia, 4 de setembro de 2024 MARGARIDA PALOMA DE LIMA SOBREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704218-86.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: KATIA LILIAN DOS SANTOS FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0704218-86.2022.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: KATIA LILIAN DOS SANTOS FARIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o autor intimado para promover o andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Brasília/DF, 05/09/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0700922-27.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. Adv(s).: DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. R: ARTHUR ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0700922-27.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: DANIEL BRASILEIRO RAMALHO EXECUTADO: ARTHUR ALVES FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o autor intimado para promover o andamento do feito, INDICANDO BENS À PENHORA, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Brasília/DF, 05/09/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0702715-35.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANGELINO CANDIDO DA COSTA. R: ANGELINO CANDIDO DA COSTA - ME. Adv(s).: DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0702715-35.2019.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA EXECUTADO: ANGELINO CANDIDO DA COSTA - ME, ANGELINO CANDIDO DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o autor intimado para promover o andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Brasília/DF, 05/09/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0702591-13.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Número do processo: 0702591-13.2023.8.07.0002 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Certid?o ID 206765584 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 08/08/2024, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 9 de agosto de 2024

DECISÃO

N. 0703632-15.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA MARCIA FERNANDES. Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: ZIRLENE CONCEICAO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703632-15.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA MARCIA FERNANDES REQUERIDO: ZIRLENE CONCEICAO DE AGUIAR D E C I S Ã O Trata-se de ação declaratória ajuizada por CRISTINA MARCIA FERNANDES

contra ZIRLENE CONCEICAO DE AGUIAR. A controvérsia estabelecida se refere à autenticidade da assinatura aposta por Raul Gualberto Fernandes na Cessão de Direitos de um imóvel rural situado na Gleba 2, Lote 164, PICAG/DF, com uma área de 02 hectares, registrado na matrícula nº 915 do livro 2 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em favor da ré (ID 167786350). DECIDO. Em sua réplica, a parte autora apresenta impugnação à gratuidade de justiça. No entanto, à vista dos documentos colacionados após determinação judicial, entendo que não merece acolhimento a impugnação. A ré fez juntar extrato de sua conta bancária (ID 203384332), cujo principal crédito, no valor de R$ 10.000,00, adveio de um empréstimo (ID 208346513), além de ter demonstrado que não declara imposto de renda há três anos (ID 207667367). Portanto, rejeito a impugnação e defiro a benefício de gratuidade de justiça. A parte ré, em sua contestação, pugna pelo reconhecimento da decadência, pois a anulação de negócio deve observar o prazo de 4 (quatro) anos, conforme preconizado pelo art. 178 do Código Civil. O caso de que tratam visa a declaração de nulidade/inexistência do negócio jurídico por suposta falsidade de assinatura, ou seja, a pretensão tem natureza declaratória, não se sujeitando ao prazo decadencial previsto no art. 178, do CC, que trata de vício de consentimento. Assim, rejeito a preliminar. Há uma última questão a ser sanada, quanto ao polo ativo. Isso porque a inventariante protocolou o pedido em nome próprio, quando deveria constar como representante do espólio de Raul Gualberto Fernandes. Quanto ao mais, o juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à autenticidade da assinatura aposta por Raul Gualberto Fernandes na Cessão de Direitos, em favor da ré (ID 167786350), sendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica. ISSO POSTO: 1) Rejeito a impugnação à gratuidade e a preliminar de decadência. 2) Defiro a gratuidade de justiça em favor da ré. Anote-se. 3) Retifique-se a autuação, para constar no polo ativo Espólio de Raul Gualberto Fernandes representado pela inventariante Cristina Marcia Fernandes. Venha aos autos procuração atualizada, em cinco dias. 4) Defiro o pleito de produção de prova pericial deduzido pela ré, tendo por objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante da cessão de direito. Confio a realização dos trabalhos à perita grafotécnica Flávia Monteiro Mueller, portadora do CPF 963.099.541-72, cujas notificações poderão ser feitas por intermédio do número de telefone (61) 3263-9399 ou pelo e-mail periciafmmr@gmail.com. Faço consignar, por oportuno, que foi a ré quem requereu a realização da prova. Assim, estando ela a litigar sob o pálio da assistência judiciária, o custeio da perícia deverá obedecer à disciplina prevista na Portaria Conjunta n. 116, de 08 de agosto de 2024, com a consequente limitação do valor da verba honorária a ser suportado pelo Estado a R$ 1.994,06 (mil e novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), ainda que haja a fixação judicial de expressão econômica superior. Nesse caso, o valor excedente poderá, excepcionalmente, ser cobrado da parte assistida, na forma do art. 7º, do ato normativo em questão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de proposta de honorários periciais, impondo-se, para tanto, a intimação da perita ora nomeada. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0701837-71.2023.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Número do processo: 0701837-71.2023.8.07.0002 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JACIRENE DE OLIVEIRA CARDOSO REQUERIDO: EDSON RABELO CARDOSO D E C I S Ã O A consulta aos autos faz ver que a resolução da lide prescinde da produção de novas provas, uma vez que o feito está suficientemente instruído do ponto de vista documental. Assim, dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento do feito no seu atual estado, nos termos da prescrição contida no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

N. 0704151-53.2024.8.07.0002 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ERNANDES MARTINS PRETO. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704151-53.2024.8.07.0002 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ERNANDES MARTINS PRETO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Tratam os autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por ERNANDES MARTINS PRETO em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. A parte autora sustenta que: a) alugou, em 22/07/24, o imóvel localizado no SDMC, Q 03, LT 04, Ceilândia, BrasíliaDF, CEP: 72000-000; b) há uma inadimplência referente ao período anterior, quando o imóvel era ocupado pela DISTRIBUIDORA DE PESCADOS GUARUJA LTDA ? EPP (locatário anterior). Pleiteia o deferimento de tutela de urgência, no sentido de que a ré restabeleça o fornecimento de energia e a troca de titularidade no prazo de 24 horas, sob pena de multa. DECIDO. É preciso pontuar que o art. 300 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a chamada tutela de urgência, condicionou seu deferimento à presença de elementos reveladores da probabilidade do direito subjetivo invocado, aliada ao perigo de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, não tenho por configurados tais pressupostos. Primeiro, porque não está claro quando ocorreu a interrupção no fornecimento dos serviços, pois, apesar de ter sido determinada a emenda da inicial, tal documento não foi colacionado. Segundo, porque não há provas quanto ao período a que se refere o débito, apesar de ter sido determinada a comprovação; se for recente, poderia justificar a interrupção do serviço. Terceiro, porque, ao que tudo indica, o autor deseja explorar atividade comercial da mesma natureza daquela exercida no local antes da locação - ATACADAO DO GELO E PEIXARIA LTDA (ID 207893473). Esta cautela é importante para se evitar qualquer tentativa de burlar o direito da concessionária de energia elétrica em interromper o fornecimento do serviço em razão da inadimplência. Isso porque o art. 346 da Resolução Normativa 1000/ANEEL autoriza que a alteração de titularidade da unidade consumidora, seja condicionada à regularização do débito pretérito, quando ?houver continuidade na exploração da atividade econômica, com a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora e demais instalações?. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOCATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESOLUÇÃO ANEEL. PREVISÃO NORMATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessionária de serviço público interrompeu o fornecimento de energia diante da continuidade da atividade econômica exercida pelo antigo locatário do imóvel, condicionando a alteração de titularidade da ligação à quitação dos débitos pretéritos, conforme autoriza o artigo 346, § 1º, inciso II da Resolução Normativa 1000 editada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). 2. A referida previsão normativa instituída pela Agência Reguladora evita que os consumidores, especialmente os devedores de grande monta, como no presente caso, alterem o contrato de locação para mudança do locatário, permanecendo no exercício da mesma atividade sem a quitação do débito, em prejuízo da concessionária. 3. O ato impugnado pelo agravante está amparado em Resolução da ANEEL, não se tratando de corte irregular ou de atuação contrária à boa-fé, especialmente diante dos meses decorridos desde o pedido de troca de titularidade até o efetivo corte no fornecimento. Assim, o agravante não demonstrou seu direito líquido e certo ao provimento judicial, especialmente diante da presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1700997, 07064322220238070000, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 26/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ISTO POSTO: 1) Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2) Cite-se a parte ré, que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer resposta, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0701638-59.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOHNNY LOURENCO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: LEUDES FAUSTO ANTONIO. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF73026 - VIVIANE LAURINDO DE VICENTE E SILVA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701638-59.2017.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOHNNY LOURENCO ALVES ROCHA EXECUTADO: LEUDES FAUSTO ANTONIO D E C I S Ã O Intime-se a parte exequente para instruir os autos com

a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora. Prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

N. 0704495-34.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Número do processo: 0704495-34.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO ROCHA REU: LEANDRO MAGALHAES DA SILVA D E C I S Ã O Registro o andamento de indeferimento da tutela de urgência, somente para baixa da anotação. À parte autora para especificar o quanto deseja a título de danos materiais e de danos morais, separadamente. Prazo: 15 dias. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0705488-14.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA; Rep(s).: PAULO ALVES CORDEIRO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0705488-14.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ALVES CORDEIRO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. D E C I S Ã O A ré insiste em pedir a reconsideração da tutela de urgência outrora concedida, sem demonstrar o cumprimento da medida. Considero-a, assim, em mora. A discussão quanto à incidência da multa deverá ocorrer em autos próprios. Comprovado o pagamento dos honorários periciais por ambas as partes, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Brazlândia, 2 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0710532-68.2024.8.07.0005 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF65480 - JOSE IVA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710532-68.2024.8.07.0005 Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) REQUERENTE: WALDEMAR LOPES FERREIRA REQUERIDO: KALINKA RUTH POPOV FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Posta a questão nesses termos, sou conduzido ao entendimento de que o feito deve ser redistribuído à Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária. Com efeito, a análise do processado faz ver que a sentença que decretou a separação judicial foi proferida no âmbito do feito n. 00001495/85, confiado à competência daquele juízo. Portanto, a hipótese não é de distribuição aleatória do feito, tendo em vista a competência funcional daquele juízo quanto ao pleito de conversão da separação em divórcio (Lei n. 6.515/77, art. 35, parágrafo único). Cita-se, em abono a esse entendimento, o seguinte julgado do Tribunal local: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE. ART. 100, I, DO CPC. ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.515/77. ART. 5º, I, E ART. 226, § 5º, DA CF/88. PREVENÇÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS. FORO PRIVILEGIADO DA MULHER. NORMA RECEPCIONADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Quando o domicílio da mulher continuar sendo o mesmo daquele em que a separação judicial dos ex-consortes foi decretada, ainda que neste local exista mais de um juízo competente em razão da matéria para apreciar a ação que objetiva converter a separação judicial das partes em divórcio, o que inicialmente decretou a separação será prevento para analisar esta causa, como consequência lógica do art. 35, parágrafo único, da Lei 6.515/77. 4. Omissis. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada." (Acórdão n. 663213 proferido no agravo de instrumento 2012.00.2.028394-8, em que atuou como relator o Desembargador Alfeu Machado, da 1ª Turma Cível, julgado em 20 de março de 2013 e publicado no DJE em 26 de março de 2013, pág. 69). Diante disso, declaro a incompetência deste juízo e determino que o feito seja, sem demora, redistribuído à Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

N. 0704096-05.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIELE SOUZA. Adv(s).: MS19854 - TAMIRIS CRISTINA NICOLETE PEREIRA, MS18931 - DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704096-05.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARIELE SOUZA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E C I S Ã O Tratam os autos de ação de rescisão contratual e indenização, estabelecida entre as partes acima referidas. Constato que a autora pleiteia o deferimento de tutela de urgência, para que se suspenda a exigibilidade do débito e consequentes cobranças administrativas ou judiciais, inclusive quanto às anotações nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, a autora aduz que: a) mudou-se de Águas Lindas/GO, para o município de Brazlândia/DF, e solicitou a portabilidade da prestação de serviços para o novo endereço; b) foi surpreendida com a informação de que a empresa requerida não poderia atender sua demanda por falta de cobertura na região. DECIDO. Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito (fumus boni iuris); 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); 3) reversibilidade dos efeitos; 4) pode ser exigida caução, a qual é dispensada em caso de hipossuficiência. No caso, as pretensões autorais carecem de plausibilidade jurídica suficiente à concessão da tutela provisória requerida. Isto porque a necessidade de suspensão dos efeitos da mora quanto a um débito alegadamente existente não pode ser realizada num exame superficial, pressupondo a formação da relação processual e a eventual comprovação dos requisitos atinentes. Por tais razões, o pleito de concessão de liminar deve ser indeferido. ISSO POSTO: 1) Indefiro o pleito de concessão de liminar. 2) Anote-se a gratuidade de justiça, que ora defiro. 3) Cite-se a parte ré, que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer resposta, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0700297-90.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORIANA DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: NELMA MARIA PORTELA CARDOSO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: BA48328 - ANNA INDIANNE BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA; Rep(s).: LUANA MARCELA BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA. R: BENJAMIN SANGIK CHO. Adv(s).: DF67284 - ELIANE GOMES DOS SANTOS. Número do processo: 0700297-90.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORIANA DE OLIVEIRA NEVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: NELMA MARIA PORTELA CARDOSO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: BENJAMIN SANGIK CHO REPRESENTANTE LEGAL: LUANA MARCELA BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA D E C I S Ã O A parte exequente pugna pela reconsideração da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel indicado, pela busca de endereços do cônjuge supérstite a fim de localizar o veículo que se busca penhorar e, por fim, pugna pela pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado Benjamin. No que diz respeito ao pedido de reconsideração do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, faz-se necessário oportunizar a manifestação da parte executada. Quanto ao pedido de busca por endereços do cônjuge supérstite, Antônio Ribeiro de Souza, entendo razoável a diligência diante da possibilidade de que esteja na posse do veículo que se busca penhorar. Por fim, tendo em vista que decorreu tempo suficiente desde a última pesquisa SISBAJUD, não vejo óbices a deferir a renovação da diligência. Contudo, a funcionalidade "teimosinha" é medida a ser adotada quando há indícios de movimentações financeiras na conta alvo que sejam aptas a satisfação do débito perseguido, o que não é caso. Além disso, constato que a pesquisa pelo SNIPER ainda não foi realizada por este Juízo, logo, a medida pode ser proveitosa ao andamento do feito. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. Por outro lado, as pesquisas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas (ID 205880803 e 148535641), não sendo o caso de deferir a sua renovação. ISSO POSTO: 1) Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à informação de que o imóvel Quadra 02, Casa 149, Setor Norte, Brazlândia/DF encontra-

se inabitado, sob pena de reanálise quanto à impenhorabilidade do imóvel. No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos documentos que comprovem a manutenção do bem para a moradia familiar. 2) À Secretaria para que diligencie junto ao SIEL os possíveis endereços de Antônio Ribeiro de Souza para subsidiar a busca pelo veículo VW/GOL, placa JJU4620, indicado a penhora pela exequente. 3) Proceda a Secretaria com a busca e a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do executado BENJAMIN SANGIK CHO, por meio do sistema SISBAJUD na sua forma simples. 4) Defiro a quebra de sigilo de dados da parte executada BENJAMIN SANGIK CHO, mediante pesquisa no sistema SNIPER pela Secretaria deste Juízo, a fim de subsidiar a busca por bens penhoráveis. 5) Vindo aos autos o resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 3

N. 0704237-24.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF76244 - BRUNO LEME GOTTI, DF70280 - LUCAS GOUVEIA ARRUDA. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704237-24.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN PEREIRA DOS SANTOS REU: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA D E C I S Ã O Tratam os autos de obrigação de fazer e indenização por danos morais, estabelecida entre as partes acima referidas. Constato que a parte autora pleiteia o deferimento de tutela de urgência, a fim de compelir a parte ré a fornecer a declaração de conclusão de curso, histórico escolar e diploma do autor. Para tanto, aduz que: a) firmou um contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, objetivando a obtenção do título de Técnico em Gestão Pública; b) concluiu a sua grade curricular e realizou o ENADE, requisito obrigatório para colação de grau, conforme documentação comprobatória, colando grau em 26/8/2019; c) desde abril de 2024, o autor tenta obter administrativamente o certificado de aprovação, o histórico escolar e o diploma; d) foi aprovado no Concurso Público para Guarda Municipal da Cidade de Abadiânia ? GO, e necessita da documentação de conclusão, pois os candidatos com Nível Superior recebem um benefício de 40% a mais no seu salário. É a síntese do necessário. DECIDO. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que, segundo a disciplina contida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é cabível nos casos em que concorrem elementos reveladores da probabilidade do direito subjetivo invocado, aliada ao perigo de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, estão configurados tais pressupostos. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor frequentou o curso de Técnico em Gestão Pública, mas não obteve seu diploma, apesar da existência de diversos requerimentos administrativos, como se vê da troca de e-mails no ID 208395851. Assim, conclui-se que o autor cumpriu com os requisitos necessários à obtenção do referido diploma, mas, por questões não esclarecidas, aguarda desde o ano de 2019 pela obtenção do documento. No que tange ao segundo requisito, existe perigo de dano, na medida em que, caso o autor seja convocado para ocupar cargo público para qual participou de concurso, poderá ter prejuízos imediatos em sua remuneração. Dessa forma, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, revela-se urgente a expedição do diploma pelas rés. Assim, deve se determinar às rés que providenciem a imediata emissão do diploma de conclusão do curso de Técnico em Gestão Pública cursado pela parte autora. ISSO POSTO: 1) Defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que as rés providenciem a emissão da declaração de conclusão de curso, histórico escolar e diploma de conclusão do curso de Técnico em Gestão Pública cursado pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2) Cite-se a parte ré, que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer resposta, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Expeçam-se os respectivos mandados para cumprimento, pela primeira ré, por Oficial de Justiça, e pela segunda ré, pelos Correios (endereços abaixo). 3) Dou à presente força de mandado. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2 FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.926.949/0002-11, Área Especial Lado Leste, 34, PONTE ALTA, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF, 72405-135, CEP: 72.140-604; CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASÍLIA DO ESTADO DE GOIÁS ? UniBRASÍLIA ? pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 04.907.186/0001-18, situado em Av. Hermógenes Coelho, 340 ? Setor Universitário, São Luís de Montes Belos ? GO, CEP: 76100-000

N. 0704346-38.2024.8.07.0002 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Número do processo: 0704346-38.2024.8.07.0002 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DANILO CESAR LIMA FERREIRA, CARLOS ARMANDO LIMA FERREIRA REQUERIDO: MARILVA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA D E C I S Ã O Cuida-se de ação intentada por DANILO CESAR LIMA FERREIRA E CARLOS ARMANDO LIMA FERREIRA, com o fim de promover a interdição da mãe, MARILVA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA, por não estar ela, em razão de Doença de Alzheimer, virtualmente capacitada a praticar, por si mesmo, atos de regência da sua pessoa e dos seus bens. Requer-se, em sede de juízo liminar, que seja o autor DANILO CESAR LIMA FERREIRA designado para o exercício provisório da curatela. O Ministério Público oficiou pelo acolhimento do requerimento liminar. É o relatório. DECIDO. Não há dúvidas quanto à necessidade de que os interesses patrimoniais da ré sejam, desde já, confiados à cura de pessoa idônea. Os autos revelam a premência de que seja a medida adotada, cautelarmente. De fato, o conteúdo dos relatórios médicos trazidos a contexto dão conta da presumível incapacidade da ré de velar pessoalmente por seus interesses de ordem material. Concorre ainda a propósito o risco de vir ela a ser vítima de pessoas inescrupulosas, caso tenha que praticar, por si, os atos jurídicos que lhe competem. É adequada, no caso, a designação do autor DANILO CESAR LIMA FERREIRA para o desempenho do múnus, já que, na condição de filho da interditanda, estará ela seguramente comprometida com a regularidade do suprimento dos seus interesses. Além disso, já estão sob a responsabilidade do autor em questão os cuidados cotidianos da ré. ISSO POSTO, designo DANILO CESAR LIMA FERREIRA para que, até a prolação da sentença, administre os interesses de cunho patrimonial da ré. Lavre-se o pertinente termo de compromisso. No mais, adotem-se as diligências previstas a partir do item 3, inclusive, da decisão de ID 209641620. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

N. 0701098-64.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: LEANDRO ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701098-64.2024.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: LEANDRO ARAUJO LIMA D E C I S Ã O OFICIE-SE ao Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal para enviar a este juízo três últimos contracheques de LEANDRO ARAUJO LIMA, CPF: 023.914.661-10. Informar, também, o atual percentual de margem consignável disponível na folha de pagamento do militar. Prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

N. 0704380-13.2024.8.07.0002 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. R: DOMINGOS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704380-13.2024.8.07.0002 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA REU: DOMINGOS CORREIA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de procedimento de liquidação de sentença a ser processado sob o rito ordinário, à vista das características do caso. ISSO POSTO: 1) Defiro a gratuidade de justiça. 2) Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que desejam produzir, com a indicação do respectivo objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

N. 0703584-61.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF43912 - INGRID GURGEL FERNANDES, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF43912 - INGRID GURGEL FERNANDES, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. Número do processo: 0703584-61.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA GALVAO RABELO DOS SANTOS EXEQUENTE: M. G. C., A. G. C. EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA COSTA D E C I S Ã

O Entendo necessário rever o entendimento adotado anteriormente por esse Juízo quanto à possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação em processo único. Vejamos. O CPC disciplina a execução do débito alimentar em dois meios: pelo rito da prisão, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, e/ou pelo rito da expropriação (art. 520 e seguintes do CPC). O Juízo, até o momento, autorizava a utilização de ambos os ritos em demanda concomitante, sendo certo que cada pedido respeitava seu escopo de cobrança e o rito processual específico. Ocorre que a distinção de marco temporal e do rito processual de cada débito demonstrou causar tumulto processual, bem como dificuldade de identificação de eventual pagamento parcial realizado pelo alimentante. Assim, em que pese a existência de precedentes em sentido contrário, noto que a cumulação dificultou o bom andamento processual e desrespeitou o princípio da celeridade processual. ISSO POSTO: 1) Determino que este procedimento prossiga apenas quanto à dívida exigida pelo rito da prisão. 2) Renove-se o mandado de prisão, observado o valor da dívida indicado na planilha de ID 206983297. 3) Expedido o mandado de prisão, comunique-se a autoridade policial que a ordem de prisão poderá ser cumprida no endereço fornecido no item "I" do ID 206976744. 4) Determino que os exequentes promovam a distribuição em autos apartados dos expedientes relacionados à dívida exigida pelo rito da penhora, ocasião em que serão apreciados os pleitos de constrição patrimonial formulados na petição de ID 206976744. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brazlândia, 4 de setembro de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 4

N. 0700655-26.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMAR MARTINS DA SILVA. A: ADRIANI PEREIRA NEA. Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Número do processo: 0700655-26.2018.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIMAR MARTINS DA SILVA, ADRIANI PEREIRA NEA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE D E C I S Ã O A parte exequente pugna pela expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo Caminhão ? Ford / F4000 G, ano de fabricação 2004 ? modelo 2004, placa JXY-6029 / Renavan 00839321864, conforme pesquisa Renajud de ID 184152094. Verifico que o referido veículo é objeto dos embargos de terceiro, processo n. 0703315-80.2024.8.07.0002. Assim, não é possível instituir a penhora sobre o veículo antes do julgamento dos embargos de terceiro. No mais, verifica-se que foi instituída a penhora e até 15% (quinze por cento) dos vencimentos a que faz jus o devedor, junto ao Governo do Distrito Federal (ID 173559128). A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informou que a penhora foi implementada em 23 parcelas de R$ 803,50, a partir do mês de 01/2024 (ID 184005380). ISSO POSTO: 1) Indefiro, por ora, o pedido de ID 209355826; 2) À Secretaria deste Juízo para associar este processo ao processo n. 0703315-80.2024.8.07.0002; 3) Considerando que foi deferida a penhora sobre os vencimentos a que faz jus o devedor, intime-se a parte exequente para manifestação se ainda pretende indicar bens passíveis de penhora. Prazo de cinco dias. Brazlândia, 4 de setembro de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

EDITAL

N. 0705189-37.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANDRE MURILO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0705189-37.2023.8.07.0002, em que são partes: Exeqüente - SIGA CREDITO FACIL LTDA (CPF: 35.229.916/0001-00) e Executado - ANDRE MURILO DOS SANTOS FERREIRA (CPF: 070.934.611-58), Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do EXECUTADO: ANDRE MURILO DOS SANTOS FERREIRA, acima qualificado, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague a quantia de R$ 3.340,23 (três mil e trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o executado, se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 4, sala 1.105, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. BRAZLANDIA/DF, 5 de setembro de 2024 16:00:07. Eu, IAGO FERREIRA RODRIGUES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMº. Juíz de Direito. Brazlândia - DF. Documento datado e assinado digitalmente *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

SENTENÇA

N. 0702062-57.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALADI ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF79554 - JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALADI ALVES DA SILVA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em essência, que no início do ano de 2020 compareceu ao Banco de Brasília com o fim de contrair empréstimo bancário, na ocasião, o gerente Leonardo da Silva Cardoso informou-lhe que não era possível atender o pleito, porém, em junho do mesmo ano, o gerente procurou o autor e informou ser possível conceder o crédito solicitado. Em razão da pandemia, o autor se deslocou à casa de Leonardo, local em que ?o então gerente lhe apresentou a referida proposta que consistia em: liberar o empréstimo solicitado com a condição de que parte do valor fosse devolvido ao próprio gerente?, para melhorar o ?score? do correntista e, por conseguinte, a sua margem de crédito. O autor concordou e ?no dia 23 de junho de 2020 foi concedido um empréstimo (Cédula nº 18285580), em nome do Autor, no valor de R$ 46.350,05 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos)?, sendo que, ?no dia seguinte, conforme acordado, o Autor transferiu a quantia de R$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais) para a conta corrente nº 283.001.096-0 em nome de Amanda Cardoso Guedes (doc.04), que posteriormente o Autor descobriu ser irmã do gerente e o saldo remanescente quitou os débitos junto ao banco?. Dias depois das operações, o gerente Leonardo informou para o autor que seria necessária a realização de um novo empréstimo para quitar o anterior e liberar ?uma margem do seu salário que estava sendo retido pelas altas parcelas dos empréstimos junto ao Banco?. Assim, por intermédio do contrato de consignação n. 20200959071, ?foi concedido então esse novo empréstimo, dessa vez no valor bruto de R$ 105.026,39 (cento e cinco mil e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) ? liberando líquido de R$ 96.050,00 (noventa e seis mil e cinquenta reais), sendo R$ 8.976,39 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) de seguro prestamista ? cujo uma parte foi para quitar o empréstimo anterior (Cédula nº 18285580) e o restante R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) foi repassado ao gerente, por meio da conta 0655 6762759-1, Banco Votorantim, em nome de Gabriele Lorrane Silva de Morais (sobrinha do réu) restando ao Autor somente a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)?. O gerente devolveu R$ 6.500,00

ao autor, contudo, desapareceu. Destarte, consta na petição inicial que ?o gerente do Banco Requerido usurpou do Autor mais de 60 mil reais, enquanto ainda funcionário do banco e além dos empréstimos o autor tem arcado com os juros e demais encargos decorrentes da transação bancária?. Ao procurar a instituição financeira, o autor ?foi informado pelos funcionários do banco de que o gerente Leonardo havia se desligado do Banco?. Defende que tudo isso lhe causou sérios problemas financeiros, sendo, inclusive, necessário o ajuizamento de ação judicial para mitigar os efeitos do superendividamento. Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão dos ?descontos em conta corrente da parcela do empréstimo de nº 20200959071, no valor de R$ 1.861,39 (mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), como medida de justiça, até o trânsito em julgado desta ação?. Subsidiariamente, pugna pelo cancelamento liminar da ?autorização do desconto das parcelas do empréstimo de nº 20200959071 da conta do autor?. No mérito requer: "e) A anulação do negócio jurídico, nos termos dos artigos 145 do CC e 39, inciso IV do CDC, dos empréstimos realizados pelo gerente Leonardo da Silva Cardoso; f) A devida devolução dos valores já pagos pelo autor pelos referidos contratos de financiamento realizados pelo gerente Leonardo da Silva Cardoso, em dobro, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir de cada desconto indevido;g) Indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do art. 186 do Código Civil". Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência vindicada (ID 195123847). A tentativa de conciliação não logrou êxito (ID 203321193). O réu BRB apresentou contestação ao ID 205567229, em que, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida. No mérito, o requerido alega que ?as pretensões deduzidas pelo Autor não prosperam, nem cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais entabuladas entre ela e o Banco, mormente quando não há vícios que maculem os negócios jurídicos, uma vez que foram firmadas com base na autonomia da vontade, devendo-se aplicar o brocardo jurídico pacta sunt servanta (sic), ou seja, as obrigações devem ser cumpridas?. Defende, ainda, que mesmo com o reconhecimento das alegações autorais ?tal fato reforça que a parte já estava ciente de realizar negócio, no mínimo, escuso, a justificar o reconhecimento da culpa exclusiva, senão da culpa corrente?. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os pedidos iniciais (ID 208538416). As partes não requereram a produção de outras provas, assim os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Impugnação à concessão da gratuidade da justiça O réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em que pese os argumentos da impugnação, não foram trazidos elementos que justifiquem a alteração da decisão proferida anteriormente, que está lastreada em diversos documentos contidos nos autos. Embora o requerente seja servidor público, o montante dos empréstimos contraídos e das parcelas que são descontadas mês a mês, comprometem os seus rendimentos. Dessa forma, mantenho a gratuidade da justiça concedida à parte requerente. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A questão controvertida diz respeito aos seguintes contratos de crédito bancário firmados entre a parte autora e a instituição financeira: a) Cédula de Crédito Bancário n. 18285580, na data de 23/07/2020, no valor bruto de R$ 46.350,05, a ser pago em 98 prestações mensais iguais de R$ 744,35, com vencimento a partir de 11/09/2020 (encerrando-se em 11/10/2028), do qual restaria como crédito líquido da parte autora R$ 41.958,02 (ID 194888001); e b) Cédula de Crédito Bancário n. 18397631, no valor bruto de R$ 105.026,39, a ser pago em 90 prestações mensais iguais de R$ 1.861,39, com vencimento a partir de 11/09/2020 (encerrando-se em 11/02/2028), do qual restaria como crédito líquido da parte autora R$ 96.050,00 (ID 194886392). O autor não impugna a existência dos aludidos contratos, mas sim alega a sua nulidade, pela suposta ocorrência de vício de consentimento, ao argumento de que, ?no caso em apreço, não há que se falar em vontade livre e consciente, visto que o consumidor foi ludibriado pela palavra do então gerente do Banco de Brasília BRB, estando em situação de superendividamento e vulnerabilidade emocional por causa da situação financeira?. Além disso, o autor ressalta que, ?a partir dos fatos narrados nesta exordial, é possível constatar o vício de consentimento por parte do Autor visto que ele foi dolosamente induzido a acreditar que a proposta de contrato feita pelo gerente, era medida estratégica com vista a aumentar seu score bancário para que o autor organizasse sua vida financeira?. Outrossim, além de o autor não questionar o recebimento do crédito líquido destes empréstimos, os efetivos depósitos feitos pela instituição financeira em sua conta bancária foram comprovados pelo extrato bancário exibido com a petição inicial (ID 194886394, pág. 1 e 3). Ainda, o extrato bancário de ID 194886394 e os documento de IDs 194886391 e 194886393 comprovam que o autor transferiu, em 25/06/2026, R$ 20.800,00 e, em 24/07/2020, R$ 45.500,00, para outrem (Amanda Cardoso Guedes, suposta irmã do gerente Leonardo). Em que pese às alegações apresentadas pela instituição financeira, extrai-se das provas carreadas aos autos que o gerente Leonardo foi investigado pela suposta prática de atos fraudulentos para conseguir empréstimos aos clientes e, posteriormente, se apossar de parte dos valores fornecidos pelo seu empregador ao consumidor (IDs 194887996 e 194887998). Pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o modus operandi do ato ilícito levado a efeito pelo preposto do banco-réu consistia na concessão de empréstimos bancários indevidos a clientes do banco que, em rigor, não preenchiam os requisitos fixados em normas internas, visando com isto a induzir esses clientes à contratação e assim obter ilícita vantagem pecuniária pessoal ou em favor de familiares e terceiros, consistente no recebimento de parte dos montantes líquidos do crédito devido aos clientes da instituição, valendo-se da condição de gerente da instituição financeira. Saliento que, na contestação, o banco não impugna as referidas alegações, razão por que impende reconhecer a ausência de controvérsia a este respeito e, por conseguinte, a desnecessidade de provas das alegações fáticas sustentadas pela parte autora e ali confirmadas pela instituição financeira, nos termos do que prevê o artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se também que os mesmos fatos, envolvendo vítimas diversas, foram objeto de denúncia do Ministério Público do Distrito Federal, em ação penal em curso na Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Brazlândia ? DF (Proc. N. 070361-89.2021.8.07.002), da qual extraio o seguinte excerto (ID 194887998): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129,inc. I, da Constituição Federal, no art. 6º, inc. V, da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 24,do Código de Processo Penal, oferecer, em razão da prática delituosa a seguir descrita, DENÚNCIA em desfavor de LEONARDO DA SILVA CARDOSO, brasileiro, casado, nascido em 08/03/1984, natural de Brasília/DF, filho de Antônio José Cardoso e Carmenólia Ferreira da Silva Cardoso, portador do RG/CI n.º 2333464/SSP-DF e CPF n.º 012.261.781-97, residente e domiciliado na Quadra 02, Conjunto C, Casa 01, Setor Veredas, CEP: 72725-200, ou Quadra 1, Casa 25 A, Setor Norte, CEP 72.705-010, Brazlândia/DF, atualmente em local incerto e não sabido. Entre os dias 30 e 31 de outubro de 2019, no interior da agência do Banco Regional de Brasília - BRB, Brazlândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita consistente na quantia de R$44.435,00, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo ADISON PEREIRA CELESTINO DE OLIVEIRA em erro, mediante artifício, ardil, e qualquer outro meio fraudulento. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, aproveitando-se do cargo de gerente do BRB, a fim de induzir a vítima em erro, facilitou a realização de um empréstimo perante o Banco Regional de Brasília, no valor de R$88.870,00. Para a liberação do empréstimo, o denunciado solicitou a ADISON o valor de R$44.435,00, prometendo-lhe restituir o valor em 77 parcelas de R$1.000,00, obtendo esta quantia sem o conhecimento da instituição bancária e aproveitando-se da vulnerabilidade do ofendido. Contudo, o denunciado, deliberadamente, pagou somente algumas parcelas, abandonando a quitação das restantes e provocando considerável prejuízo à vítima. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia LEONARDO DA SILVA CARDOSO como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, requerendo, após o recebimento da denúncia, seja o réu citado, processado e ao final condenado, nos termos do art. 394 e ss., do Código de Processo Penal, ouvindo-se, durante a instrução, a vítima e a testemunha arroladas. Requer, ainda, seja fixado valor mínimo de reparação dos danos, no montante de R$44.435,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) para a vítima, considerados os danos materiais causados a ela com a prática do crime, conforme o disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. De toda sorte, é forçoso reconhecer que, no caso concreto, avultam-se dois negócios jurídicos diversos e relativamente independentes: (1) primeiramente, o contrato de empréstimo bancário entabulado entre o requerente e a instituição financeira; (2) em segundo lugar, o acordo verbal entabulado entre a parte autora e o preposto da instituição financeira, em caráter privado, por meio do qual o autor repassou parte do valor mutuado em

favor do preposto da instituição para que, mediante a realização de movimentações financeiras por parte do gerente, gerasse o aumento do ? score? do cliente e a diminuição dos descontos mensais. Tal distinção é relevante porque, sendo atos jurídicos relativamente independentes, a nulidade do segundo negócio jurídico não implica necessariamente a nulidade do primeiro, aplicando-se na espécie o princípio utile per inutile non vitiatur. Assim se conclui porque não se vislumbra, na espécie, a alegada hipótese de ocorrência de defeitos (vícios sociais ou de consentimento) do primeiro negócio jurídico firmado entre a parte autora e o banco, na medida em que, efetivamente, o autor queria contratar o empréstimo e efetivamente o contratou, ao manifestar seu regular consentimento na contratação, tendo a instituição financeira procedido da mesma forma, concordando com o negócio jurídico, por meio de seu preposto até então regularmente investido na função de gerente, e realizando a entrega do montante líquido do crédito devido ao autor. Neste sentido, não se configura na espécie o alegado erro substancial ou dolo essencial em relação ao primeiro empréstimo em exame. Como leciona Sílvio de Salvo Venosa acerca do contrato de mútuo, ?em razão do objeto do empréstimo, o mutuante transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário (art. 587). Destarte, tornando-se o tomador proprietário da coisa mutuada, pode dar-lhe o destino que lhe aprouver.? (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito civil. Contratos, 23ª. São Paulo, 2023, p. 420) No caso em exame, regularmente recebido o valor mutuado devido ao mutuário, este decidiu cedê-lo parcialmente ao preposto do réu, sob a promessa da realização de movimentações para diminuir o comprometimento de sua renda. Contudo, como ressaltado, a destinação dada à verba mutuada e a nulidade do contrato que teve esta verba como objeto não afeta a validade do primeiro negócio jurídico, que exsurgiu no mundo jurídico e se aperfeiçoou de forma regular. Outrossim, pelas próprias condições econômicas do autor, mutuante em diversos outros empréstimos com a instituição financeira, e a manifestação de que foi ele quem, inicialmente, procurou a instituição bancária para se socorrer a um empréstimo, é correto concluir que o autor contrataria o empréstimo em questão, ainda (ou especialmente) se não houvesse pactuado o segundo empréstimo com o preposto da instituição ré. Por este motivo, ainda que tenha havido a conduta dolosa por parte do gerente da instituição financeira, cuidar-se-ia de ?dolo incidental? (dolus incidens) e não de ?dolo principal?, na medida em que o primeiro contrato se formaria da mesma forma como se deu, não servindo tal conduta, a despeito de sua ilicitude, como fundamento para a anulação do empréstimo entabulado pelo requerente com o banco. Por conseguinte, não há fundamentos jurídicos para o acolhimento dos pedidos de rescisão/anulação contratual ou de restituição de valores no que diz respeito aos empréstimos entabulados diretamente com a instituição financeira, porquanto não configurados os defeitos do negócio jurídico sustentados pela autora. Nesta perspectiva, no que diz respeito aos contratos de empréstimo firmados com o banco, não se constata a violação ao disposto no artigo 39, inciso IV, do CDC, porque não se materializou a conduta de ?impingir ao consumidor? produtos e serviços, uma vez que a autora queria contratar o empréstimo e efetivamente o contratou, no pleno exercício de sua autonomia de vontade. Em verdade, a nulidade contratual resta configurada apenas e tão-somente em relação ao segundo contrato, firmado entre o autor e o preposto do réu, o qual, agindo, neste caso, com manifesto dolo (essencial) de lesar e causar prejuízo material ao requerente, e, neste caso sim, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade socioeconômica (considerando-se em especial o fato de que o autor já possuía diversos outros empréstimos vigentes e necessitaria renegociar as dívidas correspondentes), sugeriu o repasse de numerário para, ao cabo, conseguir a diminuição do comprometimento da margem consignável, no claro intuito de não repassar o valor para a instituição. Neste particular, socorre ao autora a tese de responsabilidade civil objetiva da instituição financeira e na obrigação de restituir a quantia de R$ 66.300,00, em virtude da atitude ilícita do empregado do banco réu, devidamente reconhecida nos autos. Assim, deve a instituição ré restituir à autora o valor pago ao seu preposto, com fundamento nos arts. 186 e 932, inciso III, do Código Civil. Por outro lado, não há que se falar em limitação a 30% (trinta por cento) de descontos de empréstimos na conta bancária. O c. Superior Tribunal de Justiça concluiu no sentido da impossibilidade de limitação dos descontos efetivados em conta corrente, quando o contrato de empréstimo for pactuado espontaneamente entre o consumidor e a instituição financeira, com expressa cláusula autorizativa do desconto. Portanto, o STJ firmou recentemente tese pela impossibilidade de limitação (Tema 1.085): ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Portanto, para evitar o desconto daqueles empréstimos em conta corrente, deve o autor revogar a autorização concedida anteriormente e, se houver negativa por parte do banco, ajuizar ação autônoma. No que diz respeito aos danos morais, esses também não se evidenciam, porquanto configurada apenas a nulidade do segundo contrato firmado pelo autor, em face da comprovação do vício de consentimento (dolo essencial), nos termos do disposto no artigo 145 do Código Civil, e o seu descumprimento por parte do preposto do banco réu, hipóteses que, conforme entendimento jurisprudencial, não têm o condão de violar direitos de personalidade (honra, imagem, intimidade ou vida privada). Não configurado este agravamento de feitos pelo inadimplemento contratual, na espécie, nem o atingimento dos direitos de personalidade da parte autora, cumpre rejeitar o pleito de compensação de danos morais. Dispositivo Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o banco réu a pagar ao autor, a título de restituição, o valor de R$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), acrescendo-se ao saldo a correção monetária a partir do desembolso feito pela autora, e os juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da primeira citação ocorrida no processo. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da condenação corrigido. Custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada parte, tudo em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC. Suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, exclusivamente quanto ao autor. Transitada em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto *Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0701410-79.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARINA CLEMENTE MACEDO PEREIRA. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701410-79.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARINA CLEMENTE MACEDO PEREIRA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por CARINA CLEMENTE MACEDO PEREIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A. A autora narra que seu companheiro faleceu em um acidente de trânsito no dia 11/05/2020, contudo, ?não consegue se habilitar amigavelmente no sinistro 3200188997 para receber a sua quota-parte do SEGURO DPVAT?, mesmo após o ajuizamento de ação para o reconhecimento da união estável (processo n. 0701360-53.2020.8.07.0002). Assim, requer: 6) Por amor a cautela, requer que seja expedido ofício à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A. para que suspenda a analisar do sinistro 3200188997, até a resolução do processo de número 0701360-53.2020.8.07.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia-DF, onde a requerente busca o reconhecimento e a dissolução de união estável post mortem, conforme documento anexo (doc. 10), afim de que seja reservado a sua quota-parte no valor do seguro DPVAT. 7) Após o desfecho do item 6, REQUER a procedência do presente pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 13,500,00 (Treze mil e Quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 11/05/2020, data do evento danoso. No ID 65718430 foi deferida a gratuidade da justiça à requerente, assim como, fora determinado ?que a ré suspenda o pagamento da indenização relativa ao sinistro n. 3200188997, até o julgamento definitivo da ação 0701360-532020.8.07.0002, em trâmite neste juízo, onde é pleiteado o reconhecimento post mortem de união estável entre ela, autora, e a vítima do acidente automobilístico?. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da autora. No mérito, defende a impossibilidade de a requerente pleitear o recebimento integral da indenização, porquanto o de cujus também tinha uma filha, de modo que o valor da indenização deveria ser dividido em cotas iguais entre a companheira e a herdeira (ID 68059598). Réplica apresentada no ID 69859370. Em razão da ?prejudicialidade implicada na matéria discutida no feito 0701360-53.2020.07.0002?, a presente ação foi suspensa, contudo, na oportunidade, determinou-se a intimação da parte ré para ?reservar a metade da quantia a ser eventualmente paga, a esse título,

à filha do falecido, Ananda Amorim da Silva, até ulterior determinação deste juízo? (ID 73607244). A referida intimação foi disponibilizada ?no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 07/10/2020?, conforme certidão de ID 74059447. No ID 153990286 a parte requerida informou que ?houve o pagamento do Seguro DPVAT em favor de Amanda Amorim da Silva, inscrita no CPF sob n. 067.127.811-83, filha do de cujus?, após a beneficiária apresentar declaração e a certidão de óbito que constam o seu nome como a única herdeira. Sendo assim, alega a parte requerida, o pagamento integral ocorreu de boa-fé, ?de modo que em caso de reconhecimento e dissolução da união estável entre a parte autora e o de cujus, a cobrança da cota-parte deverá ser realizado em desfavor da Sra. Amanda Amorim?. Os pedidos deduzidos no bojo a ação n. 0701360-53.2020.8.07.0002 foram julgados parcialmente procedentes para ?DECLARAR a existência e dissolução da união estável havida entre a autora e o falecido acima citados, no período de janeiro de 2020 a 11/05/2020? (ID 208649541), com trânsito em julgado em 22/05/2024 (ID 198495005). A autora pleiteou ? a procedência do pedido exordial para condenar a parte Requerida ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R$ 13,500,00 (Treze mil e Quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária a partir de 11/05/2020, data do evento danoso? (ID 208649540), enquanto a requerida ratificou os pleitos do ID 153990286 (ID 208660212). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa não procede, tendo em vista que, nos autos n. 0701360-53.2020.8.07.0002, restou reconhecida a existência de união estável entre a autora e o de cujus de janeiro de 2020 e a data do seu falecimento (11/05/2020). Assim, rejeito a preliminar. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte requerente deduz pretensão para recebimento da indenização securitária decorrente de acidente de trânsito, prevista na Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, alegando, em suma, que vivia união estável com o de cujus, mas a requerida não permitiu seu ingresso no procedimento administrativo n. 3200188997 para receber a sua quota-parte do seguro. Por sua vez, a parte ré alegou que, se comprovada a união estável, a autora faria não faria jus ao recebimento integral indenização, tendo em vista que o de cujus tinha uma filha. Ressalto que, nos autos n. 0701360-53.2020.8.07.0002 a união estável entre a autora e o de cujus foi reconhecida entre janeiro de 2020 e a data do seu falecimento (11/05/2020), portanto, a requerente se enquadra no rol dos beneficiários do seguro, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.194/74 c/c art. 792 e art. 1.829, ambos do Código Civil, lidos nos moldes dos Temas 498 e 809 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 646721/RS e RE 878694/MG). Nesse contexto, a controvérsia se instaura apenas em relação ao quantum devido à autora, haja vista que, nos moldes do informado no ID 153990286, a parte requerida efetuou o pagamento do valor integral do seguro à filha do falecido em 09 de março 2021. Consoante os dispositivos citados, a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. No presente caso, a requerida não agiu com diligência suficiente ao liberar a indenização do DPVAT para a filha do falecido, uma vez que, mesmo constando exclusivamente seu nome como herdeira na certidão de óbito (ID 65345412), desde 26 de maio de 2020 a viúva demonstra à requerida seu interesse no recebimento da indenização (ID 65345413). Ressalto que a presente ação foi protocolada em 14 de junho de 2020, sendo que na data de 19 de junho de 2020, o magistrado que conduzia o feito à época determinou que a ré suspendesse ?o pagamento da indenização relativa ao sinistro n. 3200188997, até o julgamento definitivo da ação 0701360-532020.8.07.0002, em trâmite neste juízo, onde é pleiteado o reconhecimento post mortem de união estável entre ela, autora, e a vítima do acidente automobilístico? (ID 65718430). No ID 73607244, novamente a litigiosidade da coisa foi informada à requerida pelo magistrado com os seguintes dizeres: ?caso a autora venha a obter o reconhecimento da sua condição de companheira do extinto, ela terá direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) dessa quantia (CC, art. 792)?. Sendo que, na referida oportunidade, o então condutor do feito também tomou cuidados para preservar o quinhão da herdeira nos seguintes termos: ?determino que a ré seja intimada a reservar a metade da quantia a ser eventualmente paga, a esse título, à filha do falecido, Ananda Amorim da Silva, até ulterior determinação deste juízo?. A referida decisão foi disponibilizada ?no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 07/10/2020?, conforme certidão de ID 74059447. Portanto, o pagamento realizado 09 de março 2021 não pode ser tido como de boa-fé, haja vista as diversas comunicações feitas à requerida sobre a litigiosidade pendente sobre as pessoas que tinham direito ao recebimento da indenização, de modo que a autora não pode ser prejudicada pela conduta desatenta da requerida. Destarte, cabe à seguradora arcar com o pagamento do quinhão que pertence à autora (R$ 6.750,00), podendo, em ação regressiva, pleitear o recebimento de metade do valor da indenização paga à herdeira conhecida à época. Assim, o pleito autoral merece parcial provimento. Sobre o valor incide correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso (acidente), conforme Súmula n. 580/STJ ("[a] correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso?). Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir a partir da citação, com arrimo na Súmula 426/STJ (?[n]ão sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ?). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), valor que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o acidente e de juros de mora de 1% ao mês a partir a citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da condenação corrigido. Custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada parte, tudo em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC. Suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação à autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se. RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO Juiz de Direito Substituto *Documento datado e assinado digitalmente.

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0700805-94.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0700805-94.2024.8.07.0002 Número do processo: 0700805-94.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DA COSTA Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Nesta data, encaminho os autos à Defesa para resposta à acusação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703658-81.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBIO JOSIMAR DA SILVA. Adv(s).: DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703658-81.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBIO JOSIMAR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas nos termos do art. 479 do CPP. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

N. 0002418-65.2002.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM MARTINS PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0002418-65.2002.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAQUIM MARTINS PEREIRA JUNIOR Procedimento investigatório n. 011/2002 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 10/02/2025 17:30, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://atalho.tjdft.jus.br/DBw88Z ou QR CODE e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705428-75.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF31157 - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: CLAUDECIR CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF79703 - AIRTON LIMIRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705428-75.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ALISSON GUIMARAES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: CLAUDECIR CARDOSO DO NASCIMENTO Procedimento investigatório n. 996/2022 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 2654208/2022 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 24/03/2025 15:00, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://atalho.tjdft.jus.br/aVsi1k ou QR CODE e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0700810-87.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELTON LUIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF55812 - SERGIO ALMIR PESSOA, DF78652 - JOSIMAR RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700810-87.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo (3419) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: GABRIEL FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA e outros DESPACHO O art. 112 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável à presente ação penal, dispõe que ao renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, o advogado deverá provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, devendo continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes. Verifico que na petição ID.204792778, o advogado subscritor, além de renunciar, requer que o Juízo determine que o réu seja notificado de sua renúncia, o que constitui descumprimento do dispositivo legal acima mencionado. Assim, indefiro o requerimento de renúncia apresentado, devendo o advogado seguir no patrocínio da causa, até que apresente novo ato de renúncia devidamente instruído com a comprovação da notificação do acusado. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal

CERTIDÃO

N. 0704552-86.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1060 (WhatsApp) / 3103-1043 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704552-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHELE XAVIER DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 1.20 Data: 17/09/2024 Hora: 14:00 . Segue link da Sala de Audiência Virtual: https://atalho.tjdft.jus.br/15ikUx Segue também, abaixo, o QR Code para acesso à Sala de Audiência Virtual: Brazlândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0701026-77.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701026-77.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO FELIX DA SILVA CERTIDÃO - VISTA DEFESA De ordem, faço estes autos com vista à Defesa para ciência da sentença de ID 207227075 e da certidão de ID 209910670. Brazlândia-DF, 4 de setembro de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0704101-27.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYCON DOUGLAS PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF78644 - JOSE LOPES DA SILVA NETO. R: KLV NOTEBOOK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704101-27.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS PEREIRA SILVA REQUERIDO: KLV NOTEBOOK LTDA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 02/10/2024 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 14 de agosto de 2024 19:31:36.

N. 0704492-79.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF73137 - ANDRE FELIPE DE CARVALHO ALBUQUERQUE. R: GUSTAVO GOMES DUARTE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704492-79.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: BRENDA FREITAS DA SILVA REQUERIDO: GUSTAVO GOMES DUARTE PEREIRA CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 22/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 3 de setembro de 2024 16:20:56.

N. 0703912-83.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELI GRACIELI DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA. R: FABIO BRITO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703912-83.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELI GRACIELI DOS SANTOS AMORIM REQUERIDO: FABIO BRITO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186 (Brazlândia), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, os autos deverão ser colocados na caixa 'Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá com 36 horas que antecede a audiência designada. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0703445-70.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA PAULINO LOPES. Adv(s).: MT19588/O - LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703445-70.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA PAULINO LOPES REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 209346887. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0703440-48.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL GOMES BARROS. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703440-48.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL GOMES BARROS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 208128016. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0704369-81.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GINALDO TEREZA DOS REIS. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: GUILHERME FONTINELE AURELIANO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRENDA GIOVANA MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCENILCE MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704369-81.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: GINALDO TEREZA DOS REIS REQUERIDO: GUILHERME FONTINELE AURELIANO DE ARAUJO, BRENDA GIOVANA MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JUSCENILCE MARQUES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 15/10/2024 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 28 de agosto de 2024 07:51:51.

N. 0704505-78.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCI DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF39794 - ANA PAULA NAIM LOURENCO, DF64949 - LUCIANO DE ALMEIDA MARTINS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704505-78.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: NANCI DE ANDRADE SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 23/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:15:40.

N. 0704316-03.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINA MAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704316-03.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TAINA MAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 10/10/2024 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_16h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 26 de agosto de 2024 10:37:58.

N. 0705399-25.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO FLEURY MOREIRA. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. T: ERIKA OLIVEIRA ANASTACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO KAYO ANASTACIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DYEGO ARAUJO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO ELQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1060 (WhatsApp) / 3103-1043 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705399-25.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAIRO FLEURY MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 1.20 Data: 30/10/2024 Hora: 16:30 . Segue link da Sala de Audiência Virtual: https://atalho.tjdft.jus.br/15ikUx Segue também, abaixo, o QR Code para acesso à Sala de Audiência Virtual: Brazlândia-DF, Quinta-feira, 18 de Julho de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0704327-32.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENISIA LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704327-32.2024.8.07.0002 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 209008075 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 29/08/2024, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 30 de agosto de 2024

N. 0704231-17.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLEI ROSA MENDES DELCHO. Adv(s).: DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONIZETTI DOS REIS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704231-17.2024.8.07.0002 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 208433162 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 23/08/2024, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 24 de agosto de 2024

DECISÃO

N. 0704471-06.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IESE - INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE E ESPECIALIZACAO LTDA. Adv(s).: GO40584 - BETANIA ROCHA DAMACENA. R: ELAINE MONTEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0704471-06.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: IESE - INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE E ESPECIALIZACAO LTDA Polo Passivo: ELAINE MONTEIRO SOARES DECISÃO Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial lastreada no contrato de ID 209640792. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente juntou aos autos ajuste sem a assinatura da contratante e das testemunhas, contrariando ao disposto no artigo 734, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos dos artigos 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a COMPLETAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a fundamentar a execução pleiteada, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou apresentados os documentos, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703161-62.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS. Adv(s).: DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LINKER SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703161-62.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A e outros DECISÃO Diante da petição de ID 207858078, DETERMINO a exclusão da ré V ALVARENGA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA do polo passivo da demanda. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação final das partes. Registre-se. Intimem-se. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0701003-68.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLREDE TELECOM LTDA. Adv(s).: GO28806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO. R: JOSE FABIANO GUEDES DOS SANTOS. Adv(s).: RJ228383 - BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA MALHEIROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0701003-68.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: ALLREDE TELECOM LTDA Polo Passivo: JOSE FABIANO GUEDES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença submetido ao procedimento da Lei n. 9.099/95. Regularmente processado o feito, a parte exequente formulou pedido de renovação de buscas de valores por meio do sistema SISBAJUD e de bens via RENAJUD em desfavor da parte executada. É o relatório. Compulsando-se os autos, verifica-se que as medidas pleiteadas já foram deferidas e realizadas em datas recentes, sem sucesso, conforme certidões de ID's 207915407 e 203002850, não existindo nos autos qualquer elemento que indique que a situação da parte devedora tenha se modificado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de renovação do bloqueio online pelo sistema SISBAJUD e da busca no sistema RENAJUD, formulado pela parte exequente na petição de ID 209722564, Intime-se, pois, a parte exequente para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702199-39.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0702199-39.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: MOBILAR MOVEIS LTDA - EPP Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO Apesar de suposta negociação entre as partes, nada tenho a prover, ante a sentença extintiva do feito prolatada ao ID 203466766. Intime-se o autor. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0703765-91.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF46944 - ADRIANA BARBOSA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703765-91.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO DESPACHO Acerca da ponderação constante da parte final do parecer ministerial de ID 209832320, intime-se a Defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os esclarecimentos, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anote-se nova conclusão para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702653-19.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEK SIGN ATACADISTA LTDA. Adv(s).: GO59207 - BRENDA MARTINS DE OLIVEIRA, GO26311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA. R: LUZIELSON GOMES DOS SANTOS SERVICOS GRAFICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0702653-19.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: TEK SIGN ATACADISTA LTDA Polo Passivo: LUZIELSON GOMES DOS SANTOS SERVICOS GRAFICOS DESPACHO Intime-se a parte autora para que tome ciência e se manifeste acerca da diligência de ID 209888520, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

EDITAL

N. 0703879-59.2024.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLON DE SOUZA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703879-59.2024.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: DARLON DE SOUZA BARRETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Prazo: 10 (dez) dias O Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia-DF, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0703879-59.2024.8.07.0002, em que é ofensor DARLON DE SOUZA BARRETO, inscrito sob o CPF nº 516.156.491-15, brasileiro, e, que, não tendo sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, fica o ofensor INTIMADO da decisão proferida nos autos em epígrafe, ficando, ainda, ciente de que o descumprimento comprovado de qualquer dessas medidas poderá dar ensejo à decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão, adiante transcrita: "(?) Diante dos documentos de ID's 208911899 e 208911900, nos quais há manifestação expressa da vítima pela revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas, REVOGO as medidas. (?)?, CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido OFENSOR, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Eu, Rafael de Sousa Dias, Diretor de Secretaria, o assino por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia-DF. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024.

INTIMAÇÃO

N. 0703280-23.2024.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SORAYA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703280-23.2024.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: SORAYA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS Prazo: 10 (dez) dias O Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia-DF,, na forma da Lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0703280-23.2024.8.07.0002, em que é ofensora SORAYA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA(692.908.901-00); e ofendida, PATRICIA DOS SANTOS SOUZA e, que, não tendo sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, fica a ofensora SORAYA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA e de RAILDA GONÇALVES DA SILVA, natural de BRASÍLIA / DF, nascida aos 29/03/1980, RG 1800465 SSP / DF, CPF: 692.908.901-00, INTIMADA acerca da decisão proferida nos autos em epígrafe, ficando, ainda, ciente de que o descumprimento comprovado de qualquer dessas medidas poderá dar ensejo à decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão, adiante transcrita: ?(?) Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de salvaguardar a ofendida, MANTENHO vigentes as medidas protetivas deferidas até 31 de janeiro de 2025. Saliento que a ofendida, a qualquer tempo, poderá solicitar a revogação de tais medidas, ou, a sua renovação, antes do final do prazo de vigência. Quanto ao suposto ofensor, a manutenção das medidas não causará nenhum constrangimento, desde que as cumpra rigorosamente. Em caso de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência os autos poderão, sem exceção, serem desarquivados, podendo o acusado ter a sua PRISÃO PREVENTIVA decretada, com fulcro no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, bem como incorrerá na prática do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. (?)", CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO EDITAL. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido OFENSOR, mandou passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe. Eu, Josias Nunes de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, o assino por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia-DF. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024.

N. 0701371-43.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DF11863 -

JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701371-43.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL CORREA FONTES CHAGAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A, REAL EXPRESSO LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186 (Brazlândia), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, os autos deverão ser colocados na caixa 'Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá com 36 horas que antecede a audiência designada. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0703161-62.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS. Adv(s).: DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LINKER SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703161-62.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS Polo Passivo: BANCO AGIBANK S.A e outros DECISÃO Diante da petição de ID 207858078, DETERMINO a exclusão da ré V ALVARENGA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA do polo passivo da demanda. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação final das partes. Registre-se. Intimem-se. Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704316-03.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINA MAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0704316-03.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: TAINA MAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Recebo a emenda à inicial (ID 209631231). Intime-se a parte autora desta decisão. Após, siga-se a regular marcha processual, ante a designação de sessão conciliatória. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702942-83.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO LANDIM PEREIRA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s).: DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0702942-83.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EVANDRO LANDIM PEREIRA Polo Passivo: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por EVANDRO LANDIM PEREIRA em desfavor de AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Regularmente processado o feito, sobreveio pedido de penhora do faturamento da empresa ré (ID 209417778). É breve o relatório. DECIDO. A penhora do faturamento da empresa executada exige que o juiz nomeie administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, Código de Processo Civil: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. Dessa forma, não há dúvida de que o procedimento exigido para a adoção de tal pleito mostra-se incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o da simplicidade, informalidade e celeridade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente. Intime-se o credor para que tome ciência desta decisão, bem assim para que indique bens à penhora do executado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

N. 0759668-74.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: ELCIANE COSTA AZEVEDO PERIUS. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: MANOEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0759668-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR Polo Passivo: ELCIANE COSTA AZEVEDO PERIUS SENTENÇA DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 209806750). Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do Código de Processo Civil, a qual servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as

averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/ despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Diante do arquivamento dos autos, atente-se a Secretaria para eventual existência de audiência designada, a qual determino, desde logo, o cancelamento. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0759668-74.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: ELCIANE COSTA AZEVEDO PERIUS. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. T: MANOEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0759668-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR Polo Passivo: ELCIANE COSTA AZEVEDO PERIUS SENTENÇA DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 209806750). Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do Código de Processo Civil, a qual servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/ despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. Intimem-se. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Diante do arquivamento dos autos, atente-se a Secretaria para eventual existência de audiência designada, a qual determino, desde logo, o cancelamento. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703512-35.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENILDA DE FATIMA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s).: DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703512-35.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ENILDA DE FATIMA E SILVA Polo Passivo: DANIEL DE ALMEIDA BRAGA DESPACHO Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição de ID 209790396 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos à execução. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704320-74.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILSON DA CONCEICAO BITTENCOURT. Adv(s).: DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO 45391696372. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704320-74.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILSON DA CONCEICAO BITTENCOURT REVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO 45391696372 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0703198-89.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA PINTO DA COSTA. Adv(s).: RJ236897 - PIETRA STACKMANN MACEDO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703198-89.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNA PINTO DA COSTA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 210032323, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0705618-04.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCILENE CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, intimo DIANEI ALVES DO NASCIMENTO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo legal.

N. 0703538-33.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: 40.119.915 MARIA DE LOURDES FARIAS DE CASTRO. Adv(s).: DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: KEZIA MACHADO GUSMAO. Adv(s).: DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703538-33.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 40.119.915 MARIA DE LOURDES FARIAS DE CASTRO REQUERIDO: KEZIA MACHADO GUSMAO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a Contestação de ID 210105751, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

MANDADO

N. 0704112-56.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZEQUIEL PARREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: FLAVERTON DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704112-56.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EZEQUIEL PARREIRA DE SOUZA REQUERIDO: FLAVERTON DE SOUSA SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESTINATÁRIO(A): EZEQUIEL PARREIRA DE SOUZA ENDEREÇO: QR 122 Conjunto C, Casa 3, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72548-378 TELEFONE: (61)99914-9950 O Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia-DF, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, DETERMINA que: INTIME-SE a parte para participar da Audiência de Conciliação designada para 03/10/2024 16:00, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia. Link da Audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_16h Considerando a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; Ressalta-se que CASO O REQUERENTE OU REQUERIDO MANIFESTEM-SE CONTRARIAMENTE À REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA COMPROVADA E HÁBIL, o feito poderá ser imediatamente SENTENCIADO, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.099/1995, com nova redação dada pela Lei Nº 13.994. Fica a parte requerida informada de que poderá ter acesso integral ao Processo Eletrônico do PJE, cadastrando-se junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, por intermédio dos telefones: 3103-5874, 3103-1022, oportunidade em que será possível solicitar sua senha de acesso. PASSO A PASSO para PARTICIPAR, POR VIDEOCONFERÊNCIA, da audiência de conciliação designada: 1. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo NUVIMEC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 2. Não serão admitidos atrasos. Caso o requerido não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 3. É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. Brazlândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. AMANDA RIZERIO AMORIM DE SOUZA Servidor Geral Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica cliquei aqui ou acesse o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, clique aqui ou acesse o QR Code. Pesquise a unidade por Brazlândia e escolha Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - JECCRVDFCMBRZ

SENTENÇA

N. 0702717-29.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO DAVID RODRIGUES GONCALVES. Adv(s).: DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0702717-29.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DANILO DAVID RODRIGUES GONCALVES Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível regido pela Lei 9.099/1995 e ajuizado por DANILO DAVID RODRIGUES GONCALVES em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO INTER S/A, todos qualificados nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar, de ofício, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em casos como o que ora se analisa, o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato que embasa a lide, conforme disposição contida no art. 292, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observa-se que o valor da causa (R$ 68.028,22) supera, e muito, o limite estabelecido no art. 9º da Lei 9.099/95 para que as partes possam litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não há alternativa ao presente feito, senão sua extinção prematura, em razão da disposição contida no art. 292, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 9º da Lei 9.099/95. Revogo a Decisão de ID 198784123, que concedeu a antecipação de tutela. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703037-79.2024.8.07.0002 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BASILIO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DURAES ORNELAS. Adv(s).: DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703037-79.2024.8.07.0002 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: BASILIO ANTONIO DOS SANTOS e outros SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 51 da Lei de Crimes Ambientais por BASILIO ANTONIO DOS SANTOS e ANTONIA DURÃES ORNELAS (ID 200565807). O Ministério Público formulou proposta para aplicação imediata de transação penal (ID 201849084). BASILIO ANTONIO DOS SANTOSO, devidamente orientado pela Defensoria Pública (ID 206908387), manifestou anuência ao acordo apresentado pelo órgão ministerial, aceitando-o e optando pela medida alternativa de prestação pecuniária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em três parcelas, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. ANTONIA DURÃES ORNELAS, devidamente orientada pela Defesa (ID 208881575), manifestou anuência ao acordo apresentado pelo órgão ministerial, aceitando-o e optando pela medida alternativa de prestação pecuniária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Destarte, HOMOLOGO o ACORDO de TRANSAÇÃO PENAL firmado entre as partes. Advirtam-se os beneficiários que, em caso de dificuldade ou dúvidas, deverão entrar em contato diretamente com o SEMA/MPDFT, a fim de receberem as orientações a respeito do devido cumprimento dos termos do acordo. Ficam os autores do fato, desde já, cientes de que o não cumprimento da transação penal ensejará a revogação deste benefício e o prosseguimento regular do feito. Ficam ainda, os autores do fato encarregados de trazer aos autos o documento que comprove o cumprimento da medida escolhida. Dê-se vista ao Setor de Medidas Alternativas - SEMA/MPDFT - da presente decisão, para fins de acompanhamento do benefício concedido. Diante da homologação do presente acordo, DETERMINO à Secretaria que adote

as providências necessárias para anotação do movimento suspensão nos autos até o total cumprimento do acordo. Findo o prazo ou vindo aos autos o comprovante de cumprimento da transação, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se o Ministério Público, os investigados e suas Defesas Técnicas. Promova a Secretaria as diligências cabíveis e necessárias, bem como as anotações e comunicações de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703357-32.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA JAYRA FERREIRA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX PUGAS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0703357-32.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DEBORA JAYRA FERREIRA MIRANDA Polo Passivo: ALEX PUGAS DA CUNHA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por DEBORA JAYRA FERREIRA MIRANDA em face de ALEX PUGAS DA CUNHA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que, em 6 de setembro de 2022, firmou com o réu contrato de troca de automóveis, a partir do qual ela trocou o veículo FIAT/STILO 16V, placa JGK9379, pelo veículo PEUGEOT/206 SENSA FX, placa JFU6811. Afirma que a transferência foi realizada imediatamente, bem como que ficou acordado que o demandado iria arcar tanto com os débitos surgidos a partir da referida data, como com os anteriores ao negócio firmado. Porém, sustenta que o réu não efetivou o pagamento do débito devido e não realizou a transferência administrativa junto ao DETRAN do carro. Nisso, afirma que estão sendo lançadas infrações de trânsito na sua CNH, referentes ao requerido. Com base no contexto fático narrado, requer a condenação da parte requerida a transferir a titularidade do veículo junto ao DETRAN e ao pagamento de todos os débitos em aberto junto aos órgãos competentes. A parte ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação (ID 208000724). É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante a revelia do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.099/1995. Logo, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Porém, tal presunção não é absoluta, pois há necessidade de comprovação mínima do alegado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 123, inciso I, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que aquele que adquire um veículo, por força da tradição, fica obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do referido automóvel, junto ao órgão de trânsito competente, no caso, o DETRAN. Nesse tocante, é de responsabilidade do adquirente promover a transferência do veículo para seu próprio nome ou de terceiro a quem indicar, obrigação que persiste mesmo se o bem tiver sido cedido a terceiro por procuração ou outro meio. No caso, o requerido deve responder pela transferência e danos decorrentes de sua inexecução, em razão da relação civil de compra e venda. Nestes termos, merece procedência o pedido autoral para que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo, objeto da lide, para seu nome ou de pessoa que indicar perante o DETRAN, arcando com o pagamento dos débitos provenientes do veículo a partir da data da compra (06/09/2022). Por outro lado, o pagamento dos débitos anteriores à transação cabe à parte requerente, na medida em que a procuração juntada aos autos nada fala sobre transferir ao adquirente a obrigação de quitar valores que são inerentes ao período em que o veículo ficou na responsabilidade da autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida: (i) na obrigação de fazer consistente em efetuar a transferência do veículo PEUGEOT/206 14 SENSAT FX, cor CINZA, placa JFU6811, chassi 9362AKFW966035959, ano 2006, modelo 2006, sob o código RENAVAM 00875021034 para seu nome ou de pessoa que indicar, arcando como todos os ônus pertinentes, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo; (ii) ao pagamento dos débitos provenientes do veículo, tais como IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multas a partir da data da compra. Fica a parte autora ciente de que deve fazer o pagamento dos débitos anteriores à negociação, a fim de que seja viabilizada a transferência do veículo junto aos órgãos competentes. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Transitada em julgado, intime-se PESSOALMENTE a parte requerida para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. A fim de conferir efetividade ao caso sob análise, determino a expedição de ofício ao DETRAN/DF para que proceda à transferência da pontuação da Carteira Nacional de Habilitação da autora (DEBORA JAYRA FERREIRA MIRANDA, CPF 013.999.041-08, CNH 8637266) para a CNH da parte requerida (ALEX PUGAS DA CUNHA ? CNH 0435264370), a partir do dia 6 de setembro de 2022, bem como para que proceda à inclusão do veículo objeto desta ação (PEUGEOT/206 14 SENSAT FX, cor CINZA, placa JFU6811, chassi 9362AKFW966035959, ano 2006, modelo 2006, sob o código RENAVAM 00875021034) no cadastro de veículos vendidos e não transferidos, também a partir de 6 de setembro de 2022. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO AO DETRAN/DF. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as homenagens deste juízo, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0702595-81.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. A: FABIANA VERAS DAMASCENO. A: LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS VERAS. Adv(s).: DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0702595-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, FABIANA VERAS DAMASCENO, LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS VERAS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de 15 dias para o executado impugnar a penhora. Conforme determinado no id. 204095997, fica o exequente intimado para informar seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado, conforme determinado no id. 204095997. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0711805-94.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: MARIA BENEDITA DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0711805-94.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para o executado realizar o pagamento do débito com os benefícios do Art. 827,§ 1º , do NCPC, bem como para opor embargos à execução. De ordem, procedo a intimação da parte exequente para juntar planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Com a planilha, remetam-se os autos para pesquisa online de numerário. Inerte, intime-se pessoalmente. Ainda silente, façam-se os autos conclusos para extinção. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0737049-87.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: LIDIA LEMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0737049-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: LIDIA LEMOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 209978747. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0726859-94.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELOIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF75748 - ISABELA MAIA COSTA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0726859-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELOIA ALVES DE SOUSA REU: BANCO DAYCOVAL S/A Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 17:00 SALA 04 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-04-17h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0726900-61.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0726900-61.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA REU: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI, NASA SECURITIZADORA SA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/10/2024 14:00 SALA 06 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15

minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0724267-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALDETE DA SILVA. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: IZABEL CHRISTINA DA PAZ COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE PENAQUI SANT ANNA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LELIA SANT ANNA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PENAQUI SANTANNA CAMPOS JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ DA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO PENAQUI SANTANNA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRINA MARIA DA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULINA DA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFONSO VIDAL DA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMMANUEL GABRIEL DA PAZ CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0724267-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALDETE DA SILVA REU: IZABEL CHRISTINA DA PAZ COSTA, CRISTIANE PENAQUI SANT ANNA CAMPOS, LELIA SANT ANNA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ PENAQUI SANTANNA CAMPOS JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DA PAZ CAMPOS, LUIZ FERNANDO PENAQUI SANTANNA CAMPOS, ALEXANDRINA MARIA DA PAZ CAMPOS, PAULINA DA PAZ CAMPOS, AFONSO VIDAL DA PAZ CAMPOS, EMMANUEL GABRIEL DA PAZ CAMPOS Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 17:00 SALA 05 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-17h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0727283-10.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: JESSICA VICTORIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0727283-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JESSICA VICTORIO SANTOS CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para no prazo de 5(cinco) dias, indicar objetivamente outros bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC, conforme decisão de ID 197883620. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0706118-43.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINETE FARIAS RIBEIRO. Adv(s).: DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: MARCIEL RODRIGUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0706118-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINETE FARIAS RIBEIRO EXECUTADO: MARCIEL RODRIGUES LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de 15 dias para o executado impugnar a penhora. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. Após, conforme determinado no id. 194642724, proceda a transferência da quantia bloqueada em favor da parte exequente e adotem-se as providências para arquivamento. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0710475-78.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARA ISMAIL MUSTAFA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: TIAGO DA SILVA MILHOMEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PALOMA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0710475-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARA ISMAIL MUSTAFA EXECUTADO: TIAGO DA SILVA MILHOMEM, PALOMA COSTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para que se aguarde o cumprimento da carta precatória de avaliação nos autos n. 0715722-68.2022.8.07.0009 a fim de averiguar a viabilidade da penhora do imóvel. Conforme determinado na decisão de id. 186997339, procedo a intimação do exequente para se manifestar sobre o cumprimento da precatória e o prosseguimento do feito. RIVIANE URCINO DIAS Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0713391-34.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DIOCLECINA DE SOUSA. Rep(s).: WASHINGTON LUIS ANTUNES DE SOUSA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. R: ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo n° 0713391-34.2022.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DIOCLECINA DE SOUSA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0724492-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF70166 - JULIANA EUROPEU BARBOSA. R: FRAGA GROUP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0724492-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA REU: FRAGA GROUP LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 207934371, para FRAGA GROUP LTDA, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". De ordem, em conforme art. 240, § 2º, do Código de Processo Cível, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo legal de 10 dias (dez) dias úteis, a informar o endereço não diligenciado onde poderá ser citada, sob pena de extinção (art. 485, IV do CPC). Inerte, certifique-se o transcurso do prazo e façam-se os autos serão conclusos. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0723057-25.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s).: DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. A: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA. Adv(s).: DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. R: GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s).: DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA. R: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA. Adv(s).: DF64558 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0723057-25.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERSON WILDER DE SOUSA MELO RECONVINTE: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA RECONVINDO: GERSON WILDER DE SOUSA MELO REQUERIDO: VERA LUCIA BARBOSA SANT ANA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 209928421. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/ CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0711974-46.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: GIOVANY DA SILVA. Adv(s).: DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR, DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, RJ170979 - ITAMAR SILVA CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0711974-46.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GIOVANY DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte CIELO S.A se manifestar acerca do despacho de ID Num. 192866069, apresentando a petição de id. 194246826. Conforme determinado no id.193881530, procedo a intimação da parte GIOVANY DA SILVA para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID Num. 193836687 e documentos anexos. Transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. RIVIANE URCINO DIAS Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0727117-07.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF70166 - JULIANA EUROPEU BARBOSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0727117-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 17:00 SALA 06 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-17h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0708790-14.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s).: DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: GI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708790-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

REU: GI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para GI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA e ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA de ID. 205217139 (198473536 e 198473537) , retornou sem o devido cumprimento (IDS 209847612 e 209944763. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 dias úteis, o novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação, devendo atentar-se para os endereços e números de telefones já diligenciados com resultados negativos. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0724267-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALDETE DA SILVA. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA. R: IZABEL CHRISTINA DA PAZ COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724267-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALDETE DA SILVA REU: IZABEL CHRISTINA DA PAZ COSTA DECISÃO Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Maria Aldete da Silva em face de Cristiane Penaqui Sant?Anna Campos, Luiz Penaqui Santanna Campos Junior, Leila Sant?Anna Campos dos Santos Oliveira, Izabel Christina da Paz Costa, Andre Luiz da Paz Campos, Alexandrina Maria da Paz Campos, Paulina da Paz de Almeida, Afonso Vidal da Paz Campos e Emmanuel Gabriel da Paz Campos. A parte autora alega ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel sito à QNO 13, CONUNTO G, CASA 16, SETOR ?O?, CEILÂNDIA, DISTRITO FEDERAL, MATRÍCULA N° 64.807, tendo cumprido todas as obrigações contratuais, incluindo o pagamento integral do preço. Alega que, apesar disso, a ré se recusa a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, mesmo após notificação extrajudicial. Em razão dos fatos expostos, a autora requer a adjudicação compulsória do imóvel, nos termos do artigo 1.418 do Código Civil, com a expedição de mandado de adjudicação e posterior registro no cartório competente. Pede, em sede de tutela de urgência, a averbação da ação na matrícula do imóvel, alegando risco de dano irreparável, caso a liminar não seja deferida. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: procuração (ID 206521894), declaração de hipossuficiência (ID 206528845), documento de identidade da autora (ID 206528846), certidão de ônus reais (ID 206528849), contrato particular de promessa de compra e venda (ID 206528851), instrumento particular de cessão de direitos (ID 206528852), comprovantes de pagamento (IDs 206528853 a 206528854), recibo de benfeitorias (ID 206528857), documentos relativos ao IPTU (IDs 206528859 a 206528867), processo de inventário (ID 206528870) e comprovante de residência da autora em Ceilândia (ID 209672421). DECIDO Considerando a análise preliminar dos autos, verifico que a petição inicial apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais dispostos no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Diante disso, RECEBO a emenda à petição inicial Id. 209672416. À Secretaria para incluir no polo passivo Cristiane Penaqui Sant?Anna Campos, Luiz Penaqui Santanna Campos Junior, Leila Sant?Anna Campos dos Santos Oliveira, Andre Luiz da Paz Campos, Alexandrina Maria da Paz Campos, Paulina da Paz de Almeida, Afonso Vidal da Paz Campos e Emmanuel Gabriel da Paz Campos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido liminar, indefiro, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. 1.1 Caso o réu ainda não tenha sido citado em até 20 dias antes da audiência de conciliação, determino, desde logo, a redesignação da audiência de conciliação para nova data, respeitando os prazos estabelecidos no art. 334 do CPC. 1.2 Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte ré de cancelamento da audiência de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC, considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência. 2. TRAMITAÇÃO DIGITAL: Determino, desde logo, que o processo tramite pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Caso haja discordância, as partes poderão impugnar essa decisão até a sua primeira manifestação no processo, conforme disposto no art. 2º, §§3º, 4º e 7º da referida Portaria. As partes e seus advogados deverão fornecer, desde já, endereço eletrônico e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais subsequentes, aderindo às citações por meio eletrônico, conforme a Lei n.º 11.419/2006. 3. CITAÇÃO: Cite-se e intime-se a parte requerida. 3.1 Caso a diligência de citação seja frustrada, intime-se o autor para que adote as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias, conforme art. 240, §1º do CPC, sob pena de extinção. Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção. 3.2 Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e intime-se o autor para providenciar o encaminhamento e distribuição do referido documento ao Juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de se interpretar pela desistência da diligência. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 3.3 Em caso de requerimento da parte autora, promova-se a pesquisa de endereços para localização da parte requerida por meio dos sistemas SIEL e SNIPER. Em caso de eventual indisponibilidade destes sistemas, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo (INFOSEG e Sisbajud). Fica indeferido, desde logo, eventual pedido de reiteração de consulta a esses ou outros sistemas para a localização da parte ré. 3.4 Feitas as pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do requerido e esgotados os endereços diligenciáveis, em havendo requerimento, fica desde já DEFERIDA a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, prazo de 20 dias, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Transcorrido o prazo do edital, CERTIFIQUE-SE. Fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. CONTESTAÇÃO: O prazo para apresentar contestação deve ser contado na forma do art. 335 do CPC. 4.1 Caso a Defensoria Pública requeira habilitação nos autos para representar a parte ré, promova-se a contagem do prazo em dobro, conforme art. 186, §1º do CPC. 4.2 Caso a parte ré não apresente contestação no prazo legal, certifique-se nos autos e intime-se o autor para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 348 do CPC. Caso o autor requeira a produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso o autor não requeira a produção de novas provas ou permaneça inerte, anote-se conclusão para sentença. 5. RÉPLICA: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do CPC. 6. RECONVENÇÃO: Caso seja proposta reconvenção, retornem os autos conclusos para decisão. 7. PROVAS: Com a apresentação da réplica, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as partes devem justificar a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da controvérsia. 7.1 Findo o prazo, em caso de pedido de produção de provas pelas partes, retorne os autos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Caso as partes não requeiram produção de provas, anote-se conclusão para sentença. 9. Cientifique-se a parte autora do recebimento da inicial: Prazo: 2 dias. 10. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é pessoa idosa conforme o artigo 1048, I, do CPC. Cumpra-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726362-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA ALVES VIANA. Adv(s).: MG127272 - RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726362-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES VIANA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação anulatória de empréstimos consignados cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, além de pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Gonzaga Alves Viana em face do Banco Itaú Consignado S.A. A parte autora alega que o réu implantou indevidamente cinco empréstimos consignados em seu benefício previdenciário sem qualquer autorização válida

ou expressa, causando-lhe prejuízos. Requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão imediata dos descontos referentes aos empréstimos consignados em seu benefício, sob pena de multa diária. O valor da causa foi atribuído em R$ 118.432,18. Não foi requerido o benefício da justiça gratuita. Instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: procuração judicial (ID 208701405), documentos de identificação (ID 208701406), comprovante de residência (ID 208701407), extrato de empréstimo consignado (ID 208701408) e histórico de créditos (ID 208701409). Ao analisar a petição inicial, constata-se que a causa de pedir não foi apresentada de forma suficientemente clara e detalhada. A parte autora não especificou de maneira objetiva os elementos essenciais que embasam sua pretensão. Tal atitude contraria os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil (CPC) exigem que o pedido seja certo e determinado. Para atender a essas exigências e também em conformidade com o disposto no art. 319, III, do CPC, e com o princípio da cooperação, é fundamental que a parte autora apresente a causa de pedir de forma precisa. Tal detalhamento é necessário para viabilizar o adequado exercício do contraditório e permitir uma análise completa e justa do pleito. Diante disso, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que sejam incluídas as seguintes informações e documentos: 1) Indicação do valor contratado a título de empréstimo consignado, com a apresentação dos cálculos dos valores já pagos, o saldo devedor atual ou a declaração de que a dívida está integralmente quitada. A parte autora deve detalhar como esses cálculos foram realizados, para permitir à parte contrária o direito ao contraditório. 2) Comprovação do valor efetivamente recebido em decorrência do contrato. Embora o autor alegue ter recebido valores supostamente de um empréstimo consignado, não há documentos nos autos que corroborem essa informação. 3) Especificação dos valores relacionados ao pedido de repetição de indébito, indicando a quantia que considera ter sido paga a maior e o valor correspondente à sua restituição em dobro. 4) Apresentação do contrato objeto da lide ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. 5) Informação sobre o recebimento do cartão de crédito. Em caso afirmativo, o cartão deve ser anexado aos autos. 6)Esclarecimento sobre o recebimento das faturas do cartão de crédito. Se a parte autora recebia mensalmente as faturas por correio ou e-mail, deve juntar as faturas correspondentes ao período impugnado ou justificar a impossibilidade de apresentá-las. 7) Indicação expressa de pedido de declaração de inexistência ou nulidade do contrato mencionado na petição inicial, fundamentando o pedido de declaração de inexistência do débito, especialmente em razão da alegação de vício de vontade quanto à modalidade do empréstimo. 8) Declaração sobre a intenção de consignar em juízo o valor recebido da instituição financeira ré. 9) Informar se houve recolhimento das custas processuais ou, caso contrário, requerer expressamente o benefício da justiça gratuita, justificando a necessidade com a devida comprovação documental de hipossuficiência. 10) Demonstração de que houve requerimento prévio dos documentos solicitados à parte ré, no caso de pedido de exibição de documentos e contrato, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648). O STJ estabelece que, nas ações de exibição de documentos, cabe ao autor provar a existência da relação jurídica, o requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos pela disponibilização das cópias. Ademais, caso a parte autora alegue a impossibilidade de apresentar o contrato ou as faturas do cartão, e requeira a exibição desses documentos pela parte ré, deverá comprovar que tais documentos foram solicitados previamente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648). O STJ estabelece que, nas ações de exibição de documentos, cabe ao autor provar a existência da relação jurídica, o requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos pela disponibilização das cópias. Destaco que, em situações onde a parte autora alega não possuir a documentação ou informações necessárias para avaliar a regularidade dos atos, contratos ou disposições que fundamentam sua pretensão, não é suficiente, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ao dever de boa-fé (art. 5º do CPC), apresentar uma narrativa vaga e genérica. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial conforme indicado, sob pena de indeferimento. Para facilitar a análise do pedido, o exercício do contraditório e evitar confusão processual, deve ser apresentada uma nova versão da petição inicial, contemplando as correções solicitadas. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726549-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO CLEMENTE RIBEIRO FILHO. Adv(s).: MG76534 - WILSON FERNANDES NEGRAO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726549-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO CLEMENTE RIBEIRO FILHO REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Benedito Clemente Ribeiro Filho em desfavor de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. A parte autora alega a existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva no contrato de empréstimo bancário firmado com a ré, especificamente no que tange à taxa de juros aplicada, que, segundo alega, é superior à média de mercado para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado. Requer, em sede de tutela de urgência, a exibição imediata dos contratos entabulados entre as partes, sob pena de confissão dos fatos alegados, conforme preceitua o art. 400 do CPC, alegando risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a liminar não seja deferida. No mérito, pretende a revisão das cláusulas contratuais abusivas e a adequação das taxas de juros à média de mercado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu o benefício da gratuidade de justiça, alegando que sua renda líquida não ultrapassa três salários-mínimos. Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração e Declaração de Hipossuficiência (Id. 208869149), Declaração de Ciência (Id. 208869147), Comprovantes de Renda e IRPF (Ids. 208869146, 208869145), Extratos e Planilhas de Comprovação dos Contratos (Ids. 208867442, 208867440, 208867431, 208867430, 208867429), Documento de Identificação e Comprovante de Endereço do Autor (Ids. 208867428, 208867427). DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, anote-se. Ao analisar os autos, verifico que o advogado da parte autora apresentou número de inscrição da OAB/MG, não constando nos autos informação sobre a inscrição suplementar junto à OAB/DF. De acordo com o art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), "além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano". Conforme consulta aos sistemas do Tribunal, constata-se que o advogado WILSON FERNANDES NEGRÃO atua em múltiplas ações distribuídas neste estado da federação, o que caracteriza o exercício habitual da advocacia nesta circunscrição, exigindo, portanto, a inscrição suplementar na OAB/DF. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização processual, mediante apresentação da inscrição suplementar junto à OAB/DF. Advirto que a ausência de tal regularização no prazo assinalado poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais válidos, além da expedição de ofício à OAB/DF e à OAB/MG, informando sobre a atuação irregular da causídica nesta circunscrição, para serem adotadas as providências cabíveis para apuração de eventual infração disciplinar, sem prejuízo de requerimento da tomada de providências administrativas perante o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE deste Tribunal. Ainda, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, a parte autora deve juntar cópia de comprovante de residência em seu nome, de preferência de uma fatura de água, luz ou telefone. Por fim, esclareça a parte autora o valor da causa, especificando detalhadamente a metodologia utilizada para o cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726859-94.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELOIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF75748 - ISABELA MAIA COSTA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726859-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELOIA ALVES DE SOUSA REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Eloia Alves de Sousa em desfavor do Banco Daycoval S.A. A parte autora alega que, sendo idoso e aposentado, recebeu ligação do Banco Daycoval oferecendo um cartão de crédito com diversas vantagens, sem mencionar a contratação de um empréstimo consignado. Nos meses seguintes, constatou descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um empréstimo consignado no valor de R $ 21.008,33, que não autorizou. Alega, ainda, que ao tomar conhecimento dos descontos indevidos, tentou devolver o valor depositado em sua

conta, o que foi ignorado pelo réu. A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de urgência na necessidade de cessar os descontos e evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando risco de dano irreparável, caso a liminar não seja deferida. No mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência e extratos bancários. Instruiu a inicial com os seguintes documentos: procuração (Id. 209161239), CNH (Id. 209162895), comprovante de residência (Id. 209162896), declaração de hipossuficiência (Id. 209162897), extratos bancários (Id. 209162900), cédula de crédito não assinada (Id. 209162902), protocolo Daycoval (Id. 209162904), comprovante de transação TED (Id. 209162905), comprovante do banco Mercantil (Id. 209162906) e reclamação PROCON (Id. 209162910). DECIDO. A inicial preenche os requisitos legais previstos nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, estando presentes todos os documentos necessários à propositura da ação. A competência deste juízo também está devidamente estabelecida, considerando que o autor é residente na circunscrição da Ceilândia/DF. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência e os documentos financeiros anexados, defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que restam configurados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos apresentados que indicam a ausência de contrato assinado pelo autor para a contratação do empréstimo consignado questionado. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se faz presente, uma vez que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor comprometem sua subsistência e dignidade, além de haver o risco de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para: 1. Determinar que o Banco Daycoval S.A. se abstenha de manter os descontos mensais no valor de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato de empréstimo nº 50-018701613/24. 2. Determinar que o Banco Daycoval S.A. se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos valores atrelados ao referido contrato de empréstimo. Intime-se o réu para cumprimento imediato da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. 1.1 Caso o réu ainda não tenha sido citado em até 20 dias antes da audiência de conciliação, determino, desde logo, a redesignação da audiência de conciliação para nova data, respeitando os prazos estabelecidos no art. 334 do CPC. 1.2 Caso o réu, antes da realização da audiência, compareça nos autos e informe seu desinteresse na conciliação, determino o cancelamento da audiência já designada, na forma do art. 334, §4º, I, do CPC. Nesse caso, o prazo para contestação deverá ser contado conforme o art. 335, II, do CPC. 2. TRAMITAÇÃO DIGITAL: Determino, desde logo, que o processo tramite pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Caso haja discordância, as partes poderão impugnar essa decisão até a sua primeira manifestação no processo, conforme disposto no art. 2º, §§3º, 4º e 7º da referida Portaria. As partes e seus advogados deverão fornecer, desde já, endereço eletrônico e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais subsequentes, aderindo às citações por meio eletrônico, conforme a Lei n.º 11.419/2006. 3. CITAÇÃO: Cite-se e intime-se a parte requerida. 4. CONTESTAÇÃO: O prazo para apresentar contestação deve ser contado na forma do art. 335 do CPC. 4.1 Caso a Defensoria Pública requeira habilitação nos autos para representar a parte ré, promova-se a contagem do prazo em dobro, conforme art. 186, §1º do CPC. 4.2 Caso a parte ré não apresente contestação no prazo legal, certifique-se nos autos e intime-se o autor para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 348 do CPC. Caso o autor requeira a produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso o autor não requeira a produção de novas provas ou permaneça inerte, anote-se conclusão para sentença. 5. RÉPLICA: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do CPC. 6. RECONVENÇÃO: Caso seja proposta reconvenção, retornem os autos conclusos para decisão. 7. PROVAS: Com a apresentação da réplica, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as partes devem justificar a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da controvérsia. 7.1 Findo o prazo, em caso de pedido de produção de provas pelas partes, retornem os autos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Caso as partes não requeiram produção de provas, anote-se conclusão para sentença. 9.Cientifique-se o autor do deferimento da medida liminar e do recebimento da inicial: Prazo: 2 dias. 10. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é pessoa idosa conforme o artigo 1048, I, do CPC. Cumpra-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Endereço: AR 5 Conjunto 8, 30, Setor Oeste (Sobradinho II), BRASÍLIA - DF - CEP: 73060-508

N. 0724550-37.2023.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: JOSE MARIA DA SILVA. A: MARISA DAMAS DA CUNHA SILVA. Adv(s).: DF22417 - CLAUDIANE DA SILVA OLIMPIO, DF22495 - MARCIA ALINE FERNANDES DE MOURA. R: JOSE FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL CADEIRA DA SILVA. Rep(s).: ZENOBIA LIMA DA SILVA. R: CICERA CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONICE CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENIO CADEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724550-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, MARISA DAMAS DA CUNHA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE FELIX DA SILVA, LOURIVAL CADEIRA DA SILVA, CICERA CADEIRA DA SILVA REQUERIDO: CLEONICE CADEIRA DA SILVA, RITA CADEIRA DA SILVA, MARIA CADEIRA DA SILVA, FRANCISCO CADEIRA DA SILVA, KENIO CADEIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ZENOBIA LIMA DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de usucapião em que José Maria da Silva e Marisa Damas da Cunha Silva buscam a aquisição da propriedade do imóvel situado na QNP 30, conjunto ?V?, Lote 20, em Ceilândia/DF. DO IMÓVEL O objeto da ação se trata do imóvel de matrícula 7436, registrado no 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, situado na QNP 30, conjunto ?V?, Lote 20, Ceilândia/DF. A certidão de ônus se encontra acostada ao Id. 169458966. DOS CONFINANTES 1) IMÓVEL AOS FUNDOS: QNP 30, Conj. ?T?, lote. 19. 2) IMÓVEL A DIREITA: QNP 30 Conj. V CASA 22. 3) IMÓVEL A ESQUERDA: QNP 30 Conjunto V Lote 18A Apartamento 01. Em relação à necessidade de citação dos proprietários dos imóveis confinantes, a decisão de Id. 183245001, por entender que a área é regularizada e possui limitações bem definidas com os imóveis lindeiros, decidiu ser desnecessário a intimação dos proprietários dos imóveis confinantes. DOS REQUERIDOS 1- (ESPÓLIO DE) LOURIVAL CADEIRA DA SILVA, em diligências para citação. 2- CLEONICE CADEIRA DA SILVA, regularmente citada ao Id. 193327915. 3- RITA CADEIRA DA SILVA, regularmente citada ao Id. 191504599. 4- MARIA CADEIRA DA SILVA, devidamente citada ao Id. 191066387. 5- FRANCISCO CADEIRA DA SILVA, devidamente citado ao Id. 191092550. 6- (ESPÓLIO DE) CÍCERA CADEIRA DA SILVA, em diligências para citação. 7- KÊNIO CADEIRA DA SILVA, regularmente citado ao Id. 18024139. A manifestação da CODHAB/DF informando a ausência de interesse no presente feito está registrada no Id. 197669499. A manifestação do Ministério Público, comunicando a falta de interesse em intervir no processo, encontra-se no Id. 172945065. A União declarou o desinteresse jurídico em participar da presente lide, uma vez que o imóvel descrito na inicial não faz parte de seu domínio, conforme consta no Id. 175540002. Pois bem, ainda ausente a citação dos espólios de Lourival Cadeira da Silva e de Cícera Cadeira da Silva. Quanto ao primeiro, aguarde-se a devolução do mandado de Id. 198214146. Em relação à citação do espólio de Cícera Cadeira da Silva, DEFIRO o pedido de Id. 197958344 para que se proceda à pesquisa dos endereços pelos sistemas utilizados por esta serventia. Cumpra-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0727117-07.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF70166 - JULIANA EUROPEU BARBOSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727117-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE EUROPEU BARBOSA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por Vinícius Henrique Europeu Barbosa em face de Bradesco Saúde S/A. O autor pleiteia que a requerida autorize e custeie a realização de procedimento cirúrgico de extração de dentes sisos (18, 28, 38 e 48) sob anestesia geral e intubação nasotraqueal, a ser realizado em ambiente hospitalar, em razão de sua condição clínica que inclui Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos ansiosos, conforme descrito nos laudos médicos anexados aos autos. Alega que a negativa do plano de saúde é abusiva e coloca em risco sua saúde e vida. Vinícius Henrique Europeu Barbosa, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos ansiosos, ingressa com ação contra Bradesco Saúde S/A para ser autorizada e custeada cirurgia de extração de dentes sisos, sob anestesia geral e em ambiente hospitalar, devido à necessidade urgente evidenciada por laudos médicos anexados. Alega que a negativa do plano de saúde é abusiva e coloca sua saúde em risco. A urgência do procedimento é corroborada pelos profissionais de saúde, que indicam riscos à saúde bucal e possíveis complicações. O autor solicita tutela antecipada para garantir a realização da cirurgia. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que a assinatura digital da procuração Id. 209430196 não é passível de validação no Serviço de Validação de Assinaturas Eletrônicas, ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Não obstante, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Para a concessão da tutela antecipada de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessário estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a probabilidade do direito está configurada pela documentação anexada, especialmente os laudos médicos (Id. 209430221 e Id. 209430224) que indicam a necessidade urgente de intervenção cirúrgica para a extração dos dentes sisos inclusos e impactados, sob anestesia geral, em ambiente hospitalar. Esses documentos demonstram que o autor possui condições clínicas que exigem cuidados especiais devido ao risco de complicações graves, o que justifica o procedimento recomendado pelos profissionais de saúde. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, uma vez que a negativa de cobertura por parte da requerida coloca em risco a saúde e a vida do autor, conforme indicado nos laudos médicos anexados aos autos. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que a Bradesco Saúde S/A autorize e custeie a realização do procedimento cirúrgico de extração dos dentes sisos 18, 28, 38 e 48 do autor Vinícius Henrique Europeu Barbosa, sob anestesia geral e intubação nasotraqueal, em ambiente hospitalar, conforme prescrição médica. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-se a requerida para imediato cumprimento desta decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. 1.1 Caso o réu ainda não tenha sido citado em até 20 dias antes da audiência de conciliação, determino, desde logo, a redesignação da audiência de conciliação para nova data, respeitando os prazos estabelecidos no art. 334 do CPC. 1.2 Caso o réu, antes da realização da audiência, compareça nos autos e informe seu desinteresse na conciliação, determino o cancelamento da audiência já designada, na forma do art. 334, §4º, I, do CPC. Nesse caso, o prazo para contestação deverá ser contado conforme o art. 335, II, do CPC. 2. TRAMITAÇÃO DIGITAL: Determino, desde logo, que o processo tramite pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Caso haja discordância, as partes poderão impugnar essa decisão até a sua primeira manifestação no processo, conforme disposto no art. 2º, §§3º, 4º e 7º da referida Portaria. As partes e seus advogados deverão fornecer, desde já, endereço eletrônico e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais subsequentes, aderindo às citações por meio eletrônico, conforme a Lei n.º 11.419/2006. 3. CITAÇÃO: Cite-se e intime-se a parte requerida. 4. CONTESTAÇÃO: O prazo para apresentar contestação deve ser contado na forma do art. 335 do CPC. 4.1 Caso a Defensoria Pública requeira habilitação nos autos para representar a parte ré, promova-se a contagem do prazo em dobro, conforme art. 186, §1º do CPC. 4.2 Caso a parte ré não apresente contestação no prazo legal, certifique-se nos autos e intime-se o autor para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 348 do CPC. Caso o autor requeira a produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso o autor não requeira a produção de novas provas ou permaneça inerte, anote-se conclusão para sentença. 5. RÉPLICA: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do CPC. 6. RECONVENÇÃO: Caso seja proposta reconvenção, retornem os autos conclusos para decisão. 7. PROVAS: Com a apresentação da réplica, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as partes devem justificar a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da controvérsia. 7.1 Findo o prazo, em caso de pedido de produção de provas pelas partes, retorne os autos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Caso as partes não requeiram produção de provas, anote-se conclusão para sentença. 9.Cientifique-se o autor do deferimento da medida liminar e do recebimento da inicial: Prazo: 2 dias. 11. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor é pessoa com deficiência conforme o artigo 9º, inciso VII, da lei 13.146/15. Cumpra-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G Nome: BRADESCO SAUDE S/A Endereço: 6º ANDAR ED. MINEIRO SCS QUADRA 04 S/N, sn, ASA SUL, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-000

N. 0727524-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA SALVE MAGALHAES RIBEIRO. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727524-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA SALVE MAGALHAES RIBEIRO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO Trata-se de ação de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado proposta por Ana Salve Magalhaes Ribeiro em desfavor do Banco BMG S.A. A parte autora alega que o contrato de cartão consignado é nulo em razão de fraude, falta de consentimento informado, e que nunca usufruiu do crédito associado ao cartão. Além disso, afirma que o banco requerido enviou cartões de crédito sem solicitação prévia e que houve vazamento de dados que possibilitou a fraude. A autora declara que desconhece a origem dos débitos e alega que nunca solicitou o cartão consignado ou autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Ao analisar a petição inicial, constata-se que a causa de pedir não foi apresentada de forma suficientemente clara e detalhada. A parte autora não especificou de maneira objetiva os elementos essenciais que embasam sua pretensão. Tal atitude contraria os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil (CPC) exigem que o pedido seja certo e determinado. Para atender a essas exigências e conforme o disposto no art. 319, III, do CPC, e com o princípio da cooperação, é fundamental que a parte autora apresente a causa de pedir de forma precisa. Tal detalhamento é necessário para viabilizar o adequado exercício do contraditório e permitir uma análise completa e justa do pleito. Diante disso, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para serem incluídas as seguintes informações e documentos: 1) Indicação do valor contratado a título de empréstimo consignado, com a apresentação dos cálculos dos valores já pagos, o saldo devedor atual ou a declaração de que a dívida está integralmente quitada. A parte autora deve detalhar como esses cálculos foram realizados, para permitir à parte contrária o direito ao contraditório. 2) Comprovação do valor efetivamente recebido em decorrência do contrato. Embora o autor alegue ter recebido valores supostamente de um empréstimo consignado, não há documentos nos autos que corroborem essa informação. 3) Especificação dos valores relacionados ao pedido de repetição de indébito, indicando a quantia que considera ter sido paga a maior e o valor correspondente à sua restituição em dobro. 4) Informação sobre o recebimento do cartão de crédito. Em caso afirmativo, o cartão

deve ser anexado aos autos. 5)Esclarecimento sobre o recebimento das faturas do cartão de crédito. Se a parte autora recebia mensalmente as faturas por correio ou e-mail, deve juntar as faturas correspondentes ao período impugnado ou justificar a impossibilidade de apresentá-las. 6) Indicação expressa de pedido de declaração de inexistência ou nulidade do contrato mencionado na petição inicial, fundamentando o pedido de declaração de inexistência do débito, especialmente em razão da alegação de vício de vontade quanto à modalidade do empréstimo. 7) Declaração sobre a intenção de consignar em juízo o valor recebido da instituição financeira ré. 8) A parte autora deve juntar cópia de comprovante de residência em seu nome, de preferência de uma fatura de água, luz ou telefone, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. 9) Demonstração de que houve requerimento prévio dos documentos solicitados à parte ré, no caso de pedido de exibição de documentos e contrato, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648). O STJ estabelece que, nas ações de exibição de documentos, cabe ao autor provar a existência da relação jurídica, o requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos pela disponibilização das cópias. Ademais, caso a parte autora alegue a impossibilidade de apresentar o contrato ou as faturas do cartão, e requeira a exibição desses documentos pela parte ré, deverá comprovar que tais documentos foram solicitados previamente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo 1.349.453/MS (Tema 648). O STJ estabelece que, nas ações de exibição de documentos, cabe ao autor provar a existência da relação jurídica, o requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos pela disponibilização das cópias. Destaco que, em situações em que a parte autora alega não possuir a documentação ou informações necessárias para avaliar a regularidade dos atos, contratos ou disposições que fundamentam sua pretensão, não é suficiente, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ao dever de boa-fé (art. 5º do CPC), apresentar uma narrativa vaga e genérica. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial conforme indicado, sob pena de indeferimento. Para facilitar a análise do pedido, o exercício do contraditório e evitar confusão processual, deve ser apresentada uma nova versão da petição inicial, contemplando as correções solicitadas. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0727284-24.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILANI MARIA BEZERRA. Adv(s).: DF68011 - LUCAS DA SILVA AIRES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727284-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILANI MARIA BEZERRA REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por Vilani Maria Bezerra contra o Banco Mercantil do Brasil S.A. A autora alega descontos indevidos em sua conta bancária referentes a um contrato de refinanciamento que não contratou, comprometendo sua única fonte de renda, uma pensão por morte. Requereu a suspensão dos descontos, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais, e a concessão de justiça gratuita. Instruiu a inicial com documentos de identificação, extrato bancário, e declaração de hipossuficiência. A petição inicial preenche, em parte, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, diante do princípio da cooperação e da boa-fé processual, é necessário que o autor comprove que buscou, por meio idôneo, contatar a ré para esclarecer a origem dos débitos que alega serem indevidos. A narrativa do autor de que não possui qualquer relação contratual com a ré e que jamais autorizou os descontos em sua aposentadoria requer um mínimo de diligência por parte dele para esclarecer a origem da cobrança antes de pleitear a inversão do ônus da prova. Para tanto, o autor deve demonstrar que realizou tentativas concretas e documentadas de contato com a associação ré, como, por exemplo, envio de correspondências, e-mails ou qualquer outro meio de comunicação que permita verificar que houve uma tentativa de obter informações sobre a origem da dívida questionada. Destaco que, em situações aonde a parte autora alega não possuir a documentação ou informações necessárias para avaliar a regularidade dos atos, contratos ou disposições que fundamentam sua pretensão, não é suficiente, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ao dever de boa-fé (art. 5º do CPC), apresentar uma narrativa vaga e genérica. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando comprovação de que tentou, de forma idônea, contatar a ré para esclarecer a origem dos débitos realizados em sua aposentadoria. A ausência de comprovação poderá resultar no indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0727438-42.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s).: DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727438-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE RIBAMAR VERAS REU: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO DECISÃO Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança, ajuizada por José Ribamar Veras em face de Luiz Paulo Araújo Ferreira Filho, em que se pretende a rescisão do contrato de locação, o despejo do réu e o pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, além de multa contratual e honorários advocatícios. O art. 292, incisos V e VI, do CPC dispõem que o valor da causa será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido e na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Corrija-se, portanto, o valor da causa, o qual deverá equivaler à soma dos pedidos formulados. Ainda, nos termos do art. 290 do CPC, à autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Para facilitar a análise do pleito, o exercício do contraditório e evitar confusão processual, a autora deve apresentar uma nova versão da petição inicial com as correções solicitadas. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0710409-76.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Adv(s).: GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Adv(s).: GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710409-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RECONVINTE: TOBIAS NOGUEIRA GOMES REU: TOBIAS NOGUEIRA GOMES RECONVINDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Verifico que a parte requerida não cumpriu a decisão ID 202876533. À vista disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e faculto o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o recolhimento das custas referente a reconvenção, sob pena de não recebimento. Inerte, venham os autos conclusos para sentença. No mais, baixe-se a anotação de sigilo dos autos, eis que já cumprida a liminar. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. i/p

N. 0711644-25.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FHM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP. R: FRANCISCO CLAUDIO MACIEL. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711644-25.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FHM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO MACIEL DECISÃO Trata-se de ação de execução movida por BANCO DO BRASIL SA em face de FHM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP e FRANCISCO CLAUDIO MACIEL com base em instrumento particular, Id. 10202672. Os executados foram citados (Id. 11407128 e Id.11407247), não efetuaram o pagamento ou opuseram embargos com efeito suspensivo (Id. 13642648). Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud

(Id. 14202657), infrutífero; Renajud (Id. 14202617, Id. 14202625), listados os veículos placa JXK9775, KDZ6468, JKD9297, JEM8188, JEB1653, JJA6548, OZW8135, OZW8134, PAE9906, PAE9927, PAE9905, PAE9904 e OVS9113; e Infojud (Id. 14202410), infrutífero. Deferida a penhora sobre os veículos 1) OZW8135 DF SR/ENOVA TQ 3E; 2) OZW8134 DF SR/ENOVA TQ 3E 2017 2018; 3) JKD9297 DF IMP/FORD ESCORT, conforme Id. 15460823. Expedidos mandados de penhora e avaliação, estes retornaram sem cumprimento, ante a não localização dos veículos (Id. 16773345 e Id. 16773379). Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Intimação dos executados para indicar bens à penhora (Id. 17278215). O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 28/05/2018, conforme Id. 17705781. Em manifestação, o exequente requer a declaração da prescrição da presente ação (Id. 202870626). Os autos vieram conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso antes da vigência da Lei nº 14.195/21, que deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC. Portanto, deve ser aplicada a redação primitiva desse dispositivo legal, de forma que a prescrição intercorrente começou a correr somente após o decurso do prazo em que o processo permaneceu suspenso. Nesse sentido, o termo inicial da prescrição se deu em 28/05/2019 (ID. 17705781). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. No entanto, a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, determinou a suspensão/impedimento dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, em 12/06/2020, até 30/10/2020. Desta forma, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional voltou a correr a partir de 31/10/2020, de modo que, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 15 de outubro de 2024, ocorrerá a prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, observada a nova data de prescrição. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0720874-18.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN DE FARIAS COSTA. Adv(s).: DF0044835A - THAYANA MOURA DE FARIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720874-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALAN DE FARIAS COSTA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A DECISÃO Cuida-se de ação revisional contratual com obrigação de fazer, cumulada com tutela de urgência, que foi julgada improcedente. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, mas condenou a parte requerida à sucumbência. O trânsito em julgado operou-se em 25/06/2024. O BANCO PAN S.A., um dos requeridos, após a cobrança das custas, alegou erro material na sentença, e requereu a retificação desta para que conste à condenação à sucumbência ao requerente (id. 204384184) É o relatório. Decido. Assiste razão o requerido. Observando-se erro material na sentença, esta pode ser corrigida de ofício ou a requerimento, mesmo após o trânsito em julgado. A jurisprudência confirma essa possibilidade, veja-se: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TERMO INICIAL DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC [art. 494, I, do CPC/15]. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.589.114/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)? Assim, onde se lê: "Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica, ainda, suspenso a exigibilidade destes encargos, considerando a gratuidade de justiça concedida ao autor. Revogo, com efeito imediato, a tutela de urgência anteriormente concedida, a fim de restabelecer os descontos em conta corrente." Leia-se: Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica, ainda, suspenso a exigibilidade destes encargos, considerando a gratuidade de justiça concedida ao autor. Revogo, com efeito imediato, a tutela de urgência anteriormente concedida, a fim de restabelecer os descontos em conta corrente. Cientifique-se as partes, prazo: 2 (dois) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. lrc

N. 0716576-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILCELENA ROSA CURTZ. Adv(s).: DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA. R: CONSULTORIO MEDICO DA FAMILIA LTDA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716576-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILCELENA ROSA CURTZ REU: CONSULTORIO MEDICO DA FAMILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Analisando a petição de emenda, observo algumas ausências e irregularidades que comprometem o processamento adequado do pedido, em vista do que dispõe os artigos 524 e 798 do Código de Processo Civil. Portanto, determino que a parte exequente retifique o pedido de cumprimento de sentença para atender aos seguintes requisitos: 1 - Indicar a completa qualificação das partes, incluindo o endereço atualizado do exequente e do executado, além dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta 71/2013, nos artigos 319, inciso II, e 519, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 15 da Lei 11.419/2006. Em caso de impossibilidade de cumprimento integral da determinação, o fato deverá ser justificado. 2 - Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e, portanto, devem ser pleiteados em nome próprio. Diante disso, deve-se ser acrescentado o advogado do autor no polo ativo, diante do pedido de execução da condenação em honorários advocatícios. Atente-se para a condenação de 50% dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 3 - Recolher custas quanto ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, uma vez que a gratuidade de justiça concedida ao autor não se estende ao advogado. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Concedo o prazo de 15 dias para a regularização das pendências mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte exequente para cumprimento das referidas determinações. Prazo: 15 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. lrc

N. 0720120-08.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO KUSUMOTO BASTOS. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720120-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO KUSUMOTO BASTOS REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Observando-se o que leciona o art. 139, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido no Id. 209395200, deverá a parte autora apresentar a emenda à inicial no prazo remanescente concedido pela decisão Id. 207926437. Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0724247-62.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BEATRIZ COSTA FREITAS. A: MONICA SANTOS COSTA. Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: DIEGO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE PAULO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724247-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA FREITAS, MONICA SANTOS COSTA EXECUTADO: DIEGO MENDES DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARIA BEATRIZ COSTA FREITAS, MONICA SANTOS COSTA em face de DIEGO MENDES DOS SANTOS. A execução iniciou em 03/02/2021 (Id. 82768301) e decorre de sentença de Id. 76777121. Para fins de análise da prescrição intercorrente (artigo 921, §§ 4º e 5º do CPC), destaco que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado data de 27 de abril de 2021 (Id. 89921906). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos pelo prazo de um ano, conforme decisão proferida em 23 de maio de 2021, Id. 92481477, não tendo sido localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Por último, foram realizadas pesquisas de bens do devedor nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (Id. 206253668) DECIDO. Inicialmente, em relação à certidão de Id. 206253668, especificamente sobre a motocicleta Yamaha YS150 (placa PAB9879), já houve apreciação do pedido de penhora do referido bem na decisão de Id.128920741, sendo o pedido indeferido em razão da comunicação de venda para terceiros, o que permanece inalterado. Quanto aos demais veículos indicados, a experiência prática deste juízo demonstra que a medida de penhora carece de efetividade, pois, em muitos casos, os veículos identificados pelo sistema não são localizados ou já foram alienados a terceiros sem o devido registro de transferência junto ao órgão de trânsito. No presente caso, a baixa probabilidade de êxito é agravada pelo fato de os veículos possuírem aproximadamente dezesseis anos de registro, sugerindo a possibilidade de alienação a terceiros e a deterioração do bem. Como resultado, diversas diligências acabam sendo realizadas sem que se alcance a satisfação do crédito da parte exequente. A prova disso, cito o resultado da diligência realizada pelo 2º Juizado Cível desta Circunscrição, nos autos do processo n.º 0704240-15.2020.8.07.0003, origem do bloqueio judicial que consta no cadastro dos referidos veículos. Ressalte-se que essa diligência foi realizada em 2022 e, até o presente momento, não obteve sucesso na localização dos bens. Por estas razões, INDEFIRO de plano a penhora dos veículos indicados na certidão de Id. 206253668, todavia, mantenho o lançamento da restrição de transferência dos veículos. Retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente (artigo 921, §§ 4º e 5º do CPC), destaco que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado ocorreu em 27/04/2021 (Id. 89921906). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos pelo prazo de um ano, conforme decisão proferida em 23/05/2021 (Id. 92481477), não tendo sido localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso. Ressalte-se que, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. I. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0724033-03.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF0037572A - FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. R: CLEITON RODRIGO OLIVEIRA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724033-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA EXECUTADO: CLEITON RODRIGO OLIVEIRA LIRA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA em face de CLEITON RODRIGO OLIVEIRA LIRA. Intime-se a parte atingida pela constrição de Id. 206261717, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. I. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0725534-84.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LAYSLA PEREIRA ALVES DE FRANCA. Adv(s).: DF71956 - SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO. R: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725534-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: LAYSLA PEREIRA ALVES DE FRANCA REQUERIDO: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Laysla Pereira Alves de Franca em face de Agência Union Organização de Eventos EIRELI, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade da execução, com base na alegação de que o credor não entregou o serviço que está sendo cobrado, sendo a execução fundamentada em título executivo extrajudicial (nota promissória) supostamente inexigível. Requer o efeito suspensivo dos embargos, com fundamento no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de suspender os atos executórios até o julgamento final dos embargos. Não efetuou depósito de garantia. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: CNH (ID: 207893820), Declaração de Hipossuficiência (ID: 207893821) e Procuração (ID: 207893822). É o relatório. Decido. Preliminarmente, à Secretaria para corrigir o cadastramento das partes, fazendo constar embargante e embargada. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDFT. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4.Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726002-48.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO JOSE DE LIMA MOREIRA. Adv(s).: DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA, DF68469 - FELIPE ELIAS MENEZES, DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726002-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE LIMA MOREIRA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO ANTONIO JOSÉ DE LIMA MOREIRA, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, opôs Embargos à Execução contra BANCO BRADESCO S.A., também devidamente qualificado, em face da execução de título extrajudicial promovida nos autos do processo nº 0715278-82.2024.8.07.0003. O embargante sustenta, em síntese, a ausência de documentos essenciais à execução, como os contratos originários que deram base à confissão de dívida. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, no mérito, a improcedência da execução. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. DECIDO. Defiro o processamento dos presentes embargos à execução, sem, no entanto, lhe atribuir efeito suspensivo. Não há garantia à execução, pois ausente penhora, depósito ou caução suficientes. Por outro lado, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, segundo o juízo preliminar próprio desta sede, a fim de promover dúvida à presunção de exigibilidade e certeza da dívida. Com isso, o embargante não atendeu aos termos do artigo 919, §1º do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para impugnar, em 15 dias (art. 920, I do CPC), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Translade-se cópia desta decisão nos autos n° 0715278-82.2024.8.07.0003. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726475-34.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAIANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIANE RODRIGUES DA SILVA 03515379100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726475-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAIANE RODRIGUES DA SILVA, RAIANE RODRIGUES DA SILVA 03515379100 EMBARGADO: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Raiane Rodrigues da Silva em face de ZM Empresa Simples de Crédito Ltda, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0717964-47.2024.8.07.0003. A embargante sustenta, em síntese, a prática de agiotagem pela embargada, uma vez que esta não possui autorização do Banco Central para atuar como instituição financeira, cobrando juros anuais de 791,61% e aplicando multa contratual de 10%, o que considera abusivo. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de justiça. Não efetuou depósito de garantia. DECIDO. Defiro o processamento dos presentes embargos à execução, sem, no entanto, lhe atribuir efeito suspensivo. Não há garantia à execução, pois ausente penhora, depósito ou caução suficientes. Por outro lado, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, segundo o juízo preliminar próprio desta sede, a fim de promover dúvida à presunção de exigibilidade e certeza da dívida. Com isso, o embargante não atendeu aos termos do artigo 919, §1º do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para impugnar, em 15 dias (art. 920, I do CPC), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Translade-se cópia desta decisão nos autos n° 0717964-47.2024.8.07.0003. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0724261-70.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RENATO DE JESUS MOREIRA. Adv(s).: DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: IVONALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724261-70.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RENATO DE JESUS MOREIRA REU: IVONALDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento proposta por Renato de Jesus Moreira em desfavor de Ivonaldo Vieira da Silva. A parte autora alega que celebrou contrato de locação com o requerido em 10 de agosto de 2022, com prazo de 12 meses, pelo qual o requerido deveria pagar aluguel mensal de R$ 1.500,00. Contudo, desde o início do contrato, o requerido não realizou nenhum pagamento dos aluguéis devidos, acumulando uma dívida total de R$ 40.200,70 até a presente data, conforme planilha de débitos anexada. Pede, em sede de tutela de urgência, a desocupação liminar do imóvel no prazo de 15 dias, independentemente de audiência da parte contrária, alegando risco de dano irreparável, caso a liminar não seja deferida, uma vez que a ocupação continuada pelo requerido perpetua prejuízo financeiro à parte autora. No mérito, pretende a confirmação da liminar de imissão na posse, a rescisão do contrato de locação em razão do inadimplemento do requerido, com a consequente decretação do despejo. Não formulou pedido de cobrança dos aluguéis atrasados. Recolheu custas processuais. Determinada a emenda à inicial para que o autor corrigisse o valor da causa, incluindo os valores referentes aos débitos tributários (Id. 207786988). A parte autora apresentou emenda à inicial, na qual retirou os pedidos referentes aos débitos tributários (Id. 208205660). DECIDO. Recebo a emenda à inicial Id. 208205660. Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento fundada em contrato desprovido de qualquer garantia. Portanto, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91. Requerente apresentou caução referente a 3 (três) aluguéis, no valor de R$ 4.500,00 (Id. 206523042). Caso o locatário queira evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, deverá efetuar o depósito judicial que contemple a integralidade dos valores devidos, no prazo concedido para a desocupação do imóvel (§ 3º do artigo supracitado). Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Designe-se audiência de conciliação, conforme artigo 334 do CPC a ser realizada pelo NUVIMEC-CEILÂNDIA. Cite-se, fazendo constar a orientação de que se não houver pagamento no prazo de 15 dias, será executada ordem de despejo. Intimem-se da data a ser designada para a audiência de conciliação. O feito tramitará pelo Juízo 100% Digital. Caso qualquer das partes não concorde com esta opção deverá manifestar sua recusa na primeira oportunidade que vier aos autos, sob pena de preclusão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G Nome: IVONALDO VIEIRA DA SILVA Endereço: QNP 16 Conjunto G, CASA 10, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-607

N. 0701944-78.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HERNANDES ASSIS DE FREITAS. Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: WENDERSON FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701944-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HERNANDES ASSIS DE FREITAS REU: WENDERSON FERREIRA DE MELO, CRISTIANE MOREIRA CALDEIRA DECISÃO A petição inicial trata de uma ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança ajuizada por Hernandes Assis de Freitas contra Wenderson Ferreira de Melo e sua fiadora, Cristiane Moreira Caldeira. A ação busca a desocupação do imóvel devido à inadimplência do locatário e a cobrança dos alugueis em atraso, totalizando R$ 3.878,01. O autor solicita também a concessão de tutela de urgência para desocupação do imóvel. A gratuidade de justiça ao autor foi indeferida, conforme decisão Id.

184541911. O interessado interpôs o Agravo de Instrumento n° 0705144-05.2024.8.07.0000. Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (Id. 187421240). Negado provimento ao recurso, conforme acórdão Id. 199959497. A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 209047941). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Verifica-se que o Autor requereu a concessão de tutela de urgência para desocupação do imóvel sem a apresentação de caução, alegando hipossuficiência econômica. No entanto, o art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) exige a prestação de caução correspondente a três meses de aluguel como condição para a concessão de liminar em ações de despejo por falta de pagamento. Além disso, observa-se que o valor da causa foi fixado apenas com base nos aluguéis atrasados, sem considerar os aluguéis vincendos, conforme disposto no art. 62, I, da Lei nº 8.245/91. O valor da causa deve refletir o total devido pelo Requerido, considerando os aluguéis em atraso e os 12 meses de aluguel futuros até o término do contrato. Diante do exposto, determino a intimação do Autor para: 1. Emendar a petição inicial, oferecendo caução no valor de três meses de aluguel, equivalente a R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme estipulado no contrato de locação anexado aos autos, como condição para a concessão da tutela de urgência antecedente. 2. Ajustar o valor da causa, somando o montante devido pela cobrança dos aluguéis em atraso (R$ 3.878,01) aos valores correspondentes a 12 meses de aluguel vincendos, considerando o valor mensal de R$ 700,00, totalizando um valor de causa de R$ 12.278,01 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), devendo recolher as custas complementares, se houver. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Para facilitar a análise do pleito, o exercício do contraditório e evitar confusão processual, a autora deve apresentar uma nova versão da petição inicial com as correções solicitadas. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0726900-61.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726900-61.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA REU: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI, NASA SECURITIZADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por perdas e danos e pedido de tutela de urgência, proposta por CPC Construções e Processos Científicos Ltda em face de New Extintores Comércio e Serviços Contra Incêndio EIRELI e NASA Securitizadora S.A. A parte autora alega que realizou o pagamento no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) referente ao pedido de compra nº 22115. Contudo, mesmo após a quitação, o título foi protestado indevidamente pela ré New Extintores. Alega ainda que houve cessão de crédito para a NASA Securitizadora S.A. sem sua anuência. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do protesto de nº 1421659, lavrado pelo 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia ? DF, sob o argumento de que a manutenção do protesto indevido causa danos irreparáveis à sua imagem e operações comerciais. No mérito, pretende o cancelamento definitivo do protesto e a condenação das rés ao pagamento de indenização. Instruiu a inicial com os seguintes documentos: petição inicial (ID 209216984), contrato social (ID 209216986), procuração (ID 209216987), comprovantes de pagamento, notificações e outros documentos que corroboram suas alegações. DECIDO Inicialmente, observo que os autos vieram declinados do Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia. Considerando o disposto no art. 286, II do CPC, este juízo é competente para analisar o feito. Diante disso, recebo a competência e ratifico todos os atos já realizados. A petição inicial apresentada pela parte autora cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito se evidencia pelas alegações e documentos apresentados, tais como o comprovante de pagamento. O perigo de dano é demonstrado pela alegação de que a manutenção do protesto indevido está causando prejuízos à reputação e às atividades comerciais da autora. Assim, recebo a petição inicial e defiro a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do protesto de nº 1421659, datado de 25/07/2024, protocolado sob o nº 2141122, referente ao título DSI/0729-01, no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), lavrado pelo 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia ? DF, até o julgamento final desta ação. Para cumprimento imediato, determino a expedição de ofício ao 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia ? DF, para que sejam suspensos os efeitos do protesto referido. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. 1.1 Caso o réu ainda não tenha sido citado em até 20 dias antes da audiência de conciliação, determino, desde logo, a redesignação da audiência de conciliação para nova data, respeitando os prazos estabelecidos no art. 334 do CPC. 1.2 Caso o réu, antes da realização da audiência, compareça nos autos e informe seu desinteresse na conciliação, determino o cancelamento da audiência já designada, na forma do art. 334, §4º, I, do CPC. Nesse caso, o prazo para contestação deverá ser contado conforme o art. 335, II, do CPC. 2. TRAMITAÇÃO DIGITAL: Determino, desde logo, que o processo tramite pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Caso haja discordância, as partes poderão impugnar essa decisão até a sua primeira manifestação no processo, conforme disposto no art. 2º, §§3º, 4º e 7º da referida Portaria. As partes e seus advogados deverão fornecer, desde já, endereço eletrônico e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais subsequentes, aderindo às citações por meio eletrônico, conforme a Lei n.º 11.419/2006. 3. CITAÇÃO: Cite-se e intime-se a parte requerida. 3.1 Caso a diligência de citação seja frustrada, intime-se o autor para que adote as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias, conforme art. 240, §1º do CPC, sob pena de extinção. Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção. 3.2 Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e intime-se o autor para providenciar o encaminhamento e distribuição do referido documento ao Juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de se interpretar pela desistência da diligência. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 3.3 Em caso de requerimento da parte autora, promova-se a pesquisa de endereços para localização da parte requerida por meio dos sistemas SIEL e SNIPER. Em caso de eventual indisponibilidade destes sistemas, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo (INFOSEG e Sisbajud). Fica indeferido, desde logo, eventual pedido de reiteração de consulta a esses ou outros sistemas para a localização da parte ré. 3.4 Feitas as pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do requerido e esgotados os endereços diligenciáveis, em havendo requerimento, fica desde já DEFERIDA a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, prazo de 20 dias, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Transcorrido o prazo do edital, CERTIFIQUE-SE. Fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. CONTESTAÇÃO: O prazo para apresentar contestação deve ser contado na forma do art. 335 do CPC. 4.1 Caso a Defensoria Pública requeira habilitação nos autos para representar a parte ré, promova-se a contagem do prazo em dobro, conforme art. 186, §1º do CPC. 4.2 Caso a parte ré não apresente contestação no prazo legal, certifique-se nos autos e intime-se o autor para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 348 do CPC. Caso o autor requeira a produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso o autor não requeira a produção de novas provas ou permaneça inerte, anote-se conclusão para sentença. 5. RÉPLICA: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do CPC. 6. RECONVENÇÃO: Caso seja proposta reconvenção, retornem os autos conclusos para decisão. 7. PROVAS: Com a apresentação da réplica, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as partes devem justificar a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da controvérsia. 7.1 Findo o prazo, em caso de pedido de produção de provas pelas partes, retorne os autos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Caso as partes não requeiram produção de provas, anote-se conclusão para sentença. 9.Cientifique-se o autor do deferimento da medida liminar e do recebimento da inicial: Prazo: 2 dias. CONFIRO FORÇA

DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G Nome: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI Endereço: CNG 9, Lote 05, Loja 01, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72130-095 Nome: NASA SECURITIZADORA SA Endereço: QS 1 Rua 210, LT 36, SL 1708 EDIFICIO LED, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-770

N. 0733085-23.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORAN RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733085-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORAN RIBEIRO GONCALVES REU: JULIANA FERNANDES DE ARAUJO ALVES DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença. O Exequente requereu o cumprimento do acórdão de id. 202470961, que transitou em julgado em data de 01/07/2024. Analisando os autos, verifico que a parte exequente juntou todos os documentos necessários, em especial a planilha atualizada do débito (id.202540942). O requerimento foi apresentado dentro do prazo legal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do direito de execução. Anote-se o início da fase. Determinações à secretaria: 1 - Intime-se a parte executada, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, de forma voluntária. 1.1 - Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.2 - Caso a intimação pessoal, enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço informado pelo executado nos autos, retorne sem cumprimento, considero-a, desde já, realizada, com base no art. 513, §3º, e art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se o credor para manifestação. Ausente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, para no prazo de até 15 dias, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC (o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento). 3 - Por fim, preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 4 - Apresentada a planilha, na forma do art. 835, inciso I e §1º, c/c o art. 854, todos do CPC, DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizada a transferência do valor do débito bloqueado para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), bem como de valores ínfimos com relação ao montante exequendo (art. 836, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 4.1 - Ato contínuo, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do artigo 841 e para os fins do art. 525, §11 do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 4.2 - Apresentada impugnação (art. 525-§11 ou 854, §2º do CPC), intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4.3 - Caso o prazo de impugnação à penhora transcorra em branco, certifique-se. Na forma do art. 854, §5º do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) do valor bloqueado. 4.4 - Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. 5 - Caso reste infrutífera a localização do executado para início da fase de cumprimento de sentença ou a diligência realizada pelo sistema Sisbajud para localização de bens, cientifique-se a parte exequente do início da contagem do prazo de (05 anos) da prescrição intercorrente, a qual poderá ser suspensa por um ano e será interrompida por uma vez, quando efetivada a intimação/constrição de bens do devedor (art. 921, III e §§1º 4º e 4º-A do CPC e art. 206-A do Código Civil). Prazo 2 dias. 5.1 - Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, atentando-se para o fato de que, caso se trate de executado empresário individual, a pesquisa deverá ser feita com base no CNPJ e no CPF. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 5.2 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD/INFOJUD, certifique-se. e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 5.3 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 6 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 6.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 6.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 7 - Cientifique-se a parte autora do recebimento do cumprimento de sentença. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. d / La

N. 0733085-23.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORAN RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733085-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORAN RIBEIRO GONCALVES REU: JULIANA FERNANDES DE ARAUJO ALVES DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença. O Exequente requereu o cumprimento do acórdão de id. 202470961, que transitou em julgado em data de 01/07/2024. Analisando os autos, verifico que a parte exequente juntou todos os documentos necessários, em especial a planilha atualizada do débito (id.202540942). O requerimento foi apresentado dentro do prazo legal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do direito de execução. Anote-se o início da fase. Determinações à secretaria: 1 - Intime-se a parte executada, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, de forma voluntária. 1.1 - Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.2 - Caso a intimação pessoal, enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço informado pelo executado nos autos, retorne sem cumprimento, considero-a, desde já, realizada, com base no art. 513, §3º, e art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se o credor para manifestação. Ausente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, para no prazo de até 15 dias, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC (o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento). 3 - Por fim, preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 4 - Apresentada a planilha, na forma do art. 835, inciso I e §1º, c/c o art. 854,

todos do CPC, DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizada a transferência do valor do débito bloqueado para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), bem como de valores ínfimos com relação ao montante exequendo (art. 836, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 4.1 - Ato contínuo, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do artigo 841 e para os fins do art. 525, §11 do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 4.2 - Apresentada impugnação (art. 525-§11 ou 854, §2º do CPC), intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4.3 - Caso o prazo de impugnação à penhora transcorra em branco, certifique-se. Na forma do art. 854, §5º do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) do valor bloqueado. 4.4 - Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. 5 - Caso reste infrutífera a localização do executado para início da fase de cumprimento de sentença ou a diligência realizada pelo sistema Sisbajud para localização de bens, cientifique-se a parte exequente do início da contagem do prazo de (05 anos) da prescrição intercorrente, a qual poderá ser suspensa por um ano e será interrompida por uma vez, quando efetivada a intimação/constrição de bens do devedor (art. 921, III e §§1º 4º e 4º-A do CPC e art. 206-A do Código Civil). Prazo 2 dias. 5.1 - Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, atentando-se para o fato de que, caso se trate de executado empresário individual, a pesquisa deverá ser feita com base no CNPJ e no CPF. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 5.2 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD/INFOJUD, certifique-se. e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 5.3 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 6 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 6.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 6.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 7 - Cientifique-se a parte autora do recebimento do cumprimento de sentença. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. d / La

N. 0726475-34.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAIANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIANE RODRIGUES DA SILVA 03515379100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726475-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAIANE RODRIGUES DA SILVA, RAIANE RODRIGUES DA SILVA 03515379100 EMBARGADO: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Raiane Rodrigues da Silva em face de ZM Empresa Simples de Crédito Ltda, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0717964-47.2024.8.07.0003. A embargante sustenta, em síntese, a prática de agiotagem pela embargada, uma vez que esta não possui autorização do Banco Central para atuar como instituição financeira, cobrando juros anuais de 791,61% e aplicando multa contratual de 10%, o que considera abusivo. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de justiça. Não efetuou depósito de garantia. DECIDO. Defiro o processamento dos presentes embargos à execução, sem, no entanto, lhe atribuir efeito suspensivo. Não há garantia à execução, pois ausente penhora, depósito ou caução suficientes. Por outro lado, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, segundo o juízo preliminar próprio desta sede, a fim de promover dúvida à presunção de exigibilidade e certeza da dívida. Com isso, o embargante não atendeu aos termos do artigo 919, §1º do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para impugnar, em 15 dias (art. 920, I do CPC), a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Translade-se cópia desta decisão nos autos n° 0717964-47.2024.8.07.0003. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

EDITAL

N. 0715918-85.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO 20 DIAS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0715918-85.2024.8.07.0003 REQUERENTE: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA REQUERIDO: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI Objeto: Citação de R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 31.162.925/0001-62 (REQUERIDO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 19.410,68 (dezenove mil e quatrocentos e dez reais e sessenta e oito centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo. O(s) Réu(s) fica(m) advertido(s) que acaso não oponha embargos à monitória, a serem processados nos próprios autos e independentemente de segurança do juízo (art. 702, caput, do CPC/2015), serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344, do CPC/2015), e será convertido o mandado monitório, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 702, § 8º , do CPC/2015). Contudo, caso aceite(m) cumprir espontaneamente o mandado monitório, o(s) Réu(s) será(ão) isento(s) de pagar custas e honorários advocatícios (art.701, § 1º., do CPC/2015), o que importará numa economia em suas finanças. O prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 11:59:41. Eu, ELAINE DIAS DA SILVA, Servidor Geral, o digitei. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

INTIMAÇÃO

N. 0722811-97.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: VANUSA LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0722811-97.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: VANUSA LIMA SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão id 209266811, certifico que a consulta ao RENAJUD restou infrutífera. Certifico, ademais, que em cumprimento à decisão id 204984625 foi realizado o desbloqueio de valores no SisBajud, conforme comprovante anexo. Em conformidade ao provimento judicial mencionado no primeiro parágrafo, expeço intimação ao exequente. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0719519-70.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: JEANE LOPES DA SILVA. R: CAROLINE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA. R: VICTOR LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conta Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0719519-70.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JEANE LOPES DA SILVA, CAROLINE LOPES DA SILVA, VICTOR LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixei de expedir o alvará na modalidade eletrônica, pois o sistema só permite a transferência, via PIX, com a chave CPF/CNPJ, em nome do autor ou seu procurador. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte executada intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. Fica a parte executada ciente de que a conta informada na petição de ID. 208012444 faz referência a uma conta em nome de Sociedade Advocatícia, contudo, as procurações de ID. 180016603 e 180016603 foram outorgadas individualmente ao causídico. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0725105-54.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MARILENE LINHARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725105-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA MARILENE LINHARES COSTA REQUERIDO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em face de ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. A Exequente requereu o cumprimento da sentença e do acórdão de ids. 184820157 e 200056690, respectivamente, cujo trânsito em julgado operou-se na data de 12/06/2024 e condenou a parte executada nos seguintes termos: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) Confirmar a tutela de urgência e condenar a parte ré a suportar os ônus financeiros referentes à internação do autor para o tratamento de seu quadro de saúde, bem como de eventuais procedimentos de exames e procedimentos necessários, realizados a partir do seu ingresso no até sua plena recuperação; Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa." e "CONHEÇO DE RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a Sentença vergastada. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais para a quantia de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pelo réu." Analisando os autos, verifico que a parte exequente juntou todos os documentos necessários, em especial a planilha atualizada do débito (id. 200967359). O requerimento foi apresentado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prescrição ou decadência do direito de execução. Isso porque a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 206, § 5º, II, do CC c/c art. 25, II, do Estatuto da OAB. No mesmo prazo, prescreve a correspondente pretensão executória, nos termos do enunciado de súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e do art. 206-A do Código Civil. Anote-se o início da fase. Proceda a Secretaria a adequação do cadastro. Determinações à secretaria: 1 - Intime-se a parte executada, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, de forma voluntária. 1.1 - Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.2 - Caso a intimação pessoal, enviada por carta com aviso de recebimento ao endereço informado pelo executado nos autos, retorne sem cumprimento, considero-a, desde já, realizada, com base no art. 513, §3º, e art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se o credor para manifestação. Caso o exequente apresente quitação, autorizo, desde logo, a transferência do valor depositado à conta bancária indicada. Se os dados bancários forem do patrono do exequente, deve-se verificar se há procuração nos autos com poderes para levantar os valores. Feita a transferência, retornem os autos conclusos para extinção. 2.1 - Ausente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, para no prazo de até 30 dias, apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 523, § 1º do CPC (o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento). Caso o credor não apresente a planilha, intime-se pessoalmente para promover andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Inerte, façam-se os autos conclusos. 3 - Apresentada a planilha, na forma do art. 835, inciso I, e §1º c/c art. 854, todos do CPC, DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3.1 - Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 3.2 - Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 3.2.1 - Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 525, §11º do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.2 - Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 3.2.3 - Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 3.2.4 - Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 3.2.5 - Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 3.3 - Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do

processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. 3.4 - Caso reste infrutífera a diligência realizada pelo sistema SISBAJUD para localização de ativos financeiros, certifique-se e intime-se a parte exequente do início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º do CPC. 4 - Sem prejuízo, determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 4.1 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD, certifique-se e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 5 - Ademais, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens. Resultando a pesquisa em êxito, junte-se o resultado nos autos em sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo. 6 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal negativa não causa prejuízo à exequente, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 7 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 7.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 7.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 8 - Cientifique-se a parte autora do recebimento do cumprimento de sentença. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. lrc

N. 0705119-51.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA NUCLEO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO; Rep(s).: FRANCISCO RODRIGUES LEMOS. A: WERREN REINIO SILVA CARDOSO. Adv(s).: AC2227 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS COELHO. R: WERREN REINIO SILVA CARDOSO. Adv(s).: AC2227 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS COELHO. R: IGREJA NUCLEO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO; Rep(s).: FRANCISCO RODRIGUES LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo n° 0705119-51.2022.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IGREJA NUCLEO DO ESPIRITO SANTO e outros Polo passivo: WERREN REINIO SILVA CARDOSO e outros CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, procedo a intimação das partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0708162-38.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL OLIVEIRA COELHO. Adv(s).: DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. R: ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE SANTOS DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708162-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAPHAEL OLIVEIRA COELHO REQUERIDO: ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA, ALINE SANTOS DE MELLO CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculo das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

N. 0003624-23.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANNE DA SILVA FREITAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ0114936A - VIVIAN NUNES DE AZEVEDO, RJ168541 - DEBORA RODRIGUES SANTOS, RJ145992 - CAROLINA GICOVATE PAES DE ARAUJO, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. T: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: RJ145992 - CAROLINA GICOVATE PAES DE ARAUJO, RJ168541 - DEBORA RODRIGUES SANTOS, RJ0114936A - VIVIAN NUNES DE AZEVEDO, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. T: VIVIAN NUNES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINA GICOVATE PAES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORA RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0003624-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANNE DA SILVA FREITAS BARBOSA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculo das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

SENTENÇA

N. 0717465-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURIDES DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717465-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REU: EURIDES DA SILVA ANDRADE SENTENÇA 1. Relatório COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB ajuizou ação de cobrança em face de EURIDES DA SILVA ANDRADE visando ao recebimento da quantia de R$ 26.271,58, referente ao inadimplemento de serviços de fornecimento de água e saneamento prestados à parte ré no período de 08/2014 a 05/2023. Citada (id. 181315726), a parte ré não apresentou contestação (id. 133801482). 2. Fundamentação Dada a revelia da parte ré (art. 344, CPC) e desnecessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil. A pretensão inicial prospera. Preliminarmente, registro que não há prescrição a ser reconhecida no caso concreto. Malgrado entenda que se trata de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, de modo que a pretensão estaria sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, e que a súmula 412 do STJ e o precedente firmado no REsp 1.113.403/RJ seriam inaplicáveis na espécie, pois se referem à pretensão de repetição de indébito pelo usuário, não cobrança da tarifa propriamente dita, o E. TJDFT possui posicionamento consolidado em suas turmas cíveis quanto à aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil ao caso, por inexistir prazo específico aplicável. Nesse sentido, cito os acórdãos 1814546, julgado em 07/02/2024 pela 2º Turma Cível; 1778556, julgado em 26/10/2023 pela 5º Turma Cível; e 1793179, julgados em 06/12/2023 pela 7º Turma Cível. Isso posto, considerando que a ação foi registrada em 05/03/2023 e que o débito mais antigo venceu em 2014, não há decurso do prazo decenal prescritivo. Superado tal ponto, passo ao mérito propriamente dito. A autora demonstrou que é credor da ré em virtude da prestação de serviços de saneamento e fornecimento de água (id. 160685269), sendo devido, por consequência, a contraprestação pela requerida, consistente no pagamento das tarifas. A inadimplência é incontroversa, seja pela notificação de id. 160685270, seja pela revelia, seja pela ausência de juntada, ainda que intempestiva, de qualquer documento comprobatório do pagamento do débito. Quanto aos documentos de id. 202749824, verifico que houve pedido de parcelamento parcial do débito, inexistindo notícia de inadimplemento. Assim, em eventual execução, deverá ser realizado o respectivo abatimento pela credora. Assim, demonstrada a relação de direito material e o consequente inadimplemento, a procedência da pretensão é imperiosa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R$ 26.271,58, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios de 1%, ambos a contar da data do cálculo que instruiu a inicial. Por se tratar de obrigação em prestações sucessivas, devem ser incluídas na condenação as parcelas em aberto até o efetivo pagamento de todo o débito, consoante o disposto no art. 323 do Código de Processo Civil, acrescidas de multa no patamar de 2% (art. 111 da Resolução n.º 14, de 27 de outubro de 2011, da ADASA), de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto * Datado e assinado eletronicamente

N. 0730810-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO BENTO. Adv(s).: DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730810-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO BENTO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA 1. Relatório ARNALDO BENTO ajuizou ação de obrigação de fazer em face do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A na qual narrou que é correntista da ré e que na sua conta corrente são realizados débitos automáticos de parcelas de crédito pessoal e cartão de crédito. Informou ter revogado a autorização para tais descontos, mas o BRB continuou a efetuar débitos. Requereu a procedência da demanda para determinar ao banco réu que se abstenha de realizar qualquer débito na sua conta corrente sem sua autorização. Tutela de urgência deferida no id. 174423775. A ré apresentou contestação (id. 177173322) e aduziu a ausência de condições para revogação da autorização outrora concedida pelo requerente. Aduziu que a autorização para débito automático é da essência dos negócios celebrados, de modo que sua revogação fulminaria a base objetiva das relações contratuais. Postulou pela improcedência do pleito. A parte autora apresentou réplica no id. 180221273. Foi anunciado o julgamento antecipado do mérito (id. 184589614). 2. Fundamentação Não há preliminares de mérito ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, as partes são legítimas e a demanda é necessária, útil e adequada. Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, a pretensão inicial prospera. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.863.973-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tema 1.085, definiu que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Do mesmo modo, a resolução n° 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional estabelece em seu artigo 6º que ?é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?, o que pode ?ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária? (art. 6º, §ú). Aponto que a Resolução n. 4790/2020 do Bacen revogou a de n. 3.695 de 26/3/2009 do CMN, que, no seu art. 3º, § 2º, também conferia ao consumidor o direito potestativo de cancelar a autorização do débito em conta a qualquer momento. Portanto, a Resolução n. 4790/2020 apenas regulou com mais especificidades o direito já existente, a afastar a adução de retroatividade indevida da norma para alcance de ato jurídico perfeito. Nesse contexto, o devedor possui o direito de revogar a autorização de débito automático, sem prejuízo de se manter obrigado pelo débito e, eventualmente, sofrer as consequências contratuais da sua opção, como elevação da taxa de juros. Outrossim, registro que a Resolução n° 4.790/2020. não condiciona o cancelamento ao não reconhecimento da autorização de débito automático. O que o art. 9º, parágrafo único, estabelece é que nesses casos ? não reconhecimento da autorização ? o cancelamento pode ser realizado na própria instituição depositária, enquanto nos demais casos o procedimento é que o cancelamento seja dirigido à instituição destinatária (art. 7º). Trata-se apenas de regra procedimental estabelecida em favor do mutuário, simplificando a cessação dos descontos caso sejam indevidos. No que toca à exigência de garantias, a resolução supra citada não estabelece a necessidade de oferta de garantia pelo mutuário/devedor para exercício do direito de exclusão do consentimento para desconto. Saliento que a revogação da autorização está prevista em lei e deve ser analisada pela credora por ocasião da concessão do crédito, sendo algo inerente ao risco bancário. Ante o exposto, considerando a vontade manifestada pelo requerente, resta declarado e reafirmado o direito do autor em revogar a autorização outrora concedida nos contratos de cartão de crédito e de mútuos celebrados com as rés, devendo ser cessados os descontos em conta corrente relacionados a tais negócios. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora de revogar a autorização para débito automático, determinando a suspensão de débitos em conta da parte autora referente aos contratos de empréstimo e cartão de crédito 0830060669, 20200971977, 0129000396, 151488860, 2022500959 e cartão de crédito final **** ***** 2288 9017, confirmando a liminar concedida. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo desde já multa de R$ 5.000,00 por desconto indevido. Na forma da fundamentação, registro que a presente sentença não confere salvo conduto à parte requerente, que deverá continuar cumprindo as obrigações contratuais, notadamente o pagamento das parcelas ajustadas, sem prejuízo de eventuais sanções contratuais pactuadas. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto * Datado e assinado eletronicamente

N. 0715809-08.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO LOPES SOUSA. Adv(s).: DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. R: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP162772 - VINICIUS ROZATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715809-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO LOPES SOUSA REU: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA SENTENÇA RELATÓRIO DIEGO LOPES SOUSA ajuizou a presente ação de indenização com pedido de indenização por danos morais em face de BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. Alega que adquiriu o produto martelete eletropneumatico sds plus perfurador/ rompedor 26mm com potência 800W e 2,6 J, WR 2,6kg, velocidade sem carga 0-1500 rmp e impactos por minutos 0-5500 PM-220V marca Dewalt-D25133K-B2, ideal para furos em alvenaria e concreto e trabalho para pequenas demolições, conforme manual de instruções do produto. Alega que pagou R$ 815,90 pelo produto e poucos meses após a aquisição apresentou defeito, o qual não foi coberto pela assistência técnica sob alegação de mau uso. Para o conserto foi apresentado orçamento no valor de R$ 393,00, mas o autor não autorizou a realização do serviço por não falta de recursos. Alega que sofreu danos morais devido à falta do instrumento de trabalho e por ter sido considerado displicente na execução do seu ofício porque o conserto não foi autorizado sob alegação de mau uso do produto. Pediu os benefícios da justiça gratuita, o reconhecimento de que se trata de relação de consumo e a inversão do ônus da prova. No mérito, pede a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.511,45 e por danos morais, no valor de R$ 3.000,00. A requerida apresentou contestação (Id. 167575817). Alega decadência do direito arguido em vista do disposto no artigo 27 do CDC. No mérito, alega que houve mau uso do produto, o que não é coberto pela garantia contratual e negou a configuração dos danos morais. O autor manifestou-se em réplica (Id. 170597260) e ratificou os argumentos e pedidos deduzidos na inicial. Intimadas para especificarem provas (Id. 170608369), não houve manifestação das partes. Realizada audiência para tentativa de autocomposição, não houve êxito (Id. 178849473). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Avanço sobre o mérito. A relação havida entre as partes é de consumo, porque caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). A parte requerida alega a ocorrência da decadência, instituto tratado pelo artigo 26 do CDC, nos seguintes termos: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I ? trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço ou de produtos não duráveis; II ? noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. §1º inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. §2º Obstam a decadência: I ? a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. II III ? a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. §3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito". Verifico que assiste razão ao requerido. Com efeito, embora não haja referência nos autos quanto à estipulação de garantia contratual, do documento de id. 167575280 extrai-se que a recusa à cobertura deveu-se ao mau uso do equipamento, o que sugere que estaria ainda em vigor prazo de garantia do produto que foi adquirido em 9 de novembro de 2021 (Id. 159592836) e após cerca de um ano de uso parou de funcionar, tendo sido levado à assistência técnica para reparo no dia 13 de outubro de 2022 e finalizada a ordem de serviço por falta de autorização, em 10 de novembro de 2022 (167575280). O autor foi cientificado da inexecução do serviço no dia 10 de novembro de 2022 e deixou transcorrer o prazo decadencial de três meses para reclamar em juízo o reparo do serviço, tendo ajuizado a demanda apenas em 25 de maio de 2023, o que força o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 26 do CDC, acima descrito, quanto ao pedido de reparação do dano material. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, segundo o que se extrai da inicial, o autor alega que a conduta da requerida consistente em recusar o conserto do produto alegando mau uso do equipamento causou-lhe dor moral. Todavia, não é possível relacionar a negativa de garantia a qualquer direito inerente à personalidade humana capaz de configurar essa espécie de dano e o correspondente dever de indenizar. Portanto, não prospera a pretensão de indenização por dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, revolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com apoio no artigo 85, §2º do CPC. Entretanto, por tratar-se de beneficiário da gratuidade de justiça, suspendo a exegibilidade das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente

N. 0728453-80.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME ULISSES FAGUNDES ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILIAN MENDES FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728453-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME ULISSES FAGUNDES ORLANDO REQUERIDO: WILIAN MENDES FIUZA SENTENÇA GUILHERME ULISSES FAGUNDES ajuizou a presente ação de cobrança em face de WILIAN MENDES FIUZA. Narra que celebrou com o réu contrato de compra e venda de ponto comercial, instalações e mercadorias, constituído pela Panificadora e Conveitaria Kollombo, situado na QNN 3 Conjunto J, Lote 2, Loja 1 Ceilândia, tendo sido acertado o pagamento de R$ 91.000,00 pelo requerido, sendo R$ 15.000,00 no dia 17 de maio de 2022 mais 19 parcelas mensais de R$ 4.000,00, a contar de 17 de junho de 2022 até 17 de dezembro de 2023. Alega que o réu pagou a entrada e mais quatro prestações integrais e a quinta parcela, pagou apenas a importância de R$ 1.100,00, totalizando R $ 32.100,00 e restando o saldo devedor nominal de R$ 58.900,00, sendo que o valor atualizado e com a incidência da multa contratual de 10% sobre cada nota promissória inadimplida mais juros de mora e correção monetária alcança o saldo devedor de R$ 95.202,21. Pediu os benefícios da gratuidade de justiça e no mérito o julgamento de procedência da ação para condenar o requerido no pagamento do valor que lhe é devido acrescido da multa contratual, correção monetária e juros de mora. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (Id. 173850314). Designada audiência para tentativa de autocomposição e apresentação de defesa, nos termos do artigo 334 do CPC, o réu deixou de comparecer (Id. 178964452), tendo sido decretada sua revelia (id. 182442155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Foi decretada a revelia do réu. Nos termos do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Verifico que o autor juntou à inicial os termos do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial celebrado entre as partes, por força do qual o requerido se obrigou ao pagamento de R$ 91.000,00, consistentes em uma entrada de R$ 15.000,00, paga em 17 de maio de 2022 e mais dezenove parcelas de R$ 4.000,00, representadas em notas promissórias com vencimento, a primeira, em 17 de junho de 2022 e a última em 17 de dezembro de 2023. Entretanto, o réu pagou, além da entrada, apenas as quatro primeiras prestações integralmente e parte da quinta prestação, totalizando R$ 32.100,00, deixando em aberto o débito nominal de R$ 58.900,00. Ao lado disso, a via do contrato que instrui a petição inicial confirma que as partes estipularam multa contratual de 10% por mês sobre o valor de cada nota promissória em atraso (cláusula 2ª, §1º - Id. 171777158, p. 5). Nesse contexto, verifico que as alegações do autor estão bem posicionadas à luz dos documentos que instruem a petição inicial e, à míngua de contestação dos fatos pelo réu, apensar de sua regular citação, considero verdadeiros fatos alegados pelo autor, de modo que o pedido de cobrança é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento de R$ 58.900,00, correspondentes às notas promissórias vencidas de 17 de novembro de 2022 a 17 de dezembro de 2023, no valor nominal de R$ 4.000,00 cada uma, mais R$ 2.900,00 correspondente ao valor remanescente da quinta prestação, objeto da nota promissória vencida em 17 de outubro de 2022. Sobre o valor do débito deve incidir a multa contratual de 10% por mês sobre o valor de cada nota promissória em atraso, mais correção monetária medida pelo INPC contada de cada vencimento e juros de mora à razão de 1% ao mês, contatos de cada vencimento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente

N. 0728453-80.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME ULISSES FAGUNDES ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILIAN MENDES FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728453-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME ULISSES FAGUNDES ORLANDO REQUERIDO: WILIAN MENDES FIUZA SENTENÇA GUILHERME ULISSES FAGUNDES ajuizou a presente ação de cobrança em face de WILIAN MENDES FIUZA. Narra que celebrou com o réu contrato de compra e venda de ponto comercial, instalações e mercadorias, constituído pela Panificadora e Conveitaria Kollombo, situado na QNN 3 Conjunto J, Lote 2, Loja 1 Ceilândia, tendo sido acertado o pagamento de R$ 91.000,00 pelo requerido, sendo R$ 15.000,00 no dia 17 de maio de 2022 mais 19 parcelas mensais de R$ 4.000,00, a contar de 17 de junho de 2022 até 17 de dezembro de 2023. Alega que o réu pagou a entrada e mais quatro prestações integrais e a quinta parcela, pagou apenas a importância de R$ 1.100,00, totalizando R $ 32.100,00 e restando o saldo devedor nominal de R$ 58.900,00, sendo que o valor atualizado e com a incidência da multa contratual de 10% sobre cada nota promissória inadimplida mais juros de mora e correção monetária alcança o saldo devedor de R$ 95.202,21. Pediu os benefícios da gratuidade de justiça e no mérito o julgamento de procedência da ação para condenar o requerido no pagamento do valor que lhe é devido acrescido da multa contratual, correção monetária e juros de mora. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (Id. 173850314). Designada audiência para tentativa de autocomposição e apresentação de defesa, nos termos do artigo 334 do CPC, o réu deixou de comparecer (Id. 178964452), tendo sido decretada sua revelia (id. 182442155). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Foi decretada a revelia do réu. Nos termos do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Verifico que o autor juntou à inicial os termos do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial celebrado entre as partes, por força do qual o requerido se obrigou ao pagamento de R$ 91.000,00, consistentes em uma entrada de R$ 15.000,00, paga em 17 de maio de 2022 e mais dezenove parcelas de R$ 4.000,00, representadas em notas promissórias com vencimento, a primeira, em 17 de junho de 2022 e a última em 17 de dezembro de 2023. Entretanto, o réu pagou, além da entrada, apenas as quatro primeiras prestações integralmente e parte da quinta prestação, totalizando R$ 32.100,00, deixando em aberto o débito nominal de R$ 58.900,00. Ao lado disso, a via do contrato que instrui a petição inicial confirma que as partes estipularam multa contratual de 10% por mês sobre o valor de cada nota promissória em atraso (cláusula 2ª, §1º - Id. 171777158, p. 5). Nesse contexto, verifico que as alegações do autor estão bem posicionadas à luz dos documentos que instruem a petição inicial e, à míngua de contestação dos fatos pelo réu, apensar de sua regular citação, considero verdadeiros fatos alegados pelo autor, de modo que o pedido de cobrança é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento de R$ 58.900,00, correspondentes às notas promissórias vencidas de 17 de novembro de 2022 a 17 de dezembro de 2023, no valor nominal de R$ 4.000,00 cada uma, mais R$ 2.900,00 correspondente ao valor remanescente da quinta prestação, objeto da nota promissória vencida em 17 de outubro de 2022. Sobre o valor do débito deve incidir a multa contratual de 10% por mês sobre o valor de cada nota promissória em atraso, mais correção monetária medida pelo INPC contada de cada vencimento e juros de mora à razão de 1% ao mês, contatos de cada vencimento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquive-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente

N. 0715142-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, PE49939 - DANIELI SILVA DO NASCIMENTO, DF0043091A - RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA, PE26425 - RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS, PE30034 - SERGIO DE LIMA SOUZA, PE60127 - WILLIAM RIBEIRO SALVADOR DE ANDRADE. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: GRPQA LTDA. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715142-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON ALMEIDA CARDOSO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, GRPQA LTDA, BANCO C6 S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de repactuação de dívidas proposta por EMERSON ALMEIDA CARDOSO em desfavor de BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., CARTÃO BRB S.A., BANCO BMG S.A., BANCO SANTANDER S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., GRPQA LTDA. e BANCO C.6. S.A.. O Código de Defesa do Consumidor, através das alterações realizadas pela Lei Federal nº 14.181/2021, permite ao consumidor a opção de renegociar todas as dívidas de uma só vez, criando um plano de pagamento adequado às suas condições pessoais, à semelhança de empresas em recuperação judicial/extrajudicial (art. 104-A, CDC). Contudo, não se trata de puro direito potestativo, pois o diploma e a regulamentação complementar estabelecem critérios objetivos a serem observados para que o consumidor faça jus à repactuação pleiteada. Ou seja, não há direito automático à repactuação. O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Dele extraem-se requisitos inexistentes no presente feito e que, por conseguinte, motivam sua improcedência. A começar pelo valor entendido como mínimo existencial para fins da lei. A quantia, destaca-se, consta do art. 3º do mencionado decreto, recentemente alterado pela redação do Decreto nº 11.567, de 2023, que a fixou em R$ 600,00: ? Art. 3º: No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)?. Ademais, o art. 4º, parágrafo único, alínea h, daquele decreto também explica que as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica são excluídas do cálculo para aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: ?Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica?. Nessa perspectiva, pelo que se consegue depreender do exame dos documentos de ID 158994324 e 158994328, a parte autora recebe proventos brutos no valor de R$ 25.273,71 (R$ 22.921,71 + folha suplementar de R$ 2.352,00) como Tenente-Coronel da Polícia Militar do DF. Após o abatimento de empréstimos consignados, pensões alimentícias e descontos compulsórios, remanesce quantia líquida de R$ 7.504,60 (R$ 6.876,52 + R$ 628,08 da folha suplementar). Conforme a inicial, após o depósito do salário em conta, são debitados automaticamente mais R$ 1.737,73 e uma parcela de R $ 2.426,19 ?referente a renegociação de dívidas antigas devidos ao próprio banco, conforme consta no contrato nº 2021533640?, resultando em um saldo de R$ 3.340,68. O plano de pagamento apresentado pela parte autora também não atende aos requisitos objetivos estabelecidos em lei (item 4.1.1. de id. 158994309). Segundo o referido plano, mensalmente o autor destinaria R$ 7.927,78 para quitação dos seus débitos, de modo que sobraria mais de R$ 17.000,00 líquidos para si. Conforme cálculos e números acima expostos, conclui-se que o requerente não está em situação de superendividamento legal, pois a sua renda atual líquida, abatidos todos os débitos descritos na inicial ? sem adentrar ao mérito sobre a incorreção de inclusão dos empréstimos consignados ? é superior a R$ 600,00. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTS. 104-A a 104-C DO CDC. REQUISITOS

NÃO ATENDIDOS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. LEI Nº 14.181/2021. MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROMETIDO. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. O superendividamento é legalmente conceituado no Código de Defesa do Consumidor como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, § 1º). 2. O processo de repactuação de dívidas é medida concebida pelo legislador para auxiliar o particular, pessoa natural, a superar situação de exclusão social decorrente de crise econômico-financeira, sem comprometer o mínimo existencial. Para tanto, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 104-A do CDC, que inclui a apresentação de plano de pagamento das dívidas. 3. Para que o plano de pagamento apresentado durante a audiência de conciliação possa se mostrar metódico, sistemático, organizado, digno de atenção e nota, minimamente apto a provocar o interesse nos credores, deve conter proposta razoável, que demonstre, explicitamente, dentre outras, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor; que garanta, no mínimo, o pagamento do principal dos débitos, corrigidos monetariamente por índices oficiais de preço; e, que possa ser quitado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou, mais precisamente, 60 (sessenta) meses. 4. Para caracterização do superendividamento, é imperioso que se faça uma análise sobre os termos contratuais, bem como sobre a situação fática com o fito de observar se os descontos dos empréstimos contraídos preservam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana do consumidor ou comprometem a sua capacidade econômica de sustento básico e a sobrevivência de sua família 5. Há presunção de constitucionalidade do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, o qual dispõe que: "No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)." 6. No caso em análise, embora o contexto financeiro da recorrida não seja confortável, a intervenção judicial pleiteada não merece amparo, pois o valor que resta em sua conta corrente ultrapassa o salário mínimo vigente no país, o que torna desarrazoada, na realidade brasileira, a acolhida da tese de que a renda remanescente ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 1905956, 07102420220238070001, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2024, publicado no PJe: 23/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CABIMENTO. URGÊNCIA. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO N. 11.150/2022. NORMA. COGENTE. OBSERVÂNCIA. OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1.015 do Código e Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. 2. O art. 104-A da Lei n. 14.181/2021, que instituiu a ação de repactuação de dívidas, foi regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022, o qual estabeleceu como mínimo existencial o valor de vinte e cinco por cento (25%) do salário mínimo vigente na data de publicação do referido Decreto. 3. O Decreto n. 11.150/2022 é norma cogente e sua observância é obrigatória. Não é dado ao Poder Judiciário criar norma jurídica individual e concreta, ainda que considere que a norma regulamentar elaborada pelo Poder Executivo mereceria aprimoramentos, sob pena de se imiscuir em tema que não detém competência, observada a separação dos poderes. 4. Agravo de instrumento provido.(Acórdão 1680173, 07329257020228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, legalmente, o autor não está em situação de superendividamento, já que não está manifesto que as dívidas comprometam o seu mínimo existencial, há uma grande quantidade de compromissos oriundos de operações de crédito consignado e não resta patente a vinculação das dívidas a consumo. Nesse contexto, incabível o prosseguimento do processo por superendividamento para a fase judicial de integração de contratos e repactuação de dívidas quando os rendimentos líquidos recebidos pelo autor/consumidor, consideradas as regras legais, são superiores ao valor correspondente ao mínimo existencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de instauração de procedimento para revisão de dívidas por superendividamento. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte autora e em nome do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, a ser repartido proporcionalmente entre os litisconsortes passivos. Fica a exigibilidade da verba se sucumbência suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita conferidos à parte autora. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobrevindo trânsito em julgado, sem outros requerimentos, remetam-se ao arquivo. Publique-se e intimem-se. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto * Datado e assinado eletronicamente

2ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0723687-47.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETE NUNES FALEIRO. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. Adv(s).: SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723687-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARGARETE NUNES FALEIRO REQUERIDO: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, INCOPISOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710497-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ANDREIA ALVES DE ALMEIDA PALOMINO. Adv(s).: DF50214 - MATHEUS SILVA DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Número do processo: 0710497-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no SessionErro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702462-68.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DAYANE CRISTINA FONSECA SILVA. Adv(s).: DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: JOAO PAULO DE SOUZA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702462-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DAYANE CRISTINA FONSECA SILVA REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708192-60.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENICIA DE FRANCA SOUSA. Adv(s).: DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708192-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALENICIA DE FRANCA SOUSA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLE CONSIGNADO S.A., IF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0724753-62.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STHEFANY VIEIRA SAINT JUST. Adv(s).: MT11386/O - DANIEL MELLO DOS SANTOS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724753-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STHEFANY VIEIRA SAINT JUST REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora NÃO se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre

o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0728087-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DHYOVANNA MELL DA SILVA SANTOS MELO. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s).: SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0728087-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DHYOVANNA MELL DA SILVA SANTOS MELO REU: COOPERATIVA MISTA ROMA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de Apelação ID 208308654. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDFT. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0723687-81.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: EDSON PIRES BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723687-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: EDSON PIRES BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715496-81.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARENILDE AZEVEDO DE JESUS. Adv(s).: DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: DANIEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: RS105621 - ANA CLAUDIA BRUST. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715496-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARENILDE AZEVEDO DE JESUS EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0704344-65.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. V. A. D. S.. A: M. B. A. D. S.. Adv(s).: GO42644 - GREIZIANE ALVES LIMA; Rep(s).: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704344-65.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. V. A. D. S., M. B. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0705415-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARIA VALDERICE DA CRUZ GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705415-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF EXECUTADO: MARIA VALDERICE DA CRUZ GONCALVES CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). Ademais, o alvará judicial de pagamento eletrônico expedido para saque tem validade de 30 dias, contados da assinatura pelo Magistrado no PJe, conforme artigo 5, parágrafo único, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0714647-41.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: AURILENE RIBEIRO DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714647-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: AURILENE RIBEIRO DE SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720289-92.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO SOARES SANTOS. A: HULDA SOARES SANTOS. A: VERONICA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70433 - DIALUANA LARISSA LOUP. R: CENTRAL REGIONAL DE COOPERATIVAS MEDICAS UNIMED CERRADO. Adv(s).: GO36720 - LUIZA CAMARGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720289-92.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAROLDO SOARES SANTOS, HULDA SOARES SANTOS, VERONICA FRANCISCA DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAL REGIONAL DE COOPERATIVAS MEDICAS UNIMED CERRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712479-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s).: DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712479-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0721099-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. D. R. M. T.. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA; Rep(s).: GIOVANNA DOS REIS MACEDO. A: GIOVANNA DOS REIS MACEDO. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721099-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. D. R. M. T., GIOVANNA DOS REIS MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANNA DOS REIS MACEDO REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0732608-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ESTACIO FILHO. Adv(s).: DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0732608-29.2023.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE ESTACIO FILHO Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da Portaria do Juízo ficam as partes intimadas da data marcada pela perita na petição de id 209806806: Dia: 02/10/2024 Hora: 13h Local: através da ferramenta Zoom Meeting (através do link: https://us02web.zoom.us/j/86841957586?pwd=2wQNITxrKOhw7m80s2SnNq1dru4vjQ. 1 - ID da reunião: 868 4195 7586 - Senha: 107817) TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0724905-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YAMANI SHAIENNE DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: GO53630 - CAROLINA FERRO VICTOR, GO49123 - ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724905-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YAMANI SHAIENNE DE OLIVEIRA NASCIMENTO REU: SUL AMERICA SEGUROS DE

PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717285-18.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. Adv(s).: PR50175 - RICARDO GONCALVES DO AMARAL, PR49318 - STEFANIA DIB CRIPPA. R: MANOEL SOARES ANDRADE. Adv(s).: DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES, DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717285-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ EXECUTADO: MANOEL SOARES ANDRADE CERTIDÃO À parte ré para se manifestar sobre a petição ID 209994018. Prazo: 5 (cinco) dias. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0700481-07.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMYRA GARCIA KHOURI. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. A: VALCI ALVES BARROSO. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA, DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: VALCI ALVES BARROSO. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA, DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO, DF79398 - JONAS PORTO BARROSO. R: SAMYRA GARCIA KHOURI. Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. T: DANILO RAMOS RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700481-07.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMYRA GARCIA KHOURI RECONVINTE: VALCI ALVES BARROSO REQUERIDO: VALCI ALVES BARROSO RECONVINDO: SAMYRA GARCIA KHOURI CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os honorários periciais informados pelo perito. No mesmo prazo, deverá(ão) a(s) parte(s) sobre a(s) qual(is) recai(em) o ônus pelo adiantamento dos honorários promover(em) o depósito em Juízo do valor correspondente. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0711015-07.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA VENDA COMPRA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A. Adv(s).: SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711015-07.2024.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALFA VENDA COMPRA E SERVICOS LTDA Requerido: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo RÉU. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717344-35.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELI FABRICIO DE MOURA BERLANDA. Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. R: FLAVIO SOARES DE MOURA. Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717344-35.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELI FABRICIO DE MOURA BERLANDA REU: FLAVIO SOARES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706315-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DE MORADORES DA CHACARA 108-A - ENTRADA B - CONDOMINIO POR DO SOL. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VIVIANE ANANIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706315-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DE MORADORES DA CHACARA 108-A - ENTRADA B - CONDOMINIO POR DO SOL REU: VIVIANE ANANIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0027168-45.2013.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: IOLANDA VIEIRA DE SOUSA BATISTA. R: VALDEMI DE SOUSA BATISTA. Adv(s).: DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. R: VSB DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0027168-45.2013.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: IOLANDA VIEIRA DE SOUSA BATISTA, VALDEMI DE SOUSA BATISTA, VSB DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719735-60.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SHELY GOMES LIMA. Adv(s).: RJ226956 - CAYO SILVA DA COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719735-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SHELY GOMES LIMA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que

será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0736964-67.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONIZETE MARTINS VELOSO. Adv(s).: DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736964-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DONIZETE MARTINS VELOSO EMBARGADO: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, DOMINGOS JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). DONIZETE MARTINS VELOSO, em desfavor de R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Retifique-se a autuação. Dê-se baixa de DOMINGOS JOSE DA SILVA. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727537-12.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s).: DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. R: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727537-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR VERAS EXECUTADO: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727558-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GECIONE ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF20859 - MARCELIA VIEIRA LOPES. R: CRISELILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON HIGINO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727558-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GECIONE ALVES CAVALCANTE REU: CRISELILSON DOS SANTOS, EMERSON HIGINO DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro a tutela provisória de urgência ante a ausência de probabilidade do direito. Isso porque os fatos demandam dilação probartória, sob o crivo do contraditório. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Caso a parte ré tenha domicílio eleitoral ou seja parceira para citação eletrônica, dou à presente decisão força de mandado para fins de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0718663-38.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEYNO PORTO FEITOSA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. R: NATAL SAUDE COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s).: RN8698 - FERNANDO ANTONIO DE LUCENA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718663-38.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEYNO PORTO FEITOSA REU: NATAL SAUDE COMERCIO ATACADISTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu, em contestação, afirmou ser parte ilegítima para compor a lide, já que vendeu o veículo à terceiro antes da transação comercial noticiada pelo autor. Sobre o tema, o CPC dispõe: Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze)

dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º . Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 . § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu. Intimado a se manifestar, o autor acatou a indicação do réu, conforme se observa da petição de ID. 207310386 - Pág. 3. Pelo exposto, determino a exclusão da ré Natal Saude Comercio Atacadista Ltda e a substituição por Celso Alexandre de Oliveira (dados ? ID 207310386 - Pág. 2). Retifique-se a autuação. Em seguida, expeça-se mandado de citação ao novo integrante do polo passivo. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de 3% do valor da causa (art. 338, § único, CPC). Ressalto ao Dr. Fernando Antonio de Lucena Marinho (OAB/RN 8698) que eventual execução deverá ocorrer em autos próprios, de modo a evitar tumulto processual. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0739663-31.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: BRUNO BATISTA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739663-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: BRUNO BATISTA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se que o valor devido foi bloqueado parcialmente nas contas de titularidade do requerido, tornando-o, portanto, indisponível. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 CPC), mas por meio menos oneroso ao executado (art. 805 CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com consequente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo o executado, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco de Brasília - BRB, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a Instituição Financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 0161, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Converto a indisponibilidade em penhora. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Intime-se o devedor, por AR, no endereço onde se deu a citação (Id 198106250 - Pág. 1), caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. II) A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, considerando que somente localizou veículos com restrição. III) Ao que tange ao sistema INFOJUD, dê-se vista à parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a referida resposta, cujo acesso é permitido apenas aos advogados das partes, por conter informações sigilosas, sendo vedada cópia. Consoante decisão precedente, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça, o que não é o caso do exequente, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Saliente-se que a inércia da parte exequente ensejará a referida suspensão. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707439-79.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANTONIO WESCLER DE CASTRO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707439-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ANTONIO WESCLER DE CASTRO ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens dos devedores que possam ser penhorados. Posto isso, indefiro o pedido de ID 209578607, pois não é cabível a parte credora transferir o ônus ao judiciário. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0706557-44.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DROGARIA RAINHA DA PAZ LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706557-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. EXECUTADO: DROGARIA RAINHA DA PAZ LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca do pedido, visto que já foi realizada a pesquisa INFOJUD, a qual restou infrutífera. Suspenda-se, pois, o feito. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726188-71.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOOBERT BARBOSA AVILA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726188-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: JOOBERT BARBOSA AVILA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o segredo de justiça, cadastre-se a advogada do réu e após intime-se este desta decisão. Entretanto, considerando a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos, a fim de evitar que se frustre a medida, defiro, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, SIGILO para as petições do autor que indiquem a localização do veículo, para os próximos atos deste Juízo, inclusive consulta aos sistemas, bem como para, principalmente, os mandados/aditamentos que serão expedidos, até que se apreenda o veículo. Em atenção ao princípio da cooperação, advirto que é responsabilidade da parte autora inserir sigilo nas suas petições, no momento do peticionamento. Caso contrário, a serventia deste Juízo não o fará, tendo o réu acesso ao seu conteúdo. Ressalta-se que a atribuição de sigilo, precipuamente de alguns atos (apenas de localização do veículo), não impede ou embaraça o acesso das partes ao conteúdo decisório do processo, pois, nas ações de busca e apreensão regidas pelo DL 911/69, o contraditório é diferido, ou seja, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar, podendo alegar todas as defesas possíveis. Ademais, mesmo com o sigilo de alguns atos, o réu terá acesso à inicial, aos documentos que a acompanham, às suas emendas e aos aditamentos e à decisão que deferiu a liminar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em violação do direito do advogado. Nesse sentido já decidiu o E. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO EM SIGILO. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR EFETIVIDADE DAS

DECISÕES JUDICIAIS. INTERESSE SOCIAL. 1. A decretação de sigilo na expedição de mandado judicial de busca e apreensão justifica-se quando caracterizado que o acompanhamento do processo pela parte ré tem prejudicado a busca do veículo objeto da lide. 2. No uso do poder geral de cautela, é permitido assinalar sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar. 3. Trata-se de medida que preserva o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais (CPC, art. 189, I). 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1293225, 07246630520208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Quanto ao pedido de gratuidade formulado pelo réu, deve ser reforçado após sua citação que, no procedimento especial do DL 911/69, só se dá após apreensão do veículo. Ademais, acaso o mandado anterior não corresponda ao endereço do réu, a procuração deverá ser retificada neste aspecto. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

DESPACHO

N. 0731707-33.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP91275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA. R: NIELSON DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731707-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: NIELSON DA COSTA FERREIRA DESPACHO Proceda-se à habilitação do patrono do executado. Após, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento e para oposição de embargos à execução. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0723558-42.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: VALMIRA LELIA RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723558-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: VALMIRA LELIA RIOS DA SILVA DESPACHO A despeito de a procuração outorgada pela ré não ter por objeto poder para receber citação, tendo em vista os elementos presentes aos autos, mormente a purga da mora, considero a ré citada por comparecimento espontâneo. Assim, abra-se prazo para contestação. Quanto ao pedido de gratuidade, o artigo 99, § 2º, do CPC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira, intime-se a parte ré para que traga, em acréscimo à documentação já juntada, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos: - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Destaque-se que a purga da mora, por si só, não retira da requerida a possibilidade de contestação, o que deve ser observado por este juízo. O que não impede, por sua vez, a devolução do automóvel, no que o autor deve informar à requerida endereço no DF para recolhimento do mesmo, em até 5 dias. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0703839-74.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MILLENA PAPELARIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703839-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MILLENA PAPELARIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO DESPACHO Ciente do ofício de Id 209518936 - Pág. 1. Anote-se a gratuidade de justiça em favor da parte embargante. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0739383-60.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA CASTELINHO DO SABER LTDA. Adv(s).: DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: RAFAEL FRANCISCO RICARDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0739383-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESCOLA CASTELINHO DO SABER LTDA REQUERIDO: RAFAEL FRANCISCO RICARDO DA SILVA SANTOS DESPACHO As pesquisas aos sistemas do juízo restaram infrutíferas, tendo sido encontra apenas valor irrisório por meio do SISBAJUD, razão pela qual promovi o desbloqueio. Consoante decisão precedente, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça, o que não é o caso do exequente, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Saliente-se que a inércia da parte exequente ensejará a suspensão. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707753-20.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ADILSON DAS NEVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707753-20.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ADILSON DAS NEVES SILVA DESPACHO O sistema SISBAJUD encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo o desbloqueio. A pesquisa realizada via RENAJUD restou infrutífera, tendo sido encontrado somente o automóvel que já pertence à própria instituição financeira credora Quanto à consulta ao INFOJUD, esta restou infrutífera. Consoante decisão precedente, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF, visando a localização de bens penhoráveis, ressaltando que o sistema E-RIDF só está disponibilizado à parte beneficiária de gratuidade de justiça, o que não é o caso do exequente, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Saliente-se que a inércia da parte exequente ensejará a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727279-07.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF62721 - GABRIELA CRISTINA MIRANDA CARVALHO. R: EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727279-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA DESPACHO Previamente, traga a parte credora planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0733423-03.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: GO0022931A - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733423-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Fica a parte credora intimada quanto à petição de Id 209661369 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

INTIMAÇÃO

N. 0721099-73.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. D. R. M. T.. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA; Rep(s).: GIOVANNA DOS REIS MACEDO. A: GIOVANNA DOS REIS MACEDO. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721099-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. D. R. M. T., GIOVANNA DOS REIS MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANNA DOS REIS MACEDO REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719735-60.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SHELY GOMES LIMA. Adv(s).: RJ226956 - CAYO SILVA DA COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719735-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SHELY GOMES LIMA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0719075-66.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: OLINDA ELIZABETH CESTARI GONCALVES. Adv(s).: DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: AMAURY SILVA DE SANTANA. Adv(s).: DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719075-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: OLINDA ELIZABETH CESTARI GONCALVES EMBARGADO: AMAURY SILVA DE SANTANA SENTENÇA RELATÓRIO - PROCEDIMENTO Trata-se de ação de embargos ajuizada por OLINDA ELIZABETH CESTARI GONÇALVES em face de AMAURY SILVA DE SANTANA, partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL A parte embargante afirma que a origem do título cobrado nos autos n. 0729297-30.2023.8.07.0003 decorre de empréstimo pessoal realizado com Eron. Afirma que já foram pagos R$12.000,00, porém, sem devolução da cártula. Discorre sobre a necessidade de esclarecimentos quanto a relação comercial que gerou a nota promissória cobrada. Apresentou o direito que entende aplicável e requereu: a) a inversão do ônus da prova; b) a extinção por possível dívida ilegal ou supervalorizada; c) a declaração de quitação da dívida; d) o indeferimento dos pleitos da execução. CONTESTAÇÃO O embargado apresentou defesa afirmando que nunca ouviu falar do credor mencionado pela embargante. Discorreu sobre o ônus da prova e a exigibilidade do título. RÉPLICA Réplica apresentada no ID 207793555. PROVAS Intimadas para provas, as partes nada requereram. O feito veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há quaisquer outros vícios que obstem o prosseguimento da ação, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. MÉRITO Alega o embargante que a nota promissória juntada no feito executivo se originou de empréstimo pessoal realizado junto a Eron, tendo já realizado a quitação do valor, mas sem restituição da cártula. A nota promissória é um título executivo extrajudicial autônomo e abstrato, que documenta a existência de um crédito líquido e certo, exigível a partir de seu vencimento e circulável por endosso. E de acordo com o Princípio da Autonomia, a nota promissória configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem e, por essa razão, o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das relações que o antecederam. No caso em tela, diante da ausência de vinculação da nota promissória a contrato e da circulação do título por endosso, desnecessária a discussão sobre a causa debendi. Ressalto, ainda, inexistir verossimilhança no alegado, já que a embargante relata negócio jurídico com Eron, mas a nota consta Lidiane da Silva Camilo como credora originária. Ademais, não há indícios mínimos da quitação da nota promissória, de forma que há de prevalecer a presunção de boa-fé do credor da ação n. 0729297-30.2023.8.07.0003. Por fim, tratando-se de título certo líquido e exigível e inexistindo verossimilhança, não há razoabilidade no pleito de inversão do ônus da prova. Portanto, a improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos apresentados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS As despesas

processuais deverão ser custeadas pela parte embargante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Traslade-se cópia desta sentença ao feito n. 0729297-30.2023.8.07.0003. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715446-89.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D. L. S. D. A.. Adv(s).: DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS; Rep(s).: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. R: YORANA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715446-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. L. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO EXECUTADO: YORANA ALVES RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por D. L. S. D. A.. por meio de seu representante legal AYLTON LEMOS DE AZEVEDO em desfavor de YORANA ALVES RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista a notícia do adimplemento da obrigação no que tange a obrigação principal (ID. 205489337 - Pág. 1), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos honorários sucumbenciais e diante da inércia da parte devedora, expeça-se/promova-se a transferência dos valores bloqueados (ID 204256847 - Pág. 1), em favor do patrono da parte credora. Fica na oportunidade o patrono da parte credora a juntar planilha atualizada de débitos, descontados os valores já bloqueados e indicar bens passíveis de penhora, em nome da devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Custas finais pelo executado, se houver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

3ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0725725-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLIANA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s).: SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: HOSPITAL BIO VIDAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725725-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLIANA DA SILVA ALMEIDA REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela AUTORA: POLIANA DA SILVA ALMEIDA, apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:57:40.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0709651-39.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: TO10.731 - LEONARDO LUZ DA SILVA, GO50819 - THARIK UCHOA LUZ, DF67268 - BARBARA YANKA DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0709651-39.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transmiti eletronicamente a decisão com força de ofício (ID. 209033514) para a Caixa Econômica Federal, via e-mail: ag0008@caixa.gov.br, ag2272@caixa.gov.br e ag2272df06@caixa.gov.br. Sem prejuízo de se aguardar resposta à decisão acima descrita, encaminho o processo à pesquisa de bens no sistema RENAJUD, conforme determinado (item 1 da decisão de ID. 209033514). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0721031-20.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Adv(s).: GO21837 - DOMINGOS DE SAVIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0721031-20.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da petição do executado (ID. 209949131), do comprovante de pagamento (ID. 209951248) e do documento anexo (ID. 209951252). Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0728582-56.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF48413 - MARIA EDJANE GUEIROS DE LIMA. Adv(s).: DF48413 - MARIA EDJANE GUEIROS DE LIMA. Adv(s).: PI18535 - BERTOLDO NETO DE MACEDO CHAVES, PI18096 - LUIS RICARDO RODRIGUES DA SILVA, PI16260 - DHYLSON DA SILVA OLIVEIRA, PI17348 - VICENTE LUSTOSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728582-56.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. J. C. S., M. E. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. G. C. EXECUTADO: A. J. R. D. S. CERTIDÃO Certifico que o mandado de prisão retro expirou. Nos termos da Portaria nº 01 de 2021 deste Juízo, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada, e requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:53:51. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701918-22.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. Adv(s).: PI13258 - ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701918-22.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. D. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. D. A. D. S. EXECUTADO: A. O. CERTIDÃO Certifico que o mandado de prisão retro expirou. Nos termos da Portaria nº 01 de 2021 deste Juízo, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada, e requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:57:27. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0732076-55.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0732076-55.2023.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transmiti eletronicamente o Ofício 421/2024 (ID. 209966804) para a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, via e-mail: dpp.spa@pm.df.gov.br e dpp.spp@pm.df.gov.br. De ordem, aguarde-se resposta ao referido ofício, bem como o decurso de prazo referente à sentença de ID. 209387164. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0725021-19.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725021-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. S. S. EXECUTADO: E. L. C. V. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico e dou fé que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado comprovar o pagamento da dívida ou apresentar justificativa. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve pagamento extrajudicial do débito, bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, apresentando nova planilha dos cálculos, e requerer o que entender de direito . Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2024 18:16:45. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0726093-75.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. Adv(s).: MA26144 - SILKIA EMILYNNE FERREIRA SANTOS, MA25916 - EMANUELLE RODRIGUES MENDONCA, MA25944 - VITORIA MARIANA SOUZA MILHOMENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0726093-75.2023.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício do Mercado Livre, o qual segue em anexo. Faço vista às partes e ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706981-86.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0706981-86.2024.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos Laudo de Exame de DNA, o qual segue em anexo. Faço vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0739799-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RS34188 - GEANCARLO LORETO LAUS, RS36261 - GELTON ALEX FREITAS ALVES, RS35291 - LUIZ ANDRE FREITAS BALSAMO, RS35189 - JESUS MELLEU DA FONTOURA, RS83550 - VALQUIRIA COMIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0739799-52.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo

com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a promover as providências necessárias para viabilizar a citação da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0725682-32.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARLI GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUSA. R: ALESSANDRA NEVES GOMES DE SOUSA PINHO. Adv(s).: DF39925 - MARCO AURELIO DA SILVA. R: AMANDA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. R: JURANDI RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLI GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725682-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARLI GOMES DE SOUSA HERDEIRO: CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUSA, ALESSANDRA NEVES GOMES DE SOUSA PINHO, AMANDA GOMES DE SOUSA INVENTARIADO(A): JURANDI RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Em cumprimento à ordem exarada na decisão de ID n.º 207943510, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 15/10/2024 15:30, a ser realizada presencialmente, na sala 116 do Fórum de Ceilândia/DF. Nos termos da decisão supramencionada, ficam as partes intimadas da audiência designada nas pessoas dos seus respectivos patronos. Encaminho à Defensoria Pública e ao Ministério Público para ciência. Encaminho o feito para aguardar o resultado da pesquisa SISBAJUD. Após, aguarde-se a realização da audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0710371-64.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710371-64.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. F. M. REQUERIDO: D. A. M., S. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: I. A. D. S. CERTIDÃO Em cumprimento à ordem exarada na decisão de ID n.º 209388403, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, para o dia 22/10/2024 15:45. Nos termos da decisão supramencionada, ficam as partes intimadas da audiência designada nas pessoas dos seus respectivos patronos. Encaminho à Defensoria Pública e ao Ministério Público para ciência. Aguarde-se a realização da audiência. Link da audiência: https://atalho.tjdft.jus.br/gEXuOr QR CODE: OBS: PARA ACESSAR, COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Caso ingresse na reunião antes da hora marcada, aguarde no lobby até que o organizador autorize o seu acesso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716734-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716734-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. S. O. REQUERIDO: T. G. D. S. CERTIDÃO Em cumprimento à ordem exarada na decisão de ID n.º 209453639, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15/10/2024 16:30, a ser realizada presencialmente, na sala 116 do Fórum de Ceilândia/DF. Nos termos da decisão supramencionada, ficam as partes intimadas da audiência designada nas pessoas dos seus respectivos patronos. Nos termos do art. 455, §4°, inciso IV, do CPC, encaminho o feito para expedição de mandado de intimação da testemunha indicada pelo Ministério Público. Aguarde-se a realização da audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707816-74.2024.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707816-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: V. C. E. S. REQUERIDO: I. S. D. J. S., T. C. F. CERTIDÃO Em cumprimento à ordem exarada na decisão de ID n.º 209561905, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/10/2024 15:30, a ser realizada presencialmente, na sala 116 do Fórum de Ceilândia/DF. Nos termos da decisão supramencionada, ficam as partes intimadas da audiência designada nas pessoas dos seus respectivos patronos. Encaminho o feito para expedição de mandado de intimação da parte requerida.. Encaminho à Defensoria Pública e ao Ministério Público para ciência. Aguarde-se a realização da audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0704506-60.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELENI GONCALVES DE FREITAS. A: JHENNIFER FREITAS SOUZA. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: IVAN SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEPHANE HEIDY BRANDAO DE SOUZA. R: OZANA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA, DF78443 - MATEUS LEONARDO DOS SANTOS APOLINARIO. T: ELENI GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0704506-60.2024.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: 1) Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. 2) Fica a parte cientificada que deverá apresentar o alvará no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716810-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Adv(s).: GO52142 - RAONE CIRILO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0716810-28.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021 deste Juízo: Intimo a parte requerente/exequente a promover o regular andamento do feito. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0719332-91.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s).: DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0719332-91.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De ordem, fica o executado intimado a efetuar o adimplemento do débito [planilha apresentada pela exequente (ID. 209989794)], conforme determinado no item 3 da decisão de ID. 208335239. Prazo: 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0727709-22.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GLAUCIA TABOSA MENDES. A: FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES. A: LUIZ CARLOS TABOSA MENDES. A: LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL. A: CLAUDIA TABOSA MENDES. A: JOANA DARC TABOSA MENDES. A: GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS. A: GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES. A: ALEXANDRE TABOSA FREITAS. A: AMAURY TABOSA FREITAS. A: ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO. A: ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS. A: AMANDA TABOSA FREITAS. A: ALEXANDRA TABOSA FREITAS. Adv(s).: DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. A: ANASTASIA TABOSA MENDES. Adv(s).: DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO; Rep(s).: GLAUCIA TABOSA MENDES, FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES, LUIZ CARLOS TABOSA MENDES, LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL, CLAUDIA TABOSA MENDES, JOANA DARC TABOSA MENDES, GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS, GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES, FRANCISCA ARAUJO FREITAS, ALEXANDRE TABOSA FREITAS, FERNANDA ARAUJO FREITAS, ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO, ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS, AMANDA TABOSA FREITAS, ALEXANDRA TABOSA FREITAS. A: VITORIA REGIA TABOSA FREITAS. Adv(s).: DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO; Rep(s).: ALEXANDRE TABOSA FREITAS. R: FRANCISCO TEIXEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO TABOSA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANASTASIA TABOSA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORIA REGIA TABOSA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA TABOSA MENDES. Adv(s).: DF41374 - CAMILLA

ARRUDA PIRES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo n°: 0727709-22.2022.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos os resultados da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD. Nos termos da decisão proferida, a fica a parte autora intimada a apresentar esboço de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0726407-84.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF63767 - ANDRE MARIANO DA COSTA. R: R. G. L.. Rep(s).: TATIANE GONCALVES TORRES LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726407-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE(S): TATIANE GONCALVES TORRES LACERDA - CPF/CNPJ: 716.998.991-34 REQUERIDO(S): R. G. L. - CPF/CNPJ: 049.295.981-17 e TATIANE GONCALVES TORRES LACERDA - CPF/CNPJ: 716.998.991-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de curatela promovida por sua genitora em desfavor de RAFAEL GONÇALVES LACERDA, CPF: 049.295.981-17, portador de "ESQUIZENCEFALIA e PLAGIOCEFALIA possivelmente secundária a CITOMEGALOVIROSE". Apesar de alegar a incapacidade do autor de exercer os atos civis cotidianos desde o nascimento, a única comprovação apresentada foi relatório médico que não explicita tal condição. A decisão ID 208862031 oportunizou a comprovação da incapacidade, o que não foi realizado. Concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0718293-59.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: AFONSO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: ADELIO PEREIRA DE FRANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0718293-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): AFONSO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 048.136.263-00 REQUERIDO(S): ADELIO PEREIRA DE FRANÇA - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens de JEREMIAS PEREIRA SOARES, que teria falecido em 1985. A lei 11.697, que trata da organização judiciária do Distrito Federal, dispõe: Art. 28. Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões: I ? processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis; II ? processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos; III ? praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude; IV ? praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude; V ? processar e julgar as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade. Verifico que sem a comprovação do óbito do inventariado, não há possibilidade de prosseguimento da presente ação. Este juízo adotou as medidas possíveis para a obtenção da certidão de óbito, se existente. Contudo, a medida foi inexitosa. Assim, não se revela possível a continuidade da demanda. Deve a parte autora adotar as providências adequadas perante os juízos competentes e posteriormente apresentar o pedido de sucessão, a ser distribuído por prevenção. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à desistência deste feito. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0725964-36.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA NETA DANTAS. Adv(s).: DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. R: JOAO DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WITTLER DE PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WERLEY DE PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE DE PAULA DIAS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNNY DE PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DHENY DE PAULA DIAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CALEB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEBER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REBECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725964-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): ANA NETA DANTAS - CPF/CNPJ: 172.769.343-49 REQUERIDO(S): JOAO DIAS DA SILVA - CPF/CNPJ: 039.561.301-97, WITTLER DE PAULA DIAS - CPF/CNPJ: 610.014.571-53, WERLEY DE PAULA DIAS - CPF/CNPJ: 296.691.971-04, DENISE DE PAULA DIAS DA CRUZ - CPF/CNPJ: 342.435.181-49, JOHNNY DE PAULA DIAS - CPF/CNPJ: 313.610.641-53, DHENY DE PAULA DIAS SOUSA - CPF/CNPJ: 389.680.881-87, JEFFERSON DE PAULA DIAS - CPF/CNPJ: 259.673.041-34, CALEB - CPF/CNPJ: , HEBER - CPF/CNPJ: e REBECA - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação nominada como inventário pelo rito sumário. Compulsando o feito, verifico que a autora alega que haveria adquirido imóvel que está registrado em nome do falecido João Dias da Silva. A ação de inventário tem por finalidade a transmissão da universalidade de bens aos seus herdeiros. Ocorre que a autora não é herdeira, e o pedido formulado é de adjudicação do imóvel, nos termos do artigo 1.418 do Código Civil. Logo, a competência para processamento da presente demanda não é das Varas de Sucessões, e sim das Varas Cíveis. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a sua redistribuição a uma das varas cíveis desta circunscrição. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0706972-61.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: ALEXANDRE SILVA FRUGONI DE SOUZA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, RJ196539 - GUSTAVO BARRETO ALVES; Rep(s).: AMETISTA DA COSTA PALMA. A: LEANDRO SILVA FRUGONI DE SOUZA. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, RJ196539 - GUSTAVO BARRETO ALVES; Rep(s).: AYRTON CORREA FRUGONI DE SOUZA, AMETISTA DA COSTA PALMA. R: ROSANGELA SILVA FRUGONI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0706972-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE(S): ALEXANDRE SILVA FRUGONI DE SOUZA - CPF/CNPJ: 056.843.527-31, AMETISTA DA COSTA PALMA - CPF/CNPJ: 603.252.597-04, LEANDRO SILVA FRUGONI DE SOUZA - CPF/CNPJ: 011.758.301-43 e AYRTON CORREA FRUGONI DE SOUZA - CPF/CNPJ: 465.835.647-34 REQUERIDO(S): ROSANGELA SILVA FRUGONI DE SOUZA - CPF/CNPJ: 603.249.617-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de sobrepartilha referente ao espólio de ROSANGELA SILVA FRUGONI DE SOUZA, cujo objeto é o saldo de FGTS, PIS e PASEP. Ante as informações fornecidas, entendo pela desnecessidade de inclusão no feito de Ilmar Machado da Costa (certidão de óbito ID 209175673). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial substitutiva. Após, anote-se a conclusão para sentença. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0715718-49.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SENHORINHA LEANDRO DA SILVA LIMA. A: ARMEZINDA LEANDRA DUTRA. A: JORGE ANTONIO DA COSTA. A: AUCIMAR DA COSTA. A: MARLENE DA COSTA. A: ITAMAR DA COSTA. A: CARLOS MIGUEL DA

COSTA. A: MARLI DA COSTA. A: WILIAN DA SILVA. A: RITA LEANDRA DA SILVA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: FRANCISCO LEANDRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ MATOS LEANDRO. R: WILSON LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF6049900 - TACILIO MELO BARROS. T: SENHORINHA LEANDRO DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0715718-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): SENHORINHA LEANDRO DA SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 337.408.956-91, ARMEZINDA LEANDRA DUTRA - CPF/CNPJ: 347.848.966-00, JORGE ANTONIO DA COSTA - CPF/CNPJ: 245.762.551-34, AUCIMAR DA COSTA - CPF/CNPJ: 372.838.711-87, MARLENE DA COSTA - CPF/CNPJ: 658.265.231-15, ITAMAR DA COSTA - CPF/CNPJ: 579.813.451-20, CARLOS MIGUEL DA COSTA - CPF/CNPJ: 512.071.091-34, MARLI DA COSTA - CPF/CNPJ: 659.002.351-49, WILIAN DA SILVA - CPF/CNPJ: 700.716.911-20 e RITA LEANDRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 039.628.756-54 REQUERIDO(S): FRANCISCO LEANDRO FILHO - CPF/CNPJ: 150.552.131-91, LUIZ MATOS LEANDRO - CPF/CNPJ: 337.407.636-04 e WILSON LEANDRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 337.407.716-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário de FRANCISCO LEANDRO FILHO, pelo rito do arrolamento comum. Ante as informações fornecidas à ID 209357062, defiro à inventariante a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a quitação de ITCD. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0721008-50.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOAO FRANCISCO DE ALCANTARA. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. A: ANA MARIA COELHO SOBRINHO. A: ELIANE DA SILVA COELHO. A: MAURICIO DA SILVA COELHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. A: L. A. S.. Adv(s).: DF36570 - LIDIA MEDEIROS DE LUCENA SIMOES; Rep(s).: EDNEIDE DE ARAUJO FAGUNDES. T: ANA MARIA COELHO SOBRINHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0721008-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): JOAO FRANCISCO DE ALCANTARA - CPF/CNPJ: 179.343.541-34, ANA MARIA COELHO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 186.476.001-00, ELIANE DA SILVA COELHO - CPF/CNPJ: 718.623.401-10, MAURICIO DA SILVA COELHO - CPF/CNPJ: 698.791.761-20, L. A. S. - CPF/CNPJ: 050.006.621-30 e EDNEIDE DE ARAUJO FAGUNDES - CPF/CNPJ: 603.024.701-82 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligente secretaria certificou à ID 209117224 o cumprimento das diligências determinadas em sentença ID 107267037. Os autores ANA MARIA COELHO SOBRINHO, MAURÍCIO DA SILVA COELHO e ELIANE DA SILVA COELHO apresentaram a petição ID 209352798 na qual sustentam a existência de quantia depositada em seu favor. Devem os autores ANA MARIA COELHO SOBRINHO, MAURÍCIO DA SILVA COELHO e ELIANE DA SILVA COELHO, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a ID dos valores que menciona e a quantia ou percentual que entende devida a cada um. Após, faculte-se a manifestação dos demais herdeiros. Por fim, ao Ministério Público Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0724992-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF71703 - DANIELLA FARIA DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h - E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0724992-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DE SOUSA MEIRELES REQUERIDO: K. H. T. M. REPRESENTANTE LEGAL: GISLANE CRISTINA MACEDO TEIXEIRA Destinatário: Nome: KALEB HENRIQUE TEIXEIRA MEIRELLES, representante legal: GISLANE CRISTINA MACEDO TEIXEIRA Endereço: QNM 22 Conjunto G, Casa 43, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-227 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Retifique-se o polo passivo para incluir o CPF do menor: 104.045.321-01 (infoseg anexo). Defiro a gratuidade da justiça, diante de sua aparente situação financeira. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c guarda e regulamentação de visitas. Recebo a petição inicial e emenda. Designe-se audiência de conciliação e mediação, a ser realizada junto ao NUVIMEC-Ceilândia. na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. Devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Atribuo à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br. Pesquisar por 1VFOSCEI. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. Havendo designação de audiência, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. * Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

N. 0723324-60.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723324-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. D. C. V. REQUERIDO: D. F. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de facilitar a compreensão dos bens/dívidas indicados à partilha, a parte autora deverá apresentar planilha, com duas colunas, indicando na primeira, o ativo (imóvel QNN 11, VIA NN 11/A, LOTES 02 E 04, TORRE 01, APARTAMENTO 808, CEILÂNDIA/DF), e na segunda, as dívidas comuns do casal (incluem-se as dívidas do financiamento, IPTU/TLP, se houver e demais dívidas indicadas). Aquilato que apenas serão consideradas as dívidas que forem comprovadas mediante a juntada do contrato e do extrato do saldo devedor. Prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

N. 0713504-17.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71239 - MARIA CATHARINA TORRES AMORIM DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0713504-17.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. L. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: THAYS SILVA PORTO REQUERIDO: JORGE WANDERSON SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de OFÍCIO Trata-se de ação de alimentos. Decreto a revelia da parte requerida. Antes de encaminhar o processo à conclusão para sentença, é necessário elucidar o valor da remuneração da parte requerida, a fim de compatibilizar a necessidade do menor e a possibilidade do genitor. Desta forma, fixo como ponto controvertido a capacidade contributiva da parte requerida. 1) Oficie-se às empresas UBER e 99POP para que forneça o relatório de corridas do requerido JORGE WANDERSON SILVA RODRIGUES, CPF: 043.565.281-82 dos últimos 6 (seis) meses. 2) Ainda, é necessária a quebra de sigilo bancário do alimentante com o fito de verificar a possibilidade de pagamento dos alimentos pretendidos. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que o sigilo das operações perante as instituições financeiras pode ser afastado para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º). É certo que deixar de prover subsistência do cônjuge, menor de idade ou incapaz, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia, pode configurar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. Registro, por oportuno, recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou a inviabilidade de quebra de sigilo bancário em caso de busca de satisfação de direito patrimonial disponível, onde se pretendia a publicidade das movimentações financeiras, após a busca frustrada de penhora on-line (Recurso Especial nº 1.951.176/SP). Ocorre que, o caso ora em análise é diverso deste, primeiro porque a Constituição Federal assegura o direito aos alimentos aos filhos (CF, art. 229); segundo porque o sustento está relacionado diretamente ao direito à vida (CF, art. 5º, caput); terceiro porque os alimentos são irrenunciáveis (CC, art. 1.707); terceiro porque deixar de prover o sustento de incapaz constitui crime de abandono material (CP, art. 244). Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de verificar sua real possibilidade de sustento do alimentado. Registro que a experiência deste Juízo tem demonstrado que o relatório e-Financeira (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Portanto, determino a pesquisa dos extratos e-Financeira, dos últimos 6 (seis) meses. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L

N. 0703545-22.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0703545-22.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): Y. L. R. - CPF/CNPJ: 097.951.021-09 REQUERIDO(S): ERICKSON ALBUQUERQUE RIBEIRO - CPF/CNPJ: 009.655.781-86 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos proposta por Y. L. R. em desfavor de ERICKSON ALBUQUERQUE RIBEIRO. Para tanto, narra a represente da parte autora que manteve relacionamento amoroso com o requerido, no qual adveio a menor, ora autora Afirma que o réu aufere renda superior a R$ 5.000,00, uma vez que seria proprietário de oficina e um "pesque pague" na Bahia, cujo faturamento não sabe informar. Além disso, o réu seria pai de outros dois filhos. Citado, o requerido compareceu à audiência de conciliação (a qual não adveio acordo), mas não apresentou contestação. Parecer do Ministério Público ID 209655142 pela quebra do sigilo bancário e fiscal da parte requerida. DECIDO. Ausente outras questões preliminares a serem decididas e presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. Verifica-se que a hipótese de paternidade é incontroversa, uma vez que os documentos de ID 185691044 apontam que o requerido é, de fato, o genitor da autora, estando, portanto, obrigado a prestar alimentos. O ponto controvertido, portanto, remanesce a possibilidade de contribuição do réu, a fim de atender a um critério de proporcionalidade, evitando a colocação do réu em situação de vulnerabilidade ou de inviabilidade de pagamento dos alimentos, o que poderá, inclusive, resultar em sua prisão civil. Apesar de citado, o requerido não trouxe elementos suficientes para elucidação de sua capacidade contributiva, já que preferiu não apresentar defesa. Neste oportunidade, inclusive, tenho por decretar a revelia da parte requerida. Não existem elementos suficientes no processo que permitem seu julgamento mediante uma apreciação justa e proporcional do valor que os alimentos devem ser prestados, fato que autoriza a excepcionalidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, vide: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO PRESUMIDA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O valor pago, a título de alimentos, deve corresponder ao que propicie ao alimentando condições de viver de modo compatível à condição dos seus genitores, que são igualmente responsáveis economicamente pela manutenção dos seus filhos, mediante a real necessidade daquele que o recebe e a efetiva condição financeira daquele que o presta, conforme prescreve o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, observando-se o princípio da proporcionalidade. 2. Verifica-se dos autos que o alimentante, além do exercício de atividade por meio de vínculo empregatício formal, atua de maneira informal, sem a demonstração clara de sua real capacidade econômica. 3. A quebra do sigilo bancário e fiscal se revela necessária quando as provas dos autos não se revelam suficientes para comprovar a real capacidade econômica do alimentante. 4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, Recurso conhecido e provido, para anular a sentença. (Acórdão 1815357, 07024075420238070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 6/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Nessa toada, com fulcro no art. 370 do CPC, determino a produção de prova quanto à capacidade contributiva do réu, devendo ser realizada as seguintes pesquisas: - E-Financeira relativo aos dois últimos anos disponíveis para consulta, a fim de apurar a real situação econômica do réu; - Sniper, a fim de apurar a existência de empresas. Obtido os resultados, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se o feito ao Ministério Público. Para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0725400-57.2024.8.07.0003 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s).: DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725400-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE(S): ANDREIA BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 693.638.201-06 e LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 910.230.171-72 REQUERIDO(S): THAÍS BARBOSA DE ARAÚJO - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial substitutiva ID 209394031. Trata-se de ação de declaração de ausência de Thaís Barbosa de Araújo. Narram os autores que são irmãos de Thaís Barbosa de Araújo, que sua genitora Maria Barbosa da Silva (falecida em 20/09/2021) e que ela teria informado o falecimento de Thaís logo após o parto sem mais detalhes. Requer a declaração de ausência. Decido Inicialmente consigno as seguintes informações: a) a ausente se chama Thaís Barbosa de Araújo; b) a data de nascimento seria 16/08/1990; c) os genitores são Luiz Alves de Araújo e Maria Barbosa da Silva (CPF 285.016.401-15), ambos falecidos; d) o local de nascimento seria o Hospital Regional da Asa Sul, Brasília/DF; e) a certidão de nascimento ID 207760196 não possui CPF, declaração de nascido vivo nem registro de óbito; f) ambos os genitores de Thais são falecidos. 1. Defiro o pedido formulado à ID 209391386 para determinar a exclusão da petição ID 209384071 e seus anexos IDs 209384077 e 209384078. 2. Inicialmente, proceda-se à pesquisa Infoseg para busca de dados de Thaís Barbosa de Araújo,

filha de Maria Barbosa da Silva (CPF 285.016.401-15, esta falecida em falecida em 20/09/2021) e Luiz Alves de Araújo (falecido). 3. Forneçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços e e-mails do cartório de registro do nascimento, da Secretaria de Saúde e do Hospital de Nascimento. Com a resposta e com o resultado da pesquisa Infoseg, expeçam-se ofícios para que aqueles órgãos públicos forneçam todas as informações que possuírem sobre a requerida e, no caso do do cartório, sobre a forma como ocorreram os registros, já que não consta na certidão de nascimento quem foi declarante nem declaração de nascido vivo. 4. Faculte-se, após a pesquisa Infoseg, manifestação do Ministério Público. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0730476-23.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RS117370 - VINICIUS HENRIQUE MARION. Adv(s).: DF65906 - THAMARA CRISTINI ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0730476-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): Y. S. N. D. S. - CPF/CNPJ: 087.157.011-40 e PRISCILA SANTOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 076.642.101-51 REQUERIDO(S): GUILHERME HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 068.156.241-29 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há qualquer apontamento de ordem pública, a fim de justificar ao requerido "Manifestação de Ordem Pública". Nesta oportunidade, decreto a revelia da parte requerida, uma vez que o prazo para apresentação de contestação tinha como termo final o dia 23.08.2024. Todavia, a defesa formulada como "Manifestação de Ordem Pública" foi apresentada no dia 25.08.2024. Desta forma, a defesa formulada será desconsiderada por este juízo, sem, contudo, determinar a exclusão da peça, a fim de manter a continuidade processual. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a pare autora se manifeste quanto aos documentos anexados pela parte requerida (estes serão mantidos e considerados por este juízo, uma vez que a Súmula 231 do STF garante ao réu revel a produção probatória). Após, intimem-se as partes e Ministério Público para que informem se possuem outras provas as serem produzidas. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0723959-41.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF73833 - NILCICLEY RAMOS FLEXA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0723959-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): A. M. C. - CPF/CNPJ: 112.046.501-01 e VANESSA NAZARIO MOURAO - CPF/CNPJ: 885.907.201-87 REQUERIDO(S): JADILSON SILVA CAROLINO - CPF/CNPJ: 428.461.291-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: a) especificar quais os gastos estimados da criança, a fim de possibilitar o arbitramento dos alimentos conforme a necessidade do menor (deverá se elaborada planilha de gastos mensais). b) esclarecer se o requerido possui outros filhos. Em caso positivo, deverá informar se algum deles é menor de idade e se o pagamento de outros alimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0726146-61.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s).: DF48018 - THAIS CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726146-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): S. F. L. - CPF/CNPJ: 086.700.731-10, O. F. L. - CPF/CNPJ: 086.700.621-86 e MARIA CRISTINA SOARES LIMA - CPF/CNPJ: 724.155.411-68 REQUERIDO(S): CARLOS ROBERTO FERREIRA - CPF/CNPJ: 605.483.711-72 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora proposto por S. F. L. - CPF/CNPJ: 086.700.731-10, O. F. L. - CPF/CNPJ: 086.700.621-86, representados por MARIA CRISTINA SOARES LIMA - CPF/CNPJ: 724.155.411-68 em desfavor de CARLOS ROBERTO FERREIRA - CPF/CNPJ: 605.483.711-72. 1. De início, concedo a parte credora o prazo de 05 dias para juntar planilha atualizada do débito, bem como para indicar a localização do bem penhorado. 2. Apresentado o endereço do bem penhorado, expeça-se o mandado de avaliação e remoção. 3. Com a indicação do valor do débito atualizado, proceda-se à tentativa de bloqueio de numerário eventualmente existente em conta do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, pela funcionalidade de reiteração automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na sequência, deverá a Secretaria transferir os valores bloqueados para uma conta judicial vinculada ao Juízo. 5. Caso infrutífera ou insuficiente a diligência, proceda-se à consulta nos bancos de dados aos Sistemas RENAJUD e e-RIDF no intuito de localizar bens passíveis de penhora do Executado. 6. Sem prejuízo das ordens precedentes, proceda-se à pesquisa, via SISBAJUD, de eventuais saldos em conta e ativos financeiros, notadamente em relação a valores a título de FGTS e PIS/PASEP, em nome do executado. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737929-45.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA. A: ELLEN GABRIELE MAIA SOUZA. Adv(s).: DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. A: L. G. M. S.. Adv(s).: DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s).: JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA. R: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA. Adv(s).: DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0737929-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 716.816.981-53, ELLEN GABRIELE MAIA SOUZA - CPF/CNPJ: 096.352.611-10, L. G. M. S. - CPF/CNPJ: 096.353.331-29 e JAQUELINE TEIXEIRA MAIA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 716.816.981-53 REQUERIDO(S): THIAGO HENRIQUE DE SOUZA MAIA - CPF/CNPJ: 001.871.381-50 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte inventariante o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste e atenda às solicitações realizadas pelo Ministério Público à ID 209299952. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0724987-49.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44199 - LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44199 - LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0724987-49.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE(S): PAULO ROBERTO BRAZ DE SOUZA - CPF/CNPJ: 894.907.701-91 REQUERIDO(S): DAYDID DA SILVA FRANCA - CPF/CNPJ: 108.083.053-79, R. D. S. P. - CPF/CNPJ: 066.331.861-00, MARIA DE JESUS DA SILVA FRANCA - CPF/CNPJ: 739.687.651-68 e ESTANISLAU PEREIRA DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 002.286.503-99 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte proposta por PAULO ROBERTO BRAZ DE SOUZA em relação a MARIA DE JESUS DA SILVA FRANÇA. Alega o autor que conviveram de 01/12/2012 até o seu falecimento em 04/09/2015. Faculto à parte autora a manifestação,

no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer do Ministério Público ID 209673044. Após, torne ao Ministério Público. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0720008-39.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS. A: EDUARDO PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. A: VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS; Rep(s).: VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS. R: BERENICE PEREIRA CARDOSO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0720008-39.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS HERDEIRO: EDUARDO PEREIRA DE MEDEIROS, VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS INVENTARIADO: BERENICE PEREIRA CARDOSO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário de Berenice Pereira Cardoso de Medeiros, falecida em 7/7/2020 (certidão de óbito ID 202152425). Concedo a gratuidade de justiça à parte autora ante a sua aparente condição financeira. São herdeiros VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS (meeiro), EDUARDO PEREIRA DE MEDEIROS e VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS JUNIOR (curatela exercida por Eduardo Pereira de Medeiros). O espólio é composto, por ora, pelo imóvel localizado na QNO 18, conjunto 45, lote 29, Ceilândia-DF (certidão de ônus ID 209731634). Diante da certidão de óbito, e em razão do valor dos bens deixados ser inferior a 1.000 salários-mínimos, independentemente da existência de herdeiros incapazes (CPC, art. 665), declaro aberto o inventario dos bens de Berenice Pereira Cardoso de Medeiros pelo RITO DO ARROLAMENTO COMUM (CPC, art. 664) e nomeio inventariante VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS, que fica advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas, na forma do artigo 618 do CPC. Deverá assinar e juntar o termo de inventariante abaixo. Cadastre-se. Deverá o inventariante no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC), juntando a seguinte documentação, em nome do(a) de cujus (caso as certidões estejam positivas para ações, deverá vir certidão de inteiro teor ou de crédito de cada processo; caso estejam positivas para dívidas tributárias, deverão ser incluídas no esboço de partilha os valores atualizados com indicação de como serão quitadas): 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (http://www.fazenda.df.gov.br); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (http://www.receita.fazenda.gov.br); 4) Certidão negativa de ações civis (https://cnc.tjdft.jus.br); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); 6) Certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); 7) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (http://www.censec.org.br); 8) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento; 9) Certidões de inteiro teor e da situação jurídica atualizada do imóvel; 10) Balanço do estabelecimento da empresa individual ou apuração de haveres da sociedade, conforme o caso. Determino pesquisa SISBAJUD no valor de R$ 100.000,00. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Vindo aos autos as primeiras declarações, citem-se os demais herdeiros para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Vindo aos autos as primeiras declarações, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial para representar o herdeiro incapaz, cujos interesses colidem com os interesses da inventariante. Após, intime-se o MPDFT. Na ocasião, ambos deverão manifestar-se expressamente quanto à adoção do rito do arrolamento comum (CPC artigos 664 e 665). Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 728.637.901-10, EDUARDO PEREIRA DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 844.603.341-00, VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS JUNIOR - CPF/CNPJ: 697.290.691-15 e VICENTE CARDOSO DE MEDEIROS - CPF/CNPJ: 728.637.901-10, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de BERENICE PEREIRA CARDOSO DE MEDEIROS (CPF: 029.304.551-87); . Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante:_____ z

N. 0725934-06.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: BRUNO HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO, DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. A: DOUGLAS LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO, DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARIA ALVES LOPES. R: ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO. R: NILZA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64398 - JEUEL SOUSA RAMOS, DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO. R: ADHEMAR DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Agência da Previdência Social. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTER PARK IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. T: ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO, DF64398 - JEUEL SOUSA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725934-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): BRUNO HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 040.655.081-69, DOUGLAS LOPES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 050.022.431-50 e MARIA ALVES LOPES - CPF/CNPJ: 223.547.941-34 REQUERIDO(S): ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 512.931.611-87, NILZA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 428.853.377-53 e ADHEMAR DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 022.465.037-87 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum, nos moldes do art. 665 do CPC, dos bens deixados por ADHEMAR DO NASCIMENTO, falecido em 1/5/2021 (certidão de óbito ID 150795851). No momento da prolação da sentença ID 209248207 (esboço de partilha ID 204512333), já havia sido determinada a curatela do herdeiro DOUGLAS LOPES DO NASCIMENTO no processo 0714521-93.2021.8.07.003, 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Posteriormente, foi recebido o ofício ID 209836644, oriundo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, solicitando a transferência dos valores de titularidade de BRUNO HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO para conta vinculada ao processo de curatela 0718200-96.2024.8.07.0003. Proceda-se nos termos da sentença ID 209248207, devendo os valores destinados ao curatelado BRUNO serem transferidos para conta vinculada àquele processo 0718200-96.2024.8.07.0003. Encaminhe-se cópia da sentença e do formal de partilha para a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. Concedo força de ofício à presente decisão. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0700865-98.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CAIRO CESAR MOURA DE MELO. A: SANDY KAREN MOURA DE MELO. A: KARINA LUIZA MOURA DE MELO. A: CAIO CESAR MOURA DE MELO. Adv(s).: DF64730 - ELIZANGELA MOURA PEREIRA. A: VALDENE registrado(a) civilmente como MARIA MOURA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CEZAR FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS AGUIAR DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YASMIN AGUIAR DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA JOSELITA LIMA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIRO CESAR MOURA DE MELO. Adv(s).: DF64730 - ELIZANGELA MOURA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0700865-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): CAIRO CESAR MOURA DE MELO - CPF/CNPJ: 042.481.421-80, SANDY KAREN MOURA DE MELO - CPF/CNPJ: 035.457.781-69, KARINA LUIZA MOURA DE MELO - CPF/CNPJ: 065.980.331-36, CAIO CESAR MOURA DE MELO - CPF/CNPJ: 076.642.451-09 e VALDENE registrado(a) civilmente como MARIA MOURA DA SILVA - CPF/CNPJ: 314.855.701-82 REQUERIDO(S): LUIZ CEZAR FERREIRA DE MELO - CPF/CNPJ: 443.635.161-00, ISAIAS AGUIAR DE MELO - CPF/CNPJ: 075.714.041-69, YASMIN AGUIAR DE MELO - CPF/CNPJ: 054.133.021-77 e FRANCISCA JOSELITA LIMA DE AGUIAR - CPF/CNPJ: 186.319.163-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário e partilha pelo arrolamento comum. Todas as partes possuem gratuidade de justiça. A petição inicial foi recebida à ID 160485163. A arrecadação de saldos bancários pelo sistema Sisbajud foi negativa (ID 165391585). Foi proferida a decisão saneadora ID 169852993. A decisão ID 190681478 excluiu da partilha o veículo FIAT Uno, placa JID0057. Instado a apresentar esboço de partilha, o inventariante informou à ID 202116614 haver encontrado dificuldades na obtenção de informações sobre débitos do falecido junto à Caixa Econômica Federal. Recebida a resposta da instituição financeira ID 208209814 indicando o débito de R$ 10.508,71 referente a cartão de crédito consignado INSS com reserva de margem consignável (RMC), os herdeiros se manifestaram às IDs 208231871 e 209249917 pela desconsideração do débito da quantia em razão da ausência de fornecimento do contrato assinado e de comprovação do débito. Decido. Antes de apreciar a exclusão ou não do débito existente junto à Caixa Econômica Federal, verifico que a decisão ID 160485163, ao receber a petição inicial, indicou como bens o veículo Fiat Uno e saldos bancários. Ocorre que o veículo foi excluído da partilha à ID 190681478 e a pesquisa de saldos bancários pelo sistema Sisbajud foi negativa (ID 165391585). Assim, concedo ao inventariante o prazo de 10 (dez) dias para que indique quais serão os bens a serem partilhados. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0712821-77.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS, DF73790 - ERALDA CAMPOS ALVES. Adv(s).: DF78956 - ALEXIA VITORIA DE MAMAN TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0712821-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE(S): VIRISSIMO DIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 210.032.971-53 REQUERIDO(S): ELIZABETH DA FONSECA SANTOS - CPF/CNPJ: 275.393.931-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida, diante de sua aparente situação financeira. Anote-se. 2. A requerida não informou com exatidão a data da separação de fato do casal. No caso, como posto na decisão ID 208034019, deve ser indicada a data que as partes cessaram a vida em comum, ainda que permanecessem morando na mesma residência. 3. Quanto aos alugueis, verifico que a requerida pretende receber os valores após a separação. Com efeito, o direito de ser indenizado, a título de aluguel equivalente à sua cota parte no imóvel, depende da ocorrência de condomínio com a definição dos respectivos quinhões dos ex-consortes. Imprescindível, pois, a existência de sentença declaratória do divórcio, assim como da partilha dos bens, instituindo o condomínio do imóvel para que se reconheça o direito à fruição do bem. Assim, eventual cobrança dos alugueis somente deve ocorrer após o divórcio e partilha do bem, sendo competência da Vara Cível a respectiva ação. Nesta senda, a requerida deve excluir tal pleito da presente demanda. 4. Por fim, faculta-se à requerida que apresente prova das acessões/benfeitorias realiadas no imóvel QNN 05, conjunto E, lote 27 de Ceilândia Sul/DF, mediante a juntada das respectivas notas fiscais, já que o imóvel em si foi adquirido antes do casamento e não entra na partilha. Emende-se, apresentando petição inicial substitutiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L

N. 0731665-12.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ISAURA JUSTINO. A: MARIA DE JESUS FAUSTINO. A: LENITA JUSTINO. A: JURACI JUSTINO DA ROCHA. A: JOAO BATISTA JUSTINO. A: LUIS FERNANDO JUSTINO. A: LUIS PAULO NOBREGA JUSTINO. A: ALINE NOBREGA JUSTINO. A: MARIA DO CARMO JUSTINO BATISTA. A: TEREZINHA DE JESUS NEVES. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA; Rep(s).: GABRIELLA DE CARVALHO CAMARGOS. A: KAROLINE NOBREGA JUSTINO. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. A: M. H. G. D. S.. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA; Rep(s).: STHEFANY GOMES DE SOUZA. R: MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAURA JUSTINO. Adv(s).: DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0731665-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): ISAURA JUSTINO - CPF/CNPJ: 296.925.041-15, MARIA DE JESUS FAUSTINO - CPF/CNPJ: 098.945.601-30, LENITA JUSTINO - CPF/CNPJ: 153.108.171-15, JURACI JUSTINO DA ROCHA - CPF/CNPJ: 537.026.201-25, JOAO BATISTA JUSTINO - CPF/CNPJ: 102.389.051-87, LUIS FERNANDO JUSTINO - CPF/CNPJ: 039.267.071-27, LUIS PAULO NOBREGA JUSTINO - CPF/CNPJ: 037.240.671-86, ALINE NOBREGA JUSTINO - CPF/CNPJ: 026.447.391-44, MARIA DO CARMO JUSTINO BATISTA - CPF/CNPJ: 004.616.431-62, TEREZINHA DE JESUS NEVES - CPF/CNPJ: 840.093.731-72, V. H. C. C. - CPF/CNPJ: 089.944.811-92, KAROLINE NOBREGA JUSTINO - CPF/CNPJ: 057.379.451-03, GABRIELLA DE CARVALHO CAMARGOS - CPF/CNPJ: 039.767.401-52, M. H. G. D. S. - CPF/CNPJ: 088.948.821-52 e STHEFANY GOMES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 058.022.631-05 REQUERIDO(S): MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 488.334.951-91 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário de MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS, pelo rito do arrolamento comum. A Fazenda Pública informou à ID 209578191 a inexistência de débitos e de oposição ao prosseguimento do feito. Razão assiste ao Minitério Público em sua manifestação ID 207343652, uma vez que a ex-cônjuge do herdeiro pré-morto Pedro Paulo Justino não é meeira, já que seu falecimento foi anterior. Torne ao inventáriante para apresentação de novo esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faculte-se a manifestação dos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, presumindo a anuência tácita em caso de silêncio. Posteriormente, torne ao Ministério Público. Não havendo impugnação, em seguida, anote-se a conclusão para sentença. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0719607-40.2024.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: MARLENE DE SOUZA SANTANA LEITE. A: JOAO BATISTA SANTANA. A: MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA. A: MARIA ANTONINA DE JESUS SANTANA DA SILVA. A: MARIA ALICE DE JESUS SANTANA. A: JOAQUIM DO CARMO SANTANA. A: ANTONIO CARLOS DE SANTANA. A: MAURO DE SOUZA SANTANA. A: LUIZ SOUZA SANTANA. A: JOSE JOAQUIM DE SANTANA. A: MARIA DA GUIA DE JESUS SANTANA. A: ZELIA DE JESUS SANTANA. Adv(s).: DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA. R: JOAQUIM JOSE DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIRA SOUZA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0719607-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE(S): MARLENE DE SOUZA SANTANA LEITE - CPF/CNPJ: 374.097.001-49, JOAO BATISTA SANTANA - CPF/CNPJ: 334.296.001-97, MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - CPF/CNPJ: 296.475.841-72, MARIA ANTONINA DE JESUS SANTANA DA SILVA - CPF/CNPJ: 244.469.391-49, MARIA ALICE DE JESUS SANTANA - CPF/CNPJ: 263.037.441-68, JOAQUIM DO CARMO SANTANA - CPF/CNPJ: 364.204.761-00, ANTONIO CARLOS DE SANTANA - CPF/CNPJ: 116.593.191-53, MAURO DE SOUZA SANTANA - CPF/CNPJ: 477.437.001-00, LUIZ SOUZA SANTANA - CPF/CNPJ: 898.378.351-68, JOSE JOAQUIM DE SANTANA - CPF/CNPJ: 098.377.791-87, MARIA DA GUIA DE JESUS SANTANA - CPF/CNPJ: 318.733.401-68 e ZELIA DE JESUS

SANTANA - CPF/CNPJ: 379.509.401-15 REQUERIDO(S): JOAQUIM JOSE DE SANTANA - CPF/CNPJ: 136.335.971-15 e ELVIRA SOUZA SANTANA - CPF/CNPJ: 225.840.991-87 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de sobrepartilha pelo rito do alvará, referente aos saldos disponíveis em duas contas bancárias. Deve o inventariante apresentar os pix de todos os herdeiros. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0727489-53.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: DF80299 - KELLINY NUNES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0727489-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO REQUERIDO: WILLER ARANTES LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de guarda. No caso, o ação de guarda estava, até então, cumulada com a ação de divórcio entre os genitores, tendo a parte requerente desistido da cumulação. Todavia, o juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia já havia se tornado prevento para apreciar este tema, já que se trata de reiteração do pedido de guarda, formulado, tão somente, em autos apartados. Nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que tenham sido extintas sem resolução do mérito e o pedido for reiterado. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face da prevenção em favor do Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, para onde os autos deverão ser encaminhados, com nossas homenagens, observadas as necessárias comunicações e anotações. Cumpra-se independente de preclusão. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0725400-57.2024.8.07.0003 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s).: DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725400-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE(S): ANDREIA BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 693.638.201-06 e LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 910.230.171-72 REQUERIDO(S): THAÍS BARBOSA DE ARAÚJO - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial substitutiva ID 209394031. Trata-se de ação de declaração de ausência de Thaís Barbosa de Araújo. Narram os autores que são irmãos de Thaís Barbosa de Araújo, que sua genitora Maria Barbosa da Silva (falecida em 20/09/2021) e que ela teria informado o falecimento de Thaís logo após o parto sem mais detalhes. Requer a declaração de ausência. Decido Inicialmente consigno as seguintes informações: a) a ausente se chama Thaís Barbosa de Araújo; b) a data de nascimento seria 16/08/1990; c) os genitores são Luiz Alves de Araújo e Maria Barbosa da Silva (CPF 285.016.401-15), ambos falecidos; d) o local de nascimento seria o Hospital Regional da Asa Sul, Brasília/DF; e) a certidão de nascimento ID 207760196 não possui CPF, declaração de nascido vivo nem registro de óbito; f) ambos os genitores de Thais são falecidos. 1. Defiro o pedido formulado à ID 209391386 para determinar a exclusão da petição ID 209384071 e seus anexos IDs 209384077 e 209384078. 2. Inicialmente, proceda-se à pesquisa Infoseg para busca de dados de Thaís Barbosa de Araújo, filha de Maria Barbosa da Silva (CPF 285.016.401-15, esta falecida em falecida em 20/09/2021) e Luiz Alves de Araújo (falecido). 3. Forneçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços e e-mails do cartório de registro do nascimento, da Secretaria de Saúde e do Hospital de Nascimento. Com a resposta e com o resultado da pesquisa Infoseg, expeçam-se ofícios para que aqueles órgãos públicos forneçam todas as informações que possuírem sobre a requerida e, no caso do do cartório, sobre a forma como ocorreram os registros, já que não consta na certidão de nascimento quem foi declarante nem declaração de nascido vivo. 4. Faculte-se, após a pesquisa Infoseg, manifestação do Ministério Público. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0727525-95.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0727525-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): STEPHANIE LORRANY LIMA DA SILVA - CPF/CNPJ: 082.886.921-92 REQUERIDO(S): LEONARDO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 724.485.471-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão. Conforme Termo de audiência de ID 209639806, o processo no qual os alimentos foram fixados tramitou perante a SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA. Considerando que cabe ao juízo prolator da sentença conduzir o processo de cumprimento de sentença, bem como o item 1.4.1 do Ofício Conjunto das Varas de Família de, declino a competência SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA. Cumpra-se independentemente de preclusão. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0727511-14.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0727511-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JUVENCIO DE ARAUJO SOUZA REQUERIDO: JULIA CAMPOS SOUZA, BRUNA CAMPOS SOUZA, ANA LUIZA CAMPOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente a prestação alimentícia. Com efeito, o art. 516, inciso II, do CPC, estabelece que o cumprimento de sentença deverá tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso, a sentença é oriunda da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF (Id 209818679). Dessa forma, declino da competência em favor da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, para onde os autos devem ser encaminhados, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Independentemente de preclusão. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0714891-04.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714891-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Nada a prover acerca do pedido de ID Num. 208536721, uma vez que a parte credora requereu a desistência do presente feito, a qual foi devidamente homologada e a sentença proferida já transitou em julgado. Saliento que o pedido de ID Num. 208536721 poderá ser feito em nova demanda. Retornem-se os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0719425-54.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF77709 - MELQUISEDEQUE LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF77709 - MELQUISEDEQUE LIMA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br} Número do processo: 0719425-54.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: I. S. O., W. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: GLENNA DAFNE ELIAS SARAIVA REQUERIDO: WILLIAN RIBEIRO OLIVEIRA DESPACHO Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora se manifeste a respeito da parcela de março/2024, conforme parecer do Ministério Público de ID 20981598. Após, tornem os autos conclusos para decretação da prisão. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0725916-14.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Adv(s).: DF73727 - FILIPE WILLIAM VERNEQUE BORGES PASTORE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br} Número do processo: 0725916-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: SUE ANE FATEL MARINHO REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO FREITAS PEREIRA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. No intuito de evitar a alegação de qualquer nulidade, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida se manifeste quanto os documentos anexados pela autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0707890-31.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. Adv(s).: DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br} Número do processo: 0707890-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. G. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE REQUERIDO: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao resultado da pesquisa E-financeira. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0711150-53.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711150-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Concedo ao patrono do credor o prazo de 05 dias para juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios para verificar o valor/percentual contratado. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0721793-36.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721793-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Considerando a juntada de novos documentos pelo devedor, concedo a parte credora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição de ID Num. 209905849 e documentos anexos. Após, dê-se vista ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0737906-02.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA, DF56624 - DEBORA LETICIA TORRES DA SILVA, RJ199864 - JESSICA SEABRA FERNANDES, DF49271 - JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO. Adv(s).: DF72219 - DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br} Número do processo: 0737906-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: PAULO CESAR FREITAS DE ARAUJO REQUERIDO: RELGNA VINUTO RIBEIRO DESPACHO Realizado o acordo para estabelecimento de um regime de convivência, não será necessária a realização de audiência de instrução. Desta forma, informe a parte requerente se é possível a readequação do regime sugerido, conforme apontado pela petição de ID 209851857. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

EDITAL

N. 0715664-15.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARMELITA ROCHA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715664-15.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: CARMELITA ROCHA DE ARAUJO REQUERIDO: LEONARDA DE ARAUJO SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O(A) Exmo(a) Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de LEONARDA DE ARAUJO SILVA (CPF: 222.962.201-34). E que foi nomeado(a) como seu(sua) CURADOR(A) CARMELITA ROCHA DE ARAUJO (CPF: 339.683.301-53), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "(...) Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de LEONARDA DE ARAUJO SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora com poderes integrais para representá-la perante quem quer que seja, sua filha CARMELITA ROCHA DE ARAUJO. Dispenso a curadora da prestação de garantia, diante de sua presunção de idoneidade (filha da interditada). Fica a curadora advertida de que toda e qualquer importância recebida em nome da interditada deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dela, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Dispenso a curadora da prestação de contas porque em que pese a Lei nº 13.146/2015, artigo 842 , § 4º, exigir a prestação anual de contas, tem-se que a percepção de um salário-mínimo mensal pela incapaz, a título de benefício assistencial, já é revertida integralmente em seu benefício, ainda mais com alimentação, vestuário e saúde. Não há sucumbência, pois se trata de processo necessário e procedimento de jurisdição voluntária. Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC): a) Expeça-se certidão de curatela, devendo a curadora prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC); b) Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais; c) Publique-se esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, a publicação deve ocorrer apenas na imprensa oficial, já que não há quem possa arcar com os custos da publicação na imprensa local; d) Inscreva-se esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da

Lei nº 6.015/1973, averbando-a também nas matrículas dos imóveis pertencentes ao interditado. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação e de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Qualquer pedido superveniente a esta sentença, inclusive substituição de curador e alvará, deverá ser distribuído em autos apartados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 02 de setembro de 2024. (ass) RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito". Eu, Rodolpho Câmara Da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE. FALE CONOSCO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0706466-85.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JUAREZ LEMOS DE SOUZA. A: JUSSARA LEMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: FRANCISCO BANDEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIENI LEMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706466-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JUAREZ LEMOS DE SOUZA, JUSSARA LEMOS DE SOUZA REQUERIDO: FRANCISCO BANDEIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de FRANCISCO BANDEIRA DE SOUZA (CPF: 009.686.501-63). E que foi nomeado(a) como seu(sua) CURADOR(A) JUAREZ LEMOS DE SOUZA (CPF: 910.110.271-00), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: ?(...) Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 158867779 e julgo procedente o pedido para decretar a curatela integral, sem quaisquer limites, de FRANCISCO BANDEIRA DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curador com poderes integrais para representá-lo perante quem quer que seja, seu filho JUAREZ LEMOS DE SOUZA. Dispenso a curadora o curador da prestação de garantia. Fica o curador advertido de que: a) Toda e qualquer importância recebida em nome do interditado da interditada deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dele dela, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; Dispenso a curadora o curador da prestação de contas porque em que pese a Lei nº 13.146/2015, artigo 842 , § 4º, exigir a prestação anual de contas, tem-se que a percepção de um salário-mínimo mensal pela incapaz, a título de benefício assistencial, já é revertida integralmente em seu benefício, ainda mais com alimentação, vestuário e saúde. Não há sucumbência, pois se trata de processo necessário e procedimento de jurisdição voluntária. (verificar com o juiz) Independentemente do trânsito em julgado, como eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso VI, do CPC): a) Expeça-se certidão de curatela, devendo a curadora prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC); b) Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais; c) Publique-se esta sentença na forma do art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, a publicação deve ocorrer apenas na imprensa oficial, já que não há quem possa arcar com os custos da publicação na imprensa local; d) Inscreva-se esta sentença nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/1973. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação e de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, sem baixa da parte requerida. Qualquer pedido superveniente a esta sentença, inclusive substituição de curador e alvará, deverá ser distribuído em autos apartados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 12 de agosto de 2024. (ass) RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito?. Eu, Rodolpho Câmara Da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0732076-55.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a 20% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor. Concedo força de ofício à presente decisão, a fim de que seja encaminhada ao Setor de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, para que seja atualizado o parâmetro de desconto dos alimentos pagos por JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO (CPF 831.082.541-20) em favor de JULIA SOFIA DE ALMEIDA (CPF 092.234.591-09) para o equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração bruta, abatido, tão somente, a contribuição previdenciária e IRRF. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela de urgência inicialmente concedida. Retifique-se a autuação para constar a menor no polo ativo, representada por sua genitora, já que é a titular dos alimentos. Proceda-se à baixa da genitora no polo ativo. Retifique-se e intime-se. Em face da sucumbência recíproca, porém não equivalente condeno a autora e o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no equivalente a 10% do valor da causa, na proporção de 40% para a autora e 60% para o requerido. Todavia, suspendo a exigibilidade deste encargo em favor da parte autora em razão da gratuidade de justiça. Não foi formulado pedido de gratuidade de justiça em favor da parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se para os descontos, pois eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, inciso II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 02 de setembro de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0714472-47.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050188A - IGOR BRUNO SARAIVA, DF73534 - BRUNA LORRANY ASSIS NEIVA SARAIVA. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de alimentos de IDs nº 208265215 e 209305892. Sem custas e honorários (art. 90, § 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0718056-25.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Em face do exposto e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 200133828 e julgo procedente o pedido para nomear ALINE SAMARA DE ALMEIDA BRITO curadora da interditada . Fica a nova curadora advertida de que toda e qualquer importância recebida em nome do interditado deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício dele, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; Dispenso a prestação de contas pela nova Curadoria, uma vez que não há benefício em curso e não existem bens em nome da curatelada. Além disso, retomado o pagamento, o valor será relativamente baixo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, uma vez que há indícios de que não possua recursos elevados. Transitada em julgado: a) Expeça-se certidão de curatela definitiva, devendo a curadora prestar o compromisso legal (art. 759 do CPC); b) Traslade-se esta sentença para o processo n. 2009.03.1.004751-5; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0721447-85.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. A sua cobrança, contudo, resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita que ora lhe defiro. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0719818-76.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 210023365), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0712171-30.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0712171-30.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: V. M. P. AUTOR: N. L. M. P. REQUERIDO: R. M. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA18, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA18_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 19:38:40.

N. 0714172-22.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714172-22.2023.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ERIC DA CRUZ SOUSA REVEL: LIZIANE DA SILVA NAVES DA CRUZ CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 209643424, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701472-17.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54876 - LEANDRO BALDUINO LEMOS, DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. Adv(s).: DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701472-17.2023.8.07.0002 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIZIANE DA SILVA NAVES DA CRUZ REQUERIDO: ERIC DA CRUZ SOUSA CERTIDÃO Em razão do Parecer Psicossocial de ID 209643399, nesta data, abro vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718808-94.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718808-94.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: L. A. M. D. C., M. C. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURELIO CHAVES DE CARVALHO EXECUTADO: LILIANE MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Verifico que o endereço informado pelo autor (ID 208425488) é o mesmo já diligenciado, sem sucesso, por insuficiência da dados (faltou informar a QUADRA - ID 208268914). O oficial de justiça não conseguiu contato pelo telefone informado, conforme já certificado no ID 208268914. Assim, de ordem, intimo a parte autora para atualizar o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721667-83.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: PB30683 - JOYCE LIMA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0721667-83.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente(s): ANDRESSA GABRIELE PEREIRA DE PADUA Requerido(a)(s): ANTONIO DE PADUA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado se manifestar acerca do pagamento determinado. Assim, nos termos da Portaria 01/2023, fica a parte credora intimada a se manifestar em termos de quitação ou de prosseguimento da demanda, hipótese na qual deverá instruir o pedido com a planilha atualizada do débito, com a inclusão das penalidades do art. 523, §1º do CPC, como também a indicação de bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0736856-38.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF80335 - FERNANDA JOSELIA MARA BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0736856-38.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente(s): MIKAELLY OLIVEIRA NOBRE e outros Requerido(a)(s): OSIEL MACENA NOBRE PASSOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 209215416, conferindo-lhe visualização dos autos. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado se manifestar acerca do pagamento determinado, tendo o prazo findado em 29/08/2024. Assim, nos termos da Portaria 01/2023, fica a parte credora intimada a se manifestar em termos de quitação ou de prosseguimento da demanda, hipótese na qual deverá instruir o pedido com a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0715082-15.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715082-15.2024.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente(s): DIRACY ALVES BATISTA Requerido(a)(s): CLEBER SARDINHA RIBEIRO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestações de ID's.208878949 e 209983501 são tempestivas. De ordem, intimo o autor para RÉPLICA. CINTHYA MONTEIRO BRAGA datado e assinado eletronicamente

N. 0725002-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41344 - WILLIANS DA SILVA CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725002-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. D. C. A. REQUERIDO: F. V. D. C. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 19:56:55.

N. 0713511-09.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713511-09.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: P. G. P. M., J. G. P. REQUERIDO: C. T. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA16, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA16_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:51:58.

N. 0717417-80.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s).: DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO; Rep(s).: JOSE WILSON DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717417-80.2019.8.07.0003 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE WILSON DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, intimo a parte requerente para atender à manifestação do Ministério Público na cota de ID 209993509. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723502-09.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF70836 - RAQUEL MENDES MARTINS, DF68498 - LORRANE ALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0723502-09.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. W. D. S. REQUERIDO: D. G. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:53:03.

DECISÃO

N. 0727654-03.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ104185 - LUIZ FABIANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727654-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: M. D. S. M. REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 7º, da Resolução n. 04/2008 do Tribunal Pleno, redistribuam-se os autos à Vara de Ações Previdenciárias do DF. Cumpra-se independentemente de publicação. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente) I

N. 0713893-02.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF78409 - RICARDO DA SILVA SOUSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713893-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LUCIMEIRE RODRIGUES DA COSTA REVEL: VALDEMIRO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Publicada a sentença, a requerente opôs embargos de declaração. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Registro, outrossim, que, em que pese o bom trabalho do nobre causídico, trata-se de demanda em que não houve resistência do réu e que, aliás, este foi qualificado na inicial como ("simples") pedreiro. Por outro vértice, não se verifica a existência de vício suscetível de ser retificado por meio da via eleita. O veredito está coerente e objetivo, pois declina os fundamentos do art. 85, §2o, do CPC. Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábil a maculá-lo. Na verdade, ante o teor dos embargos, o que pretende o embargante

é a modificação do julgado, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e mantenho na íntegra a sentença. Não há custas processuais nem honorários advocatícios. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0715037-79.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0715037-79.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE HERMANO VIEIRA EVANGELISTA OBJETO: Intimação de JOSE HERMANO VIEIRA EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 410.720.651-34 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica JOSE HERMANO VIEIRA EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 410.720.651-34, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID 209388575), no valor de R$ 265,39 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, KAWANNE SAMIA SILVA BARROS, Diretora Substituta, assino por determinação do MM. Juiz. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Datado e assinado digitalmente

N. 0713893-02.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF78409 - RICARDO DA SILVA SOUSA MARQUES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0713893-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LUCIMEIRE RODRIGUES DA COSTA REVEL: VALDEMIRO DE JESUS OBJETO: Intimação de VALDEMIRO DE JESUS - CPF/CNPJ: 398.451.841-20 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica VALDEMIRO DE JESUS - CPF/CNPJ: 398.451.841-20, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID 209184030), no valor de R$ 537,49 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY, Diretora de Secretaria, assino por determinação do MM. Juiz. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0736424-19.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF60889 - JULIANO TEIXEIRA BASTOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para:

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0710886-02.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710886-02.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: G. E. D. S. L. EXECUTADO: L. A. O. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retorno os autos ao devedor para ciência e manifestação em face da petição de ID 209557691, bem como para pagamento de débito ali descrito, sob pena de decretação da prisão civil. 2. Prazo: 3 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:38:57. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0707869-55.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. A: T. L. D. A.. Rep(s).: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. A: I. L. A.. Rep(s).: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. A: L. L. A.. Rep(s).: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. R: FRANCISCO JESUS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707869-55.2024.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES, T. L. D. A., I. L. A., L. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: LINDNALVA DOS SANTOS LOPES INVENTARIADO: FRANCISCO JESUS DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a inventariante para ciência e manifestação quanto à petição da Fazenda Pública do DF. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:01:24. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0725829-24.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725829-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. S. A. REQUERIDO: W. S. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o NUVIMEC-FAM manifesta ciência quanto aos cancelamentos da audiência e da oficina de pais, conforme sentença de ID 209776828. FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 09:16:24.

N. 0722008-12.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722008-12.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: K. L. O. S. REQUERIDO: B. T. D. S. A. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se os requerente para que cumpra integralmente a decisão de ID 207030251, juntando aos autos nova petição inicial na íntegra e retificada. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:43:05. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0722917-54.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722917-54.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. B. D. S. S. REQUERIDO: E. A. D. S. M. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:52:00. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0724748-40.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724748-40.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. P. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. R. REQUERIDO: E. A. D. S. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se a requerente para que cumpra integralmente a decisão de ID 207285667, item 3, juntando aos autos comprovante de residência. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:11:34. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0707945-16.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MILTON MATEUS. A: ABNERIO MATHEUS. A: ELAINE FRANCO CARDOSO. A: ELINEIA FRANCO. A: ELIZETE FRANCO DIAS. A: ENEAS MATHEUS. A: GILBERTO FRANCO. A: GILSON MATHEUS FRANCO. A: IDERALDO LUIS MATHEUS. A: JOSE ROBERTO MATHEUS. A: PAULO ROBERTO FRANCO. A: SONIA FRANCO PINHEIRO. A: VILMA MATHEUS. A: VILMAR FIDELES MATHEUS. A: WILCIMAR MATHEUS. Adv(s).: DF37973 - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. A: WILSINHA MATHEUS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WILSON MATHEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIEL BATISTA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MATHEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTHER FRANCISCA MATHEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON MATEUS. Rep(s).: MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707945-16.2023.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MILTON MATEUS, DANIEL BATISTA CARDOSO REQUERENTE: ABNERIO MATHEUS, ELAINE FRANCO CARDOSO, ELINEIA FRANCO, ELIZETE FRANCO DIAS, ENEAS MATHEUS, GILBERTO FRANCO, GILSON MATHEUS FRANCO, IDERALDO LUIS MATHEUS, JOSE ROBERTO MATHEUS, PAULO ROBERTO FRANCO, SONIA FRANCO PINHEIRO, VILMA MATHEUS, VILMAR FIDELES MATHEUS, WILCIMAR MATHEUS HERDEIRO ESPÓLIO DE: WILSINHA MATHEUS FRANCO, WILSON MATHEUS INVENTARIADO(A): JOAO MATHEUS, ESTHER FRANCISCA MATHEUS CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica intimada (via DJe) a parte autora a recolher as custas finais. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:13:34. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742503-25.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS. A: LINDOMAR PEREIRA DUARTE. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. A: VANUZA APARECIDA DA SILVA ROSA. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS; Rep(s).: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS. A: AILTON PEREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRENO SOUSA DUARTE. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. A: A. C. V. D.. Rep(s).: GILVANIA VIEIRA. A: I. V. D.. Rep(s).: GILVANIA VIEIRA. A: KELVIN BRUNO SOUSA DUARTE. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. R: CUSTODIA PEREIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEOMAR PEREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON PEREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0742503-25.2020.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS HERDEIRO: LINDOMAR PEREIRA DUARTE, VANUZA APARECIDA DA SILVA ROSA, BRENO SOUSA DUARTE, A. C. V. D., I. V. D., KELVIN BRUNO SOUSA DUARTE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS, GILVANIA VIEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: AILTON PEREIRA DUARTE INVENTARIADO(A): CUSTODIA PEREIRA ROSA, LEOMAR PEREIRA DUARTE, AILTON PEREIRA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Aguarde-se o prazo de 30 dias para que a inventariante comprove a nomeação de curador à herdeira Vanuza Aparecida da Silva Rosa, nos termos da decisão de ID. 165717908, e consequentemente regularize a representação processual da referida herdeira. II. Feito, ouça-se o Ministério Público. III. Após, retornem os autos conclusos. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0727155-19.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SABRINA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como SABRINA SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA. R: WAGNER NUNES LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar o telefone da parte requerente; 2) fazer constar expressamente dos pedidos a expedição de mandado citação e averiguação do estado de saúde do interditando, isto porque este Juízo não está realizando audiências de entrevista virtuais; de toda sorte, esclarecer se o requerido ainda se encontra internado no Hospital São Vicente de Paulo, instruindo-se o feito com documentos comprobatórios; 3) esclarecer qual a renda do interditando, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, porquanto o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO dele cessou em 21/08/2024, conforme documento em ID 209471055; 4) esclarecer se o interditando possui mãe e irmãos vivos, em caso positivo, anexar documentação comprobatória dos dados pessoais e anuência de todos com a nomeação da requerente como curadora; do contrário, qualificá-los para inclusão como terceiros interessados e intimação para ciência do presente feito; 5) juntar certidão de óbito do genitor do interditando; 6) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 7) apresentar a relação dos bens de titularidade do interditando, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 8) caso pretenda a análise do pedido de concessão de curatela provisória do interditando, constar na inicial a respectiva fundamentação, comprovando documentalmente os respectivos requisitos, é dizer, a probabilidade do direito - p. ex. a doença do interditando - e o perigo na demora - qual ato inadiável em prol do interditando demanda a nomeação imediata de curadora -; 9) juntar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressa e pormenorizadamente a doença do interditando, especificando se física ou intelectual, se permanente ou de longo prazo, se há possibilidade de cura e necessidade de reavaliação periódica, quais limitações decorrem da doença para atividades relacionadas com o autocuidado e à saúde, para atividades sociais, econômicas e administração de bens, e para o exercício de direitos relacionados à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho por parte do interditando. Ante o exposto, venha NOVA petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já acostados ao feito, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo eletrônico. Intime-se.

N. 0720816-44.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. Número do processo: 0720816-44.2024.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: V. L. D. C. S. REQUERIDO: J. L. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Modificação de Curatela promovida por VILMA LUNA DA COSTA SOUZA, na qual a requerente formulou pedido de tutela de urgência com o objetivo de ser nomeada curadora provisória do irmão JOSCEL LUNA DA COSTA, para atuar em conjunto com a atual curadora ROSILENE LUNA DA COSTA LIMA. O processo foi remetido ao Ministério Público, com manifestação de ID 209845675, em que se oficiou pelo indeferimento da tutela antecipada quanto à nomeação da autora como curadora provisória de seu irmão, nos seguintes termos: ?O parágrafo único do art. 749 do CPC estabelece que ?justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos?. No caso vertente, em que pese a possibilidade jurídica da pretensa curatela compartilhada (art. 1.775-A do Código Civil), a prova documental carreada ao processo não demonstra cabalmente a superveniência de situação urgente ensejadora da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o relatório de procedimento pré-operatório coligido em ID 208952262 ? além de não ser recente ? aparentemente aponta para tratamento de saúde a ser realizado em estabelecimento situado no Distrito Federal. Diante de tal quadro, e considerando a necessidade de maior instrução processual para verificação da situação do interditado, oficia-se nos seguintes termos: (a) pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que não foi documentalmente demostrada a urgência ensejadora da medida antecipatória; (...)? No caso, infere-se que JOSCEL LUNA DA COSTA foi interditado, não sendo até o momento levantada a interdição, conforme documento de ID 206940337; não se vislumbra, por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme bem apontou o Ministério Público em sua manifestação. Desse modo, julgo necessária, no mínimo, a expedição de mandado de averiguação do interditado a qualquer decisão quanto à remoção da atual curadora, ainda que conste a sua anuência e/ou mesmo que venha exercê-la em conjunto com a requerente, como curadora do seu irmão, a fim de substituí-la, PROVISORIAMENTE, pela requerente, bem como a fim de se verificar a pessoa mais habilitada para o exercício do munus da curatela, razão pela qual ACOLHO na íntegra o parecer ministerial de ID 209845675 e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Consigne-se que caso venha a ser comprovada urgência para a prática de determinado ato inadiável em nome do interditado, poderá ser reanalisado o pleito após o cumprimento de mandado de citação e/ou mandado de averiguação. Expeça-se mandado de averiguação do interditado, devendo o Oficial de Justiça verificar as condições em que ele se encontra e do ambiente do respectivo núcleo familiar, quem responde por seus cuidados, quem reside com ele e outras informações relevantes, elaborando certidão circunstanciada. Interessado: JOSCEL LUNA DA COSTA (CPF: 584.935.221-04); Endereço: QNM 24, Conjunto I, Lote 43, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-240 Intime-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERIGUAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:23:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(íza) de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 202844781 Petição Inicial Petição Inicial 24070315102112500000185275614 202844791 PROCURAÇÃO ROSE E JOSCEL Procuração/Substabelecimento 24070315102265000000185275623 202844794 Procuração VILMA LUNA Procuração/Substabelecimento 24070315102355400000185275625 202846098 ANUÊNCIA GENITORES Documento de Comprovação 24070315102461800000185275629 202846099 ATA AUDIÊNCIA CURATELA 2015 Documento de Comprovação 24070315102657400000185275630 202846105 DECLARAÇÃO POBREZA ROSE Declaração de Hipossuficiência 24070315102792600000185276936 202853543 Decisão Decisão 24070523202963000000185283277 203783655 Decisão Decisão 24071115512983600000186104734 203783655 Decisão Decisão 24071115512983600000186104734 204026756 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071303402177300000186325247 206605283 Petição Petição 24080613535795100000188615886 206681810 Certidão Certidão 24080618411290200000188680023 206681810 Certidão Certidão 24080618411290200000188680023 206865684 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080802354207500000188842825 206940308 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24080815594213600000188907233 206940313 Documento de Identidade Vilma Luna (1) Documento de Identificação 24080815594363200000188910188 206940316 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ROSE Documento de Identificação 24080815594456200000188910191 206940320 Autorização Zezita Documento de Comprovação 24080815594536800000188910194 206940323 Contracheque Vilma Luna Documento de Comprovação 24080815594615300000188910197 206940325 CTPS ROSE Documento de Comprovação 24080815594746100000188910199 206940333 CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Documento de Comprovação 24080815594965600000188910207 206940335 INICIAL CURATELA JOSCEL Documento de Comprovação 24080815595055300000188910209 206940337 SENTENÇA JOSCEL Documento de Comprovação 24080815595157300000188910211 206940341 TERMO DE COMPROMISSO Documento de Comprovação 24080815595253900000188910215 206940344 Comprovante de pagamento de internet Documento de Comprovação 24080815595350300000188910218 206942097 COMPROVANTE DE RENDA JOSCEL Documento de Comprovação 24080815595457800000188910220 206942099 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VILMA Comprovante de Residência 24080815595555900000188910222 208234685 Decisão Decisão 24082021385799900000190012244 208234685 Decisão Decisão 24082021385799900000190012244 208408303 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082202370080000000190205744 208948849 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082714505974700000190685690 208948851 DOCUMENTO JOSCEL Documento de Identificação 24082714510019400000190685692 208948852 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA JOSCEL Comprovante de Residência 24082714510065500000190685693 208948853 COMPROVANTE DE RESIDENCIA ROSE Comprovante de Residência 24082714510097400000190685694 208948855 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VILMA Comprovante de Residência 24082714510130300000190685696 208952262 WhatsApp Image 2024-08-27 at 14.30.35 Documento de Comprovação 24082714510169100000190689100 208986317 Despacho Despacho 24082723005323200000190717726 208986317 Despacho Despacho 24082723005323200000190717726 209845675 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24090320330957200000191477520

N. 0720949-86.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Litigioso ou Consensual c/c Partilha de Bens, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais, pois o requerente não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, já que aufere rendimentos superiores a 05 (cinco) salários-mínimos, conforme contracheque de ID 202977072, teto considerado pela teto considerado pela Defensoria Pública para assistência judiciária gratuita aos que procuram referida instituição, na forma da Resolução de nº 271, 22 de maio de 2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, que presume hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários-mínimos (art. 4º), uma vez que o recolhimento das custas constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 2) informar o telefone de AMBOS os requerentes, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT; 3) juntar comprovante de residência em nome da segunda requerente, pois se trata de competência ABSOLUTA ao julgamento do feito, nos exatos termos do art. 53, inciso I, "a", e inciso II, do CPC; 4) informar a data (dia/mês/ano) de separação de fato do casal; 5) quanto à partilha dos bens e dívidas: Por primeiro, consigne-se que este Juízo não homologará a venda de bens e divisão do valor entre as partes, mas se limitará a apurar a existência de bens comuns e a determinar o percentual cabível a cada ex-cônjuge; assim, caso as partes comprovem a existência de imóvel ou veículo em nome de uma delas, o Juízo determinará em sentença o percentual cabível a cada qual na partilha, de modo que, após a sentença, qualquer das partes poderá requerer no Juízo Cível competente a extinção do condomínio, inclusive com a venda do bem e divisão do valor, caso não haja consenso entre as partes para a venda extrajudicial. Assim: I) quanto ao imóvel: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula e de ônus dos bem imóvel que pretendem partilhar a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha. Consigno que a juntada de certidão de matrícula dos imóveis trata-se de providência atendida corriqueiramente por outras partes em igual situação, ou seja, o Cartório de Registro de Imóveis expede, SIM, certidão negativa ou positiva de matrícula justamente para provar se o imóvel é irregular ou não; b) caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (instrumento particular de cessão de direitos, escritura pública, procuração, entre outros) na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel, trazendo aos autos cópia dos títulos aquisitivos comprovando TODA a cadeia dominial do bem, sob pena de exclusão da partilha; c) para fins de partilha, sob pena de não homologação do acordo neste ponto, consignar que os direitos contratuais sobre o imóvel serão partilhados à razão de 50% para cada cônjuge ou pertencerão com exclusividade a algum deles e que as partes anuem à instituição de usufruto em favor dos filhos menores de idade, sob a administração da genitora, até que eles completem a maioridade (18 anos), se for o caso; d) esclarecer se o imóvel tem débitos de IPTU/TLP, condomínio etc e quem ficará responsável por eles; II) quanto ao veículo: a) anexar cópia do DUT e CRLV-e 2024 do veículo; b) esclarecer se a partilha ocorrerá à razão de 50% para cada ex-cônjuge ou caberá com exclusividade a algum deles, fazendo-se constar expressamente dos pedidos; c) informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre os veículos e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; d) informar quais parcelas do financiamento do veículo foram pagas (incluindo entrada e parcelas) durante o casamento e respectivos valores, quais estão em aberto e seus valores, e juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento do veículo e planilha a ser obtida junto à instituição financeira credora contendo a evolução das prestações pagas, seus valores, e o número e valores das prestações a serem pagas, devendo-se consignar que serão objeto da partilha os direitos incidentes sobre o veículo; do contrário, se nenhum deles pretender continuar pagando as prestações do financiamento, serão partilhados igualitariamente os direitos e os deveres de aquisição do bem e o contrato deverá ser rescindido imediatamente pelo responsável financeiro com a instituição credora; 6) quanto aos alimentos: a) estipular alimentos em percentual sobre os rendimentos BRUTOS, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), sendo essa a base de cálculo; b) informar obrigatoriamente o nome e EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do empregador do requerente, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce nos princípios da economia, celeridade e cooperação processuais, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico ou por meio de consultas ao sítio do referido empregador; c) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o menor possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos. Consigno que as despesas com moradia (água, energia elétrica e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre os moradores da residência; d) esclarecer a profissão e renda mensal da representante legal dos filhos menores; e) esclarecer se o alimentante tem outros filhos menores; f) informar número de conta bancária em nome da representante legal dos menores para depósito dos alimentos; g) incluir os filhos menores no polo ativo do feito e regularizar a representação processual do menor, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome deles, representados por sua genitora; 7) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC) e recolher as custas complementares, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia e quanto à partilha deve corresponder ao valor dos bens. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0726658-05.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho em nome da requerente; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone da requerente, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT; 3) informar o telefone dos requeridos, pois muitos Oficiais de Justiça

estão realizando citação por WhatsApp, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0726366-20.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Litigioso, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, em nome da requerente; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone da requerente, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT; 3) esclarecer quanto ao endereço dos cônjuges e se algum deles já deixou o lar comum, pois ainda consta residirem no mesmo local, devendo-se juntar OBRIGATORIAMENTE comprovante de residência em nome da requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ela e a menor residem; 4) informar o telefone do requerido, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT; 5) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 6) informar a data (dia/mês/ano) de separação de fato do casal; 7) quanto aos alimentos: a) estipular alimentos PROVISÓRIOS e DEFINITIVOS em percentual sobre os rendimentos brutos do requerido e não em valor fixo em moeda corrente, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), sendo essa a base de cálculo; b) informar o nome e obrigatoriamente o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do empregador do requerido, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce nos princípios da economia, celeridade e cooperação processuais, sob pena de não envio do ofício para desconto dos alimentos, cabendo à parte autora diligenciar para obter tais dados, inclusive, por meio de contato telefônico ou por meio de consultas ao sítio do referido empregador; c) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que a menor possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos. Consigno eis que as despesas com moradia (água, energia elétrica e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre os moradores da residência; d) esclarecer a profissão e a renda mensal da representante legal da menor; e) informar a provável renda mensal da parte requerida; consigno que não se está determinando que se comprove a renda do alimentante, mas, tão-somente, que a mesma seja estimada, a fim de possibilitar a observância do binômio legal por este Juízo; f) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; e) informar número de conta bancária em nome da representante legal da menor para depósito dos alimentos; g) incluir a filha menor no polo ativo e regularizar a representação processual dela, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome da menor, representada por sua genitora; h) informar o CPF correto do menor requerente; caso não possua, providenciar-lhe o CPF, devendo-se informar o respectivo número na emenda à inicial; i) informar qual o plano de saúde e odontológico e valor mensal a ser custeado pelo alimentante, sob pena de inviabilizar-se eventual execução; 8) quanto ao regime de convivência: I) complementar como será a estipulação das visitas em prol da filha menor em favor do genitor, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) com quem ficará o menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; 9) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0721067-62.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721067-62.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. L. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. S. EXECUTADO: D. F. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, para cobrança dos alimentos dos meses de abril, maio e junho/24, mais as parcelas vincendas no curso do feito. 2) O devedor na petição de ID 208519118 propôs efetuar o pagamento do débito, R$ 1.556,37, em 6 parcelas de R$ 259,40, com vencimento da primeira parcela no dia 30/09/24 e as demais no mesmo dia, sem prejuízo do pagamento dos alimentos regulares. 3) A parte credora na petição de ID 208949522 formulou contraproposta para pagamento do débito, R$ 2.106,42, correspondente às parcelas de maio a agosto/24, da seguinte forma: 7 parcelas de R$ 300,92, com vencimento da primeira parcela no dia 30/09/24, com o que o devedor concordou (ID 209152036). 4) O Ministério Público oficiou no ID 209818075: "As partes chegaram a consenso (ID?s 208949522, pág. 04, ?13?, e 209152036), compreendendo o Ministério Público que o acordo de pagamento parcelado do débito atende de forma satisfatória aos interesses do menor credor, oficiando por sua homologação e subsequente suspensão do curso da ação, pelo prazo do ajuste". 5) DECIDO. 6) HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em ID?s 208949522 e 209152036, determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém. 7) De início, suspendo o curso processual até o pagamento integral do débito, em 30/03/25, ou até informação pela parte exequente de eventual descumprimento do acordo pelo executado. 8) Fica o executado advertido de que o atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo ou da pensão regular implicará no vencimento antecipado de toda a obrigação aqui cobrada e decretação de sua prisão. 9) Findo o prazo concedido, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de arquivamento do feito; em caso negativo, se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. 10) Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:47:42. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 203119711 Petição Inicial Petição Inicial 24070512454145900000185519131 203119718 2. Procuração_João Lucas Guimarães Silva_Por representação Procuração/Substabelecimento 24070512454248800000185520038 203119719 3. Certidão de nascimento_João Lucas Guimarães Silva Documento de Comprovação 24070512454302600000185520039 203119721 4. Documento de Identificação_Adriana dos Santos Silva Documento de Identificação 24070512454353700000185520041 203119733 5. Declaração de Hipossuficiêcia_João Lucas Guimarães Silva Declaração de Hipossuficiência 24070512454418800000185520053 203119724 6. Contracheques_Comprovação de hipossuficiência Documento de Comprovação 24070512454475300000185520044 203119726 7. Planilha atualizada do débito_Pensão alimentícia_RITO PRISÃO_TJDFT_04.07.2024 Documento de Comprovação 24070512454558700000185520046 203119727 8. Dados bancários_Genitora do menor Documento de Comprovação 24070512454617300000185520047 203119732 9. Ata com força de Sentença e Trânsito em Julgado_Título Executivo Documento de Comprovação 24070512454689900000185520052 203119728 10. Petição inicial de Ação de Alimentos_PROCESSO ORIGINÁRIO Documento de Comprovação 24070512454794800000185520048 203119731 11. Contrato de locação_Comprovante de endereço Comprovante de Residência 24070512454879800000185520051 204148242 Decisão Decisão 24071518141109500000186434373 204148242 Decisão Decisão 24071518141109500000186434373 204189519 Certidão Certidão 24071519265827200000186473695 204383283 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071703391394900000186643272 205070780 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 24072316060854400000187252561 205070785 Emenda Substitutiva_RITO DA PRISÃO Emenda à Inicial 24072316060968300000187252566 205070787 Cálculo atualizado da dívida_TJDFT Documento de Comprovação 24072316061079600000187252568 205070790 Declaração de residência Comprovante de Residência 24072316061176900000187252571 205089652 Decisão Decisão 24072319064511100000187269047 205089652 Mandado Mandado 24072319064511100000187269047 206643277 Diligência Diligência 24080616023967400000188647989

206643278 Anexo Anexo 24080616024063400000188647990 206689952 Certidão Certidão 24080619224299400000188687299 207391051 Certidão Certidão 24081314564285100000189307550 207391051 Certidão Certidão 240813145642851000000189307550 207626008 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24081502320093900000189514799 207731392 Habilitação executado Petição 24081517454300000000189608330 207731393 Hipossuficiência documentos Outros Documentos 240815174543000000000189608331 207731394 Justificativa executado Outros Documentos 240815174543000000000189608332 207732995 Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Outros Documentos 240815174543000000000189608333 207732996 Comprovante de pagamento Outros Documentos 24081517454300000000189608334 207788200 Certidão Certidão 240816094322203000000189658460 207788200 Certidão Certidão 24081609432220300000189658460 207964623 Petição Petição 24081911461292700000189814607 207967506 Petição Petição 24081912021330900000189817540 208133757 Certidão Certidão 24082012273872600000189963797 208133757 Certidão Certidão 24082012273872600000189963797 208171831 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24082015223500700000189996333 208229341 Decisão Decisão 24082022233167600000190030879 208229341 Decisão Decisão 240820222331676000000190030879 208329745 Certidão Certidão 24082115462002900000190136145 208347713 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 240821165533860000000190152496 208347716 Cálculo da dívida atualizado_TJDFT_21.08.2024 Documento de Comprovação 24082116553629700000190152499 208425681 Certidão Certidão 24082211044450600000190222188 208425681 Certidão Certidão 240822110444506000000190222188 208586732 Certidão Certidão 24082312272802600000190365689 208519118 EXECUTADO Manifestação da Defensoria Pública 240823173344773000000190303942 208653966 Contato com DARIO FONSECA GUIMARAES Manifestação 24082317334706400000190423695 208669978 Certidão Certidão 24082318443324500000190437164 208669978 Certidão Certidão 240823184433245000000190437164 208892665 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082702431957200000190635706 208949522 Petição Petição 240827144447019000000190686312 208949524 Atualização do valor da dívida_TJDFT_27.08.2024 Petição 240827144447283000000190686314 208965000 Certidão Certidão 24082715350825700000190700246 208965000 Certidão Certidão 240827153508257000000190700246 209152036 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 24090312070847300000190867586 209724479 Contato WhatsApp Comprovante 24090312070866700000191373120 209768502 Certidão Certidão 240903143921669000000191411543 209768502 Certidão Certidão 24090314392166900000191411543 209818075 Manifestação Manifestação do MPDFT 24090317332315400000191455187 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0713614-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG197817 - ALISSON MARTINS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713614-50.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. D. S. S. A., A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. A. EXECUTADO: P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, para cobrança dos alimentos dos meses de agosto/19 a janeiro/23. 2) A parte credora na petição de ID 208877407 requereu a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, bem como a consulta no sistema Sniper. 3) O devedor na petição de ID 209284958 apresentou impugnação ao bloqueio efetivado. Alegou que foi bloqueado parte do adiantamento do seu salário. Requereu o desbloqueio imediato da sua conta salário. 4) O Ministério Público oficiou no ID 209845330. 5) Pois bem. 6) DECLARO efetivada a penhora do valor de R$ 196,59 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) e eventuais acréscimos, bloqueado em conta de titularidade do devedor, via sistema sisbajud. 7) DECLARO, ainda, efetivada a penhora do valor de R$ 1.682,23 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) e eventuais acréscimos, bloqueado em conta vinculada ao FGTS/PIS do devedor. 8) De início, consigne-se que este Juízo determinou o bloqueio de valores, via sistema sisbajud, em conta de titularidade do devedor e não, o bloqueio de sua conta bancária. 9) Previamente, à análise da impugnação apresentada, intime-se o devedor para, no prazo de 5(cinco) dias: a) juntar cópia do extrato bancário que demonstre o bloqueio efetivado; b) anexar cópia do contracheque dos meses de julho e agosto/24, c) demonstrar documentalmente que houve determinação deste Juízo para bloqueio de sua conta-salário. 10) Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise da impugnação, bem como dos pedidos formulados pela parte autora no ID 208877407. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:09:20. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 157640720 Petição Inicial Petição Inicial 23050510335343500000145086661 157640721 Doc. 01 - ata alimentos ruthi Documento de Comprovação 23050510335364300000145086662 157640722 Doc. 02 - inicial fixação de alimentos Documento de Comprovação 23050510335390300000145086663 157640724 Doc. 03 - sentença alimentos ruthi Documento de Comprovação 23050510335411400000145086665 157640725 Doc. 04 - certidão transito em julgado ruth Documento de Comprovação 23050510335430300000145086666 157640726 Doc. 05 - CERTIDAO_ALICIA Documento de Comprovação 23050510335450400000145086667 157640734 Doc. 06 - CERTIDAO_YASMIN Documento de Comprovação 23050510335470800000145086675 157640727 Doc. 07 - citação processo fixação alimentos Documento de Comprovação 23050510335491200000145086668 157640728 Doc. 08 - declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23050510335513300000145086669 157640732 Doc. 09 - comprovante residencia Comprovante de Residência 23050510335541200000145086673 157640730 Doc. 10 - identidade ruthi nova Documento de Identificação 23050510335563800000145086671 157640731 Doc. 11 - atualização debito penhora ruthi Outros Documentos 23050510335588300000145086672 162572170 Decisão Decisão 23062215321795600000149441272 162572170 Decisão Decisão 23062215321795600000149441272 162971009 Ciência Manifestação do MPDFT 23062222070154400000149815556 163120853 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062400313366600000149948174 163145792 Petição Petição 23062509405169100000149973016 163233354 AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO Certidão 23062615164242800000150048182 163237857 Decisão Decisão 23062721092040500000150053058 163237857 Intimação Intimação 23062721092040500000150053058 163641373 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23062900472817700000150409814 165628269 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23071721500350300000152164646 165628274 Emenda a inicial cobrança alimentos - rito penhora Emenda à Inicial 23071721500364500000152164649 165628275 cartao conta ruthi Documento de Comprovação 23071721500382200000152164650 165628276 carteira trabalho ruthi Documento de Comprovação 23071721500400400000152164651 165628277 declaração residencia ruthii Comprovante de Residência 23071721500451100000152164652 165628278 extrato bancario Ruthi nubank Documento de Comprovação 23071721500479200000152164653 165628279 extrato bancario tres meses caixa Ruthi Documento de Comprovação 23071721500520900000152164654 165628280 hipossuficiencia nova Ruth Declaração de Hipossuficiência 23071721500545500000152164655 165628281 planilha atualizada penhora Documento de Comprovação 23071721500565200000152164656 165628282 procuracao nova ruthi Procuração/Substabelecimento 23071721500582100000152164657 166124013 Decisão Decisão 23073116344507400000152603695 166124013 Decisão Decisão 23073116344507400000152603695 168096522 Diligência Diligência 23080910563508200000154350713 168146908 Certidão Certidão 23080915292045300000154394365 168146916 Mandado Mandado 23080915315226300000154394370 168606878 Petição Petição 23081510211681400000154804650 168880092 Certidão Certidão 23081620471740800000155044930 169162671 Mandado Mandado 23081818435475300000155295210 169162671 Mandado Mandado 23081818435475300000155295210 169981460 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 23082702083800000000156022351 170025468 Certidão Certidão 23082812074655500000156061908 170794960 Diligência Diligência 23090212241303100000156743001 170794961 Anexo Anexo 23090212241342800000156743002 170885364 Certidão Certidão

23090415112414800000156823720 173436802 Certidão Certidão 23092716351257700000159090448 173436802 Certidão Certidão 23092716351257700000159090448 173653950 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092902525084500000159282141 174212924 Petição Petição 23100415045375700000159777012 174216555 planilha atualizada phelipe Documento de Comprovação 23100415045449600000159780740 174219118 Certidão Certidão 23100415130871900000159781778 174542929 Cota Manifestação do MPDFT 23100616512771200000160067883 174542930 0713614-50.2023-CAGED Outros Documentos 23100616512784100000160067884 175439504 Decisão Decisão 23101720592649200000160861071 175505008 Certidão Certidão 23101813551127100000160922561 175505011 ORDEM JUDICIAL - SOLICITA INFORMAÇÕES - PROCESSO 0713614-50.2023.8.07.0003 - 03VFAMILIA - CEI - Outl Outros Documentos 23101813551156200000160922564 176238828 Certidão Certidão 23102512250056500000161572265 176238837 0713614-50 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 4 Outros Documentos 23102512250124700000161572271 176238838 0713614-50 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 3 Outros Documentos 23102512250149300000161572272 176238839 0713614-50 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 2 Outros Documentos 23102512250176600000161572273 176238840 0713614-50 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 1 Outros Documentos 23102512250208200000161572274 176370060 Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) 23102610032300000000161688238 176538095 Certidão Certidão 23102712575145200000161837094 176538096 0713614-50.2023.8.07.0003 ONR - Penhora Online Documento de Comprovação 23102712575202600000161837095 176538097 0713614-50.2023.8.07.0003 Renajud Documento de Comprovação 23102712575239300000161837096 176538098 0713614-50.2023.8.07.0003 Sinesp Infoseg Documento de Comprovação 23102712575273200000161837097 176538099 0713614-50.2023.8.07.0003 resposta Sisbajud Documento de Comprovação 23102712575316000000161837098 176538095 Certidão Certidão 23102712575145200000161837094 176691918 Petição Petição 23103010511788600000161975298 176764086 Certidão Certidão 23103016512759100000162035835 176954551 Mandado Mandado 23103119574699200000162202521 176954551 Mandado Mandado 23103119574699200000162202521 177054272 Petição Petição 23110308512912300000162295807 177054291 PETIÇÃO MANDADO DE REMOÇÃO E AVALIAÇÃO Petição 23110308512921100000162295825 177054292 contrato locação phelipe Documento de Comprovação 23110308512941700000162295826 177054293 comprovante residencia phelipe Documento de Comprovação 23110308512972500000162295827 177243090 Certidão Certidão 23110612375955600000162462112 177243090 Intimação Intimação 23110612375955600000162462112 177930711 Manifestação Manifestação do MPDFT 23111023265448900000163062920 178110131 Certidão Certidão 23111400311257200000163223358 178596422 Diligência Diligência 23111914482575200000163650913 178596423 Anexo Anexo 23111914482618300000163650914 178596424 Anexo Anexo 23111914482645100000163650915 178636108 Certidão Certidão 23112011471292700000163686612 180103582 Certidão Certidão 23113015561073800000165009888 180240897 Decisão Decisão 23120122570199900000165123521 180416291 Certidão Certidão 23120416303036300000165287737 180416292 COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - IPATINGA - MG Outros Documentos 23120416303119200000165287738 180240897 Certidão Certidão 23120122570199900000165123521 180670193 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23120608141783100000165513236 182650480 Certidão Certidão 23122112392231400000167309368 182650481 COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA - 0713614-50.2023.8.07.0003 Outros Documentos 23122112392250300000167309369 185444761 expedição no alvará Petição 24020116223224800000169779434 185494352 Certidão Certidão 24020120584934000000169822510 185836115 Certidão Certidão 24020606540637800000170126254 185836114 devolução da carta precatória - sem êxito Carta 24020606540705700000170126255 185836115 Certidão Certidão 24020606540637800000170126254 186140255 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24020802421480000000170393446 187064654 Ordem Bancária Alvará de levantamento 24021921231579500000171218250 187061482 Comprovante Certidão 24021921231733300000171216669 187085384 Certidão Certidão 24022007503467100000171238944 187577618 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24022312204455500000171670982 188030089 Petição Petição 24022722364934200000172068345 188031553 ATUALIZAÇÃO RUTHI Documento de Comprovação 24022722364945800000172068359 188124943 Certidão Certidão 24022816072057800000172152322 188453368 Manifestação Manifestação do MPDFT 24030115391464900000172442559 188453369 0713614-50.2023--Phelipe-CAGED Outros Documentos 24030115391478000000172442560 188453370 0713614-50.2023-CNPJ Outros Documentos 24030115391500500000172442561 188567756 Certidão Certidão 24030319424915000000172546394 188598098 Certidão Certidão 24030411253588900000172573839 188598099 0713614-50.2023.8.07.0003 Renajud 2 Documento de Comprovação 24030411253630500000172573840 188598100 0713614-50.2023.8.07.0003 Renajud Documento de Comprovação 24030411253657800000172573841 188598107 Certidão Certidão 24030411410059900000172573848 188598108 0713614-50.2023.8.07.0003 Renajud 3 Documento de Comprovação 24030411410077900000172573849 190183973 Decisão Decisão 24031522530833400000173980557 190183973 Decisão Decisão 24031522530833400000173980557 190420345 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24031903274591300000174188986 191339015 Petição Petição 24032719172282300000175005589 191664990 Certidão Certidão 24040118483213400000175301742 191677363 Outras ciências; Cota; Manifestação do MPDFT 24040120052557800000175310492 191726385 Decisão Decisão 24040217491516200000175355369 191833264 Certidão Certidão 24040218342903800000175447764 191833267 ORDEM JUDICIAL - SOLICITA CONTRACHEQUES E DESCONTO EM FOLHA - PROCESSO 0713614-50.2023.8.07.0003 - 0 Outros Documentos 24040218342995000000175447767 195152839 Certidão Certidão 24043013384007300000178393815 198829194 Certidão Certidão 24060318150440800000181659601 198831208 Mandado Mandado 24060318193564900000181659611 201772764 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 24062512404100000000184320970 201923265 Certidão Certidão 24062608203762600000184455456 203137823 Certidão Certidão 24070514245146300000185536936 205155571 Petição Petição 24072412474626300000187327605 205197439 Certidão Certidão 24072414184780500000187364381 205224668 Manifestação Manifestação do MPDFT 24072415505111100000187388387 205224669 0713614-50.2023-CAGED-PHELIPE DE SOUZA Outros Documentos 24072415505132600000187388388 205479113 Decisão Decisão 24072613123642600000187616200 203118428 Certidão Certidão 24072614023599500000185519246 205495040 ORDEM JUDICIAL - SOLICITA INFORMAÇÕES - PROCESSO 0713614-50.2023.8.07.0003 - 03VFAMILIA - CEI - Outl Outros Documentos 24072614023634000000187631245 206147795 Certidão Certidão 24080114382711500000188206648 206177967 Manifestação Manifestação do MPDFT 24080116392593500000188233851 206177968 0713598-96.2023-CAGED-PHELIPE Outros Documentos 24080116392609900000188233852 206241279 Comprovante Certidão 24080203020116000000188290570 206251163 Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD) Certidão de Aguardando Transferência (SISBAJUD) 24080209433900000000188299887 206251164 20240013163754_02082024.pdf Anexo (Sisbajud) 24080209433900000000188299888 206377449 Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) 24080309420400000000188410433 206377450 20240013163754_03082024.pdf Anexo (Sisbajud) 24080309420400000000188410434 206377747 Certidão Certidão 24080310120859100000188410988 206562818 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080602370143100000188576209 207603522 Petição Petição 24081419344353700000189493074 207603532 valor pago phelipe Documento de Comprovação 24081419344368200000189493084 207603533 PLANILHA CONJUNTA PHELIPE Documento de Comprovação 24081419344404000000189493085 207610012 Certidão Certidão 24081420570836500000189499789 207726098 Manifestação Manifestação do MPDFT 24081517165680700000189603888 207874048 Certidão Certidão 24081618013498600000189731072 207871692 Extrato Phelipe Anexo 24081618013685200000189731082 207871693 Bloqueio Phelipe Anexo 24081618013811900000189731083 207871694 Comprovantes Phelipe Anexo 24081618013923200000189731084 207874048 Certidão Certidão 24081618013498600000189731072 208021849 Petição Petição 24081916041559400000189861783 208021852 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24081916041643700000189864636 208021854 RG PHELIPE Documento de Identificação 24081916041733000000189864638 208053111 Certidão Certidão 24081917552394300000189890282 208097885 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082002434366500000189930726 208254176 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082102355255500000190069417 208877407 Petição Petição

24082815301247300000190619623 209192664 Certidão Certidão 24082822245682000000190899484 209284953 Petição Petição 24082915420812300000190981528 209284958 PEDIDO DE DESBLOQUEIO Petição 24082915420902100000190981533 209377965 Certidão Certidão 24083009243124200000191066193 209845330 Manifestação Manifestação do MPDFT 24090320290309200000191477362 Formas de acesso aos documentos do processo: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0710640-06.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF76565 - MATHEUS SANTOS DAS NEVES. Número do processo: 0710640-06.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. E. T. D. M., A. T. T. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: T. T. D. S. M. EXECUTADO: P. R. B. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, para cobrança dos alimentos dos meses de janeiro, fevereiro e março/24, mais as parcelas vincendas no curso do feito. 2) As partes apresentaram termo de acordo no ID? s 202913907 e 202913909, para pagamento do débito de R$ 3.557,10, correspondente aos meses de janeiro a março/24, da seguinte forma: seis parcelas de R$ 592,85, com vencimento da primeira parcela no dia 03/07/24, e as demais na mesma data. 3) Em petição de ID 206899800, a parte credora informou que o devedor está adimplente com as parcelas dos meses abril a julho/24. 4) DECIDO. 5) HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em ID?s 202913907 e 202913909, determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém. 6) De início, suspendo o curso processual até o pagamento integral do débito, em 03/12/2024, ou até informação pela parte exequente de eventual descumprimento do acordo pelo executado. 7) Fica o executado advertido de que o atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo ou da pensão regular implicará no vencimento antecipado de toda a obrigação aqui cobrada. 8) Findo o prazo concedido, intime-se a parte exequente para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de arquivamento do feito; em caso negativo, se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. 9) Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:20:53. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI JUÍZA DE DIREITO

N. 0726745-58.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: PI19127 - LUCAS OZORIO RIBEIRO. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Litigioso, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, em nome do requerente; na ausência de vínculo empregatício, juntar cópias da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias e da última declaração de renda e bens em nome do requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone do requerente, a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDFT; 3) juntar comprovante de residência em nome do requerente ou declaração firmada pelo locador/cedente/ comodante do imóvel onde ele reside; 4) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 5) informar a data (dia/mês/ano) de separação de fato do casal; 6) esclarecer quanto ao retorno do uso do nome de solteira pela cônjuge ou manutenção do nome de casada; 7) informar se dispensam alimentos entre si; 8) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula e de ônus dos bem imóvel que pretende partilhar. Caso se trate de imóvel irregular, ou seja, que não possua matrícula em Cartório, juntar aos autos certidão negativa de matrícula a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha. Consigno que a juntada de certidão de matrícula do imóvel trata-se de providência atendida corriqueiramente por outras partes em igual situação, ou seja, o Cartório de Registro de Imóveis expede, SIM, certidão negativa ou positiva de matrícula justamente para provar se o imóvel é irregular ou não; b) caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (instrumento particular de cessão de direitos, escritura pública, procuração, entre outros) na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel, trazendo aos autos cópia dos títulos aquisitivos comprovando TODA a cadeia dominial do bem, sob pena de exclusão da partilha; c) para fins de partilha, sob pena de exclusão da partilha, consignar que os direitos contratuais sobre o imóvel serão partilhados à razão de 50% para cada cônjuge ou pertencerão com exclusividade a algum deles e que as partes anuem à instituição de usufruto em favor do filho menor de idade, sob a administração da genitora, até que ele complete a maioridade (18 anos); d) esclarecer se o imóvel tem débitos de IPTU/TLP, condomínio etc e quem ficará responsável por eles; 9) quanto aos alimentos: a) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o requerente possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos. Consigno que as despesas com moradia (água, energia elétrica e aluguel, se o caso) e alimentação deverão serem rateadas entre os moradores da residência; b) esclarecer e comprovar a renda mensal do requerente, a fim de possibilitar a observância do binômio legal por este Juízo; c) esclarecer se o requerente tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; d) informar número de conta bancária em nome da representante legal do menor para depósito dos alimentos; e) juntar certidão de nascimento do menor e incluí-lo no polo passivo, representado por sua genitora; 10) quanto ao regime de convivência: I) considerando que o requerido reside em outra Comarca e dada a distância geográfica, esclarecer como será a estipulação de visitas, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) os locais para retirada e para entrega do menor, inclusive quem arcará com os gastos de passagens e se o deslocamento será por via terrestre ou aérea; b) com quem ficará o menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; A propósito, considerando que o requerido reside em outro Estado, é corriqueiro fixar-se que as férias escolares de final de ano (dezembro, janeiro e fevereiro, se houver, considerados um só bloco) serão divididas entre os genitores, cabendo a primeira metade a um dos genitores e a segunda metade ao outro, nos anos pares, invertendo-se a ordem nos anos ímpares, sendo que na primeira metade das férias de final de ano estarão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo; 11) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC) e recolher as custas complementares, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia e quanto à partilha deve corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Por fim, esclareço que o correto cadastramento da petição inicial e a anexação/indexação dos documentos que a instruem é imprescindível para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que ?se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?. O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo, em formato pdf, na posição, que permita fácil visualização e leitura; b) cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele no processo; c) deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. Por ouro lado, prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em consonância com os arts. 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, ?que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem anexados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Intime-se.

DESPACHO

N. 0739165-32.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALAIDE DA SILVA SOUSA. A: EDNA DA SILVA DOS SANTOS. A: ELIANE DA SILVA SOUSA. A: ERIKA DA SILVA SOUSA. A: WEDSON DA SILVA SOUSA. A: WELLINGTON DA SILVA SOUSA. A: WELTON DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF63538 - WILLIANS SILVA PEDROSO DE ARAUJO. R: FAUSTO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAIDE DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF63538 - WILLIANS SILVA PEDROSO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0739165-32.2023.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ALAIDE DA SILVA SOUSA HERDEIRO: EDNA DA SILVA DOS SANTOS, ELIANE DA SILVA SOUSA, ERIKA DA SILVA SOUSA, WEDSON DA SILVA SOUSA, WELLINGTON DA SILVA SOUSA, WELTON DA SILVA SOARES INVENTARIADO(A): FAUSTO SOARES DE SOUSA DESPACHO I. Intime-se a inventariante para retificar, no prazo de 5 dias, o plano de partilha apresentado em ID 190818504, notadamente corrigir a divisão dos quinhões para FRAÇÃO, visto que em porcentagem a soma não perfaz 100%. Ademais, quanto ao bem móvel, necessário corrigir sua denominação, sempre que utilizada no esboço, para direitos e deveres de aquisição do veículo CHEV/PRISMA 1.4 AT LTZ, Placa PAA-3A15. II. Feito, retornem os autos conclusos para julgamento. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0712981-10.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: D. M. D. F. R.. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA; Rep(s).: ROSELI MARQUES DE FREITAS. A: A. K. L. R.. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA; Rep(s).: MARTHA DANIELE LUCENA CUNHA. A: MARIA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF0026161A - RONEIDE PERSIANO COSTA. A: MARCELO MACHADO RAMOS NETO. Adv(s).: DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA. A: CAIO ASAPH DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA; Rep(s).: MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA. A: WANDERSON FARIAS RAMOS. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. A: VICENTE RODRIGUES RAMOS. A: FELIPE RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF0026161A - RONEIDE PERSIANO COSTA. A: MARCUS VINICIUS SOARES DA SILVA AUGUSTO. Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO; Rep(s).: MARIA DE JESUS DA SILVA AUGUSTO. A: A. C. R.. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA; Rep(s).: RUTH CAVALCANTI PENA. A: ADRIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF70823 - LETICIA FERREIRA DE LIMA BOMFIM, DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. R: MARCELO MACHADO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF70823 - LETICIA FERREIRA DE LIMA BOMFIM, DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. T: MARIA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF0026161A - RONEIDE PERSIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712981-10.2021.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: D. M. D. F. R., A. K. L. R., A. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI MARQUES DE FREITAS, RUTH CAVALCANTI PENA, MARTHA DANIELE LUCENA CUNHA, MARIA DE JESUS DA SILVA AUGUSTO MEEIRO: MARIA RODRIGUES RAMOS HERDEIRO: MARCELO MACHADO RAMOS NETO, CAIO ASAPH DE SOUZA RAMOS, WANDERSON FARIAS RAMOS, VICENTE RODRIGUES RAMOS, FELIPE RODRIGUES RAMOS, MARCUS VINICIUS SOARES DA SILVA AUGUSTO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS INVENTARIADO: MARCELO MACHADO RAMOS DESPACHO I. Preliminarmente, intimem-se os sucessores para ciência e manifestação no prazo de 5 dias. II. Após, retornem os autos conclusos. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0015960-11.2006.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: RICARDO JUNIO DA SILVA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVERINO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIERKSON DE MELO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015960-11.2006.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: RICARDO JUNIO DA SILVA VIDAL, RENATO DA SILVA FERREIRA HERDEIRO: CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA, ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA INVENTARIADO(A): ALVERINO FERREIRA, MARIA JOSE SILVA CAMPOS, RICARDO DA SILVA FERREIRA DESPACHO I. Autorizo a transferência eletrônica, VIA PIX, do valor de R$ 1.766,17 DA conta judicial n° 1610448453 do BRB, vinculada a estes autos, PARA a conta pessoal do inventariante dativo, Gustavo Rodrigues Suhet, qual seja: Banco Nu Pagamentos S.A (Nubank) ? 260, agência 0001, conta corrente n° 79074656-3, CPF n° 005.808.901-20 (CHAVE PIX). II. Feito, intime-se o inventariante para comprovar a quitação dos débitos remanescentes de IPTU/TLP incidentes sobre o imóvel sito à QNP 09, CONJUNTO D, CASA 05, CEILÂNDIA/DF no prazo de 5 dias. III. Após, aguarde-se o prazo assinalado na decisão de ID 200059003. REVISTO ESTA DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0716910-46.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Adv(s).: DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: RODRIGO QUEIROZ DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716910-46.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA EXECUTADO: RODRIGO QUEIROZ DA CONCEICAO DESPACHO Inicialmente, verifico que a exequente alega ser credora da quantia de R$ 869,76. Todavia, a planilha de débitos apresentada (ID 207572617) informa o valor de R$ 5.218,57. Assim, intime-se a exequente a fim de esclarecer, no prazo de 2 dias, a divergência acima apontada, juntando aos autos, oportunamente, nova planilha atualizada da dívida. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0717914-21.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: REJANE PEREIRA MARREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MARREIRO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 102, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0717914-21.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: REJANE PEREIRA MARREIROS REQUERIDO: MATHEUS MARREIRO BARBOSA A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0717914-21.2024.8.07.0003, ajuizada por REQUERENTE: REJANE PEREIRA MARREIROS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MATHEUS MARREIRO BARBOSA (CPF: 005.194.351-41); nos termos da sentença: "(...)Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e decreto a INTERDIÇÃO de MATHEUS MARREIRO BARBOSA, nomeando-lhe como curadora sua mãe, REJANE PEREIRA MARREIROS, para representá-lo na prática de atos de cunho patrimonial que envolvam emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, administrar bens, inclusive os rendimentos advindos de seu benefício previdenciário, bem como de atos que envolvam sua saúde, reconhecendo-lhe, ainda, a impossibilidade de prover, sozinho, sua subsistência por meio de seu trabalho, votar e dirigir

veículos. Ficam preservados os direitos do interditado referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento, à privacidade e à educação.(...)". Nomeou-lhe curador(a): REJANE PEREIRA MARREIROS (CPF: 460.112.933-87); , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2024, 19:23:56. Rogério Figueiredo da Silva Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0706079-70.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF72947 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706079-70.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. L. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: K. D. C. L. S. A. REQUERIDO: E. M. D. S. B. CERTIDÃO 1. Inicialmente, reforço, conforme já certificado no processo, que o ACÓRDÃO prolatado no feito TRANSITOU em julgado em 26/08/2024. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, e em consideração à recomendação lançada nos PA SEI 0023539/2018, ficam as partes envolvidas intimadas acerca do retorno dos autos da 2ª Instância, prescindindo de manifestação, caso não haja requerimento específico a ser realizado. 3. Certifico que levando em consideração tratar-se de feito eletrônico, o qual as partes poderão peticionar a qualquer tempo, ainda que arquivado o processo, arquivem-se o feito, diante de ausência de prejuízo às partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:59:29. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716541-52.2024.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209264206), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0710394-15.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO CARMO SOUSA SA. A: LARYSSA LORENA SOUSA ARRUDA. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. A: MARIANY SALES DE ARRUDA. Adv(s).: DF49391 - GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CARLOS ALBERTO ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARYSSA LORENA SOUSA ARRUDA. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. T: DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710394-15.2021.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA SA, LARYSSA LORENA SOUSA ARRUDA HERDEIRO: MARIANY SALES DE ARRUDA INVENTARIADO(A): CARLOS ALBERTO ARRUDA CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte inventariante para ciência e manifestação acerca da petição acostada em id:209994999. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:47:01. DEBORA SOARES MARQUES Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0727016-67.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF68891 - JULIA VITORIA CABRAL LIMA. Pelo exposto, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, HOMOLOGO o acordo de ID 209317704, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Intime-se o requente a fim de que, em cinco (05) dias, informe a este Juízo o endereço eletrônico e telefone do setor responsável pelo pagamento do seu empregador, a fim de que seja oficiado para implementação dos descontos dos alimentos em folha de pagamento, pois este Juízo apenas excepcionalmente utiliza o serviço dos Correios e, ainda, em atenção aos princípios da celeridade, economia e cooperação processuais.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

ATA

N. 0701813-06.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do Processo: 0701813-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. Q. G. REQUERIDO: D. H. P. G., M. C. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: L. A. P. ATA DE AUDIÊNCIA UNA EM AÇÃO DE ALIMENTOS Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2024, na sala de audiências deste juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Faustini Baglioli, com a presença do Ministério Público pelo Promotor de Justiça Antônio Roberto Ferreira da Silva, feito o pregão às 15:45, a ele responderam: A ré, a Sra. LUCYLENE AVELINA PEREIRA, inscrita no CPF sob o número 790.988.781-72, representante legal do também requerido DANIEL HENRIQUE PEREIRA GOMES, inscrito no CPF sob o número 090.491.741-08, por sua representante legal, acompanhada da Dra. ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO (OAB/DF 46.399). Ausente o autor FLAVIO QUEIROZ GOMES, inscrito no CPF sob o número 717.250.321-04, bem como seu advogado constituído nos autos (id. 196971560), o Dr. LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES (OAB/DF 54.279). ABERTA A AUDIÊNCIA, foi constatada a ausência do autor. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Trata-se de ação revisional de alimentos. Designada audiência para esta data, o autor não compareceu ao ato processual. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o artigo 7º da lei 5.478/68, ?o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido?. Infere-se, portanto, que o comportamento processual do autor importa na desistência tácita quanto ao pleito formulado em inicial, o que homologo. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento do autor à audiência una, conforme previsão do artigo 7º da lei 5.478/68 c/c artigo 485, VIII do CPC. Custas finais a cargo do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente sentença. Intimados os presentes. Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a presente audiência, da qual eu, Guilherme Zelenovsky, analista judiciário, lavrei a presente ata, que, por ser expressão da verdade, foi disponibilizada e conferida pelos presentes.

CERTIDÃO

N. 0714746-11.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONÇALVES, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714746-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. S. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: G. F. D. S. F. EXECUTADO: P. H. G. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 manifeste-se o EXEQUENTE/AUTOR acerca da petição ID - 208995728. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 08:00:23. WERICKSON DE ARAUJO MADEIRO Servidor Geral

N. 0713104-03.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. Adv(s).: DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713104-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. O. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. F. D. O. REQUERIDO: C. D. C. V. CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 206688841, dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente alegações finais na forma de memoriais. Após, ao Ministério Público para que apresente manifestação final. Com o retorno dos autos, concluso para sentença. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 13:53:26.

N. 0706247-38.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706247-38.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. R. REQUERIDO: A. L. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. S. D. C. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Faustini Baglioli, designo o dia 07/10/2024, às 15h10, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). Expeça-se mandado de citação por hora certa da parte requerida. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão levar carteira de identidade. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 14:04:53. GIOVANNI FARACO DE FREITAS Secretário de Audiência

N. 0737100-64.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALINE CRISTINA DUARTE SOUZA. A: NORBERTO DUARTE DE SOUZA. A: EDNA CRISTINA DUARTE DE SOUZA. A: APARECIDA CRISTINA DUARTE DE SOUZA. A: JOSE HUMBERTO DUARTE DE SOUZA. A: ANA CRISTINA DUARTE DE SOUZA. Adv(s).: DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE. A: JOSE ALBERTO DUARTE DE SOUZA. A: WILSON DUARTE DE SOUZA. Adv(s).: DF78520 - JOSELITO GOMES DA SILVA JUNIOR. R: BIBIANO SIMAO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZA DUARTE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA DUARTE SOUZA. Adv(s).: DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0737100-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DUARTE SOUZA, NORBERTO DUARTE DE SOUZA, EDNA CRISTINA DUARTE DE SOUZA, APARECIDA CRISTINA DUARTE DE SOUZA, JOSE HUMBERTO DUARTE DE SOUZA, ANA CRISTINA DUARTE DE SOUZA, JOSE ALBERTO DUARTE DE SOUZA, WILSON DUARTE DE SOUZA INVENTARIADO(A): BIBIANO SIMAO DE SOUZA, TEREZA DUARTE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos da Decisão ID 206904572, manifeste-se o o inventariante. Após, conclusos. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 14:08:19.

N. 0707998-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707998-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. S. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. D. S. F. D. S. EXECUTADO: A. C. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, bem como em cumprimento ao determinado na decisão de ID 208456541, ficam as partes intimadas sobre os cálculos da contadoria de ID 209170355. Prazo 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 15:55:24. RITA DE CASSIA LIMA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0706198-94.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706198-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. D. D. B. REQUERIDO: I. C. C. D. J., S. C. D. J., R. C. C. D. J. D. CERTIDÃO Certifico que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do REQUERENTE: M. D. D. B. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 15:55:54.

N. 0711475-91.2024.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF64154 - JOCYANE RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711475-91.2024.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: JUDITE ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO: FERNANDO DE JESUS TRINDADE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) / IMPUGNAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). APÓS, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 17:09:59.

N. 0711809-62.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS ANDRE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENIDES PINTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s).: DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. R: MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANDRE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711809-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CARLOS ANDRE GOMES DE SOUZA REQUERIDO: ENIDES PINTO DA CUNHA SOUZA INVENTARIADO(A): MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos da Decisão ID 206955787, diga o outro herdeiro habilitado, em 10 dias, Ceilândia-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 17:51:09.

N. 0703031-69.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703031-69.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: EDER FREITAS BATISTA REQUERIDO: SANDRA PAULA PONTES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do REQUERENTE: EDER FREITAS BATISTA. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 07:21:26.

N. 0725371-07.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725371-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: P. F. L. M. E. REQUERIDO: DIEGO EDIODATO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, inseri resposta à decisão com força de Ofício de ID 207815367. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:02:20.

N. 0715925-77.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715925-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: SOLANGE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: PEDRO FABRICIO DA SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) / IMPUGNAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO: PEDRO FABRICIO DA SILVA FILHO, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:24:43.

DECISÃO

N. 0725547-83.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO, DF48894 - HENRIQUE LIMA BARBOSA, DF79950 - LAYANE ALENCAR SILVA. Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar do feito em favor da Vara de Registros Públicos do DF. Remetam-se imediatamente os autos ao juízo competente com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 11:33:19. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI JUIZ DE DIREITO

N. 0727220-48.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Assim, converto o julgamento em diligência para que a autora apresente a certidão de nascimento do filho no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0715031-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46676 - AMANDA GONCALVES VIEIRA. Adv(s).: DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO, DF26444 - VIVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA. Adv(s).: DF0047351A - GESSYCA VIANA LIRA FRANCO. 7. Dispositivo. Pelas razões expostas: a) indefiro os pedidos de consulta aos sistemas CRC-JUD, SIMBA, CENSEC e SISBAJUD, bem como a penhora do veículo indicado; b) DEFIRO a penhora de parcela do salário da devedora, equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta, com abatimento dos descontos compulsórios (IRPF e INSS), incidente, inclusive, sobre o décimo terceiro salário. Expeça-se ofício à Associação dos Servidores Do Senado Federal ? ASSEF, CNPJ/CPF: 00.099.465/0001-41, localizada na St. de Clubes Esportivos Sul, Trecho 1, Lote 07 ? Asa Sul, Brasília ? DF, 70.200-001, para que implemente descontos mensais do percentual fixado, em folha de pagamento da devedora, até o limite da dívida, R$ 5.036,40 (cinco mil e trinta e seis reais e quarenta centavos), ID 199142127. Os valores deverão ser depositados na conta bancária da credora, informada na petição de ID 193425588. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712023-19.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - 1. Em atenção ao requerimento do Ministério Público, colaciono, neste ato, a gravação do depoimento pessoal da genitora da autora, colhido na audiência realizada em 08 de julho de 2024. 2. Dou vista às partes para eventual manifestação pelo prazo comum de 05 dias. 3. Após, ao Ministério Público pelo prazo em dobro de 10 dias. 4. Para fins de registro da atividade processual e economia na prática de atos cartorários, abro expediente de 20 dias ao Ministério Público, equivalente ao somatório dos prazos. 5. Decorridos os prazos acima, voltem-me conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0001682-19.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. Adv(s).: PI21063 - PAULO HENRIQUE DE LIMA SOUSA, PI14879 - MAURICIO LEAL DA SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença que tramita pelo rito da prisão, no qual a decisão de ID 159430497 decretou a prisão civil do executado. As partes entabularam acordo de parcelamento da dívida de alimentos para cumprimento em período superior a um ano, cuja homologação foi indeferida por meio da decisão de ID 181198472. Na oportunidade, as partes foram advertidas de que eventual acordo de parcelamento não poderia ser superior a 6 meses. Tendo em vista que a partir do dia 30/08/2024 houve alteração da titularidade do presente Juízo, o entendimento atual é de que não se aplica a limitação do prazo de suspensão de até seis meses, previsto no art. 313, II, §4º, do CPC, para as ações executivas, uma vez que o art. 922 do CPC não estabelece prazos. Portanto, digam as partes, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação para um novo acordo de parcelamento da dívida remanescente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716234-69.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45798 - EDUARDO ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. 1.Expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS, EM FAVOR DO EXEQUENTE, para a conta bancária ou chave PIX indicada em id. 209307659, dos valores depositados em id. 204651162: R$ 474,84 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e acréscimos legais. 2. Agora, antes de decidir sobre os requerimentos apresentados em id. 209307653, intime-se a parte exequente para atualizar a planilha dos débitos exequendos para descontar o valor ora transferido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, na data da certificação digital.

N. 0703172-25.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDIR FERREIRA. Adv(s).: DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. A: VALDEIR JOSE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GENTIL FERREIRA NETO. A: MARIA DE FATIMA FERREIRA. A: VALDIGNE FERREIRA. A: VALDEIR FERREIRA. A: VAIR FERREIRA. A: VALMIR FERREIRA. A: MARIA DAS DORES FERREIRA LINO. A: AIRTON FERREIRA. A: VALDIRENE FERREIRA ALVES. A: VALDIRANE FERREIRA ALVES. A: IVONE FERREIRA ALVES. A: VANDERLANE FERREIRA ALVES. A: VANDERLEIY FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. R: JOSE FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZULMERINDA VERONICA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIR FERREIRA. Adv(s).: DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. Diante da ausência de recibo ou outro documento hábil que comprove o pagamento referente à aquisição dos direitos hereditários do herdeiro Gentil e considerando que apenas um dos sucessores do Sr. Gentil teria presenciado a negociação da venda do quinhão, recebo o pedido de habilitação feito pela parte autora, na forma do art. 688, I, do CPC. Citem-se os sucessores do herdeiro falecido, Sr. Gentil Ferreira Neto, quais sejam: - ROSELI DE SOUZA FERREIRA SILVA, CPF: 528.454.866-34, celular com aplicativo whattsApp (37) 99801-4208, residente e domiciliada na Rua Guilherme Nunes n° 21, I Apt.302, Centro, CEP: 35.557- 000, Carmo do Cajuru/MG; - ROSÁRIA FERREIRA DE SOUZA GONÇALVES, CPF: 970.444.666-72, celular com aplicativo whattsApp instalado (37) 99815-7437, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 188, Centro, CEP: 35.557-000, Carmo do Cajuru/MG; - RICARDO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 664.978.926-72, celular com aplicativo whattsApp instalado (37) 99941-4276, residente e domiciliado no Bairro Nossa Senhora do Carmo, nº 72, CEP: 35.557- 000, Carmo do Cajuru/MG. Para se pronunciarem e manifestarem interesse na sucessão processual pelo prazo de 05 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732775-46.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO. Em breve síntese, trata-se de cumprimento de sentença que estabeleceu a obrigação do executado prestar alimentos às exequentes. Nos termos da decisão de id. 200018554, foi decretada a prisão civil do executado por 30 (trinta) dias em razão da falta de pagamento das prestações alimentícias por ele devidas na forma artigo 528, § 7º do CPC. O mandado foi cumprido em 08/08/2024, conforme ofício encaminhado pela PCDF de id. 206946001. Em petição de id. 207850781, as exequentes requereram a prorrogação do período da prisão para 90 (noventa) dias. Na oportunidade, alegaram que o executado não efetuou o pagamento das prestações devidas nestes autos. Igualmente, informaram o executado ?é reincidente, já tendo sido preso outra vez nos autos da ação 0702395-40.2023.8.07.0003?. Intimado, o Ministério Público se mostrou favorável ao pedido formulado pelas exequentes. É o relato necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o executado demonstra recalcitrância em seu comportamento ao descumprir sua obrigação de prestar alimentos às executadas. Conforme trazido pela parte exequente e reforçado pelo Ministério Público, o executado constituiu advogado após o cumprimento do mandado de prisão, mas não se manifestou nestes autos, seja apresentando justificativa para o não pagamento da obrigação alimentar, seja apresentando proposta de acordo. Ademais, o executado demonstrou comportamento semelhante ao aqui relatado nos autos de número 0702395-40.2023.8.07.0003, oportunidade na qual realizou o pagamento do débito exequendo apenas após o cumprimento

do mandado de prisão expedido naquela demanda. Ressalte-se que, na mencionada ação anterior, a prisão civil do executado foi decretada pelo prazo máximo admitido pela legislação, ou seja, 90 (noventa) dias. Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento adotado pelo STJ no HC 718.488/PR, mencionado no acórdão de número 1777908 proferido por este Tribunal: "(...) 2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes. (...) (HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022.)? (Acórdão 1777908, 07343059420238070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJe: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, o executado demonstra desídia no cumprimento de sua obrigação alimentar, o que se mostra descabido frente ao interesse das alimentandas, que não podem ter seu direito de subsistência ameaçado, especialmente se considerada sua tenra idade. Portanto, a prorrogação da prisão civil pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias mostra-se medida proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto. Assim, ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente para prorrogar o prazo da prisão civil do executado (qualificação e endereço nos autos), para 90 (noventa) dias, em substituição ao prazo de 30 (trinta) dias inicialmente estabelecido, ou até a prova do efetivo pagamento das prestações informadas na planilha de id. 198697598 - Pág. 1, acrescidas das que se venceram desde então, o fazendo com fundamento no art. 528, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC. Adite-se, com urgência, o mandado de id. 201891718, fazendo-se as comunicações necessárias. Altere-se, se o caso, a anotação do mandado no BNMP. Dou força de ofício a esta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, na data da certificação digital.

N. 0701600-68.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SUZETE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. A: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIUVETH FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA FERREIRA DE MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATEUS FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS COELHO, DF73369 - PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA. R: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS COELHO, DF73369 - PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA; Rep(s).: IVONE CARLOS DOS SANTOS. R: IVONE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUZETE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. T: BORRACHARIA JK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7. Dispositivo. a. Novamente, indefiro o pedido de inclusão dos imóveis situados em Águas Lindas de Goiás, formulado nas petições de ID 206544114 e ID 207172591; b. indefiro o pedido de prestação de contas, formulado na petição de ID 206544114; c. Indefiro o pedido de declaração do período de locação celebrado com a inventariante, formulado na petição de ID 206550102; d. Ficam as requeridas Suzete e Silvana intimadas para depositar o valor recebido a título de aluguel, conforme determinado na decisão de ID 202706476, abatidos os valores pagos em razão de dívidas do espólio - prazo de 30 dias; e. Ficam os herdeiros intimados para indicar o corretor que será responsável pela venda do imóvel ou propostas contendo o percentual da comissão de corretagem - prazo de 30 dias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707062-74.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. Adv(s).: PB25260 - VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO. Diante da preclusão da oportunidade de o executado oferecer impugnação quanto à penhora efetivada, expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada pelo exequente no ID 203703844, referente à quantia descrita no comprovante de ID 204654059. Antes de analisar o pedido de ID 203703843, fica a parte credora intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito, com o desconto dos valores penhorados, no prazo 15 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724163-61.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. 1. Conforme se verifica nos autos, a parte executada constituiu a Defensoria Pública como sua patrona (ID 187761412) e informou a intenção de revogar o mandato anterior outorgado aos advogados descritos na procuração de ID 73944590. 2. Tendo em vista que o executado passou a ser patrocinado pela Defensoria Pública, retifique-se o sistema para excluir os advogados particulares anteriormente constituídos pelo executado, de modo que permaneça apenas a Defensoria Pública. Eventuais honorários porventura devidos pela atuação dos advogados destituídos devem ser pleiteados em ação própria. 3. Em relação ao pedido de gratuidade formulado pelo executado, considerando os extratos apresentados que revelam os seus ganhos como motorista de aplicativo referentes a um período de seis meses e demonstram que sua renda mensal não ultrapassa a média de cinco salários mínimos, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. 4. Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, com o desconto dos valores penhorados e a indicar bens para reforço da penhora ou outra providência apta ao andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727548-41.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: MA28261 - JOAO JEREMIAS FEITOSA NETO. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos da requerente, declaração à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos ou, alternativamente, recolher as custas; Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718082-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61381 - VANESSA FRITSCH. Não realizado o exame de DNA, dou prosseguimento ao feito. Fica a parte autora intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 10 dias (já considerada a contagem em dobro). Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público sobre o interesse na produção de provas, pelo prazo em dobro de 10 dias. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré e ao Ministério Público, equivalente ao somatório dos prazos acima. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721467-76.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAULO SABINO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF70710 - MARCOS JOSE ALVES. R: EVALDO CALMON SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDO CALMON SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA PEREIRA CALMON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEREIRA CALMON. Rep(s).: PAULO SABINO DA SILVA NETO. T: PAULO SABINO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF70710 - MARCOS JOSE ALVES. Número do processo: 0721467-76.2024.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PAULO SABINO DA SILVA NETO INVENTARIADO(A): EVALDO CALMON SILVA HERDEIRO: EVALDO CALMON SILVA JUNIOR, ALESSANDRA PEREIRA CALMON, ALEXANDRE PEREIRA CALMON REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SABINO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para anexar aos autos, em relação ao inventariado: a) Certidão de nascimento ou casamento; b) Certidão de débitos do Serasa. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, considerando há herdeiro incapaz, cadastre-se e intime-se o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para manifestação, com fulcro no art. 178, II, do Código de Processo Civil. 4. Prazo: 30 (trinta) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727280-84.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF69405 - DELVANICE PEREIRA DE SOUZA. Fica o autor intimado a anexar a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726464-05.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF74088 - CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS, DF69927 - BARBARA RODRIGUES CAMARGO. 10. Posto isso, acolhendo manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência porque ausentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC. 13. Designe data e horário para audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMECFAM. 14. Cite-se e intime-se o réu para, caso queira, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, se as partes não se compuserem, sob pena de revelia e presunção de verdade dos fatos narrados em petição inicial, na forma do art. 335, inciso I, c/c art. 344 do CPC. 15. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 16. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 4 de setembro de 2024. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI JUIZ DE DIREITO

N. 0005144-18.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: BA51226 - EULALIA MARIA DOS SANTOS. Trata-se do cumprimento de sentença para a prestação de alimentos movido pelas exequentes em desfavor do executado. A decisão de id. 164913680 decretou a prisão civil do executado, sendo expedidos os correspondentes mandados de prisão (id. 174263449) e carta precatória (id. 166912982). Com a baixa do mandado de prisão, pelo fim de seu prazo prazo de cumprimento, a parte exequente requereu a renovação do mandado e a realização de diligências no endereço por ela indicado (id. 207791880). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (id. 208519637). É o relato do necessário. Decido. Acolho o parecer ministerial. Tendo em conta a decisão de id. 164913680 e a expiração do prazo de validade do mandado 174263449, expeça-se novo mandado de prisão contra o executado, observando o endereço indicado na petição de id. 207791880, devendo constar que o mandado é valido por 1 (um) ano e que a prisão, se ocorrida, deve se dar por 60 (sessenta) dias ou até prova do efetivo pagamento das prestações reclamadas no id. 207870582, acrescidas das que se venceram desde então, tudo com fundamento no art. 528, §§ 3º, 4º e 7º do CPC. Expeça-se carta precatória de prisão. Fica, ainda, autorizada a secretaria a promover o levantamento do sigilo anotado no mandado de prisão ou no alvará de soltura, se o caso. No mais, nos termos do art. 530 c/c art. 831, art. 835, inciso I e § 1º, art. 837, e art. 854, do CPC, atento à ordem legal de preferência e sem prejuízo da ordem de protesto, determino que se proceda à penhora eletrônica de dinheiro em depósito em conta bancária do(a) executado(a), sem conversão de rito e sem prejuízo do cumprimento do mandado de prisão expedido. Expedidos os mandados e carta precatória, aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 07/10/2024, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Caso o devedor apresente antecipadamente impugnação ao bloqueio realizado, intime-se o credor para manifestação - prazo de 05 dias. Intime-se e cumpra-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2024. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, na data da certificação digital.

N. 0702776-87.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Número do processo: 0702776-87.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ELIENE RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: CARLOS VIEIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 04/09/2025 e o decurso do prazo prescricional em 04/09/2030. Determino ainda a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Dou força de ofício a esta Decisão. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, CARLOS VIEIRA SALES(099.656.453-53) no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R$ 247.803,52 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726937-88.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO21327 - ALEX ROEHRS. Número do processo: 0726937-88.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: CREMILTON GOMES TEIXEIRA DE SOUSA, ANDREIA CRISTINA TEIXEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para: a) Regularizar a representação processual das partes, mediante a juntada de instrumento de procuração; b) Anexar comprovante de residência em nome da 2ª Requerente. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723496-70.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Número do processo: 0723496-70.2022.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: GRACELINO FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: GISLENE ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente do retorno dos autos do Eg. TJDFT. 2. Nada a prover acerca da petição de ID 209070616. 3. Adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0721007-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil acerca do dever de cooperação, que deve nortear o comportamento das partes. Extrai-se da inteligência do art. 524, VII c/c art. 774, V, do Código de Processo Civil, que é dever do executado indicar bens passíveis de penhora e sua localização. Desta forma, considerando que o devedor encontra-se devidamente representado por advogado nos autos, intime-se para informar a localização do veículo de ID 187351970. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de a conduta do executado ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721688-59.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCO ALVES BEZERRA. A: FERNANDA ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: FRANCIS DALVA ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s).: FRANCISCO ALVES BEZERRA. R: MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o inventariante para cumprimento das providências apontadas pelo Ministério Público, na manifestação de Id 209227576, no prazo de quinze dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705926-92.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705200-68.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOARES. A: ALMIR DE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s).: DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: MANOEL FERREIRA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS HUMBERTO ROCHA DE PAIVA. R: APARECIDA DE FATIMA ROCHA DE PAIVA. Adv(s).: DF53575 - FLAVIA BARROS AMORIM, DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. T: APARECIDA DE FATIMA ROCHA DE PAIVA. Adv(s).: DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. 1. Fica a inventariante intimada para apresentar o plano de partilha no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão de ID 204243712. 2. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, manifestem-se os requerentes acerca da justificativa apresentada pela inventariante na petição de ID 208373710. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0736006-18.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DAS DORES ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF71713 - LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: JOSE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES Autos n. 0736006-18.2022.8.07.0003 Ação de ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA DAS DORES ALVES VIEIRA INVENTARIADO: JOSE VIEIRA DESPACHO 1. A parte autora informou, em janeiro de 2024, que requereu administrativamente a isenção de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ? ITCMD. (ID 185044895) 2. Passados 09 (nove) meses, em todas as oportunidades que lhe foram conferidas para dar andamento ao feito, limitou-se a parte requerente a requerer a dilação de prazo. 3. Destaca-se, inicialmente, que, até o presente momento, a autora não trouxe aos autos qualquer documento de comprovação de que requereu, de fato, a isenção do ITCMD. 4. Desta forma, intime-se a requerente a comprovar documentalmente que realizou o mencionado requerimento e que ainda não foi atendida. 5. Prazo: 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo, independentemente manifestação da parte, dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

N. 0727416-81.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP311810 - ANA PAULA MUNHOZ. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702956-98.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, GO55077 - FABIANE BRAGA DE SOUSA. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712408-69.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63773 - CLARICE FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. Cumpra-se o item 3 do despacho de Id 205293011, remetendo-se os autos à instância revisora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0019488-77.2011.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA CLARA LUCAS SALGADO. A: BRUNNA EVARISTO NEGRAO. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. A: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLENE LUCAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNNA EVARISTO NEGRAO. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. T: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. Manifestem-se as herdeiras/inventariante sobre a impugnação ao plano de partilha de Id 206386320. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717636-20.2024.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: SP403698 - GEAN MARCIO ALVES SALESSE. Número do processo: 0717636-20.2024.8.07.0003 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA DESPACHO Intimem-se novamente o autor a cumprir o despacho de ID 206011078, no prazo de 15 (quinze) dias. Inerte, intime-se pessoalmente (via AR) para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Após, ausente manifestação, retornem os autos conclusos para extinção, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726581-98.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARCIA FERREIRA PASSOS. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF66756 - THALITA DA SILVA BEZERRA. R: MOACIR PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA FERREIRA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERREIRA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORAH CRUZ TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA FERREIRA PASSOS. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Fica a inventariante intimada para apresentar declaração de quitação dos débitos tributários, conforme determinado na decisão de ID 203278331, no prazo de 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717581-06.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: CARLA DE LIMA RIBEIRO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: BENEDITO FELICIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA RODRIGUES DA SILVA. R: LUDMILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. T: CARLA DE LIMA RIBEIRO. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717581-06.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: CARLA DE LIMA RIBEIRO INVENTARIADO: BENEDITO FELICIANO DA SILVA HERDEIRO: LARISSA RODRIGUES DA SILVA, LUDMILA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Ficam as requeridas intimadas para se manifestarem acerca da petição de ID 208420805 e documentos a ela anexados. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713174-25.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. A: ANA BEATRIZ MORATO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: A. J. M. F. D. S.. A: M. M. F. D. S.. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s).: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. R: BERLANIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARLOM MORATO DE SOUSA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Cumpra o inventariante a determinação contida na decisão de ID 205292997, no prazo de 15 dias, sob pena de sua remoção de ofício, nos termos do art. 622, II do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, já considerada a contagem em dobro. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719774-96.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Nos termos do já decidido em id. 163203911 e id. 174474402, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito ou requerer a sua extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Inerte, expeça-se mandado de intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719024-31.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Conforme já informado pela certidão de id. 196412306, o endereço apontado pelo exequente em id. 207611566 já foi diligenciado sem sucesso. Assim, intime-se a parte exequente para apontar endereço para reexpedição do ofício de id. 178068281. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712175-72.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: EDIOMAR LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FHERNANDA NATHASHA DE CARVALHO SILVA. R: RAYLA MARQUES DA SILVA. R: RAYLAN LIVAN MARQUES DA SILVA. R: WALLACE LIVAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. T: LUCIENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Compulsando brevemente os autos, não encontrei o depósito judicial mencionado pela inventariante em id. 208274758. Consta nos autos apenas ofício ao Banco Itaú (id. 100607395), não havendo notícia de resposta, nem de depósito judicial nestes autos. Assim, intime-se a parte inventariante para esclarecer seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias. De toda forma, à secretaria para verificar o saldo da conta judicial vinculada aos autos. Após anexar o saldo, aguarde-se o fim do prazo concedido à inventariante. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705404-78.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIO FERNANDES CAMILO. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. R: ILSON FERNANDES CAMILO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FERNANDES CAMILO. Adv(s).: DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO; Rep(s).: RAMON FERNANDES DE JESUS. T: MARIO FERNANDES CAMILO. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. T: EDILEUZA GUEDES REZENDE. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Número do processo: 0705404-78.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIO FERNANDES CAMILO INVENTARIADO(A): ILSON FERNANDES CAMILO HERDEIRO ESPÓLIO DE: SEBASTIAO FERNANDES CAMILO REPRESENTANTE LEGAL: RAMON FERNANDES DE JESUS DESPACHO Retifique-se a autuação para excluir o registro de EDILEUZA GUEDES REZENTE, como terceira interessada. Fica o autor/inventariante intimado para cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 203838294, no prazo de 60 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704845-19.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF59332 - MARCOS MARTINS DE CASTRO. Nos termos da manifestação do Ministério Público, ID 209523986, fica a autora intimada para regularizar a representação processual da bisavó das crianças, para sua inclusão sua inclusão no polo ativo deste feito, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, designe-se audiência de conciliação, com a intimação da autora, da ré (genitora), e da bisavó das crianças. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar para acompanhamento do núcleo familiar, e posterior encaminhamento de relatório circunstanciado a esse Juízo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, ID 203158916. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727124-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Número do processo: 0727124-04.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEA FERREIRA PEREIRA REU: PAULINO FERREIRA DA FONSECA HERDEIRO: MARIA ZENILDE RODRIGUES PEDROSA, TIAGO ALVES FERREIRA, PLINIO FERREIRA PEDROSA JUNIOR, DANIELA SOARES FERREIRA, DEBORA RAQUEL BAPTISTA PEDROSA VIEIRA, DANUBIA BAPTISTA PEDROSA DESPACHO 1. Manifestem-se as partes acerca do parecer técnico apresentado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em ID 209747239. 2. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da petição de ID 199225357. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0707658-19.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. 5. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o(a) executado(a) ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na forma da decisão Num. xxx, (ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC). 7. Transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, ou inscrição em cadastro de inadimplentes do SPC e/ou Serasa, levante-se, ainda, bloqueio de bens e valores via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra medida constritiva determinada em relação ao devedor, se necessário. 8. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 2 de setembro de 2024 18:02:59. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI JUIZ DE DIREITO

N. 0707658-19.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. 5. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Nos termos

do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o(a) executado(a) ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na forma da decisão Num. xxx, (ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC). 7. Transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, ou inscrição em cadastro de inadimplentes do SPC e/ou Serasa, levante-se, ainda, bloqueio de bens e valores via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra medida constritiva determinada em relação ao devedor, se necessário. 8. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 2 de setembro de 2024 18:02:59. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI JUIZ DE DIREITO

N. 0718045-93.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - 3. Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente, mensalmente, pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos (aposentadoria), mediante desconto sobre os benefícios percebidos pelo devedor e crédito na conta bancária indicada nos autos. Dou a esta decisão força de ofício, a fim de que seja encaminhada ao INSS para que proceda, mensalmente, ao desconto dos alimentos sobre os benefícios percebidos pelo devedor, no valor correspondente ao acima determinado, e o deposite na conta bancária da representante legal do adolescente, ANA CLEIA CORDEIRO LIMA, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3089, Conta Poupança n° 1288 000855904056-9, Operação: 013, CPF n° 014.314.661-07. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos), considerando o disposto no artigo 85, parágrafo 8o, do CPC. Consigno que o prazo recursal do requerido será contado a partir da publicação da sentença (art. 346, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2°, CPC).

N. 0711711-43.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - 3. Dispositivo Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, fixando a guarda compartilhada da criança L.M.D.S., com lar de referência materno e convivência paterna nos termos propostos no item ?f? dos pedidos contidos na inicial (ID 193613675). Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de R$500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC. Intime-se o requerido, por WhatsApp (ID 195580872), quanto ao teor da presente sentença. Para tanto, confiro à presente sentença força de mandado de intimação. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2°, CPC).

N. 0703237-20.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF54696 - LORENA SADY SEVERO. 8. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.9. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas do processo (ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC). Sem condenação em honorários porque não houve contestação.10. Na forma do art. 486, caput, §§ 1º e 2º do CPC, a repropositura da demanda depende da correção da omissão ou vício que levou à extinção deste processo sem julgamento de mérito e à prova do pagamento de suas custas, exceto, neste último caso, se deferida a gratuidade de justiça.11. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria.12. Publique-se, registre-se e intime-se, (inclusive o Ministério Público). Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722961-10.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF12875 - AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA, DF25873 - GREYCIANE DOS SANTOS ROSA, DF12213 - CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA. 5. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o(a) executado(a) ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na forma da decisão Num. xxx, (ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC). 7. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, ou inscrição em cadastro de inadimplentes do SPC e/ou Serasa, levante-se, ainda, bloqueio de bens e valores via Sisbajud ou Renajud e qualquer outra medida constritiva determinada em relação ao devedor, se necessário. 9. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2024 18:57:33. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI JUIZ DE DIREITO

N. 0735088-77.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF60695 - KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO. Adv(s).: DF60695 - KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO. Corrijo a inexatidão material no dispositivo da sentença, quanto ao endereço do imóvel, como apontado pelo interessado, devendo a presente correção constituir parte integrante da sentença, nos seguintes termos: "(...) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, autorizando o incapaz, através de sua representante legal LUCIENE MASCARENHAS SOARES, a alienar sua fração sobre o bem localizado na QNN 26 Conjunto C, Casa 11, Ceilândia-DF. Confiro à presente sentença força de alvará, com validade de 180 dias, contados de sua publicação. Expirado o prazo, será necessário requerer nova emissão de alvará. Nos termos da fundamentação, deverá ser observado o valor mínimo do quinhão do incapaz e o produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, com a respectiva prestação de contas. Sentença registrada eletronicamente. Custas por conta dos autores. Oportunamente, arquivem-se." Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0736996-72.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos apresentados, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

DECISÃO

N. 0725274-07.2024.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANTONIO FREITAS DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725274-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ANTONIO FREITAS DO NASCIMENTO NETO DECISÃO Trata-se de requerimento de restituição de bem apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão nº 163/2024 (ID 207606316). O requerente alega que, no dia 14/05/2024, foi apreendida uma caixa de chaves, a qual estava a chave de seu veículo, sendo que esse não foi apreendido, e não possui qualquer vinculação com o referido delito em apuração. Para substanciar suas alegações, o requerente apresenta uma procuração pública que lhe confere amplos poderes sobre o veículo VW/VIRTUS, Placa PBI5G23, ID 207606304 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, nos termos da fundamentação de ID 209732011. Decido. O Código de Processo Penal em seu art. 120, caput, assim dispõe a respeito dos bens apreendidos em razão de investigações criminais: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pois bem. Considerando que o bem em questão já não possui relevância para o andamento do processo, e que o requerente juntou aos autos procuração pública que lhe confere amplos poderes sobre o veículo VW/VIRTUS, Placa PBI5G23, ID 207606304 - Pág. 2, DEFIRO o pedido para restituir ao requerente ANTONIO FREITAS DO NASCIMENTO NETO, a chave do veículo VW/Virtus CL AD, cor prata, placa PBI5G23 (apreendida dentre 9 chaves de carro, de marcas diversas, conforme item 2 do AAA citado. Expeça-se alvará de restituição. Sem custas. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público. Após, arquive-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0726406-70.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO HENRIQUE NUNES. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0726406-70.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIO HENRIQUE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Como já consignado no último parágrafo da sentença, e porque o recurso já foi interposto pela defesa técnica, desnecessária a intimação pessoal da parte condenada, que respondeu ao processo em liberdade. 2- Recebo o recurso de apelação defensiva de ID 209820579. 3- Tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em apresentar as razões de apelação na instância revisora, como lhe faculta o art. 600, §4º, do CPP, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0719679-27.2024.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: VIVIANE DE JESUS TORRES. Adv(s).: DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: MARIA DE JESUS MENDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0719679-27.2024.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: VIVIANE DE JESUS TORRES QUERELADO: MARIA DE JESUS MENDES RODRIGUES DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PREVENÇÃO Trata-se de queixa-crime que se lastreia na ocorrência OCORRÊNCIA Nº 100314/2024 - DPELETRONICA, na qual MARIA DE JESUS MENDES RODRIGUES teria praticado injúrias contra VIVIANE DE JESUS TORRES, valendo-se das redes sociais (Whatsapp e YTik Tok) para, desde o dia 07/05/2024, proferir as seguintes agressões morais: "Sua cega 4 olhos...Puta...Arrombado...Sua puta vagabunda; rapariga;Prostituta vigilante de merda; Vagabunda; Presidiária; Você só presta pra dá o cu; Vai pro inferno; putinha,putinha; marmita de macho casado; Piranha; Sua Macaca; Xica da Silva." Por verificar que a ocorrência policial já havia sido distribuída à 3ª Vara Criminal de Ceilânda (autos nº 0722142-39.2024.8.07.0003), o Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da prevenção e declínio da competência para aquele juízo. Fundamento e Decido. Razão assiste ao Ministério Público. A OCORRÊNCIA Nº 100314/2024 - DPELETRONICA, que lastreia a presente queixa-crime, já havia sido devidamente distribuída nos autos 0722142-39.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Ceilândia, quando posteriormente a presente queixa-crime, que deveria ser distribuída por dependência, foi inadvertidamente distribuída por sorteio, sem observância da regra da prevenção esculpida no art. 78, II, c, do CPP. Dessa forma, considerando que os fatos já haviam sido distribuídos ao juízo da 3ª Criminal de Ceilândia, no bojo dos autos 0722142-39.2024.8.07.0003, reconheço a prevenção daquele juízo, onde os feitos deverão tramitar em apenso ou condensados em um único, a fim de evitar duplicidade de demandas. Ante o exposto, nos termos do art. 78, II, c, do CPP, reconheço a prevenção da 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA em seu favor. Redistribua o presente feito ao mencionado juízo, com as homenagens e cautelas de estilo. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703660-43.2024.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO HENRIQUE COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILIA INCLUSIVA E DIREITOS SOCIAIS - ABIDS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0703660-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Acordo de Não Persecução Penal (15056) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: FABIO HENRIQUE COSTA SANTOS SENTENÇA Trata-se de acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e FABIO HENRIQUE COSTA SANTOS, devidamente homologado por este Juízo (ID 194528899). Sobreveio a informação de que o acordo foi cumprido em todos os seus termos, motivo pelo qual o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas no acordo de não continuidade da persecução penal, de modo que a extinção da punibilidade, na forma do art. 28-A, §13º, do CPP, é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de FABIO HENRIQUE COSTA SANTOS. Não há bens pendentes de restituição e nem saldo de fiança vinculados ao processo. Determino que o telefone celular apreendido (AAA nº 41/2024 ? ID 185822932) seja restituído em definitivo a LUANA SANTOS DE OLIVEIRA, que já está na posse do aparelho na condição de depositária (ID 189023706). Expeça-se o necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado

e comunicações de praxe, arquive o feito. Porque a parte beneficiária está em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ?segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0704329-33.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA, DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0704329-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Acordo de Não Persecução Penal (15056) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES SENTENÇA Trata-se de acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES, devidamente homologado por este Juízo (ID 174810515). Sobreveio a informação de que o acordo foi cumprido em todos os seus termos, motivo pelo qual o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas no acordo de não continuidade da persecução penal, de modo que a extinção da punibilidade, na forma do art. 28-A, §13º, do CPP, é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES. Sem custas. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquive o feito. Porque a parte beneficiária está em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ?segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

2ª Vara Criminal de Ceilândia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0723047-83.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0723047-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a resposta do Juízo deprecado ao Ofício de ID 192020555. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2024. TAINA MUNIZ CAMELO

CERTIDÃO

N. 0725543-46.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL VINICIUS DORNELAS ARAUJO. Adv(s).: DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0725543-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDELL VINICIUS DORNELAS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a Defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2024. HILTON JANSEN SILVA

N. 0718025-05.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS, DF67953 - NAYAD BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF57932 - CLEIDSON CASTRO FERREIRA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0718025-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADIEL ISRAEL DA COSTA, LAYANE BATISTA DA COSTA, THIAGO BRAGA MARTINS CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 22/10/2024, às 09h30, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 03 de 18/01/2021 do TJDFT. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2UxMTljZGQtMGY2OS00MGIyLWE4M2YtNDRkNjQ1YWYzMWU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5ddf7c7-1477-4ec8-9e97-c39628315ce2%22%7d Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2024. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

SENTENÇA

N. 0708915-79.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO MEIRELES GOMES. Adv(s).: DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA SANTOS. R: HIGOR FERREIRA LUCIO. Adv(s).: DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0708915-79.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO MEIRELES GOMES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA SANTOS, HIGOR FERREIRA LUCIO SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO MEIRELES GOMES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA SANTOS e HIGOR FERREIRA LÚCIO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22 de março de 2024, entre 5h50 e 6h00, na parada de ônibus em frente da Igreja Nova Vida, QNM 03, via pública, Ceilândia/DF, os denunciados e um comparsa ainda não identificado, de forma livre e consciente, com liame subjetivo, em união de desígnios e comunhão de esforços entre si, tentaram subtrair, em proveito do grupo, mediante grave ameaça e violência, um aparelho celular, pertencente a João Victor L. G. M, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, porquanto houve resistência da vítima e imediata intervenção policial. A denúncia (ID 192844855), recebida em 12 de abril de 2024 (ID 193044788), foi instruída com autos de inquérito policial, que se originou de auto de prisão em flagrante. Citados (IDs 194063419, 194063431 e 194096296), os réus apresentaram resposta à acusação (IDs 194773223 e 196969608). O feito foi saneado em 29 de abril e em 17 de maio de 2024 (IDs 194945487 e 197104817). Em audiência, foram ouvidas a vítima e três testemunhas e os réus foram interrogados, conforme ata de audiência de ID 201775008. Na fase a que se reporta o artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu vista dos autos para diligências junto ao CIME e outras providências. A Defesa de Bruno nada requereu, enquanto a Defesa dos réus Carlos e Higor requereu prazo para juntada de vídeos. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 205389382), por meio das quais requereu a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar os réus Bruno Meireles Gomes, Carlos Henrique da Silva Ferreira e Higor Ferreira Lúcio como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Defesa de Carlos Henrique e Higor, em suas alegações finais por memoriais (ID 206584123), pugnou pela absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena no patamar mínimo legal, o estabelecimento do regime inicial menos gravoso, o reconhecimento da confissão espontânea parcial, o direito de os réus poderem recorrer em liberdade e a restituição do veículo aprendido. A Defesa de Bruno, em suas alegações finais por memoriais (ID 207203811), pugnou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da participação de menor importância. Destacam-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante nº 176/2024 - 15ª DP (ID 190898198); Auto de Apresentação e Apreensão nº 205/2024 (ID 190898198, p. 21); prontuário civil dos acusados (ID 190898199, páginas 5/6, 9/11 e 13/15); Ocorrência Policial nº 3.622/2024-0 (ID 190898199, páginas 17/23); Relatório Final do Inquérito Policial nº 176/2024 - 15ª DP (ID 191499770); e folha de antecedente penais dos acusados (ID 207380056 e seguintes). É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avanço na apreciação do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa a Bruno Meireles Gomes, a Carlos Henrique da Silva Ferreira Santos e a Higor Ferreira Lúcio a prática do crime de roubo tentado e circunstanciado pelo concurso de pessoas. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, da mesma forma que as Defesas, verifico que a autoria do

delito não restou devidamente comprovada em juízo, restando, dessa forma, inviabilizada a condenação dos acusados pela prática da conduta que lhes é imputada na denúncia. Inicialmente, não se olvida que, em juízo, a vítima João V. L. G. M. contou que os fatos ocorreram no dia 22 de março de 2024. Informou que se arrumou e foi para a parada de ônibus próxima da sua casa, em frente da Igreja Nova Vida. Falou que, ao abrir o aplicativo no celular para ver onde o ônibus estava, constatou que havia duas pessoas se aproximando do depoente, pelas costas. Asseverou que, depois do ocorrido, eles caminharam para um carro que estava na esquina. Confirmou que percebeu que os dois indivíduos estavam observando o depoente e outras duas pessoas que estavam na parada. Explicou que, quando viu tais indivíduos, eles estavam fora do veículo, ficaram observando, passaram pela parada e foram até o veículo. Pontuou que o carro estava entre dez e quinze metros da parada. Consignou que então os dois indivíduos passaram a conversar com outros dois indivíduos que estavam dentro do carro. Afirmou que um dos indivíduos entrou no carro e saiu. Aduziu que o indivíduo que ficou do lado de fora foi até o depoente e anunciou o assalto. Mencionou que não entregou seus pertences porque antes tinha percebido algumas viaturas ao fundo, aproximando. Disse que resolveu segurar a situação até as viaturas chegarem. Salientou que àquela altura o assalto já havia sido anunciado. Contou que recebeu um soco no braço, quando disse que não iria entregar o celular. Mencionou que, naquele instante, correu em direção da pista e acenou. Esclareceu que um dos indivíduos que passaram pela parada entrou no carro, enquanto o outro ficou conversando do lado de fora com os indivíduos que estavam no veículo. Asseverou que o indivíduo que permaneceu do lado de fora foi quem voltou para assaltar o depoente. Consignou que o indivíduo anunciou o assalto, mandando o depoente passar o celular. Aduziu que não percebeu se o indivíduo estava com alguma arma. Pontuou que o indivíduo estava agressivo. Disse que, quando foi para pista para acionar a polícia, os indivíduos tentaram fugir. Salientou que um deles fugiu a pé e não foi capturado. Afirmou que esse indivíduo que fugiu a pé é o que voltou para assaltar o depoente. Disse que o carro era branco e pequeno. Consignou que tudo foi muito rápido e que a polícia chegou, fechou a pista e foi abordar os réus. Ressaltou que os indivíduos que ficaram no carro tentaram ligar o veículo para fugir, mas não conseguiram. Contou que os indivíduos abordados disseram para a polícia que não conheciam o indivíduo que havia fugido e que não tinham nada a ver com o ocorrido. Aduziu que um dos indivíduos que estava no carro conversou algo, que o depoente não se recorda, com o indivíduo que agrediu o depoente. Mencionou que os indivíduos abordados não tentaram fugir, mas tentaram se safar, negando-se a sair do carro e a deitar-se no chão. Consignou que não conhecia e nunca tinha visto os rapazes. Falou que seu braço ficou dolorido por alguns dias. Salientou que o indivíduo não chegou a pegar o celular do depoente, pois o depoente não permitiu. Afirmou que a experiência foi um tanto quanto assustadora, pois nunca tinha passado por isso. Mencionou que o indivíduo que ficou do lado de fora do carro ficou conversando como que se estivesse com a cabeça dentro do veículo. Disse que o indivíduo que o abordou não entrou no carro. Aduziu que não sabe por que o carro branco estava naquele local. Consignou que estava com o celular na mão, quando os indivíduos passaram a pé e o depoente ficou com receio e guardou o celular no bolso. Contou que o indivíduo que o agrediu ficou parado quando o depoente foi acionar a viatura, mas depois ele saiu correndo e subiu no telhado de uma casa. Consignou que, quando a polícia abordou o carro, o depoente voltou para a parada de ônibus. Esclareceu que o carro branco parou na esquina. Asseverou que não viu os dois indivíduos saindo do carro branco. Contou que, quando notou os dois indivíduos o observando, o depoente constatou que o carro branco já havia parado. Salientou que não sabe de onde veio o carro e que o veículo não passou em frente do depoente. Pontuou que as duas pessoas que estavam no carro permaneceram no veículo. Contou que o indivíduo que o abordou caminhou rapidamente do carro até o depoente. Afirmou que, na delegacia, não fez reconhecimento dos indivíduos que estavam dentro do veículo. Mencionou que depois foi à delegacia e ficou sabendo de que o indivíduo que havia fugido tinha se entregado e confessado o crime. Salientou que não conseguiu olhar na cara do indivíduo que o abordou. Informou que foi a polícia quem saiu dirigindo o veículo depois da abordagem. Disse que o indivíduo que o abordou era menor e mais magro do que o depoente e parecia ser jovem. Afirmou que constatou que havia duas pessoas no carro, quando ainda estava na parada de ônibus, antes da abordagem policial. Disse que o carro tinha apenas duas portas e que o indivíduo que entrou nesse veículo ocupou o banco de trás. Salientou que, pelo que se recorda, o indivíduo que ficou do lado de fora ficou conversando do lado do passageiro. Aduziu que, em verdade, o indivíduo mandou o depoente passar o que tinha e não especificou o celular. Confirmou que, quando o carro chegou ao local, os indivíduos já estavam na via pública. Também não se perde de vista que, ainda em sede judicial, foram ouvidas as testemunhas policiais Raphael do N. P. e Arnaldo de C. C. F. Raphael narrou que estavam em outra diligência, quando visualizaram uma pessoa pedindo socorro em um ponto de ônibus e outra pessoa entrando em um carro, salvo engano um Pálio branco. Aduziu que percebeu que o referido carro fazia parte dos fatos, motivo pelo qual o depoente fechou esse veículo com a viatura e abordaram quatros indivíduos. Esclareceu que frequentemente ocorrem assaltos em paradas de ônibus às quatro e cinco horas da manhã. Pontuou que percebeu que se tratava de um assalto à mão armada. Disse que, geralmente, quando acontece esse tipo de assalto em pontos de ônibus, tem um veículo dando apoio a uma pessoa que desce para abordar. Mencionou que, quando viu a vítima pedindo ajuda, percebeu que uma pessoa foi ao carro que estava próximo, o que levou o depoente a fechar o carro. Aduziu que, naquele instante, um dos indivíduos fugiu e não foi preso. Disse que os indivíduos que estavam no carro contaram que se recusaram a participar do assalto e que a gasolina do carro deles tinha acabado. Falou que a vítima disse que o indivíduo que tinha tentado assaltá-la tinha saído daquele veículo e que ela tinha se recusado a entregar o celular. Contou que, diante disso, conduziram os três indivíduos para a 15ª DP. Mencionou que a pessoa que abordou a vítima foi o indivíduo que fugiu. Pontuou que havia gasolina no carro, que inclusive foi levado para a 15ª DP. Salientou que não havia motivo para que aquele carro estivesse ali se não fosse para dar apoio ao indivíduo que se evadiu. Falou que a vítima disse que o indivíduo tentou assaltá-la, correu para o carro e voltou para assaltá-la pela segunda vez, pois o assaltante teria ficado com sentimento de querer tomar o celular da vítima. Aduziu que nenhum dos três indivíduos portavam arma de fogo ou faca. Disse que a vítima não mencionou se o quarto indivíduo estava armado. Mencionou que houve certa resistência por parte dos três indivíduos que foram abordados, pois alguns tentaram resistir a serem algemados. Contou que encontraram dois celulares, sendo um de um indivíduo que tinha a senha do aparelho e outro que um nenhum dos três informou sobre a propriedade. Pontuou que os dois celulares foram apreendidos. Confirmou que havia notificação do CIME nesse aparelho acerca da tornozeleira eletrônica. Mencionou que achou que esse aparelho fosse do indivíduo que fugiu. Ressaltou que nenhum dos três indivíduos abordados estava com tornozeleira. Falou que o carro estava entre cinco e dez metros da parada de ônibus. Esclareceu que presenciou uma pessoa tentando entrar no carro, mas não conseguindo. Disse que, quando da abordagem, a pessoa que estava tentando entrar no carro se evadiu. Afirmou que essa pessoa, na verdade, era o indivíduo que estava tentando roubar a vítima. Mencionou que já havia três pessoas no carro, quando a quarta estava tentando entrar. Pontuou que não chegou a ver alguma reação dos três indivíduos que estavam no veículo, pois a ação foi muito rápida. Arnaldo disse que estavam em outra diligência, quando passaram por um rapaz e tal pessoa acenou, indicando que algo tinha acontecido e dizendo que um rapaz teria tentado roubá-la. Falou que, depois disso, localizaram quatro rapazes em um veículo. Pontuou que um deles se evadiu, correndo por cima de telhado. Contou que três dos indivíduos foram contidos. Mencionou que fizeram contato com a vítima, que confirmou que tais rapazes estavam relacionados à tentativa. Consignou que, em seguida, conduziram os rapazes para a 15ª DP. Falou que não recorda exatamente o que a vítima disse quando acenou. Salientou que não se recorda se Rapahel estava na mesma viatura do depoente. Pontuou que o depoente foi atrás do indivíduo que tinha se evadido. Mencionou que, quando da abordagem, um dos rapazes presos estava tentando entrar no carro, enquanto outros dois estavam tentando expulsá-lo. Falou que havia uma pessoa em uma moto. Disse que foi encontrado um celular, que tinha restrição, no veículo e que os rapazes não reconheceram o aparelho como sendo deles. Confirmou que um dos três indivíduos estava com tornozeleira eletrônica. Contou que tiveram que conduzir um dos rapazes ao hospital em razão de lesão quando ele foi algemado e colocado no chão. Aduziu que os rapazes resistiram levemente, questionando a prisão. Salientou que essa resistência não demandou atuação mais rígida por parte dos policiais. Consignou que não se recorda de ter sido implementada fuga no carro. Afirmou que, de modo geral, os rapazes negaram relação com o celular que foi achado no carro. Falou que, em verdade, a situação narrada acerca da suposta expulsão de um dos indivíduos por outros dois tem a ver com o discurso de um dos três que foram presos e que não foi uma situação vista pela polícia no local. Aduziu que um dos presos falou que um terceiro, que não tinha relação com os outros, queria entrar no carro. Contou que, em verdade, um dos presos disse que o rapaz que havia fugido não tinha relação com os demais. Consignou que, quando chegaram ao local, viram um carro a poucos metros de distância da vítima. Mencionou que o quarto indivíduo conseguiu se evadir. Afirmou que acredita que a vítima tenha acompanhado a abordagem, pois ela estava

muito próxima. Esclareceu que o depoente não procurou informações junto ao CIME sobre a tornozeleira. Consoante se pode notar, em que pese a vítima e as testemunhas policiais tenham colaborado com a administração da Justiça, comparecendo à instrução probatória e contando o que se recordaram dos fatos ora em apuração, suas narrativas não são suficientes para comprovar a coautoria irrogada aos acusados no roubo tentado em análise. Isso porque, conquanto a palavra da vítima possua especial relevância probatória em delitos patrimoniais, notadamente porque, geralmente, é ela a pessoa que mantém contato direto com o(s) seu(s) algoz(es), no caso dos autos, após a instrução criminal, emergiram dúvidas acerca da coautoria delitiva atribuída aos réus. No caso em foco, malgrado a vítima tenha relatado os fatos de forma minudente e esclarecedora, especialmente quanto à dinâmica do roubo em exame, das declarações de João Victor, não se extrai elementos seguros de convicção quanto à vinculação de Bruno, Carlos e Higor no roubo em questão. Nota-se que, segundo a vítima, antes da tentativa do roubo, ela tinha visto o indivíduo que anunciou o assalto passar pela parada de ônibus na companhia de outro rapaz e, naquele momento, quando ela estava com o celular nas mãos, os dois indivíduos teriam somente observado, nada fazendo além de transitar pelo local. Nesse passo, conforme exposto por João Victor, os dois indivíduos foram até um carro e ficaram conversando com outros dois ocupantes do veículo. Entretanto, o ofendido não soube dizer o que os quatro indivíduos conversaram, até mesmo em razão da distância entre a parada de ônibus e o local onde tais pessoas estavam, entre dez e quinze metros. Logo, não se pode dizer que a vítima ouviu os quatro indivíduos tramando o crime. Nessa esteira, o ofendido asseverou que um dos dois indivíduos entrou no carro e o indivíduo que o abordou foi o rapaz que ficou do lado de fora do veículo. E, pelas declarações da vítima, enquanto esse indivíduo anunciou o roubo, exigiu a entrega dos pertences e a agrediu, os demais indivíduos permaneceram no veículo, mesmo diante da negativa de João Victor em entregar os bens almejados pelo indivíduo que agiu isoladamente, tendo tudo ocorrido muito rápido, segundo ele. Como pode se perceber, mesmo podendo, os réus não intervieram nas ações desenvolvidas pelo quarto indivíduo, pois eles nada disseram para a vítima, não a cercaram, não empregaram violência contra João Victor, não o ameaçaram e se mantiveram dentro do carro, a uma distância considerável da parada de ônibus para quem supostamente estaria participando de um assalto. Demais disso, ao que dos autos consta, o quarto indivíduo, depois do malsucedido roubo, até teria tentado entrar no carro em que estavam os réus, contudo, ele teria sido impedido de entrar no veículo, razão pela qual teve que se evadir do local a pé. Quanto a isso, não se mostra razoável os réus terem tramado o assalto com o quarto indivíduo e depois terem barrado a entrada de tal pessoa no carro que seria usado na fuga do local do crime. Nesse ponto, não pode descurar que a testemunha policial Raphael asseverou em juízo que ?... presenciou uma pessoa tentando entrar no carro, mas não conseguindo... que, quando da abordagem, a pessoa que estava tentando entrar no carro se evadiu... que essa pessoa, na verdade, era o indivíduo que estava tentando roubar a vítima... que já havia três pessoas no carro, quando a quarta estava tentando entrar...?. A propósito, o policial Arnaldo recordou-se em juízo que, ?... quando da abordagem, um dos rapazes presos estava tentando entrar no carro, enquanto outros dois estavam tentando expulsá-lo... que, em verdade, a situação narrada acerca da suposta expulsão de um dos indivíduos por outros dois tem a ver com o discurso de um dos três que foram presos e que não foi uma situação vista pela polícia no local... que um dos presos falou que um terceiro, que não tinha relação com os outros, queria entrar no carro...?. Demais disso, cabe pontuar que, em regra, em crimes realizados com uso de veículos para dar fuga a quem pratica o núcleo do tipo penal em foco, o comum e esperado é que a entrada no veículo, pelo indivíduo que realiza a subtração, seja facilitada e não impedida. Impõe-se, reconhecer, ainda que o fato de o quarto indivíduo ter eventualmente estado naquele veículo e se comunicado ou conversado com os réus antes do crime não é, por si só, fator que comprove a união de desígnios, a divisão de tarefas e a comunhão de esforços exigidos para o concurso de pessoas na prática do roubo em tela. Frise-se que os réus permaneceram onde estavam durante toda a tentativa de execução do roubo por parte do quarto indivíduo e depois não empreenderam fuga com este, que saiu do local em desabalada carreira. Impende ressaltar que, para a configuração do concurso de agentes em qualquer evento criminoso, não basta tão somente a multiplicidade de pessoas, há que se observar a ocorrência de outros elementos, dentre os quais destaca-se o liame subjetivo e a relevância causal da conduta. Aquele se revela na unicidade das vontades dos vários agentes rumo ao cometimento do mesmo tipo penal, com consciência e vontade de atuar no crime. Já o outro elemento expõe a importância da ação humana para consecução do crime. No caso presente, analisando a conduta dos réus no roubo perpetrado pelo quarto indivíduo, dela não se extrai, com a segurança necessária para a esfera penal, o dito liame subjetivo, uma vez que os acusados se mantiveram inertes durante o crime patrimonial em tela, não fazendo transparecer a necessária vontade de cometer o delito, pois, ao que consta, ficaram parados. Desse modo, a circunstância da presença dos réus na cena do delito não foi decisiva para a ocorrência da tentativa de roubo perpetrada contra João Victor e, por mais que se possa imaginar que eles sabiam que o roubo seria cometido, a conduta hipoteticamente exteriorizada por eles se mostrou irrelevante e sem nexo de causalidade com o roubo efetivamente praticado pelo indivíduo que sequer entrou no carro para se evadir do local. Destaca-se que a impressão trazida à instrução probatória pelo policial Raphael, no sentido de que ?... não havia motivo para que aquele carro estivesse ali se não fosse para dar apoio ao indivíduo que se evadiu...?, não passa de suposição, ainda mais quando a realidade fática trilha outro caminho, mormente porque se sabe que o quarto indivíduo sequer adentrou ao veículo em que os réus estavam após a prática delitiva. Ressalte-se que, ao serem interrogados judicialmente, os réus negaram envolvimento no roubo em testilha. O réu Bruno Meireles Gomes alegou que estavam curtindo em um hookah, quando o estabelecimento fechou. Disse que queriam curtir em outro lugar. Pontuou que Guga estava no local. Falou que a gasolina da sua moto acabou e não queria ligar. Contou que Guga então pediu para levar a moto para a casa da avó dele, que moraria ali por perto. Consignou que levaram a moto para a casa da avó de Guga e, depois disso, o acusado e Guga desceram para a esquina e ficaram esperando o carro. Afirmou que o carro chegou e o acusado entrou no veículo, enquanto Guga saiu correndo, momento em que surgiu um monte de policiais, dizendo que os ora acusados seriam prejudicados se ? não dessem ciência? acerca de Guga. Consignou que falaram para os policiais que não sabiam do que estava acontecendo. Mencionou que, quando estavam saindo, Guga gritou ?pera aí?, saiu correndo e quis entrar no carro. Aduziu que não deixaram Guga entrar no veículo e depois disso ele saiu correndo. Confirmou que a moto era do acusado e que foram guardar a moto na casa de Guga. Falou que o acusado e Guga guardaram a moto e foram para esquina, local onde o acusado entrou no carro. Disse que não viu Guga cometendo o assalto. Pontuou que a parada de ônibus estava entre quinze e vinte metros à frente do local onde o acusado estava. Asseverou que Guga tentou entrar no carro logo após o acusado entrar no veículo, contudo, Guga foi impedido. Informou que estavam no carro o acusado, Higor e Carlos, que era o condutor do veículo. Contou que Higor estava no banco do passageiro e que o acusado ocupou o banco traseiro. Afirmou que não sabe quando Guga abordou a vítima. Mencionou que não sabia que Guga iria assaltar a vítima. Contou que Guga não entrou no carro. Disse que não sabe de quem era o celular que foi encontrado. Asseverou que Guga não entrou no carro em nenhum momento. Consignou que não sabe por que Guga disse que a moto era dele e que ele guardou sozinho a moto. Informou que não quiseram deixar Guga entrar no carro porque Guga já estava bêbado e se alterando. Mencionou que conheceu Guga no dia dos fatos e que não viu Guga cometer algum delito. O réu Carlos Henrique da Silva Ferreira Santos disse que estava em um hookah com Higor, Bruno e Guga e, quando iam embora, em um carro e em uma moto, a motocicleta estragou. Falou que então Guga ofereceu para guardar a moto na casa da avó dele. Aduziu que Bruno foi com Guga guardar a moto e o acusado e Higor foram no carro para buscar Bruno, para irem para casa. Falou que, chegando ao local, Bruno embarcou no carro. Disse que, quando estava indo embora, ouviu Guga gritando. Contou que então o acusado parou o carro. Pontuou que não viu se Guga havia roubado. Aduziu que Guga estava meio apavorado, querendo entrar no carro. Afirmou que, em seguida, chegou a viatura. Informou que a moto era de Bruno. Asseverou que, quando Bruno entrou no carro, Guga não se aproximou do veículo junto com Bruno. Negou que Guga tenha falado com o depoente antes da abordagem da polícia. Falou que era o acusado quem estava dirigindo o carro. Mencionou que Bruno ocupou o banco de trás do veículo e que, naquele momento, Guga ficou parado e o depoente já estava indo embora devagar. Afirmou que não viu Guga abordando a pessoa que estava na parada de ônibus e que não sabia que Guga iria assaltar alguém na parada. Consignou que os policiais disseram que o acusado iria perder o seu carro se não falasse quem era o rapaz que tinha se evadido. Mencionou que Higor empurrou Guga para que esse indivíduo não entrasse no carro. Pontuou que mora no mesmo lote onde Bruno reside e que Higor os chamou para irem ao hookah. Salientou que Gustavo já estava nesse bar. Por seu turno, o réu Higor Ferreira Lúcio afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Disse que estava em um hookah, quando Bruno e Carlos o chamaram para ir a outra festa. Aduziu que, quando estavam indo, a moto de Bruno não funcionou. Falou que Guga apareceu no final da festa e disse que tinha a casa da avó dele para guardar a moto. Consignou que Bruno foi com Guga guardar a

moto e o acusado e Carlos foram ao local para buscar Bruno. Disse que Bruno entrou no carro e, quando estavam indo embora, Guga apareceu correndo e tentando entrar no carro, no que foi barrado. Aduziu que, depois disso, Guga viu a viatura e saiu correndo. Mencionou que a moto era de Bruno. Pontuou que conhece Gustavo pelo apelido Guga. Consignou que não viu quando Guga e Bruno saíram da casa da avó de Guga. Aduziu que passaram, pararam o carro, Bruno entrou no veículo e Guga chegou correndo, tentando entrar no carro. Informou que o acusado, Bruno e Carlos estavam no carro. Consignou que era Carlos quem estava dirigindo o carro. Mencionou que Carlos parou o carro em frente de uma igreja onde Bruno estava esperando. Disse que acha que havia uma parada de ônibus do lado. Pontuou que essa igreja fica um pouquinho atrás da parada. Confirmou que Guga colocou parte do corpo dentro do carro, mas o acusado não deixou Guga entrar no veículo. Mencionou que Bruno entrou no carro e depois Guga chegou, querendo entrar no veículo. Afirmou que Bruno ocupou o banco de trás do carro e que de lá ele não saiu mais. Disse que não viu o momento em que Guga abordou o rapaz na parada de ônibus e que não sabia que Guga iria fazer isso. Aduziu que os policiais falaram que iriam lascar com a vida dos ora acusados e que Carlos iria perder o carro se eles não dissessem quem era a pessoa que tinha corrido. Asseverou que Guga não entrou naquele carro em nenhum momento e que Guga foi empurrando a moto com Bruno. Falou que não sabe explicar por que o celular de Guga foi encontrado dentro do carro. Salientou que estavam deitados, quando os policiais apareceram com o celular nas mãos. Consignou que não viu onde os policiais encontraram o celular. Asseverou que Guga não entrou no carro para irem à distribuidora. Ressaltou que não tentaram nem sair do local, quando a polícia chegou ao local. Importante esclarecer que, na hipótese em apreço, não se trata de acreditar cega e piamente na negativa de autoria declinada pelos ora denunciados, mas sim de reconhecer que as provas produzidas em juízo não trouxeram elementos aptos à condenação deles no delito em questão. De mais a mais, cabe registrar que, no curso do feito, Gustavo C. S. constituiu advogada (ID 19320299), solicitou o seu ingresso no pólo passivo (ID 193202997), pediu para ser ouvido em juízo e apresentou declarações, assumindo a autoria do roubo em foco. Deveras, em juízo, Gustavo C. S. aduziu que saiu do serviço e foi ?tomar uma? no Vitorino. Pontuou que estava lá bebendo e que o pneu da sua moto acabou furando. Falou que, ?nisso?, encontrou os meninos, os quais moram perto de sua casa. Aduziu que resolveu deixar a moto na casa de sua avó e pediu ajuda a tais meninos. Consignou que então levou sua motocicleta para lá, saiu no portão e foi para a parada. Esclareceu que os tais meninos são os réus Higor e Carlos. Afirmou que encontrou esses réus na frente do bar do Vitorino. Disse que combinou com Higor e Carlos deles darem uma carona ao depoente e deles levarem a moto até a casa da avó do depoente. Aduziu que a casa da sua avó fica na QNM 3, em frente da Igreja Nova Vida. Falou que estava sozinho quando foi à casa de sua avó. Mencionou que àquela altura os meninos ainda não tinham chegado e que havia um jovem na parada. Aduziu que passou por esse jovem e que, naquele instante, os meninos estavam fazendo o retorno. Consignou que tinha o jovem mexendo no celular e o depoente passou o puxou o celular dessa pessoa. Falou que não conseguiu pegar o celular e depois tentou entrar no carro, mas, como não conseguiu entrar no veículo, saiu correndo. Ressaltou que os meninos não o deixaram entrar no veículo e perguntaram o que estava acontecendo. Disse que então saiu correndo e os meninos foram presos. Aduziu que estava só quando viu o rapaz com o celular na parada. Afirmou que o carro dos meninos ainda estava em movimento, quando o depoente praticou o delito. Indagado sobre o fato de a vítima ter dito que ela havia percebido duas pessoas a observando e que um deles teria ficado em um carro, enquanto o outro foi até ela para cometer o delito, o depoente consignou que não teria como ter sido duas pessoas, pois o pneu da sua moto estava furado. Em seguida, disse que tinha deixado a moto na casa de sua avó. Confirmou que os fatos ocorreram depois que o depoente deixou sua moto na casa de sua avó e que o depoente estava a pé. Afirmou que não foi até o veículo e voltou à vítima e que só foi ao veículo depois de tentar praticar o delito. Contou que não levou o celular e que apenas tentou puxar o aparelho e depois correu, não falando nada para a vítima. Ressaltou que não conhecia a vítima antes desses fatos e que não sabe se algum dos meninos a conhecia. Aduziu que não consegue dizer se a vítima teria algum motivo para inventar que uma pessoa teria entrado, conversado com as pessoas desse carro e depois a abordado. Asseverou que em nenhum momento conversou com as pessoas que estavam do lado de fora do veículo. Disse que o celular encontrado nesse veículo é seu, pois estava no veículo antes desses fatos. Contou que, quando estava no bar do Vitorino com os meninos, foram a uma distribuidora no carro, compraram alguns energéticos e voltaram para o bar. Salientou que esse celular, em verdade, é da sua mãe. Confirmou que era o depoente quem estava usando a tornozeleira eletrônica. Pontuou que não conhece o réu Bruno. Falou que acha que era Carlos quem estava dirigindo o veículo e que Higor estava no banco de trás. Disse que não sabe de quem é esse carro. Afirmou que a polícia chegou no exato momento em que o depoente tinha cometido o delito. Aduziu que mora perto de Carlos e de Higor e que não sabe se eles têm passagens por atos infracionais ou por crimes. Contou que estava com tornozeleira em razão da prática de furto, que não foi praticado com Carlos ou Higor. Mencionou que a casa da sua avó fica a quarenta metros da parada de ônibus onde ocorreram os fatos. Consignou que chegou primeiro do que os meninos à casa de sua avó. Pontuou que foi o próprio depoente quem levou a moto para a casa da sua avó e que, depois, foi para a esquina, para encontrar os meninos. Falou que não recebeu nenhum pedido dos familiares dos acusados para apresentar essa versão. Consignou que estava sem celular na época. Afirmou que chegou a se apresentar na delegacia de polícia, mas não no dia dos fatos. Disse que sua avó mora na QNM 3, Conjunto A, Casa 2. Mencionou que Higor sabia onde a avó do depoente morava. Contou que estava morando com a sua avó na ocasião. Afirmou que os meninos estão sendo injustiçados e que somente o depoente cometeu esse crime. Falou que não prestou depoimento na delegacia porque o delegado queria marcar a oitiva para um mês depois. Aduziu que, naquele dia, seu tio foi até o portão e entrou. Sobre tais declarações, malgrado elas não encontrem integral consonância com as narrativas dos réus, o que se apura na presente ação penal é se os acusados Bruno, Carlos e Higor foram coautores do crime em testilha, o que, conforme discorre alhures, não restou suficientemente comprovado. Em suma, restou evidenciado que o conjunto probatório constante do feito é frágil quanto à coautoria delitiva imputada aos autos, fazendo surgir a dúvida, que não pode ser dissipada por outros elementos de convicção, pois esses não existem. Assim, sendo vedado ao magistrado proferir decreto condenatório lastreado em um conjunto probatório frágil e insuficiente, outro caminho não há senão a absolvição dos réus, conforme a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Um decreto condenatório não pode ser lastreado somente em indícios ou meras suspeitas, exigindo provas que evidenciem certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos e sua autoria. 2. Não havendo provas suficientes para a condenação, é imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1897196, 00033267620178070009, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada) (Grifei) Ademais, uma decisão condenatória, por gerar gravíssimas consequências, só se profere diante do induvidoso, não se contentando com o possível ou provável. Como cediço, no processo penal, os testemunhos são meios de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, os reconhecimentos, a perícia e outros elementos. Além disso, sabe-se que o magistrado julga por meio das provas em seu conjunto e não pelas suas individualidades. E, exatamente pelo contexto em análise, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que Bruno Meireles Gomes, Carlos Henrique da Silva Ferreira Santos e Higor Ferreira Lúcio foram coautores no crime de roubo a eles irrogado, revelando, por conseguinte, a inaptidão do conjunto probatório ao pleito condenatório estatal. A par das circunstâncias alhures retratadas, à míngua de provas concretas acerca da autoria do acusado em relação ao delito de roubo descrito na denúncia, medida imperiosa é a absolvição dos réus, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER BRUNO MEIRELES GOMES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA SANTOS e HIGOR FERREIRA LÚCIO, devidamente qualificados nos autos, das penas cominadas ao crime descrito no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Desse modo, expeça-se incontinente alvará de soltura em favor dos acusados, os quais deverão ser imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Sem custas. Restituam-se aos acusados os bens encontrados em suas posses no dia dos fatos (ID 190898198, p. 21). Não havendo nos autos notícias de que o celular descrito no item 1 (um) do Auto de Apresentação e Apreensão nº 205/2024 (ID 190898198, p. 21), seja produto de crime, havendo pedido de restituição no prazo de 90 (noventa) dias, restitua-se ao proprietário. Transcorrido esse prazo, sem manifestação da parte interessada, desde já fica decretada a sua perda em favor da União, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se à vítima o resultado do presente julgamento, por meio de mensagem eletrônica. Por ocasião da intimação da sentença, diga

o Ministério Público se foi instaurado procedimento apuratório em relação GUSTAVO COSTA SOARES, como requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 201775008). Expeçam-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia - DF, 16 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0724345-77.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LANDSTEYNER PEDRO GOMES QUINTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS GOMES MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724345-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LANDSTEYNER PEDRO GOMES QUINTINO, MARCOS VINICIUS GOMES MELO DA SILVA, GABRIELLA CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 24 de setembro de 2024, às 14h30, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Continuação) e procedi à requisição dos réus, conforme anexo. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. GLAUCIA JEANE GOMES BARRETO Servidor Geral

N. 0713933-81.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DANTAS DE LIRA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0713933-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO DANTAS DE LIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 22 de janeiro de 2025, às 16h30, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDE2YjZhOTUtMDRkNS00ZjQxLThmN2UtZTQ3OThmMjdmYTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. GLAUCIA JEANE GOMES BARRETO Servidor Geral

N. 0717046-36.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVAN SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: PEDRO QUIRINO DA SILVA FILHO. R: PEDRO HENRIQUE MIRANDA QUIRINO. Adv(s).: DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0717046-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILVAN SOARES DO NASCIMENTO, PEDRO QUIRINO DA SILVA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIRANDA QUIRINO CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, ficam as defesas de GILVAN SOARES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 045.347.955-30, PEDRO QUIRINO DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 444.290.531-20 e PEDRO HENRIQUE MIRANDA QUIRINO - CPF/CNPJ: 070.092.371-31 intimadas a se manifestarem com relação ao artigo 402 do CPP. Ceilândia/DF 5 de setembro de 2024. DANIELA SILVA MONTORO 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0725217-23.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOHNNY ANDERSON BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725217-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOHNNY ANDERSON BATISTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à renúncia da Defensora constituída pelo acusado (ID 209524560), verifica-se que a Advogada não cumpriu o disposto no artigo 112, caput, do CPC, pois não provou ter comunicado ao réu sobre a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Além disso, nos termos do §1º do artigo 112 do CPC, ?durante os 10 (dez) dias

seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo?. Com efeito, no presente caso, há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/2024 (ID 180093028), ou seja, o ato ocorrerá antes do término do prazo de 10 (dez) dias da renúncia, contados a partir desta data, considerando que a petição foi protocolizada durante o último final de semana. Assim, a fim de se evitar possível prejuízo ao réu, a Causídica constituída deverá comparecer à mencionada audiência e, portanto, sua renúncia só produzirá efeitos a partir de então, sob pena de comunicação da desídia à OAB e adoção das medidas cabíveis. Intime-se. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0727332-80.2024.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ISANE PEREIRA. Adv(s).: MG170879 - GRACIELA FERNANDES CORREA TEODORO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0727332-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FRANCISCA ISANE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal a indiciada FRANCISCA ISANE PEREIRA, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal (estelionato contra a Administração Pública), que, devidamente orientada por defensor/advogado constituído, aceitou os termos ajustados, conforme ID 209665137 . As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28, §4º do CPP. É o relato necessário. DECIDO. A audiência para homologação do acordo de não persecução penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Além disso, cumpre registrar que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos no ID 209665137, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Fica a indiciada advertida de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Intime-se a Defesa e a indiciada, esta última preferencialmente por email ou por aplicativo de mensagens, do conteúdo da presente decisão e para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Após, aguarde-se o cumprimento das condições impostas. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0728430-71.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 3103 9392 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0728430-71.2022.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REVEL: LUAN SOARES DOS SANTOS Incidência Penal: CTB 9503, Art. 306, § 1, II; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias A Dra. VERONICA TORRES SUAIDEN, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0728430-71.2022.8.07.0003, oriunda do Inquérito Policial nº 620/2022, instaurado pela 23ª DP, em que é réu LUAN SOARES DOS SANTOS(036.625.231-32); filho de Joance dos Santos e Maria de Lurdes, brasileiro, natural de BRASÍLIA/DF, nascido aos 24/06/1989, que, por sentença de 03/09/2024, proferida pela MM. Juíza, Dra. Verônica Torres Suaiden, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 306, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.503/97 ? Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia- DF, BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:32:12. Eu, Daniela Silva Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:32:12. Daniela Montoro Diretora de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0737202-86.2023.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARIA JACIMARA VELOSO DA SILVA. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: LUANA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA, DF74325 - ADILSON ALVES LUCAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0737202-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARIA JACIMARA VELOSO DA SILVA QUERELADO: LUANA DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA (com força de mandado de intimação e termo de apelação) Trata-se de queixa-crime proposta pela querelante MARIA JACIMARA VELOSO DA SILVA em face da querelada LUANA DE SOUZA RIBEIRO, endereço: QNL 22, VIA LN28, CASA 28 ? TAGUATINGA BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000, pelo delito previsto no artigo 140 do Código Penal (ID 180227388), pelos fatos assim descritos: (...)No dia 03/062023, entre 21:00 às 21:30, no Conjunto G, Casa 22, SH Sol Nascente/Cond. 128 Q G, Sol Nascente/Por do Sol-Ceilândia/DF, a LUANA SOUSA RIBEIRO, de forma livre e consciente, invadiu o imóvel do seu ex-companheiro FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, pois ainda possuía a cópia da chave do imóvel, entrou e permaneceu contra a vontade

dos moradores. No dia dos fatos, a vítima FRANCISCO havia saído de sua residência para ir à farmácia e, ao retornar, verificou que o carro da sua ex-namorada, LUANA DE SOUZA RIBEIRO, estava estacionado em frente a residência. Quando entrou em sua residência, e LUANA estando lá, proferiu diversos xingamentos contra a querelante, chamando-a de ?PUTA E PIRANHA? (...). Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal e artigo 72 da Lei nº 9.099/95 foi designada audiência de conciliação entre as partes. Em audiência de conciliação (ID 188106710), restou-se infrutífera a composição civil entre as partes, razão pela qual foi recebida a queixa-crime, e apresentada a resposta à acusação no mesmo ato. Na sequência, as partes concordaram com o aproveitamento de provas colhidas nos autos de nº 0724014-26.2023.8.07.0003 (ID 188136686), sendo declarada encerrada a instrução. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu prazo para a juntada de documentos. Em alegações finais (ID 190330540), a querelante requereu: ?Diante ao exposto, e dado às consequências maléficas sofridas injustamente pela Querelante, por ato exclusivo da Querelada, requer a condenação da Querelada?. A querelada, por seu turno, pugnou: ?A. A absolvição da Acusada, com fulcro no art. 386, inciso III do CPP, tendo em vista tratar-se de fato atípico, ante a ausência de dolo específico do crime de injúria; B. A absolvição da Acusada, com fundamento no art. 386, inciso VI (segunda parte) e inciso VII, do CPP; e art. 5º, LVII da CF; C. Ainda, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a aplicação das penas restritivas de direito ou multa e, não sendo o caso, seja aplicada a suspensão condicional do processo". É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal de iniciativa privada em que Maria Jacimara Veloso da Silva imputa a Luana de Souza Ribeiro a prática do delito previsto no artigo 140, caput, do Código Penal. Tendo em vista não haver questões preliminares, passo ao exame do mérito. Foram aproveitadas as provas colhidas nos autos de nº 0724014-26.2023.8.07.0003: Em Juízo, a acusada LUANA DE SOUZA declarou: "que não são verdadeiras as acusações; que não invadiu a casa, pois também era de sua propriedade; que entrou no imóvel com sua chave; que foi olhar como estava o andamento da reforma que ocorria na casa; quando entrou na residência, deparou-se com duas ?menores de idade? no quarto; que, em seguida, Francisco chegou; que a interroganda pediu para Francisco tirar as meninas da casa; que as meninas não queriam sair da casa, argumentando que Francisco que as havia buscado em casa e, em razão disso, ele teria que levá-las em casa; que após as meninas saírem da casa, a interroganda e Francisco foram para o portão conversar; que em momento algum a interroganda agrediu ou xingou as meninas; que morou no imóvel mais de um ano; que se relacionou com Francisco durante três anos; que decidiram comprar a casa e morar juntos, o que foi feito; que estavam reformando a casa para que voltassem a morar juntos; que não ameaçou as meninas; que não agrediu Francisco; que não foi a interroganda que provocou as lesões em Francisco; que entrou na residência com sua própria chave; que há bens da interroganda na casa; que na reforma estavam pintando os muros, colocando cerâmicas e trocando as portas, rebocando os muros; que não estavam morando na casa na época dos fatos, pois estava em reforma; que comparecia à casa para observar o andamento da obra; que estavam esperando o fim da reforma para voltar a morar lá; que a interroganda e Francisco compraram a casa de Edenaildes; que realizou um pagamento de 6 mil reais ?em mãos? a Edenaildes, pra assegurar a compra da casa; que também fez um pix de 4 mil reais; que possui comprovantes de pagamentos da negócio referente à compra da casa." Em Juízo, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO declarou: "estava em uma farmácia na QNM 17, após às 22h, quando chegou uma pessoa e ?bateu a mão? nas costas do declarante, dizendo: ?com qual piranha você está??, ?cadê a puta que você está com ela??; que o declarante disse não estar com ninguém, que estava sozinho; que então a acusada lhe deu alguns empurrões; que a acusada disse que iria ?pegá-la?; que então a acusada seguiu para o seu carro e seguiu no sentido da casa do declarante, no Sol Nascente; que o declarante também seguiu para sua casa; que o declarante parou seu carro uma rua acima e seguiu para sua casa a pé; que, chegando à sua casa, visualizou o carro da acusada e o portão aberto; que o declarante entrou em casa e a acusada estava na porta do quarto; que no quarto estavam a namorada do declarante e a irmã dela; que a acusada estava xingando a namorada do declarante de ?rapariga?, ?puta?; que a acusada queria bater ?nas meninas?; que, saindo de casa, a acusada quebrou o portão do declarante; que a acusada colocou ?as meninas? para fora; que nas duas ocasiões em que encontrou a acusada, ela agrediu o declarante; que após os fatos, o declarante foi à Delegacia registrar ocorrência; que não conviveu com a acusada; que o declarante e a acusada foram namorados; que a acusada e o filho dela moraram um período na referida casa; que eles moraram sozinhos na casa; que o declarante morava em outra casa; que o declarante e a acusada namoraram cerca de dois anos; que a casa onde os fatos ocorreram é de propriedade do declarante; que a acusada e seu filho moraram na mencionada casa pelo período de oito meses a um ano; que o declarante adquiriu a casa de Edenaildes em 2019 ou 2020; que não sabe se a acusada realizou pagamentos a Edenaildes relacionados à aquisição da referida casa; que há outros processos relacionados ao declarante e à acusada em trâmite no Juizado de Violência Doméstica; que já houve medida protetiva; que no dia dos fatos estavam na casa Jucimara e a irmã dela; que nenhuma outra pessoa presenciou os fatos; que após os fatos teve contato com a acusada; que voltaram a se relacionar; que ninguém agrediu a acusada no dia dos fatos; que a pessoa de quem comprou a casa não estava na casa ou nas proximidades; que a confusão se deu em razão de a acusada chegar à casa e encontrar um possível amante do declarante; que não sabe informar se Jacimara e a irmã eram maiores de idade, também não sabendo informar se isso motivou a injúria." Maria Jacimara, em Juízo, se manifestou nos seguintes termos: "que estava em casa com Francisco; que Francisco saiu para ir à Farmácia; que estava no quarto quando a acusada entrou na casa e agrediu a declarante e a xingou de ?piranha?, ?vagabunda?; que a declarante estava na casa com sua irmã; que a acusada disse que iria matar a declarante e Francisco de Assis; que a acusada também estava colocando a declarante, a irmã da declarante e Francisco de Assis para fora de casa; que a acusada não chegou a bater na declarante; que a casa era de Francisco de Assis; que a acusada agrediu Francisco de Assis, o qual se lesionou nos braços; que Francisco realizou exame de corpo de delito; que passou a frequentar a casa de Francisco após começarem a namorar; que namora Francisco há aproximadamente 3 (três) anos; que no dia dos fatos não houve ingestão de bebida alcoólica no interior da casa; que a irmã da declarante foi à casa de Francisco apenas no dia dos fatos; que durante o namoro frequentou a casa de Francisco; que não sabe informar se a acusada também é proprietária da casa; que no dia dos fatos, após saírem da casa, não havia outras pessoas que poderiam ter presenciado; que os fatos ocorreram por volta de 21h e 22h; que nesse período que frequentou a casa não sabe dizer se houve reforma no imóvel; que após os fatos, não voltou a ter contato com a acusada; que após os fatos, Francisco não teve contato com a acusada; que não se recorda quantas vezes frequentou a mencionada casa durante o namoro; que frequentava a casa ?de vez em quando?; que tinha conhecimento de que Francisco namorava a acusada; que, à época dos fatos, tinha 16 anos e sua irmã, 14; que, no dia dos fatos, a acusada se exaltou por ter encontrado a declarante e sua irmã na casa de Francisco; que não há pertences da acusada na residência; que, à época dos fatos, a acusada não residia na casa." Por fim, Edinaildes, testemunha também arrolada pela Defesa, prestou depoimento nos seguintes termos: "que negociou a residência localizada no Sol Nascente com os dois (acusada e Francisco); que os pagamentos foram realizados pelos dois (acusada e Francisco); que houve cessão de direitos; que após a ?venda? foi à residência uma vez realizar o reparo de uma estante; que a residência foi reformada antes; que na negociação, os dois (acusada e Francisco) se apresentaram como um casal; que no dia dos fatos descritos na denúncia, estava na rua; que viu quando duas meninas saíram da casa e Francisco e a acusada ficaram conversando; que não presenciou agressão, ofensas ou ameaças; que todas as pessoas saíram da casa juntos; que a acusada deixou o local; que a acusada e Francisco não comentaram há quanto tempo estavam juntos; que, da acusada, pela venda da casa, recebeu 4 mil reais em transferência e 6 mil em espécie; que, após a compra, Luana passou a morar no imóvel; que vendeu o imóvel em 2021; que a acusada e Francisco conviviam na casa como ?marido e mulher?; que, na data dos fatos, as pessoas estavam dentro da casa, de lá saindo; que não houve ameaça; que a acusada conversou com Francisco no portão; que não ouviu xingamento por parte da acusada." Assim, tem-se que as provas colacionadas aos autos não são suficientes para condenar a querelada, pois, diante do conjunto probatório colhido, não há provas nos autos para se afirmar, com a certeza necessária, que foi praticado o crime descrito na queixa-crime. A pretensão punitiva, portanto, é improcedente. Pontua-se que a querelada tinha acesso à residência do casal, pois possuía a chave do imóvel, e segundo a testemunha EDINAILDES participou efetivamente na compra do imóvel. Em seu interrogatório, LUANA acrescentou que mantinha relacionamento amoroso com FRANCISCO à época dos fatos, e que adentrou no imóvel encontrando no local duas menores, dentre elas a querelante, negando os xingamentos feitos em desfavor da vítima. Não há outros elementos seguros nos autos para embasar a acusação, além dos depoimentos da vítima e de FRANCISCO. Registra-se, também, que FRANCISCO foi parte interessada no feito de nº 0724014-26.2023.8.07.0003, que teve julgada a ação improcedente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Logo, não há provas nos autos para lastrear a acusação, sobretudo, porque não foi possível vincular a acusada ao crime descrito na denúncia. Assim, os elementos de

informação não se confirmaram em juízo. Por certo, uma condenação apenas pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem prova plena e inconteste, e, não sendo está a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípioin dubio pro reo, para absolver a acusada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na queixa-crime para ABSOLVER LUANA DE SOUZA RIBEIRO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de estilo. Em momento oportuno, arquive-se o feito, adotando-se as medidas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA OTA MUSSOLINI Juíza de Direito Substituta *documento datado e assinado eletronicamente. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE TERMO DE APELAÇÃO. TERMO DE APELAÇÃO No _____ 2024, nesta cidade de Brasília - DF, o Senhor QUERELADO: LUANA DE SOUZA RIBEIRO, informou que, não conformado, data vênia, com a r. sentença, proferida nos autos da Ação Penal nº 0737202-86.2023.8.07.0003, sendo absolvida, vem apelar com fundamento no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, requerendo o seu andamento na forma legal perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado. ACUSADA: _____ ENDEREÇO: _____

4ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0725516-63.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ALEXANDRE DIAS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON PEREIRA DA SILVA. R: HUGO HENRIQUE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF77683 - CLAYTON ANDRADE DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725516-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO ALEXANDRE DIAS CHAGAS, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, HUGO HENRIQUE LOPES DA SILVA CERTIDÃO - VISTA ÀS PARTES - RESPOSTA À ACUSAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa dos réus WANDERSON e HUGO para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Quanto ao réu DIEGO, os autos aguardam a qualificação de seu advogado. CEILÂNDIA/DF, 4 de setembro de 2024. VINICIUS DE CASTRO DUDU 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711817-05.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFONSO CAIXETA ALVES. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711817-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AFONSO CAIXETA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, interposto contra a sentença proferida no Id. 209403817. A parte embargante sustentou a existência de omissão na sentença sob dois fundamentos: (a) o não enfrentamento expresso da tese defensiva quanto à licitude do supressor de ruído para arma de pressão; e (b) e a ausência de perícia específica quanto à aptidão do dispositivo quanto à eficiência e se está apto para realizar disparos em série e, por consequência, a absolvição do acusado do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 386, VI, do CPP. O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id. 209918994). É o relatório. DECIDO. O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando à rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Após a leitura atenta da sentença embargada, constata-se que o seu dispositivo se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte autora em sua peça de ingresso. Logo, inexistente omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos, mas os rejeito. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0711328-65.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREI DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho. Quarta Vara Criminal de Ceilandia/DF. QNM 11 AREA ESPECIAL N. 01, CENTRO, CEP: 72215110, CEILANDIA-DF, Telefone: 61 3103-9469 OU 9470, Fax: 61 3103-0401, 4vcrim.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF 4ª QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS) O Dr. Ricardo Rocha Leite, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de CEILÂNDIA/ DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os autos da Ação Penal nº. 0711328-65.2024.8.07.0003 (IP nº 228/2024 da 15ª DP), em que é réu ANDREI DIAS DE SOUSA, nascido em 16/06/1986, filho de ZILMARQUE DE SOUZA e de CONSTANTINA DIAS DE SOUSA, inscrito no CPF 011.112.891-90, denunciado como incurso no art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, CITA-O e INTIMA-O na forma ficta, por meio deste edital, conforme estabelece o art. 361 e 363, §1º, do CPP. Caso não compareça ou não nomeie defensor, no prazo legal do edital, será determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fica, ainda, cientificado de que ser-lhe-á nomeado o NPJ/ UNICEUB para o patrocínio de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, o qual será afixado em local próprio e publicado no Diário de Justiça do Distrito Federal - DJE/TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na QNM 11 Área Especial nº 01, Edifício do Fórum de CEILÂNDIA, Sala 02, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, Centro, CEILÂNDIA/DF, CEP: 72215110, Telefones: (61) 3103-9470, Fax: (61) 3103-0401, Horário de Funcionamento de segunda à sexta das 12 às 19h. Dado e passado, em 4 de setembro de 2024,Eu, Núria de Jesus Macêdo/Rachel Lima Barbosa Vargas, Diretora de Secretaria/Substituta, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS Diretora de Secretaria/substituta

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

ATA

N. 0734485-38.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF73389 - BRUNO NASCIMENTO MORATO. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0734485-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei aos autos a ata da sessão de julgamento realizada, bem como o pregão, quesitos, termo de votação e certidão de incomunicabilidade dos jurados. Em decisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos dos PA's SEI 0003801/2021 e 0004446/2021, restou consignado que "não há comando legal determinando a degravação de toda e qualquer audiência de instrução e/ou sessões plenárias em Juízos de competência criminal e julgamentos junto às Turmas Recursais, devendo-se privilegiar o meio audiovisual, ressalvados os casos devidamente justificados em decisão judicial." Por sua vez, dispõe o art. 2º da Resolução nº 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Portanto, certifico que deixei de solicitar à SERDEG a degravação dos depoimentos e do interrogatório colhidos em plenário durante a sessão de julgamento. Desta feita, à Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação. Ainda, nos termos da Sentença, ao Ministério Público e Defesa para manifestação quanto às violações ao dispositivo de monitoração eletrônica do acusado. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0713621-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDREY FERNANDES BARROZO. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: FABIANE VENCESLAU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID ANDERSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSCELIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBIA LAGO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Glauciane Venceslau Silva Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENICIA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0713621-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDREY FERNANDES BARROZO CERTIDÃO De ordem, à Defesa para ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público no ID 209971735 e seguintes. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729703-51.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLISON PINHEIRO. Adv(s).: DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0729703-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ALLISON PINHEIRO DECISÃO Preclusa a decisão de pronúncia (Id. 207288758), foram intimadas as partes para se manifestarem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas: (1) Raniele do Nascimento Santos (vítima, Id. 186497851); (2) Mateus Cézar da Silva de Assis (policial militar, Id. 183429779); e (3) José Sobrinho Mendes Mendonça (policial militar, Id. 183429779); bem como requereu (i) a juntada da FAP do pronunciado, devidamente esclarecida, (ii) a juntada do extrato relacionado aos eventuais objetos apreendidos nestes autos, (iii) a disponibilização do pedaço de madeira descrito no Id. 172969041 e (iv) o uso de recursos audiovisuais em plenário (Id. 208877141). A Defesa Técnica, por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas da acusação, também com cláusula de imprescindibilidade, acrescentando três testemunhas, e nada mais requereu (Id?s. 207239976 e 209555442). É o relato do necessário. DECIDO. O processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Defiro as diligências requeridas. - DOS REQUERIMENTOS DAS PARTES: Autorizo a utilização dos aparelhos digitais disponíveis na Sala do Plenário por ambas as partes. Determino a juntada do extrato de bens vinculados ao processo junto ao sistema SIGOC. Destaco que há a possibilidade de alguns objetos vinculados aos autos não constarem na certidão do CEGOC, por não estarem apreendidos no TJDFT. Nesse caso, o Ministério Público deverá apontar, em tempo hábil, qual objeto pretende que seja apresentado na data da sessão plenária, sob pena de preclusão. Defiro, desde já, a disponibilização do objeto apreendido conforme auto de Id. 172969041 em sessão plenária. Caso o objeto esteja acautelado junto à CEGOC, requisite-se via OS. Determino a extração da FAP do réu, devendo a Secretaria proceder consulta aos sistemas informatizados disponíveis deste Tribunal de Justiça (SISTJ, PJe e SINIC). Esclareço ao Ministério Público que este Juízo não possui acesso aos sistemas policiais para consulta dos registros de boletim de ocorrência, tais como o PROCED/PCDF, razão pela qual deixo de apreciar este pedido. - DISPOSIÇÕES FINAIS: Em relação ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, reporto-me àquele constante da decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas intimações e diligências. Intimem-se as testemunhas arroladas por ambas as partes. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico esclareça se a testemunha identificada como ?Gabriel? na petição de ID. 207239976 corresponde à mesma testemunha indicada no ID. 209555442. No mesmo prazo, a defesa deverá fornecer a qualificação das testemunhas arroladas no ID. 207239976, com o objetivo de viabilizar a sua intimação. - ORIENTAÇÕES GERAIS: Deverá a defesa, em até 5 (cinco) dias antes da sessão plenária, informar nos autos quantos advogados participarão da sessão plenária, a fim de viabilizar os expedientes cartorários, tais como: organização dos assentos na bancada da defesa, pedido de refeições, entre outros. Com relação à juntada de documentos para leitura ou objetos para exibição em Sessão Plenária, as partes deverão se atentar ao que se segue. O art. 479, do Código de Processo Penal, prevê: Art. 479 Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. A contagem do referido prazo é diferente da regularidade dos demais prazos processuais penais, notadamente porque é contado em dias úteis (afastando a regra do art. 798, caput, do CPP), e excluindo-se o dia do vencimento (afastado a regra do art. 798, § 1º, do CPP). Conta-se o referido prazo da seguinte forma: intimada a parte da juntada de documentos, inicia-se, no dia seguinte, o prazo de três dias. Este prazo deve se encerrar, para que a juntada seja considera válida, no dia anterior à sessão de julgamento. Além disso, as partes devem se atentar para a situação referente às intimações feitas por meio eletrônico ? que, no caso do processo penal, incluem aquelas feitas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos Núcleos de Prática Jurídica ou defesa dativa. Isso porque a Lei nº 11.419/06 dispõe, no que toca a intimações via sistema: Art. 5º As intimações serão

feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. A leitura dos dispositivos acima indica que a parte intimada por meio eletrônico possui até 10 (dez) dias para consultar a intimação. Caso assim não proceda, o décimo dia será considerado como data efetiva da intimação. Por força de lei, antes da consulta, não há propriamente intimação ? e, portanto, não há início da contagem do prazo processual. É possível, portanto, que a parte junte documentos no prazo de três dias úteis antes da sessão plenária, mas que a intimação não se concretize pelo não consulta eletrônica (conduta que está encampada pela norma acima transcrita). Neste caso, a leitura dos documentos/exibição de objetos não será possível. Para aqueles que não são intimados via sistema ? advogados e advogadas constituídos pelos acusados, em defesa privada ? vale ressaltar que a publicação é feita via Diário de Justiça eletrônico, no qual primeiro ocorre a disponibilização; no dia seguinte a intimação e apenas no subsequente o início da contagem do prazo. Nesta situação, também o tempo cronológico de 3 (três) dias úteis eventualmente não será suficiente para a ciência da parte contrária, dado o procedimento mencionado. E, nesta hipótese, também a leitura dos documentos/exibição de objetos não será possível. Por todas essas razões, as partes deverão se atentar aos prazos e sua contagem para a juntada regular de documentos e objetos antes da Sessão Plenária. Intimem-se. Cumpra-se. (documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0719601-33.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYNE NEVES RODRIGUES. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MATHEUS DE ALBUQUERQUE ALVES. Adv(s).: DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA, DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: SHEILA GABRIELLE GOMES DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. R: MARCELO VINICIUS COSTA BONFIM. Adv(s).: DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA. T: FABRICIO ALEXANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DOS SANTOS ANDRADE, PMDF, matrícula 73.226-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILLO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0719601-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: RAYNE NEVES RODRIGUES, MATHEUS DE ALBUQUERQUE ALVES, SHEILA GABRIELLE GOMES DE OLIVEIRA BATISTA, MARCELO VINICIUS COSTA BONFIM DECISÃO Trata-se de denúncia (Id. 202883607), oferecida pelo Ministério Público em desfavor de MATHEUS DE ALBUQUERQUE ALVES, MARCELO VINÍCIUS COSTA BONFIM, RAYNE NEVES RODRIGUES e SHEILA GABRIELLE GOMES DE OLIVEIRA BATISTA, imputando-lhes a prática dos crimes dos artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II; 129, caput, (duas vezes); e 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.07.2024 (Id. 203712684). O réu RAYNE NEVES RODRIGUGES foi citado em 17.07.2024 (Id. 204476053) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, no dia 30.07.2024 (Id. 205850691), requerendo, em apertada síntese, a absolvição sumária em razão de legítima defesa de terceiro e por ausência de provas. Pediu, ainda, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal leve e a rejeição da denúncia por ausência de materialidade delitiva, de dolo e de justa causa. Requereu, por fim, a requisição à Corregedoria da Polícia Militar para apuração da notícia de que o Sargento Leandro Almeida de Sousa trabalha como segurança no Bar Vitorino, bem como a revogação da sua prisão preventiva. O acusado MATHEUS DE ALBUQUERQUE ALVES foi citado em 17.07.2024 (Id. 204474178) e apresentou Resposta à Acusação, por meio de advogado constituído, no dia 30.07.2024 (Id. 205858875), alegando que a vítima foi quem deu início à contenda, que o caso se trata de crime impossível, que há incidência de legítima defesa de terceiro, bem como que não contribuiu para a ação delituosa. Pediu, ainda, a rejeição da denúncia, por ausência de provas da materialidade delitiva, por impropriedade absoluta do objeto e por inépcia. Postulou, por fim, pela concessão de liberdade provisória e pela requisição de diligências. O réu MARCELO VINÍCIUS COSTA BONFIM foi citado no dia 19.07.2024 (Id. 204794527) e apresentou Resposta à Acusação no dia 30.07.2024 (Id. 205917844), alegando a inexistência de provas quanto ao crime de tentativa de homicídio, a impossibilidade de ocorrência do delito de furto, a incidência da legítima defesa de terceiro. Pediu, assim, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para crime não doloso contra a vida. Postulou, por fim, pela revogação da prisão preventiva. Já a denunciada SHEILA GABRIELLE GOMES DE OLIVEIRA foi citada no dia 19.07.2024 (Id. 204825898) e apresentou Resposta à Acusação, por meio de advogado constituído, no dia 05.08.2024 (Id. 206533380), requerendo a rejeição da denúncia por inépcia e por ausência de justa causa. Pediu, ainda, o reconhecimento de nulidade processual ante a incompetência do juízo. Quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de legítima defesa de terceiro. Por fim, pediu a revogação de sua prisão preventiva. Instado à manifestação, o Ministério Público requereu o indeferimento dos pedidos defensivos e o prosseguimento do feito (Id. 209345505). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito do alegado pelas defesas, a denúncia apresenta narrativa coerente e descrição pormenorizada das condutas atribuídas aos réus, atendendo, portanto, à exigência contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, e permitindo aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a exordial acusatória está acompanhada de prova da materialidade delitiva do crime doloso contra a vida e das infrações penais conexas, bem como de indícios suficientes de autoria criminosa que apontam, ainda que preliminarmente, para os acusados como sendo os responsáveis pelos delitos ora em processamento. Quanto a isso, ressalte-se que a mera informação de ausência de perigo de vida no Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima não é suficiente para, de plano, afastar o dolo homicida e a justificar a declaração de incompetência deste juízo. Os pedidos de rejeição da denúncia e de desclassificação da conduta, portanto, não merecem acolhimento nesta oportunidade. As demais alegações defensivas, em verdade, confundem-se com o próprio mérito da ação penal, o que robustece a necessidade de prosseguimento do feito para que, ao final da instrução desta primeira fase do procedimento especial, seja possível confrontar analiticamente as teses apresentadas pelas partes com o conjunto probatório dos autos, a fim de promover a decisão mais adequada para o caso em questão. Em suma, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, qualquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Portanto, não havendo causas de nulidade e estando regular o processo, ratifico o recebimento da denúncia. Quanto aos pedidos da defesa de MATHEUS DE ALBUQUERQUE ALVES, relativos à requisição de documentos ao Delegado de Polícia Civil que presidiu as investigações, ao Promotor de Justiça atuante neste feito, ao Delegado-Chefe da DCA e à General Motor sediada em Brasília, a peça defensiva não indicou a pertinência e relevância dos documentos solicitados para o deslinde da causa em julgamento. Assim sendo, INDEFIRO os mencionados requerimentos. Quanto à situação prisional dos acusados, verifico que não há qualquer fato novo a infirmar as razões invocadas quando da decretação da custódia cautelar. Por outro lado, conforme já destacado, os autos contam com prova da materialidade de crime que possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos e com indícios de autoria criminosa. Ademais, a conduta imputada aos denunciados revestiu-se de maior nível de gravidade concreta, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para o fim de garantir a ordem pública, tal como restou destacado na decisão encarceradora. Com efeito, se trata de crime de homicídio qualificado tentado, com motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido. O crime teria sido cometido em concurso de agentes (quatro, no total) e em via pública. Ademais, no mesmo contexto fático, os réus teriam lesionada outras duas vítimas e, ainda, incorrido em crime patrimonial (roubo). As circunstâncias da conduta imputada aos acusados, portanto, são mais graves e justificar a manutenção da constrição cautelar da liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos para a segregação cautelar se constam dos autos indícios de autoria e prova da materialidade de crime imputado ao paciente, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio doloso qualificado pela emboscada. 2. Tratando-se de crime cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos, cabível a prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 3. Se as circunstâncias em que o delito foi

praticado denotam maior periculosidade do paciente, autorizada está a custódia preventiva para assegurar a ordem pública. 4. Inexistência de medidas cautelares alternativas eficazes que, no caso concreto, possam substituir a prisão. 5. Ordem denegada (TJ-DF 07433592120228070000 1658611, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 01/02/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/02/2023, sem destaques no original). Por esses motivos, entendo que os requisitos da prisão preventiva permanecem hígidos e que a adoção de outras medidas cautelares menos gravosas não se mostra adequada e necessária ao acautelamento do processo. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos que pleitearam a concessão de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva dos denunciados. A data da presente decisão deve ser inserida na tabela de controle de réus presos desta unidade judiciária. Passados 90 (noventa) dias desta decisão, voltem-me os autos conclusos para reavaliação da prisão na forma do artigo 316 do CPP. Por outro lado, DEFIRO os pedidos relativos à comunicação à Corregedoria da Polícia Militar acerca da notícia de possível atuação da vítima, o Policial Militar LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA, em atividade de segurança privada. Dessa forma, oficie-se à Corregedoria da PMDF para as providências que entender cabíveis. Quanto ao prosseguimento do feito, designe-se audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA. Defiro a produção da prova oral indicada. Requisitem-se os réus, via Siapen. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por carta precatória, se necessário, para a realização da audiência. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO. Expedientes necessários. Cumpra-se. CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz(a) de Direito Substituto(a) (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0739373-16.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF63657 - SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Processo: 0739373-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO DA COSTA SANTOS, ESTEFANIA YASMIN PASSOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. O recurso foi recebido por este Juízo (Id. 206596383). A defesa apresentou as contrarrazões recursais ao Id. 209192077. É o relatório. DECIDO. Vieram-me os autos conclusos por força de juízo de retratação. As partes apresentaram seus fundamentos. Analisando-os e observando tudo o que já constava nos autos, atesta-se a inexistência de elementos capazes de alterar os motivos que levaram a conclusão exposta na decisão questionada. Por isso, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Em seguida, remetam-se os autos em traslado ao Egrégio TJDFT, visto que a análise do recurso não obsta a continuidade da ação penal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, designe-se audiência de instrução de julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. (Documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0732216-60.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732216-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pelo oficial de justiça, sem cumprimento, fica portanto, parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para: Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 27/08/2024, às 09:00, dirigi-me à QNP 32 CONJUNTO V CASA 16 - CEILÂNDIA SUL/DF, CEP 72236-222, onde NÃO PROCEDI À PENHORA de bens, tendo em vista a Executada, ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA (CPF 505.705.011-72), não residir no local, conforme informado pela proprietária, (DULCILENE MARIA DE SOUZA, RG 1.645.924), que não soube indicar o seu atual endereço. Ressalto, que tentei contato telefônico pelo número indicado no mandado, mas não logrei êxit

N. 0722765-74.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: GLAUCIENE CRISPIN EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722765-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA EXECUTADO: GLAUCIENE CRISPIN EVANGELISTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pelo oficial de justiça, sem cumprimento. Realizada a pesquisa nos nossos sistemas internos não foram localizados novos endereços para viabilizar a diligência, fica, portanto, parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para: indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 22/08/2024 às 09:42, em 24/08/2024 às 10:22 e em 03/09/2024 às 14:55, dirigi-me à QR 615-CASA 25 CONJUNTO 9 SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) BRASÍLIA-DF CEP 72331-800, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GLAUCIENE CRISPIN EVANGELISTA DA SILVA, 032.034.751-62, nem à PENHORA e AVALIAÇÃO de seus bens, visto que não fui atendido na ocasião da realização das diligências.

INTIMAÇÃO

N. 0722743-45.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: AMANDA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722743-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pelo oficial de justiça, sem cumprimento. Realizada a pesquisa nos nossos sistemas internos não foram localizados novos endereços para viabilizar a diligência, fica, portanto, parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para: Indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 24/08/2024, às 13:27, dirigi-me à(ao) QNP 9 CONJUNTO H CASA 18, CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA), BRASÍLIADF, CEP 72240-808, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO, À PENHORA, À AVALIAÇÃO e À INTIMAÇÃO de AMANDA DE SOUZA SANTOS, CPF: 081.038.651-84, visto que ela não reside no local, conforme informado por RITA DE CÁSSIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 042.742.775-42 (declarado), que não soube indicar onde encontrá-lo, sabendo, apenas, que Citanda reside na Região Administrativa do Sol Nascente - DF. Por oportuno, ressalto que não obtive êxito na tentativa de contato telefônico e não há aplicativo de mensagens WhatsApp vinculado ao número descrito na ordem.

N. 0708193-45.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708193-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pelo oficial de justiça, sem cumprimento. Realizada a pesquisa nos nossos sistemas internos não foram localizados novos endereços para viabilizar a diligência, fica, portanto, parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para: Indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 22/08/2024 às 20:00, dirigime à(ao) QNM 26 CONJUNTO B-CASA 28 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72210-262, onde NÃO PROCEDI À PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARCELO RODRIGUES DA SILVA, uma vez que ele é desconhecido no local, conforme informado por EDNA MARIA DIAS NASCIMENTO (NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO), que ali reside há 4 anos. Além disso, não visualizei o bem indicado para constrição no imóvel

N. 0717173-78.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX PIMENTEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71900 - ANA PAULA ALECRIM DE PORTUGAL, DF78946 - ROBSON COSTA LACERDA. R: RAFAEL DA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717173-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX PIMENTEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento de ID. 209909995, promovi a anotação do início da fase executiva. Como determinado na Sentença de ID. 207237574, intime-se o executado para pagar voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC. Havendo manifestação para pagamento voluntário ou no caso de não ser realizado no prazo os autos deverão ser remetidos ao contador para atualização do débito, quando então deverá ser realizada a atualização do valor da causa, determinado na Instrução Normativa n.º 8 de 12 de novembro de 2020. Observações 1-Não efetuado o pagamento voluntário, deverão ser realizadas as medidas constritivas já deferidas na Sentença (§ 3º do art. 523 do CPC) 2- A impugnação poderá ser apresentada nos próprios autos independente de penhora e nova intimação. (artigo 525 do CPC). 3 - A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos (§ 6º do art. 525 do CPC); 4 - A parte sucumbente, inclusive revel, será intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, não estando assistida por advogado, será intimada pelo meio de comunicação mais adequado, observando a celeridade. 5- Para otimização o procedimento,

evitando remessas sucessivas dos autos a contadoria, a MM Juíza deste juizado determinou que o valor da causa, para fins de cumprimento da Instrução Normativa n.º 8 de 12 de novembro de 2020 será atualizado apenas quando houver manifestação para pagamento voluntário ou ao final do prazo, já com a multa prevista no no §1º do artigo 523 do CPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:44:06.

N. 0724938-03.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724938-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. No caso dos autos, a parte autora pretende a execução da nota promissória de ID. 207239728. Assim, foi intimada para comprovar seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como para anexar ao processo a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto, contudo, não se manifestou no prazo consignado. Conforme o Enunciado n. 135 do FONAJE, ?O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte ao sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária, por documento idôneo?. Observa-se que o intuito do enunciado n. 135 do FONAJE é justamente resguardar o acesso ao Juizado Especial Cível daquelas pessoas jurídicas que efetivamente estão autorizadas legalmente a tanto, observando a qualidade de micro e pequena empresa. O recolhimento tributário relacionado aos negócios realizados está diretamente ligado à real qualificação da pessoa jurídica e visa coibir o acesso de empresas que faltam com esse dever. Eis a justificativa para exigência do documento fiscal que respalda o negócio informado na inicial. Nesse passo, a Lei Complementar n.º 123/06 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitirem nota fiscal (artigo 26, I), ficando dispensada dessa exigência apenas o microempreendedor individual (artigo 26, § 1º). O descumprimento reiterado dessa obrigação (artigo 29, XI) constitui hipótese de exclusão, de ofício, da empresa optante pelo Simples Nacional. Logo, se houve negócio jurídico entre as partes e sendo prestado o serviço, a nota fiscal deveria ter sido emitida, ainda que não tenha havido o pagamento. Não há, portanto, qualquer óbice à juntada do referido documento nestes autos. Ainda nesse contexto, é necessária uma melhor análise quanto a legitimidade da parte exequente em litigar perante o microssistema dos juizados especiais cíveis. Em pesquisa à jurisprudência deste tribunal, observa-se a fundamentação adotada no Acórdão 1774453, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 06/11/2023. Na supracitada decisão, verificou-se que a empresa autora possui três sócios-administradores: Reinaldo Germano dos Santos, Antônio Germano Júnior e Guilherme Pereira de Alcântara. Os três também são sócios das seguintes pessoas jurídicas: Siga Crédito Fácil LTDA, Arte & Foto Serviços Fotográficos e Ótima Revelações Fotográficas Ltda. Antônio Germano Júnior ainda é sócio-administrador da Construtora 2 de Julho Ltda. Além disso, observou-se que, somente em 2023, a autora Arte & Foto Serviços Fotográficos foi responsável, em 2023, pelo ajuizamento de 113 ações; em 2022, foram 561 e, em 2021, foram 271; RGA Produção de Eventos ajuizou, em 2023, 123 ações; em 2022, 404 e, em 2021, 146 ações; Siga Crédito Fácil LTDA já ajuizou 210 ações e que, em 2022, foram 52. Assim, em 2022, as três empresas foram responsáveis por 1.017 novas ações no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Nesse contexto, observa-se que volume de notas promissórias cobradas é incompatível com a natureza da empresa de pequeno porte ou microempresa, situação que torna essencial a comprovação da origem da dívida. Assim, apesar da relativa demonstração de documentos que identificam a empresa autora como ME/EPP, não há uma correlação clara entre a prestação do serviço e a nota promissória indicada, o que torna necessária a averiguação com base no grupo econômico e a possível diversidade de notas entre elas. Com efeito, é dever do magistrado zelar pela segurança das ações em trâmite, sempre vigilante ao uso adequado do processo e da estrutura do Poder Judiciário. Nessa esteira, a informação quanto à origem da dívida afigura-se essencial, o que justifica a juntada de documento apto a demonstrar o negócio jurídico que originou o título executivo. Ademais, o enunciado 146 do FONAJE estabelece que a pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais. No entanto, a empresa Siga Crédito Fácil LTDA, que compõe o grupo empresarial da parte autora, exerce atividade de cobrança extrajudicial (factoring). Logo, considerando a não comprovação da origem da dívida e, com base da fundamentação acima, verifica-se que a parte credora exerce a atividade de cobrança extrajudicial (factoring), que, conforme o enunciado 146 do FONAJE não pode propor ação no Juizado Especial. Nesse sentido, ainda: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto por ART E FOTO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por não atender a recorrente ordem judicial para demonstrar a causa debendi do título. 2. Destaco que, no julgamento do recurso inominado nº 07035895420238070010, acórdão 1743900, de relatoria do Dr. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO (Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.), ao examinar caso idêntico a este, por unanimidade, o colegiado decidiu pela ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, em tais condições, para litigar no juizado especial. 3. De modo semelhante, na ação de execução de título extrajudicial nº 07083824520238070007, de relatoria da Dra. Edi Maria Coutinho Bizzi, envolvendo a recorrente, Siga Crédito Fácil Ltda., este Colegiado decidiu, nos termos do enunciado 146 do FONAJE que: ?A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais" 4. Destaco, por oportuno, que, em decisão proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo, no processo 0703531-30.2023.8.07.0017, o magistrado Bruno André Silva Ribeiro, apontou os seguintes dados sobre a Recorrente: "Consoante consulta ao sistema PJE, é possível observar que a autora possui três sócios-administradores: Reinaldo Germano dos Santos, Antonio Germano Júnior e Guilherme Pereira de Alcântara. Os três também são sócios das seguintes pessoas jurídicas: Arte & Foto Serviços Fotográficos Ltda. e RGA Produção de Eventos Ltda. Verifica-se, ainda, que somadas todas as ações propostas pelas três empresas no ano de 2023, mais de 500 ações foram propostas apenas no primeiro semestre, número que coloca o grupo econômico em posição elevada no ranking de grandes demandantes do Distrito Federal, à frente de grandes empresas como Poupex, Ativos S/A, Cartão BRB, Banco Itaú e Banco Bradesco Cartões, segundo informações obtidas no painel de grandes demandantes desta Corte. Em 2022, as três empresas foram responsáveis por 1.017 novas ações no âmbito da Justiça do Distrito Federal, de modo que chama a atenção o volume de notas promissórias cobradas, em se tratando de empresas de pequeno porte ou microempresas." 5. Precedentes: Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e Acórdão 1748530, 07037540420238070010, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Assim, considerando que a microempresa recorrente exerce a atividade de cobrança extrajudicial, evidencia a incompetência dos Juizados Especiais e impõe-se a extinção do processo de execução, sem a realização do direito. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 8. Sentença mantida, adotando-se os fundamentos jurídicos acima, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, eventuais custas pela recorrente. Fixo em 15% do valor da causa os honorários advocatícios de sucumbência. Acórdão 1844017, 07016217020248070004, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 08/04/2024, publicado no DJE: 19/04/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destarte, considerando que a parte exequente exerce atividade financeira que não está prevista nas exceções que autorizam a demandar no âmbito dos Juizados Especiais, é imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo e a consequente extinção do processo. Desse modo, reconheço a incompetência deste juízo e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713267-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLENE FACIOLI DE MOURA. Adv(s).: DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. R: JOAO CLEBER ROCHA SOUSA. Adv(s).: DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713267-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARLENE FACIOLI DE MOURA REQUERIDO: JOAO CLEBER ROCHA SOUSA, LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente Leandro dos Santos da Silva aduz a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o automóvel FIAT/UNO, placa BBA4329, foi vendido a terceiro (Walter Pereira de Farias) no dia 12/7/2019, sendo certo que este posteriormente o repassou à parte ré (João Cleber Rocha Sousa). Acerca das alegações tecidas supramencionadas, a parte autora não se manifestou. Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora alega que João Cleber Rocha Sousa conduzia o automóvel FIAT/UNO, placa BBA4329 no momento do acidente discutido neste processo (29/2/2024). Os documentos de id. 208992424 e 208992426 (contrato de compra e venda e procuração) evidenciam que o carro FIAT/UNO, placa BBA4329 não integra o patrimônio de Leandro dos Santos da Silva desde 12/7/2019, sobretudo ao considerar que a propriedade dos bens móveis se transmite por meio da tradição (artigo 1267 do Código Civil). Logo, o acolhimento da preliminar suscitada é medida que se impõe, cabendo ao condutor, na hipótese dos autos responder pelos prejuízos hipoteticamente causados à parte autora. Não há outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 4027,15. Aplicam-se ao caso em exame os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil. Eventual responsabilidade civil será pautada subjetivamente. A parte autora aduz que no dia 29/2/2024, por volta das 13:50, trafegava com o automóvel HYUNDAI/HB20, placa RCD3G73, de sua propriedade, na Via Leste, sentido Plano Piloto, Ceilândia/DF, quando a parte ré que conduzia o veículo FIAT/UNO, placa BBA4329 violou o seu direito de preferência ao sair de um retorno lateral e ignorar os comandos de parada obrigatória. A parte ré compareceu à audiência de conciliação (id. 208035605, páginas 1-5); todavia, fixado o prazo para resposta, não se manifestou. Desta feita, nota-se que a responsabilidade da parte ré em relação ao evento discutido nos autos é clara, uma vez que a narrativa fática apresentada e os documentos de ids. 195207234, 195207236, 195207242, 195207242, 195209745, não foram objeto de impugnação específica. Conclui-se, portanto, que a parte ré perpetrou manobra para ingresso na via principal, logo após sair de um retorno lateral, em descompasso com o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que o direito de preferência da parte autora, foi ignorado, o que implica a responsabilidade daquela pela colisão. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados nos autos. O acidente ocorreu exclusivamente em razão da manobra realizada pela parte ré que ? ao deixar de conceder a preferência ao condutor que trafegava na via principal, adentrando o perímetro da interseção em momento inoportuno ? deu causa à colisão. Assim, estão presentes os requisitos atinentes à responsabilidade civil extracontratual. A lesão patrimonial experimentada pela parte autora ? que se exterioriza pelo critério da soma dos gastos despendidos por esta para o conserto de seu carro e para o aluguel de automóvel reserva durante o lapso temporal em que o bem avariado não estava disponível ? perfaz um total de R$ 4027,15. Acerca do supracitado valor, a parte ré não o impugnou de forma específica. Portanto, em face dos argumentos expostos, esta pagará àquela a quantia supramencionada. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a Leandro dos Santos da Silva e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a parte ré (João Cleber Rocha Sousa) a pagar à parte autora a quantia de R$ 4027,15 (quatro mil e vinte e sete reais e quinze centavos), atinente aos prejuízos materiais suportados. Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso dos valores, de forma proporcional a cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da obrigação discutida neste processo é anterior à vigência da Lei 14905/24. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719727-83.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO FERREIRA. Adv(s).: DF75764 - RENATA ROGERIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719727-83.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO FERREIRA REQUERIDO: BANCO INTER S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R$ 8448, 63 bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. Sobre os fatos, a parte autora afirma que possui um cartão de crédito junto à parte ré e que não pagou algumas faturas, tornando-se devedor. Aduz que, no dia 3/6/2024, após receber seu salário, foi surpreendido com a retenção parcial total, o que lhe causou diversos transtornos, prejudicando, de forma demasiada, a sua subsistência. A parte ré confirma a retenção dos fundos; todavia, sustenta que nenhum ato ilícito foi praticado no caso em apreço, na medida em que o cliente, à época da adesão aos serviços, autorizou de forma expressa a possibilidade de cobrança direta de quantias que eventualmente sejam depositadas em conta para o pagamento de dívidas em aberto. Assevera que o regramento em comento está em consonância com a jurisprudência aplicável (Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça). Ao analisar os autos, percebe-se que os fatos narrados na petição inicial ? no tocante à retenção integral do salário percebido pela parte autora em 3/6/2024 ? são incontroversos (id. 203723976, página 1). A celeuma cinge-se a aferir se os atos praticados pelos colaboradores da parte ré são lícitos ou não. Quanto a este ponto, inicialmente, o contrato de administração de cartão de crédito firmado entre os litigantes, de fato, possui previsão que autoriza a instituição financeira credora a debitar da conta corrente do cliente devedor parte do saldo da fatura do plástico (cláusula 15.5 ? id. 207340683, página 18). Ademais, há jurisprudência que autoriza esse tipo de obrigação fixada em contrato de adesão de natureza bancária (nesse sentido, Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça). Todavia, a possibilidade de desconto automático de fundos em conta não pode cercear o direito do correntista de usufruir o seu próprio salário, uma vez que tal verba, além de ser impenhorável, via de regra (artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil), possui proteção constitucional (artigo 7.º, inciso X da Constituição

Federal). Outrossim, a garantia ao recebimento dos fundos em comento busca assegurar a dignidade e a subsistência de quem os recebe. Todos os preceitos em comento foram ignorados expressamente pelos colaboradores da parte ré. Nesse contexto, constata-se que o procedimento adotado pela parte ré no caso em apreço ? não obstante observar estritamente os termos do contrato ? ignora os preceitos de garantia de um mínimo existencial ao próprio consumidor, sendo, portanto, necessária a revisão do ato praticado, com o fito de limitar os descontos ao percentual de 30% de salários eventualmente recebidos. Logo, os fundos indevidamente cobrados, os quais já foram objeto de ressarcimento parcial (R$ 5746,64) em decorrência da decisão de id. 168026354 (cumprida pela parte ré a destempo, conforme se depreende da leitura dos documentos de ids. 208509257, 208509259 e 208514042) deverão ser restituídos de forma definitiva. No que diz respeito ao dano moral, a situação vivenciada pela parte autora, ao ser analisada num mesmo contexto, evidência desconforto que excedeu o limite do mero dissabor. A retenção integral de salário, cuja ocorrência somente cessou em face da distribuição deste processo, causou demasiado prejuízo à capacidade de subsistência do consumidor. O nexo de causalidade é evidente, pois o dano alegado pela parte autora resulta do ato ilícito perpetrado pelos colaboradores da parte ré, os quais ignoraram o mínimo existência do correntista e autorizaram o desconto de todos os seus vencimentos recebidos em um mês. Com efeito, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Logo, fixo a indenização por danos morais em R$ 4000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para confirmar a decisão de id. 203828676 e condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 5746,64 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que já foi cumprido em sede de tutela de urgência (ids. 208509257, 208509259 e 208514042). Condeno também a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R $ 4000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. O numerário deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da obrigação discutida neste processo é anterior à vigência da Lei 14905/24. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Autorizo o levantamento da quantia bloqueada (id. 207390378, página 1), diante do cumprimento a destempo (em 13/8/2024) da decisão de id. 203828676 (R$ 3000,00 ? id. 207390378), em favor da parte autora. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0725088-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725088-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 23/10/2024 17:00 SALA 05 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-17h-3NUV Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br . ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 12:38:53.

N. 0721574-23.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEILDO DE SOUZA BARROS. Adv(s).: DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: DIEGO MARTINS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo:0721574-23.2024.8.07.0003 Autor: JEILDO DE SOUZA BARROS Réu: DIEGO MARTINS ALVES CERTIDÃO INTIMO a parte autora dos seguintes atos: 1 - " CERTIDÃO -Certifico que recebi o processo do Nuvimec e o remeto à Contadoria para o cálculo de custas Ao retornar a parte autora deverá ser intimada da Sentença de Extinção, bem como de que deverá recolher as custas processuais a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo comprovado o pagamento das custas processuais, o autor não poderá ajuizar nova ação referente aos fatos descritos na Petição Inicial. ". 2 - "SENTENÇA - Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (Distribuição), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ". Brasília, 05/09/2024 09:44

N. 0720398-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APRIGIO AFONSO DE CARVALHO NETO. Adv(s).: DF60058 - ALINE ABREU MAIA, DF61540 - FERNANDA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA. R: GEOVA APARECIDO BALDEZ GOMES. Adv(s).: DF65757 - JOSIANO DE LIMA. R: DIONNE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO NICOLAU FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720398-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APRIGIO AFONSO DE CARVALHO NETO REQUERIDO: GEOVA APARECIDO BALDEZ GOMES, DIONNE SILVA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NICOLAU FERREIRA DECISÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Destaca-se que no procedimento da Lei 9099/95, o pedido deduzido pode ser aditado até a audiência de instrução e julgamento, conforme indicado no Enunciado 157 do FONAJE. Ademais, a situação fática dos autos, elucidada de forma superveniente (no curso do processo), afeta diretamente a possibilidade jurídica do pedido e eventual execução de hipotética condenação. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a decisão proferida e recorrida. Aguarde-se os prazos previstos e indicados. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715521-26.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF78506 - WALACY PEREIRA VIANA, DF78498 - PEDRO HENRIQUE VASCO SEVERINO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715521-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES GOMES EXECUTADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré efetuou o pagamento voluntariamente ID. 209978123. Intime-se a parte autora para dizer se o valor depositado satisfaz o seu crédito ou se pretende prosseguir com o cumprimento de sentença, nesse caso deverá especificar os motivos e o valor remanescente. 2. A parte deverá, ainda, informar seus dados bancários para transferência (Banco, Tipo de Conta, número da Agência, número da Conta). A chave PIX, poderá ser informada, apenas ser for o CPF. Não se manifestando, será expedido, necessariamente, alvará eletrônico. Prazo para manifestação: 5 dias. Vindo a manifestação prossiga-se como requerido. Caso não haja manifestação deverá ser expedido o alvará de levantamento e, após, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:52:49.

N. 0719762-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUDES MENDES AREND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA ALVES. R: ERICKSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719762-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEUDES MENDES AREND REQUERIDO: SAMUEL PEREIRA ALVES, ERICKSON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a 1.ª parte ré (SAMUEL PEREIRA ALVES) aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Rejeito a preliminar suscitada. Não há questões processuais pendentes de análise e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 7300,00. Aplicam-se ao caso em exame os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil. Eventual responsabilidade civil será pautada subjetivamente. A parte autora aduz que no dia 6/4/2024, por volta das 9:50, trafegava com o automóvel HYUNDAI/HB20, placa SGQ3F17, de sua propriedade, no cruzamento entre duas vias públicas situadas na EQNP 6/10, nas proximidades da ?Drogaria Justa?, Ceilândia/DF, quando a 2.ª parte ré (ERICKSON PEREIRA DOS SANTOS) que conduzia o veículo VW/SAVEIRO, placa EAA9I66, de propriedade da 1.ª parte ré, violou o seu direito de preferência adentrando a interseção à esquerda em momento inoportuno. As partes rés argumentam que não podem ser responsabilizadas pelo evento, pois a parte autora utilizava calçados inadequados na condução de seu automóvel e desenvolvia uma velocidade acima da permitida anteriormente à colisão. Ao analisar os autos, verifica-se que a despeito das alegações tecidas pelas partes rés, a responsabilidade de ambas em relação ao evento discutido nos autos é clara. Isso porque, as imagens de id. 208197217, páginas 3-4; id. 201845708, páginas 1-2, mostram a disposição dos automóveis logo após a colisão e esta é totalmente compatível com as informações prestadas pela parte autora no croqui de id. 201845705, página 1. Além disso, destaca-se que as partes rés não impugnaram ? de forma específica ? a dinâmica da batida, mas apenas as causas desta. Os argumentos suscitados pelas partes rés como tentativa de imputar à parte autora a responsabilidade pelo evento discutido nos autos não merecem acolhimento. A condução de veiculo automotor com calçado incompatível corresponde a uma infração administrativa e em nada influencia na esfera cível, excetuado quando comprovado que a violação da norma foi capaz de afetar o nexo de causalidade (o que não ocorreu no caso concreto). Do mesmo modo, não há, no processo, qualquer prova objetivamente produzida que comprove a violação dos limites de velocidade da via pela parte autora. Desta feita, vislumbra-se que a 2.ª parte ré ignorou o comando legal indicado no artigo 38, inciso II e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados nos autos. O acidente ocorreu exclusivamente em razão da manobra realizada pela 2.ª parte ré que ? ao deixar de conceder a preferência ao condutor que trafegava na mesma via, no sentido oposto ? deu causa à colisão. Assim, estão presentes os requisitos atinentes à responsabilidade civil extracontratual, sendo devida também a condenação da 1.ª parte ré, na condição de proprietária do automóvel cedido para uso da 2.ª parte ré. A lesão patrimonial experimentada pela parte autora que se exterioriza pelo critério do pagamento dos reparos é da ordem de R$ 7300,00 (id. 201845707). Acerca do supracitado valor, as partes rés impugnam o montante cobrado, sob o argumento de que este é excessivamente oneroso e que inexiste descrição dos serviços efetivamente prestados. Todavia, em que pesem as alegações em comento, o pleito de pagamento da quantia em comento é de mero reembolso, quanto já demonstrado o prejuízo suportado pela parte adversária. No mais, a lista de peças e reparos efetivos consta expressamente no documento de id. 201845707, página 1 (campo ?Serviço Prestado?) e os valores cobrados são compatíveis com a gravidade das avarias e com o próprio bem danificado (um automóvel do ano de 2023). Logo, devida a condenação solidária das partes rés ao adimplemento dos prejuízos suportados pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as partes rés a pagarem à parte autora a quantia de R$ 7300,00 (sete mil e trezentos reais). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde o pagamento dos reparos (1/5/2024) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da responsabilidade civil extracontratual (data do acidente) é anterior à vigência da Lei 14905/24. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714717-92.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: CLAUDIA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714717-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram insuficientes. Ademais, a parte exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da parte executada (ID. 208397839), não o fez no prazo concedido. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702649-47.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO47608 - MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES. R: JADSON CARVALHO LINO. Adv(s).: DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702649-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: JADSON CARVALHO LINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que segue em anexo consulta junto ao Sistema SIBAJUD, bem como consulta SNIPER. Ressalta-se que a consulta ao Sisbajud foi infrutífera, uma vez que houve bloqueio de valor ínfimo. Fica a parte exequente intimada para que solicite o que entender de direito ou indique objetivamente bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:03:38.

N. 0716650-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN LARANGEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ HOMEM DE CARVALHO. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: MARCELO DE MENEZES BONFIM. Adv(s).: DF75637 - LUCAS DIAS ARAUJO, DF75110 - JOAO VITOR GIUBERTI DE PAULA LARANJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716650-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONATHAN LARANGEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO LUIZ HOMEM DE CARVALHO, MARCELO DE MENEZES BONFIM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0721402-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S.A.. Adv(s).: SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721402-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes rés à substituírem o produto ?Relógio Silicone Champion Unissex SM? (id. 203504056, página 1), por outro, novo, em perfeito estado de funcionamento. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva. A parte autora afirma que, no dia 20/1/2024, adquiriu no estabelecimento comercial da 1.ª parte ré (LOJAS RENNER) um relógio smartwatch com pulseira de silicone, fabricado pela 2.ª parte ré (MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA), pelo valor de R$ 499,90. Aduz que o aparelho em comento apresentou defeitos no visor e foi encaminhado à assistência técnica para reparos por meio da garantia; contudo, os colaboradores destas lhe cobraram a quantia de R$ 240,00 para a substituição de um dos componentes (visor), sob o argumento de que houve utilização inadequada do relógio, o que nunca ocorreu. Acrescenta que a falha ? a despeito da substituição da peça ? não foi sanada, o que corrobora a tese de defeito na prestação dos serviços e de vício do produto. As partes rés, de forma uníssona, narram que o contrato de compra e venda foi integralmente cumprido e os serviços de manutenção por meio da garantia foram prestados; entretanto, foi constatada a impossibilidade de reparos do bem, sem custos, diante da má utilização do relógio pela compradora. Da análise dos autos, percebe-se que a parte autora demonstra satisfatoriamente: a aquisição do relógio junto à 1.ª parte ré (id. 203504056, página 1); a constatação de defeito em relação a este, o qual foi comunicado aos prepostos da 2.ª parte ré e estes cobraram o valor de R$ 240,00 para a substituição de uma peça supostamente avariada (ids. 203504057 e 203504058). As partes rés, por outro lado, não comprovam a perda da garantia legal e contratual por conta da má utilização do eletroeletrônico (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil), uma vez que a juntada de uma mensagem de correio eletrônico ? com a alegação de que o relógio foi submetido a um choque mecânico pela usuária (id. 207012744, páginas 3-4) ? não se presta a comprovar a tese em comento (neste caso, é necessária a juntada do laudo específico, elaborado por profissional habilitado, com a indicação dos defeitos encontrados e a relação destes com a fruição do bem em desconformidade com o manual. Logo, mostra-se devida a condenação solidária das partes rés a substituírem o eletroeletrônico por outro novo, em perfeito estado de funcionamento, nos termos do artigo 18, § 1.º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as partes rés a substituírem o produto ?Relógio Silicone Champion Unissex SM? (id. 203504056, página 1), por outro, novo, em perfeito estado de funcionamento. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação em comento, sob pena de aplicação de multa diária a ser eventualmente estipulada pelo juízo. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente as partes rés acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0721502-36.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZILENE MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEVANIA MENDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721502-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROZILENE MACEDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ROSEVANIA MENDES NUNES SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes

em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 206456088, página 1), não compareceu ao ato (id. 208966195, páginas 1-5). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de R$ 3561,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora aduz que no dia 10/5/2024 entregou à parte ré 75 semijoias (cuja descrição consta no documento de id. 203667910, página 1), as quais seriam revendidas por esta e, posteriormente, uma parte do lucro lhe seria repassada, a título de comissão. Contudo, passado o lapso temporal previsto para a venda (15 dias), os bens não foram restituídos (em caso de impossibilidade de comercialização) e também não houve repasse do montante obtido com eventual venda. A parte ré não compareceu à audiência de conciliação e não se contrapôs aos fatos narrados. Logo, verifica-se que esta recebeu os produtos indicados da petição inicial e no documento de id. 203667910, página 1, conforme a narrativa apresentada, não os restituiu após o prazo convencionado, tampouco entregou o fruto da venda das semijoias. Devida, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento do valor de mercado dos bens, no importe de R$ 3561,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3561,00 (três mil quinhentos e sessenta e um reais). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data em que o contrato foi celebrado (10/5/2024) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, ao considerar o disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o fato gerador da obrigação discutida neste processo é anterior à vigência da Lei 14905/24. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, consoante o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0708514-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEAN COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO. R: ELAINE BORGES MARTINS. Adv(s).: DF75664 - MARISTELA GOMES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708514-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEAN COELHO DA SILVA REQUERIDO: ELAINE BORGES MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeado FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO, OAB/DF 68744, telefone:(61) 995906294, email:fernandolps05@hotmail.com, como advogado dativo da parte autora GEAN COELHO DA SILVA, nos termos da Decisão de ID nº 209178358. Ressalta-se que os dados de contato do referido patrono foram encontrados na pesquisa pública do site OAB/DF, bem como encontram-se disponíveis no cadastro do Pje. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se o patrono ora designado do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte autora, informando-a acerca dos meio de contato de seu advogado. O advogado nomeado deverá se manifestar no prazo de 24 horas , sob pena de o silêncio ser considerado recusa injustificada para fins de convocação, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 43.821/2022. Ceilândia - DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0708957-31.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DA SILVA DANIEL. Adv(s).: DF71165 - ANNA LORENA GONCALVES VALERIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708957-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA DA SILVA DANIEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeada ANNA LORENA GONCALVES VALERIO, OAB/DF 71165, telefone:(61) 983532476, email:annalorenagv@gmail.com, como advogada dativa da parte autora MARINA DA SILVA DANIEL, nos termos da Decisão de ID nº 208533917. Ressalta-se que os dados de contato do referido patrono foram encontrados na pesquisa pública do site OAB/DF, bem como encontram-se disponíveis no cadastro do Pje. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a patrona ora designada do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte autora, informando-a acerca dos meio de contato de sua advogada. O advogado nomeado deverá se manifestar no prazo de 24 horas, sob pena de o silêncio ser considerado recusa injustificada para fins de convocação, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 43.821/2022. Ceilândia - DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0722755-59.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SANTAREM FORTES. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: ALEX RUBENS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722755-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO SANTAREM FORTES REQUERIDO: ALEX RUBENS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à devolução, sem cumprimento, do mandado ID 209893535. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0710956-19.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF64844 - LUIS ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA. R: AGE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF72204 - BRUNA CASTRO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710956-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO MARTINS PEREIRA REU: AGE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela pela parte ré, conforme ID 209473321, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datada e assinado eletronicamente.

N. 0734751-88.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANE RODRIGUES SALES. Adv(s).: DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: CAPITAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF73269 - BEATRIZ VIEIRA XIMENES, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734751-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANE RODRIGUES SALES EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, CAPITAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora acerca da expedição do alvará e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, e informar se dá quitação às obrigações fixadas em sentença, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0734167-21.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO ANDRADE DE PAULA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. R: BMR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734167-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE DE PAULA EXECUTADO: BMR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora acerca da expedição do alvará e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, e informar se dá quitação às obrigações fixadas em sentença ou requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0718514-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: LEANDRO MATIAS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718514-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORABI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: LEANDRO MATIAS DE ARAUJO CERTIDÃO - AUDIÊNCIA 3º NUVIMEC Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/10/2024 14:00 SALA 16 - 3NUV. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-16-14h-3NUV ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com,

ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0768949-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: DF72994 - RABECH RODRIGUES OLIVEIRA. R: LEANDRO VIDAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0768949-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RABECH RODRIGUES OLIVEIRA REU: LEANDRO VIDAO DA SILVA CERTIDÃO - AUDIÊNCIA 3º NUVIMEC Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/10/2024 14:00 SALA 24 - 3NUV. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-24-14h-3NUV ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0721663-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIDE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF64149 - DANILO SILVA SANTOS. R: MARCIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721663-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCINEIDE MARIA DA SILVA REQUERIDO: MARCIO BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO - AUDIÊNCIA 3º NUVIMEC Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/10/2024 14:00 SALA 20 - 3NUV. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-20-14h-3NUV ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706990-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHALIDA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF67103 - HYARA SILVA MORAIS. R: LEONARDO PEREIRA DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706990-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHALIDA APARECIDA DA SILVA REU: LEONARDO PEREIRA DANTAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, CANCELEI a audiência de Conciliação (Presencial) designada para o dia 12/09/2024 15:00, tendo em vista a proximidade e a falta de tempo hábil para novas diligências. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0717529-73.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ALESSANDRA COSMO CIRQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KALEBE ANDRE CIRQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717529-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: ALESSANDRA COSMO CIRQUEIRA DE SOUZA, KALEBE ANDRE CIRQUEIRA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação/proposta de pagamento de id. 209892977 e id. 210063030, formuladas pelos executados, no prazo de 2 (dois) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0713576-04.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: PATRICIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713576-04.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, CANCELEI a audiência de Conciliação (Presencial) designada para o dia 19/09/2024 14:00, tendo em vista a proximidade

e a falta de tempo hábil para novas diligências. Intime-se a parte autora para ciência do cancelamento da audiência bem como acerca da diligência infrutífera e para fornecer endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0708514-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEAN COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF73532 - ANA PAULA CORDEIRO. R: ELAINE BORGES MARTINS. Adv(s).: DF75664 - MARISTELA GOMES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708514-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEAN COELHO DA SILVA REQUERIDO: ELAINE BORGES MARTINS DECISÃO Tendo em vista a renúncia da advogada dativa nomeada (id. 205231781), proceda-se às medidas administrativas para a exclusão desta junto ao sistema nos presentes autos e nomeação de novo advogado dativo, com as observações da determinação de id. 204421830. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708514-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEAN COELHO DA SILVA. Adv(s).: DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO. R: ELAINE BORGES MARTINS. Adv(s).: DF75664 - MARISTELA GOMES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708514-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEAN COELHO DA SILVA REQUERIDO: ELAINE BORGES MARTINS DECISÃO Tendo em vista a renúncia da advogada dativa nomeada (id. 205231781), proceda-se às medidas administrativas para a exclusão desta junto ao sistema nos presentes autos e nomeação de novo advogado dativo, com as observações da determinação de id. 204421830. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715748-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMELITO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: BA46491 - RICARDO NUNES MUNIZ. R: KV CARROS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715748-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMELITO ALVES DE SOUZA EXECUTADO: KV CARROS LTDA DECISÃO Tendo em vista a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, e a ausência de bens penhoráveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. Ressalta-se que o exequente poderá, oportunamente, requerer o desarquivamento do presente feito, seja para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, demonstrando que houve alteração na situação financeira da executada. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706119-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706119-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO A parte requerente interpôs recurso inominado, conforme id. 208085156, e também a primeira requerida BRB BANCO DE BRASILIA SA, consoante id. 208085156. Anteriormente a segunda requerida CARTAO BRB S/A já tinha apresentado também Recurso Inominado (id. 200448144), tendo sido determinada a intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões (id. 204405088), o que foi realizado pela parte autora (contrarrazões - id. 208040039). Com o advento do novo Código de Processo Civil, não há mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015). Os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem, conforme precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF. Assim, intimem-se as partes recorridas para que formulem as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718765-94.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: SERGIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718765-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CCI SENIOR LTDA - ME EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO A parte executada efetuou depósito no valor de R$ 177,01 (cento e setenta e sete reais e um centavo), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB (id. 209424649 e id. 209050787), assim, expeça-se alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária indicada na petição de id. 195625662. Como já explanado, a diligência SISBAJUD de bloqueio e transferência de valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo restou frutífera (id. 193248188 e id. 196636633), contudo, conforme certidão de id. 200723922, o valor de R$ 66,87 não foi localizado na conta do Juízo. Assim, foi oficiado ao banco onde operou-se o bloqueio (Banco C6 S.A) para informar acerca da ordem de transferência realizada por intermédio do SISBAJUD (id. 196636633), o que foi respondido com a juntada de um comprovante de crédito (TED), no valor de R$ 52,68 (id. 207216793). Assim, certifique a Secretaria acerca da disponibilização da quantia bloqueada e transferida via Sisbajud ainda pendente para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao sistema Bankjus. Em caso positivo, fica deferida a expedição de alvará eletrônico em favor da parte credora. Em caso negativo ou sendo localizado valor a menor, certifique a Secretaria acerca das diligências já efetuadas sobre a localização do valor e, em sendo necessário, oficie-se novamente ao Banco C6 S/A sobre o comprovante de depósito id. 207216793 e cumprimento do ofício id. 202706244, e esclarecimentos acerca da ordem de transferência realizada por intermédio do SISBAJUD (Id. 196636633), no dia 13/05/2023, protocolo 072024000014231602, no valor de R$ 66,87 em desfavor de SERGIO PEREIRA DA SILVA, CPF: 611.356.401-06, em não sendo localizado na conta judicial vinculada ao processo de n. 0718765-94.2023.8.07.0003 de forma integral. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708957-31.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DA SILVA DANIEL. Adv(s).: DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708957-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA DA SILVA DANIEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida a nomeação de advogado dativo à parte autora, conforme decisão de id. 204690163, para interposição do Recurso Inominado e Contrarrazões. Entretanto, o advogado dativo nomeado manifestou nos autos que por motivo de foro íntimo recusa a nomeação. É importante considerar que o artigo 3º, inciso.

IV, da Lei 7.157/2022, e do art. 1º do Decreto 43.821/2022, que regulamenta a mencionada norma, preconizam que o Programa Justiça Mais Perto do Cidadão tem como objetivo precípuo não apenas fomentar o exercício da advocacia por advogados em início de carreira, mas também o acesso pleno à justiça pelos mais necessitados. Assim, determino a nomeação de novo advogado dativo em favor da parte demandante, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal. Realizada a nomeação, substituam-se os nomes dos advogados junto ao sistema, e intime-se o novo advogado dativo para interpor o recurso inominado e apresentar as contrarrazões, em favor da autora, deferido desde já o prazo em dobro. Em seguida, intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0711890-45.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YARA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIBEIRO MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: DF73087 - FELIPE RAMALHO DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711890-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YARA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA, RIBEIRO MULTIMARCAS LTDA DESPACHO Foi proferida sentença condenando os réus a: a) quitarem o financiamento, sob pena de conversão em perdas e danos; b) promoverem a transferência do automóvel perante o órgão de trânsito, no prazo de 10 dias após a quitação, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia; e c) pagarem R$ 7.000,00 a título de compensação por danos morais. Houve condenação em honorários da empresa (segunda requerida). Conforme dicção do artigo 19, §2º da Lei 9.099/95, é ônus das partes manterem seus endereços atualizados, sob pena de serem reputadas como cumpridas as diligências realizadas nos endereços constantes nos autos. Assim sendo, certifique a Secretaria se diligenciou em todos os endereços e telefones constantes dos autos e, sendo positivo, será presumida como realizada a intimação nas datas indicadas ao Id. 205455926 e Id. 205679717, quais sejam, 22.07.2024 e 29.07.2024, prosseguindo-se com a certificação do decurso do prazo para cumprimento voluntário das obrigações fixadas em sentença. Por conseguinte, no que se refere a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado para quitação do contrato de financiamento incidente sobre o veículo. Quanto à obrigação de pagar, ante o não cumprimento voluntário integral da sentença, aplico a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/15. Ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido, devendo destacar a condenação em honorários em relação ao segundo executado. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome dos executados mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco de Brasília - BRB, na pessoa do gerente geral, como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708957-31.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DA SILVA DANIEL. Adv(s).: DF71165 - ANNA LORENA GONCALVES VALERIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708957-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA DA SILVA DANIEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida a nomeação de advogado dativo à parte autora, conforme decisão de id. 204690163, para interposição do Recurso Inominado e Contrarrazões. Entretanto, o advogado dativo nomeado manifestou nos autos que por motivo de foro íntimo recusa a nomeação. É importante considerar que o artigo 3º, inciso. IV, da Lei 7.157/2022, e do art. 1º do Decreto 43.821/2022, que regulamenta a mencionada norma, preconizam que o Programa Justiça Mais Perto do Cidadão tem como objetivo precípuo não apenas fomentar o exercício da advocacia por advogados em início de carreira, mas também o acesso pleno à justiça pelos mais necessitados. Assim, determino a nomeação de novo advogado dativo em favor da parte demandante, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal. Realizada a nomeação, substituam-se os nomes dos advogados junto ao sistema, e intime-se o novo advogado dativo para interpor o recurso inominado e apresentar as contrarrazões, em favor da autora, deferido desde já o prazo em dobro. Em seguida, intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715295-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: DARKIO FONSECA GUIMARAES. Adv(s).: DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715295-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: DARKIO FONSECA GUIMARAES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de obrigação de fazer cominada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOAO FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO em face de DARKIO FONSECA GUIMARAES, partes qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os pedidos formulados, está o de transferência do imóvel objeto da lide para o nome do réu junto aos órgãos fazendários. Por sua vez, estabelece o art. 292, inc. II, do CPC que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". Portanto, determino ao autor que emende a petição inicial, para indicar o valor atualizado do imóvel objeto da lide, incluindo-o no cálculo do valor da causa. Outrossim, tanto o autor quanto o réu informaram que o imóvel objeto da lide teria sido alienado para terceira pessoa, a qual, entretanto, não foi incluída no polo passivo da presente ação. Ressalte-se que, considerando que há pedido de obrigação de fazer consistente na transferência do registro do bem, eventual provimento da pretensão autoral irá, indubitavelmente, afetar o patrimônio do terceiro adquirente, tratando-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, deverá também o autor emendar a inicial quanto ao polo passivo da lide. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716071-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHAN XAVIER RODRIGUES NERY. A: ROBERTA MARIANY XAVIER RODRIGUES NERY. Adv(s).: DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: LAVANDERIA HIPER CLEAN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716071-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHAN XAVIER RODRIGUES NERY, ROBERTA MARIANY XAVIER RODRIGUES NERY REQUERIDO: LAVANDERIA HIPER CLEAN LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas (ID 206144326). Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste juízo, na modalidade presencial, e intimem-se as partes. Havendo requerimento por uma das partes de

comparecimento telepresencial, dê-se vista à parte contrária e, em sendo o caso, gere e disponibilize o link de acesso, oportunidade em que proceder-se-á à audiência na modalidade híbrida. I. Datado e assinado eletronicamente CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716215-92.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILE NOVAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716215-92.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAILE NOVAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifica-se da peça inicial que o pedido do autor envolve o direito de terceiro, mais especificamente do titular da conta bancária para a qual foi realizada a transferência dos valores cuja restituição é pleiteada, e o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre o pedido de inclusão no polo passivo de UELISMAR SOUSA SILVA, titular da Conta 01-020090-0, Agência 1988, do Banco Santander, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso positivo, as partes deverão informar o CPF e o endereço cadastrado do correntista litisconsorte passivo, de modo que se possa proceder à sua citação. Cumprida a determinação, inclua-se o correntista réu no polo passivo, designe-se nova data de audiência perante o Terceiro NUVIMEC, intime-se a parte autora e o banco requerido, e cite-se e intime-se o réu incluído. Datado e assinado eletronicamente CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0736764-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALONSO MENDES MACHADO. A: ISMAEL RIBEIRO. Adv(s).: DF54489 - BLENDALEIA DIAS PINTO MARQUES. R: MARIA DAS NEVES MARINHO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0736764-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALONSO MENDES MACHADO, ISMAEL RIBEIRO REQUERIDO: MARIA DAS NEVES MARINHO MELO, MARCOS RODRIGUES DE LIMA SENTENÇA (EXTINÇÃO PARCIAL) Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s) ALONSO MENDES MACHADO, embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 205467125), deixou(aram) de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, apenas em relação à(s) parte(s) autora(s) ALONSO MENDES MACHADO, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s) mencionada, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se o feito entre as demais partes. Assinado e datado digitalmente.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0720255-20.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIANE MIRELE DOS SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GT QUATTRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720255-20.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIANE MIRELE DOS SANTOS MACHADO REQUERIDO: SIDNEY VALENTE LEAO, GT QUATTRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SIDNEY VALENTE LEAO e GT QUATTRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, encaminhado para o endereço: Quadra Engenho Velho, Quadra 13, 4, Andar 1 ? Setor Habitacional Fercal (Sobradinho) ? Brasília/DF, CEP: 73.150-045, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado das partes demandadas ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado dos requeridos, cite-se e intime-se as partes requeridas no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

N. 0714933-19.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME. Adv(s).: DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: VICTOR MATHEUS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714933-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO ODONTOLOGICO MASTER DENTE EIRELI - ME REQUERIDO: VICTOR MATHEUS RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 23/10/2024 16:00 SALA 19 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-19-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 09:44:08.

N. 0719748-59.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: RAINARA DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719748-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: RAINARA DOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Anne Karinne Tomelin, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da proposta apresentada pela parte requerida na petição de ID 209759970, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de aceitação, poderá, caso queira, fornecer seus dados bancários para depósito dos valores devidos. Vindo a resposta, façam-se os autos conclusos.

N. 0710078-94.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DM TECNOLOGIA DE INTERNET LTDA. Adv(s).: GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. R: ANTONIO DE MELO FRANCO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710078-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DM TECNOLOGIA DE INTERNET LTDA REQUERIDO: ANTONIO DE MELO FRANCO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 14:00 SALA 05 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-05-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito

para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:06:08.

N. 0716553-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO. Adv(s).: RJ238242 - LUCAS GUIMARAES PALHANO DE ARAUJO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0716553-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 18/09/2024 14:00 SALA 02 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 20:03:45.

N. 0721333-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA NUNES LEANDRO. Adv(s).: DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA, DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. R: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721333-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGELA NUNES LEANDRO REQUERIDO: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, dê-se ciência aos patronos da causa acerca da distribuição do Mandado para a Oficial de Justiça SILVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - silvia.nascimento@tjdft.jus.br, devendo contactá-la unicamente por este meio, para viabilizar o efetivo cumprimento da diligência, conforme solicitado.

N. 0727457-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727457-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela

plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 23/10/2024 às 14h - SALA 15 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-15-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:49:15.

N. 0706833-12.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN CARLOS DE ARAUJO SANTOS. Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: VISION SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRASIELLE FRANCISCA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706833-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE ARAUJO SANTOS EXECUTADO: VISION SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, GRASIELLE FRANCISCA FERREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição/proposta de acordo e documentos acostados aos Autos(id. 209903943 e seguintes) no prazo de 05(cinco) dias ou requerer o que entender de direito. Caso haja anuência, deve a parte exequente fornecer o dado bancário solicitado.

N. 0709202-42.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARIVALDO FERREIRA CABRAL. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: RAFAEL CAMPOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709202-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARIVALDO FERREIRA CABRAL EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a intimação, por telefone, da parte ré RAFAEL CAMPOS MACHADO, CPF: 018.712.791-35, acerca do teor da Decisão de id. n. 209775644, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste ato, o executado confirmou que efetuará o pagamento na data sugerida(10/09/2024). Contudo, necessita dos dados bancários do exequente para realizar o depósito. Certifico ainda que o executado está ciente da cláusula que dispõe sobre a multa de 10%(dez por cento) em caso de inadimplemento. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, devendo fornecer os dados acima solicitados para o efetivo cumprimento do acordo.

N. 0708909-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ MARTINS DE SOUZA BRILHANTE. Adv(s).: DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708909-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ MARTINS DE SOUZA BRILHANTE REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte credora para retirar a certidão de crédito expedida. Em seguida, caso não haja manifestação em contrário, suspenda-se o processo, nos termos da decisão de ID nº 209633343, lançando-se no sistema o alerta: "certidão de crédito expedida".

N. 0723681-40.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIVAN GOMES BARBOSA SANTOS. Adv(s).: DF74159 - FLAVIO FIALHO BRITO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723681-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIVAN GOMES BARBOSA SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 16:00 SALA 19 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-19-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito

para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 11:05:06.

DECISÃO

N. 0722151-98.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO ANTONIO DE SANTANA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARDEC EURICO LOUREIRO GUIMARAES SILVA. Adv(s).: DF24617 - CARLOS ANDRE DE ARAUJO CARDOSO. R: ESSOR SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722151-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: FABIO ANTONIO DE SANTANA VIEIRA, CARDEC EURICO LOUREIRO GUIMARAES SILVA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pelas partes autoras na ata de audiência de ID 209820485, qual seja: de inclusão das 2 (duas) empresas no polo passivo da lide: a) ALLIANZ SEGURO, telefone: 006132070159 - filial 56; e-mail: eliane@rosadesaronseguros.com.br; e b) ESSOR SEGURADORA - CNPJ 14.525.684/0001-50, telefone: (62) 98221-9220, demais dados desconhecidos pelos autores, ao argumento de que seriam as seguradoras responsáveis pelo pagamento (ID 209820485-Pág.3). Proceda-se a secretaria, às pesquisas, para complementação dos dados necessários à expedição das cartas de citação e intimação das partes rés ora incluídas nos autos. Por outro lado, não se mostra prudente a exclusão das partes rés já citadas e intimadas (FÁBIO VIEIRA e CARDEC SILVA) da presente lide, posto que a Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê a impossibilidade do ajuizamento de ação pelo terceiro interessado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano, ante a necessidade de prévia aferição de responsabilidade pelo sinistro, como garantia ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Desse modo, a fim de subsidiar a prolação de sentença, sem necessidade de realização de nova solenidade, bem como buscando evitar eventuais alegações de nulidades, necessária a intimação das partes para apresentarem as suas respectivas manifestações. Intimem-se, pois, as partes demandantes para juntarem aos autos todos os documentos que ainda não tenham carreado aos autos e que consideram pertinentes ao feito, no prazo de 02 (dois) dias, conforme disposto no artigo 8º da Portaria GSVP/TJDFT nº. 81/2016. Após, citem-se e intimem-se as partes requeridas ora incluídas no polo passivo (seguradoras), para oferecerem as suas contestações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil (CPC/2015), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Atentem-se as citandas, de que, em sede de juizados especiais cíveis, a contagem dos prazos é feita da data da efetiva intimação ou ciência do ato (Enunciado 13 do FONAJE), e não da juntada do comprovante da intimação aos autos. Transcorrido o prazo dos autores, intimem-se as partes requeridas já citadas e intimadas (FABIO VIEIRA e CARDEC SILVA), para oferecerem as suas contestações, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com a Portaria GSVP/TJDFT nº. 81/2016. Vindo aos autos todas as defesas, intimem-se as partes requerentes para, caso queiram, apresentarem as suas manifestações, acerca das contestações e eventuais documentos apresentados pelas partes rés, no prazo final de 02 (dois) dias. Transcorridos todos os interregnos acima mencionados, sem outros requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento. Sem prejuízo das diligências assinaladas, proceda-se a secretaria à retificação do CPF do segundo requerente (RUBENS), a fim de constar: 018.900.991-80, conforme sinalizado na ata de audiência e diante da apresentação do documento pessoal (ID 204325108).

N. 0707161-05.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s).: GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES, GO57032 - VITOR KANO CASTRO, GO52979 - THARYK ARMO VALE FERREIRA. R: KETLYN SOUSA DE HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707161-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLLEY JOSE CARNEIRO EXECUTADO: KETLYN SOUSA DE HOLANDA DECISÃO Em que pese as manifestações da parte credora (IDs 206438573 e 209745875), ao sustentar que o aludido contato telefônico (61) 99190-1237, seria uma CHAVE PIX, cadastrada em nome da devedora, impõe-se consignar que a validade do ato citatório depende do cumprimento de diretrizes estabelecidas na Portaria GC n° 34/2021, ficando a critério do juiz a avaliação da diligência (art. 6º, §2º). Desse modo, considerando ser possível que a executada possa ter sido a titular do número telefônico, vindo a cadastrar a aludida chave PIX, mas que possa ter perdido e/ou renunciado ao aludido contato telefônico, não se mostra viável reputar válido o aludido ato citatório, unicamente em razão de existir chave pix cadastrada em nome da devedora, no respectivo telefone. Nesse contexto, são necessários outros elementos para corroborar que a devedora teve conhecimento inequívoco acerca da citação e intimação direcionada a ela, circunstância que não se vislumbrou, no caso em destaque, especialmente porque o próprio oficial de justiça consignou expressamente, na certidão de ID 209679069, que: ?NÃO PROCEDI À CITAÇÃO POR WHATSAPP de KETLYN SOUSA DE HOLANDA, visto que não obtive retorno à mensagem encaminhada para o número descrito na ordem (61 99190-1237)?. Logo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, DETERMINO a renovação da diligência para o mesmo contato telefônico: (61) 99190-1237. Expeça-se, pois, o aludido mandado de citação e intimação para o contato telefônico. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

N. 0718111-10.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. R: RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA. Adv(s).: DF0057303A - RUARC DOUGLAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718111-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

ANTONIO EVANDO NASCIMENTO EXECUTADO: RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA DECISÃO Diante do descumprimento do acordo de ID 177247949, noticiado pela parte exequente na petição de ID 209604056, DEFIRO o desarquivamento do processo e a continuidade da fase do cumprimento de sentença. Após, retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (ID 209604060). Por conseguinte, intime-se a parte ora executada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0710720-67.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DE MENEZES ALVES GONCALVES. Adv(s).: DF51023 - PAULO VITOR JASCKSTET. R: UNIVERSAL MUSIC LTDA. Adv(s).: RJ183018 - GEORGIANA RIPPER VIANNA MENDES DE ALMEIDA, RJ028105 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710720-67.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DE MENEZES ALVES GONCALVES REQUERIDO: UNIVERSAL MUSIC LTDA DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 207635785), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não obstante a expedição dos mandados de intimação pessoal da IDs 204924196 e 206512571, para que a empresa devedora cumprisse a obrigação de fazer a que foi compelida (ENTREGAR ao demandante um MOLETOM TAYLOR SWIFT ? THE IN THE TREES HOODIE, novo e em plenas condições de uso, no prazo de dez dias, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor atualizado de comercialização desse mesmo item e a ser apurado em fase de cumprimento de sentença), impende reconhecer que as aludidas ordens foram encaminhadas para endereço diverso daquele em que a parte ré foi citada e intimada nos presentes autos: Avenida Hélio Ossamu Daikuara, 1445, Infracommerce, Jardim Vista Alegre, EMBU DAS ARTES - SP CEP: 06807-000, conforme se depreende do ID 195444988. Nesse compasso, em que pese o endereço que constou dos aludidos mandados de intimação (Avenida das Américas, Bloco 1, Loja A - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102), tenha sido indicado pela própria demandada, em sua defesa (ID 199205174-Pág.1), não se mostra possível reputá-lo como válido, posto que diverge daquele em que a citação e intimação dela se perfectibilizou durante a fase de conhecimento. Além disso, observa-se que não constou dos aludidos mandados de intimação pessoal da empresa ré, o número específico que deveria ser diligenciado na Avenida das Américas, qual seja, "nº. 3500', uma vez que o Código de Endereçamento Postal (CEP) 22.640-102, contempla toda a numeração: de 2552 até 5150, lado par, Barra da Tijuca/RJ - CEP 22.640-102, conforme consulta anexa, mas as ordens não consignaram o número específico (3500). Expeça-se, portanto, novo mandado de intimação pessoal da parte devedora para o endereço Avenida Hélio Ossamu Daikuara, 1445, Infracommerce, Jardim Vista Alegre, EMBU DAS ARTES - SP, CEP: 06.807-000, que é aquele em que a empresa executada foi citada e intimada nos presentes autos (ID 195444988). Intimem-se as partes.

N. 0725101-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725101-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO MENDES RODRIGUES REQUERIDO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DECISÃO ACOLHO a emenda apresentada pela parte requerente ao ID 209751119. Retifique-se, pois, o valor da causa para R$16.973,16 (dezesseis mil novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), conforme pedidos deduzidos na emenda apresentada. Mantenha-se a data para a realização da Sessão de Conciliação. Intime-se a parte autora, bem como cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0716553-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO. Adv(s).: RJ238242 - LUCAS GUIMARAES PALHANO DE ARAUJO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0716553-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Acolho a justificativa apresentada e determino a remarcação da audiência de conciliação e a intimação das partes. Parte(s) requerida(s) localizada(s). Busque-se remarcar a audiência com a maior brevidade possível, em algum espaço existente na pauta, mas com data superior a duas semanas, de modo a permitir a intimação pela Vara de origem. Em caso de dificuldade, devem as partes contatar por ligação telefônica este 3º NUVIMEC, durante os pregões ou em momento próximo, por meio do telefone (61) 3103-9390. Assinado e datado digitalmente.

N. 0715494-43.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIANO DAS NEVES AMORIM. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715494-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS EXECUTADO: MARCIANO DAS NEVES AMORIM DECISÃO Diante do erro material noticiado pelo devedor ao ID 207707927, DEFIRO o desentranhamento da Procuração juntada ao ID 207695580. Exclua-se, pois, o aludido documento destes autos. Por conseguinte, antes de apreciar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo executado ao ID 207694206, intime-o para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se reside, ou já residiu, no endereço constante no AR de Citação de ID 198690102, o qual ostenta a assinatura que ele afirma desconhecer. Na oportunidade deverá juntar, ainda, documento em que conste sua assinatura em letra cursiva, bem como nova procuração por ele outorgada ao advogado que assina digitalmente a manifestação, DR. FERNANDO RODRIGUES ROCHA, OAB/DF n° 38198-A. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0712092-51.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FELIPHE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SANTIAGO DA SILVA. Adv(s).: DF70003 - ANA CAROLINE TORQUATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712092-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FELIPHE DE SOUZA SILVA REQUERIDO: SAMUEL SANTIAGO DA SILVA DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 207871871), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (ID em anexo). Por conseguinte, intime-se a parte executada (SAMUEL SANTIAGO DA SILVA) para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente

poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0738734-95.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANILDE GARCEZ DE LIMA. Adv(s).: DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: RICARDO CARNAUBA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO CARNAUBA DE SOUSA 56452810120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAYNARA PRISCILA VIANA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738734-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANILDE GARCEZ DE LIMA EXECUTADO: RICARDO CARNAUBA DE SOUSA, RICARDO CARNAUBA DE SOUSA 56452810120, LAYNARA PRISCILA VIANA COSTA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 209902855, de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias para que indique o novo endereço dos réus, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0733557-87.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYKAELL DE SOUZA. Adv(s).: DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. A: THAYNNA BORGES MOREIRA SENA. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: MARCONI SENA CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONI SENA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733557-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYKAELL DE SOUZA, THAYNNA BORGES MOREIRA SENA EXECUTADO: MARCONI SENA CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA - ME, MARCONI SENA PEREIRA DECISÃO A parte exequente regularmente intimada a colacionar aos autos os comprovantes que demonstrasse o vínculo da senhora Aparecida das Dores Rodrigues com a empresa ré, a fim possibilitar a este Juízo analisar o pedido de tentativa de constrição de bens da empresa executada no endereço dela, supostamente sócia da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte. Ademais, verifica-se que todas as tentativas de encontrar bens das partes devedoras realizadas por este Juízo, restaram infrutíferas, conforme se depreende dos andamentos de Ids 196175539, 198923866, 204594940, 204595881 e 207254127. Assim, não há como o feito prosseguir. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que se faz necessária a indicação de bens das partes executadas para o desarquivamento dos autos. Frisa-se que, conquanto preveja o art. 921, III, do CPC/2015 a possibilidade de suspensão da execução, de se registrar que tal providência se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), de modo que aplicá-la seria desvirtuar o espírito dos procedimentos em trâmite nesse microssistema.

N. 0717567-22.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. D. OTTO FOMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES; Rep(s).: AMAURI DORNELES OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717567-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA EXECUTADO: A. D. OTTO FOMENTO MERCANTIL REPRESENTANTE LEGAL: AMAURI DORNELES OTTO DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 209553947, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Intime-se, pois, a parte executada acerca dos dados bancários indicados pela parte credora para depósito das parcelas avençadas. Alerte-se a parte devedora, ainda, que o atraso ou descumprimento da avença acarretará o vencimento antecipado da dívida, bem como a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, recolha-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 207077804, independente de cumprimento. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

N. 0725718-40.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PINHEIRO SOARES. A: ANA CAROLINA JESUS DA SILVA. Adv(s).: RJ224663 - ANDERSON CAMINO RODRIGUES JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725718-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PINHEIRO SOARES, ANA CAROLINA JESUS DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos delineados na Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o ?Juízo 100% Digital? no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça - TJDFT por não terem as partes demandantes, mesmo devidamente intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sanado as irregularidades mencionadas no Despacho de ID 208574165, conforme certificado ao ID 209878148. Desse modo, desqualifique-se o procedimento de tramitação do feito do sistema Juízo 100% Digital para prosseguir-se com a demanda na modalidade padrão. Por conseguinte, cite-se e intime-se a parte requerida. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0711129-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PERPETUO COSTA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: YURI RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711129-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA PERPETUO COSTA REU: YURI RODRIGUES COSTA DECISÃO INDEFIRO o pedido deduzido pela autora, na petição de ID 209597592, de reiteração da tentativa de citação do réu no mesmo endereço anteriormente diligenciado, pois conforme informações consignadas na certidão de ID 208823708, embora ele resida naquela localidade, não foi ali encontrado, mesmo após inúmeras ordens já empreendidas. Desse modo, deverá a demandante indicar, necessariamente e no prazo de 5 (cinco) dias, outra forma de localização do demandado, sob pena de extinção e arquivamento. Isso porque a aplicação do que dispõe o Enunciado 5 do FONAJE, que trata sobre a possibilidade de citação por hora certa, não é obrigatória e se trata de orientação procedimental, não podendo se sobrepor aos dispositivos legais, em razão do princípio da legalidade, de modo que o entendimento deste Juízo é que o ato citatório é pessoal, na forma do art. 18 da Lei 9.099/1995. Por conseguinte, em caso de suspeita de ocultação do requerido, caberá à requerente, se assim o desejar, ventilar sua pretensão em uma Vara Cível, onde é possível a citação ficta. Sem prejuízo, ante a proximidade da Sessão de Conciliação designada, cancele-se a aludida solenidade. Vindo a informação, designe-se nova audiência e, em seguida, intime-se a autora, bem como cite-se e intime-se o réu. Do contrário, retornem conclusos.

N. 0723681-40.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIVAN GOMES BARBOSA SANTOS. Adv(s).: DF74159 - FLAVIO FIALHO BRITO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723681-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIVAN GOMES BARBOSA SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Inicialmente, DEFIRO o pedido formulado pelo autor, na manifestação de ID 209918248, consistente no desentranhamento das petições de IDs 209913720 e 209913725, posto que teriam sido erroneamente colacionadas à lide. ACOLHO, por conseguinte, a justificativa apresentada pela parte autora na mesma petição (ID 209918248) e, em consequência, determino o cancelamento da Sessão de Conciliação do dia 17/09/2024 14:00, posto que a data coincide com outra audiência em que o demandante precisa comparecer pessoalmente. Assim, designe-se nova data para a realização da solenidade. Feito, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. Após, aguarde-se a audiência designada.

N. 0720074-19.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOAO VICTOR BENJAMIM LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720074-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: JOAO VICTOR BENJAMIM LUZ DECISÃO DEFIRO, parcialmente, o pedido de realização de tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada, com reiteração da pesquisa, conforme formulado pela parte credora na petição de ID 209681812, através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD, mas apenas durante o período de 10 (dez) dias, uma vez que a realização da diligência por 30 (trinta) dias não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Ademais, de se registrar que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias sujeita a parte devedora à constrição de valores superiores ao débito exequendo, gerando desproporcional prejuízo, diante da impossibilidade de paralisação automática do comando de bloqueio, o que viola o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 805 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Após, aguarde-se o resultado da consulta mencionada. Não sendo frutífera, retornem o autos conclusos.

N. 0715998-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA NUNES DE AGUIAR. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715998-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA NUNES DE AGUIAR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Diante da interposição de recurso pela parte REQUERIDA (ID 208913156), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, em observância ao disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT (Resolução 20, de 21/12/2021).

DESPACHO

N. 0723671-93.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS MAGNO FURTADO SOUSA. Adv(s).: DF74705 - RAFAELA TALYA NUNES DE OLIVEIRA. R: FABIO FURTADO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723671-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FURTADO SOUSA EXECUTADO: FABIO FURTADO DE SOUSA DESPACHO Considerando-se que é dever do advogado notificar a parte que representa acerca da renúncia do mandato promovida de ID 209778776, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil (CPC/2015); e, sendo a causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, o que impacta na assistência obrigatória de advogado (art. 9° da Lei n° 9.099/95), intime-se a causídica para comprovar a notificação de seu cliente, ciente de que o interregno de 10 (dez) dias para se desvincular do feito, fluirá, a partir de tal data. Vindo aos autos o comprovante de notificação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0720708-49.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s).: DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: DANIEL FAGUNDES LEMOS. R: STEFANI AHMAD YUSSUF DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720708-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP EXECUTADO: DANIEL FAGUNDES LEMOS, STEFANI AHMAD YUSSUF DOS SANTOS CRUZ DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações dos devedores (ID 209685381), de que o crédito perseguido neste processo, estaria incluso em acordo firmado entre as partes nos autos de nsº 0722972-05.2024.8.07.0003 e 0705812-80.2023.8.07.0009, requerendo o que entender de direito.

N. 0731941-14.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE LUCAS DE PAIVA. Adv(s).: DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s).: DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731941-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE LUCAS DE PAIVA EXECUTADO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA, ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME DESPACHO As tentativas de bloqueio eletrônico de ativos financeiros das partes executadas, ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA e ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME, restaram infrutíferas, conforme se observa das respostas às ordens judiciais de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, ora anexadas aos autos. Intime-se, pois a parte credora para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

N. 0723604-31.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIMAR LOPES DE ASSIS. Adv(s).: DF74705 - RAFAELA TALYA NUNES DE OLIVEIRA. R: FABIO FURTADO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723604-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIMAR LOPES DE ASSIS EXECUTADO: FABIO FURTADO DE SOUSA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se que a anuência manifestada pelo executado ao ID 206345013, foi enviada por e-mail, desacompanhada do documento pessoal dele, de modo que não ostenta assinatura cuja validade possa ser aferida. Ademais, a juntada da aludida petição foi realizada antes das ponderações consignadas na decisão de ID 206642663, devendo prevalecer, portanto, as determinações nesta exaradas. Sendo assim, conforme delineado no aludido decisum, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, o pacto de ID 206272399 somente poderá ser homologado e tornar-se plenamente exequível após a efetiva citação do devedor. Expeça-se, pois, Mandado de Citação e Intimação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829, caput, do Código de Processo Civil (CPC/2015), devendo ele informar, objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhece ter firmado acordo com o credor nos termos apresentados ao ID 206272399, especialmente acerca da anuência quanto aos descontos das parcelas avençadas

diretamente de sua folha de pagamento, bem como se persiste seu interesse na aludida transação. Em caso positivo, deverá colacionar, na mesma oportunidade, seu contracheque atualizado, a ser grafado com sigilo, por força do disposto no art. 189, III do CPC/2015. Alerte-se o devedor, ainda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, poderá opor Embargos à Execução, ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, consoante delineado nos art. 914 e ss. do CPC/2015.

N. 0740275-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: NACIONAL IMPORTS CAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPHA GROUP GESTAO DE CREDITOS E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL - LTDA. Adv(s).: SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA. R: STREET CAR PROMOTORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0740275-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA REU: NACIONAL IMPORTS CAR LTDA, ALPHA GROUP GESTAO DE CREDITOS E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL - LTDA REQUERIDO: STREET CAR PROMOTORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Por ora, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da primeira (NACIONAL) e terceira (STREET CAR) demandadas, uma vez que tanto a Carta de Citação de ID 207370895 quanto o Mandado de ID 207370937, retornaram sem cumprimento, nos termos do AR de ID 207370937 e da certidão de ID 209531047. Deverá o demandante, na mesma oportunidade, esclarecer porque incluiu a segunda ré, ALPHA GROUP GESTAO DE CREDITOS E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL - LTDA, CNPJ n° 55.401.384/0001-46, no polo passivo do feito, se não restou evidenciado nos autos quaisquer indícios que vinculem a mencionada empresa ao contrato vergastado na peça de ingresso. Sem prejuízo, considerando a proximidade da Sessão de Conciliação designada e a ausência de citação das partes demandadas, cancele-se a solenidade. Vindo a resposta, retornem os autos conclusos.

INTIMAÇÃO

N. 0718271-98.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEC MOVEIS & COLCHOES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS & ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI. Adv(s).: DF77521 - EMILY FERREIRA DE CARVALHO, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718271-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEC MOVEIS & COLCHOES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS & ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte AUTORA de Id. 210049954. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

N. 0704756-93.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUNICE LIMA MARQUES. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704756-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE LIMA MARQUES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 4/9/2024, o prazo para a parte executada impugnar a penhora de ID 207082487. Ato contínuo, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo-se à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos.

N. 0720678-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUZA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. R: KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720678-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY DE SOUZA FRANCA REQUERIDO: MOVIDA RENT A CAR, KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI SENTENÇA Relata o requerente, em síntese, que no dia 05/06/2024, por volta das 19h, conduzia seu veículo CHEVROLET/ONIX, ano/modelo: 2023/2024, cor: azul, placa: SSG-5197/DF, pela EPTG sentido Brasília/DF, quando teve o bem danificado pelo automóvel FIAT/ ARGO DRIVE 1.0, ano/modelo: 2023/2024, cor: branca, placa: SYE-1125/DF, conduzido pelo segundo requerido (KLEBER), e de propriedade da primeira empresa ré (MOVIDA). Afirma que trafegava com seu carro na faixa da direita da EPTG, quando o segundo requerido (KLEBER), na condução do veículo descrito, saindo de uma via secundária de acesso à pista em que trafegava o autor, adentrou à rodovia sem adotar a cautela necessária, atingindo a lateral direita do seu veículo. Aduz ter suportado danos materiais no valor de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), correspondente ao reparo das avarias. Acrescenta que utiliza o carro no desempenho de sua atividade laboral como motorista de aplicativo e que deixará de auferir ganhos no importe de R$ 1.306,20 (mil trezentos e seis reais e vinte centavos), em razão do evento danoso narrado. Pede, ao final, sejam as partes rés condenadas a pagarem os reparos no veículo, no importe de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), bem como a lhe indenizar pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R$ 1.306,20 (mil trezentos e seis reais e vinte centavos). Em sua defesa (ID 209316508), a locadora ré (MOVIDA) suscita, em preliminar, a sua ilegitimidade para compor o polo adverso do feito, uma vez que o automóvel envolvido no evento discutido nos autos estaria locado à empresa TIMAC AGRO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, CNPJ nº 02.329.713/0001-29, a qual não teria informado acerca do acidente narrado nos autos, o que afasta a cobertura securitária contratada, assumindo integralmente a responsabilidade por eventuais danos ocasionados ao autor. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário, diante da necessidade de aferir a responsabilidade da locatária do veículo de sua propriedade. No mérito, defende a ausência de ato ilícito por ela perpetrado, porquanto não teria contribuído para o evento danoso descrito na inicial, sendo, apenas a locadora do bem. Sustenta que não possui ingerência sobre eventual conduta culposa ou danosa praticada na condução do veículo locado à empresa terceira. Diz que não há comprovação nos autos da culpa do motorista do veículo locado, pois não teria o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Diz não haver demonstração da extensão dos danos dito suportados pelo requerente, ante a ausência de recibo, Nota Fiscal ou outro documento idôneo a comprovar ter o autor suportado prejuízo em decorrência do sinistro vergastado nos autos. Aduz que o requerente sequer informa ter estabelecido contrato de seguro para o automóvel envolvido no evento danoso, e que, portanto, a sua condenação pode resultar in bis in dem. Afirma não ter o demandante comprovado os alegados lucros cessantes, uma vez que não juntou print de seu perfil na plataforma UBER, que demonstrasse o veículo cadastrado junto à empresa, tampouco a Declaração Anual de Imposto de Renda ? IRPF, a comprovar a sua renda. Requer, seja oficiado à Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, a fim de que informe acerca da existência de contrato de seguro do automóvel do autor e se houve o acionamento da cobertura contratada, e, ao final, a improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. Por conseguinte, o segundo demandado (KLEBER) embora tenha participado Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3° Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3° NUVIMEC (ID 208174778), deixou de oferecer defesa no prazo outorgado, bem como de justificar sua inércia (ID 209717586). É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Importa consignar, inicialmente, que a revelia da segunda parte ré (KLEBER) não induz à aplicação do efeito da presunção da veracidade dos fatos alegados pelo

demandante, uma vez que a primeira parte ré compareceu à Sessão de Conciliação realizada (ID 208174778) e ofereceu contestação (art. 345, inciso I, do CPC/2015). Do mesmo modo, não há que se falar em expedição de ofício à SUSEP a fim verificar a existência de contrato de seguro do automóvel do autor, porquanto, ainda que o requerente figure como parte de contrato de seguro, não está obrigado a fazer uso da cobertura securitária contratada, ainda mais quando se verifica que o valor pleiteado pelos danos verificados no automóvel, não se mostra de grande monta (R$ 1.740,00), a onerar a ré, acaso subsistente sua responsabilidade. Importa consignar, ainda, que não se verifica, na espécie, motivo idôneo para a retificação do polo passivo da lide, de modo a figurar no polo adverso a empresa Movida Participações, CNPJ nº 21.314.559/0001-66, ao argumento de que o veículo estaria sendo locado pela empresa ré mencionada, uma vez que o automóvel envolvido no sinistro descrito nos autos encontra-se registrado em nome da locadora requerida, conforme atesta o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao ID 202678045. Passa-se, portanto, ao trato das questões processuais suscitadas pela parte requerida em sua defesa. De se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela locadora ré (MOVIDA), ao argumento de que o veículo envolvido no acidente objeto da lide estaria locado à empresa terceira, porquanto, segundo o enunciado 492 do Supremo Tribunal Federal ? STF, a empresa locadora de veículos responde solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado. Nesse sentido, também é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, que no julgamento do AREsp nº 951.119/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, afirmou que o entendimento daquela corte de justiça é no sentido de ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro, com a incidência da Súmula 492 do STF. A corroborar o entendimento sufragado, traz-se a colação o seguinte julgado deste e. Tribunal de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A LOCADORA DE VEÍCULOS E O MOTORISTA LOCATÁRIO. SÚMULA 492/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ARTIGO 34 DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA RÉ VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 8.790,00 (oito mil e setecentos e noventa reais), à título de reparação por danos materiais. 2. Fica indeferido o efeito suspensivo pleiteado, porquanto não demonstrada a existência dos requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 9.099/95. Recurso tempestivo e acompanhado de preparo. Contrarrazões apresentadas no ID 51897003. 3. Para configuração da legitimidade das partes, necessário estabelecer-se um vínculo entre a parte autora da ação, a pretensão trazida a juízo e a parte ré. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses narrado na inicial, que instrumentaliza o direito de ação, independente da relação jurídica material. No caso em análise, restou demonstrado que a parte ora recorrente é a proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente, devendo responder civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiros, conforme disposto na Súmula 492 do STF. Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. [...] (Acórdão 1784684, 07027322620238070004, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 4/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, no que concerne à providência pretendia pela empresa ré, da formação de litisconsórcio passivo, com a empresa TIMAC AGRO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, CNPJ nº 02.329.713/0001-29, verifica-se que tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, assim, é facultado ao autor ajuizar a ação contra um ou contra todos os responsáveis pelo dano dito suportado. Desse modo, no caso vertente, trata-se, a bem da verdade, do instituto de denunciação à lide, expressamente vedado no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre o requerente e a locadora demandada é de consumo, visto que a empresa requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, no que tange à responsabilidade do segundo réu (KLEBER), pessoa física, condutor do automóvel envolvido no sinistro, a controvérsia será solucionada sob o prisma da responsabilidade extracontratual na modalidade de reparação de danos materiais, portanto, à luz do sistema jurídico instituído pelo Código Civil (CC/2002), em especial pelo instituto da responsabilidade civil (art. 186 e 187 c/c 927 do Código Civil) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Convém sobrelevar que o CTB (Lei 9.503/97), em seu art. 28, impõe ao condutor o dever de, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Do mesmo modo, o CTB em seu art. 44, estabelece que é dever do condutor ter prudência especial ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, de forma que possa deter o seu veículo com segurança para dar passagem a veículos que tenham o direito de preferência. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, não remanescem dúvidas que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro descrito deve ser imputada ao segundo réu (KLEBER), pela conduta culposa praticada, ao acessar a EPTG, saindo de via secundária, não aguardou o momento apropriado, vindo a atingir o veículo do autor. Ademais, a versão coligida aos autos pelo autor encontra respaldo nas fotografias de Ids 202678049 e 203125845, as quais atestam que o ponto de impacto no veículo do requerente ocorreu na porta traseira direita e no de propriedade da empresa ré na parte dianteira esquerda, de acordo com a versão trazida pelo demandante. Forçoso reconhecer que incumbia ao demandado o dever de cautela ao adentrar a via principal em que já transitava o requerente, certificando-se de que poderia fazê-lo sem perigo para os demais usuários da via, respeitando o direito de preferência, conforme a regra de circulação disposta no art. 44 do CTB. Logo, aquele que pretende ingressar em pista preferencial tem a obrigação de certificar-se de que não existem veículos circulando naquela via, atentando-se para o fluxo de trânsito antes de iniciar a manobra. Nesse sentido a jurisprudência da Terceira Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÕES DE TRÂNSITO DESFAVORÁVEIS PARA ADENTRAR AO CRUZAMENTO. ARTIGOS 34 E 44 DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado, interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consistente em condenar o requerido a indenizar a autora no importe de R$ 2.645,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), a título de dano material, em razão de ter dado causa ao acidente de trânsito ocorrido entre as partes. Restaram julgados improcedentes o pedido de indenização por danos morais e o pedido contraposto. 2. Recurso tempestivo, adequado à espécie e desacompanhado de preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente. Contrarrazões apresentadas no ID 59975829. 3. Na inicial, narra a parte autora que no dia 04/11/2023, por volta de 16h40, trafegava com seu veículo Onix, placa PAO9370, na via geral, próxima ao Jardim de Infância 04, no cruzamento, quando teve seu veículo colidido pelo carro conduzido pelo requerido, um FIAT/STRADA, placa JIR 1654. Afirma que, ao se aproximar do cruzamento, o requerido, de forma imprudente e inesperada invadiu a preferencial, ocasionando o abalroamento transversal, causando-lhe danos. 4. Os extratos bancários de ID 60450868 demonstram que o recorrente aufere junto ao INSS benefício de aposentadoria no importe de R$ 2.118,00 (dois mil e cento e dezoito reais). Ademais, a movimentação bancária constante dos extratos condiz com a renda proveniente de sua aposentadoria, o que o enquadra em situação de hipossuficiência. Assim, fica deferida a gratuidade de justiça ao recorrente. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. 5. Contrariamente ao que sustenta a recorrida em contrarrazões, as razões do recorrente são inteligíveis e se voltam contra os fundamentos da sentença, não havendo falar em inépcia da peça recursal por violação ao princípio da dialeticidade. PRELIMINAR REJEITADA. 6. Dispõem os artigos 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. 7. Ainda, conforme disposto no artigo 44, do mesmo diploma, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. 8. No caso, verifica-se que a dinâmica do acidente, como narrada pela autora, foi comprovada pelas provas constantes dos autos, tais como boletim de ocorrência e fotos do local do acidente, que demonstram que seu veículo já se encontrava adentrando ao cruzamento no momento do acidente. Em contrapartida, o réu não logrou êxito em comprovar sua versão. A simples alegação de que já estava no cruzamento e de que já havia passado a primeira faixa perpendicular, não é suficiente para comprovar sua tese. Acrescente-se que

na contestação o próprio requerido/recorrente confirma que no momento do acidente a preferência era da autora/recorrida. 9. Como pontuado na sentença: "Em que pese aduza em seu favor que já havia começado o cruzamento, não apresentou sequer indícios de suas alegações e nada há nos autos que demonstre ter ele a preferência sobre a travessia. Portanto, provada está a responsabilidade do réu pelo acidente, que não se acautelou dos meios necessários, em especial em parar seu veículo no cruzamento e olhar se havia condições de transpô-lo, para que o automóvel da autora, que vinha na via preferencial, passasse." 10. Assim, comprovado que a autora acessava o cruzamento quando o requerido adentrou sem observar o direito de preferência, correta a sentença que o condenou ao pagamento dos danos materiais devidamente comprovados. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 12. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante artigo 55 da Lei 9.099/95. A exigibilidade restará suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe fora deferido. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1894926, 07154566220238070004, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Reconhecida, portanto, a culpa do condutor réu pelo acidente descrito nos autos, devem os réus repararem os prejuízos suportados pelo autor. O dano material deve ser analisado sob dois aspectos: o dano emergente e os lucros cessantes. O primeiro corresponde ao efetivo prejuízo experimentado; o segundo está relacionado com o que a vítima deixou de lucrar em razão do dano. Para que haja indenização pelos danos materiais, estes devem ser comprovados. Deve-se ter prova da existência do dano efetivamente configurado. Conquanto a empresa ré sustente não haver prova da extensão dos danos suportados pelo demandante, a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, é no sentido de utilizar-se como parâmetro para a fixação do quantum de indenização o valor do menor orçamento. Logo, o orçamento constitui documento hábil a demonstrar a extensão do dano suportado pela parte autora, impondo-se a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), conforme menor orçamento de ID 202676093 ? pág. 1. Repise-se a solidariedade da empresa requerida, a qual decorre do risco da atividade que exerce, em consonância com o entendimento da Suprema Corte acima referendado, de modo que tanto o condutor do veículo no momento do acidente, ora segundo réu (KLEBER), como a locadora devem responder solidariamente pelos danos decorrentes do acidente, resguardado o direito de regresso das partes em face da locatária do automóvel. Por outro lado, não faz jus o autor aos alegados lucros cessantes, uma vez que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. I, do CPC/2015, de comprovar os seus ganhos, porquanto limitou-se a colacionar print que atesta seus ganhos no dia 22/05/2024, sendo, portanto, insuficiente para demonstrar o suposto prejuízo. Ademais, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento das diárias, pelo período de 5 (cinco) dias, em que alegadamente o veículo ficaria na oficina para reparo, quando os lucros cessantes não podem ter como parâmetro prazos fictícios, uma vez que exigem comprovação, não podendo basear-se em meras conjecturas. Desse modo, ante a ausência de comprovação de que ficou privado de seu bem em razão do acidente narrado nos autos, e, ainda, dos ganhos como motorista de aplicativo, não há como acolher a pretensão autoral deduzida neste sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a PAGAREM ao demandante a quantia de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (02/07/2024) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/06/2024), nos termos do art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0719240-16.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIA SUL MOTEL EIRELI - ME. Adv(s).: DF63860 - CHRISTOPHER QUEIROZ E SILVA. R: JOHNNY RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF77339 - JULIANA DE OLIVEIRA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719240-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIA SUL MOTEL EIRELI - ME REU: JOHNNY RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 207432865, de oitiva das testemunhas arroladas, visto que despicienda, a teor do art. 33 da Lei 9.099/95, para comprovar a dinâmica do acidente em destaque, porquanto a prova documental existente nos autos indica que o feito está apto a ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC/2015, sendo, portanto, despicienda, a oitiva dos indivíduos mencionados. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

N. 0716553-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO. Adv(s).: RJ238242 - LUCAS GUIMARAES PALHANO DE ARAUJO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0716553-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Acolho a justificativa apresentada e determino a remarcação da audiência de conciliação e a intimação das partes. Parte(s) requerida(s) localizada(s). Busque-se remarcar a audiência com a maior brevidade possível, em algum espaço existente na pauta, mas com data superior a duas semanas, de modo a permitir a intimação pela Vara de origem. Em caso de dificuldade, devem as partes contatar por ligação telefônica este 3º NUVIMEC, durante os pregões ou em momento próximo, por meio do telefone (61) 3103-9390. Assinado e datado digitalmente.

N. 0716553-66.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO. Adv(s).: RJ238242 - LUCAS GUIMARAES PALHANO DE ARAUJO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0716553-66.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIO FACUNDO RIBEIRO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 18/09/2024 14:00 SALA 02 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ

MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2024 20:03:45.

N. 0720003-17.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN ALVES CHAGAS ROCHA. Adv(s).: DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720003-17.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN ALVES CHAGAS ROCHA REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela primeira parte requerida (FUJIOKA) em face à Sentença de ID 209423210, alegando a existência de omissão no julgado, por não ter constado do dispositivo do decisum, que os pedidos em relação a ela teriam sido julgados improcedentes, ante a ausência de responsabilidade pela falha na prestação de serviços da corré. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Contudo, razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque, restou cristalino no julgado atacado que apenas a seguradora requerida deverá indenizar a parte autora, em razão do descumprimento do contrato de seguro estabelecido entre as partes. Demais disso, constou expressamente do decisum a condenação exclusiva da seguradora (CARDIF), sendo, portanto, despicienda, constar a ausência de obrigação imposta à embargante na sentença vergastada. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra encerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Intimem-se.

N. 0717606-82.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DARC DO CARMO ALVES CRUZ. Adv(s).: DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717606-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA DARC DO CARMO ALVES CRUZ REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Narra a autora, em síntese, ser cliente do banco requerido, utilizando o cartão de crédito administrado por ele de final nº 5377. Relata que, em 09/01/2024, por volta das 10h40, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do banco requerido, informando-lhe que fora realizada uma compra em seu cartão de crédito, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e caso a autora desejasse contestá-la seria necessário clicar no link que seria enviado pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e seguir as instruções que ali seriam repassadas. Ressalta que acreditava estar conversando com um funcionário do banco réu, pois ele detinha todas as suas informações pessoais, razão pela qual, acreditando tratar de procedimento padrão ao caso, seguiu todos os passos indicados. Acrescenta que teria sido, então, convencida pelo suposto preposto do banco réu a realizar uma transferência (PIX), no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), para Felipe Sandes Pereira, CNPJ nº 53.376.980/0001-98, tendo a autora desconfiado da fraude apenas após os fatos. Informa que teria procurado o banco requerido para resolver o problema, contudo, o banco teria apenas lamentado o ocorrido e informado que não poderia fazer nada. Aduz, ainda, ter registrado Boletim de Ocorrência nº 338/2024 e que, desde então, vem tentando solucionar o impasse, mas sem êxito. Requer, desse modo, seja declarada nula a operação mencionada, bem como seja o Banco requerido compelido a lhe restituir a quantia de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), bem como lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de sugerido de R$ 7.557,88 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Em sua defesa (ID 206887392), o banco requerido sustenta não haver qualquer falha na prestação de seus serviços, tendo a fraude ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro fraudador (fortuito externo), ao realizar a autora a transação de seu aparelho celular de forma legitima, sem qualquer alteração de padrão do perfil da consumidora. Defende, inclusive, ser de conhecimento notório o golpe da falsa central de atendimento, cuja política de segurança contra golpes seria veiculada ostensivamente pelo banco requerido em seu site, o que demonstra não ter a autora agido com a cautela necessária ao seguir as orientações da falsa central de atendimento, sobretudo, ao aceitar realizar transferência para terceiro. Acrescenta ter agido apenas no exercício regular de direito, pois o acesso ao aplicativo teria ocorrido mediante a utilização do aparelho cadastrado, com envio de selfie confirmando a titularidade e digitação de senha de 4 (quatro) dígitos ou face ID/Biometria, e que teria adotado todas as providência cabíveis quando comunicado acerca da fraude, tendo, inclusive, enviado contestação mediante Mecanismo Especial de Devolução (MED) para a instituição financeira, entretanto não havia saldo preservado para devolução de valores. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais, bem como pela condenação da autora ao pagamento de multa no percentual de 1% a 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé e no ato atentatório à dignidade da justiça, ao argumento de abuso do direito de demandar da parte autora. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, que independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC) e, por construção doutrinária e jurisprudencial, nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Ainda, importante destacar que, no ambiente não presencial, a vulnerabilidade do consumidor é agravada, podendo caracterizar uma ?hipervulnerabilidade?, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais por instituições financeiras, controlar tais domínios é responsabilidade do fornecedor. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento

manifestado pelo banco réu, que a autora é sua cliente, sendo titular do cartão de crédito final nº 5377. Do mesmo modo, é inconteste, ainda diante do reconhecimento do banco réu, que, em 09/01/2024, ela fora vítima de fraude realizada via contato telefônico, conhecido como ?golpe da falsa central de atendimento?, em que é comunicada acerca da existência de uma transação indevida e, em caso de não reconhecimento da transação, é orientada a realização de procedimentos aparentemente solicitados pela instituição bancária para o cancelamento da operação fraudulenta. Com isso, acessa o aplicativo original do banco em seu aparelho celular, com a inserção de senha numérica e reconhecimento facial, e autoriza, sem perceber, a realização de transferências para o fraudador. Logo, conquanto a autora tenha admitido que realizou os procedimentos indicados pelo dito preposto da instituição, realizando a transferência do valor do empréstimo a terceiro, forçoso reconhecer que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pelo banco requerido, que não cumpriu com o seu dever de sigilo em relação aos dados pessoais da requerente, os quais somente a eles deveriam estar disponíveis, bem como diante da fragilidade de seus canais de atendimento. Ademais, verifica-se que a transação hostilizada está fora do padrão de consumo da parte requerente, porquanto, nas faturas colacionadas aos autos pelo banco réu (ID 206887394), não se constata qualquer transação em valor elevado, como a contestada. Nesse contexto, citam-se julgados das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em casos análogos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕESREALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALSO CONTATO. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SÚMULA 479 DO STJ. VAZAMENTO DE DADOS. ARTS. 42 E 43 DA LGPD. HIPERVULNERABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 4. Analisando o acervo probatório, verifica-se que na data de 14/12/2023, a recorrente foi vítima de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", pois recebeu mensagem pelo aplicativo whatsapp seguido por uma ligação com identificação do NUBANK, informando sobre a contratação de empréstimo em sua conta. O interlocutor declinou alguns dados que pediu fossem confirmados pela recorrente. Mas, por se tratar de pessoa leiga a autora pediu auxílio da filha, oportunidade em que o suposto atendente informou todos os dados da conta de sua genitora. Frise-se que o suposto preposto do Banco ainda pediu à autora que acessasse o aplicativo do Banco e confirmasse que o número originador da chamada era o mesmo constante naquele canal, por medida de segurança. Em seguida, afirmou que a situação havia sido solucionada. No entanto, ao acessar a conta no dia seguinte, verificou a contratação de empréstimo bancário, além do pagamento de boleto com cartão de crédito, feitos sem o seu conhecimento e autorização. 5. Importa esclarecer que a ação fraudulenta de terceiro não tem o condão de romper o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos experimentados pelos consumidores, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade que o requerido exerce, a teor do que dispõe também o art. 14 do CDC. Ademais, a excludente mencionada no citado dispositivo, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela classificada como fortuito externo, o que não é o caso dos autos, pois a fraude somente se concretizou porque os fraudadores dispunham dos dados sigilosos relativos à conta corrente da recorrida. 6. Aliás, no caso de instituições financeiras, trata-se de risco inerente à própria atividade, sendo que a segurança dos serviços é "dever indeclinável do fornecedor" e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos da atividade empresarial, constituindo um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor, ante a vedação instituída pelo CDC. Ademais, as Instituições Bancárias devem ter conhecimento de possíveis riscos e mitigá-los de modo que os seus clientes não sejam lesados. Registre-se que o art. 8º do CDC prescreve um dever geral de segurança, mandatório e de ordem pública, ao estabelecer que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito". O aludido artigo estabelece os limites de aceitação dos riscos impostos aos consumidores por parte dos fornecedores de serviços, quais sejam, a previsibilidade e a normalidade do risco. A previsibilidade é um conceito objetivo, mas normalidade não. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser interpretado na concretude da vida diária, sendo que cada sociedade admite os riscos que achar cabíveis. O maior dos riscos é aquele que o consumidor não vê. 7. Não bastassem tais ponderações, destaque-se que a Lei Geral de Proteção de Dados nos art. 42 e 43 trata da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, impondo-lhes o dever de reparar os danos que causarem, em violação ao dever de segurança relacionado aos dados disponibilizados. Na hipótese, a fraude somente foi concretizada porque os estelionatários dispunhamdos dados pessoais da recorrente, conferindo verossimilhança ao contato recebido da empresa intermediária. Sobre o assunto, o STJ assim se manifestou: "Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada. (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.). 8. De se registrar que os dados bancários se revestem de sigilo (Lei Complementar 105/2001), e seu armazenamento é de inteira responsabilidade das instituições. Portanto, se tais dados são armazenados de maneira inadequada, permitindo a apropriação por terceiros, há defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD), pelo qual as instituições financeiras devem ser responsabilizadas.9. Em recente julgamento, a 3a. Turma do STJ entendeu que: "não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado "golpe do boleto", uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento). (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023). 10. Ademais, não se pode imputar ao consumidor dever de diligência extraordinário, todavia, deve ser levada em consideração a diligência normal do "homem médio", a qual se extrai com análise do seu meio social, cultural e profissional. No caso em análise, percebe-se que a recorrente não possui o entendimento mínimo necessário para constatação de irregularidades e fraudes, mormente por ser dona de casa, com nível básico de escolaridade, se inserindo na condição de hipervulnerável. Nesse quadro, deve a Instituição responder pelos danos causados ao consumidor. 11. Para a reparação civil extrapatrimonial, não basta a comprovação dos fatos que contrariam a parte, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honorabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. Importante ressaltar, por fim, que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Inexistindo, na hipótese, situação que caracterize a ocorrência do dano moral indenizável, porquanto a recorrente não logrou demonstrarcomprometimento da sua subsistência e a de seus familiares, notadamente pelo fato de ter sido efetuado empréstimo e o pagamento do boleto ocorreu por meio de crédito com limite disponibilizado no cartão de crédito. 12. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para declarar a inexistência dos débitos de R$15.000,00 (quinze mil reais) e R$5.000,00 (cinco mil reais), relativos à contratação de empréstimo e pagamento de boleto vinculados à conta corrente e cartão de crédito da recorrente. Mantidos os demais termos da sentença. 13. Sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1900897, 07006081820248070010, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/8/2024, publicado no DJE: 14/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Por conseguinte, não se pode olvidar que as fraudes praticadas no âmbito bancário são uma realidade de modo que, no caso vertente, caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como que ofereceu a segurança e o sigilo de dados que a consumidora legitimamente esperava, o que, claramente, não ocorreu no caso em apreço, diante do evidente vazamento de informações pessoais da correntista, que deveriam ser de conhecimento somente do banco réu. Tais os fatos, a falha na segurança, por parte da instituição financeira afasta a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, cabendo à instituição ré estabelecer mecanismos que coíbam operações fraudulentas perpetradas por meliantes, em desfavor dos consumidores de seus serviços bancários, por se tratarem de FORTUITO INTERNO. Se é certo que a instituição financeira não é obrigada a monitorar ou fiscalizar todas as transações de seus clientes, não menos certo é que compete

a elas a adoção de soluções de segurança que se mostrem eficientes para evitar situações como a dos autos, constituindo mais uma barreira para que criminosos não tirem proveito de boa-fé de seus clientes. É, inclusive, o que se extrai do princípio da Política Nacional Das Relações de Consumo previsto no art. 4º, V, do CDC. Nesse sentido, embora fosse possível que a consumidora tivesse sido mais diligente, evitando o prejuízo por ela suportado, certo é que, à luz do Homem Médio, as circunstâncias que permeiam o caso denotam que era muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela, especialmente, porque o interlocutor dispunha de informações sobre a consumidora. Consigne-se, ainda, que a demandante noticiou os fatos à empresa ré, mas que a instituição ré alegou que não teria sido possível reaver o valor transferido, circunstância que não retira o dever de segurança dela, em relação às operações hostilizadas, diante da evidente indução da consumidora à execução das tarefas determinadas pelos meliantes, após a violação da segurança nas transações disponibilizadas pela instituição financeira. Aplicável à espécie, portanto, a Teoria da Aparência, cujos requisitos são: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) uma situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e c) que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Apresentando-se, portanto, a titular aparente como funcionário do banco e, mencionando hipotética situação de fato (operações irregulares), como se fosse situação de direito, munido de informações específicas sobre a portadora do cartão de crédito, que a levaram a seguir os passos detalhados, até a implementação das operações financeiras fraudulentas de que fora vítima, configurada está a Teoria da Aparência. No mesmo sentido, confira-se o recente julgado da Segunda Turma Recural do TJDFT, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE CONFIGURADA. GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Alega a parte recorrida que recebeu uma ligação do réu sendo informada de que estava sofrendo um ataque hacker, decorrente de fraude em sua conta bancária, motivo pelo qual necessitava se dirigir a uma agência bancária para suprir as informações necessárias a fim de bloquear os acessos e evitar a fraude. Alega que, ao seguir as orientações do suposto funcionário do banco, houve movimentação em sua conta com duas transferências bancárias para terceiro desconhecido. 6. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do fornecedor de serviços, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. No caso, as instituições financeiras se utilizam de tecnologia para ampliar seu atendimento ao consumidor, devendo responder por eventuais fortuitos que daí decorram. 7. Aplicável à espécie a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1 - uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2 - situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3 - que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Precedente (Acórdão 1755772, 07037911320238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023) 8. Eventual participação do consumidor na execução das transações não configura culpa exclusiva deste, porquanto há efetiva indução a partir da violação da segurança nas transações disponibilizadas pela instituição financeira, tanto com o conhecimento da existência de conta bancária em nome do consumidor, quanto com a falha no sistema que possibilita o acesso remoto por terceiro. 9. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, tal como no presente caso. 10. Aplica-se ao caso, analogicamente, a Súmula nº 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência deste TJDFT, segundo a qual "as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como golpe do motoboy", em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras". Em que pese o modo de operação diverso, a fraude é perpetrada pelo mesmo meio, indução do consumidor a erro a partir de contatos verossímeis, o que atrai a responsabilidade da instituição financeira 11. Demonstrada a falha na prestação dos serviços com a adoção de medidas de segurança ineficazes, resta caracterizado o fortuito interno com a ocorrência da fraude, de evidente responsabilidade do fornecedor, devendo ser mantida a sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente transferidos a terceiro desconhecido. 12. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão ao recorrente. A indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito ou abusivo com potencialidade de causar abalo à reputação, à boa fama ou ao sentimento de autoestima e de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor, o que não se verifica no caso. 13. A mera alegação de que a fraude ocasionou prejuízos, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais (art. 373, inciso I, do CPC), em especial quando não se constata a inscrição em cadastros de inadimplentes ou outros atos restritivos. Neste sentido, o seguinte precedente: Acórdão 1376651, 07554489620208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no PJe: 12/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral, devendo ser reformada a sentença. 15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença reformada para afastar a condenação a reparação por danos morais, mantendo-se em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 16. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1811705, 07337970320238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no PJe: 16/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém ressaltar, ainda, que as atividades executadas no ambiente digital possuem enorme potencial de acarretar danos aos consumidores, uma vez que apesar de serem essenciais na vida moderna, são permeadas de riscos que lhes são intrínsecos. O parâmetro de cuidado exigido dos bancos, que trata de créditos e de administração financeira do consumidor, é maior do que aquele exigido das demais ferramentas digitais que não versem sobre interesses imprescindíveis aos usuários, sendo certo que as instituições financeiras não se eximirão de suas responsabilidades, caso permitam a implementação de operações atípicas, ou seja, incomuns aos perfis dos consumidores. Desse modo, se não adotou a instituição ré providências de segurança para evitar as operações indevidas perpetradas em desfavor da autora, posto que, ainda que a demandante tenha seguido passos indicados por interlocutor, que se fez passar por preposto da demandada, o sucesso final da empreitada foi oportunizado pela falha na segurança dos serviços bancários disponibilizados pela ré, posto que qualquer vício no serviço oferecido é suficiente para atribuir, ao fornecedor, ora réu, a responsabilidade pelos prejuízos causados à requerente, não podendo imputar o ônus da atividade negocial à consumidora, posto que ele é inerente à sua própria atuação no mercado de consumo. Logo, considerando a argumentação acima exposta, impõe-se o acolhimento do pedido autoral de restituição da quantia transferida ao terceiro fraudador, no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos). No que se referem aos danos morais, a parte autora não logrou êxito em provar o prejuízo moral que suportou em razão da conduta do banco réu (art. 373, inc. I, do CPC/2015), já que a mera falha na prestação dos serviços não gera, por si só, danos aos direitos imateriais, consoante entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. [...] 4 - Responsabilidade civil. Danos morais. A caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). A contratação indevida de empréstimo bancário fraudulento em nome do autor não é suficiente para caracterizar indenização por danos morais. Ademais, não se mostra razoável a condenação da instituição financeira a pagar indenização por danos morais nos casos em que já suportou os prejuízos decorrentes da fraude. Incabível, portanto, indenização por danos morais. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Mantidas as demais disposições. 5 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão 1657312, 07154361120228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/1/2023, publicado no PJe: 17/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realces aplicados). Far-se-ia necessário, portanto, que a autora tivesse demonstrado que a conduta do requerido teria gerado consequências que afetaram e abalaram seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, mormente por se tratar de

fraude realizada por terceiro, cabendo à instituição financeira responder apenas pelos danos materiais dela decorrente, ante a ausência de má-fé do banco réu. Desse mesmo, não havendo qualquer prova produzida pela demandante acerca do alegado dano moral que teria sido praticado pelo requerido (art. 373, inc. I, do CPC/2015), fulminada está sua pretensão reparatória nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: DECLARAR a nulidade da transferência realizada na modalidade PIX, no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) ao terceiro fraudador (Felipe Sandes Pereira), bem como para CONDENAR o Banco demandado a RESTITUIR à requerente a quantia de 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) indevidamente retirada de sua conta bancária, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o prejuízo (09/01/2024) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (18/06/2024?ID 201759952), nos termos da Súmula 43 do STJ e art. 405 do Código Civil. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0719826-53.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LEANDRO FERRAZ CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719826-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: LEANDRO FERRAZ CAVALCANTE SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte devedora efetuou o depósito da quantia de R$ 1.036,24 (mil e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do total do débito, e pleiteou o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes de R$ 402,98 (quatrocentos e dois reais e noventa e oito centavos), dentro do prazo para oposição dos embargos à execução, o que merece acolhimento, na forma preconizada no art. 916 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Intime-se, pois o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco de Brasília-BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Frisa-se, ainda, que a parte exequente ficará obrigada a viabilizar a entrega dos títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, DIRETAMENTE À PARTE DEVEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Por fim, conquanto previsto no CPC/2015 a suspensão dos atos executivos, de se registrar que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há lugar para suspensão do curso do processo, sob pena de se desvirtuar o procedimento célere desse microssistema. Forte nesses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Recolha-se o Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer o cumprimento do parcelamento, caso este não seja adimplido. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Comprovada a transferência da quantia paga à parte credora, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SENTENÇA

N. 0712941-23.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: PRISCILA MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712941-23.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO EXECUTADO: PRISCILA MEDEIROS OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para se manifestar acerca do bloqueio eletrônico de ativos financeiros realizado por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R$1.362,42 (mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), anuiu com a liberação da referida quantia, em favor da parte credora, como pagamento integral da dívida, motivo pelo qual CONVERTO a aludida indisponibilidade em penhora e DETERMINO a solicitação de transferência da referida quantia para conta judicial vinculada a esta serventia. Registre-se que tal importância se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Cadastrada e efetivada a ordem de transferência, já tendo sido indicados os dados bancários do credor (ID 206260492/Pág.3), oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência do importe acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte credora. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ausente o interesse recursal no caso, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712981-05.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUDICEA SOUSA DA SILVA. A: JOSE FABIO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF68376 - DIOGO LOIOLA DOS SANTOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712981-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUDICEA SOUSA DA SILVA, JOSE FABIO ALVES DE LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela primeira parte requerida (ID 209172095), em face à Sentença de ID 208322116. Alega a existência de contradição no julgado, por ter sido condenada a ressarcir o valor da compra de novos bilhetes aéreos, por outro transportador, assim como a custear gastos suportados pelo requerente durante a viagem. Diz, assim, que não é devida a restituição, porquanto ao adquirir novas passagens a parte autora entabulou contrato diverso do original, cujo adimplemento não pode ser imputado à agência ré, sob pena de enriquecimento sem causa. Pede seja sanada a contradição apontada, modificando o julgado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Contudo, razão não assiste ao Embargante. Extrai-se do julgado que houve adequado detalhamento dos fatos e fundamentos que justificaram a prolação da sentença ora embargada. Isso porque, os autores adquiriram bilhetes aéreos das agências rés, que seriam operados por duas companhias aéreas diversas, tendo o voo de partida de Brasília (LATAM) ocorrido de forma regular. No entanto, no retorno de João Pessoa/PA (AZUL), os autores foram impedidos de embarcar pela aludida companhia aérea parceira das agências, em decorrência dos cancelamentos das operações das duas demandadas (123 Viagens e 123 Milhas Del Rey Viagens), gerando uma situação de instabilidade na ocasião, que teria justificado o cancelamento, não obstante a parceria existente entre as agências e a companhia aérea ré. Logo, os autores foram compelidos a permanecer na localidade, até obter preços de novas passagens que pudessem pagar, diante do abandono em que se encontravam ao buscar o retorno à sua casa. Frisa-se, portanto, que os gastos apontados no decisum constituem indenização por perdas e danos na modalidade de danos emergentes, sendo devidos aos consumidores. Ademais, registra-se que não foram incluídos, no cálculo de reembolso, os valores do bilhete de volta originariamente adquirido das empresas rés (R$996,64), ainda que os autores não os tenham utilizado, posto que a responsabilidade pela indenização dos danos emergentes está assentada, exatamente, em tal pagamento originário. Nesse contexto, não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Verifica-se, em verdade, que a embargante busca alterar a sorte do julgado, proveito que somente poderá tentar obter, mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à parte embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se

encontra encerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Intimem-se.

N. 0711379-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELYN DE SOUZA SOARES. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR. R: MARCELA LAGARES COSTA. R: MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHAO. Adv(s).: DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711379-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELYN DE SOUZA SOARES, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MARCELA LAGARES COSTA, MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHAO SENTENÇA Relatam os autores, em síntese, que em maio/2022 celebraram com os réus promessa de compra e venda do imóvel localizado na SHPS QD 402 CONJUNTO C LOTE 28, CEILÂNDIA-DF, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo revertido em favor deles, na ocasião, um sinal/princípio de pagamento no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Discorrem, contudo, que o negócio fora desfeito por iniciativa dos requeridos, que desistiram da venda em novembro/2022, ou seja, após meses de tratativas. Afirmam, ainda, que os demandados se comprometeram a restituir as arras adimplidas, mas não cumpriram com a obrigação assumida. Acrescentam que para honrar com o pagamento do sinal contraíram empréstimo bancário, cujos juros perfazem a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), prejuízo que também atribuem aos requeridos em razão da rescisão imotivada do negócio. Requerem, desse modo, sejam os réus condenados a lhes restituir o sinal despendido, em dobro, por força do disposto no art. 418 do Código Civil, além de lhes pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos materiais. Em sua defesa conjunta (ID 209150009), os demandados esclarecem que eram casados e na época do negócio pretendiam vender o imóvel pois iam se divorciar, mas relatam terem se reconciliado e, por isso, desfizeram o negócio firmado com os autores. Sustentam inexistir má-fé no caso que justifique a restituição em dobro pretendida. Pugnam, ao final, pela improcedência dos pleitos deduzidos na peça de ingresso, ou, alternativamente, pela condenação de devolução apenas das arras pagas e na forma simples. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação estabelecida nos autos deve ser apreciada à luz dos preceitos legais contidos no Código Civil, por se tratar de relação jurídica cujas partes não se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor previstas, respectivamente, nos art. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com as provas documentais produzidas, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pelos réus (art. 374, II do CPC/2015), que as partes celebraram promessa de compra e venda do imóvel localizado na SHPS QD 402 CONJUNTO C LOTE 28, CEILÂNDIA-DF, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo os autores revertido em favor deles, na ocasião, um sinal/princípio de pagamento no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Resta igualmente inconteste que para pagamento desse montante, contraíram os demandantes empréstimo junto à Instituição Bancária, nos termos da Cédula de Crédito de ID 193244007 e dos extratos de ID 193244010, os quais não foram impugnados pelos requeridos (art. 341 do CPC/2015). Por fim, não remanescem dúvidas de que o negócio fora desfeito por iniciativa dos demandados, que desistiram imotivadamente da venda após meses de negociação. Logo, de reconhecer que fazem jus os demandantes a reaverem a quantia que adimpliram a título de sinal/princípio de pagamento, ante a rescisão infundada da promessa de compra e venda de imóvel firmada, por culpa dos promitentes vendedores, ora réus, conforme disciplina o art. 418, inciso I do Código Civil, in verbis: Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der: I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as; II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado. Não se pode olvidar, ainda, que o aludido dispositivo prevê, expressamente, que, em caso de inexecução da avença por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu exigir, além da devolução do valor pago, o equivalente, o que, no caso, representa o dobro pretendido pelos requerentes. Nesse contexto, em que pese a argumentação dos réus, considerando que o regramento descrito alhures não faz qualquer menção sobre a necessidade de aferição da existência ou não de má-fé na motivação do desfazimento, não há como se acolher a tese por eles defendida de afastamento da mencionada penalidade. A esse respeito, convém mencionar: RESCISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DOS VENDEDORES. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. ARRAS. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Os documentos constantes dos autos demonstram que autores e réus não possuem condições econômicas para arcarem com o pagamento das despesas processuais; portanto, comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. Deferido o benefício aos réus e rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores. II - Diante do inadimplemento culposo dos vendedores quanto à obrigação de entregar a documentação do imóvel, o pedido de rescisão contratual com devolução integral do valor pago procede. III - A inexecução do contrato pelos vendedores enseja a restituição do sinal pago (arras confirmatórias), mais o equivalente, art. 418, segunda parte, do CC. IV - A rescisão da promessa de compra e venda do imóvel, embora frustre expectativa legítima dos compradores, trazendo-lhes aborrecimentos, não ofende seus direitos de personalidade. V - A multa por litigância de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 80 do CPC. VI - Apelações desprovidas. (Acórdão 1611518, 07030577820178070014, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FORMALIZADO ENTRE PARTICULARES. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RESILIÇÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO VENDEDOR. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR PAGO MAIS O EQUIVALENTE. RECURSO IMPROVIDO. [...] II. Mérito: A. A recorrente sustenta, em síntese, que a parte autora teria dado causa a resolução do contrato, ao argumento de que não comprovou a existência de Carta de Crédito para integralização do contrato, razão pela qual pleiteia a retenção do valor pago a título de arras, e, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação. B. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes da relação contratual a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa ali depositada. C. Pontos incontroversos (ausente impugnação específica): (i) as partes estipularam de comum acordo aplicar ao contrato (devidamente assinado com firma reconhecida) os dispositivos do Artigos 417, 418 e 419 do Código Civil (arras), no que concerne à eventual retenção do valor dado como sinal no negócio jurídico (Valores e formas de pagamento - ID. 18395740, pág. 1); (ii) o pagamento realizado pela parte autora à recorrente no importe de R$ 10.000,00, a título de arras, teria ocorrido no ato da celebração da promessa de compra e venda (24.6.2019); (iii) o recorrente negociou o imóvel (objeto de contrato formalizado entre as partes) com terceiro, antes de findar o prazo de 120 dias (contados da assinatura do contrato) para adimplemento da obrigação de integralizar o valor de R$ 930.000,00, conforme estipulado em contrato. D. Nesse quadro fático-jurídico, as alegações da parte ré/recorrente desacompanhadas de qualquer comprovação reforçam a verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora, escudados em conjunto probatório que fortalece a formação do convencimento do magistrado. E. Não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, Art. 373, inciso II), tem-se por escorreita a restituição do valor pago a título de arras confirmatórias mais o equivalente, uma vez que a inexecução do contrato foi do recorrente (quem as recebeu), porquanto vendeu o imóvel prometido à parte autora antes de findar o legitimo prazo contratual para cumprimento da obrigação (CC, Art. 418). No ponto, insubsistente a tese de que "a parte autora não comprovou a existência de Carta de Crédito para integralização do contrato", na medida em que os requerentes poderiam apresentar outros meios de adimplir a obrigação de pagar. F. No mais, não há de se falar em redução do quantum indenizatório, pois o equivalente às arras restituídas seria no importe de R$ 10.000,00, conforme consignado em sentença (não configurada a alegada desproporcionalidade). III. Rejeitadas as preliminares. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9099/95, Art. 55). (Acórdão 1283389, 07029238920198070011, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em contrapartida, conquanto não se negue que o art. 419 do CC disponha que a parte inocente pode pedir indenização

suplementar, se provar maior prejuízo, de reconhecer que a aplicação da penalidade correspondente ao equivalente se prestará a reparar os demais danos suportados pelos autores, incluindo os juros assumidos em decorrência do contrato de empréstimo a que aderiram para honrarem com o sinal. Em sentido análogo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL IRREGULAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INADIMPLEMENTO. MORA INJUSTIFICADA. RESOLUÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE RETENÇÃO DAS ARRAS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. CORREÇAO MONETÁRIA. INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. [...] 3. Na hipótese de inadimplemento injustificado quanto ao pagamento por parte dos compradores de direitos possessórios, autoriza-se à parte vendedora a resolução do contrato, com esteio nas cláusulas do ajuste celebrado e do artigo 475 do Código Civil. 4. De acordo com o art. 419 do Código Civil, "a parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização". Caso o valor das arras não extrapole o alegado prejuízo, não há plausibilidade para a pretensão de indenização suplementar. 5. A incidência da atualização monetária, a qual tem o escopo de recompor a perda econômica do valor da moeda, é devida apenas para o valor das arras a ser restituído. Raciocínio diverso se aplica ao valor retido desde a celebração do negócio pelos vendedores, a título de arras, como parte do pagamento, conforme redação precisa do art. 418 do CC. 6. Inviável a compensação de obrigações quando não houver reciprocidade entre credores e devedores. Inteligência do art. 368 do Diploma Civil. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. 8. Preliminar rejeitada. Recursos não providos. (Acórdão 1635885, 07055597820218070004, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 24/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, de sobrelevar que foram os próprios requerentes quem, de forma unilateral, optaram por essa modalidade de crédito, não havendo justificativa para transferir o ônus decorrente de tal avença aos réus que dela sequer participaram. Por fim, condenar os requeridos a pagarem o dobro e, ainda, a quantia suplementar pleiteada, seria incorrer em flagrante bis in idem em desfavor deles, além de enriquecimento ilícito em prol dos demandantes, já que ambos os encargos têm natureza indenizatória. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR os réus, solidariamente, a PAGAR aos autores a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao valor por eles pago a título de sinal/princípio de pagamento, já incluído o equivalente (dobra), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do desfazimento do negócio (novembro/2022). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720678-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUZA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s).: BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. R: KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720678-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY DE SOUZA FRANCA REQUERIDO: MOVIDA RENT A CAR, KLEBER JUVENCIO MOURA THINASSI SENTENÇA Relata o requerente, em síntese, que no dia 05/06/2024, por volta das 19h, conduzia seu veículo CHEVROLET/ONIX, ano/modelo: 2023/2024, cor: azul, placa: SSG-5197/DF, pela EPTG sentido Brasília/DF, quando teve o bem danificado pelo automóvel FIAT/ ARGO DRIVE 1.0, ano/modelo: 2023/2024, cor: branca, placa: SYE-1125/DF, conduzido pelo segundo requerido (KLEBER), e de propriedade da primeira empresa ré (MOVIDA). Afirma que trafegava com seu carro na faixa da direita da EPTG, quando o segundo requerido (KLEBER), na condução do veículo descrito, saindo de uma via secundária de acesso à pista em que trafegava o autor, adentrou à rodovia sem adotar a cautela necessária, atingindo a lateral direita do seu veículo. Aduz ter suportado danos materiais no valor de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), correspondente ao reparo das avarias. Acrescenta que utiliza o carro no desempenho de sua atividade laboral como motorista de aplicativo e que deixará de auferir ganhos no importe de R$ 1.306,20 (mil trezentos e seis reais e vinte centavos), em razão do evento danoso narrado. Pede, ao final, sejam as partes rés condenadas a pagarem os reparos no veículo, no importe de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), bem como a lhe indenizar pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R$ 1.306,20 (mil trezentos e seis reais e vinte centavos). Em sua defesa (ID 209316508), a locadora ré (MOVIDA) suscita, em preliminar, a sua ilegitimidade para compor o polo adverso do feito, uma vez que o automóvel envolvido no evento discutido nos autos estaria locado à empresa TIMAC AGRO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, CNPJ nº 02.329.713/0001-29, a qual não teria informado acerca do acidente narrado nos autos, o que afasta a cobertura securitária contratada, assumindo integralmente a responsabilidade por eventuais danos ocasionados ao autor. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário unitário, diante da necessidade de aferir a responsabilidade da locatária do veículo de sua propriedade. No mérito, defende a ausência de ato ilícito por ela perpetrado, porquanto não teria contribuído para o evento danoso descrito na inicial, sendo, apenas a locadora do bem. Sustenta que não possui ingerência sobre eventual conduta culposa ou danosa praticada na condução do veículo locado à empresa terceira. Diz que não há comprovação nos autos da culpa do motorista do veículo locado, pois não teria o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Diz não haver demonstração da extensão dos danos dito suportados pelo requerente, ante a ausência de recibo, Nota Fiscal ou outro documento idôneo a comprovar ter o autor suportado prejuízo em decorrência do sinistro vergastado nos autos. Aduz que o requerente sequer informa ter estabelecido contrato de seguro para o automóvel envolvido no evento danoso, e que, portanto, a sua condenação pode resultar in bis in dem. Afirma não ter o demandante comprovado os alegados lucros cessantes, uma vez que não juntou print de seu perfil na plataforma UBER, que demonstrasse o veículo cadastrado junto à empresa, tampouco a Declaração Anual de Imposto de Renda ? IRPF, a comprovar a sua renda. Requer, seja oficiado à Superintendência de Seguros Privados ? SUSEP, a fim de que informe acerca da existência de contrato de seguro do automóvel do autor e se houve o acionamento da cobertura contratada, e, ao final, a improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso. Por conseguinte, o segundo demandado (KLEBER) embora tenha participado Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3° Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3° NUVIMEC (ID 208174778), deixou de oferecer defesa no prazo outorgado, bem como de justificar sua inércia (ID 209717586). É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Importa consignar, inicialmente, que a revelia da segunda parte ré (KLEBER) não induz à aplicação do efeito da presunção da veracidade dos fatos alegados pelo demandante, uma vez que a primeira parte ré compareceu à Sessão de Conciliação realizada (ID 208174778) e ofereceu contestação (art. 345, inciso I, do CPC/2015). Do mesmo modo, não há que se falar em expedição de ofício à SUSEP a fim verificar a existência de contrato de seguro do automóvel do autor, porquanto, ainda que o requerente figure como parte de contrato de seguro, não está obrigado a fazer uso da cobertura securitária contratada, ainda mais quando se verifica que o valor pleiteado pelos danos verificados no automóvel, não se mostra de grande monta (R$ 1.740,00), a onerar a ré, acaso subsistente sua responsabilidade. Importa consignar, ainda, que não se verifica, na espécie, motivo idôneo para a retificação do polo passivo da lide, de modo a figurar no polo adverso a empresa Movida Participações, CNPJ nº 21.314.559/0001-66, ao argumento de que o veículo estaria sendo locado pela empresa ré mencionada, uma vez que o automóvel envolvido no sinistro descrito nos autos encontra-se registrado em nome da locadora requerida, conforme atesta o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao ID 202678045. Passa-se, portanto, ao trato das questões processuais suscitadas pela parte requerida em sua defesa. De se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela locadora ré (MOVIDA), ao argumento de que o veículo envolvido no acidente objeto da lide estaria locado à empresa terceira, porquanto, segundo o enunciado 492 do Supremo Tribunal Federal ? STF, a empresa locadora de veículos responde solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado. Nesse sentido, também é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, que no julgamento do AREsp nº 951.119/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, afirmou que o entendimento daquela

corte de justiça é no sentido de ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro, com a incidência da Súmula 492 do STF. A corroborar o entendimento sufragado, traz-se a colação o seguinte julgado deste e. Tribunal de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A LOCADORA DE VEÍCULOS E O MOTORISTA LOCATÁRIO. SÚMULA 492/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ARTIGO 34 DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA RÉ VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 8.790,00 (oito mil e setecentos e noventa reais), à título de reparação por danos materiais. 2. Fica indeferido o efeito suspensivo pleiteado, porquanto não demonstrada a existência dos requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 9.099/95. Recurso tempestivo e acompanhado de preparo. Contrarrazões apresentadas no ID 51897003. 3. Para configuração da legitimidade das partes, necessário estabelecer-se um vínculo entre a parte autora da ação, a pretensão trazida a juízo e a parte ré. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses narrado na inicial, que instrumentaliza o direito de ação, independente da relação jurídica material. No caso em análise, restou demonstrado que a parte ora recorrente é a proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente, devendo responder civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiros, conforme disposto na Súmula 492 do STF. Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. [...] (Acórdão 1784684, 07027322620238070004, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2023, publicado no DJE: 4/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, no que concerne à providência pretendia pela empresa ré, da formação de litisconsórcio passivo, com a empresa TIMAC AGRO Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, CNPJ nº 02.329.713/0001-29, verifica-se que tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva e solidária, assim, é facultado ao autor ajuizar a ação contra um ou contra todos os responsáveis pelo dano dito suportado. Desse modo, no caso vertente, trata-se, a bem da verdade, do instituto de denunciação à lide, expressamente vedado no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre o requerente e a locadora demandada é de consumo, visto que a empresa requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o autor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, no que tange à responsabilidade do segundo réu (KLEBER), pessoa física, condutor do automóvel envolvido no sinistro, a controvérsia será solucionada sob o prisma da responsabilidade extracontratual na modalidade de reparação de danos materiais, portanto, à luz do sistema jurídico instituído pelo Código Civil (CC/2002), em especial pelo instituto da responsabilidade civil (art. 186 e 187 c/c 927 do Código Civil) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Convém sobrelevar que o CTB (Lei 9.503/97), em seu art. 28, impõe ao condutor o dever de, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Do mesmo modo, o CTB em seu art. 44, estabelece que é dever do condutor ter prudência especial ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, de forma que possa deter o seu veículo com segurança para dar passagem a veículos que tenham o direito de preferência. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, não remanescem dúvidas que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro descrito deve ser imputada ao segundo réu (KLEBER), pela conduta culposa praticada, ao acessar a EPTG, saindo de via secundária, não aguardou o momento apropriado, vindo a atingir o veículo do autor. Ademais, a versão coligida aos autos pelo autor encontra respaldo nas fotografias de Ids 202678049 e 203125845, as quais atestam que o ponto de impacto no veículo do requerente ocorreu na porta traseira direita e no de propriedade da empresa ré na parte dianteira esquerda, de acordo com a versão trazida pelo demandante. Forçoso reconhecer que incumbia ao demandado o dever de cautela ao adentrar a via principal em que já transitava o requerente, certificando-se de que poderia fazê-lo sem perigo para os demais usuários da via, respeitando o direito de preferência, conforme a regra de circulação disposta no art. 44 do CTB. Logo, aquele que pretende ingressar em pista preferencial tem a obrigação de certificar-se de que não existem veículos circulando naquela via, atentando-se para o fluxo de trânsito antes de iniciar a manobra. Nesse sentido a jurisprudência da Terceira Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÕES DE TRÂNSITO DESFAVORÁVEIS PARA ADENTRAR AO CRUZAMENTO. ARTIGOS 34 E 44 DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado, interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consistente em condenar o requerido a indenizar a autora no importe de R$ 2.645,00 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), a título de dano material, em razão de ter dado causa ao acidente de trânsito ocorrido entre as partes. Restaram julgados improcedentes o pedido de indenização por danos morais e o pedido contraposto. 2. Recurso tempestivo, adequado à espécie e desacompanhado de preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente. Contrarrazões apresentadas no ID 59975829. 3. Na inicial, narra a parte autora que no dia 04/11/2023, por volta de 16h40, trafegava com seu veículo Onix, placa PAO9370, na via geral, próxima ao Jardim de Infância 04, no cruzamento, quando teve seu veículo colidido pelo carro conduzido pelo requerido, um FIAT/STRADA, placa JIR 1654. Afirma que, ao se aproximar do cruzamento, o requerido, de forma imprudente e inesperada invadiu a preferencial, ocasionando o abalroamento transversal, causando-lhe danos. 4. Os extratos bancários de ID 60450868 demonstram que o recorrente aufere junto ao INSS benefício de aposentadoria no importe de R$ 2.118,00 (dois mil e cento e dezoito reais). Ademais, a movimentação bancária constante dos extratos condiz com a renda proveniente de sua aposentadoria, o que o enquadra em situação de hipossuficiência. Assim, fica deferida a gratuidade de justiça ao recorrente. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. 5. Contrariamente ao que sustenta a recorrida em contrarrazões, as razões do recorrente são inteligíveis e se voltam contra os fundamentos da sentença, não havendo falar em inépcia da peça recursal por violação ao princípio da dialeticidade. PRELIMINAR REJEITADA. 6. Dispõem os artigos 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. 7. Ainda, conforme disposto no artigo 44, do mesmo diploma, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. 8. No caso, verifica-se que a dinâmica do acidente, como narrada pela autora, foi comprovada pelas provas constantes dos autos, tais como boletim de ocorrência e fotos do local do acidente, que demonstram que seu veículo já se encontrava adentrando ao cruzamento no momento do acidente. Em contrapartida, o réu não logrou êxito em comprovar sua versão. A simples alegação de que já estava no cruzamento e de que já havia passado a primeira faixa perpendicular, não é suficiente para comprovar sua tese. Acrescente-se que na contestação o próprio requerido/recorrente confirma que no momento do acidente a preferência era da autora/recorrida. 9. Como pontuado na sentença: "Em que pese aduza em seu favor que já havia começado o cruzamento, não apresentou sequer indícios de suas alegações e nada há nos autos que demonstre ter ele a preferência sobre a travessia. Portanto, provada está a responsabilidade do réu pelo acidente, que não se acautelou dos meios necessários, em especial em parar seu veículo no cruzamento e olhar se havia condições de transpô-lo, para que o automóvel da autora, que vinha na via preferencial, passasse." 10. Assim, comprovado que a autora acessava o cruzamento quando o requerido adentrou sem observar o direito de preferência, correta a sentença que o condenou ao pagamento dos danos materiais devidamente comprovados. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 12. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante artigo 55 da Lei 9.099/95. A exigibilidade restará suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça que lhe fora deferido. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1894926, 07154566220238070004, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Reconhecida, portanto, a culpa do condutor réu pelo acidente descrito nos autos, devem os réus repararem os prejuízos suportados pelo autor. O dano material deve ser analisado sob dois aspectos: o dano emergente e os lucros cessantes. O

primeiro corresponde ao efetivo prejuízo experimentado; o segundo está relacionado com o que a vítima deixou de lucrar em razão do dano. Para que haja indenização pelos danos materiais, estes devem ser comprovados. Deve-se ter prova da existência do dano efetivamente configurado. Conquanto a empresa ré sustente não haver prova da extensão dos danos suportados pelo demandante, a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, é no sentido de utilizar-se como parâmetro para a fixação do quantum de indenização o valor do menor orçamento. Logo, o orçamento constitui documento hábil a demonstrar a extensão do dano suportado pela parte autora, impondo-se a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), conforme menor orçamento de ID 202676093 ? pág. 1. Repise-se a solidariedade da empresa requerida, a qual decorre do risco da atividade que exerce, em consonância com o entendimento da Suprema Corte acima referendado, de modo que tanto o condutor do veículo no momento do acidente, ora segundo réu (KLEBER), como a locadora devem responder solidariamente pelos danos decorrentes do acidente, resguardado o direito de regresso das partes em face da locatária do automóvel. Por outro lado, não faz jus o autor aos alegados lucros cessantes, uma vez que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. I, do CPC/2015, de comprovar os seus ganhos, porquanto limitou-se a colacionar print que atesta seus ganhos no dia 22/05/2024, sendo, portanto, insuficiente para demonstrar o suposto prejuízo. Ademais, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento das diárias, pelo período de 5 (cinco) dias, em que alegadamente o veículo ficaria na oficina para reparo, quando os lucros cessantes não podem ter como parâmetro prazos fictícios, uma vez que exigem comprovação, não podendo basear-se em meras conjecturas. Desse modo, ante a ausência de comprovação de que ficou privado de seu bem em razão do acidente narrado nos autos, e, ainda, dos ganhos como motorista de aplicativo, não há como acolher a pretensão autoral deduzida neste sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a PAGAREM ao demandante a quantia de R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (02/07/2024) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/06/2024), nos termos do art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720709-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LANNES LAIO LANDIM TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720709-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LANNES LAIO LANDIM TORRES REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que era amigo do demandado e que em 09/06/2020 comprou para ele, porém em seu nome e mediante financiamento bancário, o veículo FIAT PALIO ATTRACTIV 1.0, placa: JKC-8253/DF, ano/modelo: 2012/2013, renavam: 00484419463, estando o réu, portanto, desde então na posse do bem. Afirma que, na ocasião, o requerido assumiu a obrigação de adimplir com as prestações do mútuo, bem como com todos os débitos administrativos e fiscais incidentes sobre o automóvel, além de, após a quitação do financiamento, providenciar a respectiva transferência junto ao órgão de trânsito. Aduz, contudo, que o réu deixou de honrar com as duas últimas prestações do financiamento do veículo, bem como com os débitos de IPVA dos anos de 2023 e 2024, cujo valor até o ajuizamento da demanda perfazia, respectivamente, as quantias de R$ 1.498,44 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e de R$ 1.918,32 (mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), pendências essas que culminaram na inscrição de seu nome perante cadastros restritivos de crédito e na dívida ativa. Acrescenta que buscou solucionar administrativa e amigavelmente o impasse, mas sem êxito. Requer, desse modo, seja o réu compelido a quitar as 2 (duas) prestações do financiamento pendentes (R$ 1.498,44), bem como os débitos de IPVA em aberto (R$ 1.918,32) e, em seguida, a realizar a transferência do veículo, além de lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da situação descrita. O requerido, embora tenha participado da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3° Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 3º NUVIMEC (ID 208195170), deixou de apresentar sua defesa no prazo outorgado, conforme certificado ao ID 209717587. É o breve relato, conquanto dispensado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus do demandado produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. O réu, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir a aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pelo demandante na peça vestibular, consoante a redação do art. 344 do CPC/2015. Desse modo, considerando os efeitos acima mencionados e ante a ausência de impugnação específica por parte do requerido (art. 341 do CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações do requerente descritas na exordial, de que as partes mantinham relação de amizade e que em junho/2020 o autor comprou para o réu, porém em seu nome e mediante financiamento bancário, o veículo FIAT PALIO ATTRACTIV 1.0, placa: JKC-8253/DF, ano/modelo: 2012/2013, renavam: 00484419463, tendo o demandado assumido desde então a obrigação de adimplir com as prestações do mútuo, bem como com todos os débitos administrativos e fiscais incidentes sobre o automóvel, além de, após a quitação do financiamento, providenciar a respectiva transferência junto ao órgão de trânsito. Resta igualmente inconteste que o requerido deixou de honrar com as duas últimas prestações do financiamento do veículo, bem como com os débitos de IPVA dos anos de 2023 e 2024, cujo valor, até o ajuizamento da demanda, perfazia, respectivamente, as quantias de R$ 1.498,44 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e de R$ 1.918,32 (mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), pendências essas que culminaram na inscrição do nome do demandante perante cadastros restritivos de crédito e na dívida ativa. É inclusive o que se depreende do Documentos de Arrecadação de ID 202710617, do Extrato de Operação de Crédito de ID 202710618 e da Procuração de ID 202710619, os quais, somados aos efeitos da revelia aplicados, se revelam bastantes para evidenciar o negócio firmado, a ausência de regularização do veículo ora noticiada e os débitos pendentes sobre o aludido bem. Delimitados todos esses marcos, conquanto não se negue a conduta omissiva do requerido, a inquestionável responsabilidade dele pelos débitos havidos sobre o veículo objeto da controvérsia, não se pode olvidar que, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ? STJ, existe solidariedade entre comprador e vendedor, quando não é realizada a comunicação do negócio ao órgão de trânsito, na forma descrita no aludido art. 134, do CTB (AgInt no REsp 1776257/SP e AgInt no REsp 1686916/SP). Na mesma linha se posicionou também o Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ no julgamento do Recurso Especial 1881788/SP, em 23/11/2022, ao reconhecer que havendo lei estadual/distrital/municipal específica pode ser atribuída ao alienante a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, quando não comunicar a venda do bem ao órgão de trânsito competente, consoante o Tema 1118. Requisito preenchido no caso ante a existência de legislação a esse respeito no âmbito do Distrito Federal, a saber, o art. 1º, § 8º, da Lei nº 7.431/85 (consolidada pelo Decreto 34.024/2012), a qual estabelece a responsabilidade tributária solidária do antigo proprietário que não comunica a venda ao DETRAN/DF. Logo, forçoso reconhecer, por analogia, que o autor, ao emprestar seu nome para que o demandado adquirisse o bem, assumiu solidariamente a responsabilidade por todos os encargos lançados sobre o veículo até a quitação do financiamento, incluindo os de natureza fiscal, e a posterior anotação do comunicação de venda no prontuário do automóvel, sobretudo porque foi ele quem se obrigou no contrato de mútuo. Todavia a ausência dessa formalidade administrativa não pode ser tão penosa a ponto de vincular eternamente o proprietário anterior às taxas que incidem sobre o bem alienado, cabendo ao Poder Judiciário encontrar a solução que melhor se amolde ao caso concreto. Logo, razão assiste ao autor quanto ao pleito de compelir o réu a pagar os débitos havidos sobre o automóvel, incluindo as parcelas do financiamento e IPVA?s, e, em seguida, formalizar a respectiva transferência perante o órgão de trânsito. Por conseguinte, como consectário lógico de tais pleitos, mostra-se prudente ao caso, ainda que não haja pedido expressamente formulado nesse sentido, determinar a expedição de ofício ao DETRAN/DF para que seja anotada no prontuário do veículo a alienação realizada ao requerido, com o objetivo de gerar resultado prático equivalente à comunicação de venda (previsto no art. 134 do CTB) e desonerar o vendedor dos encargos administrativos e fiscais a partir da referida comunicação. De igual maneira, cabe a esta serventia expedir ofício à SEFAZ/DF, a fim de que o órgão anote no prontuário do bem informação acerca da aludida

alienação. Tais medidas se revelam indispensáveis ao alcance da prestação jurisdicional buscada. Por fim, quanto ao pedido relativo aos danos morais, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, de provar o prejuízo que suportou em razão situação descrita, porquanto seria necessário que tivesse demonstrado que a conduta da parte requerida gerou consequências que afetaram e abalaram seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, mormente quando foi ele quem optou por comprar veículo para terceiro em seu nome, repassando irregularmente o bem e, portanto, assumindo os riscos pelos danos provenientes de eventual inadimplemento das parcelas do respectivo contrato de financiamento, bem como dos débitos administrativos e fiscais incidentes sobre o bem, incluindo a negativação perante órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa. Essa foi o entendimento exarado pela Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça em situação análoga: CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE, PERANTE O ALIENANTE, E SOLIDÁRIA, PERANTE A FAZENDA PÚBLICA, PELO PAGAMENTO DO IPVA E DEMAIS ENCARGOS APÓS A TRADIÇÃO (Lei 9.503/97, Art. 134 c/c Lei Distrital n. 7.431/85, Art. 1º, § 8º). EXCLUÍDA A BASE JURÍDICA DO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] XII. Nesse quadrante, comprovada a inscrição dos débitos em dívida ativa, não desponta a base jurídica à condenação dos danos morais, dada a primária negligência do recorrido. Se tivesse feito a comunicação ao DETRAN/DF a tempo e modo, não se tornaria devedor solidário das dívidas perante o DF, a culminar na inserção na dívida ativa. Logo, a condenação dos danos morais deve ser excluída. [...] (Acórdão nº 1192859, 07443343420188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 13/08/2019, publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Sendo assim, forçoso admitir que os fatos narrados pelo requerente não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DETERMINAR o requerido que PAGUE todos os débitos de financiamento bancário, administrativos e fiscais incidentes sobre o veículo FIAT PALIO ATTRACTIV 1.0, placa: JKC-8253/DF, ano/modelo: 2012/2013, renavam: 00484419463, incluindo aqueles correspondentes as duas últimas prestações do contrato de mútuo, bem como com os débitos de IPVA dos anos de 2023 e 2024, cujo valor, até o ajuizamento da demanda, perfazia, respectivamente, as quantias de R$ 1.498,44 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e de R$ 1.918,32 (mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação pessoal, a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, no valor dos débitos comprovadamente adimplidos pelo autor, em razão da solidariedade deste ora reconhecida na fundamentação alhures. b) DETERMINAR que o demandado REALIZE a transferência da propriedade do veículo FIAT PALIO ATTRACTIV 1.0, placa: JKC-8253/DF, ano/modelo: 2012/2013, renavam: 00484419463, para o seu nome ou de terceiro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da quitação das pendências, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; c) DETERMINAR a expedição de ofício ao DETRAN/DF e à SEFAZ/DF para que ANOTEM no prontuário do referido veículo a informação acerca da sua alienação ao réu, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, CPF: 080.343.664-55, desde 09/06/2020. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95) Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/DF e à SECRETARIA DE FAZENDA/DF, nos termos do dispositivo supra. Transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para informar se o espólio do réu cumpriu as referidas obrigações, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo pleiteado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0722392-72.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BALADA LINGERIE LTDA. Adv(s).: GO38150 - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO. R: TATIANE CRUZ MELGACO 04917398185. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0722392-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BALADA LINGERIE LTDA REQUERIDO: TATIANE CRUZ MELGACO 04917398185 SENTENÇA Congratulo as partes por terem solucionado pacificamente o litígio, o que demonstra possuírem elevado espírito público e destacado senso de civilidade. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Feito depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Em caso de acordo com essa modalidade como forma principal de pagamento, a título de colaboração com a Vara atendida, as informações para a transferência já estão inseridas na ata. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

N. 0727328-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON ANTONIO MELO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF72139 - EDMILSON ANTONIO MELO ALVES DA SILVA. R: LUANA CAMILLY RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727328-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON ANTONIO MELO ALVES DA SILVA REQUERIDO: LUANA CAMILLY RODRIGUES DA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se pelo Sistema do PJe que a parte autora ajuizou anteriormente a ação de nº 0716983-64.2024.8.07.0020, que tramita perante o Primeiro Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, idêntica a presente ação, por possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, a teor do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Frisa-se que, conquanto tenha aquele Juízo reconhecido a incompetência territorial, o autor interpôs Recurso Inominado à sentença, tendo o feito sido remetido a e. Turma Recursal deste Tribunal de Justiça. Logo, faz-se necessária a apreciação pela Turma Recursal da questão objeto do recurso, para, após a extinção daquele feito, se o caso, ajuizar a demanda no foro que julgue competente para a ação. Por tais fundamentos, RECONHEÇO a existência de litispendência entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 0716983-64.2024.8.07.0020, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0709594-79.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIS EDUARDO MARTINS SANTANA. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s).: GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709594-79.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIS EDUARDO MARTINS SANTANA EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 202163236, dentro do prazo para o cumprimento voluntário, no valor de R$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme comprovante de depósito judicial de ID 209868106, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo

único, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0708493-07.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATAN MOURA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA COSTA. Adv(s).: MA9555 - CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA, MA12829 - MARDONE GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708493-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHONATAN MOURA SILVA EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA COSTA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada intimada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, realizado por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 2.384,01 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), apresentou impugnação ao ID 207928471, a qual restou rejeitada, ante a ausência da nulidade processual arguida, nos termos da decisão de ID 28323064, motivo pelo qual CONVERTO a aludida indisponibilidade em penhora, PROCEDO à solicitação de transferência da referida quantia para conta judicial vinculada a esta serventia. (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento do débito. Registre-se que tal importância se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência do montante pago, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência do importe acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte credora. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712899-71.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: VINICIUS MIRANDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712899-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI EXECUTADO: VINICIUS MIRANDA LIMA SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, em que a parte credora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 209811520. HOMOLOGO, pois, o aludido pleito e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil -CPC/2015 e art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712495-20.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ANDRE LUIZ PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712495-20.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA ALVES SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte credora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 209773583. HOMOLOGO, pois, o pedido e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil -CPC/2015 e art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a credora. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720003-17.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN ALVES CHAGAS ROCHA. Adv(s).: DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s).: RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720003-17.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN ALVES CHAGAS ROCHA REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela primeira parte requerida (FUJIOKA) em face à Sentença de ID 209423210, alegando a existência de omissão no julgado, por não ter constado do dispositivo do decisum, que os pedidos em relação a ela teriam sido julgados improcedentes, ante a ausência de responsabilidade pela falha na prestação de serviços da corré. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Contudo, razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Isso porque, restou cristalino no julgado atacado que apenas a seguradora requerida deverá indenizar a parte autora, em razão do descumprimento do contrato de seguro estabelecido entre as partes. Demais disso, constou expressamente do decisum a condenação exclusiva da seguradora (CARDIF), sendo, portanto, despicienda, constar a ausência de obrigação imposta à embargante na sentença vergastada. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra encerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Intimem-se.

N. 0717606-82.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DARC DO CARMO ALVES CRUZ. Adv(s).: DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717606-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA DARC DO CARMO ALVES CRUZ REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Narra a autora, em síntese, ser cliente do banco requerido, utilizando o cartão de crédito administrado por ele de final nº 5377. Relata que, em 09/01/2024, por volta das 10h40, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do banco requerido, informando-lhe que fora realizada uma compra em seu cartão de crédito, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e caso a autora desejasse contestá-la seria necessário clicar no link que seria enviado pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e seguir as instruções que ali seriam repassadas. Ressalta que acreditava estar conversando com um funcionário do banco réu, pois ele detinha todas as suas informações pessoais, razão pela qual, acreditando tratar de procedimento padrão ao caso, seguiu todos os passos indicados. Acrescenta que teria sido, então, convencida pelo suposto preposto do banco réu a realizar uma transferência (PIX), no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), para Felipe Sandes Pereira, CNPJ nº 53.376.980/0001-98, tendo a autora desconfiado da fraude apenas após os fatos. Informa que teria procurado o banco requerido para resolver o problema, contudo, o banco teria apenas lamentado o ocorrido e informado que não poderia fazer nada. Aduz, ainda, ter registrado Boletim de Ocorrência nº 338/2024 e que, desde então, vem tentando solucionar o impasse, mas sem êxito. Requer, desse modo, seja declarada nula a operação mencionada, bem como seja o Banco requerido

compelido a lhe restituir a quantia de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), bem como lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor de sugerido de R$ 7.557,88 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Em sua defesa (ID 206887392), o banco requerido sustenta não haver qualquer falha na prestação de seus serviços, tendo a fraude ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro fraudador (fortuito externo), ao realizar a autora a transação de seu aparelho celular de forma legitima, sem qualquer alteração de padrão do perfil da consumidora. Defende, inclusive, ser de conhecimento notório o golpe da falsa central de atendimento, cuja política de segurança contra golpes seria veiculada ostensivamente pelo banco requerido em seu site, o que demonstra não ter a autora agido com a cautela necessária ao seguir as orientações da falsa central de atendimento, sobretudo, ao aceitar realizar transferência para terceiro. Acrescenta ter agido apenas no exercício regular de direito, pois o acesso ao aplicativo teria ocorrido mediante a utilização do aparelho cadastrado, com envio de selfie confirmando a titularidade e digitação de senha de 4 (quatro) dígitos ou face ID/Biometria, e que teria adotado todas as providência cabíveis quando comunicado acerca da fraude, tendo, inclusive, enviado contestação mediante Mecanismo Especial de Devolução (MED) para a instituição financeira, entretanto não havia saldo preservado para devolução de valores. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais, bem como pela condenação da autora ao pagamento de multa no percentual de 1% a 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé e no ato atentatório à dignidade da justiça, ao argumento de abuso do direito de demandar da parte autora. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor ? CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, que independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC) e, por construção doutrinária e jurisprudencial, nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro é transferido, ope legis (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade. Ainda, importante destacar que, no ambiente não presencial, a vulnerabilidade do consumidor é agravada, podendo caracterizar uma ?hipervulnerabilidade?, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais por instituições financeiras, controlar tais domínios é responsabilidade do fornecedor. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pelo banco réu, que a autora é sua cliente, sendo titular do cartão de crédito final nº 5377. Do mesmo modo, é inconteste, ainda diante do reconhecimento do banco réu, que, em 09/01/2024, ela fora vítima de fraude realizada via contato telefônico, conhecido como ?golpe da falsa central de atendimento?, em que é comunicada acerca da existência de uma transação indevida e, em caso de não reconhecimento da transação, é orientada a realização de procedimentos aparentemente solicitados pela instituição bancária para o cancelamento da operação fraudulenta. Com isso, acessa o aplicativo original do banco em seu aparelho celular, com a inserção de senha numérica e reconhecimento facial, e autoriza, sem perceber, a realização de transferências para o fraudador. Logo, conquanto a autora tenha admitido que realizou os procedimentos indicados pelo dito preposto da instituição, realizando a transferência do valor do empréstimo a terceiro, forçoso reconhecer que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pelo banco requerido, que não cumpriu com o seu dever de sigilo em relação aos dados pessoais da requerente, os quais somente a eles deveriam estar disponíveis, bem como diante da fragilidade de seus canais de atendimento. Ademais, verifica-se que a transação hostilizada está fora do padrão de consumo da parte requerente, porquanto, nas faturas colacionadas aos autos pelo banco réu (ID 206887394), não se constata qualquer transação em valor elevado, como a contestada. Nesse contexto, citam-se julgados das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em casos análogos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕESREALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALSO CONTATO. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SÚMULA 479 DO STJ. VAZAMENTO DE DADOS. ARTS. 42 E 43 DA LGPD. HIPERVULNERABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 4. Analisando o acervo probatório, verifica-se que na data de 14/12/2023, a recorrente foi vítima de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", pois recebeu mensagem pelo aplicativo whatsapp seguido por uma ligação com identificação do NUBANK, informando sobre a contratação de empréstimo em sua conta. O interlocutor declinou alguns dados que pediu fossem confirmados pela recorrente. Mas, por se tratar de pessoa leiga a autora pediu auxílio da filha, oportunidade em que o suposto atendente informou todos os dados da conta de sua genitora. Frise-se que o suposto preposto do Banco ainda pediu à autora que acessasse o aplicativo do Banco e confirmasse que o número originador da chamada era o mesmo constante naquele canal, por medida de segurança. Em seguida, afirmou que a situação havia sido solucionada. No entanto, ao acessar a conta no dia seguinte, verificou a contratação de empréstimo bancário, além do pagamento de boleto com cartão de crédito, feitos sem o seu conhecimento e autorização. 5. Importa esclarecer que a ação fraudulenta de terceiro não tem o condão de romper o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos experimentados pelos consumidores, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade que o requerido exerce, a teor do que dispõe também o art. 14 do CDC. Ademais, a excludente mencionada no citado dispositivo, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela classificada como fortuito externo, o que não é o caso dos autos, pois a fraude somente se concretizou porque os fraudadores dispunham dos dados sigilosos relativos à conta corrente da recorrida. 6. Aliás, no caso de instituições financeiras, trata-se de risco inerente à própria atividade, sendo que a segurança dos serviços é "dever indeclinável do fornecedor" e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos da atividade empresarial, constituindo um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor, ante a vedação instituída pelo CDC. Ademais, as Instituições Bancárias devem ter conhecimento de possíveis riscos e mitigá-los de modo que os seus clientes não sejam lesados. Registre-se que o art. 8º do CDC prescreve um dever geral de segurança, mandatório e de ordem pública, ao estabelecer que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito". O aludido artigo estabelece os limites de aceitação dos riscos impostos aos consumidores por parte dos fornecedores de serviços, quais sejam, a previsibilidade e a normalidade do risco. A previsibilidade é um conceito objetivo, mas normalidade não. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser interpretado na concretude da vida diária, sendo que cada sociedade admite os riscos que achar cabíveis. O maior dos riscos é aquele que o consumidor não vê. 7. Não bastassem tais ponderações, destaque-se que a Lei Geral de Proteção de Dados nos art. 42 e 43 trata da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, impondo-lhes o dever de reparar os danos que causarem, em violação ao dever de segurança relacionado aos dados disponibilizados. Na hipótese, a fraude somente foi concretizada porque os estelionatários dispunhamdos dados pessoais da recorrente, conferindo verossimilhança ao contato recebido da empresa intermediária. Sobre o assunto, o STJ assim se manifestou: "Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada. (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.). 8. De se registrar que os dados bancários se revestem de sigilo (Lei Complementar 105/2001), e seu armazenamento é de inteira responsabilidade das instituições. Portanto, se tais dados são armazenados de maneira inadequada, permitindo a apropriação por terceiros, há defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD), pelo qual as instituições financeiras devem ser responsabilizadas.9. Em recente julgamento, a 3a. Turma do STJ entendeu que: "não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado "golpe do boleto", uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à

entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento). (REsp n. 2.077.278/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023). 10. Ademais, não se pode imputar ao consumidor dever de diligência extraordinário, todavia, deve ser levada em consideração a diligência normal do "homem médio", a qual se extrai com análise do seu meio social, cultural e profissional. No caso em análise, percebe-se que a recorrente não possui o entendimento mínimo necessário para constatação de irregularidades e fraudes, mormente por ser dona de casa, com nível básico de escolaridade, se inserindo na condição de hipervulnerável. Nesse quadro, deve a Instituição responder pelos danos causados ao consumidor. 11. Para a reparação civil extrapatrimonial, não basta a comprovação dos fatos que contrariam a parte, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honorabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. Importante ressaltar, por fim, que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Inexistindo, na hipótese, situação que caracterize a ocorrência do dano moral indenizável, porquanto a recorrente não logrou demonstrarcomprometimento da sua subsistência e a de seus familiares, notadamente pelo fato de ter sido efetuado empréstimo e o pagamento do boleto ocorreu por meio de crédito com limite disponibilizado no cartão de crédito. 12. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para declarar a inexistência dos débitos de R$15.000,00 (quinze mil reais) e R$5.000,00 (cinco mil reais), relativos à contratação de empréstimo e pagamento de boleto vinculados à conta corrente e cartão de crédito da recorrente. Mantidos os demais termos da sentença. 13. Sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1900897, 07006081820248070010, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/8/2024, publicado no DJE: 14/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Por conseguinte, não se pode olvidar que as fraudes praticadas no âmbito bancário são uma realidade de modo que, no caso vertente, caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como que ofereceu a segurança e o sigilo de dados que a consumidora legitimamente esperava, o que, claramente, não ocorreu no caso em apreço, diante do evidente vazamento de informações pessoais da correntista, que deveriam ser de conhecimento somente do banco réu. Tais os fatos, a falha na segurança, por parte da instituição financeira afasta a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, cabendo à instituição ré estabelecer mecanismos que coíbam operações fraudulentas perpetradas por meliantes, em desfavor dos consumidores de seus serviços bancários, por se tratarem de FORTUITO INTERNO. Se é certo que a instituição financeira não é obrigada a monitorar ou fiscalizar todas as transações de seus clientes, não menos certo é que compete a elas a adoção de soluções de segurança que se mostrem eficientes para evitar situações como a dos autos, constituindo mais uma barreira para que criminosos não tirem proveito de boa-fé de seus clientes. É, inclusive, o que se extrai do princípio da Política Nacional Das Relações de Consumo previsto no art. 4º, V, do CDC. Nesse sentido, embora fosse possível que a consumidora tivesse sido mais diligente, evitando o prejuízo por ela suportado, certo é que, à luz do Homem Médio, as circunstâncias que permeiam o caso denotam que era muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela, especialmente, porque o interlocutor dispunha de informações sobre a consumidora. Consigne-se, ainda, que a demandante noticiou os fatos à empresa ré, mas que a instituição ré alegou que não teria sido possível reaver o valor transferido, circunstância que não retira o dever de segurança dela, em relação às operações hostilizadas, diante da evidente indução da consumidora à execução das tarefas determinadas pelos meliantes, após a violação da segurança nas transações disponibilizadas pela instituição financeira. Aplicável à espécie, portanto, a Teoria da Aparência, cujos requisitos são: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) uma situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e c) que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Apresentando-se, portanto, a titular aparente como funcionário do banco e, mencionando hipotética situação de fato (operações irregulares), como se fosse situação de direito, munido de informações específicas sobre a portadora do cartão de crédito, que a levaram a seguir os passos detalhados, até a implementação das operações financeiras fraudulentas de que fora vítima, configurada está a Teoria da Aparência. No mesmo sentido, confira-se o recente julgado da Segunda Turma Recural do TJDFT, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE CONFIGURADA. GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Alega a parte recorrida que recebeu uma ligação do réu sendo informada de que estava sofrendo um ataque hacker, decorrente de fraude em sua conta bancária, motivo pelo qual necessitava se dirigir a uma agência bancária para suprir as informações necessárias a fim de bloquear os acessos e evitar a fraude. Alega que, ao seguir as orientações do suposto funcionário do banco, houve movimentação em sua conta com duas transferências bancárias para terceiro desconhecido. 6. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do fornecedor de serviços, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. No caso, as instituições financeiras se utilizam de tecnologia para ampliar seu atendimento ao consumidor, devendo responder por eventuais fortuitos que daí decorram. 7. Aplicável à espécie a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1 - uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2 - situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3 - que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Precedente (Acórdão 1755772, 07037911320238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023) 8. Eventual participação do consumidor na execução das transações não configura culpa exclusiva deste, porquanto há efetiva indução a partir da violação da segurança nas transações disponibilizadas pela instituição financeira, tanto com o conhecimento da existência de conta bancária em nome do consumidor, quanto com a falha no sistema que possibilita o acesso remoto por terceiro. 9. Nos termos da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, tal como no presente caso. 10. Aplica-se ao caso, analogicamente, a Súmula nº 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência deste TJDFT, segundo a qual "as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como golpe do motoboy", em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras". Em que pese o modo de operação diverso, a fraude é perpetrada pelo mesmo meio, indução do consumidor a erro a partir de contatos verossímeis, o que atrai a responsabilidade da instituição financeira 11. Demonstrada a falha na prestação dos serviços com a adoção de medidas de segurança ineficazes, resta caracterizado o fortuito interno com a ocorrência da fraude, de evidente responsabilidade do fornecedor, devendo ser mantida a sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente transferidos a terceiro desconhecido. 12. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, assiste razão ao recorrente. A indenização por danos morais pressupõe um ato ilícito ou abusivo com potencialidade de causar abalo à reputação, à boa fama ou ao sentimento de autoestima e de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor, o que não se verifica no caso. 13. A mera alegação de que a fraude ocasionou prejuízos, não é suficiente para ensejar indenização por danos morais (art. 373, inciso I, do CPC), em especial quando não se constata a inscrição em cadastros de inadimplentes ou outros atos restritivos. Neste sentido, o seguinte precedente: Acórdão 1376651, 07554489620208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no PJe: 12/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral, devendo ser reformada a sentença. 15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença reformada para afastar a condenação a reparação por danos morais, mantendo-se em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 16. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1811705, 07337970320238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no PJe: 16/2/2024. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) Convém ressaltar, ainda, que as atividades executadas no ambiente digital possuem enorme potencial de acarretar danos aos consumidores, uma vez que apesar de serem essenciais na vida moderna, são permeadas de riscos que lhes são intrínsecos. O parâmetro de cuidado exigido dos bancos, que trata de créditos e de administração financeira do consumidor, é maior do que aquele exigido das demais ferramentas digitais que não versem sobre interesses imprescindíveis aos usuários, sendo certo que as instituições financeiras não se eximirão de suas responsabilidades, caso permitam a implementação de operações atípicas, ou seja, incomuns aos perfis dos consumidores. Desse modo, se não adotou a instituição ré providências de segurança para evitar as operações indevidas perpetradas em desfavor da autora, posto que, ainda que a demandante tenha seguido passos indicados por interlocutor, que se fez passar por preposto da demandada, o sucesso final da empreitada foi oportunizado pela falha na segurança dos serviços bancários disponibilizados pela ré, posto que qualquer vício no serviço oferecido é suficiente para atribuir, ao fornecedor, ora réu, a responsabilidade pelos prejuízos causados à requerente, não podendo imputar o ônus da atividade negocial à consumidora, posto que ele é inerente à sua própria atuação no mercado de consumo. Logo, considerando a argumentação acima exposta, impõe-se o acolhimento do pedido autoral de restituição da quantia transferida ao terceiro fraudador, no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos). No que se referem aos danos morais, a parte autora não logrou êxito em provar o prejuízo moral que suportou em razão da conduta do banco réu (art. 373, inc. I, do CPC/2015), já que a mera falha na prestação dos serviços não gera, por si só, danos aos direitos imateriais, consoante entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. [...] 4 - Responsabilidade civil. Danos morais. A caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). A contratação indevida de empréstimo bancário fraudulento em nome do autor não é suficiente para caracterizar indenização por danos morais. Ademais, não se mostra razoável a condenação da instituição financeira a pagar indenização por danos morais nos casos em que já suportou os prejuízos decorrentes da fraude. Incabível, portanto, indenização por danos morais. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Mantidas as demais disposições. 5 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão 1657312, 07154361120228070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/1/2023, publicado no PJe: 17/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realces aplicados). Far-se-ia necessário, portanto, que a autora tivesse demonstrado que a conduta do requerido teria gerado consequências que afetaram e abalaram seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, mormente por se tratar de fraude realizada por terceiro, cabendo à instituição financeira responder apenas pelos danos materiais dela decorrente, ante a ausência de má-fé do banco réu. Desse mesmo, não havendo qualquer prova produzida pela demandante acerca do alegado dano moral que teria sido praticado pelo requerido (art. 373, inc. I, do CPC/2015), fulminada está sua pretensão reparatória nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: DECLARAR a nulidade da transferência realizada na modalidade PIX, no valor de R$ 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) ao terceiro fraudador (Felipe Sandes Pereira), bem como para CONDENAR o Banco demandado a RESTITUIR à requerente a quantia de 12.442,12 (doze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) indevidamente retirada de sua conta bancária, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o prejuízo (09/01/2024) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (18/06/2024?ID 201759952), nos termos da Súmula 43 do STJ e art. 405 do Código Civil. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0725820-62.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIEL PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0725820-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONIEL PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO De ordem, intime-se o subscritor da petição de id.209681674 para que regularize a representação processual, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. LUCIANA COSTA ARCURIO Servidor Geral (Datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0725648-23.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUAREZ MANOEL DE JESUS NETO. Adv(s).: DF77711 - WHALISTON JORGE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0725648-23.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUAREZ MANOEL DE JESUS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva feito pela defesa de JUAREZ MANOEL DE JESUS NETO por meio do qual sustentou: a) a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar discutida; b) imprescindibilidade do requerente aos cuidados dos filhos e da esposa; c) a existência de predicados pessoais favoráveis; d) o cabimento de fiança; e e) o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 209965349). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de revogação (ID. 210048778). Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Verifico que as teses defensivas não merecem acolhimento. No caso, tem-se que o quadro fático desenhado no momento em que a decisão de decretação da prisão preventiva não sofreu qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a revisão da custódia cautelar do réu. Presente a necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que se apura a possível prática dos crimes de cárcere privado e ameaça de morte em que o réu teria resistido em terminar o relacionamento com a vítima, impondo a sua presença, sob ameaça de que se chamasse a polícia seria morta. Não obstante tenha sustentado que sua presença fosse imprescindível aos cuidados dos filhos e da esposa, nota-se que o réu supostamente os privou da liberdade ao trancá-los dentro de casa. Segundo consta, ele teria praticado o fato porque não aceita o fim do relacionamento, o que é totalmente contraditório com a alegação dele de que sua presença no imóvel conjugal é imprescindível. É importante destacar que o acusado é reincidente, uma vez que foi condenado pela 2º Vara Criminal de Ceilândia em 24/10/2018 pela prática do crime de furto. Embora a execução penal tenha sido extinta pela prescrição, a referida condenação evidencia que não se trata de réu primário, conforme se verifica do relatório da situação processual executória de id. 210058529. De mais a mais, extrai-se dos autos que, no momento dos fatos, o requerente ameaçou a esposa de morte caso ela acionasse a polícia militar. Nesse passo, evidentemente que a esposa do acusado corre sérios riscos caso ele seja posto em liberdade nesta data. Por fim, resta incabível o deferimento do pedido de fiança neste momento processual. Outrossim, é evidente que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se mostra suficiente e oportuna no caso concreto. Portanto, a manutenção segregação cautelar é medida que se impõe. O substrato jurídico que ensejou o decreto prisional em tela permanece inalterado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa no id. 209965349. Abra-se nova vista à defesa técnica do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Concedo força de mandado e ofício à presente decisão. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0716105-93.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) PROCESSO: 0716105-93.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISRAEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, designei audiência e agendamentos necessários, em cumprimento à(o) decisão/despacho retro. Fica facultada ao Ministério Público, à Defesa ao réu assistido por advogado particular (desde que réu e advogado estejam juntos no mesmo ambiente), e aos Agentes de Segurança do Estado a participação por videoconferência. AUDIÊNCIA TIPO: Instrução e Julgamento (Presencial) DATA/HORA: 25/09/2024 16:30 SALA PASSIVA Fórum de Ceilândia, Térreo, Salas 41 (Cartório) / 49 (Audiência) QNM 11, Área Especial 1, Ceilândia Centro, Brasília/DF SALA VIRTUAL *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdft.jus.br/uJQwoC https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDg3MDNhNjctNDkwMC00YjRiLTImYzctMWE1ZWQ0ZmQwZTFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aef8fdef-3107-4079-ace4-cda4ab5eedff%22%7d https://atalho.tjdft.jus.br/uJQwoC https://atalho.tjdft.jus.br/uJQwoC ***QRCode: KLEBER GALENO DE SOUZA Servidor Geral (Assinado com certificado digital)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0707992-58.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALISSON BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. T: 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0707992-58.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: WALISSON BATISTA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 03/10/2024 14:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdft.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_14h30min ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708396-07.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s).: RS91472 - ALYSSON MARTIN GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: RS91472 - ALYSSON MARTIN GOMES. T: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - PMDF - MATRICULA Nº 74.259-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BERNARDO PONTES BRAGA - PMDF - MATRICULA Nº 735.640-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0708396-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DE JESUS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 11/09/2024 16:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdft.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_16h30min ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712690-05.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN MENDES. Adv(s).: DF73389 - BRUNO NASCIMENTO MORATO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0712690-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 11/09/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdft.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_14h00min ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739452-92.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0739452-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE DIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 20/05/2025 15:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdft.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_15h30min ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0710305-21.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN AUGUSTO MATOS SILVA. Adv(s).: DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0710305-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN AUGUSTO MATOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu a reconsideração da decisão de ID. 209824230,

que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o réu manifestou o interesse em recorrer da sentença quando de sua intimação, conforme certidão de ID. 206737746. Nesse cenário, tendo o réu manifestado, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo legal. Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público e reconsidero a decisão de ID. 209824230. Como consequência, recebo a apelação interposta pela Defesa, em ambos os efeitos, porquanto presentes os pressupostos recursais. As razões recursais serão apresentadas na instância superior, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0725925-39.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO LACERDA DA SILVA. Adv(s).: DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. T: Centro de Detenção Provisória - CDP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0725925-39.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO LACERDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela Defesa são questões meritórias a serem apreciadas em momento oportuno, quando do encerramento da instrução processual, com a prolação de sentença. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria a intimação/requisição do acusado, bem como das testemunhas arroladas. Expeça-se precatória, caso necessário. Determino à Secretaria que todos os documentos que acompanham a denúncia, bem como a integralidade do presente caderno processual, estejam passíveis de acesso à Defesa. Verificando-se a existência de algum documento sigiloso, libere-se a consulta à Defesa nomeada, a fim de se evitar cerceamento. Efetuadas as diligências, dê-se ciência às partes. Intimem-se. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0735390-09.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, MS23862 - CICERO ULISSES OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0735390-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: AMAURI DORNELES OTTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal em curso na qual se apura eventuais infrações perpetradas em relação à criança/adolescente, distribuída inicialmente à 1ª Vara Criminal desta circunscrição, que declinou o feito a este Juízo (ID 178983420) ante o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, no sentido de que a competência para processar e julgar ações penais nesses casos permaneceria nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher até instalação das varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes. Com o advento da Resolução n° 01, de 23 de julho de 2024 deste Tribunal, foi efetivada a criação, na estrutura do primeiro grau de jurisdição, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente com competência para: "(...) processar e julgar delitos, incidentes processuais e medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei nº 11.340/06 e Lei nº 14.344/22, em relação às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Distrito Federal, independentemente do gênero e da pena aplicada, inclusive aqueles em conexão e continência com os crimes em espécie em que também for vítima a mulher, em decorrência da violência de gênero prevista na Lei nº 11.340/2006, ressalvados: I - Os crimes e as contravenções penais de competência das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais cometidos contra criança e adolescente fora do contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 20, I e art. 44, da Lei nº 11.697/2008; (...)" Além disso, o art. 3° da Resolução mencionada dispõe que "não haverá redistribuição de ações penais em curso, nas varas criminais, nos juizados especiais criminais e nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar." Nesse passo, as ações penais em curso em que se apuram infrações nas quais não incide o contexto de violência doméstica deverão seguir a regra geral de competência, que no caso, é fixada em razão da matéria. Por se tratar de competência absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser modificada e é inderrogável pela vontade das partes. As partes podem argui-la a qualquer tempo, mesmo depois do prazo para a contestação (art. 64, § 1º do CPC). Destaco que vigora em nosso ordenamento o princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, segundo o qual há prorrogação da competência do Juízo ainda que ocorram posteriores modificações do estado de fato ou de direito, RESSALVADAS a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência absoluta. Nesse sentido: ?Suprimido o órgão judiciário perante o qual tramitava a ação ou sobrevindo incompetência absoluta do órgão jurisdicional, tem a causa de ser redistribuída para o juízo competente. A supressão do órgão judiciário e a incompetência superveniente devem ser conhecidas de ofício e tem o juiz de declinar oficiosamente de sua competência para o novo juiz competente, após permitir às partes manifestação prévia (art. 64, §§ 1º e 2º, CPC). Todos os atos processuais praticados sob o abrigo da lei antiga, devem ser considerados, obviamente, válidos e eficazes perante o novo juízo? (Marinoni, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). Acrescento que, nos termos da Lei 11.340/2006, os fatos processados nestes autos nunca pertenceram à alçada deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que tão somente recaíram neste Juízo pelo entendimento firmado no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ pela 3ª Seção do STJ. Por todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação penal, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Criminal desta Circunscrição (Ceilândia/DF). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, encaminhem-se os autos ao setor de Distribuição. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

DESPACHO

N. 0717445-72.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELBER LIRA MARTINS. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0717445-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELBER LIRA MARTINS DESPACHO Dê-se vista da petição de ID. 209830352 ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

Circunscrição Judiciária do Gama

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0703082-77.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES MONTES. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: LAJES PROAICE LTDA. R: PAULO SERGIO FILGUEIRAS SANTOS. Adv(s).: DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703082-77.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALVES MONTES REQUERIDO: LAJES PROAICE LTDA, PAULO SERGIO FILGUEIRAS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Certifico ainda que a Contestação de ID. 206994383 é tempestiva, bem como a Réplica apresentada no ID. 209193285 (visto que apresentada antes da intimação). BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:35:06. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0702377-50.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOS ANIMAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0043168A - RABIBE MENDES SABINO. R: ROSANGELA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702377-50.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOS ANIMAL LTDA - ME EXECUTADO: ROSANGELA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a certidão ID nº 203460441, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 14:40:17. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0707986-19.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANA LUCIA MARTINS. Adv(s).: DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILEUSA DA PAIXAO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707986-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANA LUCIA MARTINS EXECUTADO: EDILEUSA DA PAIXAO ALBUQUERQUE EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de id 202551915, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora. Gama, 3 de setembro de 2024 15:04:05. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0002005-02.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s).: DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: KENIA CARDOZO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADIMAR SCHIEVELBEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAYDE SCHIEVELBEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002005-02.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO GAMA SHOPPING EXECUTADO: KENIA CARDOZO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão retro, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:35:34. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708490-20.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICENTE MOTA RIBEIRO. A: VALERIA TELLES MACHADO MOTA. Adv(s).: GO11554 - JOAQUIM ADAUTO MOTTA RIBEIRO. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708490-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICENTE MOTA RIBEIRO, VALERIA TELLES MACHADO MOTA EXECUTADO: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte credora acerca do resultado anexado da pesquisa INFOJUD. Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0710980-49.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. R: REINALDO ALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710980-49.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: REINALDO ALVES GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão/decisão/despacho retro, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 16:57:31. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0711900-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO GONTIJO DE CAMARGOS. Adv(s).: DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. R: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMIR ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711900-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENO GONTIJO DE CAMARGOS REQUERIDO: S.A. CONSULTORIA, ASSESSORIA E SOLUCOES LTDA., SAMIR ALMEIDA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão/decisão/despacho retro, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:05:58. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0701642-22.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIYASAKI LOGISTICA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA, DF73784 - WASHINGTON LEITE LAURINDO. R: MARIA LUCIANA DE JESUS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701642-22.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MIYASAKI LOGISTICA DE COSMETICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA LUCIANA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a executada impugnar a penhora do veículo. Com base na na decisão de ID. 163777035, fica a parte autora intimada a esclarecer se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo., no prazo de 5 dias. Vide petição de ID. 204447114. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0723601-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIAS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: SC39165 - GABRIEL BALBINOT. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0723601-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS FERREIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:58:33. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0714345-86.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDINEA CONCEICAO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s).: SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714345-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDINEA CONCEICAO ALVES ROCHA EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento de id 209812524. Gama, 3 de setembro de 2024 19:04:09. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708486-46.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: PA34829 - AMANDA DE ALMEIDA REIS, GO48967 - JOAO PEDRO BATISTA PRADO. R: ADEMAR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708486-46.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO DA SILVA, VALDIRENE FRANCISCA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 209528618. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:34:34. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0707955-57.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BRUNO PEREIRA FARIAS. Adv(s).: DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. R: JOSE MARIO XAVIER JUNIOR 89089421149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707955-57.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNO PEREIRA FARIAS REQUERIDO: JOSE MARIO XAVIER JUNIOR 89089421149 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 205528739 TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, conforme Portaria 01/2017, que INTIMO a parte credora a promover, caso queira, o cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 19:41:35. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0713237-76.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO. Adv(s).: RS30019 - ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO, RS83261 - JANAINE LONGHI CASTALDELLO. R: LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES. Adv(s).: SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713237-76.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO EXECUTADO: LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 201007832, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 07:07:41. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0712227-94.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGE PREMIUM. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANDRE LUIZ FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712227-94.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGE PREMIUM EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 196746580, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 07:17:05. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0712488-59.2023.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712488-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte REQUERIDA: CARTAO BRB S/A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 07:40:32. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0707167-43.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHAN DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707167-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

NATHAN DE OLIVEIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 196202079, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 08:20:04. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0706917-10.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEYLA REGINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: GO43251 - LUCAS CLEMENTINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706917-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEYLA REGINA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 196198989, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 08:21:49. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0716647-45.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA LUIZA LOBATO. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0716647-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA LOBATO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 196133827, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 08:36:03. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0707397-51.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ROBSON COUTRIM DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707397-51.2024.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROBSON COUTRIM DE ALBUQUERQUE EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a impugnação ao embargos ID nº 208311610, anexada aos autos, é tempestiva. Nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte embargante a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 08:40:45. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703429-81.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIENE PEREIRA SUTANA. A: IVAN AQUILES COSTA LIMA. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA, DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA. R: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP. Adv(s).: SC32050 - FERNANDA APARECIDA FISCHER. R: O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.. Adv(s).: PR36583 - MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703429-81.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIENE PEREIRA SUTANA, IVAN AQUILES COSTA LIMA REQUERIDO: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA, RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a executada (GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA - CNPJ: 15.077.221/0007-20) efetuar o/ou pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº , intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 09:52:05. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706864-92.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF69209 - JOAO PAULO GOES PLACIDO DE JESUS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706864-92.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 2 de setembro de 2024 16:28:54. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707531-83.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s).: MG136345 - LIGIA NOLASCO, MG136737 - LARISSA NOLASCO, SP431529 - FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES. R: THOMPSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELVECCHIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707531-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA EXECUTADO: THOMPSON PEREIRA DA SILVA, DELVECCHIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de ID n. 207301538, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 17:29:53. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0708004-64.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISAC CESAR ROLDAO LEITE. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: AMANDA DE LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708004-64.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISAC CESAR ROLDAO LEITE EXECUTADO: AMANDA DE LIMA SILVA, DIEGO RABELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 204229411, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 17:48:31. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0710311-64.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Adv(s).: DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710311-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAIANNE GOMES EVANGELISTA EXECUTADO: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão de ID. 206056553, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 17:59:40. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0002856-60.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RM TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENALTO RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002856-60.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO: RM TRANSPORTE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0716006-57.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: LAIANE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0716006-57.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REQUERIDO: LAIANE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram enviadas duas cartas de citação para a requerida LAIANE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ para o endereço: Rua Roberto Marinho, casa 444, São Paulo, BARREIRAS - BA, 47807, cujos ARs retornaram dos Correios com a informação "ausente 3X" (ids 204836897 e 209209736). Nos termos da Portaria 01/2017, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias. Gama, 2 de setembro de 2024 19:41:17. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0705855-32.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RHODOLFO PEREIRA LEMES. Adv(s).: DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. R: WENDEL LUCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705855-32.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RHODOLFO PEREIRA LEMES EXECUTADO: WENDEL LUCIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0710629-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDOMAR DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO, TO4699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, CE16383 - GILVAN MELO SOUSA, CE17801 - RONALDO NOGUEIRA SIMOES, CE10284 - ADRIANO CAMPOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710629-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDOMAR DE SOUZA PEREIRA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2024 20:37:40. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703878-68.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINO ROCHA GONCALVES DE ALCANTARA. Adv(s).: DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO, DF67026 - ITALO GOMES DE SOUSA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703878-68.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINO ROCHA GONCALVES DE ALCANTARA REU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID Nº 209161131, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 10:39:39. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0702232-28.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDAZIO CANDIDO BARBOZA JUNIOR. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702232-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDAZIO CANDIDO BARBOZA JUNIOR EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa anexada efetuada pelo sistema ONR (antigo ERIDF) restou negativa. Certifico, ainda, que, com base na Portaria n. 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte credora acerca do resultado anexado da pesquisa INFOJUD. Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0704102-40.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FELIPE MONTEIRO. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704102-40.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE MONTEIRO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 204412418, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 3 de setembro de 2024 17:40:12. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0709456-51.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: WALDEMIR AUGUSTO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709456-51.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME EXECUTADO: WALDEMIR AUGUSTO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o EXECUTADO apresentar impugnação quanto aos termos da certidão ID nº 201690646, nos termos da decisão ID nº 188421514, intimo a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como endereço atualizado onde o veículo possa ser encontrado, a fim de possibilitar a remoção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:21:18. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708016-54.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA MARIA DE SOUZA BRITO. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: ELIAS CALDEIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708016-54.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA MARIA DE SOUZA BRITO EXECUTADO: ELIAS CALDEIRA DE FARIAS, JOSE AUGUSTO DE JESUS, MARCIA MARIA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para os EXECUTADOS se manifestarem quanto aos termos das intimações de ids 202471783 e 204099961. Nos termos da decisão ID nº 159546864,, intimo a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como endereço atualizado onde o veículo possa ser encontrado, a fim de possibilitar a remoção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:30:51. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706625-59.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s).: DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706625-59.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, consta no id 206867188 comprovante de depósito judicial efetuado em 07/08/2024, dentro do prazo para pagamento, no valor descrito na petição de id 199096479, qual seja: R$2.918,98. Nos termos da Portaria 01/2017, intime-se a parte exequente para se manifestar. Gama, 3 de setembro de 2024 18:39:51. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0702456-68.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s).: DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AST BRASILIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS; Rep(s).: ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702456-68.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: AST BRASILIA ENGENHARIA LTDA, ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRO DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 203002925. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:52:40. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0705916-87.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RHODOLFO PEREIRA LEMES. Adv(s).: DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. R: JOAO PEDRO GONCALVES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705916-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RHODOLFO PEREIRA LEMES EXECUTADO: JOAO PEDRO GONCALVES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 204107799. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:55:14. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706055-05.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAIANE CRISTINA XAVIER. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: COSME CELINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706055-05.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAIANE CRISTINA XAVIER EXECUTADO: COSME CELINO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 205101285, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 18:59:11. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0712238-94.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s).: GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: VICTOR ANDRE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712238-94.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA EXECUTADO: VICTOR ANDRE ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 199714583. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 08:43:26. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0701777-92.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO ISMAEL DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701777-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO ISMAEL DO NASCIMENTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº200946884, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 08:45:19. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0705468-17.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OH CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE

CARVALHO. R: CRISTIANE CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705468-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OH CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME EXECUTADO: CRISTIANE CANDIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 201151736, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 08:47:17. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0705749-75.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: FLAVIA CRIATINA RIBEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705749-75.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME REU: FLAVIA CRIATINA RIBEIRO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº 187369126, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 09:59:17. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0004929-10.2014.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LISBOA LIFE. Adv(s).: GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS, PR53726 - CAMILA ANGELINA RICARDO MEURER, SC33317 - ALAN DE VARGAS MARTINS. R: ELIANE ALVES MATOS. Adv(s).: DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: LUIZ RENATO SILVA SAMPAIO. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004929-10.2014.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LISBOA LIFE EXECUTADO: ELIANE ALVES MATOS, LUIZ RENATO SILVA SAMPAIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 206484947. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 10:26:46. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0009292-11.2012.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: ADEMILDE PEREIRA DE ARAUJO SOUZA. R: BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. R: GILDASIO SOUZA DE JESUS. R: MARIA BRITO DOS SANTOS. R: UILSON SANTOS DE JESUS. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0009292-11.2012.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: ADEMILDE PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, GILDASIO SOUZA DE JESUS, MARIA BRITO DOS SANTOS, UILSON SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, ficam as partes requeridas (ID. 194544519) intimadas a manifestarem-se sobre a proposta de honorários do perito de ID. 207464817, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0705187-32.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s).: DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0705187-32.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 07:40:44. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0702793-81.2023.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: ELDIRENE LOPES DE MORAIS. Adv(s).: DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. Adv(s).: DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702793-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA REQUERIDO: ELDIRENE LOPES DE MORAIS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) A CERTIDÃO ABAIXO SUBSTITUE AS CERTIDÕES ID n. 208420171 e ID n. 208619153. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, fica DESIGNADO o dia 04/12/2024 15:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTE JUÍZO. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo as partes comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://atalho.tjdft.jus.br/gt1Y4z ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707841-21.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. Adv(s).: DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. L. O. B.. Rep(s).: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707841-21.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO REQUERIDO: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, M. L. O. B. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID. 204515929 restou preclusão que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da referida decisão, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:05:20. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0703362-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FARIAS. Adv(s).: DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ095337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703362-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FARIAS REU: BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a segunda requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A anexou aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS DA SENTENÇA ID. 206037638 no ID. 206594627. Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, ficam as partes embargadas intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0710743-15.2021.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIANE PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. R: PRISCILA SOUZA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710743-15.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: PRISCILA SOUZA VIANA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 204125679, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 12:43:17. PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAUJO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0702951-49.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO SERAFIM DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702951-49.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO SERAFIM DOS REIS REU: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: FABRICIO SERAFIM DOS REIS. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:47:10. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0703022-41.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA. Adv(s).: DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0035365A - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA. R: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703022-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:59:24. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0701132-33.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINELI MARQUES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701132-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINELI MARQUES DE BRITO REQUERIDO: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte REQUERENTE: MARINELI MARQUES DE BRITO. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:24:55. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0712324-94.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CAMARA E PAZ EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF31158 - GILDA FERREIRA DA COSTA. R: ANNA KAROLYNA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712324-94.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: CAMARA E PAZ EDUCACAO LTDA - ME REQUERIDO: ANNA KAROLYNA MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora não se manifestou sobre os termos da certidão ID 203371404, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora a impulsionar o feito (prazo de 30 dias). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:26:37. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0704521-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTINEIDE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704521-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA BRAGA REQUERIDO: RUTINEIDE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou aos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS DA SENTENÇA ID. 207954079. Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, fica parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). Brasília, DF (documento datado e assinado digitalmente). ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0702052-41.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10/12. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ANTONIO JANUARIO DE SOUSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702052-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10/12 EXECUTADO: ANTONIO JANUARIO DE SOUSA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº. 183882203, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 14:55:42. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0703972-60.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON HENRIQUE DA SILVA FREIRE. Adv(s).: DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. A: E. H. D. J. D. S.. Adv(s).: DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO; Rep(s).: ELTON HENRIQUE DA SILVA FREIRE. R: DENIS DA PAIXAO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. R: PATRICIA MARIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703972-60.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON HENRIQUE DA SILVA FREIRE, E. H. D. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELTON HENRIQUE DA SILVA FREIRE EXECUTADO: DENIS DA PAIXAO ALBUQUERQUE, PATRICIA MARIA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº. 197511771, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. 1ª Executado intimado via DJe conforme IDs. 200658655 e 199784386. 2ª Executada intimada via Defensoria Pública (ID. 197568323) e pessoalmente (IDs. 199786276 e 202257136). Gama/DF, 5 de setembro de 2024 15:19:15. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0700441-53.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL JP LTDA. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RICARDO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700441-53.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: COMERCIAL JP LTDA REQUERIDO: RICARDO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a parte executada se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº. 197907543. Nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:34:13. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0706411-73.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELBER CARVALHO SOUZA. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: LUCIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706411-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HELBER CARVALHO SOUZA EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, decorreu o prazo para a parte devedora impugnar a penhora do automóvel descrito no termo de ID. 198647638. Nos termos da decisão de ID. 176176321, intimo a parte exequente a esclarecer se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:50:12. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0709631-74.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA LUIZA DE PAIVA ABDALA. Adv(s).: DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: CLEANNE CLEMENS SILVA DE MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEILA MAGNA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DURCILA KALINY CABRAL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709631-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE PAIVA ABDALA REQUERIDO: CLEANNE CLEMENS SILVA DE MORAIS LIMA, DEILA MAGNA DA SILVA, DURCILA KALINY CABRAL ALVES CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID. 207419719, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. NÃO HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE. As requeridas CLEANNE CLEMENS SILVA DE MORAIS LIMA e DEILA MAGNA DA SILVA, apesar de citadas pessoalmente (IDs. 149367614, 149367615 e 173411931) não apresentaram contestação. Faço, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias (sendo este dobrado para a requerida Durcila Kaliny Cabral Alves, assistida pela Curadoria Especial), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Por fim, informo que para a terceira requerida, DURCILA KALINY CABRAL ALVES, foram expedidos mandados de citação para os dois primeiros consignados na petição de ID. 207419719, visto que o terceiro endereço está incompleto, faltam os números da Quadra e do Lote. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 16:42:52. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0710561-97.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA BETANIA VIEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710561-97.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA EXECUTADO: MARIA BETANIA VIEIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário/impugnação. Nos termos da Decisão ID nº. 195088973, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 16:55:49. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703274-10.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES SLS RESIDENCE. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ACACIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF64754 - KAYO AUGUSTO SANTOS MENEZES, DF70202 - RAFAEL ROCHA SOUZA. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do teor da petição e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender pertinente.

N. 0709836-35.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL REAL VILLE. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DEBORA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: DEBORA

SILVA FREITAS Endereço: Quadra 2 Conjunto F, Casa 124, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-206 Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (1) - Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (2)- Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. GAMA, DF, 2 de setembro de 2024, 15:08:37. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709459-64.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: JAMES MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709459-64.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A REU: JAMES MORAIS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro(Guia de custas Judiciais) Nome: JAMES MORAIS LIMA Endereço: Quadra 1, 1700, Setor Industrial (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72445-010 Bem objeto da ação: - Bem Financiado: FIAT Fiorino Furgão EVO 1.4 Flex 8V 2p, Ano Fabricação/Modelo: 14/15, Cor: BRANCA, Chassi: 9BD265122F9019019, Renavam: 01095059421 e Placa: PAI2190. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - NOMEAR O DR. OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO ? CPF: 001.211.621-17 ? CEL: (61) 99959-4050, PARA O CARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 09:05:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 204505556 Petição Inicial Petição Inicial 24071719151720700000186749572 204505557 2-PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24071719151883600000186749573 204505558 3-AGE DE 15.08.2022 - BANCO DAYCOVAL Documento de Comprovação 24071719151971800000186749574 204505559 4-ARCA DE 29.04.2022 - Eleição de Diretoria Documento de Comprovação 24071719152079500000186749575 204505560 5-ESTATUTO SOCIAL DE 15.08.2022 - BANCO DAYCOVAL Documento de Comprovação 24071719152161400000186749576 204505562 6-CONTRATO Documento de Comprovação 24071719152279200000186749578 204505563 7 - PLANILHA DE DÉBITO Documento de Comprovação 24071719152393900000186749579 204505564 8-NOTIFICAÇÃO AR POSITIVO Documento de Comprovação 24071719152475100000186749580 204509440 Despacho Despacho 24071720370087400000186754546 204585407 Decisão Decisão 24071816480648100000186820184 204585407 Decisão Decisão 24071816480648100000186820184 207589605 Petição Petição 24081418045730700000189481663 207589609 GUIA INICIAL JAMES MORAIS Guia 24081418045896800000189481667 207589612 JAMES MORAIS LIMA Comprovante 24081418050048700000189481670

N. 0707769-97.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS JOSE SANTAREM. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VANESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVAN COSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANILSON FARIAS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO BORGES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, conforme já asseverado nos autos, não se admite sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição e nem

o do local de cumprimento da obrigação. Assim, a escolha aleatória de foro constitui violação às regras processuais elencadas no Código de Processo Civil, desrespeita o princípio do juiz natural, ofende as normas de organização judiciária e prejudica a distribuição dos feitos entre os juízos, interferindo na agilização da prestação jurisdicional. Nesse contexto, justifique a parte autora o ajuizamento do feito perante este Juízo. Na oportunidade, apresente prova documental que evidencie o domicílio nesta Circunscrição Judiciária do Gama-DF (contas recentes de energia elétrica ou água, contrato de locação, etc em nome do(a) requerente. Saliento que nos documentos anexados nos IDs 200164785, 200164790, 2001647 e 200164793, consta o endereço diverso da parte autora, correspondente àquele informado pelo sistema Sniper: Prazo de 5 (cinco) dias. Pena de indeferimento da inicial.

N. 0709841-57.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP193114 - ANDRE LUIS FEDELI. R: FRANCISCO DAS CHAGAS M DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709841-57.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FRANCISCO DAS CHAGAS M DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS M DE OLIVEIRA Endereço: 7 CONJUNTO J LOTE, 14, SETOR SUL (GAMA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72410-410 Bem objeto da ação: - MARCA FIAT, MODELO STRADA FREEDOM, ANO DE FABRICAÇÃO 2023, ANO DO MODELO 2023, CHASSI 9BD281A9JPYE06862, PLACA SGY0B76, COR BRANCA. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES - CPF 010.336.441-29 Telefone (61) 98605-1033 ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 08:56:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 205464675 Petição Inicial Petição Inicial 24072609594540400000187602900 205464687 02. Procuração Banco PSA - GVC e Verdi Advogados Procuração/Substabelecimento 24072609594566800000187602912 205464688 02. Procuração Banco PSA Documento de Comprovação 24072609594599000000187602913 205464689 03. Estatuto e Diretoria Vigentes_compressed Documento de Comprovação 24072609594632300000187602914 205464690 04. Contrato Documento de Comprovação 24072609594666800000187602915 205464691 04. Orçamento Documento de Comprovação 24072609594731000000187602916 205464692 05. Notificação Documento de Comprovação 24072609594762000000187602917 205464693 06. Planilha de débitos Documento de Comprovação 24072609594799800000187602918 205464694 07. Gravame Documento de Comprovação 24072609594823800000187602919 205465545 08. Guia Inicial Documento de Comprovação 24072609594843300000187602920 205465546 08.1. Comprovante de pagamento Documento de Comprovação 24072609594865000000187602921 205464094 Despacho Despacho 24072610153823000000187601813 205717924 Decisão Decisão 24072918290474600000187829789 205717924 Decisão Decisão 24072918290474600000187829789 206164898 Certidão Certidão 24080115463574300000188221433 208828482 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082616551484500000190578826

N. 0706457-23.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: ALEXANDRE MONTEIRO SAMPAIO SOARES LTDA. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDFT, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora

providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (04/09/2030). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

N. 0700098-96.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARIA GLEUBA PEDROZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a penhora de eventual crédito da parte executada MARIA GLEUBA PEDROZA SILVA no rosto dos autos Processo nº 0726233-23.2020.8.07.0001 indicados pela parte credora na petição de ID n. 207785753 (no valor de R$ 257.051,87, ID n. 176223426). Oficie-se termos do Provimento n. 25 do TJDFT. Fica a parte devedora intimada da penhora deferida para apresentar impugnação do prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo retro sem manifestação, retornem conclusos para cadastramento do andamento suspensão, conforme ID n. 166531397. Gama-DF, DF, 2 de setembro de 2024 19:34:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708388-27.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL LA AGUIA II. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: LUZIA ANTONIA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimada, a parte não providenciou o preparo ordenado, conforme certificado nos autos. Isto posto e, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702537-07.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO BARROS DA SILVA. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: ANDERSON GABAGLIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida/executada. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 3 de setembro de 2024 09:40:31. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707272-83.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: BRENO DE LIMA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão dos argumentos trazidos na petição retro, concedo prazo de 30 dias para que as partes tragam aos autos termo de acordo extrajudicial, devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores com poderes para transigir.

N. 0712812-49.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. R: DANIEL DA CONCEICAO DALEPRANE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: DANIEL DA CONCEICAO DALEPRANE Endereço: Quadra 32- Lote 04, Conjunto B. Setor Central (Gama), BRASÍLIA DF 72405-320. Com efeito, é dever das partes, no processo judicial, cooperarem para a solução do litígio, inclusive, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Diante da inexistência de justificativa plausível por parte do(as) réu(é) ao deixar de cumprir determinação judicial, é possível a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante o art. 77 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do devedor que resiste de modo injustificado às ordens judiciais e silencia quando intimado a indicar o paradeiro do veículo objeto da ação de busca e apreensão. 2. Mostra-se correta a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ante a recusa injustificada de o réu indicar a localização do veículo gravado com alienação fiduciária. 3. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1395916, 07278752720218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, expeça-se mandado de intimação a fim de que a parte ré indique o paradeiro do veículo sub judice. Pena de fixação de multa. Atribuo à presente Decisão força de mandado.

N. 0708811-21.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: WEMERSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. Defiro a substituição processual requerida. Retifique-se a autuação para constar no pólo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, qualificado no documento ID n. 206377231. Intime-se o novo demandante, via DJ, para, em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Transcorrido esse prazo sem que sobrevenha aos autos manifestação, desde já, determino a intimação pessoal do autor, via postal, para que imprima andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento dos autos.

N. 0703230-25.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Concedo prazo de 5 dias para que a executada (MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA) junte aos autos o comprovante do pagamento/depósito/transferência da 1a parcela do acordo, nos termos da petição ID n. 204243902.

N. 0701312-20.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s).: DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: CIBELE CHRISTINA AGUIAR DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova

a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores depositados nos autos para conta da exequente abaixo: Banco do Brasil, Agência: 3599-8, Conta Corrente: 21832-4 Instituto Presbiteriano do Gama CNPJ: 06.110.717/0001-72

N. 0709000-62.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ANTONIO ALVES DA CUNHA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709000-62.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: ANTONIO ALVES DA CUNHA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: ANTONIO ALVES DA CUNHA MACEDO Endereço: Quadra 10 Conjunto G, S/N, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-507 Bem objeto da ação: - Marca: CHEVROLET, Modelo: PRISMA 10MT JOYE, Ano: 2018/2018, Cor: PRETA. Placa: PBK-6036. RENAVAM: 01160841281, CHASSI: 9BGKL69U0JG411735. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. Valter Rodrigues Martins, inscrito no CPF/MF sob o n° 646.426.071-53, podendo ser contatado pelo telefone (61) 98532-5504. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 14:41:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 203480363 Petição Inicial Petição Inicial 24070914244146700000185841091 203480365 2. Procuração Itaú 2024 Documento de Comprovação 24070914244232900000185841093 203480366 2.1 SUBSTABELECIMENTO Documento de Comprovação 24070914244341900000185841094 203480367 3. contrato social_compressed (2)-1-10 Documento de Comprovação 24070914244424800000185841095 203480368 3.1 contrato social_compressed (2)-11-20 Documento de Comprovação 24070914244513500000185841096 203480369 3.2 contrato social_compressed (2)-20-35 Documento de Comprovação 24070914244610100000185841097 203480370 4. ALIENAÇÃO Documento de Comprovação 24070914244692900000185841098 203480371 5. EXTRATO 24 06 2024 Documento de Comprovação 24070914244825100000185841099 203480372 6. NOTIFICAÇÃO 13 06 2024 Documento de Comprovação 24070914244902800000185841100 203480373 7. SENATRAN 23 06 2024 Documento de Comprovação 24070914244985800000185841101 203480374 8. SNG DF Documento de Comprovação 24070914245071900000185841102 203480375 9. GUIA Documento de Comprovação 24070914245172100000185841103 203480376 10. COMPROVANTE Documento de Comprovação 24070914245329400000185841104 203596195 Decisão Decisão 24071014434264900000185943936 203596195 Decisão Decisão 24071014434264900000185943936 205174584 Petição Petição 24072411575638100000187345162

N. 0710847-02.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AYRTON BERNARDES ALVES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710847-02.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: AYRTON BERNARDES ALVES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: AYRTON BERNARDES ALVES MOURA Endereço: QUADRA, 18, SETOR SUL (GAMA), BRASILIA, DF, 72415-401, (61)99376-1242, AYRTONBERNARDES@GMAIL.COM Bem objeto da ação: MARCA: VW - VOLKSWAGEN, MODELO: UP! CROSS 1.0 TSI TO, ANO/MODELO: 2017, COR: AZUL, PLACA: FQU8747, RENAVAM: 001122333568, CHASSI: 9BWAH4122JT512269. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no

prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34, TEL: 61 8411-6500, E-MAIL: erlemcamargo@gmail.com, como fiel depositário. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 14:45:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 207874197 Petição Inicial Petição Inicial 24081618043313600000189733788 207874198 01-PETICAO59587900 Petição 24081618043371200000189733789 207874199 02-PROCURACAO59569007 Outros Documentos 24081618043489300000189733790 207874200 03-SUBSTABELECIMENTO59569006 Outros Documentos 24081618043627100000189733791 207874201 04-ESTATUTO SOCIAL59569008 Outros Documentos 24081618043733400000189733792 207874202 05-EXONERACAO E CONDUCAO59569009 Outros Documentos 24081618043941800000189733793 207874203 06-CONTRATO59569004 Outros Documentos 24081618044079500000189733794 207874204 07-ADITIVO59569003 Outros Documentos 24081618044215000000189733795 207874205 08-NOTIFICACAO59569001 Outros Documentos 24081618044316500000189733796 207874206 09-PLANILHA DE CALCULO59587909 Outros Documentos 24081618044442600000189733797 207874208 09-RESTRICAO SNG59572634 Outros Documentos 24081618044541000000189733799 207874212 10-CUSTA INICIAL E COMPROVANTE59625551 Outros Documentos 24081618044677600000189733803 208081541 Petição Petição 24081921412218500000189916365 208081542 01-Juntada Petição 24081921412261600000189916366 208081543 02-Documento Outros Documentos 24081921412389800000189916367 208486034 Decisão Decisão 24082219142629700000190275555 208581444 Decisão Decisão 24082315044407500000190360752 208581444 Decisão Decisão 24082315044407500000190360752 208847211 Certidão Certidão 24082617564699400000190594480 209727595 Petição Petição 24090310374679100000191375241 209727596 01-PETICAO59929829 Petição 24090310374727100000191375242

N. 0704630-40.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYNDON JOHNSON BRITO. Adv(s).: CE42297 - LITUAN SANSSARA ARAUJO DE ALMEIDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimada, a parte não providenciou o preparo ordenado, conforme certificado nos autos. Isto posto e, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708131-02.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR SANTOS JAQUES. Adv(s).: DF61587 - ANA PAULA CÂMARA CARDOSO BOAVENTURA, DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. R: ATOS LEGALIZACOES, PROTOCOLOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIKON BRASIL INTERCAMBIOS E CURSOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708131-02.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: VALDIR SANTOS JAQUES DENUNCIADO A LIDE: ATOS LEGALIZACOES, PROTOCOLOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, EIKON BRASIL INTERCAMBIOS E CURSOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR Nome: ATOS LEGALIZACOES, PROTOCOLOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA Endereço: Avenida Hugo Musso, 330, lj 13, Praia da Costa, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-280 Nome: EIKON BRASIL INTERCAMBIOS E CURSOS LTDA Endereço: Avenida Hugo Musso, 330, Loja 13, Praia da Costa, VILA VELHA - ES - CEP: 29101-280 Recebo a emenda de ID 207890435. No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando

não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR/Carta Precatória e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 3 de setembro de 2024 16:59:16. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700971-33.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: DEIVID BRITO PINHEIRO. Adv(s).: DF78444 - MATHEUS BERNARDES DE OLIVEIRA. Suspendo o curso do processo até 16/09/2024 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da Curadoria de Ausentes, conforme certidão retro. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 17:06:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709735-37.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA, PE34619 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. R: CARLOS ANTONIO AMORIM SILVA. Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Sobre o saldo existente nos autos, manifeste-se a parte exequente:

N. 0711612-70.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. S. R.. A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em consulta ao endereço eletrônico do TJDFT, verifica-se que a presente demanda é mera repropositura de outra ação já extinta por sentença da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária - Processo n. 0709136-59.2024.8.07.0004 . Assim, observa-se que a parte autora pretende reagitar a mesma matéria já apreciada pelo referido Juízo (Sentença sem julgamento de mérito). Nesse passo, os presentes autos devem ser encaminhados para o Juízo supracitado, conforme determina o inciso II do art. 286 do CPC. Assim, tendo em vista que a distribuição do presente processo deve ser feita por dependência ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, remetam-se-lhe imediatamente os autos de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do Código de Processo Civil e art. 145, inciso II do PGC. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 16:53:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702225-70.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOSE ERINELDO DOS SANTOS 23946954120. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702225-70.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: JOSE ERINELDO DOS SANTOS 23946954120 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. Intime-se a parte EXECUTADA a informar se além dos valores que aparecem bloqueados no arquivo anexado, houve outros bloqueios, especialmente na CEF, Mercado pago e Itaú, uma vez que o sistema SISBAJUD passou por problemas técnicos, conforme informação abaixo: GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 16:13:25. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0702475-06.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SELMARA DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DANTAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702475-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. EXECUTADO: SELMARA DO NASCIMENTO MOURA, MARIA DE FATIMA DANTAS DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome da 2ª executada, MARIA DE FATIMA DANTAS DE MEDEIROS, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada

houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 16:57:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0709976-40.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S MARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: VINICIUS DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDFT, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. No mais, não há óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução, devendo ser realizadas novas medidas postuladas pelas partes, quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem sucedidas. Nesse passo, para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante do TJDFT que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta online, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, demonstrando a alteração da situação patrimonial do devedor. Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISABACENJUD. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. 1. Admite-se a reiteraçãode consulta aos sistemas de informações patrimoniais do devedor/executado, quando transcorridoprazo razoável desde a última consulta realizada ou evidenciada a ausência de outros bens passíveisde penhora. Precedentes do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerandoque, nos autos de origem, a última decisão deferindo a pesquisa sobre a situação patrimonial dosagravados data de mais de 2 (dois) anos, tem-se por razoável a realização de nova consulta, poistranscorrido lapso temporal suficiente para alteração da condição financeira dos devedores. 3.Agravo de instrumento provido.(Acórdão 1246808, 07018273820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ªTurma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 15/5/2020. Pág.: Sem PáginaCadastrada.). BACENJUD. REITERAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DACOOPERAÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a determinação de novapesquisa online, caso transcorrido lapso de tempo razoável desde a realização da última diligência.Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa acadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, pois a execução é movida nointeresse do credor, devendo o magistrado colaborar para que seja alcançada a satisfação daobrigação. Tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsãoexpressa, no artigo 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processodevem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.(Acórdão 1244796, 07022474320208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data dejulgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a renovação dessas diligências não se mostra razoável, haja vista o curto lapso decorrido desde as últimas pesquisas realizadas por este Juízo- ID 187255583. Ademais, a parte exequente não trouxe aos quaisquer elementos que evidenciem a mudança do cenário dos autos, ou seja, que a parte executada possua bens passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido em questão. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (03/09/2030). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

N. 0702383-96.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702383-96.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo e o DESBLOQUEIO DO EXCESSO. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste

quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, bem como acerca da eventual satisfação da obrigação com a quitação do débito. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 17:44:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0708665-14.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUISA CELMA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708665-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUISA CELMA RIBEIRO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. Intime-se a parte EXECUTADA a informar se além dos valores que aparecem bloqueados no arquivo anexado, houve outros bloqueios, especialmente na CEF, uma vez que o sistema SISBAJUD passou por problemas técnicos, conforme informação abaixo: GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 16:04:00. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0700531-27.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHIELE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Intimada, a parte não providenciou o preparo ordenado, conforme manifestação de ID 206948806. Isto posto e, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710165-52.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: REGIS COSTA MAGALHAES DE HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Decisão ID 203035597, promova-se a inclusão do nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD. Após, mantenha-se o feito suspenso.

N. 0705429-54.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KETIMA MOREIRA VELASQUEZ. Adv(s).: DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Ante a impugnação ID 209795095, remetam-se os autos à Contadoria para (re)ratificar os cálculos.

N. 0704761-25.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a decisão de ID 126549360, bem como o ofício de ID 207211235, suspendo o curso do feito até MAIO/2025. Ultrapassado o prazo retro, fica o exequente desde já intimado a dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. I.

N. 0703516-42.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CRV SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KAMILLA VASCONCELOS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de incidente ajuizado pelo credor visando à desconsideração da personalidade jurídica da empresa CRV SUPERMERCADOS LTDA, para que sejam alcançados os bens dos sócios da pessoa jurídica devedora (petição ID n. 136637943 e decisão ID n. 142236403). Esgotados os meios para citação pessoal da sócia, esta foi citada por edital (ID n. 167567397). A Curadoria manifestou-se no ID n. 176216894. Não houve a produção de novas provas. É o breve relatório. Passo à análise. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Como cediço, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos seus sócios, eis que aquela tem existência distinta. A finalidade da lei, nesse caso, é permitir ao empreendedor a necessária tranquilidade para desenvolver o seu mister, sabendo que, em caso de eventual insucesso da empreitada comercial, haja vista que toda atividade comercial inclui risco, o seu patrimônio pessoal e familiar não estará afeto.Claros esses raciocínios preliminares, infere-se que não se presta, a "mens legis", a servir como barreira de proteção aos maus administradores, que gerenciam com manifesta má-fé a empresa, não raras vezes causando prejuízos consideráveis a terceiros, e confiam que não serão chamados a responder, com seu patrimônio, pelos prejuízos causados.Tenho que essa hipótese se descortina no caso concreto. A empresa executada deve ao exequente o valor espelhado no título extrajudicial descrito na inicial, devidamente atualizado, cujo pagamento não honrou. Assim, resta evidente a intenção da executada de subtrair-se ao devido cumprimento de suas responsabilidades, configurando o evidente propósito de frustrar a execução de créditos, aplicável é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Com efeito em face do disposto no art. 50 do Código Civil, merece ser acolhida a pretensão deduzida pela exeqüente, senão vejamos: " Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"Por fim, saliento que na desconsideração da personalidade jurídica, ainda que de sociedade limitada, não há distinção entre sócios gerentes, quotistas, ou minoritários, uma vez que todos respondem pelas dívidas em igualdade, não importando a forma de constituição da sociedade. Neste sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. SÓCIO MINORITÁRIO. PENHORA. PENSÃO. I Na desconsideração da personalidade jurídica, ainda que de sociedade limitada, não há distinção entre sócios gerentes, quotistas, ou minoritários, uma vez que todos respondem pelas dívidas em igualdade, não importando a forma de constituição da sociedade. II - (...)(Acórdão n.1092052 *https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentaca 07157036520178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 04/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, permitindo que a constrição recaia sobre bens pertencentes a sócia KAMILLA VASCONCELOS MATOS, cuja qualificação indicada na petição ID n. 136637943 abaixo reproduzo. Sem custas. Sem honorários. Intime-se. Gama-DF, 6 de agosto de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0711602-26.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711602-26.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: FABIANO HENRIQUE RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Inicialmente, verifico que o feito foi marcado para tramitação em Segredo de Justiça. Todavia, anoto que a tramitação em Segredo de Justiça é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88). "In casu", não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade do feito, nem de parte dos autos ou documentos específicos. Assim, promovi as alterações pertinente no Sistema Eletrônico, uma vez que não vislumbro justificativa para a restrição da publicidade destes autos. Nome: FABIANO HENRIQUE RAMOS Endereço: Quadra 15, 19, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-150 Bem objeto da ação: - Marca: CHEVROLET, Modelo: VECTRA ELEGANCE2.08V140CVA, Ano: 2009, Cor: Placa: AJE7I87, RENAVAM: 0985300337, CHASSI: 9BGAB69W09B187613. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - ANDRE ROMUALDO ULHOA TOMBA, CPF 039.948.166 -45, (38) 9957-8883, VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071 -53, (61) 98532--5504 ,(61) 98532--5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301 -44, 61 8523-2503, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, 61 8559-5111,61 8559-5111, ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611 -34, (61) 98411-6500,(61) 98411- 6500, JOSÉ MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES, CPF 010.336.441 -29, EVERALDO DA SILVA ARAUJO 90813197104, CNPJ 035.541.054/0001 -49, (61)99619-2572,61 9619-2572, FRANCISCO CANINDE DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001 -50, (61)99392-1533,(61) 99392-1533,(61) 99392-1533, RICARDO ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF 443.337.901-82, (61) 98338 7489, HEITOR PINHO DE MACENA, CPF 025.584.011-06, (61) 9528-4744,(61) 9528-4744, LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA 02526183197, CNPJ 023.871.768/0001 -36, (61) 9815-3796. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 4 de setembro de 2024, 08:40:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209776242 Petição Inicial Petição Inicial 24090315110273000000191418962 209776243 PLANILHA DE DEBITO 1263757_05 Documento de Comprovação 24090315110429200000191418963 209776244 Procura??o 1263757_doc_5 Procuração/Substabelecimento 24090315110539400000191418964 209777645 CONTRATO SOCIAL 1263757_doc_2 Procuração/Substabelecimento 24090315110596400000191418965 209777647 ATA 1263757_doc_1 Procuração/Substabelecimento 24090315110712900000191418967 209777648 TELA RECEITA FEDERAL 1263757_doc_3 Documento de Comprovação 24090315110760500000191418968 209777649 SUBSTABELECIMENTO 1263757_doc_6 Procuração/Substabelecimento 24090315110846000000191418969 209777650 SUBSTABELECIMENTO 1263757_doc_4 Procuração/Substabelecimento 24090315110900800000191418970 209777651 CONTRATO 1263757_03 Documento de Comprovação 24090315110986600000191418971 209777653 GRAVAME 1263757_02 Documento de Comprovação 24090315111046400000191418973 209777656 NOTIFICAÇÃO NEGATIVA 1263757_04 Documento de Comprovação 24090315111099500000191418976 209777657 KIT REEMBOLSO - INICIAL 1263757_09 Documento de Comprovação 24090315111157300000191418977 209777659 DETRAN 1263757_01 Documento de Comprovação 24090315111200700000191418979

N. 0708578-87.2024.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELAINE DAMASCENO MACIEL. Adv(s).: DF79040 - PHILIPE THADEU LINS PEREIRA, DF76430 - LIDIANE CHAVES SOUZA. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Atente-se a parte autora em relação à íntegra da decisão ID n. 205074745, em especial ao parágrafo abaixo, por oportuno, reproduzido: Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura

do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

N. 0701846-27.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIETE GONZAGA DE SOUSA. Adv(s).: MG126581 - WELISSON GOMES MIRANDA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS40004 - RODRIGO SCOPEL. T: WELISSON GOMES MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, a despeito da ausência da concessão do efeito suspensivo, entendo necessário aguardar o julgamento definitivo do recurso.

N. 0709640-07.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: GISELLE FREITAS DE FARIA. Adv(s).: DF70386 - TAMIRES CELESTINO DE SOUSA. Intime-se a parte executada(GISELLE FREITAS DE FARIA) para ciência dos boletos de pagamento insertos no ID n. 208999646.

N. 0708130-27.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA MARIA BRAULIO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLICLINICA SAUDE MAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: IRISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. No caso, a despeito dos embargos apresentados no ID 191853503, assevero que a natureza jurídica multa prevista no artigo 916, §5, II do CPC é diversa daquela constante no §1º do artigo 523 do mesmo estatuto processual. Nada obstante, restando evidenciado que os executados efetuaram os pagamentos em desacordo com o disposto no artigo 916 do CPC, entendo que a multa é devida. Assim, retornem os autos ao Contador Judicial nos termos da Decisão ID 191796007 devendo, ainda, ser incluída a multa prevista no artigo 916, §5º, II do CPC. Saliento que as penalidades deverão incidir sobre eventual débito remanescente.

N. 0701451-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA MARYANA DA COSTA NEVES. Adv(s).: DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0711483-65.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGE PREMIUM. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA GERALDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: MARIA GERALDA RODRIGUES Endereço: QNP 12 Conjunto K, casa 01, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-211 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0003326-91.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Inicialmente, ante o teor da petição ID 207021745, desconstituo as penhoras deferidas nos autos, relativas aos imóveis indicados pelo exequente - ID 165957415 - conforme Termo ID 168195736. No mais, defiro a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite do feito, nos termos do disposto no § 3º do Art. 134 do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 134, § 1°, do CPC/2015, cadastra-se nos autos o assunto DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Promova a sempre diligente Secretaria deste Juízo com a inclusão do(s) sócio(s) indicados pela parte exequente na petição ID n. 207021747, no rol de INTERESSADOS no feito, citando-os e intimando- os para responderem ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a constrição de bens ou ativos dos sócios somente se revelará cabível no caso de eventual acolhimento definitivo do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, apresentada a defesa, intime-se a parte credora para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 dias dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Anote-se. Comunique-se (Art. 134, § 1º, do CPC).

N. 0711966-32.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID IORRANA COSTA LEMOS. Adv(s).: DF64679 - MICHELE RODRIGUES PEREIRA AMORIM. R: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0708652-78.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIO DE SOUZA MAIA. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: CAPITAL CONNE CORREPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0006061-34.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS CESAR DE ARAUJO WANDERLEI. Adv(s).: DF0028699A - IRACY VAZ DOS REIS FILHA GOMES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MATIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINA DE ABREU MATIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CYGNUS-ONE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA DE ABREU MATIAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE INCORPORADORA RIVERSIDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PARK LAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRIUS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INCORPORADORA DUETTO LTDA. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO. T: ANTARES REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHATEAU PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GANSU CONSTRUCOES S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TECH COMUNICACAO E CONSULTORIA TECNOLOGICA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 708N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PARK DA CIDADE ESTACIONAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PARK EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. T: HEGEL ROBERTO NICOLAU MORHY. Adv(s).: DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO. T: VCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE INCORPORADORA NORTH SIDE LTDA. T: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. T: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, aguarde-se o retorno da diligência de ID 209447594. Acaso infrutífera, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 208614451. I.

N. 0714292-96.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIS FRANKS FONTENELE DA COSTA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Faculto à parte autora se manifestar acerca da petição e documentos de ID 202749856, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. I.

N. 0709212-20.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: BARBARA FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Após, expeça-se ofício aos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), nos termos da decisão de ID 206976668.

N. 0711118-11.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE AUGUSTA SEVERINA DA SILVA. Adv(s).: DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Recebo a emenda ID 208974255. Trata-se de ação de conhecimento movida por ELIETE AUGUSTA SEVERINA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A por meio da qual a parte autora postula em sede de tutela de urgência: ?Que seja concedida a tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, com a determinação que cesse e/ou suspenda de imediata a cobrança da fatura do cartão de crédito nas Casas Bahia no importe de R$ 3.749,00 (três mil setecentos e quarenta e nove reais), dividida em 10 vezes, na cidade do Rio de Janeiro, e em 17/07/2024, compras pelo Ifood e Arcos Dourados Comércio na cidade de São Paulo, nos valores de R$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), R$ 49,79 (quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), R$ 53,89 (cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) e R$ 56,79 (cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos)?. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência postulada para fins de suspensão dos descontos das parcelas que estão sendo efetuadas no cartão de crédito do autor, mormente levando-se em consideração a necessidade da dilação probatória, após o crivo do contraditório, a fim se apurar eventual responsabilidade da parte ré quanto à fraude noticiada nos autos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE DO MOTOBOY. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONCESSÃO. 1.O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 300, acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 2. Pendendo a necessidade de dilação probatória para demonstrar a ocorrência do golpe alegado pela autora e a responsabilidade da instituição financeira, não há como se deferir a tutela de urgência com o fim de suspender a cobrança das compras realizadas por supostos golpistas utilizando-se do cartão de crédito da agravante, porquanto ausentes, nesse momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1616559, 07181435820228070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente

aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Promovo a citação do réu pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR/Carta Precatória.

N. 0711422-83.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LUCIANE PESSOA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte EXECUTADA ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte EXECUTADA comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Caso a parte EXECUTADA seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Caso a parte EXECUTADA possua imóveis e veículos registrados em seu nome, deverá listá-los. Por fim, caso a parte EXECUTADA figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, registro que a citação é o ato pelo qual o réu é cientificado da demanda e dela participar com assistência jurídica adequada, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. A citação válida configura requisito essencial do processo, de maneira que eventual vício é causa de nulidade absoluta. A nulidade de citação é vício que não se convalida, transrescisório e de ordem pública, que pode ser arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ação rescisória ou em ação anulatória autônoma (querela nullitatis). No caso em exame, a autora questiona a validade da citação por edital realizada na ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de que não teriam sido diligenciados todos os endereços possíveis. Em verdade, em que pese os argumentos tecidos pela executada, fato é que a citação se deu de forma válida e regular, conforme verifica-se no ID 153620182. Assim, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade de citação. Prosseguindo, a executada suscita a prejudicial de mérito de prescrição. Em se tratando de ação monitória fundada em nota promissória sem força executiva, o prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida é de 05 (cinco) anos, subordinado à regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Nos termos do enunciado de súmula n° 504 do STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título." Nesse contexto, tendo em vista a data de vencimento das notas promissórias anexadas aos autos (ID 52895332), conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança postulada pelo credor. Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição. I. GAMA, DF, 30 de agosto de 2024 20:10:10. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0711495-79.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN SAMPAIO DA COSTA. Adv(s).: GO43013 - GUILHERME ALVES TAVARES, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito,agratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito

personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Caso a parte autora seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Caso a parte autora possua imóveis e veículos registrados em seu nome, deverá listá-los. Por fim, caso a parte autora figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, junte aos autos a cópia de todos os contratos de empréstimo firmados com os réus. Prazo de 15 dias. GAMA, DF, 31 de agosto de 2024 10:33:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708966-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES ISRAEL CARDOSO. Adv(s).: DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: EURIPEDES ISRAEL CARDOSO. Adv(s).: DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. T: ARTEMIO SETEMBRINO BELOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição ID 208949822, manifeste-se o perito quanto à possibilidade da redução dos honorários periciais propostos.

N. 0750231-15.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FREIRE BARBOSA. Adv(s).: DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Ciente da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento que não concedeu efeito suspensivo ao recurso, ID 209321586. Nessa passo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 204341592. Ante o resultado infrutífero da pesquisa SISBAJUD, prossiga-se nas demais pesquisas determinadas na decisão de ID 204341592, ainda não realizadas, a saber: RENAJUD, ERIDF e INFOJUD.

N. 0706091-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYARA BATISTA ANDRADE. Adv(s).: PE36359 - LUIZ CESAR MARINHO FALCAO NETO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706091-47.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAYARA BATISTA ANDRADE REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, 3 Andar, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, SÃO PAULO - SP - CEP: 01216-012 Defiro a gratuidade postulada. Anote-se. No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR/Carta Precatória e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Tendo em vista que a parte REQUERIDA já apresentou contestação ao ID 199406429, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica à contestação tempestiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama, DF, 30 de agosto de 2024 21:10:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705832-86.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS

CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: WANIA MARIA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. Inicialmente, em que pese a manifestação de ID 206540466, mantenho a decisão de ID 203663130, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Lado outro, intime-se a parte credora acerca da certidão de ID 209284660, para que se manifeste, postulando o que entender pertinente. I.

N. 0701535-02.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLEN ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Com efeito, conforme asseverado na Decisão ID 186168373, a apuração de eventual irregularidade quanto à medição do consumo de energia elétrica do estabelecimento autor, deverá ocorrer após a necessária dilação probatória. Nesse passo, ressalto que a tutela de urgência deferida em sede recursal, apenas para fins de manutenção da continuidade do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento autor. Por isso, à míngua de elementos, indefiro o pedido agitado na petição ID 191184025. Noutro giro, esclareçam as partes se já ocorreu o julgamento definitivo do procedimento criminal que apura os fatos relativos à Ocorrência Policial n. 304/2023 -CORPATRI - IP 147/2023 CORPATRI.

N. 0706187-62.2024.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIAS PANIAGO PEREIRA. Adv(s).: DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: LIVING CAMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. DEFIRO. Ante petição ID n. 207745737, no que diz respeito à alteração do polo passivo, observo que os autos de cumprimento de sentença n. 708301-13.2020.8.07.0004, tratam-se, em verdade, de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, (ID 73728909 autos originais), tendo como Exequente: MANNRICH E VASCONCELOS ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 07.136.076/0001-98. Assim, nesse ponto, razão assiste ao embargado, pelo que DEFIRO a alteração no polo passivo da presente demanda, devendo constar como parte embargada: MANNRICH E VASCONCELOS ADVOGADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.136.076/0001-98, com sede na Av. Paulista, nº 1776, 23º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, com seus representantes podendo ser contatados através do endereço eletrônico a seguir elencado: contenciosocivel@mannrichvasconcelos.com.br, devendo ser excluída a empresa, LIVING CAMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Proceda a sempre diligente Secretaria do Juízo com a devida alteração no sistema PJe. Anote-se. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. INDEFIRO. Quanto ao pedido do embargado de desenhtranhamento dos documentos ID nº 202587883, 202587886, 202587882, 202587884 e 20258788 juntados em réplica, INDEFIRO, e o faço tendo como fundamento o entendimento deste E. TJDFT abaixo colacionado: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO URBANA RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM RÉPLICA. ADMISSIBILIDADE E IMPOSITIVA A VALORAÇÃO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DE ENTÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS. I. O Código de Processo Civil, artigo 435, admite a juntada, em qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. II. O Superior Tribunal de Justiça admite, de forma mais ampla, a juntada de documentos após a fase postulatória, desde que não se trate de documentos essenciais, não haja má-fé e que seja observado o contraditório. E este Tribunal de Justiça segue essa mesma diretriz. III. A prova documental apresentada na réplica pelo demandante (apelante) é de ser admitida, pois: a) teria sido apresentada com o claro propósito de contrapor aos argumentos apresentados em contestação; b) não constitui documento considerado essencial para a propositura da ação; c) não pairam indícios de má-fé; e d) teria sido observado o contraditório. IV. A admissão dessa prova documental não implica, necessariamente, concomitante aditamento da petição inicial nem ampliação objetiva da lide sem consentimento da parte contrária. Não se deve confundir novos elementos de provas de fatos já narrados (causa de pedir integrante da demanda) com a inovação da causa de pedir (a exemplo de vícios não mencionados anteriormente do imóvel), estes últimos, não admissíveis. V. Por dever de cautela, e a fim de se garantir o devido processo legal, com o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no processo, bem como em observância à regra da vedação à decisão surpresa (Código de Processo Civil, artigos 9º e 10), o processo há de ser anulado a partir da réplica para permitir a admissão e valoração desse novo elemento de prova (Código de Processo Civil, artigos 281 e 282). VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo anulado a partir da réplica. (Acórdão 1904934, 07420176920228070001, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no DJE: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que o embargado MANNRICH E VASCONCELOS ADVOGADOS manifeste-se a respeito dos documentos ID nº 202587883, 202587886, 202587882, 202587884 e 20258788. Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I.

N. 0713576-35.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: DANIEL FERNANDES ALVES DE BRITO. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: MARIA RODRIGUES DE BRITO. Rep(s).: TEREZINHA ALVES DE BRITO, EDVALDO ALVES DE BRITO. R: EDMILSON ALVES DE BRITO. Rep(s).: MARTA FERNANDES DE BRITO, MARCIA FERNANDES DE BRITO, SILVIA FERNANDES DE BRITO, DANIEL FERNANDES ALVES DE BRITO. T: ILCE SONIA MARIA BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUGÊNIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANISTELA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MARTINS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Aguarde-se a manifestação da TERRACAP. Prazo de 30 dias.

N. 0706983-24.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: WELLINGTON SOARES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, na hipótese em apreço, verifico que este Juízo realizou diversas pesquisas de endereços do réu, restando infrutíferas as diligências correspondentes. Assim, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se a parte exequente para que promova a citação da parte executada por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0710424-13.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: LUANA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF79342 - FELIPE SOARES DE AGUIAR. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão exarada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vício(s) discriminado(s) no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida pela referida decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ora, o inconformismo da parte com o que foi decidido deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no decisum, in casu, inexistentes. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. No mais, deixo de apreciar os pedidos deduzidos pela parte executada em suas contrarrazões aos Embargos de Declaração, uma vez que não se trata de meio processual adequado para tanto. Ademais, ressalto que o cumprimento de sentença deve observar os estritos limites da coisa julgada, uma vez que, nos termos do artigo 503 do CPC, o ato judicial em comento tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, restando impossibilitada a rediscussão das questões decididas na fase de conhecimento, acobertadas pela autoridade da coisa julgada material.

N. 0711530-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN ROMULO OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito,agratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Caso a parte autora seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Caso a parte autora possua imóveis e veículos registrados em seu nome, deverá listá-los. Por fim, caso a parte autora figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, com o advento do NCPC, passou-se a exigir na petição inicial, cujo objeto abrange revisão de contratos de empréstimos e financiamentos, a apresentação do valor incontroverso do débito, consoante art. 330, §2º. Essa norma tem por finalidade garantir a indicação clara do valor objeto de discussão, para possibilitar o exercício do contraditório pelo requerido, além de garantir a boa-fé no decorrer do processo e assegurar o recebimento de parte do débito pelo credor. A hipótese representa procedimento submetido a pressuposto processual específico, do art. 330, §§2º e 3º, do CPC. Além da demonstração das cláusulas a serem passíveis de revisão, a parte incontroversa deve constar da narrativa da petição inicial, bem como a comprovação de seu pagamento. Nesse cenário, emende-se a peça de ingresso de modo a atender aos comandos do art. 330, §§2º e 3º, do NCPC. Sem prejuízo, atente-se ao teor do art. 292, II do NCPC. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 1 de setembro de 2024 16:46:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703105-96.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM NETO. Adv(s).: MG113227 - ROBSON AMARAL XAVIER. R: CIROMAR ALVES XAVIER. Adv(s).: DF6715 - ANTONIO BORGES. T: ANDRADE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 cc 845, § 1º, do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS inerentes ao imóvel indicado no ID 207189381: Chácara 14, Núcleo Rural Santa Maria, Fazenda Santa Maria, Santa Maria-DF, CEP 72581-180, melhor individualizado nos documentos anexados nos IDs 207194365-207194368; Intime-se a parte credora para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. Intimo o segundo executado José Joaquim Neto, por seu advogado, da penhora ora autorizada ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Efetivada a intimação e resolvida eventual impugnação e sendo o caso, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Caso o(a) proprietário(a) figure na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Na hipótese de constar, na matrícula do imóvel, registro de hipoteca legal, por se tratar de crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707263-34.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: HIPOLYTO PERES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITALINO CORREA DO PRADO. Adv(s).: MG0134469A - THIAGO ALVES LIMA. Com efeito, nos termos do disposto no Art. 676 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. Assim, deixo de apreciar a petição/documentos retro. No mais, cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado pelo credor em face do executado, ambos devidamente qualificados nos autos , visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Após diversas diligências frustradas na tentativa de localizar bens em nome do executado, a parte exequente postula a penhora

de até 30% dos salários da primeira devedora até a integral satisfação do débito. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; (...) § 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o?. Consigna a letra expressa da lei 2 (duas) exceções à impenhorabilidade dos salários e proventos, admitindo a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a penhora das importâncias que excederem a 50 (cinqüenta) salários-mínimos. Não se pode, contudo, perder de vista que, ?na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme art. 5º da LINDB. A finalidade social que justificou a previsão da impenhorabilidade salarial foi a garantia de subsistência digna do devedor e de sua família, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que a parcela restante do salário seja suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e a de sua família. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2017)? Sobre o tema, também já se manifestou este E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. PROVENTOS. VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes deste Tribunal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1381200, 07298730320218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 10/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, entendo que a penhora de 10% (dez por cento) do salário liquido da parte executada, segundo os elementos de prova carreados aos autos, não afeta a garantia de subsistência digna e nem a de sua família, assegurando-lhe o mínimo existencial. Assim, defiro em parte o pedido formulado pela parte credora e determino a penhora de 10% (dez por cento) do salário liquido (bruto menos Imposto de Renda e Previdência Social) que a parte executada aufere junto ao seu pagador, até a satisfação da dívida atual em execução. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação e para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Efetivada a intimação e resolvida eventual impugnação, oficie-se ao pagador - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, determinando o bloqueio e depósito do percentual acima em conta bancária vinculada a este juízo até alcançar o valor do débito. Saliento que, efetivados os descontos mensais atinentes à penhora determinada, os valores mensalmente bloqueados poderão ser levantados pela parte credora mediante alvará/ofício de transferência.

N. 0007446-22.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: MANUEL RIBEIRO PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA RIOS PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no Art. 313, §§ 1º e 2º cc Art. 689 do CPC. Promova a parte credora a juntada da certidão de óbito da falecida. Prazo 30(trinta) dias.

N. 0705828-49.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODILON MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Defiro a suspensão do curso processual em razão do Tema Repetitivo 1264/STJ, onde se busca definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente.

N. 0218128-32.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS TRABALHADORES EM ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - CRED-ENSINO. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O número dos autos informado na petição de ID 208780903 refere-se ao presente feito. Assim, informe o autor o número correto do processo no qual deve-se recair a penhora postulada. Prazo 5 (cinco) dias.

N. 0706345-93.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADAILSON DE SANTANA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No endereço abaixo, intime-se a parte executada, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com o vice-presidente do condomínio, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência: Antônio: 61-98525-5675. Endereço: AVENIDA BURITI, CHÁCARA 02, RESIDENCIAL PHILADELPHIA, LOTE 07, ST HAB PTE TERRA ,PONTE ALTA NORTE, GAMA -DF CEP: 72426-095, TELEFONE: (61) 98215-9101.

N. 0705027-36.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: WORLD PEPPER COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME. R: ALYNE YAMAGUTY DA SILVA. Adv(s).: PB26985 - VITOR SILVA REZIO. Ante petição de ID 209419483, em benefício da parte exequente, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado/bloqueado nos autos: Banco Bradesco Agência: 4040 Conta Corrente: 1-9 Titular: BANCO BRADESCO ? CNPJ 60.746.948/0001-12. Após, siga o feito nos termos da Decisão de ID 199403998, realizando as demais pesquisas: RENAJUD.

N. 0708286-05.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAXIMAR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0709386-29.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LOURRANNY GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. Aguarde-se o transcurso do prazo para o credor impulsionar o feito.

N. 0709826-88.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL REAL VILLE. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SAMUEL BARBOSA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: SAMUEL BARBOSA DE MORAIS Endereço: QE 28 Conjunto O, 45, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71060-152 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0712039-38.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DIANNE DA SILVA MOURA POLETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. O processo já tem sentença transitada em julgado. Apenas foi expedido edital para pagamento de custas finais. Assim, nada a prover quanto à manifestação de ID 206720868. Arquivem-se os autos.

N. 0706172-98.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA MAGALHAES TELLES OLIVEIRA. Adv(s).: DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. A sentença de ID 133599492, mantida pelo acórdão de ID 167174910, determinou o "retorno das partes ao status quo ante, ou seja, a devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária desde os descontos e juros de mora desde a citação." Assim, acerca da certidão de ID 198505508, em que pese contar apenas os valores descontados, os valores creditados também devem compor o cálculo, sob pena de enriquecimento indevido. Nesse passo, retornem os autos ao contador judicial.

N. 0701121-38.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VINICIUS RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF72130 - BRUNNA CAROLINE MARTINS DE QUEIROZ. R: ULISSES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo esse processo até o julgamento definitivo dos autos n. 0710859-84.2022.8.07.0004 em trâmite na 2ª Vara Cível do Gama. I.

N. 0705965-94.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s).: DF27165 - MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS, MG86136 - JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS. R: THAISSA PAMELLA PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito,agratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte ré ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade

econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Caso a parte ré seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Por fim, caso a parte ré figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 2 de setembro de 2024 18:59:54. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701625-78.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: FRANCISCO CESAR DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o prosseguimento do feito está condicionado ao julgamento do recurso, mantenho os autos suspensos até o julgamento definitivo do agravo.

N. 0702605-54.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: WANDERLEY JOSE NEIVA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado, na modalidade teimosinha. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0716126-03.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANCLEIDE CAETANO DE MESQUITA. Adv(s).: PR111482 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES SUSSEL, PR97853 - MARIA EUGENIA BORDINASSI DE CASTRO. R: MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA. Adv(s).: MG44692 - PAULO RAMIZ LASMAR. Chamo o feito à ordem. No caso, a parte autora distribuiu em autos apartados o pedido de cumprimento de sentença n. 0710081-46.2024.8.07.0004, ainda não recebido. Nada obstante, a parte ré compareceu aos autos realizando inicialmente o depósito no ID 206373127 e, posteriormente, no ID 209539959. Nesta última oportunidade, apresentou contestação, sustentando excesso de execução. Assim, sobre a impugnação apresentada no ID 209539958, manifeste-se a parte autora. Após, conclusos.

N. 0713427-73.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: ELIANE GOMES PAULINO. Adv(s).: DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. R: EDVONALDO BORGES SANTOS. Adv(s).: DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA, DF72337 - LEONARDO VIANA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Indefiro a alínea "b" constante da petição ID n. 206884528 e o faço tomando como base o entendimento deste E. TJDFT abaixo, por oportuno, reproduzido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. POSSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRA INTERESSADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 835, XII, do CPC, é permitida a penhora dos direitos aquisitivos oriundos do contrato de alienação fiduciária celebrado entre a Instituição Financeira e o devedor fiduciante. 2. O fato de o imóvel ser vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), administrado pela Caixa Econômica Federal, não representa óbice à penhora dos direitos aquisitivos oriundos do contrato de alienação fiduciária. Inteligência da Lei nº 11.977/2009. 3. Os débitos condominiais possuem natureza propter rem e constituem exceção à regra de impenhorabilidade do bem de família. 4. A circunstância de o valor do bem penhorado ser superior ao débito exequendo não representa óbice à penhora, cabendo a devolução da diferença à executada, nos termos do artigo 907 do CPC. 5. Sob pena de ineficácia da penhora, é necessária a intimação da Instituição Financeira, credora fiduciária, para que se habilite no feito como terceira interessada, nos termos dos artigos 804, § 3°, e 889, V, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1861026,

07516914020238070000, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2024, publicado no DJE: 23/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, conforme decisão ID n. 156775064, promova-se a pesquisa INFOJUD. Do resultado, intime-se o exequente. I.

N. 0708873-27.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: EDUARDO GUSTAVO BASILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0703906-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA LUAMAR SERAINE RODRIGUES. Adv(s).: DF70726 - NATHALIA SANTOS FREITAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: FATIMA APARECIDA EUGENIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0703278-91.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: FRANCISCO ALMEIDA DE LIRA JUNIOR. Adv(s).: GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS. Não há o que prover em relação ao teor da petição ID n. 0713427-73, tendo em vista que o termo de penhora realizado via precatória (ID n. 203281916), obedeceu ao disposto nos ofícios ID n. 151158492, ID n. 166823635 e ID n. 202266861. Atente-se a parte autora em relação ao segundo e terceiro parágrafos da decisão ID n. 150472831, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias. No mais, ultrapassado o prazo retro sem manifestação, retornem conclusos. Esclareço, por fim, que este Juízo já promoveu as pesquisas de bens em detrimento da parte executada, conforme certidão ID n. 115912794. I.

N. 0708810-02.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: MIRIELLE SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708810-02.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MIRIELLE SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: MIRIELLE SILVA SANTOS Endereço: Quadra 56, 07, ED PORTO B, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-560 Bem objeto da ação: Marca: FIAT, Modelo: MOBI LIKE, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RNQ4C13, RENAVAM: 01272733685, CHASSI: 9BD341ACXNY769595. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: RONALDO MARTINS LIMA, CPF n° 693.083.491-20, e-mail rr.brasilia@hotmail.com, telefone (61) 98425-1506 / 98559-5111; ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, CPF nº 723.030.421-00, email ale.carol.gui@hotmail.com, telefone (61) 99106-6284 / 99815-3796; LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, CPF nº 025.261.831-97, email lt.localizacoes@gmail.com, telefone (61) 98602-0012 / 99330- 4457; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF n° 025.584.011-06, e-mail heitormacenna@gmail.com, telefone (61) 99528-4744; GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, CPF n° 035.792.001- 51, e-mail casosdfgo@gmail.com, telefone (61) 98472-7691; ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF N° 012.224.831.73, e-mail adrianolocalizador007@gmail.com, telefone (61) 9595-1716; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF n° 239.748.421-87, e-mail sglimagomes@gmail.com, telefone (61) 98235-8861 ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 09:01:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 202970569 Petição

Inicial Petição Inicial 24070413235469700000185388589 202970570 1_Petição Inicial_3676776964 Petição 24070413235480800000185388590 202970572 2.0_Procuracao Procuração/Substabelecimento 24070413235518900000185388592 202970573 3.0_Atos_Constitutivos Atos constitutivos 24070413235573800000185388593 202970576 4_1_Documento_CONTRATO_3676776964 Outros Documentos 24070413235620900000185388596 202970577 4_2_Documento_EXTRATO_3676776964 Outros Documentos 24070413235676600000185388597 202970580 4_3_Documento_GRAVAME_3676776964 Outros Documentos 24070413235720900000185388600 202970582 4_4_Documento_SEFAZ_3676776964 Outros Documentos 24070413235781300000185388602 202970583 4_5_Documento_NOTIFICACAO_3676776964 Outros Documentos 24070413235819300000185388603 202970585 4_6_Documento_3676776964_BASEBIN_14498448_3676776964 Outros Documentos 24070413235870900000185388605 202970588 5_1_Guias de Custas_CUSTAS_3676776964_MIRIELLE SILVA SANTOS_1_COMPROVANTE_3676776964 Comprovante de Pagamento de Custas 24070413235916100000185388608 202970590 5_2_Guias de Custas_3676776964_3655423_1_GUIAS101007_3676776964 Comprovante de Pagamento de Custas 24070413235954500000185388610 202991065 Decisão Decisão 24070416050421500000185406352 202991065 Decisão Decisão 24070416050421500000185406352 204170550 Petição Petição 24071517332615200000186451875

N. 0708481-58.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s).: DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: LAURIENE APARECIDA DIAS GRILO CABRAL FORMIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0702271-54.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: GLECIANE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada, quedou-se inerte e não ofereceu embargos. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do

sistema INFOJUD, disponibilizando-a ao seu patrono que deverá manter o sigilo das informações, sob as penas da lei. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0703334-51.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: FABIANO DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703334-51.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FABIANO DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nome: FABIANO DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA Endereço: Setor de Indústrias Gráficas de Taguatinga, Lote 08, Conjunto H - Sala 103, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72153-500 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para ofertar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 331, §1º, do CPC. Advirta-se a parte que somente poderá oferecê-las por intermédio de advogado constituído. Após a citação, apresentada ou não a resposta ao recurso interposto, subam os autos ao e. TJDFT. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Gama/DF, 3 de setembro de 2024 10:10:49. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710119-92.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: BRUNO GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: BRUNO GONCALVES DE ANDRADE Endereço: Quadra 401 Conjunto 1, Loja 04, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72630-101 Em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processual, bem como considerando que o contrato juntado aos autos possui os requisitos que o qualificam como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC, DEFIRO a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial. Retifique-se a classe judicial e o valor da causa atribuído ao feito. Revogo a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato que instrui a exordial, bem como determino a baixa da restrição gravada via RENAJUD. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o endereço indicado no pedido de conversão em execução já tenha sido objeto de diligência infrutífera por este Juízo, no feito de busca e apreensão, bem como já conste nos autos a procura do paradeiro do requerido via Sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, a parte exeqüente deverá ser intimada a promover a citação editalícia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal ou opostos embargos sem efeitos suspensivos, proceda-se nos termos abaixo delineados: PESQUISA BACENJUD. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD. Restando infrutífera a pesquia BACENJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender pertinente. PESQUISA ERIDF. Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo fruífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Intime-se.

N. 0711338-14.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CHINA SUSHI RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROGERIO MARCOLINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIA APARECIDA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores depositados nos autos para conta do exequente abaixo: Titularidade: Banco do Brasil S/A, Banco 001 ? Banco do Brasil; Agência 3793-1; Conta 19-1, CNPJ: 00.000.000/0001-91.

N. 0700600-93.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ODORICO GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores depositados nos autos para conta do patrono do exequente abaixo: ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, CPF: 011.603.888-81, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE, AGÊNCIA: 5027-X, CONTA: 31951-1 ? PIX: 011.603.888-81;

N. 0708360-30.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE PEREIRA BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a diligente Secretaria a transferência bancária eletrônica dos valores depositados nos autos para conta do patrono da exequente abaixo: TITULAR: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS CPF/CNPJ: 317.745.046-34 Banco do Brasil, Código Banco: 001 Agência: 3014-7, Conta Corrente n. 54255-5.

N. 0706089-53.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARIA DAS VITORIAS MEDEIROS DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF78319 - MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR. 1. Expeça-se a certidão de Objeto e Pé. 2. Oficie-se ao SERASAJUD

para incluir o nome da executada no cadastro de inadimplentes(SPC/SERASA). 3. Após, retornem-se os autos conclusos para suspensão pelo Art. 921 do CPC.

N. 0700874-23.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA APARECIDA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0711615-25.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. F. C. L.. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso para anexar aos autos: - a cópia do contrato do plano de saúde outrora vinculado aos réus; - a cópia dos documentos pessoais do representante da parte autora, subscrito da procuração ID 209648298. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

N. 0702787-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA DE ARAGAO GOMES. Adv(s).: DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: LUZIA DE ARAGAO CARDOSO. Adv(s).: DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Converto o julgamento em diligência. No caso, cuida-se de ação de arbitramento de aluguel. Nesse passo, fixo prazo de 15 dias para que as partes anexem aos autos 3 (três) avaliações emitidas por profissional habilitado (corretores de imóveis, por exemplo), demonstrando o valor locatício do imóvel sub judice. Após, conclusos.

N. 0706376-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DOS REIS. Adv(s).: DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: JOCELIO DOS SANTOS OLIVEIRA. R: JULIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA. R: PABLO PEREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF28618 - LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA. Ratifico os termos da ata da audiencia de instrução e julgamento, realizada, nesta data, por videoconferencia, conforme abaixo: PROCESSO: 0706376-74.2023.8.07.0004. AÇÃO: ANULATÓRIA REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS. ADVOGADO: Dr. WANDERSON MORAIS DANTAS, OAB/DF n. 65.284. REQUERIDOS: JOCÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA e PABLO PEREIRA DE MENDONÇA. ADVOGADA: Dr. RODRIGO DIAS CARDOSO, OAB/DF n. 40.674. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Aos quatro dias do mês de setembro de 2024, às 15 horas, conforme link juntado aos autos com a gravação da Audiência, por meio de videoconferência, perante a MM. Juíza de Direito, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação em referência. Aberta a audiência no ano, dia e horário acima, verificou a M.M. Juíza que nenhuma das partes, nem os respectivos advogados, tampouco as testemunhas arroladas compareceram a audiência virtual, razão pela qual encerrado o prazo de tolerância, encerro a presente audiência. Por fim, pela M.M. Juíza foi dito: ?Venham os autos conclusos sentença, tendo em vista a desistência das partes quanto a produção da prova testemunhal. Decisão publicada em audiência. E nada mais havendo, foi encerrada esta assentada virtual. Registre-se o presente termo e junte o áudio/vídeo desta assentada nos autos do PJE?. EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, FORAM DISPENSADAS AS ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES, TESTEMUNHAS E PATRONOS, HAJA VISTA QUE O ATO FOI REALIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DESTE TRIBUNAL, RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DESTA ATA, QUE, POR ISSO, POSSUI FÉ PÚBLICA, CUJA ATA FOI RATIFICADA PELOS PRESENTES E PELA MAGISTRADA QUE PRESIDIU O ATO VIRTUAL. Não havendo qualquer objeção, a ata foi encerrada e devidamente assinada digitalmente pela M.M. Juíza de Direito, a Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY.

N. 0701562-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. S. M. D. F.. Adv(s).: DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS; Rep(s).: JUCIANE SOUSA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCIANE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, por falta de amparo legal, retire-se o sigilo atribuído à petição ID 207978300. No mais, a despeito dos argumentos lançados no referido petitório, a quantia arrestada nos autos deverá ser repassada diretamente ao hospital em que será administrado o medicamento, conforme Decisão ID 207104197, uma vez que destinada a viabilizar o tratamento perseguido. Assim, indefiro o pedido agitado pela parte autora e faculto a indicação dos dados nos termos determinados. No mais, apresentado o parecer ministerial, note-se conclusão para sentença.

N. 0703692-84.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA UMEZU MENDES. A: PAULA YUMI UMEZU MENDES. Adv(s).: DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. R: VYNYSSYUS VIANA NASCIMENTO. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: JOSEMARIO XAVIER DE PAIVA. Adv(s).: RN7563 - GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO. R: JOVINO DA GUIA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO HENRIQUE CAMPOS AZEVEDO. Adv(s).: MT25057/O - CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR. Inicialmente, a despeito da manifestação ID 196459721, assevero que, conforme se infere no ID 72016255 foi recebida a emenda, inclusive para fins de inclusão de Jovino Aguiar Souza no polo passivo. No mais, sobre a petição e documento anexados nos IDs 197050148-197051051, manifeste-se a parte autora. Após, conclusos.

N. 0709886-37.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: EDNA DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: DF28420 - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. Inicialmente, considerando a determinação da Corregedoria do TJDFT, contida no PA 0015346/2019, determino a baixa de todas as restrições Renajud, eventualmente realizadas nos autos. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (03/09/2030). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá

o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. CERTIDÃO PARA PROTESTO Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito e/ou a utilização do Sistema SERESAJUD, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso. Intimem-se.

N. 0701821-77.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: DAYSE ANDRADE BRITO. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Chamo o feito à ordem. Houve problema técnico no sistema SISBAJUD, conforme informação abaixo: Por esse problema, alguns valores bloqueados no sistema não estão disponíveis para movimentação por este Juízo. Assim, intime-se a parte EXECUTADA para informar se houve bloqueios em suas contas bancárias, além do que aparece no sistema:

N. 0707122-05.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE. Adv(s).: DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. R: EURIPEDES MARCAL 22042083100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EURIPEDES MARÇAL 22042083100 (ONIX CEL PROJEKIT CONSTRUÇÃO CIVIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.160.794/0001-72, com sede na SRES Quadra 06, Conjunto ?J?, Lote 56, Cruzeiro Velho, Brasília ? DF, CEP 70.648-105, telefone (61) 98207-5663 / (61) 98628-2019 / (61) 99676-9488. Recebo a emenda ID n. 207128428. Trata-se de ação de conhecimento movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE em desfavor de REU: EURIPEDES MARCAL 22042083100 por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: a) concessão de tutela de urgência, consistente no arresto de bens suficientes, mediante os sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER), em face da Requerida e de seu sócio, EURIPEDES MARÇAL, inscrito no CPF/MF sob o n° 220.420.831-00, haja vista a confusão patrimonial inerente ao próprio enquadramento da empresa, até o valor de R$ 112.187,04 (cento e doze mil e cento e oitenta e sete reais e quatro centavos), passando-os à disposição desse Juízo, até o final deslinde do mérito da presente demanda. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem o deferimento da medida de urgência postulada uma vez entendo imprescindível a manifestação do réu a fim de que exerça o contraditório, sem prejuízo da dilação probatória, a fim de se evidenciar a questão de fundo narrada pela autora. Ademais, assevero que, neste juízo de cognição inicial, próprio das tutelas de urgência, não se mostra oportuno decidir acerca de teses que compõem o mérito propriamente dito da ação. Assim, determinar o arresto de bens configuraria, ao meu sentir, o reconhecimento imediato dos pedidos autorais. Por fim, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil processo, uma vez que a parte autora poderá ser ressarcida dos valores eventualmente pagos em favor da parte ré, caso os pedidos autorais sejam acolhidos. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo o requerido parceiro eletrônico, promovo a citação e intimação deste pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Contudo, não sendo o requerido parceiro eletrônico, cite-se para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Int.

N. 0733265-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE LEAL SABOIA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0733265-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE LEAL SABOIA REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias,

contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR/Carta Precatória e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 3 de setembro de 2024 15:48:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0711249-83.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVARE. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: SANARA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para anexar aos autos documento que demonstre a que título a parte requerida ocupa o imóvel aduzido na exordial, a fim de comprovar a legitimidade passiva, ou que é, por qualquer outro título, responsável pelo pagamento das aludidas cotas do condomínio em atraso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, DF, 3 de setembro de 2024 15:46:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiza de Direito

N. 0706906-78.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF61514 - RAYNARA RODRIGUES DE PADUA NASCIMENTO, DF40528 - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA, DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA. R: NJ CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA. R: JANAINA ALVES PAULINO. Adv(s).: DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da empresa executada. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 3 de setembro de 2024 15:54:50. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702362-57.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KARLA MENEZES MORENO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702362-57.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: KARLA MENEZES MORENO FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 17:28:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0708536-38.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIELSON DE PAULA ONORATO. A: MAIRA DE MELO FALCAO. Adv(s).: DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708536-38.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIELSON DE PAULA ONORATO, MAIRA DE MELO FALCAO REU: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR Defiro a gratuidade postulada. No caso, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR/Carta Precatória e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 23 de julho de 2024 09:35:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709756-42.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORRAN VIEIRA DA SILVA BASTOS GUIMARAES. Adv(s).: DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. R: LEOSMAR DE ARAUJO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA

CARDOSO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) primeiro executado/agravante sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0704066-61.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZETE DE CARVALHO FREITAS MAGALHAES. Adv(s).: DF74344 - EMANUELLA PEREIRA COSTA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0703147-48.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL MARREIROS LIMA. Adv(s).: DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO; Rep(s).: CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS. R: SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Trata-se de impugnação ID n. 205892894. Resposta ID n. 207749094. Relato do essencial. Decido. No caso, em que pese os argumentos tecidos pelo impugnante, não restou comprovado documentalmente nos autos que o veículo ID n. 180085063 possui estreita correlação com o acometido pela executada, conforme noticiado na impugnação. Com efeito, verifico que o veículo ID n. 180085063 é objeto de alienação fiduciária, o que torna o devedor investido na posse direta do bem, gozando de mera expectativa de direito à futura consolidação da propriedade em seu benefício, desde que adimplida a obrigação. Nos termos dos artigos 7o-A do Decreto-Lei 911/69 e 835 do Código Civil, apesar da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, é possível a penhora de eventuais direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Por isso, a decisão ID n. 200141973 determinou a penhora dos direitos do veículo e não do veículo propriamente dito, impossibilitando sua remoção a depósito público. Cenário posto, conheço da impugnação ID n. 205892894, contudo, no mérito, a REJEITO e mantenho a penhora de direitos dos veículo ID n. 18008506. I.

N. 0714116-54.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRAMONTINA SUDESTE S.A.. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: LYNDAMARLLA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Suspendo o curso do processo até 28/05/2025 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 18:22:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705607-08.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARGARETE APARECIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA; Rep(s).: LYNDAMARLLA RIBEIRO DA SILVA. 1. Há habilitação do espólio da executada MARGARETE APARECIDA RIBEIRO, representado pela administradora provisória SRA. LYNDAMARLLA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 053.898.401-51, conforme ID n. 188053689. 2.Por seu turno, nos termos do disposto no Art. 313, §§ 1º e 2º cc Art. 689 do CPC, o feito encontra-se suspenso. Relato do essencial. Decido. Intime-se LYNDAMARLLA RIBEIRO DA SILVA, representante do espólio de MARGARETE APARECIDA RIBEIRO, para que: a) Informe a este Juízo se foi aberto inventário dos bens de MARGARETE APARECIDA RIBEIRO. b) informe a este Juízo a qualificação dos herdeiros constantes na petição ID n. 207889466 (CPF, telefone e endereço). I.

N. 0710196-04.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: EXPLOSAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, homologo os cálculos anexados no ID 204842645. No mais, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0711266-22.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: LUCIENE COSTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711266-22.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: LUCIENE COSTA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: LUCIENE COSTA PEREIRA Endereço: Quadra 5, 83, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-050 Bem objeto da ação: - MARCA: FIAT, TIPO: AUTOMÓVEL, MODELO: SIENA EL(CELEBRATION2) 1.0 8V4P COM AG, CHASSI: 8AP372110E6074584, COR: BRANCO, ANO: 2013/2014, PLACA: OVM3350, RENAVAM: 589665677. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse

processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA 02526183197 LT.LOCALIZACOES@GMAIL.COM 61 993304457; VALTER RODRIGUES MARTINS CPF: 646.426.071-53 E-MAIL: FENIXLOCALIZACAO@GMAIL.COM TELEFONE: (61)98532-5504; BRUNO LEANDRO DA SILVA VICTOR CPF 004.273.783-46, TEL: 61 9111-1675. BRUNOBSB.VICTOR@GMAIL.COM ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831.73, (61) 995951716. ADRIANOLOCALIZADOR007@GMAIL.COM MAK DELYS ALVES DE SOUZA, CPF: 719.493.211-34, TELEFONE 61 98545 8155 DELYSMAK2099@YAHOO.COM.BR SILAS MESQUITA DE OLIVEIRA CPF 03469988161 RG 3.116.932 E-MAIL SILAS91749301@GMAIL.COM TEL: 61 986160530 WILSON GONÇALVES MORAES CPF 04994660123 RG 2909041 SSPDF TEL: 61995283518 WILSONMORAESM42@GMAIL.COM ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 4 de setembro de 2024, 08:30:32. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208910078 Petição Inicial Petição Inicial 24082710244655400000190651364 208910080 1-Petição Inicial Petição 24082710244665800000190651366 208910081 2- ATOS CONSTITUTIVOS- BANCO J SAFRA SA Atos constitutivos 24082710244696200000190651367 208910082 3- PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 24082710244740500000190651368 208910085 4- CONTRATO Contrato 24082710244775000000190651371 208910086 4.1- FICHA CADASTRAL Contrato 24082710244868000000190651372 208910087 4.2- CET Contrato 24082710244943900000190651373 208910088 5- PLANILHA DE DEBITO Documento de Comprovação 24082710245015300000190651374 208910090 5.1- PLANILHA COVID Documento de Comprovação 24082710245046700000190651376 208910093 6- NOTIFICAÇÃO MUDOU-SE Documento de Comprovação 24082710245079400000190651379 208910094 7 - ALIENAÇÃO Documento de Comprovação 24082710245108700000190651380 208910945 8- GUIA - LUCIENE COSTA Guia 24082710245135100000190651381 208910946 COMPROVANTE Comprovante de Pagamento de Custas 24082710245163700000190651382 208906494 Despacho Despacho 24082710473069600000190648325 208935593 Decisão Decisão 24082714005885900000190670597 208935593 Decisão Decisão 24082714005885900000190670597 209578021 Petição Petição 24090212353980000000191242024 209640334 Certidão Certidão 24090216503013100000191298595

N. 0702812-87.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. S. D. M.. Adv(s).: DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, DF78485 - FRANCISCO WILLIAM DA SILVA SOUZA; Rep(s).: RHUAN SOARES DA SILVA. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Emende-se a peça de ingresso nos exatos termos determinados na decisão de ID 204352746: "A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, sem a necessidade da juntada dos documentos já existentes nos autos. A medida se revela necessária a fim de não tumultuar o feito, bem como possibilitar o exercício do contraditório." Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

N. 0702816-66.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: LARISSA CARVALHO ALBERNAZ DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: L C PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0010545-97.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, DF76628 - KIN MODESTO SUGAI, PB17915 - JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES. R: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA FILHO. R: TANIA LUIZA LOBO DE REZENDE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Atente-se a parte exequente quanto ao teor da Certidão ID 205374233. Pena de extinção.

N. 0700616-47.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: SORILENE FERREIRA DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No caso, a despeito do teor da manifestação ID 209679721, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, contemplaram todos encargos devidos em razão da inadimplência e, em especial, a multa e os honorários previstos no §1º do artigo 523 do CPC. Assim, homologo os cálculos anexados no ID 207963434. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada nos autos. Após, promova o credor o regular andamento do feito.

N. 0706255-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MULTICLINICA DE DIAGNOSTICO SARA LTDA. Adv(s).: ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0711635-16.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO XIMENES DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito,agratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Caso a parte autora seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Caso a parte autora possua imóveis e veículos registrados em seu nome, deverá listá-los. Por fim, caso a parte autora figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, a Lei do Superendividamento (Lei n° 14.181/2021), que promoveu modificações no Código de Defesa do Consumidor, estabelece um rito específico em que é possibilitado a repactuação de dívidas perante os credores, devendo ser observado em uma primeira etapa a fase de conciliação, com a presença de todos os credores das dívidas afetas aos qualificado como superendividado, oportunidade na qual o consumidor deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A do CDC). Em não se obtendo êxito na conciliação é que se poderá instaurar uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art.104-B do CDC). Nesse passo, verifico que a parte autora tem na causa de pedir a repactuação de dívidas, mas não apresenta o plano voluntário de pagamento, bem como deixa de efetuar pedidos para o rito especial. Ademais a a ação, na forma que em ajuizada pela parte autora, não se revela adequada para o fim almejado (artigos. 104-A e 104-B do CDC), haja vista que a verificação da situação de superendividamento e o processamento da ação respectiva depender da prévia estipulação de critérios acerca do mínimo existencial, que foi atribuída pela lei ao Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar. Assim, emende-se a inicial nos seguintes termos: I) Diante do objeto da pretensão, fundada no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 ("Lei do Superendividamento"), exponha, de forma ampla e abrangente, a sua causa de pedir, sob pena de restar configurada a inépcia da peça de ingresso (CPC, art. 330, §1º, inciso I). Para tanto, deverá a parte autora designar, com precisão, em relação a cada uma das dívidas, cuja repactuação almeja, as condições atualmente vigentes para o adimplemento das obrigações, assim considerados (1) o número de parcelas pactuadas e os respectivos valores; (2) os termos iniciais e finais de vencimento (prazo de vigência dos contratos); (3) o número de parcelas já adimplidas e os respectivos valores; II) Ainda em observância ao que impõe o art. 319, inciso III, que determina a adequada exposição dos fatos e fundamentos jurídicos subjacentes à postulação, e, em ordem a conferir certeza e determinação ao pedido, permitindo o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, para os fins especificamente pretendidos nesta ação, deverá designar, em sua causa de pedir e no pedido finalmente formulado, de forma precisa e especificada, (1) as taxas de juros contratadas em cada um dos negócios e os índices que pretende ver respectivamente aplicados; (2) eventuais encargos e taxas contratadas e que almeja extirpar ou reduzir (hipótese em que deverá designar o valor pretendido); (3) o prazo previsto para quitação atual e o prazo pretendido, com a indicação do número de parcelas e dos seus valores; III) Indique, de forma objetiva e justificada, o valor correspondente ao mínimo existencial, aplicável a si e ao núcleo familiar (CDC, art. 104-A, caput c/c Decreto n. 11.150/2022), a ser definido com base nos rendimentos totais auferidos, aspecto constitutivo da causa de pedir e indispensável, em específico, para a definição do plano judicial compulsório (CDC, art. 104-B, § 4º). Ainda nesse tópico, deverá o requerente indicar os veículos e imóveis, eventualmente de sua propriedade; IV) Junte aos autos os INSTRUMENTOS CORRESPONDENTES AOS CONTRATOS, cuja repactuação postula nesta sede, haja vista que, por certo, o provimento judicial deve observar, necessariamente, os limites objetivos e subjetivos da lide. Pontuo que se cuida de documentos indispensáveis para a propositura da ação (CPC, art. 320), notadamente porque o estabelecimento de um eventual plano judicial compulsório de pagamento, em princípio, não dispensará a realização de análise técnica, à luz das condições originariamente pactuadas com cada instituição. Para tanto, em caso de eventual recalcitrância das instituições financeiras, deve a parte interessada manejar a ação cabível (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS), voltada à exibição dos contratos; V) Caso venha a restringir o pedido à pretensão revisional, fundada em suposta abusividade, à luz da limitação legal, do somatório das parcelas consignadas em sua folha de pagamento, deverá indicar, de forma expressa, no bojo do petitório, os valores que, como consectário da revisão judicial postulada, pretende ver atribuído a cada uma das obrigações. VI) apresentar do plano voluntário de pagamento, com previsão de pagamento de até 5 anos; VII) realizar o pedido de designação de audiência de conciliação ? art. 104-A do CDC para apresentação do plano de pagamento; VIII) realizar o pedido de imposição do plano compulsório, caso não haja acordo na audiência de conciliação ? art. 104-B do CDC. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento.

N. 0700545-11.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATHEUS VICTOR DOS SANTOS MELO. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: AMANDA BASTOS LIMA. Adv(s).: DF63901 - MICAELLE MARCIANO DOS SANTOS. Nos termos do art. 835, inciso XII c/c §1º do art. 845 todos do NCPC, lavre-se termo de penhora de eventuais direitos inerentes ao(s) veículo(s) de propriedade da parte devedora e resultante(s) da pesquisa RENAJUD já constante nos autos - ID 209188273. Sem prejuízo, insira restrição de circulação na base de dados do sistema. Intime-se a parte executada através do advogado constituído nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 841, § 4º, do CPC). Na hipótese da parte executada não possuir advogado constituído nos autos, deverá ser intimada pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, intime-se por edital. Efetivada a intimação da parte executada, intime-se a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar o endereço em que o veículo poderá ser localizado para fins de remoção ao Depósito Público e viabilizar a efetivação dos atos expropriatórios. I.

N. 0711039-32.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUDNEI RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: ITALA BEZERRA DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: ITALA BEZERRA DE SIQUEIRA Endereço: Quadra 30, Lt 27, Casa - 02, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-300 Recebo a emenda ID 208580551. Retifiquem-se os autos quanto ao polo passivo, a fim de que conste como parte autora o Espólio de Francisca Rodrigues da Silva Santos. No mais, a concessão de medida liminar de desocupação por falta de pagamento exige o atendimento dos requisitos previstos no artigo 59, § 1º, inciso IX da Lei Federal 8.245/1991, sendo necessária a comprovação: a) da existência da relação locatícia e dos termos em que convencionada; b) da falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento; c) que o contrato está desprovido de qualquer garantia locatícia por não ter sido contratada ou por ter sido extinta e ainda d) que o locador preste caução no valor equivalente a três meses de aluguel. No caso dos autos, analisando a documentação acostada, verifico o cumprimento dos requisitos supra, tornando, portanto, viável o deferimento, neste momento processual, da medida de desocupação pleiteada. Nesse cenário, julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar o despejo do imóvel, no prazo de 15 dias. Condiciono a liminar, entretanto, ao depósito da caução, no valor equivalente a 03 (três) meses do aluguel. Assim já comprovado o depósito- ID 208435060-, expeça-se mandado de citação, intimação e despejo para desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, o requerido/locatário deverá ser advertido de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos atualizados, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei de Locação. Expirado o referido prazo, que deverá transcorrer sem que haja a devolução do mandado à Secretaria do Juízo, deverá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência proceder ao despejo do requerido do imóvel objeto da demanda e imitir o autor na posse do bem. A parte requerida deverá ser advertida que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, intimação e despejo, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, bem como que a contestação deverá ser apresentada por advogado devidamente constituído. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR. Intimem-se. GAMA DF, 4 de setembro de 2024 12:51:01. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705300-49.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: NATANAEL DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida/executada. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 4 de setembro de 2024 14:06:15. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0711232-86.2020.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Depositados os honorários periciais (ID 203736367), siga nos termos da Decisão ID 138749774, intimando-se o perito para que dê início à produção prova determinada. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais em favor do expert.

N. 0710450-45.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: WILTON DA CONCEICAO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710450-45.2021.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: WILTON DA CONCEICAO SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O endereço indicado na petição retro encontra-se na cidade de Barro Alto/Goiás. Assim, diga o autor se pretende que seja expedida carta precatória ou se tomará providencias perante o juízo onde se localiza o veiculo. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024, 14:03:14. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701936-98.2024.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: SOLIMAR BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41162 - PEDRO ESTEVES DE ALMEIDA LIMA. A despeito dos argumentos lançados na petição ID 207674086, mantenho a audiência na forma que foi designada, ou seja, por vídeoconferência, uma vez que a questão de fundo não se revela complexa.

N. 0711005-57.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL VINICIUS PEREIRA. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: ARAUJO & TADA LAVANDERIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUZIMAR NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA FERREIRA LIMA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: ARAUJO & TADA LAVANDERIA LTDA Endereço: QUADRA 1, LOTE 31, LOJA B, SETOR CENTRAL - GAMA, BRASÍLIA/DF - CEP: 72405-010 Nome: JOSE LUZIMAR NASCIMENTO ARAUJO Endereço: Quadra 26, casa 92, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-260 Nome: CAROLINA FERREIRA LIMA ARAUJO Endereço: Quadra 26, casa 92, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-260 Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (1) - Caso a parte devedora não seja encontrada no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. (2)- Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos

para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024, 14:22:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706980-98.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: LUCIANO JS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706980-98.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: LUCIANO JS DISTRIBUIDORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: LUCIANO JS DISTRIBUIDORA LTDA Endereço: Praça 4 Bloco C, Bloco C, Loja 3, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-236 Bem objeto da ação: - MARCA: CHEVROLET, , MODELO: S10, CD ADVANTAGE 4X2, 2.4 8V, 141CV, 4P, FLEX, ano/modelo: 2015/2016, Cor:..., Chassi n. 9BG148TP0GC421967, Placa: PXJ0857, RENAVAM: 001078439467. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrobamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Valter Rodrigues Martins ? CPF: 646.426.071-53 - (61) 9.8532-5504. ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 4 de setembro de 2024, 14:07:14. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 198555383 Petição Inicial Petição Inicial 24052917084372800000181412065 198555386 Inicial - Busca e Apreensão - Ausente_Mudou-se_Desconhecido Petição 24052917084427400000181412068 198555389 Doc. 01 - AGO 30.04.2021 - Eleição Conselho de Administração_compressed Procuração/Substabelecimento 24052917084481000000181412071 198555390 Doc. 01 - RCA 01.07.2021 - Eleição Diretores Procuração/Substabelecimento 24052917084516700000181412072 198555391 Doc. 01 - RCA 01.11.2021 - Eleição Diretores Procuração/Substabelecimento 24052917084545200000181412073 198555392 Doc. 01 - RCA 03.05.2021 - Eleição da Diretoria Procuração/Substabelecimento 24052917084617900000181412074 198555393 Doc. 02 - AGE 31.03.2021 - Estatuto Social_compressed_compressed-1-50 Procuração/Substabelecimento 24052917084649100000181412075 198555394 Doc. 02 - AGE 31.03.2021 - Estatuto Social_compressed_compressed-51-96 Procuração/Substabelecimento 24052917084686100000181412076 198557545 Doc. 03 - CNPJ - Santander Procuração/Substabelecimento 24052917084716500000181412077 198557546 Doc. 04 - Procuração AD NEGOTIA Procuração/Substabelecimento 24052917084745400000181412078 198557547 Doc. 05 - Procuração AD JUDICIA (2024) Procuração/Substabelecimento 24052917084820200000181412079 198557548 Doc. 06 - SUBSTABELECIMENTO VP (2024) Procuração/Substabelecimento 24052917084892800000181412080 198557564 Doc. 07 - CONTRATO Documento de Comprovação 24052917084988500000181414295 198557565 Doc. 08 - NOTIFICAÇÃO POSITIVA Documento de Comprovação 24052917085025600000181414296 198557566 Doc. 09 - EXTRATO PARCELADO Documento de Comprovação 24052917085056400000181414297 198557567 Doc. 10 - PLANILHA DE CALCULOS Documento de Comprovação 24052917085084900000181414298 198717929 Decisão Decisão 24060311023973700000181561762 198717929 Decisão Decisão 24060311023973700000181561762 199120456 Petição Petição 24060516321071700000181916370 199120481 GuiaInicial0400095345 Comprovante de Pagamento de Custas 24060516321125300000181917245 199120479 ComprovanteInicial0400095345 Comprovante de Pagamento de Custas 24060516321154300000181917243 199120480 GuiaDiligencia0400095346 Comprovante de Pagamento de Custas 24060516321193300000181917244 199120478 ComprovanteDiligencia0400095346 Comprovante de Pagamento de Custas 24060516321244400000181917242 199209909 Certidão Certidão 24060611344770900000181995948 204994273 Decisão Decisão 24072311064059200000187185145 204994273 Decisão Decisão 24072311064059200000187185145 205862436 Petição Petição 24073016073379800000187956567

N. 0706641-42.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAYLA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 209241215. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de por conhecimento movida por REQUERENTE: HAYLA TEIXEIRA

DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: "determinar que o Réu a cessar as cobranças dos pagamentos, bem como a determinação de imediata exclusão do cadastro de inadimplentes, e deferir manutenção e posse do objeto da lide à parte Autora." Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, afastando assim a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se consideração o fato de que a análise das abusividades das cláusulas contratuais impugnadas depende de dilação probatória, inclusive com a eventual realização de cálculos aritméticos ou até mesmo perícia contábil, revelando-se temerário o deferimento do pleito antecipatório neste juízo sumário de cognição. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO INSERÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NA POSSE DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO Nº 300 DO CPC. CAUÇÃO. NÃO É SUFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão recorrida não tratou das matérias concernentes a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, daí porque inviável a discussão nos autos deste recurso. 2. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). 3. Não obstante a parte agravante ressaltar a existência de supostas irregularidades e abusividades no contrato de empréstimo firmado entre as partes, não se verifica nos autos, em um juízo de cognição sumária, tal situação, já que o recorrente anuiu mediante contrato com a instituição agravada, carecendo, pois, de dilação probatória. 4. A prestação de caução não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência quando não restar demonstrado a probabilidade do direito vindicado. 5. Em sede de cognição não exauriente, como é próprio deste momento processual, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a questão exige incursão probatória, sendo mais razoável a instrução do feito principal, quando serão melhor aferidas as alegações e provas das partes. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.(Acórdão n.1070618, 07044472820178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Saliento que a consignação em pagamento de valor inferior ao pactuado, não tem o condão de afastar a inadimplência da parte, uma vez que para afastar os efeitos da mora é suficiente o pagamento do valor diretamente ao credor. Outrossim, deve haver a comprovação de que o credor se recusou a receber o valor ajustado. Destaco que valor incontroverso não é aquele que a parte entende dever pagar, mas aquele que foi livremente pactuado pelas partes ou, ainda, que tenha sido fixado judicialmente, após análise revisional do contrato (juízo definitivo de mérito). Por fim, assevero que ajuizamento de ação revisional de contrato bancário fundada em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contratado, não autoriza o afastamento dos efeitos da mora. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sem prejuízo, promovo a citação da parte ré pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Int. Gama-DF, DF, 4 de setembro de 2024 15:13:52. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703381-21.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIONE SANTOS BARROS. Adv(s).: SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Essa norma foi recepcionada pela nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência constitucional, a declaração do autor, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça. Ademais, nos termo do disposto no § 2º do Art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento também que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, considerando que a parte autora não juntou prova documental apta a evidenciar sua hipossuficiência econômica, não reconheço a miserabilidade econômica e indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC). GAMA/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709782-69.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA DE OLIVEIRA ANSELMO. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente ajuizada por DÉBORA DE OLIVEIRA ANSELMO em desfavor de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, na qual a parte autora postula o deferimento da liminar a fim de que a parte ré apresente ?a) Orçamento/proposta assinada; b) Contrato de financiamento assinado; c) Extrato atualizado da dívida que conste os valores das parcelas já adimplidas e suas respectivas datas de pagamento; d) Relatório analítico demonstrando o saldo devedor atualizado com a descrição de todas as taxas e encargos aplicados;? É o breve relatório. DECIDO: No caso, verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que

apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre o pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de ?emenda?, com a apresentação de petição inicial incompleta. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora apesar relevantes, não justificam o deferimento da liminar vindicada, uma vez que não vislumbro a urgência da pretensão, haja vista que, ao que tudo indica, a parte autora postulará a revisão do contrato em questão, evidenciando, assim, o cunho meramente pecuniário do caso, o qual poderá ser satisfeito ao final do julgamento do pedido principal, em sendo acolhido os eventuais pedidos autorais. Ademais, as informações postuladas pela parte autora podem facilmente ser obtidas diretamente à instituição financeira, sem a necessidade de determinação judicial. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 303 do NCPC. A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme, art. 303, § 3º do NCPC. Aguarde-se o aditamento, eis que prematuro desde já determinar a citação do réu por duas razões: a uma porque se não aditada a petição o processo será extinto; a duas porque é preciso um juízo de admissibilidade da petição inicial íntegra, com a possibilidade de determinação de emenda, devendo o réu receber a inicial com a delimitação completa da lide.

N. 0711660-29.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: JOSIAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024 16:56:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709352-54.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LETICIA RANYELLE DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: JOHNATAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante teor da decisão ID n. 182756695 e resposta ID n. 187339039, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte nos autos os comprovantes de pagamentos dos orçamentos indicados na petição ID n. 176995497 e anexos, a saber: Ultrapassado o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. I.

N. 0709531-51.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEANDRA LEAL. Adv(s).: DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: ELFA MEDICAMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ELFA MEDICAMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09053134002512, sediada à NUCR, INTERSECCAO ROD. DF001, C/ROD475, GP. 02, MOD. 03, 04, 05 E 06, NÚMERO 02, COND. GPS SYS GAMA B. PARK, BAIRRO: PONTE ALTA NORTE (GAMA), BRASILIA/DF, CEP: 72.427-010 Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, movida por GEANDRA LEAL em desfavor de ELFA MEDICAMENTOS S.A, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?O deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar a obrigação da requerida suspender as cobranças dos débitos decorrentes das notas fiscais indicadas, bem como retire o nome da autora em cadastro de inadimplentes, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia até o efetivo cumprimento;? Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e estão amparados em prova idônea, permitindo o deferimento da medida de urgência. Ademais, a ?probabilidade do direito? no presente caso assume contornos incomuns. Isso porque, a partir do momento em que a parte requerente alega a inexistência das transações descritas na peça de ingresso, não se mostra juridicamente possível exigir-se dela prova de algo que, de acordo com a sua tese, sequer existiu. Assim, em casos dessa natureza, a palavra da parte requerente/consumidora assume especial relevo. Acrescento que a parte autora, ciente das implicações criminais derivadas de uma falsa comunicação de crime, dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência, com fotocópia nos autos. Já o provável perigo de dano tenho-o como manifesto, uma vez que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes, impede o acesso ao crédito. Em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, na medida em que, na hipótese de improcedência dos pleitos inaugurais, caberá à parte ré postular a restauração dos débitos em comento. Por fim, saliento que a parte autora comprovou documentalmente a negativação apenas das dívidas espelhadas no documento anexado no ID 204661187. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar: 1) a exclusão das restrições lançadas em nome da requerente perante o SERASA, relativa às dívidas nos valores de R$ 13.016,38 vencida em 29/04/2024, R$ 33.732,00, vencida em 18/04/2024 e R$ 41.652,40, vencida em 10/04/2024, conforme documento ID 204661187. Para tanto, oficie-se à aludida instituição, encaminhando-se cópia dos documentos em questão. 2) que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança das dívidas questionadas pela parte autora. Pena de fixação de multa. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, para apresentarem resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0709442-28.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: ROBSON WILSON DO REGO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nome: ROBSON WILSON DO REGO GONCALVES Endereço: Quadra 49, Casa 77, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72455-490 Recebo a emenda retro(Comprovante de pagamento de Custas Iniciais). Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados

da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 4 de setembro de 2024, 16:17:43. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703324-12.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEBALDO TEODORO DA FROTA. Adv(s).: DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: LINO AMERICO MARTINS DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se alvará eletrônico/ofício para levantamento/transferência da quantia penhorada nos autos, em favor da parte exequente: BANCO DO BRASIL, AG. 2222-5, CONTA CORRENTE N. 6108-5, em nome do requerente, CPF Nº 573.757.391-53 - CHAVE PIX CPF Nº 573.757.391-53. Atribuo força de alvará/ofício à presente decisão. No mais, prossiga-se com as pesquisas de bens da parte executada, a partir do sistema RENAJUD.

N. 0715079-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: JOSE FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Venham-me os autos conclusos para sentença.

N. 0705630-46.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: FESTA LINDA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se mandado de busca/apreensão/remoção do veículo descriminado no ID n. 180068510 para depósito público. Cumpra-se a medida no endereço abaixo indicado: Área Especial 1 - EQ 55/56, 55, Lojas 224, 250, 251 Gama Shopping, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF, 72405-610. Outrossim, esclareço que deverá o credor fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência. Apreendido/removido o veículo, promova-se o envio do bem à leilão / hasta pública a ser realizado pelo NULEJ, com prazo de edital de 20 dias. I.

N. 0710997-80.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE IVAN LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De partida, junte cópia do acórdão recorrido, bem como demais peças processuais que entender pertinente. No mais, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Ressalto que não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito,agratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. Assim, o Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). Nesse passo, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Por sua vez, a Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; cópia da última fatura do cartão de crédito, se houver; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício. Caso a parte autora seja casada ou conviva em união estável, deverá anexar também os documentos acima, referentes ao cônjuge/companheiro. Caso a parte autora possua imóveis e veículos registrados em seu nome, deverá listá-los. Por fim, caso a parte autora figure como sócia/administradora de pessoa jurídica, deverá anexar o último balancete da empresa, juntamente como os extratos que movimente e, por fim, a copia da última declaração de renda pessoa jurídica. Pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024 18:12:39. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0714661-56.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF70051 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES PACHECO DE MOURA, DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Expeça-se mandado de busca/apreensão/remoção do veículo descriminado no ID n. 196734307 para depósito público. Cumpra-se a medida nos endereços abaixo indicados: 01 - Quadra 20, nº 52, Setor Leste, Gama, Brasília/DF, CEP: 72460-200; 02 - área especial 34 lado leste setor central do GAMA-DF, Igreja Assembleia de Deus-ADEG? (FRENTE PANIFICADORA DUJUCA). Outrossim, esclareço que deverá o credor fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência. Apreendido/removido o veículo, promova-se o envio do bem à leilão / hasta pública a ser realizado pelo NULEJ, com prazo de edital de 20 dias. I.

N. 0709699-53.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: SC43418 - MARINA RAMOS SANTANNA. R: MCD DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da inércia da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

N. 0711398-79.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA RODRIGUES. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.137.051/0734-93, sediada na Avenida Dario Lopes dos Santos, nº 2079, Rebouças, Curitiba ? PR, CEP: 80.210-010 e MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.308.851/0003-44, sediada na Avenida Rui Barbosa, nº 4110, Parque da Fonte, São José dos Pinhais ? PR, CEP: 83.050-010 Recebo a emenda ID 209594717. Retifiquem-se os autos quanto ao valor da causa. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, movida por LEILA RODRIGUES em desfavor de BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros, por meio da qual a parte requerente postula em sede de tutela de urgência: ?A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, liminarmente, INAUDITA ALTERA PARS, nos termos previstos no artigo 300, §2º, do CPC, determinando-se aos Requeridos a imediata retirada do nome da Requerente dos Cadastros de Inadimplentes (SPC/SERASA) referente ao débito de R$ 2.302,49 (dois mil trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), sob pena de fixação de astreintes em caso de descumprimento;? Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e estão amparados em prova idônea, permitindo o deferimento da medida de urgência. Ademais, a ?probabilidade do direito? no presente caso assume contornos incomuns. Isso porque, a partir do momento em que a parte requerente alega a inexistência das transações descritas na peça de ingresso, não se mostra juridicamente possível exigir-se dela prova de algo que, de acordo com a sua tese, sequer existiu. Assim, em casos dessa natureza, a palavra da parte requerente/consumidora assume especial relevo. Já o provável perigo de dano tenho-o como manifesto, uma vez que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes, impede o acesso ao crédito. Em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, na medida em que, na hipótese de improcedência dos pleitos inaugurais, caberá aos réus postularem a restauração dos débitos em comento. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão das restrições lançadas em nome da requerente perante o SERASA, relativa à dívida no valor de R$ 2.302,49 conforme documento ID 204661187. Para tanto, oficie-se à aludida instituição, encaminhando-se cópia do documento em questão. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, para apresentarem resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0003746-33.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: VALDECI ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO34505 - JOAO PAULO ROMANO TRONCOSO CHAVES, DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Nos termos do art. 835, inciso XII c/c §1º do art. 845 todos do NCPC, lavre-se termo de penhora de eventuais direitos inerentes ao(s) veículo(s) de propriedade da parte devedora e resultante(s) da pesquisa RENAJUD já constante nos autos - ID 207816302. Sem prejuízo, insira restrição de circulação na base de dados do sistema. Intime-se a parte executada através do advogado constituído nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 841, § 4º, do CPC). Na hipótese da parte executada não possuir advogado constituído nos autos, deverá ser intimada pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, intime-se por edital. Efetivada a intimação da parte executada, intime-se a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar o endereço em que o veículo poderá ser localizado para fins de remoção ao Depósito Público e viabilizar a efetivação dos atos expropriatórios. I.

N. 0004239-44.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC FRANCA BRAGA. Adv(s).: DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. R: MICHAEL MOREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004239-44.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE DE SOUZA MAGALHAES EXECUTADO: ISAAC FRANCA BRAGA, MICHAEL MOREIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado, com a aplicação de ordem reiterada de bloqueios (teimosinha), pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. Restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos. Gama, DF, 4 de setembro de 2024 18:19:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0003725-57.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA PINHEIRO SANTANA 98394622100. Adv(s).: DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: LEONARDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: SP57849 - MARISTELA KELLER. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s).: DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003725-57.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NATALIA PINHEIRO SANTANA 98394622100 REU: LEONARDO JOSE DA SILVA, SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) LEONARDO JOSE DA SILVA, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte

credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. O executado já impugnou. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação ID 209696743 e 209817903 no prazo de 5 dias. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024 18:08:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0711518-93.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO INTER S/A. Adv(s).: PE34676 - MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR. R: MANOEL FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711518-93.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO INTER S/A EXECUTADO: MANOEL FARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024 18:30:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

N. 0702497-30.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: AURENI BRAZ DE ARAUJO. Adv(s).: TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por EXECUTADO: AURENI BRAZ DE ARAUJO objetivando desconstituir o bloqueio que incidiu sobre a conta de titularidade da parte executada, sob a alegação de impenhorabilidade. Intimada, a parte impugnada manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos tecidos pelo impugnante. Breve relatório. Com efeito, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (Art. 835, inciso I), com preferência sobre qualquer outro bem. Contudo, verifica-se que, nos termos do disposto no Art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável, o que torna inviável a penhora, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), de valores depositados em conta corrente na qual a parte executada recebe os seus vencimentos. Entretanto, no caso em apreço, a despeito dos argumentos aventados pelo impugnante/executado, este desicumbiu-se de seu mister e não aventou as hipóteses previstas no art. 854, § 3º, incisos I e II do NCPC. O documento ID n. 207098850 indica que a constrição não alcançou conta salário e o documento ID n. 209913575 não faz prova de que a verba bloqueada via SISBAJUD teve origem no acordo mencionado. Nesse contexto, entendo que a constrição não alcançou importância impenhorável e nem remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Ante o exposto, RESOLVO a impugnação e indefiro a desconstituição do bloqueio ID n. 207100806. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC). Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). I.

N. 0707087-84.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUSTAVO MOTTA III. Adv(s).: DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: FRANCISCO NETO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS MARTINS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante impugnação ID n. 208705662, concedo o prazo de 15 dias para manifestação do impugnado. Após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para dizer o valor em execução. I.

N. 0701895-73.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZARA GOMES PEIXOTO. Adv(s).: DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. R: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA, DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Com efeito, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (Art. 835, inciso I), com preferência sobre qualquer outro bem. Contudo, nos termos do disposto no Art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável, o que torna inviável a penhora. Assim e considerando que a parte credora, apesar de intimada, não se manifestou nos autos - ID 209661810 - acolho a impugnação ID 207375941 e reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud. Nesse passo, promovo a imediata liberação dos valores, conforme protocolo em anexo. Sem prejuízo, siga com as demais pesquisas de bens - ERIDF. Gama-DF, DF, 4 de setembro de 2024 10:32:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0006628-36.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARAGUACY XIMENES LEITE. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: CLARICE CECILIA DA SILVA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IASMINI LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEBISTER DA SILVA FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP355140 - JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006628-36.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAGUACY XIMENES LEITE EXECUTADO: CLARICE CECILIA DA SILVA BARBOZA, IASMINI LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA, WEBISTER DA SILVA FIDELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio de ativos financeiros em nome de TODOS o(s) executado(s), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações,

não sendo razoável impor à parte devedora os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Assim sendo: 1) Promova-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos dos §§ 2o e 3º do Art. 854 do novo CPC, para que comprove, no prazo de 5 dias, que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e, II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 2. No mesmo ato, intime-se a parte executada de que, caso não haja manifestação do(s) o(s) executado(s) acerca do referido bloqueio de ativos financeiros, a indisponibilidade será convertida em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, cujo prazo de manifestação de 15 dias ((§§ 2º e 3º do art. 841 do CPC) iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo assinalado no item 1. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de tentativa de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada. GAMA, DF, 4 de setembro de 2024 18:41:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705696-26.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LUIZ HENRICK MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

N. 0704937-91.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF0051221A - CINTIA ALVES RIBEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Caso seja necessário realizar audiência de instrução e julgamento, esta ocorrerá? preferencialmente na modalidade virtual, nada obstante a Resolução n. 481 de 22/11/2022 CNJ, a qual limitou o teletrabalho em 30% do quadro permanente da Vara. Ressalto que tal medida visa imprimir celeridade ao feito e, especialmente, evitar o deslocamento desnecessário das partes, advogados e testemunhas ao Fórum. Assim, intimo as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Caso as partes tenham interesse na realização de audiência de instrução na modalidade presencial, deverão a apresentar justificativas para tanto. Assevero, por oportuno, que este ato será realizado integralmente na forma presencial, não havendo hipótese de ser realizado de forma híbrida (virtual e presencial). Para a realização de audiência de instrução ou conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de WhatsApp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização das audiências por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o aplicativo MICROSOFT TEAMS. No mais, caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer aos autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. GAMA/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0714684-02.2023.8.07.0004 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: YAN SETE MIRANDA TAVARES. Adv(s).: DF46657 - RALMIERE DE SOUZA, DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. R: ADRIANA RIGON WESKA. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em observância ao disposto no Art. 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do teor da petição ID 201892255, no prazo de 05 dias, postulando o que for pertinente. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

N. 0711227-93.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s).: DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: ROSIANE CAETANO BEZERRA. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA para que se manifeste quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 208607618, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709837-54.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK IBIZA I. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: MILENA NEVES VENTURA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante certidão ID n. 207500695, junte o exequente a planilha atualizada do débito / crédito. I.

N. 0005059-29.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESDRAS ARAUJO DE FARIAS. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF43430 - LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF36256 - JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: JEAN RICARDO SCHNEIDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN RICARDO SCHNEIDER - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PUBLIKA BRASIL COMUNICACAO DIGITAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Intime-se o autor (ESDRAS ARAUJO DE FARIAS) para falar em réplica, sobre a(s) contestação(es) e documentos (Art. 351 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0711152-54.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS. R: SERGIO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: BA17488 - LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE. Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor da petição e documento(s) ID n. 198856264, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 13 de Junho de 2024. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0713129-47.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RICARDO DE ALMEIDA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713129-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RICARDO DE ALMEIDA PORTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0713778-12.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO em face de BANCO AGIBANK S.A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, que contratou empréstimo consignado com a instituição ré regulado pela Lei nº 10.820/2003. Observou que o pagamento de seu benefício previdenciário estava sendo pago em valor inferior ao que deveria receber. Por tal motivo, solicitou junto ao INSS o "EXTRATO DE EMPRÉSTIMO", momento em que identificou a existência do empréstimo de nº 9004443182000000 0001, com o qual não anuiu. Afirma que o contrato é fraudulento e que a conduta da instituição financeira foi ilícita. Tece considerações acerca do direito aplicável ao caso e, no mérito requer: (i) a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato nº 9004443182000000 0001, datado de 15/09/2018, no valor de R $ 2.618,72, com parcelas mensais de R$ 125,26; (ii) a condenação do requerido na repetição do indébito, no montante de R$ 16.013,72; (iii) a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 15.000,00. Pugna, ao fim, pela concessão da gratuidade de justiça. Decisão de ID 189556296, recebeu a inicial e deferiu a gratuidade postulada. Audiência realizada, sem acordo, ID 200801439. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 203104350. Em preliminar, arguiu a prejudicial de mérito de decadência. Suscitou a inépcia da inicial e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito aduz, que o contrato foi firmado dentro dos parâmetros legais, com informações claras, sendo certo que a parte autora recebeu todos os esclarecimentos necessários quanto à contratação havida em 15/09/2018, sendo a Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada de 101,23. Esclarece que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá, automaticamente, mediante desconto na folha de pagamento do contratante, conforme autorização expressa conferida no Termo de Adesão do produto. Para tanto, 5% da margem consignável do consumidor é averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, como permite a Lei 10.820/2003, a Instrução Normativa INSS/ PRES nº 28/2008 e expressamente disciplinado em contrato. Defende a ausência de defeitos na prestação dos serviços e refuta o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de repetição de indébito. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica ao ID 204919024. As partes não pugnaram pela produção de novas provas. Saneador ao ID 207738198. Vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Das preliminares Inicialmente, não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida, pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Destarte, rejeito a alegação de decadência. Prosseguindo, o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil esclarece que a petição inicial pode ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso, a inicial contém todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC para a sua admissibilidade e não houve nenhum prejuízo à requerida, pois entendeu o pedido e a causa de pedir autorais, defendendo-se a contento e exercendo de forma ampla seu direito de defesa. Desta forma, a inicial possibilitou a satisfatória compreensão da controvérsia, tanto que a parte requerida exerceu seu regular direito de defesa, contestando o pedido nos autos. Nesse sentido, nota-se que da narração dos fatos, bem como dos documentos trazidos pelas partes, decorre logicamente a conclusão, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Por fim, anoto que o art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Considerando que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, rejeito a presente preliminar. Considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes. Nesse passo, é caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355,inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito. As partes estão bem representadas e não há preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao julgamento de mérito. Do mérito. Verifica-se que o ponto central da lide é saber se a contratação feita entre os litigantes foi válida e regular, e após a análise de todo o processado, entende-se que a resposta é positiva. Verifica-se da inicial, que a autora afirma ter contratado empréstimo consignado junto ao banco, porém, ressalta nunca ter contratado o mútuo dos valores constantes do contrato nº 9004443182000000 0001, datado de 15/09/2018, no valor de R$ 2.618,72, com parcelas mensais de R$ 125,26. Já o réu, em contestação, informou e comprovou a legitimidade da contratação, juntando relatório demonstrativo de movimentações, ID 203104351, bem como as faturas enviadas ao endereço do autor, ID 203104352, as quais demonstram o efetivo uso do cartão de crédito contratado. Destarte, não é possível reconhecer qualquer fraude posto que os documentos apresentados pelo requerido comprovam a contratação legitima pela autora, sendo certo que os questionamentos feitos em relação a ausência de contrato original não invalidam a contratação e caem por terra porque o valor de R$ 2.618,72, diz respeito ao limite de saque averbado junto a margem consignável do autor, destinada ao cartão de crédito benefício, o que não significa que o total foi por ele sacado. Nota-se, ainda, que somente em outubro de 2023, mais de cinco anos após a contratação e efetivo uso dos valores, é que a autora procurou o Judiciário, pedindo a declaração de nulidade da contratação, a fim de receber de volta os valores pagos pelo contrato firmado livremente com o réu, conduta que causa estranheza, já que a ausência de contratação faria com que a correntista reclamasse ao banco, pedindo explicações sobre tal valor, mas assim não agiu o autor. Ademais, como sabido, o contrato de mútuo, disciplinado pelo art. 586 e seguintes do Código Civil, caracteriza-se como contrato real, que se aperfeiçoa apenas com a entrega da coisa objeto do contrato ao mutuário, sendo contrato não solene, já que não exige forma especial. Logo, o valor disponibilizado em conta de titularidade da autora (ID 203104350, pág. 8), e a ausência de impugnação do consumidor, durante longos anos, é prova suficiente da relação negocial e do acordo de vontades entre as partes, comprovando a existência e validade do contrato de mútuo objeto desta lide. Não fosse suficiente, todos os contratos, ainda que de natureza consumerista, devem ser norteados pela boa-fé objetiva, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil, o que significa dizer que as partes devem apresentar comportamento íntegro e probo, leal ao princípio da confiança legítima entre as partes, não sendo lícito a autor alegar ausência de manifestação de vontade na contratação do mútuo, se confessadamente recebeu

o dinheiro emprestado e dele fez uso, sem qualquer reclamação ou questionamento ao Banco. Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a adoção do comportamento contraditório por qualquer das partes do negócio jurídico, não sendo legítimo que o consumidor se valha do dinheiro que tomou emprestado para depois de mais de dois anos de contratação arguir sua nulidade, com a pretensão de ressarcimento das parcelas descontadas mensalmente e indenização por danos morais. Tal conduta beira à má-fé, além de ocasionar seu enriquecimento ilícito, o que também é taxativamente proibido pelo direito pátrio, nos termos do art. 884 do Código Civil. Cito precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. CONFIGURADA. VALORES DEPOSITADOS. CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA FÉ OBEJTIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO 1. Incabível a declaração de nulidade de contrato, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem argui o óbice e dele se beneficia. 2. Embora haja defeito na manifestação de vontade do consumidor, o mútuo, por ser um contrato real, aperfeiçoa-se com a entrega da coisa emprestada. 3. A boa-fé objetiva é verdadeira regra de conduta, estabelecida no artigo 422 do Código Civil, da qual emana deveres acessórios, como o dever de informar e de cooperar, que evitam, na prática, o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no negócio jurídico. 4. Advém do princípio da boa-fé objetiva o instituto da venire contra factum proprium, o qual impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. 5. A caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor correntista. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1752057, 07135067720218070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida.(Acórdão 1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: 375/380). Pelos argumentos alinhavados acima, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, entendo que o pedido de declaração de inexistência do contrato não pode ser atendido, porquanto, a contratação deve permanecer surtindo seus originários efeitos, como expressão do princípio da força vinculante dos contratos. Por consequência lógica, não havendo qualquer direito à nulidade do contrato, inexiste direito material à repetição de valores ou a pagamento de reparação de danos morais, pois o banco apenas deu cumprimento ao contrato celebrado entre as partes. Conclui-se, assim, que a improcedência dos pedidos formulados em desfavor do requerido é medida que se impõe. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

N. 0701451-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA MARYANA DA COSTA NEVES. Adv(s).: DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Com efeito, o destinatário da prova é o Magistrado, a quem incumbe avaliar a conveniência, ou não, de sua produção, conforme estabelece o art. 370 do CPC. Em outros termos, o juiz não é obrigado a acolher o pedido de produção de todas as provas requeridas pelas partes, especialmente quando aquelas constantes dos autos são suficientes para o seu convencimento (art. 371 do CPC). No presente caso, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355 do CPC.

N. 0716126-03.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANCLEIDE CAETANO DE MESQUITA. Adv(s).: PR111482 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES SUSSEL, PR97853 - MARIA EUGENIA BORDINASSI DE CASTRO. R: MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA. Adv(s).: MG44692 - PAULO RAMIZ LASMAR. Chamo o feito à ordem. No caso, a parte autora distribuiu em autos apartados o pedido de cumprimento de sentença n. 0710081-46.2024.8.07.0004, ainda não recebido. Nada obstante, a parte ré compareceu aos autos realizando inicialmente o depósito no ID 206373127 e, posteriormente, no ID 209539959. Nesta última oportunidade, apresentou contestação, sustentando excesso de execução. Assim, sobre a impugnação apresentada no ID 209539958, manifeste-se a parte autora. Após, conclusos.

N. 0701562-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. S. M. D. F.. Adv(s).: DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS; Rep(s).: JUCIANE SOUSA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUCIANE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, por falta de amparo legal, retire-se o sigilo atribuído à petição ID 207978300. No mais, a despeito dos argumentos lançados no referido petitório, a quantia arrestada nos autos deverá ser repassada diretamente ao hospital em que será administrado o medicamento, conforme Decisão ID 207104197, uma vez que destinada a viabilizar o tratamento perseguido. Assim, indefiro o pedido agitado pela parte autora e faculto a indicação dos dados nos termos determinados. No mais, apresentado o parecer ministerial, note-se conclusão para sentença.

N. 0705761-55.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS. Adv(s).: MG87995 - LEONARDO MARTINS WYKROTA. R: JP COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME. R: DIMAS ALVES DE SOUZA CUNHA. Adv(s).: DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705761-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS EXECUTADO: JP COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, DIMAS ALVES DE SOUZA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 207295554, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:59:57. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0714116-54.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRAMONTINA SUDESTE S.A.. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: LYNDAMARLLA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Suspendo o curso do processo até 28/05/2025 para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do disposto no Artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 3 de setembro de 2024 18:22:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701065-68.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. R: SEBASTIAO MANOEL SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimo o Autor a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação no prazo retro, fica desde já a parte autora intimada pessoalmente, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Atribuo ao presente Despacho força de AR, ficando desde já a parte autora, em sendo parceiro eletrônico, ciente de que o prazo de 5 dias consignado no parágrafo acima (2), fluirá independentemente de nova intimação após o decurso do prazo de 5 dias do primeiro parágrafo.

N. 0703022-41.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA. Adv(s).: DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0035365A - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA. R: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703022-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte AUTOR: MANOEL MATIAS LEITE SANTANA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:59:24. ALISSON CARLOS BRANDAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700418-73.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: XP COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: GABRIELI PEREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação cobrança proposta por XP COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA em face de GABRIELI PEREIRA DUARTE, partes qualificadas nos autos. Alega a autora, em apertada síntese, que é cessionário dos direitos creditórios que a empresa YPIRANGA AD 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA tinha a receber em razão das vendas das unidades do empreendimento Varandas Paraíso II, vencidos e a vencer, incluindo seus acessórios e acréscimos de consectários legais e contratuais, como, a título exemplificativo, juros, multa, correção monetária e valores gastos com cobranças (extrajudiciais e judiciais). Entre os créditos adquiridos está o oriundo do contrato firmado com a parte ré, referente ao imóvel apartamento 102 do Bloco ?M?, Plaza 03, do Condomínio Varandas Paraíso I, edificado na Chácara 09, da Quadra 01, situada no loteamento Chácaras Ypiranga ? Gleba ?A? ? em Valparaíso de Goiás-GO Afirma que a parte ré deixou de pagar 40 parcelas mensais e a parcela que poderia ser um bônus. A dívida devidamente atualizada e acrescida dos encargos da mora e despesas de cobranças cartorárias (protestos), até o dia 02/01/2024, perfaz a quantia de: R$ 17.686,89. Requereu a tutela de urgência antecipada, determinando, inclusive com configuração de teimosinha, o bloqueio de valores via convênio SISBAJUD nas contas da parte ré e, caso não sejam encontrados valores suficientes, a penhora dos direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado pela parte ré com a CAIXA. No mérito, requereu ao pagamento de R$ 17.686,89, acrescido dos encargos contratuais que foram pactuados e a condenação do réu às custas e honorários. Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certificado nos autos ? ID 207517336. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Ante os efeitos da revelia, tenho por verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto ao negócio jurídico e a inadimplência da requerida, bem como a relação de valores da dívida trazidos ao processo (art. 344, CPC). É cediço que o reconhecimento dos efeitos da revelia não configura automática procedência do pleito, tampouco fica o julgador vinculado às declarações da parte autoral. Não obstante, verifico que as provas nos autos são suficientes para embasar os fatos narrados, não existindo, por outro lado, qualquer elemento em sentido contrário. No caso concreto, o autor instrui os autos com os documentos representativos da dívida, quais sejam, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (ID 183631562 e 183631561) assinado pela requerida; Termo de Cessão de Créditos (ID 183631558) e atualização do débito (ID 183631554). À vista disso, verifico que os pedidos aduzidos pela parte autora estão respaldados em lastro probatório suficiente, representativo de dívida vencida e não paga. Por conseguinte, comprovado o inadimplemento da obrigação e inexistente qualquer fato impeditivo ao pagamento da dívida, a devedora deve pagar a obrigação, de maneira que merece acolhimento a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré a pagar à autora a importância R$ 17.686,89 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), mais encargos contratuais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a partir da última atualização, datada de 02/01/2024 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará a ré com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0704355-91.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: LEANDRO SANTOS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento, em curso sob o rito do procedimento comum, ajuizada por JR SOARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME em desfavor de LEANDRO SANTOS FREITAS partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora afirma ser credora da parte ré da quantia apontada na inicial, advinda do inadimplemento do contrato pactuado entre si, tendo por objeto a locação da "BETONEIRA 400 L PROFISSIONAL MENEGOTTI COM MOTOR MONO 2 CV, registrada sob o número de patrimônio 0173." Noticia que a parte ré, escoado o prazo de locação, ou seja, dia 12/09/2023, não devolveu a ferramenta, nos termos pactuados. Após tecer arrazoado jurídico pugna pela condenação da parte ré ao pagamento do valor mensal atinente à locação do bem, juntamente com o valor correspondente ao produto extraviado. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Ante os efeitos da revelia, tenho por verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto ao negócio jurídico e a inadimplência da requerida, bem como a relação de valores da dívida trazidos ao processo (art. 344, CPC). É cediço que o reconhecimento dos efeitos da revelia não configura automática procedência do pleito, tampouco fica o julgador vinculado às declarações da parte autoral. Não obstante, verifico que as provas nos autos são suficientes para embasar os fatos narrados, não existindo, por outro lado, qualquer elemento em sentido contrário. No caso concreto, o autor instrui os autos com os documentos representativos da dívida, quais sejam, o contrato de locação da betoneira assinado pelo réu e comprovação do extravio do bem (ID 192477301). À vista disso, verifico que os pedidos aduzidos pela parte autora estão respaldados em lastro probatório suficiente, representativo de dívida vencida e não paga. Por conseguinte, comprovado o inadimplemento da obrigação e inexistente qualquer fato impeditivo ao pagamento da dívida, a devedora deve pagar a obrigação, de maneira que merece acolhimento a pretensão da parte autora. Contudo, é certo que, dentre outros deveres o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados e a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações naturais concernentes ao uso regular do bem (art. 569, incisos II e IV, do Código Civil). Porém, considerando que o bem foi extraviado, impossibilitando sua restituição ao locador, entendo incabível a condenação do réu ao pagamento dos alugueis juntamente com

o valor correspondente ao produto, sob pena de configuração de dupla condenação. Assim, deve prevalecer o dever de devolução do bem quando do término da locação e, na sua impossibilidade, a "indenização" no valor descrito no contrato de locação (R$ 5.955,98 - cláusula 1ª ID 192477301). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré a pagar à autora a importância R$ 5.955,98 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do dia 13/09/2023, data em que o produto deveria ser restituído. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência e ante a revelia do réu, que somente constituiu a Defensoria Pública como seu patrono após a conclusão dos autos para sentença, arcará o requerido com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, uma vez que defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0712032-12.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR AMORIM. Adv(s).: DF46666 - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO, DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. JÚLIO CÉSAR AMORIM ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra DECOLAR E OUTRA, aduzindo, em resumo, que ?em 27 de setembro de 2022, o Autor adquiriu diretamente pelo site da 1ª Ré (Decolar) duas passagens aéreas de ida, operado pela 2ª Ré (Azul), partindo de Vitória/ES com destino a Lisboa/PT, no valor total de R$ 8.182,00 (oito mil cento e oitenta e dois reais). Alega que ?a viagem estava agendada para o dia 28/10/2022. Ocorre que o Autor se confundiu com as datas no momento da compra e escolheu a data errada. Desta forma, no mesmo dia da compra, respeitando o prazo de 24 horas, e utilizando do seu DIREITO DE ARREPENDIMENTO, o Autor requereu o cancelamento das passagens, bem como o reembolso/estorno do valor desembolsado. O pedido de cancelamento foi confirmado pela 1ª Ré no dia 25/10/2022 e o valor dos bilhetes seriam creditados no cartão utilizado na compra, no prazo de 30 dias, conforme documento anexo (Doc. 4). Pois bem, ocorre que até a presente data foi reembolsado ao Autor apenas o valor de R$ 253,34 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) referente aos encargos. Ao entrar em contato com a companhia aérea (2ª Ré), o Autor foi informado de que toda e qualquer solicitação seria realizada através da 1ª Ré Decolar, haja visto ter sido a intermediadora do negócio. Enquanto a 1ª Ré alegou que o reembolso seria realizado diretamente pela companhia aérea, eis que teria recebido o valor integral do bilhete. É notável o jogo de bobos que as empresas fazem com o consumidor! Sendo assim, ao verificar que não houve o estorno da compra por parte das Rés, o Autor abriu a reclamação no site Consumidor.gov.br sob o número de protocolo 2022.11/00006891134 em 10/11/2022, na intenção de solucionar toda esta demanda extrajudicialmente, de maneira eficiente, rápida e administrativa, mas não obteve sucesso (Doc. 5 e Doc. 6). No dia 17 de julho de 2023, passados 10 (dez) meses da solicitação de reembolso e sem nenhum posicionamento, o Autor entrou em contato novamente com a 1ª Ré (Decolar.com) através de canal próprio (Doc. 7). Em resposta, no dia 20 de julho de 2023, o Autor foi surpreendido com a seguinte informação (Doc. 8): ?No momento do cancelamento a cia aérea não permitia reembolso, somente crédito no valor da compra para utilização futura, portanto neste caso a reserva com código AZUL BK5JFA consta como crédito com Validade até 27/09/2023 para ser utilizada. Eventuais dúvidas, não hesite em nos contatar.? Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, requer ?seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a Ação, para condenar as rés, solidariamente: c) a restituição integral das passagens no valor de R$ 7.928,66 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), em sua forma dobrada, em razão da repetição de indébito, totalizando a importância de R$15.857,32 (quinze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 42 do CDC desde a data do desembolso; d) ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.? A inicial se fez acompanhar por documentos. Decisão proferida para receber a emenda ID 176197997 (ID 177182279). Devidamente citada, a requerida DECOLAR apresentou contestação ID 186176258 e documentos, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Apresenta, ainda, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em resumo, que ?o autor tinha total conhecimento da política de alteração/cancelamento aplicada pela Companhia Aérea. Resta claro que, ciente a excludente apresentada e firmando sua ciência, o autor concordou com as condições de contratação, sendo ao caso aplicado o pacta sunt servanda, isto é, as condições de contratação faz lei entre as partes e devem ser respeitadas, vez que contratadas de livre espontânea vontade. É evidente que quanto ao reembolso dos valores pagos a responsabilidade de reembolso é da Cia Aérea, estamos diante da excludente de responsabilidade do artigo 14 §3 do CDC, não podendo a Decolar ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços da Cia Aérea.? Defende, ainda, a inexistência de dano moral ou material a ser indenizado. Ao final, postula o acolhimento da preliminar arguida ou, se não for o caso, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Contestação ID 186514260 e documentos, apresentada pela requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta, em resumo, que, ?por alteração na malha aérea, o voo necessitou ser modificado. Neste sentido, diante do ocorrido, a Requerida entrou em contato com o Autor para informar a referida alteração, momento em que este requereu o cancelamento. Veja-se, a AZUL havia realocado o Autor para embarque pouco tempo após o contratado. No entanto, o Autor solicitou o cancelamento. (...) Sendo assim, a AZUL deveria, alternativamente, reacomodar o Autor ou fazer o reembolso integral do valor pago, opção que foi devidamente conferida à parte autora pela AZUL.? Defende, ainda, a inexistência de dano moral ou material a ser indenizado. Ao final, postula o acolhimento da preliminar arguida ou, se não for o caso, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica ID 189744881. Instadas à produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As provas documentais existentes nos autos e a legislação aplicável à espécie são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória, visto que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do Art. 355, inciso I do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELAS RÉS Com efeito, a legitimidade ad causam ordinária (art. 17 do NCPC) faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual. Convém esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se inserem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Nesse passo, aqueles que fazem parte da cadeia de consumo, respondem solidariamente pelos danos advindos desta relação, nos termos o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Destarte, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Deixo de apreciar a impugnação apresentada, uma vez que este Juízo não deferiu a gratuidade da justiça à parte autora. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC; na forma do art. 14 do CDC. Nesse cenário, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade será excluída quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso em apreço, pelos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o autor solicitou o cancelamento das passagens (IDs 172962742/172962744) dentro do prazo de 24 horas estabelecido na Resolução n. 400 da ANAC, para que o reembolso do valor pago seja feito de forma integral, sem qualquer ônus para o usuário, conforme colacionado a seguir: ?Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.? Ademais, o Código Civil, em seu Art. 740, dispõe o seguinte: ? o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.? Nesse cenário, o dano material corresponde ao efetivo prejuízo sofrido pela parte autora. Na espécie, restou comprovado que o autor pagou o valor de R$ 8.182,00 pelas passagens (ID 172962742), cujo montante deve ser integralmente restituído, deduzindo-se apenas a quantia já reembolsada ao requerente (R$ 253,34). Nesse sentido, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: CIVIL. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NO PRAZO DE 24 HORAS. DEVIDA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. RECURSO IMPROVIDO. I. Aquisição

de cinco passagens aéreas, ida e volta, Brasília/Brasil - Buenos Aires/Argentina, no valor de R$ 12.987,06, no dia 09.12.2019, às 16h40, na "loja física" da requerida. Desistência da compra às 18h30, horário em que a loja se encontraria fechada. Comunicação dessa desistência ao preposto da empresa, na manhã seguinte, oportunidade em que o consumidor teria sido informado de que o cancelamento seria sem ônus, nas 24 horas posteriores à compra. A despeito dos telefonemas e "e-mails" enviados à LATAM, o recorrido não obteve a devolução pretendida. Contra a sentença de procedência parcial dos pedidos (devolução integral do valor pago e indeferimento da indenização por dano moral) recorre a requerida. II. Rejeitadas as preliminares de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de suspensão do curso processual por noventa dias, porquanto insuficiente a genérica e isolada alegação de que manutenção da sentença poderia impactar/inviabilizar as atividades da empresa (diante da pandemia de COVID-19), a ponto de refletir a alegada desproporcionalidade do valor da condenação, isoladamente considerado. III. MÉRITO. A. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do consumidor (CDC, artigos 6, 14 e 25). B. O art. 740 do Código Civil dispõe que "O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". No caso de transporte aéreo, segundo o art. 11 da Resolução 400 da ANAC, "o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque". C. No caso, a desistência do requerente preencheu os requisitos para a devolução sem ônus do valor pago (Id 19650777, pág. 5/10), o que não foi observado pela empresa aérea (Id 19650777, pág. 11). D. Nesse quadro (reconhecida a falha na prestação do serviço), irreparável a sentença condenatória à devolução integral do montante pago pelo consumidor pelos bilhetes aéreos (R$ 12.987,06). IV. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). V. (Acórdão 1294053, 07186703020208070016, Relator(a): GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaquei. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Não assiste razão ao autor quanto ao pleito de devolução em dobro pelos valores despendidos com a compra das passagens, em decorrência do pedido de desistência formulado pelo demandante. Com efeito, em se tratando de repetição de indébito, é necessário que a cobrança seja indevida. No caso dos autos, o pagamento da compra de passagens foi devido, ainda que, posteriormente, tais passagens tenham sido canceladas em virtude do pedido do autor. Assim, o pleito do autor se refere a ressarcimento de perdas e danos, haja vista que não houve cobrança indevida na compra das passagens, o que afasta o ressarcimento em dobro do valor. DOS DANOS MORAIS Cumpre frisar que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou adversidade do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é ?in re ipsa?, ou seja, de acordo com SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (in Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). No caso vertente, entendo que a hipótese se assemelha ao mero aborrecimento, o que não enseja reparação a título de danos morais. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré a ressarcir a parte autora do valor integral pago pelas passagens - R$ 7.928,66 (sete mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), na forma simples, com incidência de correção monetária calculada com base no INPC, desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre a parte autora e as rés as custas processuais, na proporção de 50% para cada parte. Cada parte arcará com os honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o Art. 85, §2º e §14, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0741665-77.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CLAUDENES BARBOSA DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF76565 - MATHEUS SANTOS DAS NEVES. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de CLAUDENES BARBOSA DA ROCHA SILVA, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 196376790. Alegou ausência de notificação. Sustentando que pagou a quantia de R$ 33.281,19 relativa ao financiamento do veículo, entende que deve ser ressarcido o caso do bem ser alienado extrajudicialmente pelo banco autor. Entende que deve ser ?afastada? qualquer penalidade demora, uma vez que o banco já se encontra na posse do bem. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica no ID 199245302. Instadas sobre a necessidade de dilação probatória, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, postulou a devolução de bens móveis que se encontravam no interior do automóvel, quando da apreensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, pois envolve a interpretação de cláusulas contratuais, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação do contrato carreado aos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. DA NOTIFICAÇÃO No caso, o réu sustenta que não foi notificado a respeito da mora, uma vez que a notificação encaminhada pelo banco retornou sem cumprimento. Com efeito, conforme se infere no ID 174471650 o AR encaminhado ao endereço do réu constante no contrato de financiamento ID174471648, retornou sem cumprimento com a observação ?não existe o número?. Nesse passo, foi realizada a notificação do devedor por meio do instrumento de protesto anexado no ID 174471646, sendo certificado pela serventia extrajudicial que o réu foi devidamente intimado. Assim, tenho por válida a notificação, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69. DO MÉRITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO No que diz respeito à questão de direito propriamente dita, tem-se que os argumentos constantes da peça de defesa nada mais representam que verdadeira confissão da mora informada. Além disso, tal discussão destoa dos comandos emergentes do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, visto que, não ocorrida a purga da mora, nos valores apresentados pelo autor, passados cinco dias, consolida-se nas mãos do autor a posse e propriedade do veículo. Ademais, a matéria em questão foi submetida a julgamento pelo E. STJ, em recurso especial, sob a sistemática do artigo 543-C, consolidando-se entendimento no sentido de que ?Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária?. No caso, a parte requerida, devidamente notificada, foi citada para contestar em 15 (quinze) dias ou purgar a mora em 5 (cinco) dias, tal como determina o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, a qual deve ser efetuada pelo valor integral da dívida pendente, consoante previsão desse mesmo dispositivo legal, o que não foi objeto de pedido ou assim procedeu a parte demandada. Assim, no caso de não pagamento integral das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, inclusive nos termos do DL n º 911/65, por tratar-se, no presente caso, de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. E, como a parte requerida não pagou a integralidade da dívida, há de considerá-la em mora considerando o valor pendente constante

na planilha ID 183138181. Noutro giro, quanto à alegação da parte ré que, por ter efetuado o pagamento da quantia de R$ R$ 33.281,19, tem direito a ser ressarcido dos valores pagos, assevero que a ação de busca e apreensão tem por objeto a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Assim, é incabível a condenação do banco credor a restituir valores ao devedor quando remanesce valor de débito de contrato de financiamento de veículo, mesmo após o abatimento realizado com o montante do resultado do leilão do bem dado em garantia. Não bastasse, reafirmo que a ação de busca e apreensão possui cognição restrita, pois seu objeto se restringe à questão possessória do bem alienado. Nesse contexto, a devolução de eventual saldo existente após o pagamento do débito, com a devida prestação de contas, deve ser analisada em ação autônoma. Por fim, quantos aos bens móveis que alegadamente se encontravam no interior do veículo quando da sua apreensão ? ID 203472147 ? assevero que eventual discussão a respeito da questão também deva ser discutida em ação autônoma. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, confirmando a liminar deferida, consolidando definitivamente o bem na posse do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, uma vez que, à míngua de elementos, não reconheço a hipossuficiência econômica do autor. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704037-45.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO CONDOMINIO NOSSA SENHORA ABADIA AMPCONSA. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ADIVAN SOUSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704037-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DE LOTES DO CONDOMINIO NOSSA SENHORA ABADIA AMPCONSA EXECUTADO: ADIVAN SOUSA MARTINS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 2 de setembro de 2024, 09:43:02. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0714263-80.2021.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ROGERIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 184552921. Inicialmente arguiu a preliminar de incompetência do Juízo, aos argumentos de que ajuizou ação revisional do contrato que vincula as partes (processo n. 8104732-43.2021.8.05.0001 da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA). Na oportunidade, pugnou pela reunião dos processos. Teceu comentários em relação à taxa de juros, bem como das tarifas administrativas previstas no contrato. Pugnou pela revisão do contrato. Réplica no ID 187850869. Decisões IDs 190914577, 196425478 e 20112881, rejeitando a preliminar suscitada na contestação, bem como indeferindo o pedido de gratuidade de justiça agitado pelo réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, pois envolve a interpretação de cláusulas contratuais, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação do contrato carreado aos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO No que diz respeito à questão de direito propriamente dita, tem-se que os argumentos constantes da peça de defesa nada mais representam que verdadeira confissão da mora informada. Além disso, tal discussão destoa dos comandos emergentes do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, visto que, não ocorrida a purga da mora, nos valores apresentados pelo autor, passados cinco dias, consolida-se nas mãos do autor a posse e propriedade do veículo. Ademais, a matéria em questão foi submetida a julgamento pelo E. STJ, em recurso especial, sob a sistemática do artigo 543-C, consolidando-se entendimento no sentido de que ?Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária?. Nesse sentido se pronuncia o E. Tribunal de Justiça do DF: EMENTA-CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLMENTO CARACTERIZADO. PURGA DA MORA.IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 3º, §§ 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. LEI Nº 10.931/04. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Impertinente o exame de tema relativo à aplicação da teoria do adimplemento substancial, somente ventilado em grau de recurso, constituindo, pois, inovação, haja vista que não foi objeto de apreciação e manifestação pelo juízo a quo, nem tampouco se trata de matéria cognoscível de ofício pelo órgão judicial, por força do efeito devolutivo (CPC, 515); pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Após a vigência da Lei nº 10.931/04, que atribuiu nova redação ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, não há mais se falar em purgação da mora, haja vista que no prazo de 5 (cinco) dias após executada a medida liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo ao devedor fiduciante, neste mesmo prazo, caso queira que lhe seja restituído o bem, livre de ônus, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial. 3. Matéria submetida julgamento, em recurso especial, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC. 3.1. ?(...) 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ? Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária?. 2. Recurso especial provido?.(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.418.593/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014). 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.822436, 20100110887906APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 145) No caso, a parte requerida, devidamente notificada, foi citada para contestar em 15 (quinze) dias ou purgar a mora em 5 (cinco) dias, tal como determina o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, a qual deve ser efetuada pelo valor integral da dívida pendente, consoante previsão desse mesmo dispositivo legal, o que não foi objeto de pedido ou assim procedeu a parte demandada. Assim, no caso de não pagamento integral das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, inclusive nos termos do DL n º 911/65, por tratar-se, no presente caso, de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. E, como a parte requerida não pagou a integralidade da dívida, há de considerá-la em mora considerando o valor pendente constante na planilha apresentada pelo banco autor.

Noutro giro, no que toca ao pedido revisional, registro que o réu já ajuizou ação revisional em curso na 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, processo n. 8104732-43.2021.8.05.0001. Assim, não se revela possível à análise do contrato e das cláusulas nesta ação busca e apreensão, em razão da evidente litispendência. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, confirmando a liminar deferida, consolidando definitivamente o bem na posse do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706695-76.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JUNIO NUNES DE ANDRADE. Adv(s).: DF42599 - KADMO FILIPE, DF68377 - DOGLAS FERREIRA DA SILVA. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de JUNIO NUNES DE ANDRADE alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona. Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 191598790. No mérito, teceu comentários sobre o contrato de financiamento, alegando que realizou o pagamento de R$ 53.000,00. Assim, ressaltando que o veículo apreendido já foi alienado pelo autor, entende que o valor pago deve ser abatido do saldo devedor. Questionou os juros pactuados no contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID 194355205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, pois envolve a interpretação de cláusulas contratuais, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação do contrato carreado aos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. DO MÉRITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO No que diz respeito à questão de direito propriamente dita, tem-se que os argumentos constantes da peça de defesa nada mais representam que verdadeira confissão da mora informada. Além disso, tal discussão destoa dos comandos emergentes do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, visto que, não ocorrida a purga da mora, nos valores apresentados pelo autor, passados cinco dias, consolida-se nas mãos do autor a posse e propriedade do veículo. Ademais, a matéria em questão foi submetida a julgamento pelo E. STJ, em recurso especial, sob a sistemática do artigo 543-C, consolidando-se entendimento no sentido de que ?Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária?. No caso, a parte requerida, devidamente notificada, foi citada para contestar em 15 (quinze) dias ou purgar a mora em 5 (cinco) dias, tal como determina o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, a qual deve ser efetuada pelo valor integral da dívida pendente, consoante previsão desse mesmo dispositivo legal, o que não foi objeto de pedido ou assim procedeu a parte demandada. Assim, no caso de não pagamento integral das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, inclusive nos termos do DL n º 911/65, por tratar-se, no presente caso, de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. E, como a parte requerida não pagou a integralidade da dívida, há de considerá-la em mora considerando o valor pendente constante na planilha anexada aos autos. Noutro giro, quanto à alegação da parte ré que, por ter efetuado o pagamento da quantia de R$ 53.000,00, deverá o valor ser abatido do saldo devedor, assevero que a ação de busca e apreensão tem por objeto a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, pois seu objeto se restringe à questão possessória do bem alienado. Nesse contexto, a compensação de valores ou até mesmo a quitação de eventual saldo existente após o pagamento do débito e a ausência de mora com a devida prestação de contas, deve ser analisada em ação autônoma. Por fim, quanto à taxa de juros, a despeito da manifestação do réu em sua peça contestatória, não foi agitado expressamente nenhum pedido revisional sobre a questão, apesar deste Juízo ter facultado à parte oportunidade para tanto ? ID 196496237. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, confirmando a liminar deferida, consolidando definitivamente o bem na posse do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança uma vez que defiro à parte os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707302-89.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: RAMAO EDSON LAZZERI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA ajuizou Ação de Rescisão contratual c/ c despejo por Falta de Pagamento e cobrança contra RAMAO EDSON LAZZERI DA SILVA aduzindo, em resumo, que locou à parte ré o imóvel descrito na inicial, mas que a parte locatária encontra-se em mora com em relação pagamento dos encargos locatícios. Requereu a decretação do despejo do imóvel objeto da demanda, a condenação da parte ré no pagamento da multa estipulada no contrato. Decisão ID 134642494 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça agitado pelo autor. Decisão ID 137870971 indeferindo o pedido liminar. Citada, a parte ré apresentou contestação por negativa geral. Na oportunidade, pugnou pela tentativa de citação da parte por meio eletrônico - ID 1819625266. Expedido o mandado, a diligência restou infrutífera - ID 189797123. Réplica no ID 196750649. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse passo, saliento que a Lei n.º 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de pagar pontualmente os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência do inadimplemento. A parte autora juntou a cópia do contrato de locação (ID 128768855), evidenciando o vínculo jurídico com a parte ré. A parte ré, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante. Na verdade, ela sequer contestou a mora contratual no tocante à multa. Nessa toada, cabe ao autor da ação de cobrança apresentar as provas que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. No entanto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual do réu, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aliados aos documentos colacionados aos autos. Logo, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte requerida do pagamento da multa prevista no contrato. Assevero, por oportuno, que o contrato não prevê a cobrança de alugueis e tão somente do valor correspondente à taxa de consumo de energia elétrica- cláusula quinta. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato, julgo procedente o pedido para: 1) DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes. 2) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação, inclusive retirando todos os equipamentos que se encontrem no local. 3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula sexta do contrato. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total do débito, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o

mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710078-91.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SAN VILLE III. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: JESSICA CARLOS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SAN VILLE III em desfavor de JESSICA CARLOS PINTO. Antes da citação da parte executada, compareceu a parte autora nos autos para juntar termo de acordo entabulado com a ré, postulando extinção por perda superveniente do objeto.. É o breve relatório. DECIDO. Não angularizado o feito, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. A celebração de acordo extrajudicial, não havendo citação da parte Ré, implica a perda superveniente do interesse processual, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC/73. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.980940, 20120910273863APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 336/346) Isto posto, determino a extinção do presente feito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sem honorários, visto que não houve citação. Certifique-se deste já o trânsito em julgado e, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GAMA, DF, DF, 3 de setembro de 2024 09:22:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708265-63.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA. Adv(s).: DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA. R: PANY CENTER PAES E PIZZA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de Ação Monitória, em curso, ajuizada por REQUERENTE: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA em desfavor de REQUERIDO: PANY CENTER PAES E PIZZA LTDA, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora alega que a parte requerida lhe deve a quantia informada na inicial, advinda do inadimplemento da obrigação constante no título que instrui a inicial. Assim, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a quantia perseguida. Instruiu a inicial com documentos. Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos à monitória por negativa geral - ID 193483368. O autor se manifestou- ID 197227304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de contrato não adimplido, não se tratando de ação de cobrança, em que se faz essencial descrição dos aspectos subjacentes ao débito. Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que antes da citação por edital, foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte ré via sistemas de busca disponíveis neste Juízo. No mais, o procedimento monitório tem natureza excepcional, com abreviado processo de conhecimento e processo executório. A consequência de tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial é que, se o réu embarga a pretensão do autor, em Ação Monitória, transforma-se ela, como já dito, em ação de conhecimento, e com os embargos há inversão do ônus da prova, sendo dever do embargante comprovar a ilicitude da emissão do título ou seu efetivo pagamento - ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tudo decorre do fato de que os embargos, na monitória, obedecem ao rito ordinário, possibilitando às partes ampla discussão da matéria. Portanto, o procedimento especial da ação monitória inverte o ônus probatório acerca da legalidade e exigibilidade do débito, atribuindo ao réu da ação monitória o ônus processual de produzir prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Em resumo, cabe ao autor da ação monitória apresentar os documentos que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. No entanto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual da parte ré, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, aliados aos documentos colacionados aos autos. Assevero que a parte autora anexou aos autos a nota fiscal atinente à negociação firmada com a parte ré, bem como a comprovação da entrega das mercadorias - IDs 164145963 e 164145965. Logo, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte embargante do pagamento do valor estampado nos títulos anexados aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, deve ser mantida a força probante da obrigação representada pelos documentos acostados à inicial. Neste cenário, o não acolhimento do Embargos em questão, é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Constituído está, portanto, o título executivo judicial no valor de R$ 2.320,50, acrescendo-se correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento da dívida. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709892-39.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA propôs Ação de Cobrança contra CLAUDNEY MACEDO DE SOUSA COSTA DE ARAÚJO (MODERNA), partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que ?tornou-se credora da parte Requerida por meio da celebração dos seguintes títulos: Contrato de Cartão de Crédito e Contrato de Cheque Especial, acompanhados dos demonstrativos de débito, em anexo, que espelham o valor principal da dívida e sua evolução até o montante final.? Afirma que, ?até a presente data, o montante da dívida encontra-se em aberto.? A inicial foi instruída com documentos. Citada por edital, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral (ID 173976269). Intimada pessoalmente, a parte requerida compareceu aos autos, alegando a nulidade da sua citação. Nos termos da Decisão ID 191219730, este Juízo indeferiu o pedido de acolhimento da nulidade de citação. Réplica ID 191718885. Instadas à produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito No caso, a parte autora sustenta que firmou negócio jurídico com o réu, atinente a Contrato de Cartão de Crédito e Contrato de Cheque Especial. Contudo, o requerido não efetuou o pagamento do débito correspondente. Com efeito, nos termos do disposto no Art. 373, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese em apreço, os documentos anexados aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora, denotando prova da relação jurídica entre as partes, bem como da inadimplência (ID 134113349 e seguintes). Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. No entanto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual da parte ré, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, aliados aos documentos colacionados aos autos. Logo, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte requerida do pagamento do valor estampado nos documentos anexados aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, deve ser mantida a força probante da obrigação representada pelos documentos acostados à inicial. Destarte,

considerando os elementos de prova apresentados pela parte autora nos autos, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar o valor de R$ 70.441,86 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), conforme planilhas anexadas à peça de ingresso (IDs 134113351, 134113357 e 134113359), a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data das referidas planilhas. Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, § 2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706495-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IASMIM MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58319 - PATRICIA COSTA SILVA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela ajuizada por IASMIM MOREIRA DA SILVA contra INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA na qual a parte autora requer seja o réu obrigado a entregar-lhe o diploma de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que não se justifica o atraso para a entrega do diploma, uma vez que afirma haver sido entregue toda a documentação necessária. Aduz que em razão do atraso indevido da ré em entregar-lhe seu diploma, suportou danos morais, ante a frustração de sua legítima expectativa. Requereu, em antecipação de tutela, a entrega do diploma de graduação, sob pena de multa, com a confirmação ao final, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postulou os provimentos judiciais acima elencados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela- ID 200296747. Citada, a requerida não apresentou contestação ? ID 209161051. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do Artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do requerido. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a ré, ao prestar serviços educacionais, ajusta-se ao conceito de fornecedora, disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, de forma que se enquadra no conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC. Logo, verifica-se a existência de uma relação jurídica de consumo entre as partes. Nesse sentido, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços. Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que havendo prova da existência de um dano ao consumidor surge o dever de indenizar. Com efeito, restou incontroverso que a autora concluiu o curso na instituição de ensino requerida (ID 197549821). Contudo, até o ajuizamento do feito, não havia recebido o referido documento, injustificadamente. No caso, percebe-se que a instituição de ensino falhou na prestação de seus serviços, especificamente por não ter efetuado a entrega do diploma de curso superior à autora em um tempo razoável. No que tange à indenização por dano moral, deve-se verificar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o malefício, o qual decorre de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. Com efeito, os fatos demonstram que a autora sofreu danos à sua esfera extrapatrimonial, por ter frustrada a sua expectativa legítima, após cumprir todas as etapas do curso superior, de receber diploma de ensino superior capaz de atestar sua qualificação perante o mercado de trabalho, apta a ensejar a compensação por dano moral. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Na fixação do valor da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É sabido, outrossim, que a estimativa da indenização por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso. Nesse contexto, mostra-se proporcional e adequado o valor de R$ 3.000,00 a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de entregar o diploma atinente ao Ensino Médio cursado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo de aplicação de multa em caso de recalcitrância. CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706997-71.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ARTENIZ DOS ANJOS SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de Ação Monitória, em curso, ajuizada por MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA em desfavor de ARTENIZ DOS ANJOS SOUSA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora alega que a parte requerida lhe deve a quantia informada na inicial, advinda do inadimplemento da obrigação constante no título que instrui a inicial. Assim, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a quantia perseguida. Instruiu a inicial com documentos. Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos à monitória por negativa geral - ID 161137995. A parte autora se manifestou - ID 199700059. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de contrato não adimplido, não se tratando de ação de cobrança, em que se faz essencial descrição dos aspectos subjacentes ao débito. Primeiramente, registra-se ser prescindível a demonstração da causa debendi na inicial, quando colacionado documento hábil a instruir a ação monitória pelo autor. O procedimento monitório tem natureza excepcional, com abreviado processo de conhecimento e processo executório. A consequência de tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial é que, se o réu embarga a pretensão do autor, em Ação Monitória, transforma-se ela, como já dito, em ação de conhecimento, e com os embargos há inversão do ônus da prova, sendo dever do embargante comprovar a ilicitude da emissão do título ou seu efetivo pagamento - ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tudo decorre do fato de que os embargos, na monitória, obedecem ao rito ordinário, possibilitando às partes ampla discussão da matéria. Portanto, o procedimento especial da ação monitória inverte o ônus probatório acerca da legalidade e exigibilidade do débito, atribuindo ao réu da ação monitória o ônus processual de produzir prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Em resumo, cabe ao autor da ação monitória apresentar os documentos que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. No entanto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual da parte ré, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, aliados aos documentos colacionados aos autos. Logo, não demonstrada a existência

de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte embargante do pagamento do valor estampado nos títulos anexados aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, deve ser mantida a força probante da obrigação representada pelos documentos acostados à inicial. Neste cenário, o não acolhimento do Embargos em questão, é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Constituído está, portanto, o título executivo judicial no valor de R$ 380,00, acrescendo-se correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713657-18.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: FRANKLIN MARQUES BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em desfavor de REU: FRANKLIN MARQUES BATISTA DE SOUSA, alegando o requerente que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento, ficando alienado fiduciariamente à parte autora, para garantia das obrigações principais e acessórias, o veículo que menciona.Aduz que a parte requerida está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusa-se a honrar o compromisso assumido. Requer a concessão de medida liminar, objetivando a apreensão do veículo e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção no dia 04/01/2024 - ID 182994004. Contudo, conforme documento anexado no ID 183236472, no dia 03/01/2024 o patrono subscritor das peças não mais representava os interesses do réu. Nesse cenário, foi determinada a intimação do réu, a fim de que regularizasse sua representação processual. Contudo, conforme Certidão ID 204183412, a parte não foi localizada no endereço informado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que, em que pese ter sido regularmente citada, a parte requerida não logrou apresentar contestação, no prazo legal de quinze dias ou purgar a mora, na forma do disposto nos §§ 1º e 3º, do Art. 3º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Saliento que a contestação e a reconvenção foi apresentada nos autos pelo advogado que não mais representava os interesses da parte. Assim, entendo que tais peças não devam ser conhecidas. Assevero, por oportuno, que este Juízo tentou, sem sucesso, intimar a parte para que regularizasse sua representação processual. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos Arts. 344 do NCPC. Declaro, pois, a revelia e que a parte ré é confessa quanto à matéria de fato, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II do NCPC. Dentro deste cenário, anoto que o pedido está devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora foi comprovada pelos documentos acostados à inicial. A parte requerida, por não ter apresentado contestação no prazo legal e de forma correta, concordou tacitamente com os fatos descritos na exordial. Ademais, não tendo a parte requerida efetuado o pagamento das parcelas devidas nos prazos estabelecidos contratualmente, tornou-se inadimplente, dando causa a que seja deferida a medida postulada na inicial. Com efeito, o inadimplemento é causa da rescisão e deferimento da busca e apreensão do bem móvel financiado com alienação fiduciária, de onde se conclui que a consequência jurídica de tudo que se analisou é o deferimento do pleito deduzido na inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor médio do bem apreendido, nos termos do que dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, uma vez que, à míngua de elementos, não reconheço a hipossuficiência do réu. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 12:14:29. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0714432-33.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: JESSICA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CLARA LÚCIA DE OLIVEIRA propôs Ação de Cobrança contra JESSICA DE SOUZA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que ?é credora da requerida na quantia de R$ 694,50 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) conforme o valor atualizado (Doc. 06), pois em outubro de 2020 a requerida contraiu uma dívida com a requerente referente a compra de brinquedos. Havia sido acordado entre as partes que o pagamento seria realizado em 3 (três) parcelas possuindo o mesmo valor, cada uma sendo de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando, na época dos fatos, o montante de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), como nota-se no Doc. 07. Ocorre que, mesmo apesar da promessa de pagamento feita pela requerida, o adimplemento nunca ocorreu, mesmo após a entrega dos objetos, ressaltando também, que a requerente entrou em contato diversas vezes para resolver o problema, porém sem êxito. Contudo, em novembro de 2020, houve o contato com a requerida através do aplicativo Whatsapp, onde foi informada através de Notificação Extrajudicial acerca da ausência de pagamento (Doc. 08), momento em que a requerida quedou-se inerte quanto ao pagamento da dívida, porém confessou que possuía a dívida, bem como comprova o Doc. 07. A parte requerente buscou o adimplemento junto à requerida, mas como não obteve êxito, foi motivada a ingressar com a ação, não encontrando outro meio senão pleitear seu direito pela via judicial.? Após tecer razões de direito, requer: ?seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a requerida ao pagamento do valor atualizado do débito que perfaz o valor de R$ 694,50 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).? A inicial foi instruída com documentos. Decisão proferida para receber a emenda ID 151770824 e deferir a gratuidade da justiça à parte autora (ID 152555515). Citada por edital, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral (ID 192198929). Réplica ID 198555088. Decisão proferida para indeferir a gratuidade da justiça postulada pela ré (ID 202381215). Instadas à produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito No caso, a parte autora sustenta que vendeu brinquedos à requerida. Contudo, alega que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores correspondentes à compra efetuada. Com efeito, nos termos do disposto no Art. 373, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, é possível inferir a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista o teor dos Documentos ID 144841324 e seguintes, por meio dos quais, se vislumbra a venda de brinquedos pela autora à ré e a inadimplência desta. Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. No entanto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual da parte ré, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, aliados aos documentos colacionados aos autos. Logo, não demonstrada a existência de qualquer elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte requerida do pagamento do valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse cenário, considerando os elementos de prova apresentados pela parte autora nos autos, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R$ 694,50 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o vencimento da dívida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715641-03.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: TATIANE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JOSÂNIA LÚCIA DE CASTRO BARBOSA ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra TATIANE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS e OUTRO, aduzindo, em resumo, que locou à parte ré o imóvel descrito na inicial, mas que a parte locatária encontra-se em mora com relação ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios. No mérito, requereu sejam realizados todos os reparos constantes na vistoria e, ao final, seja declarada a rescisão do contrato de locação, com a consequente imissão de posse. A inicial se fez acompanhar por documentos. A tutela foi deferida (ID 185800812) e cumprida (ID 195440428), com o despejo da parte ré e a imissão de posse em favor da autora. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso, embora regularmente citada, a parte requerida deixou escoar em aberto o prazo para apresentação da sua contestação. Desta forma, decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC. Nesse passo, saliento que a Lei n.º 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. A parte autora juntou a cópia do contrato de locação (documento ID 181026159), evidenciando o vínculo jurídico com a parte ré. A parte ré, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo demandante. Na verdade, ela sequer contestou a mora contratual no tocante aos aluguéis vencidos e o quantum devido e nem, tampouco, apresentou qualquer comprovante de pagamento dessa verba locatícia. Assim, a decretação da rescisão contratual é medida que se impõe. Contudo, considerando que a parte autora já foi imitida na posse do bem, desnecessária se faz a determinação de desocupação do imóvel locado. No tocante aos valores cobrados a título de alugueres vencidos, ressalto que devem ser deduzidos da dívida, os alugueres/multas que foram incluídos na ação de execução n. 0706466-82.2023.8.07.0004, sob pena de enriquecimento ilícito. Por outro lado, em relação ao pleito de que sejam realizados todos os reparos constantes na vistoria, cumpre salientar que a ausência de laudo de vistoria inicial e final, assinado por locador e locatário, impede a verificação do estado do imóvel no início e término da locação. Ademais, a presente demanda se trata de ação de despejo, cujo rito é incompatível com o pleito de obrigação de fazer, podendo a parte, se fosse o caso, requerer a cobrança dos valores gastos com eventuais reparos no imóvel. Contudo, no caso, a parte requerente não específica detalhadamente a que se referem tais reparos, tampouco anexou aos autos orçamento/notas fiscais aptos a justificar a cobrança dos valores correspondentes, o que impõe a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato, julgo parcialmente procedente o pedido para: DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, nos termos do art. 63, caput da Lei 8.245/91. CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária desde o momento em que se tornaram devidos, bem como dos demais encargos locatícios, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, devendo ser deduzidos da dívida, os alugueres/multas que foram incluídos na ação de execução n. 0706466-82.2023.8.07.0004, sob pena de enriquecimento ilícito. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713778-12.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO em face de BANCO AGIBANK S.A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, que contratou empréstimo consignado com a instituição ré regulado pela Lei nº 10.820/2003. Observou que o pagamento de seu benefício previdenciário estava sendo pago em valor inferior ao que deveria receber. Por tal motivo, solicitou junto ao INSS o "EXTRATO DE EMPRÉSTIMO", momento em que identificou a existência do empréstimo de nº 9004443182000000 0001, com o qual não anuiu. Afirma que o contrato é fraudulento e que a conduta da instituição financeira foi ilícita. Tece considerações acerca do direito aplicável ao caso e, no mérito requer: (i) a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato nº 9004443182000000 0001, datado de 15/09/2018, no valor de R $ 2.618,72, com parcelas mensais de R$ 125,26; (ii) a condenação do requerido na repetição do indébito, no montante de R$ 16.013,72; (iii) a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 15.000,00. Pugna, ao fim, pela concessão da gratuidade de justiça. Decisão de ID 189556296, recebeu a inicial e deferiu a gratuidade postulada. Audiência realizada, sem acordo, ID 200801439. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 203104350. Em preliminar, arguiu a prejudicial de mérito de decadência. Suscitou a inépcia da inicial e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito aduz, que o contrato foi firmado dentro dos parâmetros legais, com informações claras, sendo certo que a parte autora recebeu todos os esclarecimentos necessários quanto à contratação havida em 15/09/2018, sendo a Reserva de Margem Consignável (RMC) averbada de 101,23. Esclarece que o pagamento do valor mínimo da fatura se dá, automaticamente, mediante desconto na folha de pagamento do contratante, conforme autorização expressa conferida no Termo de Adesão do produto. Para tanto, 5% da margem consignável do consumidor é averbada para garantir o desconto mínimo da fatura de seu cartão, como permite a Lei 10.820/2003, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e expressamente disciplinado em contrato. Defende a ausência de defeitos na prestação dos serviços e refuta o pedido de indenização por danos morais, bem como o pedido de repetição de indébito. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica ao ID 204919024. As partes não pugnaram pela produção de novas provas. Saneador ao ID 207738198. Vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Das preliminares Inicialmente, não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida, pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Destarte, rejeito a alegação de decadência. Prosseguindo, o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil esclarece que a petição inicial pode ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso, a inicial contém todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC para a sua admissibilidade e não houve nenhum prejuízo à requerida, pois entendeu o pedido e a causa de pedir autorais, defendendo-se a contento e exercendo de forma ampla seu direito de defesa. Desta forma, a inicial possibilitou a satisfatória compreensão da controvérsia, tanto que a parte requerida exerceu seu regular direito de defesa, contestando o pedido nos autos. Nesse sentido, nota-se que da narração dos fatos, bem como dos documentos trazidos pelas partes, decorre logicamente a conclusão, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Por fim, anoto que o art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Considerando que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, rejeito a presente preliminar. Considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes. Nesse passo, é caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355,inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito. As partes estão bem representadas e não há preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao julgamento de mérito. Do mérito. Verifica-se que o ponto central da lide é saber se a contratação feita entre os litigantes foi válida e regular, e após a análise de todo o processado, entende-se que a resposta é positiva. Verifica-se da inicial, que a autora afirma ter contratado empréstimo consignado junto ao banco, porém, ressalta nunca ter contratado o mútuo dos valores constantes do contrato nº 9004443182000000 0001, datado de 15/09/2018, no valor de R$ 2.618,72, com parcelas

mensais de R$ 125,26. Já o réu, em contestação, informou e comprovou a legitimidade da contratação, juntando relatório demonstrativo de movimentações, ID 203104351, bem como as faturas enviadas ao endereço do autor, ID 203104352, as quais demonstram o efetivo uso do cartão de crédito contratado. Destarte, não é possível reconhecer qualquer fraude posto que os documentos apresentados pelo requerido comprovam a contratação legitima pela autora, sendo certo que os questionamentos feitos em relação a ausência de contrato original não invalidam a contratação e caem por terra porque o valor de R$ 2.618,72, diz respeito ao limite de saque averbado junto a margem consignável do autor, destinada ao cartão de crédito benefício, o que não significa que o total foi por ele sacado. Nota-se, ainda, que somente em outubro de 2023, mais de cinco anos após a contratação e efetivo uso dos valores, é que a autora procurou o Judiciário, pedindo a declaração de nulidade da contratação, a fim de receber de volta os valores pagos pelo contrato firmado livremente com o réu, conduta que causa estranheza, já que a ausência de contratação faria com que a correntista reclamasse ao banco, pedindo explicações sobre tal valor, mas assim não agiu o autor. Ademais, como sabido, o contrato de mútuo, disciplinado pelo art. 586 e seguintes do Código Civil, caracteriza-se como contrato real, que se aperfeiçoa apenas com a entrega da coisa objeto do contrato ao mutuário, sendo contrato não solene, já que não exige forma especial. Logo, o valor disponibilizado em conta de titularidade da autora (ID 203104350, pág. 8), e a ausência de impugnação do consumidor, durante longos anos, é prova suficiente da relação negocial e do acordo de vontades entre as partes, comprovando a existência e validade do contrato de mútuo objeto desta lide. Não fosse suficiente, todos os contratos, ainda que de natureza consumerista, devem ser norteados pela boa-fé objetiva, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil, o que significa dizer que as partes devem apresentar comportamento íntegro e probo, leal ao princípio da confiança legítima entre as partes, não sendo lícito a autor alegar ausência de manifestação de vontade na contratação do mútuo, se confessadamente recebeu o dinheiro emprestado e dele fez uso, sem qualquer reclamação ou questionamento ao Banco. Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a adoção do comportamento contraditório por qualquer das partes do negócio jurídico, não sendo legítimo que o consumidor se valha do dinheiro que tomou emprestado para depois de mais de dois anos de contratação arguir sua nulidade, com a pretensão de ressarcimento das parcelas descontadas mensalmente e indenização por danos morais. Tal conduta beira à má-fé, além de ocasionar seu enriquecimento ilícito, o que também é taxativamente proibido pelo direito pátrio, nos termos do art. 884 do Código Civil. Cito precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. CONFIGURADA. VALORES DEPOSITADOS. CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA FÉ OBEJTIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO 1. Incabível a declaração de nulidade de contrato, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem argui o óbice e dele se beneficia. 2. Embora haja defeito na manifestação de vontade do consumidor, o mútuo, por ser um contrato real, aperfeiçoa-se com a entrega da coisa emprestada. 3. A boa-fé objetiva é verdadeira regra de conduta, estabelecida no artigo 422 do Código Civil, da qual emana deveres acessórios, como o dever de informar e de cooperar, que evitam, na prática, o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no negócio jurídico. 4. Advém do princípio da boa-fé objetiva o instituto da venire contra factum proprium, o qual impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. 5. A caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor correntista. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1752057, 07135067720218070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida.(Acórdão 1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: 375/380). Pelos argumentos alinhavados acima, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, entendo que o pedido de declaração de inexistência do contrato não pode ser atendido, porquanto, a contratação deve permanecer surtindo seus originários efeitos, como expressão do princípio da força vinculante dos contratos. Por consequência lógica, não havendo qualquer direito à nulidade do contrato, inexiste direito material à repetição de valores ou a pagamento de reparação de danos morais, pois o banco apenas deu cumprimento ao contrato celebrado entre as partes. Conclui-se, assim, que a improcedência dos pedidos formulados em desfavor do requerido é medida que se impõe. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

N. 0713065-37.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES. Adv(s).: SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP227541 - BERNARDO BUOSI. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ GONZAGA RODRIGUES TELES em desfavor de BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, partes devidamente qualificadas nos autos. Em apertada síntese, narra o autor que contraiu junto à ré, três contratos de empréstimos, sendo eles: 1) Contrato nº 22185984 no valor de R$ 96.000,00 em 96 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 2.035,07; 2) Contrato nº 21961888 no valor de R$ 51.100,00 em 96 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 1.975,26 e; 3) Contrato nº 7552432 no valor de R$ 26.296,58 em 69 prestações mensais, iguais e consecutivas de R$ 533,76. Alega que as taxas de juros cobradas estão em desacordo com o mercado financeiro, contrariando o que foi pactuado. Afirma a ocorrência de venda casada quando da aquisição do seguro de proteção financeira. Aduz que este desequilíbrio na relação contratual configuraria abusividade praticada pelo banco réu. Pede, liminarmente, que seja autorizado a consignar em juízo o valor das parcelas que entende incontroverso. No mérito, requer "a readequação dos valores pagos em favor da Requerida, nos ditames autorizados pela Legislação Brasileira". A petição inicial, ID 184352044, veio instruída com os documentos de ID 175166367 ao ID 175166386; ID 177690448 e ID 177690450. A decisão de ID 184511139 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a ré apresentou contestação de ID 191155961. Em preliminar, arguiu falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que os valores descontados se revestem de total sintonia com os preceitos legais. Defendeu que o autor contratou livremente e que aceitou todos os termos do contrato, uma vez que houve concordância expressa da autora quanto às cláusulas e encargos incidentes no momento da contratação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Os documentos de ID 191155965 ao ID 191155969 instruíram a sua peça contestatória. O autor não apresentou réplica, ID 195148544. Em dilação probatória, apenas o requerido se manifestou, ID 192827706, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Decisão saneadora, ID 196782560. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Das preliminares Inicialmente, o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil esclarece que a petição inicial pode ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso, a inicial contém todos os requisitos exigidos no art. 319 do CPC para a sua admissibilidade e não houve nenhum prejuízo à requerida, pois entendeu o pedido e a causa de pedir autorais, defendendo-se a contento e exercendo de forma ampla seu direito de defesa. Desta forma, a inicial possibilitou a satisfatória compreensão da controvérsia, tanto que a parte requerida exerceu seu regular direito de defesa, contestando o pedido nos autos. Nesse sentido, nota-se que da narração dos fatos, bem como dos documentos trazidos pelas partes, decorre logicamente a conclusão, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Afasto igualmente a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do

mérito. Considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes. Nesse passo, é caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355,inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito. As partes estão bem representadas e não há preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao julgamento de mérito. Do mérito. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos contratos bancários, pois o autor é consumidor (art. 2º CDC) e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 3º, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, esse entendimento já restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando que ela seja devorada pela parte mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável. Configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos experimentados, a teor do artigo 6º, inciso VI do CDC ? incluindo-se o devido cumprimento de oferta contratual, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato consiste na comunhão de vontades com o objetivo de constituir uma relação jurídica, onde ambas as partes possuem direitos e obrigações, devendo, em regra, cumprir aquilo que pactuaram e subscreveram. Pacta sunt servanda advém do latim e significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos". É um princípio base do Direito Civil e do Direito do Consumidor. Ele não se reveste de natureza absoluta. Esse princípio também encontra alicerce na boa-fé objetiva, uma vez que as partes devem obedecer a lealdade e a probidade na contratação. I ? Dos Juros Sobre a taxa de juros aplicada, pacífico entendimento jurisprudencial de que as instituições bancárias, em suas negociações com seus clientes, ainda que considerados consumidores, não se submetem a nenhuma limitação legal quanto ao índice de juros remuneratórios que irão empregar. Este foi, inclusive, o decidido no Incidente de Processo Repetitivo nº 1061530/RS, julgado em 22/10/2008, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Não obstante, também no bojo de Incidente de Processo Repetitivo, a mesma Seção do STJ posicionou-se no sentido de que é possível se corrigir taxas flagrantemente abusivas de juros remuneratórios, fazendo com que elas passem a corresponder à taxa média do mercado. No caso, contudo, não é possível afastar a forma de cálculo das parcelas como pleiteado pela autora, pois todos os valores cobrados pela instituição financeira foram explicitados no contrato, tendo a consumidora ciência de sua inclusão para apuração do CET - custo efetivo total, com o qual concordou expressamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/03 e exclusão do artigo 192, § 3º, do Texto Constitucional, não mais se mostra legítimo o pedido de redução de taxa de juros remuneratórios e moratórios, pois o STF já pacificou entendimento de que, excetuadas as cédulas de crédito rural, comercial, ou industrial, não há limite de juros para instituição financeira, inclusive com a edição das Súmulas nº 596 e 648. Diante da ausência de limite constitucional à taxa de juros, incidem somente as regras ordinárias acerca do assunto. Contudo, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Assim, os juros podem ser praticados de acordo com regra de mercado, não havendo limitação constitucional ou legal, sendo que a taxa SELIC serve como baliza para o mercado de crédito. Por conseguinte, hodiernamente, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações de mesma espécie, haja vista que o simples fato de as taxas de juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº 382 STJ. Diante de tais considerações, a instituição financeira, em linha de princípio, pode praticar taxas de juros diferenciadas e superiores aos limites estabelecidos na Lei Civil, de modo que, ausente comprovação de discrepância entre os juros efetivamente aplicados no contrato objeto dos autos e as taxas praticadas no mercado à época, inviável o reconhecimento da abusividade da taxa de juros. II - Da Capitalização de Juros Adota-se o atual posicionamento dos Tribunais Superiores que admitem a prática da superposição de juros mensalmente nos contratos de mútuo bancário celebrados após 31 de março de 2000, por força da autorização do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 (com vigência contínua por força da EC32): "Art. 005 º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Nos contratos de crédito direto ao consumidor, em que as parcelas são fixas e previamente pactuadas, não há como o consumidor alegar desconhecimento ou não concordância com tal prática, haja vista que teve pleno conhecimento do valor da prestação cobrada. Além disso, o STJ decidiu, por ocasião da fixação da tese no Tema nº 246 dos Recursos Repetitivos, que ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.? Este entendimento foi consolidado em enunciado de Súmula, sob o nº 539. Desse modo, lastreado em massiva jurisprudência, incabível que seja declarada a nulidade da prática de capitalização mensal (capitalização composta), haja vista que o contrato foi entabulado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. III - Do Seguro Prestamista A contratação do seguro não era obrigatória, mas sim opcional, cabendo à cliente analisar se era de sua conveniência ou não. Assim, não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não foi demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório, confirmando o pacto entre as partes. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. SÚMULA 539 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TARIFAS. REGISTRO DE CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESP. 1.578.553/SP (TEMA 958). COBRANÇA REGULAR. REGISTRO DO CONTRATO EM ÓRGÃO COMPETENTE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA VÁLIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESP 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. SEGURO PRESTAMISTA (TEMA) 972. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado da Súmula 539 do STJ do prevê que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 1.1.A jurisprudência atual deste Tribunal evoluiu para se alinhar a este entendimento. 2. O Colendo STJ Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não há se falar em nulidade da cláusula que versa sobre a capitalização mensal dos juros quando a onerosidade do contrato era previsível desde o início, tendo o contratante aderido às condições do negócio jurídico ao assinar o contrato, de modo que, a previsão contratual de taxa mensal e anual divergentes (índice anual não corresponde ao duodécuplo do índice mensal), faz-se suficiente para compreensão da parte quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente. Não bastasse, há expressa previsão contratual de capitalização mensal de juros. 4. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula n.º 596, consolidou o entendimento de que os limites à estipulação da taxa de juros, constantes do Decreto n.º 22.626/33, não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. 5. A validade da cláusula que prevê a tarifa de registro de contrato fica adstrita à efetiva prestação do serviço e à possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto (REsp 1.578.553) Tema 958. A existência de documentação nos autos, in casu, a consulta da situação do veículo dado em garantia, a qual atesta a "alienação fiduciária" é prova hábil a confirmar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato em órgão competente, qual seja, o Detran-DF, tornando legal a cobrança da tarifa de registro de contrato. 6. O C. STJ, nos julgamentos dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob a disciplina dos recursos repetitivos, entendeu pela validade da tarifa de cadastro, a qual não se confunde com a tarifa de abertura de crédito, desde que expressamente prevista e exigida apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 6.1. No caso dos autos, verifica-se expressa previsão contratual e ausência de demonstração pelo consumidor de relacionamento anterior ao contrato com a financeira, condições que autorizam a cobrança da tarifa de cadastro. 7. Não há se falar em ilegalidade do seguro prestamista, já que não demonstrado qualquer vício de consentimento em relação à adesão ao contrato de seguro e, além disso, o instrumento de contratação integra o acervo probatório confirmando o pacto entre as partes. 8. Apelação conhecida, mas desprovida.

(Acórdão 1655219, 07144064420228070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 2/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse quadro, ante a ausência de ilegalidades perpetradas pela parte ré, impõe-se a manutenção do contrato nos termos firmados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas e despesas processuais, e com os honorários do advogado da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

N. 0702232-23.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FONTE DAS AGUAS. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: WALISON BENICIO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento, em curso sob o rito do procedimento comum, ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL FONTE DAS AGUAS em desfavor de REU: WALISON BENICIO DE MATOS, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora alega que a parte requerida é proprietária de unidade situada no condomínio autor, tendo, contudo, deixado de efetuar o pagamento das taxas ordinárias vencidas, totalizando o débito no valor apontado na inicial. Após especificar as penalidades estatuídas em convenção, com a ressalva da adequação da multa aos termos do novo Código Civil, após sua vigência, bem como sobre a obrigação do condômino de arcar com as despesas necessárias à manutenção do bem comum, requereu a procedência do pedido, com a condenação da parte requerida ao pagamento do débito, referente às parcelas vencidas e vincendas, acrescido dos encargos contratuais. Juntou os documentos. A parte ré, citada, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte requerida. Ressalto, que os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato. Configurada a revelia, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, uma vez que seus efeitos só incidirão após o exame, pelo Magistrado, de todas as evidências e das provas constantes nos autos. No presente caso os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o teor do artigo 344 do Código de Processo Civil. Vale destacar que a parte requerida, não contestou os valores que estão sendo cobrados. Assim, evidente sua responsabilidade pelo débito, haja vista que a obrigação é ?propter rem?, ou seja, decorre da própria coisa. Ressalte-se, ainda, que o condomínio autor trouxe aos autos as atas que fixaram as taxas condominiais. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de R$ 6.521,19 (seis mil e quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos). O débito é referente às taxas ordinárias e extraordinárias vencidas, devendo o referido valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada taxa, além da multa de 2%, acrescentando-se as taxas vencidas e não pagas no curso da lide (art. 323 do Código de Processo Civil). Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704192-87.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ANDREIA MARIA DO CARMO AMORIM. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de EXECUTADO: ANDREIA MARIA DO CARMO AMORIM. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme noticiado nos autos. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Intime-se a parte executada acerca dos boletos bancários que se encontram disponíveis, ID 208999678. Custas finais pela parte executada. Caso a parte não tenha advogado constituído, intime-se por edital com prazo de 20 dias. Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 2 de setembro de 2024 17:36:32. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709446-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SAN VILLE III. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: DELMA CRISTINA BORGES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento, em curso sob o rito do procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SAN VILLE III em desfavor de DELMA CRISTINA LIMA BORGES, partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora alega que a parte requerida é proprietária de unidade situada no condomínio autor, tendo, contudo, deixado de efetuar o pagamento das taxas ordinárias/extraordinárias vencidas, totalizando o débito no valor apontado na inicial. Após especificar as penalidades estatuídas em convenção, bem como sobre a obrigação do condômino de arcar com as despesas necessárias à manutenção do bem comum, requereu a procedência do pedido, com a condenação da parte requerida ao pagamento do débito, referente às parcelas vencidas e vincendas, acrescido dos encargos contratuais. Juntou os documentos. A parte ré, citada, apresentou a contestação ID 196174760 e documentos, impugnando, especificamente a pretensão de condenação aos honorários advocatícios (convencionais), na proporção de 20%, equivalente, à R $ 530,77. Réplica ID 198957207. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte requerida, além da Declaração de Insuficiência de Recursos, acostou aos autos a cópia dos seus extratos bancários. Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante/autor, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pela impugnada/ré. Assim, a despeito das alegações do impugnante, entendo que deve ser deferida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à RÉ. Passo ao exame do mérito. No caso, a parte requerida se limitou a impugnar a cobrança dos honorários advocatícios (convencionais), na proporção de 20%. Com efeito, os honorários convencionais não se confundem com os de sucumbência e podem sem incluídos no valor inadimplido do contrato quando houver expressa disposição na convenção do condomínio relativa à sua cobrança. Na hipótese em tela, pela análise do teor do Art. 61 do Estatuto Social ID 166920110, verifico que não consta a indicação expressa do percentual fixo dos honorários advocatícios, o que afasta a sua cobrança. Vale destacar que a parte requerida não contestou os demais valores que estão sendo cobrados. Assim, evidente sua responsabilidade pelo débito, haja vista que a obrigação é ?propter rem?, ou seja, decorre da própria coisa. Ressalte-se, ainda, que o condomínio autor trouxe aos autos as atas que fixaram as taxas condominiais. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores constantes na planilha ID 174423799, com exceção da verba honorária convencional, cujo valor deve ser decotado do montante da dívida. O débito é referente às taxas ordinárias e extraordinárias vencidas, devendo o referido valor ser corrigido monetariamente, a partir do vencimento de cada taxa, e acrescido de

juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, acrescentando-se as taxas vencidas e não pagas no curso da lide (art. 323 do Código de Processo Civil). Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no Art. 85, §2º cc Art. 86, parágrafo único, do CPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade da cobrança da verba de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro à ré. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704484-33.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB ingressou com Ação de Cobrança contra "MASSA FALIDA DE" INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em suma, que ?encontram-se pendentes de pagamento as contas/faturas de titularidade do réu, referentes aos imóveis situados na QN 206 CONJUNTO C LOTE 02 (2º PISO) - SAMAMBAIA/DF, inscrito no cadastro da CAESB sob o nº 269889-7, referente aos meses de 11/2019, 12/2019, 01/2020 a 12/2020, 01/2021 a 05/2021, no valor originário de R$ 12.446,65 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme somatório das contas anexas, devidamente juntadas aos autos do Processo Administrativo nº 00092-00019097/2021-31. As contas/faturas supra arroladas referem-se aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários, bem como eventuais multas e acessórios incidentes na hipótese, conforme se observa do conteúdo das referidas contas anexas. Frise-se que embora a CAESB tenha prestado os serviços no período acima, não recebeu a correspondente contraprestação, havendo, portanto, débitos em aberto.? Assim, após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula seja julgado ?procedente o presente pedido, para condenar a ré ao pagamento das contas sob a inscrição nº 269889-7 referente aos meses de 11/2019, 12/2019, 01/2020 a 12/2020, 01/2021 a 05/2021, que atualizadas e somadas perfazem a quantia de R$ 19.835,99 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como, as que eventualmente vencerem no decorrer da lide (art. 323 do CPC), a serem acrescidas de multa por atraso de 2%, juros de mora (1% a.m.) e correção monetária (INPC/IBGE) até a data do efetivo pagamento?. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso, embora regularmente citada, a parte requerida deixou escoar em aberto o prazo para apresentação da sua contestação. Desta forma, decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, cabe ao autor da demanda apresentar as provas que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). No caso dos autos, a existência de relação jurídica entre as partes e a inadimplência restaram evidenciadas, tendo em vista o teor do Documento ID 154135926 e seguintes, por meio dos quais é possível inferir que a requerida se encontra situada no imóvel beneficiado pelo serviço de fornecimento de água prestado pela autora, bem como que existem faturas em aberto atinentes à prestação do referido serviço. A parte requerida, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante. Na verdade, ela sequer contestou a demanda. Nesse cenário, considerando os elementos de prova apresentados pela parte autora nos autos aliados à revelia do réu, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 19.835,99 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID 154135932, bem como as que eventualmente vencerem no decorrer da lide (art. 323 do CPC), a serem acrescidas de multa por atraso de 2%, juros de mora (1% a.m.), a contar da citação e correção monetária, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, § 2º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

N. 0704878-06.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREEN VILLE DO NRPAN GAMA DF. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: IASMINE DE ASSIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento movida por REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREEN VILLE DO NRPAN GAMA DF em desfavor de REQUERIDO: IASMINE DE ASSIS SILVA. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 3 de setembro de 2024 09:11:16. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708787-90.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: HILDETE DE SOUZA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708787-90.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM EXECUTADO: HILDETE DE SOUZA NEVES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, expeça-se alvará eletrônico do valor depositado nos autos, em favor da parte exequente. Por fim, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 3 de setembro de 2024, 09:12:45. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702774-12.2022.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NILSON FRANCA DE SENA. Adv(s).: DF64700 - THAIS FERREIRA DE ANDRADE ALVES, DF57557 - DRIELLY FERREIRA DE ANDRADE ALVES. R: GUILHERME PORTELA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REQUERENTE: NILSON FRANCA DE SENA ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança contra REQUERIDO: GUILHERME PORTELA MOREIRA aduzindo, em síntese, que locou à parte ré o imóvel descrito na inicial, sito na Quadra 01, Lote 14, Apartamento 204, Setor Sul, Gama-DF, mas que o locatário encontra-se em mora em relação ao pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, totalizando R$ 3.081,16. Requereu a decretação de rescisão do contrato locatício (ID n. 118171058), o despejo do imóvel objeto da demanda e a condenação da parte ré no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, mais custas e honorários. A inicial se fez acompanhar do contrato locatício e demais documentos que sustentam o alegado. Emenda apresentada, ID n. 119437711 e inicial recebida, ID n. 124567718. Liminar deferida ID n. 124567718. Depósito caução ID n. 124937644. Imissão do autor na posse do imóvel ID n. 137064455. Nomeado o autor na qualidade de fiel depositário dos bens deixados no imóvel, avaliados em R$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), conforme ID n. 137064454. Embora devidamente citado por carta precatória, ID n. 186182366, bem como remetidos os autos à Curadoria

Especial, o requerido não apresentou contestação, ID n. 194595890 e ID n. 202188266. O autor levantou o valor depositado a título de caução, conforme alvará ID n. 191742716. Relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso, embora regularmente citada, a parte ré deixou escoar em aberto o prazo para apresentação da sua contestação. Desta forma, decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC. Nesse passo, saliento que a Lei n.º 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu artigo 23, inciso I, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Por outro lado, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. A parte autora juntou o contrato de locação, ID n. 118171058, evidenciando o vínculo jurídico com a parte ré. A parte ré, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante. Na verdade, ela sequer contestou a mora contratual no tocante aos aluguéis vencidos e o quantum devido e nem, tampouco, apresentou qualquer comprovante de pagamento dessa verba locatícia. Assim, a decretação da rescisão contratual e a condenação da parte ré ao pagamento dos alugueres e encargos locatícios é medida que se impõe. Contudo, considerando a desocupação voluntária da ré do imóvel objeto da lide, desnecessária se faz a determinação de desocupação do imóvel locado. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato, julgo procedente o pedido para: 1) DECRETAR a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes ID n. 118171058, nos termos do art. 63, caput, da Lei 8.245/91. 2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de fevereiro de 2022 até a data da imissão do autor na posse do imóvel (ID n. 137064455, a saber: ? 12/09/2022), acrescidos de correção monetária desde o momento em que se tornaram devidos, bem como os demais encargos locatícios contratualmente previstos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação. 3) DEFIRO a restituição ao requerido dos bens arrolados no ID n. 137064454 e ID n. 137064453. Fixo o prazo de 30 dias para que o requerido retire os referidos bens que estão em posse do autor.Intimem-se o requerido, fazendo constar que sua inércia implicará em perda da propriedade por abandono, nos termos do art. 1275, III, CCB. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total do débito, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702996-14.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ARTURO CARDOSO REGO. Adv(s).: DF46818 - LUCAS BARBOSA ROSA. R: ANDREA CRISTINA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702996-14.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS ARTURO CARDOSO REGO REU: ANDREA CRISTINA ANDRADE, ANDERSON DE ANDRADE SENTENÇA LUIS ARTURO CARDOSO REGO ajuizou Ação de Cobrança/ Arbitramento de Honorários advocatícios contra e ANDREA CRISTINA ANDRADE e ANDERSON DE ANDRADE alegando, em síntese, que, em outubro de 2018, celebrou contrato verbal de prestação de serviços advocatícios com os réus, para ?defender seus direitos e interesses em uma Ação de Inventário e Partilha, ajuizada devido ao falecimento do pai dos Réus (Processo nº 0800313-67.2016.8.23.0060 da Vara de Família de São Luiz do Anauá/RR, ajuizada no dia 26/04/2016)?. Afirma que, embora tenha atuado no processo, os réus se recusaram a efetuar o pagamento dos honorários. Argumenta que ?que o acerto de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios contratuais, sobre o valor total dos bens é justo e encontra guarida na Tabela de Honorários da OAB/DF.? Alega que ?Levando em conta o valor base para recolhimento do ITCMD (que, conforme art. 7º, inciso I, da Lei Distrital 3.804/06, é ?o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus), na quantia de R$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), os 10% previstos na tabela da OAB/DF totaliza o valor de R$25.120,00 (vinte e cinco mil cento e vinte reais).?. Pugna pela condenação dos réus ao pagamento do valor de R$ 25.120,00 (vinte e cinco mil cento e vinte reais), correspondente ao percentual ajustado de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens partilhados, ou ?que sejam arbitrados os honorários advocatícios à luz do Art. 22 do Estatuto da Advocacia c/c Art. 85, § 2º, do CPC, do Art. 658 do Código Civil e na forma da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/DF atualmente em vigor, não podendo ser inferior a 10% do valor total dos bens partilhados em consequência de sua atuação profissional no Processo nº 0800313- 67.2016.8.23.0060 da Vara de Família de São Luiz do Anauá ?.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id89025607). Citados por edital (id 110986998), os requeridos apresentaram contestação por negativa geral (id 121071005). Brevemente relatado. Vieram os autos conclusos. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de arbitramento de honorários na qual a autora pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R$ 25.120,00 (vinte e cinco mil cento e vinte reais), a título de honorários advocatícios, pela defesa dos requeridos no processo de inventário indicado, ou o arbitramento de honorários em razão do contrato verbal de patrocínio dos requeridos no indigitado feito. Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. Com efeito, conforme inicial, não houve, entre as partes, contrato de honorários por escrito. Com efeito, sem prova do que foi acordado na contratação dos serviços advocatícios, os honorários serão arbitrados judicialmente em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22, § 2º da L. 8.906/94). Pelos documentos juntados, é possível verificar a atuação da parte autora e a conclusão do feito mediante acordo celebrado entre os ora requeridos e a inventariante (sentença homologatória id 86632125). Assim, considerando a atuação da parte autora, o tempo de atuação, o proveito almejado pelos patrocinados, entendo justo arbitrar o valor dos honorários ao correspondente a 10% do proveito econômico obtido pelos requeridos, ou seja, 10% do valor total dos bens recebidos pelos requeridos, em decorrência da partilha. Assim, considerando o valor informado total dos bens transmitidos em R$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), tendo os patrocinados do autor recebido dois terços de tal valor, arbitro como honorários o correspondente a 10% sobre R$ 167.466,67, totalizando, R$ 16.746,67 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) a ser devidamente atualizado, desde o ajuizamento do presente feito e acrescido de juros de mora de 1%, ao mês, a partir da citação. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para arbitrar os honorários advocatícios devidos pelos requeridos ao autor no montante de 10% do valor total dos bens recebidos pelos requeridos, em decorrência da partilha, correspondendo ao montante de R$ 16.746,67 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, desde o ajuizamento do presente feito, e acrescido de juros de mora de 1%, ao mês, a partir da citação. Resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Arcarão os requeridos as custas e despesas processuais e com os honorários do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:27:16. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701168-12.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ROBERVAL GOMES. Adv(s).: DF62105 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS. R: POLLYANNE DE SOUSA GONCALVES. Adv(s).: DF70592 - CLAYTON FERREIRA DE SOUZA TEODORO. Trata-se de ação de conhecimento movida por AUTOR: ROBERVAL GOMES em desfavor de REU: POLLYANNE DE SOUSA GONCALVES. No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação. É o relatório. DECIDO. No caso, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 4 de setembro de 2024 16:36:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0716019-56.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NITA NEIVA MARQUES. Adv(s).: DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e danos morais e materiais, proposta por NITA NEIVA MARQUES em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, que contratou empréstimo consignado com a instituição ré, com descontos automáticos em seu benefício. Observou que o pagamento de seu benefício previdenciário estava sendo pago em valor inferior ao que deveria receber. Por tal motivo, solicitou seu histórico de empréstimos consignados junto ao INSS, momento em que identificou a existência de outros empréstimos, os quais desconhece a origem. Afirma, que não se recorda de ter contratado novo empréstimo consignado; que não solicitou portabilidade e muito menos refinanciou qualquer contrato em relação ao banco requerido que pudesse gerar o contrato n° 561339285; que o empréstimo foi realizado à sua revelia. Tece considerações sobre o direito aplicável ao caso e, no mérito requer: (i) a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato nº 561339285, datado de 08/08/2019, no valor de R$ 2.692,80, a ser pago em 72 parcelas mensais, no valor de R$ 37,40; (ii) a condenação do requerido em danos materiais e na repetição do indébito, no montante de R$ 5.385,60; (iii) a condenação do requerido em danos morais no valor de R$ 15.000,00. Pugna, ao fim, pela concessão da gratuidade de justiça. Decisão de ID 182805012, determinou a redistribuição do feito a este Juízo, em razão de prevenção. Antes do recebimento da ação, o requerido apresentou contestação ao ID 186020521. Em preliminar, arguiu prescrição. Alegou conexão, ausência de interesse de agir e de pretensão resistida. Impugnou a gratuidade de justiça. No mérito aduz, que em 17/06/2016, foi firmado o contrato de empréstimo de nº 561339285; que o referido contrato se trata de refinanciamento do empréstimo de origem nº 541264730, também formalizado com o autor. Assevera que não há nexo causal que responsabilize o Réu pelos fatos narrados na inicial, que o negócio celebrado é válido. Afirma, que como trata-se de contrato de refinanciamento, o contrato de origem foi baixado, tendo sido liberado em favor da autora um valor adicional ("troco") de R$ 170,06, recebido em conta bancária de sua titularidade, via TED, em 17/06/2016 e, que após o repasse não houve qualquer contestação. Indaga o porquê de somente agora, passados mais de 7 anos do desconto da primeira parcela, a autora resolveu questionar os descontos. Defende a ausência de defeitos na prestação dos serviços. Sustenta a ausência de danos morais, materiais e o não cabimento da repetição de indébito. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos e que a parte autora seja condenada em litigância de má-fé. Decisão de ID 201230566, recebeu a inicial e deferiu a gratuidade postulada. Réplica, ID 206748590, reiterando os argumentos da inicial e apresentando impugnações sobre a validade do contrato apresentado pelo requerido. Em especificação de provas, ambas as partes se manifestaram, ID 206624586 e ID 206793871. Saneador ao ID 209460525. Vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Das preliminares. Inicialmente, anoto que não merece acolhimento a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a ação discute a existência do débito representado pelo contrato de empréstimo, sendo aplicável à espécie o prazo prescricional comum de 10 (dez) anos (art. 205 do CC), razão pela qual AFASTO a prejudicial de prescrição. Tampouco merece guarida a alegação de conexão, pois apesar de existirem diversas ações com identidade de partes, a causa de pedir difere entre eles, pois são contratos distintos, razão pela qual AFASTO a preliminar de conexão. Quanto a alegada ausência de interesse processual, observo que o interesse se configura na necessidade de ingresso em juízo para a obtenção do direito vindicado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional, com a utilização do meio adequado, o que é evidente no caso dos autos. Portanto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual. Na sequência, a parte ré fundamenta a ausência de pretensão resistida, em razão da inexistência de tentativa de solução administrativa anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, o pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No caso dos autos, não há hipótese constitucional ou legal que exija o prévio requerimento administrativo. Assim, REJEITO a preliminar . Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. Considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes. Nesse passo, é caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355,inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito. As partes estão bem representadas e não há preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual passo ao julgamento de mérito. Do mérito. Verifica-se que o ponto central da lide é saber se a contratação feita entre os litigantes foi válida e regular, e após a análise de todo o processado, entende-se que a resposta é positiva. Verifica-se da inicial, que a autora afirma ter contratado alguns empréstimos consignados junto ao banco, porém, ressalta nunca ter contratado o mútuo dos valores constantes do contrato nº 561339285, datado de 08/08/2019, no valor de R$ 2.692,80, com 72 parcelas mensais de R$ 37,40. Já o réu, em contestação, informou e comprovou a legitimidade da contratação, juntando o contrato e todo o histórico de pagamentos feitos pelo autor, ID 186020522 e ID 186020523, bem como comprovante do depósito feito em conta do autor, referente ao ?troco? do refinanciamento, confira-se ID 186020528. Destarte, não é possível reconhecer qualquer fraude se os documentos apresentados pelo requerido comprovam a contratação legitima pela autora, o recebimento de numerário em conta de titularidade da autora, sendo certo que os questionamentos feitos em relação a ausência de contrato original, o que não invalida a contratação, e a suposta divergência de assinatura - é verossímil que o documento pessoal apresentado no contrato (ID 186020522), indica ser o mesmo apresentado com a inicial (ID 182147630), caem por terra porque o autor recebeu os valores em conta. Nota-se, ainda, que somente em dezembro de 2023, mais de sete anos após a contratação e efetivo recebimento dos valores, é que a autora procurou o Judiciário, pedindo a declaração de nulidade da contratação, a fim de receber de volta os valores pagos pelo contrato firmado livremente com o réu, conduta que causa estranheza, já que a ausência de contratação faria com que a correntista reclamasse ao banco, pedindo explicações sobre tal valor, mas assim não agiu o autor. Ademais, como sabido, o contrato de mútuo, disciplinado pelo art. 586 e seguintes do Código Civil, caracteriza-se como contrato real, que se aperfeiçoa apenas com a entrega da coisa objeto do contrato ao mutuário, sendo contrato não solene, já que não exige forma especial. Logo, a comprovação do depósito em conta da autora referente ao troco da operação de refinanciamento, e a ausência de impugnação do consumidor, durante longos anos, é prova suficiente da relação negocial e do acordo de vontades entre as partes, comprovando a existência e validade do contrato de mútuo objeto desta lide. Não fosse suficiente, todos os contratos, ainda que de natureza consumerista, devem ser norteados pela boa-fé objetiva, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil, o que significa dizer que as partes devem apresentar comportamento íntegro e probo, leal ao princípio da confiança legítima entre as partes, não sendo lícito a autor alegar ausência de manifestação de vontade na contratação do mútuo, se confessadamente recebeu o dinheiro emprestado e dele fez uso, sem qualquer reclamação ou questionamento ao Banco. Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a adoção do comportamento contraditório por qualquer das partes do negócio jurídico, não sendo legítimo que o consumidor se valha do dinheiro que tomou emprestado para depois de mais de sete anos de contratação arguir sua nulidade, com a pretensão de ressarcimento das parcelas descontadas mensalmente e indenização por danos morais. Tal conduta beira à má-fé, além de ocasionar seu enriquecimento ilícito, o que também é taxativamente proibido pelo direito pátrio, nos termos do art. 884 do Código Civil. Cito precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. CONFIGURADA. VALORES DEPOSITADOS. CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA FÉ OBEJTIVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO 1. Incabível a declaração de nulidade de contrato, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem argui o óbice e dele se beneficia. 2. Embora haja defeito na manifestação de vontade do consumidor, o mútuo, por ser um contrato real, aperfeiçoa-se com a entrega da coisa emprestada. 3. A boa-fé objetiva é verdadeira regra de conduta, estabelecida no artigo 422 do Código Civil, da qual emana deveres acessórios, como o dever de informar e de cooperar, que evitam, na prática, o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no negócio jurídico. 4. Advém do princípio da boa-fé objetiva o instituto da venire contra factum proprium, o qual impede que uma das partes do contrato tenha comportamentos contrários lastreados em vantagens que possa vir a ter. 5. A caracterização do dano moral não dispensa a análise

das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor correntista. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1752057, 07135067720218070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no PJe: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEMO POTEST BENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a declaração da nulidade, em razão de fraude, quando a própria constatação do vício implicar em enriquecimento ilícito de quem levanta o óbice e dele se beneficiou. 2. Aplica-se, ao caso, a proibição do venire contra factum proprium e a preservação da boa-fé objetiva, porquanto a vítima do suposto estelionato, ao invés de devolver os valores depositados em sua conta, fez uso dos mesmos em seu favor. 3. Apelação conhecida, mas desprovida.(Acórdão 1100049, 20140110270234APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: 375/380). Pelos argumentos alinhavados acima, e forte nos precedentes jurisprudenciais citados, entendo que o pedido de declaração de inexistência do contrato não pode ser atendido, porquanto, a contratação deve permanecer surtindo seus originários efeitos, como expressão do princípio da força vinculante dos contratos. Por consequência lógica, o requerimento inicial relacionado à repetição do indébito e danos materiais, igualmente, é fadado ao insucesso, já que devem subsistir os descontos mensais incidentes no benefício previdenciário do requerente em razão da validade da respectiva Cédula de Crédito Bancário de nº 561339285. Em arremate, resta a análise do pedido relacionado à condenação do requerido na reparação por danos morais. Dada a declaração da completa regularidade do empréstimo contratado, inexiste condição de se atribuir ao requerido uma falha na prestação do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor) e/ou um ato ilícito passível de ensejar uma ofensa moral indenizável à requerente (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil). Conclui-se, assim, que a improcedência dos pedidos formulados em desfavor do requerido é medida que se impõe. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a autora a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença datada e registrada eletronicamente.

N. 0713475-32.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes acima epigrafadas. No caso, o(a) exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Erro de intepretao na linha: ' GAMA-DF, #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}, #{dataAtual} #{currentTime}. ': Error Parsing: ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702029-28.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAURA DA SILVA ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAC ELIAS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação envolvendo as partes epigrafadas, já qualificadas. No caso, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial nos termos da Decisão ID 205030684. Publicado regularmente a Decisão, a parte autora não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora. Pelo exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, I do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. P.R.I. DF, 3 de setembro de 2024 17:03:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700750-79.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: DROGARIA G. C. LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitória movida por DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA em desfavor de DROGARIA G. C. LTDA, partes devidamente qualificadas. Resumidamente, a parte autora alega que a requerida lhe deve a quantia de e R$ 7.789,32 (sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), advinda do inadimplemento do contrato de compra e venda de produtos firmado entre as partes, conforme teor das Notas Fiscais anexadas aos autos. Assim, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que a ré seja condenada a pagar-lhe a quantia acima. Instruiu a inicial com documentos. Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos à monitória por negativa geral (ID 163474307), defendendo a improcedência da demanda por ausência de comprovação de fato constitutivo do direito alegado na inicial. Manifestação da parte autora ID 170565871. Decisão proferida para indeferir a gratuidade da justiça postulada pela ré (ID 177371591). Instadas acerca da produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa DO MÉRITO Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de contrato de compra e venda não adimplido, não se tratando de ação de cobrança, em que se faz essencial descrição dos aspectos subjacentes ao débito. Primeiramente, registra-se ser prescindível a demonstração da causa debendi na inicial, quando colacionado documento hábil a instruir a ação monitória pelo autor. O procedimento monitório tem natureza excepcional, com abreviado processo de conhecimento e processo executório. A consequência de tal posicionamento doutrinário e jurisprudencial é que, se o réu embarga a pretensão do autor, em Ação Monitória, transforma-se ela, como já dito, em ação de conhecimento, e com os embargos há inversão do ônus da prova, sendo dever do embargante comprovar a ilicitude da emissão do título ou seu efetivo pagamento - ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tudo decorre do fato de que os embargos, na monitória, obedecem ao rito ordinário, possibilitando às partes ampla discussão da matéria. Portanto, o procedimento especial da ação monitória inverte o ônus probatório acerca da legalidade e exigibilidade do débito, atribuindo ao réu da ação monitória o ônus processual de produzir prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior: ?O devedor será, todavia, o autor da ação de embargos, podendo discutir amplamente o negócio jurídico criador do título executivo, mas terá a seu cargo o ônus da prova que só será desincumbido mediante produção de elementos de convencimento robustos e concludentes, dada a presunção de legitimidade e certeza que militar em prol do título executivo?. Em resumo, cabe ao autor da ação monitória apresentar os documentos que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é

nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. Na hipótese em tela, alega a parte embargante ?que a imagem dos comprovantes de entrega das mercadorias juntados ao ID 54964603, não demonstram, posto que inelegível, quem assinou o recibo ou quando a mercadoria teria sido fornecida, ou mesmo a qual nota fiscal tal comprovante de recebimento se refere. Nos comprovantes de entrega sequer é possível ler o número do CNPJ da empresa que o recebeu.? Nada obstante, pela análise do teor do documento retromencionado, em que pese a ausência da data no último canhoto de recebimento, é possível observar que todos os recibos de mercadorias foram assinados, constando em cada recibo o número da nota fiscal correspondente. Assim, as notas fiscais acompanhadas por comprovantes do recebimento das mercadorias formam documentos hábeis a instruir ação monitória. Aplicável à espécie a teoria da aparência, que atribui validade ao ato levado a efeito por quem aparenta ter os poderes necessários para tanto. De acordo com a regra processual de distribuição do ônus da prova, cabia à impugnante a prova da falsidade ou irregularidade nas assinaturas no canhoto de recebimento da mercadoria. Nesse contexto, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual do réu, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aliados aos documentos colacionados aos autos. Logo, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a parte embargante do pagamento do valor estampado nos títulos anexados aos autos, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, deve ser mantida a força probante da obrigação representada pelos documentos acostados à inicial. Neste cenário, o não acolhimento do Embargos em questão, é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios. Constituído está, portanto, o título executivo judicial no valor de R$ 7.789,32 (sete mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescendo-se correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, § 2º do CPC). Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713471-58.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: CARLOS MAGNO BATISTA BEZERRA. Adv(s).: DF57010 - CESAR HENRIQUE VASCONCELOS LOPES. BANCO BRADESCO S/A ingressou com Ação de Cobrança contra CARLOS MAGNO BATISTA BEZERRA, partes qualificadas nos autos. Alega, em suma, que ?em 07/12/2022, a Requerida realizou um Contrato de Operação de Crédito Pessoal por Meios Eletrônicos nº PCA/1700081, de forma eletrônica, com uso de senha pessoal e intransferível, no intuito de refinanciar os saldos devedores das operações de créditos anteriormente concedidos pelo Banco Requerente a Requerida, no valor de R$ 78.092,50 (setenta e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), para ser restituído através de prestações mensais, no valor de R$ 4.389,03 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e três centavos), com primeiro vencimento em 07/03/2023 e último vencimento em 09/02/2026, conforme se verifica do contrato e tela contábil que acompanham a presente. Ocorre que os débitos não foram realizados na conta corrente do Réu por falta de provisão de fundos a partir da parcela vencida em 07/03/2023 (01ª parcela), estando em atraso relativamente aos pagamentos devidos até a parcela vencida em 07/07/2023 (05ª parcela), importando a dívida vencida, em R$ 23.092,99, que somada ao montante a vencer atinge o valor de R$ 103.655,47 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 03/08/2023, conforme demonstrativo anexo.? Assim, após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postula seja a ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento do valor devido. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso, embora regularmente citada, a parte requerida deixou escoar em aberto o prazo para apresentação da sua contestação. Desta forma, decreto a sua revelia e reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, cabe ao autor da demanda apresentar as provas que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competindo ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado (art. 373 do CPC). Na espécie, a existência de relação jurídica entre as partes restou evidenciada, tendo em vista o teor dos Documentos IDs 176137418 e seguintes, por meio dos quais é possível constatar que as partes firmaram Contrato de Operação de Crédito Pessoal por Meios Eletrônicos. A parte requerida, por sua vez, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante. Na verdade, ela sequer contestou a demanda. Nesse cenário, considerando os elementos de prova apresentados pela parte autora nos autos aliados à revelia do réu, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 103.655,47 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID 176137415, cujo valor deve ser acrescido de juros, a contar da citação, e, correção monetária, desde a data da referida planilha. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, § 2º do CPC). Publique-se. Intimem-se.

N. 0709558-68.2023.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GIULIANO CORTES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. R: CIABRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FABRICACAO E COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação ajuizada por EMBARGANTE: GIULIANO CORTES LEITE em desfavor de EMBARGADO: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CIABRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FABRICACAO E COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E IMPERMEABILIZANTES LTDA, partes qualificadas nos autos. No curso da lide, compareceu a parte embargante para requerer a extinção do feito, em virtude da perda do objeto, uma vez que a execução que originou os presentes embargos de terceiros foi extinta por abandono da causa por parte do exequente, mediante sentença transitada em julgado. É o breve relatório.DECIDO. Com efeito, no caso, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse da parte autora no prosseguimento da presente demanda (perda do objeto), considerando a extinção do processo de execução, no qual foi efetivada a restrição sobre o bem objedo da demanda. Isto posto, determino a extinção do presente feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Por fim, vale ressaltar que, em embargos de terceiro, a atribuição de honorários sucumbenciais está amparada no princípio da causalidade, a teor da Súmula 303 do STJ, devendo a embargante arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, por ter dado causa à instauração da demanda, em razão de não ter realizado a transferência do veículo perante a autarquia de trânsito competente, o que ensejou a determinação judicial de restrição sobre o bem. Nada obstante, no caso em apreço, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de verba honorária, uma vez que não houve apresentação de contestação nos autos pelos embargados. Custas pelo embargante. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da cobrança das custas, por ser a parte embargante beneficiária da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama, 4 de setembro de 2024 10:14:52. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703847-48.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA DE SOUSA FELISMINA. Adv(s).: DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. R: GAMA CURSOS TECNICOS LTDA. Adv(s).: PE22412 - WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA por MARINALVA DE SOUSA FELISMINA contra GAMA CURSOS TÉCNICOS LTDA, na qual a parte autora requer seja o réu obrigado a entregar-lhe o diploma de conclusão do CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Sustenta que não se justifica o atraso para a entrega do diploma, uma vez que afirma haver sido entregue toda a documentação necessária. Aduz que, em razão do atraso indevido da ré em entregar-lhe seu diploma de graduação, suportou danos morais, ante a frustração de sua legítima expectativa. Requereu, em antecipação de tutela, a entrega

do diploma de graduação, sob pena de multa, com a confirmação ao final, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00. Após tecer razões de direito e citar jurisprudência, postulou os provimentos judiciais acima elencados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 191560575). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e documentos (ID 195363167), sustentando, em resumo, que, ?em 25/08/2023, a declaração de conclusão e o histórico escolar da estudante foram emitidos e já foram retirados por ela em 05/09/2023, na mesma data em que assinou a solicitação de seu diploma. O documento de declaração de conclusão do curso tem o mesmo valor, inclusive, do diploma, tratando-se de documento provisório até a confecção e emissão do diploma, reconhecido e suficiente até mesmo para inscrição do aluno/profissional no COREN ? Conselho Regional de Enfermagem, órgão de classe o qual os profissionais da área devem se filiar.? Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais. Réplica ID 197508840. Instadas à produção de novas provas, as partes não demonstraram interesse. Petição/documento de entrega e recibo do diploma apresentado pela parte ré (ID 202918053) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que a ré, ao prestar serviços educacionais, ajusta-se ao conceito de fornecedora, disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino, de forma que se enquadra no conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC. Logo, verifica-se a existência de uma relação jurídica de consumo entre as partes. Nesse sentido, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços. Assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que havendo prova da existência de um dano ao consumidor surge o dever de indenizar. Com efeito, restou incontroverso que a autora concluiu o curso na instituição de ensino requerida. Contudo, até o ajuizamento do feito, não havia recebido o referido documento, injustificadamente. No caso, percebe-se que a instituição de ensino falhou na prestação de seus serviços, especificamente por não ter efetuado a entrega do diploma de curso superior à autora em um tempo razoável. No que tange à indenização por dano moral, deve-se verificar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o malefício, o qual decorre de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física. Com efeito, os fatos demonstram que a autora sofreu danos à sua esfera extrapatrimonial, por ter frustrada a sua expectativa legítima, após cumprir todas as etapas do curso técnico, de receber diploma capaz de atestar sua qualificação perante o mercado de trabalho, apta a ensejar a compensação por dano moral. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Na fixação do valor da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É sabido, outrossim, que a estimativa da indenização por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso. Nesse contexto, mostra-se proporcional e adequado o valor de R$ 3.000,00 a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela deferida nos autos e julgo procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de entregar o diploma de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem à parte autora. CONDENO a ré, ainda, a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716555-67.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: ELINE RAQUEL NUNES RIBEIRO. Adv(s).: DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que CLIAG CLÍNICA DE ANESTEOLOGIA DE BRASÍLIA SS LTDA devidamente qualificada nos autos, formula pedido de cobrança de serviços de anestesia em desfavor de ELINE RAQUEL NUNES RIBEIRO também qualificada. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que no dia 28/07/2022, no hospital Maria Auxiliadora, a parte ré foi submetida a procedimento cirúrgico denominado ureteroscopia semi-rígida com passagem de fio guia para retirada endoscópica de cálculo ureteral e implante de prótese ureteral, mediante o uso de anestesia. Sustenta que, ante a escolha da ré em realizar o referido procedimento em caráter particular, deve ser obrigada a arcar com os honorários médicos anestesiológicos. Noticia que a ré teria postulado o custeio da referida despesa perante o plano de saúde do CBMDF, obtendo negativa. Ao final, após tecer arrazoado jurídico, postulou a condenação da ré ao pagamento de R$ 4.110,04. A petição inicial veio instruída com documentos. Realizada sessão de conciliação, o acordo entre os litigantes não se mostrou viável, tendo a parte ré sido intimada para apresentação de defesa no prazo legal ? ID 190796021. Citada, a parte ré apresentou contestação de ID 1935447511, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que jamais assumiu qualquer obrigação perante a parte autora e sim perante ao hospital Maria Auxiliadora. Relata que somente foi comunicada da necessidade de custar as despesas não cobertas após a alta hospitalar. Informa que o hospital teria realizado o procedimento mesmo sem a autorização do plano de saúde. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica de ID 197173243. Não foram produzidas novas provas. Vieram os autos conclusos nos termos da Decisão ID 200948783. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade na produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente procedo à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pelo demandante e não propriamente o que ocorreu de fato. Logo, tendo a demandante imputado as condutas atinentes ao presente feito à requerida, deve esta atuar no decurso do feito a fim de afastar sua responsabilidade, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A relação jurídica entre os litigantes enquadra-se dentro do subsistema jurídico autônomo, dotado de princípios próprios, destinado a regular as relações de consumo, devendo, por isso, incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porquanto presentes todos os seus elementos. Incontroversa nos autos a submissão da requerida a procedimento cirúrgico realizado no Hospital Maria Auxiliadora, atualmente Santa Lúcia Gama, na data de 28/07/2022, cingindo a lide sobre a análise da responsabilidade pelo pagamento das despesas acessórias de anestesia, ante a negativa de cobertura pelo plano. Nesse passo, da análise dos documentos trazidos pela parte autora no ID 182802648, em especial aquele constante na página 8, constata-se que a autora foi admitida no pronto socorro do hospital em situação de ?emergência adulto?, sendo no mesmo dia se submetido ao procedimento indicado pelo médico, qual seja, ureteroscopia semi-rígida com passagem de fio guia para retirada endoscópica de cálculo ureteral e implante de prótese ureteral, sob anestesia (página 4). Nesse cenário, é certo que as alegações da parte autora carecem de respaldo probatório. Em outras palavras, não foram apresentados nos autos documentos que demonstrem a ciência inequívoca da requerida quanto à contratação dos serviços de anestesia, constando apenas o documento anexado nas páginas 9/12, demonstrando apenas

a relação contratual existente entre a requerida e o nosocômio. Nesse cenário, em que pese o teor do documento constante no ID 182800244, não há nos autos documentos que evidenciem que o valor conferido aos serviços e aqui pleiteado foram previamente informados à paciente, não sendo possível exigir da requerida, como consumidora, conhecimentos acerca do que lhe foi oferecido no dia dos fatos. Ressalto, inclusive, que no documento anexado no ID 182802648, página 3 ?REGISTRO ANESTÉSICO?, consta expressamente a informação ?Convênio: CBM/DF INTERN. DEPENDENTE...?, evidenciando que todos os procedimentos não foram realizados de forma ?particular?, conforme faz crer a parte autora. Deste modo, firmado na incontrovérsia dos fatos supracitados, conclui-se que houve violação ao dever de informação, consagrado no Código de Defesa do Consumidor como um direito essencial do consumidor, bem como à boa-fé objetiva, um dos princípios regentes das relações contratuais, não havendo dúvidas de que a relação discutida nos autos é uma relação eminentemente de consumo e, por isso, regida pelo CDC. De acordo com o artigo 6º, incisos III e IV, do código consumerista, são direitos básicos do consumidor, entre outros, ?a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem? e ?a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços?. Neste contexto, o direito à informação visa harmonizar as relações de consumo, para colocar o consumidor em condições de igualdade com o fornecedor. Pode-se afirmar, então, que a manifestação de vontade real do consumidor só ocorre quando a informação do produto ou serviço é passada com transparência e sinceridade. E tal preceito é o suficiente para a declaração de abusividade de cláusulas contratuais, que, sob o suposto manto da legalidade, colocam o consumidor em nítida desvantagem. No presente caso, não há informações e documentos comprobatórios que imputem à ré a responsabilidade pelo pagamento destas despesas, porquanto não indicam de maneira explícita o suficiente a natureza do contrato firmado entre as partes, bem como os valores cobrados. Para a validade de qualquer contrato, o fornecedor de produtos e/ou serviços tem a obrigação de esclarecer, de maneira inteligível, o teor da avença, na forma que determina o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor: ? Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance?. Nesse sentido, seguem recentes julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. PAGAMENTO APARTADO. CIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RELATÓRIO DE INTERNAÇÃO. NÃO ASSINADO. ANUÊNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. CONVÊNIO MÉDICO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. No caso em testilha discute-se a legitimidade da cobrança dirigida à apelada, relativa à prestação de serviço médico de anestesia supostamente inadimplido. 3. A relação em tela é regida pela lei consumerista, pois a apelante enquadra-se no conceito de fornecedora e a apelada no conceito de consumidora. Ademais, o procedimento de anestesia realizado no hospital em que a apelada se submeteu à cirurgia é serviço, nos termos do art. 3º, §2º do CDC. 4. Na ficha de atendimento para internação não há assinatura da paciente ou de qualquer responsável que demonstre o seu consentimento acerca da cobrança separada de honorários médicos referentes à anestesia, e também não ficou evidenciada a menção ao serviço de anestesia, com as informações correlatas, conforme dever previsto no artigo 6º, inciso III do CDC. Além disso, a apelada juntou documento demonstrando a autorização de cobertura, pelo convênio médico, da anestesia, fulminando o argumento da apelante de que o procedimento não teria sido coberto pelo plano de saúde. 5. A autora não se desincumbiu do ônus de provar a ciência e anuência da paciente em relação ao seu dever de quitar, em apartado, os honorários de anestesiologista; e a ré demonstrou fato extintivo do direito autoral, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da cobrança. 6. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, § 11, CPC. 7. Preliminar de ausência de impugnação específica rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1410221, 07264641620218070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA. NÃO COMPROVADOS A INFORMAÇÃO ADEQUADA PREVIAMENTE TRANSMITIDA À PARTE CONSUMIDORA, O TIPO DE SERVIÇO, OS MATERIAIS E INSUMOS UTILIZADOS E O PREÇO. INSUFICIÊNCIA DO MERO "BOLETIM DE ANESTESIA". NÃO EVIDENCIADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria impugnada devolvida centra-se na questão controvertida de mérito atinente à cobrança devida (ou não) de despesas referentes aos serviços de anestesiologia prestados pela recorrente à recorrida, limitada a concluir se: a) há (ou não) prova que ateste a ciência prévia e inequívoca da obrigação da paciente em ter que pagar em separado e diretamente pelos serviços de anestesia; b) há (ou não) informação factual a respeito do valor total dos serviços efetivamente prestados e do preço individualizado de cada um. II. As questões de direito material devem ser dirimidas à luz das normas protetivas da Lei n. 8.078/1990 em razão da vulnerabilidade da parte demandada (artigos 2º e 3º) e ao direito básico à informação adequada e clara, nos termos do inciso III, do artigo 6º. III. No caso concreto, a apelante não comprovou a ciência prévia e inequívoca da apelada quanto à obrigação de pagamento direto e separado dos serviços de anestesia, uma vez que o termo de informação apresentado possui data posterior à prestação dos serviços e encontra-se apócrifo. Inexiste demonstração de certeza e liquidez do quantum despendido na execução dos serviços, pois o boletim de anestesia é o único documento que especifica os serviços, o qual, aliás, se encontra desprovido dos valores dos medicamentos e insumos utilizados. IV. Sendo assim, as isoladas alegações da fornecedora dos serviços, desacompanhadas de qualquer comprovação satisfatória da liquidez, não comprovam os fatos constitutivos do seu direito. V. Em relação aos honorários sucumbenciais, o valor da causa estimado em R$ 10.522,52 não pode ser considerado ínfimo, a ponto de atrair a aplicação de apreciação equitativa. E a despeito do percentual de 15% (quinze por cento) fixado na sentença possa se revelar exacerbado à luz dos critérios enumerados no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, há de ser mantido, em observância ao § 11 dessa mesma norma, dada a sucumbência da recorrente nesta instância recursal. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1787800, 07405323420228070001, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 30/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim e não menos importante, saliento que o procedimento ao qual foi submetida a parte ré somente poderia ser realizado sob anestesia. Portanto, diante de tais argumentações, há que se concluir pela improcedência dos pedidos formulados na inicial Pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados de forma equitativa em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0707361-09.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ARACI CUNHA FERNANDES NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitória em que contendem as partes epigrafadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante certificado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento/propositura da ação e juros de mora a partir da citação/recusa ao pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada

eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 4 de setembro de 2024 16:38:06. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700952-17.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: JERRY ZAKOVSKY. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700952-17.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME EXECUTADO: JERRY ZAKOVSKY SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Em favor da parte Exequente, expeça-se o competente alvará eletrônico para transferência do valor depositado nos autos, ID 206740188, para a conta bancária indicada na petição de ID 207733098. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime -se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 4 de setembro de 2024, 16:50:45. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706903-89.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: GIGANTE HOME CENTER SAMAMBAIA LTDA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. R: FABIO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitória em que contendem as partes epigrafadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante certificado nos autos. É o breve relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento/propositura da ação e juros de mora a partir da citação/recusa ao pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, assevero que a parte credora deverá promover o início da fase de cumprimento de sentença do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro sem que haja manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, DF, 4 de setembro de 2024 17:02:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0719068-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO RIBEIRO CATAO. Adv(s).: DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Cuida-se de ação de conhecimento, em curso sob o rito do procedimento comum, ajuizada por AUTOR: FLAVIO RIBEIRO CATAO em desfavor de REU: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS partes qualificadas nos autos. Resumidamente, a parte autora afirma ser credora da parte ré da quantia apontada na inicial ID n. 178426716, advinda do inadimplemento do contrato pactuado entre si. Noticia que a parte ré não promoveu o pagamento das parcelas acordadas, gerando a dívida ora cobrada. Após tecer arrazoado jurídico pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da quantia retromencionada. A inicial foi instruída com documentos. Citada em ID n. 169566968, a parte ré apresentou contestação ID n. 169674107 desacompanhada do instrumento de mandato. Em petição ID n. 186166136, o advogado da parte ré comunica a renúncia de mandato. Intimado o causídico a comprovar a notificação à outorgante (decisão ID n. 186324447), este quedou-se inerte. Foi, então, realizada a intimação pessoal da requerida para regularizar a representação processual sob pena de aplicação do disposto no Art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. A medida restou infrutífera, conforme despacho ID n. 193531427 e certidão ID n. 199192740, tendo a intimação (ID n. 199186596) sido direcionada ao mesmo endereço onde a ré foi citada (ID n. 169566968). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte requerida. No caso dos autos, a parte ré apresentou contestação ID n. 169674107 desacompanhada do instrumento de mandato. Ato contínuo, o advogado da parte ré comunica a renúncia de mandato (ID n. 186166136). Intimado o causídico a comprovar a notificação à outorgante (decisão ID n. 186324447), este quedou-se inerte. Realizada, então, a intimação pessoal da requerida para regularizar a representação processual sob pena de aplicação do disposto no Art. 76, § 1º, inciso II, do CPC, a medida restou infrutífera, conforme despacho ID n. 193531427 e certidão ID n. 199192740, tendo a intimação (ID n. 199186596) sido direcionada ao mesmo endereço onde a ré foi citada (ID n. 169566968). Portanto, a decretação da revelia é a medida que se impõe. Sobre o tema, já se manifestou este E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A negligência do advogado constituído em acostar aos autos procuração outorgando-lhe poderes para a defesa, com a consequente decretação da revelia do réu, não implica nulidade dos atos processuais subsequentes. 2. A deficiência da defesa tem raiz única e exclusiva na escolha dos patronos pela parte prejudicada, não podendo ser imputada ao aparato estatal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1408301, 07007491020198070011, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 7/4/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de consignação em pagamento que não conheceu da contestação apresentada pela parte requerida por considerar que, mesmo intimada a regularizar a sua representação processual, o réu assim não procedeu. 2. A demonstração da capacidade postulatória das partes constitui pressuposto processual subjetivo de validade do feito, sendo, por isso, requisito indispensável para o regular e normal prosseguimento do processo. 3. O caput, do art. 104 do CPC/15, dispõe "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". 4. A ausência de procuração válida nos autos impede a demonstração da capacidade postulatória do patrono do agravante. 5. Não demonstrada nos autos a capacidade postulatória do causídico do réu em decorrência da falta de procuração ou substabelecimento válidos, a providência que se impõe é a decretação da revelia. 6. Recurso improvido. (Acórdão 1020090, 07026631620178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 13/6/2017.) Ressalto, no mais, que os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato. Configurada a revelia, a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora é relativa, uma vez que seus efeitos só incidirão após o exame, pelo Magistrado, de todas as evidências e das provas constantes nos autos. No presente caso os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o teor do artigo 344 do Código de Processo Civil. Nos termos relatados acima, a parte autora alega ser credora da parte ré da quantia informada na peça de ingresso, advinda do inadimplemento do contrato pactuado entre si. Saliente-se que, inicialmente, o feito era ação de despejo, tendo a parte ré desocupado o imóvel em 02/10/2023, conforme aditamento da inicial para AÇÃO DE COBRANÇA em ID n. 176397905. Lado outro, a parte autora juntou aos autos a cópia do contrato em questão, conforme ID n. 157732735. Vale destacar que a parte ré, apesar de citada, não compareceu aos autos, oportunidade em que poderia impugnar as teses sustentadas pela parte autora. Assim, evidencia-se o inadimplemento. Neste cenário, é o caso

de procedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 23.850.00 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta reais) que deverá ser atualizada monetariamente desde o vencimento da dívida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0703927-46.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL COLISEU. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: STONY HUELBER NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703927-46.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL COLISEU REU: STONY HUELBER NASCIMENTO OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 19:49:55. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0715249-97.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO CARVALHO. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Processo: 0715249-97.2022.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: ANTONIA DE MARIA GOMES MARINHO CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o ofício foi encaminhado por e-mail. OFÍCIO 362 - processo: 0715249-97.2022.8.07.0004 02VCIVEL - GAM *2vcivel.gam@tjdft.jus.br* qua, 04/09/2024 19:34 Para: 1 anexos (178 KB) OFICIO 362.pdf; Segue ofício para cumprimento. Att. Deise Coutinho Diretora de Secretaria Gama/DF, 04/09/2024 19:35 DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708709-62.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CASTRO PIRES FILHO. Adv(s).: DF72376 - LARISSA LOPES BATISTA SOUSA. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708709-62.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO CASTRO PIRES FILHO REQUERIDO: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209967547, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 20:20:19. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708765-23.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: ZENILDA PEREIRA DE JEZUZ. Adv(s).: DF41532 - MARCELO COSTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708765-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: ZENILDA PEREIRA DE JEZUZ CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica aos Embargos Monitórios, tempestiva, de ID 209769068, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 12:50:40. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0708675-87.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO CARDOSO DE MOURA FILHO. Adv(s).: GO32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708675-87.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO CARDOSO DE MOURA FILHO REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica às contestações, tempestiva, de ID 207651983 e 209575351, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 14:21:23. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0710325-72.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA ESTEFANNY LIMA DOURADO. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710325-72.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA ESTEFANNY LIMA DOURADO REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209826178, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 16:04:50. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0712295-15.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARGARETE FARIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS. R: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712295-15.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARGARETE FARIAS DE ALMEIDA REQUERIDO: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209967307, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 17:33:11. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0707255-23.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANSLEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707255-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANSLEY ALVES DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, nos termos da Decisão ID 205039443. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 18:46:40. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0701275-32.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF54428 - TIAGO MARTINS. R: CLEITON CARLOS COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701275-32.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK EXECUTADO: CLEITON CARLOS

COSTA SILVA CERTIDÃO Ao tentar levantar a suspensão do feito, houve erro. De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 30/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 70993829. Após, conclusos para sentença. Gama, 4 de setembro de 2024 19:16:20. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711656-26.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RIBEIRO ESCOBAR. Adv(s).: RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO, DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711656-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO RIBEIRO ESCOBAR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 10:07:02. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0728012-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR NEVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0728012-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR NEVES DE SIQUEIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 17:33:43. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0707014-15.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: ELZITO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707014-15.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA EXECUTADO: ELZITO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que não foi possível levantar a suspensão. Houve erro no sistema. De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 30/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 104284030. Após, conclusos para sentença. Gama, 4 de setembro de 2024 19:10:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704414-55.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF48413 - MARIA EDJANE GUEIROS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704414-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Ao tentar levantar a suspensão do feito, apareceu a seguinte informação: Não há sobrestamentos para levantar De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 17/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 173696858. Após, conclusos para sentença. Gama, 4 de setembro de 2024 19:13:22. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0712504-13.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: DEBORA DALILA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712504-13.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA EXECUTADO: DEBORA DALILA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que não há como incluir, no alvará eletrônico, o escritório como advogado recebedor. A serventia não consegue realizar o cadastro do escritório, como advogado da parte, pois o sistema não aceitar CNPJ. Assim sendo, informe os dados bancários/pix do advogado constante na procuração como poderes para receber e dar quitação, e o ID da procuração. Esclareço que o PJE aceita a inclusão de escritório quando é credor, parte no feito, mas não como advogado. Caso queira o cadastro do escritório no sistema, deverá verificar junto ao chat do PJE, qual o procedimento para inclusão. Gama, 4 de setembro de 2024 21:44:23. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0700154-56.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JOSE ARILSON DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: HELEN JOSIANE FERREIRA CANABRAVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700154-56.2024.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOSE ARILSON DE OLIVEIRA ARAUJO REQUERIDO: HELEN JOSIANE FERREIRA CANABRAVA SOUZA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos embargos de ID 208283541. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 21:52:28. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0703844-06.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: WALL COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AFONSO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703844-06.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALL COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, RODRIGO AFONSO DE AMORIM CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 209867271 e 209867272, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 4 de setembro de 2024 22:08:17. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0700664-45.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LUCIANA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700664-45.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: LUCIANA COSTA ALVES CERTIDÃO Informe a parte interessada os dados bancários ou pix, se for CPF/CNPJ, para fins de expedição de alvará eletrônico para transferência determinada na decisão id 209518793. Gama, 4 de setembro de 2024 22:32:24. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0704743-28.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: RJ136828 - BRUNO TEIXEIRA MARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704743-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO REQUERIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: REQUERENTE: LUIZ PAULO CONDE DOS SANTOS NETO. Tendo em vista o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 4 de setembro de 2024 22:38:22. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0707337-49.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEIRINALVA LEITE SILVA. Adv(s).: DF72222 - ELITON FRANCO DE OLIVEIRA, DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: BRB CARTÕES. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: DREAM CONFORT COMERCIO EIRELI. Adv(s).: MG115951 - WILLIAN ROLDAO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707337-49.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MEIRINALVA LEITE SILVA REQUERIDO: BRB CARTÕES REVEL: DREAM CONFORT COMERCIO EIRELI CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 12:45:08. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706367-78.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF. Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. R: FRANCISCO ALVES FARIAS NETO. Adv(s).: DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706367-78.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA BEIJA FLOR RUA III NUCLEO RURAL PONTE DE TERRA -DF REQUERIDO: FRANCISCO ALVES FARIAS NETO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 13:38:24. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0006892-87.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006892-87.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA EXECUTADO: MIRAMAR FERREIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o devedor proceder ao pagamento voluntário, bem como para apresentar impugnação. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens passíveis de penhora e entranhando aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC., sob pena de arquivamento. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 14:05:11. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0707280-60.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: ANA PAULA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707280-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE REU: ANA PAULA DOMINGOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 210042717, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 14:23:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711372-18.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADEILSON PEREIRA DA SILVA. A: ANDREIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF30868 - DAVI GEHRE NEVES. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711372-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA, ANDREIA PEREIRA DA SILVA REU: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para se manifestar sobre a devolução do AR de ID 206386977, sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 14:22:20. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0709533-26.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON DE OLIVEIRA FIUZA. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. R: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS - COFFEE CENTER LANCHES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709533-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA FIUZA EXECUTADO: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS - COFFEE CENTER LANCHES - ME CERTIDÃO Certifico que foi expedido o auto de adjudicação de ID 209757771. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 5 de setembro de 2024 13:03:16. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0713704-55.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JAIR MESQUITA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713704-55.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: JAIR MESQUITA VIANA CERTIDÃO Faço vistas à parte autora para que proceda à distribuição da carta precatória expedida e acompanhe o seu cumprimento, nos termos do § 2º, do art. 261, do CPC/2015. Gama, 5 de setembro de 2024 13:13:33. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0700808-19.2019.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39146

- LEONARDO BUENO DO PRADO. T: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700808-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE REQUERIDO: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios os Termos de Penhora expedidos no processo, assinados eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. Certifico que, para integral cumprimento da decisão ID 208800604, incluí o credor hipotecário Banco Bradesco S/A como interessado para a intimação necessária. Gama, 5 de setembro de 2024 16:22:17. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726100-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLADISVAN DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: GO50214 - BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0726100-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLADISVAN DA SILVA MOREIRA REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tomo ciência da decisão do STJ. Considerando que o TJGO já havia deferido o benefício da justiça gratuita para o autor, ratifico a decisão, deferindo o benefício da justiça gratuita para a parte autora. Anote-se. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) , sob pena de indeferimento, para: a) acostar os último contracheque que discrimina os descontos efetuados pelas requeridas; e b) unificar as emendas em uma única peça, apresentando uma nova inicial, a fim de evitar tumulto processual. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0711380-34.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: ES9173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711380-34.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do arrematante de ID 20809184, para levantamento do valor referente à comissão do leiloeiro, porquanto o credor hipotecário se habilitou nos autos, tendo direito de receber o valor remanescente apurado na alienação. Não existindo crédito em favor do executado, não há que se falar em reembolso ao arrematante. Ademais, a sentença que definiu a destinação do montante apurado na venda do imóvel já transitou em julgado. Expeça-se alvará, para impressão, em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor remanescente depositado nos autos, conforme determinação da sentença de ID 189154502. Após, retornem os autos ao arquivo. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0706706-37.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANNE DA ROSA SOUZA. Adv(s).: DF35473 - ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0706416-22.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MORENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70652 - IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0714416-45.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIMAR DIAS FILHO. Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: GO1516 - ELCIO CURADO BROM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714416-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIMAR DIAS FILHO REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao passo, considerando a narrativa trazida na peça inaugural, a qual descreve que a parte autora supostamente não teria contraído dois empréstimos com o requerido, tenho que o embargante se equipara a consumidor, já que vítima de evento danoso (CDC, art. 17), no que reconheço a relação entre as partes como de consumo. Em conseqüência e verificando ainda a dificuldade do autor de fazer prova de fato negativo, não deixando de destacar a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica, com base nas regras ordinárias de experiência comum, inverto o ônus da prova em desfavor da parte requerida (CDC, art. 6º, VIII), a qual deverá comprovar tanto a relação jurídica quanto a dívida consequente desta. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. (...). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...). 1.A parte autora intentou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, alegando que fora vítima de fraude perpetrada por terceiro. 2.O Magistrado de primeiro grau, além de fixar os pontos controvertidos em relação à matéria de fato, redistribui o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar que o autor assinou o contrato de financiamento e o DUT. 3.Uma vez alegada a ocorrência de fraude, lastreada na falsidade da assinatura aposta no contrato de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo, imprescindível a prova pericial grafotécnica; a qual, somente seria dispensável no caso de falsificação grosseira, o que não é o caso dos autos. Precedente. 4.Ante a ausência da perícia grafotécnica, denota-se que a documentação juntada pelo apelante não é suficiente para afastar a peremptória alegação do autor de que nunca assinou qualquer contrato com as requeridas, razão pela qual, à míngua de lastro probatório (art. 373, II, c/c art. 429, II, ambos do CPC), presume-se que o contrato rescindendo não foi assinado pela parte autora. 5.(...). 6.Apelação desprovida. (Acórdão 1228120, 07005630220198070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, inverto o ônus da prova em desfavor da parte requerida, no que

lhe concedo o derradeiro prazo de 15 dias, para que requeira a produção da prova necessária a comprovar a existência da relação jurídica com o autor, bem como se a assinatura aposta nos contratos objeto de impugnação, é do demandante, tudo sob pena de vir a suportar as consequências processuais advindas de seu ato. Int Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que o autor já entranhou os extratos correspondentes aos meses que o empréstimo foi realizado. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705656-73.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO JOSE DE SA BARRETO. Adv(s).: DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705656-73.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO JOSE DE SA BARRETO REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, considerando a narrativa trazida na peça inaugural, a qual descreve que a parte autora supostamente não teria realizado nenhum contrato com a requerida, mas mesmo assim ela depositou uma quantia de empréstimo em sua conta e cobra as respectivas parcelas, tenho que o autora se equipara a consumidor, já que vítima de evento danoso (CDC, art. 17), no que reconheço a relação entre as partes como de consumo. Em conseqüência e verificando ainda a dificuldade do autor de fazer prova de fato negativo, não deixando de destacar a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica, com base nas regras ordinárias de experiência comum, inverto o ônus da prova em desfavor da parte requerida (CDC, art. 6º, VIII), a qual deverá comprovar tanto a relação jurídica quanto a dívida consequente desta. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. (...). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...). 1.A parte autora intentou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, alegando que fora vítima de fraude perpetrada por terceiro. 2.O Magistrado de primeiro grau, além de fixar os pontos controvertidos em relação à matéria de fato, redistribui o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar que o autor assinou o contrato de financiamento e o DUT. 3.Uma vez alegada a ocorrência de fraude, lastreada na falsidade da assinatura aposta no contrato de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo, imprescindível a prova pericial grafotécnica; a qual, somente seria dispensável no caso de falsificação grosseira, o que não é o caso dos autos. Precedente. 4.Ante a ausência da perícia grafotécnica, denota-se que a documentação juntada pelo apelante não é suficiente para afastar a peremptória alegação do autor de que nunca assinou qualquer contrato com as requeridas, razão pela qual, à míngua de lastro probatório (art. 373, II, c/c art. 429, II, ambos do CPC), presume-se que o contrato rescindendo não foi assinado pela parte autora. 5.(...). 6.Apelação desprovida. (Acórdão 1228120, 07005630220198070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, inverto o ônus da prova em desfavor da parte requerida, no que lhe concedo o derradeiro prazo de 15 dias, para que requeira a produção da prova necessária a comprovar a existência da relação jurídica com o autor, bem como acoste o contrato que legitima cobrança do benefício do autor, tudo sob pena de vir a suportar as conseqüências processuais advindas de seu ato. Int Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0700885-23.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LUCAS ALBUQUERQUE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, sob pena de suspensão pelo prazo prescricional e quedou-se inerte, conforme certidão ID206930821. Assim, com fundamento no art.921, inc. III, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de TRÊS (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil c/c Art. 26, § 1º e 44, caput, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 e Art. 70 da Lei Uniforme -LU sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, Anexo II da Convenção de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66, por tratar-se o título executivo da cédula de crédito bancário ID113732312. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. À Secretaria para que certifique a publicação da presente decisão para fins de contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704325-32.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GUILHERME VITOR FERREIRA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704325-32.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: GUILHERME VITOR FERREIRA DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos ao arquivo provisório ID123203522. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710216-58.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELLEM AGUIAR RAMOS. Adv(s).: GO34009 - RODRIGO BORGES DE MENEZES. R: ODINILDA CHAGAS FLORENCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710216-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELLEM AGUIAR RAMOS REQUERIDO ESPÓLIO DE: ODINILDA CHAGAS FLORENCIO DECISÃO Recebo a emenda de ID 208274081. Reputo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, em razão do recolhimento das custas. Trata-se de ação distribuída sob o rito comum ajuizada por HELLEM AGUIAR RAMOS em face de ESPÓLIO ODINILDA CHAGAS FLORÊNCIO, em que pretende a concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio da matrícula do imóvel denominado por vaga de garagem 37, matrícula nº 30.344, do Edifício Central Valle Residence, registrado no Cartório do 5º Ofício de imóveis do Distrito Federal. Passo a análise do pedido de Tutela de urgência. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza cautelar, eis que vocacionado a garantir o resultado útil do processo. Da análise dos autos, vislumbro a plausibilidade do direito da autora consubstanciado nos documentos de ID 206263316 (contrato de financiamento) e ID 206263319 (ata notarial), que corroboram com os fatos narrados na inicial. De outro lado, o perigo de dano mostra-se evidente, pois a situação dos autos recomenda a concessão de medida em caráter provisório, porquanto o imóvel pode ser transferido a terceiro de boa-fé, agravando, ainda mais, as consequências do imbróglio. A medida é dotada de caráter de reversibilidade, nos termos do art. 300, §3º do CPC, pois, a qualquer momento, poderá ser revogada, permitindo-se a exclusão da averbação. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória, para determinar a comunicação ao cartório do 5º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, por meio eletrônico, para que proceda à averbação de cláusula de inalienabilidade. na matrícula do imóvel denominado por vaga de garagem 37, matrícula nº 30.344, do Edifício Central Valle Residence, Projeção 02, Entrequadra 52/54, Setor Cemtral, Gama-DF, até posterior decisão deste Juízo. Fica a cargo do requerente o pagamento dos emolumentos decorrentes do registro, devendo procurar o referido Cartório para proceder ao recolhimento das despesas. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso

I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0705196-57.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI. Adv(s).: DF57990 - ADRIANA REGINA BUENO, DF57578 - LIZIANE DA SILVA FELIX, DF59463 - KELYTA LIMA DE OLIVEIRA. R: ZERO 40 COMUNICACAO VISUAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON DOUGLAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GYSLAINE FERNANDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705196-57.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI REQUERIDO: ZERO 40 COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CLAYTON DOUGLAS GOMES DA SILVA, GYSLAINE FERNANDA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Após análises dos fatos e argumentos expostos, verifico ser desnecessária maior instrução processual, sendo os elementos já trazidos aos autos suficientes para análise do mérito (art. 370 do CPC). A prova documental já acostada aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, além de ser desnecessária a realização de outras provas (CPC, art. 370, parágrafo único), as partes não manifestaram interesse na sua produção, razão pela qual dou por encerrada a fase de instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707486-16.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDINALDO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s).: DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: EVA DAS DORES PEREIRA DOS REIS. R: KAROLINE PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF28543 - TATIANE RAMOS PATRICIO, DF0047295A - ARIADNE BRAGA DE SOUZA. R: LUIS GUSTAVO TREBIEN. Adv(s).: DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707486-16.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDINALDO DA CRUZ VIEIRA EXECUTADO: EVA DAS DORES PEREIRA DOS REIS, KAROLINE PEREIRA COSTA, LUIS GUSTAVO TREBIEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o requerimento do exequente, há alguns pontos que restam ser solucionados. Primeiro, o autor deverá entranhar uma tabela discriminativa do débito, visto que cobra 80% a títulos de honorários sucumbenciais em uma execução. Assim, deverá retirar a cobrança de honorários de sucumbência ou até mesmo contratuais, visto que cláusula 11ª do contrato de execução não confere certeza e liquidez. Os únicos honorários que devem permanecer são os deferidos na decisão de ID 73317531. Da mesma forma, deverá retirar a cobrança da multa de 10%, visto que se trata de execução, não existindo respaldo legal para a medida. Observe que até o pedido de ID 92403556, o credor estava apresentando a tabela discriminativa do débito de forma correta. Segundo ponto, observo que na decisão de ID 9466723, foi obtido R$ 32.677,31, rejeitada a impugnação da segunda executada e convertido o valor do bloqueio em penhora, estando pendente de levantamento desde então. Assim, considerando que o valor do bloqueio já não salda o valor do débito, converto o restante da quantia bloqueada pelo SISBAJUD na decisão de ID 94667234 em penhora. Assim, intime-se a parte executada/ devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, se for o caso, acerca da penhora no valor de R$ 2.096,46 realizada na lauda de ID 94667234, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 525, §11º do CPC. No tocante ao levantamento do valor de R$ 30.580,85, referente a penhora efetuada na conta XP INVESTIMENTOS, de titularidade de KAROLINE PEREIRA COSTA, a parte credora deverá acostar uma tabela atualizada do débito, conforme determinado no primeiro ponto apontado a cima. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0710316-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA BALDUINO DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710316-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA BALDUINO DOS SANTOS PINHEIRO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora, a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para emenda a inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0701665-89.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PINHO DOS SANTOS. A: JOSIANE CAROLINE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF072943 - GEISSIANE RAMOS PEREIRA. R: ALESSANDRO DE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701665-89.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO PINHO DOS SANTOS, JOSIANE CAROLINE SOARES DA SILVA REQUERIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA AZEVEDO, UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade ao requerido Alessandro, patrocinado pela Defensoria Pública. Anote-se. Intimem-se o requerentes a apresentar réplica à contestação em 15 dias. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0711586-72.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMANA MARIA MARANHAO. Adv(s).: DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHAO GINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711586-72.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMANA MARIA MARANHAO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) especificar nos pedidos de itens "b", "d" e "e" o número do contrato objeto

do pedido; b) acostar o extrato em que recebe o seu benefício referente aos meses de dezembro de 2020, novembro de 2020 e outubro de 2020. A emenda deverá ser apresenta da na forma de nova inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707371-87.2023.8.07.0004 - DESPEJO - A: ANDRADE REGINALDO BARBOSA. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. A: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: ANDRADE REGINALDO BARBOSA. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707371-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ANDRADE REGINALDO BARBOSA RECONVINTE: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS REU: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS RECONVINDO: ANDRADE REGINALDO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a prova oral requerida, eis que já decorrido "in albis" o prazo assinalado para tanto. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. HERDEIRO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o requerimento de provas é dividido em duas fases, a primeira de protesto genérico por produção de provas feito na petição inicial e, posteriormente, o de especificação de provas" (AgInt no AREsp 909.416/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/02/2017). Logo, "preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016). 2. Apesar de requerido provas na contestação, intimadas para especificar, de forma justificada, a necessidade de outras provas, as partes ficaram inertes, tornando preclusa a oportunidade de requerer dilação probatória. Destarte, não cabe falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. 2.1. Ademais, como a prova do pagamento, de regra, se dá com o recibo, sendo direito do devedor exigir este documento do credor, podendo, até mesmo, reter o pagamento até que lhe seja entregue prova da quitação (arts. 319 e 320 do Código Civil), a prova testemunhal, isoladamente, em nada contribuiria para o desate da controvérsia, pois não traria qualquer certeza do suposto pagamento dos aluguéis reclamados. 3. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 373 do CPC). No caso, não obstante as alegações trazidas, o réu não logrou comprovar minimamente os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, em especial a prova da alegação de que a cota-parte cabível à autora pelo aluguel do imóvel é repassada à irmã desta. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1904371, 07162316220238070009, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dou por encerrada a instrução. Retornem conclusos para sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0702042-60.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: L. O. M.. Rep(s).: LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702042-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: L. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convindo as partes, será declarada suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Desta forma, de acordo com o art. 922 do CPC, suspendo o processo até a data de 04/04/2026. Findo o prazo, fica o autor intimado a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Saliento que o silêncio poderá ser entendido como satisfação da obrigação. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0703072-77.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ANTUNES OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s).: DF52644 - MARCELO PANTOJA BARROS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60574 - JANE FABIOLA DOS REIS. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703072-77.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ANTUNES OLIVEIRA FAGUNDES EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido ID207672967, diga a parte credora se realizou pesquisas de bens imóveis em nome dos devedores, através dos sistemas ERIDF e penhora on line, já que as diligências podem ser realizadas pela própria parte, mediante recolhimento dos emolumentos devidos, com apresentação de comprovação documental nos autos. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709838-73.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE RIBEIRO MOREIRA. Adv(s).: DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF67252 - MOISES PESSOA DA SILVA. R: CENTRO ODONTOLOGICO MARLEY EIRELI. Adv(s).: DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R: LR CENTRO ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709838-73.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIENE RIBEIRO MOREIRA REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO MARLEY EIRELI, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REU: LR CENTRO ODONTOLOGICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a apresentação do laudo por trinta (30) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709610-64.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: ADRIANA PEGADO ROLIM RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709610-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO REU: ADRIANA PEGADO ROLIM RODRIGUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a transferência como requerido ID207192149. Após, diga a parte credora se a quantia satisfaz o débito nos autos. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709233-59.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA MELANIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF70144 - ESTEFANY KAROLYNE QUERMES DE OLIVEIRA. R: IAPPET CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA PRISCILA IAPPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709233-59.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA MELANIA DE CARVALHO REU: IAPPET CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA, AMANDA

PRISCILA IAPPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Noutro giro, zelando pelo princípio da celeridade, economia processual e, ainda, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade do feito, princípios processuais que norteiam o novo Código de Processo Civil, bem como a flexibilização procedimental, prevista no art. 139, V e VI do referido Codex, deixo, neste momento, de realizar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se do inteiro teor desta decisão e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344 do CPC). Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Retornado o mandado sem cumprimento, ou seja, não sendo a parte requerida encontrada no endereço declinado na inicial, remetam-se os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG) para que seja realizada a pesquisa de endereços. Não logrando êxito nas referidas pesquisas, intimem-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0713773-87.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713773-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da documentação acostada ao ID 209100247 e anexos, confiro a gratuidade da justiça ao requerido. Advirto que não será designada audiência de conciliação , de modo que eventual proposta de acordo poderá ser formulada nos presentes autos ou de forma extrajudicial a ser submetida à eventual homologação a qualquer tempo. Dessa feita, concedo o prazo de 05 dias ao requerido para apresentação de minuta de acordo, caso queira. Após, conclusos para sentença. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0701233-70.2024.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701233-70.2024.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEDA MARIA SOARES JANOT EMBARGADO: JOSE ADILSON BARBOZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora o que pretende comprovar, especificamente, com cada testemunha arrolada, qual a sua relação com elas e o que as tornam essenciais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de prova oral. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0708253-24.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: ANA PAULA PEREIRA SOUTO. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 209471453) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R$1.910,75. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que não foram localizados bens sem restrições conforme protocolo anexo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). cn

N. 0709224-68.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINA BITTENCOURT DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709224-68.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINA BITTENCOURT DO NASCIMENTO EXECUTADO: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o devedor sustenta excesso de execução de R$605,86 (seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Em resposta, o credor refuta os argumentos do devedor. Decido. Cinge-se a controvérsia na cobrança dos honorários sucumbenciais e do cálculo dos juros de mora de 1% desde o desembolso. Incialmente, cabe destacar a parte dispositiva da sentença que constituiu o título: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão do contrato ID 132934704, e para condenar a ré à devolução, em parcela única, dos R$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) pagos a título de preço, mediante atualização monetária de cada prestação desde o desembolso e juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação; assim como para condenar a ré a ressarcir R$ 500,00 (quinhentos reais) despendidos com materiais, mediante atualização monetária desde o desembolso e juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Em face da recíproca sucumbência, condeno autora e ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, nas proporções de 1/3 e 2/3 respectivamente, sendo que fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação pecuniária, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça à demandada." (grifou-se) Assim, assiste razão ao devedor. Isto porque, a justiça gratuita deferida ao executado, na sentença do procedimento comum, o exime da cobrança de honorários sucumbencias (R$ 307,21). De igual forma, constou da sentença que os juros de mora à razão de 1% deveriam ser contados da citação, sendo que o requerido ainda não tinha sido citado antes de comparecer espontâneamente em 07/02/2023 e o credor calculou desde o desembolso. Com efeito, o cálculo apresentado pelo devedor (ID 190596099) corresponde ao título executivo judicial, uma vez que segue todos os termos estabelecidos. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o exesso de R$605,86, e estabelecendo o valor do débito original em 2.773,47, atualizado até 19/03/2024, devendo ainda ser acrescido dos encargos do cumprimento de sentença gerados após o decurso do prazo para pagamento voluntário. Preclusa a presente decisão, acoste o credor uma tabela atualizada do débito nos termos fixados na sentença e indique bens do devedor passíveis de penhora. Sem prejuízo, faculto ao executado o depósito da quantia perseguida, a fim de evitar o início dos atos constritivos. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706313-15.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DO CARMO CUNHA. Adv(s).: GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706313-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO DO CARMO CUNHA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita do autor, visto que o requerido não acostou um documento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência chancelada pela autora em sua inicial. Ao passo, observo que as partes, em sede de especificação de provas, não requereram a sua produção. Assim, dou por encerrada a instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0711672-43.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEN DE ALMEIDA ALVES. Adv(s).: GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711672-43.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEN DE ALMEIDA ALVES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o autor pugna em sede de cognição sumária a suspensão da co-participação de 50%, ao pretexto de que a cobrança"(...) exigida unilateralmente é totalmente ilegítima diante da ausência de cláusula ou condição ajustada na Apólice de Seguro e nas Condições Gerais, (...)". Da mesma forma, acosta um relatório médico de que a autora está em acompanhamento psiquiátrico. Ocorre, diversamente do que foi apontado, há previsão contratual da respectiva cobrança para o caso espeífico da autora. Nesse sentido, a claúsula 3.1.2.3.3. do contrato da autora prevê: "3.1.2.3. A cobertura hospitalar psiquiátrica garantirá, por ano de vigência do seguro: a) 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico, ou em unidade de terapia ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para segurado portador de transtornos psiquiátricos em situação de crise; e b) 15 (quinze) dias de internação em hospital geral, para segurado portador de transtornos psiquiátricos que apresente quadro de intoxicação ou abstinência provocado por alcoolismo ou em outras formas de dependência química, por isso necessitando de hospitalização. (...) 3.1.2.3.3. Haverá co-participação de segurado em 50% das despesas médicas e hospitalares ocorridas a partir do primeiro dia que ultrapassar os prazos definidos nas alíneas ?a? e ?b? do subitem 3.1.2.3, dentro de um mesmo período anual de vigência do seguro." Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para ajustar a causa de pedir com a respectiva previsão contratual. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0711681-05.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LAYSSA ANDRESSA DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711681-05.2024.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: LAYSSA ANDRESSA DE ALMEIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a - juntar aos autos planilha de cálculos atualizada referente ao valor do débito. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0703002-16.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703002-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Após análises dos fatos e argumentos expostos, verifico ser desnecessária maior instrução processual, sendo os elementos já trazidos aos autos suficientes para análise do mérito (art. 370 do CPC). A prova documental já acostada aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de outras provas (CPC, art. 370, parágrafo único), considerando que a manifestação do autor quanto aos fatos consta em suas peças desde a exordial, razão pela qual indefiro o pedido de prova oral do requerido e dou por encerrada a fase de instrução. Tornem os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0701437-22.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR ALVES DE BRITO. A: ARAUJO RABELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: JOAQUIM VASQUES XAVIER. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 209468400) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R$30,12. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, a diligência foi infrutífera, tendo em vista que há restrições referentes aos bens localizados, conforme protocolos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). cn

N. 0700117-63.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700117-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO GOMES DE SOUZA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o executado cumpriu voluntariamente, somente, a obrigação de pagar danos morais estabelecida na sentença. No tocante a impugnação ao cumprimento de sentença, razão não assiste ao executado. Vale destacar a parte dispostiva da sentença: "Ante o exposto, resolvo o mérito dos processos com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida, e julgo procedentes os pedidos formulados nos referidos processos para condenar a ré autorizar e custear o tratamento descrito na inicial, bem como a pagar a autora o valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% da negativa indevida, e correção pelo INPC desta data. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação." (grifou-se) Logo, se observa que o valor da condenação engloba: a obrigação de fazer estabelecida em sede de tutela de urgência e os danos morais. Com efeito, o credor acostou na lauda de ID 153407297, o documento que quantifica os valores gastos para o cumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte credora para acostar uma tabela atualizada do débito e para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Sem prejuízo, faculto o credor acostar o valor restante do débito, acrescido dos encargos gerados após o prazo para pagamento voluntário, a fim de evitar o início dos atos contritivos. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0709299-44.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTH NERY CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MARTINS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709299-44.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUTH NERY CAETANO EXECUTADO: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA, JOAO MARTINS DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Opôs o devedor JOÃO MARTINS embargos de declaração em face da r. decisão. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. D E C I D O. Sendo os embargos tempestivos, deles conheço. Verifica este Juízo que as questões suscitadas pela parte embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do "decisum", mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada. Nos embargos opostos, a parte embargante aponta aspectos da decisão embargada com os quais não concordam, pretendendo, através de efeito modificativo, outra solução. Entretanto, o recurso adequado

que a parte tem à sua disposição para impugnar a questão de mérito adotada pelo Juízo e tentar obter a sua reforma não é, à evidência, os embargos declaratórios. Na decisão embargada não há obscuridade, nem contradição e nem este Juízo deixou de manifestar-se sobre qualquer ponto sobre o qual tivesse necessariamente que fazê-lo. Em outro giro, a decisão, além de estar devidamente fundamentada, pode ser facilmente compreendida. Entretanto, se a parte embargante considera ter havido eventual "error in judicando", então o remédio que devem usar é outro e não embargos declaratórios. Confira-se a jurisprudência a respeito: "A finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado. Assim, não se pode pretender, através deles, reformar o decisum, seja porque tenha apreciado mal os fatos, seja mesmo porque tenha aplicado mal o direito." (Ac. Unân. Da 4a. Câm. Do TJBA, de 19.04.89, na Apel. No. 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado, "in" ADCOAS, 1989, no. 123.721). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. O pedido de reapreciação de prova supostamente mal valorada não rende ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, que visam estritamente a sanar os vícios apontados no art. 535 do CPC. 2. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 3. ... 4. Embargos de Decla- ração rejeitados. (Acórdão n.750070, 20110810072059APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 139)". Por fim, destaco que a Teoria Menor da desconsideração dispensa a prova do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Isso posto, com esse entendimento, RECEBO OS EMBARGOS, MAS OS REJEITO. Publique-se. Intime(m)-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0712269-17.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JOADER PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Conforme protocolo anexo, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 209520252) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R$195,17. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. Após a consulta, foi verificada a existência do(s) bem(ns) sem restrições constante(s) no protocolo anexo. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). cn

DESPACHO

N. 0006888-50.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. R: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: CLIVER BARROS MARQUES. Adv(s).: DF70236 - ALEX JUNIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006888-50.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA EXECUTADO: MIRAMAR FERREIRA DESPACHO A derradeira manifestação do executado não atende o comando anterior. Assim, concedo ao devedor o prazo último de 5 dias, para que comprove a distribuição do dito recurso (nº de distribuição/órgão julgador). Esclareço ao executado que as partes costumam apresentar cópia da tela que comprova a tramitação do feito na 2ª Instância. Por fim, à Secretaria para que certifique se o credor foi intimado da decisão de ID 203470352, bem como se já se findou o prazo assinalado. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705807-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. G. X.. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA; Rep(s).: JUCILENE GONCALVES SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705807-39.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. G. X. REPRESENTANTE LEGAL: JUCILENE GONCALVES SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Ao autor para ciência e eventual manifestação acerca das peças de ID 202828268 e 208908144 (reativação do plano). Prazo: 5 dias. Após, conclusos para análise de julgamento antecipado. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704617-41.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APLASTIK INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: GO33279 - HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA. R: SUPERMERCADO TERRA SECA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704617-41.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APLASTIK INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO TERRA SECA LTDA DESPACHO Condiciono a apreciação do pedido à apresentação de memória de cálculo do crédito atualizado. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0706238-73.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE BORGES DA SILVA. Adv(s).: RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706238-73.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE BORGES DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Considerando o disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC, a não ser que o réu informe desinteresse na audiência já designada, entendo que esta está mantida. Assim, nada a prover por ora. Aguardem os autos a realização da audiência. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0006899-79.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA. R: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. T: LEONARDO PIMENTA FRANCO. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. T: ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006899-79.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA EXECUTADO: MIRAMAR FERREIRA DESPACHO De início, destaco que a peça de ID 205252149 e o pedido de adjudicação exigem a apresentação de memória de cálculo do crédito

atualizado, tanto da dívida condominial, quanto da compensação com o valor da avaliação e proposta de abatimento dos débitos de IPTU, se o caso - (valor da aquisição), no que concedo ao credor o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Lado outro, até que sobrevenha ordem de suspensão do feito pelo órgão da 2ª Instância responsável pelo julgamento da noticiada exceção, nada a prover acerca da manifestação do devedor. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0700309-59.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FRANCISCA SOARES. Adv(s).: MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700309-59.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES REU: BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista não ter havido composição, instauro o processo por superendividamento. Às partes para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão: 1) réus - comprovem o principal devido de cada contrato objeto de repactuação, facultando-se a atualização somente pela média do INPC no último ano ou nos últimos cinco anos. 2) autora - informe se há credores a incluir e indique o valor máximo mensal que poderá dispor para pagamento dos contratos no prazo máximo de 5 anos, apresentando via do contracheque atualizado e extrato da conta bancária. Tal intimação visa constatar se a autora possui condições de realizar o pagamento, ao menos, do mínimo garantido ao réu (CDC, Art. 104-B, § 4º). Decorrido o prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704429-48.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSI DOMINGUES GONZAGA. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: NELSON GONZAGA JUNIOR. Rep(s).: MARCELO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704429-48.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSI DOMINGUES GONZAGA RÉU ESPÓLIO DE: NELSON GONZAGA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO GONZAGA DESPACHO Esclareça a parte autora a forma que se dará a avaliação do imóvel, tendo em vista a certidão ID198900413. Prazo de cindo (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708889-78.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAMA AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF46543 - BRUNA ALMEIDA DE MORAIS. R: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708889-78.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAMA AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME REU: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA DESPACHO Antes de deferir a citação por edital, é necessário que sejam diligenciados os endereços constantes dos bancos de dados disponíveis ao Juízo. Para que se proceda à pesquisa de endereços junto ao sistemas disponíveis, primeiramente, deve, o autor, promover diligências extrajudiciais para obter o endereço da parte. Como, por exemplo, fazer consultas de endereços perante à Receita Federal, Junta Comercial, entre outros. O juízo procederá às pesquisas, caso não se obtenha êxito nos endereços informados pelo autor. Proceda, o autor, as pesquisas de endereços da parte ré extrajudicialmente, juntando aos autos os resultados das diligências, para que se procure citar o réu nos referidos locais. Prazo de 5(cinco) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0713120-56.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEN HUR FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. R: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF60119 - CLEBER COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713120-56.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEN HUR FERREIRA CAMPOS EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA DESPACHO Petição de ID 207332614. Manifeste-se o devedor quanto ao descumprimento do acordo e a petição do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada da execução e continuidade dos atos executivos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0713120-56.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEN HUR FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. R: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF60119 - CLEBER COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713120-56.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEN HUR FERREIRA CAMPOS EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA DESPACHO Petição de ID 207332614. Manifeste-se o devedor quanto ao descumprimento do acordo e a petição do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada da execução e continuidade dos atos executivos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703095-76.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARA ELISA DA SILVA PORTELA. Adv(s).: DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. R: AGILVANDRO ARAUJO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME BUENO AURELIANO. Adv(s).: DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703095-76.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARA ELISA DA SILVA PORTELA REU: AGILVANDRO ARAUJO NEVES, GUILHERME BUENO AURELIANO DESPACHO Diga o réu GUILHERME acerca da peça de ID 208319528 e anexos. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem imediatamente conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0701845-08.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: DJANIO RIOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701845-08.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: DJANIO RIOS DOS SANTOS DESPACHO Petição ID 196947173. O endereço indicado no pedido supramencionado já foi alvo de duas diligências. Constou que o réu não reside no local e o veículo não foi encontrado. Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada de qualquer documento ou fato aponte que o bem está no referido local. Sendo assim, é inviável a realização da terceira diligência no mesmo endereço. Dê, o autor, andamento ao feito no sentido de promover o cumprimento da liminar, com o desentranhamento do mandado, por meio da juntada de fotos ou documentos que comprovem a localização do bem, ou ainda, exerça a faculdade da conversão da ação de busca em execução, de acordo com o Dec. Lei 911/69. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0703086-17.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULYANE MORAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703086-17.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULYANE MORAES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Intime-se a parte requerida a se

manifestar acerca da manifestação da autora constante ao ID 209848432 e o interesse na autocomposição , respondendo expressamente aos itens listados na petição da parte autora. Prazo 15 dias. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0705445-76.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: MARLENE TEIXEIRA AMORIM. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705445-76.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO DESPACHO Manifeste a parte devedora sobre a petição ID207975771 em cinco (05) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0715125-17.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARA DA TRINDADE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBSON MARQUES DE PINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715125-17.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARA DA TRINDADE MARTINS, ROBSON MARQUES DE PINA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO De início, intimo o advogado da ré (Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/DF25136-A) acerca dos seguintes pontos, acerca dos quais deve prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias: 1) o fato de juntar aos autos petição de pessoa jurídica que não figura no processo (ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS), a qual já baixada e com informação de incorporação (comprovantes em anexo), relativo a documento que deveria ter sido apresentado pela parte que patrocina; 2) as questões ventiladas no ID 200901155. Note o causídico que a informação acima requisitada se torna indispensável a partir do momento em que a ré não apresenta os prontuários médicos do paciente, além dos comprovantes de gastos solicitados pela parte demandante, tampouco esclarece a correlação existente entre o Hospital Brasiliense e o Plano de Saúde Hapvida. Advirto o causídico do dever dos procuradores constantes nos incisos do art. 77 do CPC, passíveis de configuração da conduta como ato atentatório à dignidade da justiça e do estabelecimento de multa. Lado outro, à parte autora para ciência desta decisão, bem como acerca da peça de ID 208842883 (juntada pelo advogado da ré, todavia com subscrição de pessoa jurídica que não atua nos autos), para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704973-46.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIVIO VAZ TAVARES JUNIOR. A: FERNANDA MELO DE DEUS. Adv(s).: DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704973-46.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIVIO VAZ TAVARES JUNIOR, FERNANDA MELO DE DEUS EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Considerando a comunicação de ID 203564432, aos credores para que apresentem memória de cálculo do crédito atualizado. Prazo: 5 dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0701893-69.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDIR RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701893-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR RIBEIRO CAVALCANTE REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, VERA LUCIA GOMES GERALDO, DELANO RIBEIRO GERALDO, DEIWISON BRUM BURGOS, ADILSON ADAO DA COSTA DESPACHO Manifeste a parte autora sobre a certidão ID207220700 e a citação por carta precatória. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710213-74.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE GUEDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710213-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE GUEDES DE ARAUJO EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Esclareça a parte credora o seu pedido ID197457987, se não deseja penhora e remoção do bem, caso em que deverá indicar o endereço de sua localização, bem assim indicar a pessos que ficara como depositária do bem. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710683-71.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GELEIA FOOD TRUCK LTDA - ME. Adv(s).: DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: SANDRA BARBOSA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710683-71.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GELEIA FOOD TRUCK LTDA - ME REQUERIDO: SANDRA BARBOSA DE MACEDO DESPACHO Às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias acerca dos documentos dispostos ao ID 208927491 a 208927493. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0007497-28.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ROGERIO KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA OLGA HOFFMANN KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER LIMA RAMIREZ FILHO. Adv(s).: DF0044761A - MAYRA MAYUMI TANIGUCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007497-28.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA EXECUTADO: ROGERIO KOHLER, MAURO KOHLER DESPACHO Intimo o arrematante para que providencie o pagamento dos emolumentos descritos na comunicação de ID 200885290, já que beneficiário direito da baixa da hipoteca e do cancelamento da penhora, juntando aos autos o comprovante do pagamento e requerendo a devida restituição, que se dará a partir do crédito de ID 193095408. Prazo: 5 dias. Autorizo a intimação pessoal do arrematante, caso frustrada a intimação via DJe. Vinda a comprovação do pagamento dos emolumentos, transfira-se eletronicamente ao arrematante os tais valores a partir da quantia de ID 193095408. Feito, o restante do valor da conta judicial descrita no ID 193095408 deverá ser destinado à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA - INTERESSADO, que já indicou conta bancária para tanto, já que o crédito hipotecário é superior (em torno

de R$ 750.000,00 - ID 177673708) ao valor levantado remanescente da arrematação (R$ 48.512,18). Por fim, realizada a última transferência, retornem conclusos para sentença de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

EDITAL

N. 0701900-56.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON DE JESUS DE SOUZA. Adv(s).: DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: G8 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0701900-56.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON DE JESUS DE SOUZA REU: G8 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Objeto: Citação de G8 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CPF/CNPJ: 31.302.973/0004-51, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 4 de setembro de 2024 20:36:09. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0701876-28.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: SUANNE SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0701876-28.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. EXECUTADO: SUANNE SILVA NASCIMENTO Objeto: Citação de SUANNE SILVA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 004.959.671-30, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 30.981,11 (trinta mil e novecentos e oitenta e um reais e onze centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 3 de setembro de 2024 10:46:30. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0707542-44.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: MARCEL CALIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0707542-44.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: MARCEL CALIL Objeto: Citação de MARCEL CALIL - CPF/CNPJ: 023.129.231-73, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 56.789,36 (cinquenta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 5 de setembro de 2024 13:43:30. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0708994-89.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CARNEGIE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar, in totum, a decisão que deferiu a tutela antecipada (id 166048409). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, contudo, sobrestada a cobrança da verba de sucumbência em relação ao Requerente, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 05 de setembro de 2024 Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

SENTENÇA

N. 0705869-79.2024.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LELES SAMPAIO LIMA. Adv(s).: DF70437 - ELIANE DA SILVA ROCHA, DF69047 - GABRIELA ARAUJO LOPES LIMA. R: JANAINA MARIA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação, inicialmente distribuída como procedimento cautelar antecedente, proposta por LELES SAMPAIO LIMA em desfavor de JANAINA MARIA DOS SANTOS MARTINS e outros, devidamente qualificados. A decisão de ID 196398636 indeferiu o pedido cautelar e determinou a emenda inicial, nos termos do § 6º do artigo 303 do CPC. A parte autora apresentou petição de ID 199228707. No entanto, houve nova determinação para emenda, nos termos da decisão de ID 200014647. Apresentada nova petição, sem atender ao comando para emenda. Nova oportunidade concedida (ID 204766515) e, novamente, a parte autora não atendeu à determinação judicial. A última petição apresentada (ID 206458366), trata-se de cópia do pedido cautelar de ID 196051609. É o relatório. Decido. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. A parte autora manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial, tendo em vista que os pedidos contidos na petição de ID 206458366 são mera reprodução do pedido cautelar de ID 196051609. A autora deveria ter convertido o rito para procedimento comum e alterado os pedidos, tendo em vista que o pedido cautelar já foi apreciado por este Juízo. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código Civil ou apresenta óbices ao deslinde da causa, com julgamento do mérito, deve ser determinada a emenda, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma legal. Desse modo, o juiz, ao verificar a necessidade de emenda à petição inicial, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/2015, combinado com o já citado artigo 321. Acaso não seja atendida a determinação a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, é medida que se impõe. 2. A falta de atendimento a comando judicial de emenda à petição inicial torna imperioso o seu indeferimento. 3. Prescinde a intimação pessoal da parte ou de seu causídico, pois tal diligência destina-se a suprir eventual falha no processamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 485, §1º, do CPC. Observa-se, assim que as hipóteses previstas no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso III, ambos do CPC, não se confundem, pois tratam de situações autônomas e distintas. 4. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1772119, 07040338720238070010, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0709786-09.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSUE FRANCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual. Transitada em julgado, intime-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0708766-80.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUAN COSTA MORAES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de LUAN COSTA MORAES SILVA, ambos qualificados nos autos. Narra que, em 24/4/2022, celebrou com a parte ré contrato de financiamento do veículo MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN FLEX, CHASSI 9C2KC2200MR054254, PLACA REJ9J57, RENAVAM 01253057572, COR PRATA, ANO 2021/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, no valor total de R$ 10.440,25, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas fixas e consecutivas, ficando o bem alienado fiduciariamente para garantia das obrigações principais e acessórias. Aduziu que o réu está em atraso com o pagamento das prestações do financiamento desde 24/3/2024 e, apesar de constituído em mora, por força de notificação extrajudicial, recusou-se a honrar o compromisso assumido. Requereu a concessão de medida liminar e a imposição de restrição de circulação via RENAJUD, objetivando a apreensão do bem e a procedência do pedido, consolidando em seu favor a posse e a propriedade plenas do veículo e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas judiciais, demais despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes para a causa: planilha com o débito atualizado, minuta do contrato, notificação extrajudicial e comprovante de registro do gravame que pesa sobre o veículo negociado. A liminar foi deferida e devidamente cumprida, tendo sido imposta restrição de circulação sobre o veículo via RENAJUD. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. O réu foi citado, todavia não purgou a mora tampouco apresentou contestação no prazo legal. Decreto-lhe, por conseguinte, a revelia. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que houve cumprimento da liminar. Presentes os pressupostos processuais e a condição da ação, promovo o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I e II). O vínculo contratual e a mora do réu restaram comprovados pelos documentos acostados: contrato e notificação extrajudicial. Assim, encontra-se devidamente amparado o pedido autoral de busca e apreensão do bem dado em garantia (art. 3º, ?caput?, do Decreto-lei nº 911/69). De se ver que o objeto imediato da ação de busca e apreensão é o próprio bem dado em garantia (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, caput), enquanto o objeto mediato é a integralidade da dívida pendente (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). Assim, cumprida a liminar, cabia à parte devedora o pagamento da integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, no prazo de 5 dias do cumprimento da medida, para fins de afastar os efeitos definitivos da mora para este procedimento. Todavia, o réu deixou transcorrer ?in albis? o referido prazo, portanto consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º). Por conseguinte, a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão para, confirmando a liminar de ID 203672239, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA HONDA, MODELO CG 160 FAN FLEX, CHASSI 9C2KC2200MR054254, PLACA REJ9J57, RENAVAM 01253057572, COR PRATA, ANO 2021/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, no patrimônio do autor. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando o cumprimento da liminar, removo a restrição que pairava sobre o bem perante o RENAJUD (ID 203773110), conforme protocolo anexo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Uma vez operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Gama-DF. Sentença assinada eletronicamente. Db Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0709783-93.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO INTER S/A. Adv(s).: BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR. R: CESAR FEITOSA DE JESUS. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF62907 - LINARA EVELYN DIAS DOS SANTOS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se

houver, a cargo do executado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702503-42.2018.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: HERCILIA SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF37142 - Euclides Araujo da Costa; Rep(s).: VALDENICE SOUZA DA SILVA. R: CANDIDA DOMINGAS SOUSA DIAS. Rep(s).: JOSE WILSON SOUSA DIAS, SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS. R: JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s).: CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA; Rep(s).: RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA. R: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ROCHA DIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENIGNA ABRANTES GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMIL SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES SOUSA DIAS. Adv(s).: DF62241 - JORGE LUIS SANTOS GONCALVES. R: JAIME SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA SOUSA DIAS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR SOUSA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer por sentença, o direito a aquisição, por usucapião, do domínio do imóvel matriculado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, matrícula nº 46666, Livro 2, possuindo as seguintes medidas: 9,00m de frente, 9,00m de fundos, 17,50m lateral direita, 17,50m lateral esquerda, com área total de 157,50 m2 , limitando-se pela frente com a via pública, pelos fundos com a casa 423, lado direito com a casa 426 e esquerdo com a casa 422. Determino que o 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL proceda o REGISTRO desta SENTENÇA NO ASSENTO DA MATRÍCULA do imóvel supracitado. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Gama, DF, 04 de setembro de 2024. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

CERTIDÃO

N. 0704671-75.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68233 - RODOLPHO TADEU DOS SANTOS DINIZ, DF55170 - MARINA MARIA DOS SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0704671-75.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: E. F. S., I. F. D. S., P. H. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE FERREIRA LINDOSO Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO CASSIO MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se acerca da carta precatória devolvida." BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:47:01. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

INTIMAÇÃO

N. 0706874-73.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG188005 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706874-73.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANA KAROLINA FRANCO REQUERIDO: BRANCA ROSA RIBEIRO DE LIMA, TANIA FAUSTINA RIBEIRO, SIMONE GERALDA RIBEIRO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por LUANA KAROLINA FRANCO em desfavor de BRANCA ROSA RIBEIRO DE LIMA e outros. Intime-se a parte requerida, via correio (AR) ou por telefone/aplicativo whatSapp (id.190388448 - Simone, id.190550273 - Branca e id.191826012 - Tânia), a fim de ciência e, se o caso, manifestação acerca do Laudo de exame de DNA (id.207862986). Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a parte requerente, a fim de informar se deseja alterar o seu nome em razão do reconhecimento da paternidade biológica, atribuída ao Sr. Ronaldo Ramon Ribeiro, falecido em 14/07/1991 (certidão de óbito id.160855011). Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:44:50. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0702314-54.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF73049 - CARINA VIEIRA DE ANDRADE, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702314-54.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ULISSES SOUSA MORAIS REQUERIDO: ZUHEH MAHMUD YUSUF D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por ULISSES SOUSA MORAIS em desfavor de ZUHEH MAHMUD YUSUF. Cite-se o requerido acerca da presente ação, nos seguintes endereços: QE 32 conjunto M casa 03 - Guará/DF e QI 15 lote 2 bloco 4 box 14 e 16 - Taguatinga/DF, para, caso queira, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id.204768733. No mais, intime-se a parte autora, a fim de ciência e manifestação acerca da certidão id.208699801. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 17:55:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710187-08.2024.8.07.0004 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MADALENA MOREIRA DA SILVA. A: JOSE DO CARMO MOREIRA. A: SEBASTIAO ALDBERGSON DE ALENCAR FREIRE. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: IRACI TOLENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DA SILVA PORTO. T: CLAUDIA DA SILVA PORTO registrado(a) civilmente como CLAUDIA DA SILVA PORTO. Adv(s).: DF43974 - LORENA AMABILLI GASPARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710187-08.2024.8.07.0004 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MADALENA MOREIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO MOREIRA, SEBASTIAO ALDBERGSON DE ALENCAR FREIRE TESTADOR: IRACI TOLENTINO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO proposta por MADALENA MOREIRA DA SILVA e outros em razão do falecimento de IRACI TOLENTINO. Intimem-se os interessados Cláudio e Cláudia para ciência da determinação id. 208292212, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do artigo 12 do CPC. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 16:35:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0707774-22.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - Adv(s).: SP420624 - JULIO CESAR MADEIRA MOURA. R: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707774-22.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: YURI GALVANI FERREIRA INVENTARIADO(A): ANTONIO FRANCISCO FERREIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por YURI GALVANI FERREIRA em desfavor de ANTONIO FRANCISCO FERREIRA. Promovo juntada do resultado da pesquisa no INFOJUD. Cumpra-se decisão anterior com intimação da parte autora. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 13:11:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710865-23.2024.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: PEDRO RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. R: LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710865-23.2024.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: PEDRO RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Nomeação, proposta por PEDRO RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela de urgência. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROVISÓRIA. A antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência é equivalente à antecipação da decisão final (art. 294, parágrafo único do CPC), podendo ser concedida se existirem elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (art. 300 do CPC), desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Em outra perspectiva, especificamente sobre curatela, de acordo com o paradigma estabelecido no agravo de instrumento julgado no processo nº 0715556-39.2017.8.07.0000, esta é uma "medida extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com a menor duração possível (art. 84, § 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência). A intenção do Estatuto é proteger a dignidade e autonomia do indivíduo sob curatela, reconhecendo-o como capaz de determinar sua própria trajetória. Assim, consultar a pessoa antes de

instituir a curatela é uma ação sensata e está em consonância com o espírito integrador da legislação". Instado, o Ministério Público, em um parecer lúcido e judicioso, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da liminar solicitada. Apesar do respeito e admiração que tenho pelo ilustre membro do Ministério Público, os documentos apresentados sugerem a possibilidade do direito reivindicado. No entanto, a urgência e relevância da medida não estão justificadas para proteger os interesses da pessoa com deficiência sob curatela, conforme exige o artigo 87 da Lei 13.146/15. A parte requerente alega necessidade da medida para gerir bens e recursos financeiros da curatelanda, mas não apresenta detalhes dos valores em questão, como o montante da aposentadoria, por exemplo. Além disso, as autorizações supostamente concedidas pelos familiares da curatelanda são apócrifas, tornando-se imprescindível a apresentação de novos documentos assinados. Embora não seja requisito essencial, penso que a realização da audiência para entrevista do(a) curatelando(a) vem ao encontro do que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Ademais, a audiência e, se o caso, inspeção judicial ?in locu?, será designada com prioridade. Por essas razões, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida, a qual poderá ser reapreciada depois da entrevista, se houver interesse, requerimento, desde que justificada a urgência. DA AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de entrevista e inspeção judicial, a ser realizada de forma TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDFT. Cite-se e intime-se o(a) curatelado(a), nos termos do art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ, para comparecer à entrevista, oportunidade em que será verificada sua capacidade para praticar atos da vida civil. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada (curatelando(a)) deverá ser cientificada de que nos termos do art. 752 do CPC, o prazo para impugnar o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de entrevista, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria impugnação/contestação (art. 335). Se decorrido o prazo sem impugnação e caso o(a) curatelando(a) não constitua advogado, desde já, nomeio a Defensoria Pública para funcionar na qualidade de Curadora Especial, conforme estabelecido no artigo 752, § 2º do CPC, devendo-lhe ser aberta vista pessoal por 15 dias. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). O Oficial de Justiça deverá elaborar certidão circunstanciada da situação em que se encontra o(a) citando(a) (art. 245 do CPC), bem como certificar se ele(a) possui condições de comparecer em juízo para entrevista, observando eventual limitação funcional e de condições de acessibilidade e financeiras, nos termos do artigo 95 da Lei 13.146/2015, hipótese que fica autorizado a dispensá-lo(a) do comparecimento e, cientificadas partes de que o juiz fará a inspeção judicial no local onde se encontrar o(a) curatelando(a) no menor prazo possível. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 19:56:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0020782-35.2009.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ARIOLINO NUNES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AURINO NUNES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELENA NUNES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO NUNES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEODORO NUNES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso e com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, removo o interessado Antônio Pereira da Cunha do encargo de inventariante e, por conseguinte, EXTINGO o presente procedimento sem resolução do mérito, por patente abandono da causa.

N. 0707791-58.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707791-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: GERALDO SILVA NASCIMENTO, ANA LUCIA NOVAIS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por GERALDO SILVA NASCIMENTO e outros. Feito sentenciado (id.200325781) e devidamente transitado em julgado (id.200603043). A parte autora apresentou petição no dia 19/08/2024 nominada "Cumprimento de averbação e/ou restituição de valores", informando que até a presente data o cartório de registro do Rio de Janeiro ainda não havia realizado a averbação, requereu a intimação do referido cartório, a fim de cumprir o determinado e ainda restituir o valor gasto com a emissão da certidão (id.207975624). No dia 26/08/2024 foi juntada a resposta do ofício encaminhado ao Cartório de Registro Civil do 1.º Distrito de Duque de Caxias - RJ, informando quanto averbação e ainda juntou a certidão de casamento com devida averbação do divórcio (id.208646647). Nesse sentido, intime-se a parte autora, a fim de ciência quanto ao documento averbado, bem como para proceder a devida retirada. Quanto ao pedido de restituição do valor gasto (R 139,40) para emissão da certidão, deverá a parte ajuizar ação própria para pleitear o direito alegado. Por fim, não havendo mais pedidos, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 12:29:23. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0706924-68.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA, DF76917 - GUILHERME ANDERSON RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706924-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, proposta por WILSON PEREIRA DOS SANTOS. À vista da petição id.208826763, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora preste contas da alienação deferida, nos termos da sentença id.197685552. Após a prestação de contas, com a anuência do Ministério Público e não havendo mais pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 12:49:26. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710722-34.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40955 - FABYO BARROS LIMA, DF72241 - LARISSA MARIA TENORIO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710722-34.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. M. D. A. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA DE ANDRADE DE LIMA REQUERIDO: PEDRO PEREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, proposta por JOSE MARCOS DE ANDRADE LIMA RODRIGUES em desfavor de PEDRO PEREIRA RODRIGUES. DA LIMINAR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os alimentos avoengos possuem caráter complementar e subsidiário e que à míngua de informações mais consistentes quanto à capacidade colaborativa

do requerido, faz-se temerária o deferimento dos alimentos provisórios sem a oitiva deste. Ademais, a pauta de audiências deste juízo está em aproximadamente 30 dias e, caso persista o interesse, o pedido poderá ser reapreciado na própria audiência depois de ouvida a parte contrária e imprescindível manifestação ministerial. Por essas razões INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDFT. Cite-se e intime-se, por carta com AR ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Se decorrido o prazo com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024, às 13:05:16. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0711474-06.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO70933 - CAIO SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711474-06.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: RICARDO ALVES SANO REQUERIDO: FERNANDO MURUSSI SANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por RICARDO ALVES SANO. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de oficio, revisar o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira.Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Na hipótese, comprovado pelo contracheque de ID - 209411131, que o(s) interessado(s) têm rendimentos muito superiores ao estabelecido na aludida resolução. Portanto, faculto o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. b) Juntar o título executivo judicial ao qual pretende ser exonerado, bem como trânsito em julgado. Nos termos dos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, ainda que na condição de fiscal da ordem jurídica, para dizer se tem interesse no feito. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024, às 13:16:17. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704469-64.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704469-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JESSICA PATRICIA CARDOSO RODRIGUES D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JESSICA PATRICIA CARDOSO RODRIGUES em desfavor de Não encontrado. Feito sentenciado (id.173413484) e devidamente transitado em julgado (id.173719207). Após o desarquivamento, a parte autora apresentou petição informando que o "cartório está dificultando a transferência do imóvel que ficou para a Requerente somente com os documentos dos autos" e requereu a expedição do formal de partilha (id.209245597). Nesse sentido, expeça-se o formal de partilha, nos termos da sentença id. 173413484, na qual homologou o acordo de id.172743256. Ressalto que a partilha em relação aos imóveis trata-se apenas dos direitos aquisitivos, tendo em vista que ainda não regularizados. Repita-se, ainda, em se tratando de imóveis sem comprovação da propriedade, representados apenas por contrato de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, a sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização da propriedade ou dispensa de cumprimento das exigências legais e também terá efeitos apenas entre os interessados, ou seja, não vale contra terceiros. Após, sem mais requerimentos, tornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 14:50:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0706263-91.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: TO9302 - GEILANE NUNES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706263-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. V., L. Y. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: TAMIRES SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: SIMARIO PEREIRA VIEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, proposta por LARYSSA SANTOS VIEIRA e outros em desfavor de SIMARIO PEREIRA VIEIRA. A parte exequente apresentou petição (id.205889955) informando que o executado não quitou o débito completamente e quando faz o pagamento é de forma parcial. Apresentou ainda a planilha do débito atualizado, perfazendo o valor de R$ 22.969,81 (id.205889959) e requereu a expedição de mandado de prisão. Os autos seguiram ao Ministério Público que oficiou pelo deferimento do pedido da parte exequente. Pois bem, antes de qualquer medida drástica, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, Dr.ª Geilane Nunes Barbosa, OAB/TO 9302 ou pelo telefone informado pela parte exequente (id.205889955), para, no prazo de 03 dias, caso queira, pagar

ou comprovar nos autos o pagamento da dívida cobrada, incluídas as prestações vencidas até a data do pagamento e devidamente atualizadas. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para ser deliberada a prisão do executado. Caso a parte exequente obtenha qualquer informação sobre o endereço do executado, apresente aos autos, a fim de viabilizar a expedição do respectivo mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 15:22:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710814-12.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF76062 - EVELINE RODRIGUES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710814-12.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO DE LIMA REQUERIDO: C. C. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANY CANEDO DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão, proposta por BRUNO FERNANDO DE LIMA em desfavor de CLARICE CANEDO DE LIMA, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela de urgência. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência, conforme parecer id. 209111434. DO PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º) e prova pré-constituída. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para modificação do dever alimentar, sobretudo porque em matéria de direito das famílias a proteção maior é dada aos filhos e segundo o código civil, 1.585, em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. É evidente que a modificação da verba alimentar liminarmente implicará em surpresa para o(a)s alimentado(a)(s) e, portanto, em perigo e dificuldade da própria sobrevivência, e, sobretudo porque requer a produção de provas para demonstrar que sobreveio mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme art. 1.699 do código civil e art. 15 da Lei 5.478/68. Ademais, a audiência de conciliação será realizada em aproximadamente 30 dias, de modo que o pedido poderá ser reapreciado na própria audiência depois de oitiva do(a)(s) interessado(a)(s). Por essas razões, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida, a qual poderá ser reapreciada na própria audiência de conciliação, se houver interesse, requerimento, desde que justificada a urgência. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, na forma PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL pela plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme normatizações emanadas do CNJ, por meio da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso IV (Juízo comum) e RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020, art. 1º, § único e art. 5º (Juízo 100% digital) e, ainda, Portaria conjunta 29 de 19 de abril de 2020 do TJDFT. Cite-se e intime-se, por carta com AR (art. 5º, § 2º da Lei 5.478/68) ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp) (art. 246 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, mas, se frustrada e revelar-se necessário, por Oficial de Justiça ou carta precatória (art. 5º, § 3º). Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo NUVIMEC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024, às 13:45:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

CERTIDÃO

N. 0704482-34.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDILEIA MARTINS SOUZA. Adv(s).: DF54849 - CICERO LOPES ALVES. R: EDILAN MARTINS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-1238 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704482-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 001/2016 deste Juízo, vista à parte autora acerca da cota ministerial (ID n. 209541626). Gama-DF, 4 de setembro de 2024. DIANA FAMA DE FREITAS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0712224-13.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50581 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: DF10931 - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712224-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. S. G. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA BARBOZA SOARES CERTIDÃO Nesta data, encaminho os presentes autos ao MPDFT. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2024 12:42:00. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0716141-69.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF75851 - THAINA SOUSA DA SILVA. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a decisão nos autos 0711516-89.2023.8.07.0004 (em anexo), encaminhei o presente feito ao psicossocial. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2024 14:24:52. Diana Fama de Freitas Diretora de Secretaria Substituta (Datada e assinada eletronicamente)

DECISÃO

N. 0708176-06.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ALBANIRA GENI DO NASCIMENTO PEDROSA. A: ALBETISA GENY DO NASCIMENTO. A: JOSE VICENTE DO NASCIMENTO. A: TATIANE NASCIMENTO MONTEIRO. A: RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA. A: NILTONBERG DE JESUS. A: RAIMUNDO OLIVEIRA. A: JOSE EUSTACIO DE OLIVEIRA. A: MARIA DE LOURDES CRUZ. A: RAIMUNDA FERNANDES CRUZ. A: MARLEIDE FERNANDES CRUZ DOS SANTOS. A: JOSE MARCONI DA CRUZ. A: MARIVALDA VITORIA DA CRUZ. A: MARIA APARECIDA DA CRUZ. A: RAIMUNDA JAQUELINE DA CRUZ. A: JOSELI FERNANDES DA CRUZ. A: JANAINA CRUZ. A: ANA CLARA GUEDES FERNANDES. A: GABRIEL GUEDES FERNANDES. A: ANTONIO BENIGNO DE JESUS. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: VICENTE FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708176-06.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ALBANIRA GENI DO NASCIMENTO PEDROSA, ALBETISA GENY DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, TATIANE NASCIMENTO MONTEIRO, RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA, NILTONBERG DE JESUS, RAIMUNDO OLIVEIRA, JOSE EUSTACIO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CRUZ, RAIMUNDA FERNANDES CRUZ, MARLEIDE FERNANDES CRUZ DOS SANTOS, JOSE MARCONI DA CRUZ, MARIVALDA VITORIA DA CRUZ, MARIA APARECIDA DA CRUZ, RAIMUNDA JAQUELINE DA CRUZ, JOSELI FERNANDES DA CRUZ, JANAINA CRUZ, ANA CLARA GUEDES FERNANDES, GABRIEL GUEDES FERNANDES, ANTONIO BENIGNO DE JESUS INVENTARIADO(A): VICENTE FERREIRA NASCIMENTO DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações precedentes. 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0704726-55.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LENIR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS; Rep(s).: RITA OLIVEIRA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704726-55.2024.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: LENIR OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: RITA OLIVEIRA NEVES DECISÃO Considerando-se a resposta ao ofício juntada ao ID 205977582, dê-se vista do autos às partes e ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0704830-86.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. A: ALEX NOGUEIRA DOS SANTOS. A: ARACI NOGUEIRA DOS SANTOS. A: VALDECIR LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. A: MARIA IVANILDE DOS SANTOS. A: LUCIANO SANTOS DE SOUSA. A: ADRIANA DOS SANTOS ALVES SARDINHA. A: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: MARIA VERONICA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DALVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704830-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEX NOGUEIRA DOS SANTOS, ARACI NOGUEIRA DOS SANTOS, VALDECIR LIRA DOS SANTOS, MARIA IVANILDE DOS SANTOS, LUCIANO SANTOS DE SOUSA, ADRIANA DOS SANTOS ALVES SARDINHA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO INVENTARIADO(A): MARIA VERONICA DOS SANTOS DECISÃO Os documentos apresentados com a petição de ID 205918822 não são suficientes para o prosseguimento da ação, faz-se necessária a juntada da certidão de óbito. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de óbito. Com a vinda do documento, apresente, desde logo, as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias. 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0708120-75.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA, DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO. A: KAUAN VICTOR DOMIENSE DE OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DE FATIMA CONCEICAO DOMIENSE. A: GENTIL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCAS HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ197904 - FABIO BATISTA MENDONCA. A: LUIZA MENDES CAVALCANTE NASCIMENTO. Adv(s).: DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO,

DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. A: ADRIELLY ALVES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELLY ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ALVES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS. A: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA. A: WESLEY ALVES DE OLIVEIRA. A: NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA. A: KETLEN ALVES GONCALVES. A: JAQUELINE SOUSA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO, DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. R: GERALDA MENDES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA, DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO. Cuida-se de inventário proposto em razão do falecimento de Gerarda Mendes Cavalcante. Todos os herdeiros falecidos são pós-mortos, o que significa que não há direito de representação e, portanto, os filhos desses herdeiros não herdam diretamente neste inventário, salvo se requerido o processamento em conjunto (somente se não houver deixado outros bens). Regularize-se a representação processual dos espólios dos herdeiros, que devem ser representados pelos filhos, salvo se houver inventário em curso (será representado pelo inventariante) ou se for requerido o processamento em conjunto nestes autos. Assim, venham novas declarações para constar como herdeiro o espólio do herdeiro e o correto esboço de partilha (onde o quinhão deve ser destinado ao espólio) ou o pedido de processamento conjunto dos inventários. Nessa última hipótese, o feito deve ser instruído com as certidões negativas de débitos tributários em nome dos falecidos e com a certidão CENSEC. Esclareço que a sobrepartilha é processada nos autos que processou o inventário. Por fim, diga a inventariante o que deseja com as petições IDs 194742269 // 194844290. Prazo 20(vinte) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0705599-31.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS ROBERTO CLAUDINO DA SILVA. Adv(s).: DF60961 - FERNANDA MARINHO. A: LAURO GALDINO DA SILVA. Adv(s).: DF02401 - ODETE MORAIS FERRO. R: MARGARIDA CLAUDINA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO CLAUDINO DA SILVA. Adv(s).: DF60961 - FERNANDA MARINHO. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705599-31.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: CARLOS ROBERTO CLAUDINO DA SILVA, LAURO GALDINO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARGARIDA CLAUDINA DE ARAUJO DECISÃO 1. Diga o inventariante, no prazo de 10 dias, sobre o contido na petição de ID 208634302. 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0705821-28.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. A: ALAN ATOGAMIS DE SOUZA. Adv(s).: DF41698 - JOAO GUILHERME SAMPAIO DOS ANJOS, DF0028535A - RITA DE CASSIA NOLETO MARANHAO DE OLIVEIRA DO AMARAL. A: ALEX ATOGAMIS DE SOUZA. Adv(s).: DF59008 - MARYANE ALVES FERNANDES, DF38418 - NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF79233 - VITOR ALVES ESTRELA. A: ATOGAMIS JESUINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELENA BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF59008 - MARYANE ALVES FERNANDES, DF38418 - NAYARA APARECIDA ALVES FERNANDES, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF79233 - VITOR ALVES ESTRELA. A: PALMOLLA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s).: DF41698 - JOAO GUILHERME SAMPAIO DOS ANJOS, DF0028535A - RITA DE CASSIA NOLETO MARANHAO DE OLIVEIRA DO AMARAL. R: ATOGAMIS JESUINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705821-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO HERDEIRO: ALAN ATOGAMIS DE SOUZA, ALEX ATOGAMIS DE SOUZA, ATOGAMIS JESUINO DE SOUZA, HELENA BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA, PALMOLLA CRISTINA DE SOUZA INVENTARIADO(A): ATOGAMIS JESUINO DE SOUZA DECISÃO 1. Intimem-se a inventariante e os herdeiros para se manifestarem sobre o esboço de partilha apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0706832-92.2021.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: IZAQUE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. A: MARCOS RODRIGO COELHO PEREIRA. A: VICTOR EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. A: B. F. S. Rep(s).: ALICE MARIA DOS SANTOS PEREIRA. R: ALOISIO PEREIRA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IZAQUE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. T: ALICE MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706832-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: IZAQUE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SOUZA SANTOS, MARCOS RODRIGO COELHO PEREIRA, VICTOR EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS, B. F. S REPRESENTANTE LEGAL: ALICE MARIA DOS SANTOS PEREIRA INVENTARIADO: ALOISIO PEREIRA SOUZA DOS SANTOS DECISÃO 1. Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre petição de id 206892517. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0010887-40.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ZILDETH DIAS DOS SANTOS TEIXEIRA. A: ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA. A: PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA. A: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: DF77513 - BRUNA DIAS SILVA E SILVA. R: FRANCISCO XAVIER LIMA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZILDETH DIAS DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: DF77513 - BRUNA DIAS SILVA E SILVA. 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF Endereço: EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 E-mail: 02vfos.gam@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada segunda à sexta-feira, 12h às 19h Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Telefones: (61) 3103-1238 e 3103-1235 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0010887-40.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ZILDETH DIAS DOS SANTOS TEIXEIRA HERDEIRO: ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA, PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA INVENTARIADO(A): FRANCISCO XAVIER LIMA TEIXEIRA DECISÃO 1. Intimem-se a inventariante as herdeiras para se manifestarem sobre o esboço de partilha apresentado pela contadoria judicial (ID 207666745). Prazo: 15 (quinze) dias. 2ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Documento datado e assinado conforme certificação digital

N. 0704280-52.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para conceder a guarda unilateral de A. G. P. S, em favor da sua genitora H.C.P.. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705011-48.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ARTUR BENEDITO TEIXEIRA NETO. Adv(s).: DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO. A: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. A: MARIA EUNICE SIQUEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nomeio inventariante ARTUR BENEDITO TEIXEIRA NETO, que deverá prestar o compromisso. Cadastre-se. Expeça-se termo de compromisso, intimando-o(a) a subscrevê-lo e juntá-lo aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 617, parágrafo único, do CPC). Após a assinatura do termo, deverá o inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos legais sob pena de remoção (Art. 622, inc. I, do CPC), considerando que a petição inicial não está de acordo com o autorregulado no art. 620 e incisos do CPC, com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro, com relação aos imóveis. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereço do herdeiro JOSUÉ, no sistema Pje. Localizados endereços não diligenciados, cite-se para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 dias. Cumpridas as diligências e não localizado o herdeiro, promova o inventariante a citação por edital. Determino, ainda, a pesquisa de veículos em nome do falecido, via RENAJUD e a pesquisa de ativos financeiros, inclusive saldo de localização de FGTS e PIS/PASEP. Oportunamente, intime-se o inventariante nomeado para que juntamente com as primeiras declarações, apresente os seguintes documentos: a) certidão de matrícula do(s) imóvel (is) atualizada(s)., ficando ciente de que, em se tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem, devendo apresentar os seguintes documentos: promessa de compra e venda, procuração, contrato particular de compra e venda ou outro documento que comprove a sua aquisição (Art. 1.206 do CC); b) certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC em nome do falecido (www.censec.org.br); c) certidão de casamento do falecido; e d) documentos pessoais do falecido. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Substituta

N. 0704376-72.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF69387 - PAULO CESAR LAPA DE SOUZA. Adv(s).: DF0051381A - LARISSA CORREIA DE LIMA, DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704376-72.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. N. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: CRISTIANO ALLERSON PEREIRA DE PAULO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T O R I A Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, informe os dados bancários atualizados para que seja efetivada a transferência dos valores depositados judicialmente (ID 205561750). Vindo a informação transfira os valores de acordo com a rotina cartorária. Sem prejuízo, encaminho os autos à contadoria judicial para que atualize o valor do débito, considerando o pagamento parcial no valor de R$ 33.399,17, realizado no dia 24/08/2024. Apresentados os cálculos, cientifiquem-se as partes e tornem conclusos de imediato. A execução segue pelo rito de contrição pessoal. No entanto, há veículo penhorado à época da pandemia, devendo ser analisado posteriormente. Ressalto que há mandado de prisão válido. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0706045-92.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOANICE FERREIRA. Adv(s).: PI15494 - FABIANO CARVALHO. R: FRANCISCO SOARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANICE FERREIRA. Adv(s).: PI15494 - FABIANO CARVALHO. T: FLUVIO SOARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante da certidão de óbito apresentada, declaro aberto o inventario dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO SOARES FERREIRA. Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declaraçõtes de acordo com o autorregulado no art. 620 e incisos do CPC, com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro, com relação aos imóveis. No mesmo prazo, apresente a certidão de óbito se sua genitora. Vindo as primeiras declarações, encaminhem-se à contadoria para elaboração do esboço de partilha. Após, cientifique-se a herdeira e a FPDF. À secretaria para que transfira os valores localizados via SISBAJUD (ID 163923016) para conta judicial, bem como certifique se o IPREV/NÚCLEO DE ACERTOS FINANCEIROS realizou o depósito dos créditos em nome do falecido em conta judicial (ID 163148857). Quanto à busca e apreensão do veículo, este juízo esgotou as possibilidades no intuito de reaver o bem, sendo que outra medida deve ser requerida no juízo competente em ação própria (ID 190503410). Cumpra-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0709200-69.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. Gama-DF, 27 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0709747-12.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com fulcro no art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. A parte autora será intimada na pessoa de seu patrono. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 27 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0708260-07.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: TELMA PEREIRA DE MOURA. A: OSMAIR PEREIRA DE MOURA. A: CEIR PEREIRA DE MOURA. A: OTONIEL PEREIRA DE MOURA. A: WELINGTON DA SILVA MOURA. A: WESLEY DA SILVA MOURA. A: JOEL PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: GO61271 - JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR. A: EUNICE DE FREITAS RUFINO. Rep(s).: CHRISLER DE FREITAS MELO. R: SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708260-07.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: TELMA PEREIRA DE MOURA, OSMAIR PEREIRA DE MOURA, CEIR PEREIRA DE MOURA, OTONIEL PEREIRA DE MOURA, WELINGTON DA SILVA MOURA, WESLEY DA SILVA MOURA, JOEL PEREIRA DE MOURA REQUERENTE ESPÓLIO DE: EUNICE DE FREITAS RUFINO REPRESENTANTE LEGAL: CHRISLER DE FREITAS MELO INVENTARIADO(A): SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por TELMA PEREIRA DE MOURA e outros em razão do falecimento de SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA, ocorrido em 19/12/2021, conforme certidão de óbito de id. 201706713. É sabido que, tratando-se de ação de inventário, as condições pessoais dos herdeiros são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros, desse modo, o pedido de gratuidade de justiça será examinado após a arrecadação de todos os bens que integram o espólio. DECLARO ABERTO O INVENTÁRIO de SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA, sem prejuízo de posterior conversão para o rito de arrolamento comum ou arrolamento sumário (art. 659, art. 660 e art. 664, todos do Código de Processo Civil). Nomeio INVENTARIANTE TELMA PEREIRA DE MOURA, que deverá firmar o termo de compromisso, no prazo de 5 dias, conforme determinação do artigo 617, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando, ainda, AUTORIZADO(A) a solicitar DIRETAMENTE declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou

realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações, cumprindo todos os comandos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Vindo as primeiras declarações, faça-se o processo novamente concluso para verificação dos documentos acostados aos autos, bem como para análise da necessidade da citação e/ou da nomeação de curador especial. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 17:41:10. Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0705464-43.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61783 - LUISA BARBOSA DE SOUSA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para falar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do oficial de justiça anexada no ID 207232767.

N. 0710743-10.2024.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - A: MARIA IVONE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. R: AUGUSTO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2. Emende-se a inicial para juntar procuração outorgada pela inventariante e demais herdeiros, emitida em data recente, vez que o processo de arrolamento data do ano de 2002 e informe-se, desde logo, os dados bancários completos, inclusive chave PIX de titularidade da inventariante. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0703926-27.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Digam os autores sobre as petições de IDs 204129740 e 205872588 e documentos à elas anexados e informem se têm interesse na realização de audiência de mediação/conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Vindo a resposta positiva, designe-se audiência de mediação. Não havendo interesse na audiência pela parte autora, retornem os autos para apreciação do pedido do Ministério Público de ID 205866908. P.I.

N. 0703926-27.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Digam os autores sobre as petições de IDs 204129740 e 205872588 e documentos à elas anexados e informem se têm interesse na realização de audiência de mediação/conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Vindo a resposta positiva, designe-se audiência de mediação. Não havendo interesse na audiência pela parte autora, retornem os autos para apreciação do pedido do Ministério Público de ID 205866908. P.I.

DESPACHO

N. 0714106-39.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA EVANGELINA PAIVA. A: GILSON MARQUES FERNANDES JUNIOR. A: CESAR ABRAAO PAIVA FERNANDES. Adv(s).: DF33901 - JESSICA ARIANNE DIAS ALMEIDA. R: GILSON MARQUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EVANGELINA PAIVA. Adv(s).: DF33901 - JESSICA ARIANNE DIAS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714106-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA EVANGELINA PAIVA HERDEIRO: GILSON MARQUES FERNANDES JUNIOR, CESAR ABRAAO PAIVA FERNANDES INVENTARIADO(A): GILSON MARQUES FERNANDES DESPACHO A renúncia pretendia pelos herdeiros deve ser formalizada por instrumento público, consoante art. 1806 do Código Civil. Venham aos autos o instrumento público de renúncia. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 28 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0001685-68.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FATIMA MUHAMMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SAMIYA ALY MOHAMED AICHA. Rep(s).: NERAD NIMAN ABDEL QADER. A: SORAIA QADER MUHAMMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SAMIRA ABDEL QADER MUHAMMAD CARDOSO. Adv(s).: DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA, DF73784 - WASHINGTON LEITE LAURINDO. A: JAMILA ABDEL QADER MUHAMMAD SANTOS. Adv(s).: DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA. A: SAMI NAHIM AICHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NADIA NIMAN AICHA. Adv(s).: DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. A: ABDULKADER MOHAMAD DA SILVA. Adv(s).: DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA. A: NERAD NIMAN ABDEL QADER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIMAN ABDEL QADER MUHAMMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMIRA ABDEL QADER MUHAMMAD CARDOSO. Adv(s).: DF73784 - WASHINGTON LEITE LAURINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001685-68.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO ESPÓLIO DE: FATIMA MUHAMMAD MEEIRO: SAMIYA ALY MOHAMED AICHA HERDEIRO: SORAIA QADER MUHAMMAD, SAMIRA ABDEL QADER MUHAMMAD CARDOSO, JAMILA ABDEL QADER MUHAMMAD SANTOS, SAMI NAHIM AICHA, NADIA NIMAN AICHA, ABDULKADER MOHAMAD DA SILVA, NERAD NIMAN ABDEL QADER REPRESENTANTE LEGAL: NERAD NIMAN ABDEL QADER INVENTARIADO(A): NIMAN ABDEL QADER MUHAMMAD DESPACHO Intimem-se os herdeiros para ciência e manifestação, acerca das declarações da inventariante. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0705007-16.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ITALO DE SOUZA RIBEIRO. A: ICARO DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS. A: OSANA GONCALVES FERNANDES. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. R: ANTONIO MANOEL GONCALVES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSANA GONCALVES FERNANDES. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705007-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ITALO DE SOUZA RIBEIRO, ICARO DE SOUZA RIBEIRO MEEIRO: OSANA GONCALVES FERNANDES INVENTARIADO(A): ANTONIO MANOEL GONCALVES DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da impugnação ID 205671640. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0712566-24.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADRIANA FRANCA PEREIRA MAIA. A: ANTONIO CARLOS PEREIRA. A: APARECIDA MARIA PEREIRA SOUZA. A: CLEONIDES MARIA PEREIRA MIZAEL. A: DEBORA FRANCA PEREIRA. A: DIVINA MARIA PEREIRA. A: JULIO CESAR FRANCA PEREIRA. A: NEUZI MARIA PEREIRA. A: SILVIA MARIA PEREIRA. Adv(s).: GO35284 - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS. R: DILZA FRANCA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA FRANCA PEREIRA MAIA. Adv(s).: GO35284 - VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712566-24.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ADRIANA FRANCA PEREIRA MAIA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, APARECIDA MARIA PEREIRA SOUZA, CLEONIDES MARIA PEREIRA MIZAEL, DEBORA FRANCA PEREIRA, DIVINA MARIA PEREIRA, JULIO CESAR FRANCA PEREIRA, NEUZI MARIA PEREIRA, SILVIA MARIA PEREIRA RECONVINDO: DILZA FRANCA PEREIRA DESPACHO Comprove a inventariante que a partilha

realizada no inventário de José Francisco Pereira foi registrada na matrícula do imóvel arrolado. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0001249-12.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: JULIANA ANDRADE BORGES DE SOUSA. A: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO. A: ELIDA COUTO DE SOUSA ATAIDES. A: ERIKA COUTO DE SOUSA DE SA. Adv(s).: DF16213 - EDSON BRITO COSTA. A: WELLINGTON COUTO DE SOUSA. Adv(s).: GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: ADEMAR BORGES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA ANDRADE BORGES DE SOUSA. Adv(s).: DF16213 - EDSON BRITO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001249-12.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WELLINGTON COUTO DE SOUSA HERDEIRO: JULIANA ANDRADE BORGES DE SOUSA, ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO, ELIDA COUTO DE SOUSA ATAIDES, ERIKA COUTO DE SOUSA DE SA INVENTARIADO(A): ADEMAR BORGES DE SOUSA DESPACHO Intime-se o inventariante para ciência e manifestação, acerca acerca dos requerimentos da Fazenda Pública, ID 205915183. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0705684-75.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705684-75.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: N. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. B. B. F. REQUERIDO: N. P. S. DESPACHO Intime-se o requerido para esclarecer, se já houve nomeação de curador, ainda que em caráter provisório, na ação de curatela nº 6038097-66.2024.8.03.0001. Em caso positivo, deverá o curador representar o requerido, nestes autos. Prazo 10(dez) dias. Gama-DF, 27 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

2ª Vara Criminal do Gama

DECISÃO

N. 0711295-43.2022.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ARIMATEA VALADARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEVERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDETE FATIMA MANGINI DE CASTRO. Adv(s).: DF64637 - FELIPE ALVES LEITAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0711295-43.2022.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSE ARIMATEA VALADARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, KLEVERSON DOS SANTOS SILVA, CLAUDETE FATIMA MANGINI DE CASTRO DECISÃO Trata-se de proposta de acordo de não persecução penal, entabulado pelo Ministério Público e por CLAUDETE FATIMA MANGINI DE CASTRO, indiciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 63, caput, da Lei nº 9605/1998. O investigado constituiu Advogado, conforme procuração de ID 206582390. As partes pugnam pela homologação judicial do acordo pré-processual, conforme ID 209853326. É o relatório. DECIDO. O acordo de não persecução penal é instituto despenalizador previsto no art. 28-A do C.P.P. Sua homologação judicial depende do preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo. Estão presentes os requisitos para homologação do acordo de não persecução penal, por ser adequado e suficiente à prevenção do crime. No caso dos autos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, de forma dolosa. A pena mínima em abstrato cominada ao delito é inferior a quatro anos. Não é o caso das hipóteses previstas no § 2º do art. 28-A do C.P.P. A investigada não possui condenações anteriores ou processos criminais em curso (ID 201993791); confessou formal e circunstancialmente o crime e concordou com as condições. A audiência judicial específica não se mostra imprescindível para fins de homologação, tendo em vista que o negócio jurídico processual foi assinado pelo Ministério Público, pela investigada e seu Defensor, melhor atendendo aos princípios da economia e da celeridade processual. Forte nessas razões, com fulcro no art. 28-A e parágrafos do C.P.P., HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o Ministério Público e a beneficiária CLAUDETE FATIMA MANGINI DE CASTRO. Ao cartório para retificar a autuação e fazer as comunicações e anotações necessárias. Em seguida, autos ao MPDFT para fins de acompanhamento do acordo. Após o cumprimento do acordo, autos conclusos para a análise da extinção da punibilidade, na forma do Art. 28-A, §13, do CPP. O presente procedimento não constará da certidão de antecedentes criminais, enquanto vigorar o benefício, salvo para as consultas requisitadas pelo Poder Judiciário, membros do Ministério Público e Autoridades Policiais. Intime-se a beneficiário, por intermédio do Defensor, informando-lhe que o descumprimento ou nova incidência criminal implicará na rescisão do acordo processual. Vista ao MPDFT a fim de notificar a beneficiária para dar início ao cumprimento. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707331-71.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0707331-71.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS ALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 23/04/2025 14:50 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmIyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0707331-71.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0707331-71.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS ALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, redesigno o dia 07/04/2025 14:50 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmIyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0710643-94.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SANTOS BARONI. Adv(s).: DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0710643-94.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SANTOS BARONI SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS SANTOS BARONI, dando-o como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (CP) e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990: ?FATO 1 Em 12 de setembro de 2020, por volta de 2h, na residência situada na Casa 26, Condomínio Requinte, Núcleo Rural Ponte Alta Norte, Gama/DF, o denunciado MATHEUS SANTOS BARONI, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com Bruna Rodrigues Morais, Jean Alves dos Santos1 e, ainda, com o adolescente Lucas Rodrigo Silva Cunha e ao menos outro indivíduo ainda não

identificado, subtraiu, para todos, coisas alheias moveis. Bruna, já sentenciada, havia trabalhado como empregada doméstica na residência em questão, sendo que, ao se desligar do seu local de trabalho, levou consigo as chaves da casa e de acesso ao condomínio e, no início do mês de setembro de 2020, manteve contato com o denunciado e seus demais comparsas, ajustando com eles a prática do roubo. Na ocasião, durante a madrugada, o denunciado e os outros autores do sexo masculino, dentre os quais Jean e o referido menor infrator, ingressaram no condomínio supramencionado e, logo em seguida, na residência em questão, onde moravam as vítimas Maria Lucia da Silva, Viviane Silva Fonseca da Costa, Marcus Vinícius Fonseca da Costa e Maria Aparecida da Silva, as quais, acabaram acordando em decorrência do barulho ocasionado. O denunciado e seus comparsas, então, empunhando facas e uma arma de fogo, anunciaram o assalto e renderam as vítimas, no que o denunciado desferiu o golpe chamado ?chave de braço? no ofendido Marcus Vinícius, imobilizando este e, consequentemente, o impedindo de esboçar qualquer reação. Os autores do fato, percebendo que estavam no controle da situação, posto que as vítimas já se encontravam subjugadas, passaram a subtrair bens e valores que guarneciam a residência, quais sejam: 01 (um) aparelho Samsung J7, Prime, cor bege, 02 (dois) aparelhos de TV, ambos da marca Samsung, 50? e 32?, cerca de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em espécie e o veículo Fiat/Palio, de cor vermelha e placa PAR0 5463/DF, no qual empreenderam fuga, bens estes pertencentes à Maria Lucia da Silva; (01) um celular, marca Xiaomi e 01 (um) Videogame Xbox One, de propriedade do adolescente Marcus Vinícius e, por fim, 01 (um) celular, marca Apple, modelo 77 e 01 (um) Notebook, marca Lenovo. FATO 2 Na mesma ocasião acima mencionada, o denunciado MATHEUS SANTOS BARONI corrompeu e facilitou a corrupção do então adolescente Lucas Rodrigo Silva Cunha (RG 4130374 SSP/DF, nascido em 30-5-2003, à época dos fatos com 17 anos de idade), com ele praticando o crime de roubo acima descrito.? A denúncia foi recebida no dia 10 de julho de 2023. O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação. Ratificado o recebimento da denúncia. No curso da instrução processual foram ouvidas a vítima MARIA LUCIA DA SILVA, a testemunha LEOMAR JESUS LEITE, a vítima VIVIANE SILVA FONSECA DA COSTA e as testemunhas ROBERTO MARCIO DA COSTA, HENDRICK MATHEUS DE ABREU REIS e KISY VANESSA RIBEIRO DE ABREU. O acusado MATHEUS foi interrogado. Os arquivos com as oitivas encontram-se anexados aos autos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada de documento, o que foi deferido pelo juízo. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do acusado. A Defesa requereu, em alegações finais, a absolvição do réu. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, afastamento da corrupção de menor e fixação de regime prisional aberto. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado MATHEUS SANTOS BARONI a prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, emprego de arma branca e arma de fogo e corrupção de menor. A materialidade dos crimes narrados na denúncia restou provada pela Portaria (ID 79167455), Ocorrência Policial (ID 79167456), Relatório de Investigação (ID 79167457, 79167458, 79167459), Relatório Final (ID 158972431), Laudos de Exame de Registros Audiovisuais (ID 99119361 e 99119362), bem como pela prova oral produzida em juízo. Restou incontroversa a ocorrência do crime de roubo. Quanto à autoria, também satisfatoriamente demonstrada, inclusive para o agora denunciado MATHEUS SANTOS BARONI. Transcrevo a prova oral colhida em juízo: Vítima MARIA LUCIA DA SILVA: que foi vítima do crime de roubo; que cinco pessoas entraram na casa e tem certeza que BRUNA estava do lado de fora; que as cinco pessoas eram do sexo masculino, estavam armados; que os indivíduos menores portavam facas; que BARONI portava um revólver e apontou para a cabeça do neto da declarante; que pode afirmar que BARONI estava presente pois ele era mais claro e alto, os demais eram mais morenos; que todos os indivíduos estavam de máscara, inclusive BARONI; que no celular de BRUNA tinha uma conversa onde todos combinaram o crime e BARONI estava entre eles; que pelas fotos de BARONI nas redes sociais pode afirmar que ele foi um dos autores pelo tamanho (altura) e pela cor; que soube na delegacia das conversas no celular de BRUNA; que depois do crime populares comentaram que BARONI era um dos autores; que BRUNA trabalhou na casa da declarante; que o cachorro sempre fugia quando era aberto o portão e nesse dia ele não saiu, então conclui que tinha alguém conhecido no portão; que BARONI ameaçou MARCOS VINICIUS, neto da declarante, com a arma de fogo na cabeça, andou com ele pela casa recolhendo vários objetos; que MARCOS VINICIUS e VIVIANE também reconheceram BARONI pelas imagens das redes sociais; que somente fez o reconhecimento de BRUNA na delegacia; que foi encontrado dinheiro com BRUNA e o carro com dois menores. Testemunha LEOMAR JESUS LEITE (policial civil): que foi acionado após o fato, conseguiu localizar BRUNA e ela informou que trabalhou em uma casa do condomínio e quando saiu ficou com as chaves; que BRUNA disse que passou as chaves da casa para BARONI; que BRUNA também afirmou que foi mostrar o caminho da casa para BARONI e que ele entrou no local junto com os demais indivíduos. Vítima VIVIANE SILVA FONSECA DA COSTA: que foi vítima de roubo, por 5 rapazes, do lado de dentro da casa, crendo que Bruna estivesse do lado de fora, com os cachorros; que pela identificação que tiveram, seria BARONI quem estaria com arma de fogo (os outros com facas), sendo ele o mais alto e o mais claro (entre eles), pelo que viu nas redes sociais, bem como das conversas do grupo de WhatsApp que criaram para combinar o roubo (Bruna mais 5 rapazes, sendo o primo dela Lucas, Felipe... inclusive com BARONI), bem como o horário e para pegar a sua mãe na saída, pois da primeira vez que tentaram praticar o crime, os cachorros latiram muito, então acredita que Bruna estivesse com os cachorros; que mandaram o WhatsApp para o conhecido de um primo, o que rodou no Gama, sendo muitos prints das conversas, inclusive fotos de todos os que estavam no seu carro; que Matheus Baroni só viu falando no Facebook que ele teria ido para o Recife, porque tinha feito besteira no Gama; que eles eram conhecidos no setor oeste, que vendiam drogas e entravam na casa de outras pessoas; que não fez reconhecimento dele em delegacia, pois não foi preso. Testemunha compromissada ROBERTO MARCIO DA COSTA (policial civil): Que participou das investigações e elaborou relatório; Que recebeu a ocorrência de roubo, lembra-se com perfeição, estava no plantão da 33ª DP, captou imagens e conversou com a vítima LÚCIA, o que levou à pessoa de BRUNA, que foi encontrada e ?abriu o jogo?, dizendo que forneceu as chaves para o réu BARONI e pelo menos mais dois menores, inclusive LUCAS; que BRUNA os levou até um barraco onde autores haviam guardado parte do dinheiro e bens produto, além de peças de roupa que bateram com perfeição com as roupas dos autores; que BRUNA forneceu as conversas de WhatsApp, onde ficou claro um planejamento entre BRUNA e BARONI, havendo uma primeira tentativa num momento anterior, até o dia do crime, sendo planejado, envolvendo menores, sendo que as imagens mostram pelo menos 3 autores no local, sendo possível identificar BARONI, LUCAS e outro, inclusive a mãe de um dos autores confirmou que, nas imagens, tratava-se do menor e de BARONI, sendo possível identifica-lo pelas imagens, confrontando-as com a BRUNA; que indagado sobre armas, viu um deles com uma faca; que BARONI mantem contato com BRUNA, sobre a execução do crime; que esclarece que, nas imagens, eles estavam com máscaras, mas BRUNA teve condições de reconhecer. Testemunha HENDRICK MATHEUS DE ABREU REIS (primo): que MATHEUS, ISABELA e a neném, estiveram em sua casa, para passar as férias, no mês de setembro, sabendo que eram férias, no começo do mês, cerca do dia 10, quando mudou o dia da feira, ficando cerca de um mês a um mês e meio, depois viajaram para a praia, perguntou sobre emprego, tem fotos das viagens. Testemunha KISY VANESSA RIBEIRO DE ABREU (tia do réu): que MATHEUS, ISABELA e a neném, estiveram em sua casa, em cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE, para passar as férias, veio de carro, enviou fotos, recorda-se de referência que seria no início do mês de setembro, um sábado, o que se lembra porque é dia de feira, tiraram fotos na confecção, tendo ele chegado uns dias antes, salvo engano, dia 11 ou 12 de setembro, ficou um bom tempo, foram para a praia. Interrogatório do réu MATHEUS SANTOS BARONI: Qualificado, quanto à acusação, não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não praticou o roubo, mas participou com relação a chave, pode detalhar o ocorrido, pois após o feriado de 7 de setembro, no dia 8, teve acesso ao local e foi com BRUNA ver qual seria a casa, o combinado seria um furto, não faria sentido entrar na casa com as vítimas lá, então no dia 10 foi com LUCAS, vulgo ?Castor? até lá, final de tarde, mas havia cachorros e desistiu; que ainda na quinta-feira deixou as chaves com LUCAS e, no dia seguinte, às 4h da manhã, madrugada do dia 10 para o dia 11, foi para a casa de sua mãe, seguiu para Pernambuco, onde chegou dia 12 de setembro; que não estava no grupo que praticou o roubo no dia 12, sendo informado das imagens, com identificação das roupas usadas pelos autores, garante que não tem imagens suas; que voltou de Pernambuco muito tempo depois, não sabe quem realmente praticou o crime, não praticou outros crimes com os coautores. Que tem a dizer em sua defesa que não participou do roubo. Conforme se depreende, os indícios iniciais de autoria de roubo circunstanciado e corrupção de menor atribuída ao réu MATHEUS SANTOS BARONI foram ratificados em juízo. A vítima MARIA LUCIA confirmou o roubo praticado em sua residência, onde cinco indivíduos, entre eles menores, entraram na casa e subtraíram

um veículo, dinheiro e diversos pertences, fazendo uso de facas e de uma arma de fogo. Registre-se que os coautores BRUNA RODRIGUES MORAIS e JEAN ALVES DOS SANTOS foram condenados por roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes e, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL 0002054-57.2020.8.07.0004, a conduta de BRUNA, que não participou da entrada na casa, apenas planejou e deu meios para um furto, foi desclassificada para o crime de furto: ?APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME MENOS GRAVE. I- Por se tratar de delito formal, a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção, conforme sedimentou a Súmula 500/STJ. II- Conforme entendimento consolidado, são prescindíveis a apreensão e a realização de perícia em arma de fogo para o reconhecimento da majorante, uma vez que seu uso no roubo seja provado por outros meios de provas. III- Demonstrado nos autos que a apelante quis participar do crime de furto, mas, sem querer, acabou concorrendo para o crime de roubo, faz incidir a causa de diminuição de pena do art. 29, § 2º, do CP, aplicando-se a pena do crime de furto. Contudo, uma vez que o crime mais grave era previsível, a pena deve ser elevada até metade, nos termos da parte final do referido dispositivo legal. VII- Recursos conhecidos e desprovido o do apelante. Parcialmente provido o apelo da recorrente.? (Acórdão nº 1656229) Neste processo, em novas oitivas, a vítima MARIA LUCIA destacou que BARONI portava um revólver e ameaçou seu neto MARCOS VINICIUS com a arma de fogo na cabeça, andando com ele pela casa e recolhendo vários objetos. Acrescentou que viu imagens de BARONI nas redes sociais e o reconheceu como um dos autores pelas características, pois ele era mais claro e alto que os demais. Realmente, embora moreno, em comparação com os coautores, negros, BARONI tem a tez um pouco mais clara ou menos morena. A vítima também afirmou que ouviu populares dizendo que BARONI era um dos autores. De modo semelhante, a vítima VIVIANE também confirmou o roubo praticado por cinco indivíduos, sendo BARONI o que estava com a arma de fogo. Afirmou que ele era o mais alto e o mais claro entre eles, pelo que viu nas redes sociais. Os policiais LEOMAR e ROBERTO esclareceram que BRUNA RODRIGUES MORAIS, comparsa condenada pelo mesmo fato (ID 196192530), admitiu que BARONI recebeu as chaves da casa e entrou no local junto com os demais autores. Informaram que BRUNA forneceu as conversas de WhatsApp, onde ficou claro o planejamento do crime com BARONI. Segundo o policial ROBERTO, a mãe de um dos inimputáveis coautores confirmou que, nas imagens, tratava-se do menor e de BARONI, sendo possível identificá-lo pelas imagens, confrontando-as com a BRUNA, ou seja, BRUNA também o reconhecera. Por outro lado, a versão de que o réu viajou e estaria fora do Distrito Federal no dia do crime não restou devidamente comprovada. As testemunhas de Defesa não souberam indicar o dia exato em que MATHEUS chegou em Pernambuco. Seria muito simples mostrar qualquer foto tirada no dia anterior ou no próprio dia do fato, já supostamente em viagem fora do D.F., mas as fotografias anexadas no ID 171272396 e seguintes registram datas posteriores ao dia do crime (12/09/2020), sendo as imagens captadas entre 17/09/2020 (ID 171272408) e 13/10/2020 (ID 171272407). Em verdade, tratou-se de verdadeira fuga do sítio do crime, sendo até mesmo visualizado na rede social do denunciado MATHEUS BARONI que ele fora para Pernambuco, pois havia feito ?besteira? no Gama. Portanto, MATHEUS BARONI empreendeu fuga para Pernambuco logo depois do crime, pois, além de inexistir prova da viagem do acusado antes ou no mesmo dia do crime, os depoimentos das vítimas e dos policiais são coerentes e revelam que MATHEUS foi um dos cinco autores do roubo à residência, responsável por ameaçar uma das vítimas com arma de fogo e recolher pertences no local. Quanto às circunstâncias do roubo, evidenciada as majorantes do emprego de arma branca e arma de fogo, pois as vítimas MARIA LUCIA e VIVIANE declararam que o próprio réu portava um revólver e os demais portavam facas. Cabe anotar que a apreensão e perícia das armas utilizadas na empreitada delitiva é dispensável para fins de incidência da causa especial de aumento correspondente, porquanto as vítimas relataram o emprego dos instrumentos no momento dos fatos. Esta também foi a conclusão do v. acórdão cuja ementa fora transcrita acima. No que tange à majorante do concurso de pessoas, a prova é robusta quanto à presença de pelo menos 05 (cinco) indivíduos praticantes do roubo, além da comparsa BRUNA. Assim, deve incidir a causa de aumento indicada na denúncia. Portanto, comprovado o emprego de grave ameaça, bem como a inversão da posse, resta caracterizado o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca e arma de fogo, em concurso formal, uma vez que praticado contra três vítimas distintas MARIA LUCIA DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS FONSECA DA COSTA e VIVIANE SILVA FONSECA DA COSTA. No tocante ao crime de corrupção de menor, a materialidade e autoria restaram plenamente demonstradas, pois os depoimentos revelam que o roubo foi praticado com a participação do menor LUCAS RODRIGO SILVA CUNHA, que contava com 17 (dezessete) anos de idade na data do fato. A menoridade do comparsa LUCAS é comprovada pelos dados de qualificação lançados na ocorrência policial (ID 79167457). Todos eram amigos, sendo de conhecimento amplo a menoridade. Salienta-se que o referido crime é formal, bastando que o autor do crime se faça acompanhar de menor de dezoito anos no momento da prática, independentemente da prévia condição do menor infrator, ou seja, se tinha ou não envolvimento em condutas delitivas. Tal entendimento restou consolidado por meio da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação ficou definida nos seguintes termos: ?A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal?. Destarte, configurado o crime de roubo circunstanciado, em concurso formal com o delito de corrupção do menor LUCAS RODRIGO SILVA CUNHA, porquanto insertos na mesma conduta. No apagar das luzes, não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, tinha plena consciência dos atos delituosos que praticou ou lhe era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito. Portanto, sua conduta foi típica, antijurídica e culpável. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MATHEUS SANTOS BARONI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (CP) e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. ROUBO MAJORADO O grau de culpabilidade fora elevado, pois o réu invadiu a residência das vítimas no período noturno, acompanhado de mais quatro indivíduos, além da comparsa BRUNA do lado de fora, com os cachorros, o que exige maior reprovação. Tecnicamente, o sentenciado não ostenta antecedentes penais, pois registra condenação por fato posterior ao apurado nestes autos (ID 197718994). Sua conduta social e personalidade não foram devidamente investigadas. Os motivos são os do tipo patrimonial. As circunstâncias são graves, já que o roubo foi praticado com o emprego de arma branca, que de maneira relevante contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, causa de aumento esta que faço migrar a esta fase do ritual dosimétrico. Nada de excepcional quanto às consequências do delito. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão do evento delituoso. Após análise das circunstâncias judiciais, das quais lhes são desfavoráveis a elevada culpabilidade e as graves circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda etapa da individualização da reprimenda, observo a presença da atenuante da menoridade relativa e a ausência de qualquer agravante, pois o réu ostenta condenação por fato posterior ao apurado nestes autos (ID 197718994), de modo que não resta caracterizada a reincidência. Por isso, diminuo em 09 meses de reclusão e 02 dias multa a reprimenda. Resultado da operação: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. E na terceira fase, restou evidenciada a causa de aumento consistente no emprego de arma de fogo, com incidência do inciso I, do § 2º-A do art. 157 do Código Penal. Assim, recrudesço as penas em mais 2/3 (dois terços). Resultado: 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do fato, para cada um dos três crimes de roubo praticados, eis que atingidos patrimônios distintos. CORRUPÇÃO DE MENOR Quanto ao grau de culpabilidade, fora ínsito ao tipo. O sentenciado não ostenta antecedentes penais, pois registra condenação por fato posterior ao apurado nestes autos (ID 197718994). Sua conduta social e personalidade não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do delito. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento delituoso. Após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, observo a presença da atenuante da menoridade relativa e a ausência de qualquer agravante. Todavia, deixo de reduzir as penas, pois já fixadas no mínimo legal, a teor do enunciado da Súmula 231 do STJ e da Repercussão Geral reconhecida pelo S.T.F. no julgamento do RE 597270-QO-RG. E na terceira fase, não verifico quaisquer causas de diminuição ou aumento de reprimenda, razão por que torno a expiação acima cominada DEFINITIVA, para o crime da legislação menorista. CONCURSO FORMAL Em face do concurso formal entre os três delitos de roubo e a corrupção de menor (uma vítima), aplico somente a pena mais grave, do crime de roubo circunstanciado, acrescida proporcionalmente (quatro crimes) de 1/4 (um quarto). Resultado final: 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário-

mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de efetivar a detração penal, pois respondeu solto a este processo e a medida não teria o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena corporal. Determino para o cumprimento da pena corporal o regime inicial FECHADO, por força da alínea "a", do § 2º, do art. 33, do Código Penal, em razão da quantidade de pena e por ser crime hediondo (art. 1º, inciso II, ?b?, da Lei 8.072/90). O quantitativo penal aplicado e a grave ameaça contra a pessoa não autorizam a substituição da pena corporal imposta ao sentenciado por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do CPB) ou o sursis do artigo 77 do CPB. O condenado respondeu em liberdade, estando preso por outro processo. Não existem quaisquer das hipóteses legitimadoras para um decreto de prisão preventiva, pelo que permito que recorra em liberdade. De acordo com o art. 387, IV, do CPP, deixo de estabelecer o valor mínimo para a reparação do dano material causado às vítimas, por ausência de provas nesse sentido. Custas processuais pelo condenado, com eventual isenção pela execução penal. Nos moldes do Ofício SEI nº164907/2021/ME, Despacho nº285 e Parecer nº 9276/PGFN, descabido o ofício à P.F.N.. Após o trânsito em julgado, nos casos do art. 1º, da L.C. 64/90, comunique-se a condenação ao T.R.E., por intermédio do sistema INFODIP. Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia definitiva, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao I.N.I. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. O condenado, onde se encontrar preso. Caso já esteja em liberdade, na hipótese de não localização do sentenciado no último endereço constante nos autos, intime-se por edital. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0708683-98.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIMAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF72405 - PAULO SERGIO DE MELO. R: ROBERTO MENEZES ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo FRANCIMAR DE OLIVEIRA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0703432-02.2023.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIGLEISON DE SOUSA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0703432-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: EDIGLEISON DE SOUSA AGUIAR DECISÃO O beneficiado EDIGLEISON DE SOUSA AGUIAR não cumpriu o acordo firmado com o Ministério Público, pois não comprovou o pagamento da prestação pecuniária, conforme se verifica no ID 207888618. Diante do descumprimento do benefício, o Ministério Público oficiou pela sua rescisão (ID 207888617). A Defesa, intimada, não justificou o descumprimento. Forte nessas razões, considerando o disposto no artigo 28-A, parágrafo 10, do CPP, REVOGO o acordo de não persecução penal e determino o regular prosseguimento do procedimento. Dê-se vista ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia, conforme postulado. Dê-se ciência à Defesa. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

N. 0708615-51.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA registrado(a) civilmente como HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DA COSTA BORGES. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO MOREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GETULIO DE OLIVEIRA DALVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MISAEL ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PDF I - PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DE MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DORISMAR MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708615-51.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA, CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES, DAVID DA COSTA BORGES DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público e às Defesas acerca dos expedientes referidos na certidão de id. 209819881, a fim de que requeiram o que entender de direito. Gama/DF, 4 de setembro de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708615-51.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA registrado(a) civilmente como HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DA COSTA BORGES. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO MOREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GETULIO DE OLIVEIRA DALVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MISAEL ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PDF I - PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ala de Tratamento Psiquiátrico - ATP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DE MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DORISMAR MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708615-51.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE MELO SILVA DE FARIA, CARLOS HENRIQUE SILVA MENDES, DAVID DA COSTA BORGES DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público e às Defesas acerca dos expedientes referidos na certidão de id. 209819881, a fim de que requeiram o que entender de direito. Gama/DF, 4 de setembro de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714211-16.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA FEIJAO. Adv(s).: DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: LUCAS RYAN DE LIMA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA MAGDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON ALVES SOUSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO AIRTON SILVA BRANDÃO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0714211-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TIAGO DA SILVA FEIJAO, LUCAS RYAN DE LIMA MESQUITA DESPACHO Considerando que o acusado Tiago Feijão constituiu advogado (ID. 197508584),dê-se vista a defesa do acusado TIAGO DA SILVA FEIJÃO para apresentação da defesa preliminar, conforme preceitua o artigo 396-A, § 2º, do CPP. Intime-se. Gama-DF, 04 de setembro de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704025-94.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAIR MATEUS ALVES GUIMARAES. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. T: MARCOS FILIPE SOARES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0704025-94.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAIR MATEUS ALVES GUIMARAES CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que de ordem da MMª Juíza de Direito, DRA. MAURA DE NAZARETH, por necessidade de adequação de pauta, redesignei a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDFT para o dia 21/10/2024 Hora: 14:30. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2MzZDRlN2MtYWUxOS00OWE3LWI3NjUtNjFkZTVkN2MwNzBj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 4 de setembro de 2024. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0707173-16.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0707173-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMUALDO VIEIRA CABRAL CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que de ordem da MMª Juíza de Direito, DRA. MAURA DE NAZARETH, por necessidade de adequação de pauta, a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2024, 15h30, foi antecipada para 14h30 do mesmo dia (14/10), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDFT. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTA1NzdlMmUtMWRlNi00NDEyLWEyZjQtNGI2N2YwN2YwMzVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 4 de setembro de 2024. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0707173-16.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Processo n.º 0707173-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMUALDO VIEIRA CABRAL CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 Certifico e dou fé que de ordem da MMª Juíza de Direito, DRA. MAURA DE NAZARETH, por necessidade de adequação de pauta, a audiência de

Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2024, 15h30, foi antecipada para 14h30 do mesmo dia (14/10), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA (Plataforma do Microsoft Teams), conforme portaria conjunta nº 52 de 08/05/2020 do TJDFT. LINK DE ACESSO - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTA1NzdlMmUtMWRlNi00NDEyLWEyZjQtNGI2N2YwN2YwMzVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225b76d56c-9872-4087-8b23-cba3a2254dec%22%7d Plataforma MICROSOFT TEAMS: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app Circunscrição do Gama, BRASÍLIA/DF 4 de setembro de 2024. CINTHIA FARIAS RODRIGUES Servidor Geral

N. 0709353-73.2022.8.07.0004 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBESON DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0709353-73.2022.8.07.0004 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: CLEBESON DE SOUSA OLIVEIRA DESPACHO Diante da certidão de id 209957417, intime-se o Advogado do réu a fim de que, no prazo de 3(três) dias, manifeste-se quanto ao pedido rescisório e oferecimento de denúncia apresentados pelo Ministério Público - id 206505551 - pág. 1/5. Após a manifestação ou vencido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. Gama/DF, 4 de setembro de 2024. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0707135-72.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS MIRO TORRES. Adv(s).: DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: NATALIA ROBERTA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: DIEGO HENRIQUE MIRO DE AGUIAR. Adv(s).: DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707135-72.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS MIRO TORRES EXECUTADO: NATALIA ROBERTA RODRIGUES PEREIRA, DIEGO HENRIQUE MIRO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício encaminhado por ITAÚ UNIBANCO SA em resposta ao expediente deste Juízo (ID 195048889). Certifico, ainda, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE: DOUGLAS MIRO TORRES intimada(s) para manifestação sobre o documento, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:25:14. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0710234-79.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA MACEDO DE JESUS. Adv(s).: DF37325 - LUCIANA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710234-79.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA MACEDO DE JESUS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, inexistindo tempo hábil para expedição e cumprimento da diligência citatória, cancelei a audiência de conciliação originalmente designada para o dia 20/09/2024. Certifico que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 08/10/2024 16:00, SALA 24 - 3NUV, ficando a parte autora intimada por meio deste ato. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-24-16h-3NUV Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 16:11:38. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

N. 0711322-55.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLLYNA LUCENA MAGALHAES. Adv(s).: DF21603 - AUREO OLIVEIRA NETO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711322-55.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLLYNA LUCENA MAGALHAES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, adotei providências para descadastramento de nome social da parte autora e seu advogado, equivocadamente cadastrados, já que não espelham a situação fática correspondente (pessoas transgênero). Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 16:24:44. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0709094-10.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLISSON DOS REIS SAO JOSE. Adv(s).: DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: MARCO ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709094-10.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLISSON DOS REIS SAO JOSE REQUERIDO: MARCO ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18/09/2024 14:00, SALA 14 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-14h-3NUV Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 16:51:11. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

N. 0708614-32.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIC CITY. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: THIAGO DE SOUZA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYSE FATIMA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708614-32.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIC CITY EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA FARIA, DAYSE FATIMA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de

VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16/10/2024 13:00, SALA 02 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-13h-3NUV Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 17:20:36. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

N. 0765931-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATACHA THALITA SANTOS AMORIM. Adv(s).: DF65493 - LUCAS ALMEIDA LACERDA DA COSTA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0765931-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATACHA THALITA SANTOS AMORIM REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 09/10/2024 14:00, SALA 10 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-14h-3NUV Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 17:38:49. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

N. 0701321-79.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE FREITAS. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: ANTONIO BARROS FEITOSA. Adv(s).: DF76950 - WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701321-79.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS EXECUTADO: ANTONIO BARROS FEITOSA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 209980811 e seguintes), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 20:21:55. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0701727-71.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO CESAR RIBEIRO. Adv(s).: DF31317 - GLECYANA CESAR RIBEIRO. R: FABIOLA VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701727-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR RIBEIRO EXECUTADO: FABIOLA VIEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício encaminhado por HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA em resposta ao expediente deste Juízo. Certifico, ainda, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o documento, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 11:41:31. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0709349-02.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINA GOMES DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709349-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIVINA GOMES DE JESUS LIMA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 03/09/2024, conforme certidão de ID 209744353. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, deixo de remeter os autos à contadoria em razão da ausência de condenação pelo v. Acórdão. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024,às 12:14:47. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0710244-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 3K MERCADOS DE AUTOATENDIMENTO LTDA. Adv(s).: DF70456 - HELLEN JONE DA SILVA MOURE. R: COMUNICACAO WEBBLINK LTDA. Adv(s).: SP402281 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710244-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 3K MERCADOS DE AUTOATENDIMENTO LTDA EXECUTADO: COMUNICACAO WEBBLINK LTDA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte ré/executada intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 210027216), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 13:28:37. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0703160-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE MIGUEL DO NASCIMENTO FREIRE. Adv(s).: DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703160-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEANE MIGUEL DO NASCIMENTO FREIRE REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca do cumprimento das obrigações de fazer noticiado pela parte devedora (ID 209994013), devendo informar se dá quitação. GAMA/DF, 5 de setembro de 2024 13:32:42. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0714131-52.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON GOMES FERREIRA. Adv(s).: SC64024 - MATHEUS NERES JUST VALENCA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714131-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON GOMES FERREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca pagamento noticiado pela parte devedora (ID 208676523), devendo informar se dá quitação ao débito e dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta) e/ou chave PIX CPF para possibilitar a expedição de alvará de levantamento eletrônico. GAMA/DF, 5 de setembro de 2024 13:38:47. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0714131-52.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON GOMES FERREIRA. Adv(s).: SC64024 - MATHEUS NERES JUST VALENCA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714131-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON GOMES FERREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de ID 208676523, reclassifiquei o feito para cumprimento de sentença, alterei o valor da causa e reativei a(s) parte(s) baixada(s). Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca pagamento noticiado pela parte devedora (ID 210014792), devendo informar se dá quitação ao débito e dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta) e/ou chave PIX CPF para possibilitar a expedição de alvará de levantamento eletrônico. GAMA/DF, 5 de setembro de 2024 13:41:31. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0703705-44.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENNO PORTELLA. A: PORTELLA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF67244 - KAIO CESAR PORTELLA SCHRODER. R: E & R CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703705-44.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENNO PORTELLA, PORTELLA INCORPORACOES LTDA REQUERIDO: E & R CONTABILIDADE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pela parte credora porque o devedor não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o executado para pagamento do débito de R$2.185,66 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, estando a parte credora representada por advogado(a), intime-se para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Não estando a parte credora assistida por advogado(a), encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito. DEFIRO a consulta ao sistema SISBAJUD com duração de 60 dias, mediante a utilização da ferramenta ?teimosinha?, e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior e enquanto se aguarda a implementação dos 60 dias de pesquisa, em homenagem à celeridade que permeia o rito dos Juizados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, a parte credora deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessários (artigo 846, ?caput? e §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0710119-58.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIELTON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710119-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIELTON RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO A declaração de residência juntada ao ID 209823578 não se presta a complementar o comprovante de residência em nome de terceiro juntado sob ID 209823577, pois o declarante deve ser o proprietário/possuidor do imóvel indicado no comprovante, e não o autor. A mera declaração do autor não é suficiente, pois o domicílio deve ser comprovado por documentos a fim de possibilitar a aferição da competência. Assim, concedo-lhe, novamente, prazo para sanar a falta, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711426-47.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: NAYARA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711426-47.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: NAYARA GONCALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial/ação de cobrança (nota promissória). Contudo, a parte credora/autora é pessoa jurídica que, para ter legitimação para ajuizar demanda nos juizados especiais, deve comprovar a sua qualificação tributária atualizada e juntar o documento fiscal (Enunciado 135 do FONAJE c/c artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95), o contrato referente ao negócio jurídico objeto da demanda e o comprovante da regular prestação do serviço ou entrega do produto, conforme o caso. Assim, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 321, ? caput?, do CPC, emende-se a inicial, a fim de que seja instruída com a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711456-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: EDNARA SALES DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711456-82.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: EDNARA SALES DE ALMEIDA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (acordo extrajudicial de id 209347632). Retifique-se a autuação. Anote-se. O Enunciado 145 do FONAJE estabelece que "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", o que, por sua vez, compatibiliza-se com o artigo 914 do CPC, o qual não exige a constrição de bens para o ajuizamento de embargos do devedor, e com a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assim, CITE-SE a parte executada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, que poderão ser opostos por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95 c/c artigo 218, §1º, do CPC. Designe-se audiência. O EXEQUENTE deverá guardar consigo o título executivo extrajudicial que dá suporte à presente demanda até o trânsito em julgado, na forma do art. 18 do Provimento 12/2017 da Corregedoria do TJDFT. Haja vista a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, designe-se data para realização de audiência virtual de conciliação (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora - artigo 51, I c/c artigo 53, "caput", parte final, da referida lei) ou prosseguimento dos atos executórios (parte ré - artigo 53, §§2º e 3º), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º da LJE e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias do ato. Cite-se a executada. Intimem-se as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708129-32.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA. Adv(s).: DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA, DF64097 - JULYA MYKAELY LOPES DOS SANTOS. R: GLEIDE MEIRE MARTINS MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708129-32.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA EXECUTADO: GLEIDE MEIRE MARTINS MACIEL DECISÃO Nada a prover, nos termos da sentença proferida no id 209130124, a qual somente pode ser modificada mediante recurso. Promova a autora o recolhimento das custas, caso tenha interesse no ajuizamento de nova ação. Aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711645-60.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CONRRADO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711645-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CONRRADO PEREIRA DE CARVALHO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Emende-se a inicial quanto à causa de pedir, devendo o autor esclarecer quando tomou conhecimento dos empréstimos que alega terem sido contratados de forma fraudulenta junto ao réu, bem como indicar o valor das parcelas que vêm sendo descontadas em seu contracheque. Emende-se também quanto aos pedidos, a fim de excluir os de exibição de documentos (alíneas "j", "l", "m", e "n"), já que possui rito especial (art. 397 e 398, ambos do CPC) e incompatível com o dos Juizados Especiais Cíveis, livremente escolhido pelo autor; e para formular, de maneira clara e objetiva, o segundo pedido constante na alínea "o" ("COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS no valor total dos descontos indevidos, sob a descrição "EMPRÉSTIMO GRUPO", detalhados no extrato a ser apresentado pela parte ré no período compreendido entre FEVEREIRO/2023 a AGOSTO/2024., em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, valor a ser liquidado após a apresentação do extrato completo e detalhado do período mencionado") ou excluí-lo, pois, aparentemente, é idêntico ao pedido constante na alínea "p". Corrija o autor o valor da causa, que, na hipótese, deve corresponder à soma de todos os seus pedidos, ainda que meramente declaratórios. Ainda, instrua-se a inicial com os contracheques, a partir de dezembro/2023 e com os extratos bancários dos meses de dezembro/2023 a abril/2024 e esclareça a pertinência da juntada do documento de Id 209897577, vez que, aparentemente, não possui vínculo com os fatos discutidos nos autos. Por fim, embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, apresentou comprovante em nome de terceiro (Id 209897574). Assim, por se tratar de documento indispensável para análise da competência deste Juizado (art. 4º c/c 51, inciso III, ambos da Lei 9.099/95), intime-se a parte autora para comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (dos últimos 02 meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. Venha nova petição inicial na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709528-33.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA QUINTINO DA SILVA. Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709528-33.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA QUINTINO DA SILVA EXECUTADO: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI DECISÃO Indefiro o pedido de Id 209730181, pois a citação por edital é incabível nos Juizados Especiais Cíveis (art. 18, §2º, da Lei 9.099/95). Ademais, mostra-se desnecessária nova diligência para intimar a parte executada para pagamento da dívida, pois, na tentativa de intimá-la para tanto, veio aos autos a informação de que não se encontra mais estabelecida no endereço onde fora anteriormente citada (Id 198063065). Além disso, também não foi possível intimá-la por telefone/aplicativo de mensagem, vez que os números indicados se encontravam desligados/inativos (Id 198063065 e 209588081). Assim, com fundamento no art. 19, §2º, da LJE, considero a executada devidamente intimada da decisão de Id 190873355 em 20/05/2024. Certifique-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Fica, desde já, a parte credora intimada para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). Apresentada a planilha, cumpram-se as medidas restritivas determinadas na decisão de Id 190873355. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0700633-49.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINA FERRAZ LACERDA. Adv(s).: DF67275 - DANIEL DE SOUZA DANTAS, DF67734 - SAMARA ALVES DE AGUIAR. R: LUCILEIDE MARQUES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700633-49.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINA FERRAZ LACERDA EXECUTADO: LUCILEIDE MARQUES DE MEDEIROS DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R$219,62 por meio do sistema SISBAJUD, a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora e a parte credora a planilha atualizada do débito, para expedição de mandado de penhora de bens, como já determinado, abatendo-se o valor penhorado. Prazo: 5 (cinco) dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709687-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO MOREIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709687-39.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DAMASCENO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Recebo a competência, diante da comprovação do domicílio da parte autora (Id 208871070). Outrossim, defiro ao autor prioridade na tramitação do feito, pois comprovou ser maior de 60 anos de idade (Id 205055160). Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos (Id 208558603), considero-o citado, (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 205055171. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711457-67.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA BARBOZA. Adv(s).: DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711457-67.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA BARBOZA REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Haja vista a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 209350382. Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703987-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR ROSA PORTELLA. Adv(s).: DF75689 - JAIR RIBEIRO PORTELLA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703987-82.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIR ROSA PORTELLA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Retifique o credor o cálculo apresentado, vez que os juros devem incidir a partir da citação (14.05.2024), conforme expressamente consignado na sentença. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0714803-94.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MAGALHAES DE AMORIM. Adv(s).: GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: RAFAEL FEITOSA LINS. R: JOAO PEDROSA LINS. Adv(s).: DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714803-94.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MAGALHAES DE AMORIM EXECUTADO: RAFAEL FEITOSA LINS, JOAO PEDROSA LINS DESPACHO Intimem-se as partes para juntada do instrumento do acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0701984-57.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRALDO OLIVEIRA FONTENELE. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701984-57.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRALDO OLIVEIRA FONTENELE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora quanto ao pagamento noticiado pela requerida (Id 209884421), devendo informar se dá quitação ao débito, bem como os dados bancários para levantamento da quantia. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705963-27.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARENN KELLY MESSIAS GUIMARAES. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705963-27.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARENN KELLY MESSIAS GUIMARAES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Converto o julgamento em diligência. As partes controvertem quanto ao valor da dívida de cartão de crédito que a autora possuía à época dos débitos automáticos em sua conta bancária, dado esse que repercute na suficiência, ou não, dos estornos realizados pelo cartão de crédito ora réu. Assim, intime-se o réu Cartão de Crédito BRB para juntada das faturas de janeiro a abril de 2024, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista à autora em contraditório, no prazo de 02 dias. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704547-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON SEBASTIAO DE MOURA. A: APARECIDA DE LOURDES MACHADO MOURA. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704547-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILTON SEBASTIAO DE MOURA, APARECIDA DE LOURDES MACHADO MOURA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da petição e documentos do grupo de Id 208572576 e a parte ré sobre a petição de Id 209059503, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0703790-64.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF60201 - DAGILA MAYA MESQUITA DE AGUIAR SOUZA. R: LUIZ FERNANDO MACIEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703790-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELI JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACIEL DOS SANTOS DESPACHO Embora a parte credora afirme que o executado continua residindo no mesmo endereço, o local foi diligenciado sem sucesso (Id 207118735), sendo inócua a renovação do mandado pois já foi constatado que o lugar está desocupado. Assim, fica o credor intimado para indicar linha expropriatória viável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704547-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON SEBASTIAO DE MOURA. A: APARECIDA DE LOURDES MACHADO MOURA. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704547-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILTON SEBASTIAO DE MOURA, APARECIDA DE LOURDES MACHADO MOURA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da petição e documentos do grupo de Id 208572576 e a parte ré sobre a petição de Id 209059503, tudo no prazo comum de cinco dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711546-90.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEVERTON INACIO TAVARES. Adv(s).: DF68825 - ROBSON HENRIQUE SILVA. R: EMERSON SILVA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL JAIME ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do CPC e do art. 3º, I c/c o art. 51, inc. II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0712340-82.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF66744 - MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA. R: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712340-82.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES FERREIRA EXECUTADO: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 04/09/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADO: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 206746018, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 5 de setembro de 2024 12:00:47. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701487-43.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO CHAVES PEREIRA. Adv(s).: RS94190 - ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0701487-43.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO CHAVES PEREIRA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte requerida. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a referida petição, a fim de que se manifeste nos termos que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0709337-51.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYSA DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: ADRIANO RUBENS DOS SANTOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709337-51.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYSA DA SILVA BEZERRA REQUERIDO: ADRIANO RUBENS DOS SANTOS E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/10/2024, às 14:00 SALA 02 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-02-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, bem como citação e intimação da parte requerida. Gama-DF, 5 de setembro de 2024 15:02:10. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700866-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: AUGUSTA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700866-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA FERREIRA REVEL: AUGUSTA RIBEIRO GOMES CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/10/2024, às 14:00 horas, a ser realizada de forma *PRESENCIAL*, na sala de audiências deste Juizado. DE ORDEM, ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se de que, havendo necessidade, serão ouvidas em depoimento pessoal, e que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas no ato ou requerer sua intimação, para isso deverá indicar nos autos o nome e telefone para intimação, com antecedência da data do ato. As partes, bem como as testemunhas, *deverão encaminhar a foto do documento de identificação no dia da audiência de todos que participarão do ato ao Whatsapp do Juízo*, para conferência e anotações da ata, bem como devem estar com o documento em mãos durante a audiência. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência através do Whatsapp n.º (61) 3103-1315. De ordem, procedo à intimação da parte autora, a fim de esclareça se a testemunha/informante ISABEL MARINETE DA SILVA REGO irá comparecer espontaneamente ao ato, ou se requer a intimação da mesma, sendo que, neste último caso, apresente o número de telefone celular/whatsapp para fins de intimação. De ordem, encaminho os autos à Secretaria deste Juizado

para que intimem as testemunhas arroladas pela parte querida ao ID205361079: -ELAINE CRISTINA DE BRITO FERREIRA (61 994435053) -ANA CAROLINA DE BRITO FERREIRA (61 992034885) -LINDAURA SODRE GUIMARÃES (61 981311952) - a parte requerida AUGUSTA RIBEIRO GOMES (61 91124482) - visto que não possui advogado constituído nos autos Gama-DF, 5 de setembro de 2024 14:41:42. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705238-38.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO. Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA. Adv(s).: DF79246 - WILLIAM PHILLIP OLIVEIRA BARBOSA, DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA, DF79708 - STHEFANY SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705238-38.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO REU: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/10/2024, às 15:00 horas, a ser realizada de forma *PRESENCIAL*, na sala de audiências deste Juizado. DE ORDEM, ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se de que, havendo necessidade, serão ouvidas em depoimento pessoal, e que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas no ato ou requerer sua intimação, para isso deverá indicar nos autos o nome e telefone para intimação, com antecedência da data do ato. As partes, bem como as testemunhas, *deverão encaminhar a foto do documento de identificação no dia da audiência de todos que participarão do ato ao Whatsapp do Juízo*, para conferência e anotações da ata, bem como devem estar com o documento em mãos durante a audiência. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência através do Whatsapp n.º (61) 3103-1315. De ordem, procedo à intimação da parte autora, a fim de esclareça se as testemunhas André Rythelle de Sousa e Railan da Cruz Sousa irão comparecer espontaneamente ao ato, ou se requer a intimação das mesmas, sendo que, neste último caso, deverá apresentar o número de telefone celular/whatsapp para fins de intimação, no prazo de 02 (dois) dias. De ordem, encaminho os autos à Secretaria deste Juizado para que intimem as testemunhas arroladas pelas partes requeridas ao ID204315018: -JOSE NILDO DA SILVA DIAS (61 9 8583-0559) -DIOMARIO DOS SANTOS (61 9 9269-3907) -CAMILA FERREIRA DA SILVA (61 99100-2225) No mais, esta secretaria aguarda o esclarecimento da parte autora RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO. Gama-DF, 5 de setembro de 2024 14:51:47. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705238-38.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO. Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA. Adv(s).: DF79246 - WILLIAM PHILLIP OLIVEIRA BARBOSA, DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA, DF79708 - STHEFANY SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705238-38.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO REU: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/10/2024, às 15:00 horas, a ser realizada de forma *PRESENCIAL*, na sala de audiências deste Juizado. DE ORDEM, ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se de que, havendo necessidade, serão ouvidas em depoimento pessoal, e que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas no ato ou requerer sua intimação, para isso deverá indicar nos autos o nome e telefone para intimação, com antecedência da data do ato. As partes, bem como as testemunhas, *deverão encaminhar a foto do documento de identificação no dia da audiência de todos que participarão do ato ao Whatsapp do Juízo*, para conferência e anotações da ata, bem como devem estar com o documento em mãos durante a audiência. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência através do Whatsapp n.º (61) 3103-1315. De ordem, procedo à intimação da parte autora, a fim de esclareça se as testemunhas André Rythelle de Sousa e Railan da Cruz Sousa irão comparecer espontaneamente ao ato, ou se requer a intimação das mesmas, sendo que, neste último caso, deverá apresentar o número de telefone celular/whatsapp para fins de intimação, no prazo de 02 (dois) dias. De ordem, encaminho os autos à Secretaria deste Juizado para que intimem as testemunhas arroladas pelas partes requeridas ao ID204315018: -JOSE NILDO DA SILVA DIAS (61 9 8583-0559) -DIOMARIO DOS SANTOS (61 9 9269-3907) -CAMILA FERREIRA DA SILVA (61 99100-2225) No mais, esta secretaria aguarda o esclarecimento da parte autora RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO. Gama-DF, 5 de setembro de 2024 14:51:47. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0714605-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZANGELA CRISTINA DE MENDONCA SOUZA. Adv(s).: DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714605-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA DE MENDONCA SOUZA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0716694-19.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR LOPES BERNARDES. Adv(s).: PA23495 - ANAJARINO ROSALVES PEREIRA JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716694-19.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: LINDOMAR LOPES BERNARDES RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0711539-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MESSIAS DE ANDRADE ASSIS. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: Lazara de Aguiar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711539-98.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MESSIAS DE ANDRADE ASSIS REQUERIDO: LAZARA DE AGUIAR, DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por MESSIAS DE ANDRADE ASSIS em desfavor de LÁZARA DE AGUIAR e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, com pedido de liminar de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Narra a parte requerente, em síntese, que entre os anos de 2005 e 2011 alugou um imóvel da primeira requerida, tendo quitado todos os débitos de agua, luz, aluguel. Todavia, a despeito de nunca ter transferido a conta de água para seu nome, descobriu a existência de protesto em seu nome relativo a débito do imóvel. Por isso, requer a concessão da medida de urgência para que seja determinado que a ré que promova a exclusão imediata do nome do requerente do cartório de notas e ofícios, sob pena de multa. DECIDO. Os Juizados Especiais têm procedimento específico ao qual se amolda de forma supletiva, segundo doutrina e jurisprudência dominante, a Codificação inscrita para o Processo Civil em geral. Assim sendo, os comandos da celeridade, simplicidade e economia processual, informalidade e oralidade tendo como fim maior a conciliação ou transação, determinam de pronto um processo ágil por essência, uma vez que sua base constitucional especial - Artigo 98, I, da Constituição - exige a todo tempo a aplicação eficiente destes princípios. Contudo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de ser possível, em sede de juizados especiais, a concessão da liminar vindicada, conforme enunciado do Fonaje de nº 26: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC)". Ainda assim, há de ser verificado se presentes os requisitos legais, exigidos pelo CPC no art. 300, que dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, em que pese os documentos apresentados, a pretensão autoral liminar não merece acolhimento, porque, no tocante à evidência do direito, necessário aprofundamento dos liames da veracidade das informações apresentadas pelo autor acerca dos fatos narrados, não sendo possível, de plano, verificar reais contornos da lide. Ainda, não há RISCO de DEMORA tal que acarrete dano irreparável a justificar a medida inaudita altera pars. Como se sabe, a regra no processo civil é a possibilitação do contraditório e ampla defesa, apenas excepcionados nos casos em que demonstrado o risco real de que a demora poderá acarretar danos irreparáveis ao direito vindicado. Cumpre frisar que o processo pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, opção da parte autora, tem por natureza e decorrência de dispositivo legal (artigo 2) a celeridade, sendo, portanto, processo em que medidas de urgência se mostram ainda mais excepcionais. Na espécie, a parte autora não demonstrou o caráter excepcionalíssimo da medida pleiteada, não sendo suficiente a alegação de que realizou a quitação dos encargos locatícios, pois houve protesto do nome em cartório. Não houve a demonstração efetiva de nenhum prejuízo atual ou iminente que justifique o deferimento liminar da tutela específica. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma postulada. Promovam as demais diligências visando à realização da audiência de conciliação no CEJUSC/NUVIMEC. Para tanto, encaminhem-se os autos ao referido setor. Cumpra-se Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0700866-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: AUGUSTA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700866-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA FERREIRA REVEL: AUGUSTA RIBEIRO GOMES D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que ao réu revel é permitida a produção de prova e, sendo noticiado, pela requerida, que as testemunhas estavam presentes no momento do acidente ? ID 205361079, DEFIRO a produção de prova oral. Designe-se data para realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se os litigantes. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0707183-60.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707183-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Alega o autor, em síntese, que a despeito de possuir o cartão de crédito operado pela empresa demandada, NÃO SOLICITOU os dois empréstimos realizados em 07/03/2024, no valor de R$ 14.000,00 e no dia 07/05/2024, com valor de R$ 13.000, 00. Informa, ainda, que o valor de R$ 14.000,00 foi prontamente restituído ao réu, em 17/04/2024, conforme comprovante de ID-198980869. A empresa ré, por seu turno, aduz que foi o autor quem realizou o contrato e que os empréstimos são legítimos. Entretanto, apresenta apenas o termo de contratação do cartão (ID- 205629924), que é incontroverso nos autos. É o relatório do necessário. Decido. Ao que se depreende do caso em análise, o autor afirma que NÃO SOLICITOU os dois empréstimos efetivados nos meses de março e maio, sendo que comprovadamente devolveu um dos empréstimos. A ré, por seu turno, afirma que a contratação do cartão é legitima, mas este não é o objeto da demanda. Assim, do contexto dos autos, é evidente a hipossuficiência do autor, o que o coloca em condição desfavorável na relação de consumo e probatória processual. A uma porque se trata de relação de consumo, na qual a presunção da vulnerabilidade do consumidor é absoluta (diante do próprio estado em que ele se encontra ao adquirir bens/produtos). A duas porque, no caso em específico, o autor afirma que NÃO solicitou os dois empréstimos questionados e ainda assim os valores foram creditados em sua conta corrente, causando-lhe danos de ordem imaterial. Dessarte, muito embora se trate de presunção relativa, analisando detidamente o caso concreto, resta configurada a hipossuficiência do consumidor, razão pela qual, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC, DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nesse descortino, recairá sobre a demandada o encargo de desconstituir as alegações do autor, em especial de que, a despeito de reconhecer a contratação do cartão de crédito e do primeiro empréstimo, datado de 07/11/2023, NÃO SOLICITOU os demais empréstimos. Deverá o banco réu informar por qual meio os empréstimos do dia 07/03/2024, no valor de R$ 14.000,00, e do dia 07/05/2024, com valor de R$ 13.000,00 foram realizados, e comprovar a efetiva solicitação do autor pelos empréstimos. Ressalvo que não se discute o recebimento dos valores na conta bancária do autor, que é confesso ao afirmar que recebeu, mas sim o pedido de empréstimos. Saliento, por oportuno, que, caso não cumprida a contento a determinação supra, recairá a presunção de verdade dos fatos declinados na inicial. Do mesmo modo o autor deverá esclarecer se efetivamente devolveu/pagou o segundo empréstimo, no importe de R$ 13.000,00, juntando prova de suas alegações. Intimem-se ambas as partes. Prazo comum de 05 dias. Vindo aos autos as manifestações das partes, abra-se vista para manifestação, no prazo comum de 02 dias, perfazendo, ao final, os autos conclusos para sentença. Tomem-se as providências. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707771-04.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO ALVES XAVIER. Adv(s).: DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707771-04.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO ALVES XAVIER REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Recebo a impugnação e suspendo, por ora, a liberação de valores em favor do credor. À parte autora para que possa responder, no prazo de 05 dias, a impugnação de ID209287717. Após retornem os autos conclusos para decisão. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712302-07.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: PI10559 - MARCOS VINICIUS DO AMARAL OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712302-07.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 EXECUTADO: ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos etc. Devidamente intimada da penhora, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos, consolidando-se, assim, a constrição eletrônica de ID208057827, razão pela qual a torno definitiva. Oficie-se à instituição financeira para que promova a transferência dos valores para a conta bancária indicada

pelo autor. Confiro, neste específico, força de ofício à presente decisão. Considerando a insuficiência da constrição, intime-se a parte credora para que atualize o débito, bem como indique bens da parte executada, passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711016-86.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDO LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: ERIKA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711016-86.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDO LIMA DE SOUSA REQUERIDO: ERIKA PEREIRA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista que o princípio norteador dos juizados é a conciliação (Lei 9.099/95, artigo 2º), aliado ao crescente movimento de solução consensual de conflitos, inclusive recomendado pelo CNJ e introduzido pelo novo CPC, designe-se sessão prévia para a tentativa de conciliação. Após, CITE-SE a parte executada para pagamento do valor apurado, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Sr. Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado, ficando desde já nomeado depositário o exequente, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro. Na hipótese de não serem encontrados e nem indicados bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do NCPC, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do(a) Executado(a). Outrossim, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Cientifique-se, ainda, a parte executada, de que terá o prazo de cinco dias úteis após a realização da audiência de conciliação para oferecer embargos/defesa, por escrito ou verbal, desde que garanta o juízo com o depósito/penhora da integralidade dos valores em execução, a teor do § 1º do art.53 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica facultada à parte executada a apresentação, dentro do prazo para embargos, de proposta de pagamento parcelado do débito, nos termos do que prevê o art. 916 do CPC. Nos termos do art. 212, § 2º do CPC, independentemente de autorização judicial, as citações, as intimações e as penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art.154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de auto composição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Sobrevindo proposta, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Frustrada por qualquer motivo a tentativa de conciliação e transcorrido o prazo para oposição de embargos, retornem os autos conclusos para decisão. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711445-53.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOYSES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711445-53.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOYSES RODRIGUES JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da aparente incompetência para o processamento do feito, tendo em vista que o dimensionamento de eventual obrigação da parte requerida em proceder ao pagamento de atualização de valor do PASEP não prescinde da realização de perícia contábil o que, por consequência, afasta a competência do Juízo, nos termos do art.3º caput da Lei 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711475-88.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CACHOEIRA. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: DIANE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711475-88.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CACHOEIRA REQUERIDO: DIANE RODRIGUES FERREIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que o pedido haverá de ser certo e determinando, decorrendo logicamente da causa de pedir, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça objetivamente o período de mora da parte requerida, dimensionando, ainda, mês a mês, os valores supostamente inadimplidos e correspondentes às taxas condominiais vinculadas às assembleias que as fixam, conforme documentos que deverão compor o feito, indicando as respectivas atas que fixam as taxas. Ademais, verifico dos autos que a parte exequente não comprovou a pertinência subjetiva da parte executada. Nessa conjuntura, deverá a parte autora comprovar com documento idôneo a propriedade do imóvel cujas taxas pretende a execução, sob pena de indeferimento da inicial. Venham aos autos nova petição inicial com as alterações realizadas. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711491-42.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: SUSANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711491-42.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: SUSANE DA SILVA BARBOSA D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que as partes não possuem domicílio nesta Circunscrição, bem como não há informação acerca de que a obrigação supostamente contraída pela parte requerida deva ser cumprida na cidade do Gama/DF, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 4º, da Lei nº 9.099/953, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual distribuiu a presente demanda a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando, ainda, que a requerida reside em outra Unidade da Federação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711502-71.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEVERTON ALEXANDRE MIRANDA DE MELO. Adv(s).: DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711502-71.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WEVERTON ALEXANDRE MIRANDA DE MELO REQUERIDO: FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA, BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Vistos etc. Emende-se a inicial de forma a esclarecer a competência deste Juizado Especial, no tocante ao valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o valor do contrato objeto da revisão (ID209477553 ? R$ 70.272,00) e somatório dos demais pedidos, devem integrar o cálculo do valor da causa o que, claramente, afasta a competência do Juízo para o processamento do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711531-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELLYPE DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e

Criminal do Gama Número do processo: 0711531-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELLYPE DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Emende-se a inicial de forma a esclarecer objetivamente quais ?procedimentos? realizou junto ao vendedor a fim de ?liberar? o produto adquirido junto ao site da requerida, conforme narra na inicial, tendo em vista que, aparentemente, teriam sido esses procedimentos que ensejaram a negativa de responsabilidade pela ré. Deverá apresentar nova inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703791-15.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEICE KELY SANTOS NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: MICHELLE APARECIDA DE MENEZES MASELLI. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703791-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEICE KELY SANTOS NASCIMENTO VIEIRA REQUERIDO: MICHELLE APARECIDA DE MENEZES MASELLI D E C I S Ã O Vistos etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta e promova a atualização do débito. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo WhatsApp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0701985-42.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: TATIANA DA COSTA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701985-42.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA SOBRINHO EXECUTADO: TATIANA DA COSTA ARRUDA D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que a intimação retro foi remetida para o mesmo número de telefone no qual a parte ré foi citada, não havendo qualquer manifestação contrária até o momento em relação a eventual alteração de seu número telefônico, reputo válida a intimação procedida, à luz do § 2º do art.19 da Lei 9.099/95, ressaltando que compete às partes comunicarem ao Juízo eventual alteração de seus dados cadastrais no curso do processo. Por consequência, determino a transferência dos valores em favor da parte credora. Ademais, diante a insuficiência dos valores bloqueados, prossiga-se nos termos da decisão de ID198941518, promovendo-se pesquisa junto ao RENAJUD. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713148-53.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL ANTONIO COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. R: ISABEL DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713148-53.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO COSTA OLIVEIRA EXECUTADO: ISABEL DE SOUZA BATISTA D E S P A C H O Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que indique o atual endereço da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706480-66.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANEA DE CASSIA DOURADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA. R: V2 TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NOROESTE MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTADOR RODOVIARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706480-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANEA DE CASSIA DOURADO DOS SANTOS EXECUTADO: V2 TRANSPORTES LTDA, ASSOCIACAO NOROESTE MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTADOR RODOVIARIO D E S P A C H O Vistos etc. A autora requereu a penhora de bens nos endereços das executadas, todavia as devedoras não possuem domicílio atualizado nos autos. Assim, intime-se a exequente para que forneça os endereços atualizados das rés para a expedição do mandado de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sobrevindo as informações, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

INTIMAÇÃO

N. 0704927-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDO JOSE DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS. R: TIM S/A. Adv(s).: RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0704927-47.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALDO JOSE DA SILVA COSTA REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora alega que é proprietário da linha de nº 61 - 3556-8789, habilitada inicialmente junto à operadora OI/SA e que, em janeiro de 2024, realizou a portabilidade para a requerida TIM S/A, entretanto, dentro do período de sete dias após o requerimento, optou por cancelar o processo de portabilidade e retornar para a OI S/A. Todavia, informa que a requerida TIM não cumpriu com seu pedido e cancelou sua linha telefônica, impedindo, assim, a conformação do retorno à sua operadora inicial, estando até o presente momento sem poder fruir de seu número. Pugnou pela condenação das rés a procederem à restituição de sua linha telefônica, condenar a OI S/A a restituir o valor de R$ 22,30 pelos serviços cobrados e não utilizados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a empresa TIM S/A apresentou defesa de ID200319735, preliminarmente refutando o pedido de gratuidade do autor e, no mérito, impugnou a pretensão inicial ao fundamento de que teria sido o autor o responsável pelo pedido de cancelamento de sua linha, aduzindo não ter havido o arrependimento da portabilidade, mas sim, de cancelamento total do número de seu terminal, informando, ainda, que, em 20.03.2024, informou ao demandante que ?para realização de qualquer procedimento referente a portabilidade o acesso em discussão deveria estar ativo em um plano vigente oferecido pela empresa Ré, internet + telefonia fixa, para que somente então ocorresse a tentativa de recuperação do número?. De outro lado, a empresa OI S/A apresentou defesa sob o ID20227581 defendendo a ausência de responsabilidade de sua parte no tocante aos atos praticados pela TIM S/A, impugnando, assim, a integralidade dos pedidos. Em decisão de ID206909752, os autos foram baixados em diligência, a fim de que a TIM S/A desconstituísse o ônus referente à comprovação do pedido de cancelamento pelo autor, sendo que, em petição de ID207523023, se limitou a acostar aos autos telas de seus sistemas internos. Inicialmente, em relação a impugnação à gratuidade de justiça, é sabido que na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição prevalece a regra da isenção legal do pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, sendo que a pretensão deduzida neste específico apenas terá pertinência caso deflagrada a sede revisional do julgado. Quando ao mérito, propriamente dito, verifico que se encontra incontroverso no feito a portabilidade realizada pelo autor ? da operadora OI para a TIM ? estando até o presente momento a referida linha em poder da corré TIM, conforme comprova a certificação de ID207395069, estando o ponto controvertido da lide limitado à análise da responsabilidade das rés pela falha na operação de portabilidade requerida pelo autor e se, a partir de então, decorreram os danos noticiados. Nesse sentido, verifico que todo o imbróglio se limita à relação contratual estabelecida entre o autor e a operadora TIM S/A, uma vez que restou comprovado no feito que a linha de nº 61 - 3556-8789 foi efetivamente portada à sua carteira de clientes e que, até o presente momento, se encontra em seu poder, não havendo, nesse ponto, qualquer responsabilidade da empresa OI S/A pela operacionalização do procedimento de retorno da linha, dada a impossibilidade de agir dentro dos sistemas da TIM para açambarcar o referido terminal. E nessa ambiência, a operadora TIM confirma que recebeu a linha do autor por intermédio de portabilidade e que não realizou a devolução à operadora doadora ao argumento de que o demandante teria cancelado de forma integral e não requerido, conforme narra, a devolução da linha a OI. Assim agindo, verifica-se claramente que a requerida TIM arguiu fato modificativo ao direito alegado pelo autor, na medida em que defendeu que o demandante teria cancelado seu contrato, atraindo o ônus ordinário da prova acerca da regularidade do seu agir, nos termos do art.373, inciso II do Código de Processo Civil, entretanto, nada juntou aos autos no sentido de demonstrar a lisura do cancelamento integral da linha. Aliás, em razão da própria responsabilidade objetiva que recai sobre a fornecedora demandada por eventual defeito do serviço, competiria à própria demandada, à luz do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, o encargo da comprovação da regularidade de seus serviços, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, na medida em que não juntou ao feito qualquer prova do pedido do autor ? muito menos gravação da suposta opção do demandante em cancelar a linha ? muito embora estivesse a seu alcance. Descumprindo, assim, inclusive, a inversão do ônus da prova determinada no feito pela decisão de ID206909752, permitindo que se conclua pela falha na prestação de seus serviços, uma vez que restou comprovado no feito que o demandante não manifestou interesse em abdicar de sua linha, mas sim, em retornar à operadora doadora, qual seja, a corré OI S/A. Prova disso é o fato de que a própria TIM, em sua defesa de ID200319735, asseverou que para realizar a remessa da linha à operadora, o autor deveria reativar seu terminar que deve ?estar ativo em um plano vigente oferecido pela empresa Ré, internet + telefonia fixa, para que somente então ocorresse a tentativa de recuperação do número?. Logo, resta evidente no feito que o autor, em momento algum, procedeu ao cancelamento de sua linha, tendo a requerida TIM promovido o cancelamento do contrato do autor ao arrepio de qualquer manifestação de vontade do consumidor, devendo, portanto, assumir o encargo de pagar integralmente os prejuízos suportados pelo demandante, iniciando com a restituição da linha ao demandante junto à operadora doadora ? OI S/A. Dimensionada a responsabilidade civil da empresa TIM S/A diante da manifesta falha na prestação do serviço e reconhecida a obrigação de restabelecer a linha telefônica do autor junto à operadora OI S/A, tenho por suficientemente configurado o dano imaterial reclamado. Muito embora o pano de fundo da responsabilidade em questão tenha por base a relação contratual e que via de regra o mero inadimplemento contratual não enseje automaticamente o dever de indenizar, os simples desdobramentos previsíveis que decorrem da supressão de uma linha telefônica por mais de trinta anos, extrapolaram os simples contratempos e percalços naturais do contrato inadimplido pela ré e se mostraram suficientes a atingir o consumidor demandante de forma significativa e autônoma, no âmbito de sua vida pessoal, ensejando-lhe aborrecimentos e transtornos acima da normalidade. Falha na prestação dos serviços da TIM que gera ao consumidor inquestionáveis reflexos deletérios em sua vida pessoal, sobretudo, diante das nuances da vida moderna em que o telefone e sobretudo a internet passaram a constituir item de primeira necessidade, com o qual a pessoa não só se comunica, como programa e agenda sua vida pessoal e interage com os mais diversos meios de pesquisa e comunicação, com reflexos tanto na vida pessoal como profissional, sendo atualmente considerada por inúmeros constitucionalistas como direito fundamental de quarta geração. Desse modo, não há como afastar os consideráveis transtornos, aborrecimentos e indignações pessoais que decorreriam da inesperada desabilitação da linha que, em muito, extrapolam as consequências ordinárias do descumprimento contratual e legal pelo fornecedor. Assim, tenho por configurado o dano imaterial que, no caso em análise, pode ser categorizado como ?in re ipsa?, bastando a comprovação daquele fato que, pela própria experiência comum é ofensivo e capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais. Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido na situação. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. Ademais, a satisfatória condição econômica da empresa TIM S/A, evidencia não apenas a sua total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventivas e pedagógicas, pelo que entendo razoável a fixação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, remanesce a análise do pedido do autor para que a empresa OI S/A restitua o valor pago pela fatura emitida em março/2024, quando os serviços já não estavam mais sendo prestados. Nesse ponto, tenho que emerge a responsabilidade da empresa OI, visto que, a fatura de ID1940004354 comprova que o valor cobrado de R$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos) corresponde ao período de faturação entre 03.02.2024 a 03.03.2024 quando, sabidamente, os serviços já não mais estavam sendo prestados, visto que a linha se encontrava portada à TIM S/A. Assim, comprovado o pagamento, deve a referida operadora restituir o numerário ao demandante, tendo em vista a ausência de contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento sem causa DISPOSITIVO Pelo exposto julgo PROCEDENTE a postulação inicial e CONDENO a empresa TIM S/A REATIVAR/REABILITAR e PORTAR PARA A OI S/A no prazo de 72hs a contar da intimação da presente sentença, a linha telefônica do autor de nº 61 - 3556-8789, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração e da própria obrigação principal e, neste específico, concedo sobre a obrigação imposta os efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA que oro defiro. CONDENO, ainda, a TIM S/A, a PAGAR em favor do autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco

mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Por fim, CONDENO a empresa OI S/A a pagar ao autor o valor de R$ 22,30 (vinte e dois reais e trinta centavos), devendo o valor ser corrigido com juros de 1% ao mês a parti da citação e correção monetária a partir do desembolso. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0715186-38.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALILA MOREIRA BERNARDES. Adv(s).: DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: OI S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715186-38.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALILA MOREIRA BERNARDES REQUERIDO: OI S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc Cuida a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO proposta por DALILA MOREIRA BERNARDES em desfavor da empresa OI MÓVEL S/A, ao fundamento de que seu nome foi negativado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de um débito inexistente, eis que jamais manteve qualquer relação jurídica contratual com ela. Requer, assim, seja declarada a inexistência da relação jurídica contratual apontada e a consequente inexigibilidade do débito negativado, bem como a condenação da ré na obrigação de promover o levantamento da restrição cadastral indevida e ao pagamento de indenização por danos morais. A ré apresentou contestação ao ID-199132616. Alegou que os débitos que constaram em nome da autora são relativos a contrato aberto por pessoa que se identificou como ela junto à companhia telefônica, que por sua vez arcou com todo o prejuízo advindo da fraude. Ademais, não teria agido com dolo ou culpa, eis que os danos incidentes à autora teriam sido causados por terceiro fraudador, constituindo assim, excludente de responsabilidade a teor do art.14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Refutam o pretenso dano moral, diante da ausência de negativação e pugnam pela improcedência da postulação. É o breve Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Ao que se depreende dos autos, a autora pauta suas pretensões vestibulares na suposta prática abusiva levada a efeito pela empresa demandada ao promover a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que decorreria de uma relação jurídica inexistente, na medida em que não entabulou qualquer contratação com a ré. A companhia telefônica por sua vez, embora não refute a fraude perpetrada na contratação, sustenta a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro fraudador, bem como alega inexistência de negativação. Neste cenário, dada a ausência de refutação específica restou incontroversa, à luz do art.341 c/c art.374, inciso IV do Código de Processo Civil, a inocorrência da contratação impugnada pela autora, da qual adveio o débito anotado. A propósito, em conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre companhia telefônica demandada, por força da relação de consumo estabelecida, competiria à mesma o encargo de comprovar a efetiva regularidade dos serviços desde a contratação, disponibilização e fruição pela consumidora demandante, eis que o Código de Defesa do Consumidor, rompendo com o paradigma da distribuição ordinária da prova, transferiu ope legis para o fornecedor o onus probandi quanto à lisura e regularidade da própria atividade comercial. De cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que nada encartou de concreto e substancial aos autos nesse sentido. Ainda sob esta ótica, frise-se que diversamente da consumidora demandante que não teria meios de comprovar o fato negativo de não ter contratado e fruído dos serviços refutados, a ré detinha todos os meios para demonstrar a regularidade da possível contratação e fruição do serviço pela autora e não o fez. Muito ao contrário, se limitou a pontuar também ter sido vítima da mesma fraude de terceiro, reconhecendo, assim, implicitamente, a falha de segurança de seus serviços, atraindo, por conseguinte, a sua responsabilidade civil pelo evento. Responsabilidade que apenas seria afastada nas hipóteses do §3º do art.14 do CDC que, no entanto, não se configuram na espécie, eis que em razão dos riscos da própria atividade, a segurança dos serviços constitui ?dever indeclinável do fornecedor? e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade civil frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos de sua atividade empresarial, o que constituiria um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor, parte reconhecidamente mais vulnerável da relação de consumo. No que se conclui que a normatização consumerista criou um dever de segurança para o fornecedor, que constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo fato ou contrato de consumo, pelo qual o fornecedor ?passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança? que legitimamente se esperam dos mesmos. Justamente nesta perspectiva é que o art.14, § 3º, inciso II do CDC prevê como excludente de responsabilidade o fato exclusivo de terceiro, pois este uma vez verificado romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano ao consumidor. Entretanto, ?somente o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais? é que teria o condão e a força de eliminar ?por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo? por parte do fornecedor, ao ponto de romper o liame de causalidade, o que evidentemente não ocorre no caso em exame, onde o ajuste foi firmado volitivamente pela empresa demandada, em que pese com terceiro fraudador. Destarte, não caracterizada a legítima contratação dos serviços pela autora e muito menos a sua fruição, não subsiste a pretensa relação jurídica com a ré, tornando-se indevida, por absoluta ausência de lastro contratual toda e qualquer dívida dela decorrente, o que de per si se revela suficiente para encampar os pleitos declaratórios de inexistência da relação jurídica contratual questionada e consequentemente a inexigibilidade de quaisquer débitos dele proveniente. Todavia, a despeito da responsabilidade objetiva da ré, por tais cobranças indevidas, não subsiste na espécie o pretenso dano moral, porquanto ao que se evidencia do extrato de consulta do SPC/SERASA de ID-206893568 - ao tempo de tais restrições cadastrais anotadas pela ré, algumas já preexistiam e outras subsistem até a presente data apontamentos restritivos ativos em seu desfavor, atraindo a vedação consubstanciada no verbete sumular nº385 do STJ. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECLARO a INEXISTÊNCIA de qualquer relação jurídica contratual entre as partes e assim a INEXIGIBILIDADE de quaisquer débitos em nome da autora. Por conseguinte, DETERMINO que se OFICIE aos órgãos de proteção ao crédito indicados nos autos para que procedam a imediata EXCLUSÃO do nome da autora de seus bancos de dados, em razão das inserções promovidas pela empresa demandada, por força dos débitos ora declarados inexigíveis. Doutro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por dano moral e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703526-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA.. Adv(s).: RJ185746 - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO. Número do processo: 0703526-13.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA. S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do art.38 caput da Lei 9.099/95. Aduz a parte autora que, em 27.08.2023, adquiriu passagens aéreas junto à primeira requerida e efetuou o pagamento dos bilhetes com cartão administrado pela corré e que, em 16.09.2023, procedeu ao cancelamento da compra realizada no valor de R$ 8.247,58. Entretanto, narra que, até o momento, as rés não procederam ao estorno dos valores, razão pela qual pugnou pela condenação das rés ao pagamento do indébito relativo à compra, bem como indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a empresa WISE BRASIL apresentou defesa de ID197895674, refutando qualquer responsabilidade de sua parte, enquanto a corré COPA ? COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, em contestação de ID197949063, defendeu a ausência de ato ilícito praticado na relação consumerista, informando que, à época do contrato, procedeu com o pedido de restituição junto à operadora de cartão da demandante, refutando, assim, a integralidade dos pedidos. Seguindo da regular tramitação do feito, sob o ID207288412, sobreveio aos autos a notícia de que a restituição dos valores teria ocorrido em julho/2024, tendo a autora confirmado o recebimento do valor. De início, faço constar que o

pedido de restituição dos valores pagos pela autora perdeu de forma superveniente seu objeto, remanescendo no feito, tão apenas, os pleitos relativos ao indébito, a indenização pelos danos morais narrados e a correção do montante restituído em 07.07.2024. Assim, no tocante ao pedido indenizatório relativo ao indébito dos valores que demoraram a ser restituídos, tenho pela inviabilidade do pedido. Isso porque, o mero atraso na restituição dos valores não se subsume à previsão contida no art. 42, § 1º do CDC, haja vista que a parte lesada não foi cobrada e não pagou qualquer valor em excesso, devendo, portanto, a restituição, ocorrer na forma simples, na exata extensão dos valores pagos. O mesmo entendimento se aplica à indenização extrapatrimonial pleiteada. Isso porque, conforme se depreende dos limites objetivos contidos na inicial, a autora fundamenta seu pedido indenizatório simplesmente na demora no reembolso, razão pela qual as especificidades do caso sub examine não demonstram a ocorrência de qualquer dano à esfera de seus direitos extrapatrimoniais. Como vem de ser narrado, o atraso no reembolso de uma compra cancelada, embora possa gerar frustração e transtornos, não se configura, por si só, como uma violação aos direitos da personalidade. O direito à reparação por danos morais pressupõe a ocorrência de um ato ilícito que atinja a dignidade, a honra, a intimidade ou outros atributos intrínsecos ao ser humano, sendo que a mera demora na restituição de valores, ainda que cause aborrecimentos, não possui a potencialidade de macular esses direitos, especialmente quando não há evidências de má-fé ou abuso por parte do fornecedor, constituindo apenas mera falha administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que o simples descumprimento contratual, como a demora no reembolso, não é suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que o atraso seja acompanhado de circunstâncias excepcionais, como a recusa injustificada em devolver os valores, a exposição do consumidor a situações vexatórias ou a comprovação de prejuízos concretos decorrentes da demora que, no caso, sequer foram narrados na inicial, tendo a autora pautado sua pretensão no mero atraso na restituição, conforme julgado que abaixo colaciono: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO. RESCISÃO. DEMORA NO ESTORNO DE VALORES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerente em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de restituição do valor do produto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente os pedidos indenizatórios remanescentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51897917). Tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente, defiro o requerimento de gratuidade judiciária. 3. Em suas razões recursais, a parte requerente argumenta ter sofrido danos morais decorrentes da demora excessiva da recorrida em realizar o estorno do valor pago pelo produto. 4. Em contrarrazões, a requerida aduz que houve solução administrativa antes do ajuizamento da ação, sendo que o valor da compra foi estornado. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 6. Compulsando os autos, tem-se que a recorrida efetuou uma compra online de uma máquina de lavar (IDs 51896638 e 51896639), porém, após quatro tentativas de entrega (ID 51896656), a empresa recorrida procedeu ao cancelamento do pedido e efetuou, em 19/05/2023, o estorno da quantia paga pela consumidora (ID 51896655). Desse modo, escorreita a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da autora/recorrente em relação ao pedido de restituição do valor do produto. 7. No caso, não se verifica violação aos direitos de personalidade da autora/recorrente que justifique uma indenização por danos morais. Trata-se de mero inadimplemento contratual, sendo os aborrecimentos perpassados comuns ao referido descumprimento. Ademais, não foram demonstrados fatos decorrentes que pudessem sugerir abalo à psique. Além do que, sequer foi comprovado que o valor não estornado antes do dia 19/05/2023 teria fragilizado a saúde financeira da autora/recorrente ou de seus dependentes. Logo, incabível a indenização pleiteada. 8. Nesse sentido, destaco precedentes desta Turma Recursal: "O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). É certo que os danos morais têm sido entendidos como o sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. No caso, entretanto, entendo que a situação vivenciada não ultrapassou o mero descumprimento contratual. Nesse sentido, esta Turma Recursal é assente no entendimento de que não há moral a indenizar. Precedentes: (Acórdão 1669039, Relatora Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, data de julgamento: 27.2.2023, publicado no DJE: 16.3.2023; Acórdão 1692527, Relator Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca, data de julgamento: 20.4.2023, publicado no DJE: 4.5.2023)" (Acórdão 1767715, 07024496420238070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso conhecido e improvido. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1796108, 07041964620238070017, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, na ausência desses elementos, a pretensão de indenização por danos morais mostra-se descabida, devendo o consumidor buscar a reparação pelos meios adequados, como o ressarcimento dos valores devidamente corrigidos e a eventual cobrança de juros e multas contratuais, cuja pretensão passo a analisar na sequência. Por fim, considerando que as requeridas, responsáveis solidárias na relação de consumo em análise, confirmaram que o estorno do montante pleiteado pela autora somente foi operacionalizado em 09.07.2024, tenho que os valores vertidos devem ser restituídos em sua integralidade, com a incidência dos índices legais de correção para recomposição do valor da moeda, sob pena de se fomentar enriquecimento sem causa das rés, sendo, portanto, provimento a se impor às requeridas, nos valor de R$ 1.100,42 (mil e cem reais e quarenta e dois centavos), conforme atualização realizada junto ao sistema deste e. TJDFT nos exatos termos abaixo declinados. DISPOSITIVO Pelo exposto, ao pleito obrigacional, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art.485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR as requeridas a PAGAREM à autora os encargos decorrentes da mora entre a rescisão e a efetiva restituição à autora, consubstanciada na correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso fixado no valor de R$ 1.100,42 (mil e cem reais e quarenta e dois centavos). Por consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706964-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA, DF76475 - ANNDERSON HENRY RODRIGUES OLIVEIRA, DF77742 - ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA, DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG87995 - LEONARDO MARTINS WYKROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706964-47.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS REQUERIDO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, proposta por KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS em desfavor de SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT) e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIASA). Alega a autora, em suma, que adquiriu da primeira requerida no ano de 2012 um veículo Fiat Uno Sporting 1.4, placa JJL 0766. Narra que em vistoria realizada em 2024 descobriu que a numeração constante no motor do veículo não corresponde àquela registrada na nota fiscal, fato que a impossibilita de transferir o veículo, frustrando a venda já realizada para pagamento do casamento da filha. A autora tentou resolver o problema administrativamente com as requeridas, mas não obteve sucesso, o que a levou a ingressar com a presente demanda, requerendo a

correção da numeração do motor e a indenização por danos morais. A ré SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT) apresentou contestação ao ID-204615753. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelo erro na numeração do motor seria da fabricante, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, afirmando que prestou todo o auxílio necessário à autora. Refutou a ocorrência de danos morais. A demandada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIASA) apresentou defesa ao ID-205405529. Suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ao fundamento de que ela não teria comprovado a propriedade do veículo automotor, bem como arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que passados 14 anos da aquisição do veículo não seria crível de que fosse a primeira vistoria visando a transferência de propriedade, além disso, não estaria comprovada falha da ré. No mérito, alegou a inexistência de vício de fabricação, esgotada a garantia, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e contestou a legitimidade ativa da autora para propor a ação. A autora se manifestou-se em réplica, reiterando suas alegações iniciais. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa arguidas pelas requeridas. As preliminares não comportam aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pela autora, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Ademais, tratando-se de relação de consumo, em que todas as empresas participam da cadeia de consumo, são solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados. A SADIF, como revendedora, responde solidariamente com a fabricante pelos vícios ocultos que possam surgir no produto, mesmo após a venda, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 7º e § 1ª do art. 25, ambos do CDC. Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre frisar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2° e 3° do CDC). Restou incontroversa a aquisição do veículo Fiat Uno Sporting 1.4 pela autora junto à primeira requerida em 2012, bem como a existência da divergência na numeração do motor apontada pela autora e corroborado pelo laudo de vistoria de identificação veicular de ID-198531561. Cinge-se a controvérsia, portanto, a respeito da responsabilidade das rés por essa divergência e pelos danos daí decorrentes. Com efeito, dispõe o art. 12 do CDC que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. A par disso, prevê o art. 18 do CDC que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Segundo Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Editora Atlas, 2014, Pág. 548): ?Do vício do produto ou do serviço trataremos mais adiante, mas desde logo é importante distingui-lo do fato do produto ou do serviço. A palavra-chave neste ponto é defeito. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. É também chamado defeito de segurança porque compromete a segurança do produto ou serviço, gerando riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiro. Vício, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco. É chamado de vício de adequação porque apenas causa o mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou do serviço; compromete a sua prestabilidade?. Portanto, tenho que a divergência na numeração do motor é um vício do produto, oculto porque não detectável ao exame ordinário, que, embora não implique defeito no próprio desempenho do produto, torna o veículo impróprio para o uso a que se destina, pois impede o uso desembaraçado e a livre disposição do bem. Além disso, sujeita a autora a embaraços em caso de fiscalização de trânsito, podendo vir a responder indevidamente a processo administrativo ou até criminal. Portanto, merece acolhimento o pedido autoral para condenar as rés na obrigação de promoverem junto ao Detran/DF a correção documental da discrepância das informações referentes ao veículo, fazendo constar no documento do veículo o número correto do motor do carro. Neste cenário, constatado o defeito consistente na discrepância entre as informações referentes ao produto (número do motor na nota fiscal e documentação) pertencente à autora, bem como o longo período útil dispensado para solução do problema, agrega-se o fato de que as Rés não efetuaram até a distribuição da ação o atendimento do pedido, demonstrando descaso para a solução do problema. Sua injustificada e reiterada recusa, deve ser combatida e indenizada a consumidora pelo seu desvio produtivo. ?O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável? (Dessaune, Marcos - Desvio Produtivo do Consumidor ? O Prejuízo do Tempo Desperdiçado - São Paulo - RT - 2011)". No mesmo sentido, segue jurisprudência do TJDFT: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO GRAVADO NO MOTOR E O GRAFADO NA NOTA FISCAL. CARTA DE CORREÇÃO. DEMORA NO SEU ENCAMINHAMENTO A INVIABILIZAR A VENDA DO BEM. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PROVA. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REVISÃO DE OFÍCIO. APELOS IMPROVIDOS. I - A discrepância havida entre o número gravado no motor do veículo e o grafado na sua nota fiscal não configura mera irregularidade, pois acarreta dúvida acerca de sua origem, sujeitando o bem à apreensão pelo agente fiscalizador. II - A desídia da concessionária e da fábrica do automóvel, configurada na demora em expedir a carta de correção para o DETRAN, a fim de sanar o vício, possibilitando ao adquirente a livre disposição do bem móvel, acarreta a responsabilização daquelas pelos danos morais experimentados por este. III - O quantum fixado a título de indenização por danos morais não pode ser exacerbado, a ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco irrisório, a incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento dos seus atos, fiando-se na impunidade, devendo o magistrado atentar para o binômio posição social do ofendido e capacidade econômica do ofensor no seu arbitramento. IV - A correção monetária constitui direito patrimonial que adere o próprio direito concedido, não caracterizando penalidade ou acessório da dívida, mas tão-somente a recomposição do valor aquisitivo da moeda. V - No caso de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir de sua fixação na sentença. VI - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação. (Acórdão 314556, 20060110177029APC, Relator(a): VERA ANDRIGHI, , Relator(a) Designado(a):NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor(a): NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2007, publicado no DJE: 21/7/2008. Pág.: 28)? Com base nas condições econômicas das requeridas, o grau de culpa, a intensidade da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar os danos morais da autora, entendo como razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago pelas Rés à autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR as rés na obrigação de promoverem a correção do defeito consistente na discrepância havida entre o número gravado no motor do veículo (327A0113922137) e o grafado na sua nota fiscal/CRLV do veículo (327A0113922141) do Fiat Uno Sporting 1.4, placa JJL 0766, ano 2012 pertencente à autora junto ao Detran/DF, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), bem como a PAGAREM, de forma solidária, à autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros legais ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO o mérito com fundamento no art.487, inciso I c/c art.490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando-a de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707083-08.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISI GABRIELLE MARTINS DIAS. Adv(s).: DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. R: BEQUEST DIGITAL LTDA. Adv(s).: RS88710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL. Número do processo: 0707083-08.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISI GABRIELLE MARTINS DIAS REQUERIDO: BEQUEST DIGITAL LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Ao que se depreende dos autos, a parte autora pauta sua pretensão declaratória no fato de que, em 25.03.2024, adquiriu um curso online da requerida, pelo valor de R$ 1.196,76, bem como o denominado ECOPASS pelo valor de R$ 356,52, parcelado em doze mensalidades no valor de R$ 99,73. Entretanto, afirma ter manifestado perante a requerida seu arrependimento, pugnando pela rescisão do contrato, mas, segundo narra, foram impostos inúmeros óbices, inclusive com a condicionante de preenchimento de um formulário que nunca foi remetido. Pugnou pela declaração de rescisão do negócio jurídico dentro do prazo de arrependimento, com a consequente restituição dos valores pagos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou defesa de ID205547742, aduzindo que a demandante realizou a contratação de seu produto digital em 25.03.2024 e que, seis dias após a compra, a demandante abriu um chamado junto ao ?ecopass? requerendo o cancelamento do serviço, mas somente retornou o contato em 04/04/2024, não sendo possível finalizar o atendimento, narrando que a autora foi cientificada de que ?na plataforma somente era possível cancelar a renovação e, não, solicitar o reembolso, o que deveria ter sido feito, em tempo, via e-mail?. Assim, superado o prazo previsto na legislação consumerista, inviável era à época o acolhimento do pedido de arrependimento e reembolso. Nessa conjuntura, ao que se depreende da análise dos autos, restou incontrovertida a circunstância de que a referida relação jurídica tenha se firmado de forma virtual, portanto, fora do estabelecimento comercial da empresa demandada. Inconcusso, ainda, em razão da confissão realizada pela requerida, que a demandante manifestou sua desistência dentro do prazo estabelecido pelo art. 49 do CDC, entretanto, em canal distinto do apontado pela ré como aquele correto. Neste sentido, não subsistindo nenhuma dúvida de que a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes tenha se consumado fora do estabelecimento comercial do fornecedor, incide ao presente caso as prescrições do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor contratante o direito de arrependimento a ser exercido no prazo legal de 07 dias da celebração do contrato ou do recebimento do produto. Tal direito se apresenta como absoluto e incondicional, não necessitando o consumidor declinar a motivação de seu arrependimento e pela própria dicção do referido dispositivo legal não excepciona qualquer tipo de serviço ou produto, razão pela qual, todo e qualquer tipo de comercialização encontra-se abarcada pelo preceito legal. Assim, pela inteligência que se extrai da dicção do parágrafo único do referido artigo, a única condicionante legal é que o consumidor exercite tal direito de arrependimento no prazo legal, o que ocorreu na espécie, dada a manifestação tempestiva da consumidora demandante acerca de seu arrependimento, tendo a empresa requerida tido inequívoca ciência da manifestação de vontade da consumidora, conforme comprova o print colacionado à defesa de ID205547742. Nesta perspectiva legal, sobressalta-se que já seria o bastante a certeza da aquisição do produto ter ocorrido fora do estabelecimento físico do fornecedor, possibilitando, assim, à consumidora demandante, o direito de arrependimento da contratação, independente de qualquer vício ou justificativa, bastando, como dito, a manifestação de seu arrependimento, direito este regularmente exercido pela autora no prazo legal, o que aconteceu efetivamente perante os preposto da ré seis dias após a contratação, não podendo a ré impor qualquer óbice para que seu direito de arrependimento se efetive ou seja reconhecido. Na verdade, o que se observa do caso é que a ré, no intuito deliberado de obstar o exercício do direito da consumidora, criou embaraços à efetivação da rescisão até que fosse ultrapassado o prazo legal estabelecido pelo CDC. Por tais razões, revela-se indevida e abusiva a negativa pelo fornecedor demandado em dar por rescindido o contrato, bem como o de exigir o adimplemento dos respectivos valores, na exata medida em que exercido o direito de arrependimento ? com a anuência ou não da parte adversa ? o contrato se rescinde automaticamente, restabelecendo-se, por conseqüência, o status quo ante. Assim, em razão do preenchimento dos requisitos constantes do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, tenho pela procedência do pedido declaratório. O mesmo não alcanço em relação a indenização extrapatrimonial pretendida. Na ambiência dos autos, muito embora tenha se verificado a ilicitude praticada pela requerida em não rescindir o contrato celebrado na forma como prevista pelo art. 49 do CDC, nada indicaria que os seus desdobramentos teriam ultrapassado os limites do descumprimento contratual e da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se limitou a deduzir genérica e vagamente que ?não pairam dúvidas do abalo patrimonial sofrido com a apropriação indevida do valor que foi cobrado ou pago pelo serviço que não se realizou, resta igualmente provado que o Requerido, com a conduta negligente e irregular, violou diretamente direito da Autora e não deram o devido respaldo quanto ao cancelamento dos cursos?, fatos estes que não repercutem na seara de proteção dos direitos imateriais da consumidora. Competia-lhe declinar e comprovar objetiva e concretamente de que forma a negativa da requerida a atingiu no cotidiano da vida, a fim de que, então, se pudesse aferir objetivamente se tais desdobramentos de fato se mostravam aptos a violar a dignidade de sua pessoa, a fim de legitimar a pretensa indenização, pois do caso sub examine nada indica que seus desdobramentos tenham ultrapassado os limites ordinários do suposto descumprimento legal e contratual e atingido autonomamente de sua dignidade pessoal, já que não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa. A propósito, cuidam-se de transtornos e aborrecimentos que via de regra decorrem ordinariamente do descumprimento ou cumprimento imperfeito do contrato e não guardam a potencialidade suficiente para autorizar indenizações extrapatrimoniais, que exigem que seus reflexos exorbitem a órbita do contrato e atingiram de forma autônoma os direitos personalíssimos da vítima. DISPOSITIVO Pelo exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECRETO a rescisão do contrato celebrado entre as partes, DECLARO a inexigibilidade de quaisquer débitos a ele vinculados e CONDENO a requerida a restituir à parte autora as doze mensalidades pagas no valor de R$ 99,73 (noventa e nove reais e setenta e sete centavos) cada, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros legais a contar da citação. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707341-18.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANY GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0707341-18.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANY GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Da preliminar de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o seu regular prosseguimento. O processo encontra-se suficientemente instruído. Não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência dos danos materiais e morais noticiados em virtude do cancelamento do pacote de viagem do autor. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: ? Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nessa conjuntura, resta claro que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado. Nesse

sentido, alega a autora, em síntese, que adquiriu junto à ré um pacote promocional com destino ao Beto Carreiro, pelo valor total pago de R$ 1.197,00 (mil, cento e noventa e sete reais), tendo realizado o cancelamento do contrato em virtude do não cumprimento, por parte da requerida, dos prazos acordados. Aduz que, entretanto, a requerida, até o presente momento, não promoveu a restituição dos valores pagos, razão pela qual pugna pela devolução dos valores e indenização por danos morais. A ré, por seu turno, alega ser necessária a observância das regras do pacote comercializado na linha promocional e informa que a autora realizou o cancelamento do contrato junto a operadora de cartão da demandante, estando pendente apenas a restituição dos valores. Ora, conforme se depreende dos autos, restou claro que a requerida HURB não contesta a rescisão do contrato, os valores pagos pela autora, bem como não nega o direito ao ressarcimento dos valores pleiteados, não havendo, portanto, pretensão resistida. Isso porque, muito embora narre que enviou pedido para que a operadora do cartão da autora restituísse os valores, equivocou-se a ré, na medida em que os pagamentos foram realizados por boleto bancário, defluindo-se, portanto, que a defesa genérica apresentada pela ré faz atrair a presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante. Assim, dada a falta de impugnação específica, somado ao comprovado pedido de rescisão do contrato e dos valores pagos, conforme comprova o documento de ID199293760, a procedência do pedido de restituição dos valores de R$ 1.197,00 (mil, cento e noventa e sete reais) é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da demandante. De outro lado, em relação aos alegados danos morais, tenho-os por indevidos. Em que pese constatada a falha na prestação dos serviços da demandada, que não realizou a marcação do pacote aéreo no tempo e modo contratado, o que se vislumbrou foi o descumprimento do contrato, que não gera o dano moral de forma automática. Ademais, ao adquirir as passagens aéreas e hospedagem na forma como proposta, em valor muito abaixo ao de mercado, a parte autora detinha conhecimento de que o contrato poderia não ser cumprido, tanto que a empresa ré solicita datas flexíveis para a viagem, exatamente em virtude da variação dos valores das passagens aéreas. Deverá, portanto, assumir o ônus na responsabilidade da contratação de risco que é a proposta pela ré. Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos o seguinte julgado em caso semelhante: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE VIAGENS - VENDA EXCLUSIVAMENTE DE PASSAGEM AÉREA. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO À AGÊNCIA DE VIAGENS. AFASTADA, POR CONSEGUINTE, A SOLIDARIEDADE PASSIVA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. RECURSO DAS CONSUMIDORAS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. VOO CANCELADO - PANDEMIA COVID-19 - NEGATIVA DE REMARCAÇÃO DE VOO - AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. 1.1. Em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que o negócio se limita à venda de passagem (e não de pacote turístico), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se opera a solidariedade do agente intermediador em relação às passagens aéreas pelo cancelamento do voo (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 1.2. Ressalto ainda que o entendimento do STJ referido no item precedente é majoritariamente seguido por este colegiado. A exemplo: Acórdão 1648058, 07199982420228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022; Acórdão 1634884, 07118038920228070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 22/11/2022. 1.3. No caso em análise, a atuação da 123 Milhas limitou-se à venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação em razão de cancelamento unilateral do voo pela companhia aérea. 1.4. ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida em contrarrazões, para excluir a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA do polo passivo da lide e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, especificamente em relação à primeira recorrida. 2. RECURSO DAS AUTORAS 2.1. A pretensão das autoras não está formulada com base na impossibilidade de cumprimento do contrato pela crise sanitária ocorrida em 2020, mas sim pelo cancelamento do voo das passagens pela empresa aérea. 2.2. Incontroverso o fato de que as autoras adquiriram passagens aéreas com destino a Fortaleza e que em razão das restrições impostas no país, causada pela Covid-19, seus voos foram cancelados. Incontroverso também que, após o cancelamento, as autoras tentaram remarcar os bilhetes, mas não lhes foi fornecida esta opção, razão pela qual tiveram que adquirir novas passagens aéreas, pela mesma companhia aérea, na mesma data e destino do voo original cancelado, no valor de R$ 6.224,64 para emitir novos bilhetes. 2.3. A Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, originada na Medida Provisória 925, de 18 de março de 2020, dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, com intuito de atenuar os efeitos deletérios decorrentes da crise gerada pela pandemia da COVID-19. 2.4. No caso, as passageiras souberam do cancelamento 7 (sete) dias antes da viagem e, apesar dos aborrecimentos experimentados com a negativa de remarcação dos bilhetes pela empresa aérea, conseguiram adquirir novos bilhetes aéreos para o mesmo dia planejado para o início da viagem, sem prejuízo para usufruir da hospedagem contratada. Assim, não exsurge justa causa à condenação pelos danos extrapatrimoniais, porquanto não se desincumbiram do ônus de comprovar qualquer mácula à dignidade e à honra, tampouco vislumbro situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar seus atributos da personalidade. 2.5. A recusa da remarcação dos bilhetes, embora seja inadequada e configure falha na prestação do serviço, não demonstra potencial apto a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que lhes cause angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.6. Dado o contexto fático probatório, tenho como certo que a situação dos autos se contém no mero descumprimento contratual, sem a caracterização como dano passível de indenização. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 3. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA para excluir a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA do polo passivo da lide. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (Acórdão 1743523, 07297346620228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no PJe: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa demandada a restituir à parte autora o valor de R$ 1.197,00 (mil, cento e noventa e sete reais), acrescido de atualização monetária a contar do efetivo desembolso e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes deque o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0707946-61.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CORDEIRO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0707946-61.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA CORDEIRO BATISTA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Da preliminar de Suspensão em virtude da existência de ação coletiva: Não havendo anuência do requerente em relação à suspensão do processo em virtude da noticiada ação civil pública, nem demonstração pela ré de decisão determinando a suspensão dos feitos, deixo de acolher a preliminar e determino o seu regular prosseguimento. O processo encontra-se suficientemente instruído. Não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência dos danos materiais e morais noticiados em virtude do cancelamento do pacote de viagem do autor. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: ?Art.

14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Nessa conjuntura, resta claro que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado. Nesse sentido, alega a parte autora, em síntese, que adquiriu junto à ré um pacote promocional com destino à Porto Seguro, pelo valor total pago de R$ 1.934,00 (mil, novecentos e trinta e quatro reais), tendo realizado o cancelamento do contrato em virtude do não cumprimento, por parte da requerida, dos prazos acordados. Aduz que, entretanto, a requerida, até o presente momento, não promoveu a restituição dos valores pagos, razão pela qual pugna pela devolução dos valores e indenização por danos morais. A ré, por seu turno, alega ser necessária a observância das regras do pacote comercializado na linha promocional e informa que a autora realizou o cancelamento do contrato, estando pendente apenas a restituição dos valores. Ora, conforme se depreende dos autos, restou claro que a requerida HURB não contesta a rescisão do contrato, os valores pagos pela autora, bem como não nega o direito ao ressarcimento dos valores pleiteados, não havendo, portanto, pretensão resistida. Assim, dada a falta de impugnação específica, somado ao comprovado pedido de rescisão do contrato e dos valores pagos, conforme comprova o documento de ID200749222, a procedência do pedido de restituição dos valores de R$ 1.934,00 (mil, novecentos e trinta e quatro reais) é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da parte demandante. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa demandada a restituir à parte autora o valor de R$ 1.934,00 (mil, novecentos e trinta e quatro reais) acrescido de atualização monetária a contar do efetivo desembolso e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes deque o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0708339-83.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s).: DF60156 - MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA. R: RAFAEL FARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708339-83.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME REVEL: RAFAEL FARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME em desfavor de RAFAEL FARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ao fundamento de que, em 29.11.2021, firmou contrato de prestação de serviços de Comunicação e Marketing, com o objetivo prestar os serviços de Planejamento Geral, Programa de Relacionamento, Mídias (Reservas, assessoria e planejamento) e Direção de Arte/Criação, pelo valor mensal de R$ 1.500,00. Entretanto, aduz que a empresa requerida se encontra em mora em relação aos seguintes valores: · MAI/2022 ? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · JUN/2022? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · JUL/2022 ? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · AGO/2022- R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · SET/2022 ? R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); · OUT/2022 ? R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); Pugna, assim, pela condenação da ré ao pagamento dos valores em aberto. Devidamente citada e intimada, conforme AR de ID204023512, a empresa requerida não compareceu à sessão de conciliação realizada, ensejando o reconhecimento de sua revelia. É o Relatório. Decido. Conforme consignado, não obstante a sua efetiva citação e intimação, a parte demandada não atendeu ao comando judicial e assim, ao não comparecer injustificadamente à sessão conciliatória deu ensejo à sua revelia e, por consequência, ao reconhecimento da veracidade presumida dos fatos alegados pela autora, a teor do art.20 da Lei 9.099/95. Ademais, corroborando a presunção de verdade que decorre da revelia, os autos estão instruídos com o contrato celebrado entre as partes, sob o ID201951925, o histórico dos débitos em aberto (ID201951928) e o diálogo com o representante da empresa requerida (ID201951938), sendo possível extrair de seu conteúdo, a necessária verossimilhança da mora da empresa demandada no tocante às faturas dos serviços prestados e não adimplidos. Assim sendo, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da parte requerida, tornando, destarte, incontroversa a relação jurídica negocial firmada entre as partes, os valores dos serviços de marketing digital prestados, bem como a mora da parte requerida no pagamento de suas contrapartida, a despeito da regular e efetiva prestação do encargo contratado pela empresa demandada. Tais circunstâncias revelam o descumprimento do contrato pela ré e ensejam, por conseqüência, o reconhecimento da cobrança deduzida, com seus encargos moratórios, sob pena de enriquecimento ilícito da parte demandada em detrimento da fornecedora demandante, a teor do art.884 c/c art. 186 e 927do Código Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial e CONDENO a ré a PAGAR em favor da empresa demandante os seguintes valores em aberto: · MAI/2022 ? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · JUN/2022? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · JUL/2022 ? R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · AGO/2022- R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); · SET/2022 ? R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); · OUT/2022 ? R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); A todas as rubricas deverão ser acrescentadas as verbas de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do vencimento e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intime-se tão apenas a parte autora, considerando a revelia operada. Publique-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706883-98.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VITORIA BATISTA SILVA. Adv(s).: DF76805 - ARTHUR HENRIQUE RIBEIRO MENDES, GO42922 - LUDMILA RORIZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706883-98.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA VITORIA BATISTA SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Inicialmente, cumpre frisar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2° e 3° do CDC). É certo que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade do fornecedor somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Relata a autora que teve sua conta na rede social Instagram (@whatevermavi, vinculada ao e-mail: eliete26@outlook.com) acessada por terceiros, que vem a utilizando para aplicar golpes, incluindo a publicação de falsas oportunidades de investimentos. Alega que tentou recuperar a conta de diversas formas, sem sucesso. Portanto, requer a condenação da ré em reestabelecer o acesso à sua conta, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré defende que o serviço é seguro e disponibiliza ferramentas de segurança para que os usuários protejam suas contas, como a autenticação de dois fatores. Defende ter ocorrido fato de terceiro fraudador que não se confunde com falha de segurança do provedor de serviços. Informa que é necessário a indicação de um endereço de e-mail válido e seguro para que possa iniciar o procedimento de recuperação do acesso da autora. Refuta os danos morais. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade civil no CDC lastreia-se no princípio da qualidade do serviço ou do produto, de maneira que, resta defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele espera, dentre as quais se destacam o modo de prestação de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). Com efeito, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em tais situações, somente será afastada

se comprovados os fatos que rompem o nexo de causalidade, ou seja, que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu ou existiu por fato exclusivo do consumidor ou de terceiros. No caso dos autos, não há dúvidas de que a conta da autora foi invadida por "hackers", fato este incontroverso nos autos. O réu, por sua vez, não demonstrou que a autora tenha colaborado, de alguma forma, para tal acontecimento, nem mesmo que teria sido negligente com a senha ou código de verificação da conta. Não me parece razoável a pretensão do réu em querer transferir o risco de sua atividade à usuária, devendo, pois, responder pelos prejuízos que as falhas em seu sistema de segurança permitem. Afinal, a simples alegação de que a autora não teria ativado a ferramenta conhecida como "autenticação em dois fatores" não afasta a responsabilidade da plataforma, pois, se a única forma de manter a conta segura fosse por intermédio de tal requisito, deveria ser ele obrigatório para a ativação e manutenção da conta, e não algo opcional. Portanto, não restou demonstrada a culpa exclusiva da parte consumidora ou de terceiros, de maneira a ilidir a responsabilidade da plataforma demandada. Passo a analisar o pedido de dano moral. O dano de natureza extrapatrimonial pode ser entendido como a lesão a um dos direitos da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se a dor, o mero mal-estar, dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana. No caso dos autos, a autora passou por situação que, a meu sentir, ultrapassou os limites do mero dissabor, pois, além de ter sua conta na rede social violada, de acordo com as telas reproduzidas na inicial, o fraudador estava usando a conta da autora para aplicar golpes de natureza financeira como se fosse a autora, e se servindo de sua confiabilidade social como policial civil, situação que, por si só, justifica a condenação pelos danos morais. Além disso, a despeito de ter reconhecido que a autora teve sua conta hackeada na contestação e a autora ter informado um e-mail novo na sua inicial, a plataforma não promoveu a restituição da conta à autora, agravando a situação vivenciada pela autora. No mesmo sentido, para um caso semelhante, já decidiu a Segunda Turma Recursal do DF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REDE SOCIAL. PERFIL HACKEADO. DEMORA NA RECUPERAÇÃO DO ACESSO. MULTA E CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. FIXAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO A SER VERIFICADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condená-lo à obrigação de restabelecer a conta da autora no Instagram, sob pena de multa, além de reparação por danos morais no valor de R$ 4.000,00. Em seu recurso, alega que a obrigação de fazer já foi restabelecida, razão pela qual a condenação e a aplicação de multa foi indevida. Acrescenta que os fatos não geraram danos morais indenizáveis. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 58738108) e com preparo regular (ID 58738111 e 58738112). Contrarrazões apresentadas (ID 58738124). 3. Efeito suspensivo. No sistema dos Juizados Especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso rejeitado. 4. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da caracterização das partes como consumidora e fornecedora de serviços, na forma preceituada nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. 5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). 6. Resta incontroverso nos autos que a conta da autora foi hackeada, o que caracteriza o vício de segurança no serviço do recorrente. Dessa forma, correta a sentença que determinou o restabelecimento da conta, sob pena de multa e, se necessário, conversão em perdas e danos. Além disso, a verificação do devido cumprimento da obrigação de fazer será feita no momento processual de eventual cumprimento de sentença, em que somente haverá aplicação das penalidades no caso de descumprimento. 7. No que concerne ao dano moral, ainda que o mero inadimplemento contratual, isoladamente considerado, não se mostre suficiente à configuração do dano moral, no caso concreto, a situação vivenciada ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e constitui afronta aos atributos da personalidade, já que além da perda do acesso ao seu perfil e a demora na recuperação, há o medo constante da exposição das fotos publicadas e potencial aplicação de golpes financeiros a terceiros (amigos/familiares). 8. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, como punição para o agente causador do dano e como prevenção futura quanto a fatos semelhantes. 9. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 10. Em observação às diretrizes elencadas, entende-se o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) suficiente para compensar os danos sofridos pela parte recorrida com razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 11. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1871382, 07011887920238070011, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com base nas condições econômicas da requerida, o grau de culpa, a intensidade da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar os danos morais à autora, entendo como razoável o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago à autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a Ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA na obrigação de DEVOLVER à AUTORA a conta virtual @whatevermavi, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), conforme novo e-mail para cadastro previamente indicado pela parte autora na inicial (batistasilvamariavitoria1@gmail.com) ou outro que vier a ser necessário, sob pena de multa diária de R$150,00, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de renitência; bem como CONDENO a RÉ a PAGAR à autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros legais a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO o mérito com fundamento no art.487, inciso I c/c art.490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando-a de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706589-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61415 - LUZIMAR BEZERRA PEREIRA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706589-46.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO NUNES DE ALMEIDA REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Inicialmente, cumpre frisar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2° e 3° do CDC). Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da análise detida dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide se limita à análise da regularidade da cobrança realizada pela requerida, relativa à fatura com vencimento em 20/01/2024, contra o autor e, se a partir de então, decorreram os demais danos noticiados. Nesse sentido, a parte autora informa que possui um contrato de prestação de serviços junto à demandada e que após ter seus serviços suspensos pela requerida, foi informado que o motivo da suspensão era que a fatura com vencimento em 20/01/2024 estaria pendente de pagamento. Todavia, informou que tal pagamento havia sido realizado na data de 24/01/2024, conforme comprovante de ID-197756193 e 197758497 ? pág. 6. Todavia, a despeito do pagamento efetuado, a requerida continuou cobrando a fatura do mês de janeiro/2024, que já havia

sido quitada em 24/01/2024, motivo pelo qual o autor se viu obrigado e efetuar novamente o pagamento em 11/03/2024, mas agora no valor de R $600,25 (ID-197756194 ? pág. 2), em razão dos encargos de mora. Assim, requer a condenação da requerida na obrigação de restitui-lhe o valor pago indevidamente, em dobro, além de indenização por danos morais. A contestação da demandada é confusa. Afirma que a assinatura foi habilitada em 24/10/2023, com o pacote PAY-TV+FIBRA 600MB ? P, e o método de pagamento é o boleto. Confirma que a fatura com vencimento em 20/01/2024 consta como paga somente em 11/03/2024, mas não impugna o recibo de pagamento de ID-197758497 ? pág. 6. Constatada, portanto, a falha da requerida ao cobrar em duplicidade a fatura com vencimento em 20/01/2024, na indevida suspensão dos serviços de TV e internet, e na dificuldade em resolver a questão, evidente se mostra a falha na prestação do serviço da empresa ré. E, conforme é cediço, a responsabilidade da ré pelos danos que causar ao consumidor é objetiva, independentemente da existência ou não de culpa, na forma dos artigos 14 e 22 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado. Revela-se, portanto, imprescindível a restituição dos valores efetivamente pagos em duplicidade R$600,25 (ID-197756194 ? pág. 2), sob pena de enriquecimento ilícito da parte demandada. Tal restituição haverá de ser dar com a dobra legal, eis que no âmbito das relações de consumo se mostra de somenos o exame da culpa ou má-fé do fornecedor, posto que diante à sua responsabilidade objetiva, basta a constatação da falha do serviço ? a cobrança e recebimento de valores relativos a obrigação já satisfeita ? para que a restituição seja devida com a dobra legal prevista no § único do art. 42 do CDC, salvo comprovação pelo fornecedor de que o engano na cobrança seja justificável, o que não se verifica no presente caso, posto que a cobrança de obrigação indevida não pode ser considerado engano justificável a afastar a previsibilidade da repetição do indébito. A propósito, conforme ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao CDC, RT, 2ªed., p.593/594) "no sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável", devendo a Justiça estar atenta a tais violações, pois na evolução que já se alcançou nas relações de consumo, não mais há espaço para violações impunes dessa ordem contra a parte mais vulnerável da relação. Doutro lado, no caso, apesar da constatação da falha pela requerida, a caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade do autor, de modo a afetar diretamente a dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI), o que não se verifica na espécie, já que o consumidor não foi exposto a situação constrangedora ou humilhante nem teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Além disso, as reclamações administrativas não se prestam para fundamentar pedido de compensação por dano moral pela teoria do desvio produtivo, já que a situação em análise não extrapolou o mero aborrecimento. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as postulações vestibulares e CONDENO a ré SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA a RESTITUIR EM DOBRO ao autor ROBERTO NUNES DE ALMEIDA a quantia de R$600,25 (seiscentos reais e vinte e cinco centavos) acrescidos de correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros legais ao mês a partir da citação. Julgo IMPROCEDENTES os danos morais. Por consequência, RESOLVO o mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários nos artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707044-11.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHN CIDNEY BRITO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0707044-11.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHN CIDNEY BRITO DE SOUZA OLIVEIRA REU: BANCO C6 S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Não existem preliminares a serem analisadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente demanda se insere naquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o autor subsume-se ao conceito de consumidor, enquanto a ré ao de fornecedora de serviços, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se em analisar eventual falha na prestação de serviço da empresa demandada em decorrência da suposta restrição interna e se dos fatos narrados decorrem os danos morais suplicados. Alega a parte demandante, em síntese, que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas prestações do contrato firmado com o banco réu, razão pela qual seu nome foi inserido no SPC/SERASA e no SCR/BACEN, no período compreendido entre 11/2023 a 12/2023. Segue noticiando que após uma proposta de acordo, quitou a dívida, porém a ré apenas excluiu seu nome do SPC/SERASA, todavia, permanece com o nome no SCR, constando como ?prejuízo?. Afirma, ainda, que não foi notificado de que, por ocasião da renegociação da dívida, a anotação constaria como ?prejuízo? no SCR, impedindo ou dificultando seu acesso ao crédito de outras instituições financeiras e pugna, ao final, pela exclusão de qualquer registro de ?prejuízo? no referido sistema, além de danos morais. Para comprovar suas alegações apresenta apenas relatório de empréstimos e financiamentos (SCR) de ID-198662983, noticiando no campo ?prejuízo? (Pág. 10 a 13), do BANCO C6 S.A o valor de R$ 1.065,83, entre 11/23 a 12/2023. Em sede de defesa, a empresa ré confirma que o autor possui relacionamento com o Banco relativamente a um cartão de crédito e que desde novembro/2022 deixou de adimplir com o pagamento do mesmo, o que motivou o registro no SCR. Aduz que, em 05/01/2024, o autor realizou um acordo para quitação da dívida, e que somente até dezembro/2023, portanto quando ele ainda era devedor, constava no campo ?prejuízo? a referida informação, conforme tela de ID-205563055 Pág. 6. Afirma que a inclusão em SCR se trata de exercício regular de direito e que não houve qualquer ilícito por parte da demandada, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos e pela condenação do autor em litigância de má-fé. Junta, ainda, demonstrativo de movimentação financeira do autor aos ID?s-205563057 Pág. 1 a 4 e histórico SPC/SERASA de ID-205563058 demonstrando a ausência de negativação. Tenho que assiste razão à demandada. O Banco Central já esclareceu que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central sobre operações de crédito, conforme o art. 3º da Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, de forma individualizada em relação a cada uma das operações, quando o valor do conjunto das operações do cliente for igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais) (art. 1º, inciso I, da Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017) Esclareceu, ainda, que o registro no SCR não revela necessariamente informação que permita construir juízo de valor negativo de um devedor. A avaliação que se faz na consulta de dados de um devedor no SCR pode ser tanto positiva, nos casos em que se constata que o cliente é um pagador contumaz e pontual, como negativa, caso se percebam dificuldades no pagamento dos créditos em aberto. O SCR apenas apresenta o saldo devedor de clientes e sua adimplência ou inadimplência, cabendo a cada instituição avaliar as informações como positivas ou negativas. Ou seja, não se trata de uma negativação típica, mas sim de um banco de dados de clientes, utilizado para consultas internas das instituições financeiras. Ademais, o autor é confesso ao afirmar que atrasou algumas parcelas de suas dívidas e oculta de sua inicial e nem sequer apresenta documentos indicando quando teria efetivamente quitado o débito. A ré, por seu turno afirma, e o autor não replica, que tão logo o autor quitou o débito, em 05/01/2024, o denominado ?prejuízo? foi excluído do SCR. E comprova suas alegações, pois a tela de ID-205563055 Pág. 6, demonstra que o pagamento da fatura ? baixa reneg agreements acordo ocorreu naquele dia 05/01, no valor de R$ 177,66. O desconto de R$ 888,17 também consta da referida tela. Já as telas do SCR juntadas inclusive pelo próprio autor, demonstram que somente até 12/2023 (ID-198662983 pag. 9), portanto, quando o autor ainda era devedor, o valor reconhecidamente devido ao banco réu, constava como ?prejuízo?. Portanto, o autor altera a verdade dos fatos, ao alegar, sem qualquer prova, que a despeito de ter quitado a dívida reconhecidamente em aberto, permaneceu com a mesma indevidamente inserida no SCR como ?prejuízo?. Neste descortino, considerando que o pedido obrigacional do autor consiste em obrigar o réu a retirar o ?prejuízo? do sistema SCR/BACEN, e considerando que nos próprios documentos por ele apresentados (ID-198662983 Pág. 1 a 8), consta a informação de que desde dezembro/2023 a dívida do C6 Bank, quitada em janeiro/2024, NÃO CONSTA MAIS COMO PREJUÍZO, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da mesma forma, o pedido de indenização por danos morais. Embora comprovado o registro no BACEN no período reconhecidamente devedor, restou demonstrado nos autos que se trata de mero exercício regular de direito da demandada, não se tratando de negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes, mas de mera informação cadastral, não incorrendo a ré em qualquer ilícito, e, consequentemente, não há que se falar em indenização por danos morais. Ademais, o autor é confesso ao afirmar que realmente devia ao banco réu, que inseriu no campo ?prejuízo?, dívida regularmente constituída pelo autor e reconhecidamente devida por ele.

Ora, o autor permaneceu em débito com a empresa ré por aproximadamente um ano (entre novembro/2022 a dezembro/2023), e, logo após quitar a dívida, em janeiro/2024, já não mais constava nos cadastros internos, não havendo que se falar em mácula aos direitos de sua personalidade. Assim, tenho que a requerida se desincumbiu integralmente de seu encargo de comprovar a regularidade da inscrição no campo ?prejuízo? da dívida que o autor possuía até dezembro/2023, excluindo a mesma tão logo o pagamento ocorreu (em janeiro/2024), pelo que é de se reconhecer a inexistência de vício nos serviços bancários oferecidos pela ré, nos termos do inciso I do mesmo § 3º do art.14 do CDC. Por fim, diante o descortino fático da lide, restou patente a astúcia levada a termo pelo autor desde a sua inicial, eis que mesmo ciente de que, desde janeiro/2024, o débito quitado NÃO constava mais no campo ?prejuízo?, conforme telas por ele mesmo juntadas, em especial de ID-198662983 Pág. 1 a 8, ainda assim afirmou categoricamente a existência de erro, a qual foi rechaçada pela diligência da empresa demandada no ato de sua contestação. As circunstâncias permitem concluir o propósito deliberado do demandante, desde a gênesis da ação e sustentada ao longo do feito, de alterar a verdade dos fatos, numa clara tentativa de ludibriar o Juízo e conduzi-lo a erro, no propósito de alcançar as pretensões postuladas. Agindo dessa forma, violou o dever de lealdade e boa-fé processual imposto às partes do processo, à luz do inciso I do art.77 do Código de Processo Civil, eis que lhe competia ?expor os fatos em juízo conforme a verdade? (inciso I) e lhe era vedado ?(...) formular pretensões (...)ciente de que são destituídas de fundamento? (inciso II). Com o mesmo entendimento colaciono aos autos parte do seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE E NÃO PAGA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo autor/recorrente para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, cujo valor pleiteado é de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, o juízo de primeiro grau condenou o recorrente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Conforme exposto na inicial, o recorrente, ao realizar consulta em seu CPF, foi surpreendido com a existência de 2 (duas) negativações em seu nome, ora lançadas pela ré/recorrida, sendo uma no valor de R$48,78, cadastrada no dia 02.03.2022, com um alegado vencimento no dia 22.01.2019, contrato número 006 - Doc. 840069-01. A outra negativação, no mesmo valor, com vencimento para o dia 22.01.2019, teria sido cadastrada no dia 26.04.2019 e com número de contrato 840069/01. Alega, no entanto, que não reconhece tais débitos. 4. O Juízo de origem concluiu que "(...)o débito que gerou a inscrição do Autor nos órgãos de proteção ao crédito existe e é exigível". Quanto à litigância de má-fé, asseverou que o recorrente "(...)faltou com a verdade na inicial, pois o débito que aqui se discute refere-se a dívida contraída junto ao estabelecimento da Ré. Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de devedora, a autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a relação jurídica travada com a Ré, sem trazer aos autos as faturas decorrentes do seu contrato". 5. Nas razões recursais, o recorrente aduz que teriam sido lançadas duas negativações referentes ao mesmo débito. Também alega equívoco da sentença, pois o termo de confissão de dívida apresentado pela recorrida possuiria data anterior à das compras que teriam sido supostamente efetuadas pelo recorrente. Além disso, afirma que a recorrida não apresentou cópia de seus documentos pessoais e que caberia à empresa recorrida requerer perícia grafotécnica. Outrossim, alega equívoco na ausência de inversão do ônus da prova, pois não reconhece as compras e o referido termo de confissão. Quanto à assinatura do referido documento, sustenta que, como não reconhece as dívidas, não caberia a ele, recorrente, demonstrar a autenticidade. Acrescenta que há erro da sentença ao lhe condenar por litigância de má-fé, pois a recorrida não teria provado que o recorrente efetuou as compras e tampouco, reitera, não apresentou cópias dos documentos pessoais do recorrente. Além do mais, reitera que faz jus à reparação por danos morais. Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede o afastamento da multa por litigância de má-fé. 6. A recorrida não apresentou contrarrazões. 7. Gratuidade de justiça de justiça concedida em sentença. 8. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 9. Do dano moral. É pacífico o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito gera direito à indenização por dano moral, uma vez que se dá "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio registro (conduta), independentemente da comprovação de efetivo abalo à esfera moral, conforme entendimento sedimentado do STJ: "A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in "re ipsa", ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). 10. No caso, entretanto, a recorrida desincumbiu-se do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, porquanto as provas anexadas à contestação evidenciam vínculo jurídico entre as partes, havendo, inclusive, outros débitos contraídos pelo recorrente. Além disso, conforme bem destacado pelo juízo de primeiro grau, o recorrente sequer impugnou a autenticidade da assinatura no documento juntado pela recorrida, que, cumpre salientar, guarda bastante similitude com o documento de identidade anexado aos autos pelo próprio recorrente. 11. Quanto à inversão do ônus da prova, o artigo 6º, inciso III, do CDC, prevê que é direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação. No entanto, não se verifica verossimilhança nas alegações do recorrente, sobretudo porque a inversão "ope legis" não é direito subjetivo do consumidor, de modo que deve ser analisado caso a caso. 12. No tocante à multa por litigância de má-fé, corroboro o entendimento do juízo de primeiro grau, pois, nos termos do artigo 80, III, do CPC, constitui má-fé processual alterar a verdade dos fatos, o que restou demonstrado, uma vez que as dívidas em nome do recorrente efetivamente existem e não há comprovante de quitação. Além disso, não há provas, sequer indiciárias, de que o recorrente reside no Distrito Federal, pois o documento de identidade apresentado pelo recorrente foi expedido pela Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, não foram apresentados comprovantes de residência no DF, assim como o documento assinado pelo recorrente evidencia que ele reside no município de Camaçari/BA, ou seja, na mesma comarca da empresa recorrida, o que torna patente a litigância temerária e a deslealdade processual. Portanto, a sentença é escorreita e não carece de qualquer reforma. 13. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida no primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. (Acórdão 1871841, 07549318620238070016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 13/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tais fatores que caracterizam a sua litigância de má-fé por ?alterar a verdade dos fatos? (inciso II do art.80 do CPC), impondo, por consequência, a multa consubstanciada no art.81 do mesmo diploma processual, a qual fixo no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado da causa e o pagamento das custas processuais, à luz do art.55 da Lei 9.099/95, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. À conta do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Noutro lado, acolho o pedido da defesa e CONDENO, o autor a PAGAR MULTA de 5% sobre o valor da causa, a título de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Civil, que deverá ser convertida em favor do réu, bem como honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85,§ 2º,do CPC. Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95 e resolvo o mérito da causa, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703188-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUCELINO WILMAQ DA SILVA. Adv(s).: DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0703188-39.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA LIMA REQUERIDO: JUCELINO WILMAQ DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS, proposta por ANTONIA FERREIRA LIMA em desfavor de JUCELINO WILMAQ DA SILVA, ao fundamento de que em 22/01/2016, vendeu para o réu o veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa JIR7474, ano/modelo 2010/2010, tendo assinado procuração em favor do réu e transferido imediatamente a posse do veículo. Todavia, até a distribuição da presente ação, o réu não transferiu o veículo para o próprio nome junto aos órgãos competentes, e em razão de dívidas do veículo, posteriores à venda, a autora teve seu nome protestado junto ao Cartório do 9º Ofício de Notas e Protestos de Títulos do Gama, pelo valor atualizado de R$337,97. Assim, pretende a condenação do réu na obrigação de promover a imediata transferência do veículo junto ao Detran/DF bem como na obrigação de efetuar o pagamento dos débitos do veículo, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação ao ID-206419611, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pois afirma ter sido apenas intermediador entre a autora e o verdadeiro adquirente do veículo. Suscita, ainda, prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão de reparação civil, pois os fatos já ocorrerão há mais de 8 anos. No mérito, afirma não possuir responsabilidade pela transferência do veículo e pelos débitos, uma vez que atuou como mandatário da autora, e não se lembra do nome do comprador do veículo em razão do tempo decorrido desde o negócio. Autora apresentou réplica ao ID-207089170 reiterado os fatos da inicial. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o breve relatório do essencial. DECIDO. O réu arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, pois teria atuado como intermediador/mandatário da autora. A preliminar não merece acolhimento. Isso porque conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pela autora, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. E no presente caso, a alegação confunde-se com o próprio mérito da ação, e como tal será analisada. Afasto a preliminar arguida. Da prescrição Conforme relatado, o réu em sua contestação afirma que a pretensão reparatória da autora estaria abarcada pela prescrição, em razão do lapso temporal decorrido desde a realização do negócio jurídico. No entanto, em que pese já passados mais de 8 anos desde a tradição do veículo, o pedido indenizatório autoral esta lastreado no fato de a autora ter seu nome protestado em cartório em 21/10/2022, conforme certidão de ID-189678682. Logo, não se encontra prescrita a pretensão reparatória, pois somente decorreram dois anos desde o fato. Afasto a prejudicial de mérito. Do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do negócio realizado entre as partes autora e ré, se compra e venda ou se mandato. Conforme consabido, é comum a realização de compra e venda de veiculo automotores com a expedição de procuração in rem suam ou ?em causa própria?, que confere ao adquirente a condição de mandatário da vendedora para em seu nome realizar todo o trâmite burocrático da transferência do veículo para si ou para outrem sem a necessidade de sua presença física. Também é muito utilizada por revendedores de veículos, que adquirem os veículos para colocar à disposição em suas lojas em revenda. Pois bem, verifico que a procuração de ID-189678682 preenche os requisitos da procuração in rem suam, que são a possibilidade de o mandatário transferir o veículo para o próprio nome e, principalmente, a irretratabilidade, irrevogabilidade e isenção de prestação de contas, demonstrando que o negócio jurídico não poderia ser desfeito. Desse modo, cabia ao réu a prova de que atuou como mandatário da autora, trazendo aos autos a prova de que o veículo foi vendido para outra pessoa ou até mesmo que recebeu comissão pela venda, que é a forma de remuneração desse tipo de prestação de serviço. Todavia, as alegações do réu ficaram no campo estéril da mera conjecturação, não juntou nenhum documento a fim de comprovar as suas alegações, não arcando, portanto, com seu ônus de comprovar o fato modificativo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC). No mais, é consabido que a transmissão de propriedade dos bens móveis decorre de sua direta e efetiva tradição, conforme se infere da inteligência do art.1.267 do Código Civil, a partir de quando se transferem, outrossim, todos os encargos e obrigações relativos ao bem ao seu novo titular. Desse modo, uma vez alienado o automóvel em favor da parte demandada e estando ele livre e desembaraçado, não mais subsiste qualquer vinculação obrigacional do alienante frente ao automóvel negociado após a sua efetiva tradição. Neste descortino, tenho como comprovada a transferência dominial do veículo ao réu JUCELINO WILMAQ DA SILVA e não mais subsistindo qualquer gravame ou restrição sobre o bem, impunha-lhe, na conformidade do art.123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigatoriedade de promover a transferência administrativa do veículo negociado para o próprio nome junto ao DETRAN, afastando, assim, e em absoluto, toda e qualquer responsabilidade da autora em face do bem. O art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade. O § 1º do mesmo dispositivo legal indica que "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." No entanto, do mesmo modo, o artigo 134, do CTB, afirma que, no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá realizar a comunicação da venda ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Contudo, neste ponto, a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde que comprovada a alienação do veículo, reconhecendo que, após a tradição, deve a responsabilidade pelos débitos e encargos recair, exclusivamente, sobre o adquirente do automóvel. Entretanto, no que pertine, especificamente, à responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) a partir da sua alienação, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da matéria, delimitada no Tema 1.118, definiu o seguinte: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente". (REsp n. 1.937.040/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022)". No Distrito Federal, há legislação própria a prever a solidariedade do alienante que não comunicou a venda pelo pagamento, conforme se verifica da norma inserta no inciso III do parágrafo 8º do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985). Neste descortino, ante a certeza da transferência dominial do veículo ao réu JUCELINO WILMAQ DA SILVA, impunha-lhe, na conformidade do art.123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigatoriedade de promover a transferência administrativa do veículo negociado para o próprio nome junto ao DETRAN, afastando, em absoluto, toda e qualquer responsabilidade da parte autora em face do bem a partir da sua tradição, que no caso dos autos, tenho como ocorrida em 22/01/2016, conforme inicial. Assim, todos os encargos e penalidades incidentes sobre o veículo a partir desta data são de sua responsabilidade, exceto os débitos tributários cuja responsabilidade é solidária com a alienante em razão da falta de comunicação de venda. Todos os outros débitos anteriores a 22/01/2016, continuam sendo de responsabilidade exclusiva da autora, que precisará pagá-los juntos à Fazenda Pública. Em razão da responsabilidade solidária decorrente da falta de comunicação de venda, bem como da impossibilidade de alteração do sujeito passivo da certidão de dívida ativa, sem a participação da Secretaria de Fazenda do DF, não é possível a transferência do protesto realizado contra a autora para o réu. Todavia, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inclusão do nome da vendedora na dívida ativa ou o seu protesto, em razão da desídia do adquirente do veículo em transferir o bem para o seu nome e em honrar o pagamento dos tributos devidos, constitui fato apto a caracterizar danos morais "in re ipsa", motivo pelo qual o réu deverá indenizar a autora em razão do protesto levado a efeito. Neste ponto, tenho que o montante de R$3.000,00 (três mil reais) é razoável e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Nesta digressão, cumpre ressaltar que, a teor da dicção do art.497 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional haverá de garantir a maior efetividade possível à obrigação de fazer pugnada, assegurando-lhe o resultado prático equivalente ao seu adimplemento, o que torna legítima e prudente que a obrigação de fazer do autor ora inobservada ? correspondente à comunicação de transferência do veículo ? seja assegurada por meio de uma tutela jurisdicional específica que, suprindo a recalcitrância da parte desidiosa, determine a alteração dos registros administrativos no prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito. Tal medida não dispensa, em absoluto, o atual proprietário/adquirente de observar estritamente todas as exigências e obrigações administrativas e legais que se fizerem necessárias para a regularização definitiva do automóvel, logo após a finalização do pagamento do parcelamento dos débitos pelo autor, inclusive com sujeição à vistoria e pagamento de taxas, multas e tributos. Ademais, julgo PROCEDENTE a postulação inicial para CONDENAR o réu JUCELINO WILMAQ DA SILVA na obrigação

de fazer consistente em transferir o veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa JIR7474, ano/modelo 2010/2010, para seu nome, arcando com todos os ônus inerentes à transferência e, CONDENO, ainda, o réu JUCELINO WILMAQ DA SILVA a QUITAR junto ao DETRAN, Secretaria de Fazenda do DF, e cartórios de protestos, todos os débitos relativos ao veículo, consistentes em emolumentos, multas, licenciamento anual, IPVA e seguro obrigatório, desde 22/01/2016 até a data da efetiva transferência, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ressalvo que, para eventual cumprimento de sentença com a conversão em perdas e danos, deverá a autora apresentar os débitos efetivamente pagos para fins de consolidação do valor, observados os exatos termos desta sentença. Além disso, a teor do art.497 do Código de Processo Civil, DETERMINO que se oficie ao DETRAN/DF e à Secretaria de Fazenda do DF para que ANOTEM NO PRONTUÁRIO do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa JIR7474, ano/modelo 2010/2010 a venda realizada a JUCELINO WILMAQ DA SILVA, CPF nº 444.422.541.68, residente e domiciliado ao CONJUNTO K, LOTE 15-B, RESIDENCIAL PARAÍSO, PONTE ALTA NORTE, GAMA-DF, a partir de 22/01/2016, o qual será o adquirente o responsável pelos débitos incidentes sobre o veículo. Enviem Cópia da procuração de ID-189678682. Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se conforme já determinado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0715186-38.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALILA MOREIRA BERNARDES. Adv(s).: DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: OI S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715186-38.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DALILA MOREIRA BERNARDES REQUERIDO: OI S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc Cuida a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO proposta por DALILA MOREIRA BERNARDES em desfavor da empresa OI MÓVEL S/A, ao fundamento de que seu nome foi negativado pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de um débito inexistente, eis que jamais manteve qualquer relação jurídica contratual com ela. Requer, assim, seja declarada a inexistência da relação jurídica contratual apontada e a consequente inexigibilidade do débito negativado, bem como a condenação da ré na obrigação de promover o levantamento da restrição cadastral indevida e ao pagamento de indenização por danos morais. A ré apresentou contestação ao ID-199132616. Alegou que os débitos que constaram em nome da autora são relativos a contrato aberto por pessoa que se identificou como ela junto à companhia telefônica, que por sua vez arcou com todo o prejuízo advindo da fraude. Ademais, não teria agido com dolo ou culpa, eis que os danos incidentes à autora teriam sido causados por terceiro fraudador, constituindo assim, excludente de responsabilidade a teor do art.14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Refutam o pretenso dano moral, diante da ausência de negativação e pugnam pela improcedência da postulação. É o breve Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Ao que se depreende dos autos, a autora pauta suas pretensões vestibulares na suposta prática abusiva levada a efeito pela empresa demandada ao promover a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débito que decorreria de uma relação jurídica inexistente, na medida em que não entabulou qualquer contratação com a ré. A companhia telefônica por sua vez, embora não refute a fraude perpetrada na contratação, sustenta a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro fraudador, bem como alega inexistência de negativação. Neste cenário, dada a ausência de refutação específica restou incontroversa, à luz do art.341 c/c art.374, inciso IV do Código de Processo Civil, a inocorrência da contratação impugnada pela autora, da qual adveio o débito anotado. A propósito, em conta da própria responsabilidade objetiva que recai sobre companhia telefônica demandada, por força da relação de consumo estabelecida, competiria à mesma o encargo de comprovar a efetiva regularidade dos serviços desde a contratação, disponibilização e fruição pela consumidora demandante, eis que o Código de Defesa do Consumidor, rompendo com o paradigma da distribuição ordinária da prova, transferiu ope legis para o fornecedor o onus probandi quanto à lisura e regularidade da própria atividade comercial. De cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que nada encartou de concreto e substancial aos autos nesse sentido. Ainda sob esta ótica, frise-se que diversamente da consumidora demandante que não teria meios de comprovar o fato negativo de não ter contratado e fruído dos serviços refutados, a ré detinha todos os meios para demonstrar a regularidade da possível contratação e fruição do serviço pela autora e não o fez. Muito ao contrário, se limitou a pontuar também ter sido vítima da mesma fraude de terceiro, reconhecendo, assim, implicitamente, a falha de segurança de seus serviços, atraindo, por conseguinte, a sua responsabilidade civil pelo evento. Responsabilidade que apenas seria afastada nas hipóteses do §3º do art.14 do CDC que, no entanto, não se configuram na espécie, eis que em razão dos riscos da própria atividade, a segurança dos serviços constitui ?dever indeclinável do fornecedor? e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade civil frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos de sua atividade empresarial, o que constituiria um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor, parte reconhecidamente mais vulnerável da relação de consumo. No que se conclui que a normatização consumerista criou um dever de segurança para o fornecedor, que constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo fato ou contrato de consumo, pelo qual o fornecedor ?passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança? que legitimamente se esperam dos mesmos. Justamente nesta perspectiva é que o art.14, § 3º, inciso II do CDC prevê como excludente de responsabilidade o fato exclusivo de terceiro, pois este uma vez verificado romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano ao consumidor. Entretanto, ?somente o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais? é que teria o condão e a força de eliminar ?por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo? por parte do fornecedor, ao ponto de romper o liame de causalidade, o que evidentemente não ocorre no caso em exame, onde o ajuste foi firmado volitivamente pela empresa demandada, em que pese com terceiro fraudador. Destarte, não caracterizada a legítima contratação dos serviços pela autora e muito menos a sua fruição, não subsiste a pretensa relação jurídica com a ré, tornando-se indevida, por absoluta ausência de lastro contratual toda e qualquer dívida dela decorrente, o que de per si se revela suficiente para encampar os pleitos declaratórios de inexistência da relação jurídica contratual questionada e consequentemente a inexigibilidade de quaisquer débitos dele proveniente. Todavia, a despeito da responsabilidade objetiva da ré, por tais cobranças indevidas, não subsiste na espécie o pretenso dano moral, porquanto ao que se evidencia do extrato de consulta do SPC/SERASA de ID-206893568 - ao tempo de tais restrições cadastrais anotadas pela ré, algumas já preexistiam e outras subsistem até a presente data apontamentos restritivos ativos em seu desfavor, atraindo a vedação consubstanciada no verbete sumular nº385 do STJ. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECLARO a INEXISTÊNCIA de qualquer relação jurídica contratual entre as partes e assim a INEXIGIBILIDADE de quaisquer débitos em nome da autora. Por conseguinte, DETERMINO que se OFICIE aos órgãos de proteção ao crédito indicados nos autos para que procedam a imediata EXCLUSÃO do nome da autora de seus bancos de dados, em razão das inserções promovidas pela empresa demandada, por força dos débitos ora declarados inexigíveis. Doutro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por dano moral e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706034-29.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADENILTO SANTANA VAZ. Adv(s).: GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0706034-29.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADENILTO SANTANA VAZ REU: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora alega que é correntista do banco requerido e, em 01.01.2024, tomou conhecimento da realização de transferências irregularidades realizadas em sua conta bancária que somaram R$ 6.010,00 (seis mil e dez reais). Aduz que diligenciou junto ao requerido no sentido de ser restituído, entretanto, recebeu como justificativa para a negativa a informação de que as operações foram realizadas de seu aparelho celular cadastrado. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Devidamente citado e intimado, o banco requerido apresentou defesa

de ID204602699, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que, no caso, inexiste responsabilidade de sua parte, tendo em vista que as transações impugnadas pelo demandante foram realizadas do aparelho homologado pelo próprio demandante, desde 05.12.2020, para operar movimentações em sua conta. Em manifestação de ID206494920, o autor noticiou que o referido aparelho foi danificado em novembro de 2023, imputando, assim, a responsabilidade do requerido em razão da ocorrência de falha de segurança. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco demandante, tenho que não merece acolhimento uma vez que, no âmbito da Teoria da Asserção, as questões atinentes às condições da ação são aferidas em abstrato, pelo mero exame da petição inicial. Nesse contexto, é de observar-se que a falha na prestação dos serviços bancários foi imputada diretamente ao demandando, assim, legitimando-o a responder aos termos da demanda, sempre ressaltando que a análise de eventual responsabilidade civil constitui matéria afeta ao próprio mérito da causa e como tal há de ser apreciada. Afasto, portanto, a preliminar arguida e passo ao exame do meritum causae. Quanto ao mérito, propriamente dito, verifico que não assiste razão ao demandante. Nesse sentido, muito embora a parte autora seja consumidora dos serviços bancários do banco demandado, subsistindo, assim, a responsabilidade objetiva da instituição demandada frente a eventuais danos decorrentes da relação de consumo, ainda assim remanesce o ônus processual da parte consumidora demandante de fazer prova suficiente da lesão (dano) eventualmente suportado e sua relação de causalidade com o serviço prestado pela instituição financeira requerida. Entretanto, dentro do contexto aportado aos autos, não verifico qualquer vinculação do réu que permita sua responsabilização pelos fatos declinados, uma vez que restou delineado no feito que as transações impugnadas foram realizadas do aparelho celular autorizado pelo autor, junto ao réu, para operacionalizar movimentações em sua conta, informação esta trazida aos autos pelo banco demandado e confirmado pelo demandante. Todavia, muito embora o autor, tentando se eximir da responsabilidade pelas transações, tenha aduzido que o aparelho noticiado foi danificado em novembro de 2023, tal fato, além de não comprovado, não o eximiria da responsabilidade por não ter noticiado o réu para que procedesse à época, o bloqueio de acesso ao referido terminal, restando, pois, certo nos autos que o próprio demandante permitiu a fragilização da segurança bancária. Nesse particular, elucidativa é a manifestação de ID206494920 em que, de forma clara e objetiva, o autor confirma que o aparelho apontado pelo banco requerido era de sua propriedade e estava autorizado desde o ano de 2020 a realizar transações em sua conta, aduzindo que ?é importante esclarecer que o aparelho mencionado pelo banco foi danificado em novembro de 2023, sendo substituído por outro dispositivo (...) foi realizado todo o procedimento de transferência de dados bancários e do aplicativo para o novo aparelho, conforme instrução e orientação da própria instituição financeira. Inclusive validando o processo em um caixa eletrônico do Banco do Brasil, localizado na Cidade de Águas Lindas de Goiás?, entretanto, o demandante não procedeu ao cancelamento da autorização outorgada outrora ao aparelho utilizado para as transações impugnadas. E não o socorre a presunção de que, com a utilização de novo aparelho celular, a autorização anterior seria revogada, uma vez que é do conhecimento comum de que as instituições financeiras permitem a concessão de autorização de mais de um terminal eletrônico, sob pena de se impedir a integral fruição dos serviços bancários caso a permissão fosse concedida a apenas um terminal. Assim, nada há nos autos que vincule o banco demandado em relação a fraude praticada contra o autor que, por sua conta e risco, ao não revogar a autorização de acesso a seu antigo celular habilitado, fragilizou em diversos níveis a segurança de suas finanças, não tendo havido sequer invasão ao sistema bancário da demandada conforme faz crer em sua inicial, uma vez que foi a própria parte autora que não adotou minimamente qualquer cautela na guarda de suas informações sensíveis. Em caso análogo ao dos autos, que versa sobre a responsabilidade do correntista em proteger os níveis de acesso à sua conta bancária, recentemente julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que ?mesmo que fosse comprovado que não foi o autor e nem outra pessoa por ele autorizada que realizou os saques, ainda assim, ressalvada a excepcionalidade de saques atípicos, não poderia (o Banco) ser responsabilizado, pois, cabia ao autor, como correntista, o devido zelo pelo seu cartão e senha bancária de modo a impedir que terceiros tivessem, de alguma forma, acesso a este. Ao se tornar cliente de qualquer banco, o correntista assume inteira responsabilidade por sua senha e pelo cartão magnético?, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico com chip e a pessoal do correntista, sem indícios de fraude. 2. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 3. Tendo a instituição financeira demonstrado, no caso, que as transações contestadas foram feitas com o cartão físico dotado de chip e o uso de senha pessoal do correntista, passa a ser dele o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega do dinheiro. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.898.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 1/9/2023.) Faço constar que, para a responsabilização da instituição financeira, seria necessária a comprovação de algum ato omissivo ou comissivo que se mostrasse determinante ou no mínimo relevante para a ocorrência do resultado danoso, o que de fato não ocorreu na espécie. Nessa conjuntura, não verifico qualquer vinculação do Banco requerido na fraude suportada pela parte autora que, não adotando as mínimas cautelas para bloquear o acesso a seu terminal legitimamente cadastrado, rompeu qualquer responsabilidade civil de sua parte frente aos fatos declinados, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0706595-53.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LECILDA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0706595-53.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LECILDA MARIA DE SOUSA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo pedido de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à existência dos danos morais noticiados em virtude do atraso no voo inicialmente contratado e dos problemas técnicos apresentados no avião. Registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é manifestamente de consumo, atraindo, neste ponto, as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Posto isso, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçado ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus incisos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que não ocorreu no presente feito. Isto porque alega a autora e comprova que adquiriu passagens aéreas de Brasília x Congonhas X Brasília, com a volta prevista para o dia 17/03/2024, domingo, às 14h20 (ID-197778307). Segue noticiando que, tão logo ingressou na aeronave, percebeu que o sistema de ar condicionado não estava funcionando e que fazia um calor muito além do razoável, permanecendo desde 14h53 até 17h30, na aeronave, com pouca água e lanche, momento em que

desembarcaram. Somente às 18h09 retomaram o embarque na mesma aeronave e decolaram às 19h08, mais de 5 horas depois do inicialmente previsto, chegando em Brasília às 21h30, completamente esgotada. Junta declaração de atraso de ID-19778308, bem como receitas médicas de ID-197778310 a 197778311. A ré não nega o atraso do voo, mas afirma que não há provas das alegações autorais e que problemas como o relatado no caso dos autos fogem completamente do controle da ré. Tanto é assim, que se consideram como força maior, ou seja, fato alheio à conduta do agente, de caráter imprevisível e inevitável, que rompe o nexo de causalidade entre esta e o dano alegado, e que, por tal motivo, exonera o agente da responsabilidade de indenizar. Entretanto, a despeito da contestação, a empresa ré não nega o atraso no voo, que estava previsto para decolar 14h20, mas somente saiu após 18h56, conforme declaração de ID-197778308, o que por si só já é capaz de gerar o dano moral pleiteado. Cabível, portanto, o pedido de indenização pelos danos morais alegados em virtude do atraso no embarque. Possível concluir que o cancelamento do voo, ainda que decorrente de força maior, sem qualquer auxílio à autora, causando um atraso de mais de 4 horas no desembarque em seu destino final, causou-lhe transtornos de ordem imaterial, configurando, portanto, falha na prestação dos serviços da empresa ré, que não se cercou dos cuidados indispensáveis ao embarque da autora no tempo e modo contratados. Assim, da análise dos fatos, tenho que não há que se deduzir de prova do dano moral propriamente, eis que o mesmo se mostra inerente ao próprio fato, em razão da presunção hominis que se alcança do abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, dispensado de qualquer comprovação de lesão aos atributos da personalidade da consumidora, pois inerentes aos próprios acontecimentos. Portanto, como o dano moral é in re ipsa, basta a comprovação dos fatos, que pela própria experiência comum são ofensivos e capazes de ferir os atributos da personalidade da pessoa lesada, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a procedência do pleito indenizatório a título de danos morais, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente o ofensor, a ponto de o desestimular da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades. Corroborando esse entendimento colaciono aos autos o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 60779048), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor/ recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a ré a pagar ao passageiro o valor de R$2.000,00, a título de danos morais. 3. O autor/recorrente alega que o valor arbitrado é insuficiente para a reparação do dano moral suportado. Pugna pela majoração do valor da indenização. 4. Contrarrazões apresentadas (ID 60779051). 5. A relação jurídica é de consumo, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90). 6. No contrato de transporte de passageiros a obrigação é de resultado, sujeitando-se o transportador aos horários e itinerários contratados, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior, conforme previsto no art. 737 do Código Civil. 7. O autor/recorrente adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré/recorrida, trecho João Pessoa (PB) - Brasília (DF), previsto para o dia 16/01/2023, com desembarque às 14h50min. Na origem, o autor alegou que, em face das três alterações no horário no voo contratado, experimentou o atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas, chegando ao destino às 19h33min. 8. No caso, o contexto probatório demonstrou a falha no serviço prestado pela empresa transportadora, visto que o autor foi surpreendido com as alterações do voo no momento do embarque. Ademais, a transportadora deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), legitimando a reparação pelos danos morais. 9. Por outro lado, o tocante ao valor arbitrado, correspondente a R$2.000,00, configura-se que guardou correspondência com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, revelando-se adequado para representar uma compensação ao consumidor e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço. Ademais, as Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada. Irretocável, portanto, a sentença. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (art. 46, da Lei nº 9.099/95). 11. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. (Acórdão 1895442, 07044918220248070006, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E mais: CONSUMIDOR E CIVIL. TRANSPORTEAÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO - PERDA DE CONEXÃO INTERNACIONAL - FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato detransporteaéreode passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). 2. Narram os autores que adquiriram passagens aéreas para o itinerário BSB/CFN/SSA e, em seguida, SSA/MAD/OPO com embarque no dia 3/11/2023, para um compromisso de trabalho. Alega que houve um atraso no voo que a fez perder o trecho CFN-SSA e, embora a ré a tenha recolocado em um voo de outra companhia, acabou perdendo também o voo internacional. Assim, diante de tal situação, a autora comprou outra passagem para o trecho SSA/MAD/OPO pelo preço de R$ 3.639,80, para garantir a chegada ao destino final a tempo do seu compromisso. Assim, pretendem a condenação da ré ao ressarcimento de tal quantia, bem como reparação por danos morais pelos prejuízos sofridos. 3. A sentença julgou procedente a ação, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.399,98, a título de danos materiais, e R$ 5.000,00 a título de danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso pela requerida. 4. Em suas razões recursais, a cia aérea invoca excludente de responsabilidade ao argumento de que o cancelamento do voo se deu por alteração de malha aérea e que cumpriu o contrato levando os passageiros ao seu destino final. Defende que diante do atraso agiu de forma escorreita tendo recolocado, inclusive a autora em voo de outra cia aérea. Sustenta a ausência de abusividade na conduta da empresa a ensejar reparação por danos morais e que não houve prejuízos imateriais, não passando os fatos, de meros aborrecimentos, na medida em que o atraso na chegada da autora a SSA foi pequeno. Pede a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, alternativamente, que o valor arbitrado a título de danos morais seja reduzido por considerar o valor fixado na origem excessivo. 5. No mérito, restou incontroverso o fato de ter ocorrido o atraso na chegada da autora ao seu destino e a necessidade da compra de outro bilhete internacional. 6. A alegação de cancelamento por motivos técnicos operacionais ou alteração de malha aérea constitui fortuito interno e se acha inserta no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados aos passageiros em razão da alteração e/ou cancelamento do voo. 7. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/ passageiros, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente, da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. 8. A mencionada responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, incisos I e II2, do Código de Defesa do Consumidor) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. 9. A ré, para se livrar da responsabilidade a ela imputada, se limitou a apresentar como justificativa ao cancelamento do voo em razão alteração de malha aérea, contudo não juntou qualquer documento capaz de embasar sua defesa. Resta claro que todo o ocorrido se deu por fortuito interno, ínsito a contratos de transporte aéreo, nos quais situações como a descrita na inicial mostram-se corriqueiras, e, portanto, não se traduzem em causa excludente de responsabilidade, em especial, caso fortuito e/ou força maior. A alegação genérica da companhia aérea não é apta a afastar a sua responsabilidade, visto que tal situação se insere dentro do risco de sua atividade. 10. Verifica-se a violação da Resolução nº 400/2016, da Anac, quanto ao que dispõe ao transportador o dever de informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis: I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço; (§ 1º) O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso;

o disposto no artigo 12, de que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo o transportador oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, cuja escolha cabe ao passageiro. 11. Resta caracterizado o dever de indenizar o dano material causado cujo valor restou comprovado pelos documentos de ID 61072359 - Pág. 3 e 4 12. A propósito, de acordo com entendimento do STJ, "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em razão do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro". (REsp 1280372 / SP. DJe0/10/2014. Relator Ministro RICARDO VILLAS). Não há, portanto, necessidade de se demonstrar a ocorrência do gravame, do sofrimento, angústia, medo etc. 13. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, sendo impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo que o valor da indenização por danos morais fixado na origem em R$ 5.000,00 se mostrou excessivo às circunstâncias do caso e merece ser reduzido para valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa tarefa, reputo que o valor de R$ 3.000,00 é justo para compensá-los. 14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Apenas para reformar em parte a sentença e reduzir o valor da indenização por danos morais de R$ 3.000,00, permanecendo inalterados os demais termos do decidido. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. Acórdão 1895080, 07657179220238070016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido na situação. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. Ademais, a satisfatória condição econômica da instituição demandada, evidencia não apenas a sua total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventiva e pedagógicas, razão pela qual entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora é suficiente para a reparação. Quanto ao pedido de indenização por desvio produtivo, sem razão a autora. A teoria do desvio produtivo do consumidor preconiza que a perda de tempo imposta de modo abusivo pelo fornecedor, para o reconhecimento do direito do consumidor, enseja indenização por danos morais. O que se indeniza, nesses casos, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor para o reconhecimento dos seus direitos, em razão da abusiva desídia do fornecedor, período esse que poderia ter sido empregado nos afazeres da vida, seja no trabalho, no lazer, nos estudos, no descanso ou em qualquer outra atividade. No presente caso, entendo que não houve desídia abusiva, a ponto de desviar a autora de suas atividades rotineiras, inexistindo qualquer comprovação de tempo demasiado no atendimento do legítimo direito do requerente a ensejar a aplicação da referida teoria. Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa demandada GOL LINHAS AÉREAS a INDENIZAR a autora, a título de danos morais, com o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária a contar da publicação da sentença e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes deque o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (artigo 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703526-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA.. Adv(s).: RJ185746 - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO. Número do processo: 0703526-13.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA. S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do art.38 caput da Lei 9.099/95. Aduz a parte autora que, em 27.08.2023, adquiriu passagens aéreas junto à primeira requerida e efetuou o pagamento dos bilhetes com cartão administrado pela corré e que, em 16.09.2023, procedeu ao cancelamento da compra realizada no valor de R$ 8.247,58. Entretanto, narra que, até o momento, as rés não procederam ao estorno dos valores, razão pela qual pugnou pela condenação das rés ao pagamento do indébito relativo à compra, bem como indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a empresa WISE BRASIL apresentou defesa de ID197895674, refutando qualquer responsabilidade de sua parte, enquanto a corré COPA ? COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, em contestação de ID197949063, defendeu a ausência de ato ilícito praticado na relação consumerista, informando que, à época do contrato, procedeu com o pedido de restituição junto à operadora de cartão da demandante, refutando, assim, a integralidade dos pedidos. Seguindo da regular tramitação do feito, sob o ID207288412, sobreveio aos autos a notícia de que a restituição dos valores teria ocorrido em julho/2024, tendo a autora confirmado o recebimento do valor. De início, faço constar que o pedido de restituição dos valores pagos pela autora perdeu de forma superveniente seu objeto, remanescendo no feito, tão apenas, os pleitos relativos ao indébito, a indenização pelos danos morais narrados e a correção do montante restituído em 07.07.2024. Assim, no tocante ao pedido indenizatório relativo ao indébito dos valores que demoraram a ser restituídos, tenho pela inviabilidade do pedido. Isso porque, o mero atraso na restituição dos valores não se subsume à previsão contida no art. 42, § 1º do CDC, haja vista que a parte lesada não foi cobrada e não pagou qualquer valor em excesso, devendo, portanto, a restituição, ocorrer na forma simples, na exata extensão dos valores pagos. O mesmo entendimento se aplica à indenização extrapatrimonial pleiteada. Isso porque, conforme se depreende dos limites objetivos contidos na inicial, a autora fundamenta seu pedido indenizatório simplesmente na demora no reembolso, razão pela qual as especificidades do caso sub examine não demonstram a ocorrência de qualquer dano à esfera de seus direitos extrapatrimoniais. Como vem de ser narrado, o atraso no reembolso de uma compra cancelada, embora possa gerar frustração e transtornos, não se configura, por si só, como uma violação aos direitos da personalidade. O direito à reparação por danos morais pressupõe a ocorrência de um ato ilícito que atinja a dignidade, a honra, a intimidade ou outros atributos intrínsecos ao ser humano, sendo que a mera demora na restituição de valores, ainda que cause aborrecimentos, não possui a potencialidade de macular esses direitos, especialmente quando não há evidências de má-fé ou abuso por parte do fornecedor, constituindo apenas mera falha administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que o simples descumprimento contratual, como a demora no reembolso, não é suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que o atraso seja acompanhado de circunstâncias excepcionais, como a recusa injustificada em devolver os valores, a exposição do consumidor a situações vexatórias ou a comprovação de prejuízos concretos decorrentes da demora que, no caso, sequer foram narrados na inicial, tendo a autora pautado sua pretensão no mero atraso na restituição, conforme julgado que abaixo colaciono: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO. RESCISÃO. DEMORA NO ESTORNO DE VALORES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela requerente em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de restituição do valor do produto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente os pedidos indenizatórios remanescentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51897917). Tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente, defiro o requerimento de gratuidade judiciária. 3. Em suas razões recursais, a parte requerente argumenta ter sofrido danos morais decorrentes da demora excessiva da recorrida em realizar o estorno do valor pago pelo produto. 4. Em contrarrazões, a requerida aduz que houve solução administrativa antes do ajuizamento da ação, sendo que o valor da compra foi estornado. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 6. Compulsando os autos, tem-se que a recorrida efetuou uma compra online de uma máquina de lavar (IDs 51896638 e 51896639), porém, após

quatro tentativas de entrega (ID 51896656), a empresa recorrida procedeu ao cancelamento do pedido e efetuou, em 19/05/2023, o estorno da quantia paga pela consumidora (ID 51896655). Desse modo, escorreita a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da autora/recorrente em relação ao pedido de restituição do valor do produto. 7. No caso, não se verifica violação aos direitos de personalidade da autora/recorrente que justifique uma indenização por danos morais. Trata-se de mero inadimplemento contratual, sendo os aborrecimentos perpassados comuns ao referido descumprimento. Ademais, não foram demonstrados fatos decorrentes que pudessem sugerir abalo à psique. Além do que, sequer foi comprovado que o valor não estornado antes do dia 19/05/2023 teria fragilizado a saúde financeira da autora/recorrente ou de seus dependentes. Logo, incabível a indenização pleiteada. 8. Nesse sentido, destaco precedentes desta Turma Recursal: "O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). É certo que os danos morais têm sido entendidos como o sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. No caso, entretanto, entendo que a situação vivenciada não ultrapassou o mero descumprimento contratual. Nesse sentido, esta Turma Recursal é assente no entendimento de que não há moral a indenizar. Precedentes: (Acórdão 1669039, Relatora Juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, data de julgamento: 27.2.2023, publicado no DJE: 16.3.2023; Acórdão 1692527, Relator Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca, data de julgamento: 20.4.2023, publicado no DJE: 4.5.2023)" (Acórdão 1767715, 07024496420238070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso conhecido e improvido. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1796108, 07041964620238070017, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, na ausência desses elementos, a pretensão de indenização por danos morais mostra-se descabida, devendo o consumidor buscar a reparação pelos meios adequados, como o ressarcimento dos valores devidamente corrigidos e a eventual cobrança de juros e multas contratuais, cuja pretensão passo a analisar na sequência. Por fim, considerando que as requeridas, responsáveis solidárias na relação de consumo em análise, confirmaram que o estorno do montante pleiteado pela autora somente foi operacionalizado em 09.07.2024, tenho que os valores vertidos devem ser restituídos em sua integralidade, com a incidência dos índices legais de correção para recomposição do valor da moeda, sob pena de se fomentar enriquecimento sem causa das rés, sendo, portanto, provimento a se impor às requeridas, nos valor de R$ 1.100,42 (mil e cem reais e quarenta e dois centavos), conforme atualização realizada junto ao sistema deste e. TJDFT nos exatos termos abaixo declinados. DISPOSITIVO Pelo exposto, ao pleito obrigacional, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art.485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR as requeridas a PAGAREM à autora os encargos decorrentes da mora entre a rescisão e a efetiva restituição à autora, consubstanciada na correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso fixado no valor de R$ 1.100,42 (mil e cem reais e quarenta e dois centavos). Por consequência, RESOLVO O MÉRITO com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706588-61.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Número do processo: 0706588-61.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Ao que se depreende dos autos, a parte autora pauta sua pretensão indenizatória no fato de que, após inadimplir determinado contrato com o réu e proceder à regularização de seu débito, o demandado não promoveu a retirada de seus dados junto ao Cartório de Protesto de Títulos e ?nem viabilizou a autorização de baixa do protesto no cartório?, razão pela qual pugnou pela condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a instituição financeira requerida, em defesa de ID205799898, aduziu que a responsabilidade pela baixa do protesto seria da parte autora, tendo em vista a necessidade de pagamentos dos emolumentos cartorários, informando, ainda, que o protesto foi cancelado pelo próprio autor em 28.05.2024, ou seja, seis dias após a distribuição da demanda, pugnando pela improcedência dos pedidos. Delimitado o contexto fático da lide, verifico que restou incontrovertido no feito a mora do autor, seu posterior levantamento, bem como o apontamento de protesto levado a efetiva pela parte ré ? ID197756422 ? e a expedição da carta de anuência de ID199007004. Nesta perspectiva, diante da induvidosa legitimidade do protesto apontado, caberia ao próprio devedor, o encargo de promover o seu levantamento após a sua efetiva quitação. Isso porque, muito o art. 26 da Lei nº 9.492/97, faculte o cancelamento do registro ?por qualquer dos interessados?, a referida norma jurídica em nenhum momento impôs qualquer obrigação imperativa ao credor/requerido para que proceda nesse sentido. Apenas o faculta tal possibilidade, isso é, sendo legítimo e regular o protesto, não se impõe ao credor o encargo de providenciar seu cancelamento, em que pese o pudesse fazer voluntariamente. Com efeito, comprovada a quitação extrajudicial, a baixa do protesto seria facultada a qualquer dos interessados e não o fazendo o credor ? que não estava obrigado por lei ? competiria ao próprio devedor, como maior interessado, promover seu levantamento junto ao competente Cartório, munido da necessária ?carta de anuência? que, no caso, restou comprovado que a ré a forneceu a seu tempo e modo, conforme comprova o documento de ID199007004. Portanto, nesta hipótese, a única obrigação, de fato, que se reconheceria sobre o credor, seria a disponibilização da referida carta e assim o fez, tanto assim que o próprio autor promoveu a baixa do apontamento em maio do corrente ano. Cumpre frisar, por outra ótica, que somente nos casos de protesto indevido e irregular é que se imporia diretamente à instituição financeira a obrigação de seu levantamento e o pagamento dos emolumentos respectivos, o que não se coaduna com o caso em análise. Desta forma, não verifico nenhuma conduta ilícita por parte da instituição financeira demandada a ensejar sua responsabilização civil, já que emitiu em favor do autor a necessária ?carta de anuência? e não há nos autos qualquer comprovação de que tenha oposto qualquer embargo ao pedido de expedição do competente documento, quedando-se inerte o autor quanto às diligências necessárias à respectiva baixa da restrição. Nessa conjuntura, não verifico qualquer responsabilidade do banco requerido em relação aos fatos versados nos autos, incidindo à espécie o disposto no art. 14, § 3º, I do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0706588-61.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Número do processo: 0706588-61.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Ao que se depreende dos autos, a parte autora pauta sua pretensão indenizatória no fato de que, após inadimplir determinado contrato com o réu e proceder à regularização de seu débito, o demandado não promoveu a retirada de seus dados junto ao Cartório de Protesto de Títulos e ?nem viabilizou a autorização de baixa do protesto no cartório?, razão pela qual pugnou pela condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a instituição financeira requerida, em defesa de ID205799898, aduziu que a responsabilidade pela baixa do protesto seria da parte autora, tendo em vista a

necessidade de pagamentos dos emolumentos cartorários, informando, ainda, que o protesto foi cancelado pelo próprio autor em 28.05.2024, ou seja, seis dias após a distribuição da demanda, pugnando pela improcedência dos pedidos. Delimitado o contexto fático da lide, verifico que restou incontrovertido no feito a mora do autor, seu posterior levantamento, bem como o apontamento de protesto levado a efetiva pela parte ré ? ID197756422 ? e a expedição da carta de anuência de ID199007004. Nesta perspectiva, diante da induvidosa legitimidade do protesto apontado, caberia ao próprio devedor, o encargo de promover o seu levantamento após a sua efetiva quitação. Isso porque, muito o art. 26 da Lei nº 9.492/97, faculte o cancelamento do registro ?por qualquer dos interessados?, a referida norma jurídica em nenhum momento impôs qualquer obrigação imperativa ao credor/requerido para que proceda nesse sentido. Apenas o faculta tal possibilidade, isso é, sendo legítimo e regular o protesto, não se impõe ao credor o encargo de providenciar seu cancelamento, em que pese o pudesse fazer voluntariamente. Com efeito, comprovada a quitação extrajudicial, a baixa do protesto seria facultada a qualquer dos interessados e não o fazendo o credor ? que não estava obrigado por lei ? competiria ao próprio devedor, como maior interessado, promover seu levantamento junto ao competente Cartório, munido da necessária ?carta de anuência? que, no caso, restou comprovado que a ré a forneceu a seu tempo e modo, conforme comprova o documento de ID199007004. Portanto, nesta hipótese, a única obrigação, de fato, que se reconheceria sobre o credor, seria a disponibilização da referida carta e assim o fez, tanto assim que o próprio autor promoveu a baixa do apontamento em maio do corrente ano. Cumpre frisar, por outra ótica, que somente nos casos de protesto indevido e irregular é que se imporia diretamente à instituição financeira a obrigação de seu levantamento e o pagamento dos emolumentos respectivos, o que não se coaduna com o caso em análise. Desta forma, não verifico nenhuma conduta ilícita por parte da instituição financeira demandada a ensejar sua responsabilização civil, já que emitiu em favor do autor a necessária ?carta de anuência? e não há nos autos qualquer comprovação de que tenha oposto qualquer embargo ao pedido de expedição do competente documento, quedando-se inerte o autor quanto às diligências necessárias à respectiva baixa da restrição. Nessa conjuntura, não verifico qualquer responsabilidade do banco requerido em relação aos fatos versados nos autos, incidindo à espécie o disposto no art. 14, § 3º, I do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0705606-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPLORERNET TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. R: WRC TELECOMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. Número do processo: 0705606-47.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA ALVES RAMOS REQUERIDO: EXPLORERNET TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, WRC TELECOMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do art.38 caput da Lei 9.099/95. Afirma a parte autora que, em janeiro de 2024, rescindiu o contrato de prestação de serviços de telecomunicações celebrado com a requerida, quando já expirado o prazo de fidelidade, entretanto, informa que a ré se negou a reconhecer sua manifestação de vontade, ensejando, por sua parte, a formalização de reclamação junto ao PROCON/DF. Todavia, narra que, em 29.04.2024, tomou conhecimento de que a segunda requerida ? filial da ré ? procedeu à inclusão de seus dados nos serviços de proteção ao crédito por uma dívida no valor de R $ 992,38, mesmo já tendo sido recolhido o equipamento que se encontrava instalado em sua residência. Pugnou pela declaração de rescisão do contrato com a consequente inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. As requeridas, por sua vez, em defesa de ID200601059 refutaram as pretensões ao fundamento de que seria ?muito simples realizar o cancelamento contratual, sendo feito de forma automatizada, pelo número de WhatsApp da requerida, bastando seguir os passos. Ao final, é emitido o termo de cancelamento que será assinado virtualmente pelo cliente e será tirada uma selfie do rosto do cliente. Uma vez que a requerente solicitou o cancelamento no dia 19 de janeiro de 2024, ficou pendente a assinatura do termo de Distrato. Após 30 minutos da solicitação, ocorre a expiração do link?, imputando à demandante a responsabilidade uma vez que não assinado distrato no prazo de trinta minutos concedido e refutando a integralidade dos pedidos. Informou, ainda, que a autora estaria em débito referente às mensalidades dos meses de novembro (R$ 169,90), dezembro (R$ 169,90), janeiro (R$ 176,34) e fevereiro (R$ 176,34), bem como de março no valor de R$ 299,99, referente a taxa de instalação, realizando pedido contraposto para ter adimplido os valores em aberto. Nessa conjuntura, verifica-se que a análise da controvérsia perpassa necessariamente pela dinâmica do pedido de rescisão do contrato celebrado entre as partes. Veja-se que a própria narração contida na defesa demonstra que as rés recepcionaram de forma clara e objetiva a manifestação de vontade da autora em rescindir seus serviços que, à época, já não mais contava com qualquer fidelização e a série de etapas e exigências impostas à parte vulnerável da relação possui o nítido condão de dificultar e invalidar a manifestação de vontade da parte consumidora em não mais permanecer vinculada contratualmente. Nesse específico, as rés confessam que a autora percorreu toda a extensa série de exigências para a realização do distrato, tendo deixado expirar o prazo para a retirada de selfie e assinatura do termo eletrônico, incidindo à espécie o disposto na resolução nº 632/2014 da ANATEL que dispõe, em seu art. 15, que ?os pedidos de rescisão processados sem intervenção de atendente, na forma deste Regulamento, devem ser processados automaticamente e terão efeitos após 2 (dois) dias úteis do pleito? devendo ser, nos termos do parágrafo segundo, ?garantida ao Consumidor a possibilidade de cancelar seu pedido de rescisão no prazo previsto no caput? E ainda que assim não fosse, as demandadas confirmam em sua defesa, página 04, que no dia 29.01.2024, a autora tornou a entrar em contato, dessa vez com atendente humano, tornando a manifestar sua decisão potestativa de não mais permanecer contratada, fato este novamente desconsiderado pela requerida, fazendo incidir o disposto no art. 14 da referida Resolução que dispõe que: ?Art. 14. Os pedidos de rescisão processados com intervenção de atendente devem ter efeitos imediatos, ainda que seu processamento técnico necessite de prazo. Parágrafo único. A Prestadora não pode efetuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após o pedido de rescisão, assumindo o ônus de eventuais encargos, inclusive perante as demais Prestadoras de Serviços de Telecomunicações?. Assim, seja de qualquer das formas ? virtual ou com atendente humano ? restou claro nos autos que as rés tomaram ciência inequívoca da decisão da demandante em rescindir seu contrato e não processaram sua opção, em manifesta afronta aos direitos da parte consumidora, insistindo de forma manifestamente ilícita que ?diante da ausência de pedido de cancelamento devidamente realizado pela requerente, o serviço continuou sendo prestado pela requerida e a requerente continuou utilizando os serviços, apesar de negar a utilização?. E não apenas tolheram a demandante de rescindir seu contrato como continuaram a gerar faturas em seu desfavor, em valores que não se coadunam com o contratado, cobrando, ainda, há mais de ano, após a celebração do negócio jurídico, rubricas como ?taxa de instalação no valor de R$ 299,90? e faturas em valores que não espelham a extensão monetária contratada, tornando, assim, mais acintosa sua prática ilícita. Nessa conjuntura, restando demonstrado no feito que a autora procedeu efetivamente a rescisão de seu contrato em 20.01.2024, tornando, assim, indevida por ausência de lastro contratual todas as faturas geradas posteriormente à referida data pela ré, necessário reconhecer o pleito declaratório, devendo a requerida proceder à baixa de todas as faturas geradas após o dia 20.01.2024 e emitir, assim, novo boleto de pagamento referente aos dias efetivamente fruídos pela demandante até o termo da rescisão (20.01.2024). De outro lado, no tocante aos danos morais vindicados, verifico que assiste razão à parte autora. Entretanto, necessário delinear no feito que o fato gerador dos danos imateriais não se encontra circunscrito à suposta negativação levada a efeito pela requerida, uma vez que a autora não comprovou o pagamento de sua fatura com vencimento em dezembro/2013, muito embora o juízo tenha determinado a juntada do comprovante pela decisão de ID205347086, sendo, portanto, em tese, legítima eventual inscrição exclusivamente registrada pelo período. O fato gerador que emerge da conjuntura contratual aportada está nas indevidas exigências impostas pelas requeridas que, mesmo cientes da rescisão operada, fizeram com que a demandante buscasse insistentemente a salvaguarda de seus interesses perante inúmeros órgãos públicos para sanar a abusividade verificada. Assim, de acordo com a dinâmica vivenciada pela autora ? não refutada especificamente ? a demandante passou a enfrentar uma verdadeira via crucis, diligenciando insistentemente para solucionar a ilegalidade. Primeiramente buscou dirimir a problemática diretamente com as rés através de inúmeras tentativas sem, contudo, qualquer êxito. Então, registrou reclamação perante o PROCON e diante da renitente omissão das fornecedoras e tendo as rés permanecido omissas, buscou

reclamar seu direito junto ao Poder Judiciário, última ?trincheira do cidadão?, diante dos abusos e recalcitrâncias das rés, alheias, inclusive, ao quadro de câncer vivenciado pela demandante, demonstrando, assim, o nível de desprezo, indiferença e acinte no tratamento dispensado à sua cliente, expondo-a a uma situação humilhante, sobretudo diante da completa impotência para solucionar o problema. Diante de tais circunstâncias tenho que se encontra delineado o vilipêndio aos direitos de personalidade da autora que se percebe pelo abalo psíquico que naturalmente aflige a pessoa humana nas circunstâncias apuradas, e que ensejou efetivamente transtornos, indignações e constrangimentos, constituindo, assim, causa suficiente e autônoma para a caracterização do dano moral. Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição da ofendida na situação. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. Ademais, a satisfatória condição econômica das demandadas, evidencia não apenas a sua total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventivas e pedagógicas, pelo que entendo razoável a fixação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por último, no tocante ao pedido contraposto, dada a manifesta inépcia de sua narração, não possuindo congruência entre os valores vindicados e usualmente pagos pela demandante, tenho que não reúne condições jurídicas de processamento e conhecimento, sendo, portanto, de se afastar seu julgamento com fundamento no art. 330, I, § 1º I do Código de Processo Civil DISPOSITIVO Pelo do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial e DECLARO A RESCISÃO do contrato celebrado entre as partes a partir de 20.01.2024 e, por consequência, de todos os valores gerados indevidamente pelas requeridas após a referida data. CONDENO, ainda, as rés, a procederem a baixa de todas as faturas indevidamente emitidas e a baixa junto aos serviços de proteção ao crédito, devendo, assim, emitir em desfavor da autora nova fatura pro rata no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente, ou seja, com faturamento dos serviços fruídos exclusivamente até o dia 20.01.2024, sem a incidência de eventuais acréscimos monetários e moratórios. CONDENO, ainda, as rés, a pagarem solidariamente à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora termos do artigo 389, parágrafo único, do CC, atualizado pela Lei 14.905/24, incidente a partir da citação e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Por fim, no tocante ao pedido contrapostos, dada a inépcia do pedido, JULGO EXTINTO O PEDIDO sem incursão em seu mérito, com fundamento no art. 330, I, § 1º I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se cópia dos autos à ANATEL, em razão de sua competência para fiscalizar as atividades da requerida, para que tome conhecimento da prática ora adotada. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706964-47.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA, DF76475 - ANNDERSON HENRY RODRIGUES OLIVEIRA, DF77742 - ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA, DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG87995 - LEONARDO MARTINS WYKROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706964-47.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS REQUERIDO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, proposta por KARINA ALVES DE CARVALHO FREITAS em desfavor de SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT) e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIASA). Alega a autora, em suma, que adquiriu da primeira requerida no ano de 2012 um veículo Fiat Uno Sporting 1.4, placa JJL 0766. Narra que em vistoria realizada em 2024 descobriu que a numeração constante no motor do veículo não corresponde àquela registrada na nota fiscal, fato que a impossibilita de transferir o veículo, frustrando a venda já realizada para pagamento do casamento da filha. A autora tentou resolver o problema administrativamente com as requeridas, mas não obteve sucesso, o que a levou a ingressar com a presente demanda, requerendo a correção da numeração do motor e a indenização por danos morais. A ré SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ESTAÇÃO FIAT) apresentou contestação ao ID-204615753. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelo erro na numeração do motor seria da fabricante, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil, afirmando que prestou todo o auxílio necessário à autora. Refutou a ocorrência de danos morais. A demandada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (FIASA) apresentou defesa ao ID-205405529. Suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ao fundamento de que ela não teria comprovado a propriedade do veículo automotor, bem como arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que passados 14 anos da aquisição do veículo não seria crível de que fosse a primeira vistoria visando a transferência de propriedade, além disso, não estaria comprovada falha da ré. No mérito, alegou a inexistência de vício de fabricação, esgotada a garantia, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e contestou a legitimidade ativa da autora para propor a ação. A autora se manifestou-se em réplica, reiterando suas alegações iniciais. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa arguidas pelas requeridas. As preliminares não comportam aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pela autora, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Ademais, tratando-se de relação de consumo, em que todas as empresas participam da cadeia de consumo, são solidariamente responsáveis pelos vícios apresentados. A SADIF, como revendedora, responde solidariamente com a fabricante pelos vícios ocultos que possam surgir no produto, mesmo após a venda, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 7º e § 1ª do art. 25, ambos do CDC. Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre frisar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2° e 3° do CDC). Restou incontroversa a aquisição do veículo Fiat Uno Sporting 1.4 pela autora junto à primeira requerida em 2012, bem como a existência da divergência na numeração do motor apontada pela autora e corroborado pelo laudo de vistoria de identificação veicular de ID-198531561. Cinge-se a controvérsia, portanto, a respeito da responsabilidade das rés por essa divergência e pelos danos daí decorrentes. Com efeito, dispõe o art. 12 do CDC que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. A par disso, prevê o art. 18 do CDC que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Segundo Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Editora Atlas, 2014, Pág. 548): ?Do vício do produto ou do serviço trataremos mais adiante, mas desde logo é importante distingui-lo do fato do produto ou do serviço. A palavra-chave neste ponto é defeito. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. É também chamado defeito de segurança porque compromete a segurança do produto ou serviço, gerando riscos à

incolumidade do consumidor ou de terceiro. Vício, por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco. É chamado de vício de adequação porque apenas causa o mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou do serviço; compromete a sua prestabilidade?. Portanto, tenho que a divergência na numeração do motor é um vício do produto, oculto porque não detectável ao exame ordinário, que, embora não implique defeito no próprio desempenho do produto, torna o veículo impróprio para o uso a que se destina, pois impede o uso desembaraçado e a livre disposição do bem. Além disso, sujeita a autora a embaraços em caso de fiscalização de trânsito, podendo vir a responder indevidamente a processo administrativo ou até criminal. Portanto, merece acolhimento o pedido autoral para condenar as rés na obrigação de promoverem junto ao Detran/DF a correção documental da discrepância das informações referentes ao veículo, fazendo constar no documento do veículo o número correto do motor do carro. Neste cenário, constatado o defeito consistente na discrepância entre as informações referentes ao produto (número do motor na nota fiscal e documentação) pertencente à autora, bem como o longo período útil dispensado para solução do problema, agrega-se o fato de que as Rés não efetuaram até a distribuição da ação o atendimento do pedido, demonstrando descaso para a solução do problema. Sua injustificada e reiterada recusa, deve ser combatida e indenizada a consumidora pelo seu desvio produtivo. ?O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável? (Dessaune, Marcos - Desvio Produtivo do Consumidor ? O Prejuízo do Tempo Desperdiçado - São Paulo - RT - 2011)". No mesmo sentido, segue jurisprudência do TJDFT: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO GRAVADO NO MOTOR E O GRAFADO NA NOTA FISCAL. CARTA DE CORREÇÃO. DEMORA NO SEU ENCAMINHAMENTO A INVIABILIZAR A VENDA DO BEM. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PROVA. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REVISÃO DE OFÍCIO. APELOS IMPROVIDOS. I - A discrepância havida entre o número gravado no motor do veículo e o grafado na sua nota fiscal não configura mera irregularidade, pois acarreta dúvida acerca de sua origem, sujeitando o bem à apreensão pelo agente fiscalizador. II - A desídia da concessionária e da fábrica do automóvel, configurada na demora em expedir a carta de correção para o DETRAN, a fim de sanar o vício, possibilitando ao adquirente a livre disposição do bem móvel, acarreta a responsabilização daquelas pelos danos morais experimentados por este. III - O quantum fixado a título de indenização por danos morais não pode ser exacerbado, a ensejar o enriquecimento ilícito, tampouco irrisório, a incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento dos seus atos, fiando-se na impunidade, devendo o magistrado atentar para o binômio posição social do ofendido e capacidade econômica do ofensor no seu arbitramento. IV - A correção monetária constitui direito patrimonial que adere o próprio direito concedido, não caracterizando penalidade ou acessório da dívida, mas tão-somente a recomposição do valor aquisitivo da moeda. V - No caso de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir de sua fixação na sentença. VI - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação. (Acórdão 314556, 20060110177029APC, Relator(a): VERA ANDRIGHI, , Relator(a) Designado(a):NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor(a): NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2007, publicado no DJE: 21/7/2008. Pág.: 28)? Com base nas condições econômicas das requeridas, o grau de culpa, a intensidade da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar os danos morais da autora, entendo como razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago pelas Rés à autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR as rés na obrigação de promoverem a correção do defeito consistente na discrepância havida entre o número gravado no motor do veículo (327A0113922137) e o grafado na sua nota fiscal/CRLV do veículo (327A0113922141) do Fiat Uno Sporting 1.4, placa JJL 0766, ano 2012 pertencente à autora junto ao Detran/DF, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), bem como a PAGAREM, de forma solidária, à autora a quantia de R$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros legais ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO o mérito com fundamento no art.487, inciso I c/c art.490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando-a de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707083-08.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISI GABRIELLE MARTINS DIAS. Adv(s).: DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. R: BEQUEST DIGITAL LTDA. Adv(s).: RS88710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL. Número do processo: 0707083-08.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISI GABRIELLE MARTINS DIAS REQUERIDO: BEQUEST DIGITAL LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38,caput,da Lei 9.099/95. DECIDO. Ao que se depreende dos autos, a parte autora pauta sua pretensão declaratória no fato de que, em 25.03.2024, adquiriu um curso online da requerida, pelo valor de R$ 1.196,76, bem como o denominado ECOPASS pelo valor de R$ 356,52, parcelado em doze mensalidades no valor de R$ 99,73. Entretanto, afirma ter manifestado perante a requerida seu arrependimento, pugnando pela rescisão do contrato, mas, segundo narra, foram impostos inúmeros óbices, inclusive com a condicionante de preenchimento de um formulário que nunca foi remetido. Pugnou pela declaração de rescisão do negócio jurídico dentro do prazo de arrependimento, com a consequente restituição dos valores pagos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou defesa de ID205547742, aduzindo que a demandante realizou a contratação de seu produto digital em 25.03.2024 e que, seis dias após a compra, a demandante abriu um chamado junto ao ?ecopass? requerendo o cancelamento do serviço, mas somente retornou o contato em 04/04/2024, não sendo possível finalizar o atendimento, narrando que a autora foi cientificada de que ?na plataforma somente era possível cancelar a renovação e, não, solicitar o reembolso, o que deveria ter sido feito, em tempo, via e-mail?. Assim, superado o prazo previsto na legislação consumerista, inviável era à época o acolhimento do pedido de arrependimento e reembolso. Nessa conjuntura, ao que se depreende da análise dos autos, restou incontrovertida a circunstância de que a referida relação jurídica tenha se firmado de forma virtual, portanto, fora do estabelecimento comercial da empresa demandada. Inconcusso, ainda, em razão da confissão realizada pela requerida, que a demandante manifestou sua desistência dentro do prazo estabelecido pelo art. 49 do CDC, entretanto, em canal distinto do apontado pela ré como aquele correto. Neste sentido, não subsistindo nenhuma dúvida de que a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes tenha se consumado fora do estabelecimento comercial do fornecedor, incide ao presente caso as prescrições do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor contratante o direito de arrependimento a ser exercido no prazo legal de 07 dias da celebração do contrato ou do recebimento do produto. Tal direito se apresenta como absoluto e incondicional, não necessitando o consumidor declinar a motivação de seu arrependimento e pela própria dicção do referido dispositivo legal não excepciona qualquer tipo de serviço ou produto, razão pela qual, todo e qualquer tipo de comercialização encontra-se abarcada pelo preceito legal. Assim, pela inteligência que se extrai da dicção do parágrafo único do referido artigo, a única condicionante legal é que o consumidor exercite tal direito de arrependimento no prazo legal, o que ocorreu na espécie, dada a manifestação tempestiva da consumidora demandante acerca de seu arrependimento, tendo a empresa requerida tido inequívoca ciência da manifestação de vontade da consumidora, conforme comprova o print colacionado à defesa de ID205547742. Nesta perspectiva legal, sobressalta-se que já seria o bastante a certeza da aquisição do produto ter ocorrido fora do estabelecimento físico do fornecedor, possibilitando, assim, à consumidora demandante, o direito de arrependimento da contratação, independente de qualquer vício ou justificativa, bastando, como dito, a manifestação de seu arrependimento, direito este regularmente exercido pela autora no prazo legal, o que aconteceu efetivamente perante os preposto da ré seis dias após a contratação, não podendo a ré impor qualquer óbice para que seu direito de arrependimento se efetive ou seja reconhecido. Na verdade, o que se observa do caso é que a ré, no intuito deliberado de obstar o exercício do direito da consumidora, criou embaraços à efetivação da rescisão até que fosse ultrapassado o prazo legal estabelecido pelo CDC. Por tais razões, revela-se indevida e abusiva

a negativa pelo fornecedor demandado em dar por rescindido o contrato, bem como o de exigir o adimplemento dos respectivos valores, na exata medida em que exercido o direito de arrependimento ? com a anuência ou não da parte adversa ? o contrato se rescinde automaticamente, restabelecendo-se, por conseqüência, o status quo ante. Assim, em razão do preenchimento dos requisitos constantes do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, tenho pela procedência do pedido declaratório. O mesmo não alcanço em relação a indenização extrapatrimonial pretendida. Na ambiência dos autos, muito embora tenha se verificado a ilicitude praticada pela requerida em não rescindir o contrato celebrado na forma como prevista pelo art. 49 do CDC, nada indicaria que os seus desdobramentos teriam ultrapassado os limites do descumprimento contratual e da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se limitou a deduzir genérica e vagamente que ?não pairam dúvidas do abalo patrimonial sofrido com a apropriação indevida do valor que foi cobrado ou pago pelo serviço que não se realizou, resta igualmente provado que o Requerido, com a conduta negligente e irregular, violou diretamente direito da Autora e não deram o devido respaldo quanto ao cancelamento dos cursos?, fatos estes que não repercutem na seara de proteção dos direitos imateriais da consumidora. Competia-lhe declinar e comprovar objetiva e concretamente de que forma a negativa da requerida a atingiu no cotidiano da vida, a fim de que, então, se pudesse aferir objetivamente se tais desdobramentos de fato se mostravam aptos a violar a dignidade de sua pessoa, a fim de legitimar a pretensa indenização, pois do caso sub examine nada indica que seus desdobramentos tenham ultrapassado os limites ordinários do suposto descumprimento legal e contratual e atingido autonomamente de sua dignidade pessoal, já que não se trata de hipótese de dano moral in re ipsa. A propósito, cuidam-se de transtornos e aborrecimentos que via de regra decorrem ordinariamente do descumprimento ou cumprimento imperfeito do contrato e não guardam a potencialidade suficiente para autorizar indenizações extrapatrimoniais, que exigem que seus reflexos exorbitem a órbita do contrato e atingiram de forma autônoma os direitos personalíssimos da vítima. DISPOSITIVO Pelo exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECRETO a rescisão do contrato celebrado entre as partes, DECLARO a inexigibilidade de quaisquer débitos a ele vinculados e CONDENO a requerida a restituir à parte autora as doze mensalidades pagas no valor de R$ 99,73 (noventa e nove reais e setenta e sete centavos) cada, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros legais a contar da citação. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708926-08.2024.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF65671 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. R: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708926-08.2024.8.07.0004 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: LUANA ARAUJO DAMACENA REU: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de QUEIXA CRIME ajuizada pela querelante LUANA ARAUJO DAMACENA em desfavor de B FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, imputando ao querelado o cometimento dos crimes de difamação, calúnia, ameaça e perseguição. Em relação à ameaça e perseguição houve a rejeição da queixa (ID-206486780), por se tratar de crime de ação penal pública. No tocante aos demais fatos, difamação e calúnia, a querelante foi intimada a emendar a peça acusatória, no prazo de 5 dias, para indicar as ?pessoas? que estão lhe atribuindo falsas acusações, inclusive declinando quais acusações são essas e por qual meio foram feitas, além de instruir os autos com procuração que preenchesse os requisitos do art. 44 do CPP, tendo ela quedado inerte. Em promoção de ID-209308195, o Ministério Público oficiou pela rejeição da presente queixa-crime, na medida em que não houve o atendimento à emenda solicitada. É o relatório. Decido. Como bem apreendido pelo proficiente representante ministerial, a inicial acusatória não reúne os requisitos legais para sua admissão e processamento, na medida em que a narração dos supostos fatos delituosos não são trazidos de forma lógica e com dados necessários para se aquilatar as necessárias questões de autoria dos supostos crimes cometidos (difamação e calúnia). Ademais, a querelante sequer apresentou procuração preenchendo os requisitos do art. 44 do CPP. ?Art.44.A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.? Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL. FUNGIBILIDADE. QUEIXA CRIME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se Recurso em Sentido Estrito interposto pela querelante em face da decisão que rejeitou a queixa crime sob o fundamento da configuração da decadência para o oferecimento de queixa quanto à prática, em tese, dos crimes capitulados nos art. 140 e 345 do Código Penal, bem como em razão da ilegitimidade da autora para persecução da infração penal tipificada no art. 147 do Código Penal. Foram apresentadas contrarrazões. Manifestação do Ministério Público pelo não provimento do Recurso. É consabido que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais não há previsão legislativa de interposição de Recurso em Sentido Estrito. No entanto,as Turmas Recursais possuem entendimento pacífico acerca da aplicação do princípio dafungibilidade, desde que interposto no prazo legal para a interposição da Apelação Criminal. Assim, o recurso deve ser recebido como Apelação Criminal. Nessesentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL.RECURSOEMSENTIDOESTRITOINTENTADO NO PRAZO LEGAL EM DESFAVOR DE SENTENÇA DOJUIZADOESPECIALCRIMINAL. PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADERECURSAL. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. INJÚRIA REAL. AUSÊNCIA DE QUEIXA CRIME. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO (ART. 21 LCP) E O CRIME DE INJÚRIA REAL (ART. 140, § 2º, CPB). HONRA SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSOCONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Preliminar de inadequação dorecursointentado. Com fulcro no princípio dafungibilidaderecursal, oRecursoemSentidoEstrito, intentado dentro do prazo legal, deve ser recebido como ApelaçãoCriminal. (...)4. PRELIMINAR DE OFÍCIO REJEITADA.RecursoCONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.5. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (Acórdão nº 874.360 , 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator). Argumenta a querelante/recorrente que a rejeição liminar da queixa quanto ao delito descrito no art. 147 do Código Penal implica absolvição sumária dos réus, o que indicaria o desinteresse do Ministério Público na apuração dos fatos. No que pertine aos crimes descritos nos artigos 140 e 345, afirma que não restou configurada a decadência. Ora fundamenta que houve a interrupção do prazo decadencial com o oferecimento da queixa, ora alega que não houve interrupção ou suspensão do prazo decadencial. No que tange à persecução penal do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, tratando-se de infração penal submetida à ação penal pública condicionada à representação do ofendido, incumbe ao Ministério Público a verificação dos requisitos para a instauração da ação penal, conforme corretamente reconhecido pelo Juízo a quo quando rejeitou a queixa crime por ilegitimidade ativa da suposta vítima para a instauração da ação penal. Ressalta-se que essa decisão não resultou em absolvição sumária dos supostos acusados, uma vez que houve apenas o reconhecimento de que a titularidade da ação penal é do Ministério Público. Os delitos submetidos à ação penal privada, dos quais são espécies as condutas descritas nos tipos penais dos artigos 140 e 345 do Código Penal, devem observar o prazo decadencial para o oferecimento da queixa crime. Nos termos doArt.38 do Código de Processo Penal,"Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso doart. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". Ao advogado constituído pela querelante devem ser outorgados poderes especiais para ajuizar aqueixa-crime, apontando-se o nome do querelado e o resumo do fato criminoso,conforme determina o art. 44 do Código de Processo Penal. É certo que eventual vício na procuração pode ser sanado, desde que no curso do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal. Conforme relatado pela própria querelante, os fatos trazidos aos autos aconteceram em 13 de junho de 2020. A queixa crime foi oferecida no dia 10 de dezembro de 2020, desacompanhada de procuração nos termos da legislação acima referida. A querelante emendou a petição inicial somente no dia 18 de dezembro de 2020, quando já configurada a decadência. Ademais, é importante ressaltar que os prazos decadenciais não se suspendem ou interrompem com a distribuição da queixa crime, ao contrário do afirmado pela recorrente. Portanto, acertada a decisão de rejeição da queixa crime. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 10.Acórdão elaborado nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.9099/95. (Acórdão 1384539, 07244490520208070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/11/2021, publicado no PJe: 24/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, da forma como proposta, a queixa crime não pode ser recebida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e REJEITO a queixa-crime, a teor do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso, determino o arquivamento do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0713902-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DRAICIENNE SILVA DA ROCHA. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713902-92.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DRAICIENNE SILVA DA ROCHA REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, DECOLAR.COM LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Narra a autora, em suma, que adquiriu passagem aérea pelo site da Decolar.com para viagem internacional entre as cidades de Zurique e Brasília, com conexão em Madri, para o dia 11/12/2022, em voo operacionalizado pela empresa Ibéria. Todavia, no dia do voo, já no aeroporto, recebeu a informação da empresa aérea de que o voo havia sido cancelado porque a aeronave não estaria disponível em razão de problemas técnicos, tendo sido fornecido um voucher do Hotel Ibis Zurique Airport Messe com a orientação de que deveria manter contato com a companhia por e-mail. Narra que entrou em contato com sua amiga Monique Nascimento que lhe acomodou em sua casa, tendo gastado o valor de R$246,04 com ticket de metrô para locomoção do aeroporto para a residência de sua amiga. Alega que buscou solução com as requeridas, mas não foi possível, motivo pelo qual precisou pegar emprestado com a amiga o valor de R$4.325,00, para adquirir as passagens de volta, tendo reembolsado o valor para a amiga. Além disso, teve prejuízo de R$1.000,00 referente a perda de um dia de trabalho. Requer, portanto, a condenação das requeridas na indenização por danos materiais e morais. A ré DECOLAR.COM apresentou contestação ao ID-184088277. Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não vendeu pacote de turismo, mas apenas a passagem aérea internacional, não podendo responder pela falha da companhia aérea. No mérito, defendeu a aplicação da Convenção de Montreal, nos termos da tese de repercussão geral n. 210. Alega que as alterações nos voos ocorridas em menos de 72 horas de antecedência ao voo são de responsabilidade das companhias aéreas, não possuindo a ré responsabilidade pelos fatos alegados. A empresa IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA apresentou contestação ao ID-204043475, por seu turno, suscita a sua ilegitimidade passiva, posto que os bilhetes aéreos foram adquiridos através de agência de viagens. No mérito, também defendeu a aplicação da Convenção de Montreal, nos termos da tese de repercussão geral n. 210. Narra, ainda, que a autora não se apresentou para embarque no horário previamente designado, atraindo a aplicação da penalidade de No-SHOW. Alega que, ainda que o voo tenha sido cancelado, é imprescindível que os passageiros se apresentem no horário estipulado pela companhia aérea para que esta possa reacomodar os passageiros em outros voos. Portanto, defende ter culpa exclusiva da autora. Ademais, narra que a responsabilidade pelo reembolso das passagens é da agência de turismo. Por conseguinte, defende que não pode ser responsabilizada, refutando os danos materiais e morais. Da ilegitimidade passiva da empresa DECOLAR.COM. e da Legitimidade da empresa IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA. A empresa DECOLAR.COM afirma ser ilegítima por ter atuado somente como agência de viagens intermediadora da venda, enquanto, a empresa aérea afirma que é ilegítima porque os bilhetes aéreos foram adquiridos com a empresa Decolar.com; Conforme documento de ID177070517- Págs. 1 a 3, houve simples intermediação na compra de passagens aéreas internacionais pela empresa Decolar.com. sendo que as empresas de transporte responsáveis pelo trecho adquirido pela autora foram a IBÉRIA, no trecho Zurique (CH) ? Madri (ES), e a LATAM AIRLINES no Madri (ES) ? São Paulo (BR). O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Jurisprudência em Teses n. 164, é no sentido de que ?as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas?, como é o caso dos autos. A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexo de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente, em relação à conduta das transportadoras aéreas, pelo suposto cancelamento do trecho Zurique (CH) ? Madri (ES) e que gerou o NO-SHOW no trecho Madri (ES) ? São Paulo (BR). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas. 2. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.174.760/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) Logo, na esteira do entendimento adotado, a requerida somente seria legitimada a responder perante a autora, caso constatada alguma falha na prestação dos serviços relacionados à intermediação, já que a execução do contrato seria responsabilidade exclusiva de terceira empresa, a Ibéria, no caso. Portanto, acolho a preliminar arguida, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à empresa DECOLAR.COM. e afasto a preliminar arguida pela empresa IBÉRIA. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, diferente do alegado pela ré, a Convenção de Montreal somente se aplica a casos específicos disciplinados em seu texto, como dano à bagagem, à carga e atrasos de voo, não incluindo a indenização por cancelamento de passagem e dano moral dentre as suas hipóteses de incidência. No mesmo sentido, o STF, em recente decisão, atualizou o Tema de Repercussão Geral n. 210, para determinar que, nas hipóteses de danos morais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros, o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas (Convenções de Varsóvia e Montreal). Leia-se a redação atualizada da tese: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais. STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral ? Tema 210) (Info 1119). Grifos nossos. Portanto, tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e de dano moral decorrentes de cancelamento de transporte aéreo internacional, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional n. 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. COMPRA DE BILHETES PARA OS TRECHOS DE IDA E VOLTA. PERDA DO PRIMEIRO VOO NO TRECHO DE VOLTA (NO SHOW). CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DAS PASSAGENS DE RETORNO. PRÁTICA ABUSIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por Transportes Aéreos Portugueses S.A. (TAP S.A.) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-a a pagar R$ 13.895,17, a título de danos materiais, e R$ 7.000,00, para cada um dos recorridos, referente aos danos

morais. 2. Em suas razões recursais (ID 60076935), a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006). Afirma que a perda do voo se deu em razão de não comparecimento ("no show") e que consta nas suas condições gerais de transporte, as quais são públicas e acessíveis, que, caso o passageiro não utilize um dos trechos de sua viagem e não informe à companhia, os outros trechos serão cancelados. Aduz, assim, a ausência de ato ilícito e de danos materiais, acrescentando que não há comprovação nos autos do acidente de trânsito que teria ocasionado o atraso dos passageiros. Argumenta, por fim, que não houve ofensa aos atributos da personalidade dos recorridos, e, subsidiariamente, a necessidade de diminuição do montante fixado a título de indenização por danos morais. Pugna, portanto, pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 60076938 e 60076939). Foram ofertadas contrarrazões (ID 60076944). 4. Na hipótese, os recorridos relatam que adquiriram passagens aéreas internacionais junto à recorrente, compreendendo os trechos Brasília-Lisboa-Paris, com voo de ida agendado para 31/03/2023, e o trecho inverso iniciando-se em 19/04/2023 (Paris-Lisboa) e com retorno ao Brasil em 04/05/2023 (Lisboa-Brasília). Referem que não conseguiram chegar a tempo do embarque para o voo de volta entre Paris-Lisboa, devido à ocorrência de protestos na cidade e por terem sofrido um acidente de trânsito no percurso. Argumentam que, em que pese o avião ainda estivesse no aeroporto quando chegaram, foram informados de que o embarque estava encerrado. Além disso, não foram realocados em novo voo e tiveram o segundo trecho cancelado pela companhia aérea, devido ao não comparecimento ao primeiro voo. Assim, tiveram que comprar novas passagens (IDs 60076912 e 60076913) e adiar a volta em um dia, em razão da ausência de assentos no voo original, o que implicou no pagamento de extensão do seguro-viagem contratado (IDs 60076914 e 60076915) e reserva de mais uma diária de hotel em Lisboa (ID 60076916). 5. Diferente do alegado pelo recorrente, a Convenção de Montreal somente se aplica a casos específicos disciplinados em seu texto, como dano à bagagem, à carga e atrasos, não incluindo a indenização por cancelamento de passagem dentre as suas hipóteses de incidência. Desse modo, em razão da relação jurídica estabelecida entre as partes ter natureza consumerista, deve a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: Acórdão 1690154, 07138734020228070016, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. 6. Na hipótese, os recorridos alegam que perderam o primeiro voo do trecho de retorno devido a protestos e a um acidente de trânsito, na cidade de Paris. Não há, contudo, comprovação da ocorrência do acidente nos autos, e tampouco pode-se dizer que a ocorrência de protestos na França se trata de fato notório, considerando, inclusive, a frequência com que esses eventos se dão naquele país. Assim, era necessário que os recorridos comprovassem que o protesto estava ocorrendo na data da viagem, a fim de demonstrar a sua influência no atraso. Frente a isso, deve ser afastada a condenação do recorrente ao pagamento das passagens referentes ao primeiro trecho de volta, qual seja, Paris-Lisboa, haja vista que o caso fortuito não foi comprovado. 7. Por outro lado, há entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "configura ato ilícito causador de danos morais o cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no-show), porquanto essa prática é rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.906.573/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). Destarte, o valor gasto com a compra das passagens do trecho Lisboa-Brasília deve ser ressarcido, bem como os gastos com diária de hotel extra e extensão do seguro-viagem contratado, uma vez que o cancelamento das passagens por no show, no primeiro trecho, configura conduta abusiva. 8. No que tange ao dano moral, sabe-se que o mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Contudo, no caso concreto, os recorridos tiveram que comprar passagens internacionais novas, despendendo valores altos e para os quais não estavam preparados, tratando-se de adversidades que ultrapassam a esfera da normalidade e violam a integridade psicológica dos passageiros. 9. Por outro lado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em conta a exclusão da responsabilidade da recorrente quanto à perda do primeiro voo, tem-se que o montante foi fixado de maneira excessiva, devendo ser diminuído ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), que se mostra suficiente a reparar os danos sofridos. No mesmo sentido: Acórdão 1698644, 07052025220228070008, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 17/5/2023. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para reduzir o valor da condenação por danos materiais ao montante de R$ 9.208,84 (nove mil e duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), e R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, para cada recorrido. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1894123, 07612524020238070016, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro de todo esse enfoque, é forçoso reconhecer que assiste razão à autora. Pela análise dos elementos probatórios juntados aos autos, verifica-se, sem quaisquer dúvidas, que houve o cancelamento do voo 5402 operado pela Ibéria, conforme documento de ID-1770700517 ? pág. 4. Ademais, corroborado pelo voucher de hospedagem concedido à autora de ID-1770700517 ? pág. 6. De outro lado, a empresa Ibéria afirma em sua defesa que a autora não se apresentou em Zurique - Suiça para o embarque no horário previsto, todavia, não faz qualquer prova nesse sentido. Não comprovou que o voo decolou no horário, tampouco que a autora teria sido realocada em outro voo ou empresa para completar o trajeto (art. 373, II, do CPC). Cabe destacar que a Resolução n. 400 da ANAC, em seus artigos 26 e 27, determina: Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: (...) II - cancelamento do voo; (...) Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: (...) III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta. § 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante. § 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea. No caso em exame, houve cancelamento do voo em que a autora estava acomodada, tendo sido a autora avisada já quando estava no aeroporto, não tendo sido ela realocada de imediato em outro voo. A solução proposta pela empresa requerida, de enviar os passageiros para um hotel, a fim de que aguardassem por nova reacomodação em voo operado por ela, não atende às exigências legais. Assim, é dever da empresa ressarcir a consumidora de todos os prejuízos causados, mormente porque todo o transtorno em discussão decorreu de conduta sua. Sobreleva notar também que a empresa assume o risco das consequências que seus atos possam resultar. Nesse sentido, vale trazer os comentários de Sérgio Cavalieri Filho[1][1] a respeito do tema: Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de ssegurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir, comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.? Nesse sentido, a autora comprova a aquisição de nova passagem aérea para retornar ao Brasil pelo valor de 721,62 CHF (francos suíços), equivalente a R$4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), em conversão direta não impugnada pela ré. Tal valor dever ser ressarcido em sua integralidade. Todavia, os gastos com o metrô e o dia de trabalho perdido não merecem acolhimento. O gasto com o metrô foi opção da autora, uma vez que possuía um voucher da empresa aérea para hospedagem e alimentação no hotel do aeroporto. Da mesma forma, em relação ao dia de trabalho, a autora, inicialmente, não esclarece qual a sua atividade profissional e porque chegou no valor de R $1.000,00 (mil reais). Na petição inicial, afirma que iria instruir o feito com áudios, os quais não foram juntados. Os documentos de atendimentos da Policlínica Mais LTDA não são idôneos a comprovar que no entre os dias 12 e 13 de dezembro de 2022 a autora teria perdido atendimentos, até porque comprovam que ela não trabalhou no período entre 05/12/2022 e 19/12/2022. No tocante ao dano moral, sabe-se que este atinge o

âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetida a autora. Ademais, a despeito do mero descumprimento contratual não ensejar o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, no caso concreto, a autora teve que se socorrer de empréstimo para comprar passagens internacionais novas, despendendo de valores altos e para os quais não estava preparada, tratando-se de adversidade que ultrapassa a esfera da normalidade e viola a integridade psicológica da passageira. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Assim, levando em conta todos os fatores debatidos nos autos, fixo a indenização no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. DISPOSITIVO Acolho a preliminar arguida por DECOLAR.COM e extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinando, desse modo, sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Em relação à empresa ré remanescente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, na obrigação de indenizar a autora, a título de danos materiais, com o valor de R$4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros legais desde a citação (arts. 389 c/c 406 do CC/02) e compensar os danos morais, com a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a autora, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, acrescida de juros legais ao mês, incidente a partir da citação, citação (arts. 389 c/c 406 do CC/02). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito [1][1] in ?Programa de Responsabilidade Civil? ? 8ª edição ? São Paulo: Atlas, 2008, p. 475/476.

N. 0707580-22.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZEANI MARIA VERAS DA SILVA. Adv(s).: DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: BP GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Número do processo: 0707580-22.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OZEANI MARIA VERAS DA SILVA REQUERIDO: BP GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Não existem prejudiciais ou preliminares a serem analisadas. A predominância da matéria é de direito e enseja o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se a aferir se houve falha na prestação de serviços da empresa ré consistente nas diversas cobranças indevidas realizadas à autora e se os fatos ensejam a reparação por danos morais. A presente demanda insere-se naquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora subsume-se ao conceito de consumidora por equiparação, enquanto o réu ao de fornecedor de serviços de cobrança, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Alega a autora que é titular da linha telefônica (61) 99524-5382 e que, desde 2024, vem sofrendo incessantes cobranças por telefone e mensagem em nome de Gustavo, seu marido, mas que informa não possuir qualquer responsabilidade por suas dívidas. Segue noticiando que as inúmeras ligações atrapalham seu trabalho e implicam atendimento de ligações e envio de áudios, e que os fatos lhe causam estresse, tristeza e ansiedade, pugnando, ao final, seja a ré condenada a se abster de realizar qualquer ligação para a autora, além de danos morais. Junta tabela de ID- 199680521 Pág. 4 a 10, bem como telas de ID-199680528 Pág. 1 a 59, demonstrando o número e a quantidade de ligações, e gravações de ID-199680532 a 199687157. A ré, por seu turno, alega que os fatos não são capazes de gerar dano moral. Afirma, ainda, que para a ré localizar e incluir em seu sistema os fones (e/ou até eventuais e-mails) para o cadastro, só seria possível se alguém informasse ao credor ou a alguma de suas assessorias jurídicas durante as negociações (ou no momento da abertura do cadastro na contratação). Informa, por fim, que o número noticiado na inicial não se encontra mais cadastrado nos sistemas da demandada. Em que pese as alegações autorais de que vem recebendo diversas ligações e mensagens da empresa ré, as quais efetivam cobranças em nome de terceira pessoa que não a parte autora, mas seu esposo, os fatos não são capazes de gerar danos morais. A cobrança vedada pelo sistema jurídico é a vexatória, realizada com ameaça, coação, constrangimento físico, moral, engano ou exposição do consumidor ao ridículo, o que não se observa no caso vertente. Do mesmo modo, não há que se falar em cobrança excessiva, posto que as ligações noticiadas nos autos ocorreram ao longo dos meses. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguinte julgados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO E-MAIL DO CÔNJUGE DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, sob o argumento de que não houve dano moral na espécie. Narra a petição inicial que o réu erroneamente encaminhou, ao endereço de e-mail do marido da demandante, alerta sobre a inscrição de sua esposa em cadastro de inadimplentes, fato que teria causado desgaste emocional entre o casal e, consequentemente, provocado lesão imaterial. 2. A parte ré, entretanto, classifica-se como mera arquivista de dados fornecidos por terceiros, de forma que é o titular do crédito (no caso, a Caixa Econômica Federal) quem fornece todos os dados pessoais do consumidor inadimplente, a fim de que o banco de dados notifique o devedor a respeito da negativação solicitada. 3. Desta forma, a pretensão de ressarcimento pelo envio a terceiro de e-mail contendo informações sensíveis deveria ser dirigida àquele que forneceu tal endereço eletrônico de forma equivocada, e não em face da parte ré, que se limitou a enviar a devida notificação de acordo com os dados prestados pelo credor. 4. De mais a mais, a autora sequer demonstrou que ela, após o recebimento pelo seu marido do primeiro e-mail de cobrança, fez efetivo uso do direito constante no art. 43, §3º, do CDC, no sentido de pedir a correção do endereço eletrônico constante no seu cadastro, o que demonstra, em certo grau, a pouca importância que deu à situação vivenciada. 5. Por fim, o encaminhamento do e-mail em questão a pessoa do círculo íntimo da demandante, que possui comunhão patrimonial (responsabilidade também), por si só, não possui gravidade suficiente para trazer a presunção de dano moral. Deveria a autora demonstrar, de forma manifesta, as circunstancias excepcionais que esse encaminhamento equivocado teria ocasionado, a exemplo da transmissão da notificação para outras pessoas fora do seu contexto familiar próximo, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1178483, 07012559820198070006, Relator(a): JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E mais: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança que o autor entende ser vexatória. Recurso do autor visando à reforma da sentença, que julgou improcedente o pedido. 2 - Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 -Responsabilidade civil. Danos morais. Cobrança vexatória não demonstrada. A cobrança vexatória é procedimento que expressa ameaça, coação, constrangimento físico, moral, engano ou exposição do consumidor ao ridículo (arts. 42 e 71 do CDC). Fora dessas hipóteses, a simples cobrança não constitui dano moral. Precedente: (AgRg no AREsp 692474 Relator (a) ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 09/08/2016). No caso em exame, não restou demonstrada exposição ou qualquer outra conduta da ré que se enquadre no preceito supracitado, sobretudo porque a cobrança foi feita de forma regular e não há indícios de que o credor se utilizou de meios ilícitos para conseguir o número de telefone de pessoas próximas ao autor, de modo que se presume terem sido fornecidos pelo próprio consumidor. Destarte, não há que se falar em cobrança vexatória, pelo que é incabível a condenação por danos morais. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas

não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. (Acórdão n.1156375, 07094800220188070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/03/2019, Publicado no DJE: 05/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse cenário, inexorável é a conclusão no sentido de que os fatos apurados não ultrapassaram o mero dissabor, corriqueiros do dia a dia e da vida em comum entre cônjuges, cumprindo frisar que a autora e seu esposo possuem responsabilidade pelas informações prestadas à empresa ré, a qual apenas exerce seu direito de cobrança da dívida, que, no caso em exame, não incorreu em causa de dano moral. No tocante ao pedido de condenação da empresa ré em se abster de realizar qualquer ligação para o número telefônico da autora, não provado qualquer abuso ou falha nas cobranças, e diante da notícia de que o número da autora não consta mais nos cadastros da empresa ré, tendo sido confirmado, ainda em réplica, que as ligações e mensagens cessaram após a propositura da ação, importa reconhecer que perdeu o objeto. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, em consequência, extingo a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, §2º, ambos da Lei 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

INTIMAÇÃO

N. 0710065-63.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0710065-63.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Apelação e as razões interpostas pelo Ministério Público (ID 209769419). Venham as contrarrazões. Junte-se o mandado de intimação do réu, devidamente cumprido. Por fim, certifique-se a intimação da Defesa e remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso ministerial. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0709896-08.2024.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0709896-08.2024.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO INVESTIGADO: JORGIMAR MOREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JORGIMAR MOREIRA DE CARVALHO, por meio de sua Defesa, interpôs recurso em sentido estrito, em face da decisão de ID 208167480. O recurso foi recebido, conforme decisão de ID 209006317. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (ID 209759818). Decido. Passo ao reexame da matéria, em observância ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Conforme exposto na decisão impugnada, entendo que, uma vez que já ocorreu uma audiência na qual a vítima foi reinquirida em sede de justificação criminal, a repetição desse procedimento não apenas causaria uma revitimização, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, como também poderia ser caracterizada como violência institucional. Isso se dá porque a vítima já foi ouvida sobre os fatos em duas ocasiões: primeiro, no processo-crime original; e, mais recentemente, em sede de justificação criminal, com o objetivo de fundamentar um possível pedido de revisão criminal. Com isso, MANTENHO a decisão de ID 209006317, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para a apreciação do recurso da Defesa, nos termos do artigo 583, inciso II, do CPP. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

DESPACHO

N. 0709657-42.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEREMIAS ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: PR64514 - EVANE DA SILVA SANTOS, PR64184 - DAMIENS FAGUNDES DOS REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0709657-42.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JEREMIAS ALVES DE CARVALHO DESPACHO Diante do pedido da Defesa de ID 209926306, defiro a participação do réu e seus defensores por videoconferência, na audiência designada para o dia 5 de setembro de 2024, nos moldes da decisão saneadora de ID 204265953. Promova a Secretaria às diligências necessárias. Intimem-se. Guará-DF, 4 de setembro de 2024 17:23:30 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704358-50.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO BONNA BRAGA MORAIS. Adv(s).: DF70291 - PEDRO BONNA BRAGA MORAIS. R: ACACIA DE PAULA GUERRA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: BRUNO SILVEIRA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CICERO SOARES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLAYNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU - Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103-4423/4427 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704358-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PEDRO BONNA BRAGA MORAIS REU: ACACIA DE PAULA GUERRA VISTA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1 de 12/05/2022 deste Juízo, faço remessa dos autos ao assistente de acusação para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Guará/DF, 4 de setembro de 2024, às 19:07:45. . MARIANA FURTADO CLEMENS DE ARAUJO MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Cartório / Servidor Geral

Vara Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0704937-32.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO DE ARAUJO E SILVA. Adv(s).: DF41592 - EDER COSTA LARA. R: DOMINGA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. T: MAXSUEL BOMFIM LUZ LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704937-32.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMBERTO DE ARAUJO E SILVA EXECUTADO: DOMINGA FERREIRA LIMA CERTIDÃO Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias, sobre a petição de id. 209531470. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

N. 0706059-12.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LAWALL DE RESENDE. Adv(s).: DF73638 - PEDRO LAWALL DE RESENDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706059-12.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PEDRO LAWALL DE RESENDE EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO Certifico que, em 30/08/2024, transcorreram em branco os prazos para pagamento voluntário e impugnação pela parte executada(artigos 525, caput e 523, caput, ambos do CPC). Fica a parte exequente intimada a movimentar o feito, requerendo o que entender cabível e juntando planilha atualizada do débito aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

N. 0705302-52.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CARLOS MENDEZ ALVARADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705302-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: CARLOS MENDEZ ALVARADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência de ID 209310780, no prazo de 15 (quinze) dias. Para renovação da diligência por Oficial de Justiça, traga aos autos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- GC), salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0708520-59.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA PENHA SOARES. Adv(s).: GO58573 - EUSLANE CANDIDA DE ALMEIDA, DF58318 - ONEIDE DE JESUS SILVA FERREIRA. R: LEANDRA CARLA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708520-59.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOARES EXECUTADO: LEANDRA CARLA DE SOUZA CERTIDÃO Diga o exequente sobre o resultado infrutífero da diligência de ID: 209292265, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, no mesmo prazo, fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- Gabinete da Corregedoria do TJDFT). GUARÁ, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0710524-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICK SOUSA LAGO. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710524-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICK SOUSA LAGO REU: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0708601-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GONCALVES. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708601-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES REU: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência de ID 209851556, no prazo de 15 (quinze) dias. Para renovação da diligência por Oficial de Justiça, traga aos autos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- GC), salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0703672-24.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO. R: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703672-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA REU: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação e reconvenção em ID 209842575 tempestiva. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica e defesa à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

N. 0706753-83.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR. Adv(s).: DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: NEO IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA - ME. R: JOSE DIMAS DUTRA. Adv(s).: DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS, DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO, DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706753-83.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR REU: NEO IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA - ME, JOSE DIMAS DUTRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação nº 02/2023, deste Juízo, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de ID 209898319, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

N. 0703625-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO SALES OLIVEIRA. Adv(s).: DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: BIOTECHNOS PROJETOS AUTOSUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s).: RS51299 - GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703625-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO SALES OLIVEIRA REU: BIOTECHNOS PROJETOS AUTOSUSTENTAVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte autora, Luciano Sales Oliveira, interpôs recurso de apelação em ID 209492698 contra a sentença proferida nos autos. Certifico também que a parte ré, Biotechnos Projetos Autossustentáveis, não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, deixando transcorrer em branco o prazo recursal em 02/09/2024. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. VALDEMIR JESUS DE SANTANA. Servidor Geral

N. 0715181-88.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MONICA DUTRA AMARAL. Adv(s).: MS20050 - CELSO GONCALVES. R: BANCO PAULISTA S.A.. Adv(s).: SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0715181-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MONICA DUTRA AMARAL REQUERIDO: BANCO PAULISTA S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID: 206291083, fica a parte requerente intimada para tomar conhecimentos acerca dos documentos de ID: 209969415, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos tornarão conclusos. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral

N. 0703558-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDINALDO MARTINS FARIAS. Adv(s).: MG182965 - JAQUELINE FERREIRA MAGALHAES DOS SANTOS. R: EMBAIXADOR INTERMEDIACAO E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703558-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDINALDO MARTINS FARIAS REU: EMBAIXADOR INTERMEDIACAO E INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei carta precatória devolvida com finalidade não atingida (pg. 18), referente ao ID: 189766092 (Comcarca de São Paulo/SP). Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre as cartas precatórias devolvidas, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral.

N. 0701829-29.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE CONFECCOES E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: GO49963 - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s).: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: JESUINO MESSIAS DA SILVA FILHO 29262500106. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701829-29.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE CONFECCOES E PERFUMARIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA REVEL: JESUINO MESSIAS DA SILVA FILHO 29262500106 CERTIDÃO Certifico que a parte ré interpôs recurso de apelação em ID 209849563 contra a sentença proferida nos autos. Certifico também que a parte autora não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, deixando transcorrer em branco o prazo recursal em 02/09/2024. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

N. 0706557-50.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706557-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte autora interpôs recurso de apelação em ID 209050363 contra a sentença proferida nos autos. Certifico também que a parte ré não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença, deixando transcorrer em branco o prazo recursal em 02/09/2024. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

N. 0700387-57.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDSON FRANCISCO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700387-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDSON FRANCISCO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi juntado aos autos o Ofício de ID: 209940265, referente ao mandado de penhora de remuneração de ID: 208200275. Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral.

N. 0710091-31.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. N. G.. Adv(s).: GO54119 - ALDO DESIDERIO PINTO; Rep(s).: ALEXANDRE HENRIQUE GUIMARAES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710091-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Seguindo orientação dada em cota ministerial, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

N. 0704163-41.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: PIZZARIA E FABRICA DE MASSAS UNA BELLA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MARIA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Número do processo: 0704163-41.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: PIZZARIA E FABRICA DE MASSAS UNA BELLA EIRELI - ME, FLAVIA MARIA FERREIRA LIMA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para os termos do acórdão. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das custas finais, conforme sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral

N. 0702970-88.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSIS-PEL REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPEIS LIMITADA. Adv(s).: RJ105555 - MAURICIO DUARTE PAULA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702970-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSIS-PEL REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPEIS

LIMITADA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, fica a parte exequente intimada da expedição da carta precatória nos autos, cuja distribuição junto ao juízo deprecado e informação nestes autos lhe compete, ficando ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para informar nos autos a distribuição da deprecata. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

N. 0711407-27.2023.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUIZ CARLOS RESENDE DE DEUS. Adv(s).: DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA, DF0055527A - THAIS REGINA FARRAPO MOREIRA. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 31 DO GUARA PARK. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711407-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LUIZ CARLOS RESENDE DE DEUS REU: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 31 DO GUARA PARK CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 199308542. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

N. 0708697-52.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VIEIRA PINHO. Adv(s).: DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: POLIANA KETURY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708697-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA PINHO EXECUTADO: POLIANA KETURY RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Pela natureza da ação, fica a parte autora/exequente intimada a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de custas processuais intermediárias e o respectivo comprovante de seu recolhimento relativos à diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, referente aos endereços localizados no DF (Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDFT), GUARÁ (DF), Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

N. 0705179-20.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VIEIRA NETO. Adv(s).: DF74207 - ALEXANDRE LUIS RAMBO. R: HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705179-20.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VIEIRA NETO REU: HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A, HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A, HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Manifeste-se o autor acerca das diligências citatórias infrutíferas, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0703378-40.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF55790 - GISELLE DIOGO DE LIMA. R: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Rep(s).: ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA. R: JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF66169 - MARINA MORENA MOTA MARQUES. R: PREMIUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF66169 - MARINA MORENA MOTA MARQUES; Rep(s).: JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703378-40.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME REU: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA, PREMIUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA, JESSE RODRIGUES ALVES DA SILVA CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 209991760. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

N. 0704934-09.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA, DF70775 - YAHARA CONCEICAO MUNFORD SANTOS. R: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS BRANQUINHO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704934-09.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO BARBOSA DE SOUSA REU: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA, DOUGLAS BRANQUINHO RODRIGUES DA SILVA INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Fica o AUTOR: ALVARO BARBOSA DE SOUSA intimado a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID: 209958144, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria). Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do nome das partes. Guará-DF, 5 de setembro de 2024 16:42:46. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

DECISÃO

N. 0706081-70.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: ANDRE GUSTAVO MACIEL FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706081-70.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MACIEL FREITAS - CPF/CNPJ: 805.477.021-91, Endereço: Rua 15, QE 40, Lote 54, Apto 203, (Pólo de Modas), Guará II - DF - CEP: 71070-515. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R$ 2.167,30 (dois mil e cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais

bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:35:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0705962-12.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s).: DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: LUCIANNE DA SILVA FLORINDO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BRAGA JACINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705962-12.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: LUCIANNE DA SILVA FLORINDO CORREA - CPF/CNPJ: 987.654.931-68, Endereço: QI 4 Bloco P, 1, Apt 116, Guará I - DF - CEP: 71010-162; e CLAUDIA BRAGA JACINTO - CPF/CNPJ: 484.068.991-15, Endereço: QI 6 Conjunto F, 65, Guará I - DF - CEP: 71010-064. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R $ 3.629,82 (três mil e seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 14:10:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0706022-82.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: TEREZINHA SANTOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706022-82.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: TEREZINHA SANTOS DE JESUS - CPF/CNPJ: 151.241.181-72, Endereço: QI 5, Conjunto Z, Casa 14, Guará I - DF - CEP: 71020-254. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R$ 1.468,59 (um mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 14:59:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0707409-11.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: RJ121010 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: IDELINA RODRIGUES NUNES. R: IDE NUNES MOREIRA. Adv(s).: DF5323 - MARCIO NUNES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707409-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA NUNES DE SOUZA EXECUTADO: IDELINA RODRIGUES NUNES, IDE NUNES MOREIRA DECISÃO 1. Defiro a penhora do imóvel objeto da certidão de ônus em ID: 197032759, observada a fração pertencente à executada IDELINA RODRIGUES NUNES (50%). 2. Expeça-se a competente carta precatória para a penhora, avaliação e intimação, em caráter itinerante, com prazo de cumprimento de sessenta dias, às expensas da parte exequente; assino o prazo de quinze dias para encaminhamento após regular intimação, sob pena de revogação. 3. Após aperfeiçoada a medida constritiva, expeça-se, ainda, a respectiva certidão para averbação junto ao ofício cartorário, ato a ser praticado pela credora, às suas expensas, em trinta dias. 4. Por fim, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, determino a renovação da penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, com atenção ao saldo remanescente da dívida (R$ 3.573,97). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:05:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702660-14.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702660-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CONCEICAO SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO À míngua de irresignação das partes (ID: 196674614), homologo o laudo contábil produzido pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Faculto às partes apresentarem, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, suas respectivas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Depois de atendidas as determinações acima, anote-se conclusão dos autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:49:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702367-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA COELHO LIMA E SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702367-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDALVA COELHO LIMA E SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO À míngua de irresignação das partes (ID: 194374739; ID: 196745748), homologo o laudo contábil produzido pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Faculto às partes apresentarem, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, suas respectivas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Depois de atendidas as determinações acima, anote-se conclusão dos autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:58:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702767-58.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GASPAR JOSE CAIXETA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702767-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GASPAR JOSE CAIXETA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO À míngua de irresignação das partes (ID: 196144537; ID: 196745757), homologo o laudo contábil produzido pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Faculto às partes apresentarem, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, suas respectivas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Depois de atendidas as determinações acima, anote-se conclusão dos autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:00:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700530-46.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s).: ADRIANA LUIZA PEREIRA. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700530-46.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA LUIZA PEREIRA REU: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO 1. Este Juízo estima as mais sinceras condolências em razão do passamento do autor. 2. Determino a suspensão do processo pelo prazo de trinta (30) dias, a teor do disposto no art. 313, inciso I e § 2º, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se a parte autora para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, incluindo qualificação completa, observando o prazo assinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, verificada a ausência de pressuposto processual. Transcorrido em branco o prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos os autos. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:51:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701586-85.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO 06 EDIFICIO SAINT ETIENNE DA QI27. Adv(s).: DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: HELENA PAIVA DOS SANTOS. R: MARTA CARMEN PAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701586-85.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO 06 EDIFICIO SAINT ETIENNE DA QI27 EXECUTADO: HELENA PAIVA DOS SANTOS, MARTA CARMEN PAIVA DOS SANTOS DECISÃO O art. 835, inciso XII, do CPC, prevê a possibilidade de penhora de "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia", com submissão da medida constritiva ao regramento previsto no art. 857, cabeça, do CPC, condicionando a sub-rogação dos direitos do executado ao exequente até a concorrência de seu crédito. Não obstante, o art. 857, § 2º, dispõe que "a sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens", pelo qual impõe-se concluir pela ausência de satisfatividade da penhora de direitos, ensejando, por decorrência lógica, a impossibilidade de extinção do processo executório, à míngua de quitação da dívida vindicada na demanda. Nessa ordem de ideias, este Juízo possui o entendimento de que a inserção de restrição sobre o bem, móvel ou imóvel, apresenta eficácia apenas diante de terceiros, eis que condicionado, de forma futura e incerta, à eventual quitação da dívida originária ou, em hipótese diversa, ao adimplemento do mútuo incidente sobre o mencionado bem pelo próprio exequente, dado o fenômeno da sub-rogação (art. 346, incisos I a III, do CC). A afirmação supra encontra suporte jurídico no art. 804, §3º, do CPC, eis que "a alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado", o que constitui evidente óbice à satisfação do crédito exequendo, pois, conforme já se decidiu, uma vez "penhorados os direitos aquisitivos do devedor fiduciante, não pode ser objeto de expropriação o próprio imóvel objeto de alienação fiduciária, cuja propriedade pertence ao credor fiduciário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.514/1997 e do artigo 804, § 3º do Código de Processo Civil" (Acórdão 1302889, 07117785620208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no DJE: 21/1/2021.) A propósito do tema, destaco que "conquanto admitida a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária, o deferimento da medida, via de regra, tem se mostrado ineficiente e inócuo, não propiciando qualquer resultado prático à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque não há sequer prova de que o agravado, efetivamente, venha cumprindo sua obrigação de

pagar as prestações do financiamento perante o credor fiduciário, inviabilizando, assim, a referida constrição e posterior alienação dos supostos direitos a serem adquiridos" (Acórdão 1142564, 07013877620188079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no DJE: 12/2/2019.). Diante disso, considerando a vigência de alienação fiduciária sobre o imóvel ensejador das despesas perseguidas na presente demanda, ademais, em situação de inadimplência, conforme com a informação contida no expediente em ID: 192906846, indefiro a penhora de direitos aquisitivos em relação ao mencionado bem. Por outro lado, a parte exequente deve indicar bens penhoráveis, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:13:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701330-11.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF36095 - ADILSON NUNES DE LIMA. R: EDWARD SILVA DAMASCENA. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701330-11.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIMA EXECUTADO: EDWARD SILVA DAMASCENA DECISÃO 1. Defiro a penhora da fração ideal dos direitos possessórios pertencentes à parte executada (50%) referente ao imóvel denominado Loja Comercial 02 (Comando Extintores), localizada na Colônia Agrícola Bernardo Sayão, Chácara 01, Lote 04, A, no Guará II (DF). 2. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, condicionado ao recolhimento das custas pertinentes (Ofício-circular n. 221/GC) pelo exequente, em quinze dias, ficando desde já nomeada a parte executada para o cargo de fiel depositária. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:19:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710655-73.2023.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUENE CABRAL BORGES. Adv(s).: DF68635 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, DF65476 - JENNIFER MORETE REZENDE, DF69957 - MARIA LUIZA DE LIMA PAZ. R: JOSE LUIZ LEAL DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710655-73.2023.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUENE CABRAL BORGES REU: JOSE LUIZ LEAL DE SIQUEIRA DECISÃO A parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: retro, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 16:55:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705315-51.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARILIA ROSANGELA DE SOUZA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705315-51.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042 REU: MARILIA ROSANGELA DE SOUZA SALES DECISÃO A parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: 196193067, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 17:12:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702683-91.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: CELIA APARECIDA LEOPOLDO CARNEIRO. Adv(s).: DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. T: LASPRO CONSULTORES LTDA. Rep(s).: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702683-91.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: CELIA APARECIDA LEOPOLDO CARNEIRO DECISÃO De início, à míngua de irresignação da parte executada (ID: 195765429), independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância penhorada (ID: 191942605), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID: 205314903. Lado outro, defiro a penhora no rosto dos autos de n. 0704194-56.2021.8.07.0014, que tramitam neste Juízo. Por conseguinte, proceda a Secretaria à confecção do termo e correlata anotação no mencionado feito, observando o último montante apresentado (R$ 2.237.576,57 - ID: 205314904). Sem prejuízo, a parte exequente deverá indicar bens penhoráveis, sob pena de retorno ao arquivo provisório (ID: 148891066). Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 16:44:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700202-19.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE MARIA XAVIER. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: MARINA REIS REGO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700202-19.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE MARIA XAVIER EXECUTADO: MARINA REIS REGO BORGES DECISÃO Indefiro o requerimento de restrição de transferência formulado em ID: 206048961, considerando o registro de veículo "roubado" lançado sobre o automóvel de placa JJS8261, consoante relatório ora anexado. Indefiro ainda a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, sobretudo via sistema SerasaJud, haja vista que se trata de providência extrajudicial à plena disposição da parte exequente, a qual não decorre de norma cogente (art. 782, § 3.º, do CPC); porém, se a parte exequente eventualmente encontrar dificuldades para a realização da providência almejada, deverá comprovar nos autos, para que este Juízo adote as ulteriores providências correspondentes. Expeça-se em favor da parte exequente a certidão de que trata o art. 517, §§ 1.º e 2.º, do CPC. Por fim, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis, sob pena da suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 17:10:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709397-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. A: IRISMAR PIRES TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709397-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA, IRISMAR PIRES TIAGO NOGUEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO A parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: retro, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de junho de 2024 16:08:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0712078-68.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. A: ANA LUIZA BATISTA NASCIMENTO SILVA. A: ISABELA BATISTA NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712078-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANA LUIZA BATISTA NASCIMENTO SILVA, ISABELA BATISTA NASCIMENTO SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de julho de 2024 16:42:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708737-34.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS RUBIO MORAES CORREA. Adv(s).: DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA. R: SOLANGE RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708737-34.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS RUBIO MORAES CORREA REU: SOLANGE RODRIGUES CAVALCANTE, PAULO SERGIO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, à míngua de atendimento do requisito legal (art. 256, incisos I a III, do CPC/). Desse modo, proceda-se à busca de endereços dos réus nos sistemas atualmente disponíveis ao Juízo, renovando-se as diligências citatórias nos logradouros apurados, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 29 de agosto de 2024 18:32:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0004731-69.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. Adv(s).: DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. R: ALCEBIADES BENTO DO NASCIMENTO. Rep(s).: ADIMA FERNANDES MIRANDA DO NASCIMENTO. R: ADIMA FERNANDES MIRANDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 4º OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004731-69.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ EXECUTADO: ADIMA FERNANDES MIRANDA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: ADIMA FERNANDES MIRANDA DO NASCIMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALCEBIADES BENTO DO NASCIMENTO DECISÃO Defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos de n. 0011784-08.2010.8.07.0016. Por conseguinte, oficie-se, com as homenagens de estilo, ao ilustre Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília para que promova a reserva e posterior transferência de valores pertencentes à executada ESPÓLIO DE: ALCEBIADES BENTO DO NASCIMENTO - CPF 084.833-961-49, para conta judicial vinculada ao presente feito, observando o último valor apresentado (R$4.442,72 - ID: 199296338). Intime-se. GUARÁ, DF, 30 de agosto de 2024 15:21:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702432-05.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 03 GUARA I. Adv(s).: DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: MARIA LUISA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702432-05.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 03 GUARA I EXECUTADO: MARIA LUISA SILVA DECISÃO 1. Defiro a impugnação à penhora (ID: 187701254), considerando a inexistência de movimentação de valores e, portanto, invocando a natureza de conta poupança (ID: 187492744 a ID: 187499347), obstando a mitigação da função precípua de reserva financeira, em estrita observância ao que dispõe o art. 833, inciso X, do CPC. A propósito do tema, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. "Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1971194 SP 2021/0346784-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) 2. Após decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da importância penhorada, com as devidas atualizações, em favor da parte executada, observando-se os dados bancários contidos no documento referenciado. 3. Por outro lado, antes de apreciar o requerimento formulado sob o ID: 151756272, a parte exequente deve instruir os autos com certidão atualizada de ônus do imóvel cuja penhora almeja, ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento; na mesma oportunidade, deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado de cálculo do crédito exequendo. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:29:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705851-67.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LIMA E SILVA. Adv(s).: DF59147 - JESSICA MERCES FERREIRA DO NASCIMENTO; Rep(s).: RONALDO VERA E SILVA. R: MARCELLA RODRIGUES DE ARAUJO VAZ. Adv(s).: DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA, RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705851-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: FRANCISCO LIMA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RONALDO VERA E SILVA EXECUTADO: MARCELLA RODRIGUES DE ARAUJO VAZ DECISÃO 1. Expeça-se, de imediato, o competente mandado de imissão na posse do imóvel objeto da demanda em favor da parte exequente, com estrita observância ao teor da diligência em ID: 176276341, considerando a alteração da numeração das casas situadas no condomínio em questão. 2. De outro giro, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, determino a penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último montante apresentado (R$ 169.619,21 - ID: 191679509). Determino, ainda, a consulta de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SNIPER. 3. Por fim, atento à petição juntada no ID: 193035145 e documentos que a acompanham, verifico que se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 112, § 1.º, do CPC, cabendo aos ilustres advogados renunciantes representar a parte executada pelo prazo legal de dez (10) dias. 4. Intime-se pessoalmente a parte referenciada, inicialmente por aviso de recebimento, para constituir novo advogado particular ou defensor público (se for o caso), a fim de regularizar sua representação judicial, fazendo-o no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de prosseguimento. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:37:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001198-68.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001198-68.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE

40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Homologo o acordo celebrado entre as partes e instrumentalizado no documento juntado no ID: 209571555. Por conseguinte, em observância ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo ajustado, ou seja, até 30.03.2025, findo o qual, em não havendo manifestação da parte exequente no prazo de cinco (5) dias, a contar do término do referido prazo, os autos tornarão conclusos para sentença em virtude do presumível cumprimento do acordo, quando será declarada extinta a ação, por sentença. Publique-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:55:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705984-70.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: RAYSSA DOS REIS XAVIER DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705984-70.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: RAYSSA DOS REIS XAVIER DE SOUZA - CPF/CNPJ: 056.702.271-40, Endereço: Rua 12, QD 40, Apto. 203, (Pólo de Modas), Guará II - DF - CEP: 71070-512. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R$ 4.070,05 (quatro mil e setenta reais e cinco centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 15:15:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0706185-62.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTOPHE CESAR DE SIQUEIRA LEITE. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: GIOVANNA PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706185-62.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTOPHE CESAR DE SIQUEIRA LEITE REU: GIOVANNA PEREIRA DE PAULA DECISÃO COM FORÇA DE e-CARTA DE CITAÇÃO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à gratuidade de justiça pleiteada inicialmente pela parte autora, mediante cognição sumária e análise superficial da documentação apresentada e do resultado das pesquisas realizadas verifiquei que não há elementos de convicção desfavoráveis à concessão do pleito gracioso, o qual, porém, poderá constituir objeto de eventual impugnação, ou ulterior reapreciação judicial. Cadastre-se na autuação. Quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR, se for necessário. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:16:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706283-47.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF71473 - NATHALIA MONTEIRO GOMES DA SILVA. R: ANTONIO SANCHES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706283-47.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO SANCHES FILHO - CPF/CNPJ: 239.939.601-49, Endereço: QE 42 Conjunto B, 28, Casa 28, Guará II - DF - CEP: 71070-025. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R$ 12.148,70 (doze mil e cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela

inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:45:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0706286-02.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: AMANDA SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706286-02.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: AMANDA SOARES DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 012.693.611-04, Endereço: Área Especial 4 Módulo G, Apto 602, bloco D, Guará II - DF - CEP: 71070-674. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R$ 1.432,17 (um mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:57:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0706314-67.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNICA ATACADISTA DE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: EF8 PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706314-67.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNICA ATACADISTA DE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA REU: EF8 PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA DECISÃO COM FORÇA DE e-CARTA DE CITAÇÃO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:31:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0000865-19.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES. A: LEANDRO DINIZ DE MORAES. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA; Rep(s).: FREITAS E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DENILSON SIQUEIRA GOMES. R: OZANA DIAS GOMES. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000865-19.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES, LEANDRO DINIZ DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: FREITAS E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DENILSON SIQUEIRA GOMES, OZANA DIAS GOMES DECISÃO A parte exequente postula a penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela parte executada (10%), conforme com a petição do ID: 192843226. É o bastante relatório. Decido. De partida, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC/2015, que "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Todavia, ainda que os valores em comento constituam verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015, não cabe ao

Judiciário promover a proteção do devedor que, muito embora possua rendimentos capazes de solver a dívida, faz uso extensivo da escusa legal com o fim de se esquivar do adimplemento em relação ao crédito devido, motivo por que o deferimento do pedido autoral é medida que se impõe. Por relevante, frise-se o volume de recursos percebidos pela parte executada DENILSON SIQUEIRA GOMES (ID: 192843244), não sendo possível presumir qualquer atentado à sua subsistência, à falta de efetiva demonstração. A assertiva supra encontra-se em consonância com os seguintes acórdãos do e. TJDFT e do c. STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VERBA PARA GARANTIA DA DIGNIDADE E DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA PREJUDICIALIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, não sendo admitida, em regra, a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando referida regra de impenhorabilidade quando for preservado percentual suficiente da verba para garantir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG). 2. Inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar que o desconto mensal, até quitação do débito, de 30% sobre a remuneração mensal líquida irá comprometer a sobrevivência digna do agravante e de sua família, a manutenção da constrição de verbas de natureza alimentar é medida impositiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1322282, 07480504920208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Forte nesses fundamentos, defiro a penhora postulada, no que pertine à incidência de descontos mensais e sucessivos à razão de 10% (dez por cento) da remuneração líquida mensal percebida pela parte executada DENILSON SIQUEIRA GOMES a título de vencimentos. Após decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação destinado ao órgão pagador para implementação dos descontos, os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, observado o último montante apresentado (R$ 498.665,88 - ID: 192843243). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 13:16:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710565-02.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 01. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: EUZI ADRIANA BONIFACIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710565-02.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO P DA QI 01 EXECUTADO: EUZI ADRIANA BONIFACIO RODRIGUES DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R$ 13.861,33 - ID: 201973900). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 15:33:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703989-90.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: VINICIUS PEREIRA AMARAL MAGALHAES. R: RAILDA PEREIRA AMARAL. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. T: JULIO DELAMORA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703989-90.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: VINICIUS PEREIRA AMARAL MAGALHAES, RAILDA PEREIRA AMARAL DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R$ 724,17 - ID: 202646533). GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 15:44:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710592-82.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EPCN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: ANDRESSA DOS SANTOS JOAQUIM ANTONINI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710592-82.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPCN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. - EPP EXECUTADO: ANDRESSA DOS SANTOS JOAQUIM ANTONINI SILVA DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, defiro a penhora reiterada de valores no sistema SISBAJUD pelo período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando-se o valor do saldo devedor informado por último nos autos (R$ 20.117,75- ID: 202680609). Defiro ainda a consulta de bens junto aos sistemas SNIPER, RENAJUD e INFOJUD. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 17:36:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704452-71.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. Adv(s).: DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. R: ISAAC RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704452-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA EXECUTADO: ISAAC RODRIGUES SOARES DECISÃO À míngua de irresignação da parte executada (ID: 202238708), independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância

penhorada (ID: 199068034), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários apontados na petição em ID: 202498094. Sem prejuízo, a parte exequente deverá indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Intime-se. GUARÁ, DF, 3 de setembro de 2024 17:43:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700848-97.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZA ALZERINA ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s).: DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. R: AMANDA FERREIRA COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA NILDA FERREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700848-97.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZA ALZERINA ALBUQUERQUE DA SILVA EXECUTADO: AMANDA FERREIRA COSTA DA SILVA, MARIA NILDA FERREIRA COSTA DECISÃO Independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância penhorada (ID: 209921130), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários apontados na petição em ID: 202834941. Sem prejuízo, diga a parte exequente, em quinze dias, sobre a quitação da dívida. Intime-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 14:47:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701607-27.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SOS WASH LTDA - ME. Rep(s).: NAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701607-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO REU: SOS WASH LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: NAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR DECISÃO A parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: retro, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. verificar com o PAULO, o despacho de 184379778 GUARÁ, DF, 26 de junho de 2024 17:20:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0711226-44.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: RICARDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711226-44.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE REU: RICARDO GONCALVES, KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES DECISÃO A parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: 189146357, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. PAULO, ESTE TEM A QUESTÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. SERÁ QUE É MELHOR INTIMA-LO PARA FALAR DA RECUSA. GUARÁ, DF, 26 de junho de 2024 18:41:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704171-77.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS LAVINAS MINGRONE. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: ANTONIO ARICOMATO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704171-77.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLAUS LAVINAS MINGRONE REU: ANTONIO ARICOMATO DE MORAES DECISÃO corrigir com o PAULO. Ante o teor da diligência frutífera (ID: 180547435, p. 12), proceda-se ao descadastramento da Curadoria Especial. Anote-se. Lado outro, a parte ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: 185323678, quedando revel. Além disso, não incide nenhuma das exceções legais obstativas à eficácia da revelia, tampouco houve requerimento de prova. Trata-se da hipótese de julgamento antecipado do pedido. Portanto, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 28 de junho de 2024 16:02:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702592-59.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. C. M.. Adv(s).: DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS; Rep(s).: FABIO AUGUSTO MACORIN. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702592-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: FABIO AUGUSTO MACORIN REU: UNIMED SEGURADORA S/A DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de julho de 2024 14:39:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705975-16.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: YURI GEORGE REGO DUTRA DA COSTA. Adv(s).: DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705975-16.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA RUA 22 LOTE 05 DA QE 40 GUARA II - DF REU: YURI GEORGE REGO DUTRA DA COSTA DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Sem prejuízo, determino o desentranhamento das petições acostada nos ID: 148485860; ID: 148485894; ID: 148491551 e ID: 152512663, juntados em duplicidade com a petição de ID: 148488318; ID: 148491553 e ID: 152512663. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de julho de 2024 15:27:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703167-20.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO VETERINARIO AGUAS CLARAS EIRELI. A: DANIELLE MESSIAS DE BARROS. A: YASMIM TALITA SOARES ALMEIDA. Adv(s).: DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. R: INGRID SOARES NERES. R: CLAUDIMAR SOARES NASCIMENTO. Adv(s).: DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703167-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO VETERINARIO AGUAS CLARAS EIRELI, DANIELLE MESSIAS DE BARROS, YASMIM TALITA SOARES ALMEIDA REU: INGRID SOARES NERES, CLAUDIMAR SOARES NASCIMENTO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de julho de 2024 15:55:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707265-95.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: PEDRO DE ANDRADE. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707265-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: PEDRO DE ANDRADE DECISÃO Nada há a prover quanto ao requerimento formulado sob o ID: 197476580 porquanto já apreciado consoante relatório acostado aos autos (ID: 169727207). Por outro lado, intime-se por DJe a parte ré para indicar o paradeiro do veículo objeto da demanda no prazo de quinze (15) dias, ciente da cominação legal prevista no art. 77, § 2º, do CPC. De antemão, saliento que na hipótese de eventual venda do bem sem a devida comunicação prévia do credor fiduciário, a parte ré deverá apontar a qualificação completa do atual possuidor no prazo assinado, inclusive ao competente Oficial de Justiça, sob pena de cominação da retro aludida sanção. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID: 192898866. GUARÁ, DF, 7 de agosto de 2024 18:12:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705190-59.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ECOMBRAS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME. R: VANESSA GOMES DE PAULA. Adv(s).: DF42297 - JULIANA MACHADO ATROCK. T: SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CNSEG - Confederação Nacional das Seguradoras. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco do Brasil (BB). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705190-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ECOMBRAS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, VANESSA GOMES DE PAULA DECISÃO Sem mais requerimentos, determino o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2.º, do CPC), até que sejam encontrados bens penhoráveis ou corra o prazo de prescrição intercorrente, o que ocorrer primeiro (ID: 48399463). Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:21:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706703-62.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC PNEUS S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: AREIA E BRITA JK LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706703-62.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADO: AREIA E BRITA JK LTDA - ME DECISÃO Em relação ao requerimento formulado sob o ID: 201207357, saliento que compete à parte credora instruir os autos com qualificação completa do credor fiduciário para fins de aferição da situação contratual pertinente ao veículo (ID: 198155397), ato para o qual assino o prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento da medida constritiva ora postulada. Intime-se. GUARÁ, DF, 30 de agosto de 2024 18:13:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701094-59.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECIR RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES, DF61314 - THAIS FERNANDES MOTA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701094-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECIR RIBEIRO SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Retifique-se a autuação do feito, com atenção ao assunto processual (PASEP). De outro giro, à míngua de irresignação das partes (ID: 192109790; ID: 193169478), homologo o laudo contábil produzido pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC). Faculto às partes apresentarem, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, suas respectivas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Depois de atendidas as determinações acima, anote-se conclusão dos autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 4 de setembro de 2024 16:33:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0730069-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDES FERNANDES BRITO. Adv(s).: DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO, DF0043288A - PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA. R: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0730069-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUDES FERNANDES BRITO REU: SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO DECISÃO COM FORÇA DE e-CARTA DE CITAÇÃO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Indefiro o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, qual seja, a transferência à parte ré quanto à titularidade de veículo automotor junto ao DETRAN-DF e aos respectivos débitos e pontuação negativa, liminarmente (item VI, subitem 1, p. 11), ante a ausência de comprovação mínima de que o direito subjetivo material alegado em juízo estivesse sob perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:24:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707978-12.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELICE GUEDES BEZERRA. A: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. A: ANDIRA GUEDES BEZERRA. A: LENIRA GUEDES BEZERRA. A: ANALICE GUEDES BEZERRA DOURADO. A: KELLY CRISTINA GUEDES BEZERRA. A: CRISTIANE JUREMA GUEDES BEZERRA. A: TITO LIVIO GUEDES BEZERRA. A: ARITANA GUEDES BEZERRA. A: LENISE GUEDES BEZERRA. A: SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA. Adv(s).: DF29980 - ANALICE GUEDES BEZERRA DOURADO, DF45848 - LUIS ANSELMO REGES DOURADO, DF54180 - SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA. R: AGROPECUARIA GUATAMBU LTDA - EPP. Adv(s).: DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA. R: ENIO MARCOS DIAS GUEDES. Adv(s).: DF32575 - TIAGO NASCIMENTO

BRUM GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707978-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDELICE GUEDES BEZERRA, LEE TABIRA GUEDES BEZERRA, ANDIRA GUEDES BEZERRA, LENIRA GUEDES BEZERRA, ANALICE GUEDES BEZERRA DOURADO, KELLY CRISTINA GUEDES BEZERRA, CRISTIANE JUREMA GUEDES BEZERRA, TITO LIVIO GUEDES BEZERRA, ARITANA GUEDES BEZERRA, LENISE GUEDES BEZERRA, SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA REU: AGROPECUARIA GUATAMBU LTDA - EPP, ENIO MARCOS DIAS GUEDES DECISÃO O processo está em fase de saneamento. Sem preliminares pendentes de apreciação, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. A teor do disposto no art. 357, inciso II, do CPC, delimito a controvérsia dos autos à aferição da dinâmica do acidente automobilístico objeto da demanda. A propósito disso, distribuo igualitariamente o ônus da prova entre as partes (art. 357, inciso III, do CPC). Nessa ordem de ideias, indefiro o depoimento pessoal dos autores, nos termos formulados pela ré (ID: 123663332), porquanto desnecessário ao deslinde da ação, bem como o depoimento pessoal do réu ENIO MARCOS, conforme pleiteado pelos autores, o qual poderá ser objeto de eventual dilação probatória adicional, relativamente ao empréstimo de provas da APn n. 0000194-31.2019.8.05.0224. Por outro lado, defiro a inquirição da testemunha presencial RENAN ANTONIO REIS DIAS. Expeça-se a respectiva competente carta precatória para (endereço indicado no ID: 123748205), com prazo de cumprimento de 60 dias. Feito isso, intime-se para encaminhamento no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de desistência. E com fundamento no disposto no art. 370, do CPC, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral da APn n. 0000194-31.2019.8.05.0224, no prazo razoável de 15 dias. Feito isso, a parte ré deverá ser intimada para manifestar-se em contraditório em 15 dias, sob pena de preclusão. Por fim, em relação à gratuidade de justiça pleiteada pelo réu ÊNIO MARCOS DIAS GUEDES verifiquei, mediante cognição sumária e análise superficial da documentação apresentada e do resultado das pesquisas realizadas, que atualmente não há elementos de convicção desfavoráveis à concessão do pleito gracioso. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 6 de junho de 2024 11:55:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704331-67.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: TO10.721 - JESSYKA DE SOUSA MOURA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704331-67.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CIELO S.A. EMENDA Quase não creio no que vejo! Ao examinar o presente caderno eletrônico, verifiquei que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, relativamente ao contrato n. 896084420190508V, vencido em 08.05.2019, no valor de R$ 343,61. Ocorre que, ao consultar o sistema PJe, veio à tona a informação de que a autora ajuizou demandas idênticas, tendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, todavia, com alteração de objeto, no que pertine aos demais contratos cujas obrigações vieram a ser inscritas em cadastro de inadimplentes, a saber: PJe n. 0704333-37.2023.8.07.0014; n. 0704332-52.2023.8.07.0014; n. 0704329-97.2023.8.07.0014 e n. 0704327-30.2023.8.07.0014. Desse modo, verifico a presença de indícios da prática de advocacia predatória e também de abuso do direito de ação. Portanto, antes de apreciar a inicial, intime-se a ilustre advogada substabelecida (ID: 174633328) para instruir os autos com instrumento procuratório devidamente firmado com a autora; o referido documento deverá ser formalizado a partir da publicação do presente ato. Não obstante isso, determino à parte autora promover a emenda da inicial, englobando todos os contratos firmados com o réu em ação única, em conformidade com o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT, a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS CONTRA A MESMA REQUERIDA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. EMENDA DA INICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONROÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC, uma vez que o autor não atendeu a ordem de emenda para reunir em uma única ação os pedidos fracionados em demandas diversas. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a cassação do decisum, para que seja recebida a petição inicial, afastando-se a determinação de reunião dos demais processos. Relata que protocolizou, em desfavor da recorrida, três ações, contudo, a respeito de contratos jurídicos distintos. Esclarece que, por se tratar de demandas que discutem contratos diversos, não há que se falar em identidade de causas de pedir e tampouco de pedidos, os quais mudam conforme a situação fática existente em cada contrato. Nesse cenário, enquanto esta ação (0714640-11.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), discute dívida decorrente do contrato n. 863926494, com vencimento em 25/05/2011, as outras ações versam sobre contratos distintos: 1) o processo n. 0714639-26.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre a dívida oriunda do contrato n. 102747740, com vencimento em 17/04/2017; 2) o processo n. 0742171-87.2022.8.07.0001, em trâmite também na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre débito relacionado ao contrato n. 101104048, com vencimento em 17/04/2017. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial revela obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A controvérsia reside na possibilidade ou não de um mesmo autor ajuizar contra a mesma requerida três ações distintas relativas a processos conexos. 2.1 Disse a eminente e diligente Magistrada: "Observo que o autor ajuizou contra a Claro, quase que simultaneamente, três ações, cujo objeto né a declaração de prescrição de três contas distintas. Não há razão a justificar o processamento separado das ações, cujo valor da causa é ínfimo. Reunir todos os pedidos em um mesmo processo é de salutar importância para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dado que o Estado não terá que pronunciar-se em três atos distintos sobre pedidos similares. Além disso, há a questão pertinente ao incremento do custo da justiça". 3. Ainda que as ações sejam fundadas em operações contratuais diversas, elas buscam provimento jurisdicional idêntico, qual seja, a condenação da CLARO S/A na obrigação de não protestar ou negativar o nome do autor em virtude de dívida prescrita, bem como a declaração da inexistência do débito em face da prescrição. 3.1. Observa-se, inclusive, que o teor das petições iniciais é o mesmo nos três processos, havendo diferença apenas no que tange ao número dos contratos e ao valor da causa. 4. O ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar. 5. Não se mostra razoável a opção do autor em ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. 5.1 Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada. 6. Pontua-se que não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente oportunizando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual. 6.1. Precedente: ?2. A conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, e seu efeito, qual seja, a reunião de processos, tem como intuito promover a economia processual e harmonização dos julgados.? (07044879720238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/4/2023). 7. Em que pese o desprovimento do apelo, não deve ser aplicada a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, CPC, pois não houve condenação em honorários na origem e nem foram apresentadas contrarrazões. 8. Recurso improvido. (TJ-DF 07146401120228070006 1715966, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) Assino o prazo de quinze dias para cumprimento integral das injunções em referência, sob sanção de indeferimento da petição inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 10:45:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704332-52.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: TO10.721 - JESSYKA DE SOUSA MOURA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704332-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CIELO S.A. EMENDA

Quase não creio no que vejo! Ao examinar o presente caderno eletrônico, verifiquei que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, relativamente ao contrato n. 896084420190509V, vencido em 09.05.2019, no valor de R $ 343,49. Ocorre que, ao consultar o sistema PJe, veio à tona a informação de que a autora ajuizou demandas idênticas, tendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, todavia, com alteração de objeto, no que pertine aos demais contratos cujas obrigações vieram a ser inscritas em cadastro de inadimplentes, a saber: PJe n. 0704333-37.2023.8.07.0014; n. 0704331-67.2023.8.07.0014; n. 0704329-97.2023.8.07.0014 e n. 0704327-30.2023.8.07.0014. Desse modo, verifico a presença de indícios da prática de advocacia predatória e também de abuso do direito de ação. Portanto, antes de apreciar a inicial, intime-se a ilustre advogada substabelecida (ID: 174633328) para instruir os autos com instrumento procuratório devidamente firmado com a autora; o referido documento deverá ser formalizado a partir da publicação do presente ato. Não obstante isso, determino à parte autora promover a emenda da inicial, englobando todos os contratos firmados com o réu em ação única, em conformidade com o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT, a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS CONTRA A MESMA REQUERIDA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. EMENDA DA INICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONROÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC, uma vez que o autor não atendeu a ordem de emenda para reunir em uma única ação os pedidos fracionados em demandas diversas. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a cassação do decisum, para que seja recebida a petição inicial, afastando-se a determinação de reunião dos demais processos. Relata que protocolizou, em desfavor da recorrida, três ações, contudo, a respeito de contratos jurídicos distintos. Esclarece que, por se tratar de demandas que discutem contratos diversos, não há que se falar em identidade de causas de pedir e tampouco de pedidos, os quais mudam conforme a situação fática existente em cada contrato. Nesse cenário, enquanto esta ação (0714640-11.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), discute dívida decorrente do contrato n. 863926494, com vencimento em 25/05/2011, as outras ações versam sobre contratos distintos: 1) o processo n. 0714639-26.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre a dívida oriunda do contrato n. 102747740, com vencimento em 17/04/2017; 2) o processo n. 0742171-87.2022.8.07.0001, em trâmite também na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre débito relacionado ao contrato n. 101104048, com vencimento em 17/04/2017. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial revela obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A controvérsia reside na possibilidade ou não de um mesmo autor ajuizar contra a mesma requerida três ações distintas relativas a processos conexos. 2.1 Disse a eminente e diligente Magistrada: "Observo que o autor ajuizou contra a Claro, quase que simultaneamente, três ações, cujo objeto né a declaração de prescrição de três contas distintas. Não há razão a justificar o processamento separado das ações, cujo valor da causa é ínfimo. Reunir todos os pedidos em um mesmo processo é de salutar importância para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dado que o Estado não terá que pronunciar-se em três atos distintos sobre pedidos similares. Além disso, há a questão pertinente ao incremento do custo da justiça". 3. Ainda que as ações sejam fundadas em operações contratuais diversas, elas buscam provimento jurisdicional idêntico, qual seja, a condenação da CLARO S/A na obrigação de não protestar ou negativar o nome do autor em virtude de dívida prescrita, bem como a declaração da inexistência do débito em face da prescrição. 3.1. Observa-se, inclusive, que o teor das petições iniciais é o mesmo nos três processos, havendo diferença apenas no que tange ao número dos contratos e ao valor da causa. 4. O ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar. 5. Não se mostra razoável a opção do autor em ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. 5.1 Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada. 6. Pontua-se que não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente oportunizando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual. 6.1. Precedente: ?2. A conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, e seu efeito, qual seja, a reunião de processos, tem como intuito promover a economia processual e harmonização dos julgados.? (07044879720238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/4/2023). 7. Em que pese o desprovimento do apelo, não deve ser aplicada a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, CPC, pois não houve condenação em honorários na origem e nem foram apresentadas contrarrazões. 8. Recurso improvido. (TJ-DF 07146401120228070006 1715966, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) Assino o prazo de quinze dias para cumprimento integral das injunções em referência, sob sanção de indeferimento da petição inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 11:31:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704333-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: TO10.721 - JESSYKA DE SOUSA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704333-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CIELO S.A. EMENDA Quase não creio no que vejo! Ao examinar o presente caderno eletrônico, verifiquei que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, relativamente ao contrato n. 1108960844201907, vencido em 13.02.2023, no valor de R$ 336,05. Ocorre que, ao consultar o sistema PJe, veio à tona a informação de que a autora ajuizou demandas idênticas, tendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, todavia, com alteração de objeto, no que pertine aos demais contratos cujas obrigações vieram a ser inscritas em cadastro de inadimplentes, a saber: PJe n. 0704332-52.2023.8.07.0014; n. 0704331-67.2023.8.07.0014; n. 0704329-97.2023.8.07.0014 e n. 0704327-30.2023.8.07.0014. Desse modo, verifico a presença de indícios da prática de advocacia predatória e também de abuso do direito de ação. Portanto, antes de apreciar a inicial, intime-se a ilustre advogada substabelecida (ID: 174633331) para instruir os autos com instrumento procuratório devidamente firmado com a autora; o referido documento deverá ser formalizado a partir da publicação do presente ato. Não obstante isso, determino à parte autora promover a emenda da inicial, englobando todos os contratos firmados com o réu em ação única, em conformidade com o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT, a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS CONTRA A MESMA REQUERIDA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. EMENDA DA INICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONROÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC, uma vez que o autor não atendeu a ordem de emenda para reunir em uma única ação os pedidos fracionados em demandas diversas. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a cassação do decisum, para que seja recebida a petição inicial, afastando-se a determinação de reunião dos demais processos. Relata que protocolizou, em desfavor da recorrida, três ações, contudo, a respeito de contratos jurídicos distintos. Esclarece que, por se tratar de demandas que discutem contratos diversos, não há que se falar em identidade de causas de pedir e tampouco de pedidos, os quais mudam conforme a situação fática existente em cada contrato. Nesse cenário, enquanto esta ação (0714640-11.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), discute dívida decorrente do contrato n. 863926494, com vencimento em 25/05/2011, as outras ações versam sobre contratos distintos: 1) o processo n. 0714639-26.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre a dívida oriunda do contrato n. 102747740, com vencimento em 17/04/2017; 2) o processo n. 0742171-87.2022.8.07.0001, em trâmite também na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre débito relacionado ao contrato n. 101104048, com vencimento em 17/04/2017. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial revela obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A controvérsia reside na possibilidade ou não de um mesmo autor ajuizar contra a mesma requerida três ações distintas relativas a processos conexos. 2.1 Disse a eminente e diligente Magistrada: "Observo que o autor ajuizou contra a Claro, quase

que simultaneamente, três ações, cujo objeto né a declaração de prescrição de três contas distintas. Não há razão a justificar o processamento separado das ações, cujo valor da causa é ínfimo. Reunir todos os pedidos em um mesmo processo é de salutar importância para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dado que o Estado não terá que pronunciar-se em três atos distintos sobre pedidos similares. Além disso, há a questão pertinente ao incremento do custo da justiça". 3. Ainda que as ações sejam fundadas em operações contratuais diversas, elas buscam provimento jurisdicional idêntico, qual seja, a condenação da CLARO S/A na obrigação de não protestar ou negativar o nome do autor em virtude de dívida prescrita, bem como a declaração da inexistência do débito em face da prescrição. 3.1. Observa-se, inclusive, que o teor das petições iniciais é o mesmo nos três processos, havendo diferença apenas no que tange ao número dos contratos e ao valor da causa. 4. O ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar. 5. Não se mostra razoável a opção do autor em ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. 5.1 Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada. 6. Pontua-se que não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente oportunizando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual. 6.1. Precedente: ?2. A conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, e seu efeito, qual seja, a reunião de processos, tem como intuito promover a economia processual e harmonização dos julgados.? (07044879720238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/4/2023). 7. Em que pese o desprovimento do apelo, não deve ser aplicada a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, CPC, pois não houve condenação em honorários na origem e nem foram apresentadas contrarrazões. 8. Recurso improvido. (TJ-DF 07146401120228070006 1715966, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) Assino o prazo de quinze dias para cumprimento integral das injunções em referência, sob sanção de indeferimento da petição inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 11:34:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704329-97.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: TO10.721 - JESSYKA DE SOUSA MOURA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704329-97.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CIELO S.A. EMENDA Quase não creio no que vejo! Ao examinar o presente caderno eletrônico, verifiquei que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, relativamente ao contrato n. 896084420190507V, vencido em 07.05.2019, no valor de R$ 343,73. Ocorre que, ao consultar o sistema PJe, veio à tona a informação de que a autora ajuizou demandas idênticas, tendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, todavia, com alteração de objeto, no que pertine aos demais contratos cujas obrigações vieram a ser inscritas em cadastro de inadimplentes, a saber: PJe n. 0704332-52.2023.8.07.0014; n. 0704331-67.2023.8.07.0014; n. 0704333-37.2023.8.07.0014 e n. 0704327-30.2023.8.07.0014. Desse modo, verifico a presença de indícios da prática de advocacia predatória e também de abuso do direito de ação. Portanto, antes de apreciar a inicial, intime-se a ilustre advogada substabelecida (ID: 174633322) para instruir os autos com instrumento procuratório devidamente firmado com a autora; o referido documento deverá ser formalizado a partir da publicação do presente ato. Não obstante isso, determino à parte autora promover a emenda da inicial, englobando todos os contratos firmados com o réu em ação única, em conformidade com o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT, a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS CONTRA A MESMA REQUERIDA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. EMENDA DA INICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONROÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC, uma vez que o autor não atendeu a ordem de emenda para reunir em uma única ação os pedidos fracionados em demandas diversas. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a cassação do decisum, para que seja recebida a petição inicial, afastando-se a determinação de reunião dos demais processos. Relata que protocolizou, em desfavor da recorrida, três ações, contudo, a respeito de contratos jurídicos distintos. Esclarece que, por se tratar de demandas que discutem contratos diversos, não há que se falar em identidade de causas de pedir e tampouco de pedidos, os quais mudam conforme a situação fática existente em cada contrato. Nesse cenário, enquanto esta ação (0714640-11.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), discute dívida decorrente do contrato n. 863926494, com vencimento em 25/05/2011, as outras ações versam sobre contratos distintos: 1) o processo n. 0714639-26.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre a dívida oriunda do contrato n. 102747740, com vencimento em 17/04/2017; 2) o processo n. 0742171-87.2022.8.07.0001, em trâmite também na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre débito relacionado ao contrato n. 101104048, com vencimento em 17/04/2017. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial revela obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A controvérsia reside na possibilidade ou não de um mesmo autor ajuizar contra a mesma requerida três ações distintas relativas a processos conexos. 2.1 Disse a eminente e diligente Magistrada: "Observo que o autor ajuizou contra a Claro, quase que simultaneamente, três ações, cujo objeto né a declaração de prescrição de três contas distintas. Não há razão a justificar o processamento separado das ações, cujo valor da causa é ínfimo. Reunir todos os pedidos em um mesmo processo é de salutar importância para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dado que o Estado não terá que pronunciar-se em três atos distintos sobre pedidos similares. Além disso, há a questão pertinente ao incremento do custo da justiça". 3. Ainda que as ações sejam fundadas em operações contratuais diversas, elas buscam provimento jurisdicional idêntico, qual seja, a condenação da CLARO S/A na obrigação de não protestar ou negativar o nome do autor em virtude de dívida prescrita, bem como a declaração da inexistência do débito em face da prescrição. 3.1. Observa-se, inclusive, que o teor das petições iniciais é o mesmo nos três processos, havendo diferença apenas no que tange ao número dos contratos e ao valor da causa. 4. O ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar. 5. Não se mostra razoável a opção do autor em ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. 5.1 Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada. 6. Pontua-se que não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente oportunizando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual. 6.1. Precedente: ?2. A conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, e seu efeito, qual seja, a reunião de processos, tem como intuito promover a economia processual e harmonização dos julgados.? (07044879720238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/4/2023). 7. Em que pese o desprovimento do apelo, não deve ser aplicada a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, CPC, pois não houve condenação em honorários na origem e nem foram apresentadas contrarrazões. 8. Recurso improvido. (TJ-DF 07146401120228070006 1715966, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) Assino o prazo de quinze dias para cumprimento integral das injunções em referência, sob sanção de indeferimento da petição inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 11:36:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704327-30.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS. Adv(s).: TO10.721 - JESSYKA DE SOUSA MOURA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704327-30.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE JESUS TEIXEIRA MATOS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

PADRONIZADOS NPL II, CIELO S.A. EMENDA Quase não creio no que vejo! Ao examinar o presente caderno eletrônico, verifiquei que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais, relativamente ao contrato n. 896084420190506V, vencido em 06.05.2019, no valor de R$ 266,21. Ocorre que, ao consultar o sistema PJe, veio à tona a informação que a autora ajuizou demandas idênticas, tendo as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, todavia, com alteração de objeto, no que pertine aos demais contratos cujas obrigações vieram a ser inscritas em cadastro de inadimplentes, a saber: PJe n. 0704332-52.2023.8.07.0014; n. 0704331-67.2023.8.07.0014; n. 0704333-37.2023.8.07.0014 e n. 0704329-97.2023.8.07.0014. Desse modo, verifico a presença de indícios da prática de advocacia predatória e também de abuso do direito de ação. Portanto, antes de apreciar a inicial, intime-se a ilustre advogada substabelecida (ID: 174633318) para instruir os autos com instrumento procuratório devidamente firmado com a autora; o referido documento deverá ser formalizado a partir da publicação do presente ato. Não obstante isso, determino à parte autora promover a emenda da inicial, englobando todos os contratos firmados com o réu em ação única, em conformidade com o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT, a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS CONTRA A MESMA REQUERIDA. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR. EMENDA DA INICIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONROÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra sentença, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC, uma vez que o autor não atendeu a ordem de emenda para reunir em uma única ação os pedidos fracionados em demandas diversas. 1.1. Em seu recurso, o autor pede a cassação do decisum, para que seja recebida a petição inicial, afastando-se a determinação de reunião dos demais processos. Relata que protocolizou, em desfavor da recorrida, três ações, contudo, a respeito de contratos jurídicos distintos. Esclarece que, por se tratar de demandas que discutem contratos diversos, não há que se falar em identidade de causas de pedir e tampouco de pedidos, os quais mudam conforme a situação fática existente em cada contrato. Nesse cenário, enquanto esta ação (0714640-11.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho), discute dívida decorrente do contrato n. 863926494, com vencimento em 25/05/2011, as outras ações versam sobre contratos distintos: 1) o processo n. 0714639-26.2022.8.07.0006, em trâmite na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre a dívida oriunda do contrato n. 102747740, com vencimento em 17/04/2017; 2) o processo n. 0742171-87.2022.8.07.0001, em trâmite também na 1ª Vara Cível de Sobradinho, versa sobre débito relacionado ao contrato n. 101104048, com vencimento em 17/04/2017. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial revela obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A controvérsia reside na possibilidade ou não de um mesmo autor ajuizar contra a mesma requerida três ações distintas relativas a processos conexos. 2.1 Disse a eminente e diligente Magistrada: "Observo que o autor ajuizou contra a Claro, quase que simultaneamente, três ações, cujo objeto né a declaração de prescrição de três contas distintas. Não há razão a justificar o processamento separado das ações, cujo valor da causa é ínfimo. Reunir todos os pedidos em um mesmo processo é de salutar importância para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, dado que o Estado não terá que pronunciar-se em três atos distintos sobre pedidos similares. Além disso, há a questão pertinente ao incremento do custo da justiça". 3. Ainda que as ações sejam fundadas em operações contratuais diversas, elas buscam provimento jurisdicional idêntico, qual seja, a condenação da CLARO S/A na obrigação de não protestar ou negativar o nome do autor em virtude de dívida prescrita, bem como a declaração da inexistência do débito em face da prescrição. 3.1. Observa-se, inclusive, que o teor das petições iniciais é o mesmo nos três processos, havendo diferença apenas no que tange ao número dos contratos e ao valor da causa. 4. O ajuizamento de várias ações conexas evidencia abuso no direito de litigar. 5. Não se mostra razoável a opção do autor em ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, considerando que a situação apresentada em todos os processos comporta a mesma discussão para o julgamento de sua integral pretensão. 5.1 Este fato, por si só, constitui fator de assoberbamento da máquina judiciária, que já se encontra bastante sobrecarregada. 6. Pontua-se que não se está impedindo que o jurisdicionado tenha suas lesões e ameaças de lesões apreciadas pelo Poder Judiciário, mas tão somente oportunizando à parte que observe a boa-fé processual, de modo a permitir que pretensões similares sejam buscadas em uma mesma ação, viabilizando, assim, a economia processual. 6.1. Precedente: ?2. A conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, e seu efeito, qual seja, a reunião de processos, tem como intuito promover a economia processual e harmonização dos julgados.? (07044879720238070000, Relator: Carmen Bittencourt, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/4/2023). 7. Em que pese o desprovimento do apelo, não deve ser aplicada a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, CPC, pois não houve condenação em honorários na origem e nem foram apresentadas contrarrazões. 8. Recurso improvido. (TJ-DF 07146401120228070006 1715966, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023) Assino o prazo de quinze dias para cumprimento integral das injunções em referência, sob sanção de indeferimento da petição inicial. Intime-se. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 11:39:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708342-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO, DF73153 - FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708342-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer e reparação por danos morais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "para fins de determinar a imediata autorização para internação via home care da Autora, com custeio por parte do plano de saúde Réu; em sua residência, fornecendo a internação domiciliar via Home Care, nas condições estabelecidas e pleiteadas por médicos em relatório anexo aos autos, no prazo de 24h sob pena de multa diária no valor de R$5.000" (vide emenda do ID: 209877954, item "VII", subitem "42.b", p. 12). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré e, em virtude de moléstia que a acomete, foi-lhe prescrita terapêutica home care por especialista médico, com recusa expressa da parte ré por desacordo em relação à tabela NEAD, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 208734961 a ID: 208734970, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. Após intimação do Juízo (ID: 208757182), a autora apresentou emenda (ID: 209877949 a ID: 209877957). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, embora sensível ao esforço da autora na subscrição da procuração acostada sob o ID: 209877953, não estou convencido da plena capacidade para exercício dos atos civis. Desse modo, nomeio CLAUDIO ALVES SILVA, CPF n. 602.916.211-04, ao cargo de curador provisório da autora. Por conseguinte, assino o prazo de sessenta dias úteis ao representante para que comprove, mediante prova documental inequívoca, o ajuizamento da ação judicial de curatela, em que as condições reais da capacidade da parte autora serão devidamente aferidas perante o Juízo competente. Em segundo lugar, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato

puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) o vínculo com a operadora ré (ID: 208734961, p. 3) e (ii) o relatório emitido por especialista médico com a prescrição da terapêutica em comento (ID: 208734965) e a comunicação de dirigida à operadora de plano de saúde (ID: 208734967). O perigo de dano, por sua vez, se justifica pelo quadro médico apresentado, o qual sem a terapêutica no modo prescrito por especialista pode vir a causar dano irreparável à parte autora. Ressalto ainda, mediante análise sumária e superficial, que, ?a recusa ou limitação do atendimento domiciliar (home care) sob a justificativa de ausência de previsão contratual a infirmar a recomendação expressa e fundamentada do médico assistente do participante constitui conduta vedada ao plano de saúde, porquanto atenta contra a finalidade do contrato de plano de saúde, frustrando as legítimas expectativas do consumidor em obter a devida cobertura" (Acórdão 1306736, 07009269620188070014, Relator: ALFEU MACHADO, 6.ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020). Nesse mesmo sentido, confira-se o r. acórdão-paradigma editado pelo eg. TJDFT: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. HOME CARE. NEGATIVA. ILICITUDE DA CONDUTA. DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura"(AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017)? (STJ - AgInt no AREsp 1607797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). 2. 'O serviço de "Home Care" é um tratamento semelhante ao dado em um hospital. Trata-se do recebimento domiciliar de todo os cuidados necessários à recuperação do paciente, por meio de uma equipe qualificada. A internação domiciliar é, pois, uma forma de diminuir os custos substancialmente menores em relação àqueles com que a ré arcaria em caso de internação hospitalar, sendo efetivamente mais vantajosa. Ademais se o objetivo da internação é a melhor recuperação ou as melhores condições ao paciente, havendo indicação médica de que a domiciliar mais adequada, esta deve ser deferida.' (STJ - Agravo no Recurso Especial n. 1741039, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 18.11.2020). 3. Hipótese em que foi solicitada a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar do beneficiário do plano de saúde que sofrera acidente vascular cerebral hemorrágico, e a cobertura foi negada pelo plano de saúde réu. 3.1. Ocorre que o segmento contratado contemplava a internação hospitalar, de modo que também deveria ser assegurada a internação domiciliar em substituição àquela, o que acertadamente consta no contrato celebrado entre as partes. 3.2. Desse modo, contrariando a legislação de regência, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o próprio contrato, a ré negou cobertura a internação domiciliar em substituição à internação hospital. Mais do que demonstrada a ilicitude e a abusividade da recusa. 4. E disto decorre a correção do que fixado em sentença: os gastos comprovadamente efetuados com a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar devem ser indenizados pelo plano de saúde réu. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07045418820228070003 1701123, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 11/05/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/05/2023) Por outro lado, verifico que a tutela em exame carece de modulação de efeitos, à míngua de expressa previsão legal autorizativa para o fornecimento de cuidador 24h, conforme postulado. Com efeito, "segundo a conceituação técnica, o tratamento "home care" designa cuidados em casa que traduzem verdadeira internação fomentada no âmbito domiciliar do paciente, demandando seu fomento equipe profissional multiprofissional integrada por médico, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e outros, pois os serviços que compreende devem ostentar as mesmas características e qualidade daqueles realizados no âmbito da internação hospitalar, tornando inviável que sejam interpretados como simples serviços de enfermagem particular ou como sucedâneos dos serviços de "cuidador" (Acórdão 1906347, 07125732320248070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2024, publicado no DJE: 4/9/2024.). Sobre o tema, colaciono o precedente deste eg. TJDFT: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CUIDADOS PELA FAMÍLIA. PONTUAÇÃO NEAD. TABELA ABEMID. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB NÃO VINCULANTE. 1. O tratamento domiciliar é compreendido como desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto. 2. Ausente obrigatoriedade na cobertura do serviço home care quando a paciente necessita, em verdade, de assistência domiciliar a ser exercida por um cuidador contratado pela família, conforme avaliação médica e pontuação NEAD. 3. A tabela ABEMID representa um parâmetro objetivo que não pode ser desconsiderado, sob pena de serem proferidas decisões não isonômicas. 4. A fixação dos honorários sucumbenciais na obrigação de fazer sem condenação e proveito econômico, além do valor dado à causa muito baixo, segue a apreciação equitativa. 5. A fixação de honorários, na apreciação equitativa, com observância dos valores recomendados pela OAB, mesmo antes da introdução do § 8º-A ao art. 85 do CPC pela Lei nº14.365/2022, já era tido pelo eg. STJ como meramente orientadora e não vinculativa do julgador, porquanto deva ser levada em consideração a realidade do caso concreto. 6. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1874820, 07170956720238070020, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, , Relator(a) Designado(a):GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2024, publicado no PJe: 2/8/2024.) Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC, bem como defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para cominar à ré GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE obrigação de fazer consistente na manutenção e custeio da terapêutica home care nos exatos termos do relatório médico acostado aos autos (ID: 208734965), dispensada a figura do "cuidador 24h", dentro do prazo de setenta e duas horas (72h) para o efetivo cumprimento desta decisão, a contar da data da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada temporariamente a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Ante as circunstâncias do caso concreto, atribuo força de mandado à presente decisão, para cumprimento em caráter urgente e em regime de plantão. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Desse modo, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. Cientifique-se desde logo o Ministério Público (art. 178, inciso II, do CPC). GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 11:53:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708157-67.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO BARBOSA DE ASSIS. Adv(s).: AM5546 - JOSE DELFIN BUITRAGO ACOSTA, AM8083 - MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708157-67.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO BARBOSA DE ASSIS REU: BANCO C6 S.A. DECISÃO Em virtude da decisão proferida no ID: 208573249, a parte autora tempestivamente opôs embargos de declaração por meio da petição juntada no ID: 209984570, em síntese argumentando a ocorrência de omissão quanto à alegada abusividade de cobrança de tarifas, à inadequação à taxa média de juros do Banco Central do Brasil e à incidência de juros abusivos. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC, dispõe que cabem

embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). O caso dos autos, todavia, não se subsome a nenhuma das hipóteses legais. De efeito, a decisão recorrida contém as razões do convencimento, de forma clara e fundamentada. Além disso, a tese agitada pelo embargante-autor encontra insuperável óbice jurídico, pois vai de encontro à tese que restou fixada pelo Tema 31/STJ em sede de recursos repetitivos. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte r. Acórdão paradigmático: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." (Súmula n.º 380/STJ). 2. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (Tema repetitivo nº 31/STJ; REsp 1061530/RS). 3. Na hipótese, o contrato entabulado entre as partes litigantes especificou o serviço prestado por terceiro (Acessórios/outros - despesas/serviços financiados), bem como houve a aquisição de acessórios veiculares (Película PS8; Película AIR 80 e Vitrificação) motivo pelo qual, até prova em contrário, reputa-se como válida a cobrança dos valores respectivos. 4. Carece de plausibilidade do direito a pretensão da autora de obter autorização judicial visando suspender a cobrança de forma diversa aos termos do contrato que firmou com a instituição financeira e com o qual, como mutuário, livremente se obrigou. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1910079, 07246012320248070000, Relator: MAURÍCIO SILVA MIRANDA, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 21.8.2024, publicado no PJe: 3.9.2024). Portanto, a tão-só leitura da decisão recorrida é suficiente para contatar-se que não padece de nenhum vício intrínseco formal (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Ante tudo o quanto expus, rejeito os embargos de declaração opostos no ID: 209984570. Intimem-se. Guará, DF, 5 de setembro de 2024, 09:20:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703013-15.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s).: DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703013-15.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO LEE TABIRA GUEDES BEZERRA exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter revisão contratual e obrigação de fazer, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "a fim de determinar a suspensão dos autos do processo n° 0700161-52.2023.8.07.0014 e, consequentemente, de todos os atos expropriatórios advindos do não pagamento da dívida executada, até o julgamento meritório com trânsito em julgado do presente feito" (ID: 190920410, item "1", p. 15). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma ter celebrado negócio jurídico com a parte ré, em 26.10.2017, denominado cédula de crédito rural pignoratícia registrada sob o n. 40/00358-2, no valor de R$ 145.045,00, com vencimento em 15.09.2023; com instituição de imóvel em garantia da operação; todavia, por circunstâncias alheias à sua vontade, o autor incorreu em inadimplência, fato que ensejou o ajuizamento de ação executiva (PJe n. 0700161-52.2023.8.07.0014); elenca as intercorrências suportadas para a inadimplência (pandemia; estiagem e incêndios; queda de preço da arroba do boi gordo), tendo buscado a solução extrajudicial do imbróglio, no intuito de prorrogação de dívida, porém recusado pela parte ré, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 190920414 a ID: 190920424. Após intimação do Juízo (ID: 190911893; ID: 203390514), o autor apresentou emendas (ID: 194132637 a ID: 194132638; ID: 206314795 a ID: 206314797). Indeferida a gratuidade de justiça (ID: 206893007), recolheu as custas de ingresso (ID: 209878524). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). No caso dos autos, não estou convencido da probabilidade do direito material alegado em Juízo, à míngua de elementos de convicção acostados aos autos com aptidão para demonstrar os prejuízos suportados pelo autor em relação às intercorrências apresentadas na exordial (pandemia; incêndio; variação de preço do produto). Não obstante isso, é mister ressaltar a inexistência de imperativo legal com aptidão para sobrestar ação executiva na forma almejada, se não a oposição de embargos em conformidade com a redação do art. 919, § 1.º, do CPC, faculdade não exercida pelo autor. Por outro lado, também não estou convencido da ocorrência do risco ao resultado útil do processo, porquanto não há nenhuma comprovação precoce no sentido de que eventual direito subjetivo alegado em juízo esteja sob iminente risco de perecimento. Portanto, a questão jurídica nuclear da lide deduzida em juízo, no que pertine à suspensão do crédito exequendo, somente poderá ser apreciada mediante cognição judicial plena e exauriente, precedida de amplo contraditório. Nessa ordem de ideias a apreciação das questões fático-jurídicas suscitadas na causa de pedir não resiste à cognição sumária adequada ao presente estágio processual. Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Desse modo, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. Associem-se os presentes autos à ação executiva (PJe n. 0700161-52.2023.8.07.0014). GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 12:42:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708255-52.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. R: D J DE OLIVEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708255-52.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO REU: D J DE OLIVEIRA LTDA DECISÃO GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de D J DE OLIVEIRA LTDA, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter declaração de inexistência de débito, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "para determinar que a parte Requerida promova a baixa de todas as restrições existentes em nome da parte requerente, tanto em seus cadastros internos quanto nos de proteção ao crédito, no prazo que este Douto Juízo assinalar, sob pena de multa diária" (ID: 208447014, item "IV", subitem "20.i", p. 4). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma ter celebrado negócio jurídico com a parte ré, tendo por escopo o transporte de veículos; relata que, em junho de 2023, teria recebido boleto de pagamento da parte ré, no valor de R$ 41.890,00, vencível em 16.06.2023; aduz ter realizado o pagamento por ferramenta PIX, em 20.06.2023; ocorre que, ao solicitar a emissão de cartão de crédito perante instituição financeira, se viu surpreendido pela recusa em função de inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes referente à importância referenciada, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 208447032 a ID: 208449103. Após intimação do Juízo (ID: 208784451), o autor recolheu as custas de ingresso (ID: 209553628; ID: 209553629). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou o adimplemento do boleto de pagamento (ID: 208447044) e a inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes (ID: 208449103). O perigo de dano está evidenciado nos autos, considerando a possibilidade de afetação do cotidiano financeiro do autor. Todavia, entendo por necessária a prestação de caução idônea pela parte autora (art. 300, § 1º, do CPC). Isto porque a parte autora realizou o pagamento a destempo, posto que efetivado somente em 20.03.2023, logo, após o vencimento (16.03.2023 - ID: 208447040); e também a menor, eis que desprovido dos encargos de mora previstos no boleto, a saber, juros de 1% ao mês e multa de 2%, ambos exigíveis na espécie. Desse modo, imputo ao autor realizar depósito judicial da diferença em questão, no que pertine à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da ordem de pagamento. Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC, bem como defiro a tutela provisória de urgência para determinar a expedição de ofício ao SERASA para que proceda à exclusão dos dados do autor GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO relativamente à dívida inscrita pela ré D J DE OLIVEIRA LTDA, inscrita sob o n. 15700000002, vencida em 16.06.2023, no valor de R$ 41.890,00. Aguarde-se por dez (10) dias corridos para prestação de caução idônea pelo autor, em estrita observância à fundamentação lançada no presente ato judicial. Feito isso, oficie-se, com a máxima brevidade, conforme determinado. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Desse modo, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 12:55:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706476-62.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA YUKIMI MAEDA. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLITON GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706476-62.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA YUKIMI MAEDA REU: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA, WELLITON GOMES DA SILVA, MARGARIDA MARIA NUNES DA SILVA DECISÃO COM FORÇA DE e-CARTA DE CITAÇÃO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:13:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001692-06.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: SIVANI MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001692-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA EXECUTADO: SIVANI MENDES DECISÃO Nos termos do art. 854, cabeça, do CPC, determino a penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias mantidas pela parte executada, observando o último montante apresentado (R$ 16.898,28 ? ID: 178999981). GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:35:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704096-66.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENICE TEIXEIRA RIESENBECK. Adv(s).: GO53742 - TAYNAH RIESENBECK ANDRADE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704096-66.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDENICE TEIXEIRA RIESENBECK REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intimem-se a parte ré para manifestar-se sobre a documentação acostada à réplica (ID: 201143778) e a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID: 203691891 e documentos que a acompanham. Após, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 19:43:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706345-92.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BRAZ SIQUEIRA SOBRINHO. Adv(s).: GO8548 - LUCIA APARECIDA SILVA, GO40891 - VICTOR CORDEIRO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706345-92.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE BRAZ SIQUEIRA SOBRINHO REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Retifique-se a autuação do feito, com atenção ao assunto processual (PASEP). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada. Feito isso, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:42:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702377-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702377-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENIRA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada. Feito isso, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:44:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0732776-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMEIRE CRUCIOL. Adv(s).: DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA, DF61300 - MICHELE BRITO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0732776-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIMEIRE CRUCIOL REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada. Feito isso, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:46:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707244-61.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON LUIZ PARAGUASSU BASTOS. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707244-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON LUIZ PARAGUASSU BASTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada. Feito isso, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:47:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705126-39.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA TAKUNO. Adv(s).: DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705126-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA TAKUNO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação intempestiva apresentada pela ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. de ID: 204358242 e documentos que a acompanham. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 20:01:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706490-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA ALVES DE PAULA. Adv(s).: DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: ATI - APARELHOS DE TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706490-46.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA ALVES DE PAULA REU: ATI - APARELHOS DE TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA - ME EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá regularizar sua representação judicial, tendo em vista que o documento de ID: 202332959 está apócrifo. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:47:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706592-68.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO POLETTI PAIXAO. Adv(s).: RJ151633 - RAPHAEL OLIVEIRA DOS SANTOS. R: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706592-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO POLETTI PAIXAO REU: PARK SUL PRIME RESIDENCE EMENDA Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 19:02:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704073-33.2018.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS. Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA; Rep(s).: JAQUELINE MARQUES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704073-33.2018.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP RÉU ESPÓLIO DE: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE MARQUES CALAZANS DESPACHO 1. À Secretaria do Juízo, para reinclusão de acesso

aos peticionantes do ID: 197849928, ou providência similar. 2. Em relação ao teor da petição juntada no ID: 197849928, verifico que foi determinada emenda ao requerimento anteriormente apresentado (ID: 180246937), mas sem cumprimento, não obstante a manifestação juntada no ID: 185168937 a fim de noticiar a provocação de cumprimento de sentença em autos apartados, ensejando assim o início da fase de liquidação almejada pela exequente AMPLIMASTER, nos termos da decisão proferida no ID: 192897351. 3. No entanto, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte executada para manifestar-se em 15 dias sobre os termos da petição juntada no ID: 196633241 e respectivos documentos. Além disso, intime-se a exequente AMPLIMASTER para manifestar-se em 15 dias quanto aos termos dos requerimentos veiculados na petição juntada no ID: 174101805 (itens "a" e "b"). 4. Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 13:47:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708599-33.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. G.. A: RAYANE ROSA ANDRADE GARIGLIO. Adv(s).: BA70325 - DANIEL SILVA MOURA, BA61914 - HALPH DINIZ PENTEADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708599-33.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. A. G., RAYANE ROSA ANDRADE GARIGLIO REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Em reverência ao disposto no art. 1.568 do CC, intime-se a parte autora para comprovar a capacidade financeira do genitor do menor, no prazo legal de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:15:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706966-55.2022.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: GERALDO EUSTAQUIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: ALICE CHAVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706966-55.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: GERALDO EUSTAQUIO DE CARVALHO REQUERIDO: ALICE CHAVES DE CARVALHO DESPACHO Ante o teor da certidão de ônus juntada no ID: 110968593, intime-se o requerente para que comprove a efetiva quitação da promessa de compra e venda relativamente ao imóvel cuja alienação presente, no prazo razoável de 15 dias. Feito isso, tornem conclusos os autos. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 20:41:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708257-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIELLY GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708257-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIELLY GONÇALVES DA SILVA REU: NEON CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS S/A DESPACHO Ainda em relação à concessão da gratuidade de justiça e na esteira do despacho inicial, à vista do resultado da pesquisa patrimonial (abaixo transcrito), intime-se a parte autora para juntar cópia do contrato social da empresa e também das 3 últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2021, 2022 e 2023 (exercícios fiscais 2022, 2023 e 2024), no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 19:47:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. (*) INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CNPJ: 26.872.456/0001-35 Nome Empresarial Completo: MIELLY ROUPAS E ACESSORIOS LTDA Nome Fantasia Completo: MIELLY MODAS CPF do responsável: 090.607.437-17 Logradouro: RUA 5 (POLO DE MODAS) , LOTE 4 Complemento: Bairro: GUARA II Município: BRASILIA UF: DF CEP: 71070-505

N. 0704073-33.2018.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. A: JOSE COUTO BAHIA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. A: GABRIEL ALVES DE AVILA BAHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GIOVANNI ALVES DE AVILA BAHIA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS. Adv(s).: DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF52572 - RAYANNE DE SALES LIMA; Rep(s).: JAQUELINE MARQUES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704073-33.2018.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP RÉU ESPÓLIO DE: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE MARQUES CALAZANS DESPACHO 1. À Secretaria do Juízo, para reinclusão de acesso aos peticionantes do ID: 197849928, ou providência similar. 2. Em relação ao teor da petição juntada no ID: 197849928, verifico que foi determinada emenda ao requerimento anteriormente apresentado (ID: 180246937), mas sem cumprimento, não obstante a manifestação juntada no ID: 185168937 a fim de noticiar a provocação de cumprimento de sentença em autos apartados, ensejando assim o início da fase de liquidação almejada pela exequente AMPLIMASTER, nos termos da decisão proferida no ID: 192897351. 3. No entanto, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte executada para manifestar-se em 15 dias sobre os termos da petição juntada no ID: 196633241 e respectivos documentos. Além disso, intime-se a exequente AMPLIMASTER para manifestar-se em 15 dias quanto aos termos dos requerimentos veiculados na petição juntada no ID: 174101805 (itens "a" e "b"). 4. Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 13:47:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708442-60.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. V. P. B.. Adv(s).: MG109868 - POLYANA PARANAIBA DOS SANTOS; Rep(s).: POLYANA PARANAIBA DOS SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708442-60.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. V. P. B. REPRESENTANTE LEGAL: POLYANA PARANAIBA DOS SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO A emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. Portanto, intime-se para cumprimento observando-se o prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, tornando conclusos os autos em seguida. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 12:11:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708432-50.2023.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: INES VIEIRA SARMENTO. A: PATRICIA VIEIRA SARMENTO. Adv(s).: DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. R: CAIO CESAR PALHANO TEIXEIRA. R: PRISCILA PALHANO TEIXEIRA. Adv(s).: DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708432-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: INES VIEIRA SARMENTO, PATRICIA VIEIRA SARMENTO REQUERIDO: CAIO CESAR PALHANO TEIXEIRA, PRISCILA PALHANO TEIXEIRA DESPACHO Intimem-se os requeridos para apresentação da prova documental solicitada pelo requerente no prazo de 15 dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis, incluindo-se o arbitramento de multa por descumprimento. GUARÁ, DF, 20 de maio de 2024 20:20:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705286-64.2024.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA. Adv(s).: DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705286-64.2024.8.07.0014 Classe judicial:

USUCAPIÃO (49) AUTOR: DARLAN GUIMARAES VIANA COSTA REU: DARLEY GUIMARAES COSTA DESPACHO O consentimento da cônjuge do usucapiente não prescinde de sua participação no polo ativo processual, por via de emenda à petição inicial, tampouco de sua representação judicial, podendo escolher livremente seu mandatário judicial. Assim, intime-se o usucapiente para providenciar no razoável prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de pressuposto processual subjetivo. Feito isso, os autos tornar-me-ão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 21:02:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708170-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA RHALEM FERREIRA MOURAO. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: CLAUDIO TRINDADE FERNANDES CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIA DO CARMO FERREIRA MOURAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZACARIAS TEIXEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMAO ANTONIO CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708170-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA RHALEM FERREIRA MOURAO REU: CLAUDIO TRINDADE FERNANDES CAIXETA, ROBERIA DO CARMO FERREIRA MOURAO SANTOS, ZACARIAS TEIXEIRA GOMES, SIMAO ANTONIO CAIXETA DESPACHO Na esteira do despacho em ID: 175795323, a condição de herdeiro não se presume. Assim, a mera menção aos supostos representantes do espolio apresentada em emenda (ID: 176437114) não conduz à presunção de veracidade da informação. Portanto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sanando o defeito em evidência, no derradeiro prazo legal quinzenal, sob pena de indeferimento por falta de pressuposto. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 12:36:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708184-21.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VALDOMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: PAULO GUSTAVO CRUZ MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708184-21.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE VALDOMIR PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PAULO GUSTAVO CRUZ MOREIRA DESPACHO Atento ao decurso de tempo entre o protocolo da petição do ID: 203498907 e a presente data, assino o prazo de cinco dias à parte exequente para cumprir a injunção exarada do ato judicial prolatado em ID: 200030008. porém, se decorrido o prazo em destaque, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:19:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710265-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTER GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF68674 - ELVIS NERES CARLOS, DF74628 - ARIENE DA SILVA DIAS. A: A. G. B.. A: D. G. B.. Adv(s).: DF68674 - ELVIS NERES CARLOS, DF74628 - ARIENE DA SILVA DIAS; Rep(s).: WALTER GOMES DA SILVA. R: RODRIGO RIBEIRO NISHIYAMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710265-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA, A. G. B., D. G. B. REPRESENTANTE LEGAL: WALTER GOMES DA SILVA REU: RODRIGO RIBEIRO NISHIYAMA DE OLIVEIRA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os termos da petição juntada no ID: 197259682 e respectivos documentos. Feito isso, tornem conclusos os autos, para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:35:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706403-90.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: MARCO AURELIO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO LODI SOARES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORA CAROLINA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706403-90.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES REU: MARCO AURELIO DE AZEVEDO, MARCIO LODI SOARES DE AZEVEDO, CORA CAROLINA DE AZEVEDO EMENDA Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 14:33:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706477-47.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUANA YUKIMI MAEDA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLITON GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706477-47.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUANA YUKIMI MAEDA EXECUTADO: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA, WELLITON GOMES DA SILVA, MARGARIDA MARIA NUNES DA SILVA DESPACHO Verifico que a petição inicial carece de emenda quanto ao polo passivo processual, haja vista que Margarida Maria Nunes da Silva não é fiadora do contrato de locação juntado no ID: 202308515, mas tão-somente anuiu com a fiança prestada por seu cônjuge, Wellinton Gomes da Silva (cláusula décima sexta, pp. 7 e 8). Portanto, intime-se para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:17:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708363-81.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: PATRICIA SONEGHET OLIVEIRA. Adv(s).: SP401873 - DIEGO DYODI ISHIWA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708363-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: PATRICIA SONEGHET OLIVEIRA EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para instruir os autos, no derradeiro prazo de cinco dias, com cópias (i) da decisão de deferimento da tutela provisória de urgência e (ii) do relatório médico referente à obrigação de fazer almejada, sob pena de indeferimento da inicial. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:40:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708602-85.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANE ROSA ANDRADE GARIGLIO. Adv(s).: BA70325 - DANIEL SILVA MOURA, BA61914 - HALPH DINIZ PENTEADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708602-85.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYANE ROSA ANDRADE GARIGLIO REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como sócia representante de pessoa jurídica em atividade empresária (CNPJ n. 42.968.087/0001-35). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024 junto à CEF, MERCADO PAGO, RECARGAPAY, HUB IP, NUBANK, NEON PAGAMENTOS, PICPAY, WILL FINANCEIRA, AME DIGITAL, ITAU, BRADESCO e SANTANDER;

bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:43:46. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0703926-36.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES DOURADO. Adv(s).: DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: EDUARDO DE CASSIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703926-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DOURADO EXECUTADO: EDUARDO DE CASSIO FERREIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/ TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). EDUARDO DE CASSIO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 730.476.949-15; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 2099811133, ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0733572-62.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DIAS INES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0733572-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: RAFAEL DIAS INES DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Executado Sr. RAFAEL DIAS INES DA SILVA - CPF: 061.140.296-31, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0733572-62.2022.8.07.0001, ajuizada por BRB BANCO DE BRASILIA SA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste, e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 169.399,49 (cento e sessenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 4 de setembro de 2024. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital. Alessandro Leopoldo de Souza Lima. Diretor de Secretaria

N. 0705358-85.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s).: LASPRO CONSULTORES LTDA. R: MIRIAM SOARES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705358-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE MASSA FALIDA DE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). MIRIAM SOARES DE CASTRO - CPF: 519.136.586-00 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0705358-85.2023.8.07.0014, requerida por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em face de EXECUTADO: MIRIAM SOARES DE CASTRO, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R$ 386.453,19 (trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento, salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 5 de setembro de 2024. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0712078-68.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DA SILVA. A: ANA LUIZA BATISTA NASCIMENTO SILVA. A: ISABELA BATISTA NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712078-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA, ANA LUIZA BATISTA NASCIMENTO SILVA, ISABELA BATISTA NASCIMENTO SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Os autos identificados em epígrafe encontram-se em fase de saneamento e, ao analisar seu conteúdo, verifiquei que não há questões preliminares pendentes de prévia apreciação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifiquei que as questões de fato

estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, em consonância com o disposto no art. 353, do CPC/2015, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se, certifique-se e cumpra-se. Guará, DF, 12 de julho de 2024 16:42:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0737288-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A. Adv(s).: RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0737288-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A EXECUTADO: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, a parte exequente requereu a desistência da ação (ID: 209769751). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se as houver, pela parte desistente. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 19:02:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704134-88.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.. Adv(s).: SP0216045A - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA; Rep(s).: SOUSA E TREPICCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO B-02 DA QE 01. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS; Rep(s).: MARIA ELIZENEIDE LUCENA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704134-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A. REPRESENTANTE LEGAL: SOUSA E TREPICCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO B-02 DA QE 01 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZENEIDE LUCENA DA SILVA DECISÃO Conforme requerimento de ID: 202886274, defiro a pesquisa de bens da parte executada junto aos sistema SNIPER. Diga a parte exequente, em quinze dias, sobre o relatório ora anexado, requerendo o que for de direito; na mesma oportunidade, deverá, ainda, indicar bens penhoráveis, sob pena de retorno dos autos à suspensão (ID: 193518496). Intime-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 11:23:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707882-21.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IEISBICK E PIASESKI ADVOGADOS. Adv(s).: SC27494 - ANDERSON PIASESKI. R: AMOR & ANNAS COIFFEUR E M ODA FTINESS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707882-21.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IEISBICK E PIASESKI ADVOGADOS EXECUTADO: AMOR & ANNAS COIFFEUR E M ODA FTINESS LTDA - ME EMENDA Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 16:37:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0724031-68.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s).: SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: GOLDDIE CASIMIRO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0724031-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: GOLDDIE CASIMIRO DUTRA DECISÃO Conforme requerido sob o ID: 179465973, proceda-se à busca de endereços da parte executada nos sistemas atualmente disponíveis ao Juízo, renovando-se as diligências citatórias nos logradouros apurados, se for o caso. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 13:43:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0000771-71.2017.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: MARIA JULIA CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS; Rep(s).: JAQUELINE DOS S SILVA, PEDRO JULIO DOS SANTOS SILVA, ANDREZA DOS SANTOS SILVA. R: HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF10216 - JORGE SOARES DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN. T: TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000771-71.2017.8.07.0014 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA JULIA CANDIDA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANDREZA DOS SANTOS SILVA, PEDRO JULIO DOS SANTOS SILVA, JAQUELINE DOS S SILVA REU: HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO SENTENÇA 1) Foi proferida sentença sob o ID: 195084816. O terceiro interessado opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 195302428, sob a alegação de omissão, fundamentada na ausência de manifestação do Juízo acerca do pedido de ingresso na demanda. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos para o fim de ser sanada omissão verificável no referido ato processual. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, aplicável o inciso II, à míngua de apreciação do pleito referenciado. Por esses fundamentos, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença proferida, nos termos que seguem: "Em relação ao pedido de ingresso na demanda (ID: 87854973), verifico que a pretensão não se enquadra na hipótese legal do art. 119, cabeça, do CPC, à míngua de interesse jurídico do postulante relativamente ao imóvel objeto da demanda, porque hipotecado em favor de empresa pública federal, não havendo qualquer afetação à sua esfera de direitos." Sem mais requerimentos, aguarde-se o decurso do prazo recursal, com o arquivamento dos autos, alfim. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 30 de agosto de 2024 14:33:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705567-88.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS. Adv(s).: DF43254 - TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705567-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 209538083 e ID: 209672329. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC, homologo a transação celebrada pelas partes. Independentemente do decurso do prazo recursal, proceda-se à transferência da importância penhorada (ID: 207072460) para conta judicial vinculada à demanda; feito isso, expeça-se alvará eletrônico para levantamento, com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários apontados na petição do ID: 209538083. As custas

processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos pela parte executada, conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 17:03:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705245-97.2024.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: ROGERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO22101 - IDENES CESAR TOLEDO DA SILVA. R: FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705245-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REU: FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA ROGÉRIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA exercitou direito de ação perante este Juízo, em face de FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS e sua esposa MARIA DA PENHA SILVA SANTOS, mediante o manejo do presente processo de conhecimento, de procedimento comum, com vistas à obtenção, mediante usucapião, da propriedade do imóvel designado pela casa n. 20, situada na QI 9, Conjunto K, SRIA, Guará I (DF), pertencente à parte ré, o qual foi alienado para a mãe do Autor em dezembro de 1987 por instrumento particular de cessão de direitos. Porém, em agosto de 2007 a adquirente, mãe do Autor, veio a falecer, sendo que este ?vem exercendo a posse exclusiva do imóvel, nele fixando seu domicílio e residência, como único morador, exercendo-a de forma mansa e pacífica, cuidando pessoalmente do bem, como se fosse seu? O Autor requereu a concessão da gratuidade de justiça. Após intimação do Juízo (ID: 198237950; ID: 198392478; ID: 199058195; e ID: 205564001), o autor apresentou emendas (ID: 198297716 a ID: 198297719; ID: 198742661 a ID: 198742677; ID: 201034253 a ID: 201034262; ID: 206853609 a ID: 207661228). Esse é o bastante relatório. Fundamento e disponho. Respeitosa vênia, a petição inicial padece de defeito insanável, qual seja, a inadequação da via eleita, motivo por que não há prosperar. Explico a seguir. Como se sabe, os modos de aquisição da propriedade distinguem-se em originário e derivado. A usucapião constitui forma originária de aquisição da propriedade. Consoante lição doutrinal, ?[...] o modo de adquirir é originário quando o domínio adquirido começa a existir com o ato, que diretamente resulta, sem relação de casualidade com o estado jurídico de coisa anterior. A classe dos modos originários compreende a ocupação, a acessão natural ou mista e a prescrição aquisitiva. A segunda forma de aquisição da propriedade se diz derivada e ocorre quando o adquirente sucede o proprietário no seu precedente direito. É o caso da especificação, da confusão, da comistão, da tradição e, enfim, de toda e qualquer transmissão. Há um inteiro relacionamento entre o domínio atual e o anterior, isto é, entre o sucessor e o antecessor. [...] aqueles que dizem ser derivado apoiam-se na negligência ou prolongada inércia do proprietário com o non usus da coisa, bem como no fundamento de que não surge um direito novo, permanecendo o do antigo dono até o reconhecimento pela usucapião.?[1] Verifica-se, desse modo, a ausência de requisito indispensável da usucapião, qual seja, posse ?ad usucapionem?. De um modo geral, para a ocorrência da usucapião de imóveis exige-se o concurso de requisitos pessoais, reais, formais e especiais,[2] destacando-se, no caso dos autos, o requisito formal da posse ?ad usucapionem?. A posse ?ad usucapionem? é aquela que, ? além dos elementos indispensáveis à configuração da posse, preenche ainda os requisitos exigidos à aquisição da propriedade pelo usucapião. Deve ser sem interrupção, sem oposição e ser exercida com intenção de dono, animus domini.?[3] Por ?animus domini? entende-se o exercício da posse com ânimo de dono, vontade de ter a coisa para si (?animus rem sibi habendi?).[4] Desse modo, ?em virtude da causa originária da posse, excluem-se da usucapião os possuidores que exercem temporariamente a posse direta por força de obrigação ou direito (art. 1.197 do CC).?[5] É importante ressaltar que o elemento caracterizador e identificador da posse ?ad usucapionem? é a sua ?causa possessionis?, isto é, ?o título em virtude do qual se exerce a posse.?[6] No caso dos autos, o Autor pretende usucapir o imóvel situado nesta cidade, na QI 9, Conjunto K, casa n. 20, SRIA / Guará, de propriedade de Francisco Galdino dos Santos e Maria da Penha Silva dos Santos, conforme consta da matrícula n. R-4-72345, Livro 2 - Registro Geral, do Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID: 198225337), o qual foi alienado em 15.12.1987 para a mãe do Autor, CORACI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ID: 198227349). Esta última, por sua vez, faleceu viúva em 05.08.2007, sem deixar testamento conhecido, com dois filhos: ROGÉRIO (o Autor) e ANDRÉIA (ID: 198225334). O autor informa a exclusão do referido bem de inventário judicial com partilha de bens (ID: 207661225). Ocorre que o Autor e sua irmã ANDRÉIA são herdeiros necessários de sua mãe (art. 1.845, do CC/2002), aos quais, depois de aberta a sucessão, foi transmitida a herança (art. 1.784, do CC/2002), cabendo-lhes promover os correlatos inventário e a partilha. Ocorre que, por força da regra expressa do art. 1.791, parágrafo único, do CPC/2015, ? até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.? Desse modo, havendo mais de um herdeiro em relação ao espólio de CORACI NASCIMENTO DE OLIVEIRA, interdita-se a posse ? ad usucapionem? alegada pelo Autor. Nesse sentido, o TJDFT já decidiu reiteradamente, a saber: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INVENTÁRIO EM TRÂMITE. HERDEIRO CESSIONÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. 1. Carece de interesse processual aquele que, na qualidade de herdeiro cessionário, pretende usucapir imóvel integrante de espólio cujo inventário estiver em trâmite. 2. Recurso desprovido. (Acórdão n. 1077530, 20170510058588APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 22.02.2018, publicado no DJe: 28.02.2018. p. 576/587). USUCAPIÃO. HERDEIRO. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. A ação de usucapião é inadequada para o herdeiro postular domínio exclusivo de imóvel, que ocupa por tolerância dos coerdeiros, objeto de inventário em que ainda não se chegou à partilha, apesar do tempo decorrido. (Acórdão n. 913084, 20150310038449APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 16.12.2015, publicado no DJe: 22.01.2016. Sem p. cadastrada). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. HERDEIRO. PRETENSÃO DE REGULARIZAR A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INADEQUAÇÂO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INVENTÁRIO. 1. ?Se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimento acarreta a inexistência de interesse processual?. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11.ª edição, RT, 2010, página 526). 2. In casu, o conjunto probatório indica que a causa é típica de inventário e não de usucapião, na medida em que o imóvel que o autor pretende usucapir pertencia ao seu falecido pai. Trata-se, na verdade, de questão sucessória, que deve ser discutida em sede de sucessões e não mediante ação de usucapião. 3. Assim, não há como reconhecer a presença do binômio necessidade-utilidade tendo em vista que o apelante não pleiteia uma declaração de aquisição originária de domínio. Na verdade, seu pedido direciona-se à verdadeira transferência de propriedade, o que, por certo, não se adéqua à ação de usucapião, na medida em que tal instituto não se presta à transferência de domínio de bem comum, a favor de um dos co-proprietários, mas sim à aquisição originária da propriedade. 4. Recurso improvido. (Acórdão n. 614339, 20110310296132APC, Relator: JOÃO EGMONT, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 22.08.2012, publicado no DJe: 30.08.2012. p. 124) Por todos esses fundamentos, indefiro a petição inicial (art. 330, inciso III, do CPC/2015) e declaro extinto o processo sem resolver o mérito (art. 485, inciso I, do CPC/2015). Custas finais pelo autor. Suspensa, contudo, a exigibilidade do referido encargo face à prévia concessão da gratuidade de justiça. Não há honorários de sucumbência. Depois de transitada em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 15:03:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

[1] RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de usucapião. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 170. [2] CORDEIRO, Carlos José. Usucapião constitucional urbano: aspectos de direito material. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 100. [3] NADER, Natal. Usucapião de imóveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 20. [4] CORDEIRO, Carlos José. Usucapião constitucional urbano: aspectos de direito material. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 112. [5] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. 12. ed. rev., amp. e at. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 5. p. 407. [6] PINTO, Nélson Luiz. Ação de usucapião. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 102.

N. 0708303-79.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE

FATIMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708303-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 209569786. Em primeiro lugar, destaco que ?atendidos os requisitos legais, o acordo, embora posterior à sentença, pode ser homologado? (Acórdão 1115086, 07173162320178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018.). Em segundo lugar, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. A homologação do acordo celebrado entre as partes tem por consequência jurídica necessária a criação de título executivo judicial. Por outro lado, não há dúvida de que a suspensão do processo por convenção das partes está prevista na regra do art. 313, inciso II, do CPC/2015, desde que observado o interesse processual, em relação ao qual as partes nada podem transigir porque se trata de matéria de ordem público-processual. Entretanto, a suspensão do processo, nos termos pleiteados, mostra-se inexoravelmente inviável porque a homologação de acordo versando sobre direito material, no âmbito deste processo de conhecimento, pressupõe o acertamento da relação jurídica outrora litigiosa, ensejando, assim, a constituição de título executivo judicial. Isso impossibilita o retorno das partes ao ?status quo ante?, ou seja, à situação jurídica litigiosa originária e sobre a qual se configurou a lide deduzida em juízo. Nessa ordem de ideias, a fase processual de conhecimento, imediatamente anterior, remete e submete as partes à posterior fase executiva, na hipótese de eventual descumprimento da avença. Portanto, não há interesse processual na suspensão deste processo porque, se eventualmente for descumprido o acordo celebrado entre as partes, a sentença homologatória deverá ser executada. Logo, não há se falar em suspensão do processo de conhecimento, mas na sua extinção por força da homologação do acordo extrajudicial, agora título executivo judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:57:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707395-56.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARIA ATHELIER DE COSTURA LTDA. Adv(s).: DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF. Adv(s).: DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707395-56.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARIA ATHELIER DE COSTURA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DA QE 40 RUA 24 LOTE 109 POLO DE MODAS DO GUARA II - DF SENTENÇA Durante a tramitação dos autos em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 209571569. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. A homologação do acordo celebrado entre as partes tem por consequência jurídica necessária a criação de título executivo judicial. Por outro lado, não há dúvida de que a suspensão do processo por convenção das partes está prevista na regra do art. 313, inciso II, do CPC/2015, desde que observado o interesse processual, em relação ao qual as partes nada podem transigir porque se trata de matéria de ordem público-processual. Entretanto, a suspensão do processo, nos termos pleiteados, mostra-se inexoravelmente inviável porque a homologação de acordo versando sobre direito material, no âmbito deste processo de conhecimento, pressupõe o acertamento da relação jurídica outrora litigiosa, ensejando, assim, a constituição de título executivo judicial. Isso impossibilita o retorno das partes ao ?status quo ante?, ou seja, à situação jurídica litigiosa originária e sobre a qual se configurou a lide deduzida em juízo. Nessa ordem de ideias, a fase processual de conhecimento, imediatamente anterior, remete e submete as partes à posterior fase executiva, na hipótese de eventual descumprimento da avença. Portanto, não há interesse processual na suspensão deste processo porque, se eventualmente for descumprido o acordo celebrado entre as partes, a sentença homologatória deverá ser executada. Logo, não há se falar em suspensão do processo de conhecimento, mas na sua extinção por força da homologação do acordo extrajudicial, agora título executivo judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Honorários advocatícios, conforme acordado. As partes ficam isentadas do pagamento das custas finais (art. 90, § 3.º, do CPC/2015). Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 18:59:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700399-42.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF6134600 - KAIO ANDRADE DA MOTA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME. Adv(s).: GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700399-42.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALPHA COBRANCA E FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME SENTENÇA Durante a tramitação dos autos em epígrafe a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 202792069). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. À míngua de irresignação da parte executada (ID: 203057869), independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da importância penhorada (ID: 201105117), com as devidas atualizações, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários apontados na petição em referência. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2024 19:08:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704531-79.2020.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TREVO I. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA; Rep(s).: GENILSON MARIO DE ARAGAO REIS. R: ROBERIA TAVARES EVANGELISTA. Adv(s).: DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704531-79.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO TREVO I REPRESENTANTE LEGAL: GENILSON MARIO DE ARAGAO REIS REU: ROBERIA TAVARES EVANGELISTA SENTENÇA I) RELATÓRIO: Trata-se da segunda fase da ação de exigir contas proposta por CONDOMINIO DO EDIFÍCIO TREVO I em face de ROBÉRIA TAVARES EVANGELISTA, partes qualificadas nos autos. Conforme decisão que julgou a primeira fase (ID 121579962), foi determinado à ré que apresentasse as contas exigidas pelo autor, relativamente ao período em que exercido o mandato na posição de síndico (2017 a 05/07/2019), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de impossibilidade de impugnar as contas eventualmente acostadas aos autos. Não houve recurso da decisão que determinou e decorreu o prazo estabelecido para apresentação das contas (ID 127464588). A parte autora apresentou as contas que entendeu devidas, apurando-se em seu favor um saldo de R$ 537.217,65 (ID?s 160297982 a 160306406). Intimada a manifestar sobre as contas apresentadas pelo autor (ID 162496144), houve impugnação por negativa geral (ID 166567841). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 189087924). II) FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se da segunda fase da ação de exigir contas proposta por CONDOMINIO

DO EDIFÍCIO TREVO I em face de ROBÉRIA TAVARES EVANGELISTA, partes qualificadas nos autos. Conforme determinado, caberia à ré prestar as contas, no prazo legal, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme previsão no artigo 550, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 550, §5º, do CPC: A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Sobre o dispositivo legal, leciona Daniel Assumpção Amorim Neves que Com a sentença condenatória que resolve a primeira fase, dá-se início à segunda fase do procedimento, no qual se tem como objeto a determinação de eventual saldo a ser aferido nas contas apresentadas e julgadas. O desenvolvimento do procedimento dessa segunda fase procedimental dependerá da postura a ser adotada pelo réu condenado. Caso o réu apresente as contas no prazo legal de 15 dias, terá o autor o prazo de 15 dias para se manifestar sobre elas, exigindo o § 3º do art. 550 do Novo CPC que a impugnação das contas apresentadas pelo réu seja fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. (...) Não as apresentando no prazo legal, caberá ao autor fazê-lo no prazo de 15 dias, havendo previsão de sanção processual ao réu que não cumpriu sua obrigação de prestar as contas no prazo legal: não poderá impugnar as contas apresentadas pelo autor. (Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 976) Ocorre que a parte ré foi intimada para apresentar a prestação de contas no prazo legal e deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Logo, descumprida a obrigação que lhe cabia, uma das penas decorrentes da ausência de prestação de contas pelo réu é exatamente não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme previsto no art. 550, §5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO REQUERIDO EM PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS COM O FIM DA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS CONSIDERADOS INVÁLIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de prestação de contas, assim nomeada pelo Código de Processo Civil de 1973 ? atualmente, pós legislação processual de 2015, designada como ação de exigir contas (art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil)?, é instrumento processual cujo procedimento caracteriza-se como bifásico, posto que em um primeiro momento delibera-se sobre a eventual obrigação de prestar contas para, em um segundo momento, verifica a existência de saldo a ser quitado e/ou compensado. 2. O prazo para a apresentação das contas tem início com a intimação da decisão que reconhece e modula o dever de prestar contas, encerrando a primeira fase de tal procedimento, sendo intimado o réu para cumprir a obrigação. Assim, se o réu não prestar contas após o provimento judicial que resolve a primeira fase da ação de exigir contas, não lhe será lícito impugnar as contas que o autor apresentar, já que não apresentou as próprias contas, conforme dispositivo do artigo 550, § 5º do CPC atual, em referência ao artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil de 1973. 3. Se o requerido tinha o dever de prestação de contas e não o fez atempadamente, e quando se manifestou nos autos, trouxe recibos preenchidos à mão, os quais não foram considerados hábeis à comprovação de suas alegações, correta é a sentença que acolheu as contas prestadas pela parte autora e reconheceu a existência de saldo a seu favor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 03580701120098090093 JATAÍ, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção de prova pericial. Ausência de prestação de contas pelo réu, que não trouxe planilhas, tabelas ou qualquer outra forma que indicassem os valores obtidos com a venda dos veículos objeto da ação de busca e apreensão. Juntada dos contratos de financiamento celebrados entre as partes e notas fiscais de venda à autora. Documentos incompatíveis com o objeto pretendido. Impossibilidade de impugnar as contas da autora decorrente do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de utilização do valor de mercado do veículo, conforme a Tabela FIPE, se o valor de venda em leilão não é apresentado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011237-44.2019.8.26.0003; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020) Ainda que se entendesse de forma distinta, a parte ré, ao se manifestar sobre as contas apresentadas pela parte autora, apresentou impugnação por negativa geral, faculdade que somente se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e curador especial (artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e não para advogado regularmente constituído. Logo, a impugnação genérica do réu, sem indicação específica dos documentos faltantes e sem apontamento de irregularidade nas planilhas ou nos cálculos elaborados pelo autor, somada à imposição da sanção legal ao réu que não prestou as contas no prazo fixado, vedando impugnação das contas apresentadas pelo autor, tenho que a procedência do pedido é medida de rigor. Logo, considerando o disposto no artigo 550, §6º do Código de Processo Civil, reputo como corretos os cálculos apresentados pelo autor, de forma a constituir crédito em seu favor, no valor de R$ 537.217,65 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) III) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 552, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o saldo devedor apurado em título executivo judicial e CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 537.217,65 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que engloba a correção e juros moratórios), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24. Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Guará/DF, 04 de setembro de 2024. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto (datada e assinada eletronicamente)

N. 0701607-27.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SOS WASH LTDA - ME. Rep(s).: NAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701607-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO REU: SOS WASH LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: NAILTON DA SILVA PEREIRA JUNIOR SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de SOS WASH LTDA - ME, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter condenação em obrigação de pagar quantia certa, relativamente aos aluguéis decorrentes de contrato de locação. Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma ter celebrado negócio jurídico de locação de imóvel comercial com a parte ré, no que tange à utilização da área comum de condomínio para prestação de serviços de limpeza de veículos e motocicletas, com preço ajustado em R$ 468,50; aduz a ocorrência de rescisão contratual, datada em março de 2020; ocorre que a parte ré deixou inadimplidas as parcelas de aluguel compreendidas entre 12.09.2016 e 13.04.2020, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico, intenta o seguinte pedido: "A procedência da presente ação, para condenar o réu no pagamento dos débitos de aluguéis em atraso, no valor total de R$ 20.902,04 (vinte mil, novecentos e dois reais e quatro centavos), conforme demonstrativo do débito em anexo, atualizadas monetariamente, bem como custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência". Com a inicial vieram os documentos do ID: 117484227 a ID: 117487181, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. A parte ré foi citada pessoalmente (ID: 154870445); esta, porém, não apresentou contestação no prazo legal, quedando revel, informação que se divisa na certidão lavrada no ID: 157592420. Após intimação do Juízo (ID: 184379778), a parte autora se manifestou acerca da prescrição parcial (ID: 187185387). Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. Em primeiro lugar, o art. 206, § 3.º, inciso I, do CC, estabelece o prazo trienal para a prescrição a cobrança de aluguéis de prédios urbanos. No caso dos autos, considerando a data de ajuizamento da ação em epígrafe, a saber, 07.03.2022 (ID: 117484222), impõe-se concluir pela prescrição parcial do crédito almejado, com a exclusão das parcelas anteriores a 07.03.2019. Superada a prejudicial, verifico que não há mais questões preliminares a serem previamente apreciadas, motivo por que rumo ao mérito. Em segundo lugar, o caso dos autos comporta o julgamento antecipado do pedido, haja vista que a parte ré quedou revel e não houve requerimento de prova previsto no art. 355, inciso II, do CPC. Em terceiro lugar, no caso dos autos a revelia (inércia) da parte ré, em virtude de não haver apresentado contestação, opera pleno efeito em relação à presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na causa de

pedir, haja vista tratar-se de relação jurídica obrigacional que versa, portanto, sobre direito disponível, em consonância com o disposto no art. 344 do CPC. Além disso, constatei não ocorrer nenhuma das hipóteses excepcionais obstativas da eficácia da revelia, previstas no art. 345, incisos I a IV, do CPC. Diante desse panorama, verifico que a parte autora comprovou o direito subjetivo material invocado em juízo, mediante instrução dos autos com o contrato de locação, incluindo prestação de caução idônea pelo locatário (ID: 117484236). Nessa ordem de ideias, restando evidenciada a responsabilidade da parte ré pelos fatos narrados na exordial, à míngua de controvérsia (art. 373, inciso II, do CPC), reputo exigível a obrigação de pagar quantia certa em favor da autora, posto que se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito postulado nesta demanda (art. 373, inciso I, do CPC). A propósito do tema, confira-se o r. acórdão-paradigma do eg. TJDFT: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ART. 397 DO CC. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se não há demonstração de alteração na condição econômica do beneficiário de justiça gratuita, tampouco indicação de elemento apto a infirmar a presunção de sua hipossuficiência econômica, não há falar em revogação do benefício concedido pelo Juízo de origem. Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. A desocupação voluntária ou o abandono do imóvel no curso da ação de despejo, noticiada apenas em contestação, configura reconhecimento indireto da procedência do pedido do autor, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. 3. O direito social à moradia invocado pelo locatário não resguarda a sua pretensão de permanecer no imóvel, porquanto o direito de exercer a posse direta do bem, na hipótese, exige como contrapartida a obrigação de pagamento do respectivo aluguel, consoante pactuado entre as partes. 4. As dívidas resultantes de aluguéis tinham valores e datas certas para pagamento, determinando-se, no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, a incidência do art. 397 do Código Civil, o qual estabelece que o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". 5. Não se vislumbra abusividade na cobrança de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, estando o percentual fixado contratualmente em harmonia com o que vem sendo praticado ordinariamente em contratos de locação. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações regidas pela Lei de Locações. 6. O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado. Exegese do enunciado n. 450 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita". 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1213579, 07080928720198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019.) Sobre os aluguéis devidos deverão incidir correção monetária pelo índice INPC-IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir dos respectivos vencimentos (art. 397, do CC). Sem prejuízo, considerando a prestação de caução pela parte ré (R$ 1.405,50 - ID: 117484236, p. 7), impõe-se a compensação do referido valor em relação ao montante atualizado da dívida. Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Decreto a prescrição das prestações vencidas entre 12.09.2016 e 11.02.2019, conforme com o demonstrativo de cálculo acostado à exordial (ID: 117484238). Condeno a parte ré: - a pagar ao autor o valor referente às parcelas vencidas de aluguéis (ID: 187185388), sobre as quais incidirão correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora à razão de 1% (um por cento) a partir da data do vencimento de cada parcela; e, - ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2.º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada a intimação do(a) revel. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 13:59:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0711226-44.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: RICARDO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711226-44.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE REU: RICARDO GONCALVES, KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES SENTENÇA A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo, em face de parte ré, ambas nomeadas em epígrafe, mediante o manejo do presente processo de conhecimento, que trafega pela via do procedimento comum, com vistas à condenação ao pagamento da quantia referente às taxas condominiais compreendidas entre setembro de 2022 a abril de 2023; e de junho a novembro de 2023, descritas na causa de pedir e demonstradas na planilha correspondente, além daquelas que se vencerem no curso do processo. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários, tendo sido recolhidas as custas processuais. Embora tivesse sido regularmente citada (ID: 183471069; ID: 185930123), a parte ré não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: 189146357, quedando revel. Por meio da petição em ID: 187945146, o terceiro interessado, locatário do imóvel, ofereceu proposta de acordo, todavia, sem aceite pela parte autora (ID: 189087624). Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. Em primeiro lugar, verifico que não há questões preliminares a serem previamente apreciadas, motivo por que rumo ao mérito. Além disso, constatei não ocorrer nenhuma das hipóteses excepcionais obstativas da eficácia da revelia, previstas no art. 345, incisos I a IV, do CPC/2015. Em segundo lugar, no caso dos autos a revelia (inércia) da parte ré, em virtude de não haver apresentado contestação, opera pleno efeito em relação à presunção de veracidade dos fatos narrados na causa de pedir, haja vista tratar-se de relação jurídica obrigacional que versa, portanto, sobre direito disponível. Inteligência do art. 344 do CPC/2015. Por outro lado, constatei não ocorrer nenhuma das hipóteses excepcionais obstativas da eficácia da revelia, previstas no art. 345, incisos I a IV, do CPC/2015. Em terceiro lugar, o caso dos autos comporta o julgamento antecipado do pedido, haja vista que a parte ré quedou revel e não houve requerimento de prova, em consonância com o disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015. Cabe ressaltar que a petição inicial também está instruída com a cópia dos documentos referentes ao rateio das despesas comuns, bem como a respectiva planilha do débito. Nessa ordem de ideias, verifico que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito subjetivo material deduzido em juízo, em conformidade com a regra do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. EMENDA A INICIAL. RECEBIDA. CITAÇÃO REGULAR. OPÇÃO ?EXPRESSA? PELA REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais em atraso, em que o réu optou pela revelia como forma de defesa. 2. Desincumbindo-se o autor do ônus processual da prova constitutiva do próprio direito (art. 373, I, do CPC), notadamente na apresentação de planilha de débito, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. 3. No caso, aperfeiçoado o contraditório e o devido processo legal, não é cabível, no exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, o acolhimento do afastamento dos efeitos da revelia, sob a simples alegação de que a cobrança é ilegítima e de que o autor ofende ao postulado da eticidade. 4. Recurso improvido. (TJDFT. Acórdão n. 1343990, 07037525120208070006, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 26.05.2021, publicado no DJe: 15.6.2021). Enfim, no que respeita às parcelas vincendas, deverão ser consideradas aquelas que se vencerem no curso do processo, até a data da correlata execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÃO. PERIÓDICA. TRATO SUCESSIVO. PARCELAS. VINCENDAS. INCLUSÃO. EFETIVO. PAGAMENTO. 1. As taxas condominiais possuem natureza de dívidas propter rem, ou seja, existem em razão da coisa, e não em função de qualquer obrigação pessoal. 2. É facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas taxas contra o titular do domínio, pois este é o responsável por seu adimplemento. 3. As taxas condominiais são de trato sucessivo e as parcelas vincendas e não pagas no curso do processo devem ser incluídas na condenação, até a satisfação total da obrigação, ou seja, até a data da execução do julgado, em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão n. 1336620, 07117205020208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.4.2021, publicado no DJe: 17.5.2021). Por todos esses fundamentos, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo e, por conseguinte, julgo resolvido o mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento do valor indicado na petição inicial, correspondente

a R$ 10.388,16 (dez mil e trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), a ser atualizado a partir da data do ajuizamento da ação e também acrescido dos juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data da citação, sem prejuízo da incidência da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado do débito. Também condeno a parte ré ao pagamento do valor referente às despesas condominiais vencidas no curso deste processo, devendo serem computadas até a data da correlata execução, as quais deverão ser corrigidas desde a data do respectivo vencimento e acrescidas dos juros legais de mora à razão de um por cento (1%) ao mês a partir da data da citação, também incidente a multa de 2% (dois por cento). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes a esta etapa procedimental, ora arbitrados em dez por cento (10%) sobre o montante do débito atualizado. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se e registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação da parte revel. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 14:28:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704171-77.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS LAVINAS MINGRONE. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: ANTONIO ARICOMATO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704171-77.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLAUS LAVINAS MINGRONE REU: ANTONIO ARICOMATO DE MORAES SENTENÇA KLAUS LAVINAS MINGRONE exercitou direito de ação perante este Juízo em face de ANTÔNIO ARICOMATO DE MORAES, mediante o manejo do presente processo de conhecimento dotado de procedimento contencioso comum (ação de locupletamento ilícito), com vistas à condenação ao pagamento da quantia de R$ 250.000,00, referente à nota promissória vencida em 26.2.2015, cujo valor atualizado na data do ajuizamento somava R$ 530.166,29. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários, tendo sido recolhidas as custas processuais. Depois de diversas tentativas infrutíferas, a parte ré foi citada por edital (ID: 118730042). Atento à preliminar de nulidade de citação suscitada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora dos ausentes (ID: 135457814, item "2", pp. 2-4), este Juízo determinou a expedição de carta precatória, logrando êxito no aperfeiçoamento do ato citatório do réu, informação que se divisa da certidão lavrada no ID: 180547435 (p. 12). Todavia, a parte ré não apresentou contestação, conforme consta da certidão lavrada no ID: 185323678, quedando revel. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. Em primeiro lugar, verifico que não há questões preliminares a serem previamente apreciadas, motivo por que rumo ao mérito. Além disso, constatei não ocorrer nenhuma das hipóteses excepcionais obstativas da eficácia da revelia, previstas no art. 345, incisos I a IV, do CPC/2015. Em segundo lugar, no caso dos autos a revelia (inércia) da parte ré, em virtude de não haver apresentado contestação, opera pleno efeito em relação à presunção de veracidade dos fatos narrados na causa de pedir, haja vista tratar-se de relação jurídica obrigacional que versa, portanto, sobre direito disponível. Inteligência do art. 344 do CPC/2015. Por outro lado, constatei não ocorrer nenhuma das hipóteses excepcionais obstativas da eficácia da revelia, previstas no art. 345, incisos I a IV, do CPC/2015. Em terceiro lugar, o caso dos autos comporta o julgamento antecipado do pedido, haja vista que a parte ré quedou revel e não houve requerimento de prova, em consonância com o disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015. Cabe ressaltar que a petição inicial também está instruída com a cópia do documento essencial, a saber, nota promissória no valor de R$ 250.000,00, com data de vencimento em 26.02.2015, devidamente subscrita pela parte ré (ID: 64689376). Nessa ordem de ideias, verifico que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito subjetivo material deduzido em juízo, em conformidade com a regra do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48 DO DECRETO N.º 2.044/1908. ARTIGO 206, § 3.º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No que concerne ao prazo prescricional aplicável à hipótese, de fato, entende a jurisprudência dominante que se aplica o disposto no art. 48, do Decreto n.º 2.044/1908. 2. Desta forma, considerando que a nota promissória é exigível apenas no vencimento, conta-se deste o prazo de 3 (três) anos para a propositura da ação de execução. A partir da prescrição da ação de execução, começa a ser contado o prazo para a ação de locupletamento ilícito. 3. Portanto, na contagem do prazo da ação de locupletamento ilícito, incide a regra do artigo 206, § 3.º, inciso IV, do Código Civil, de 3 (três) anos, que trata sobre a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Como deve ser contada a partir da prescrição da ação de execução, nota-se que somente estaria prescrita na data de 26/04/2023, de modo que não está prescrita uma vez que a ação foi proposta em 27/03/2023. 4. Apelação conhecida e provida. (TJDFT. Acórdão 1868456, 07046366620238070009, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1.ª Turma Cível, data de julgamento: 22.5.2024, publicado no PJe: 14.6.2024). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE TRÊS ANOS, CONTADOS DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO TÍTULO. ARTS. 70 E 77 DO DECRETO N.º 57.663/66 E ARTS. 48 E 53 DO DECRETO N.º 2.044/1908. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO RESP N.º 1.323.468/DF. PRECEDENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DO TÍTULO CERTA E COM VENCIMENTO. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E DE MEDIAÇÃO NOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE INADIMPLÊNCIA. 1. Nos termos dos arts. 48 e 53 do Decreto n.º 2.044/1908, do art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil (CC) e da construção jurisprudencial do REsp n.º 1.323.468/DF, o prazo de prescrição para propositura da ação de locupletamento ilícito de nota promissória é de três anos, contados da data da prescrição da pretensão executória do título. Precedentes. 2. Ultrapassado o prazo de três anos para propositura de ação de execução de nota promissória, conforme os arts. 70 e 77 Decreto n.º 57.663/66, ("Lei uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias" internalizada no ordenamento jurídico), inicia-se o prazo para ajuizar a ação de locupletamento ilícito, o que ocorreu antes do termo final da prescrição. 3. O duty to mitigate the loss relaciona-se ao princípio da boa-fé objetiva. Refere-se à conduta pós-contratual do credor, que deve adotar medidas adequadas e céleres para a mitigação de seus próprios prejuízos, para não causar excessiva onerosidade ao devedor, sob pena de enriquecimento ilícito. Salvo em situações excepcionais, tais princípios não se aplicam à atualização monetária e aos juros de mora, porque decorrem diretamente da lei. 4. Conforme restou incontroverso e presumidamente verdadeiro, intentou-se obter, amigavelmente, o recebimento da dívida, sem êxito. Além disso, o credor requereu na petição inicial a audiência de conciliação prévia, no intento de realizar, pelo menos, a transação: não há que se falar de inércia ou desídia do credor. 5. Se a fluência de juros e correção monetária e o consequente aumento da dívida se deram, exclusivamente, por culpa da apelante, que se manteve inerte por mais de seis anos, é inaplicável a doutrina duty to mitigate the loss. O incremento da dívida, por meio da atualização legal, é justo e proporcional ao tempo de inadimplência da apelante. Precedentes deste tribunal. 6. Questão prejudicial de mérito (prescrição) rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios majorados. (TJDFT. Acórdão 1398391, 07124667220218070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.2.2022, publicado no DJe: 21.2.2022). Por todos esses fundamentos, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo e, por conseguinte, julgo resolvido o mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré: - ao pagamento do valor estampado na nota promissória, correspondente a R$ 250.000,00, a ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC-IBGE e também de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento (art. 397, do CC); e, - ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes a esta etapa procedimental, ora arbitrados em dez por cento (10%) sobre o montante do débito atualizado. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:14:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710679-04.2023.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUANA YUKIMI MAEDA. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710679-04.2023.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LUANA YUKIMI MAEDA REU: CAROLINNE NUNES GOMES DA SILVA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos em epígrafe, após aperfeiçoada a citação da

parte ré (ID: 187699562), a parte autora noticiou "a entrega das chaves do imóvel em questão", informação que se divisa da petição em ID: 192731264. Nessa ordem de ideias, destaco que "em ação de despejo, ocorrendo a devolução das chaves pelo locatário no curso do processo, antes da sentença, forçoso concluir pelo reconhecimento da procedência do pedido" (Acórdão 1288650, 07187402920198070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020.) Nesse sentido, confira-se o r. acórdão-paradigma do eg. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10 DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 2º, ART. 85 DO CPC. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste interesse recursal em relação ao pedido de despejo, bem como a revisão contratual, em razão de ter ocorrido a desocupação voluntária do imóvel e, por consequência, extinção do contrato de locação. 2. Em face da superveniente perda do interesse recursal, é certo que a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios será analisada em face do princípio da causalidade, o qual foi consagrado no novo CPC em pelo menos duas situações: (i) no § 10 do art. 85 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará para fixação dos honorários quem sucumbiu, mas quem deu causa ao processo e (ii) nos termos do art. 90, caput, do CPC, na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, em que cabe o pagamento à parte que praticou o ato que levou a extinção. 3. À vista dos eventos indicados nos autos, resta incontroverso que o ajuizamento das ações fora empreendido por fatos imputáveis à recorrente, sendo pertinente atentar que, se não fosse o inadimplemento contratual, não haveria razão para o ajuizamento da demanda em exame. 4. No que se refere aos honorários sucumbenciais, o art. 85, § 2º do CPC, estabeleceu que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. O art. 85, § 8º do CPC, reservou o arbitramento de honorários por equidade somente a duas hipóteses, a saber: (i) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (ii) nas causas em que o valor da causa for muito baixo. 6. A situação dos autos não autoriza a aplicação do § 8º, do art. 85, do CPC. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1668824, 07222606020208070001, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no DJE: 13/3/2023.) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em Juízo, bem como julgo resolvido o mérito (art. 487, inciso III, alínea "a"). Declaro resolvido o contrato de locação referente ao imóvel situado na QE 40, Rua 11, Lote 24, Polo de Modas, Guará II/DF. Face à desocupação voluntária do imóvel, deixo de expedir o competente mandado de despejo. Condeno a parte ré a pagar ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa (em observância à previsão contratual - ID: 178208493, "Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro", p. 4), a teor do disposto no art. 62, inciso II, alínea ?d?, da Lei n. 8.245/1991. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada a intimação do(a) revel. GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2024 15:28:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

CERTIDÃO

N. 0700890-78.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP475095 - CAMILLA COVELLO CRESCENZI, SP437723 - YASMIM STEFANI TOFFOLLI DE PAIVA, SP376391 - VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI, SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA, SP408583 - CAROLINE ADELINA DA SILVA. Adv(s).: GO0044052A - DIOGO DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0700890-78.2023.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão REQUERENTE: H. D. S. S. REQUERIDO: F. S. B. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. B. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 209775050: " Posto isto, declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para majorar o valor da pensão alimentícia devida por F. S. B. ao seu filho H. de S.S., de 39% (trinta e nove por cento) do salário-mínimo para o valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios e eventuais verbas de caráter indenizatório, devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias. O valor deverá ser pago mediante desconto em folha e depósito na conta bancária da representante legal do menor, indicada na inicial. Ademais, conforme pedido formulado pelo Ministério Público no ID. 205593380, oficie-se a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para que proceda aos descontos dos alimentos em favor do Requerente na forma ora fixada sobre ambas as folhas de pagamento do alimentante. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais no percentual de 50% e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto no §2º, do artigo 85 do CPC. Ademais, condeno o Requerente no pagamento das custas remanescentes no percentual de 50% e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas para ambas as partes, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 3 de setembro de 2024.LUISA ABRÃO MACHADOJuíza de Direito Substituta". Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0708854-59.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO, SP469958 - GABRIELA BUENO PASCHUAL, SP479091 - ANDRE LUIZ CAMPIDELLI GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0708854-59.2022.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão REQUERENTE: V. A. P., J. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. F. P. REQUERIDO: E. A. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 209816161: " Posto isto, forte nas razões acima aduzidas e com fulcro no parecer ministerial de ID.205523493, declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para majorar o valor da pensão alimentícia devida por E.A.S. aos seus filhos V.A.P. e J.A.P., de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios e eventuais verbas de caráter indenizatório, devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias e ser acrescido de salário família e auxílio creche, caso devidos, sendo metade para cada autor. O valor deverá ser pago, mediante desconto em folha e depósito na conta bancária da representante legal dos menores, indicada na inicial. Se necessário, oficie-se ao órgão pagador do Requerido para que proceda aos descontos dos alimentos em favor dos Requerentes na forma ora fixada. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto no §2º, do artigo 85 do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 3 de setembro de 2024. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta". Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0703742-75.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s).: DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0703742-75.2023.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REPRESENTANTE LEGAL: A. A. O. AUTOR: S. L. A. O. REQUERIDO: C. L. D. N. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 209891772: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a requerida C.L. do N. a pagar alimentos em favor de seu filho S.L.A.O. em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, valor esse que deverá ser depositado na conta bancária do representante legal do requerente até o dia 10 de cada mês. Confirmo a decisão de antecipação da tutela de ID. 157707679.Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guará/DF, 04 de setembro de 2024.Luisa Abrão Machado Juíza de Direito Substituta ". Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701684-65.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF65348 - LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s).: DF062372 - ALINE DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA ZAMPESE ISIDIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701684-65.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico

que a contestação apresentada é tempestiva. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Guará/DF, 4 de setembro de 2024. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701982-91.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0701982-91.2023.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERENTE: D. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. R. REQUERIDO: B. B. D. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 209961868: "3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o requerido B.B.D. a pagar alimentos em favor de seu filho D.R.D. em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do réu, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, valor esse que deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da requerente até o dia 10 de cada mês. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guará/DF, 04 de setembro de 2024. Luisa Abrão Machado Juíza de Direito Substituta ". Expeça-se ofício para o empregador do requerido (153853944) diante da mudança do percentual. Após, aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0702810-24.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO61452 - VITOR CARNEIRO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702810-24.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: CAMILA FERREIRA DAMAS EXECUTADO: VINICIUS DE SOUZA DAMAS CERTIDÃO - INTIMAÇÃO AUTOR Certifico que transcorreu o prazo da suspensão dos autos em relação ao acordo homologado. Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, fica a(o) o autor(a) intimado(a) para que se manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo, para extinção e/ou prosseguimento do feito. Com o devido cumprimento, ou decorrido o prazo sem a manifestação da Exequente, voltem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria (datado e assinado digitalmente)

N. 0704059-39.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704059-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, intimo a parte autora para que tome as providências necessárias, a fim de viabilizar a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação da diligência do Oficial de Justiça. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0710638-37.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0710638-37.2023.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, se for o caso, ao Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704811-11.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704811-11.2024.8.07.0014 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. C. D. S. B., A. B. C. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica intimada (via DJe) a parte requerida / requerente a recolher as custas finais, no prazo de 5 dias. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) MARCOS BARBOSA Diretor de Secretaria

N. 0708092-43.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045724A - GISELE BARBOSA DE JESUS, DF13450 - RENATA BARBOSA ARAUJO. Adv(s).: RJ176326 - THAIS TEIXEIRA MATTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708092-43.2022.8.07.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. L. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. D. O. REU: T. B. D. S. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica intimada (via DJe) a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 5 dias. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) MARCOS BARBOSA Diretor de Secretaria

N. 0703697-71.2023.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: GERALDO CICERO DE SOUSA. Adv(s).: GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA. A: FLAVIO VALCACIO DE SOUSA. A: SANDRA VALCACIO DE SOUSA. Adv(s).: GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. A: MARCIO RENATO VALCACIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZIA MARIA VALCACIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO CICERO DE SOUSA. Adv(s).: DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA, GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703697-71.2023.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo o inventariante para, no prazo de 20 dias, juntar os documentos ausentes e retificar as primeiras declarações em conformidade com o 620 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0703589-81.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PE34626 - JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e

de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703589-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo parte requerida para ciência e o contraditório da petição de ID. 209995809, no prazo de 5 dias, a qual não está autorizada a juntar documentos. Após, façam os autos conclusos para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0704088-65.2019.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Adv(s).: DF7928 - GESEMI MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704088-65.2019.8.07.0014 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. D. O. S. REQUERIDO: F. M. D. S. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica intimada (via DJe) a parte requerida a recolher as custas finais, no prazo de 5 dias. Ademais, em que pese a presente certidão de intimação, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, e que a parte poderá comprovar nos autos o pagamento das custas mesmo os autos estando arquivados, arquivem-se, desde já, o processo, logo após o envio da intimação ao DJe. (Datado e Assinado Digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0708698-71.2022.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELISANGELA SALVINO LEITE. Adv(s).: DF35316 - PRISCILA SILVA MORAIS. R: MARIA CONCEBIDA FERREIRA CUNHA. Rep(s).: ELISANGELA SALVINO LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA SALVINO LEITE. Adv(s).: DF35316 - PRISCILA SILVA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708698-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte requerente para se manifestar quanto a cota Ministerial de ID. 210003982, apresentando e acrescentando, EM PEÇA ÚNICA, todos os bens detalhados da Curatelanda, incluindo os saldos em contas bancárias e a quantia de R$ 6.900,00, referente à venda do bem imóvel pertencente à genitora falecida da curatelanda, cujo imóvel localizado na cidade do Rio Grande do Norte foi partilhando entre 16 herdeiros. Ato continuo, remetam-se os autos ao MPDFT. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0719004-25.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: MG124255 - MARCOS JOAQUIM DE SANTANA, MG127583 - NATASHA MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s).: MG124255 - MARCOS JOAQUIM DE SANTANA. Habilitação Advogado {intimação} Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0719004-25.2024.8.07.0016 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte DAVI LÚCIO DO NASCIMENTO GALDINO, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerida intimada. Vista ao Ministério Público. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701823-27.2018.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS, DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA, DF49672 - CLEYTON MATTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0701823-27.2018.8.07.0014 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte RAMON DIEGO BRAGA DOS SANTOS, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerente intimada. Prazo: 5 dias. Após o prazo, tornem os autos ao arquivo. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701823-27.2018.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS, DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA, DF49672 - CLEYTON MATTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0701823-27.2018.8.07.0014 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte RAMON DIEGO BRAGA DOS SANTOS, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerente intimada. Prazo: 5 dias. Após o prazo, tornem os autos ao arquivo. (datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0708574-54.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FELIPE MARQUES FONTENELE. Adv(s).: DF51760 - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO, DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ARTHUR CARVALHO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE MARQUES FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0708574-54.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FELIPE MARQUES FONTENELE REQUERIDO: ARTHUR CARVALHO DE LIMA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO PARCIAL de ARTHUR CARVALHO DE LIMA FONTENELE (CPF: 161.******-99), e que foi nomeado como seu CURADOR FELIPE MARQUES FONTENELE (CPF: 066.******-49), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "OUTROSSIM, julgo procedente o pedido cumulado, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, DECRETO a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de ARTHUR CARVALHO DE LIMA FONTENELE, nascido em 13/08/2002, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. FELIPE MARQUES FONTENELE Curador do Interditando. O Curador deverá representar do Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas. Advirto ao Curador de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos do Interditado, e, de que os bens e recursos do Interditado devem ser utilizados em benefício dele, sob pena de destituição do cargo de curador, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-o, por fim, de que não poderá realizar empréstimos e consignação em folha em nome do Interditado, bem nem vender móvel ou imóvel a ele pertencente, sem prévia autorização judicial." Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0704533-98.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF61012 - JESSICA THAYNARA DE JESUS ALVES. R: CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA APARECIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - REVOGAÇÃO DE INTERDIÇÃO Número do processo: 0704533-98.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REQUERIDO: CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DA SILVA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a REVOGAÇÃO DA INTERDIÇÃO TOTAL de CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 888.126.001-82), casada, brasileira, RG 1.879.103 SSP/DF e CPF 888.126.001-82, filha de Francisco Couras de Oliveira e Maria Aparecida da Silva, residente e domiciliada na QI 10, Bloco S, Apartamento 101, Guará, BRADSÍLIA - DF, CEP 71.010-019, conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Revoga-se a interdição anteriormente decretada; podendo a requerida CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA GARCIA gerir os próprios atos da vida civil, concernentes a administração de suas finanças ordinárias, com as ressalvas à intervenção da apoiadora, acima instituídas." Eu, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0704868-29.2024.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GLEYSSON FABRICIO SALLES DA SILVA. Adv(s).: DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. R: CLEONICE SALLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELTON FERNANDES SALLES DA SILVA. T: SARA FABRIZIA SALLES DA SILVA. Adv(s).: DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0704868-29.2024.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GLEYSSON FABRICIO SALLES DA SILVA REQUERIDO: CLEONICE SALLES DA SILVA O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO de CLEONICE SALLES DA SILVA (CPF: 220.439.691-53), nascido em 06/07/1951, filha de Oscar Arcelino Sales e Maria Pais de Sales. No laudo consta que o interditado é portador de diagnóstico de com Alzheimer desde 2013, obesidade e diabetes e apresenta colesterol alto. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) GLEYSSON FABRICIO SALLES DA SILVA (CPF: 828.751.111-91), conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: "Posto isto, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de CLEONICE SALLES DA SILVA, nascido em 06/07/1951, filha de Oscar Arcelino Sales e Maria Pais de Sales, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio o Sr. Gleysson Fabricio Salles da Silva, Curador da Interditanda. O Curador deverá representar o Interditado em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar o Interditado extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar o Curatelado, e promover todas as diligências necessárias a bem deste, assim como defendê-lo em ações contra ele ajuizadas." Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

INTIMAÇÃO

N. 0704533-98.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI, DF61012 - JESSICA THAYNARA DE JESUS ALVES. R: CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA APARECIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704533-98.2024.8.07.0017 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REQUERIDO: CAMILLA SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o TERMO foi devidamente expedido e assinado eletronicamente, salientando-se que o beneficiário, com o seu certificado digital ou com acesso por senha (neste caso com realização de cadastro a ser feito junto ao site do TJDFT), poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou, ainda, ter acesso por meio do seu advogado/representante processual e, desde já, FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA A JUNTAR NO FEITO O TERMO DEVIDAMENTE FIRMADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:18:16. RISENILTON ARCANJO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703093-13.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. Adv(s).: DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES, DF76003 - REGINA PEREIRA DE BRITO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o requerido I.M.T. a pagar alimentos em favor de seu filho T.J.R.M. em quantia equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, valor esse que deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da requerente até o dia 10 de cada mês.

N. 0703742-75.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s).: DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a requerida C.L. do N. a pagar alimentos em favor de seu filho S.L.A.O. em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, valor esse que deverá ser depositado na conta bancária do representante legal do requerente até o dia 10 de cada mês.Confirmo a decisão de antecipação da tutela de ID. 157707679.Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0701982-91.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o requerido B.B.D. a pagar alimentos em favor de seu filho D.R.D. em quantia equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do réu, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, valor esse que

deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da requerente até o dia 10 de cada mês.Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0711575-47.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF74118 - MONICA PINHEIRO VIDAL. Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e JULGO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO, nos termos artigo 924.º, inc. II, do CPC. Determina-se, pois, a soltura do executado D. R. O. M., salvo se por outro motivo estiver preso. Cadastre-se o alvará de soltura no BNMP, em razão de seu cumprimento. Confiro à presente sentença força de alvará de soltura. Encaminhe-se a presente sentença, com força de alvará de soltura, para o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais, e-mail: ceflan.betim@policiacivil.mg.gov.br e telefone: (31) 97542-5958 (Id. 209969654). Expeça-se carta precatória, se necessário, tendo em vista a notícia de que foi preso em Betim/MG. Promova-se ao cancelamento da restrição junto ao SERASAJUD, caso tenha sido incluída. Pelo princípio da causalidade, arcará o executado com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor cobrado, nos termos do artigo 85.º, §2.º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.I.

Juizado Especial Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0707429-26.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE MATHEUS BRAGA DE SOUZA. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: WS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707429-26.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE MATHEUS BRAGA DE SOUZA REQUERIDO: WS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 208030059, enviado para o REQUERIDO: WS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" (conforme ID 209511420). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0707859-75.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA SILVA RAMOS GAMA. Adv(s).: DF31126 - CLEBER SIPOLI DA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707859-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA SILVA RAMOS GAMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Citação e Intimação de ID's 207603919 e 207603926, enviado para os REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, respectivamente, foram devolvidos pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" (conforme ID's 209512620 e 209552080). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0707548-84.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707548-84.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO BRADESCO S.A., C&A MODAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, tendo em vista que a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e constituiu advogado, conforme procuração de ID 209777477, deixo de expedir mandado de citação e intimação. Esclareço que a audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, dia 16/09/2024 às 15:00 Sala 14 - NUVIMEC2, poderá ser acessada por meio do link ou do QR Code abaixo: LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0706086-29.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEA DOS SANTOS DAMASCENO. Adv(s).: DF21123 - ANA CAROLINA ASSUMPCAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706086-29.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEA DOS SANTOS DAMASCENO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 03/09/2024, o prazo para a PARTE REQUERIDA se manifestar sobre o despacho de ID 208791305. Ato contínuo, e nos termos do referido despacho, intime-se a parte autora para informar os dados bancários para recebimento dos valores, bem como informar se outorga quitação em relação ao Banco do Brasil. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0705356-81.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s).: DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: NATALIA CAMARGO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA CAMARGO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOICE PESSOA DA SILVA. Adv(s).: DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705356-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVAN ALVES LEAO REQUERIDO: NATALIA CAMARGO SANTOS, DANIELA CAMARGO FERREIRA, JOICE PESSOA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intimo a parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do arquivo juntado sob o ID 209941249. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:15:26. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0708356-89.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME SOLUTION PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708356-89.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A, PRIME SOLUTION PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo e tendo em vista a decisão de ID 209773531, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/10/2024 14:00 Sala 7 -

NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoã (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se as partes requeridas, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0703583-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO ROGERIO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703583-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIO ROGERIO DA SILVA GOMES REQUERIDO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo e da decisão de ID 209913329, REDESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/10/2024, às 14:00 Sala 13 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoã (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701028-50.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI. Adv(s).: DF46751 - FABIANE DOS REIS SILVA. R: JAQUELINE MARCAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701028-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI EXECUTADO: JAQUELINE MARCAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a pesquisa SISBAJUD foi concluída, desnecessária a manutenção de sigilo dos documentos de ID.: 207580112, razão pela qual referida característica foi desmarcada no sistema PJe. A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento de ID.: 208113633. Converto, pois, o bloqueio de R$ 581,43 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), em penhora. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Descadastre-se a Defensoria Pública, conforme manifestação de ID.: 132784352. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da quantia, pois, ainda que tenha sido deferida a penhora na folha de pagamento, cujo cumprimento não foi possível, o bloqueio de valores possui preferência, nos termos do artigo 835 do CPC. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708229-54.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s).: SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN. R: CRUZEIRO CONSTRUCOES,DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708229-54.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA REU: CRUZEIRO CONSTRUCOES,DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento e ID.: 208344153, não é suficiente para comprovar que trata-se de empresa de pequeno porte ou micro empresa. Assim, renovo a oportunidade para a parte requerente apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial, apta a comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705128-09.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA JACOBINA. Adv(s).: DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. R: ROBERTO ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705128-09.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO PEREIRA JACOBINA REQUERIDO: ROBERTO ANTONIO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, e considerando a proximidade da audiência de conciliação designada, sem que tenha havido a citação da parte requerida, cancele-se referida solenidade. Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID.: 209499406. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço localizado nesta circunscrição do Guará, designe-se data de audiência de conciliação e, em seguida, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702708-31.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVAR FERREIRA DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: MG155045 - LEONARDO PEDROSA PEREZ. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702708-31.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVAR FERREIRA DA ROCHA JUNIOR REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10%, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708660-88.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMILTON SILVA SOUZA. Adv(s).: DF59462 - KAUAM MERINO AYRES ELAGE, DF57031 - JACKSON ELAGE CARNEIRO. R: J.V TOLDOS SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMY TORRES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708660-88.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMILTON SILVA SOUZA REQUERIDO: J.V TOLDOS SERVICOS EIRELI REU: VALDEMY TORRES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente na petição de ID209832403. Remetam-se, pois, os presentes autos para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707201-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050430A - ANDREA CORDEIRO DE MOURA. R: AMANDA HELLEN DE SOUSA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707201-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO: AMANDA HELLEN DE SOUSA FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, e considerando a proximidade da audiência de conciliação designada (05/09/24), sem que tenha havido a citação da parte requerida, cancele-se referida solenidade. Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID.: 209678705. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço, designe-se data de audiência de conciliação e, em seguida, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a parte requerida Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705950-95.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA DE FARIAS. Adv(s).: DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705950-95.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA DE FARIAS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Diante da ordem do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de todos os processos envolvendo o tema debatido nos autos (Tema Repetitivo 1264), determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Corte Cidadã. Concluído o julgamento, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a tese adotada, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Finalmente, concluam-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data registrada no sistema. Lucas Andrade Correia Juiz de Direito Substituto

N. 0702632-07.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR88719 - THAIANE PODOLAN, PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: LIVRAMENTO VASCONCELOS MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702632-07.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: LIVRAMENTO VASCONCELOS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFRIRO o pedido de prorrogação do prazo para manifestação, pois incompatível com o princípio da celeridade que rege o juizado especial. Manifeste-se o exequente quanto a proposta de acordo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0775372-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RALFE LELIS DE BARROS. Adv(s).: GO49168 - DANIELA ROSA PEREIRA MOTTA. R: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s).: SP185819 - SAMUEL PASQUINI, SP213980 - RICARDO AJONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0775372-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RALFE LELIS DE BARROS REQUERIDO: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709264-83.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: AME DIGITAL BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709264-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA, AME DIGITAL BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da Decisão/acórdão de ID 203292929 (o qual impôs condenação à parte autora em pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da corrigido da causa e não conheceu do recurso), conforme certificado no ID 203292926, DEFIRO, EM PARTE, a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pelo patrono da parte requerida na petição de ID.: 206115415. O pedido de cumprimento de sentença no valor de R$ 4.149,52, foi deduzido somente pelo patrono da requerida AME DIGITAL BRASIL LTDA (ID 206115415). Todavia, observa-se que o valor que lhe é devido é somente a metade, pois consta no polo passivo duas partes requeridas. Ressalte-se que a corré Banco do Brasil S/A, intimado para manifestar sobre cumprimento de honorários, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 208455675, não podendo os patronos da AME DIGITAL BRASIL LTDA pleitearem em nome próprio direito alheio. Assim, no caso em apreço, o valor dos honorários a serem executados devem ser reduzidos para a metade do valor pretendido. Noutro vértice, indefiro o pedido da parte autora de gratuidade de justiça (ID 209004026), visto que a Turma Recursal é o órgão competente para apreciar o pedido, o qual encontra-se precluso diante do trânsito em julgado da decisão da Turma Recursal que condenou ao pagamento de honorários advocatícios, conforme certidão de ID 203292929. Invertam-se os polos, fazendo-se constar como exequente apenas MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 03.482.042/0001-02 (dê-se baixa da parte AME DIGITL BRASIL LTDA), porquanto se trata de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência. Retifique-se. Anote-se. Inclua-se o assunto honorários advocatícios. Intime-se MICHELLE DOS SANTOS SILVA para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (deixar a parte dos honorários caso o credor esteja patrocinado por advogado), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que a parte credora já indicou os dados bancários para transferência dos valores, conforme petição de ID.: 206115415. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (deixar a parte dos honorários caso o credor esteja patrocinado por advogado), nos termos do art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se a consulta pelo sistema BACENJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0768175-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSCELINO MOTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: LUCIANA OEDENKOVEN VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0768175-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUSCELINO MOTA OLIVEIRA REQUERIDO: LUCIANA OEDENKOVEN VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente procedimento foi redistribuído a este juizado em razão de possível prevenção. A parte autora ajuizou ação idêntica em 2023 nesta Circunscrição e o processo foi extinto por desídia do autor. Contudo, observa-se que a parte autora é domiciliada em Candangolândia e a parte ré é domiciliadas no Lago Norte, circunscrição Judiciária de Brasília, de onde se evidencia que o Juizado Cível do Guará é incompetente para o procedimento, tendo em vista a mudança de domicílio da parte requerida, razão pela qual inexistente a mencionada prevenção. Com efeito, se o juízo é incompetente para a causa que foi ajuizada perante ele, não induz a prevenção. A prevenção pressupõe juízo competente (STJ, CC133.426/DF Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 17.11.14) A parte autora distribuiu corretamente o presente feito para o Juizado Especial Cível de Brasília, local de domicílio da requerida (ID 207996401). Dessa maneira, considerando que a parte ré reside no Lago Norte, e ante o requerimento da parte autora (ID207996401), impõe-se a redistribuição do presente feito para o 2º Juizado Especial Cível de Brasília. Encaminhe-se os autos ao 2º Juizado Especial Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as homenagens de estilo. Por fim, se o caso, retornem os autos para o Conflito de Competência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707983-92.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF72280 - MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: IMPERIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707983-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVA EXECUTADO: IMPERIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido formulado pela parte demandante na petição de ID 205791769, no que se refere ao lançamento de restrição de circulação e transferência dos veículo em nome da executada, pois os bens não foram localizados, não se podendo afirmar que estão na posse da ré. Assim, o lançamento de restrição pode vir a atingir bem em posse de terceiro que não compõe a lide. Por outro lado, defiro o pedido para diligência no endereço RUA 13 NORTE, LOTE 1/3, LOJA 58, VITRINNI SHOPPING, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP: 71919-120, o qual consta em procuração outorgada pela executada. Adite-se o mandado de ID 203970377 para cumprimento no endereço citado. Intime-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708743-07.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO CESAR MUNIZ GUEDES. Adv(s).: DF78846 - JOAO PAULO ALVES MARTINS. R: ANA CAROLINA BRAGA COUTO BACELLAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708743-07.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO CESAR MUNIZ GUEDES REQUERIDO: ANA CAROLINA BRAGA COUTO BACELLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial não foi assinada pelo advogado, tampouco foi apresentada procuração. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize sua representação processual,

trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial. Junte o comprovante de residência. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708673-87.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVETE BARBOSA CAIXETA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: MARIA DA PENHA PACIFICO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708673-87.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVETE BARBOSA CAIXETA REQUERIDO: MARIA DA PENHA PACIFICO MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 46 do CPC que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. No caso dos autos, a ação é de cobrança e a ré está domiciliada em Imperatriz-MA. Assim, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710982-18.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO ROCHA DE PAIVA. Adv(s).: DF70186 - MARIA LUISA DE CASTRO CORREIA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710982-18.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DE PAIVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme comprovante de ID 209867940, no valor de R$1.689,71, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 186548472, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 209746955. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703583-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO ROGERIO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703583-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIO ROGERIO DA SILVA GOMES REQUERIDO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a proximidade da audiência, sem que tenha havido a citação, cancele-se a solenidade. Redesigne-se data de audiência e, feito, cite-se e intime-se a parte requerida nos endereços indicados no ID 209846980 e intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703993-30.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MARCIA REGINA PRAXEDES DA SILVA. Adv(s).: DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703993-30.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA REGINA PRAXEDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 209691444. Nas execuções, a parte exequente é a maior interessada no deslinde do feito e no recebimento do seu crédito. Esclareço que em relação ao sistema E-RIDF a própria parte poderá pesquisar as informações junto aos cartórios de registro de imóveis, não sendo necessária a intervenção do Judiciário. Por tal motivo, incumbe precipuamente a ela pesquisar bens do executado passíveis de penhora, bem como de sua localização. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Faculto, portanto, derradeira oportunidade para que a parte exequente indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703458-33.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO HENRIQUE DA SILVA VAZ BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703458-33.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DA SILVA VAZ BARRETO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709121-65.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ABRAO MENDES. Adv(s).: SP16167 - JOAO DA COSTA FARIA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709121-65.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ABRAO MENDES REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A execução da verba honorária (ID. 136858867) deverá ser solicitada excepcionalmente em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual. Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% , conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0715529-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO. A: PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL

DINIZ RAMOS. R: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS EMIDIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0715529-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO, PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI, LUIS EMIDIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada, conforme pedido formulado pela parte credora no ID. 209192620. Todavia, em consulta ao referido sistema, realizada nesta data, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção e arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0715529-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO. A: PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS EMIDIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0715529-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DA CUNHA RAMIRO, PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: ATLANTICO SUL CAMAROES EIRELI, LUIS EMIDIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada, conforme pedido formulado pela parte credora no ID. 209192620. Todavia, em consulta ao referido sistema, realizada nesta data, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção e arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710962-27.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIVALDO GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF44696 - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. R: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710962-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIVALDO GUIMARAES LIMA REU: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702598-32.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTHA LUIZA MOREIRA DE CARVALHO FARIA. Adv(s).: DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702598-32.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTHA LUIZA MOREIRA DE CARVALHO FARIA REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consultas pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702001-63.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YTALO LUIS OLIVARI LEON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA RESENDE LTDA - ME. Adv(s).: DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702001-63.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YTALO LUIS OLIVARI LEON REQUERIDO: TRANSPORTADORA RESENDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida efetuou o depósito da quantia a que se comprometeu a pagar por força de acordo extrajudicial, conforme noticiado pela parte requerente na petição de ID.: 208483575 e recibo de ID.: 208485101, razão pela qual o arquivamento definitivo dos autos é medida que se impõe. Diante do pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, arquivem-se os autos. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros). BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0775202-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVEN STARS SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: DKM ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0775202-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVEN STARS SERVICOS LTDA - ME REU: DKM ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerida possui domicílio nesta Circunscrição Judiciária do Guará, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. A petição inicial, todavia, não encontra-se apta a ser recebida. Intime-se, pois, a parte autora para que junte certidão simplificada da Junta Comercial, apta a comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700189-83.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALY DE ANDRADE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700189-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALY DE ANDRADE TORRES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento

do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710348-56.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: MARCILENE DA LUZ MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710348-56.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: MARCILENE DA LUZ MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada, intimada da penhora de ID. 204053923 (decorrente do bloqueio judicial de ID. 204053922), no valor total de R$ 893,25, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado no ID. 207617749, converto aludida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Proceda-se à transferência do valor para conta judicial. Defiro o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208827883. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, e, visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, proceda-se nova consulta SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708548-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS DA COSTA E LEITE. Adv(s).: RO9854 - ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708548-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA COSTA E LEITE REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a parte requerente tenha formulado pedido de R $ 1.433,78 a título de danos materiais, não especificou a que se refere tal valor. Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, discriminando, de forma detalhada, os danos materiais suportados (os quais deverão ser comprovados documentalmente), a fim de justificar a indenização pretendida, adaptando-se o valor do dano e o valor da causa, se necessário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0716394-78.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANACELIA FERNANDES. Adv(s).: DF33873 - ANTONIO FERNANDES NETO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0716394-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANACELIA FERNANDES REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a parte requerente tenha formulado pedido de R$ 10.000,00 a título de danos morais, não comprovou a propriedade do imóvel nem a relação com os alegados inquilinos. Ademais, não juntou as provas mencionadas na peça vestibular, como a falha na prestação do serviço, áudios dos inquilinos e perda de alimentos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, discriminando, de forma detalhada, os alegados danos morais suportados (os quais deverão ser comprovados documentalmente), a fim de justificar a indenização pretendida, adaptando-se o valor do dano e o valor da causa, se necessário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708475-84.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAUARY BENIGNO DA SILVA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708475-84.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAUARY BENIGNO DA SILVA EXECUTADO: ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de transferência da quantia de R$ 205,97, transferida via SISBAJUD para uma conta judicial vinculada ao Banco de Brasília S/A, conforme comprovante de ID.: 196133022, para a conta indicada na petição de ID.: 208521644. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Em seguida, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente. Após, visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, proceda-se nova consulta SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701854-37.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE VIEIRA DANTAS. Adv(s).: DF26336 - MARINA QUEIROZ BRAGA HOLANDA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s).: DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701854-37.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE VIEIRA DANTAS REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 208939426, no valor de R$ 169,46 (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E QUANRENTA E SEIS CENTAVOS), bem como o credor outorgou plena e geral quitação (ID 209776924), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará eletrônico via PIX, do valor acima, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID.: 207468630. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707745-39.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF72760 - JOAO VICTOR ALVES LEITE DE MELO. R: JOSE CARLOS FERREIRA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707745-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA REU: JOSE CARLOS FERREIRA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação estabelecida entre as partes não é de consumo, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento da causa deve observar a regra geral prevista pela Lei 9.099/1995, qual seja, a do domicílio da parte demandada. No caso concreto, o requerido reside na Estrutural, que corresponde à RA XXV e está compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA

XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA: RA III ? Taguatinga GAMA: RA II - Gama SOBRADINHO: RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA: RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA: RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA: RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA: RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ: RA VII ? Paranoá SANTA MARIA: RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO: RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE: RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO: RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ: RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS: RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS: RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÃ: RA XXVIII ? Itapoã WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708620-09.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: DANIELA CRISTINA SOLANO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708620-09.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SOLANO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID. 209588824. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID. 209588825 (R$ 1.240,66), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707745-39.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF72760 - JOAO VICTOR ALVES LEITE DE MELO. R: JOSE CARLOS FERREIRA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707745-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA REU: JOSE CARLOS FERREIRA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A relação estabelecida entre as partes não é de consumo, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento da causa deve observar a regra geral prevista pela Lei 9.099/1995, qual seja, a do domicílio da parte demandada. No caso concreto, o requerido reside na Estrutural, que corresponde à RA XXV e está compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA: RA III ? Taguatinga GAMA: RA II - Gama SOBRADINHO: RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA: RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA: RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA: RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA: RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ: RA VII ? Paranoá SANTA MARIA: RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO: RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE: RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO: RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ: RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS: RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS: RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÃ: RA XXVIII ? Itapoã WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700836-78.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO. A: MICAELA TOURNE ECHENIQUE. A: JOAO PAULO FRANCO SIQUEIRA. A: LARYNE DIAS DO VALE. Adv(s).: DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. R: DECOLAR. Adv(s).: BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700836-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO, MICAELA TOURNE ECHENIQUE, JOAO PAULO FRANCO SIQUEIRA, LARYNE DIAS DO VALE REQUERIDO: DECOLAR, BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intimem-se as rés para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708666-95.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA ALVES ISAAC. Adv(s).: SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708666-95.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA ALVES ISAAC REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente anexou aos autos eletrônicos somente a procuração de ID 209758358. Deste modo, intime-se a parte autora para que anexe aos autos a petição inicial, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704440-47.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON JORGE DE PAULA MEIRELES. Adv(s).: DF76741 - DANIELA ALVES PEREIRA, DF76843 - WESLEY COSTA RIBEIRO. R: ONA DA SILVA APOLINARIO. Adv(s).: DF19009 - Lili de Lima Cruz. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704440-47.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON JORGE DE PAULA MEIRELES REU: ONA DA SILVA APOLINARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerente se manifestar em Réplica. Saliento que a fase probatória está encerrada e que não será permitida a juntada de novas provas documentais. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706870-69.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ARAUJO MERLO. A: EDUARDO SIDOU RODRIGUES DE FRANCA. Adv(s).: DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA, DF43715 - ERICA SIDOU RODRIGUES DE FRANCA. R: VANIA MARIA DOS SANTOS MANCINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAUA THIAGO RABELO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706870-69.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO MERLO, EDUARDO SIDOU RODRIGUES DE FRANCA REQUERIDO: VANIA MARIA DOS SANTOS MANCINHO, CAUA THIAGO RABELO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Os requerentes esclareceram que o único valor pleiteado por meio desta ação é o valor da franquia por eles paga à seguradora (R$ 5.947,00). Noticiaram, inclusive, que a seguradora fez acordo com o condutor requerido, Caua Thiago Rabelo Nascimento, para pagamento do valor do conserto do veículo. 2 - Dessa maneira, o presente feito deverá prosseguir. Aguardem-se os prazos descritos no Termo de Sessão de Conciliação. Certifique-se. 3 - Por fim, em inexistindo pedido de produção de prova oral, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711139-88.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA OLIVEIRA DE ABRANTES. Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711139-88.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE ABRANTES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da parte requerida de ID.: 208574482, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha contábil detalhada. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo manifestação de discordância da impugnação, dê-se vista à parte executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705160-14.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HILDETE ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LCS CENTRO CLINICO ODONTOLOGICO ESTETICA E SAUDE LTDA. Adv(s).: DF53243 - LUCAS ANTHONY ALVES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705160-14.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HILDETE ALVES VIANA REQUERIDO: LCS CENTRO CLINICO ODONTOLOGICO ESTETICA E SAUDE LTDA DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da requerente de id. 209266975 e, se for o caso, para pagamento do valor remanescente, com a cláusula penal descrita no acordo. Int. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0744965-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF27595 - ETIENE MARIA NERI. R: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744965-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Diante do prosseguimento do feito somente em reação ao réu Anderson Luiz de Souza Vaz, após celebração de acordo com o requerido Armar Gonçalves Ferreira, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente, o pedido ainda não satisfeito no acordo celebrado, para propiciar eventual prosseguimento do processo, sob pena de extinção do processo. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706526-30.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA. Adv(s).: DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: DANIELA DOS SANTOS 34095584890. Adv(s).: SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA. R: FERNANDO HENRIQUE BICHARELLI GUIMARAES. Adv(s).: SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA. R: DANIELA DOS SANTOS. Adv(s).: SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706526-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. F. MARQUES TECNOLOGIA MEDICA EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS 34095584890, FERNANDO HENRIQUE BICHARELLI GUIMARAES, DANIELA DOS SANTOS DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI. Em seguida, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Int. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0775372-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RALFE LELIS DE BARROS. Adv(s).: GO49168 - DANIELA ROSA PEREIRA MOTTA. R: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s).: SP185819 - SAMUEL PASQUINI, SP213980 - RICARDO AJONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0775372-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RALFE LELIS DE BARROS REQUERIDO: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702512-61.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VIDIGAL PASSOS. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702512-61.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VIDIGAL PASSOS EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 204820621, conforme guias de depósito de ID's. 208596465 e 209316231, no valor de R$3.980,41 e R$3.936,79 impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 209867259, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 209867259. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710962-27.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIVALDO GUIMARAES LIMA. Adv(s).: DF44696 - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. R: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710962-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIVALDO GUIMARAES LIMA REU: WAM CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705799-32.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE ESTRELA GOMES BEMFICA. A: MARCELO SOARES DA SILVA. Adv(s).: MG167116 - ISADORA RIBEIRO PRADO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705799-32.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINE ESTRELA GOMES BEMFICA, MARCELO SOARES DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (classe ?Procedimento do Juizado Especial Cível?), regida pela Lei 9.099/1995 e ajuizada por CAROLINE ESTRELA GOMES BEMFICA e MARCELO SOARES DA SILVA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com destino a João Pessoa e que houve o cancelamento e reacomodação de voo tanto na ida como na volta, fazendo com que os autores perdessem diária de hotel, programação de passeios e falta do trabalho na volta. Pugnam pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação moral. Designada audiência de conciliação, nos termos e para os fins do disposto no art. 16 da Lei 9.099/95, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 205401481). A parte ré, em contestação, afirma que o cancelamento decorreu em razão de impedimentos operacionais. Refuta a existência de danos morais e materiais. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Do Mérito De início, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pela Lei 8.078/1990. A pretensão da parte requerente se limita ao pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude do atraso/cancelamento do seu voo de ida e de volta, que ocasionou prejuízo na programação da viagem. O contrato de transporte de passageiros possui obrigação de resultado e o transportador se submete aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. É o que estabelece o art. 737 do Código Civil. A requerida, em sua defesa, embora reconheça o cancelamento/atraso do voo, alega que a ausência e responsabilidade e que não houve comprovação dos danos materiais e morais. Por se tratar de relação de consumo, conforme consignado acima, mister a aplicação da responsabilidade objetiva prevista pelo referido diploma legal que, em seu art. 14, caput, dispõe: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.? O atraso do voo da requerida é incontroverso, na medida em que por ela reconhecido, e, como tal, configura falha na prestação do serviço, somente restando à companhia aérea arcar com os danos causados aos passageiros. Como cediço, os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados. A parte autora comprovou que em razão do cancelamento da volta, precisou adquirir outra diária (ID.: 199602422) no valor de R$ 236,70. Assim, deverá a requerida reembolsar o valor gasto com a diária adquirida em razão da realocação. Quanto à primeira diária, todavia, melhor sorte não socorre aos requerentes, pois, por mais que tenham chegado na madrugada, o quarto de hotel foi usufruído pelos autores dentro do período compreendido pela primeira diária. Passo à análise do dano moral. Imperioso ressaltar que a situação vivenciada pela requerente, decorrente do cancelamento/atraso do voo, impõe ao consumidor o ônus de provar o alegado dano moral, já que ele não se configura in re ipsa, necessitando, portanto, da prova de sua existência. No caso ora sub judice, não remanescem dúvidas de que a falha na prestação dos serviços, e o prejuízo no roteiro da viagem e trabalho configura dano pessoal. Assim, configurados a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, também deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R$2.000,00 a indenização

moral a ser paga pela requerida à cada requerente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para (i) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 236,70 (duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos) de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do desembolso (07/04/2024, conforme ID.: 199602422) e acrescida de juros de mora a partir da citação (01/07/20240); (iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705880-78.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: IRIS BEATRIS OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINARA MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705880-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: IRIS BEATRIS OLIVEIRA DA COSTA, DINARA MORAIS DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, não sendo possível, dessa forma, o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706340-65.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MARIA CRISTINA SANTOS EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706340-65.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS EVANGELISTA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente, intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, não sendo possível, dessa forma, o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704204-95.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRINEU MARCELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704204-95.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRINEU MARCELO DO NASCIMENTO REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por IRINEU MARCELO DO NASCIMENTO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A e CLARO S/A (ID. 194721703). Relatório dispensado, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com base no artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. O autor e a ré CLARO S/A firmaram acordo, conforme ata de ID. 200295718, e o requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação à requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A. Em decorrência do acordo celebrado, a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A pretende a extinção do feito (ID. 201609827). Ressalta-se que há uma relação de consumo entre o autor e a requerida, vez que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, os fornecedores de serviço respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O mencionado dispositivo estabelece a regra segundo a qual todos os participantes da cadeia de fornecimento se responsabilizam, solidariamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Havendo acordo entre o consumidor e um dos responsáveis solidários, já que é faculdade do consumidor indicar um, alguns ou todos os devedores solidários para figurar no polo passivo da ação, e tendo ele recebido o valor negociado, a obrigação de todos estará extinta, não sendo possível a continuação do processamento da ação (Acórdão 1233821, 07018365920188070003, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em que pese a previsão no código consumerista da vulnerabilidade do consumidor, ele não pode ser tratado como incapaz ou relativamente incapaz, sob pena de se tornar inviável qualquer relação jurídica que o envolva, o que traz insegurança jurídica para todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento. A partir do momento em que a norma confere capacidade postulatória ao consumidor, cabe a ele aquilatar eventual acordo que está realizando. Assim, na forma do art. 844, §3º, do Código Civil, reconheço a extinção da obrigação em relação à ré, prejudicando a análise do pedido condenatório formulado pelo autor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial. Sem custas e honorários nesta fase, com base no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, datado conforme assinatura eletrônica. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0

N. 0706034-96.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMAR MUENZER FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706034-96.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMAR MUENZER FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. - Questão processual pendente: Do pedido de inversão do ônus da prova. Conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova, nas relações de consumo, a fim de facilitar a defesa do consumidor em juízo, sempre que a sua alegação for verossímil ou quando ele estiver numa posição de hipossuficiência na relação jurídica. No caso em análise, embora a parte autora esteja em posição de hipossuficiência perante a parte ré, a prova dos fatos constitutivos do seu direito está ao seu alcance, tanto que, com a sua petição inicial, foram juntados os documentos relativos às teses por ela levantadas. Assim, não reconheço a necessidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa do consumidor em juízo, razão pela qual indefiro o pedido. - Do Mérito. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas

questões de direito para serem dirimidas. Logo, cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC). No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Passo a analisar as preliminares e prejudicial de mérito arguida pelo requerido em sua contestação. A preliminar de ausência de comprovante de residência deve ser rejeitada, na medida em que a autora juntou Declaração de residência, firmada pela sua irmã de próprio punho (id 200581855). Caberia a parte ré fazer prova contrária a esta declaração, afastando sua presunção relativa de veracidade, o que não ocorreu. Ademais, a prejudicial de Prescrição não prospera, pois a pretensão da autora possui natureza de trato sucessivo, renovando mês a mês diante das cobranças em seu contracheque, o que afasta a tese da requerida. Ainda, ressalto que se trata de pedido, dentre outros, de condenação do requerido a encerrar os descontos em razão do contrato supostamente indevido pactuado com o réu, aplicando-se ao caso, portanto, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cuja eclosão ainda não se ultimou, já que os descontos ainda estão sendo realizados no salário/benefício da parte autora. Logo, rejeito a preliminar e prejudicial de mérito. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise direta do mérito da causa. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, registro que a hipótese aqui delineada há de ser regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297/STJ: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para o reconhecimento da procedência dos pedidos. A respeito do contexto fático, a autora noticiou (em síntese) que constatou a existência de um desconto no seu benefício, sendo surpreendida pois não realizou empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento com o requerido, bem como não ter assinado qualquer documento, conforme sua petição inicial. Após a contestação e juntada do contrato, em sede de réplica, a autora já alegou a abusividade do contrato, bem como que a contratação não se deu de forma hígida, merecendo reforma, não havendo indício de que a autora recebeu valores no ano de 2016. O requerido contestou os pedidos e juntou documentos (ids 205848387, 205848393 e 205851495). Delineado esse contexto, entendo que a parte ré apresentou fato impeditivo ao direito da demandante (art. 373, II, do CPC) visto ter colacionado o "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN? entabulado entre as partes e apresentado no id 205848393. Observo que no referido instrumento contratual constam as características do cartão de crédito consignado (termo de adesão, fls. 02) e da operação de crédito contratada, com informação a respeito do saque autorizado pelo réu, assim como da autorização da demandante para que sua fonte pagadora realize o desconto mensal em sua remuneração/benefício em favor do banco réu para constituição de reserva de margem consignável, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, além da declaração de ciência dele de todas as condições e obrigações assumidas no contrato. Ainda, as cláusulas do termo de adesão, há inequívoca ciência da parte autora de que o produto contratado refere-se à um Cartão de Crédito Consignado, tanto que o contrato possui em destaque a referência ?Cartão de Crédito Consignado?. Ou seja, mesmo que se admita serem as cláusulas do negócio de difícil compreensão pelo cidadão médio, o fato é que o cabeçalho aposto no termo não pode ser tido como obscuro, pois possui informações claras e objetivas, bastando uma simples leitura de suas disposições. Ademais, conforme bem observado pela parte ré, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do cartão. Logo, seja pela narrativa da petição inicial, seja pela réplica, fato é que houve a contratação livre e espontânea pela parte autora dos termos do cartão de crédito consignado. O requerido juntou comprovante de transferência do valor de saque para a autora (id 205851495) no ano de 2016, ao contrário do que consta em sua réplica, reforçando a improcedência dos pedidos. Importante ressaltar que o negócio foi entabulado em 05/09/2016 e desde então gera efeitos, com desconto na remuneração/benefício da parte autora, que agora são questionados por quem sempre sofreu os efeitos financeiros da execução de seus termos, fato que também labora em desfavor da alegação de que no presente momento teve ciência de suas implicações. Caso a parte autora queira encerrar o parcelamento da fatura, basta que realize a quitação do débito, como consta na própria fatura mensal, informando que deve haver o pagamento da diferença, o que colocaria fim aos descontos mensais e pagamento mínimo consignado. O documento de id 200581860 não assegura que o requerido concordou que a contratação foi irregular, como alega a autora em sua réplica, mas sim que houve ajuste sobre os juros e IOF. Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT: ?CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Concedo à recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). 2. Da competência dos Juizados Especiais. Desnecessária a realização de perícia grafotécnica, porquanto a autora não impugnou a sua assinatura no contrato de cartão de crédito. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. 3. Da decadência. No caso de relação jurídica de trato sucessivo, os prazos decadencial e prescricional são renovados mês a mês, independentemente da data da contratação. No caso, as parcelas do financiamento são debitadas no contracheque da autora, afastando a decadência do direito (Precedentes: Acórdão 1390084, Terceira Turma Recursal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2021, publicado no PJe: 14/12/2021). Prejudicial de mérito rejeitada. 4. Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de Reserva de Margem Consignável e de condenação da ré às seguintes obrigações: devolver o dobro da quantia paga e indenizar os danos morais. 5. Os contratos bancários, Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG e cédula de crédito bancário (ID 49657410 - Pág. 1/4), foram regularmente assinados pela autora e indicam, em síntese: valor do empréstimo, encargos financeiros, valor da parcela mínima e condições para quitação antecipada. E o crédito de R$1.270,15 foi liberado à autora pelo banco em 30/10/2017 (ID 49657412 - Pág. 112), além dos depósitos complementares realizados no período de 25/04/2018 a 18/08/2020 (ID 49657412 - Pág. 113/119). 6. Por conseguinte, as informações foram satisfatoriamente claras e recorrente concordou com os termos e condições pactuados desde o primeiro contrato, firmado em 2017, inexistindo o vício de nulidade invocado (no mesmo sentido: Acórdão 1748435, 07029321820238070009, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1742839, 07032386320238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1376662, 07250406420208070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Ademais, os contratos estão em consonância com a RESOLUÇÃO nº 1, de 14/9/2009, do Banco Central, além de encontrar respaldo na Lei nº 13.172/2015, que altera as Leis n.º 10.820, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. (Acórdão 1761757, 07207960620228070009, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (destaquei) ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEMONSTRADO. BOA-FÉ

E PROBIDADE. OBSERVADOS. COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. VERIFICADO. DESCONTOS LEGITIMOS. ANÁLISE DO DANO MORAL. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe frisar que a relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. De fato, não se verifica a necessidade de cálculos dos valores pagos para solução do litígio, haja vista que o cerne da questão - em debate - é a ausência de informação e vício de consentimento na formulação do contrato, ou seja, caso não demonstrados esses vícios, tal ato (perícia contábil) seria ineficaz, condição que não afasta sua apuração, no caso de provimento do pedido, em liquidação de sentença. Por conseguinte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. 3. Verificado que o contrato firmado pelas partes ainda se encontra em vigência, não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial, com lastro no art. 206, § 3º, V, do CC, porquanto mês a mês a cláusula contratual impugnada, relativa à amortização da dívida com cartão de crédito consignado repercute no saldo devedor, podendo causar lesão de forma continuada ao consumidor. 4. Também não se trata de pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a incidência da regra de prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. 5. Não se verifica a decadência em face da pretensão rescisória do contrato, suscitada pelo apelado com lastro no art. 178, II, com remissão à data da assinatura, pois o recorrente possui o direito de reivindicar a revisão de disposição contratual, sob alegação de superveniência de obrigação excessivamente onerosa, como lhe assegura o artigo 6º, V, do CDC. Portanto, não há que se falar em prescrição e/ou decadência. 6. Existem hipóteses de contratação de cartão de crédito consignado de forma abusiva, porém tal entendimento não se aplica no caso dos autos, em que o apelante recebeu o empréstimo em sua conta bancária e utilizou reiteradamente o cartão de crédito disponibilizado pela apelada, durante mais de 5 (cinco) anos, realizando compras e saques. Portanto, Trata-se de um contrato regular de cartão de crédito na modalidade consignado, que observa a margem de 5% (cinco por cento) dos proventos do apelante, o que representa contratação lícita, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, I, da Lei 10.820/2003. 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prejudiciais de prescrição e decadência rejeitadas. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1758999, 07304625520228070001, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (destaquei) Destarte, a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Noutro giro, não prospera a simples negativa da realização dos saques. O sistema bancário conta com aquilo que se extrai de sua rigorosa documentação contábil como meio principal de prova da ocorrência de uma movimentação, sendo necessário que o cliente aponte, pelo menos, uma justificativa plausível para que se forme alguma dúvida capaz de colocar em xeque a informação de um extrato, o que não ocorreu. Logo, os efeitos do contrato outrora celebrado têm de necessariamente ser reconhecidos, especialmente porque menciona expressamente a ciência e concordância da contratante/autora quanto aos termos do produto/serviço contratado (cartão de crédito consignado), não tendo sido evidenciada nenhuma abusividade a macular a contratação voluntária. Não restou provado a falsidade da contratação (art. 373, I, CPC), como alegou a parte autora, uma vez que não demonstrou que o número de telefone, endereço e outras informações não lhe pertence, ônus que lhe cabia. Ademais, não se pode desconsiderar que há assinatura em campo próprio pela parte autora no contrato e autorização (id 205848393), demonstrando a compatibilidade com as demais assinaturas de seu documento pessoal, não havendo questionamento sobre esse ponto. Houve, ainda, a transferência do valor contratado pela autora para conta bancária de sua titularidade, conforme o comprovante de transferência de id 205851495, demonstrando que a parte requerida cumpriu sua obrigação contratual. Vislumbro que, pelo comprovante de transferência, a autora recebeu o valor sacado na conta bancária do Banco do Brasil, de sua titularidade. Tanto é assim que não houve impugnação do valor recebido pela autora em sua réplica (art. 341 do CPC). Portanto, o recebimento do valor sacado pela autora, em sua conta bancária, reforça o fato impeditivo provado pelo requerido, afastando a tese de que não houve contratação pela autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO a preliminar e prejudicial de mérito e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Ocorrido o trânsito em julgado e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, datado e assinado digitalmente. HEVERSOM D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

N. 0705365-43.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURILEIDE VALE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLITA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705365-43.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURILEIDE VALE LIMA REQUERIDO: CARLITA PEREIRA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MAURILEIDE VALE LIMA em face de CARLITA PEREIRA DE ARAUJO (ID. 198579712). Relatório dispensado, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com base no artigo 355, inciso I, do CPC. Preliminarmente, a ré arguiu a perda superveniente do objeto. Verifica-se que a requerida comprovou que houve a solicitação e efetiva realização da limpeza da rua pela CAESB em 02/07/2024, ou seja, após o ajuizamento da ação, conforme documentos, fotografias e vídeos colacionados nos IDs. 205181562 a 205181569. Tal fato não foi impugnado pela autora. Na doutrina processual civil, a perda do objeto se identifica com a superveniência de falta de interesse de agir, condição indispensável para a ação, nos termos do art. 17, do CPC. Dessa forma, acolho o pedido da ré e reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido cominatório formulado pela autora. A ré formulou pedido contraposto indenizatório, com base no art. 31 da Lei n. 9.099/95. Assim, passo à análise do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Há controvérsia sobre a configuração de danos morais em razão de ofensas proferidas pela autora em face da ré. Sem razão a requerida. O dano moral se trata de uma violação ao direito de personalidade da vítima (art. 5º, inciso X, CF/88). Para sua configuração, além da demonstração da situação vexatória e da frustração psicológica, devem restar verificados os demais elementos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta do agente, o dano causado, o nexo causal e a culpa ?lato sensu? (arts. 186 e 927, CC). No presente caso, a ré não produziu provas sobre as ofensas alegadas (art. 373, inciso I, do CPC), não demonstrando o fato constitutivo do seu direito. Não há qualquer prova documental nesse sentido e não houve requerimento de produção de prova oral (ID. 205726841). Com isso, não restaram comprovadas as ofensas alegadas, sendo incabível a condenação da autora. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido autoral, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase, com base no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, datado conforme assinatura eletrônica. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0

N. 0703766-69.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA. Adv(s).: DF73795 - ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703766-69.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta por ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA em face de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (ID. 193250261). Relatório dispensado, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação. As questões

controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com base no artigo 355, inciso I, do CPC. Preliminarmente, as rés impugnaram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora. Entretanto, não houve decisão judicial nesse sentido, restando prejudicado o pedido da defesa. A ré AMAZON arguiu sua ilegitimidade passiva. Contudo, a requerida intermediou o negócio jurídico de compra e venda firmado entre a autora e a vendedora, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de responsabilidade civil. Por integrar a cadeia produtiva, a intermediadora responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor em razão de eventual prestação do serviço defeituosa (artigos 7º, parágrafo único, 14, ?caput?, e 25, § 1º, todos do CDC). Com isso, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Há controvérsia sobre a vinculação dos fornecedores à oferta do produto adquirido pela autora e a configuração de danos morais. Com parcial razão a requerente. Primeiramente, ressalta-se que há uma relação de consumo entre a autora e as rés, vez que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente. Nesse contexto, o art. 30 do CDC prevê que o fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a cumprir a oferta feita ao consumidor, nos exatos termos e condições. Desatendendo-se a oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos oferecidos ou apresentados (artigo 35, inciso I, do CDC). No dia 08 de fevereiro de 2024, a Autora realizou uma compra pelo aplicativo da empresa Ré: "Amazon Shopping", adquirindo um smartphone Samsung Galaxy S24, pelo preço promocional de R $3.332,22 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), com previsão de entrega entre os dias 23 e 28 de fevereiro do mesmo ano. O valor total da compra foi de R$3.452,12 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), parcelado em 10 vezes no valor mensal de R$345,23 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme IDs. 193250278 e 193254882. Ocorre que, apesar da aprovação do pagamento e do débito das compras no cartão de crédito utilizado pela reclamante, o pedido foi cancelado, sem qualquer razão, no dia 19/02/2024 (ID. 193250285). Inconformada com o cancelamento abrupto do pedido efetuado conforme as condições estabelecidas pela Ré em sua plataforma virtual, a Autora entrou em contato com a Ré para obter esclarecimentos junto ao serviço de atendimento ao cliente da empresa. Foi-lhe informada através do protocolo A3V3HFNNE4GJ33 que o cancelamento se dera por parte da empresa parceira Samsung sob alegação insubsistente de falta de estoque (ID. 193250288). Ademais, foi mencionado que haveria um reembolso dos valores pagos no cartão de crédito utilizado. Por sua vez, a autora tem interesse na aquisição do produto. Verifica-se que o produto foi adquirido pela consumidora com um desconto que foi amplamente divulgado no site da intermediadora e atrativo ao cliente. Dessa forma, com base no princípio da vinculação da oferta e da boa-fé objetiva, é cabível o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, com base no art. 35, inciso I, do CDC. Há informação nos autos de que houve o cancelamento da compra, mas ainda não constam notícias sobre eventuais estornos dos valores parcelados. Assim, as rés deverão contatar o banco da autora para que seja retomada a compra, no valor total de R$ 3.452,12 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), parcelado em 10 vezes. A autora também pleiteia indenização por danos morais. O dano moral se trata de uma violação ao direito de personalidade da vítima (art. 5º, inciso X, CF/88). Para sua configuração, além da demonstração da situação vexatória e da frustração psicológica, devem restar verificados os demais elementos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta do agente, o dano causado, o nexo causal e a culpa ?lato sensu? (arts. 186 e 927, CC). Apesar de as requeridas terem descumprido a oferta em questão, os fatos não chegaram a configurar constrangimento apto a ocasionar danos morais indenizáveis. Em que pese ter havido descontentamento e inconformismo por parte da autora, não podem ser considerados como algo determinante da alegada transgressão à esfera jurídica extrapatrimonial da demandante. Assim, deixo de acolher o pedido indenizatório. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, de forma solidária, a restabelecer o contrato firmado entre as partes (ID. 193250278), consistente no fornecimento do produto SAMSUNG Galaxy S24, modelo Galaxy AI, com capacidade de armazenamento de 128GB e memória RAM de 8GB na cor cinza, pelo valor de R$ 3.452,12 (três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), parcelado em 10 vezes. Sem custas e honorários nesta fase, com base no art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, datado conforme assinatura eletrônica. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0

N. 0708622-76.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILDENE DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s).: BA16887 - FRANCISCO LUIZ DA FONSECA ISSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708622-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILDENE DE SOUSA NASCIMENTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, sob o rito da Lei 9.099/95, proposto por ZILDENE DE SOUSA NASCIMENTO em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Cumpre ao juiz analisar, ex officio, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação. O art. 3º, da Lei 9.099/95 estabelece que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior a 40 salários mínimos. Já o art. 5º, II da Lei nº 12.153/2009 afirma que podem ser réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Como exemplos incluem-se o Distrito Federal (secretarias de saúde, educação, corpo de bombeiros etc.) DETRAN, DFTRANS, FEPECS, etc. Assim, verifica-se que se trata de competência absoluta, devendo o juiz, nesse caso, declará-la de ofício, independente de manifestação da parte contrária. Assim, a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703003-05.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ PAULO OLIVEIRA BRANCO GAZOLA. A: ELLEN AGUIAR PEREIRA. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: ROBERTA COSTA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703003-05.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ PAULO OLIVEIRA BRANCO GAZOLA, ELLEN AGUIAR PEREIRA EXECUTADO: ROBERTA COSTA PIMENTEL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte exequente noticiou o pagamento, conforme petição de ID 209613146 impondo-se, desse modo, a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705913-68.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA STELA BARBOSA BERNARDO. Adv(s).: BA55828 - NEILA NASCIMENTO FERREIRA. R: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Adv(s).: SP322241 - SHEILA SHIMADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705913-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA STELA BARBOSA BERNARDO REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL SENTENÇA O relatório é dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por MARIA STELA BARBOSA BERNARDO em face da UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL visando à condenação da requerida ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais decorrentes, em tese, de supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Conta a autora ser titular do benefício previdenciário de nº 547.565.336-0 (aposentadoria por incapacidade permanente), e que nunca realizou nenhum contrato de contribuição juntamente à instituição Ré. Nada obstante, a partir de março/2024, deparou-se com débito automático em seus proventos de serviço nomeado como ?CONTRIBUICAO UNSBRAS?, no importe mensal de R$ 42,36. Sustenta que, além do dano material experimentado, também experienciou abalo e perturbação que reclamam compensação por danos morais. Diante disso, pede, em sede de liminar, a suspensão das cobranças e, em cognição exauriente: a) o cancelamento da rubrica e dos descontos; b) a ré seja obrigada a proceder com a devida restituição em dobro do valor descontado indevidamente da aposentadoria da autora até a presente data, no total de R$ 254,16 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos); c) a condenação da demandada ao pagamento de 10 salários-mínimos como compensação por danos morais. O pedido de liminar foi deferido (Id 199972779 - Decisão). A ré apresentou contestação e proposta de acordo. Em sua defesa, sustentou a regularidade dos descontos, mas acrescentou que efetuou o cancelamento do cadastro da autora junto a seus registros de associados e cessou os débitos sobre os proventos (203230085 ? Contestação). Passo a decidir e fundamentar, como manda o art. 93, IX da Constituição. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo, inclusive o Juiz, velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. A controvérsia será dirimida à luz do Código Civil (CC) e legislações análogas aplicáveis à espécie. A demandada é associação civil sem fins lucrativos e que visa à cooperação mútua para a obtenção de benefícios coletivos para aposentados, pensionistas e outros (Id 203230085 ? Contestação, p. 20). Não há, assim, relação de consumo entre as partes, conforme balizas dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à matéria de fundo, dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A indenização, por sua vez, mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), sendo que o ordenamento jurídico não admite a indenização por danos hipotéticos, já que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 e ss do CC). Como se sabe, em linhas gerais, a responsabilidade civil escora-se nos seguintes elementos: ato lesivo, dano, nexo causal e culpa em sentido amplo. São essas as diretrizes a orientarem o julgador no presente ato. No caso em comento, a parte autora ampara-se em matéria de direito disponível, de modo que cabia a ela, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar o fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante (art. 373, II do CPC). In casu, a autora demonstrou os descontos em seus proventos (Id 199966574 ? Documento). A demandada, por sua vez, não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela requerente (art. 373, II, do CPC). Diz a requerida que ?No caso em questão, os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do Unsbras, sendo que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, é fornecer um programa de benefícios coletivos abrangentes através de parcerias firmadas com empresas privadas prestadoras de serviços das mais diversas áreas?. Em nenhum momento, porém, juntou qualquer comprovação da adesão da autora ao suposto contrato digital. Não demonstrou, outrossim, a entrega, à requerente, de qualquer kit de boas-vindas em contrapartida pela adesão ao programa de benefícios. A prova desses fatos estava plenamente acessível à demandada, que, porém, não se desincumbiu do ônus probatório que recaía sobre si. Nesse cenário, estão demonstrados a conduta antijurídica da associação requerida, o dano material suportado pela autora com os descontos indevidos em seus proventos e o nexo causal a ligar um elemento a outro. No tocante ao dever de reparação do prejuízo, a devolução dos valores descontados indevidamente deve se dar de maneira simples, não dobrada, já que não há disposição legal aplicável à espécie que permita a dobra da indenização (tudo isso sem prejuízo, por óbvio, da devida atualização monetária e juros de mora). Reforço: considerando a inexistência de relação de consumo entre as partes, não incide, na espécie, o art. 42 do diploma consumerista, que prevê a devolução em dobro do valor indevidamente pago pelo consumidor ao fornecedor. Quanto aos supostos danos morais, no entanto, não os reputo demonstrados. O dano moral consiste no prejuízo decorrente da violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio esse consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a 'lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima' (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). No caso em tela, não se encontra nenhum elemento nos autos que indique ofensa à integridade e à dignidade da autora. Não há notícia de ofensas, xingamentos ou discriminação em seu prejuízo. Além disso, embora a requerente argua ter sofrido ?angústia e a preocupação? e que os valores descontados ?fizeram uma enorme diferença no seu benefício? (204871981 - Réplica), não é isso o que se extrai dos autos. Os infortúnios, até certa medida, fazem parte da vida em sociedade. Não se sabe exatamente como foram implementados os descontos nos proventos da requerente, que podem, em tese, ter decorrido de equívoco escusável. Dito de outro modo, não há elementos que comprovem a má-fé da associação civil. Paralelamente, a beneficiária é titular de proventos no importe de 1 (um) salário-mínimo, sendo que o valor da cobrança indevida (R$ 42,36) corresponde a menos de 3% de sua renda. Não é possível concluir, portanto, que os descontos, embora indevidos, tenham comprometido a dignidade da aposentada a ponto de ensejar dano moral indenizável. Por último, dada a similitude entre os casos, trago à baila o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. MENSALIDADE. DESCONTOS. FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Quando a associação oferta produtos ou serviços aos seus associados, em geral, inexiste uma relação jurídica de consumo. O associado, perante a associação, ocupa uma posição jurídica de pertencimento. Por meio dos estatutos, estabelece-se uma organização para a participação e a contribuição ao alcance do escopo comum, razão pela qual não se verifica a assimetria que é usual na relação polarizada entre fornecedores e consumidores no mercado para consumo. 2. A inexistência de relação de consumo afasta a adoção da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A ocorrência de lesão a direitos da personalidade é requisito indispensável para a caracterização do dano moral. O desconto de mensalidades de associação de pessoa não filiada, por si só, não caracteriza essa modalidade de dano extrapatrimonial. 4. A equidade prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser utilizada de forma subsidiária, ou seja, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. 5. A existência de critério alternativo suficientemente adequado dentro da previsão contida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil afasta a aplicação automática do § 8º do referido dispositivo legal. 6. Apelação desprovida. (Acórdão nº 1801423. 0735016-96.2023.8.07.0001. 2ª Turma Cível. Relatora Desembargadora LEONOR AGUENA. Publicado no DJE : 22/01/2024). Ante o exposto, confirmo a tutela provisória e julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora a título de contribuição para a associação requerida e que restitua à autora, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, o valor descontado de seus proventos a título de ?CONTRIBUICAO UNSBRAS?, desde março/2024, com juros e correção monetária, conforme adiante. A atualização monetária será calculada desde os descontos indevidos com base no INPC, e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406 do Código Civil. Declaro resolvido o mérito nesse ponto (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte

contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta Ato judicial proferido em auxílio do Núcleo de Justiça 4.0

N. 0705432-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO EDINEUDES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705432-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO EDINEUDES VIEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA O relatório é dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95). Trata de ação movida por FRANCISCO EDINEUDES VIEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual o autor se insurge contra supostas transações bancárias fraudulentas. Conta o autor ser cliente do requerido desde 1992 através da conta poupança n° 1001006-3, agência n°2024-9. Aduz que, em 29/04/2024, ?no período da noite, percebeu que seu aplicativo do banco requerido estava bloqueado. Ao tentar entrar em contato com o banco, o requerente recebeu mensagem via whatsapp o alertando sobre compra suspeita no valor de R$ 4.000,00. Diante do recebido de tal mensagem, o requerente a todo momento, por meio de mensagem via whatsapp, respondia dizendo que não reconhecia a compra e pedia o cancelamento da mesma. Após conseguir o desbloqueio do aplicativo em agência do banco, percebeu em seu extrato que, houve o pagamento indevido (não reconhecido pelo requerente) de um boleto no valor de R$ 4.450,00, e um pagamento via "PIX" no valor de R$ 300,00. O que totaliza um prejuízo de R$ 4.750,00?. Acrescenta que registrou boletim de ocorrência, procurou o banco para contestar as transações e foi informado de que ?não haveria ressarcimento, pois o requerente atendeu ligação?. Diante disso, sustentando ter havido falha na prestação do serviço bancário, pede: a) a nulidade das transações bancárias descritas na exordial e a inexigibilidade dos débitos a elas vinculados; b) o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 4.750,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde o(s) desembolso. O requerido contestou o pleito no ID 205753146 - Contestação, sustentando, em síntese, a ausência de sua responsabilidade pelo suposto dano experimentado pelo consumidor, que decorreu de fraude perpetrada por terceiro e culpa do autor. Aventou, ainda, a ausência de prova robusta acerca do dano material experimentado. Réplica no ID 206020412 ? Petição. Vieram os autos a julgamento. Passo a decidir e fundamentar, como manda o art. 93, IX da Constituição. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo, inclusive o Juiz, velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual passo de imediato ao mérito. A controvérsia será dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e legislações análogas aplicáveis à espécie. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedoras e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, o que atrai a aplicação do microssistema de tutela do vulnerável. A controvérsia diz respeito à existência de responsabilidade civil, por defeito na prestação do serviço bancário, por parte da requerida, num contexto de duas operações bancárias apontadas como fraudulentas pelo autor: o pagamento de um boleto de aluguel, no importe de R$ 4.450,00 e uma transação do tipo PIX no valor de R$ 300,00 (Id 198741735 - Outros Documentos). Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Especificamente no tocante às instituições financeiras, lembre-se a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. No caso em comento, está demonstrada a culpa concorrente entre as partes. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o consumidor concorreu para o próprio prejuízo. Isso porque, conforme ele mesmo relata, na data dos fatos, trocou mensagens de watsapp com o suposto preposto do Banco, que disse que o consumidor estaria sendo vítima de um golpe ? uma tentativa de compra, por terceiro, no valor de R$ 4.000,00. ?Diante do recebido de tal mensagem, o requerente a todo momento, por meio de mensagem via whatsapp, respondia dizendo que não reconhecia a compra e pedia o cancelamento da mesma? (ID 198741697 ? Petição, p.2). Veja-se que foi, de fato, o próprio consumidor quem atendeu às mensagens do estelionatário e seguiu suas orientações, as quais redundaram no golpe. Reforço, ainda, que o número de telefone que entrou em contato com o autor não é o oficial do Banco demandado, conforme seu sítio eletrônico, o que poderia ser facilmente verificado pelo requerente. Além disso, as transações em questão foram realizadas por meio de celular do requerente, o qual estava autorizado junto à instituição financeira (Id 205753146 - Contestação). Diante disso, é certo que o autor concorreu para o próprio prejuízo. Ocorre que, diferentemente do que argumenta a parte ré, a instituição bancária também contribuiu decisivamente para que a fraude se operasse. Em primeiro lugar, o golpista indicou, nas mensagens de ID 198741733 - Outros Documentos, os dados de identificação e da conta bancária do requerente, a saber, conta ° 1001006-3, agência n°2024-9. Cabia, pois, à instituição financeira zelar pelo resguardo de tais informações. Além disso, sabe-se que as transações impugnadas foram realizadas a partir do celular do consumidor, como acima dito. No entanto, cabia à demandada comprovar fato que excluísse a sua responsabilidade, ou seja, que demonstrasse o pleno funcionamento do serviço bancário e o controle dos riscos decorrentes da autorização de transações bancárias através desses dispositivos. O banco demandado não se desincumbiu desse ônus. Para além disso, o autor afirma, em sua inicial, que tudo teve início quando percebeu que seu aplicativo do banco requerido estava bloqueado, o que o levou a tentar entrar em contato com a instituição financeira, após o que, então, recebeu a mensagem de watsapp do golpista alertando sobre uma suposta compra suspeita no importe de R$ 4.000,00. Ou seja, a partir do mau funcionamento do aplicativo bancário, que fora bloqueado para consulta pelo correntista, criou-se no consumidor uma legítima expectativa de que o interlocutor da conversa via watsapp era mesmo um preposto do requerido. O banco, por sua vez, não demonstrou o contrário do alegado pelo requerente. Diz o banco, ainda, que o consumidor ?deveria ter suspeitado da mensagem e entrado diretamente no aplicativo que já se encontrava instalado em seu aparelho celular? (id 205753146 - Contestação). Ocorre que, já na inicial, a parte autora aduz que tentou acessar o aplicativo, o qual se encontrava bloqueado. Nesse cenário, o banco responde objetivamente pelo dano suportado pelo consumidor, eis que, diferentemente do que estabelece o art. 14 do CDC, não comprovou que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, tampouco a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pontuo, ainda, que a fraude perpetrada por terceiro desconhecido insere-se no conceito de fortuito interno à atividade bancária. As fraudes bancárias são diárias e constituem risco inerente à sua atividade econômica. Vale dizer, cabia à empresa requerida diligenciar para verificar a autenticidade das operações, ainda mais em se tratando de transações realizadas em período noturno. Nesse ponto, cabia à requerida demonstrar que adotou todas as cautelas para a concretização das operações bancárias e, ainda, todas as medidas previstas pelo Banco Central para a minoração dos danos, o que não ocorreu na espécie. Ressalto: não há que se falar em fortuito externo, capaz de afastar, por completo, a responsabilidade da instituição bancária. As fraudes operadas em seu nome lhe dizem respeito e são comuns à atividade econômica desenvolvida. Gerir e contornar esses riscos, portanto, fazem parte do ônus do empreendimento. Por todas essas razões, é certo que a prestação do serviço foi defeituosa, na forma do art. 14, §1º, I e II do CDC), o que enseja a responsabilidade civil da fornecedora por parte dos prejuízos sofridos pelo consumidor, que, como anteriormente dito, também contribuiu para o dano. Assim, os prejuízos suportados pelo consumidor devem ser rateados, em partes iguais, entre autor e ré, porquanto ambos concorreram para os danos suportados. No mesmo sentido, são vários os precedentes deste Tribunal. À guisa de exemplo: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ATENDENTE - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR CONJUGADA COM FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Nos termos do art. 14, CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E ainda, o enunciado de Súmula 479 do Egrégio STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (...) 2. A pretensão da parte autora é ser ressarcida em R$ 30.999,71 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), a título de reparação de dano material por fraude, em decorrência de transações realizadas por ocasião de um ?golpe?, quais sejam: uma transferência PIX no valor de R$ 20.999,71 (ID 56161694) e do pagamento dos dois boletos de R$5.200,00 (ID 56161695) e R$4.800,00 (ID 56161696); a declaração de inexigibilidade do empréstimo contraído fraudulentamente, na mesma ocasião, no valor de R$ 6.250,00 (ID 56161697), com a consequente devolução das parcelas já deduzidas de sua conta corrente; bem como a compensação por danos morais. 3. A sentença julgou procedentes os pedidos, o que ensejou a interposição de recurso pela parte ré sob a alegação de que se trata de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual não deve responder pelo prejuízo da autora, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A parte autora foi vítima de fraude praticada por organização criminosa de estelionatários que atua com engenharia social. Por meio do golpe do ?falso atendente? a autora recebeu um telefonema de uma pessoa que se identificou como atendente do Nubank e informou que o banco havia identificado operações atípicas em sua conta corrente; que um novo aparelho havia tentado acessá-la e, para garantir sua segurança, seria necessário que ela redefinisse sua senha, de modo que a autora digitou sua senha durante a conversa. A requerente também acessou o aplicativo do Nubank e realizou operações orientada pelo suposto atendente. Ao final, descobriu que havia permitido acesso do estelionatário a sua conta corrente e seus dados bancários, inclusive senha, o que resultou nas operações fraudulentas citadas no item anterior. 5. Apesar de reconhecer que a conduta anterior da parte autora contribuiu para que houvesse a fraude, porque não houve interferência da instituição financeira, especialmente diante da inexistência de documentos que ateste que a ligação fraudulenta se originou de número oficial do banco, meu convencimento é de que a fraude se completou em sua execução pelos baixos de níveis de controle das operações de crédito realizadas pela Instituição Financeira. 6.É ônus da ré, com toda a sua expertise e, com o mesmo empenho devotado a proporcionar aos consumidores facilidade na contratação, adotar medidas de segurança suficientes para evitar burlas ao seu sistema ou mesmo fraudes. 8. É perceptível a falha de segurança da instituição financeira pelos baixos de níveis de controle das operações de crédito realizadas à distância, via eletrônica, praticamente automatizando o fornecimento do crédito sem o rigor usual das cautelas e avaliação para contratação deste serviço ou produto. 9. A instituição financeira ao facilitar o acesso ao crédito permitindo a contratação de empréstimo por meio eletrônico deve estar ciente dos riscos que envolvem o negócio (e seu alto custo - a precarização da segurança). E esses riscos estão relacionados não só com a identificação da pessoa que executa a contratação naquele momento, mas também à exposição dos consumidores ao ataque de organizações criminosas por meio dessas tecnologias. 10. Quanto à transferência via pix e o pagamento dos dois boletos, em coerência a dinâmica dos fatos, impõe-se também reconhecer a existência da culpa concorrente, porquanto a autora contribuiu para a fraude ao instalar o programa que permitiu o acesso remoto ao aplicativo do banco, mas a fraude contou também com a ausência de maior rigor do sistema de segurança e vigilância das operações bancárias comandadas por meio digital, permitindo que a fraude se concretizasse. 11. Sobressai a ausência de impugnação específica pela parte ré (art. 341 do CPC) quanto à alegação de quebra do perfil bancário da consumidora, que sobre tal argumento não teceu uma linha sequer em sua defesa, atraindo, assim, a presunção de veracidade de tal afirmativa. 12. Com efeito do cotejo das alegações de ambas as partes e das provas documentais carreadas sobressai que a conduta da autora e do requerido foram determinantes para as fraudes. Nessas condições, é de se ver que os eventos danosos (concessão do empréstimo de R$ 6.250,00, transferência via pix no valor de R$ R$ 20.999,71 e o pagamento de boletos no importe de R$ 5.200,00 e R$4.800,00) se deram pela culpa conjugada tanto da consumidora, quanto instituição financeira que descuidou da segurança de seus sistemas. Feitas essas considerações, conclui-se que o banco deve responder pela metade do prejuízo experimentado pela autora (R$ 30.999,71), o que perfaz a quantia de R$ 15.499,85 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). 13. Guardadas as particularidades do caso, aplicáveis as mesmas razões de decidir utilizadas para a solução da controvérsia em processos cujo objeto é o denominado "golpe do motoboy", onde tem lugar a utilização da Súmula 28 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal dispôs que "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como "golpe do motoboy", em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Em caso de culpa concorrente, a indenização deve ser proporcional". 14. Diante desse cenário, comprovada a culpa concorrente quanto as fraudes ocorridas e, partilhada a responsabilidade do prejuízo observando o percentual de 50%, não há fundamento para impor a compensação por danos morais. 16 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença para condenar a ré ao pagamento de R$ 15.499,85 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) correspondente à metade do prejuízo experimentado pela autora, atualizado monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mantidos os demais termos da sentença. 17. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 18. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão nº 1834167. Terceira Turma Recursal. Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO. Publicado no DJE: 04/04/2024). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE PRATICADO VIA TELEFONE. FALSA CENTRAL TELEFÔNICA DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR TERCEIROS. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na peça recursal o autor requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, pois não efetuou voluntariamente nenhuma das operações bancárias, tendo sido vítima de fraude realizada por telefone com semelhança à central telefônica do réu, inclusive mesmo número. (...) 5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Além disso, a súmula 479 do STJ definiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 6. Esclareceu o autor que no dia 11/01/2024, às 14h29, recebeu ligação telefônica com mensagem eletrônica de voz, informando a pré aprovação de compra no seu cartão de crédito, o que foi impugnado pelo autor, tendo sido por conseguinte encaminhado a atendimento personalizado. Na ocasião obedeceu aos comandos que lhe foram passados pela falsa atendente, no intuito de estornar a compra e realizar procedimentos de segurança. Aduz que em nenhum momento foi informado de que estaria realizando transferência bancárias, empréstimos ou utilizando seu cartão de crédito. Informa o autor que para checagem do procedimento fez contato telefônico logo em seguida com a instituição bancária ré, tendo tomado conhecimento das operações bancárias (pix, empréstimo e transferência para terceiros), mas foram consideradas legítimas pelo réu, pois realizadas por intermédio do celular previamente cadastrado e com utilização de senhas. 7. Da narrativa constante dos autos e documentos juntados é possível verificar que o autor foi vítima de fraude realizada por terceiro denominado "Golpe do Falso Contato/Central Telefônica". Além disso, o estelionatário possuía seus dados pessoais e bancários, que somente foram confirmados pelo consumidor, evidenciando-se que tiveram acesso ao sistema do recorrido e aos dados pessoais e bancários do cliente, o que demonstra a falha na segurança do sistema informático da instituição bancária ré, caracterizando-se fortuito interno. Nestas circunstâncias, a atuação indevida de terceiros (fraude) não rompe o nexo de causalidade entre a conduta das instituições financeiras (falha nos sistemas e procedimentos de segurança internos que não foram capazes de detectar várias operações em fraude) e os danos suportados pelo autor, tratando-se sim de fortuito interno, na ótica da teoria do risco da atividade, relacionado aos riscos atinentes ao exercício da atividade lucrativa (EN 479/STJ). Cabe o destaque de que as operações bancárias remotas, via aplicativo bancário vinculado a aparelho celular, tornam este mesmo dispositivo a extensão da própria instituição bancária, com seus riscos inerentes a esta atividade específica. (...) (Acórdão nº 1894300. 0700935-39.2024.8.07.0017. Segunda Turma Recursal. Relatora GISELLE ROCHA RAPOSO. Publicado no DJE : 31/07/2024). No mesmo sentido: Acórdão nº 1853187, 6ª Turma Cível, Relator Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA, Publicado no DJE : 07/05/2024, Acórdão nº 1834167. Terceira Turma Recursal. Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO. Publicado no DJE: 04/04/2024; Acórdão nº 1857559,

Primeira Turma Recursal. Relator Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. Julgado em 10/05/2024 e Acórdão nº 1876384. Terceira Turma Recursal. Relatora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER. Julgado em: 18/06/2024). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o banco réu a pagar ao autos a quantia de R$ 2.375,00 (valor correspondente à metade do prejuízo), com juros e correção monetária. A atualização monetária será calculada com base no INPC, a contar do desembolso (29/04/2024) e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, ambos até a data-limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406 do Código Civil. Declaro, portanto, resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta Ato judicial proferido em auxílio do Núcleo de Justiça 4.0

N. 0708063-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARINA OLIVEIRA MARANHAO. A: NILTON MENDONCA NETO. A: FEDERICO WOITSCHACH JUAREZ. A: PAULA MAIRA CRUZ DA SILVA. Adv(s).: SP346159 - DOUGLAS BARRINOVO JACCAO. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708063-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARINA OLIVEIRA MARANHAO, NILTON MENDONCA NETO, FEDERICO WOITSCHACH JUAREZ, PAULA MAIRA CRUZ DA SILVA REQUERIDO: DELTA AIR LINES, TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 208758715, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702512-61.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VIDIGAL PASSOS. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702512-61.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VIDIGAL PASSOS EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 204820621, conforme guias de depósito de ID's. 208596465 e 209316231, no valor de R$3.980,41 e R$3.936,79 impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 209867259, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 209867259. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará

CERTIDÃO

N. 0707843-24.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. T: JULIANA DE PAULA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINALDO LUCIANO PEREIRA AMARAL CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON GOMES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SESPDF - DMPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0707843-24.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação do MM. Juiz, apenas serão ouvidas 03 (três) vítimas/testemunhas por audiência. Nesta data faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e à DEFESA acerca da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:47:02. KEZIA MARIA MAIA DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703431-50.2024.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ALEXANDRO FERREIRA DE MENEZES. Adv(s).: DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: CRISTIANO DANTAS JALES. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZANIRA BARROSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEOVANI LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0703431-50.2024.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MENEZES REU: CRISTIANO DANTAS JALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, assiste razão ao MP. O rito sumaríssimo não abarca a possibilidade de apresentação de razões na instância superior. Assim, intime-se o patrono do querelante para apresentar razões de apelo, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:58:42. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

N. 0707842-39.2024.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0707842-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA FLAGRANTEADO: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, haja vista que como bem salientado pelo representante do MP, não há necessidade de retomada da monitoração eletrônica do agressor, a vítima já se encontra monitorada pelo programa Viva-Flor e os demais pedidos das partes já foram analisados na ação penal correlata. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:14:21. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

N. 0001811-59.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN GUSTAVO AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO, DF36244 - GABRIELA RAQUEL SOARES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0001811-59.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN GUSTAVO AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a manifestação de ID 208425385 quanto à atualização do crédito. Em relação à quantia bloqueada, mantenho a decisão proferida no ID 206916693. Verifico que, apesar de já escoado o prazo de suspensão determinado conforme decisão de ID 165962184, o exequente relatou que pende uma apuração quanto à regularidade do processamento da Recuperação Judicial anteriormente deferida. Além disso, há notícias de novo pedido de Recuperação Judicial pela executada (ID 165834684). Nestes termos, determino o arquivamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva quanto ao desfecho do processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:22:12. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

DESPACHO

N. 0704440-18.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF40434 - FERNANDO CANDIDO STELLATO RIBEIRO, DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704440-18.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DESPACHO Feito com sentença transitada em julgado. O réu foi absolvido, não há custas pendentes. Aguarde-se a manifestação da autoridade policial quanto ao ID 209417951. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:31:15. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

ATA

N. 0700994-45.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARQUES DE SALES. Adv(s).: SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700994-45.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DE SALES REQUERIDO: BANCO BMG S.A ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

N. 0703088-63.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE REZENDE. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: MARIA DIAS DA SILVA. R: MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA DE JESUS. R: MARA RUBIA DIAS BARBOSA. R: PAULO CESAR DIAS BARBOSA. Adv(s).: DF61144 - JOSE ANTONIO CLARINDO MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703088-63.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE REZENDE REQUERIDO: MARIA DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA DE JESUS, MARA RUBIA DIAS BARBOSA, PAULO CESAR DIAS BARBOSA ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

N. 0714045-96.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCAS BARUCI IGNACIO. Adv(s).: DF65383 - PRISCILA OLIVEIRA SILVA MACIEL. R: ENIO ROBERTO IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0714045-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCAS BARUCI IGNACIO REQUERIDO: ENIO ROBERTO IGNACIO ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

N. 0749054-34.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GISELLE CLAUDIO SANTOS. A: CARLOS CEZAR CLAUDIO SANTOS. A: EDUARDO CLAUDIO SANTOS. A: GUSTAVO CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISELLE CLAUDIO SANTOS. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0749054-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GISELLE CLAUDIO SANTOS, CARLOS CEZAR CLAUDIO SANTOS, EDUARDO CLAUDIO SANTOS, GUSTAVO CLAUDIO SANTOS REQUERIDO: MARIA JOSE CLAUDIO SANTOS ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

N. 0743797-28.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR. A: EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO. A: IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO. A: MARISA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO. Adv(s).: DF0021929A - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR. R: DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0743797-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR, EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO, IVANA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CASTRO, MARISA DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO REQUERIDO: DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

CERTIDÃO

N. 0703032-30.2024.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSALINA MARIA JOCA RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO, TO3711 - JOAO LUIS SALVIANO GOMES. R: VALTENOR NEVES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF21498 - IVIANE CRISTINA GONCALVES PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703032-30.2024.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSALINA MARIA JOCA RIBEIRO LIMA REU: VALTENOR NEVES DE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702489-95.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO ASSIMOS WEBER SALES. Adv(s).: DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702489-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO ASSIMOS WEBER SALES EXECUTADO: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a juntada de id. 209868003. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704512-14.2022.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704512-14.2022.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. V. D. S. J. REQUERIDO: M. A. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. E. S. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE ATO VIA DJE Certifico que, nesta data, encaminhei o ato de ID209867818, transcrito abaixo, para publicação

no DJE e, consequentemente, intimação da parte destinatária: DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos apresentados, para que a sentença passe a constar com a fundamentação supra e o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para FIXAR o valor dos alimentos devidos pelo autor/genitor A.V.D.S.J. para a ré/alimentanda M.A.S.P. na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, decotados os abatimentos compulsórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), incluindo 13º e férias, mediante desconto em seu contracheque e depósito na conta indicada na inicial. (...) Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da anualidade alimentar, nos termos do art. 85, §2º, e 292, III, ambos do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. No mais, mantendo a sentença tal como está lançada. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703242-81.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703242-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: R. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. O. D. F. EXECUTADO: R. G. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a exequente intimada quanto impugnação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705295-40.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DOMINGOS MARTINS. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. A: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705295-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MARTINS, PATRICK SATHLER SPINOLA EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência. Paralelamente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703493-07.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIGH TOUCH EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI. A: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: BIANCA CATARINA INACIO CUNHA PORTO. Rep(s).: THAIS LUTES COSTA. R: CACTUS EVENTOS E CENOGRAFIA SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703493-07.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGH TOUCH EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI, JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO EXECUTADO ESPÓLIO DE: BIANCA CATARINA INACIO CUNHA PORTO EXECUTADO: CACTUS EVENTOS E CENOGRAFIA SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: THAIS LUTES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a parte ré/executada apresentar manifestação. Assim, fica a autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. determinação. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705024-31.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARCELO DE SOUZA SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705024-31.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA REQUERIDO: MARCELO DE SOUZA SANTOS ARAUJO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704334-02.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. Adv(s).: DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704334-02.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. A. P., M. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. A. F. REQUERIDO: J. A. P. CERTIDÃO Nesta data, verifiquei que a parte REQUERIDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706699-58.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IVAN SOARES DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA PONTES DA SILVA. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO. R: RICARDO PONTES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706699-58.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: IVAN SOARES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PONTES DA SILVA REQUERIDO: RICARDO PONTES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas quanto parecer de id. 209695914 no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP. Tudo feito, conclusos. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002989-81.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO25448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR. Processo n.º 0002989-81.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. P. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: G. M. B. EXECUTADO: P. R. D. S. CERTIDÃO DE CRÉDITO A Diretora de Secretaria da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, e em observância ao ao § 3° do Artigo 921 do CPC, aplicado analogicamente aos processos em fase de cumprimento de sentença por força do Art. 513, "caput" do CPC, à Portaria Conjunta n. 73, de 06.10.2010, e ao Provimento n. 9, de 07.10.2010, publicados no DJE de 08.10.2010, em cumprimento à determinação contida na determinação contida no ID 199790204, dos autos em referência, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita neste juízo a Ação (de) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), processo nº 0002989-81.2017.8.07.0011, distribuída em 01/07/2019 18:14:05, na qual figuram como partes o(s) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; e o EXECUTADO PHELIPE REZENDE DOS SANTOS (CPF: 040.373.011-21); residente na Rua do Manganês, Quadra 147, Lote 08, Parque Oeste Industrial, GOIÂNIA - GO - CEP: 74375-040, representado por seu advogado Dr. ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR OAB: GO25448. CERTIFICA, também, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, conforme planilha de ID 199575622, R$ 788,68 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 10/06/2024. CERTIFICA que, após sucessivas tentativas de localização do devedor ou de bens para a garantia do crédito exequendo, foi proferida decisão em 199790204, determinando a expedição da presente certidão, para garantia do crédito exequendo. Certifico, ainda, que

a Juíza de Direito Substituta desta Vara é a Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA. O referido é verdade e dou fé. Documento expedido por Servidor Geral, sem cobrança de custas. Eu, Cristianne Haydée de Santarém Martins da Silva, Diretora de Secretaria Substituta, a conferi, subscrevo e assino eletronicamente. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de agosto de 2024. Cristianne Haydée de Santarém Martins da Silva Diretora de Secretaria Substituta C

N. 0701966-15.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BRASILIA PARK WAY. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO; Rep(s).: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF72760 - JOAO VICTOR ALVES LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701966-15.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BRASILIA PARK WAY REPRESENTANTE LEGAL: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR REU: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706529-86.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF21506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF67664 - GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706529-86.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: Y. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. S. D. A. REQUERIDO: W. R. F. D. S. CERTIDÃO INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação acerca do e-mail enviado pela QUALITY TRANSPORTES E CARGAS. Prazo: 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703658-49.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703658-49.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700501-68.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BMG SEGUROS S.A. Adv(s).: SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA, SP274000 - CARLOS ALBERTO MENICHELLI JUNIOR. R: L&S ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700501-68.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BMG SEGUROS S.A REQUERIDO: L&S ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida. Intimo a parte autora para que informe o endereço apto, a fim de viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:32:50. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701723-42.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON BORGES DA SILVA. A: MILSON BORGES DA SILVA. A: LADY ANA DO REGO SILVA. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: MARIA MADALENA DE JESUS. Adv(s).: DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF71475 - RAFAELLA CARVALHO SANTANA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701723-42.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILSON BORGES DA SILVA, MILSON BORGES DA SILVA REQUERIDO: MARIA MADALENA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por WILSON BORGES DA SILVA, MILSON BORGES DA SILVA e LADY ANA DO REGO SILVA, em desfavor de MARIA MADALENA DE JESUS, relativo ao débito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Cadastra-se a Dra. LADY ANA DO REGO SILVA na polaridade ativa da demanda por ser credora dos honorários advocatícios. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R$62.833,52. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3°, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705234-14.2023.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ANDREA ANTONIA FONTOURA FIGUEIREDO. A: CLAUDIA FONTOURA FIGUEIREDO. A: VANESSA FONTOURA FIGUEIREDO. A: LARISSA APARECIDA FONTOURA FIGUEIREDO BANDEIRA MAIA. Adv(s).: DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. A: PEDRO FIGUEIREDO. Adv(s).: GO27190 - MARCOS AURELIO BELLE FIGUEIREDO. R: NEUZA FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA FONTOURA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705234-14.2023.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDREA ANTONIA FONTOURA FIGUEIREDO, CLAUDIA FONTOURA FIGUEIREDO, VANESSA FONTOURA FIGUEIREDO, LARISSA APARECIDA FONTOURA FIGUEIREDO BANDEIRA MAIA, PEDRO FIGUEIREDO INVENTARIADO(A): NEUZA FIGUEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já de posse do termo de inventariança, cumpra a inventariante, na íntegra, a decisão de ID 197742877. Dê-se, ainda, vista à inventariante sobre a petição da Procuradoria da Fazenda de Goiás. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701228-32.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. Adv(s).: DF20201 - LIANDER MICHELON, DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF0044297A - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701228-32.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. C. G. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. G. D. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por KATJA VISCONTE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em desfavor de FREDERICO RAPOSO FREITAS DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R $ 3.335,59. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3°, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704155-63.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704155-63.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora as benesses da gratuidade de justiça. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. De igual modo, o art. 98 do CPC/15 confere aos que assim se declararem a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretar prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. Entender de outra forma é desvirtuar a regra legal, afastando sua própria razão de existir, além de onerar em demasia os cofres públicos sem qualquer razão para tanto e estimular a proliferação de ações judiciais, com o que se obtém efeito diametralmente diverso à duração razoável do processo. Em Nota Técnica n. 11-TJDFT, restou consignada, diante da necessidade de se uniformizar os critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita, a adoção combinada do critério objetivo de renda familiar, cujo patamar utilizado pela DPDF é adotado no TJDFT, qual seja, considera-se hipossuficiente o possuidor de renda familiar bruta não superior a cinco salários-mínimos (Res. 271/2023), com o critério subjetivo, circunscritos ao patrimônio pessoal incompatível com o requerimento da gratuidade de justiça, levando-se em consideração ainda o exame das condições pessoais diferenciadas, como sinais ostensivos de riqueza. No caso em apreço, tenho que a autora não demonstrou de forma cabal a sua hipossuficiência, isso porque, embora determinada a juntada dos documentos comprobatórios necessários para análise do pleito, apenas apresentou a declaração do IRPF, o que não permite ao juízo visualizar, de forma global, a sua real condição econômica. Com efeito, em análise ao único documento colacionado, verifica-se que a requerente possui um veículo da marca/ modelo Chevrolet Prisma 1.4L LT, ano: 2011/2012, bem como é microempreendedora individual, de modo que o patrimônio empresarial se confunde com o pessoal. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pleiteada pela autora. Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, pelas mesmas razões, fica, desde já, indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701493-73.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAIR DE AREDA VASCONCELOS. A: SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA. Adv(s).: DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. A: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. A: SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS, DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701493-73.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SEVERO BENICIO DOS SANTOS EXEQUENTE: ADAIR DE AREDA VASCONCELOS, SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA, ELIOMAR ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, movido por ADAIR DE AREDA VASCONCELOS, SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA e MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO em razão de descumprimento de cláusula contratual. A parte exequente em sua petição de ID207538890 informa que a parte executada não cumpriu com o acordo de ID200124535 ? homologado sob ID ? ao não efetuar o pagamento de R$100.000,00, conforme estipulado na cláusula 1.1 do aludido contrato, resultando desta maneira a aplicação da multa de 20% sobre o valor total do débito, conforme firmado na cláusula 2.1. Em razão disto, requerem ao final, a intimação do executado para pagar a referida multa de 20% sobre o valor total da dívida, no montante de R$ 105.140,94. No despacho de ID208362963 foi determinado a retirada do sigilo da peça supra, bem como do documento que a acompanhava, anotado pelos

exequentes por não atenderem os requisitos do art. 189 do CPC e a intimação do executado para se manifestar. A parte exequente opôs embargos de declaração em face do despacho acima citado sob ID208574947. Intimada a parte executada apresentou a impugnação de ID208915543, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos exequentes. No mérito, aduz a inexigibilidade da obrigação, uma vez que a multa aplicada de 20%, constante na cláusula de 2.1 do contrato, não está coexistente, haja vista que ao mencionar ?... valor estabelecido na alínea a) cláusula 1.1...? faz remição ao valor de R$100.000,00 e não sobre o valor total do débito. Sustenta a inexistência de obrigação a ser adimplida, sob o fundamento de que as partes acordaram entre si, que ele pagaria ao credor Marcos Alberto Lima da Silva, o montante não mais em dinheiro e sim, em dação de pagamento através de Cessão de Créditos a ser realizada junto ao mesmo corpo da cessão primária ajustada e que tudo isto fez parte de tratativas firmadas entre as partes. E ainda, defende a condenação dos exequentes por litigância de má-fé. Desta feita, solicita, o acolhimento da preliminar apresentada - via de consequência a extinção do feito, a improcedência dos pedidos e a condenação dos exequentes ao pagamento de R$231.310,06, a título de danos morais e por litigância de má-fé. A parte exequente apresentou a petição de ID209095475, insurgindo-se aos pontos apresentados pelo executado na impugnação e solicitando a desistência dos embargos de declaração opostos sob ID 208574947. Decido. Inicialmente, considerando que é faculdade do recorrente, nos termos do art. 998 do CPC, a desistência do recurso, independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração requerido sob ID 208574947. DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade ativa em impugnação ao cumprimento de sentença encontra amparo no art. 525,§1º, II, do CPC, pois, a priori, é matéria de ordem pública, suscetível de arguição a qualquer momento e grau de jurisdição. A parte executada alega ilegitimidade ativa dos exequentes ADAIR DE AREDA VASCONCELOS e SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA, pelo fato da quantia não paga de R $100.000,00 pertencer ao débito do credor MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, conforme os termos dos itens ?a? e ?c?, da cláusula 1.1, do acordo de ID 200124535 - Pág. 2. Não assiste razão o executado, pois a importância de R$100.000,00, conforme se certifica pelo contrato ora objeto da presente demanda, trata-se de uma quantia proporcional acordada entre as partes para o pagamento do débito total de R$525.707,74, e não, de um valor concernente à uma dívida exclusiva de um exequente específico como leva crer o devedor. Sendo assim, a dívida em comento é de natureza solidária, o que torna todos os exequentes legítimos para ingressarem na presente ação. Ademais disso, a legitimidade neste procedimento executório advém do próprio título judicial. Assim, rejeito a preliminar apresentada. Quanto à questão da multa de 20% ser aplicada sobre o valor total do débito, assiste razão em parte o executado, pois, apesar de terem estipulado que a multa seria aplicada sobre o valor total do débito em caso de inadimplência, a aplicação penal deve recair sobre o valor inadimplido, e não, sobre o valor total, haja vista que o valor restante acordado para a quitação da dívida ainda se encontra em aberto. Dessa forma, a multa de 20% firmada deve recair sobre os R$100.000,00 não pagos pelo executado, e não sobre o valor total devido. Todavia, não assiste razão o executado no que concerne a inexistência da obrigação a ser adimplida em face à substituição do pagamento inicial por uma cessão de crédito, uma vez que não restou comprovada a existência de uma substituição do contrato inicial da dívida pelos exequentes ante a ausência de ratificação destes no documento de ID208917850 Além disso, os exequentes não reconhecem referida cessão de crédito, conforme se verifica pela petição de ID209095475. Nada a prover quanto ao pedido de indenização por danos morais requerido pelo executado, pois, caso a parte entenda que sua imagem foi ferida em razão da demanda em comento, deverá ajuizar ação própria. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa aos exequentes por litigância de má-fé, pois não verifico qualquer excesso na conduta desses com o fim de prejudicar a parte executada. Na verdade, eles apenas exerceram o seu direito de cobrar o que entendem devido, dentro dos limites admitidos pelo ordenamento jurídico. Com efeito, acolho parcialmente a impugnação de ID208915543, devendo ser excluída do cálculo dos exequentes a quantia de R$105.140,94 (cento e cinco mil e cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos). Contudo, rejeito a impugnação quanto à ilegitimidade ativa dos dois primeiros exequentes - pois, como visto, são legítimos para atuarem na presente demanda ? e o pedido de extinção do feito pelo pagamento, haja vista que a cessão de crédito de ID 209095475 não está ratificada pelos credores tampouco é reconhecida por estes. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente a apresentar nova planilha do débito, devendo constar a multa de 20% sobre o valor não adimplido de R$100.000,00, via de consequência, deverá retificar o valor da causa. Sem prejuízo, à Secretaria para que cumpra a determinação do primeiro parágrafo do despacho de ID208362963. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702855-76.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANEZA PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: EDNILSON MIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702855-76.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANEZA PEREIRA TEIXEIRA EXECUTADO: EDNILSON MIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de ID 208242882, entendo por indevida a atualização requerida pela exequente no tocante ao valor do débito. Isso porque o teto dos descontos já foi apreciado e fixado na decisão de ID 18333353, correspondendo a R$ 26.657,81 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Ademais, os descontos vêm sendo realizados, sem interrupção, diretamente na folha de pagamento do executado pelo IPREV, desde agosto/2023 (ID 206737077), o que afasta a necessidade de atualização do valor devido ao credor. Dito isso: 1) certifique a Secretaria se houve a transferência da quantia indicada no ID 189533205 em favor da parte credora; 2) após, nada mais sendo requerido, suspendo o feito até 31/10/2024, sendo essa a data prevista para finalização dos descontos; 3) decorrido referido lapso temporal, oficie-se novamente o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o total que fora descontado do executado, encaminhando o respectivo extrato atualizado; 4) em seguida, intime-se a parte exequente para informar se dá quitação ao débito, sendo o silêncio interpretado como quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704371-58.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MARSHAL DE ISRAEL ZEI. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704371-58.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARSHAL DE ISRAEL ZEI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se as certidões de crédito requeridas no ID 208797460, a fim de possibilitar aos autores que se habilitem em juízo falimentar no qual tramita processo de recuperação judicial em face da empresa 123 milhas. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704327-05.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO MINAO FURUHASHI. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704327-05.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILO MINAO FURUHASHI REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para justificar o interesse processual, uma vez que, tendo sido julgado procedentes os pedidos da ação nº 0704825-72.2022.8.07.0001, inclusive no que atine à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referida pretensão deve ser objeto de cumprimento de sentença nos autos referenciados, e não objeto de ação autônoma. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701838-92.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VERA LUCIA ABREU MOTA. A: NILMO FERREIRA DA MOTA. A: RAFAEL ABREU MOTA. A: ANA JULIA ABREU MOTA FAVERO. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: JULIANA ABREU MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701838-92.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VERA LUCIA ABREU MOTA, NILMO FERREIRA DA MOTA, RAFAEL ABREU MOTA, ANA JULIA ABREU MOTA FAVERO REQUERIDO: JULIANA ABREU MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo requerido pelos autores. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705052-24.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: HELDON EMILIO DE ARAUJO. R: CELIO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705052-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: HELDON EMILIO DE ARAUJO, CELIO BATISTA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados, na qual alegam que foram efetivadas constrições judiciais através do sistema SISBAJUD em face de valores provenientes de aposentadoria e pagamentos pelo exercício da atividade de motorista de aplicativo. Conforme art. 833 do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Pela documentação anexada junto a impugnação, tenho que o impugnante CÉLIO BATISTA DE ARAÚJO provou o recebimento a título de benefício do INSS do importe de R$ 6.791,44, ID 209886726. Quanto aos valores referentes aos diversos pix realizados por pessoas físicas (até superior a mil reais), não há qualquer qualquer comprovação sobre suas naturezas, de forma que não serão considerados verba alimentar. Quanto ao impugnante HELDON EMILIO DE ARAÚJO, conforme comprovante em anexo a esta decisão, não foram realizados quaisquer bloqueios, ante a inexistência de saldo. Assim, acolho parcialmente à impugnação e determino a liberação do valor de R$ 6.791,44, em favor do impugnante CÉLIO BATISTA DE ARAÚJO, por se tratar de verba alimentar, impenhorável. As demais verbas penhoradas serão transferidas à conta judicial vinculada aos presentes autos. Intimo o Credor para que se manifeste quanto aos valores penhorados, requerendo o que entender de direito. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704343-56.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo(a) Requerido(a), na importância mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da(o) representante legal do(s) alimentando(s).

N. 0702942-14.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: JÚLIO CÉSAR SOARES DE ARAÚJO. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO; Rep(s).: SILVANA PEREIRA SOARES. A: J. G. S. D. A.. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO; Rep(s).: SILVANA PEREIRA SOARES. R: GILBERTO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ESTEVAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVANDRO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVANILDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANILDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702942-14.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR SOARES DE ARAÚJO, J. G. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA PEREIRA SOARES HERDEIRO: JEFERSON JOSE DE ARAUJO, GILVANDRO JOSE DE ARAUJO, GILVANILDO JOSE DE ARAUJO INVENTARIADO(A): GILBERTO JOSE DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA ESTEVAO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para homologação de acordo, venha a petição em termos, com assinatura reconhecida em cartório de todas as partes envolvidas. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704345-26.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JAINNE ELIZE FRANCO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704345-26.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: JAINNE ELIZE FRANCO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703852-83.2023.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: RJ210905 - MARIANA RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703852-83.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO EMBARGADO: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão. À embargada para impugnação aos embargos à execução, com fulcro no artigo no art. 272, §5º, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702945-45.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENICE AUGUSTA DOS SANTOS. A: GUILHERME DOS SANTOS LEITE NERY. Adv(s).: RJ170169 - GUILHERME DOS SANTOS LEITE NERY. R: MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: KARLA WINDER DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702945-45.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENICE AUGUSTA DOS SANTOS, GUILHERME DOS SANTOS LEITE NERY EXECUTADO: MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA, KARLA WINDER DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sob a alegação de instabilidade financeira familiar, os executados manifestaram-se, no ID 205231838, requerendo a revisão do valor da multa arbitrada para caso de descumprimento das obrigações de fazer fixadas no título executivo judicial e a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda Distrital, determinando a inclusão do nome dos requeridos como responsáveis pelo IPTU. A parte exequente, por sua vez, demonstrou opor-se aos pedidos dos devedores. Compulsando os presentes autos, verifico que o contrato particular de promessa de compra e venda, cerne desta demanda, foi firmado entre as partes em 10/02/2012 e o título executivo judicial foi constituído em 05/12/2023, conforme certidão de ID 182792700. Ou seja, é considerável o lapso temporal transcorrido, até os dias atuais, tendo a parte executada se quedado inerte

quanto ao cumprimento das obrigações que sobre ela recaem. Desse modo, considerando que as astreintes, cuja revisão se pretende, foram fixadas para fins de compelir os executados a cumprirem as obrigações de fazer em que foram condenados, indefiro o pedido de revisão. Isso porque o deferimento do pedido apenas corroboraria para a continuidade da inércia pelos executados e para a protelação do adimplemento dos deveres sob sua responsabilidade. Melhor sorte não assiste aos requeridos quanto ao pedido de expedição de ofício à SEFAZ-DF para alteração dos responsáveis pelo IPTU. Com efeito, conforme os termos do art. 1.245, caput e §1º, do CPC, o contrato celebrado entre particulares não tem o condão de transferir o domínio do bem imóvel, posto que se transfere entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. Por consequência, enquanto não realizado o devido registro no Cartório de Imóveis competente, a Administração Pública não está vinculada ao contrato celebrado entre particulares, por força o art. 123 do CTN. Nesse mesmo sentido, importa destacar que o art. 34 do CTN ainda dispõe que o contribuinte do IPTU ?é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título?, de modo que o lançamento de referido tributo pode ocorrer em desfavor do promitente comprador e do promitente vendedor, posto que são devedores solidários. Em síntese, apenas o registro da alienação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente é hábil a vincular a Administração Pública à necessidade de alteração do responsável pelo imposto em comento. Por derradeiro, para fins de dar continuidade à fase executória, anexo à presente decisão o resultado da busca realizada via Sisbajud, com programação de reiteração da ordem de bloqueio. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: (DJE) - Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704324-50.2024.8.07.0011 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROBERTO PENIDO DUQUE ESTRADA. Adv(s).: DF47887 - VICTOR LIMA DUQUE ESTRADA. R: IADES - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL GERALDA BERTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704324-50.2024.8.07.0011 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROBERTO PENIDO DUQUE ESTRADA REQUERIDO: IADES - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL GERALDA BERTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação: - Proceder à qualificação completa das partes (artigo 319, II, CPC); - Juntar documento de identificação com foto do requerente; - Juntar comprovante de residência atual (últimos 90 dias), em nome da parte requerente ou, se em nome de terceiro, acompanhado por declaração de residência do titular, com firma reconhecida; - Fazer pedido principal certo e determinado; - Atribuir valor à causa (art. 291 CPC); - Juntar comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705545-05.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA GARCIA. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705545-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual o executado alega excesso de execução no montante de R$ 12.120,49 (doze mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos), sob o fundamento de que é indevida a inclusão de R$ 5.083,02 (cinco mil e oitenta e três reais e dois centavos) no cálculo do débito, uma vez que tal importância foi creditada, e não debitada, na conta da autora em 02.10.2023. Instada a se manifestar a respeito, a exequente assim o fez no ID 208373912, alegando que referido valor foi creditado em sua conta bancária junto ao BRB para cobrir o limite utilizado para o pagamento de prestação de empréstimo, bem como que o requerido deixou de impugnar a planilha colacionada na inicial, na qual constava o importe impugnado, de modo que teria ocorrido a preclusão lógica. Decido. De início, importa destacar que os valores aos quais o requerido foi condenado a restituir, em dobro, à autora, não foram especificados na parte dispositiva da sentença, tão somente constando que seriam aqueles descontados, a título do contrato n.º 2009120680-9, a partir de junho/2023. Logo, a apuração se daria em sede de cumprimento de sentença. Pois bem. Em análise ao extrato de ID 207309639, especificamente na pág. 05, consta apenas o crédito do valor de R$ 5.083,02 (cinco mil e oitenta e três reais e dois centavos) em favor da exequente, sem qualquer débito no mesmo montante. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para HOMOLOGAR os cálculos apresentados pelo executado, no valor de R$ 44.934,57 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e, por conseguinte, RECONHECER o excesso de execução no importe de R$ 12.120,49 (doze mil cento e vinte reais e quarenta e nove centavos). Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte executada, no percentual de 10% sobre o valor do excesso da execução, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça outrora deferida à autora. Preclusa a presente decisão, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias, sendo R$ 44.934,57 em favor da parte exequente e R$ 12.120,49, do executado. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704880-57.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO. R: TOP VANS UTILITARIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS; Rep(s).: WADSON PEREIRA DOS SANTOS. R: WADSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704880-57.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TOP VANS UTILITARIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, WADSON PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WADSON PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: (DJE) - Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702229-86.2020.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - Adv(s).: DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702229-86.2020.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: I. H. L. REQUERIDO: P. F. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da preclusão da decisão de ID. 203714126, publicada em 29/07/2024, por não ter havido impugnação das partes, intime-se a parte credora para, caso queira, apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias (já em dobro), sob pena de arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704330-57.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54482 - AMANDA DE FREITAS LIMA, DF0048669A - BIANCA IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704330-57.2024.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. D. N., V. D. N. REQUERIDO: V. D. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descadastre-se o Ministério Público, considerando que os requerentes são maiores e capazes. Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000728-46.2017.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ELAINE LIMA MACHADO. Adv(s).: DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO, DF57058 - PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA. A: G. E. M. D. O.. Rep(s).: ELAINE LIMA MACHADO. R: EMERSON PEREIRA DE OLINDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINE LIMA MACHADO. Adv(s).: DF57058 - PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA, DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000728-46.2017.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELAINE LIMA MACHADO HERDEIRO: G. E. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE LIMA MACHADO INVENTARIADO(A): EMERSON PEREIRA DE OLINDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública sobre a existência de débitos que impossibilitam a homologação do esboço. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0771995-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SC63123 - JESSICA ARAUJO DE BRITO DE AMORIM, SC13569 - GEORGIA MULLER WARKEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0771995-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. H. D. S. P. REQUERIDO: C. F. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer a respeito da possível litispendência no tocante ao pedido de regulamentação de visitas, tendo em vista que a mesma matéria é tratada nos autos n.º 0700960-70.2024.8.07.0011, o qual possui data de autuação pretérita a do presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703261-24.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JACQUES DAMASCENO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s).: SC0024500A - PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE, SC60747 - LARISSA HELENA DA SILVA ROEDEL, SC23143 - CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA. R: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703261-24.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JACQUES DAMASCENO ARAUJO RIBEIRO EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, descadastre-se o sigilo da petição de ID 208820768, tendo em vista que não há fundamento jurídico para mantê-la em segredo de justiça. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, transfira-se e intimem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704373-91.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. R: LEANDRO CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA CARUSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARUSO E SILVA HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704373-91.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATIANA CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA REQUERIDO: LEANDRO CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA, JULIANA CARUSO DE OLIVEIRA E SILVA, CELIA REGINA CARUSO, CARUSO E SILVA HOLDING LTDA, GS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais deste Tribunal, uma vez que a guia de custas apresentada sob ID210068850 se refere ao recohimento junto à União, ou seja, da Justiça Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0002847-87.2011.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETORE SEBASTIAO SANTOS VASCONCELOS. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: RENATA OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA RABELO SALES SANTOS. Adv(s).: DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ. R: ELY MARIA DINIZ. Adv(s).: DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. R: MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA. Adv(s).: PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0002847-87.2011.8.07.0011 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETORE SEBASTIAO SANTOS VASCONCELOS EXECUTADO: ALESSANDRA RABELO SALES SANTOS, ELY MARIA DINIZ, MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA, RENATA OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME DESPACHO Diga a executada sobre a manifestação de ID 209594590, nos termos do art. 10 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0705148-77.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. A: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: SILVA REIS CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: AKAD SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705148-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO RECONVINTE: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AKAD SEGUROS S.A. RECONVINDO: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte autora alega falha na prestação do serviço pela requerida construtora concernente ao imóvel localizado em Parque Nova Friburgo na cidade Ocidental. Em suma, a autora alega a existência de diversos problemas na construção do imóvel ocasionados por conduta atribuída à primeira Ré. Ao final, requer a aplicação do CDC, e que a requerida bem como a seguradora Ré sejam obrigadas a reparar os defeitos na construção. Devidamente citada, a segunda Requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que o pedido da autora não é abrangido pelo contrato de seguro, pois não há obrigação de reparação estrutural. No mérito, defende a ausência de responsabilidade solidária e reitera a ausência de cobertura. A primeira requerida, também citada, oferece contestação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, má-fé, prescrição do direito da autora, além de impugnar os fatos narrados na inicial. Réplica oferecida ao ID 174092176, seguida de especificação de provas de ambas as partes. Os autos foram conclusos para sentença. Foi proferida sentença de extinção do processo por ausência de condições (ID 180561206). Após a interposição de Embargos de Declaração, acolhidos pelo juízo, a sentença foi tornada sem efeito para dar lugar à decisão de parcial de mérito de ID 187315142 que, na oportunidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo principal. Determinou, ainda, o processamento do feito com relação ao pedido reconvencional da Ré/reconvinte SILVA REIS CONSTRUTORA. Emenda à reconvenção (ID 190769646). Contestação ao pedido reconvencional (ID 195883196). Na fase de especificação de provas, quanto ao pedido reconvencional, não foram feitos novos requerimentos. É o relatório. Decido. A ação reconvencional está apta ao julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). De início, ressalto que os temas relacionados ao pedido principal já foram decididos pelo juízo, de sorte que, eventual modificação só poderá ser angariada mediante o recurso cabível. Na reconvenção, pretende a parte Ré/reconvinte SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, "a procedência do pedido (...) para condenar a autora a baixar a DEMANDA SISAQ/ATENDER N°: 13134259, junto a Caixa Econômica Federal, no prazo a ser estipulado pelo Juízo, sob pena de multa diária de R$ 100.00 em caso de descumprimento." Na linha da decisão principal, restou comprovado nos autos que o imóvel em questão foi objeto de cessão de direitos em face de terceiros, em 2022, pelo denominado ?contrato de gaveta?. Não se tratou, ademais, de contrato de locação, mas de verdadeira transferência da posse do imóvel que nunca foi usufruído pela autora. Não por outro motivo foi reconhecida a sua ilegitimidade para pleitear qualquer reparação ou insurgência relacionada ao bem. Da referida ilegitimidade no âmbito judicial também decorre o entendimento de que, no âmbito administrativo, não há como acolher o pedido da reconvinda. De fato, eventuais reclamações deveriam ter sido intentadas pela alienante do imóvel adquirido pela autora, pois era quem realmente residia no lugar e poderia se certificar, em sendo este o caso, das respectivas inconsistências. Outrossim, não comprovou a autora/reconvinda, após manifestação e documentos do Reconvinte de que realizou os reparos (ID 171034777, ID 171034775), os fundamentos para manutenção da reclamação, ou mesmo retificação, já que posteriormente vendeu o bem. Assim, não há outro caminho que não a procedência do pleito reconvencional, porquanto insubsistentes os motivos da reclamação, seja pela ilegitimidade, seja pela ausência de provas. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte autora/reconvinte a baixar a DEMANDA SISAQ/ATENDER N°: 13134259, junto à Caixa Econômica Federal. Como medida prática equivalente, após o trânsito em julgado, oficie-se ao respectivo órgão para retirada da anotação. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa no nome das partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0701417-05.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA BRAGA ROSA. Adv(s).: DF54362 - KADJA MAYARA DOS SANTOS, DF62544 - INGRYD LORRANE ARAUJO ROCHA. R: INTERIORES DECORATTO MOVEIS E INTERIORES LTDA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701417-05.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA BRAGA ROSA REQUERIDO: INTERIORES DECORATTO MOVEIS E INTERIORES LTDA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por CLAUDIA BRAGA DE ALMEIDA em face de INTERIORES DECORATTO LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, ter recebido como herança os móveis que guarneciam a residência de sua falecida mãe. Entre os móveis, encontrava-se um sofá, que pretendia reformar, com a intenção, todavia, de manter a originalidade da estrutura. Em razão disso, contratou a empresa Ré para realização da reforma. O prazo estipulado para adimplemento era de 3 (três) semanas, mas segundo narra a autora, a reforma se delongou por 10 (dez) meses. Relata que, um dia antes após o recebimento do produto, recebeu uma foto do móvel, o qual se assemelhava ao produto entregue, porém, reformado. Isso não obstante, ao receber o produto em sua residência, constatou ter sido entregue um sofá diverso, que nada se parecia com o que fora contratado. Reforça que o bem possui alto valor sentimental e que referidas informações foram destacadas à Ré. Tece considerações jurídicas. Ao final, pede: a) devolução integral dos valores destinados à reforma, de R$ 12.000,00; b) condenação da Ré ao pagamento de danos morais de R$ 50.000,00. Citada para comparecimento à audiência, conforme ID 203220123, o acordo não se mostrou viável (ID 201587811). A parte Ré não regularizou sua representação processual e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar defesa. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC, diante da revelia certificada nos autos. Aplicáveis, no caso, os efeitos da revelia, o contrário não resultando da prova dos autos, reputando-se, portanto, verdadeiros, os fatos narrados na inicial. A controvérsia cinge-se à responsabilidade da Ré em indenizar a autora pelos danos materiais e morais ocasionados em decorrência do não cumprimento do contrato consistente na reforma de seu sofá. A despeito da natureza consumerista da demanda, incumbe à autora, consumidora, a prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que preconiza o art. 373, I, do CPC, inexistindo hipótese, nos autos, para inversão do ônus. O quadro delineado nos autos revela, de modo incontroverso, a intenção da autora de reformar o sofá e poltronas com a empresa Ré. Da análise da documentação acostada, que se cinge unicamente à ata notarial anexada ao ID 190635587, observa-se que, de fato, houve a respectiva contratação, escolha de tecidos e modelos, e estipulação de prazo de entrega razoável para execução dos serviços. Isso não obstante, embora a autora tenha relatado, na exordial, a intenção inequívoca de manter a originalidade da peça em razão do valor sentimental a ele atribuído, isso não ressoou inconteste, pois, as conversas realizadas entre as partes apenas indicam a intenção de reformá-lo, de forma torná-lo passível de uso, sem, contudo, imprimir mudanças expressivas em sua estrutura pautadas no sentimento atribuído ao bem. A própria Ré ressaltou que adicionaria estruturas de ferro, adicionaria espumas, dentre outras modificações que, certamente, implicariam na entrega de um móvel sobremaneira distinto, o que contou com a anuência da autora. As fotos que instruem as conversas demonstram que o sofá seria entregue de forma totalmente diversa do produto inicialmente entregue. Ainda, o próprio pedido indica que haveria alteração do design (ID 190635587, pág. 7), sem qualquer insurgência quanto a este ponto. Isso não obstante, é certo que a Ré não cumpriu com tudo aquilo que fora avençado, a começar pelo prazo. As primeiras conversas foram iniciadas em junho/2022, enquanto o produto apenas foi entregue em abril/2023, quando a autora, então, relatou que o produto era diverso do contratado. Embora algumas modificações tenham sido justificadas, como a colocação de uma espuma mais ?dura?, por exemplo, outras não foram, como o tecido, os braços do sofá e demais acessórios. Apesar disso, instada a realizar a troca para novos reparos, escolheu ficar com o produto em razão da necessidade. Indica, ademais, que sua irmã,

também participante da contratação e escolha das características, gostou do referido trabalho. Tais os fatos, não vislumbro a ocorrência de um inadimplemento total, apto a justificar a devolução integral dos valores pagos, mas, sim, parcial, já que houve a reforma do bem, ainda que não a contento. Decidir de forma diversa prestigiaria o enriquecimento sem causa da autora que, ficaria com o sofá, a despeito do serviço prestado, mas nada pagaria por ele. Nesse sentido, dispõe o art. 20 do CDC que: ?Art. 20 do CDC, que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Com efeito, incumbiria à autora escolher, dentre as opções acima, aquela que melhor satisfaria seus interesses. Malgrado a escolha pela permanência com o bem tenha ocorrido em razão da demora nos reparos, fato é que a parte permaneceu com o bem. Assim, a alterativa que melhor resguarda seu interesse refere-se ao abatimento proporcional do preço, já que o produto foi entregue com material alegadamente inferior (tecido diverso do escolhido), sem os itens oferecidos (almofadas) e com elementos diversos do contratado. Por isso, levando-se em consideração o serviço malfeito e o incompleto, bem assim, a vedação ao enriquecimento seu causa, e a revelia operada, deve ser considerado o inadimplemento parcial do contrato e abatido do valor do sofá quantia equivalente a R$ 5.000,00. Com relação aos danos morais, sabe-se que, para sua caracterização, faz-se necessário comprovar a ofensa a direito da personalidade, pois seu conteúdo não está associado a dor, ao sofrimento psíquico, ao abalo psicológico, que são meras extensões da lesão sofrida. Sabe-se, ainda, que o mero inadimplemento contratual não dá azo ao seu arbitramento. O caso dos autos, contudo, desvela um inadimplemento que supera ao mero aborrecimento, pois foram ao menos dez meses de atraso, associados a inúmeras cobranças, tempo despendido, e reiterações nunca atendidas. Além disso, precisou a autora lidar com a frustração de, após todo o tempo demandado, ter que receber produto diverso do que fora contratado. No tocante à quantificação do dano, como se sabe, não há um parâmetro legal para seu arbitramento. O que orienta a jurisprudência é que a quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização. Em virtude dessas considerações, fixo os danos morais, no prudente arbítrio, considerando as finalidades compensatória e preventiva, bem como a repercussão do dano e a capacidade patrimonial da parte obrigada, e que a indenização não pode servir de enriquecimento ilícito para a vítima e ao mesmo tempo não pode representar o aviltamento do direito de personalidade violado. Analisados esses elementos, entendo que o valor de R$ 3.000,00, observa os princípios da moderação e razoabilidade recomendados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecer o inadimplemento parcial do contrato, e determinar o abatimento proporcional do preço pago pela reforma do sofá, com o dever de restituição do montante equivalente a R$ 5.000,00, pela incompletude do serviço, valor sobre o qual incidirá correção monetária desde o desembolso pelo IPCA e juros de 1% ao mês a contar da citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC. b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidirá taxa de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até 29 de agosto de 2024, e taxa SELIC a partir da presente. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial aliada à revelia, condeno apenas o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705148-77.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. A: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: AKAD SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705148-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO RECONVINTE: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AKAD SEGUROS S.A. RECONVINDO: MARCIA GLAUCIENE SAMPAIO CARDOSO SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte autora alega falha na prestação do serviço pela requerida construtora concernente ao imóvel localizado em Parque Nova Friburgo na cidade Ocidental. Em suma, a autora alega a existência de diversos problemas na construção do imóvel ocasionados por conduta atribuída à primeira Ré. Ao final, requer a aplicação do CDC, e que a requerida bem como a seguradora Ré sejam obrigadas a reparar os defeitos na construção. Devidamente citada, a segunda Requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que o pedido da autora não é abrangido pelo contrato de seguro, pois não há obrigação de reparação estrutural. No mérito, defende a ausência de responsabilidade solidária e reitera a ausência de cobertura. A primeira requerida, também citada, oferece contestação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, má-fé, prescrição do direito da autora, além de impugnar os fatos narrados na inicial. Réplica oferecida ao ID 174092176, seguida de especificação de provas de ambas as partes. Os autos foram conclusos para sentença. Foi proferida sentença de extinção do processo por ausência de condições (ID 180561206). Após a interposição de Embargos de Declaração, acolhidos pelo juízo, a sentença foi tornada sem efeito para dar lugar à decisão de parcial de mérito de ID 187315142 que, na oportunidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo principal. Determinou, ainda, o processamento do feito com relação ao pedido reconvencional da Ré/reconvinte SILVA REIS CONSTRUTORA. Emenda à reconvenção (ID 190769646). Contestação ao pedido reconvencional (ID 195883196). Na fase de especificação de provas, quanto ao pedido reconvencional, não foram feitos novos requerimentos. É o relatório. Decido. A ação reconvencional está apta ao julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). De início, ressalto que os temas relacionados ao pedido principal já foram decididos pelo juízo, de sorte que, eventual modificação só poderá ser angariada mediante o recurso cabível. Na reconvenção, pretende a parte Ré/reconvinte SILVA REIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, "a procedência do pedido (...) para condenar a autora a baixar a DEMANDA SISAQ/ATENDER N°: 13134259, junto a Caixa Econômica Federal, no prazo a ser estipulado pelo Juízo, sob pena de multa diária de R$ 100.00 em caso de descumprimento." Na linha da decisão principal, restou comprovado nos autos que o imóvel em questão foi objeto de cessão de direitos em face de terceiros, em 2022, pelo denominado ?contrato de gaveta?. Não se tratou, ademais, de contrato de locação, mas de verdadeira transferência da posse do imóvel que nunca foi usufruído pela autora. Não por outro motivo foi reconhecida a sua ilegitimidade para pleitear qualquer reparação ou insurgência relacionada ao bem. Da referida ilegitimidade no âmbito judicial também decorre o entendimento de que, no âmbito administrativo, não há como acolher o pedido da reconvinda. De fato, eventuais reclamações deveriam ter sido intentadas pela alienante do imóvel adquirido pela autora, pois era quem realmente residia no lugar e poderia se certificar, em sendo este o caso, das respectivas inconsistências. Outrossim, não comprovou a autora/reconvinda, após manifestação e documentos do Reconvinte de que realizou os reparos (ID 171034777, ID 171034775), os fundamentos para manutenção da reclamação, ou mesmo retificação, já que posteriormente vendeu o bem. Assim, não há outro caminho que não a procedência do pleito reconvencional, porquanto insubsistentes os motivos da reclamação, seja pela ilegitimidade, seja pela ausência de provas. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte autora/reconvinte a baixar a DEMANDA SISAQ/ATENDER N°: 13134259, junto à Caixa Econômica Federal. Como medida prática equivalente, após o trânsito em julgado, oficie-se ao respectivo órgão para retirada da anotação. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa no nome das partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702866-95.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: WCT 2010 MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Adv(s).: RJ063370 - JOAO ANTONIO LOPES. R: ARTFLEX ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702866-95.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WCT 2010 MATERIAIS ELETRICOS LTDA REU: ARTFLEX ENGENHARIA LTDA SENTENÇA I - Relatório WCT 2010 MATERIAIS ELETRICOS LTDA ajuizou a presente Ação Monitória contra ARTFLEX ENGENHARIA LTDA, visando ao recebimento da quantia atualizada de R$ 46.102,94 (quarenta e seis mil cento e dois reais e noventa e quatro centavos), juntando para tanto os documentos de ID n. 201327466 ao ID. 201327480, referente a duplicatas/notas fiscais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID n. 205457058, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de ID n. 208712275. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto à atualização, verifico que não há fundamento legal para a incidência de multa de 2% (dois por cento), além do fato de não ter sido pactuado entre as partes. Portanto, extirpo do cálculo. III - Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R$ 35.355,69 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente a soma das notas fiscais, acrescida de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC (Lei n. 14.905/2024). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703909-38.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ADILSON SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703909-38.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: ADILSON SANTOS DE ARAUJO SENTENÇA I - Relatório BANCO J. SAFRA S.A ajuizou BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em desfavor de ADILSON SANTOS DE ARAUJO, sob o fundamento que firmaram cédula de crédito bancária de ID. 135210086, garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca Fiat ARGO DRIVE(S-DESIGN TECH)1.0 6V FIREFLY4P COMAG CHASSI: 9BD358A4NNYL61638 COR: PRETA ANO: 2021/2022 PLACA: RER7F21 RENAVAM: 01283616430, e que a parte requerida está inadimplente desde 06/01/2022.. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, ID n. 141764848, e cumprida, ID n. 187692830 e o réu citado no ID.206306285 O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado o mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço a matéria de fundo. Citada, a ré não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes e os débitos em aberto. Com efeito, o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e, uma vez configurado o inadimplemento, permite que o credor considere vencidas todas as demais obrigações contratuais. No caso, não houve a purga da mora por parte da ré, consolidando-se a propriedade do bem móvel em favor do credor. Considerando que a ré está na posse do veículo é necessário deferir a busca e apreensão do bem, de forma imediata, a fim de dar cumprimento ao DL 911/69. III - Dispositivo Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar resolvido o contrato firmado pelas partes, e para confirmar a reintegração da posse do bem objeto da demanda, consolidando-se a posse e a propriedade em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, termos do art. 85, §2º, do CPC. Não há constrição RENAJUD pendente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702479-80.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SMI MATERIAIS ELETRICOS E SUPRIMENTOS LTDA. Adv(s).: SC66008 - FERNANDA KROTH, SC25823 - DOUGLAS ALAN HEINEN. R: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702479-80.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SMI MATERIAIS ELETRICOS E SUPRIMENTOS LTDA REU: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA SENTENÇA I - Relatório SMI MATERIAIS ELETRICOS E SUPRIMENTOS LTDA ajuizou a presente Ação Monitória contra MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA , visando ao recebimento da quantia atualizada de R$ 48.703,35 (quarenta e oito mil, setecentos e três reais e trinta e cinco centavos), juntando para tanto os documentos de ID n. 197782252 ao ID. 197782260, referente ao contrato de prestação de serviços, nota fiscal e boleto. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Designada audiência de conciliação, o réu compareceu espontaneamente nos autos, conforme procuração de ID. 205258931, substabelecimento de ID. 206273387 e atos constitutivos de ID.205258933, participou da audiência, mas não opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de ID n. 208712280. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC, isso porque, o prazo para o réu apresentar defesa se iniciou da audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 335, I, do CPC, ficando inerte, o que dá ensejo à decretação da sua revelia. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. III - Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título, ou seja, 15/03/2023 até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC (Lei n. 14.905/2024). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705956-48.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELT PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s).: DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705956-48.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELT PERFUMARIA LTDA - ME REQUERIDO: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por BELT PERFUMARIA LTDA - ME em desfavor de CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Em inicial emendada de ID. 196669715, sustenta o autor que em 04/01/2016, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços contábeis com obrigações de escrituração contábil e fiscal assumidas pela requerida, tendo o contrato sido rescindido em 31/12/2019. Ocorre que em janeiro de 2023, a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás notificou a empresa Autora por meio dos autos de infração de n. 4012201234748 e 4012201233695, autuados em novembro de 2022, referentes à suposta saída de mercadorias não tributadas e falta de escrituração contábil no período de 2018 a 2020. Procurada, a ré orientou a empresa Autora a pagar a multa com desconto de 60% até o dia 15/02/2023, com a intenção de aguardar a apuração da seguradora quanto a sua possível responsabilidade. Assim, a autora pagou o valor de R$ 127.426,10 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos) a título de multa pela não escrituração contábil e a questão foi submetida à seguradora da empresa Ré, com o intuito de ser ressarcido o prejuízo pela falha na prestação dos serviços. Contudo, a ré se recusou a ressarcir os prejuízos quando a seguradora negou o pagamento do sinistro. Requereu a condenação da demandada a ressarcir o valor atualizado de R$ 136.602,36 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos. A requerida compareceu aos autos e apresentou contestação de ID. 198841521. Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição trienal. No mérito, defende que a seguradora ao ser acionada pela Controller se negou a ressarcir os prejuízos, pois detectou uma recorrência nos incidentes de omissão do envio das notas para escrituração, conduta que prosseguiu, inclusive, após a rescisão contratual com a Controller, pois a multa aplicada também se refere ao exercício de 2020, mesmo já tendo ocorrido a rescisão contratual em 31/12/2019. Além disso, a requerente poderia ter adotado condutas para minorar e evitar a autuação, conforme o controle previsto pela autorregulação junto ao Fisco do Goiás; o que igualmente não feito ou comunicado à requerida, aumentando diretamente o risco da autuação com imposição de multa Réplica apresentada nos ID. 202404540. Intimados a se manifestarem sobre a necessidade de novas provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno a incidência das disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, o Superior Tribunal de Justiça ? STJ adota o finalismo aprofundado (finalismo mitigado) no tocante ao conceito de consumidor que envolve pessoas jurídicas que atuam no mercado. A definição da pessoa como consumidor depende da análise da vulnerabilidade - fática, jurídica e informacional - no caso concreto. A pessoa jurídica, para que seja considerada consumidora, deve ser a destinatária final dos serviços ou se encontrar em situação de vulnerabilidade concreta na relação contratual. Na hipótese, há evidente vulnerabilidade técnica na relação contratual, isso porque, a pessoa jurídica tem como objeto social o comércio varejista e atacadista de artigos de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, conforme contrato social de ID. 178341703. Portanto, a utilização de serviços contábeis não faz parte de sua atividade-fim, o que gera vulnerabilidade concreta no caso. Assim, a pessoa jurídica se enquadra no conceito de consumidor na ótica do finalismo aprofundado. Nesse sentido, assim já se manifestou o eg. TJDFT julgado nesse sentido: ?(...) 1. Os contratos de prestação de serviços contábeis submetem-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a contratante é a destinatária final dos serviços realizados pela empresa de contabilidade. (...) 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.(Acórdão 1220028, 07006535020188070004, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019)? Logo, a relação jurídica entre as partes deve ser analisada sob a perspectiva normativa do CDC que, em que pese atribua responsabilidade subjetiva ao contador no caso de ser profissional liberal (art. 14, §4°), tal hipótese não se aplica a ré, por ser uma pessoa jurídica que exerce de forma profissional atividade econômica organizada para a prestação de serviços contábeis,. devendo sua responsabilidade ser analisada sob a ótica objetiva prevista no caput art. 14 do CDC. A controvérsia está em verificar se houve defeito na prestação dos serviços contábeis. Conforme se infere do conjunto probatório colacionado aos autos, é incontroversa a relação jurídica entre as partes e a obrigação contratual da requerida em realizar a escrituração contábil, fiscal e de departamento de pessoal da parte autora do período de 04/01/2016 a 31/12/2020, conforme contrato de ID. 178341705, que previu na cláusula terceira a responsabilidade da requerida na qualidade de contratada. Vejamos: Nesse aspecto, fica claro que a responsabilidade da empresa de contabilidade que se dedica ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado, pois o contador assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim como pelas orientações que prestar. No caso concreto, a Belt Perfumaria Ltda recebeu dois autos de infração 4012201234748, no valor de R$ 23.574,94 (vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e 4012201233695 no montante de R$ 339.055,75 (trezentos e trinta e nove mil e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) no dia 16/01/2023 referentes a supostas saídas de mercadoria tributada sem a emissão de documentação fiscal em 2018 e falta de escrituração fiscal adequada no período de 2018 a 2020. Na notificação da Receita Estadual do estado de Goiás, anexada no ID. 178341707, consta a informação de que: ?É assegurado e está garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo Tributário ao contribuinte que encaminhe impugnação ao Conselho Administrativo Tributário - CAT nos prazos legais. Na hipótese do contribuinte não apresentar impugnação ou essa não for exitosa após ultrapassado todo o contencioso administrativo, o devedor se sujeitará às conseqüências preconizadas na legislação, ou seja, todos os débitos assim que constituídos e inscritos em dívida ativa serão, de imediato, apontados nos serviços de proteção ao crédito.? Havendo, ainda, a possibilidade de redução de 60% sobre a multa para os débitos quitados em até 30 dias após a ciência do auto. Em reunião realizada no dia 15/02/2023, por orientação da ré, ficou acordado que a requerida pagaria o valor cobrado, se valendo do desconto de 60% (sessenta por cento) e, em seguida, a requerida iria solicitar o pagamento ao seguro para fins de ressarcimento da autora e, caso este se negasse ao pagamento, a requerida iria se responsabilizar pelos pagamentos OU a autora impugnaria os autos de infração e caso a impugnação fosse negada, a requerida se responsabilizaria pelo pagamento do valor de R$ 127.426,10, pois a orientação da contabilidade seria de pagar com o desconto de 60% - ID. 178341717, pg. 7. Dessa forma, sob a orientação da ré, a autora realizou o pagamento das multas com o desconto oferecido e, em seguida, notificou a requerida para realizar o pagamento, contudo, houve a negativa de pagamento sob o fundamento de que a seguradora negou pagamento do seguro alegando exclusão de cobertura para os sinistros reclamados - ID. 178341716. Ocorre que a requerida assumiu pessoalmente a responsabilidade de pagamento das multas, independentemente da aquiescência da seguradora. É o que consta na ata da reunião entre as partes realizada no dia 15/02/2023, ID. 178341717, pg. 7. O art. 422 do Código Civil de 2002, prevê expressamente que ? os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé?. Nesse diapasão, o princípio da boa-fé objetiva deve ser visto a partir de sua tríplice função: a) teleológica ou interpretativa (CC, art. 113): interpretação conforme a boa-fé; b) de controle ou limitadora de direitos (CC, art. 187): proibição do abuso de direito;c) integrativa ou criadora de deveres laterais (CC, art. 422): os contratantes devem atuar no início, na conclusão e na execução do contrato com boa-fé. Importante registrar que a violação contratual não se dá somente quando um dos contratantes deixa, deliberadamente, de cumprir alguma cláusula prevista no pacto. Há também violação quando a parte não cumpre um ou alguns dos deveres que razoavelmente dela se espera, como, por exemplo, o dever de informação, proteção, cooperação, dentre outros. Quando isso ocorre, fala-se que houve uma violação positiva do contrato, também conhecida como ?adimplemento ruim?, ou ainda violação dos deveres anexos (ou laterais) ao contrato. Também, há violação da boa-fé objetiva quando uma das partes assume um comportamento contraditório, denominado em latim como ?venire contra factum proprium?. E foi justamente o que a requerida fez ao assumir pessoalmente a responsabilidade das multas e, após negar o pagamento sob o fundamento de que a seguradora havia negado, sendo que tal condição não ficou combinada entre as partes. Além disso, na contestação de ID. 198841521, a requerida defende que a requerente poderia ter adotado condutas para minorar e evitar a autuação, conforme o controle previsto pela autorregulação junto ao Fisco do Goiás; o que igualmente não feito ou comunicado à requerida, aumentando diretamente o risco da autuação com imposição de multa. Contudo, em outra oportunidade, informa que ?tanto o contribuinte como o contador da empresa têm acesso a estas informações para que possa fazer autorregularização, quando houver divergências apuradas, antes que haja uma ação fiscal?. Portanto, durante o período de vigência do contrato, a requerida teve amplo acesso às informações da autora e sistemas da Fazenda, de modo que poderia ter evitado as irregularidades

identificadas, sendo seu dever orientar o cliente quanto a necessidade de envio de documentos e resolução de divergências e falhas que pudessem causar problemas junto ao Fisco estadual. Ademais, ao orientar a autora a sequer impugnar os autos de infração, de certo modo reconheceu sua responsabilidade, pois poderia ter auxiliado a autora a se defender e evitar as multas, caso tivesse certeza da lisura do trabalho desempenhado durante o tempo que ficou à frente da escrituração contábil e fiscal da requerente. Desse modo, entendo que houve evidente falha na prestação dos serviços contratados, tendo o réu agido com negligência ao deixar de orientar e fiscalizar a atividade fiscal da autora, sendo que as multas decorrentes de entrega fora do prazo legal para pagamento ou que forem decorrentes da não prestação dos serviços por parte do contador, são de responsabilidade da própria empresa de contabilidade. Nesse mesmo sentido, são alguns dos julgados deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. EFC - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL E JUROS PELA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DO RAT. FUNDAMENTAÇÃO CONTIDA NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.022, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3.1. O julgado declinou fundamentação concisa e precisa acerca da situação fática apresentada aos autos, concluindo pela procedência dos pleitos autorais. 3.2. Foi abordado que restou incontroversa a prestação de serviços contábeis entre as partes. E, de acordo com o Conselho Federal de Contabilidade, o contador assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim como pelas orientações que prestar. As multas decorrentes da entrega fora do prazo legal, para pagamento, ou que forem decorrentes da não prestação dos serviços por parte do contador, são de responsabilidade do próprio contador. (...) 7. Embargos rejeitados.(Acórdão 1423072, 07050318720208070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 26/5/2022). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO (ACIDENTE DE CONSUMO). SERVIÇOS CONTÁBEIS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. MULTAS TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC a determinado suporte fático requer, em regra, a configuração de vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, conforme conceitos previstos nos arts. 2º, 3º, 17 e 29, da Lei 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça adota o finalismo aprofundado (finalismo mitigado) no tocante ao conceito de consumidor que envolvem pessoas jurídicas que atuam no mercado. A definição da pessoa como consumidor depende da análise da vulnerabilidade - fática, jurídica e informacional - no caso concreto. A pessoa jurídica, para que seja considerada consumidora, deve ser a destinatária final dos serviços ou se encontrar em situação de vulnerabilidade concreta na relação contratual. 2. O CDC possui duas diferentes preocupações com relação aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo: 1) segurança; e 2) funcionalidade. Como consequência, de um lado, há disciplina própria denominada responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 8º a 17) e, do outro, a responsabilidade por vício do produto e do serviço (art. 18 a 25). 3. As questões relacionadas a danos oriundos de defeitos (vícios de qualidade por insegurança) dos produtos e serviços abrangem a ofensa tanto à saúde e segurança como ao patrimônio material do consumidor. Nessa espécie de responsabilidade, o propósito inicial é no sentido de que os produtos e serviços lançados no mercado de consumo sejam seguros: não ofendam a saúde, a segurança, os direitos da personalidade e o patrimônio do consumidor. 4. Os pressupostos que ensejam o dever de indenizar são os seguintes: 1) serviço defeituoso; 2) dano moral e/ou material; 3) relação de causalidade. 5. O serviço defeituoso é pressuposto necessário para o dever de indenizar. Nos termos do § 1°, do art. 14 do CDC: "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." 6. A culpa, em regra, não é elemento necessário para caracterização da responsabilidade do fornecedor. Todavia, o § 4º do art. 14 excepciona essa regra ao prever a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. O referido dispositivo dispõe que: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Nesse caso, a Lei acrescenta expressamente outro pressuposto para a ensejar a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo consumidor. 7. Na hipótese, o acervo probatório evidencia defeito na prestação dos serviços contábeis. O atraso na entrega de documentos por parte do contador ensejou na aplicação de multas tributárias. 8. O dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Em homenagem à Sumula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é possível, em tese, que pessoa jurídica sofra dano moral em âmbito de contrato de consumo. Todavia, como a pessoa jurídica não possui, ao contrário da pessoa natural, todos os direitos da personalidade, há que se identificar, no caso concreto, qual direito foi violado (honra, imagem, nome etc.). 9. O prejuízo à atividade comercial da pessoa jurídica, desacompanhada de comprovação de danos à sua reputação social (honra), não gera compensação por dano moral. A autora não comprovou, sequer descreveu, a existência de prejuízos à sua reputação decorrente do fato do serviço. Em síntese, a falha na prestação dos serviços contábeis não ofendeu nenhum direito da personalidade da pessoa jurídica. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1743507, 07369990420218070001, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, restou caracterizada a responsabilidade da empresa de contadoria pelo dano material sofrido pela consumidora, havendo o dever de indenizar o pagamento das multas pelo atraso na entrega de documentos. No tocante ao valor do dano, a parte autora logrou êxito em demonstrar os prejuízos sofridos, conforme se infere dos documentos juntados nos IDs. 178341709, 178341710, 178341711 e 178341712, que juntas somam o valor nominal de R$ 111.888,39 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). Ademais, o valor pleiteado é fato incontroverso, pois não impugnado especificamente pela ré, ônus que lhe cabe por força do art. 341 do CPC, já que apenas alegou genericamente que não lhe caberia arcar com valores atinentes a 2020, mas sem indicar qual valor seria este. Além disso, é certo que algumas declarações fiscais são relativas ao exercício anterior mas declaradas no ano seguinte, o que significa dizer que no ano de 2020 poderiam ser repassadas informações do ano de 2019, o que abrange o tempo de atuação da ré. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a título de danos materiais no valor nominal de R$ 111.888,39 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), com correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC (Lei n. 14.905/2024). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703559-16.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703559-16.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA REU: PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA SENTENÇA I - Relatório COOPERATIVA DE CRÉDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA ajuizou a presente Ação Monitória contra PABLO DE SOUSA VALENTE LIMA, visando ao recebimento da quantia atualizada de R$4.119,45 (quatro mil e cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), juntando para tanto os documentos de ID n. 166439142 e 166439143, referente a um termo de adesão a produtos e serviços pessoa física, tendo o requerido se utilizado do limite de cheque especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID n. 206594020, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de ID n. 209063003. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC, isso porque, o prazo para o réu apresentar defesa se iniciou da audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 335, I, do CPC, ficando inerte, o que dá ensejo à decretação da sua revelia. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir,

em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto à atualização, verifico que não há fundamento legal para a incidência de multa de 2% (dois por cento), além do fato de não ter sido pactuado entre as partes. Portanto, extirpo do cálculo. III - Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R$4.038,68 (quatro mil e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título, ou seja, 15/06/2023 até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC (Lei n. 14.905/2024). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703695-76.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILDA RIBEIRO DE CARVALHO CRISOSTOMO. Adv(s).: DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: IRMAS SILVA ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703695-76.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILDA RIBEIRO DE CARVALHO CRISOSTOMO REU: IRMAS SILVA ODONTOLOGIA LTDA REQUERIDO: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A. SENTENÇA Nos presentes autos, a parte autora, intimada a emendar a peça de ingresso para recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. Assim, a ausência de demonstração de hipossuficiência aliado ao não recolhimento das custas iniciais, acarreta o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC, abaixo transcrito: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705784-09.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: ANDRE LUIS BARBOSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705784-09.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL REQUERIDO: ANDRE LUIS BARBOSA FILHO SENTENÇA I - Relatório COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ANDRE LUIS BARBOSA FILHO, visando ao recebimento da quantia de R$ 15.471,07 (quinze mil quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), juntando para tanto os documentos de IDs n. 177492954, 177492955, 177492956 e ss., 177492967 e ss., 177492966 e 177492977. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID n. 206394740, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de ID n. 208970842. É o relatório. Decido II - Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do CPC. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. III - Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância total de R$ 15.471,07 (quinze mil quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), valor sobre o qual incidirá correção monetária desde o vencimento do título pelo IPCA e juros de 1% ao mês a contar da citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24 a atualização do valor será feita pela taxa SELIC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Transitada em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

CERTIDÃO

N. 0701995-65.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO. Adv(s).: DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO. R: ALD AUTOMOTIVE S.A.. Adv(s).: SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701995-65.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO REU: ALD AUTOMOTIVE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que: - a parte ALD AUTOMOTIVE SA interpôs RECURSO INOMINADO, tempestivo (ID 209684422), desacompanhado de preparo (ID 209684430-1/boleto e ID 20968440-2/comprovante de transação bancária ilegível) e desacompanhado das custas processuais (ID 209684430-3/boleto e ID 209684430-4/comprovante de transação bancária ilegível); - transcorreu o prazo do § 1º, art. 42, da Lei nº 9.099/95, para a parte ré/recorrente ALD AUTOMOTIVE SA. O recurso inominado de ID 209684422 foi juntado aos autos em 02/09/2024 às 20h24min, decorrendo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para preparo recursal integral em 04/09/2024 às 21h00min; - a intimação da parte recorrente da sentença foi por publicação no DJe em 21/08/2024; - não houve interposição de recurso pela parte JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO. Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, intime-se a parte autora/recorrida JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de Advogado constituído nos autos. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0705008-43.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO JOSE FRINHANI. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705008-43.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRINHANI EXECUTADO: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO Defiro a tentativa de penhora via Sisbajud por 30 dias. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0702961-62.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLAMYS FERREIRA GAMA. Adv(s).: DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: MIKE LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702961-62.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLAMYS FERREIRA GAMA REVEL: MIKE LIMA DA SILVA, ANTONIO LUIS DA SILVA DECISÃO Primeiramente recebo os embargos opostos (Id 206392518) à decisão (Id 206069916), haja vista a contrariedade dos parágrafos 5º e 6º e os atos processuais dispostos nos autos. Reformo a decisão (ID 206069916), tão somente, em face aos parágrafos 5º e 6º. Decido. 1. Expeçam-se os ofícios ao SPC/SERASA, conforme determinado na decisão (Id 195815461); 2. O exequente informou o valor do saldo remanescente da dívida R$ 9.230,25 (Id 206392518). Anote-se. 3. Por fim, o exequente deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, podendo indicar bens passíveis de penhora e o local que possam ser encontrados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de bens (lei 9099/95, art.53, §4º). Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0704925-27.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA JANAINA LIMA DA SILVA. Adv(s).: MA4049 - JOSE EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM. R: MARIA APARECIDA MORAIS. Adv(s).: DF55849 - JONAS TIAGO MORAIS BEZERRA STRUCK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704925-27.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA JANAINA LIMA DA SILVA EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORAIS DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada de sua poupança. Em resposta a exequente asseverou que a penhora sobre 30% dos proventos recebidos do INSS e Empresa de Correios e Telégrafos é medida que se impõe para a quitação do débito. A credora alegou ainda que a poupança da impugnante é movimentada regularmente com os valores percebidos a título de aposentadoria, sendo utilizada, portanto, como conta corrente. Por fim, imputou à devedora tentativa de fraude à execução (CPC, art. 792, IV, do CPC), haja vista movimentar os ativos financeiros de forma a esvaziar seu patrimônio. DECIDO. O CPC, art. 833, IV, prevê que os salários, subsídios e proventos da aposentadoria são impenhoráveis. No mesmo sentido, o parágrafo décimo dispõe acerca da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança em até 40 salários-mínimos. O extrato juntado pela autora no Id. 208345883 ? pág. 2 comprovou que o valor de R$ 3.035,13 foi penhorado de poupança mantida junto ao Banco do Brasil. Ademais, a própria executada afirmou que transferiu a mencionada quantia, recebida a título de décimo terceiro, para a poupança, visto que está guardando dinheiro para custear seu aparelho auditivo, prática mais que comum entre as pessoas que aderem ao uso da poupança. Destaco que os valores separados em poupança se tratam justamente de capital de reserva, para momentos de necessidade ou urgência, servindo à finalidade de eventual manutenção do executado em caso de inexistência de outros proventos ou rendas. Por isso, o simples fato de a devedora transferir valores recebidos a título de aposentadoria para a poupança não é suficiente para comprovar que a poupança é utilizada como conta corrente. Pelo contrário, evidencia a sua utilização justamente para o fim que determinou sua constituição: a necessidade de manutenção de reserva de capital. E, não há qualquer movimentação financeira atípica na poupança da demandada, como saques, depósitos e pagamentos frequentes, a evidenciar a utilização corriqueira e imediata da poupança, da mesma forma em que costuma ser utilizada uma conta corrente. Ademais, o STJ entende que a movimentação da poupança não afasta a sua impenhorabilidade, ressalvadas a comprovação de má ? fé, fraude ou abuso de direito, o que não restou evidenciado no presente caso. EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGRA DO ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃOES ATÍPICAS. RAZÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito. 2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a simples movimentação atípica não é capaz de caracterizar má-fé ou fraude por parte do devedor. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2129850/RS, Agravo Interno no Recurso Especial, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze), 3ª Turma, Data do Julgamento: 26/08/2024, DJe 28/08/2024). Quanto ao requerimento de penhora de 30% dos proventos da executada recebidos do INSS, já foi objeto de decisão (Ids. 197985831 e 200637026). Não deve ser acolhido também o pedido de constrição de 30% dos proventos da executada recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que se trata de verba impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC. No que tange à alegada fraude à execução, verifica-se que as movimentações da conta corrente da embargante comprovadas pelo extrato bancário juntado no Id. 209078054 - Pág. 3 não são suficientes a revelar a eventual intenção da embargada esvaziar o patrimônio, uma vez que se tratam somente de movimentações financeiras do cotidiano. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada. Desbloqueie-se o valor de R$ 3.053,13 constrito na conta da executada. Intime-se a exequente pela derradeira vez para indicar bens da executada passíveis de penhora e informar onde poderão ser encontrados. Prazo: 05 dias sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0703196-63.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOMAR GOMES BRITO. Adv(s).: DF52496 - ELIOMAR GOMES BRITO. R: RINALDO ABDIAS DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703196-63.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOMAR GOMES BRITO EXECUTADO: RINALDO ABDIAS DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a resposta do Banco Inter ao Ofício 286 (ID 206152052). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o credor para ciência e manifestação em cinco dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0706715-12.2023.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s).: DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO, TO3711 - JOAO LUIS SALVIANO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706715-12.2023.8.07.0011 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO BATISTA LIMA SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Ocorrência Policial n. 4.703/2023 - 11ª DP, pela qual ADRIANA MARIA RIBEIRO noticia que ela, MARCOS VINÍCIUS DE MACENA RIBEIRO, JOSÉ DE ARIMATÉIA RIBEIRO e IONE JOSÉ DE MACENA RIBEIRO teriam sido alvo dos crimes de injúria, difamação e ameaça, supostamente perpetrados por JOÃO BATISTA LIMA. Verifica-se que já decorreu o prazo decadencial previsto no Art. 38 do CPP, tendo decaído o direito das as vítimas representarem contra os autores do fato. Assim, também em relação aos crimes cuja ação penal é privada. Em razão disso, o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade dos autores do fato, bem como o arquivamento dos autos. Decido. O conflito registrado pelas mídias de Ids. 182527584 ao 182528521 aponta para uma discussão generalizada da família, com ofensas e provocações recíproca entre os envolvidos, que não se resume ao episódio dos presentes autos. Ademais, os dizeres pretensamente ameaçadores são genéricos no contexto em que proferidos. Desse modo, constata-se que os fatos não são capazes de configurar possível crime de ameaça, mas apenas delitos de natureza privada. Assim, ausente suporte probatório elementar, qual seja, a justa causa, em relação ao delito previsto no Art. 147 do CPB, o seu arquivamento com base no art. 395, II, do CPP. No que tange aos delitos previstos nos Arts. 139 e 140, ambos do CPB, em face do prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato com fulcro nos arts. 107, inciso V, ambos do CPB, bem como determino o seu arquivamento com base no art. 395, II, do CPP. Oficia-se a Vara de Violência Doméstica desta Circunscrição Judiciária para encaminhar os autos n. 0705897-60.2023.8.07.0011 a esse Juizado a fim de determinar a revogação das medidas impostas e o seu arquivamento, tendo em vista ausência de conflito de gênero, no caso concreto, como reconhecido em decisão de id. 205340445. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701061-10.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HAGEL. A: ERIKA NEVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré:a) a pagar o valor de R$ 600,34, corrigida monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento desta ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação;Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data.Intimem-se.

N. 0700913-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN ELIAS DA SILVA. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: MANSUR MOTORS VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700913-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN ELIAS DA SILVA REQUERIDO: MANSUR MOTORS VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2024 14:00 SALA 22 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-22-14h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0702592-34.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELSON RIBEIRO E POVOA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702592-34.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELSON RIBEIRO E POVOA REU: MARIA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2024 15:00 SALA 09 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-15h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo

telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0703065-20.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COSME MIGUEL NIEVES ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO SIMOES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de pagar ao autor a quantia de R$ 510,00, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do seu vencimento - 20/02/2024 (STJ, súmula 54).Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data.Intimem-se

N. 0704114-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s).: DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704114-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 10/10/2024 16:00 https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-26-16h-3NUV Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 22 de agosto de 2024 16:14:05.

N. 0702904-78.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO ALVES CALAZANS. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: BRASCOON PROTECAO VEICULAR. Adv(s).: MG202469 - THAMIRES DAYRA DO CARMO ANDRADE, MG117265 - JULIANA MADUREIRA AMBIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702904-78.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES CALAZANS EXECUTADO: BRASCOON PROTECAO VEICULAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a resposta da Cielo ao Ofício 294/2024. De ordem, nos termos da PT do Juízo 03/2020, intime-se o credor para ciência e manifestação em cinco dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0702949-14.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO MIRANDA PESSOA. Adv(s).: DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS. R: EDUARDO CAMPOS VENTURINI 02083476158. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CAMPOS VENTURINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA VIEIRA GEREMIAS 05218046124. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA VIEIRA GEREMIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702949-14.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO MIRANDA PESSOA REVEL: EDUARDO CAMPOS VENTURINI 02083476158, EDUARDO CAMPOS VENTURINI REU: LARISSA VIEIRA GEREMIAS 05218046124, LARISSA VIEIRA GEREMIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei os endereços informados na petição de ID 207513448, porém, o endereço localizado em Águas Claras está incompleto, pois falta o número do apartamento. Nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/10/2024 16:00 SALA 22 - 3NUV. Encaminho os autos para expedição das diligências. A citação deve ser expedida para os endereços localizados em Samambaia e Ceilândia. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-22-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0706716-94.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DEVANEIDE DE ALENCAR. Adv(s).: DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX, DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: MAYCON CESER SILVA DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706716-94.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DEVANEIDE DE ALENCAR REVEL: MAYCON CESER SILVA DE LACERDA DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. No entanto, antes de se promover o registro da aludida fase no PJe, forçoso privilegiar o princípio da economia processual para favorecer o cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fixo o valor da obrigação em R$ 9.370,40. Intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da intimação desta decisão, conforme memória de cálculo apresentada pela credora no Id. 206207323, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, art. 523, §

1º). O pagamento voluntário deverá ser feito, preferencialmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente, conforme informado no Id. 208017497, qual seja: Agência 0001, Conta Corrente 41182078-3, Banco 0260 Nu pagamentos S.A, Pix 014.550.433-62 (CPF). 2. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJe ou pelo e-mail (peticionarnojuizado@tjdft.jus.br). Demonstrado o pagamento parcial ou total, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial eletrônico por se tratar de quantia incontroversa. Além disso, a credora deverá ser intimada para dizer se dá quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, conforme o caso, o seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 3. Caso o(a) credor(a) não possua advogado, não havendo a quitação da obrigação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, com o acréscimo da multa de 10%, já abatido o valor de eventual quitação parcial, tudo na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do novo CPC. Em seguida promovam-se os atos constritivos descritos a partir do item 5 da presente decisão. 4. Caso o(a) credor(a) possua advogado, em caso do não cumprimento voluntário da obrigação, total ou parcial, caberá o acréscimo de 10% honorários advocatícios, calculados sobre o valor da obrigação existente, acrescida da multa de 10% (CPC, art. 523, §§ 1º, 2º e 3º). O credor deverá ser intimado para apresentar memória de cálculo do valor atualizado da dívida no prazo de 5 dias. 5. Vindo a atualização do débito, anote-se a fase de cumprimento de sentença no PJe (se o caso, com a inversão dos polos). 6. Proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (SISBAJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, desde já nomeio o exequente fiel depositário do bem, o qual deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. Não sendo possível, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial e, por fim, havendo impossibilidade, o(a) próprio(a) executado(a) deverá ser nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. 7. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Pontue-se que para viabilizar a realização desta diligência, o credor deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), tão logo ocorra a distribuição do mandado de penhora e avaliação. A consulta dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça poderá ser realizada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/. 8. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 9. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 10. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0702055-38.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAXSANDER DE SOUZA PEDROSO. Adv(s).: DF9019 - LOURIVAL VASQUES DA SILVA. R: WELLINGTON SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702055-38.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAXSANDER DE SOUZA PEDROSO REQUERIDO: WELLINGTON SANTIAGO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2024 16:00 SALA 09 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0767044-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSIA ALLANA DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0767044-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSIA ALLANA DIAS MOREIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/10/2024 16:00 SALA 12 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-12-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/WhatsApp: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidade a seguir: Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), telefone: (61) 3103-2135 (FIXO). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0705326-89.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ALVES BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s).: DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: CONVICTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para declarar que a autora deve a quantia de R$ 1.000,00 às rés, referente ao contrato de aluguel de imóvel, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês desde 8/1/2022. Declaro, consequentemente, a inexigibilidade de valores que excedam a quantia reconhecida como devida.Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas nem honorários, por força do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703615-49.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNIE KELLI FORMIGA CASTRO. Adv(s).: DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: DIRETORIO GESTAO E SERVICOS CONTABEIS LTDA. Rep(s).: MARCEL DO AMARAL MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703615-49.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANNIE KELLI FORMIGA CASTRO REVEL: DIRETORIO GESTAO E SERVICOS CONTABEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCEL DO AMARAL MACEDO CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença (IDs 203811874 e 206804493) transitou em julgado à 0:00 do dia 05/09/2024. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte ANNIE KELLI FORMIGA CASTRO para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, e juntar a planilha atualizada do débito, bem como informar seus dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta - poupança ou corrente), para eventual depósito ou transferência de valores. *REVELIA ID 203811874 Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

SENTENÇA

N. 0701061-10.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HAGEL. A: ERIKA NEVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF19848 - MARCELO PIRES TORREAO. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré:a) a pagar o valor de R$ 600,34, corrigida monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento desta ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação;Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data.Intimem-se.

N. 0702677-20.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ROGERIO SORANZO CANCIAN. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a compensar o dano moral experimentado pela parte autora no valor de R$ 2.000,00, corrigido monetariamente a contar da data desta sentença (STJ, 362) e acrescido de juros legais a partir da citação. Os juros de mora serão calculados no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 27/08/2024. Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que já contabiliza a correção monetária e os juros moratórios).Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

N. 0701394-59.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS SILVEIRA NEGRETTO. Adv(s).: DF79090 - LAIS SILVEIRA NEGRETTO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data.Intimem-se.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante

DECISÃO

N. 0736669-88.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS - Adv(s).: BA23273 - RICARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO, BA56535 - LUIS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE, BA43122 - MARIA BRITO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCM-NUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0736669-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: M. Q. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA Q. C. R. OFENSOR: KESSIS D. R. DECISÃO Os presentes autos tratam de pedido de Medidas Protetivas de Urgências. No relato do documento de ?REGISTRO DE OCORRÊNCIA Lei 11.340/06 Nº 913-01040/2023? (ID 164627325, p.3) consta:: Dinâmica do Fato TRATA-SE DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Fato ocorrido em BRASÍLIA. Relata a Comunicante que na data de 21 de junho teve ciência de que sua filha, Mariana, teria sofrido abuso sexual por parte do pai, KESSIS. Que na data supramencionada a vítima, MARIANA, enviou uma mensagem via whatsapp para sua mãe dizendo que seu pai passava a mão em seus seios e que certa vez, em uma festa de família, ele passou a mão em sua bunda. Que a vítima ainda disse que algumas vezes o seu pai acariciava suas coxas, o que a deixava muito desconfortável. Que tudo isso acontecia quando o pai ficava sozinho com a menor. Cabe destacar que hoje a menor possui 12 anos de idade, porém, a Comunicante acredita que o abuso começou alguns anos antes. A Comunicante informa que por conta de seu doutorado teve que fazer algumas viagens nas quais o pai ficava sozinho com Mariana e com os outros dois filhos, Fernando (12 anos) e Carolina (09 anos). Que, atualmente, a Comunicante encontra-se separada de corpos do autor do fato. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, decidiu no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das ações penais relacionadas a essa espécie de infração permaneceria nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher até instalação das varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes apurar circunstância de suposta violência doméstica e familiar contra a criança, nos termos da Lei 13.431/2017, artigo 23, caput e parágrafo único. Referido dispositivo legal estabeleceu que ?o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins? ?até a implementação? de ?juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e do adolescente?. Todavia, em 23 de julho de 2024 foi criada na estrutura do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela Resolução nº 1/2024 - TJDFT, a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente com a competência para ?processar e julgar delitos, incidentes processuais e medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei nº 11.340/06 e Lei nº 14.344/22, em relação às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Distrito Federal, independentemente do gênero e da pena aplicada, inclusive aqueles em conexão e continência com os crimes em que também for vítima a mulher, em decorrência da violência de gênero prevista na Lei nº 11.340/2006, (...).? A instalação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, em 31 de julho de 2024, em conformidade, com o disposto na Portaria Conjunta 105 de 26 de julho de 2024 do TJDFT, ocorreu mediante a extinção do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília. Oportuno destacar que por ocasião da criação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, cuja competência é estabelecida em razão da matéria, foi limitada pelo artigo 3º da Resolução nº 1/2024 do TJDFT apenas a possibilidade de redistribuição das ações penais atualmente em curso nas Varas Criminais, nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e, portanto, por se tratarem os autos de Medidas Protetivas de Urgências, que não ensejaram até o momento a deflagração de ação penal, necessária a redistribuição ao Juízo competente na forma do artigo 23 da Lei 13.431/2017. Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes, assim procedendo, também, em relação aos autos associados - Inquérito Policial n. 0700869-77.2024.8.07.0011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do referido I.P. Promovam-se as anotações, comunicações de estilo e encaminhem-se os autos. Comunique-se esta decisão à d. Autoridade Policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Núcleo Bandeirante - DF, 30 de agosto de 2024. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0704145-62.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: GIVANILDO FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704145-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: GIVANILDO FONSECA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte ré efetuar o pagamento voluntário do débito. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701297-68.2024.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: MARCELO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701297-68.2024.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARCELO ARAUJO COSTA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte ré efetuar o pagamento voluntário do débito. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701679-32.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMIRYS ALCHA PAES LANDIM. Adv(s).: DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: MARCIO AURELIO SANTOS LOBATO. Adv(s).: DF68287 - DELAINE RAQUEL DO AMARAL MOURA, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701679-32.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAMIRYS ALCHA PAES LANDIM EXECUTADO: MARCIO AURELIO SANTOS LOBATO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar nos autos se deseja receber os valores deferidos na(o) sentença/ decisão/ despacho ID 207433661 através de CHAVE PIX (obrigatoriamente CPF/CNPJ), ou alternativamente informar DESTINATÁRIO/ RAZÃO SOCIAL, CPF/CNPJ, NOME DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA e Nº DA CONTA CORRENTE/POUPANÇA, para expedição do alvará eletrônico. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704889-91.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO DE FREITAS PACHECO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704889-91.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JOAO DE FREITAS PACHECO JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 209521511, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700743-36.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA GOMES REIS. Adv(s).: DF62242 - JULIANA RAISSA LESSA BELO DA SILVA, DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN. R: LILIA DO CARMO CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700743-36.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSEFA GOMES REIS REQUERIDO ESPÓLIO DE: LILIA DO CARMO CANDIDO CERTIDÃO Certifico que, deixei de expedir mandado de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL , tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) na Petição ID 208966163 está(ão) incompleto(s), não indicando o conjunto, o nº de lote / nº da casa / nº do apto. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora/ exequente intimada a complementar o endereço informado ou indicar novo endereço para diligência no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Q CLN 201 1 RESE INDI NOROE TUXA BAIRRO ASA NORTE, BRASÍLIA - DF CEP 70.832-500 DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703453-97.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: APARECIDO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703453-97.2022.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: APARECIDO BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, deixei de expedir mandado de busca e apreensão, tendo em vista faltar a indicação do depositário fiel. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora/exequente intimada a complementar no prazo de 05 (CINCO) DIAS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700454-40.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: FRANCISCO CLEBIO ARAUJO SABOIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700454-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA REQUERIDO: FRANCISCO CLEBIO ARAUJO SABOIA CERTIDÃO Certifico que junto o ofício e demais documentos em anexo, referentes ao expediente ID. 207847196. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0706799-22.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO; Rep(s).: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ZAYRA DA SILVA ALMEIDA. R: JOSE ALBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF35915 - ANISIA DOS SANTOS SILVA NUNES. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706799-22.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 REPRESENTANTE LEGAL: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ZAYRA DA SILVA ALMEIDA, JOSE ALBERTO SANTOS DA SILVA DECISÃO Intimem-se os executados para apresentar, no prazo de 5 dias, detalhamento da proposta de parcelamento de ID 208821314. Em caso de inércia das partes executadas, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada dos débitos e indicar bens passíveis de penhora, no mesmo prazo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do ID 208821318, em favor do credor, de acordo com os dados bancários informados (Coelho e Coelho Advogados Associados, CNPJ 10.396.675/0001-55, Banco Bradesco (237), Ag. 2219, Conta: 0400501-5). Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 14:41:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702417-49.2024.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: NICOLA CELSO CAZELATO. Adv(s).: DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA. R: PP DO NASCIMENTO PAPELARIA LTDA. Adv(s).: DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702417-49.2024.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NICOLA CELSO CAZELATO REQUERIDO: PP DO NASCIMENTO PAPELARIA LTDA DECISÃO Verifico que foram expedidos alvarás de ID´s 206068423 e 208638671 para levantamento da quantia de R$ 1.925,69, em favor do autor, nos termos da sentença de ID 203880403. Dessa forma, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:15:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705441-61.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICKSON MARTINES MENEZES. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s).: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705441-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICKSON MARTINES MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO HOMOLOGO os cálculos produzidos pela Contadoria Judicial em auxílio ao juízo na data de 26/08/2024, para definir como valor devido o montante de R$ 5.733,90, visto as razões expostas na certificação de ID: 208848357. Assim, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor remanescente apontado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) sob pena de incidência de multa e honorários, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 10:34:45. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703975-56.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL BARUKH FERREIRA FELIX registrado(a) civilmente como AFRANIO FERREIRA FELIX. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703975-56.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFRANIO FERREIRA FELIX REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP de relatoria do Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos Afetação Tema 1264/STJ, com a determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC. Considerando, ainda, que a causa de pedir encontra-se inserida em matéria ora afetada sob Tema 1264/ STJ, determino a suspensão da presente ação até que se ultime julgamento sobre a legitimidade ou não das cobranças realizadas em plataforma de negociação de débitos prescritos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 14:25:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706766-32.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LUCIENE GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706766-32.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: LUCIENE GOMES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de ID 208287811, uma vez que não há nos autos informação de decisão proferida no agravo de instrumento noticiado. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexista bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 04/09/2030, eis que o título executivo é uma convenção de condomínio, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5ª, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 12:41:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0711197-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0711197-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA MARIA DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, ressalto que, para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, "devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou". Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: "Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131). Ora, narrando a autora que houve falha da parte ré nos valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP, esta, em princípio, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto à alegação da parte ré de inépcia da petição inicial, anoto que a petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Rejeito, assim, a alegação de inépcia da petição inicial. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 19:14:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702719-15.2023.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: WAGNER A. APOLINARIO - EPP. Adv(s).: DF69977 - WAGNER GOMES DA SILVA. R: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702719-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WAGNER A. APOLINARIO - EPP REQUERIDO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de ação monitória ajuizada por WAGNER A. APOLINARIO - EPP contra VITÓRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Após diligências infrutíferas, a parte requerida foi citada por edital, não atendendo o chamado judicial, sendo nomeada a curadoria de ausentes, que apresentou tempestivamente embargos. Em sua resposta, a curadoria levanta preliminar de incompetência do juízo em razão do lugar, tendo em vista que a ação deve ser processada no foro de domicílio da parte ré e esta tem seu domicílio fixado em Águas Claras/DF. O caput do art. 46 do CPC determina: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Ação versa sobre direito pessoal e a parte ré tem domicílio em Águas Claras, de forma que o foro da Circunscrição Judiciária de Águas Claras é o competente para processar e julgar a demanda. Com essas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Encaminhem-se os autos ao juízo competente com as homenagens deste Juízo. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 12:55:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705313-65.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUAREZ GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA, DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: VANESSA GONCALVES DAMACENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON ALMEIDA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENALVA ALVES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705313-65.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JUAREZ GOMES PEREIRA REQUERIDO: VANESSA GONCALVES DAMACENO, EDSON ALMEIDA BEZERRA, DENALVA ALVES GONCALVES RÉU: Nome: VANESSA GONCALVES DAMACENO Endereço: Vila Varjão do Torto, Quadra 02, Conjunto C, Casa 12, Varjão - Lago Norte, Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília - DF - CEP: 71540-400. Tel: (61) 9. 9880.7638. Nome: EDSON ALMEIDA BEZERRA Endereço: Rodovia DF-250 Km 2,7, Condomínio Mansões Entre Lagos, Quadra 10, Conjunt, Região dos Lagos (Sobradinho), Itapoã - DF - CEP: 73255-900. Tel: (61) 9.8192.6144. Nome: DENALVA ALVES GONCALVES Endereço: Vila Varjão do Torto, Quadra 02, Conjunto C, lote 12, Varjão - Lago Nort, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71540-400 Telefone:(61) 9.9102.8761. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R$ 11.920,92 (onze mil e novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 10:51:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três dias, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209534511 Petição Inicial Petição Inicial 24090114304503300000191203198 209534512 02.documento de identificação Documento de Identificação 24090114304572000000191203199 209534513 03.procuração Procuração/Substabelecimento 24090114304626100000191203200 209534514 04.21N21- FIADOR- EDSON Documento de Comprovação 24090114304681500000191203201 209534515 05.21N21- FIADORA- DENALVA Documento de Comprovação 24090114304741900000191203202 209534516 06.21N21- LOJA- DISTRATO Documento de Comprovação 24090114304810400000191203203 209534517 07.21N21- LOJA- CONTRATO- ASSINADO FRENTE (1) Documento de Comprovação 24090114304881400000191203204 209534518 08.21N21- LOJA- CONTRATO- ASSINADO FRENTE Documento de Comprovação 24090114304972100000191203205 209534519 09.21N21- LOJA- CONTRATO ASSINADO VERSO Documento de Comprovação 24090114305051600000191203206 209534520 10.21N21- LOJA- VANESSA - CONTRATO COM FIADORES SEM DESC PROVISÓRIO (1) Documento de Comprovação 24090114305109600000191203207 209534521 11.21N21- LOJA- VANESSA - CONTRATO COM FIADORES SEM DESC PROVISÓRIO Documento de Comprovação 24090114305163600000191203208 209534522 12.Comprovante_27-08-2024_084138 Documento de Comprovação 24090114305215800000191203209 209534523 13.guia inicial Documento de Comprovação 24090114305268400000191203210

N. 0705887-64.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA. Adv(s).: DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS, DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. R: ANDRE LUIZ SOARES ALONSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705887-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOARES ALONSO, MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA DECISÃO Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido de ID 208905606. Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel situado na DF 250 km 2,5 no Condomínio Mansões Entre Lagos, Etapa 2, conjunto ?I?, casa 26 (2 I026), Itapoã -DF, CEP nº 73.255-901, avaliando-o e intimando o executado. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 14:58:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707200-21.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: SANDRA MAXIMO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707200-21.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: SANDRA MAXIMO ANDRADE DECISÃO Ciente da petição retro, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, no id. 207446585 (Pix, chave (CPF): 002.459.591-81). Após, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 15:40:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704224-07.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILA PARK. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: NOEMIA LISBOA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704224-07.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILA PARK REU: NOEMIA LISBOA SANTOS DECISÃO Ciente da decisão da 2ª instância. Suspenda-se o feito até o julgamento definitivo do AGI (0736011-78.2024.8.07.0000). Int. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 15:48:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707271-57.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ELIZEUMA RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0707271-57.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ELIZEUMA RODRIGUES BRAGA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim sendo, deve o exequente indicar bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 15:51:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701895-56.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JURIVALDO PROFIRO DAS VIRGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0701895-56.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: JURIVALDO PROFIRO DAS VIRGENS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Eg. TJDFT informou não haver pedido liminar no agravo de instrumento interposto. Assim sendo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, quanto à proposta de ID 208949720. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:17:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000964-85.2009.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDENETE RODRIGUES DA SILVA. Rep(s).: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. R: SEGURA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, SC14378 - VANESSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000964-85.2009.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDENETE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: SEGURA SERVICOS LTDA DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados no id. 209061937. Após, suspenda-se o processo até o dia 10/10/2024, nos termos do artigo 922 do CPC, ficando desde já autorizado a expedição do alvará depositado em 10/09/2024, conforme informação da parte demandada. Transcorrido o prazo, fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:37:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704461-12.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: ELIANE CAETANO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704461-12.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ELIANE CAETANO RIBEIRO DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a parte executada. Posto isso, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada no id. 207767297. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:46:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700622-08.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: UILIAN DO NASCIMENTO RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700622-08.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: UILIAN DO NASCIMENTO RUFINO DECISÃO Promovida a juntada dos boletos para pagamento do débito, suspenda-se o processo até o dia 10.03.2025, nos termos do artigo 922 do CPC. Transcorrido o prazo, fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. Int. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:40:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702627-03.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MONICA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELDER JACIEL LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702627-03.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 EXECUTADO: MONICA RODRIGUES DE SOUZA, HELDER JACIEL LOPES DA SILVA DECISÃO Em vista da informação da parte exequente de que a executada cumpriu integralmente a obrigação, bem como da certidão de ID 208865758, verifico não haver valores vinculados aos autos. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 16:10:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706784-87.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: JANILSON CARVALHO DE SOUSA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706784-87.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I EXECUTADO: JANILSON CARVALHO DE SOUSA DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente se manteve inerte, assim, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem custas, informando desde já ao exequente que a prescrição intercorrente passará a fluir a partir do decurso do prazo da suspensão, ou seja, em 09/09/2025 e que findará em 09/09/2028, eis que o título executivo é uma Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:13:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703869-31.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA. Adv(s).: DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI, DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703869-31.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos os embargos de declaração de ID 206115026, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. Rejeito a impugnação da gratuidade de justiça, porquanto a parte ré não demonstrou alteração da situação financeira da postulante que conduzisse à revogação do benefício concedido pelo e. TJDFT no ID 184961533. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2024 11:27:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703517-73.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: EVANDRO EXDRAS ARAUJO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703517-73.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: EVANDRO EXDRAS ARAUJO BRITO DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 12:18:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701560-03.2024.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PATRICIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701560-03.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: PATRICIA ALVES DA SILVA EMBARGADO ESPÓLIO DE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:06:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704977-66.2021.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARIA ANGELICA BRITO MACHADO. Adv(s).: DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704977-66.2021.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARIA ANGELICA BRITO MACHADO REQUERIDO: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS DESPACHO Remetam-se ao contador. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2024 10:20:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701368-70.2024.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES. R: ADRIANA PAES LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103 - 2267 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ADRIANA PAES LANDIM POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO/POR NÃO TER(EM) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, para que recolha(am) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital, as CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS no valor de R$ 93,03 (noventa e três reais e três centavos), nos termos art. 100, § 1º e § 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. O comprovante de pagamento da guia judicial deverá ser juntado aos autos pelo advogado ou defensor público. Tudo de acordo com a decisão/Sentença dos autos. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Vara Cível do Paranoá, Quadra 03, Área Especial, Lote 02, 1º andar Sala nº 111, PARANOÁ, BRASÍLIA/DF - CEP 71570-301. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). O presente edital vai devidamente assinado e publicado conforme determina a lei. Paranoá - DF, 04/09/2024 17:07. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706407-82.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6. Adv(s).: DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ROSILENE MARIA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: 3103-2267, E-mail: vcivel.par@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n° 0706407-82.2023.8.07.0008, movida por RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6, em face de ROSILENE MARIA DAS NEVES, sendo o presente para a CITAÇÃO de ROSILENE MARIA DAS NEVES CPF n. 512.788.801-78, que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ 194,11 (cento e noventa e quatro reais e onze centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 209841463, aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 3 de setembro de 2024 19:32:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 04/09/2024 16:11. Eu, Valdenir Rezende Junior - Diretor de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703883-78.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ANDRE LUIZ PEREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703883-78.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA SOARES SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfez a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:19:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706110-75.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA. A: ELIZABETH SOARES DE HOLANDA. A: ADRIANA SOARES DE HOLANDA. A: LUCIANA SOARES DE HOLANDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: DELVANI ROSA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF44030 - RAMON DE CARVALHO CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706110-75.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA, ELIZABETH SOARES DE HOLANDA, ADRIANA SOARES DE HOLANDA, LUCIANA SOARES DE HOLANDA REU: DELVANI ROSA DE AZEVEDO SENTENÇA As partes manifestaram desinteresse no prosseguimento do presente feito, conforme se depreende da cláusula quinta do acordo entabulado nos autos da ação nº 0705975-63.2023.8.07.0008 (ID 209156316). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e a concordância da parte réu nos autos nº 0705975-63.2023.8.07.0008 , JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 90, § 3º, do CPC). Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:24:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706405-49.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA BRIGITTE CARVALHO NEVES. Adv(s).: SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL, SP313233 - JEFFERSON CLEYTON DOS SANTOS LOPES, DF78939 - THAYZA DE SOUSA RIBEIRO. R: CECILIA BRASSEIRO MOREIRA. R: CLINICA ODONTOLOGICA BELO DENTE LTDA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. T: ADRIANA MARCIA FARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706405-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA BRIGITTE CARVALHO NEVES REQUERIDO: CECILIA BRASSEIRO MOREIRA, CLINICA ODONTOLOGICA BELO DENTE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JULIANA BRIGITTE CARVALHO NEVES em desfavor de CECILIA BRASSEIRO MOREIRA e CLINICA ODONTOLOGICA BELO DENTE LTDA, devidamente qualificados nos autos. A autora afirma que, em 26 de outubro do ano de 2020, se dirigiu à Clínica Belo Dente, visando realizar tratamento odontológico, no que foi recomendada pela primeira ré a extração dos dentes sisos, procedimento que foi realizado em 26 de outubro de 2020. Afirma que o procedimento teve duração de quatro horas, acarretando muita dor durante e após a extração dos dentes. Afirma que as dores se agravaram ainda mais com o passar das horas. Apesar dos analgésicos prescritos pela primeira ré, não houve melhora no quadro, razão pela qual foram recomendados mais analgésicos e anti-inflamatórios, mas os sintomas de dor persistiram. Acrescenta que, em 03 de novembro de 2020, ainda sentido dores e com edema no rosto, foi realizada a retirada dos pontos por outra especialista (Dra. Viviane Lima - CRO/DF 12715), bem assim foi constatada uma inflamação no local e, mais uma vez, foi ministrado uso de analgésico e antibiótico. Assevera que, diante da piora do quadro, se dirigiu ao Hospital de Base do Distrito Federal, sendo que ali foi constatado um quadro de edema na região lateral esquerda de sua face (local das extrações), entre outras complicações. Para tratar a complicação, permaneceu internada por 05 dias. Enfatiza que, após a realização de exames, foi constatado ?desvio sinuoso do septo nasal com esporão óssea e coleções inflamatórias adjacentes ao local de manipulação cirúrgica, envolvendo os músculos pterigoide lateral e temporal, entre demais lesões?. A parte autora imputa as complicações do tratamento à negligência da primeira requerida, argumentando que ela não prestou seus serviços adequadamente. Tece considerações sobre a falha na prestação dos serviços das requeridas, bem como sobre a extensão dos danos materiais suportados. Discorre, ainda, sobre o dano moral sofrido. Requer a condenação das rés no pagamento de indenização por dano material, estimado em R$ 12.379,46, além de indenização por dano moral, no valor de R$ 25.000,00. Concedida a gratuidade de justiça (ID 140145549). Audiência de conciliação infrutífera (ID 162436605). A parte ré foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade da segunda requerida e inépcia da petição inicial. No mérito, alega, em síntese, que a autora já buscou tratamento se queixando de forte dor na região esquerda da face, no que foi recomendado o tratamento mais adequado. Esclarece que a complicação narrada foi motivada em razão da autora não ter observado as recomendações pós-cirúrgicas. Argumenta que havia condição preexistente (neuralgia do trigêmeo), que pode ter acentuado as dores decorrentes do tratamento. Sustenta que não estão presentes os elementos caracterizadores do dever de reparar o dano. Requer a improcedência da ação. Houve réplica. As preliminares arguidas pelas rés foram rejeitadas, bem assim foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes rés (ID 173612384). O laudo foi acostado em ID 190394495 e complementando em ID 183791537. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da

ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Trata-se de relação consumerista, em que pretende a autora a indenização por dano material e moral, em razão da alegada falha na prestação dos serviços das requeridas. Incontroversa a relação contratual entre as partes, caracterizada como de consumo. Tenho pela ausência de falha na prestação de serviços das requeridas no que tange ao tratamento dentário recomendado. Embora tenha se mostrado incontroverso que a autora teve complicações após a extração dos sisos, à vista da prova pericial é possível inferir que tais intercorrências foram motivadas por culpa exclusiva da autora. De acordo com a perita, a autora mencionou não ter seguido as orientações pós-operatórias, o que, associado à patologia preexistente (neuralgia do trigêmeo), agravou o quadro de infecção no local de extração dos sisos. Os pontos nevrálgicos da lide, portanto, residem em avaliar se é possível reconhecer, diante dos elementos apresentados, a inexistência ou não, de nexo de causalidade e ocorrência de culpa da requeridas por falha na prestação de serviço decorrente de alegada conduta negligente da primeira ré que executou extração dos sisos e atendimento anterior à autora. A perita, após exame médico geral e específico especial, constatou diversas situações para concluir que não houve nexo de causalidade entre os danos narrados pela autora, supostamente decorrente de culpa do profissional, que lhe causou diversos incômodos e dissabores, além de ter demonstrado que o procedimento cirúrgico foi adequado à luz da literatura odontológica. A ?expert?, antes da conclusão, fez algumas considerações em seu trabalho técnico a respeito do tratamento realizado pela autora junto à clínica requerida. A respeito das recomendações pós-operatórias, a perita esclareceu que a autora referiu-se às orientações recebidas e relatou que não escovou os dentes eficazmente porque sua boca estava ?travada?. A perita também informou que a autora lhe afiançou que, ?no mesmo dia da cirurgia, por estar com intensa dor, ligou para a Dra. Cecília, que recomendou o uso de bolsa de gelo, mas, que ela (autora), por conta própria, resolveu usar a bolsa quente porque aliviava mais a dor?. A perita esclareceu que o edema apresentado após o tratamento é inerente da extração dos sisos, mas a infecção é uma complicação considerada rara na cirurgia de extração de terceiros molares e acontece principalmente por quebra da barreira asséptica durante a cirurgia ou pela falta de cuidados pós-operatórios. A perita concluiu que ?não é possível afirmar erro do profissional pelos exames de imagem e clínico?. Pelo que se infere do laudo, é possível concluir que o tratamento apresentou um planejamento correto, mas a infecção e inchaço posteriores decorreram da não observância das diretrizes pós-cirúrgicas. Assim sendo, resta evidente que não há nexo de causalidade entre o evento narrado pela autora e os danos por ela suportados, na medida em que não decorreram de falha na execução dos serviços das requeridas. Demais disso, havendo responsabilidade objetiva das requeridas e tendo estas alegado causas excludentes, vale dizer, inexistência de nexo de causalidade e culpa exclusiva da autora, tenho que as rés lograram comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Deste modo, rompido o nexo causal entre os danos alegados e a conduta imputada às rés pela parte autora, verifica-se ausentes os elementos caracterizadores do dever de reparar os danos alegados. Dessa forma, a improcedência dos pedidos da autora é de rigor. Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, registre-se que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Em face dos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e considerando que a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade de cobrança de tais despesas permanecerá suspensa, em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 15:09:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706155-79.2023.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SAO PEDRO DO MORRO EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: SELMA ALVES FRADE. Adv(s).: DF59173 - HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA. R: FELISMINA ALVES FRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0706155-79.2023.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SAO PEDRO DO MORRO EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME REU: SELMA ALVES FRADE, FELISMINA ALVES FRADE SENTENÇA SAO PEDRO DO MORRO EMPREENDIMENTOS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - ME ajuizou ação de despejo c/c cobrança contra SELMA ALVES FRADE e FELISMINA ALVES FRADE. Relata que celebrou com a primeira ré contrato de locação relativo ao imóvel situado na QUADRA 23, CONJUNTO B, LOTE 44, APT. 201, PARANOÁ/DF, no qual a segunda ré figurou como fiadora. Informa a inadimplência do aluguel vencido a partir de 15 de setembro de 2023, bem como de despesas acessórias (taxa de limpeza de escadas; taxa de desobstrução de caixa de gordura do prédio; energia elétrica e consumo de água). Pede, caso não seja purgada a mora, a rescisão do contrato firmado entre as partes, o despejo parte da ré locatária e a condenação desta e da fiadora ao pagamento da quantia de R$ 2.020,43, bem como as parcelas locatícias vincendas no decorrer da demanda. Custas recolhidas. As rés foram citadas (IDs 177392002 e 182057082). A segunda requerida não apresentou resposta. A primeira ré apresentou contestação em ID 179765462, alegando, em resumo, que a inadimplência foi motivada pelo acréscimo ao aluguel do mês de setembro de 2023 de uma despesa relativa à limpeza da caixa de esgoto, a qual não foi prevista em contrato. A parte ré argumenta que, em razão do acréscimo indevido da referida despesa, ajuizou ação de consignação em pagamento n. 0706325-51.2023.8.07.0008, no que vem efetuando o depósito dos valores que constam no contrato em juízo, ante a recusa da autora em receber os valores que são devidos, ou seja, sem o acréscimo da despesa não estabelecida em contrato. Acrescenta que não está demonstrado o inadimplemento das contas de energia elétrica. Por fim, sustenta que não está em mora, porquanto está promovendo o pagamento do débito em juízo. Requer a improcedência da ação. Houve réplica, oportunidade em que a parte autora noticiou a entrega do imóvel em 12/12/2023 (ID 191210557). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Conforme noticiado pela parte autora, o imóvel objeto da locação foi restituído em 12/12/2023. Com efeito, a análise do mérito se restringirá à pretensão da parte autora em relação à condenação das rés ao pagamento dos encargos locatícios. Nesse particular, a relação jurídica existente entre as partes está comprovada pelo contrato acostado aos autos (ID 175006101), no qual resta demonstrado que a primeira requerida, em virtude da locação do imóvel é a locatária da avença, figurando a segunda requerida como fiadora e, portanto, responsável pelo pagamento do débito. Consoante disposição do artigo 23, inciso I, da Lei 8245/91, entre outros deveres do locatário está o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato". Na planilha de ID 191210566, o autor relaciona todos os débitos relacionados ao contrato, desde o início do inadimplemento (15/09/2023) até a entrega do imóvel (12/12/2023): aluguel, relativo ao período de 15/09 a 12/12/2023; despesas com faturas de água e luz vencidas entre 15/09 a 12/12/2023, multa contratual de 10%, despesa com desobstrução de caixa de gordura, taxa de limpeza das escada. Frise-se que as parcelas indicadas guardam pertinência como o contrato, inclusive a multa devida no caso de rescisão. A primeira ré se insurgiu contra tal valor, alegando que, por não concordar com acréscimo de algumas despesas, ajuizou ação de consignação em pagamento. No entanto, a ação de consignação em pagamento por ela ajuizada foi julgada improcedente. Sendo assim, não há causa para afastar a cobrança realizada. A requerida também afirmou que o autor não demonstrou o inadimplemento das contas de energia. No entanto, diante da alegação inadimplemento, não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não cumprimento da obrigação ali estampada. Caberia, assim, à parte ré demonstrar a quitação, nos termos estabelecidos nos arts. 319 e 320, ambos do Código Civil, c/c o art. 373, Inc. II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento dos aluguéis vencidos entre setembro de 2023 até a data de desocupação do imóvel (12/12/2023), cujo valor mensal corresponde a R$ 750,00. Condeno a rés ao pagamento das

despesas com energia elétrica, água e esgoto, despesa com desobstrução de caixa de gordura e taxa de limpeza das escada ainda não pagas, até a data de desocupação (12/12/2023). O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, incidentes a partir do vencimento de cada parcela. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706947-33.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s).: SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. R: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA. Adv(s).: RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706947-33.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO SILVA DE SOUSA REQUERIDO: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA SENTENÇA RENATO SILVA DE SOUSA ajuizou ação contra BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA e NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA, partes qualificadas nos autos. Em breve síntese, a parte autora sustenta que, em 21 de junho de 2023, recebeu mensagens via aplicativo de mensagem whatsapp de um dos prepostos do réu, informando-lhe que o empréstimo por ele solicitado, no valor R$8.000,00 (oito mil reais), se encontrava disponível em conta de sua titularidade. Narra, no entanto, que nunca entabulou qualquer contrato de mútuo com os réus, no que tentou devolver ao banco o valor do mútuo (R$ 8.000,00), sendo que a devolução desse valor não foi ultimada por suspeitar de fraude na operação. A despeito de se tratar de empréstimo indevido, passou a sofrer descontos mensais em sua remuneração. Tece considerações sobre a inexistência do negócio jurídico e sobre a falha na prestação dos serviços dos réus. Discorre sobre o dano moral sofrido e sobre o dever dos réus em restituir em dobro os valores indevidamente descontados. Requer a procedência dos pedidos para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar os réus a restituir em dobro o valor descontado indevidamente; c) condenar os réus no pagamento de indenização por danos morais, cujo valor estima em R$ 10.000,00. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça à parte autora e a tutela provisória de urgência (ID 179150546). O primeiro réu apresentou contestação em ID 183293307, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que transmitiu o crédito da obrigação questionada para o segundo réu. No mérito, defendeu a validade do empréstimo e argumentou que não houve falha na prestação de seus serviços, de modo que não estariam presentes os elementos caracterizadores do dever de reparar os alegados danos sofridos pelo autor. O segundo réu apresentou contestação em ID 186273673, sustentando, igualmente, que a contratação é válida e foi precedida das cautelas necessárias à realização do empréstimo. Insurgiu-se contra o alegado dano moral e descabimento da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda e juntou documentos. Houve réplica (ID 198065469). Invertido o ônus da prova, no que foi facultada aos réus a juntada do instrumento de contratação. As partes rés manifestarem desinteresse na produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. É o breve relato. Decido. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes rés dispensaram a produção de outras provas. Aplicáveis ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que por um lado a parte autora é destinatária final do produto, enquadrando-se como consumidora, nos termos do artigo 2º do CDC, e pelo outro, os réus desenvolvem atividade de comercialização de produtos, encaixando-se no conceito de fornecedor, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal. Sustentou a parte autora que não firmou nenhum contrato de empréstimo com os réus, apesar do valor do mútuo ter sido depositado em sua conta. Considerando que o autor afirmou com veemência jamais ter celebrado o contrato de empréstimo ou de qualquer fundo de investimento, bem como que não se pode imputar a produção de prova negativa, incumbia aos bancos requeridos afastar a pretensão autoral (artigo 373, II, do CPC), mediante juntada dos instrumentos relativos à contratação. Os réus insistiram que o documento de ID 183293309 seria apto a comprovar a contratação do empréstimo. No entanto, analisando o referido documento, não se verifica nele qualquer assinatura do autor, seja física ou digital. Existe ali apenas uma frágil informação de que o contrato foi celebrado por telefone. Em suma, não há qualquer documento apto a comprovar a existência de relação contratual entre as partes, evidenciando a questão fática ora em debate. O que se percebe é que o banco, por sua ineficácia na conferência de documentos e sem rigor na contratação de crédito consignado, não se utilizou dos meios dos quais poderia lançar mão para demonstrar que o demandante celebrou o negócio em testilha. É evidente a falha na prestação de serviços pelos réus, atraindo-se a responsabilidade objetiva na forma do artigo 14 do CDC, pois demonstrou falta de cautela em sua organização interna. Logo, forçoso reconhecer a inexistência das dívidas referente ao contrato especificado em ID 183293309. Por assim ser, os réus deverão restituir à parte autora, na fase de cumprimento do julgado, por documento (contracheque), eventuais valores pagos pelo autor indevidamente, desde que comprovados, com o acréscimo de correção monetária desde o pagamento e de juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Ressalto que a devolução da quantia indevidamente cobrada deverá ser feita na forma simples. É cediço que a repetição em dobro, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é cabível somente se averiguada má-fé do fornecedor, o que não se vislumbra na hipótese vertente. No que concerne ao dano moral, destaco que a cobrança indevida do numerário por si só tem aptidão para provocar abalo moral. Isto porque irrelevante a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Desta feita, caracterizados os elementos da responsabilidade civil, surge ao réu o dever de indenizar. Em relação ao numerário a ser fixado, observa-se que o dano moral, em razão de sua natureza, não tem a aptidão de restabelecer a situação anterior aos fatos veiculados, de forma que visa tão-somente à punição do agente, compensando-se a dor sofrida, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo, uma vez que a sua fixação tem por objetivo coibir a repetição de tais fatos. Para tanto, deve-se analisar que os fatos veiculados comprometeram o autor na sua esfera pessoal. Desta feita, considerando referidos aspectos, a indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, confirmo a concessão da tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica derivada da cédula de crédito bancário nº 800669244; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês da citação; c) condenar os réus a restituir ao autor, na forma simples, na fase de cumprimento do julgado, por documento (contracheque), eventuais valores pagos pelo autor indevidamente ou transferido a fundos de investimentos, desde que comprovados, com o acréscimo de correção monetária desde o pagamento/transferência e de juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Fica assegurado aos réus a compensação do pagamento do indébito com o valor do mútuo que deverá ser restituído pelo autor. Extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º) em desfavor dos réus. Custas remanescentes pela partes rés. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 16:31:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707316-27.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: IVONE OLIVEIRA MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707316-27.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA MATTOS SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se

desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:16:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705726-15.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARAUJO E ARAUJO - COMERCIO, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E SERVICOS VETERINARIOS - ME. Adv(s).: DF0036594A - NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO. R: MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705726-15.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ARAUJO E ARAUJO - COMERCIO, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E SERVICOS VETERINARIOS - ME REVEL: MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA, MATHEUS VICTOR ARAUJO LIMA SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Não há necessidade de suspender o feito até integral cumprimento do acordo noticiado, conforme preconiza o art. 922 do CPC, na medida em que, havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento e postular pelo prosseguimento do feito. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que a transação pressupõe renuncia ao prazo recursal. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:20:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706764-62.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MONIQUE NAVARRO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706764-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MONIQUE NAVARRO TEIXEIRA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfez a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:17:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700757-20.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIANE BALDUINA VASCONCELOS. Adv(s).: DF70683 - KATIANE BALDUINA VASCONCELOS. R: CV COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. Adv(s).: DF69419 - MICHAEL DOUGLAS SANTOS DE SOUSA. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Dispensada a exigibilidade de cobrança de tais despesas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:04:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704825-47.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMILTON RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF76045 - CAMILA RODRIGUES DE JESUS. R: ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704825-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES ALVES EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Não há necessidade de suspender o feito até integral cumprimento do acordo noticiado, conforme preconiza o art. 922 do CPC, na medida em que, havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento e postular pelo prosseguimento do feito. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Deverá parte executada, em razão do acordo, promover o pagamento do avençado mediante transferência para o PIX da representante legal do exequente: e-mail (camillar1002@gmail.com), bem assim enviar os comprovantes do pagamento para o número de WhatsApp também da representante legal: 61 992276927. Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que a transação pressupõe renuncia ao prazo recursal. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 17:30:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703931-42.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PIMENTA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILZA MARIA FERREIRA PIMENTA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: SILVIA MARIA DO CARMO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO FUGEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: CLAUDIO FUGEIRO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703931-42.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA PIMENTA LTDA - ME, GILZA MARIA FERREIRA PIMENTA, FABIANO FUGEIRO PIMENTA, CLAUDIO FUGEIRO PIMENTA REVEL: SILVIA MARIA DO CARMO PIMENTA SENTENÇA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, os rejeito, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. 2. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2024 18:51:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0705303-21.2024.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705303-21.2024.8.07.0008 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 209603388, fica designado o dia 01/10/2024 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPARr De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 4 de setembro de 2024 17:38:35. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0705351-77.2024.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF77606 - YASMIN MIKAELLE ANDRADE, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705351-77.2024.8.07.0008 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 209809996, fica designado o dia 07/10/2024 16:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPARr De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDFT, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - https://wa.me/556131032255. Circunscrição do Paranoá, 4 de setembro de 2024 18:27:25. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0703625-68.2024.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF43959 - CLAUDIA NANCI SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá NÚMERO DO PROCESSO: 0703625-68.2024.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 209290921, foi apresentada tempestivamente. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0706112-79.2022.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: PI11392 - AILTON DE SOUSA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706112-79.2022.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

N. 0705421-31.2023.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: LUANA DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA. A: TIAGO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIEGO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Y. E. A. R.. Rep(s).: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA. A: H. P. A. R.. Rep(s).: LUCIANA ALVES DE ALMEIDA. A: RODRIGO MENDES BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705421-31.2023.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o laudo de avaliação de ID 209959618. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0704585-24.2024.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF20936 - ANA BEATRIZ SOUSA CAMPOS DA PAZ ALMEIDA. EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIRO O Doutor CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS da Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Paranoá-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência que por este meio leva ao conhecimento público que foi nomeado curador de ANNA ALICE DA PAZ ALMEIDA (CPF: 020.857.798-08); , portador de doença mental crônica, o que torna inteiramente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens, conforme autos da Ação de Curatela, Nº 0704585-24.2024.8.07.0008, em curso nesta Vara, requerido por ANA BEATRIZ SOUSA CAMPOS DA PAZ ALMEIDA (CPF: 138.954.468-07); WALDIR DA PAZ ALMEIDA (CPF: 072.947.088-19), e sentença prolatada de ID 209339764, a seguir transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de nomear o requerente, WALDIR DA PAZ ALMEIDA como curador da parte requerida, ANNA ALICE DA PAZ ALMEIDA, que deverá representar a curatelada para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive os de natureza patrimonial e negocial, compreendendo-se notadamente, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, ficando o curador advertido de que não poderá contrair empréstimos e outras dívidas em nome da curatelada sem a prévia autorização judicial. Fica o curador cientificado de que, nos termos do art. 758 do Código de Processo Civil, deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela curatelada, bem como deverá prestar contas da administração dos bens e valores existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde se encontra o assento de nascimento da curatelada, e publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do ora interdito e de seu(ua) curador(a), a causa da curatela, seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente, tudo nos termos do art. 755, do CPC. Lavre o termo de compromisso, ressaltando que o curador poderá atuar representando a curatelada perante instituições financeiras, entidades privadas, e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive autarquia previdenciária (INSS), independentemente de presença da curatelada, conforme previsto no art. 95, da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob pena de, caso exigida a presença, incursão em crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Sentença proferida sob ditado e publicada em audiência, dela saindo intimadas as partes e a ilustre representante do Ministério Público, que renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado, o que fica desde já certificado. Oficie-se a SPPREV e a Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo acerca da presente decisão, acompanhando o expediente com cópia da sentença. Registre-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa nos autos e os arquivem". E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE SE CUMPRA. PARANOÁ-DF, aos 5 de setembro de 2024.

2a Vara Criminal do Paranoá

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704682-63.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. T: DIVINA CELIA DUARTE PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE pelos crimes previstos no art. 303, §2º (por duas vezes, tendo como vítimas Mércia e Emily, em concurso formal), art. 303, caput (por quatro vezes, com vítimas Ana Cristina, Michael, Pedro e Alberto, também em concurso formal), e art. 306, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, com base nos art. 103 c/c art. 107, inciso IV, do mesmo Código, devido à não apresentação de representação pela ofendida no prazo decadencial. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena, utilizando o seguinte entendimento jurisprudencial do TJDFT para determinar o quantum do aumento nos crimes praticados em concurso formal: ?(...) CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. (...) 8. No concurso formal, o critério para a unificação da pena é objetivo, ou seja, observa-se a quantidade de delitos praticados: 1/6 (um sexto) no caso de dois crimes; 1/5 (um quinto) tendo sido cometidos três crimes; 1/4 (um quarto) para quatro crimes; 1/3 (um terço) no caso de cinco delitos e 1/2 (metade) para seis ou mais crimes. Precedentes do TJDFT. (...)? (Acórdão 1418361, 07284544220218070001, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 10/5/2022) A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é primário. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade ou conduta social. As circunstâncias devem ser tidas como negativas, porquanto ao andar em alta velocidade dentro de um estacionamento lotado e fugir em alta velocidade pelas ruas houve grande risco de dano patrimonial a terceiros, nos termos do art. 298, I, do Código de Trânsito. O motivo dos delitos e o comportamento das vítimas não devem ser valoradas contra o réu, porquanto não ultrapassam o esperado para casos como tais. As consequências dos crimes são aquelas relativas às sequelas sofridas pelas vítimas, sejam dores, cicatrizes ou traumas psicológicos. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 306, caput, do CTB) Considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, verifico que há a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d?, do CP) e não existem circunstâncias agravantes. Assim, atenuo a pena em 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) de detenção e 1 (um) dia-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual FIXO A PENA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 303, caput, do CTB, por 4 vezes) Considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Existe, por outro lado, a causa de aumento do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/4, considerando o cometimento de 4 (quatro) crimes de lesão corporal leve na direção de veículo automotor, porquanto mediante uma só ação foram atingidas quatro vítimas distintas. Assim, FIXO ESTA PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 10 (DEZ) MESES E 8 (OITO) DIAS DE DETENÇÃO. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 303, §2º, do CTB, por 2 vezes) Considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Existe, por outro lado, a causa de aumento do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/6, considerando o cometimento de 2 (dois) crimes de lesão corporal grave na direção de veículo automotor, mediante uma só ação, que atropelou duas pessoas. Assim, FIXO ESTA PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Aplica-se a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), razão pela qual RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE fica DEFINITIVAMENTE CONDENADO a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Além disso, SUSPENDO o direito de o acusado dirigir veículo automotor, ou de obter permissão/habilitação, pelo mesmo prazo de todas as penas aplicadas, somadas, qual seja 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, contados da data da inclusão da restrição nos sistemas adequados, com base no art. 293, caput, c/c artigos 303 e 306, todos do CTB. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN-DF, na forma do art. 295 do CTB. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento das penas, diante do quantitativo e da primariedade, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade dos crimes do art. 306, caput, e art. 303, caput, ambos do CTB, por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. Quanto ao crime previsto no art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é vedada, conforme o disposto no art. 312-B do CTB. DISPOSIÇÕES FINAIS Fixo indenização mínima no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das vítimas que sofreram lesões corporais leves, a saber: Ana Cristina Cordeiro de Lima, Michael Brendo Costa Coêlho, Pedro Henrique de Almeida Silva e Alberto Moreira Diniz Filho. Estabeleço, ainda, indenização mínima do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das vítimas que sofreram lesões corporais graves, sendo elas: Mercia Roza de Souza Martins de Assis e Emily Conceição dos Santos Oliveira. Esses valores são fixados a título de indenização mínima, conforme o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão dos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas decorrentes das lesões corporais praticadas pelo réu. Determino a perda do veículo apreendido e descrito no AAA n.º 229/2019 (ID. 77114377 ? Pág. 2) em favor da União, porquanto se trata do carro utilizado para a prática do delito. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso não seja possível a intimação pessoal do sentenciado, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-á o réu por intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704718-03.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN JACO DA SILVA. Adv(s).: DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a Defesa a juntar alegações finais.

N. 0715468-22.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DIAS BARBOSA. Adv(s).: DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO RIO BRANCO OLIVEIRA. Adv(s).: DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini

Malgueiro, intimo o patrono do interessado CRISTIANO a protocolar o pedido de restituição em autos apartados, a fim de não prejudicar o andamento do presente processo.

Tribunal do Júri do Paranoá

N. 0706366-18.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS DIOGO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF76813 - CLARA PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UPA do Núcleo Bandeirante. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Hospital Anchieta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0706366-18.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: MARCOS DIOGO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação da testemunha Camila Larissa Costa Rodrigues foi cumprido com a finalidade NÃO atingida, conforme certidão de ID. 209495477. De ordem, autos à defesa do acusado Marcos Diogo Gomes da Silva para ciência e manifestação. LUCIANO VASCONCELOS DE OLIVEIRA Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral *Documento datado e assinado eletronicamente.

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0705615-31.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: DARCI AIRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705615-31.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: DARCI AIRES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 21/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 18:13:39.

N. 0705598-92.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ADRIANA QUEIROZ BOEZE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705598-92.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: ADRIANA QUEIROZ BOEZE CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 22/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:58:03.

N. 0705531-30.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ROBETE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705531-30.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: ROBETE GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 18/10/2024 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:17:36.

N. 0705594-55.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ANDRELINA BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705594-55.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: ANDRELINA BATISTA RODRIGUES CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 18/10/2024 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:29:57.

N. 0705580-71.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ADRIANA DO SOCORRO DAMASCENO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ROSA RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705580-71.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: ADRIANA DO

SOCORRO DAMASCENO DOS SANTOS, LUCIANO ROSA RABELLO CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 17/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:46:47.

N. 0705617-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: DIVINO PEREIRA PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705617-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: DIVINO PEREIRA PIMENTA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 16/10/2024 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec3_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:34:31.

N. 0705533-97.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: REGINA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705533-97.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: REGINA DA SILVA FERREIRA, ELIAS FREIRE DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 17/10/2024 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 14:52:56.

N. 0705081-53.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA INES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS RIBEIRO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705081-53.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA INES DE ARAUJO REQUERIDO: VINICIUS RIBEIRO MATOS CERTIDÃO (- encaminhamento de intimação por E-MAIL e/outros meios de comunicação -) De ordem do MM. Juiz, CERTIFICO, para os devidos fins, que fica Vossa Senhoria (REQUERENTE: MARIA INES DE ARAUJO intimada dos termos do ato judicial adiante transcrito: SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais cíveis proposta por MARIA INES DE ARAUJO em desfavor de VINICIUS RIBEIRO MATOS, ambos qualificados na inicial. Segundo o artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais, quais sejam: a) foro do lugar em que a obrigação deva ser satisfeita (inciso II) e b) domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano material ou moral, desde que tenha origem em relação extracontratual (inciso III). Há ainda, em relação de consumo, a regra prevista no artigo 100, I, do CDC, que derroga a regra geral do domicílio do réu prevista no artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, permitindo que o consumidor proponha ação em seu domicílio. Todavia, no caso vertente, nenhuma das aludidas hipóteses legais aplica-se à espécie, uma vez que as partes em comum acordo elegeram o foro de Brasília para dirimir os conflitos pertinentes à relação contratual, conforme instrumento de locação sob ID 208018808. Ressalta-se que tal previsão contratual modificou critério de competência relativo, o que atende ao disposto no art. 63 do CPC. Em complemento, insta asseverar que o Enunciado do FONAJE nº 89 preconiza que ?a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis?. Por conseguinte, conclui-se que o prosseguimento da demanda neste juizado atenta contra os princípios informadores dos Juizados Especiais. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo nos moldes acima alinhavados, impõe-se a extinção do feito sem matéria de mérito. nte o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Não obstante, a parte Autoral poderá repropor a demanda perante o Juízo competente (Brasília-DF). À Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito, *Datado e assinado digitalmente* Eventual manifestação de Vossa Senhoria deverá se dar no prazo assinalado no ato supra ou no prazo de (XXXX) 10 dias ( ) 15 dias, por intermédio da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme informações adiante descritas. O PRAZO PARA RECURSO DE SENTENÇAS É DE 10 (DEZ) DIAS. INFORMAÇÕES SEAJ: 1) Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br 2) Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual 3) Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. 4) Telefone SEAJ : (61) 3103- 5874 (WhatsApp) Do que para constar, lavrei. *Datada e Assinada Digitalmente*

N. 0705552-06.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: CARLOS ALBERTO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705552-06.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GOMES CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 11/11/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 16:34:49.

DECISÃO

N. 0702926-77.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MISAEL DA SILVA FERREIRA 02358986275. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: BANCO NEON S/A. Adv(s).: MG131089 - IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Número do processo: 0702926-77.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISAEL DA SILVA FERREIRA 02358986275 REU: BANCO NEON S/A DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 13:44:50. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701754-03.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADSONIA CORREA FARIAS. Adv(s).: DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA. Adv(s).: DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Número do processo: 0701754-03.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADSONIA CORREA FARIAS REU: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 13:33:16. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701589-53.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO MIRANDA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: ROSANE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Número do processo: 0701589-53.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO MIRANDA DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: ROSANE CHAVES DE OLIVEIRA DECISÃO Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 15:01:11. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704565-33.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICE CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: J A AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704565-33.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NICE CONTABILIDADE EIRELI - ME REQUERIDO: J A AGROPECUARIA LTDA DESPACHO Defiro (ID 209958164). Determino o cancelamento do ato conciliatório junto ao NUVIMEC. Posicione-se o feito para pesquisas de endereços da parte ré via SISBAJUD. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706022-37.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO SOUZA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706022-37.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO SOUZA DE JESUS REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701975-83.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MARQUES VIDAL. Adv(s).: DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA, DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. R: PARANOA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. Número do processo: 0701975-83.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA MARQUES VIDAL REQUERIDO: PARANOA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 12:26:19. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706307-30.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MENDES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.. Adv(s).: BA25825 - VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706307-30.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA MENDES GONCALVES REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. DESPACHO Ante a inércia das requeridas em atender ao comando do despacho de ID 205474498, declaro o perdimento do bem (ferro elétrico) em prol da demandante. No mais, sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a autora. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704906-93.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ALEXANDRE ANTUNES. Adv(s).: AM9164 - LUCIANA RODRIGUES PINTO, AM15279 - RODRIGO CABRAL VIEIRA MUSTAFA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704906-93.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE ANTUNES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Realizado cartorariamente o levantamento da suspensão incidente sobre o feito, determino, ante o exaurimento de todos os prazos assinalados às partes à audiência de conciliação (ata Nuvimec), seja feita nova conclusão dos autos para julgamento. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700250-59.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN RAMOS LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700250-59.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONAN RAMOS LEAL REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Realizado cartorariamente o levantamento da suspensão incidente sobre o feito, determino, ante o exaurimento de todos os prazos assinalados às partes à audiência de conciliação (ata Nuvimec), seja feita nova conclusão dos autos para julgamento. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701227-51.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO ROCHA. Adv(s).: DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: ALCIONIRA MARQUES DE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701227-51.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROCHA REQUERIDO: ALCIONIRA MARQUES DE SOUSA DA SILVA DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702206-13.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLERYSSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA, DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702206-13.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: KLERYSSON RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça a parte autora, bem como nomeio a Defensoria Pública ao patrocínio de sua causa. Anote-se. Dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública via sistema pelo prazo legal em dobro. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706781-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF69074 - DIEGO HENRIQUE FERREIRA, DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: ELIENE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO PEREIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706781-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA, ELIENE DIAS DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acórdão proferido pela r. Turma Recursal e, eventualmente, requeiram o que entender pertinente ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ato enviado a publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702412-27.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULMIRA ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBBENHAUS DE ALMEIDA. Número do processo: 0702412-27.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZULMIRA ANTONIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: QATAR AIRWAYS, LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Assinalo 10 (dez) dias ao(à) Demandante para que informe os dados completos de sua conta-corrente e/ou poupança e/ou PIX (preferencialmente chave CPF) para fins de transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(a) Demandado(a). "Ad cautelam", fica vedado o fornecimento de dados bancários de terceiros para tal finalidade, salvo quando cuidar-se de Causídico(a) do(a) Demandante, desde que ostente, no correspondente mandato, poderes especiais para "receber e dar quitação". Decorrido o prazo sem providências da parte beneficiária, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704649-68.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE SOARES BEZERRA. Adv(s).: DF58182 - ARISTOTELES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: ESPLANADA EVENTOS RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. Número do processo: 0704649-68.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SOARES BEZERRA REQUERIDO: ESPLANADA EVENTOS RESTAURANTE E DELIVERY EIRELI DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Ato enviado à publicação. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 14:01:02. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705186-64.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE FERREIRA GOMES. A: ANA KELY FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: EDUARDO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. T: MARCOS PAULO GALDINO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCILENE MARIA DE

SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILEIDE RIBAS FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON FABRÍCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LOPES DA SILVA NETO (INFORMANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705186-64.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA GOMES, ANA KELY FELIX DOS SANTOS REQUERIDO: EDUARDO LOPES DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito autoral de ID 209685213. O decisum de mérito transitou em julgado no momento em que não se conheceu do recurso inominado do réu pela Turma Recursal, já que não houve interposição de recurso pela parte autora com a finalidade de modificar o quantum indenizatório fixado no julgamento de primeira instância. Sendo assim, venham em termos adequados ao resultado do processo, o pedido de cumprimento de sentença dos autores, sob pena de arquivamento do feito. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704257-07.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: SERGIO DA SILVA CELESTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704257-07.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: SERGIO DA SILVA CELESTINO DESPACHO Sem outros requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702165-46.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAYNA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA, DF73292 - JESSICA DO NASCIMENTO GOMES. R: LEIDIANE PAIXAO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YURI ALMEIDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702165-46.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAYNA ALVES DA SILVA REQUERIDO: LEIDIANE PAIXAO DE SOUZA, YURI ALMEIDA LOPES DESPACHO Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o petitório do segundo réu encartado ao ID 209555834. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0701549-71.2024.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701549-71.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO REQUERIDO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DESPACHO Trata-se de requerimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classificação da demanda e, em momento oportuno, atualize-se sistemicamente o valor da causa. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Intime-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 12:03:53. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

MANDADO

N. 0707487-18.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: REGIANE DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO GERAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA Número do processo: 0707487-18.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA LIMA DESTINATÁRIO: REGIANE DE SOUZA LIMA Quadra 4 Conjunto 5, Lote 06, Bloco M Apartamento 404, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-160 Meios de comunicação do(a) INTIMANDO(A) (cel, email, tel. fixo): Telefone_Celular_Parte_Selecionada: (61)99200-5175 (61)99462-0959 Telefone_Fixo_Parte_Selecionada: Email_Parte_Selecionada: regianne.limaa@gmail.com O Dr. WALDIR DA PAZ ALMEIDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. DETERMINA AO(À) SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO de REGIANE DE SOUZA LIMA Quadra 4 Conjunto 5, Lote 06, Bloco M Apartamento 404, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-160 para que tome ciência/ cumpra o ato judicial adiante reproduzido: DESPACHO Por Oficial de Justiça, intime-se a parte executada para indicar o número da sua conta bancária para a devolução da penhora SISBAJUD, conforme já determinado na sentença homologatória do acordo (ID 185428413). WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente* As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) ***Prazo contado a partir do recebimento da presente intimação *Advertências: 1) As eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95). Para acessar os documentos do processo, o usuário pode apontar a câmera do respectivo celular para o QR CODE ABAIXO. Obs: Os documentos/decisões do processo também poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2024 16:04:15. O QUE SE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF *ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE*

SENTENÇA

N. 0705330-04.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL GOMES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF66183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO, DF74117 - MATHEUS ALVES DE SOUZA, DF74191 - PETERSON FELIPE PINTO DA SILVA, DF73802 - DANIELA COELHO SEGOVIA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705330-04.2024.8.07.0008 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMUEL GOMES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), ajuizada por SAMUEL GOMES PEREIRA DA SILVA em face de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, partes qualificadas nos autos. Após detida análise da inicial, verifica-se que a pretensão autoral vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente no tocante às matérias de ordem pública. Isso porque restou patente a falta de liquidez do pedido referente à condenação genérica das rés ao pagamento de lucros cessantes. Com efeito, ressalte-se que a parte autora pleiteou: "A condenação das Requeridas ao pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, correspondente a R$ 1.100,00 (mil e cem reais), desde o término do prazo de tolerância até a entrega efetiva do imóvel". Assim, é medida que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de evitar a prolação de sentença ilíquida. Por oportuno, cabe salientar que, em que pese o diploma processual civil possibilitar o proferimento de provimento condenatório ilíquido (CPC, art. 356, § 1º; e art. 509), a Lei 9.099/90 é taxativa ao determinar, em seu art. 38, parágrafo único, que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Logo, no rito sumaríssimo, é imprescindível a exata discriminação ? quando da apresentação dos pedidos ? do valor reclamado pela parte autora, para possibilitar a análise do pleito formulado. Sem essa informação, não é possível julgar a ação em razão da não individualização dos valores relativos à pretensão autoral. Nesse diapasão, colaciono precedente da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. MAIOR CAPAZ. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. IRDR Nº 3. IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO ILÍQUIDO. INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO Nº 12, DO TJDFT, DE 03/10/2019. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. De acordo com uma das teses fixadas no IRDR nº 3 (2016.00.2.024562-9), as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa fixado de forma estimativa, portanto, irrelevante para fins de definição da competência. 2. Considerando o quadro clínico da parte autora, observa-se que a demanda envolve matéria de maior complexidade, que pode exigir maior dilação probatória e prova pericial, procedimento que não se coaduna com o rito simplificado dos Juizados Especiais. 3. A presente hipótese poderá exigir liquidação de sentença, uma vez que somente após o julgamento do feito - e em caso de procedência do pedido - será possível aferir o real valor da condenação. E como se sabe, a teor do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", no âmbito dos Juizados. 4. A Resolução nº 12, do TJDFT, de 03/10/2019, a par do decidido no IRDR nº 3, estabeleceu como competente o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para julgar as novas ações propostas envolvendo questões de saúde pública no DF. 5. Declarado competente o juízo suscitante, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal." (Acórdão 1314475, 07471108420208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, emerge-se a incompetência deste Juizado para processamento da demanda, devendo a parte Autoral ajuizar ação própria perante o juízo comum. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, c/c artigo 51, inciso II, ambos da lei 9.099/95, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703981-63.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADINALVO DE MORAIS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CCEE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS. Número do processo: 0703981-63.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADINALVO DE MORAIS MATOS REU: CCEE ODONTOLOGIA LTDA SENTENÇA ADINALVO DE MORAIS MATOS ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de CCEE ODONTOLOGIA LTDA, por meio do qual requereu: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia de R$ 3.499,00, bem como a devolução dos valores que vierem a ser pagos e (iii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra o autor que, na data de 26/03/2021, contratou os serviços odontológicos da entidade requerida consistentes na extração de 14 dentes e instalação de próteses superior e inferior. Com relação à extração dos 14 dentes, os procedimentos foram normalmente realizados em 08 (oito) sessões. O problema foi que, após as extrações dentais, o autor não conseguiu marcar as consultas para a continuidade do tratamento, ou seja, confecção e instalação das próteses. Assim sendo, decidiu o postulante pela rescisão do contrato e a devolução parcial do valor que desembolsara, além de requerer também a justa indenização de cunho extrapatrimonial em razão do descaso por parte da ré. Conquanto o assunto trazido a exame deva ser analisado sob o enfoque da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ao fazer a análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, tenho que os pedidos do autor não merecem acolhimento, senão vejamos. Reclamou o autor que não conseguiu finalizar o tratamento dentário contratado perante a entidade requerida. Disse que, após a extração de 14 dentes, não logrou sequer marcar as consultas para o prosseguimento da confecção e instalação das próteses superior e inferior. Acontece, porém, que o autor não apresentou a mínima evidência probatória de suas alegações (testemunhas, mensagens via whatsapp, e-mails, gravações de conversas telefônicas, controle de datas das consultas, dentre outros). Por outro lado, a entidade demandada apresentou substratos probatórios contundentes a revelarem que prestou sim o adequado atendimento ao consumidor: prontuário e tabela de retorno, ficha de atendimento, ficha financeira, raio-X, e odontograma (Ids 208532293 a 208536597). Divisa-se de tais elementos que o autor comparecera à entidade requerida para dar seguimento à segunda parte do tratamento (próteses dentárias). O prontuário e tabela de retorno, por exemplo (Id 208532293) atesta que o cliente comparecera à ré por pelo menos 10 (dez) vezes, nas datas de 30/12/2021 a 19/01/2023, para a realização dos seguintes serviços: prova em cera, reembasamento de prótese, overdenture, dentre outros. Além do mais, consta do aludido documento as informações de que ?(...) paciente não deixou terminar o atendimento; não deixou colocar os cicatrizadores de volta na boca, implantes abertos (...)?; além de prova barra desadaptada; barra ok, dentre outros serviços realizados. Aos profissionais das diversas áreas da medicina, dentre eles os da medicina dentária (odontologia), cumpre o dever de cuidado e zelo para com seus pacientes. E, no caso vertente, não restou evidenciada a negligência e/ou falha por parte da requerida no que tange ao adequado atendimento ao consumidor. O que se depreende das provas colacionadas ao processo, é que o autor não teve a paciência necessária para aguardar a modelagem das próteses, já que resolveu solicitar a ruptura e cancelamento prematuro do tratamento. Para se ter uma ideia, o requerente verberou na petição inicial que, na data de 07/10/2022, decidira pleitear a ruptura do vínculo contratual perante a ré por conta ?das promessas infundadas de continuidade do tratamento?. Mas ele compareceu à entidade demandada, por exemplo, na data de 19/01/2023 oportunidade em que fora atendido pelo Dr. Pablo ? profissional do implante (ID 208532293). É de notório conhecimento do homem médio que alguns ajustes nos serviços de próteses dentárias são necessários até o seu perfeito encaixe (art. 5º da Lei 9.099/95). E, enfatize-se, o autor não teve a paciência necessária para que o serviço contratado perante a clínica requerida chegasse ao seu término com o sucesso esperado. Portanto, não há como acolher nenhum dos pedidos do autor eis que não restou comprovada a falha por parte da requerida na realização de seus serviços conforme sugerido na petição inicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e os faço com resolução do mérito com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0745422-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF65858 - THIAGO DA SILVA SOUSA. R: BANCO NEON S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0745422-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

REQUERIDO: BANCO NEON S/A SENTENÇA DANIEL DA SILVA SOUSA propôs ação de conhecimento (ID 152521240), sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de BANCO NEON S/A, por meio da qual requereu: I) "que a Requerida que se abstenha de qualquer futuro bloqueio em nome do Autor, por pagamento de outras transações não vencidas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais)?; e II) a condenação da ré a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a rubrica de danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em síntese (ID 198482353), extrai-se da exordial: "Em 08/05/2024, o Requerente realizou uma operação de investimento, na modalidade (viracrédito), disponível no aplicativo digital do banco requerido, tendo investido o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme comprovante anexo. Nesse contexto, no dia seguinte, dia 09/05/2024, o requerente necessitou -se com urgência em solicitar o resgate dos valores investido com o referido banco Neon. Assim, o requerente tendo em mente que após a solicitação para o resgate dos valores, deveria aguardar o prazo de até 24 horas para o dinheiro ficar disponível para futuras transações bancárias, e diante das informações constantes no contrato de investimento elaborado pela requerida, restou frustrado tal expectativa, pelos motivos delineados abaixo. Ocorre que, o requerido bloqueou de forma indevida parte dos valores investidos no chamado viracrédito, ou seja, dos R$ 25.000,00, o autor só conseguiu requisitar R$ 15.000,00, pois o remanescente R$ 10.000,00 estão bloqueados sem qualquer justificativa legítima. (?) Nesta senda, no intuito de realizar a compra de um veículo, o requerente investiu seu rendimento na empresa Requerida, todavia ao tentar resgatar os valores, o Banco requerido reteu o dinheiro do Autor sobre alegação de que ?não foi concluída devido a garantia puxada pelo cartão de crédito? e que os valores apenas seriam liberados após o Requerente realizar o pagamento do cartão de crédito que ainda venceria 19 (dezenove) dias após a solicitação da retirada. Senão bastasse, a requerida bloqueou valores superiores ao que alegava estar comprometido em faturas de cartão de crédito, conforme se verifica no vídeo anexo? [sic]. Por não conseguir resolver a questão extrajudicialmente de forma tempestiva, restou ao demandante somente o ajuizamento da presente ação. Na audiência de conciliação (ID 207226120), que ocorreu no dia 12/08/2024, a tentativa de autocomposição entre as partes restou infrutífera. Por sua vez, a requerida, em sede de contestação (ID 207194431), insurgiu-se em relação aos fatos esgrimidos na inicial. Em suma, além de requerer a decretação do segredo de justiça dos presentes autos, sustentou: "Fica clara a demonstração de que a Autor não se atentou as regras da campanha, sendo assim, as quais estão expressamente escritas que se o Autor tiver o valor do investimento comprometido com sua fatura, não será possível o resgate". Por fim, sob o argumento de que o requerente não produziu provas dos fatos constitutivos do seu direito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. No presente, o julgamento antecipado do mérito toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC. DECIDO. Antes de me debruçar sobre o mérito, cabe salientar que, por falta de embasamento legal, indefiro o pedido da instituição financeira consistente na decretação do segredo de justiça dos presentes autos. Ademais, insta asseverar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Com efeito, ao analisar detidamente o teor da exordial, conclui-se que o pleito autoral consistente na obrigação de não fazer vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente referentes às matérias de ordem pública. Nesse sentido, restou relatado na exordial que houve o bloqueio indevido de parte do valor que o postulante aplicou em um fundo de investimento gerido pelo banco requerido e que, por isso, tal situação lhe ocasionou diversos transtornos. Porém, além da pretensão indenizatória ? que se coaduna com o caso concreto ?, formulou pedido genérico de obrigação de não fazer, que é demasiadamente abrangente a ponto de abarcar qualquer transação que envolver os litigantes, de maneira que manifestamente refoge à situação fática objeto do feito. Por oportuno, transcrevo tal pedido que evidentemente não decorre da narrativa historiada na exordial: "Também requer que seja determinado que a Requerida que se abstenha de qualquer futuro bloqueio em nome do Autor, por pagamento de outras transações não vencidas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais)". Diante disso, conclui-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão quanto ao pleito supramencionado, de modo que a petição inicial é evidentemente inepta no que tange à obrigação de não fazer pleiteada, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, é medida de rigor o indeferimento parcial da inicial em relação ao pedido em comento, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao ponto, com fulcro no artigo 330, inciso I c/c artigo 485, inciso I, ambos do diploma processual civil. Noutro giro, passo a apreciar a pretensão indenizatória remanescente. De início, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida é instituição financeira e o autor figura na condição de consumidor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Em cotejo dos autos, tenho que assiste razão ao demandante quanto ao pedido referente aos danos morais, em razão dos fundamentos a seguir delineados. No caso em tela, a referida pretensão formulada na inicial sustenta-se na alegação de que o autor ? ao tentar retirar o valor total aplicado no fundo denominado ?Viracrédito? ? só conseguiu resgatar R$ 15.000,00, tendo sido bloqueada sem justificativa a quantia de R$ 10.000,00, a despeito de a fatura cartão de crédito do postulante pendente de vencimento corresponder a tão somente R$ 2.677,31 à época. Alinhavadas essas premissas, insta asseverar que a demandada não se desincumbiu do seu ônus da impugnação específica em relação às alegações autorais de que o bloqueio aventado na inicial (R$ 10.000,00) extrapolou em muito o valor necessário para quitar a fatura do cartão de crédito do consumidor (a saber: R$ 2.677,31). Por oportuno, ressalte-se que tal ônus da impugnação específica impõe à parte ré o ônus de rebater, específica e pontualmente, todas as alegações de fato feitas pelos autores, sob pena de serem presumidas verdadeiras as não impugnadas (CPC, art. 341). Nesse sentido, reputam-se, por conseguinte, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta perfectibilizada na espécie. Registre-se ainda que, com o intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzidas na exordial, o postulante encartou ao feito, além de gravação de vídeo (ID 198482369), diversos prints demonstrando a recusa do resgate solicitado, bem como a existência à época de saldo devedor da fatura no valor de R$ 2.677,31 e o reconhecimento por parte do banco do dever de ter disponibilizado ao autor o montante de R$ 7.322,83 (ID 198482371). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da patente inércia da ré exposada nos moldes acima alinhavados. É importante consignar também que, conforme o regramento de tal fundo apresentado por ambas as partes, o aprovisionamento antecipado do saldo tem previsão contratual expressa e impede a movimentação da conta apenas até o limite do débito atinente ao cartão de crédito ? que, no caso, correspondia a R$ 2.677,31. Logo, o bloqueio de importância superior ao aludido montante revela-se manifestamente injustificável e, por conseguinte, é hábil a responsabilizar a ré por sua conduta danosa. A considerar a supracitada presunção de veracidade da versão autoral acerca dos fatos, bem como o vasto conjunto probatório no mesmo sentido (ID's 198482369 e 198482371), restou evidenciada a falha na prestação do serviço, uma vez que ? frise-se ? restou demonstrado o bloqueio indevido da quantia de R$ 7.322,83 à época dos fatos historiados, ou seja, tal retenção ocorreu sem qualquer respaldo legal. Portanto, o consumidor faz jus à compensação por danos morais, pois a conduta do banco violou os direitos de sua personalidade, notadamente ao se constatar que o postulante foi impossibilitado de ter acesso imediato ao seu patrimônio. Ressalte-se ainda que o dano moral na espécie é "in re ipsa", motivo pelo qual prescinde de comprovação . Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O "quantum" não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à vedação ao enriquecimento ilícito, à capacidade econômica das partes e à gravidade do fato, fixo em favor do autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), à guisa de compensação por danos morais. Ante o exposto, como restou constatada a inépcia parcial da petição inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito no tocante ao pedido referente à obrigação de não fazer, com espeque no artigo 51, "caput", da Lei 9.099/95 c/c artigo 330, inciso I, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente deduzido na exordial, bem como resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, condeno BANCO NEON S/A a pagar a DANIEL DA SILVA SOUSA, à guisa de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais, a contar da citação, e correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700713-98.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA. Adv(s).: CE46211 - FELIPE LEITE BARROS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . R: ZENEX PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0700713-98.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , ZENEX PAGAMENTOS LTDA SENTENÇA PAULO RENATO AQUINO FERREIRA propôs ação de conhecimento (ID 124499432), sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e ZENEX PAGAMENTOS LTDA, por meio da qual requereu a condenação das rés: I) a pagarem, a título de repetição de indébito em dobro, o valor de R$ 1.112,00 (mil e cento de doze reais); e II) a adimplirem, à guisa de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. Anote-se. Em suas respectivas contestações (ID's 201941812 e 207430702), as requeridas, além de aventarem preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam de ambas as demandadas, refutaram os argumentos deduzidos na exordial e pugnaram pela improcedência dos pleitos autorais. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. De início, insta asseverar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Por oportuno, ressalta-se que a teoria da asserção, adotada amplamente pela jurisprudência da egrégia Corte Superior de Justiça, preconiza que as condições da ação, dentre elas a legitimidade, devem ser avaliadas in status assertionis, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória. Dessa forma, denota-se que, segundo a teoria da asserção, o exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Portanto, caso seja necessária a comprovação da ausência de alguma das condições da ação no curso do processo, passar-se-á a tratar de matéria meritória. Posto isso, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que a questão de direito material versa sobre evento danoso decorrente da falta de informação adequada, clara e precisa sobre o preço de passagens aéreas adquiridas pelo postulante junto a terceiro estranho ao feito (a saber: Sr. Marciano Santos de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 024.609.111-81), de modo que os pleitos formulados em face dos réus vão de encontro às disposições da ordem jurídica vigente referentes às matérias de ordem pública. Assim, é medida de rigor o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam aventadas por ambos os demandados, de acordo com os fundamentos a seguir delineados. Com efeito, cabe salientar que o conjunto probatório demonstra que o autor, em vez de comprar passagens aéreas perante a companhia aérea ou uma agência de viagem, optou por contratar os serviços de terceiro (frise-se: Sr. Marciano), que ? por conseguinte ? assumiu a responsabilidade de prestar todas as informações pertinentes ao serviço e também de realizar a compra dos bilhetes almejados pelo requerente em nome deste, conforme se infere das diversas conversas de WhatsApp encartadas pelo próprio autor e do teor dos elementos informativos inseridos no bojo da contestação da 2ª demandada. Ressalte-se, por oportuno, que evidentemente a 2ª ré é apenas a gestora da conta de titularidade de tal terceiro, ou seja, a referida entidade demandada não foi a efetiva beneficiária do valor transferido pelo postulante ao Sr. Marciano (ID's 185696764 e 185696774), de maneira que ela não integra a cadeia de consumo do caso relatado na peça vestibular. Logo, carece de lógica jurídica eventual ilação em sentido contrário. É importante consignar também que, mesmo em se tratando de relação consumerista, em que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, há excludentes de responsabilidade civil previstas no CDC. A considerar quer o evento danoso historiado na exordial decorreu tão somente da falta de informação adequada, clara e precisa sobre o preço de passagens aéreas adquiridas pelo postulante, bem como que as tratativas do negócio ocorreram apenas entre o autor e terceiro estranho aos autos (Sr. Marciano Santos de Sousa), vislumbra-se que o caso em tela trata-se de manifesta hipótese de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, da legislação consumerista. Desse modo, como não há como imputar aos réus a responsabilidade pelo ocorrido, constata-se indubitavelmente que ambos os demandados não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda. Por oportuno, registre-se ainda que, como só foi possível constatar a ilegitimidade passiva ad causam dos réus após o início da fase instrutória, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor, em consonância com a supramencionada teoria da asserção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na inicial, bem como resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0707408-05.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s).: DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. R: AKIRA NITAHARA SOUZA. Adv(s).: DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Número do processo: 0707408-05.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECY RODRIGUES SAMPAIO REU: AKIRA NITAHARA SOUZA SENTENÇA VALDECY RODRIGUES SAMPAIO ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de AKIRA NITAHARA SOUZA, por meio do qual requereu: (i) a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 24.000,00 à guisa de indenização por danos materiais e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em síntese, narra o autor que, em dezembro/2022, mediante contrato verbal, comprou o automóvel do réu (AUDI/A3, ano 2002), pelo valor de R$ 25.000,00. Ficou acertado entre as partes que o pagamento da compra do veículo seria feito mediante serviços de obras e reformas a serem realizados pelo autor em favor de um cliente do réu - orçado na importância de R$ 15.000,00 -, bem como por meio da realização de outro serviço (reforma de um muro) a ser executado na casa do próprio requerido - avaliado em R$ 10.000,00. Durante a reforma, surgiram outros serviços que o autor executou na residência do réu, tais como: 2 (duas) cascatas (R$ 5.000,00), 1 (uma) churrasqueira (R$ 5.000,00), 1 (um) criatório de peixes (R$ 10.000,00), contrapiso da laje da churrasqueira (R$ 3.400,00), construção de outro muro (R$ 6.600,00) e reboco do muro da parte externa e interna (R$ 4.000,00). Segundo o autor, todos os serviços que foram realizados no imóvel do réu totalizaram o montante de R$ 34.000,00, sendo que R$ 10.000,00 dessa soma representou a dívida concernente à quitação da compra do veículo. Por conta disso, entende o autor que o réu lhe deve a importância de R$ 24.000,00, a qual ainda se encontra pendente de pagamento. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou ao autor a alternativa de ajuizar a presente demanda. Em contestação, o réu apresentou versão distinta àquela historiada na exordial. Disse que contratou o autor para a realização de alguns serviços e que chegou a entregar ao autor a quantia de R$ 7.650,00. No decorrer dos trabalhos, houve por parte do requerente o interesse pelo veículo AUDI/A3, e que houve a negociação relativa ao automóvel. Esclareceu, porém, que todos os trabalhos realizados pelo autor restaram eivados de defeitos. Em razão disso, o requerido teve que contratar outros profissionais para os reparos nas obras e que teria despendido o montante de R$ 32.390,00. Pleiteia em contraposto a devolução do automóvel, a devolução da quantia de R$ 7.650,00, bem como a condenação do autor ao ressarcimento da quantia de R$ 32.390,00. Dada a fragilidade das provas documentais colacionadas ao processo por ambas as partes, houve por bem a designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, a qual teve lugar na data de 18/06/2024 (ID 200732375), foram colhidas as declarações de dois informantes do autor, bem como o depoimento de uma testemunha apresentada pelo réu. O informante Felipy Rodrigues verberou que trabalhara no imóvel do réu (Akira) sob o comando do autor (Valdecy). Disse que ajudou na construção do criatório de peixes, bem como na construção (reforma) da parte da frente do muro; que não continuou na obra e que saiu de lá; que foi contratado por Valdecy para ajudar nas obras da churrasqueira, do muro e do criatório de peixes; que trabalhou na companhia de Valdecy, Valdetino e de Valmir; que não soube das negociações havidas entre o autor e o réu. O informante Valdetino Rodrigues disse que foi contratado por Valdecy; que não participou das negociações havidas entre o autor e o réu; que participou somente da obra do muro da frente; que teve outra equipe que fez a churrasqueira; que ficou sabendo das negociações pelo Valdecy. A testemunha CARLOS SANTOS declarou que fez o serviço da obra da churrasqueira, do forno de pizza e do contrapiso da churrasqueira. Que negociou diretamente com o Sr. Akira e que o valor ficou por volta de R$ 6.500,00. Conforme se observa, os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos. Ou seja, nenhum dos depoentes confirmou a existência e/ou participação da negociação jurídica ocorrida entre o autor e o réu, tampouco tiveram condições de esclarecer os detalhes da possível avença (valores, tipos de serviços, dentre outros). Os substratos probatórios, conforme já anunciado, restaram frágeis. O autor apresentou tão

somente fotografias de locais supostamente por ele construídos (muros, tanque de peixes, cascata ? ID 180505427). O requerido, por sua vez, apresentou o print da conversa tida com o autor a respeito das obras a serem realizadas pelo valor de R$ 7.500,00, mas não se sabe se houve a aceitação por parte do contratado (ID 186431227). Em seguida, encartou o réu alguns comprovantes de pagamentos realizados em favor do autor (Ids 186431229 a 186431237). Apresentou, também, laudos técnicos de avaliação de alguns serviços (Ids 186431239 e 186431240). Todavia, observa-se que não fora juntada a prova do responsável pela execução das supostas obras. E os demais recibos concernentes a valores pagos a terceiras pessoas (Ids 186431242 a 186432533) se encontram isolados nos autos, eis que desacompanhados de outros elementos probatórios contundentes (contratos e testemunhas, por exemplo). O que se infere do contexto fático-probatório é que houve, no caso vertente, uma malograda (malsucedida) negociação jurídica entre o autor e o réu. Não há no processo nenhum contrato atinente à prestação de serviços a fim de corroborar a versão de parte a parte. E a prova oral em nada esclareceu eventual desídia eventualmente cometida por qualquer das partes em litígio. A responsabilidade civil pressupõe a comprovação inequívoca da conduta tida por ilícita, do resultado lesivo e do nexo de causalidade. Ausente a comprovação dos seus requisitos, não há como reconhecer o dever indenizatório. É de se reconhecer, então, que, à míngua de elementos probatórios consistentes, a questão trazida a desate não traz a segurança jurídica ao acolhimento dos pedidos do autor, tampouco dos pedidos do réu. Vale lembrar que, nos termos do incisos I e II, artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das alegações autorais?. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos principais e contrapostos. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705406-28.2024.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL - A: STENIO ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF77952 - PRISCILA DE SOUSA E SILVA. R: JANILTON DA CONCEICAO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705406-28.2024.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: STENIO ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: JANILTON DA CONCEICAO GONCALVES SENTENÇA Trata-se de ação proposta por STENIO ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO em face de JANILTON DA CONCEICAO GONCALVES, partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 04/09/2024, depreende-se do comprovante de residência (ID 210000110) que o(a) Demandante reside no DEL LAGO, localidade indubitavelmente situada no ITAPOÃ - DF, ao passo que na inicial foi afirmado que o réu possui domicílio localizado em Sobradinho/DF. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDFT, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÃ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a) possui domicílio fixado ao ITAPOÃ ? DF. Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microssistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto do demandado) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoã - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704113-23.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISSON FLAVIO SOARES CAIXETA. Adv(s).: RJ152063 - JULIANNA ANGELICA SILVA DA COSTA KELLER RAPOSO, RJ231783 - MARIAH ANTUNES SABINO DE CARVALHO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0704113-23.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALISSON FLAVIO SOARES CAIXETA REU: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA WALISSON FLAVIO SOARES CAIXETA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, por meio qual requereu: I) a condenação da demandada a promover repetição do indébito em dobro, que totaliza R$ 1.063,60 (mil e sessenta e três reais e sessenta centavos); e II) a condenação da entidade ré a pagar, a título de danos morais, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em síntese (ID 202953155), extrai-se da exordial: "O autor é titular de um cartão de crédito emitido pelo réu, que possui a particularidade de permitir a conversão do saldo da conta em limite de crédito. Em 25 de maio de 2024, venceu a fatura do cartão de crédito do autor no valor de R$ 531,80, a qual foi integralmente paga no dia 31 de maio de 2024. No entanto, devido a um atraso de seis dias no pagamento, o réu bloqueou a conta do autor e sequestrou o valor pago no mesmo dia, às 08:11 (...). Percebe-se claramente que o autor pagou a sua fatura, logo em seguida o banco réu sequestrou o mesmo valor do investimento do autor para pagar essa mesma fatura. Ou seja, a fatura foi paga duas vezes, o autor ficou dias tentando reaver seu dinheiro para quando finalmente conseguiu uma resposta, lhe falarem que não iriam devolver". Na audiência de conciliação, que ocorreu no dia 19/08/2024 (ID 208009030), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, a requerida, em sede de contestação (ID 207698328), insurgiu-se em relação aos fatos esgrimidos na inicial. Em suma, sustentou que o requerente não produziu provas dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Ato contínuo, o demandante manifestou-se nos termos do ID 208297480. No presente, o julgamento antecipado do mérito toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC. Pois bem. A princípio, assinalo que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, visto que a requerida é instituição financeira e o autor figura na condição de consumidor (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Persegue o postulante a condenação da parte ré a indenizá-lo sob a rubrica de danos materiais e morais, ao argumento de que a conduta adotada por esta em face daquele ? consoante narrativa historiada na inicial ? é eivada de ilicitude. Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que permeia o caderno processual, observa-se que não assiste razão ao demandante, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Nesse diapasão, urge destacar que, ao se averiguar se a parte autoral se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifica-se que deixou de produzir a mínima evidência probatória capaz de guardar verossimilhança aos fatos articulados na exordial. Com efeito, os elementos informativos coligidos nos presentes autos não permitem concluir que houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da empresa ré em face do requerente. Por oportuno, vale ressaltar que inversão do ônus da

prova prevista no Código de Defesa do Consumidor ? a qual não é automática, e sim ocorre a critério do julgador, segundo as peculiaridades de cada caso ?, não possui o condão de eximir a parte demandante de constituir prova mínima das alegações vertidas na inicial. Nesse diapasão, colaciono precedente desta egrégia Corte de Justiça: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. In casu, verifica-se contradições entre a narrativa exposta na inicial e as provas colacionadas pela própria requerente. 3. A inversão do ônus da prova tem o condão de facilitar a defesa do consumidor, mas não ocorre de forma automática, ficando a critério do julgador nas hipóteses de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência probatória. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor não enseja, por si só, a procedência de todo e qualquer pleito consumerista, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço prestado e o dano experimentado pelo consumidor. 5. A ausência de verossimilhança nas alegações da consumidora e de prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito elidem a responsabilidade objetiva, por não ser possível constatar a ocorrência de dano. 6. Recurso desprovido.? (Acórdão 1199694, 07139121820188070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, o autor não logrou êxito em comprovar minimamente a narrativa historiada na peça vestibular. Nesse sentido, é imperioso registrar que, conquanto as pretensões do consumidor tenham sido embasadas na ocorrência de conduta abusiva do banco que resultou no pagamento em duplicidade da fatura de cartão de crédito do autor, não encartou ao feito nenhum documento hábil a demonstrar a referida alegação. Com efeito, cumpre registrar que, por meio do extrato bancário coligido pelo próprio demandante sob ID 202953177, verifica-se que ? ao somar o saldo já existente na conta do postulante (R$ 0,09) com o valor transferido em seu favor por terceiro (R$ 2.400,00) ? o requerente possuía, quando do pagamento da fatura em atraso, a quantia de R$ 2.400,09 em sua conta junto à instituição financeira demandada; bem como que, após o decote do montante correspondente à referida fatura em atraso (R$ 531,80), restou na conta a quantia de R$ 1.755,09. Portanto, denota-se, mediante mero cálculo aritmético, que foi subtraído a mais de tal conta apenas o valor de R$ 113,20, que obviamente se originou dos encargos bancários oriundos do pagamento da fatura com seis dias de atraso ? fato que, inclusive, é incontroverso na espécie ?, não se tratando evidentemente de adimplemento em duplicidade, a despeito da alegação autoral em sentido contrário. É importante consignar também que o magistrado deve se ater aos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que a peça vestibular delimita os contornos da lide. Assim, a sentença a ser proferida deve guardar perfeita correspondência com a inicial, conforme o princípio da congruência ou da adstrição (CPC, art. 492, caput). Logo, tendo em vista que não houve a formulação de pleito referente à eventual abusividade dos encargos cobrados do consumidor pelo atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, não há como proceder à análise da legitimidade ou não de tais encargos bancários. Ressalte-se que entendimento diverso, com a consequente ampliação do objeto da lide, resultaria em inequívoco julgamento ?extra petita?. Diante disso, não subsistindo ? frise-se ? nem sequer indício de que razão assiste ao requerente, denota-se que não restou verificada a ocorrência de vício/fato do serviço, ato ilícito por parte da empresa demandada, prática abusiva ou qualquer outra violação às normas consumeristas. Por conseguinte, como o consumidor não demonstrou minimamente a sua versão por qualquer meio, não há que se falar nem sequer em indícios de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Por oportuno, registre-se que, em consonância com o disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na inicial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705364-76.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. R: LUIZ BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705364-76.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA REU: LUIZ BARROS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais cíveis proposta por JULIA VITORIA MOREIRA DA ROCHA em desfavor de LUIZ BARROS, ambos qualificados na inicial. Segundo o artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais, quais sejam: a) foro do lugar em que a obrigação deva ser satisfeita (inciso II) e b) domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano material ou moral, desde que tenha origem em relação extracontratual (inciso III). Há ainda, em relação de consumo, a regra prevista no artigo 100, I, do CDC, que derroga a regra geral do domicílio do réu prevista no artigo 4º, inciso I, da lei 9.099/95, permitindo que o consumidor proponha ação em seu domicílio. Na hipótese vertente, nenhuma das exceções legais está prevista, eis que a matéria dos autos versa sobre cobrança. Dito isso, insta asseverar que, além de a autora residir em Sobradinho/DF, o requerido tem seu domicílio situado no Núcleo Rural Rajadinha ? pertencente à Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF ? valendo, portanto, a regra geral do domicílio do réu. Por conseguinte, como nenhuma parte tem domicílio localizado no Paranoá, o prosseguimento da presente demanda neste juizado atenta contra os princípios informadores dos Juizados Especiais. A título informativo, é importante consignar também que, conforme dispõe o Decreto Distrital n. 11.921/1989, a RA VI ? Região Administrativa de Planaltina abrange o Núcleo Rural Rajadinha. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 (incisos II e III) ou no artigo 100, I, do CDC e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem matéria de mérito. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Não obstante, a parte Autoral poderá repropor a demanda perante o Juízo competente (Planaltina-DF). No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704274-33.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JK CORRETAGEM E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF68356 - AMANDA SILVA DA CUNHA. R: LEONARDO DOUGLAS GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704274-33.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JK CORRETAGEM E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: LEONARDO DOUGLAS GUIMARAES DA SILVA SENTENÇA JK CORRETAGEM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propôs ação de cobrança, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de LEONARDO DOUGLAS GUIMARAES DA SILVA, por meio da qual requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 24.296,54 à guisa de honorários de corretagem. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a entidade autora que entabulara com o réu contrato de prestação de serviços de intermediação imobiliária (corretagem). Esclareceu que, na data de 10/08/2023, firmou o contrato particular de promessa de compra e venda relativamente ao imóvel situado na QR 518, Conjunto 02, Lote 14 ? Samambaia Sul/DF. O valor da venda do imóvel foi R$ 510.000,00, e que, a título de honorários de intermediação, foi ajustado o pagamento de R$ 20.000,00 em favor da autora. Aconteceu, porém, que o réu efetuou o pagamento tão somente da quantia de R$ 10.000,00. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016), a qual teve lugar no dia 27/08/2024, compareceu somente a requerente. Ausente o requerido, apesar de devidamente citado/intimado. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que o demandado não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou a autora o contrato particular de promessa de compra e venda, o comprovante de pagamento parcial dos honorários de corretagem, o comprovante de pagamento do financiamento bancário ao vendedor, bem como a notificação extrajudicial encaminhada ao réu (Ids 203827863, 203827865, 203827879 e 203831000). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram

em razão da desídia do requerido, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno LEONARDO DOUGLAS GUIMARÃES DA SILVA a pagar à JK CORRETAGEM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a importância de R $ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescida sobre o aludido valor a multa contratual de 10% (dez por cento ? cláusula 6.1 ? ID 203827863), bem como acrescida de juros de mora na razão de 1% ao mês a contar da data da compensação do financiamento bancário a favor do vendedor do bem (cláusula 3.9 do contrato de promessa de compra e venda) - a qual teve lugar no dia 06/10/2023 ? ID 203827879. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704319-37.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF43959 - CLAUDIA NANCI SOARES. R: JONATAS SARAIVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704319-37.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: JONATAS SARAIVA COSTA SENTENÇA MAP IDIOMAS LTDA - ME propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de JONATAS SARAIVA COSTA, por meio da qual requereu a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R$ 2.719,61 (dois mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), à guisa de indenização por danos materiais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 203902483), narrou a empresa autora que, no dia 21/07/2023, o requerido entabulou contrato de prestação de serviços educacionais com a postulante para que a sua filha cursasse o livro LK4 de inglês, com vigência até 10/07/2024. Entretanto, asseverou que a prole do demandado abandonou o curso nos termos da cláusula 10ª do instrumento contratual encartado ao feito, de sorte que deve pagar os valores ali descritos. Por fim, aduziu que o valor do débito atualizado ? em consonância com o § 2º da cláusula 4ª do contrato ? perfaz a quantia de R$ 2.719,61 (dois mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), à guisa de indenização por danos materiais. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação (ID 209014372), que ocorreu no dia 27/08/2024, compareceu somente a autora. Ausente, portanto, a parte requerida, apesar de ter sido devidamente citada/intimada (ID 209466713). Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, porquanto o réu não compareceu à audiência destinada à tentativa de autocomposição, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Posto isso, o julgamento antecipado do mérito toma assento, conforme prescreve o art. 355, II, do CPC, porquanto recaem os efeitos da revelia no presente e não houve requerimento de prova. Pois bem. Em cotejo dos autos, tenho que os pedidos da requerente merecem ser acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados. De início, insta asseverar que, em decorrência da ocorrência da revelia, incide na espécie o seu efeito material. Nesse sentido, reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta perfectibilizada na espécie. Ressalta-se ainda que, com o intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações ventiladas na exordial, a autora encartou ao feito o instrumento do contrato entabulado entre as partes (ID 203902491) e demais documentos atinentes à relação jurídica. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da patente inércia do réu exposada nos moldes acima alinhavados. Diante disso, denota-se que o caso sob exame versa sobre inadimplemento contratual desarrazoado por parte do requerido. Dessa forma, é medida que se impõe a condenação do demandado a pagar o valor de R$ 2.719,61 (dois mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), sob a rubrica de danos materiais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno JONATAS SARAIVA COSTA a pagar a MAP IDIOMAS LTDA - ME a importância de R$ 2.719,61 (dois mil e setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a contar da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703134-61.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68532 - BRUNO HENRIQUE SCHEFER. R: GLEYDSON ROSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703134-61.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS REU: GLEYDSON ROSA SOARES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 204065250), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

DESPACHO

N. 0706625-13.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLELCYO CLEYTON OLIVEIRA MACIEL. Adv(s).: DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO FERRARI MARCOLAN (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVALDO LEITE DA SILVA FILHO (PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0706625-13.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a i. advogada constituída pelo réu apresente suas alegações finais, sob pena de se configurar abandono do processo (art. 265, Código de Processo Penal). Em caso de silêncio deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão: (i) expedir ofício à OAB/DF comunicando o abandono para apuração de eventual infração disciplinar; (ii) expedir mandado para intimação do réu para constituir novo defensor ou informar se deseja ser defendido pela Defensoria Pública (art. 265, §3º, CPP). Prazo 5 dias. Frustrada a intimação ou não havendo manifestação, nos termos dos artigos 263 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública do Distrito Federal para patrocinar os interesses do réu. Intime-se, para ciência e prosseguimento. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703843-67.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ÁLISSON DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0703843-67.2022.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Nada a prover quanto à petição de Id 209212608. Isso porque, conforme expressamente consignado na sentença de mérito (Id 208082555), é dispensada a intimação pessoal do acusado com advogado regularmente constituído. À Secretaria para certificar o trânsito em julgado definitivo. Após, expeça-se carta de guia definitiva à VEPERA. Distribuída a carta de guia no juízo competente, certifique-se e comunique-se aos órgãos interessados (INI e CGP/PCDF). Por fim, nos termos do artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0707368-11.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS REIS CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UÉVERSON NERY BARBOSA SILVA, PMDF, mat. 217354-9. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL BARBOSA DUARTE, PMDF, Mat. 737046-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0707368-11.2023.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: JOSE DOS REIS CARDOSO DA SILVA(868.371.251-68); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias A Drª. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0707368-11.2023.8.07.0012 - PJe, em que é réu JOSE DOS REIS CARDOSO DA SILVA - CPF: 868.371.251-68 (REU), filho de MARIA DOS ANJOS CARDOSO DOS SANTOS e CLAUDIOMAR FERNANDES DA SILVA , brasileiro(a), nascido aos 13/08/1979; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: artigo 129, § 13, e artigo 147, ambos do Código Penal, c/c 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, DEBORAH SOCRATES DE ALMEIDA TEIXEIRA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0702603-52.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. Adv(s).: RN4264 - LUIS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0702603-52.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) AUTOR: I. P. D. S. F. REU: I. F. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte requerida, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 07:48:55. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0705472-22.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0705472-22.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: H. H. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. M. EXECUTADO: R. D. N. F. VISTA À DEFESA TÉCNICA Nesta data, encaminho os autos com vista à Defesa Técnica, para ciência/manifestação. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 08:12:14. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0711155-35.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0711155-35.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Revisão (5788) AUTOR: H. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: F. O. M. REQUERIDO: M. D. S. E. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar réplica a contestação, de modo a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 21:32:24. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0708893-15.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO58900 - TALLUNA NATHALIE VICENTE RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0708893-15.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) REQUERENTE: K. A. D. N. REQUERIDO: G. W. P. A. VISTA À DEFESA TÉCNICA Nesta data, encaminho os autos com vista à Defesa Técnica, para ciência/manifestação. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 21:34:15. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0708824-22.2020.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0708824-22.2020.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) REQUERENTE: M. N. D. A. REU: A. M. D. S. VISTA À DEFESA TÉCNICA Nesta data, encaminho os autos com vista à Defesa Técnica, para ciência/manifestação. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 08:35:29. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0704899-76.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELAINE MARIA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: HENRIQUE NOGALES VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0704899-76.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Nomeação (12245) REQUERENTE: ELAINE MARIA VIEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: HENRIQUE NOGALES VASCONCELOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, intimo a parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 18:41:08. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

N. 0701639-30.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ELIZETE SILVA OLIVEIRA. A: ELOISA SILVA GOMES. A: ELIZANGELA SILVA GOMES. Adv(s).: DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: EVANDIO DAS NEVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: E. S. G.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZETE SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0701639-30.2020.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: ELIZETE SILVA OLIVEIRA HERDEIRO: ELOISA SILVA GOMES, ELIZANGELA SILVA GOMES INVENTARIADO(A): EVANDIO DAS NEVES GOMES HERDEIRO: E. S. G. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2023, deste Juízo, intimo para ciência do formal de partilha expedido nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 17:45:40. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

N. 0714077-83.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF75839 - NATHALYA FEITOSA OLIVEIRA DE FREITAS, DF74534 - ARTHUR NOBRE FAGUNDES, DF74852 - MONYELLE FARIA ANTONIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0714077-83.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: E. C. L. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. S. C. EXECUTADO: R. N. L. D. A. VISTA À DEFESA TÉCNICA Nesta data, encaminho os autos com vista à Defesa Técnica, para ciência/manifestação. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 19:34:29. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0717216-43.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0717216-43.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Exoneração (5787) AUTOR: F. L. D. S. D. N. REQUERIDO: M. V. S. D. N. VISTA À DEFESA TÉCNICA Nesta data, encaminho os autos com vista à Defesa Técnica,para ciência/manifestação. Planaltina - DF, 4 de setembro de 2024 21:06:11. (assinado eletronicamente) LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0704510-33.2020.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF64264 - JULLY LETICIA RAMOS CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0704510-33.2020.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Guarda (5802) AUTOR: L. L. C. S. REU: F. G. P. L. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 24/09/2024 16:00 para a realização da Audiência de Justificação por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(a) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Remeto os autos para ciência das partes e do MP. Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2406 / 2411 Link completo https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmZmZmQxOGItZWFkYy00ZGY5LWE4N2MtNWIwNDEwMjBiNTE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Link reduzido https://atalho.tjdft.jus.br/2famplajuiz Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 13:17:13. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

N. 0705910-43.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0705910-43.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Dissolução (7664) REQUERENTE: R. X. D. N. REQUERIDO: F. X. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 08/10/2024 15:00 para a realização da Audiência de Conciliação, com a presença do magistrado por videoconferência. Intime-se a parte requerente. Intime-se a parte requerida. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Remeto os autos para ciência das partes e do MP. Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103- 2406 / 2407 / 2408 / 2409 / 2411. Link completo https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmZmZmQxOGItZWFkYy00ZGY5LWE4N2MtNWIwNDEwMjBiNTE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Link reduzido https://atalho.tjdft.jus.br/2famplajuiz Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 13:24:15. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

N. 0710917-21.2021.8.07.0005 - SOBREPARTILHA - A: ABIGAIL DE ARAUJO DANTAS. A: ALESSANDRA DE ARAUJO DANTAS. A: MARILIA DE ARAUJO DANTAS. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: GERALDO COSME DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANI DE ARAUJO DANTAS. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: GIOVANINA BERNARDI DANTAS SILVA. Adv(s).: DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. T: MARILIA DE ARAUJO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0710917-21.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: SOBREPARTILHA (48) - Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: ABIGAIL DE ARAUJO DANTAS HERDEIRO: ALESSANDRA DE ARAUJO DANTAS, MARILIA DE ARAUJO DANTAS INVENTARIADO(A): GERALDO COSME DANTAS HERDEIRO: GEOVANI DE ARAUJO DANTAS, GIOVANINA BERNARDI DANTAS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, intimo os demais herdeiros, para ciência e manifestação acerca das petições de ID 207312660 e ID 207581270, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 14:31:32. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711964-25.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VANDALIA CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: WILSON CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

N. 0711931-35.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0711931-35.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para atender aos requisitos legais da ação de divórcio, qual seja, esclarecer quanto à pensão alimentícia entre os cônjuges (art. 731, II, do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704510-33.2020.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s).: DF64264 - JULLY LETICIA RAMOS CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0704510-33.2020.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Guarda (5802) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Acolho o parecer Ministerial de ID 209872118. 2. Designe-se Audiência de Justificação para a oitiva das partes, dos menores envolvidos e de até duas testemunhas por elas arroladas tempestivamente. 3. Postergo a análise dos demais pedidos (ID 209816798) para após a realização da audiência ora designada. 4. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0712354-92.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20192 - ISIDORA BRASIL DIAS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

DESPACHO

N. 0700949-59.2024.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0700949-59.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Curatela (12241) DESPACHO À Secretaria para que providencie a intimação das partes a fim de que compareçam à perícia médica designada para o dia 18/09/2024, às 09h30, no Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais - Nerpej/Coorpsi situado no Fórum Júlio Leal Fagundes - SMAS Trecho 4, lotes 4/6, bloco 4, 2º andar, Brasília/DF, conforme ofício de ID 208530880. Sem prejuízo, notifique-se o Ministério Público quanto à petição de ID 208530880. I. Documento datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0700341-95.2023.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARILIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO; Rep(s).: MARILENE ALVES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0700341-95.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Levantamento de Valor (9160) REQUERENTE: MARILIA ALVES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE ALVES PEREIRA INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo para ciência do alvará expedido nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 15:13:59. (assinado eletronicamente) CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0707480-64.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANTONIA MARCIA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: RUTHY CRISTINA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0707480-64.2024.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Curatela (12241) REQUERENTE: ANTONIA MARCIA DOS SANTOS ROCHA REQUERIDO: RUTHY CRISTINA DOS SANTOS ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar o endereço atualizado da parte ré e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2024 16:37:23. (assinado eletronicamente) CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710453-89.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 354, 'caput' c/c art. 485, inciso VIII, do C.P.C.

N. 0711048-88.2024.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711048-88.2024.8.07.0005 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA ATO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) proposta por L. S. S., em face de M. S. D. S., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Conforme id. 207993083, a parte autora pugnou pela desistência do feito. Não há necessidade da intimação do requerido para concordância da desistência, pois o mesmo não apresentou contestação até o momento do aforamento do pedido de desistência, razão pela qual o pedido deve ser acolhido, para que produza seus jurídicos efeitos. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 354, 'caput' c/c art. 485, inciso VIII, do C.P.C. Concedo a esta sentença força de mandado de intimação. Custas pela requerente, contudo suspendo a exigibilidade da obrigação em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Registrada eletronicamente. P.I. Notifique-se o Ministério Público. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0716378-37.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: GISELE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: MARIA JOSE DA CONCEICAO. R: PHELIPE DA CONCEICAO SOUSA. R: MARIA CLARA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF43417 - SIMONE NERIS BISPO. T: GISELE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 354, 'caput' c/c art. 485, inciso VIII, do C.P.C.

N. 0710944-04.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. Por conseguinte, revogo a decisão que concedeu os alimentos provisórios em favor da parte autora (id. 108187802) e, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

ATA

N. 0701869-33.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SOARES DE SOUSA. Adv(s).: DF72089 - JUDIS DIEGO SILVA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0701869-33.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MARCOS VINICIUS SOARES DE SOUSA ATA DE AUDIÊNCIA TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº: 0701869-33.2024.8.07.0005 Acusado: MARCOS VINÍCIUS SOARES DE SOUSA, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 04/10/2003, filho de João Pereira de Sousa e de Rosa Soares de Carvalho, RG nº 3664756 SSP-DF, CPF nº 108.626.061-95, residente e domiciliado na Quadra 15, casa 8, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Planaltina-DF; telefone 61991980196. Incidência Penal: Artigo 147-A, caput, e artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, (duas vezes), todos do Código Penal Aos 04 de setembro de 2024, no horário designado nos autos, nesta cidade de Planaltina/DF, na Sala de Audiência deste Juízo, presentes a MMª Juíza de Direito, Dra. Júnia de Souza Antunes, o Promotor de Justiça, Dr. Vinicius Araujo Gonçalves, e o Advogado, Dr. JUDIS DIEGO SILVA SANTOS - OAB DF72089. Responderam ao pregão o acusado, as vítimas NATACHA ALVES DOS PASSOS E LINDOMAR APARECIDO FRANCISCO MENDES e as testemunhas EDUARDO SOUSA ALVES e JORGE AUGUSTO COUTINHO BORGES. Aberta a audiência de instrução e julgamento, utilizando o sistema Microsoft Teams de videoconferência, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, devidamente identificadas, cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual. O depoimento de JORGE AUGUSTO foi tomado na ausência do acusado, por ter declarado constrangimento. Em seguida, foi franqueada entrevista prévia ao réu com seu defensor e foi alertado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Passou-se ao interrogatório do réu, sendo devidamente qualificado, o qual foi registrado em vídeo, utilizando o sistema Microsoft Teams de videoconferência. Questionado aos agentes da escolta sobre a possibilidade de retirar as algemas dos acusados, estes informaram que não seria possível a retirada pois poderia pôr em risco a segurança das pessoas presentes na sala. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. A íntegra da manifestação se encontra registrada em gravação. A Defesa requereu prazo para apresentação de memoriais. Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Abro vista à Defesa para alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.? Por ser audiência pelo sistema de videoconferência, fica dispensada a assinatura da ata. Nada mais. Eu, Jasmine Lira Alheiros Dias, Secretária de audiência, que o digitei. (Assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710020-90.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: WELTON DIAS GOMES. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: RAFAEL JOAO COSTA. Adv(s).: GO0035190A - GLAUCO JORGE DO PRADO MIRANDA, GO55143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710020-90.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Júnia de Souza Antunes, ficam os sentenciados WELTON DIAS GOMES e BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI intimados, na pessoa de seus defensores, da sentença ID 208160706. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2024. PAMELA THEYSSA SOUZA SALES 1 Vara Criminal e 1 Juizado Especial Criminal de Planaltina

N. 0710020-90.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: WELTON DIAS GOMES. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: RAFAEL JOAO COSTA. Adv(s).: GO0035190A - GLAUCO JORGE DO PRADO MIRANDA, GO55143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710020-90.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Júnia de Souza Antunes, ficam os sentenciados WELTON DIAS GOMES e BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI intimados, na pessoa de seus defensores, da sentença ID 208160706. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2024. PAMELA THEYSSA SOUZA SALES 1 Vara Criminal e 1 Juizado Especial Criminal de Planaltina

N. 0710020-90.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: WELTON DIAS GOMES. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: RAFAEL JOAO COSTA. Adv(s).: GO0035190A - GLAUCO JORGE DO PRADO MIRANDA, GO55143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710020-90.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Júnia de Souza Antunes, ficam os sentenciados WELTON DIAS GOMES e BRUNO NUNES RODRIGUES GARIBALDI intimados, na pessoa de seus defensores, da sentença ID 208160706. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2024. PAMELA THEYSSA SOUZA SALES 1 Vara Criminal e 1 Juizado Especial Criminal de Planaltina

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0710835-82.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0710835-82.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, faço vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como intimo a Defesa do réu PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA para ciência / manifestação da certidão ID 209960468 . Planaltina/DF, 5 de setembro de 2024. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708022-19.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0708022-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEITON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ofertada resposta escrita (ID 209180712), defiro as provas requeridas pelas partes. Quanto às teses levantadas pela Defesa - ausência de animus necandi e desclassificação da conduta para crime diverso de competência do Júri - tais questões dizem respeito ao próprio mérito da demanda processual, não sendo este, portanto, o momento oportuno para sua análise. Tais pedidos serão devidamente analisados após a instrução probatória em Juízo. Designe-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Intime-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0705622-95.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORALINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0705622-95.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DORALINA ALVES DA SILVA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 09/10/2024 15:10. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTBiYzg0M2ItNTNkZi00OGNkLWIwMWItODhhZDI1YzcyNDVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:09:51.

N. 0707764-72.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NICOLINA SCHAITL. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA. Adv(s).: MG165021 - CAMILA MORATO DE ARAUJO, MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0707764-72.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NICOLINA SCHAITL REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 09/10/2024 15:50. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTQ4N2I4MGQtZjliMS00NTUxLTk2NTktOTIwNDIyMzkwMzYy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:11:45.

N. 0708700-97.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA MALAQUIAS PRUDENCIO. Adv(s).: DF78173 - IZAIAS DA SILVA VIEIRA GOMES. R: BANCO INBURSA S.A.. Adv(s).: SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: BLENX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0708700-97.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA MALAQUIAS PRUDENCIO REQUERIDO: BANCO INBURSA S.A., BLENX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 09/10/2024 16:30. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWE3MDg0MTktMDA1My00ZDJmLTg5M2EtMDBkM2MyYTE3YTY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:13:08.

N. 0709482-07.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF70653 - IGOR RODRIGUES DE AGUIAR, DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: ELIZEU CARVALHO LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709482-07.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA DE SOUZA SILVA REQUERIDO: ELIZEU CARVALHO LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação foi redesignada e será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 21/10/2024 às 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QrCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h Fica intimada a parte requerente da nova audiência de conciliação. Cite/intime o réu nos endereços de ID 209978206. Planaltina/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:27:32.

N. 0710753-85.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: JOAO BATISTA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0710753-85.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO CINCO EXECUTADO: JOAO BATISTA SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 16:57:19.

N. 0709567-90.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIBANO PEDRO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: UIARA MARQUES AGUIAR DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0709567-90.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIBANO PEDRO EXECUTADO: UIARA MARQUES AGUIAR DE MATOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo apresentada (ID 209731571). Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:33:14.

N. 0712933-74.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO SANTA RITA LTDA. Adv(s).: DF59085 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: PAULO DONIZETE DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0712933-74.2023.8.07.0005 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO SANTA RITA LTDA EXECUTADO: PAULO DONIZETE DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação e remoção retornou parcialmente cumprido. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão de ID 209848348. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:40:46.

N. 0713632-65.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACILDA DURAES DE BRITO. Adv(s).: DF48006 - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. T: PEDRO HENRIQUE MARTINS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0713632-65.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACILDA DURAES DE BRITO EXECUTADO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para FERNANDO DE SOUSA LIMA retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de ID 209895876. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:50:57.

N. 0704224-16.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCIA OLIVEIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0704224-16.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLUCIA OLIVEIRA DE FARIAS REQUERIDO: ADRIANO E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/10/2024, às 14:30. Intimem-se as partes. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:53:18.

N. 0705990-07.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD SALES MARTINS. Adv(s).: DF0031925A - SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. R: JHON WEVERTON DOS REIS MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0705990-07.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALD SALES MARTINS REQUERIDO: JHON WEVERTON DOS REIS MAGALHAES CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 02/10/2024 15:10. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjJiOTEzN2YtMjIzMC00ODg0LTlhOTEtNDU2NzdkMTVlMTgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 17:57:36.

N. 0707762-05.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEICIELLEN MICHELI FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. A: THAYS GOMES DE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAISE DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF65606 - OLGA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0707762-05.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEICIELLEN MICHELI FERREIRA DOS SANTOS, THAYS GOMES DE ALMEIDA DE ARAUJO SILVA REQUERIDO: TAISE DA SILVA DIAS CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 02/10/2024 15:50. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzI0YzJlMzctYTI3NC00MmZmLWFiMDQtOTc5ODlkMmRmZjg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:00:10.

N. 0707721-38.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA DA SILVA GOMES. Adv(s).: MG225196 - REBECA MIKAELA FREITAS SANTIAGO, MG167886 - DEBORAH DE ALMEIDA LOPES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0707721-38.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PALOMA DA SILVA GOMES REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 02/10/2024 16:30. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDk4ZGY4MzctZmJlOC00NTU1LWE5MzUtMGFlZGMzMTlmODA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:01:31.

N. 0706258-61.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHARY BRUCE PASSOS MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0706258-61.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHARY BRUCE PASSOS MOREIRA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada, por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, para o dia 06/11/2024 15:30. Intimem-se as partes. A audiência poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjk4ZWFiMmUtNjk5OS00ZTgxLWIwMGItYjk1N2JmOTg2YWJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d" ou pelo QR code abaixo e estará disponível 10 minutos antes do horário designado para a audiência. Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020 desta Corte. Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de

conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:03:59.

N. 0705316-29.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAINA BORGENS DE SANTANA. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: JOVELINA DE LIMA BASTOS. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0705316-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZAINA BORGENS DE SANTANA REQUERIDO: JOVELINA DE LIMA BASTOS CERTIDÃO Fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/10/2024, às 16:00, a ser realizada presencialmente. Intimem-se as partes. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:25:10.

N. 0732053-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGROPET PETICO LTDA. Adv(s).: DF78061 - SIMARA GUIMARAES DOS SANTOS. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0732053-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGROPET PETICO LTDA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AGROPET PETICO LTDA apresentou petição em atenção à decisão/despacho de ID209789048. Nos termos da referida decisão/despacho, FICA A PARTE STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 19:39:56.

N. 0732053-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGROPET PETICO LTDA. Adv(s).: DF78061 - SIMARA GUIMARAES DOS SANTOS. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0732053-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGROPET PETICO LTDA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AGROPET PETICO LTDA apresentou petição em atenção à decisão/despacho de ID209789048. Nos termos da referida decisão/despacho, FICA A PARTE STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 19:39:56.

N. 0710512-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040349A - GRACIELA GOMES DE VASCONCELOS COSTA. R: BEATRIZ DO CARMO FERNANDES. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0710512-77.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BEATRIZ DO CARMO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 08/10/2024, às 13:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QrCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 22:04:32.

N. 0709226-64.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO CARRIJO GUERRA. Adv(s).: MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: FLAVIO CAVALCANTE LOPES. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709226-64.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO CARRIJO GUERRA REU: FLAVIO CAVALCANTE LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 09/10/2024 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QrCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec2_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 20:55:49.

N. 0706699-42.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY LEMOS SILVA. Adv(s).: DF76407 - GABRIELLE VIEIRA SANTANA. R: 52.928.636 LUIS CARLOS DEL VALLE ALBORNOZ BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0706699-42.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY LEMOS SILVA REQUERIDO: 52.928.636 LUIS CARLOS DEL VALLE ALBORNOZ BURGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação foi redesignada e será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 21/10/2024 17:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QrCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala20_17h Planaltina/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 14:57:26.

N. 0706699-42.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY LEMOS SILVA. Adv(s).: DF76407 - GABRIELLE VIEIRA SANTANA. R: 52.928.636 LUIS CARLOS DEL VALLE ALBORNOZ BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706699-42.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY LEMOS SILVA REQUERIDO: 52.928.636 LUIS CARLOS DEL VALLE ALBORNOZ BURGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 210019854 retornou com a observação " ausente 3x/". Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do disposto no referido AR. Planaltina-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 15:03:07.

N. 0710017-33.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINO JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s).: CE39426 - FRANCISCA DEYSE ARRUDA PRADO. R: KELLY DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO GUILHERME SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0710017-33.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DE VASCONCELOS REQUERIDO: KELLY DA SILVA SOUSA, PABLO GUILHERME SOUSA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação foi redesignada e será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 28/10/2024 às 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QrCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_14h Cumpra-se as determinações do Despacho de ID 209807716. Planaltina/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 16:57:49.

DECISÃO

N. 0712263-02.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MORECI DE MELO TRINDADE. Adv(s).: DF8189 - WALTENO MARQUES DA SILVA. R: 52.737.719 TIAGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712263-02.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA MORECI DE MELO TRINDADE REQUERIDO: 52.737.719 TIAGO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO 1) Como se trata de empresário individual, retifique-se a autuação para inclusão da pessoa física no polo passivo. 2) Ao distribuir a ação, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, regulamentado pela Portaria Conjunta 29/2021. Os advogados continuarão a ser intimados por meio do DJe e as partes parceiras da expedição eletrônica continuarão a ser citadas e intimadas via sistema PJe. 2) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. A citação deverá ser feita exclusivamente na pessoa de TIAGO DA SILVA RODRIGUES, sendo desnecessária a expedição de citação para a pessoa jurídica. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, a citação será feita via carta/AR ou por mandado. O réu deverá ser advertido, de forma destacada no mandado, sobre a possibilidade de recusar a adoção do Juízo 100% digital. Aceitando o trâmite pelo Juízo 100% digital, o réu e eventual advogado por ele constituído deverão informar, para ambos, endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel. Além disso, deverão autorizar expressamente a utilização dos dados acima enquanto tramitar a ação. 3) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) A respeito do Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021 e das Resoluções 345 e 378/CNJ, ficam as partes advertidas de que: a) sua utilização é facultativa e poderá ser recusada pelo requerido (réu) até sua primeira manifestação no processo; b) após aceitação pelas partes, poderão desistir do trâmite por este modelo uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados; c) os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; d) a eventual necessidade da prática de ato processual, inclusive audiência, de modo presencial não descaracteriza, por si só, o trâmite do Juízo 100% digital; e) as citações, intimações e notificações serão realizadas na forma eletrônica; f) as comunicações processuais (citações, intimações e notificações) poderão ser realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens e serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para esse fim; g) o ato de comunicação considerar-se-á realizado no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo; h) as comunicações poderão ser realizadas também via e-mail, com confirmação de leitura; i) não haverá atendimento presencial às partes e aos advogados, nem no balcão da Vara e nem no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, sendo feito exclusivamente de modo remoto pelo sistema do Balcão Virtual (art. 7º), disponível no site desta Corte e regulamentado pela Portaria Conjunta 21/2021; j) os atendimentos a advogados serão exclusivamente por meio virtual e mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta 128/2020; k) a adesão ao Juízo 100% digital implicará, sem necessidade de preenchimento da declaração prevista na Portaria Conjunta 67/2016, a possibilidade de envio e recebimento de intimações e notificações por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp; l) ao anuir ao Juízo 100% digital as partes ficam cientes de que as intimações, comunicações e notificações realizadas por endereço eletrônico ou por linha telefônica móvel celular poderão gerar a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, observado o disposto na Lei 11.419/2006. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706522-15.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDEL SAMUEL RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF70517 - RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. R: ROBERTO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS. T: NATALIA EMILIA DOS REIS PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706522-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDEL SAMUEL RODRIGUES LOPES EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA DECISÃO Em primeiro lugar, ainda que não conste do RENAJUD a existência de alienação fiduciária em garantia sobre o veículo penhora no ID 195102696, o grave é encontrado ao se efetivar busca ao Sistema Nacional de Gravames (doc. anexo). Outrossim, o bem também está em nome de terceiro. Em que pese a existência de decisões admitindo a penhora dos direitos decorrentes de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária em garantia, filio-me à corrente que entende ser inviável a constrição, pois o adquirente do veículo tem apenas a propriedade resolúvel do bem. Ainda que assim não fosse, é desconhecido o valor do débito remanescente e, se esse existe, é fato notório de que a dívida quase sempre supera o valor de mercado do bem. Observe-se que é responsabilidade do credor, e não do Poder Judiciário, tomar as providências necessárias para identificar o valor da dívida incidente sobre o bem. Assim, duvidoso o resultado prático a ser obtido com a medida. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de penhora de bem gravado com alienação fiduciária em garantia, eis que o devedor não seria o titular do domínio (REsp 1.677,079, DJe 25.10.2018; AgInt no REsp 1.505.398/BA, DJe 13.06.2018; REsp 1.646.249/RO, DJe 24.05.2018, entre outros). Esse o entendimento que já se adotada por Súmula no antigo Tribunal Federal de Recursos, consoante Súmula 242: ?O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário?. Além disso, a pretensão encontra óbice no artigo 7º-A, do Decreto-lei 911/69. Assim, desconstituo a penhora de id. Num. 195102696 - Pág. 1. Indique o credor, no prazo de 05 dias, novos bens passíveis de penhora. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701033-60.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINY LETICIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF77816 - EMILY CARVALHO MAMEDIO, DF72135 - DEISY LARA DIAS RODRIGUES. R: ARIELE DE BRITO STUDIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIELE DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701033-60.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINY LETICIA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: ARIELE DE BRITO STUDIO, ARIELE DE BRITO DECISÃO 1) Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma dos artigos 831 e 836 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. 2) Já consta consulta ao RENAJUD no id. Num. 201115677 - Pág. 1, bem como bens móveis no id. Num. 203237000 - Pág. 1 e id. Num. 207459834 - Pág. 1.

Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712252-70.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Adv(s).: PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. R: LUCAS DE LIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712252-70.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO EXECUTADO: LUCAS DE LIMA GOMES DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar telefone do autor; b) comprovar a execução do serviço; Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712327-12.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAJESTY ARTIGOS E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: AILANE VIANA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712327-12.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAJESTY ARTIGOS E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA EXECUTADO: AILANE VIANA TORRES DECISÃO Emende-se a inicial para depositar em Juízo a nota promissória. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708547-98.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELMI LINHARES RIBEIRO. Adv(s).: DF69138 - FRANCISCO ESLEI DE LIMA. R: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708547-98.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELMI LINHARES RIBEIRO EXECUTADO: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA DECISÃO Diante da rejeição à proposta de acordo pelo exequente, defiro o seu pedido, com fundamento no artigo 854, do Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Realizado nesta data o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta. Após, voltem conclusos. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704820-73.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704820-73.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO DECISÃO Cumpra-se decisão de id. Num. 100928430 - Pág. 1, observando-se o prazo de id. Num. 205989900 - Pág. 2 (item 1). Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702534-49.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSENI FERREIRA DOS SANTOS DAVOLI BRANDAO. Adv(s).: DF0037318A - JOSENI FERREIRA DOS SANTOS DAVOLI BRANDAO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702534-49.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSENI FERREIRA DOS SANTOS DAVOLI BRANDAO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 anos. Findo o prazo, intimem-se as partes nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, sem necessidade de nova conclusão. Inertes, venham para decisão. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704673-08.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CANDIDO MARTINS. Adv(s).: DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA. R: ELDEMIR DOMINGOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704673-08.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CANDIDO MARTINS EXECUTADO: ELDEMIR DOMINGOS DE ARAUJO DECISÃO Diante do resultado negativo das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD anexas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, a ser cumprido no endereço do réu, ressalvados os bens impenhoráveis e os protegidos pela Lei n. 8.009/90. Ficará o executado como depositário do bem. Defiro horários especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, em se tratando de execução, e de arquivamento, em se tratando de cumprimento de sentença. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11º/ art. 917, § 1º, do NCPC), desde que não tenham sido anteriormente intimadas ou não tenham por outro meio dela tomado ciência. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702901-73.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAYSLA MIRELLE SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF79557 - VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: BUBBLE DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702901-73.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAYSLA MIRELLE SANTOS DA COSTA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BUBBLE DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA DECISÃO Consoante artigo 11 da Lei Distrital 7.157/2022, a nomeação de advogado dativo para atuação em ação judicial perante a justiça comum do Distrito Federal somente pode ocorrer nos casos em que a atuação da Defensoria Pública não seja possível. Prevê o artigo 16, parágrafo único, III, do Decreto 43.821/2022 que isso ocorrerá quando o juiz competente identificar a ausência de Defensoria Pública. Esse é o caso dos autos, haja vista que a Defensoria Pública não atua no Juizado Especial Cível de Planaltina, consoante informação fornecido por meio do Memorando 49/2023, enviando a este Juízo. Por outro lado, não é suficiente que a parte interessada requeira a nomeação de advogado dativo, devendo a Lei Distrital 7.157/2022 ser interpretada em conjunto com o artigo 9º, § 1º, da Lei 9.099/95. Esse dispositivo prevê que, sendo facultativa a assistência em causas de até 20 salários mínimos, a parte só terá direito à assistência judiciária prestada por órgão instituído junto

ao Juizado Especial, se a outra parte estiver assistida por advogado ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual. No caso dos autos, o valor da causa é de R$ 10.000,00, o réu está representado por advogado e há necessidade de advogado para apresentação de contrarrazões ao recurso do requerido. Além disso, a autora demonstrou sua hipossuficiência financeira, consoante extratos bancários juntados aos autos, razão pela qual lhe defiro a gratuidade da justiça. Assim, observada a ordem de inscrição no Programa Justiça Mais Perto do Cidadão (art. 12, da Lei 7.157/2022), nomeio o advogado VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA, OAB/DF 79.557, para apresentar contrarrazões ao recurso inominado e atuar em favor da autora até o trânsito em julgado. Os honorários serão fixados após a prática dos atos e observarão a Lei Distrital 7.157/2022 e o Decreto 43.821/2022, sendo relevante observar que apenas os atos previstos no anexo desse último poderão ser remunerados. Intime-se o advogado nomeado, fornecendo-se o telefone da autora. Retifique-se a autuação. Restituo à autora o prazo para apresentação de contrarrazões, contado a partir da intimação do advogado constituído, o que deverá ser certificado nos autos. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712330-64.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELI MARQUES JUNIOR. Adv(s).: DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: ANTONIO MANOEL DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOVARE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712330-64.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELI MARQUES JUNIOR REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DE SOUSA FILHO, NEUZA MOREIRA DE SOUZA, INOVARE VEICULOS EIRELI DECISÃO A autuação da ação foi feita em nome ELI MARQUES JÚNIOR, mas a petição está constando o nome de SAULO DE SOUSA MARQUES, razão pela qual não se pode nem mesmo verificar se corretos os dados constantes da petição. Deverá o advogado, portanto, esclarecer o fato antes de qualquer manifestação adicional sobre a emenda da inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0704423-38.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA. Adv(s).: MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF77827 - LAMMY MARQUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704423-38.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA EXECUTADO: JOSE FERREIRA LIMA DESPACHO Ao devedor, sobre a proposta de acordo de id. Num. 209553764 - Pág. 2. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702301-23.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS ROCHA BARRETO. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: CAIO ARAUJO DANTAS DA COSTA. Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702301-23.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROCHA BARRETO EXECUTADO: CAIO ARAUJO DANTAS DA COSTA DESPACHO Ao credor, sobre a petição do devedor. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701881-47.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SUZANA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: MG81264 - TATIANA DE SOUZA ARAUJO ANTUNES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701881-47.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA SUZANA ALVES DE SOUSA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Ao réu, sobre a manifestação da autora. Prazo de 05 dias. Após, anote-se conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702185-80.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: BA49909 - JAILTON SILVA CAMPOS. R: GEDEANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. R: JOAO TARGINO FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702185-80.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: GEDEANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO TARGINO FERREIRA NETO DESPACHO Junte o credor a certidão de casamento da ré Gedeane, pois seu pedido demanda que seja conhecido o regime de bens do casal. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708222-89.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DROGARIA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DECISAO LTDA. Adv(s).: DF50340 - DANILO PINHEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708222-89.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: DROGARIA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DECISAO LTDA DESPACHO Ao autor, sobre os novos documentos juntados após a contestação. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712822-90.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO SANTA RITA LTDA. Adv(s).: DF59085 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: JOSE JOAQUIM PEREIRA VALVERDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712822-90.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO SANTA RITA LTDA EXECUTADO: JOSE JOAQUIM PEREIRA VALVERDE DESPACHO Venha planilha atualizada do débito. Prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 3 de setembro de 2024, às 12:30:10. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0712588-79.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO CAMPOS. Adv(s).: DF68787 - ALEF FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JG MOURA EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712588-79.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO CAMPOS EXECUTADO: JG MOURA EVENTOS LTDA DESPACHO Intime-se o credor para juntar os últimos contratos sociais das empresas que cita ao ID 209557618: JG MOURA EVENTOS EIRELI, CENTRO DE LAZER SOL NASCENTE LTDA-ME, PARK PORTAL DA CHAPADA LTDA e WM ADMINISTRADORA

DE CLUBE LTDA, para fins de verificação da alegada sucessão empresarial. Prazo: 10 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706848-38.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0044682A - LUCIANA ALVES FERREIRA. R: ALLAN SANTOS LIMA. Adv(s).: DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706848-38.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ALLAN SANTOS LIMA DESPACHO Ao ID 207226834, as partes celebraram acordo parcial, consistindo no seguinte: 1. transferência do veículo para o nome do requerido ou de terceiro, até 16/09/2024; 2. As partes informaram que os débitos do veículo foram quitados; 3. O requerido informou que já realizou comunicado de venda. A lide continuou em relação ao pedido de indenização por danos morais, tendo o autor apresentado a petição de ID 207421825, requerendo oitiva de testemunha. O acordo parcial foi homologado ao ID 207230911. O requerido apresentou contestação ao ID 208816480 com pedido contraposto. Diga o autor, especificamente, o que pretende comprovar com a prova testemunhal pleiteada no ID 207421816. Deverá, ainda, informar se existe algum grau de parentesco, casamento/união estável/namoro ou amizade com a testemunha. Prazo: 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710512-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040349A - GRACIELA GOMES DE VASCONCELOS COSTA. R: BEATRIZ DO CARMO FERNANDES. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710512-77.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BEATRIZ DO CARMO FERNANDES DESPACHO Tendo em vista que a requerida compareceu espontaneamente, considero-a citada. Diante do documento de id. Num. 209591365 - Pág. 1, cancele-se a audiência prevista para o dia 10.09.2024. Designe-se nova data e intimem-se as partes. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708614-29.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708614-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CELIA PEREIRA DA ROCHA REQUERIDO: ALEX DE JESUS OLIVEIRA, JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDFT. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, os dados de sua conta bancária ou sua chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF do titular do crédito). Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700889-86.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. A: JEANE LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700889-86.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, JEANE LUCIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDFT. Planilha ao ID 209847520. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, os dados de sua conta bancária ou sua chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF do titular do crédito). Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700604-93.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISE CARDOSO REIS. Adv(s).: DF70704 - MAELY MACHADO PINHEIRO. R: JOAO PAULO SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700604-93.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAISE CARDOSO REIS REQUERIDO: JOAO PAULO SILVA PEREIRA DESPACHO 1) Expeça-se certidão em favor da advogada dativa, conforme item 12 do acórdão de id. Num. 208583767 - Pág. 3. 2) Oficie-se, ainda, consoante determinado no item 10, item "a", do mesmo acórdão. 3) Quanto ao item "b" da petição de id. Num. 209244155 - Pág. 2, o que realmente ficou consignado no acórdão foi que a responsabilidade solidária de autora e réu pelos débitos de IPVA, licenciamento e DPVAT até a comunicação de venda. Assim, não há que se falar em cobrança do réu, o que somente poderá ser feito quanto a autora promover o pagamento dos débitos (artigo 283 do Código Civil), razão pela qual indefiro o pedido para que se inicie a fase de cumprimento de sentença neste momento. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711907-41.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISAIAS SOARES BATISTA. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: JOAO BATISTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711907-41.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISAIAS SOARES BATISTA EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DESPACHO Conforme Acórdão nº 1912125 (ID 209783160, p. 2), foi deferida penhora de 10% dos rendimentos brutos do executado, abatidos apenas os descontos compulsórios, até quitação do débito. 1) Ao contador para atualização do débito, considerando-se: - R$ 1.302,06, corrigidos monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e com juros de mora mensais, com taxa estabelecida nos termos do artigo 406, § 1º e § 3º do Código Civil, observada a Resolução CMN 5171/2024, a contar do vencimento (04.10.2021); - R$ 1.302,06, corrigidos monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e com juros de mora mensais, com taxa estabelecida nos termos do artigo 406, § 1º e § 3º do Código Civil, observada a Resolução CMN 5171/2024, a contar do vencimento (04.11.2021). 2) Vindo os cálculos, oficie-se ao empregador (ID 198008599) para que promova o desconto de 10% dos rendimentos brutos do réu, entendidos esses como descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, promovendo-se o seu depósito em Juízo e informando-se os dados conta judicial no prazo de 15 dias. 3) Intime-se o devedor. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709717-71.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA CAVALCANTE RODRIGUES TORRES. Adv(s).: DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: JABS MATHEUS BENEVIDES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709717-71.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE RODRIGUES TORRES REQUERIDO: JABS MATHEUS BENEVIDES XAVIER DESPACHO Indique a autora novo endereço da parte requerida ou requeira o que entender de direito. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708856-22.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANGELISTA DA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF76077 - LAINY MESQUITA CAVALCANTI. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708856-22.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANGELISTA DA MOTA FERNANDES EXECUTADO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA DESPACHO Venha planilha atualizada do débito. Prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2024, às 14:21:38. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0712786-48.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO SANTA RITA LTDA. Adv(s).: DF59085 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: GESSICA FERNANDES MEIRELES BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712786-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO SANTA RITA LTDA EXECUTADO: GESSICA FERNANDES MEIRELES BRITO DESPACHO Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704918-82.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704918-82.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMEIRE AFONSO DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDFT. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, os dados de sua conta bancária ou sua chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF do titular do crédito). Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715340-53.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: REBECA MARQUES FERNANDES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715340-53.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: REBECA MARQUES FERNANDES BORGES DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDFT. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, os dados de sua conta bancária ou sua chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF do titular do crédito). Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706683-88.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDETE TRINDADE DA SILVA. Adv(s).: DF76321 - CHERLEY FERREIRA BORGES AMARAL. R: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706683-88.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILDETE TRINDADE DA SILVA REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' DESPACHO Nos termos do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais, cabe a elas decidir sobre a admissibilidade do recurso, após devidamente instruído no Juízo de origem, com eventuais contrarrazões ou pedido de justiça gratuita. Assim, ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2024, às 16:40:21. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705870-61.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s).: GO31273 - CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS. R: DROGARIA E PERFUMARIA PETROFARMA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705870-61.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REQUERIDO: DROGARIA E PERFUMARIA PETROFARMA LTDA DESPACHO Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença, bem como altere-se o valor da causa para aquele indicado como devido pelo(a) credor(a), nos termos dos artigos 4o, inciso X e 7o, inciso IV, da Instrução número 8 da Corregedoria do TJDFT. Caso o exequente não tenha advogado constituído, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, os dados de sua conta bancária ou sua chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF do titular do crédito). Vindo positiva a resposta, transfira-se o montante. Inerte o credor em se manifestar, retornem os autos. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715710-32.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGO LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. R: ERNANES LAUDINI ASSIS PENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715710-32.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGO LOPES DE SOUSA EXECUTADO: ERNANES LAUDINI ASSIS PENA DESPACHO Ao credor sobre a consulta negativa ao SISBAJUD e resultado do RENAJUD, todos em anexo, requerendo o que entender de direito. Caso o exequente tenha interesse na penhora de algum veículo, deverá desde já informar o endereço exato onde o bem poderá ser encontrado para viabilizar o cumprimento da medida. Prazo de 05 dias. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0733233-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POOPSTORE COMERCIO E IMPORTACAO DE MERCADORIAS E VARIEDADES LTDA. Adv(s).: PR97918 - ARIANNE LOPES SAMPAIO FERREIRA. R: NAYARA MARIA SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAYARA MARIA SOUZA FIGUEIREDO 04939880176. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIANNE SAMPAIO FERREIRA CHAHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0733233-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POOPSTORE COMERCIO E IMPORTACAO DE MERCADORIAS E VARIEDADES LTDA EXECUTADO: NAYARA MARIA SOUZA FIGUEIREDO, NAYARA MARIA SOUZA FIGUEIREDO 04939880176 DESPACHO Conforme item 2 da decisão imediatamente anterior, o INFOJUD somente será realizado quando o credor esgotar todos os meios colocados a sua disposição. Não houve pesquisa de bens imóveis, conforme item 1 da decisão de id. Num. 208104629 - Pág. 2. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710017-33.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINO JOSE DE VASCONCELOS. Adv(s).: CE39426 - FRANCISCA DEYSE ARRUDA PRADO. R: KELLY DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO GUILHERME SOUSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710017-33.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DE VASCONCELOS REQUERIDO: KELLY DA SILVA SOUSA, PABLO GUILHERME SOUSA FERREIRA DESPACHO Acolho a justificativa da requerida Kelly de ausência à sessão de conciliação por dificuldades técnicas. Quanto ao réu Pablo, o autor informou novo endereço ao ID 209518021 (Quadra 26 Conjunto E Casa 17, Buritis IV, Planaltina/DF, entrada pelo portão lateral marrom). 1) Expeça-se mandado de citação do réu Pablo a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço acima. 2) Designe-se nova sessão de conciliação com posterior intimação das partes. 3) Informe-se à ré Kelly que poderá participar da audiência em uma das salas passivas deste Fórum. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

INTIMAÇÃO

N. 0732053-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGROPET PETICO LTDA. Adv(s).: DF78061 - SIMARA GUIMARAES DOS SANTOS. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0732053-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGROPET PETICO LTDA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AGROPET PETICO LTDA apresentou petição em atenção à decisão/despacho de ID209789048. Nos termos da referida decisão/despacho, FICA A PARTE STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS. Planaltina-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 19:39:56.

N. 0705561-40.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI MARIA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina

Número dos autos: 0705561-40.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDECI MARIA DA FONSECA REQUERIDO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Designe-se audiência para depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada sob pena de confessa. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0705329-28.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURDES DA MOTA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLI LUZIA DA CUNHA. R: DEODORO EVANGELISTA PORTO. Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705329-28.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LOURDES DA MOTA FERNANDES REQUERIDO: MARLI LUZIA DA CUNHA, DEODORO EVANGELISTA PORTO SENTENÇA Diante da manifestação da autora, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo os presentes autos, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704857-27.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: TAWINE REGIS FLORENCIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704857-27.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: TAWINE REGIS FLORENCIO DE LIMA SENTENÇA Diante da manifestação da credora informando que a executada procedeu ao pagamento integral do débito diretamente em sua conta bancária e requerendo o cancelamento da pesquisa SISBAJUD, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Nesta data, procedi ao desbloqueio de valores constritos em conta da requerida (doc. anexo). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704804-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704804-46.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PIRES DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 26.09.2022, foi criado cartão de reserva de margem, com disponibilização de R$ 1.650,00. Em 27.12.2022, liberaram-se R$ 1.810,00, agora por conta de cartão consignado. Ambas as operações têm resultado em descontos em seu benefício previdenciário. Alegou que desconhecer esses negócios jurídicos. Pretende a declaração de inexistência do débito, a devolução em dos valores descontados, bem como R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da preliminar de complexidade Não restou demonstrada qualquer situação que implicaria necessidade de realização de perícia. Rejeito a preliminar. 3. Do mérito O réu alega a regularidade da contratação dos negócios impugnados pela autora. Em depoimento pessoal, a autora aduziu que: não realizou os contratos; que desconhece o que é portabilidade de empréstimo; que possui dois empréstimos ativos, vinculados ao Itaú; que nunca recebeu ligação para diminuir a taxa de juros dos empréstimos; que mora só; que reconhece como sua a foto ID 195663026; que não se recorda quando tirou a foto; que também não se recorda quando foi tirada a foto ID 195663001; que reconhece como seu o documento ID 195663011; que não se recorda se enviou foto do documento para alguém; que não tem conhecimento de que os valores foram depositados em sua conta; que não se recorda de um valor de R$ 105,00 que foi depositado em sua conta; que reconhece como sua as fotos ID 195663036 e 195664047, mas não se recorda a situação em que foram tiradas; que não recebeu nenhum link e nem teria utilizado biometria facial para realização dos empréstimos ora tratados. A testemunha Michelle alegou que: somente ajudou a autora a registrar o Boletim de Ocorrência; que a foto ID 195663001 seria da autora; que teve acesso à carteira de trabalho da autora, quando da abertura do Boletim de Ocorrência; que nunca viu a foto ID 195663011; que não ajudou a autora a realizar empréstimo, mas que foi no banco com a requerente para solicitar distrato; que não sabe dizer se a foto ID 195663036 teria sido tirada na casa da autora. O depoimento da testemunha em nada acrescentou à elucidação do caso. Muito embora a autora alegue desconhecimento dos negócios jurídicos, há evidências de sua contratação, consistentes na utilização de biometria facial e apresentação de seus documentos pessoais. A única inconsistência existência nos contratos é o endereço informado como sendo em São Paulo e posteriormente em Quevedo/RS. Deve-se observar, contudo, que a autora nega quaisquer das situações comuns que levam à realização de contratos fraudulentos, inexistindo qualquer suspeita de ?golpe da falsa portabilidade? ou similares, eis que ela nega ter recebido oferta de compra de empréstimos e outras situações que comumente resultam na contratação irregular de mútuos. Note-se que os três valores pagos pelo réu foram efetivamente depositados em conta da autora e por ela usufruídos (ID 193636713 ? Págs. 1 e 2; 207188756): - R$ 1.162,00 em 04.10.2022; - R$ 1.260,00 em 27.12.2022; - R$ 105,00 em 17.01.2023. Além disso, há indícios de que as assinaturas foram realizada a partir de seu celular, o que afasta a responsabilidade do réu. Assim, tenho que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), já que não logrou demonstrar qualquer ilegalidade na contratação, razão pela qual inviável o acolhimento de qualquer dos pleitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709415-42.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709415-42.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCONDES DA SILVA CAMPOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que é titular do imóvel situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, quadra 48, lote 12, apartamento do piso superior, Setor Tradicional, Planaltina-DF, sala 7, unidade consumidora 139643-1 e que, em 18.01.2023, a requerida realizou a inspeção nº 745022360101, ocasião em que encontrou irregularidade descrita como ?Uc foi encontrada com uma ponte no bloco de terminais?, o que resultou na utilização de energia elétrica sem a devida tarifação. A irregularidade gerou revisão da conta e cobrança de R$ 3.143,69. Aduziu que não acompanhou a diligência e que desconhece a pessoa que acompanhou a inspeção. Pretende a declaração de nulidade da inspeção, com a declaração de inexistência do referido débito, bem como R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da revelia O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência (art. 20, da Lei 9.099/95). Dispõe esse dispositivo, que, nesse caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O artigo 345, IV, da lei processual, prevê, contudo, que isso só ocorrerá se as alegações de fato do autor foram inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Ressalte-se que a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher.

Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. No caso dos autos, o autor aduzi ilegalidades por não ter acompanhado o procedimento. Em primeiro lugar, o autor está na posse de intimação, datada de 07.02.2023, em que a requerida lhe comunicou a irregularidade, bem como lhe informou sobre o prazo para reclamação. Pela petição de ID 203450898, o autor informou que há outras unidades consumidoras em seu nome, razão pela qual não se pode afastar a hipótese de que se tratasse de imóvel locado, ocupado por inquilino e que Arla Suzane fosse trabalhadora doméstica, eis que se apresentou como "funcionária" no documento de ID 202596144. Por outro lado, o artigo 591, I, da Resolução 1000/2021 da ANEEL, dispõe que, ao emitir o TOI, a distribuidora deve entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo e assinatura do consumidor ou do acompanhante. Verifica-se, portanto, que não há necessidade de que seja o próprio titular da unidade consumidor a pessoa a acompanhar a inspeção. Além disso, o documento entregue a Arla Suzane continha todas as informações previstas no inciso II do dispositivo. Observe-se, contudo, que o autor foi informado que não seria realizada perícia, uma vez que a irregularidade não teria ocorrido no equipamento de medição, assumindo-se pela descrição do problema que o houve o famoso "gato". De qualquer sorte, o autor foi devidamente comunicado do prazo para recurso em fevereiro de 2023, mas nada fez, optando por apenas entrar com a presente ação, mais de uma ano após o recebimento da decisão da requerida, quando há muito preclusa a oportunidade de recorrer. Não é possível, portanto, reconhecer qualquer irregularidade no procedimento, o que resulta no não acolhimento dos pedidos formulados. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedidos Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712258-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE SILVA GOMES. A: KAIO FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: TO6167 - GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS. R: SANTIAGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712258-77.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE SILVA GOMES, KAIO FERREIRA OLIVEIRA REQUERIDO: SANTIAGO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Consoante previsto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao juiz corrigir de ofício o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico perseguido. No caso concreto, o autor pretende danos materiais de R$ 10.272,07 + R$ 1.149,00, além de danos morais de R$ 50.000,00. Assim sendo e nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa é a soma de todos esses valores, ou seja, R$ 60.272,07. Nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, a alçada dos juizados especiais é de R$ 56.480,00. A pretensão do autor, portanto, ultrapassa esse valor, razão pela qual não se pode prosseguir com o feito. Essa regra não pode ser mitigada haja vista que serve para aplicabilidade de outros importantes institutos processuais, entre eles a aplicação das sanções pela litigância de má-fé. Ademais, a mitigação dessa regra contribui de forma nefasta para congestionamento indevido dos Juizados Especiais, órgãos criados pela Constituição da República com o objetivo precípuo de julgar as causas de baixo valor e menor complexidade e, ao eleger esses critérios, a Constituição pretendeu restringir o volume de processos e consequentemente agilizar e ampliar a prestação jurisdicional. Além disso, o veículo não está registrado em nome do réu, razão pela qual não se poderia exigir dele o fornecimento de documento apto à transferência. Diante do exposto, extingo a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714176-87.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: ISMENIA ALVES DE MELO. Adv(s).: DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA. T: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOFIA REJANE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714176-87.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ISMENIA ALVES DE MELO SENTENÇA Diante da manifestação do credor, tenho por satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706346-02.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUFRASIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61509 - MAYRA SIRILO DA SILVA. R: TS CAVALCANTE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA. Adv(s).: SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706346-02.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUFRASIO PEREIRA DA SILVA REU: TS CAVALCANTE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em agosto de 2023, firmou com a requerida TS CAVALCANTE contrato de compra e venda e prestação de serviços de instalação de sistema fotovoltaico, pelo valor de R$ 18.500,00. Informou que a ré Ecos Energia Solar Fotovoltaica é franqueadora do serviço assumido pela ré TS CAVALCANTE e que o valor foi financiado pelo réu Banco Votorantim. Aduziu que a instalação não teria sido realizada, razão pela qual pretende a rescisão do contrato, com a devolução dos valores já pagos, bem como R$ 3.500,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva Consoante inteligência dos art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente por vícios de qualidade todos aqueles inseridos na cadeia de consumo. A ré Ecos Energia Solar Fotovoltaica seria franqueadora do serviço prestado pela ré TS CAVALCANTE. Nesse sentido (grifei): RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DA PARTE CONTRATADA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão constitutiva negativa de resolução de contrato com devolução do preço pago. Recurso da autora em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 2 - Gratuidade de justiça. Benefício concedido na origem cuja concessão, em razão da análise dos elementos constantes do processo, se confirma. 3 - Responsabilidade civil. Solidariedade. Franqueadora e franqueada. Por se encontrarem na mesma cadeia produtiva, os fornecedores respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor (art. 7º parágrafo único e art. 25, §1º, CDC). Na jurisprudência do STJ, "cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (AgInt no AREsp 1418227/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA). (...) (Acórdão 1434290, 07019100520218070005, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 14/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já o réu Banco Votorantim teria financiado a referida compra, cuidando-se de contrato acessório, nos termos do artigo 54-F, caput e I, do Código de Defesa do Consumidor. Como se vê, ambos estão inseridos na cadeia da relação de consumo. Além do mais, eventual rescisão de contrato tem condão de afetar juridicamente todos os corréus, razão pela qual devem figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de falta de interesse de agir Como alegado pelo autor e até reconhecido pela própria ré Ecos Energia Solar Fotovoltaica (ID 207284846 - Pág. 8), não houve instalação das placas comprados pelo requerente. Assim, rejeito a preliminar. 4. Do mérito A ré TS CAVALCANTE é revel, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, visto que não compareceu à audiência, mas isso não há aplicação dos efeitos da revelia, em razão do disposto no artigo 345, I, do Código de Processo Civil. Os autos demonstram, contudo, que o serviço de instalação das placas fotovoltaicas

não foi realizado (ID 201512068). Em que pese os réus não revéis não terem obrigação direta pela instalação das placas, são interessados na demanda, já que eventual rescisão do contrato reflete na relação jurídica que têm com o autor. Com efeito, a alegação de que a requerida Ecos Energia Solar Fotovoltaica desconhecia que o serviço não teria sido efetuado (ID 207284846 - Pág. 8) não é suficiente para lhe isentar responsabilidade, máxime porque, como já sobredito, está inserida na cadeia de consumo e, como franqueadora, tem dever de fiscalizar eventual má prestação de serviço de seus franqueados. No mesmo sentido, é desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva do autor, quando o vídeo ID 201512068 demonstra que as placas não foram instaladas. Além disso, a própria requerida Ecos Energia Solar Fotovoltaica reconhece que ?não foi possível o prosseguimento da elaboração do projeto e finalização da instalação?. Assim, inconteste que o contrato não foi cumprido, faz jus o autor a sua rescisão, nos termos do 475, do Código Civil. Em relação ao contrato de financiamento, prevê o artigo 54-F, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor também poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. Como já foram pagas 4 prestações de R$ 657,00, essas deverão ser devolvidas pelos réus, solidariamente, em razão do disposto nos artigos 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor. Em contrapartida, o autor deverá franquear a retirada das 11 placas e do inversos de energia que foram entregues em seu endereço. 5. Do dano moral Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, dize-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A situação narrada pelas autoras constitui simples inadimplemento contratual e não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia-a-dia. 6. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de instalação de placas fotovoltáicas (ID 195379949) celebrado com a ré TS Cavalcante Representação Comercial LTDA; b) rescindir o contrato de mútuo celebrado pelo autor com o Banco Votorantim no valor de R$ 31.536,00 para pagamento em 48 prestações de R$ 657,00; c) condenar os réus solidariamente a devolver ao autos as quatro prestações pagas no valor individual de R$ 657,00, corrigidas monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) a partir de desembolso (18.12.2023, 18.01.2024, 20.02.2024 e 18.03.2023) e com juros de mora, nos termos do artigo 406, § 1º e § 3º do Código Civil, observada a Resolução CMN 5171/2024, a contar da última citação (05.08.2024). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Defiro aos réus TS Cavalcante e Ecos prazo de 15 dias úteis, contados de sua intimação, para que recolham os produtos listados ao ID 195379949 - Pág. 7, sob pena de perdimento em favor do autor. O autor somente poderá levantar os valores a ele devidos após franquear aos réus a retirada dos produtos. Intimem-se pessoalmente os requeridos TS CAVALCANTE e Ecos Energia Solar Fotovoltaica. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

ATA

N. 0707384-49.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RODRIGO SILVA. Adv(s).: DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA-DF ATA DE AUDIÊNCIA Aos 04 de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 16h30, por meio do sistema de videoconferência Microsoft Teams, presente na sala virtual a Dra. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ, MMa. Juíza de Direito Substituta, acompanhada da secretária de audiências Flaviane Canavez Alves, obedecendo às orientações contidas na Portaria Conjunta nº 52 do TJDFT de 08 de maio de 2020, a qual regula o procedimento de realização de audiências por videoconferência, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos 0707384-49.2024.8.07.0005, em que é vítima E.B.D.O. e acusado LEANDRO RODRIGO SILVA, por infração ao artigo o 147, do Código Penal, c/ c artigo 61, inciso II, ?f? do Código Penal, todos no contexto dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. FEITO O PREGÃO, a ele respondeu a Dra. Mariana Sapata Gonzalez, Promotora de Justiça, o acusado assistido pela Dra. Luzinete Costa Tavares, OAB/DF 65.791, bem como a vítima assistida pela colaboradora da Defensoria Pública, Dra. Luiza Rejane da Rosa Prates, OAB/DF 57.958. As vítimas de violência doméstica podem receber assistência e auxílio da Defensoria Pública por meio do contato telefônico (61) 99882-4085 e para as vítimas que se encontrem fora do Distrito Federal, os números de contato são o 129 e (61) 3465-8200. O horário de funcionamento da Central de Relacionamento com o Cidadão é de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 12h25 e das 13h15 às 16h55. Abertos os trabalhos, após a identificação dos presentes na sala virtual de audiência, foi colhido o depoimento da vítima, na ausência do acusado, uma vez que, nos termos do art. 217 do CPP, demonstrou sério constrangimento em depor em sua presença, o que foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A vítima, durante seu depoimento, informou que possui interesse na manutenção das medidas protetivas em desfavor do denunciado, bem como na sua inserção no Programa Viva-Flor e/ou DMPP e PROVID, e que também possui interesse em receber indenização em razão dos fatos narrados na denúncia. Pela ordem, a Defesa da vítima se manifestou nos seguintes termos: ?Respeitável Juízo, a assistência à vítima, exercida pela Defensoria Pública do DF, requer, com base na manifestação expressa da ofendida registrada no sistema audiovisual da audiência, a sua imediata adesão aos programas Viva-flor e PROVID, bem como o programa Diretoria de Monitoramento de Pessoas Protegidas ? DMPP, caso o réu seja colocado em liberdade. Ademais, pugna pelo encaminhamento da ofendida ao CEAM ou CEPAV-FLOR DE LIS para acompanhamento psicológico, a manutenção das medidas protetivas e a condenação do acusado ao pagamento de indenização a título de dano moral.?. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com a sua defensora, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, declarando-se encerrada a instrução criminal. Após o interrogatório, as partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, o que também foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A Defesa requereu prazo para apresentação de suas alegações finais por memoriais e pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que foi devidamente gravado no Microsoft Teams. A Defesa ainda requereu o encaminhamento do feito para estudo psicossocial do filho menor das partes, a fim de verificar a necessidade da manutenção das medidas protetivas em face do menor. Por fim, a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: ?Considerando que as medidas em vigor foram deferidas pela 1ª Vara Criminal de Planaltina de Goiás e com vigência até novembro de 2024, ACOLHO os pedidos formulados pela Defesa da vítima e APLICO ao ofensor LEANDRO RODRIGO SILVA as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição de aproximação da vítima EDINALDA BATISTA DE OLIVEIRA, restando fixado o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; e b) Proibição de contato com a vítima EDINALDA BATISTA DE OLIVEIRA, por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros. Frente aos fatores de risco, estendo as medidas protetivas ao filho menor das partes, LEANDRO RODRIGO SILVA JÚNIOR. As medidas protetivas terão validade até 25/02/2025. O réu foi intimado das medidas protetivas de urgência no momento da assentada e informado que o descumprimento das medidas protetivas ora deferidas constituiu crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e poderá sujeitá-lo a prisão preventiva, nos termos do art. 312. Intime-se a vítima. As partes devem ser também cientificadas de que somente uma nova decisão judicial poderá revogar as medidas protetivas ora aplicadas e de que qualquer modificação da situação existente entre elas que interfira no cumprimento das medidas deve ser comunicada ao Juizado de Violência Doméstica e ao Ministério Público. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal de Planaltina de Goiás sobre o deferimento na data de hoje de medidas protetivas a vítima, com extensão ao filho menor, enviando cópia da ata de audiência. Ainda, cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do acusado, o qual se encontra encarcerado provisoriamente. Instado, o Ministério Público se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do procedimento, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. Nesse sentido, tem-se que o substrato fático do decreto prisional se mantém hígido, mormente porque a defesa não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos do anterior pronunciamento judicial. A prisão do acusado foi mantida em 06/06/2024. O requisito para a prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública haja vista que o risco de o réu vir a perpetrar crime mais grave ou atentar contra a integridade física da vítima é real, cabendo ao Estado-Juiz adotar as medidas cautelares mais adequadas a evitar o mal maior. No presente caso, entendo que a monitoração eletrônica é insuficiente para garantir a integridade física da ofendida. Importante deixar registrado que não são fatos isolados os tratados nestes autos, mas há um histórico relevante de ocorrências registradas pela mesma vítima contra o indiciado que demonstrar estar o casal inserido num ciclo de violência que se mantém desde 2020, ou seja, há quatro anos. Vale rememorar que em 12/01/2020 a vítima registrou o Boletim de Ocorrência n. 372/2020-16ª DP requerendo ainda, medidas protetivas de urgência em face do acusado ao declarar a ocorrência dos seguintes fatos: "Convive em união estável com LEANDRO RODRIGO SILVA por 02 anos, sendo que do relacionamento tiveram 01 filho, LEANDRO RODRIGO SILVA JÚNIOR, atualmente com 10 meses de idade. Na data de hoje, 11/01/2020 a declarante estava em casa juntamente com LEANDRO, sendo que o filho do casal estava na casa da sogra da declarante. Relata que estavam em casa bebendo cerveja, porém não estavam embriagados. Sem motivos aparentes iniciaram uma discussão, sendo que a declarante foi xingada com palavras do tipo: " sua piranha, vagabunda, puta? e em ato contínuo foi agredida fisicamente, sendo que LEANDRO lhe deu um "mata-leão? a jogou na cama e a enforcou, e tampou a boca da declarante para que ela não gritasse. Relata ainda, que foi ameaçada de morte e que no momento em que estava sendo agredida, a declarante pegou uma faca na tentativa de se defender, porém LEANDRO bateu na mão da declarante na tentativa de que esta soltasse a faca; Que neste momento a declarante se lesionou no braço e LEANDRO assustado, começou a chorar, e levou a declarante para a casa da mãe dele para buscar a bolsa dela; Que a mãe de LEANDRO começou a brigar com ele, para que ele parasse de brigar com a declarante. Neste momento, LEANDRO se trancou com a declarante em um dos quartos da casa e disse que só sairia de lá morto ou preso. À declarante então começou a gritar por socorro e amigos de LEANDRO chegaram ao local e abriram a porta do quarto, e a declarante então saiu para o meio da rua e LEANDRO foi embora com seus amigos. Poucos minutos depois, Policiais MIlitares chegaram ao local e a conduziu até esta delegacia para esclarecimento dos fatos." Posteriormente, em 2022, a vítima voltou a registrar ocorrência contra o réu (B.O. n.º 3.559/2022-31ªDP), no qual relatou: ?Relata que conviveu maritalmente com LEANDRO RODRIGUES SILVA por seis anos e dessa união adveio um filho: LEANDRO RODRIGUES SILVA JÚNIOR, 03 anos. Informa que durante esse tempo de convivência com LEANDRO sofreu agressões

físicas e morais por diversas vezes, inclusive no ano de 2020, após ser agredida registrou ocorrência contra ele (Oc: 372/2020- 16ªDP), porém posteriormente manifestou desinteresse na persecução criminal dos fatos, razão pela qual o procedimento foi arquivado. Relata que recentemente LEANDRO vem lhe ofendendo quase todos os dias por meio de mensagens enviadas pelo WhatsApp. Que nas mensagens LEANDRO xinga a declarante de ?PIRANHA, PUTA, VAGABUNDA? e também profere ameaças. Esclarece que LEANDRO, mesmo já estando envolvido em outro relacionamento, nãoaceita o término da relação. Que na data de hoje (12/12/2022), por volta das 15:40hs, a declarante estava em casa quando LEANDRO entrou e passou a lhe ameaçar dizendo: "SE EU SOUBER QUE VC ESTÁ COM OUTRA PESSOA EU VOU TE MATAR?. Que na ocasião, temendo sofrer algum tipo de agressão, ligou para o número 190 e solicitou uma viatura da Polícia Militar, contudo quando os policiais chegaram em sua casa LEANDRO já tinha ido embora. Por fim, informou ainda que LEANDRO, provavelmente com o propósito de lhe intimidar, envia fotos onde ele aparece empunhando arma de fogo. Que diante dos fatos decidiu procurar a delegacia e fazer o registro de ocorrência.? Em 17/07/2023, a vítima registrou o Boletim de Ocorrência Nº: 2.026/2023-0 no qual relatou: ?Compareceu nesta delegacia a senhora EDINALDA BATISTA DE OLIVEIRA noticiando que foi ameaçada, ofendida e agredida por seu ex-companheiro LEANDRO RODRIGO SILVA. Fato ocorrido na data de ontem 16/07/2023, por volta das 08h30min, na QD. 11, CJ. 10, Lote 05, SRL III. A comunicante narrou que manteve união estável com LEANDRO por seis meses. Dessa relação tiveram um filho LEANDRO RODRIGO DA SILVA JUNIOR, hoje com quatro anos de idade. A comunicante narrou que foi agredida e ofendida em outras oportunidades, tendo registrado o fato contudo não dando prosseguimento em Juizo. Quanto aos fatos narrou que ontem, após uma discussão, LEANDRO chegou a manobrar o carro dele em sua direção não a atropelando por que conseguiu pular. Narrou que fazendo uso de uma tesoura LEANDRO lhe causou arranhões no braço direito. Em meio as agressões LEANDRO lhe chamou de vagabunda, piranha, entre outros impropérios. Por fim lhe ameaçou dizendo que lhe daria trezentas facadas. Diante do ocorrido noticia o ocorrido para devida apuração. Na oportunidade manifesta seu desejo de ver o ofensor processado por sua conduta. Sentindo-se em risco requer medidas protetivas de urgência.? A reiteração delitiva do acusado em relação à vítima, com escalada das violências e risco alto de feminicídio evidenciam a necessidade da decretação da prisão preventiva dele. Em outras palavras, o requerimento de prisão e a decisão que a deferiu não foram baseadas tão somente no suposto descumprimento das medidas protetivas, posto que até então não havia notícia de sua intimação, tendo baseado-se principalmente no risco oferecido pelo réu se mantido solto, posto que pessoa violenta e que não se intimada com a possibilidade de ser preso porviolência doméstica contra sua ex-companheira. A vítima, na presente audiência, se mostrou muito temorosa da soltura do acusado, tendo relatado ter sofrido já diversas agressões físicas e morais praticadas por ele, inclusive tentativa de feminicídio. O réu é reincidente, possui diversas condenações transitadas em julgado, inclusive por crime de latrocínio. Em tese, praticou o presente delito quando em cumprimento de execução penal anterior. Desta forma, evidencia-se a necessidade da manutenção da prisão como única forma de pôr fim à escalada de violências e ameaças. A instrução processual se encontra encerrada na presente data, de modo que o contexto fático foi reforçado. A situação prisional será reavaliada no momento da sentença. INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. Encaminhe-se o expediente, com urgência, ao PROGRAMA VIVA FLOR, via Pje, com os dados pessoais atualizados da ofendida e do ofensor (telefone de contato, endereço completo, CPF, filiação), para adequada migração de dados, cadastramento no Programa, e adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Além disso, a vítima manifestou interesse na inclusão ao DMPP no caso de o réu ser posto em liberdade, devendo constar o seguinte endereço no momento de sua migração para o programa: Q 19, CJ M, LT 19, apto 06, Buritis IV. Encaminhe-se, ainda, ao PROVID diante da gravidade dos fatos narrados e também das folhas de antecedentes do acusado. Ademais, considerando o pedido formulado pela Defesa do acusado, encaminhe-se o feito ao NERAV para estudo psicossocial individualizado, haja vista o réu se encontrar preso, a fim de verificar acerca da necessidade de manutenção e/ou revogação das medidas protetivas em face do filho menor, Leandro. A realização do estudo psicossocial é apenas para verificar acerca da necessidade da manutenção das medidas protetivas e não interferirá na fase das alegações finais e sentença. Dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais por memoriais. Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para sentença.? Intimados os presentes. Os presentes manifestaram oralmente sua concordância com a presente ata de audiência, após ser realizado o upload do documento, permitindo aos presentes a leitura da ata. A assinatura desta ata será realizada de forma digital pela secretária de audiências, em nome de todos, através de certificação digital. Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 17h37. Eu, Flaviane Canavez Alves, Secretária de Audiências, o digitei. MMª. Juíza de Direito Substituta: Dra. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Ministério Público: Dra. Mariana Sapata Gonzalez Defesa: Dra. Luzinete Costa Tavares, OAB/DF 65.791 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PROCESSO: 0707384-49.2024.8.07.0005 Aos 04 de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Planaltina/DF, na sala de audiência virtual, Microsoft Teams, do Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, onde se encontra a Dra. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ, MMa. Juíza de Direito Substituta, cientificada a Promotoria Pública, pela MMa. Juíza procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? Leandro Rodrigo Silva De onde é natural? Brasília/DF Qual o seu estado civil? Solteiro Qual a sua idade? 10/10/1996 De quem é filho? Renato Alexandre Da Silva e Aldenira Da Silva Qual a sua residência? Condomínio Vila Dimas, CJ F, CS/LT 151, Planaltina/DF Telefone? (61) 99185-7570 Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Pizzaiolo Qual a renda? R$ 1.500,00 Estudou até qual série? 5ª série Já foi preso ou processado? Sim Tem filhos? Algum é menor de 12 anos? Sim, 1 menor Possui alguma deficiência? Às perguntas, respondeu conforme mídia juntada aos autos. Em seguida, lida a denúncia passou a MMA. JUÍZA A INTERROGAR O ACUSADO. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. Nada mais. MMª. Juíza de Direito Substituta: Dra. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ Ministério Público: Dra. Mariana Sapata Gonzalez Defesa: Dra. Luzinete Costa Tavares, OAB/DF 65.791

N. 0700712-59.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA-DF ATA DE AUDIÊNCIA Aos 05 de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14h, por meio do sistema de videoconferência Microsoft Teams, presente na sala virtual o Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, MM. Juiz de Direito, acompanhado da secretária de audiências Flaviane Canavez Alves, obedecendo às orientações contidas na Portaria Conjunta nº 52 do TJDFT de 08 de maio de 2020, a qual regula o procedimento de realização de audiências por videoconferência, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos 0700712-59.2023.8.07.0005, em que é vítima B.L.R. e acusada MARIA LÚCIA CORADO TAVARES, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal e o art. 136, § 3º, do Código Penal, em contexto da Lei Henry Borel. FEITO O PREGÃO, a ele respondeu a Dra. Mariana Sapata Gonzalez, Promotora de Justiça, a acusada assistida pelo Dr. Francisco Rubens da Silva Araújo, OAB/DF 63.963, a colaboradora da Defensoria Pública, Dra. Luiza Rejane da Rosa Prates, OAB/DF 57.958, a entrevistadora forense Érica Barreira Alves Araújo - NUDESP, e as testemunhas de Defesa Samara Tavares Caldeira e Guilherme Tavares Viana. Ausentes as testemunhas comuns Juscelino Sena Rodrigues, haja vista que não foi localizada, e Cristiane Teixeira Leite, apesar de devidamente intimada. Ausente, ainda, a vítima, apesar de devidamente intimada, tendo sua genitora informado a esta Secretária de audiências que não conseguiria levar a menor a tempo. As vítimas de violência doméstica podem receber assistência e auxílio da Defensoria Pública por meio do contato telefônico (61) 99882-4085 e para as vítimas que se encontrem fora do Distrito Federal, os números de contato são o 129 e (61) 3465-8200. O horário de funcionamento da Central de Relacionamento com o Cidadão é de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 12h25 e das 13h15 às 16h55. Abertos os trabalhos, após a identificação dos presentes na sala virtual de audiência, as partes insistiram na oitiva da vítima e o Ministério Público nas oitivas das testemunhas comuns Juscelino Sena Rodrigues e Cristiane Teixeira Leite. Ainda, o Ministério Público requereu prazo para tentativa de localização da testemunha comum Juscelino Sena Rodrigues. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Defiro o pleito ministerial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para tentativa de localização da testemunha Juscelino. Ainda, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2024 às 16h, devendo a testemunha Cristiane ser conduzida coercitivamente para prestar depoimento no Fórum de Planaltina/DF. A ré e as testemunhas Samara e Guilherme saíram intimadas da assentada.? Intimados os presentes. Os presentes manifestaram oralmente

sua concordância com a presente ata de audiência, após ser realizado o upload do documento, permitindo aos presentes a leitura da ata. A assinatura desta ata será realizada de forma digital pela secretária de audiências, em nome de todos, através de certificação digital. Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 14h20. Eu, Flaviane Canavez Alves, Secretária de Audiências, o digitei. MM. Juiz de Direito: Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN Ministério Público: Dra. Mariana Sapata Gonzalez Defesa: Dr. Francisco Rubens da Silva Araújo, OAB/DF 63.963

CERTIDÃO

N. 0712215-77.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANTNER ALESSANDRO BARBOSA SANTIAGO. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0712215-77.2023.8.07.0005 Número do processo: 0712215-77.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANTNER ALESSANDRO BARBOSA SANTIAGO CERTIDÃO Considerando a manifestação ministerial, fica a Defesa Técnica novamente intimada informar qual o endereço em que o postulante pretende residir e que indique por mapa a distância entre sua casa e a das vítimas. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

N. 0709015-62.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF19205 - NEIVA ESSER. Processo n.º 0709015-62.2023.8.07.0005 Número do processo: 0709015-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDISON CARDOSO BARBOSA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da devolução, com diligência infrutífera, do mandado de intimação da testemunha GIVANILDO SILVA DOS SANTOS e para apresentar os dados atualizados da referida testemunha para fins de intimação. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

N. 0706273-30.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS BORGE PINHEIRO. Adv(s).: GO70298 - LARISSA GONCALVES PIRES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SESPDF - PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0706273-30.2024.8.07.0005 Número do processo: 0706273-30.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCUS VINICIUS BORGE PINHEIRO CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo legal. MARTA GEANE DE MOURA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713011-39.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0713011-39.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AGUINALDO GOUVEIA ROSA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela Defesa (ID 208714162), contra a sentença condenatória (ID 207841180). Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais. Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso, caso queira. Certifique-se o trânsito para o Ministério Público, tendo em vista o registro de ciência pelo Parquet (ID 208149995). Atente-se a Serventia que: I) mesmo sem a apresentação das razões, depois de regular intimação (art. 601, "caput", do CPP) E/OU, II) ainda que a parte apelada deixe de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, os autos deverão ser remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (precedentes do c. STJ - HC 17.413/SP e REsp 699.013/PR; e do e. STF - RHC 79.460/SP). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702360-45.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0702360-45.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente pelo Ministério Público (ID 208714775). Após, intime-se à Defesa para, caso queira, apresentar as contrarrazões ao recurso. Atente-se a Serventia que: I) mesmo sem a apresentação das razões, depois de regular intimação (art. 601, "caput", do CPP) E/OU, II) ainda que a parte apelada deixe de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, os autos deverão ser remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (precedentes do c. STJ - HC 17.413/SP e REsp 699.013/PR; e do e. STF - RHC 79.460/SP). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0712530-42.2022.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA. A: AMANDA MARIA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: DF69200 - HIGOR DE SOUSA LOPO FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0712530-42.2022.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA, AMANDA MARIA DE SOUSA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de pedido de prorrogação de medidas protetivas cuja vigência se encerrou em 31/03/2023. O MPDFT oficiou pela prorrogação das medidas protetivas, nos termos do parecer de ID 207115376. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que a ofendida se manifestou nos autos, por intermédio de advogado constituído (ID 206996790) requerendo a prorrogação das medidas protetivas deferidas nos presentes autos em 21/09/2022 e cuja vigência se encerrou em 31/03/2023 (ID 137488801), sustentando que o casal está litigando pela partilha dos bens do casal e a ofendida teme por sua integridade física. A requerente busca por via transversa, o deferimento de novas medidas protetivas referentes aos fatos subjacentes relatados na ocorrência policial nº 766/2024-0 da 31ª DP, já indeferidas, conforme decisão de ID 189822438 proferida nos autos 0703704-56.2024.8.07.0005: ?A leitura do Termo de Declaração da vítima não permite vislumbrar risco iminente capaz de ensejar o deferimento das medidas pleiteadas, de sorte que não se afigura urgente o provimento judicial postulado. No mais, o pedido veio desacompanhado de outros elementos informativos, não sendo aqueles já colhidos suficientes para o esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias. Consta que foram deferidas medidas protetivas contra JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA nos autos 0712530-42.2022.8.07.0005 com validade até o dia 31/03/2023 (ID 137488801), logo, não consta impedimento de aproximação. Nos autos correlatos, nº 0714456-58.2022.8.07.0005, foi deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme ID 178003196 e não consta qualquer notícia de descumprimento das condições impostas na decisão. Com efeito, ao menos por ora, verifica-se manifesta desproporcionalidade entre as condutas narradas e as medidas postuladas, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados pela vítima?. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus arts. 5º, incisos I, II, e III, e art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. São requisitos

indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni juris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. Os elementos colacionados aos autos não permitem vislumbrar risco iminente capaz de ensejar o deferimento das medidas pleiteadas, de sorte que não se afigura urgente o provimento judicial postulado. A despeito de a medida cautelar estar à disposição da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, muitas vezes como única ferramenta capaz de protegê-la à luz do que dispõe a legislação específica, é de bom alvitre não a tornar banal, ineficaz, quando seu deferimento repousa em provas contrárias ao risco concreto, quer atual, ou iminente. De fato, muito embora a palavra da vítima tenha especial relevo em razão dos objetivos da Lei 11.340/2006, o pedido de deferimento de medida protetiva, por constituir cautela que restringe direitos da pessoa, deve apresentar os requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. Eventuais pretensões resistidas atinentes a divórcio, dissolução de união estável, guarda, alimentos, visitas ao(s) filho(s), partilha de bens, devem ser tratadas no Juízo Natural. Com efeito, ao menos por ora, verifica-se manifesta desproporcionalidade entre as condutas narradas e as medidas postuladas, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados pela Requerente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

SENTENÇA

N. 0716150-28.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF79441 - MARIA FLAVIA MELO DALCANTARA, DF79368 - ANA BEATRIZ MUNIZ DE AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0716150-28.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AGNA DE JESUS RIBEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de AGNA DE JESUS RIBEIRO, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos: ?FATO CRIMINOSO (FURTO QUALIFICADO): Entre o início do mês de outubro até o dia 15 de outubro de 2023, no Setor Habitacional Arapoanga, Q 17, CJ I, LT 14-A, Arapoanga, Planaltina-DF, a denunciada AGNA DE JESUS RIBEIRO, de forma voluntária e consciente, com animus de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança, prevalecendose de relações familiares, consistente em obter a senha do cartão da vítima, subtraiu, para si, por diversas vezes, valores constantes na conta poupança da vítima idosa TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (68 anos ao tempo do crime), totalizando R$ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), ao realizar, sem o consentimento dela, diversas transações utilizando o cartão. DINÂMICA DELITIVA: Nas condições de tempo e local acima narradas, a denunciada, após testemunhar sua genitora, idosa de 68 (sessenta e oito) anos de idade, inserir a senha de seu cartão bancário em um estabelecimento comercial, apropriou-se do referido cartão bancário da vítima. A vítima, percebeu que seu cartão de débito havia sumido de sua carteira e deduziu que foi sua filha, a denunciada, que havia pegado, visto que AGNA já havia feito isso outras vezes. Alguns dias depois, a denunciada retornou para residência e a vítima disse que queria seu cartão de volta, tendo AGNA inicialmente negado que tinha pegado. A denunciada devolveu o cartão para a vítima e disse que precisava saldar uma dívida com um traficante. Diante disso, a vítima resolveu tirar um extrato bancário e constatou que a denunciada havia feito saques em espécie e compras no débito que totalizavam o valor de R $ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). O crime fora cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, bem como por meio de violência psicológica contra a mulher, na forma do art. 5º, inciso III; e do art. 7º, incisos II e V, ambos da Lei n. 11.340/2006.? (ID 192514342) (grifos no original) Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 0714421-64.2023.8.07.0005, as quais foram posteriormente revogadas, consoante decisão de ID 208646349. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2024, oportunidade em que, entre outras providências, foi determinada a citação da acusada (ID 193651244). Regularmente citada (ID 195987896), a ré apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, a correspondente resposta escrita à acusação (ID 196836010). O feito foi saneado e, não sendo o caso de absolvição sumária da acusada, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 198981770). A ré constituiu Defesa técnica ao ID 206626726. A audiência ocorreu na forma atermada na ata de ID 208646349, ocasião em que foi colhido o depoimento da vítima T.D.J.R. Após, procedeu-se ao interrogatório da ré. Em alegações finais por memoriais, apresentadas em audiência (ID 208646349), o Ministério Público oficiou pela procedência da acusação, a fim de condenar a ré nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. Em alegações finais por memoriais (ID 208775123), a Defesa arguiu a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento do presente feito, a inépcia da denúncia e a absolvição sumária diante da escusa absolutória. Subsidiariamente, que seja a pena base fixada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher A Defesa sustenta que este juízo é incompetente para o julgamento do presente feito, ao argumento de que não basta o crime ser praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, mas que se faz necessária a demonstração da motivação do crime, tais como, origem em sentimentos de misoginia, raiva, subjugação, depreciação ou preconceito à condição feminina, o que não ocorreu no presente caso. Em que pese o argumento aventado, razão não assiste à Defesa. Isso porque o art. 40 da Lei nº 11.340/2006 é claro ao dispor que a referida lei ?será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.? (grifos nosso). Dessa feita, tendo em vista que se trata de crime envolvendo violência patrimonial cometido no âmbito da unidade doméstica, haja vista que a acusada residia com sua genitora no momento da prática criminal (art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006), nítida é a competência deste juizado para o processamento e julgamento do feito. Da Preliminar de Inépcia da Denúncia Não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreve FATO TÍPICO, com suas circunstâncias, qualificando a acusada e classificando a infração penal. Assim, verifica-se que a denúncia apresentada satisfez o requisito formal, descrevendo a conduta criminosa e suas circunstâncias, e o requisito material, apoiando-se em indícios que geram juízo de probabilidade de a descrição corresponder ao acontecido no plano da experiência jurídica. Portanto, não há falar em nulidade processual, já que a inicial acusatória possibilitou o exercício das garantias constitucionais, mormente aquelas ligadas à ampla defesa e ao contraditório, consectários lógicos do devido processo legal. Nesse sentido, todos os requisitos formais arrolados pelo art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, o que afasta a possibilidade de rejeição da peça acusatória. Da Preliminar de Absolvição Sumária pela Escusa Absolutória Em que pese o art. 181, inciso II, do Código Penal dispor que é ?isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural?, o art. 183, inciso III, do mesmo diploma, dispõe que não se aplica a escusa absolutória aventada pela defesa ?se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos?. Dessa forma, tendo em vista o documento de identificação da vítima ao ID 208670215, cristalino que ela já possuía mais de 60 (sessenta) anos nas datas dos fatos. Portanto, não há que se falar de absolvição sumária pela escusa absolutória no presente feito. Fundamentação Superadas as preliminares suscitadas, o processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Materialidade A materialidade dos fatos encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: Ocorrência Policial n.º 2.968./2023-0 ? 31ª DP (ID 178962555), termo de declaração da vítima na Delegacia (ID 178962556), termo de requerimento de medidas protetivas (ID 178962558), extrato da conta bancária (ID 178962561),

bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. Autoria A autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada tanto pelos citados documentos, como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo. Nesse sentido, as provas colhidas na instrução processual colocam a acusada em situação de protagonismo no cenário delitivo, senão vejamos: A vítima, ouvida na fase inquisitorial (ID 178962556), narrou que: ?É genitora de AGNA DE JESUS RIBEIRO, atualmente, com 46 anos de idade, e ADRIANO DE JESUS RIBEIRO, atualmente, com 44 anos idade. Explica que os filhos não trabalham, são usuários de substâncias entorpecentes e ainda moram na residência da declarante. Ressalta que AGNA possui dois filhos menores, que moram com a declarante e são sustentados por ela. Apesar de proporcionar alimentação e moradia para AGNA e os filhos dela, constantemente, a declarante é distratada pela filha. Normalmente, AGNA fica lhe importunando por dinheiro para fazer uso de drogas ou para quitar dívidas que fez com traficantes. A situação atual está insustentável, visto que todos os dias, ocorrem pequenos furtos de objetos da casa, provavelmente, utilizado por AGNA para trocar por drogas. Disse que, última na sexta-feira (13/10/23), por volta das 20h30min, percebeu que seu cartão de débito havia sumido de sua carteira e deduziu que foi sua filha AGNA DE JESUS RIBEIRA que havia pego, visto que AGNA já havia feito isso outras vezes. Então, quando AGNA retornou para residência no sábado, a declarante disse que queria seu cartão de volta, tendo AGNA inicialmente negado que tinha pegado. Que somente no domingo (15/10/2023), AGNA devolveu o cartão para a declarante e disse que precisava saldar uma dívida no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) com um traficante. Diante disso, a declarante resolveu tirar um extrato bancário e constatou que AGNA havia feito saques em espécie e compras no débito que totalizavam o valor de R$ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Que confrontou sua filha novamente e questionou como ela sabia a senha do cartão, tendo esta lhe respondido que observou a declarante digitando a senha quando foi ao mercado em sua companhia. Por outro lado, a declarante afirma que o filho ADRIANO DE JESUS RIBEIRO também lhe importuna diariamente com o fim de obter dinheiro para uso de drogas. Quando é contrariado, por vingança, quebra utensílios da casa. Afirma que no dia 14/09/2023, por volta das 10h, ADRIANO lhe pediu a quantia de R$ 10,00 (dez reais), no que a declarante condicionou a entrega do valor quando ele fizesse uma atividade doméstica. Mesmo recusando a fazer qualquer atividade, ADRIANO queria o dinheiro. Como a declarante não cedeu, ADRIANO foi à sala de estar e desferiu um chute na televisão, danificando-a completamente. Ato contínuo, ADRIANO quebrou um mesa de centro e ainda subtraiu um aparelho celular da declarante. Na ocasião, ADRIANO foi contido pelo outro filho caçula ALEX DE JESUS RIBEIRO. Ressalta que acionou a Polícia Militar na ocasião, mas ninguém compareceu ao local e ADRIANO continuou frequentando a casa normalmente. Informa que já registrou diversas ocorrências contra AGNA e ADRIANO, sendo: Oc 4.183/21-16ªDP, 4.447/21-16ªDP, 9.551/22-16ªDP e 1.348/23-31ªDP, sendo que o última foi deferida medida protetiva contra AGNA e ALEX, que a declarante não soube dizer se ainda estão em vigor. Por fim, afirma que é uma pessoa idosa, de 68 anos, com saúde debilitada e não suporta mais tais importunações, motivo pelo qual resolveu registrar uma nova ocorrência. Diante de tudo, manifesta que deseja a responsabilização criminal de AGNA DE JESUS RIBEIRA e ADRIANO DE JESUS RIBEIRO, além de requerer novas medidas protetivas contra eles.? Em juízo (IDs 208646351 e 208646351), a vítima relatou que: ?É mãe da ré. O cartão da declarante sumiu. Perguntou para a ré e ela disse que não sabia dele. Na Caixa pediu o extrato da conta e o gerente disse que o dinheiro tinha sumido. Cancelou o cartão. Não lembra o valor. Falou para a ré que o dinheiro sumiu e que desconfiava dela. Inicialmente a ré negou, mas depois que registrou a ocorrência a ré devolveu o cartão e confessou dizendo que estava precisando do dinheiro. Não deu a senha para a ré. Acredita que ela deve ter visto em algum momento quando usou o cartão, pois a ré a acompanhava nas vezes que usava o cartão. Não se recorda o mês que ocorreu esse fato. A ré que devolveu o cartão para a declarante. A ré tem problemas com drogas. Não se sente amedrontada com a ré e não tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Não tem interesse em receber indenização da ré.? Como se pode observar, a vítima confirmou a dinâmica narrada na fase inquisitorial, imputando a prática dos fatos à ré, de modo que o depoimento judicializado revela-se harmônico em seus próprios termos e na comparação com aquele anteriormente prestado na Delegacia. Importante consignar que, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra das vítimas maior relevância, sempre que ela for firme e guardar correspondência com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, como ocorreu no caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, §9º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. EVIDENTE REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CICATRIZ NA FACE. MAJORAÇÃO VÁLIDA E PROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos pelos documentos e pela palavra firme, coesa, coerente e segura da vítima. 2 A versão da vítima, quando coesa, coerente e verossímil, merece guarida como prova na seara judicial, mormente nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, em que geralmente praticados no ambiente íntimo da família, longe da vista e dos ouvidos de terceiros, ainda que haja contraste com a versão frágil ou inverossímil apresentada pelo agressor. [...] 6 Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1641031, 00053286220168070006, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 4/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. AMBIENTE DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica em âmbito familiar, normalmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, sendo apta a ensejar o decreto condenatório. (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) 2. A partir da análise de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida, sob o crivo do contraditório, é segura e conclusiva no sentido de confirmar a responsabilidade criminal do acusado pela prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, estando o depoimento da vítima em Juízo convergente com as demais provas. 3. A ameaça proferida pelo acusado causou na vítima mal injusto e grave, além de temor a ponto de ter que procurar auxílio policial. Ainda, as agressões físicas perpetradas pelo réu configuram a contravenção penal de vias de fato. 4. O c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, firmou a seguinte tese (Tema 983): "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 5. Considerando a extensão do dano, a intensidade da dor experimentada pela ofendida e as condições econômicas do réu, buscando dar efetividade ao caráter pedagógico da medida e evitar a reincidência, revela-se proporcional e razoável o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrado na sentença a título de dano moral, não havendo que se falar em redução. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1807242, 07068803320218070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no PJe: 2/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se olvide que a passagem da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça criminal implica reviver toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia, que jamais deve ser fomentado pelos atores do sistema. Como dispõe a Recomendação Geral n.º 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, ? as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes". Na espécie, independentemente da relevância probatória dada à palavra da vítima, sua versão dos fatos não está isolada nos autos, pois corroborada pelo extrato bancário anexado aos autos e pela confissão da acusada. A ré não foi ouvida em sede inquisitorial, uma vez que se encontrava presa preventivamente por descumprimento de medida protetiva (ID 191284929). Outrossim, em juízo (ID 208646355), a ré declarou que: ?São verdadeiros os fatos constantes da denúncia. Realmente se apoderou do cartão de sua genitora que se encontrava no quarto e o entregou para o traficante a quem devida dinheiro de compra de drogas. A interroganda sabia a senha do cartão porque já havia visto a vítima utilizá-lo. Havia entre 3 e 4 mil reais na conta da vítima. Restaram aproximadamente mil reais após o traficante realizar os saques e compras em distribuidora de bebidas. Está arrependida.? Assim, com efeito, os elementos constantes dos autos são suficientemente

esclarecedores quanto à imputação do crime de furto qualificado por abuso de confiança. Constata-se, pois, que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade da acusada pelo crime em exame. As provas evidenciam que a ré, prevalecendo-se da relação íntima de afeto, e com abuso de confiança, praticou o crime de furto contra a vítima, utilizando o seu cartão de débito e realizando saques em seu conta. Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que já foi atendido na sentença, carecendo interesse recursal da Defesa neste ponto. Recurso parcialmente conhecido. 2. Incabível a absolvição por insuficiência de provas se as provas colhidas durante a investigação foram corroboradas durante a instrução, sobretudo, diante dos relatos harmônicos e coesos da vítima, ratificados pelo depoimento de testemunha policial, ouvida em juízo, e pela prova documental, no sentido de que a ré, aproveitando-se da confiança depositada por sua genitora para o pagamento de contas, no período em que se encontrava internada, subtraiu, mediante abuso de confiança, valores da conta poupança daquela, pelo uso de cartão que não havia sido por ela autorizado. 3. Comprovada a prática de furto mediante abuso de confiança, inviável falar-se na retirada da qualificadora. 4. Pena bem dosada, em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais. Impossível a fixação da pena no mínimo legal, eis que mantida a valoração negativa de circunstância judicial. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Acórdão 1431009, 00017777920188070014, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 20/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABUSO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCALMENTE PROVIDO. 1. Embora não exista testemunha ocular do momento em que ocorreu o delito, há provas suficientes demonstrando que o réu subtraiu os celulares da vítima, não havendo que falar em insuficiência de provas para a condenação. 2. As provas colhidas na fase inquisitorial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Inobstante, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, exatamente a hipótese dos autos. 3. A corroborar com o depoimento judicial da vítima, a genitora do réu informou na fase inquisitiva que seu filho confirmou ter subtraído os aparelhos celulares porque estava drogado, no mesmo sentido, uma das testemunhas confirmou que o réu confidenciou que havia subtraído dois celulares que estavam em cima de mesa. 4. A caracterização da qualificadora do abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, e que a "res" furtiva esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude dessa confiança nele depositada, o que ocorreu na hipótese. 5. A quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o "quantum" da pena privativa de liberdade aplicada, primando, assim, pelo equilíbrio entre as sanções. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1746017, 07091507620208070006, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 29/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma definida no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausente as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade da ré também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ela era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Assim, a condenação da acusada é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR AGNA DE JESUS RIBEIRO nas penas da infração penal prevista no artigo art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. Passo à individualização da pena, fazendo-o de forma fundamentada, para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna. Na primeira fase, com relação à culpabilidade, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta da ré é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, verifico que a ré possui uma única condenação anterior, conforme ID 192688711, pág. 10, a qual será analisada na segunda etapa da dosimetria. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias e consequências, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise favorável das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão, concorrendo com as agravantes previstas no art. 61, incisos I (reincidência) e II, alínea ?f?, do Código Penal, pois se trata de caso de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06. Dessa forma, forçosa a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, por conseguinte, a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal. Por essa razão, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condeno a ré, ainda, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a quantidade da pena e a reincidência da ré, fixo o regime semiaberto para o início do seu cumprimento (art. 33, § 2º, "b", c/c o §3º, ambos do Código Penal). A condenada não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ, nem à suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Permito que a ré recorra desta sentença em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, pois não verificadas as circunstâncias do art. 312 do CPP. Custas pela acusada ? eventual causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções. Não há bens ou fiança vinculados ao processo. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do CPP e no art. 21 da Lei 11.340/2006, remetendo cópia desta sentença à vítima. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 78, de 8 de setembro de 2016, caso não haja endereço atualizado, a intimação poderá ser feita por telefone, por e-mail ou por WhatsApp. Em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. Retifique-se a autuação para atender ao art. 17-A da Lei Maria da Penha, mantendo o nome da vítima em sigilo (abreviar). Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716150-28.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF79441 - MARIA FLAVIA MELO DALCANTARA, DF79368 - ANA BEATRIZ MUNIZ DE AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0716150-28.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AGNA DE JESUS RIBEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de AGNA DE JESUS RIBEIRO, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos: ?FATO CRIMINOSO (FURTO QUALIFICADO): Entre o início do mês de outubro até o dia 15 de outubro de 2023, no Setor Habitacional Arapoanga, Q 17, CJ I, LT 14-A, Arapoanga, Planaltina-DF, a denunciada AGNA DE JESUS RIBEIRO, de forma voluntária e consciente, com animus de assenhoramento definitivo, mediante abuso de confiança, prevalecendose

de relações familiares, consistente em obter a senha do cartão da vítima, subtraiu, para si, por diversas vezes, valores constantes na conta poupança da vítima idosa TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (68 anos ao tempo do crime), totalizando R$ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), ao realizar, sem o consentimento dela, diversas transações utilizando o cartão. DINÂMICA DELITIVA: Nas condições de tempo e local acima narradas, a denunciada, após testemunhar sua genitora, idosa de 68 (sessenta e oito) anos de idade, inserir a senha de seu cartão bancário em um estabelecimento comercial, apropriou-se do referido cartão bancário da vítima. A vítima, percebeu que seu cartão de débito havia sumido de sua carteira e deduziu que foi sua filha, a denunciada, que havia pegado, visto que AGNA já havia feito isso outras vezes. Alguns dias depois, a denunciada retornou para residência e a vítima disse que queria seu cartão de volta, tendo AGNA inicialmente negado que tinha pegado. A denunciada devolveu o cartão para a vítima e disse que precisava saldar uma dívida com um traficante. Diante disso, a vítima resolveu tirar um extrato bancário e constatou que a denunciada havia feito saques em espécie e compras no débito que totalizavam o valor de R $ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). O crime fora cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, bem como por meio de violência psicológica contra a mulher, na forma do art. 5º, inciso III; e do art. 7º, incisos II e V, ambos da Lei n. 11.340/2006.? (ID 192514342) (grifos no original) Foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 0714421-64.2023.8.07.0005, as quais foram posteriormente revogadas, consoante decisão de ID 208646349. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2024, oportunidade em que, entre outras providências, foi determinada a citação da acusada (ID 193651244). Regularmente citada (ID 195987896), a ré apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, a correspondente resposta escrita à acusação (ID 196836010). O feito foi saneado e, não sendo o caso de absolvição sumária da acusada, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 198981770). A ré constituiu Defesa técnica ao ID 206626726. A audiência ocorreu na forma atermada na ata de ID 208646349, ocasião em que foi colhido o depoimento da vítima T.D.J.R. Após, procedeu-se ao interrogatório da ré. Em alegações finais por memoriais, apresentadas em audiência (ID 208646349), o Ministério Público oficiou pela procedência da acusação, a fim de condenar a ré nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. Em alegações finais por memoriais (ID 208775123), a Defesa arguiu a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento do presente feito, a inépcia da denúncia e a absolvição sumária diante da escusa absolutória. Subsidiariamente, que seja a pena base fixada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do regime inicial aberto de cumprimento de pena. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher A Defesa sustenta que este juízo é incompetente para o julgamento do presente feito, ao argumento de que não basta o crime ser praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, mas que se faz necessária a demonstração da motivação do crime, tais como, origem em sentimentos de misoginia, raiva, subjugação, depreciação ou preconceito à condição feminina, o que não ocorreu no presente caso. Em que pese o argumento aventado, razão não assiste à Defesa. Isso porque o art. 40 da Lei nº 11.340/2006 é claro ao dispor que a referida lei ?será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.? (grifos nosso). Dessa feita, tendo em vista que se trata de crime envolvendo violência patrimonial cometido no âmbito da unidade doméstica, haja vista que a acusada residia com sua genitora no momento da prática criminal (art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006), nítida é a competência deste juizado para o processamento e julgamento do feito. Da Preliminar de Inépcia da Denúncia Não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que a exordial acusatória descreve FATO TÍPICO, com suas circunstâncias, qualificando a acusada e classificando a infração penal. Assim, verifica-se que a denúncia apresentada satisfez o requisito formal, descrevendo a conduta criminosa e suas circunstâncias, e o requisito material, apoiando-se em indícios que geram juízo de probabilidade de a descrição corresponder ao acontecido no plano da experiência jurídica. Portanto, não há falar em nulidade processual, já que a inicial acusatória possibilitou o exercício das garantias constitucionais, mormente aquelas ligadas à ampla defesa e ao contraditório, consectários lógicos do devido processo legal. Nesse sentido, todos os requisitos formais arrolados pelo art. 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos, o que afasta a possibilidade de rejeição da peça acusatória. Da Preliminar de Absolvição Sumária pela Escusa Absolutória Em que pese o art. 181, inciso II, do Código Penal dispor que é ?isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural?, o art. 183, inciso III, do mesmo diploma, dispõe que não se aplica a escusa absolutória aventada pela defesa ?se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos?. Dessa forma, tendo em vista o documento de identificação da vítima ao ID 208670215, cristalino que ela já possuía mais de 60 (sessenta) anos nas datas dos fatos. Portanto, não há que se falar de absolvição sumária pela escusa absolutória no presente feito. Fundamentação Superadas as preliminares suscitadas, o processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. Materialidade A materialidade dos fatos encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: Ocorrência Policial n.º 2.968./2023-0 ? 31ª DP (ID 178962555), termo de declaração da vítima na Delegacia (ID 178962556), termo de requerimento de medidas protetivas (ID 178962558), extrato da conta bancária (ID 178962561), bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo. Autoria A autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada tanto pelos citados documentos, como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo. Nesse sentido, as provas colhidas na instrução processual colocam a acusada em situação de protagonismo no cenário delitivo, senão vejamos: A vítima, ouvida na fase inquisitorial (ID 178962556), narrou que: ?É genitora de AGNA DE JESUS RIBEIRO, atualmente, com 46 anos de idade, e ADRIANO DE JESUS RIBEIRO, atualmente, com 44 anos idade. Explica que os filhos não trabalham, são usuários de substâncias entorpecentes e ainda moram na residência da declarante. Ressalta que AGNA possui dois filhos menores, que moram com a declarante e são sustentados por ela. Apesar de proporcionar alimentação e moradia para AGNA e os filhos dela, constantemente, a declarante é distratada pela filha. Normalmente, AGNA fica lhe importunando por dinheiro para fazer uso de drogas ou para quitar dívidas que fez com traficantes. A situação atual está insustentável, visto que todos os dias, ocorrem pequenos furtos de objetos da casa, provavelmente, utilizado por AGNA para trocar por drogas. Disse que, última na sexta-feira (13/10/23), por volta das 20h30min, percebeu que seu cartão de débito havia sumido de sua carteira e deduziu que foi sua filha AGNA DE JESUS RIBEIRA que havia pego, visto que AGNA já havia feito isso outras vezes. Então, quando AGNA retornou para residência no sábado, a declarante disse que queria seu cartão de volta, tendo AGNA inicialmente negado que tinha pegado. Que somente no domingo (15/10/2023), AGNA devolveu o cartão para a declarante e disse que precisava saldar uma dívida no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) com um traficante. Diante disso, a declarante resolveu tirar um extrato bancário e constatou que AGNA havia feito saques em espécie e compras no débito que totalizavam o valor de R$ 3.037,81 (três mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Que confrontou sua filha novamente e questionou como ela sabia a senha do cartão, tendo esta lhe respondido que observou a declarante digitando a senha quando foi ao mercado em sua companhia. Por outro lado, a declarante afirma que o filho ADRIANO DE JESUS RIBEIRO também lhe importuna diariamente com o fim de obter dinheiro para uso de drogas. Quando é contrariado, por vingança, quebra utensílios da casa. Afirma que no dia 14/09/2023, por volta das 10h, ADRIANO lhe pediu a quantia de R$ 10,00 (dez reais), no que a declarante condicionou a entrega do valor quando ele fizesse uma atividade doméstica. Mesmo recusando a fazer qualquer atividade, ADRIANO queria o dinheiro. Como a declarante não cedeu, ADRIANO foi à sala de estar e desferiu um chute na televisão, danificando-a completamente. Ato contínuo, ADRIANO quebrou um mesa de centro e ainda subtraiu um aparelho celular da declarante. Na ocasião, ADRIANO foi contido pelo outro filho caçula ALEX DE JESUS RIBEIRO. Ressalta que acionou a Polícia Militar na ocasião, mas ninguém compareceu ao local e ADRIANO continuou frequentando a casa normalmente. Informa que já registrou diversas ocorrências contra AGNA e ADRIANO, sendo: Oc 4.183/21-16ªDP, 4.447/21-16ªDP, 9.551/22-16ªDP e 1.348/23-31ªDP, sendo que o última foi deferida medida protetiva contra AGNA e ALEX, que a declarante não soube dizer se ainda estão em vigor. Por fim, afirma que é uma pessoa idosa, de 68 anos, com saúde debilitada e não suporta mais tais importunações, motivo pelo qual resolveu registrar uma nova ocorrência. Diante de tudo, manifesta que deseja a responsabilização criminal de

AGNA DE JESUS RIBEIRA e ADRIANO DE JESUS RIBEIRO, além de requerer novas medidas protetivas contra eles.? Em juízo (IDs 208646351 e 208646351), a vítima relatou que: ?É mãe da ré. O cartão da declarante sumiu. Perguntou para a ré e ela disse que não sabia dele. Na Caixa pediu o extrato da conta e o gerente disse que o dinheiro tinha sumido. Cancelou o cartão. Não lembra o valor. Falou para a ré que o dinheiro sumiu e que desconfiava dela. Inicialmente a ré negou, mas depois que registrou a ocorrência a ré devolveu o cartão e confessou dizendo que estava precisando do dinheiro. Não deu a senha para a ré. Acredita que ela deve ter visto em algum momento quando usou o cartão, pois a ré a acompanhava nas vezes que usava o cartão. Não se recorda o mês que ocorreu esse fato. A ré que devolveu o cartão para a declarante. A ré tem problemas com drogas. Não se sente amedrontada com a ré e não tem interesse na manutenção das medidas protetivas. Não tem interesse em receber indenização da ré.? Como se pode observar, a vítima confirmou a dinâmica narrada na fase inquisitorial, imputando a prática dos fatos à ré, de modo que o depoimento judicializado revela-se harmônico em seus próprios termos e na comparação com aquele anteriormente prestado na Delegacia. Importante consignar que, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra das vítimas maior relevância, sempre que ela for firme e guardar correspondência com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, como ocorreu no caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, §9º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. EVIDENTE REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CICATRIZ NA FACE. MAJORAÇÃO VÁLIDA E PROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos pelos documentos e pela palavra firme, coesa, coerente e segura da vítima. 2 A versão da vítima, quando coesa, coerente e verossímil, merece guarida como prova na seara judicial, mormente nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, em que geralmente praticados no ambiente íntimo da família, longe da vista e dos ouvidos de terceiros, ainda que haja contraste com a versão frágil ou inverossímil apresentada pelo agressor. [...] 6 Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1641031, 00053286220168070006, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 4/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. AMBIENTE DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica em âmbito familiar, normalmente cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, sendo apta a ensejar o decreto condenatório. (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) 2. A partir da análise de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida, sob o crivo do contraditório, é segura e conclusiva no sentido de confirmar a responsabilidade criminal do acusado pela prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, estando o depoimento da vítima em Juízo convergente com as demais provas. 3. A ameaça proferida pelo acusado causou na vítima mal injusto e grave, além de temor a ponto de ter que procurar auxílio policial. Ainda, as agressões físicas perpetradas pelo réu configuram a contravenção penal de vias de fato. 4. O c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, firmou a seguinte tese (Tema 983): "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 5. Considerando a extensão do dano, a intensidade da dor experimentada pela ofendida e as condições econômicas do réu, buscando dar efetividade ao caráter pedagógico da medida e evitar a reincidência, revela-se proporcional e razoável o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrado na sentença a título de dano moral, não havendo que se falar em redução. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1807242, 07068803320218070010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no PJe: 2/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se olvide que a passagem da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça criminal implica reviver toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia, que jamais deve ser fomentado pelos atores do sistema. Como dispõe a Recomendação Geral n.º 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, ? as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes". Na espécie, independentemente da relevância probatória dada à palavra da vítima, sua versão dos fatos não está isolada nos autos, pois corroborada pelo extrato bancário anexado aos autos e pela confissão da acusada. A ré não foi ouvida em sede inquisitorial, uma vez que se encontrava presa preventivamente por descumprimento de medida protetiva (ID 191284929). Outrossim, em juízo (ID 208646355), a ré declarou que: ?São verdadeiros os fatos constantes da denúncia. Realmente se apoderou do cartão de sua genitora que se encontrava no quarto e o entregou para o traficante a quem devida dinheiro de compra de drogas. A interroganda sabia a senha do cartão porque já havia visto a vítima utilizá-lo. Havia entre 3 e 4 mil reais na conta da vítima. Restaram aproximadamente mil reais após o traficante realizar os saques e compras em distribuidora de bebidas. Está arrependida.? Assim, com efeito, os elementos constantes dos autos são suficientemente esclarecedores quanto à imputação do crime de furto qualificado por abuso de confiança. Constata-se, pois, que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade da acusada pelo crime em exame. As provas evidenciam que a ré, prevalecendo-se da relação íntima de afeto, e com abuso de confiança, praticou o crime de furto contra a vítima, utilizando o seu cartão de débito e realizando saques em seu conta. Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que já foi atendido na sentença, carecendo interesse recursal da Defesa neste ponto. Recurso parcialmente conhecido. 2. Incabível a absolvição por insuficiência de provas se as provas colhidas durante a investigação foram corroboradas durante a instrução, sobretudo, diante dos relatos harmônicos e coesos da vítima, ratificados pelo depoimento de testemunha policial, ouvida em juízo, e pela prova documental, no sentido de que a ré, aproveitando-se da confiança depositada por sua genitora para o pagamento de contas, no período em que se encontrava internada, subtraiu, mediante abuso de confiança, valores da conta poupança daquela, pelo uso de cartão que não havia sido por ela autorizado. 3. Comprovada a prática de furto mediante abuso de confiança, inviável falar-se na retirada da qualificadora. 4. Pena bem dosada, em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais. Impossível a fixação da pena no mínimo legal, eis que mantida a valoração negativa de circunstância judicial. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Acórdão 1431009, 00017777920188070014, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no PJe: 20/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. ABUSO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCALMENTE PROVIDO. 1. Embora não exista testemunha ocular do momento em que ocorreu o delito, há provas suficientes demonstrando que o réu subtraiu os celulares da vítima, não havendo que falar em insuficiência de provas para a condenação. 2. As provas colhidas na fase inquisitorial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, consoante o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Inobstante, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, exatamente a hipótese dos autos. 3. A corroborar com o depoimento judicial da vítima, a genitora do réu informou

na fase inquisitiva que seu filho confirmou ter subtraído os aparelhos celulares porque estava drogado, no mesmo sentido, uma das testemunhas confirmou que o réu confidenciou que havia subtraído dois celulares que estavam em cima de mesa. 4. A caracterização da qualificadora do abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, e que a "res" furtiva esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude dessa confiança nele depositada, o que ocorreu na hipótese. 5. A quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o "quantum" da pena privativa de liberdade aplicada, primando, assim, pelo equilíbrio entre as sanções. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1746017, 07091507620208070006, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 29/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos à norma definida no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 61, caput, inciso II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausente as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade da ré também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ela era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Assim, a condenação da acusada é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR AGNA DE JESUS RIBEIRO nas penas da infração penal prevista no artigo art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal c/c art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha. Passo à individualização da pena, fazendo-o de forma fundamentada, para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna. Na primeira fase, com relação à culpabilidade, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta da ré é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, verifico que a ré possui uma única condenação anterior, conforme ID 192688711, pág. 10, a qual será analisada na segunda etapa da dosimetria. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias e consequências, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise favorável das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão, concorrendo com as agravantes previstas no art. 61, incisos I (reincidência) e II, alínea ?f?, do Código Penal, pois se trata de caso de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06. Dessa forma, forçosa a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, por conseguinte, a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal. Por essa razão, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante da inexistência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias acima expostas, condeno a ré, ainda, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a quantidade da pena e a reincidência da ré, fixo o regime semiaberto para o início do seu cumprimento (art. 33, § 2º, "b", c/c o §3º, ambos do Código Penal). A condenada não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ, nem à suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Permito que a ré recorra desta sentença em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, pois não verificadas as circunstâncias do art. 312 do CPP. Custas pela acusada ? eventual causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções. Não há bens ou fiança vinculados ao processo. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do CPP e no art. 21 da Lei 11.340/2006, remetendo cópia desta sentença à vítima. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 78, de 8 de setembro de 2016, caso não haja endereço atualizado, a intimação poderá ser feita por telefone, por e-mail ou por WhatsApp. Em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. Retifique-se a autuação para atender ao art. 17-A da Lei Maria da Penha, mantendo o nome da vítima em sigilo (abreviar). Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702251-60.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0702251-60.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS, imputando-lhe a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei Henry Borel (conforme denúncia de ID 186880831). Decisão da 2 Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina em declínio de competência (ID 187116934). Fixada a competência deste Juízo para apreciação e processamento do feito (ID 188818203). A exordial acusatória foi recebida em 1º de abril de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID nº 188818203). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 193044984) e apresentou, por intermédio de Defesa técnica constituída, a correspondente resposta à acusação, na qual foi postulada, em síntese, a rejeição da denúncia por inépcia da inicial e ausência de justa causa para o exercício da ação penal (ID nº 193661069). O feito foi saneado (ID nº 194502987). A audiência de instrução ocorreu na forma atermada na ata de ID nº 207590333, ocasião em que colhido o depoimento especial da vítima e realizadas as oitivas de Jairo Batista de Sousa, Mariana Martins Dantas, Pablo Elias Martins de Albuquerque e Priscilla Nardia Souza da Silva. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado. Em memoriais finais escritos apresentados em audiência, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa ofereceu alegações finais ao ID nº 208872950, postulando pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, pugnou que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante de réu confesso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pediu para que seja afastada a fixação de valor mínimo para a vítima a título de reparação por danos morais ou materiais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. 1. MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: ocorrência policial nº 62/2023-1 ? DPCA, relatório nº 773/2023/SRI/DPCA, relatório de depoimento especial nº 466/2023, bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo 2. AUTORIA. Relativamente à autoria, vislumbra-se que as provas colhidas na instrução processual e na fase inquisitorial são suficientes e colocam o réu em situação de protagonismo na cena delitiva, senão vejamos. No dia 06 de fevereiro de 2023, Mariana Martins Dantas, irmã da vítima, compareceu na DEAM para comunicar os seguintes fatos (ID nº 150308351): ?é irmã por parte de mãe de LUCAS ELIAS MARTINS DE ALBUQUERQUE DIAS, 16 anos de idade, fruto do relacionamento de sua falecida mãe, MARLENE MARTINS DE SOUZA ALBUQUERQUE com PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS. Antes de sua genitora falecer, logo que esta adoeceu, LUCAS ficou sob os cuidados do genitor, tendo continuado até recentemente. No dia 03/02/2023, LUCAS fora impedido pelo genitor de voltar para casa, pois este assim não o permitiu, alegando que o filho não lhe obedecia, bem como não acatava suas ordens. Após LUCAS ter sido avisado pelo genitor através mensagem via WhatsApp, que estava impedido de retornar à casa, fora acolhido por uma amiga, da qual não sabe declinar o nome, cuja genitora permitiu que ele lá pernoitasse. No dia seguinte, o irmão conseguiu retornar à casa, por permissão da madrasta, uma vez que o pai não se encontrava. Nesse mesmo dia, após receber o pedido de socorro de uma amiga, foi até esta, afim de auxiliá-la, porém, quando retornou, por volta de 18h30min, fora novamente impedido de entrar, tendo pernoitado mais uma noite, na residência mencionada acima. No dia seguinte, ontem, LUCAS fora surpreendido com a presença do genitor nas imediações da residência da citada colega, o qual, ao vê-lo,

desceu do veículo e saiu correndo atrás do filho. LUCAS tentou correr, tendo seu genitor conseguido tomar o celular dele, momento em que começou a agredi-lo verbalmente, proferindo-lhe xingamentos tais como: "VAGABUNDO", "MOLEQUE", além de dizer que LUCAS não era seu filho, reiterando sua decisão de que LUCAS não mais retornaria à casa dele. Desde então, LUCAS encontra-se na residência da declarante, sob seus cuidados. A declarante entrou em contato com PARLEVI, a fim de interceder pelo irmão, contudo, aquele disse que não permitiria que o filho retirasse nada dele de casa, pois tudo havia sido comprado por ele, não permitindo que LUCAS levasse nenhuma roupa, tampouco qualquer outro pertence dele?. Em sede policial, sob a metodologia do depoimento especial, o menor L.E.M.D.A.D. foi ouvido, conforme apontado no relatório de nº 466/2023 (DPCA) e mídias de ID nº 176728427 a 176732118), restando consignado que: ?Sobre os possíveis motivos de estar na DPCA, LUCAS revelou que seria pela situação que passou com seu pai. O menor relatou que tinha ido comer pizza com alguns primos, mas que seu genitor teria mandando mensagem insistindo para que ele voltasse naquele momento para casa. O genitor do menor teria dito ?Vem agora ou você vai se arrepender?. Ao retornar, LUCAS percebeu que o portão estava trancado e que, mesmo após ele gritar, ninguém estava atendendo; Para não ficar sem ter onde dormir, o menor teria ido à casa de uma amiga da escola, LETÍCIA; LUCAS informou que LETÍCIA não mora mais em Brasília, pois teria se mudado para a casa do pai; No outro dia, AMANDA, sua madrasta, teria atendido o portão da casa dele, mas informou que não estava autorizada a abrir o portão. A proibição teria vindo de PARLEVI. Em seguida, LUCAS contou o fato a sua irmã, MARIANA, que o convidou a morar com ela, em Valparaíso; A vítima disse que resolveu se despedir de algumas amigas, mas que enquanto estava conversando com elas, na frente da casa das meninas, PARLEVI apareceu no local, e saiu correndo atrás dele. Ao alcançá-lo, PARLEVI teria chamado o menor de ?vagabundo?, ?que não era mais o filho dele?. Ato contínuo, o genitor teria tomado o celular do menor e disse que não iria mais devolver; LUCAS contou que seu pai também não tem vontade de ajudá-lo e também faz questão de que ninguém o ajude. Disse que esse seria o motivo do desentendimento entre PARLEVI e JAIRO. O menor disse que é influenciador digital e precisa do celular. Por esse motivo, JAIRO teria lhe dado um novo celular, fato que não foi aprovado por PARLEVI. LUCAS relatou que conheceu JAIRO, pois ele já teve um relacionamento com MARLENE, sua genitora. Que após a morte de sua genitora, LUCAS teria encontrado JAIRO na rua quando conversou com o homem e começaram uma amizade. LUCAS disse que JAIRO começou a ajudá-lo quando ficou sabendo dos problemas do menor com seu pai. LUCAS narrou que morou um tempo com sua irmã MARIANA, mas pensou que queria dar mais uma chance a seu pai, fato que o fez voltar à convivência de PARLEVI. MARIANA teria ficado chateada com ele, pois ela tinha tido trabalho para adaptar sua vida à de LUCAS; Segundo LUCAS, ao voltar à rotina da casa do genitor, os problemas também voltaram. PARLEVI proibiu o garoto de sair de casa, fato que não foi bem recebido pelo menor. LUCAS narrou que foi flagrado por PARLEVI, em uma das situações que insistiu em sair de casa. Por causa disso, uma nova briga se iniciou, e PARLEVI, novamente, tirou o celular da vítima; Após essa ocasião, LUCAS teria ido pedir ajuda na casa de JAIRO. O indivíduo ajudou LUCAS, mas teria ficado preocupado em se complicar, pois não queria se meter na briga entre pai e filho; LUCAS passou um tempo dormindo na casa de um amigo chamado VITOR e o resto do tempo ficava na casa de JAIRO; O menor ressaltou que quando PARLEVI ficou sabendo que JAIRO estava ajudando LUCAS, começou a dizer a algumas pessoas que JAIRO era homossexual, e que estava tendo um caso possivelmente com LUCAS; Após esse fato, JAIRO teria ido conversar com PARLEVI, quando o genitor da vítima disse que o menino poderia voltar para casa. Apesar disso, LUCAS não recebeu seu celular de volta e nem poderia pegar nada da geladeira. Por esse motivo, LUCAS continua fazendo as refeições na casa de JAIRO; Além de JAIRO, LUCAS também dorme na casa de FRANCIELE, dona de um barzinho, onde LUCAS costuma fazer pequenos serviços para ganhar algum dinheiro; LUCAS revelou que o genitor PARLEVI tinha costume de colocá-lo de joelhos, em cima de grãos de feijão, com os braços para cima. Caso o menor abaixasse os braços, LUCAS era açoitado com fios de internet. (...) LUCAS disse que não conversa muito com MARIANA e não tem contato nenhum com sua outra irmã PRISCILA; Também foi dito pelo menor, que sua ex-madrasta, AMANDA, disse que teria ido embora de casa por causa dele; (...) LUCAS disse que não tem mais relação próxima com seu pai e não se falam, mesmo quando estão no mesmo cômodo?. Em juízo, também sob a metodologia do depoimento especial, a vítima narrou que avisou para o seu pai que iria sair de casa para comer uma pizza com os primos. Recebeu uma mensagem de seu pai, mandando ele ir embora imediatamente para casa, pedindo para que o pai esperasse. Quando avisou para o pai que ia pedir o uber, este disse que ele poderia ficar por lá mesmo. Aí acabou ficando. Quando voltou para casa, bateu no portão da casa, onde estavam morando seu pai, sua madrasta, a filha desta e seus irmãos pequenos. Bateu por muito tempo no portão, mas ninguém abria. Disse que ligou para sua amiga e voltaram até onde estava. Sua amiga chamou para que ele dormisse na casa dela. Voltou de manhã para casa, bateu no portão e a madrasta disse que não poderia abrir porque o pai dele disse que não poderia deixar. A madrasta abriu o portão e achou melhor ir embora, com medo de o pai fazer algo contra ela ou contra ele. Sempre teve medo do pai, como os irmãos também. Disse que seu pai expulsou a irmã dele com 12 anos de idade. O pai sempre foi rígido. Voltou para casa da amiga. Ligou para sua irmã, dizendo que o pai não estava o deixando voltar para casa. Sua irmã pediu para que ele fosse para casa dela. Quando foi de manhã, comunicou para as amigas que iria morar com a irmã. Quando foi se despedir de uma amiga, seu pai correu atrás dele no meio da rua. Seu pai o pegou, o segurou pela blusa, chamando-o de vagabundo, falando que não era filho dele, enfiou a mão no bolso dele e tomou o celular. Disse que o pai correu atrás dele e jogou o carro no meio da pista só para ir atrás dele. Sua irmã o buscou e começou a morar com ela. Ficou 3 dias só com a roupa do corpo. Informou que seu pai disse que ele não podia entrar na casa dele. Mandou mensagem para o seu pai, depois, perguntando se poderia voltar. O pai disse que ele poderia voltar, mas que ele não poderia falar mais com a irmã. Voltou a morar com seu pai. Conversou com o pai e pediu o celular de volta. Um tempo depois, reencontrou Jairo, que é ex-ficante da mãe dele. Sua mãe tem depressão, não pode ingerir bebida alcóolica. No dia do seu aniversário, não conseguiu curtir a festa porque ela estava ingerindo bebida alcóolica. Sempre ia buscar sua mãe e conheceu Jairo. Depois, Jairo desapareceu. Quando sua mãe estava com depressão, seu pai não o deixava ficar com a mãe. Disse que quando voltou a morar com seu pai, reencontrou Jairo. Disse que, primeiro, falava bem do seu pai Jairo porque tinha vergonha do jeito que este o tratava. Aos poucos, Jairo viu que o depoente estava precisando de ajuda. Jairo não quis dizer para o depoente onde morava. Foi atrás de uma amiga para descobrir onde Jairo morava. Começou a frequentar a casa de Jairo, o qual percebeu que o depoente estava precisando de ajuda. Jairo até tentou conversar com o pai dele. Passava a tarde toda na casa de Jairo, que era professor de matemática e o ajudava com os deveres. Seu pai pediu para que ele botasse o celular em cima da estante, momento em que ele pegou à força. Disse que iria denunciar o pai no Conselho Tutelar, tendo saído na rua, atrás de Jairo. Chegou na casa de Jairo à noite. Falou para Jairo o que estava acontecendo e começou a chorar, tremer. Jairo tentou o acalmar e pediu para que ele entrasse. Gravou os vídeos do pai o ameaçando, o difamando. Jairo falou que iria conversar com o pai dele. Voltou para casa e pediu para o pai devolver o celular, mas este falou que era para comprar o celular. Falou para Jairo, o qual mandou mensagem, pedindo para ele ir para casa dele, tendo lhe dado de presente um celular. Sua irmã denunciou o pai dele em razão dos fatos em relação ao depoente quando foi morar na casa dele. O pai perguntou o motivo de ele o ter denunciado, o mandando embora, dizendo que iria trocar a fechadura e que não era para voltar para residência. Disse que não era para ele tocar em nada na geladeira, que estava proibido de comer dentro de casa, escondia sabão em pó, desodorante, escova de dente. Jairo começou a fazer as compras do que precisava. Atualmente, mora com Jairo. Seu pai diz que Jairo é pedófilo. Passou a morar com sua mãe um dia depois da pizzaria, tendo permanecido no local quase um mês. Ficou na casa de seu pai uns 3/4/5 meses até ir para casa de Jairo. Não gosta nem de lembrar desses dias. Indagado se tinha alguma forma de punição pelo pai, a vítima respondeu que o pai castigava deixando-o dormir sem comer, ficar de joelhos com as mãos para cima e que se não ficasse era agredido com fios, ficar trancado dentro do quarto, dormir sem tomar banho e ficar sem o celular. O castigo era ficar ajoelhado no chão, levantando as mãos para cima. Ficava em torno de 3 horas assim, se baixasse a mão, o pai o agredia com fios, às vezes, botava feijão no joelho para dormir mais. A última vez que aconteceu isso tinha 15 anos. Depois dos 15 anos, nunca mais aceitou ser castigado assim. Seu pai tirava o celular dele sem motivo, batia vontade nele de tirar o celular. A maioria da vez quando chegava tarde em casa, o pai tomava o celular dele. Seu pai não sabe bater, ele espanca. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Mariana Martins Dantas, irmã da vítima por parte de mãe, informou que compareceu à delegacia de polícia para registrar os fatos. O acusado expulsou Lucas de casa, assim como fez com ela. A iniciativa de denunciar o pai partiu do Lucas, mas o apoiou por conhecer o réu. Disse que registrou os fatos, inclusive para se precaver porque ele passou a residir na casa dela. O réu expulsou Lucas, tendo o perseguido, deixando-o desabrigado. Mora em Valparíso. Seu irmão entrou em contato, contando o que havia ocorrido. Dias depois, perguntou a Lucas se ele tinha certeza de que

queria prosseguir com a ocorrência, afirmando que sim. Informou que sua mãe tinha transtorno bipolar, tendo o acusado a abandonado. Afirmou que o acusado proibia os filhos de visitar a mãe. Há várias denúncias no Conselho Tutelar envolvendo os filhos do acusado, inclusive Lucas. Disse que Lucas não quis voltar para casa, estava na rua e o pai o perseguiu, começando a agredi-lo, expulsando-o de casa. Lucas ficou desabrigado e dormiu na casa de uma colega, acredita que as discussões envolviam desobediência. Seu irmão e Pablo relataram que eram obrigadas a ficar ajoelhados no feijão, milho. Chegavam em sua casa machucados, com roxos. Sua mãe tinha muito medo do acusado e tinha essa doença, sendo muito dependente dele. Ainda era adolescente quando os irmãos chegavam machucados em sua casa. Em uma época, sua mãe não aguentou mais e foi ao Conselho Tutelar. O acusado se casou com sua mãe quando tinha 07 anos e ele a expulsou com 11. Não presenciou os castigos impostos a Lucas, mas já viu agressões físicas por parte do acusado ao irmão Pablo. Sobre privação de alimentos, Lucas afirmou que a esposa do acusado colocava mais comida e de qualidade melhor para eles e apenas para família dela. Acredita que Lucas quis voltar para casa do pai, porque não tinha condições de comprar celular para ele e estava com saudades dos amigos dele. Lucas diz que é influencer e precisava fazer uso do celular. Quando Lucas e Pablo chegavam machucados em sua casa, eles relatavam das agressões físicas, que às vezes o pai saía e os deixava sozinho em casa, castigos de os deixar ajoelhados. Às vezes, Lucas passava muito tempo fora da casa do acusado porque não se dava bem com a madrasta. Ele percebia que a madrasta prestava tratamento diferenciado a ele. Lucas não cumpria os horários impostos pelo acusado. Lucas informou que o acusado retirava o celular dele em caso de desobediência. No curso da audiência de instrução, Jairo Batista de Sousa informou que conhecia a mãe de Lucas por ela vender roupas em bazar. Disse que tinha problemas psiquiátricos e começou a andar pelo Arapoangas, levava roupas para mãe de Lucas. Lucas achava que o depoente namorava a mãe dele. Não tinha amizade com Lucas. A mãe de Lucas fazia acompanhamento psiquiátrico no CAPS AD e a conheceu. Começou a andar pelo Arapoangas, onde conheceu a mãe de Lucas, que tinha uma bazar de roupas velhas. No mês de janeiro do ano passado, reencontrou com Lucas na rua. Lucas perguntou onde o depoente morava. Disse que Lucas foi atrás dele. Todo dia, Lucas ia à sua casa e não sabia o motivo de ele querer ficar toda hora na casa dele. Lucas, no começo, falava bem do pai dele e sempre frequentava a casa do depoente. Um dia, Lucas o chamou para conhecer o pai dele. Foi para conhecer o pai de Lucas. Disse que Lucas falou que o pai falava mal deste sempre. Lucas queria ter o amor do pai dele. Lucas começou a falar que o pai o trancava dentro de casa, sem o deixar sair da casa dele, o maltratava, o torturava, o deixava com fome dentro de casa. Conversou sobre isso com o acusado. Disse que o acusado perguntou aos vizinhos e a lugares que frequentava se o depoente era homossexual. Passou um tempo, o acusado tomou o celular de Lucas. Informou que comprou um celular para Lucas, que disse que era influenciador e precisava do aparelho para trabalhar. Conversou com o acusado na semana santa. Disse que o acusado informou que iria expulsar Lucas após 18 anos. Informou que nessa época o réu ainda não havia expulsado Lucas de casa. Disse que nunca presenciou o acusado agredindo Lucas. Lucas informou que o acusado batia nele com cabo de telefone, colocava-o de joelho em cima do milho ou do feijão com os braços levantados até cansar. Lucas disse que o réu o deixava sozinho em casa com fome. Lucas informou que o pai escondia o sabão em pó para ele não lavar as roupas. Informou que Lucas disse que estava sendo proibido de comer em casa pelo pai, porque ele havia deixado o frango do lado de fora. Comprou comida duas vezes por Lucas. Disse que sempre deixava Lucas comer na casa dele. Não conhecia Lucas antes, disse que não viu marcas de agressão nele. Lucas dizia que era agredido pelo pai. Afirmou que, da última vez que Lucas saiu de casa, tem uma gravação com falas do acusado. No áudio que Lucas lhe mostrou, escutou o acusado falando ?vai lá, namorar com Jairo?, corrigindo para morar com Jairo. Lucas informou que foi expulso pelo genitor. Em juízo, Priscila Nardia Souza da Silva, irmã de Lucas por parte de mãe, disse que esta faleceu há um ano e pouco. Há 3 meses teve contato com Lucas na rua, tendo conversado bastante com ele. Lucas informou que o pai o encontrou na rua, tendo o agredido, além de lhe mostrar um vídeo de agressão. Informou que o vídeo que viu o réu estava agredindo Lucas na esquina de um depósito. Lucas informou que já não estava morando com o pai porque ele havia o expulsado de casa. Afirmou que o acusado confirmou que havia colocado Lucas para fora de casa, pois ele o avisou. Lucas disse que no episódio do vídeo o acusado estava embriagado, chutou a bicicleta e desferiu uns murros nele. O acusado informou que Lucas não queria nada com a vida, ficar na rua e por isso teria o expulsado. Disse também o acusado que se Lucas quisesse tomar banho ou lavar roupa teria que comprar sabonete, que não iria arcar mais nada para ele. O acusado disse também que Lucas batia no portão da casa para entrar, mas não abria, pois ele chegava de madrugada. O acusado já espancou Lucas com fios de telefone, quando este era pequeno, e já chegou na casa da avó dela marcado. Informou que esse episódio ocorreu anos atrás. Foi criada desde que nasceu pelos avós paternos, então, não tinha uma convivência direta. Sua mãe teve depressão pós-parto. Nas visitas, Lucas reclamava do pai, que ele o maltratava, que era arrogante. Soube de Lucas ser privado de alimentos na casa do pai. Disse que Lucas informou que o pai não deixava comer, nem lavar a roupa, pois se tivesse que lavar a roupa ou comer teria que arcar com as coisas. Das provas orais colhidas, verifica-se que o adolescente de 16 anos, após não obedecer a regra de voltar para casa no horário estabelecido, deparou-se com o portão fechado e, ainda permaneceu no local gritando por um tempo, mas ninguém abriu a porta. Assim, o adolescente pediu ajuda para uma amiga, tendo ido dormir na casa desta. No dia seguinte, o adolescente voltou para a casa, tendo sido informado pela madrasta que não poderia abrir o portão porque o réu não havia permitido. Depois, o irmão passou a residir com a irmã Mariana. Portanto, o adolescente ficou sem poder residir em casa, tendo que buscar abrigo com a irmã. A prova oral colhida também foi no sentido de que o réu não permitiu que o adolescente buscasse seus pertences na casa dele, deixando-o apenas com a roupa do corpo. Após, ainda teve um episódio, em que o adolescente estava conversando com algumas amigas na rua quando o réu parou com o carro e correu atrás dele, proferindo xingamentos e tomando o celular dele. A vítima apresentou depoimento coeso, uníssono na fase inquisitorial e em juízo. As irmãs da vítima confirmaram que o réu apresentava um comportamento rude, arrogante com o filho, além de confirmarem os relatos do adolescente de ter sido maltratado e expulso de casa, bem como sobre o episódio em que teria sido perseguido pelo pai na rua e insultado. Priscila Nardia Souza da Silva afirmou que o acusado lhe confirmou ter colocado Lucas para fora de casa, porque este não queria nada com a vida, por isso teria o expulsado. Informou, ainda, que o acusado disse que Lucas batia no portão da casa para entrar, mas não abria, pois ele chegava de madrugada. Pablo Elias Martins de Albuquerque Dias, filho do acusado, em juízo, informou chegou a morar com Parlevi até os 17 anos de idade do depoente. Não era agredido pelo acusado com cabo de telefone, apenas com cinto para ser corrigido. Nunca foi colocado de castigo de joelhos em cima de milho outra coisa. Morou também com o pai quando ele era casado com Amanda e não havia tratamento diferenciado para os filhos dela. Quando passaram a morar com seu pai, via com frequência a genitora na porta da casa deles e frequentavam a residência dela. O pai nunca deixou faltar comida dentro de casa. Quando moravam juntos, Lucas era teimoso e ia para cima da madrasta agredi-la. Já presenciou o pai tomando o celular de Lucas para impor castigos. Saiu de casa por ter se casado. Disse que seu pai faz eventos na casa nos domingos, mas Lucas não aparece. Possui diferença de 2 anos com Lucas. Depois que saiu de casa, ainda visitava seu pai. Dos 17 aos 20 anos, frequenta a casa do seu pai duas vezes por semana. Desde que saiu da casa de seu pai, nunca mais viu Lucas no local. A testemunha não morava com Lucas à época dos fatos descritos na denúncia e não chegou a conversar com ele sobre os fatos. Em interrogatório judicial, o réu afirmou ser falsa a acusação que lhe é feita. Disse que Lucas saiu da sua residência há seis meses. Em um dia, ligou para Lucas e ele não atendeu. Uma mulher ligou informando que Lucas estava em uma pizzaria, mas não sabe dizer quem é. Lucas passou o telefone para essa mulher para avisá-lo que ele estava na pizzaria. Informou que Lucas ficou 4 dias fora de casa, tendo o procurado. Lucas não bateu no portão. Ligava e Lucas não atendia. Mandou mensagens pedindo para Lucas voltar para casa. Antes dessa confusão, Lucas só aparecia em casa para comer, tomar banho e saía. Lucas foi para casa da irmã Mariana. Nesse episódio que foi atrás de Lucas na rua, informou que já havia 4 dias que ele não aparecia em casa, nem na escola. Conversou com Lucas e pediu para ele entregar o celular para ver o que havia. Disse que Lucas estava sumido. Lucas correu. Correu atrás de Lucas e o pegou. Pediu o celular a Lucas, pedindo para ele desbloquear o aparelho para ter acesso. Pediu para Lucas ir para casa. Estava muito nervoso, se tremendo. Mariana, irmã de Lucas, pegou o menor e levou para casa dela. Priscila, irmã de Lucas, pediu as roupas do adolescente para entregar para ele. Lucas pediu, depois de uma semana, para voltar para casa do depoente. Devolveu o celular para Lucas. Informou que Lucas conheceu Jairo e desandou. Lucas passou a dormir fora casa de novo. Disse que sua esposa se separou dele por causa de Lucas. Sua esposa já estava com medo de Lucas. Não privava Lucas de ter acesso a geladeira. Sua casa tem fartura, estava fazendo serviço e ficava uma semana fora de casa. Lucas tem quase 18 anos. Ensinou Lucas a fazer comida, avisava que tinha arroz, feijão, carne, verduras e falava que era para ele cozinhar caso quisesse comer. Lucas dizia que o depoente era obrigado a fazer

comida para ele. Quando Lucas piorava no comportamento, retirava o celular dele. Jairo comprou celular para Lucas, o qual passou dormir na casa daquele. Já pediu apenas para Lucas ficar de castigo de joelho, mas este levava tudo na brincadeira, ele se sentava. Para correção, tirava o celular de Lucas, o proibia de ir para rua. Lucas faltava escola e enfrentava o depoente dentro de casa. Lucas está bebendo, fumando. Em sua casa, havia regras. A versão apresentada pelo acusado de que mandou mensagens para Lucas voltar para casa e que o adolescente não bateu no portão, bem como não teria tentado voltar para casa, se encontra isolada das demais provas colhidas nos autos. Por outro lado, o acusado confirmou ter corrido atrás de Lucas na rua, nervoso, transtornado, tendo dito, no entanto, que pediu para ele entregar o celular. As condutas descritas na denúncia no que concerne à privação de alimentos não restaram devidamente esclarecidas pelos elementos constantes dos autos. Já no que diz respeito aos castigos físicos com fios de internet e ajoelhado em cima de grãos de feijão, o adolescente, em seu depoimento, afirmou que ocorreram até aos 15 anos dele, portanto, em período não abarcado pela peça acusatória. As testemunhas, também, relataram sobre agressões físicas praticadas contra a vítima quando este era mais novo, criança. Contudo, restaram demonstradas das provas colhidas que o acusado privou seu filho adolescente de cuidados indispensáveis, abusando dos meios de correção ou disciplina, a não permitir a sua entrada na residência no período noturno, sem sequer tomar conhecimento de onde o menor iria pernoitar, expondo a saúde deste a perigo. Ademais, o acusado correu atrás do filho no meio da rua, nervoso, transtornado, proferindo xingamentos contra ele, abusando dos meios de correção. Essas condutas analisadas em seu conjunto configuraram o crime de maus tratos. Constata-se, pois, que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pela infração penal em exame. A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas definidas no art. 136 do Código Penal, no contexto do art. 2º, I e II, da Lei 14.344/2022. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausentes as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade do réu também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ela era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Pedido de indenização formulado na denúncia No presente caso, consta pedido expresso da acusação de indenização, a título de danos morais, de forma que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A indenização mínima por danos morais em ações de violência doméstica e familiar é sempre exigível, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definida sob o rito dos recursos repetitivos. Tratando-se de hipótese de dano moral ?in re ipsa?, dispensa-se a colheita de elementos acerca do dano propriamente dito e sua extensão, ou seja, uma vez configurado o ilícito, através do reconhecimento da prática da violência doméstica por sentença penal condenatória, como ocorre no presente caso, dele decorrerá o arbitramento de indenização mínima por dano moral. O dano moral, no caso, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos (Funções preventivopedagógica-reparadora-punitiva). Dados esses critérios, havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS nas penas do artigo 136 do Código Penal, no contexto do art. 2º, I e II, da Lei 14.344/2022. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos são ínsitos ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias delitivas, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes, mantendo a pena intermediária em 02 (dois) meses de detenção. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) meses de detenção. Mantenho a sanção corporal, não optando pela aplicação da pena de multa, considerando a redação do art. 226, §2º, do ECA. Considerando a quantidade de pena e em virtude de ser o réu primário, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c" combinado com o §3º, ambos do Código Penal). Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência. Apesar de não terem sido comprovada a imposição de castigos físicos, restou demonstrado que no episódio que o réu correu atrás do adolescente houve excesso violento, uma vez que se encontrava transtornado, adotando condutas violentas contra o menor no meio da rua. O réu faz jus, contudo, à suspensão condicional da pena, pois preenche os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. Assim, a execução da pena privativa de liberdade deverá ser SUSPENSA pelo período de 2 (DOIS) ANOS, devendo o réu cumprir as condições impostas pelo Juízo da Execução, de preferência frequência a oficinas de parentalidade responsável. De acordo com o art. 226, §2º, do ECA, ?nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa?. Não há bens ou fiança vinculados ao processo. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verifico presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI. Custas pelo acusado. Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado pelo juízo das execuções penais. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, remetendo cópia desta sentença à vítima. Ressalto que, acaso não haja endereço atualizado, não será necessária a intimação determinada. Ademais, em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. A vítima atingiu a maioridade em agosto deste ano. Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702251-60.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0702251-60.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS, imputando-lhe a prática de infração penal em contexto de incidência da Lei Henry Borel (conforme denúncia de ID 186880831). Decisão da 2 Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina em declínio de competência (ID 187116934). Fixada a competência deste Juízo para apreciação e processamento do feito (ID 188818203). A exordial acusatória foi recebida em 1º de abril de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID nº 188818203). O réu foi pessoalmente citado (ID nº 193044984) e apresentou, por intermédio de Defesa técnica constituída, a correspondente resposta à acusação, na qual foi postulada, em síntese, a rejeição da denúncia por inépcia da inicial e ausência de justa causa para o exercício da ação penal (ID nº 193661069). O feito foi saneado (ID nº 194502987). A audiência de instrução ocorreu na forma atermada na ata de ID nº 207590333, ocasião em que colhido o depoimento especial da vítima e realizadas as oitivas de Jairo Batista de Sousa, Mariana Martins Dantas, Pablo Elias Martins de Albuquerque e Priscilla Nardia Souza da Silva. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado. Em memoriais finais escritos apresentados em audiência, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa ofereceu alegações finais ao ID nº 208872950, postulando pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, pugnou que a pena seja fixada no

mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante de réu confesso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pediu para que seja afastada a fixação de valor mínimo para a vítima a título de reparação por danos morais ou materiais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. 1. MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: ocorrência policial nº 62/2023-1 ? DPCA, relatório nº 773/2023/SRI/DPCA, relatório de depoimento especial nº 466/2023, bem como pelas provas orais colhidas no transcorrer do processo 2. AUTORIA. Relativamente à autoria, vislumbra-se que as provas colhidas na instrução processual e na fase inquisitorial são suficientes e colocam o réu em situação de protagonismo na cena delitiva, senão vejamos. No dia 06 de fevereiro de 2023, Mariana Martins Dantas, irmã da vítima, compareceu na DEAM para comunicar os seguintes fatos (ID nº 150308351): ?é irmã por parte de mãe de LUCAS ELIAS MARTINS DE ALBUQUERQUE DIAS, 16 anos de idade, fruto do relacionamento de sua falecida mãe, MARLENE MARTINS DE SOUZA ALBUQUERQUE com PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS. Antes de sua genitora falecer, logo que esta adoeceu, LUCAS ficou sob os cuidados do genitor, tendo continuado até recentemente. No dia 03/02/2023, LUCAS fora impedido pelo genitor de voltar para casa, pois este assim não o permitiu, alegando que o filho não lhe obedecia, bem como não acatava suas ordens. Após LUCAS ter sido avisado pelo genitor através mensagem via WhatsApp, que estava impedido de retornar à casa, fora acolhido por uma amiga, da qual não sabe declinar o nome, cuja genitora permitiu que ele lá pernoitasse. No dia seguinte, o irmão conseguiu retornar à casa, por permissão da madrasta, uma vez que o pai não se encontrava. Nesse mesmo dia, após receber o pedido de socorro de uma amiga, foi até esta, afim de auxiliá-la, porém, quando retornou, por volta de 18h30min, fora novamente impedido de entrar, tendo pernoitado mais uma noite, na residência mencionada acima. No dia seguinte, ontem, LUCAS fora surpreendido com a presença do genitor nas imediações da residência da citada colega, o qual, ao vê-lo, desceu do veículo e saiu correndo atrás do filho. LUCAS tentou correr, tendo seu genitor conseguido tomar o celular dele, momento em que começou a agredi-lo verbalmente, proferindo-lhe xingamentos tais como: "VAGABUNDO", "MOLEQUE", além de dizer que LUCAS não era seu filho, reiterando sua decisão de que LUCAS não mais retornaria à casa dele. Desde então, LUCAS encontra-se na residência da declarante, sob seus cuidados. A declarante entrou em contato com PARLEVI, a fim de interceder pelo irmão, contudo, aquele disse que não permitiria que o filho retirasse nada dele de casa, pois tudo havia sido comprado por ele, não permitindo que LUCAS levasse nenhuma roupa, tampouco qualquer outro pertence dele?. Em sede policial, sob a metodologia do depoimento especial, o menor L.E.M.D.A.D. foi ouvido, conforme apontado no relatório de nº 466/2023 (DPCA) e mídias de ID nº 176728427 a 176732118), restando consignado que: ?Sobre os possíveis motivos de estar na DPCA, LUCAS revelou que seria pela situação que passou com seu pai. O menor relatou que tinha ido comer pizza com alguns primos, mas que seu genitor teria mandando mensagem insistindo para que ele voltasse naquele momento para casa. O genitor do menor teria dito ?Vem agora ou você vai se arrepender?. Ao retornar, LUCAS percebeu que o portão estava trancado e que, mesmo após ele gritar, ninguém estava atendendo; Para não ficar sem ter onde dormir, o menor teria ido à casa de uma amiga da escola, LETÍCIA; LUCAS informou que LETÍCIA não mora mais em Brasília, pois teria se mudado para a casa do pai; No outro dia, AMANDA, sua madrasta, teria atendido o portão da casa dele, mas informou que não estava autorizada a abrir o portão. A proibição teria vindo de PARLEVI. Em seguida, LUCAS contou o fato a sua irmã, MARIANA, que o convidou a morar com ela, em Valparaíso; A vítima disse que resolveu se despedir de algumas amigas, mas que enquanto estava conversando com elas, na frente da casa das meninas, PARLEVI apareceu no local, e saiu correndo atrás dele. Ao alcançá-lo, PARLEVI teria chamado o menor de ?vagabundo?, ?que não era mais o filho dele?. Ato contínuo, o genitor teria tomado o celular do menor e disse que não iria mais devolver; LUCAS contou que seu pai também não tem vontade de ajudá-lo e também faz questão de que ninguém o ajude. Disse que esse seria o motivo do desentendimento entre PARLEVI e JAIRO. O menor disse que é influenciador digital e precisa do celular. Por esse motivo, JAIRO teria lhe dado um novo celular, fato que não foi aprovado por PARLEVI. LUCAS relatou que conheceu JAIRO, pois ele já teve um relacionamento com MARLENE, sua genitora. Que após a morte de sua genitora, LUCAS teria encontrado JAIRO na rua quando conversou com o homem e começaram uma amizade. LUCAS disse que JAIRO começou a ajudá-lo quando ficou sabendo dos problemas do menor com seu pai. LUCAS narrou que morou um tempo com sua irmã MARIANA, mas pensou que queria dar mais uma chance a seu pai, fato que o fez voltar à convivência de PARLEVI. MARIANA teria ficado chateada com ele, pois ela tinha tido trabalho para adaptar sua vida à de LUCAS; Segundo LUCAS, ao voltar à rotina da casa do genitor, os problemas também voltaram. PARLEVI proibiu o garoto de sair de casa, fato que não foi bem recebido pelo menor. LUCAS narrou que foi flagrado por PARLEVI, em uma das situações que insistiu em sair de casa. Por causa disso, uma nova briga se iniciou, e PARLEVI, novamente, tirou o celular da vítima; Após essa ocasião, LUCAS teria ido pedir ajuda na casa de JAIRO. O indivíduo ajudou LUCAS, mas teria ficado preocupado em se complicar, pois não queria se meter na briga entre pai e filho; LUCAS passou um tempo dormindo na casa de um amigo chamado VITOR e o resto do tempo ficava na casa de JAIRO; O menor ressaltou que quando PARLEVI ficou sabendo que JAIRO estava ajudando LUCAS, começou a dizer a algumas pessoas que JAIRO era homossexual, e que estava tendo um caso possivelmente com LUCAS; Após esse fato, JAIRO teria ido conversar com PARLEVI, quando o genitor da vítima disse que o menino poderia voltar para casa. Apesar disso, LUCAS não recebeu seu celular de volta e nem poderia pegar nada da geladeira. Por esse motivo, LUCAS continua fazendo as refeições na casa de JAIRO; Além de JAIRO, LUCAS também dorme na casa de FRANCIELE, dona de um barzinho, onde LUCAS costuma fazer pequenos serviços para ganhar algum dinheiro; LUCAS revelou que o genitor PARLEVI tinha costume de colocá-lo de joelhos, em cima de grãos de feijão, com os braços para cima. Caso o menor abaixasse os braços, LUCAS era açoitado com fios de internet. (...) LUCAS disse que não conversa muito com MARIANA e não tem contato nenhum com sua outra irmã PRISCILA; Também foi dito pelo menor, que sua ex-madrasta, AMANDA, disse que teria ido embora de casa por causa dele; (...) LUCAS disse que não tem mais relação próxima com seu pai e não se falam, mesmo quando estão no mesmo cômodo?. Em juízo, também sob a metodologia do depoimento especial, a vítima narrou que avisou para o seu pai que iria sair de casa para comer uma pizza com os primos. Recebeu uma mensagem de seu pai, mandando ele ir embora imediatamente para casa, pedindo para que o pai esperasse. Quando avisou para o pai que ia pedir o uber, este disse que ele poderia ficar por lá mesmo. Aí acabou ficando. Quando voltou para casa, bateu no portão da casa, onde estavam morando seu pai, sua madrasta, a filha desta e seus irmãos pequenos. Bateu por muito tempo no portão, mas ninguém abria. Disse que ligou para sua amiga e voltaram até onde estava. Sua amiga chamou para que ele dormisse na casa dela. Voltou de manhã para casa, bateu no portão e a madrasta disse que não poderia abrir porque o pai dele disse que não poderia deixar. A madrasta abriu o portão e achou melhor ir embora, com medo de o pai fazer algo contra ela ou contra ele. Sempre teve medo do pai, como os irmãos também. Disse que seu pai expulsou a irmã dele com 12 anos de idade. O pai sempre foi rígido. Voltou para casa da amiga. Ligou para sua irmã, dizendo que o pai não estava o deixando voltar para casa. Sua irmã pediu para que ele fosse para casa dela. Quando foi de manhã, comunicou para as amigas que iria morar com a irmã. Quando foi se despedir de uma amiga, seu pai correu atrás dele no meio da rua. Seu pai o pegou, o segurou pela blusa, chamando-o de vagabundo, falando que não era filho dele, enfiou a mão no bolso dele e tomou o celular. Disse que o pai correu atrás dele e jogou o carro no meio da pista só para ir atrás dele. Sua irmã o buscou e começou a morar com ela. Ficou 3 dias só com a roupa do corpo. Informou que seu pai disse que ele não podia entrar na casa dele. Mandou mensagem para o seu pai, depois, perguntando se poderia voltar. O pai disse que ele poderia voltar, mas que ele não poderia falar mais com a irmã. Voltou a morar com seu pai. Conversou com o pai e pediu o celular de volta. Um tempo depois, reencontrou Jairo, que é ex-ficante da mãe dele. Sua mãe tem depressão, não pode ingerir bebida alcóolica. No dia do seu aniversário, não conseguiu curtir a festa porque ela estava ingerindo bebida alcóolica. Sempre ia buscar sua mãe e conheceu Jairo. Depois, Jairo desapareceu. Quando sua mãe estava com depressão, seu pai não o deixava ficar com a mãe. Disse que quando voltou a morar com seu pai, reencontrou Jairo. Disse que, primeiro, falava bem do seu pai Jairo porque tinha vergonha do jeito que este o tratava. Aos poucos, Jairo viu que o depoente estava precisando de ajuda. Jairo não quis dizer para o depoente onde morava. Foi atrás de uma amiga para descobrir onde Jairo morava. Começou a frequentar a casa de Jairo, o qual

percebeu que o depoente estava precisando de ajuda. Jairo até tentou conversar com o pai dele. Passava a tarde toda na casa de Jairo, que era professor de matemática e o ajudava com os deveres. Seu pai pediu para que ele botasse o celular em cima da estante, momento em que ele pegou à força. Disse que iria denunciar o pai no Conselho Tutelar, tendo saído na rua, atrás de Jairo. Chegou na casa de Jairo à noite. Falou para Jairo o que estava acontecendo e começou a chorar, tremer. Jairo tentou o acalmar e pediu para que ele entrasse. Gravou os vídeos do pai o ameaçando, o difamando. Jairo falou que iria conversar com o pai dele. Voltou para casa e pediu para o pai devolver o celular, mas este falou que era para comprar o celular. Falou para Jairo, o qual mandou mensagem, pedindo para ele ir para casa dele, tendo lhe dado de presente um celular. Sua irmã denunciou o pai dele em razão dos fatos em relação ao depoente quando foi morar na casa dele. O pai perguntou o motivo de ele o ter denunciado, o mandando embora, dizendo que iria trocar a fechadura e que não era para voltar para residência. Disse que não era para ele tocar em nada na geladeira, que estava proibido de comer dentro de casa, escondia sabão em pó, desodorante, escova de dente. Jairo começou a fazer as compras do que precisava. Atualmente, mora com Jairo. Seu pai diz que Jairo é pedófilo. Passou a morar com sua mãe um dia depois da pizzaria, tendo permanecido no local quase um mês. Ficou na casa de seu pai uns 3/4/5 meses até ir para casa de Jairo. Não gosta nem de lembrar desses dias. Indagado se tinha alguma forma de punição pelo pai, a vítima respondeu que o pai castigava deixando-o dormir sem comer, ficar de joelhos com as mãos para cima e que se não ficasse era agredido com fios, ficar trancado dentro do quarto, dormir sem tomar banho e ficar sem o celular. O castigo era ficar ajoelhado no chão, levantando as mãos para cima. Ficava em torno de 3 horas assim, se baixasse a mão, o pai o agredia com fios, às vezes, botava feijão no joelho para dormir mais. A última vez que aconteceu isso tinha 15 anos. Depois dos 15 anos, nunca mais aceitou ser castigado assim. Seu pai tirava o celular dele sem motivo, batia vontade nele de tirar o celular. A maioria da vez quando chegava tarde em casa, o pai tomava o celular dele. Seu pai não sabe bater, ele espanca. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Mariana Martins Dantas, irmã da vítima por parte de mãe, informou que compareceu à delegacia de polícia para registrar os fatos. O acusado expulsou Lucas de casa, assim como fez com ela. A iniciativa de denunciar o pai partiu do Lucas, mas o apoiou por conhecer o réu. Disse que registrou os fatos, inclusive para se precaver porque ele passou a residir na casa dela. O réu expulsou Lucas, tendo o perseguido, deixando-o desabrigado. Mora em Valparíso. Seu irmão entrou em contato, contando o que havia ocorrido. Dias depois, perguntou a Lucas se ele tinha certeza de que queria prosseguir com a ocorrência, afirmando que sim. Informou que sua mãe tinha transtorno bipolar, tendo o acusado a abandonado. Afirmou que o acusado proibia os filhos de visitar a mãe. Há várias denúncias no Conselho Tutelar envolvendo os filhos do acusado, inclusive Lucas. Disse que Lucas não quis voltar para casa, estava na rua e o pai o perseguiu, começando a agredi-lo, expulsando-o de casa. Lucas ficou desabrigado e dormiu na casa de uma colega, acredita que as discussões envolviam desobediência. Seu irmão e Pablo relataram que eram obrigadas a ficar ajoelhados no feijão, milho. Chegavam em sua casa machucados, com roxos. Sua mãe tinha muito medo do acusado e tinha essa doença, sendo muito dependente dele. Ainda era adolescente quando os irmãos chegavam machucados em sua casa. Em uma época, sua mãe não aguentou mais e foi ao Conselho Tutelar. O acusado se casou com sua mãe quando tinha 07 anos e ele a expulsou com 11. Não presenciou os castigos impostos a Lucas, mas já viu agressões físicas por parte do acusado ao irmão Pablo. Sobre privação de alimentos, Lucas afirmou que a esposa do acusado colocava mais comida e de qualidade melhor para eles e apenas para família dela. Acredita que Lucas quis voltar para casa do pai, porque não tinha condições de comprar celular para ele e estava com saudades dos amigos dele. Lucas diz que é influencer e precisava fazer uso do celular. Quando Lucas e Pablo chegavam machucados em sua casa, eles relatavam das agressões físicas, que às vezes o pai saía e os deixava sozinho em casa, castigos de os deixar ajoelhados. Às vezes, Lucas passava muito tempo fora da casa do acusado porque não se dava bem com a madrasta. Ele percebia que a madrasta prestava tratamento diferenciado a ele. Lucas não cumpria os horários impostos pelo acusado. Lucas informou que o acusado retirava o celular dele em caso de desobediência. No curso da audiência de instrução, Jairo Batista de Sousa informou que conhecia a mãe de Lucas por ela vender roupas em bazar. Disse que tinha problemas psiquiátricos e começou a andar pelo Arapoangas, levava roupas para mãe de Lucas. Lucas achava que o depoente namorava a mãe dele. Não tinha amizade com Lucas. A mãe de Lucas fazia acompanhamento psiquiátrico no CAPS AD e a conheceu. Começou a andar pelo Arapoangas, onde conheceu a mãe de Lucas, que tinha uma bazar de roupas velhas. No mês de janeiro do ano passado, reencontrou com Lucas na rua. Lucas perguntou onde o depoente morava. Disse que Lucas foi atrás dele. Todo dia, Lucas ia à sua casa e não sabia o motivo de ele querer ficar toda hora na casa dele. Lucas, no começo, falava bem do pai dele e sempre frequentava a casa do depoente. Um dia, Lucas o chamou para conhecer o pai dele. Foi para conhecer o pai de Lucas. Disse que Lucas falou que o pai falava mal deste sempre. Lucas queria ter o amor do pai dele. Lucas começou a falar que o pai o trancava dentro de casa, sem o deixar sair da casa dele, o maltratava, o torturava, o deixava com fome dentro de casa. Conversou sobre isso com o acusado. Disse que o acusado perguntou aos vizinhos e a lugares que frequentava se o depoente era homossexual. Passou um tempo, o acusado tomou o celular de Lucas. Informou que comprou um celular para Lucas, que disse que era influenciador e precisava do aparelho para trabalhar. Conversou com o acusado na semana santa. Disse que o acusado informou que iria expulsar Lucas após 18 anos. Informou que nessa época o réu ainda não havia expulsado Lucas de casa. Disse que nunca presenciou o acusado agredindo Lucas. Lucas informou que o acusado batia nele com cabo de telefone, colocava-o de joelho em cima do milho ou do feijão com os braços levantados até cansar. Lucas disse que o réu o deixava sozinho em casa com fome. Lucas informou que o pai escondia o sabão em pó para ele não lavar as roupas. Informou que Lucas disse que estava sendo proibido de comer em casa pelo pai, porque ele havia deixado o frango do lado de fora. Comprou comida duas vezes por Lucas. Disse que sempre deixava Lucas comer na casa dele. Não conhecia Lucas antes, disse que não viu marcas de agressão nele. Lucas dizia que era agredido pelo pai. Afirmou que, da última vez que Lucas saiu de casa, tem uma gravação com falas do acusado. No áudio que Lucas lhe mostrou, escutou o acusado falando ?vai lá, namorar com Jairo?, corrigindo para morar com Jairo. Lucas informou que foi expulso pelo genitor. Em juízo, Priscila Nardia Souza da Silva, irmã de Lucas por parte de mãe, disse que esta faleceu há um ano e pouco. Há 3 meses teve contato com Lucas na rua, tendo conversado bastante com ele. Lucas informou que o pai o encontrou na rua, tendo o agredido, além de lhe mostrar um vídeo de agressão. Informou que o vídeo que viu o réu estava agredindo Lucas na esquina de um depósito. Lucas informou que já não estava morando com o pai porque ele havia o expulsado de casa. Afirmou que o acusado confirmou que havia colocado Lucas para fora de casa, pois ele o avisou. Lucas disse que no episódio do vídeo o acusado estava embriagado, chutou a bicicleta e desferiu uns murros nele. O acusado informou que Lucas não queria nada com a vida, ficar na rua e por isso teria o expulsado. Disse também o acusado que se Lucas quisesse tomar banho ou lavar roupa teria que comprar sabonete, que não iria arcar mais nada para ele. O acusado disse também que Lucas batia no portão da casa para entrar, mas não abria, pois ele chegava de madrugada. O acusado já espancou Lucas com fios de telefone, quando este era pequeno, e já chegou na casa da avó dela marcado. Informou que esse episódio ocorreu anos atrás. Foi criada desde que nasceu pelos avós paternos, então, não tinha uma convivência direta. Sua mãe teve depressão pós-parto. Nas visitas, Lucas reclamava do pai, que ele o maltratava, que era arrogante. Soube de Lucas ser privado de alimentos na casa do pai. Disse que Lucas informou que o pai não deixava comer, nem lavar a roupa, pois se tivesse que lavar a roupa ou comer teria que arcar com as coisas. Das provas orais colhidas, verifica-se que o adolescente de 16 anos, após não obedecer a regra de voltar para casa no horário estabelecido, deparou-se com o portão fechado e, ainda permaneceu no local gritando por um tempo, mas ninguém abriu a porta. Assim, o adolescente pediu ajuda para uma amiga, tendo ido dormir na casa desta. No dia seguinte, o adolescente voltou para a casa, tendo sido informado pela madrasta que não poderia abrir o portão porque o réu não havia permitido. Depois, o irmão passou a residir com a irmã Mariana. Portanto, o adolescente ficou sem poder residir em casa, tendo que buscar abrigo com a irmã. A prova oral colhida também foi no sentido de que o réu não permitiu que o adolescente buscasse seus pertences na casa dele, deixando-o apenas com a roupa do corpo. Após, ainda teve um episódio, em que o adolescente estava conversando com algumas amigas na rua quando o réu parou com o carro e correu atrás dele, proferindo xingamentos e tomando o celular dele. A vítima apresentou depoimento coeso, uníssono na fase inquisitorial e em juízo. As irmãs da vítima confirmaram que o réu apresentava um comportamento rude, arrogante com o filho, além de confirmarem os relatos do adolescente de ter sido maltratado e expulso de casa, bem como sobre o episódio em que teria sido perseguido pelo pai na rua e insultado. Priscila Nardia Souza da Silva afirmou que o acusado lhe confirmou ter colocado Lucas para fora de casa, porque este não queria nada com a vida, por isso teria o expulsado. Informou, ainda, que o acusado disse que Lucas batia no portão da casa para entrar, mas não abria, pois ele chegava de madrugada. Pablo Elias Martins de Albuquerque Dias, filho do acusado, em juízo, informou chegou a morar

com Parlevi até os 17 anos de idade do depoente. Não era agredido pelo acusado com cabo de telefone, apenas com cinto para ser corrigido. Nunca foi colocado de castigo de joelhos em cima de milho outra coisa. Morou também com o pai quando ele era casado com Amanda e não havia tratamento diferenciado para os filhos dela. Quando passaram a morar com seu pai, via com frequência a genitora na porta da casa deles e frequentavam a residência dela. O pai nunca deixou faltar comida dentro de casa. Quando moravam juntos, Lucas era teimoso e ia para cima da madrasta agredi-la. Já presenciou o pai tomando o celular de Lucas para impor castigos. Saiu de casa por ter se casado. Disse que seu pai faz eventos na casa nos domingos, mas Lucas não aparece. Possui diferença de 2 anos com Lucas. Depois que saiu de casa, ainda visitava seu pai. Dos 17 aos 20 anos, frequenta a casa do seu pai duas vezes por semana. Desde que saiu da casa de seu pai, nunca mais viu Lucas no local. A testemunha não morava com Lucas à época dos fatos descritos na denúncia e não chegou a conversar com ele sobre os fatos. Em interrogatório judicial, o réu afirmou ser falsa a acusação que lhe é feita. Disse que Lucas saiu da sua residência há seis meses. Em um dia, ligou para Lucas e ele não atendeu. Uma mulher ligou informando que Lucas estava em uma pizzaria, mas não sabe dizer quem é. Lucas passou o telefone para essa mulher para avisá-lo que ele estava na pizzaria. Informou que Lucas ficou 4 dias fora de casa, tendo o procurado. Lucas não bateu no portão. Ligava e Lucas não atendia. Mandou mensagens pedindo para Lucas voltar para casa. Antes dessa confusão, Lucas só aparecia em casa para comer, tomar banho e saía. Lucas foi para casa da irmã Mariana. Nesse episódio que foi atrás de Lucas na rua, informou que já havia 4 dias que ele não aparecia em casa, nem na escola. Conversou com Lucas e pediu para ele entregar o celular para ver o que havia. Disse que Lucas estava sumido. Lucas correu. Correu atrás de Lucas e o pegou. Pediu o celular a Lucas, pedindo para ele desbloquear o aparelho para ter acesso. Pediu para Lucas ir para casa. Estava muito nervoso, se tremendo. Mariana, irmã de Lucas, pegou o menor e levou para casa dela. Priscila, irmã de Lucas, pediu as roupas do adolescente para entregar para ele. Lucas pediu, depois de uma semana, para voltar para casa do depoente. Devolveu o celular para Lucas. Informou que Lucas conheceu Jairo e desandou. Lucas passou a dormir fora casa de novo. Disse que sua esposa se separou dele por causa de Lucas. Sua esposa já estava com medo de Lucas. Não privava Lucas de ter acesso a geladeira. Sua casa tem fartura, estava fazendo serviço e ficava uma semana fora de casa. Lucas tem quase 18 anos. Ensinou Lucas a fazer comida, avisava que tinha arroz, feijão, carne, verduras e falava que era para ele cozinhar caso quisesse comer. Lucas dizia que o depoente era obrigado a fazer comida para ele. Quando Lucas piorava no comportamento, retirava o celular dele. Jairo comprou celular para Lucas, o qual passou dormir na casa daquele. Já pediu apenas para Lucas ficar de castigo de joelho, mas este levava tudo na brincadeira, ele se sentava. Para correção, tirava o celular de Lucas, o proibia de ir para rua. Lucas faltava escola e enfrentava o depoente dentro de casa. Lucas está bebendo, fumando. Em sua casa, havia regras. A versão apresentada pelo acusado de que mandou mensagens para Lucas voltar para casa e que o adolescente não bateu no portão, bem como não teria tentado voltar para casa, se encontra isolada das demais provas colhidas nos autos. Por outro lado, o acusado confirmou ter corrido atrás de Lucas na rua, nervoso, transtornado, tendo dito, no entanto, que pediu para ele entregar o celular. As condutas descritas na denúncia no que concerne à privação de alimentos não restaram devidamente esclarecidas pelos elementos constantes dos autos. Já no que diz respeito aos castigos físicos com fios de internet e ajoelhado em cima de grãos de feijão, o adolescente, em seu depoimento, afirmou que ocorreram até aos 15 anos dele, portanto, em período não abarcado pela peça acusatória. As testemunhas, também, relataram sobre agressões físicas praticadas contra a vítima quando este era mais novo, criança. Contudo, restaram demonstradas das provas colhidas que o acusado privou seu filho adolescente de cuidados indispensáveis, abusando dos meios de correção ou disciplina, a não permitir a sua entrada na residência no período noturno, sem sequer tomar conhecimento de onde o menor iria pernoitar, expondo a saúde deste a perigo. Ademais, o acusado correu atrás do filho no meio da rua, nervoso, transtornado, proferindo xingamentos contra ele, abusando dos meios de correção. Essas condutas analisadas em seu conjunto configuraram o crime de maus tratos. Constata-se, pois, que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pela infração penal em exame. A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas definidas no art. 136 do Código Penal, no contexto do art. 2º, I e II, da Lei 14.344/2022. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausentes as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade do réu também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ela era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Pedido de indenização formulado na denúncia No presente caso, consta pedido expresso da acusação de indenização, a título de danos morais, de forma que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A indenização mínima por danos morais em ações de violência doméstica e familiar é sempre exigível, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definida sob o rito dos recursos repetitivos. Tratando-se de hipótese de dano moral ?in re ipsa?, dispensa-se a colheita de elementos acerca do dano propriamente dito e sua extensão, ou seja, uma vez configurado o ilícito, através do reconhecimento da prática da violência doméstica por sentença penal condenatória, como ocorre no presente caso, dele decorrerá o arbitramento de indenização mínima por dano moral. O dano moral, no caso, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos (Funções preventivopedagógica-reparadora-punitiva). Dados esses critérios, havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS nas penas do artigo 136 do Código Penal, no contexto do art. 2º, I e II, da Lei 14.344/2022. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Na primeira fase, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos são ínsitos ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias delitivas, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes, mantendo a pena intermediária em 02 (dois) meses de detenção. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) meses de detenção. Mantenho a sanção corporal, não optando pela aplicação da pena de multa, considerando a redação do art. 226, §2º, do ECA. Considerando a quantidade de pena e em virtude de ser o réu primário, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c" combinado com o §3º, ambos do Código Penal). Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência. Apesar de não terem sido comprovada a imposição de castigos físicos, restou demonstrado que no episódio que o réu correu atrás do adolescente houve excesso violento, uma vez que se encontrava transtornado, adotando condutas violentas contra o menor no meio da rua. O réu faz jus, contudo, à suspensão condicional da pena, pois preenche os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. Assim, a execução da pena privativa de liberdade deverá ser SUSPENSA pelo período de 2 (DOIS) ANOS, devendo o réu cumprir as condições impostas pelo Juízo da Execução, de preferência frequência a oficinas de parentalidade responsável. De acordo com o art. 226, §2º, do ECA, ?nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa?. Não há bens ou fiança vinculados ao processo. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verifico presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Registre-se a sentença condenatória no INI. Custas pelo acusado. Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado pelo juízo das execuções penais. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, remetendo cópia desta sentença à vítima.

Ressalto que, acaso não haja endereço atualizado, não será necessária a intimação determinada. Ademais, em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. A vítima atingiu a maioridade em agosto deste ano. Após o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0703456-27.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703456-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: CLAUDINEI MACIEL DA PENHA CERTIDÃO Diante do despacho de ID 196433604, de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, Dr. Luciano Pifano Pontes, intimo CLAUDINEI MACIEL DA PENHA, por meio de seu Defensor, para que informe os dados bancários do indiciado para a devida restituição. Para a confecção do alvará de levantamento é necessária a indicação da conta bancária (nome do Banco, número da agência e conta, com a especificação do tipo - corrente ou poupança) ou a chave pix (esta opção apenas se a chave utilizada for CPF). Planaltina/DF, 31 de julho de 2024. CIRCE CLAUDIA DE OLIVEIRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0716449-05.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716449-05.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que abro vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, tendo em vista a manifestação do réu juntada sob o ID 209989925. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2024. MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROZA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710208-78.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DOS SANTOS FREIRE. Adv(s).: DF72200 - ARIANE CRISTINE NERES DE ARAUJO CUNHA, DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Assim, ratifico o recebimento da denúncia.a) defiro as testemunhas arroladas pela defesa;b) nada a prover quanto à interceptação telefânica, já que o meio de prova não foi autorizado por este Juízo.c) oficie-se à 16ª DP para que informe a este Juízo se alguma das provas documentais citadas pela defesa no ID. 209844493, item "c" foi produzida e não juntada aos autos. Em caso positivo, determino a juntada do documento.d) indefiro o requerimento do item "d". A data no rodapé do documento diz respeito à impressão, a data da realização do exame está descrita no corpo do documento. Desnecessária a juntada de fotos, já que o laudo assinado por perito é documento hábil.

N. 0710271-45.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO VITOR ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO55143 - ISNEYDER FABIANO DA SILVA. R: RAYSSON LUAN DA MOTA FERNANDES. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, DF48753 - DANIELA DUARTE MELO FRANCO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SANTANA DA SILVA - PMDF - Matrícula 22.293-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE SOUZA COSTA - PMDF - Matrícula 735496-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARTHUR VINICIUS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, o réu foi citado por edital, ID 203200862, mas compareceu aos autos e apresentou a sua Defesa Prévia, ID 206773672.Assim, ratifico o recebimento da denúncia.Designe-se audiência de instrução de julgamento, que poderá ser realizada tanto por VIDEOCONFERÊNCIA quanto presencialmente a depender dos recursos e da conveniência deste Juízo.Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

DESPACHO

N. 0710200-04.2024.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS, DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0710200-04.2024.8.07.0005 Assunto: Estupro de vulnerável (11417) Réu: LUIZ CARLOS GOMES SAMPAIO DESPACHO Considerando a petição de id. 209968330, defiro a habilitação do(a) advogado(a) subscritor. Promova a secretaria os cadastros e anotações de praxe. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Tudo feito, arquivem-se os autos com as caultas de praxe. Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

INTIMAÇÃO

N. 0003272-35.2011.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELSON FRANCISCO SILVA. Adv(s).: DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA, GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. T: ROBERTO LOPES DA CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMADEUS OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELENE CATARINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEUZENI CATARINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FÁBIO JÚNIOR BARBOSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLLEYSON SILVA PENA- MAT.76.235-0. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Telefone: (61) 99598-9742 ou (61)3103-2495 (Whatsapp business), Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0003272-35.2011.8.07.0005 Assunto: Latrocínio (5567) Réu: WELSON FRANCISCO SILVA SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor deWELSON FRANCISCO SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Aduziu o Ilustre Promotor de Justiça, na peça acusatória inicial (ID 48751146), o seguinte: ?No dia 12 de setembro de 2010, por volta das 02h00 da madrugada, na Quadra 19, Conjunto F, em frente à Casa 19, Arapoanga, Planlatina/DF, os denunciados RAUL GLEISSON FERREIRA DA SILVA e WELSON FRANCISCO SILVA, agindo com unidade de desígnios e união de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça e violência exercidas por meio de arremesso de pedras contras as vítimas Amadeus Oliveira de Jesus e Roberto Lopes da Conceição, tentaram subtrair, para ambos, o veículo Fiat/Uno, cor branca, e subtraíram uma carteira com documentos pertencestes a Amadeus, bem como arremessaram pedras contra as vítima com o fim de causar suas mortes, os atingindo e causando-lhes lesões corporais, não se consumando o

crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta dos autos que as vítimas estacionaram o veículo Fiat/Uno, cor branca, no endereço acima mencionado, estando Amadeus conduzindo o mesmo e Roberto no banco do passageiro. Roberto desceu do veículo e se dirigiu ao portão da residência, momento em que o veículo foi alvejado por uma pedrada no vidro da janela da porta dianteira esquerda, estando Amadeus ainda no seu interior, quando os denunciados, simulando portar arma de fogo, anunciaram o roubo e determinaram que a vítima descesse do carro e lhes entregassem a chave. Ato contínuo, Amadeus saiu do veículo e jogou a chave para o alto, quando então o denunciado RAUL arremessou u a pedra que atingiu a cabeça de Amadeus, que desmaiou e ainda foi atingido por chutes na cabeça pelo mesmo denunciado. Enquanto Amadeus estava sendo agredido pelo denunciado RAUL, Roberto partiu para cima do denunciado WELSON, no que RAUL também partiu para cima de Roberto e entraram em luta corporal. A seguir, os denunciados começaram a lançar mais pedras contra as vítimas, tendo Roberto sido atingido na cabeça por várias pedradas. A contenda se prolongou até que algumas pessoas surgiram e ajudaram a afastar os denunciados do local do fato, que empreenderam fuga, mas ainda subtraíram a carteira de Amadeus. As vítimas sofreram as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito, não ocorrendo suas mortes por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, pois foram impedidos de continuar a lançar pedras e desferir golpes de chutes contra as vítimas, em razão da intervenção de terceiras pessoas?. A denúncia foi recebida em 03/12/2012 (ID 48751751). O réu WELSON foi devidamente citado (ID 180439769) e a apresentou resposta à acusação (ID 183256513). No curso da instrução judicial, ouviu-se as vítimas Amadeu Oliveira de Jesus (ID 187310499) e Roberto Lopes da Conceição (ID 187313719), as testemunhas Glleyson da Silva Pena (ID 187317265) e Suelene Catarino Barbosa (ID 205901043), bem como o réu foi interrogado (ID 206774006). Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram (ID 206774001). O Ministério Público pleiteou a condenação do réu como incurso no art. 157, § 3º, parte final, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (ID 208674883). A defesa postulou a absolvição do réu por insuficiência probatória, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu que se ?atribuía definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia para o Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, C/C Artigo 14, II, também do Código Penal?. Por fim, pleiteou a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 209338975). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Atribui-se, ao denunciado, a prática do crime previsto art. 157, § 3º, parte final, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e contou com defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. A materialidade dos delitos está devidamente comprovada por meio dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial: a) Ocorrência Policial (ID 48751236); b) Relatório de Investigação (ID 48751242); c) Laudo de Avaliação Econômica Indireta (ID 48750947); d) Laudo de Exame de Local (ID 48750590); e) Laudo de Exames de Corpo Delito (ID 48751649); e f) os depoimentos colhidos ao longo do inquérito policial e em juízo. A autoria delitiva, todavia, não encontra respaldo na prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu permaneceu em silêncio em juízo (ID 206774006). A vítima Amadeu Oliveira de Jesus, em juízo, declarou que estacionou o veículo, seu irmão Roberto desembarcou e escutou uma ?pancada no vidro do carro?. Em seguida, um indivíduo anunciou o assalto e determinou que entregasse a chave do automóvel. Relatou que jogou a chave para o alto. Após, recebeu uma pedrada na cabeça e desmaiou. Acordou posteriormente e constatou que seu telefone celular e sua carteira foram subtraídos. Recorda-se que recobrou a consciência no hospital e estava lesionado. Afirmou que conhecia o corréu Raul pelo apelido de "Mato Grosso". Um dos assaltantes quebrou o vidro de seu carro com uma pedra. Acreditou que o assaltante portava uma arma de fogo. Disse que recebeu diversos chutes na cabeça. Declarou que dois indivíduos jogaram pedras. Não reconheceu o acusado Welson na delegacia (ID 187310499). Em juízo, a vítima Roberto Lopes da Conceição disse que estacionou o carro, desembarcou e seu irmão Amadeu permaneceu no interior do automóvel. Em seguida, ouviu o barulho do vidro do carro quebrando e que indivíduos queriam subtrair o automóvel. Retornou para ajudar seu irmão Amadeu, o qual jogou a chave para cima. Os assaltantes jogaram pedras e atingiram seu irmão, o qual desmaiou. Tentou impedir que os 2 assaltantes matassem seu irmão. Afirmou que também recebeu pedradas. Relatou que as agressões cessaram porque os vizinhos apareceram e os assaltantes fugiram. O assaltante mais novo era ?mais branco e mais alto, o segundo mais forte, mais moreno e mais baixo?. Não roubaram seus bens. Não quis fazer o reconhecimento dos réus na delegacia. Conseguiu ver bem o assaltante ?mais claro? (ID 187313719). Policial civil Glleyson da Silva Pena, em juízo, declarou que recebeu informações anônimas identificando os autores do crime descrito na denúncia. Foi à casa dos acusados, mas não os encontrou. O pai do corréu Raul contou que o filho chegou em casa com o punho inchado. Apurou-se que Welson e Raul, conhecido como Mato Grosso, praticaram o delito. Informou que Fábio Júnior, proprietário de um bar, falou que os réus Welson e Raul se envolveram em um ?entreveiro? com 2 homens nas proximidades do estabelecimento comercial dele. O dono do bar tentou dissuadir os autores de espancar as vítimas. Relatou que as vítimas foram agredidas por pedradas e Amadeu foi atingido com uma pedra na cabeça, o que o fez desmaiar. Acredita que Amadeu reconheceu Raul como um dos autores do crime. Após o delito, o acusado Welson não foi mais encontrado na região. O dono do bar foi à delegacia e reconheceu os acusados Raul e Welson como autores do delito (ID 187317265) Em juízo, a testemunha Suelene Catarino Barbosa declarou que namorava a vítima Roberto na época dos fatos. Contou que as 2 vítimas estavam no carro quando 2 indivíduos chegaram para praticar um assalto. Os assaltantes simularam portar arma de fogo, ?mas na realidade não tinha arma nenhuma?. As vítimas reagiram e entraram em luta corporal com os indivíduos. Afirmou que os autores tentaram retirar Amadeu do interior do carro. Os assaltantes arremessaram pedras contra as vítimas, Amadeu foi atingido e desmaiou. Asseverou que Amadeu estava sangrando muito. Os autores do delito deixaram o local quando os vizinhos chegaram. Não conseguiu ver os rostos dos assaltantes (ID 205901043). Na delegacia, a testemunha Fábio Júnior Barbosa de Jesus declarou que é proprietário do Bar do Fábio e, no dia dos fatos, percebeu uma ?confusão? nas proximidades do seu estabelecimento comercial. Relatou que seus clientes ?ELSINHO? e ?MATO GROSSO? estavam prestes a matar 2 indivíduos a pedradas. Não conhecias as vítimas, as quais estavam próximas de um Fiat/Uno. Interveio para cessar a briga e advertiu ?ELSINHO? e ?MATO GROSSO? para parar com as agressões. Em seguida, retornou ao seu bar e chamou a polícia (ID 48751263). Entretanto, a testemunha Fábio Júnior não foi ouvida em juízo, a fim de confirmar o depoimento prestado na delegacia. Na delegacia, Deuzeni Catarino Barbosa disse que não presenciou o crime. Contou que estava em casa cuidando de 2 sobrinhos e somente ouviu os gritos de socorro depois que os assaltantes fugiram do local (ID 48751284, fls. 3). O corréu Raul Gleisson, na delegacia, declarou que agrediu as vítimas com pedras e que entrou em luta corporal com uma delas. Afirmou que estava em ?companhia de um colega, cujo nome ou alcunha não sabe declinar, apenas que o mesmo é morador da cidade Satélite do Paranoá/DF, tendo o conhecido através de JOÃO e PAULINHO?. Contou que conhece o acusado Welson, ?porém afirma que o mesmo não teve participação no crime que ora se apura? (ID48751481, fls. 1-2). Assim, constata-se que a vítima Amadeu reconheceu somente o corréu Raul Gleisson, vulgo "Mato Grosso" (ID 48751281), como um dos autores do crime e a vítima Roberto não quis fazer o reconhecimento dos denunciados na delegacia. A testemunha Suelene não conseguiu ver os rostos dos assaltantes e Deuzeni não presenciou o crime. A testemunha Fábio Júnior não foi ouvida em juízo, a fim de confirmar o depoimento prestado na delegacia. O corréu Raul declarou na delegacia que o denunciado Welson não participou do delito. Por fim, o policial Glleyson não presenciou os fatos narrados da denúncia e somente denúncias anônimas e o depoimento da testemunha Fábio Júnior apontam o acusado Welson como um dos autores dos fatos. Dessa forma, o acervo fático-probatório produzido nos autos não se mostra suficiente para se afirmar, com certeza, que o réu Welson praticou os fatos descritos na denúncia. Nesse sentido já decidiu o TJDFT: ?[...]. 2. O depoimento indireto baseado em ? ouvir dizer? não pode ser utilizado como único meio de prova judicial a fundamentar o decisum condenatório, porque pode se tratar de meras suposições, que não vinculam, de forma inequívoca, o réu ao delito, conforme se verifica no caso?. (Acórdão 1786389, 07026293820228070009, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no PJe: 26/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, à luz do princípio do in dubio pro reo, o juízo condenatório não pode se contentar com meras conjecturas e ilações da conduta criminosa, de modo que tanto a materialidade quanto a autoria do delito devem estar cabalmente comprovadas, o que, no caso em análise, não ocorreu. Portanto, contata-se que, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, devendo réu WELSON FRANCISCO SILVA ser absolvido com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos e, diante dos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o denunciado WELSON FRANCISCO

SILVA, já qualificado nos autos, do crime previsto no previsto art. 157, § 3º, parte final, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. FIANÇA E BENS APREENDIDOS Não há fiança vinculada ao processo. Não há bens vinculados ao processo. Como trânsito em julgado, cumpra-se. PROVIDÊNCIAS FINAIS Revoga-se a prisão de WELSON FRANCISCO SILVA, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, pondo-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. P.R.I.C. CONFIRO FORÇA DE MANDADO, DE OFÍCIO E DE ALVARÁ DE SOLTURA À PRESENTE SENTENÇA. O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CERTIFICAR SE O(S) RÉU(S) TEM INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA. O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ INTIMAR O(S) RÉU(S) NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRE(M) PARA SOMENTE DEPOIS REALIZAR A ENTREGA DA SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO. DEVERÁ AINDA CERTIFICAR SE O(S) RÉU(S) TEM INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA. Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) DADOS PARA INTIMAÇÃO Nome: WELSON FRANCISCO SILVA Endereço: Quadra 46 Conjunto B, R. Abaeté, 1227, Unidade Prisional Regional de Águas Lindas de Goia, Parque da Barragem Setor 08, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72910-001 Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesso o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

INTIMAÇÃO

N. 0707189-62.2023.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0707189-62.2023.8.07.0017 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MÁRIO DOS SANTOS BARROS SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de MÁRIO DOS SANTOS BARROS, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997). O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal - ANPP ao investigado, o qual foi homologado em audiência realizada no dia 21/5/2024 (ID 197663975), por se encontrarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos descritos no artigo 28-A do CPP. Cumpridos os termos do acordo, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (ID 206741035). DECIDO. O indiciado cumpriu integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal - ANPP. Ante o exposto, extingo a punibilidade de MÁRIO DOS SANTOS BARROS, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou fiança vinculados ao procedimento. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às anotações e comunicações, com a devida baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 7 de agosto de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702291-69.2024.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK DIEGO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: PAULO VITOR MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo - VCTJRF QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211, Telefone: (61) 3103-4725 ou (61)99252-8528 - WhatsApp, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0702291-69.2024.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, PAULO VITOR MATOS OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito Substituto, DR. PAULO MARUES DA SILVA, designo o dia 11/09/2024, às 8h para a continuação da audiência de instrução e julgamento (VIDEOCONFERÊNCIA0. Segue o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a3d2d104829484a438ccbb5c8492852fd%40thread.tacv2/1661952951320?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b9ac6a0d-df63-405e-bccc-1e1cfa10a6d7%22%7d Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024 16:00:20. JOSAFA MOTA FELIX Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

N. 0714430-29.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Adv(s).: DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0714430-29.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAINA GOMES FERREIRA REU: GILSOMAR GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 10/12/2024 Hora: 14:00. O ato poderá ser acessado pelo LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZlNmIxMmItYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVlZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum Leal Fagundes (Protocolo n. 18661). Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico, ainda, que as intimações da vítima, da testemunha Irene, das testemunhas de defesa e do acusado serão expedidas e enviadas posteriormente no prazo do provimento. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público, ao Assistente da Acusação e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 05/09/2024 15:37 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0714430-29.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Adv(s).: DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0714430-29.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TAINA GOMES FERREIRA REU: GILSOMAR GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 10/12/2024 Hora: 14:00. O ato poderá ser acessado pelo LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZlNmIxMmItYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVlZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum Leal Fagundes (Protocolo n. 18661). Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico, ainda, que as intimações da vítima, da testemunha Irene, das testemunhas de defesa e do acusado serão expedidas e enviadas posteriormente no prazo do provimento. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público, ao Assistente da Acusação e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 05/09/2024 15:37 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0723342-52.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIC TOSTA GOMES. Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: WELLINGTON DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0723342-52.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIC TOSTA GOMES EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor das certidões dos dignos oficiais de justiça ID 207905534, 208427246, 209559282, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, indicando a localização dos bens do executado, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 16:44:19. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0708339-53.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s).: DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: RODRIGO VINICIUS MENDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708339-53.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: RODRIGO VINICIUS MENDES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 15:00 SALA 21 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-15h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

N. 0702053-84.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: SANY PRISCILA GUEDES MADEIRA. Adv(s).: TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702053-84.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: SANY PRISCILA GUEDES MADEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a publicação referente ao ID 208613748 foi regularmente enviada ao DJE e que transcorreu em branco o prazo para manifestação da parte executada. Em cumprimento à decisão precedente, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção.. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 19:14:02. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0705974-17.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE. A: RENAN NERY HOLANDA. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: ANA CECILIA GARCIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705974-17.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE, RENAN NERY HOLANDA REQUERIDO: ANA CECILIA GARCIA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 209986270, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024,às 19:37:34. ANDREA DA CUNHA NEVES GONZAGA KEPLER

N. 0706733-78.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENISA DIAS DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF59085 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: MAURICIO PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706733-78.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENISA DIAS DE SOUSA SILVA REU: MAURICIO PINTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 21/10/2024 15:00. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-20-15h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente pelos telefones: 61-3103-4738/ 61 99326-2888, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). Riacho Fundo, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0706004-52.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO MARCIO SOARES ALVES. A: HELENIR ANDRADE DE AGUIAR. Adv(s).: DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: BIG MAIS MOVEIS E ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO DAPOLITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZET CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706004-52.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO MARCIO SOARES ALVES, HELENIR ANDRADE DE AGUIAR REQUERIDO: BIG MAIS MOVEIS E ELETRONICOS LTDA, DIEGO DAPOLITO, SUZET CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 17:00 SALA 10 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-17h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

N. 0703727-63.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN NERY HOLANDA. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0703727-63.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN NERY HOLANDA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão precedente, faço

os autos com vista às partes, para manifestação, caso queiram, no prazo de 02 (dois) dias. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024,às 14:59:24. FABIO TELLIS SILVA NERES Servidor Geral

N. 0702148-80.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALBERTO FERNANDES LIMA. Adv(s).: DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702148-80.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADALBERTO FERNANDES LIMA REQUERIDO: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:45:19. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0708417-72.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: SUZANE FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0708417-72.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: SUZANE FONSECA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei consulta ao sistema INFOJUD. De ordem, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 05 dias. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024,às 14:41:59. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708339-53.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s).: DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: RODRIGO VINICIUS MENDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708339-53.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: RODRIGO VINICIUS MENDES RIBEIRO DECISÃO Designe-se audiência de conciliação. Intime-se a parte autora Gustavo Henrique para que apresente comprovante de residência atualizado em seu nome para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de ser apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, justifique e comprove o vínculo (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável), tornando os autos conclusos. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresenta o pedido de reparação de danos materiais quanto ao veículo aparentemente em nome de Heitor Felipe de Sousa, contudo, também não houve juntada do CRLV, sendo que o terceiro mencionado sequer é parte nos autos. Desta forma, emende-se a inicial requerendo, se o caso, a inclusão no polo ativo da demanda do proprietário do veículo, bem como para que apresente o documento do carro, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de Juízo 100% digital e de justiça gratuita. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706394-22.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REALIZA COMPLEXO EDUCACIONAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF79779 - FELIPE DE SOUSA ALENCAR. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706394-22.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REALIZA COMPLEXO EDUCACIONAL EIRELI - ME REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BELO D E C I S Ã O O entendimento deste juízo é de que o tipo de documento apresentado não tem o condão de comprovar que a empresa autora faz parte do Simples Nacional. Desse modo, intime-se a autora, pela derradeira vez, para comprovação de que a empresa faz parte do programa, no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709645-82.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI. R: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: ELITON GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57352 - BRUNO NEVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0709645-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ESTEVAO DE CASTRO NETO REQUERIDO: BARBARA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELITON GERALDO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Diante da comprovação de depósito judicial, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação ao débito, bem como informe os dados bancários. Em caso positivo, proceda a Secretaria a transferência do valor em favor do credor. Após, arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706778-82.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706778-82.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA COSTA DA SILVA REU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora distribuiu os autos com anotação de gratuidade de Justiça. Considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Observo, por sua vez, que foram fornecidos os endereços eletrônicos das partes. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça, por ora, sem prejuízo de renovação do pedido em sede recursal, ao passo em que determino o processamento da presente execução pelo Juízo 100% Digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Retire-se a anotação de gratuidade. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Antes de determinar a citação da parte requerida, alguns esclarecimentos se mostram necessários. A autora, no preâmbulo da petição inicial, afirma residir na QC 1, Conjunto 06, Casa 02, Riacho Fundo II/DF, mesmo endereço constante da procuração de ID 209615935 (datada do ano de 2022, por sinal), bem como apresentada boleto de com o mesmo endereço (ID 209615942). Por outro lado, apresentou comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide, datado do ano de 2022, com endereço situado na Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas (ID 209615940). Além disso, relata que teria realizado uma compra que teria sido recebido por pessoa desconhecida sua (Maristela). Ocorre que o documento de ID 209615942 (pág. 2) aponta um endereço cadastrado situado na QS 5, Conjunto 2, Bloco D, Apartamento 04, Riacho Fundo II, CEP 71884-052, sendo que as entregas teriam sido encaminhadas para este último CEP (ID 209615942 págs. 1, 5, 10). Assim, depreende-se que a agente de portaria Maristela trabalha no endereço situado na QS 5, Conjunto 2, Bloco D, Apartamento 04, Riacho Fundo II, CEP 71884-052 e não no endereço residencial declarado pela autora (QC 1, Conjunto 06, Casa 02, Riacho Fundo II/DF), que - repise-se - sequer restou demonstrado, diante da falta de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Forte nessas considerações, determino a intimação da autora para que promova EMENDA À INICIAL no prazo de 05 (cinco) dias, para sanar os vícios e apresentar os esclarecimentos

necessários, sob pena de indeferimento por inépcia e de extinção sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo, anote-se nova conclusão. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706268-40.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO LEITE GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706268-40.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO LEITE GUIMARAES REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 148146960, mantida pelo Acórdão de ID 186647652. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Promova-se a exclusão do advogado que representava os interesses do requerente, conforme requerimento de ID 209790225. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. 3. Após, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701302-63.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DIVINA DE JESUS. A: TASSIO VINICIUS DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. R: ISADORA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701302-63.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DIVINA DE JESUS, TASSIO VINICIUS DE JESUS PEREIRA REQUERIDO: ISADORA RAMOS DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 196351967, mantida pelo Acórdão de ID 208409618. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intimem-se as partes credoras para que apresentem ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença (porquanto incabíveis na espécie) ou de sucumbência (posto que a exigibilidade destes foi suspensa em sede recursal, em decorrência da gratuidade de justiça deferida à ré). 3. Após, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704123-40.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF0040796A - JUSCIMARI PINHEIRO DE CARVALHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704123-40.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA DE MELO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 207474356. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. Desde já, indefiro a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença ou de sucumbência, porquanto incabíveis na espécie. 3. Após, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702450-12.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DINA SUFIA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE SILVA DUARTE. Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702450-12.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DINA SUFIA DE MIRANDA EXECUTADO: ROSIMEIRE SILVA DUARTE D E C I S Ã O Por meio de consulta ao SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Intime-se o devedor para, querendo, apresentar a devida impugnação, no prazo de 5 dias, conforme previsão contida no art. 854, §3º do CPC. Mantendo-se inerte a parte executada, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701330-31.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: ANDREZINIO REMOS DO PRADO. Adv(s).: DF63049 - REINALDO

FRANCA LOPES, DF71789 - DANIEL LAGO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701330-31.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREZINIO REMOS DO PRADO D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a parte devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da Decisão de ID 208028391. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como atualize-se o valor da causa. PROMOVA A SECRETARIA A INVERSÃO DOS POLOS. Intime-se a parte executada (ANDREZINHO REMOS DO PRADO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC). 2. Em seguida, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluída a multa aplicada. 3. Após, consulte-se o sistema SISBAJUD para penhora on line de ativos financeiros da parte devedora (art. 835, inciso I da Lei 13.105/15 - CPC). 4. Restando infrutífera a diligência e considerando que a prestação jurisdicional tem como objetivo maior a efetividade do direito reconhecido, o que se dá com o pagamento ao credor, no caso concreto, determino a pesquisa de veículos em nome do devedor, via Renajud. Sendo o resultado da pesquisa positivo e não havendo restrições sobre o bem, fica, desde logo, autorizado o bloqueio de circulação do veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da devedora. Caso ocorra o bloqueio de veículo, o Oficial de Justiça a quem o mandado de penhora for distribuído, deverá, caso não o encontre, proceder, no mesmo ato, à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, encontrados em duplicidade. 5. Restando infrutífera a pesquisa, fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada, encontrados em duplicidade. À Secretaria para as providências de praxe. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0706842-92.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HR ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO, DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: LEOMAR LUIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706842-92.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HR ODONTOLOGIA LTDA REQUERIDO: LEOMAR LUIZ PEREIRA DESPACHO Conforme inteligência do Enunciado 135 do FONAJE, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais Cíveis depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante do Simples Nacional no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar sua capacidade para demandar perante este Juízo, bem como se esclareça acerca da informação do foro eleito ser o de Samambaia/DF, sob pena de indeferimento da inicial. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0708058-25.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR PIRES DOS REIS. A: JULIA STEFANY PIRES DOS REIS. Adv(s).: DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0708058-25.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRES DOS REIS, JULIA STEFANY PIRES DOS REIS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida, JOÃO RICARDO RANGEL MENDES, por intermédio dos correios retornou com a observação ?recusado". ID 210018521 Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024,às 13:45:01.

N. 0708058-25.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR PIRES DOS REIS. A: JULIA STEFANY PIRES DOS REIS. Adv(s).: DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0708058-25.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRES DOS REIS, JULIA STEFANY PIRES DOS REIS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida, JOÃO RICARDO RANGEL MENDES, por intermédio dos correios retornou com a observação ?recusado". ID 210018521 Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024,às 13:45:01.

SENTENÇA

N. 0706679-15.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706679-15.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: SABORELLA PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifico que a empresa autora não detém legitimidade para demandar sua pretensão sob o procedimento dos Juizados Especiais. Isso porque a Lei 9.099/95, em seu art.8º, § 1º, assim disciplina, de forma taxativa: § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Nos termos do dispositivo legal acima colacionado, a pessoa jurídica só poderá propor ação perante o Juizado Especial caso se enquadre em uma das modalidades ali elencadas. Em se tratando de microempresa é preciso que referida qualidade esteja de acordo com a legislação de regência. Na espécie, o comprovante de inscrição e situação do cadastro do CNPJ, atesta, tão somente, que a natureza jurídica da empresa requerente é Sociedade Empresária Limitada. Nada há, nos documentos juntados nos autos, a comprovação de que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Desse modo, embora a autora auto se denomine "EPP ou ME", não existe, nos presentes autos, qualquer documento oficial que corrobore essa denominação, o que impõe, por via de consequência, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo ativo de ação ajuizada sob o rito procedimental dos Juizados Especiais, por expressa proibição legal. Importa destacar que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, podem e deve

ser reconhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em obediência ao art.485, §3º, do Código de Processo Civil. Dito isso, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade da parte requerente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da empresa autora, com fulcro no art.8º, §1º, II, da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703129-12.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA GOMES LIMA. Adv(s).: DF78959 - WILLIAM LUIS SOUSA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ113961 - ALCELENI FOIZER DE LIZA, RJ033473 - ELENY FOISER DE LIZA. Número do processo: 0703129-12.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDA GOMES LIMA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por EDUARDA GOMES LIMA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega a parte autora que, em 2023, firmou um contrato de prestação de serviços bancários com o requerido, consistente em conta corrente e cartão de crédito com limite de R$ 3.000,00. Aduz que em julho/2023 recebeu a fatura do cartão de crédito e efetuou o pagamento na data acordada, mas sem prévia notificação o réu cancelou seu cartão de crédito e negativou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relata que passou a receber ligações de cobrança, sendo informada sobre uma pendência de R$ 6.230,10, havendo buscado ajuda de familiares para realizar o pagamento acima. Entende que sofreu cobrança abusiva do réu, que não especificou a origem do valor, de modo que também faria jus à restituição em dobro. Com base no contexto fático apresentado, requer a declaração de inexistência de débitos do contrato de cartão de crédito nº 698291251726, a repetição do indébito da quantia paga de R$ 6.230,10, que o réu promova a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao débito e restabeleça o limite de R$ 3.000,00 do cartão de crédito, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 202007541). A parte requerida, em contestação, afirma que a autora foi titular de cartão de crédito nº 660000061550, com limite de R$ 637,50 e que a requerente deixou de efetuar o pagamento desde março/2023, ensejando a restrição do seu nome, pois o pagamento somente foi realizado em abril/2024, tendo sido em seguida promovida a baixa da negativação. Assevera que a inadimplência da consumidora causou o cancelamento do contrato, sendo incabível a alegação de desconhecimento. Advoga pela inexistência de dano moral indenizável e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora reitera a narrativa e os pedidos iniciais. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, respectivamente, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Vale destacar ainda, do mesmo diploma legal referido no parágrafo anterior, o seu art.42, parágrafo único, que estabelece: ?Art.42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.? Para corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos no corpo da petição inicial print de tela com o número do contrato de cartão de crédito, carta emitida pelo réu datada de 13/03/2024 e extrato do Serasa (ID 202297654). O requerido, por sua vez, apresentou no bojo de sua peça de defesa telas sistêmicas, bem como apresentou faturas referentes ao contrato nº 660000061550, proposta de abertura de conta (ID 201895515 e seguintes). Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Serasa vinculadas ao CPF da autora, que foi juntado no ID 195770286. Posteriormente, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autora juntasse aos autos o comprovante de pagamento da fatura com vencimento em julho/2023 e do débito no valor de R$ 6.230,10 (ID 203754200), havendo a autora apresentados tais documentos no ID 204923647. Então, na Decisão de ID 206847563, foi decretada a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o encargo de esclarecer a origem da cobrança de ID 204923647 (pág. 3), aparentemente reconhecida pelo próprio réu no ID 202297654 (pág. 2); bem como para esclarecer se existe mais de um contrato de conta bancária ou de cartão de crédito vinculados à autora. O réu, por sua vez, peticionou informando que em seus sistemas constam os seguintes contratos: 010077807, agência 2961 (conta corrente); 0710017635, agência 2961 (conta salário) e 660000061550 (cartão de crédito), bem como o contrato nº 698291251726 em sistema de cobrança, relativo ao cartão de crédito, inexistindo qualquer informação acerca do valor de R$ 6.230,10 (ID 208185620). Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que a pretensão autoral merece parcial acolhimento. A autora alega que pagou regularmente a fatura com vencimento no mês de julho/2023, mas que teve o cartão de crédito com limite de R$ 3.000,00 bloqueado pela parte ré sem prévio aviso, bem como teve o nome negativado, além de, no mês de agosto/2023, ter recebido cobrança no valor de R$ 6.230,10 sem que a origem deste valor lhe tivesse sido devidamente esclarecida. Em primeiro lugar, da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a fatura paga em julho/2023 (ID 204923647 pág. 2) já é decorrente de um acordo em razão de inadimplemento anterior da autora, razão pela qual entendo que eventual bloqueio ou cancelamento do serviço de cartão de crédito, bem como sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito foram medidas adotadas pela instituição financeira em exercício regular de seu direito de credora. Não vislumbro, nesse particular, qualquer falha na prestação do serviço bancário, mesmo porque o banco réu reconhece que não mais existem débitos pendentes relacionados ao contrato de cartão de crédito em questão, tanto que as inscrições de ID 195770286 já foram devidamente retiradas. Forte nessas considerações, entendo que houve a perda do interesse de agir quanto ao pedido de retirada das anotações restritivas de crédito e que o pedido de declaração de inexistência de débitos do contrato de cartão de crédito nº 698291251726 é medida que se impõe. O pedido de restabelecimento de limite não merece prosperar e o pedido de repetição de indébito, por sua vez, merece acolhimento. O contrato celebrado entre as partes é um contrato de adesão, uma vez que o consumidor não tem liberdade de discutir as cláusulas contratuais, sendo estas regras impostas pela empresa fornecedora do serviço. Entretanto, mesmo nos contratos de adesão, vige o princípio da liberdade contratual, consoante disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: ?Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?. Por sua vez, o contrato de cartão de crédito, via de regra, prevê a possibilidade de redução de limite de crédito quando observada uma deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, sendo certo que a própria natureza da instituição é pautada na análise de risco de crédito de suas atividades, sendo possível a redução do limite, em especial quando a consumidora permaneceu inadimplente por período considerável, ainda que posteriormente tenha celebrado acordo e quitado a dívida. A cláusula que prevê a revisão de limites de crédito é absolutamente lícita, uma vez que redigida de forma clara e que impõe responsabilidade por ambas as partes, o que somente vem a reforçar a garantia de liberdade contratual, prevista também em resolução da autoridade bancária. Tem-se, assim, que lícito o cancelamento de limite de cartão de crédito levada a efeito pela parte requerida de forma unilateral, não podendo o Poder Judiciário compelir o banco requerido a restabelecer o limite se a análise individual de risco de crédito da consumidora não se mostrar, dentro dos critérios internos da empresa, razoável. Mesmo porque a concessão de crédito, avaliados os riscos, interessa a toda instituição financeira. Ocorre que o banco demandado não demonstrou a origem da cobrança de R$ 6.230,10, cujo pagamento

foi comprovado pela autora no ID 204923647 (pág. 3) e, a meu sentir, reconhecido pelo próprio réu no documento de ID 202297654 (pág. 2). Ora, se a autora havia celebrado acordo no mês de julho/2023, o banco deveria ter condições de informar à consumidora o motivo pelo qual no mês seguinte estava sendo cobrada em R$ 6.230,10. A falta de informação, mesmo depois de ajuizada a presente ação, fere as disposições do art. 6º, III, do CDC. Assim, entendo que se não restou devidamente comprovada a regularidade da cobrança e tampouco a sua origem, esta se mostra indevida e, portanto, a autora faz jus à restituição dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Melhor sorte não assiste à autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. Isso porque este Juízo entende que a anotação incluída pela parte ré era decorrente de inadimplemento da própria consumidora e, ainda que não o fosse, a súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: ?Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?. No caso concreto, observo que a parte autora não comprovou a ilegitimidade das diversas inscrições, efetuadas por vários credores, inclusive anteriores e concomitantes à anotação levada a efeito pela requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de exclusão de anotações restritivas de crédito relacionadas ao contrato objeto da presente ação, em razão da ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem embargo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial para DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes do contrato de cartão de crédito nº 698291251726 e para CONDENAR o banco requerido a restituir à parte autora, na forma dobrada, a quantia paga de R$ 6.230,10 (seis mil duzentos e trinta reais e dez centavos), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704824-98.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIZELLY DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA. Adv(s).: SP0206365A - RICARDO EJZENBAUM. Número do processo: 0704824-98.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIZELLY DA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por GIZELLY DA SILVA DE SOUZA contra ZOO VAREJO DIGITAL LTDA. Em síntese, a autora que, em 14/05/2024, adquiriu da parte requerida uma TV 65? Phillips, pelo preço de R$ 4.592,98 e que, no dia 31/05/2024, o produto apresentou defeitos, razão pela qual entrou em contato com a ré solicitando a troca do produto, pois estava no prazo de 7 dias para compras realizadas fora do estabelecimento comercial. Aduz que a parte ré se recusou a trocar o produto, pois a requerente não mais possuía a caixa original e o isopor de proteção. Com base no contexto fático apresentado, requer a rescisão contratual, a devolução da quantia paga e o pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 207723623). A ré, em contestação, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência dos Juizados. No mérito, afirma que o direito de pleitear as hipóteses do art. 18, § 1º, do CDC nasce quando, sendo verificado um vício no produto, este não é solucionado no prazo de 30 dias. Contudo, a consumidora deve autorizar o conserto, sendo que, caso não o faça, torna-se impossível para o fabricante ou para o comerciante realizar o reparo. Relata que orientou a autora a realizar a postagem reversa do produto, mas esta alegou que não possuía mais a embalagem original e que então a ré ofereceu que a assistência técnica fosse até a residência da requerente, mas esta recusou a proposta. Acrescenta que o fabricante entrou em contato em 16/07/2024 para fazer a coleta do material, mas a autora não aceitou, com a justificativa de que desejava ser atendida pela loja ré, pois teria realizado a compra com a requerida. Advoga pela inexistência de dano moral e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares aventadas pela parte requerida. Da incompetência deste Juízo. Em que pesem as argumentações da parte ré, tenho que, para o deslinde da controvérsia, não se faz necessária a realização de prova complexa. Ademais, o Juízo é o destinatário da prova, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a prova é produzida para a formação de convencimento do julgador e pode ser afastada quando este entendê-la irrelevante ou impertinente para a solução da lide, bem como quando entender que as alegações podem ser demonstradas por outros meios, hipótese essa a dos autos, razão pela qual afasto a preliminar de necessidade de prova pericial. Da ilegitimidade passiva. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, é firme a jurisprudência do Eg. TJDFT no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite à parte requerente demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as partes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas e pelos danos por si suportados. Desse modo, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No caso posto a apreço, também incide o artigo 18 do CDC: Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. [...] Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos vídeo, Nota Fiscal, reclamação ao PROCON, e-mails de atendimento e mensagens de áudio (ID 202003678 e seguintes; ID 204307633). A requerida, por sua vez, juntou dados do pedido, nota fiscal e comprovante de entrega (ID 207195153). Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão não assiste à autora. Restou incontroversa a aquisição de produto vendido pela ré, bem como restou incontroverso que a autora teria solicitado a troca deste dentro do prazo de 07 dias a contar de seu recebimento. A controvérsia cinge-se, desse modo, à análise da existência de conduta ilícita da ré. Nos termos do relato da inicial, o produto foi adquirido no dia 14/05/2024 e, em 31/05/2024, apresentado defeito, razão pela qual a parte autora teria solicitado sua troca, pois ainda se encontrava no prazo de 07 (sete) dias contados de seu recebimento. Conforme contestação, o objeto teria sido entregue em 24/05/2024, ou seja, de fato o alegado vício teria ocorrido após 07 dias do recebimento do produto. Ocorre que não se confundem o exercício do direito de arrependimento (art. 49 do CDC) e o direito de ver reparado, substituído ou abatido o preço de produto que apresenta vício (art. 18 do CDC). O exercício do direito de arrependimento independe da existência de vício, mas não enseja a troca por outro produto. Ora, se o consumidor se arrepende do negócio jurídico, não busca a troca por outro bem (a troca até é prevista pela legislação

consumerista, mas não é baseada no direito de arrependimento de que trata o art. 49 do CDC). Ademais, entendo que para o exercício do direito de arrependimento, todos os componentes/acessórios devem ser devolvidos ao fabricante ou ao comerciante, como caixas, isopores, manuais, etc. Por outro lado, o consumidor tem direito ? à sua livre escolha ? ao reparo ou à substituição de produto com defeito, bem como ao abatimento proporcional do preço, caso o vício não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 18 do CDC. Mas, em tais circunstâncias, ao fornecedor deve ser oportunizado o reparo, porquanto as alternativas apresentadas somente podem ser exigidas pelo consumidor se o vício não for sanado no prazo legal. Assim, o fornecedor não pode ser impedido pela consumidora de realizar o reparo. Muito embora o defeito não tenha sido causado ou provocado pela autora, esta não poderia negar o conserto ao argumento de que pretendia a troca do produto ou de que não aceita que o fabricante retire o objeto de sua residência. Somente se o vício não fosse sanado, poderia exigir a troca por outro item similar/equivalente. Diante das explanações acima, tenho que a improcedência dos pedidos é medida de rigor, pois a recusa da autora se tornou um impedimento ao exercício do direito previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Não há óbice, por outro lado, ao requerimento de reparo com base na garantia contratual do fabricante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publiquem-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704802-40.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ. Adv(s).: DF65830 - MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0704802-40.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Em síntese, alega a parte autora que é proprietário de um aparelho celular modelo Apple Iphone 14, adquirido em 29/07/2023, pelo valor de R$ 4.599,00. Aduz que entre os dias 18 e 19/03/2024 o aparelho parou de funcionar, pois a tela ficara sem imagem, razão pela qual no dia 20/03/2024 se dirigiu a uma assistência técnica indicada pela fabricante. Relata que o técnico especializado lhe informou que os produtos fora da garantia estavam sujeitos a cobranças adicionais, mas que não haveria cobranças para produtos dentro do período da garantia, sendo orientado a retornar à loja em 1h para buscar o produto. Acrescenta que, ao retornar, foi informado que o reparo havia sido realizado, mas que o serviço no valor de R$ 299,99 seria cobrado, ao argumento de que não estava coberto pela garantia. Assevera que posteriormente entrou em contato com a Central de Atendimento da ré, solicitando a devolução do valor pago, recebendo como resposta que o valor era devido. Com base no contexto fático apresentado, requer a restituição em dobro do valor pago e o pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 207710426). A parte requerida, em contestação, suscita preliminares de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a nota fiscal do aparelho foi emitida em nome de terceira pessoa, e de incompetência deste Juizado. No mérito, afirma que mesmo estando dentro da garantia determinados serviços são cobrados, como limpeza do celular, lubrificação, carga e recarga, etc. Entende que houve contraprestação do serviço, razão pela qual a cobrança é devida. Advogada pela inexistência de dano moral indenizável e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor afirma que o aparelho foi adquirido por uma amiga em razão do desconto de seu plano de telefonia, mas que toda a relação jurídica de consumo em relação ao reparo se deu em seu nome. Assevera que a nota do reparo aponta que o serviço realizado consiste em DFU (Device Firmware Update), que consiste em restauração profunda do aparelho por meio de atualização de firmware. Requer a oitiva de testemunhas e, por fim, reitera os pedidos iniciais. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para deslinde da controvérsia, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares aventadas pela parte ré. Da incompetência deste Juízo. Em que pesem as argumentações da parte ré, tenho que, para o deslinde da controvérsia, não se faz necessária a realização de prova complexa. Ademais, o Juízo é o destinatário da prova, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a prova é produzida para a formação de convencimento do julgador e pode ser afastada quando este entendê-la irrelevante ou impertinente para a solução da lide, bem como quando entender que as alegações podem ser demonstradas por outros meios, hipótese essa a dos autos, razão pela qual afasto a preliminar de necessidade de prova pericial. Da ilegitimidade ativa do autor. No presente caso, o que define a legitimidade para demandar contra a empresa requerida não é a titularidade na nota fiscal do produto adquirido, mas a qualidade de consumidor contratante do serviço da assistência técnica, em especial em razão do pagamento questionado e por figurar na relação jurídica nos requerimentos de suporte apresentados à ré. Desse modo, havendo o requerente apresentado narrativa no sentido de que este seria a pessoa quem suportou os prejuízos cuja reparação busca com esta ação, entendo que o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". No caso posto a apreço, também incide o artigo 18 do CDC: Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. [...] Vale destacar ainda, do mesmo diploma legal referido no parágrafo anterior, o seu art.42, parágrafo único, que estabelece: ?Art.42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.? Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que razão em parte assiste ao autor. Isso porque se o produto de propriedade do autor ainda estava dentro do prazo de garantia contratual estabelecido pelo fabricante e apresenta vício que o torna impróprio ou inadequado para o consumo, o requerente possuía direito ao reparo sem custos, a menos que restasse comprovado ? antes da autorização do serviço e com a expressa anuência do consumidor, em razão de seu direito à informação ? que o defeito era decorrente de mau uso e, portanto, que o reparo somente seria realizado às suas expensas. Ocorre que a parte requerida não impugnou especificamente (art. 341 do CPC) a alegação de que o autor teria sido expressamente informado que não haveria cobranças por serviços prestados em produtos que estava dentro do prazo de garantia. Ademais, não há notícias nos autos de que o autor teria sido previamente informado sobre qual seria o vício apresentado e que teria autorizado antecipadamente o reparo ciente de que este lhe seria cobrado. Tampouco há nos autos qualquer informação, por exemplo,

na forma de laudo emitido pela assistência técnica, no sentido de que o vício era decorrente de mau uso pelo consumidor e, portanto, que ainda dentro do prazo de garantia o reparo não seria coberto por esta. Forte nessas considerações, entendo que o requerente merece ser indenizado pelo valor de R$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) pago pelo reparo em seu aparelho celular, que, como já dito, ainda estava no prazo de garantia contratual. Por sua vez, entendo que a indenização acima deve ocorrer de forma simples e não dobrada, porquanto o caso posto a apreço não se amolda à hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Não se está diante de cobrança por dívida já paga, inexistente ou por serviço que não foi prestado. De fato, houve uma contraprestação de serviço (pois o aparelho foi reparado) e, se o próprio fabricante entende, ainda que equivocadamente, cabível a cobrança, entendo que se está diante de hipótese de engano justificável. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte requerente. No presente cenário, tenho que a reparação é plenamente atingida com a restituição do valor pago. Nesse contexto, os transtornos possivelmente vivenciados pela parte requerente não chegam a causar dor, angústia ou sofrimento ao ponto de ferir os seus direitos da personalidade e justificar a indenização por danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento do efetivo desembolso (20/03/2024) ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705009-39.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO BARREIRA DAMACENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF LTDA. Adv(s).: RJ109486 - GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO. Número do processo: 0705009-39.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMULO BARREIRA DAMACENO REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Compensação por Danos Morais proposta por romulo barreira damaceno contra FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A e CARDIF. Alega a parte autora que adquiriu da ré FUJIOKA, no dia 19/11/2022, uma TV LED HD 32 AOC ? PHILIPS 32S5195 ROKU, pelo valor de R$ 1.065,00. Assevera que no ato da compra foi oferecido contrato de seguro pelo valor de R$ 159,00, firmado com a 2ª requerida, conferindo-lhe garantia do produto até 22/11/2024. Relata que no dia 22/05/2024 o bem apresentou defeitos na tela, deixando de funcionar, razão pela qual dirigiu-se a uma loja da requerida FUJIOKA, ocasião esta entrou em contato com a requerida CARDIF, a qual enviou um técnico à residência do autor para avaliar o dano no objeto. Aduz que, no dia 29/05/2024, um técnico avaliou a televisão e informou que a TV havia sofrido impacto, razão pela qual o seguro não cobriria o dano. Nega que o objeto tenha sofrido impacto e entende que as rés não sanaram o vício no produto. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação das requeridas à substituição do produto por outro novo, com as mesmas especificações técnicas ou superiores, sem custo, ou, na impossibilidade de substituição, a restituição de R$ 1.224,00 (equivalente ao preço da TV e ao seguro contratado). Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 208030044). A ré FUJIOKA, em contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que o vício é decorrente de mau uso e não de fabricação, conforme análise da seguradora, o que configura causa excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva do consumidor. Advoga pela ausência de ato ilícito e, por fim, requer a improcedência do pedido. A requerida CARDIF pugnou pela correção do polo passivo, pois sua razão social seria CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A (CNPJ 08.279.191/0001-84). Suscitou preliminares de impugnação ao valor da causa e de incompetência deste Juízo. No mérito, afirma que o contrato de seguro propicia a extensão temporal da garantia do fornecedor e oferece o reparo do produto segurado que apresente defeito amparado pelo contrato. Porém, no caso dos autos, a seguradora teria prontamente solicitado a coleta do aparelho para análise pela assistência técnica autorizada, que constatou que o defeito apresentado era decorrer de avarias no display, sendo perceptível que houve impacto no produto. Entende tratar-se de hipótese de culpa exclusiva do consumidor e, por fim, requer a improcedência do pedido. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão. Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise de questões preliminares e prejudiciais. Da incompetência deste Juízo. Ao que se tem dos autos, entendo que assiste razão à parte requerida CARDIF no que diz respeito à incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de perícia técnica para o deslinde da causa, até mesmo porque a exclusão de risco do contrato de seguro restou afirmada pela ré. Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada no fato de que o aparelho de TV teria apresentado vício, sendo que a análise da assistência técnica teria apontado que o defeito seria decorrente de impacto, razão pela qual entende que se faz necessária a realização de perícia técnica para comprovar a causa do suposto vício/defeito no aparelho. Diante deste quadro, delineado pelas próprias partes, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF). Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando a parte autora que pode, se assim desejar, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Sentença assinada registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705013-76.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA MEDEIROS ALHADEF. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Número do processo: 0705013-76.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: ANA PAULA MEDEIROS ALHADEF SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LEONARDO DIAS DOS SANTOS contra ANA PAULA MEDEIROS ALHADEF. Narra a parte autora que, no dia 28/06/2024, por volta das 13h55, na via próxima à entrada do Riacho Fundo II, Estrada Parque Contorno 156, DF-001, teve o veículo VW/Jetta, cor branca, placa PBC-5850/DF, abalroado pelo veículo Honda/Fit, cor cinza, JKI-5199/DF, conduzido pela requerida. Aduz que conduzia seu veículo e quando estava fazendo conversão à direita na via do Riacho Fundo II, próximo à Cooperativa 100 Dimensão, teve seu veículo abalroado na lateral traseira esquerda, danificado a porta traseira, o para-lamas traseiro e a caixa de ar, pois a requerida não respeitou seu direito de preferência, acelerando seu automóvel no intuito de ultrapassar o carro do requerente, acarretando-lhe danos emergentes no valor de R$ 3.600,00, consoante o menor dos orçamentos acostados aos autos. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 208051147). A requerida, por sua vez, alega ser hipótese de culpa exclusiva da parte requerente, pois estava retornando para casa após deixar seu esposo no trabalho, acompanhada do filha de 07 anos, quando fora surpreendida pelo veículo do autor, que estava transitando pelo acostamento e, em qualquer sinalização, entrou abruptamente na frente do carro da ré, colidindo com a lateral dianteira direita de seu veículo. Nega que tenha dado causa ao sinistro e, por fim, requer a improcedência do pedido. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, as partes não pugnaram pela

produção de prova oral quando oportunizadas a fazê-lo, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos três orçamentos para conserto do veículo, fotografia, e comunicação de ocorrência policial (ID 202550316 e seguintes). A requerida, por sua vez, apresentou fotografias de seu veículo (ID 209095061). Da análise entre a pretensão e a resistência, tenho que o pedido autoral não merece acolhimento. Isso porque a situação em análise não se trata de hipótese de culpa presumida diante de colisão traseira, uma vez que esta só ocorre quando os dois veículos se encontram na mesma faixa de rolamento, o que não é o caso nos autos. Em verdade, a dinâmica do acidente é controvertida, pois a requerida nega que sua tenha sido a culpa pelo sinistro. As únicas provas constantes dos autos, quais sejam, as comunicações de ocorrência policial, as fotos e os orçamentos não comprovam o elemento culpa. Primeiro, a comunicação de ocorrência policial é documento unilateral, não comprovando os fatos ali contidos. As fotos, por sua vez, apenas elucidam o local do acidente e os danos nos veículos. Os orçamentos, por fim, são prova apenas da extensão do prejuízo material. Vê-se, nesse viés, que o requisito indispensável para caracterização da responsabilidade civil, qual seja, a conduta ilícita, aqui na modalidade culposa, não foi comprovada pelo requerente. Desse modo, não há como se saber, das provas carreadas aos autos, quem de fato deu causa ao acidente. Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. Tem-se, assim, que a parte requerente não se desincumbiu de ônus que lhe competia, sendo a improcedência do pedido formulado medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704868-20.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA NUNES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0023444A - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0704868-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA NUNES DE FIGUEIREDO REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por MARIANA NUNES DE FIGUEIREDO contra DECOLAR.COM e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Narra a autora que adquiriu, por intermédio da requerida DECOLAR, bilhetes aéreos de voos operados pela requerida AZUL, para o trecho Brasília/João Pessoa com conexão em Recife. Aduz que o embarque em Brasília estava previsto para o dia 16/05/2024, às 11h35, com desembarque em Recife às 14h10 e novo embarque para o voo de conexão às 15h05 e chegada em João Pessoa às 15h45. Relata que o lapso temporal entre o pouso e o novo embarque em Recife era de apenas 55 minutos, sendo que o embarque em Brasília sofreu atraso de aproximadamente 50 minutos e que, apesar de estar com bagagem de mão, foi obrigada a despachá-la sob alegação de que a aeronave estava lotada, mas teria sido informada que não precisaria se preocupar, pois a bagagem lhe seria entregue no aeroporto de João Pessoa. Assevera que, em Recife, os portões de acesso para conexão estavam fechados, obrigando os passageiros a fazerem um percurso longo e sem orientação ou apoio logístico e que a autora e outros 08 passageiros foram orientados a retirarem suas bagagens nas esteiras. Afirma que, como os portões para as conexões estavam fechados, a autora precisou passar novamente pelo raio-x, de modo que foi impedida de embarcar em razão de um atraso de 03 minutos, já que as portas da aeronave já haviam fechado. Em seguida, teria sido informada que não havia mais voos disponíveis para João Pessoa, tendo sido transportada de van até seu destino, ao qual chegou somente às 23h00. Com base no contexto fático narrado, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 207857468). A requerida DECOLAR.COM, em contestação, suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, alega que a responsabilidade pelo cancelamento dos voos e pela gestão de passagens é a companhia aérea e que a agência não foi comunicada pela companhia aérea acerca de qualquer atraso, alteração ou cancelamento que prejudicaria o embarque da autora. Advoga pela inocorrência de dano moral e, por fim, requer a improcedência do pedido. A requerida AZUL, em sua defesa, que a bagagem da autora foi localizada e devolvida dentro do prazo de até 07 dias. Advogada pela inexistência do dever de indenizar e, por fim, requer a improcedência do pedido É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise das questões preliminares aventadas pela requerida DECOLAR. Da ilegitimidade ativa da autora. Razão não assiste à ré, porquanto esta embase sua arguição no fato de que a reserva teria sido realizada por outra pessoa e, portanto, o pagamento não teria sido suportado pela autora. Ocorre que, independentemente de quem teria adquirido as passagens aéreas, a autora não pleiteia o ressarcimento de valores, mas, na condição de passageira, busca indenização pelos danos extrapatrimoniais que alega ter suportado. A questão de prova sobre a existência de responsabilidade civil e, consequentemente, do dever de indenizar é afeta ao mérito e será apreciada no momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar. Da ilegitimidade passiva da ré DECOLAR. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, é firme a jurisprudência do Eg. TJDFT no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite à parte requerente demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as partes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas e pelos danos por si suportados. Desse modo, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, visto que autor e rés se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Ao que se depreende dos autos restaram incontroversos ? porque alegados pela autora e não impugnados especificamente pelas requeridas ? a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, assim como o atraso no embarque do voo que sairia de Brasília, bem como os problemas em relação à retirada das bagagens da passageira no aeroporto de Recife, ocasionando a perda do voo de conexão com destino a João Pessoa/PB, o que impôs a necessidade de realocação da passageira demandante em transporte terrestre até o aeroporto de destino, cuja chegada estava prevista para 15h45 do dia 16/05/2024 e somente ocorreu por volta das 23h00 daquele dia. A controvérsia cinge-se à análise acerca

da existência de falha na prestação de serviço, se está presente a existência de caso fortuito externo apto a afastar a responsabilidade das empresas requeridas e se eventual conduta das rés causou danos materiais e morais à consumidora. Da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos ao feito, tenho que razão assiste à autora. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva. Ao dispor sobre o transporte de pessoas, o Código Civil retrata a existência da chamada cláusula de incolumidade (art. 734, CC), a qual evidencia que o transportador assume uma obrigação de resultado de conduzir o passageiro com segurança e eficiência. Mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade do transporte de passageiro e de sua bagagem até o destino contratado. A agência de viagens, noutra banda, por estar inserida na cadeia de prestação de serviço, responde solidariamente por eventuais danos suportados pela passageira. Ocorre que as empresas requeridas não comprovaram a existência de caso fortuito externo capaz de justificar o atraso do voo original com destino a Recife, tampouco de justificar a ausência de informação clara sobre o procedimento de retirada da bagagem de mão da parte autora, se em Recife/PE ou em João Pessoa/PB. Problemas dessa ordem constituem um fortuito interno inerente à própria atividade empresarial que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor. Ademais, as empresas demandadas não ofereceram alternativa de voo que atendesse aos interesses da parte autora, que demorou mais de 7 horas para chegar ao destino pretendido, o que confirma a falha na prestação do serviço ao não fornecerem a segurança que dele se esperava (artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo, ainda, que, nas relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, i.e., independente de culpa. Constatada a falha na prestação dos serviços pela parte ré, passo à análise dos danos alegados. No que tange aos danos morais, entendo que estão configurados na espécie. O atraso superior a sete horas no trecho de ida da viagem gerou intensa frustração e impossibilitou a parte requerente de usufruir de parte da diária contratada e de desfrutar o planejamento naquele intervalo de tempo no qual já estaria no destino pretendido, constituindo situação que ultrapassa o mero aborrecimento, suscetível de causar ofensa à tranquilidade psíquica e física em razão do desconforto exagerado. No que diz respeito ao quantum indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ater-se à sua finalidade punitiva, preventiva e compensatória. Atento ao princípio da proporcionalidade, ao caráter preventivo e punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do agente ofensor e do ofendido e a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos para condenar ambas as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, a ser corrigido a contar do ajuizamento da presente ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707372-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA DAIANE DE MATOS MOTA. Adv(s).: DF53460 - WENDISLEY ALVES BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707372-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SHEILA DAIANE DE MATOS MOTA SENTENÇA SHEILA DAIANE DE MATOS MOTA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela prática das condutas descritas nos artigos 147, caput, do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, conforme denúncia juntada aos autos. São estes os contornos da peça acusatória: ?No dia 15 de setembro de 2023, por volta das 09h20min, na 1ª Etapa, QN 8 C, conjunto 3, lote 28, Riacho Fundo II-DF, a denunciada, de modo consciente e voluntário, praticou vias de fato, bem como ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Esenilson Silva Passos. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, após desentendimento comercial relacionado a locação de um imóvel, a denunciada agrediu a vítima Esenilson utilizando um capacete. Nesse contexto, a denunciada também ameaçou Esenilson ao proferir xingamentos e dizer que ele iria pagar caro e levaria uns caras para acabar com ele.? A Folha de Antecedentes Penais foi juntada no ID 205460865 e seguintes. Os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo não foram oferecidos à acusada, uma vez não preenchidos os requisitos legais. A denúncia foi recebida na audiência realizada no dia 11 de março de 2024. Na oportunidade, foi colhido o depoimento da testemunha policial JADSON MARIEL DE ASSIS. A instrução foi encerrada no dia 29 de julho de 2024, com a oitiva da vítima ESENILSON SILVA PASSOS. Por fim, procedeu-se ao interrogatório da ré (ID 189687262 e 205728170). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a condenação da acusada pelo crime de ameaça. A Defesa técnica, no patrocínio dos interesses da denunciada, pugnou pela absolvição. É o relato do necessário. D E C I D O. Trata-se de ação penal pública em que se imputa a SHEILA DAIANE DE MATOS MOTA a prática das condutas descritas nos artigos 147, caput, do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais. A princípio, cumpre ressaltar que o presente processo não ostenta vícios, sendo concluído sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Não há quaisquer diligências necessárias e nem outras requeridas, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar. Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais arguidas, passo ao exame do mérito. Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e materialidade dos delitos imputados na denúncia. Para tanto, imprescindível o exame das provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. O artigo 147, caput, do Código Penal dispõe: ?Art. 147 ? Ameaçar alguém, com palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena ? detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único ? Somente se procede mediante representação?. Já o artigo 21 da LCP assim prevê: ?Art. 21. Praticar vias de fato contra alguem: Pena ? prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime?. Pois bem. A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se sobejamente demonstradas nos termos da Ocorrência Policial de nº 8183/2023-27ª DP e do Termo Circunstanciado nº 869/2023-29ª DP, e, em especial, pela prova oral colhida tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, consubstanciada nas provas coligidas aos autos. Com efeito, as provas colhidas judicialmente são harmônicas no sentido de que a acusada, no dia 15 de setembro de 2023, por volta das 09h20min, na 1ª Etapa, QN 8 C, conjunto 3, lote 28, Riacho Fundo II-DF, de modo consciente e voluntário, praticou vias de fato e ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Esenilson Silva Passos. É o que se verifica, inclusive, dos depoimentos colhidos em Juízo, senão vejamos. A testemunha policial JADSON esclareceu em seu depoimento que se recordava dos fatos; que foram chamados para atender a uma ocorrência; que houve uma discussão prévia acerca de um aluguel; que presenciou a ré agredindo a vítima com uma ?capacitada? e o ameaçando de morte; que também ouviu a acusada dizer que conhecia ?uns caras para acabar com ele?; que a agressão com o capacete e a ameaça aconteceram na frente dos policiais; que a ré foi conduzida para a delegacia. A vítima, por sua vez, relatou que não conhecia a ré; que ela simplesmente chegou ao local e lhe agrediu com um capacete; que estava tendo uma discussão com outra mulher sobre um contrato de aluguel; que a ré disse que ?conhecia uns caras para lhe pegar?; que se sentiu ameaçado; que tudo ocorreu na frente dos policiais. A ré, por outro lado, em seu interrogatório, noticiou que os fatos contidos na denúncia são ?contraditórios?; que era companheira da mulher que estava locando o imóvel da vítima; que a vítima ligou para a sua companheira de forma ignorante e lhe ofendeu; que soube que houve uma discussão entre eles; que a sua companheira chamou a polícia; que a depoente, ao chegar ao local dos fatos, foi ofendida pela vítima; que chegou se identificando como marido da sua companheira; que o capacete não chegou a atingir a vítima. Neste descortínio, tem-se que as narrativas apresentadas em juízo são coesas com aquelas da fase inquisitorial e se relacionam ao contexto e à dinâmica dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, verifico das provas coligidas nos autos que estão presentes a materialidade e a autoria do crime de ameaça e a contravenção de vias de fato. Isso porque os depoimentos demonstram que a acusada, de fato, ameaçou a vítima no dia e local mencionados na denúncia, afirmando que lhe ?conhecia uns caras para lhe pegarem?, além de atingir a vítima com um capacete. Em face de todo o já expendido e da inquestionável prova produzida,

restou constatado e comprovado que a ré ameaçou com palavras a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, além de lhe atingir com um objeto (capacete), razão pela qual a sua condenação é medida que se impõe. Dessa forma, a prova recolhida durante a instrução do feito dá conta de demonstrar a materialidade do delito e a sua autoria, em nenhum momento afastadas pela diligente Defesa. No mais, a Defesa da Denunciada não sustentou qualquer excludente de ilicitude, sendo certo que não restou comprovada, pela prova carreada aos autos, qualquer injusta provocação da vítima, tampouco se deram os fatos em circunstância de grave comoção social. E, ainda, não há causa de isenção de pena que milite em seu favor, sendo a ré imputável, com conhecimento da ilicitude de sua conduta e que podia e devia agir conforme esse entendimento. No mais, é firme todo o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o estado emocional alterado/exaltado não afasta a tipicidade da conduta, sendo certo que tampouco se exige ânimo calmo e refletido para a configuração do delito. Os fatos, portanto, são típicos, ilícitos e culpáveis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR SHEILA DAIANE DE MATOS MOTA, devidamente qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, bem como do delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo à individualização das penas. DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA (art. 147, CP) A conduta da acusada, embora mereça a devida reprovação social e censura, certo é que a sua culpabilidade não extrapola ao tipo penal. A análise da folha de antecedentes criminais ostenta pelo menos duas anotações criminais transitadas em julgado, sendo uma utilizada nesta etapa como antecedente e a outra na próxima fase como agravante (reincidência). A conduta social não foi devidamente investigada. Quanto à sua personalidade, não há elementos nos autos a permitir tal aferição. O motivo do delito foi o inerente ao tipo. As circunstâncias e suas consequências não agravam a conduta, uma vez que não ultrapassam os limites do previsto para o delito. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Nesse contexto, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 05 (cinco) de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que há uma circunstância agravante (reincidência), inexistindo qualquer atenuante, razão pela qual acresço a pena intermediária em 05 (cinco) dias de detenção. À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) de detenção, pelo crime de ameaça. Quanto à contravenção penal de vias de fato (art. 21, LCP) A conduta da acusada, embora mereça a devida reprovação social e censura, certo é que a sua culpabilidade não extrapola ao tipo penal. A análise da folha de antecedentes criminais ostenta pelo menos duas anotações criminais transitadas em julgado, sendo uma utilizada nesta etapa como antecedente e a outra na próxima fase como agravante (reincidência). A conduta social não foi devidamente investigada. Quanto à sua personalidade, não há elementos nos autos a permitir tal aferição. O motivo do delito foi o inerente ao tipo. As circunstâncias e suas consequências não agravam a conduta, uma vez que não ultrapassam os limites do previsto para o delito. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Nesse contexto, fixo-lhe a pena base em 20 (vinte) dias de prisão simples. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que há uma circunstância agravante (reincidência), inexistindo qualquer atenuante, razão pela qual acresço a pena intermediária em 05 (cinco) dias de prisão simples. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, em relação à contravenção de vias de fato. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, reconheço o concurso material de crimes. Face à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, bem como diante da reincidência, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ?b?, c/c §3º, do Código Penal, determino o cumprimento da pena no regime inicialmente SEMIABERTO. Considerando que a condenada preenche os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, entendendo que, no caso concreto, trata-se de medida socialmente recomendável, não sendo a condenação por crime específico, bem como por não se tratar de grave ameaça ou violência significativamente censurável ou grave. Anoto que os termos e condições deverão ser fixados pelo Juízo de Execução das Penas e Medidas Alternativas. A condenada tem o direito de recorrer em liberdade, se por outros motivos não estiver presa. De resto, em relação ao pleito indenizatório, e nos exatos limites do referido art. 387, IV do CPP, que determina ao Juízo Criminal tão somente a fixação de um "valor mínimo" de tal reparação, CONDENO a sentenciada ao pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, a título de indenização por danos morais. Trata-se, de fato, de ameaça e agressão física proferidas em via pública, diante de transeuntes e da própria autoridade policial, o que acarreta, evidentemente, uma exposição indevida e que atinge os atributos de personalidade do autor. O valor deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 1% a partir da prática delitiva (CC, art. 398 e Súmula 54/STJ) ? e sofrer correção monetária desde a data do arbitramento, qual seja, a prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno a Acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo da VEPEMA. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Carta de Guia à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706418-50.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO GOMES IMAI. Adv(s).: GO72257 - GIOVANNA CORREA LUCAS BARBOSA. R: JAIME FERREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706418-50.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO GOMES IMAI EXECUTADO: JAIME FERREIRA DUARTE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da lei 9.099/95. DECIDO. Intimada a regularizar a representação processual, a parte exequente se manteve inerte. Nesse contexto, a inércia do credor em não regularizar sua representação processual implica reconhecimento da impossibilidade de "desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 239, caput e art. 485, IV, ambos do CPC), a impor, por conseguinte, a extinção prematura do feito. Ademais, a desídia processual do autor, ao não atender o comando judicial, impõe e representa, por si só, na orientação normativa do Juizado, o seu manifesto abandono da causa. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, dado que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem adentrar ao mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c. artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704383-20.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: SELMA DUARTE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704383-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: SELMA DUARTE RIBEIRO SENTENÇA Consta do feito que as partes, devidamente qualificadas, transacionaram visando à composição da lide (exequente - ID 209877228 e executada - ID 208961454) Desta forma, a executada se compromete a adimplir o débito em uma entrada de R$ 1.151,11 (mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos) e mais 03 (três) parcelas de R$ 895,64 (oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) cada, a serem pagas por meio de boletos bancários juntados aos autos no ID 209877229. Ressalto, por oportuno, que a parte devedora deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos e que o inadimplemento de qualquer parcela ensejará o vencimento antecipado das demais. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL o acordo celebrado, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Considerando a ausência de interesse recursal de ambas as partes após o pacto, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intime-se a parte executada acerca dos boletos bancários acostados aos autos (ID 209877229). Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713481-26.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO TEOFILO DIAS. Adv(s).: RS83933 - ANA CRISTINA SILVEIRA DE CARVALHO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0713481-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO TEOFILO DIAS REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA Trata-se de pedido situado no âmbito dos direitos disponíveis. A parte autora requer que seja reconsiderada a decisão que determinou a redistribuição da presente demanda a este Juizado Especial Cível, pugnando para que a ação retornasse ao rito ordinário, na forma como fora inicialmente proposta, pois sua escolha teria sido fundamentada pela complexidade dos fatos pela necessidade de maior dilação probatória. Assevera que, por um lapso, não foi observado o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis e, alternativamente, manifestou interesse pela desistência do processo. Entendo que, nesta fase processual, a questão atinente à possibilidade de redistribuição se encontra preclusa, mormente porque a parte demandada já apresentou inclusive sua defesa. No entanto, a parte demandada manifestou interesse na desistência de forma livre e voluntária. Diferentemente do que se dá no âmbito do processo civil comum, a validade da desistência do pedido perante os Juizados Especiais Cíveis não depende de consentimento do réu. Não se pode olvidar que, nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a ?desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária?. E assim é porque a desistência do processo não implica renúncia ao direito material nele suportado, nem impede que a parte autora promova outra ação. De outro lado, não traz prejuízos à parte requerida, pois o processo não tem custas e, de ordinário, não é obrigatória a contratação de advogados. Assim, acolho e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com apoio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas processuais e sem honorários de advogados. Sentença registrada nesta data. Trânsito em julgado nesta data, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705201-69.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS. R: Dianerto Cavalcanti. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705201-69.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMULO MAYK DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: DIANERTO CAVALCANTI SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). Os Juizados Especiais possuem uma processualística própria regida pela Lei 9.099/95 que, em seu art. 18, § 2º, veda expressamente a citação editalícia, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID 209847741. Segue sentença: Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte autora não forneceu elementos suficientes para localização do réu, impossibilitando a citação. Ocorre que a correta promoção do ato citatório constitui verdadeiro ônus processual da parte requerente, na exata medida que se apresenta como requisito essencial da petição inicial, ao que se verifica do inciso II, do art. 319, do CPC. Nesse contexto, a inércia do autor em não instruir o Juízo com o correto endereço da parte demandada implica reconhecimento da impossibilidade de "desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 239, caput e art. 485, IV, ambos do CPC), a impor, por conseguinte, a extinção prematura do feito. Diante do que foi exposto, extingo este processo SEM resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se o autor. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704898-55.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO N 17. Adv(s).: GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: VICENTE DE PAULO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF0030880A - HEDILA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704898-55.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO N 17 EXECUTADO: VICENTE DE PAULO RODRIGUES JUNIOR SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial. No caso dos autos, a parte devedora cumpriu a obrigação objeto da presente ação, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado aos autos (ID 209995348). O valor pago corresponde à integralidade do débito apontado no ID 209214847. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Proceda-se à transferência do valor (R$ 931,80) para a conta indicada no ID 208526451. À míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706390-82.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAMIRES DE HOLANDA RODRIGUEZ. Adv(s).: CE46911 - LARISSA MARIA CARLOS OLIVEIRA. R: FACULDADE BOOK PLAY LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706390-82.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAMIRES DE HOLANDA RODRIGUEZ REU: FACULDADE BOOK PLAY LTDA, L.A.M. FOLINI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da lei 9.099/95. DECIDO. Intimada a regularizar a representação processual, a parte autora se manteve inerte. Nesse contexto, a inércia da requerente em não regularizar sua representação processual implica reconhecimento da impossibilidade de "desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 239, caput, e art. 485, IV, ambos do CPC), a impor, por conseguinte, a extinção prematura do feito. Ademais, a desídia processual da autora, ao não atender o comando judicial, impõe e representa, por si só, na orientação normativa do Juizado, o seu manifesto abandono da causa. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, dado que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem adentrar ao mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c. artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

ATA

N. 0703716-34.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703716-34.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. B. A. REQUERIDO: R. F. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ata e outro(s) documento(s) produzidos por ocasião da Audiência de Mediação realizada em 29/08/2024 08:30h. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. RAFAEL DE SOUSA SANTOS

N. 0703955-38.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO Juízo: VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO Processo: 0703955-38.2024.8.07.0017 Classe: AlEsp Assunto: [Fixação] REQUERENTE: JUSCELIA COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: ERONILDO ALENCAR SILVA PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA Requerente: JUSCELIA COSTA DOS SANTOS (CPF: 044.460.181-32); Contato: (61) 9958-5294 Endereço: QN 8F, Conjunto 7, Casa 01A, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71880-177 Requerido(a): ERONILDO ALENCAR SILVA (CPF: 753.444.911-15) - AUSENTE Mediador: HENRIQUE SILVA SOUTO MUNIZ, matrícula 315499 Em 5 de setembro de 2024, feito o primeiro pregão às 14h e o segundo às 14h15min, apenas a parte autora, acima indicada e qualificada, respondeu ao pregão virtual, na forma da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, e participou da audiência designada, por meio do aplicativo denominado Microsoft TEAMS. A parte presente confirmou todos os seus dados pessoais e apresentou, por vídeo, seu documento de identificação. Aberta a sessão, esclarecida quanto às vantagens de uma solução consensual para as questões, o acordo NÃO se mostrou viável, em razão da ausência da parte requerida, que foi citada, conforme certidão de ID 204803066. De ordem, proceda a Secretaria a anotação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação. A ata foi devidamente lida e conferida pela parte presente. Em razão da realização da sessão por videoconferência, foi dispensada a assinatura da participante. Nada mais havendo, encerrou-se a presente sessão às 14h17min, sendo lavrado este termo que será anexado ao PJE. O mediador indicado no cabeçalho conduziu a sessão e digitou este termo.

CERTIDÃO

N. 0703209-10.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ELLA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF52080 - LUCIANA LOPES DE ABREU. A: JACQUES DOUGLAS ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THOMAS MAGNUM ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENZO ALEXSANDER ALVES PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARA FRANCINETE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA BERNARDA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUFLASIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEOPOLDINO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELLA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703209-10.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Postaria deste Juízo, fica intimada a parte a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar NOVAS primeiras declarações, observando-se os requisitos do art. 620, do CPC, devendo instruí-la com: a) Todos os documentos e esclarecimentos exigidos em decisões pretéritas acerca dos bens do espólio, especialmente as determinações ID 163880614 e ID 158471430, itens 15.1 e 15.2. b) Plano de pagamento de dívidas dos espólios. c) Últimos comprovantes de rendimentos e últimas declarações de imposto de renda dos inventariados, se houver, ao tempo dos óbitos. d) Termo de compromisso devidamente assinado. BRASÍLIA, DF, 28 de julho de 2024 19:30:38. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0703292-68.2023.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703292-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 143,23, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:18:55. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0704304-12.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704304-12.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 100,71, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:35:43. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0702694-77.2020.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA, DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702694-77.2020.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 69,45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:38:53. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0704316-26.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704316-26.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 295,33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:50:49. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0706416-51.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706416-51.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 171,57, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:56:27. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0706498-48.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706498-48.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 231,36, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:00:57. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0701818-83.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: E. D. C. C.. Adv(s).: PB13352 - BRUNO DA SILVA FARIAS; Rep(s).: CLEUZA JUVENTINA DA CUNHA. A: E. D. C. C.. Adv(s).: PB13352 - BRUNO DA SILVA FARIAS; Rep(s).: CLEUZA JUVENTINA DA CUNHA. R: DANYANNE DA CUNHA JANUARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E. D. C. C.. Adv(s).: PB13352 - BRUNO DA SILVA FARIAS; Rep(s).: CLEUZA JUVENTINA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701818-83.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o(a) inventariante intimado(a) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as Primeiras Declarações, observando-se os requisitos do art. 620 do Código de Processo Civil, devendo instruí-las com: a) Último comprovante de rendimento e última declaração de imposto de renda da autora da herança, se houver, ao tempo do óbito; b) Certidão de existência ou de inexistência de dependentes da falecida habilitados à pensão por morte, emitida pelo Órgão Empregador; c) Certidão indicada na decisão de ID 189553298, item 1, não servindo o documento juntado no ID 191721913, p. 1; d) Esclarecimentos sobre como pretende regularizar, junto à Fazenda Pública do DF, os débitos vinculados ao CPF da inventariada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:22:45. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0705160-39.2023.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES, DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Adv(s).: MG148518 - FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705160-39.2023.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos pelo advogado de uma das partes petição com minuta de acordo para homologação. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte adversa intimada, por intermédio do patrono, a se manifestar sobre a minuta de acordo. Prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:47:10. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0705160-39.2023.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES, DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Adv(s).: MG148518 - FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA. Número do processo: 0705160-39.2023.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTA??O DA CONVIV?NCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: BRUNO NOGUEIRA GROSSI REQUERIDO: FERNANDA LIRIDE GARAJAU BAIAO CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 38506129) para fins de continuidade do trâmite processual. 4 de setembro de 2024. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0704862-13.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCELO DELAPOR FERREIRA. A: MARIA APARECIDA CASSIMIRO DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF68833 - WANNER MEDEIROS RODRIGUES. R: JOAO MARCELO DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704862-13.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para encaminhar a Decisão com força de Ofício. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:45:50. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0053762-88.2002.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IZABELA CRISTINA DE REZENDE MARQUES. A: LIVIA GRACIELE DE REZENDE MARQUES. Adv(s).: DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: FERNANDA LIARA DE REZENDE MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0053762-88.2002.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para atender integralmente a cota apresentada pelo Ministério Público. Prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:13:56. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0702796-94.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PI8232 - JEANY PERANY FEITOSA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702796-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data habilitei e liberei a visualização dos presentes autos, conforme solicitado pelo(a) patrono(a) que representa a parte requerida/executada. Atesto que a parte compareceu espontaneamente aos autos, contudo outorgou ao(à) patrono(a) procuração sem poderes para receber citação. Aguarde-se a devolução do mandado de citação/carta precatória expedida nos autos. Ressalto que a parte requerida/executada intimada poderá juntar aos autos procuração outorgando ao(à) patrono(a) poderes para receber citação, ficando advertida que a partir da juntada do documento será contado o prazo manifestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:58:42. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0707382-48.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60903 - MATHEUS MENDES PEREIRA, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. Adv(s).: GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA, GO34362 - HENRIQUE MENDES STABILE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707382-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data habilitei e liberei a visualização dos presentes autos, conforme solicitado pelo(a) patrono(a) que representa a parte requerida/executada. Atesto que a parte compareceu espontaneamente aos autos, contudo outorgou ao(à) patrono(a) procuração sem poderes para receber citação. Aguarde-se a devolução do mandado de citação/ carta precatória expedida nos autos. Ressalto que a parte requerida/executada intimada poderá juntar aos autos procuração outorgando ao(à) patrono(a) poderes para receber citação, ficando advertida que a partir da juntada do documento será contado o prazo manifestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:30:07. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0701957-79.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA DA SILVA RODRIGUES. A: SILVANIA DA SILVA RODRIGUES. A: SIMONE DA SILVA RODRIGUES. A: ANTONIO COSTA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF0043195A - ELTON MATEUS DA SILVA. A: SONIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF0043195A - ELTON MATEUS DA SILVA. A: MARIA DO CARMO CESARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANIELLE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMERSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO COSTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO CESARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701957-79.2017.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam os interessados intimados para informarem os dados bancários (agência/ conta corrente/poupança) ou chave PIX (apenas CPF) para transferência de valores vinculados aos presentes autos. Prazo: 10 dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:44:06. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0701878-56.2024.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701878-56.2024.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o(a) patrono(a) da parte autora. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:39:05. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0702319-13.2019.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA CONCEICAO DOS ANJOS CARDOSO MENDES. Adv(s).: DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. A: FELIPE DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. A: FABIANE DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. A: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA; Rep(s).: SOFIA NONATO CARDOSO. A: FLAVIO DA SILVA CARDOSO. A: SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s).: DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. A: SANDY LUZIA DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARAMIS CASSEMIRO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. Adv(s).: DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA, DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702319-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a inventariante intimada para informar os dados bancários (agência e conta) ou chave PIX (apenas CPF) para a transferência do valor, conforme determinado na decisão retro. Prazo: 10 dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:58:41. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0001072-09.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: E. S. M.. Adv(s).: DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP; Rep(s).: MARIA JOSE PEREIRA SILVA. A: PATRICIA BARBOSA FERREIRA. A: PEDRO HENRIQUE BARBOSA MIRANDA. A: PRISCYLLA BARBOSA MIRANDA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0046477A - CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA. R: EVALDO ANTONIO DE ALMEIDA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001072-09.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Diante do peticionado no id 208197429, certifico que não é possível realizar transferência de valor, via BANKJUS, para pessoa estranha aos autos. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, fica novamente a inventariante intimada para informar os dados bancários (agência e conta corrente / poupança) ou chave PIX (apenas CPF) para expedição de alvará eletrônico no importe de é R$ 1.281,43, (mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), destinados exclusivamente à quitação das dívidas do veículo pertencente ao Espólio. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:19:42. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704016-30.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MARIA ELEUZA DA SILVA NEIVA. Adv(s).: GO29110 - LEONARDO BATISTA RABELO, DF72856 - VLADIMIR ENRIQUE SILVA VERA. A: CHARLES GOMES CUNHA. A: MARIO SERGIO GOMES CUNHA. A: REGINA GOMES CUNHA CASTOR. Adv(s).: RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. R: CLAUDIO PINHEIRO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL SILVA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIDNEY SILVA NEIVA. Adv(s).: DF72856 - VLADIMIR ENRIQUE SILVA VERA. T: MARIA ELEUZA DA SILVA NEIVA. Adv(s).: GO29110 - LEONARDO BATISTA RABELO, DF72856 - VLADIMIR ENRIQUE SILVA VERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704016-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Recebo os embargos opostos (ID 209501028) contra a decisão interlocutória de ID 208084241, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Os herdeiros Charles, Regina e Mário afirmam que "a sentença de ID 209501028 foi omissa quanto ao fato de que a Inventariante não informou nos autos sobre a existência dos referidos imóveis (apartamento 201 e as Lojas 1 e 2), a QN 07, Conjunto 04, Lote 18, Ceilândia/DF". Argumentam que não se opuseram ao ingresso de Sidney e Raphael, na condição de herdeiros do inventariado, e alegam omissão quanto aos valores referentes a aluguéis. Não assiste razão aos embargantes. A despeito dos aparentes erros materiais na petição dos embargos (como o fato de que o imóvel citado está localizado no Riacho Fundo I e não em Ceilândia/DF, e que o ato judicial embargado é uma decisão interlocutória e não uma sentença), a inventariante já apresentou nos autos os contratos de locação das lojas mencionadas pelos herdeiros impugnantes ? o que demonstra a boa-fé processual da administradora do espólio ou, no mínimo, torna incontroversa a existência desses bens. Importa ressaltar que, para viabilizar uma prestação jurisdicional mais célere possível, com a

prolação de decisão de mérito justa e efetiva, é fundamental que os herdeiros compreendam que o processamento de um inventário judicial se estrutura, essencialmente, em três fases distintas: 1ª inventariar (significa fazer um levantamento detalhado e organizado de bens, direitos e obrigações que pertencem à pessoa falecida), 2ª elaboração do esboço de partilha; 3ª pagamento de tributos; 4ª homologação da partilha, por sentença. Como se observa, o presente inventário encontra-se nesta 1ª fase há mais de 12 meses. Esta fase inclui a apresentação das primeiras declarações (que envolve a descrição dos bens, direitos e obrigações do espólio, assim como a comprovação documental da legitimidade dos sucessores); também abarca a realização de diligências pelo juízo para averiguar o patrimônio deixado, bem como a eventual apresentação de impugnações. Tudo conforme prescreve o artigo 610 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a decisão embargada, na linha da impugnação dos herdeiros, determinou a realização de diligências para verificar se existem outros bens e direitos não relacionados nas primeiras declarações. De igual modo, determinou a intimação da inventariante para apresentar esclarecimentos e documentos complementares. Portanto, é imperativo que os herdeiros aguardem a conclusão das diligências pendentes nos autos, para posterior manifestação, sem comprometer o regular andamento processual. Por fim, conforme inteligência do art. 1.996 do Código Civil, enquanto não estiver encerrada a descrição dos bens (1ª fase) e prestadas as últimas declarações (2ª fase), não há que se falar em suposta ocultação dolosa de bens[1]. Além disso, a discussão da matéria, qual seja, suposta ocultação dolosa de bens por parte da inventariante, exigirá, se o caso, o ajuizamento de ação própria, dotada de contraditório e dilação probatória ? diversa da estreita via do inventário, na qual o Juízo somente está autorizado a decidir as questões de direito com base em provas documentais (CPC, art. 612).[2] De todo modo, exauridas as diligências necessárias para comprovar a existência de bens pertencentes ao Espólio, a inventariante será intimada para apresentar NOVAS declarações iniciais, fazendo constar todos os bens, direitos e obrigações auferidos neste inventário, sem, contudo, incluir questões relacionadas à cobrança, arbitramento e prestação de contas de valores decorrentes de locação de imóveis, pois, mantenho ? por seus próprios fundamentos, a decisão que remeteu às vias ordinárias estas controvérsias. Desnecessárias maiores digressões sobre a necessidade de Sidney Silva Neiva e Raphael Silva Neiva comprovarem a condição de herdeiros, uma vez que, como bem pontuaram os herdeiros impugnantes, a questão já está sub judice em ação própria. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Prossiga a secretaria com o cumprimento das determinações contidas na decisão de ID 208084241. _____ Precedentes: [1]Acórdão 820783, 20140110560920APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, Revisor(a): LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/9/2014, publicado no DJE: 23/9/2014. Pág.: -8. [2]Acórdão 1869533, 07465149520238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 13/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702879-23.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ARIEL DA SILVA FEITOSA. A: ANA LUCIA FEITOSA PEREIRA. A: VICTOR HUGO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO. R: MANOEL GOMES FEITOSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARIEL DA SILVA FEITOSA. Adv(s).: DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO. T: IVONE CABRAL LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702879-23.2017.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Recebo os embargos opostos (ID 209166034) contra a sentença (ID 2078276330) que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono dos herdeiros, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão aos embargantes. No período que se seguiu entre a desídia do inventariante e a sentença que extinguiu o processo, TODOS os herdeiros, frisa-se, devidamente representados pelo mesmo advogado do inventariante, foram reiteradamente intimados (por publicação e pessoalmente) com o alerta de que a falta de interesse conjunto dos sucessores em assumir a inventariança e em garantir o andamento regular do processo resultaria na extinção da ação, sem julgamento do mérito. A remoção prevista no art. 622 do CPC não tem por objetivo a mera declaração de vacância do encargo, e nem o arquivamento provisório do feito. Antes, visa substituir o inventariante para que a ação retome a sua regular marcha processual, de modo que a norma em comento não se traduz em conditio sine qua non de extinção do inventário. Inócuo, portanto, é remover um inventariante do encargo ou arquivar provisoriamente a ação, quando TODOS os sucessores, previamente intimados, não demonstram interesse em assumir a inventariança. Além disso, diante de um contexto de desjudicialização e simplificação dos processos de inventário e partilha, não são raros os casos em que os herdeiros abandonam a via judicial para formalizar a partilha dos bens por meio de escritura pública, na forma da Resolução Nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, inclusive quando haja testamento, conforme inteligência do Provimento nº 29/2018, do Egrégio TJDFT. Ademais, a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, faz apenas coisa julgada formal, de sorte que não impede a reiteração de demanda, de acordo com o disposto no art. 486, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há nenhum desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706041-79.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706041-79.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese o divórcio seja direito potestativo, não recaindo sobre ele discussão da parte adversa, faz-se necessário observar o devido processo legal. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDENCIA. DECRETAÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A transformação do divórcio em direito potestativo do cônjuge que deseja o fim do casamento eliminou a necessidade de explicitação de motivação do rompimento do vínculo, mas não eliminou a necessidade de se observar o devido processo legal e o procedimento previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual mostra-se imprescindível que seja efetivada a citação do cônjuge antes da decretação do divórcio. 2. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1659337, 07310948420228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, o pedido de tutela de evidência. Nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Assim, ao NUVIMEC-FAM, para designação de audiência de conciliação/mediação. Após a designação da audiência, expeça-se mandado de citação e intime-se a parte ré. O link para o acesso à sala de audiências virtual deverá ser encaminhado às partes. O prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera ou não haja autocomposição entre as partes (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0707988-08.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707988-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Diante da ausência de elementos acerca das possibilidades financeiras do alimentante, defiro o pedido de ID 193136496. O artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que vela pelos direitos e garantias fundamentais, protege a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas. Todavia, do artigo 227 da Carta Magna destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana direcionado para a proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Nesse sentido, o direito aos alimentos prevalece sobre o direito de sigilo, uma vez que para a adequada fixação da prestação alimentar ao menor, por vezes, se mostra imprescindível o conhecimento da capacidade econômica de quem supre os alimentos. Na hipótese dos autos, não há elementos acerca da extensão da renda do requerido, de forma que não há outro meio de aferir sua real capacidade contributiva se não por meio da quebra de seu sigilo bancário e fiscal. Assim, determino a quebra do sigilo bancário e fiscal do réu por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD delimitada aos dois últimos anos. Vindas as informações, abra-se vista às partes para,

no prazo sucessivo de quinze dias, apresentar suas razões finais, a começar pela parte autora. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704629-21.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIA MONICA ALEXANDRINA BANCEU. A: CARMEN MARIA VALENTINA BANCEU. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: LUCIA SPERANTA ROSIU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIU OVIDIU PETRU OCTAVIAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA MONICA ALEXANDRINA BANCEU. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704629-21.2021.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Petição de ID 207802341. Renúncia à inventariança. Pedido para nomeação de inventariante dativo. INDEFIRO os requerimentos. O que autoriza a nomeação de inventariante dativo, na forma do art. 617 do CPC, não é a conveniência das partes, mas a ausência de outros herdeiros dotados da capacidade e legitimidade para exercer a inventariança ? o que não é a hipótese dos autos. Noutra via, não há razão que justifique endividar com honorários de inventariante dativo um espólio que já se encontra bastante comprometido com débitos tributários. Além disso, as diligências pendentes no processo dependem exclusivamente das herdeiras, sendo que estas, reiteradamente intimadas para cumprir a determinação de ID 194573482, deixaram expresso o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 207802341) e, de certo, não contribuiriam com o terceiro que por ventura viesse a ser nomeado para promover o regular andamento do inventário. Ressalto, por fim, que, não havendo herdeiro que aceite a assunção da inventariança, a ação será extinta sem resolução de mérito, na forma do Provimento nº 7/2012, do TJDFT. ISTO POSTO, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante retome o andamento regular do processo, devendo cumprir as determinações pendentes nos autos. Transcorrido sem manifestação, façam os conclusos para extinção. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704553-26.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF58879 - DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704553-26.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO O autor requereu a desistência do pedido de partilha de bens, pleiteando o prosseguimento do feito apenas quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável vivida com a ré (ID 206029318). Instado a se manifestar, a requerida anuiu com o pedido de desistência de partilha de bens (ID 208194677). No caso, o autor requereu a desistência do pedido de partilha de bens. Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, a parte ré foi intimada e não se opôs ao pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora quando ao pedido de partilha de bens. Dou regular andamento ao feito. As partes divergem quanto à data de extinção da união estável, sendo este o ponto controverso. Assim, especifiquem as provas que ainda desejam produzir em relação a este ponto. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0710247-30.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF56493 - VANESSA ALVES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0710247-30.2024.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Não há medidas urgentes, até o momento, pendentes de análise. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência pela Colenda 1ª Câmara Cível. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0708934-77.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CLEUMACIO RODRIGUES PESSOA. Adv(s).: DF71786 - CLAUBERTO BENDES DE LUCENA. A: Q. H. D. J. P.. Rep(s).: CLEUMACIO RODRIGUES PESSOA. A: A. Q. D. J. P.. Rep(s).: CLEUMACIO RODRIGUES PESSOA. R: ANA LEILA DE JESUS SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUMACIO RODRIGUES PESSOA. Adv(s).: DF71786 - CLAUBERTO BENDES DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708934-77.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO I. Diante da proposta de partilha apresentada com as primeiras declarações, esclareço ao inventariante, que, conforme dicção do artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente casado pelo regime de comunhão parcial é apenas meeiro dos bens comuns (adquiridos na constância do matrimônio) e herdeiro somente dos bens particulares (adquiridos antes do casamento). Logo, não há que se falar em meação e herança sobre um mesmo bem, porquanto meação e herança não se confundem. II. INTIME-SE o inventariante para apresentar, em peça única, declarações finais e plano de partilha, em consonância com o artigo 653 do CPC, devendo conter: a) A especificação e a qualificação completa dos atores processuais (inventariado, inventariante, herdeiros, meeiro, se houver) e respectivos cônjuges (indicando o regime de casamento, sem, contudo, incluir estes últimos como parte); b) A descrição pormenorizada dos bens/direitos/saldos bancários do espólio, com seus respectivos valores, devendo indicar o ID nos autos que comprove a titularidade em nome da pessoa inventariada; c) A partilha deve ser individualizada por bens/direitos/saldos bancários do espólio. Deve indicar a fração e o valor correspondente à meação, se houver, bem como a fração e o valor individual correspondente à herança de cada um dos interessados; d) O inventariante deve observar que não pode haver dízima periódica em relação aos bens (16,6666% ou 33,333333%, por exemplo), pois a partilha não deve ir além nem ficar aquém do 100% inventariado, especialmente imóveis ? para não dificultar ulterior providência registral; e) Além disso, devem ser observadas as decisões dos autos e demais requisitos da Instrução n. 04 de 09/2013, emanada da Corregedoria do e. TJDFT, que trata da recomendação para elaboração e expedição de títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário; f) Havendo valores do espólio para levantamento, informe no esboço os dados bancários dos herdeiros/meeiro(a) ou a chave PIX (somente CPF?s próprios). III. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0001598-73.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: M. P. B.. Adv(s).: DF0044529A - DANIELLE DE ANDRADE SOUSA, DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO, DF44607 - FERNANDO PEREIRA FIDELES; Rep(s).: ADRIANA PEREIRA BRAGA. R: RAFAEL MENDES VILACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. P. B.. Adv(s).: DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO; Rep(s).: ADRIANA PEREIRA BRAGA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001598-73.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Petição de ID 208391898. DEFIRO. Suspenda-se a tramitação processual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o inventariante comprove o pagamento dos débitos relativos aos bens do espólio. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0707076-11.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF72870 - ADAN HOFFMAN BARBOSA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707076-11.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo 15 dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706055-97.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706055-97.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pleiteia o reconhecimento e dissolução de união estável vivido com a ré, no período do ano de 1984 até junho de 2023, bem como a partilha do imóvel localizado na QS 16, conjunto 1B, casa 05, Riacho Fundo I/DF. A requerida, por sua vez, concordou que conviveu com o autor em união estável; porém, alega que o período da relação foi do ano de 1981 até maio de 2021. Confirma que as partes adquiriram o imóvel indicado pelo autor e pretende a partilha em 50% para cada parte. Intimem-se as partes para: 1) juntar a cadeia possessória completa do imóvel, a fim de comprovar de que os direitos possessórios foram adquiridos por qualquer das partes, na constância da união estável. Veja-se que, dos documentos acostados pela requerida no ID 187450194, não se verifica que as partes possuem direitos em relação ao bem. Ressalta-se que somente serão objeto de partilha os bens que estiverem comprovadamente em nome de, ao menos, uma das partes; 2) juntar as certidões de nascimento dos filhos comuns; 3) juntar certidão de nascimento atualizada da ré; 4) informar se há interesse na realização de mediação, a ser conduzida por servidor mediador atuante neste juízo. Observem que a divergência entre as partes é mínima em relação às datas de início e fim da união estável e que ambas estão de acordo com a divisão do bem (direitos) indicado para partilha. Prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702797-50.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: YANE LIMA DOS SANTOS. A: YASMIN LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044250A - CARLOS FARIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, DF70974 - LUELEN DAYANE DA SILVA FARIAS DE LIMA. R: ROSELI SEBASTIANA DE LIMA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YANE LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. T: ROGERIO ASSIS DE SOUSA. Adv(s).: DF0034344A - JEAN JACQUES DA ASSUNCAO CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702797-50.2021.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Petição de ID 207511516. NADA A PROVER. As questões relacionadas aos ajustes financeiros entre as herdeiras e o meeiro, decorrentes do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, não possuem lastro em sucessão causa mortis, e já foram apreciadas neste juízo, tanto em decisões interlocutórias como na sentença prolatada. Assim, eventual conflito germinado após a expedição do formal de partilha deverá, se o caso, ser dirimido em ação de dissolução de condomínio, perante o juízo competente. Cumpra a secretaria a determinação de ID 207144708. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706094-94.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, GO52407 - GUILHERME DE ARAUJO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706094-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO Comunicada pela parte credora a quitação do débito, conforme petição de ID 209964824, REVOGO O DECRETO PRISIONAL (ID 208750284). Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MP. Não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença de extinção pela satisfação da obrigação. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706094-94.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, GO52407 - GUILHERME DE ARAUJO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706094-94.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO Comunicada pela parte credora a quitação do débito, conforme petição de ID 209964824, REVOGO O DECRETO PRISIONAL (ID 208750284). Expeça-se alvará de soltura, com urgência. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MP. Não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença de extinção pela satisfação da obrigação. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703813-73.2020.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: IVANETE DA COSTA BARBOSA. A: IVANI DA COSTA BARBOSA. A: LAURIMAR DA COSTA BARBOSA. A: MARIA APARECIDA DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703813-73.2020.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Com fundamento no artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 1º do Provimento nº 7/2012, de ofício, REMOVO da inventariança a herdeira MARIA APARECIDA DA COSTA BARBOSA, que, embora devidamente intimada para cumprir as determinações do Juízo, sob pena de destituição, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse pelo regular andamento do inventário. Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente (AR) e por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem qual deles pretende exercer o encargo de inventariante. Faça constar no mandado o alerta de que, a teor do art. 2º do Provimento nº 7/2012, o processo poderá ser extinto, sem resolução de mérito, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança. Decorrido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para sentença de extinção. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702315-97.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RJ223943 - MARCOS CEZAR SOARES DA CAMARA, RJ218814 - CRISTIANE MENDES ROCHA ROMEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702315-97.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Cumpra o réu, integralmente, a decisão de ID 206317334 e junte os extratos bancários referentes aos seis últimos meses de todas as contas que possui. A parte autora, por meio da petição de ID 208167307, provou que existem, pelo menos, mais duas contas de titularidade do alimentante. Prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703389-89.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: BA20874 - JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703389-89.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar suas razões finais, iniciando pela parte autora. Na oportunidade, poderá se manifestar em relação aos documentos juntados pela requerida. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0707575-29.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707575-29.2022.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Diante da manifestação da autora de que o réu possui outras contas vinculadas ao FGTS (ID 207509344), deverá requerido acostar ao feito os extratos de todas as contas de FGTS em seu nome, de todos os empregadores, do período compreendido entre a data do casamento, em 08/07/2015 (ID 143264805), e a data da separação de fato, ocorrida em 12/10/2022. Prazo 15 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora por igual período. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705895-09.2022.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. Adv(s).: DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705895-09.2022.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Trata-se de ação de divórcio, tendo a parte ré apresentado pedido reconvencional para partilha de bens. As partes se casaram em 19/11/2019, pelo regime da comunhão parcial de bens (ID 134664265), e, conforme afirmado nos autos, estão separadas de fato desde 02/01/2022 (IDs 197042618 e 206637160), sendo este fato incontroverso. Assim, por força do art. 370 do CPC, intime-se o autor/reconvindo para trazer aos autos cópia das declarações de imposto de renda referentes ao período da constância do casamento. Prazo 15 dias. Posteriormente, apreciarei o pedido de produção de provas. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701267-45.2020.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDREIA RESENDE DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS, DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY. A: GABRIELA CRISTIANE SILVA. A: PAULO ANDRE SILVA. A: LUIS PAULO DE ANDRADE. A: DAIANE BATISTA SILVA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: GERALDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA CRISTIANE SILVA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701267-45.2020.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Diante da manifestação de ID 208390844, concedo à inventariante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para carrear aos autos certidão negativa de débitos tributários relativas aos bens do espólio, emitidas pelas respectivas Secretarias de Fazenda Pública. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704853-56.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: JORGEANA RIBEIRO HOLTZ. Adv(s).: DF67362 - JOYCE ALMEIDA DO NASCIMENTO. A: MARIA MARGARIDA LIMA HOLTZ. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO HOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MARGARIDA LIMA HOLTZ. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERLEI BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704853-56.2021.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido no ID 209217244. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706809-05.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF72645 - SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706809-05.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) regularizar a representação processual do autor, mediante a juntada de procuração; 2) juntar documento de identificação do réu J.H.A.N.; 3) comprovar a alegada insuficiência de recursos do autor, devendo juntar sua CTPS digital e extrato bancário referente aos três últimos meses de todas as contas das quais é titular. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706158-70.2024.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706158-70.2024.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DECISÃO Trata-se de ação regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos proposta por M.C.A.D.A. contra T.D.P.L.P. e T.V.A.D.A.. Sem embargo da existência de entendimento favorável à cumulação dessas pretensões, este Juízo entende que a referida cumulação é prejudicial à duração razoável do processo. Quando há conflito referente ao regime de visitas é necessária a realização de prova técnica. Assim, a questão referente aos alimentos acaba ficando postergada. Além disso, a ação de oferta de alimentos deve ser proposta em face das menores, representadas pela genitora. Ante o exposto, EMENDE-SE a inicial para corrigir a pretensão, devendo optar pela ação de regulamentação de visitas avoengas OU oferta de alimentos. Venha NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as alterações devidas para não dificultar o contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706568-31.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706568-31.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO A Lei 1.060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, intime-se a parte autora para juntar carteira de trabalho digital e extrato bancário referente aos três últimos meses de todas as contas bancárias das quais é titular. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701756-48.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s).: DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701756-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Os cálculos apresentados estão incompletos. Apresente nova planilha atualizada do valor devido, com a indicação do valor inicial da cobrança. Apresente, ainda, planilha discriminada de todos os valores pagos/bloqueados atualizados desde cada pagamento/bloqueio no curso da presente execução. Sobre o valor do débito apurado (diferença entre valor devido e pago/bloqueado) deverá incidir a multa e honorários de 10% previstos no art. 523, §1º, do CPC, de forma individualizada, não cumulativa. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701210-85.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701210-85.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Tendo em vista que não houve comunicação sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deve o feito prosseguir. Considerando o período da cobrança, julho de 2022 a dezembro de 2022, e que o executado foi admitido em novo emprego em novembro de 2022, intime-se o executado para apresentar seus contracheques referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, inclusive décimo terceiro pago no ano de 2022, para viabilizar o cálculo correto do valor do débito. Prazo: 10 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703776-07.2024.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703776-07.2024.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS

PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de ação de guarda c/c exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por O.A.C. contra a menor, M.S.D.C., representado pelo genitor. O requerente alega que a menor M.S.D.C. (ré), nascida em 23/03/2010, é fruto do relacionamento entre o autor O.A.C. e S.D.D.S., falecida em 08/04/2024. Informa que, após o óbito da genitora, a menor passou a morar consigo. Diz que os descontos dos alimentos são realizados em sua folha de pagamento, havendo a necessidade de regularizar tal situação. Requer a concessão, em caráter provisório, da guarda unilateral da filha. Postula, ainda, a suspensão da obrigação alimentar. Instado, o Ministério Público manifestou-se nos IDs 206451080 e 208513807. Esse o breve relato. Decido. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do que consta dos autos, S.D.D.S. era detentora da guarda da filha M.S.D.C., por força de acordo homologado em Juízo (ID 197427043). Mediante o referido acordo, o genitor, ora requerente, se comprometeu a pagar alimentos à menor no percentual de 13% de seus rendimentos brutos, com o desconto da pensão em sua folha de pagamento. A certidão de óbito de ID 197427042 demonstra que a genitora da requerida faleceu em 08/04/2024. Conforme alegado na inicial, após o falecimento da genitora, a adolescente M.S.D.C. ficou sob a guarda fática paterna, devendo tal situação ser regularizada, ainda que provisoriamente, visando o atendimento ao princípio do melhor interesse da menor. Noutra via, os comprovantes de rendimentos juntados aos autos demonstram que a pensão devida à menor continua sendo descontada da folha de pagamento do alimentante. No entanto, considerando que os alimentos estão sendo prestados à ré de forma in natura por parte do genitor, a obrigação alimentar deve ser suspensa até o julgamento do presente feito. Assim, DEFIRO a tutela de urgência e CONCEDO a guarda provisória unilateral da menor M.S.D.C. ao autor/genitor. Determino, ainda, a suspensão da obrigação alimentar até o julgamento do feito. Oficie-se, com urgência, à Secretaria do Estado da Saúde do Distrito Federal, requisitando a suspensão dos descontos dos alimentos da pensão devida à menor M.S.D.C., na folha de pagamento do autor. RETIFIQUE-SE a autuação para que a menor M.S.D.C. passe a constar no polo passivo da ação. Tendo em vista a colidência de interesses entre a requerida e seu representante legal, ora autor, NOMEIO a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curadora especial da requerida (CPC, artigo 72, inciso I e parágrafo único). Anote-se. Venha a defesa no prazo legal. Sem prejuízo disso, intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 dias: 1) declaração de escolaridade atualizada da requerida, referente ao presente semestre letivo. 2) relatório emitido pela equipe psicopedagógica da escola onde a filha estuda atualmente, apontando no documento o nome do(s) responsável(is) pela adolescente, junto ao estabelecimento escolar, indicando quem é a pessoa que atende aos chamados daquela equipe, ao tratar dos interesses da menor, bem como quem comparece usualmente às reuniões escolares. Intimem-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0767458-36.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: SP504461 - TATIANA ALVES DE SOUZA, SP163469 - REGIS CARDOSO ARES. Adv(s).: SP504461 - TATIANA ALVES DE SOUZA, SP163469 - REGIS CARDOSO ARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0767458-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Não obstante a emenda de ID 208177916, verifico que o acordo de alimentos estabeleceu a obrigação alimentar no percentual de 11,86% dos rendimentos líquidos do genitor em favor de cada filha. Ocorre que a fixação dos alimentos em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante viola o princípio do melhor interesse das menores. Isso porque os rendimentos líquidos do alimentante podem variar conforme os descontos efetivados em sua folha de pagamento e, desta forma, levar a obrigação alimentar a um valor irrisório. De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito deste Tribunal, "revela-se inviável o arbitramento do encargo alimentar em percentual que incida sobre os rendimentos líquidos do alimentante, uma vez que o encargo acabaria por oscilar de acordo com a vontade de quem o provê, dado que para se chegar ao líquido ele poderia fazer incidir qualquer outra verba em seu contracheque, o que não se revela admissível, por motivos óbvios." (Acórdão 1228767, 07521033020178070016, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 20/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Emende-se, portanto, a inicial para estabelecer o percentual de alimentos sobre os rendimentos brutos do alimentante, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IR). Venha a íntegra do termo de acordo, com as alterações devidas. Prazo de 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702778-39.2024.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702778-39.2024.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas apresentadas. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Desnecessária a intervenção do MP no presente feito, diante da ausência de interesse de incapaz. Retifique-se a autuação. Alega a autora ter convivido em união estável com o réu, no período de julho de 2011 a abril de 2024. Diz que as partes não firmaram Escritura Pública Declaratória de União Estável. Sustenta que, na constância do relacionamento, as partes adquiriram bens, dentre eles um apartamento, que havia sido alugado. Relata que os valores auferidos da locação do bem estavam sendo usufruídos exclusivamente pelo réu e que atualmente o imóvel está desocupado e sob a administração exclusiva do ex-companheiro. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que seja o réu compelido a lhe pagar mensalmente o valor de R$ 500,00 a título de indenização, caso venha a ocupar o imóvel, ou em caso de locação do imóvel, seja determinada a divisão igualitária dos aluguéis recebidos. Esse é o breve relato. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A existência de união estável entre as partes demanda comprovação, em dilação probatória, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Da detida análise dos autos, verifico que os elementos de prova até então produzidos não são suficientes para demonstrar que as partes mantinham união estável no período indicado na inicial, sendo necessária a devida instrução probatória para a verificação do alegado. Assim, somente após reconhecida e dissolvida a união estável e realizada a partilha de bens, é possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal. Ademais, a Vara de Família não tem competência para processar pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum por apenas um dos companheiros/cônjuges. Precedente: Acórdão 1661391, 07060291020208070016, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 15/2/2023. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Assim, ao NUVIMEC-FAM, para designação de audiência de conciliação/mediação. Após a designação da audiência, expeça-se mandado de citação e intime-se a parte ré. O link para o acesso à sala de audiência virtual deverá ser encaminhado às partes. O prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera ou não haja autocomposição entre as partes (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). Fica autorizada a pesquisa de endereço da parte ré via sistemas informatizados à disposição do Juízo, caso necessário. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706500-81.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF77754 - ERIC LUCAS DA SILVA, DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706500-81.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a inicial de ID 209347241 em substituição à peça anteriormente apresentada. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo da demanda apenas o menor, representado pela genitora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu em favor do autor, em 20% (vinte por cento) de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais. Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial. Em caso de perda do vínculo empregatício, ficam os alimentos provisórios fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente

ao vencido em conta bancária informada na inicial. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706401-14.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS, DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS, DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF65249 - HELEN FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706401-14.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a emenda de ID 208937180. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. À míngua de provas, no momento, quanto à capacidade financeira do requerido, fixo os alimentos provisórios devidos por ele em favor dos autores no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito na conta indicada na inicial, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada um. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706773-60.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706773-60.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Retifique-se a autuação para incluir a genitora do menor como sua representante legal. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu em favor do autor, em 20% (vinte por cento) de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais. Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial. Em caso de perda do vínculo empregatício, ficam os alimentos provisórios fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705745-91.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705745-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para cumprir integralmente a determinação de ID 195364597, devendo esclarecer quanto à pretensão de reconhecimento de multiparentalidade ou de exclusão da paternidade registral, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Venha NOVA INICIAL, com todas as emendas consolidadas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702327-14.2024.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702327-14.2024.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS

PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO As custas processuais foram recolhidas. Ouça-se o MP. Não havendo requerimentos, anote-se conclusão para sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702916-06.2024.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA CLAUDIA NUNES DA CRUZ. A: BRUNO LUIZ DA CRUZ COSTA. A: ANA JESSICA DA CRUZ COSTA. A: NARLA LUISA DA CRUZ COSTA. A: HULLY ANA DA CRUZ COSTA. Adv(s).: DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. R: LUIZ CLAUDIO MOLINARO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702916-06.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO Petição de ID (ID 199538836). I. Inviável a expedição de alvará de transferência/PIX nesta fase processual, pois nenhuma quantia foi colocada à disposição deste juízo, uma vez que sequer houve confirmação, pela instituição financeira, de que os valores vindicados encontram-se disponíveis para saque. II. Cópias dos registros civis podem ser obtidas por meio do portal: https://registrocivil.org.br/. III. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de ID 195533709, item 8. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706611-65.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: NAZARENO DE MELO SILVA. A: ISAAC DE MELO SILVA. A: MOISES DE MELO SILVA. A: MIRIAM DE MELO SILVA. A: JOAO BATISTA DE MELO SILVA. A: RAFAELA TAMIRIS SILVA PIRES. Adv(s).: DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: RITA MARIA DE MELO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706611-65.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa. Deve ser proposta em conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para momento em que se puder verificar a capacidade financeira do espólio. INTIMEM-SE para emendar a inicial e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): DA AUTORA DA HERANÇA 1. Certidão de casamento atualizada (frente e verso), emitida em 2024. 2. Certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/EmitirPGFN 3. Certidão negativa de débitos trabalhistas http://tst.jus.br 4. Certidão de (in)existência de registro de testamento: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados http://www.censec.org.br 5. Certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida, emitida pelo INSS. DOS REQUERENTES / HERDEIROS 6. Esclareça o motivo pelo qual Débora e Betânia, declaradas herdeiras na certidão de óbito, não foram qualificadas na inicial. 7. Junte certidão de nascimento ou de casamento atualizadas/2024 de todos os requerentes / herdeiros. 8. Qualifique adequadamente o herdeiro relativamente incapaz (ID 209051632, p. 6): nome/endereço/filiação/natureza da incapacidade. 9. Tratando-se de partilha amigável, regularize-se a representação processual de todos os interessados. Não sendo viável, requeira a citação, observando-se o que dispõe a legislação processual civil, especialmente a qualificação exigida pelo art. 319 do CPC. DO CÔNJUGE DA INVENTARIADA: João Gomes da Silva 10. Esclareça e comprove se foi decretado o divórcio dos cônjuges, diante da alegação de que o cônjuge sobrevivente "abandonou" o lar no ano de 1970. 11. Caso não tenha havido o divórcio, informe os dados necessários à citação do cônjuge sobrevivente. DO IMÓVEL INDICADO PARA PARTILHA 12. junte Certidão de registro imobiliário e Certidão de ônus atualizadas/2024, as quais deverão evidenciar a situação atual a fim de se identificar a continuidade registral, bem como se o imóvel está livre ou onerado por qualquer gravame. 13. Junte certidão positiva emitida pela CODHA-DF, disponível em: https://extranet.codhab.df.gov.br/certidao-positiva 14. Esclareça e comprove, com a juntada da certidão positiva da CODHAB-DF, se os direitos de posse sobre o imóvel indicado para partilha pertencem conjuntamente à inventariada e ao cônjuge sobrevivente. DISPOSIÇÕES GERAIS 15. Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDFT, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. 16. Com o fito de evitar tumulto processual e contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere possível, a emenda deverá ser apresentada na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, em substituição à peça anteriormente apresentada, abarcando todos os pedidos em versão consolidada e contendo todas as modificações necessárias. Dispensada, no entanto, a reapresentação de documentos legíveis já carreados aos autos. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706766-68.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ANGELA CRISTINA DE AGUIAR DE SOUZA. A: SANDRA SA DE AGUIAR. A: CLAUDIA SA DE AGUIAR. A: HUDSON EDUARDO DE AGUIAR. Adv(s).: DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: JOAQUIM RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULIANA SA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO SA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706766-68.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO EMENDE-SE para juntar certidão de óbito da autora da herança. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706254-85.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA, DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706254-85.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu em favor do autor, em 20% (vinte por cento) de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais. Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial. Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334 do CPC, por videoconferência, a ser conduzida por mediador judicial atuante neste juízo. Converto o feito para o rito ordinário, para prestigiar a ampla defesa e o contraditório, efetiva possibilidade de conciliação, considerando que a audiência será realizada por videoconferência. Fica mantida a classe judicial do processo na autuação (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68). Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão. Deverá constar do expediente o link para o acesso à sala virtual. A presença do advogado/defensor público e do representante do Ministério Público não é obrigatória. Em caso de não comparecimento de qualquer parte ou se não houver autocomposição, a parte ré deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular ou que seja assistida pela Defensoria Pública, devendo o respectivo cliente/assistido ser comunicado pelo advogado/defensor acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700676-15.2022.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA. A: MEIRIELE ROBERTA FREIRE DA SILVA. A: NATIELE FREIRE DA SILVA. Adv(s).: SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: JOSE ROBERTO FREIRE BATISTA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATIELE FREIRE DA SILVA. Adv(s).: SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700676-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Concedo à inventariante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para concluir as diligências pendentes nos autos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704598-93.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: SARA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: VALDINEIA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704598-93.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID 209380615. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704462-96.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704462-96.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Proceda a Secretaria à pesquisa de rendimentos em nome do executado via sistema PREVJUD. Sem prejuízo disso, intime-se a parte autora para indicar o período exato da cobrança (mês e ano) e informar se a partir de 2024 os alimentos estão sendo descontados na folha de pagamento do alimentante, na forma prevista no título executivo judicial. Venha NOVA INICIAL para não dificultar o contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706232-95.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706232-95.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703455-69.2024.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703455-69.2024.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703005-29.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703005-29.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0708663-68.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708663-68.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Decreto a revelia da parte requerida. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706462-06.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO18594 - YARA MACEDO DA SILVA, GO56550 - THIAGO MACEDO LINHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706462-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Decreto a revelia dos requeridos. Anote-se. No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706757-43.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s).: DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706757-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta pelos menores L.R.N. e L.R.N., representados pela genitora, em desfavor de L.D.S.N.. Os alimentos provisórios foram fixados pela decisão de ID 175702785. O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou procuração de ID 182891056. Na procuração apresentada pelo réu não foi conferido poder especial ao patrono para receber citação. Realizada audiência de mediação, a tentativa de acordo não se mostrou viável (ID 185959534). O requerido apresentou contestação de ID 188532655. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência em favor do Juízo da Comarca de São Francisco do Sul/SC, foro do atual domicílio dos menores, conforme informações extraídas do processo nº 0701465-43.2024.8.07.0017 (cumprimento de decisão referente à obrigação de prestar alimentos). Instadas a se manifestarem, as partes não se opuseram ao pedido (IDs 204106481 e 209008177). Esse é o breve relato. DECIDO. Com efeito, o art. 53, II, do CPC determina que, nas ações de alimentos, o foro competente será o da residência do alimentando. Ademais, o artigo 147, I e II, do ECA preconiza que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. No caso em tela, os menores menor L.R.N. e L.R.N. atualmente residem com a genitora na cidade de São Francisco do Sul/SC. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado do verbete sumular n. 383 do Colendo STJ, segundo o qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Família da Comarca de São Francisco do Sul/SC, para onde determino a remessa dos autos. I. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702398-16.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702398-16.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Aguarde-se o prazo para a parte autora cumprir a determinação de ID 209832613, item I da sentença. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706630-71.2024.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: DARLENE CARVALHO BRITO SILVA. Adv(s).: DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. R: ALICE JOSE CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706630-71.2024.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Conforme se verifica na certidão de óbito de ID 209111039, pág. 4, a autora da herança era residente e domiciliada em Vicente Pires/Taguatinga-DF. A distribuição do inventário deverá observar o que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil. INTIME-SE para esclarecer o motivo do ingresso da ação nesta Circunscrição do Riacho Fundo ? DF. Prazo: 5 (cinco) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704527-91.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58077 - REGINA GUERREIRO TEMOTEO. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704527-91.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo réu no ID 209031918. Prazo: 5 dias. Após, conclusos com prioridade. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701742-06.2017.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF36905 - DARLENE PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701742-06.2017.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Vista às partes da certidão de ID 207878239, podendo se manifestar no prazo de 5 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709357-37.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Feitas as considerações, homologo as cláusulas "5a" e "5c" do acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme a ata de audiência (ID nº 205834801), cujas cláusulas citadas passam a compor a presente sentença. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

N. 0706753-69.2024.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0702151-35.2024.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 196459752), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Expeça-se ofício ao órgão empregador de A.M.O.F. para proceder à cessação dos descontos relativos aos alimentos pagos em favor do filho R.A.F.. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0703327-49.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos requerentes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (IDs 206996211 e 208993957), que se regerá por suas cláusulas e condições. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. As partes não alteraram o nome por ocasião do casamento. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Vara Cível do Riacho Fundo

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0702336-20.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEJOFRE BRUNO FERNANDES. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES, DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: VLADIMIR NARDINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA, SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI. R: FABRICIANO LOBO OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702336-20.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEJOFRE BRUNO FERNANDES EXECUTADO: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., VLADIMIR NARDINI, MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI REVEL: FABRICIANO LOBO OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução dos Avisos de Recebimento referente a VLADIMIR NARDINI, MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI, com a informação NÃO PROCURADO. Nos termos da Portaria n.2/2024, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à(s) diligência(s) não cumprida(s), sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701516-54.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: CHARLES ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701516-54.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO REU: CHARLES ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente a CHARLES ROBERTO DOS SANTOS AGUIAR, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria n.2/2024, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à(s) diligência(s) não cumprida(s), sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705607-90.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO FRAZAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF68376 - DIOGO LOIOLA DOS SANTOS, DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR. R: OSCAR PEIXOTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705607-90.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO FRAZAO DOS SANTOS REQUERIDO: OSCAR PEIXOTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente a OSCAR PEIXOTO JUNIOR, com a informação FALECIDO. Nos termos da Portaria n.2/2024, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à(s) diligência(s) não cumprida(s), sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

ATA

N. 0706745-63.2022.8.07.0017 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS 05155208106. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: LUIZ CARLOS OLIVE. Adv(s).: DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. HOMOLOGO o acordo ora celebrado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, b do CPC. Publicada esta sentença em audiência para imediata intimação das partes. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90, § 3º. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

N. 0700691-81.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. HOMOLOGO o acordo ora celebrado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, b do CPC. Publicada esta sentença em audiência para imediata intimação das partes. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90, § 3º. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

CERTIDÃO

N. 0706854-14.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORANEI ALVES DE BASTO. Adv(s).: DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: ANA DA SILVA BARRETO. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706854-14.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da ré. Manifeste-se a apelada em contrarrazões. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705551-28.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: DANIEL BATISTA DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705551-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação acerca da penhora. Promova o exequente o andamento do feito. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703310-23.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA DE FATIMA NOBRE BARROS. A: NICOLAU JOSE SEIXAS SOBRINHO. Adv(s).: DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES, DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA. R: SANCHES & SANCHES LTDA. Adv(s).: TO1966 - HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA. T: ABNER DIEGO PINTO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703310-23.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 207014576foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: VALOR PARCIAL: R$ 54.108,66? ID 209904624 19.08 PARCIAL R$ 54.108,66) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo A parte requerida manifestou-se no ID 207172641 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID 209870752, 209875717, 209878140 e 209880299. Fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705094-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: XAVIER PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: E7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: LUIZ EDUARDO FIGUEIRA DANTAS. Adv(s).: DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho

Fundo Número do processo: 0705094-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação. Manifeste-se o autor em réplica. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706895-10.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVIANE CORTES AMERICO. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: SARAH MORENA DA CRUZ RIBEIRO LORGA. Adv(s).: DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. R: ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO WELITON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706895-10.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação dos réus. Requeira o exequente o que entender de direito. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701883-49.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NELINA DOURADO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701883-49.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. Traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701869-94.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES BRASILEIRO DIAS. Adv(s).: DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DINASTIA @ VICTOR CAR AUTO REPASSE LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701869-94.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei contestação do primeiro réu. Manifeste-se o autor em réplica. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0702458-86.2024.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIA VERA LUCIA SILVA FERRAZ. Adv(s).: DF49633 - JULIANA BARBOSA ROCHA. R: MARCO ANTONIO VIEIRA MARINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VIEIRA DESIGN INTERIOR E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702458-86.2024.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ANTONIA VERA LUCIA SILVA FERRAZ REQUERIDO: MARCO ANTONIO VIEIRA MARINO, ANTONIO VIEIRA DESIGN INTERIOR E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0700312-74.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GERSON MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: MT29722/O - FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700312-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 204423400, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R$ 379,73 ? ID 209896397 31.07 PARCIAL R$ 370,73) 12.08 PARCIAL R$ 9,00) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206788716. RENAJUD: ID 209896428. SNIPER: ID 209896430. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209896432. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705875-36.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO MARQUES PINHEIRO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705875-36.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão 204113213, foi realizado a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera (negativa ou valor ínfimo), ID 209938821 - SISBAJUD Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras). Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 209941499 RENAJUD: ID 209938827. SNIPER: ID 209938840. Dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708899-20.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: NEUMA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO CABRAL. Adv(s).: DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708899-20.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, torno sem efeito a certidão anterior. Promova o autor o andamento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705312-24.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA. Adv(s).: DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. A: JOSE JOAO RODRIGUES. A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: DF71036 - HILQUIAS BEZERRA FRANCO. R: JOSE JOAO RODRIGUES. R: MARIA DO SOCORRO BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: DF71036 - HILQUIAS BEZERRA FRANCO. R: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA. Adv(s).: DF28032 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número

do processo: 0705312-24.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA RECONVINTE: JOSE JOAO RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO BARBOSA GONCALVES REU: JOSE JOAO RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO BARBOSA GONCALVES RECONVINDO: FERNANDO LUIZ FARIA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2024, aguarde-se o prazo de 30 dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0703876-30.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: EVALDO GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703876-30.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte requerida intimada a manifestar-se quanto ao conteúdo da Certidão (PENDÊNCIA BANKJUS), no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700980-14.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FRANCISCO MACENA DOS SANTOS. Adv(s).: DF70837 - RENAN FOWLER BARROS, DF57343 - ALEX FOWLER BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700980-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: FRANCISCO MACENA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:28:42. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0000292-06.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACI DE SOUZA GOMES. Adv(s).: DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. R: RANI EDSON PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANICE LIMA DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000292-06.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte ré intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento das diligências, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706732-93.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADRIANO CLAUDINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706732-93.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REQUERIDO: ADRIANO CLAUDINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carreie o autor a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0723621-73.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0723621-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada a juntar aos autos documento de identificação pessoal ou juntar procuração com assinatura digital validada pelo ICP-Brasil ou Gov.br., sob pena de não conhecimento e desentranhamento das peças. Ademais, o requerimento de gratuidade de justiça deverá a parte comprovar a miserabilidade econômica-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as suas contas bancárias (poupança e conta corrente), sob pena de indeferimento. Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0708981-85.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVALTER MYCHAEL DA MOTTA CARIM. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: FELIPE NASCIMENTO GOMES. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708981-85.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADVALTER MYCHAEL DA MOTTA CARIM REQUERIDO: FELIPE NASCIMENTO GOMES CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, designo Audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 23/10/2024 15:00. Endereço: Vara Cível, Fórum Des. Cândido Colombo Cerqueira - QS 02 Lote A, 1º Andar, sala 1.160 - Riacho Fundo/DF Telefone: 3103-4732 Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. Importa-se a desistência das testemunhas ausentes, exceto quando cumprido o disposto do art. 455, § 1º. Intime-se para depoimento pessoal. Documento datado e assinado eletronicamente. Testemunhas arroladas: parte autora: parte ré:

N. 0705217-62.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: KARLIANO MENDES PEREIRA 71964061172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705217-62.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada dos resultados das pesquisas, devendo indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708737-95.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO CARDIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF52356 - ERIKA PRADO DE AGUIAR FRANCA. R: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708737-95.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO CARDIA OLIVEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, designo Audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 21/11/2024 14:00. Endereço: Vara Cível, Fórum Des. Cândido Colombo Cerqueira - QS 02 Lote A, 1º Andar, sala 1.160 - Riacho Fundo/DF Telefone: 3103-4732 Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação.

Importa-se a desistência das testemunhas ausentes, exceto quando cumprido o disposto do art. 455, § 1º. Intime-se para depoimento pessoal o Autor, bem como as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública. Documento datado e assinado eletronicamente. Testemunhas arroladas: parte autora: parte ré:

N. 0004186-87.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF71036 - HILQUIAS BEZERRA FRANCO, DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. R: ANDERSON ABADIO SILVA LIRA. Adv(s).: DF43553 - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA, DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF23264 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Fica a Exequente intimada para se manifestar a respeito da petição de ID 209349827.

N. 0704510-65.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDENICE CASALE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE SILVERIA SILVA BITENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara C?vel do Riacho Fundo Número do processo: 0704510-65.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) CERTIDÃO Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705205-09.2024.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: PAMC GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: V A DE SOUSA PET TOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705205-09.2024.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 209185310), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706861-98.2024.8.07.0017 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALBETIZA MARIA MACIEL. Adv(s).: DF64037 - ANALICE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706861-98.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ALBETIZA MARIA MACIEL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, para análise do pedido de gratuidade apresente a autora os comprovantes de pagamento ou extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos 3 (três) meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706735-48.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARCELO DE JESUS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706735-48.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REQUERIDO: MARCELO DE JESUS CARNEIRO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carreie a parte autora: 1) Certidão de matrícula ou outro documento que comprove a titularidade do requerido no imóvel; 2) A guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701434-23.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: VITOR ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701434-23.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 209082410), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706745-92.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706745-92.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, para análise do pedido de gratuidade apresente a autora os comprovantes de pagamento ou extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos 3 (três) meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706820-34.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA LUZ NOGUEIRA. A: ELIAS AMORIM DA CRUZ FILHO. Adv(s).: DF41563 - VICTOR MANUEL PEREZ JIMENEZ. R: PAULO HENRIQUE GOMES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO MESSIAS VERISSIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706820-34.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA LUZ NOGUEIRA, ELIAS AMORIM DA CRUZ FILHO REU: PAULO HENRIQUE GOMES COSTA, RENATO MESSIAS VERISSIMO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, para análise do pedido de gratuidade apresentem os autores os comprovantes de pagamento ou extratos bancários de todas as contas de suas titularidades, dos últimos 3 (três) meses. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704853-51.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIULIAN ABREU SANTANA. Adv(s).: DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704853-51.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIULIAN ABREU SANTANA REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701041-06.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA. Adv(s).: DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA. R: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701041-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA REQUERIDO: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, remeto estes autos ao E. TJDFT. Documento datado e assinado eletronicamente. .

N. 0706008-89.2024.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA APARECIDA FLORENCIO MIRANDA. A: LUCIA MARIA FLORENCIA MIRANDA. Adv(s).: DF57619 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SATURNINO. R: HELIO AFONSO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO VICTOR MIRANDA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706008-89.2024.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA APARECIDA FLORENCIO MIRANDA AUTOR: LUCIA MARIA FLORENCIA MIRANDA REU: HELIO AFONSO DE MEDEIROS CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2024, aguarde-se o prazo de 10 dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0704328-06.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704328-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA MARIA DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:40:07. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0704689-86.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE. Adv(s).: DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704689-86.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA REGINA DE MENEZES RESENDE REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703950-16.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANE ARBOLEIA COSTA. Adv(s).: DF70983 - SARAH MARQUES DE SOUZA. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s).: MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703950-16.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANE ARBOLEIA COSTA REQUERIDO: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, remeto estes autos ao E. TJDFT. Documento datado e assinado eletronicamente. .

N. 0004690-30.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSSINE LIBERAL DE ARAUJO. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004690-30.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSSINE LIBERAL DE ARAUJO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:24:04. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0022855-52.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA, DF34660 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: JOAO CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0022855-52.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: JOAO CAETANO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:26:50. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0708335-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDY GARCIA CORREA. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO. R: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.. Adv(s).: SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708335-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do autor. Manifestem-se os réus. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700552-37.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF50778 - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. R: MARCILENE TOMAZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO SANTORO NOGUEIRA. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700552-37.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto ao não cumprimento da diligência, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 209999089), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704209-21.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES, GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: ANA PAULA CALDEIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704209-21.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 204411535, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R$ 1.670,21 ? ID 209932861 31.07 PARCIAL R$ 112,61) ANA PAULA CALDEIRA DE JESUS R$ 86,75 LEANDRO GOMES DE SOUZA R$ 25,86 02.08 PARCIAL R$ 1.591,02) ANA PAULA CALDEIRA DE JESUS R$ 1.101,00 LEANDRO GOMES DE SOUZA R$ 490,02 Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 205695414. RENAJUD: ID 209935439(NEGATIVO) e 209935434 Inclusão de Restrição Veicular.

SNIPER: ID 209935442. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 210044210. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0002754-33.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: DF48814 - LUCAS THADEU PEREIRA DA GAMA ALVES, DF0037396A - SUEDI ALVES MAURICIO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002754-33.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do primeiro executado. Transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. Manifeste-se a exequente. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706835-08.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706835-08.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, diante do depósito (ID 209067190), fica o Sr. Perito intimado a dar início aos trabalhos periciais, conforme determinado. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706982-97.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER MENDONCA BRAGA. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706982-97.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER MENDONCA BRAGA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 13:22:19. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0704380-65.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704380-65.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0706745-63.2022.8.07.0017 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS 05155208106. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: LUIZ CARLOS OLIVE. Adv(s).: DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706745-63.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS 05155208106 REQUERIDO: LUIZ CARLOS OLIVE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, fica o autor intimado a carrear aos autos a guia com o comprovante de depósito, do valor recebido em acordo de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em razão de penhora no rosto dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705283-08.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 13. Adv(s).: DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIAK, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: FRANCISCO MACEDO MIRANDA GOMES. Adv(s).: DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705283-08.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R $ 105,89 ? ID 210058155 31.07 PARCIAL R$ 105,89) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 210059856. RENAJUD: ID 210059859. SNIPER: ID 210059860. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 210062732. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705469-26.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENYA FIRMINO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705469-26.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENYA FIRMINO DE ALMEIDA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2023, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no NUVIMEC, para o dia 25/10/2024 13:00 a ser realizada na SALA 06 - 3NUV. O acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Microsoft TEAMS, canal pelo qual ocorrerá a audiência, será feito pelo LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-06-13h-3NUV Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos n. 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo link acima, ou por aplicativo gratuito, nos celulares e tablets, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61 3103-9390 no horário de 12h às 19h Riacho Fundo I, DF Documento datado e assinado eletronicamente .

N. 0707093-47.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA. Adv(s).: GO45665 - LUISA ALENCASTRO VEIGA BORGES, GO38781 - RENATO GOMES IMAI, GO32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707093-47.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703171-32.2022.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA LIDUINA DE LIMA SOUZA. Adv(s).: DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. R: JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63585 - ALLISON ANSELMO ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703171-32.2022.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: MARIA LIDUINA DE LIMA SOUZA REQUERIDO: JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria n 2/2024, aguarde-se o prazo de 30 dias, após os qual, deverá promover o andamento do processo, independentemente de novas intimações, sob pena de extinção. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0700412-61.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA COSTA. Adv(s).: ES19571 - BRUNO TORRES VASCONCELOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700412-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração retro, no prazo de 05 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704666-43.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALASSE ARAUJO DE BARROS. Adv(s).: DF51256 - LEONARDO LOPES SOARES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704666-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALASSE ARAUJO DE BARROS REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0706407-89.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706407-89.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Especifique o autor as provas que deseja produzir. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703223-67.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BASTOS & CHAVES DE CASTRO ADVOCACIA. Adv(s).: DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: ASSOCIACAO DOS INQUILINOS DE FEIRA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. R: ASSOCIACAO RIACHO FUNDO SOCIAL DE HABITACAO. R: CONAG CONSELHO ADMINISTRATIVO E PARTICIPATIVO DO GUARA. Adv(s).: DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703223-67.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão 200532304, foi realizado a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera (negativa ou valor ínfimo), ID 210066353 - SISBAJUD Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 210068930 RENAJUD (Denatran ? Renavam ? Veículo): ID 210068930. SNIPER: ID 210071249. Dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706715-91.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JARBAS BEZERRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706715-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Especifique o autor as provas que deseja produzir. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703797-80.2024.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. Adv(s).: DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703797-80.2024.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte RÉ intimada a juntar seu documento pessoal, no prazo de 05 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708808-61.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MICHELE VICTOR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708808-61.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REVEL: MICHELE VICTOR DOS SANTOS CERTIDÃO Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, intime-se a parte ré via correio (AR), conforme inciso II, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carreie o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0705169-64.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIENE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: GO10608 - ROBERTO ANGELO RAFAEL. R: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705169-64.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCIENE RIBEIRO NEVES REQUERIDO: YLM SEGUROS S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0719846-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s).: SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo:

0719846-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica o Réu intimado para querendo apresentar as contrarrazões de Apelação. Prazo de 15 dias sob pena de preclusão. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703202-81.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL OREON BRANCO. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: CLAUDIA APARECIDA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703202-81.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do réu. Manifeste-se o autor, em 15 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704927-13.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBERSON GOMES NOGUEIRA. Adv(s).: DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704927-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBERSON GOMES NOGUEIRA REU: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, consigno que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos da ação principal. Assim, considerando que o processo 0705567-11.2024.8.07.0017 não foi recebido pelo Juízo, o cumprimento da sentença deverá ocorrer nestes autos. Traga a parte autora petição referente ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. .

DECISÃO

N. 0706300-11.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONORA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706300-11.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONORA DOS SANTOS SANTANA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEONORA DOS SANTOS SANTANA propõe ação de anulação de contrato de mútuo com pedidos de repetição de indébito e compensação financeira por danos morais contra BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos. A autora afirma que é beneficiária do INSS e aufere renda mensal líquida de aproximadamente R$ 3.838,18. Que, em razão de dificuldades financeiras, procurou o réu para celebrar um contrato de mútuo consignado. Que celebrou avença, acreditando se tratar de contrato de mútuo consignado ordinário. Que, entretanto, após analisar o respectivo contracheque, notou a inclusão da rubrica CARTÃO DE CRÉDITO - RCC, decorrente do contrato n.º 764073087-0, com descontos mensais de R$ 181,16. Que já foram descontadas 12 parcelas, no total de R$ 2.173,92. Informa que entrou em contato com o réu, tendo sido informada que a avença celebrada foi um saque de cartão de crédito consignado, cujos descontos mensais no contracheque não são de parcelas da avença, mas do valor mínimo da fatura do cartão. Afirma que é idosa e hipervulnerável. Que nunca teve a intenção de contratar um cartão de crédito consignado ou de contratar saque nesse cartão, apenas de celebrar contrato de mútuo ordinário. Tece arrazoado jurídico. Ao final, pede seja declarada a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente determinação de suspensão dos descontos no contracheque. Subsidiariamente, seja o saque via cartão de crédito consignado convertido em contrato de mútuo consignado ordinário, com taxas de juros remuneratórios equivalente às praticadas no mercado, à época da contratação. Pugna, ainda, pela restituição em dobro dos valores excedentes descontados no contracheque e a condenação do réu ao pagamento de compensação financeira por danos morais. Junta procuração e documentos nos IDs 169415924 a 169415929. Decisão de emenda no ID 170211897, com intimação da autora para regularizar a representação processual, juntar comprovante de que tem ciência da propositura da demanda e de que o respectivo patrono tem inscrição na OAB/DF. Resposta no ID 173415845, com a juntada dos documentos de IDs 173415861 a 173415888. Inicial recebida no ID 175226045, com concessão de gratuidade de justiça à autora. Réu citado, via PJe, no dia 17/10/2023. Regularização da representação processual do réu nos IDs 176376915 a 176376925. Contestação juntada no ID 177346013. Preliminarmente, suscita a falta do interesse de agir. No mérito, afirma que o contrato assinado pela autora foi expresso ao estabelecer o tipo de contrato que estava a ser celebrado. Que não teria liberado qualquer valor para a autora se tivesse suspeita de alguma irregularidade na contratação. Que a própria autora quem pediu a celebração da avença na modalidade RCC. Que cabe à autora demonstrar a alegada violação ao direito de informação, sob pena de imputação de prova negativa. Adiante, o réu sustenta que o contrato celebrado é existente , válido e eficaz. Que o termo do negócio jurídico foi feito de forma digital. Que, no momento da celebração das avenças, alerta aos clientes sobre a prevenção de golpes. Que todas as informações do contrato são feitas no momento da celebração, sendo fornecido aos contratantes os detalhes do negócio. Outrossim, traz comentários sobre o funcionamento da assinatura biométrica. Alega não ter havido falha no serviço prestado. Que não praticou ato ilícito e não ocorreu violação a direito da personalidade da autora. Adiante, aduz que, caso o contrato seja anulado e seja obrigado a restituir alguma quantia, que seja feita a compensação com o valor sacado pela autora. Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos nos IDs 177909646 a 177909649. Réplica no ID 178951296, com reiteração dos termos e pedidos da inicial. Nos IDs 180361733 e 182444396, as partes pediram o julgamento antecipado da demanda. No ID 195834565, o réu reiterou a alegação de prática de advocacia predatória e pediu a oitiva da autora, para demonstrar que tem ciência do processo. É o relatório, passo a decidir. Preliminarmente, o réu suscita a falta do interesse de agir, ao argumento de que não houve tentativa de solucionar a questão de forma administrativa. Contudo, não há qualquer exigência legal para que seja realizada a tentativa de solução extrajudicial da lide para viabilizar a propositura de demandas. Do contrário, constitui exercício do direito fundamental da parte autora, decorrente do inciso XXXV do art. 5º da CF, a tentativa de resolver o problema suscitado diretamente por meio da via judicial. Além disso, não teria qualquer utilidade eventual reclamação na via administrativa, haja vista que, na peça de defesa, a requerida não manifestou qualquer concordância quanto aos termos da demanda. Rejeito, pois, a preliminar. Não há outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais. Por oportuno, o réu alega que o patrono da autora pratica advocacia predatória e que seria necessária a tomada de depoimento pessoal da requerente para confirmar que ela tem ciência do processo. Entretanto, além de não ter sido produzido indício de prova da prática de alguma irregularidade pelo patrono da autora, nos documentos de IDs 1734165861 e 173415877, foi juntada procuração assinada de próprio punho da autora, além de foto dessa parte portando esse instrumento de mandato e o respectivo documento de identidade Assim, não há prova da existência de defeito na representação da autora ou da prática de alguma irregularidade por seu patrono nestes autos. Assim, despicienda a dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido produção de prova oral formulado pelo réu. De início, consigno que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Cuida-se de contrato de cartão de crédito consignado, em que a autora sustenta a falha de informação, pois afirma que celebrou a avença acreditando se tratar de contrato de mútuo consignado ordinário. Ao final, pede seja declarada a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente determinação de suspensão dos descontos no contracheque e restituição em dobro dos valores descontados. Subsidiariamente, seja o saque via cartão de crédito consignado convertido em contrato de mútuo consignado ordinário, com taxas de juros remuneratórios equivalente às praticadas no mercado, à época da contratação. O réu, de sua vez, defende a regularidade da contratação, bem como inexistência de falha no dever de informação acerca da modalidade contratada, uma vez que os termos e condições do contrato foram claramente especificados nos documentos assinados pela autora. No caso dos autos, não há demonstração por parte da autora da celebração de contrato de mútuo RCC no valor de R$ 3.838,18, com parcelas consignadas mensais no contracheque no valor de R$ 181,16. Na realidade, conforme extrato de consignados de ID 169415927, o contrato de mútuo RCC vinculado ao BANCO PAN S/A de n.º 764073087-0, incluído no dia 19/09/2022, com parcelas reservadas de R$ 181,16, se referiu ao limite de crédito do

cartão consignado no importe de R$ 4.977,00. Mas, conforme faturas desse cartão de crédito consignado de ID 177909646, apesar desse limite concedido, houve o saque no valor de R$ 3.483,00, em 20/09/2022, com incidência de encargos contratuais, no total de R$ 3.796,77. Depois, não adimplido o total das faturas seguintes desse cartão de crédito consignado, o réu procedeu à reserva no contracheque da autora do valor de R$ 129,95, em 01/2023, sem prejuízo do acréscimo, em cada fatura, de outros encargos decorrentes dos inadimplementos das faturas anteriores. O mesmo ocorreu nos meses seguintes. Mas, na fatura de 05/2023, ocorreu a liquidação do rotativo no total de R$ 4.028,65, a subtração de alguns encargos, o registro do débito no contracheque no valor de R$ 134,11, bem como a implantação de 84 parcelas iguais e sucessivas de R$ 141,70. Dessa forma, converto o julgamento em diligência. Assim, digam as partes se houve alteração do ajuste inicial constante da inicial. Deverá a parte ré juntar aos autos o contrato relacionado a essa nova contratação, com indicação taxas de juros do contrato , com previsão de pagamento de 84 descontos iguais e sucessivos de R$ 141,70. Prazos: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706366-88.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LAZARO DONIZZETI DE BORBA. Adv(s).: DF37087 - ROGERIO GOMES GONCALVES. R: RICARDO DE CASTRO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706366-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LAZARO DONIZZETI DE BORBA REU: RICARDO DE CASTRO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LAZARO DONIZZETI DE BORBA propõe ação de despejo c/c cobrança de alugueres e indenização por danos materiais contra RICARDO DE CASTRO AMARAL, partes qualificadas. O autor narra ter firmado com o réu um contrato de locação, atinente ao imóvel situado na QN 05, conjunto 16, Lote 07, apto 101, Riacho Fundo I, Brasília-DF, pelo valor de R$ 1.500,00 por mês, com vencimento no dia 25 de cada mês, com vigência de 25/9/2021 a 24/3/2024 (ID 169685899, fls. 29/35), tendo como garantia uma caução em dinheiro no valor de R$ 4.500,00 (ID 169685900, fls. 36/37). Alega que o requerido está inadimplente com o pagamento dos alugueres a partir do aluguel vencido em 25/1/2023, bem como as despesas acessórias da locação tais como seguro predial/incêndio, fornecimento de água, IPTU e taxas condominiais, totalizando a quantia de R$ 12.340,24, conforme planilhas reproduzidas na inicial (ID 169683205 - Págs. 3 e 4, fls. 5 e 6). Pede, em sede liminar, seja determinado ao réu a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. No mérito, requer a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos e as despesas acessórias da locação inadimplidas. Junta procuração, comprovante de pagamento das custas iniciais e os documentos de ID 169683225 a ID 169685906, fls. 19/40. Decisão indeferindo o pedido liminar (ID 169704629, fls. 41/43. O réu foi citado no dia 1/9/2023 no imóvel objeto da locação (ID 171312004, fl. 47) e não ofereceu resposta (ID 174071845, fl. 48). Em especificação de provas, o autor juntou os seguintes documentos: laudos de vistoria de entrada (ID 195151855, fls. 56/68) e de saída (ID 195151862, fls. 69/102), parecer com os reparos a serem realizados pelo réu (ID 195151865, fls. 103/105), nota fiscal (ID 195151871, fl. 106) e recibo de mão de obra (ID 195151877, fl. 107). É o relatório, passo a decidir. O requerido, embora regularmente citado, não ofereceu resposta no prazo que lhe foi concedido, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Pelo que se depreende do documento intitulado Parecer Provisório de Desocupação de Imóvel, datado de 25/1/2024 (ID 195151865, fls. 103/105), o imóvel foi desocupado pelo réu, de modo que declaro a perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de despejo. Prosseguirá o feito, assim, em relação à cobrança dos alugueres e obrigações acessórias do contrato de locação. O autor pede a condenação do réu ao pagamento das seguintes obrigações originadas do contrato de locação firmado entre as partes: 1) Alugueres vencidos e não pagos a partir de 25/1/2023; 2) Seguro predial/incêndio; 3) Consumo de água a partir de janeiro de 2023; 4) IPTU de 2023; 5) Taxas Condominiais a partir de janeiro de 2023. Embora o contrato preveja a obrigação de o locatário o pagamento das despesas com o consumo de água, IPTU, despesas ordinárias de condomínio (cláusula sexta), o autor não comprovou a existência dos débitos, ônus este que lhe incumbe (art. 373, I, CPC). Ademais, verifico que o autor carreou na especificação de provas a nota fiscal de compra de materiais no valor de R$ 1.875,45 (ID 195151871, fl. 106) e o recibo de mão de obra no valor de R$ 1.125,00 (ID 195151877, fl. 107), acompanhados de laudos de vistoria de entrada e devolução do imóvel. Conquanto não tenha esclarecido o motivo da juntada dos documentos, presume-se que o autor pretende ser indenizado pelas despesas realizadas para a reparação do imóvel, havendo, portanto, um aditamento da inicial. No entanto, após a citação e até que haja o saneamento do processo, o aditamento poderá ser realizado, desde que haja concordância do réu (art. 329, II, CPC). Assim, intime-se o autor para esclareça a data que o imóvel foi desocupado, bem como carreie aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos que comprovem os débitos com o consumo de água, IPTU e taxas condominiais, gerados no transcurso da locação. Após o transcurso do prazo, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se concorda com o aditamento da inicial para inclusão das despesas com a realização dos reparos no imóvel. Transcorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0706366-88.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LAZARO DONIZZETI DE BORBA. Adv(s).: DF37087 - ROGERIO GOMES GONCALVES. R: RICARDO DE CASTRO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706366-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LAZARO DONIZZETI DE BORBA REU: RICARDO DE CASTRO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LAZARO DONIZZETI DE BORBA propõe ação de despejo c/c cobrança de alugueres e indenização por danos materiais contra RICARDO DE CASTRO AMARAL, partes qualificadas. O autor narra ter firmado com o réu um contrato de locação, atinente ao imóvel situado na QN 05, conjunto 16, Lote 07, apto 101, Riacho Fundo I, Brasília-DF, pelo valor de R$ 1.500,00 por mês, com vencimento no dia 25 de cada mês, com vigência de 25/9/2021 a 24/3/2024 (ID 169685899, fls. 29/35), tendo como garantia uma caução em dinheiro no valor de R$ 4.500,00 (ID 169685900, fls. 36/37). Alega que o requerido está inadimplente com o pagamento dos alugueres a partir do aluguel vencido em 25/1/2023, bem como as despesas acessórias da locação tais como seguro predial/incêndio, fornecimento de água, IPTU e taxas condominiais, totalizando a quantia de R$ 12.340,24, conforme planilhas reproduzidas na inicial (ID 169683205 - Págs. 3 e 4, fls. 5 e 6). Pede, em sede liminar, seja determinado ao réu a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. No mérito, requer a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos e as despesas acessórias da locação inadimplidas. Junta procuração, comprovante de pagamento das custas iniciais e os documentos de ID 169683225 a ID 169685906, fls. 19/40. Decisão indeferindo o pedido liminar (ID 169704629, fls. 41/43. O réu foi citado no dia 1/9/2023 no imóvel objeto da locação (ID 171312004, fl. 47) e não ofereceu resposta (ID 174071845, fl. 48). Em especificação de provas, o autor juntou os seguintes documentos: laudos de vistoria de entrada (ID 195151855, fls. 56/68) e de saída (ID 195151862, fls. 69/102), parecer com os reparos a serem realizados pelo réu (ID 195151865, fls. 103/105), nota fiscal (ID 195151871, fl. 106) e recibo de mão de obra (ID 195151877, fl. 107). É o relatório, passo a decidir. O requerido, embora regularmente citado, não ofereceu resposta no prazo que lhe foi concedido, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Pelo que se depreende do documento intitulado Parecer Provisório de Desocupação de Imóvel, datado de 25/1/2024 (ID 195151865, fls. 103/105), o imóvel foi desocupado pelo réu, de modo que declaro a perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de despejo. Prosseguirá o feito, assim, em relação à cobrança dos alugueres e obrigações acessórias do contrato de locação. O autor pede a condenação do réu ao pagamento das seguintes obrigações originadas do contrato de locação firmado entre as partes: 1) Alugueres vencidos e não pagos a partir de 25/1/2023; 2) Seguro predial/incêndio; 3) Consumo de água a partir de janeiro de 2023; 4) IPTU de 2023; 5) Taxas Condominiais a partir de janeiro de 2023. Embora o contrato preveja a obrigação de o locatário o pagamento das despesas com o consumo de água, IPTU, despesas ordinárias de condomínio (cláusula sexta), o autor não comprovou a existência dos débitos, ônus este que lhe incumbe (art. 373, I, CPC). Ademais, verifico que o autor carreou na especificação de provas a nota fiscal de compra de materiais no valor de R$ 1.875,45 (ID 195151871, fl. 106) e o recibo de mão de obra no valor de R$ 1.125,00 (ID 195151877, fl. 107), acompanhados de laudos de vistoria de

entrada e devolução do imóvel. Conquanto não tenha esclarecido o motivo da juntada dos documentos, presume-se que o autor pretende ser indenizado pelas despesas realizadas para a reparação do imóvel, havendo, portanto, um aditamento da inicial. No entanto, após a citação e até que haja o saneamento do processo, o aditamento poderá ser realizado, desde que haja concordância do réu (art. 329, II, CPC). Assim, intime-se o autor para esclareça a data que o imóvel foi desocupado, bem como carreie aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos que comprovem os débitos com o consumo de água, IPTU e taxas condominiais, gerados no transcurso da locação. Após o transcurso do prazo, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se concorda com o aditamento da inicial para inclusão das despesas com a realização dos reparos no imóvel. Transcorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0706258-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA MARQUES CARVALHO. A: TIAGO ALVES DE ALMEIDA. A: RUTH BASILIO MARQUES. A: ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132. A: RUTH BASILIO MARQUES 48323284172. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA; Rep(s).: TULYO PERACINI GOMIDE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706258-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA MARQUES CARVALHO, TIAGO ALVES DE ALMEIDA, RUTH BASILIO MARQUES, ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132, RUTH BASILIO MARQUES 48323284172 REU: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: TULYO PERACINI GOMIDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na manifestação de ID 209923101, fls. 1169/1171, a parte autora informa que o bloqueio na matrícula do imóvel da requerida, determinado por este Juízo na decisão de ID 91501694, fls. 479/480, foi realizado de forma errônea na matrícula do seu imóvel. Analisando a certidão de matrícula de ID 100933621, fls. 652/653, verifico que razão assiste à requerente. Assim, oficie-se ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que promova o desbloqueio da matrícula 35.146 (AV-4-35146). Quanto ao bloqueio na matrícula do imóvel da requerida, promova-se ao bloqueio da matrícula de nº 33.995, em nome da parte ré. Considerando a juntada da resposta ao ofício, digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Após, voltem conclusos para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0002634-53.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: NIZOMAR ROCHA BARROS. Adv(s).: PI6187 - FRANCISCO VALMIR DE SOUZA, DF0052152A - ROSANA FELIPE BARBOSA DA COSTA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002634-53.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE EXECUTADO: NIZOMAR ROCHA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 198736079: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE propôs cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de NIZOMAR ROCHA BARROS e REGINA LUCIA NOGUEIRA BARROS, partes qualificadas, ID 103381527, fl. 464. Intimados para cumprimento voluntário, o executado NIZOMAR não impugnou o valor indicado pelos exequentes, mas afirmou não ter condições financeiras para providenciar a quitação. Pleiteou a gratuidade de justiça (ID 105706587, fls. 468/469). A executada REGINA impugnou o cumprimento de sentença (ID 105780357 - fls. 478/482). Sobreveio a decisão de ID 127390081, fls. 534/538, na qual o pedido de gratuidade de justiça feito pelos executados foi indeferido e a impugnação oposta por REGINA rejeitada. Resolvidas algumas questões processuais, restou consignado o seguinte em relação aos créditos objeto do cumprimento de sentença: 1) quanto à ação de imissão na posse (2016.13.1.004121-0), é devido por NIZOMAR o pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 12% sobre R$ 270.000,00, em 30/06/2017; 2) quanto à ação declaratória (2017.13.1.002723-2), é devido por REGINA o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 7,5% sobre R$ 270.000,00, em 17/08/2016; 3) em relação a cada débito, há incidência de honorários de 10% e multa de 10%, nos termos do art. 523 CPC. Em seguida, o exequente juntou aos autos planilha atualizada do débito (ID 130442787, fls. 544/551) e requereu o início das medidas constritivas. Decisão de ID 142344499, fls. 552/553, deferindo a penhora pelo SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, sendo penhorada as quantias de R$1.534,51 e R$10,12 de NIZOMAR (ID 144253649, fl. 555) e R$20.203,41 de REGINA (ID 144253649 - Pág. 2, fl. 556). Os valores penhorados foram transferidos para conta judicial (ID 144326631, fls. 601/603. Depois, NIZOMAR apresentou impugnação (ID 144325545, fls. 558/561 e ID 145345897 - fl. 637/638.). Juntou procuração, documento de identificação e os documentos de ID 144325548, fls. 564/599. A executada REGINA também impugnou a penhora (ID 144951751, fls. 606/613). Juntou os documentos de ID 144951761, fls. 614/748, e IDs 145311887 e 145311888 - fls. 632/633. Resposta às impugnações no ID 147769565 - fls. 642/651. Petição da executada no ID 155084964 - fl. 684, noticiando a celebração de acordo extrajudicial com o exequente, bem como requerendo a reversão para o exequente do valor penhorado de R$ 20.203,41. Termo de acordo juntado no ID 155084976 - fls. 685/687. Ato seguinte, o juízo suspendeu o cumprimento de sentença com relação à executada REGINA, até 05/10/2023, com base no art. 922 do CPC. Demais disso, determinou a expedição de ofício de transferência daquele valor constrito, em favor do exequente. Ofício com ordem de transferência expedido no ID 155806138 - fls. 707/708. Na decisão de ID 167166272 - fls.: 720/723, o juízo destacou a inexistência de transação a ser homologada com o executado, reputou a inexistência de descumprimento do executado da determinação de indicar bens a serem penhorados, razão pela qual indeferiu o pedido de aplicação de multa contra ele. Na decisão de ID 177147074, foi declarada quitada a obrigação de Regina. Na oportunidade, foi deferido o pedido de EDUARDO DE ANDRADE para ser anotada a baixa do bloqueio de LOTE 5. Foi deferido o pedido de concessão de novo prazo ao exequente e a realização de nova pesquisa de bens. Foi determinado, ainda, que o exequente juntasse certidão de matrícula do imóvel a ser penhorado. Na petição de ID 184572511, o exequente WAGNER informou que as buscas de bens restaram infrutíferas, sob a justificativa de que os endereços fornecidos estão incompletos, tornado frustrada a localização do número de matrícula dos imóveis. Sendo assim, requer a intimação do executado para fornecer informações adicionais para complementar os endereços indicados. Finalmente, requereu a pesquisa de bens em nome do executado NIZOMAR. Ofício comunicando a baixa da penhora no imóvel ?LOTE 5, CONJUNTO 1A, QS 14, RIACHO FUNDO/DF, matrícula n° 32619? (ID 187117411). Resposta do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal ao ID 189191832. Intimado a realizar o recolhimento dos emolumentos cartorários, o executado informou que o efetuaria até o dia 8/5/2024 (ID 195405578). Acrescento que, na decisão de ID 198736079, o juízo deferiu o pedido do exequente e intimou o executado para complementar os endereços apresentados pelo exequente na petição de ID 184572511, sob pena de multa de 5% sobre o valor do débito. Lado outro, intimou o exequente para comprovar o recolhimento dos emolumentos cartorários devidos pelo ato registrado de cancelamento do imóvel inscrito na matrícula 268107, bem como atualizar o crédito. Além disso, determinou à secretaria dar baixa da executada REGINA da relação jurídica e realizar nova pesquisa INFOSEG com relação ao executado remanescente. No ID 201077355, o executado pede que o exequente seja intimado para especificar o imóvel objeto do pedido de penhora, a fim de viabilizar a informação do endereço do bem. Nos IDs 201775438 a 201775440, a secretaria do juízo juntou o resultado de pesquisas INFOJUD realizadas em desfavor do executado. Também juntou pesquisa INFOSEG no ID 201777669. Intimado, o exequente, no ID 204607571, pediu a aplicação da multa de 5% contra o executado, a intimação do requerido para completar os dados dos imóveis indicados à penhora. Pede, ainda, a penhora de veículos vinculados ao réu e, subsidiariamente, a penhora dos proventos do executado. Decido. Inicialmente, ratifico a pesquisa INFOJUD realizada, a fim de tentar dar efetividade à decisão. Indefiro, por ora, o pedido do exequente para que seja aplicada multa ao executado, pois razoável a alegação do devedor de que o exequente deve especificar qual o imóvel ou qual o veículo é objeto do pedido de constrição, a fim de evitar violação ao princípio da menor onerosidade do réu. Para isso, o exequente deve juntar planilha atualizada do valor do crédito, comando que já havia sido dado pelo juízo e o exequente não observou. Assim, fica o exequente intimado para: 1) juntar planilha com o valor atualizado do crédito; 2) arrolar à penhora um ou alguns dos diversos bens discriminados nas diligências de IDs 201775438 a 201777669. Essa indicação não poderá ser de todo e qualquer bem de propriedade do executado, mas de quantidade suficiente para viabilizar a satisfação do crédito. Prazo: 15

dias, sob pena de extinção. Vindo as informações, dê-se vista ao executado para manifestação, consoante retro, inclusive sob pena da multa já mencionada. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706145-13.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA. R: PROJETO MORAR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706145-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: PROJETO MORAR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS propõe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) em desfavor de PROJETO MORAR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME, em 23/11/2020 21:20:31, partes qualificadas. Parte executada foi citada por Whatsapp (ID 126997717, fl. 158). A citação chegou a ser declarada nula por este Juízo, no entanto, o E.Tribunal reformou a decisão para declarar válida a citação da executada (ID 168260599). Foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis de modo a satisfazer integralmente o débito, contudo, sem êxito. Decido. Cuida-se de ação de execução baseado no título (contrato de locação de imóvel) em que não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, suspendo a execução até 4/9/2025 (um ano), durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, voltará a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), devendo os autos permanecerem no arquivo provisório por mais 3 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SAEC e SNIPER), quando cabível, observando-se o conteúdo das decisões pretéritas, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de outra diligência, já realizada por este Juízo, sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Fica o exequente ciente de que, transcorrido o prazo de suspensão de um ano e, ainda, o prazo prescricional acima indicado, deverá comparecer aos autos em 05 dias, independentemente de nova intimação, para se manifestar em relação à prescrição intercorrente, pagamento ou outra forma de extinção da obrigação. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Atribuo força de ofício a esta decisão, para que a parte exequente possa diligenciar e utilizar a certidão de crédito a ser expedida, caso requerida, para embasar o protesto ou negativação do nome da parte executada. Arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0702238-88.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: LEONARDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702238-88.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS SOBRINHO REU: LEONARDO GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de desocupação do bem, arquivem-se os autos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706765-88.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSVALDO TEICHEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF38149 - GEORGE DUARTE; Rep(s).: GEORGE DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706765-88.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: OSVALDO TEICHEIRA DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: GEORGE DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicia, porquanto os cálculos e o estorno deve ser realizado pelo Banco réu. Diga a parte ré quanto à petição de ID 203270476, notadamente quanto à informação de desconto realizado na conta do autor. Na oportunidade, deverá comprovar o estorno das parcelas a partir de 21/12/2021, data de início da revogação da autorização do mútuo com desconto em conta corrente, conforme acórdão de ID 194960382. Prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$10.000,00. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702713-88.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS CURCINO RIBEIRO. A: JOSEFINO CURCINO RIBEIRO. Adv(s).: DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO. R: LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702713-88.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS CURCINO RIBEIRO, JOSEFINO CURCINO RIBEIRO EXECUTADO: LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adoto relatório de ID 192813048. RUBENS CURCINO RIBEIRO e JOSEFINO CURCINO RIBEIRO requereram o cumprimento da sentença de fls. 83/87 (ID 21484394), decorrente de ação monitória, em face de LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA (fls. 89/91 ? ID 26074157). Na fase cognitiva o réu foi citado conforme ID 14043438, FL. 73, e constituiu advogado, ID 15003064, fl. 75. Custas iniciais recolhidas, conforme guia e comprovante de pagamento de fls. 95/96 (ID 26074237 e ID 26074239). Intimado, via DJe (fl. 100 ? ID 27657623), para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa que lhe foi imposta em sentença, o executado quedou-se inerte (fl. 101 ? ID 28975039). Na petição de fl. 113 (ID 33864430) os exequentes requerem o bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, e apresentam planilha de cálculo atualizada no valor de R$13.653,44. O pedido foi deferido, em 24/06/2019, conforme decisão de fl. 106 (ID 36540275); todavia, a diligência restou totalmente infrutífera, conforme extrato de fl. 107 (ID 36540275). À fl. 115 (ID 47566216) restou deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens que guarnecem a residência do devedor. Conforme certidões de fls. 138 (ID 57494331) e 157 (ID 87558486), o cumprimento da ordem foi inviabilizado em virtude de o oficial de justiça não ter sido atendido por nenhum morador. Na última diligência (fl. 167 ? ID 94002248), foi informado que o devedor se mudou do local. Instados a se manifestarem, os exequentes pugnaram por nova consulta ao SISBAJUD, apontando como valor atualizado do débito R$19.385,30 (fl. 173 ? ID 94272446). O pedido foi deferido, em 20/07/2021, conforme decisão de fls. 176/177 (ID 96015118), restando a diligência parcialmente frutífera, mediante o bloqueio do valor total de R$535,88 (R$151,70 + R$234,18 + R$150,00), nos termos da certidão de fls. 190 (ID 106023445), os quais foram levantados no ID 141002869. A execução foi suspensa por um ano (até 28/2/10/2023) no ID 141002850. No ID 185494057 o credor requereu pesquisa perante o SISBAJUD, o que foi deferido no ID 192813048, no entanto restou infrutífera. Pesquisa de bens no ID 195903695. No ID 207450765 o Credor pugna pela pesquisa perante o SISBAJUD na modalidade teimosinha. Decido. Não deve prevalecer o pedido de ID 207450765, porquanto já realizada pesquisa de SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 200246500), a qual restou infrutífera (ID 200246506). De fato, em atenção aos Princípios da Cooperação e Colaboração, previstos no art. 6º do Código de Processo Civil, o magistrado e todos os demais sujeitos processuais devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. Nesse diapasão, em homenagem a tais princípios este Juízo já determinou, conforme se depreende dos autos, a realização de pesquisas no SISBAJUD, INFOJUD (se preenchidos os requisitos), RENAJUD, SINPER e SAEC (este último somente na hipótese de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita, conforme norma da Corregedoria da Justiça). Desta forma, esgotadas as diligências realizadas pelo magistrado, compete ao exequente, também em homenagem aos mesmos princípios, promover por seus próprios meios outras diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do executado, capazes

de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquele (art. 797 do CPC). Não se verifica, contudo, razoabilidade na apresentação de pedido de mera reiteração da pesquisa SISBAJUD, já efetuada pelo Juízo, sem que o exequente tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou trazido aos autos indício de modificação na situação econômica do executado, de forma a evidenciar eventual êxito na repetição da pesquisa. O que se verifica, diuturnamente, nos milhares de processos em tramitação, é que os exequentes, de tempos em tempos, sem a demonstração de diligência por seus próprios meios ou apresentação de indícios de mudança da situação pretérita, apresentam petições para a reiteração de diligências pelo Juízo, onerando todo o serviço público com a prática de dezena de atos sem nenhuma efetividade. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do que se crê comumente, o SISBAJUD, hoje, tem pouca efetividade, em especial nos casos de reiteração, pois, a toda evidência, a ciência da existência da ação e da possibilidade de bloqueio, aliado à crise econômica, faz com que as pessoas não mantenham recursos em conta. A estatística do SISBAJUD informa que a percentagem de êxito em tais diligências, no ano de 2024 aponta resultado inferior a 1% de bloqueio integral, o que demonstra bem a situação atualmente percebida em todas as serventias judiciais de Primeira Instância. Ressalte-se que tal estatística alcança tanto as ordens originais, como as ordens de reiteração, não havendo estatísticas distintas para cada uma das hipóteses, mas a experiência cotidiana demonstra que as reiterações são bem menos efetivas que as ordens originais. Não se desconhece a existência de jurisprudência que aponta a razoabilidade de renovação de pesquisa após o decurso de um determinado prazo. Ocorre que tal entendimento tem sido adotado indiscriminadamente, sem elementos de que tenha ocorrido alguma alteração na situação econômica do executado ou, ainda, que no decurso desse prazo, o exequente tenha efetuado diligência, imputando à serventia a realização da nova diligência que, conforme já afirmado, a experiência já demonstrou a pouca ou nenhuma efetividade. Não se afirme, ainda, que a providência é simples. Com efeito, a serventia faz centenas de ordens de pesquisa nos sistemas mensalmente, sendo que, atualmente, são inúmeros os sistemas a serem diligenciados, não somente o SISBAJUD, como, também, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SAEC, que envolve a digitação de milhares de dados em cada ordem, bem como, ultrapassado o prazo de cada sistema, a busca das informações fornecidas e sua juntada aos processos e intimação da parte para conhecimento. A insistência de renovação de SISBAJUD, sob a justificativa de que já decorreu tempo razoável, somente tem ocasionado às serventias judiciais de Primeira Instância a necessidade de realização de centenas de pesquisas infrutíferas, com o dispêndio de recursos humanos e materiais que poderiam estar sendo melhor empregados para dar celeridade nos processos em que as partes, cumprindo com seus deveres, estão efetivamente diligenciando para a localização de bens. Em relação àqueles devedores que efetivamente não possuem bens ou valores, com certeza não é a insistência em realizar pesquisa via sistemas que irá 'criá-los'. Ante o exposto, indefiro o pedido. Neste processo já foram realizadas, sem êxito, diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, o processo foi suspenso por um ano até 28/10/2023, no ID 141002850. Dessa forma, voltou a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC) a partir do fim dessa suspensão, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório por mais cinco anos, ou seja, até 28/10/2028. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SAEC e SNIPER), quando cabível, observando-se o conteúdo das decisões pretéritas, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de outra diligência, já realizada por este Juízo, sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Fica o exequente ciente de que, transcorrido o prazo prescricional acima indicado, deverá comparecer aos autos em 05 dias, independentemente de nova intimação, para se manifestar em relação à prescrição intercorrente, pagamento ou outra forma de extinção da obrigação. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Atribuo força de ofício a esta decisão, para que a parte exequente possa diligenciar e utilizar a certidão de crédito a ser expedida, caso requerida, para embasar o protesto ou negativação do nome da parte executada. Outrossim, em homenagem aos princípios da efetividade e da cooperação (art. 256, §3º CPC), defiro, desde já, eventual pedido da parte autora para expedição de ofícios a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, bem como entidades privadas (v.g. telefonias, Caesb, Neoenergia, bancos, operadoras de cartão de crédito, órgãos públicos, Netflix etc.) para obtenção de informações sobre bens da parte executada. Assim, atribuo força de ofício à presente decisão para que a parte autora diligencie perante o local visado buscando as informações existentes em seus cadastrados em nome da parte requerida. Havendo resposta positiva deverá ser noticiado nos autos pela parte autora. Arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701432-97.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. R: RAFAEL GAIAO SERVICOS EIRELI - ME. R: ACG ASSESSORIA, GESTÃO CONDOMINIAL E CONTABILIDADE EIRELI ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701432-97.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ACG ASSESSORIA, GESTÃO CONDOMINIAL E CONTABILIDADE EIRELI ME, RAFAEL GAIAO SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que verifique em nome de quem está registrada a propriedade do veículo FORD/GALAXIE LANDAU, placa KMH5I10. Se estiver em nome de um dos réus, defiro, desde já, a penhora desse veículo, que será feita por termo nos autos, nos termos do § 1º do art. 845 do CPC. Nessa situação, promova a secretaria o bloqueio respectivo, via RENAJUD, intimando o devedor da constrição efetivada. Após, informe o credor o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, devendo, na oportunidade, indicar fiel depositário, que não poderá ser o próprio executado, sob pena de inutilidade da medida. Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Lado outro, se esse automóvel não tiver relação com os executados, intime-se o exequente, pela última vez, para atualizar o crédito e indicar bens a serem penhorados, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso. Por oportuno, destaco que eventual novo pedido de tentativa de penhora via SISBAJUD ou RENAJUD não será acolhido, salvo se demonstrada a alteração da situação patrimonial ou econômica dos executados, haja vista as tentativas frustradas de atos executivos por esses meios. Frustradas as diligências de bloqueio, promova-se a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG e SNIPER. Encontrados veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) e havendo pedido, defiro a penhora sobre os veículos indicados pela parte exequente, nos termos do art. 845, § 1º do CPC, devendo a Secretaria: 1) promover o respectivo bloqueio via RENAJUD; 2) intimar o executado da penhora, com prazo de 15 dias para impugnação. A parte exequente deverá ser intimada a informar o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, e indicar fiel depositário (art. 840, §1º CPC). Se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão-somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para intimação do agente fiduciário para intimação da penhora. Intime-se, por fim, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora. Se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Havendo a penhora de veículo, deverá a parte exequente indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet ? Tabela FIPE) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado do mandado de remoção, no prazo de 15 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Na oportunidade deverá indicar fiel depositário, que não poderá ser o devedor, sob pena de inutilidade da medida (art. 840, §1º CPC). Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para pessoa natural caso haja requerimento e comprovação de entrega de DIRPF pelo(a)(s) executado(a)(s) no último ano. Após juntada a consulta, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultrapassado o prazo, a pesquisa com resposta positiva deverá ser excluída do processo, com certificação nos autos (art. 773 CPC). Registro que o resultado da pesquisa INFOJUD será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados. Ficam as partes advertidas de

que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso. Caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. Indefiro, doutro lado, o INFOJUD de pessoa jurídica, uma vez que a) a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) relaciona-se a pesquisas dos anos de 2004 a 2016, tendo substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que se refere a pesquisas do período de 2015 até 2021. Destaco que o ECF não contém declaração de bens, mas, tão-somente, os dados e os rendimentos da sociedade empresária. A Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) está limitada ao período de 2003 a 2022; e a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB,), de 2012 a 2021. Assim, salvo se demonstrados elementos reais da existência de informações importantes nesses períodos, não há nenhuma efetividade em solicitar pesquisa de INFOJUD de pessoa jurídica, haja vista a obtenção das declarações de imposto de renda pretéritas não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar à satisfação do débito (CPC, art.789), razão pela qual a pesquisa não será realizada. Indefiro, desde já, o pedido de pesquisa da Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, se a parte não for beneficiária da gratuidade justiça, pois somente é autorizada a pesquisa pela via judicial quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça. Tal pesquisa pode ser feita diretamente pelo interessado nos Ofícios de Registro de Imóveis. Havendo concessão da gratuidade de justiça à parte requerente, defiro desde já o pedido. Em relação ao Registro de Imóveis, sistema SAEC/ ONR (antigo ERIDF), cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento Extrajudicial 59/2023 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal autoriza, tão-somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, tendo sido concedida a gratuidade de justiça ao exequente e havendo pedido, defiro a pesquisa. Caso contrário, competirá à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Realço, ainda, que a pesquisa poderá ser realizada no site https://registradores.onr.org.br/. Eventual requerimento de penhora de imóvel ou direitos aquisitivos sobre imóvel deverá estar acompanhado da certidão de matrícula do bem atualizada. Na oportunidade, deverá indicar o valor atualizado da dívida com abatimento de eventuais valores levantados e exclusão de honorários e custas (se a parte executada for beneficiária da gratuidade de justiça). Se houver indicação à penhora de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas apenas dos eventuais direitos aquisitivos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado. Outrossim, se houver indicação de bem imóvel hipotecado, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente. Se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera. Se forem juntados documentos sigilosos nos autos, defiro, desde já, a anotação do sigilo pela Secretaria na documentação pertinente (v.g. prontuário e atestado médico, extratos bancários, declaração de imposto de renda etc.) Caso haja pedido e o executado tenha advogado constituído nos autos, em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do CPC, defiro seja intimado o executado para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do exequente. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. Caso haja requerimento de desconsideração direta ou inversa da personalidade jurídica ou trespasse, a parte exequente deverá juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica que se busca desconsiderar/atingir. Na hipótese de cessão de crédito, defiro a sucessão processual desde que haja pedido e juntada do termo de cessão do qual conste o título objeto da lide com nome da parte executada e CPF, além da procuração do sucessor (art. 778, §2º do CPC). Nessa situação, deverá ser alterado o polo ativo, intimado o sucedido, e intimado o sucessor processual para dar andamento ao processo. Em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão. Nessa situação, apresentada petição, anote-se de forma eletrônica a inscrição no SERASAJUD e inclua-se alerta no sistema PJe. O exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. Em relação à expedição de certidão de protesto: caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão. Apresentado pedido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente. O exequente arcará com o pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça. A guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação. Em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento. Os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Em caso de requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte ser intimada a comprovar a miserabilidade econômico-financeira, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancário de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) do grupo familiar. Havendo juntada de termo de acordo em que a parte ré não tenha constituído advogado nos autos (não houve citação ou há revelia), a assinatura da parte ré deverá ser pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho com firma reconhecida ou com assinatura de duas testemunhas. Se no termo do acordo houve pedido de suspensão e homologação do ajuste, deverá ser intimada a parte autora a dizer se pretende a homologação ou suspensão, no prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se pelo interesse na homologação do acordo, com extinção do processo. Caso haja pedido de suspensão, defiro, desde logo, a suspensão pelo prazo avençado pelas partes. Outrossim, defiro o levantamento, independentemente de nova conclusão, à parte exequente das parcelas do acordo depositadas em Juízo. Na hipótese de notícia de falecimento da parte executada, o exequente deverá ser intimado a informar se há inventário em trâmite. Havendo inventário o exequente deverá habilitar seu crédito nos autos do inventário, art. 642 CPC, e comprovar nos autos em 30 dias, com extinção deste processo. Destaco que a presente execução somente terá seguimento caso demonstrado pelo exequente o interesse processual, ou seja, que a habilitação nos autos do inventário tenha sido impugnada (art. 642 CPC). Na situação de inexistência de inventário, a execução deverá ser direcionada a todos os herdeiros do falecido, art. 779, II CPC, o que independe de habilitação, mas devem os herdeiros ser intimados para oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias. Indefiro, desde já, a nomeação de apenas um sucessor da executado-falecido como administrador provisório para o espólio, uma vez que essa nomeação somente pode ser realizada no curso da ação de inventário, em que o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório (art. 1.797, CC), que se torna responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. Assim, deverá o exequente indicar a qualificação de todos os herdeiros no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. O polo passivo deverá ser alterado para espólio de "nome do de cujus" caso haja inventário; se não houver inventário, o nome da parte falecida deverá ser substituído pelos nomes dos sucessores. Realço ao exequente acerca da possibilidade de requerer abertura do inventário, tendo em vista a legitimidade concorrente, nos termos do art. 616, VI, do CPC. Por fim, se for crédito de direito real a execução/cumprimento de sentença seguirá seu curso nesta vara cível, porquanto o bem é que garante a dívida. Se houver juntada de procuração com assinatura digital não validada pelo ICP-Brasil, intimar a parte a juntar procuração válida com assinatura pelo ICP-Brasil, Gov.br ou de próprio punho. Não havendo informação de nenhum bem nas pesquisas acima realizadas ou, ainda, caso desconstituída ou insuficiente qualquer penhora realizada nos autos, o exequente, também observando os princípios da cooperação, concentração dos atos, celeridade e eficiência, da mesma forma como realizado pelo Juízo, deverá: 1) indicar outros bens à penhora ou informar, em uma única petição, todas as diligências que pretende ver realizadas, em ordem de prioridade, observando que a apresentação mensal de petições, cada qual com um pedido diverso ou com reiteração, de forma a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar a suspensão na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil, implicará em condenação por litigância de má-fé; 2) alternativamente, dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não

cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já, retornem os autos conclusos para decisão acerca da suspensão processual e/ou arquivamento dos autos, com fulcro no art. 921 do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700916-04.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: GARDENE AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700916-04.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR EXECUTADO: GARDENE AGUIAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 193627939: PEDRO CARLOS MENDEES DE ALCÂNTARA JUNIOR propôs ação monitória contra GARDENE AGUIAR DE OLIVEIRA, partes já qualificadas. Ré citada no ID 129675253, na QN 32 Conjunto 10, Bloco 05 Apartamento 401, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF, 71880-735. Sobreveio a sentença de ID 156222960, na qual o juízo julgou procedente o pedido autoral e condenou a ré a pagar ao autor a obrigação descrita na nota promissória de ID 124464467 (R$ 21.903,73). Operado o trânsito em julgado e requerido o início da fase executiva, a ré foi intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, mas ficou silente (ID 177744138). Na decisão de ID 178469075, o juízo deferiu a realização de atos constritivos. Como resultado, houve a penhora destes favores em desfavor da executada: R$ 42,50, em 15/01/2024 (NUBANK); R$ 13,47, em 15/01/2024 (CEF); R$ 602,33, em 02/12/2023 (SANTANDER); R$ 120,50, em 02/12/2023 (NUBANK); R$ 886,85, em 02/12/2023 (ITAÚ). Isso, conforme IDs 183644260 a 183644271. Em seguida, a executada juntou a petição de ID 181032578 e impugnou a penhora dos valores depositados nas contas do SANTANDER (por ser fruto de pensão alimentícia em favor da filha), do BRB (por ser decorrente de benefício distrital) e da CEF (por ser fruto do bolsa família). Na decisão de ID 183687416, o juízo destacou que os valores de R$ 13,47 e R$ 42,50 foram desbloqueados, bem como que não foram impugnadas as constrições das quantias de R$ 886,85 e R$ 120,50. Adiante, reputou que a documentação carreada pela ré ainda não era suficiente para demonstrar a alegação de que o valor de R$ 602,33, penhorado em 02/12/2023, era fruto de pensão alimentícia paga em favor da filha. Assim, intimou a executada para juntar os extratos bancários da conta do SANTANDER dos meses de 11/2023 a 01/2024, a fim de demonstrar o alegado. Adiante, deferiu o levantamento das quantias não impugnadas. Alvará expedido no ID 190677904. A executada ficou silente. Assim, no ID 191714195, o exequente pediu o levantamento do valor de R$ 602,33. Acrescento que, na decisão de ID 193627939, o juízo rejeitou a impugnação à penhora, deferiu o levantamento da quantia pelo exequente e intimou esta parte para dar continuidade à execução. Em seguida, o exequente pediu a pesquisa aos sistemas INFOSEG e INFOJUD (ID 193847305). Inexistente interposição de recurso contra a decisão anterior, o ofício de transferência foi expedido no ID 198768627. No ID 201026789, o juízo intimou a executada para demonstrar a efetividade na pesquisa INFOJUD e se manifestar sobre a pesquisa INFOSEG juntada no ID 190679999. No ID 207279098, o autor indicou imóvel vinculado à ré e pediu a penhora dos direitos aquisitivos desse bem. Decido. Observo que o imóvel vinculado à autora penhorado está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (ID 207279099), Nessa toada, importa destacar que a alienação fiduciária, direito real de garantia ao lado de outras garantias reais (hipoteca, penhor e anticrese), apresenta-se como uma das mais sólidas garantias ao credor, uma vez que recai sobre o próprio objeto, tendo em vista que o domínio do bem é transferido ao credor, ainda que sob condição resolutiva. Eclode patente, portanto, que o real proprietário do imóvel é a Caixa Econômica Federal e não a parte executada, porquanto esta possui apenas a posse direta, estando com o banco a posse indireta e a própria propriedade, não obstante tal propriedade ser resolúvel (arts. 22, caput e 23, caput e parágrafo único, todos da Lei 9.514/97). Assim, não é possível a penhora do bem em si, mas apenas de eventuais direitos aquisitivos da ora parte executada, já que esta terá a propriedade apenas após a quitação do contrato de alienação firmado entre ela e o agente financeiro. Feitas tais considerações, DEFIRO a penhora do sobre eventuais direitos da parte executada sobre o imóvel localizado no apartamento 401, Bloco 5, Lotes 1 a 4 do Conjunto 10, da QN 32, do Condomínio Ipê Amarelo, Riacho Fundo II/DF (matrícula nº 101280, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal), caso o imóvel seja retomado pela agente fiduciário. Fica a executada intimada da penhora ora realizada e da sua constituição em fiel depositária do bem, via sistema PJe. Prazo de 15 dias para impugnação. Intime-se o agente fiduciário (CEF) para que em caso de retomada do imóvel e posterior leilão extrajudicial, deverá, havendo saldo remanescente a favor da parte devedora fiduciante, depositar tal valor neste Juízo. Expeça-se termo de penhora ao exequente para promover a anotação na matrícula do imóvel, devendo recolher os emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de desconstituição da penhora. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704258-28.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s).: DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER, DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA, DF0036626A - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES. R: SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704258-28.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA EXECUTADO: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se originalmente de execução de duplicatas, manejada por COE COELHO & CIA LTDA conta SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP partes qualificadas, na qual as partes celebraram acordo, que foi homologado por sentença. Em seguida, houve o inadimplemento da obrigação de pagar assumida pela executada e teve início a fase de cumprimento de sentença. Os atos executivos realizados não foram suficientes para a satisfação do crédito, razão pela qual a exequente afirma que as executadas formam um grupo econômico com a pessoa jurídica SONHARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.913.468/0001-20, pois tem o mesmo sócio e exercem a mesma atividade empresária. Pede, pois, a extensão da responsabilidade patrimonial a essa terceira pessoa jurídica. Decido. Conforme contrato social da executada (ID 207472956), ela tem como sócio o Sr. Neil Osney dos Santos Rocha e está domiciliada na CIDADE NOVA VI, TRAVESSA WE 70, 362, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP 67.140-120. Além disso, tem como objetivos sociais o exercício das atividades: obras de fundações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplanagem; instalação e manutenção elétrica; instalações e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; perfuração e construção de poços de água; serviços de engenharia; limpeza de prédios e domicílios. Já a terceira SONHARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 10.913.468/0001-20, tem como sócios o Sr. Neil Osney e Paulo Daniel Rocha de Sousa, bem como está domiciliada na Sala 610, Ed. A C Simões, n.º 500, BR 316, BELÉM/PA, CEP 66.645-003. Outrossim, exerce as atividades de: serviços de obras e projetos de engenharia; serviços de construção civil; serviços de laboratório de solo, asfalto e concreto; serviços de assessoria técnica e consultoria; serviços de eletricidade, de terraplanagem e pavimentação; serviços de perfuração de poços artesanais; serviços de decoração e ornamentação; serviços de conserto, reparos e manutenção de equipamentos; serviços de carpintaria; serviços de conservação e construção de áreas verdes, paisagismo e urbanização; serviços de limpeza e conservação, incorporação, administração, avaliação e vendas de imóveis. Como atividade principal, registou o serviço de engenharia, sendo secundários os de construção de edifícios, administração de obras, corretagem na compra e venda de imóveis, além de avaliação desses tipos de bens. Pois bem. No cadastro da Receita Federal da executada ré, consta que a atividade principal dela é a construção de edifícios, notadamente de instalações esportivas e recreativas. Já a SONHARE exerce a atividade de construção de edifícios, mas de forma mais ampla, dando-se a entender que se refere à construção de edifícios residenciais para a posterior venda das unidades imobiliárias. Assim, apesar de ambas terem um sócio em comum, exercem atividades empresariais diversas e estão domiciliadas em praças diferentes. O único ponto em comum entre elas é o sócio. Portanto, não há prova suficiente para alegar que elas formam um grupo econômico, que é caracterizado pela reunião de sociedades por meio de recursos ou esforços, com o objetivo de realizarem os respectivos objetivos em comum, ou participarem de atividades ou empreendimentos em comum (art. 265 da Lei 6.404/1976). Não há evidência ou indício de que isso esteja a ocorrer entre a executada e a terceira. Indefiro, pois, o pedido para estender a responsabilidade patrimonial à terceira SONHARE. Assim, considerando

que na decisão de ID 190690685, o juízo reputou frustrada a execução e suspendeu o processo por um ano, nos termos do inciso III do § 1º do art. 921 do CPC, até 01/04/2025, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, depois de ultrapassado esse tempo, sem a penhora de outros bens, a fim de aguardar o prazo de prescrição intercorrente trienal. Retornem os autos ao arquivo. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0708353-96.2022.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: A.E CASA DE CARNES E FRIOS EIRELI. Adv(s).: GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. R: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA - EPP. Adv(s).: DF10326 - ELISIO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708353-96.2022.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: A.E CASA DE CARNES E FRIOS EIRELI EMBARGADO: NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A.E CASA DE CARNES E FRIOS EIRELI propõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) em desfavor de NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA - EPP, em 29/11/2022 18:58:49, o qual teve a inicial indeferida no ID 148704143. A embargante opôs apelação que não foi conhecida, sendo condenada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Pedido de cumprimento se sentença no ID 205019386. A devedora foi intimada no ID 206077115 e se manifestou no ID 206730089. O exequente pleiteou o seguindo do processo. Decido. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Altere-se o polo ativo para constar Elísio Morais - OAB-DF nº 10.326 e o polo passivo para constar A.E CASA DE CARNES E FRIOS EIRELI. Carreie o exequente planilha atualizada do débito e indique bens penhoráveis. Prazo de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0706160-16.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES, GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: WESCLEY PAULO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA HELENA GODINHO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706160-16.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: WESCLEY PAULO DA SILVA SOUSA, VALQUIRIA HELENA GODINHO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para subsidiar o pedido de ID 198487140, deve o exequente instruir os autos com a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

N. 0700878-94.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENOMARTE DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700878-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA, DENOMARTE DUARTE DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 200063646: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS pleiteou pelo cumprimento de sentença desfavor de GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA, DENOMARTE DUARTE DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR, partes qualificadas nos autos. Os executados DENOMARTE DUARTE DE OLIVEIRA e ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR foram intimados no ID 41772539, fl. 84. Na Decisão de ID 54753246, fls. 109/110, o primeiro réu foi considerado intimado. Na Decisão de ID 63191273, fl. 119, foi deferida a penhora do veículo HONDA/CG 150 START, placa PAK-6729, Renavam 01068989405, cor vermelha, de propriedade do Executado GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA. Restrição anotada no ID 63340500, fl. 120. No ID 83314693, fl. 134, o processo foi suspenso por um ano (até 10/02/2022). Deferida a pesquisa SISBAJUD, restou parcialmente frutífera, conforme certidão de ID 154610199. Foi transferido o valor bloqueado de R$ 1.257,75. As diligências de intimação do executado GILMAR acerca da penhora restaram infrutíferas, conforme IDs 158822441 e 156810748. Doutro lado, decorreu o prazo para impugnação das penhoras realizadas nas contas de DENOMARTE e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL ? STOCAR, sem manifestação. A parte exequente requereu a consulta INFOJUD ao ID 16423183. Ato contínuo, na decisão de ID 165575805, determinou-se que a parte autora juntasse a declaração de IRPF do ano de 2023, exercício 2022. Em resposta, afirmou que só poderia obter esse tipo de informação por meio do Judiciário. Ademais, requereu a determinação de indisponibilidade de bens dos executados (ID 168514960). Assim, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados dos executados (ID 168832315). O autor pugnou pela pesquisa de bens através do sistema SNIPER (ID 171084609), e, após, requereu encaminhamento de ofício ao INSS/CAGED, acostando planilha de débito atualizada (ID 173625004). O pleito foi indeferido ao ID 176283849; nada obstante, deferiu-se a consulta ao sistema SINESP/INFOSEG. Na petição de ID 177749052, o exequente requereu a pesquisa SNIPER. Adiante, pugnou pela penhora de faturamento de alguma das farmácias pertencentes a GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA (ID 186969674). Consulta INFOSEG ao ID 183226405. Foi indeferido o pedido da exequente para ser determinada a penhora do faturamento de quaisquer pessoas jurídicas em que o primeiro executado figura no quadro societário, por não fazerem parte da relação jurídica (ID 192119678). Ao ID 194968408, o exequente novamente requereu a utilização da ferramenta SNIPER. Na petição de ID 198181967, requereu o prosseguimento do feito mediante pesquisa CRC-JUD, visando verificar eventual matrimônio do executado. Acrescento que, na decisão de ID 200063646, o juízo constatou a falta de impugnação dos valores constritos e deferiu o levantamento pela exequente. Outrossim, indeferiu o pedido de pesquisa ao CRCJUD, mas deferiu a consulta ao SNIPER. Pesquisas SNIPER juntadas nos IDs 203539465 a 203539468. Em seguida, o exequente pede a penhora de parte dos dividendos distribuídos pela pessoa jurídica YURI DROGARIA LTDA ao primeiro executado. Depois de intimado, o exequente junta o contrato social dessa pessoa jurídica no ID 207852077, com registro que que o primeiro executado é sócio administrador dessa pessoa jurídica e detém 99% das cotas sociais. Na petição de ID 207852057, demonstra que essa drogaria está a exercer as respectivas atividades. Decido. Sem êxito as tentativas de constrição de valores da ré ou localização de bens de propriedade dessa parte, revela-se possível a flexibilização da regra do inciso IV do art. 833 do CPC, porquanto entendo não ser absoluta as hipóteses de impenhorabilidades descritas nesse artigo. In casu, conforme consulta contrato social de ID 207852077, vê-se que o executado GILMAR é sócio administrador e detém 99% das cotas sociais da YURI DROGARIA LTDA, CNPJ 11.044.404/0001-01, domiciliada na Rua 3, Chácara 35 B, COLÔNIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO, VICENTE PIRES/DF, CEP 72155-000. Nos termos desse documento, constou que os sócios poderiam acordar um valor mensal relativo a pro labore. Contudo, não há maiores informações sobre qual é essa quantia ou o percentual do faturamento da pessoa jurídica. Independentemente disso, havendo esse dividendo, ele tem natureza semelhante a salário do executado GILMAR. Nessa toada, reputo ser possível a penhora de parte do salário desse devedor. Destaco, por oportuno, que o STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1874222, permitiu, em situação de exceção, a relativização da impenhorabilidade de salários do executado, independentemente do valor recebido por ele, desde que seja resguardado ao devedor quantia suficiente para sua subsistência e de sua família. No julgado, o relator, Ministro João Otávio de Noronha, destacou que a flexibilização deveria ocorrer apenas nas hipóteses de esgotamento de outros meios de penhora e com análise do caso concreto. A situação em análise é a descrita nesse julgado, razão por que flexibilizo o art. 833 do CPC para permitir penhora parcial dos proventos da parte executada. Contudo, o valor a ser penhorado não pode impactar sobremaneira o sustento da ré, razão pela qual reputo razoável acolher o pedido do autor para determinar a penhora de 15% do pro labore do executado GILMAR, após abatidos os descontos legais. Dessa forma, defiro o pedido da requerente e determino a penhora de 15% do pro labore do executado GILMAR (Rua 3, Chácara 35 B, COLÔNIA AGRÍCOLA 26 DE SETEMBRO, VICENTE PIRES/DF, CEP 72155-000), tirado do faturamento da pessoa jurídica YURI DROGARIA LTDA, CNPJ 11.044.404/0001-01. Carreie o exequente planilha atualizada do crédito e indique conta para transferência do valor da penhora. Prazo de 15 dias. Após, para viabilizar a execução da decisão,

não há efetividade em intimar essa pessoa jurídica para depositar em juízo ou transferir para a exequente o valor mensal do percentual do pro labore devido ao executado GILMAR, pois ele é o sócio administrador dessa pessoa jurídica e detentor do controle absoluto dela. Assim, como medida razoável a ser adotada, após a juntada a planilha com o valor atualizado do crédito, deverá ser feita a penhora SISBAJUD diretamente em desfavor da pessoa jurídica YURI DROGARIA LTDA, CNPJ 11.044.404/0001-01, devendo, contudo, ser mantida a constrição de 15% do total do(s) valor(s) encontrado(s). Após, em eventual impugnação, poderá o executado GILMAR ou essa pessoa jurídica esclarecer como é feito o pagamento do pro labore, notadamente se por valor fixo ou por percentual do faturamento, bem como sua periodicidade, sob pena de se reputar que todo o faturamento é distribuído ao seu sócio administrador. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0756324-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO ARAUJO. Adv(s).: SC24766 - OLIMPIERRI MALLMANN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0756324-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RAIMUNDO NONATO ARAUJO propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, em 22/07/2024 17:00:24, partes qualificadas. Defiro o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0708434-11.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANE BAIMA SILVA. Adv(s).: DF65916 - BRENNER DE SOUZA FERREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708434-11.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERNANE BAIMA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como destinatário das provas, indefiro o pedido do réu para produção de prova oral, notadamente quanto ao depoimento pessoal da parte autora, porquanto em nada contribuiria para o deslinde da lide. Observo que a autora já deu a sua versão dos fatos, e irá repeti-los em audiência, sendo desnecessária a oitiva. Ademais, o áudio juntado pelo réu no ID 197960109 não tem qualquer relação com os fatos narrados no processo, pois a gravação foi feita com pessoa estranha à relação processual, qual seja Marcos Henrique. Além disso, conforme decisão de ID 186925232, o juízo verificou que o contrato de n.º713482766, no preço de R$ 8.771,24, contém assinatura atribuída ao autor completamente diversa das inseridas por ele na procuração de ID 177620562 e na carteira de identidade funcional de ID 177620570. Não obstante, o réu não apresentou interesse em realizar a perícia grafotécnica no contrato que produziu, o que era seu dever, nos termos da tese fixada no Tema 1061 dos repetitivos do STJ. Assim, inexistente outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

EDITAL

N. 0709790-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: MARIA NEUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709790-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II REU: MARIA NEUSA DOS SANTOS, SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO Objeto: Citação de MARIA NEUSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 611.443.121-91 e SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 120.953.541-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 4 de setembro de 2024 17:45:53. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0702906-93.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS. R: SUPER MAIS LIMA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702906-93.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:EXECUTADO: SUPER MAIS LIMA EIRELI Objeto: Citação de SUPER MAIS LIMA EIRELI - CPF/CNPJ: 30.939.061/0001-80, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R$ R$ 3.432,46 (três mil e quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 4 de setembro de 2024 17:48:35. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0709790-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: MARIA NEUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo:

0709790-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II REU: MARIA NEUSA DOS SANTOS, SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO Objeto: Citação de MARIA NEUSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 611.443.121-91 e SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 120.953.541-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 4 de setembro de 2024 17:45:53. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0702034-15.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: VAMIRO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702034-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VAMIRO OLIVEIRA SILVA Objeto: Intimação de VAMIRO OLIVEIRA SILVA - CPF/CNPJ: 822.598.873-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ R$ 890.340,19 (oitocentos e noventa mil e trezentos e quarenta reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Riacho Fundo/DF. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700312-74.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GERSON MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: MT29722/O - FILIPE DE PAULA RAMOS BERNARDINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700312-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 204423400, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R$ 379,73 ? ID 209896397 31.07 PARCIAL R$ 370,73) 12.08 PARCIAL R$ 9,00) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206788716. RENAJUD: ID 209896428. SNIPER: ID 209896430. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209896432. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703585-59.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG172305 - MARCELO METZKER COSTA VIEIRA. R: DANIELA AUGUSTA DA FONSECA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703585-59.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: DANIELA AUGUSTA DA FONSECA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente a DANIELA AUGUSTA DA FONSECA SILVA, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria n.2/2024, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à(s) diligência(s) não cumprida(s), sob pena de extinção. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701041-06.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA. Adv(s).: DF61957 - LUCAS FREDERICO FERREIRA PEREIRA DE PAIVA. R: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME. Adv(s).: DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701041-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA REQUERIDO: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, remeto estes autos ao E. TJDFT. Documento datado e assinado eletronicamente. .

N. 0708335-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDY GARCIA CORREA. Adv(s).: DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO. R: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.. Adv(s).: SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível

do Riacho Fundo Número do processo: 0708335-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição do autor. Manifestem-se os réus. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701646-15.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RONAN ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701646-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. Traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. Documento assinado e datado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0704873-42.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CLECYA DE SOUSA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704873-42.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL REU: CLECYA DE SOUSA NUNES SENTENÇA ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIO DO SOL propôs ação de cobrança de encargos condominiais contra CLECYA DE SOUSA NUNES, partes qualificadas nos autos. Após recebida a inicial, a tentativa de citação da ré não teve êxito. Não obstante, o autor noticiou que a ré o procurou e quitou a obrigação cobrada, o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora, pois a ré sequer integra a relação processual. Sem honorários. Trânsito em julgado nesta data por falta de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705701-38.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DE FRANCA VEIGA. Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. R: PRISCILA VASCONCELOS BRANDAO VEIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do Processo: 0705701-38.2024.8.07.0017 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Parte Autora: RECONVINTE: MARCELO DE FRANCA VEIGA Parte Ré: DENUNCIADO A LIDE: PRISCILA VASCONCELOS BRANDAO VEIGA SENTENÇA Trata-se de ação movida por MARCELO DE FRANCA VEIGA em desfavor de DENUNCIADO A LIDE: PRISCILA VASCONCELOS BRANDAO VEIGA, partes qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial, mas a parte autora manteve-se inerte, conforme ID 209580505. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704881-53.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: JOELMA RODRIGUES DE SOUZA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704881-53.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DF VEICULOS LTDA REQUERIDO: JOELMA RODRIGUES DE SOUZA LOPES SENTENÇA DF VEICULOS LTDA propôs ação de conhecimento em desfavor de JOELMA RODRIGUES DE SOUZA LOPES, partes qualificadas. A autora narra que, em 14/03/2022, vendeu à ré o automóvel Honda Civic, LXR, Ano/modelo 2014/2015, placa PAZ-1396/DF, sendo que pagamento e financiamento foram devidamente realizados, possibilitando assim, a entrega do bem (tradição). Diz que realizada a venda e entregue o bem, caberia à requerida transferir, por sua conta e responsabilidade, a titularidade do referidos veículo junto ao DETRAN e SEFAZ/DF, no prazo de 30 dias conforme estabelecido no CTB, no entanto, não cumpriu com sua obrigação estando o veículo ainda registrado em nome da Autora, antiga proprietária. Requer em antecipação de tutela que seja determinado à ré que proceda na imediata transferência do veículo, bem como apresente o comprovante de quitação de eventuais débitos, vencidos e vincendos, ou a sua transferência para seu nome. Junta os documentos de ID 164040279 a ID 164040286, fls. 20/29 e ID 164450835, fl. 32. Decisão de ID 164481190, fls. 34/36, deferindo em parte a tutela de urgência, para determinar a ré que, no prazo de trinta dias, formalize a transferência do veículo usado de marca/modelo Honda Civic, LXR, Ano/modelo 2014/2015, placa PAZ 1396/DF para o seu nome, e comprove a quitação dos débitos incidentes sobre o bem, sob pena de multa no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso. Ré citada no dia 22/8/2023 na QS 16, Conjunto 7, Casa 21, Riacho Fundo I, CEP 71825-607, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta (ID 174490397, fl. 41). Manifestação da autora informando que a ré cumpriu a liminar (ID 175664428, fl. 46). A requerida não apresentou defesa, ID 174490397. É o relatório, passo a decidir. Inexistindo questões prévias a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito. Verifico a perda superveniente do objeto, uma vez que a parte ré transferiu o veículo para o seu nome e quitou os débitos. Ante o exposto, declaro perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar, a qual já cumprida. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do advogado da parte embargante, que ora fixo em 5% do valor atualizado da ação (R$ 75.000,00, em 3/7/2023), com fundamento no art. 85, § 10 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0703180-33.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: ROMULO PEREIRA FRAZAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703180-33.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: ROMULO PEREIRA FRAZAO SENTENÇA COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. e ROMULO PEREIRA FRAZAO firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 208444762. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Oficie-se ao BRB, independentemente de preclusão, para que transfira para a conta da autora (BB S/A, agência 3382-0, conta 1298-X, COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ 01.658.426/0001-08, ID 209130861), o valor depositado de R$ 37.768,73 (ID 208838150), mais acréscimos. Desconstituo a penhora do PLR do executado. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, empregador do réu, para que interrompa imediatamente a(s) penhora(s) de valor(s) fruto do PLR devido ao executado. Transitado em julgado de imediato, em razão da

ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704123-74.2023.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: KELLY KUBOTA FERRAO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704123-74.2023.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: KELLY KUBOTA FERRAO MARQUES SENTENÇA BANCO J. SAFRA S.A e KELLY KUBOTA FERRAO MARQUES firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 208126784. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Restrição RENAJUD baixada no ID 206280455. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704562-90.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: TATIANE APOLINARIO ABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704562-90.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF EXECUTADO: TATIANE APOLINARIO ABADIA SENTENÇA CONDOMINIO QS 21 CONJ. 01 LT 01 RIACHO FUNDO II DF e TATIANE APOLINARIO ABADIA firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 192547779. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Suspensa a exigibilidade da executada, ante a gratuidade de justiça. Não há constrições pendentes nos autos. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intimem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 4 de setembro de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0701400-09.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEREN HAPUQUE DOS SANTOS MACIEL. A: RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701400-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEREN HAPUQUE DOS SANTOS MACIEL, RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO REU: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA TORRES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Datado e assinado conforme certificação digital

N. 0700609-06.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOZIMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR, DF75098 - THAIS FERNANDA ROCHA DA SILVA. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700609-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOZIMAR FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 205647049, intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se o réu para se manifestar. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709523-59.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JONOLINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0045826A - ADAELTON DA SILVA. R: VANIA DE SOUZA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709523-59.2024.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JONOLINA PEREIRA DA SILVA REU: VANIA DE SOUZA MIRANDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 4 de setembro de 2024, 15:58:47. LUCIA MARIA OLIVEIRA LIMA COUTINHO Servidor Geral

N. 0705219-17.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HALEXIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF25069 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705219-17.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HALEXIA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 209571590. *datado e assinado digitalmente*

N. 0700831-71.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELY VASCONCELLOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEUDSON CORREA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700831-71.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: KELY VASCONCELLOS SILVA REVEL: GEUDSON CORREA TORRES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707198-14.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ALAN DOUGLAS SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707198-14.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA REQUERIDO: ALAN DOUGLAS SILVA DE ARAUJO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024, 13:45:54. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0707450-17.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. A: MARCIO VALE DE LIMA. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: MARCIO VALE DE LIMA. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707450-17.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: MARCIO VALE DE LIMA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar em RÉPLICA à contestação da reconvenção. Prazo 15 (quinze) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710052-15.2023.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: GILSON ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. R: PALOMA MELO DE ANDRADE CRUZ. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710052-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: GILSON ALVES DA CRUZ REQUERIDO: PALOMA MELO DE ANDRADE CRUZ CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA

intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708796-03.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVAILDE DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO DAYCOVAL S.A.. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708796-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AVAILDE DE SOUZA RAMOS REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024, 14:49:29. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0701998-26.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA CAETANO ROSA DE JESUS. Adv(s).: DF70540 - YAGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES. A: E. C. D. J.. Adv(s).: DF70540 - YAGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES; Rep(s).: SHEILA CAETANO ROSA DE JESUS. R: INSTITUTO DE ENSINO QUERUBIM LTDA. Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701998-26.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: SHEILA CAETANO ROSA DE JESUS, E. C. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA CAETANO ROSA DE JESUS REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO QUERUBIM LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *datado e assinado digitalmente*

N. 0716126-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LA VIE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO33093 - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. R: WALDIVINO FRANCISCO SOUTO. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716126-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LA VIE INVESTIMENTOS LTDA REQUERIDO: WALDIVINO FRANCISCO SOUTO, ALLIANZ SEGUROS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024, 15:54:39. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0703354-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: MA25650 - LEILA ISABEL FREITAS. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703354-56.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) REQUERENTE: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Dia: 12 de Setembro de 2024. Horário: 10 horas. Local: NO CENTRO CLÍNICO VITAL BRASÍLIA- ASA SUL- SEPS 710/910 SUL, BLOCO A, 3º ANDAR,SALA 304. BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL. TELEFONES- (61) 3203-7583 E (61) 3203-7588. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0708254-82.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSIMAR DE JESUS BARBOSA. Adv(s).: MG155694 - AMANDA ELIAS CASTRO. R: DARLAN BARBOSA XAVIER - ME. Adv(s).: MG153242 - RICARDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708254-82.2024.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) EMBARGANTE: JOSIMAR DE JESUS BARBOSA EMBARGADO: DARLAN BARBOSA XAVIER - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final do prazo referido, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714352-83.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA MEIRELES. Adv(s).: PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714352-83.2024.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Serviços de Saúde (10440) EXEQUENTE: ALESSANDRA MEIRELES EXECUTADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente a promover o cumprimento de sentença nos próprios autos do processo de conhecimento n.º 0714352-83.2024.8.07.0009, eis que o cumprimento de sentença em apartado somente se aplica aos processos de conhecimento físicos e às hipóteses em que há multiplicidade de ritos ou cumprimentos de sentença ajuizados simultaneamente pelas partes opostas. Após a ciência da presente decisão, promova-se o cancelamento da distribuição destes autos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714357-08.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIO MARIANO DA SILVA. A: WILGNER DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714357-08.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: EUGENIO MARIANO DA SILVA, WILGNER DE SOUZA SILVA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora a juntada dos contratos sociais (conforme arquivados na Junta Comercial) de DU FORTE DISTRIBUIDORA E TABACARIA LTDA (CNPJ n.º 55.499.427/0001-78) e de GIGANTE COMÉRCIO DE CARNES E BEBIDAS LTDA (CNPJ n.º 44.056.112/0001-10), visando aferir o quadro social de ambas as empresas e a finalidade social de cada uma, eis que a inscrição no CNPJ de cada uma não é suficiente para tal verificação; ademais, as atividades exercidas segundo indicado nas certidões da Receita Federal juntadas

aos autos possuem clara semelhança, de forma que se faz necessário aferir o preenchimento ou não das condições do artigo 346, § 1º, incisos I e II, da Resolução n.º 1.000/2021 - ANEEL. Sem prejuízo, junte a parte autora o contrato de locação celebrado com o titular anterior da unidade consumidora (indicado como sendo ANDERSON RICARDO MARTINS na inicial). Ainda, tragam ambos os requerentes comprovantes de residência RECENTE em SEUS próprios nomes (conta de luz, água, telefone fixo, condomínio, gás, ou outra vinculada ao referido imóvel de residência). Finalmente, juntem aos autos documentos de identificação com foto (escaneados ou fotografados diretamente do documento original) de ambos os requerentes, ou de CNH-e acompanhada do QR-Code de verificação de autenticidade, pois em ID. 209900191 constam apenas fotografias de fotocópias em preto e branco (de reduzida qualidade) de documentos dos autores. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714368-37.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANA VITORIA BARROS PEREIRA. Adv(s).: DF75627 - GABRIELLE SILVA SOUSA ARAUJO. R: SPE 5 POP SAMAMBAIA LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714368-37.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cláusulas Abusivas (11974) AUTOR: GEOVANA VITORIA BARROS PEREIRA REU: SPE 5 POP SAMAMBAIA LIMITADA, ELMO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, visando a revisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, e de termo de confissão de dívida, referente à atualização monetária incidente sobre o valor do saldo devedor. A parte autora requer tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos valores descritos no instrumento de confissão de dívida. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque a promessa de compra e venda de imóvel celebrada entre as partes prevê expressamente a atualização monetária do saldo devedor pelo INCC até a data da expedição do habite-se, e pelo IGPM após tal data (cláusulas V-a, V-b e V-c ? ID. 209921863, p. 9-10). Ademais, o termo de confissão de dívida foi assinado em data igual / anterior a da assinatura do financiamento imobiliário perante o agente financeiro, de forma que, aparentemente, a parte possuía ciência prévia dos valores devidos e não abarcados pelo mútuo bancário. Finalmente, não há indícios que demonstrem que o atraso na quitação do saldo devedor pelo financiamento decorreu de fato atribuído à requerida, eis que é, a princípio, obrigação da parte autora de providenciar o referido financiamento, por envolver manifestação de vontade e cumprimento de exigências que somente podem ser promovidas pela parte consumidora. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, ante a aparente solvência da parte ré. Portanto, a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispenso a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. **) Sendo a parte requerida cadastrada no domicílio judicial eletrônico, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, por meio do domicílio judicial eletrônico, na forma do artigo 246 do CPC. Não havendo confirmação da citação no prazo de 3 (três) dias úteis descrito no artigo 246, § 1º-A, do CPC, promova-se a citação por carta com AR no endereço da sede da empresa ré. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710451-10.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE FALCUNERY DE ABREU. Adv(s).: DF72852 - ELLEN GARCIA FERREIRA, DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES, DF74157 - FATIMA GLORIA DAMASCENO RODRIGUES TORRES. A: PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: CONCESSIONARIA LINK LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710451-10.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: DANIELLE FALCUNERY DE ABREU, PEDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO REU: CONCESSIONARIA LINK LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum,em que a requerente alega ter adquirido da primeira requerida veículo defeituoso, gerando diversos prejuízos aos requeridas. Foi formulado pedido de tutela de urgência para suspensão das prestações vincendas e vencidas do financiamento do veículo realizado com o segundo requerido. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque o veículo possui restrição junto ao DENATRAN de "recuperado de sinistro", tendo a referida restrição publicidade ampla no cadastro público do automóvel. Ademais, o segundo requerido - BANCO VOTORANTIM - não alienou o veículo à parte requerente, limitando-se a conceder financiamento para aquisição do bem em razão de provocação dos próprios autores. Desta forma, ante a dúvida real acerca da comutatividade do contrato e da existência de vício do produto imputado ao primeiro requerido, não se vislumbra a verossimilhança necessária para suspender contrato distinto, celebrada entre autora e segundo requerido, especialmente por não integrar o segundo requerido a cadeia de fornecimento do produto (automóvel) questionado (já que o vício não é no serviço de financiamento, que é o prestado pelo segundo requerido), e por não estar presente (ao menos não de plano) a situação fática descrita no artigo 148 do Código Civil referente ao dolo de terceiro. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, ante a possibilidade de restituição dos valores pagos ao final do processo, caso prolatada sentença de procedência, em razão da capacidade econômica da financeira ré. Assim, a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de

urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispenso a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida (CONCESSIONÁRIA LINK LTDA) por mandado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. **) Sendo a parte requerida BANCO VOTORANTIM S/A cadastrada no domicílio judicial eletrônico, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, por meio do domicílio judicial eletrônico, na forma do artigo 246 do CPC. Não havendo confirmação da citação no prazo de 3 (três) dias úteis descrito no artigo 246, § 1º-A, do CPC, promova-se a citação por carta com AR no endereço da sede da empresa ré. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713581-08.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMECY DE SOUZA SANTOS HORA. Adv(s).: DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES. R: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713581-08.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cláusulas Abusivas (11974) AUTOR: CARMECY DE SOUZA SANTOS HORA REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum na qual a autora relata que foi incluído em sua folha de pagamento do INSS desconto referente à associação MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, afirmando não ter se filiado à referida pessoa jurídica. Requer tutela de urgência para determinar suspensão do desconto em folha de pagamento da referida prestação associativa. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores de tal medida excepcional. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, já indicam a probabilidade do direito alegado pela parte. Isto porque, independentemente da existência ou não de indícios de operação fraudulentamente incluída em sua folha de benefício previdenciário, o que é matéria atinente ao mérito, há razoabilidade no pedido de tutela de urgência formulado. Observe-se que a parte não é obrigada a filiar-se ou permanecer filiada a uma associação (pessoa jurídica caracterizada pela união de pessoas ? artigo 53 do CC), especialmente considerando a natureza do ato de filiação, que não possui comutatividade, como uma obrigação de natureza contratual (artigo 53, parágrafo único, do CC: ? Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos?). Portanto, ante o interesse da requerente na exclusão do desconto em folha (e a afirmação de ausência de ato seu de filiação ? portanto, de consentimento pretérito ou presente), é imperativa a referida exclusão. Da mesma forma, neste primeiro momento, verifico que o indeferimento da medida traria prejuízo irreparável à parte e perpetuação do dano causado, ante a potestatividade da manifestação apresentada pela parte autora. Da mesma forma, o deferimento da tutela não resultaria em irreversibilidade da medida caso a sentença lhe seja desfavorável ao final, pela própria natureza do direito controvertido ? já que a desfiliação não afeta direito subjetivo da pessoa jurídica ré). Assim, é de se deferir o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que promova a exclusão do desconto de contribuição associativa na folha de benefício previdenciário da parte autora ? ?contribuição MASTER PREV ? 0800 202 0125 R$ 35,30? ou qualquer outra equivalente de titularidade da requerida. Sem prejuízo do cumprimento pela ré, OFICIE-SE ao INSS para que promova a exclusão IMEDIATA dos descontos em folha de benefício previdenciário de CARMECY DE SOUZA SANTOS HORA (NIT 161.98793.37-1; NB 632.006.739-3; CPF 717.193.005-00) da rubrica ?217 EMPRESTIMO SOBRE A RMC R$ 15,41? aposta pela requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Considerando a existência de dados de documentos pessoais e previdenciários da parte requerente na presente decisão, promovo a aposição de segredo de justiça sobre o presente ato decisório. Habilite-se somente o acesso das partes e seus procuradores a esta decisão, bem como ao INSS com o exclusivo intuito de cumprimento da ordem ora determinada, ficando vedado o acesso de terceiros a esta decisão por intermédio da autarquia previdenciária. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO PARA ENCAMINHAMENTO AO INSS. No mais, recebo a inicial. Ainda, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Observe-se que é possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. **) Sendo a parte requerida cadastrada no domicílio judicial eletrônico, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, por meio do domicílio judicial eletrônico, na forma do artigo 246 do CPC. Não havendo confirmação da citação no prazo de 3 (três) dias úteis descrito no artigo 246, § 1º-A, do CPC, promova-se a citação por carta com AR no endereço da sede da empresa ré. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de

indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

INTIMAÇÃO

N. 0709483-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF65583 - ALEX GLEIDSON DE AQUINO LIMA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709483-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA MARIA AQUINO DE LIMA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 20 de agosto de 2024, 15:49:58. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0706301-83.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOREANY LUANA BRAZ GARCIA DE PAULA. Adv(s).: DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a inexigibilidade do débito entre a primeira requerida e a parte requerente; 2. CONDENAR as requeridas, de forma solidária [CDC, art. 7º, parágrafo único c.c art. 25, § 1º], ao pagamento de R$ 10.000,00 [dez mil reais] a título de danos morais, monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei n° 14.905 de 28 de junho de 2024] a partir do arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], a partir da citação. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0710672-90.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEVERTHON VICTOR DE PAULA NEVES. A: GABRIELY SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710672-90.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEVERTHON VICTOR DE PAULA NEVES, GABRIELY SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0710672-90.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEVERTHON VICTOR DE PAULA NEVES. A: GABRIELY SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710672-90.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WEVERTHON VICTOR DE PAULA NEVES, GABRIELY SANTOS NASCIMENTO REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708796-03.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVAILDE DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO DAYCOVAL S.A.. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708796-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AVAILDE DE SOUZA RAMOS REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024, 14:49:29. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0703354-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: MA25650 - LEILA ISABEL FREITAS. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP2563900A - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703354-56.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) REQUERENTE: HELIO CHARLYS FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO: TOO SEGUROS S.A. CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Dia: 12 de Setembro de 2024. Horário: 10 horas. Local: NO CENTRO CLÍNICO VITAL BRASÍLIA- ASA SUL- SEPS 710/910 SUL, BLOCO A, 3º ANDAR,SALA 304. BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL. TELEFONES- (61) 3203-7583 E (61) 3203-7588. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0719375-44.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ULISSES PEREZ. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719375-44.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) REQUERENTE: JOEL PAIVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ULISSES PEREZ Sentença Trata-se de ação de despejo c/c pedido de rescisão contratual, por falta de pagamento, descumprimento contratual, e cobrança de valores, promovida por JOEL PAIVA DE OLIVEIRA, em face de ULISSES PEREZ, partes

devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora aduz que nos autos da ação 0706315-04.2023.8.07.0009 foi reconhecido a legitimidade ativa do requerente para a cobrança dos aluguéis do imóvel situado à ADE CONJUNTO 09 LOTE 19 - Samambaia/DF, ainda que a TERRACAP tenha ajuizado ação para rescisão do contrato de compra e venda em face do ora autor (autos de processo nº 0024143-71.2016.8.07.0018 - 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal). Alega que nos autos da ação 0706315-04.2023.8.07.0009, ainda em grau de recurso, foi reconhecida a purga da mora relativa aos meses de abril, maio e junho de 2023, contudo o requerido segue inadimplente em relação aos meses de julho a novembro de 2023. Defende o requerente que precisa do imóvel para devolvê-lo a TERRACAP. Além disso, sustenta que houve descumprimento contratual, considerando-se que o requerido realizou modificação na estrutura da loja, como alteração de piso e levantamento de paredes. Requer que o crédito seja aplicado na caução prevista na Lei de Inquilinato. Pleiteia a rescisão do contrato com expedição do respectivo mandado de despejo. Requer a cobrança do valor total de R$ 13.037,94. Junta documentos IDs 179929808/180016962. A decisão de ID 180078179 deferiu a gratuidade de justiça ao requerente e indeferiu a liminar de despejo. Ao ID 180772116 a parte apresenta desistência parcial do pedido, requerendo a análise nestes autos apenas do despejo por falta de pagamento e cobrança de valores. Além disso, faz pedido de antecipação de tutela, o qual foi negado, conforme decisão de ID 181743891. O réu citado, apresentou contestação (ID 186508079), pela qual requer a purga da mora e pugna para ser mantido na posse até a licitação do bem pela TERRACAP, mediante o depósito dos valores de aluguel diretamente na conta a ser apresentada pelo requerente (reconvenção), tendo em vista que os boletos não estavam mais sendo enviados para quitação. Junta documentos (IDs 186508080/186511301 - Pág. 168) O requerente se manifestou em réplica ao ID 186883043, requerendo o levantamento dos valores incontroversos. Na oportunidade, indicou sua conta para depósitos em resposta à reconvenção e requereu a procedência do pedido de despejo, haja vista que esta seria a segunda purga da mora em menos de 24 meses, o que contraria a Lei de Locações (art. 62, parágrafo único). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes deixaram o praz transcorrer in albis. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 187198346), o qual foi negado até o trânsito em julgado na ação 0706315-04.2023.8.07.0009, conforme ID 188004927. Ao ID 189685047 foi comunicado o trânsito em julgado da ação 0706315-04.2023.8.07.0009. Por decisão de ID 190759234 foi determinada a intimação da TERRACAP para se manifestar sobre o débito do autor para com a Instituição e sobre os valores depositados em juízo. O autor desistiu do pedido de levantamento de valores e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 191080896). Ao ID 192358131 o requerente informou que o requerido não realizou o pagamento dos meses de março e abril de 2024. Nos IDs 195419017 e 195419018 a TERRACAP indica o valor de seu crédito, mas não formula qualquer pedido relacionado a este processo, razão pela qual foi certificado que a instituição deixou transcorrer seu prazo in albis (ID 198175720). Pela decisão de ID 202055461 foi autorizado o levantamento de valores pelo requerente e determinada a conclusão para sentença. Após o levantamento dos valores pelo requerente, a TERRACAP compareceu ao processo para requerer a reserva de valores (ID 202817242), sendo considerado prejudicado o pedido em relação aos valores já levantados pelo autor, conforme decisão de ID 205980464. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. De início, impende ressaltar que o feito prescinde de dilação probatória, uma vez que a controvérsia fática posta nos autos pode ser dirimida pelos documentos juntados ao processo. Desta feita, julgo antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, I, NCPC. O caso sub examine trata de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, com fulcro no art. 62 da lei de regência, qual seja, a Lei 8.245/91. Na hipótese dos autos, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito de rescisão contratual. A relação locatícia baseia-se em contrato que tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Cuida-se de um contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. No caso concreto, as partes celebraram contrato de locação pelo prazo 12 (doze) meses, com início de vigência em 10/07/2010 e término em 10/07/2011 (ID 180016962), prorrogado por tempo indeterminado após isso. O aluguel foi pactuado no valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), valor incontroverso. Insta anotar que a parte requerente foi considerada legítima a postular direitos decorrentes do contrato de locação de ID 180016962, considerando-se a coisa julgada material decorrente dos autos de processo nº 0706315-04.2023.8.07.0009, do qual se extraí: ?No entanto, não se pode perder de vista que a base da locação é a posse direta, posse esta que o autor ainda detém, eis que não ocorreu a execução daquele comando judicial. Ademais, a reintegração da TERRACAP na posse do bem foi condicionada à efetiva indenização das benfeitorias realizadas pelo autor, ID. 60280700 do proc. 0024143-7, o que, do mesmo modo, não se tem notícias neste processo que já tenha ocorrido o pagamento àquele título.? Dessa forma, o pedido aviado pelo requerente deve ser apreciado. De acordo com a parte requerente, o requerido descumpriu sua parte na avença, já que deixou de efetuar o pagamento dos alugueres vencidos nos meses de julho a novembro de 2023. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, que a locação poderá ser desfeita, dentre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. As provas carreadas aos autos ratificam a ocorrência de inadimplemento do contrato, eis que ocorreu a mora para o pagamento atinentes aos aluguéis convencionados, tanto que a parte requerida apenas realiza o pagamento dos valores ora cobrados quando da apresentação de sua contestação. Contudo, ainda que a parte ré tenha depositado em juízo o valor de R$ 20.924,55 (vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao ID 186508082, todavia, não há que se falar em purga da mora, com vistas ao previsto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Locações, senão vejamos: ?Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)?. Isso porque nos autos de processo nº 0706315-04.2023.8.07.0009, já havia sido considerada a purga da mora, nos seguintes termos: ?Ao contestar a ação o locatário efetuou a purgação da mora, como se observa no recibo de depósito anexado ao ID. 52334073, pág.01/02, restando afastado o fundamento da mora para obtenção da medida pretendida.? (ID 180078181 - Pág. 5). Ou seja, em 2023, o requerido em sua contestação havia purgado a mora naqueles autos. E pretendeu, em fevereiro de 2024, que o mesmo benefício lhe fosse aplicado pela segunda vez, o que não é permitido por lei. Mas, não bastasse isso, a parte requerida deixou de realizar o pagamento das prestações vencidas no curso do processo, sobre as quais, o art. 323 do NCPC dispõe que, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e que, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Trata-se de um dos casos em que a lei admite o pedido implícito, de modo que, independentemente de pedido expresso na petição inicial, sempre que a obrigação consistir em prestações periódicas, como no caso em exame, devem elas ser consideradas implicitamente pedidas, razão pela qual a sentença deve incluí-las na condenação. Assim, em que pese a ausência de pedido expresso de inclusão das parcelas vencidas no curso do processo, estas merecem ser incluídas na condenação. Convém notar que há terceiro interessado, TERRACAP, com crédito em desfavor do requerente, razão pela qual a parte requerida deverá ser intimada a depositar em juízo o valor desta condenação. Cabe ainda mencionar que o pedido nominado em contestação de reconvenção, para que o requerente indicasse sua conta para depósito, foi apreciado como parte integrante da contestação, já que sem qualquer cunho decisório, sem a juntada de recolhimento de custas e sem qualquer irresignação por parte do requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, decretar a RESCISÃO do contrato de locação e o consequente DESPEJO, este com fundamento no art. 63 da Lei 8.245/91, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do imóvel situado na ADE CONJUNTO 09 LOTE 19 - Samambaia/DF. Considerando-se que houve o pagamento, mediante depósito judicial, em relação aos alugueis indicados na inicial, bem como a notícia de falta de pagamento das prestações vencidas no curso do processo, condeno ainda a ré a pagar o aluguel dos meses de março de 2024 até a efetiva desocupação do imóvel, a serem corrigidas pela tabela do E. TJDFT, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento, com fundamento no art. 323 do CPC, cujos valores e datas de vencimento deverão ser comprovadas pela parte autora. O pagamento da condenação deverá se dar em juízo, considerando-se o crédito da TERRACAP em face do requerente. Declaro resolvido o mérito do processo,

nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (R$ 3.074,10), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Intime-se pessoalmente o requerido para fins de desocupação voluntária do imóvel. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701195-43.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA PEREIRA DE ANDRADE. A: JOSE CAETANO DE ANDRADE. Adv(s).: DF21143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE, DF40575 - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO. R: CELSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. Diante do exposto, em relação ao pedido de obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O FEITO em razão da perda superveniente do objeto. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora Mariana Pereira de Andrade o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. Sobre este valor deve incidir juros legais fixados em 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir da citação, bem como correção monetária, a partir da data da presente sentença. Em razão da sucumbência, e por força do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0700488-75.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIBNI SAMAY DE ANDRADE. Adv(s).: DF76603 - DANIEL SANTOS DE PAULA, DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: MG139490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA. Número do processo: 0700488-75.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBNI SAMAY DE ANDRADE REU: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por LIBNI SAMAY DE ANDRADE em face de ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, partes qualificadas nos autos. Depreende-se da inicial que a autora é aluna inscrita no 4º semestre, a cursar no 1º semestre 2024, do curso de odontologia oferecido para requerida (FACULDADE ICESP). Relata que possui desconto de 60% e 10% a título de pontualidade no pagamento. Em 8/12/2023, foi aprovada no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para financiamento dos custos relativos ao 2º semestre de 2023, cujo valor da mensalidade com os descontos corresponderia a R$ 1.594,30. Informa que, após apresentar a documentação necessária, a faculdade requerida emitiu o Documento de Regularidade de Inscrição ? DRI com o valor integral da mensalidade, no importe R$ 4.428,55, desconsiderando os descontos a que fazia jus. Diz que questionou a divergência, mas a ré manteve a totalidade da mensalidade no referido documento ao argumento de que o financiamento seria pelos dois semestres de 2023, haja vista a autora possuir débitos relativos a esse ano. Destaca na emenda substitutiva (ID 187220928) que celebrou acordo de renegociação de dívida, não estar inadimplente com a faculdade e já possuir referidos descontos nos semestres anteriores. Aduz que a negativa da faculdade em retificar o erro no DRI a impede de se apresentar no banco (CEF), dentro prazo estabelecido, para efetivar sua contratação. Requer a gratuidade de justiça e tutela de urgência para (i) que permaneça na seleção do FIES dentro da vaga requerida; (ii) que a ré retifique o valor no Documento de Regularidade de Inscrição DRI considerando os descontos de bolsa e pontualidade, e (iii) a suspensão do prazo para comparecimento no banco. Ao fim, pede sua confirmação e procedência do pedido para que os valores da mensalidade/semestralidade sejam calculados com a bolsa de 60% e o desconto de pontualidade de 10%. Tutela de urgência concedida para determinar à requerida que suspenda o prazo para encaminhamento e desconto bancário no DRI até apreciação da tutela requerida na inicial (ID 183564845). Emenda à inicial. Decisão ID 188700212 deferiu o benefício da gratuidade de a tutela de urgência em sua inteireza, a qual se manteve inalterada pelo acordão ID 207668556. A requerida apresentou a defesa de Id. 82590507, na qual impugna ao valor da causa. Suscita preliminares de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Impugna também o benefício da justiça gratuita. No mérito, informa que a autora não efetuou a contratação do FIES e o DRI já se encontra vencido. Além disso, esclarece não ser possível a retificação do DRI, pois o sistema do SisFIES/Caixa não permite alterações após a aprovação do documento. Sustenta, ainda, a inadimplência da autora e que, embora fosse lícita a inclusão dos débitos no valor das mensalidades, assim não procedeu. Sustenta a corretude do valor semestral indicado no DRI, de R$ 26.571,60, porque leva em consideração os descontos oferecidos a todos os alunos; que o desconto de 60% concedido anteriormente à estudante, quando não possuía o benefício do FIES, era em caráter personalíssimo. Defende a não cumulação de descontos, conforme clausula Cláusula 4°, §8°, do contrato de prestação de serviço assinado entre as partes. Pugna pela improcedência dos pedidos e junta documentos. Replica ID. 195943540. A autora informa que intentou o cumprimento provisório da astreintes, distribuído sob o nº 0700488-75.2024.8.07.0009. Decisão ID 205489265 fixa prazo de 5 dias para que a ré cumpra a decisão de ID. 183564845, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante global de R$ 9.000 (nove mil reais). A demandada requereu a expedição de ofício ao banco Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe a ele realizar a reabertura do prazo para emissão de Nova DRI. Manifestação da autora em ID 206907272 que noticia o deferimento de recuperação judicial à faculdade ré e a suspensão do procedimento de cumprimento provisório da multa. Requer a suspensão das cobranças das mensalidades a partir do mês de agosto de 2024 até o efetivo cumprimento da decisão judicial. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas. Incompetência absoluta A ré sustenta que a responsabilidade pela retificação do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), recai sobre o Sistema do SisFIES/Caixa, que é operado pela Caixa Econômica Federal, uma instituição vinculada à União e, portanto, sujeita à jurisdição da Justiça Federal. A autora pretende a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) para fins de financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal. Uma vez que não constitui objeto da lide qualquer questionamento acerca do contrato de financiamento em si e sendo a emissão de tal documento de responsabilidade da faculdade mostra-se notória a ausência de interesse da empresa pública federal e, por consequência, a competência da Justiça Local. Incorreção do valor da causa Objeto da ação consiste em obrigação de fazer. Assim o valor da causa deve equivaler ao efetivo proveito econômico pretendido com a ação, qual seja o valor total do financiamento estudantil pleiteado (art. 292, II, CPC), ou seja o decote do valor da semestralidade atual com desconto (R$ 9.565,77) do valor da semestralidade sem desconto (R$ 26.571,30). Assim, acolho a impugnação para adequar o valor da causa ao montante de R$ 17.005,53. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido É cediço que as condições da ação são analisadas in status assertionis, isto é, conforme os dados afirmados pelo autor em petição inicial, quando de seu recebimento. Além do mais, para estarem presentes tais condições necessária a pertinência subjetiva advinda da relação material, o que ocorre na espécie. No caso, a instituição de ensino é a responsável pela indicação dos valores no DRI e cobrança das mensalidades de responsabilidade do FIES (ID. 183477990), evidenciando a pertinência subjetiva da ré para figurar na lide. Ademais, inexiste impossibilidade jurídica do pedido pelo fato da requerida não ter condições técnicas de retificação no documento DRI após a aprovação, uma vez que a demanda decorre dos efeitos da relação contratual de ensino prestada pela faculdade. Ainda que assim não fosse, é sabido que a impossibilidade jurídica do pedido deixou de se caracterizar como uma condição da acao com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que se confunde a analise meritória do pleito. Portanto, rejeito a preliminar. Impugnação ao benefício da gratuidade de justiça Sustenta a ré que a autora possui condições de arcar com os custos do processo, razão pela qual não deve ser concedido o benefício. Sem razão. Verifico que não foi produzida prova capaz de elidir a situação de hipossuficiência da autora, ônus que lhe cabia. Acrescente-se ainda, que a requerente anexou a declaração de hipossuficiência e imposto de renda aos autos (IDS. 183477987 e 187220933), o que aliado ao objeto da lide, financiamento estudantil, e demais dados de qualificação pessoal da autora, permite inferir o estado de hipossuficiência. Ausentes outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, avanço ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se a verificar eventual falha na prestação dos serviços da parte requerida, ao suprimir os descontos de 60%, além de 10% a título de pontualidade, das mensalidades da requerente informadas no Documento de Regularidade de Inscrição ? DRI (ID 183477990), do 2º semestre de 2023, do curso de odontologia. Verifico que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aspecto sobre o qual a demanda deve ser analisada. A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior expressamente determina no parágrafo 4º, do artigo 4: ?Art. 4 - São

passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1o em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B § 4o Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.? O Documento Regular de Inscrição - DRI é prova hábil do valor exigido pela Instituição de Ensino para cobrir os custos da prestação de serviço contratada. Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que a autora é estudante do curso de odontologia da instituição de ensino ré, ingressante no segundo semestre de 2021 e participou do processo seletivo de financiamento estudantil do segundo semestre de 2023 (ID. 183477989). Tendo aderido ao contrato de prestação de serviços educacionais nº 44144986658, relativo ao segundo semestre 2023, juntado aos autos (ID. 192527166), nota-se no QUADRO III que o valor da mensalidade é R$ 4.428,60, totalizando a semestralidade no importe de R$ 26.571,60. Nesse mesmo documento consta a concessão de ?Bolsa Comercial?, descrita como ?Plano Pagamento, Incentivo Educacional: Desconto 60% 2021*?, em que o valor cobrado pela mensalidade é R$ 1.771,44, perfazendo a semestralidade em R$ 10.628,64. Já as informações contidas no Documento de Regularidade de Inscrição ? DRI indicam os valores da semestralidade e da mensalidade referente a grade curricular a ser cursada em 2º/2023, sem o desconto concedido contratualmente à autora (id. 183477990). Diferentemente do aduzido pela requerida, não há prova que o desconto de 60% concedido sobre a mensalidade da autora era de caráter pessoal. Também não foi juntado documento algum que pudesse inferir a aplicação desse critério vinculado às características pessoais da autora. Outrossim, ao consultar o site da instituição de ensino https://icesp.br/graduacao-presencial/odontologia/ a requerida divulga a possibilidade de ?parcelamento padrão em 6 parcelas/bolsa 60% e 20% pontualidade?, indicando valores e forma de pagamento, sem qualquer condição ou restrição (comprovante de consulta anexada), a indicar que o desconto é concedido a qualquer acadêmico. Não tendo a ré comprovado a distinção pessoal do desconto dado à ré a descaracterizar a informação indiscriminada contida no site, deve ser ele interpretado como caráter coletivo, nos termos da referida lei. Ademais, em que pese as partes terem celebrado em 19/1/2023 e 29/7/2023 dois acordos para renegociação da dívida referente ao inadimplemento da autora em 2023 (IDS. 192527168 e 192527169) e da autorização para cancelamento de qualquer abatimento ou desconto na mensalidade ofertado pela ré por infringência contratual (cláusula 4ª, §7º, contrato id. 192527166, pág. 4), é certo que a faculdade o mantém desde o segundo semestre 2022 até o primeiro semestre de 2024 (IDS 192527167, 192527165, 192527166 e 183477988). A supressio ? entendida como um "não exercício abusivo do direito? -, um dos consectários do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o credor, por não a exigir, faz surgir no devedor a legítima expectativa de que essa supressão se prorrogará no tempo. Dessa forma, é possível concluir que o tempo de permanência da bolsa concedida despertou na aluna a confiança de que não perderia a concessão da benesse, de modo que a sua exclusão no Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, violou o princípio da boa-fé objetiva. Assim, caracterizada a falha na prestação de serviços pela requerida, ao deixar de informar corretamente o valor do semestre contratado pela autora com o desconto de 60% informado no contrato id. 192527166, QUADRO III, para que esta pudesse entabular o contrato perante o agente operador, há de ser reconhecer a procedência do pedido nesse ponto. Entretanto provado nos autos que a discente não efetuou o pagamento das mensalidades na data avençada, ela não preenche os requisitos para a inclusão do desconto de pontualidade no DRI. Por fim, a requerente em tutela de urgência pede a suspensão das cobranças das mensalidades a partir do mês de agosto de 2024 até o efetivo cumprimento da decisão judicial (ID 206907272). Indefiro a medida. Entendimento diverso afrontaria o plano apresentado e esvairia o efeito suspensivo estabelecido na recuperação judicial. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida em IDs. 183564845 e 188700212, resolvo o mérito e nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré promova a retificação da DRI com a inclusão do desconto referente a bolsa de 60%, cabendo-lhe tomar as providencias necessárias perante a CEF para a sua efetivação. Em razão da sucumbência prevalente, arcará a parte requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. À Secretaria para corrigir o valor da causa ao montante de R$ 17.005,53. Advirto as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0707619-72.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: HERNANDES HELIO DE LIMA. Adv(s).: DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. T: LINDIANE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707619-72.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA SOUZA REQUERIDO: RITA RODRIGUES DA SILVA, HERNANDES HELIO DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida por JOSINALDO DA SILVA SOUZA em desfavor de RITA RODRIGUES DA SILVA e HERNANDES HELIO DE LIMA (incluído pela decisão id. 148030333), partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ser possuidora do imóvel situado na QR 423, Conjunto 12, Lote 18, Samambaia/DF. Expõe que, em 2019, a ré ergueu no lote vizinho, (QR 423, Conjunto 12, Lote 17, Samambaia/DF) um prédio de dois andares e desde então a casa onde mora começou a apresentar problemas estruturais como rachaduras, trincas, fissuras, pipoco da pintura, soltura do reboco e infiltrações, inclusive com risco para segurança de quem nele habita. Aponta que buscou informação na Administração Regional de Samambaia e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, e afirma que a obra erguida pelos réus é irregular. Sustenta que a construção dos requeridos tem gerado prejuízos de ordem material. Menciona que em razão dos fatos experimenta ofensa aos seus direitos de personalidade a caracterizar dano moral passível de indenização pecuniária. Requer em liminar que a parte ré seja impedida de continuar a construção e providencie os reparos necessários nos imóveis envolvidos. Pede ao final a gratuidade, a confirmação da liminar, a condenação dos réus para que "cesse imediatamente a continuidade das obras e providencie os reparos necessarios em seu imovel e no imovel do Requerente, indicados pelo estudo tecnico ou avaliacao pericial, sob pena de multa; promova, se necessario, a demolicao da obra irregular, em prazo assinalado judicialmente, sob pena de multa, ou a adegue aos termos de eventual obtencao de alvara de construcao, desde que pericia identifique que nao ha risco para o imovel da Requerente; indenize materialmente a Requerente pelo dano causado ao seu imovel, inclusive no curso do feito, cuja quantia sera apurada em sede de liquidacao de sentenca" (id.125287318 - pg. 10). Pleiteia, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais que quantifica em R$ 20.000,00. Inicial instruída com documentos. Deferida a gratuidade de justiça e concedida parcialmente a liminar determinando aos requeridos que cessem qualquer construção em seu imóvel e/ou a continuidade da obra, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00 (ID 125592392). Contestação e documentos apresentados pela parte ré RITA RODRIGUES DA SILVA no ID 128795879. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade e que o proprietário do imóvel é HERNANDES HÉLIO DE LIMA. Argui prejudicial de prescrição quanto ao pleito dos danos morais. Defende que a construção foi concluída em 2017/2018, que o imóvel e a construção são regulares e possui alvará. Esclarece que no início de 2019 o então morador do imóvel do requerente (lote 18), Geraldo Pinto de Lima, reclamou sobre telhas quebradas em sua unidade, a quais foram ressarcidas pelo o proprietário HERNADES. Refuta os danos materiais e morais. Requer a gratuidade de justiça, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor e a improcedência dos pedidos. Conciliação frustrada (ID 135275347). Réplica (ID. 136445270). Impugna o pedido de gratuidade pleiteado pela ré e reitera os termos iniciais. A requerida RITA RODRIGUES DA SILVA pede produção de prova oral e junta documentos (ID 141458875). O autor requer produção prova pericial (ID. 142236453). O requerente pede a inclusão do proprietário do imóvel no polo passivo da demanda. Pedido deferido ao ID. 148030333. Citado

(ID 150785480), o réu HERNANDES HELIO DE LIMA ofereceu resposta (ID 153163684). Inicialmente informa ser o proprietário do imóvel erigido no lote 17 e pede a exclusão da primeira requerida do polo passivo da demanda. Impugna o valor da causa e a gratuidade de justiça concedida ao autor. Informa que em 2017 realizou a construção de um sobrado em seu imóvel e defende a legalidade da edificação. Aduz que o imóvel do Requerente não atende às normas legais, estando em situação irregular. Requer o beneficio da justiça gratuita, a improcedência dos pedidos e a condenação do autor à litigância de má-fé. Junta documentos. Réplica apresentada ao ID 159010043. Manifestação do autor em ID 162795948, em que requer a condenação dos réus a multa por litigância de má-fé. Decisão ID 170584792 na qual concedeu a gratuidade da justiça aos réus, fixou o ponto controvertido, indeferiu a prova testemunhal e determinou a realização de perícia. O laudo foi apresentado no ID 196749017. Oportunizada a manifestação das partes, o laudo foi homologado em sequência (ID 206046268). Vieram os autos conclusos (ID 207450841). É o relatório. Decido. O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Passo à análise das preliminares arguidas. Impugnação ao valor da causa O réu HERNANDES HELIO DE LIMA alega que o valor da causa atribuído pelo requerente se mostra fora da realidade e que deve corresponder à correção das falhas apontadas. O art. 292, VI, CPC, estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, deve corresponder ao seu somatório. Assim, se desde logo é possível estimar um valor, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. O autor requereu R$ 20.000,00, não mensurou o dano material, mas atribuiu à causa o valor de R$ 102.575,60. O perito do juízo no laudo apresentado (ID 196749017, pág. 4) quantificou as possíveis reparações para os danos que o requerente aponta em sua exordial, no importe de R$ 45.443,40. Dessa forma, mostrando-se exorbitante, adequo o valor da causa ao importe de R$ 60.443,40. Da ilegitimidade passiva É cediço que a legitimidade ad causam é analisada in status assertionis, isto é, conforme os dados afirmados pelo autor em petição inicial, quando de seu recebimento. Além do mais, para estar presente tal condição necessária a pertinência subjetiva advinda da relação material, o que ocorre na espécie. O autor alega que sofreu danos em sua casa em decorrência de obra realizada no lote vizinho ao seu, onde a requerida reside. O argumento de que não é proprietária do imóvel e por isso não é responsável pelos supostos danos se confunde com o mérito, devendo ser analisada em momento oportuno. Rejeito, pois, a preliminar aventada. Da impugnação à gratuidade de justiça O autor impugna o benefício de justiça concedido à ré RITA RODRIGUES DA SILVA. O réu HERNANDES HELIO DE LIMA impugna a gratuidade concedida ao autor JOSINALDO DA SILVA SOUZA. Embora pretendam as partes a reconsideração das decisões que concederam os benefícios da gratuidade da justiça nos autos, não apresentaram aos autos qualquer elemento fático-probatório hábil a infirmar a condição de hipossuficiência contra quem se opõem, advinda da presunção relativa de veracidade da declaração prestada, conforme art. 99, §3º, do CPC, motivo pelo qual mantenho inalterado o entendimento pretérito deste Juízo. Ademais, a ré RITA RODRIGUES DA SILVA acostou aos autos documentos com sua manifestação ID 160796480 a comprovar sua condição de hipossuficiência e amparar a gratuidade de justiça já deferida nos autos. Rejeitos as impugnações aventadas. Ausentes outras questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do mérito, a iniciar pela prejudicial de prescrição. O 2o requerido aventa que a pretensão de compensação financeira pelo dano moral supostamente experimentado pelo autor encontra-se prescrita. Com efeito, o art. 206, do Código Civil, estabelece o prazo trienal para o pleito de ressarcimento de danos. Ocorre que, no caso, aplica-se a teoria da actio nata, segundo a qual, a pretensão somente nasce com a ciência do sujeito acerca da violação de seu direto. Na espécie, segundo relato autoral os danos causadores de malferimento de seus direitos da personalidade se iniciaram em 2019 e a açao foi proposta em 2022, isto é, dentro do prazo prescricional. Nao conheço, pois, da prejudicial. Pretende o autor o ressarcimento pelos danos materiais sofridos com a construção do imóvel vizinho de propriedade dos demandados. O art. 186 do Código Civil prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do mesmo diploma normativo disciplina a responsabilidade pela reparação do dano sofrido por sujeito vítima de ato ilícito. A responsabilidade subjetiva se faz presente quando preenchidos seus requisitos, quais sejam conduta (ação/omissão), dano, culpa e liame causal. A controvérsia instalada nos autos foi fixada pelo juízo de origem, na decisão de saneamento, ID 170584792, nos seguintes termos:?se a ocorrência de dano ao imóvel da parte autora foi decorrente de construção no imóvel referente aos réus?. Diante dos contornos específicos que permeiam a questão controvertida, indispensável a avaliação técnica realizada por profissional capacitado e sem qualquer vínculo com as partes, motivo pelo qual foi deferida e produzida, sob o crivo do contraditório, a prova pericial. Todas as patologias verificadas pela il. Perita na casa do requerente (lote 18) encontram-se pormenorizadas no anexo 2 que acompanha o laudo (ID 196749017, pag. 11 a 21), que evidenciam infiltrações, telhas danificadas, sinais de umidade, desplacamento de revestimento, entre outros. As conclusões apresentadas pela Expert, quanto ao nexo causal, encontram-se delineadas no seguinte trecho (ID 196749017, pág. 8): ?A PERÍCIA a constatou a existência de patologias no imóvel do REQUERENTE que não podem ser atribuídas a obra realizada no lote 18 de propriedade do REQUERIDO. Isto porque as patologias foram originadas pela baixa qualidade da construção e falta de manutenção periódica no telhado dos imóveis do REQUERENTE?. Apesar do erro material cometido pela perita ao fazer referência ao número do lote do requerido, não vejo qualquer prejuízo à conclusão adotada. É de se sobrelevar que, em que pese o requerente ter se oposto ao laudo (ID 206781320), tenho que não há como afastar o estudo técnico apresentado. O referido Laudo Pericial contém todos os requisitos constantes do art. 473 do Código de Processo Civil, ou seja, a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. O perito - que possui conhecimento especializado - valeu-se dos meios necessários para a realização da perícia e instruiu o laudo com fotografias, explicações e croqui, sem que as partes tenham, ao menos, indicado assistentes técnicos para acompanhar o ato. A matéria, portanto, restou suficientemente esclarecida. Muito embora o julgador não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 371 e 479, ambos do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria que exige conhecimentos eminentemente técnicos, como ocorre neste feito, estas são inegáveis como elemento probatório convincente. Nesse viés, as conclusões da prova pericial podem perfeitamente servir de base para o convencimento do juiz, principalmente porque inexistente nos autos qualquer outro elemento capaz de elidir o conteúdo do laudo. Desta maneira, não havendo prova do nexo causal entre os danos apontados pelo autor e a conduta perpetrada pelos réus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Destacado a alegação do autor de que a obra foi realizada sem a obtenção de alvará não afasta a conclusão acima, uma vez que, apesar de tratar de ilícito administrativo, a omissão dos requeridos, nesse contexto, não acarretou qualquer dano ao requerente. Além disso, é cediço a independência das instancias administrativa e cível. Por fim, tanto o 2º réu quanto o autor pedem a condenação da parte adversa ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A aplicação de multa exige a constatação de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, devidamente acompanhada de suporte probatório capaz de mitigar a presunção de boa-fé do litigante. No caso dos autos, entendo que não ficou demonstrada a má fé de quaisquer das partes, não havendo se falar em litigância má fé. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida parcialmente ao ID 125592392, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, § 2º do NCPC. Fica, no entanto, a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. À Secretaria, promova-se a correção do valor da causa para R$ 60.443,40. Advirto as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0706864-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: LEANDRO CESAR NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA CRISTINA RIBEIRO

NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706864-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA REVEL: LEANDRO CESAR NOGUEIRA, TATIANA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA em desfavor de LEANDRO CESAR NOGUEIRA e TATIANA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que os réus são proprietário da unidade autônoma nº 605, Quadra 102, Lotes 05/06, Conjunto 02, Samambaia/DF, e, por isso, são responsáveis pela cota parte das despesas condominiais ordinárias e extraordinárias. Sustenta que os requeridos, apesar de se beneficiarem das benfeitorias realizadas pelo demandante, não vem adimplindo com os encargos condominiais devidos. Desta forma, postula a condenação do demandado ao pagamento de taxas condominiais e multas vencidas (fevereiro e março de 2024), que perfazem o importe atualizado e acrescido da despesa com a emissão da certidão de ônus de R$3.125,69 à data da distribuição da ação. Inicial instruída com os documentos (emenda substitutiva, id. 198371559). A parte ré citada, id. 206687641 e 206687642, quedaram-se inertes. Decisão de id. 209133821 decretou os efeitos da revelia e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Inexistindo questões processuais e prejudiciais pendentes de análise, sigo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 1.315 do Código Civil que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Consignada essa premissa, verifica-se que os demandados são titulares de unidade imobiliária situada no Condomínio autor, certidão de matrícula do imóvel contemporânea ao ajuizamento da ação (id. 194982867 - Pág. 4), e, portanto, responsáveis pelos encargos comuns aos condôminos, dentre os quais, as taxas condominiais, com seus respectivos consectários da mora, em caso de inadimplência. Não tendo os réus demonstrado o adimplemento das parcelas indicadas na petição inicial, ônus a estes atribuído, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabível a cobrança em comento. Cumpre destacar que a comprovação da ausência de pagamento representa prova negativa ("prova diabólica"), cuja exigência subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Por fim, dispõe o art. 389 do Código Material que o devedor responde por perdas e danos quando descumprida a obrigação. Dos documentos acostados, observo que houve gasto com a emissão da certidão de ônus, cujo ressarcimento é devido, por se tratar de dano emergente advindo do inadimplemento contratual. Assim, de rigor a condenação dos demandados ao pagamento dos valores cobrados. Ante o exposto e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente: a) ao pagamento dos valores históricos das cotas condominiais indicados na planilha de ID n. 198371570 e das que vencerem no curso da lide (art. 323 do CPC), devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento até 30.08.2024 (inclusive), a partir de quando incidirá tão somente a Taxa Selic, pois já inclusos os juros, conforme §1º do art. 406 do Código Civil alterado pela Lei n. 14.905/2024, além da multa moratória de 2% e b) ao ressarcimento do valor de R$26,96, relativo à emissão da certidão de ônus, corrigido pelo INPC, a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo ambos até 30.08.2024 (inclusive), a partir de quando incidirá tão somente a Taxa Selic, pois já inclusos os juros, conforme §1º do art. 406 do Código Civil alterado pela Lei n. 14.905/2024. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0709203-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO. R: JOSE ROBERTO FEITOSA. Adv(s).: DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: SERGIO WERVERTON SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709203-43.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REVEL: JOSE ROBERTO FEITOSA, SERGIO WERVERTON SOARES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOSE ROBERTO FEITOSA e SERGIO WERVERTON SOARES DA SILVA, partes qualificadas. Narra a parte autora que em 13/4/2022, o veículo por ela segurado, Hyundai, modelo Creta Prestige 2.0 16V. Flex. Aut., de placas PBK9826, e conduzido por Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues, foi colidido na traseira pelo carro de marca/modelo M. Benz L 608 E, 1986/1986, de placas KCD9967, de propriedade do 1º réu e conduzido pelo 2ª, enquanto transitava pelo Eixo Monumental ao lado da Biblioteca Nacional. Aduz ser possível inferir a culpa exclusiva do condutor, que não guardou a distância segura do carro segurado pelo requerente e o abalroou na traseira. Discorre que, por força da sub-rogação legal, estão preenchidos os requisitos para a responsabilização civil da parte ré pelo ressarcimento, em regresso, da indenização securitária paga à segurada em decorrência dos danos suportados. Ao fim, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R$28.789,31. Junta documentos. O 1º requerido citado, apresentou contestação acompanhada de documentos, id. 177331916. O 2º réu apesar de citado deixou de ofertar resposta no prazo legal, ids. 181706918 e 187347442. Decisão de id. 188107010 decretou os efeitos da revelia com relação ao 2º requerido e intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Réplica, id. 191039252, na qual a autora se manifesta acerca dos documentos apresentados pelo 1º demandado. Em id. 194239092 e 199608437, foi determinado que o requerido regularizasse sua representação processual, sob pena de decreto dos efeitos da revelia. Após inércia do 1º réu, a decisão de id. 206835952 decretou os efeitos da revelia em seu desfavor. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Inexistem questões processuais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame de mérito. A obrigação de reparar o dano derivado da prática de ilícito requer, na forma do artigo 186 do Código Civil, a ocorrência de ato ilícito doloso ou culposo, a causação de dano, e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano experimentado. Todos os elementos componentes da responsabilidade civil se encontram presentes na espécie, senão vejamos. É incontroversa a ocorrência de sinistro, no dia 13/4/2022, segundo confirmado pela autora, indicado no registro de ocorrência, id. 161942225, e anuído pelos réus diante da ausência de impugnação específica (art. 374, III, do CPC). A parte autora apresenta o contrato celebrado entre ela e a proprietária do veículo danificado no evento danoso (id. 161942223), bem como fotos que demonstram as avarias na sua parte traseira (id. 161942226 e 161942228). O art. 29, inciso II, do CTB, exige que o condutor de veículo terrestre guarde distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis, a fim de permitir a diminuição da velocidade do veículo em caso de o motorista da frente frear. O fato de o condutor colidir com o veículo que seguia à sua frente gera a presunção de culpa do motorista que estava atrás, por inobservância da regra do art. 29, inciso II, do CTB. Muito embora se trate de presunção relativa, não há nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Ademais, o condutor deverá a todo momento ter domínio de seu automóvel, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis (art. 28 do CTB), o que não se deu na espécie. No que diz respeito à reparação, o art. 944 do CC estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Os danos suportados pela autora estão comprovados em ids. 161942229 e 161942230, pelo que se impõe o ressarcimento. Por fim, a condenação do 1º réu há de ser solidária. Conquanto conste do acervo documental a existência de um instrumento particular de compromisso de transferência de propriedade de veículos, id. 177331924 firmado entre o citado requerido e terceiro, é certo que não qualquer outra prova de que houve a tradição do veículo, ato caracterizador da transferência da propriedade de bem móvel, conforme art. 1.267 do Código Civil. Ressalto que na procuração de id. 177331932 não constou a clausula in rem suam e tampouco a irrevogabilidade e a isenção de prestação de contas, o que, acrescido de outros elementos de prova, poderia demonstrar a transferência da

propriedade do veículo. Regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o 1º demandado ficou silente, devendo arcar com o ônus de sua desídia. Assim, demonstrado que ele é proprietário do veículo, tem-se sua responsabilidade solidária com o condutor dos veículos pelos danos causados por culpa in eligendo. Desta feita, de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do Sr. José Roberto e a sua condenação ao ressarcimento almejado pela requerente. Ante o exposto, resolvo o mérito e, com fulcro no art. art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a ressarcirem à autora o valor de R$28.789,31, a título de reparação por danos materiais, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data da colisão), nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, inclusive, incidirá tão somente a Taxa Selic, pois já inclusos os juros em sua composição, conforme §1º do art. 406 do Código Civil alterado pela Lei n. 14.905/2024. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com apoio no art. 85, § 2º, do CPC. Ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0720526-45.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON DA SILVA COSTA. Adv(s).: SC69940 - JAQUELINE BONATTI, DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: DANIEL LUIZ ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0708123-44.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Rep(s).: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. R: MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. Rep(s).: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. T: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708123-44.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA RÉU ESPÓLIO DE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENTURA em desfavor de ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e ESPOLIO DE MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA, ambos representados pelo inventariante Sr. Alex Braga de Queiros Oliveira, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que os réus eram proprietários da unidade autônoma 1301-A, vaga de garagem vinculada n. 384/385 semi-enterrado, Bloco A, Lts. 1, 2 e 3, da Quadra 02, Centro Urbano, Samambaia ? DF, e, por isso, responsáveis pela cota parte das despesas condominiais, taxas extras e fundo de reserva. Sustenta que os requeridos, apesar de se beneficiar das benfeitorias realizadas pelo demandante, não vem adimplindo com os encargos condominiais devidos. Desta forma, postula a condenação dos demandados ao pagamento de taxas condominiais vencidas e das custas pagas para a emissão da certidão de ônus, que perfazem o importe, atualizado e acrescido dos encargos moratórios, de R$6.926,52 à data da distribuição da ação. Inicial instruída com os documentos. Após diversas diligências infrutíferas, os requeridos foram citados por edital (ID n. 185093368) e quedaram-se inerte. Houve nomeação da curadoria especial, que apresentou contestação de ID n. 198264534, utilizando da prerrogativa da negativa geral. É o relatório. DECIDO. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Preceitua o artigo 1.315 do Código Civil que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Consignada essa premissa, verifica-se que os réus eram titulares de unidade imobiliária situada no Condomínio autor, conforme certidão de matrícula do imóvel contemporânea ao ajuizamento da ação (ID n. 159971622), e, portanto, responsável pelos encargos comuns aos condôminos, dentre os quais, as taxas condominiais (cláusula 39ª da Convenção de Condomínio ? ID n. 8149990, pg. 27), com seus respectivos consectários da mora, em caso de inadimplência (cláusula 6ª ? ID n. 159971638 - Pág. 36 a 38). Não tendo os réus demonstrado o adimplemento das parcelas indicadas na petição inicial, ônus a estes atribuído, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabível a cobrança em comento. Cumpre destacar que a comprovação da ausência de pagamento representa prova negativa ("prova diabólica"), cuja exigência subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Por fim, dispõe o art. 389 do Código Material que o devedor responde por perdas e danos quando descumprida a obrigação. Dos documentos acostados, observo que houve gasto com a emissão da certidão de ônus, cujo ressarcimento é devido, por se tratar de dano emergente advindo do inadimplemento contratual. Assim, de rigor a condenação dos demandados ao pagamento dos valores cobrados. Ante o exposto e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente: a) ao pagamento dos valores históricos das cotas condominiais ordinárias e extras, bem como fundo de reserva indicados na planilha de ID n. 159971632 e das que vencerem no curso da lide (art. 323 do CPC), corrigidos monetariamente (INPC) e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, inclusive, incidirá tão somente a Taxa Selic, pois já inclusos os juros em sua composição, conforme §1º do art. 406 do Código Civil alterado pela Lei n. 14.905/2024, além da multa moratória de 2% e b) ao ressarcimento do valor de R$34,03, relativo à emissão da certidão de ônus, corrigido pelo INPC, a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo ambos até 29.08.2024. A contar de 30.08.2024, inclusive, incidirá tão somente a Taxa Selic, pois já inclusos os juros em sua composição, conforme §1º do art. 406 do Código Civil alterado pela Lei n. 14.905/2024. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0701709-93.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCOS DUO DE SOUSA. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS formulados pela parte embargante, e assim o faço com suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENÁ-LA no pagamento de R$ R$ 599.129,11 [quinhentos e noventa e nove mil cento e vinte e nove reais e onze centavos] corrigido monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei n° 14.905 de 28 de junho de 2024], e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], ambos a partir do da última atualização, CONSTITUINDO o documento em título executivo judicial, apto a deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas

processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0711274-18.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WARLEY LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN LORENZO em face de WARLEY LIMA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, para fins de condenar a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R$ 13.301,55 (treze mil trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativa às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e não pagas no período compreendido entre os meses dos meses agosto de 2021 a junho de 2023, além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da demanda até o trânsito em julgado da sentença, enquanto perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, uma vez se tratar da chamada ? mora ex re?, ressaltando-se que, quando da distribuição do feito, as quantias já se encontravam atualizadas, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024.. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação, deverão ser corrigidas pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da incidência de multa prevista em convenção, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024.. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0712606-20.2023.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA RITA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. A: AGUINALDO BARBOSA DA SILVA. A: ANTONIA BARBOSA DE MENESES. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: ANTONIA BARBOSA DE MENESES. R: AGUINALDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: MARIA RITA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a posse da autora no bem descrito na inicial, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado. Expeça-se o mandando de imissão de posse. Na ação, em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 30% à autora e de 70% aos requeridos. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e a autora ao pagamento de 10% sobre o valor do pedido de reparação de danos, vedada a compensação, conforme dispõe o art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil. Na reconvenção, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas e custas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da reconvenção, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Em face à gratuidade de justiça que lhes foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0706301-83.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOREANY LUANA BRAZ GARCIA DE PAULA. Adv(s).: DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a inexigibilidade do débito entre a primeira requerida e a parte requerente; 2. CONDENAR as requeridas, de forma solidária [CDC, art. 7º, parágrafo único c.c art. 25, § 1º], ao pagamento de R$ 10.000,00 [dez mil reais] a título de danos morais, monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei n° 14.905 de 28 de junho de 2024] a partir do arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], a partir da citação. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0703422-40.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA. A: GABRIEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s).: GO36969 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703422-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA, GABRIEL FERREIRA DE SOUSA REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA e GABRIEL FERREIRA DE SOUSA em face de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, partes qualificadas nos autos. Narram os autores, enteada e filho de Miguel Sousa Araújo, que este foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 09/09/2022, envolvendo um dos ônibus da empresa ré, no momento em que esta realizava o transporte público de passageiros nas imediações da Avenida Hélio Prates, em frente à Loja Polyelle, Setor M, QNM 18. Contam que a vítima Miguel Sousa Araújo trafegava em uma motocicleta na faixa direita da pista e, ao chegar no cruzamento com a Avenida Hélio Prates, o condutor do ônibus da empresa ré, que estava na faixa da esquerda, realizou conversão sentido Taguatinga, atingindo fatalmente Miguel, o qual veio a óbito em razões das lesões sofridas. Tecem considerações sobre o direito e requerem seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e indenização por dano material, consistente no pagamento de pensão ao segundo autor, Gabriel, até que este complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, no valor de 1 (um) salário mínimo ou 1/3 dos rendimento da vítima, tendo em vista, à época do acidente, não trabalhava e era sustentado pelo genitor. Juntou documentos (IDs 151559895/ 151559897). Foi deferida a gratuidade de justiça a parte autora (ID 153298542). Citada, a ré TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA apresentou contestação ao ID 156566081, pela qual, defendeu, em preliminar, a ilegitimidade da primeira autora. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, mencionou que a vítima trafegava com carteira de habilitação vencida. Alegou que, caso deferido, o dano moral deve ser fixado em benefício do núcleo familiar e não de forma individualizada a cada um dos autores. Impugnou o pedido de dano material, tendo em vista a ausência de comprovação de atividade remunerada pelo Sr. Miguel Juntou documentos (IDs 156566087/ 156568975) Réplica ao ID 161259314. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 158113517), assim como a parte ré se manifestou pela produção de prova oral (ID 157641995). Decisão saneadora ao ID 168208064, pela qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa de AMANDA; foram fixados os pontos controvertidos; foi indeferido o pedido de produção de prova

em relação a dependência econômica da autora AMANDA em relação à vítima; foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal quanto à dinâmica do acidente. Em audiência de instrução (IDs 194453692 e 199793680), foram ouvidas 3 testemunhas, sendo duas arroladas pela parte autora (EDIVAR ALVES BELCHIOR) e uma arrolada pela parte ré (ROMUALDO ALVES DOS SANTOS e HUELTON ANTONIO DOS REIS). Ao ID 199679617 foi juntada a cópia dos autos de processo criminal 0732274-29.2022.8.07.0003, que tratou dos fatos narrados no âmbito criminal. Alegações finais das partes aos IDs 202786610 (parte ré) e 20319460 (parte autora). Vieram-me os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. A preliminar aventada já foi decidida e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Da responsabilidade civil Colhe-se de incontroverso nos autos ? já que não impugnado de forma especificada pela parte ré ? Miguel Sousa Araújo foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 09/09/2022, envolvendo um ônibus da empresa ré, no momento em que esta realizava o transporte público de passageiros nas imediações da Avenida Hélio Prates, em frente à Loja Polyelle, Setor M, QNM 18. A parte autora defende que a culpa pelo acidente decorreu da falta de cuidados na direção de veículo automotor pelo motorista do ônibus da empresa ré. Enquanto a parte ré defende que foi a vítima, Miguel, quem teria dado causa ao acidente, pois teria conduzido sua motocicleta pelo corredor, ou seja, entre as faixas de circulação e ainda em alta velocidade. Pois bem. Com efeito, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O art. 14 do mesmo diploma legal, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas - força maior ou caso fortuito externo. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De acordo com as provas dos autos, tenho que a culpa pelo acidente decorreu da negligência e da imprudência do condutor do ônibus da empresa ré, pois deixou de observar as regras para o transporte seguro de passageiros e daqueles que se utilizam das vias públicas, conforme preceituam os artigos 28 e 38 do CTb, senão vejamos: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; De acordo com o vídeo apresentado pela parte ré em contestação (ID 156568975), é possível verificar que o ônibus estava parado na faixa da direita ao lado de outro ônibus (4m40s), depois começa a se deslocar (5m), ultrapassando outros veículos que estavam na faixa da esquerda, inclusive s mencionados veículo automotor branco e o ônibus da mesma empresa, e, quando já imprimia certa velocidade ocorre o acidente (5m20s), o veículo para na via Hélio Prates e os veículos que estavam na faixa da direita passam. Segundo esse vídeo é possível constatar que, ao contrário do defendido pela parte ré, o ônibus não estava parada e imediatamente faz a curva a direita, mas sim, o ônibus estava parado, depois de 20 segundos se locomovendo, realiza a manobra à direita. Ainda que a parte ré defenda que o ônibus estava na faixa da esquerda pois tomaria o primeiro retorno na avenida Hélio Prates, tal informação comprova que houve desrespeito à regra de trânsito acima transcrita (art. 38, CTb), e ao assim proceder agiu de forma imprudente, colocando em risco aqueles que trafegavam atrás de seu veículo, faixa da esquerda, e aqueles que trafegavam na faixa da direita. Ou seja, condutor do ônibus realizou manobra na esperança de que os demais condutores parassem seus veículos para que ele completasse sua manobra imprudente, quando, em verdade, a expectativa criada por aquele que e conduzia seu veículo na faixa da esquerda era de que siga em frente, cruze a avenida Hélio Prates. O motorista ainda foi negligente, pois não guardou os cuidados necessários para a condução em segurança de um veículo de grande porte (art. 28, CTb). Pois, para concluir sua manobra deveria ter se atentado para os outros veículos (carro, motocicleta, ônibus), principalmente aqueles que trafegavam pela faixa direita. Dessa forma, não restam dúvidas em afirmar que o fator principal do acidente foi a manobra imprudente realizada pelo motorista do ônibus da empresa ré, que deve, portanto, responder objetivamente pelo pelos danos causados aos autores. Ainda sobre o prisma da responsabilidade, tenho que a vítima não contribuiu com o acidente, menos ainda teve culpa exclusiva pela sua ocorrência. De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo temos que: 1) Edivar Alves Belchior, narrou, em síntese, que trabalhava no dia dos fatos com política e estava no balão no centro da Ceilândia, no semáforo próximo ao local do acidente. Contou que estava há uns 20 metros do acidente. Disse que o ônibus estava na esquerda e o motoqueiro estava na faixa da direita. Contou que acredita que o motoqueiro iria passar reto e o ônibus fez manobra no sentido de Taguatinga. Disse que os dois motoristas estavam parados no semáforo. Pensou que os dois iam passar pelo cruzamento. Contou que estava trânsito no momento, que após o semáforo abrir ocorreu o acidente. Asseverou que o motorista da motocicleta não estava no corredor, mas na faixa da direita. 2) A testemunha Romualdo Alves dos Santos, cobrador da empresa São José, contou que estava no ônibus no momento do acidente, pouco contribuiu. Alegou que foi muito rápido. Declarou que havia um ônibus parado na faixa da direita e queriam entrar na terceira faixa da Hélio Prates para não ficar ultrapassando outras faixas. Disse que não chegou a ver onde estava a motocicleta, mas que o ônibus que estava na direita parou para poderem passar. Narrou que quando olhou o motociclista já estava entre a porta e o pneu e depois já não estava. Disse que não viu onde a motocicleta estava, se no corredor ou na faixa da direita. Não soube dizer se o motociclista estava em alta velocidade. Contou que o ônibus estava com a seta acionada, pois teria ouvido o barulho. Disse que acredita que o motociclista estava entre os veículos porque não tinha outra forma dele passar por ali e que acredita que ele estava tentando ultrapassar o ônibus. Contou que após o acidente o ônibus parou, então o deponente desceu e ficou esperando para ver se tinha alguma reação da vítima e correu para o motorista ligar para ambulância. 3) A testemunha Huelton Antonio dos Reis narrou que estava presente no dia do acidente e estava atrás do ônibus, estava trafegando em sua moto atrás do ônibus. Disse que o sinal estava fechado para atravessar a Hélio Prates. Contou que em sua frente haviam dois ônibus, sendo que o depoente estava ao lado esquerdo do ônibus quando o sinal abriu. Contou que não daria para passar pelo corredor, mas, assim que pensou isso, veio uma moto em alta velocidade pelo corredor. Disse que os ônibus dobraram à direita para quem vai sentido Taguatinga e nessa o rapaz da motocicleta não conseguiu reduzir a velocidade e infelizmente o ônibus passou por cima dele. Disse que parou a sua moto em frente à loja Polyelle. Contou que viu o cobrador bater no ônibus pedindo para parar porque tinha alguém embaixo do ônibus. Contou que o motociclista estava no corredor e que o ônibus ainda não estava na velocidade da via porque o semáforo estava fechado. Asseverou que o motociclista não tinha como parar, mas não soube dizer a velocidade dele. Não se lembra se o sinal de seta do ônibus estava acionado. Contou que aparentemente o motociclista iria atravessar a Hélio Prates. Ressaltou que não foi ouvido na Delegacia no dia dos fatos pois tinha de trabalhar, mas teria deixado seu contato com um rapaz. Sobre as discrepâncias nos relatos das testemunhas quanto ao local em que a vítima trafegava, corredor ou faixa da direita, e se estava em alta velocidade, tenho que estas podem ser dirimidas pelo laudo pericial criminal do local de acidente produzido nos autos de processo 0732274-29.2022.8.07.0003, o qual colaciono na oportunidade. Importante ressaltar que o uso deste laudo é feito no poder geral de cautela do juiz, com vistas a esclarecer os fatos narrados. Além disso, não há que se cogitar de qualquer surpresa à parte requerida, haja vista que foi a mesma quem juntou as cópias do inquérito policial neste processo, quando já havia sido produzido e juntado o mencionado laudo pericial. De acordo com o laudo, colhe-se que o motociclista conduzia a motocicleta pela faixa direita e não pelo corredor: ?Os vestígios materiais constatados no local examinado, as sedes de impacto nos veículos e a posições de repouso final alcançadas por eles indicam que nos instantes anteriores à colisão a motocicleta (V2) trafegava pela faixa de trânsito direita da pista de sentido sudeste - noroeste da Via 1, à direita do ônibus (V1).? (ID 164033264 - Pág. 7). Tal informação é

corroborada pelo vídeo já mencionado acima, pelo qual se verifica que os veículos, ônibus da empresa ré e demais veículos, já estavam em aceleração pela QNM 17 e não parados, o que nos permite concluir que a motocicleta estaria sim na faixa da direita. Quanto à velocidade que era imprimida pelo motociclista vítima, verifica-se do laudo que o condutor desenvolvia velocidade inferior àquela permitida na via (60km), vejamos: ? Os Peritos Criminais estimam que a velocidade da motocicleta (V2) no instante da colisão era da ordem de 30 km/h.? (ID 164033264 - Pág. 7). Assim sendo, a alegação de que o motociclista vítima estava em alta velocidade não é verdadeira. Diante desses fatos, conclui-se que não houve culpa exclusiva da vítima para o acidente, assim como este não concorreu para o ocorrido. No mais, cabe ainda ressaltar que o fato de a vítima estar com a carteira de motorista vencida, por si só, não comprova que conduzia a motocicleta de forma imprudente ou negligente. Dos danos morais Quanto aos danos morais, oportuno ressaltar que se considera como tal, aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral (STJ, REsp 750.735-RJ, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. jun. 2009). Nesse passo, oportuno ressaltar que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; punir o agente causador do dano; e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo. Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir. A função compensatória visa amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas consequências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida. Não guarda, no entanto, relação de equivalência absoluta com o dano, até mesmo em virtude do seu caráter não-econômico, sendo impossível sua exata aferição. A função punitiva, por sua vez, consiste em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça. Para Cavalieri, ?(...) não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 103). Por fim, a função dissuasora ou preventiva tem duplo objetivo: dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante. O primeiro afeta o agente lesante, ao passo que o outro reflete na sociedade em geral, que é advertida por meio da reação da justiça frente à agressão dos direitos da personalidade. Deste modo, e frente a estes critérios, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima é marcante na fixação do quantum indenizatório, pois o valor fixado deve cumprir, no mínimo, com a função compensatória, a qual tem por escopo amenizar a dor vivenciada pelo lesado. Partindo dessa premissa, a intensidade do sofrimento dos autores, que, de forma totalmente inesperada, e por intensa culpa da ré, perderam o convívio com seu pai (afetivo e biológico), em face do óbito havido em acidente de trânsito totalmente evitável, é evidentemente maior, p.ex., que a decorrente de um simples apontamento do nome de uma pessoa em cadastros restritivos. Deste modo, atento a extensão do dano e ao seu direito de personalidade violado, às condições pessoas das partes envolvidas, e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à reparação do dano moral suportado, a condenação da requerida, ao pagamento do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos autores. Não há que se cogitar do dano moral ser fixado apenas em relação ao núcleo familiar, haja vista que cada um dos filhos sentiu a dor da perda de forma individual. Todavia, tenho que deverá ser deduzido do valor da condenação eventual valor recebido a título do seguro DPVAT . Da pensão vitalícia No que toca ao pedido de pensão vitalícia em favor do autor GABRIEL, não restou demonstrada a dependência econômica e financeira do autor que há época do acidente já contava com 20 (cinte) anos de idade, sendo certo que a dependência presumida decorrente do vínculo de paternidade cessa aos 18 anos de idade, ressalvada a hipótese de o ascendente cursar ensino superior ou profissionalizante, caso em que a presunção de dependência se estenderia até que o filho atingisse os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Os comprovantes de depósitos realizados na conta da genitora do autor por terceiro estranho a lide, não é capaz de comprovar que a vítima era quem supria as necessidades do filho após esse ter atingido a maioridade. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA e GABRIEL FERREIRA DE SOUSA em face de EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, partes qualificadas nos autos, e condeno a ré ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por dano moral, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Deverá ser excluído do valor da condenação eventual valor recebido a título do seguro DPVAT. Em razão da sucumbência, condeno as partes em proporção ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo que o autor Gabriel deverá arcar com 25% das verbas e a diferença (75%) deverá ser arcado pela parte ré. Todavia, quanto à Gabriel, deverá ser observado o benefício de gratuidade de justiça deferidos aos autores. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:45:37. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704045-70.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da autora, arcará ela com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Suspendo a cobrança das verbas de sucumbência em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0705979-63.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA CALDEIRA DE SA. Adv(s).: DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, Confirmando a tutela de urgência anteriormente, CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em suspender os descontos automáticos em conta corrente da autora referentes aos empréstimos discutidos nos autos, bem como a proceder a restituição de todos os valores debitados em razão deles após o pedido de cancelamento do débito automático (19/12/2023), com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros de mora, pela Taxa Selic (art. 406 do CC), a contar de cada desembolso. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação com base no art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0707189-28.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTA. Adv(s).: GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: ROBERTA RODRIGUES ALEXANDRE. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ALCIELES BASTOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707189-28.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTA EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES ALEXANDRE, ALCIELES BASTOS DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o acordo retro. MAntenho os autos aguardando o término da pesquisa reiterada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:50:04. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

N. 0010118-46.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA DE SOUSA BARRETO. Rep(s).: MARIA LUCIA SOUSA BARRETO. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA SOUSA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010118-46.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Consulta (12500) APELANTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA SOUSA BARRETO APELADO: FRANCISCA MARIA DE SOUSA BARRETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:49:45. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0708283-35.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: BRENDA RHILLARY DE ARAUJO MELO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708283-35.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA ATLHETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REQUERIDO: BRENDA RHILLARY DE ARAUJO MELO SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 203926443 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 209846158. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 15:08:14. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0703068-15.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: DEBORA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703068-15.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA EXECUTADO: DEBORA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora regularmente citada (ID 190489080), transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada se manifestasse nos autos, não havendo informação nestes autos acerca do pagamento do débito. Certifico, ainda, que não houve oposição de Embargos, do que me consta. De ordem do MM Juiz à parte CREDORA para juntar aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão/arquivamento. Com a planilha, prossigam-se com os atos constritivos, conforme determinado na decisão. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:22:32. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0709512-98.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: LEANDRO BASTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709512-98.2022.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LEANDRO BASTOS DE CARVALHO CERTIDÃO Pesquisa de endereços já realizada no id 154726862, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a indicar endereço completo com CEP onde o veículo possa ser localizado e/ou requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, nos termos da portaria n. 01/2019 deste Juízo, na mesma oportunidade fica a parte autora intimada para que promova o recolhimento das custas da diligência. Esclareço que as referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:56:31. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

N. 0705687-54.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: LELIO THALYS SILVA CRUZ. Adv(s).: DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR, DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705687-54.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Mútuo (9603) AUTOR: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. REU: LELIO THALYS SILVA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte autora registrou ciência da sentença de ID 204715095 em 23/07/2024 Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 207411598. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:52:37. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0715513-65.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG140303 - BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO. R: WELLINGTON JOHN DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715513-65.2023.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA REU: WELLINGTON JOHN DA SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte ré foi anexado aos autos em 07/08/24, conforme diligência de ID 206831668 . Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a referida parte apresentar Contestação. Nos termos da Portaria 01/2019,

faço os autos conclusos para a apreciação do MM Juiz de Direito. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:18:31. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0717624-56.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO FERNANDES TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIA NAIZA TEIXEIRA DE ALMEIDA SERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS KLEBER TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY IZACS JESUS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE GUEVARA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717624-56.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIO FERNANDES TEIXEIRA DE ALMEIDA, DELIA NAIZA TEIXEIRA DE ALMEIDA SERRA, LUIS KLEBER TEIXEIRA DE ALMEIDA, CESAR HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, WESLEY IZACS JESUS DE ALMEIDA, FELIPE GUEVARA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 204857104 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 206583021. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2024 14:50:40. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0705744-67.2022.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ESPEDITO HUMBERTO FEITOSA DE SALES REIS. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS, DF4539400 - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. R: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705744-67.2022.8.07.0009 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ESPEDITO HUMBERTO FEITOSA DE SALES REIS REQUERIDO: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, GILDA MARIA RAMOS COSTA, CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 205249102 retornou com diligências infrutíferas, conforme ID's 206705838 e 206705839. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024 16:25:42. ALIS FRANCISCO DE OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0706300-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ. Adv(s).: DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ. Adv(s).: DF45049 - GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, DF36183 - JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR. R: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: W. Marcos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706300-40.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS RECONVINTE: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ REU: LUZIMARIA DA SILVA CARVALHO VAZ RECONVINDO: FANNILSON OLIVEIRA MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0700333-77.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS NOGUEIRA DUARTE. Adv(s).: DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: GILSON PEREIRA DA SILVA 11696439817. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERCIO DA SILVA BELIZARIO JUNIOR 43328742859. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700333-77.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: LAIS NOGUEIRA DUARTE REQUERIDO: GILSON PEREIRA DA SILVA 11696439817, PERCIO DA SILVA BELIZARIO JUNIOR 43328742859 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 19:59:59. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0704703-02.2021.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALEXANDRE ALVIM. Adv(s).: DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. R: MANOEL DE FIGUEREDO NETO. Adv(s).: TO8634 - JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA. R: LUCAS ROBERT BATISTA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704703-02.2021.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: ALEXANDRE ALVIM REU: MANOEL DE FIGUEREDO NETO, LUCAS ROBERT BATISTA DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 20:04:04. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0712118-31.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIMA. Adv(s).: DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. R: JOAO VITOR GOMES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIELLE PAULA SIQUEIRA SOARES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712118-31.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIMA REU: JOAO VITOR GOMES ARAUJO, JULIELLE PAULA SIQUEIRA SOARES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação e proposta de acordo TEMPESTIVAMENTE (ID 209182277). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 05/09/2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0726297-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS

REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0726297-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA RODRIGUES DE CARVALHO REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO O perito apresentou petição de ID 208697749. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS da perícia que será realizada no dia dia 13 de setembro de 2024, sexta-feira, às 9h30, a ser realizada no endereço: CLINICA SOMA, QND 01 LOTE 07 ? TAGUATINGA NORTE- COMERCIAL NORTE- BRASILIA -DF BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:04:57. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0716837-90.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716837-90.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: RESIDENCIAL SAN MATHEUS REU: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 209035784). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 05/09/2024 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0711400-34.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: CAMILLA NATHALIA TEBALDI RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711400-34.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: CAMILLA NATHALIA TEBALDI RANGEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 208294193 retornou com diligência infrutífera, conforme ID 209975144. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:52:52. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

N. 0713308-97.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s).: SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: RAFAELA DA SILVA SOUZA 06763939183. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713308-97.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: FRANCISCO SOUSA SILVA REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, RAFAELA DA SILVA SOUZA 06763939183 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte autora registrou ciência da sentença de ID 206256542 em 15/08/2024 23:59:59. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 209951799 . Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora/Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:11:55. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0708909-88.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTH DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708909-88.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: RUTH DIAS DA SILVA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência acerca da petição de ID n. 209883369, devendo se manifestar quanto ao pedido de cancelamento da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:31:57. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

N. 0705799-47.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL FERREIRA FEITOSA BISPO. Adv(s).: DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, DF76833 - PATRICIA ALMEIDA PROENCA. R: JOE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: MG144722 - EURICO CARNEIRO JUNIOR. Número do processo: 0705799-47.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA FEITOSA BISPO REQUERIDO: JOE SANTANA FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designei audiência de conciliação. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 05/09/2024 14:11 GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE

N. 0705506-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ARAUJO ALVES BRANDAO. Adv(s).: MG126581 - WELISSON GOMES MIRANDA. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705506-77.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ARAUJO ALVES BRANDAO REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 207266500) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Certifico, também, que a parte autora se manifestou em réplica, conforme ID 209953962. De ordem do MM. Juiz, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 14:33:31. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0720036-23.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUARA DE CARVALHO CASTRO. Adv(s).: DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: EVERSON VERAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VERAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720036-23.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: LUARA DE CARVALHO CASTRO EXECUTADO: EVERSON VERAS DA SILVA, MARIA VERAS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o acordo retro. Mantenho os autos aguardando a pesquisa de endereços da 2ª executada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:11:31. BRUNA CHAVES FERREIRA ANSELMO Servidor Geral

N. 0710382-75.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEVEN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP52126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK. R: SUPREMA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710382-75.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALFA SEVEN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: SUPREMA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação retornou com diligência infrutífera, conforme ID 209594137. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:28:05. TATIANA DE OLIVEIRA BATISTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714342-39.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714342-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora a gratuidade de Justiça, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que autorize e custeie a internação da parte requerente. Narra a parte autora, grávida de 15 semanas, que no dia 02/09/2024 foi levada às pressas ao Pronto Socorro da Maternidade Brasília com sangramento intenso, tendo sido ali constatado abortamento em curso. Conta que deu entrada no referido hospital com hemorragia e saída de líquido amniótico e, em razão do seu estado grave, foi solicitada sua internação. Contudo, diz que a requerida negou o procedimento em razão da falta de cumprimento do prazo de carência. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, verifico que a relação jurídica entre as partes está comprovada pelos documentos de ID n. 209849287 e 209849286, bem como que a negativa da ré está evidenciada pelo documento de ID n. 209849288. O relatório de ID n. 209849289 descreve o quadro atual da autora e indica a existência de necessidade de internação. Nesse momento processual, há que se reconhecer a abusividade da conduta da requerida, uma vez que a Lei n. 9.656/98 estabelece a obrigatoriedade de atendimento em situações urgência/emergência: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. Nesse sentido também dispõe a Súmula n. 597 do STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. O perigo de dano está presente, pois há possibilidade concreta de agravamento do quadro de saúde da requente, com risco de morte, inclusive - note-se que o próprio relatório de ID n. 209849289 expressa que a internação também se dará para monitorização materna. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houver "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o interesse mais relevante. No caso, exercendo um juízo de ponderação, deve prevalecer o direito à saúde da parte autora, pois eventuais pagamentos realizados pelo plano de saúde ou a ele devidos podem ser revertidos em desfavor da parte em caso de improcedência do pedido. Entretanto, o agravamento do quadro de saúde se mostra irreversível, sendo certo que tal circunstância torna ainda mais evidente o perigo de dano. Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar à requerida que autorize e custeie a internação da parte autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para garantir o resultado prático equivalente. Intime-se a Requerida. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento com urgência por oficial de Justiça, em regime de urgência e plantão, no(s) endereço(s): Nome: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA Endereço: SRTVS Qd 701, Conj L, Lote 38, SL 10, Térreo II, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-906 Sem prejuízo, determino a intimação da Maternidade Brasília para que promova a internação da parte autora. A intimação deverá ser cumprida no seguinte endereço: St. Sudoeste QMSW 4 - Cruzeiro / Sudoeste / Octogonal, Brasília - DF, CEP n. 70680-400, por meio de Oficial de Justiça, com urgência e em regime de plantão. Por outro lado, tendo em vista que o contrato de ID n. 209849286 demonstra como domicílio da autora a cidade de Ceilândia/DF (QNO 02, Conjunto E, Lote 31), que o relatório de ID n. 209849289 demonstra a cidade de Taguatinga/DF (QI 19, Residencial Vivace, Apto. 2003, Setor Industrial Taguatinga) e que a parte afirmou que reside em Samambaia/DF (QN 614, Conjunto B, Apto. 406) - sem todavia apresentar o logradouro em sua qualificação na exordial, a requerente deve emendá-la para sanar a inconsistência, apresentando declaração de residência assinada fisicamente ou por certificado digital e juntando ainda outros comprovantes de residência atualizados em seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 2

EDITAL

N. 0710184-09.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA. Adv(s).: DF60667 - BRENDA FERNANDES CANEDO. R: MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0710184-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA EXECUTADO: MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0710184-09.2022.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA (CPF: 376.211.901-59), representado por BRENDA FERNANDES CANEDO (CPF: 049.612.111-17). Executado - MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO (CPF: 996.117.751-72); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SULAMI FREIRE CAETANO, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 5.209,20 (cinco mil e duzentos e nove reais e vinte centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado

constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 4 de setembro de 2024 15:35:49. *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0718092-54.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GERALDO AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: QUITERIA MARCIA ALEXANDRE BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Cheque (4970), Processo 0718092-54.2021.8.07.0009, movida por JOAO GERALDO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF: 595.905.212-15), representado por RAFAEL ISAIAS ANDRADE (CPF: 040.896.271-25), EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO (CPF: 029.596.861-36), em desfavor de QUITERIA MARCIA ALEXANDRE BEZERRA (CPF: 055.950.574-40), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo. E o presente é para INTIMAR QUITERIA MARCIA ALEXANDRE BEZERRA (CPF: 055.950.574-40); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ R$ 709,57 (setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)(s) executado(a)(s) isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público.Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 17:49:15. *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0708085-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INERVES JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a: a) RESTITUIR ao autor os valores pagos pelo contratos rescindidos, com o decote de 50% do montante efetivamente adimplido, da comissão de corretagem e da taxa de fruição, atualizados na forma do contrato, acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros de mora, pela Taxa Selic (art. 406 do CC), desde a data do distrato, 14/04/2022. b) DETERMINAR que a parte ré recalcule o valor cobrado a título de Taxa de Fruição no distrato, considerando apenas os períodos que o imóvel efetivamente permaneceu à disposição do autor, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0714871-97.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA ELIAS SILVA SANTOS, em desfavor do CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos, para: a) em sede de cognição exauriente, confirmar em parte a decisão que deferiu a tutela de urgência, e condenar o réu a custear os seguintes procedimentos e materiais prescritos no relatório de ID 80075701: Osteotomia tipo Le Fort I 30208050 01 Osteotomias segmentares da maxilla 30208041 01 Osteotomias alvéolo palatinas 30208033; e materiais: Pontas ultrassônicas piezelétricas retas (OT7, OT12s); Membrana bicamada 30x40 mm; Hemostático de pó de colágeno; Microdissector reto; Parafuso de titânio autoperfurante 2.0 mm; Distrator palatal ósseo; Kit de irrigação para motor piezelétrico; Broca tipo tronco-cônica 701; Broca tipo tronco-cônica 702; Broca esférica diamantada e Broca de desgaste multilaminada. b) condenar o réu ao pagamento da compensação por danos morais à autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência prevalente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação referente aos danos morais, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0716205-35.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA ROBERTA CORDEIRO DE LIMA SANTOS. Adv(s).: BA52804 - FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA. R: MUTA CONFECCOES LTDA. Adv(s).: ES10785 - PEDRO COSTA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar a baixa imediata da restrição cadastral existente em nome da autora junto ao SPC/SERASA, incluída pela ré em 05/11/2018, no valor de R$ 36,65. 2. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais, desta data (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu. Expeçam-se Ofícios à SERASA e ao SPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714642-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MUNIZ ALVERES. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA. Adv(s).: RJ186353 - EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR, RJ202942 - NICOLE YASMIN LOPES SANTANA, RJ197183 - THIAGO DE FREITAS PEREIRA. T: EDUARDO HENRIQUE ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERISSON CLEITON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714642-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS MUNIZ ALVERES REU: V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS MUNIZ ALVERES em face de V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em suma, que possui vasta experiência na área técnica de engenharia e que desenvolveu, em 2017, uma ferramenta de programação (software) voltada para ajudar os demais profissionais das áreas da construção civil, lançando a primeira versão da ?Super Planilha Orçamento de Obras Automático?, cuja venda iniciou em seu sítio ? http://superplanilha.com?. Afirma que, percebendo a necessidade de registrar o produto de sua criação para evitar que pirateassem o seu trabalho, contratou com a empresa mundial ?Copyright? em julho de 2018, depositando sua criação e registrando sua obra, para certificar a anterioridade da planilha. Aduz, no entanto, que se deparou com um anúncio de seu software realizado pelo requerido, em 24/11/2020, descobrindo então que havia sido plagiado. Alega que, para disfarçar, o réu modificou o título da capa e as cores internas, trocando as ordens de apresentação e acrescentando algumas abas. Afirma, porém, que foi copiada toda a estrutura do programa, tais como fórmulas de cálculo, tipos de cálculo, apresentação dos elementos e até mesmo erros que o requerente posteriormente constatou e corrigiu na ferramenta. Aponta que o requerido se apropriou de algo que não lhe pertence e colocou à venda em seu curso online, o que ocasionou queda significativa nas vendas da SUPER PLANILHA. Afirma que vendia a média de 90 a 120 planilha por semana, quantia esta que caiu mais de 60%. Aduz ainda que consta em seu banco de dados que o representante da demandada, Victor Monteiro Brience, tentou adquirir a Super Planilha antes de plagiar o produto. Assim, afirmando ter havido violação de seus direitos autorais, formula pedido de tutela de urgência para que o réu seja impedido de comercializar a obra supostamente plagiada em seu sítio, https://www.planilhasexpert.com.br/orcamentos, bem como a retirar todas as propagandas acerca do produto de redes sociais, Facebook e Instagram. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos e emendou a inicial. Tutela de urgência deferida (ID 80042632). Citado, o demandado apresentou contestação e documentos conforme ID 85353665. Afirma que as fórmulas usadas na planilha elaborada pelo autor se trata de fórmulas de cálculo empíricas, utilizadas em diversas áreas da Engenharia Civil, seja profissional ou academicamente, não gozando de proteção a título de direito autoral. Alega, ademais, que a obra ?alegadamente plagiada? na verdade não pode ser protegida, visto que não há originalidade em sua criação, na medida em que ?parte da programação da planilha do Autor é uma reprodução da programação VBA de outros desenvolvedores, mais especificamente de programadores do site github.com?. Relata, ademais, que ?as cores e layout apresentado pela planilha da Ré são completamente diferentes, tendo a Ré, deste modo, seguido de modo exemplar todas as boas e justas práticas comerciais e técnicas?. Insurge-se, ainda, contra o pedido indenizatório, e requer a improcedência do pedido. Réplica conforme ID 87045353. Em decisão saneadora, indeferidas as questões preliminares, fora determinada a produção de prova pericial, a ser custeada pelas partes (ID 94306379), que, no entanto, não se realizou, em face da desistência posteriormente formulada. Encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, trata-se de ação inibitória pela qual o autor, alegando a ocorrência de plágio praticado pela ré, pretende seja esta proibida de comercializar o programa de computador ?Planilha Orçamento de Obras Automatizada? desenvolvido pelo demandante, que alega ser cópia do seu programa denominado ?Super Planilha Orçamento de Obras Automático?, bem como pretende ser indenizado pela violação ao seu direito de propriedade intelectual. Pois bem, de início, convém registar que às ações fundadas em violação a direitos autorais relativos a programas de computador aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 9.609/98 (Lei de Software), que rege os direitos autorais específicos ao caso, e a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), que regulamenta os direitos autorais em geral. A legislação nacional delineou o que seriam as obras intelectuais, dispondo a esse respeito a Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, inciso XII: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) XII - os programas de computador; A Lei nº 9.609/98, por sua vez, tratou de esmiuçar o que é o programa de computador, ou software, e a proteção conferida: Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (?) § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. De acordo com o disposto no art. 28 da Lei 9.610/98 ?cabe ao Autor, ou ao detentor dos direitos autorais patrimoniais o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica? e, segundo o art. 29 do mesmo texto legal, ?depende de autorização prévia e expressa do mesmo para que a obra seja utilizada, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral?. Toda a reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e/ou do detentor dos direitos de reprodução ou fora das demais estipulações legais constitui contrafação, um ato ilícito civil e criminal. Nesse aspecto, estabelece a Lei 9.609/98: ?Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa. § 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa. § 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral. (...) Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito. § 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração. § 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo. § 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior. § 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades. § 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.? Por sua vez, malgrado o direito autoral proteja a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, tal

proteção não abarca a ideia em si nem um tema determinado. A propósito, colaciono escólios de Rodrigo Moraes (In Os direitos morais do autor repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 94): ?O Direito Autoral nasceu para estimular a criação, e não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem a incidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos vêem a caracterização de plágio. O exagero existente na "plagiofobia" merece rechaço. Trata-se de corrente que fomenta o totalitarismo cultural. Ir além do verdadeiro alcance da proteção autoral fere, inclusive o direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previsto no Carta Magna (CF-88, art. 5.º, IX).? Aliás, sobre a natureza do plágio, ensina, pois, Antônio Chaves, trata-se de ilícito "mais sutil": "apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, obliquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias" (In Plagio. artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a 20 n. 77, janeiro/março de 1983, p. 406). Ademais, ?o plágio, por natureza, não se desenvolve às escâncaras, mas sob embuço? (AREsp 916.212/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016). Tecidas essas considerações, voltemos ao caso em testilha. Analisando detidamente os autos, observo que, a despeito de não ter sido produzida a prova pericial deferida, é evidente a ocorrência do plágio alegado, na medida em que os diversos prints que instruem os autos, são suficientes para demonstrar a grande semelhança entre a planilha desenvolvida pelo autor em 2017 e registrada em 2018 e aquela comercializada pela empresa ré, até mesmo em relação à insígnia que as identifica, além da própria estrutura em si. Conforme este Juízo já havia consignado, é sabido que a propriedade intelectual é o primeiro direito do criador e que advém da própria criação. Por sua vez, o depósito do conteúdo criado tem como objetivo estabelecer uma ligação incontestável entre o criador, a criação e uma data certa, a partir da qual será garantia a anterioridade e a originalidade da obra. No que se refere à demanda, restou provado pelo autor o depósito de sua criação no site Copyright em 28/07/2018, com certificado de autenticidade (ID 79666917). Assim, o registro da planilha consiste literalmente no direito de cópia do autor, ou seja, no seu pleno direito de domínio do conteúdo em questão, ficando proibida sua reprodução por qualquer meio sem que se tenha uma autorização prévia ao registro. Ademais, conforme oportunamente pontuou o i. Relator do Recurso de Agravo interposto pelo réu, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida por este Juízo, ?não se mostra razoável a tese de que o programa/software denominado SUPER PLANILHA ORÇAMENTO DE OBRAS AUTOMÁTICO seria apenas cálculos e fórmulas elementares, por isso não gozariam da proteção autoral. Se assim fosse, não haveria interesse comercial sobre ela, pois ninguém se interessaria por simples fórmulas e cálculos conhecidos amplamente no mundo acadêmico.? (ID 85568763 - Pág. 4) Soma-se, a isto, o fato de que, conforme demonstrou o autor, além de as ferramentas e funcionalidades fornecidas em ambos os softwares serem as mesmas, com pequenas divergências, até os erros de grafia existentes inicialmente no programa criado e desenvolvido pelo autor foram reproduzidos no programa comercializado pela ré, a ratificar a ocorrência do plágio alegado. Assim, indene de dúvidas que o software comercializado pela parte ré é diretamente derivado daquele desenvolvido pelo autor. Anota-se que para caracterizar o plágio não há necessidade de cópia integral do software, bastando apenas que se utilize a base de desenvolvimento de um programa já existente. Nesse contexto, não há dúvida de que a parte ré violou os direitos autorais do demandante, sendo, pois, de rigor o acolhimento da pretensão inibitória deduzida, com espeque no art. 14, caput, da Lei 9.609/1998, bem como a declaratória, no sentido de a obra da Super Planilha publicada no link: HTTP://superplanilha.com, é de propriedade intelectual do autor, restando unicamente a este a exploração e uso do referido trabalho. Quanto aos danos materiais, no entanto, estes devem ser acolhidos, não nos termos em que requerido pelo autor, mas com fundamento no que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, verbis: Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. O dispositivo legal acima referido é cristalino ao dispor que não se conhecendo do número de exemplares que constituem a edição fraudulenta ? como ocorre no presente caso ?, a indenização corresponderá ao valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. É certo que o programa ilicitamente desenvolvido pela requerida integrava diretamente a atividade empresarial, ou seja, era por meio da comercialização deste programa que a empresa ré obtinha lucro, sendo impossível aferir a quantidade de programas reproduzidos, motivo pelo qual deve se recorrer ao quantum previamente estipulado em lei. Registre-se que a quantia a ser apurada terá como referência o valor de mercado da licença necessária para sua utilização, à época dos fatos (novembro de 2020). Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. - Na hipótese julgada, é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada. - Os arts. 103 e 107 da Lei nº 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do art. 102 da Lei nº 9.610/98. - A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. - A fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 1.136.676/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.06.2010) ? Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. - O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias. - Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta. - É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 443.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 240) Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano a direito de personalidade passível de reparação. A violação ocorrida, a despeito de causar aborrecimentos e danos materiais ao autor, não extrapola o mero dissabor, não sendo apta a gerar dano moral indenizável. De igual modo, não havendo previsão legal para tanto, não há que se falar no dever do demandado de ?publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o promovente é o autor da planilha em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes?. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCOS MUNIZ ALVERES em face de V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA, partes qualificadas nos autos, para: a) tornar definitiva a tutela de urgência deferida, para condenar a requerida a se abster, imediatamente, de comercializar a obra plagiada, que intitulou de ?PLANILHA ORÇAMENTO DE OBRAS AUTOMATIZADA?, seja pela plataforma Hotmart.com, pelo sítio ?https://www.planilhasexpert.com.br?, por links disponibilizados no Facebook e nos perfis do Instagram de nomes @exp.cursos ou @autocad.expert ou por qualquer outro meio, bem como que retire as propagandas acerca do produto das redes sociais Facebook e Instagram, sob pena de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); b) declarar que a obra da ?Super Planilha? publicada no link: HTTP://superplanilha.com, é de propriedade intelectual do autor, restando unicamente a este a exploração e uso do referido trabalho; c) condenar a ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, ao pagamento do montante equivalente a 3.000 (três mil) licenças necessárias para utilização do software, tendo por referência o valor comercializado à época da constatação dos fatos (novembro de 2020), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a referida data (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ). Resolvo, por conseguinte, o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes (30% o autor e 70% a ré) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em igual proporção, dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF (Sentença datada e assinada eletronicamente). Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0711765-59.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA DE ARAUJO SIQUEIRA. Adv(s).: DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS o pedido contido na inicial para confirmar os efeitos da tutela anteriormente deferida e CONDENAR a ré ao pagamento da quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ), calculada pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC, com a redação da Lei nº14.905/24, e juros de mora de 1% a.m a partir da citação, até a data de 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, os juros serão calculados a taxa referencial conforme SELIC, deduzido o IPCA, nos termos art. 406, §1º do CC com a redação da Lei nº14.905/24. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0701931-66.2021.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DUO DOMUS COMERCIO DE MOVEIS E ARQUITETURA LTDA. A: CREMILDA DA SILVA BORGES. A: VERENA BORGES PEREIRA. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: IVANILTON MARTINS BORGES. Adv(s).: DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR boas as contas apresentadas pelas autoras; 2. CONDENAR o requerido no pagamento de R$ 63.028,16 [sessenta e três mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos], corrigido monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei n° 14.905, de 28 de junho de 2024] a partir do desembolso e, ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], a partir da citação. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0712461-95.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA TELES DE NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com suporte no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para confirmar integralmente a liminar anteriormente deferida. Condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça antes deferida. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708085-32.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INERVES JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a: a) RESTITUIR ao autor os valores pagos pelo contratos rescindidos, com o decote de 50% do montante efetivamente adimplido, da comissão de corretagem e da taxa de fruição, atualizados na forma do contrato, acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros de mora, pela Taxa Selic (art. 406 do CC), desde a data do distrato, 14/04/2022. b) DETERMINAR que a parte ré recalcule o valor cobrado a título de Taxa de Fruição no distrato, considerando apenas os períodos que o imóvel efetivamente permaneceu à disposição do autor, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713515-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s).: PR0014114A - VIRGILIO CESAR DE MELO. R: LAISMEIRE ARAUJO ANDRADE 05638286330. R: LAISMEIRE ARAUJO ANDRADE. Adv(s).: DF70037 - JESSIKA EMANUELLI DE OLIVEIRA AIRES. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente os pedidos formulados para: a) Declarar nula a cláusula 4.6 da CCB de ID 121909282 que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R$ 527,02 (quinhentos e vinte sete reais e dois centavos); b) Condenar os requeridos ao pagamento de R$ 46.690,77 (quarenta e seis mil reais, seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos), com correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês pela taxa SELIC, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência mínima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0714485-96.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o réu a assumir a titularidade dos débitos referentes ao consumo de água do período de 05/2018 a 09/2018 junto à CAESB, no prazo de 10 dias, do trânsito em julgado deste sentença, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de descumprimento até o montante de R$ 10.000,00. b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre a autora e a parte ré as custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte requerente e 70% (setenta por cento) para requerida. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015. As partes ficam,

desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0712477-83.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ADRIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. A: JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO. Adv(s).: DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. R: FRANCISCO HELIO RIPARDO MARQUES. Adv(s).: DF21164 - BARBARA LAVALL REIS. R: GINA KARLA DE LARA BRITO. Adv(s).: DF71612 - LETICIA MARIA NECO BESSA, DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. R: JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO. Adv(s).: DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. R: PAULO ADRIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ADRIANO DA SILVA contra FRANCISCO HÉLIO RIPARDO MARQUES , GINA KARLA DE LARA BRITO e JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção formulada por JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO em desfavor de PAULO ADRIANO DA SILVA. Declaro resolvido o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na lide principal, ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015. Na reconvenção, condeno a ré, JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da reconvenção, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015. As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0710758-32.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ROBSON DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: SP77771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS, SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. III ? Dispositivo Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada, porém, a gratuidade de justiça antes deferida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703358-64.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, acolhendo as razões dos embargos à monitória, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0706853-82.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF64982 - ALEXANDRE GONCALVES LOURENCO VIEIRA, GO55077 - FABIANE BRAGA DE SOUSA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: BB COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a restituir integralmente ao autor o valor de R$ 6.405,00 (seis mil e quatrocentos e cinco reais), com correção monetária, pelo INPC, do desembolso, e juros de 1% ao mês da citação. Diante da causalidade e da revelia, condeno a ré ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao autor, fixados, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704453-03.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. H. M. T.. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s).: DJAIR MENDES TAVARES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 Brasília-DF, 4 de setembro de 2024. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0712892-66.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA KELLY COSTA. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: OSMAR GOMES DE SOUZA. R: LENICE MOREIRA DE MELO. R: FERNANDO MOREIRA MELO. R: DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO. R: NILTON JOSE DE MELO JUNIOR. Adv(s).: DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0030334A - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712892-66.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SARA KELLY COSTA REQUERIDO: OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO, NILTON JOSE DE MELO JUNIOR, ANTONIO LUIZ DA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SARA KELLY COSTA em face de OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO, NILTON JOSE DE MELO JUNIOR e ANTONIO LUIZ DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Sustenta a autora, em suma, que no dia 16/03/2018 adquiriu de boa-fé, de ANTONIO LUIZ DA SILVA, o imóvel identificado como Apartamento n.º 303, na QI 416, Conjunto L, Lotes 3 e 4, Setor de Industria, Samambaia/DF, mediante ? Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, Vantagens, Obrigações e Demais Responsabilidades?, pelo valor R$ 65.000,00. Informa que ANTONIO LUIZ DA SILVA havia comprado o bem de ANTONIO OSIMAR DA SILVA em 02/02/2016, ficando o autora sub-rogado em todos os direitos que se fundam esse imóvel. Relata que os lotes, onde situada a sala, eram originalmente de propriedade de NILTON JOSÉ DE MELO, falecido em 01/03/2019, que deixou como meeira a ré LENICE MOREIRA DE MELO e herdeiros os réus FERNANDO MOREIRA MELO, casado com a demandada DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO, e NILTON JOSE DE MELO JUNIOR. Aduz que com o óbito de NILTON ocorrido em 01/03/2019, foi lavrada pelo Tabelião de Notas do 5º Cartório de Notas de Taguatinga ? DF (Livro 2733, fls.139-142), no dia 10/03/2020, ?Escritura Pública de Partilha/Inventário Extrajudicial dos bens deixados pelo autor da herança?, em favor da meeira LENICE e dos herdeiros FERNANDO

e NILTON JOSÉ DE MELO JUNIOR, de modo que a meação e a herança dos imóveis da QI 416, Conjunto L, Lotes 03 e 04, Setor de Industria, Samambaia/DF, foram averbadas e registradas no dia 29/04/2020, às margens das Matriculas nºs 228917 e 228916 - 3º CRI-DF, sem que fosse excluído o imóvel que o autor alega ser o proprietário (Apartamento n.º 303). Em seguida, os herdeiros venderam a totalidade do imóvel ao 1º réu, OSMAR GOMES DE SOUZA. Assevera que exercera a posse do bem desde a compra, mas foi esbulhada quando foi impedida de entrar no imóvel. Tece considerações sobre o direito e requer a imediata reintegração da autora na posse do imóvel. Subsidiariamente requer ?a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos materiais, representados por R$ 100.000,00 que é o preço atual do imóvel, com as correções dos índices da construção civil?. Juntou documentos e emendou a inicial. Tutela de urgência indeferida (ID 104697411). Conciliação sem êxito (ID 122608574). Citado, o demandado ANTONIO LUIZ DA SILVA apresentou contestação ao ID 124773301. Preliminarmente, defende ser parte ilegítima para responder a demanda. No mérito, afirma que adquiriu o imóvel de ANTONIO OSIMAR DA SILVA em fevereiro/2016, que se apresentou como proprietário do bem, e ao receber a posse deste, teria realizado, inclusive, ?reformas? no imóvel, sem qualquer oposição das partes, até que o alienou a autora, em março de 2018. Informa que a autora ?está impedida, por força do contrato firmado, de requerer qualquer tipo de indenização em face do Réu, pelo objeto do contrato, bem como estava ciente da posse precária e ausência de registro no RGI da negociação?. Alega que ? desconhecia totalmente qualquer vinculação do imóvel para outros, em especial os demais Réus neste processo, estando, desde o momento em que adquiriu o mesmo do Sr. ANTONIO OSIMAR, em plena boa-fé, protegido, portanto, do dever de indenizar quaisquer pessoa?. Requer o chamamento ao processo, ou a denunciação da lide, de FREDERICO GONÇALVES RIBEIRO es sua esposa VALERIA SARKIS TEIXEIRA RIBEIRO; de DAVY GALVÃO ARAGÃO, corretor de imóveis; e de ANTONIO OSIMAR DA SILVA, de quem teria adquirido o bem; pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Os demandados OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO e NILTON JOSE DE MELO JUNIOR apresentaram contestação ao ID 125036051. Suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, alegam que a cadeia dominial apresentada pela autora é nula, já que além de ter recebido direitos de quem não possuía, jamais exerceu qualquer direito possessório sobre bem, até porque ?antes de 2020 sequer havia como habitar o ?esqueleto? que era o prédio?. Relatam que a ?suposta cadeia ?nasceu? em 2014 quando empreiteiros firmaram com o falecido Nilton José de Melo e sua esposa Lenice (corré nestes autos) contrato de reforma por empreitada com uma cláusula SUSPENSIVA em que estes, SOMENTE se CONCLUÍSSEM E LEGALIZASSEM a obra teriam direito às salas pretendidas (anexos da contestação do feito 0706183-15.2021.8.07.0009 em trâmite perante a Segunda Vara Cível de Samambaia que acompanha esta peça). Ocorre, que, segundo afirmam, o contrato nunca foi cumprido, não perfazendo, assim, a condição apresentada para a transmissão da propriedade. Relatam, assim, que ? o senhor Frederico não tinha para si o direito de ter a posse do bem, não poderia igualmente transmiti-lo a terceiros?. defendem, ademais, que ?inexiste prova de pagamento, de boa fé, de posse, ou de qualquer amparo à pretensão autoral além dos documentos particulares com as evidentes fraudes já apontadas?. Requer a improcedência do pedido. Réplica aos IDs 127909657 e 127909658. Em decisão saneadora (ID 152688889), indeferidas as questões preliminares, foram fixados os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes para o seu atendimento. Após manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral a reintegração da autora na posse do imóvel identificado como Apartamento n.º 303, na QI 416, Conjunto L, Lotes 3 e 4, Setor de Industria, Samambaia/DF, que, segundo alega, teria sido adquirido de ANTONIO LUIZ DA SILVA, no dia 16/03/2018, mediante ?Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, Vantagens, Obrigações e Demais Responsabilidades?, pelo valor R$ 65.000,00. Informa, ainda, que ANTONIO LUIZ DA SILVA havia comprado o bem de ANTONIO OSIMAR DA SILVA em 02/02/2016, ficando a autora sub-rogada em todos os direitos que se fundam esse imóvel. Sustentam os réus OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO e NILTON JOSE DE MELO JUNIOR, por sua vez, que a cadeia dominial apresentada pela autora é nula, já que além de ter recebido direitos de quem não possuía, jamais exerceu qualquer direito possessório sobre bem, até porque ?antes de 2020 sequer havia como habitar o ?esqueleto? que era o prédio?. Relatam, ainda, que a ?suposta cadeia ?nasceu? em 2014 quando empreiteiros firmaram com o falecido Nilton José de Melo e sua esposa Lenice (corré nestes autos) contrato de reforma por empreitada com uma cláusula SUSPENSIVA em que estes, SOMENTE se CONCLUÍSSEM E LEGALIZASSEM a obra teriam direito às salas pretendidas (anexos da contestação do feito 0706183-15.2021.8.07.0009 em trâmite perante a Segunda Vara Cível de Samambaia que acompanha esta peça). Ocorre, que, segundo afirmam, o contrato nunca foi cumprido, não perfazendo, assim, a condição apresentada para a transmissão da propriedade. Com razão, os demandados. É incontroverso nos autos que imóvel situado na QI 416, Conjunto L, Lotes 3 e 4, Setor de Industria, Samambaia/DF era de propriedade do extinto NILTON JOSE DE MELO que, ao falecer, o transmitiu, de forma legítima, para a meeira LENICE MOREIRA DE MELO e seus herdeiros FERNANDO MOREIRA MELO e NILTON JOSE DE MELO JUNIOR. Na sequência, no exercício pleno da propriedade representada pelo registro do título no respectivo Ofício de Imóveis, os herdeiros e meeira alienaram o bem para o demandado OSMAR GOMES DE SOUZA, que, diante do exercício regular do direito de propriedade legitimamente adquirido, se imitiu na posse do imóvel de forma imediata. Ocorre que a autora, com base em Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e Responsabilidade celebrado com o demandado ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, datado de 16/03/2018, afirma que teria adquirido, de boa-fé, a Sala n.º 303 situada no imóvel de propriedade do extinto, pelo valor de R$ 60.000,00 (ID 102038225). Apresenta, ainda, para justificar a ?cadeia dominial?, cópia do ?Instrumento Particular de Cessão Direitos? onde consta que ANTÔNIO LUIZ DA SILVA teria adquiro o bem de ANTÔNIO OSIMAR DA SILVA em 02/02/2016, pelo valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (ID 102038231); cópia do ?Instrumento Particular de Cessão Direitos? onde consta que ANTÔNIO OSIMAR DA SILVA teria adquirido tal bem de FREDERICO GONÇALVES e VALÉRIA SARKIS, no mesmo dia 02/02/2016, pelo valor de R$ 60.000,00(sessenta mil reais) (ID 102038224); cópia do ?Contrato de Reforma e Construção por Empreitada? celebrado pelo proprietário do bem, o extinto NILTON JOSÉ DE MELO, com WALTER PEREIRA DE FARIAS e FREDERICO GONÇALVES RIBEIRO, celebrado em 15/10/2014 (ID 102038226); e a cópia da sentença homologatória proferida nos autos do processo 2016.09.1.018926-3 ajuizada pelo extinto NILTON JOSÉ DE MELO e sua esposa LENICE em face de WALTER PEREIRA e FREDERICO GONÇALVES, onde constou que os requeridos se comprometeram a promover a adequação do projeto da obra do imóvel em questão no prazo de 90 dias e aguardar a aprovação da CAPS e expedição de carta de habite-se, ocasião em que ficariam obrigados a pagar a quota parte relativa ao INSS da área que lhes pertencem, sendo as ?salas 201 (área integral), 301, 302, 303 e 304 (ID 104547654 - Pág. 33/34). Contudo, não há qualquer demonstração de que o contrato celebrado entre o extinto NILTON JOSÉ DE MELO (proprietário do bem) e os empreiteiros WALTER PEREIRA e FREDERICO GONÇAVES tenha sido cumprido, de modo que a condição estabelecida para o recebimento das unidades, não se aperfeiçoou. Observe, inclusive, que o Juízo, em decisão saneadora, já havia determinado a intimação da autora ?para esclarecer/comprovar/juntar aos autos? documentos que fossem capazes de demonstrar que as ?obrigações de fazer foram cumpridas por Frederico e Walter (projeto de adequação da obra, cumprimento das exigência da CAP, autorização final do projeto, carta de habite-se), devendo anexar a documentação correlata, já que a referente ao cumprimento de sentença de n. 0704293-46.2018.8.07.0009 comprova o contrário?, bem como ?a posse exercida pela requerente anteriormente ao esbulho?. No entanto, a autora cingiu-se a juntar aos autos os mesmos documentos que havia apresentado anteriormente, os quais nada comprovam acerca do cumprimento das obrigações assumidas pelos ?empreiteiros? perante o extinto, não comprovando assim, que a condição imposta para a transmissão da propriedade do bem havia se operado. Não há nos autos qualquer elemento que indique que os empreiteiros contratados pelo extinto tenham cumprido o que acordado, tanto de forma particular, no contrato de empreitada, como no acordo judicial homologado. Assim, a toda evidência, mesmo que considerarmos válidos os instrumentos particulares juntados pela autora, ainda assim era perfeitamente possível concluir que a condição estabelecida para que o imóvel em questão fosse transmitido para o empreiteiro não se aperfeiçoou, não sendo factível concluir que a autora não pudesse ter o conhecimento de que a aquisição do bem, de pessoa que não o possuía, jamais poderia ser concretizada. Gizadas estas razoes, não havendo propriedade a ser reconhecida em favor da autora, ou ilicitude na conduta dos réus, outro caminho não há senão, em relação aos demandados OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO e NILTON JOSE

DE MELO JUNIOR, a total improcedência do pedido inicial. Lado outro, tenho que o pedido indenizatório formulado em face de ANTONIO LUIZ DA SILVA há de ser parcialmente acolhido. É que, a despeito de este ter feito constar no instrumento particular de cessão de direitos celebrado com a autora, declaração de que esta tinha pleno conhecimento da ?situação jurídica do imóvel?, tal declaração se refere, unicamente, ao fato de o imóvel não se encontrar ?desmembrado? e "regularizado" (?... DECLARA EXPRESSAMENTE TER PLENO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL OBJETO DESTE INSTRUMENTO QUE O MESMO NÃO SE ENCONTRA DESMEMBRADO E QUE ASSUME INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE SUA REGULARIZAÇÃO ...?), não havendo qualquer referência a situação anterior que impediria a transmissão do bem, qual seja, a ausência de cumprimento, por parte dos empreiteiros, da condição imposta para a transmissão das unidades. Assim, a cláusula em questão não impede que a autora de, em face posterior verificação de venda a nom domino, ser ressarcida do prejuízo suportado, não com base no valor do imóvel em si ? já que este nunca foi transmitido a esta ?, mas com base no valor pago pela autora, no ato da contratação, qual seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme o próprio réu reconhece ao ID 124773301 - Pág. 9. Não há que se falar em dedução do valor que a autora teria recebido a título de locação, já que não há qualquer elemento nos autos capaz de indicar que tal bem teria sido locado pela autora a terceira pessoa, e que esta (autora) tenha recebido qualquer quantia a este título. Ademais, nos causa espécie o fato de que o demandado ANTONIO LUIZ DA SILVA ter ?adquirido? o imóvel objeto do litígio, conforme demonstram os instrumentos particulares juntados autos, pelo valor de R$ 75.000,00 de ANTONIO OSIMAR DA SILVA (ID 102038231), no mesmo dia em que este (ANTONIO OSIMAR) havia ?adquirido? este mesmo bem de FREDERICO GONÇALVES RIBEIRO, pelo valor de R$ 60.000,00 (ID 102038224). Ou seja, pelos instrumentos apresentados, o demandado ANTONIO LUIZ teria pago, em (02/02/2016), pelo mesmo bem, um valor superior em 25% do valor que tal bem havia sido alienado no mesmo dia a ANTONIO OSIMAR, e ainda, o alienado, mais de dois anos depois, em 16/03/2018, para a autora, pelo valor de R$ 60.000,00, ou seja, por valor 25% inferior ao que declarou tê-lo adquirido mais de dois anos antes. Tudo indicar que o demandado ANTONIO LUIZ DA SILVA, a todo tempo, tinha ciência, ou deveria ter, que o imóvel em questão, em face da condição não implementada, jamais poderia ser transmitido. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SARA KELLY COSTA em face de OSMAR GOMES DE SOUZA, LENICE MOREIRA DE MELO, FERNANDO MOREIRA MELO, DEBORA TEIXEIRA GONCALVES MELO e NILTON JOSE DE MELO JUNIOR, partes qualificadas nos autos, e resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a autora, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demandados, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de Justiça. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SARA KELLY COSTA em face de ANTONIO LUIZ DA SILVA, para condenar o réu a restituir a autora a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser corrigida pelo IPCA a partir do desembolso, e somada a juros de mora pela Taxa Selic, a partir da citação, a partir de quando deverá incidir de forma exclusiva, em face da impossibilidade de cumulação com correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno o réu ANTONIO LUIZ DA SILVA ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Condeno, ainda, a referido demandado, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF (Sentença datada e assinada eletronicamente). Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

N. 0702231-57.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA NOGUEIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO RODRIGUES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1. Condenar o réu na obrigação de fazer consistente em transferir a titularidade da conta de energia junto ao órgão competente para o seu nome no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o pagamento de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida que se mostrar necessária; 2. Condenar o requerido ao pagamento das contas de energia dos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2019, no valor R$ 5.570,40 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos); dos meses de dezembro 2019 a setembro de 2020, no valor de R$ 3.160,89 (três mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos); e dos meses de outubro de 2020 a agosto de 2021, no valor de R$ 3.343,49 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), além daqueles que vencerem até a efetiva transferência da titularidade. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0711039-56.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DO NASCIMENTO GABRIEL LIRA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para OBRIGAR a parte requerida a custear o tratamento cirúrgico indicado pelo médico consistente na realização de ?cirurgia reparadora para correção de dermolipectomia abdominal com correção da diástase de músculo reto abdominal (código TUSS: 30101271); plástica mamária feminina não estética com reconstrução de mama com prótese (código TUSS: 30602262); enxerto composto para reorganização do contorno corporal e correção da Lipodistrofia glútea/trocantérica (código TUSS: 30101310); correção de lipodistrofia braquial com plástica em Z ou W (código TUSS: 30101670) e correção de lipodistrofia crural com plástica em Z ou W (código TUSS: 30101670)?. E ainda, indefiro o pedido de gratuidade dos atos processuais. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 10% sobre o valor do procedimento estético enquanto a parte requerente deverá pagar o valor de 10% sobre o valor do pedido da indenização por danos morais vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0704995-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CANDIDA ROSALIA MENEZES DE FREITAS. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CANDIDA ROSALIA MENEZES DE FREITAS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0716205-35.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA ROBERTA CORDEIRO DE LIMA SANTOS. Adv(s).: BA52804 - FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA. R: MUTA CONFECCOES LTDA. Adv(s).: ES10785 - PEDRO COSTA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar a baixa imediata da restrição cadastral existente em nome da autora junto ao SPC/SERASA, incluída pela ré em 05/11/2018, no valor de R$ 36,65. 2. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),

devidamente atualizado pelos índices oficiais, desta data (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu. Expeçam-se Ofícios à SERASA e ao SPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707285-38.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELITA MENDES DE SOUSA MARTINUSSO. Adv(s).: DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. R: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLGA DA SILVA MATOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF21188 - ISAC SOARES CAMARA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELITA MENDES DE SOUSA MARTINUSSO, em desfavor de MARCO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA e OLGA DA SILVA MATOS DE ARAUJO, partes qualificadas nos autos, para: a) CONDENAR o réu MARCO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondente à SELIC desde a data do evento danoso, inadimplemento do IPTU/TLP em 2015, (súmula 54 do STJ), deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença (súmula 362 do STJ); b) CONDENAR a ré OLGA DA SILVA MATOS DE ARAUJO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondente à SELIC desde a data do evento danoso, inadimplemento do IPTU/TLP em 2021, (súmula 54 do STJ), deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença (súmula 362 do STJ); c) CONDENAR a ré OLGA DA SILVA MATOS DE ARAUJO na obrigação de fazer de regularizar a transferência da titularidade do imóvel localizado na QR 513, conjunto 04 lote 24, Samambaia- DF, inscrição n. 46404988, perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, 2º§, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0717921-63.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO NUNES SOARES. Adv(s).: SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. R: FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF30682 - LUIZA MASCARIN MACHADO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO NUNES SOARES, em desfavor de FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0714642-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MUNIZ ALVERES. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA. Adv(s).: RJ186353 - EDUARDO FARIA DA SILVA JUNIOR, RJ202942 - NICOLE YASMIN LOPES SANTANA, RJ197183 - THIAGO DE FREITAS PEREIRA. T: EDUARDO HENRIQUE ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERISSON CLEITON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714642-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS MUNIZ ALVERES REU: V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS MUNIZ ALVERES em face de V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em suma, que possui vasta experiência na área técnica de engenharia e que desenvolveu, em 2017, uma ferramenta de programação (software) voltada para ajudar os demais profissionais das áreas da construção civil, lançando a primeira versão da ?Super Planilha Orçamento de Obras Automático?, cuja venda iniciou em seu sítio ? http://superplanilha.com?. Afirma que, percebendo a necessidade de registrar o produto de sua criação para evitar que pirateassem o seu trabalho, contratou com a empresa mundial ?Copyright? em julho de 2018, depositando sua criação e registrando sua obra, para certificar a anterioridade da planilha. Aduz, no entanto, que se deparou com um anúncio de seu software realizado pelo requerido, em 24/11/2020, descobrindo então que havia sido plagiado. Alega que, para disfarçar, o réu modificou o título da capa e as cores internas, trocando as ordens de apresentação e acrescentando algumas abas. Afirma, porém, que foi copiada toda a estrutura do programa, tais como fórmulas de cálculo, tipos de cálculo, apresentação dos elementos e até mesmo erros que o requerente posteriormente constatou e corrigiu na ferramenta. Aponta que o requerido se apropriou de algo que não lhe pertence e colocou à venda em seu curso online, o que ocasionou queda significativa nas vendas da SUPER PLANILHA. Afirma que vendia a média de 90 a 120 planilha por semana, quantia esta que caiu mais de 60%. Aduz ainda que consta em seu banco de dados que o representante da demandada, Victor Monteiro Brience, tentou adquirir a Super Planilha antes de plagiar o produto. Assim, afirmando ter havido violação de seus direitos autorais, formula pedido de tutela de urgência para que o réu seja impedido de comercializar a obra supostamente plagiada em seu sítio, https://www.planilhasexpert.com.br/orcamentos, bem como a retirar todas as propagandas acerca do produto de redes sociais, Facebook e Instagram. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos e emendou a inicial. Tutela de urgência deferida (ID 80042632). Citado, o demandado apresentou contestação e documentos conforme ID 85353665. Afirma que as fórmulas usadas na planilha elaborada pelo autor se trata de fórmulas de cálculo empíricas, utilizadas em diversas áreas da Engenharia Civil, seja profissional ou academicamente, não gozando de proteção a título de direito autoral. Alega, ademais, que a obra ?alegadamente plagiada? na verdade não pode ser protegida, visto que não há originalidade em sua criação, na medida em que ?parte da programação da planilha do Autor é uma reprodução da programação VBA de outros desenvolvedores, mais especificamente de programadores do site github.com?. Relata, ademais, que ?as cores e layout apresentado pela planilha da Ré são completamente diferentes, tendo a Ré, deste modo, seguido de modo exemplar todas as boas e justas práticas comerciais e técnicas?. Insurge-se, ainda, contra o pedido indenizatório, e requer a improcedência do pedido. Réplica conforme ID 87045353. Em decisão saneadora, indeferidas as questões preliminares, fora determinada a produção de prova pericial, a ser custeada pelas partes (ID 94306379), que, no entanto, não se realizou, em face da desistência posteriormente formulada. Encerrada a instrução, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, trata-se de ação inibitória pela qual o autor, alegando a ocorrência de plágio praticado pela ré, pretende seja esta proibida de comercializar o programa de computador ?Planilha Orçamento de Obras Automatizada? desenvolvido pelo demandante, que alega ser cópia do seu programa denominado ?Super Planilha Orçamento de Obras Automático?, bem como pretende ser indenizado pela violação ao seu direito de propriedade intelectual. Pois bem, de início, convém registar que às ações fundadas em violação a direitos autorais relativos a programas de computador aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 9.609/98 (Lei de Software), que rege os direitos autorais específicos ao caso, e a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), que regulamenta os direitos autorais em geral. A legislação nacional delineou o que seriam as obras intelectuais, dispondo a esse respeito a Lei nº 9.610/98, em seu art. 7º, inciso XII: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) XII - os programas de computador; A Lei nº 9.609/98, por sua vez, tratou de esmiuçar o que é o programa de computador, ou software, e a proteção conferida: Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (?) § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. De acordo com o disposto no art. 28 da Lei 9.610/98 ?cabe ao Autor, ou ao detentor dos direitos autorais patrimoniais o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica? e, segundo o art. 29 do mesmo texto legal, ?depende de autorização prévia e expressa do mesmo para que a obra seja utilizada, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral?. Toda a reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e/ou do detentor dos direitos de reprodução ou fora das demais estipulações legais constitui contrafação, um ato ilícito civil e criminal. Nesse aspecto, estabelece a Lei 9.609/98: ?Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa. § 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa. § 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral. (...) Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito. § 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração. § 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo. § 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior. § 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades. § 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.? Por sua vez, malgrado o direito autoral proteja a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, tal proteção não abarca a ideia em si nem um tema determinado. A propósito, colaciono escólios de Rodrigo Moraes (In Os direitos morais do autor repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 94): ?O Direito Autoral nasceu para estimular a criação, e não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem a incidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos vêem a caracterização de plágio. O exagero existente na "plagiofobia" merece rechaço. Trata-se de corrente que fomenta o totalitarismo cultural. Ir além do verdadeiro alcance da proteção autoral fere, inclusive o direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previsto no Carta Magna (CF-88, art. 5.º, IX).? Aliás, sobre a natureza do plágio, ensina, pois, Antônio Chaves, trata-se de ilícito "mais sutil": "apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, obliquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias" (In Plagio. artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a 20 n. 77, janeiro/março de 1983, p. 406). Ademais, ?o plágio, por natureza, não se desenvolve às escâncaras, mas sob embuço? (AREsp 916.212/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/12/2016). Tecidas essas considerações, voltemos ao caso em testilha. Analisando detidamente os autos, observo que, a despeito de não ter sido produzida a prova pericial deferida, é evidente a ocorrência do plágio alegado, na medida em que os diversos prints que instruem os autos, são suficientes para demonstrar a grande semelhança entre a planilha desenvolvida pelo autor em 2017 e registrada em 2018 e aquela comercializada pela empresa ré, até mesmo em relação à insígnia que as identifica, além da própria estrutura em si. Conforme este Juízo já havia consignado, é sabido que a propriedade intelectual é o primeiro direito do criador e que advém da própria criação. Por sua vez, o depósito do conteúdo criado tem como objetivo estabelecer uma ligação incontestável entre o criador, a criação e uma data certa, a partir da qual será garantia a anterioridade e a originalidade da obra. No que se refere à demanda, restou provado pelo autor o depósito de sua criação no site Copyright em 28/07/2018, com certificado de autenticidade (ID 79666917). Assim, o registro da planilha consiste literalmente no direito de cópia do autor, ou seja, no seu pleno direito de domínio do conteúdo em questão, ficando proibida sua reprodução por qualquer meio sem que se tenha uma autorização prévia ao registro. Ademais, conforme oportunamente pontuou o i. Relator do Recurso de Agravo interposto pelo réu, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida por este Juízo, ?não se mostra razoável a tese de que o programa/software denominado SUPER PLANILHA ORÇAMENTO DE OBRAS AUTOMÁTICO seria apenas cálculos e fórmulas elementares, por isso não gozariam da proteção autoral. Se assim fosse, não haveria interesse comercial sobre ela, pois ninguém se interessaria por simples fórmulas e cálculos conhecidos amplamente no mundo acadêmico.? (ID 85568763 - Pág. 4) Soma-se, a isto, o fato de que, conforme demonstrou o autor, além de as ferramentas e funcionalidades fornecidas em ambos os softwares serem as mesmas, com pequenas divergências, até os erros de grafia existentes inicialmente no programa criado e desenvolvido pelo autor foram reproduzidos no programa comercializado pela ré, a ratificar a ocorrência do plágio alegado. Assim, indene de dúvidas que o software comercializado pela parte ré é diretamente derivado daquele desenvolvido pelo autor. Anota-se que para caracterizar o plágio não há necessidade de cópia integral do software, bastando apenas que se utilize a base de desenvolvimento de um programa já existente. Nesse contexto, não há dúvida de que a parte ré violou os direitos autorais do demandante, sendo, pois, de rigor o acolhimento da pretensão inibitória deduzida, com espeque no art. 14, caput, da Lei 9.609/1998, bem como a declaratória, no sentido de a obra da Super Planilha publicada no link: HTTP://superplanilha.com, é de propriedade intelectual do autor, restando unicamente a este a exploração e uso do referido trabalho. Quanto aos danos materiais, no entanto, estes devem ser acolhidos, não nos termos em que requerido pelo autor, mas com fundamento no que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, verbis: Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. O dispositivo legal acima referido é cristalino ao dispor que não se conhecendo do número de exemplares que constituem a edição fraudulenta ? como ocorre no presente caso ?, a indenização corresponderá ao valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. É certo que o programa ilicitamente desenvolvido pela requerida integrava diretamente a atividade empresarial, ou seja, era por meio da comercialização deste programa que a empresa ré obtinha lucro, sendo impossível aferir a quantidade de programas reproduzidos, motivo pelo qual deve se recorrer ao quantum previamente estipulado em lei. Registre-se que a quantia a ser apurada terá como referência o valor de mercado da licença necessária para sua utilização, à época dos fatos (novembro de 2020). Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. - Na hipótese julgada, é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada. - Os arts. 103 e 107 da Lei nº 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do art. 102 da Lei nº 9.610/98. - A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. - A fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 1.136.676/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.06.2010) ? Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração. - O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias. - Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta. - É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 443.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 240) Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano a direito de personalidade passível de

reparação. A violação ocorrida, a despeito de causar aborrecimentos e danos materiais ao autor, não extrapola o mero dissabor, não sendo apta a gerar dano moral indenizável. De igual modo, não havendo previsão legal para tanto, não há que se falar no dever do demandado de ?publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação que o promovente é o autor da planilha em discussão, sendo o responsável pelo seu registro e único detentor de todos os seus direitos autorais a ela inerentes?. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCOS MUNIZ ALVERES em face de V.M. BRIENCE NEGOCIOS DIGITAIS - LTDA, partes qualificadas nos autos, para: a) tornar definitiva a tutela de urgência deferida, para condenar a requerida a se abster, imediatamente, de comercializar a obra plagiada, que intitulou de ?PLANILHA ORÇAMENTO DE OBRAS AUTOMATIZADA?, seja pela plataforma Hotmart.com, pelo sítio ?https://www.planilhasexpert.com.br?, por links disponibilizados no Facebook e nos perfis do Instagram de nomes @exp.cursos ou @autocad.expert ou por qualquer outro meio, bem como que retire as propagandas acerca do produto das redes sociais Facebook e Instagram, sob pena de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); b) declarar que a obra da ?Super Planilha? publicada no link: HTTP://superplanilha.com, é de propriedade intelectual do autor, restando unicamente a este a exploração e uso do referido trabalho; c) condenar a ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, ao pagamento do montante equivalente a 3.000 (três mil) licenças necessárias para utilização do software, tendo por referência o valor comercializado à época da constatação dos fatos (novembro de 2020), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos desde a referida data (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ). Resolvo, por conseguinte, o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes (30% o autor e 70% a ré) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em igual proporção, dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF (Sentença datada e assinada eletronicamente). Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

ATA

N. 0008547-40.2017.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - SENTENÇA (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Assim, DECLARO, por sentença, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos, a união estável existente entre a requerente M. S. H. D. A. e o de cujus, Senhor F. R. D. S. no período compreendido entre 03/09/1992 a 28/03/2016, data do falecimento do de cujus. Eventuais bens deverão ser partilhados em sede de inventário. A teor do que dispõe o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, na razão de um terço para cada requerido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOÃO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0017316-08.2015.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: JANAINA ALVES DE SOUZA RAMOS. Adv(s).: DF62914 - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. A: JOANINHA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEANDRO MENEZES RAMOS. Adv(s).: DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. A: LUCIANO MENESES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONARDO MENESES RAMOS. Adv(s).: DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0711411-97.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0711411-97.2023.8.07.0009 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERIDA quanto à determinação de ID 205733013. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706712-29.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF68798 - EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO. Adv(s).: DF56356 - VICTOR BUENO REZENDE ASSUMPCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706712-29.2024.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERENTE: L. V. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. N. REQUERIDO: A. M. V. R. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 209996741. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2024. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0705162-33.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. Adv(s).: DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA, DF53511 - FABYOMAR DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA, DF53511 - FABYOMAR DO NASCIMENTO FERREIRA. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João da Matta e Silva, designo o dia 07/11/2024 às 14h00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Publique-se. Ficam as partes intimadas da audiência por intermédio dos seus patronos.

N. 0010259-65.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0010259-65.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. C. S. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: N. C. A. C. EXECUTADO: F. S. D. O. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que se manifeste acerca da petição retro. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0719878-65.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: MS24754 - CAUE CORREA. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0719878-65.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas REQUERENTE: S. L. D. F. M. REQUERIDO: G. B. L. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: S. B. D. F., H. B. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712124-38.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Designo o dia 07/11/2024 às 14h40 para a audiência de instrução e julgamento (Presencial). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas do adolescente em questão. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706486-24.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF69179 - VITOR LEANDRO GONCALVES MORAES E SILVA. Chamo o feito à ordem. Analisando o feito, verifico que este foi distribuído indevidamente por dependência a este juízo. A hipótese dos autos não se subsume a qualquer das circunstâncias previstas no artigo 286 do CPC, não havendo falar em prevenção do Juízo que fixou os alimentos para o processo e julgamento de posterior pleito de revisão dos alimentos outrora fixados. Assim, determino que seja realizada a redistribuição por sorteio do processo. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0706304-38.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF70155 - INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA. Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Designo o dia 07/11/2024 às 15h10 para realização de audiência de instrução e julgamento (Presencial). Publique-se. Intimem-se.

N. 0717241-44.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66078 - FRANCISCO JOSE HERMINIO NORONHA CEZAR. Adv(s).: DF39338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Designo o dia 07/11/2024 às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento (Presencial). Publique-se. Intimem-se.

N. 0702474-69.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52582 - TIAGO ROSA NOGUEIRA. Diante da Certidão de Id.209948391, e considerando que resta quitar o saldo devedor no valor de R$146,89, proceda-se a nova consulta e penhora de ativos em nome do devedor via Sisbajud. Publique-se. Intime-se.

N. 0768168-56.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO61341 - JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. Acolho o parecer ministerial de Id.209916286. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que atualize o valor da dívida, consoante requerido pelo Promotor de Justiça. A seguir, caso haja saldo devedor residual, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Publique-se. Intime-se.

N. 0712168-96.2020.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s).: GO62639 - DANILO TAVARES DA SILVA, GO44914 - GUILHERME FRANCISCO MACHADO. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado constituído (art.513, §2º, inciso I do CPC) para manifestar-se quanto a petição apresentada pela credora, bem como para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias,, sob pena de penhora. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0713477-84.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JUCIE JOSE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL VICENTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0713477-84.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: JUCIE JOSE DE SOUSA REQUERIDO: DANIEL VICENTE DE SOUSA O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) DANIEL VICENTE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1980, inscrito no CPF 016.239.601-50, filho de Vicente Raimundo de Sousa e Romana Maria de Sousa, Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). JUCIE JOSE DE SOUSA, CPF 659.303.801-63. Tudo conforme sentença de ID 190688644 e 199298434, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: Sentença 190688644(...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e, por conseguinte, decreto a interdição DANIEL VICENTE DE SOISA, filho de Vicente Raimundo de Sousa e Romana Maria de Sousa, para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Nomeio VERONICA RIBEIRO SANTOS curadora da interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispenso-a da prestação de contas.Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente.Confiro a esta sentença força de mandado de inscrição de interdição.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Circunscrição de Samambaia/DF.JOAO DA MATTA E SILVA.Juiz de Direito. 199298434(...) Isso posto, passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e, por conseguinte, decreto a interdição DANIEL VICENTE DE SOUSA, filho de Vicente Raimundo de Sousa e Romana Maria de Sousa, para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio JUCIE JOSE DE SOUSA curadora do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispenso-a da prestação de contas. [...]No mais, persiste a sentença tal qual lançada aos autos.Publique-se. Intime-se.Circunscrição de Samambaia/DF.JOAO DA MATTA E SILVA.Juiz de Direito. Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 2 de setembro de 2024. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC.

N. 0714132-22.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CAROLINE COUTO DE ANDRADE. A: RAQUEL COUTO DE ANDRADE. Adv(s).: DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. R: LUZINETE COUTO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0714132-22.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: CAROLINE COUTO DE ANDRADE, RAQUEL COUTO DE ANDRADE REQUERIDO: LUZINETE COUTO DE ANDRADE O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição definitiva de LUZINETE COUTO DE ANDRADE, filha de Natalicio Pierre de Andrade e de Maria Clarice Couto de Andrade, brasileira, aposentada, solteira, inscrita no CPF 239.393.461-87, RG 744172 ? SSP/DF, domiciliada na Quadra 301, conjunto 02, bloco D, Apto 408, Residencial Via Solari, Samambaia Sul/DF, CEP 72.300-533. Seu assento de Nascimento consta do Termo nº 12.398, Folha 39, Livro A-13, em 19/06/1981, do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brasília/DF, Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sr(a). CAROLINE COUTO DE ANDRADE, autônoma, brasileira, solteira, inscrita no CPF 045.343.491-65, RG 3005497- SSP/DF, residente e domiciliada na Quadra 301, conjunto 02, bloco D, Apto. 408, Residencial Via Solari, Samambaia Sul/DF, CEP 72.300-533. Tudo conforme sentença de ID 190516552 , proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: Sentença (...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e, por conseguinte, decreto a interdição LUZINETE COUTO DE ANDRADE, filha de Natalicio Pierre de Andrade e de Maria Clarice Couto de Andrade, para os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Nomeio CAROLINE COUTO DE ANDRADE curadora do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispenso-a da prestação de contas por se tratar de filha da interditada, devendo se abster de alienar qualquer bem da interditada, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal.Confiro a esta sentença força de mandado de inscrição de interdição.Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-

se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Circunscrição de Samambaia/DF.JOAO DA MATTA E SILVA.Juiz de Direito. Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 5 de junho de 2024. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

N. 0711292-39.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LAYANE GONTIJO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAERTE LOPES GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0711292-39.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: LAYANE GONTIJO RODRIGUES REQUERIDO: LAERTE LOPES GONTIJO O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição definitiva do Sr. LAERTE LOPES GONTIJO, brasileiro, solteiro, filho de Adão Soares Gontijo e de Geracina Lopes, inscrito no CPF 343.204.661-87, natural de Brasília/DF, nascido em 14/12/1968. Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sra. LAYANE GONTIJO RODRIGUES, inscrita no CPF 066.093.831-62 e RG 3.556.733 SESP/DF. Tudo conforme sentença de ID 199298400, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: Sentença ID nº 199298400 "(...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicias e, por conseguinte, decreto a interdição LAERTE LOPES GONTIJO, filho de Adão Soares Gontijo e Geracina Lopes, para todos os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Nomeio LAYANE GONTIJO RODRIGUES curadora do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispenso-a da prestação de contas, devendo se abster de alienar qualquer bem do interditado, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal.Confiro a esta sentença força de mandado de inscrição de interdição.Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Circunscrição de Samambaia/DF.JOAO DA MATTA E SILVA.Juiz de Direito". Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 7 de agosto de 2024. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0719878-65.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: MS24754 - CAUE CORREA. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0719878-65.2023.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas REQUERENTE: S. L. D. F. M. REQUERIDO: G. B. L. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: S. B. D. F., H. B. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707031-02.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707031-02.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. D. S. N., M. R. D. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. M. EXECUTADO: D. R. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA15, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA15_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 10:01:12.

N. 0718808-13.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0718808-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: J. D. O. S. REQUERIDO: R. S. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/10/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:35:06.

SENTENÇA

N. 0702457-16.2024.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: ES27219 - ANDRE OLIVEIRA COUTINHO. III - DECISÃO Isso posto, defiro o pedido inicial, ID n. 193106297, para conceder a posse e guarda unilateral do menor Y.L.D.A.B. à requerente, avó materna, TEREZINHA APARECIDA PEREIRA. JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, com base no disposto no inciso I do artigo 487 do CPC. Ademais, a genitora está ciente e não apresentou oposição ao pedido formulado. ID n. 206254560. DOU FORÇA DE CERTIDÃO DE GUARDA UNILATERAL À ESTA SENTENÇA. Tome-se por termo o compromisso. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência ao pedido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706159-79.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706159-79.2024.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta dos últimos sistemas, referente ao SIEL e Infoseg. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte autora/exequente INTIMADA para tomar ciência das consultas aos sistemas, conforme certidões retro, e indicar em qual(ais) endereço(s) a parte ré poderá ser encontrada, bem como qual(ais) deverá(ão) ser desconsiderado(s). O(s) endereço(s) para diligência deverão ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente LAISA BEATRIZ DE LIMA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0712891-76.2024.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VERA MARCIA ALVES DE SALES. Adv(s).: DF45668 - CARLOS EDUARDO DIAS LAZARO ALVES. R: JULIO CESAR SALES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVAN SALES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712891-76.2024.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 209981009, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0709042-67.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF70438 - ELIAS CUNHA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709042-67.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta do sistema Sisbajud, tendo sido bloqueada/penhorada a quantia de R$ 1.025,59 em conta(s) bancária(s) do executado. Também, anexo resposta frutífera do sistema Sisbajud-Simba (saldo do FGTS/PIS). De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, cumpram-se as determinações precedentes (envio de decisão-ofício - FGTS). Sem prejuízo, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado (artigo 841, § 1º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, certifico e dou fé que anexo resposta do sistema Renajud que retornou apenas veículo(s) com restrição(ões) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, motivo pelo qual não foi realizada restrição por este Juízo. Conforme decisão nos autos, fica a parte exequente intimada para indicar a instituição financeira e o endereço para o cumprimento do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0718098-61.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0718098-61.2021.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021 intimo as partes exequente e executada para manifestarem-se acerca da resposta de ofício QUE ORA ANEXO, requerendo o que entenderem pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0702008-70.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702008-70.2024.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 209988920, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/ prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0717180-23.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717180-23.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / Assunto: Suspeição, Partilha CERTIDÃO Tendo em vista que o mandado de penhora restou infrutífero, fica a parte exequente intimada a se manifestar, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/ prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

N. 0711944-22.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: GIULIANA CAVALCANTE FADUL. Adv(s).: GO59147 - PAULIANA MARIANO DA SILVA. R: EMIVAL LEMES FADUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA CAVALCANTE FADUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA CAMARA FADUL DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. S. F.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARALUZIZ CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711944-22.2024.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 210025531, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte interessada, MARALUZIZ CAMARA, ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0715660-91.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: PI8214 - ANDERSON DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0715660-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / Assunto: Dissolução CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo carta precatória cumprida. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, aguarde-se o prazo para a defesa. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

EDITAL

N. 0700734-71.2024.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0700734-71.2024.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) REQUERENTE: M. D. S. D. A. N. REQUERIDO: MARIA DALVA DE ALMEIDA, AMANDA MOREIRA SILVA DA COSTA, STEFFANY BARBOSA PINTO SILVA DA COSTA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito deste Juízo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL requerida por o(a) Sr(a). MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO NASCIMENTO em desfavor de MARIA DALVA DE ALMEIDA, AMANDA MOREIRA SILVA DA COSTA, STEFFANY BARBOSA PINTO SILVA DA COSTA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o(a)(s) REQUERIDO: MARIA DALVA DE ALMEIDA, CPF: 480.209.071-49, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, o(a)(s) Requerido(a)(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para apresentar defesa/contestação. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Tudo em conformidade com o(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024, 12:43:47. Eu, KAREN RIBEIRO SILVA, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0712220-53.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILLO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2656; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712220-53.2024.8.07.0009 Inquérito nº: 837/2024 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: DANILLO PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito Substituto Joel Rodrigues Chaves Neto, INTIMO a Defesa do réu DANILLO PINHEIRO DA SILVA para que apresente Alegações Finais, por memoriais, no prazo legal. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 MATHEUS VIDAL CARDOSO Servidor Geral

N. 0710791-51.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2656; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0710791-51.2024.8.07.0009 Inquérito nº: 728/2024 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: ALAN ARAUJO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento à decisão de ID 210045711, redesignei a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS ? MICROSOFT TEAMS, para o dia 19/09/2024, às 16:15, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/6EKR7M DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 HELIENIA FEITOSA DA SILVA Servidor Geral

N. 0712696-91.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2656; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712696-91.2024.8.07.0009 Inquérito nº: 859/2024 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: DIEGO PEREIRA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS ? MICROSOFT TEAMS, no dia 17/09/2024 16:00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/ww7YHU DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato, com a ressalva de que o réu deverá ser intimado a comparecer PRESENCIALMENTE à sala de audiências desta Serventia. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 HELIENIA FEITOSA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710791-51.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0710791-51.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALAN ARAUJO GOMES DECISÃO O advogado constituído pelo réu requer a redesignação da audiência de instrução, sob o argumento de que participará de outro ato na mesma data, o qual fora designado anteriormente (ID 209962867). Diante da comprovação de que a audiência em outro processo foi designada em data anterior à deste, determino o cancelamento do ato e a redesignação para outra data. Atente-se a Secretaria para as datas em que o advogado estará participando de outras audiências, conforme informado na petição de ID 209962867. Intimem-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 5 de setembro de 2024. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701973-13.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSSINGUER SOUZA DE MELO. Adv(s).: DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:a) CONDENAR o réu, ELSSINGUER SOUZA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, caput (por duas vezes), em concurso formal de crimes, e do artigo 311, §2º, inciso III, todos na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; eb) ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

N. 0710797-29.2022.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEDI AUGUSTO GUTIER BIFFI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: GO63746 - HELIO DE JESUS SOUZA COSTA, GO60616 - ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0710797-29.2022.8.07.0009 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Leve (3386) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: TEDI

AUGUSTO GUTIER BIFFI, THAIS SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal-ANPP firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e THAIS SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Na origem, foi instaurado procedimento investigatório em desfavor da indiciada, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 129, §§ 6º e 7º, do Código Penal. Concluídas as investigações, a indiciada firmou com o Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP (ID 134316282), o qual foi homologado por este Juízo, em audiência realizada no dia 6 de setembro de 2022 (ID 135995603). Posteriormente, o Ministério Público informou que houve o cumprimento das condições pactuadas, motivo pelo qual requer a extinção da punibilidade da conduta (ID 209999820). É o breve relato. DECIDO. No caso, verifico que a beneficiária do acordo cumpriu integralmente as condições firmadas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Ante o exposto, em respeito ao sistema acusatório, acolho a manifestação ministerial e, diante do cumprimento das condições, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a THAIS SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO, o que faço com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. No mais, remetam-se os autos ao órgão ministerial para que se manifeste quanto ao investigado TEDI AUGUSTO GUTIER BIFFI. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se e promovam-se os cadastramentos necessários. Ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o Cartório o arquivamento definitivo dos autos, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Samambaia-DF, quinta-feira, 5 de setembro de 2024. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

Tribunal do Júri de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0708597-15.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS FERNANDES CORDEIRO. Adv(s).: DF52397 - NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS, DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. T: ANTONIO DAS CHAGAS CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO DE OLIVEIRA AURELIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0708597-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN CARLOS FERNANDES CORDEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Silva, certifico que designei a sessão plenária de instrução abaixo listada nos autos em referência: Tipo: Sessão do Tribunal do Júri Sala: Plenário Data: 05/12/2024 Hora: 09:30 . Em adição, certifico que requisitei o preso no SIAPENWEB para ser apresentado na sessão plenária supramencionada. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp do Juízo: (61)3103-2601 (apenas mensagens), sendo tal canal inservível para recebimento de petições, as quais serão distribuídas ou incluídas no PJe. Certifico, por fim, que intimei as partes via sistema/DJe. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024. CAMILA LIMA XAVIER Tribunal do Júri de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703367-55.2024.8.07.0009 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s).: DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA, DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0703367-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Aos causídicos para ciência da habilitação aos autos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Tribunal do Júri de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703367-55.2024.8.07.0009 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s).: DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA, DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0703367-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Aos causídicos para ciência da habilitação aos autos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Tribunal do Júri de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708597-15.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS FERNANDES CORDEIRO. Adv(s).: DF52397 - NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS, DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. T: ANTONIO DAS CHAGAS CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO DE OLIVEIRA AURELIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0708597-15.2023.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEAN CARLOS FERNANDES CORDEIRO RELATÓRIO DO PROCESSO Vistos etc. Em conformidade com o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, segue relatório do processado. O Ministério Público denunciou JEAN CARLOS FERNANDES CORDEIRO atribuindo-lhe a autoria da conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia abaixo transcrita (ID n. 160860689): ?No dia 23 de maio de 2023 (terça-feira), entre 10h30 e 11h, na BR 060, KM 12, Rua 3, Casa 65, Acampamento Nova Jerusalém, Samambaia-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, com dolo de homicídio, desferiu golpes com facão contra a vítima Maurício Leal Soares. O resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porque a vítima, apesar de seriamente ferida, foi socorrida e recebeu eficaz atendimento médico, sobrevivendo à agressão. O crime foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado assim agiu em razão de desentendimento banal com a vítima momentos antes. Ademais, o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado a atacou em circunstância tal que não poderia prever o repentino ataque homicida com a clara finalidade de reduzir suas chances de defesa. Consta dos autos que a vítima Maurício e o denunciado Jean já se conheciam. No dia dos fatos, Maurício fez algumas brincadeiras com denunciado. Irritado com as brincadeiras, Jean Carlos saiu do local, armou-se com um facão e, ao retornar, surpreendeu a vítima com diversos golpes. Outras pessoas que estavam no local, vendo que Jean iria matar Maurício, entraram na contenda para defendê-lo e impedir que o denunciado consumasse o homicídio. Após, o denunciado se evadiu do local dos fatos. A vítima foi socorrida e levada ao hospital, onde recebeu efetivo atendimento médico, conseguindo sobreviver ao ataque homicida?. Denúncia recebida por meio da decisão ID n. 160870061. Inicialmente, o acusado não foi encontrado, de modo que os autos foram suspensos com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual foi deferida a produção antecipada de provas (ID n. 169259073). Atas ID n. 170712011 e 174486366 com as provas produzidas antecipadamente. Foi decretada a prisão preventiva do acusado na ação cautelar associada número 0708582-46.2023.8.07.0009. Devidamente citado (ID n. 195621466), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 196559203), oportunidade em que a defesa não ratificou a produção antecipada de provas. Decisão saneadora (ID n. 196569493) com designação de nova audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução criminal foi ouvida a vítima MAURICIO LEAL SOARES (ID n. 204164046). O réu foi interrogado (vídeo ID n. 204162856). Desse modo, o acusado foi pronunciado para submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença, por infração ao artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (ID n. 204582983). O acusado foi pessoalmente intimado da pronúncia (ID n. 206119765). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão para a acusação e defesa (ID n. 206123816). As partes foram intimadas para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou o seguinte rol de testemunhas para inquirição na sessão de julgamento, com cláusula de imprescindibilidade (ID 206343017): 1) MAURÍCIO LEAL SOARES ? vítima; 2) ANTÔNIO DAS CHAGAS CARLOS DE SOUSA; 3) ANASTÁCIO DE OLIVEIRA AURELIANO; 4) EDUARDO BATISTA DO NASCIMENTO; 5) WERNER OLIVEIRA HENRIQUES, agente de polícia Ademais, requereu a juntada da FAP atualizada do acusado, inclusive com os registros de passagem pela Vara de Infância e Juventude. Por fim, juntou documentos e informou que poderá utilizar recursos audiovisuais em sessão plenária. A Defensoria Pública, por sua vez, indicou com cláusula de imprescindibilidade as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Além disso, pugnou pela juntada da FAP atualizada da vítima (ID n. 208446674). Após a manifestação da Defensoria Pública, o acusado nomeou nova defesa (ID n. 208574366 e 208574368) que, devidamente intimada, ratificou a petição apresentada Defensoria Pública (ID n. 209672990). É o relatório. Fundamento. Decido. Inicialmente, verifica-se que o réu se encontra preso por estes autos. O MPDFT manifestou-se pela manutenção da custódia. De fato, se mostram hígidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (ID n. 160880702 da

ação cautelar associada) sem que se tenha ocorrido qualquer fato novo capaz de modificar a referida conclusão, motivo pelo qual mantenho a custódia cautelar. Determino a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inciso II, do CPP. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Se necessário, expeça-se precatória. As testemunhas residentes fora do Distrito Federal serão apenas convidadas para a Sessão do Júri, uma vez que não estão obrigadas ao comparecimento: ?Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (...). (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)? Se for possível, a testemunha fora do Distrito Federal poderá ser ouvida por videoconferência. Eventual impossibilidade ou instabilidade técnica não autorizará o adiamento do julgamento, daí porque cabe à parte fornecer os meios para o comparecimento da testemunha em juízo. Fixo o prazo para cumprimento da deprecata em 30 (trinta) dias. Requisite-se a apresentação do preso. Ficam as partes intimadas a atualizarem o endereço das testemunhas arroladas, cientes de que a não localização por falta de atualização do endereço ou incompletude do nome não ensejará o adiamento do julgamento, na forma do art. 461 do Código de Processo Penal. Prazo comum: 5 (cinco) dias. As partes deverão verificar, ainda, se os laudos de exame de local e de corpo de delito (direto ou indireto) já foram providenciados, entre outras perícias, tudo para o bem da celeridade e regularidade processual. Folha de antecedentes penais do acusado e da vítima em anexo. Indefiro a juntada de folha de passagens por atos infracionais, uma vez que tal histórico não tem qualquer vinculação com os fatos a serem demonstrados em juízo, bem assim não podem ser considerados para dosimetria de eventual pena. ?Acerca do descabimento da juntada do histórico infracional, confira-se: ?A jurisprudência predominante do TJDFT e no STJ encontra-se no sentido de que a juntada da certidão de passagens de acusado perante o Tribunal do Júri do pode influir na convicção dos jurados. Para evitar futura alegação de nulidade, concede-se em parte a ordem, a fim de que as certidões de passagens do paciente e da vítima sejam desentranhadas dos autos e colocadas em apenso protegido por sigilo, ficando indisponíveis para os senhores jurados, vedando-se sua utilização nos debates orais. (Acórdão n.914978, 20150020315539HBC, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada)? À secretaria para conceder acesso à defesa a todos os documentos acostados aos autos, notadamente IDs n. 185331459, 176861969, 176563853, 175667788, 175565670, 175440320 e 175440321, bem como a cautelar associada número 0708582-46.2023.8.07.0009. Em relação à utilização de recurso de mídia audiovisual, registre-se que este Tribunal do Júri de Samambaia disponibiliza projetor multimídia, razão pela qual as partes podem trazer o seu próprio "notebook" com encaixe VGA para vídeo e saída de áudio para conectar cabo P2, a fim de otimizar a utilização do referido "datashow". O HDMI não servirá a tal propósito, tendo em vista o uso pela secretária de audiência para finalidade diversa. Caberá ao interessado providenciar os meios de conexão, bem assim alternativa para o caso de falha esporádica por ocasião da sessão plenária. O jurado integrante do Conselho de Sentença tem livre acesso aos autos em qualquer momento da Sessão Plenária. Publique-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

EDITAL

N. 0708872-32.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. T: FRANCISCA MARIA PAULO BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Processo n.º 0708872-32.2021.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 450/2021 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) EDITAL DE INTIMAÇÃO VÍTIMA Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Tribunal do Júri de Samambaia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0708872-32.2021.8.07.0009, em que é acusado CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA. Pelo presente, vem intimar a vítima V.L.M.F, da seguinte decisão: "Fica a vítima V.L.M.F intimada da condenação do réu CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA ao pagamento da quantia de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a data da sentença condenatória (arbitramento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do crime (evento danoso), sem prejuízo do direito de pleitear majoração no juízo cível competente.". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO QUADRA 302 - CONJUNTO 1 - LOTE 1 - 1º ANDAR, SALA 203/2 SAMAMBAIA - DF. 72300-631. Eu, CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:57:14.

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal

CERTIDÃO

N. 0707142-78.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROCHA GOMES. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707142-78.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ROCHA GOMES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos do comando sentencial e diante da interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal.

N. 0718673-98.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIMAR SILVA LAURINDO. Adv(s).: DF68367 - CAROLINE ALVES DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718673-98.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR SILVA LAURINDO EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, realize-se o desbloqueio do valor penhorado via SISBAJUD e façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0710775-97.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA. Adv(s).: PB28960 - JOSE ROBERTO LEITE DE FIGUEIREDO. R: JOAQUIM ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710775-97.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0714394-35.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAW COMERCIO DE UTENSILIOS E ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: ERALDA MARIA BATISTA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714394-35.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAW COMERCIO DE UTENSILIOS E ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ERALDA MARIA BATISTA FRANCO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/09/2024 18:39 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

N. 0701096-73.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF77684 - DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES. R: LEP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701096-73.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: LEP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante a proposta formulada pela parte devedora, intime-se a parte credora para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0713298-82.2024.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ EDUARDO DA SILVA PAIVA. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: RIAN GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713298-82.2024.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LUIZ EDUARDO DA SILVA PAIVA, RIAN GOMES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a Defesa acerca do pedido ministerial (ID 209999633) para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713760-15.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONIVON PINTO BORGES. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: FRANCISCO ANDRE REZENDE DA SILVA. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713760-15.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONIVON PINTO BORGES EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE REZENDE DA SILVA CERTIDÃO Diante o resultado da consulta ao SISBAJUD e considerando as determinações contidas no CPC, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade

das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Transcorrido o prazo em branco, expeça-se alvará eletrônico nos termos da decisão. ---------- SEM PREJUÍZO, cientifique-se a PARTE CREDORA de que eventual valor constante dos autos a receber poderá ser disponibilizado na forma de transferência eletrônica bancária ou via PIX. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, Nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. REGISTRO QUE OS SISTEMA PJE/BANKJUS ACEITA SOMENTE O CPF OU CNPJ COMO CHAVE PIX. CASO OUTRA CHAVE PIX SEJA INFORMADA, O ALVARÁ NA MODALIDADE PIX NÃO SERÁ EXPEDIDO. Não havendo manifestação ou indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

N. 0713317-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: CLARAN COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713317-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: CLARAN COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0718491-15.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHANNES DA SILVA CALDAS. Adv(s).: DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. R: ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718491-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHANNES DA SILVA CALDAS EXECUTADO: ARTHUR E SOUSA SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte autora para esclarecer e/ou detalhar os pedidos registrados na petição de ID 209985419, pois ela encontra-se em branco.

N. 0701095-93.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLISON GONCALVES ALQUIMIM. Adv(s).: DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA, DF62834 - MATEUS BARBOSA SOUZA. R: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701095-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLISON GONCALVES ALQUIMIM EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE PAULO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte cientificando-a de que deverá acessar o site https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ultimação da medida (remoção/entrega do bem), se o caso, no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Caso o link acima não esteja funcionando, a parte deverá fazer contato telefônico com a Coordenadoria de administração de mandados - COAMA para obter o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por meios dos telefones (61)3103-6862 / (61)3103-7373 / (61)3103-7736.

N. 0720518-68.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO COSTA MILHOME DA SILVA. Adv(s).: DF58038 - JHESSYKA KAMYLLA MAGALHAES OLIVEIRA, DF59223 - POLLYANE DA SILVA SOARES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HU MIDIA MARKETING E CONTEUDO DIGITAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720518-68.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO COSTA MILHOME DA SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) do sócio JOAO RICARDO RANGEL MENDES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0710160-44.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAYARA ALINE FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF64710 - WILKER PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710160-44.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE ALVES FERREIRA, NAYARA ALINE FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO: GABRIEL FERREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante a proposta/contraproposta formulada pela credora, intime-se a parte devedora para conhecimento e manifestação, bem como para para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação da proposta. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

DECISÃO

N. 0714415-11.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO RAMOS MATTOS FILHO. Adv(s).: DF25293 - VANIA LUCIA DA SILVA MATTOS. R: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714415-11.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO RAMOS MATTOS FILHO REU: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO FILHO D E C I S Ã O O sistema PJe acusou a existência de ação anterior n. 0720776-50.2024.8.07.0007, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, instando este juízo a decidir sobre possível prevenção. Analisando aquele feito, observo que ele foi extinto por incompetência territorial, porquanto o réu supostamente tem domicílio em Samambaia/DF, de modo que não há que se falar em prevenção, sendo este juízo, a princípio, competente para o processamento do feito. No mais, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na legislação de regência (Lei n. 9.099/95, art. 54, caput). Vieram os autos conclusos, outrossim, para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando as ponderações feitas pela parte autora, inviável se determinar a expedição de ofício aos órgãos de trânsito para recolherem o veículo objeto do litígio, sobretudo porque tal pleito exaure (ainda que parcialmente) o objeto da ação, de maneira que deve o procedimento aguardar sua regular tramitação, devendo o requerido ser ouvido a respeito dos fatos no

curso regular do procedimento, oportunidade em que pode produzir prova em sentido contrário ao noticiado pelo autor (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE/INTIMEM-SE as partes e aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se. Thaís Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0715537-93.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: DOUGLAS RENAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715537-93.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO EXECUTADO: DOUGLAS RENAN DOS SANTOS SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte exequente/autora permaneceu inerte. Diante disso, ela deixou de atender a determinação judicial, evidenciando o abandono do processo. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Ademais, observo que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Isto posto, com fundamento no art. 921, inciso III, e §1º, do CPC, SUSPENDO o curso do procedimento executório pelo prazo de 1 ano (contado a partir da publicação/intimação desta decisão), e após sua fluência iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (5 anos - título executivo é cobrança ao condominio - art. 205 CC c/c Súmula 150 STF), cujo decurso implicará na perda da sua pretensão de recebimento. Intime-se a parte credora. Cumpra-se. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0720249-29.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA RAYANNE FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF69292 - THALITA KELLY DE SOUSA COSTA. R: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA. Adv(s).: PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720249-29.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA RAYANNE FERREIRA NASCIMENTO REQUERIDO: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA D E C I S Ã O A parte ré apresentou recurso inominado à sentença proferida, tendo a parte autora formulado o pleito de ID 209762501, o qual DEFIRO para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, tendo em conta o documento apresentado (ID 209762504/209762506/209762510). Demais disso, em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9° da Lei n° 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de defensor dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei n° 7.157/2022 e o Decreto n° 43.821/2022. No mais, nos termos dos parâmetros fixados no art. 22 do Decreto n° 43.821/2022: ?O valor dos honorários é fixado pelo juiz competente para cada ato processual constante do Anexo deste Decreto, mesmo nos casos de nomeação para patrocínio de todo o processo, não podendo ultrapassar os respectivos valores dispostos no Anexo, exceto no caso do §1º do art. 21, da Lei nº 7.157, de 2022 (?), observando: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso.?, entendo que, e para restar atendido o COMANDO LEGAL, a FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS deverá se dar pelo Juízo Ad quem, que é o competente para analisar o "ato processual/recurso" praticado/interposto, cabendo portanto ao Dr/Dra Causídico(a) formular seu pedido oportunamente naquela instância. Desde já, preenchidos os requisitos legais e havendo solicitação do Advogado, AUTORIZO a emissão da certidão prevista no art. 23 do Decreto nº 43.821/2022. Após o cartório proceder à nomeação e vinculação aos autos, intime-se a parte para ciência, bem como o respectivo Defensor para apresentação das contrarrazões (art. 42, §2º da Lei 9099/95), e em seguida, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Ainda, em caso de desistência ou recusa à nomeação, proceda o cartório à escolha de um(a) novo(a) Advogado(a). Cumpra-se. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0702564-43.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIELLY FONSECA DE LIMA DA SILVA RATES 05556355118. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: DANIELLY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702564-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIELLY FONSECA DE LIMA DA SILVA RATES 05556355118 EXECUTADO: DANIELLY RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de impugnação à execução apresentada pela parte executada no ID 207216496, 208358161, pelas razões lá expostas. É o quanto basta relatar. DECIDO. Preambularmente, observo que, nos termos da consulta de ID 210049293 e seguintes, foram bloqueados R$ 329,27 (CAIXA); R$ 39,29 (ITAÚ); R$ 14,50 (ITAÚ), totalizando R$ 383.06, pertencentes à parte ré, a qual alega e comprova que recebe benefício assistencial do Governo (bolsa família ? ID 208411556 e seguintes). Ainda, o documento de ID 208411551 registra que a demandante recebeu salário em agosto/2024 de R$ 1.534,83 . Assim, quanto ao valor de R$ 329,27 penhorados na conta da CAIXA, conta pela qual a autora recebe o benefício (ID 207216496), entendo que os documentos apresentados evidenciam satisfatoriamente que os bloqueios recaíram sobre o citado auxílio assistencial, o qual tem o objetivo de garantir subsistência ?mínima? à executada e sua família, de modo que as quantias bloqueadas se revestem do caráter da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Noutro giro, quanto aos valores bloqueados nas contas do banco ITAÚ, a demandante não demonstrou que as contas são utilizadas para recebimento de pensão dos seus filhos e, ainda que oriundos do seu salário, a quantia penhorada está dentro do limite de 30% aceitável e coroado pela Jurisprudência, de modo quanto a eles o pleito não merece prosperar. Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para AFASTAR a penhora de R$ 329,27 e determinar, COM URGÊNCIA, a expedição de alvará à parte ré, intimando-a para impressão/retirada, sem a necessidade de se aguardar a preclusão. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão em relação às quantias de R$ 39,29 e R$ 14,50, e determino que se aguarde o prazo de preclusão e após, se o caso, expeça-se alvará à parte credora. No mais, intime-se a parte ré para apresentar PROPOSTA de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, OU OUTROS BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, §único do NCPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Apresentada proposta, intime-se a parte exequente para dizer se a aceita, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância. Desde já, transcorrido in albis o prazo para apresentação de proposta, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto a parte executada foi regularmente intimada para se manifestar e manteve-se inerte, e arbitro multa de 10% sobre o valor da dívida. ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria judicial para atualização do débito. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. No mais, restando infrutíferas as tentativas anteriores, PROCEDA-SE à PESQUISA subsidiária de bens/contrato de trabalho ativo, via sistemas INFOSEG e não havendo êxito, realize-se a consulta ao sistema ONR - Penhora Online. Apresentado/individualizado algum bem, ou restando infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à parte autora para manifestação, bem como para indicar bens da parte ré passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de

mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos. Ainda, fica deferido eventual pedido de pesquisa de endereço/bens, a ser realizada de forma subsidiária, via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço/bens. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0709470-78.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDIMAR SANPAIO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709470-78.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE EDIMAR SANPAIO RIBEIRO REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da decisão anterior: "... Caso seja apresentada resposta/documento, INTIME-SE a parte ré para ciência e pronunciamento, caso queira. Prazo: 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos. ..."

N. 0710131-57.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AINOA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710131-57.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AINOA BATISTA DA SILVA REQUERIDO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, e a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para o reconhecimento da procedência dos pedidos, senão vejamos: A parte autora se manifestou conforme narrado na exordial e pugnou ao final, dentre outros, pela condenação da parte ré a restituir em dobro. A parte ré contestou os pedidos (ID 206455441). Delineado este contexto, entendo que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, a permitir a inversão do ônus da prova, sobretudo porque alegou que ?...firmou com a parte requerida dois contratos de prestação de serviços de cartões de credito de sua titularidade com a numeração final 1473 e 6426, junto ao Banco requerido. A parte requerente, ao analisar suas faturas, percebeu que estariam vindo valores e cobranças em meses que a requerente não tinha feito gastos??. Contudo, apresentou faturas com finais 8766, 4726, 1499, diversos daqueles noticiados, e a parte ré, em sua contestação, fez menção a estas últimas e alegou que ?...a autora deixou de realizar qualquer pagamento para as faturas geradas, assim como as faturas subsequentes, ocasionando desta forma a incisão de encargos pelo atraso decorrente, assim como a restrição, devido aos valores em aberto em seu cadastro??. Assim, não tendo a demandante demonstrado devidamente o fato constitutivo do seu direito, resta apenas se afastar as pretensões aviadas. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0708789-11.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. A: PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: LEILISMAR EVANGELISTA SOUZA. Adv(s).: GO53513 - GISMA EVANGELISTA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708789-11.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LEILISMAR EVANGELISTA SOUZA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, entendo possível a análise do mérito, considerando o teor da petição inicial, da contestação, e em especial dos documentos convergidos aos autos pelas partes, de maneira que considero (excepcionalmente) desnecessária a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerente (réu NÃO indicou testemunha). Assim, INDEFIRO o pleito (ID 204650382). Ademais, diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". Segundo estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, tendo as partes requerentes se manifestado conforme narrado na exordial e pugnado, ao final, pela condenação do réu a indenizar os danos materiais e morais sofridos, o qual contestou os pedidos e apresentou pedido contraposto (ID 205757530). Destarte, a análise do teor da petição inicial, da contestação e das provas coligidas, em especial os croquis apresentados pelas partes (ID 208236521 e 208622353), evidencia que, consoante narrou os demandantes na petição inicial, foi o requerido o causador da colisão, notadamente porque, com o objetivo de entrar na via principal, por onde já transitava a condutora demandante, realizou manobra de ingresso sem se atentar devidamente com o veículo que lá trafegava, dando causa a batida. Outrossim, imperioso se consignar também que as fotos das avarias causadas no veículo dos autores (ID 19856142) correspondem à dinâmica do acidente apresentada por ele, visto que os danos foram causados na lateral direita do seu veículo, e os danos no veículo do réu ocorreram na parte frontal/lateral/esquerda, de modo que resta se concluir que a eclosão do acidente se deu exatamente conforme narrado pelos demandantes. Ademais, não assiste razão ao demandado quando alega que tinha preferência ao ingressar na via por conta da existência de faixa zebrada, visto que a parte requerente atestou que até o dia da ocorrência do acidente (25/05/2024) não existia a referida faixa (vídeo de ID 198813637). Nessa esteira, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo III (das normas gerais de circulação e conduta), disciplina em seu art. 34 o seguinte, in verbis: "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.", mas assim não agiu o demandado, que veio a colidir no veículo dos autores. Logo, reconhecer a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe, devendo o requerido suportar/reparar os danos materiais a que deu causa, e isso no valor do menor dos orçamentos apresentados, no montante de R$ 750,00 (ID 198561640). Por outro lado, no que concerne aos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos

de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que a situação fática narrada pela demandante não rende ensejo a qualquer reparação moral, especialmente porque não restou provado documentalmente (atestado/laudo médico etc) a superveniência de qualquer desdobramento (ainda que brando) do fato narrado na inicial, capaz de causar lesão à sua saúde. Desse modo, os fatos descortinados não revelaram dano moral; se assim se sentiu a requerente e, portanto, achou de ter sofrido dano moral, isso está em seu entendimento subjetivo, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial (mutatis mutandis): "JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se do acidente de trânsito a vítima sofre lesões físicas, há violação a atributo da personalidade, configurando-se o dano moral passível de indenização pecuniária. 2. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação." (Acórdão n.475238, 20100910166393ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/01/2011, Publicado no DJE: 27/01/2011. Pág.: 208) Por fim, e como consequência lógica do que restou decidido, o pedido contraposto formulado deve ser afastado, tampouco há campo profícuo para se falar em litigância de má-fé. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para condenar o réu a PAGAR aos autores, a título de danos materiais, a importância de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do acidente (25/05/2024). JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante e o contraposto. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, venham os autos conclusos. No mais, em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0710163-62.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS LIMA MIGUEL. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MASTER MAGNUM SERVICOS DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710163-62.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS LIMA MIGUEL REU: MASTER MAGNUM SERVICOS DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito. A preliminar de inépcia da petição inicial, nos moldes em que arguida, não deve ser conhecida, pois sua análise diz respeito ao mérito da questão, que será apreciado no momento oportuno. Registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na legislação de regência (Lei n. 9.099/95, art. 54, caput). Diante da inexistência de outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para o reconhecimento da procedência dos pedidos, senão vejamos. A parte autora aduziu que se matriculou em um curso profissionalizante que seria ministrado pela ré no período noturno, contudo, o curso teria sido adiado por falta de quórum e remanejaram a matrícula do autor para o período diurno sem lhe comunicar previamente, o que fez com que ele não pudesse frequentar as aulas. Pugnou ao final pela condenação da parte ré unicamente na indenização pelos danos morais supostamente sofridos. A parte ré contestou os pedidos (ID 207578189) e asseverou que os fatos não ensejam a reparação por danos morais, notadamente porque o valor investido pelo autor teria sido devolvido e ele contratou outra empresa para ministrar-lhe o curso pretendido. Delineado este contexto, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelo demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral. Se assim se sentiu o requerente, e portanto achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade da postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...). 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.". Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95) obrigatoriamente por intermédio de advogado. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. Thaís Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0709243-88.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANO TELES DE SOUZA. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: DANNY ERIK DE SOUZA LIZIEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709243-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANO TELES DE SOUZA EXECUTADO: DANNY ERIK DE SOUZA LIZIEIRO CERTIDÃO Certifico que anexo resultado infrutífero da pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:41:41.

N. 0710932-07.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710932-07.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO Certifico que anexo resposta aos alvarás expedidos. De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) a, no prazo de dois dias, dizer se dá quitação do débito. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:54:32.

N. 0714713-37.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVANIO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: LUPERCIO TORRES DE LIMA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714713-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVANIO DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: LUPERCIO TORRES DE LIMA CERTIDÃO Certifico que anexo informações prestadas pelo Órgão Pagador do executado. De ordem, encaminho estes autos para intimação das partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024 15:57:17.

INTIMAÇÃO

N. 0706258-49.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARIA ISABELA DE SOUZA GONCALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706258-49.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: MARIA ISABELA DE SOUZA GONCALO, ANTONIA DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, restou infrutífera a pesquisa RENAJUD realizada nos CPF's das executadas. Conforme Decisão de ID 193830503: "Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito." Samambaia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:01:32.

N. 0702417-17.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: MARCELO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702417-17.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERLY FERNANDES CARDOSO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Face resultado parcial da pesquisa Sisbajud e conforme Decisão de ID 203946934: "Restando infrutífera a tentativa, intime-se o credor para que indique precisamente bens penhoráveis do devedor, bem como o efetivo local onde possam ser localizados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. " Samambaia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:06:05.

N. 0703849-03.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. R: GRUPO ELLO ASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s).: PE49270 - MARCOS NAION MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703849-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS FRANCISCO DE OLIVEIRA EXECUTADO: GRUPO ELLO ASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) para que, no prazo de dois dias, dizer se dá quitação do débito, face comprovante de transferência de ID 209931228.. Samambaia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:56:30.

N. 0717392-10.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FABIO ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA, DF72699 - ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO. R: CARLEON PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717392-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FABIO ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO: CARLEON PEREIRA LOPES CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada acerca do Despacho de Id.209918795, bem como do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Samambaia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:05:48.

N. 0712944-91.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. R: JOSE BENEDITO DE SOUZA FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILENE COSTA FERNANDES FONTENELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712944-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ANDRADE EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE SOUZA FONTENELE, LUCILENE COSTA FERNANDES FONTENELE CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada no ID 209956303, no prazo de dois dias. Samambaia/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:10:13.

N. 0702317-91.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MORAES DE MELO. Adv(s).: DF50775 - CARLOS HENRIQUE FELIPE MELO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702317-91.2024.8.07.0009 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO MORAES DE MELO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que transcorreu em 04/09/2024 o prazo para manifestação das partes, nos termos da intimação de ID 208600580. De ordem, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento retro, encaminho estes autos para intimação da parte autora para indicar dados bancários para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024 12:16:34.

N. 0709538-28.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ALEFE EMANUEL DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709538-28.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALEFE EMANUEL DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico - Teimosinha. De ordem, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:00:43.

N. 0711491-27.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ROCHA MORAIS. Adv(s).: DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: WL DESCONTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711491-27.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON ROCHA MORAIS REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, WL DESCONTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, a pesquisa de endereços da requerida WL DESCONTOS LTDA restou infrutífera. Conforme Decisão de ID 209175234: "Infrutífera a diligência, intime-se o autor para que indique o preciso endereço da segunda ré. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito." Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:10:08.

N. 0708314-55.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAQUE AUGUSTO SONEGUETE DE CARVALHO. Adv(s).: DF66263 - DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s).: MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708314-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAQUE AUGUSTO SONEGUETE DE CARVALHO REQUERIDO: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL CERTIDÃO Verifico que transcorreu o prazo da intimação id. 208095571 sem manifestação do autor. Nos termos da decisão anterior, fica o advogado dativo nomeado intimado para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de sua inércia injustificada ser interpretada como desídia em sua atuação, o que ensejará o envio de ofício à Secretaria de Justiça e Cidadania do DF a fim de que tome as providências previstas no artigo 12 do Decreto nº 43.821/22, caso entenda cabível. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:23:15.

N. 0702130-82.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO; Rep(s).: MARCELO FARIA ALVES. R: HERCULES SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702130-82.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO FARIA ALVES EXECUTADO: HERCULES SILVA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Conforme Decisão de ID 209260955: "Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito." Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:25:47.

N. 0707507-35.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA ALVES MOURA. Adv(s).: SP512612 - BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707507-35.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES MOURA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida juntou comprovante de pagamento de ID 210079221. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para indicar dados bancários para posterior expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024 15:48:50.

N. 0715285-90.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: TIAGO RAMOS PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARLEIDE PROCOPIO DOS REIS. Adv(s).: DF78524 - CRISTIANO MOREIRA DO AMARAL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715285-90.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: TIAGO RAMOS PACHECO, ARLEIDE PROCOPIO DOS REIS CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado para se manifestar acerca da proposta de pagamento ofertada pelo devedor TIAGO RAMOS PACHECO, id. 210066109, no prazo de 05 dias. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 16:04:00.

N. 0712578-18.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARYANE SIMPLICIO SENA. Adv(s).: DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712578-18.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARYANE SIMPLICIO SENA REQUERIDO: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO OLIVEIRA PEREIRA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA não foi citada, conforme diligência de Id. 207923503. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2024 16:09:17.

N. 0749625-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO ALEF SANTOS DA SILVA. Adv(s).: BA44790 - VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO. R: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0749625-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO ALEF SANTOS DA SILVA REQUERIDO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Narra a parte autora, em síntese, que é influenciador digital e usuário da rede social denominada TikTok, com o perfil

@neymarbrasileiro. Diz que publica conteúdo há mais 06 (seis) anos na referida rede. Afirma que conta com quase 400.000 (quatrocentos mil) seguidores na plataforma. Sustenta que realizava uma série de publicações patrocinadas, recebendo cachê para tanto. Assegura que a atividade de produzir conteúdo para a rede social se tornou sua única fonte de sustento. Relata que, sem qualquer notificação prévia, teve sua conta desativada, foi sumariamente descadastrado do aplicativo sem sequer saber a motivação. Enfatiza que sua conta se encontra suspensa desde o dia 20 de dezembro de 2023, o que está acarretando-lhe grande prejuízo econômico, visto que se encontra impossibilitado de realizar seu trabalho na referida rede social. Pleiteia a nulidade da desativação e a imediata reativação da conta, com a garantia do contraditório em qualquer processo de suspensão, além de indenização a título de danos morais. Em contestação, a parte requerida afirma que assim que tomou conhecimento da presente demanda e preservando seu espírito colaborativo, a ByteDance Brasil contatou o Provedor do TikTok2 - único com ingerência sobre a plataforma TikTok - para verificar informações acerca da conta reclamada. Diz que o Provedor do TikTok, então, esclareceu que a conta @neymarbrasileiro encontra-se ativa na plataforma TikTok, o que pode ser observado através de simples consulta pública ao endereço eletrônico da conta ora guerreada, https://www.tiktok.com/@neymarbrasileiro. Suscita, em preliminar, perda do objeto em relação ao pedido de reativação da conta. No mérito, assegura que condições e regras básicas de convivência são necessárias para que um usuário do TikTok possa utilizar a plataforma, visando garantir a coexistência pacífica entre os mais diversos usuários e seus mais diversos posicionamentos em harmonia, além de prevenir eventuais reclamações dos usuários. Explica que, para aqueles usuários que não se comportam conforme às normas de convivência, infelizmente, a remoção de conteúdos violadores, bloqueio temporário de funcionalidades e/ou banimento de conta, podem ser as únicas possibilidades. Sustenta que, quando o Provedor do TikTok6 toma medidas de remoção de conteúdo, indisponibilidade de uma conta ou bloqueios/banimentos, o que se tem em mente é a proteção do quanto disposto nos Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade. Diz que não se pode permitir a permanência de conteúdos e usuários que violam as regras de convivência, prejudicando a harmonia, o respeito e a segurança buscada na plataforma TikTok. Isto porque, quando o Provedor do TikTok adota medidas nesse sentido, isso se dá justamente em razão da inobservância, por parte do usuário, ou mesmo para a averiguação de potencial inobservância, do quanto disposto nos Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade do TikTok, justamente o que ocorreu no presente caso. Argumenta que, o autor foi devidamente notificado acerca da restrição/banimento da conta, estando ciente da possibilidade de apresentar recurso administrativo da decisão na própria plataforma. Reitera que o Provedor do TikTok está legitimado a aplicar restrições de funcionalidades ou mesmo banir contas que violam ou potencialmente violam os Termos de Serviço e Diretrizes da Comunidade do TikTok. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora informa que, ao contrário do que sustenta a ré, o perfil do autor não foi reativado. Diz que, em verdade, o "user" foi liberado, ou seja, provavelmente, o perfil deve ter sido cancelado, perdendo todo histórico e quase 300 (trezentos) mil seguidores. Diante da informação da parte autora de que seu número de seguidores não foi mantido após a reativação de sua conta, converto o feito em diligência para que, no prazo de 5 dias, a parte requerida anexe aos autos documento que comprove a quantidade de seguidores que o autor auferia antes da realização do bloqueio de sua conta na plataforma TikTok. Após, conceda-se igual prazo para que a requerente se manifeste. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0707299-51.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR DE OLIVEIRA REMEDIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL SIMAO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707299-51.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTUR DE OLIVEIRA REMEDIO JUNIOR REQUERIDO: WESLEY GONCALVES DE FREITAS, DANIEL SIMAO RODRIGUES SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que no dia 28/03/2014 alienou ao primeiro requerido o veículo FORD/ESCORT, placa JDY-9585, pelo valor de R$ 4.000,00. Pelo pacto verbal avençado, o requerido, de porte da procuração com a outorga de poderes, deveria realizar a transferência do veículo para seu nome; no entanto, não só deixou de fazê-lo, como também não adimpliu os tributos atinentes ao veículo, estando inadimplente no valor total de R$ 754,00. Sustenta que o primeiro requerido alienou o veículo ao segundo réu em 16/03/2022, mas até o presente momento, a titularidade do bem continua em seu nome. Requer, ao final, a condenação dos réus a transferirem o veículo para a titularidade deles, bem como para pagar os débitos atinentes ao bem. A primeira parte requerida, embora regularmente intimada para a audiência (Id. 201187777), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Já o segundo réu, embora tenha comparecido à sessão de conciliação realizada perante o NUVIMEC (Id. 205074523), deixou de oferecer resposta no prazo estabelecido. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. De início, cumpre registrar que no âmbito processual dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a revelia somente ocorrerá quando a parte ré não comparecer à audiência de conciliação ou à de instrução e julgamento (art. 20 da Lei 9.099/95), e não por ausência de contestação escrita, como ocorreu no presente caso. O julgamento antecipado da lide se restringe a matéria unicamente de direito. E este é o caso dos autos. No caso ora sub judice, as alegações, descritas na inicial, encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente procuração indicando a transferência de veículo, datado de 28/03/2014, para o nome da primeira parte requerida, bem como o substabelecimento indicando o repasse do bem do primeiro para o segundo réu em 16/03/2022, além de documentos que indicam a existência de débitos relativos ao veículo. A relação jurídica entre as partes está demonstrada nos documentos carreados aos autos pelo autor. É sabido que a responsabilidade pelas infrações de trânsito, bem como pelas pontuações na carteira de habilitação, cometidas com o respectivo veículo, é do adquirente e não do vendedor. E isso é medida meramente administrativa. Nesse panorama, o arcabouço jurídico que rege a matéria, secundado pelo contexto probatório, demonstra ter o autor, de fato, alienado o veículo. Por isso, convém que sejam imputados ao comprador e verdadeiro titular da posse todos os tributos e infrações de trânsito cometidas depois da aquisição, ou seja, a partir de 28/03/2014. Sobrelevo que, caso o réu entenda não ser o causador das infrações de trânsito em foco, deverá voltar-se regressivamente, caso queira, contra àqueles que, a seu juízo, forem os reais responsáveis pela prática das infrações hostilizadas. Além das infrações, o réu deve ser responsável por todos os débitos relativos ao veículo e, posteriores, à data da aquisição, anteriormente mencionada. Nesse contexto, e na forma da fundamentação acima, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para: a) DETERMINAR à segunda parte requerida, DANIEL SIMAO RODRIGUES, que transfira para seu nome a titularidade do veículo FORD/ESCORT, placa JDY-9585; no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este juízo, sem prejuízo da adoção de medida que assegure o resultado prático equivalente da obrigação ora imposta; b) DETERMINAR aos requeridos que efetuem o pagamento de todos os débitos relacionados ao aludido bem, no valor total de R$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais), no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da referida obrigação em perdas e danos caso o autor assim o requeira. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706560-49.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0706560-49.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: ALAIR FRANCISCO DE MELO, LAYON MOISES LEITE DE MELO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitivas das vítimas para o dia 17/09/2024 às 14h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico que a vítima menor deverá comparecer ao NUDESP, no Fórum Leal Fagundes, acompanhada de representante legal, para depoimento especial. Designo AUDIÊNCIA EM CONTINUIDADE - também a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 26/09/2024, às 13h45 para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa, bem como para o interrogatório do acusado, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que requisitei os acusados no SIAPEN, conforme documento anexo. Por fim, seguem os links de acesso às audiências pela plataforma MICROSOFT TEAMS: Audiência dia 17/09 às 14h45: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTZiNGJmMzItZGUyZS00MmNlLWE5MjMtNTVkYzM1ZjczNzc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d Audiência dia 26/09 às 13h45: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWQzYzRjNTEtMDg2Zi00N2UwLTg0ZTgtYWM4MGZjOTRjY2Fl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705540-86.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO FELIX PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705540-86.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADALBERTO FELIX PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a cota ministerial de Id 208856895, PRORROGO até o dia 22/01/2025 o prazo para o cumprimento das condições impostas no sursis processual, nos termos do RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA - REEM (Id 208856896, p. 2). Dispensada a intimação do beneficiado, tendo em vista ciência apontada no REEM. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Após o dia 22/01/2025, nova vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0707628-65.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61358 - MARIA ESTELA REIS DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0707628-65.2021.8.07.0010 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02/21 deste Juízo INTIME-SE o executado, por publicação, na pessoa da advogada constituída, para efetuar o pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702018-53.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER DE WILTON MORGADO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0702018-53.2020.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021 deste Juízo: Intimo a parte autora/exequente em contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 196411914. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702821-31.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s).: DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF53848 - ANDREIA ALVES CARDOSO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0702821-31.2023.8.07.0010 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021 deste Juízo: Intimo as partes a tomarem ciência acerca do formal de partilha expedido. Ficam as partes cientificadas que deverão apresentar o formal de partilha, juntamente com seus documentos anexos, no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702048-49.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, BA53513 - DANIELA MARTINS DE SOUZA LIRA. Adv(s).: DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, BA53513 - DANIELA MARTINS DE SOUZA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0702048-49.2024.8.07.0010 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021 deste Juízo: Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para o executado efetuar o pagamento ou impugnar. intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0002891-02.2017.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: REGINA CELIA APARECIDA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM. Adv(s).: DF17363 - JOEL BARBOSA DA SILVA. A: PAULO HENRIQUE DE AMORIM PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALVES DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA APARECIDA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0002891-02.2017.8.07.0010 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021 deste Juízo: Intimo os herdeiros em contrarrazões. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702076-17.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. Adv(s).: DF73206 - ALINE ROSADO OHLWEILER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-1238 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702076-17.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/21 deste Juízo: Intimem-se as partes para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, caso haja atuação, vista ao Ministério Público. Gama-DF, 5 de setembro de 2024 JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702018-53.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER DE WILTON MORGADO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702018-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER DE WILTON MORGADO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor, porquanto o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão atacada, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida na presente instância contribui, apenas, para a morosidade processual. Nesse sentido, é o entendimento desta Casa de Justiça, que estabelece, inclusive, que o anômalo pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não abre nova oportunidade para interposição de agravo de instrumento se a decisão denegatória do pedido já estava preclusa. 2. Adecisão a ser recorrida deve ser a que indefere os pedidos, e não que resolve o pedido de reconsideração. 3. Recurso não conhecido. (Acórdão n.900962, 20150020196173AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 374).? Na espécie, importante registrar que o depósito da contracautela pelo autor não é suficiente para afastar as razões lançadas na decisão impugnada, porquanto a decisão também acentuou a dúvida razoável quanto ao direito alegado pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Aguarde-se o trânsito em julgado. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706821-65.2023.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: PE51471 - NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA, PE48185 - MARIA DE LOURDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706821-65.2023.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: VICTOR CARLOS BORGES GOMES REQUERIDO: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA DECISÃO Ciente da decisão de ID 207509767. Em razão do flagrante equívoco de distribuição, REDISTRIBUA-SE imediatamente, nos termos da decisão de ID 204620174, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do GAMA, em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito. SANTA MARIA - DF, 2 de setembro de 2024 15:26:03. Juiz de Direito Substituto ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0725860-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM. Adv(s).: DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: JL CONSERVADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0725860-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM REU: JL CONSERVADORA LTDA - ME, DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Antes de recebida a inicial, o advogado do autor apresentou renúncia ao mandato. A renúncia sem comunicação da parte é ato processualmente ineficaz, a teor do art. 112 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). A obrigação de notificação da parte representada é, nos termos da lei, do(a) advogado(a), não do juízo no qual tramita o processo. Assim, intime-se o advogado peticionante para comprovação da notificação do acusado, ressaltando que, enquanto a comprovação não vier aos autos (e de então ainda mais dez dias), continuam a exercer o múnus que lhes foi conferido, com as obrigações a ele inerentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de abandono de processo. No mesmo prazo deverá emendar a inicial conforme determinado ao id. 201871060, sob pena de indeferimento da inicial. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701298-47.2024.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: JENER MAURO SILVA MATOS. A: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA. Adv(s).: DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA, DF70386 - TAMIRES CELESTINO DE SOUSA. A: SILVANA AMARA SILVA MATOS. Rep(s).: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA. A: JUNIOR MAURO SILVA MATOS. A: JAIR MAURO SILVA MATOS. Adv(s).: DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA, DF70386 - TAMIRES CELESTINO DE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVANIA MARIA BACELAR DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701298-47.2024.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JENER MAURO SILVA MATOS, SILVANA AMARA SILVA MATOS, JUNIOR MAURO SILVA MATOS, JAIR MAURO SILVA MATOS MEEIRO: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA INVENTARIADO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO DECISÃO Trata-se de inventário proposto em razão do falecimento de MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO, falecida em 08/09/2023, ID 186660795 - Pág. 12. Após as primeiras declarações, ID 196406047 - Pág. 1/3, SILVANIA MARIA BACELAR DE ASSUÇÃO, requereu a sua habilitação, como herdeira no inventário, sob o argumento de que era convivente, em união estável, com o herdeiro pré-morto JORGE MAURO SILVA MATOS, falecido em 22/12/1990. Acrescentou que o referido herdeiro deixou, após o seu falecimento, uma filha menor, que faleceu em 17/06/2009, ID 208490911. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o pedido de habilitação de SILVANIA MARIA BACELAR DE ASSUÇÃO, como terceira interessada. Cadastre-se. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para ciência e manifestação acerca da petição ID 208485992. Prazo 10(dez) dias. Após, vista ao Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703326-85.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KASSIA LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703326-85.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KASSIA LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Na decisão de ID 198993861 foi determinado o bloqueio SISBAJUD do valor de R$ 45.065,68, consoante orçamento apresentado no ID 197889316, correspondente ao valor necessário para custeio do procedimento. Foi expedido alvará eletrônico a favor da parte autora (ID 200829906) que, mais à frente, informou que não foi possível realizar a cirurgia porque ainda há despesas não incluídas no orçamento inicial, referente a honorários médicos (R$ 30.000,00), biopsia 10 peças (R$ 1.400,00) e bolsas de sangue (R$ 500,00), totalizando R$ 31.900,00 (ID 202148608). Intimada para o contraditório e para complementar o valor necessário para o tratamento da autora (ID 203590805), a ré não se manifestou, deixando transcorrer em branco o prazo. A parte autora apresentou o orçamento dos honorários médicos no ID 202157093, bem como da biopsia e das bolsas de sangue no ID 202159745, o que condiz com os valores apresentados na petição. A parte ré, contudo, não apresentou qualquer irresignação aos documentos, tampouco à pretensão da autora. Não se pode suprimir que a ré até o momento não cumpriu voluntariamente a obrigação, bem como foi intimada de que os bloqueios dos valores em suas contas bancárias via SISBAJUD seriam consequência de sua inércia (ID 193358220), mas optou por permanecer inerte. Portanto, a fim de dar efetividade à execução provisória da tutela de urgência confirmada na sentença, nos termos da decisão de ID 198993861, promova-se novo bloqueio SISBAJUD no valor complementar de R$ 31.900,00. Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO (que segue em anexo) - uma via para cada clínica/laboratório/hospital beneficiário de cada pagamento -, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado (ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 1. informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará (adaptar ao pedido) ou endereço para entrega; 2. termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação de restituir ao erário os valores recebidos; 3. termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/interrupção/desnecessidade do tratamento. Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de confirmar a disponibilidade do serviço médico e confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. O hospital/clínica deverá restituir nos autos mediante depósito judicial eventual valor não utilizado para o tratamento. Confirmados os dados e anexado(s) o(s) formulário(s) de compromisso assinado(s), expeça(m)-se ofício(s) de transferência do valor bloqueado para a(s) conta(s) da(s) empresa(s) indicada(s) pela parte autora. I. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704675-94.2022.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CILENE DE ANDRADE BARROS. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA; Rep(s).: CAROLINE DE ANDRADE BATISTA. R: RENATO DA SILVA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704675-94.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CILENE DE ANDRADE BARROS REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE DE ANDRADE BATISTA INVENTARIADO(A): RENATO DA SILVA BARROS DECISÃO Proceda-se consulta SISBAJUD para verificação de valores existentes em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do(a) falecido(a). Sem prejuízo, intime-se a requerente para acostar aos autos, a sentença de interdição, consoante manifestação do Ministério Público. Prazo 10(dez) dias.. Após, dê-se vista ao Ministério Público. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703939-13.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0014932A - BELTIDES JOSE DA ROCHA; Rep(s).: INGRED DUARTE MARQUES. R: MARIA MARLENE FRANCA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703939-13.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: INGRED DUARTE MARQUES EXECUTADO: MARIA MARLENE FRANCA DOS SANTOS DECISÃO O exequente opôs embargos de declaração (ID 202076252), sob o fundamento de contradição na decisão ao ID 201009280, ao mencionar que a executada desocupou voluntariamente o imóvel. Defendeu que a executada desocupou o imóvel, após a intimação do oficial de justiça. Conforme consta na certidão do oficial de justiça (ID 166357145), a executada foi intimada para desocupar o imóvel, em uma semana, sob pena de despejo. No retorno para a diligência de despejo, a ré havia desocupado o imóvel, razão pela qual não foi efetivado o despejo da executada. Portanto, a executada desocupou o imóvel de forma voluntária e não "sob vara" como alegou o exequente. Ante o exposto, acolho os embargos para retificar o erro material, suprimindo a informação de que a desocupação fora voluntária. Arquivem-se os autos, conforme decisão de ID 201009280. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708493-20.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ALEX COUTINHO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Desse modo, considerando que a citação e a inclusão da CEF, no feito, alterarão a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109 da CF/88, INTIME-SE O EXEQUENTE para esclarecer se persiste o interesse na penhora. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da constrição.

N. 0706012-50.2024.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ERICA FERNANDES DOS SANTOS VENANCIO. A: BRUNA VENANCIO FERNANDES. A: E. V. F.. A: R. V. F.. Adv(s).: MA25677 - DENICLEIA COELHO FERREIRA DOS SANTOS. R: MARCELO VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706012-50.2024.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ERICA FERNANDES DOS SANTOS VENANCIO HERDEIRO: BRUNA VENANCIO FERNANDES, E. V. F., R. V. F. INVENTARIADO(A): MARCELO VENANCIO DA SILVA DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. Todavia, esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário também é do espólio, caso atestada a sua capacidade patrimonial, ao final da ação. Anote-se. Declaro aberto o inventario dos bens deixados por MARCELO VENANCIO DA SILVA e nomeio inventariante ERICA FERNANDES DOS SANTOS VENANCIO, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC), juntando a respectiva documentação. Determino pesquisa SISBAJUD, inclusive para localização de saldos a título de FGTS e PIS-PASEP. Vindo as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta bancária. Vindo aos autos as primeiras declarações, encaminhem-se os autos à Curadoria Especial para representar o herdeiro menor, cujos interesses colidem com os interesses da inventariante. Após, intime-se o MPDFT, considerando o interesse de incapaz. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). ERICA FERNANDES DOS SANTOS VENANCIO - CPF: 887.424.311-15, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de MARCELO VENANCIO DA SILVA (CPF: 922.338.131-20). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante:_____

N. 0700673-13.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE, DF73570 - MIKAEL ARTUR AFONSECA LIMA. Defiro (ID 206443877).Indefiro (ID 207460142) para a pesquisa em nome da representante legal do menor, ora autor, por entender que está suficientemente comprovada sua capacidade contributiva pois demonstrou que ela trabalha como auxiliar de serviços gerais na empresa DINAMICA e recebe salário bruto de R$1.779,92 (ID 184771552) , além de exercer a guarda fática do menor e ser mãe de outros 02 filhos.

N. 0708285-02.2024.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: IVANI DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF70592 - CLAYTON FERREIRA DE SOUZA TEODORO, DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: TEREZINHA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708285-02.2024.8.07.0010 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: IVANI DE SOUZA SILVA INVENTARIADO(A): TEREZINHA DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, emende-se a petição inicial para: a) apresentar a certidão negativa de tributos dos imóveis; b) apresentar a certidão negativa conjunta de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da união em nome do(a) falecido(a) (www.receita.fazenda.gov.br); c) apresentar a certidão negativa de débitos de tributos, expedidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em nome do(a) falecido (www.fazenda.df.gov.br); d) apresentar a certidão de matrícula do(s) imóvel (is) atualizada(s). Por oportuno, fica a parte autora ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem, devendo apresentar os seguintes documentos: promessa de compra e venda, procuração, contrato particular de compra e venda ou outro documento que comprove a sua aquisição (Art. 1.206 do CC); e) apresentar a certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); f) indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança, profissão e anexar documentação pessoal e certidão de casamento, se o caso; g) em caso de existência de testamento deverá ser ajuizado o respectivo procedimento de abertura, registro e cumprimento, consoante previsão no art. 735 e seguintes do CPC; h) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça ou alternativamente recolha as custas processuais. Esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário também é do espólio. Deste modo, para a concessão da gratuidade de justiça, será analisada a capacidade do acervo hereditário; i) em relação ao imóvel arrolado, esclarecer se contratado seguro prestamista no financiamento do imóvel, bem como junte a quitação do referido seguro; j) apresentar documentação do(a) falecido(a), bem como certidão de óbito, e k) ressalto que os documentos a serem juntados sejam todos digitalizados (não fotografados) e apresentem boas condições de

legibilidade, atendendo-se ao disposto nos art. 14, 15 e 16 do Provimento n. 12/2017 ? TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725536-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO JOSE VIDAL DE FIGUEIREDO MARTINS. Adv(s).: GO27310 - GUTO DINIZ CINTRA. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0725536-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO JOSE VIDAL DE FIGUEIREDO MARTINS REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Excelentíssimo Sr. Presidente, Desembargador Waldir Leôncio Júnior, Serve a presente para suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, que declinou da competência em favor deste Juízo da 1ª Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria, ex officio. No caso em apreço, trata-se de relação de consumo, sendo que o autor/consumidor ajuizou a ação perante o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, não podendo o magistrado desconsiderar a escolha do consumidor e declinar da competência de ofício. No mesmo sentido encontra-se o entendimento do Eg. TJDFT. Vejamos o julgado transcrito abaixo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga/DF em face do Juízo da Terceira Vara Cível de Águas Claras/DF, em ação de obrigação de fazer c/ c pedido de danos matérias e morais, buscando a rescisão contratual com restituição das parcelas pagas, bem como pedido de indenização por danos morais. 2. Sendo a demanda proposta pelo consumidor, a competência para dirimir a lide é do foro por ele escolhido, a fim de resguardar seus interesses. 3. Não pode o juiz se contrapor à escolha do consumidor e declinar de ofício a competência, uma vez que a competência territorial é relativa, não absoluta, nos termos da Súmula nº. 33 do STJ. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. Declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1346274, 07094623620218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no DJE: 24/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Assim sendo, em homenagem ao princípio da efetividade da Justiça e da economia processual, e visando ao interesse da parte, que tem direito ao julgamento do seu processo num prazo razoável, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para julgamento do presente feito, adotando como motivos de decidir todos esses já esposados. Desse modo, requer-se o conhecimento deste conflito negativo de competência e o julgamento pelo seu acolhimento, declarando-se competente para julgamento deste processo o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, para quem os autos deverão ser remetidos após decisão final. Publique-se. Intime-se. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712338-60.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE. Adv(s).: DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Considerando que o rito da ação de alimentos é mais célere mais benefício à filha, em querendo, poderá o autor ajuizar ação própria com essa finalidade, prosseguindo neste feito apenas com o divórcio, a partilha e a regulamentação da guarda e das visitas a ser distribuída por prevenção a este juízo.

N. 0707347-07.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707347-07.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANA VITORIA PEREIRA SANTOS REQUERIDO: RODRIGO LISBOA MONTEIRO DECISÃO A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora qual a profissão do requerido e quanto ganha o requerido mensalmente, ainda que por estimativa e qual o valor que ele vem contribuindo. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706806-71.2024.8.07.0010 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO, DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706806-71.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: NEIVA DARC REPRESENTANTE LEGAL: ADILSON RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Não se admite suspensão processual em fase de emenda, afinal a inicial sequer foi recebida. Por essa razão e por ausência de previsão legal, indefiro o pedido de suspensão do processo. Entretanto, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para atendimento integral à determinação de emenda (ID 205978168.), sob pena de indeferimento da inicial. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701315-59.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: TANIA MARIA GOMES. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: VANI GOMES NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701315-59.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE SANTA MARIA NORTE CONSTESAM EXECUTADO: TANIA MARIA GOMES, VANI GOMES NETTO DECISÃO A certidão premonitória se destina a dar conhecimento a terceiros da existência do processo de execução ou da fase de cumprimento de sentença. Tratando-se de imóvel irregular, sem matrícula no Registro Imobiliário, a certidão seria inócua. Assim, indefiro o pedido de expedição de certidão para averbação da penhora, porquanto não demonstrada a utilidade. Defiro a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel "Chácara nº 25, do Conjunto A, da QR 516 ? de Santa Maria ? DF". O encargo de fiel depositário deverá ser exercido pela parte executada. Contudo, caso o bem esteja ocupado por terceiro, a este último caberá o encargo de fiel depositário. Nessa hipótese, deverá o Oficial de Justiça certificar a que título o terceiro ocupa o bem, além de juntar aos autos eventual contrato de aluguel ou cessão de direitos, conforme o caso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos aquisitivos do imóvel acima individualizado. O Oficial de Justiça deverá, no momento da diligência, intimar eventuais ocupantes da penhora que recaiu sobre o bem. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704475-19.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. Recebo a emenda de id 198070004 em substituição à petição inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, via mandado, inclusive via whatsapp, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor reclamado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão. Advirta-se o executado de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, ouça-se a parte exequente no prazo de 3 dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do

CPC). CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direto (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0706053-51.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RJ174693 - MARA TEIXEIRA RASGA, RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA. Adv(s).: SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706053-51.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA CASTRO MOREIRA EXECUTADO: ROMULO SOUSA DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, exclua-se a marcação de sigilo nos documentos de ids. 209737550 e seguintes, porquanto, verifico que não se encontram presentes os requisitos do art. 189 do CPC para deferimento do sigilo. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de eventuais créditos a favor da Associação Brasileira de Paraquedistas - BPQD, conforme item 1 da petição de id. 209737550, por se tratar de terceiro estranho aos autos. Defiro o pedido constante do item 2 da petição de id. 209737550. Expeça-se ofício para que sejam penhorados eventuais valores em favor do executado, até o limite do crédito nos presentes autos. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Associação Brasileira de Paraquedistas - BPQD (id. 209753813), constitui medida de caráter excepcional, cuja adoção exige o atendimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50 do Código Civil, o qual adotou a teoria maior. De acordo com a jurisprudência assente do C. STJ, a ausência de bens penhoráveis, a mera insolvência da sociedade, ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial não têm o condão automático de instaurar o incidente da desconsideração, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial da verificação dessas circunstâncias, sendo necessário prova robusta de que foram praticados atos intencionais para fraudar a execução. Cabe ressaltar que a prova de que os motivos que levam à desconsideração de fato existem é de quem requer o incidente de desconsideração. Segue-se aqui a regra geral de que o ônus da prova cabe a quem alega (art. 134, § 4º, do CPC). Dessa forma, ao credor cumpre provar a alegação pertinente ao fato constitutivo do seu direito, sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido, intime-se a parte credora para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50 do Código Civil. Ainda, no mesmo prazo, deverá recolher as custas do referido incidente e indicar a qualificação completa dos sócios da pessoa jurídica, mediante nova e completa petição. No mais, encaminhe-se o ofício de id. 206804232 para o endereço indicado ao id. 207584780. Publique-se. Intime-se. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703278-29.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAMAR JOSE MARTINS. Adv(s).: DF76247 - DEBORA MOREIRA DE SOUSA, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: MARIA WALTEIR DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703278-29.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE MARTINS EXECUTADO: MARIA WALTEIR DA SILVA DIAS DECISÃO Custas recolhidas. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar o débito, no valor de R$ 1.242,79, no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. Ressalto que, conforme tese firmada no IRDR nº 14 deste E. TJDFT, "no âmbito das relações de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético". Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). Expeça-se o mandado em duas vias, para que caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo indicado, o Sr. Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC. Se necessário, expeça-se precatória. A fim de que não haja discrepância no valor devido no momento do cumprimento da diligência, requeira ao Juízo deprecado a atualização da dívida, via sitio do TJDFT ou outro meio mais adequado ao deprecado, antes de ser cumprido o ato citatório. Fica a parte exequente advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. A parte exequente deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707845-40.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s).: DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: FLAVIO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707845-40.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA SILVA DECISÃO Defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento (R$ 699,47 - ID 196439608), vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos demais sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que a declaração nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida. Indefiro, desde logo: 1) a inclusão de informações junto ao sistema SerasaJud pelo Juízo, por se tratar de providência que independe de ordem judicial (Acórdão 1379486, 07238354320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Munida dos documentos constantes destes autos, a própria parte pode obter a diligência junto às instituições mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Ademais, cuida-se de providência que impõe a responsabilidade futura de exclusão da inscrição, a qual não pode recair sobre este Juízo, já que diz respeito estritamente ao interesse da parte. 2) a consulta ao sistema SNIPER para localização de bens, por falta de utilidade ou efetividade. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, parcas

informações e, quanto às jurídicas, dados de algumas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores/executados, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio credor/ exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3) a consulta ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - porquanto não se presta a buscar patrimônio expropriável do devedor. O referido sistema foi criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Nesse sentido: TJ-DF 07182296320218070000 1421928, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/05/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022. 4) a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), intermediado pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) via site https://www.penhoraonline.org.br (Acórdão 1107704, 07045769620188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 31/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.), uma vez que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Adianto, em razão da prerrogativa de requisição deferida aos Defensores Públicos (art. 44, X, da Lei n. 80/94) , a parte patrocinada pela Defensoria também não depende do Juízo para consulta ao sistema. Por fim, quem litiga sob o pálio da gratuidade da justiça pode obter as informações sem auxílio do Juízo, com isenção de emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC; 5) a intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis e a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço do devedor, porque tais medidas têm se mostrado ineficazes e dispendiosas, providências que não se coadunam com os princípios da cooperação e da celeridade processuais; 6) a expedição de ofícios a administradoras de recebíveis de cartão de crédito (Acórdão TJ-DF 0745795-16.2023.8.07.0000 1816794, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 15/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024). Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, considerando que todos os sistemas do juízo foram consultados, sem êxito, desde logo, determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/ o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de instrumento particular assinado por duas testemunhas que prevê dívida liquida, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5ª, inciso I, do Código Civil. Saliento que o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Não serão admitidos pedidos de reiteração de pesquisas de bens sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0710137-95.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI. Adv(s).: DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: SILVIA ELETICE CARVALHO DO BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 SALA 165 Telefone: (61) 3103-8115/8120/8121 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias O Dr. Pedro Matos de Arruda, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita o processo de nº 0710137-95.2023.8.07.0010, movido por CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI (CPF: 692.647.751-53), em face de SILVIA ELETICE CARVALHO DO BOMFIM (CPF: 769.064.341-87), cujo objeto é a cobrança da quantia de R$ 3.444,65 (três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). E por este edital, CITA o(s) réu(s), residente e domiciliada em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o valor acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento ou ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital. Efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o réu ficará isento do pagamento de custas . Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a) ré(u) advertido(a) de que ser-lhe-á nomeado curador especial em caso de decretação da revelia. Cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede no FÓRUM DES. JOSÉ DILERMANDO MEIRELLES, ÁREA ESPECIAL CENTRAL , SALA A-107, 1ªANDAR, Santa Maria-DF, horário de expediente forense: das 12 às 19 horas. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2024 17:55:46. Eu, Jelcias Fernandes Afonso Rodrigues, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo, por ordem da MM. Juiz. JELCIAS FERNANDES AFONSO RODRIGUES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0709738-03.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ODAIR JOSE MENDES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANIA DOURADO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0709738-03.2022.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Exmo. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, na forma da Lei, manda INTIMAR a parte requerida ODAIR JOSE MENDES DE CARVALHO - CPF: 645.657.501-04 e EVANIA DOURADO BARBOSA - CPF: 855.859.201-20, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme planilha juntada aos autos do processo supramencionados. Eu, Jelcias Fernandes Afonso Rodrigues, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. JELCIAS FERNANDES AFONSO RODRIGUES Diretor de Secretaria Substituto DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail:1vcivel.sta@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0709346-63.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709346-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Intime-se o autor para indicar novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu, mediante recolhimento das custas da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem mérito. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2024 11:49:49. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0706771-48.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-1238 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706771-48.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 002/2021 deste Juízo: Intimo a parte requerida/executada para promover o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

N. 0709578-75.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDA FERREIRA XAVIER RAMOS. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RN0004104A - AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709578-75.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ORLANDA FERREIRA XAVIER RAMOS REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por AUTOR: ORLANDA FERREIRA XAVIER RAMOS em face de REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, partes individualizadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação, ID 206730341. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Expeça-se alvará eletrônico em favor do credor para levantamento da quantia depositada no ID 206371972, mais os acréscimos legais existentes, para a conta indicada no ID 206730341, de titularidade do patrono da parte credora com poderes para "receber e dar quitação" outorgados no instrumento de procuração de ID 140083772. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0703864-66.2024.8.07.0010 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: LUIZ HENRIQUE LOPES TEIXEIRA. Adv(s).: DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: I. E. L. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703864-66.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LOPES TEIXEIRA EXECUTADO: I. E. L. M. SENTENÇA Trata-se de ação de ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) proposta por LUIZ HENRIQUE LOPES TEIXEIRA em face de ICARO EMANOEL LOPES MOREIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 205153487. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou a emenda. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não a retificou no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão inaugural. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas devidas pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça defirida ao ID. 205153487. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Intime-se. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0712378-42.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO57007 - LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES SILVA. R: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e por morte da parte com base no art. 485, inciso IX do mesmo diploma legal.

N. 0705139-84.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FRANCIS HIMER ALENCAR DA CRUZ. A: GUILHERME ALENCAR DA CRUZ. A: REGIFRAN ALENCAR CRUZ. A: SUELI ALENCAR DA CRUZ. A: VANESSA MIRANDA ALENCAR. A: VANUSA MIRANDA FE. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: FRANCISCA ALENCAR DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIVALDO ALENCAR DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELI ALENCAR DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO de ID 175108098, ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Expeça-se carta de adjudicação em favor de SUELI ALENCAR DA CRUZ. Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Registre-se. Santa Maria/DF. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702007-19.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0044335A - IGOR ANDRE GONCALVES FERREIRA. Assim, nos presentes autos, homologo por sentença o acordo de ID 185016730 e de ID 206962209 para que produza seus jurídicos efeitos e seja cumprido fielmente. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b" e art. 924, III, do CPC.

N. 0704155-66.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF70420 - CALEBE SOBRAL FONSECA. Adv(s).: DF70420 - CALEBE SOBRAL FONSECA. Ante o exposto e acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. A guarda será pela exercida na modalidade compartilhada com lar de referência materno. Deixo de condenar a parte requerida nas custas processuais e verbas de sucumbência por se tratar de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direto (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0736668-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: LEONARDO MARQUES MARTINS. R: ROSALVINO LOPES MARTINS. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o primeiro réu ao pagamento de R$ 12.058,73 (doze mil e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) à autora, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso da quantia e com juros de mora 1% a.m., desde o evento danoso. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelo primeiro réu. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2024. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto (sentença assinada eletronicamente)

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0701563-49.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. R: VERA LUCIA SOARES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701563-49.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: VERA LUCIA SOARES DE LIMA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 210029111, (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:15:02. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0705211-71.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS DOS SANTOS PIRES. Adv(s).: DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO. R: SANDRA PAULA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALENCAR DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705211-71.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBENS DOS SANTOS PIRES REQUERIDO: SANDRA PAULA DA SILVA, RONALDO ALENCAR DOMINGUES, GIOVANI BARBALHO NETO, R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça. Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:50:04. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0711791-20.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDCELIA MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: NMB PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0711791-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela segunda ré, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 02/22 deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA e PRIMEIRA RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0715982-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO. Número do processo: 0715982-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE GOMES DE SOUSA REU: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição e comprovante de depósito, conforme ID 210023919. De ordem, com espeque na Portaria 002/2024, manifeste-se a parte (x) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 13:40:15. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0701272-49.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Adv(s).: DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. Número do processo: 0701272-49.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Intimo a parte autora para que informe os dados bancários para fins de expedição do ofício ao órgão empregador. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:08:10. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0707166-06.2024.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF74744 - EUNICE DE PAULA DA SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707166-06.2024.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) AUTOR: H. R. F. D. S. REQUERIDO: C. I. A. F., M. E. C. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. E. C. M. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 13/11/2024 08:30h, na SALA05 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OFICINA DE PAIS: AUTOR: H. R. F. D. S. DIA 28/10/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: C. I. A. F., M. E. C. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. E. C. M. A. DIA 28/10/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ELAINE BARBOSA DIAS FERNANDES NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:25:42.

N. 0705959-40.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705959-40.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO A Defensoria Pública requer a intimação pessoal da parte por ela assistida. Entretanto, não acosta aos autos documentação que demonstre a tentativa de contato. De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, e em observância às prerrogativas e obrigações, conferidas por lei à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e, ainda, em respeito ao Princípio da Cooperação que estabelece que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", fica a DPDF intimada a comprovar a tentativa de contato com a parte assistida, demonstrando que exauriu todas as formas de contato, inclusive, telegrama/carta/AR, ligação telefônica, mensagem pelo aplicativo WhatsApp, e-mail, que constam no preâmbulo da petição inicial e no cadastro dos autos eletrônicos. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:41:25. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706510-49.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Número do processo: 0706510-49.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: WILSON BERNARDINO, ELIZABETH DE SAMPAIO BERNARDINO, I. A.

B. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH DE SAMPAIO BERNARDINO REQUERIDO: JULIANA ARAUJO DE FREITAS, ALEXANDRE DE SAMPAIO BERNARDINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 209752809, Alexandre de Sampaio. De ordem, cancelo a audiência considerando que o segundo requerido não foi citado e intimado. Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:49:12. JEANE CAMPOS DE ASSIS Servidor Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0712719-23.2022.8.07.0004 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF52553 - MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0712719-23.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: LEANDRO LIMA DE JESUS CASTRO REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA CASTRO CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno desses autos do E. TJDFT. Certifico e dou fé que a r. Sentença transitou em julgado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem novos requerimentos, e nada mais havendo, arquivem definitivamente. Nos termos da portaria 2/2022, remeto os autos à contadoria-partidoria, para cálculo das custas porventura existentes. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:33:06. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707644-14.2024.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE SILVA DA MATTA. Adv(s).: DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: GICELENE FIDELI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707644-14.2024.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JORGE SILVA DA MATTA REU: GICELENE FIDELI SILVA DECISÃO Emende-se a inicial para: - Corrigir o valor da causa. Como se trata de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em atraso, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) aluguéis com o valor cobrado a título de aluguéis atrasados e não pagos. No caso, portanto, o valor da causa deve ser a soma de R$ 16.200,00 + R$ 9.238,00 = R$ 25.438,00. - Recolher as custas complementares, se for o caso, em razão da correção no valor da causa. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0703590-10.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: CARLINDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. T: JUIZO DA 2A VARA CIVEL, FAZENDAS PUBLICAS E REGISTROS PUBLICOS DE VALPARAISO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões e da Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo SISBAJUD.Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora de eventuais direitos da devedora sobre o imóvel.

N. 0706149-32.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PHELIPE ABDIAS DA COSTA. Adv(s).: DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706149-32.2024.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: PHELIPE ABDIAS DA COSTA REQUERIDO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO DECISÃO Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7). Altere-se o assunto para constar COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO (11000). Altere-se o valor da causa para R$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais). Recebo a emenda de ID nº 209003591 em substituição à exordial originária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia. 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. Tendo em vista que a Resolução 354/2020 do CNJ regulamentou a comunicações de atos processuais por meio eletrônico, admitindo a utilização de qualquer meio eletrônico apto a assegurar ter o destinatário tomando conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, Res. 354/2020, CNJ), ficam, desde já deferidas a citação/intimação por meio do WhatsApp, devendo ser cumpridos pelo Oficial de Justiça todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasião em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710787-79.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELINA SOARES CHAVES. Adv(s).: GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710787-79.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELINA SOARES CHAVES REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Diante do teor da petição de ID 209172164 e do documento que a acompanha, por meio dos quais foi informado o envio do contrato original para a secretaria desta vara, aguarde-se o recebimento do referido contrato. Após o recebimento do contrato supracitado, intime-se o perito para retirar o documento. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705169-56.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMINIA DE CARVALHO SZERVINSK PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACE ARA CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: EDVANDO FERREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705169-56.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HERMINIA DE CARVALHO SZERVINSK PEREIRA REQUERIDO: JACE ARA CARVALHO COSTA, EDVANDO FERREIRA LEITE DECISÃO Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015, o Juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Diante da documentação colacionada aos autos, mostra-se desnecessária a produção da prova oral, pleiteada pela autora, para a resolução do mérito da demanda. Portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se a conclusão para a sentença. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707046-94.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF65859 - YEDA KESIA RIBEIRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707046-94.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Incialmente, destaco que o presente feito trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem movida por IDEILDE LOURENCA DA CONCEICAO em face dos herdeiros do de cujus ERDNER CABRAL, falecido em 22/06/2023 (ID 166217237). O polo passivo da presente ação conta com 25 herdeiros/requeridos. Verifica-se que ainda não foram citados os seguintes requeridos: 1 - ARTHUR CAIXETA CABRAL, 2 - WALDO CABRAL , 3 - VIRGINIA CABRAL MEIRELES , 4- PHELIPE FERREIRA CABRAL, 4- FRANCISCO CARLOS CABRAL, 6 - ALESSANDRA CABRAL, 7 - VICTOR MATOS CABRAL O requerido insiste no pedido para que estes , sejam citados por edital, pois estariam em local incerto e não sabido. Argumenta que de acordo com entendimento deste Tribunal seria desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis na tentativa de encontrar o paradeiro do réu em local incerto ou ignorado, a fim de que o Juízo promova a citação por edital. Informa que bastaria a evidência de que o demandante empreendeu esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, as diligências foram infrutíferas. Aduz ainda que o esgotamento de providências não pode significar a execução infinita de medidas pelo autor, de modo a vinculá-lo eternamente à concretização do ato, sob pena de esvaziar a efetiva finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo. Pois bem, este Juízo deferiu as pesquisas de endereços dos requeridos ainda não citados, nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. Os resultados das pesquisas de endereços foram juntadas aos autos sob ID 182338379, ID 184236249 e 207274295. O requerido foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito ou, caso não sejam localizados novos endereços, reiterar o pedido de citação por edital. Todavia, o requerido não cumpriu a determinação, pois analisando-se os resultados das pesquisas verifica-se há vários endereços localizados nas pesquisas e ainda não diligenciados. Ora, em havendo endereços localizados nas pesquisas ainda não diligenciados, resta evidenciado que demandante não empreendeu esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, sendo incabível a citação por edital, sob pena de nulidade. Ademais, as partes devem colaborar com o Juízo para a efetivação dos princípios da economia e celeridades processuais. Ante o exposto, intime-se a requente, por meio do patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, de forma organizada, relação de todos os endereços dos requeridos ainda não citados, localizados nas pesquisas de D 182338379, ID 184236249 e 207274295. A requerente deverá também indicar de forma organizada, entre os endereços localizados nas pesquisas os que já foram diligenciados. Vindo a relação dos endereços ainda não diligenciados, desde já defiro a expedição dos mandados de citação. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0704321-98.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF65899 - LARISSA RODRIGUES FERNANDES ARCELINO SOARES. Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA, DF76487 - KAMILY DE SOUZA AQUINO FREITAS. Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentar contestação.Como consequência deixo de receber a contestação de ID 209453847.Decreto a revelia do requerido, todavia, deixo de lhe aplicar os efeitos materiais, tendo em vista que o feito versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Anote-se.

DESPACHO

N. 0705492-27.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF56202 - JESSICA DOS SANTOS SILVA, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: MACILENE GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, DF56202 - JESSICA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705492-27.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: PAULO MANASSES GOMES FERREIRA, SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA INVENTARIADO: MACILENE GOMES FERREIRA DESPACHO 1. Processo sentenciado (ID 199023509) e com trânsito em julgado (ID 202974611). 2. Formal de partilha expedido (ID 202979174). 3. Nada a opor da Fazenda Pública (ID 206497232). 4. Custas finais recolhidas (ID 208057209). 5. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0704642-36.2024.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: N. P. D. M.. Adv(s).: DF75069 - ANDRE LUIZ MACHADO RIBEIRO; Rep(s).: SALVINA PEREIRA DE MORAIS CABRINHA. T: ANTONIA SARA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704642-36.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: N. P. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: SALVINA PEREIRA DE MORAIS CABRINHA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado digitalmente.

N. 0704377-34.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s).: MG221286 - PAULO FERNANDO SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704377-34.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG, TACIANE NICOLE BRITO CHIANG LIMA, VITOR VARJAO CHIANG, DOUGLAS JIN DOS SANTOS REU: CHIANG CHENG SIEW DESPACHO Exclua-se a participação do Ministério Público, considerando a cota ministerial de ID 209227272. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo inaugurado pela certidão de ID 209168520. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0700232-66.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: PA010153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO, DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700232-66.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA GOMES DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO PAN S.A. DESPACHO Diante da manifestação da exequente ID 208772945, em que é informada a inexistência de valores a receber, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0706768-35.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MT14719/O - CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerente dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive juntando a planilha de débito atualizada, abatendo os valores já penhorados na remuneração do executado, sob pena de extinção da ação.

N. 0703090-70.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANDRE HONDA FLORES. A: DIEGO OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, MS16351 - DIEGO OLIVEIRA DE LIMA. R: VINIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF52652 - PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703090-70.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, DIEGO OLIVEIRA DE LIMA EXECUTADO: VINIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI DESPACHO Para análise integral do pedido de ID 209479512, intime-se o autor para juntar a alteração no contrato social que insere a filial VINIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, Filial com CNPJ sob nº 30.785.839/0004-96, não constante no documento anexo. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0711965-29.2023.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711965-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. H. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE DE SOUZA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado digitalmente.

N. 0700488-72.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700488-72.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intimo a parte autora, pela derradeira vez, a cumprir as determinações contidas na decisão de ID 208185236, para apresentar guia de custas com valor correspondente ao atribuído à causa (R$ 90.000,00), bem como comprovar o pagamento de eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0703639-46.2024.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: ORGANIZACAO O MOMENTO CLINICA MEDICA E RADIOLOGICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703639-46.2024.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ORGANIZACAO O MOMENTO CLINICA MEDICA E RADIOLOGICA LTDA - ME REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO Intimadas para especificação e provas, ambas as partes informaram não haver novas provas a produzir. Compulsando os autos, verifico que se encontram aptos para julgamento. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0700498-53.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Adv(s).: DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Portando, ante de determinar o encaminhamento de novo ofício ao órgão empregador do executado, questionando sobre a alegada não efetivação dos descontos determinado, INTIMEM-SE novamente os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se o órgão empregador do executado implementou os descontos referentes à penhora de percentual da remuneração.

N. 0703229-56.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF44941 - CAMILA SILVA; Rep(s).: CAMILA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ANDRE ALVES. Adv(s).: DF62338 - FELIPPE DA SILVA DE OLIVINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703229-56.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ANDRE ALVES DESPACHO Na petição de ID. 208443931, requer o exequente a penhora de imóvel alegadamente do devedor. Para tanto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a certidão de matrícula do referido imóvel, documento essencial para se averiguar a existência e a titularidade do imóvel, bem como a inscrição de outros condôminos, as constrições porventura existentes, como penhoras, hipotecas, alienação fiduciária e a utilidade e efetividade da medida. Em tempo, com o intuito de conferir efetividade à ação executiva, promova-se a pesquisa INFOJUD em relação à parte executada ANDRE ALVES, CPF: 990.872.601-30, e junte-se os resultados, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após a pesquisa e vindo a certidão de matrícula, voltem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

SENTENÇA

N. 0710763-51.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERCILIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: PR89807 - MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: JOSE CANDIDO NETO. Rep(s).: INSTITUTO CANDIDO NETO PERICIAS E CONSULTORIA LTDA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: I - DECLARAR inexistentes: contrato de n.º 627209221; contrato n.º 626609253; contrato n.º 620908901 e contrato n.º 621009302, alvos da lide. Determino a exclusão dos registros relativos a tais contratos.II - CONDENAR a ré a restituir, ao autor, os valores indicados como liberados no total de R$3519,95 (três mil quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) que

deverão ser corrigidos desde 23/07/2020, pelo IPCA, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação.III - CONDENAR a ré a pagar, à autora, pelos danos morais o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação.Julgo improcedentes os pedidos em relação aos contratos: nº 561164609, 564564675, 574908479, 580110418, 581710560, 582207097, 585910420, 568064136, 588210978, 591976245, 595276313, 597322212, 598175913, 598675793, 599175908, alvos da lide.Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Face a sucumbência recíproca, condeno o autor 50% e o réu a 50% do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensas as cobranças em relação ao autor, em razão da gratuidade.

N. 0700386-50.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF75139 - IGOR DA SILVA OLIVEIRA. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para: I - FIXAR alimentos em favor da requerente H.L.L.D.S., a serem prestados pelo requerido/genitor, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária da genitora da menor; II - condenar o requerido a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas de uniforme e material escolar, no início de cada ano letivo, mediante apresentação dos comprovantes de gastos pela genitora da menor. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, CPC.Ante a sucumbência na maior parte, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em obediência ao art. 85, §2º, do CPC. Porém, suspendo as cobranças deferindo-lhe a gratuidade de justiça, já que os elementos dos autos evidenciam renda baixa. Além disso, os cumprimentos de sentença são dispendiosos e de baixo resultado.

N. 0708638-13.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA. Adv(s).: GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: GABRIEL DE ALMEIDA SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708638-13.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. SENTENÇA I-RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais movida FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., partes qualificadas. Aduz o autor, em síntese, que não tem qualquer relação jurídica com o banco requerido, contudo vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício do INSS por dívidas que alega desconhecer: contrato de n° 610041693, datado de 18/02/2020, no valor de R$ 3.901,79, a ser pago em 72 prestações de R$ 87,54, que perfazem o total de R$ 6.302.88. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da inexigibilidade do contrato, a condenação do requerido à restituição em dobro, correspondente a R$ 12.605,76 (doze mil seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), e indenização por danos morais em R$ 15.000,00, além da concessão do benefício da gratuidade. Juntou procuração e documentos. Decisão judicial deferiu o benefício da gratuidade ao autor (ID 137808353). Devidamente citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 141368767, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a existência de conexão com outras as ações semelhantes, distribuídas sequencialmente e a ausência de pretensão resistida. No mérito, indicou que houve contrato regular entre as partes, razão pela qual as cobranças são lícitas. Indicou que não há dano moral a ser indenizado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e requereu a condenação do autor por litigância de má-fé . Em réplica, o autor repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida. Acrescenta: ?sequer ficou demonstrado que a parte autora autorizou que fossem descontados de seu benefício as parcelas do suposto contrato anuído, sem falar nas inúmeras falhas e descumprimentos relativos Instrução Normativa do INSS e aos dispositivos legais vigentes que tornam os contratos nulos de pleno direito.? (ID 144535353). Aberta a oportunidade, o autor pugnou pela realização de perícia documental, com o objetivo de averiguar eventual preenchimento posterior do contrato. O réu, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de solicitar o extrato do período da transferência (02/2020), para confirmar o recebimento do crédito pelo autor. Decisão de ID 148640414 indeferiu a produção das provas pleiteadas e determinou o julgamento antecipado da lide. Sentença de improcedência em ID 149817224. A autora interpôs apelação, e o Acórdão de ID 167117376, determinou a anulação da sentença para produção da prova pericial. Decisão saneadora em ID 175276872, com o deferimento da prova pericial e a expedição de ofício para a CEF. Laudo pericial em ID 192677028. Resposta da CEF em ID 202992178. Após, as partes apresentaram alegações finais. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente. Ainda indica que houve lançamento de seus dados em registro e contrato com os quais não anuiu. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora e a parte requerida instituição financeira, fornecedora de produtos e serviços bancários, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e do enunciado de súmula 297 do STJ. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu qualquer empréstimo, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC. Aquele que promove cobranças ou restrições em desfavor de outrem deverá demonstrar a validade de contrato ou negociação realizada, inclusive com confirmação da autenticidade do ato de aceitação ou anuência. NO CASO, foi realizada a perícia técnica do contrato juntado pelo requerido, conforme laudo de ID 192677028, sendo verificados vários aspectos de comparação entre as assinaturas, questionada e a do próprio autor. No quadro de fls. 32, é possível verificar um resumo das inúmeras divergências apontadas no que tange aos aspectos objetivos da escrita, apontando uma divergência em mais de 60% e, por conseguinte, também no resultado final divergente entre as assinaturas. Na resposta aos quesitos, o i. perito esclareceu as divergências apontadas e concluiu que a assinatura aposta no documento juntado pelo banco de fato não corresponde à assinatura do autor: "Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA PARTE AUTORA, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pela Autora ao Banco Requerido." (fls. 35) Diante disso, não logrou a parte ré em demonstrar a idoneidade das cobranças, tampouco demonstrou regular contratação de serviços, já que a documentação restou falsificada na assinatura. Portanto, com base nos elementos probatórios juntados aos autos e na desídia da ré em comprovar a regularidade da contratação, deverá ser reconhecida a inexistência do contrato discutido nos autos e, consequentemente, determinada a exclusão das cobranças e a devolução dos valores indevidamente cobrados. No caso vertente ,evidenciada está a negligência da empresa ré no cumprimento de suas obrigações como contratante em detrimento do consumidor, o que a obriga a ressarcir os danos sofridos pela pessoa lesada, respaldando, assim, a pretensão autoral. Em relação ao valor a ser devolvido, o documento de ID 137326606, p. 3, indica que o requerido incluiu o empréstimo contratado, contrato de n° 610041693, em 18/02/2020, com inclusão das parcelas a partir de 03/2020 e fim do desconto em 06/2020, quando foi excluído pelo próprio banco. Dessa forma, verifica-se que houve desconto relativo a apenas 3 parcelas

do período da contratação, o que não foi impugnado pelo requerido. O autor, por sua vez, demonstrou com os últimos contracheques que, de fato, não houve prosseguimento dos descontos indevidos. A devolução deverá ocorrer de forma simples, vez que não restou demonstrado dolo ou má-fé do fornecedor, que fez as cobranças por entender haver relação contratual lícita entre as partes. DANO MORAL A parte autora requer, ainda, indenização pelos danos morais, em razão de ter valores do seu benefício retidos mensalmente, para o pagamento de contrato com o qual não anuiu. Do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que a conduta da empresa ré se mostra suficientemente reprovável e apta a causar abalo de ordem moral, passível a dar ensejo à indenização vindicada na inicial. Assim, tenho que a parte ré praticou conduta ilícita apta a causar abalo moral à autora, visto que não realizou a contratação rechaçada na presente demanda, vindo a tomar conhecimento pleno do ocorrido após o decurso de muitos meses e da efetiva retenção de algumas prestações em seu benefício previdenciário. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais sofridos, este deve ser adequado às peculiaridades que envolveram o fato e compatível com a repercussão da ofensa moral sofrida, atendendo às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e pedagógica. Não deve ser fonte de ganho indevido ao lesado, tampouco parcimonioso ao ponto de passar despercebido pelo ofensor. Com efeito, o dano moral incide quando se observa uma alteração psicológica, moral ou social no indivíduo que dificilmente serão reparadas, de modo que a indenização pecuniária é uma forma de amenizar o sofrimento. Dessa forma, demonstrado o dano moral em decorrência da conduta do réu, bem como comprovado o nexo de causalidade, impõe-se a obrigação de indenizar. Assim sendo, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a indenização por dano moral, por se mostrar razoável e consentânea com as peculiaridades do caso e as condições das partes, em especial, em decorrência dos prejuízos causados à autora. Por fim, aplica-se a súmula 326, do STJ, no sentido de que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, para: I - DECLARAR inexistente o contrato de n° 610041693, datado de 18/02/2020, no valor de R$ 3.901,79, a ser pago em 72 prestações de R$ 87,54, que perfazem o total de R$ 6.302.88. II - CONDENAR a ré a restituir, de forma simples, o valor de R$ 262,62 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Tais valores deverão ser corrigidos a cada desembolso das parcelas individuais, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. II - CONDENAR a ré a pagar à autora, pelos danos morais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais, desta data (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo o feito com esteio no art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito *datado e assinado eletronicamente

N. 0710898-29.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIO CESAR PACIFICO DE SOUSA. Adv(s).: DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL, DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: IVENS JULIO BRANDAO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC.

N. 0706768-59.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 17. Adv(s).: DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: LETICIA DE FATIMA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito.

N. 0702041-62.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos integram as petições de ID 209571543 e ID 209828414 e passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0704945-50.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONHATHAN SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF79427 - LENILSON JOELSON DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0704945-50.2024.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : JONHATHAN SOUZA DA SILVA DECISÃO Recebo o recurso de Apelação interposto pelo sentenciado. Expeça-se carta de sentença provisória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Venham as razões e contrarrazões. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com as homenagens e cautelas de estilo. Santa Maria - DF, 27 de agosto de 2024. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

2ª Vara Criminal de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0707030-09.2024.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GUILHERME DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS, DF69577 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA. A: RENATA LOPES MONDEGO. Adv(s).: DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707030-09.2024.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GUILHERME DE SOUSA LOPES, RENATA LOPES MONDEGO ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica a interessada RENATA LOPES MONDEGO intimada, por intermédio de sua advogada, via DJE, acerca da expedição do alvará de ID 209659654. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

N. 0704914-98.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO ALBUQUERQUE SIMPLICIO. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704914-98.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ITALO ALBUQUERQUE SIMPLICIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme ata(s) de ID 209181162 - Ata, faço vista para apresentação de alegações finais no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

N. 0706392-10.2023.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDENICE SANTOS SILVA. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706392-10.2023.8.07.0010 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ALDENICE SANTOS SILVA CERTIDÃO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, nesta data, faço vista às partes tendo em vista o material abaixo descrito e apreendido nos presentes autos. #SIGOCQtd.TipoObjeto CrimeSituação258365 DOCUMENTOS 01 (UMA)CONTA DE ÁGUA DA CAESB EM NOME DE RAQUEL DE CASTRO COELHO DA SILVA; - 01 (UMA)CÉDULA DE IDENTIDADE EMITIDA PELO ESTADO DE GOIÁS EM NOME DE RAQUEL DE CASTRO COELHO DA SILVA, N° 2705090, EXPEDIDO: 21/08/2018, FILIAÇÃO: ANTONIO JOAO COELHO e ELZA DE CASTRO, NASCIMENTO: 06/09/1977, CPF: 021823449-00. 2529211Objeto Diverso TELEFONIA - UM APARELHO CELULAR MARCA MOTOROLA, MODELO MOTO G42, COR ROSÉ, IMEI: 350469862392852 SANTA MARIA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 15:23:44 ROBSON DE SOUSA ALMEIDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708656-97.2023.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANIERE SILVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF71726 - THIAGO MACHADO GAMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MARTINS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708656-97.2023.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Denunciação caluniosa (3576) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: RANIERE SILVINO DA SILVA DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial a fim de apurar a prática, em tese, do delito de denunciação caluniosa, supostamente ocorrido nesta cidade. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Órgão em exercício perante este Juízo, requereu o arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos mínimos para a propositura de ação penal. Ao analisar os autos, verifico que não existe, de fato, qualquer elemento convincente a justificar a persecução penal. A falta de justa causa para o regular exercício da ação constitui causa de rejeição da denúncia. Dessa forma, acolho o parecer Ministerial, cuja substanciosa explanação agrego como razões de decidir, e determino o arquivamento do feito com as baixas de praxe, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do c. STF. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Terça-feira, 09 de Abril de 2024 14:12:38. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0701789-54.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONAN RODRIGUES MEIRA. Adv(s).: GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701789-54.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RONAN RODRIGUES MEIRA DECISÃO Em complemento à sentença de ID 188140423, esclareço que a suspensão dos efeitos da condenação deverá perdurar até o restabelecimento do quadro psiquiátrico do réu Ronan Rodrigues Meira ou até que se opere a prescrição da pretensão executória, que ocorrerá em 19 de dezembro de 2027 (ID 191935928) tendo em vista o cômputo do prazo pela metade em virtude da idade do sentenciado. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:22:30. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701296-48.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RODRIGUES MEIRA. Adv(s).: GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701296-48.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: FERNANDO RODRIGUES MEIRA DESPACHO Indefiro o pedido de ID 209886310 porquanto a diligência de tentativa de comunicação foi realizada, inclusive o oficial de justiça possui fé pública. Entretanto, faculto à defesa técnica a indicação do número do celular no qual o réu Fernando Rodrigues Meira possa ser contatado para a realização da intimação da sentença de maneira remota. Alternativamente, faculto também a apresentação do réu Fernando

Rodrigues Meira no balcão virtual desta serventia para a intimação acerca dos termos da sentença de maneira remota. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 13:35:47. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0701985-58.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO GOMES DE FONTES. Adv(s).: DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701985-58.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato Majorado (3432) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LUIS GUSTAVO GOMES DE FONTES DESPACHO Ciente do acórdão de ID 209844040. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada nos autos. Outrossim, intime-se a defesa técnica do réu acerca da certidão de ID 209909467. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 14:33:35. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0707198-11.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ISRAEL CARLOS BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707198-11.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME REQUERIDO: ISRAEL CARLOS BATISTA DA SILVA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória (ID 209980754), intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte RÉ, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e pronto arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 5 de setembro de 2024.

N. 0705585-53.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELLEN DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705585-53.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELLEN DA SILVA MOURA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte AUTORA para proceder ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Santa Maria-DF, 4 de setembro de 2024.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0704780-37.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DE BRITO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA. Adv(s).: RJ172565 - LEONARDO LUIZ LOPES, RJ240908 - LUCAS DE OLIVEIRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECCRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jeccrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDFT - pelo link de acesso: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br Número do processo: 0704780-37.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DE BRITO CARVALHO EXECUTADA: GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, libere-se, em favor do exequente, a quantia depositada judicialmente (ID 207484543). Após, intime-se a executada dos dados bancários do exequente (ID 200149914), que deverão ser observados para os próximos depósitos bancários. Santa Maria-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 19:00:12. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

N. 0703060-69.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: ALYSSON ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTUQUI & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703060-69.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ALYSSON ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço e/ou bens penhoráveis do(a) ré(u) ALYSSON ALVES RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado, compareci no(a) QR 318, CONJUNTO N, CASA 02, SANTA MARIA Brasília-DF CEP 72548-614, no dia 14/08/2024 às 17:05 horas, e lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO de ALYSSON ALVES RODRIGUES, CPF 450.040.338-89, Telefone TELEFONE NÃO INFORMADO, em face de não encontrá-lo(a) e o(a) Sr.(a) EDIMILSON OLIVEIRA, MORADOR HÁ 04 MESES, (não apresentou documento de identidade), ter informado que o destinatário é DESCONHECIDO naquele local, nada sabendo informar sobre ele. Diligência(s) realizada(s): 01. Tipo(s) de diligência(s) realizada(s): presencial RESULTADO: mandado cumprido com FINALIDADE NÃO ATINGIDA. Pelo exposto, esgotados todos os meios disponibilizados para cumprimento da ordem, restituo o mandado para as providências necessárias."

N. 0707003-26.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELENA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. R: DARLIETE GASPAR CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707003-26.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELENA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DARLIETE GASPAR CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para o(a) executado comprovar o pagamento do débito. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha do débito atualizado. Santa Maria-BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:57:43.

N. 0706590-13.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO XAVIER. Adv(s).: DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECCRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jeccrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDFT - pelo link de acesso: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br Número do processo: 0706590-13.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO XAVIER REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, fica o patrono do Requerente intimado para tomar ciência da petição ID 209931423. Após, façam-se os autos conclusos. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:10:17. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

N. 0705200-08.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECCRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jeccrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDFT - pelo link de acesso: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br Número do processo: 0705200-08.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: NERY MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 19:08:48. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

DECISÃO

N. 0707339-64.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JOANA DARC RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707339-64.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: JOANA DARC RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Os cálculos apresentados pela parte exequente em ID 208529414 são condizentes com as informações prestadas na petição de ID 208529413, haja vista que cobram a entrada (R$ 347,00) abatido o valor liberado em ID 196206667 (R$ 212,85), além das duas primeiras parcelas do acordo. Os cálculos apresentados pela contadoria estão equivocados, pois cobram a entrada e as três primeiras parcelas. Portanto, o valor atualizado do débito é de R$ 494,08, conforme informado pela parte exequente. Em atenção ao pedido da parte exequente (ID 208529413), intime-se a Executada JOANA DARC RODRIGUES DE SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor de R$ 494,08 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Caso a Executada não realize o pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados em ID 206438745, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desconstituição da constrição realizada, e consequente extinção do feito, independentemente de novas intimações. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708662-07.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF73379 - AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO SILVA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708662-07.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO SILVA MESQUITA DECISÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada no valor de R$ (815,79). Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em razão do bloqueio e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira (BRB ? Banco de Brasília S/A ? 070), na pessoa do gerente-geral da agência 0155, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, o executado poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, expeça-se alvará de levantamento. Após, atualize-se a dívida, devendo considerar o valor pago, e venham conclusos para a continuidade dos atos de constrição. Santa Maria/DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0705582-98.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO NILTON MARTINS DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: VALBER RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705582-98.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO NILTON MARTINS DE ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: VALBER RIBEIRO CAMPOS DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa no Renajud. Registro que não há veículos em nome do Executado, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, façam-se os autos conclusos. Santa Maria/DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708260-74.2024.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s).: DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: YAGO FERREIRA DA SILVA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708260-74.2024.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: YAGO FERREIRA DA SILVA VIANA DECISÃO Intime-se a parte autora para: 1) esclarecer o pedido de cobrança das 222 diárias, indicando exatamente o período a que se refere a cobrança, posto que, conforme se depreende da leitura da inicial, o veículo foi devolvido há mais de 2 anos, bem como a taxa de cobrança, no valor de R$ 4.194,28; 2) apresentar documentos que comprovem os danos no veículo (fotos que sejam confirmadas pelos respectivos orçamentos). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. Santa Maria/DF, 3 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701749-43.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. R: FRANCISCO PORFIRIO NETO. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701749-43.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT EXECUTADO: FRANCISCO PORFIRIO NETO DESPACHO Remetidos os autos à contadoria para apuração do débito, juntou os cálculos em ID 207243356. Em ID 207243363, apresentou os valores liberados à parte Exequente, que perfazem o montante de R$ 7.928,62, já corrigido. Em ID 207243361, atualizou monetariamente o valor de R$ 6.428,74, com incidência de juros, e realizou o abatimento dos R$ 7.928,62. Entretanto, em princípio, o valor a ser atualizado deveria ser R$ 7.715,13, e não R$ 6.428,74, conforme decisão ID 147937644. Assim, retornem os autos à contadoria para retificar os cálculos. O Exequente, intimado para manifestar a quitação do débito, peticiona em ID 209221894 informando que incluiu nos cálculos as parcelas vencidas no curso da execução, as quais não teriam sido pagas pelo Executado. Nos cálculos elaborados quando da Decisão de ID 147937644, foram consideradas as parcelas vencidas de 14/02/2022 a 14/09/2022, conforme IDs 138014350 e 138014351. Agora, o Exequente reitera o pedido de inclusão das parcelas vencidas de outubro de 2022 a agosto de 2024, pugnando pela penhora salarial no valor atualizado de R$ 2.255,04. Assim, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido e os cálculos apresentados pelo Exequente em ID 209221894. Fica ciente de que poderá realizar o pagamento do valor requerido pelo Exequente (R$ 2.255,04), caso concorde com os cálculos apresentados, a fim de evitar a penhora salarial; ou, caso contrário, apresentar os comprovantes de pagamento das cotas condominiais referentes ao período de outubro de 2022 a agosto de 2024. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706183-07.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO NIVALDO SOARES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDIEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706183-07.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO NIVALDO SOARES LEAL REQUERIDO: JARDIEL GOMES DA SILVA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Defiro a retificação do polo passivo do 2º Requerido para Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento (CNPJ 18.236.120/0001-58). O Autor ajuizou a presente ação requerendo a condenação do Requerido JARDIEL GOMES DA SILVA a devolver a quantia de R$ 2.140,00, enviada via Pix por erro, e condenação do Requerido Nu Pagamentos S.A. a transferir (devolver) o referido valor da conta bancária do Requerido JARDIEL para a sua conta. O Autor realizou acordo com JARDIEL consistente na devolução dos valores, de forma parcelada, o qual foi homologado (IDs 207735856 e 207872496). Assim, inviável a condenação do banco requerido a proceder com o saque e transferência no valor de R$ 2.140,00 da conta bancária do Requerido JARDIEL para a conta bancária da parte requerente, pois implicaria em enriquecimento ilícito. Diante do acordo realizado, houve a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir do Autor, de modo que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao Requerido Nu Pagamentos S.A. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Proceda a

Secretaria a alteração do 2º Requerido para Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento (CNPJ 18.236.120/0001-58). Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 3 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707769-79.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF74503 - RICARDO ARAUJO ALVES. R: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. Adv(s).: PR31955 - CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707769-79.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO ARAUJO ALVES REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte REQUERENTE: RICARDO ARAUJO ALVES, e a parte REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação, nos exatos termos do acordo de ID. 209232004. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por não haver interesse recursal, essa Sentença transita em julgado na data de seu registro. Proceda-se à retificação do polo passivo para LOJA ELECTROLUX COMÉRCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (CNPJ 13.986.197/0001-21). Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 3 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708347-42.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. Adv(s).: DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708347-42.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGELA LIMA DA ROCHA, N. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA LIMA DA ROCHA REQUERIDO: BANCO INTER S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95. Dispensado o relatório na forma do disposto no art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, a teor do disposto no art. 354 do CPC. Verifica-se na petição inicial que uma das autoras é absolutamente incapaz, nos termos do disposto no art. 3º do Código Civil, pleiteando indenização por danos morais. Dispõe o artigo 8º da Lei nº. 9.099/95 que o incapaz não poderá ser parte nos processos que tramitem pelo rito sumaríssimo nela previsto. Ademais, a Lei nº. 9.099/95 não admite a representação. Assim, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, inciso IV, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21.10.2024 às 14:00. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0707140-08.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA CAMILO LEAL. Adv(s).: DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707140-08.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIA CAMILO LEAL REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Analisando a petição inicial, verifico óbice para o prosseguimento do feito. Um dos motivos para o reconhecimento da inépcia da inicial é quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido (§ 1º, III, do art. 330 do CPC). A narrativa contida na peça de ingresso e na emenda não é clara quanto ao que se pretende, pois na medida que confirma a realização da contratação, pugna ao final pela nulidade do contrato, sem indicar com precisão sob qual argumento fático e legal. Consta que a Requerente realizou um refinanciamento dos vários empréstimos que tinha com o BRB, quando foram unificados em uma só parcela, solicitando, em seguida, o cancelamento da referida operação (contrato Nº 0161857035). Em seguida informa que o contrato não foi cancelado e que ?parcela a maior foi indevidamente descontada de minha conta, conforme extratos anexos?, o que lhe trouxe desassossego. Com essa narrativa, requer a nulidade do empréstimo e a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais. Portanto, não resta claro o que efetivamente aconteceu (quais contratos deram azo à unificação, qual o valor da dívida total, o que estaria sendo cobrado a maior, a extensão do dano material sofrido e o que pretende com o ajuizamento desta ação sobre os contratos ? nulidade/inexistência). Além disso, aquele apontado como a ?soma do valor do empréstimo? é divergente dos valores indicados nos documentos de ID 205607017 e ID 205607018. Importante lembrar que o pedido será sempre certo e determinado, de modo que descreva, com exatidão, a extensão, a quantidade e a qualidade do que se quer que lhe seja outorgado pelo juiz na sentença. Desse modo, não há como a presente ação ter seu prosseguimento da forma como foi apresentada, sob pena de prejudicar o Requerido na elaboração da sua defesa; a própria Requerente naquilo que efetivamente é o bem de vida pretendido e, também, à cognição de um juízo justo. Destarte, forçoso reconhecer a inépcia da inicial (art. 330, §1°, III, CPC), cumprindo-se, por conseguinte, o seu indeferimento com a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Santa Maria-DF, 3 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704878-85.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s).: MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704878-85.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida em face da sentença de ID 207115295. Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, pois são tempestivos. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, conforme disposto no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. No caso em exame, entendo que não há qualquer destes vícios a inquinar o despacho proferido. A sentença embargada declarou a abusividade e nulidade tão somente do ato que impediu a cobertura do dano suportado pelo consumidor. Portanto, os demais termos do contrato continuam válidos. Ademais, conforme manifestação de ID 208938009, a questão trazida pela Requerida em embargos não é ponto controvertido. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não merecem acolhimento os embargos. Ausentes os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº. 9.099/95, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração. Intime-se a Requerida para ciência desta decisão e da petição de ID 208938009. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 3 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708843-76.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 12. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DAIANE BORGES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708843-76.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 12 EXECUTADO: DAIANE BORGES MACHADO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 12, e a parte EXECUTADO: DAIANE BORGES MACHADO, compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação, nos exatos termos do acordo de ID. 209630044. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por não haver interesse recursal, essa Sentença transita em julgado na data de seu registro. Tendo em vista que a busca no sistema SISBAJUD foi realizada na modalidade ?TEIMOSINHA?, em caso de eventual bloqueio das contas bancárias da parte executada após o cancelamento da ordem, autorizo, desde já, o desbloqueio. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para verificação de existência de bloqueio efetivado sem qualquer desdobramento. Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 2 de setembro de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0706074-66.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: ALLAN MIRANDA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RENE FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS DE RESENDE SANTOS LOURES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JACKSON RIBEIRO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0706074-66.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALLAN MIRANDA DE SOUSA REU: FRANCISCO RENE FERREIRA SILVA CERTIDÃO - ALEGAÇÕES FINAIS De ordem da MM.ª Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, assistente de acusação para as ALEGAÇÕES FINAIS. Feito monitorado pelo Juízo - cumprimento Meta 1 de 2024 - CNJ. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:40:08. ELISENE KATIA DA SILVA MAIA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700282-92.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GUILHERME LEMKE. Adv(s).: RO11008 - AMANDA DOS SANTOS CELIRIO BATISTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0700282-92.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO GUILHERME LEMKE CERTIDÃO Por determinação da MMª Juíza de Direito Gislaine Carneiro Campos Reis, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, à Defesa novamente para juntada de procuração nos autos no prazo de (05) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:41:37. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705691-49.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0705691-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVAN MACEDO DOS SANTOS DECISÃO A Defesa, intimada, informa insistir na repetição do depoimento da criança e realização de estudo psicossocial. Alega que o primeiro depoimento não foi realizado por profissionais capacitados. Tal alegação não merece minimamente acolhimento. Como se sabe, no Distrito Federal, a PCDF, a partir da Lei 13.431/2017, elaborou protocolo de entrevista em depoimento especial nos moldes determinados por lei em parceria com a UNB-Universidade de Brasília. Os agentes são todos capacitados no referido protocolo e o depoimento é gravado e há fluxo de acolhimento e atendimento. A despeito da alegação, considerando a ampla defesa, embora não tenha sido apontado ponto específico para oitiva, defiro o pedido. No caso dos autos, a vítima com sua representante não compareceram no acolhimento psicossocial, o que não impede que estudo seja realizado após o seu depoimento, conforme preconiza o fluxo de atendimento do NERCRIA. Assim, em análise dos requisitos do artigo 397 do CPP, considerando a inexistência de hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designe-se data para audiência de instrução com a oitiva por depoimento especial da criança, intimando-se também sua representante legal, as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa bem como o réu. Após a designação, ao MP para contato e sensibilização da mãe da vítima, Sra. Paloma Kellen para comparecimento com a criança. Santa Maria- DF, 29 de agosto de 2024 15:00:29. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0704671-80.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA, DF0048952A - YRA LIMA FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Telefones: (61) 3103-2817 - E-mail:1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0704671-80.2024.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Oferta (6238) REQUERENTE: D. B. D. S. REQUERIDO: C. P. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: E. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida/Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida/Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, e os autos permanecerão aguardando a realização de audiência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705451-20.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA. Adv(s).: DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: DAYANNE GOIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0705451-20.2024.8.07.0012 EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA EXECUTADO: DAYANNE GOIS SILVA Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) CERTIDÃO De Ordem, fica a Parte Requerente/Exequente INTIMADA para tomar conhecimento do mandado de citação/intimação, que retornou sem sua finalidade atingida, bem como para dar prosseguimento ao feito, indicando novo endereço da parte requerida/executada ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, fica a Parte Requerente/Exequente INTIMADA para que, caso indique novo endereço, promova o recolhimento das custas da diligência, no mesmo prazo acima definido, pena de indeferimento da diligência (SE NÃO FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA). Esclareço que referidas custas deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça", observando-se, no preenchimento, a necessidade de inclusão do valor da causa. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703901-87.2024.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF68828 - SIMONE REIS BARROS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Telefones: (61) 3103-2817 - E-mail:1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703901-87.2024.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) ASSUNTO: Guarda (5802) REQUERENTE: K. C. O. REQUERIDO: I. L. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida/Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida/Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, e os autos permanecerão aguardando o fluir do prazo para apresentação de provas. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703110-55.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: BRENDA COSTA DE ANDRADE. Adv(s).: DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0703110-55.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRENDA COSTA DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a visualização foi liberada para a parte exequente e seus patronos. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704326-17.2024.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. Adv(s).: DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. A: J. E. S. L.. Adv(s).: DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES; Rep(s).: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. A: EMANUELE CARDOSO LIMA. Adv(s).: DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: FRANCISCO JOSE DA CUNHA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. Adv(s).: DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Processo: 0704326-17.2024.8.07.0012 MEEIRO: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO HERDEIRO: J. E. S. L., EMANUELE CARDOSO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DA CUNHA LIMA Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Inventariante foi expedido e assinado eletronicamente pela autoridade deste Juízo. A seguir, fica a Parte Nomeada INTIMADA, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para fazer o download do Termo, assiná-lo e juntar aos autos cópia digitalizada do Termo assinado, a fim de ficar comprovada no presente feito a ciência expressa acerca das obrigações e condições fixadas. Prazo: 5 dias úteis. Pena pela ausência da juntada do termo assinado: revogação da nomeação. São Sebastião/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704007-54.2021.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: ELZINETE DE SOUZA XAVIER. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. A: C. J. D. S. D.. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS; Rep(s).: ELZINETE DE SOUZA XAVIER. A: GABRIEL DE SOUZA DIAS. A: GIOVANNI DE SOUZA DIAS. A: PATRICIA MENDES DIAS. A: PRICILLA MENDES DIAS. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: CRISTOVAO JANUARIO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZINETE DE SOUZA XAVIER. Adv(s).: DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0704007-54.2021.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Administração de herança (7676) REQUERENTE: ELZINETE DE SOUZA XAVIER, C. J. D. S. D., GABRIEL DE SOUZA DIAS, GIOVANNI DE SOUZA DIAS, PATRICIA MENDES DIAS, PRICILLA MENDES DIAS REPRESENTANTE LEGAL: ELZINETE DE SOUZA XAVIER INVENTARIADO(A): CRISTOVAO JANUARIO DIAS CERTIDÃO De ordem, ficam

as partes beneficiárias cientes quanto à expedição dos alvarás de ID's 209470696, 209470457, 209469472 e 209470913. Após, aguarde-se resposta em relação aos ofícios de ID's 208234645 (4a. Vara da Fazenda Pública do DF) e 209121171 (BRB). Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702954-33.2024.8.07.0012 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF71838 - RAYANE DE SOUZA CORREIA LIMA, DF79066 - LUCIANA PEREIRA PORTO. Adv(s).: DF71838 - RAYANE DE SOUZA CORREIA LIMA, DF79066 - LUCIANA PEREIRA PORTO. Adv(s).: DF71838 - RAYANE DE SOUZA CORREIA LIMA, DF79066 - LUCIANA PEREIRA PORTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0702954-33.2024.8.07.0012 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Oferta (6238) REQUERENTE: M. E. L. D. S., E. L. D. S., M. L. D. S. S., A. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos resposta da Polícia Militar do DF, ao ofício ID 207681330. De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos, ora juntados. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704122-70.2024.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PHABIOLA DE JESUS ALVES. Adv(s).: DF45953 - MILTON JHONATHAN BISPO NEVES. R: RAPHAEL DE PADUA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0704122-70.2024.8.07.0012 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: PHABIOLA DE JESUS ALVES REU: RAPHAEL DE PADUA SILVA CERTIDÃO DE ORDEM e verificando que já foram apresentada contestação e réplica, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703006-29.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEREMIAS MOISES DE ARAUJO. A: LEONARDO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Telefones: (61) 3103-2817 - E-mail:1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703006-29.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) REQUERENTE: JEREMIAS MOISES DE ARAUJO, LEONARDO CARVALHO DE ARAUJO REQUERIDO: GABRIELLE DOS SANTOS MAGALHAES CERTIDÃO De ordem, intime-se a Parte Autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705839-54.2023.8.07.0012 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF6715 - ANTONIO BORGES. Adv(s).: DF0046188A - MARIANA TEIXEIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705839-54.2023.8.07.0012 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: S. R. D. S. REQUERIDO: S. C. D. C. CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 12/09/2024, às 13h30, para realização da audiência de Conciliação/Justificação, na modalidade PRESENCIAL. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes intimadas na pessoa de seus(suas) repespectivos Advogados(a)(s), se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0703233-19.2024.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703233-19.2024.8.07.0012 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: S. F. D. S. REQUERIDO: S. F. D. S. J. CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 18/09/2024, às 13h30, para realização da audiência de Interrogatório, na modalidade PRESENCIAL. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes intimadas na pessoa de seus(suas) repespectivos Advogados(a)(s), se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0701462-50.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. E. O. S.. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s).: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS. A: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA. A: NELCI FERREIRA DOS SANTOS. A: JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701462-50.2017.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA, NELCI FERREIRA DOS SANTOS, JANETE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, M. E. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA OLIVEIRA E SANTOS EXECUTADO: CRISTIANO BARBOSA DA SILVA, ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), cujo curso foi suspenso na forma do art. 921, III e §1º, do CPC. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0733669-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULYANE MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo:

0733669-91.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: JULYANE MARINHO DE OLIVEIRA REU: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA DECISÃO Defiro gratuidade de justiça à parte requerente. Esclareça o autor o pedido e a causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer se a autora contratou a dívida em questão. Intime-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706480-08.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONE JOSE DE BARCELOS. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706480-08.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: CLEONE JOSE DE BARCELOS REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO Deixo de designar audiência prévia de conciliação, porquanto a parte autora manifestou não possuir interesse na sua realização. 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência ou da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré. Após, recolhidas as custas intermediárias, ou caso seja a requerente beneficiária de assistência judiciária gratuita, expeça-se o mandado de citação pertinente. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital* Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0705162-24.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: ANTONIA MARIA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF69789 - ANDREIA RHAYENNE MENEZES LOPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705162-24.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANTONIA MARIA SILVA MENEZES DECISÃO Intimada, a parte credora requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. DECIDO. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 30/08/2028, eis que o título executivo é uma sentença, que julgou procedente ação de Locupletamento, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206,§ 3º, IV, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703442-22.2023.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VALDETE BRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF68906 - LUCAS RODRIGUES SANTANA. R: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TEODORO TIBURCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALAN RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703442-22.2023.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE: VALDETE BRAZ DOS SANTOS REQUERIDO: ROLANDO ANDRES MAESTRE GONZALEZ DECISÃO A localização do imóvel é tarefa que compete à autora. Dessa forma, indefiro a expedição requerida no ID 206079929. Expeça-se novo mandado para cumprimento da diligência, devendo a parte autora a acompanhar a diligência e oferecer os meios para seu cumprimento, inclusive, a identificação do imóvel. Defiro a requisição de força policial, se necessário. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0003149-40.2016.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0003149-40.2016.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: M. C. S. D. J., M. G. S. D. J. EXECUTADO: G. D. S. S. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID 205061336, sob a alegação de que a sentença foi omissa em razão de nada ter mencionado acerca do dispositivo invocado pela parte, qual seja, o art. 197, inciso II, do CC. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Observo que, em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que a sentença proferida no ID 204288271 não observou os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Verifico que razão lhe assiste. Assim, cabe ao magistrado a análise do recurso sob a ótica dos efeitos infringentes. O error in procedendo, ou erro de procedimento, é um vício de atividade de natureza formal que invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador. É uma matéria de ordem pública, o que permite ao magistrado examinar, mesmo de ofício, questões dessa monta, ainda que não suscitadas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, CPC). PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PODER FAMILIAR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 197, INCISO II, E 198, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. 1. Consabido que o esgotamento do interstício previsto no art. 921, inciso III, do CPC, em regra, promove a inauguração do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC), por período correspondente à previsão normativa relativa ao débito exequendo, e não a extinção do processo por abandono, com fundamento no art. 485, inciso III, do mesmo diploma processual. Precedentes. 2. in casu, resta obstacularizado o início do prazo de prescrição intercorrente referente à verba alimentícia constituída no título judicial (art. 206, §2º, do Código Civil c/c Enunciado de Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), porquanto não corre o fluxo prescricional em face do alimentado durante o exercício do poder familiar (art. 197, e art. 198, inciso I, ambos do Código de Ritos). 3. Nesse contexto, seja pela ausência de prescrição intercorrente, seja pela previsão normativa de extinção pela ausência de bens penhoráveis e, por fim, seja pela fragrante afronta ao disposto no §3º do art. 921 do Código de Ritos que determina que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", desde que não transcorrida a prescrição intercorrente (§4º do mesmo dispositivo normativo), necessário cassar a sentença extintiva, com o retorno dos autos ao arquivo provisório, até ulterior localização de bens do alimentante/devedor. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1751881, 07099094020208070006, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nas

considerações supra, acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes e REVOGO a sentença de ID 204288271. Defiro a penhora de valores via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" por 30 (trinta) dias. 1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. Sendo infrutífera a penhora, proceda-se a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702677-51.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DEIVISSON JUNIO OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702677-51.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: DEIVISSON JUNIO OLIVEIRA CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo aos honorários de sucumbência. O executado foi intimado, requereu a habilitação da Defensoria Pública do Distrito Federal e a concessão da gratuidade de justiça no ID 200085014. Posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 202815348). Alega que que é marceneiro e aufere uma renda mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo hipossuficiente, ao passo que paga prestação da casa própria, restando-lhe apenas R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cobrir todas as demais despesas da família. Aduz o executado é o único provedor do lar, pois sua esposa está desempregada e possui 3 (três) filhos menores, sendo um deles recém-nascido. Requer, assim, a concessão do efeitos ex tunc ao benefício da gratuidade de justiça, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da obrigação sucumbencial com efeitos retroativos. O autor se manifestou no ID 205331551, aduzindo preliminar de preclusão do pedido de concessão da justiça gratuita, bem como pugnando pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. DECIDO. Inicialmente, observa-se pela narrativa da parte requerida que encontra-se com sua renda comprometida com pagamento da prestação da casa própria e demais despesas da família. Assim, o pedido de gratuidade formulado deve ser deferido. Por outro lado, não é cabível o pedido de concessão do benefício com o efeito ex tunc. Veja-se que o pedido de gratuidade de justiça feito pelo devedor foi realizado em 13/06/2024, conforme petição acostada no ID 200085014, data a partir da qual se deve atribuir os efeitos do benefício da gratuidade de justiça, ora deferido. Nesse propósito, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eventual concessão não terá efeitos retroativos. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a extensão dos efeitos da gratuidade de justiça deferida em favor do devedor apenas no curso da fase de cumprimento de sentença. 2. A gratuidade de justiça pode ser requerida pelas partes a qualquer momento do curso do processo, o que deve incluir a quinta fase do procedimento, que consiste na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 99 do CPC. 3. A concessão da gratuidade de justiça não produz efeitos "retroativos", pois não pode ser concedida com fundamento em situações passadas, devendo ser considerada a situação financeira da parte referente ao presente. Assim, a gratuidade de justiça produz efeitos apenas a partir do momento de seu deferimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. 07039287720228070000. 2ª Turma Cível. ALVARO CIARLINI. Julgamento em 6/4/2022. DJE: 28/04/2022. Portanto, não há falar em inexequibilidade do título referente aos honorários advocatícios a cujo pagamento o impugnante foi condenado. Assim, REJEITO a impugnação apresentada e defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Prossiga-se com as medidas executórias determinadas no ID 188306707. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0001219-89.2013.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0001219-89.2013.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: K. L. M. EXECUTADO: D. F. D. M. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID 204988131, sob a alegação de que a sentença foi omissa em razão de nada ter mencionado acerca do dispositivo invocado pela parte, qual seja, o art. 197, inciso II, do CC. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Observo que, em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que a sentença proferida no ID 204988131 não observou os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Verifico que razão lhe assiste. Assim, cabe ao magistrado a análise do recurso sob a ótica dos efeitos infringentes. O error in procedendo, ou erro de procedimento, é um vício de atividade de natureza formal que invalida o ato judicial em face da infração da norma processual pelo julgador. É uma matéria de ordem pública, o que permite ao magistrado examinar, mesmo de ofício, questões dessa monta, ainda que não suscitadas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, VI, CPC). PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PODER FAMILIAR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 197, INCISO II, E 198, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. 1. Consabido que o esgotamento do interstício previsto no art. 921, inciso III, do CPC, em regra, promove a inauguração do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC), por período correspondente à previsão normativa relativa ao débito exequendo, e não a extinção do processo por abandono, com fundamento no art. 485, inciso III, do mesmo diploma processual. Precedentes. 2. in casu, resta obstacularizado o início do prazo de prescrição intercorrente referente à verba alimentícia constituída no título judicial (art. 206, §2º, do Código Civil c/c Enunciado de Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), porquanto não corre o fluxo prescricional em face do alimentado durante o exercício do poder familiar (art. 197, e art. 198, inciso I, ambos do Código de Ritos). 3. Nesse contexto, seja pela ausência de prescrição intercorrente, seja pela previsão normativa de extinção pela ausência de bens penhoráveis e, por fim, seja pela fragrante afronta ao disposto no §3º do art. 921 do Código de Ritos que determina que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", desde que não transcorrida a prescrição intercorrente (§4º do mesmo dispositivo normativo), necessário cassar a sentença extintiva, com o retorno dos autos ao arquivo provisório, até ulterior localização de bens do alimentante/devedor. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1751881, 07099094020208070006, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no PJe: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nas considerações supra, acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes e REVOGO a sentença de ID 204988131. Defiro a penhora de valores via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" por 30 (trinta) dias. 1) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. 2) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 3) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. Sendo infrutífera a penhora, proceda-se a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se

as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0709250-42.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG176221 - MALENA JACINTO RIBEIRO TORRES. Adv(s).: BA38606 - WILLIAN SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0709250-42.2022.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. M. S. C. REQUERIDO: E. S. N. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID 191975086, sob a alegação de que a sentença ID 189885116 foi omissa quanto ao pedido de emenda formulado da parte autora para determinar que o requerido custeie, além da obrigação de pagamento mensal dos alimentos, com o acréscimo de 50% das despesas extraordinárias com saúde, educação, lazer e outras. O Ministério Público se manifestou no ID 204963868. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Verifico que assiste razão parcial ao embargante, porquanto a sentença proferida ID 189885116 não apreciou o pedido formulado da parte autora feito na emenda, ID 152868265. Dessa forma passo a apreciar o pedido. No presente caso, como bem mencionado pelo ente ministerial, além da pensão alimentícia mensal fixada para a manutenção da criança, vê-se a necessidade do alimentante arcar com 50% das despesas extraordinárias, tais como: materiais escolares, uniformes e medicamentos que não sejam fornecidos gratuitamente pelo sistema público de saúde. Nesse contexto, a obrigação pleiteada em relação à saúde e educação do menor é justificável, uma vez que decorrem diretamente do dever de sustento e assistência do genitor/requerido, em complemento à obrigação alimentar regular. Por conseguinte, o rateio das despesas extraordinárias com a saúde e educação do menor, devidamente comprovadas, é a medida que se impõe, observando que a parte autora deverá apresentar os comprovantes das despesas à parte ré, que deverá efetuar o pagamento de sua cota-parte no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e deferir parcialmente o pedido ID 152868265 para determinar que o requerido arque, além da obrigação de pagamento de 30% do salário mínimo mensalmente, com as seguintes despesas: 50% dos gastos com material escolar e uniformes no início de cada ano letivo, mediante comprovação das despesas pela parte autora, a serem apresentados até 15 (quinze) dias após a aquisição dos materiais e 50% dos custos com medicação/ saúde do menor que não for disponibilizada pela Rede Pública de Saúde, também mediante comprovação. Dessa forma, onde lê-se: "Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar o réu a pagar ao autor alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária fornecida com a inicial, até o dia 10 de cada mês." Leia-se: "Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar o réu a pagar ao autor alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária fornecida com a inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. Deverá, ainda, o requerido arcar com as seguintes despesas: 50% (cinquenta por cento) dos gastos com material escolar e uniformes no início de cada ano letivo, mediante comprovação das despesas pela parte autora, a serem apresentados até 15 (quinze) dias após a aquisição dos materiais, e 50% (cinquenta por cento) dos custos com medicação e outras despesas médicas/hospitalares que não for disponibilizada pela Rede Pública de Saúde, também mediante comprovação." Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, mantenho a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706036-72.2024.8.07.0012 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706036-72.2024.8.07.0012 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EMBARGANTE: P. R. D. S. REQUERIDO: K. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: N. D. S. R. EMBARGADO: K. A. L. DECISÃO Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, movida pela parte embargante em epígrafe em desfavor da parte embargada, qualificadas nos autos. Alega o embargante que foi surpreendido com a ordem judicial de penhora do veículo marca e modelo VW GOLF 2002/2002, COR PRATA, PLACA KEO 3794 GO, CHASSI 9BWAA01JX24044047, RENAVAM 00778814851, ocorrida nos autos do processo de cumprimento de sentença de alimentos (0701221-03.2022.8.07.0012). Afirma que o referido bem embora conste ainda no nome da parte executada naqueles autos, ora embargado, de fato, o veículo foi transmitido ao Sr. Wesley Souza do Nascimento, em 15/09/2021, conforme consta no Documento Único de Transferência ? DUT devidamente preenchido e assinado. Salienta que, posteriormente, o referido veículo teve a posse transmitida ao embargante, o qual se encontra em posse livre e pacífica do veículo atualmente. Requer o deferimento da liminar para que seja determinada a retirada da restrição de transferência sobre o veículo e, ao final, seja julgada a procedência do pedido com o reconhecimento da propriedade do bem móvel em favor do embargante, com a confirmação da liminar. D E C I D O. A concessão da medida liminar em embargos de terceiros demanda a presença do requisito hipoteticamente elencado no art. 678 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova suficiente da posse. Por outro lado, os embargos de terceiros, fundados no art. 674 do CPC, se prestam a afastar turbação ou esbulho decorrente de ato judicial, possuindo natureza possessória imprópria, já que buscam a defesa da posse do embargante. No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Entendo que não está demonstrada a posse da parte embargante, pois o documento de transferência - DUT informa que o veículo, de fato, foi vendido ao Sr. Wesley Souza Nascimento. Os documentos apresentados na inicial como Ordem de Serviço constam o nome do Sr. Wesley como cliente. Portanto, não consta dos autos qualquer documento que comprove a transferência do veículo ao embargante ou mesmo que se encontre na posse do bem em questão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Junte-se cópia desta decisão no processo nº 0701221-03.2022.8.07.0012. Citem-se para responder aos embargos no prazo de 15 dias, conforme art. 679 do CPC. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

EDITAL

N. 0709033-62.2023.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GUIOMAR JUSTINIANO GOMES. Adv(s).: DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. R: RENATA GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RODRIGUES ABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUIOMAR JUSTINIANO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP: 71691-075 Contato: (61) 31032819 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br - 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS CURATELA DEFINITIVA O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, MM. Juiz(íza) de Direito em exercício nesta Vara, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita neste Juízo a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Nomeação (12245) Processo nº 0709033-62.2023.8.07.0012, na qual, mediante sentença/acórdão, já com trânsito em julgado, foi DECRETADA a CURATELA DEFINITIVA de RENATA GOMES RODRIGUES (Brasileira, nascida aos 04/12/1991, CPF: 718.353.751-03, filha de Antonio Rodrigues Abadia e Guiomar Justiniano Gomes), nomeando-se GUIOMAR JUSTINIANO GOMES (CPF: 729.909.371-53), como CURADOR(A)(ES), haja vista ser considerado que a Parte Curatelada necessita de apoio familiar e do Estado para os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, nos termos e limites definidos na referida sentença. E, para que chegue ao conhecimento dos eventuais interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, sendo a sede deste Juízo localizada no endereço indicado no cabeçalho. Documento conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, segue assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(íza) de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0707325-74.2023.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA. A: ANA LUCIA PANTOJA SALVINO. Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: LUCIA HELENA DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIENE PANTOJA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PANTOJA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA PANTOJA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA PANTOJA SALVINO. Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 203910228, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Expeça-se o formal de partilha para que surta os efeitos legais. Após, intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal para ciência da sentença. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702737-34.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: CRISTIANO LAKUS KOCH - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes, bem como quaisquer restrições determinadas por este juízo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705623-59.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. Ante o exposto, revogo a decisão ID 205247774 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702540-35.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CASA CAIPIRA PROMOCAO DE VENDAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte exequente. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se.

N. 0005332-81.2016.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes, bem como quaisquer restrições determinadas por este juízo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702321-61.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes, bem como quaisquer restrições determinadas por este juízo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702261-49.2024.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF70560 - ANA JULIA ALBERTA DOS SANTOS MELO. R: ROSENEIA DOMINGOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial e condenar a requerida a pagar à parte autora a importância descrita nas cártulas de cheque (ID's 191433615 e 191433616), todos do Banco do Itaú 341, Agência nº. 4291, Conta nº 09955-6, cheques nº SA-000013 e SA-000012, acrescida de correção monetária, desde a emissão de cada cártula, e juros de mora a partir da primeira apresentação para pagamento de cada cheque. Resolvo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Transitado em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 701, §2º c/c arts. 513 a 527, todos do CPC, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0702557-71.2024.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA, DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702557-71.2024.8.07.0012 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o/a advogado(a)/defensoria pública da parte interessada intimada da expedição da Certidão de ID 206275946, bem como a imprimir o Termo de Compromisso de ID 206275954 e solicitar a assinatura da tutor(a)/curador(a)/guardião(ã) (USAR CANETA DE TINTA AZUL). Após assinado, o documento deverá ser digitalizado (PDF COLORIDO) e juntado ao processo. Prazo 5 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024 17:41:40. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700372-60.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MA6370 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700372-60.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID 204596567. Assim, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, intime-se pessoalmente (por AR) a parte REQUERENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0701818-98.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CLAUDIA REGINA RICHTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701818-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito no tocante ao saldo remanescente, se o caso. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024 16:33:43. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0704533-50.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704533-50.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADA efetuar o pagamento, conforme determinação contida no ID 207381581. Assim, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) EXEQUENTE para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0703361-39.2024.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EVANDRO FRAGOSO DE ANDRADE. Adv(s).: DF73.160 - WESLEY LIMA MARQUES. R: SAULO MARIANO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703361-39.2024.8.07.0012 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 209779165). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0702040-66.2024.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: PH CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: AILTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702040-66.2024.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 209844380). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0705689-39.2024.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF52353 - EDUARDO FELIPE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705689-39.2024.8.07.0012 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 209870130). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0700849-83.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s).: DF68395 - ISADORA CARDOSO DE SA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700849-83.2024.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada do comprovante de pagamento parcial e da proposta de acordo pelo(a) Executado(a) no ID 209968015, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024 17:39:16. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0704152-08.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704152-08.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. L. R. REQUERIDO: G. B. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA11, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA11_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito

das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 16:56:26.

DECISÃO

N. 0706663-76.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO NUNES DE PINA. A: VALDECIRA SOUTO DE ARAUJO PINA. Adv(s).: DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: CLAUDIO DE SOUZA BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUCINEIDE AUGUSTA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706663-76.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO NUNES DE PINA, VALDECIRA SOUTO DE ARAUJO PINA REU: CLAUDIO DE SOUZA BENTO, JUCINEIDE AUGUSTA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se de nominada Ação Regressiva de Ressarcimento movida por Conceição Nunes de Pina e Valdecira Souto de Araújo Pina em desfavor de Cláudio de Souza Bento e Jucineide Augusta Pires, sob o procedimento comum. Em apertada síntese, aduz a parte autora ter adquirido junto à parte demandada os direitos possessórios incidentes sobre o bem imóvel situado no Lote 19, Quadra 21, Fase 01, do Condomínio Ouro Vermelho II, Jardim Botânico-DF, mediante cessão de direitos firmada em 25/05/2015. Relata, em sequência, ter alienado o referido imóvel ao Sr. Vinícius Fernandes Reis e à Sra. Fabiana Bezerra da Cunha, por intermédio da cessão de direitos possessórios, firmada em 12/05/2017. Ressalta, todavia, que os compradores, Sr. Vinícius e Sra. Fabiana, ajuizaram em desfavor dos autores ação indenizatória (autos nº 0702408-51.2019.8.07.0012, que tramitou na 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião-DF), com fundamento na existência de defeitos de construção (vícios ocultos) no bem imóvel adquirido, sobrevindo sentença condenatória a fim de que fossem ressarcidos os reparos realizados no imóvel, no importe de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), bem como que fossem realizados reparos outros, no valor equivalente a R $ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais). Afirma que o trânsito em julgado da sentença em referência se deu no dia 13/04/2021 e que houve a extinção do cumprimento de sentença após a realização de acordo entre as partes e o respectivo pagamento do crédito exequendo. Sustenta que ?os vícios são anteriores a aquisição do imóvel pelos Autores, vez que compraram a casa dos Requeridos já edificada, sendo certo que os vícios não foram ocasionados e nem agravados pela ocupação dos Autores que durou de 25.05.2015 a 12.05.2017, ainda mais porque se tratam de vícios de natureza estrutural? (ID 209691615, pág. 5). Postula, desta feita, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R$ 274.960,47 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), consistente no valor desembolsado pelos autores nos autos de nº 0702408-51.2019.8.07.0012. Feita breve síntese da exordial, passo às considerações a seguir. 2. De início, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de atender ao disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, declinando no preâmbulo da petição inicial o estado civil da segunda coautora, o CEP do domicílio dos requerentes (facilmente obtido no sítio virtual da EBCT) e o endereço eletrônico de ambas as partes (se existentes e conhecidos). 3. Promova a juntada do laudo pericial que embasou a sentença condenatória proferida nos autos de nº 0702408-51.2019.8.07.0012, que tramitou neste Juízo, em desfavor dos ora requerentes, em prestígio à segurança jurídica. 4. Lado outro, da análise da peça inaugural apresentada, constata-se que a pretensão autoral visa o ressarcimento da quantia despendida pelos autores em razão da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Indenizatória de nº 0702408-51.2019.8.07.0012, que teve trâmite neste Juízo, a qual teve por fundamento a necessidade de reparos (decorrentes de vícios na construção) no imóvel adquirido pelos requerentes junto à parte demandada. Consta dos autos a cessão dos direitos possessórios, do bem imóvel em referência, outorgada pelos ora demandados em favor dos ora requerentes (instrumento colacionado em ID 209691619), bem como a cessão de direitos posteriormente outorgada pelos autores ao Sr. Vinícius Fernandes Reis e à Sra. Fabiana Bezerra da Cunha (instrumento colacionado em ID 209691620), os quais obtiveram êxito na pretensão reparatória movida nos autos de nº 0702408-51/2019 que teve trâmite neste Juízo. A extinção do cumprimento de sentença, demonstrando o pagamento efetuado pela parte autora nos autos da ação supramencionada, resta comprovada por meio da cópia da sentença colacionada em ID 209691635 (págs. 1/2). Neste ínterim, sustenta a parte autora a responsabilidade dos anteriores proprietários (possuidores) do imóvel pelo ressarcimento das quantias despendidas, haja vista os reparos apontados decorrerem de uma falha na construção do imóvel, vícios de natureza estrutural e desconhecidos quando da aquisição do bem. Com efeito, se a coisa adquirida contém vício redibitório o legislador oferece ao adquirente a alternativa de manejar pretensão indenizatória pelos danos causados em virtude do defeito apresentado, consoante disciplina o art. 442 do Código Civil. Neste contexto, ao que parece, o direito ao ressarcimento pleiteado pelos requerentes se funda na sub-rogação disciplinada no art. 346, inciso III, do Código Civil, o qual assevera: ?Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...) III ? do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.? Assim, em tese, existe um vínculo de solidariedade passiva entre as partes litigantes, de modo que, tendo a parte autora efetivado o pagamento dos reparos reconhecidos judicialmente, tem (ao que parece) o direito a exigir o ressarcimento, nos termos dos arts. 275 e 346, inciso III, ambos do Código Civil. Portanto, em tese, justificado o interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Não obstante, incumbe à parte autora retificar o montante exigido a título de ressarcimento. Isto porque devem ser descontados os encargos relacionados à mora, tais como juros, multas, honorários advocatícios e custas processuais, entre outros encargos incidentes após o termo final para pagamento espontâneo do débito. Com efeito, o importe da condenação deve ser acrescido de encargos moratórios apenas a partir da citação nestes autos, notadamente porque quando do evento danoso ou do pagamento realizado (desembolso) a parte ora demandada não se encontrava em mora, aplicando-se à hipótese as regras estabelecidas no art. 240 do Código de Processo Civil e no art. 405 do Código Civil. Ora, não se afigura razoável imputar à parte demandada o ônus assumido pela parte autora ao retardar (inclusive com a apresentação de variados incidentes processuais) o pagamento da quantia devida nos autos da ação indenizatória de nº 0702408-51/2019. Aliás, veja-se que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida (16/02/2021 ? ID 209691628) e a sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença (25/10/2023 ? ID 209691635) decorreram mais de dois anos e meio, sendo o encargo moratório incidente neste período de responsabilidade exclusiva dos ora requerentes. Por outro lado, a correção monetária, por constituir simples critério de preservação do capital, evitando a desvalorização da moeda sem representar qualquer acréscimo de valor, deve ser computada nos exatos termos discriminados no dispositivo da sentença prolatada nos autos da ação indenizatória, cuja cópia se acha acostada em ID 209691624 (págs. 8/9). Em suma, em tese, é devido o ressarcimento da quantia de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), que deve ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde os respectivos desembolsos (por ser fato anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024), acrescida dos juros de mora a partir da citação (nestes autos); e da importância de R$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT (por ser fato anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024) a partir de 13/03/2019, acrescida dos juros de mora a partir da citação (nestes autos). Neste ínterim, impõe-se à parte autora carrear aos autos a documentação (a ser obtida nos autos de nº 0702408-51/2019) apta a comprovar as datas dos desembolsos referentes ao montante de R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). Desta feita, deve a parte autora apresentar memória de cálculo indicativa do montante ressarcitório postulado, atentando-se aos parâmetros supratranscritos, retificando-se, ainda, o valor atribuído à causa (complementando eventuais custas processuais devidas, se a hipótese). De qualquer sorte, a título de cooperação (art. 6º, CPC), poderá a parte autora se valer do programa de atualização de débitos no sítio eletrônico do TJDFT. Por fim, ressalto que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324) a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706682-82.2024.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: PE44720 - LUCAS GABRIEL ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706682-82.2024.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. L. R.

REQUERIDO: J. R. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, se mostra "questionável" a decisão que reconheceu a prevenção deste juízo, já que a presente ação se trata de situação fática diversa daquela descrita na ação de divórcio consensual. Todavia, para se evitar atraso na entrega da prestação jurisdicional, deixo de suscitar conflito negativo de competência. 2. Feita esta breve consideração, intime-se o patrono da parte autora para emendar a petição inicial no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II, do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural a profissão do requerente (por ser o desemprego situação transitória), bem como o endereço eletrônico (acaso existente e conhecido) das partes. 3. Retifique-se a sua causa de pedir (ID 209786769, pág. 4), a fim de indicar o nome correto do filho (Pietro L. R.). 4. Ademais, cumpre à parte autora providenciar nova juntada aos autos das certidões de nascimento dos menores, visto que os documentos colacionados (ID 209789519, págs. 1/2) estão com a legibilidade prejudicada. 5. Além disso, deverá a parte requerente esclarecer se, no âmbito do processo que tramita perante o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, foram fixadas as medidas protetivas também em favor do menor P. L. R., haja vista a decisão de ID 209789529 (págs. 1/5) remeter a análise da questão ao Juízo natural. 6. Outrossim, informe se o pleito de tutela de urgência formulado nestes autos se restringirá ao menor P. L. R., visto que já possui a guarda fática da menor N. L. R., inclusive amparada por recente decisão judicial (ID 209789529, págs. 1/5) que fixou as medidas protetivas em favor da menor, o que, ao menos em tese, afastaria a necessidade de tutela de urgência em relação à filha. 7. Noutro giro, em consulta processual, verifico que foram deferidas contra o ora autor medidas protetivas nos autos de nº 0704151-57.2023.8.07.0012, que tramitou Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião/DF, em favor da ora requerida. Sendo assim, há necessidade de readequar a pretensão de regulamentação de visitas da requerida ao filho, ante a impossibilidade de ?acompanhamento do genitor? às visitações (ID 209786769, págs. 6 e 9), tendo em conta as medidas protetivas em vigor, as quais impedem a aproximação entre as partes. 8. Retifique-se, ainda, o valor dado à causa, a fim de adequá-lo ao teto mínimo (um salário-mínimo - R$ 1.412,00). 9. Retifique, ainda, o rol de pedidos (alínea ?h? do ID 209786769, pág. 9), por constar nome de terceiro estranho ao feito. 10. Por derradeiro, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) o autor a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Saliente-se que compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. 11. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo (CPC, art. 322, "caput"), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704878-79.2024.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: GILDENIS ROSA DA SILVA. A: JOSE ANDRE SILVA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: ANTONIA ROSA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704878-79.2024.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GILDENIS ROSA DA SILVA, JOSE ANDRE SILVA INVENTARIADO(A): ANTONIA ROSA EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho, em parte, a emenda. Cuida-se de ação de inventário proposta por GILDENES ROSA DA SILVA e JOSE ANDRE SILVA em razão do falecimento de ANTONIA ROSA EVANGELISTA, ocorrido em 02/03/2024. Os requerentes apontam que são netos da falecida, herdando por representação da sua mãe pré-morta FRANCISCA ROSA DA CONCEIÇÃO (falecida em 27/12/2020). Com efeito, pelos documentos e informações coligidos, são herdeiros: 1) Maria de Fátima Rosa da Silva, filha da de cujus; 2) Gildenes Rosa da Silva, neto da de cujus (e filho da herdeira pré-morta Francisca Rosa da Conceição); 3) José André Silva, neto da de cujus (e filho da herdeira pré-morta Francisca Rosa da Conceição); e 4) Joyce Kelly Rosa da Silva, neta da de cujus (e filha da herdeira pré-morta Francisca Rosa da Conceição). A legitimidade resta demonstrada pelos documentos de identidade e certidões de nascimento colacionados. O bem que se busca inventariar e partilhar está situado na QUADRA 02, CONJUNTO 10, CASA 08. SÃO SEBASTIÃO/DF, avaliado em R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Já consta dos autos: 1) a certidão de óbito da falecida (ID 201901870, fl. 12); 2) certidão negativa de débitos tributários federais (ID 204789906, fl. 55); 3) certidão negativa de débitos tributários distritais (ID 204789912, fl. 58); 4) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 206589350, fl. 65); 5) certidão de inexistência de testamento (ID 207560663, fls. 101/102). Pende de juntada, contudo: 1) certidão de nascimento ou documento pessoal com filiação da herdeira Maria de Fátima Rosa da Silva ou, ao menos, seu CPF, viabilizando sua citação; 2) certidão negativa de débitos tributário do imóvel que se busca partilhar, facilmente obtido no site da Secretaria de Economia do DF; 3) comprovantes de rendimentos (extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses) do autor José André Silva, viabilizando a análise do pedido de gratuidade; 4) ficha cadastral (IPTU) do imóvel, também facilmente obtida no site da Secretaria de Economia do DF. Derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706716-57.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706716-57.2024.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. J. D. S. EXECUTADO: N. D. S. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de nominado Cumprimento Provisório de alimentos fundamentado (certamente por equívoco) na decisão liminar que fixou os provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. Todavia, em consulta processual e também mencionado na exordial, verifico que já houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Alimentos nº 0702523-96.2024.8.07.0012, em trâmite perante este mesmo Juízo, estabelecendo pensão alimentícia mensal equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo em favor do menor. Assim, advirto a nobre patrona da parte exequente que este cumprimento provisório de sentença de alimentos, por óbvio, há se ser fundamentado na sentença (ainda não transitada em julgado) que estabeleceu os alimentos, o que enseja as devidas correções na causa de pedir. 2. Emende-se também a petição inicial, no sentido de indicar (se existente e conhecido) o endereço eletrônico da genitora do exequente e do executado, nos termos do exposto no art. 319, II, c/c parágrafo único do art. 771, do CPC. 3. Colacione aos autos a certidão de nascimento do exequente, declaração hipossuficiência em nome próprio, bem como os documentos pessoais (RG/CPF) de sua genitora. 4. Ademais, cumpre à parte credora também promover a juntada de cópia da referida sentença que fixou a obrigação alimentar, eis que ausente nos autos. Nesse ínterim, providencie a juntada das demais peças elencadas no art. 522 do CPC. 5. Traga também a cópia da citação do alimentante na ação originária, atentando-se que os alimentos são devidos a partir da citação. Nesse sentido, reitero que o termo inicial dos alimentos, de acordo com o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) c/c a Súmula 621 do STJ é a citação. 6. Apresente extrato bancário que corrobore o inadimplemento pelo executado do período objeto do presente feito. 7. Colacione ainda nova planilha de débitos, atentando-se ao correto percentual da obrigação alimentar (45% do salário-mínimo). Inclusive, na hipótese de pagamento parcial, há de se promover a atualização das quantias parcialmente adimplidas pelo devedor, atentando-se às datas em que se deram os pagamentos e após decotá-las do montante devido. 8. Retifique-se o valor atribuído à causa, de acordo com a nova planilha a ser apresentada aos autos. 9. Promova a exclusão do pedido de pagamento de honorários advocatícios, eis que concedido o benefício da gratuidade de justiça à alimentante nos autos da ação de alimentos. 10. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte credora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. De toda sorte, faculto-lhe a desistência deste cumprimento provisório de sentença, diante da iminente possibilidade do trânsito em julgado da sentença, o que permite maior segurança na exigibilidade da obrigação de pagar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704946-29.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO TEODORO GOMES LIMA. Adv(s).: DF0032452A - MARCELO CALASANS GOMES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704946-29.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO TEODORO GOMES LIMA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, destaco ser incabível o processamento da denunciação à lide pleiteado pelo réu em sede de contestação, uma vez que não demonstrada a existência de obrigação ressarcitória entre o pretenso denunciado e o réu/denunciante fundada em lei ou contrato (art. 125, II, do CPC), ficando, contudo, ressalvado ao demandado o direito de regresso a ser exercido em ação autônoma, se o caso (art. 125, § 1º, do CPC). Isso porque, conforme pacificado pela jurisprudência deste E. TJDFT, em se tratando de garantia imprópria, não amparada em lei ou contrato (fundada tão somente no dever genérico de indenizar), não há possibilidade de intervenção de terceiros por meio da denunciação à lide. Veja-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRAPRESTAÇÕES FINANCEIRAS. ADIMPLEMENTO EM ATRASO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sem prejuízo da possibilidade de exercício de eventual direito de regresso genérico ou de garantia imprópria, mediante o ajuizamento de ação autônoma, afigura-se inaplicável a hipótese de denunciação à lide encartada no art. 125, II, do Código de Ritos, caso inexista entre denunciante e pretenso litisdenunciado incumbência ressarcitória devidamente amparada em lei ou contrato. 2. Recurso não provido. (Acórdão 1781317, 07381215220218070001, Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no PJe: 17/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE VALORES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Denunciação da Lide é modalidade de intervenção de terceiro provocada pela qual se exercita, no bojo da Contestação, o próprio direito de ação, permitindo ao denunciante obtenha o ressarcimento de eventuais prejuízos porventura sofridos em razão de processo pendente. 2. Somente é admitida a Denunciação da Lide fundada no artigo 125, II, do Código de Processo Civil quando o direito de regresso estiver amparado em Lei ou Contrato e não em garantia imprópria, passível de demanda autônoma. 3. Não é razoável, por conta da Denunciação, perpetuar o processo em detrimento da parte contrária, no intuito de apurar a existência ou não de direito de regresso entre denunciante e denunciado, tema estranho à pretensão almejada pelo autor. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1392439, 07328332920218070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essa razão, indefiro o processamento da denunciação à lide, restando ressalvado ao réu a possibilidade de exercício do direito de regresso em ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC, sob pena de indevido protelamento do feito e prejuízo à celeridade processual. 2. Desse modo, manifeste-se (em réplica) a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 209896154). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706130-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARCELONA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF73402 - LARYSSA SOUZA PIRES. R: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706130-20.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARCELONA CONSTRUTORA E COMERCIO DE VIDROS LTDA REQUERIDO: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se de nominada Ação Reparatória por Danos Materiais ajuizada por BARCELONA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, em desfavor de (razão social correta) MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Em apertada síntese, aduz a parte autora ter adquirido junto à empresa CETEC EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA, em 10/01/2024, os seguintes produtos: ?Equipamento para pintura elétrica Tecplius infinito (Fonte + Pistola + Incorporadora), Base fixa completa (R); Reservatório Tecflu Completo 15, Estufa 2x2x2 com duas portas e carrinho, Cabine de pintura com silhueta 1100x1100x1400, Caixa de exaustor com 2 filtros?, tendo sido acordado o pagamento do montante total de R$138.624,54 (cento e trinta e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Assevera ter realizado cotação (sob o nº 607265) com a empresa demandada, a fim de promover o transporte do material de São Paulo/SP a São Sebastião/DF, sendo estabelecido para tanto o preço de R$5.710,00 (cinco mil setecentos e dez reais), a ser quitado quando da entrega da mercadoria no destino. Argumenta que ?no momento da saída do material da CETEC EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA fora encaminhada, à equipe da BARCELONA, fotos dos equipamentos bem embalados e acondicionados, guardando a segurança de que o transporte deveria manter as mesmas condições? (ID 207372315, pág. 2). Contudo, noticia ?no dia 18 de abril de 2024 a REQUERIDA realizou a entrega da mercadoria, o qual fora recepcionado e armazenado nas mesmas condições que desceram do caminhão de transporte, porém, o estado das caixas e embalagens chamou atenção dos funcionários da BARCELONA, que notaram que havia várias caixas amassadas e invólucro danificado, com avarias causadas pelo transporte do material. Ainda, um dos funcionários da TRANSPORTADORA sugeriu à equipe da BARCELONA que só abrissem as caixas e embalagens com a presença de técnico da CETEC EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA? (ID 207372315, págs. 2/3). Afirma que na data de 29/04/2024 contatou, via aplicativo de mensagens (WhatsApp), a demandada dando-lhe ciência do ?problema?, sendo na ocasião alegada a ausência de culpa pela avaria nas mercadorias e ainda recusado o acionamento da seguradora para fins de eventual indenização à empresa requerente. Relata ainda que ?no dia 21 de maio de 2025, a equipe técnica da CETEC EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA foi até o galpão da BARCELONA para realizar a instalação e montagem dos equipamentos adquiridos com a empresa no início de janeiro, porém, ao retirar a embalagem de proteção dos materiais recebidos foram identificadas diversas avarias irreversíveis, conforme notas e o Relatório de Visita Técnica realizada pela Engenheira Micaely Argenta de Martizes anexados à esta inicial, danos esses que impossibilitaram a montagem e instalação dos equipamentos na empresa da REQUERENTE? (ID 207372315, pág. 3). Salienta a responsabilidade objetiva pela avaria nas mercadorias e que realizou a notificação extrajudicial da demandada, sendo que até o momento não houve a reparação pelos prejuízos. Postula, ao final, pela condenação da requerida a título de danos materiais no importe de R$138.624,54 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em face do prejuízo decorrente das mercadorias avariadas. Feita esta breve anotação, passo às observações a seguir. 2. De início, cumpre à parte autora justificar a competência deste Juízo para o processamento do feito, pois, ao que parece, não incide à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor (notadamente o disposto no art. 101 do aludido diploma normativo). Cumpre salientar, neste ínterim, que o simples fato de demandar contra empresa fornecedora de produtos ou serviços não lhe dá direito à aplicação da lei especial. Com efeito, é necessária a existência da relação de consumo entre as partes, a qual é materializada pela aquisição de produtos e serviços, pois, caso contrário, há simples ato ilícito, para o qual são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, em especial para a competência. Aliás, eventual aquisição de materiais de pintura (ou correlatos) constituiriam meros insumos (e consequente transporte) para a atividade econômica exercida pela autora, o que afasta a incidência do CDC. 3. Na hipótese de persistir fundamentado interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, intime-se a parte autora para emendar a sua petição inicial no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o correto nome empresarial da requerida, além do endereço eletrônico (se existente e conhecido) das partes litigantes, bem como seus respectivos representantes legais, acompanhados da qualificação completa. 4. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal verifiquei no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da requerida a existência de endereço diverso daquele informado na exordial, o que deve ser esclarecido pela parte autora. Atente-se a nobre patrona da parte autora acerca da necessidade de declinar o endereço correto/atualizado da parte requerida, de modo a viabilizar o cumprimento do mandado de citação. 5. A fim de corroborar a alegação trazida na exordial, cumpre à parte autora comprovar a efetiva celebração do contrato de compra e venda junto à empresa Cetec Equipamentos para Pintura Ltda, mediante a juntada da respectiva nota fiscal, contendo informações acerca da aquisição dos produtos. Inclusive, apresente o respectivo comprovante de desembolso do importe

de R$138.624,54 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). 6. Incumbe também à requerente esclarecer se todos os produtos apresentam avarias e se mostram imprestáveis ao fim a que se destinam, colacionando aos autos correlata prova documental, até porque pleiteia a reparação por suposto prejuízo (restituição integral do valor de aquisição). 7. Traga também aos autos documento comprobatório da efetiva contratação do serviço de transporte junto à empresa requerida, eis que apenas mencionada na causa de pedir a realização de ?cotação? sob o nº 607265 (ID 207372315, pág. 2). 8. Além disso, na causa de pedir (ID 207372315, pág. 2) da petição inicial há referência que o pagamento pelo serviço de transporte (frete ? valor de R$5.710,00) seria realizado à requerida quando da entrega das mercadorias à parte autora. Nesse ínterim, esclareça se houve o escorreito pagamento do preço à requerida, fazendo-se acompanhar do respectivo comprovante. 9. Outrossim, traga (em separado) as fotografias das mercadorias inseridas na petição inicial, a fim de melhor possibilitar a análise acerca das alegadas avarias nos produtos. 10. No que tange à pretensão de reparação por danos materiais, cumpre ressaltar que estes consistem em fato constitutivo do direito da parte autora, devendo ser devidamente demonstrado nos autos. Ressalto, por oportuno, que no caso de transporte de coisa, como se tem no caso em apreço, cabe ao expedidor, no caso, a parte requerente o pagamento do frete e ao transportador, no caso a requerida, conduzir a mercadoria até o destino, tomando todas as cautelas necessárias para a manutenção do seu bom estado e entrega no prazo ajustado, o que está expressamente previsto no art. 749 do Código Civil, sendo cabível a sua responsabilização quando verificada a ocorrência de danos ao produto ou de atraso sofrido durante o transporte. No caso em tela, a parte autora informa a ocorrência de prejuízo diante das avarias apresentadas nos produtos, atribuindo a responsabilização à requerida que ?não tomou as medidas suficientes para manutenir a carga durante o transporte?. Entretanto, inexiste nos autos prova documental no sentido de corroborar a alegada falha na prestação do serviço de transporte pela empresa demandada, o que deve ser devidamente observado pela parte autora. 11. Por fim, traga a guia de custas processuais iniciais acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC). Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706734-78.2024.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DA CONCEICAO RESENDE SILVA. A: MARIA DEUSA DANTAS GONCALVES. A: DOMINGOS RESENDE DANTAS. A: HORTENCIA RESENDE DE ABREU. A: LUIS CLEONE RESENDE DANTAS. A: JOAO DIAREZ DANTAS REZENDE. A: FRANCISCA DANTAS SEPULVIDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MARIA MARTINS RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO RESENDE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706734-78.2024.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MARIA DA CONCEICAO RESENDE SILVA, MARIA DEUSA DANTAS GONCALVES, DOMINGOS RESENDE DANTAS, HORTENCIA RESENDE DE ABREU, LUIS CLEONE RESENDE DANTAS, JOAO DIAREZ DANTAS REZENDE, FRANCISCA DANTAS SEPULVIDA INVENTARIADO(A): MARIA MARTINS RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de inventário na forma de Arrolamento Sumário do(s) bem(ns) deixado(s) pela inventariada Maria Martins Resende, falecida em 08/10/2023, conforme certidão de óbito acostada em ID 209967076. De início, saliento que consoante o disposto no artigo 659 do novo Código de Processo Civil, adota-se o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, quando a partilha for consensual, celebrada entre partes capazes, como na presente hipótese. Com efeito, cabe ao Juiz a observância dos princípios da economia e celeridade processuais, este último, inclusive, galgado a princípio constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), e a adoção do arrolamento, sempre que possível, é altamente recomendável, já que se trata de forma simplificada de inventário e partilha, através da redução de atos e prazos procedimentais. Nesse ínterim, verifico que já promovida a anotação quanto à adoção do rito do Arrolamento Sumário. Assim, nomeio inventariante ? Sra. Maria da Conceição Resende Silva (filha/herdeira), deixando de tomar por termo o compromisso, por se tratar de arrolamento sumário, não se olvidando do caráter consensual do feito. Nesse sentido, a própria inventariante poderá diligenciar as informações relativas a saldos bancários em nome da falecida, o que torna despicienda a pesquisa de ativos por meio do sistema SISBAJUD. 2. De início, emende-se a petição inicial a fim de declinar a completa qualificação (estado civil, profissão, endereço residencial com CEP e endereço eletrônico, acaso existente) do(a) interessado(a), conforme exigido pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. 3. Traga aos autos a certidão de casamento da falecida (Maria Martins Resende), com traslado não superior a 90 (noventa) dias, notadamente para se verificar a anotação (separação judicial) à margem do seu registro. 4. Incumbe ao (à) interessado(a) também discriminar na causa de pedir todos os bens do espólio com a respectiva atribuição do valor, para fins de partilha, além de eventuais dívidas acaso existentes. Nesse ínterim, advirto acerca da necessidade de se demonstrar a efetiva titularidade do domínio dos bens arrolados, sob pena de exclusão do acervo hereditário dos bens cuja posse/propriedade não tenha sido regularmente comprovada, nos termos do art. 320 do CPC. Desde já, na hipótese de existência de bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à falecida e situados na Região Administrativa de São Sebastião, convém salientar que os eventuais direitos (posse e não propriedade) e ônus que recaem sobre o(s) referido(s) imóvel(is) serão partilhados, mas ressalvados os direitos de terceiros, inclusive órgãos públicos, valendo apenas na questão da posse (pois em São Sebastião existe apenas o termo de permissão de uso do órgão público, sem configurar contrato de compra e venda apto a ensejar a averbação no RI). Neste contexto, no que tange à comprovação do(s) bem(ns) imóvel(is) que integram o patrimônio do espólio, veja-se que a parte interessada deverá colacionar (ou outro documento público idôneo, ao menos a guia do IPTU atualizada, por exemplo, em nome da falecida) a "Cessão de Direitos", como também o Termo de Permissão de Uso do órgão público (ex.: TERRACAP, IDHAB, SEDHUB etc), além das subsequentes procurações/substabelecimentos, cessões de direito, a fim de demonstrar a cadeia de aquisição do bem e a posse desse imóvel, tudo em nome da segurança jurídica. 5. Quanto a eventual(is) veículo(s) automotor(es) pertencentes ao espólio, necessário trazer aos autos a Certidão Negativa de Débito de Tributos (em relação aos automóveis porventura arrolados), a qual pode ser obtida, se afeito ao Distrito Federal, em uma das agências de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do DF, ou no site: www.fazenda.df.gov.br. 6. Além disso, apresente o esboço de partilha constando os respectivos quinhões. 7. Traga aos autos a declaração (certidão) de existência ou inexistência de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão previdenciário a que está vinculado a falecida (INSS). 8. Providencie também a juntada da certidão negativa atualizada referente à "de cujus" no tocante à "Certidão Conjunta Negativas de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", a qual pode ser obtida em uma das agências da Receita Federal do Brasil ou pelo site: (www.receita.fazenda.gov.br), bem como a Certidão Negativa de Débitos de Tributos de competência do Distrito Federal (também em relação ao ?de cujus?), a qual pode ser obtida em uma das agências de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do DF, ou no site: www.fazenda.df.gov.br. 9. Necessário ainda, apresentar a certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) para comprovar a existência de registro de testamento em nome do ora inventariado. 10. Retifique o valor atribuído à causa a fim de corresponder à expressão econômica do pedido (montante dos bens indicados à partilha), em obediência ao art. 292 do CPC. 11. Por fim, diante do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República deverá o (a) interessado(a) demonstrar (três últimos comprovantes de rendimentos atualizados + cópia da última declaração do imposto de renda, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove(m) o recolhimento das custas processuais, se for o caso. 12. Ressalte-se a necessidade de trazer aos autos NOVA petição inicial, contemplando as alterações a serem feitas pelos requerentes. Prazo para emenda:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708967-19.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708967-19.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: SAMUEL HENRIQUES DA SILVA DESPACHO Nada a prover (ID 209935886), pois o mero requerimento genérico de envio de ofícios às empresas VIVO, OI, CLARO, TIM, TeleComunicações S/A, Ifood, Uber, InDrive, 99, SERASA, por si só, não configura conduta positiva no sentido de se promover o regular andamento do feito (incumbe à própria autora indicar o endereço correto!). A propósito, advirto a parte autora que, via de regra, as operadoras de telefonia/serviços por aplicativo não possuem dados atualizados de pessoas, o que evidencia o provável insucesso na referida diligência. De mais a mais, em que pesem as alegações exaradas pela parte autora em ID 209935886, não há nos autos comprovação da efetiva realização de todas as diligências extrajudiciais (a cargo da própria autora) com intuito de se verificar o atual domicílio da parte requerida. Nesse sentido, a pesquisa na rede mundial de computadores; nos sites dos Tribunais de Justiça; dos Cartórios de Imóveis (por meio do e-RIDFT, acessível mediante pagamento dos respectivos emolumentos); no Detran-DF (por meio de formulário próprio disponível aos advogados) e nas "redes sociais" é plenamente acessível, bastando atitude comissiva por parte da autora. Repiso que compete à própria parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015. De toda sorte, a hipótese é de conversão de busca e apreensão em ação executiva, pois o feito tramita desde o ano de 2022 (!!) sem sucesso na apreensão do veículo, além do que já foram realizadas várias diligências frustradas. Sendo assim, aguarde-se (ou certifique-se) o decurso da certidão de ID 209428531 e seus desdobramentos em caso de omissão. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706380-53.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FIRMINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. R: JOSE CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706380-53.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE FIRMINO DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se novamente a parte autora para corrigir (no preâmbulo da nova petição inicial) a localidade do domicílio residencial (região administrativa do Paranoá-DF e vinculada à Circunscrição Judiciária Do Paranoá-DF) do requerido, eis que novamente equivocada (não é São Sebastião-DF!) na emenda de ID 209967576 (pág. 1), pois em verdade, pertencente à Região Administrativa do Paranoá-DF. Deste modo, traga nova EXORDIAL, observando-se o disposto acima. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700613-34.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO, DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700613-34.2024.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. B. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. F. B. D. S. REQUERIDO: M. D. C. M. DESPACHO 1. Diante da interposição do recurso de apelação (ID 209992322) pela parte autora, intime-se a parte demandada (apelado), por intermédio do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, sem necessidade de conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2024 13:25:38. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0737376-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. R: CLEUBER BARROS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO MOURA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0737376-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: CLEUBER BARROS CRUZ, RICARDO MOURA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa (anexa) no sistema SISBAJUD se apresentou "negativa", como era de se supor (em face das anteriores pesquisas frustradas), o que deve servir de alerta para o caso de requerimentos similares, a fim de se evitar o dispêndio de energia em vão. Deste modo, retornem os autos ao arquivo provisório em face da execução frustrada, conforme decisão de ID 202567752. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003058-81.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF66217 - MARTINES ALVES CARDOSO LOPES. R: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS. Adv(s).: DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. R: OFTALMOCLINICA DR OTAVIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0013869E - MARIO ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. Isso posto, é o caso, assim, de reconhecer a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinguir-se o processo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Por derradeiro, destaco que ante a insuficiência de bens da parte devedora hábeis à integral satisfação do débito exequendo, resta, ante o princípio da causalidade, obstada a imputação ao exequente o ônus da sucumbência. Ademais, igual disposição se faz presente na atual redação do art. 921, § 5º do CPC. Veja-se jurisprudencial aplicada ao presente caso: "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado. Por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. O fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade contra ele, considerando que, embora tenha vencido a fase de conhecimento, não terá êxito prático com o processo. Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. STJ. 3ª Turma. REsp 1835174-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/11/2019 (Info 660). STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646). STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020". Deste modo, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, realizadas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706641-18.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA NESTOR. Adv(s).: DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. R: JACKSON TRINDADE LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, homologo a desistência formulada pelo requerente em ID 209905999 e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII (desistência), do CPC. Em face da extinção "initio litis" e porque não houve a produção de atos processuais relevantes e aptos a ensejar custos judiciais, isento a parte requerente do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários de advogado Considerando-se que ainda não instaurada a lide e que o pedido foi expressamente vazado pela parte autora, importa o pleito em

esvaziamento do interesse recursal (preclusão lógica), razão pela qual determino que seja certificado, desde já, o trânsito em julgado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700782-21.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA SOUSA DO NASCIMENTO CASTRO. Adv(s).: DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: CASSIO DENER DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, julgo extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Todavia, nos termos do art. 98, §3º do CPC, suspendo a exigibilidade do pagamento, uma vez que é detentor de gratuidade de justiça. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706244-56.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP387795 - JEFFERSON GOMES DE BARROS. Isso posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 330, inciso III, do CPC/2015 e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV e VI (diante da inadequação da via eleita e/ou em virtude da falta do interesse processual) do CPC/2015. Custas finais (se houver) pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado. Operada a preclusão, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707131-11.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Isso posto, julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/15, arbitro em R$ 100,00 (cem reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da verba honorária, eis que o executado é detentor de gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento (ID 138317856 - pág. 15), a qual se estende à fase executiva. Ao final, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706749-47.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONEI ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, inclusive o de reparação por danos morais, e o faço para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art 332, incisos I e II, ambos do CPC. Custas processuais pelo autor, porquanto indeferida a gratuidade de justiça. Não há condenação em verbas de sucumbência, vez que não citada a parte adversa. Operada a preclusão, pagas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0709102-94.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. T: Ulysses Fernandes Moraes Luz, Delegado de Polícia da 30ª DP-Mat 237.928-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UELSON PEREIRA DA CUNHA - MAT 227.789-1 ESCRIVÃO DE POLÍCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURÍCIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS - MAT 194.568-8 - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EVAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERLITON DE MORAIS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEVERTON PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIR GOMES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO NOGUEIRA PRATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIVANILDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA DE ARAUJO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENA OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0709102-94.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO - CPF/CNPJ: 170.944.068-60 intimada para ciência da manifestação de ID n. 209811448. Prazo 5 dias. São Sebastião/DF 3 de setembro de 2024. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708273-16.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES BEZERRA NETO. Adv(s).: DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. R: ILTON LERES DA SILVA. Adv(s).: DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: MAYK ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO. R: ALAN ARAÚJO MONTALVÃO. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ - mat 237.928-7 DELEGADO DE POLÍCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UELSON PEREIRA DA CUNHA - MAT 227.789-1 ESCRIVÃO DE POLÍCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maurício Santiago Ferreira dos Santos - PCDF - MAT 194.568-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS SANTANA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCIDALVA LEITE NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DOS REIS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSUÉ MARQUES ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL FERREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL GOMES TEIXEIRA DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILENE DOS SANTOS MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEILTON PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON COELHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONATHAN PEREIRA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERCILIO VICENTE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NILDE DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUNIO DOS REIS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHN HERBERT GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAELLA LINS RIBEIRO ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DOS SANTOS FARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR DE SOUZA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0708273-16.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ALVES BEZERRA NETO, ILTON LERES DA SILVA, MAYK ARAUJO LOPES, ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO, ALAN ARAÚJO MONTALVÃO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as defesas de MAYK ARAUJO LOPES e ANTONIO ALDAIR DE ARAUJO MONTALVAO, intimadas a fornecerem o endereço completo (incluindo o CEP) e whatsapp/telefone das testemunhas JUNIO DOS REIS e GUILHERME DOS REIS VIERIA, respectivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de desistência tácita/preclusão. São Sebastião/DF 4 de setembro de 2024. DANIELE NEMESIO DE ALBUQUERQUE Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702376-70.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF72276 - DIVINA DE FATIMA SOUSA SILVA, DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702376-70.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NITERCINO RIBEIRO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em conformidade com o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, segue relatório do processado. O Ministério Público ofereceu denúncia contra NITERCINO RIBEIRO ROCHA, atribuindo-lhe a autoria das condutas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB (vítima Amilton) e da conduta prevista no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB (vítima Vanessa), todos do Código Penal, nos termos da denúncia: ?No dia 17 de março de 2023, entre 01h30 e 02h00, na Rua 15, Lote 11, Praça do Gaguinho, Bairro São José, em São Sebastião/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, com vontade de matar, desferiu golpes de faca contra Vanessa Ribeiro da Silva e Amilton Ribeiro Rocha, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito a serem oportunamente juntados aos autos. Os crimes somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois os golpes não atingiram região de letalidade imediata. Os crimes foram praticados por motivo torpe, decorrente de execrável sensação de posse o denunciado nutria contra a vítima Vanessa. Os crimes foram praticados com o uso de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, em razão de as vítimas terem sido atingidas, de forma sorrateira, quando deixavam o estabelecimento comercial em que se encontravam. O crime contra a vítima Vanessa foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Consta do incluso inquérito policial que o denunciado Nitercino e a vítima Vanessa mantiveram relacionamento união estável por 4 anos, relacionamento marcado por agressões do denunciado contra a vítima, e pela proibição de contato com seus amigos e familiares. Vanessa encerrou a relação cerca de 3 meses antes dos fatos, e passou a residir com o seu irmão Amilton. O denunciado não aceitou a separação, e constantemente ameaçava agredir Vanessa e seus familiares. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Vanessa e Amilton estavam saindo do ?Bar do Loirim?, quando encontraram Reinaldo, irmão do denunciado. Enquanto as vítimas conversavam com Reinaldo, Nitercino se aproximou e, de inopino, com intenção de matar, atingiu as vítimas com golpes de faca. Em seguida, Nitercino fugiu e as vítimas foram socorridas e encaminhadas para unidade hospitalar, onde receberam atendimento médico rápido e eficiente.? A denúncia foi recebida pela decisão de ID n. 192837668. O acusado foi citado pessoalmente (ID n. 194075707) e apresentou resposta à acusação (ID n. 196158196). Decisão saneadora foi proferida (ID n. 196519952). No curso da instrução criminal, foram ouvidas as vítimas Vanessa Ribeiro da Silva e Amilton Ribeiro Rocha, além das testemunhas Reinaldo Ribeiro Rocha, Leidiane de Santana Souza, e Antônia Mistaele Ferreira (ID n. 202588208). Em seguida, o réu foi interrogado (IDs n. 202586086 e 202586087). O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para correção de erro material na data do fato, que passou a constar como ?17 de março de 2024?. O aditamento foi recebido, e o acusado foi interrogado (IDs n. 202586086 e 202586087). O Ministério Público apresentou alegações finais com pedido de pronúncia nos termos da denúncia e de seu aditamento (ID n. 202588208). Por sua vez, a defesa requereu, em alegações finais, a desclassificação dos delitos para o crime de lesão corporal e, em caso de pronúncia, a revogação da prisão preventiva (ID n. 203351782). O acusado foi pronunciado

para submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença, por infração ao art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB (vítima Amilton) e do art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CPB (vítima Vanessa), todos do Código Penal. Naquela oportunidade, foi mantida a prisão preventiva, tendo em vista a manutenção das razões justificadoras da segregação cautelar do acusado (ID n. 205037722). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão para a defesa (ID n. 207521056). As partes foram intimadas para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal (ID n. 208661762). O MPDFT arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas Vanessa Ribeiro da Silva e Amilton Ribeiro Rocha para inquirição na sessão de julgamento (ID n. 208653162). Solicitou, ainda, a juntada da FAP atualizada do acusado. Por fim, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado, haja vista permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas examinadas quando da decretação da prisão cautelar (ID n. 208653162). A defesa do acusado, por seu turno, requereu que sejam ouvidas em sessão plenária do Tribunal do Júri, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas Leidiane de Santana Souza, Antônia Mistaele Ferreira, Isaurene Carvalho dos Santos e Amilton Ribeiro Rocha (ID. 209554787). É o relatório. Fundamento. Decido. Inicialmente, verifica-se que o réu se encontra preso por estes autos. Ressalta-se que a segregação cautelar do acusado está devidamente fundamentada, ante a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no presente caso. Nessa perspectiva, após detido o exame dos autos, verifica-se que permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva, motivo pelo qual ratifico os fundamentos lançados na decisão de ID n. 191003376 dos autos 0702031-07.2024.8.07.0012 e mantenho a custódia cautelar, de modo a evitar demasiada repetição. Determino a inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Atualize-se a FAP do acusado. Requisitem-se e intimem-se as testemunhas e acusado. Se necessário, expeça-se precatória. As testemunhas residentes fora do Distrito Federal serão apenas convidadas para a Sessão do Júri, uma vez que não estão obrigadas ao comparecimento: Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (...). (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477). Ademais, eventual incorreção no endereço não justificará o adiamento da sessão, nos termos do art. 461 do Código de Processo Penal. Fixo o prazo para cumprimento da deprecata em 30 (trinta) dias. Ficam as partes intimadas a atualizarem os endereços das testemunhas arroladas, cientes de que a não localização por falta de atualização do endereço não justificará o adiamento do julgamento, na forma do art. 461 do Código de Processo Penal. Prazo comum: 5 (cinco) dias. As partes deverão verificar, ainda, se os laudos de exame de local e de corpo delito (direto ou indireto) já foram providenciados, entre outras perícias, tudo para o bem da celeridade e regularidade processual. O jurado integrante do Conselho de Sentença tem livre acesso aos autos em qualquer momento da Sessão Plenária. Publique-se. Intimem-se. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0706261-92.2024.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s).: DF76756 - LUCAS HENRIQUE CAMPELO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706261-92.2024.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: MIQUEIAS OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifico que o Dr. Lucas Henrique, OAB/DF 76756, já está habilitado nos autos. Aguarde-se a realização da audiência de produção antecipada de provas, designada nos autos associados n. 0706611-80.2024.8.07.0012. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0736852-41.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0736852-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO DA SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pleito formulado pelo réu, solicitando a retificação do registro da nomenclatura da sentença registrada no ID 208691421, sob a alegação de erro material, alegando que a ação penal foi julgada improcedente, contudo, o registro processual consta como "julgado procedente o pedido", em desacordo com o conteúdo da decisão. Em que pese a argumentação trazida pelo réu, esclareço que o registro equivocado se trata, na verdade, de erro administrativo ocorrido no momento da alimentação do sistema PJe. Diante dessa situação, a retificação do registro demandaria a prolação de nova sentença, o que implicaria em efeitos diretos no andamento processual, gerando potencial insegurança jurídica, além de ferir os princípios da economia e celeridade processual. Ressalto que o equívoco em questão não altera a substância da decisão já proferida, a qual, inclusive, permanece válida e eficaz, conforme os autos. O erro material alegado não tem o condão de modificar o dispositivo da sentença, sendo insuficiente para justificar a reabertura do processo para nova deliberação. Por essas razões, indefiro o pleito que se formulou a propósito. Quanto ao mais, dê-se sequência ao feito dando cumprimento das determinações precedentes. Intime-se a parte interessada. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0701124-03.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES. Adv(s).: DF31150 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MURILO VERENGIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701124-03.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE LUIZ BARRETO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa do réu foi intimada para apresentar as alegações finais, tendo, no entanto, deixado transcorrer em branco o prazo destinado a propósito (ID 209774944). Diante disso, determino a intimação, pela derradeira vez, do patrono do réu, para apresentar as alegações finais ao seu cargo. Para tanto, confiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Em caso de recalcitrância da desídia, determino a intimação pessoal do réu para ciência da inércia da sua defesa bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo patrono, ou informar se deseja fazer uso do favor a assistência judiciária gratuita. Caso manifeste interesse na nomeação da assistência judiciária gratuita, informe dados incompletos do advogado, insista no advogado anteriormente constituído ou não apresente as alegações finais no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do DF, para o patrocínio da defesa de referido acusado, dando-lhe vista dos autos para apresentação das alegações finais. Cumpra-se. Intime-se GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Decisão datada e assinada eletronicamente

EDITAL

N. 0704998-25.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR LEANDRO DE LIMA BRAZ. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: JHONANTAN DE SOUSA PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS FERNANDO DE MELO SOUZA - PMDF MAT: 731.584-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIALYSSON SILVA ROCHA - PMDF MAT: 738.956-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0704998-25.2024.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito Policial nº 955/2024-30ª DP Ocorrência Policial nº 5178/2024-30ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por es te Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704998-25.2024.8.07.0012, em que é acusado(a) JHONANTAN DE SOUSA PAULINO, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 29 de junho de 2003, filho de Rafaela de Sousa e Pedro Paulino Neto, portador do RG nº 3825193 SSP/DF, CPF n°. 077.747.721-11denunciado(a) como incurso(a) no JHONANTAN DE SOUSA PAULINO, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 29 de junho de 2003, filho de Rafaela de Sousa e Pedro Paulino Neto, portador do RG nº 3825193 SSP/DF, CPF n°. 077.747.721-11. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art 361, CPP, para tomar conhecimento da para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado(a) ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de São Sebastião, Centro de Múltiplas Atividades, CMA, Lt. 04, CENTRO, Térreo, Sala 11 - Telefone: 3103-2804 / 2802, CEP: 71691075, São Sebastião-DF e-mail: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Eu, ODAIR JOSE CRUZ DA CONCEICAO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 15:23:47.

INTIMAÇÃO

N. 0700380-71.2023.8.07.0012 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX ARAUJO NUNES. R: CONCEICAO NUNES DE PINA. Adv(s).: DF53882 - MURILLO ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700380-71.2023.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NUNES, CONCEICAO NUNES DE PINA DECISÃO Vistos etc. A audiência para homologação do acordo de não persecução foi prevista pelo legislador em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada confessou a prática delitiva narrada nos autos assistido por defesa técnica, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem qualquer coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos, especialmente vídeos de IDs n° 209680159 e 209680161. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados ou defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 do CRFB) e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade dos documentos apresentados em juízo (art. 425, inciso VI, do CPC, por exemplo). Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da defesa e do MPDFT. Diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atento à adequação ao disposto no art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, HOMOLOGO OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntados aos autos nos IDs 209680158 e 209680160, para que produzam seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual até o cumprimento do pactuado, salvo requerimento da parte, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. O controle dos prazos para cumprimento do acordo e da aplicação dos recursos (quando houver) competirão ao MPDFT, isso em decorrência da fiscalização que detém e da coordenação da SEMA. Vista à defesa para informar aos assistidos sobre a homologação. Decisão assinada digitalmente nesta data. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0700453-09.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700453-09.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NIVALDO BISPO DE OLIVEIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de NIVALDO BISPO DE OLIVEIRA, atribuindo a ele a prática da infração penal prevista no artigo 213, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de Id. 185432358. Devidamente citado (Id. 186940983), o réu apresentou sua resposta à acusação, conforme Id. 188585113. O feito foi devidamente saneado pela decisão de Id. 189118368, que, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de audiência para instrução. A instrução ocorreu conforme ata de Id. 205053639, ocasião em que foram ouvidas as seguintes pessoas: Sara Fabiana Miranda de Almeida e Francisco Bezerra de Carvalho. Ao final, o réu foi devidamente interrogado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público requereu a absolvição do réu por insuficiência probatória (Id. 206300175). A Defesa pleiteou a absolvição do réu, em razão de o fato não constituir crime, e, subsidiariamente, por insuficiência probatória (Id. 207821445). Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação penal tramitou regularmente e não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios imputa ao réu a prática da infração penal prevista no artigo 213, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Depois de analisar as provas dos autos, entendo que o caso é de improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, em razão dos fundamentos que passo a expor. A vítima, Sara Fabiana Miranda de Almeida, relatou que conhecia o acusado, pois ele frequentava a lanchonete onde ela trabalhava. Após um encontro, o acusado lhe pediu fotografias íntimas, afirmando que as apagaria após vê-las, mas não o fez. Sara declarou que o acusado tentou forçá-la a comparecer a outros encontros, ameaçando divulgar as fotos caso ela recusasse. Não houve exigência de dinheiro em troca das imagens, embora o réu tenha lhe dado R$ 300,00 após uma relação sexual e, posteriormente, enviado mais R$ 100,00 e R$ 200,00 espontaneamente. O envio das fotos ocorreu antes de qualquer pagamento. Sara afirmou que o acusado ligava insistentemente durante seu trabalho, ameaçando divulgar as fotos e exigindo a devolução do dinheiro caso ela não continuasse a se encontrar com ele. Após as ameaças, não houve mais relações entre eles, mas o réu continuava ameaçando infernizá-la e reportar ao policial que ela havia roubado seu dinheiro. A testemunha Francisco Bezerra de Carvalho, policial militar, declarou que o réu o contatou solicitando uma viatura, afirmando que uma mulher havia pego seu dinheiro e se recusava a devolver. Contudo, o réu posteriormente informou que o dinheiro havia aparecido e desistiu da viatura. Francisco confirmou que o réu não mencionou nenhuma outra motivação para o pedido além da devolução do dinheiro. O réu, por sua vez, negou a tentativa de estupro, alegando que seu único interesse era a devolução do valor entregue à vítima. Ele descreveu que lhe deu R$ 200,00 em um dia e R$ 300,00 em outro, mas a vítima não compareceu aos encontros. Mais tarde, teve uma relação com ela e pagou R$ 350,00. Em um momento posterior, a vítima pegou mais de R$ 300,00 dele sem devolver. Por esse motivo, ele contatou o policial. A vítima acabou devolvendo R$ 370,00, mas o réu, aborrecido, ameaçou divulgar as fotos caso ela não devolvesse o restante do valor. A análise dos depoimentos revela uma contradição importante. Enquanto a vítima inicialmente afirmou que o objetivo das ameaças era

forçá-la a manter relações sexuais, posteriormente indicou que o foco das ameaças era a devolução do dinheiro. A narrativa do réu, corroborada pelo depoimento do policial Francisco, se alinha com essa última versão, em que a motivação principal do réu era a restituição do valor e não a prática de atos libidinosos. Diante dessa contradição e da ausência de provas claras de que o constrangimento tinha como objetivo forçar a vítima à prática de ato sexual, não há elementos suficientes para caracterizar o crime de tentativa de estupro. Em consonância com o princípio da presunção de inocência, a condenação somente pode ocorrer com base em provas seguras e inequívocas, o que não se verifica no presente caso. Portanto, o caso é mesmo de absolvição, como entendem as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu NIVALDO BISPO DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi dirigida nestes autos. Em razão da absolvição, não há que se falar em fixação de indenização mínima nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal. Sem custas. Encaminhe-se cópia dessa sentença à Delegacia responsável pela instauração do inquérito policial, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Datado e assinado eletronicamente

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0703780-59.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s).: GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: IVANA MENDES DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703780-59.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: IVANA MENDES DAS MERCES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião/DF - Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:47:46.

N. 0705089-18.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MASTER. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: MARCOS PAULO DOS SANTOS MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705089-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS MARRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:15:40.

N. 0705381-08.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIALISSON SILAS MACEDO SANTOS. Adv(s).: DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705381-08.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIALISSON SILAS MACEDO SANTOS CERTIDÃO A teor da manifestação de id 209966805, intime-se a defesa do réu para ciência da sentença e certidão id 209966805. SÃO SEBASTIÃO/DF - 04/09/2024 18:22

N. 0706156-18.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS HENRIQUE DA COSTA. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: KARLA FERNANDA VASCONCELOS SANTANA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706156-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA COSTA EXECUTADO: KARLA FERNANDA VASCONCELOS SANTANA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 08:27:17.

DECISÃO

N. 0702192-17.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESSIARIA GUIMARAES LOUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KALASER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702192-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GESSIARIA GUIMARAES LOUZEIRO REQUERIDO: KALASER LTDA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se, devendo a Secretaria verificar e conferir as características do processo para constar a classe processual e o assunto pertinente (9149). Além de fazer as alterações nos polos da ação, a certificação do trânsito em julgado e os cadastros de prioridade, caso necessário. Atualize-se o débito. Em seguida, intime-se a parte devedora, na forma do § 2º do art. 513 do CPC/2015 para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenada, devidamente atualizado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, intimando-a em seguida para levantá-lo e se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora, retornem os autos à contadoria para a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, defiro a utilização do convênio SISBAJUD, em nome da parte executada, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC/2015). Fica dispensada a lavratura de termo. Frutífero o bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, dispensada a lavratura de termo, intime-a, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC/2015, para (caso queira) apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, em que comprove que (a) são impenhoráveis as quantias tornadas indisponíveis; ou, (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Caso a parte devedora não apresente impugnação (§ 3º do art. 854 do CPC/2015), ou se apresentá-la, mas for rejeitada, a indisponibilidade será convertida em penhora, transferindo-se o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, visto que a questão estará preclusa. Ao final, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Restando negativo o bloqueio on-line, defiro o pedido de utilização da ferramenta RENAJUD. Proceda-se à pesquisa solicitada, acerca de veículo em nome da parte devedora. Caso a consulta apresente resultado positivo, promova-se a restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação para o(s) endereço(s) da parte devedora. Caso este também retorne negativo, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0707945-86.2023.8.07.0012 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707945-86.2023.8.07.0012 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EDER ALVES RODRIGUES QUERELADO: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Vistos etc. Intime-se o querelante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza do acordo celebrado na audiência ID. 197561041, formulando o correspondente requerimento, nos termos da

manifestação do Ministério Público de ID. 209017584. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703758-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703758-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DA COSTA OLIVEIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por PAULO DA COSTA OLIVEIRA em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., partes devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Passo à análise das preliminares suscitadas. Prefacialmente, cumpre consignar que não merece amparo a tese de incompetência do juizado especial em razão da necessidade de perícia, visto que presentes nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte ré não merece prosperar, diante da presença do binômio necessidade/utilidade frente à pretensão autoral de indenização pelo dano moral supostamente sofrido. O direito de ação não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, podendo a parte ré, desde o momento da citação (quando foi constituída em mora), reconhecer o pedido da parte autora, pondo fim à discussão que ora se analisa. Se assim não o fez, impõe-se o reconhecimento do mérito, na forma prevista nesta sentença. Desse modo, rejeito as preliminares aventada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço com a análise do mérito. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Importante apontar o que está previsto no enunciado da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Aplica-se ao caso, portanto, a diretriz da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.?. O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, do CDC. Do citado dispositivo legal extrai-se que a inversão do ônus da prova é imposta pelo legislador (ope legis), ou seja, o ônus da prova da causa excludente compete ao fornecedor. Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva, a parte autora não fica eximida da necessidade de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Logo, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito da parte autora e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. Dadas tais premissas, examinando o caso específico dos autos, verifica-se que assiste parcial razão à parte autora. O autor afirma que teve seu nome negativado indevidamente pela parte requerida, pois nunca contratou qualquer tipo de serviço bancário da ré. Em razão de tais fatos, pleiteia a condenação da ré a realizar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré a lhe pagar R$ 5.000,00, a título de danos morais. A ré, em contestação (ID 203984509), sustenta a existência de relação contratual com o autor, o qual teria aberto uma conta junto à requerida e adquirido um débito proveniente de utilização de limite de cheque especial. Assegura que a conta pertence a Valdenice Araújo Silva e que o autor seria o cotitular e, em razão da ausência de pagamento, teria realizado a negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais. Incontroverso nos autos, notadamente por não haver impugnação específica (art. 341 do CPC), que a parte ré negativou o nome do autor em razão de ausência de pagamento de uma dívida. A controvérsia cinge-se, pois, em averiguar se houve falha na prestação de serviços da ré, consistente em fazer a negativação de forma indevida, capaz de gerar a declaração de inexistência de débitos e a indenização por danos morais. Pois bem. A ré afirma que o nome do autor foi negativado porque ele seria cotitular de conta bancária número 11727-5, agência 0919, pertencente a Valdenice e que, em razão da utilização do limite de cheque especial sem o devido pagamento, teria sido gerado um débito, o qual foi inserido no cadastro de inadimplentes. Ocorre que, ao se analisar a documentação juntada aos autos pela ré, constata-se não haver qualquer indício de que o autor tenha alguma relação com a referida conta bancária. Todos os documentos e prints de tela indicam que a titular da conta seria Valdenice Araújo Silva. Não há a indicação do nome e muito menos consta a assinatura do autor nos contratos. Do mesmo modo, não há no feito documento que comprove algum tipo de relação do autor com a referida correntista, ou com a instituição bancária ré. É oportuno mencionar que quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o dever de comprovar. Assim, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica, não recai sobre o requerente o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do suposto débito, mas sobre o réu, pretenso credor. Assim, imperioso reconhecer que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II, do CPC), uma vez que não foi colacionado ao feito qualquer documento capaz de comprovar que o autor tenha algum tipo de relação com a instituição ré, notadamente com a conta bancária que foi utilizada para gerar o débito que está sendo cobrado do autor e gerou a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Noutros termos, nada comprova que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito teria decorrido do exercício regular de direito, ou seja, que a inscrição decorreu da efetiva existência dos débitos. Conclui-se, pois, que a negativação do nome da parte autora pela ré foi indevida, uma vez que não restou demonstrada a origem da suposta dívida. Não há dúvida de que a inserção indevida do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para reconhecer a ofensa ao nome, à honra e à reputação do autor. Isso porque, em situações como a relatada, são notórios os efeitos prejudiciais da anotação restritiva levada a efeito pela requerida sem qualquer lastro probatório idôneo. Em casos tais, a jurisprudência reconhece que o dano moral deriva diretamente da ação ilegítima da fornecedora de serviços, sendo, portanto, in re ipsa. Entendo, pois, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Para a fixação do quantum devido a título de compensação por dano moral, o Magistrado deve levar em consideração, a um só tempo, a gravidade da conduta praticada, as consequências danosas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, o caráter punitivo e preventivo da condenação, evitando, por outro lado o enriquecimento sem causa do ofendido. Observados tais parâmetros, tenho por prudente a condenação da ré a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00, a título de compensação por danos morais, notadamente porque o autor não comprovou que os fatos teriam lhe gerado maiores danos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: i) DECLARAR a inexistência dos débitos objeto destes autos (contrato nº 000091900117275, data do débito: 26/03/2024, inclusão 05/04/2024 , valor: R$ 11.053,74); ii) CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (13/06/2024); c) CONDENAR a requerida a retirar a negativação do nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como para se abster de efetuar cobrança em relação ao débito declarado inexistente, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0702289-17.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMARIO DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702289-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIMARIO DOS SANTOS BARBOSA REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por LUCIMARIO DOS SANTOS BARBOSA em desfavor de MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser apreciada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço com a análise do mérito. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, a ré caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Aplica-se ao caso, portanto, a diretriz da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, segundo a qual ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. Nesse compasso, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme art. 14, §3º, do CDC. Do citado dispositivo legal extrai-se que a inversão do ônus da prova é imposta pelo legislador, ou seja, o ônus da prova da causa excludente compete ao fornecedor. Não obstante se tratar de responsabilidade objetiva, a parte autora não se exime da necessidade de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). Logo, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito da parte autora e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. Pois bem. A parte autora afirma que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida, pois a inclusão teria ocorrido em razão de dívida já paga. Afirma que se dirigiu a uma das lojas da ré, apresentou o comprovante de pagamento e solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, porém a requerida não realizou os acertos devidos. Em razão de tais fatos, pleiteia a declaração de inexistência do débito, a condenação da ré a excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e condenação da requerida a lhe compensar por danos morais. Em sede de contestação (ID 196720090), a ré sustenta que a inclusão é legítima, pois o comprovante de pagamento juntado pelo autor se refere à fatura com vencimento no dia 20/08/2023 e o débito que estaria pendente de pagamento é o com vencimento em 20/09/2023, sendo que esta dívida é que teria gerado a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos autorais. A controvérsia cinge-se, pois, em averiguar se houve falha na prestação de serviços da ré, consistente em incluir indevidamente o nome do autor em cadastro de inadimplentes por dívida já quitada, capaz de gerar a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Dadas tais premissas, examinando o caso específico dos autos, verifica-se que razão não assiste à parte autora. Incontroverso nos autos, notadamente por não haver impugnação específica (art. 341 do CPC), que o autor possui um cartão de crédito junto à empresa requerida, contrato 02166703349, e que o utilizou para realizar compras no estabelecimento da ré no ano de 2023. Nesse contexto, a ré colacionou documento que comprova a entrega do cartão ao cliente (ID 196721547, p. 1) e o autor juntou cópia de fatura do cartão de crédito aos autos (ID 191670409), demonstrando que o autor contratou o produto. O autor alega que a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores foi indevida, porém os documentos juntados ao feito pela ré comprovam o contrário. O extrato de ID 196721547 - Pág. 1 deixa nítido que o autor efetuou uma compra no valor de R$ 119,60 no dia 03/08/2023 parcelada em 2 vezes. A fatura com vencimento em 20/08/2023, onde constava a primeira parcela da compra, foi paga pelo autor no dia 24/08/2023. Por outro lado não consta nos autos o comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 20/09/2023, na qual foi incluída a segunda parcela da compra que o autor efetuou. Constata-se, portanto, que houve o abatimento do pagamento realizado pelo autor em 24/08/2023 e que a dívida que gerou a negativação se refere à fatura com vencimento em 24/09/2023. Apesar de o julgamento ter sido convertido em diligência, ocasião na qual foi determinado que o autor comprovasse o pagamento da referida fatura, o requerente quedou-se inerte, não comprovando o pagamento da fatura. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Por outro lado, a ré comprovou que não houve falha na prestação de seus serviços, pois a negativação se deu por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, do CDC), pois este não efetuou o pagamento do que era devido. Logo a cobrança da dívida é legítima e, como não houve o pagamento do débito, a inclusão do nome do autor se trata de exercício regular de um direito, razão pela qual a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0702555-04.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MASTER. Adv(s).: DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: ELIZABETH DA SILVA. Adv(s).: DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702555-04.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. No caso dos autos, houve bloqueio judicial via SISBAJUD, no importe de R$ 573,16 (ID 206503147). Intimada, a parte devedora concordou com o bloqueio e requereu a liberação do valor em favor da parte credora. Verifica-se, assim, que o feito executivo cumpriu a finalidade a que se preordenou. Desse modo, o bloqueio deve ser convertido em pagamento, o que produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte credora para informar número de conta bancária para transferência de valores. Com a informação, proceda-se à transferência, por intermédio de alvará eletrônico, via Sistema Pix, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2021, da quantia bloqueada. Sem custas processuais, à vista da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Ante a falta de interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se com a respectiva baixa. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706614-35.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILLENE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF59626 - AGATHA GONCALVES DO PRADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706614-35.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILLENE PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei n. 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda,

que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a ré é domiciliada no Rio de Janeiro e a parte autora possui domicílio no RESIDENCIAL SÃO GABRIEL, não havendo obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Em tempo, consigno que o TJDFT vem entendendo que o Bairro São Gabriel integra a Região Administrativa do Jardim Botânico. Com efeito, por força da Resolução n. 04/2008 do Tribunal Pleno Administrativo do TJDFT, a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. Ademais, a Lei Complementar 958, em vigor desde 20/12/2019, e responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos e mapas anexos, que o RESIDENCIAL SÃO GABRIEL faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII. Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema GeoPortal (https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), visualiza-se a inserção do Residencial São Gabriel na Região Administrativa do Jardim Botânico (escolher a opção ?Camadas?, à esquerda da tela; em seguida, ao lado direito, escolher a opção ?Limites? e, após, ?Regiões Administrativas?). Note-se que o próprio sistema, ao se escolher a opção ?Circunscrição TJDFT?, insere o Residencial SÃO GABRIEL na Região Administrativa do Jardim Botânico, respeitando o disposto na Lei Complementar 958. O mapa elaborado pela CODEPLAN, atualizado nos termos da Lei Complementar n. 958/2019, demonstra a exata localização do referido condomínio, qual seja, DENTRO da Região Administrativa do Jardim Botânico. Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Cancele-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0706288-75.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF48753 - DANIELA DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706288-75.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: SIRIANO ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Diante da citação do réu, id 209910789, abro vista à Defesa para apresentar resposta à acusação. São Sebastião, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 00:47:40. RITA CABRAL GIANOTTI Servidor Geral

N. 0706888-04.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELINO KLEVER QUEIROZ LIMA. Adv(s).: DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706888-04.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELINO KLEVER QUEIROZ LIMA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CIÊNCIA DAS PARTES Em atenção ao determinado em Id 209339121, designo audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (continuação - videoconferência) Sala: 119 Data: 12/12/2024 Hora: 15:30 . Certifico não haver outro processo envolvendo as mesmas partes. Certifico que o ato será realizado em formato híbrido: a vítima poderá comparecer ao fórum e ser ouvida na sala de audiência deste Juízo. Os demais atores processuais por videoconferência pela plataforma do sistema Microsoft Teams, com acesso à sala virtual pelo link: https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato com o nº (61) 99508-1472 (Secretário de Audiências). São Sebastião, DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, 18:40:29. MARIA CECILIA MAIA CABRAL Servidor Geral

N. 0706059-18.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO MELO CARVALHO. Adv(s).: PI10172 - JOSE DO PERPETUO SOCORRO SOUSA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706059-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: ANTONIO FRANCISCO MELO CARVALHO CERTIDÃO À defesa para resposta à acusação. São Sebastião, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 13:30:46. MARCELA ABRAHAO Diretora de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0707639-09.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME. A: TYAGO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: VICENTE PARREIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707639-09.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JARDIM DE INFANCIA PASSO A PASSO LTDA - ME, TYAGO PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: VICENTE PARREIRA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo Oficial de Justiça ao ID 207956160, mandado com finalidade não atingida, referente à parte VICENTE PARREIRA GUIMARAES. A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos. Nos termos da decisão/despacho de ID 201128347, bem como do que determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Portanto, certifico que a intimação dirigida à parte cumpriu sua finalidade. Aguarde-se o prazo concedido. Sobradinho-DF, 4 de setembro de 2024 14:56:50. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0706226-53.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENDERSON SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: CAROLINE DE FARIA SILVEIRA. Adv(s).: DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706226-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENDERSON SILVA DE ANDRADE REQUERIDO: CAROLINE DE FARIA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte CAROLINE DE FARIA SILVEIRA ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 4 de setembro de 2024 15:15:24. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0709873-56.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709873-56.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROSA PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte BANCO DO BRASIL SA ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 4 de setembro de 2024 15:19:33. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0714024-70.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLINDA MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: JOAO VICTOR DE SOUSA COELHO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELENA DE SOUSA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714024-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO ENVIO DE E-MAIL VIA PJE Certifico que encaminhei o ofício nº 78/2024, diretamente do sistema PJE, conforme constante no expediente formado nos presentes autos. Cabe à autora promover o recolhimento dos tributos e emolumentos, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0714024-70.2021.8.07.0006, proposta por OLINDA MOREIRA DA CONCEICAO (CPF: 504.271.721-87) , contra JOAO VICTOR DE SOUSA COELHO NUNES (CPF: 057.708.713-42) e SUELENA DE SOUSA COELHO (CPF: 371.186.333-72), em trâmite nesta Vara Cível. Esclareço, todavia, que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça nos presentes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0003411-71.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO GUERRA CHAVES. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s).: MG0103503A - GLEYDSON ALVES LOPES, MG0061789A - CLAUDIA NEIVA XAVIER. T: JORGE ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003411-71.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO GUERRA CHAVES EXECUTADO: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA CERTIDÃO O Perito apresentou novos esclarecimentos ao Id. 207791727. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados ao Id. 207791727. Prazo 5 dias. Sobradinho-DF, 4 de setembro de 2024 18:45:24. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704916-12.2024.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: IGOR DANIEL BOIKO SANTOS. A: ELVIRA TERNOPILSKI SANTOS. A: NORMA SUELI NICHOLS. A: HANNAH SENAI DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: PR113621 - KAYOANA ADORNES GALEAZZI, PR106311 - JOSE LUIZ CRISTOVAO FARINHA FILHO. R: DORIVAL DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704916-12.2024.8.07.0006 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: IGOR DANIEL BOIKO SANTOS, NORMA SUELI NICHOLS, HANNAH SENAI DE FREITAS SANTOS MEEIRO: ELVIRA TERNOPILSKI SANTOS INVENTARIADO(A): DORIVAL DE FREITAS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora quanto à petição em nome de Espólio de Daniel William, parte estranha à lide. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0711106-25.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IURI CAIO PEREIRA MENDES. Adv(s).: DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: BRENO ARAUJO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo:

0711106-25.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IURI CAIO PEREIRA MENDES REU: BRENO ARAUJO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado, o qual também deverá constar no polo ativo do cumprimento. Emende-se para comprovar o recolhimento das custas referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a gratuidade deferida à parte não aproveita o advogado. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Documento datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0710026-94.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA THABATA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710026-94.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA THABATA ALVES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuíza cumprimento de sentença contra PRISCILLA THABATA ALVES DA SILVA Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento da fase satisfativa, tendo em vista a necessária correlação entre o pedido satisfativo e o título executivo judicial que o embasa. Os defeitos encontrados foram indicados, com precisão, na decisão de Id 205286428. A parte credora atendeu apenas em parte as determinações. Deixou de decotar os juros aplicados no cálculo dos honorários de sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Caso a parte supra os vícios indicados antes do fluxo do prazo prescricional, contado do trânsito em julgado, o pedido satisfativo será processado. Documento datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0043598-49.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TORIBA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S.A.. Adv(s).: SP373220 - DIMAS SANTIAGO DE OLIVEIRA, SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA. R: WILTON MACHADO IRINEU. Adv(s).: GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0043598-49.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TORIBA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S.A. EXECUTADO: WILTON MACHADO IRINEU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme Decisão de Id 162857925, os autos encontravam-se suspensos para cumprimento do acordo firmado entre as partes. O prazo estabelecido transcorreu em 30/06/2024. Ao Id 206642820, a parte exequente informa que não foi identificado o pagamento das parcelas de nº 5, 8, 9 e 10. Fica a parte executada intimada a se manifestar. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 9

N. 0706209-27.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA; Rep(s).: LONGINO LUIZ ARANTES. R: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF72803 - JOSE MIREVALDO ALMEIDA JUNIOR, DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706209-27.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: CELIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes firmaram acordo para pagamento parcelado do débito (Id 182366900). Ao Id 206677169, a parte exequente informa que não identificou o pagamento das parcelas vencidas entre 01/2024 e 07/2024. Fica a parte executada intimada a se manifestar. Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Nos termos da sentença de Id 182454289, deve a parte exequente formular pedido de cumprimento de sentença em caso de inadimplemento. Documento datado e assinado eletronicamente. 9

N. 0707684-47.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO ALVES VIEIRA. A: FRANCISCO AMARILDO VIEIRA. A: MARIA NUBIA VIEIRA RODRIGUES. A: VALERIA AGUIAR VIEIRA. A: REGINA LUCIA RODRIGUES VIEIRA. A: EDSON ALVES RODRIGUES. A: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: LUCIANO ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF56333 - KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES. R: MARIA EULALIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: JOSE AILTON VIEIRA. Adv(s).: DF41358 - ALVARO DE CASTRO. R: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: CARLOS ANDRE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CARLA TAVARES PEREIRA. Adv(s).: DF56333 - KETLEN ALLYNE GABRIEL TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707684-47.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO ALVES VIEIRA, FRANCISCO AMARILDO VIEIRA, MARIA NUBIA VIEIRA RODRIGUES, VALERIA AGUIAR VIEIRA, REGINA LUCIA RODRIGUES VIEIRA, EDSON ALVES RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA REU: LUCIANO ALVES VIEIRA, MARIA EULALIA DE ARAUJO, JOSE AILTON VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, CARLOS ANDRE VIEIRA, ANA CARLA TAVARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme acordo firmado em audiência, as partes concordaram com a alienação extrajudicial de dois imóveis, sendo um situado em Sobradinho/DF e outro no Gama/DF (Id 136845221). O imóvel situado em Sobradinho foi alienado (Id 162998385). O prazo para alienação do imóvel situado no Gama foi prorrogado, conforme Decisão de Id 188663891. A parte autora informa que o imóvel encontra-se em reforma. Foi apresentada proposta de compra ao Id 209560675. Intime-se os réus para que se manifestem. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 9

N. 0712655-36.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712655-36.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA(034.575.541-37) formula pedido de cumprimento de sentença contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(29.309.127/0001-79). O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Não há necessidade de processamento do presente cumprimento de sentença em autos apartados, tendo em vista que referem-se aos autos 0701748-70.2022.8.07.0006 que tramitaram no PJe e encontram-se arquivados. A parte exequente deverá promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos principais. Prazo: 15 dias. Em seguida retornem estes autos conclusos para extinção. Documento datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0708562-06.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. R: HIDEMI KUDO. Adv(s).: DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF29313 - LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708562-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS EXECUTADO: HIDEMI KUDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depositados neste feito o valor penhorado no rosto dos autos nº 0009498-82.2013.8.07.0006 que tramita Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, conforme ofício ao Id 206727318. Formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta da própria credora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R$ 346.673,61, conforme extrato da conta judicial ao Id 208340723, em favor da parte credora. Expeça-se alvará eletrônico. Para tanto, deverão ser utilizados os dados da conta bancária ou chave PIX informados ao Id. 206727315. A parte credora deverá informar se o crédito quita a obrigação.

Se o caso, deverá juntar planilha do débito remanescente e indicar medida apta a impulsionar os atos de execução. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0703053-26.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANO FERNANDES SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE IORLANDO SILVA DOS ANJOS. Adv(s).: DF51057 - BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703053-26.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANO FERNANDES SILVA DE SOUZA EXECUTADO: JOSE IORLANDO SILVA DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requer que o valor depositado nestes autos seja transferido para a conta bancária do seu advogado. Determina o art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria: Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (Redação dada pelo Provimento 41, de 2019) (omissis) § 5º O alvará de levantamento será expedido em nome da parte, ou do advogado que detiver procuração válida nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, ou em nome de ambos. Quanto ao alcance do dispositivo transcrito, é entendimento desta Magistrada que os alvarás das quantias devidas às partes sejam expedidos em nome das partes e os alvarás de quantias devidas aos advogados são expedidos em nome dos advogados. Caso o advogado possua poderes para receber e dar quitação, tal dado é mencionado no alvará expedido em nome do seu cliente. Assim o faço porque os atos processuais são praticados em nome das partes e não de seus procuradores. Isso significa que os pagamento são realizados às partes, independentemente dos poderes conferidos a seus advogados, aliás como todos os demais atos do processo. No caso de transferência bancária é observado o mesmo raciocínio. As transferências serão realizadas para conta da parte, salvo se o valor for de titularidade do advogado. O advogado poderia indicar a conta de transferência se a sua procuração contivesse poderes específicos para tanto. Nesse caso, a procuração deve conter poderes específicos para receber valor em conta ou receber transferência Indique a parte os dados de sua conta bancária para transferência ou comprove que o valor é devido exclusivamente ao advogado ou atualize a procuração. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0710124-11.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINO FRELLO. Adv(s).: SC58215 - JESSICA JOAQUIM DE MIRANDA NIERO, SC29655 - CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI, SC57726 - KELVILIN DANIELSKI. R: LEAO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO, GO51803 - GUILHERME SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710124-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINO FRELLO REU: LEAO. COM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: 1) Apresentar petição única de cumprimento de sentença, incluindo o valor do débito principal e dos honorários sucumbenciais; 2) Apresentar o cálculo do valor referente aos honorários sucumbenciais; 3) Comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente. 9

N. 0744529-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: PR0047325A - ADRIANO ZAITTER. R: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64698 - SUZANE DE ORNELAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0744529-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte executada aufere rendimentos em valor inferior a R$ 7.060,00 líquido. Assim, faz jus ao benefício requerido. DEFIRO a concessão do benefício. Anote-se. A parte executada informa que realizou o depósito de 30% do valor da dívida, pretendendo pagar o restante em 6 parcelas de R$ 1.982,82 (Id 207018861). O comprovante de Id 207010179 informa o depósito de R$ 5.073,06. Ao Id 207400472, foi realizado o bloqueio de R$ 712,66 em conta bancária da parte executada. Considerando que não apresentada impugnação à penhora, o desbloqueio dos valores fica condicionado a concordância do credor. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a proposta de parcelamento oferecida. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar os seus dados bancários para a transferência da quantia depositada (banco, agência, conta (especificar se é poupança ou corrente), Chave PIX CPF ou CNPJ). Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência. Documento datado e assinado eletronicamente. 9

INTIMAÇÃO

N. 0712230-09.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE FORMIGA LTDA - SICOOB CREDIFOR. Adv(s).: MG109959 - FELIPE COUTO E SILVA LOPES. R: AIDA FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712230-09.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE FORMIGA LTDA - SICOOB CREDIFOR EXECUTADO: AIDA FERREIRA NASCIMENTO SENTENÇA COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE FORMIGA LTDA - SICOOB CREDIFOR ajuíza ação contra AIDA FERREIRA NASCIMENTO. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo, conforme decisão de Id 208563796. Intimada para atender à determinação de emenda, a parte autora apenas apresentou o recolhimento das custas iniciais, não cumpriu as demais determinações. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/ c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Documento datado e assinado eletronicamente. 6

SENTENÇA

N. 0710034-03.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILMARA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento dos seguintes protestos:I - Título: CBI/0125784031, Emissão: 23/06/2022, Vencimento: 03/10/2022, Valor: R$ 2.002,87, Apontamento: 325831 Data Protesto: 19/04/2023 Livro: 986 Folha: 47, lavrado pelo 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Sobradinho;II - Título: CBI/0112432476, Emissão: 03/12/2021, Vencimento: 08/08/2022, Valor: R$ 19.695,53, Apontamento: 699391 Data Protesto: 09/11/2022 Livro: 1640 Folha: 61, lavrado pelo 2º Ofício de Notas, Registro Civil, TDFJ e Protesto de Títulos de Sobradinho;III - Título: CBI/08900603710, Emissão: 03/12/2021, Vencimento: 05/09/2022, Valor: R$ 3.871,75, Apontamento: 705242 Data Protesto: 23/11/2022 Livro: 1652 Folha: 115, lavrado pelo 2º Ofício de Notas, Registro Civil, TDFJ e Protesto de Títulos de Sobradinho.Com o trânsito em julgado, a autora deverá apresentar esta sentença e a certidão de trânsito em julgado para que cada Oficial promova o cancelamento dos protestos. Confiro a esta sentença força de ofício.Caberá à autora recolher os emolumentos devidos.Diante da sucumbência recíproca,

condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Condeno a autora ao pagamento de 2/3 dessas despesas e a parte ré ao pagamento de 1/3. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, acrescido de atualização monetária.Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pela autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

N. 0710567-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMARIA PEREIRA ALVES. Adv(s).: MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, e, por consequência, a inexistência da dívida, referente à operação: N. ADE 57641364; Contrato 15457263; Data de Inclusão no INSS 17.09.2019; Limite de Cartão R$ 3.067,00, em parcelas reservadas de R$ 112,22. Determinar o retorno das partes ao estado anterior ao contrato.Condenar a parte ré a restituir à parte autora as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice adotado pelo TJDFT e juros moratórios à taxa legal, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50%. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC.Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, na forma do art. 98, §3º do NCPC, pois faz jus à gratuidade judiciária.Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Registro que o cumprimento de sentença deverá ser instruído com a prova de todos os descontos consignados.Arquivem-se, oportunamente.

2ª Vara Cível de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0720164-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VASCONCELOS ROMAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PE25677 - ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS, PE16113 - GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0720164-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VASCONCELOS ROMAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou petição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:13:52. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0707754-25.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ANILSON RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF75873 - MATHEUS SILVA RODRIGUES, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: JEFFERSON DA GUIA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA AIRES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707754-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO ANILSON RODRIGUES MOREIRA REQUERIDO: JEFFERSON DA GUIA LEITE, FRANCISCA AIRES DE SOUSA CERTIDÃO Registro ciência da diligência infrutífera de ID 209928625. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:34:31. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709224-96.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s).: DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709224-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve depósito voluntário e, ainda, constrição SISBAJUD do débito em execução forçada. Deverá a parte autora, pois, indicar o valor adequado da dívida e se houve o pagamento voluntário e tempestivo do débito, submetendo eventual planilha ao crivo deste juízo, atenta aos deveres processuais insculpidos no diploma processual civil. O prazo é de 10 (dez) dias. Após vista à contraparte, volvam os autos conclusos. Decisão datada e assinada conforme certificação digital. 5

EDITAL

N. 0714629-45.2023.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALYNNE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0714629-45.2023.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (CPF: 720.503.651-87); MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA (CPF: 07.837.402/0001-94); RÉU: ALYNNE PEREIRA DE CARVALHO (CPF: 019.021.623-90); ELIANE SOARES DOS SANTOS (CPF: 462.245.641-91); OBJETO: Citação de ALYNNE PEREIRA DE CARVALHO (CPF: 019.021.623-90); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) ALYNNE PEREIRA DE CARVALHO (CPF: 019.021.623-90); por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R$ 2.471,63 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 11:55:48. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES, o subscrevo. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705038-25.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: VALDOMIRO NOLASCO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705038-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO: VALDOMIRO NOLASCO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação retornou sem o devido o cumprimento, conforme id 208310622. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDFT "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDFT - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso requeira a citação por edital, deverão ser apontados pela parte autora/exequente, de forma pormenorizada, os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços efetuadas pelo juízo, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, pois a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:27:28. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0717072-03.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZA CRISTINA MONTEIRO. Adv(s).: DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0717072-03.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO EXECUTADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o teor da petição ID 209945186. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:24:23. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0712301-11.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO HENRIQUE GARBO DA SILVA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: MOBELIE AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PR39291 - HERICK PAVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712301-11.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE GARBO DA SILVA REQUERIDO: MOBELIE AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas de cada uma das diligências requeridas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:56:51. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0715345-09.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: EDIVANIA OLIVEIRA MATOS PAIXAO. Adv(s).: GO50236 - ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA. A: FLAVIO FERREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILENE MATOS DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIUZA OLIVEIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE RICELLI ALVES MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO RICELLI ALVES MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDNA OLIVEIRA MATOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENEDINO FERREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVANIA OLIVEIRA MATOS PAIXAO. Adv(s).: GO50236 - ADONIAS ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA. T: MARIA LAZARA SILVA. Adv(s).: GO47883 - EDUARDO RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715345-09.2022.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDIVANIA OLIVEIRA MATOS PAIXAO HERDEIRO: FLAVIO FERREIRA MATOS, EDILENE MATOS DE LIRA, EDIUZA OLIVEIRA MATOS, ANDRE RICELLI ALVES MATOS, EDUARDO RICELLI ALVES MATOS, EDNA OLIVEIRA MATOS FERREIRA INVENTARIADO(A): ENEDINO FERREIRA MATOS CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação da parte MARIA LÁZARA. De ordem, intimo a inventariante para manifestação. Prazo: 15 dias, conforme despacho ID 206505266. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0701090-75.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LAIS PEREIRA DA SILVA. A: LARISSA PEREIRA DA SILVA. A: MARIA NUBIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701090-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DA SILVA, LARISSA PEREIRA DA SILVA, MARIA NUBIA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): LAIS SIQUEIRA DE CLODOALDO PINTO CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo deferido na decisão ID 202785941. De ordem, intimo a parte requerente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0708986-72.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708986-72.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. C. A. EXECUTADO: J. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0710473-77.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF61144 - JOSE ANTONIO CLARINDO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710473-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. S. B. REQUERIDO: T. T. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e o interessado tomem ciência do teor da decisão proferida. Ato contínuo, faço vista dos autos ao autor para apresentação da réplica. Prazo: 15 dias. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704664-14.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS, DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. A: J. C. N.. Adv(s).: DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR; Rep(s).: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. A: H. C. N.. Adv(s).: DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR; Rep(s).: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. A: C. C. C. N.. Adv(s).: DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR; Rep(s).: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. A: A. C. N.. Adv(s).: DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR; Rep(s).: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. R: EDUARDO MONTEIRO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS, DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704664-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO HERDEIRO: J. C. N., H. C. N., C. C. C. N., A. C. N. REPRESENTANTE LEGAL: LYLYAN LEARSI DA SILVA COELHO NASCIMENTO INVENTARIADO: EDUARDO MONTEIRO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, intimo a inventariante para apresentar o esboço de partilha, apresentar documentação e prestar os esclarecimentos, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público em ID 201940192. Prazo: 15 dias, conforme decisão ID 205540266. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0704369-69.2024.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: ANTONIVAL LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704369-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE INVENTARIADO(A): ANTONIVAL LIMA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo deferido na decisão ID 202548400. De ordem, intimo a parte requerente para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0708865-44.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708865-44.2024.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o requerente intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos

postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0714173-95.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF71249 - ANA MARTA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0714173-95.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. E. V. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: P. M. M. REQUERIDO: C. G. V. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704791-44.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF59429 - AMANDA BERNARDES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704791-44.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDFT, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d ou pelo QRCODE: ID da Audiência: 245 240 546 030 Senha: 6QBcgR Data da Audiência: 21/10/2024 15:00 horas. Cabe ao patrono da parte cientificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0704791-44.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF59429 - AMANDA BERNARDES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704791-44.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDFT, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGQzLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d ou pelo QRCODE: ID da Audiência: 245 240 546 030 Senha: 6QBcgR Data da Audiência: 21/10/2024 15:00 horas. Cabe ao patrono da parte cientificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0707475-39.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF62651 - TAILINE LIMA VILALVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707475-39.2024.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o requerente intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0700222-68.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40180 - HUSLEINE HOLANDA DINIZ NAVARRO. Adv(s).: DF43992 - PAULO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700222-68.2022.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: V. H. D. A. REQUERIDO: R. C. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702930-57.2023.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: GO47901 - RAFAEL GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702930-57.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: A. K. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. K. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a parte autora e o interessado tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0715841-04.2023.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715841-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: R. N. D. S. REQUERIDO: A. H. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a parte autora tome ciência do teor da decisão proferida. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704082-43.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62344 - FLAVIA PIRES DA SILVA, DF10380 - JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704082-43.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. R. P. D. S. R. REQUERIDO: L. D. A. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. A. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0711256-69.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara

de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0711256-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: H. M. P. REQUERIDO: U. J. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0716633-55.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716633-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. P. S. REU: V. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703939-54.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Adv(s).: DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703939-54.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. C. D. C. N. REQUERIDO: R. N. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0712664-95.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712664-95.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. A. D. R. P. REU: D. D. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a parte autora tome ciência do teor da decisão proferida. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704979-37.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA NAIR PEREIRA. A: MARIA AUXILIADORA PEREIRA. A: GERALDO HELIO PEREIRA. A: FILINTO PEREIRA. A: MARIA NILZA PEREIRA. A: ANTONIA MARTA PEREIRA. A: JOSE FLAVIO PEREIRA. A: MARIA NADIA PEREIRA. A: ANTONIO DANIEL PEREIRA. A: JOSE NILSON PEREIRA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: LIDIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA NAIR PEREIRA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704979-37.2024.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/ CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA NAIR PEREIRA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, GERALDO HELIO PEREIRA, FILINTO PEREIRA, MARIA NILZA PEREIRA, ANTONIA MARTA PEREIRA, JOSE FLAVIO PEREIRA, MARIA NADIA PEREIRA, ANTONIO DANIEL PEREIRA, JOSE NILSON PEREIRA REQUERIDO: LIDIA FERREIRA DECISÃO A prestação jurisdicional no presente feito já se exauriu, tendo inclusive sido certificado o trânsito em julgado. Não havendo outros requerimentos, ao arquivo, com as cautelas legais. Sobradinho, 30/08/2024. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

N. 0702282-14.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo para tal fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0705643-05.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LUIZ ROMILDO DE MELLO. A: NOEMIA AURORA TABILE DE MELLO NEPUMUCENO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. A: MARIA MIRANI TABILE DE MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA; Rep(s).: ELIZIA SILVANE DE MELLO PIMENTA. A: LORENCO ROSEMAR DE MELLO. A: BEATRIZ TEREZINHA TABILE DE MELLO. A: ALFREDO RONALDO DE MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. A: M. T. R. S. D. M.. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA; Rep(s).: CARLA RODRIGUES SILVA. A: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA; Rep(s).: MARIA DOS SANTOS PEREIRA. A: RAFFAEL PAULINO DA SILVA MELLO. A: ELIZIA SILVANE DE MELLO PIMENTA. A: ROGERIO GABRIEL RODRIGUES SILVA DE MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. A: THALYTA BELYANI SANTOS MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONADILA TABILE DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELINA FREITAS TABILE DE MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ROMILDO DE MELLO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0705643-05.2023.8.07.0006 Exequente: HERDEIRO: LUIZ ROMILDO DE MELLO, NOEMIA AURORA TABILE DE MELLO NEPUMUCENO, MARIA MIRANI TABILE DE MELLO, LORENCO ROSEMAR DE MELLO, M. T. R. S. D. M., DANIEL DOS SANTOS PEREIRA MELLO, RAFFAEL PAULINO DA SILVA MELLO, ELIZIA SILVANE DE MELLO PIMENTA, ROGERIO GABRIEL RODRIGUES SILVA DE MELLO, THALYTA BELYANI SANTOS MELLO REQUERENTE: BEATRIZ TEREZINHA TABILE DE MELLO, ALFREDO RONALDO DE MELLO REPRESENTANTE LEGAL: CARLA RODRIGUES SILVA, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ELIZIA SILVANE DE MELLO PIMENTA Executado: INVENTARIADO(A): DONADILA TABILE DE MELLO HERDEIRO: ANGELINA FREITAS TABILE DE MELLO DESPACHO Intime-se o inventariante que promova o inventário conjuntivo do herdeiro pós-morto e para os esclarecimentos na forma da decisão de ID 180262894. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

N. 0705425-74.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: VALDIR FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF68607 - CAROLINE DOS SANTOS VAZ SOUTO, DF66971 - TAYNARA COSTA FRANCA. A: BRASILIA FATIMA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIR MENDES DA SILVA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDIR FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF68607 - CAROLINE DOS SANTOS VAZ SOUTO, DF66971 - TAYNARA COSTA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0705425-74.2023.8.07.0006 Exequente: HERDEIRO: VALDIR FERREIRA DA CRUZ, BRASILIA FATIMA DA CRUZ Executado: INVENTARIADO(A): NAIR MENDES DA SILVA CRUZ DESPACHO Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de NAIR MENDES DA SILVA CRUZ, ocorrido em 31.05.2021 (ID 171419261). Dos herdeiros: - Valdir Ferreira da Cruz; - Brasília Fátima da Cruz - Bernadete Ferreira Mendes - herdeira pré-morta, falecida em 18.04.1987 (ID 171419264). Deixou os herdeiros: Edilson Mendes da Silva, Edilon Mendes da Silva, Emílio Mendes da Silva, Claudio Ferreira Mendes, Cleiton Ferreira Mendes. - Otaviano Ferreira da Cruz Filho - herdeiro pré-morto, falecido em 16.07.2015 (ID 171419265). Deixou três filhos, qualificação desconhecida.

Do patrimônio: - 100% (cem por cento) do imóvel urbano situado no S.OESTE AR 13, Conjunto 16, Lote 01. Certidão CENSEC: ID 171419262 Impugnação: ID 195840160. Manifestação acerca da impugnação: ID 207888318 1. Intime-se o inventariante para apresentar os endereços dos herdeiros por representação. Prazo: 15 dias. Após, cite-se. 2. O feito não comporta dilação probatória. Desse modo, havendo litígio em torno do único imóvel objeto da partilha, a questão deverá ser remetida ao Juízo Cível. No entanto, a fim de oportunizar o acordo entre os herdeiros, designe-se audiência de mediação. 3. Acerca da alegação de necessidade de colação de bens, aguarde-se a manifestação de todos os herdeiros. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

N. 0704964-73.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ROSIMAR LIMA DA CUNHA. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. A: LUCIANA NERES RODRIGUES. A: JULIANA NERES RODRIGUES. A: LAIANY NERES RODRIGUES. A: LORENA NERES RODRIGUES. A: CLEBER FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: LUCIO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMAR LIMA DA CUNHA. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0704964-73.2021.8.07.0006 Exequente: HERDEIRO: ROSIMAR LIMA DA CUNHA, LUCIANA NERES RODRIGUES, JULIANA NERES RODRIGUES, LAIANY NERES RODRIGUES, LORENA NERES RODRIGUES, CLEBER FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES Executado: INVENTARIADO(A): LUCIO ALVES RODRIGUES DESPACHO 1. Intimem-se os herdeiros para manifestação quanto ao requerimento de ID 208082863. Prazo: 15 dias. 2. Intime-se a Fazenda Pública. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703808-45.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IRACI GONCALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO, GO39236 - CRISTIANO DA SILVA MELO, DF71409 - LUCAS CARDOSO LACERDA. R: ANDERSON SANTOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0703808-45.2024.8.07.0006, em que figurou como requerente IRACI GONCALVES DOS SANTOS COSTA (CPF: 154.390.541-20), RG nº 498.643 SSP/DF e requerido ANDERSON SANTOS DA COSTA (CPF: 702.668.981-90), conforme decisão proferida em 13/06/2024, em que o sr. ANDERSON SANTOS DA COSTA (CPF: 702.668.981-90) teve sua interdição decretada por ser portador de doença mental, tendo sido nomeada curadora a sra. IRACI GONCALVES DOS SANTOS COSTA (CPF: 154.390.541-20). Sobradinho/DF, 1 de agosto de 2024. Eu, ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

MANDADO

N. 0714794-29.2022.8.07.0006 - SONEGADOS - Adv(s).: DF53801 - WENDEL DA COSTA FERNANDES LOPES. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Segredo de Justiça (Para acesso aos autos, solicite login no PJE, conforme descrito abaixo) Número do processo: 0714794-29.2022.8.07.0006 - AÇÃO: SONEGADOS (142) AUTOR: JOSE RICARDO TEIXEIRA / REU: EMANUELLE CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA, BENIGNA EMILIA TEIXEIRA BARBOSA Destinatário: BENIGNA EMILIA TEIXEIRA BARBOSA ALMIRANTE BARROSO, 395, APTO 203, AMERICANO, LAJEADO - RS - CEP: 95900-000 MANDADO DE CITAÇÃO Por este documento, você está CITADO(A) para integrar a relação processual e, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de advogado ou defensor público, que deverá ser constituído com a devida antecedência, ficando advertido de que, não oferecida defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s)(a) autor(a)(es), conforme dispõe o Art. 344, do CPC/2015. OBSERVAÇÕES:- O prazo para defesa começa a correr da juntada aos autos do presente mandado devidamente cumprido, conforme Art. 231 do CPC/2015.- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.- Se o Requerido for citado por hora certa e não apresentar contestação, será nomeado curador especial, conforme Art. 253 §4º do CPC/2015.- Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). PRAZO de DEFESA e OBSERVAÇÕES ADVERTÊNCIAS - O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência. A defesa deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público - Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 / 4300. - Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre OFICINA DE PARENTALIDADE e AUDIÊNCIA por videoconferência, entre em contato com o NUVIMEC-FAM pelos tel.: (61)3103-1978 /1979 (WhatsApp Business), de 12h às 19h. - Se o caso, para emitir guias de depósitos judiciais, acesse: https://www.tjdft.jus.br ? SERVIÇOS ? EMITIR DEPÓSITO JUDICIAL. - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Os prazos contra o revel, que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no DJE. - Ao(à) senhor(a) advogado(a): habilitação deverá ser feita DIRETAMENTE NOS AUTOS do PJE (MENU: PROCESSO --- OUTRAS AÇÕES --- SOLICITAR HABILITAÇÃO - digite o número do processo --- ANEXE A PROCURAÇÃO e DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE). FALE CONOSCO Sobradinho/DF. Eu, SIMONE CAIXETA ORNELAS, Servidor Geral, expeço por determinação. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707554-18.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Destinatário: RODRIGO FARIA FLOR Avenida Brasil, 5400, Vila Popular Munir Calixto, ANÁPOLIS - GO - CEP: 75125-670 MANDADO DE INTIMAÇÃO - ALIMENTOS Documentos do Processo Número do Processo: 0707554-18.2024.8.07.0006 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. L. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA DA SILVA PEREIRA - EXECUTADO: RODRIGO FARIA FLOR A Dra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc, DETERMINA a INTIMAÇÃO de RODRIGO FARIA FLOR - CPF: 815.760.481-87 (EXECUTADO), para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, pague ao exequente a importância de R$ 2.600,50 (dois mil e seiscentos reais e cinquenta centavos), período de março a maio de 2024, atualizada até: 20/05/2024, acrescida de juros e correção monetária, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos da Decisão Interlocutória de ID nº 199818685. =* Deverá o Executado depositar o valor em atraso na conta bancária de titularidade da exequente Agência 0013, Conta Poupança 00073303-5, Op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome de VANESSA DA SILVA PEREIRA, CPF n° 021.541.541-82, apresentando o comprovante original para ser juntado aos autos. Fica INTIMADO ainda o Executado de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, a parte apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do Art. 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu §1º, observando-se os §§4º e 5º. Nos termos do Provimento 50 de 12/06/2020, para ter acesso ao inteiro teor da petição inicial , a parte deverá entrar em contato com o atendimento do PJe, por meio do chat disponível no endereço https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de concessão de login e senha (exclusivo para as partes). FALE CONOSCO: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

Setor Central Administrativo e Cultural, Lote F, sala B-143, 1 andar, ala B, Sobradinho, Brasília/DF CEP 73010-506 Horário de atendimento: 12h às 19h Telefone: (61) 3103-3088 (WhatsApp business) Email: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Balcão Virtual: Acesse o QR CODE à direita Documento datado e assinado eletronicamente

PORTARIA

N. 0709779-11.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s).: DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709779-11.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de impugnação, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 4 de setembro de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

N. 0701562-13.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0701562-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos do inciso XIII da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada do parecer do Psicossocial Forense, abro vista às partes e, após, ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho, 5 de setembro de 2024. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

N. 0708805-08.2023.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF14890 - BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708805-08.2023.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Nos termos do inciso XIII da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada do parecer do Psicossocial Forense, abro vista às partes e, após, ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho, 5 de setembro de 2024. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0713121-98.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0713121-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. G. F. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: RAFAEL DE ARAUJO GRUNES SENTENÇA J.G.F.D.A., propôs ação de alimentos em desfavor de R.D.A.G., partes qualificadas nos autos. Segundo a inicial, a genitora encontra-se desempregada e necessita da ajuda do requerido para arcar com as despesas relativas ao menor. O pai, por seu turno, labora em uma pizzaria, aufere renda aproximada de R$ 1.212,00 e não possui outros filhos. Requer a fixação de alimentos em 45% do salário-mínimo. Foram fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, ID 139322855. Na oportunidade, foi designada audiência de mediação. Audiência de mediação infrutífera (ID 144993280). O requerido manteve-se inerte e não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia em decisão de ID 164513029. Em sede de especificação de provas requereu a realização de pesquisas junto aos cadastros disponíveis além de ofício ao INSS para verificar a condição financeira do alimentante (ID 164835753). Reitera os termos da inicial. O MPDFT pugna pela realização de pesquisa patrimonial e de renda (ID 165169555). Pesquisas deferidas e realizadas (ID 166768695 e seguintes). Alegações finais pelo autor (ID 204711718). Parecer final do MPDFT (ID 207458933). É o breve relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído e está apto a receber sentença. Devidamente citado, o réu deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual, foi decretada a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. A obrigação do requerido decorre do dever de sustento imposto aos pais em relação aos filhos menores, uma vez que estes não podem provê-los por si, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal. No que tange ao valor da obrigação alimentícia, embora o legislador não tenha elegido um percentual ou uma verba específica, estabeleceu critérios para sua fixação. A questão a ser decidida refere-se apenas ao valor dos alimentos, o que deve levar em consideração o binômio necessidade possibilidade. Considerando que o autor é menor de idade, é premente a necessidade dos alimentos. Nesse sentido, determina o art. 1.694, §1º do CCB, seja observada a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante. Cabe ao julgador, em cada caso concreto, ponderar esses dois fatores, de forma que não haja o comprometimento da subsistência deste último e nem ocorra extrapolação dos limites de endividamento daquele. Na hipótese, no tocante às possibilidades do requerido, verificou-se movimentação financeira no valor médio mensal de aproximadamente R$ 2000,00 (dois mil reais), além de ser constatada a propriedade de um veículo através de pesquisa RENAJUD. Ademais, apesar de não ter vínculo empregatício comprovado nos autos, certo é que exerce ou deve exercer atividade laborativa apta a prover-lhe a subsistência, razão pela qual é de se presumir que ele aufere, ao menos, renda mensal de um salário-mínimo. Dessa feita, embora não se olvide que as despesas do menor sejam superiores, não se faz razoável a fixação nos patamares pretendidos na inicial, 45% do salário mínimo. Dessa feita, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, valor se mostra adequado e proporcional, e suprirá, ainda que parcialmente, as necessidades do autor, cuja mantença deve ser custeada por ambos os genitores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o requerido a prestar alimentos ao autor no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando. Por conseguinte, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do CPC serão divididas na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu. Observe-se que com relação ao réu revel, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0709297-63.2024.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: TATIANA RODRIGUES DE SENA. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: EDIS DOS REIS DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709297-63.2024.8.07.0006 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Nesta data, faço nova comunicação eletrônica à parte AUTORA, a fim de que esclareça se há interesse em recorrer da r. sentença, para o registro imediato do trânsito em julgado. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2024. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705500-79.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Adv(s).: DF76420 - JOAO FERNANDO COSTA RIBEIRO DINOFRE, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos de ID 209771613 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

N. 0706276-79.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706276-79.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. A. D. R. M. REQUERIDO: M. D. D. S. F. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 07/10/2024 16:10, para Audiência de Conciliação - videoconferência (Art. 334 CPC), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s) ou Defensor (a) Público (a), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8°, e 455, ambos do CPC. Ficam as partes intimadas, ainda, a informar nos autos seus números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 15:51:17. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0709385-38.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709385-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. S. C. L. REQUERIDO: C. V. L. URGENTE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 05/09/2024, próxima quinta-feira, às 17h30min, para Audiência de Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s) ou Defensor (a) Público (a), da data designada para audiência. Ficam as partes intimadas, ainda, a informar nos autos seus números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 15:58:37. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0711194-29.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711194-29.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. M. Y. REQUERIDO: N. S. Y. REPRESENTANTE LEGAL: D. K. A. D. S. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 16/10/2024 15:30, para Audiência de conciliação, instrução e julgamento (Lei 5.478/68 - Videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8°, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:16:42. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0711783-21.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711783-21.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: I. D. L. G. REQUERIDO: H. A. A. F. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 16/10/2024 14:50, para Audiência de Conciliação - videoconferência (Art. 334 CPC), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8°, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:28:43. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0712297-71.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MG85577 - ALEXANDER JORGE PIRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712297-71.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. M. D. S. REQUERIDO: M. B. T., A. T. M. D. S. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 16/10/2024 13:30, para Audiência de conciliação, instrução e julgamento (Lei 5.478/68 - Videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com

tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8°, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:35:11. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0712846-81.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA, DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712846-81.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. S. G. REQUERIDO: N. L. D. S. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 16/10/2024 14:10, para Audiência de conciliação, instrução e julgamento (Lei 5.478/68 - Videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8°, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024, às 16:41:30. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0007441-56.2016.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Adv(s).: DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Processo nº 0007441-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de mesmo número CNJ. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (artigo 11, § 1º, da referida Portaria Conjunta). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de preclusão. Os prazos são subsequentes e correm independentemente de nova intimação. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta _____ Art. 10. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. § 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão. Art. 12. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Art. 13. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12 de 17 de agosto de 2017. Parágrafo único. Faculta-se ao juiz da causa determinar a exibição dos documentos originais apenas para que neles sejam lançadas anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, restituindo-os, em seguida, ao apresentante, tudo ficando certificado nos autos digitais. Art. 14. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Art. 15. Encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o juízo a atestará mediante certidão.

N. 0709798-17.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO56136 - ELITON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO56136 - ELITON PEREIRA DA SILVA. Certifico que foi anexada apelação da parte REQUERIDA de ID 209329031. Ficam as partes AUTORAS, ora apeladas, intimadas para ciência e apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Sobradinho/DF, 3 de setembro de 2024.

N. 0708075-60.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0033287A - HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708075-60.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sem que houvesse manifestação, embora devidamente intimada. Assim, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, com a inclusão de multa e, se o caso, honorários, observada a justiça gratuita eventualmente concedida na fase de conhecimento, e indicar bens passíveis de constrição. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

N. 0703584-10.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSOB 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0703584-10.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para que a parte executada apresentasse impugnação à penhora de ID 203661443. Outrossim, fica a parte credora intimada para informar seus dados bancários completos, inclusive chave PIX (necessariamente CPF), conforme determinado na decisão de ID 207262636, no prazo de 5 dias. Sobradinho-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

N. 0712426-76.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF75074 - ESTHEFANIA MACHADO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0712426-76.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. M. D. G. REQUERIDO: D. D. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA19, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA19_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes

da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:53:49.

N. 0708822-10.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708822-10.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada impugnação de ID 209973577 e juntada de documentos. Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Portaria 02/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2024. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709262-06.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58146 - WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709262-06.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: W. A. A. REQUERIDO: M. C. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/09/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2024 13:46:23.

N. 0707478-91.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALVARO CESAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. R: PEDRO GABRIEL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALVARO CESAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Fica a parte autora intimada a imprimir com o devido QR-CODE (assinatura digital) o TERMO de ID 209803361, por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2024.

N. 0706234-64.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: AC5655 - VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA. Adv(s).: AC5655 - VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA. Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação da parte EXEQUENTE quanto à determinação de ID 208721822.Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para promover o andamento do feito cumprindo as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC.

N. 0707808-93.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Adv(s).: DF64243 - LUAN MURIVALDO CHAVES, DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS, DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES. Certifico que cadastrei o novo advogado da parte requerente S.M.O, conforme procuração de ID 210093397, e o habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Após a ciência, sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2024.

N. 0708600-42.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53451 - SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido juntada contestação ID 210107163 e documentos.Assim, fica a parte AUTORA intimada para ciência e apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que ainda deseja produzir e a finalidade.

DECISÃO

N. 0706679-48.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: A. B. A. C.. Adv(s).: PE27476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA, DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE; Rep(s).: ANNA BONDAR. A: M. B. A.. Adv(s).: PE27476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA, DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE; Rep(s).: ANNA BONDAR. R: JADER AYUB ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MARTINS CARDOSO. T: ROBERTA AYUB ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF58321 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA, DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF58910 - ALMY WLLISSES DE SOUSA E SILVA, DF70015 - BRUNO GUILHERME FERNANDES MENEZES. T: ANNA BONDAR. Adv(s).: PE27476 - VICTOR DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706679-48.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: A. B. A. C., M. B. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA BONDAR INVENTARIADO(A): JADER AYUB ALVES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se o alvará de ID 202265310 por mais 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para cumprir a cota do Ministério Público e também para apresentar o esboço de partilha. Após, ouça-se o Ministério e voltem os autos conclusos para sentença, se o caso. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0711443-77.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: FERNANDA TORRES DE ARAUJO MENDES. A: DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS. Adv(s).: DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. A: G. C. M.. Adv(s).: DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA; Rep(s).: BETANIA CORDEIRO DA SILVA. A: MARCELO UBALDO MENDES. Adv(s).: DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: GERALDO MAGELA ARAUJO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711443-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDA TORRES DE ARAUJO MENDES HERDEIRO: DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS, G. C. M., MARCELO UBALDO MENDES REPRESENTANTE LEGAL: BETANIA CORDEIRO DA SILVA INVENTARIADO: GERALDO MAGELA ARAUJO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve cumprimento integral da decisão de ID 206923770: as custas judiciais não foram recolhidas. Afora isso, a emenda parcial apresentada também carece de ajustes. Assim, intimem-se os requerentes para: 1) juntar: 1.1) os documentos de ID 209849583 - pg. 5 e 209849588 - pg. 8 e 10 em posição de leitura; 1.2) certidão negativa de débitos do Estado de Goiás; 1.3) certidão negativa de débitos do município de Planaltina - GO; 1.4) certidão negativa de ITR; 1.5) CCIR da propriedade rural, consoante art. 22 da Lei 4.947/66; 1.6) declaração de vacinação antiaftosa, emitida pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), referente aos semoventes; 2) esclarecer: 2.1) se há muares e/ou equinos que também serão partilhados (ID 209849584 - pg. 4 e 8); 2.2) a que se refere o pagamento de ID 209849591. Prazo derradeiro de quinze dias, em prestígio ao princípio da primazia da resolução de mérito. Intimem-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0700585-21.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0700585-21.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: Z. O. D. S. EXECUTADO: J. P. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para informar se recebeu o valor de R$ 315,92 em sua conta bancária, tendo em vista que, conforme documento de ID 209487562, a quantia não está mais disponível na conta judicial e o alvará não foi gerado, tampouco há comprovante nos autos, devido à falha de comunicação com o sistema Bankjus. Após, voltem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o acordo formulado pelas partes de ID 209344631 abarcou a dívida do presente processo. Sobradinho - DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712815-61.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela provisória.

N. 0709874-41.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF63585 - ALLISON ANSELMO ASSUNCAO. Adv(s).: PI22448 - DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709874-41.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: R. P. F. D. S., V. A. D. S. REQUERIDO: M. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante à tutela de urgência, acolho a cota ministerial de ID 209462457 e defiro parcialmente o pedido para regulamentar as visitas provisoriamente, de acordo com o seguinte roteiro: a) os autores conviverão com o neto no último sábado de cada mês, devendo buscar a criança na casa da genitora, às 08h00 e devolvê-la no mesmo local às 20h00; b) nas férias de final de ano, os autores deverão ter o neto consigo pelo período de sete dias corridos, alternando-se anualmente entre a semana do Natal e do Ano Novo, sendo que nos anos pares, o menor passará o Natal com a genitora e o Ano Novo com os avós paternos, invertendo-se a situação nos anos ímpares. Aguarde-se o prazo para réplica, conforme intimação de ID 208761253. Sobradinho - DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708382-14.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: PI5337 - ANNA VITORIA ALCANTARA FEIJO. Adv(s).: AC3419 - ILSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708382-14.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: C. F. O. R. EXEQUENTE: E. D. P. R. EXECUTADO: J. D. P. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes celebraram acordo, para pagamento parcelado do débito, nos Ids 207946927 e 208088681. Em parecer, o Ministério Público, não vislumbrando prejuízo ao exequente, oficiou pela suspensão do processo (ID 209468817). Assim, com fulcro no art. 922, caput, do CPC, suspendo a execução pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação. Após o transcurso do prazo do acordo, intime-se a parte credora para se manifestar acerca da quitação, mediante intimação na pessoa de sua advogada. Em não havendo resposta, promova-se a intimação pessoal (art. 485, §1º, do CPC) e ouça-se o Ministério Público. Registre-se que a parte credora deverá informar ao Juízo, imediatamente, caso alguma parcela objeto da avença não seja regularmente adimplida. Sobradinho - DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712947-21.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712947-21.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. P. D. C. REQUERIDO: M. D. M. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) excluir do introito da petição inicial o pedido de extinção de condomínio, pois, além de não estabelecida a alegada copropriedade, trata-se de matéria estranha à competência deste Juízo; 2) juntar: 2.1) certidões de nascimento atualizadas das partes; 2.2) comprovante de residência. Prazo de 15 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709262-06.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58146 - WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709262-06.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: W. A. A. REQUERIDO: M. C. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUVIMEC-FAM. Solicite-se a designação. Cite-se a ré e intimem-se as partes, sendo o autor na pessoa de seu advogado. Sobradinho - DF, 10 de julho de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704565-73.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MESSALINA DA LUZ. Adv(s).: DF41700 - JOAO PAULO ORNELAS FREITAS. A: A. B.. A: A. B.. Adv(s).: DF41700 - JOAO PAULO ORNELAS FREITAS; Rep(s).: MESSALINA DA LUZ. R: MARCIO ANDRE BAIOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s).: BA8487 - LUIZ VIANA QUEIROZ. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MESSALINA DA LUZ. Adv(s).: DF41700 - JOAO PAULO ORNELAS FREITAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0704565-73.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MESSALINA DA LUZ HERDEIRO: A. B., A. B. REPRESENTANTE LEGAL: MESSALINA DA LUZ INVENTARIADO(A): MARCIO ANDRE BAIOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da extensão do patrimônio partilhável (superior a R$ 7.000.000,00), com a partilha de fazendas, inúmeros imóveis urbanos e as cotas sociais de duas empresas, tenho que a aplicação do instituto da reserva de bens pode não ser eficaz e/ou implicar dificuldades às herdeiras incapazes. Assim, acolho parecer ministerial de ID 208879913 e suspendo o curso do processo até o o trânsito em julgado do

processo 0712418-02.2024.8.07.0006, também em curso neste Juízo, no qual se discute união estável estabelecida entre a sra. Messalina da Luz e o falecido. Intimem-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709664-24.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ERIC DE SOUZA SANTOS MARQUES. A: ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA. A: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES, DF74836 - LETICIA AVELINO SILVA. R: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIC DE SOUZA SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF54933 - CAROLINA KAZUE GABARRON UMETA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709664-24.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ERIC DE SOUZA SANTOS MARQUES, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS MARQUES MEEIRO: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): FRANCISCO MARQUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte os requerimentos de ID 208519952. Primeiramente, dou por justificada a não inclusão do veículo VW/Gol, 1999/1999, placa JFF 1558, no inventário, considerando a venda efetivada pelo autor da herança, com a comunicação da venda realizada ao DETRAN (ID 208519953). Segundo, excluo do inventário os direitos aquisitivos do imóvel situado no Condomínio Mini-chácaras QMS 30A BL R LT 8, Sobradinho/DF (ID 166400519 e 166400532), porquanto não são mais titularizados pelo espólio (ID 208519952). Não há que falar em desmembramento (individualização das matrículas), visto que não é do escopo do inventário, constituindo procedimento administrativo a ser perseguido pelos interessados, perante a administração pública do DF e perante o cartório de registro imobiliário competente. Por fim, quanto aos débitos do espólio, o inventariante deve indicar os débitos em uma tabela, fazendo a devida remissão às guias de pagamento. Prazo de dez dias. Intimem-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708688-80.2024.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSANGELA SILVERIO GONCALVES GRAMAGOL. A: HENRIQUE SILVERIO GONCALVES. Adv(s).: DF64698 - SUZANE DE ORNELAS SILVA. R: SILVIO SILVERIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0708688-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ROSANGELA SILVERIO GONCALVES GRAMAGOL, HENRIQUE SILVERIO GONCALVES INVENTARIADO(A): SILVIO SILVERIO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A manifestação do Estado de Santa Catarina de ID 206117313 não corresponde ao andamento processual. Não havendo bens no referido Estado e estando o processo de inventário em tramitação no Distrito Federal, é este ente federativo o sujeito ativo do ITCMD (art. 2º, §3º, I, "b", da Lei Distrital 3.804/06). Como a incompetência não foi suscitada, dou seguimento ao inventário. Presentes os requisitos, nomeio inventariante a sra. Rosângela Silvério Gonçalves Gramagol - herdeira colateral -, ficando dispensada de subscrever termo de compromisso (art. 660 do CPC). No prazo de quinze dias, deverá cumprir integralmente a decisão de ID 200577497. Para facilitar futura expedição de alvarás de levantamento, requisito a transferência de eventuais saldos bancários deixados pelo inventariado pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (documento anexo). Faculta-se aos herdeiros, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição bancária forneça à inventariante quaisquer informações bancárias (apenas informações) relativas ao inventariado, vedados saques e transferências. Intimem-se, desde já: a) o Distrito Federal; b) a União. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (processos 2005.01.023622-4 e 0712514-51.2023.8.07.0006) para que transfira para conta judicial vinculada a este Juízo eventuais valores cabíveis ao autor da herança. Expeça-se. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0711831-77.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO, DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711831-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. D. P. G. REQUERIDO: I. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 209150613. Não há questão urgente a ser decidida. Assim, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Sobradinho - DF, 5 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709577-39.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MIRIAN DE OLIVEIRA GOMES SILVA. A: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA. A: DIOGO OLIVEIRA DA SILVA. A: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA. A: MARIA JULHA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. A: M. V. F. D. S.. Adv(s).: DF64301 - BEATRIZ MAGALHAES FERREIRA CASTRO, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA; Rep(s).: LAIS APARECIDA FRANCISCO. A: MARIA KAROLYNA VIDAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRIAN DE OLIVEIRA GOMES SILVA. Adv(s).: DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: PB10810 - FABIO ANDRADE MEDEIROS, PB16664 - RACHEL LUCENA TRINDADE. T: BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709577-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MIRIAN DE OLIVEIRA GOMES SILVA HERDEIRO: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, DIOGO OLIVEIRA DA SILVA, DAYANE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA JULHA OLIVEIRA DA SILVA, M. V. F. D. S., MARIA KAROLYNA VIDAL DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LAIS APARECIDA FRANCISCO INVENTARIADO: CESAR SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 209845389. A regularidade das contas prestadas será aferida após oitiva das demais partes interessadas. Intime-se a inventariante para apresentar esboço de partilha (art. 651 do CPC), observando o saldo atual dos depósitos judiciais. Prazo de dez dias. Após, abra-se vista aos herdeiros com procuradores distintos, pelo mesmo prazo (comum). Em seguida, ouça-se o Ministério Público. À Secretaria: certifique-se o saldo atual das contas judiciais vinculadas ao processo. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704917-31.2023.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LUCAS DE CAMPOS OLIVEIRA. A: GEYSER FILIPE CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO, DF61080 - OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR. R: ANDERSON DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: DF0029560A - BRUNA MANOELA DE ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0704917-31.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: LUCAS DE CAMPOS OLIVEIRA, GEYSER FILIPE CAMPOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANDERSON DE CAMPOS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustrada a conciliação no processo 0708065-50.2023.8.07.0006 (1ª VC/SOB), dou seguimento ao processo. Promova-se o levantamento da suspensão, se necessário. A primeira fase do rito de exigir contas foi encerrada por intermédio da decisão de ID 175270342, a qual reconheceu a obrigação do requerido Anderson de apresentar as contas relativas à sua administração do imóvel situado na AR 08, Conjunto 01, Lote 14 ? Sobradinho II/DF. Contudo, o réu quedou-se inerte (ID 178351534). Por consequência, decreto a sua revelia, com a incidência de seus efeitos. Todavia, como cediço, a presunção de veracidade é tão somente relativa. Consta nos autos que há duas habitações no imóvel acima descrito, ambas alugadas, uma por R$ 800,00 (ID 170829627) e outra por R$ 1.300,00 (ID 186630771). Por força da decisão de ID 175270342, que acolheu o pedido dentro do conjunto da

postulação (art. 322, §2º, do CPC), este processo limitar-se-á ao espaço temporal de fevereiro de 2015 a agosto de 2023. Assim, na fase de produção de provas, determino o seguinte: a) a juntada do documento de ID 170829627 - pg. 2 em posição de leitura; b) a juntada de todos os contratos de locação firmados no período compreendido entre fevereiro de 2015 e agosto de 2023; c) que os autores esclareçam a planilha de ID 186630767, pois, da forma como lançada, presume-se que não houve solução de continuidade (interrupção) no período de fevereiro de 2015 a agosto de 2023, o que é bastante atípico em contrato de locação, em especial porque são duas unidades. Ademais, o contrato de ID 186630770 foi firmado em 2019, ao passo que o de ID 186630771, em 2021, a denotar que não houve locatários únicos e que muito possivelmente as unidades tenham ficado desocupadas por algum tempo. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0713059-87.2024.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA MOREIRA ROCHA. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. A: ROSEMARY ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA MOREIRA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA REGINA MOREIRA ROCHA COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH MOREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THIAGO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LAURITO PINTO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0713059-87.2024.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROSANGELA NOVAIS ROCHA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA MOREIRA ROCHA, ROSEMARY ROCHA DA SILVA, VERA LUCIA MOREIRA ROCHA DA SILVA, MARCIA REGINA MOREIRA ROCHA COIMBRA, ELIZABETH MOREIRA ROCHA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE LAURITO PINTO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte requerente sobre a competência deste Juízo. A pretensão é de adjudicação compulsória de veículo, transacionado em vida, mas que permanece em nome de pessoa falecida. Nesse contexto, pela competência residual, a questão deve ser dirimida, em tese, pelo juízo cível comum. Prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712234-46.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712234-46.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. S. S. REQUERIDO: K. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Emende-se a petição inicial, para: a) informar qual atividade está exercendo e qual renda mensal está auferindo atualmente; b) juntar certidão de nascimento do requerido. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712985-33.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF59849 - FELIPE ROUSSELET PUJOL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712985-33.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: R. D. S. D. REQUERIDO: M. L. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fulcro no art. 10 do CPC, esclareça o autor em que o processo poderá lhe servir, uma vez que do afirmado relacionamento não adveio prole e as partes não constituíram patrimônio. Registro que a simples separação põe fim à união estável, por ser situação de fato. Cumpre assinalar também que a união estável constitui entidade familiar sem formalidade e o simples fato de as partes terem declarado a sua existência por escritura pública não torna, de modo algum, necessária uma declaração feita pelas partes em outra escritura pública ou uma sentença declaratória de que a união foi extinta. Ademais, deverá o autor: a) manifestar acerca da (in)competência do Juízo, à luz do art. 53, I, do CPC, devendo comprovar que o último domicílio do casal ocorreu nesta circunscrição judiciária, se o caso; b) juntar procuração com assinatura válida. No PJe, admite-se documento assinado a mão ou assinatura digital mediante certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada. A assinatura digital prevista no §1º do art. 105 do CPC, como decorre da norma, deve estar de acordo com a lei (Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709603-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF8746 - OCELIO FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709603-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. A. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: E. H. D. S. EXECUTADO: J. E. P. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado teve a oportunidade de formular o requerimento de gratuidade da justiça no momento em que apresentou a manifestação de ID 205400354, mas não o fez, tampouco em outras petições após a habilitação nos autos. Desse modo, indefiro o requerimento de ID 209026892, pois não proporcionará nenhuma utilidade ao executado, uma vez que a gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos. Intime-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710683-31.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF78950 - RICARDO FELLIPE SILVA VALE CASTRO. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de ID 208860651. Havendo o pagamento, intime-se a parte credora e depois o Ministério Público. Não havendo pagamento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de prisão do executado.

N. 0711783-21.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711783-21.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: I. D. L. G. REQUERIDO: H. A. A. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço do requerimento de ID 209187378, uma vez que não é possível a cumulação das demandas. O art. 327, §1º, do CPC, elenca os requisitos para a cumulação de pedidos. A cumulação não atende ao requisito do inciso III. Isso porque a demanda de reconhecimento e dissolução de união estável tramita pelo procedimento das ações de família previsto nos arts. 693 e seguintes do CPC, o qual deságua no rito comum, enquanto o pedido de fixação de alimentos tramita sob o rito especial da Lei 5.478/68. É certo que é admitida técnica processual diferenciada prevista no procedimento especial a que se sujeita um dos pedidos, desde que não seja incompatível com as disposições sobre o procedimento comum. No caso, a técnica diferenciada do procedimento especial da Lei de Alimentos é totalmente incompatível com o procedimento comum, pois, não havendo conciliação, a parte ré tem o ônus de apresentar a contestação na própria audiência, passando-se de pronto à instrução e julgamento da demanda. Não há prejuízo, todavia, para eventual celebração de acordo, nesse tocante, na audiência de conciliação a ser realizada neste processo. Aguarde-se a solenidade. Intime-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0762683-75.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIO ANDREAZZA DE ARAUJO QUARESMA. Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: DULCINEIDE DE ARAUJO QUARESMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0762683-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIO ANDREAZZA DE ARAUJO QUARESMA

REQUERIDO: DULCINEIDE DE ARAUJO QUARESMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mário Andreazza de Araújo Quaresma ajuizou ação de curatela, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de sua irmã, Dulcineide de Araújo Quaresma, partes qualificadas nos autos. Narra que a requerida foi diagnosticada, aos dois anos de idade, com retardo mental grave, o que impossibilita a prática dos atos da vida civil. Assim, a requerida necessita da nomeação de um curador para a gestão de seus interesses. Sustenta ser a pessoa indicada à nomeação, pois, além de lhe dedicar cuidados, é seu irmão. A petição inicial veio instruída com documentos. Em parecer, o Ministério Público oficiou pelo deferimento da tutela de urgência (ID 209932275). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Segundo consta do art. 87 da Lei 13.146/2015: "Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil". No caso vertente, percebe-se que os relatórios médicos juntados com a petição inicial são claros ao descrever as limitações cognitivas da ré, com prejuízo às suas atividades civis. O risco de dano irreparável, por sua vez, está na necessidade premente de a parte autora vir a defender os interesses jurídicos da curatelanda a qualquer momento, necessitando de curador para que possa representá-la nos atos da vida civil. Em relação à legitimidade e capacidade para o exercício do múnus, verifica-se que o autor é o irmão que presta cuidados à ré, o genitor da requerida é falecido e a genitora possui Alzheimer. Ademais, a curatelanda não possui cônjuge ou companheiro. Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência requerida para nomear Mario Andreazza de Araújo Quaresma curador provisório de Dulcineide de Araújo Quaresma, ficando expressamente ressalvado que a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelanda (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015). Tome-se o termo de compromisso, com prazo de validade de 60 dias, sabendo a curadora que administra provisoriamente bens e direitos da curatelanda, inclusive de natureza previdenciária, e que não pode contratar empréstimos, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza que a ela pertença, a não ser que tenha autorização deste Juízo, sob pena de responsabilização cível e criminal (apropriação indébita qualificada).Faça-se constar, ainda, que à curadora incidem todas as vedações e/ou limitações contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 751, caput, e §4º, do CPC, designe-se audiência para entrevista da curatelanda e para a oitiva do requerente, por videoconferência, pois fica desde já deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público em outros processos para que as audiências sejam virtuais. Cite-se e intimem-se, devendo o oficial de justiça observar o regramento do art. 245, §1º, do CPC. Façam-se constar no mandado: a) o link de acesso ao Microsoft Teams; b) o link disponibilizado pelo TJDFT: *https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/*, com todas as informações necessárias para a participação na solenidade, inclusive tutoriais em vídeo. Deverá o requerente providenciar desde logo, caso possível, laudo médico que responda aos quesitos apresentados pelo Ministério Público (ID 209932275). Intimem-se. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712296-86.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: BIANCA LELES ARAUJO. A: MARIA CLEUSA LELIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF15839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA. R: ANA PAULA LELES PENGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712296-86.2024.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: BIANCA LELES ARAUJO, MARIA CLEUSA LELIS DOS SANTOS REQUERIDO: ANA PAULA LELES PENGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou peças do processo de substituição de curador, sendo que a decisão de emenda determinou a juntada das peças principais do processo de interdição. Desse modo, concedo o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712697-85.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712697-85.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. A. E. REQUERIDO: E. A. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 209921126 como nova petição inicial. Designe-se audiência de conciliação, porquanto o pedido de tutela de urgência será apreciado após a oitiva das partes, notadamente porque reputo fundamental ouvi-las previamente antes da tomada de qualquer decisão liminar. Ademais, não vislumbro a ventilada urgência e tampouco qualquer perigo de dano, sobretudo porque a própria parte autora noticia que exerce a guarda fática do filho desde o término da relação conjugal, ocorrida há quase três meses, ocasião em que o réu passou a residir em outra cidade, o que corrobora a necessidade de tentativa de composição amigável. O ato será realizado por videoconferência, pois fica desde já deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público e outros processos para que as audiências sejam virtuais. Cite-se o réu e intimem-se as partes, sendo a autora nas pessoas de seus advogados. Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710559-48.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Faculto às partes a revisão do pactuado, em seguimento ao entendimento do Ministério Público de ID 209778553. Prazo de dez dias. Havendo ratificação do acordo, venham os autos conclusos para sentença. Do contrário, no caso de alteração da cláusula alimentar, renove-se vista ao Ministério Público. Sobradinho - DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

EDITAL

N. 0708300-80.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCINEIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMELIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCINEIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo n. 0708300-80.2024.8.07.0006, proposta por LUCINEIA GONÇALVES DA SILVA, CPF: 969.598.511-49, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO TOTAL de AMÉLIA GONÇALVES DA SILVA, CPF: 943.989.921-20, portadora de enfermidade que a impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADORA LUCINEIA GONÇALVES DA SILVA, acima qualificada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 22 de agosto de 2024. Eu, FERNANDA MENDONÇA BORGES, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA

N. 0716052-40.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF7211 - GENY BARBOZA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta da PCDF de ID 210003753, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo).

N. 0705663-59.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF06066 - DEYR JOSE GOMES JUNIOR, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO, DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO. Nesta data, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de ID 209845663 e sobre o parecer técnico de ID 209845664, providenciando a juntadda dos documentos e esclarecimentos solicitados ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo).

N. 0709718-53.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Nesta data, fica a parte AUTORA intimada para ciência da distribuição do mandado de avaliação, conforme ID 209847167, devendo manter contato com o oficial de justiça por e-mail, a fim de auxiliar na diligência, agendar visita, ajudar na localização do imóvel, franquear o acesso e/ou fornecer os meios para o cumprimento do referido mandado, se o caso (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo).

SENTENÇA

N. 0711424-71.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF4005 - MARIA HELENA P MACHADO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil.Custas pela requerente. Contudo, suspendo a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC), por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários.

N. 0709890-92.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código.

Vara Criminal de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0703706-23.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA. Adv(s).: DF62941 - DEBORA NEVES DUTRA, DF68548 - INGRID HELENA DA SILVA SOUZA. R: DARIO RODRIGUES DOROTEU NETO. Adv(s).: DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF62414 - JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL, DF78382 - IASMIN SILVA DE BARROS. R: ANA CAROLINA FERREIRA E SILVA. R: KELTON FERREIRA E SILVA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: ENZO GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34087 - LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE. R: AMAURICIO ALVES D ASSUNCAO. Adv(s).: DF57889 - QUELEN BORGES DE CARVALHO. T: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTSON ELISIO DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONEY PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO PAULO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIEL DIAS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMMYA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORAH DIAS BATISTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEZIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO DEUSLIPIO PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO DOS SANTOS CONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KAREN CAROLINE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO SARAIVA NOVAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO GUSTAVO FERRAZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNNA NATALIA MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE LIMA GANEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA BASTOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALOISIO ARARUNA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLEYSSON LEITE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVERTON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS INACIO DIAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENA RENATA GONCALVES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHNATHAN VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISADORA SOUSA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE ARAGAO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ DA SILVA BARBOSA TEODOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILENE LUIZ DA SILVA TEODOSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS VINICIUS FERREIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA LOPES APPARECIDO PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA RAYSSA DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF- ALEXANDRE REZENDE (MAT 227.860-x). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ALVARES SIMAO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO VITOR NOBREGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALRICELIA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO NUNES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alessandra Rodrigues Almeida Torres. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL ROBSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA PALHANO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO JACKSON NERY FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF Ricardo Nogueira Viana, Mat. 063.439-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROMARIO DA SILVA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OTONIEL VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Valter Vieira de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703706-23.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA, DARIO RODRIGUES DOROTEU NETO, ANA CAROLINA FERREIRA E SILVA, KELTON FERREIRA E SILVA, ENZO GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS, AMAURICIO ALVES D ASSUNCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de expedir o mandado de intimação para a testemunha do réu DARIO RODRIGUES DOROTEU NETO, a Sra. ALESSANDRA RODRIGUES ALMEIDA TORRES comparecer na audiência designada para o dia 19/09/2024, por não constar nos autos o seu endereço atualizado, conforme IDs 208272648 e 208274381. JULIO HORTA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0710842-76.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Número do processo: 0710842-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FILIPE FONSECA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FILIPE FONSECA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos da ação penal supramencionada, imputando-lhe o cometimento da infração descrita em tese no artigo 129, § 9º, do Código Penal, uma vez que esse, no dia 02 de março de 2021, por volta das 14h, no Condomínio Vale das Acácias, Quadra 07, Casa 03 - Sobradinho II-DF, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de seu filho, menor infante, com 12 anos de idade na data dos fatos, VICTOR HUGO ALMEIDA DE SOUSA, conforme se verifica das circunstâncias delineadas na peça acusatória. A denúncia foi recebida pelo Juízo. Angularizada a relação jurídico-processual, o acusado apresentou resposta, sem arguir questão prejudicial ou preliminar de mérito, reservando-se o direito de discuti-lo no término da instrução criminal. Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, verificada a possibilidade de suspensão condicional do processo, o acusado foi beneficiado com a medida, por preencher os seus requisitos legais, para que, no período de prova, cumprisse as seguintes condições: 1) Comparecer a esta Vara, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, no horário de 12h às 19h; 2) Não se ausentar do Distrito da culpa, por mais de 30 dias, sem autorização judicial e com endereço atualizado; 3) Proibição da prática de infração penal durante o prazo do benefício, que acarrete novo processo criminal; 4) Comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço; 5) Não frequentar lugares de má fama, de práticas de jogos de azar, prostíbulos e outros de reputação duvidosa; e 6) participar do CURSO CAPES I, Diálogo sobre Família, devendo comparecer ao SEMA- Setor de Medidas Alternativas (telefones/whatsapp: 99303-9041 ou 99134-0733), junto ao MPDFT para realizar a inscrição e obter orientações sobre a realização do curso. O Ministério Público, em manifestação, noticia que o acusado, no curso de período de prova, deixou de cumprir as condições estabelecidas no sursis processual, uma vez que não participou do curso indicado no sursis processual. Instada a se manifestar, a Defesa não se opôs ao pedido ministerial. É o relatório. DECIDO. A transação penal e a suspensão condicional do processo constituem medida antecipatória e de conteúdo despenalizador, em mitigação aos princípios da obrigatoriedade da persecução delitiva e de sua indisponibilidade, respectivamente, com a intenção de se chegar à pacificação social, mediante a adoção de instrumentos que garantam a possibilidade de composição civil, reparação de danos, ressocialização do autor do fato, sem a necessidade da imposição dos efeitos secundários decorrentes da eclosão de um processo-crime, respectivamente. Além dos pressupostos legais de concessão do benefício processual, há a necessidade por parte do agente do cumprimento das condições decorrentes do acordo judicial, sob pena de sua revogação. No caso presente, tem-se que o acusado não cumpriu integralmente as condições insertas no benefício, na medida em que, no período de prova e ao que consta dos autos, deixou de cumprir os deveres assumidos na proposta oferecida pelo Juízo. Verifica-se, por outro lado, que a Defesa, instada a se manifestar, não se opôs à revogação do benefício. Embora se tratando de medida

de revogação facultativa, sem apresentação de qualquer motivo para o não cumprimento do ajustado, é de se acolher a pretensão ministerial. Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido a FILIPE FONSECA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, determinando, pois, o prosseguimento do feito até ulterior decisão. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, procedidas às comunicações de estilo, tornem os autos à conclusão. Documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0004921-56.2016.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ALVES VIANA DE SOUSA. Adv(s).: DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI, DF42141 - MAURICIO VAZ CANABRAVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUZA MARIA JANTZEN LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA TAVARES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO MARCELO SILVEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAQUEL TESTOLIN (IBRAM). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004921-56.2016.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA LUCIA ALVES VIANA DE SOUSA DESPACHO Manifeste a Defesa acerca da proposta de suspensão condicional do processo, cientificando que, no caso de silêncio, reputar-se-á não aceitação. Intime-se. Documento datado e assinado digitalmente.

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

1º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0710146-35.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA MOTTA ANDERSEN TRINDADE. Adv(s).: DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710146-35.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA MOTTA ANDERSEN TRINDADE REU: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, INTIME-SE a parte AUTORA (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens ou edital), para realizar o pagamento das custas fixadas, no valor de R$ 253,79 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos do Contador Judicial, ID 209992912, no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS As informações sobre cadastro, emissão da guia e pagamento estão no link https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais (www.tjdft.jus.br - SERVIÇOS - Custas Judiciais). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709245-67.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA APARECIDA DA CONCEICAO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF66875 - DAVLLYM DE CARVALHO DOURADO. R: VANTUIL POUSADA LTDA. Adv(s).: BA52268 - RODOLFO RIBEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709245-67.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA CONCEICAO DE ALMEIDA REU: VANTUIL POUSADA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015 - 1JECCRSOB, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora. Prazo: 5(cinco) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0702255-60.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EXPRESSO TURISMO LTDA. Adv(s).: PE21694 - DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS, PE48217 - MARJORIE CONCEICAO ROLIM DE MELO. R: ALASKA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E GRIFF LTDA. Rep(s).: RENATO ALVES MENEZES BARRETO. Número do processo: 0702255-60.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EXPRESSO TURISMO LTDA REQUERIDO: ALASKA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E GRIFF LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RENATO ALVES MENEZES BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2024 17:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_17h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. O acesso à videoconferência se dá por meio de tablet, computador ou celular com câmera, microfone e acesso à internet. Caso não possua esses meios para participar da audiência, solicite a reserva de uma sala passiva em um dos fóruns do TJDFT, localizados nas cidades satélites. Entre em contato com a Diretoria do fórum escolhido, localizando e-mail e telefone no link a seguir https://atalho.tjdft.jus.br/0puA8R. Lembre-se: é de responsabilidade da parte interessada a solicitação da reserva da sala, ficando condicionada à vaga disponível para o dia e horário solicitados; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fIJRqFWY&feature=youtu.be e https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/ 9. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDFT (endereços: https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link https://atalho.tjdft.jus.br/vyPSwP 12. As partes poderão ser atendidas presencialmente em qualquer fórum do TJDFT, pelo BALCÃO VIRTUAL da SEAJ - SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ : em "escolha a unidade para atendimento" digite SEAJ e siga os passos indicados pelo sistema OU pelo WhatsApp (61) 3103- 5874. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0706253-36.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE BARA. Adv(s).: DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: FABIO SILVA CRUZ. Adv(s).: DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706253-36.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE BARA REQUERIDO: FABIO SILVA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 207867521 transitou em julgado no dia 4/9/2024. De ordem, intime-se o requerente sobre a proposta realizada. (assinado digitalmente) TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

N. 0710804-59.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA DE MOURA. Adv(s).: DF75642 - NATHALIA VITORIA DIAS TEIXEIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710804-59.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO TEIXEIRA DE MOURA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que cancele-se a audiência de conciliação, tendo em vista a proximidade da audiência designada e ausência de citação/intimação da parte requerida. Intime-se a parte autora. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0710858-25.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA DA SILVA ROCHA. Adv(s).: AC4004 - ILCANA ANDREWS DA SILVA. R: PAULO ANGELO DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO HILDO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710858-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA DA SILVA ROCHA REQUERIDO: PAULO ANGELO DE SOUZA RIBEIRO, JOÃO HILDO RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015 - 1JECCRSOB cancele-se a audiência de conciliação, tendo em vista a proximidade

da audiência designada e a ausência de citação/intimação das partes requeridas. Intime-se. (assinado digitalmente) MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712548-89.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILCIVALDO MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF77827 - LAMMY MARQUES ALVES. R: APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712548-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILCIVALDO MARQUES DE SOUSA REQUERIDO: APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI - ME DECISÃO Anote-se a não adesão ao juízo 100% digital, devendo, a secretaria, observar que no presente feito não devem ser aplicadas as regras da Portaria Conjunta 29/2021 quanto às citações, intimações e realização de eventual audiência de instrução, que deverá ocorrer de forma presencial. CITE-SE e INTIME-SE, encaminhando-se o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Comprovado nos autos que não houve citação/intimação e, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a secretaria deverá cancelar o ato designado, promovendo as diligências necessárias. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0712000-98.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS VINICIUS SOARES FRANCA. A: GERLANIA RIBEIRO DE MORAES. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - Belo Horizonte - MG - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0712000-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS SOARES FRANCA, GERLANIA RIBEIRO DE MORAES EXECUTADO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Defiro, tão somente, consulta INFOSEG, incluindo busca por veículos e junto ao INFOJUD (ECF, último ano cadastrado), até mesmo porque, conforme consulta ao CNPJ da devedora junto à Receita Federal, consta que trata-se de empresa baixada desde 09/05/2024. Sendo assim, intime-se a parte exequente, na pessoa do seu advogado ou de sua advogada, para que tenha vista das pesquisas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que deve observar o sigilo da documentação fornecida, sendo vedada a divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução de seu conteúdo fora dos autos, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituindo condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas. Intime-se, ainda, para dar o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe parecer de direito, no prazo já concedido, sob pena de extinção e arquivamento do feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703320-27.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL LEANDRO NASCIMENTO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MAIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO / JG GONTIJO. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703320-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL LEANDRO NASCIMENTO SANTANA EXECUTADO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MAIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO / JG GONTIJO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, os tipos de partes e valor da causa. Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da condenação, R$ 5.980,62 (cinco mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC), nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC) e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser comprovada a devida garantia do juízo, conforme Enunciado 117 - Cível - FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Realizado o pagamento, expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico em favor da parte credora, nos termos da Portaria Conjunta 48/2021. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0704732-56.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS. R: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704732-56.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON PIRES DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DESPACHO À ré, sobre petição de ID 209500283 e documentos anexados, no prazo de 5 (cinco)| dias. No caso de requerer o início da fase de cumprimento de sentença, deverá apresentar petição acompanhada de planilha atualizada do débito, na forma do art. 524, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0707103-90.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMILSON FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0707103-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMILSON FELIPE DOS SANTOS REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Ciente de todo o processado. Considerando o documento de ID 206926789, que indica que houve a restituição da quantia devida pelo autor antes mesmo da sentença proferida e que o negócio, cuja nulidade foi declarada, se deu em 05/05/2024, com liquidação na data de 18/05/2024, deve, a instituição requerida, devolver ao autor a quantia descontada a maior, no importe de R$ 125,29 (cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando que no período não houve defasagem. Sendo assim, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento da quantia de R$ 125,29 (cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos). Expeça-se, também, alvará em favor da instituição ré, para levantamento do restante depositado. Fica, a executada, intimada para ciência da presente decisão e para indicar seus dados bancários: agência, conta bancária e instituição financeira destinatária, com o devido código do banco, chave

PIX (apenas CPF ou CNPJ), para fins de expedição de alvará eletrônico, esclarecendo que na falta de informação dos dados bancários, será expedido alvará para saque em agência física. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703320-27.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL LEANDRO NASCIMENTO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MAIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO / JG GONTIJO. Adv(s).: DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703320-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL LEANDRO NASCIMENTO SANTANA EXECUTADO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MAIS ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO / JG GONTIJO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, os tipos de partes e valor da causa. Intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da condenação, R$ 5.980,62 (cinco mil novecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523,CPC), nos termos do art. 513, § 2º, do CPC. Ressalte-se que, transcorrido o prazo SEM ter sido realizado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de MULTA de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC) e que efetuado o PAGAMENTO PARCIAL, no prazo legal do pagamento voluntário, a MULTA incidirá sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, CPC). Por fim, saliente-se que, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser comprovada a devida garantia do juízo, conforme Enunciado 117 - Cível - FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Realizado o pagamento, expeça-se alvará judicial de pagamento eletrônico em favor da parte credora, nos termos da Portaria Conjunta 48/2021. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0710363-78.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRENILDA FURTADO LEITE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710363-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRENILDA FURTADO LEITE SA REQUERIDO: RENATA DE TAL SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRENILDA FURTADO LEITE SÁ em desfavor de RENATA DE TAL, partes qualificadas nos autos, em que a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de R$2.893,87, a título de danos materiais, decorrentes da inadimplência em contrato de locação. A inicial veio instruída com documentos. A requerida, devidamente citada/intimada, não apresentou contestação escrita e não compareceu à audiência de conciliação. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Assim, decreto a revelia da parte requerida. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que ?reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?. Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia da parte ré. No presente caso, a requerente firmou um contrato de locação por escrito com a requerida, referente ao imóvel situado na Chácara Buriti, Rua 07, Casa 276, com vigência até o dia 06 de agosto de 2024. O aluguel mensal foi estabelecido no valor de R$800,00, com vencimento no dia 06 de cada mês. A autora apresentou documentos que comprovam a locação e despesas com reforma. Cabia à requerida provar o cumprimento de suas obrigações, ônus do qual não se desincumbiu. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da própria parte requerida, que não participou da audiência de conciliação, nem juntou contestação escrita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R$2.893,87 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizada pelo IPCA desde a data do ajuizamento da demanda e acrescida da taxa de juros de mora legal (taxa Selic, deduzindo-se a respectiva correção monetária) a partir da citação. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes, desde já, advertidas de que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, anotando-se a revelia. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710044-13.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA DUNGUEL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVO PAY HOLDING FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710044-13.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA DUNGUEL PEREIRA REQUERIDO: VIVO PAY HOLDING FINANCEIRA LTDA SENTENÇA ERIKA DUNGUEL PEREIRA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de VIVO PAY HOLDING FINANCEIRA LTDA, partes qualificadas, pretendo a condenação da ré na quantia de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos morais. A autora alega, em síntese, que é cliente do banco digital ?Vivo play? e que, no dia 13/09/2023, realizou a venda de um veículo no valor R$ 48.027,45, com a referida quantia depositada na conta vinculada ao banco réu. Aduz que enfrentou diversos problemas para transferência do valor depositado em virtude da limitação diária de transferência no valor de R$ 5.000,00. Diante dos grandes transtornos e desgastes sofridos, requer a condenação em danos morais. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré, devidamente citada e intimada nos termos do Enunciado FONAJE 5 (ID 205294785), portanto, ciente da audiência designada, nela não compareceu, conforme ata de ID 208497566, tornando-se revel. É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. DECIDO. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso quer dizer que a presunção de veracidade incide apenas sobre os eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos incidentes sobre os alegados direitos, cujo ônus probatório resta a cargo da parte ré. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que ?reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito,

observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que ?O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Cuida-se ação que versa sobre relação de consumo, tendo em vista que as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Aplicam-se ao caso em comento, portanto, as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). Desta forma, compulsando os autos, tenho que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pela requerente ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmesurável, a merecer reparação. A limitação diária para transferência de valores é regra comum das instituições financeiras. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A possível falha na prestação de serviços não causou consequência de qualquer forma mais gravosa à autora e que possa ter, efetivamente, gerado abalo a direitos de sua personalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro resolvido o mérito da demanda, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se, observando a revelia do réu. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707645-45.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEODORO EDSON VILACA. Adv(s).: DF74618 - LUCAS XIMENES PIRES, DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707645-45.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEODORO EDSON VILACA EXECUTADO: DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP SENTENÇA Consta dos autos a quitação do débito/cumprimento da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com base no disposto no art. 924, II, do CPC. Tratando-se de Cumprimento de Sentença, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD, por determinação deste juízo, em nome da parte devedora, DIAGNOSTICO CLINICA DE IMAGENS MEDICAS EIRELI - EPP - CNPJ: 00.102.285/0001-71 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o .§ 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Junte-se, nos autos do PJe 0010560-92.2015.8.07.0005 - Vara Cível de Planaltina - DF, o comprovante de transferência de ID 210053868. Sem custas, sem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0711969-44.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA. Adv(s).: DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711969-44.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIA MOTA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue ou comprove o pagamento no valor de R$ 206,00, referente a condenação de custas processuais, por não ter comparecido à audiência designada e nem justificado a sua ausência. Fica ainda intimada que o não pagamento deste valor, impedirá a propositura de nova ação neste Tribunal de Justiça. Caso possua justificativa, deve se manifestar nos autos e ainda comprovar a sua ausência no mesmo prazo. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:20:14. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706335-04.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA TELMA DE MELO. Adv(s).: DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706335-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA TELMA DE MELO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora MARA TELMA DE MELO, no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende receber os valor(es) depositado(s) conforme opções abaixo: A) Alvará Eletrônico Pix (informar somente se tiver conta bancária vinculada à Chave Pix CPF ou CNPJ). B) Ofício de Transferência Eletrônico, informando os dados bancários da sua conta bancária (código do banco, agência e conta corrente/poupança). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 18:42:20. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0752706-59.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIS DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0752706-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, conforme decisão de ID 209812139, determinei, de ordem, a intimação da parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. VALOR ATUALIZADO: R$ 5.334,03 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:17:39. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0711352-84.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO. Adv(s).: DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Número do processo: 0711352-84.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 18/09/2024 17:00, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzJiMzk4N2MtODZkZC00M2JkLWI1NmEtYjM5YjRkYzkyZjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:36:19. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0707491-90.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO HENRIQUE MENESES ALVES. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: FLAVIO ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF57011 - CINTHIA BEATRIZ DURAES MARTINS MEDEIROS. Número do processo: 0707491-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANO HENRIQUE MENESES ALVES REQUERIDO: FLAVIO ANDRADE SANTOS C E R T I D Ã O Embora cientes de que deveriam informar se as testemunhas compareceriam espontaneamente, não informaram. De ordem, intime-se requerente e requerido para que informem em 2 dias se as testemunhas irã comparecer espontaneamente ou se precisam ser intimadas pelo Juízo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:30:27. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701249-18.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO JOSE RIBEIRO. Adv(s).: DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: JHONE GAMA DE MESQUITA. Adv(s).: DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: DARICA SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF67872 - EZEQUIEL MONTEIRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701249-18.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE RIBEIRO EXECUTADO: JHONE GAMA DE MESQUITA, DARICA SILVA DA COSTA DECISÃO Indefiro a penhora requerida, uma vez que o bem imóvel está localizado em comarca situada em outra unidade da federação, o que demandaria a expedição de carta precatória de penhora e avaliação do bem, diligência incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, mormente considerando os princípios de celeridade e economia processual. Intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712559-89.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA MORGANA GARCIA. Adv(s).: BA40012 - MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA, BA33528 - LEONARDO MIRANDA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Número do processo: 0712559-89.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEILA MORGANA GARCIA EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por SHEILA MORGANA GARCIA. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:34:26. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0716167-61.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANE SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: DF73105 - LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHAO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0716167-61.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANE SOUZA DE ARAUJO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Por ora, indefiro o pedido de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, considerando que as medidas executórias nos presentes autos limitaram-se a uma única tentativa de bloqueio SISBAJUD. Ademais, caso fosse o momento processual para a instauração do incidente, este deveria ter sido distribuído em autos apartados. Intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702464-29.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ONETE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGUIA SECURITY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Número do processo: 0702464-29.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ONETE DE ALMEIDA REQUERIDO: AGUIA SECURITY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por MARIA ONETE DE ALMEIDA. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:13:52. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0713139-51.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE PIO DE SANTANA 29136318191. Rep(s).: MARIA JOSE PIO DE SANTANA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713139-51.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE PIO DE SANTANA 29136318191 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE PIO DE SANTANA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Do pedido de prioridade Defiro a tramitação prioritária do feito, com base no art. 3º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei 10741/2003, tendo em vista que a parte autora comprovou ser maior de 60 (sessenta) anos. Da tutela de urgência Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedido quanto houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que 'A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatória; II - as alegações de fato puderem se comprovadas apenas documentalmente e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." O pedido de tutela de urgência requisita, para o seu deferimento, dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque, de acordo com o relato da exordial e com o documento de ID 210085638, o pedido de cancelamento foi aceito, mas a ré informou à autora que há um prazo de aviso prévio a ser cumprido, confome Resolução Normativa da ANS n.195, o que faz com que a questão posta a deslinde reclame o indispensável exame das provas e contraditório, e inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação conforme pretendido. Assim, por ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela de urgência. Do Juízo 100% Digital Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: 1 - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado(a); 2 - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial, e 3 - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711294-18.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAM SUSY CHARIFE NUNES. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711294-18.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIRIAM SUSY CHARIFE NUNES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de ID 173698977. Conforme estebelece o art. 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Ainda no Código de Processo Civil, o inciso II do artigo 985 dispõe: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 . Já as teses fixadas pelo STJ nos temas repetitivos 60 e 589 prelecionam que ajuizada ação coletiva a macro-lide geradora de processo multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Assim, esclareço que este Juízo está vinculado às teses acima mencionadas e, considerando que na presente demanda há identidade de pedido e causa de pedir com as ações civis públicas mencionadas na decisão de ID 173698977, a suspensão do feito até o julgamento de uma das ações civis públicas ajuizadas contra ré é medida que se impõe. Ademais, em que pese o entendimento diverso da magistrada da 6ª Vara Cível de Brasília, este Juízo não está vinculado a sentença proferida por juízos diversos. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0711352-84.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO. Adv(s).: DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Número do processo: 0711352-84.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROSEMARY FERREIRA OLIVEIRA AGUIAR DAMASCENO DESPACHO Diante do depósito judicial realizado pelo executado do valor atualizado do débito exequendo, ID 209875173, CONVERTO-O EM PENHORA. DESIGNE-SE data para realização da audiência UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, ocasião em que a parte exequente deverá se manifestar sobre os embargos de execução opostos. As testemunhas, no máximo de 03 (três) , deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 14:15:23. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0707490-08.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER PINTO DE ALENCAR. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO PINTO DE ALENCAR. Adv(s).: DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707490-08.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER PINTO DE ALENCAR REU: EDUARDO PINTO DE ALENCAR DESPACHO Nada há prover quanto à petição retro, uma vez que a hipossuficiência será analisada pela Turma Recursal. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702682-96.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: KELFHANE CAROLINA ALVES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702682-96.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: KELFHANE CAROLINA ALVES MAGALHAES DESPACHO Considerando que a tentativa de composição entre as partes restou infrutífera, o feito prosseguirá. Intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711245-74.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF30174 - ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA, DF41859 - BRUNO BATISTA. R: ALEX DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: BA54766 - TALES DE VASCONCELOS CORTES, BA81069 - GABRIEL DA FONSECA CORTES. T: ALINE CRISTI ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDRA DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSARIA BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711245-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEILA DA CRUZ SILVA EXECUTADO: ALEX DE SOUZA AZEVEDO DESPACHO Intime-se a parte executada a comprovar que o valor penhorado se refere a verbas salariais, no prazo de cinco dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0710941-41.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710941-41.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste NUVIMEC (ID 209778384). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. As partes dispensaram a intimação e a publicação da sentença homologatória. Após, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0711857-75.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO MARTINS ALEXANDRE DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s).: PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. Número do processo: 0711857-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILBERTO MARTINS ALEXANDRE DO REGO REQUERIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 16/09/2024 15:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/09/2024 15:00 Sala 19 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_15h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be e https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções

na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0711254-02.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VICENTE BELDA CHISVERT. A: NERITA DOS SANTOS BELDA. Adv(s).: DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711254-02.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE VICENTE BELDA CHISVERT, NERITA DOS SANTOS BELDA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Passo a fundamentar, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. Da ilegitimidade passiva A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não merece prosperar, haja vista que, em se cuidando de relação consumerista, como é a presente, tem aplicação a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, o que, inarredavelmente, atrai a legitimidade da ré para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que o pacote turístico objeto da ação foi adquirido da requerida. Além disso, nos termos da inicial, foi com a ré que os requerentes trataram diretamente nas apontadas tentativas infrutíferas de solução do imbróglio de forma extrajudicial. Cabe ainda ressaltar que, ao contrário do que argumenta a requerida, a questão posta a deslinde não se trata apenas de cancelamento de passagens aéreas e, sim, de pacote turístico em que estão inclusos, além das passagens aéreas, transporte terrestre de chegada e saída do aeroporto para hotel, passeio panorâmico e reservas de diárias de hotel, conforme se depreende da descrição dos serviços contida no instrumento contratual de ID 206215758. Destarte, rejeito a preliminar. Da falta de interesse processual Há interesse de agir quando o autor alega ter a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para o exercício ou a defesa de um direito. No caso em tela, latente o interesse de agir da parte autora, uma vez que imputa à ré falha na prestação do serviço caracterizada por não atendimento à solicitação de cancelamento do pacote turístico dela adquirido, realizada devido ao acometimento de doença grave pelo primeiro autor no dia da viagem. Há que se destacar que os autores alegam que as tentativas de solução do imbróglio pelas vias administrativas restaram infrutíferas. Dessa forma, resta ao jurisdicionado exercer o direito que lhe garante a própria Constituição Federal e promover a ação competente para a solução do conflito, notadamente quando há notícias nos autos de resistência da requerida nas tentativas realizadas anteriormente pelas vias extrajudiciais. Rejeito, pois, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e ré se enquadram nos conceitos de consumidores e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Os autores alegam, em linhas gerais, que foram impedidos de utilizar pacote de viagem adquirido da ré, pelo valor total de R$ 7.631,00, que compreendia passagens aéreas de ida e volta, transporte terrestre e hospedagem para eles e sua filha, com voo de ida programado para 03/02/2024 e o de volta para 10/02/2024, em virtude do primeiro autor, JOSÉ VICENTE BELDA CHISVERT ter sido diagnosticado com dengue no início da viagem. Narram que entraram em contato com a ré e informaram a situação, na tentativa de remarcação da viagem, porém não obtiveram resposta da requerida. Afirmam que, após dois meses de diligências quase diárias para resolver a questão junto à ré, registraram reclamação no PROCON/DF. Destacam que, apesar da ré ter informado um prazo de vinte dias para resposta, seis meses já se passaram sem nenhum retorno da requerida. Sustentam que a conduta da ré é abusiva e ilícita, causadora de enormes aborrecimentos, constrangimentos, desgastes e perda de tempo útil, além do prejuízo material do valor pago pelo pacote turístico não usufruído. Requerem, por conseguinte, a rescisão contratual sem ônus, com a restituição da quantia paga pelo pacote turístico, R$ 7.631,00, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00. A ré, em contestação, impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Informa que os autores adquiriram pacote de passagens aéreas promocionais, cujas regras tarifárias não permitem reembolso. Discorre sobre seu grupo de empresas e os serviços de intermediação por elas prestados. Aponta a ausência de provas de falha na prestação desse serviço de intermediação de compra e venda de pacotes turísticos. Afirma que os autores não se apresentaram para embarque no dia do voo contratado, e que, portanto, não fazem jus a nenhum reembolso, de acordo com as condições gerais do contrato de serviços de turismo por eles firmado. Ressalta a ausência de comprovação dos danos materiais alegados. Advoga pela inocorrência de danos moais no caso em tela. Assevera que a condenação em pagamento de indenização por danos morais poderá acarretar prejuízo irreparável às empresas do setor de turismo. Na eventualidade de condenação, requer que a indenização seja arbitrada em patamar razoável e proporcional. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. O impedimento do usufruto do pacote turístico pelos autores por motivo de força maior, consistente no acometimento de dengue pelo primeiro autor, JOSÉ VICENTE BELDA CHISVERT, na data de início da viagem, 03/02/2024, está cabalmente comprovado através do atestado e relatório médico de ID 206215755, o primeiro com data de 03/02/2024 e o segundo de 09/02/2024. Ademais, a ré não impugnou especificamente esse fato em sua contestação, o que também possibilita reputá-lo verdadeiro, a teor do art.341 do Código de Processo Civil. As mensagens de texto de ID 206215764 e o registro da reclamação no PROCON/DF e a resposta da ré a essa reclamação, ID 206215756, por sua vez, fazem prova indiciária de que a requerida teve conhecimento do impedimento de embarque dos autores na data dos fatos, bem assim das diversas tentativas infrutíferas de resolução do imbróglio pelas vias extrajudiciais. Depreende-se, portanto, pelo que dos autos consta, que os autores não usufruíram do pacote turístico adquirido da ré - por impossibilidade de viagem na data original decorrente da doença grave que acometeu o primeiro autor ? e que também não conseguiram remarcar as datas daquele pacote, tampouco o reembolso do valor por ele pago, nas tentativas de solução do problema pelas vias administrativas. Não socorre a requerida a alegação de que as passagens aéreas adquiridas pelos autores eram promocionais, cujas tarifas não permitem reembolso, pois, para além de não demonstrada nos autos, a questão não se resume ao reembolso de passagens aéreas e, sim, de valor pago por pacote turístico em que estão inclusos, além das passagens aéreas, transporte terrestre, passeio panorâmico e diárias de hotel, como descrito no instrumento contratual de ID 206215758. Ademais, a ré não trouxe aos autos prova alguma de que os fornecedores de todos aqueles serviços se recusaram a reembolsar os valores a eles correspondentes. Noutra margem, os prazos para resposta dos fornecedores citados na da resposta da requerida à reclamação registrada pelos requerentes junto ao PROCON/DF, ID 206215756, já haviam se esgotado

quando do ajuizamento da presente ação pela parte autora em 01/08/2024. Dessa feita, tenho que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não forneceu a segurança legitimamente esperada pelos autores/consumidores, no que tange ao processamento das solicitações de reembolso do valor pago pelo pacote turístico por eles adquiridos da requerida e não usufruído. Destarte, deve a ré responder objetivamente pelos danos daí advindos, a teor do art.14, CDC, supramencionado. Nesse cenário, e considerando que o não usufruto do pacote turístico pelos autores foi resultante de força maior, o que afasta a sua responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes, e, portanto, impede a aplicação de multas e/ou taxas pelo no-show, consoante se infere do art.393 do Código Civil, abaixo transcrito, a procedência do pedido de rescisão contratual, sem ônus, com a restituição do valor de R$ 7.631,00 pago pelo pacote em comento é medida que se impõe. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. . Igual sorte assiste os autores quanto ao pedido de indenização por danos morais. Em que pese essa magistrada entender que o simples não atendimento da solicitação de reembolso/remarcação de passagens aéreas/pacotes turísticos, em razão de impedimento de embarque por motivo de força maior, não ultrapassa o mero dissabor inerente às complexas relações comerciais hodiernas, tenho que, no caso em tela, a situação não pode ser enquadrada naquele entendimento. Isso porque os documentos coligidos ao feito permitem concluir que os autores tentaram junto à requerida a solução do problema por um longo período, e que a ré, apesar de informar prazos de resposta, não os cumpriu e não prestou qualquer esclarecimento sobre a demanda dos requerentes. Nesse cenário, tenho que a conduta desidiosa da requerida causou aos requerentes não só sensações de desamparo, impotência e de desrespeito - que não podem ser confundidas com o mero dissabor cotidiano, pois afetam seu íntimo, sua paz de espírito - como também a perda do tempo útil nas tentativas infrutíferas de solução do imbróglio gerado única e exclusivamente por falha na prestação do serviço por parte da ré. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: i) DECLARAR rescindido, sem ônus para os requerentes, o contrato de prestação de serviços turísticos firmado pelas partes, objeto da ação, e, por via de consequência, CONDENAR a ré a restituir aos autores o valor de R$ 7.631,00 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (11/12/2023, assinatura do contrato, ID 206215758), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e ii) CONDENAR a ré a pagar A CADA AUTOR o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária desde e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0711254-02.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VICENTE BELDA CHISVERT. A: NERITA DOS SANTOS BELDA. Adv(s).: DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711254-02.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE VICENTE BELDA CHISVERT, NERITA DOS SANTOS BELDA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Passo a fundamentar, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. Da ilegitimidade passiva A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não merece prosperar, haja vista que, em se cuidando de relação consumerista, como é a presente, tem aplicação a teoria da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, o que, inarredavelmente, atrai a legitimidade da ré para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que o pacote turístico objeto da ação foi adquirido da requerida. Além disso, nos termos da inicial, foi com a ré que os requerentes trataram diretamente nas apontadas tentativas infrutíferas de solução do imbróglio de forma extrajudicial. Cabe ainda ressaltar que, ao contrário do que argumenta a requerida, a questão posta a deslinde não se trata apenas de cancelamento de passagens aéreas e, sim, de pacote turístico em que estão inclusos, além das passagens aéreas, transporte terrestre de chegada e saída do aeroporto para hotel, passeio panorâmico e reservas de diárias de hotel, conforme se depreende da descrição dos serviços contida no instrumento contratual de ID 206215758. Destarte, rejeito a preliminar. Da falta de interesse processual Há interesse de agir quando o autor alega ter a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para o exercício ou a defesa de um direito. No caso em tela, latente o interesse de agir da parte autora, uma vez que imputa à ré falha na prestação do serviço caracterizada por não atendimento à solicitação de cancelamento do pacote turístico dela adquirido, realizada devido ao acometimento de doença grave pelo primeiro autor no dia da viagem. Há que se destacar que os autores alegam que as tentativas de solução do imbróglio pelas vias administrativas restaram infrutíferas. Dessa forma, resta ao jurisdicionado exercer o direito que lhe garante a própria Constituição Federal e promover a ação competente para a solução do conflito, notadamente quando há notícias nos autos de resistência da requerida nas tentativas realizadas anteriormente pelas vias extrajudiciais. Rejeito, pois, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e ré se enquadram nos conceitos de consumidores e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços

só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Os autores alegam, em linhas gerais, que foram impedidos de utilizar pacote de viagem adquirido da ré, pelo valor total de R$ 7.631,00, que compreendia passagens aéreas de ida e volta, transporte terrestre e hospedagem para eles e sua filha, com voo de ida programado para 03/02/2024 e o de volta para 10/02/2024, em virtude do primeiro autor, JOSÉ VICENTE BELDA CHISVERT ter sido diagnosticado com dengue no início da viagem. Narram que entraram em contato com a ré e informaram a situação, na tentativa de remarcação da viagem, porém não obtiveram resposta da requerida. Afirmam que, após dois meses de diligências quase diárias para resolver a questão junto à ré, registraram reclamação no PROCON/DF. Destacam que, apesar da ré ter informado um prazo de vinte dias para resposta, seis meses já se passaram sem nenhum retorno da requerida. Sustentam que a conduta da ré é abusiva e ilícita, causadora de enormes aborrecimentos, constrangimentos, desgastes e perda de tempo útil, além do prejuízo material do valor pago pelo pacote turístico não usufruído. Requerem, por conseguinte, a rescisão contratual sem ônus, com a restituição da quantia paga pelo pacote turístico, R$ 7.631,00, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 6.000,00. A ré, em contestação, impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Informa que os autores adquiriram pacote de passagens aéreas promocionais, cujas regras tarifárias não permitem reembolso. Discorre sobre seu grupo de empresas e os serviços de intermediação por elas prestados. Aponta a ausência de provas de falha na prestação desse serviço de intermediação de compra e venda de pacotes turísticos. Afirma que os autores não se apresentaram para embarque no dia do voo contratado, e que, portanto, não fazem jus a nenhum reembolso, de acordo com as condições gerais do contrato de serviços de turismo por eles firmado. Ressalta a ausência de comprovação dos danos materiais alegados. Advoga pela inocorrência de danos moais no caso em tela. Assevera que a condenação em pagamento de indenização por danos morais poderá acarretar prejuízo irreparável às empresas do setor de turismo. Na eventualidade de condenação, requer que a indenização seja arbitrada em patamar razoável e proporcional. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. O impedimento do usufruto do pacote turístico pelos autores por motivo de força maior, consistente no acometimento de dengue pelo primeiro autor, JOSÉ VICENTE BELDA CHISVERT, na data de início da viagem, 03/02/2024, está cabalmente comprovado através do atestado e relatório médico de ID 206215755, o primeiro com data de 03/02/2024 e o segundo de 09/02/2024. Ademais, a ré não impugnou especificamente esse fato em sua contestação, o que também possibilita reputá-lo verdadeiro, a teor do art.341 do Código de Processo Civil. As mensagens de texto de ID 206215764 e o registro da reclamação no PROCON/DF e a resposta da ré a essa reclamação, ID 206215756, por sua vez, fazem prova indiciária de que a requerida teve conhecimento do impedimento de embarque dos autores na data dos fatos, bem assim das diversas tentativas infrutíferas de resolução do imbróglio pelas vias extrajudiciais. Depreende-se, portanto, pelo que dos autos consta, que os autores não usufruíram do pacote turístico adquirido da ré - por impossibilidade de viagem na data original decorrente da doença grave que acometeu o primeiro autor ? e que também não conseguiram remarcar as datas daquele pacote, tampouco o reembolso do valor por ele pago, nas tentativas de solução do problema pelas vias administrativas. Não socorre a requerida a alegação de que as passagens aéreas adquiridas pelos autores eram promocionais, cujas tarifas não permitem reembolso, pois, para além de não demonstrada nos autos, a questão não se resume ao reembolso de passagens aéreas e, sim, de valor pago por pacote turístico em que estão inclusos, além das passagens aéreas, transporte terrestre, passeio panorâmico e diárias de hotel, como descrito no instrumento contratual de ID 206215758. Ademais, a ré não trouxe aos autos prova alguma de que os fornecedores de todos aqueles serviços se recusaram a reembolsar os valores a eles correspondentes. Noutra margem, os prazos para resposta dos fornecedores citados na da resposta da requerida à reclamação registrada pelos requerentes junto ao PROCON/DF, ID 206215756, já haviam se esgotado quando do ajuizamento da presente ação pela parte autora em 01/08/2024. Dessa feita, tenho que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não forneceu a segurança legitimamente esperada pelos autores/consumidores, no que tange ao processamento das solicitações de reembolso do valor pago pelo pacote turístico por eles adquiridos da requerida e não usufruído. Destarte, deve a ré responder objetivamente pelos danos daí advindos, a teor do art.14, CDC, supramencionado. Nesse cenário, e considerando que o não usufruto do pacote turístico pelos autores foi resultante de força maior, o que afasta a sua responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes, e, portanto, impede a aplicação de multas e/ou taxas pelo no-show, consoante se infere do art.393 do Código Civil, abaixo transcrito, a procedência do pedido de rescisão contratual, sem ônus, com a restituição do valor de R$ 7.631,00 pago pelo pacote em comento é medida que se impõe. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. . Igual sorte assiste os autores quanto ao pedido de indenização por danos morais. Em que pese essa magistrada entender que o simples não atendimento da solicitação de reembolso/remarcação de passagens aéreas/pacotes turísticos, em razão de impedimento de embarque por motivo de força maior, não ultrapassa o mero dissabor inerente às complexas relações comerciais hodiernas, tenho que, no caso em tela, a situação não pode ser enquadrada naquele entendimento. Isso porque os documentos coligidos ao feito permitem concluir que os autores tentaram junto à requerida a solução do problema por um longo período, e que a ré, apesar de informar prazos de resposta, não os cumpriu e não prestou qualquer esclarecimento sobre a demanda dos requerentes. Nesse cenário, tenho que a conduta desidiosa da requerida causou aos requerentes não só sensações de desamparo, impotência e de desrespeito - que não podem ser confundidas com o mero dissabor cotidiano, pois afetam seu íntimo, sua paz de espírito - como também a perda do tempo útil nas tentativas infrutíferas de solução do imbróglio gerado única e exclusivamente por falha na prestação do serviço por parte da ré. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: i) DECLARAR rescindido, sem ônus para os requerentes, o contrato de prestação de serviços turísticos firmado pelas partes, objeto da ação, e, por via de consequência, CONDENAR a ré a restituir aos autores o valor de R$ 7.631,00 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (11/12/2023, assinatura do contrato, ID 206215758), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e ii) CONDENAR a ré a pagar A CADA AUTOR o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária desde e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703826-66.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ANTONIO WALDECI ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LENILDA MARIA DE NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703826-66.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO WALDECI ALVES SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação tácita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:51:16 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702909-47.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO NEVES DE SOUSA. Adv(s).: DF67151 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0702909-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO NEVES DE SOUSA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação noticiada (ID 209630799), JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 16:11:40 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709153-89.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA STEFANNY PESSOA LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s).: BA10658 - EDUARDO FRAGA. T: DANNA MARTINS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709153-89.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA STEFANNY PESSOA LUCENA REQUERIDO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência, onde foi gravado o depoimento da informante arrolada pela parte autora. Os litigantes também trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e não requereram outras provas. Em que pese seja indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram nos conceitos de consumidora e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, há que se considerar, contudo, por pertinente ao caso, a tese de repercussão geral n.210 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento recente do RE 636331/RJ, no seguinte sentido, in verbis: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" Destarte, na presente ação, e no que tange exclusivamente ao pleito de reparação por danos materiais apontados como decorrentes de atraso/cancelamento de voo internacional operado pela requerida, as normas da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto n.5.910/2006, prevalecem sobre aquelas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, colaciona-se: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a empresa ré: (i) a pagar o valor de R$ 6.116, 67 (seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente, desde o desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação; e, (ii) ao pagamento da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais, desde a citação. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 50212354). Custas e preparo recolhidos (ID. 50212355 e seguintes). 3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que se aplica ao caso concreto a Convenção de Montreal, por se tratar de transporte internacional de passageiro. Ademais, afirma que o cancelamento do voo se deu por determinação do controle de tráfego aéreo, sendo a parte autora realocada para um novo voo, dentro do menor tempo possível. Alega que o autor não comprovou o valor gasto em despesas devido ao extravio da bagagem, não sendo cabível o pagamento do valor referente ao dano material requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim alega que a bagagem foi devolvida em apenas 20 dias após o desembarque da autora, não sendo o caso de danos morais, pois configurado mero aborrecimento. Aduz que envidou todos os esforços a fim de localizar a bagagem. 4. Em contrarrazões, o recorrido pede a improcedência do recurso, firmes nos argumentos trazidos na sentença. 5. No que concerne à alegação de aplicabilidade da Convenção de Montreal ao presente caso, no julgamento do RE 636.331/RJ, com repercussão geral, o STF fixou a tese relacionada ao Tema 210, que dispõe "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". O referido entendimento sedimentado restringe-se à reparação por dano material e ao prazo prescricional relativo ao transporte aéreo internacional, haja vista que a reparação por dano moral não está contemplada nas convenções de Varsóvia e Montreal. Insta salientar ainda que o Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Varsóvia coexistem no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo revogação entre elas. Na análise de casos de transporte aéreo internacional, ambas as leis devem ser consideradas, aplicando-se conjuntamente por meio do diálogo das fontes. A Convenção de Montreal também permite esse diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e dos direitos fundamentais em caso de violação. O artigo 19 da Convenções de Varsóvia e Montreal prevê que: O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. Com efeito, a simples alegação de que ocorreu falha operacional alheia à vontade da empresa aérea recorrente não a elide de sua responsabilidade contratual, nem comprova que foram tomadas todas as providências necessárias, o que se impõe o reconhecimento da necessidade de reembolso dos valores totais, conforme entendimento sentencial. (Acórdão 1748615, 07119244420238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. No caso em tela, a falha no serviço se deu por cancelamento de voo e demora na entrega de bagagem. O cancelamento da segunda parte do voo para Estocolmo ocasionou prejuízos como a necessidade de contratação de hospedagem de forma emergencial e perda de jantar de boas-vindas. Por sua vez, a demora na entrega da bagagem despachada, que totalizou 20 dias (de um total de 30 dias de viagem), gerou a necessidade de aquisição de roupas e material de higiene. Todos os fatos foram comprovados por provas materiais e documentais, por meio de notas fiscais e comprovantes de gastos, portanto não merece acolhida as justificativas trazidas pela parte recorrente no que se refere aos danos materiais e morais. 7. O cancelamento do voo e o extravio de bagagem, ainda que temporário, configuram falha na prestação de serviço de transporte aéreo, sendo objetiva a responsabilidade da companhia aérea transportadora quanto à reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC (Acórdão 1704769, 07478372420228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dos inegáveis prejuízos materiais sofridos pelo recorrido, é medida que se impõe a condenação da recorrente ao ressarcimento das quantias despendidas para aquisição prejuízos relativos à gastos extras com hospedagem, aquisição de roupas e material de higiene, perda jantar de boas vindas, pagamento indevido excesso de bagagem, todas, não reembolsadas. Configurado o dano material. 8. O cancelamento de voo sem prévia informação, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 556 da ANAC, enseja a reparação por danos morais ao passageiro, posto isso o valor de R$ 6.000,00 a título de compensação por danos morais encontra-se dentro das balizas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sentença não merece retoques. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 10. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados

em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1796094, 07443998720228070016, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto às disposições da referida Convenção, celebrada em 28/05/1999 com o escopo de modernizar e refundir a anterior Conversão de Varsóvia, importa destacar o contido nos seguintes artigos: Artigo 1 ? Âmbito de Aplicação 1. A presente Convenção se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Aplica-se igualmente ao transporte gratuito efetuado em aeronaves, por uma empresa de transporte aéreo. 2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção. 3. O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado. Imperioso trazer à baila também o que dispõe o art.19 do diploma em comento, a saber: Artigo 19 ? Atraso O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. Na espécie, o cancelamento do voo da autora da Cidade do México para Cancun-México, originalmente marcado para partir em 21/05/2023 às 19h:35 e chegar às 10h:58min, e sua reacomodação em voo com partida apenas no dia 23/05/2023 às 09h:55min, são fatos incontroversos nos autos, uma vez que a ré os confirma em sua peça contestatória. Afirma a requerente que o cancelamento do voo original somente informado após uma longa esperada de mais de oito horas no aeroporto da Cidade do México, às 03h:45min no horário local, e que o atendimento no balcão da companhia aérea ré para outras informações somente abriria às 06h do dia 22/05/2023. Ressalta que já não havia voos com vagas disponíveis em 22/05/2023 e que foi obrigada a dormir no banco do aeroporto sem nenhuma assistência de água, alimentação ou hospedagem por parte da companhia requerida. Informa que todas as tentativas de embarque naquele dia restaram infrutíferas e que foi tratada de forma desrespeitosa pelos funcionários da ré. Assevera que depois de mais de quinze horas de espera sem assistência ou informações, recebeu apenas um voucher de alimentação, sendo obrigada a encontrar uma hospedagem por conta própria e a arcar com despesas extras. Narra que somente conseguiu reacomodação em um voo no dia 23/05/2023. Sustenta que a falha na prestação do serviço por parte da requerida causou prejuízo material no importe total de R$ 7.000,00, decorrentes de gastos extras com hospedagem, alimentação, locomoção e perda de duas diárias e meia no resort all inclusive reservado em Cancun-México, além de diversos transtornos, aborrecimentos e degastes. Requer, por conseguinte, a condenação da requerida à reparação dos danos materiais acima descritos e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00. A ré, em contestação, impugna os documentos coligidos com a inicial pela autora, sob os argumentos de que as imagens foram produzidas unilateralmente e podem ser facilmente manipuláveis, e de que outros estão redigidos em língua estrangeira desacompanhados da devida tradução. Afirma que o voo da autora foi cancelado devido a paralisação das operações de decolagem e aterrisagem no aeroporto da Cidade do México, em razão do excesso de cinzas oriundas da erupção do vulcão Popocatépetl. Sustenta, portanto, a excludente de responsabilidade baseada em motivo de força maior. Assevera que, apesar da autora ter sido reacomodada em um voo do dia 22/05/2023, este também foi cancelado em função do excesso de cinzas na área do aeroporto, motivo pelo qual a autora foi reacomodada em voo do dia seguinte, 23/05/2023. Destaca que a erupção vulcânica não afetou apenas os voos da companhia aérea requerida, mas todas as linhas aéreas que operavam no aeroporto da Cidade do México no dia dos fatos. Informa que prestou à autora toda a assistência material possível diante da situação excepcional, mesmo não sendo obrigada, por se tratar de caso de força maior. Aponta, por conseguinte, a ausência de ato ilícito de sua parte ou de falha na prestação do serviço capaz de justificar as reparações e indenizações pleiteadas. Ressalta a inexistência de provas válidas e de demonstração clara e individualizada dos prejuízos materiais alegados. Advoga pela inocorrência de danos morais no caso em tela. Na eventualidade de condenação, requer que a indenização seja arbitrada em patamar razoável. Impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Em que pese as informações de sites jornalísticos e das redes sociais do Aeroporto da Cidade do México, apresentadas pela ré no bojo da contestação em ID 205269280 pág.03/04, corroborarem com a alegação da peça de defesa no sentido da interrupção das operações de decolagem e aterrisagem naquele aeroporto em decorrência do acúmulo de cinzas oriundas da erupção do vulcão Popocatépetl, certo é que esse fato, em que pese caracterizar motivo de força maior, não desobriga a requerida de prestar à requerente a assistência material prevista para a hipótese na legislação brasileira de regência dos contratos da espécie, haja vista a relação contratual ter sido estabelecida em território nacional, consoante disciplina o art.9º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.4.657/42, in verbis: Art. 9o Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem. Destarte, no que tange às disposições da Convenção de Montreal, de acordo com seu art.19, supramencionado, a responsabilidade da companhia aérea pelo dano ocasionado por atrasos no transporte somente é afastada caso a transportadora comprove que adotou todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano, ou que era impossível adotá-las. A obrigação de prestação de assistência material por parte do transportador aéreo, em razão do atraso do voo original, está clara e expressamente disposta no Seção III da Resolução da ANAC n.400, de 13 de dezembro de 2016, mais precisamente em seus art.26 e 27, a saber: Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro. Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. No que tange à adoção de medidas necessárias para evitar os danos decorrentes do cancelamento do voo, seja em atendimento à Convenção de Montreal, seja em obediência à Resolução n.400 da ANAC, a autora afirma que um voucher de alimentação somente foi fornecido depois de mais de quinze horas de espera, e alega que, em decorrência das tentativas infrutíferas de embarque no dia 22/05/2023, teve despesas extras com alimentação e hospedagem, além de prejuízo com a perda de duas diárias anteriormente reservadas em um resort em Cancun-México, no valor total de US$ 7.000,00. Na espécie, a ré não comprovou ter adotado todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar os danos, haja vista o fornecimento de apenas voucher de alimentação e quando já ultrapassadas mais de quinze horas de espera nitidamente não caracterizar, na hipótese, medida suficiente para prevenir os danos oriundos da situação narrada na exordial. Desse modo, não se aplica ao caso em análise a excludente de responsabilidade da ré pelos danos causados à autora pelo cancelamento do voo, prevista no art.19 da Convenção de Montreal. Importa ainda ressaltar que a ré também não logrou demonstrar que cumpriu totalmente com as determinações contidas nos regulamentos do setor, no que tange ao oferecimento de alimentação, transporte e hospedagem, tendo se limitado, como visto, ao fornecimento de voucher de alimentação depois de quinze horas de espera e a reacomodação da requerente em outro voo com assento disponível apenas em 23/05/2023, o que não desobriga a requerida de arcar com os eventuais danos causados à requerente decorrentes dessa má prestação do serviço. Cabe destacar que as fotos de IDs 201579686 a 201579690 são provas hábeis da espera da autora e de seus acompanhantes no saguão do aeroporto, não existindo nenhum indício de manipulação nessas imagens capaz de infirmá-las. Do mesmo modo, o depoimento da informante DANNA MARTINS CAVALCANTE, esposa da autora e que com ela viajava, também corrobora com a versão autoral dos fatos concernentes à falta de assistência material adequada por parte da ré durante a longa espera pela reacomodação em outro voo para Cancun-México, após cancelamento do voo original. Nesse contexto, deve requerida responder pelos danos causados à autora em decorrência do cancelamento do voo e da falta de assistência material adequada em função desse cancelamento, conforme estabelecido pelas normas de regência do contrato de transporte

aéreo internacional firmado em território brasileiro, objeto desta lide. No caso em tela, a autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do importe de R$ 7.000,00 de reparação de danos materiais, tidos por decorrentes das suas despesas extras com alimentação e hospedagem durante a espera para reacomodação em novo voo para Cancun-México, em função do cancelamento do seu voo originalmente adquirido da ré e da falta de assistência material adequada devida pela requerida. Traz, em amparo a sua alegação, as notas fiscais de ID 201579692 e a planilha de ID 201579692. A ré, em contestação, impugna as notas fiscais acima coligidas pela autora por estarem em língua estrangeira (espanhol) desacompanhadas das respectivas traduções oficiais, nos termos do art.192 do Código de Processo Civil, por não individualizarem o titular dos gastos e por se apresentarem pouco legíveis. Quanto ao primeiro argumento da requerida, embora referidas notas estejam realmente redigidas em espanhol, são elas de fácil compreensão e identificação como comprovantes de aquisição dos produtos ali elencados, o que afasta a necessidade da tradução, notadamente nos processos sob o rito procedimental dos Juizados Especiais. Nesse sentido, colaciona-se: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. TRECHO DE IDA. AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E OBJETOS DE USO PESSOAL. NOTAS FISCAIS. LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO AO VERNÁCULO (ART. 157, CPC). DESNECESSIDADE NO CASO. DOCUMENTOS DE SIMPLES COMPREENSÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se os documentos redigidos em língua estrangeira (notas fiscais) não exigem tradução para que possam ser compreendidos, notadamente se visam à comprovação do preço pago para a aquisição de novas peças de vestuário e de itens de uso pessoal, não se mostra razoável negar-lhes eficácia apenas porque juntados desacompanhados de tradução juramentada (art. 157 do CPC). Não se determina a renovação de ato processual, mesmo quando desrespeitada a forma, quando ele atingiu a sua finalidade. De igual modo, não se declara a nulidade sem a prova do efetivo prejuízo (Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais ou pás nullité sans grief). 2. O extravio de bagagem se qualifica como falha na prestação do serviço de transporte, visto que a empresa área tem o dever de guardar e devolver os bens dos passageiros no momento e no local do desembarque. 3. Quanto aos eventuais danos materiais, há necessidade de prová-los e quantificá-los. Neste ponto, a sentença merece ser prestigiada, porque restou suficientemente comprovado os gastos da consumidora com a compra de bens mínimos e necessários para permanecer no destino com dignidade. 4. O extravio de bagagem, ainda que temporário, causa frustações, transtornos e abalos psicológicos que caracterizam o dano moral. Considerando a natureza in re ipsa desse dano, não há que se falar em prova efetiva de sua ocorrência ou do prejuízo. 5. No arbitramento da reparação do dano moral, devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. 6. Danos morais arbitrados em R$ 7.000,00 (sete mil reais) observou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Recurso improvido. 8. Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. 9. Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº9.099/95, servindo a ementa como acórdão.(Acórdão n.882763, 07021117120158070016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As notas em comento também não estão ilegíveis e, apesar de algumas se mostrarem mais apagadas que outras, todas permitem a identificação das datas e dos locais de sua emissão, bem assim dos valores e dos produtos vendidos a que se referem. No que tange à individualização do titular das apontadas despesas, imperioso admitir que razão assiste a requerida, uma vez que não é possível identificar se foi apenas a autora quem arcou com a integralidade dos pagamentos descritos naquelas notas fiscais. Ocorre que a informante DANNA MARTINS CAVALCANTE, com quem a requerente viajava, afirma em seu depoimento que a despesa com a hospedagem extra foi dividida entre a autora e a informante, e que as despesas referentes à alimentação eram individuais, quando ocorreriam em lojas como Subway ou Starbucks, e coletivas, mais cada um pagava a sua parte, quando ocorriam em restaurantes com pedido a la carte. Dessa feita, e considerando que as notas fiscais presentes nestes autos são idênticas às colacionadas pela informante DANNA MARTINS no processo n.0704576-68.2024.8.07.0006, por ela movido contra a ré pelos mesmos fatos aqui narrados, mas que já se encontra arquivado, conforme pesquisa realizada por esta magistrada no sistema do PJe, é plenamente possível individualizar os valores das despesas extras com alimentação - oriundas do cancelamento do voo original para Cancun-México e da falta de assistência material adequada pela ré durante toda a espera para reacomodação em outro voo ? que foram efetivamente pagas pela requerente. Feitas essas considerações, verifico que as notas fiscais emitidas nos estabelecimentos i) PIZZA BAR, no dia 22/05/2023, no valor de 445,00 pesos mexicanos (ID 201579693 pág.01); e ii) CAIPIRINHA, no dia 22/05/2023, no valor de 1.696,00 pesos mexicanos (ID 201579693 pág.02), são concernentes a compras coletivas da autora com todos os seus acompanhantes, no total de 06 pessoas, como afirmado pela informante ouvida em audiência de instrução. Destarte, para individualização do valor correspondente à alimentação exclusiva da requerente nessas compras extras, impõe-se a divisão por seis do total daquelas despesas ? 2.141 pesos mexicanos ? o que resulta em 356,83 pesos. Quanto à despesa com a hospedagem extra, representada pela nota fiscal no valor de 1200,00 pesos mexicanos emitida pelo Hotel Santa Lucia em 23/05/2023, ID 201579693 pág.01, a informante DANNA MARTINS, em seu depoimento gravado em audiência de instrução, afirma que foi divida entre ela e a autora, cabendo à requerente, portanto, o pagamento da metade daquele gasto extra derivado do cancelamento do voo e da falta de assistência material devida pela ré, 600 pesos mexicanos. No que tange às demais notas fiscais coligidas ao presente feito, em que pese todas elas tenham sido emitidas durante o período de espera da autora e seus acompanhantes pelo novo voo no aeroporto da Cidade do México, e representem, em tese, despesas individuais com alimentação, são exatamente as mesmas coligidas pela informante DANNA MARTINS no processo n.0704576-68.2024.8.07.0006, por ela movida contra a ré pelos mesmos fatos, como provas dos danos materiais da informante. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a despesa com a alimentação adquirida de acordo com essas notas fiscais foi dividida por igual entre a autora e a informante acima mencionada. Nesse contexto, do total de 1.199 pesos mexicanos referentes às despesas com alimentação descritas nessas notas fiscais remanescentes, coube à autora o pagamento de 599,50 pesos mexicanos. Assim, as despesas extras com alimentação e hospedagem decorrentes do cancelamento do voo original da requerente para Cancun-México e da falta de assistência material adequada por parte da ré, que ficaram a cargo exclusiva da autora, perfazem o total de 1.556,30 pesos mexicanos, que, ao câmbio da data dos fatos, 21/05/2023, corresponde a R$ 438,26, de acordo com o conversor de moedas do site do Banco Central do Brasil (anexo). Cabe esclarecer que o site do BACEN utiliza o câmbio do último dia útil antes da data escolhida. O pleito reparatório autoral, portanto, merece acolhimento parcial, no valor de R$ 438,26 acima destacado. O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, merece acolhimento. Cabe frisar que à pretensão em tela não são aplicáveis as normas dispostas na Convenção de Montreal, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão tomada no Recurso Extraordinário n.1394401/SP, tema n.1240, in verbis: ?Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional?. Na espécie, os danos morais são devidos em razão da sensação de angústia, desamparo e impotência por que a requerente passou diante do cancelamento do seu voo original da Cidade do México para Cancun-México, bem assim por se presumirem os transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da ré, no que tange à não prestação de assistência material adequada em função daquele cancelamento e da longa espera pela reacomodação em outro voo disponível, uma vez que não apresentou a segurança legitimamente esperada pela autora/consumidora. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, e gerando, por conseguinte, danos de ordem moral, em razão dos inegáveis constrangimentos sofridos na ocasião. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé

objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Há que se considerar ainda, para o arbitramento da indenização por danos morais, que a demora para acomodação da autora e seus acompanhantes em outro voo disponível não ocorreu por culpa da ré, mas, sim, devido à paralisação das operações de decolagem e aterrisagem no aeroporto de origem, em função dos efeitos da erupção vulcânica ocorrida à época dos fatos. Desta feita, considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas do autor e da parte ré, e a circunstância acima mencionada, para arbitrar em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para i) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R$ 438,26 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) de reparação de danos materiais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do voo cancelado (21/05/2023); e ii) CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710574-17.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR GABRIEL DOS REIS TARGINO ALVES. Adv(s).: DF78075 - LUIZ GUSTAVO BRAVIM MENDONCA. R: RAILANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710574-17.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR GABRIEL DOS REIS TARGINO ALVES REQUERIDO: RAILANE RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 209631107) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alinea "b", do NCPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:36:17 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710772-54.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Adv(s).: DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710772-54.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS REQUERIDO: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois prescindível a produção de prova oral. Da preliminar de incompetência. Trata-se de ação de exibição de documentos, onde a parte autora pleiteia a condenação da ré em exibir o contrato de abertura de conta digital. Com efeito, a medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3° da Lei n° 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TJDFT, verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.... 9. Ademais, o autor/recorrente dispensou a produção de prova oral (ID 53646648 - Pág. 6) e, por outro lado, a exibição de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3°, da Lei nº 9.099/95. 10. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. IMPROVIDO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, Lei n.º 9.099/1995. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1822475, 07250492120238070003, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/2/2024, publicado no DJE: 12/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se recurso inominado interposto pelo interpelante/recorrente em face de sentença que declarou a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação de interpelação judicial, em virtude do valor da causa em eventual ação principal extrapolar a alçada dos Juizados (art. 3º, I, Lei 9.099/95). 3. A interpelação judicial, prevista nos artigos 726 a 729, do CPC, é procedimento de jurisdição voluntária e se destina à ciência e à constituição em mora do interpelado sobre a vontade manifestada pelo interpelante, ou para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. 4. Ademais, diferente do entendimento do juiz sentenciante, importa consignar que a interpelação judicial não contém conteúdo econômico imediato, de modo que não se exige que o valor da causa corresponda ao de eventual ação principal. Nesse sentido: Acórdão 1629607, 07020890820228070003, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. Por outro lado, embora supostamente a interpelação judicial seja compatível com a Lei 9.099/95, a intenção do interpelante/recorrente ultrapassa mera comunicação de vontades ou constituição em mora do interpelado. Com efeito, a pretensão inicial consiste na obrigação a ser impingida ao interpelado para que "traga aos autos os documentos comprobatórios de pagamento das taxas referentes aos 32 lotes excluídos da cobrança sobre a PITE S/A", bem como "os documentos que comprovam a propriedade dos 32 lotes que foram excluídos da cobrança das taxas condominiais em atraso da condômina PITE S/A". 6. E a exibição de documentos, que é o real propósito do autor, não se enquadra na relação de competências indicada no art. 3° da Lei 9.099/95 e, em face do procedimento definido no Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, especialmente porque a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema. Nesse sentido, Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. 7. Por conseguinte, merece ser confirmada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por fundamento diverso. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00, por equidade. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). (Acórdão 1774245, 07023091520238070021, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Face ao exposto, ante a incompetência absoluta do juízo, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710195-76.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: 54.044.301 FELIPE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF73275 - DANIEL CHRISTIAN BOM FIM ARAUJO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Número do processo: 0710195-76.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: 54.044.301 FELIPE GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por Felipe Gomes dos Santos contra a sentença que extinguiu " O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de restituição do valor bloqueado, ante a perda do objeto desta pretensão. Sem embargos, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." Alega o embargante omissões e contradições na sentença, ao fundamento de que: não foi analisado o pedido de desbloqueio; quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; quando ao pedido de lucros cessantes e danos materiais; quanto à existência de cláusulas abusivas no que se refere à ausência de comunicação prévia do consumidor e de solicitação de documentos. Sustenta contradição pois a parte ré trouxe em sua defesa apenas parte do contrato, que não é o mesmo que consta do site, além de não comprovar ao efetivo cancelamento das operações. Aduz, ainda, que, segundo entendimento jurisprudencial, é devido o dano moral, pois o valor pertencente ao autor ficou bloqueado por 61 dias. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisium embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por sua vez, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. De início, observo que não há qualquer vício na sentença no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que esta Magistrada foi expressa em recusar a aplicação no caso concreto: ?Tratando-se, como dito alhures, de relação meramente contratual, à questão ora posta a julgamento não se aplicam as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser analisada com base nas normas gerais dos contratos e da responsabilidade civil, presentes no Código Civil.? Isso posto, também não padece de qualquer omissão a sentença no que tanga às alegadas abusividades que têm por fundamento do CDC, considerando que, repita-se, sua aplicação ao caso concreto foi refugada Quanto aos vícios relacionados a suposta não análise de todos os pleitos do autor, mais uma vez, razão não assiste ao embargante. Com efeito, todos os pedidos foram analisadas, sendo reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, em razão ao desbloqueio ou transferência do valor tido por retido, considerando que, após o ajuizamento da ação, a conta foi desbloqueada e o valor retido. Nesse ponto, convém salientar que, diversamente do que faz crer o embargante, também inexiste contradição, na medida em que esta ocorre somente de forma interna do próprio julgado e a sentença se mostra coerente desde o relatório até o dispositivo. A tentativa de denominar como contradição, a análise feita em razão das provas trazidas na defesa, e que ensejaram o reconhecimento da perda do superveniente do interesse de agir, representa, em verdade, tentativa de reexame de matéria já exaustivamente analisada por esta Magistrada, o que, por certo, não se coaduna com os estritos contornos dos embargos de declaração. No que se refere à indenização por dano moral ou material, ao entender ausente conduta ilícita da parte ré, restou afastado eventual dever de indenizar, razão pela qual não poderia esta Magistrada adentrar os alegados danos. Em outras palavras, reconhecida a ausente de conduta ilícita, não havia obrigação de análise dos alegados danos materiais e morais. Portanto, tem-se que o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sentença registrada na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:32:00 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702584-72.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LILIA CHAVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANUELLE DA CUNHA PEREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702584-72.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LILIA CHAVES LIMA EXECUTADO: EMANUELLE DA CUNHA PEREIRA BARROS SENTENÇA Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação noticiada (ID 210043422), JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:34:36 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711344-10.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: DF61524 - WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO. R: EDUARDO FERNANDES DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711344-10.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA SOUZA, JAQUELINE DA SILVA MEDEIROS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Deferido prazo à parte autora a fim de que indicasse o endereço correto da parte ré, não logrou fazê-lo, o que torna imperioso o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, ainda mais por conta dos princípios norteadores do Juizado Especial, dentre os quais o da celeridade. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:36:16 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710891-15.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME SILVA DO AMARAL PEREIRA. Adv(s).: BA24353 - JONATHAN PEREIRA FONSECA. R: MARC RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710891-15.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME SILVA DO AMARAL PEREIRA REQUERIDO: MARC RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Deferido prazo à parte autora a fim de que indicasse o endereço correto da parte ré, não logrou fazê-lo, o que torna imperioso o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, ainda mais por conta dos princípios norteadores do Juizado Especial, dentre os quais o da celeridade. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas nem honorários. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:37:04 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706562-57.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULA EUGENIA BATISTA TELES BANDEIRA. A: FABIO GALDINO BANDEIRA. Adv(s).: DF75329 - ANA BEATRIZ PETROCELI LINS. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706562-57.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULA EUGENIA BATISTA TELES BANDEIRA, FABIO GALDINO BANDEIRA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de titulo extrajudicial, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no

art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 14:39:26 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710060-64.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANNY FABIANA DOS SANTOS NEGREDO. Adv(s).: DF77032 - PEDRO HENRIQUE SOUTO KALIL. R: NAYANE ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF63983 - JESSICA GONCALVES BRAGA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710060-64.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANNY FABIANA DOS SANTOS NEGREDO REU: NAYANE ALVES DA CONCEICAO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366, do CPC, pois encerrada audiência de instrução, não há outras provas a serem produzidas. Não há preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Afirma a parte autora, em síntese, que a ré, no intuito de prejudica-la, registrou dois boletins de ocorrência sobre os mesmos fatos. Aduz que na primeira ocorrência a ré narrou que sofreu calúnia em 07/04/2023 e na segunda narrou que sofreu calúnia em 15/09/2023. Alega que as duas ocorrências são sobre os mesmos fatos. Aduz que os fatos foram processados nos autos 0703844-87.2024.8.07.0006, onde foi extinta a punibilidade pela decadência. Requer, assim, indenização por danos morais. A ré discorre, em suma, sobre os fatos que ensejaram a duplicidade de ocorrências, sobre o erro de entendimento da delegacia, bem como o acolhimento do Ministério Público dos esclarecimentos da Defensoria, o que entendeu pelos indícios de denunciação caluniosa, sendo o processo remetido para a Vara Criminal n. 0710248-57.2024.8.07.0006. Entende que foi ofendida pela requerente e está vem buscando meios de prejudicá-la. Requer, assim, a improcedência do pedido da inicial e a procedência da reconvenção no valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais. Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como diante dos documentos colacionados aos autos, tenho que razão não assiste à parte autora. Inicialmente, esclareço que este Juízo não irá se imiscuir em pormenores que dizem respeito a matéria criminal. Com efeito, verifico que o simples fato da parte ré ter feito o registro de dois boletins de ocorrência, não tem o condão, per si, de acarretar danos morais, eis que o direito de petição se constitui em direito constitucional garantido a todos. O primeiro boletim de ocorrência foi registrado em 13/04/2023, com data do fato em 07/04/2023, onde NAYANE fez o seguinte comunicado: O segundo boletim de ocorrência foi registrado em 25/09/2023, com data do fato em 15/09/2023, onde NAYANE relatou: Na segunda ocorrência, a ré apontou novos elementos aos fatos, como a existência de dois processos, sendo que um deles foi arquivado em 15/09/2023. Analisando o sistema informatizado, em relação ao processo de n. 0703844-87.2024.8.07.0006, mencionado pela parte autora na inicial e que faz menção ao segundo boletim de ocorrência registrado, verifica-se que, após sentença (ID 203338860), houve esclarecimentos da Defensoria Pública, informando que o processo não visava apurar o crime de calúnia e, sim, o crime de denunciação caluniosa por parte da autora STEPHANNY. Confira-se a manifestação: MM. Dra. Juíza, A Defensoria Pública manifesta ciência da sentença. Compulsando os presentes autos e o processo nº 0705596-02.2021.8.07.0006 que tramitou na vara criminal de Sobradinho, verifica-se que os fatos não se amoldam ao crime de calúnia, ação penal de iniciativa privada, mas sim de denunciação caluniosa, isto porque, a imputação de crime supostamente realizada pela querelada ensejou a abertura de inquérito policial, inclusive sendo realizada o depoimento especial para colheita de depoimento da ?vítima?. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se apelação interposta pelo querelante em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará que rejeitou a queixa-crime oferecida por suposta prática do crime de calúnia (art. 138 do CP), em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo (art. 395, inciso II, CPP). 2. Em suas razões recursais, o apelante afirmou que a querelada ao proceder o registro da Ocorrência Policial, onde alega ter sido ameaçada pelo querelante, crime este sabidamente inexistente, teve a intenção de ofender sua honra e o prejudicar na esfera penal e no processo de guarda do filho comum em trâmite na Vara de Família competente. Sustentou que estão presentes na queixa-crime apresentada elementos suficientes para início da ação penal, posto que estariam demonstradas a autoria e materialidade do crime de calúnia. Requereu a reforma da decisão para prosseguimento da ação penal. 3. Recurso próprio e tempestivo (ID 37147933), com preparo regular (ID 37147935). Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo (ID 37147942). 4. A conduta da querelada narrada pelo querelante na inicial acusatória, não se enquadra na hipótese típica prevista no art. 138 do Código Penal, porquanto registrar boletim de ocorrência policial apontando o querelante como suposto autor do crime de ameaça, com o propósito de apurar sua ilicitude, afasta a configuração do delito contra a honra, podendo ensejar, em tese, a incidência do tipo descrito no art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa), cuja ação penal é pública incondicionada, o que exige como titular da ação a presença do Ministério Público. 5. Para a configuração do crime de calúnia exige-se, além da presença da vontade, consciente, de imputar a alguém a prática de fato determinado previsto como crime, do elemento subjetivo do tipo, ou seja, do propósito de ofender a honra da vítima, o que não se verifica no caso. 6. Ausente a condição para o exercício da ação penal, a rejeição da queixa-crime, conforme decidida, é medida que se impõe (Art. 395, inciso II, CPP). 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Decisão mantida por seus fundamentos. Sem condenação ao pagamento de custas adicionais e sem honorários advocatícios. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95.(Acórdão 1610667, 07027452920228070014, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em virtude do exposto, considerando que se trata de ação penal pública condicionada à representação, requer-se a remessa dos autos ao Ministério Público com a finalidade de apurar o crime em tela. Nestes termos, pede deferimento. Após a referida manifestação, o processo foi remetido à Vara Criminal (n. 0710248-57.2024.8.07.0006), onde encontra-se em fase de apuração do crime de denunciação caluniosa em desfavor da parte autora. Em que pese o arquivamento do feito criminal em relação ao crime de calúnia, este não se deu por atipicidade dos fatos ou por negativa de autoria, mas, sim, em razão da decadência, ou seja, pelo simples fato da ofendida não ter ajuizado queixa-crime dentro do prazo legal. Destaca-se, como já dito, que está em curso a apuração do crime de denunciação caluniosa em desfavor da parte autora. Registra-se que as declarações da requerida foram coerentes entre si e que em nenhum momento se retratou sobre os fatos noticiados. Assim, não havendo provas acerca da alegada má-fé, não há que se falar em prática de conduta ilícita por parte da requerida. Destarte, não se verifica, tampouco restou comprovado nos autos, o abuso de direito alegado. Em caso análogo, já decidiu o Eg. TJDFT, verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação por danos morais, em razão da violação ao direito de honra e imagem do autor. Alega a recorrente que ao registrar os boletins de ocorrência não inventou fatos, mas apenas narrou os episódios de desentendimento entre os ex-cônjuges tal como ocorreram. Aduz que não houve dolo em prejudicar o autor, mas vontade de se proteger das situações em que se sentiu como vítima de violência psicológica. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 47712029) e com preparo regular (ID 47712030 e 47712030). Contrarrazões apresentadas (ID 47712040). 3. Em que pese o disposto na sentença de origem, o registro de boletim de ocorrência configura exercício regular de direito da parte e, por si só, não enseja responsabilização civil, salvo se comprovada a má-fé. Neste sentido: Acórdão 1334415, 07036640720208070008, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 6/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada 4. No caso, não se verifica prova satisfatória de conduta dolosa ou de má-fé da requerida em noticiar à autoridade policial fatos que, em tese, poderiam configurar infrações penais. O fato de os inquéritos policiais terem sido arquivados por ausência de justa causa na esfera penal, por si só, não demonstra o dolo da requerente de prejudicar o autor, mas tão somente evidenciam suas próprias percepções da realidade, o que não configura má-fé. 5. Não se verifica qualquer comprovação de exposição a situação externa vexatória suficiente a demonstrar

dano psicológico ou ofensa aos atributos da personalidade do requerente (CPC, art. 373, I), mas tão somente o exercício regular do direito pela parte requerida. 6. Desse modo, ante a ausência de ato ilícito da parte requerida (CC, art. 186), tem-se por prejudicado o pleito indenizatório por danos morais. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de recorrente vencido. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1733035, 07448779520228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao pedido reconvencional, este não é compatível com o rito dos Juizados Especiais (Acórdão 1787316, 07591611120228070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/11/2023, publicado no DJE: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, não há como conhecê-lo como pedido contraposto, posto que esse deve guardar relação com o fato que constitui objeto da controvérsia. In casu, o objeto da inicial é o alegado abuso de direito de petição, em razão do registro de dois boletins de ocorrência. Entretanto, em pedido contraposto, a ré arguiu que foi ofendida, que sofreu falsas acusações, perseguições, má-fé da requerente, pois tem o intuito de prejudica-la, portanto, são argumentos que não guardam pertinência com a relação do fato que constitui objeto da inicial, o que demandaria a instauração de nova relação jurídica, o que não é permitido em sede de pedido contraposto (art. 31 da Lei 9.099/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Sem embargo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0708096-70.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF72809 - LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA. Número do processo: 0708096-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da decisão Id. 209982782 Brasília/DF, 05/09/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0706323-58.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF67331 - ADILSON RIBEIRO CARDOSO. Número do processo: 0706323-58.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da sentença Id.209470541. Brasília/DF, 05/09/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0708417-71.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF53292 - ALEX BRUNO RODRIGUES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0708417-71.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RODRIGUES VIEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 12:09:20. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0706018-69.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA, DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. Número do processo: 0706018-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da sentença Id.209878698. Brasília/DF, 05/09/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0711884-63.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA. Número do processo: 0711884-63.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da sentença Id.209891788. Brasília/DF, 05/09/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0704535-72.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: MG202784 - MISAEL DELIO DA SILVA, DF40326 - ANDRESSA SOARES SILVA. Número do processo: 0704535-72.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da decisão Id.210054523. Brasília/DF, 05/09/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0711218-57.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0711218-57.2024.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. Ademais, no mesmo prazo, deverá juntar procuração devidamente assinada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:19:04. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701988-88.2024.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s).: DF72389 - AMANDA PABLINE PAULINO BERNARDES. Adv(s).: DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Número do processo: 0701988-88.2024.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, ficam as partes intimadas para ciência/manifestação da decisão/sentença Id. 210094762. Brasília/DF, 05/09/2024 LEONARDO FERREIRA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0703482-56.2022.8.07.0006 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA. Número do processo: 0703482-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) AUTOR/OFENDIDA/REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA RÉU/OFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, ficam as partes intimadas para ciência/manifestação da decisão Id. 210087748. Brasília/DF, 05/09/2024 LEONARDO FERREIRA LOPES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0708453-50.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO QUIRINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0708453-50.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO QUIRINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID.194161562 TRANSITOU EM JULGADO para o Ministério Público em 24/04/2024 em definitivo em 26/08/2024. De ordem, faço vistas as partes para ciência do retorno dos autos. De ordem, remeto os autos a Contadoria para cálculo das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:01:48. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709657-32.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. T: REGINALDO ROQUE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDOANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEX FERNANDES DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. F. D. S. P.. Rep(s).: ALCILENE DA SILVA SOUSA. T: JAMENSON FELIPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709657-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Considerando que a Defesa, de modo diverso do Ministério Público, não possui acesso aos sistemas de pesquisa de endereços e tendo em perspectiva o princípio da colaboração, com fulcro nos arts. 3º do Código de Processo Penal e 6º do Código de Processo Civil, defiro a consulta do endereço da testemunha indicada na petição de ID 209718842 nos sistemas SIAPEN, CRC-JUD, INFOJUD, SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, condicionada ao fornecimento, pelo requerente, de dados adicionais da mencionada pessoa, como por exemplo CPF, data de nascimento e/ou filiação. Concedo o prazo de até 5 (cinco) dias para que o denunciado informe o CPF da testemunha ou a data de nascimento e/ou filiação. Vindo a(s) informação(ões), retornem conclusos. Circunscrição de Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0702380-28.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADVOR RODRIGO MONTEIRO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SESPDF - PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0702380-28.2024.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADVOR RODRIGO MONTEIRO COELHO EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702380-28.2024.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 236/2024-06ª DP, em que é ré(u) ADVOR RODRIGO MONTEIRO COELHO - CPF: 039.867.451-57 (REU), nascido(a) aos 23/01/1992, em BRASÍLIA - DF, filho(a) de JOSIEL COELHO DA SILVA e de MARIA EDINILZA MONTEIRO LIMA, CI nº 3128378, que, por sentença de 05/07/2024, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no Maria da Penha 11340, Art. 24-A; CP 2848, Art. 61, II, f; Maria da Penha 11340, Art. 5, III; , a uma pena definitiva de 4 meses e 20 dias. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2024. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

N. 0701210-21.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ARNALDO BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0701210-21.2024.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE ARNALDO BARBOSA FERREIRA EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA , Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701210-21.2024.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 1198/2023-35ª DP, em que é réu JOSE ARNALDO BARBOSA FERREIRA(967.755.301-10); , nascido aos 09/06/1974, em BARRA DO CORDA - MA, filho de JOSÉ ALCENO FERREIRA e de DOMINGAS GEOVINA BARBOSA, CI nº 2079845, denunciado como incurso nas penas do artigo 147-A, II, do CP (1º fato) e 147-B, do CP (2º fato), ambos na forma do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do CP, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2024. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

SENTENÇA

N. 0001302-16.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP388880 - JULYANA AGUILLERA CARDOZO, SP416083 - JULIANO DOS SANTOS TOLEDO, SP393717 - ISAAK NAUM GONCALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0001302-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputa a THIAGO SILVA DE OLIVEIRA a prática da infração penal prevista no art. 171, caput, do Código Penal (por duas vezes), em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11.340/2006. As medidas protetivas requeridas pela vítima (MPU 0700102-30.2019.8.07.0006) foram deferidas, conforme cópia da decisão de ID nº 76295465, págs. 60 a 62. A denúncia foi recebida em 04/11/2020. Processado o feito, em 01/09/2022, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo, ocasião em que foram impostas as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório a esse juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. No caso de permanência de suspensão das atividades presenciais, justificar

via telefone institucional (3103-3122 ou 61.98626-2275, este último para WhatsApp) ou mediante balcão virtual no endereço eletrônico: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/; 2) Não ser processado criminalmente durante o período de suspensão; 3) manter o endereço e o telefone atualizado em juízo. 4) Participar do PROJETO RENOVAÇÃO HOMENS, a ser realizado na Plataforma GOOGLE MEET (link a ser encaminhado pela Defensoria Pública do DF, para o e-mail/WhatsApp em até 02 dias antes do evento) - Os encontros virtuais ocorrerão nos dias dias 13/10, 20/10, 27/10, 3/11, 10/11, 17/11, 24/11, 01/12 e 07/12/2022, das 17h às 19h. O Sr. THIAGO SILVA DE OLIVEIRA deverá estar atento à caixa de entrada do e-mail informado, por meio do qual receberá o link para participar das reuniões. O réu cumpriu as condições do sursis, tendo comprovado a sua participação no acompanhamento psicossocial (ID 145707145). O réu compareceu em serventia para justificar suas atividades, conforme certidões 144125603, 150856819, 160670207, 170688699, 180205414, 188406500, 198739215, 209574989. Folha de antecedentes penais juntada (ID 209578606). Parecer ministerial de ID 209676652, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme relatório acima. Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, quanto às imputações feitas nestes autos, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Diante do transcurso do prazo, sem que tenham sido comunicados novos fatos, ficam revogadas as medidas protetivas concedidas à vítima, correlatas a esta ação penal (MPU 0700102-30.2019.8.07.0006), devendo ela ser intimada quanto a esta revogação e esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas, deverá buscar amparo perante: 1) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho: Telefone: 3103-3122; 3103-3102 e 3103-3107; 2) Polícia Civil do Distrito Federal: TELEFONE 197: Ligação telefônica para o número 197, selecionando a opção 3 (a ligação é gratuita, isto é, pode ser feita ainda que a vítima não tenha linha telefônica pós-paga ou créditos em linha pré-paga); DELEGACIA ELETRÔNICA: Acesso ao link https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197/violencia-contra-mulher, em que a vítima pode registrar uma ocorrência eletrônica comunicando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como requerer medidas protetivas de urgência; E-MAIL: denuncia197@pcdf.df.gov.br; e WHASTAPP: (61) 98626-1197. 3) Secretaria da Mulher do Distrito Federal (PROGRAMA MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SÓ): WHATSAPP: (61) 99415-0635 Ligue 180 (ligação gratuita); E-MAIL: vocenaoestaso@mulher.df.gov.br; 4) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Sobradinho): Atendimento presencial no MPDFT de Sobradinho: Quadra Central, Bloco 7, Edifício Sylvia, Térreo, 2° e 3° pavimentos, Sobradinho-DF. Considerando a necessidade de manutenção do isolamento e de prevenção da contaminação pelo COVID-19, a procura ao atendimento presencial no MPDFT deve se dar apenas em casos de urgência; TELEFONES: 9487-8900 e 99312-5385, os quais podem ser utilizados, inclusive, para comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência; E-MAIL: sobradinho-ca@mpdft.mp.br; e OUVIDORIA DO MPDFT: https://www.mpdft.mp.br/ouvidoriainternet/. 5) Defensoria Pública do Distrito Federal (Sobradinho): TELEFONES: 2196-4581; 99286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) WHASTAPP: 99348-6933 (atendimento para entrar com novas ações); 9286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica ATENDIMENTO VIRTUAL: http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/. 6) NAFAVD SOBRADINHO (atendimento remoto): TELEFONE: (61) 99504-6007 e 3591-3640; e E-MAIL: nafavdsobradinho@gmail.com 7) CEAM (atendimento emergencial presencial das 10h às 16h30) ENDEREÇO: Estação Metrô 102 Sul TELEFONE: 3223-7264 Proceda-se às comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0723353-69.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI CAVALCANTE GOMES. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s).: DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF72172 - RENAN MONTANDON CORREIA, DF79245 - MARIANA OLIVEIRA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723353-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLI CAVALCANTE GOMES REU: ATACADAO DIA A DIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a juntada do recurso adesivo de ID 209794889, encaminho os autos para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2024 17:32:32. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0709689-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA ROSSANA DE CASTRO FELIX. Adv(s).: DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709689-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSANA DE CASTRO FELIX EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte credora intimada a informar os dados bancários (banco, agência, conta - tipo de conta: corrente ou poupança) do advogado, pessoa física, pois o entendimento deste Juízo é de que a procuração fora outorgada a pessoas físicas e não à sociedade de advogados. Prazo, 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará na modalidade "saque na agência". Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2024 19:23:10. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0702000-46.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTAMIRO DE ESPINDOLA WANDERLEY. Adv(s).: DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s).: DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702000-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIRO DE ESPINDOLA WANDERLEY REU: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que para o Advogado levantar os valores por intermédio de alvará eletrônico, como pedido na petição id 206461973, deve juntar aos autos nova procuração, dando-lhe poderes para "receber e dar quitação", ou seja, receber valores e dar quitação pelas importâncias recebidas. A procuração junta no id 6151383 confere-lhe poderes somente para "receber documentos e dar quitação". Na oportunidade, deve o Patrono informar o tipo de conta bancária, se conta corrente ou poupança. Prazo, 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará na modalidade "saque na agência". Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024 12:32:34. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716151-75.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. R: EDILEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante.

N. 0720307-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONNECT IMPORTS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, na impossibilidade de demonstração da hipossuficiência alegada, a parte autora deverá recolher as custas judiciais e as despesas processuais.

N. 0717290-62.2021.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ISRAEL LINCOLN LOURENCO TAVARES. Adv(s).: RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA. Assim, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 15 dias: a) formule pedido de repetição de indébito certo e determinado; b) retifique o valor da causa, de acordo com a quantia pleiteada (letra ? a?); c) demonstre o recolhimento das custas correlatas. Se o réu não atender à determinação de emenda, parcial ou integralmente, venham imediatamente conclusos para a sentença. Caso a emenda seja totalmente atendida, RETIFIQUE-SE o valor da causa para que reflita o proveito econômico indicado e INTIME-SE o autor para contestação sobre a reconvenção.

N. 0701783-95.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Adv(s).: DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. A: WILLIAM SANTANA DA CUNHA. Adv(s).: DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA. R: GINA QUEIROZ SERENO. Adv(s).: DF55975 - RENATO GARCIA SANCHES DE SOUZA. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

N. 0723287-89.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL BASILIO DE MOURA FILHO. Adv(s).: DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: JAILSOM ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0720987-86.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAYLA RAYSSA MEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às letras ?b? e ?c?, como relacionam-se à tutela antecipada requerida, aguardarei a juntada até sexta-feira, dia 06.09, no máximo, até às 18h, para apreciação da liminar. Na referida data e hora, com ou sem juntada, deverá a SECRETARIA retornar os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

N. 0720987-86.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAYLA RAYSSA MEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF74249 - MARIA ANGELICA REIS NETA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às letras ?b? e ? c?, como relacionam-se à tutela antecipada requerida, aguardarei a juntada da documentação pertinente até sexta-feira, dia 06.09, no máximo, até às 14h, para apreciação da liminar. Na referida data e hora, com ou sem juntada, a SECRETARIA deverá devolver os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência. Destaco que o horário aprazado decorre da indicação pela autora apenas de endereço funcional da primeira ré, o que demanda, no caso de eventual deferimento do pedido, intimação em horário de expediente comercial, antes do final de semana. Registro que o não atendimento da emenda até referida data não acarretará o indeferimento da inicial, já que a autora tem o prazo de 15 dias para emendá-la. Considerando, contudo, o risco de perecimento de direito, o pedido liminar será apreciado até sexta-feira. INTIME-SE.

INTIMAÇÃO

N. 0708461-34.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO ANDRADE MOREIRA. Adv(s).: GO31958 - TIAGO ANDRADE MOREIRA. R: FRANCISCA ALVES TORQUATO. Adv(s).: DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708461-34.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO ANDRADE MOREIRA EXECUTADO: FRANCISCA ALVES TORQUATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de pagamento voluntário sem manifestação do executado De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em cumprimento à decisão de ID 202404890, encaminhem-se os autos para consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0704711-77.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG194742 - TAMIRES NEVES ANDRADE, MG197568 - VITOR VIEIRA ALMEIDA. R: TIM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704711-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: TIM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerida. Nos termos da decisão ID 198458680, fica a parte exequente intimada quanto à obrigação de fazer, esclarecer quanto a satisfação da obrigação ou, em caso negativo, aduzir o pedido de conversão em perdas e danos, sob pena de extinção no caso de inércia, prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0705141-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705141-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos dados bancários para expedição de alvará, prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0711483-90.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. A: LUIS FERNANDO TAVARES SANTOS. Adv(s).: GO62071 - EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA. R: LUIS FERNANDO TAVARES SANTOS. Adv(s).: GO62071 - EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a resolução contratual, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004. Julgo improcedente o pedido reconvencional. Declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios, em ambas as ações (ação principal e reconvenção), em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada uma (CPC, artigo 85, § 2º). A exigibilidade das verbas, contudo, permanecerá suspensa ante a gratuidade de justiça concedida ao requerido. Proceda-se à retirada da constrição RENAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

2ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0712776-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO. Adv(s).: DF74404 - FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO, DF73098 - ISABELLA SARMENTO FERREIRA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0712776-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 30/08/2024 10:49 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0706782-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CASA DE CARNES E FRIOS RJ EIRELI. R: RONER OLIVEIRA ALMEIDA. R: EDSON MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. T: Renato Oliveira Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENER OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706782-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME EXECUTADO: CASA DE CARNES E FRIOS RJ EIRELI, RONER OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO Fica intimada a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada de ID 209213279 e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º do CPC, no prazo de 15 dias. Fica intimada a parte exequente a distribuir a carta precatória de ID 209214044 diretamente junto ao Juízo Deprecado e comprovar o ato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência. Fica intimada a parte exequente providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 08:41:42. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0709388-53.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT. Adv(s).: MG229703 - RAFAELA SOARES DINIZ, MG197945 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA. R: AENDER SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709388-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT REU: AENDER SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 208508335, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 09:23:06. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0016133-71.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP242370 - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES, SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELADIO MACIEL DA ROSA. Adv(s).: DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. T: CLEUMAR GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL WILSON VOLPATO DA CUNHA. Adv(s).: DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO. T: ROMULO EDUARDO DIAS GOMES. Adv(s).: DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016133-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, intimo a parte RÔMULO EDUARDO DIAS GOMES intimada a imprimir a CARTA DE ARREMATAÇÃO de ID 209392589. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 09:41:16. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0718321-49.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO ZIMER DOS SANTOS 01307850162. Adv(s).: DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. R: FRANC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718321-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THIAGO ZIMER DOS SANTOS 01307850162 REU: FRANC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID 209779242, protocolizada TEMPESTIVAMENTE/. De ordem, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão conclusos para análise do Juízo. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 10:39:32. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0716599-82.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE CARVALHO JUSTINO. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: VANIA SELIA DA SILVA. Adv(s).: DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716599-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO JUSTINO EXECUTADO: VANIA SELIA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do

Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 13:03:48. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0720441-65.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BESSA E OLIVEIRA ASSESSORIA E COBRANCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: RD BUCAL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720441-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BESSA E OLIVEIRA ASSESSORIA E COBRANCA EMPRESARIAL LTDA - ME REU: RD BUCAL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 13:00:53. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0715622-85.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715622-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 189019628 transitou em julgado em 03/09/2024, conforme data assinalada pela 2ª Instância acerca do trânsito em julgado do r. Acórdão. Certifico, ainda, que, nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, os presentes autos serão encaminhados à Contadoria para cálculo das custas finais, independentemente de nova certificação. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 13:05:28. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0716027-87.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ XAVIER PINTO. A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO. Rep(s).: IDOLINE ALVES, NAYARA SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716027-87.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ XAVIER PINTO, ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLANALTO REPRESENTANTE LEGAL: IDOLINE ALVES, NAYARA SOARES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 23/08/2024, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 14:07:57. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0717374-29.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES. R: PAULO ESTEVAO FRANCA SOARES. Adv(s).: DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717374-29.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO ESTEVAO FRANCA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 23/08/2024, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 15:12:27. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720636-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO PONTES DE CARVALHO. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720636-16.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO PONTES DE CARVALHO REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Emende-se a inicial, para juntar aos autos o contrato firmado com o réu, indicado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)(s) AUTOR: OSVALDO PONTES DE CARVALHO. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a viger a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte

requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706738-33.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA PEREIRA. Adv(s).: DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706738-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração (ID 205641357), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação do embargado, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004092-92.2004.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO NETO DE LIMA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: FIDELCINO VICENTE PINTO. Adv(s).: DF29107 - SUELLEN CRISTINA VILLA REAL, DF6715 - ANTONIO BORGES. T: CREDSEF COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004092-92.2004.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO NETO DE LIMA EXECUTADO: FIDELCINO VICENTE PINTO DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de ID ns. 208733267, 208733268, 208733269, 208733270 e 208733271, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714113-56.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDION NUNES BATISTA. Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: PERFECTO PORTOS SANDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS DA SILVA FONSECA. Adv(s).: DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: MARIA DEL CARMEN CANTORNA QUINTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714113-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDION NUNES BATISTA REQUERIDO: PERFECTO PORTOS SANDE, CARLOS DA SILVA FONSECA, MARIA DEL CARMEN CANTORNA QUINTELA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício (id208269659), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711301-41.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORDAN CEZAR BARCELOS. Adv(s).: DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. T: RANIERE AZEVEDO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711301-41.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORDAN CEZAR BARCELOS REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vencido este prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão . Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709301-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DHEYWI MARQUES CARRIJO ALENCAR. A: KHYRLHES ROCHA MARQUES. A: WILLIANE MARQUES. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO, DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: THIAGO MORAIS OLIVENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709301-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DHEYWI MARQUES CARRIJO ALENCAR, KHYRLHES ROCHA MARQUES, WILLIANE MARQUES REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de id208735792, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0727535-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL TEIXEIRA SANTIAGO DA FONSECA. Adv(s).: GO27173 - WALQUIRIA MEIRELLES BORGES CHAGAS, GO50481 - PRISCILA SOUZA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727535-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL TEIXEIRA SANTIAGO DA FONSECA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)(s) AUTOR: IZABEL TEIXEIRA SANTIAGO DA FONSECA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o

custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a viger a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ? nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0735699-02.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEE KAM WING. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: WESLEI DA SILVA BARBOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735699-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LEE KAM WING REU: WESLEI DA SILVA BARBOZA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito a procuração conferindo poderes ao causídico DILAN AGUIAR PONTES, OAB/DF nº 27.350, sob pena de extinção do feito. Promovida a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709869-21.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS DOS REIS PINHEIRO DE BRITO. Adv(s).: DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709869-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS DOS REIS PINHEIRO DE BRITO DESPACHO Considerando a certidão de ID 196070316, certifique a Secretaria a eventual existência de valores vinculados ao presente feito no sistema Bankjus. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco), se manifestarem, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0725999-18.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TERESA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF75883 - SIMONE MARQUES DE LIMA MIRANDA. R: VALMIR OLIVEIRA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725999-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: TERESA DE ARAUJO PEREIRA REQUERIDO: VALMIR OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720615-11.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA QUEIROZ DE ALCANTARA OLIVEIRA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720615-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOELMA QUEIROZ DE ALCANTARA OLIVEIRA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A. DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição (id 208361743), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719692-53.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719692-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (ID 209111387), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso a proposta não seja aceita pelo credor, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de ID 207745456, ficando desde já consignado que o imóvel penhorado está situado na CSB 04, Lote 06, Edifício New Residence, Apartamento 608 ? Taguatinga - DF, CEP 72.015-944, como indicado naquela petição. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720737-53.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VERONICA DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: DF36402 - LUZIA VIRISSIMO TEIXEIRA. R: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENIGESUM VIEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720737-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VERONICA DOS SANTOS CARDOSO REQUERIDO: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, GENIGESUM VIEIRA CASTRO DESPACHO Há necessidade de emenda. Primeiramente, verifica-se que a autora não indicou sua ocupação, quando da qualificação pessoal, em inobservância à regra do art. 319, II, do CPC, o que, por si só, pode resultar no indeferimento da petição inicial, conforme art. 321 do CPC. Além de esclarecer sobre a sua ocupação, a autora deve comprovar sua hipossuficiência. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a viger a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito e extinção sem mérito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715585-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s).: DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715585-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY PEREIRA REU: BANCO CSF S/A DESPACHO Intime-se parte autora para apresentar pedido de cumprimento de sentença da obrigação de fazer, nestes autos, e de pagar em autos apartados, primeiro porque são ritos diferentes, não comportando processamento simultâneo numa mesma execução do julgado, e a fim de evitar tumulto processual. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709016-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. R. D.. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS; Rep(s).: CHARLES LUCIANO DA SILVA DUARTE. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709016-12.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: CHARLES LUCIANO DA SILVA DUARTE REU: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E DESPACHO Oficie-se à Polícia Civil do DF - IML - para que esclareça a divergência indicado pelo autor, na petição de id 176684710, informando, no expediente, os números dos laudos periciais (id 172770735 e 172770740), no prazo de 15 dias. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704655-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: INSTAGRAM LLC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704655-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., INSTAGRAM LLC DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, a qualificação completa da parte ré INSTAGRAM LLC, a fim de possibilitar a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, sob pena de extinção do feito. Promovida a juntada, proceda-se à pesquisa nos sistemas. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713381-75.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA. R: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO. R: GERALDA CAMPOS

RODRIGUES. R: SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713381-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J P ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REQUERIDO: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO, GERALDA CAMPOS RODRIGUES, SAMARONI CAMPOS BRANQUINHO DESPACHO No prazo de 5 dias, faça-se conclusão para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0716602-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA COSTA GOMIDES. Adv(s).: DF69267 - ANA CLARA CHAVES DE ALMEIDA. R: EPITACIO GERVAZIO DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0716602-32.2023.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por REQUERENTE: ANGELICA COSTA GOMIDES, em desfavor de EPITACIO GERVAZIO DE SOUZA NETO (CPF: 985.741.831-72) e ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME (CNPJ: 27.731.651/0001-08). FINALIDADE DESTE EDITAL: CITAÇÃO de EPITACIO GERVAZIO DE SOUZA NETO (CPF: 985.741.831-72) e ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME (CNPJ: 27.731.651/0001-08); , para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024 10:28:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Tatiana Louzada da Costa , Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

N. 0726809-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA FREIRE FONSECA. Adv(s).: DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: MPE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0726809-90.2023.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE FONSECA, em desfavor de MPE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA (CNPJ: 51.908.806/0001-13) e BANCO CREFISA S.A (CNPJ: 61.033.106/0001-86). FINALIDADE DESTE EDITAL: CITAÇÃO de MPE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA (CNPJ: 51.908.806/0001-13), para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2024 16:47:52. RUITEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, Viviane S. Cavalcante, Analista Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

INTIMAÇÃO

N. 0712776-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO. Adv(s).: DF74404 - FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO, DF73098 - ISABELLA SARMENTO FERREIRA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0712776-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 30/08/2024 10:49 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0705822-33.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJALMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705822-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DJALMA SANTOS REU: BRADESCO SEGUROS S/A, SUPPORT ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 184550519 transitou em julgado em 02/07/2024. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 07:43:28. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0711142-98.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO. Adv(s).: SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0711142-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO em face de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Por meio da petição de ID 209140362, as partes firmaram acordo em juízo para a solução consensual

da presente lide, no qual fizeram ajuste sobre o pagamento da dívida exequenda, nos seguintes termos: "4.1. O valor total do Acordo Extrajudicial, certo e ajustado conjuntamente, fica estipulado em R$ 38.284,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais), sendo, deste valor, a quantia de R$ 8.361,11 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais. 4.2. A Segunda Transatora pagará a Primeira Transatora da seguinte maneira: 4.2.1. O pagamento do valor ajustado, qual seja, R$ 38.284,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais), será parcelado em 4 (quatro) vezes, sendo cada parcela no valor de R$ 9.571,00 (nove mil quinhentos e setenta e um reais), com vencimento da primeira parcela em 20 (vinte) dias a contar do protocolo deste termo e as demais parcelas com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes. No termo de acordo, renunciaram aos recursos interponíveis contra a decisão homologatória. Nesses termos, pedem a homologação do acordo, bem como a extinção definitiva do feito, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos das referidas manifestações, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Existentes custas finais, estas ficarão a cargo da parte executada. Eventuais restrições patrimoniais determinadas por este Juízo nos presentes autos deverão ser canceladas pela Secretaria. Defiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento da última parcela do ajuste (18/12/2024). Após, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706782-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CASA DE CARNES E FRIOS RJ EIRELI. R: RONER OLIVEIRA ALMEIDA. R: EDSON MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. T: Renato Oliveira Almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENER OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706782-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME EXECUTADO: CASA DE CARNES E FRIOS RJ EIRELI, RONER OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO Fica intimada a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada de ID 209213279 e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º do CPC, no prazo de 15 dias. Fica intimada a parte exequente a distribuir a carta precatória de ID 209214044 diretamente junto ao Juízo Deprecado e comprovar o ato no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência. Fica intimada a parte exequente providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2024 08:41:42. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715292-54.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Adv(s).: DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Número do processo: 0715292-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ROBSON DA COSTA TAVARES SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. em face de ROBSON DA COSTA TAVARES. Por meio da petição de ID 208580876, informam as partes a realização de acordo extrajudicial para a solução consensual integral da presente lide, consistindo na assunção pelo réu da obrigação de pagar à autora o valor de R$ 7.141,03, através de boleto bancário, até o dia 07/08/2024. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Por conseguinte, foi cancelada a restrição de circulação do veículo de placa REV3J91. Segue minuta do sistema RENAJUD, com o Comprovante de Remoção da Restrição do bem junto ao DETRAN. À Secretaria, para que adote as providências necessárias ao imediato recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711142-98.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO. Adv(s).: SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0711142-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por GRAZILENE GOMES NEPOMUCENO em face de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Por meio da petição de ID 209140362, as partes firmaram acordo em juízo para a solução consensual da presente lide, no qual fizeram ajuste sobre o pagamento da dívida exequenda, nos seguintes termos: "4.1. O valor total do Acordo Extrajudicial, certo e ajustado conjuntamente, fica estipulado em R$ 38.284,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais), sendo, deste valor, a quantia de R$ 8.361,11 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais. 4.2. A Segunda Transatora pagará a Primeira Transatora da seguinte maneira: 4.2.1. O pagamento do valor ajustado, qual seja, R$ 38.284,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais), será parcelado em 4 (quatro) vezes, sendo cada parcela no valor de R$ 9.571,00 (nove mil quinhentos e setenta e um reais), com vencimento da primeira parcela em 20 (vinte) dias a contar do protocolo deste termo e as demais parcelas com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes. No termo de acordo, renunciaram aos recursos interponíveis contra a decisão homologatória. Nesses termos, pedem a homologação do acordo, bem como a extinção definitiva do feito, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se

a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos das referidas manifestações, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Existentes custas finais, estas ficarão a cargo da parte executada. Eventuais restrições patrimoniais determinadas por este Juízo nos presentes autos deverão ser canceladas pela Secretaria. Defiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento da última parcela do ajuste (18/12/2024). Após, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718618-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NISIA BRANDAO MUNIZ. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0718618-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: NISIA BRANDAO MUNIZ SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de NISIA BRANDAO MUNIZ. Por meio da petição de ID 209588408, as partes firmaram acordo em juízo para a solução consensual da presente lide, no qual fizeram ajuste sobre o pagamento da dívida exequenda, nos seguintes termos: "1. O executado receberá da exequente NISIA BRANDAOMUNIZ o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal pecúnia será paga a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 1.1. O pagamento do acordo será feito pela parte executada via transferência ou pix para a conta: Banco do Brasil (001), Agência: 4594-2, Conta corrente:125829-0, em titularidade de Barreto Dolabella Advogados, CNPJ 10895072/0001-06 (chave pix). 1.2. O pagamento do acordo ocorrerá em até 6 de agosto de 2024." No termo de acordo, renunciaram aos recursos interponíveis contra a decisão homologatória. Nesses termos, pedem a homologação do acordo, bem como a extinção definitiva do feito, nos termos do disposto no artigo 487, III, b, do CPC. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos das referidas manifestações, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Existentes custas finais, estas ficarão a cargo da parte executada. Eventuais restrições patrimoniais determinadas por este Juízo nos presentes autos deverão ser canceladas pela Secretaria. Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente sentença nesta data. Promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720265-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG138042 - ALAIN DELON PESSOA DA SILVA, MG0070043A - RODRIGO ABREU FERREIRA. R: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720265-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA 1) RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR em face de LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS A parte ré foi citada por edital publicado em 02/05/2024 (ID 194986880) e, dada sua revelia (ID 202452192), foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou por negativa geral (ID 206250439). 2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de provas em audiência, além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. É certo que a parte ré, sendo revel e estando representada pela Curadoria Especial, exercitou o direito à contestação por ? negativa geral? previsto no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015. Quanto à contestação por negativa geral, importa mencionar que ela induz à presunção relativa da existência da relação obrigacional, além de que, conquanto torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, incumbindo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, aos réus, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes julgados deste colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE REQUERIDA. ARTIGO 373, II, CPC. NÃO ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja possível a inversão da prova pelo magistrado, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (parágrafo §1º do art. 373 do CPC/2015), é necessário um mínimo de verossimilhança ou lastro probatório das alegações da parte contrária. 2. A requerida citada por edital teve sua defesa apresentada pela Curadoria Especial, a qual não possui nenhum conhecimento efetivo sobre a ocorrência dos fatos, de sorte que a verossimilhança de sua alegação somente poderia emergir da própria ré em pessoa. 3. Ainda que a contestação por negativa geral torne os fatos controvertidos (art. 341, parágrafo único, do CPC), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova em nada se altera, de sorte que cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Precedentes. 4. A parte ré da demanda não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo correta a constituição de título executivo judicial em favor do autor, nos termos proferidos pela sentença recorrida. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1700380, 07021426820228070009, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MATERIAIS GLOSADOS. FORNECIMENTO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO CONFIGURADA. AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO. DESINCUMBÊNCIA. NÃO OBSERVADA. 1. A ação monitória compete àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, I). 2. Entende-se por prova escrita o documento capaz de embasar o convencimento inerente à existência do direito vindicado, que não constitua título com eficácia executiva e se amolde, quanto à sua finalidade, aos limites das hipóteses legais que admitem o ajuizamento da ação monitória. 3. Compete ao autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito pleiteado, por expressa determinação legal (CPC, art. 373, I). A inobservância dessa regra conduz à improcedência do pedido. 4. A ação monitória não implica alteração da regra geral de distribuição do ônus

probatório. A prova escrita, que serve de base para o seu ajuizamento, gera apenas a presunção relativa de existência do crédito, a partir de um juízo de cognição sumária realizado no início do processo. 5. Afasta-se a responsabilidade do plano de saúde pelo custeio dos materiais cirúrgicos não autorizados e que foram utilizados à revelia da operadora, meses após a sua negativa, sem comprovação da sua abusividade, por meio do procedimento monitório. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1601408, 07371913420218070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2022, publicado no PJe: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTINDA. A ré não traz, em suas razões recursais, qualquer matéria capaz de afastar a presunção iuris tantum do crédito representado pelas cártulas de crédito juntadas aos autos, de modo que o recurso aviado é imprestável para afastar a presunção de existência da relação jurídica obrigacional entre ela e a autora. Assim, a constituição, ex vi legis, de título executivo judicial em favor do credor é medida que se impõe. (Acórdão n.440901, 20080510080964APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/08/2010, Publicado no DJE: 31/08/2010. Pág.: 104) No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos autorais, considerando-se ademais a presunção de veracidade das alegações de fato apresentadas pela parte autora. Além disso, os elementos de prova documental colacionados pela parte autora, nomeadamente a cédula de crédito bancário (ID 173480635), são suficientes para fundamentar o acolhimento do pleito de cobrança, não tendo vindo aos autos qualquer elemento de prova que os infirmassem. Por conseguinte, constatado o inadimplemento contratual pelo réu, incorre aquele em culpa contratual, suficiente para o acolhimento do pleito de condenação ao pagamento do valor pretendido pela autora. 3. PONTOS RESOLUTIVOS Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, razão por que, declarando a conversão de pleno direito do mandado monitório liminar em título executivo, CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R$ 1.429,46 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), que deve ser acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CCB/2002. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada essa fase processual, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Transitado em julgado, e após intimação para pagamento das custas finais, dê-se baixa e arquive-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711726-97.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711726-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: SUENE DIAS DE SOUSA SENTENÇA BANCO RCI BRASIL S.A. promoveu ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de SUENE DIAS DE SOUSA. Por meio da petição de id 208367885 noticiam os litigantes terem logrado êxito em firmar acordo extrajudicial para a solução consensual da presente lide, consistindo na devolução do veículo objeto da ação para o autor, para quitação do contrato. Além disso, pactuaram, também, que o autor está autorizado a vender o veículo, e que o pagamento de multas por infração de trânsito ocorridas até a data da entrega do veículo será da responsabilidade da ré. Com a entrega do bem, as partes deram ampla, geral e irrestrita quitação das obrigações, mutuamente. Por esta razão postulam a homologação da transação, e a extinção do processo, renunciando ao prazo recursal. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ? b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Promovo o cancelamento da restrição imposta sobre o veículo objeto desta demanda, e determinada por este Juízo. Promova-se a imediata baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723583-77.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: CRISTIANNE MOREIRA MARTINS. Adv(s).: DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Número do processo: 0723583-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: CRISTIANNE MOREIRA MARTINS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JANAINA ELISA BENELI em face de CRISTIANNE MOREIRA MARTINS. Por meio da petição de id 208918519, as partes firmaram acordo em juízo para a solução consensual da presente lide, no qual fizeram ajuste sobre o pagamento da dívida exequenda, nos seguintes termos, em resumo: A devedora reconhece o débito de R$ 13.85319 e se compromete a pagar em 10 parcelas de R$ 1.385,31 por meio de boleto bancário, sob pena de vencimento antecipado das parcelas, multa de 10% sobre o saldo devedor, juros de 1%a.m. e correção monetária. Nesses termos, pedem a homologação do acordo, bem como a suspensão da ação até o final do acordo. Assim brevemente resumida a matéria, passo a fundamentar e decidir: Dispõe o artigo 2º, §2º, do CPC, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Dentre as múltiplas medidas previstas no ordenamento jurídico positivo para a solução consensual dos conflitos judiciais destaca-se a homologação da transação por sentença, como prevê o artigo 487, III, ?b?, do CPC, que declara o fim do litígio em razão das concessões mútuas acordadas entre os litigantes (art. 840 do Código Civil). Dada a sua inequívoca natureza contratual, a validade da transação deve ser aferida observando-se os mesmos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, estabelecidos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), além dos requisitos especiais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil, nomeadamente quanto à exigência da natureza patrimonial, privada e disponível dos direitos transacionados. Na espécie, a transação entabulada entre as partes atende a esses pressupostos, razão por que merece acolhida o pedido de homologação por sentença judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos das referidas manifestações, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do CPC. Sem honorários, pois já compõem o acordo. Existentes custas finais, estas ficarão a cargo da parte executada. Eventuais restrições patrimoniais determinadas por este Juízo nos presentes autos deverão ser canceladas pela Secretaria. Determino a suspensão do feito até 26/5/2025, vencimento da última parcela do acordo. Encerrado o prazo, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719323-20.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: SERGIO RICARDO DOS SANTOS. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara

Cível de Taguatinga Número do processo: 0719323-20.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SERGIO RICARDO DOS SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu ação de busca e apreensão em face de SERGIO RICARDO DOS SANTOS em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora informou que após ajuizamento da ação, as partes realizaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo, em razão da perda do seu objeto (id208418507). Recebo o requerimento de id 208418507, como pedido de desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora (art. 90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Promovo o cancelamento da restrição do veículo no sistema RENAJUD determinada nos presentes autos. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0727763-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Adv(s).: DF62980 - NAUANE MAYARA MELO BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: R. S. PINTO OTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727763-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA REQUERIDO: R. S. PINTO OTICA LTDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança proposta por PREMIUM ATACADISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA em desfavor de R. S. PINTO OTICA LTDA, por meio da qual pretende o pagamento de R$ 2.351,17 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), dívida oriunda da venda de produtos (materiais ópticos) que gerou a Nota Fiscal nº 000.029.435. Devidamente citada em 8/5/2024 (AR de ID 203736839), a parte ré não ofertou resposta, como consta da certidão de ID 209148882, razão por que configurada e decretada a revelia. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia decretada, nos termos do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Ante a revelia e ausência de elementos que induzam a entendimento diverso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, nomeadamente no que diz com a existência e o inadimplemento da venda de materiais ópticos à ré. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que ?os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos.? (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos formulados pela autora. III - PONTOS RESOLUTIVOS Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.351,17 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708056-51.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO VALDIVAN FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: RCB PORTFOLIOS LTDA.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708056-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO VALDIVAN FERREIRA DE FREITAS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., RCB PORTFOLIOS LTDA. SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO PEDRO VALDIVAN FERREIRA DE FREITAS promoveu ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. e RCB PORTFOLIOS LTDA alegando que firmou contrato de empréstimo financeiro com o primeiro réu, ficando inadimplente. Diz que em fevereiro/24 renegociou sua dívida, acertando o pagamento do débito em 12 parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 06/02/2024, estando adimplente, e que já pagou as parcelas vencidas em 06/02/2024, 07/03/2024 e 07/07/2024. Diz que o primeiro réu inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, pela falta de pagamento da parcela vencida em 07/03/2024. Ao fim, formula os seguintes pedidos principais, conforme emenda de id 192740356: ?a) Seja concedido ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV e artigos 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015, por ser pessoa juridicamente pobre e não possui condições financeiras para arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e dos seus dependentes; b) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma ?initio littis? e ?inaudita altera pars?, para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para suspender as anotações em nome do Autor, dos cadastros do SCPC/SERADA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação/restrição, referente ao débito no valor de R$ 568,10 (quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos), com vencimento em 07/03/2024, referente ao contrato, 08790155115728278690; c) Seja julgada PROCEDENTE a presente Ação, confirmando a tutela em caso de deferimento para que seja declarada a inexistência do débito em relação a parcela com vencimento em 07/03/2024, no valor de R$ 568,10 (quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos), referente ao contrato nº 08790155115728278690; d) A condenação das requeridas solidariamente, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou então, em valor que esse MM. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos, com juros de mora a contar da data da restrição?; Concedida a antecipação de tutela (id 193168238). Citado (id 196478521), o primeiro réu apresentou contestação (id 196342527) sustentando a ausência de negativação, porque houve atraso no processamento do pagamento da parcela 03/2024, decorrendo daí a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em 19/03/2024, e que, realizada a compensação do pagamento, houve o cancelamento da negativação no dia 17/04/2024. Alega que, por não ter cometido ato ilícito, não há dano moral a ser indenizado. Afirma a ausência do dever de indenização por danos morais ante a inexistência de prova de evento provocador do abalo moral, além do que dano moral não se confunde com insatisfações e frustrações, como é o caso dos autos. Aduz que eventual condenação por dano moral deve atentar-se para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao fim, pede a improcedência dos pedidos. O segundo réu foi citado em 23/04/2024 (id 196437047) e apresentou contestação (id 199374803) sustentando que agiu como mera mandatária do banco réu na cobrança da dívida, intermediando o acordo firmado entre o autor e o banco réu. Pondera não ser responsável pela emissão de boletos e baixa nos pagamentos perpetrados pelo autor, relativos ao acordo celebrado, e que não cometeu nenhum ilícito civil. Defende a inexistência de dano moral, por falta de comprovação de sua efetiva ocorrência, e que eventual condenação implica enriquecimento sem causa do autor. Pondera que eventual condenação por danos morais deve seguir critérios objetivos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Por fim, requer: ?Seja a ação JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, ante a total e absoluta ausência de ilegalidade cometida pelo contestante, bem como da pertinência em ser fixada indenização por perdas e danos; Requer a produção de todas as provas permitidas em

direito, especialmente: (i) o Depoimento Pessoal da parte Autora; (ii) Prova Documental Complementar cuja produção, eventualmente, e diante dos trâmites processuais, seja determinada por este MM. Juízo, sob pena de afronta à grafia predisposta no art. 10, Código de Processo Civil caso, em decorrência da não produção sem oportunidade à parte aqui peticionária, seja a presente demanda julgada procedente; (iii) outras Provas, inclusive documentais, (a) que eventualmente se apresentarem necessárias com o objetivo de contrapor àquelas que forem produzidas pela parte autora ou (b) que eventualmente sirvam para os fins predispostos no art. 435, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil; (iv) caso este r. juízo entenda pela possibilidade, protesta pela realização de audiência, virtual por intermédio de videoconferência ou outro meio análogo, estando este contestante à disposição peles endereços eletrônicos audienciasvirtuais@jbmlaw.com.br e audienciasvirtuais@mandaliti.com.br"; O autor apresentou réplica (id 200532516). Manifestação do banco réu informando o cumprimento da liminar deferida (id 203920445). II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, comprova o autor a inserção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SPC), com base em dívida com vencimento em 7/3/2024, no valor de R$568,10, por parte da instituição financeira requerida, tendo a inclusão sido disponibilizada ao público em 01/04/2024. A aludida parcela refere-se ao acordo de renegociação de dívida n. 63537881, de 05/02/2024, entabulado entre as partes para o pagamento de dívida titularizada pelo autor, com saldo atualizado de R$17.597,42. O documento de id 192602724/1 demonstra o pagamento da referida parcela com vencimento em 7/3/2024, ocorrido no dia anterior (6/2/2024), na Caixa Econômica Federal e alusivo ao boleto correspondente (reproduzido em id 192602712). Neste cenário, comprovado o regular pagamento da dívida que ensejou a negativação do autor, a mera alegação de ?atraso no processamento do pagamento? não justifica o ato restritivo, baseado em manifesta cobrança indevida, especialmente porque, neste caso, não se cuida de ato que possa ser imputado ao consumidor, mas sim, objetivamente, à própria instituição financeira, que deve responder pela negativação indevida independentemente de culpa. Com efeito, é pacífico o entendimento de que a simples inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, como perpetrada na espécie, é suficiente para configurar in re ipsa a violação à honra e à imagem da pessoa indevidamente negativada, ensejando a obrigação de reparação pelos danos morais consectários. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do colendo STJ: ?(...)1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.?(AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) Quanto ao valor da condenação, como tem proclamado a jurisprudência, os danos morais hão de ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos sofridos, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma a que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido ? para evitar o enriquecimento ilícito ? nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação. Sobre este tema, como proclamou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no recente julgamento do caso Defensor de derechos humanos y Otros VS. Guatemala: ?La Corte ha desarrollado en su jurisprudencia el concepto de daño material y ha establecido que éste supone ?la pérdida o detrimento de los ingresos de las víctimas, los gastos efectuados con motivo de los hechos y las consecuencias de carácter pecuniario que tengan un nexo causal con los hechos del caso?. Del mismo modo, ha desarrollado El concepto de daño inmaterial y ha establecido que éste ?puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados por la violación como el menoscabo de valores muy significativos para las personas y cualquier alteración, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de las víctimas?.[1] E sobre o valor da reparação, complementa a Corte Internacional no aludido precedente: ? Dado que no es posible asignar al daño inmaterial un equivalente monetario preciso, sólo puede ser objeto de compensación, para los fines de la reparación integral a la víctima, mediante el pago de una cantidad de dinero o La entrega de bienes o servicios apreciables en dinero, que la Corte determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad. Asimismo, la Corte reitera el carácter compensatorio de las indemnizaciones, cuya naturaleza y monto dependen del daño ocasionado, por lo que no pueden significar ni enriquecimiento ni empobrecimiento para las víctimas o sus sucesores.?[2] Forte nesses critérios, entendo que o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado a reparar a violação aos direitos da personalidade da parte autora, considerando-se o nível de repercussão do ilícito na vida privada e na imagem da autora. III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, confirmando os termos da liminar deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: 1) DECLARO a inexistência do débito descrito no documento de id 192600493/2 (parcela do acordo de renegociação de dívida com vencimento em 7/3/2024); 2) CONDENO as rés, solidariamente, a pagar à autora o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais. O valor da condenação a título de danos morais será acrescido de correção monetária e de juros de mora, ambos calculados pela taxa SELIC. A correção monetária incidirá a partir desta data (4/9/2024), conforme a Súmula 362 do STJ, e os juros de mora, a partir da data do evento danoso (1/4/2024), conforme a Súmula 54 do STJ. A fim de evitar bis in idem, dado o fato de que a taxa SELIC contempla juros de mora e correção monetária, no período compreendido entre a data do início da contagem dos juros de mora e a data do início da apuração da correção monetária deverá ser deduzido do montante resultante da aplicação da taxa SELIC o valor equivalente à correção monetária, correspondente ao mencionado período e apurada pelo IPCA/IBGE. Não havendo falar em sucumbência recíproca, CONDENO exclusivamente as rés, em caráter solidário, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. [1] Tradução livre: ?A Corte tem desenvolvido em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabelecido que este pressupõe ?a perda ou os danos aos ganhos das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências do caráter pecuniário que tenham um nexo de causalidade com os fatos do caso?. Do mesmo modo, tem desenvolvido o conceito de dano moral (imaterial) e tem estabelecido que este ?pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas pela violação como o menosprezo as valores importantes paras as pessoas e qualquer alteração, de caráter pecuniário ou não pecuniário, nas condições de existência das vítimas.? (Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283) [2] Tradução livre: ? Dado não ser possível atribuir ao dano moral um valor equivalente monetário preciso, este somente pode ser objeto de compensação, com a finalidade de reparação integral da vítima, mediante o pagamento de uma importância em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, determinado pela Corte em aplicação do razoável arbítrio judicial e com base na equidade. De toda sorte, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e valor dependem do dano ocasionado, pelo que não podem significar nem enriquecimento, nem empobrecimento das vítimas e seus sucessores?. (Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283) Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716783-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE QUINZEIRO E SILVA. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: ALPHA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716783-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE QUINZEIRO E SILVA REU: ALPHA REPRESENTACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum (?AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO C/C DANOS MORAIS?) ajuizada por CRISTIANE QUINZEIRO E SILVA em face de ALPHA REPRESENTACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Em síntese,

a autora narra que, intentando comprar um imóvel, procurou por financiamentos imobiliários, ocasião em que a 1ª ré prestou-lhe informações acerca da facilidade de obtenção de uma carta de crédito. Afirma que questionou acerca da contratação de consórcio, mas a 1ª ré negou ser o caso. Aduz que ao assinar o contrato constatou trata-se de consórcio, mas fora induzida em erro ao realizar a contratação, porquanto a preposta da 1ª ré informou-se não se tratar de consórcio, mas por questões legais era necessário que o contrato fosse da forma apresentada. Narra que após a contratação restou confirmado trata-se de consórcio e que o valor as parcelas ficaram muito além do informado durante as tratativas. Diz que pediu a rescisão do contrato e que a 1ª ré informou que a rescisão já havia sido operada, mas a autora continua sendo cobrada. Conta que a ré noticiou que a devolução do valor pago a título de sinal somente poderá ocorrer ao término do contrato. Assevera que pagou o valor de R$24.687,84 para a 2ª ré, como indicado pela primeira; que foi obriga a contratar seguro prestamista; e que o grupo do qual participa foi transferido para a 3ª ré.? Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?a) Para condenar as Rés à RESTITUIÇÃO IMEDIATA, E SEM QUALQUER DESCONTO, à autora da integralidade do valor desembolsado em decorrência do contrato, no total de R$24.687,84 (Vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do desembolso (18/11/2022); b) Seja declarada a nulidade, por abusiva, de qualquer cláusula contratual que estabeleça penalidade de multa em caso de devolução do valor pago; c) CONDENAR as Rés AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.? A gratuidade de justiça e a tutela de urgência, essa em parte, foram deferidas por meio da decisão de ID 172450473. As rés COOPERATIVA MISTA ROMA e ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA apresentaram contestação ao ID 175522074. Preliminarmente, impugnam a gratuidade de justiça. No mérito, argumentam que jamais foi ofertado qualquer tipo de empréstimo e, portanto, não procede a alegação da autora de que não sabia que estava adquirindo cota de consórcio. O contrato é claro e redigido de forma objetiva e simples. Assim como o contrato de consórcio, a autora contratou por meio de formulário próprio, devidamente assinado, o seguro prestamista, sobre o qual a autora afirma não ter conhecimento. Além disso, a autora redigiu uma carta de próprio punho demonstrando estar ciente de todos os termos contratuais. As rés acrescentam que, no ?pós-venda? realizaram uma ligação telefônica à autora, sendo essa gravada, a fim de confirmar a ausência de vício de consentimento de vontade deste e para confirmação de alguns dados (link da ligação indicado ao ID 175522074 - Pág. 15). As rés sustentam que a autora busca com a presente ação obter vantagem em detrimento dos demais consorciados. Aduzem que, mesmo que se considerasse que as rés agiram inadequadamente, o que não ocorreu e que se admite pelo princípio da eventualidade, trata-se de no mínimo dolo bilateral a luz do artigo 150 do Código Civil, ou seja, a parte não pode alegar a anulação do negócio jurídico. A respeito da devolução dos valores pagos, a autora deve respeitar a política de cancelamento de cota de consórcio prevista na Lei nº 11.795/2008, que somente ocorre quando da contemplação da cota inativa do consorciado ou ao término do grupo, em caso desta não ser sorteada. Defendem que, do valor da restituição, deve ser descontada a taxa administrativa e o seguro. Além disso, o contrato prevê 10% (dez por cento) de penalidade da administradora e 10% (dez por cento) de taxa de cancelamento ao grupo. Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos. A ré ALPHA REPRESENTACOES LTDA apresentou contestação ao ID 195261571. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva, ausência de condições da ação e impugna a gratuidade de justiça. No mérito, a ré defende que não há dúvida de que a autora estava ciente de que estava contratando um consórcio, pois a autora assinou: a) Proposta de Participação em Grupo de Consórcio; b) Questionário; c) Qualidade de Atendimento; d) Orientações Importantes ao Cliente Consorciado; e) Declaração de próprio punho. Assim, não há prova que embase as alegações da autora. Sobre a restituição de valores, sustenta que, na qualidade de mero intermediador da negociação, não tem responsabilidade pela devolução de valores, a qual pode ser busca junto ao CONSÓRCIO ROMA, quando de sua contemplação no sorteio dos desistentes. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora rechaça as teses defensivas e reitera os pedidos iniciais. Decisão de id 202033444 rejeitou as preliminares e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Inicialmente, rejeito o pedido de depoimento pessoal formulado em id 203593055, haja vista ademais que tal meio de prova somente pode ser reclamado pela parte contrária, e não pela própria autora, a teor da regra do artigo 385, caput, do CPC, constituindo erro grosseiro tal postulação. Analisando o mérito, constata-se não assistir razão à autora quanto aos alegados vícios na contratação entabulada com as rés. O instrumento contratual apresentado pela própria autora em id 168977419 não deixa dúvidas quanto ao fato de que o negócio jurídico firmado entre as partes era de aquisição de cota de grupo de consórcio, com prazo do grupo de 240 meses e prazo da cota de 150 meses. O mesmo instrumento esclarece que a contratação ?é para aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços em grupos de consórcio administrado pela Cooperativa Mista Roma? (item 4, id 168977419). O mesmo instrumento esclareceu que a contemplação somente se daria por sorteio ou lance, e tendo a autora declarado também que não recebeu qualquer promessa de contemplação. Consta ainda do mesmo documento a declaração de que o vendedor não está autorizado a efetuar venda ou transferência de ?cota contemplada, promessa de contemplação com prazo determinado ou entrega de bem.? Além disso, é sabido que a contemplação em contrato de consórcio, além de somente poder ser formalizada em assembleia, mediante sorteio ou lance, também está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros suficientes no grupo de consórcio para a aquisição do bem, como preconiza a lei de regência (Lei 11.795/2008), que assim determina: ?Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. § 3o O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo. Art. 23. A contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços em que o grupo esteja referenciado e para a restituição aos excluídos. Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembléia geral ordinária de contemplação. § 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado. § 2º Nos casos em que o objeto do contrato não possa ser perfeitamente identificado, o valor do crédito e a sua atualização deverão estar previstos no contrato, sem prejuízo do acréscimo dos rendimentos líquidos de que trata o § 1o. § 3º A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial.? Ademais, é ocioso relembrar a regra constante do artigo 3º da LINDB, segundo a qual ?ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece? (ignorantia legis neminem excusat). Por conseguinte, evidenciado que a parte autora não realizou lances nem foi sorteada no grupo de consórcio contratado, não goza do direito à contemplação, não havendo falar em qualquer vício na contratação entabulada ou descumprimento contratual por parte das requeridas. Sobre o tema assim já se pronunciou esta egrégia Corte de Justiça: ?APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. NULIDADE ABSOLUTA. PROPAGANDA ENGANOSA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. NÃO VERIFICADO. ADESÃO REGULAR E CONSCIENTE DO CONSORCIADO. CONSORCIADO DESISTENTE/EXCLUÍDO. CONTRATO RESCINDIDO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em homenagem aos princípios da primazia do mérito e da economia processual, foi realizada a análise conjunta dos recursos, vez que tratam da mesma matéria e tal ato não implica em prejuízo às partes, tendo sido preservado os princípios orientadores do direito processual. 2. O interesse de agir se caracteriza pela necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional, tudo de modo a permitir ao Autor uma melhoria de sua situação jurídica. 2.1. É nítido o interesse de agir do Autor na busca do provimento judicial de mérito, havendo divergência entre as partes

referente aos valores a serem restituídos, no tocante ao momento da restituição, bem como quanto à nulidade da avença. 3. A relação negocial discutida nestes autos é acobertada pelos princípios insertos na legislação consumerista, pois o caso se enquadra nas definições de consumidor, fornecedor, produtos e serviços, consoante previsto na Lei n. 8.078/1990. 4. O conjunto probatório carece de verossimilhança para permitir a pretensa declaração de nulidade absoluta do contrato de participação em grupo de consórcio por adesão, haja vista que restou comprovado a regularidade e legalidade da estrutura do mencionado negócio jurídico. 4.1. Em que pese o esforço argumentativo do consorciado desistente, o instrumento é claro ao dispor que não havia garantia de data de contemplação da carta de crédito. Não é crível supor que as tratativas verbais marcharam em desacordo ao expressamente previsto e amplamente destacado na avença. Prevalece, por óbvio, os termos estabelecidos entre as partes quando da assinatura do contrato. 5. Os elementos probatórios não conduzem à conclusão de que houve inadimplemento contratual da administradora de consórcio e, ao revés, demonstra que a extinção do negócio jurídico decorreu de vontade exclusiva do consorciado, ao manifestar interesse na desistência da avença, mostrando-se devida a retenção da taxa de administração. 5.1. A taxa de adesão, por sua vez, é um adiantamento da taxa de administração, de modo que a sua retenção pela administradora de consórcio configuraria bis in idem. 5.2. O seguro foi previsto no contrato, é para retenção do valor pago, é necessário que a administradora do consórcio demonstre que os valores pagos a esse título foram, de fato, repassados a uma seguradora. Como visto nos autos, a contratação do seguro restou comprovada, conforme apólice acostada. 5.3. No tocante à cláusula penal e ao fundo de reserva, é necessário que a administradora de consórcio comprove o efetivo prejuízo para os demais consorciados com a saída do consorciado desistente/excluído, não podendo serem retidas tais verbas diante da ausência de prova de prejuízo. 6. É cediço que só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O fundamento fático narrado não é hábil a desencadear a consequência jurídica pretendida. 7. O art. 86 do CPC dispõe que se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles. 7.1. Na hipótese, a parte Autora sucumbiu em parte maior dos pedidos, devendo arcar com percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) das despesas e honorários advocatícios, devendo o Réu arcar com 40% (quarenta por cento). 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do Réu parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.? (Acórdão 1636058, 07177331320218070007, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 18/11/2022.) (g.n.) Por fim, não configurado o alegado ato ilícito contratual, também não merece acolhida o pleito de compensação de danos morais, a teor da regra do artigo 188 do Código Civil, a contrario sensu. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC, ficando ressalvado em seu favor o benefício previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714464-76.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PAULA THAIS DA FONSECA. A: PAULO EDSON DA FONSECA. A: PATRICIA DAIANE DA FONSECA. Adv(s).: GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714464-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULA THAIS DA FONSECA, PAULO EDSON DA FONSECA, PATRICIA DAIANE DA FONSECA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A REQUERENTE: PAULA THAIS DA FONSECA, PAULO EDSON DA FONSECA, PATRICIA DAIANE DA FONSECA promoveu "cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública" em face de BANCO DO BRASIL SA. Intimada a comprovar seu estado de hipossuficiência financeira para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como para emendar a inicial (id 201614113), a parte autora limitou-se a requerer dilação do prazo para cumprir a determinação judicial (id 205848623). Esclareça-se que o despacho de id foi proferido em 04/07/2024, e disponibilizado no DJE do dia 12/07/2024, como atesta o sistema. Assim o prazo de 15 dias concedido à parte autora para cumprir referido despacho terminou no dia 05/08/2024, de acordo com o disposto nos artigos 219 e 231, do CPC. A para autora compareceu ao processo no dia 30/07/2024. No caso, houve tempo suficiente para que a parte autora cumprisse o despacho de id 201614113, não sendo o caso de dilação do prazo. Com efeito, o pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não demonstrou que tem direito à concessão da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Além disso, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e IV, e art. 330, inciso IV, todos do CPC. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0704032-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s).: DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: LUCAS SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENNA SILVA DIAS. R: AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. T: PAULO CARVALHO PIMENTA. T: URIEL DE ALMEIDA PAPA. Adv(s).: DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF60381 - FERNANDA PEREIRA MENDES DE SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704032-24.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA, LUCAS SILVA DIAS CERTIDÃO Para fins de prosseguimento nos termos da decisão ID. 200204318, nos termos da Portaria deste Juízo e consoante a implantação da plataforma BANKJUS e das rotinas de expedição de documentos de liberação de valores junto ao Banco de Brasília, conforme disciplinado na Portaria Conjunta 48/2021, intimo a parte ARREMATANTE a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará judicial eletrônico. I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário (somente CPF ou CNPJ); IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, o pagamento do alvará judicial eletrônico ocorrerá na modalidade de ordem de pagamento, com entrega em espécie do numerário correspondente. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0705551-92.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYSE RUWER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: GLEIDSON NEVES XAVIER. Adv(s).: DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: JOSILENE FELIX DOS SANTOS. R: EMPREENDIMENTOS FELIX LTDA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705551-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVELYSE RUWER DE OLIVEIRA EXECUTADO: GLEIDSON NEVES XAVIER, JOSILENE FELIX DOS SANTOS, EMPREENDIMENTOS FELIX LTDA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a análise da petição de ID 209716750, com inclusão de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena suspensão do feito. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0716069-44.2021.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. A: L. M. G. R. C.. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO; Rep(s).: HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO. R: ROBERTO CESAR CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE ANDREIA FRANCISCO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716069-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA, L. M. G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO REVEL: ROBERTO CESAR CORREA, JAQUELINE ANDREIA FRANCISCO RIBEIRO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0707810-55.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: BRENDA DOS SANTOS PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707810-55.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REVEL: BRENDA DOS SANTOS PEREIRA LOPES CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0721585-74.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721585-74.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos da decisão de ID 200241718, intimo a parte autora a regularizar sua representação processual por meio da habilitação de pessoa autorizada a representar o espólio do falecido. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0713331-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIANO BRANDAO DA ROCHA. A: VERA LUCIA CORADO GUEDES DA ROCHA. Adv(s).: DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES. Adv(s).: DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES; Rep(s).:

MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713331-88.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: OTAVIANO BRANDAO DA ROCHA, VERA LUCIA CORADO GUEDES DA ROCHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos da decisão de ID 200614549, intimo a parte autora a informar se a penhora efetivada nos autos de n° 0045383-87.2014.8.07.0018 é suficiente para satisfazer seu crédito. Prazo 5 (cinco) dias. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0711234-47.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711234-47.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: GISELE SILVA DE ANDRADE EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos da decisão de ID 195888177, intimo a parte credora para informar e comprovar a habilitação do crédito, ou requerer o que entender de direito. Prazo 5 (cinco) dias. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0706901-52.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA DE SOUSA REIS. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706901-52.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUSA REIS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA REU: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos da decisão de ID 202027797, intimo a parte autora a informar se a penhora satisfaz seu crédito, caso não satisfaça deverá indicar bens passíveis de penhora, acompanhado da planilha atualizada no débito. Prazo 5 (cinco) dias. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0702038-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO, DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTONOMOS- HABITRAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702038-24.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ABADIA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTONOMOS- HABITRAU CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0704880-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FELIPE DIAS DE MOURA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704880-74.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: FELIPE DIAS DE MOURA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0704972-86.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES, DF0047662A - ENIA SILVA DUARTE. R: ROSANA GUSMAO VILAR. Adv(s).: DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES. R: BEATRIZ MOREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KGB COMERCIO DIVERSOES E PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704972-86.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES, ROSANA GUSMAO VILAR, BEATRIZ MOREIRA ALVES, KGB COMERCIO DIVERSOES E PRODUCOES LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0725670-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: JOSE GUILHERME DOS SANTOS. Adv(s).: DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725670-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA para apresentar o PLANO DE PAGAMENTO, que seja suficiente para a liquidação do débito nos termos dos artigos 104-A e 104-B do CDC, devendo o plano preservar o mínimo existencial do devedor e ao mesmo tempo as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ademais, deve ser assegurado aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com a liquidação total da dívida no prazo máximo de 05 (cinco) anos. Prazo: 30 (trinta) dias. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0703047-21.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUISA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703047-21.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) EXEQUENTE: ANA LUISA ALVES EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0701504-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701504-80.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: PRISCILA CARLA SOUSA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0710148-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA MACIEL DA SILVA. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: CLEOBA FERNANDES DE FREITAS. Adv(s).: DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. T: SETENTRIONAL ADMINISTRADORA DE RECEBIVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710148-46.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL DA SILVA EXECUTADO: CLEOBA FERNANDES DE FREITAS CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0705290-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705290-35.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0735753-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ACADEMIA TAGUATINGA LTDA. R: ADRIANO ROMAO LOPES. R: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. R: VINICIUS CUSTODIO SANTANA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735753-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: ACADEMIA TAGUATINGA LTDA, ADRIANO ROMAO LOPES, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, VINICIUS CUSTODIO SANTANA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0701066-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO SCHUABB DE OLIVEIRA. A: VIVIAN PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s).: DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701066-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO SCHUABB DE OLIVEIRA, VIVIAN PEREIRA RODRIGUES REU: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as PARTES AUTORA e REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0718333-29.2024.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: TERTULIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: ERENI DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718333-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: TERTULIANA GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: ERENI DE ARAUJO ALVES CERTIDÃO Por ora deixo de prosseguir conforme determinado e faço aguardar o prazo deferido a parte autora ao ID. 208280912. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0710999-12.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERNANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710999-12.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: HERNANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema PJE, não localizei IDPJ distribuído em nomes das partes deste processo. Nos termos da decisão precedente, fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0700717-70.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM. Adv(s).: DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700717-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO EXECUTADO: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0703581-86.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: JULIANA CABRAL TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703581-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO VIVACE REVEL: JULIANA CABRAL TEIXEIRA CERTIDÃO CERTIFICO que, ante a tentativa frustrada de intimação da requerida, cancelei a audiência designada para dia Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: 1ºNUVIMEC_Sala_19_Res Data: 11/09/2024 Hora: 16:00. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema SISBAJUD. Intimo a parte credora para indicar os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX (somente CPF ou CNPJ) para fins de emissão de alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição na modalidade saque bancário. Vindo aos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores conforme determinado. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0724984-14.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME. Adv(s).: DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA. R: NILSON SENA SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724984-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME EXECUTADO: NILSON SENA SANTOS - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, conforme anexo que se segue, a consulta reiterada de valores via SISBAJUD restou negativa. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0711182-12.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA. Adv(s).: DF42411 - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: MARIA JOSE MACIEL ISACKSSON. Rep(s).: ALEX ISACKSSON ACACIO. R: GILSON DUARTE DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES; Rep(s).: FABIANA LIMA DE ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711182-12.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA JOSE MACIEL ISACKSSON, GILSON DUARTE DE ASSUNCAO REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA LIMA DE ASSUNCAO, ALEX ISACKSSON ACACIO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Sem prejuízo da intimação para apresentação de réplica, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre petição/documento(s) de ID(s) 209932888. Prazo: 5 (cinco) dias. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0705183-15.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO SUPRIMAIS S.A. Adv(s).: DF64402 - LUANA DE OLIVEIRA. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: RJ114760 - JOSE ANTONIO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705183-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: SUPERMERCADO SUPRIMAIS S.A REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0707712-49.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO LOUBACH. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707712-49.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO LOUBACH REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 23/10/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para

a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral * datado e assinado eletronicamente *

DECISÃO

N. 0704032-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s).: DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: LUCAS SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENNA SILVA DIAS. R: AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. T: PAULO CARVALHO PIMENTA. T: URIEL DE ALMEIDA PAPA. Adv(s).: DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF60381 - FERNANDA PEREIRA MENDES DE SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704032-24.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA, LUCAS SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA em desfavor de LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA e LUCAS SILVA DIAS. No dia 05 de abril de 2024, houve leilão e arrematação do imóvel gerador do débito condominial. Em razão disso, a decisão de id. 200204318 determinou a imissão imediata dos arrematantes na posse do imóvel, bem como a expedição de ofícios ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. A terceira interessada FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA peticionou no id. 204658454, alegando a nulidade da penhora sobre o imóvel, pois seria companheira do de cujos e não teria participado da ação ou do cumprimento de sentença, afirmando que detém 50% do imóvel. Requer sua habilitação nos autos, bem como a nulidade de todos os atos processuais a partir do falecimento do de cujos ADENOR SOARES DIAS. A parte exequente se manifestou, alegando a existência de Embargos de Terceiros de nº 0707967-67.2020.8.07.0007, já julgados improcedentes. Por sua vez, os arrematantes se manifestaram na petição de id. 205909857, alegando que a terceira FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA está tumultuando o processo, requerendo sua condenação por ato atentatório à justiça. Em seguida, a terceira FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA apresentou proposta de acordo no id. 207165891. A parte exequente aceitou a proposta no id. 207547031, com a condição de depósito prévio à homologação. A terceira se manifestou novamente, (id. 208895795), alegando que o depósito é inviável, pois primeiro deveria ser desfeita a penhora. Por fim, os arrematantes se manifestaram no id. 209172888, requerendo o prosseguimento do feito, bem como o cumprimento das determinações de id. 200204318. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. Verifica-se que a terceira interessada FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA alega não ter sido intimada da penhora do imóvel, no entanto, ajuizou embargos de terceiros, processo nº 0707967-67.2020.8.07.0007, que tramitou perante este juízo, ocasião em que alegou a copropriedade do imóvel em razão de união estável com o devedor. Os embargos foram julgados improcedentes, em razão de que, sendo coproprietária, a Sra. Fátima também era corresponsável pelas dívidas condominiais, e sua posição como herdeira não alterava essa responsabilidade. A sentença transitou em julgado em 26/08/2022 e atualmente o processo encontra-se arquivado. Quanto à alegação de que o referido imóvel não foi inventariado, o que tornaria a penhora judicialmente inválida, tampouco assiste razão à peticionante. Isto porque no processo de arrolamento e partilha dos bens deixados por Adenor Soares Dias (processo nº 0721834- 93.2021.8.07.0007 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga), ficou registrada a ciência dos herdeiros, inclusive da Sra. Fátima, sobre as dívidas condominiais, o que corrobora a ausência de qualquer impedimento para a realização do leilão e a consequente transferência da propriedade aos arrematantes. Verifico ser evidente que a Sra. FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA vem resistindo de maneira injustificada e abusiva ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, reiterando pretensões que já foram definitivamente rejeitadas, inclusive oferecendo quantia em valor superior ao ofertado em hasta pública, como se o imóvel não tivesse sido legalmente arrematado anteriormente, conforme já expresso na decisão de id. 200204318. Essa conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 903, §6º, do Código de Processo Civil, pois prolonga indevidamente o processo e tumultua o feito, razão pela qual lhe aplico a multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC, como penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO PELA EXECUTADA. SUPOSTA NULIDADE. SUPRIMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. MULTA POR ATO ATENTATORIO À JUSTIÇA. CONDENAÇÃO. 1. Em que pese a Agravante tenha sido intimada da penhora do imóvel arrematado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJE), cuja publicação se deu em nome de advogado que detinha procuração válida apenas para atuar nos Embargos à Execução, não há nulidade na arrematação do imóvel, uma vez que a Executada compareceu aos autos de forma tempestiva e impugnou a avaliação do bem penhorado, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. O parágrafo único do art. 889 do CPC/15 prevê que, se não for possível efetuar a intimação da Executada de forma pessoal ou por meio de advogado constituído, considerará feita a intimação mediante publicação do próprio edital do leilão. 3. Nesse cenário, ainda que se admitisse a nulidade da intimação da Agravante por meio do advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução, esse vício teria sido suprido pela publicação do edital da hasta pública. 4. A impugnação de que imóvel arrematado é impenhorável, por se caracterizar como bem de família, além de preclusa, afigura-se prejudicada, pois a execução se encontra exaurida com a arrematação do imóvel penhorado e a lavratura do auto de arrematação. 5. A impugnação da arrematação do imóvel pela Agravante, mesmo ciente da ausência de vício processual, objetiva gerar tumulto no feito, inclusive com a possibilidade de desistência do arrematante, o que configura a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a aplicação de multa, conforme dispõe o § 6º do art. 903 CPC/15. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1835178, 07438430220238070000, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpra-se as determinações de id. 200204318. Preclusa esta decisão, à Secretaria para que exclua FATIMA AUXILIADORA DA SILVA do feito. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0704032-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s).: DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: LUCAS SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENNA SILVA DIAS. R: AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS. Adv(s).: GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s).: DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. T: PAULO CARVALHO PIMENTA. T: URIEL DE ALMEIDA PAPA. Adv(s).: DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF60381 - FERNANDA PEREIRA MENDES DE SOUSA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara

Cível de Taguatinga Processo: 0704032-24.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA, LUCAS SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA em desfavor de LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA e LUCAS SILVA DIAS. No dia 05 de abril de 2024, houve leilão e arrematação do imóvel gerador do débito condominial. Em razão disso, a decisão de id. 200204318 determinou a imissão imediata dos arrematantes na posse do imóvel, bem como a expedição de ofícios ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. A terceira interessada FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA peticionou no id. 204658454, alegando a nulidade da penhora sobre o imóvel, pois seria companheira do de cujos e não teria participado da ação ou do cumprimento de sentença, afirmando que detém 50% do imóvel. Requer sua habilitação nos autos, bem como a nulidade de todos os atos processuais a partir do falecimento do de cujos ADENOR SOARES DIAS. A parte exequente se manifestou, alegando a existência de Embargos de Terceiros de nº 0707967-67.2020.8.07.0007, já julgados improcedentes. Por sua vez, os arrematantes se manifestaram na petição de id. 205909857, alegando que a terceira FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA está tumultuando o processo, requerendo sua condenação por ato atentatório à justiça. Em seguida, a terceira FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA apresentou proposta de acordo no id. 207165891. A parte exequente aceitou a proposta no id. 207547031, com a condição de depósito prévio à homologação. A terceira se manifestou novamente, (id. 208895795), alegando que o depósito é inviável, pois primeiro deveria ser desfeita a penhora. Por fim, os arrematantes se manifestaram no id. 209172888, requerendo o prosseguimento do feito, bem como o cumprimento das determinações de id. 200204318. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. Verifica-se que a terceira interessada FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA alega não ter sido intimada da penhora do imóvel, no entanto, ajuizou embargos de terceiros, processo nº 0707967-67.2020.8.07.0007, que tramitou perante este juízo, ocasião em que alegou a copropriedade do imóvel em razão de união estável com o devedor. Os embargos foram julgados improcedentes, em razão de que, sendo coproprietária, a Sra. Fátima também era corresponsável pelas dívidas condominiais, e sua posição como herdeira não alterava essa responsabilidade. A sentença transitou em julgado em 26/08/2022 e atualmente o processo encontra-se arquivado. Quanto à alegação de que o referido imóvel não foi inventariado, o que tornaria a penhora judicialmente inválida, tampouco assiste razão à peticionante. Isto porque no processo de arrolamento e partilha dos bens deixados por Adenor Soares Dias (processo nº 0721834- 93.2021.8.07.0007 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga), ficou registrada a ciência dos herdeiros, inclusive da Sra. Fátima, sobre as dívidas condominiais, o que corrobora a ausência de qualquer impedimento para a realização do leilão e a consequente transferência da propriedade aos arrematantes. Verifico ser evidente que a Sra. FÁTIMA AUXILIADORA DA SILVA vem resistindo de maneira injustificada e abusiva ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, reiterando pretensões que já foram definitivamente rejeitadas, inclusive oferecendo quantia em valor superior ao ofertado em hasta pública, como se o imóvel não tivesse sido legalmente arrematado anteriormente, conforme já expresso na decisão de id. 200204318. Essa conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 903, §6º, do Código de Processo Civil, pois prolonga indevidamente o processo e tumultua o feito, razão pela qual lhe aplico a multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC, como penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO EXERCIDO PELA EXECUTADA. SUPOSTA NULIDADE. SUPRIMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. MULTA POR ATO ATENTATORIO À JUSTIÇA. CONDENAÇÃO. 1. Em que pese a Agravante tenha sido intimada da penhora do imóvel arrematado pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJE), cuja publicação se deu em nome de advogado que detinha procuração válida apenas para atuar nos Embargos à Execução, não há nulidade na arrematação do imóvel, uma vez que a Executada compareceu aos autos de forma tempestiva e impugnou a avaliação do bem penhorado, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. O parágrafo único do art. 889 do CPC/15 prevê que, se não for possível efetuar a intimação da Executada de forma pessoal ou por meio de advogado constituído, considerará feita a intimação mediante publicação do próprio edital do leilão. 3. Nesse cenário, ainda que se admitisse a nulidade da intimação da Agravante por meio do advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução, esse vício teria sido suprido pela publicação do edital da hasta pública. 4. A impugnação de que imóvel arrematado é impenhorável, por se caracterizar como bem de família, além de preclusa, afigura-se prejudicada, pois a execução se encontra exaurida com a arrematação do imóvel penhorado e a lavratura do auto de arrematação. 5. A impugnação da arrematação do imóvel pela Agravante, mesmo ciente da ausência de vício processual, objetiva gerar tumulto no feito, inclusive com a possibilidade de desistência do arrematante, o que configura a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a aplicação de multa, conforme dispõe o § 6º do art. 903 CPC/15. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1835178, 07438430220238070000, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpra-se as determinações de id. 200204318. Preclusa esta decisão, à Secretaria para que exclua FATIMA AUXILIADORA DA SILVA do feito. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0702025-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: FRANCISCO GUILHERME NOBREGA SPINELLI. Adv(s).: PB31591 - JOSE MARIO DA SILVA SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702025-25.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME NOBREGA SPINELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte requerida apresentou embargos de declaração, nos quais sustenta que a decisão de id 208150169 foi omissa quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, já que a parte credora apresentou planilha de débito com incidência de juros compostos, o que está em desacordo com o julgado. Embargos respondidos ao id. 209757675. Vieram os autos conclusos. DECIDO O recurso é tempestivo. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o julgador devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado na decisão - art. 1.022 do CPC. Conheço dos embargos, pois verifico a omissão na decisão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e a supro para afastar a aplicação de multa, porquanto não constato a ocorrência causadora de dano processual por parte do credor. A má-fé processual não pode ser presumida, pois exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante com indiscutível propósito malicioso, consoante art. 77 e 80 do CPC. Omissão sanada, decisão integralizada. Prossiga-se com as demais determinações de id. 208150169. Operada a preclusão, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte requerida. Após, diante da proteção à coisa julgada, deve a parte autora apresentar cálculo nos exatos termos da sentença e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0723027-12.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONINO DA SILVA UCHOA FILHO. Adv(s).: DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS; Rep(s).: 55.333.262 BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: RENATO CARDOSO LUCENA. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: JOCIVAN BARBOSA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EGUINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723027-12.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA UCHOA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: 55.333.262 BRUNA CIRQUEIRA DANTAS EXECUTADO: RENATO CARDOSO LUCENA REVEL: JOCIVAN BARBOSA DE SA REQUERIDO: EGUINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado mediante incidente, distribuído em autos apartados. Ademais, a parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos

legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente a simples alegação sem provas. Ressalto, ainda, que no caso dos autos, a empresa que será objeto da desconsideração deve fazer parte do polo passivo do incidente, devidamente qualificada, haja vista que será intimada para se manifestar. Portanto, faculto à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para distribuir o incidente, observando os esclarecimentos dos parágrafos anteriores. Caso não seja distribuído o incidente no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0712247-86.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: NOEMIA CRISTINA GIL DE MELO. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712247-86.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: NOEMIA CRISTINA GIL DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente peticionou, alegando que houve a interrupção da prescrição em razão da realização de penhora parcial de valores via SISBAJUD. Razão assiste ao exequente, haja vista que nos termos do §4º-A do art. 921 do CPC, a constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo da prescrição. Todavia, da análise dos autos, observa-se que após o início da contagem do prazo prescricional foi informado nos autos o bloqueio de valores no dia 12/11/2021, conforme ID n. 108328208. Nos termos do art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma vez e conforme o parágrafo único do mesmo artigo, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Assim, o prazo prescricional foi interrompido no dia 12/11/2021, data na qual foi informado nos autos, pela primeira vez, o bloqueio de valores na conta da executada após o início da contagem do prazo prescricional. Portanto, o prazo prescricional voltou a correr no dia 13/11/2021 e terá fim no dia 13/11/2026. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0721954-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JESUS RAIMUNDO DA CRUZ. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: AILTON MARQUES BARBOSA. Adv(s).: DF0020754A - EDILEUZA DE AZEVEDO BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721954-68.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ANTONIO JESUS RAIMUNDO DA CRUZ REVEL: AILTON MARQUES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte AUTORA, no valor de R$ 6.417,47, penhorado conforme comprovante de ID n. 204684834, acrescido de juros e correção monetária, se houver. A parte informou os dados bancários na petição de ID n. 204811455. Esclareço ao executado que os valores excedentes foram desbloqueados. Intime-se o autor para informar se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0711207-93.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ISABELA MARIA MAGALHAES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0711207-93.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO EXECUTADO: ISABELA MARIA MAGALHAES DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO em face de ISABELA MARIA MAGALHAES DE BARROS. A executada apresentou impugnação, ID n. 205634958, alegando excesso de execução, haja vista que o valor dos honorários não foi calculado nos termos da sentença. Requer que seja reconhecido que o valor correto é R$ 5.344,21. A parte executada se manifestou, ID n. 208334308. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte executada, haja vista que antes mesmo da intimação para o pagamento a parte credora retificou o valor cobrado, conforme planilha de ID n. 196052387. Ademais, verifica-se que houve tão somente um equívoco no edital, no qual constou valor superior ao valor executado. Portanto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para juntar planilha atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, para início dos atos expropriatórios. Prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0716619-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s).: DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: GILBERT MARINHO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HAVILA IANINNE GOMES DA CRUZ. Adv(s).: DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0716619-78.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO REVEL: GILBERT MARINHO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a distribuição dos embargos de terceiros de nº 0720786-94.2024.8.07.0007, suspendo a penhora do veículo RENAULT/KWID, placa SGP8I49, até o julgamento da ação. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0033505-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ABREU CARDOZO. A: MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. T: WILSON CHARLES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0033505-56.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ALEXANDRE ABREU CARDOZO, MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo de ID 209462194 não é passível de homologação nos autos, visto que não é vinculado ao objeto do cumprimento de sentença referente às partes legítimas que figuram no julgado. Por outro lado, diante da manifestação de vontade de parte autora no acordo e id 205283701, entendo pela desistência da penhora e defiro o cancelamento da averbação na matrícula n.º 265.373 do 3º Ofício de Registrode Imóveis do Distrito Federal, referente ao apartamento 201, quadra 206, lote 09, com depósito nº 8, vagas de garagem vinculadas 110, 110ª e 117, praça Tuim, Águas Claras, Brasília/DF. Expeça-se ofício de baixa de penhora. No mais, o feito deve prosseguir conforme a decisão id 176325896, quanto à penhora do imóvel apartamento 1001, com termo de penhora id 188305117 averbado conforme id 197076791 e avaliação certificada ao id 198430395. Todavia, certifique-se a Secretaria sobre o prazo de impugnação à penhora no rosto dos autos determinada pela 2VCIVELBSB (id 195484624 e 195311764) e prazo de manifestação das partes quanto à avaliação do referido bem. Por fim, intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha atualizada do débito e retornem conclusos para deliberação sobre hasta pública a ser realizada pelo NULEJ. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0708908-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF46607 - WAGNER FIDELIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708908-42.2024.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS em face de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que enfrenta um quadro grave de retinopatia diabética em ambos os olhos e oclusão venosa no olho esquerdo; que seu quadro exige urgentemente a aplicação de injeção intra vítrea de anti-VEGEF, mas o Plano de Saúde ASPDF negou a cobertura do tratamento prescrito. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) procedência dos pedidos, condenando os Réus à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear o tratamento do Autor, conforme prescrição médica; b) a condenação do Plano de Saúde ASPDF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devido à negativa injustificada de autorizar o tratamento prescrito. Decisão de tutela antecipada no ID 202218671, indeferiu o pedido. O réu ofertou defesa, modalidade contestação no ID 203976685, alegando preliminarmente, inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva; impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a Associação é formada exclusivamente por sócios servidores do GDF ? Governo do Distrito Federal, que tem por objetivo conseguir descontos nos parceiros conveniados, não arcando com nenhuma parte do pagamento, sendo exclusivamente pago em sua totalidade pelo sócio, que pode incluir até 5 dependentes, pagando um valor mensal de R$ 79,90, não sendo, assim, um plano de saúde. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 206598853, reiterando os argumentos da inicial e juntando contrato de adesão no qual conta como dependente de ANA LÚCIA DE MIRANDA CHAGAS. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. A preliminar de inépcia da inicial não pode ser acolhida, pois a inicial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e processamento, nos moldes do art. 319 do CPC, razão pela qual rejeito a referida preliminar. A preliminar de Ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois a teoria da asserção, adotada pelo atual CPC, defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, limitadas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. No caso em exame, a alegação do autor quanto a conduta atribuída ao réu o legitima a responder aos pedidos, razão pela qual rejeito a preliminar. Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. A questão sobre a possibilidade jurídica do pedido, por não ser a parte requerida um Plano de Saúde, se confunde com o próprio mérito. Assim, superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0720647-45.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO JOSE DE LIMA. A: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA LIMA. A: FELIPE JOSE DE LIMA. A: GASPAR JOSE DE LIMA. A: FLORISMAR FATIMA DE LIMA. A: LAZARA MARIA DE SOUSA. A: MARIA APARECIDA DE LIMA DUARTE. A: CLEIDE DA PENHA LIMA MESSIAS. A: DEIVID DA SILVA LIMA. A: BALTAZAR JOSE DE LIMA. A: ANTONIO JOSE DE LIMA. A: CRISTIAN JORDAN GOMES DE LIMA. A: GERALDA NEIDE SOUSA E SILVA. A: ALEXSANDER JUNIO MATOS DE LIMA. A: MICHAEL DOUGLAS MATOS DE LIMA. A: ANDRE LUIZ DE MELO LIMA. A: ANDRESSA STHEFANNY SILVA DE LIMA. A: ALINE BEATRIZ FERREIRA DE LIMA. A: ANDRE OVIDIO ALVES DE LIMA. A: ALICE BARBARA SILVA LIMA. Adv(s).: DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. R: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720647-45.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, FELIPE JOSE DE LIMA, GASPAR JOSE DE LIMA, FLORISMAR FATIMA DE LIMA, LAZARA MARIA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE LIMA DUARTE, CLEIDE DA PENHA LIMA MESSIAS, DEIVID DA SILVA LIMA, BALTAZAR JOSE DE LIMA, ANTONIO JOSE DE LIMA, CRISTIAN JORDAN GOMES DE LIMA, GERALDA NEIDE SOUSA E SILVA, ALEXSANDER JUNIO MATOS DE LIMA, MICHAEL DOUGLAS MATOS DE LIMA, ANDRE LUIZ DE MELO LIMA, ANDRESSA STHEFANNY SILVA DE LIMA, ALINE BEATRIZ FERREIRA DE LIMA, ANDRE OVIDIO ALVES DE LIMA, ALICE BARBARA SILVA LIMA REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial para que a parte autora: a) exclua do polo ativo os herdeiros já falecidos, BALTAZAR JOSE DE LIMA, ANTONIO JOSE DE LIMA e CRISTIAN JORDAN GOMES DE LIMA, haja vista que seus herdeiros já foram incluídos no polo ativo; b) inclua MARIA LUZIA ALVES no feito, haja vista que é herdeira de ANTONIO JOSE DE LIMA; c) junte aos autos comprovante de rendimentos de todos os autores para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. A parte deverá juntar nova petição inicial, na íntegra com a modificação do polo ativo. Não é necessária a nova juntada dos documentos que já constam nos autos. Prazo de15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0718065-09.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELVAIR PEGO CORDEIRO. Adv(s).: DF59170 - KLEBER ALVES BEZERRA. A: MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA. Adv(s).: DF59170 - KLEBER ALVES BEZERRA; Rep(s).: EDEMILSON ALVES PEREIRA. R: FABRICIO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GUIOMARINO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718065-09.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ADELVAIR PEGO CORDEIRO, MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA REPRESENTANTE LEGAL: EDEMILSON ALVES PEREIRA EXECUTADO: FABRICIO DIAS, JOSE GUIOMARINO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de dilação de prazo em 60 dias, conforme requerido pelo exequente, uma vez que é prazo que carece de razoabilidade. Contudo, faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir com o determinado ao ID 208358674, sob pena de incidir nas penas ali cominadas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0709691-67.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON MAX DE ASSIS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA; Rep(s).: MICHELLE PATRICIA RODRIGUES DE ASSIS. R: FRANCINILDA PONTES DA SILVA. R: VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES. R: M. A. P. S. D. A.. Adv(s).: DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709691-67.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR ESPÓLIO DE: EDSON MAX DE ASSIS REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE PATRICIA RODRIGUES DE ASSIS REQUERIDO: FRANCINILDA PONTES DA SILVA, VERA LUCIA DA COSTA RODRIGUES, M. A. P. S. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que é parte no polo passivo o menor impúbere M.A.P.S.D.A., mas não consta dos autos manifestação do Ministério Público, como exige o art. 178, II, do Código de Processo Civil. Por tais razões, proceda a secretaria

ao cadastramento do Ministério Público como terceiro interessado, fazendo-lhe vista dos autos. Tudo feito e vindo a manifestação, retornem os autos conclusos em saneador. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0708224-53.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: AUT LED COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP. Adv(s).: SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN. R: PATRICK BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF72318 - LUCILIA MARIA LUCAS BELMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708224-53.2024.8.07.0007 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: AUT LED COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP REQUERIDO: PATRICK BASTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0736765-20.2024.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0702406-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARINALDA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF75882 - SHAYDE VICTOR MELO E SILVA. R: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702406-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARINALDA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: SARVEL VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra decisão de ID 208481732, ao argumento de ocorrência de contradição/omissão. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada de ID 208481732 deferiu produção de prova pericial, dirigindo o ônus da prova à parte requerida, todavia, houve requerimento expresso de realização de perícia apenas pela requerida SARVEL VEÍCULOS LTDA ? ME. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, para aclarar a decisão. Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários do perito serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia. No caso em exame, a produção de prova pericial foi requerida pela ré SARVEL VEÍCULOS LTDA ? ME. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a decisão de ID 208481732, no sentido de indicar que o ônus da prova é da parte requerida SARVEL VEÍCULOS LTDA ? ME. Mantenho íntegros os demais termos da decisão. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 208481732. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0720925-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA DANTAS DE LIRA. Adv(s).: GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720925-46.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) REQUERENTE: ANTONIA DANTAS DE LIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ANTONIA DANTAS DE LIRA em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA. A autora afirma que obteve diversos empréstimos financeiros na forma consignada, que os descontos realizados pelo banco réu no seu contracheque e na sua conta bancária comprometem e muito sua verba alimentar e que solicitou ao banco réu a suspensão dos descontos de empréstimos na sua conta corrente, mas não foi atendido. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja determinada a suspensão dos débitos na sua conta corrente das parcelas dos empréstimos contratados, bem como a devolução de valores que foram descontados após o pedido de suspensão. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Registre-se. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, verifica-se evidenciada a probabilidade do direito alegado pela autora, que comprova, pelos documentos juntados com a inicial, que solicitou o cancelamento da autorização de débitos em conta de todas as parcelas de empréstimo (ID n. 209853573) e que o seu requerimento foi indeferido pelo banco réu, haja vista que permaneceu realizando os descontos, o que se mostra ilegítimo. Com efeito, sabido é que, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central, ?é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?, portanto, é direito potestativo do consumidor cancelar a anterior autorização para desconto em conta, nos termos ainda, do entendimento do e. TJDFT sobre o tema, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUTUÁRIO. INFORMAÇÃO ADEQUADA. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BACEN. FACULDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê que é direito básico do consumidor receber informação - clara e adequada -, o que corresponde ao dever de informar do fornecedor. Trata-se de consectário do princípio da boa-fé objetiva, a qual deve nortear as relações de consumo. Observado o dever de informar, há uma diminuição do desequilíbrio inerente à relação entre fornecedor e consumidor. Munido das informações necessárias, o consumidor exerce, com autonomia, sua liberdade de escolha, de forma consciente. 2. São lícitos os descontos das parcelas de empréstimos diretamente na conta bancária do contratante. Para isso, deve haver no contrato informações claras e adequadas a respeito da autorização dada pelo mutuário e sobre as consequências do seu consentimento. Não pode haver comportamento arbitrário por parte da instituição. 3. A Resolução 4.790/2020 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional - CMN, prevê em seu art. 3º que a realização de débitos em conta corrente depende de prévia autorização do seu titular. É facultado o cancelamento da autorização de débitos previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos de pagamento de empréstimos (art. 6º). 4. Na hipótese, as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal (mútuo feneratício). O contrato prevê como forma de pagamento o desconto em conta bancária da consumidora. A autorização foi, posteriormente, cancelada pela mutuária. A cláusula terceira prevê expressamente a possibilidade de alteração unilateral da forma de pagamento, com base na Resolução 4.790/20 5. Não há previsão contratual de irrevogabilidade da forma de pagamento escolhida pela consumidora. Todavia, ainda que houvesse, a cláusula seria nula por estabelecer obrigação abusiva, pois seria contrária à regulamentação da matéria pelo Banco Central (art. 51, IV, do CDC). 6. A consumidora agiu, portanto, em exercício regular de direito amparado pelo contrato e pelo ordenamento jurídico. Todavia, é evidente que, caso a mutuária não ajuste com a instituição financeira nova forma de pagamento, deverá arcar com todas as consequências legais e contratuais de sua inadimplência. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.(Acórdão 1687828, 07178246920228070007, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A autorização para descontos diretamente em conta não tem caráter irrevogável e irretratável, sendo direito potestativo do correntista o cancelamento a qualquer tempo, mediante simples solicitação do titular (Resolução nº 4.771/BACEN/2019). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1644511, 07319695420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO POR MEIO DE "DÉBITO AUTOMÁTICO". POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA A QUALQUER TEMPO. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar se é admissível que o consumidor revogue, a qualquer tempo, autorização para pagamento de faturas de cartão de crédito na modalidade "débito automático". 2. No caso o agravante utiliza dois cartões de crédito, tendo concedido autorização para que a sociedade anônima BRB Banco de Brasília S/A promova mensalmente o desconto direto, em conta corrente, dos valores necessários ao pagamento das respectivas faturas. 2.1. Ambos os cartões de crédito foram contratados aos 23 de agosto de 2018, de modo que o tema alusivo à autorização para pagamento via "débito automático" e sua respectiva revogação deve ser regido pelas regras previstas na Resolução CMN nº 3.695, de 26 de março de 2009, com redação estabelecida pela Resolução

CMN nº 4.480, de 25 de abril de 2016. 2.2. Pelo teor das regras jurídicas aludidas, fica a critério do utente do serviço tanto a concessão de autorização para efetivação dos descontos, quanto a data de cancelamento da referida autorização. 3. Recurso conhecido e provido.(Acórdão 1655750, 07328529820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ECONÔMICO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SERVIDORA PÚBLICA. MÚTUOS. PRESTAÇÕES. IMPLANTAÇÃO EM CONTA CORRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. DÉBITOS AUTOMÁTICOS. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO ASSEGURADO AO MUTUÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÕES ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. DEFERIMENTO, SEM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA, ACASO SUSPENSOS OS PAGAMENTOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Não subsiste nenhum óbice, abuso ou irregularidade na disposição contratual que estabelece que as prestações derivadas de contrato bancário sejam lançadas e debitadas diretamente nos fundos mantidos em conta corrente pelo mutuário, ainda que a conta seja gerida pelo próprio mutante, vigendo essa disposição até que advenha manifestação em sentido contrário do correntista, pois assiste-o o direito de, a qualquer tempo, revogar a autorização, assumindo a obrigação de continuar pagando as prestações remanescentes por outros meios. 2. De acordo com o disposto na Resolução nº 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional, que sucedera os atos que guardavam a mesma disposição, é assegurado ao correntista/mutuário revogar, a qualquer momento, a autorização para débito em conta por ele concedida anteriormente, ainda que inserida em cláusula contratual específica, não implicando o exercício desse direito dirigismo contratual contra legem ou violação ao pacta sunt servanda, pois encerra a faculdade, verdadeiro direito potestativo, cláusula ínsita ao contrato bancário por estar sujeito a regulamentação própria. 3. Assegurada a fruição do direito potestativo reconhecido ao correntista/mutuário de suspender a autorização que havia concedido ao banco do qual é mutuário para decote das prestações devidas dos fundos recolhidos em conta corrente - "débito automático" -, a franquia não afasta a obrigação de o mutuário continuar adimplindo as obrigações que lhe estão afetas nem o torna imune aos efeitos inerentes à mora acaso deixe de realizá-las nos prazos contratados. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1695109, 07023452320238070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está no prejuízo de se aguardar a decisão final, tendo em vista que os débitos permanecerão sendo realizados diretamente na conta da autora, o que pode prejudicar a sua subsistência, uma vez que após os descontos o salto remanescente não é suficiente para a sua subsistência digna. Por outro lado, inexiste dano à parte ré, uma vez que a autora permanecerá responsável pelo pagamento dos empréstimos, de forma que poderá buscar eventual satisfação do crédito pelas vias ordinária, em caso de inadimplemento. Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, entendo ser descabido, posto que a dívida é existente e os valores são devidos. Dessa forma, não vislumbro possibilidade de devolução da maneira que pretende a autora em caráter liminar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que o banco réu suspenda os descontos em conta bancária da autora de nº 074.011.028-4 relativos aos empréstimos contratados, no prazo de 48 horas, sob pena de sob pena de multa de R $10.000,00 por desconto indevido. Confiro a esta decisão força de mandado. Intime-se a parte requerida via sistema. ADVIRTA-SE, porém, que a tutela antecipada não autoriza o consumidor à inadimplência, devendo continuar a pagar seu compromisso, mediante outros meios de pagamento, sob pena de sofrer todas as consequências derivadas da mora. Considerando-se os fatos narrados na petição inicial e ante a natureza do direito controvertido, entendo não ser provável a conciliação entre as partes, de modo que fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0718031-10.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCA PAOLO GORI. Adv(s).: DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: SAULO GONCALVES DA SILVA. Rep(s).: ROSILDA DE CASSIA VIEIRA DE MORAIS. T: MARY LUCIA GONCALVES CRUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON GONCALVES CRUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES RIBEIRO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAN GONCALVES CRUZEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO SILVA CRUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELENE REGINA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SILVA CRUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILDA DE CASSIA VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718031-10.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: LUCA PAOLO GORI EXECUTADO: SAULO GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se ROSILDA DE CASSIA VIEIRA DE MORAIS como representante legal do executado SAULO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do ID 208189799. Verifico que a avaliação realizada ao ID 203396776se encontra incompleta, pois o Senhor Oficial de Justiça não avaliou as duas edificações constantes do terreno penhorado, ao argumento de que seriam necessários conhecimentos especializados. Contudo, com a máxima vênia, entende-se que não é necessário conhecimento especializado para avaliação das duas edificações constantes do terreno, uma vez que é praxe deste Tribunal, inclusive, a avaliação de imóveis irregulares sem a necessidade de nomeação de perito avaliador. Portanto, determino seja redistribuído o mandado, para outro oficial de justiça, para que complemente a avaliação já realizada, procedendo à avaliação das edificações constantes do terreno penhorado, considerando-se que são bens imóveis tudo o que se incorpora ao solo, natural ou artificialmente, motivo pelo qual as benfeitorias se subentendem penhoradas juntamente com o terreno. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Intimem-se os condôminos, no mesmo prazo, a fim de que exerçam o direito de preferência, nos termos do art. 843, §1º, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0702678-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN MACIEL MARTINS. A: BRUNO MOREIRA TALINI. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. A: DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. Adv(s).: DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT THOMAS. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702678-85.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) AUTOR: LILIAN MACIEL MARTINS EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA TALINI, DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT THOMAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte executada a se manifestar sobre a petição de ID. 209796041 e proceder ao pagamento do valor remanescente do débito, sob pena de expropriação de bens. Outrossim, intimo os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de reserva de honorários de ID. 209890458. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0703673-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON LINO SIQUEIRA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO; Rep(s).: ENIO RODRIGUES BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703673-64.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: HUDSON LINO SIQUEIRA REQUERIDO: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ENIO RODRIGUES BELEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a apresentar a guia e o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0717833-60.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAEL AHMAD HELAL MUHAMAD MUSTAFA. Adv(s).: DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: BRUNO ERNICA PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0717833-60.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: NAEL AHMAD HELAL MUHAMAD MUSTAFA REQUERIDO: BRUNO ERNICA PACHECO, VICTOR PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de remarcação da audiência de conciliação, uma vez que a parte autora foi intimada acerca da audiência no dia 31 de julho, mas apenas agora informou sua impossibilidade de comparecer ao ato, em decorrência de viagem, estando citada a intimada a parte VICTOR PEREIRA LIMA, que reside em outro estado da federação, para comparecimento no ano. Outrossim, a audiência será realizada na modalidade virtual e o patrono da parte autora possui poderes para negociar e transigir, não havendo qualquer prejuízo na manutenção do ato na data designada. Á secretaria para que proceda as pesquisas de endereços do primeiro requerido para nova tentativa de citação. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0712325-75.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. R: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAILTO GENTIL LOPES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GUIMARAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA GUIMARAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHISLANE GUIMARAES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712325-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES, RENAILTO GENTIL LOPES, NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra decisão de ID 206134089, ao argumento de ocorrência de omissão. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que não fora analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, para deferir a gratuidade de justiça à executada NILZA GUIMARÃES DA SILVA LOPES, fazendo-se constar que o benefício possui efeitos prospectivos, não atingindo a coisa julgada. Registre-se. Cadastrem-se os herdeiros do falecido RENAILTO GENTIL LOPES e dê baixa à parte. Proceda a secretaria à intimação dos herdeiros para responderem ao cumprimento de sentença, ficando expresso desde já que os herdeiros somente respondem até o limite de eventual patrimônio a eles transferido. Observem-se as qualificações indicadas ao ID 209022334. Intimo a parte exequente a executada NILZA quanto à comunicação de ID 208896218, para que requeiram o entenderem de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0723147-55.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL CORDEIRO BERTOLUCCI. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL. Adv(s).: DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: THIAGO DA SILVA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723147-55.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MIGUEL CORDEIRO BERTOLUCCI EXECUTADO: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL, THIAGO DA SILVA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0736516-69.2024.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0701818-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MAR DOS SANTOS MIGLIORINI. Adv(s).: PR60897 - MONICA CRISTINA CASALI. R: RVN CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME. Adv(s).: DF45319 - BERTONI BARBOZA DE OLIVEIRA. R: ARNALDO BRUNO FILHO. Adv(s).: SC56619 - ANDRE LEIVAS DE ARAUJO VIANNA; Rep(s).: ARNALDO BRUNO NETO, STEFANI MARCINICHEN BRUNO, MARY SIMONE ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701818-55.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Comissão (9586) AUTOR: SONIA MAR DOS SANTOS MIGLIORINI REU: RVN CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME REQUERIDO ESPÓLIO DE: ARNALDO BRUNO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: STEFANI MARCINICHEN BRUNO, A. B. N., MARY SIMONE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o retorno da Carta precatória Expedida. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0717496-42.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTIVA CORREIA MARTINEZ. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. A: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. R: MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s).: DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0717496-42.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ALTIVA CORREIA MARTINEZ EXEQUENTE: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JURACI PESSOA DE CARVALHO, MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 204066872, foi deferida a penhora de 50% imóvel LOJA 01, LOTE 21, QND 28, TAGUATINGA, DF, matrícula 190482, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 203803445. A parte executada apresentou impugnação à penhora, ao ID 206195600, na qual alega que o imóvel indicado não poderia ser penhorado, uma vez que se trata de residência familiar da impugnante. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se ao ID 209017804. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão não assiste aos executados fiadores, pois o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Tema 1.127, decidiu que é penhorável o bem de família de fiador, em contrato de locação, entendimento este chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema 1.091, seja contrato de locação residencial, seja comercial. Ademais, o mesmo entendimento é externado pelo verbete sumular de nº 549, também do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "É válida a penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação." Cito precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. FIADOR. PENHORA DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. ESTATUTO DO IDOSO. I - A impenhorabilidade do bem de família não é oponível pelo fiador para liberar seu imóvel da constrição realizada em execução embasada no contrato de locação comercial em que prestou garantia fidejussória, por expressa previsão do art. 3º, inc. VII, da Lei 8.009/90. RE 612.360 (Tema 295), REsp 1.363.368/MS (Tema 708) e Súmula 549 do e. STJ. II - Consoante tese fixada pelo eg. STF no julgamento com repercussão geral do RE 1.307.334/SP (Tema 1.127), "é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial". III - A penhora do imóvel residencial do fiador em contrato de locação comercial não ofende o direito de moradia previsto no art. 6º da CF nem o Estatuto do Idoso, diante da previsão legal expressa e dos precedentes vinculantes. Mantida a r. decisão. IV - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1756708, 07252311620238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE. FIADORA. PENHORA. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fiador de contrato de locação, mesmo que se refira a imóvel comercial, não pode se valer da impenhorabilidade do bem de família. 2. Apelação desprovida. Decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo: 07045478820198070007 - (0704547-88.2019.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1204921 Data de Julgamento:

25/09/2019 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n. Fortes os argumentos e nos precedentes citados, REJEITO a tese de impenhorabilidade do imóvel acima descrito. No mais, verifico que o imóvel penhorado ao ID 204066872 possui registro de indisponibilidade (AV.5/190482, AV.6/190482, AV.8/190482, AV.9/190482, AV.10/190482), conforme ID 203803445. Desse modo, o imóvel não poderá ser leiloado enquanto não for dado baixa nos registros de indisponibilidade. Ressalto que deverá ser observada a ordem de preferência de registros de penhora. Portanto, após comprovada a averbação do registro da penhora, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0707166-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707166-25.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste à parte executada. Como é cediço, o c. STJ firmou a seguinte tese junto ao tema 1051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Deve ser entendido como fato gerador, nos termos do voto condutor proferido no bojo do REsp n. 1843332, o acontecimento do ato jurídico que ensejou a propositura da ação. Cito precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVADO. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO SENTENÇA. DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Para aferição da sujeição do crédito executado ao plano de recuperação judicial, deve-se levar em consideração a data do ato jurídico que lhe deu causa, independentemente de o seu reconhecimento judicial ter ocorrido posteriormente. 2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, para que ocorra a habilitação de crédito perante o juízo falimentar, basta que ele seja oriundo de fato gerador antecedente ao pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante a prolação de sentença em data posterior. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1253293, 07219352520198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n. In casu, constata-se que o fato gerador do crédito se deu em 21/01/2014, data da solicitação de distrato. Por outro lado, consoante se verifica dos autos, em 02/03/2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial, tendo sido apresentado o plano de recuperação judicial em 06/06/2017, conforme ID 207660774, logo, submete-se aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, verifico que na sentença acostada ao ID 207660774, restou consignado o seguinte: "Por outro lado, advirto que não será possível, a partir da data da presente sentença, a apresentação de qualquer novo incidente de crédito pelas Recuperandas ou Credores, restando determinado que, caso isto ocorra, o incidente será imediatamente extinto, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC. Caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação ou impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (23.02.17), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, na forma dos precedentes recentes do STJ (v.g., REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em10/12/2019 e AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021)." g.n. Ademais, consta do ID 207660772 link específico com informações quanto à recuperação judicial, bem como instruções para habilitação. Ante o exposto, faz-se necessária a intimação da exequente para que, nos termos da sentença proferida em sede de recuperação judicial, informe se logrou êxito em habilitar seu crédito. Caso contrário, deverá pleitear diretamente à recuperanda o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento. Promova-se o cancelamento da ordem de constrição por meio do sistema SIBAJUD, de forma reiterada, com a consequente interrupção da repetição da ordem. Prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0713145-55.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO REGINALDO MORAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA, DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713145-55.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: PASEP (6042) REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO MORAES DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO REGINALDO MORAES DE ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL SA,, partes qualificadas nos autos. O autor afirma que tentou sacar a quantia depositada no Banco requerido a título de PASEP e para sua surpresa havia apenas a quantia de R$ 2.869,30, conforme demonstrativo que junta. Aduz que houve má gestão dos valores por parte do réu, motivo pelo qual contratou perícia técnica, que apurou que o valor que tem a receber é de R$ 6.055,26. Assim requer: a) a condenação do réu a ressarcir os valores de diferença do saldo da conta PASEP no importe de R$ 6.055,26, atualizados até 18 de maio de 2024; b) a condenação do réu ao pagamento de danos morais na monta de R$ 10.000,00. A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 206001675). O banco requerido ofertou contestação de ID n. 205863533, impugnando a gratuidade de justiça e o valor da causa e alegando, em preliminar, incompetência da Justiça estadual ante a necessidade de litisconsórcio com a União; e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a parte autora recebeu ao longo dos anos todos os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal via folha de pagamento, ou crédito em conta corrente, razão pela qual o valor na data de 08/08/2018 era somente R$ 2.869,30. Defende a falta de responsabilidade da instituição financeira, excludente de ilicitude e a inexistência de danos morais e materiais. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. O autor se manifestou em réplica (ID n. 208874723). DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Quanto à preliminar de incompetência, observo que a Justiça Estadual é competente para apreciar a questão sobre a atualização do saldo PASEP, pois não há necessidade da intervenção da União, já que, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970) a gestão das referidas contas e não há alegação de ausência de depósito, único caso em que a União deveria compor o polo passivo. Quanto a preliminar de incorreção do valor da causa, essa não deve subsistir. Isso porque, o valor indicado pelo autor corresponde ao proveito econômico visado na lide, estando de acordo com o disposto no art. 292, I do CPC. Desta forma, eventual acolhimento da tese defensiva sobre inexistência do dever de indenizar ou excesso de cobrança é questão a ser analisada no mérito, não sendo possível o acolhimento do pedido de modificação do valor em sede preliminar. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade, no julgamento do Tema Repetitivo 1150 o STJ fixou a tese de que "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". Portanto, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima ad causam para responder aos pedidos. Em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. Com a finalidade de corrigir a movimentação processual, registro o movimento de deferimento da gratuidade de justiça, já deferida ao ID 199909913. Rejeito, portanto, as preliminares. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em

ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido é a regularidade da execução dos fundos do PASEP, pelo Banco do Brasil, e a correção dos valores creditados a título de correção monetária e juros, desde o primeiro depósito até o último. O ônus da prova é do réu, na forma do art. 373, II do CPC, mesmo porque, como gestor do fundo, é o único que pode demonstrar como isso ocorreu. Em sede de contestação, o banco réu pugnou pela produção de prova pericial. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito RAPHAEL TAVARES SALES, CPF 115.994.047-96, e-mail: raphael.perito@hotmail.com, telefone: (22) 99941-1371, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve a perita verificar a regularidade da execução dos fundos do PASEP, pelo Banco do Brasil, e a correção dos valores creditados a título de correção monetária e juros, desde o primeiro depósito até o último. O ônus da prova é da parte REQUERIDA. Por essa razão, deverá arcar com os honorários periciais. Para realização da perícia, CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO para solicitar ao Secretário-Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP que encaminhe a este Juízo (por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail), a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, e (ii) responda se há alguma definição sobre a comissão de serviço passível de ser cobrada pelo Banco do Brasil, nos tempos do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970. E-mail: leonardo.m.costa@tesouro.gov.br Vindo a resposta do Ofício, intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0718333-29.2024.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: TERTULIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. R: ERENI DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718333-29.2024.8.07.0007 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) REQUERENTE: TERTULIANA GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: ERENI DE ARAUJO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0736448-22.2024.8.07.0000 e da ausência de concessão de efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a citação da parte requerida. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0720786-94.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HAVILA IANINNE GOMES DA CRUZ. Adv(s).: DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA. R: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720786-94.2024.8.07.0007 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Acessão (10456) EMBARGANTE: HAVILA IANINNE GOMES DA CRUZ EMBARGADO: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que cadastre a advogada da embargada, indicada nos autos principais (processo n. 0716619-78.2017.8.07.0007). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Registre-se. No mais, emende-se a inicial para fins de: 1) juntar as peças essenciais da ação principal para instruir esse feito; 2) regularizar a sua representação processual, anexando-se aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho pela autora, ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0720926-31.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADERALDO BINDACO. Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO. A: HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO, DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: MARIA LEONOR BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720926-31.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ADERALDO BINDACO, HENRY LANDDER THOMAZ GOMES EXECUTADO: MARIA LEONOR BORGES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que cadastre o advogado da executada MARIA LEONOR BORGES DA SILVA, indicado nos autos principais (processo n. 0708160-82.2020.8.07.0007). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais formulado pelos credores ADERALDO BINDACO, HENRY LANDDER THOMAZ GOMES em face de MARIA LEONOR BORGES DA SILVA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0033505-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ABREU CARDOZO. A: MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. T: WILSON CHARLES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0033505-56.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ALEXANDRE ABREU CARDOZO, MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo de ID 209462194 não é passível de homologação nos autos, visto que não é vinculado ao objeto do cumprimento de sentença referente às partes legítimas que figuram no julgado. Por outro lado, diante da manifestação de vontade de parte autora no acordo e id 205283701, entendo pela desistência da penhora e defiro o cancelamento da averbação na matrícula n.º 265.373 do 3º Ofício de Registrode Imóveis do Distrito Federal, referente ao apartamento 201, quadra 206, lote 09, com depósito nº 8, vagas de garagem vinculadas 110, 110ª e 117, praça Tuim, Águas Claras, Brasília/DF. Expeça-se ofício de baixa de penhora. No mais, o feito deve prosseguir conforme a decisão id 176325896, quanto à penhora do imóvel apartamento 1001, com termo de penhora id 188305117 averbado conforme id 197076791 e avaliação certificada ao id 198430395. Todavia, certifique-se a Secretaria sobre o prazo de impugnação à penhora no rosto dos autos determinada pela 2VCIVELBSB (id 195484624 e 195311764) e prazo de manifestação das partes quanto à avaliação do referido bem. Por fim, intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha atualizada do débito e retornem conclusos para deliberação sobre hasta pública a ser realizada pelo NULEJ. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0702175-64.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CATA PRETA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702175-64.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: KELLY PEREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: CRISTIANE CATA PRETA OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte devedora alega enriquecimento ilícito por parte da autora. Afirma que os cálculos apresentados estão superfaturados, requer instauração de cumprimento de sentença em relação ao valor que deve receber da autora, além da obrigação de fazer, e a inspeção de aparelho celular por serventuário do Juízo. A parte exequente se manifestou ao ID 209167858. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, destaco que a sentença (id 166640882) condenou a parte credora Kelly ao pagamento de R$ 2.000,00, por danos morais, bem como devolução do aparelho celular negociado entre as partes. Além disso, a devedora Cristiane foi condenada ao pagamento de R$ 2.000,00, por danos morais, bem como devolução do valor recebido na negociação de compra e venda, abatido o valor de uma parcela. Considerando que o presente cumprimento de sentença versa apenas quanto ao crédito de Kelly, no tocante à rescisão do contrato de compra e venda do aparelho, com pedido de compensação das condenações em indenização por danos morais de ambas as partes, ou seja, R$ 2.000,00 para cada uma, não se vislumbra o excesso alegado pela parte devedora, estando preservada a coisa julgada. Ademais, sequer foram juntados aos autos cálculos que fundamentem a impugnação e refutam os juntados à petição id 203940922, pág. 4. Quanto à abertura da fase de cumprimento de sentença em seu favor, deve a parte devedora Cristiane formular o devido pedido, devidamente instruído. Advirto que, a fim de evitar tumulto processual, deverá ser distribuída ação autônoma, em associação aos presentes autos. No que se refere à inspeção do aparelho celular por serventuário deste Juízo, por total falta de previsão legal, incompetência para o ato e independente do atual estado do aparelho, a obrigação de fazer não está vinculada ao valor atual de mercado do bem, posto que a condenação se deu em razão de rescisão do contrato e nos limites dos valores negociados. Consigno que trata-se de parte devedora beneficiária de gratuidade de justiça, não ensejando condenação de honorários advocatícios, inclusive pra atual fase. Por todas as considerações, rejeito a impugnação. Preclusa a presente decisão, certifique-se e intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada do débito e indique bem passível de penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0703885-56.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS. R: ANDRE RICARDO LUCENA DA CRUZ. R: JULIANA CARDOSO DA SILVA SOUZA. R: KARLA ALESSANDRA TUCKLER MOLINA. R: IVO HENRIQUE GAMA. R: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA. R: NORMELIA ROCHA DE SOUZA. R: RITA DE CASSIA NONATO RIBEIRO. R: WILSON SERGIO RABELO CAMARGO. R: LAERCIO FIDELIS DE ANDRADE DO VALE. Adv(s).: DF63394 - IRLEI FERREIRA, DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703885-56.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS, ANDRE RICARDO LUCENA DA CRUZ, JULIANA CARDOSO DA SILVA SOUZA, KARLA ALESSANDRA TUCKLER MOLINA, IVO HENRIQUE GAMA, EURIPEDES ANTONIO DA SILVA, NORMELIA ROCHA DE SOUZA, RITA DE CASSIA NONATO RIBEIRO, WILSON SERGIO RABELO CAMARGO, LAERCIO FIDELIS DE ANDRADE DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de id 205049770 indica ausência de manifestação das partes no dia 17/07/2024. Assim, certifique-se o andamento de trânsito em julgado com a referida data. Ao que consta nos ids 209209136 e 209510497, foram realizados dois depósitos judiciais que totalizam R$ 13.608,37. Manifeste-se a parte credora sobre os depósitos realizados e sobre o pedido de pagamento do remanescente no prazo de 15 dias. Na oportunidade, indique dados bancários para transferência dos valores. Ressalvo, desde já, que PIX só se admite se CPF/CNPJ. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora do valor de R$ 13.608,37, mais acréscimos legais, e intime-se a parte devedora a pagar o remanescente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0718898-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON RODRIGO GERIN MACHADO. Adv(s).: DF78577 - ADONIS LUCENA DA SILVA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718898-90.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: ALISSON RODRIGO GERIN MACHADO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se pelo contracheque da parte autora rendimentos mensais líquidos no montante de R$ 14.967,06. Assim, percebe-se que o autor aufere renda suficiente para arcar com os gastos de uma demanda judicial, mesmo após o abatimento dos gastos comprovados com saúde e educação, possuindo renda superior à grande maioria da população brasileira. Ademais, as custas processuais em nosso Tribunal são de valores módicos, incapazes de onerar de sobremaneira a economia dos cidadãos. Por tais razões, indefiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Venha aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0712227-22.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MARIA LEONOR BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO; Rep(s).: TIAGO DA SILVA MILHOMEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712227-22.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto:

Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: MARIA LEONOR BORGES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: TIAGO DA SILVA MILHOMEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO em face de MARIA LEONOR BORGES DA SILVA. A executada apresentou impugnação à penhora no rosto dos autos, ID n. 208040693, alegando a impenhorabilidade da verba. O exequente se manifestou. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que a penhora no rosto dos autos foi deferida em 14/08/2023, conforme decisão de ID n. 168528343, que a parte executada foi intimada acerca da penhora, conforme certidão de ID n. 169276366, publicada no dia 24/08/2023, e que a parte não se manifestou sobre a penhora no prazo deferido para tanto. Portanto a impugnação à penhora é intempestiva. Ademais, a parte não demonstrou a impenhorabilidade da verba, haja vista que o valor a ser recebido em cumprimento de sentença não é, em regra, impenhorável. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada. Aguarde-se a transferência do valor penhorado para conta vinculada a este feito, o fim do prazo de suspensão e o julgamento do agravo. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0717838-82.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0717838-82.2024.8.07.0007 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP REQUERIDO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A, CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica com pedido de tutela de urgência para arresto antes da citação, ao argumento de que os sócios da empresa poderiam ocultar bens ou dificultar a execução. DECIDO. O arresto de bens suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. Logo, deve-se concluir que ainda é muito prematura a concessão de qualquer medida em favor da parte exequente, pois não oportunizado o contraditório, e porque não há risco ao resultado útil do processo, nem há perigo de irreparabilidade de dano. Desta forma, INDEFIRO o pedido de arresto, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Citem-se os suscitados para que se manifestem e indiquem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Suspendo o processo nº 0728143-22.2019.8.07.0001 até a prolação de decisão definitiva nestes autos, conforme a disposição do art. 134, §3º. Promova a secretaria a associação dos autos e translade-se cópia desta decisão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0704630-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704630-65.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Superendividamento (15048) AUTOR: FLAVIA ALVES DOS SANTOS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta por FLAVIA ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora afirma, em suma, que a sua subsistência está comprometida, haja vista que os descontos realizados pelos réus comprometem excessivamente a sua remuneração mensal e que o saldo restante não é suficiente para cobrir as suas despesas normais e demais dívidas assumidas com os réus. Em razão disso, requer: (i) em sede de tutela antecipada de urgência, (i.1) seja limitada a totalidade dos descontos para pagamento de dívidas a 30% de seus vencimentos; (i.2) suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos; (i.3) que os requeridos se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito; em tutela definitiva pugna (ii) sejam oficiadas as entidades empregadoras da autora para que sejam bloqueadas as margens para novos empréstimos consignados; (iii) na hipótese de acordo parcial ou não existência de acordo, desde logo requer seja ordenado o prosseguimento do feito, com a sua conversão em ?processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas? conforme expressamente previsto no artigo 104-B do CDC. Decisão de tutela antecipada no ID 152357637, indeferiu o pedido. O requerido BANCO PAN ofertou defesa no ID 155198876, alegando inépcia da inicial e falta do interesse de agir. No mérito, alega que: a) a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento; b) que houve regularidade da contratação; c) inexistência de onerosidade excessiva; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. O requerido BANCO SANTANDER ofertou defesa no ID 157155636, alegando em preliminarmente a inépcia da inicia, falta do interesse de agir; impossibilidade aplicação analógica da lei nº 10.820/2003 às ações de repactuação de dívidas fundadas na lei 14.181/21, ante ao princípio da especialidade. No mérito, alega que: a) não há comprometimento de renda apto a justificar repactuação de dívidas; b) que houve regularidade da contratação; c) a impossibilidade de alteração unilateral do contrato; d) ausência de plano de pagamento. No mais, apresenta impugnação à gratuidade de justiça requer a improcedência dos pedidos iniciais. Plano de pagamento juntado pela autora, ao ID 158141650. Audiência de conciliação ID 158192136, restou infrutífera. O requerido BANCO DE BRASÍLIA ofertou defesa, no ID 160387823, impugnando o valor da causa. No mérito, aduz que: a) a parte autora não cumpriu os requisitos básicos estabelecidos pelo art. 104-A do CDC, no que se refere ao superendividamento; bem como não cumpriu as exigências expressas na Lei 14.181/21; b) não há comprometimento de renda apto a justificar repactuação de dívidas. No mais, requer a improcedência dos pedidos iniciais. O requerido BANCO C6 apresentou contestação, ao ID 160626404, na qual apresenta, preliminarmente, impugnação ao comprovante de residência juntado pela requerente; impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. Pugnou, ainda, pela designação de audiência. No mérito, aduz que: a) não foram cumpridos os requisitos da Lei 14.181/21, de modo a caracterizar o superendividamento; b) que o contrato segue as regras que limitam as taxas de juros e margem consignável, conforme Decreto nº 8.690/2016; c) que a contratação respeitou a autonomia da vontade das partes. Por fim, alega a improcedência do plano de pagamento apresentado pelo requerente e requer a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica, ID 163295585, reiterando os argumentos da inicial. O feito foi saneado ao ID 163743772. Ao ID 176475809, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos. Acórdão prolatado no ID 201376661, que deu provimento ao recurso interposto para desconstituir a sentença de ID 176475809, determinando, assim, o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do curso do processo. Formulário socioeconômico apresentado pela parte autora, ao ID 207532663. Audiência de mediação junto ao CEJUSC-Super ID 208113115, restou infrutífera. DECIDO. Considerando que não houve êxito na conciliação, nos termos do art. 104-B do CDC, determino a instauração da segunda fase do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. Intime-se a parte autora para indicar os demais credores que eventualmente não estejam no polo passivo da lide, especificando os débitos e apresentando os contratos de empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam indicados novos credores, citem-se para se manifestarem, nos termos do §2º do art. 104-B do CDC. Inexistindo novos credores, nomeio como administrador judicial o perito contábil JEFFERSON SILVA DAMASCENO, e-mail: jefferson.jud.unb@gmail.com, telefone: (61) 99191-8590, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. O perito deverá apresentar sugestão de plano de pagamento que contemple medida de temporização ou atenuação de encargos, podendo propor a dilatação dos prazos de pagamento e de redução de encargos da dívida ou da remuneração do requerido, entre outras destinadas a facilitar o pagamento do débito, nos termos do art. 104-A, §4º, I, do CDC, assegurando aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e prevendo a liquidação total da dívida, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B, §4º, do CDC). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade de

Justiça e que o § 3º do art. 104-B do CDC determina a não oneração das partes, as despesas com a produção da prova técnica serão custeadas pelo Tribunal, nos moldes da Portaria Conjunta 116 de 08/08/2024. A perícia se enquadra no item 1.5, Tabela II, do Anexo Único da Portaria Conjunta n. 116/2024, a qual tem valor máximo de R$ 526,99. Todavia, o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Conjunta n. 116/2024, permite ao magistrado ultrapassar o valor fixado no anexo da Portaria, por meio de decisão fundamentada, não ultrapassado o valor bruto máximo fixado na Tabela I, do Anexo Único da referida Portaria. Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades do caso, verifico que a perícia exige maior complexidade. Assim, fixo o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.580,97, valor que está dentro do limite permitido pela Portaria, e que é condizente com a remuneração digna do trabalho de um profissional graduado, técnico e experiente. Além disso, considerei na fixação da verba, as horas despendidas para a análise dos contratos, elaboração do plano de pagamento, e as horas gastas para responder aos quesitos das partes, bem como o valor de perícias idênticas a essa, cuja remuneração foi feita com valor aproximado ao ora fixado, além do que o valor mínimo fixado na portaria não atrairá o interesse de qualquer profissional, por ser ínfimo, impedindo a conclusão do feito e o julgamento efetivo do processo. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Na oportunidade, requisite-se ao expert informações sobre o número da conta bancária para depósito do crédito e respectiva inscrição no PIS ou no INSS. Aceito o encargo, intimem-se as partes rés para apresentarem cópias dos contratos que ainda não estejam nos autos e a planilha de evolução do saldo devedor atualizada até a presente data, de todos os débitos discutidos. A parte autora deverá juntar os três últimos contracheques e delimitar qual o valor mensal que está atualmente comprometido com as dívidas que visa repactuar. Prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sugestão do plano de pagamento. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0704384-62.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANA LUCIA LOUBACH BOTELHO. Adv(s).: GO57707 - AMANDA KETENLI DIAS. R: JOSE RIBAMAR NUNES LINHARES. Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. T: VILA21 LTDA. Adv(s).: DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA; Rep(s).: WEVERTON CESAR AGUIAR POSSIDONIO PEREIRA. T: CONDOMINIO DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA CHACARA 26 QUADRA 04 CONJUNTO 06. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704384-62.2020.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: DAYANA LUCIA LOUBACH BOTELHO EXECUTADO: JOSE RIBAMAR NUNES LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto aos pedidos de intimação dos moradores do condomínio para que comprovem como adquiriram os imóveis, haja vista que o pedido já foi indeferido na decisão de ID n. 157352435. Faculto à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora que pertençam ao executado, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Qualquer requerimento deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0720236-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHIO IZAWA. Adv(s).: DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: MARIA VANDIRENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720236-02.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MICHIO IZAWA REU: MARIA VANDIRENE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar que faz jus à gratuidade, juntando comprovante completo e legível, considerando que o documento juntado está incompleto. Prazo: 5 (cinco) dias, pois se trata da segunda emenda, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0714436-27.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA II. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: TECSIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0714436-27.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA II REU: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, TECSIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao perito para conclusão e entrega do laudo pericial. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0731563-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY KATHIUCCI GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY KATHIUCCI GONCALVES BARBOSA REQUERIDO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Considerando-se os fatos narrados na petição inicial e ante a natureza do direito controvertido, entendo não ser provável a conciliação entre as partes, de modo que fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do ?Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente, são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Desse modo, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital. Em caso positivo, deverá a parte autora fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como ?100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o endereço eletrônico e telefone do representante legal da parte autora e de seu patrono. Prazo de 5 (cinco) dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0710117-79.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA VERSIANI DOS ANJOS. Adv(s).: DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: FLAVIA TATIANE ALVES SILVA. Adv(s).: DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710117-79.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fraude à Execução (9450) AUTOR: TATIANA VERSIANI DOS ANJOS REU: FLAVIA TATIANE ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte requerida juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Ademais, deverá se manifestar sobre os documentos juntados na réplica. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0720851-89.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CRUZEIRO & SOUSA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF79148 - YURI OLIVEIRA GONCALVES. R: FERNANDO SIMOES FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE SOUZA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720851-89.2024.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: CRUZEIRO & SOUSA IMOVEIS LTDA - ME REU: FERNANDO SIMOES FELIX, PEDRO DE SOUZA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a apresentar a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - "

DESPACHO

N. 0708961-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA VIDERES. Adv(s).: DF73051 - CRISTIANE ALVES DE MELO, DF73404 - LEIDIANE INACIA MENEZES SILVA BRAGA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708961-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA VIDERES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Intimo a parte autora a se manifestar quanto ao ID 209729117, em especial quanto ao pedido de cancelamento do plano de saúde. Prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - -

N. 0713930-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES; Rep(s).: ALVES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. R: WESLEY BRANDAO DE SANT ANNA. Adv(s).: DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713930-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: ALVES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS EXECUTADO: WESLEY BRANDAO DE SANT ANNA DESPACHO Intime-se a parte executada para ciência do acordo juntado pela exequente ao ID 209768521, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de homologação do acordo, levantamento do valor de R$ 857,22 (item 1 do acordo), em favor do exequente, e extinção do feito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0719392-91.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JANETTE TOZETTI GOMES. A: BERNADETE TOZETTI DE SOUZA. A: MARGARETE TOZETTI FRANCO. A: MARIA GORETE TOZETTI FERNANDES. A: ELIZABETH TOZETTI FERNANDES. A: PEDRO HUMBERTO TOZETTI. A: PAULINA CLAUDETE TOZETTI. Adv(s).: DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: C. M. T. D. V.. Adv(s).: SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA JOSE DA COSTA DO VALLE. R: C. H. D. V. T.. Adv(s).: SP351050 - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS; Rep(s).: MARIA JOSE DA COSTA DO VALLE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719392-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JANETTE TOZETTI GOMES, BERNADETE TOZETTI DE SOUZA, MARGARETE TOZETTI FRANCO, MARIA GORETE TOZETTI FERNANDES, ELIZABETH TOZETTI FERNANDES, PEDRO HUMBERTO TOZETTI, PAULINA CLAUDETE TOZETTI REU: C. M. T. D. V., C. H. D. V. T. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE DA COSTA DO VALLE DESPACHO Ante a desistência do Ministério Público quanto à oitiva da testemunha, intimo as partes a apresentar eventuais alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, tornem conclusos para julgamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - *

EDITAL

N. 0723492-84.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALINA SIMOES DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: PATRICIA CARLA RODRIGUES BARROS ESAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDNA RODRIGUES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0723492-84.2023.8.07.0007, em que são partes: Exeqüente - GUSTAVO MUNIZ LAGO (CPF: 020.166.701-00); TALINA SIMOES DO NASCIMENTO ALVES (CPF: 011.922.661-88); ; Executado - PATRICIA CARLA RODRIGUES BARROS ESAKI (CPF: 005.946.821-18); MARIA EDNA RODRIGUES BARROS (CPF: 121.011.501-82); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) REU: PATRICIA CARLA RODRIGUES BARROS ESAKI e MARIA EDNA RODRIGUES BARROS, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 3.899,50 (três mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Área Especial nº 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024 10:31:55. Eu, LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

INTIMAÇÃO

N. 0735753-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ACADEMIA TAGUATINGA LTDA. R: ADRIANO ROMAO LOPES. R: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. R: VINICIUS CUSTODIO SANTANA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735753-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: ACADEMIA TAGUATINGA LTDA, ADRIANO ROMAO LOPES, HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, VINICIUS CUSTODIO SANTANA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0707166-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707166-25.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Razão assiste à parte executada. Como é cediço, o c. STJ firmou a seguinte tese junto ao tema 1051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Deve ser entendido como fato gerador, nos termos do voto condutor proferido no bojo do REsp n. 1843332, o acontecimento do ato jurídico que ensejou a propositura da ação. Cito precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVADO. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO SENTENÇA. DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Para aferição da sujeição do crédito executado ao plano de recuperação judicial, deve-se levar em consideração a data do ato jurídico que lhe deu causa, independentemente de o seu reconhecimento judicial ter ocorrido posteriormente. 2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, para que ocorra a habilitação de crédito perante o juízo falimentar, basta que ele seja oriundo de fato gerador antecedente ao pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante a prolação de sentença em data posterior. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1253293, 07219352520198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n. In casu, constata-se que o fato gerador do crédito se deu em 21/01/2014, data da solicitação de distrato. Por outro lado, consoante se verifica dos autos, em 02/03/2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial, tendo sido apresentado o plano de recuperação judicial em 06/06/2017, conforme ID 207660774, logo, submete-se aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, verifico que na sentença acostada ao ID 207660774, restou consignado o seguinte: "Por outro lado, advirto que não será possível, a partir da data da presente sentença, a apresentação de qualquer novo incidente de crédito pelas Recuperandas ou Credores, restando determinado que, caso isto ocorra, o incidente será imediatamente extinto, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC. Caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação ou impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (23.02.17), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, na forma dos precedentes recentes do STJ (v.g., REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em10/12/2019 e AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021)." g.n. Ademais, consta do ID 207660772 link específico com informações quanto à recuperação judicial, bem como instruções para habilitação. Ante o exposto, faz-se necessária a intimação da exequente para que, nos termos da sentença proferida em sede de recuperação judicial, informe se logrou êxito em habilitar seu crédito. Caso contrário, deverá pleitear diretamente à recuperanda o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditamento. Promova-se o cancelamento da ordem de constrição por meio do sistema SIBAJUD, de forma reiterada, com a consequente interrupção da repetição da ordem. Prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0706217-88.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BALTAZAR PAULO DE ARAUJO. Adv(s).: DF36624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706217-88.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BALTAZAR PAULO DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração de ID n. 208795753 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre um dos pedidos formulados na petição inicial. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. Da análise da petição inicial de ID n. 190516870, verifica-se que não consta o pedido de ressarcimento da quantia de R$ 3.708,77, de forma que não resta configurada a omissão apontada. Assim, REJEITO os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

SENTENÇA

N. 0705293-86.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAIS DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s).: DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO39774 - LETICIA RODRIGUES ROCHA. Desta forma, homologo o acordo apresentado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Outrossim, EXTINGO o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários como pactuado. Custas, pro rata, salvo disposição em acordo. Transitada em julgado, feitas as anotações e devidas baixa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715455-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA SOUZA MARAGNO. A: GABRIEL OLIVEIRA MARAGNO. Adv(s).: DF56145 - BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA, DF54950 - FRANCIELE RIBEIRO SILVA, DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. R: NADIA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Adv(s).: PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Adv(s).: DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715455-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA SOUZA MARAGNO, GABRIEL OLIVEIRA MARAGNO REU: NADIA MARIA RODRIGUES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS A parte autora opôs embargos de declaração ao ID 206703416 ao argumento de que a sentença é contraditória, pois não julgou conforme sua tese e ignorou fatos comprovados, motivo pelo qual requer: a) esclarecimento sobre a contradição existente na decisão, que reconhece a falsidade das assinaturas nas procurações, mas não declara a nulidade dos atos processuais subsequentes. b) reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados pelas advogadas Caroline e Juliana, em razão da inexistência de mandato válido. c) declaração de ineficácia da petição inicial e demais atos processuais, inclusive a sentença, em virtude da irregularidade formal de representação. A parte ré opôs embargos de declaração ao ID 205951355 ao argumento de que há omissão, motivo pelo qual requer a reforma do julgado para: a) analisar a participação e inclusão de Antônio Ferreira de Oliveira Neto no polo ativo da ação; b) analisar a conduta e responsabilidade solidária do advogado Thiago Carneiro Cavalcanti; c) analisar a participação, conduta e responsabilidade das testemunhas; d) fixação de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa da ação de embargos de terceiro. Conheço dos embargos de declaração de ID. 206703416 e 205951355 porquanto tempestivos. DECIDO. Quanto aos embargos de declaração aviados pela parte autora, entendo que não há como acolhê-los, uma vez que a autora demonstra tão somente o inconformismo com o julgado, restando evitando que pretende a reforma integral do julgado, sendo certo que a via adequada à sua pretensão é a interposição de recurso de apelação. REJEITO, portanto, os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois inexistem os vícios do art. 1.022 do CPC. Intimem-se. No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte ré, também não há como acolhê-los, uma vez que não existem os vícios constantes do art. 1.022 do CPC. A reforma do julgado poderá ser pedida em sede de recurso próprio, não em embargos declaratórios, que não servem a tal mister. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0725188-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WL PHARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF61531 - ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no id. 209661521, na forma indicada na petição de ID. 209826556, qual seja: a) R$ 979,71 em favor de ALEXANDRE DE ARAUJO SOUSA, acrescida de juros e de correção monetária proporcionais, se houver; b) R$ 8.906,48 em favor de WL PHARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES , acrescida de juros e de correção monetária proporcionais, se houver. Observe-se eventual expedição via BANKJUS. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0715187-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO DE SOUZA GUEDES JUNIOR. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715187-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURO DE SOUZA GUEDES JUNIOR REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação, sob o rito comum, com pedido de revisão contratual, proposta por LAURO DE SOUZA GUEDES JUNIOR em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes qualificadas nos autos. O autor afirma que celebrou contrato de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 51.780,39, parcelado para pagamento em 48 vezes de R$ 1.807,13, tendo como custo total o valor de R$86.742,24. Assinala que após o recebimento do contrato e início dos pagamentos se surpreendeu ao perceber a existência de diversas cláusulas e valores ali lançados quais não foram explicados no ato da contratação. Questiona o método de amortização, os juros remuneratórios e a cobrança de taxas. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, e requer, a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja mantido na posse do veículo, objeto do contrato de financiamento, bem como que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Pede, ainda, que seja deferido o pedido de consignação das parcelas no valor incontroverso; e que seja determinada a suspensão do contrato e autorizado o depósito em Juízo do valor incontroverso. Em sede de tutela definitiva, requer a revisão do contrato com a alteração da forma de amortização da dívida, com a substituição do método de amortização PRICE par o método GAUSS ou alternativamente o método SAC; a procedência da demanda para adequação da taxa de juros remuneratórios para os patamares determinados nos artigos 591 e 406 do Código Civil ou, alternativamente, sejam calculados em patamares da taxa média do mercado divulgada pelo BANCO CENTRAL; e a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de taxas de registro do contrato, seguro, tarifa de avaliação e IOF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID n. 199910014). A parte requerida ofertou contestação de ID n. 205699762, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, bem como impugna a gratuidade de justiça. No mérito afirma que não há ilegalidade na taxa de juros remuneratórios praticada no contrato; que o contrato foi regularmente firmado; que não há ilegalidade na capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano; que é incabível a devolução em dobro; que não há ilegalidade na cobrança de tarifas e do IOF; que não há abusividade na contratação do seguro; que deve ser aplicado o princípio do venire contra factum proprium; que inexiste ato ilícito; e que é incabível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superadas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 205979162, restou infrutífera. O autor se manifestou em réplica, ID n. 208429006. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. Passo à análise das preliminares. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição preenche os requisitos do art. 319 do CPC e dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Ademais a autora indicou a obrigação contratual que pretende controverter, bem como indicou o valor que entende incontroverso. Quanto à ausência de interesse de agir observo que o interesse se configura na necessidade de ingresso em juízo para a obtenção do direito vindicado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional, com a utilização do meio adequado, o que é evidente, no caso dos autos, haja vista que a parte ré se opõe ao pedido da parte autora. Ademais, a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o reconhecimento do interesse de agir, tendo em vista que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante o exercício do direito de ação. Nesse sentido, considerando que a legislação não exige qualquer tipo de requerimento administrativo prévio, o interesse de agir resta configurado independentemente de qualquer tentativa de solução extrajudicial. Portanto, rejeito a referida preliminar. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, verifica-se que o autor recolheu as custas iniciais e não litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, de forma que resta superada a análise da impugnação. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor rever as cláusulas do contrato de financiamento firmado com o réu, quais sejam, tabela PRICE e juros capitalizados, taxa de juros remuneratórios e as cláusulas que permitem a cobrança de taxas de registro do contrato, seguro, tarifa de avaliação e IOF. Pois bem. Verifico dos documentos apresentados com a inicial e com a contestação, que a parte autora soube no momento da contratação todas as taxas, percentuais e despesas. Estão discriminadas no contrato todas elas, veja-se ID n. 193915657. Inclusive, há indicação do valor das parcelas fixas e percentuais de juros, CET, taxa de IOF, valor dos juros contratados. A parte assinou o contrato. Relata a parte autora que vislumbrou irregularidades no contrato somente depois de pagas algumas parcelas. Ou seja, no momento da contratação, a intenção não era saber quais tipos de taxas ou formas de cálculos estavam sendo utilizados. A parte sabia o que deveria pagar com base nas prestações fixas, que caberiam no orçamento. A intenção da parte no momento da contratação não foi frustrada. Ela pretendia com o contrato obter o valor para pagamento em prestações fixas. Isso está sendo atendido. Ainda que o art. 6º, V, do CDC autorize a modificação de cláusulas contratuais, prescreve, porém, que somente se admitirá a modificação ou revisão se restar verificada a desproporção

da prestação ou a superveniência de fato que a torne excessivamente onerosa. Mesmo assim, não trouxe a parte autora fundamento algum, diante da superveniência de fato novo, excessivamente gravoso ao interesse do devedor, ou lucro excessivo do credor. Portanto, a meu ver, não restou configurada a hipótese de modificação ou revisão previstas no art. 6º do CDC, nem ainda a nulidade ex lege de que fala o art. 51. Ainda que assim não fosse, a tese revisional da autora há muito já foi afastada pelos Tribunais pátrios. As instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/1964, não se lhes aplicando, pois, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do STF. Segundo enunciado de súmula n. 539 do prestigioso STJ, inexiste óbice à capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente prevista, como ocorrido no caso em exame. O contrato assinado previu, expressamente, a cobrança de taxa de juros e a capitalização de juros remuneratórios. Ademais, a capitalização dos juros com a aplicação da Tabela Price, não configura, em regra, anatocismo ilícito, uma vez que não contraria a legislação vigente, sendo que o referido método de amortização consiste em parcelas fixas, incluindo juros e amortização do valor principal, durante todo o contrato, o que proporciona estabilidade ao devedor. Veja-se precedente mais recente do e. TJDFT sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INFORMAÇÃO SUFICIENTE NO CONTRATO. SUPOSTAS ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PACTUADO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional de contrato cumulada com consignatória, por não restarem demonstradas as ilegalidades e abusividades apontadas. 2. A relação jurídica discutida em Juízo se sujeita à legislação consumerista, pois as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). 3. Nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3.1. O mencionado artigo trata da responsabilidade objetiva da fornecedora, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado - nexo causal. 4. Em contrapartida, o § 3º do artigo 14 do CDC enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. 4.1. Tais disposições, contudo, não eximem o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito afirmado, como dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Na espécie, existem informações suficientes e adequadas sobre a fruição e os riscos do negócio entabulado pelas partes, notadamente quanto à capitalização dos juros. 5.1. O contrato de empréstimo consignado objeto dos autos previu, expressamente, a cobrança de taxa de juros e da simples leitura de tais taxas deflui a conclusão de que houve previsão expressa de capitalização de juros remuneratórios. 6. A capitalização dos juros que provém da aplicação da Tabela Price, em regra, não configura ilícito anatocismo, uma vez que ela não contraria a legislação vigente. O método de amortização em questão consiste em parcelas fixas, incluindo juros e amortização do valor principal, durante todo o contrato, o que proporciona estabilidade ao devedor. Além disso, não há o acréscimo de juros sobre juros, o que é típico do anatocismo. É o que se verifica na hipótese dos autos. 6.1. O contratante foi devidamente informado acerca do método de amortização, com o qual anuiu, não sendo cabível a pretensão de alterá-lo, unilateralmente, no decorrer do contrato pela mera alegação de que outro seria mais benéfica ao devedor. 7. Não se olvida a possibilidade de discussão e revisão de cláusulas contratuais, desde que haja efetiva necessidade, não sendo esse o caso concreto, devendo, no ponto, observar-se os princípios da força obrigatória dos contratos, da probidade e da boa-fé dos contratantes, os quais devem primar pela execução da avença como pactuaram, notadamente quando não evidenciada qualquer abusividade. 8. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1666919, 07006879220228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 6/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos juros remuneratórios, é ponto pacífico na jurisprudência que os bancos não se submetem a limitação da taxa de juros, apenas se permite a revisão de cláusula de juros remuneratórios quando evidente a abusividade, o que não ocorre no caso em exame, em que fixada a taxa mensal em 2,31% ao mês, muito próxima da média apresentada pelo Banco Central, 2,00%, conforme informado pelo próprio autor na inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. MÉDIA DE MERCADO. PEQUENA VARIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de embargos à execução em que, na origem, se pleiteia o reconhecimento da quitação parcial e da nulidade de cláusulas bancárias, julgado totalmente improcedente. 2 - Reconhece-se escorreita a sentença que reputou já terem sido amortizados do montante total devido os valores já pagos a que o apelante se refere. 3 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros. A revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época e em operações da mesma espécie. 4 - Ausente demonstração de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios quando da cobrança do débito, ainda que prevista no contrato, não há interesse processual em declarar a nulidade da cláusula quando da execução. 5 - Recurso conhecido e desprovido (TJDFT - 07093491620208070001 - (0709349- 6.2020.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1318218 Data de Julgamento: 18/02/2021 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: LEILA ARLANCH Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 27/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Não fosse suficiente para rejeição do pleito, há que se ressaltar que foi o consumidor autor que escolheu a instituição requerida para financiar sua dívida, de forma livre e espontânea, quando poderia e deveria ter feito a pesquisa de juros antes da contratação junto as demais instituições financeiras, mais uma razão pela qual entendo não ter cabimento o pedido de redução de juros livremente contratados, em patamar bastante razoável e próximo ao praticado pelas demais instituições. Portanto, não encontra guarida a pretensão autoral de reduzir a taxa de juros. Quanto a alegação de cobrança de taxas indevidas, cumpre esclarecer que as taxas administrativas, as cláusulas de cobertura de despesas de operações de crédito e remuneração de serviços variados de terceiros são disponibilizadas pelo banco e livremente contratadas pelo consumidor, ao prever proveito econômico. Há de se reconhecer que os serviços de análise de cadastro, ressarcimento por promoção de vendas, despachantes, serviço de registro do gravame, do contrato, de avaliação do bem, seguro de proteção financeira e tantos outros compreendidos no campo de pagamentos autorizados garantem aos consumidores algum benefício ou facilidade. Os valores foram lançados no contrato e o consumidor teve ciência inequívoca dos valores e destinação, os quais foram computados para fins de custo efetivo total (CET). À luz do contrato acostado aos autos, a aderente autorizou os valores incluídos no contrato, bem como ele é sabedora que foram utilizados para se apurar o CET - custo efetivo total, nos termos da Resolução do Banco Central 3.517 de 6.12.07, de modo que não há ilegalidade ou abusividade na contratação da operação de crédito. Anoto, ainda, que o tema sobre a legalidade da cobrança de tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, foi julgado em sede de recursos repetitivos, sob o tema 958/STJ, entendendo-se pela validade de tais cobranças, desde que devidamente especificada no contrato, como ocorrido na hipótese vertente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. CAUSA DE INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. INADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MUTUÁRIO. 1. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ os juros remuneratórios adotados pelas instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano, devendo ser reconhecida a abusividade apenas quando houver comprovação da exorbitância dos índices cobrados em relação à média do mercado utilizado na mesma espécie de operação, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. A capitalização de juros é admitida em cédulas de crédito bancário, com fundamento no art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, desde que sejam indicados, "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização". 2.1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada". STJ - REsp 87747 / RS. 3. É lícita a cobrança de cobrança de tarifa de registro de contrato para custeio de registro de garantia fiduciária, assim como da tarifa de avaliação do bem, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetidos no Recurso Especial nº. REsp 1578553/SP. 4. Não havendo pronunciamento judicial nos autos autorizando a interrupção do pagamento das prestações acordadas, é defeso que o consumidor deixe deliberadamente de cumprir as obrigações assumidas, pois se presume a validade do contrato, que permanece hígido e deve ser fielmente cumprido, até que sobrevenha eventual revisão judicial de seus termos, sendo ilícito que o consumidor resolva alterar unilateralmente disposições contratuais quanto ao preço, prazo, e forma de pagamento. 5. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão 1684112, 07150152720228070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) é cabível e não representa lucro auferido pela instituição financeira, que possui a obrigação legal de repassar o valor recolhido à União, conforme dispõem os artigos 4°, I, e 5°, I, ambos da Lei n° 5.143/1966. O autor também questiona a cobrança de seguro. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.639.259, Tema 972, firmou a tese de que ?nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada?. Da análise do contrato de ID n. 193915657, verifica-se que não há obrigatoriedade na contratação do seguro. Assim, observa-se que a cobrança de seguro não se mostra ilegal, uma vez que livremente contratado pela parte autora, não havendo no contrato obrigatoriedade de sua contratação como condição para a realização do negócio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E.TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. FACULDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RESP 1.639.320/SP. TEMA 972. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede recurso repetitivo no REsp 1.639.320/SP (Tema 972), segundo a qual, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". 2. O seguro prestamista ou seguro de proteção financeira é um serviço posto à disposição do segurado que objetiva a garantia do pagamento da totalidade ou parte de uma dívida do segurado, no caso de morte, invalidez, incapacidade física e desemprego involuntário. 3. No caso sob análise, foi posta a disposição do consumidor a faculdade pela adesão ao seguro ofertado por meio de proposta separada, devidamente assinada, contendo as informações referentes ao produto adquirido, de modo a não haver elementos que possibilitem o reconhecimento da ocorrência de "venda casada". 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1716813, 07419276120228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inexistindo qualquer indício de venda casada, não há o que se falar em ilegalidade na contratação do seguro pelo autor e tampouco em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da autora em desfavor da parte ré. Por fim, o pedido consignatório não pode ser atendido pois o pedido revisional foi julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0706217-88.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BALTAZAR PAULO DE ARAUJO. Adv(s).: DF36624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706217-88.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BALTAZAR PAULO DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração de ID n. 208795753 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre um dos pedidos formulados na petição inicial. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. Da análise da petição inicial de ID n. 190516870, verifica-se que não consta o pedido de ressarcimento da quantia de R$ 3.708,77, de forma que não resta configurada a omissão apontada. Assim, REJEITO os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0701690-30.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA; Rep(s).: ALLAN LINCOLN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701690-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN LINCOLN ALVES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALLAN LINCOLN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708824-74.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LEANDRO DE PINHO DIAS. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN AZEVEDO VARAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708824-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: LEANDRO DE PINHO DIAS REQUERIDO: WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL, RENAN AZEVEDO VARAO SENTENÇA Trata-se de ação de proposta por REQUERENTE: LEANDRO DE PINHO DIAS em face de REQUERIDO: WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL, RENAN AZEVEDO VARAO, partes qualificadas nos autos. Intimada a parte autora, por publicação, a promover o andamento do feito, não houve manifestação. Realizada sua intimação via postal, a fim de que impulsionasse o feito, quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse pela causa. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0718412-08.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIO OTAVIO ALVES. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF21705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO, DF22522 - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: PORT SERVICE SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas, considerando que não foram realizadas diligências. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às diligências necessárias ao cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0708989-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL VITOR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: PE30854 - ADRIANO GONCALVES CURSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708989-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL VITOR RIBEIRO DA SILVA REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DANIEL VITOR RIBEIRO DA SILVA em desfavor de VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em resumo, que após conhecer a fábrica da ré, comprou pela internet a moto EVS Titanium 02 baterias ? 72V 33ah, no valor de R$ 20.490,00, em 28/10/2021. Alega que fez um pagamento de arras, no valor de R$5.000,01, sendo R$1.000,00 no ato da compra, e R$4.000,01 mediante transferência por pix, no dia 07/01/2023, com a promessa de que o veículo chegaria no prazo máximo de 06 meses, porém a moto nunca foi entregue. Diz que teve que fazer um financiamento para adquirir uma outra motocicleta no dia 16/05/2023 junto à AYMORÉ CRÉDITO. Em razão disso, o autor fez o pedido de distrato, mas a parte requerida não depositou o valor a ser restituído. Assim, requer: 1) seja a Requerida condenada a restituir o valor de R $6.378,54; 2) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização referente aos danos morais, no montante de R$50.000,00. Regularmente citada e intimada, a parte requerida se manifestou no id. 202280443, alegando, no mérito, que importa a sua matéria prima para montagem de suas motocicletas da China, o que pode trazer uma necessidade extensão do lapso temporal para a entrega dos bens. Diz que, após a compra, é informado ao consumidor um prazo para entrega do produto, e o consumidor estaria ciente da estimativa do prazo para entrega. Fala que a COVID-19 afetou a operacionalização da empresa e ocasionou demora mais que esperada. Tece comentários sobre a ausência de falha na prestação de serviços e pede, ao fim, pela improcedência dos pedidos iniciais. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, dispondo sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Da análise da peça inicial e da contestação, afere-se como induvidosa a inadimplência da ré, pois confessou a não entrega da motocicleta adquirida pelo autor, pela qual foi pago o valor incontroverso de R$5.000,01, sendo R$1.000,00 de sinal (ID. 193767066) e R$4.000,01 posteriormente (ID. 193767068). Embora confessada a inadimplência, a ré a justifica afirmando que a pandemia de COVID-19 gerou atrasos na importação das peças para a montagem das motos em sua fábrica, localizada em Manaus/AM, mas a justificativa não elide a inadimplência, uma vez que a aquisição do produto pelo autor ocorreu após o pico da crise sanitária, em agosto de 2021. Ademais, ainda que se considere que os efeitos negativos da pandemia à atividade econômica desenvolvida pela ré persistiam à época da transação, certo é que, de acordo com o relato dos fatos na exordial e com os documentos que a acompanham, a requerida já havia informado um prazo inicial de entrega bastante elástico, 06 meses, posteriormente estendido para um ano, presumindo-se, pois, que já fixou o prazo considerando aqueles efeitos, uma vez que eram de plena ciência da ré. Em verdade, a requerida não cumpriu com o prazo original e nem suas extensões, tampouco prestou qualquer informação concreta às requerentes sobre a situação do pedido, apesar das várias tentativas do autor, que acabou desembolsando quatro mil reais após pagamento do sinal, na esperança de receber a motocicleta adquirida, fato não contraditado. Igualmente não socorre a ré o argumento de que houve atraso em virtude de fiscalização da Receita Federal, pois a requerida, ao desenvolver atividade empresarial de importação, assumiu todos os ônus e os riscos a ela inerentes, entre os quais o de submeter suas operações aos procedimentos fiscais imperativos, por força de lei e dos regulamentos fazendários regentes do negócio, não podendo, portanto, transferir esses ônus e riscos ao consumidor. Nesse contexto, as justificativas apresentadas pela ré para o atraso para a entrega da moto adquirida pelo autor não se mostram admissíveis. Assim, diante do incontroverso descumprimento contratual por parte da ré, no que tange ao não cumprimento do prazo e à falta de informações claras e precisas sobre a situação do pedido do requerente, surge para o consumidor o direito de rescindir contrato de compra e venda, com a consequente restituição integral do valor pago pelo bem não enviado pela requerida, a teor do disposto no art.475 do Código Civil. Quanto aos danos morais, contudo, entende-se que não pode ser acolhido o pedido. Isso porque, os fatos declinados na exordial, embora tragam aborrecimento, transtorno e desgosto, não têm o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Importa destacar que, apesar da falha na prestação do serviço da ré, consistente na ausência de entrega da moto nos prazos informados, o autor tinha plena ciência que, ao realizar a compra do veículo, o produto seria importado e que haveria, já de início, um longo prazo de entrega ? 06 meses ? e, portanto, assumiu o risco de adquirir um produto vendido nessas condições. No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda da moto elétrica, objeto da lide, e, por conseguinte, CONDENAR a ré a restituir à parte autora a importância de R$ 5.000,01. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice legal e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento integral das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

4ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0720903-22.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s).: DF71976 - BRENO LANDIM ANDRADE, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. T: AMORIM E BARROS ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720903-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 00:00:39. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716583-26.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716583-26.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES SOARES EXECUTADO: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA, EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 00:02:14. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710051-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL BERNARDINO NETO. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s).: LAIS BERNARDINO DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s).: LAIS BERNARDINO DE OLIVEIRA. R: ROSANA BERNARDINO DE SOUSA CAPINGOTE. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710051-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MANOEL BERNARDINO NETO, TEREZINHA DE JESUS SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: LAIS BERNARDINO DE OLIVEIRA REU: ROSANA BERNARDINO DE SOUSA CAPINGOTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 201495672, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703052-38.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLON DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO. R: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. T: ROCHA BANDEIRA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703052-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLON DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS CERTIDÃO Fica o credor ciente da expedição da certidão de crédito, para os seus devidos fins. Encaminho para INFOJUD - id 209108956. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717942-16.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LITTYERE DE OLIVEIRA DELMONDES. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: YGOR BEZERRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V10 MULTIMARCAS E FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717942-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LITTYERE DE OLIVEIRA DELMONDES EXECUTADO: YGOR BEZERRA DA FONSECA, V10 MULTIMARCAS E FINANCIAMENTO LTDA CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza, reitero intimação à parte exequente para indicar endereço e e-mail do empregador do devedor para fins de cumprimento do acórdão id. 208332477, uma vez que o documento anexado, id 209234702, não contém tais informações. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701909-14.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRMAOS FARIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701909-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRMAOS FARIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao ofício encaminhado à SEEC/DF. Faço intimar a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701373-95.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO ARAUJO CAVALCANTI. Adv(s).: DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: PR22759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701373-95.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO ARAUJO CAVALCANTI REU: MRV PRIME

TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Vista às partes para se manifestarem em 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703841-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATHAN SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s).: DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703841-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATHAN SANTOS MACHADO EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar resposta ao ofício encaminhado à SEEC. Faço intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0720671-44.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO CORDEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF19941 - ANA CAROLINA MASSA GOMES, GO40372 - RAFAEL SANTANA GUTH. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720671-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO CORDEIRO DE ARAUJO EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido Termo de Penhora do imóvel (ID 205969174), ficando a parte credora intimada a imprimir por seus próprios meios o referido Termo para fins de registro da penhora no cartório imobiliário, devendo comprovar a averbação no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de ID 203956941. Sem prejuízo, faço intimar a parte REQUERIDA, por meio do patrono constituído, para ciência e manifestação da penhora e avaliação do bem imóvel. Prazo para impugnação 15(quinze) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711191-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s).: DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s).: DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s).: DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA, DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711191-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES EXECUTADO: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO, LUZIA RAPOSO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta da Carta Precatória de ID 164120626, devidamente CUMPRIDA. Avaliação do imóvel: RUA PRINCESA ISABEL, LOTE 25-A, DO LOTEAMENTO (BAIRRO) VIVENDAS DO IMPERADOR, DOMINGOS MARTINS/ES - CEP 29260-000. Valor de mercado: R$ 220.000,00. Ficam as partes intimadas impugnação à avaliação, no prazo de 15 dias. Também faço que se aguarde o prazo concedido no despacho de ID 209599104. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715030-07.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: KLEIBER ALVES DIAS. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RONI DA ROSA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715030-07.2024.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: KLEIBER ALVES DIAS SUSCITADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME CONSTRUCOES LTDA, VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA, SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA, VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA, PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA, VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA, CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP, TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A, JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA, MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA, FRANCISCO RONI DA ROSA JUNIOR, CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA CERTIDÃO Certifico que foram pesquisados endereços nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com resultados a seguir, respectivamente, descartando-se os incompletos: CINTIA MARTA ATAIDES VIEIRA 011.652.771-40 v RUA 28 LT 2 APTO 304, RUA MAJESTIC, ÁGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.917-720 v RUA BENJAMIN CONSTANT 438, CENTRO, CURITIBA / PR, CEP 80060-020 v RUA DA PAZ 470 AP 21, CENTRO, CURITIBA / PR, CEP 80060-020 v RUA JOSE MARIO OLIVEIRA 428, BACACHERI, CURITIBA / PR, CEP: 08.252-055 v AL AUGUSTO STELLFELD 771 AP 2B, CENTRO, CURITIBA / PR, CEP: 08.041-014 v RUA FRANCISCO TORRES 6, CENTRO, CURITIBA / PR, CEP: 08.006-013 FRANCISCO RONI DA ROSA JUNIOR 022.548.491-90 v QE 40 CONJUNTO P LOTE 01 AP 2, Guara II / DF, CEP: 71.070-162 v QD 3 CONJ B LT 9, SETOR DE INDUST, NUCLEIO BANDEIRANTE / DF, CEP: 07.173-630 v Q 404 CONJ 4 C 4, REC DAS EMAS / DF, CEP: 07.263-040 CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA 03.086.353/0001-44 v QS 09 R 123 LT 01, AREAL AGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.977-720 v QI 13 LOT 01 14 SL 101, TAGUATINGA SETOR INDUSTRIAL / DF, CEP: 72.135-130 VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA12.437.551/0001-04 v C 12 AE 1 SL 1 PAR C ED P, TAGUATINGA / DF, CEP: 72.010-120 v Q 3 CON B LT 9 SL 7, D I B SAYAO, NÚCLEO BANDEIRANTE / DF, CEP: 71.736-300 DOUTOR IMOVEIS CONSTRUCOES ... LTDA 12.973.110/0001-19 v Não encontrado GOLD INVESTIMENTOS & INCORPORACOES LTDA 13.036.712/0001-02 v EPTG CH 54 SHVP LT 100 GALPAO 153 PART, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES / DF, CEP: 72.005-305 PRIME CONSTRUCOES LTDA 14.482.096/0001-86 v RUA COPAIBA, LOTE 01 TORRE A SALA 1311/1312/1314, AGUAUS CLARAS / DF, CEP: 71919-540 (RENAJUD) v ADE CONJUNTO 21 LT 28, AGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.989-600 v RUA 36 LT 05 BL 17 LOJA 77, TAGUATINGA NORTE / DF, CEP: 71.900-100 v QN 5 CJ 07 LT 25 SL 03, TAGUATINGA NORTE / DF, CEP: 71.805-407 v CLN 102 BL A 50 SL 112, ASA NORTE / DF, CEP: 70.722-510 v RUA 36 PARTE C PAVMTO 2, SHOPPING, AV DAS CASTANHEIRAS, AGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.900-100 MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA634.875.941-53 v RUA 28 LOTE 02 APTO 304, ED VIA MAJESTIC, AGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.917-720 (RENAJUD) v QE 26 CONJ S CASA 41, GUARA II / DF, CEP: 71060-191 (RENAJUD) v QUADRA 106 BLOCO 03 APT 1901, RES MICHEANGELO, AGUAS CLARAS / DF, CEP: 71.915-500 v CNB 4 LOT 3 APTO 802, TAGUATINGA NORTE / DF, CEP: 72.115-915 v QI 02 CJ X CASA 09, GUARA I / DF, CEP: 71.020-230 v QE 24 CONJ F CASA 01, GUARA II / DF, CEP: 71060-060 v SRES Q 8 BL N AP 64, CRUZEIRO VELHO / DF, CEP: 70.648-147 TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA 72.580.871/0001-32 v Não encontrado JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA 901.143.021-20 v QN 7 CONJ 2 LOTE 1 Apto 113, RIACHO FUNDO I / DF, CEP: 71.805-731 v QN 5 CONJUNTO 7 LOTE 25 SALA 03, RIACHO FUNDO I / DF, CEP: 71.805-407 VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA 22.443.327/0001-70 v Não encontrado SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI

LTDA 21.083.824/0001-42 v Não encontrado VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA 17.455.799/0001-03 v Não encontrado PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA 23.367.278/0001-05 v Não encontrado VERTICAL PROJETO CENTRO CLINICO LTDA 15.385.350/0001-90 v Não encontrado autor deve: ü indicar/confirmar o endereço para expedição do mandado de citação/intimação para cada réu; ü juntar custas de diligências correspondente a cada endereço apontado acessando link: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais; Assim, nos termos portaria 02/2018, de ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar conforme acima, indicar nome e endereço e recolher as custas referente a cada endereço que requeira diligência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 19 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711090-63.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711090-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ANDRE DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte Autora. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, sem manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716941-88.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NADIELLE LACERDA COUTO. Adv(s).: DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716941-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NADIELLE LACERDA COUTO EXECUTADO: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora de ID 192623596. Termo final: 28/08/2024. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. RAISSA TAINARA FRANCA Servidor Geral

N. 0712110-60.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. R: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LIFE CONCEITO EM GESTAO CONDOMINIAL LTDA. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA. R: SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF30692 - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712110-60.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA REU: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER, LIFE CONCEITO EM GESTAO CONDOMINIAL LTDA, SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA CONDOMINIO TAGUA LIFE anexou a CONTESTAÇÃO ID 209291248, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA SOLLO CONSTRUCOES anexou a CONTESTAÇÃO ID 209333861, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA LIFE CONCEITO anexou a CONTESTAÇÃO ID 209348822, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722030-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: WESLEY SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722030-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI EXECUTADO: WESLEY SILVA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora de ID 171852931. Termo final: 30/08/2024. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. RAISSA TAINARA FRANCA Servidor Geral

N. 0709498-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA. Adv(s).: DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. T: ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709498-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA RECONVINDO: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA CERTIDÃO Ficam as PARTES intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito (ID 209682816), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708979-77.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARDEN MEDICAL LTDA.. Adv(s).: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI. R: ALEXANDRE MIO POS. Adv(s).: DF59095 - ALLEX HENRIQUE DOS REIS SANTOS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708979-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARDEN MEDICAL LTDA. REQUERIDO: ALEXANDRE MIO POS, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 209763749, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714905-73.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s).: GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714905-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO RODRIGUES DE MACEDO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Sobre a petição de ID 209736418, esclareço que não localizei nos autos procuração em nome do Dr. Rilker Rainer. Assim, fica a parte credora intimada para anexar aos autos procuração, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712975-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MICHELE FRANCA MELO. Adv(s).: DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: MARCOS ANTONIO PEREIRA LIOCADIO. Adv(s).: DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA, DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: CARLOS WESLLEY SOARES MELO. Adv(s).: DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA, DF64149 - DANILO SILVA SANTOS, DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712975-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CCN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: MICHELE FRANCA MELO, MARCOS ANTONIO PEREIRA LIOCADIO, CARLOS WESLLEY SOARES MELO CERTIDÃO Certifico que a parte devedora MICHELE FRANCA MELO anexou Embargos de Declaração de forma tempestiva, ID 209747688. Certifico que os mandados para desocupação voluntária retornaram sem cumprimento, com a informação de que o imóvel encontra-se abandonado, IDs 209779461, 209778042 e 209778043. Fica a parte credora intimada para resposta aos embargos, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0720544-14.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IARA APARECIDA MARTINS REINALDO. Adv(s).: DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: FEDERAL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s).: DF48226 - SABINO CARVALHO DA SILVA. R: KEITON MAXIMILIANO DE ARAUJO. Adv(s).: DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. T: ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. T: VIEIRA & DUTRA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720544-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MARTINS REINALDO REVEL: FEDERAL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, KEITON MAXIMILIANO DE ARAUJO CERTIDÃO Manifeste-se a parte credora acerca do mandado de ID 209681032, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707603-90.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISE FERREIRA ROCHA. Adv(s).: DF60635 - MATEUS TEIXEIRA SILVA, DF60167 - PEDRO FILLIPE VASCONCELOS PIMENTEL. R: ANA LUIZA PEREIRA AMORIM. Adv(s).: DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707603-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISE FERREIRA ROCHA EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA AMORIM CERTIDÃO Fica o credor ciente da expedição da certidão de crédito, para os seus devidos fins. Faço conclusos para análise da petição de id 208934874. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708611-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURI MANTOANI. Adv(s).: DF63503 - GILDEVAN DE JESUS SANTOS. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708611-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURI MANTOANI REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo(s) REQUERIDO(S), com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:05:49. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0726880-92.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLC FERRAMENTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA. A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP162772 - VINICIUS ROZATTI. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726880-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLC FERRAMENTAS COMERCIO ELETRONICO LTDA, LUIZ GUARACI DAVID EXECUTADO: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo concedido na Certidão ID 208431468. Faço aguardar fim do prazo para pagamento voluntário. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0721102-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721102-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Ao autor, em 5 dias - id 209553638. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0019316-50.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS. A: WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MANOEL ALVES RODRIGUES. R: MARIA JOSE MATOS RODRIGUES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s).: DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. T: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: Vilareal Securitizadora S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019316-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, WILLER TOMAZ DE SOUZA, FERNANDA MATILDE DE ANDRADE REIS RODRIGUES EXECUTADO: MANOEL ALVES RODRIGUES, MARIA JOSE MATOS RODRIGUES, MARYEL MATOS RODRIGUES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 209721195, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:23:52. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711960-16.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALTINO BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF58638 - LUIS ALBERTO DE ALMEIDA. R: ELIAS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTHURYA RESORT CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711960-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALTINO BATISTA DA COSTA SUSCITADO: ELIAS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, ALTHURYA RESORT CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida

anexou contestação por negativa geral. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702066-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GOLD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. A: JOSE KELVIO DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: GO63737 - ANA CLARA NUNES CALACA. R: GILVANIA DA CONCEICAO RIBAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702066-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GOLD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, JOSE KELVIO DE OLIVEIRA MOURA REQUERIDO: GILVANIA DA CONCEICAO RIBAS CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715763-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ABRANTES ARAUJO. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: RAQUEL GALVAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF41295 - MARINO GALVAO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715763-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO ABRANTES ARAUJO REQUERIDO: RAQUEL GALVAO DE ARAUJO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDO: RAQUEL GALVAO DE ARAUJO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 17:28:42. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702545-72.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. R: ULISSES HENRIQUE GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702545-72.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: ULISSES HENRIQUE GONDIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA, devidamente CITADA, ID 207318721, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716920-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR ADRIATICO. Adv(s).: DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: BRUNO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF58860 - JOSAFA JORGE DE SOUSA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: BA17488 - LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE. T: KARLA CAMARA LANDIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716920-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR ADRIATICO EXECUTADO: BRUNO BRAZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Caixa Econômica anexou petição de ID 209249698/209249708. Certifico também que o cartório do 3º Ofício anexou petição de ID 209004742. Nos termos da Decisão de ID 207427491, faço intimar a parte autora para pagamento dos emolumentos extrajudiciais e para manifestação quanto ao peticionado pelo 3º interessado. Prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0721000-22.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON ADAO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL. R: GERALDO MAGELA COIMBRA VIDAL. R: LUIZ CARLOS COIMBRA VIDAL. R: MARCIO COIMBRA VIDAL. Adv(s).: DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: WILSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA, DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721000-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON ADAO SIQUEIRA DA SILVA REU: SEBASTIANA COIMBRA VIDAL, GERALDO MAGELA COIMBRA VIDAL, LUIZ CARLOS COIMBRA VIDAL, MARCIO COIMBRA VIDAL, WILSON RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco prazo para contestação dos requeridos Sebastiana Coimbra, Geraldo Magela, Luiz Carlos e Márcio Coimbra. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714840-78.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: SARAH EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON SILVA SOUTO. Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714840-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA REU: SARAH EVANGELISTA DA SILVA, ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA, ALISSON SILVA SOUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à juntada da petição de ID. 209632013, por meio da qual a perita, Dr. JANICE ALVES, designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: - Data da perícia: 01/10/2024 - Horário: 14:00 HORAS - Local: SMART Escritórios - Av. W3 Sul, CRS 502, Bloco C, Loja 37 - Asa Sul, Brasília ? DF - Telefones: : (61) 99871-5050 Nos termos da Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. Deverão ainda, as partes, observarem as informações acostadas pela Perita na petição mencionada, atentando-se: - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, deverá comparecer para coleta de paradigmas gráficos, munida de documentos de identificação Original com foto (RG - Carteira de Identidade e CNH ? Carteira Nacional de Habilitação ? é importante a apresentação de todos os documentos de identificação pessoal que possui, os atuais e os anteriores). - Solicita-se ainda que, a parte detentora do Documento original

Questionado nos Autos seja intimada a apresenta-lo (ID. 166457784). Na impossibilidade, que seja peticionado justificativas inerentes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 . CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715750-71.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA PAULO DE SOUZA. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715750-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA PAULO DE SOUZA REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: SELMA PAULO DE SOUZA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 23:05:21. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714140-15.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO. Adv(s).: DF55665 - DIEGO MULLER LIMA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: HOASIS PROD E PROM DE EVENTOS ARTIST E MUSICAIS LTDA - ME. R: IVAN MOISES INACIO DA SILVA. Adv(s).: DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714140-15.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO EXECUTADO: HOASIS PROD E PROM DE EVENTOS ARTIST E MUSICAIS LTDA - ME, IVAN MOISES INACIO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO E EXECUTADO: HOASIS PROD E PROM DE EVENTOS ARTIST E MUSICAIS LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 23:07:21. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0721379-94.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DF53456 - THAIS LELIS MESSIAS. R: ADRIANA MARIA BARBOSA MACHADO. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721379-94.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., ADRIANA MARIA BARBOSA MACHADO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS RODRIGUES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 23:11:57. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716745-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MMJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s).: GO0034189A - PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO. R: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO, SP149104 - ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO. T: DENISON GOMES PESSANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716745-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MMJ ENGENHARIA LTDA REU: NASA CAMINHOES LTDA DENUNCIADO A LIDE: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Manifestem-se as partes acerca da contraproposta do PERITO, no prazo de 10 dias, devendo efetuar o depósito, caso concordem. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708051-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR GOMES MUNIZ ROCHA. A: BARBARA HELOYSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF40387 - RAFAEL DA COSTA MELO SALOMAO. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708051-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHUR GOMES MUNIZ ROCHA, BARBARA HELOYSA DOS SANTOS REQUERIDO: DECOLAR, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702394-43.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO EULER FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702394-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO EULER FERREIRA JUNIOR EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou positiva a pesquisa determinada pela decisão id 204700829, via sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueado nas contas/aplicações da Primeira Devedora (GOLD AMORGOS) e transferido para a conta judicial o valor de R$ 57.000,01 (cinquenta e sete mil reais e um centavo), de acordo com o documento de comprovação anexado. Certifico ainda que os valores localizados em relação à Segunda Devedora foram insignificantes, razão pela qual foram liberados, bem como não houve bloqueio em relação à Terceira Devedora, por inexistência de saldo. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a Primeira Devedora (Gold Amorgos) intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0726804-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDEJAN HEISE DE PAULA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: FELIPE GRINTZOS. R: PRODEESPE CAPACITACAO EM EDUCACAO ESPECIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO VERBO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726804-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDEJAN HEISE DE PAULA REU: FELIPE GRINTZOS, PRODEESPE CAPACITACAO EM EDUCACAO ESPECIAL LTDA - ME, INSTITUTO DE EDUCACAO VERBO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, foram realizadas as pesquisas de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOSEG, referente à Parte Ré abaixo indicada, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: INSTITUTO DE EDUCACAO VERBO LTDA - ME 1 - Q 104 NORTE RUA NE 7 11 CONJ 02 ACNE II PLANO DIRETOR NORTE 77006026PALMAS De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias, por cada endereço indicado. Para emissão da guia, acesse o link: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais e selecione o item "Guia de Diligência - Correios". Faço constar que as diligências somente serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718072-98.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: M & J CONSTRUCOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI. Adv(s).: DF59778 - BRUNA DE SOUZA COSTA, DF67755 - IASMIN DIENER BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718072-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA EXECUTADO: M & J CONSTRUCOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou Negativa a pesquisa determinada pela decisão id 205322309, via sistema SISBAJUD, considerando o bloqueio do valor de R$ 29,11 (vinte e nove reais e onze centavos), INSUFICIENTE ante o montante da dívida, razão pela qual foi liberado, conforme documento de comprovação ora anexado. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, não tendo sido localizados veículos em nome da Parte Devedora, conforme documento de comprovação ora anexado. Assim, em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, considerando o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709248-53.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JANAINE SOARES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709248-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A REU: JANAINE SOARES DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 207193451, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703052-38.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLON DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO. R: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. T: ROCHA BANDEIRA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703052-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLON DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: ADRIANO AMANCIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 209108956, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD referente às duas últimas Declarações de Bens e Rendas disponíveis dos Devedores, restando infrutífera a consulta, conforme respectivos comprovantes ora anexados. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, considerando o resultado negativo da diligência INFOJUD, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca da necessidade de realização da pesquisa CNIB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0025636-24.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDME NEVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025636-24.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDME NEVES NOGUEIRA EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido Termo de Penhora do imóvel (ID 209476899), ficando a parte credora intimada a imprimir por seus próprios meios o referido Termo para fins de registro da penhora no cartório imobiliário, devendo comprovar a averbação no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de ID 209118281. De ordem da MMª Juíza, cadastrei o cônjuge do réu SIRLEI APARECIDA DA SILVA SOUZA como INTERESSADO(A). Faço aguardar o retorno dos mandados de avaliação para intimar o executado e sua esposa da penhora e da avaliação. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706125-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO CASQUET MELCHICHI. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706125-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO CASQUET MELCHICHI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte autora para se manifestar, requerendo o entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de retorno do feito ao arquivo. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717505-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIVALDO MARCAL RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717505-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA, RONIVALDO MARCAL RIBEIRO CERTIDÃO A sentença de ID 201891446 foi publicada em 1/07/2024. A parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A apresentou recurso de apelação tempestivo, ID 204347465. A parte NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI apresentou recurso de apelação tempestivo, ID 204832711. A parte autora LUCIANO FRANCISCO DA SILVA e as requeridas PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA e RONIVALDO MARCAL RIBEIRO não apresentaram recurso de apelação. Na certidão de ID 205404561 a parte autora LUCIANO FRANCISCO DA SILVA e as requeridas NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA e RONIVALDO MARCAL RIBEIRO foram intimadas para contrarrazões à apelação da parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (ID 204347465). Nessa oportunidade, as partes não foram intimadas para contrarrazões à apelação da NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. A parte autora LUCIANO FRANCISCO DA SILVA anexou contrarrazões tempestivas de ID 206254740, em resposta à apelação da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. A parte requerida NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI anexou contrarrazões tempestivas de ID 208075763, em resposta à apelação da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. As partes requeridas PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA e RONIVALDO MARCAL RIBEIRO não apresentaram contrarrazões à apelação da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Ante o exposto, fica a parte autora LUCIANO FRANCISCO DA SILVA e as partes requeridas AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA e RONIVALDO MARCAL RIBEIRO intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação da parte NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI, ID 204832711, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0005473-91.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES PEREIRA HORN. Adv(s).: DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, AL9029 - MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. R: JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO 59889497115. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY REPRESENTACAO DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: SUELI DE DEUS MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GARRA MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005473-91.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES PEREIRA HORN EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO, KELLY REPRESENTACAO DE CONSORCIOS LTDA, SUELI DE DEUS MARINHO, JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO 59889497115 DECISÃO Considerando que os sistemas SISBAJUD, INFOJUD, CEMAN e INFOSEG (que levanta também informações no RENAJUD) possibilitam a requisição de informações quanto ao endereço das partes litigantes, razoável que se consulte referidos sistemas na tentativa de obtenção do(s) endereço(s) do primeiro executado, JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 598.894.971-15, de forma, inclusive, a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional. Expeçam-se as diligências necessárias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706844-92.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: DF36624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706844-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA REU: ADRIANO BATISTA DE ARAUJO DECISÃO Mantenho o feito suspenso até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 0706239-04.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Brasília/DF. I. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702754-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702754-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA REU: BRATENE ENGENHARIA LTDA DECISÃO Defiro o pedido e concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para análise de eventual extinção do feito. Intime-se. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706119-06.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Petitório de id. 209683678. DEFIRO a dilação do prazo para a parte ré/reconvinte especificar item a item quais as melhorias foram realizadas no imóvel, bem como juntar aos autos a comprovação documental do referido investimento, no prazo de 15 dias úteis.Após a manifestação da ré/reconvinte, dê-se ciência à parte autora/reconvinda, no prazo de 5 dias úteis.Tudo feito, volvam-se os autos conclusos para decisão.

N. 0718609-60.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA DOS REIS FREITAS. Adv(s).: MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o derradeiro prazo de 10 dias úteis para que a autora cumpra integralmente a decisão de emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

N. 0718349-80.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARLI DA SILVA SILVERIO. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: CLINICA VETERINARIA AGROSHOP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa púbica ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0702349-10.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR EDUARDO GIALLUISI JUNIOR. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sobre o pedido de id retro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comunicação sobre os efeitos atribuídos ao processo AGI nº 0736475-05.2024.8.07.0000.

N. 0715662-04.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MAURICIO DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715662-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA FERREIRA DECISÃO 1. Defiro a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Defiro consulta reiterada, por 30 dias. 2. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. Indicado o local, deverá a parte realizar o recolhimento das custas para expedição do mandado. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. 3. Indefiro a consulta no sistema SAEC, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora. 4. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. 5. Frustradas as medias, outrossim, diante da decisão liminar proferida em ID 208211567 (AGI 0733949-65.2024.8.07.0000), suspendo o feito para que se aguarde o julgamento da via impugnativa. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716242-97.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS NERIS DA COSTA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716242-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS NERIS DA COSTA EXECUTADO: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Aguarde-se o julgamento da via impugnativa. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0710483-21.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS FERNANDES CARVALHO. Adv(s).: DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA, DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710483-21.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JONAS FERNANDES CARVALHO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Trata-se de ação de declaração de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por JONAS FERNANDES CARVALHO em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, fundamentada em cobranças de encargos decorrentes de uma compra fraudulenta declarada inexistente em outra ação, os quais o autor considera indevidos. As custas iniciais foram recolhidas em ID 196953009. A decisão de ID 198428806 recebeu a inicial e determinou a citação da parte ré. A audiência de conciliação realizada perante o NUVIMEC foi infrutífera, não tendo as partes chegado em um acordo, conforme ata de ID 204159603. A contestação tempestiva foi anexada em ID 204402145. Em preliminar, a parte ré suscita ilegitimidade passiva, alegando que em se tratando de questões relacionadas aos cartões BRB, não possui ingerência, mas sim a empresa BRB Card. No mérito, aponta que os encargos e multas relacionadas à compra considerada fraudulenta estão sendo estornados em favor da parte autora. Sustenta também a inexistência dos requisitos ensejadores para a reparação moral, motivo pelo qual pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica em ID 206109374. Em sede de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou em ID 207639864, sem, no entanto, requerer a produção de novas provas. A parte ré deixou transcorrer "in albis" o respectivo prazo, consoante certificado em ID 208762932. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso a preliminar suscitada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, tendo em vista que a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pelo demandante e não propriamente o que ocorreu de fato. Logo, tendo o autor imputado as condutas atinentes ao presente feito à requerida, deve esta atuar no decurso do feito a fim de afastar sua responsabilidade, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. Portanto, na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o processo. O ponto controvertido a ser esclarecido é verificar se todos os encargos referentes à compra declarada fraudulenta nos autos de nº 0723480-70.2023.8.07.0007 foram devidamente estornados em favor do autor. Considerando que a relação jurídica é de consumo, que o autor é hipossuficiente e que a instituição financeira detém melhores condições de provar que não houve falha na prestação dos serviços, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, iniso VIII, do CDC. Portanto, preclusa a presente decisão e não havendo novos requerimentos das partes, retornem os autos conclusos para sentença, em ordem cronológica e observada eventual preferência legal. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714439-89.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IVA CARDOSO MARQUES - ME. Adv(s).: DF0047157A - MARCO ANTONIO VIEIRA JUNIOR, DF40191 - JOSCIELLE DE AMORIM VIEIRA. R: ALEXANDRE AKIHIKO KATO. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Ciente da decisão proferida nos autos do processo AGI nº 0709485-74.2024.8.07.0000.2. De acordo com a certidão de id. 209330523, verifico que a decisão proferida pela Instância Revisora restou parcialmente cumprida, de modo de determino a expedição de ofício ao CCSBACEN, conforme requerido pelo exequente na petição de id. 209330523.3. Tudo feito, no caso de insucesso de todas as medidas acima, destaco, desde logo, que o processo retornará à suspensão, na forma da decisão de id. 185784021.

N. 0709808-92.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIDA JACQUELINE BARROS RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: FERNANDA NOGUEIRA BIANO. Adv(s).: DF73266 - ARLEY MARQUES

CANCADO. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0709700-29.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOAQUIM GASPARINO NETO. Adv(s).: DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709700-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: JOAQUIM GASPARINO NETO DECISÃO 1. Quanto ao pedido do réu de gratuidade de justiça. Com o advento do novo Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, a presunção de hipossuficiência é apenas relativa e, portanto, pode ser elidida se houver elemento nos autos capaz de atestar a capacidade financeira da parte para custear as despesas próprias do processo. Na hipótese vertente, de acordo com o contracheque do autor juntado aos autos, este aufere uma renda mensal de R$ 9.761,19, mais de oito vezes o salário mínimo, renda muito superior à média nacional e a parte encontra-se representada por advogado particular não evidenciam a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual não é possível reconhecer que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o sustento da sua atividade. Dessa forma, impõe-se o indeferimento da gratuidade já que o autor não demonstrou pela documentação acostada que o pagamento das custas pode afetar o seu regular funcionamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Intimem-se as partes para especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecer eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, bem como manifestar-se sobre eventual possibilidade, havendo, de composição amigável, apresentando termos da avença, para fins de homologação, no prazo de 15 dias úteis. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716988-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIDES PEREIRA MOURA. A: PAULO DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES. Adv(s).: DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: MICHEL GALENO DE SOUZA. R: PAULA BATISTA PENHA. Adv(s).: DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716988-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EURIDES PEREIRA MOURA, PAULO DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES REQUERIDO: MICHEL GALENO DE SOUZA, PAULA BATISTA PENHA DECISÃO Faculto à parte ré juntar aos autos comprovante de rendimentos (contracheque ou declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios financeiros) e extratos bancários dos últimos três meses para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716839-32.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO RUI BARBOSA LTDA. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716839-32.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO RUI BARBOSA LTDA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por COLEGIO RUI BARBOSA LTDA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas nos autos. A decisão de id. 205055067 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Emenda à inicial ID 205474773 recebida em ID 205513003. Devidamente citado, o réu apresenta contestação (id. 207526471) na qual impugna o valor da causa, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça ao autor e o interesse processual. Sustenta a regularidade da contratação e de suas cláusulas, além de invocar o princípio da obrigatoriedade contratual. Portanto, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. Em réplica (id. 208182830), a parte autora reitera os termos da inicial. As partes foram intimadas a especificar as provas, oportunidade em que o demandante requereu produção de prova pericial (id. 208389671), enquanto a parte ré requereu produção de prova documental, sem no entanto, anexar qualquer documento (id. 208949918). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas. Quanto à preliminar de incorreção do valor dado à causa, tal preliminar não merece acolhimento, pois deve ser observada a regra contida no art. 292, inciso II do CPC, que diz "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". Portanto, tratando-se de ação revisional, o valor dado à causa compreende ao valor apontado como excesso cobrado pela parte ré, referindo-se à parte controvertida, motivo pelo qual afasto a presente preliminar. Em relação à impugnação do valor da causa, importante mencionar que o art. 98 do CPC milita em favor da parte, pessoa física, requerente do benefício da gratuidade de justiça, incumbindo à parte impugnante comprovar o não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Considerando que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar a impossibilidade de sua concessão, rejeito a presente preliminar. Por fim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Portanto, rejeito as preliminares e DECLARO SANEADO o processo. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente é uma instituição de ensino, de modo que não se revela presente o pressuposto da vulnerabilidade em relação aos critérios técnico e jurídico para a realização e apresentação das provas necessárias ao julgamento da causa. Neste caso, deve-se observar a isonomia no tratamento entre as partes e a consequente impossibilidade de enquadra-las aos conceitos previstos nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, há que se considerar consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final ou que, embora não seja destinatário final do produto, apresente vulnerabilidade técnica, jurídica, informacional ou econômica em face do fornecedor. No presente caso, inexiste vulnerabilidade a justificar a incidência das normas consumeristas por meio da teoria finalista aprofundada. Por ser a empresa a destinatária dos serviços, deve ser indeferida a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. Não há controvérsia sobre as questões de fato. A controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável, o que será analisado na sentença. Por essa razão, indefiro a produção da prova pericial, uma vez que compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, uma vez que as constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo. Quanto ao pedido de suspensão da ação de execução formulado pela parte autora, nada a prover, eis que aludido requerimento deve ser direcionado ao próprio juiz da causa. Preclusa a decisão e não havendo novos requerimentos, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714907-43.2023.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ISRAEL DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF54534 - PAULO VICTOR BEZERRA LEAL. R: MADEIRA DO FUTURO CASA DE AMIGOS LTDA - ME. Adv(s).: DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Por extensão, diante do deferimento na demanda conexa de nº 0704201-64.2024.8.07.0007, DEFIRO ao réu a gratuidade de justiça.

N. 0707403-83.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, diante de todas as argumentações, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada.Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para se manifestar no feito, dizendo se optará pela habilitação retardatária de seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, ou pelo prosseguimento do feito.Intimem-se.

N. 0720726-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLIJAINE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720726-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLIJAINE PEREIRA RODRIGUES REU: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO DECISÃO Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CARLIJAINE PEREIRA RODRIGUES em desfavor de REU: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO. Analisando os autos, observa-se que é caso de distribuição por dependência, uma vez que a pretensão já foi distribuída à 3ª Vara Cível de Taguatinga e autuada sob o n. 0702964-92.2024.8.07.0007 ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino à remessa dos autos à 3ª Vara Cível de Taguatinga. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720973-05.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA DE SA NEIVA. Adv(s).: DF20859 - MARCELIA VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720973-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA DE SA NEIVA DECISÃO Trata-se de ação em que se formula pedido de insolvência civil. A matéria está afeta à competência do juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial de Empresas. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino à remessa dos autos à vara mencionada. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0724822-03.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALCANTARA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724822-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALCANTARA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALCANTARA formulou pedido em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, objetivando a exigir contas. Formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em decisão de ID 206081942, a gratuidade foi indeferida e a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição. Contudo, apesar de regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer em branco (Certidão de ID 208973867). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 290 do NCPC dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Assim, observo que já transcorreu prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sem que a parte autora tivesse providenciado a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Dessa maneira, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no art. 290 do NCPC. Expeçam-se as diligências necessárias. I. Cumpra-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0707344-32.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707344-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Intime-se o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença para que: a. Junte nova petição inicial , com observância nos requisitos do art. 319 c/c art. 523 e seguintes, todos do CPC; b. Junte planilha atualizada do débito, na qual devem conter os valores principais e atualizados de forma expressa e clara, dentro da peça principal; c. Indique bens passíveis de penhora, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação; d. Comprove o pagamento das custas por meio da juntada da guia de depósito acompanhada do comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712789-31.2022.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RAFAEL BASTOS CARNEIRO. Adv(s).: PI9421 - ITALO ANTONIO COELHO MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712789-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: RAFAEL BASTOS CARNEIRO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DESPACHO Sobre a impugnação ID 207583263, ouça-se o perito nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes para ciência e manifestação, em igual prazo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700029-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE ARRUDA SOUZA. Adv(s).: DF0046562A - GRAZIANE SANTANA RAMOS DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700029-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ARRUDA SOUZA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. Assim, tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0710469-37.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA. Adv(s).: DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. A: NEOENERGIA S.A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA. Adv(s).: DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710469-37.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA RECONVINTE: NEOENERGIA S.A REQUERIDO: NEOENERGIA S.A RECONVINDO: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA DESPACHO Sem prejuízo do transcurso do prazo assinalado à parte autora na decisão de id. 209008801, intime-se o réu/reconvinte para se manifestar sobre a alegação da parte autora

de descumprimento da decisão de deferiu o pedido de liminar, no prazo de 5 dias úteis. Tudo feito, volvam-se os autos conclusos para decisão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0719609-32.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: VANILDO MESQUITA DE SOUZA. Adv(s).: DF61178 - LUANA AMANCIO. R: FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. Adv(s).: DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719609-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: VANILDO MESQUITA DE SOUZA REQUERIDO: FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias úteis, conforme decisão de decisão de id. 207203489, Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0722939-37.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA TAVARES DE MELO RAMOS. Adv(s).: DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722939-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA TAVARES DE MELO RAMOS EXECUTADO: BANCO INTER S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, conforme decisão de id. 208231892. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708702-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA LORRANE ALVES CARVALHO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: CRISOLINA ALVES PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAMILA SANTOS MENDES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708702-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA LORRANE ALVES CARVALHO REU: CRISOLINA ALVES PACHECO, MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO, KAMILA SANTOS MENDES CARVALHO DESPACHO Citem-se, nos endereços não diligenciados, id. 208596706. Além do endereço com informação de viagem, id. 204090311. A citação por edital requerida, id. 208694938, não se afigura no momento possível diante do não exaurimento da referida diligência. I. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0718265-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO AFONSO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718265-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DESPACHO Dê-se ciência à ré sobre petição da autora id. 209574907. Nestes autos não há falar em pleito de eventual descumprimento da sentença, cuja irresignação deve ser objeto de pleito em autos apartados. Além disso, o autor deve instruir o pleito com documentação médica indicativa de que a autorização do procedimento e insumos deixaram de ser ofertados pela operadora de saúde. Intime-se a ré para, em 15 dias, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação (id. 209572980). I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700202-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENNO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA, CE38185 - JUNIOR SOUSA AGUIAR. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700202-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENNO ALMEIDA PEREIRA REU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Sobre retorno dos autos, em 15 dias, ouçam-se as partes. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0719935-26.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JV PROJETOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719935-26.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JV PROJETOS EIRELI - ME REU: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO DESPACHO Diante da proximidade da audiência, o procurador do réu indique o endereço do demandado, em 24hs, diante do resultado negativo (2 vezes). Após, intime-se o réu quanto à audiência designada, id. 203799628. Cumpra-se com urgência. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0023565-15.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s).: DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. R: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023565-15.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCILIO BORGES VILELA REQUERIDO: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA DESPACHO Em ínfima adequação, expeça-se alvará ao credor, MARCILIO e seu advogado, a quantia de R $ 5.140,09, com seus acréscimos. Após, aguarde-se juntada de contrato de honorários, no prazo já em curso, id. 209124599. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705022-68.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WELDER COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. T: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s).: DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705022-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WELDER COSTA DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, sobre manifestação da credora de id. 20955723 e seguintes, por 5 dias, ouça o devedor e o terceiro. Ato seguinte, dê-se vista ao credor, por 5 dias. Após, retornem conclusos para análise e decisão. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

EDITAL

N. 0716583-26.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0716583-26.2023.8.07.0007, movida por CARLOS RODRIGUES SOARES, contra ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA(710.919.981-91); EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA(705.042.531-15); JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA(857.893.295-19); sendo o presente para

INTIMAR EXECUTADO: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 00:03:31. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726432-22.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: RAIMUNDA RIVANEUDA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIVANIA MARIA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROZIEUDA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726432-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SERGIO DE CARVALHO REU: RAIMUNDA RIVANEUDA PINHEIRO, RIVANIA MARIA PINHEIRO, MARIA ROZIEUDA PINHEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0726432-22.2023.8.07.0007, movida por ITAMAR BATISTA LIMA(381.500.001-78); SERGIO DE CARVALHO(152.481.351-68); contra RAIMUNDA RIVANEUDA PINHEIRO(300.341.243-49); RIVANIA MARIA PINHEIRO(355.674.303-53); MARIA ROZIEUDA PINHEIRO(500.855.903-63); , sendo o presente para INTIMAR RAIMUNDA RIVANEUDA PINHEIRO(300.341.243-49); RIVANIA MARIA PINHEIRO(355.674.303-53); MARIA ROZIEUDA PINHEIRO(500.855.903-63); , para pagar voluntariamente a quantia de R$ R $ 73.163,24 setenta e três mil e cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 14:13:34. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718344-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDENISE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: GVB ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS SILVA DEMONER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718344-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IDENISE APARECIDA DOS SANTOS REU: GVB ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: GUSTAVO BORGES DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DEMONER EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES , MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0718344-97.2020.8.07.0007, movida por RAYANNE BARRETO MIRANDA (CPF: 012.437.281-32); IDENISE APARECIDA DOS SANTOS (CPF: 327.108.361-49); contra GVB ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 37.910.286/0001-52); GUSTAVO BORGES DE OLIVEIRA (CPF: 047.051.521-07); VINICIUS SILVA DEMONER (CPF: 057.894.296-88); sendo o presente para INTIMAR GVB ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 37.910.286/0001-52) e VINICIUS SILVA DEMONER (CPF: 057.894.296-88), acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID 209966989, no(s) valor(es) de R$ 1.070,59 e R$ 24,08, respectivamente, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R$ 50.964,69 cinquenta mil e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme despacho ID 204436440. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 19:34:44. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727640-41.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0727640-41.2023.8.07.0007, movida por UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, contra JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA(297.787.001-68); sendo o presente para INTIMAR REQUERIDO: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 23:02:12. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719901-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W O FERNANDES REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO. R: SMART ADMINISTRADORA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0719901-17.2023.8.07.0007,

movida por W O FERNANDES REPRESENTACAO LTDA, contra SMART ADMINISTRADORA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(24.765.847/0001-25); sendo o presente para INTIMAR REU: SMART ADMINISTRADORA, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 23:03:40. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

INTIMAÇÃO

N. 0702631-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESCLEY RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A. Adv(s).: BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702631-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESCLEY RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo REQUERIDO, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE - ID. 208965943. Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo AUTOR, dispensado de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, TEMPESTIVAMENTE - ID. 209341533. Certifico ainda que a parte AUTORA apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE - ID. 209341534. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica o REQUERIDO intimado para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 15:19:07. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718772-40.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA DE SOUZA VERAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718772-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA VERAS PEREIRA REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707403-83.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, diante de todas as argumentações, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada.Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para se manifestar no feito, dizendo se optará pela habilitação retardatária de seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, ou pelo prosseguimento do feito.Intimem-se.

N. 0700202-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENNO ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA, CE38185 - JUNIOR SOUSA AGUIAR. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700202-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENNO ALMEIDA PEREIRA REU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Sobre retorno dos autos, em 15 dias, ouçam-se as partes. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702394-43.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO EULER FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702394-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO EULER FERREIRA JUNIOR EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou positiva a pesquisa determinada pela decisão id 204700829, via sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueado nas contas/aplicações da Primeira Devedora (GOLD AMORGOS) e transferido para a conta judicial o valor de R$ 57.000,01 (cinquenta e sete mil reais e um centavo), de acordo com o documento de comprovação anexado. Certifico ainda que os valores localizados em relação à Segunda Devedora foram insignificantes, razão pela qual foram liberados, bem como não houve bloqueio em relação à Terceira Devedora, por inexistência de saldo. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a Primeira Devedora (Gold Amorgos) intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0700089-52.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: D'LUX AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

N. 0720279-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT16382/O - ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

N. 0701623-65.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: CELIO DOS REIS DE SOUZA. Adv(s).: DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: JULIANO TESTONI COSTA NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial no montante de R$ 224.230,61 (duzentos e vinte e quatro mil, e duzentos e trinta reais e sessenta e um centavo), atualizado até 19.01.2023 (id. 148032758) , seguindo-se os encargos da mora, a partir dessa data, com incidência de correção monetária pelo IPCA e de juros pela TAXA SELIC.

N. 0719085-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: RJ0135753A - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA. R: CAROLINE ROLDAO MEIRELES. Adv(s).: DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

N. 0015342-73.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO J.J JUNIOR LTDA - ME. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: JOSE WILSON COSTA BRITO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0704378-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANE DE PAULA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARMORARIA ROYAL GRAN MARMORES, GRANITOS E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0020888-12.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF44930 - THAMYRES PIRES FARIA, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF13063 - DANILO ROSSI DA SILVA. R: ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0702998-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNNO ARANTES FREITAS. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: ROMULO SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF36371 - RELMO ALESSANDRO DA LUZ, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0700018-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ANDRE CHAVES DA SILVA. Adv(s).: DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. Nessas condições e por tudo mais que dos autos consta DECLARO EXTINTO O CRÉDITO discriminado na inicial, motivo pelo qual EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0711980-70.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: DANIELE DE ANDRADE GOMES. Adv(s).: DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA, DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

N. 0708763-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a devolução, de forma simples, da ?Tarifa de avaliação de bem? no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e da ?Tarifa de registro de contrato? pelo valor de R$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação.

N. 0718961-18.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, RJ209088 - ANA LUIZA MARTINS NABUCO. R: KLEBER BARBOSA MAGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0715858-71.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. Adv(s).: DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Nos termos da portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora conforme decisão proferida em audiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0702035-93.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LILIA FERNANDES VALENCA RAMOS. Adv(s).: AC4647 - LEILA DAIANA DANTAS MATHIAS; Rep(s).: SERGIO RICARDO RAMOS. A: LUZIANO DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF8326 - OSMAR RODRIGUES FERREIRA. R: ELISA FERNANDES VALENCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILIA FERNANDES VALENCA RAMOS. Adv(s).: AC4647 - LEILA DAIANA DANTAS MATHIAS; Rep(s).: SERGIO RICARDO RAMOS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte inventariante sobre o mandado de avaliação não cumprido, descrito na diligência de ID 209530019. Prazo de 5 dias.

N. 0721268-76.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora sobre o mandado de penhora não cumprido, descrito na diligência de ID 209621710. Prazo de 5 dias.

N. 0717070-59.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Certifico e dou fé que foi designada para o dia 04/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA19, a se realizar virtualmente pelo NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso descrito na certidão de ID 209993688. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada, por publicação no DJE, por meio de seu advogado. Expeça-se mandado à parte requerida.

N. 0723629-03.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Adv(s).: DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora sobre o mandado de penhora e avaliação não cumprido, descrito na diligência de ID 205144799. Prazo de 5 dias.

DECISÃO

N. 0717017-78.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Adv(s).: MG222597 - PAULA DEBORA MENDONCA, MG1226660A - BRUNO MOREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717017-78.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Diante do comparecimento espontâneo do réu, conforme procuração de ID. 209730730, reputo-o por citado, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Recolha-se a carta precatória. Nos termos da norma retro mencionada, o prazo para resposta será contado a partir da publicação da presente decisão. Aguarde-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e assinado digitalmente

N. 0720782-57.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO, DF78824 - DOUGLAS DE SOUZA PEREIRA. A cláusula relativa ao pagamento das despesas escolares é inexequível. Assim, emende-se a inicial para esclarecer a forma e periodicidade do pagamento relativo ao material escolar e os passeios escolares. Na presente demanda somente se admite a partilha das cotas sociais da pessoa jurídica, de modo que a dívida desta e a forma de administração da sociedade empresária, inclusive encerramento da empresa e os direitos de uso deverão ser excluídos do acordo, eis que - inclusive - extrapolam a competência do juízo. Emende-se. Esclareço que os autores possuem patronos diversos, de modo que a peça deve ser assinada pelas partes e pelos respectivos patronos. Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada de nova peça, na integralidade, atentando-se aos termos da presente decisão, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720948-89.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. A despeito da alegada urgência, cumpre esclarecer que a ação somente fora ajuizada na presente data, `na véspera do leilão a que se refere a parte autora. Contudo, a inicial não se mostra apta a ser recebida, eis que não constam documentos essenciais sequer para apreciação do pedido de tutela de urgência. Nesse contexto, mostra-se primordial a juntada dos seguintes documentos: a) a certidão atualizada de matrícula do imóvel que pretende adquirir; b) comprovante de que o imóvel está listado no leilão indicado no ID. 209890556; Além disso, há significativa diferença entre o valor indicado no documento de ID. 209890556 (R$ 314.304,01 mais custas judiciais) e aquele constante na aplicação de ID. 209890557 (R$ 241.089,80). Assim, deverá a autora esclarecer a origem da diferença dos valores e comprovar documentalmente que possui tal montante. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715775-21.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF47565 - WELITON ALVES DE ALENCAR, DF71279 - PATRICK DA SILVA ALVES. Adv(s).: BA30767 - ISMENIA DANTAS DA SILVA GAGO. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas na qual o autor impugna o laudo elaborado pelo SEPSI, ao argumento que ?o laudo foi elaborado com base numa abordagem monocrática cujo diálogo restringiu-se a pouco mais de duas horas de duração, limitando-se exclusivamente a conversas com pessoas que estão diretamente envolvidas nos fatos e que, por óbvio, estão submetidas a profundas interferências emocionais?. (ID. 204308369). Pugna pela realização de novo estudo, a cargo de colegiado de psicólogos. Requer, ainda, a produção de prova oral para oitiva das partes, ?a fim de que esses possam prestar seus respectivos esclarecimentos a esse juízo, auxiliando na efetiva tomada de decisão para a fixação do regime de guarda?. É o relato do necessário. DECIDO. Na espécie, observa-se, de forma clarividente, que o estudo do SEPSI apresentou, de forma objetiva, a metodologia e o procedimento técnico utilizados para a coleta dos dados, mediante atendimentos presenciais com as partes, o menor George e o outro filho das partes, Patrick. Ao que se depreende dos autos, as partes continuam a se desentender de forma acirrada e desenfreada, com acusações mútuas, em evidente prejuízo ao menor. Ressalta-se que a única preocupação do juízo é garantir o melhor interesse da criança, preservando-lhe a higidez física e mental, dada a absoluta impossibilidade ? no presente momento ? de diálogo entre as partes. Nesse contexto, não vislumbro na espécie qualquer nulidade em relação ao estudo realizado pelo SEPSI, razão pela qual rejeito a impugnação ao referido laudo. Ainda, há de se esclarecer que a pretensão do autor quanto ao ?colegiado de psicólogos? não é factível, eis que delongaria sobremaneira o feito, que já se encontra devidamente instruído, além de não ser essa a composição estruturada pelo Tribunal. No que tange ao pedido de produção de prova oral, entendo se tratar de medida absolutamente protelatória e desnecessária ao deslinde da causa, eis que as partes e eventuais testemunhas arroladas por elas somente irão corroborar as alegações de ambas, sem qualquer acréscimo efetivo às provas já acostadas aos autos e em nada acrescentando ao deslinde da causa. Assim, indefiro os pedidos formulados pelo autor em relação à produção de novo laudo e de designação

de audiência de instrução. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, ausentes outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720849-22.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO58216 - MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA. Visto que nenhuma das partes reside em localidade abrangida pela competência do presente juízo e considerando que os menores residem em Vicente Pires, dê-se vista dos autos ao Ministério Público quanto à competência. Vinda a manifestação, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do CPC. Após, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0710455-53.2024.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. Vistos os autos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da decisão de ID 203630508 a qual não recebeu a reconvenção apresentada diante da natureza dúplice da ação de guarda. Não conheço dos embargos, eis que intempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Aguarde-se, pois, o prazo concedido para especificação de provas. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720642-96.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS. A: GILDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. A: DANIEL OLIVEIRA SANTOS. A: IRISMAR DE OLIVEIRA SANTOS. A: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. A: EDILMA OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JULISMAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILDOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO2261 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA. Defiro o pedido de Id 207865909, eis que o advogado constituído pelos herdeiros possui poderes para receber e dar quitação. Efetue-se PIX judicial dos valores depositados judicialmente (Id 209961077) para a chave indicada em Id 207865909. Após, retornem ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0706381-58.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Adv(s).: DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Diante da decisão em sede de agravo a qual negou provimento ao recurso da autora, concedo prazo para que o exequente apresente aos autos planilha de débitos a fim de que seja expedido novo ofício ao órgão empregador da devedora para retorno da penhora já deferida pelo Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720918-54.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY, DF75510 - MARYANA CAROLINA DA COSTA ROCHA. Trata-se de pedido de alvará judicial na qual o autor pleiteia a venda de veículo de pessoa interditada. O feito foi distribuído aleatoriamente. Contudo, visto que se trata de ação que envolve interesse de interditado, deve ser distribuída ao juízo em que tramitou o processo de interdição, consoante jurisprudência do Eg. TJDFT. Nesse sentido, considerando que a ação de interdição foi processada e julgada pela 3ª Vara de Família de Brasília, deve o presente feito ser distribuído por dependência àquele juízo. Diante do exposto, redistribuam-se os autos à 3ª Vara de Família de Brasília. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719718-12.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: BA30767 - ISMENIA DANTAS DA SILVA GAGO. Junte a parte autora novamente a inicial, tendo em vista que a anteriormente apresentada se encontra com uma parte cortada devido a formatação do texto. Prazo: 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718637-28.2024.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos a certidão de nascimento requerida na decisão de emenda. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0715578-32.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s).: DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Defiro a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD. Eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial a fim de garantir às partes o recebimento de atualização monetária em relação ao referido montante.

N. 0719043-83.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. Adv(s).: DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. Diante da informação prestada pelo Ministério Público de que a omissão na declaração de imposto de renda pode acarretar a supressão de tributo de competência da União, de modo que eventual crime resultante deve ser apurado pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Portanto, a atribuição para apuração do crime é do Ministério Público Federal. Sendo assim, defiro o pedido do Ministério Público para que seja encaminhado ofício à Procuradoria da República no Distrito Federal - SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-640 para noticiar e apurar possível fraude de sonegação fiscal do executado. Deverá ser acostada aos autos petição de ID 196931208. No mais, aguarde-se o prazo do autor para a juntada da certidão já requerida pelo Juízo. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719890-51.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO CHAGAS DE ASSIS JUNIOR. Adv(s).: DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: MARIA GERONIMA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSE PAULO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A regra de fixação de competência obedece a critérios de interesse público, buscando encontrar maior facilidade na produção das provas, no acesso ao Judiciário, alcançando assim, uma justa decisão. Dessa forma, não podem as partes sem qualquer critério escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, para onde determino a remessa dos autos, independentemente de preclusão desta decisão. Publique-se. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0717367-66.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NUBIA CARDOSO DO AMARAL. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: CLAUDEMAR ALVES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUBIA CARDOSO DO AMARAL. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a inventariante cumprir integralmente a determinação de Id 207122624 (juntar todas as certidões determinadas), sob pena de extinção sem exame do mérito, eis que compete à parte instruir a ação com os documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720630-09.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. Emende a inicial para indicar quais bens móveis pretende a partilha. Na inicial apresentada indica que há bens imóveis, mas não os qualifica. Ainda, junte aos autos documentação correspondente a todos os bens os quais pretende a partilha, bem como comprovante de residência. Promova a alteração

do valor da causa, tendo em vista que deve indicar a totalidade dos bens os quais pretende partilhar. Por fim, junte a guia de custas pagas aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718583-62.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Não consta dos autos a guia de custas pagas. Prazo: 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718003-32.2024.8.07.0007 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Emende-se a petição inicial: 1- Juntar procuração atualizada de todos os autores, eis que as juntadas aos autos datam de mais de 1 ano; 2- Esclarecer acerca da filha Evelin, constante da certidão de óbito de Id 205990677 e esclarecer se concorda com o pedido (juntar procuração); 3- Juntar cópia do RG, CPF e certidão de casamento atualizadas de L. A. DA C. F., em que conste a alegada filiação; 4- Juntar cópia da sentença, esboço de partilha, trânsito em julgado e formal de partilha expedido nos autos de n. 0029512-89.2010.8.07.0007 (juntar apenas as peças mencionadas, não sendo necessária a íntegra do processo); 5- Retificar o pólo passivio, que deve ser integrado unicamente pelo herdeiro cessionário; 6- Excluir a meeira Maria de Souza Farias do pólo passivo, eis que a parte (50%) que lhe foi atribuída na partilha refere-se a meação e não herança. Assim, foi partilhado apenas 50% do imóvel, devendo ser reclamado apenas esse percentual; 7- Indicar a forma da partilha proposta e relação ao bem e formular o respectivo pedido de restituição relacionado a cada um dos autores; 8 - Juntar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel; 9 - Juntar comprovantes de rendimentos, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita Venha nova petição inicial, na integra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716824-63.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EUTIMIA ALVARES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF9584 - RONEY DOS SANTOS D AVILA. R: PERON MEIRELES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERON DE RESENDE MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE BRASIL DE CARVALHO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio. Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita até que sejam arrolados todos os bens. No caso de indeferimento, as custas deverão ser recolhidas ao final do processo. Exclua-se do pólo passivo os herdeiros. Os mesmos devem constar no pólo ativo. Deve constar no pólo passivo apenas o falecido. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de PERON MEIRELES DE CARVALHO, CPF: 023.565.031-53, cujo óbito ocorreu em 04/06/2024 (Id 204499941). A autora alega ser companheira do falecido e requereu o reconhecimento da união nos próprios autos. Em que pese ser possível o pedido, necessária a concordância dos herdeiros, motivo pelo qual deixo de nomear inventariante no atual momento processual, ficando a análise para momento posterior à manifestação dos herdeiros. CITEM-SE os herdeiros indicados na peça de Id 209690744 (Peron e Viviane). Com as respostas, retornem conclusos para nomeação de inventariante e saneamento do feito quanto a documentação apresentada. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720948-89.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. A peça de ID. 210050767 não atende a determinação do presente juízo. Ao que se depreende, a complementação do valor para aquisição do imóvel seria custeada por terceira pessoa, que não integra o feito. Assim, conforme já determinado, deverá ser comprovada a existência do montante e, a fim de resguardar o interesse da incapaz, deverá ser acostada manifestação da titular do valor quanto à doação a ser realizada em favor da incapaz. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723706-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Defiro a citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0714745-14.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES. Adv(s).: DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718846-94.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67029 - JENNIFER DO NASCIMENTO SOARES. Indique a parte autora quais os rendimentos mensais da requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713965-74.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO59394 - ALCIR QUEIROZ DE OLIVEIRA. Observa-se que o autor juntou somente a guia de custas iniciais sem o seu comprovante de pagamento. Junte-o. Prazo: 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716233-04.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: NILSON DA SILVA. A: CELSO DA SILVA. A: NIVALDO DA SILVA. A: LUCIA DA SILVA. A: MARLENE DA SILVA. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: ALFREDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, venha nova petição inicial, na integra, condensando-se as emendas apresentadas, a fim de evitar confusão processual. Junte-se cópia da exigência cartorária indicada na peça de ingresso, bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0729615-82.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA. A: ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nomeio inventariante SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (CPF 223.933.151-87), conforme requerido na inicial, dispensando-o do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. OFICIE-SE à 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal solicitando informações acerca de eventuais valores de precatórios nos autos do processo de n. 00306495719928070001 devidos a CLEUZA ROSA DE OLIVEIRA, CPF: 227.036.831-20, falecida em 31/03/1998. Caso existam valores disponíveis para saque, solicito que sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo e juízo. No caso de ainda não estarem disponíveis, solicito informações acerca da previsão de pagamento. Com a resposta, intime-se o inventariante para juntar esboço de partilha, com a qualificação completa dos herdeiros, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal para verificação da regularidade tributária. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705918-14.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF76435 - MARIANA NOGUEIRA SILVA. Adv(s).: DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. Trata-se de ação na qual houve a fixação de alimentos provisórios em favor do menor em valor equivalente a 150% do salário mínimo (ID. 190992248). Em contestação, bem como na peça de ID. 209128726, o requerido postula a redução dos alimentos, indicando que o montante fixado à título de provisórios se mostra excessivo em relação à renda por si auferida. Aduz, ainda, que o menor ajuizou ação executiva pelo rito da prisão, e que se encontra sob o risco de a qualquer momento ter a liberdade cerceada. É o breve relatório. DECIDO. Na espécie, verifica-se que inexiste comprovação de que o requerido de fato é proprietário/associado à Feira Central de Taguatinga. Ainda, ao que se depreende, a única renda comprovada do réu é aquela obtida como bombeiro brigadista (ID. 198606379). Nesse pórtico, dado o risco iminente da prisão e não comprovada a renda alegada na inicial, impõe-se a

redução liminar dos alimentos provisórios. Assim, com apoio no parecer ministerial (ID. 208723851), acolho em parte o pedido do réu para reduzir os alimentos provisórios para a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias. Oficie-se, de imediato, para desconto dos alimentos (5 Estrelas Sistema de Segurança LTDA, CNPJ 72.591.894/0001-42). Confiro à presente força de ofício. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0713625-33.2024.8.07.0007. Sem prejuízo e a teor do disposto no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista à parte autora acerca do documento acostado ao ID. 209128728. Após, ausentes outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720450-90.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CREUSA SILVA COSTA. Adv(s).: DF50338 - CASSIA RAIZA ROCHA SILVA. R: RAVERTON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido para abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de RAVERTON SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 038.439.571-69, óbito em 13/07/2024 (Id 209215078), deixando como única herdeira sua genitora CREUSA SILVA COSTA, eis que o genitor é falecido (Id 209215079) Converto o feito para o rito do arrolamento sumário, visto que se trata de pessoa maior, capaz e não há litígio. Retifique-se a autuação. Nomeio inventariante CREUSA SILVA COSTA (CPF 483.193.251-53), conforme requerido na inicial, dispensando-a do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. Exclua-se o documento de Id 209217207 (divórcio dos genitores do falecido), por ser dispensável ao feito. Exclua-se o sigilo do documento de Id 209217204. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) instruir os autos com cópias dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: 1.1. DO AUTOR DA HERANÇA: - Certidão de casamento ou nascimento atualizada; 1.2. DA HERDEIRA: - Certidão de casamento, expedida há menos de 90 dias; 1.3. DAS CERTIDÕES: -Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; -Certidão de Débitos Fiscais do DF (http://www.fazenda.df.gov.br); -Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (http://www.receita.fazenda.gov.br); -Certidão negativa de ações civis (https://cnc.tjdft.jus.br); -Certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); -Certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); -Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (http://www.censec.org.br). 1.4. DO VEÍCULO: - documento que comprove a extinção do gravame, se houver; - certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica a parte autora ciente de que, em se tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. A emenda DEVERÁ vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, na íntegra. À SECRETARIA: 1 - Efetue-se pesquisa SISBAJUD em nome do falecido (saldos e aplicações financeiras) no período de 13/07/2024 à 31/08/2024; 2 - Efetue-se pesquisa RENAJUD em nome do falecido; 3 - OFICIE-SE ao Comando do Exército a fim de que informe a existência de valores devidos ao militar RAVERTON SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 038.439.571-69, óbito em 13/07/2024 (Id 209215078). Se existirem valores disponíveis para saque, solicito a transferência para conta judicial vinculada a este processo e juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704358-37.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Observa-se que os cálculos apresentados pela contadoria não condizem com o disposto na sentença. Diante disso, determino o retorno dos autos para que sejam realizados os cálculos observando os seguintes parâmetros: 1 - No que tange aos bens móveis, deverá calcular o valor de R$ 39.050,00 (trinta e nove mil e cinquenta reais), devidamente atualizado desde 29/02/2019, e com juros de mora desde 22/05/2023; 2 - No que tange ao veículo Chevrolet Astra, placa JGC 3948 e à motocicleta Honda NXR 150, placa OZW7504, deverá calcular o valor de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), atualizado desde 06/07/2020. 3 - Quanto à motocicleta Honda NXR 150, placa OZW7504, deverá ser adotado o valor do bem na Tabela Fipe, qual seja, R$7.195,00. Assim, como caberá à autora metade do referido valor, deverá ser calculado o valor de R$3.597,50 a ser atualizado desde a data da venda, qual seja, 04/05/2020; 4 - O réu foi condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da ação. Assim deverá ser calculado o valor de 2% de R$3.102.000,00, atualizados desde 18/03/2020. Remetam os autos à Contadoria a fim de que observe os parâmetros acima. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720061-08.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MANOEL LIMA SANTANA. Adv(s).: DF42317 - MANOEL LIMA SANTANA. R: UBIRAJARA LIMA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Raimundo Nonato Sampaio da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, CONFORME JÁ DETERMINADO. Na espécie, considerando o motivo da interdição de UBIRAJARA LIMA SANTANA (esquizofrenia) e diante do teor da certidão de ID. 210040579 relativa ao cumprimento do mandado de verificação do incapaz, na qual esse informou ter conhecimento acerca do presente feito, "mas não concorda com a curatela pedida pelo irmão, pois prefere que seu padrasto Raimundo Nonato Sampaio da Costa seja seu curador", bem como a percepção da oficiala de justiça que atestou a angústia do incapaz ao ouvir o nome do requerente, além do relato do terceiro Raimundo quanto ao medo do incapaz em relação ao autor, impõe-se a adoção de medida drástica, consistente na revogação da liminar outrora concedida. Salienta-se que num primeiro momento, essa magistrada somente tinha informações unilaterais do autor que, após a juntada da certidão, foram contrapostas à situação por aquele alegada. Nesse sentido, a fim de preservar o melhor interesse do incapaz, inclusive garantindo-lhe o direito de permanecer na companhia daquele com quem, no presente momento, lhe traz mais confiança para conviver, revogo a liminar de ID. 209736776. Saliento que, até posterior decisão, o interditado permanecerá sem curador provisório, sendo esta a medida que melhor resguarda os interesses daquele, visto também que se encontra sob os cuidados de seu suposto padrasto. Intime-se o autor para que comprove nos autos - no prazo de 48 horas - eventuais movimentações financeiras ocorridas nas contas da falecida curadora e do interditado após o deferimento da tutela de urgência, com a indicação de eventuais saques, transferências e pagamentos realizados, com a documentação comprobatória. ADVIRTO O AUTOR QUE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO E A MÁ-UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO INTERDITADO IMPLICARÃO EM RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL/PATRIMONIAL DO REQUERENTE, ALÉM DE EVENTUAL APURAÇÃO DA CONDUTA NA ESFERA CRIMINAL. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF, ANOREG e Senado Federal comunicando o teor da presente decisão. Oficie-se ao Banco do Brasil, BRB, CEF e SICOOB determinando o imediato desbloqueio dos cartões de crédito e débito em nome da falecida curadora (CONSUELO DE ALBUQUERQUE LIMA, CPF 116.624.411-34) e também em nome do incapaz, bem como o impedimento de acesso de MANOEL LIMA SANTANA às contas e cartões da falecida curadora e do interditado. Intime-se o interessado RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DA COSTA por mandado quanto ao teor da presente, a ser cumprido por oficial de justiça e com urgência, inclusive durante o plantão. CONFIRO À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721042-37.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40046 - MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA. No caso em comento, verifica-se que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentando, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Esclareço que as demandas deverão ser distribuídas por dependência ao primeiro feito. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0716431-41.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GUSTAVO SAAVEDRA DIAS. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO; Rep(s).: FABIOLA CASSEB FERRAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716431-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GUSTAVO SAAVEDRA DIAS REPRESENTANTE LEGAL: FABIOLA CASSEB FERRAZ DESPACHO Intime-se a curadora para responder aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos ao MP. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706118-89.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA. Adv(s).: SP442896 - BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA, SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO. A: DIEGO HERNANDES RODRIGUES LARANJA. Adv(s).: SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI. A: LISETE FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. R: JOSE RODRIGUES LARANJA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA. Adv(s).: SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706118-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA, DIEGO HERNANDES RODRIGUES LARANJA MEEIRO: LISETE FERREIRA DE MENDONCA INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES LARANJA NETO DESPACHO Intimem-se os herdeiros a se manifestarem acerca da peça de Id 209889967 e pedido de levantamento de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711133-38.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: VERONICA MARIA BIANO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO IGOR DA SILVA BARBOSA. A: JULIO CESAR DA SILVA BARBOSA. A: ANDREA DA SILVA BARBOSA PRADO. A: LUCIANA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. A: MARIA MARLENE BIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JANUARIO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA DA SILVA. Adv(s).: DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. T: MARIA MARLENE BIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711133-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA MARLENE BIANO DA SILVA HERDEIRO: VERONICA MARIA BIANO BARBOSA, FRANCISCO IGOR DA SILVA BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA BARBOSA, ANDREA DA SILVA BARBOSA PRADO, LUCIANA DA SILVA BARBOSA INVENTARIADO(A): FRANCISCO JANUARIO BARBOSA DESPACHO Ante o certificado na Id 209971924 e documentos juntados, intimem-se os herdeiros e a inventariante a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715237-74.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CAROLINA COSTA SANTOS. A: LUIZA MARIA DE FIGUEIREDO SANTOS. A: MARCO FELIPE COSTA SANTOS. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. R: MARCOS ANTONIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. T: HARYANNE DE SOUZA. Adv(s).: DF14596 - ULISSES SANTANA LARA. T: H. D. S. R.. Adv(s).: DF14596 - ULISSES SANTANA LARA; Rep(s).: HARYANNE DE SOUZA. T: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILA RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: STHEPHANY RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON SAMUEL SILVA DO CARMO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715237-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CAROLINA COSTA SANTOS, LUIZA MARIA DE FIGUEIREDO SANTOS, MARCO FELIPE COSTA SANTOS INVENTARIADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DESPACHO Intimem-se os herdeiros e interessados a se manifestarem acerca da impugnação ao laudo de Id 205102653, bem como acerca do laudo de avaliação de Id 208338446, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717057-60.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717057-60.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EVILAYNE CRISTINA DA SILVA ALVES PAZ REQUERIDO: LUCAS MESQUITA ROCHA DESPACHO Aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida, bem como realização da audiência. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0718646-24.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO. A: ARMANDO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. A: ANA PAULA DE SOUZA MELLO. Adv(s).: DF59980 - GABRIELA AMORIM CARVALHO. R: ZILMA APARECIDA DE MELLO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELLO. Adv(s).: DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718646-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO os herdeiros para falarem acerca da avaliação de ID nº 209885344, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de ID 207548903.

N. 0008174-16.1997.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DULCINEIA BOTREL ALVES DE OLIVEIRA. A: JALLES DANIEL ALVES. A: HARLEN GUSTAVO ALVES. A: ALEX RONAN ALVES. A: BRENNER RAFAEL ALVES. Adv(s).: DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF76750 - JHENNYFER THAYNAH PRATA RIBEIRO. A: TATIANE CARLA JACINTO ALVES DE OLIVEIRA. A: BRUNO ANDERSON ALVES. A: CARLOS AUGUSTO ALVES. A: MIRELLE IRENE FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DULCINEIA BOTREL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF76750 - JHENNYFER THAYNAH PRATA RIBEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0008174-16.1997.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a se manifestar sobre a petição de ID 209927132. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 11:37:06.

N. 0708263-50.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Adv(s).: DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA, DF62513 - AMANDA DE ALMEIDA GUERRA. Número do processo: 0708263-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Conciliação (Presencial) Sala: 64 Data: 12/09/2024 Hora: 15:30 . Taguatinga/DF, 05/09/2024.

N. 0717499-26.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717499-26.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 209796156). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0708263-50.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Adv(s).: DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA, DF62513 - AMANDA DE ALMEIDA GUERRA. Número do processo: 0708263-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO CERTIFICO que, em virtude da necessidade de organização da pauta e por ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta serventia, REDESIGNEI a audiência já marcada nestes autos para o dia Tipo: Conciliação (Presencial) Sala: 64 Data: 12/09/2024 Hora: 14:30 . Taguatinga/DF, 05/09/2024. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0712023-80.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF0041437A - VANESSA CARDOSO NOVAIS, DF37733 - JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712023-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam os REQUERIDOS intimados(as) na pessoa de seus(suas) advogados(as), por publicação, para efetuarem os pagamentos das custas finais, ID nº 210028411, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

N. 0714873-34.2024.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. Adv(s).: DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Número do processo: 0714873-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Conciliação (Presencial) Sala: 64 Data: 17/09/2024 Hora: 15:30 . Taguatinga/DF, 05/09/2024.

N. 0720328-77.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Número do processo: 0720328-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, DESIGNEI a audiência discriminada adiante: Tipo: Conciliação (Presencial) Sala: 64 Data: 19/09/2024 Hora: 14:30 . Taguatinga/DF, 05/09/2024.

DECISÃO

N. 0717376-28.2024.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF62345 - FRANCISCO FACUNDO FILHO. Recebo a emenda de ID 208877294. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0716538-85.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59859 - JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR, DF74562 - JESSE MARQUES DE MATOS. Devidamente citado, o requerido não se manifestou (certidão de ID 209727796), razão por que nomeio um dos Defensores Públicos que atuam nesta Circunscrição Judiciária para a curadoria especial do requerido, nos termos do Artigo 72, Inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Curadoria Especial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0708263-50.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Adv(s).: DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA, DF62513 - AMANDA DE ALMEIDA GUERRA. Da análise do exame sanguíneo da requerente anexado aos autos (ID 192891079), verifica-se que, em 24/2/2024, ela se encontrava com cerca de 7 a 14 semanas de gestação (aproximadamente 2 meses considerando o maior período). Assim, evidencia-se que atualmente a autora se encontra com cerca de 8 meses de gestação. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada o mais breve possível, de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo. A participação das partes é obrigatória. Intimem-se. Notifique-se o MPDFT.

N. 0767677-49.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF75621 - EDIR JUNIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS106221 - ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0716624-56.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Recebo a emenda de ID 208538818. Associem-se aos autos n. 0709335-72.2024.8.07.0007 Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme o parágrafo 7º do art. 528 do Código de Processo Civil: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, os exequentes deverão informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar a dívida referente aos meses de JUNHO/2024 a AGOSTO/2024, no montante de R$2.491,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirta-se o que somente a comprovação de fato que gere a absoluta impossibilidade de pagar justificará o inadimplemento, e que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Ressalte-se que o mero recibo de entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Apresentada justificativa, INTIMEM-SE os exequentes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público. Findo o prazo, sem justificativa, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público.

N. 0719272-09.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF76942 - RICHARDSON THIAGO DE LUCENA PEREIRA; Rep(s).: ROSIMAR MARTINS DOS SANTOS SILVA, VALDECI MARTINS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a competância. O processo não deve tramitar sob segredo de justiça. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante anexo de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail dos curadores; 2) regularizar a representação processual da requerente, qual seja, a curatelada; 3) anexar apenas a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado que decretou a interdição. Advirto que é desnecessário anexar os autos na íntegra; 4) anexar CRLV/2024 do veículo; 5) anexar certidão de matrícula do imóvel contendo a cadeia dominial expedida há menos de 30 dias. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Os documentos deverão ser anexados no formato PDF, de forma que facilite a visualização dos autos por este Juízo e viabilize prestação jurisdicional mais célere. Advirto, desde já, que se abstenha de anexar documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0719457-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47995 - MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA. Nada a prover com relação ao pedido. Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

N. 0720892-56.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. PROCESSO N.: 0720892-56.2024.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alimentos promovido por W.V.D.S. contra seu ex-cônjuge J.R.D.S.S. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois ausente interesse de incapaz. Emende-se a petição inicial para: 1) apresentar nova procuração, em que a assinatura da outorgante seja física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possui nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020), assinada recentemente; 2) anexar comprovante de residência recente, legível e em seu próprio nome; 3) anexar a certidão de casamento das partes, expedida recentemente com a devida averbação do divórcio; 4) apresentar planilha com as principais despesas mensais da parte autora; 5) informar a renda mensal da requerente; 6) esclarecer a renda mensal do requerido; 7) informar o número da conta bancária em que serão depositados os valores referentes à eventual alimentícia; 8) corrigir o valor da causa (art. 292, III do CPC), se o caso; 9) anexar certidão de trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0707907-26.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SONIA GARCIA FERNANDES. A: EDISON CELIO GARCIA COSTA. A: ANTONIO SERGIO GARCIA COSTA. A: AIRTON JOSE COSTA GARCIA. A: MARCELO CICERO GARCIA COSTA. Adv(s).: DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. A: ANTONIO GARCIA GIMENES FILHO. Adv(s).: PR107157 - KETLYN ANDREZA ROCHA CAZETTA, PR94069 - RUAN CARLOS ROCHA SILVA. A: NANCI GARCIA MARQUES. Adv(s).: SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO. A: DILMA GIMENES FREITAS. A: MARLI GIMENES DE SOUZA. A: ALBERTO GARCIA. Adv(s).: PR107157 - KETLYN ANDREZA ROCHA CAZETTA, PR94069 - RUAN CARLOS ROCHA SILVA. A: JOSE ELCIO PERONI GARCIA. A: MARCOS DIMAS PERONI GARCIA. Adv(s).: SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE. A: IZABEL CRISTINA SANTILLI. A: CARLOS ANTONIO SANTILI. A: AMARILDO SANTILLI. A: SONIA REGINA SANTILLI. A: SANDRA MARIA SANTILI RIBEIRO. A: SUELI SANTILI. A: MIRIAM SANTILI LOURENCO. A: ELISABETE GARCIA SILVA. A: ROGERIO DA SILVA GARCIA. A: MARTHA GARCIA FRAZZATO. A: ESPERANCA GARCIA PEREIRA. A: JORGE LUIZ PASSOS GARCIA. A: ANTONIO VINICIUS PASSOS GARCIA. A: LUIZ GARCIA FERNANDES JUNIOR. A: LEONARDO ALEXANDRE PASSOS GARCIA. A: LUCIANO PASSOS GARCIA. A: CLAUDIA RODRIGUES GARCIA VILELA. A: EDUARDO RODRIGUES GARCIA. A: RODRIGO RODRIGUES GARCIA. Adv(s).: DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. A: SHIRLEY FERNANDES ALBERGARIA. Adv(s).: GO22129 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO. A: GLEYDSON CLAUDIO FERNANDES ALBERGARIA. Adv(s).: DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. R: MARCOS GARCIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA GARCIA FERNANDES. Adv(s).: DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova o inventariante o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção (art. 622, II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente com a mesma finalidade, mediante carta AR/MP. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0725412-93.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL / INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS Por ordem da Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, INTIMO CICERO CIPRIANO DE SOUZA, CPF: 544.716.303-00, revel, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 567,20(quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), valor sujeito a alteração, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme sentença proferida nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 0725412-93.2023.8.07.0007, ajuizada por V.P.D.S.S, transcrita adiante: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de V.P.D.S.S. e C.C.D.S., pondo termo ao seu casamento. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa... VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito.". Para a emissão da guia de custas judiciais, acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. O comprovante deverá ser apresentado na secretaria do Juízo para digitalização e juntada nos autos. Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDFT. Esclareço que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga. Taguatinga/DF, 30/08/2024 14:46. Assinado digitalmente.

SENTENÇA

N. 0715256-12.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GERSON DE SOUZA JUNIOR. A: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA. A: CARLOS EDUARDO LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: GERSON DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIZE LOPES CORREIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Custas pelos requerentes, pois indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de demonstração da alegada hipossuficiência. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0719042-64.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, pois não demonstrou a alegada hipossuficiência. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0717841-37.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS. Como já ressaltado anteriormente, a exequente requereu em suma: 1) a intimação do executado para informar seu domicílio bancário a fim de que seja realizada a transferência de sua cota parte sobre a partilha de bens; 2) o reconhecimento e a nomeação da exequente como gestora da partilha a fim de que promova a venda dos bens partilhados; 3) seja homologada por este Juízo a partilha de bens de 50% para cada parte dos bens que se encontram alienados a instituições financeiras. Intimada a esclarecer o interesse processual, a exequente apenas reiterou os pedidos iniciais (ID 209184027). Ao que se vê da cópia da sentença proferida na ação de divórcio litigioso entre as partes, cuja cópia se encontra no ID 205803006, determinou-se a partilha do patrimônio das partes, nos termos da fundamentação lá explicitada. Ademais, não consta da sentença qualquer determinação para a venda dos bens. A bem da verdade, o que a exequente pretende é ver extinto o condomínio formado com o ex-marido, relativo aos bens adquiridos na constância do casamento. Todavia, a ação de extinção de condomínio formado a partir de sentença que determina a partilha, em divórcio judicial, não configura mero cumprimento da sentença, qualifica-se, de outro modo, como pretensão autônoma, cujo processamento é da competência do Juízo Cível. O Juízo de Família, ao promover a divisão de bens e decretar o divórcio, consolida sua jurisdição, exaurindo matéria afeta à sua competência. Dessa feita, após a extinção do vínculo conjugal e, consequentemente, após a formação do condomínio, não lhe remanesce competência para resolver litígios em torno do patrimônio que restara partilhado. Nesse sentido, já julgou o e.TJDFT: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ANTERIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS JULGADA PELO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. NATUREZA PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Decretado o divórcio e determinada a partilha de bens, pretende o autor a extinção do condomínio que recai sobre o imóvel do ex-casal. 2. Não há discussão acerca do direito de família, mas, sim, questão patrimonial oriunda do condomínio que se pretende extinguir, conjuntura que evidencia "a autonomia da ação de extinção do condomínio. Desse modo, deve ser reconhecida a competência do Juízo Cível comum, ainda que a condomínio a ser dividido tenha sido constituído em razão da partilha de bens determinada em ação de família" (CC n. 185.347, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/04/2022.). 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante - 2ª Vara Cível de Águas Claras/DF. (Acórdão 1870576, 07154936720248070000, Relator(a): SANDRA REVES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Negritei. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA DE BENS. NATUREZA CONSTITUTIVA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. A sentença que decreta o divórcio e a partilha de bens não tem natureza condenatória e, portanto, não pode ser executada. A referida sentença busca apenas a formação, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Tem natureza constitutiva e não necessita de outra atividade subsequente. 2. A decretação do divórcio e da partilha esgota a competência do Juízo de Família. A pretensão de extinção do condomínio do imóvel partilhado configura mera relação jurídica entre condôminos, cuja competência é do Juízo Cível. 3. A competência especializada do Juízo de Família é taxativa. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1801338, 07377979420238070000, Relator(a): LEONOR AGUENA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Negritei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712166-30.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GALHENO. Adv(s).: DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS, DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. A: LILIA GALHENO TEIXEIRA. A: ROSIMEIRE GALHENO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS, DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS; Rep(s).: CLARISSA GALHENO DE LEMOS. R: MARIA ALICE GALENO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLARISSA GALHENO DE LEMOS. Adv(s).: DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS, DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA ALICE GALHENO TEIXEIRA, conforme esboço de partilha de ID 191357347, ressalvados erros, omissões ou prejuízos a terceiros, em particular à Fazenda Pública. Após, o trânsito em julgado, EXPEÇAM-SE o competente formal de partilha e alvarás de levantamento. Deverá ser observada a preferência de alvará em favor da 7ª Vara Cível de Brasília/DF, referente à penhora oriunda do processo n. 0723161-23.2023.8.07.0001, conforme item 4 do esboço de partilha de ID 191357347. Condeno os herdeiros ao pagamento das custas processuais, todavia, a sua exigibilidade ficará suspensa, pois beneficiários da assistência judiciária (ID 163333285). Sem honorários de sucumbência. Cumpridas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Destaque-se que, caso não haja interesse recursal, a declaração expressa de ciência sem recurso contribui com a celeridade processual. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703884-66.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CREUSA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF42005 - GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA; Rep(s).: WESLEY GONCALVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar WESLEY GONÇALVES DOS SANTOS, curador de CREUSA GONÇALVES DOS SANTOS, a vender o imóvel localizado no LOTE 3 do CONJUNTO G do QNL 23 ? TAGUATINGA/DF, por valor igual ou superior ao da avaliação judicial do bem, a saber, R$360.000,00 (vinte e quatro mil reais), admitindo-se deságio de até 5% (cinco por cento) deste valor. Autorizo o curador a celebrar, em nome da curatelada, a escritura de venda e compra do imóvel. O valor integral do preço do imóvel pertencente à curatelada deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo. O curador deverá prestar contas, no prazo de 30 dias a contar da celebração do negócio jurídico, mediante a exibição da certidão atual da matrícula do imóvel e do comprovante de depósito dos recursos financeiros em conta judicial. Resolvo o processo com análise do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas, mas a exigibilidade ficará suspensa. Sem honorários. Esclareço ao autor que a renúncia ao prazo recursal implica celeridade na ultimação do processo. Transitada em julgado, expeça-se o ALVARÁ, com validade de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0712158-19.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF68009 - JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DF69706 - ANA JULIA SANTOS MEGUERIAN CAMPOS DE SOUSA. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins Área Especial 23, SCN, Avenida Samdu, Taguatinga Norte, Térreo, Sala 59 (Sala de Audiências), Taguatinga, Brasília - DF - CEP 72115-901 Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br. Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual. Telefone: (61) 3103-8029. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0712158-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, em virtude da necessidade de tempo maior na audiência anterior, REDESIGNO Audiência de Conciliação (Presencial) para o dia 23/10/2024 15:50, a ser realizada por este Juízo presencialmente, na sala de audiências da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada no Fórum Desembargador Antônio Melo Martins. As informações de endereço e contato deste Juízo se encontram no cabeçalho deste documento (artigo 248 do CPC). A ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente à audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC, repassando todas as informações aqui constantes. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA - 3VFOSTAG. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725824-24.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO19560 - ROZELMA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF28547 - VICKI ARAUJO PASSOS NOBRE, DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0725824-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO À parte exequente para manifestação. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704778-42.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25604 - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF25604 - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704778-42.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO À parte autora para réplica. Prazo de 15 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028605-75.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALBERTO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA. A: CLAUDIO BARBOZA DA SILVA. A: CLEMILTON BARBOSA DA SILVA. A: CLEYTON BARBOZA DA SILVA. A: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA. A: CRISTINA BARBOZA DE MORAES. A: MARIA CLEIDIA SILVA. Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: JULIETA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0028605-75.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, expedi alvarás na modalidade PIX para os herdeiros CLEYTON, CRISTINA, CLEMILTON E CLIMÉRIO conforme determinado no ID 205809008, incluindo o valor informado no ID 205664650. Conforme imagem abaixo, os alvarás dos herdeiros CLAUDIO e MARIA CLEIDIA já haviam sido sacados. Dessa forma, foram expedidos novos alvarás na modalidade PIX somente em relação ao valor complementar de ID 205664650. Quanto aos valores do meeiro ALBERTO, apesar do alvará de ID 201318880 constar no BANKJUS como expirado, não consta mais na conta judicial os valores referentes ao mencionado alvará. Sendo assim, foi expedido um alvará na modalidade PIX em relação ao valor complementar de ID 205664650. Intimo o meeiro ALBERTO a confirmar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor do alvará de ID 201318880 foi efetivamente sacado. Sem prejuízo, considerando a resposta de ID 208587371, suscito dúvidas acerca do procedimento a ser adotado em relação aos valores do ESPÓLIO DE CLAUDIA, que permanecem na conta judicial, razão pela qual torno os autos conclusos. Taguatinga/DF DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716919-93.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0716919-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: J. M. R. D. A., J. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. D. S. REU: I. N. D. A. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 20:57:27.

N. 0704570-58.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS, DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704570-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REVEL: ANA BEATRIZ SILVA DOUTOR. Certifico ainda que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Paralelamente, ao MP para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708288-97.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF63774 - CLAUDIO LUIZ JANDREY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708288-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO

(12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, para que promovam a averbação do divórcio. Paralelamente, remeto os autos para expedição de formal de partilha, conforme determinação de ID 190187545 e alteração de ID 210063466. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726659-12.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CICERO CESAR REZENDE. A: REGINA LINO DO COUTO REZENDE. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: TATIANE DO COUTO REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA LINO DO COUTO REZENDE. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0726659-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a INVENTARIANTE intimada da expedição do alvará de levantamento de ID 210022397, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias corridos, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Fica a inventariante intimada, também, para cumprir a decisão de ID 208374098, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga/DF ETIENNE DOS SANTOS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026271-78.2008.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA JULIA DE AQUINO MASSAROTTO. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. A: ROSANGELA MARIA DE AQUINO. Adv(s).: DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF0029880A - MARIA LUIZA BAILLO TARGA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF35354 - KARLA GUEDES ROSA, DF20499 - FLORIANO DUTRA NETO. R: RICARDO MASSAROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MASSAROTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA ALBUQUERQUE MASSAROTTO. Adv(s).: DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA JULIA DE AQUINO MASSAROTTO. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026271-78.2008.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam os credores intimados da expedição dos alvarás de levantamento de ID's 210022460, 210022399, 210022400 e 210022401, ficando cientes de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias corridos, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverão se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para procederem ao levantamento dos valores. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF ETIENNE DOS SANTOS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705038-80.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705038-80.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para pagamento voluntário do débito pela parte EXECUTADA, nos termos da decisão de ID 196967320. Sendo assim, ao Ministério Público para se manifestar sobre a prisão. Paralelamente, fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar planilha atualizada do débito, sendo que, no caso dos valores relacionados ao rito de penhora, a eles deve ser acrescido o correspondente à multa de 10% (dez por cento) e aos honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo planilha, proceda-se ao cumprimento das demais determinações expressas na decisão supracitada. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718051-88.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s).: DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718051-88.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para pagamento voluntário do débito pela parte EXECUTADA, nos termos da decisão de ID 206502362. Sendo assim, fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar planilha atualizada do débito, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo planilha, proceda-se à consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0716143-93.2024.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF59722 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO. R: TARCISIO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSILENE OLIVEIRA LIMA MARQUES. R: ROSYVANIA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS. R: RUBENS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF60333 - KIM BORGES DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716143-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA INVENTARIADO(A): TARCISIO RODRIGUES LIMA HERDEIRO: ROSILENE OLIVEIRA LIMA MARQUES, ROSYVANIA DE OLIVEIRA LIMA MORAIS, RUBENS DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o documento de ID 209357049, pois já consta nos autos no ID 208752999. Na certidão de óbito de ID 203577496 consta que o falecido deixou bens. A escritura pública de inventário firmada em 06/08/2024 nada se referiu à inexistência de bens a inventariar, apenas informou que não foram deixados débitos, obrigações, declarou-se que não existem outros herdeiros, que não existem ações reais, pessoais ou reipersecutórias e que não era empregador ou responsável pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social. Neste ato, em simples pesquisa no sistema RENAJUD, verifiquei que há três veículos registrados em nome do falecido (placa PQC2478/GO, R/FEDERAL LG, 2015/2015; placa JFG7664/DF, VW/KOMBI, 1977/1977; e placa JJA1156/DF, GM/CHEVETTE, 1975/1975). Significa dizer que este precisam ser inventariados, inviabilizando o processamento da ação de alvará judicial. Ademais, é possível que o falecido tenha deixado bens imóveis, já que nada foi comprovado neste sentido e não é possível a realização de pesquisa de forma imediata por este juízo. Não suficiente, em pesquisa no sistema PJe de 1º instância, verifiquei que o falecido deixou duas dívidas tributárias que são objeto de execução fiscal, processos 0062693-23.2011.8.07.0015 e 0062694-08.2011.8.07.0015, não sendo verdadeira a informação que constou da escritura pública no sentido de que não deixou dívidas. Sendo assim, não é possível o recebimento da presente ação de alvará judicial, pelo fundamento que já constou na decisão de ID 207090137, qual seja: ?a Lei 6858/80 estabelece que não está sujeito a inventário os saldos de FGTS e PIS/PASEP, entretanto, os saldos bancários somente podem ser objeto de Alvará Judicial, caso não existam outros bens a inventariar, a teor do art. 2º da referida lei, verbis: ?Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional? (grifei)?. Portanto, emende-se a inicial para que seja convertido o pedido em ação de inventário, ou promova a desistência do pedido, haja vista que as partes são maiores, capazes

e concordes, podendo promover o inventário de forma extrajudicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717331-24.2024.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JESSE LIMA SARAIVA. A: VALDIZIA LIMA SARAIVA. A: NAYARA LUIZA LIMA ARAUJO. Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: LIDIA MARIA LIMA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717331-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JESSE LIMA SARAIVA, VALDIZIA LIMA SARAIVA, NAYARA LUIZA LIMA ARAUJO INVENTARIADO(A): LIDIA MARIA LIMA SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de alvará judicial em que a parte autora requer o declínio de competência para a Circunscrição de Águas Claras, ID 209522947. No caso, a parte autora noticiou o erro na distribuição do processo, o qual deveria ter sido distribuído a uma das Varas de Família de Águas Claras, porém foi equivocadamente distribuído a este juízo. O pedido de correção na distribuição e consequente declínio de competência deve ser acolhido, uma vez que o art. 288 do CPC prevê a possibilidade de o juiz corrigir, de ofício ou a requerimento do interessado, erro na distribuição. Registro que não há violação ao art. 43 do CPC, pois a parte informou a ocorrência de erro e, portanto, não há determinação da competência no momento da distribuição. Outrossim, a presente decisão é proferida em observância aos princípios da economia processual e celeridade, a fim de evitar eventual extinção deste processo para o ajuizamento de nova ação perante o juízo competente. Ressalto que houve PEDIDO da parte, devendo ser atendida a pretensão, não se tratando de declínio de ofício. Assim, acolho o pedido e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Águas Claras, com os pertinentes registros na distribuição. Intime-se e cumpra-se independente de preclusão. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720569-51.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSE WILSON DUTRA. A: NERINA DUTRA LOPES. A: VERA LUCIA DE ARAUJO DUTRA. Adv(s).: DF73912 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA. R: MARIA NAZARE DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORIDES DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISABETE MARIA DUTRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERONICA DUTRA VIVEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LEA DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EURENICE DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DUTRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA ARAUJO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NERINA DUTRA LOPES. Adv(s).: DF73912 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720569-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JOSE WILSON DUTRA, NERINA DUTRA LOPES, VERA LUCIA DE ARAUJO DUTRA INVENTARIADO(A): MARIA NAZARE DUTRA, ORIDES DUTRA HERDEIRO: ELISABETE MARIA DUTRA DA SILVA, VERONICA DUTRA VIVEIROS, ANTONIA LEA DUTRA DE OLIVEIRA, EURENICE DUTRA, MARIA DE FATIMA DUTRA ROCHA, SUZANA ARAUJO DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Deixo a análise do pedido de gratuidade de justiça para depois de verificar os saldos bancários deixados pelos falecidos. Diante das certidões de óbito de ID 209353537 e 209353533, declaro aberto o inventario dos bens de MARIA NAZARE DUTRA e ORIDES DUTRA e nomeio inventariante NERINA DUTRA LOPES, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) instruir o feito com os seguintes documentos em nome dos dois de cujus: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão negativa de ações civis (https://cnc.tjdft.jus.br); 3) Certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); 4) Certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); 5) Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel (matrícula); 6) Certidão de óbito atualizada de MARIA NAZARÉ; 7) Certidão de casamento atualizada de ORIDES e MARIA NAZARÉ. Determino pesquisa SISBAJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Recebo a petição de ID 209352825 como peça de primeiras declarações. Citem-se as herdeiras ELISABETE, VERÔNICA, ANTÔNIA, EURENICE, MARIA DE FÁTIMA e SUZANA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). NERINA DUTRA LOPES - CPF 393.060.201-63, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de MARIA NAZARE DUTRA (CPF: 392.614.921-34) e ORIDES DUTRA (CPF: 023.530.751-34). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante:_____

N. 0716222-84.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES. A: VANDERLEIA ALMEIDA DE MORAES. A: VALRILENE ALMEIDA DE MORAES. A: JOAO PAULO DE MORAES DANTAS. A: GABRIEL HENRIQUE DE MORAES NASCIMENTO. A: GUILHERME DE MORAES DANTAS. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO HONORATO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716222-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES - CPF/CNPJ: 888.496.601-97, VANDERLEIA ALMEIDA DE MORAES - CPF/CNPJ: 512.011.511-04, VALRILENE ALMEIDA DE MORAES - CPF/CNPJ: 862.256.931-49, JOAO PAULO DE MORAES DANTAS - CPF/CNPJ: 053.192.381-93, GABRIEL HENRIQUE DE MORAES NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 706.939.271-00 e GUILHERME DE MORAES DANTAS - CPF/CNPJ: 080.337.451-85 REQUERIDO(S): FRANCISCO HONORATO DE MORAES - CPF/CNPJ: 097.460.131-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 208902302, pelos mesmos motivos que já constaram na decisão de ID 206039468. Intimem-se os demais herdeiros pessoalmente para que informem quem passará a exercer o encargo da inventariança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto superveniente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712872-76.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI, DF0013363A - MARIA ABADIA ALVES. Adv(s).: DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI, DF0013363A - MARIA ABADIA ALVES. Adv(s).: DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712872-76.2024.8.07.0007

Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: LUCIENE SANTOS MOREIRA RECONVINTE: RAIMUNDO MOREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO MOREIRA RECONVINDO: LUCIENE SANTOS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de revisão de alimentos, na qual a autora e ex-cônjuge do réu se pretende alterar os alimentos do importe de 6% para 20% dos rendimentos do réu. Alega que houve aumento da capacidade do réu decorrente da exoneração dos alimentos devidos aos dois filhos comuns que adquiram a maioridade; que está na meia idade e nunca trabalhou, não tendo formação profissional; que vem recebendo valores mensais divergentes, havendo saldo em seu favor no valor de R$ 4.542,12. Em contestação c/c reconvenção, o réu alega que a autora quando da separação tinha 35 anos, ocasião que tinha condições de exercer atividade remunerada, obter aperfeiçoamento profissional e acadêmico; que desde 2012 e 2019 cada um os filhos comuns passaram a morar com o réu, dando tempo para a autora buscar sua profissionalização; que já vem recebendo a pensão há 18 anos; que se trata de medida excepcional e não deve viger para sempre. Afirma que a autora contraiu união estável com Romeu Manoel Francisco Lima há mais de 10 anos, não persistindo a justificativa para manutenção dos alimentos; que os extratos da autora demonstram que tem renda própria; que a autora exerce atividade remunerada de cuidadora de crianças; que constituiu novo relacionamento, do qual nasceu filho que menor de idade, para o qual assumiu obrigação de pagar alimentos no importe de 12% de seus rendimentos, tendo ofertado 8% para a ex-cônjuge na ação de divórcio; que tem boa parte de sua remuneração comprometida com o próprio sustento; que não há irregularidades no pagamento dos alimentos, não havendo diferenças a pagar. Apresenta reconvenção na qual pretende a exoneração dos alimentos. Em contestação à reconvenção, a autora alega que não vive em união estável e insiste que há divergência nos valores dos pagamentos. Passo a sanear o feito na forma do art. 357 do CPC. Inicialmente, o pedido da autora fundamentado na suposta incoerência dos pagamentos dos alimentos que teriam gerado crédito em seu favor deve ser objeto de cumprimento de sentença. Portanto, indefiro o pedido neste processo. Aqui têm prosseguimento apenas os pedidos de revisão e exoneração dos alimentos pagos pelo réu à autora. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) se há necessidade de majoração dos alimentos; 2) se o réu é obrigado a pagar o valor dos alimentos majorados; 3) se o réu tem condições de pagar o valor dos alimentos pretendidos; 4) se a autora vive em união estável; 5) se a autora tem condições de prover o próprio sustento; 6) se a autora trabalha e tem capacidade para o trabalho. O ônus da prova é da parte autora quanto aos pontos 1, 2 e 3; e do réu em relação aos pontos 4, 5 e 6. Assim, intimem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído no prazo comum de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716919-93.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, recebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos compulsórios de INSS e IRPF, que deverá ser descontado do contracheque do réu e depositado na conta da representante legal da parte autora, e será devida a partir da citação.

N. 0720792-04.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF80187 - THAUANY SILVA DE LIMA, DF19172/E - GIBSON GONCALVES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720792-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, LUIZ MARCIO DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA, ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, MARIA ROSANGELA SILVA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prevenção nesta data. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Junte cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; cópia dos extratos bancários do último mês; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente comprovantes das despesas e apresente planilha de gastos exclusivos da alimentada, constando apenas sua quota parte nas despesas comuns do lar. 3) Esclareça sobre a capacidade financeira de cada um dos réus e da autora. 4) Indique o valor os alimentos em porcentagem do salário mínimo, em caso de desemprego ou atividade autônoma, ou sobre porcentagem da remuneração, em caso de vínculo empregatício, para cada um dos réus. 5) Informe se foi proposta ação de interdição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0703198-74.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65509 - NATALIA OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703198-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: THAYNA PAULA DE JESUS NASCIMENTO REU: DHIEYSON TIAGO SANTANA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em especificação de provas, a parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova pericial contábil para análise da capacidade financeira do réu; o alimentante requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal da genitora da autora, além da sua intimação para devolução dos alimentos pagos a maior; e o Ministério Público requereu a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante. Quanto ao pedido de redução dos alimentos provisórios, os documentos juntados pelas partes não são suficientes para modificação do decidido. Ademais, o feito já se encontra em fase avançada e logo será possível aferir a efetiva capacidade financeira das partes. Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, esta se mostra absolutamente desnecessária ao deslinde do feito, na medida em que a ponderação da necessidade, possibilidade e proporcionalidade é matéria própria da atividade jurisdicional. Portanto indefiro o pedido. Passo a analisar a pretensão de quebra de sigilo bancário dos genitores com o fito de verificar a possibilidade de sustento. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que o sigilo das operações perante as instituições financeiras pode ser afastado para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º). É certo que deixar de prover subsistência do cônjuge, menor de idade ou incapaz, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia, pode configurar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. Registro, por oportuno, recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou a inviabilidade de quebra de sigilo bancário em caso de busca de satisfação de direito patrimonial disponível, onde se pretendia a publicidade das movimentações financeiras, após a busca frustrada de penhora on-line (Recurso Especial nº 1.951.176/SP). Ocorre que, o caso ora em análise é diverso deste, primeiro porque a Constituição Federal assegura o direito aos alimentos aos filhos (CF, art. 229); segundo porque o sustento está relacionado diretamente ao direito à vida (CF, art. 5º, caput); terceiro porque os alimentos são irrenunciáveis (CC, art. 1.707); terceiro porque deixar de prover o sustento de incapaz constitui crime de abandono material (CP, art. 244). Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal dos alimentantes, a fim de verificar a real possibilidade de sustento do alimentado. Por fim, registro que a experiência deste Juízo tem demonstrado que o relatório e-Financeira (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem

separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Portanto, indefiro a pesquisa SISBAJUD e, em seu lugar, defiro a pesquisa dos extratos DIMOF/e-Financeira. Ante o exposto, DEFIRO a produção das seguintes provas documentais relativas a THAYNA PAULA DE JESUS NASCIMENTO, CPF 044.141.211-40, e DHIEYSON TIAGO SANTANA DE SOUZA, CPF 018.984.091-96: 1) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD da Receita Federal para que encaminhe o relatório e-Financeira dos anos 2022 e 2023. 2) Promova-se pesquisa no sistema PREVJUD do INSS para que encaminhe o extrato do CNIS com os salários de contribuição, selecionando apenas o ano 2024; 3) Promova-se consulta no sistema RENAJUD; 4) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos anos 2023 e 2024; 5) Promova-se pesquisa de imóveis no sistema ONR relativo ao DF. 6) Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe o relatório e-Financeira do ano 2024 e extrato DECRED dos anos 2023 e 2024. Vindo todas as respostas, intimem-se as partes para exercício do contraditório, e a parte autora sobre o pedido de devolução dos alimentos pagos a maior, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0720873-50.2024.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: MICHELE FERREIRA CASARINI. A: KENNEDY FERREIRA CASARINE. A: AMANDA AMORIM CASARINE. A: PATRICIA BARBOZA CASARINE. Adv(s).: DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: BENEDICTO LINDOLPHO CASARINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720873-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: MICHELE FERREIRA CASARINI, KENNEDY FERREIRA CASARINE, AMANDA AMORIM CASARINE, PATRICIA BARBOZA CASARINE INVENTARIADO(A): BENEDICTO LINDOLPHO CASARINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 286, I, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada. No caso, a presente ação é de sobrepartilha do saldo de precatório devido ao falecido BENEDICTO LINDOLPHO CASARINI. Ocorre que, o processo 0011626-97.1998.8.07.0007 também trata da sobrepartilha de saldo de precatório também deixada em favor do mesmo falecido. Considerando que a referida ação foi proposta em 1998 e a presente ação foi proposta em 2024, conforme art. 59 do CPC, aquele juízo é prevento pois recebeu a primeira distribuição. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face da prevenção em favor do Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, para onde os autos deverão ser encaminhados, com nossas homenagens, observadas as necessárias comunicações e anotações. Cumpra-se independente de preclusão. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720390-20.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF39605 - JOSICLEIDE MENEZES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

N. 0023357-94.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66712 - FABIANA FLAVIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Defiro a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do exequente, conforme requerido no ID 208370827.Defiro a penhora do veículo indicado no ID n. 198248431 e 198248429.Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil.

N. 0715389-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Considerando que o executado já foi intimado previamente no processo, e a fim de evitar morosidade no adimplemento dos alimentos, fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar a planilha de débito.

N. 0714988-89.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito, abatendo-se o valor penhorado no SISBAJUD, a fim de viabilizar nova pesquisa SISBAJUD, uma vez que a precedente restou frutífera.

N. 0022925-56.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050454A - GESSYCA GUIMARAES LIMA GALVAO, DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. Noutro giro, defiro a pesquisa de vínculo junto ao PREVJUD. Aguarde-se.

N. 0701679-64.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROBERTA VALIM FERREIRA. Adv(s).: DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR; Rep(s).: ROSA MARIA VALIM. A: ROSA MARIA VALIM. A: DEBORA VALIM FERREIRA. A: MANOELA VALIM FERREIRA. Adv(s).: DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, acolho o pedido e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Águas Claras/DF, com os pertinentes registros na distribuição.

N. 0714421-24.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VERA LUCIA CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. R: OSWALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714421-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VERA LUCIA CORREIA DA SILVA REQUERIDO: OSWALDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se o Interditando ao Serviço Psicossocial Forense VIA ELETRÔNICA, para realização de exame psiquiátrico, para que responda os seguintes quesitos: 1) Há causa(s) transitória(s) ou permanente(s) que impeça(m) o interditando de exprimir sua vontade? 2) Em hipótese afirmativa, qual seria(m) a(s) causa(s)? 3) Trata-se de causa(s) reversível(is), estática(s) ou progressiva(s)? 4) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para reger sua pessoa? 5) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para praticar atos da vida civil? 6) Essa incapacidade é total ou parcial? 7) Na hipótese de incapacidade parcial, quais atos o interditando necessitaria de apoio para a tomada de decisões? 8) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida amorosa ou casamento? 9) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida reprodutiva? Voltando laudo, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0702110-98.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA CASTELO SILVA. Adv(s).: DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE; Rep(s).: ELISA CASTELO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702110-98.2024.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE(S): MARIA CASTELO SILVA - CPF/CNPJ: 116.828.841-04 e ELISA CASTELO SILVA - CPF/CNPJ: 905.229.821-15 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a curadora para que cumpra a exigência do Ministério Público de ID 209694987, devendo promover o depósito judicial dos valores indicados no ID 208078502 em conta judicial vinculada ao processo de interdição, autos 0717644-87.2021.8.07.0007, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao MP. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0720919-39.2024.8.07.0007 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: UGO LEONARDO SILVA GAIESKI DE ANHAIA. Adv(s).: DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. R: ZÉLIA BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720919-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: UGO LEONARDO SILVA GAIESKI DE ANHAIA REU: ZÉLIA BORGES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que sejam juntados os seguintes documentos (em anexo e não como print em petição): 1) Certidão de óbito de ROSEVAL SEVERINO DE ARAUJO; 2) Documentos de identificação, certidão de casamento e certidão de nascimento de cada um dos representados e também do autor (todos atualizados); 3) Procuração de JOLIBEL, UBIRACI, LINDACI, JOSÉ AUGUSTO, AILZA e TEOFANES, em favor do autor UGO; 4) Procuração de UGO em favor de seu patrono; 5) Certidão de óbito de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; 6) Certidão de não localização da certidão de óbito de ZELIA emitida pelo cartório da localidade que foi supostamente falecida; 7) Certidão de nascimento e de casamento de ZÉLIA atualizadas; 8) Cópias dos documentos de identificação de ZELIA; 9) Certidão de Débitos Fiscais do DF (http://www.fazenda.df.gov.br); 10) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (http://www.receita.fazenda.gov.br); 12) Certidão negativa de ações civis (http://www.distruibuidordf.com.br); 13) Certidão negativa de ações trabalhistas (http://www.trt10.jus.br); 14) Certidão negativa de ações federais (http://www.df.trf1.gov.br); 15) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (http://www.censec.org.br); 16) Indicação do número de CPF da ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715964-96.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF69946 - JOSE VICTOR BARROS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715964-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE(S): VALDEMIR FERREIRA DE MOURA - CPF/CNPJ: 279.369.961-68 REQUERIDO(S): ELZA HELENA GONCALVES GOMES - CPF/CNPJ: 239.482.053-53 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0725368-74.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ADRIANO PORTO DE RESENDE. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS; Rep(s).: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, acolho o pedido e declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Goiânia/GO, com os pertinentes registros na distribuição.

N. 0720051-61.2024.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES NETO. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES. A: BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES FILHO. A: FLAVIA GOMES WINTHER NEVES. A: GISELE PEREIRA GOMES. A: GUILHERME GOMES FILHO. A: HELCIO EVANDRO OLIVEIRA GOMES. A: LUCIA FATIMA GOMES PIZA. A: LUCIO CARMO DE OLIVEIRA GOMES. A: LUIS GUILHERME GOMES WINTHER NEVES. A: MADHELENE PEREIRA GOMES. A: MARCELA GOMES WINTHER NEVES. A: MONICA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: NIVALDA COUTO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720051-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES NETO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES, BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES FILHO, FLAVIA GOMES WINTHER NEVES, GISELE PEREIRA GOMES, GUILHERME GOMES FILHO, HELCIO EVANDRO OLIVEIRA GOMES, LUCIA FATIMA GOMES PIZA, LUCIO CARMO DE OLIVEIRA GOMES, LUIS GUILHERME GOMES WINTHER NEVES, MADHELENE PEREIRA GOMES, MARCELA GOMES WINTHER NEVES, MONICA DE OLIVEIRA GOMES TESTADOR: NIVALDA COUTO DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve a juntada da emenda com qualificação completa (CPC, art. 319, II), nem da procuração da testamenteira em favor da patrona que firmou a inicial. Assim, emende-se a inicial para corrigir as falhas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000090-98.2012.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: EDNARDO FARIAS MENDES. A: EDVALDO FARIAS MENDES. A: JULIANA FARIAS MENDES. A: MARIA DE LOURDES FARIAS. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. A: AGUINALDO DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF40408 - SOLANGE GOMES DA SILVA. A: PATRICIA MACIEL MENDES RAMOS. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. A: MARIA NEIDE DA SILVA MENDES. A: FRANCISCO AFONSO MENDES. A: MARCOS DA SILVA MENDES. A: WANDERLEY DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF40408 - SOLANGE GOMES DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNARDO FARIAS MENDES. Adv(s).: DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0000090-98.2012.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: EDNARDO FARIAS MENDES HERDEIRO: EDVALDO FARIAS MENDES, JULIANA FARIAS MENDES, MARIA DE LOURDES FARIAS, AGUINALDO DA SILVA MENDES, PATRICIA MACIEL MENDES RAMOS, MARIA NEIDE DA SILVA MENDES, FRANCISCO AFONSO MENDES, MARCOS DA SILVA MENDES, WANDERLEY DA SILVA MENDES INVENTARIADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 181703848 determinou-se o recolhimento do ITCD suplementar exigido no D 179343752 Pela Fazenda Pública. Petição ID

190249538: o inventariante juntou comprovantes de quitação do ITCD relativos ao valor de R$80.048,07. Fazenda Pública concordou com o pagamento, ID 192638694. Petição ID 159478703: requer sobrepartilha de R$ 79.093,99. Petição ID 205291962: requer a sobrepartilha de R$ 81.308,88. Na petição de ID 209222154 o inventariante informa que já houve recolhimento do ITCD. Assim, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718771-89.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARGARETE ROSA DA SILVA SOUSA. A: DANIELA MARIA DA SILVA SOUSA. A: DANIEL DA SILVA SOUSA. A: ANA PAULA DA SILVA SOUSA DE OLIVEIRA. A: BRUNO DE PAULA SILVA E SOUSA. Adv(s).: DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA, DF67093 - EVANDRO INACIO KUWABARA. R: ANISIO PAULA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARGARETE ROSA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF67093 - EVANDRO INACIO KUWABARA, DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718771-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARGARETE ROSA DA SILVA SOUSA HERDEIRO: DANIELA MARIA DA SILVA SOUSA, DANIEL DA SILVA SOUSA, ANA PAULA DA SILVA SOUSA DE OLIVEIRA, BRUNO DE PAULA SILVA E SOUSA INVENTARIADO(A): ANISIO PAULA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro nova suspensão do processo. Aqui se trata de arrolamento sumário no qual não é exigida a comprovação do pagamento do ITCD para prolação de sentença e expedição de formal de partilha. Sendo assim, deve o inventariante apenas comprovar a regularidade dos bens e inexistência de dívidas tributárias em nome do falecido. Considerando que a dívida tributária que consta nos ID's 178517108//185442111, 178513031 e 171541802 é muito superior ao valor do quinhão sobre o imóvel que constou no esboço de partilha de ID 175011735, deve o inventariante esclarecer qual a utilidade na venda do referido bem, o qual, possivelmente, não será suficiente para pagamento das dívidas. Portanto, intime-se o inventariante para informar como efetivamente pretende quitar a dívida tributária, bem como para juntar a certidão da situação jurídica (matrícula) do imóvel na QNL 26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0713314-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Intime-se o patrono da parte executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o falecimento do devedor.

N. 0717195-27.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVICERLANE ARAUJO MEIRELLES. Adv(s).: DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: IVONETE ALVES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE ASSUMPCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIA ALVES DE ASSUMPCAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DE ARAUJO ASSUMPCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717195-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVICERLANE ARAUJO MEIRELLES REQUERIDO: IVONETE ALVES DE BRITO, CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE ASSUMPCAO, LIDIA ALVES DE ASSUMPCAO SANTOS, PAULO SERGIO DE ARAUJO ASSUMPCAO DESPACHO Intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao determinado no ID 205518313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722127-92.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JULIANA MARILAC SILVA. Adv(s).: DF69227 - VAGNER GOMES DE PAULA, DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. A: P. H. M. D. F.. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: JULIANA MARILAC SILVA. A: J. G. M. D. F.. Adv(s).: DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES; Rep(s).: JULIANA MARILAC SILVA. R: ALEX DA COSTA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA MARILAC SILVA. Adv(s).: DF69227 - VAGNER GOMES DE PAULA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722127-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: JULIANA MARILAC SILVA HERDEIRO: P. H. M. D. F., J. G. M. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA MARILAC SILVA INVENTARIADO(A): ALEX DA COSTA FREITAS DESPACHO Intime-se a inventariante pessoalmente para que dê cumprimento ao determinado no ID 205622535, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0713772-35.2019.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: RJ231385 - GEORGE CARVALHO SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713772-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Objeto: Citação de JONAS SEBASTIAO COSTA DA CRUZ - CPF: 442.769.231-15 e JOAO BOSCO COSTA DA CRUZ - CPF: 063.821.262-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0714490-56.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA. A: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA. A: CARLOS JOSE DE SOUZA. A: JOZANI FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF76576 - VANESSA NATALICE DOS SANTOS CALACA. R: DALZIZA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714490-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA HERDEIRO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, JOZANI FERREIRA DE SOUZA INVENTARIADO: DALZIZA FERREIRA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA SENTENÇA ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA e JOZANI FERREIRA DE SOUZA apresentação ação de inventário dos bens de DALZIZA FERREIRA DE SOUZA e JOSE JOAQUIM DE SOUZA. Informaram os autores que o único bem a inventariar seria o localizado na QSF 01, casa 315, Taguatinga Sul, matrícula 2228, ID 205395510. Ocorre que referido imóvel é objeto de ação de usucapião ajuizada pela herdeira ROSEMEIRE em desfavor dos demais herdeiros, processo 0708161-62.2023.8.07.0007, ID 205395541. Assim, não é possível que seja o bem inventariado, já que que trata de bem litigioso, a teor do art. 669, III, do CPC, tendo a decisão de ID 205535551 constatado a situação e intimado os autores a se manifestarem sobre a falta de interesse de agir. Com efeito, o inventário somente tem lugar quando o falecido deixa bens a partilhar, a fim de que haja a transmissão deste aos sucessores legais ou testamentários. No caso, os falecidos não deixaram bens livres e desembaraçados, portanto, não há interesse de agir no ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, na forma do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários e sem custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718247-58.2024.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: ANTONIO MARCIO LEITE ARAUJO. A: LENILSON LEITE ARAUJO. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718247-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: ANTONIO MARCIO LEITE ARAUJO, LENILSON LEITE ARAUJO HERDEIRO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): PAULO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de sobrepartilha, o qual deve ser manejado nos próprios autos do inventário, como dispõe o art. 670 do CPC. Malgrado o inventário original seja datado de 2014 (processo 0026187-67.2014.8.07.0007), tem 617 páginas, tamanho que não justifica o ajuizamento de nova ação. Ademais, naqueles autos já foram realizadas as diligências para localização do herdeiro citado por edital, já estão representadas as demais herdeiras, enfim, o processo já está devidamente instruído, sendo necessária a juntada apenas de documentos atualizados sobre os novos bens localizados e sobre a regularidade fiscal do falecido. Sendo assim, na forma do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino que o pedido de sobrepartilha seja formulado nos autos do inventário. Ressalto que não deverão ser juntados documentos repetidos no inventário. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727035-95.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s).: DF24769 - JAIRO WAISROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0727035-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. W. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO MENDES DE BRITO REQUERIDO: JAIRO WAISROS SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu contra a sentença de ID 209633315, sob os fundamentos: "por qual motivo o autor teria o direito a receber um valor maior?"; "requer que esse juízo oficie a PREVI para que esta esclareça o ocorrido"; "entende que não há motivo ensejador da pena por litigância de má-fé"; "requer que esse juízo informe onde se encontra os dois milhões restantes para que o réu possa se valer desse valor". Conclui pedindo a revisão do valor fixado, que seja retirada a multa por litigância de má-fé e informe onde está o patrimônio de dois milhões de reais, ID 207638513 repetido no ID 209745925. O MPDFT pugnou pela rejeição do recurso, ID 209831217. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Os fundamentos apresentados pelo réu não se coadunam com obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos. Quanto à pergunta: "por qual motivo o autor teria o direito a receber um valor maior?", basta que o réu leia a sentença que lá foram indicados os motivos que levaram à conclusão. No que se refere ao pedido de expedição de ofício à PREVI para que esclareça os pagamentos, não se trata de omissão, já que não havia sido formulado o pedido anteriormente. Ademais, eventuais irregularidades no pagamento devem ser objeto de cumprimento de sentença e não da ação revisional. Quanto à alegação de que "entende que não há motivo ensejador da pena por litigância de má-fé", deve o réu recorrer da questão, já que não será alterada a sentença por meio dos presentes embargos. Por fim, quanto ao pedido de "que esse juízo informe onde se encontra os dois milhões restantes para que o réu possa se valer desse valor", deve o réu analisar detidamente os extratos e-Financeira e sua própria declaração de imposto de renda, assim, saberá onde estão os recursos. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705084-79.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA DE VASCONCELOS MOTA SILVA. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSMAR DE VASCONCELOS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

N. 0721135-05.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANA KARINA MAGALHAES DOS SANTOS. A: ANA KAROLINE MAGALHAES DOS SANTOS. A: ANNA KALYNE MAGALHÃES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANNA KALYNE MAGALHAES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO . R: MARIA DO ROSARIO CARDOSO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUTON LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NEUTON LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, na forma do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, em razão da falta pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0723150-73.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DA SILVA LINO. R: ALBERT ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: JULIO GABRIEL MELO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: RJ248581 - WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA. R: ALEX WALLACE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF59896 - KATIANA SILVA FROTA, RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES. R: UELITON TONELI GOULARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR MORAES MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS MAGNUM MAIA NUNES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME RODRIGO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEDSON ALBERTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDEVAL CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUDSON NATARIO MORAIS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON GOMES BARREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0723150-73.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, foi recebida na Secretaria CD encaminhado pela 17ª DP contendo todos os áudios relevantes das interceptações telefônicas, cujo conteúdo foi confirmado em ligação telefônica realizada com o Delegado Thiago Boeing Shemes da Silva. Ademais, foi devidamente testado o funcionamento do CD, com utilização da senha coringa "1DQ1fZMe", o qual não apresentou qualquer defeito e possibilitou o acesso integral do material, conforme vídeo anexo. Assim, ficam intimados o Ministério Público e as Defesas para, caso queiram, comparecer em Cartório e realizar a cópia da mídia, devendo trazer computador ou outro dispositivo de leitura de CD/DVD contendo os programas Adobe Reader e Java Script. Taguatinga-DF, 4 de setembro de 2024, 17:19:38. LEONARDO PASSOS SILVA Assessor

N. 0715939-83.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BERNARDES DE SOUSA NUNES. Adv(s).: DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0715939-83.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, fica intimada a Defesa para apresentações dos memoriais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 5 de setembro de 2024, 07:13:42. CLEONICE MARIA DE ALMEIDA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0727512-21.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA JUDITH CONTRERAS PEDRAZA. Adv(s).: DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: JORGE DE PAULI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX BENJAMIN FIGUEROLA BUENDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0727512-21.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALERIA JUDITH CONTRERAS PEDRAZA, JORGE DE PAULI, ALEX BENJAMIN FIGUEROLA BUENDIA SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JORGE DE PAULI, ALEX BENJAMIN FIGUEROLA BUENDIA e VALÉRIA JUDITH CONTRERAS PEDRAZA, imputando a eles a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal; e, ainda, ao segundo denunciado, a prática do crime previsto no art. 180, ?caput?, do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 23 de dezembro de 2023, entre 14h e 15h, no interior da Loja C&A, situada no Taguatinga ?Shopping?, na QS 1, Rua 210, Lote 40, em Taguatinga/DF, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com mais uma pessoa ainda não identificada, subtraíram, para o grupo, mediante fraude, diversas peças de roupas, no valor total de R$ 2.160,00 de propriedade do referido estabelecimento empresarial. Consta, ainda, na denúncia que entre os dias 9 de outubro de 2023 e 23 de dezembro de 2023, no Distrito Federal, o denunciado Alex, de forma consciente e voluntária, adquiriu e recebeu, e no dia 23 de dezembro de 2023, até por volta de 15h, em Taguatinga/DF, esteve na posse, em proveito próprio, de um aparelho celular sabendo que se tratava de produto de furto. Aos réus, presos em flagrante, foi concedida liberdade provisória pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC (ID 182748736). A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2024 (ID 183641560). Devidamente citados pessoalmente (ID 184699709), o réu Jorge apresentou resposta à acusação (ID 189313480). Diante de sua não localização inicial, os réus Alex e Valéria foram citados por edital (IDs 193962959 e 193965006). Transcorrido ? in albis? o prazo das citações editalícias, sobreveio decisão, proferida em 3 de junho de 2024, que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, bem como determinou a produção antecipada de provas e decretou a prisão preventiva dos réus Alex e Valéria (ID 198789801). A Defesa Dativa de Alex e Valéria apresentou resposta à acusação (ID 201034869). Decisão saneadora proferida em 8 de julho de 2024 (ID 203120236). A ré Valéria compareceu aos autos por intermédio de advogada constituída em 25 de julho de 2024 (ID 205409366). Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3/2021 - TJDFT), foram ouvidas a vítima e três testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório da ré Valéria, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 205849022, 205849030, 205849033, 205849036 e 205849040). O réu Jorge não foi localizado para intimação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Na oportunidade, antes da colheita da prova oral, a Defesa de Valéria ratificou a resposta à acusação anteriormente apresentada e foi proferida decisão que revogou a suspensão do processo e a prisão preventiva da ré (ID 205846597). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (ID 205846597). O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, em que pugnou pela condenação dos réus Jorge e Valéria nos termos da denúncia (ID 205849044). A Defesa de Valéria, em alegações finais por memoriais, postulou pela sua absolvição, por insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu o decote das qualificadoras, a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (ID 206408439). Já a Defesa de Jorge ofertou alegações finais escritas, em que pleiteou a sua absolvição, sob a alegação de ausência de provas para a condenação (ID 208523508). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a presente sentença diz respeito apenas aos réus Jorge e Valéria, na medida em que o processo se encontra suspenso em relação ao réu Alex, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal (ID 198789801). No mérito, verifica-se que a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 182745276), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 182745285), pelo Termo de Restituição (ID 182745286), pela Declaração de Valor dos Bens (ID 182745287), pelos Arquivos de Vídeo (IDs 182745355 a 182745360), pela Ocorrência Policial (ID 182745361), pelo Relatório Final (ID 182745862), bem como pelas declarações colhidas na delegacia de polícia e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a demonstrar a

clara existência do furto narrado na denúncia. No que diz respeito à autoria, há nos autos provas suficientes de que os réus Jorge e Valéria incorreram na prática do delito a eles atribuído na peça acusatória. O representante do estabelecimento vítima, em seu depoimento judicial, afirmou que estava na loja, quando um fiscal da loja informou que os seguranças do ?shopping? haviam detido algumas pessoas com produtos do estabelecimento. Declarou que foi até a sala de segurança, onde identificou que os produtos apreendidos com os réus pertenciam à loja. Salientou que a própria segurança do ?shopping? acionou a polícia. Mencionou que foi até a delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência. Pontuou que os réus entraram na loja, pegaram as peças e saíram sem que ninguém do estabelecimento percebesse. Ressaltou que somente tomaram conhecimento do furto depois que foram informados pela segurança do ?shopping?. Disse que os réus estavam com uma sacola forrada com alumínio que inibe o acionamento dos alarmes do estabelecimento. Destaque-se que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probante para indicar a autoria delitiva, devendo estar aliada a outros elementos dos autos. A respeito disso e do valor das declarações da vítima, tem decidido o e. TJDFT, ?in verbis?: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como relevante elemento probatório, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório carreado aos autos. 2. O reconhecimento do apelante pela vítima, corroborado por suas declarações firmes e pelos demais elementos presentes nos autos, confere suporte seguro ao decreto condenatório. 3. A ausência das formalidades insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, o qual deve ter valor probatório na formação da convicção do juiz. [...] (Acórdão n.883349, 20140410119389APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 72). Corroborando o relato da vítima, a testemunha Marcos, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que é segurança do ?Taguatinga Shopping? e, no dia do fato, viu dois homens e uma mulher ingressarem no ?shopping? e cerca de quinze minutos depois saíram com diversas sacolas com bastante volume. Destacou que eles deixaram essas mercadorias em um veículo que aguardava por eles e retornaram para o ?shopping?. Afirmou que nesse segundo momento passou a acompanhá-los pelo monitoramento, quando viu essas mesmas pessoas entrarem na ?Loja C&A? e saírem pelo pavimento superior com diversas sacolas. Salientou que realizou a abordagem e constatou que eles estavam com diversos produtos da loja e sem a nota fiscal. Relatou que conduziu os réus até a sala de segurança para verificar melhor a situação. Declarou que, como eles não possuíam a nota fiscal das mercadorias, acionaram o pessoal da loja e um funcionário confirmou que os bens eram de lá e que os réus não efetuaram o pagamento. Ressaltou que, diante dessa situação, os réus foram conduzidos para a delegacia de polícia. Pontuou que os três eram estrangeiros que falavam um pouco de português, mas quando falavam entre si eles usavam o idioma do país deles. Já o policial militar Fábio, em declarações prestadas na fase judicial, relatou que foi acionado via rádio para atender uma ocorrência de furto no ?Taguatinga Shopping?. Disse que ao chegar no local constatou que haviam três pessoas detidas, um casal de peruanos e um indivíduo brasileiro. Ressaltou que réus já estava detidos na sala de segurança e os bens subtraídos estavam separados em uma sacola. No seu interrogatório judicial, a ré Valéria negou a prática do furto. Já o réu Jorge se tornou revel, o que inviabilizou a realização de seu interrogatório em juízo. Assim, embora a ré Valéria tenha negado o cometimento do crime, constata-se que as provas dos autos não deixam qualquer dúvida de que ela e o réu Jorge foram os autores do furto narrado na peça acusatória. Veja-se que ambos os réus foram detidos pelos seguranças do ?Taguatinga Shopping? na posse de diversas mercadorias da ?Loja C&A?, sem que tivessem realizado o respectivo pagamento. A testemunha Marcos descreveu toda a ação criminosa, na medida em que monitorou pelas câmeras de segurança desde o momento em que os réus ingressaram no ?shopping? até a saída deles da loja na posse de sacolas com as mercadorias furtadas. Já a testemunha Aguinaldo confirmou que foi acionado pela segurança do ?shopping? e que reconheceu que os produtos apreendidos com os réus pertenciam à loja e que o pagamento deles não havia sido realizado. Assim, diante dos elementos probatórios contidos nos autos, não há qualquer controvérsia no sentido de que os réus Jorge e Valéria praticaram o furto narrado na peça acusatória. Não se deixa de reconhecer também a existência de concurso de pessoas, qualificadora do tipo penal (art. 155, §4º, IV, do CP) que, pela própria circunstância de maior número de agressores justifica uma repressão criminal mais severa, visto que há prova de que os réus praticaram a conduta criminosa, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios entre si e com outro indivíduo. Do mesmo modo, a qualificadora prevista no inciso II do §4º do art. 155 do Código Penal restou devidamente comprovada nos autos, em face da apreensão na posse dos réus de uma sacola revestida de papel alumínio e fita adesiva, utilizada para burlar o sistema de alarme eletrônico. Em caso semelhante já decidiu o egrégio TJDFT, ?in verbis?: ?PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ré condenada por infringir o artigo 155, §4º do Código Penal, depois de ter sido presa em flagrante ao subtrair peças de roupas de duas lojas comerciais revestindo sacolas com papel de alumínio para bloquear o sinal dos chips instalados nas peças de vestuário, evitando, assim, o acionamento do alarme eletrônico à saída dos estabelecimentos. 2 A materialidade e a autoria do furto se reputam provadas quando há prisão em flagrante do agente na posse da res furtiva, corroborada pelos testemunhos colhidos, inclusive a confissão da ré e o depoimento vitimário. 3 Sistemas de monitoramento por vídeo no local do crime não ensejam necessariamente a impossibilidade de consumação do crime: basta um descuido do observador para que a ação passe despercebida, possibilitando o resultado naturalístico almejado. 4 Apelação desprovida, com retificação, de ofício, da pena acessória de multa. (Acórdão 1049761, 20160310235308APR, Relator: GEORGE LOPES, , Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/9/2017, publicado no DJE: 4/10/2017. Pág.: 216/227). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus JORGE DE PAULI e VALÉRIA JUDITH CONTRERA PEDRAZA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 1. JORGE DE PAULI A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu possui maus antecedentes, pois ostenta duas condenações com trânsito em julgado, de modo que utilizo o registro de fl. 5 da ID 182748099 para desvalorar essa circunstância judicial, deixando o outro para a análise da reincidência. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente ao tipo. As circunstâncias apresentam relevante gravidade, pois além do concurso de pessoas, o crime foi praticado mediante fraude. Assim, consoante pacífica jurisprudência, avalio negativamente a fraude nesta primeira fase, deixando o concurso de pessoas para qualificar o tipo. As consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Nesse diapasão, considerando que os antecedentes e as circunstâncias do crime são circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Na segunda fase, não há atenuantes. Verifica-se, por outro lado, a presença da agravante da reincidência, diante do registro de condenação contido na certidão de fls. 6 da ID 182748099, motivo pelo qual agravo a pena em quatro meses, fixando-a provisoriamente em 3 (três) anos de reclusão Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal, por se tratar de réu portador de maus antecedentes e reincidente. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em de 14 (quatorze) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Considerando que o acusado é reincidente específico na prática de crime doloso e ostenta maus antecedentes, deixo de substituir ou de suspender a pena privativa de liberdade, já que não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. 2. VALÉRIA JUDITH CONTRERAS PEDRAZA A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. A ré não possui antecedentes, apesar dos registros existentes em sua folha penal. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que a ré possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente

ao tipo. As circunstâncias apresentam relevante gravidade, pois além do concurso de pessoas, o crime foi praticado mediante fraude. Assim, consoante pacífica jurisprudência, avalio negativamente a fraude nesta primeira fase, deixando o concurso de pessoas para qualificar o tipo. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Assim, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há a presença de atenuantes ou agravantes. Na derradeira etapa da dosimetria, não constam causas de aumento ou de diminuição da reprimenda a serem consideradas, de modo que fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por força da regra do artigo 33, §2º, alínea ?c?, do Código Penal. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica da ré, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, que deverão ser fixadas pelo juízo da VEPEMA. 3. DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS AOS RÉUS Para fins do art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar os réus à reparação mínima de danos, uma vez que os bens subtraídos foram restituídos à vítima, sem a notícia sobre a existência de qualquer prejuízo material. Os réus responderam ao processo soltos e compareceram a todos os atos processuais para os quais foram intimados, de modo que não há qualquer justificativa para sua custódia cautelar neste momento. Assim, concedo aos réus Jorge e Valéria o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus, ?pro rata?, sem prejuízo de eventual pedido de isenção perante o juízo da execução Defiro o pedido de restituição do celular formulado pelo Ministério Público em favor da vítima Maysa (ID 205846597). Expeça-se o alvará de levantamento em favor da referida vítima do celular apreendido e descrito no item 1 do AAA de ID 182745285 e intime-a para que ela providencie a restituição do aparelho em questão. Diligencie a Secretaria no sentido de saber se o aparelho celular apreendido e descrito no item 2 do AAA de ID 182745285 foi restituído ao seu proprietário. Decreto o perdimento das sacolas apreendidas e descritas nos itens 6 e 7 do AAA de ID 182745285, em favor da União, por se tratar de instrumento utilizado na prática de crimes, nos termos do art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal c/c art. 124 do CPP. A vítima NÃO manifestou interesse em ser comunicada sobre o resultado do julgamento. Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Sem recurso, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o feito em relação aos réus Jorge e Valéria com as comunicações pertinentes e cautelas de praxe. Mantenha-se a suspensão do processo em relação ao réu Alex. Eventual desmembramento do processo será examinado em caso de recurso contra a presente sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se, inclusive por carta precatória e por edital, se necessário. BRASÍLIA, 2 de setembro de 2024, 15:49:19. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

N. 0713694-65.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINALVA PEREIRA DA SILVA. R: LUCAS RUAN DA SILVA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: LEONARDO ARAUJO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NORIVANDO TEIXEIRA DE PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGUINALDO MOREIRA BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0713694-65.2024.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto (3416) INQUÉRITO: 608/2024 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: EDINALVA PEREIRA DA SILVA, LUCAS RUAN DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra EDINALVA PEREIRA DA SILVA e LUCAS RUAN DA SILVA, imputando a eles a prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que no dia 11 de junho de 2024, por volta das 12h, no interior da Loja C&A, situada no Taguatinga Shopping, na QS 1, Rua 210, Lote 40, em Taguatinga/DF, os denunciados, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si, subtraíram, para ambos, mediante fraude, diversas peças de roupas e calçados, no valor total de R$ 4.179,64 de propriedade do referido estabelecimento empresarial. À ré Edinalva, presa em flagrante, foi concedida liberdade provisória pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC (ID 199872168). Já a prisão em flagrante do réu Lucas foi convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC, em 13 de junho de 2024 (ID 200028445). A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2024 (ID 201194268). Devidamente citados pessoalmente (IDs 202602696 e 202899589), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 203406643). Decisão saneadora proferida em 9 de julho de 2024 (ID 203496125). Realizada audiência de instrução por videoconferência com o uso do software ?Microsoft TEAMS? (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3/2021 - TJDFT), foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório dos réus, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (IDs 205186941, 205186942, 205186943, 205189545 e 205189549). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (ID 205101744). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 205224950). A Defesa, em alegações finais por memoriais, postulou pela incidência da atenuante da confissão espontânea, pela aplicação da pena no mínimo legal, pela fixação de regime aberto e pelo direito de apelar em liberdade (ID 206546542). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 199795139), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 199795646), pelo Termo de Restituição (ID 199795647), pela Declaração de Valor dos Bens (ID 199795648), pela Ocorrência Policial (ID 199795657), pelo Relatório Final (ID 200463190), bem como pelas declarações colhidas na delegacia de polícia e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a demonstrar a clara existência do furto narrado na denúncia. No que diz respeito à autoria, há nos autos provas suficientes de que os réus incorreram na prática do delito a eles atribuído na peça acusatória. O representante do estabelecimento vítima, em seu depoimento judicial, afirmou que estava na loja, quando foi informado que os seguranças do ?shopping? haviam detido algumas pessoas que havia subtraído produtos da loja. Disse que foi até o local onde as pessoas detidas estavam e identificou que as mercadorias encontradas com ela pertenciam à loja. Ressaltou que os próprios seguranças do ?shopping? acionaram a polícia. Destacou que viu as imagens das câmeras de segurança, onde foi possível ver os réus entrarem na loja sem nada com as mãos livres, mas quando o ?shopping? fez a abordagem eles estavam com cerca de trinta a trinta e cinco peças da loja, em uma quantidade absurda. Esclareceu que nas imagens o réu aparece no interior da loja com uma mochila nas costas, enquanto a ré estava sem nada. Mencionou que a sacola onde estavam as roupas subtraídas pelos réus era forrada com fita adesiva e papel alumínio para burlar o alarme. Salientou que todas as peças de roupas apreendidas com os réus estavam com as etiquetas e os dispositivos de alarme da loja. Destaque-se que em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probante para indicar a autoria delitiva, devendo estar aliada a outros elementos dos autos. A respeito disso e do valor das declarações da vítima, tem decidido o e. TJDFT, ?in verbis?: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como relevante elemento probatório, gozando de especial credibilidade quando em harmonia e coerência com o conjunto probatório carreado aos autos. 2. O reconhecimento do apelante pela vítima, corroborado por suas declarações firmes e pelos demais elementos presentes nos autos, confere suporte seguro ao decreto condenatório. 3. A ausência das formalidades insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, o qual deve ter valor probatório na formação da convicção do juiz. [...] (Acórdão n.883349, 20140410119389APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 72). Corroborando o relato da vítima, o policial militar Norivando, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que foi acionado via rádio para atender uma ocorrência de furto. Afirmou que ao chegar no local os réus já estavam detidos pelos seguranças do ?shopping?. Mencionou que junto com os réus foi apreendida uma sacola com mercadorias do estabelecimento. Já o policial militar Leonardo, em declarações prestadas na fase judicial, relatou que foi acionado via rádio para atender uma ocorrência de furto no Taguatinga Shopping. Disse que ao chegar no local os réus já estava detidos na sala de segurança e os bens subtraídos já estavam separados em uma sacola. No seu

interrogatório judicial, a ré Edinalva confessou a prática do furto tal como descrito na denúncia, porém excluiu qualquer participação de Lucas, ao alegar que agiu sozinho. Por sua vez, o réu Lucas, ao ser interrogado em juízo, também confessou ter cometido o furto juntamente com Edinalva. Assim, diante dos elementos probatórios contidos nos autos, não há qualquer controvérsia no sentido de que os réus praticaram o furto narrado na peça acusatória. Não se deixa de reconhecer também a existência de concurso de pessoas, qualificadora do tipo penal (art. 155, §4º, IV, do CP) que, pela própria circunstância de maior número de agressores justifica uma repressão criminal mais severa, visto que há prova de que os réus praticaram a conduta criminosa, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios. Do mesmo modo, a qualificadora prevista no inciso II do §4º do art. 155 do Código Penal restou devidamente comprovada nos autos, em face da apreensão na posse dos réus de uma sacola revestida de papel alumínio e fita adesiva, utilizada para burlar o sistema de alarme eletrônico. Em caso semelhante já decidiu o egrégio TJDFT, ?in verbis?: ?PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ré condenada por infringir o artigo 155, §4º do Código Penal, depois de ter sido presa em flagrante ao subtrair peças de roupas de duas lojas comerciais revestindo sacolas com papel de alumínio para bloquear o sinal dos chips instalados nas peças de vestuário, evitando, assim, o acionamento do alarme eletrônico à saída dos estabelecimentos. 2 A materialidade e a autoria do furto se reputam provadas quando há prisão em flagrante do agente na posse da res furtiva, corroborada pelos testemunhos colhidos, inclusive a confissão da ré e o depoimento vitimário. 3 Sistemas de monitoramento por vídeo no local do crime não ensejam necessariamente a impossibilidade de consumação do crime: basta um descuido do observador para que a ação passe despercebida, possibilitando o resultado naturalístico almejado. 4 Apelação desprovida, com retificação, de ofício, da pena acessória de multa. (Acórdão 1049761, 20160310235308APR, Relator: GEORGE LOPES, , Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/9/2017, publicado no DJE: 4/10/2017. Pág.: 216/227). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus EDINALVA PEREIRA DA SILVA e LUCAS RUAN DA SILVA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 1. EDINALVA PEREIRA DA SILVA A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. A ré possui maus antecedentes, pois ostenta seis condenações com trânsito em julgado, de modo que utilizo os registros de fls. 9, 21, 23/25 e 29 da ID 199808614 para desvalorar essa circunstância judicial, deixando os outros para a análise da reincidência. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que a ré possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente ao tipo. As circunstâncias apresentam relevante gravidade, pois além do concurso de pessoas, o crime foi praticado mediante fraude. Assim, consoante pacífica jurisprudência, avalio negativamente a fraude nesta primeira fase, deixando o concurso de pessoas para qualificar o tipo. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Nesse diapasão, considerando que os antecedentes e as circunstâncias do crime são circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, mas faço preponderar sobre ela a multirreincidência da ré, caracterizada pelas condenações de fls. 17 e 19 da ID 199808614, não utilizadas na primeira fase da dosimetria, porém com um acréscimo menor em razão da presença da referida atenuante. Assim, agravo a pena em dois meses, fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal, por se tratar de ré portadora de maus antecedentes e multirreincidente. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em de 14 (quatorze) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica da ré, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Considerando que a acusada é reincidente específica na prática de crime doloso e ostenta maus antecedentes, deixo de substituir ou de suspender a pena privativa de liberdade, já que não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. 2. LUCAS RUAN DA SILVA A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu não possui antecedentes, apesar dos registros existentes em sua folha penal. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos, senão o intuito de lucro fácil e ilícito, inerente ao tipo. As circunstâncias apresentam relevante gravidade, pois além do concurso de pessoas, o crime foi praticado mediante fraude. Assim, consoante pacífica jurisprudência, avalio negativamente a fraude nesta primeira fase, deixando o concurso de pessoas para qualificar o tipo. As consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito. Dessa forma, considerando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Na segunda fase, verifica-se a presença da atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena até o mínimo legal de 2 (dois) anos e reclusão. Não há a presença de agravantes. Na derradeira etapa da dosimetria, não constam causas de aumento ou de diminuição da reprimenda a serem consideradas, de modo que fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por força da regra do artigo 33, §2º, alínea ?c?, do Código Penal. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 10 (dez) dias/multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, estabeleço o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, que deverão ser fixadas pelo juízo da VEPEMA. 3. DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS AOS RÉUS Para fins do art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar os réus à reparação mínima de danos, uma vez que os bens subtraídos foram restituídos à vítima, sem a notícia sobre a existência de qualquer prejuízo material. A ré Edinalva respondeu ao processo solta e compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimada, de modo que não há qualquer justificativa para sua custódia cautelar neste momento. Assim, concedo à ré Edinalva o direito de apelar em liberdade. Em virtude da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há mais qualquer justificativa para a custódia cautelar do réu Lucas. Assim, concedo ao réu Lucas o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura para que o réu Lucas seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelos réus, ?pro rata?, sem prejuízo de eventual pedido de isenção perante o juízo da execução Não há material apreendido vinculado aos autos. A vítima NÃO manifestou interesse em ser comunicada sobre o resultado do julgamento. Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Ao final, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se, inclusive por carta precatória ou por edital, se necessário. BRASÍLIA, 9 de agosto de 2024, 12:12:21. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Taguatinga

EDITAL

N. 0721033-12.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO CAMPOS SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0721033-12.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES, AMANDA GONCALVES DOS SANTOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 171; CP 2848, Art. 71; CP 2848, Art. 172 EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº. 0721033-12.2023.8.07.0007, em que é réu FLANDER HENRIQUE LAZARO GONCALVES (CPF nº. 902.743.421-20), filho de Regina Marta Gonçalves, brasileiro, natural de Catalão/GO, nascido aos 25/08/1980, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 171; CP 2848, Art. 71; CP 2848, Art. 172. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 9.271/1996). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Diana Nogueira de Queiroz, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 12:52:20.

INTIMAÇÃO

N. 0700133-71.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENTIL GENEROSO DE NORONHA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANO VICENTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELA CALDAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0700133-71.2024.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) INQUÉRITO: 9/2024 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO RAMOS SENTENÇA Retifique-se a qualificação do acusado, nos termos do art. 259, do CPP para que doravante passe a constar os dados civis indicados pelo Ministério Público na manifestação de Id 209821024. Proceda-se com a anotações e comunicações necessárias, inclusive no Sinic/INI. Por outro lado, considerando que o acusado veio a óbito no dia 19 de julho de 2024, consoante certidão de Id 208574715, acolho a cota ministerial e declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO RAMOS, já qualificado nos autos, o que faço com espeque no artigo 107, inc. I, do Código Penal. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 4 de setembro de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0715782-76.2024.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: BA63362 - ROBYSON LIMA RAMOS. R: 3 VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga/DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0715782-76.2024.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: 3 VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, o Dr. João Lourenço da Silva, certifico e dou fé que foi realizado o desbloqueio dos valores que constavam bloqueados por este Juízo no SISBAJUD em nome de CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO, entretanto não foi localizado o valor de R$ 14.533,24 como bloqueado por este Juízo. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2024 16:34:39. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Assessora

DECISÃO

N. 0716717-19.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE MEDRADO DUARTE. Adv(s).: DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: NATHAN DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por fim, considerando que o art. 3º, ?caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Ficam as partes advertidas que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma ?Microsoft TEAMS?.

SENTENÇA

N. 0707117-84.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA, DF41113 - EDSON LEAO COSTA. Adv(s).: DF62932 - ALINE DE ARAUJO VITORIO. Ante o exposto, apoiado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal deduzida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o Acusado CAIO HENRIQUE DA SILVA BRAZ, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na peça acusatória de ID 169906370, determinando que, após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Tribunal do Júri de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0717530-17.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDIR CORREIA SILVA. Adv(s).: DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717530-17.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDIR CORREIA SILVA CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para ciência das decisões proferidas pelo STJ (id. 210047455) e pelo STF (id. 210047457). Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0720602-46.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUAN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: JOSE DE ALENCAR FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO. Adv(s).: DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Número do processo: 0720602-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUAN RODRIGUES DE SOUZA, JOSE DE ALENCAR FERNANDES FILHO, PEDRO HENRIQUE SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Eventual divergência acerca da intempestividade da juntada de documentos pela Defesa fica superada a partir da manifestação favorável do Ministério Público com a permanência dos documentos nos autos. Por outro lado, quanto às fotografias juntadas pela petição de ID 209499638, entendo que as imagens, por si só, não ofendem a dignidade da vítima, sem prejuízo, porém, do controle, por este magistrado, por ocasião da sessão plenária, de manifestações que eventualmente vulnerem o art. 474-A do Código de Processo Penal. Desse modo, determino que as imagens juntadas pela petição de ID 209499638 permaneçam nos autos. No mais, aguarde-se a realização da sessão plenária. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto *decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0701265-66.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. T: RENATA PEREIRA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DORALEIDE BRANDÃO DA ROCHA DE ALMEIDA - PMDF - Mat. 20.969-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOUSA - Agente de Polícia lotado no plantão da 12ª DP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Número do processo: 0701265-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A decisão de desclassificação precluiu para as partes em 26/06/2024, por renúncia ao prazo recursal, conforme certidão de ID. 209648690. Desse modo, declino da competência ao Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciaria de Taguatinga/DF, com as nossas homenagens de estilo. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto *decisão datada e assinada eletronicamente

DESPACHO

N. 0710509-24.2021.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0011633A - EDVALDO DIAS CARVALHO JUNIOR. T: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E CIDADDANIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Número do processo: 0710509-24.2021.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AUTOR EM APURACAO DESPACHO Vistos etc. Abra-se vista ao requerente para instrua o pedido de restituição da arma de fogo apreendida, nos termos indicados pelo Ministério Público em ID 209274886, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, sem a devida instrução, prossiga-se com a decisão de perda (ID 204884233). Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0707019-23.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAYS CRISTINA DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707019-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAYS CRISTINA DA SILVA PINHEIRO EXECUTADO: ANA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 23/10/2024, às 16:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_16h BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2024 14:09:00.

N. 0030253-90.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONEL DA CUNHA MORAES. Adv(s).: DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: PRISCYLLA MARIAH CANUTO PONTES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0030253-90.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONEL DA CUNHA MORAES EXECUTADO: PRISCYLLA MARIAH CANUTO PONTES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito foi suspenso por falta de bens em 17/04/2020 pela Decisão de ID 61472979, pelo prazo de um ano nos termos do § 1º do artigo 921, III, do CPC e permaneceram suspensos desde então, desta vez na forma do § 2º do artigo 921, III, do CPC. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam intimadas as partes para dizer quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. (Locação ID 28745037) Após, conclusos para sentença. *documento datado e assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0706638-49.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: ILDILENE BARROS VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo n° 0706638-49.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F Polo passivo: ILDILENE BARROS VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 203910633. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se com as demais determinações da r. Decisão ID 195640421. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:10:33. *documento assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0701101-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A. Adv(s).: MA6893 - ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS, PE22289 - MARCELO VIEIRA FERNANDES. R: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: JOSE PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701101-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A EXECUTADO: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOSE PESSOA DE CARVALHO, OSVALDO PESSOA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A em desfavor de JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros. Em manifestação ao ID 209375300, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3° do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Após o decurso do prazo, ou havendo expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0702877-10.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: JOSE ROMAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702877-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS NASCENTES DA CUNHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE ROMAO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi formalizada a penhora determinada por meio da decisão - (ID 207833914), conforme termo de penhora- (ID 209954716). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte executada da penhora e do encargo de depositária. Ato contínuo, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:04:15. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0700887-52.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA REGINA DA COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CLINICA VETERINARIA ANIMALIA S/S LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZACARIAS CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NADIA LORENA PINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700887-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA REGINA DA COSTA PEREIRA EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA ANIMALIA S/S LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição de id. 209921959, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:22:52. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0720433-54.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA REMER DA SILVA. Adv(s).: DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720433-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAELLA REMER DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 16/10/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 16:59:24. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717263-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DANTAS FRANCOIS. Adv(s).: DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717263-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DANTAS FRANCOIS REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS, CLOVES GONCALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:03:29. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720347-83.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: DAVID OLIVEIRA PERNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720347-83.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: DAVID OLIVEIRA PERNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 15/10/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes

legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:15:57. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711921-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA LOPES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON PEREIRA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711921-82.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA LOPES VIANA, GILSON PEREIRA BRITO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:24:34. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709659-62.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA GOMES DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709659-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DA MOTA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Nos termos da decisão retro, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 5.925,17 (cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 17:35:55. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0717062-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CIRQUEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. R: ADRIANO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717062-82.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO CIRQUEIRA DE ANDRADE REQUERIDO: ADRIANO FAUSTINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao BANDI consta diligência frutífera referente ao processo n. 0723828-37.2022.8.07.0003 - diligência - (ID 204268566), na qual a parte requerida foi intimada por whatsapp (61) 99606-1083. O mesmo ocorreu no processo n. 0730093-89.2021.8.07.0003 - diligência - (ID 202919171). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se pesquisa nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:22:29. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0710908-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BELARMINO. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF64982 - ALEXANDRE GONCALVES LOURENCO VIEIRA. R: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710908-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO BELARMINO REQUERIDO: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica intimada a parte requerida para contrarrazoar o recurso interposto no Id 210034197, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Jurídica das Universidades de Direito ou à Defensoria Pública para viabilizar atendimento de advogado, se o caso). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:11:38. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0713125-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARCIO MENDES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713125-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIO MENDES CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento, com a informação de "Falecido". Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:39:18. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713451-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENOQUE DE ASSIS BARBOSA ARAUJO. Adv(s).: DF62127 - SARA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA. R: ORCINO DE SOUSA PIRES. Adv(s).: GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713451-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENOQUE DE ASSIS BARBOSA ARAUJO EXECUTADO: ORCINO DE SOUSA PIRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:08:59. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705030-45.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE; Rep(s).: DANNY MOREIRA DUARTE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705030-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: DANNY MOREIRA DUARTE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto à quitação do débito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:12:11. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714290-49.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSCENILDO AIRES DA SILVA. Adv(s).: DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES, GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. R: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714290-49.2024.8.07.0007 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSCENILDO AIRES DA SILVA REQUERIDO: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência designada para 18/09/2024. Para análise do pedido subsidiário de pesquisa de endereços, nesta data, faço estes autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:21:45. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0727186-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s).: DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: DECOLAR. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, BA22341 - ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0727186-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: DECOLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 16:25:21. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0720946-22.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RABELO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: WASHINGTON WILSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720946-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RABELO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO: WASHINGTON WILSON RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da obrigatória presença, inclusive em audiência de conciliação, do empresário individual ou do sócio dirigente e que a ausência acarretará a extinção do processo sem apreciação do mérito com condenação nas custas processuais. Enunciado 141 do Fonaje: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ? Salvador/BA)". BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:09:20. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0716938-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JR COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: DF70477 - LORRANY RUGINI GALVAO SILVA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: CLEBER DOS SANTOS KINAST. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716938-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JR COMERCIO DE CALCADOS LTDA REU: CLEBER DOS SANTOS KINAST CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento foi devolvido com o motivo de ausência por três vezes. Certifico mais que não é viável realizar a citação por Oficial de Justiça no endereço indicado nos autos, uma vez que se encontra outro estado. Por fim, cancelo a audiência designada para o dia 12/09/2024 16:00, devido à falta de tempo hábil para promover a citação do réu. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:04:49. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0721057-06.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP. Adv(s).: DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: OURO GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721057-06.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP REQUERIDO: OURO GAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da obrigatória presença, inclusive em audiência de conciliação, do empresário individual ou do sócio dirigente e que a ausência acarretará a extinção do processo sem apreciação do mérito com condenação nas custas processuais. Enunciado 141 do Fonaje: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ? Salvador/BA)". RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702877-10.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: JOSE ROMAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702877-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS NASCENTES DA CUNHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE ROMAO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL DECISÃO A parte credora solicitou a penhora de 27,58% (vinte e sete vírgula cinquenta e oito por cento) do imóvel localizado no Setor F-Norte de Taguatinga-DF, matrícula nº 79.263, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cota parte do executado. Defiro a penhora da quota parte do imóvel pertencente ao devedor. Determino à Secretaria que proceda à penhora por termo nestes autos e expeça certidão de inteiro teor do ato para que o exequente providencie, independentemente de mandado judicial, o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 844 do Código de Processo Civil/2015. Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora e do encargo de depositária. Formalizada a penhora, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0718339-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IANARA MORGHANA CAMARGOS DE JESUS. Adv(s).: DF0049199A - MARCO ANTONIO NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718339-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IANARA MORGHANA CAMARGOS DE JESUS REQUERIDO: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Da análise dos presentes autos, verifico que há conexão entre ações. Desse modo, observando-se a distribuição pretérita da ação perante o segundo Juizado Especial Cível, autos n. 0718188-70.2024.8.07.0007, é imperiosa a redistribuição dos presentes autos ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência designada P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717010-23.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE. A: MARESSA LOPES REZENDE. A: MATHEUS LOPES REZENDE. A: MARIO MENDES REZENDE. Adv(s).: DF76171 - MARIO MENDES REZENDE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717010-23.2023.8.07.0007 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE, MARESSA LOPES REZENDE, MATHEUS LOPES REZENDE, MARIO MENDES REZENDE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Tramitam contra a executada milhares de processos em que as medidas adotadas por este e por diversos outros Juízos, para tentativa de penhora de bens, têm sido frustradas (expedição de ofícios para operadoras de cartões de crédito/débito/meios de pagamento; pesquisas a sistemas como SNIPER, RENAJUD, INFOJUD, etc.), o que não recomenda a reiteração de pedidos da espécie nestes e em outros autos, pois as diligências têm se mostrado inócuas. Ocorre que, de forma bastante esporádica, têm sido localizados ativos em pesquisas SISBAJUD, ainda que em valores insuficientes para a satisfação dos créditos. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo. Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720217-93.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ROSA JUNIOR. Adv(s).: DF75339 - ANA CAROLINA RODRIGUES FORNAZIER. R: RAPHAEL BAHIA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720217-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON ROSA JUNIOR REQUERIDO: RAPHAEL BAHIA DA COSTA DECISÃO A parte autora alega que suportou danos materiais em virtude de acidente de trânsito supostamente provocado pelo réu, no entanto, é possível verificar que o bem não se encontra em seu nome. Ademais, não há nos autos documentação que comprove que a parte arcou com o conserto do veículo. Assim, com o fim de verificar a sua legitimidade, intime-se a parte autora a comprovar que suportou os prejuízos decorrentes do acidente. Caso contrário, deverá dizer se pretende a inclusão da Srª Anne Thalita de Araujo Rocha, proprietária do veículo envolvido no evento danoso, no polo ativo, devendo apresentar nova inicial com a correta qualificação das partes. Deverá ainda juntar instrumento de mandato firmado, uma vez que o de id. 208900831 encontra-se apócrifo. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702302-65.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES, DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES. R: JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: VALMESSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702302-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES, VALMESSON LOPES DA SILVA DECISÃO Trata-se de processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, quedou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708129-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: LINOFORTE MOVEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708129-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA DE OLIVEIRA GONCALVES REQUERIDO: LINOFORTE MOVEIS LTDA., GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' DECISÃO Expedido alvará de levantamento dos valores, conforme id. 207054752, e comunicada a restituição do produto, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716522-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. T: PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, em atenção ao disposto nas decisões proferidas, certo que a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta dias), autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação quaisquer outras medidas, deverá a parte demonstrar que restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.À Secretaria.P. I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0720779-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLEN DO VALE REIS DO AMARAL. Adv(s).: PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA, PR86586 - MAIARA MORARA, MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Assim, em atenção ao disposto nas decisões proferidas, certo que a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta dias), autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação quaisquer outras medidas, deverá a parte demonstrar que restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.À Secretaria.P. I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0706585-97.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY HENRIQUE MARTINS SANTOS. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Assim, em atenção ao disposto nas decisões proferidas, certo que a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta dias), autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação quaisquer outras medidas, deverá a parte demonstrar que restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.À Secretaria.P. I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0703465-46.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE CIRILO LEMOS. Adv(s).: DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, em atenção ao disposto nas decisões proferidas, certo que a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta dias), autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação quaisquer outras medidas, deverá a parte demonstrar que restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.À Secretaria.P. I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0719030-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON KLEBER TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: AM12879 - PRISCILA NEVES SILVA COSTA, AM18176 - NATHALIA SANTANA VITAL. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719030-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILSON KLEBER TEIXEIRA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS

AEREAS S.A. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito da Lei nº. 9.099/95. A parte requerida já compareceu aos autos. Intime-se a requerida da data da audiência. Feito, aguarde-se a audiência. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0725851-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MENDES VERAS. Adv(s).: DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s).: MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725851-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENDES VERAS REQUERIDO: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL DESPACHO Em razão dos novos documentos anexados pela parte autora, cancelo a audiência. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas por telefone com urgência. A parte requerida fica intimada a se manifestar a respeito dos novos documentos em 5 dias. Findo, conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715682-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. R: CANAA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715682-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA REQUERIDO: CANAA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA DESPACHO Depreende-se da leitura dos autos que sequer foi expedido mandado de citação e intimação para a parte requerida. Assim sendo, determino a designação de nova data para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se as partes. Aguarde-se a audiência designada. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719750-17.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO JOAQUIM CIRQUEIRA FILHO. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: LUCAS DOS SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719750-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM CIRQUEIRA FILHO EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS RAMOS DESPACHO Intime-se a parte exequente a apresentar o verso da nota promissória de id. 207997072, no prazo de 5 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714022-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIANA AVILA. Adv(s).: DF46028 - RENATO VIANA AVILA. R: PALOMA RODRIGUES LIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF73289 - INGRID DE LIMA FRECHIANI. R: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714022-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO VIANA AVILA REQUERIDO: PALOMA RODRIGUES LIRA DE SOUSA, MILENA MARCONE FERREIRA LEITE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte autora para acostar ao feito o contrato de honorários firmado entre as partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista às requeridas para ciência e manifestação, caso reputem necessário, no prazo de 2 (dois) dias. Após, autos conclusos. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709120-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709120-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA RIBEIRO REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO DESPACHO Manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708001-37.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA ONIVES DE MATTOS. Adv(s).: DF0047368A - ITALO DE FARIAS CONCEICAO. R: ALPHA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s).: SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708001-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA ONIVES DE MATTOS EXECUTADO: ALPHA REPRESENTACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar procuração com poderes para transigir, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do termo de acordo anexado sob id. 207871083. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720054-84.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRIELLEN ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA LUCIA AMEANO MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720054-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRIELLEN ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (id. 193503510). O requerimento de desconsideração de personalidade jurídica nas relações consumeristas deve demonstrar a ocorrência de uma das situações previstas no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 5 dias, comprovar a existência de uma das hipóteses catalogadas no art. 28, caput, do CDC, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702727-68.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: HEVERTON OLIVEIRA BUENO 72324120100. R: HEVERTON OLIVEIRA BUENO. Adv(s).: DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702727-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS FIRMINO EXECUTADO: HEVERTON OLIVEIRA BUENO, HEVERTON OLIVEIRA BUENO 72324120100 DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar acerca da alegação do autor de fraude à execução sob id. 205837277, no prazo de 10 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720794-71.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FIREMASTER PROTECAO CONTRA INCENDIO EIRELI. Adv(s).: DF38402 - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. R: IDEAL MARKETING TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720794-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FIREMASTER PROTECAO CONTRA INCENDIO EIRELI REU: IDEAL MARKETING TECNOLOGIA DIGITAL LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar a petição inicial, no prazo de 2 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714022-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIANA AVILA. Adv(s).: DF46028 - RENATO VIANA AVILA. R: PALOMA RODRIGUES LIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF73289 - INGRID DE LIMA FRECHIANI. R: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714022-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO VIANA AVILA REQUERIDO: PALOMA RODRIGUES LIRA DE SOUSA, MILENA MARCONE FERREIRA LEITE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte autora para acostar ao feito o contrato de honorários firmado entre as partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista às requeridas para ciência e manifestação, caso reputem necessário, no prazo de 2 (dois) dias. Após, autos conclusos. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713065-91.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIERBI MOURA BORBA. Adv(s).: DF68175 - CLEMERSON SILVA DE BRITO. R: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713065-91.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIERBI MOURA BORBA REQUERIDO: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e, caso repute necessário, manifestação acerca da cédula de crédito bancário anexada aos autos (id's n.208005657 - Pág. 1/12). Em consulta ao Sistema Nacional de Gravame, este Juízo constatou que a restrição administrativa permanece ativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705580-40.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR88719 - THAIANE PODOLAN. R: VANUSA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705580-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: VANUSA ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para fornecer seus dados bancários, nos termos da certidão de id. 203661622, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da parte executada e extinção do feito. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710856-52.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANDRE DE GASPAR BRAVIM. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR. R: MSM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. R: MARIA VANDIRENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF74636 - CELSO HENRIQUE BERNARDES, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710856-52.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANDRE DE GASPAR BRAVIM REU: MSM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, MARIA VANDIRENE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora a apresentar nova planilha de cálculo, pois os cálculos apresentados estão em desacordo com dispositivo da sentença, que fixou juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ressalto que a citação da primeira requerida ocorreu com sua manifestação espontânea nos autos, conforme id. 201817170. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701991-21.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MENALDA DOMINGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF39681 - CHARLEY RODRIGUES TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701991-21.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MENALDA DOMINGUES DE ARAUJO DESPACHO Intime-se, novamente, a parte credora para dizer se houve pagamento da dívida, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação do débito. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709120-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709120-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA RIBEIRO REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO DESPACHO Manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708642-25.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARINA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA; Rep(s).: ELIENE DA SILVA BRITO CAVALHIER. R: EDUARDO CARIZZI MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708642-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARINA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ELIENE DA SILVA BRITO CAVALHIER EXECUTADO: EDUARDO CARIZZI MEDEIROS DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do resultado da diligência de id. 208753191, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0725603-41.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIETE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: GO51774 - SARA CAROLINA URANY DE CASTRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725603-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIETE SOUZA ANDRADE EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DESPACHO A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 207881678. Mantenho a decisão de id. 207881678 nos seus exatos termos. Cumpra-se nos termos do item 5 e seguintes da decisão de id. 203291326. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709730-64.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO JUSTINO GONZAGA. Adv(s).: DF67250 - MARCIO CARLOS BEZERRA. R: EVERALDO SEIXAS CARDOSO. Adv(s).: DF3631 - BIRON CARDOSO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709730-64.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANO JUSTINO GONZAGA REQUERIDO: EVERALDO SEIXAS CARDOSO DESPACHO O requerido propôs o pagamento da dívida na forma do art. 916, do

CPC. Não se aplica à fase de cumprimento de sentença o parcelamento previsto no art. 916, do CPC, consoante disposição do § 7º do aludido artigo. Assim sendo, diante da negativa da parte autora ao parcelamento da dívida, determino a intimação do requerido para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701503-22.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS PEREIRA DE SOUSA GOMES. A: ROSIANE DOS SANTOS TELES. Adv(s).: GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS, GO59405 - CRISTIANE PRZYGODZKA OLIVEIRA RIBEIRO DE PAULA. R: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENJHONSON MOURA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701503-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUSA GOMES, ROSIANE DOS SANTOS TELES EXECUTADO: NEW HOUSE AMBIENTES PLANEJADOS EIRELI DESPACHO A parte credora requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida (id. 200618294). Nesse contexto, determino a intimação da parte credora para apresentar certidão simplificada da junta comercial e comprovante de cadastro perante a Receita Federal da empresa requerida, ambos atualizados, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0752464-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAZARO ALUISIO NUNES FILHO. Adv(s).: ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0752464-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAZARO ALUISIO NUNES FILHO REQUERIDO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DESPACHO O autor possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras (Setor Habitacional Vicente Pires/DF) e a empresa demandada está sediada em São Paulo/SP. Seria o caso de extinção em razão da incompetência territorial, mas considerando a redistribuição já realizada a este Juízo, intime-se a parte autora para dizer se pretende que os autos sejam redistribuídos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras/DF. Prazo 5 dias, sob pena de extinção. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710841-83.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO59373 - SHARA LYS VIEIRA GUIMARAES. R: ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO S.A.. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710841-83.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA BRAZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e, caso repute necessário, manifestação acerca da petição da requerida de id. 209095154 e documento de id. 209095156, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701961-05.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DE SENA BARROS. Adv(s).: DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: DANIEL FONSECA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701961-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DE SENA BARROS REQUERIDO: DANIEL FONSECA MOTA DESPACHO Ao autor para manifestação acerca da petição do requerido de id. 207880085, bem como para apresentar planilha com todos os débitos constantes no prontuário do veículo, acompanhada dos respectivos boletos atualizados, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704205-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: BA32173 - VANESSA DE MENEZES HOMEM. R: GFR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704205-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA DE MENEZES HOMEM REQUERIDO: GFR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA DESPACHO A parte autora deve explicitar a finalidade da oitiva de testemunha, indicando o que pretende provar (p.ex. informar se a testemunha/informante arrolada presenciou o momento da queda no interior do estabelecimento da requerida). Devem ambas as partes ainda informar se preferem, em caso de deferimento, a audiência por videoconferência ou presencial, e apresentar o rol de testemunhas (máximo de três), com nome completo, endereço com CEP e telefones para contato, além de informar se será necessário intimá-las. Não havendo manifestação ou indicação contrária à audiência virtual, esta será presencial, com comparecimento das partes, procuradores e testemunhas/informantes (sala 29 do Fórum de Taguatinga/DF), conforme art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720184-06.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720184-06.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712091-54.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEULANES MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712091-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEULANES MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida, no prazo de 5 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703938-32.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA COSTA COELHO. Adv(s).: RJ203804 - CLEDSON BARBOSA LOBO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: POUSADA ENCONTRO DAS AGUAS LTDA. Adv(s).: PE24801 - JULYANE DEO DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703938-32.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA COSTA COELHO REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", POUSADA ENCONTRO DAS AGUAS LTDA, CARTAO BRB S/A DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação e para requerer o que entender de direito, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711489-97.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON ANDREY DA CRUZ. Adv(s).: DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. R: OFICINA DO REGINALDO. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI; Rep(s).: REGINALDO FRANCISCO DE LIMA. Intimem-se as partes para juntada da minuta do acordo firmado para homologação.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706727-38.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. Adv(s).: DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA. Adv(s).: DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706727-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO EXECUTADO: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 324,34 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:19:24. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0720745-30.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUFINA DE SALES SOUZA. Adv(s).: DF51872 - LAIS DE SOUSA GUEDES, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se.Sem custas e sem honorários.Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.P.I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0718965-89.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA. Adv(s).: DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718965-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA NUNES DRUMOND RECORRIDO: EDUARDO CAVALCANTE DRUMOND EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), para realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 6.058,30 (seis mil e cinquenta e oito reais e trinta centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de inclusão da multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC), além de correção e juros de 1% ao mês. Deverá o executado anexar ao processo o comprovante de pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Transcorrido o prazo sem depósito, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito com a multa de 10% do art. 523, §1º, CPC. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:08:08. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0720989-56.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHN SERVICOS DE PROJETOS, EXECUCAO E MANUTENCAO EM INSTALACOES LTDA. Adv(s).: DF52452 - MARIAH BESERRA BARBALHO. R: MSM MONTEGEM INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MESSIAS SANTANA MENDANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720989-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHN SERVICOS DE PROJETOS, EXECUCAO E MANUTENCAO EM INSTALACOES LTDA EXECUTADO: MSM MONTEGEM INDUSTRIAL LTDA, MESSIAS SANTANA MENDANHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da obrigatória presença, inclusive em audiência de conciliação, do empresário individual ou do sócio dirigente e que a ausência acarretará a extinção do processo sem apreciação do mérito com condenação nas custas processuais. Enunciado 141 do Fonaje: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro ? Salvador/BA)". BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:45:30. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0717569-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA JERONIMO VIEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0717569-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA JERONIMO VIEIRA BARROS REQUERIDO: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A autora e a ré QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado entre a demandante e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Ainda, homologo o pedido de DESISTÊNCIA em face da requerida ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA., com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº. 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

N. 0709187-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709187-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. S E N

T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto foram opostos no prazo e na forma previstos no art. 49 da Lei 9.099/95. Decido. Busca o embargante uma nova análise da fundamentação da sentença, sem trazer ou apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, no julgado. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial acerca termo inicial dos juros de mora nas indenizações por danos extrapatrimoniais. Todavia, não há precedentes vinculantes. Dessa forma, tenho que o dispositivo da sentença embargada encontra-se em perfeita harmonia com a fundamentação nela exposta. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Preclusa a presente decisão, proceda às certificações de prazos devidas. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720776-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO RAMOS MATTOS FILHO. Adv(s).: DF25293 - VANIA LUCIA DA SILVA MATTOS. R: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720776-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO RAMOS MATTOS FILHO REU: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO FILHO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária, Samambaia/DF. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0720795-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAEVERSON MEIRELES DE AQUINO. Adv(s).: DF69340 - MELKSEDEK PEREIRA DE SOUZA, DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: RENATA GLABY ALVES E SILVA. Adv(s).: DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720795-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAEVERSON MEIRELES DE AQUINO REQUERIDO: RENATA GLABY ALVES E SILVA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para determinar à ré que restabeleça a energia em sua sala comercial. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal, sobretudo diante das informações trazidas pela própria ré ao processo, que se adiantou e já apresentou contestação, entendo que os fatos imprescindem de uma maior dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Diante do comparecimento espontâneo da requerida ao processo, dou-a por citada, com fundamento no art. 239, § 1º do CPC. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se as partes. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0720725-39.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: RODRIGO CARNEIRO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720725-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DA SILVA NUNES REQUERIDO: RODRIGO CARNEIRO GONCALVES DECISÃO Verifica-se que apenas um das notas promissórias que embasam a presente execução possui a informação da data de emissão (ID nº 209570278). A data da emissão da nota promissória configura requisito essencial do título executivo, de modo que a sua falta conduz à carência da ação de execução. O preenchimento incompleto da nota promissória, com ausência da data de emissão, descaracteriza-a como título executivo. Para que o título se apresente revestido da devida validade, é necessário que seja observado o disposto nos artigos 75 e 76, da Lei de Uniforme de Genebra (LUG), As notas promissórias devem gozar de certeza, liquidez e exigibilidade para se configurarem como títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a ausência de data de emissão as torna carentes de requisitos legais necessários à constituição. Assim firmou-se o entendimento da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal por meio da súmula de número 19: A data de emissão da nota promissória é requisito essencial de sua formação, na forma do art. 75, item 6, da Lei Uniforme de Genebra, não podendo supri-la a data do vencimento. Acórdão 1245536, 20190020030194UNJ, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Turma de Uniformização, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: 497 Nesse sentido, veja-se: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DATA DA EMISSÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão de o Título Executivo acostado, aos autos, não preencher os requisitos obrigatórios da nota promissória, conforme art. 75 do anexo do Decreto 57.663/1963. 2. Em seu recurso inominado, requereu a reforma da sentença, alegando que a própria lei indica que a data de emissão e vencimento podem ser iguais, conforme art. 76, do Anexo I, do Decreto 57.663/66. Informa que a nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista. Citou dois processos paradigmas para ratificar sua tese, sendo: (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível : AC 2117551 PR Apelação Cível - 0211755-1; Processo AC 2117551 PR Apelação Cível - 0211755-1; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível (extinto TA); Publicação22/11/2002 DJ: 6255; Julgamento29 de Outubro de 2002; Relator: Manassés de Albuquerque) e (TJDFT. Classe do Processo:20130020242538AGI-(0025182- 65.2013.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 731978; Data de Julgamento: 06/11/2013; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2013 . Pág.: 303). 3. Registre-se que o curso do processo estava suspenso, desde 26/08/2019, aguardando decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência, em razão da existência de divergência entre as Turmas Recursais, quanto à exequibilidade ou não da nota de crédito (Nota Promissória) subscrita sem a data de emissão (ID. Num. 10814973 - Pág. 1). 4. A Nota Promissória apresentada pela parte autora (ID. Num. 8614196 - Pág. 1) é aquela padronizada, comprada em papelaria, constando as seguintes informações: data do vencimento da nota, datada de 15/05/2016, valor da dívida de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), destinatário do crédito, lugar do pagamento, nome do emitente, CPF, endereço e assinatura, todos do emitente. Não consta campo com informação sobre a data de emissão. 5. Nesse sentido, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal fixou o seguinte entendimento acerca da ausência da data de emissão na nota promissória: "A data de emissão da nota promissória é requisito essencial de sua formação, na forma do art. 75, item 6, da Lei Uniforme de Genebra, não podendo supri-la a data do vencimento". Portanto, a sentença não merece reforma. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contrarrazões. 8. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95." (Acórdão n. 1291961. Relatora: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA. Segunda Turma Recursal. Data de Julgamento: 14/10/2020. Publicado no DJE : 26/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) No presente caso verifica-se que não há a data de emissão de três dos quatro títulos juntados, faltando requisito essencial. Desse modo, falece aos títulos forças executiva. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, convertendo a ação de execução em ação de cobrança, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705753-98.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTSON DA CUNHA MATIAS. Adv(s).: DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. Dessa forma, não há mais espaço processual para o executado questionar os bloqueios já efetivados.Quanto ao pedido de ID 209689044, em que o executado informa que sua conta permanece bloqueada, relembro o teor da certidão exarada ao ID 209630225, em que foi certificado que o prazo para cumprimento

da ordem de desbloqueio pelo Banco Central pode durar até 5 dias úteis. Como a determinação de desbloqueio foi protocolada em 02/09/2024, nada a prover em relação ao petitório do demandado, o qual deve aguardar o prazo sistêmico.

N. 0720912-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONILDA TEIXEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720912-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONILDA TEIXEIRA PEREIRA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Aduz a parte autora que teve seu nome negativado pela parte requerida, contudo alega que não se encontra inadimplente com as mensalidades do curso. Informa que tal negativação prejudicou seu registro junto ao Conselho Regional de Psicologia. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, insculpidos no artigo 300 do CPC/2015. Nos termos do já mencionado artigo, para a concessão da antecipação dos efeitos tutela de urgência, faz-se necessário que a parte requerente traga elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC/2015). Os documentos trazidos pela parte autora demonstram, de plano, a verossimilhança de suas alegações, mostrando-se premente a intervenção judicial, já que no site da própria ré, em consulta realizada em 20/08/2024 consta a informação de que a aluna/requerente não possi títulos em aberto no momento. Ademais, não há qualquer risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Visando garantir efeito prático imediato, determino que seja oficiado ao SPC e ao SERASA determinando a imediata exclusão das negativações do nome de ONILDA TEIXEIRA PEREIRA, CPF: 788.514.241-87, referente aos contratos OLIMPO - SERV_PARC 78649145-1 e 78649144-1, promovida por solicitação da requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Confiro força de mandado a esta decisão. Cite-se e intime-se a parte requerida, instruindo-se com cópia desta decisão. Intime-se a autora. Cumpra-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715760-18.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELINO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s).: DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME. Adv(s).: DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715760-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELINO DOS SANTOS ANDRADE REQUERIDO: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME DECISÃO Defiro o pedido de ID 208530336 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (até o máximo de três). No mesmo prazo, deverá informar se têm interesse que a audiência de instrução seja realizada de maneira virtual. Também no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte requerida indicar eventuais testemunhas (até o máximo de três) e deverá informar se têm interesse que a audiência de instrução seja realizada de maneira virtual. Esclareço, desde já, que apenas a anuência expressa de ambas é que dará ensejo à realização do ato de maneira virtual. Transcorrido o prazo, designe-se AUDIÊNCIA de instrução e julgamento - ato este a ser realizado de maneira presencial ou virtual, caso haja anuência expressa de ambas as partes. Após, intimem-se as partes da data da audiência, informando que as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser trazidas espontaneamente, independentemente de intimação por esta Serventia, e receberão suas ressalvas respectivas para fins de justificarem seu comparecimento, caso necessário. Testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, no prazo mínimo de vinte dias antes da data da audiência, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0716596-30.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIEUDA DE SOUZA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: TIAGO DE ASSIS E SILVA. Adv(s).: DF69004 - SANDRA MERIANA SIMPLICIO DOS SANTOS. Assim, indefiro a impugnação da parte executada e declaro válida a penhora de valores, via sistema SISBAJUD.Preclusa a presente decisão no prazo de dez dias, proceda-se à transferência do valor retido para conta judicial e intime-se a exequente para que indique seus dados bancários, no prazo de dois dias.

N. 0715710-89.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MENDES DA ROCHA. Adv(s).: DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JANETE GARCIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLIETE GARCIA DE CARVALHO VESPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOMAR CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715710-89.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MENDES DA ROCHA REQUERIDO: JANETE GARCIA DE CARVALHO, MARLIETE GARCIA DE CARVALHO VESPA, DIOMAR CAMPOS DE CARVALHO DECISÃO A parte autora em sua petição de ID 209258748, requer a reconsideração da sentença de ID 209062142. Pois bem, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho incólume a sentença de ID 209062142 por todos seus fundamentos. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso inominado. Publique-se. Com o trânsito em julgado da sentença, arquive-se o processo, com baixa. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0720430-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720430-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIELA DE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Acolho a justificativa apresentada (id 209421954). Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes para o ato, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0719609-95.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA LETICIA SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: DF26318 - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719609-95.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA LETICIA SIQUEIRA SANTOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Cite-se e intime-se. Feito, aguarde-se a realização da audiência já designada. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0721030-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS ROCHA TOQUINAS TRISTAO. Adv(s).: DF70009 - ANGELO TOCCHINI ROCHA TRISTAO. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721030-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS ROCHA TOQUINAS TRISTAO REQUERIDO: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., GAMA SAUDE LTDA DECISÃO De início, verifico que não há prevenção deste autos com o que

tramitou sob o n. 0706690-55.2016.8.07.0007. Ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Por consequência, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ? Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0722685-59.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TUTORY ENSINO LTDA. A: CAIO ROCHA GONCALVES. A: MARLOM ANDRADE DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES; Rep(s).: LUCAS MARQUES & HENRIQUE MELO ADVOGADOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722685-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TUTORY ENSINO LTDA, CAIO ROCHA GONCALVES, MARLOM ANDRADE DA SILVA MENDES REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS MARQUES & HENRIQUE MELO ADVOGADOS EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Antes de deferir pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada UNIMED NACIONAL-COOPERATIVA CENTRAL pessoalmente, para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer estipulada (ID 186227983), sob pena de cobrança da multa de R$ 10.000,00, aplicada em sentença. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0721770-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAILON PIMENTA SILVA. Adv(s).: DF51224 - DANILO BORGES DA SILVA, DF57131 - JULIANA BORGES DA SILVA. R: PRISCILA FONSECA MINARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA FONSECA MINARI 93728573191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, indefiro a impugnação da executada e declaro válida a penhora de valores, via sistema SISBAJUD.Preclusa a presente decisão no prazo de dez dias, proceda-se à transferência do valor retido para conta judicial.

N. 0720952-29.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DATAGNAN OLIVEIRA LIMA MOREIRA. Adv(s).: GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: LARISSA NOGUEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDINEIA PACHECO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720952-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DATAGNAN OLIVEIRA LIMA MOREIRA REQUERIDO: LARISSA NOGUEIRA CARVALHO, VALDINEIA PACHECO NOGUEIRA DECISÃO O inciso II do artigo 286 do CPC/2015 fixa hipótese de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda." No caso dos autos, tendo havido extinção de processo anterior (nº 0713061-54.2024.8.07.0007) que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga - DF, no qual se veiculara pedido idêntico, sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga - DF, com as homenagens de estilo. Intime-se a parte autora apenas para ciência. Após, cumpra-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710907-63.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE ALVES BORBA. Adv(s).: DF70954 - ANDREZZA MARTINS CONSERVA MAFFINI. R: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s).: SP383649 - MAURICIO LOBAO DEL CASTILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710907-63.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMEIRE ALVES BORBA REQUERIDO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A DESPACHO Ante o teor do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID 209889819. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2024. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0720984-34.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF68915 - MATHEUS RODRIGUES SILVA. R: GRAZIELLE MALAKOWSKY BIANCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (23/10/2024, às 13h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquive-se o processo.

N. 0720795-56.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAEVERSON MEIRELES DE AQUINO. Adv(s).: DF69340 - MELKSEDEK PEREIRA DE SOUZA, DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: RENATA GLABY ALVES E SILVA. Adv(s).: DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720795-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAEVERSON MEIRELES DE AQUINO REQUERIDO: RENATA GLABY ALVES E SILVA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para determinar à ré que restabeleça a energia em sua sala comercial. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece

a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal, sobretudo diante das informações trazidas pela própria ré ao processo, que se adiantou e já apresentou contestação, entendo que os fatos imprescindem de uma maior dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Diante do comparecimento espontâneo da requerida ao processo, dou-a por citada, com fundamento no art. 239, § 1º do CPC. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se as partes. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0706928-93.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PINHEIRO MAGALHAES. Adv(s).: DF70003 - ANA CAROLINE TORQUATO DA SILVA, DF69624 - RITIELLE REIS DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706928-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO MAGALHAES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos, oportunidade em que atualizei o valor da causa. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, nos termos da decisão de ID 209029405. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024 17:49:59.

N. 0700893-20.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOROTEU CILAS SOARES JUNIOR. A: HAIANNE SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: NG20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700893-20.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOROTEU CILAS SOARES JUNIOR, HAIANNE SAMPAIO DA SILVA EXECUTADO: NG20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou comprovante de pagamento ID 209886502. De ordem, intime-se a parte autora para indicar dados bancários e PIX no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 14:37:01.

N. 0720073-22.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: SUELENE LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720073-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II REQUERIDO: SUELENE LOPES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 04/09/2024 14:41 ELISABETE FERREIRA SILVA

N. 0708536-29.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA NUNES GUEDES BRAZ. Adv(s).: DF74146 - ANA CAROLINA LEMOS FREIRE. R: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A. Adv(s).: DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, SP163261 - INGRID BRABES. R: ANDRE CAIO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708536-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA NUNES GUEDES BRAZ REU: SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A REVEL: ANDRE CAIO DE SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A ID 210027262 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 10:27:18.

N. 0725519-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDICELIA CRISTINA DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF56650 - NATHALIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF72450 - VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE, RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES, DF61146 - LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725519-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDICELIA CRISTINA DA SILVA CARNEIRO REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida BANCO VOLKSWAGEN S.A. ID 209691195 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 10:22:22.

N. 0704946-15.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARENILDE ALVES DE SOUSA VALERIO. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVIDENCE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704946-15.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARENILDE ALVES DE SOUSA VALERIO REVEL: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECCOES LTDA - ME, EVIDENCE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que não é possível realizar a expedição de alvará eletrônico junto ao sistema ?BANKJUS? em favor de escritórios/sociedades de advocacia, tendo em vista que não possuem OAB própria para cadastro no PJe. De ordem, intime-se o exequente para informar, no prazo de 02 (dois) dias, novos dados bancários da própria parte ou do procurador cadastrado no PJe e caso pretenda que a transferência de valores seja realizada por meio de PIX, deve indicar a chave, desde que esta esteja cadastrada com o número de CPF. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:31:30.

N. 0722265-59.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGEANE DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722265-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGEANE DE SOUSA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará eletrônico, na modalidade saque, conforme ID 209826307. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 dias requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida, desde já, de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:53:06.

N. 0719880-07.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AYLA BARBOSA DE AMORIM. Adv(s).: DF40548 - AYLA BARBOSA DE AMORIM. R: FRANCIELE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719880-07.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AYLA BARBOSA DE AMORIM REQUERIDO: FRANCIELE RAMOS DOS SANTOS DECISÃO De início, ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Por consequência, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Considerando que a Defensoria Pública não patrocina nenhuma das partes, procedi a exclusão de seu cadastramento no processo. Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.: 1) adeque a pretensão à ação de conhecimento; 2) indicar a qualificação completa das partes (CPC, art. 319, II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319, III), o pedido com as suas especificações (CPC, art. 319, IV), bem como o valor da causa (CPC, art. 319, V); 3) informe seu interesse em que seu processo tramite em um Juizado Especial Cível. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709025-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA MOREIRA NEVES ZANUELO. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: ALESSANDRA OLIVEIRA DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709025-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA MOREIRA NEVES ZANUELO REQUERIDO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE DEUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/09/2024 13:59 ELISABETE FERREIRA SILVA

N. 0721021-61.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. A: WELISGLEY SABINO DA SILVA. A: VITORIA ESTHER CORREIA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. R: LUCIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721021-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ, WELISGLEY SABINO DA SILVA, VITORIA ESTHER CORREIA DE QUEIROZ EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Objetivando a satisfação do crédito de R$ 5.398,27 , conforme planilha de ID 209966322: 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCPC/2015), e, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 2. Transcorrido o prazo acima (três dias), sem o depósito de 30% (trinta por cento) e requerimento para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, dê-se integral cumprimento ao mandado retro, procedendo-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar ou aqueles protegidos por lei. 3. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 4. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, advirta-se a parte executada de que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da garantia do Juízo pela penhora. 5. Na sequência, procedam-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: 6. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, desde já converto o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ?ilíquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada

da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexitosa, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal.. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso a pesquisa junto ao sistema RENAJUD não tenha logrado êxito. 7. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. 8. Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou havendo notícia de quitação integral da obrigação perseguida, façam os autos conclusos para sentença. 9. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações Por fim, autorizo o cumprimento das diligências citação, intimação e penhora, nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0721770-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAILON PIMENTA SILVA. Adv(s).: DF51224 - DANILO BORGES DA SILVA, DF57131 - JULIANA BORGES DA SILVA. R: PRISCILA FONSECA MINARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA FONSECA MINARI 93728573191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, indefiro a impugnação da executada e declaro válida a penhora de valores, via sistema SISBAJUD.Preclusa a presente decisão no prazo de dez dias, proceda-se à transferência do valor retido para conta judicial.

N. 0714385-79.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AURELIO MONDEGO DIAS. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: AMARILDO REINO DE LIMA. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714385-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AURELIO MONDEGO DIAS EXECUTADO: AMARILDO REINO DE LIMA DECISÃO Insira-se o alerta de dados bancários já informados pelo exequente, conforme constou na sentença de ID 207845075. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença (acordo) formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte AMARILDO REINO DE LIMA. Nesta data promovi as alterações cadastrais necessárias. 2. O débito já está atualizado e perfaz o valor de R$ 7.131,83. Nesta data retifiquei o valor da causa. 3. Intime-se a parte executada para pagamento voluntário do débito atualizado, em 15 (quinze dias), sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do débito, incluída a multa acima mencionada. 5. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, fica desde já convertido o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ?ilíquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexitosa, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal.. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso a pesquisa junto ao sistema RENAJUD não tenha logrado êxito. 6. Efetuada a penhora de bens da parte executada, e transcorrido o prazo para eventuais embargos/impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o interesse na adjudicação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desconstituição de remessa dos bens penhorados para LEILÃO. 8.Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. 9. Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou havendo notícia de quitação integral da obrigação perseguida, façam os autos conclusos para sentença. 10. Por fim, autorizo o cumprimento das diligências citação, intimação e penhora, nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Taguatinga/DF, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0714385-79.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AURELIO MONDEGO DIAS. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: AMARILDO REINO DE LIMA. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714385-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AURELIO MONDEGO DIAS EXECUTADO: AMARILDO REINO DE LIMA DECISÃO Insira-se o alerta de dados bancários já informados pelo exequente, conforme constou na sentença de ID 207845075. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença (acordo) formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte AMARILDO REINO DE LIMA. Nesta data promovi as alterações cadastrais necessárias. 2. O débito já está atualizado e perfaz o valor de R$ 7.131,83. Nesta data retifiquei o valor da causa. 3. Intime-se a parte executada para pagamento voluntário do débito atualizado, em 15 (quinze dias), sob pena de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do débito, incluída a multa acima mencionada. 5. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, fica desde já convertido o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos

no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ?ilíquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexitosa, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal.. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso a pesquisa junto ao sistema RENAJUD não tenha logrado êxito. 6. Efetuada a penhora de bens da parte executada, e transcorrido o prazo para eventuais embargos/impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o interesse na adjudicação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desconstituição de remessa dos bens penhorados para LEILÃO. 8.Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. 9. Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou havendo notícia de quitação integral da obrigação perseguida, façam os autos conclusos para sentença. 10. Por fim, autorizo o cumprimento das diligências citação, intimação e penhora, nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Taguatinga/DF, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705244-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCIVALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: IPER INDUSTRIA DE PECAS RODRIGUES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705244-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCIVALDO JOSE DE SOUZA REQUERIDO: IPER INDUSTRIA DE PECAS RODRIGUES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida e tendo o dia 27/08/2024 como data da última diligência realizada. Certifico ainda que, de ordem, em razão do prazo exíguo para citação, CANCELEI a audiência designada para o dia 12/09/2024. Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do cancelamento da audiência e para se manifestar acerca do Ar de citação, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. Vindo aos autos novo endereço, designe-se nova data para audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 16:28:12.

SENTENÇA

N. 0720783-42.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA BRANDAO DE SOUSA. Adv(s).: DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: ELIZABETE NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (21/10/2024, às 15h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquive-se o processo.

N. 0710438-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZIRTAEB ALVES SELAU. Adv(s).: DF49443 - SIANY ALVES SELAU. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A. DECLARAR A INEXISTÊNCIA de todos os débitos relacionados ao contrato n. 4282674236407000, em nome da requerente. B. CONDENAR a parte requerida BANCO BRADESCARD S.A na obrigação de fazer consistente em promover a baixa das negativações em nome da autora ZIRTAEB ALVES SELAU, relacionadas ao contrato n. 4282674236407000, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de dez dias após a ciência da sentença, sem prejuízo da adoção de outra medida que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento; C. DETERMINO o cancelamento pela requerida do cartão n. 4282674236407000, em nome da requerente ZIRTAEB ALVES SELAU; D. CONDENAR a requerida BANCO BRADESCARD S.A a pagar à autora ZIRTAEB ALVES SELAU o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária contados a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros contados desde a citação. Em relação à requerida C&A MODAS S/A, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso Vi, do CPC. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55,caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

N. 0711578-86.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA CONSTANTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KENNEDY ALVES RODRIGUES 05506243170. Adv(s).: DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei n. 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0720133-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL. Adv(s).: GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. R: CR COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0720172-89.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL. Adv(s).: GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. R: SISTEMA DE NOTICIAS & EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0720138-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL. Adv(s).: GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. R: JORNAL A GAZETA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0720144-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL. Adv(s).: GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0720160-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL. Adv(s).: GO42403 - GUILHERME DO AMARAL PEREIRA. R: PNC COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0710196-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à falta dos requisitos reclamados pelo artigo 48 da lei n. 9.099/95, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710328-18.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa ré a reativar a linha n. 61 99628-7603 e proceder à devolução à requerente no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitada a R$ 1.000,00 (um mil reais). Neste mesmo prazo concedido, em se comprovando a impossibilidade de cumprimento da medida imposta, por comercialização do número a terceiro de boa-fé ou eventuais outras razões técnicas, desde já converto a obrigação em perdas e danos e condeno a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar à parte autora FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos

N. 0721061-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO RECREATIVA E DE ASSISTENCIA AOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CIFAIS. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. R: JOSELITO DOS SANTOS AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 51, inciso IV da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada (23/10/2024). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se

N. 0711712-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS MELLO. Adv(s).: DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. R: RB COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria.

N. 0717253-30.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MARTINS AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENOTE TURISMO LTDA. R: POUSADA DOS PIRENEUS LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se a audiência de conciliação que seria realizada no dia 06/09/2024, 15h:00. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o processo.

N. 0711626-45.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUNTHER TAVARES ANDRADE. Adv(s).: DF57928 - BRUNO FERREIRA DE SOUSA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais: - para CONDENAR a requerida SERASA S.A. a promover a exclusão do nome do autor GUNTHER TAVARES ANDRADE de sua plataforma pelo débito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vencido em 15/03/2024, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);. - para CONDENAR a requerida SERASA S.A. a PAGAR ao autor GUNTHER TAVARES ANDRADE, a título de compensação por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade,

abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0726850-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIDES RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF72262 - VALDEMAR BERNARDES DE OLIVEIRA. R: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA. Adv(s).: PI19881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726850-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: EURIDES RODRIGUES FILHO RECORRIDO: CONCEPT EDUCACAO TECNICA E PROFISSOES LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo retro, no prazo de 5 dias. CÁTIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701506-13.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEONICES BRITO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF70250 - DORALICE FERNANDES DE SOUZA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s).: SP0192989A - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701506-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEONICES BRITO DE AZEVEDO EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar. De ordem, INTIME-SE a parte executada para elucidar se realizou o depósito de ID 209210107, juntado nos autos pelo Bankjus. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2024 20:05:27. CÁTIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0716229-64.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA COSTA MELO. Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: INGRID ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO CORREA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716229-64.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA COSTA MELO REQUERIDO: INGRID ALVES DE ANDRADE, MARCIO CORREA GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 03/09/2024 13:46 PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0715039-03.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Rep(s).: SOSTENES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: TASSIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715039-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: SOSTENES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: TASSIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de alvará eletrônico. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela parte nos próprios autos ou na secretaria da vara. Na oportunidade, deverá a parte autora informar se o valor é suficiente à quitação da dívida. Saliente-se que o silêncio importa em anuência e na quitação do débito exequendo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 08:21:26. CÁTIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0711042-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA SOARES DA COSTA MEDEIROS. Adv(s).: DF8069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711042-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FATIMA SOARES DA COSTA MEDEIROS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de alvará eletrônico. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela parte nos próprios autos ou na secretaria da vara. Na oportunidade, deverá a parte autora informar se o valor é suficiente à quitação da dívida. Saliente-se que o silêncio importa em anuência e na quitação do débito exequendo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:14:55. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0700066-09.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. R: VICTORIA DE MELO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700066-09.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: VICTORIA DE MELO SOUSA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça no ID 210025538, indicando bens da parte ré passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0722724-95.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: KEROLAYN SALIS DANTAS. Adv(s).: DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. T: CUIDARDORES HOME, IDOSOS E ENFERMOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722724-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: KEROLAYN SALIS DANTAS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, em relação a CUIDARDORES HOME, IDOSOS E ENFERMOS LTDA, informando o

endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte referida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:15:54. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0700936-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JALES BENTO PINHEIRO LIMA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: SCAVA PISCINAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700936-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JALES BENTO PINHEIRO LIMA REQUERIDO: SCAVA PISCINAS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:33:02. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0726549-13.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONISETE DA COSTA MACEDO. Adv(s).: DF76638 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACHADO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE CAMPANEMA. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726549-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONISETE DA COSTA MACEDO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE CAMPANEMA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista decisão de Id 209972009, INTIME-SE a parte EXECUTADA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de alvará eletrônico. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela parte nos próprios autos ou na secretaria da vara. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 15:51:52. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0709349-56.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANE LAGO BONATO. Adv(s).: SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA. R: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709349-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANE LAGO BONATO EXECUTADO: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA DECISÃO Intime-se a parte exequente para ciência da consulta ao INFOJUD (ID 207598867) e para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção. Fica, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. documento assinado eletronicamente

N. 0700944-02.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA DE LOURDES FERREIRA ROSA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: JARBAS VITERBO PEREIRA 04708036655. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700944-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA DE LOURDES FERREIRA ROSA EXECUTADO: JARBAS VITERBO PEREIRA 04708036655 DECISÃO Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os materiais se encontram na residência do exequente. Em caso de inércia, fica o exequente autorizado a destinar o material conforme seu entendimento, inclusive para descarte, conforme sentença ID 159808557. Sem prejuízo, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção. Fica, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. documento assinado eletronicamente

N. 0724334-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANILSON DE JESUS COSTA. Adv(s).: DF58041 - JOSEAN FRANCISCA LIMA. R: 29.635.849 DOUGLAS NERES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS NERES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724334-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILVANILSON DE JESUS COSTA REQUERIDO: 29.635.849 DOUGLAS NERES MAGALHAES, DOUGLAS NERES MAGALHAES DECISÃO Intime-se a parte autora para (i) anexar o comprovante de pagamento da quantia de R$ 8.300,00 referente aos serviços prestados por terceiros para finalização do serviço; e (ii) ter ciência da proposta de acordo formulado pelo réu ID 208733075. Em seguida, intime-se a ré para ciência do documento anexado. Ausente a juntada do comprovante de pagamento e manifestada a não concordância com os termos do acordo, façam os autos conclusos para sentença. documento assinado eletronicamente

N. 0718384-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: JOSE CARLOS DE QUEIROZ DIAS. R: JC DE QUEIROZ DIAS RESTAURANTE & CHOPPERIA - ME. Adv(s).: DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718384-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE QUEIROZ DIAS REU: JOSE CARLOS DE QUEIROZ DIAS, JC DE QUEIROZ DIAS RESTAURANTE & CHOPPERIA - ME DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando sanar obscuridade constante da decisão ID 208433494. Conheço dos embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os embargos declaratórios são apelos de integração. O juiz ordinário somente aclara decisão anterior, não profere outra. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante pugna pela rediscussão do mérito do julgado e alega a existência de omissão, pois teria deixado de examinar pedido de improcedência total do pedido por entender que o ordenamento jurídico não lhe assegura o benefício pleiteado. No caso, não ocorreu o vício alegado, pois como dito na decisão embargada, o embargante em contestação reconheceu o direito do autor. 2 - Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, não se prestando à rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 3 - O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, sendo inadmissível a modificação do julgado, via embargos de declaração. 4 - Conheço dos presentes Embargos de Declaração e no mérito os rejeito. (Acórdão n.705332, 20120110994695ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 233) Com relação ao objeto dos embargos, pretende o embargante na verdade alterar a decisão para adequá-la ao seu entendimento. Daí o caráter infringente desses embargos. Ademais inexiste a alegada obscuridade, visto que a decisão embargada foi objetiva quanto à inexistência de atendimento da determinação quanto à apresentação de petição na íntegra. Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0709544-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS SOUSA SANTOS. A: FELIPE HENRIQUE FALEIRO DE MATOS. A: WILLIAN MARCIANO DE ASSIS. Adv(s).: DF74541 - DANIEL MAGALHAES ROCHA. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709544-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS SOUSA SANTOS, FELIPE HENRIQUE FALEIRO DE MATOS, WILLIAN MARCIANO DE ASSIS EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. DECISÃO A parte exequente requer o reconhecimento da formação de grupo econômico com a instauração da desconsideração da personalidade jurídica entre a executada e as empresas TILT AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVA S/A (CNPJ nº 313045150001-09), VOA TRANSFORMAÇÃO HOTELARIA LTDA. (CNPJ nº 338404620001-76), TEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 339336130001-30) e HU MIDIA MARKETING E CONTEUDO DIGITAL LTDA. (CNPJ 30.704.058/0001-87), além da inclusão das pessoas físicas João Ricardo Rangel Mendes - CPF: 094.801.067-36 - e José Eduardo Rangel Mendes - CPF:105.274.717-55 (ID 209306758). Acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o art. 50, §4º, do Código Civil que ?A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.? Entretanto, nos termos do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica diante da existência de obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Compulsando os autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença (ID 191227518), porém não efetuou pagamento. Feita a pesquisa por ativos financeiros nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (IDs 195402954 e 197070332) e expedido ofício às instituições financeiras, todos restaram infrutíferos. Assim, constatado o inadimplemento da sociedade em relação à obrigação assumida perante a consumidora, na ausência de bens aptos a saldar o débito, permite-se a desconsideração de sua personalidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inserção de João Ricardo Rangel Mendes - CPF: 094.801.067-36 - e José Eduardo Rangel Mendes - CPF:105.274.717-55 como interessados e das empresas TILT AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVA S/A (CNPJ nº 313045150001-09), VOA TRANSFORMAÇÃO HOTELARIA LTDA. (CNPJ nº 338404620001-76), TEMPO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 339336130001-30) e HU MIDIA MARKETING E CONTEUDO DIGITAL LTDA. (CNPJ 30.704.058/0001-87). Em juízo de cognição estrita, não vislumbro a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas referente à dilapidação patrimonial dos suscitados. Ademais, não se vê evidência de probabilidade de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, em virtude da ausência de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, o indeferimento da medida cautelar requerida é medida que se impõe. Citem-se e intimem-se o interessado para se manifestar acerca do incidente, apresentando todas as alegações e argumentos, bem como para juntar as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar também em 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca do incidente. documento assinado eletronicamente

N. 0724334-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANILSON DE JESUS COSTA. Adv(s).: DF58041 - JOSEAN FRANCISCA LIMA. R: 29.635.849 DOUGLAS NERES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS NERES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724334-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILVANILSON DE JESUS COSTA REQUERIDO: 29.635.849 DOUGLAS NERES MAGALHAES, DOUGLAS NERES MAGALHAES DECISÃO Intime-se a parte autora para (i) anexar o comprovante de pagamento da quantia de R$ 8.300,00 referente aos serviços prestados por terceiros para finalização do serviço; e (ii) ter ciência da proposta de acordo formulado pelo réu ID 208733075. Em seguida, intime-se a ré para ciência do documento anexado. Ausente a juntada do comprovante de pagamento e manifestada a não concordância com os termos do acordo, façam os autos conclusos para sentença. documento assinado eletronicamente

N. 0709349-56.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANE LAGO BONATO. Adv(s).: SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA. R: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709349-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANE LAGO BONATO EXECUTADO: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA DECISÃO Intime-se a parte exequente para ciência da consulta ao INFOJUD (ID 207598867) e para dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção. Fica, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. documento assinado eletronicamente

N. 0726549-13.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONISETE DA COSTA MACEDO. Adv(s).: DF76638 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACHADO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE CAMPANEMA. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726549-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONISETE DA COSTA MACEDO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE CAMPANEMA DECISÃO Chamo o feito à ordem. No que tange aos honorários advocatícios de id. 206502971, depositados pela requerida, importante consignar que não se trata de honorários sucumbenciais, porquanto estes não foram estipulados no acórdão de id. 206242756. Trata-se, em verdade, de contraprestação pelo serviço prestado pelo advogado dativo nomeado, cuja previsão normativa encontra-se na Lei Distrital nº 7.157/2022. Assim, nos termos da referida lei e do Decreto nº 43.821/2022, deve ser custeada pelo Distrito Federal, não pela parte requerida. Dessa forma, expeça-se alvará eletrônicos dos valores depositados em id. 206502971 em favor da requerida. Expeça-se a certidão, nos termos do art. 23 do Decreto Distrital nº 43.821/2022. Após, intime-se a Dra. Maria de Fatima Rodrigues Machado (OAB/DF 76.638) para providenciar sua retirada no sistema do PJE ou em cartório. Por fim, aguarde-se o prazo para comprovação da obrigação de fazer pela requerida. documento assinado eletronicamente GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723881-06.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIDA LEVINO DA SILVA FURTADO. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA; Rep(s).: DANIEL ROCHA SARAIVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723881-06.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIDA LEVINO DA SILVA FURTADO REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL ROCHA SARAIVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para que informe se persiste o desconto de R$ 87,98 em seu contracheque, devendo, em caso positivo, juntar aos autos documentos comprobatórios. Prazo: 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente

N. 0712254-34.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA. R: ERNANDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712254-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA REU: ERNANDO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se o requerido para que informe os pontos controvertidos que pretende esclarecer por meio da oitiva da testemunha arrolada em ID 205440122. Prazo: 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0712135-73.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS LOPES DE SOUZA. Adv(s).: RJ206210 - VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA, RJ252553 - HENRIQUE CHRISOSTOMO DE ALENCAR MACHADO, RJ058450 - PAULO HENRIQUE MACHADO. R: GRPQA LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712135-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS LOPES DE SOUZA REQUERIDO: GRPQA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por AUTOR: VINICIUS LOPES DE SOUZA em face de REQUERIDO: GRPQA LTDA. Narrou o requerente que entrou na plataforma da requerida, buscando encontrar um imóvel para alugar. Com o aceite da proprietária, recebeu o contrato de locação e assinou. Todavia, após três semanas, não conseguiu agendar a vistoria do imóvel para o recebimento das chaves. Asseverou que ?apesar de não ter ocorrido a vistoria para concluir a contratação, ?a Ré ?concluiu? o contrato (id 197995493 - Pág. 3). Prosseguiu com a narrativa de que, em 23/04/2024, recebeu e-mail de rescisão, com a informação de que cobrariam valor proporcional ao período da imissão da posse. Acrescentou que a proprietária do imóvel cancelou o contrato com a ré e, em razão disso, ele (o requerente) está sendo cobrado de multa. Diante situação narrada, aduziu que seu nome foi lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes. Pretende com a presente demanda: (1) declaração de inexigibilidade de débitos vinculados ao contrato objeto da demanda; (2) seja a ré compelida a retirar o CPF do requerente do SPC/Serasa e (3) reparação por dano moral. Em contestação (id 203716022), a requerida suscitou preliminar de incompetência deste juízo, em razão de cláusula compromissória de convenção de arbitragem. No mérito, alegou regularidade das cobranças realizadas, ao argumento de que o contrato foi firmado em 03/04/2024 e que ?a entrega das chaves é acordada entre o proprietário e o inquilino? (id 203716022 - Pág. 10). É o relato necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em face de cláusula contratual que elegeu Juiz Arbitral. As cláusulas de arbitragem, de número 20 e 21 (id 203716029 - Pág. 5), estão previstas no contrato de locação firmado entre o autor, enquanto locatário, e a locadora/proprietária, terceiro que não integra a lide (id 203716029 - Pág. 1). Ocorre que a presente demanda tem por objeto a intermediação e administração de locação de imóvel firmado entre as partes, requerente e requerida. Nesse particular, não há qualquer previsão de cláusula nesse sentido como arguido pela parte ré. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos (art. 14 do CDC). Do contexto fático probatório, não há controvérsia de que o autor firmou contrato de locação imóvel com a intermediação da parte requerida/imobiliária, em 1º/02/2021. Incontroverso também que o requerente, a despeito da assinatura do contrato, não obteve êxito em realizar a vistoria inicial para receber as chaves. Desse modo, tenho como demonstrada falha na prestação do serviço da parte requerida, porquanto não proporcionou a eficiência do serviço ao consumidor (CDC, art. 14, § 1º). Configurada a falha na prestação do serviço da parte requerida (demora na realização da vistoria e, consequentemente, não entrega das chaves do imóvel locado ao requerente), mostra-se incabível a cobrança da requerida a título de multa e aluguel proporcional. Logo, a declaração de inexigibilidade de mencionados débitos é medida que se impõe (contrato de locação residencial - id 197999382). Por conseguinte, deve a ré promover a baixa da restrição do nome do autor dos cadastros de inadimplência (contrato 699685/001 - id 197999371 - Pág. 1) e se abster de efetivar novas cobranças com base em tal contrato, sob pena de multa a ser fixada. A injusta negativação do nome do requerente no cadastro de inadimplentes configura o dano moral in re ipsa, considerada a inequívoca aptidão que tal ato revela para malferir direitos da personalidade, notadamente a honra objetiva, a imagem e o nome. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de R$ 2.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) declarar a inexigibilidade da dívida objeto da demanda (contrato de locação residencial - ids 197999382 e 197999371 - Pág. 1); b) condenar a parte requerida a baixar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (id 197999371 - Pág. 1), no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos e c) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção (INPC) a contar desta data e incidentes juros legais de 1% a contar da citação E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente

N. 0710836-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABELLY FEIGO SANTIAGO. Adv(s).: DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA, DF78218 - DECIO CARVALHO PAES LANDIM RIBEIRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710836-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABELLY FEIGO SANTIAGO REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora alega que firmou contrato com as requeridas em 17.11.2020. Informa que, em agosto de 2021, foi diagnosticada com câncer de mama, oportunidade em que passou a realizar o tratamento médico recomendado e realizou um upgrade de plano junto à segunda requerida. Aduz que, em 09.04.2024, a segunda requerida informou que o plano de saúde seria cancelado a partir de 10.05.2024. Afirma que tentou solução administrativa sem, contudo, lograr êxito. Por fim, requer a condenação das requeridas a manterem o plano de saúde original nas mesmas condições de contratação, pelo prazo mínimo de 5 anos. A antecipação de tutela foi deferida no ID 196204171. Em sede de contestação (Id 201333459), a segunda ré requer, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defende a licitude da rescisão contratual. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, embora não seja parte na demanda, apresentou contestação em Id 20136897. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita. No mérito, aduz que houve o respeito aos requisitos legais para resilição do contrato e que foi disponibilizado novo plano de saúde, sem o cumprimento de prazos de carência. Por fim, alega inexistirem provas de dano moral. A primeira ré, UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., apresentou contestação em id. 202542201, requerendo o reconhecimento da preliminar da ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, requer a improcedência da ação. Em réplica, a autora reafirma os termos constantes da inicial. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé. Afirma que a primeira requerida notificou a autora acerca do cancelamento do plano com 30 dias de antecedência. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da administradora do plano de saúde. Por fim, concorda com a alteração do polo passivo da ação para substituir a primeira requerida pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, CNPJ 02.812.468/0001-06. É o resumo dos fatos, porquanto o relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. A questão jurídica versada acha-se suficientemente corroborada pela documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos, razão pela qual indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora. O feito, em verdade, comporta julgamento antecipado, conforme previsão contida no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo da ação, porquanto as partes concordaram com a substituição da primeira requerida UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, CNPJ 02.812.468/0001-06, cuja contestação aos termos da inicial encontra-se no documento de id. 201368977. Por conseguinte, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada

pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. Promova-se a Secretaria a devida alteração no sistema do PJE. No tocante à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, não há nada a prover, uma vez que tal pleito será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da existência de responsabilidade entre a administradora e a operadora do plano de saúde nos casos de resilição unilateral, especialmente considerando que a administradora é responsável pela notificação do consumidor (Acórdão 1367928, 07012795020208070020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito. A contratação de seguro de saúde, embora tenha normatização própria, não deixa de ser de natureza consumerista, com a incidência de suas regras, preceitos e princípios, dentre eles: o da desnecessidade da perquirição da existência de culpa da fornecedora, diante de sua responsabilidade objetiva nas hipóteses de falhas do serviço (art. 14) e o da responsabilidade solidária pelos atos de seus representantes autônomos (art. 34). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 469, que dispõe: ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Desta forma, a lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), sendo aplicável a inversão do ônus da prova. A solidariedade entre os fornecedores pelos danos que, em razão de suas atividades, venha o consumidor a suportar, está estampada no parágrafo único do art. 7.º do CDC. Inicialmente, cumpre frisar que as requeridas relataram o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de reativar o plano de saúde na modalidade inicialmente contratada pela autora (id. 201333459 ? p. 2). Nos termos do tema 1.082 do STJ, se o paciente estiver em tratamento de saúde, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta: ?A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.? No caso dos autos, as provas anexadas demonstram que a beneficiária do plano de saúde se encontra em acompanhamento oncológico e que necessita da manutenção do plano até a sua recuperação. Desse modo, tenho que o cancelamento do plano de saúde enquanto ainda se faz necessário o tratamento da saúde da beneficiária/autora configura prática abusiva por parte das rés, além de trazer grave afronta à dignidade da pessoa humana, de maneira que a procedência do pedido para sua reativação/manutenção é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para a sua configuração, é imprescindível a demonstração do dano efetivo à parte contrária e que o dolo seja robustamente comprovado, pois não se admite a má-fé presumida. Ademais, suas hipóteses de ocorrência estão elencadas em rol taxativo (art. 80 do CPC), as quais não verificadas no presente caso. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para DETERMINAR que as partes rés mantenham o plano de saúde contratado entre as partes, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, sem qualquer ônus para a requerente, até o término de seu tratamento, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. documento assinado eletronicamente

N. 0721033-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE XAVIER AZEVEDO. Adv(s).: GO70295 - BRUNO TORRES PEREIRA, GO35087 - TAIZA VAZ DA SILVA. R: JACKSON EMERICK DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIO RIBEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721033-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE XAVIER AZEVEDO REQUERIDO: JACKSON EMERICK DE OLIVEIRA, ROBERIO RIBEIRO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_21_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 05/09/2024 14:09 RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0722462-14.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODETE LOPES CARDOSO. Adv(s).: DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO. A: ADRIANA LOPES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722462-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODETE LOPES CARDOSO, ADRIANA LOPES DA CRUZ REQUERIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do teor da petição de ID 209778602 e documentos que a acompanham, requerendo o que julgar cabível. Prazo: 05 (cinco) dias. documento assinado digitalmente

N. 0715313-30.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LUZENIRA SOUSA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715313-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LUZENIRA SOUSA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para entregar o título executivo (id 202351037) à parte executada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 09:27:17. CÁTIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0720429-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO. Adv(s).: DF78593 - LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, DF75841 - PAULO DE MIRANDA TAVARES. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS

S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720429-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do ajuste objeto da presente demanda, cuja natureza é claramente consumerista, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação neste foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato, muito embora o local de sede do negócio e a residência da parte não guardam qualquer relação com Taguatinga. Neste contexto, importante consignar que o endereço indicado Rua 24 Sul LT 19/20 AP 1502, Condomínio Almirante Saldanha Gama, localiza-se na região administrativa de Águas Claras. De igual forma, a requerida encontra-se sediada/residente em Vitória/ES. A orientação do STJ (REsp 1.049.639/MG) é a de que a competência definida pelo domicílio do consumidor nas relações de consumo é absoluta, sendo nula qualquer estipulação contratual de eleição de foro. Como a relação de consumo é disciplinada por princípios de natureza pública e interesse social (art. 6, VIII c/c art. 101, I do CDC), a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz/a. No presente caso, o consumidor não pode escolher aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do réu (REsp 1.084.036/MG). Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Libere-se a pauta da audiência do dia 16/10/2024 14:00 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

N. 0720389-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENA DE FATIMA SATIL. Adv(s).: MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL, MG180639 - FLAVIA SATIL MENDONCA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720389-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIRLENA DE FATIMA SATIL REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do ajuste objeto da presente demanda, cuja natureza é claramente consumerista, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação no foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato, muito embora o local de sede do negócio e a residência da parte não guardam qualquer relação com Taguatinga. Neste contexto, importante consignar que o endereço da autora TRECHO 3, QUADRA 6, CONJUNTO 6, CHÁCARA 147, LOTE 18-A, APTO. 203, Residencial Mirante Park, Vicente Pires/DF, localiza-se na região administrativa de Águas Claras. De igual forma, a requerida encontra-se sediada/residente em São Paulo/SP. A orientação do STJ (REsp 1.049.639/MG) é a de que a competência definida pelo domicílio do consumidor nas relações de consumo é absoluta, sendo nula qualquer estipulação contratual de eleição de foro. Como a relação de consumo é disciplinada por princípios de natureza pública e interesse social (art. 6, VIII c/c art. 101, I do CDC), a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz/a. No presente caso, o consumidor não pode escolher aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do réu (REsp 1.084.036/MG). A propositura de ação em local em que as partes e o negócio celebrado não possuem qualquer vínculo com o foro eleito viola o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cujo critério processual é legal e não a livre escolha das partes. Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Libere-se a pauta da audiência do dia 16/10/2024 13:00 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TAIS SALGADO BEDINELLI Juíza de Direito Substituta

N. 0700439-40.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DUARTE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700439-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DUARTE SANTANA EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, em que não houve alcance de bens penhoráveis. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao regramento da Lei nº 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. Os avanços trazidos pela Lei nº 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Quem opta pelo procedimento desta lei, opta pelas limitações por ela impostas e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria. Assim, com tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º, c/c art. 51 §1º da Lei Nº 9099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P. R. I. Observadas as formalidades legais, fica possibilitada a retomada da execução, mediante petição fundamentada que indique, com precisão e objetividade, bens da parte devedora passíveis de constrição documento assinado eletronicamente

N. 0710875-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMAR FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF31145 - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710875-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSMAR FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença (ID 18656692) no qual houve transferência de valores ao exequente (IDs 206214018 e 206214611) e a liberação da quantia excedente ao executado (ID 209487976), configurando-se o cumprimento da obrigação (ID 209610272). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado e após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. documento assinado eletronicamente

N. 0712135-73.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS LOPES DE SOUZA. Adv(s).: RJ206210 - VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA, RJ252553 - HENRIQUE CHRISOSTOMO DE ALENCAR MACHADO, RJ058450 - PAULO HENRIQUE MACHADO. R: GRPQA LTDA. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712135-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS LOPES DE SOUZA REQUERIDO: GRPQA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por AUTOR: VINICIUS LOPES DE SOUZA em face de REQUERIDO: GRPQA LTDA. Narrou o requerente que entrou na plataforma da requerida, buscando encontrar um imóvel para alugar. Com o aceite da proprietária, recebeu o contrato de locação e assinou. Todavia, após três semanas, não conseguiu agendar a vistoria do imóvel para o recebimento das chaves. Asseverou que ?apesar de não ter ocorrido a vistoria para concluir a contratação, ?a Ré ?concluiu? o contrato (id 197995493 - Pág. 3). Prosseguiu com a narrativa de que, em 23/04/2024, recebeu e-mail de rescisão, com a informação de que cobrariam valor proporcional ao período da imissão da posse. Acrescentou que a proprietária do imóvel cancelou o contrato com a ré e, em razão disso, ele (o requerente) está sendo cobrado de multa. Diante situação narrada, aduziu que seu nome foi lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes. Pretende com a presente demanda: (1) declaração de inexigibilidade de débitos vinculados ao contrato objeto da demanda; (2) seja a ré compelida a retirar o CPF do requerente do SPC/Serasa e (3) reparação por dano moral. Em contestação

(id 203716022), a requerida suscitou preliminar de incompetência deste juízo, em razão de cláusula compromissória de convenção de arbitragem. No mérito, alegou regularidade das cobranças realizadas, ao argumento de que o contrato foi firmado em 03/04/2024 e que ?a entrega das chaves é acordada entre o proprietário e o inquilino? (id 203716022 - Pág. 10). É o relato necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado em face de cláusula contratual que elegeu Juiz Arbitral. As cláusulas de arbitragem, de número 20 e 21 (id 203716029 - Pág. 5), estão previstas no contrato de locação firmado entre o autor, enquanto locatário, e a locadora/proprietária, terceiro que não integra a lide (id 203716029 - Pág. 1). Ocorre que a presente demanda tem por objeto a intermediação e administração de locação de imóvel firmado entre as partes, requerente e requerida. Nesse particular, não há qualquer previsão de cláusula nesse sentido como arguido pela parte ré. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos (art. 14 do CDC). Do contexto fático probatório, não há controvérsia de que o autor firmou contrato de locação imóvel com a intermediação da parte requerida/imobiliária, em 1º/02/2021. Incontroverso também que o requerente, a despeito da assinatura do contrato, não obteve êxito em realizar a vistoria inicial para receber as chaves. Desse modo, tenho como demonstrada falha na prestação do serviço da parte requerida, porquanto não proporcionou a eficiência do serviço ao consumidor (CDC, art. 14, § 1º). Configurada a falha na prestação do serviço da parte requerida (demora na realização da vistoria e, consequentemente, não entrega das chaves do imóvel locado ao requerente), mostra-se incabível a cobrança da requerida a título de multa e aluguel proporcional. Logo, a declaração de inexigibilidade de mencionados débitos é medida que se impõe (contrato de locação residencial - id 197999382). Por conseguinte, deve a ré promover a baixa da restrição do nome do autor dos cadastros de inadimplência (contrato 699685/001 - id 197999371 - Pág. 1) e se abster de efetivar novas cobranças com base em tal contrato, sob pena de multa a ser fixada. A injusta negativação do nome do requerente no cadastro de inadimplentes configura o dano moral in re ipsa, considerada a inequívoca aptidão que tal ato revela para malferir direitos da personalidade, notadamente a honra objetiva, a imagem e o nome. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de R$ 2.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) declarar a inexigibilidade da dívida objeto da demanda (contrato de locação residencial - ids 197999382 e 197999371 - Pág. 1); b) condenar a parte requerida a baixar o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (id 197999371 - Pág. 1), no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser fixada, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos e c) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção (INPC) a contar desta data e incidentes juros legais de 1% a contar da citação E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente

N. 0704281-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE RODOLFO DOS SANTOS. Adv(s).: BA66142 - YASMIN SOUZA SANTOS. R: GT3 INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704281-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE RODOLFO DOS SANTOS REQUERIDO: GT3 INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta por FELIPE RODOLFO DOS SANTOS em desfavor de GT3 INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA. Narra o autor que, em janeiro de 2024, deparou-se com um anúncio da empresa GT3 Automóveis sobre um veículo da marca Chevrolet, modelo Celta, disponível para venda. Interessado, entrou em contato com a anunciante, ora requerida, para realizar a compra do referido veículo. Na oportunidade, a ré fez um vídeo informando que o carro estava em perfeitas condições, que a requerida faria a troca dos pneus, bem como uma higienização interna, que já havia realizado a vistoria cautelar, que tinha colocado uma película para o autor e que precisava ver apenas algumas questões e o restante do valor para finalizar a compra. Afirma ainda que comunicou à requerida que estava com o nome negativado no sistema de proteção ao crédito, porém foi lhe dito que tal fato não seria empecilho. Então, realizou dois pagamentos no valor de R$ 2.500,00 cada, um no dia 15/01/24 e outro no dia 19/01/24, pois a empresa pediu uma entrada para garantir o carro, e assim poder fechar o contrato. Após os pagamentos, a requerida informou que a equipe da pós-venda entraria em contato com o autor para finalizar os trâmites, inclusive assegurou que o veículo estava no caminhão cegonha para ser enviado. Posteriormente, recebeu um e-mail comunicando que o financiamento não havia sido aprovado e, ao procurar a requerida, foi informado de que não teria comprado nenhum carro com eles, e o valor pago (R$ 5.000,00) era referente à prestação de serviços da empresa, e que não possuía nenhuma garantia. Ante tais argumentos, requer a condenação da empresa ré à restituição do valor de R$ 5.000,00 e ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça de defesa, a requerida aduz que o serviço prestado tem por objetivo oferecer suporte ao cliente que busca adquirir um veículo por meio de financiamento, ou seja, a atuação da empresa consiste em facilitar a realização desse interesse. Esse suporte é realizado por meio de intermediações entre o cliente e as instituições financeiras, como consta no contrato firmado entre as partes. Pugna pela improcedência do pedido autoral. (ID 194741118) É o breve relatório. DECIDO. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (artigo 355, inciso I, CPC). Por não haver questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Inquestionável a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes e, nesse prisma, a solução da controvérsia encontra contornos precisos no CDC, em perfeita simetria com o assento constitucional insculpido no artigo 5°, inciso XXXII, ao erigir em direito fundamental a proteção do consumidor. A inversão do ônus da prova impõe-se no caso em exame, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em razão da hipossuficiência do consumidor em relação à empresa requerida. Após análise, tenho como incontroverso nos autos que a parte autora entrou em contato com a empresa ré com o intuito de adquirir para si o veículo descrito na inicial, por meio de financiamento; que a parte ré cobrou do autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de prestação de serviços (contrato ID 187928643). Depreende-se, ainda, que o contrato firmado entre as partes se caracteriza como contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o autor/consumidor possa discutir ou alterá-las (art. 54 do CDC). Assim sendo, as opções realizadas pelo consumidor, quando da celebração do contrato, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar, tanto no aspecto propriamente dito de ?contratar? quanto no aspecto do ?como? contratar. Da análise dos diálogos entre o autor e o vendedor da empresa ré, não se extrai a afirmação, por parte do vendedor, no sentido de que a quantia de R$ 5.000,00 se referia à entrada do financiamento do veículo, como afirmado na exordial. Entretanto, observa-se que o requerente pretendia comprar um determinado veículo e não utilizar outros supostos serviços estranhos ao anúncio de venda de veículo da ré, o que enfatiza a mitigação da liberdade de contratação e a dúvida quanto ao esclarecimento das cobranças impostas. Desta forma, ainda que no contrato firmado entre autor e ré não haja sequer a menção quanto a propostas de financiamento, os documentos juntados pelo autor ? diálogos e vídeo enviado pelo vendedor da requerida -, em consonância com sua narrativa inicial, são claros em demonstrar que a empresa requerida atraiu o requerente para pactuar o contrato tendo como principal chamariz o financiamento do veículo pretendido. Não pode a requerida exigir do consumidor remuneração pela suposta realização de diligências para a efetivação do contrato de crédito pretendido, mormente porque toda a análise de crédito, com as respectivas diligências, é feita pela instituição financeira de quem se busca o crédito, e não pela ré. Frise-se ainda que não há qualquer documento que comprove o esforço da demandada no sentido de facilitação para concessão do crédito ao autor, que justificasse o pagamento de expressiva quantia de R$ 5.000,00 para aquisição de um veículo cujo valor de mercado varia entre R$ 26.000,00 e R$ 31.000,00,

conforme tabela FIPE consultada nesta data, o que representa mais de 16% do valor do bem. Assim agindo, a requerida colocou o consumidor em desvantagem absolutamente exagerada. Não obstante afirmar que ?desde o primeiro contato com o autor, foi minuciosamente explicado o funcionamento de todo o procedimento da consultoria, bem como a finalidade da empresa, que se resume à assessoria de crédito por meio de compra programada?, a empresa requerida não juntou qualquer diálogo ou áudio que pudesse amparar suas alegações. Pelo contrário, o que se extrai do vídeo cujo link se encontra em ID 187928641, suposto funcionário da requerida mostra os detalhes do veículo Celta, enaltecendo as características, afirmando que a empresa já havia realizado a vistoria cautelar, que providenciaria a troca dos pneus e faria nova higienização antes da entrega. Para além disso, apesar do requerimento e deferimento de prazo para juntada do áudio do diálogo entre o autor e a requerida, quedou-se a parte ré inerte, conforme assegura a certidão de ID 20497642. Desta maneira, considerando-se a natureza, o conteúdo do contrato, o real interesse do consumidor e dada a absoluta prescindibilidade da atuação da requerida frente à principal intenção do requerente/consumidor - que era obter financiamento para aquisição de um veículo - conclui-se que a cobrança para a efetivação de contrato ou "busca" de crédito, caracteriza providência realizada no interesse exclusivo da requerida/fornecedora, mostrando-se abusivo o contrato firmado entre as partes, nos termos dos artigos 46 e 51, IV, § 1º, III do CDC, de acordo com o qual são nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, incidindo na proibição do art. 39, IV, do CDC. (Precedente: REsp 1.321.655-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/10/2013). Vejamos julgados proferido pelas Turmas Recursais dos Juizados Especais do Distrito Federal, em casos semelhantes ao dos autos: ?(...) Outrossim, o consumidor não precisa de auxílio para pedir crédito em qualquer instituição financeira quando pretende obter financiamento. No caso, o simples envio do cadastro e dos documentos à instituição financeira, assim como a emissão de um boleto ou o processamento de um cheque, faz parte da rotina de pagamentos dos serviços de venda de veículo, cuja aquisição era a intenção do consumidor. 10. Dessa forma, a rescisão contratual com a respectiva restituição da quantia para o recorrido é medida impositiva (art. 51, inc. IV e art. 20, inc. II, ambos do CDC), razão pela qual a sentença deve ser mantida em seus termos. Vejamos o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal: Acórdão 1391903, 07035686120218070006, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1376635, 07033529120218070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão 1608211, 07203382920218070007, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste sentido, merece guarida a pretensão do autor, para o fim de determinar a rescisão contratual sem ônus, com a consequente restituição integral do valor despendido, tendo em vista a abusividade e nulidade contratual ora reconhecidas. Noutro giro, é certo que os fatos narrados na inicial podem ter gerado angústia e decepção à parte autora. Ocorre que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar ou dissabor. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade do requerente. Os transtornos por ele narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviço de ID 187928643, sem ônus para a parte autora, e condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC, a contar do desembolso (R$ 2.500,00 ? 15 de janeiro de 2024 e R$ 2500,00 ? 19 de janeiro de 2024), e incidentes juros legais (1% ao mês) a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. documento assinado eletronicamente

N. 0720429-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO. Adv(s).: DF78593 - LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO, DF75841 - PAULO DE MIRANDA TAVARES. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720429-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do ajuste objeto da presente demanda, cuja natureza é claramente consumerista, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação neste foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato, muito embora o local de sede do negócio e a residência da parte não guardam qualquer relação com Taguatinga. Neste contexto, importante consignar que o endereço indicado Rua 24 Sul LT 19/20 AP 1502, Condomínio Almirante Saldanha Gama, localiza-se na região administrativa de Águas Claras. De igual forma, a requerida encontra-se sediada/residente em Vitória/ES. A orientação do STJ (REsp 1.049.639/MG) é a de que a competência definida pelo domicílio do consumidor nas relações de consumo é absoluta, sendo nula qualquer estipulação contratual de eleição de foro. Como a relação de consumo é disciplinada por princípios de natureza pública e interesse social (art. 6, VIII c/c art. 101, I do CDC), a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz/a. No presente caso, o consumidor não pode escolher aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do réu (REsp 1.084.036/MG). Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Libere-se a pauta da audiência do dia 16/10/2024 14:00 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

N. 0720389-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENA DE FATIMA SATIL. Adv(s).: MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL, MG180639 - FLAVIA SATIL MENDONCA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720389-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIRLENA DE FATIMA SATIL REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do ajuste objeto da presente demanda, cuja natureza é claramente consumerista, verifica-se que a parte requerente ajuizou ação no foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato, muito embora o local de sede do negócio e a residência da parte não guardam qualquer relação com Taguatinga. Neste contexto, importante consignar que o endereço da autora TRECHO 3, QUADRA 6, CONJUNTO 6, CHÁCARA 147, LOTE 18-A, APTO. 203, Residencial Mirante Park, Vicente Pires/DF, localiza-se na região administrativa de Águas Claras. De igual forma, a requerida encontra-se sediada/residente em São Paulo/SP. A orientação do STJ (REsp 1.049.639/MG) é a de que a competência definida pelo domicílio do consumidor nas relações de consumo é absoluta, sendo nula qualquer estipulação contratual de eleição de foro. Como a relação de consumo é disciplinada por princípios de natureza pública e interesse social (art. 6, VIII c/c art. 101, I do CDC), a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz/a. No presente caso, o consumidor não pode escolher aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do réu (REsp 1.084.036/MG). A propositura de ação em local em que as partes e o negócio celebrado não possuem qualquer vínculo com o foro eleito viola o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cujo critério processual é legal e não a livre escolha das partes. Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Libere-se a pauta da audiência do dia 16/10/2024 13:00 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. TAIS SALGADO BEDINELLI Juíza de Direito Substituta

N. 0710836-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABELLY FEIGO SANTIAGO. Adv(s).: DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA, DF78218 - DECIO CARVALHO PAES LANDIM RIBEIRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE

BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710836-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABELLY FEIGO SANTIAGO REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora alega que firmou contrato com as requeridas em 17.11.2020. Informa que, em agosto de 2021, foi diagnosticada com câncer de mama, oportunidade em que passou a realizar o tratamento médico recomendado e realizou um upgrade de plano junto à segunda requerida. Aduz que, em 09.04.2024, a segunda requerida informou que o plano de saúde seria cancelado a partir de 10.05.2024. Afirma que tentou solução administrativa sem, contudo, lograr êxito. Por fim, requer a condenação das requeridas a manterem o plano de saúde original nas mesmas condições de contratação, pelo prazo mínimo de 5 anos. A antecipação de tutela foi deferida no ID 196204171. Em sede de contestação (Id 201333459), a segunda ré requer, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defende a licitude da rescisão contratual. A CENTRAL NACIONAL UNIMED, embora não seja parte na demanda, apresentou contestação em Id 20136897. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita. No mérito, aduz que houve o respeito aos requisitos legais para resilição do contrato e que foi disponibilizado novo plano de saúde, sem o cumprimento de prazos de carência. Por fim, alega inexistirem provas de dano moral. A primeira ré, UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., apresentou contestação em id. 202542201, requerendo o reconhecimento da preliminar da ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, requer a improcedência da ação. Em réplica, a autora reafirma os termos constantes da inicial. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé. Afirma que a primeira requerida notificou a autora acerca do cancelamento do plano com 30 dias de antecedência. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da administradora do plano de saúde. Por fim, concorda com a alteração do polo passivo da ação para substituir a primeira requerida pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, CNPJ 02.812.468/0001-06. É o resumo dos fatos, porquanto o relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. A questão jurídica versada acha-se suficientemente corroborada pela documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos, razão pela qual indefiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora. O feito, em verdade, comporta julgamento antecipado, conforme previsão contida no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo da ação, porquanto as partes concordaram com a substituição da primeira requerida UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A pela CENTRAL NACIONAL UNIMED, CNPJ 02.812.468/0001-06, cuja contestação aos termos da inicial encontra-se no documento de id. 201368977. Por conseguinte, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. Promova-se a Secretaria a devida alteração no sistema do PJE. No tocante à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, não há nada a prover, uma vez que tal pleito será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da existência de responsabilidade entre a administradora e a operadora do plano de saúde nos casos de resilição unilateral, especialmente considerando que a administradora é responsável pela notificação do consumidor (Acórdão 1367928, 07012795020208070020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 17/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito. A contratação de seguro de saúde, embora tenha normatização própria, não deixa de ser de natureza consumerista, com a incidência de suas regras, preceitos e princípios, dentre eles: o da desnecessidade da perquirição da existência de culpa da fornecedora, diante de sua responsabilidade objetiva nas hipóteses de falhas do serviço (art. 14) e o da responsabilidade solidária pelos atos de seus representantes autônomos (art. 34). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 469, que dispõe: ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Desta forma, a lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), sendo aplicável a inversão do ônus da prova. A solidariedade entre os fornecedores pelos danos que, em razão de suas atividades, venha o consumidor a suportar, está estampada no parágrafo único do art. 7.º do CDC. Inicialmente, cumpre frisar que as requeridas relataram o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de reativar o plano de saúde na modalidade inicialmente contratada pela autora (id. 201333459 ? p. 2). Nos termos do tema 1.082 do STJ, se o paciente estiver em tratamento de saúde, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta: ?A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.? No caso dos autos, as provas anexadas demonstram que a beneficiária do plano de saúde se encontra em acompanhamento oncológico e que necessita da manutenção do plano até a sua recuperação. Desse modo, tenho que o cancelamento do plano de saúde enquanto ainda se faz necessário o tratamento da saúde da beneficiária/autora configura prática abusiva por parte das rés, além de trazer grave afronta à dignidade da pessoa humana, de maneira que a procedência do pedido para sua reativação/manutenção é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para a sua configuração, é imprescindível a demonstração do dano efetivo à parte contrária e que o dolo seja robustamente comprovado, pois não se admite a má-fé presumida. Ademais, suas hipóteses de ocorrência estão elencadas em rol taxativo (art. 80 do CPC), as quais não verificadas no presente caso. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para DETERMINAR que as partes rés mantenham o plano de saúde contratado entre as partes, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, sem qualquer ônus para a requerente, até o término de seu tratamento, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de cumprimento de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. documento assinado eletronicamente

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0719588-22.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s).: DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0719588-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO RESENDE CAMILO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/sexta-feira14h00 Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) (proc. 0719588-22.2024.8.07.0007) - REU: GUSTAVO RESENDE CAMILO Dia 04/10/2024 14:00 Orientações de acesso: ? POR COMPUTADOR: copiar o link e colar na barra de endereço do navegador (chrome, Firefox, internet explorer ou outro) e dar enter. Na página do teams, selecione a 2ª opção: (Continuar neste navegador. Não é necessário baixar ou instalar). Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. ? POR CELULAR: Clica no link da audiência, seleciona a opção Obter o Teams e será direcionado para a Play Store ou Apple Store. Instalar o Microsoft Teams. Concluída a instalação, volta no whatsapp e clica no link novamente e seleciona a opção Participar da Reunião. Após, aguarde no lobby e o Secretário de Audiência autorizará seu acesso quando for sua vez de ser ouvido. Se não quiser baixar o aplicativo, na página do Obter o Teams, no menu do campo superior direito, selecionar a opção site para navegador/desktop. ? Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. ? Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio do whatsapp (61) 99211-6022 ou dos telefones fixos: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, no horário compreendido entre 12h às 19h. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERVIDOR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0703206-56.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0703206-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO JOSE DA GAMA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo defensivo (ID 197560646). À Defesa, para apresentar as razões do recurso e as contrarrazões do apelo ministerial (ID 177919433). Após, ao Ministério Público para contrarrazões ao recurso da Defesa. Tudo feito, subam os autos ao Egrégio TJDFT com nossas homenagens. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0724448-03.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0724448-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO JOAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo defensivo. À Defesa para razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Tudo feito, subam os autos ao Egrégio TJDFT com nossas homenagens. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0713174-42.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF71795 - FABIO RIBEIRO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0713174-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO DESPACHO Em relação à petição de ID nº 209857321, esclareço que a informação de que "o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio" deve ser desconsiderada. Abra-se nova vista à Defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0726565-64.2023.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dê-se vista à Defesa para manifestação acerca da cota ministerial de ID 209102571.

N. 0702381-15.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF71036 - HILQUIAS BEZERRA FRANCO. T: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (PMDF - 17.937-X). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DE JESUS SANTOS (PMDF - MAT 19.209-0). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dê-se vista à Defesa para manifestação acerca da certidão de ID 209729291, notadamente em virtude de o prestador da fiança (EDSON DONIZETTI DA SILVA) ser pessoa diversa da constante dos instrumentos procuratórios (MARCELO SOARES DOS SANTOS).

N. 0712877-06.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: MG157527 - KAROLINY DE AGUIAR SOARES, MG212131 - NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA. Tendo em vista o suposto erro material da peça acusatória, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, frente ao presente processo penal instaurado, dê-se vista à Defesa para se manifestar acerca do aditamento oferecido ao ID 209180261.

Juizado Especial Criminal de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0722010-04.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: THIAGO LUIS JESUS MARTINS. Adv(s).: DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIELLE ROSA CARDOSO. Adv(s).: DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, ALA SUL, SALA 54, Taguatinga Norte - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103- 8189 - Horário de atendimento: das 12:00 às 19:00- email: jecrim.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722010-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: THIAGO LUIS JESUS MARTINS AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL QUERELADO: ADRIELLE ROSA CARDOSO Incidência Penal: Injúria (3397) CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem, abro vistas para a querelante apresentar as alegações finais BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024. MARILZA PEREIRA BRITO Servidor (a)

DECISÃO

N. 0711856-29.2020.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0711856-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido de restituição, não obstante a manifestação ministerial de ID 209940897, uma vez que, nos termos da decisão de ID 81453476, compete ao Juízo Cível a nomeação do depositário do veículo, visto haver controvérsia sobre a propriedade do bem. Frise-se que na cota ministerial de ID 201897081 e anexo, a parte LETÍCIA informou que possui o recibo de compra do veículo e tem interesse em ser a depositária do mesmo. Assim, nos termos do CPP, cabe as partes interessadas ingressarem com ação cível a fim de discutirem e resolverem sobre a propriedade do bem apreendido. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0714584-04.2024.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JOSE GILDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: LUCAS VYCTOR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GILSON DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga N?mero do processo: 0714584-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CAL?NIA, INJ?RIA E DIFAMA??O DE COMPET?NCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: JOSE GILDO DOS SANTOS QUERELADO: LUCAS VYCTOR DOS SANTOS, JOSE GILSON DOS SANTOS, JOSE GILSON DOS SANTOS JUNIOR DESPACHO Chamo o feito ? ordem, conforme cota ministerial de ID retro. Intime-se a(o) querelante, por meio de seu patrono constitu?do, para no prazo de 10 (dez) dias juntar o pagamento das custas processuais ou juntar documenta??o que comprove sua hipossufici?ncia, bem como apresentar procura??o atendendo os requisitos do artigo 44 do CPP (poderes especiais com a men??o do fato criminoso). Ademais, dever? a parte fornecer novos endere?os para intima??o dos querelados, impulsionando o feito. Friso que a mera alega??o de hipossufici?ncia n?o ? suficiente para a concess?o do benef?cio da gratuidade de justi?a, a qual necessita de comprova??o da hipossufici?ncia financeira. Publique-se. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Ju?za de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708075-57.2024.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA. Adv(s).: DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. R: LEANDRO PAULINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMELITA MARIA DIAS ALTINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0708075-57.2024.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA QUERELADO: LEANDRO PAULINO DE SOUZA, CARMELITA MARIA DIAS ALTINO DE SOUZA DESPACHO Ao querelante para manifestação quanto à certidão de ID retro, ficando advertido do prazo de perempção de ID 208974449. Publique-se. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0717520-65.2021.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: RN19743 - BIANCA KAROLINE LOPES FONSECA. R: CIDINEI FERREIRA BARREIRO. Adv(s).: DF0025537A - LUDMILA FERNANDES VALENCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0717520-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CIDINEI FERREIRA BARREIRO SENTENÇA Cuida-se de procedimento instaurado para se apurar a prática de delito de menor potencial ofensivo atribuído ao(a) autor(a) do fato, o(a) qual recebeu o benefício da transação penal previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95. O Ministério Público oficiou pela extinção de punibilidade do(a) autor(a) do fato, tendo em conta o integral cumprimento da transação penal. Compulsando os autos, de fato verifico que houve integral cumprimento do acordo, conforme atesta(m) documento(s) juntado(s). Dessa forma, mister seja declarada extinta a punibilidade. Pelo exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIDINEI FERREIRA BARREIRO, qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995. Efetuem-se as comunicações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto eventual interesse recursal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724093-90.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0724093-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou EDMILSON MACHADO DE AGUIAR, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes. Narra a denúncia que nos dias 9 e 10 de outubro de 2023, este último na QNA 32, lote 28, Taguatinga Norte/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou Luciana Sanches de Aguiar e João Luiz Nogueira da Costa, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave. Por não preencher os requisitos legais, o Ministério Público deixou de oferecer proposta de transação penal e o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado. Designada audiência de instrução e julgamento, a Defesa apresentou resposta à acusação, tendo sido recebida a denúncia e, após, colhidos os depoimentos das vítimas e realizado o interrogatório do acusado (ID 201845066). Em alegações finais, o Ministério Público pela procedência da peça acusatória e a Defesa requereu a absolvição do acusado. É o sucinto relatório, conquanto dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. O processo está formalmente em ordem, não havendo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e está assistido por Defesa, as provas foram colhidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo a apreciar o mérito. O acervo probatório colacionado aos autos não foi suficiente para demonstrar a prática da infração penal pelo acusado. Em depoimento em juízo, a vítima Luciana declarou que a discussão iniciou em virtude do inventário da sua genitora, o qual o acusado queria que desistisse da sua parte na herança. Narrou que a maioria das ameaças foram feitas por meio de recado para sua irmã Carolina, também filha do acusado. Disse que seu pai, o acusado, soube que havia registrado ocorrência policial pelas ameaças, tendo ele avisado que iria ver a sua cara em um caixão, no seu enterro, onde ele jogaria terra na sua cara. Que depois recebeu alguns áudios do pai, os quais a xingou por diversas vezes, e, em seguida, foi até sua casa, buzinou insistentemente para que saísse e tocou o interfone para que fosse falar com ele. Destacou que o acusado, seu pai, sempre teve um comportamento agressivo e violento, mas nunca havia sido ameaçada por ele. Que tem bastante medo que o denunciado concretize as ameaças e faça algum mal com ela. A vítima João relatou que o denunciado avisou a vítima Luciana que ela teria que abdicar do direito de herança da mãe. Que entre os dias 9 e 10 de outubro de 2023, o acusado passou a enviar vários áudios e mensagens a Luciana com o teor ameaçador, dizendo que daria um fim no declarante, que podia se ferrar todo, mas ia acabar com o declarante, marido da filha do acusado, a vítima Luciana. Que ficou com receio que denunciado fizesse alguma coisa quando se dirigiu à sua casa e buzinou insistentemente. Que se viu obrigado a instalar diversas medidas de segurança em sua residência e passou a andar sempre com temor que apareça alguém para lhe fazer mal, pois o acusado é do tipo de pessoa que contrata alguém para fazer mal aos outros. Declarou que a ameaça ocorreu quando o acusado se dirigiu até a sua casa com intuito de ameaçá-lo e por meio da Carolina, a qual teria dado o recado que o acusado daria um fim no declarante. Interrogado, o denunciado negou a prática do crime e afirmou que desconhece os áudios juntados aos autos. Informou que deseja se reconciliar com a filha e que só teve contato com o marido da filha uma vez na vida. Que tudo se passa de uma perseguição por parte de João que acredita que por ser do Ministério Público pode fazer o que quiser. Destarte, a instrução do feito não acarretou na conclusão inconteste de que tenha o acusado ameaçado, de forma objetiva, as vítimas. As provas produzidas nos autos são frágeis, não restando claramente caracterizado a prática do crime de ameaça. O delito em comento, previsto no art. 147 do CP, consiste em intimidar alguém mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Assim, verifica-se pelas provas produzidas em juízo que não restou devidamente comprovado o delito em testilha. Nessa esteira, verifica-se pelos depoimentos prestados em juízo que os fatos ocorreram devido a disputa patrimonial entre as partes, não havendo nos autos provas contundentes das supostas ameaças, uma vez que os áudios juntados no processo se referem a gravações de conversar entre as supostas vítimas e a informante Carolina, irmã da vítima Luciana e filha do acusado, a qual não foi ouvida em juízo. Aliado a isso, verifica que os fatos ocorreram em momento de nervosismo do denunciado, diante da disputa patrimonial existente na família, assim como pelos depoimentos das vítimas se encontrarem isolados no feito, visto que não houve a oitiva da informante Carolina e em face dos depoimentos das vítimas Luciana e João não se complementarem e o acusado, durante seu interrogatório, negar os fatos. A vítima Luciana em juízo disse que a discussão iniciou em virtude do inventário da sua genitora e que a maioria das ameaças foram feitas por meio de recado para sua irmã Carolina. Que após seu pai saber que havia registrado ocorrência policial pelas ameaças, ele avisou que iria ver a sua cara em um caixão, no seu enterro. Disse também que recebeu alguns áudios do pai, os quais a xingou por diversas vezes, e, em seguida, foi até sua casa, buzinou insistentemente e tocou o interfone para que saísse. Por sua vez, a vítima João afirmou que o acusado passou a enviar vários áudios e mensagens a Luciana com o teor ameaçador, dizendo que daria um fim no declarante. Que ficou com receio que denunciado fizesse alguma coisa quando se dirigiu à sua casa e buzinou insistentemente. Que a ameaça ocorreu quando o acusado se dirigiu até a sua casa e por recado a Carolina, o qual disse que daria um fim no declarante. Com efeito, as provas produzidas em juízo não demonstraram de forma clara e segura a materialidade delitiva do delito imputado na denúncia, pois não restou comprovado com a certeza necessária para o decreto condenatório as supostas ameaças proferidas. Não obstante o Ministério Público requerer a configuração do crime de ameaça, alegando que sua autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas, sua tese não merece respaldo, pois a instrução do feito não acarretou na conclusão de que tenha o denunciado realmente ameaçado as vítimas, sendo as provas produzidas nos autos frágeis. Deste modo, não foi possível aferir, com a segurança e a certeza necessária à esfera penal a materialidade do crime, pois, os fatos não foram confirmados em juízo, a inviabilizar a condenação do acusado pela conduta que lhe é imputada na denúncia. Assim, medida imperiosa é a sua absolvição, sob o pálio do princípio in dúbio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado EDMILSON MACHADO DE AGUIAR, qualificado nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não há bens pendentes de destinação. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se as anotações e as comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se, inclusive via telefone, carta precatória ou edital, caso necessário. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0715585-92.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF45056 - LILIAN FERREIRA BATISTA, DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0715585-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. F. D. S. REQUERIDO: M. A. L. D. S., D. L. D. S., C. A. L. D. S., S. D. S. D. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. D. S. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei laudo de exame de DNA encaminhado a este Juízo pelo IPDNA/PCDF. Assim, intimo as partes para ciência e manifestação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702002-72.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50302 - PEDRO LENIN DINIZ BARBOSA VEIGA, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Adv(s).: DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702002-72.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. R. D. S. REQUERIDO: A. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: S. R. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho à publicação parte dispositiva da sentença: "(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. (...)". Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702487-77.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702487-77.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. M. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. D. L. REVEL: L. D. A. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho à publicação parte dispositiva da sentença: "(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.(...)". Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703235-95.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. Adv(s).: DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703235-95.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. L. M., E. L. M., H. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. S. L. M. EXECUTADO: A. A. M. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, à parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (art. 523, § 1º, CPC), em 05 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702250-72.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702250-72.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. M. D. J. REVEL: S. C. D. F., Q. C. D. F. S., N. C. D. F., L. V. D. F., C. C. D. F., W. D. D. O., J. C. S. D. F., A. L. D. D. O., E. D. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707395-41.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Adv(s).: DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0707395-41.2021.8.07.0019 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 22/08/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença, a qual possui força de Mandado de Averbação, e providenciarem o seu registro junto ao Cartório de Registro competente. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705594-85.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705594-85.2024.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

(12246) REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. S. EXEQUENTE: H. S. V. EXECUTADO: F. V. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado(a) foi cadastrada no presente feito, bem como habilitada para visualização dos autos, como representante da Parte Requerida/Executada. Na oportunidade, os dados da Parte Requerida/Executada foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição em questão. A seguir, encaminho os autos para publicação apenas para ciência. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704596-54.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES, DF68786 - VICTOR SMANIOTTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0704596-54.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: E. E. L. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: ACRIELIAN GOMES DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO DANGELO PEREIRA ALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, acrescendo-a de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, § 1º). BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2024 18:27:22. GISELDA REGINA DE MEDEIROS LIMA Servidor Geral

N. 0702595-96.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64450 - DIEGO PORTO BRANDAO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702595-96.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. T. REQUERIDO: L. R. B., F. T. B. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703209-67.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703209-67.2024.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. M. D. F. REQUERIDO: S. L. R. S. B. CERTIDÃO Junto, nesta data, pesquisas realizadas para busca de endereços do requerido. Certifico que não foram encontrados resultados em consulta ao Siapen, ao BNMP e ao CRC Jud. Desta forma, intimo a parte autora a se manifestar, indicando os endereços a serem diligenciados. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0712898-39.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. Adv(s).: DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0712898-39.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO RECONVINTE: VALDIRENE RIBEIRO DO PRADO REQUERIDO: VALDIRENE RIBEIRO DO PRADO RECONVINDO: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte REQUERIDA/RECONVINTE: VALDIRENE RIBEIRO DO PRADO apresentou recurso de apelação. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704073-08.2024.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: PI14181 - JOAO BATISTA PORTELA LIRA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0704073-08.2024.8.07.0019 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: S. M. D. S. REQUERIDO: G. H. S. F. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica/requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705252-79.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. A: AILA MARIA DE MORAES FERNANDES OLIVEIRA. A: JOSE MARIA FERNANDES FILHO. A: ARTHUR PEREIRA SILVA. A: ANGELICA ALVES FERNANDES. A: SUSAN DE MORAIS FERNANDES DA COSTA. A: JEFFERSON ANDRE PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. A: C. G. F.. Adv(s).: DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA; Rep(s).: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES, MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. R: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA. Adv(s).: DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705252-79.2021.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA, AILA MARIA DE MORAES FERNANDES OLIVEIRA, JOSE MARIA FERNANDES FILHO, ARTHUR PEREIRA SILVA, ANGELICA ALVES FERNANDES, SUSAN DE MORAIS FERNANDES DA COSTA, JEFFERSON ANDRE PEREIRA FERNANDES, C. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES, MARIA EDWIGES FERNANDES GAZOLA INVENTARIADO(A): MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS FERNANDES INVENTARIADO: JOSE MARIA FERNANDES CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes, o Ministério Público e a Procuradoria para tomarem ciência do Esboço de Partilha formulado pela contadoria judicial, bem como para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704824-63.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0704824-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. V. E. REPRESENTANTE LEGAL: A. V. A. REVEL: L. E. P. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s)

parte(s) REVEL: L. E. P., intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando a cota de id 209291667. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707714-38.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA, DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0707714-38.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. L. D. S. REVEL: V. L. A. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s) parte(s) REVEL: V. L. A. L., intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando a cota de id 209418291. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0708732-31.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0708732-31.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. M. T. REPRESENTANTE LEGAL: O. T. D. S. S. REVEL: P. C. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s) parte(s) REVEL: P. C. M. D. S., intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando a cota de id 209784880. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0709143-74.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0709143-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. D. S. S., L. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. S. S. REVEL: J. B. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, fica(m) a(s) parte(s) REVEL: J. B. S., intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando a cota de id 209873744. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0003852-47.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0003852-47.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, à vista da petição de ID 209580581, os autos foram desarquivados e assim permanecerão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que, após o referido lapso temporal, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação e de certificação do decurso do prazo. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700016-20.2019.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700016-20.2019.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. C. D. S. REQUERIDO: J. C. D. S., M. D. M. S. S. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se à adequada instrução (CPC, art. 260). Caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência, também, com o comprovante de pagamento das custas a serem recolhidas no Juízo Deprecado. Caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência com cópia, também, da decisão que deferiu a gratuidade. Ao final, após a distribuição da carta precatória, a parte autora deverá juntar aos autos do presente processo o respectivo comprovante de distribuição, tudo nos exatos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703419-31.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63306 - DANIELA STEFANY PEREIRA GALVAO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703419-31.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. S. S., M. K. S. S., V.

R. S. S., D. G. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. N. EXECUTADO: D. D. N. S. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, aos autores para requerem o que entenderem de direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0706215-82.2024.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 205484481) . 2. Custas iniciais recolhidas (ID nº 208286413). 3. Embora tenha o autor comprovado documentalmente que o requerido já alcançou a maioridade civil (ID nº 205484494), não demonstrou suas alegações de que o alimentando possui ocupação laboral, de forma a suprir a própria subsistência, ou mesmo que ele não esteja cursando nível superior, sendo indispensável o prévio contraditório. O simples advento da maioridade não tem o condão de fazer cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos. Para tanto, é preciso decisão judicial, assegurado ao alimentando o contraditório. Nesse sentido é a Súmula 358 do STJ: ?O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos?. Não se justifica, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, a exoneração pretendida. Portanto, indefiro o pedido de cessação antecipada da obrigação de prestar alimentos. 4. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Família para realização de audiência de mediação/conciliação (CPC, art. 695). 5. Cientifiquem-se as partes autora e requerida que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado para comparecimento. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial(a) de Justiça, através do WhatsApp (caso tenha sido fornecido o respectivo número nos autos) ou, se necessário, por mandado ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 7.1. Alerto que se o ato de citação e intimação for realizado por meio do aplicativo WhatsApp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte intimanda/citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 7.2. Faça-se constar do mandado que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I, c/c 697), sob pena de revelia, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 9. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 10. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704345-02.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. 1. No item V "c" da petição inicial substitutiva consta cláusula nos seguintes termos: "30. Sendo assim, optam por não fixarem um valor mensal, mas estabelecem que todos os gastos com os menores deverão ser divididos entre os genitores. 31. Mas caso, Vossa Excelência, assim entenda a necessidade de fixar os alimentos, requer a fixação do valor de R$ 700,00 para todos, ou seja, R$ 233,33 para cada". 2. A referida cláusula de alimentos não está em condições de ser homologada, pois não foi pactuada sobre os rendimentos brutos do alimentante ou sobre o salário mínimo, de modo que o valor estipulado ficaria defasado com o decurso de tempo, e não foi indicado quem arcará com o valor, tampouco como será pago. Ademais, como se trata de acordo, o Juízo se limitará a homologar as cláusulas acordadas, não devendo constar da transação, portanto, indicação alternativa como foi feito. É de se ressaltar, ademais, que este Juízo indicou duas opções, no ID 204655646, a saber: "devem os requerentes pactuar um valor a ser pago ou, caso indiquem a alternância de lares, esclarecer se durante o período em que os menores estiverem com cada um dos genitores, caberá a estes arcar com suas despesas". 3. Assim, a fim de não homologar acordo com cláusulas dúbias e inexequíveis, apresentem os autores nova petição inicial substitutiva, escolhendo apenas uma das opções acima mencionadas e, caso a opção seja a fixação de valor, indicando percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos do alimentante, e dispondo quem arcará com o pagamento, quando, e a forma como será pago. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Recanto das Emas/DF.

N. 0701183-33.2023.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. Adv(s).: GO19738 - ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES, GO63707 - GUILHERME VALADARES DINIZ, GO69659 - ISABELLA VALADARES CAMILO BRAGA. 1. Em complementação à decisão de ID nº 195928866, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2024, às 14h. 2. A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Microsoft Teams, adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça em consonância com o que dispõe a Resolução 337/2020 do CNJ. 3. Intime-se a Defensoria Pública que assiste a requerida Stephanie. 4. Intimem-se a autora e os requeridos pessoalmente, pois deferido os seus depoimentos pessoais (ID nº 188077994, itens 15 e 16), bem como as testemunhas arroladas pela requerida Stephanie, (ID nº 202485321), por Oficial (a) de Justiça, para comparecerem à audiência designada. 5. Ressalte-se que cabe aos advogados da autora e dos requeridos intimarem as testemunhas por eles arroladas, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455 caput e §1º), sob pena de a inércia na realização da intimação caracterizar em desistência da inquirição da testemunha (CPC, art. 455. §3º). 6. As partes deverão informar com antecedência eventual dificuldade de participação, seja em razão de equipamentos, da própria internet ou pessoais de acessar aplicativos/plataformas, para que seja reservada sala própria no Fórum do Recanto das Emas para que a parte tenha acesso pleno aos meios para a realização da audiência. 7. Para acessar a sala de audiência, as partes devem: a) Baixar o aplicativo "Microsoft Teams" na Apple Store ou Play Store; b) Selecionar uma conta para entrar ou, caso não tenha conta ainda, clicar em ingressar em uma reunião; c) Clicar no link a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTNlZGE3ZGMtZTg2YS00NzY1LWI1NTAtMTRmNmM4MTAxYjU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226fadd2b4-c486-4166-9898-3f054e3541ff%22%7d d) Em seguida, clicar em "participar como convidado", informar o seu nome e clicar em "participar da Reunião". 8. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

N. 0703209-67.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. 1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 2. Proceda a Secretaria à consulta do endereço do parte requerida nos sistemas disponíveis ao juízo. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para indicar o endereço onde o requerido deverá ser citado, no prazo de 5 dias. 3. Após, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Recanto das Emas/DF.

N. 0704078-30.2024.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF64139 - PRISCILLA BARBOSA MARQUES, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. Cuida-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas em que existe cenário de conflito entre as partes (genitores da menor), inclusive com notícia de violência doméstica. Acolho o parecer ministerial de id. 208760941 como razão de decidir. Oficie-se à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente para que encaminhe cópia do PJe nº. 0703986-52.2024.8.07.0019 (Medidas Protetivas de Urgência - Lei Henry Borel), inclusive do estudo psicossocial referente àquele processo, já realizado ou que vier a ser elaborado, com o fim de instruir-se o presente feito. Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. Recanto das Emas/DF.

N. 0704393-29.2022.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: JONAS JOSE DE CARVALHO JUNIOR. A: JEANE CRISTINA DE CARVALHO. Adv(s).: DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. A: JOSE LEONEL LIMA DE CARVALHO. A: A. E. L. D. C.. Adv(s).: DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO; Rep(s).: ANA CLAUDIA SOUSA LIMA. R: JONAS JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAS JOSE DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. T:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Desentranhem-se os documentos de IDs nº 127093057, 127093071, 127112034, 127112037, 127112041, 127112042, 127112816, 127112835 e 127112841, a fim de evitar tumulto processual, pois se tratam de documentos repetidos. 2. O Ministério Público oficiou pelo encaminhamento do processo à Contadoria Judicial (ID nº 195828421). 3. Verifico que o herdeiro JOSE LEONEL atingiu a sua maioridade civil no curso do processo (ID nº 137605191). 4. Verifico, ademais, que o veículo VOLVO/FH12, placa HBG-6647/DF, arrolado como bem do espólio, pertence a Hagyla Hacyb Carneiro Salomão, ou seja, terceiro estranho a este processo (ID nº 137609637). Portanto, o veículo em questão deve ser excluído da partilha. 5. Dos documentos, observo a juntada da carta de quitação do veículo M.BENZ/L 2635, placa JJZ-2814, de propriedade do inventariado JONAS JOSÉ (ID nº 181109477). Todavia, esse veículo não se encontra descrito na lista de bens pertencentes ao espólio (ID nº 137605177). Assim, esclareçam os requerentes o motivo da não inclusão daquele veículo na relação de bens pertencentes ao espólio, devendo apresentar o respectivo CRLV do exercício de 2024. 6. Verifico que os automóveis TOYOTA/Hilux, placa NNY1I74/DF, e VW/16. 210 H, placa JFO-3992/DF, são objetos de alienação fiduciária (o primeiro veículo não consta do documento o nome da financeira), e o segundo veículo junto ao ITAU UNIBANCO SA (IDs nº 137609625 e 137609640). Assim, apresentem os requerentes: a) Os contratos realizados com o falecido, que tem por objeto os veículos em questão; b) Os saldos devedores do contrato; c) Relação de parcelas pagas, com as respectivas datas de pagamento, e relação das parcelas devidas, com as respectivas datas de vencimento; d) Informações sobre a existência de seguro que quite as dívidas contratuais em caso de morte do contratante. 7. Determino o bloqueio via SISBAJUD até o valor de R$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar os saldos bancários do espólio juntado no ID nº 146737977, bem como a transferência para conta judicial 8. Oficie-se à CEF, encaminhando os extratos de FGTS (ID nº 147697157) e solicitando que o saldo de FGTS, em nome do inventariado JONAS JOSE DE CARVALHO, CPF 151.038.111-20, seja depositado em uma conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta perante o BRB. 9. Apresentem novamente os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, emitida em data recente, do inventariado JONAS JOSÉ, pois a de ID nº 127112825 tem data de emissão antiga; b) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira JEANE CRISTINA, pois a de ID nº 181109462 tem data de emissão antiga; c) Diante do contido no item 2, procuração ad judicia, original, outorgada pelo herdeiro JOSÉ LEONEL, pois já atingiu a sua maioridade civil e as procurações de IDs nº 127093064 e 137605181, foram outorgadas pelo herdeiro JOSÉ LEONEL, representado por sua genitora, ainda na condição de menor púbere. 10. Caso a herdeira seja casada ou conviva em união estável, também será necessário apresentar os documentos pessoais do seu cônjuge/companheiro (RG e CPF), certidão de casamento ou de nascimento dele, conforme o estado civil, emitida em data recente, escritura pública declaratória de união estável (se houver), certidão de óbito do cônjuge ou companheiro (se for o caso) e procuração ad judicia original, outorgada pelo cônjuge/companheiro da herdeira. 11. Instruam o processo, juntando: a) Procuração ad judicia, original, outorgada pelo cônjuge do herdeiro JONAS JOSE; b) RG e CPF de ANA CLÁUDIA, genitora da herdeira menor ALINE ELIZE; c) Certidão de matrícula completa (não basta a negativa de ônus) do imóvel, emitida em data recente, ou sendo o imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula, emitida pelo Registro Imobiliário. 12. Ressalto que as certidões de matrícula (imóvel), nascimento ou de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 13. Alterem o valor da causa, pois deve corresponder exatamente à soma dos valores dos bens a serem partilhados. 14. Observem que as procurações devem ser originais e assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. 15. Observem os requerentes que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. 16. Ante o exposto, será necessário apresentar petição inicial substitutiva, observando-se os itens 4, 5 e 13 da presente decisão. 17. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento dos itens 5, 6, 9, 10, 11 e 16 desta decisão. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0700292-75.2024.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: STEPHANIE COUTINHO LUIS. A: SAMARA COUTINHO LUIS. Adv(s).: DF74223 - EDUARDO DIAMANTINO DE SOUZA. R: DAURI LUIS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Excluída a participação do Ministério Público, pois não há interesse de incapaz. 2. Da leitura dos documentos, verifico que as herdeiras STEPHANIE e SAMARA são filhas do inventariado DAURI LUIS com a Sra. Célia Coutinho dos Santos (IDs nº 183562358 e 183562359). Assim, esclareçam se CÉLIA era companheira do falecido, se a união estável foi reconhecida e se viveram juntos até o falecimento dele. Em caso positivo, qualifique-se a companheira, integrando-a ao polo ativo (apresentando procuração ad judicia, original, e os documentos pessoais - RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento, conforme o estado civil, emitida em data recente, e escritura pública declaratória de união estável, e certidão de óbito, se for o caso), ou no polo passivo, a fim de que seja citada, pois também deverá participar do processo. 3. Apresentem novamente os seguintes documentos: a) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do inventariado DAURI LUIS, pois a de ID nº 198410578 tem data de emissão antiga; b) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira STEPHANIE, pois a de ID nº 183562362 tem data de emissão antiga; c) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira SAMARA, pois a de ID nº 183562361 tem data de emissão antiga; d) CRLV do veículo, do exercício de 2024, pois o de ID nº 183562382 se refere ao exercício de 2013. 4. Ressalto que as certidões de nascimento ou de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 5. Observem que se todos os herdeiros (e seus cônjuges/companheiros) outorgarem procuração ao mesmo advogado, não será necessário promover citações, e o processo se encerrará mais rapidamente. 6. Observem que as procurações devem ser originais e assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. 7. Observem os requerentes que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. 8. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0703725-58.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: E. A. F.. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO; Rep(s).: ANTONIA GENEIDE ALVES LIMA. R: EDMILSON FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIAN FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANE FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO CARVALHO LIMA. Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E. A. F.. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO; Rep(s).: ANTONIA GENEIDE ALVES LIMA. 1. Defiro o pedido de dilação de prazo (ID nº 175694183). 2. Verifico que tramita, neste Juízo, a ação de reconhecimento e extinção de união estável pós-morte, de nº 0700258-71.2022.8.07.0019, ajuizada por ANTONIA GENEIDE, suposta companheira supérstite do inventariado EDMILSON. Assim, no momento apropriado, este processo será suspenso para aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele processo. 3. Verifico, ademais, que a herdeira VIVIANE é divorciada, conforme anotação constante de sua certidão de nascimento (ID nº 159858888). 4. A certidão de matrícula informa que o imóvel arrolado como bem do espólio é de propriedade do Distrito Federal (ID nº 159858884). 5. Determino o bloqueio via SISBAJUD até o valor de R$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar o saldo bancário do espólio juntado no ID nº 175694183, bem como a transferência dos valores para conta judicial. 6. Apresentem novamente os seguintes documentos: a) Instrumentos particulares de cessão de direitos do imóvel, original e em ordem numérica, pois os de ID nº 124914773, p.6-12, estão fora de ordem, dificultando o entendimento; b) CRLV do veículo, do exercício de 2024, pois o de ID nº 124915946 se refere ao exercício de 2013. 7. Instruam o processo, juntando: a) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do inventariado EDMILSON; b) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, de ANTÔNIA GENEIDE, suposta companheira do inventariado; c) Diante do contido no item 3, certidão de casamento, emitida em data recente, da herdeira VIVIANE. 8. Caso a herdeira seja casada ou conviva em união estável, também será necessário apresentar os documentos pessoais do seu cônjuge/companheiro (RG e CPF), certidão de casamento ou de nascimento dele, conforme o estado civil, emitida em data recente, escritura pública declaratória de união estável (se houver), certidão de óbito do cônjuge ou companheiro (se for o caso) e procuração ad judicia original, outorgada pelo cônjuge/companheiro da herdeira. 9. Ressalto que as certidões de nascimento ou de casamento

devem ser todas recentes (90 dias). 10. Observem que se todos os herdeiros (e seus cônjuges/companheiros) outorgarem procuração aos mesmos advogados, não será necessário promover citações, e o processo se encerrará mais rapidamente. 11. Observem que as procurações devem ser originais e assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. 12. Observem os requerentes que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. 13. Concedo o prazo de 30 dias para atendimento da petição de ID nº 175694183 e para cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0706078-03.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA. 1. O documento do acordo não atende as determinações legais. Deverão as partes, assinarem todas as folhas da petição do acordo, contendo o (final do) teor do acordo e a assinatura dos acordantes na mesma página, pois o documento contém página em branco apenas com assinaturas, o que não deve ocorrer. É importante ressaltar, a fim de que não restem dúvidas, que as assinaturas devem acompanhar o final do teor do documento, não sendo permitido que estejam em uma folha em branco separada, independente da quantidade de páginas. 2. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Recanto das Emas/DF.

N. 0701179-64.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF73578 - ROSELENE MARQUES DE SOUZA ALVES, DF53257 - THIAGO MONTEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF62833 - LAYANA MARCELA BRAZ DE ALCANTARA MACEDO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. 1. À vista dos documentos de ID 207617707 - Pág. 1; ID 207617708 - Pág. 1 e ID 207617709 - Pág. 1, defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. Cite-se a parte requerida presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 3. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsApp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita e a foto do documento de identificação do citando, sob pena de declaração de não se reconhecer a citação como válida. 4. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 5. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 7. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 8. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 9. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 10. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0707219-91.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - De início, declaro a revelia do requerido, que deixou de apresentar contestação, a despeito de sua regular citação e intimação para tanto.Indefiro as diligências requeridas para a apuração das possibilidades de pagamento do requerido, sobretudo porque a parte autora não apresentou elementos probantes que apontassem indícios de ocultação da real possibilidade financeira do requerido. Ao contrário, o pedido foi realizado de forma genérica, sem qualquer circunstância fática que se amolde aos requisitos exigidos para a postulação. Dessa forma, não merece acolhimento.Assim, ao Ministério Público para parecer final.

N. 0709068-35.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. Indefiro o pedido para afastamento do sigilo bancário e fiscal da parte requerida, sobretudo porque a parte autora não apresentou elementos probantes que apontassem indícios de ocultação da real possibilidade financeira do requerido. Ao contrário, o pedido foi realizado de forma genérica, sem qualquer circunstância fática que se amolde aos requisitos exigidos para a postulação. Ademais, está comprovada a filiação da parte autora, suas despesas estão elencadas na petição inicial; e a parte requerida é revel, e, nesse sentido, arca com o ônus de não habilitar-se nos autos, sendo o pedido do requerente o limite para a fixação dos alimentos definitivos. Dessa forma, o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal não merece acolhimento. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer final. Recanto das Emas/DF.

N. 0707430-93.2024.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0707430-93.2024.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A condenação criminal, transitada em julgado, à pena superior a dois anos de prisão enseja a suspensão do poder familiar, durante o cumprimento da pena, conforme previsto no art. 1637, § único do Código Civil. E segundo o inciso II do art. 92 do Código Penal, um dos efeitos da condenação é a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. Neste caso, ocorre a perda do familiar. Em qualquer dos casos, o menor é posto sob tutela, na forma do art. 1.728 e seguintes do CC/02. Nesse sentido, EMENDE-SE a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) juntar aos autos sentença condenatória do genitor do menor, bem como certidão de trânsito em julgado; 2) certidão de nascimento do menor, documentos pessoais da avó paterna e do genitor, certidão de óbito da genitora do menor e comprovante de endereço em nome da avó paterna; 3) corrigir o polo ativo da ação para que nele conste a avó paterna e o genitor do menor, ambos requerentes, sendo procedimento de jurisdição voluntária; 4) adequar o pedido ao instituto da tutela (arts. 1728 e seguintes do CC/02), caso a situação do genitor se enquadre nas situações previstas no art. 1637, § único do Código Civil ou no inciso II do art. 92 do Código Penal. 5) juntar aos autos declaração de anuência dos demais avós com firma reconhecida com relação à concessão da tutela à avó paterna, ou incluí-los no polo passivo, com endereço e qualificação completa para a citação. 6) NOVA INICIAL deverá ser apresentada na íntegra. Recanto das Emas - DF, datado e assinado digitalmente.

N. 0709848-38.2023.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - De início, declaro a revelia do requerido, que deixou de apresentar contestação, a despeito de sua regular citação e intimação para tanto.Indefiro as diligências requeridas para a apuração das possibilidades de pagamento do requerido, sobretudo porque a parte autora não apresentou elementos probantes que apontassem indícios de ocultação da real possibilidade financeira do requerido. Ao contrário, o pedido foi realizado de forma genérica, sem qualquer circunstância fática que se amolde aos requisitos exigidos para a postulação. Dessa forma, não merece acolhimento.Assim, ao Ministério Público para parecer final.

N. 0704142-40.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59678 - ANDRESSA DE JESUS SAMPAIO LINDOSO. 5. Em 23/07/2024 a autora apresentou emenda à inicial com planilha atualizada e anexou o título executivo (sentença de ID 205098973). 6. Em 14/08/2024 a parte autora apresentou nova emenda à inicial com planilha atualizada, alegando que os atrasos começaram antes da prolação da sentença, requerendo o pagamento dos débitos vencidos a contar de março/2024 (id. 207588536). 7. Recebo a petição inicial 197625810 e a emenda de ID 207588536 para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de 10/03/2024. 8. Ficam as partes cientes de que, neste processo, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC 9. Para tanto, se o caso, a parte exequente deverá informar a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 10. Intime-se o devedor, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para, nos termos do art. 528 do CPC, em 3 (três) dias, pagar o débito de R$ 2.408,47 (dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das

parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. 11. Cientifique-se a parte executada de que o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, motivo pelo qual em caso de pagamento parcial do débito, poderá decretada sua prisão civil. 12. Cientifique-se, também, a parte executada de que o Ministério Público poderá promover diligências para apurar eventual conduta procrastinatória, pois, em tese, poderá caracterizar a prática de crime de abandono material (CPC, art. 532). 13. Fica, desde já, deferido o cumprimento da presente ordem, caso não encontrado o(a) destinatário(a) no endereço supra, via aplicativo de mensagem, Whatsapp, devendo ser seguido regularmente o trâmite estabelecido em publicação oficial deste Tribunal de Justiça. 14. Todas as manifestações nos autos devem ser apresentadas por advogado (a) constituído nos autos ou assistida pela Defensoria Pública. Recanto das Emas/DF.

N. 0704989-42.2024.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. 1. À vista dos documentos de ID 199696828 ; ID 199696831 e ID 206601514 - Págs. 15 a 18, defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Cadastre-se. 2. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 3. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsApp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita e a foto do documento de identificação , sob pena de declaração de não se reconhecer a citação como válida. 4. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 5. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 7. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 8. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 9. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 10. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0700908-50.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF77639 - ANTONIA SUSANA BARROS DE MATOS, DF77746 - ANIGLEI GEIB. Adv(s).: DF79302 - BEATRIZ DA SILVA SILVESTRE, DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700908-50.2024.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: J. F. D. S. S. F., T. S. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . 1. Acolho o parecer ministerial e converto o feito para ação de Divórcio Litigioso. 2. À Secretaria para retificação da autuação processual para constar a parte THAINARA SILVA LEMOS DE SOUSA no polo ativo e JOÃO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO FILHO no polo passivo. 3. Considerando que não há elementos suficientes para aferir a capacidade financeira do requerido, os alimentos provisórios devem ser fixados de forma a possibilitar o cumprimento da obrigação pelo alimentante e, por outro lado, assegurar meio de sobrevivência ao(à) alimentanda(o). Assim, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, valor que será depositado na conta bancária da genitora do menor, até o dia 10 de cada mês 4. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Família para realização de audiência de mediação/conciliação (CPC, art. 695). 5. Cientifiquem-se as partes autora e requerida que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 6. Intime-se a parte autora através de seu advogado para comparecimento. 7. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial(a) de Justiça, através do WhatsApp (caso tenha sido fornecido o respectivo número nos autos) ou, se necessário, por mandado ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública, e para que efetue o pagamento dos alimentos provisórios. 7.1. Alerto que se o ato de citação e intimação for realizado por meio do aplicativo WhatsApp, deverão ser observados os critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte intimanda/citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 7.2. Faça-se constar do mandado que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I, c/c 697), sob pena de revelia, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 8. Notifique-se o Ministério Público. 9. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 10. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Confiro a esta decisão força de ofício para desconto de alimentos em folha do alimentante. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0704038-82.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º 0704038-82.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: J. F. G. F. REVEL: A. F. L. F. Objeto: Intimação da parte requerida, ANA FLAVIA LISBOA FURTADO (064.336.141-32), a qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. CARINA LEITE MACEDO MADURO, Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, artigo 100, § 4º). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade. Eu, LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702250-72.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º 0702250-72.2019.8.07.0019

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. M. D. J. REVEL: S. C. D. F., Q. C. D. F. S., N. C. D. F., L. V. D. F., C. C. D. F., W. D. D. O., J. C. S. D. F., A. L. D. D. O., E. D. F. Objeto: Intimação das partes requeridas SANDRA CORREIA DE FREITAS; QUEILA CORREIA DE FREITAS SANTOS(784.058.151-04); NILSA CORREIA DE FREITAS(524.714.381-72); LEILANE VALENTINA DE FREITAS; CRISTIANO CORREIA DE FREITAS(720.031.201-06); WELLINGTON DANTAS DE OLIVEIRA(004.759.181-18); ANA LILIAN DANTAS DE OLIVEIRA; ELIZABETH DE FREITTAS; o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. CARINA LEITE MACEDO MADURO, Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, as partes requeridas acima qualificadas, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, artigo 100, § 4º). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade. Eu, ANNA CLAUDIA MELGACO WERKEMA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707888-81.2022.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º 0707888-81.2022.8.07.0019 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: K. D. S. REVEL: A. C. R. D. S. Objeto: Intimação da parte requerida REVEL: A. C. R. D. S., ANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(704.722.631-10); o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. , Juíza de Direito Substituta da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, artigo 100, § 4º). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade. Eu, CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA, Diretor de Secretaria, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705798-37.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º 0705798-37.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL REQUERENTE: S. V. B. REPRESENTANTE LEGAL: D. P. B. REVEL: L. V. L. Objeto: Intimação da parte requerida, LUCAS VERAS LOPES(031.474.091-04), o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. CARINA LEITE MACEDO MADURO, Juíza de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerte-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, artigo 100, § 4º). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade. Eu, LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0703916-35.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703916-35.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido, embora citado, não apresentou defesa. Decreto a revelia do requerido. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora junte os documentos e apresente as informações determinadas nos itens 14 e 15 da decisão de id 196811437. No mesmo prazo, deverá dizer se tem outras provas a produzir. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para a mesma finalidade. I. Recanto das Emas - DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0704182-22.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Sob o id. 204964568 foi determinada a emenda da petição inicial. Os requerentes deixaram transcorrer o prazo in albis. Decido. Os requerentes, intimados, não atenderam às determinações de emenda, de modo que a petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, diante da inércia da parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para emenda, não há alternativa senão o indeferimento da exordial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Indefiro o benefício da gratuidade, considerando que, apesar de intimada, a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, conforme ID 204964568. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0709836-24.2023.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s).: DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora do direito de ação, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, proceda-se ao descadastramento do item "segredo de justiça", tornando o processo público. Proceda-se à baixa da pendência "tutela/liminar". Notifique-se o Ministério Público. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0710863-42.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido, (sigla do nome do genitor), ao pagamento de alimentos definitivos à requerente, (sigla do nome da filha), em valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, reajustado anualmente pelos índices oficiais, valor este que deverá ser depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária informada (Id. 183643831), de titularidade da genitora da menor. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I) Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (soma de 12 prestações mensais pretendidas pelo alimentando). Condeno, também a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais. Intime-se a parte requerida por publicação, via Diário da Justiça eletrônico ? DJe (art. 346, CPC). Com o trânsito em julgado, ainda que não tenha ocorrido o pagamento das custas processuais, proceda a Secretaria à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º).

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0702143-52.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATERCIO MAXIMIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF70305 - WESLEY MICAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8310 e-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702143-52.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATERCIO MAXIMIANO DOS SANTOS Inquérito Policial nº. da CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas, faço estes autos com vista à Defesa constituída, tendo em vista a ausência de qualificação da testemunha 1 arrolada na resposta à acusação. ANA CAROLINA FIGUEIREDO SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0703425-28.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: DF77508 - CARISA VERAS FERREIRA. R: JOSINEI CARDOSO DE JESUS. Adv(s).: DF78976 - PATRICIA OLIVEIRA DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703425-28.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIANO DA SILVA CARNEIRO, JOSINEI CARDOSO DE JESUS Inquérito Policial nº. 621/2024 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Nesta data, intimo a(s) Defesa(s) constituída(s), para apresentar(em) as Alegações Finais, no prazo legal. MARCELO MOREIRA DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

DECISÃO

N. 0701624-14.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA EMANUELLE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. R: ANE CAROLLINE ALVES MONTEIRO. R: DAYLLANY FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0701624-14.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: PRISCILLA EMANUELLE ALVES DA SILVA, DAYLLANY FERREIRA DE FREITAS e ANE CAROLLINE ALVES MONTEIRO DECISÃO Trata-se de recursos de apelação interpostos pela sentenciada PRISCILLA EMANUELLE e por sua Defesa Técnica (ID's 209541422 e 205587211) e pela sentenciada ANE CAROLLINE (ID 207197445). Vieram os autos conclusos. Com fundamento no artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO os recursos de apelação interpostos, porque próprios e tempestivos. Intime-se a vítima conforme determinado na sentença. Caso seja infrutífera a diligência realizada, não haverá a necessidade de renovação desta e/ou novas determinações. Intime-se a recorrente ANE CAROLLINE para a apresentação de razões recursais. Vindas, intime-se a outra parte para contrarrazões. Após a manifestação da defesa de Ane Carolline e considerando a manifestação da Defesa da recorrente PRISCILLA EMANUELLE do desejo de apresentar as razões ao Tribunal, remetam-se os autos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Atente-se a Serventia que: I) mesmo sem a apresentação das razões, depois de regular intimação (art. 601, "caput", do CPP) E/OU II) ainda que se deixe de oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (precedentes do c. STJ - HC 17.413/SP e REsp 699.013/PR; e do e. STF - RHC 79.460/SP). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

N. 0706855-56.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA BEZERRA PEREIRA. Adv(s).: DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103-8309 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Número do processo: 0706855-56.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: ROSANA BEZERRA PEREIRA DECISÃO Homologo a desistência de oitiva da testemunha Leonardo da Silva Bispo por parte do Ministério Público. Designe-se audiência em continuação, para interrogatório da acusada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

EDITAL

N. 0703255-32.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISSON DA SILVA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUDSON RODRIGUES SIPAUBA RABELO. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: CARLOS EDUARDO RODRIGUES COLARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WADISSON RODRIGUES SIPAUBA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RODRIGUES DA TRINDADE COLARES. Adv(s).: DF58049 - MAURA MARIANO GONCALVES. R: JEFFERSON PAULO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: MATHEUS DA SILVA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO DA CONCEICAO COLARES. Adv(s).: DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: RICARDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALEXANDRE ROCHA VICENZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGIANE XAVIER SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO LUIZ OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLEITON CESAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERGIO HENRIQUE FEITOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SILENE COLTRI LUGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO CRISÓSTOMO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCILENE DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO AURÉIO RODRIGUES BACELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA GERALDA DE AMORIM BACELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) dias O Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento

tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703255-32.2019.8.07.0019, referente ao Inquérito nº 817/2018, da 27ª DPDF, em que é réu JAIRO DA CONCEIÇÃO COLARES, nascido em 27/12/1967, natural de Itagiba/BA, filho de Anizio Pinto Colares e Maria da Conceição Colares, portador do RG nº 1957748 SSP/DF e do CPF nº 422.340.505-53. Finalidade: INTIMAR o(a) réu(é) da Sentença, prolatada em 30/07/2024, tendo sido absolvido nas penas do artigo art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O prazo para o recurso são de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a Sentença passará em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido sentenciado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso - Quadra 02, Conjunto 02, Lote 03 - Recanto das Emas/DF - CEP: 72.619-970 - Telefone: 3103-8310 - Atendimento das 12h às 19h: presencialmente ou pelo balcão virtual acessando o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/. Eu, Diretor(a) de Secretaria, confiro e assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas.

N. 0701125-93.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI SOUZA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701125-93.2024.8.07.0019, referente ao Termo Circunstanciado nº 149/2024, da 27ª DPDF, em que é réu SIDNEI SOUZA DE MOURA, brasileiro, nascido aos 08/07/1984 em Barra/BA, filho de José Batista de Moura e de Maria Souza de Moura, portador do RG 2.584.097 SSP/DF e do CPF010.279.951-28, denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou Dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso - Quadra 02, Conjunto 02, Lote 03 - Recanto das Emas/DF - CEP: 72.619-970 - Telefone: 3103-8310 - Atendimento das 12h às 19h: presencialmente ou pelo balcão virtual pelo link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/. Eu, Diretor(a) de Secretaria, confiro e assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0706020-34.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS REGO LIMA. Adv(s).: DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. T: DANUBIO ALVES DOS SANTOS - MAT. 21.223-7. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDERLEI GONCALVES DA ROCHA - MAT. 22.945-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0706020-34.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS REGO LIMA CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos ao réu para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE Diretora de Secretaria *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704170-42.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS FARIAS PACHECO. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0704170-42.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FARIAS PACHECO CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos ao réu para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE Diretora de Secretaria *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709643-09.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DEPOIMENTO ESPECIALCERTIFICO E DOU FÉ que designei a seguinte audiência:Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: VIRTUAL Data: 10/04/2025 Hora: 16:00 .Link para acesso: https://atalho.tjdft.jus.br/X6X4mlOBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

DECISÃO

N. 0704224-08.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO NATANAEL GONCALVES FEITOSA. Adv(s).: DF68932 - DAYANE GOMES SILVA DE MORAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0704224-08.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO NATANAEL GONCALVES FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação interposta pelo réu (ID 208809683). Nesse sentido, intime-o para apresentação das razões recursais. Presentes as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0706836-79.2024.8.07.0019 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: CLEBER CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: DF80182 - FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA. R: CLEBER CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0706836-79.2024.8.07.0019 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: CLEBER CONCEICAO DA SILVA ACUSADO: CLEBER CONCEICAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 208511025 determinou que fosse apresentado laudo médico atualizado e documentação apta a comprovar a aposentadoria decorrente da doença indicada. O requerente juntou no ID 208863987 Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício do INSS que comprova a aposentadoria por incapacidade permanente. No entanto, não juntou documento que comprove que referida aposentadoria decorreu da alegada doença que embasa o presente pedido incidental. Ademais, não apresentou laudo médico atualizado, sob o argumento que o INSS estipula prazo para renovação do laudo, o que não ocorreu até a presente data. Além disso, como se encontra privado de sua liberdade, não é possível obter laudo médico por via particular. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que o requerente: a) traga qualquer documentação médica mais atualizada da que a apresentada no ID 207663981 ou prescrições de medicamentos que comprovem que o requerente faz uso de medicamentos controlados e contínuos; b) esclareça a indicação do curador especial apontado na petição inicial de ID 207582132, no item b, descrevendo sua qualificação completa além da relação de parentesco com o requerente, bem como documento que comprove a aceitação de tal encargo, sob pena de indeferimento; c) Ademais, em razão do pedido de nomeação do curador especial, esclareçam os advogados a própria procuração de ID 207582133, uma vez que, se o réu não tem capacidade de gerir a vida civil pela alegada doença, também não a possui para nomear e constituir advogados. Assim, caso necessário, deverá ser regularizada a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. d) Por fim, deverão ser apresentados também os quesitos para eventual produção da prova pericial, se o caso. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704579-81.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VENOS ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0704579-81.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: VENOS ALVES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu requereu a revogação da prisão, a qual foi indeferida nos termos da decisão de ID 205111651. Contra essa decisão, impetrou habeas corpus na segunda instância, o qual teve a ordem denegada, conforme ID 207207848. Requer agora novo pedido de revogação de prisão preventiva (ID 209542258), sob a alegação de fatos novos. Manifestação do Ministério Público ao ID 209774832. Acerca da manifestação do Ministério Público, a defesa apresentou a petição de ID 209909583. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal, ao Magistrado é possível a revogação da prisão preventiva, caso no deslinde processual verificar a falta de motivo para que esta subsista. Contudo, conforme já destacado na decisão de ID 205111651, verifico que persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, consubstanciada nos elementos coligidos nos autos, bem como indícios suficientes de sua autoria, os quais recaem sobre o réu, além da necessidade de garantia da ordem pública, em especial da incolumidade física e psicológica da ofendida. Ademais, os argumentos

trazidos pelo réu não possuem o condão de ocasionar modificação fática ou jurídica da situação, especialmente por juntar áudios soltos, sem apresentação do contexto das conversas, e, mesmo se considerados, em nada modificariam o entendimento quanto à manutenção da prisão preventiva. A prisão preventiva foi decretada em razão de descumprimento das medidas protetivas deferidas, das quais o réu foi regularmente intimado, e mesmo assim, as descumpriu. Consoante destacado no Habeas Corpus 0727592-69.2024.8.07.0000, o réu demonstra seu desprezo pelas ordens judiciais e a sua periculosidade, tudo a justificar a medida extrema da prisão preventiva. Nesse sentido, se observa que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal são capazes de acautelar o meio social e proteger, com efetividade, a vítima. Por fim, também não vislumbro qualquer constrangimento ilegal ou excesso de prazo na prisão do acusado, já que o feito não se encontra indevidamente paralisado, mas seguindo normalmente a marcha processual. Cabe destacar, ainda, que os prazos de conclusão de procedimentos criminais previstos na Instrução 1 de 21/02/2011 deste e. TJDFT não são vinculativos, nem podem ser analisados apenas de forma matemática, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do réu, VENOS ALVES FERNANDES Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como ao réu, por meio do advogado constituído. Anote-se para fins do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Considerando o aditamento do rol de testemunhas ao ID 209601055, verifico que foram incluídas testemunhas não relacionadas na resposta à acusação, qual sejam: ADHEMAR BARBOSA LIMA JÚNIOR, JANICE LOURDES DE FARIA LIMA e CARLOS ANTÔNIO SOARES. Assim, nos termos do art. 396-A do CPP, diga o Ministério Público. À Secretaria: cumpra-se a decisão de ID 205111651, com a intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação para a audiência designada para 12/09/2024. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703448-77.2024.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS, DF80182 - FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0703448-77.2024.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBER CONCEICAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a instauração de incidente de insanidade mental 0706836-79.2024.8.07.0019, determino a suspensão do presente feito até análise quanto ao seu recebimento ou não. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705195-27.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705195-27.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TIAGO CRISPIM DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi instaurado incidente de insanidade mental 0707011-73.2024.8.07.0019, suspendo o presente feito até análise quanto ao seu recebimento ou não. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0705912-39.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br E-mail: jvdfm@tjdft.jus.br Processo n °:0705912-39.2022.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): SAMUEL SANTOS RODRIGUES Inquérito n. 905/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705912-39.2022.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 905/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu SAMUEL SANTOS RODRIGUES - CPF: 087.122.361-95 (REU), nascido aos 23/12/2002, filho de JOANA DARC SANTOS SILVA e JOSÉ LOPES RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, bem como do art. 147 (por várias vezes), art. 147-A, §1º, II, e do art. 150, §1º, do Código Penal e combinados com os artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/2006 . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivonete Pereira da Conceição, Servidor Geral, o subscrevo.

N. 0705912-39.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br E-mail: jvdfm@tjdft.jus.br Processo n °:0705912-39.2022.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): SAMUEL SANTOS RODRIGUES Inquérito n. 905/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO RICARDO VIANA COSTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705912-39.2022.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 905/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu SAMUEL SANTOS RODRIGUES - CPF: 087.122.361-95 (REU), nascido aos 23/12/2002, filho de JOANA DARC SANTOS SILVA e JOSÉ LOPES RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, bem como do art. 147 (por várias vezes), art. 147-A, §1º, II, e do art. 150, §1º, do Código Penal e combinados com os artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei 11.340/2006 . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de

15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtênio Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Ivonete Pereira da Conceição, Servidor Geral, o subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

DECISÃO

N. 0701318-11.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: THIAGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701318-11.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HELEM DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ANA CRISTINA LEITE SARAIVA DECISÃO Dê-se baixa, junto à autuação, nas rés Helem de Oliveira Teixeira e Ana Cristina Leite Saraiva. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se pessoalmente o primeiro réu no mesmo endereço/telefone informado nos autos para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada pela contadoria, sem incidência da multa de 10% (R$ 11.330,17), sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso a parte não mais seja encontrada no endereço/telefone informado nos autos, aplicar-se-á a regra do art. 19, §2º da Lei 9099/95 e a contagem do prazo para pagamento se iniciará a partir da data da diligência frustrada, independentemente de nova conclusão. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, independentemente de nova conclusão, promova-se bloqueio online via SISBAJUD, com base no valor do débito acrescido da multa de 10%, e, subsidiariamente, consulta de bens via RENAJUD. No caso de a consulta ao RENAJUD apresentar resultado frutífero, insira-se restrição de transferência e penhora sobre o veículo e façam-se os autos conclusos. Entretanto, se o bem encontrado possuir restrições prévias, junte-se o extrato completo das restrições e remetam-se os autos conclusos para apreciação da viabilidade de se prosseguir a penhora. Por fim, por força do artigo 7º-A do DL 911/69, não se prosseguirá com a penhora de bens gravados de alienação fiduciária. Ao final, se ambas as diligências se revelarem infrutíferas, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento às diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 15:46:13 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704398-80.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER CIRIACO ROCHA. Adv(s).: DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704398-80.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALTER CIRIACO ROCHA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida (autor) para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 16:08:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710988-10.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEI SANTOS COSTA. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: PERSONAL SERVICOS FINANCEIROS LTDA. R: CLAUDIO HENRIQUE CORREA. R: CLAUDIO ALESANDRO MEDEIROS. R: GIULIANO APARECIDO. Adv(s).: SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA. R: STARK BANK S.A-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Adv(s).: SP295443 - RAFAEL HIDEO NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710988-10.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDERLEI SANTOS COSTA REQUERIDO: PERSONAL SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CLAUDIO HENRIQUE CORREA, CLAUDIO ALESANDRO MEDEIROS, GIULIANO APARECIDO, STARK BANK S.A-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DECISÃO Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré. Int. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 16:25:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701405-64.2024.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE BITES. Adv(s).: RJ145080 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO VAZ. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701405-64.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BITES REVEL: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte devedora no mesmo endereço/telefone informado nos autos para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada pela contadoria, sem incidência da multa de 10% (R$ 15.195,90), sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso a parte não mais seja encontrada no endereço/telefone informado nos autos, aplicar-se-á a regra do art. 19, §2º da Lei 9099/95 e a contagem do prazo para pagamento se iniciará a partir da data da diligência frustrada, independentemente de nova conclusão. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, independentemente de nova conclusão, promova-se bloqueio online via SISBAJUD, com base no valor do débito acrescido da multa de 10%, e, subsidiariamente, consulta de bens via RENAJUD. No caso de a consulta ao RENAJUD apresentar resultado frutífero, insira-se restrição de transferência e penhora sobre o veículo e façam-se os autos conclusos. Entretanto, se o bem encontrado possuir restrições prévias, junte-se o extrato completo das restrições e remetam-se os autos conclusos para apreciação da viabilidade de se prosseguir a penhora. Por fim, por força do artigo 7º-A do DL 911/69, não se prosseguirá com a penhora de bens gravados de alienação fiduciária. Ao final, se ambas as diligências se revelarem infrutíferas, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento às diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 16:50:47 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703604-98.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: AMANDA CORDEIRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703604-98.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: AMANDA CORDEIRO LIMA DECISÃO Converto em penhora o bloqueio de valores, efetivado no ID 204323325. Promova a transferência à conta judicial à disposição deste Juízo. Após, transfira-se a quantia para a conta indicada no ID 20672670. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, com a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e com abatimento do valor transferido ao credor. Vindo os cálculos, intime-se o autor para indicar bens à penhora ou requerer o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 15:51:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707458-61.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: GO39114 - KLAUSS CARDOSO SOUSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TILT AGENCIA DE VIAGENS CORPORATIVA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707458-61.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO RIBEIRO DE CARVALHO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência cautelar para que seja determinado o bloqueio dos valores em conta bancária da pessoa jurídica que supostamente forma grupo econômico com a ré. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e exercício do contraditório, de modo a saber se de fato há grupo econômico, o que inviabiliza o deferimento da tutela cautelar em juízo de cognição sumária. Assim, considerando a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos previstos na legislação processual, entendo que o pleito de antecipação da tutela, por ora, não merece acolhimento. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se e aguarde-se a audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 12:22:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707407-50.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANI NERES LEANDRO DA CRUZ. Adv(s).: MT19438/O - ELISVALDO MENDES RAMOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707407-50.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANI NERES LEANDRO DA CRUZ REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO A exigência de comprovante idôneo de residência não contraria os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis nem se trata de excesso de rigor, mas, sim, de respeito às regras de competência e, por via de consequência, ao princípio do juiz natural da causa. Intime-se a parte autora para anexar: a) comprovante de residência atualizado em seu nome e emitido por concessionária de serviço público (conta de água ou energia); ou b) cópia de eventual contrato de locação do imóvel residencial em que reside; ou c) declaração de residência assinada pelo titular das contas de água ou energia ou pelo locador do imóvel, acompanhada de cópia do documento de identidade com foto do declarante ou com firma reconhecida em cartório. Advirto que boletos bancários, contratos diversos, notas fiscais e contas/faturas emitidas por empresas distintas das informadas acima não serão admitidos como comprovantes idôneos. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Na mesma o oportunidade, o autor deverá indicar o número da inscrição suplementar de seu advogado no Distrito Federal e regularizar a representação judicial com a juntada de procuração fisicamente assinada ou por assinatura com certificado digital, nos termos do art. 195 do CPC. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:28:41. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707353-84.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707353-84.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RACHEL LIMA DE ARAUJO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não foram apresentados documentos suficientes para atestar a insuficiência de recursos. Acrescento, ainda, que, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, a ação que tramita perante o primeiro grau é isenta de custas e de condenação em honorários advocatícios. Assim, em caso de eventual interesse recursal, a parte poderá formular novo requerimento de gratuidade, a ser apreciado pela Turma Recursal, nos termos do artigo 99, §7º do CPC c/c art. 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais. Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida devolva o acesso da parte autora ao seu perfil nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK, que foi invadido por terceiros. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, pois os documentos anexados pelo autor comprovam que a parte não mais tem acesso a conta, cujo email e demais dados de acesso foram alterados sem o seu consentimento, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço mostra-se evidente o dano de permanecer com a sua conta pessoal invadida e controlada por pessoa estranha. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, restabeleça o acesso da parte autora às contas do Instragram (@rachel.lima56) e do Facebook (https://www.facebook.com/profile.php?id=100009341589144&mibextid=ZbWKwL), vinculando-as novamente ao e-mail rachel.lima56@outlook.com e possibilitando o cadastramento de nova senha, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração e indenização a título de perdas e danos. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se e aguarde-se a audiência de conciliação designada. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:48:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706944-11.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN JOSE DE SOUZA. Adv(s).: SP405045 - ISABELA BATISTA SOARES MATOS, SP472729 - PRISCILA DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA. R: MARCO ANTONIO SANFELICI - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706944-11.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUAN JOSE DE SOUZA REQUERIDO: MARCO ANTONIO SANFELICI - EIRELI DECISÃO Nos termos do parágrafo quarto do artigo 784 do CPC, nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. Portanto, assiste razão ao autor. Cancele-se a audiência designada para o dia 07/10/2024, junto ao NUVIMEC. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato do ID 208026852. Anote-se na autuação. Cite-se a parte executada, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora sobre seus bens, cientificando-a sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, independentemente da realização de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 914 do CPC c/c artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995. Caso o endereço da parte executada se situe em comarca não contígua, cite-se pela via postal. Em atenção à isonomia com que as partes devem ser tratadas e ao princípio da celeridade processual inerente ao procedimento dos Juizados Especiais, mormente se considerado o baixo número de composições em demandas da espécie, deixo de designar a audiência prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se houver pedido expresso da parte devedora ou se o caso dos autos mostrar que será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Considerada a ordem legal de penhora estabelecida no art. 835 do CPC, caso transcorra o prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sem que seja realizado o pagamento, determino o imediato bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira

do executado, consoante previsão do art. 854 do referido Codex. Em caso de diligência infrutífera, promova-se consulta de bens via RENAJUD. Se a consulta ao RENAJUD apresentar resultado frutífero, insira-se restrição de transferência e penhora sobre o veículo e façam-se os autos conclusos. No entanto, se o bem encontrado possuir restrições prévias, remetam-se os autos conclusos para apreciação da viabilidade de se prosseguir a penhora. Por força do artigo 7º-A do DL 911/69, não se prosseguirá com a penhora de bens gravados de alienação fiduciária. Ao final, se ambas as diligências se revelarem infrutíferas, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento às diligências já realizadas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 15:22:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702920-37.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702920-37.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Intime-se a parte Demandada para ciência e manifestação a respeito da petição de id. 205233825, e respectivos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 12:30:53. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707353-84.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707353-84.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RACHEL LIMA DE ARAUJO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não foram apresentados documentos suficientes para atestar a insuficiência de recursos. Acrescento, ainda, que, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, a ação que tramita perante o primeiro grau é isenta de custas e de condenação em honorários advocatícios. Assim, em caso de eventual interesse recursal, a parte poderá formular novo requerimento de gratuidade, a ser apreciado pela Turma Recursal, nos termos do artigo 99, §7º do CPC c/c art. 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais. Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida devolva o acesso da parte autora ao seu perfil nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK, que foi invadido por terceiros. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, pois os documentos anexados pelo autor comprovam que a parte não mais tem acesso a conta, cujo email e demais dados de acesso foram alterados sem o seu consentimento, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço mostra-se evidente o dano de permanecer com a sua conta pessoal invadida e controlada por pessoa estranha. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, restabeleça o acesso da parte autora às contas do Instragram (@rachel.lima56) e do Facebook (https://www.facebook.com/profile.php?id=100009341589144&mibextid=ZbWKwL), vinculando-as novamente ao e-mail rachel.lima56@outlook.com e possibilitando o cadastramento de nova senha, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração e indenização a título de perdas e danos. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se e aguarde-se a audiência de conciliação designada. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:48:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700115-14.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUSINHO LELIS. A: JULIO CEZAR ALVES GAMA. Adv(s).: DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700115-14.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUSINHO LELIS, JULIO CEZAR ALVES GAMA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em que o devedor efetuou o pagamento voluntário antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória, requerendo a expedição de alvará. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 526, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará de transferência do valor depositado para a conta informada no ID 209723546. Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 16:15:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707880-07.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: DACINEIDE LINDALVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707880-07.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DACINEIDE LINDALVA DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, partes devidamente qualificadas. Não obstante as diligências realizadas durante o processo, as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram infrutíferas. Portanto, até o momento não foi possível a entrega da tutela jurisdicional por completo. Intimado a dar prosseguimento ao feito, o exequente deixou de indicar bens. A inexistência de bens penhoráveis enseja a extinção da execução, sem prejuízo de nova provocação tempestiva do Judiciário em virtude da localização de bens penhoráveis, desde que respeitado o prazo de prescrição intercorrente. Tal medida é necessária porquanto a prática (e repetição) de atos processuais infrutíferos não se mostra razoável e afronta critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Diante das considerações acima expostas, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. Eventual desarquivamento do feito estará condicionado à apresentação de elementos concretos que indiquem a efetiva alteração da situação patrimonial do devedor e desde que respeitado o prazo da prescrição intercorrente, cuja contagem se iniciou com a ciência da primeira intimação após a não localização de bens ou do devedor, nos termos do art. 921, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários

advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 17:58:00. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706950-18.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA. Adv(s).: DF75764 - RENATA ROGERIA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: EVERALDO ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706950-18.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA REQUERIDO: EVERALDO ALVES AMORIM SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para anexar comprovante idôneo de residência, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca para a sua inércia. A adequada qualificação, com a comprovação de que reside nesta circunscrição, é dever da parte e requisito da petição inicial. Conforme mencionado na decisão de emenda, a exigência de apresentação de comprovante idôneo de residência não se trata de excesso de formalismo e tem como objetivo assegurar a veracidade das informações prestadas nos autos de modo a se evitar burla ao princípio do juiz natural. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO DA PARTES. 1 ? (...). 3 - Petição inicial. Requisitos. Os critérios da informalidade e da simplicidade que norteiam o sistema dos Juizados Especiais não dispensam a obrigatoriedade de a parte informar todos os dados necessários à sua identificação. Na inicial deverão constar as informações concernentes à qualificação das partes (art. 14 § 1º, Lei 9.099/1995 cc. art. 319 CPC, art. 2º Portaria Conjunta 71/2013, TJDFT). A indicação do número de telefone e a apresentação de comprovante de residência emitido por concessionária de serviços públicos não representam excesso de formalismo, pois, aliados aos demais dados da qualificação, visam assegurar a integridade das informações das partes cadastradas no PJE. Eventual ausência de comprovante de residência de concessionária de serviços públicos em nome da própria parte pode ser conformada com a apresentação de contrato de locação do imóvel residencial. Ademais, são dados que estão ao alcance das partes, sem maiores dificuldades para sua obtenção. 4 - (...). (Acórdão 1639278, 07078241620228070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando o descumprimento da determinação de emenda, a extinção do feito por indeferimento da petição inicial independentemente de prévia intimação pessoal do requerente é medida que se impõe, nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cancele audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 18:00:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707380-67.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS FELIX DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707380-67.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA REQUERIDO: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS FELIX DE AMORIM SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Da simples análise da inicial, observa-se que o requerido consumidor não tem domicílio na circunscrição do Recanto das Emas/DF, mas sim em Taguatinga. Da simples análise da inicial, observa-se que nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição do Recanto das Emas/DF. Em ações que envolvem relação de consumo, o STJ possui firme entendimento pela competência absoluta do domicílio do réu consumidor (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020). No caso em apreço, o réu não tem domicílio nesta circunscrição judiciária nem é caso de aplicação das exceções à regra geral, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:31:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707375-45.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: DIANA VERAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707375-45.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA REQUERIDO: DIANA VERAS DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Da simples análise da inicial, observa-se que o requerido consumidor não tem domicílio na circunscrição do Recanto das Emas/DF, mas sim em Samambaia. Da simples análise da inicial, observa-se que nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição do Recanto das Emas/DF. Em ações que envolvem relação de consumo, o STJ possui firme entendimento pela competência absoluta do domicílio do réu consumidor (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020). No caso em apreço, o réu não tem domicílio nesta circunscrição judiciária nem é caso de aplicação das exceções à regra geral, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:33:36. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704658-94.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAUENA ALVES TELES. Adv(s).: DF73132 - ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704658-94.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAUENA ALVES TELES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio, via SISBAJUD, do valor total do débito exequendo e posteriormente transferência da quantia a favor da parte credora. . Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 12:18:45. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707379-82.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: MICHELLE PIMENTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707379-82.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA REQUERIDO: MICHELLE PIMENTA PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Da simples análise da inicial, observa-se que o requerido consumidor não tem domicílio na circunscrição do Recanto das Emas/DF, mas sim em TAGUATINGA. Da simples análise da inicial, observa-se que nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição do Recanto das Emas/DF. Em ações que envolvem relação de consumo, o STJ possui firme entendimento pela competência absoluta do domicílio do réu consumidor (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020). No caso em apreço, o réu não tem domicílio nesta circunscrição judiciária nem é caso de aplicação das exceções à regra geral, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:37:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711316-37.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s).: DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: SIRLEIDE PEREIRA DUARTE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0711316-37.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: SIRLEIDE PEREIRA DUARTE SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução onde houve o cumprimento da obrigação. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 3 de setembro de 2024, 19:18:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707377-15.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA. R: MAISE SANTANA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707377-15.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA REQUERIDO: MAISE SANTANA DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Da simples análise da inicial, observa-se que o requerido consumidor não tem domicílio na circunscrição do Recanto das Emas/DF, mas sim em CEILÂNDIA. Da simples análise da inicial, observa-se que nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição do Recanto das Emas/DF. Em ações que envolvem relação de consumo, o STJ possui firme entendimento pela competência absoluta do domicílio do réu consumidor (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020). No caso em apreço, o réu não tem domicílio nesta circunscrição judiciária nem é caso de aplicação das exceções à regra geral, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:36:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701656-82.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MARIA FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: LOFT SOLUCOES FINANCEIRAS S/A. Adv(s).: PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701656-82.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA MARIA FERREIRA SILVA REQUERIDO: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LOFT SOLUCOES FINANCEIRAS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Opõe a segunda ré embargos declaratórios apontando vício de omissão na sentença do ID 205850679, sob o argumento, em síntese, de notória ausência de enfrentamento dos fatos constantes dos autos para formação do convencimento do julgador. Aponta não haver abusividade na cláusula contratual que permite a embargante sub-rogar-se no crédito que indenizou, havendo débitos acobertados pela garantia, dentre eles honorários advocatícios e custas processuais decorrentes de ações judiciais. Sustenta também omissão na análise do reconhecimento da ilegitimidade passiva da imobiliária, primeira ré, a qual promoveu a ação de despejo contra a autora. Além disso, aduz que a dívida negativada se originou de débito cobrado pela primeira requerida. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício (ID 206972520). Ouvida, a autora se manifestou no ID 208762239, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Ressalte-se que os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador. Não há vício de omissão a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. A sentença embargada trouxe fundamentos claros sobre a ilegitimidade da ré NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sendo possível ver nos documentos anexados nos autos que tanto a restrição quanto as cobranças reclamadas pela requerente foram realizadas somente pela empresa CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇA S.A, ora embargante. E mais. Em relação ao primeiro argumento dos embargos, também não assiste razão à embargante. Houve clara análise acerca da abusividade na cláusula contratual que permite a embargante sub-rogar-se no crédito que indenizou à imobiliária. A decisão embargada alçou o fundamento no sentido de que ?se a ré aceitou ofertar o seguro para o contrato de locação, totalmente abusiva a cláusula 6.1.4 do contrato emitido pela ré, ID 195845635, haja vista que tratando-se de serviço de seguro, só pode cobrar o valor do prêmio, sendo descabida a pretensão de obter o ressarcimento da despesa que pagou em decorrência do seguro ofertado, ante a vedação imposta pelo artigo 884 do Código Civil.? Assim, não há se falar em omissão quando o julgador apreciou claramente as questões aduzidas pelas partes. Na verdade, pretende a ré, por meio de embargos declaratórios, reformar a decisão que entendeu ser descabida a sua pretensão de obter o ressarcimento de despesa que pagou em decorrência do seguro ofertado. Se deseja a ré a reforma da sentença, deve ingressado com o recurso próprio no prazo legal. Neste descortino, REJEITO os aclaratórios mantendo a sentença embargada em seus termos. Int. Recanto das Emas/DF, 4 de setembro de 2024, 11:20:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703132-92.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GERALDO FIALHO. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703132-92.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GERALDO FIALHO EXECUTADO: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória (id. 209819547). Os Embargos à Execução, por conseguinte, perderam o objeto. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de id. 205862588 em favor do credor. Determino o desbloqueio dos valores de id. 204310901. Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 11:29:00. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707382-37.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: ANTONIA ERDENAXALA SOARES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707382-37.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURECIDA P A JOALHERIA LTDA REQUERIDO: ANTONIA ERDENAXALA SOARES ANDRADE SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Da simples análise da inicial, observa-se que o requerido consumidor não tem domicílio na circunscrição do Recanto das Emas/DF, mas sim em Luziânia/GO. Da simples análise da inicial, observa-se que nenhuma das partes tem domicílio nesta circunscrição do Recanto das Emas/DF. Em ações que envolvem relação de consumo, o STJ possui firme entendimento pela competência absoluta do domicílio do réu consumidor (Acórdão 1249852, 07448043120198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 5/6/2020). No caso em apreço, o réu não tem domicílio nesta circunscrição judiciária nem é caso de aplicação das exceções à regra geral, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2024, 13:43:31. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Vara Cível do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0707136-41.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AMARAL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES. R: GKS ALPHA MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GCSM PLANEJADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0707136-41.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AMARAL PEREIRA DE SOUZA REU: GKS ALPHA MOVEIS LTDA, GCSM PLANEJADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 13:00 SALA 14 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-14-13h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 13:42:31.

N. 0706295-46.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGINIA DE SOUSA DIAS. Adv(s).: DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706295-46.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGINIA DE SOUSA DIAS REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 13:00 SALA 15 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-15-13h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo

Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 13:44:08.

N. 0706678-24.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE LICARIAO NUNES. Adv(s).: DF63888 - LEONARDO ALVES DE SOUZA. R: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https:// balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706678-24.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LICARIAO NUNES REU: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/10/2024 13:00 SALA 11 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-13h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 13:45:51.

N. 0706538-87.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELLO ARAUJO FERREIRA DE PAULA. Adv(s).: DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706538-87.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELLO ARAUJO FERREIRA DE PAULA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 28/10/2024 13:00 SALA 02 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/ SALA-02-13h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo

Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2024 13:52:44.

N. 0704987-72.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s).: DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704987-72.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703431-06.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: DAYANA DOS SANTOS SARMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703431-06.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP EXECUTADO: DAYANA DOS SANTOS SARMENTO CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 194033153, item 3, intimo as partes para especificação das provas que pretendem produzir. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0708520-44.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: RAFAELA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0708520-44.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO REQUERIDO: RAFAELA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 194035029, item 3, intimo as partes para especificação das provas que pretendem produzir. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704414-68.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SAVIO FERREIRA. Adv(s).: DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: DERNIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704414-68.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SAVIO FERREIRA EXECUTADO: DERNIVALDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO - AVISO DE RECEBIMENTO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, em consulta, verifiquei que o aviso de recebimento relativo à diligência de ID 206805365 foi devolvido com a informação: ( ) de que o (a) destinatário mudou-se. ( ) de que não existe n.º indicado. ( ) de endereço insuficiente. ( ) de "falecido". (X) de "desconhecido". Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706614-82.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DA SILVA ME. Adv(s).: DF58627 - ISAIAS CARVALHO SILVA. R: SILVATEL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AKI TEM TUDO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEKA DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706614-82.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA ME REQUERIDO: SILVATEL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI, AKI TEM TUDO EIRELI, MEKA DISTRIBUIDORA LTDA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, atentando-se à adequada instrução (CPC, art. 260). Caso a parte não seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência, também, com o comprovante de pagamento das custas a serem recolhidas no Juízo Deprecado. Caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, no momento da distribuição da carta precatória, deverá instruir a diligência com cópia, também, da decisão que deferiu a gratuidade. Ao final, após a distribuição da carta precatória, a parte autora deverá juntar aos autos do presente processo o respectivo comprovante de distribuição, tudo nos exatos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704418-76.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MIRIAM RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704418-76.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: MIRIAM RAMOS DOS SANTOS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerida para ciência e manifestação quanto ao (s) documento (s) juntado (s) (ID 205973158). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703430-84.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s).: DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS; Rep(s).: CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS. R: LEONARDO TRANQUEIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703430-84.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RECPLAN COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO CARDOSO BUENO DE FREITAS REQUERIDO: LEONARDO TRANQUEIRA MACHADO INTIMAÇÃO Certifico que o endereço indicado na petição de ID 204082224 está inconsistente, já que o CEP informado pertence a Aguas Claras e não condiz com o endereço indicado. Assim, nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a indicar endereço válido para expedição da diligência requerida. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706593-09.2022.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: TIAGO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara

Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706593-09.2022.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: TIAGO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO Intimo a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, nos termos da decisão retro. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703590-17.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE BRAZ DE QUEIROZ - ME. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA; Rep(s).: WILLKER CRISTALDO MIRANDA. R: C.D.BRAGA LTDA. Adv(s).: DF65102 - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA. T: C.D.BRAGA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Processo: 0703590-17.2020.8.07.0019 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: CRISTIANE BRAZ DE QUEIROZ - ME REPRESENTANTE LEGAL: WILLKER CRISTALDO MIRANDA EXECUTADO: C.D.BRAGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 03 (três) dias para a parte executada pagar o débito. Outrossim, certifico que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos à execução pela parte executada. Assim, em atendimento à determinação judicial, intimo a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual e indicar bens passíveis de penhora. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705305-55.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s).: SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO, SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA. R: VIPNUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FANDER PASSOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705305-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA EXECUTADO: VIPNUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, FANDER PASSOS MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora indica endereço para diligência. Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais das diligências, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703357-78.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA DE CARVALHO VAZ. A: SERGIO ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA. Adv(s).: DF63850 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR. R: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703357-78.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARTA DE CARVALHO VAZ, SERGIO ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA REQUERIDO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANA BORGES DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça e, tendo em vista a proximidade da audiência de mediação (10/09/2024 16:00), solicitamos cientificar a parte a comparecer, nos termos da certidão ID 210029425 e ID 210035538. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705428-53.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL MARTIM DOS REIS. Adv(s).: DF64037 - ANALICE SILVA. R: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705428-53.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL MARTIM DOS REIS REQUERIDO: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707397-74.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANTONIO ALFREDO ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707397-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ANTONIO ALFREDO ALMEIDA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700328-25.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE. Adv(s).: DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ALEX DIAS DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s).: BA72363 - ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0700328-25.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE EXECUTADO: ALEX DIAS DE AGUIAR JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi depositado em conta indicada nos autos. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704087-94.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: PAULO SERGIO BEMBEM BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0704087-94.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO SERGIO BEMBEM BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a resposta encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal. Fica o credor intimado a tomar ciência e requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705396-48.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIA ALVES DE ABRANTE. Adv(s).: DF75644 - RAYANE ARAUJO ROCHA. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705396-48.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABRICIA ALVES DE ABRANTE REQUERIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA,

pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 30/09/2024 16:00 SALA 16 - 3NUV. https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-16-16h-3NUV ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 12 de agosto de 2024 18:34:20.

N. 0702286-41.2024.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEBER ANTONIO SILVA DA CONCEICAO TELES. Adv(s).: DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. R: ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA. Adv(s).: DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: CELSO CARLOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Processo: 0702286-41.2024.8.07.0019 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE: CLEBER ANTONIO SILVA DA CONCEICAO TELES REQUERIDO: ADELIO SEBASTIAO DE LACERDA, CELSO CARLOS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, embora devidamente citada e intimada. Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte requerente para apresentar réplica ou requerer o que entender de direito, no prazo legal. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0702929-96.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA THALIA LOIOLA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702929-96.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA THALIA LOIOLA DA SILVA SOUZA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A função jurisdicional do magistrado de 1º grau se esgota com a prolação da sentença, sendo-lhe defeso conhecer de qualquer pedido nos autos, à exceção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo. 2. Nessa linha, não cabe ao juiz conhecer do pedido de antecipação da tutela formulado após a prolação da sentença, porquanto já encerrou a sua prestação jurisdicional. 3. Eventual descumprimento da sentença deve ser objeto de cumprimento provisório de sentença, em autos apartados, observado o art. 520, §5º do CPC, mormente porque, caso interposta apelação, esta será dotada apenas de efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, inciso V do CPC). 4. Diante disso, nada a prover quanto à petição de ID 209883610. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700899-88.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: PREMOLDADO BRASIL LTDA. Adv(s).: GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: SANTANA DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700899-88.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: PREMOLDADO BRASIL LTDA REQUERIDO: SANTANA DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Prossiga-se conforme determinado nos itens 11 e seguintes da decisão de Id. 185532431, observando-se os dados constantes do Contrato Social apresentado ao Id. 203898445. 2. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705790-55.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILA PARK. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JUCELIA MARIA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705790-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILA PARK REU: JUCELIA MARIA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda à exordial. 2. A custas iniciais foram devidamente recolhidas. 3. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante cobrado após a retirada dos débitos prescritos, conforme planilha de Id. 206676753 ? R$ 9.620,52. Não há necessidade de recolhimento de custas complementares. 4. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 5. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência, ficando o oficial de justiça advertido que poderá se valer da citação por hora certa, caso perceba a situação prevista no artigo 252 do CPC. 7. Confiro

a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 8. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 9. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 10. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 11. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 12. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 13. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 14. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. 15. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 16. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705609-54.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOSINALDO COSTA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705609-54.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 REU: JOSINALDO COSTA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifico o cumprimento apenas parcial das determinações constantes da decisão de Id. 203685938. 2. Isso porque o comprovante de pagamento das custas iniciais colacionado ao Id. 206674660 não corresponde à guia de recolhimento de Id. 206674661. 3. Assim, concedo ao autor derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para colacionar aos autos o comprovante de pagamento correspondente à guia de custas iniciais já apresentada, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 4. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700252-93.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA ROZA BENICIO. Adv(s).: SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700252-93.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA ROZA BENICIO REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise dos autos, verifico que pende de esclarecimentos a efetiva prestação do serviço relativo à cobrança das "despesas de registro", o que pode ser elucidado mediante a juntada do CRLV do veículo objeto do contrato. 3. Consigno, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Para tanto, poderá indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370). 4. Assim, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o CRLV atualizado do veículo em questão. 5. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 7. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706196-76.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF70447 - FLAVIA DE SOUSA SIMAO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706196-76.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS NUNES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Custas iniciais devidamente recolhidas. 2. Emende-se a petição inicial para: a. regularizar o polo passivo da demanda, mediante a qualificação do inventariante ou dos herdeiros de José Francisco Maranhão Filho, e b. indicar o endereço da ré Francisca Maria Nunes Barreto Maranhão. 3. Ressalto cumprir ao autor o dever de diligenciar a obtenção do endereço dos réus e da certidão de óbito da parte falecida - a qual deve ser juntada aos autos -, sendo-lhe possível, ainda, pesquisar se houve a abertura de inventário. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. A emenda deve ser apresentada na forma de nova petição inicial. 6. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703009-02.2020.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RIOSINEIDE TEIXEIRA BONFIM. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO, DF37904 - DIEGO CARDOSO DE SOUSA. R: ROSIVALDO TEIXEIRA BONFIM. Adv(s).: MG162128 - YARA RESENDE SOARES, MG133482 - CARINA GIL DOS SANTOS. R: ANDERSON BONFIM DE ARAUJO. Adv(s).: MG162128 - YARA RESENDE SOARES, MG133482 - CARINA GIL DOS SANTOS, DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. T: Vanessa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Andressa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: "EVENTUAIS OCUPANTES". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703009-02.2020.8.07.0019 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: RIOSINEIDE TEIXEIRA BONFIM REQUERIDO: ROSIVALDO TEIXEIRA BONFIM, ANDERSON BONFIM DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. 2. Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, as partes deverão, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar rol de testemunhas e informar: (i) os dados indicados no art. 450 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos a serem provados por cada testemunha; e (iii) se há interesse na realização da audiência na forma telepresencial. 3. Em havendo interesse na realização da audiência na forma telepresencial, a parte deverá informar, também no mesmo prazo, se todos possuem os meios necessários para participar do ato, com utilização de computador ou aparelho telefônico com acesso à internet. 4. Na hipótese de alguma parte ou testemunha não possuir os meios necessários para participar do ato na forma telepresencial, a sua oitiva será realizada na sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF. 5. Ficam as partes advertidas de que: (i) o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; (ii) depois de apresentado o rol, a substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. 6. Não havendo requerimento de dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740513-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: DAYVID ANTONIO ASSIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0740513-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: DAYVID ANTONIO ASSIS DA SILVA, SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em tempo, considerando os termos da certidão de ID 209820608, corrijo o erro material que constou na sentença de ID 207279970 para que:

2. Onde se lê: Gratuidade da Justiça 49. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, em observância ao quanto disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido ao Requerido. 3. Leia-se: Gratuidade da Justiça 49. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, em observância ao quanto disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido ao Requerente. 4. Mantenho os demais termos da sentença. 5. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708113-04.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHOKCINAY BIE PEGO registrado(a) civilmente como RHOKCINAY BIE PEGO BONFIM. A: LILIAN BIE BONFIM PASSOS. Adv(s).: RJ185676 - FRANCISCO ANTENOR DA SILVA JUNIOR. R: WELLYNGTON DE CARVALHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708113-04.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RHOKCINAY BIE PEGO BONFIM, LILIAN BIE BONFIM PASSOS REQUERIDO: WELLYNGTON DE CARVALHO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A decisão de ID 148691223 determinou a intimação das autoras para juntarem documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência. 3. Sobreveio a petição de ID 151224380, sendo que a maioria dos documentos são referentes à renda da primeira autora, sendo que, em relação à segunda requerida, quanto aos rendimentos, foi juntado apenas a declaração de isenção de imposto de renda (ID 151227593). 4. Por sua vez, o requerido, igualmente, apresenta pedido de gratuidade de justiça e, para tanto, junta os documentos de ID 160273446. 5. À luz dos documentos anexados à petição de ID 151224380, defiro a gratuidade de justiça à primeira requerente e indefiro a gratuidade de justiça à segunda requerente. 6. Venham as custas iniciais pela segunda requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. 7. Sem prejuízo, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. 8. Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 9. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 10. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e o objeto discutidos em juízo. 11. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 12. Assim, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos seus contracheques ou comprovantes de renda mensal dos últimos três meses, bem como de seu eventual cônjuge; b) cópia dos extratos detalhados de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda, na versão completa, apresentada à Receita Federal. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738202-30.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXPI ADMINSITRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: GERACAO GENESIS EDUCACIONAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELLEN DA SILVA SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER DE ALMEIDA PEDROZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0738202-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXPI ADMINSITRADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: GERACAO GENESIS EDUCACIONAL EIRELI, SUELLEN DA SILVA SANTOS ALMEIDA, WALTER DE ALMEIDA PEDROZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora recolha as custas processuais das diligências, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706724-13.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. S. G.. Adv(s).: GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES; Rep(s).: LUCILDO GOMES BARBOSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706724-13.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: LUCILDO GOMES BARBOSA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, nada a prover quanto ao pedido de suspensão e/ou cancelamento das supostas cobranças indevidas realizadas pela parte requerida, formulado no ID 209814373, uma vez que extrapolam os limites da lide, a qual já se encontra estabilizada, tendo em vista a citação das requeridas. 2. Por sua vez, eventual descumprimento da tutela de urgência deferida anteriormente deve ser objeto de cumprimento provisório de sentença, distribuído de forma apartada, observado o disposto no art. 520, §5º do CPC. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, já observada a contagem em dobro. 5. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. 6. Intime-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703564-48.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON DA SILVA PENHA ROCHA. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. A: L. H. D. R. P.. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s).: CLEITON DA SILVA PENHA ROCHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0703564-48.2022.8.07.0019 REQUERENTE: CLEITON DA SILVA PENHA ROCHA, L. H. D. R. P. REPRESENTANTE LEGAL: CLEITON DA SILVA PENHA ROCHA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, via sistema (parceira eletrônica), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. 3.1. Ainda, no mesmo prazo do item 02, a parte requerida deverá cumprir a obrigação de fazer fixada pela sentença de ID 190174939, item 45, alínea "a", sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada

do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 30 (trinta) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e alienálo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705001-27.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FAGUNDES ALVES. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705001-27.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA FAGUNDES ALVES REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da sentença de ID 198965082, julgou-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Na petição de ID 205982623, a parte autora pugna pelo levantamento de R$ 722,61, que se encontra depositado judicialmente ao feito. 3. Ouvida, a parte requerida manifestou-se de forma contrária ao pleito autoral (ID 209167132). 4. Vieram os autos conclusos. 5. Como se observa da inicial de ID 158768886, a parte autora expressamente pugnou pela consignação em pagamento do valor que entendia devido à parte requerida. 6. A decisão de ID 161227693 expressamente indeferiu a tutela provisória de urgência e advertiu a parte requerente que não deveria realizar o depósito judicial, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 7. Apesar disso, a parte autora realizou a consignação em juízo da importância de R$ 722,61, o que atrai a aplicação das regras atinentes à consignação em pagamento, previstas no capítulo I, do título III do CPC. 8. Nessa linha, o artigo 545, §1º do CPC é claro ao prever que, se o depósito judicial for insuficiente, pode o autor complementá-lo, sem prejuízo da possibilidade de que o réu levante a importância depositada. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 9. Veja-se, portanto, que o §1º do art. 545 do CPC permite ao credor que realize o levantamento da quantia incontroversa ?desde logo?, ou seja, antes mesmo que seja proferida sentença nos autos. 10. Com efeito, o valor que se encontra depositado em juízo, mesmo que incompleto, é incontroverso e pertence ao credor, mormente porque, como bem pontuado pela parte requerida, na ação de consignação em pagamento discute-se apenas o quantum devido e não a existência do débito. 11. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: [...] 5. Tema Repetitivo nº 967 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional." (REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018.) 5.1. No caso, foi reconhecida a insuficiência do depósito realizado pela autora, que deixou de consignar as parcelas vencidas no curso do processo, conforme previsto no art. 541 do Código de Processo Civil. 5.2. Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido de consignação em pagamento, não afasta, contudo, a quitação parcial da dívida, nos limites da quantia levantada pelo réu, conforme determina o art. 545, § 1º do CPC, que autoriza o levantamento pelo

réu da quantia depositada mesmo em caso de insuficiência do depósito. [...]. (TJ-DF 07097929320228070001 1906358, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/08/2024) 12. Diante disso, indefiro o pedido de ID 205982623 e, por conseguinte, defiro o levantamento do montante depositado judicialmente (ID 205982626) em favor da parte requerida/credora, com a ressalva de que a referida importância deverá ser abatida do débito da parte autora. 13. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para transferência do valor indicado no ID 205982626 e outras quantias que, eventualmente, tenham sido consignadas em juízo. 14. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte requerida, em relação à integralidade dos valores que se encontrem depositados judicialmente nestes autos. 15. Ainda, considerando que a parte autora efetivamente descumpriu os termos da decisão de ID 161227693 e realizou depósito judicial nos autos, com fundamento no artigo 77, inciso IV e §2º do CPC, lhe aplico multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 5% do valor atualizado da causa , a ser revertido em favor da União . 16. Intime-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709031-42.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA AMALIA SANTOS GOMES DA CRUZ. Adv(s).: DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL, DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https:// balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709031-42.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA AMALIA SANTOS GOMES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da sentença de ID 177460535, o feito foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: [...] Forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência do contrato n. 50-8002179/20 e do débito correlato constante em nome da autora; b) determinar que o requerido promova a suspensão do desconto mensais do financiamento dos proventos de aposentadoria da demandante, sob pena de multa de R$2.000,00 a cada desconto indevido limitada a R$20.000,00; c) condenar o réu a restituir à autora a quantia de R$218,33, relativa à 1ª parcela de pagamento do mútuo descontada de sua aposentadoria, bem como de eventuais descontos realizados a esse título no curso da lide (art. 323 do CPC), devidamente corrigidos pelo INPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e d) determinar a devolução do valor depositado em juízo (ID n. 137388656) à parte ré, devidamente corrigido pelo INPC a partir da data de depósito na conta bancária da autora (17.11.2020 ? ID n. 121522180 - Pág. 24) até o dia que realizado o depósito judicial (20.09.2022). Após essa data a correção se dará pela conta judicial. [...] 2. Opostos embargos de declaração em face da sentença, estes foram conhecidos e providos, nos termos da sentença de ID 184415228, de modo que parte dispositiva passou a ter a seguinte redação: [...] ?Forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência do contrato n. 50-8002179/20 e do débito correlato constante em nome da autora; b) determinar que o requerido promova a suspensão do desconto mensais do financiamento dos proventos de aposentadoria da demandante, sob pena de multa de R$2.000,00 a cada desconto indevido limitada a R$20.000,00; c) condenar o réu a restituir à autora a quantia de R$218,33, relativa à 1ª parcela de pagamento do mútuo descontada de sua aposentadoria, bem como de eventuais descontos realizados a esse título no curso da lide (art. 323 do CPC), devidamente corrigidos pelo INPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, admitida a compensação e d) determinar a devolução do valor depositado em juízo (ID n. 137388656) à parte ré, devidamente corrigido pelo INPC a partir da data de depósito na conta bancária da autora (17.11.2020 ? ID n. 121522180 - Pág. 24) até o dia que realizado o depósito judicial (20.09.2022). Após essa data a correção se dará pela conta judicial.? [...] 3. Interposta apelação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 206411585). 4. O feito transitou em julgado no dia 16.07.2024 (ID 206418414). 5. A certidão de ID 209510189 aponta o depósito judicial de R $ 2.940,74. 6. Na petição de ID 209518987, a parte autora concordou com o valor. 7. Em seguida, a parte requerida pugnou pela expedição de alvará eletrônico em seu favor (ID 209677689). 8. Vieram os autos conclusos. 9. Conforme petição de ID 137388656, foi realizado o depósito judicial de R$ 8.864,75 pela parte autora. 10. Diante da concordância das partes, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte requerente, em relação ao valor depositado no ID 209677692 (R$ 2.940,74), conforme dados bancários indicados na petição de ID 209518987. 11. Por sua vez, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte requerida, em relação ao valor depositado no ID 137388656 (R$ 8.864,75), conforme dados bancários indicados na petição de ID 209677689. 12. Tudo feito, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 177460535. 13. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704487-06.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIOLLE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF55708 - ALINE BATISTA ALVES. R: CAIRO EDUARDO COUTINHO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704487-06.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIOLLE FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: CAIRO EDUARDO COUTINHO DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. 2. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702042-15.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON SINATRA. Adv(s).: DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA, DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702042-15.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON SINATRA REVEL: MARCO ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da melhor análise dos autos, verifico que o comprovante colacionado ao Id. 189848860 se refere ao agendamento do pagamento das custas processuais. 3. Desse modo, traga a parte autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento relativo à guia de Id. 189848853. 4. Intime-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702635-44.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Número do processo: 0702635-44.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS MARQUES DE SOUZA REU: BANCO BMG SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral, tendo por desnecessário o depoimento pessoal da autora. 2. Defiro a produção de prova pericial na modalidade de documentoscopia. Para o trabalho, nomeio, como "expert", KARLA ANDREA PASSOS, a qual poderá ser contata pelo telefone (61) 99649-3404 / 3254-2709 / 3491-2007. 3. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários pericias. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, consoante a art. 95, § 3º, inciso II, do CPC, e Portaria Conjunta n° 116/2024, deste TJDFT, complementada pela PORTARIA GPR 37 DE 08 DE JANEIRO DE 2024, compete ao próprio tribunal custear essa verba. 4. Nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da referida portaria, e tendo em vista a PORTARIA GPR 37 DE 08 DE JANEIRO DE 2024, fixo o valor dos honorários em R$ 1.994,26, os quais serão pagos após a realização da perícia. Fixo o valor nesse patamar levando-se em consideração a complexidade da perícia, o valor normalmente cobrados em casos como tais em outros processos, o grau de especialização do profissional, que é um dos peritos mais competentes da área cadastrados neste TJDFT, e exatamente por isso foi escolhido, o lugar da realização da perícia, já que em Brasília há uma tendência infeliz de se cobrar mais pela perícia que em outras

localidades. 5. Ademais, como se trata de perícia única, fixar um valor menor, ainda que em casos de gratuidade de justiça, poderá ocorrer de haver recusa dos peritos, o que acaba por influenciar na celeridade do feito e eventualmente até mesmo na qualidade dos laudos a serem elaborados. 6. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e pelo valor fixado a título de honorários a serem pagos pelo TJDFT, bem como para que apresente a sua proposta de honorários, ficando ciente de que embora o valor que será pago pelo TJDFT seja o acima fixado, nada impede que o perito cobre o valor que entende justo para remunerar o seu trabalho pela perícia a ser realizada, podendo cobrar o valor que ultrapassar a quantia fixada nesta decisão do vencido, conforme inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 116/2024 deste TJDFT. 7. Após, no prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como dizer sobre a proposta de honorários do perito. 8. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 9. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 10. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 11. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 12. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 13. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 14. Não havendo impugnação, OFICIE-SE ao presidente do TJDFT, via Secretaria-Geral do TJDFT (SEG), requisitando o pagamento do valor fixado a título de honorários periciais, observando-se o art. 6º da Portaria Conjunta nº 116/2024 e a PORTARIA GPR 35 DE 06 DE JANEIRO DE 2023. 15. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736218-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF78935 - HILDEMBERG COSTA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0736218-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A presente ação foi inicialmente distribuída à 24ª Vara Cível de Brasília, a qual, em razão do local do domicílio do autor e da agência bancária com a qual este tem relacionamento, declinou da competência em favor da Vara Cível do Recanto das Emas (Id. 209054418). 2. O autor, de fato, reside no Recanto das Emas/DF. O réu, por seu turno, possui sede em Brasília/DF. 3. Malgrado a alínea ?b? do inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil disponha que é competente o foro do lugar onde se encontre a agência ou sucursal, quantos às obrigações contraídas pela pessoa jurídica, a alínea ? a? do mesmo dispositivo legal prevê que, nas hipóteses em que a pessoa jurídica for ré, a ação deve ser processada no local da sua sede, como ocorre no caso em apreço. 4. Neste ponto, merecem destaque os seguintes precedentes deste eg. Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PIS/PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação de conhecimento que objetiva receber diferenças a título de correção monetária do PIS/Pasep contra o Banco do Brasil, a relação estabelecida entre as partes não é de consumo, porquanto, no caso, o Banco do Brasil não atuou como fornecedor de serviços, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo. 2. Segundo o art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC, é competente o foro do lugar, especificamente o local "onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". 3. Em se tratando de competência territorial relativa, distribuída a ação e fixada a sua competência, o juiz não pode reconhecer a incompetência relativa, sem que seja regularmente provocado, sob pena de violação do disposto no art. 43, do CPC, bem como do enunciado de Súmula nº 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4. Declarado competente o Juízo suscitado, da 18ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1858780, 07520083820238070000, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PASEP. CONTA VINCULADA. MÁ ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS DANOS. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSENTE. FORO DA SEDE DO BANCO. OPÇÃO DO AUTOR. CABIMENTO. 1. Deve ser respeitada a opção do autor pelo ajuizamento da ação no foro da sede do banco réu, nesta capital, em consonância com o art. 53, inc. III, "a", do CPC. 1.1. Sequer cabe afirmar a competência do foro da agência (alínea b), porque o banco é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, portanto, não havendo falar em obrigações que a pessoa jurídica contraiu. 2. Conflito admitido para declarar competente o suscitado, o Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1840443, 07007037820248070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 2/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INJUSTIFICADOS. CONTA PASEP. FORO DO LOCAL DA SEDE DO BANCO DO BRASIL. CPC, ARTIGO 53, III. CRITÉRIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DECLÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso concreto versa sobre ação indenizatória por eventual dano material causado em virtude de descontos bancários injustificados na conta do PASEP da parte autora agravante, cuja administração recai sobre o Banco do Brasil, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 8/70. 2. O artigo 53, III, 'b' e 'd', do CPC estabelece que, no caso de ação que versa sobre obrigação constituída por agência ou sucursal de pessoa jurídica, o foro competente seria o da agência ou sucursal onde a obrigação deva ser satisfeita. Porém, a alínea 'a' do mesmo inciso considera como domicílio da pessoa jurídica ré o local de sua sede. 3. Admite-se o ajuizamento da ação de indenização movido em desfavor do BANCO DO BRASIL em Brasília/DF, local da sede da referida sociedade de economia mista, tendo em vista restar observado um dos critérios de competência territorial previstos em lei para propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1807101, 07477785020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no DJE: 6/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 5. Ademais, não se pode ignorar a impossibilidade de declinar, de ofício, a competência territorial[i]. 6. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BANCO DO BRASIL S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO BANCO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O colendo STJ tem decidido pela possibilidade de o mutuário propor ação indenizatória, em razão dos valores disponibilizados a título de PASEP, no foro do seu domicílio, no local onde se acha a agência ou sucursal ou, ainda, na sede da pessoa jurídica (artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil). 2. A competência de foro para a ação de Indenização por danos materiais e/ou morais contra o Banco do Brasil S/A, objetivando a condenação da valores da conta vinculada ao PASEP, é territorial - de caráter relativo, portanto -, ensejando a observância do disposto na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1909122, 07190437020248070000, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no DJE: 29/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. DIVERSOS DOMICÍLIOS. LOCAL DA SEDE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 STJ. MÁ GESTÃO ENTIDADE BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE CDC. 1. Trata-se o caso em testilha de autos da ação de reparação por danos materiais e morais, sendo, em regra, competente o foro do lugar, aplicando-se a regra geral de competência territorial, de natureza relativa, em atenção aos interesses dos litigantes, constante no artigo 53, III, a, do CPC, "onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica". 2. Em conformidade com o enunciado de Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", de modo que não poderia o magistrado a quo ter declinado de sua competência. 3. Em se tratando de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos

advindos do PASEP, no tocante à aplicação dos rendimentos devidos, não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida a regramento específico, não envolvendo matéria consumerista. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1840454, 07032985020248070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 7. Este entendimento permanece hígido, ainda que se trate de demanda proposta por consumidor. 8. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONSUMIDOR. POLO ATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 33 DO STJ. PRORROGAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos casos em que o consumidor figura no polo ativo da demanda, caberá a este propor a ação onde entende que lhe será mais fácil o acesso ao Poder Judiciário, o que aponta na direção da regra geral do processo civil, em que a competência territorial é tida como relativa. 1.1. Não configura escolha aleatória o ajuizamento da ação no foro de domicílio da sede da pessoa jurídica ré, nos termos do artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil, devendo ser, portanto, observada a escolha do consumidor. 2. A competência relativa só pode ser modificada por meio de preliminar de defesa, sendo vedada a declaração de ofício. Art. 64, do CPC. Súmula 33 do STJ. 3. Considerando que a escolha do foro para ajuizamento da ação constitui faculdade atribuída ao consumidor demandante, e que se está diante de competência territorial relativa, não tendo sido oposta preliminar de defesa pela parte ré, não é possível ao juízo suscitado declinar da competência. Precedentes. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão 1862222, 07090518520248070000, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/5/2024, publicado no DJE: 24/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 9. Logo, a presente ação deve tramitar, segundo meu entendimento, perante o juízo que se deu por incompetente, qual seja, a 24ª Vara Cível de Brasília ? DF. 10. Nesse descortino, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 11. Para instruir o conflito, nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC, determino à secretaria que encaminhe, juntamente com o ofício e as razões, cópia dos autos, inclusive desta decisão. 12. Confiro força de ofício à presente decisão. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [i] Enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça: ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?.

N. 0709545-24.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: GERALDA PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709545-24.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA REU: GERALDA PACHECO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA (?Autora?) em desfavor de GERALDA PACHECO DE OLIVEIRA (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) no dia 25.01.2023, a parte requerida foi submetida a procedimento de biópsia de pele, ocasião em que foi operada pelo Dr. Gustavo Alves Araújo e anestesiada pelo Dr. Rubens Paiva Souza; (ii) pelo fato de o seu convênio ter negado a cobertura dos custos referentes ao anestesista, a requerida se responsabilizou pelo pagamento de tais despesas; (iii) os honorários do anestesista perfazem o valor de R$ 1.652,94 e estão pendentes de pagamento até a presente data. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: 7.5) Que os pedidos formulados pela Autora sejam julgados procedentes em todos os seus termos, com a consequente condenação da parte Ré ao pagamento da importância de R$ 1.652,94 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) acrescidos de correção monetária desde a efetiva prestação dos serviços em data de 25.01.2023 e juros legais a partir da citação, além das custas, demais despesas e honorários advocatícios. 4. Deu-se à causa o valor de R$ 1.652,94. Custas Iniciais 5. As custas iniciais foram devidamente recolhidas. Audiência de conciliação 6. A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 189352290). Contestação 7. A parte requerida foi devidamente citada (ID 187441117) e apresentou contestação (ID 196584235), na qual alega preliminarmente que: (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. 8. No mérito, aduz que: (i) houve falha na prestação do serviço, uma vez que não foi comunicada a respeito da negativa de cobertura do anestesista por parte do hospital; (ii) 9. Ainda, promove a denunciação à lide, a fim de que seja incluído no polo passivo o Hospital Santa Lúcia Gama, CNPJ n. 00.025.841/0004-04, na forma do art. 125, inciso II do CPC. Réplica 10. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 200230915), rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 11. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 205177474), mediante oitiva do médico que realizou o procedimento cirúrgico, Dr. Gustavo Alves, bem como o depoimento pessoal da requerida. 12. Por sua vez, a requerida pugnou pela juntada de novos documentos (ID 207924634), bem como a oitiva da testemunha Wagner Rodrigues e a realização de saneamento do processo. 13. Vieram os autos conclusos. Gratuidade de justiça requerida 14. À luz dos documentos de ID 187433596, defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Novos documentos 15. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos em anexo à petição de ID 207924634. Denunciação à lide 16. Em análise detida dos autos, verifico que o pedido de denunciação à lide, formulado pela parte ré em sua contestação (ID 196584235) encontra-se pendente de apreciação. 17. São hipóteses de intervenção de terceiros, previstas no Código de Processo Civil, a assistência, a denunciação da lide e o chamamento ao processo ? além do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do amicus curiae. 18. A iniciativa para que terceiro ingresse na ação depende da modalidade de intervenção: (i) na assistência, simples ou litisconsorcial, o requerimento é formulado pelo pretenso assistente; (ii) na denunciação da lide, tanto o autor quanto o réu podem propor a demanda regressiva contra o terceiro; (iii) no chamamento ao processo, cabe apenas ao réu o pleito de inclusão de terceiro no polo passivo da ação. 19. Ademais, dispõe o art. 125 do CPC as hipóteses cabíveis para a denunciação à lide: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. 20. Sob essa perspectiva, pela inteligência do art. 125, inciso II do CPC, a relação jurídica estabelecida entre a ré e a parte autora, somente gera efeitos entre as partes, sendo assim, em caso de condenação da parte ré, esta poderia ajuizar ação de regresso contra o hospital Santa Lúcia, então responsável pelo atendimento médico e pelo fornecimento de todas as informações à parte requerida, obrigando-o a se responsabilizar pelos débitos havidos pelo atendimento médico realizado. 21. Sendo assim, defiro a denunciação à lide do Hospital Santa Lúcia Gama, CNPJ n. 00.025.841/0004-04, endereço: Quadra 16, Setor Central, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.405-160, cite-se a parte litisdenunciada para apresentar contestação aos termos da petição inicial. 22. Prazo: 15 (quinze) dias. 23. Por fim, transcorrido o prazo com ou sem manifestação da litisdenunciada, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de especificação de provas e eventual decisão de saneamento, especialmente porque o próprio hospital poderá fornecer novos elementos de prova que entender necessários. 24. Intime-se. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705554-74.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEFA RIBEIRO. Adv(s).: DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA, DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: ANTONIO GALENO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º:

0705554-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFA RIBEIRO EXECUTADO: ANTONIO GALENO DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Anote-se. 2. Tendo em vista que o devedor não trouxe nenhum elemento que possa impedir, modificar ou extinguir o cumprimento de sentença, determino a realização das seguintes medidas, à vista da petição de Id. 207305895, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, utilizando-se da reiteração de ordens automáticas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de bloqueio de valores no limite do débito indicado. 3. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 4. Infrutífera a diligência acima determinada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou medida apta ao regular prosseguimento do feito. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708672-11.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA MENDES. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: GILNEY TEODORO MENDES. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAFE . JUS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RECANTO BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BLG LICITACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RECANTO BRASLIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708672-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA MENDES EXECUTADO: GILNEY TEODORO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o interesse do credor, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 2. A intimação da parte requerida para a audiência será feita na pessoa de seu respectivo advogado. 3. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 4. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 5. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 6. Desse modo, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 7. Outrossim, registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "(...) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 8. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 9. Conclamo, pois, os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 10. Por fim, caso as partes não celebrem acordo, venham os autos conclusos. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702342-74.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702342-74.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, embora o requerente tenha interposto agravo de instrumento em face da decisão de ID 202132681, percebe-se que o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 209955483). 2. Com efeito, não há nada que impeça o prosseguimento do processo, tampouco da audiência de conciliação outrora designada. 3. Dito isto, indefiro o pedido de ID 209578439 e determino o regular processamento do feito. 4. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada no ID 204781419. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703309-90.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: HELEIZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703309-90.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP EXECUTADO: HELEIZA RODRIGUES DA SILVA, JOAO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de impugnação (ID 200516687) apresentada pelo executado JOÃO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, em face da consulta/bloqueio SISBAJUD (ID 197843285), no montante de R$ 2.050,08 (dois mil e cinquenta reais e oito centavos), na Caixa Econômica Federal ? CEF, e R$ 79,08 (setenta e nove reais e oito centavos), no Banco Bradesco S.A., sob o argumento de que o valor constrito é impenhorável, por se tratar de verba depositada em conta poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 2. Oportunizou-se a manifestação ao exequente, o qual pleiteou a rejeição da impugnação à penhora (ID 204569709). Outrossim, para a satisfação do crédito, requereu a penhora de parte da renda da primeira executada, bem como a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD e inclusão dos nomes dos executados, via SERASAJUD, no rol dos inadimplentes. Requereu, por fim, a certidão de crédito para protesto. 3. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 4. O inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil dispõe ser impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. 5. A impenhorabilidade de tais verbas, como vem decidindo o c. Superior Tribunal de Justiça, pode ser ilidida, desde que o credor demonstre a existência de má-fé, abuso de direito ou fraude perpetrada pelo devedor[i]. 6. Na hipótese, verifica-se que ambas as contas mantidas pelo executado possuem a natureza de caderneta de poupança, não havendo nenhuma movimentação nos meses que antecederam a constrição que indiquem a existência de má-fé, abuso de direito ou fraude. Ademais, o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (ID?s 200521564, 200521573 e 200521574). 7. Desse modo, impositiva a desconstituição da penhora efetivada via sistema SISBAJUD nas contas poupanças mantidas pelo executado perante a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A. 8. Acolho, portanto, a impugnação de ID 200516687 e determino a liberação dos valores bloqueados na conta poupança que o executado JOÃO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO mantém perante a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A, com urgência. 9. Quanto ao pedido de bloqueio de parte do salário da Heleiza Rodrigues da Silva, para o seu deferimento, dever haver a comprovação do vínculo empregatício alegado pelo autor. Assim, traga, o requerente, a informação do aludido vínculo. 10. No mais, indefiro a inscrição do nome dos executados, via SERASAJUD, no rol dos inadimplentes, porquanto o próprio exequente pode assim proceder. 11.

Por fim, defiro, por ora, a consulta de bens dos executados no sistema RENAJUD. Defiro, outrossim, a expedição da certidão de crédito requerida, devendo o exequente, no prazo de cinco dias, trazer a planilha atualizada do débito. 12. Intimem-se. Andreza Tauane Câmara Silva Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente [i] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

N. 0709118-27.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ110013 - MARIALVO PEREIRA LOPES. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709118-27.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA REVEL: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise dos autos, verifico que pende de esclarecimentos a efetiva prestação do serviço relativo à cobrança das "despesas de registro", o que pode ser elucidado mediante a juntada do CRLV do veículo objeto do contrato. 3. Consigno, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Para tanto, poderá indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370). 4. Assim, traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o CRLV atualizado do veículo em questão. 5. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 7. Intime-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707245-60.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MANOEL BATISTA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707245-60.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO REQUERIDO: MANOEL BATISTA NUNES, MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Pela petição de ID 199266133, a segunda requerida informa que não é mais proprietária do imóvel situado na Quadra 406, Avenida Eucaliptos, Lote 25, Recanto das Emas/DF, CEP: 72.631-168, cuja propriedade pertence a MAGDA ABADJA ALEIXO, inscrita no CPF de nº: 041.957.636-30, portadora do RG de nº: 11.883-615, residente e domiciliada na Quadra QSC 19, Chácara 28-B, Lote 08, Taguatinga Sul, CEP: 72.017-440, Telefone: 98348-4359. 2. Ainda, a segunda requerida pleiteou a alteração do polo passivo, com a sua exclusão da lide. 3. Na petição de ID 202057622, a parte autora concordou com a substituição do polo passivo. 4. Diante disso, defiro a substituição da requerida MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES por MAGDA ABADJA ALEIXO, CPF n. 041.957.636-30. 5. A fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, venha pela parte autora nova petição inicial, na íntegra, com as alterações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos para que a emenda à inicial seja formalmente recebida. 7. Sem prejuízo, o art. 246, § 1º, do CPC preconiza que as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, de modo a viabilizar o recebimento de citações e intimações por meio de sistema. Por sua vez, a Portaria GC 160 de 11/10/2017 regulamenta o referido artigo no âmbito do TJDFT. 8. Ademais, firmou-se o entendimento de que tal cadastro é obrigatório, inclusive para os condomínios edilícios, e constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que a sua inobservância autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. ORDEM DE EMENDA. CADASTRAMENTO DA PARTE AUTORA NO PORTAL DO SISTEMA JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. 2. A despeito de o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios deter natureza jurídica de condomínio, entidade despersonalizada, imputa-se à autora a obrigação de manter cadastro no sistema de processo em autos eletrônicos (PJe), para efeito de recebimento de citações e intimações, eis que possui aptidão para ter direitos e deveres por força de lei e, apesar de não ter personalidade jurídica, possui legitimidade e capacidade processual, devendo se sujeitar ao cadastro eletrônico, em observância aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT 0707507-15.2022.8.07.0006 1814183, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 07/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2024). 10. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar que realizou o seu cadastro e ativação como parceira eletrônica, na forma da Portaria GC 160 de 11/10/2017, sob pena de extinção. 11. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703519-83.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIANA GOMES DA SILVA. A: MARCELINO RESENDE. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: WELINGTON PEREIRA RAMOS. R: ROSILENE DE ARAUJO. Adv(s).: DF63627 - LOYANNE QUEIROZ DE MATOS. R: CRISLEY DE LIMA GOMES. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703519-83.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAMIANA GOMES DA SILVA, MARCELINO RESENDE REVEL: WELINGTON PEREIRA RAMOS, ROSILENE DE ARAUJO REQUERIDO: CRISLEY DE LIMA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retifique-se o polo passivo da demanda, para incluir os herdeiros de WELINGTON PEREIRA RAMOS, conforme qualificação apresentada no Id. 206078725. 2. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a certidão de ônus atualizada do imóvel objeto da lide. 3. Nada sendo requerido, anote-se a conclusão dos autos para sentença. 4. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703387-84.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: FRANCISCO CIPRIANO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703387-84.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO CIPRIANO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Apesar de ciente de a matéria não ser pacífica na jurisprudência, este Juízo vem entendendo que a penhora de salário é uma medida excepcionalíssima e que obedece a certas condições, mas não deixa de ser possível. 2. A impenhorabilidade de salário, como vem decidindo o STJ, não pode mais ser tida como absoluta, cabendo verificar em cada caso se a penhora de um percentual do salário do/a devedor/a é capaz de atingir a sua dignidade humana ao lhe tolher do que pode ser considerado um mínimo existencial material. Importante notar que a redação do dispositivo do art. 833, "caput", do CPC, não diz, como dizia o antigo art. 649 do CPC/73, que o salário é absolutamente impenhorável, mas apenas que é impenhorável, sem mais a utilização do advérbio "absolutamente". 3. Anote-se o precedente recente que baliza este entendimento. Apesar de se referir à possibilidade ou não de penhora de salário quando para pagamento de honorários advocatícios, o julgamento fez menção expressa à possibilidade de se penhorar salários, por títulos em geral, quando não atingido o mínimo existencial atinente à dignidade da pessoa do/a devedor/a. "RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO D DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." REsp 1806438/DF, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, data de julgamento 13/10/2020, DJe 19/10/2020) 4. No caso ora em apreço, verifico que a executado é policial militar do Distrito Federal. Ainda que não sejam quantias vultosas, entendo se poder inferir que ao menos um percentual pequeno da sua verba salarial poderá ser dirigido à satisfação do credor sem que a dignidade do devedor seja maculada. 5. Assim, defiro a penhora mensal de 10% (dez por cento) do valor do seu salário mensal, até a quitação do valor total de dívida em execução apontado na planilha atualizada apresentada pelo exequente (R$ 9.373,16 ? ID 206247403), sem acréscimo de juros ou correção, uma vez que o devedor não estará mais em mora, evitando discussões futuras acerca do valor do débito. 6. Oficie-se à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando que promova o desconto mensal de R$ 10% (dez por cento) do salário bruto do executado e subsequente repasse a este Juízo, mediante depósito em conta vinculada ao presente feito, até o pagamento integral do débito acima indicado. 7. Concedo à presente força de ofício. 8. Intimem-se. Andreza Tauane Câmara Silva Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705406-92.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO DE FARIA. A: MARCELO DA ROCHA LEMES. Adv(s).: DF52246 - ELIANE BATISTA DA SILVA NUNES, DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES. R: PAULO JOAO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705406-92.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FARIA, MARCELO DA ROCHA LEMES REVEL: PAULO JOAO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça ao réu, pois comprovou fazer jus ao benefício. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de Id. 209393241 e os documentos que a acompanham. 4. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação dos autores, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707935-55.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: PEDRO LAUREANO DA SILVA NETO. R: DULCIMAR BARROS COSTA LAUREANO. Adv(s).: DF58376 - HENRIQUE BARROS LAUREANO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707935-55.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO LAUREANO DA SILVA NETO, DULCIMAR BARROS COSTA LAUREANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de apreciar o pedido de ID 195985900, intime-se a parte exequente para que traga planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713936-18.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JUCELINO LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0713936-18.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA REU: JUCELINO LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da decisão de ID 209371582, o presente feito foi declinado à Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, sob o fundamento de que o endereço da parte autora e requerida estão situados nesta cidade satélite, conforme consulta junto ao site dos Correios. 2. Verifica-se que as partes do processo estão localizadas no Condomínio Residencial Asa Branca. 3. Em consulta ao GeoPortal, por meio da camada que apresenta os limites da Circunscrições Judiciárias do TJDFT, tem-se que, na verdade, ambas as partes situam-se no Gama/DF, conforme print abaixo: 4. Nota-se, portanto, que nenhum dos envolvidos no feito tem domicílio nesta circunscrição judiciária, mas, pelo contrário, todos estão localizados no Gama/DF. 5. Conforme preconiza o artigo 63, §5º do CPC, ?o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de

competência de ofício?. 6. No presente caso, não resta dúvidas de que o prosseguimento do feito neste juízo demonstra uma escolha aleatória, o que denota o abuso no direito de ação e, por conseguinte, autoriza o declínio de competência. 7. Ante o exposto, considerando que as partes estão situadas no Gama/DF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Gama, observando as cautelas de estilo. 8. Intime-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706958-92.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO SILVA SOARES. Adv(s).: DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS. Rep(s).: GUSTAVO CARVALHO DANTAS, KEROLAYNE DOS ANJOS DANTAS, GABRIELA DOS ANJOS DANTAS, TALITA CARVALHO DANTAS, JULIANA FRANCO DANTAS, WLADIMIR CARVALHO DANTAS, SAMYRA SILVA DANTAS, JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS JUNIO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706958-92.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO SILVA SOARES REQUERIDO ESPÓLIO DE: JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: WLADIMIR CARVALHO DANTAS, GUSTAVO CARVALHO DANTAS, KEROLAYNE DOS ANJOS DANTAS, GABRIELA DOS ANJOS DANTAS, SAMYRA SILVA DANTAS, TALITA CARVALHO DANTAS, JORGE WASHINGTON ANTUNES DANTAS JUNIO, JULIANA FRANCO DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: (i) informar: a. caso tenha havido a partilha dos bens deixados por Jorge Washington Antunes, em inventário judicial ou extrajudicial, quem foi contemplado com o imóvel objeto da ação; b. caso não tenha havido a partilha dos bens deixados, mas haja processo de inventário em curso, quem foi nomeado inventariante; c. caso não haja processo de inventário em curso, quem é o administrador provisório do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil; (ii) retificar o polo passivo para que dele constem tão somente o espólio de Jorge Washington Antunes, representado pelo inventariante ou administrador provisório ? ou, caso os bens deixados pela de cujus tenham sido partilhados, o herdeiro ou os herdeiros contemplados com imóvel objeto da ação; bem como os confinantes, todos devidamente qualificados, em atenção ao art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil; Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700455-55.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU SOARES NEVES. Adv(s).: DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 51.316.971 JHONATHAN LUCIANO ALVES DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700455-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIRCEU SOARES NEVES REQUERIDO: BRUNO FERNANDES DE ALMEIDA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte autora requer que seja possibilitado a retirada do veículo do pátio do Detran/DF independente do pagamento dos débitos de pátio e multas, ao argumento de não possuir recursos financeiros suficientes promover ao pagamento. 2. Contudo, a decisão de ID 205333220 foi expressa no sentido de que o autor é responsável pela retirada do bem junto ao órgão público, com o pagamento de todas as taxas e tarifas devidas para a respectiva retirada, devendo comprovar o pagamento nos presentes autos mediante recibo de pagamento e/ou nota fiscal. 3. Registra-se que, o Código Brasileiro de Trânsito - CTB exige, expressamente, que a restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Veja-se: Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1o A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. 4. Portanto, a retirada do veículo apreendido somente se ocorre com a efetiva regularização do automóvel. 5. INDEFIRO, portanto, o pedido de ID 207016919. 6. Por fim, intime-se a parte autora sobre o resultado da consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo, no prazo de cinco dias. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706110-08.2024.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO70946 - GABRIELE DA SILVA CARDOSO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706110-08.2024.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte ré a se manifestar sobre a contraposta do autor ao id. 209822905. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707402-28.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA MARQUES FRANCISCO. Adv(s).: SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO. R: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707402-28.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA MARQUES FRANCISCO REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, dispõe que ? o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. 2. Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 3. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 4. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. 5. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 6. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos seus contracheques ou comprovantes de renda mensal dos últimos três meses, bem como de seu eventual cônjuge; b) cópia dos extratos detalhados de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda, na versão completa, apresentada à Receita Federal. 7. Alternativamente, caso queira desistir do pedido de Justiça Gratuita, traga a parte autora, no mesmo prazo, a guia e o comprovante de pagamento das custas iniciais. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701796-29.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CLEICIANE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701796-29.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REVEL: CLEICIANE BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A lei 14.195 entrou em vigor no dia 26.08.2021, ocasião em que alterou a redação do artigo 921, §4º do CPC, o qual passou a prever que ?o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens

penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo?. 2. No caso dos autos, a primeira ciência de tentativa infrutífera de localização do devedor após a lei 14.195/2021, ocorreu no dia 10.09.2021 (ID 102778363), ocasião em que foi determinada a suspensão do processo, pela ausência de bens em nome da parte executada, data em que teve início a prescrição intercorrente. 3. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. ART. 921, § 4º, DO CPC/15. REDAÇÃO NOVA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 14.195/2021. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES EM CURSO. POSSIBILIDADE. LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIOS TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ATOS CONCLUÍDOS NA VIGÊNCIA DO ART. 921 DO CPC/15. REDAÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos da Súmula 150 do e. STF, ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. 2. O art. 206-A do Código Civil passou a prever de forma expressa que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, devendo ser observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no CC, bem como as disposições do art. 921 do CPC/15. 3. A pretensão de execução de título extrajudicial consubstanciado em cédula de crédito bancário prescreve em 3 (três) anos, com fulcro no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genébra). 4. Em razão do direito intertemporal, tem-se que a aplicação de lei processual nova, em respeito aos princípios tempus regit actum e isolamento dos atos processuais, deve ocorrer imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme se extrai do art. 14 do CPC/15 c/c art. 6º da LINDB. Por conseguinte, os atos processuais concluídos em data anterior à vigência da Lei nº 14.195/2021 devem ser preservados. 5. A Lei nº 14.195/2021 aplica-se de imediato às execuções em curso nas quais a prescrição intercorrente não tenha se ultimado até 27/8/2021, data em que a norma passou a viger. 6. Considerando a mudança de paradigma, para os processos de execução pendentes nos quais a prescrição intercorrente não tenha se ultimado até a entrada em vigência da Lei nº 14.195/2021, deve-se considerar como termo inicial do referido prazo a data da ciência do Exequente da primeira tentativa infrutífera, subsequente à vigência da lei nova, de citação ou de constrição de bens penhoráveis, em observância à nova redação do § 4º do art. 921 c/c art. 1.056, ambos do CPC/15. [...]. (TJDFT 00103183820128070006 1751426, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 29/08/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). 4. O prazo prescricional da pretensão de cobrança referente a serviços educacionais é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil. 5. Com efeito, nos termos do art. 921, §4º do CPC, a prescrição iniciou-se em 10.09.2021, encerrando-se o prazo prescricional da ação em 10.09.2026. 6. Com isso, não há se falar em prescrição intercorrente. 7. Diante disso, defiro o pedido de ID 203438677, proceda-se à consulta das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. 8. Sendo infrutífera a consulta, intime-se a parte Exequente apenas para ciência e, após, retornem os autos à suspensão. 9. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703359-87.2020.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: PAULO VICTOR ROSA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703359-87.2020.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JK EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: PAULO VICTOR ROSA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O art. 246, § 1º, do CPC preconiza que as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, de modo a viabilizar o recebimento de citações e intimações por meio de sistema. Por sua vez, a Portaria GC 160 de 11/10/2017 regulamenta o referido artigo no âmbito do TJDFT. 2. Ademais, firmou-se o entendimento de que tal cadastro é obrigatório e constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que a sua inobservância autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CADASTRAMENTO NO PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 246, § 1º, do CPC/15 dispõe que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para fins de recebimento de citações e intimações, ressalvadas as microempresas e empresas de pequeno porte. No mesmo sentido, a Lei nº 11.419/06, que regula a informatização do processo judicial eletrônico, exige o prévio credenciamento no Poder Judiciário para o envio de petições, recursos e atos processuais em geral por meio eletrônico. 2. O art. 3º da Portaria GC nº 160/2017, alterada pela Portaria GC nº 140/2018 deste TJDFT, atribui o ônus do cadastramento aos representantes das pessoas jurídicas, mediante download do termo de adesão e do formulário de solicitação de acesso ao PJe, de forma que não cabe à serventia judicial fazê-lo. 3. A jurisprudência deste eg. TJDFT entende que o cadastramento da pessoa jurídica nos sistemas de processo eletrônico constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência autoriza o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT 0708309-13.2022.8.07.0006 1792512, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 28/11/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/12/2023) 4. Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar que realizou o seu cadastro e ativação como parceira eletrônica, na forma da Portaria GC 160 de 11/10/2017, sob pena de extinção. 5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá comprovar nos autos que realizou a distribuição da carta precatória de ID 193521855, sob pena de extinção. 6. Cumpra-se. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0706664-74.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: LIS CELMA LUIZ ARANTES. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: EUGENIA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706664-74.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: LIS CELMA LUIZ ARANTES REQUERIDO: EUGENIA DA SILVA SOUZA SENTENÇA Relatório 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por LIS CELMA LUIZ ARANTES em desfavor de EUGENIA DA SILVA SOUZA, partes qualificadas nos autos em epígrafe. 2. As partes informaram a realização de acordo e requereram a homologação judicial. 3. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação 4. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (ID 201330056), impõe-se a sua homologação e a repartição dos ônus sucumbenciais na forma ajustada, consoante os arts. 90, § 2º, e 200 do Código de Processo Civil. 5. Vale frisar que a transação tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado e as partes encontram-se devidamente assistidas, sendo a parte autora por advogado com os poderes ressalvados pelo art. 105 do Código de Processo Civil, nomeadamente para transigir (ID 167120475) a requerida pela Defensoria Pública. Dispositivo 6. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para homologar a transação. 7. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 8. Sem custas, consoante o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios 9. Sem honorários. Disposições Finais 10. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria1. 11. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente 1 PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído

nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0701232-40.2024.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CECILIA AMELIA CONCEICAO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0701232-40.2024.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: CECILIA AMELIA CONCEICAO SENTENÇA Relatório 1. Trata-se de ação busca e apreensão, ajuizada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. em desfavor de REU: CECILIA AMELIA CONCEICAO, partes qualificadas nos autos em epígrafe. 2. As partes informaram a realização de acordo e requereram a homologação judicial (ID´s 209118815 e 209431847). 3. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação 4. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (ID209118815), impõe-se a sua homologação e a repartição dos ônus sucumbenciais na forma ajustada, consoante os arts. 90, § 2º, e 200 do Código de Processo Civil. 5. Vale frisar que a transação tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado e os patronos das partes possuem os poderes ressalvados pelo art. 105 do Código de Processo Civil, nomeadamente para transigir (ID 186789969 e ID 188583095). Dispositivo 6. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para homologar a transação. 7. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 8. Sem custas, consoante o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios 9. Sem honorários. Disposições Finais 10. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria1. 11. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente 1 PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R $ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0702808-68.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: LUCIANA RODRIGUES SILVA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702808-68.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECU??O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA DO CARMO SENTENÇA 1. Na presente ação o autor foi intimado a dar andamento ao processo, com o pagamento das custas intermediária para a diligência pleiteada, visando a citação da parte ré; contudo, quedou-se inerte ao chamado judicial. 2. Decido. 3. A citação é ato pessoal indispensável para a validade do processo e representa, via de regra, uma condição necessária para a concessão da tutela jurisdicional. 4. Ao deixar de recolher as custas da diligência pretendida (tentativa de citação) nos endereços indicados, na verdade, o autor não forneceu as condições necessárias à prosseguibilidade da demanda. Por essa razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Ressalto que conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, nesse caso, é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito, pois não se trata de abandono processual, mas sim, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação válida do devedor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. ÔNUS DO AUTOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 239 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado. Portanto, a falta de citação configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, de modo a autorizar sua extinção sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Na hipótese, o credor quedou-se inerte diante da ausência de citação do requerido: a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Os princípios processuais invocados pelo apelante - celeridade, efetividade do processo, instrumentalidade das formas, economia processual, cerceamento de defesa, ampla defesa, primazia do julgamento de mérito e princípio da cooperação, não podem ser invocados como justificativa para concessão de oportunidades indefinidas para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de violação do princípio constitucional da duração razoável do processo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1849283, 07066875620238070007, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no PJe: 4/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 7. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois não houve citação. 8. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704395-28.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: GO48967 - JOAO PEDRO BATISTA PRADO. R: EDVALDO FERREIRA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDENILTON BARBOSA FERREIRA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704395-28.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA CRUZ, EDENILTON BARBOSA FERREIRA CRUZ SENTENÇA 1. ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de em face de EDVALDO FERREIRA CRUZ e EDENILTON BARBOSA FERREIRA CRUZ. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao processo (ID 207970916), contudo, quedou-se inerte ao chamado judicial. 3. Decido. 4. A citação é ato pessoal indispensável para a validade do processo e representa, via de regra, uma condição necessária para a concessão da tutela jurisdicional. 5. Ao não fornecer o endereço para a citação, na verdade, o autor

não forneceu as condições necessárias à prosseguibilidade da demanda. Por essa razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Ressalto que conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, nesse caso, é desnecessária a intimação pessoal para dar andamento ao feito, pois não se trata de abandono processual, mas sim, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação válida do devedor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. ÔNUS DO AUTOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 239 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado. Portanto, a falta de citação configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, de modo a autorizar sua extinção sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Na hipótese, o credor quedou-se inerte diante da ausência de citação do requerido: a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Os princípios processuais invocados pelo apelante - celeridade, efetividade do processo, instrumentalidade das formas, economia processual, cerceamento de defesa, ampla defesa, primazia do julgamento de mérito e princípio da cooperação, não podem ser invocados como justificativa para concessão de oportunidades indefinidas para que a parte autora promova o andamento do feito, sob pena de violação do princípio constitucional da duração razoável do processo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Acórdão 1849283, 07066875620238070007, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no PJe: 4/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 8. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois não houve citação. 9. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711038-27.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: LILIANE REIS DOS SANTOS BOGEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0711038-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REQUERIDO: LILIANE REIS DOS SANTOS BOGEA SENTENÇA I - Relatório FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO ajuizou BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em desfavor de LILIANE REIS DOS SANTOS BOGEA, sob o fundamento que firmaram cédula de crédito bancária de n.ºAR00039565 garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo FIAT ARGO DRIVE, ano 2018/2019, placa PBJ1932 e que a parte requerida está inadimplente desde 01/10/2021 (2ª parcela). Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, ID n. 171246190, e cumprida, ID n. 202769272. A ré não se manifestou. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço a matéria de fundo. Citada, a ré não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes e os débitos em aberto. Com efeito, o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e, uma vez configurado o inadimplemento, permite que o credor considere vencidas todas as demais obrigações contratuais. No caso, não houve a purga da mora por parte da ré, consolidando-se a propriedade do bem móvel em favor do credor. III - Dispositivo Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a a liminar anteriormente deferida e consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, termos do art. 85, §2º, do CPC. Caso não tenha sido realizada, determino a baixa do bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD. Publique-se, registre-se e intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710704-02.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0710704-02.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SENTENÇA 1. Na petição de Id. 206821645 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. 2. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Custas finais pela parte requerida. 5. Em razão da ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Juiz de direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700223-77.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALCI NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. T: KARLA ANDREA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700223-77.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DALCI NUNES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Dalci Nunes dos Santos (?Autora?) em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A. (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, a autora afirma, em síntese, que: (i) é titular de benefício ? pensão por morte previdenciária ? perante o INSS; (ii) em razão de sua situação precária, contratou um empréstimo consignado; (iii) observou que os pagamentos efetuados pelo INSS eram inferiores ao devido; (iv) solicitou uma Consulta de Empréstimo Consignado, constatando que, além dos descontos relacionados aos empréstimos contratados, havia outros empréstimos realizados à sua revelia e sem a sua autorização, a exemplo do ora impugnado; (v) ficou privada de grande parte de seu benefício, o que a impossibilitou de arcar com os compromissos financeiros assumidos; (vi) a conduta do réu lhe causou dano moral. 3. Ao final, aduz os seguintes pedidos: I. seja declarada a inexigibilidade dos contratos fraudulentos das operações bancárias seguintes: BANCO SANTANDER: contrato nº 199135855, datado de 25/05/20, no valor de R$1.175,16, valor da parcela R$13,99 em 84 vezes. II. a devolução de R$ 2.350,32 (dois mil trezentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) referente ao dobro dos valores que o Requerido cobrou a mais da parte Autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; III. caso não seja deferida a devolução em dobro, requer a restituição de forma simples e atualizada, referente aos valores que o Requerido cobrou a mais da parte Autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; IV. seja condenada a requerida pelo dano moral sofrido pela parte requerente, em valor a ser arbitrado por este r. juízo em R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), para cada operação bancária, considerando que restou prejudicado seu sustento e mantença em razão de cada descontos indevidos; 4. Deu-se à causa o valor de R$ 17.350,32. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a

exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Contestação 7. O réu compareceu aos autos e juntou contestação. 8. Prefacialmente, aduz a conexão com outras ações. 9. No mérito, alega que: (i) o contrato foi realizado de forma digital; (ii) cuida-se de refinanciamento de empréstimo consignado, pelo qual foi liberada em conta de titularidade da autora a quantia de R$ 201,26, além de R$ 506,14 para a quitação do empréstimo n.º 198700486; (iii) o instrumento foi licitamente contratado e anuído pela autora, por meio de selfie; (iv) o montante foi liberado em conta de titularidade da autora; (v) não houve defeito na prestação do serviço; (ix) não houve dano moral. 10. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 11. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 12. A autora manifestou-se em réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 13. Intimados a se manifestar acerca da produção de provas, a autora requereu a realização de perícia documentoscópica, ao passo que o Banco réu pleiteou o depoimento pessoal da autora. 14. A prova pericial foi deferida, enquanto a prova oral foi indeferida. 15. O Laudo Pericial foi apresentado e, após a manifestação das partes, homologado. 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares Da conexão 17. O Banco réu sustenta a conexão do presente feito com outras ações propostas pela autora, em razão da identidade da causa de pedir e da possível prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. 18. Conforme disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, ?reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir?. O § 3º do mesmo dispositivo, por seu turno, prevê que ?serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles?. 19. Nesse sentido, a conexão pressupõe a existência de mesma relação jurídica subjacente a todos os processos pretendidos, ou a prejudicialidade das decisões. 20. Na hipótese, todavia, as relações jurídicas são distintas, porquanto embasadas em contratos também diversos, não havendo indícios de que a conclusão alcançada em um feito terá implicação nos demais. 21. Veja-se que, apesar da identidade de partes, a causa de pedir e o pedido não são idênticos, não havendo o risco de decisões conflitantes/contraditórias, sendo incabível o julgamento simultâneo de processos. 22. Rejeito, assim, a preliminar de conexão aduzida pela parte ré. 23. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 24. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 25. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[i]. 26. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[ii]. 27. Noutro giro, a Súmula n.º 479 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 28. Quanto à responsabilidade objetiva, assim dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. 29. O artigo transcrito trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente, para que surja o dever de indenizar, que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre este e o serviço prestado ? nexo causal. 30. Por seu turno, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor[iii] enumera as hipóteses excludentes de responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. 31. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis ? decorrente da lei ?, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. 32. No caso, cinge-se a controvérsia à regularidade da contratação de empréstimo consignado pela autora perante o Banco réu e, consequentemente, das cobranças efetuadas, bem como à existência de dano moral indenizável. 33. É cediço que, na forma do art. 429, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu. Por seu turno, o ônus da prova relativo à inautenticidade do documento incumbe a quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC). 34. Cuidando-se a hipótese de impugnação à autenticidade da assinatura digital aposta no documento, o dever processual de comprovar a ausência de fraude na contração e, consequentemente, a existência do negócio jurídico, recai sobre o réu. 35. A fim de aferir tal questão, foi deferida a produção de perícia documentoscópica, tendo o laudo pericial concluído que ?[...] das análises técnicas, apresentadas, os referidos documentos digitais carecem de validade, uma vez que não cumprem os critérios exigidos para sua autenticidade e conformidade legal. Sendo, portanto, inautênticos.? (Id. 194918821, p. 52 ? grifo acrescido). 36. Confira-se a conclusão da perícia em sua íntegra: CONCLUSÃO Nesta análise pericial, o documento periciado constitui-se de um contrato eletrônico e uma selfie, em relação aos padrões estabelecidos pela ISO 37027 - ICP BRASIL, e outras ferramentas utilizadas para análise, Identificou-se deficiências significativas que comprometem a validade e a integridade desses documentos digitais. Tais como; falta de carimbo de data e hora, assinaturas não reconhecidas pelo ICP BRASIL, pelo validador e verificador ITI. Não existe a cadeia de eventos, a trilha do processamento da coleta passo a passo, ausente as informações da geolocalização, coordenadas indicando local e tempo da assinatura do contrato. Não foram guardado os logs, os dados, do aparelho celular, mobile, tablet, que tenha recebido o token para assinatura do contrato, e não a vestígios que o código de assinatura tenha sido enviado por e-mail, com relação ao selfie, esta possui vestígio de ter origem num print da Microsoft, não há registro de qual aparelho mobile, marca , sistema operacional, e ID , ip /porta, tenha sido enviado e saído a confirmação da selfie. Como IP Porte Não Registrado, torna-se inviável, confirmar a origem da selfie impossibilitando a identificação do dispositivo utilizado, da mesma forma o contrato eletrônico. Dessa forma concluo, que tanto o contrato eletrônico quanto a selfie não atendem aos requisitos estabelecidos pela ISO 37027 e demais normas pertinentes, e restou evidenciado que os documentos digitais referentes à senhora DALCI NUNES DOS SANTOS, não atendem aos requisitos de segurança necessários para comprovar o consentimento e autoria da contratação do serviço, conforme estabelecido pela Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por essa razão, das análises técnicas, apresentadas, os referidos documentos digitais carecem de validade, uma vez que não cumprem os critérios exigidos para sua autenticidade e conformidade legal. Sendo, portanto, inautênticos. (grifo acrescido) 37. Veja-se que, mesmo não sendo ônus da autora, esta logrou comprovar a fraude na contratação, consubstanciada na falsificação da assinatura eletrônica (selfie) aposta no documento apresentado pela Instituição Bancária. 38. Forçoso concluir, portanto, que o sistema de controle das operações bancárias apresentou vulnerabilidade, já que houve contratação de empréstimo por fraudadores em nome da autora. 39. O caso em apreço não é inédito a esta eg. Corte de Justiça e ao c. Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, tem-se reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras pelos prejuízos suportados pelo consumidor, pois as operações realizadas não são legítimas, decorrendo da atuação de fraudadores, sem que as vítimas tenham conhecimento acerca das obrigações/débitos assumidos. 40. Logo, os danos decorrentes se classificam como fortuito interno da atividade bancária, devendo ser absorvidos pelo fornecedor, já que as instituições financeiras devem realizar uma minuciosa análise dos documentos a ela apresentados pelos consumidores, restando caracterizada, portanto, a responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados. 41. Sobre a questão, merece destaque o seguinte precedente deste eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EMISSÃO DE CHEQUES. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Com base na Teoria do Risco da Atividade, incumbe às instituições financeiras, no momento da celebração de negócio jurídico, procederem com a devida cautela na conferência da veracidade da documentação apresentada, sob pena de responderem pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. Nos termos do enunciado de Súmula 479 do STJ, o Banco responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Demonstrada a fraude, o consumidor faz jus à indenização por danos morais. [...] 4. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1418885, 07174883620208070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 42. Imperiosa, portanto, a declaração de nulidade do

contrato de empréstimo e da inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, com a consequente devolução dos valores debitados do benefício previdenciário da autora em decorrência da fraude ? de forma simples, pois não evidenciada má-fé na conduta do réu, capaz de justificar a dobra das quantias ?, estes a serem apurados em fase de liquidação de sentença. 43. Em outro vértice, não há se falar em compensação de valores, pois não restou suficientemente comprovada a disponibilização de qualquer numerário em favor da autora. 44. O dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[iv]. 45. A conduta do Banco réu, todavia, não acarretou relevante violação à integridade moral e psíquica da autora, razão por que indevida a compensação por dano moral. Decerto, a fraude perpetrada por terceiros não provocou prejuízo de grande vulto à autora, não havendo prova de inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes ou da alegada impossibilidade de arcar com os compromissos financeiros assumidos, não estando configurada conduta apta a violar o direito da personalidade da demandante[v]. 46. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. 47. Na espécie não se vislumbra má-fé na conduta da autora ou do réu, capaz de justificar a condenação das partes ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC. 48. A condenação por litigância de má-fé[vi] exige a comprovação de dolo, pois a boa-fé na relação processual é presumida, sendo certo que eventual improcedência das razões de qualquer das partes não implica falta de lealdade processual, não estando comprovado, no caso, comportamento malicioso com o fim de ludibriar o juízo, atuando os litigantes em conformidade com o direito de ação que lhes é conferido. Dispositivo Principal 49. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a. declarar a nulidade do Contrato n.º 199135855, e a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, nos termos da fundamentação supra; b. condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente debitados em seu benefício previdenciário em decorrência da fraude, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, sobre os quais incidirá correção monetária pelo INPC, a contar da data de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 50. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 51. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, à proporção de metade para cada[vii]. Honorários Advocatícios 52. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 53. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de metade para cada, com espeque no arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil[viii]. Gratuidade da Justiça 54. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para a autora, em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[ix], em razão do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 55. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[x]. 56. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [i] CDC. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [ii] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [iii] CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [iv] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [v] APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSENCIA DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. [...] 5 - Danos morais. Não cabimento. A caracterização de dano moral exige a demonstração de violação de direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente a dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI), situação que não se caracteriza, por si só, na hipótese de desconto de valores em benefício previdenciário. 6 - Recurso conhecido e provido em parte. (gp/j) (Acórdão 1872541, 07129606020238070004, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no PJe: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [vi] Nesse sentido: [...] VI. Sem que se verifique conduta dolosa ou de má-fé não há embasamento para condenação por litigância temerária, nos termos dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil. VII. Apelação principal parcialmente conhecida e desprovida. Apelação adesiva não conhecido. (Acórdão 1672959, 07018459520218070009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [vii] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [viii] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [ix] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [x] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0701573-66.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: PAULO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF55939 - ANDERSON CLAYTON

OLIVEIRA DA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701573-66.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: PAULO JOSE DOS SANTOS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Banco Bradesco S.A. (?Autor?) em desfavor de Paulo José dos Santos (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) é uma instituição bancária e, no caso em apreço, no dia 03.11.2020, o réu realizou contrato de refinanciamento de empréstimo através do aplicativo Mobile Bank, de forma virtual e assinado eletrônica, o que gerou o contrato TGL/1154999, no valor de R$ 84.664,95, para pagamento em 70 (setenta) parcelas de R$ 3.342,14, com término previsto para 03.12.2026; (ii) o réu deixou de realizar os pagamentos em 03.03.2021, o que culminou no vencimento antecipado, o que resultou em um débito de R$ 213.401,02, atualizado até 15.12.2023; (iii) o contrato 1154999 foi originado a partir da renegociação do contrato n. 411.148.678, realizado de forma eletrônica, via aplicativo. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz o seguinte pedido: Posto isto, e não sendo possível o seu recebimento pelos meios amigáveis, é a presente para requerer a V. Exa. se digne determinar a citação do Requerido, com a expedição de mandados inclusive nos dias e horários previstos no art. 212 do Novo Código de Processo Civil, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se na ação até final decisão, quando será julgada procedente, com a condenação do Requerido no pagamento da quantia devida, acrescida de atualização monetária com base na lei n° 6.899/81, juros moratórios de 12% a.a., conforme artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1° do Código Tributário Nacional, sobre o capital corrigido, tudo calculado a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Deu-se à causa o valor de R$ 213.401,02 (duzentos e treze mil, quatrocentos e um reais e dois centavos). 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome da patrona que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 6. As custas iniciais foram recolhidas. Contestação 7. A parte requerida foi devidamente citada (ID 192355717) e apresentou contestação (ID 195090244), aduzindo, preliminarmente que: (i) a petição inicial é inepta. 8. No mérito, alegou, em síntese, que: (i) não existe contrato de refinanciamento de empréstimo firmado pelas partes, o qual é documento indispensável à propositura da ação, de modo que não foi comprovada a existência de relação contratual entre as partes; (ii) a cobrança de juros e correção monetária desde o início do processo gera excesso e somente deve incidir a partir do ajuizamento e da citação; (iii) a capitalização de juros é vedada pelo STF e STJ; (iv) a parte autora deve ser condenada por litigância de má-fé. Réplica 9. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 198665803), rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. 10. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 11. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 12. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminar Inépcia inicial 13. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[3], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 14. Por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 15. Assim, só se deve reconhecer a inépcia da petição inicial nas hipóteses do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que a petição inicial contém causa de pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão da parte autora. 16. Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. 17. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos de existência e validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 18. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 19. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o réu desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatário final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[4]. 20. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[5]. 21. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microssistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 22. No caso, a parte autora alega que, no dia 03.11.2020, o requerido realizou o refinanciamento do contrato de empréstimo n. 411.148.678, firmado em 10.10.2019, no valor original de R$ 84.664,95 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para pagamento de 70 parcelas, no valor de R$ 3.342,14 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), acrescido de juros de 3,15% ao mês, o que originou o novo contrato de n. TGL/1154999, cujo termo final para pagamento seria o dia 03.12.2026. 23. Ainda, afirma que o contrato n. TGL/1154999 foi entabulado por meio do aplicativo Mobile Bank, de forma virtual, de modo que não existe um contrato da operação assinado de forma virtual, mas, tão somente, a tela EMPF. 24. Compulsando o contrato original de ID 188017947, vê-se que, no dia 10.10.2019, foi solicitado pelo autor o importe de R$ 53.595,65 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi acrescido de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de ?valor dos novos recursos (liberado/solicitado + IOF total + Seguro) e resultou no valor total do empréstimo de R$ 83.595,65 (oitenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos). 25. Ainda, o contrato de ID 188017947 aponta que seriam devidas 48 parcelas de R $ 3.476,23. 26. Por sua vez, no extrato bancário de ID 188017948 ? pág. 37, tem-se que, no dia 10.10.2019, houve a liberação em favor do requerido de somente R$ 25.000,00, o que não corresponde com o valor indicado no contrato de ID 188017947. 27. Nota-se, portanto, que o valor indicado na inicial que, em tese, teria sido contratado pela parte requerida é diferente do que consta no contrato de ID 188017947 e, igualmente, também é divergente da importância que foi efetivamente disponibilizada à parte requerida no dia 10.10.2019. 28. Além disso, o valor que, em tese, foi renegociado é maior do que o contratado no dia 10.10.2019, por meio do contrato n. 411.148.678, sendo que não foi acostado pela parte autora nenhum documento que comprove os valores que foram efetivamente pagos pela parte requerida, de modo a demonstrar a evolução do empréstimo. 29. Não fosse suficiente, o documento de ID 188017949 trata-se de uma cópia simples extraída do sistema interno do banco e sequer conta com a assinatura do requerido, mesmo que de forma digital, portanto, é documento unilateral e apócrifo que, isoladamente, não se configura como prova hábil a demonstrar que tenha existido a celebração de contrato de renegociação entre as partes. 30. Além disso, em sua contestação, o requerido alega que não realizou a renegociação, sendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, não sendo possível se exigir do requerido que faça prova negativa, mas sendo obrigação da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I do CPC.[6] 31. Nesse sentido, é o entendimento do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CLIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. ART. 373, INCISO II, DO CPC. ART. 6º, INCISO VIII, CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à instituição financeira o ônus da prova quanto à celebração de contrato de renegociação de financiamento que não é reconhecida pelo consumidor. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC e art. 6º, inciso VIII, CDC. 2. In casu, não houve a comprovação por parte da instituição bancária de que a cliente efetivamente aderiu à renegociação do débito, sobretudo porque a autora contestou a existência do contrato, ajuizando a ação declaratória de nulidade, antes mesmo da data do vencimento da primeira parcela da suposta novação. 3. Ausente a assinatura do cliente no instrumento contratual, é certo que a juntada de prints de telas do sistema interno da instituição bancária que discriminam o histórico do contrato caracterizam documentos unilaterais e apócrifos que, isoladamente, não se configuram como prova hábil a demonstrar que tenha existido a celebração de contrato de renegociação entre as partes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT 07045464820208070014 1686536,

Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2023) 32. Outrossim, conforme entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, a assinatura eletrônica deve apresentar dados que permitam identificar o signatário, tais como data e hora, nome, e-mail, endereço de IP, entre outros. 33. Nesse sentido: [...] 3. Com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital. 4. A Medida Provisória N.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, §2º, admite que serão válidos outros meios de "comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". 5. No caso em apreço, infere-se, a partir Da procuração outorgada pelo autor juntada aos autos, constar a assinatura eletrônica do apelante, gerada por meio de software, na qual há elementos que permitem identificar o signatário (data e hora, nome, e-mail e endereço de IP). 6. Apelação conhecida e parcial provida. (Acórdão 1779310, 07168570820238070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 23/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA. DESATENDIMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. VALIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. CONDIÇÕES AUSENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A procuração assinada eletronicamente por meio de autenticação digital privada é válida juridicamente se apresentados os dados necessários à correta identificação do seu signatário. 2. É ilegítimo o indeferimento da petição inicial por irregularidade na representação processual quando esta é feita com a identificação do signatário da procuração, ainda que na forma simples. 3. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1703059, 07364107520228070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 29/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 34. Nessa linha, o documento de ID 188017949, todavia, não apresenta assinatura eletrônica (ou física) nos moldes trazidos pela legislação, porquanto desacompanhada de dados suficientes à correta identificação do signatário, especialmente para conferência da sua integridade, visto que o referido documento se trata de uma cópia da tela do sistema interno do banco e produzido unilateralmente. 35. Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, não vislumbro hipótese caracterizadora da má-fé processual, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a comprovação do comportamento malicioso com o fim de ludibriar o Juízo, à luz do art. 80, do CPC, sendo que o ajuizamento da ação, bem como a defesa de suas teses pela parte não configuram, por si só, presunção da má-fé. 36. Em verdade, a condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo, pois a boa-fé na relação processual é presumida, sendo certo que eventual improcedência das razões de qualquer das partes não implica falta de lealdade processual, não estando comprovado, cabalmente, o fato de a parte autora utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal. 37. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo 38. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. 39. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 40. Arcará o autor com as despesas processuais. Honorários Advocatícios 41. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 42. Em conformidade com as balizas acima, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[7]. Disposições Finais 43. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 44. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [4] CDC. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [5] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [6] CPC. Art. 373, inciso I. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0712011-95.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUED DE MENEZES LIMA. A: ANA CASSIA MACEDO DOS REIS LIMA. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712011-95.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUED DE MENEZES LIMA, ANA CASSIA MACEDO DOS REIS LIMA EXECUTADO: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, UELIO ALVES DE SOUZA, WENDEL ALVES SANTANA, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa SNIPER. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704094-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMARA GOULART DE SOUZA. Adv(s).: DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: THIAGO MARIANO RODRIGUES. Adv(s).: DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Acordo entre as partes homologado na 2ª Instância. Sem custas. Arquivem-se os autos.

N. 0714283-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS VINNICIUS DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA. R: RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714283-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS VINNICIUS DA SILVA ALVES EXECUTADO: RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R$ 102.336,61, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0714077-04.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO MENDES DE SOUZA. Adv(s).: DF72791 - FERNANDO DE CARVALHO MENDES, DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714077-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO MENDES DE SOUZA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703182-81.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0703182-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Segue resposta ao ofício id 203444917: Às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, conforme determinado. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0730633-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO59900 - WARLLEY RUNIAN DA SILVA SIMAO. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730633-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES MIRANDA REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711389-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS, DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA, DF54150 - DIONATA LUIS HOLDEFER. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0711389-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA REU: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717751-87.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: KAMILA SOUZA MOTA SEVERIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717751-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE EXECUTADO: KAMILA SOUZA MOTA SEVERIANO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0714514-50.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENI FREIRE RODRIGUES. Adv(s).: DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF69797 - VANESSA LETICIA SOUZA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. T: VICTOR SANTANA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714514-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GENI FREIRE RODRIGUES REQUERIDO: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708454-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELISON CARDOSO LAUREANO. Adv(s).: DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708454-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712254-92.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IURAN MELLO DE SOUZA. Adv(s).: AM18747 - FERNANDO AUGUSTO DO LAGO ROMANO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712254-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0716465-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR VAZ. Adv(s).: DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0716465-74.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/

N. 0712871-91.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0712871-91.2024.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO retornou sem cumprimento, ID#209989650 - Diligência. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/

N. 0702530-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE FUMIE MICHALSKI ONOYAMA DE ALMEIDA. A: NEY ROBSTHON OTAVIANO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF76095 - PAULA ONOYAMA DE ALMEIDA, DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702530-64.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA . Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0712890-58.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA EVENTOS, PRODUCAO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME. A: HILTON MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF76864 - RODOLFO COUTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712890-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708150-04.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO BOLELI DE ALCANTARA. Adv(s).: DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI. R: ROGERIO ARCANJO ELEUTERIO. Adv(s).: DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA, DF59418 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708150-04.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0713902-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA GONCALVES LIMA. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713902-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0728694-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA. Adv(s).: SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP380318 - LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUZA, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F.P. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0728694-26.2024.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/

N. 0713032-62.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: EMBREAGENS CENTRAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GAUDENCIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSY MARIA BARBOSA VALADARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0713032-62.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retro retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/

N. 0710197-04.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GJGJ INSTITUTO DE POS-GRADUACAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. R: JESSYKA KETTELIM CELESTINO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710197-04.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico, nesta data, que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado JESSYKA KETTELIM CELESTINO PIRES realizar o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte credora intimada para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, conforme decisão, remetam-se os autos para a pesquisa de bens via SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 09:32:54. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0714373-02.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. A: JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0714373-02.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 209998061 (proposta de acordo), no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704783-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON SANTOS BARBOSA. A: LEANDRO DE FREITAS SOUSA. Adv(s).: PR45471 - JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS. R: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A. Adv(s).: CE16077 - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo n°: 0704783-25.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716595-69.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. A. D. S. R.. Adv(s).: DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE, DF14032 - ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE, DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE; Rep(s).: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS. R: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s).: DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716595-69.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. A. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0001837-68.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VIVIAN VALOIS. Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO, DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: DINAMICA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: GRAUNA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: MAVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME. T: RODRIGO DE LIMA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001837-68.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. De ordem, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 08:38:27. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0702756-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: CONSTRUNIVER CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Rep(s).: MARCIO MOURATO DA SILVA. R: MARCIO MOURATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702756-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0718426-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA OLIVIA CARDOSO RAULINO. A: ROBERT CRISTIAM RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO. R: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ112813 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA. Adv(s).: RJ143105 - JOAO DUARTE SILVEIRA MEDEIROS DE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718426-84.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0718667-29.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 403 DO CONJUNTO 06 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAXWELL GONCALVES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0718667-29.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação,

intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0700767-28.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s).: DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUCIMA PEREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0700767-28.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0706317-04.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: D' COLAR GRAFICA E ETIQUETAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0706317-04.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0707067-06.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO TURBIANI. Adv(s).: DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707067-06.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. De ordem, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 10:08:58.

N. 0719809-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO SCHINKOETH REIS BARBOSA DA CRUZ. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO 58459502104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719809-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) MANDADO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento, id 209445405. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0723611-06.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES MOTA DE FARIAS NETO. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: FELIPE DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723611-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ID#209843272 - Laudo, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. RICARDO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0714742-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: LUIZ CARLOS NUNES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo n°: 0714742-20.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0723607-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO FERNANDO SOARES PEDROSO. Adv(s).: DF61388 - ALINY MENEZES MARTINS. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP1780330A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. R: ESFERA FIDELIDADE S.A. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES.

Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência. Sentença mantida. Custas e honorários pelas partes. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

N. 0708898-94.2021.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: REBECCA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela autora. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

N. 0715286-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MARIA LEILIAN DE MELO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso provido. Custas pela autora (exigibilidade suspensa - gratuidade de justiça). Arquivem-se os autos.

N. 0722299-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. H. D. V. F.. A: J. M. D. V. F.. Adv(s).: GO57862 - LAUDIENE ANDRADE SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela parte requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

N. 0706006-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES. A: CARLA PATRICIA FRADE NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF48832 - DANIELA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES, DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: JFE PEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706006-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES, CARLA PATRICIA FRADE NOGUEIRA LOPES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL SUSCITADO: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, JFE PEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706006-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES. A: CARLA PATRICIA FRADE NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF48832 - DANIELA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES, DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s).: RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: JFE PEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706006-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES, CARLA PATRICIA FRADE NOGUEIRA LOPES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL SUSCITADO: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, JFE PEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0718808-14.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO CELSO GUARIENTO. Adv(s).: MG47286B - MARA LUCIA GUARIENTO, MG91519 - VLADIMIR FERNANDINO VASCONCELOS. R: MAURICIO TEIXEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. T: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.13, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718808-14.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705805-65.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMANTHA FARIAS VERAS. A: MATHEUS FARIAS VERAS. A: NATHALIA FARIAS VERAS. A: RICARDO DE FREITAS MELLO. A: AMANDA DANTAS PRATES MELLO. A: JOSE MAGNO SOARES SIQUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. R: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo n°: 0705805-65.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo credor, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0710293-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA PATRICIA PEREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: ALIANCA PRODUTOS PROFISSIONAIS PARA SAUDE - EIRELI - ME. Adv(s).: MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Sentença mantida. Custas pela requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

N. 0715177-91.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ISABELA ASCENCAO BARBOSA NORONHA CORREA. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.13, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0715177-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ISABELA ASCENCAO BARBOSA NORONHA CORREA REQUERIDO: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com os dados extraídos do Sistema, o CPF nº. 039.968.371-27 não pertence a ENERSON NOGUEIRA PINHEIRO. Portanto, intime-se a requerente para apresentar o CPF correto, viabilizando a retificação do polo passivo do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, às 15:47:51. ODAIR MOTA RABELO Diretor de Secretaria

N. 0718472-10.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF73394 - GILBERTO ALVES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718472-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa SISBAJUD, RENAJU e INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0716796-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: AGATA INACIO DE SALES. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716796-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS EXECUTADO: AGATA INACIO DE SALES CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD e RENAJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713064-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO SERAFIM CAPITA SALGADO. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA. Adv(s).: SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713064-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO SERAFIM CAPITA SALGADO REQUERIDO: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA, GREEN AMBIENTAL E RECICLAGEM LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD - ECF, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0714666-64.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CINTIA ALVES ALLEYNE. Adv(s).: DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, GO41533 - FLAVIA DE SANTANA BOTELHO. T: Condomínio situado Rua 30, n. 07, Águas Claras - DF. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714666-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R$ 149.324,08. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 2 de setembro de 2024 11:31:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716688-27.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIEL SAMPAIO RIOS. Adv(s).: DF46177 - JOSE LOPES DE FARIAS. R: JR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716688-27.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIEL SAMPAIO RIOS

EXECUTADO: JR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Art. 319, VI, CPC); b) Indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (Art. 319, VII, CPC); c) Anexar aos Autos os documentos necessários à propositura da ação (Art. 320, CPC). A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:16:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702394-67.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WALTER FERNANDES. Adv(s).: SP169753 - MARIA LUCIANA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702394-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WALTER FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição retro a fim de o Exequente recolher as custas atreladas ao cumprimento de sentença, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:34:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718808-14.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO CELSO GUARIENTO. Adv(s).: MG47286B - MARA LUCIA GUARIENTO, MG91519 - VLADIMIR FERNANDINO VASCONCELOS. R: MAURICIO TEIXEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. T: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718808-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO CELSO GUARIENTO REU: MAURICIO TEIXEIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao laudo pericial e seu complemento, conforme petição de ID 206311281. A impugnação ao laudo pericial, por si só, não o macula e não acarreta falta de elementos técnicos, pois, prestados os devidos esclarecimentos e apontados os fundamentos técnicos utilizados para responder aos quesitos. O fato de a parte se posicionar contra o trabalho realizado pelo expert não vincula a decisão do magistrado ao seu entendimento, sendo relevante, na verdade, a formação do livre convencimento motivado do julgador, que, uma vez fundamentado, permite o exercício do contraditório e do direito recursal. Portanto, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado pelo expert no ID 203567310. Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX do(a) expert. EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do(a) expert. Após INTIME-SE o(a) expert para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os honorários periciais estiverem submetidos à Portaria Conjunta nº. 101/2016, PROCEDA-SE à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais. ANOTE-SE conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:04:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0735895-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANE PAZ LAPA. Adv(s).: DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. R: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735895-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CHRISTIANE PAZ LAPA REQUERIDO: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pelo Autor uma vez que ausente hipossuficiência financeira apta à concessão do benefício. Intime-se o Autor para que promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024 23:38:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712697-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. R. F.. Adv(s).: DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712697-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. R. F. REVEL: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor voltado à satisfação de (i) obrigação de fazer; e (ii) obrigação de pagar. Atualize-se o valor da causa para R$22.722,26. Obrigação de fazer Intime-se pessoalmente o Executado para comprovar o cumprimento da obrigação fixada na sentença condenatória no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o Executado de que o descumprimento injustificado da ordem judicial atrai a aplicação das penas de litigância de má-fé e apuração da prática do crime de desobediência, sem prejuízo da imposição de demais cominações necessárias à satisfação da obrigação: Art. 536, § 3º, do CPC O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Obrigação de pagar Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024 23:42:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702694-29.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUBINALDO LAMEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF20303 - RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF28186 - ALEISA GONZALEZ. Número do processo: 0702694-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUBINALDO LAMEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: JURACI PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921,

§ 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2024 23:55:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706275-57.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO AUGUSTO SALGADO. Adv(s).: DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706275-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO AUGUSTO SALGADO EXECUTADO: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, VERA LUCIA GOMES GERALDO, DELANO RIBEIRO GERALDO, DEIWISON BRUM BURGOS, ADILSON ADAO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição retro, a fim de o Exequente: (i) Recolher as custas atreladas à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, anexando a guia e o comprovante de pagamento; (ii) Delinear, na página inicial, a qualificação completa dos terceiros/suscitados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se busca instaurar; (iii) Juntar ao autos contrato social atualizado e registro de manutenção das atividades da empresa Suscitada. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. Alternativamente, poderá o Exequente indicar novos bens passíveis de penhora. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:47:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715518-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA MARQUEZ SARAIVA. Adv(s).: DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: ANDREA OLIVEIRA SANTOS DANTAS. Adv(s).: GO15215 - ONEIDE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715518-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA MARQUEZ SARAIVA REU: ANDREA OLIVEIRA SANTOS DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os Autos nota-se que em sede de contestação a parte requerida apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Sem contar que a documentação acostada aos Autos com o fim de comprovar a hipossuficiência alegada, não trazem elementos suficientes que justifiquem o deferimento de assistência judicial gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO a justiça gratuita pleiteada em fase de contestação pela parte requerida. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:18:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708677-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA DE SOUSA. Adv(s).: MG76534 - WILSON FERNANDES NEGRAO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708677-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se que os contratos anexados aos autos pelo réu não possuem qualquer informação sobre os dados do contrato (Id. 206257569, Id. 206257570, Id. 206257571). Concedo ao Réu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os contratos firmados com a autora nas datas de 01/09/2021 e 01/11/2021, sob pena de arcar com o ônus da sua desídia. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:59:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709923-11.2022.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SEBASTIAO RODRIGUES CALASAN. Adv(s).: DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ROSALVO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES, DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA. R: ANDREA CRISTINE CALASAN. Adv(s).: DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. R: ELIANE ALVES BRANDAO. Adv(s).: DF54258 - ELIANE ALVES BRANDAO. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709923-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES CALASAN REU: ROSALVO LOURENCO DA SILVA, ANDREA CRISTINE CALASAN, ELIANE ALVES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido do autor e a controvérsia que envolve o pagamento dos honorários periciais, inclusive as impugnações aos seus valores, AGUARDE-SE o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0730240-22.2024.8.07.0000, em trâmite na 7ªTurma Cível. Publique-se. Intime-se o perito. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:14:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718543-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718543-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: ALIRIO DE OLIVEIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a intimação pessoal do requerido para regularizar sua representação processual, o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos. Portanto, tenho como presumidamente intimado, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o prazo determinado. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:16:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718309-59.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE DIAS. Adv(s).: DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOACI MOREIRA MOTA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOACI MOREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718309-59.2024.8.07.0020 Classe judicial:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS EMBARGADO: ALICE DECORACOES EIRELI - ME, JOACI MOREIRA MOTA - EPP, JOACI MOREIRA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, opostos com a finalidade de suspender a constrição dos seguintes bens imóveis, situados no mesmo edifício residencial: 1) vaga de garagem n. 354, lote 5, rua 36 norte, Águas Claras/DF, matrícula n° 258245, Registrado no 3º Ofício do Registro de Imobiliário do DF; 2) vagas de garagem n. 418 e 418A, lote 5, Rua 36 norte, Águas Claras/DF, matrícula n° 258315, Registrado no 3º Ofício do Registro de Imobiliário do DF. Os referidos bens foram penhorados nos autos associados, Processo nº 0713299-44.2018.8.07.0020, havendo data designada para a alienação judicial (1º pregão em 21/10/2024). O embargante alega ter adquirido as vagas de garagem referidas e o Apartamento nº 1.301 e vaga vinculada nº 450, em negócio entabulado aos 18/5/2018 (data da cessão de direitos e obrigações, documento id. 209236884). Afirma ter estabelecido a residência familiar no referido apartamento e, para demonstrar a alegação, anexa os boletos do condomínio sob sua responsabilidade (id. 209124787), bem como as faturas de consumo de energia do imóvel sob sua titularidade (id. 209124788), parcelamento do IPTU (id. 209236894), entre outros documentos. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro submete-se ao disposto no art. 678 do CPC, o qual dispõe que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No presente caso, há suficientes indícios dos direitos possessórios da embargante, anteriores à constrição, merecendo acolhimento o pleito para suspender as medidas constritivas sobre os bens litigiosos. Assim, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 678 do CPC, determinando a suspensão dos atos de constrição sobre os seguintes bens: 1) vaga de garagem n. 354, lote 5, rua 36 norte, Águas Claras/DF, matrícula n° 258245, Registrado no 3º Ofício do Registro de Imobiliário do DF; 2) vagas de garagem n. 418 e 418A, lote 5, Rua 36 norte, Águas Claras/DF, matrícula n° 258315, Registrado no 3º Ofício do Registro de Imobiliário do DF. Traslade-se cópia desta decisão ao feito associado. Comunique-se ao leiloeiro, com urgência. No mais, observo que o embargante requereu gratuidade judiciária. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício e revogação da tutela: a) comprovante de renda mensal dos últimos 3 (três) meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos 3 (três) meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 3 (três) meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 16:25:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718501-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE ALVES FRANCA FELIX MYASHIKI. Adv(s).: DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718501-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCE ALVES FRANCA FELIX MYASHIKI REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a manutenção do sigilo sobre os documentos contendo dados financeiros e de saúde da autora, autorizando a visualização dos documentos a ambas as partes e respectivos advogados. A parte autora pede tutela de urgência tendo por escopo suspender a exigibilidade das prestações de empréstimo que teria sido fraudulentamente contratado em março do ano 2022. Afirma que as prestações mensais são no valor de e R$489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais). Contudo, não localizados nos extratos anexados o desconto de prestações no valor referido. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para: anexar documentos comprobatórios da contratação referida e do desconto das aludidas prestações; ou, se for o caso, emendar a peça inicial, retificando os dados do empréstimo questionado. Na hipótese de emenda, deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 16:44:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705582-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE DA SILVA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705582-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE DA SILVA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelas credoras LUCILENE DA SILVA e VANESSA PATRICIA DA SILVA. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R$ 12.425,50 (doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, cinquenta centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 18:15:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712123-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ARANHA LACOMBE. Adv(s).: DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES CLUB. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. Número do processo: 0712123-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RODRIGO ARANHA LACOMBE REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTARES CLUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as comprovações do requerido expostas na petição retro. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica

em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 20:48:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706522-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO SOARES DE SOUSA. A: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA. Adv(s).: DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706522-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA, LUCIANO SOARES DE SOUSA REU: BANCO PAN S.A, SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o silêncio do executado e a concordância do exequente, homologo os cálculos de Id. 206692404 para todos os efeitos legais. Proceda-se ao bloqueio SISBAJUD até o limite do valor homologado. No entanto, advirta-se de que os levantamentos de eventuais valores bloqueados só poderão ocorrer caso mantida a decisão deste juízo em sede do Agravo de Instrumento Interposto. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 20:54:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712465-65.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712465-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024 23:43:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706057-24.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO YES. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: LUANA FERREIRA BASSAN DELATIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706057-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO YES EXECUTADO: LUANA FERREIRA BASSAN DELATIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (12.11.2024). Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:00:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712984-06.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNQUEIRA E JULIO LTDA. Adv(s).: DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712984-06.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUNQUEIRA E JULIO LTDA REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:01:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715354-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO, SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: THIAGO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715354-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:02:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702574-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s).: GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: MARCIO CAMPOS MARQUES 72342803168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO CAMPOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702574-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA REQUERIDO: MARCIO CAMPOS MARQUES 72342803168, MARCIO CAMPOS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:03:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701866-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. A: CARLESSANDRO EVANGELISTA SA DA COSTA. A: EVA DAYANE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. R: EVA DAYANE DA SILVA COSTA. R: CARLESSANDRO EVANGELISTA SA DA COSTA. Adv(s).: DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. R: DENISE MARIA MENESES CURY PORTELA. Adv(s).: PI5115 - JORGE JOSE CURY NETO. R: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701866-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) REQUERENTE: FLORISVALDO DA SILVA RECONVINTE: CARLESSANDRO EVANGELISTA SA DA COSTA, EVA DAYANE DA SILVA COSTA REQUERIDO: EVA DAYANE DA SILVA COSTA, CARLESSANDRO EVANGELISTA SA DA COSTA, DENISE MARIA MENESES CURY PORTELA RECONVINDO: FLORISVALDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC. Designe-se. DEFIRO a intimação pessoal da Ré DENISE MARIA MENESES CURY PORTELA para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução conforme requerido na petição retro, nos moldes do art. 385, § 1º, CPC. O rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes conforme petições retro. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Por fim, intimem-se as partes para manifestação aos documentos anexos às petições pretéritas. Prazo comum: 5 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:05:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706897-68.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUVAY DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s).: DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706897-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUVAY DE ARAUJO SOBRINHO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, em favor do Exequente, para levantamento, apenas, da quantia depositada judicialmente ao ID 209510241, a qual se revela incontroversa. Intime-se o Exequente para manifestação à petição retro. Prazo: 10 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:09:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706377-45.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FABIANO ROSA DA ROCHA. Adv(s).: BA24775 - ALAN PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706377-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIANO ROSA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que desatendida a intimação de ID 205860801, expeça-se alvará na modalidade ordinária. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:15:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711787-16.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GOMIDE & GOMIDE LTDA. Adv(s).: DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: FABIO CARNEIRO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711787-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GOMIDE & GOMIDE LTDA REU: FABIO CARNEIRO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:21:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718492-30.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: RS94512 - LUCAS TASSINARI. R: REINALDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO SOARES DE CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718492-30.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: REINALDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR, REINALDO SOARES DE CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o comprovante de pagamento e a respectiva guia deverão ser juntados aos autos dentro do prazo estabelecido. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 08:23:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718512-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LACY MACHADO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718512-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO REQUERIDO: LACY MACHADO BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para comprovar o vínculo da parte ré com a unidade, sob pena de extinção do processo. Esse vínculo poderá ser demonstrado mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, como a assinatura da parte requerida em listas de presença nas assembleias, contas de luz ou água em seu nome, instrumento de cessão, ou outro documento com valor probatório equivalente. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o comprovante de pagamento e a respectiva guia deverão ser juntados aos autos dentro do prazo estabelecido. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 08:30:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716285-58.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELAINE DIAS RIO PRETO. Adv(s).: DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. R: RODRIGO MOURA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716285-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ELAINE DIAS RIO PRETO REQUERIDO: RODRIGO MOURA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda (id. 209227685). O recolhimento das custas prejudica o pedido de gratuidade. Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no Art. 59, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Por força legal, cabível no caso concreto a concessão de liminar initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Diante da prova do vínculo contratual, bem como considerando que o contrato (id. 206225513) foi entabulado sem qualquer garantia dentre aquelas arroladas pelo artigo 37 da Lei 8245/91, CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar que a parte requerida ou eventual ocupante desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ordem de despejo. CONDICIONO, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente ao despejo compulsório. Cite-se, na forma do art. 62, I, da Lei n. 8.245/91. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo desde já honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:09:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718392-75.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VIVIAN ARTONI FONSECA. Adv(s).: DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA. R: CARINA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718392-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VIVIAN ARTONI FONSECA REQUERIDO: CARINA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação o valor da causa corresponderá a 12(doze) meses de aluguel ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento, nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Logo, a inicial deverá ser emendada para adequar o valor da causa ao valor do proveito econômico acrescidos do montante legal mencionado. Nesse sentido: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DENOTIFICAÇÃOEXTRAJUDICIAL RÉVIA.DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCONTO DE PONTUALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A luz do art. 292, VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão apresentada em Juízo. No caso vertente, por tratar-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, qual seja, doze meses de aluguel, somado ao valor referente ao pedido de cobrança. (...) 6. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados.? (Acórdão 1154709, 07284712020178070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao valor do proveito econômico acrescidos do montante legal mencionado, devendo recolher as custas complementares se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:19:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708199-98.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: BRAYAN AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708199-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: BRAYAN AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:31:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709419-34.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO DA SILVA FERRAZ. Adv(s).: DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. R: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709419-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA FERRAZ EXECUTADO: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente intimada para cumprir a determinação das decisões de ID's 206593143 e 208184950 a parte exequente não o fez, sendo assim, INDEFIRO a penhora do veículo. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, independente de nova intimação. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:39:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0746955-10.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VICTOR ANDRE DE MATTOS ROCHA. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. R: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0746955-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICTOR ANDRE DE MATTOS ROCHA EXECUTADO: JOAO QUEIROZ DE ASSIS, ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se 1 (um) único alvará, em nome do Exequente e respectivo causídico, para levantamento integral da quantia constrita. Após o levantamento, poderão os sujeitos supramencionados proceder ao ajuste/decotes cabíveis. Em seguida, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:35:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711108-16.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DO IMOVEL NA ADE DE AGUAS CLARAS CONJUNTO 13 LOTE 20 DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CELSO CARLOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711108-16.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DO IMOVEL NA ADE DE AGUAS CLARAS CONJUNTO 13 LOTE 20 DISTRITO FEDERAL REU: CELSO CARLOS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se imediatamente. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:36:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702304-93.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: SP400221 - THIAGO FERRARI DIEGUES, SP378738 - RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA. R: LINDA CECILIO BARBOSA. Rep(s).: MARIA LUCIA BARBOSA. R: MARIA LUCIA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702304-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A EXECUTADO: LINDA CECILIO BARBOSA REVEL: MARIA LUCIA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a prévia diligência infrutífera e a ausência de notícia de alteração da situação patrimonial detida pela parte, indefiro o pedido de reexpedição de mandado de penhora de bens. Indefiro o pedido, genérico, de envio de ofício ao CAGED uma vez que eventuais verbas salariais auferidas pelo Executado encontram-se albergadas por regra expressa de impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC). Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 -

SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 11:38:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719945-94.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAIANA VERAS DE NOVAIS. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: YURI VITOR ROSA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719945-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAIANA VERAS DE NOVAIS EXECUTADO: YURI VITOR ROSA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação do Executado para indicação de bens à penhora, ante a ausência de efetividade da medida, mormente quando inexistentes indícios de inadimplemento voluntário. INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:40:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707565-73.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO HENRIQUE TABATA HAJJAR. Adv(s).: GO0012518A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE. R: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707565-73.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE TABATA HAJJAR REQUERIDO: HELIO LUIZ CHEFALY MOCHON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de busca e apreensão ao endereço indicado à petição retro. Assinala-se que incumbe ao Autor o prévio recolhimento de despesas administrativas junto ao DETRAN/DF. Esclareça o Autor, ainda, acerca de eventual interessa na citação por edital. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:45:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0720235-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO MANSÃO DO LULA. Adv(s).: DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: ASSECOND-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVI NUNES DAMASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESTAO SERVICE CONDOMINIOS LTDA. R: JASSON AIRES DA SILVA BENTO. Adv(s).: DF32573 - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720235-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMÍNIO MANSÃO DO LULA REQUERIDO: ASSECOND-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, DALVI NUNES DAMASCENA, GESTAO SERVICE CONDOMINIOS LTDA, JASSON AIRES DA SILVA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte (art. 385, caput, do CPC). De igual modo, a prova testemunha demandada pelo Autor, revela-se, a princípio, obstada pelo disposto no art. 443, II, do CPC: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Intime-se o Autor, pois, para eventual ratificação da prova testemunhal requerida, devendo demonstrar a efetiva contribuição da diligência ao deslinde da presente lide, em especial, quais fatos ainda não elucidados serão objeto de esclarecimento pelas testemunhas apontadas, atentando-se ao óbice do art. 443, II, do CPC supramencionado. Prazo: 5 dias. Em caso de eventual desistência da formulação de prova testemunhal, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 355, II, do CPC). Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:02:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719485-10.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RODRIGO CESAR DE ANGELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719485-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE ANGELIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 12:09:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708315-07.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AJR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF58305 - MACIENE DOS SANTOS COSTA. R: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708315-07.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AJR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA REU: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:11:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703100-21.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s).: MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: L&R SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERARDO DE LUCENA TAVARES. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703100-21.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

EXECUTADO: L&R SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, EVERARDO DE LUCENA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico na petição retro que a parte exequente requer a penhora do imóvel indicado na certidão de Id. 209814368. Conforme firmado por este Juízo, o bem imóvel em que pleiteia a penhora encontra-se demasiadamente embaraçado. Já consta outra averbação de penhora determinada por juízo diverso, o que inviabiliza eventual alienação judicial do bem por este Juízo, ante ao direito de preferência dos demais credores das demais penhoras. Dessa forma, resta inviável a hasta pública por parte deste Juízo, ante ao direito de preferência dos demais credores das demais penhoras. Razão pela qual indefiro tal pedido. Ademais, quanto ao pedido de buscas por meio do sistema DIMOB e DOI, friso, por oportuno, que este Juízo, com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6° do CPC), sempre autoriza as pesquisas aos sistemas informatizados dos quais tem acesso. Entretanto, indefiro o pedido de pesquisas via DIMOB e DOI formulado na petição de Id. 209814366, pois este juízo não possui acesso aos referidos sistemas, razão pela qual indefiro as pesquisas solicitadas. Entretanto, defiro o pedido de buscas de valores via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada por 30 (trinta) dias (?teimosinha?). Restando infrutífera a medida anterior, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de Id. 173547722. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:39:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708730-24.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE GAMA. Adv(s).: DF70293 - RAPHAEL DE MATTOS TEODORO. R: LAISSE LAILA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708730-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GAMA EXECUTADO: LAISSE LAILA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor comprova nos autos que a executada é empresária individual, ou seja, possui uma pessoa jurídica constituída como MEI (Documento de Id. 202745190). Dessa forma, o alcance aos bens das pessoas jurídicas nos formatos MEI e Empresário Individual é permitido, sem que haja a necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista à ausência de separação de patrimônio que justifique a instauração desse incidente. Portanto, defiro o pedido de inclusão da empresa devedora (LAISSE LAILA SILVA, CNPJ 54.684.505/0001-41), no polo passivo do feito, conforme requerido pelo executado. Anote-se. Ademais, observo que decorreu ? in albis? o prazo da executada para efetuar o pagamento voluntário do débito. Assim, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada por 30 (trinta) dias (?teimosinha?). Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa de bens via RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acimas, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada (ID 209842701) de tantos bens moveis quantos bastem para a satisfação do crédito do autor, ficando autorizada a realização da diligência em horário especial e o uso de força policial e ordem de arrombamento, caso necessário. Deverá ser observada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V do CPC, no que tange aos bens necessários ao funcionamento da empresa. A executada será nomeada fiel depositária dos bens eventualmente encontrados. Caso infrutífera todas as medidas anteriores, intime-se a parte autora/exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:22:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708521-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER CARVALHO SANTOS LIMA. Adv(s).: DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MAGDA LUCIA DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708521-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER CARVALHO SANTOS LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transcorreu "in albis" o prazo de ambas as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada no Id. 208424280. Assim, ante a ausência de impugnação ao valor apresentado, homologo a proposta de honorários periciais de Id. 208424280. Intime-se a parte requerida para realizar e comprovar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com eventuais ônus da não produção da prova, conforme decisão de Id. 198511951. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:30:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704077-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704077-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil para a elaboração de plano judicial compulsório, no contexto de ação fundada na Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento. Considerando que os quesitos propostos pelo réu estão em consonância com os objetivos da prova pericial, que é esclarecer as condições e termos dos contratos e a situação financeira da parte autora, defiro a inclusão dos quesitos nos termos em que foram formulados (ID 205813740). A parte autora apresentou pedido de elaboração de quesitos específicos, com base na Lei nº 14.181/2021, solicitando que o plano compulsório contemple a priorização da quitação das dívidas, preservando o mínimo existencial e observando os princípios da transparência, equidade e boa-fé. Ademais, impugnou os quesitos apresentados pelo Banco BRB por considerá-los meramente protelatórios (ID 208361242). Tendo em vista que a Lei nº 14.181/2021 estabelece diretrizes para o tratamento do superendividamento, as questões levantadas pela parte autora são pertinentes e deverão ser consideradas pelo perito no momento da elaboração do plano judicial compulsório. Assim, defiro a inclusão dos quesitos propostos pela parte autora. Não se vislumbra, no presente momento, caráter protelatório nos quesitos apresentados pelo Banco BRB, pois os mesmos visam esclarecer pontos relevantes para a elaboração do plano compulsório. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela autora. Dessa forma, a perita nomeada, Juliana Bueno Nunes Oliveira, deverá considerar todos os quesitos apresentados pelas partes, tanto os do réu quanto os da autora, ao elaborar o laudo pericial. Diante da nomeação da perita Juliana Bueno Nunes Oliveira (ID 205813740), intime-se a mesma para que apresente a proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado, lembrando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, sendo os honorários custeados pelo TJDFT, conforme Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos complementares, caso queiram, e nomearem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil. Aceito o encargo, a perita deverá iniciar os trabalhos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 473 do CPC e os quesitos apresentados pelas partes. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos, se nomeados, apresentar seus pareceres. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:33:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714770-85.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF79011 - CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR, DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: LUIS CARLOS GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714770-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO EMBARGADO: LUIS CARLOS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a comunicação oficial da decisão prolatada do agravo de instrumento interposto (processo nº 0701959-22.2024.8.07.9000). Bem como, aguarde-se o transcurso do prazo concedido a parte ré para apresentar defesa. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:47:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702550-26.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: MARCUS VINICIUS SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GASPARINO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s).: DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: JULIANE MONTEIRO ALVITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702550-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SOUZA PEREIRA, GASPARINO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO, JULIANE MONTEIRO ALVITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se novos mandados de penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação da dívida, a serem cumpridos nos endereços informados no Id. 208424870, de tantos bens (móveis) quantos bastem para a satisfação do crédito do autor, ficando autorizada a realização da diligência em horário especial e o uso de força policial e ordem de arrombamento, caso necessário (Decisão de Id. 203786320). Nomeio o executado fiel depositário dos bens. Se infrutífera a medida anterior, a execução será suspensa, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:54:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712981-51.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CLINPRO -CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712981-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO: CLINPRO -CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a análise da petição de ID 207610034 A parte executada CLINPRO ? CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA protocolizou peça de defesa nos próprios autos da execução. De acordo com art. 914 do Código de Processo Civil os Embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao processo de execução, em autos apartados. Conforme se depreende dos autos, a peça de defesa no processo executivo foi protocolizada em total desacordo com as regras processuais aplicáveis à espécie, uma vez que a parte executada deveria ter manejado Embargos à execução, em ação própria, distribuída em dependência a ação executiva. Trata-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MERA PETIÇÃO. JUNTADA NA EXECUÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. 1. Conforme claramente expresso no art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. 2. O equivocado protocolo pelo executado dos embargos à execução sem atenção ao comando legal específico para a hipótese configura erro grosseiro oriundo de violação a texto expresso de lei, de forma a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de qualquer dúvida objetiva. Precedentes. 3. À luz do entendimento do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1616539, 07185039020228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vejamos outro julgado do e.TJDFT no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA. JUNTADA NA EXECUÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. DISTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DESCABIDA. 1. Por se tratar de ação autônoma, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência. 2. A apresentação de embargos à execução nos próprios autos executivos revela-se erro grosseiro, impassível de convalidação pela aplicação dos princípios da instrumentalidade de formas, da fungibilidade recursal, da celeridade ou em flexibilização da norma. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1790927, 07336546220238070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, deixo de acolher as alegações suscitadas pela executada, em face da inadequação da via eleita. Ademais, observo que decorreu ?in albis? o prazo da executada para efetuar o pagamento voluntário do débito. Assim, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada por 30 (trinta) dias (?teimosinha?). Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa de bens via RENAJUD. Caso infrutífera as medidas anteriores, intime-se a parte autora/exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 14:14:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715480-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FELIZARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715480-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO FELIZARDO DE SOUSA REQUERIDO: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (processo nº 0736709-84.2024.8.07.0000). Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 14:27:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0000950-21.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYSE MOURA DE SOUSA MUNIZ. A: KLECIUS FERREIRA DA SILVA MUNIZ JUNIOR. Adv(s).: DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA; Rep(s).: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000950-21.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYSE MOURA DE SOUSA MUNIZ, KLECIUS FERREIRA DA SILVA MUNIZ JUNIOR EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (administrador judicial) informou foi substituído por outro administrador, nos autos falimentares, razão pela qual requereu o seu descadastramento do presente feito (Petição de Id.208816635). Observa-se do ID 208816638 que foi nomeado como novo auxiliar do Juízo o Sr. LEONARDO GOMES DE AQUINO, CPF: 027.729.076-78, OAB DF 30932. À Secretaria: Ante o exposto, promova a substituição do antigo administrador judicial (DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA), pelo Sr. Leonardo Gomes de Aquino, OAB/DF 30932. Após, suspenda-se o presente feito até ulterior deliberação do Juízo Falimentar. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 15:03:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715760-52.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FABIO AUGUSTO DE VASCONCELOS COELHO. Adv(s).: DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA, MA11289 - PAMELLA GUIMARAES RODRIGUES. T: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715760-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE VASCONCELOS COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a análise da impugnação de Id. 198794057. Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade salarial. A parte exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada, conforme

Id. 200049520. Diante da divergência das partes em relação ao valor da dívida, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para cálculo do valor real do débito, a qual apresentou memória de cálculos conforme determinado por este juízo (Id. 206953767). Conforme se observa no id. 206953767, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos, sendo que o valor do saldo da dívida atualizada consiste em R$ 213.326,09 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto à prescrição intercorrente, verifico que a alegação não encontra respaldo nos autos. O processo não esteve paralisado por prazo que caracterize a prescrição intercorrente. Pelo contrário, observa-se que, durante o período alegado, houve a continuidade dos atos processuais, incluindo os depósitos regulares oriundos da penhora salarial, conforme decisão anteriormente proferida por este Juízo (Decisão de Id. 72325068). Em relação ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade salarial, destaco que tal questão já foi decidida por este Juízo, com o deferimento da penhora sobre os proventos salariais do executado. Ressalte-se que a decisão que autorizou a penhora salarial foi proferida em conformidade com os parâmetros legais, observando a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do percentual penhorado, ante os altos salários recebidos pelo executado (Decisão de Id. 72325068). Ademais, a parte executada não interpôs o recurso adequado no prazo legal para modificar a decisão que deferiu a penhora salarial, tornando-se preclusa a oportunidade de rediscutir a matéria. Assim, qualquer questionamento sobre a impenhorabilidade dos valores já deveria ter sido suscitado por meio do recurso próprio e no momento oportuno, o que não ocorreu. Assim, indefiro a alegação de impenhorabilidade da verba salarial, mantendo-se a penhora tal como anteriormente deferida. Por fim, frisa-se que, quando há divergência de cálculos, impõe-se a prevalência daqueles elaborados pela perícia judicial, uma vez que são elaborados com imparcialidade e com observância aos termos fixados na decisão judicial em que se basearam. Sobre a questão, já decidiu este Tribunal de Justiça que "em fase de liquidação de sentença, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, mostra-se correta a decisão judicial que homologa os cálculos efetuados pelo perito do juízo, de acordo com a determinação da sentença condenatória" (cf. Acórdão da 1ª T/Cível, de 18.04.2012, no AGI nº2011 00 2 019.851/7, relator Des.Lécio Resende, registro nº580.498). Desse modo, verifica-se que não há excesso no cumprimento de sentença, conforme formulado pela parte executada. Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada (Id. 198794057). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 206953767), sendo que o valor do saldo da dívida consiste em R$ 213.326,09 (duzentos e treze mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), para que surtam os efeitos legais. Diante do exposto, mantenho a penhora salarial nos termos já definidos. Em observância a decisão de Id. 72325068 que foi deferido a penhora de 30% dos rendimentos do executado, expeça-se novo ofício ao Ministério da Economia determinando a penhora, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de Id. 206953767. Os valores deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo. Após, suspenda-se o feito até satisfação integral do débito, ficando deferido a expedição de alvará eletrônico, dos valores a serem depositados, em favor da parte exequente, independentemente de conclusão. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 15:44:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714341-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SANTOS GOMES. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: MURILO FERNANDES NEIVA. R: NATALIA SANTOS SOUZA. R: ALDEMI RODRIGUES PINTO. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: YURI RONNIERY CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714341-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA SANTOS GOMES REU: MURILO FERNANDES NEIVA, NATALIA SANTOS SOUZA, ALDEMI RODRIGUES PINTO, YURI RONNIERY CARVALHO SILVA, NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão de Id. 185478852 e os argumentos listados na petição de Id. 209213120 e considerando que esgotaram-se os meios disponíveis no juízo para localização do paradeiro da 2ª requerida (Sra. Natalia Santos Souza). Defiro o pedido de citação via edital. Assim, cite-se a 2ª requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Não sendo apresentada impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do DF, para o exercício da curadoria especial. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 16:09:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717741-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCIO CHAGAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. A: ABRAHAO SILVA EVANGELISTA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ABRAHAO SILVA EVANGELISTA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MARLUCIO CHAGAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717741-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLUCIO CHAGAS DE SOUSA RECONVINTE: ABRAHAO SILVA EVANGELISTA REQUERIDO: ABRAHAO SILVA EVANGELISTA RECONVINDO: MARLUCIO CHAGAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação a petição de Id. 209810082, conforme dicção do art. 76 do CPC, ?verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.?. Ocorre que, a renúncia ao mandato procedida pelo advogado constituído, uma vez comunicada ao Juízo e à parte de forma oportuna e adequada, não tem por efeito a interrupção ou suspensão dos prazos processuais. (Acórdão n.1097034, 07106370720178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Intime-se pessoalmente a parte ré (ABRAHÃO SILVA EVANGELISTA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de prosseguimento do feito a revelia. Ressalte-se que, durante os 10 (dez) dias seguintes, o(a) advogado(a) da(s) parte(s) ré(s) continuará a representar a(s) mandante(s), para evitar qualquer prejuízo (art. 112, § 1º CPC). Decorrido este prazo, exclua-se o patrono da parte ré do presente feito. Por fim, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 16:45:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711426-96.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DAS GRACAS MATIAS DUARTE DA SILVA. Adv(s).: DF73532 - ANA PAULA CORDEIRO. R: DJANE CASTRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711426-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MATIAS DUARTE DA SILVA REQUERIDO: DJANE CASTRO FERREIRA DESPACHO À autora para manifestação acerca dos comprovantes de pagamento juntados ao ID 209636136 e juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, retornem novamente os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 08:56:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719824-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS MALAQUIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE, DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA. R: ANDRE DUTRA DE SOUSA. Adv(s).: DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: ROSENI DE FATIMA ALVES SANTANA. Adv(s).: DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: FULVIO FREIRE GOMES. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719824-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS MALAQUIAS DE SOUSA REQUERIDO: ANDRE DUTRA DE SOUSA, ROSENI DE FATIMA ALVES SANTANA DENUNCIADO A LIDE: FULVIO FREIRE GOMES DESPACHO Intimem-se as partes para réplica. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte FULVIO FREIRE GOMES deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia

dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:45:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717802-40.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO GONCALVES VIEIRA. Adv(s).: DF74404 - FERNANDA MENDES DE ARAUJO CRISOSTOMO. R: XIMENES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717802-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO GONCALVES VIEIRA REU: XIMENES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCA LTDA, BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. DESPACHO A 1ª requerida não foi intimada para cumprimento da decisão proferida, apenas o 2º requerido, conforme se verifica na certidão de Id.209460833. Em obediência à Súmula 410 do STJ, caso não seja parceiro eletrônico, expeça-se mandado para seu cumprimento. Advirtam-se às requeridas que a multa diária poderá incidir desde o primeiro dia de descumprimento da aludida decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:20:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708206-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TENORIO FLAUZINO ROCHA. Adv(s).: DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. A: MAURA ISMENIA DE MORAES. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO, DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. R: PAULO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURA ISMENIA DE MORAES. Adv(s).: DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO, DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. R: TENORIO FLAUZINO ROCHA. Adv(s).: DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708206-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TENORIO FLAUZINO ROCHA RECONVINTE: MAURA ISMENIA DE MORAES REQUERIDO: PAULO CARDOSO MACHADO, MAURA ISMENIA DE MORAES RECONVINDO: TENORIO FLAUZINO ROCHA DESPACHO Trata-se de incidente de falsidade documental suscitado por Tenório Flauzino Rocha, autor da ação, em relação ao contrato de compra e venda de imóvel apresentado por Maura Ismenia de Moraes (ID 203060110). O autor alega que o documento foi produzido após a propositura da ação, assinado apenas por um dos supostos compradores, sem reconhecimento de firma em cartório, e que a testemunha indicada no contrato é a própria Maura. Em resposta, Maura Ismenia de Moraes afirma que o ônus da prova quanto à falsidade recai sobre a parte que alega, conforme disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta que a simples alegação de falsidade não é suficiente para a retirada do documento dos autos, requerendo o indeferimento do incidente e a manutenção do documento nos autos. Inicialmente, é importante ressaltar que o incidente de falsidade documental visa a preservação da integridade e da autenticidade dos documentos que instruem o processo, sendo que a simples alegação de falsidade não é suficiente para a sua exclusão dos autos. Ainda, a falsidade deve ser relacionada com o próprio documento apresentado e não com o seu conteúdo ideológico ou com eventual ausência de formalidades legais. Depreende-se das razões que a Autora utilizou para justificar o pedido de instauração do incidente que em verdade a parte impugna a força probandi do contrato juntado pela Ré ao argumento da ausência de elementos formais do documento. Esses argumentos não são hábeis a subsidiar o incidente de falsidade e as questões levantadas na referida peça serão consideradas por ocasião da sentença e na valoração da prova. Desta forma, rejeito a instauração do incidente. Cumpra-se as ordens precedentes. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:55:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706917-40.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA. Adv(s).: DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: ELZA SOUSA SANTOS. R: ELIANE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF70983 - SARAH MARQUES DE SOUZA, GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA, DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706917-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA EXECUTADO: ELZA SOUSA SANTOS, ELIANE SOUSA ARAUJO DESPACHO Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, para que se manifestem sobre as dúvidas suscitadas pela Contadoria-Partidoria, conforme documento de ID 209538546, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:03:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711347-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLYANA MENEZES RIBEIRO. Adv(s).: RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711347-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLLYANA MENEZES RIBEIRO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Em consulta ao AI 0734461-48.2024.8.07.0000, verifica-se que fora liminarmente mantida a decisão de ID 206933143. Renove-se à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:25:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707729-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESKA FREIRE MARQUES. Adv(s).: DF69590 - TEOSTENES ANTONIO RODRIGUES DAMACENO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707729-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESKA FREIRE MARQUES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Verifico que a parte credora, ao protocolar a presente petição de cumprimento de sentença, incluiu a multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil antes mesmo de ser realizada a intimação da parte devedora para o pagamento voluntário do débito, o que é prematuro. Além disso, a planilha de cálculos apresentada contém valores incorretos, não refletindo o montante efetivamente devido. Ademais, observo que a parte credora juntou o comprovante de pagamento das custas pertinentes, porém, deixou de anexar a respectiva guia de recolhimento. Diante disso, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente nova planilha de cálculos, excluindo a multa de 10% do artigo 523 do CPC, até que a parte devedora seja devidamente intimada para o pagamento voluntário; e b) junte a guia de recolhimento das custas processuais, além do comprovante de pagamento já anexado. Fica advertida a parte credora de que o não cumprimento dessas determinações no prazo assinalado poderá ensejar o indeferimento da petição inicial de cumprimento de sentença e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 08:37:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709769-56.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL COQUEIROS - CHACARA 62-C. Adv(s).: DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: MARCELO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s).: DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709769-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL COQUEIROS - CHACARA 62-C EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA ANDRADE DESPACHO Compulsando os Autos nota-se que a parte requerida apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição

Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Após, anote-se a conclusão para deliberação. INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:35:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706725-92.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ELIENE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706725-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ELIENE LOPES DOS SANTOS DESPACHO Para hipótese de reexpedição de mandado a endereço já diligenciado, deverá haver prova efetiva, mediante apresentação de fotografias/filmagens, de que o bem encontra-se no local. Concedo ao Autor, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos elementos probatórios supramencionados ou, alternativamente, indicar novos endereços para expedição de mandado de busca e apreensão. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:57:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706318-86.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTHIA MELLER CANELA. Adv(s).: SC40520 - CINTHIA MELLER CANELA. R: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706318-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTHIA MELLER CANELA EXECUTADO: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA DESPACHO INTIME-SE a parte executada através de Oficial de Justiça no endereço informado na petição retro. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:31:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716864-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO MARTINS BEZERRA. Adv(s).: MG207319 - THIAGO TAVARES ABREU, MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. T: VINICIUS DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716864-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO MARTINS BEZERRA REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: PRAT 12 CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DESPACHO Sobresteja-se a realização da perícia. Intime-se o perito para ciência. Intime-se o Autor para manifestação à petição de ID 209776499, devendo assinalar anuência ao pedido de extinção do feito, bem como juntar aos autos o instrumento de acordo firmado entre as partes. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:33:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709984-66.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 125. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: KLEBER FERREIRA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709984-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 125 REVEL: KLEBER FERREIRA MOURA DESPACHO A fim de evitar o arrastar das intimações voltadas à autocomposição, CONCEDO às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que, após tratativas extrajudiciais, apresentem Termo de Acordo voltado ao encerramento da presente controvérsia. Em caso de transcurso do prazo sem manifestação, INTIME-SE o Exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:57:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716255-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPECIAL PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. T: RENATO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716255-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESPECIAL PET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Intime-se o perito para readequação da proposta de honorários apresentada. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 12:08:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700233-84.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. C. V.. Adv(s).: DF0036608A - ANA CLAUDIA VIEIRA; Rep(s).: LEONARDO COSTA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700233-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO COSTA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Nos termos da sentença proferida, cumpra-se com a expedição de alvará, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Cumpra-se a exequente com o 2º parágrafo da decisão retro, no que tange à obrigação de fazer, sob pena de arquivamento. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:38:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715046-19.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. A: ANA PAULA FERREIRA MIRANDA ROSARIO. A: REINALDO MAGALHAES DO ROSARIO. Adv(s).: DF29282 - CELSO OTAVIO DIAS. R: REINALDO MAGALHAES DO ROSARIO. R: ANA PAULA FERREIRA MIRANDA ROSARIO. Adv(s).: DF29282 - CELSO OTAVIO DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715046-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA MIRANDA ROSARIO, REINALDO MAGALHAES DO ROSARIO

RECONVINDO: REINALDO MAGALHAES DO ROSARIO, ANA PAULA FERREIRA MIRANDA ROSARIO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO DESPACHO Considerando que o exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de retratação, contra a decisão que concedeu ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, e que até o momento não há informação sobre a concessão de eventual efeito suspensivo pela instância superior, mantenho o regular andamento do processo e a decisão agravada. Além disso, considerando que o executado informou a oposição de embargos no dia 30/08/2024, mas que tais embargos ainda não foram recebidos, intime-se o exequente para, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do crédito exequendo, conforme já determinado (Decisão ID 208690142). Após a juntada da planilha ou o decurso do prazo, atualize-se o sistema informatizado PJE e proceda-se à tentativa de constrição de bens do executado via SISBAJUD e RENAJUD, nos termos da última decisão deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 14:04:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719715-86.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: HEIDY KESCILLEY FRANCA DAS VIRGENS. Adv(s).: PR45233 - GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719715-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: HEIDY KESCILLEY FRANCA DAS VIRGENS DESPACHO Converto o feito em diligência. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados com a réplica sob id. 202996000 no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 15:01:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702393-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA 03367104108. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702393-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES EXECUTADO: TAIA PINHEIRO DA SILVA, TAIA PINHEIRO DA SILVA 03367104108 DESPACHO A sentença que encerrou a presente execução foi omissa quanto à petição de Id. 207516389 e anexos, na qual há revogação expressa dos poderes outorgados pelo exequente a uma de suas advogadas, a signatária da petição retro. Dessa forma, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 18:32:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715332-94.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELY ABREU FERNANDES. Adv(s).: DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU. A: MARIA APARECIDA ABREU FERNANDES. Adv(s).: DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU; Rep(s).: ELY ABREU FERNANDES. R: ELY ABREU FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715332-94.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELY ABREU FERNANDES, MARIA APARECIDA ABREU FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: ELY ABREU FERNANDES REQUERIDO: ELY ABREU FERNANDES DESPACHO Abra-se nova vista ao Ministério Público pelo prazo legal (Art. 178, II, CPC), uma vez que a parte requerente se manifestou sobre os questionamentos preliminares feitos pelo parquet na Id. 208957371. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 18:52:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709063-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA DE ALEMAR SANTANA. Adv(s).: DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709063-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA DE ALEMAR SANTANA REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Procedo à inversão do ônus da prova à parte Ré, nos termos do §1º, do artigo 373, do CPC, uma vez que o registro do negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos documentos acostados aos autos, sobretudo o contrato de prestação de serviços entre as partes. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora. Incumbirá, assim, à parte requerida o ônus probatório. Dessa forma, abro prazo às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 18:59:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718569-39.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUARDIOES DA VIDA SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL LTDA. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718569-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUARDIOES DA VIDA SEGURANCA EM SAUDE CONDOMINIAL LTDA REQUERIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS DESPACHO A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Sumula 481, assim redigida: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, documentos dos últimos 3 (três) meses que demonstrem a hipossuficiência econômica alegada, como, por exemplo, planilhas contábeis. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 19:25:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714143-18.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MIRLA ANTONY FIGUEIREDO. Adv(s).: DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714143-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES EXECUTADO: MIRLA ANTONY FIGUEIREDO DESPACHO Junte-se aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 21:33:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715132-58.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NEOMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s).: MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715132-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP REVEL: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA DESPACHO Nos termos da decisão de Id. 140100953 e

tendo em vista o silêncio da parte requerida, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 21:38:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0720529-98.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA ATTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720529-98.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA ATTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DESPACHO NADA A PROVER quanto a petição de ID 209768396, haja vista o despacho de ID 201273865. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 10:07:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716646-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BAHIA YOUSSEF ABDUL HAK. Adv(s).: DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716646-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BAHIA YOUSSEF ABDUL HAK REQUERIDO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED DESPACHO Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento das custas e juntar procuração, nos termos da Decisão ID 206814319. Oportunamente, autos conclusos. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718113-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA CORDEIRO LOPES. Adv(s).: DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES. R: ORTOTRAUMA - ORTOPEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: LUCIO GUSMAO ROCHA. Adv(s).: MG101580 - EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA, MG88333 - MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718113-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA CORDEIRO LOPES REU: ORTOTRAUMA - ORTOPEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, LUCIO GUSMAO ROCHA DESPACHO Recebo o laudo juntado em id. retro. Proceda-se na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714746-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELIA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI. R: DIOGENES SEGUTI FERREIRA. R: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEGUTI. Adv(s).: DF31821 - MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA. T: VOLNEI OTT DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PIAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714746-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIA MARIA DE SOUSA EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI, DIOGENES SEGUTI FERREIRA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEGUTI DESPACHO Manifestem-se os devedores acerca da petição retro e anexo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, autos conclusos. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0705789-38.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO GUSTAVO DE OLIVEIRA TELLES. Adv(s).: GO47901 - RAFAEL GOMES DE FREITAS. R: SAMARONE DE SOUZA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA IRENI FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705789-38.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO GUSTAVO DE OLIVEIRA TELLES EXECUTADO: SAMARONE DE SOUZA BORGES, MARIA IRENI FARIAS DESPACHO EXPEÇA-SE ofício a instituição bancária CEF - Caixa Econômica Federal para prestar informações acerca do contrato de financiamento do imóvel de ID 209794918, informando o extrato do financiamento, parcelas pagas, saldo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Após, com a resposta, volvam os autos conclusos. PROCEDA-SE à pesquisa SISBAJUD, com renovação automática pelo período de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706612-51.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: NEHYLZA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS ROCHA ESTEVES. Adv(s).: DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. T: DEPÓSITO PÚBLICO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706612-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: NEHYLZA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA RODRIGUES DESPACHO Abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, tendo em vista a resposta ao ofício e a diligência retros. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706343-46.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: VIVIANE BOTELHO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706343-46.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IPE EIRELI - ME EXECUTADO: VIVIANE BOTELHO DINIZ DESPACHO Anote-se Ricardo Vieira de Magalhães, CPF 708.914.511-53, como arrematante. Não há informação nos autos de remissão dos bens por parte da executada. Não há recurso ou processo pendente de julgamento capaz de impedir a ordem de entrega ao arrematante. No entanto, antes de proceder na forma do artigo 880, §2º, do CPC, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Quanto ao exequente, intime-se, ainda, para atualizar o valor do débito, tendo em vista a última atualização datar de 01/04/2024, bem como providenciar meios para entrega dos bens arrematados. Por fim, retornem-me conclusos. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711825-33.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAVARONI SOARES GOMES. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ANTONIO DA SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711825-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAVARONI SOARES GOMES REVEL: ANTONIO DA SILVA FONSECA DESPACHO Esclareça o Exequente o pedido de ID 208282066. Prazo: 10 dias. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706377-74.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706377-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO DESPACHO Ao autor para expor e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706120-83.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROQUE SANTOS SILVA. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706120-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROQUE SANTOS SILVA DESPACHO Inicialmente, reative-se o polo passivo da demanda. Após, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre os depósitos de Ids. 186769117, 186769123, 206100326 e 210016526, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo, conforme Acórdão de Id. 186769117. Publique-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0710443-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF74273 - WESLEY CARVALHO BARROS, DF75968 - OSEIAS CARVALHO LUZ. R: UNIVIDA GESTAO DE SAUDE S.A.. Adv(s).: SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710443-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: UNIVIDA GESTAO DE SAUDE S.A. DESPACHO Alegações finais apresentadas por ambas as partes. Anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0710022-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS, DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710022-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. C. S. REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO Verifico que a 2ª requerida juntou documentos novos. Nesse contexto, sabe-se que se admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (parágrafo único, art. 435, CPC). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, conforme o art. 436 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a 2ª requerida comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente, ressaltando que a conduta será analisada em momento oportuno, conforme o artigo 435 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-me para organização e saneamento do feito. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709571-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: RENOVA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. T: DEBORA ANDRADE XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709571-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MY LIFE STYLE REU: RENOVA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Verifico que a PERITA anexou nova proposta de honorários periciais (petição de Id. 209608713). Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da nova proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0704383-16.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 06 CHACARA 03 - RESIDENCIAL VILLA VERDE. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EMILIANA ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704383-16.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SHA CONJUNTO 06 CHACARA 03 - RESIDENCIAL VILLA VERDE REU: EMILIANA ANTUNES DA NOBREGA DESPACHO A fim de apreciar o pedido constante na petição retro da exequente, traga, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de ônus atualizada ou documento que comprove a titularidade ou posse do imóvel objeto desta execução. Intime-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708103-30.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA ROSA SOUTO. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MICAEL BARROS DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708103-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA ROSA SOUTO EXECUTADO: JOSIAS ROCHA GONCALVES, KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES DESPACHO Antes de homologar os cálculos de Id. 209518821, retornem-se os autos à Contadoria para tecer eventuais considerações sobre a petição retro da exequente. Após, conclusos. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0712141-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SILVA PIAZZAROLLO. Adv(s).: DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO, DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. T: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712141-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA PIAZZAROLLO REQUERIDO: BANCO MASTER S/A DESPACHO Considerando a petição retro (Id. 209661850) apresentada pela parte requerida, na qual alega que os contratos solicitados pela perita já foram anexados aos autos juntamente com a contestação (documentos nos ids. 167661429 e 167661431), e tendo em vista a manifestação da perita de ID 205119176, na qual solicitou a juntada dos referidos contratos, determino a intimação da perita para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte requerida. A perita deverá informar se os documentos já anexados são suficientes para a realização de seu trabalho pericial ou se ainda persiste a necessidade de apresentação de outros documentos. Intime-se a perita. Publique-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0705160-93.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705160-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16 EXECUTADO: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA DESPACHO Por questão de organização processual, determino que se aguarde o retorno do mandado de ID 208755063 e o decurso do prazo para que o réu se manifeste acerca das buscas realizadas via Sistema SISBAJUD (Id. 208615574). Após o cumprimento dessas diligências, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição retro (Id. 209665983), na qual a parte exequente solicita a realização de novas buscas via Sistema SISBAJUD. Publique-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0722827-29.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALAN ROBERTO ROCHA. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: CLEBER BEZERRA LIMA. Adv(s).: PR75062 - LUIS ALBERTO HUNGARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722827-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALAN ROBERTO ROCHA EXECUTADO: CLEBER BEZERRA LIMA DESPACHO O imóvel indicado à penhora encontra-se alienado fiduciariamente à BANCO INTER S.A, CNPJ/MF. 00.416.968/0001-01, com sede à Avenida Barbacena, nº 1.219, Bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG, razão pela qual é possível apenas a penhora de eventuais direitos do executado sobre o bem. Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo. Oportunamente, autos conclusos. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709159-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MOREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN SIMAO LIMA. Adv(s).: DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO, DF16436 - JOSE DOS SANTOS LIMA DE BRITO. R: ARTHUR LUSO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709159-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO MOREIRA DA ROCHA REQUERIDO: JEAN SIMAO LIMA REVEL: ARTHUR LUSO DE FIGUEIREDO DESPACHO Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido conforme requerido no ID. 207827510. Oficie-se. Após, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713187-65.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713187-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA D'ORO EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA DESPACHO Verifico que a executada foi citada (ID 209672445), porém, até o momento, não constituiu advogado nos autos. O exequente informou que as partes firmaram um acordo extrajudicial e requer a suspensão da execução até o dia 01/11/2024, com a determinação de que, ao final, o exequente seja intimado para confirmar o cumprimento integral do pacto. No entanto, observo que no "recibo de acordo" (ID 209845624) e nos boletos acostados (ID 209845625) não constam a assinatura da parte executada, nem documentos pessoais que comprovem a formalização do acordo. Dessa forma, não se pode presumir que a executada tenha formalizado o pacto com o exequente sem a devida comprovação. DETERMINO que o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização da situação, apresentando documentação que comprove a formalização do acordo pela parte executada, incluindo assinatura e documentos pessoais. Após a regularização da irregularidade e, se confirmada a formalização do pacto, venham os autos conclusos para apreciação da suspensão da execução. Publique-se. Cumpra-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

EDITAL

N. 0701905-30.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701905-30.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CPF/CNPJ: 37.174.034/0001-02, contra REQUERIDO: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO - CPF/CNPJ: 091.127.181-30, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO (CPF: 091.127.181-30); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 34,23 (trinta e quatro reais e vinte e trEs centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 4 de setembro de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0712081-68.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0712081-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12, contra REQUERIDO: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA - CPF/CNPJ: 18.302.544/0001-73, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA (CPF: 18.302.544/0001-73); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 104,89 (cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara

Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0701686-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: KINAN SALAH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701686-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42, contra REQUERIDO: KINAN SALAH - CPF/CNPJ: 706.687.811-65, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de KINAN SALAH (CPF: 706.687.811-65); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 43,71 (quarenta e três reais e setenta e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0712286-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF50465 - JULIANA ALVES SERPA, DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0712286-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO DE SOUSA FERREIRA - CPF/CNPJ: 823.584.601-25, contra REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. - CPF/CNPJ: 12.954.744/0001-24, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HURB TECHNOLOGIES S.A. (CPF: 12.954.744/0001-24); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$12,70 (doze reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0711720-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL SOLARE. Adv(s).: DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: FELIPE DE PADUA PEREIRA 99215632115. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0711720-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL SOLARE - CPF/CNPJ: 40.209.493/0001-99, contra REQUERIDO: FELIPE DE PADUA PEREIRA 99215632115 - CPF/CNPJ: 43.089.492/0001-46, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FELIPE DE PADUA PEREIRA 99215632115 (CPF: 43.089.492/0001-46); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 55,61 (cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

INTIMAÇÃO

N. 0708677-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA DE SOUSA. Adv(s).: MG76534 - WILSON FERNANDES NEGRAO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708677-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se que os contratos anexados aos autos pelo réu não possuem qualquer informação sobre os dados do contrato (Id. 206257569, Id. 206257570, Id. 206257571). Concedo ao Réu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os contratos firmados com a autora nas datas de 01/09/2021 e 01/11/2021, sob pena de arcar com o ônus da sua desídia. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 11:59:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705724-72.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA SAGRADO FILHO LTDA - ME. Adv(s).: GO63252 - AILTON AMARAL ARANTES. R: VINICIUS SODRE COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705724-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA SAGRADO FILHO LTDA - ME EXECUTADO: VINICIUS SODRE COSTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria se foram diligenciados todos os endereços revelados pela consulta de ID 204737510. Em caso positivo, promova-se a citação dos Réus por edital (art. 256, II e §3º, do CPC) com prazo de 20 dias. Em caso negativo, expeça-se carta de citação para os endereços revelados e ainda não diligenciados no feito. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 00:21:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704077-76.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704077-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de

produção de prova pericial contábil para a elaboração de plano judicial compulsório, no contexto de ação fundada na Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento. Considerando que os quesitos propostos pelo réu estão em consonância com os objetivos da prova pericial, que é esclarecer as condições e termos dos contratos e a situação financeira da parte autora, defiro a inclusão dos quesitos nos termos em que foram formulados (ID 205813740). A parte autora apresentou pedido de elaboração de quesitos específicos, com base na Lei nº 14.181/2021, solicitando que o plano compulsório contemple a priorização da quitação das dívidas, preservando o mínimo existencial e observando os princípios da transparência, equidade e boa-fé. Ademais, impugnou os quesitos apresentados pelo Banco BRB por considerá-los meramente protelatórios (ID 208361242). Tendo em vista que a Lei nº 14.181/2021 estabelece diretrizes para o tratamento do superendividamento, as questões levantadas pela parte autora são pertinentes e deverão ser consideradas pelo perito no momento da elaboração do plano judicial compulsório. Assim, defiro a inclusão dos quesitos propostos pela parte autora. Não se vislumbra, no presente momento, caráter protelatório nos quesitos apresentados pelo Banco BRB, pois os mesmos visam esclarecer pontos relevantes para a elaboração do plano compulsório. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela autora. Dessa forma, a perita nomeada, Juliana Bueno Nunes Oliveira, deverá considerar todos os quesitos apresentados pelas partes, tanto os do réu quanto os da autora, ao elaborar o laudo pericial. Diante da nomeação da perita Juliana Bueno Nunes Oliveira (ID 205813740), intime-se a mesma para que apresente a proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado, lembrando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, sendo os honorários custeados pelo TJDFT, conforme Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos complementares, caso queiram, e nomearem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil. Aceito o encargo, a perita deverá iniciar os trabalhos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 473 do CPC e os quesitos apresentados pelas partes. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos, se nomeados, apresentar seus pareceres. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 13:33:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706968-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. R: MARDISA VEICULOS S/A. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. T: VICTOR SANTANA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706968-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA REQUERIDO: MARDISA VEICULOS S/A, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (processo nº 0736576-42.2024.8.07.0000). Publique-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 14:23:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718426-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA OLIVIA CARDOSO RAULINO. A: ROBERT CRISTIAM RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF66932 - ERICK SUELBER MACEDO RAMOS. R: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO. R: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ112813 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA. Adv(s).: RJ143105 - JOAO DUARTE SILVEIRA MEDEIROS DE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718426-84.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712141-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SILVA PIAZZAROLLO. Adv(s).: DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO, DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. T: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712141-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA PIAZZAROLLO REQUERIDO: BANCO MASTER S/A DESPACHO Considerando a petição retro (Id. 209661850) apresentada pela parte requerida, na qual alega que os contratos solicitados pela perita já foram anexados aos autos juntamente com a contestação (documentos nos ids. 167661429 e 167661431), e tendo em vista a manifestação da perita de ID 205119176, na qual solicitou a juntada dos referidos contratos, determino a intimação da perita para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte requerida. A perita deverá informar se os documentos já anexados são suficientes para a realização de seu trabalho pericial ou se ainda persiste a necessidade de apresentação de outros documentos. Intime-se a perita. Publique-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0709560-53.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OFFICE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF64726 - DAIANE GONZAGA DE SOUSA, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: JOADSON FAUSTINO SOUSA. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709560-53.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: OFFICE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: JOADSON FAUSTINO SOUSA SENTENÇA Alegou a parte autora, em breve síntese, que celebrou contrato de aluguel com o réu da unidade situada na Rua 04, Chácara 11, Lote 28, Apto.113, Taguatinga - Brasília-DF, CEP: 72.110.600. Argumentou que o réu descumpriu as obrigações ajustadas e legalmente balizadas, porquanto deixou de saldar os aluguéis e demais obrigações relativas ao imóvel descrito. Ao final, pleiteou a) a decretação da resolução do contrato de locação, com o consequente despejo; b) condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis e dos demais encargos locatícios vencidos e vincendos. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. Citada (id. 198398676), a parte requerida apresentou contestação (id. 199388298). Réplica (id. 203507561). Saneado o feito (id. 204757852 e 206694421) não houve requerimento de novas provas, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A relação jurídica alinhavada entre as partes, consistente em contrato de locação de imóvel urbano, se acha disciplinada pela Lei nº 8.245/91, à luz da qual devem ser examinadas as disposições insertas no instrumento contratual anexado aos autos. (ID. 196140524) Portanto, vê-se que as partes entabularam um contrato de locação de prazo indeterminado, pelo valor mensal de R$ 650,00 com reajuste anual. Compulsando as planilhas anexadas pela parte requerente, (id. 196140528) vê-se que a parte requerida deixou de pagar o aluguel. Ou seja, a parte requerida, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e impostos (IPTU). Nesse contexto, o inciso II do artigo art. 62 da Lei de Locação, aduz que o locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador. A parte requerida foi citada em 28/05/2024, certo que poderia ter efetuado a purga da mora nos termos do citado artigo, contudo não o fez. Os comprovantes acostados aos autos pela parte ré, não comprovam

suas alegações, pelo contrário, demonstram a realização do distrato de cessão de direitos e a negociação de locação. Desse modo, não resta alternativa senão rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, além da condenação da parte requerida quanto às obrigações vencidas e vincendas, até a efetiva retomada do bem pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: Decretar a rescisão do contrato de locação de id. 196140524, por consequência, torno definitiva a liminar de despejo concedida; Condenar a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizados e acrescidos de multa contratual e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento; Condenar a parte requerida ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas e não pagas até a efetiva desocupação do imóvel. Diante da sucumbência condeno a REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:54:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713808-62.2024.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANTONIO ROBINSON BARBOSA DANTAS BATISTA. A: REJANE VALENTE LIMA DANTAS. Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SAULO VERGARA RAMOS. R: TAMYRES CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713808-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANTONIO ROBINSON BARBOSA DANTAS BATISTA, REJANE VALENTE LIMA DANTAS REVEL: SAULO VERGARA RAMOS, TAMYRES CARVALHO BARROS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em que as partes autoras pugnaram pela imissão na posse do imóvel objeto da lide, pagamento dos encargos devidos pelos requeridos e indenização pela fruição do bem. Juntaram aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Deferida a tutela de urgência para autorizar a imissão dos autores na posse do apartamento nº 1.604, vagas de garagem nº 96 E 97, lote 9, rua 8 SUL, ÁGUAS CLARAS/DF, matrícula nº 287.719 (id. 202968842). Citadas, as partes rés apresentaram contestação fora do prazo legal (id. 208377827) e, por consequencia decretada a revelia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a ausência de defesa, presume-se verdadeiro os fatos alegados pelas partes autoras (artigo 344 do CPC). Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente os títulos que instruem o feito. No caso em análise, os documentos de ids. 202605095 e 202604244 evidenciam que o bem objeto desta ação foi arrematado pelos autores por meio leilão realizado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. A aquisição do bem pelas partes autoras lhes conferem o direito à imissão na posse, pois, na condição de proprietários, terá "a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (art. 1.228 do Código Civil). Com isso, detém os autores, proprietários que nunca exerceram a posse direta, o direito de haver o bem de quem o injustamente o possua, postulando, então, a imissão de posse, como acima exposto. Assim, deve ser confirmada a tutela de urgência deferida nos autos e a imissão na posse do imóvel pelas partes autoras. Assim, passo à análise do pedido de indenização pleiteado na inicial a título de aluguel pelo período em que a ré permanecer no imóvel. Não obstante, dispõe o art. 37-A da Lei nº 9.514/97 que ?devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel?. A consolidação da propriedade se deu em 24/11/23 (id. 202605095). Logo, a sua ocupação após este prazo passou a ser irregular, o que justifica a cobrança pleiteada na inicial. No que concerne às taxas condominiais e IPTU, sabe-se que o art. 27, §8º, da Lei n. 9.514/97 dispõe que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Assim, os réus são responsáveis por todos os encargos que venham a recair sobre o imóvel até a imissão dos autores na posse do imóvel. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: a) DETERMINAR a imissão definitiva das partes autoras na posse apartamento nº 1.604, vagas de garagem nº 96 E 97, lote 9, rua 8 SUL, ÁGUAS CLARAS/DF, matrícula nº 287.719; b) CONDENAR as partes rés a pagarem às partes autoras, como contraprestação pelo período em que permaneceram na posse e fruição do bem desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que os autores forem imitidos na posse, ao valor mensal equivalente a 1% sobre o valor da arrematação; c) CONDENAR as partes rés ao pagamento das demais encargos incidentes sobre o imóvel objeto da lide (taxas condominiais e IPTU) até a efetiva imissão na posse dos autores nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Condeno as partes rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:53:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0703700-77.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703700-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO FLEX GAMA RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINDO: CONDOMINIO FLEX GAMA SENTENÇA Alega a parte demandante que sempre teve um consumo médio de água, todavia teria sido surpreendida com faturas as quais considera apresentar cobranças exorbitantes. Pugnou, em sede de tutela provisória antecipada de urgência, como medida de prevenção contra possível corte no fornecimento de ÁGUA. No mérito requer a declaração da inexistência do débito alegado no valor de R $ 39.491,32 assim como seja feito o recalculo das faturas dos meses 04/2023 a 02/2024 com base na média das faturas anteriores ao mês 03/2023. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Concedida a tutela de urgência (id. 192467751). Citada, a parte ré apresentou contestação com reconvenção (id. 195782108). A parte autora apresentou réplica e contestação à reconvenção no id. 197643244. Saneado o feito (id. 203630802), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (ids. 203630802). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de serviços. Nesse sentido, cumpre destacar que em se tratando de demanda declaratória de inexistência de débito indicado em fatura de prestação de serviços de fornecimento de água e captação de esgoto sanitário, baseada em defeito no hidrômetro, incumbe à concessionária do serviço, por força da inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade do consumo medido. (TJ-DF 07204761420218070001 1434896, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2022). Compulsando os autos, observo que a unidade consumidora de titularidade da autora apresentou um consumo de 3557 m³ de água no mês 11/2023 (ID. 192091300), resultando em cobrança no montante de R$ 39.491,32 na conta de água, não obstante o consumo regular do réu seja bastante inferior. A autora afirmou inexistir vazamentos no condomínio, tampouco consumo que justificasse a majoração das faturas, a tornar descabidas a cobrança promovida pela ré. A ré, por sua vez, suscitou a regularidade da medição de consumo, não tendo pleiteado a produção de prova pericial nesse sentido, ocasionando a estabilização da decisão de id. 203630802. Assim, não se desincumbiu a parte ré do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma que há de se reconhecer como verdadeira a alegação da parte autora no sentido a irregularidade do consumo medido. Não bastasse, verifica-se que o valor cobrado pela parte ré na conta de água referente ao mês 11/2023 supera sobremaneira a média de consumo de água apresentadas pela parte requerente. Nesse contexto, a cobrança de valores incompatíveis com o consumo médio da unidade consumidora revela, máxime

quando considerada a observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC), erro na leitura do hidrômetro. O relatório de vistoria trazido pela requerente não identificou qualquer vazamento capaz de justificar o consumo excessivo registrado na leitura (id. 195782118 pg. 2 e 3). Vale dizer, restou demonstrada a inexistência de falha interna na unidade de consumo autoral capaz de provocar o aumento no consumo de água. Sobressai dos autos, portanto, a inexistência de vícios no imóvel da parte autora e a ausência de razoabilidade do consumo declinado na fatura em análise, justificando o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Pois bem, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito no montante R$ R$ 39.491,32 entendo que a parte requerida deverá promover o recálculo das contas de 04/2023 a 02/2024 com base no consumo médio das últimas faturas anteriores a 03/2023. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MEDIÇÃO DE CONSUMO. VALOR EXCESSIVO. CIRCUNSTÂNCIAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALHA NO HIDRÔMETRO. NORMALIZAÇÃO DO CONSUMO APÓS A TROCA. RECÁLCULO DAS FATURAS. NECESSIDADE. 1. Diante da comprovação pelo consumidor da média de consumo de água de sua unidade, e, portanto, de fato constitutivo de seu direito, cabe à Concessionária desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito consumidor (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Diante de elevado valor de fatura, baseada em consumo de água muito superior à média dos meses anteriores, sem prova do efetivo consumo pelo consumidor, é necessário o recálculo das contas com base em consumo médio anterior. 3. Apelação desprovida. (Acórdão 1312571, 07017524220208070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DA RECONVENÇÃO Em sede de reconvenção, a ré/reconvinte pleiteou a condenação a autora/reconvinda ao pagamento das contas em aberto com valor total de R$ 39.491,32 devidamente atualizado. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da cobrança resta improcedente o pedido reconvencional. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de id. 192467751 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para: DECLARAR inexigível o débito no montante R$ 39.491,32 cobrado na conta de água referente a mês de 11/2023; CONDENAR a parte requerida a proceder o recálculo das contas de 04/2023 a 02/2024 com base no consumo médio das últimas faturas anteriores a 03/2023. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios estes ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional. Condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora/reconvinda, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 16:59:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705330-65.2024.8.07.0020 - DESPEJO - A: RODRIGO FATURETO. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ELIAS FERREIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705330-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RODRIGO FATURETO REVEL: ELIAS FERREIRA DE FARIA SENTENÇA Alega, em breve síntese, que celebrou com o réu, ELIAS FEERREIRA DE FARIA, contrato de locação do imóvel situado no o QI 24 Lotes 14 A 27 Loja 02 Top Life Long Beach Setor Industrial Taguatinga Brasilia/DF CEP:72135903, pelo valor mensal de R$ 2.700,00 bem como acessórios. Noticia que a fiadora notificou a imobiliária em 15/02/2024 acerca da exoneração da fiança. Notificada a parte requerida deixou de indicar novo fiador para garantia do contrato. Diante desses argumentos, pleiteia a rescisão do contrato celebrado e a desocupação do imóvel. Instrui a inicial com documentos. Citado (205950219), o réu não logrou apresentar contestação no prazo legal. É o relatório. Decido. A parte requerida deixou de apresentar resposta à ação. Efetivamente, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Pois bem, embora os efeitos da revelia não induzam à procedência do pedido, na espécie, além da confissão ficta, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial. Incontroversa, portanto, a mora da parte requerida. Portanto, sabendo que a falta de indicação de fiador é fator suficiente para configurar o descumprimento contratual da parte ré, que autoriza a procedência do pedido de despejo, mostra-se devida a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e a expedição de mandado de despejo para a desocupação do imóvel descrito na inicial. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL URBANA. LEI Nº 8.245/91. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. ADIMPLÊNCIA. EXONERAÇÃO DE FIADOR. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO LOCATÁRIO PARA INDICAR NOVA GARANTIA. FORMALIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 373, I E II, DO CPC. SENTENÇA DE DESPEJO REFORMADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (..) 2. No caso, a parte autora alegou inadimplência de valor do aluguel e de acessórios, bem como descumprimento da obrigação de indicar novo fiador para ocupar o lugar do garantidor exonerado. 3. (...) 4. O art. 40 da Lei nº 8.245/91 prevê os casos em que o locador poderá exigir novo fiador, estando dentre eles, o de exoneração do garantidor (inciso IV), a fim de manter a segurança inicial do contrato de locação. Neste caso, o locador deve notificar o locatário para apresentar a nova garantia locatícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desfazimento da locação (parágrafo único). 5.(...) 6(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Relator. Des. Alfeu Machado. Processo: 07244165020228070001 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para decretar a rescisão do contrato de locação e, por consequência, o despejo da parte requerida do imóvel objeto da avença. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, todos do CPC. Concedo à parte ré, bem como aos eventuais ocupantes do imóvel descrito no contrato de locação, o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, devendo ser expedido o mandado de intimação e, caso não atendido espontaneamente nesse lapso temporal, fica autorizado o cumprimento do mandado de despejo. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 17:31:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709679-82.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DA SILVA CABRAL. A: FERNANDA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: DF0034850A - ESTEVAO HAGEL LEDUR. R: BLOCOM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s).: MG191171 - ANDRE LUIZ GOMES MONTEIRO VITAL. R: VIOLETA T. R CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELLO ROBERTO ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SANFELICI - EIRELI. Adv(s).: DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709679-82.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL DA SILVA CABRAL, FERNANDA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA REU: BLOCOM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, VIOLETA T. R CONSTRUTORA EIRELI, MARCO ANTONIO SANFELICI - EIRELI REVEL: MARCELLO ROBERTO ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de Rescisão Contratual e Perdas e Danos ajuizada por DANIEL DA SILVA CABRAL FERNANDA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA em desfavor de BLOCOM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, MARCO ANTONIO SANFELICI EIRELI, VIOLETA T. R. CONSTRUTORA EIRELI e MARCELLO ROBERTO ALMEIDA. Os autores celebraram contrato de empreitada com os réus a fim de construírem sua casa em 20/12/2021. O valor do contrato foi de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) com prazo de entrega de 45 dias após a assinatura do contrato e liberação do terreno. Ocorre que, em março de 2022 o prazo da empreitada já havia sido ultrapassado, razão pela qual o contrato foi encerrado. Sem que a obra houvesse sido concluída, não tendo mais recursos para pagar outra empresa para finalizar o serviço. Os autores informaram que o atraso e a interrupção da obra ocasionaram prejuízos materiais e em razão do ocorrido tiveram de vender o imóvel com mais prejuízo. Requerem a rescisão do contrato, a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 14.250,00 (catorze mil duzentos e cinquenta reais), a devolução do valor pago pelo serviço não concluído no montante de R$ 70.516,32 (setenta mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e por fim a condenação ao pagamento da quantia de R$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais) referentes aos

blocos de construção que não foram entregues. Juntaram documentos. Citados os réus apresentaram contestação. O primeiro réu apresentou contestação conforme (id. 158640342), alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi apenas fornecedor dos blocos de pré moldados. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. O segundo réu foi citado por edital (id. 147815324) e apresentou contestação por meio da Curadoria de Ausentes conforme (id. 164219245). O terceiro réu foi citado e não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretado sua revelia. O quarto réu apresentou contestação conforme (id. 149300704) apresenta questão preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que era empregado do empreiteiro (3º réu) e que o contrato foi assinado em nome de sua empresa pois seu chefe estava sem CNPJ. No mérito, alega que apenas cumpria ordens e não pode ser responsável pelos danos provocados pelo inadimplemento contratual. Pugna pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento, ata (id. 204150665), ausente a parte Blocom Artefatos. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que a segunda ré colaborou para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois os réus são fornecedores de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Os documentos acostados aos autos comprovam a contratação e os pagamentos realizados pela parte autora. A questão a ser resolvida consiste em definir se houve falha na prestação dos serviços contratados pela parte autora. Dito isso, verifica-se que os réus, ao apresentarem fatos impeditivos do direito da parte requerente, consistente na adequada e efetiva prestação dos serviços, não se desincumbiram do ônus que lhes impõe o artigo 373, inciso II, do CPC. As partes requeridas não apresentaram provas suficientes que atestassem a qualidade dos serviços, sequer a conclusão, que é fato incontroverso, pelo contrário, trouxe aos autos documentação que, ao revés corrobora as alegações da parte autora. Dessa forma, diante da inadequação dos serviços e do descumprimento contratual, tenho que a decisão mais justa e equânime é a rescisão contratual e a restituição dos valores desembolsados pela parte autora, além da multa contratual e as perdas e danos sofridas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar de forma solidária os réus a: a) rescindir o contrato existente entre as partes, devendo os réus arcar com a multa contratual, no valor de R$ 14.250,00 (catorze mil duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente da data do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação; b) a devolução do valor pago pelo serviço não concluído no montante de R$ 70.516,32 (setenta mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente da data do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação; c) e por fim a condenação ao pagamento da quantia de R$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais) referentes aos blocos de construção que não foram entregues corrigidos monetariamente da data do desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação; Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Operando-se o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, expeça-se alvará de levantamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 19:10:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712372-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES CALIXTO. Adv(s).: DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. R: ELIAS DIAS CARNEIRO. Adv(s).: DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA, DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA, DF43257 - WENDELL RAMOS DA SILVA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712372-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15 EXECUTADO: ELIAS DIAS CARNEIRO, ANTONIA APARECIDA RODRIGUES CALIXTO SENTENÇA Homologo o acordo de Id. 207072594 celebrado entre o exequente e a 2ª executada para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Quanto à petição de Id. 207888721 do 1º executado, resta preclusa a matéria, uma vez que rejeitada a impugnação na Id. 177993643 por este juízo, e confirmada a rejeição em sede de Agravo de Instrumento (Id. 205096952). Dessa forma, encontra-se preclusa a decisão de Id. 177993643. Expeça-se alvará da quantia penhorada na Id. 175758225, em favor do exequente. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Revogo a penhora deferida na Id. 194441591. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024 19:26:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713239-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s).: DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713239-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA REVEL: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CONDOMÍNIO GERAL DF CENTURY PLAZA em desfavor de JOSE AMÉRICO DA SILVA JUNIOR, partes qualificadas nos autos. A parte autora relata que a parte requerida tem comportamento antissocial incompatível com a convivência conforme as regras condominiais. Alega que o réu é proprietário da unidade 503C e que corriqueiramente perturba a paz e o sossego dos condôminos, vindo a infringir vários regramentos do regimento e convenção condominial. Requer em tutela de urgência que seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos antissociais sob pena de multa arbitrada por esse Juízo. No mérito requer a confirmação da tutela de urgência e o cumprimento das normas do condomínio sob pena de multa no importe de 10x o valor atribuído ao valor do condomínio. Citada a parte requerida (ID. 204020337), não apresentou contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, sabe-se que a ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC. Comentando o artigo 344 do CPC e o não reconhecimento dos efeitos da revelia Antônio Cláudio da Costa Machado escreve que ?o dispositivo institui os efeitos materiais que normalmente defluem do estado processual da revelia. Dizemos ?normalmente? porque nem sempre eles se verificam (v. art 345). A presunção de veracidade dos fatos alegados, embora a lei não diga expressamente, é relativa, o que significa que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados.?. Vê-se, pois, que os efeitos da revelia não induzem necessariamente à procedência do pedido, porquanto os fatos podem não indicar as consequências jurídicas pretendidas. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente insta salientar que se trata de questões atinentes ao cumprimento das normas já estabelecidas no Regimento Interno do Condomínio, bem como em sua Convenção. Nesse sentido, vale dizer que a Convenção Condominial (id. 201841957)em seu item II E, estabelece os Direitos e Deveres que devem ser seguidos por todos os condôminos. Assim como o Regimento Interno Setor de Apart Hotel, traz todos os regramentos a que são submetidos todos os moradores (condôminos) em seu item 2.4; 3; 4; 5 (id. 201838915). Da mesma forma tanto o Regimento, quanto a Convenção estabelecem as penalidades, multa e sanção que serão impostas àqueles que descumprirem as regras do condomínio. O Regimento em seu item 14 estabelece advertência, que no caso de não atendida será convertida em multa no valor de uma contribuição mensal ordinária e que no caso de reincidência a aplicação de multa será acrescida de 50%. (item 14.2). Nessa mesma linha segue a Convenção em seu item E 21 e 21.1. É de entendimento pacífico que o Regimento Interno e a Convenção Condominial é lei dentro do Condomínio. E nas suas omissões a assembleia condominial é soberana para fazer as devidas correções, desde que não venham a originar situações ilegais

e abusivas, impondo medidas injustas em desfavor de um ou outro condômino. No caso específico dos autos, tenho que não cabe ao Judiciário impor normas específicas e individuais para cada condômino conforme suas peculiaridades, uma vez que o Regimento Interno e a Convenção já as prevê e essas são para todos os moradores daquele residencial. Assim, já havendo regramentos próprios, deverá a Assembleia decidir sobre as advertências e multas aplicadas para situações que julgar específica, no caso de omissão do Regimento e Convenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a tutela de urgência concedida e em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, não há condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve oposição. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 21:37:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710960-39.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARINA GERVASIO DO NASCIMENTO PEDROSO. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: HUGO DOS SANTOS CAMBRAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710960-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARINA GERVASIO DO NASCIMENTO PEDROSO REU: HUGO DOS SANTOS CAMBRAIA SENTENÇA Cuida-se de ação de Despejo por falta de pagamento com cobrança dos encargos de aluguel e acessórios ajuizada por CARINA GERVASIO DO NASCIMENTO PEDROSO em desfavor de HUGO DOS SANTOS CAMBRAIA. Alega, em breve síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de locação do imóvel situado na RUA 6 CH. 239 LT. 2 KITNET 01 ? VICENTE PIRES - BRASÍLIA/DF, pelo valor mensal de R$ 550.00 (quinhentos e cinquenta reais). Noticia que a parte requerida deixou de pagar os aluguéis desde 09/2022. Diante desses argumentos, pleiteia o despejo, com a rescisão do contrato celebrado. Instrui a inicial com os documentos. Citada por edital, conforme comprovante id. 189541536, a parte ré contestou, por meio da Curadoria Especial, sustentando a negativa geral, consoante se depreende da peça de id. 203249052. É o relatório do necessário. Decido. A prerrogativa de contestação por negativa geral franqueada pelo art. 341, parágrafo único, do CPC, à Curadoria Especial tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, todavia, apenas as questões fáticas alinhavadas na peça vestibular tornam-se controversas, as de mérito que encerrarem matéria exclusivamente de direito dependem, sim, de impugnação específica, o que não ocorreu na hipótese vertente. Pois bem, na espécie, além da confissão ficta, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial. Desse modo, não resta alternativa senão rescindir o contrato de locação firmado entre as partes. Contudo, convém anotar que a autora já foi imitida na posse do bem, razão pela qual, neste ínterim, houve perda superveniente do interesse de agir autoral no que se refere ao despejo. No tocante aos valores devidos pelo réu à autora, estes restaram devidamente comprovados, motivo pelo qual deve a parte requerida pagar a quantia de R$ 6.809,95 (seis mil oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), além das verbas locatícias e demais encargos vencidos no decorrer desta ação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para: a) Decretar a rescisão do contrato de locação; b) Condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 6.809,95 (seis mil oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos) corrigido monetariamente de cada vencimento e juros de mora de 1% a contar da citação. No que se refere ao pedido de despejo, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atinente à condenação, com fulcro no art. 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, todos do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2024 20:39:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706692-05.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE; Rep(s).: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706692-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA PENHA SENTENÇA Não tendo o executado se manifestado sobre a quantia bloqueada na Id. 207727314, embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Levante-se alvará em favor do exequente. Tendo em vista a quantia bloqueada ser suficiente para a quitação, a execução deve ser extinta. Decido. Verifico que a obrigação foi satisfeita, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0717768-60.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA VAZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MIRANTE DUO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717768-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA VAZ DOS SANTOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MIRANTE DUO SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID 208195036, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, ela deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX (CPF ou CNPJ) da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Inteligência do art. 85, § 15 do CPC. (TJ-DF 07067561720208070000 DF 0706756-17.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 206996761. Após, INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718688-68.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENER BORGES RIBEIRO. Adv(s).: DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: LEANDRO LUCAS ASSIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718688-68.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: RENER BORGES RIBEIRO EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, ela deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0700325-56.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONILDO BATISTA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700325-56.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONILDO BATISTA DE FRANCA EXECUTADO: GEISON BISPO FERREIRA SENTENÇA Não tendo o Executado se manifestado sobre a quantia bloqueada nos autos, muito embora regularmente intimado, converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Expeça-se alvará em favor do Exequente. Fica desde já autorizada, se possível, a expedição de alvará eletrônico. Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo Executado. Sem honorários. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0738686-50.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA. Adv(s).: DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0738686-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA REU: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA SENTENÇA BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A ajuizou ação monitória em desfavor de TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Sustenta que a ré contratou CREDITO PESSOAL, o valor bruto de R$ 53.434,28 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), com vencimento final em 11/04/2022, em 34 parcelas, contudo restou inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida e sendo o saldo devedor atualizado é de R$ 88.786,60 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Requer a citação da parte ré para efetuar o pagamento ou apresentar embargos e, ao final, a constituição de pleno direito do título executivo judicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Declínio de competência no ID 172643296. Em sede de embargos, a ré requer a gratuidade de justiça; defende a aplicação do CDC; informa que, em razão de desemprego, tornou-se impossível adimplir o contrato; afirma que os juros são abusivos e que é vedado o anatocismo. Requer a revisão das cláusulas contratuais e o recálculo da dívida. Réplica juntada no ID 202958456. O pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré foi indeferido no ID 207318231. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos se resume unicamente à abusividade ou não dos juros pactuados e eventual possibilidade de revisão. Pela inteligência da Súmula 382 do STJ, ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.? Por sua vez, a revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada (Tema Repetitivo 27 do STJ). A relação entre as partes é de consumo; entretanto, no caso dos autos não existe prova da desvantagem exagerada da consumidora. A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as taxas de juros mensal e anual praticadas pelo autor estejam muito acima da taxa média calculada para o mesmo período pelo Banco Central. Ademais, conforme Súmula 539 do STJ ? ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por fim, é assente na jurisprudência desde TJDFT que a utilização da sistemática de amortização ?Tabela Price? não implica, por si só, em abusividade contratual, visto que não há qualquer restrição legal ao uso desta forma de amortização. Portanto, os embargos não prevalecem. Assim, REJEITO os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, no valor de R$ 88.786,60 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), devendo ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0718662-70.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MA13897 - LILIAN ASSUNCAO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718662-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, diante da resposta ao ofício retro, intime(m)-se a(s) parte(s) para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nada requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0705904-98.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO, RJ234734 - RENATA GESTEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 208417655, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0708699-77.2018.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF73765 - MARIA EDUARDA MARQUES MORAIS, BA53212 - DIANDRA GRADIN SCHAUN, DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES, DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR, DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s).: DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR, DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8560 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0708699-77.2018.8.07.0020 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA e da parte RÉ. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0709830-77.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0032282A - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA, DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. Adv(s).: DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709830-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei o nome do advogado do réu no sistema, e liberei a visualização dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de de 15 (quinze) dias. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0710834-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s).: DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0710834-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 29/08/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Após o decurso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS

N. 0712920-64.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46897 - TAINAH DE OLIVEIRA CARVALHO, DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA. Adv(s).: DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712920-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar, sob pena de preclusão Ato continuo, remetam-se os autos ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0714656-49.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0714656-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte credora intimada para se manifestar quanto petição e comprovante de pagamento (id. 209177600), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ato continuo, remetam-se os autos ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0711695-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA, DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA, DF43565 -

DELBRA DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711695-77.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. G. M. REU: G. T. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei as advogadas da parte requerida, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

N. 0702147-86.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s).: DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quadra 202, sala 1.19, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html Balcão Virtual: para questões urgentes Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702147-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o alvará comum ou ofício, conforme decisão. Chave PIX ou conta bancária apresentada, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0705040-50.2024.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PATRICIA SILVA WEAVER. Adv(s).: GO26069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA. R: LUIZA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA SILVA WEAVER. Adv(s).: GO26069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705040-50.2024.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GUSTAVO FELIX CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS Estagiário Cartório Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703100-50.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61099 - ANDREIA TANIELLY NUNES, DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0703100-50.2024.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708203-82.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s).: DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708203-82.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0718484-53.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF73281 - FABRICIO ARAUJO. Adv(s).: DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718484-53.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. G. C. REQUERIDO: W. R. D. S. M. CERTIDÃO Certifico que, compulsando os autos, não localizei ofício ao órgão empregador do alimentante, para cumprimento da determinação de id 209404980 - p. 17/18. De ordem, a fim de expedição de ofício, bem como considerando que este Juízo já não mais utiliza os serviços de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação, intime-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, diligencie e informe o EXATO endereço eletrônico (e-mail) da área de recursos humanos, bem como o telefone, quando se tratar de empresa/órgão público e o exato endereço eletrônico (e-mail) no caso de instituição financeira (inclusive, confirmando junto à empresa/órgão e instituição financeiras se o e-mail a ser fornecido está de fato válido). Com a informação, expeça-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2024 15:47:55. FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0707046-30.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707046-30.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada para retirar a certidão para protesto de Id. 210093919, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das petições de id. 209678755, id. 209725656 e comprovantes de pagamento. Prazo: 15 dias. Após, ao MP. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS

N. 0707406-96.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707406-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712614-61.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SABRINA SOARES RODRIGUES. A: MARIA PAULA SOARES RODRIGUES. A: PAULO CESAR RODRIGUES. Adv(s).: DF0043910A - FRANCISCA DILZA DE ARAUJO SOARES. R: MARGARIDA CRISTINA DE ARAUJO SOARES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SABRINA SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF0043910A - FRANCISCA DILZA DE ARAUJO SOARES. Número do processo: 0712614-61.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SABRINA SOARES RODRIGUES, PAULO CESAR RODRIGUES HERDEIRO: MARIA PAULA SOARES RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARGARIDA CRISTINA DE ARAUJO SOARES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 656 do CPC, a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais. Ao que se vê do esboço de partilha homologado (Id. 176964974, pp. 01/04), constou apenas o valor venal do bem imóvel, sendo importante acrescentar o valor atribuído ao bem pela Fazenda Pública do Estado de Goiás, para fins de cálculo do ITCD. Desse modo, onde se lê: ?4.2. Um imóvel residencial localizado no Edifício Margarida, Residencial Cidade Jardins, apartamento nº 304, bloco 14, do, Conjunto"B", da Q.Coletiva 02, Valparaíso/GO, registrado sob a matrícula de nº 4.417, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, no importe de R$ 63.713,02 (sessenta e três mil, setecentos e treze reais e dois centavos).? Leia-se: ?4.2. Um imóvel residencial localizado no Edifício Margarida, Residencial Cidade Jardins, apartamento nº 304, bloco 14, do, Conjunto"B", da Q.Coletiva 02, Valparaíso/GO, registrado sob a matrícula de nº 4.417, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, cujo valor venal é de R$ 63.713,02 (sessenta e três mil, setecentos e treze reais e dois centavos), enquanto o valor atribuído ao bem pela Fazenda Pública, para fins de cálculo do ITCD, é de R$ 93.970,55 (noventa e três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos)?. Mantêm-se inalterados os demais termos do formal de partilha (Id. 176964974, pp. 01/04), bem como da sentença (Id. 187944938, pp. 01/04). Retornem os autos ao arquivo. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711938-79.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. Adv(s).: DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 199523007, pp. 01/08) e sua emenda (Ids. 203195450, pp. 01/02, e 207888904, pp. 01/02). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - figurar no polo ativo: H.G.P e P.J.L.J.; - figurar no polo passivo: P.J.L., D.M.P., M.V.M.P., A.M.P. e A.P.P., devidamente representada por sua genitora.; - reclassificar o feito para "Procedimento comum cível". - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responda a presente ação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

N. 0715182-16.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial (Id. 208514852, pp. 01/31) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza; - indicar o último domicílio do casal (CPC, art. 53, I, "b"), juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - formular, expressamente, pedidos finais certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324); - descrever, detalhadamente, todos os bens e dívidas objetos do pedido de partilha, juntando-se documentos comprobatórios, ressaltando que a ausência de documentação ensejará a exclusão do bem da partilha; atentando-se que, na existência de imóvel, deverá se juntada a certidão atualizada da matrícula do bem; na existência de automóvel, deverá se juntada o CRLV atualizado do veículo; e, na existência de pessoa jurídica, deverão ser juntadas as cópias do ato constitutivo e da certidão simplificada perante a Junta Comercial da empresa; - esclarecer, de forma individualizada, a necessidade de juntada dos diversos documentos acostados; subsidiariamente, deverá os Ids. dos documentos que não interessam à causa, para fins de exclusão. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ultimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de C.A.C. e M.C.B.L.V., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - excluir os pedidos relativos a animais de estimação, tendo em vista que nas ações destinadas à dissolução de casamento ou união estável, quanto às questões atinentes aos alimentos e à custódia compartilhada do(s) animal(is) de estimação do casal, verifica-se uma verdadeira lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a animal(is) adquirido(s) na constância da convivência conjugal. Assim sendo, a Vara de Família é incompetente para o processo de julgamento de tal demanda, porquanto tal matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que estabelece a competência do Juízo de Família. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27, DA LEI Nº 11.697/08. PREVISÃO TAXATIVA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ART. 82, DO CC. PRETENSÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. 1. A competência das Varas de Família encontra-se definida, de forma taxativa, no art. 27, da Lei nº 11.697/08 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. Segundo o art. 82, do CC, os animais de estimação são classificados na categoria bem móveis, tidos como semoventes. Logo, as questões relacionadas à sua guarda devem ser apreciadas pelas Varas Cíveis. 3. Declarado competente o Juízo suscitante, o da 2ª Vara Cível de Samambaia." (CC nº 0722766-73.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Arnoldo Camanho, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.234.557, DJE de 13.03.2020, sem página cadastrada, destaques); - excluir os pedidos de ressarcimento de valores, visto que extrapola a competência deste Juízo, competindo ao Juízo cível a sua apreciação. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E JUÍZO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. 1- A pretensão de requerer o ressarcimento de valores indevidamente apropriados pela ré, cumulada com indenização por perdas e danos, é matéria de natureza cível, por isso deve ser apreciada em juízo civil. 2 - Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para o fim de declarar competente o r. Juízo suscitado." (CCP 2005.00.2.010471-6, Relator Desembargador Lécio Resende, 3ª Câmara Cível, Acórdão nº 248.413, DJU de 04.07.2006, p. 130); - excluir o pedido de desocupação de imóvel locado, uma vez que o bem não é de propriedade comum do casal e, ademais, envolve negociação entabulada com terceiro (contrato de locação), extrapolando, pois, a competência deste Juízo, competindo ao Juízo cível a sua apreciação; - esclarecer o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC, considerando-se o valor do patrimônio a partilhar; - visando analisar o pleito de justiça

gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - acostar a(s) cópia(s) de documento comprobatório da(s) dívida(s) - contendo saldo devedor atualizado - indicada(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716259-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO, DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. 1. Cuida-se de pedido de reconsideração (Id. 209910481, p. 01) em face da decisão que suspendeu o processo de execução. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente comprovasse o cumprimento da carta precatória (Id. 203716930), sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. A parte exequente deixou o prazo transcorrer in albis, sem dar andamento ao cumprimento de sentença. Dessa forma, ante a inércia da parte exequente, mantém-se a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 209808747), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irresignada socorrer-se dos meios recursais adequados. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, à luz do princípio da cooperação, os endereços físicos e eletrônicos (e-mail) dos órgãos judiciais para os quais pretende a expedição de ofício, uma vez que os sistemas disponíveis neste Juízo não conseguem localizar tais dados, sob pena de preclusão. 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se.

N. 0708289-48.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RN12493 - SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. - Agravo de instrumento. Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo ao recurso (Ids. 208618080 e 199318377). Cuida-se, portanto, de questão prejudicial externa que apresenta inúmeros reflexos jurídicos. Dessa forma, a fim de se evitar maiores prejuízos a qualquer um dos interessados e/ou refazimento dos cálculos dos valores devidos, prudente a suspensão do feito, para aguardar o julgamento da questão relacionada ao agravo de instrumento. Suspendo, pois, o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que seja julgado o agravo de instrumento, devendo a exequente informar acerca do andamento processual daqueles autos, bem como juntar cópia do acórdão a ser proferido, para fins de retomada do presente feito. Cumpra-se Intimem-se.

N. 0716995-78.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANGELITA MARIA ALVES. Adv(s).: DF67570 - CARLOS CLAYTON DE QUEIROZ REGO. R: GABRIELY ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram devidamente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios atualizados do domicílio ou residência em nome da interditanda; - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida (interdição/curatela), com o consequente recolhimento da diferença, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0715826-56.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF74582 - NADIR GABRIEL DE CASTRO. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 205645217) e sua(s) emenda(s) (Ids. 206903694 e 208752702). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, é cediço ser possível a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, com base no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Entrementes, a fixação de alimentos entre ex-cônjuges constitui medida excepcional, de caráter temporário, ou seja, por período de tempo razoável em que seja possível que o ex-cônjuge organize-se e alcance a sua independência financeira. Destarte, as circunstâncias do caso devem ser analisadas com cautela, com o intuito de se aferir a necessidade do ex-cônjuge e a possibilidade, ou não, do alimentante em fornecê-los. No mais, cabe dizer que é consabido que as necessidades do ex-cônjuge não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente possui 46 anos de idade; não existindo no feito qualquer elemento a apontar a sua inaptidão ao trabalho e/ou a existência de doença debilitante a impossibilitá-la de explorar atividades econômicas necessárias à sua subsistência. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. EX-CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. 1. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1.694, do CC/2002, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade/possibilidade. Todavia, é medida excepcional, com nítido caráter temporário, ou seja, por período razoável para que o ex-cônjuge se organize e atinja sua independência. 2. Não se concede a antecipação da tutela a fim fixar alimentos provisórios se a questão fática exposta na inicial merece maior dilação probatória, inexistindo nos autos, ao menos nesta fase recursal, elementos de prova suficientes para aferir a probabilidade do direito da agravante. 3. Se é certo, por um lado, que os alimentos são irrepetíveis, não é menos certo, por outro lado, que é conveniente aguardar a instrução probatória no juízo de origem, a fim de comprovar os fatos alegados e avaliar adequadamente o binômio necessidade/possibilidade. 4. Agravo de instrumento não provido.." (AGI 0705753-61.2019.8.07.0000 , Relator Desembargador Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 1.229.510, DJE de 04.05.2020 - destaques). Nessa esteira, diante da ausência de prova da real da necessidade aos alimentos vindicados, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responda a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Expeça-se carta precatória, se necessária. Cumpra-se.

N. 0715301-74.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: PR106377 - ARIANY MARTINS SCHEFFER. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram devidamente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome do(a) atual guardião(ã) do(a)(s) menor(es); - apresentar pedido específico referente à pensão alimentícia destinada ao menor; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado,

bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0711381-92.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF70526 - TALLYSSON DA CONCEICAO CORDEIRO, DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. 3. Conclusão. Ante o exposto, decreto a prisão da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês, com fulcro no artigo 528, § 3º, do CPC. Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao feito planilha atualizada do débito. Após a apresentação da planilha, expeça-se mandado de prisão. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (artigo 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0732759-19.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. - Quebra do sigilo do alimentante. Como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do alimentante. Nesse sentido, em um juízo de ponderação, mormente quando não consta nos autos as informações necessárias quanto aos ganhos do alimentante, sobeja inegável a preponderância dos princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana frente ao direito à privacidade, notadamente em face da natureza indisponível dos alimentos. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o Juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevalecem os direitos à vida, educação, saúde da criança e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime." (AGI 2007.00.2.009143-4, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 286.661, DJU de 13.11.2007, p. 104, destaques). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não possui caráter absoluto, razão pela qual as informações relativas aos referidos sigilos poderão ser acessadas por terceiros quando restar demonstrada a existência de motivos excepcionais que justifiquem a medida, desde haja autorização judicial. 2. É possível a quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando as provas relativas à capacidade econômica do alimentante existentes nos autos forem insuficientes, uma vez que o direito à sobrevivência e à dignidade do alimentado deve se sobrepor ao direito à privacidade do alimentante. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado." (0705623-03.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.333.358, PJe de 26.04.2021, sem página cadastrada, destaques). Ante o exposto, defiro o petitório relativo à quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante (Id. 209322423). Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud, das declarações de imposto de renda e das declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do alimentante, em relação aos anos de 2022 a 2024 (ressalve-se que o sistema ainda não disponibiliza a DECRED relativa aos anos de 2023 e 2024). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Retornem os autos conclusos para consulta da E-financeira, uma vez que a referida declaração não é automaticamente disponibilizada.

N. 0771975-84.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MILTON ADRIANO. Adv(s).: DF51273 - MONICA SOARES MITRE. R: NADEGE GOMES ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC c.c artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 80 (oitenta) anos. Anote-se. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida nos últimos 30 (trinta) dias; - juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curadora provisória, em nome da Lídia; - esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos; - juntar as certidões atualizadas das matrículas do bem imóveis indicados na exordial; - anexar laudo médico circunstanciado, recente e legível, em que conste, expressamente, a doença do(a) interditando(a) e suas limitações e deficiências, uma vez que o laudo em anexo não consta data; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0725724-42.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para tomar ciência da decisão (Id. 206462711) e cumprir a determinação relativa à guarda, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixa-se multa diária à parte requerida, para cada dia de descumprimento da ordem, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

N. 0718246-34.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63257 - NATANAEL MELO DE ARAUJO. - Deliberações iniciais: inclusão das Quadras QS 01 a QS 11 na Região Administrativa de Taguatinga/DF. De início, cumpre salientar que a Lei Complementar Distrital nº 958, de 20 de dezembro de 2019, responsável pela definição dos limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal, incluiu as Quadras QS 01 a QS 11 na Região Administrativa de Taguatinga/DF. Nesse sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (SUSCITANTE). JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA (SUSCITADO). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 958/2019. DELIMITAÇÃO DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTERESSE DE MENOR. FORO. RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA (QS 08). ENDEREÇOS SITUADOS NA QS 01 A QS 11 DO AREAL PASSARAM A INTEGRAR A REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA/DF. APONTADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO. 1. Não se desconhece a jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal no sentido que a orientação prevista no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta natureza de competência absoluta, podendo se sobrepor às regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, até mesmo a regra da

'perpetuatio jurisdictionis', em observância ao melhor interesse de menor. 2. A Lei Complementar Distrital n. 958/2019, que 'define os limites físicos das regiões administrativas do Distrito Federal e dá outras providências', alterou as limitações geográficas da Região Administrativa de Taguatinga (RA III), incluindo as quadras QS 01 a QS 11, que passaram a ser jurisdição da Circunscrição Judiciária da Taguatinga. 3. Genitor, detentor da guarda de filho menor, residente na QS 08 atualmente pertencente à Região Administrativa de Taguatinga (RA III). 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA (SUSCITADO) PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA." (0702128-77.2023.8.07.0000, Relator Desembargador José Firmo Reis Soub, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.687.233, DJE de 24.04.2023, sem página cadastrada, destaques). - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de alimentos proposta por E. K. C. B. K. e B. E. C. B. K., representados por seu genitor, em desfavor de R. E. S. B. K.. Após análise dos autos, verifica-se que as crianças e seu responsável legal residem em Taguatinga/DF, nos termos da definição legal acima elucidada. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, a (in)ocorrência de prejuízo ao(à)(s) menor(es). Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ao cabo, há que se enfocar alguns pontos a demonstrar a existência de prejuízo ao(à)(s) menor(es) no presente caso, caso continue a tramitar neste Juízo. De fato, em processos de ações de família, há audiência a ser realizada, a qual pode ocorrer, inclusive, de maneira presencial, sendo que se o processo tramitar no domicílio do(a) seu(sua) responsável legal facilitará o acesso ao Judiciário. Além disso, pode ocorrer a eventual necessidade de estudo psicossocial, cuja proximidade do domicílio do(a)(s) menor(es) facilitaria o seu deslocamento até o profissional responsável pela realização do estudo. Acrescente-se, por oportuno, que pode existir a necessidade de acompanhamento do(a)(s) menor(es) pelo Conselho Tutelar de sua região; tudo isto a demonstrar, exemplificadamente, a especificidade do presente processo nos interesses do(a)(s) menor(es). Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0718773-83.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - qualificar a parte autora, nos termos do artigo 319, II, do CPC; - indicar o último domicílio do casal (CPC, art. 53, I, "b"), juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - indicar, expressamente, o período exato do início e do fim da união estável; - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de C.E.P.S. e D.C.L.J., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - acostar a(s) certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s) no(s) item(ns) III da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns). A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0718123-36.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s).: MG165597 - MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar petição inicial contendo a assinatura, inclusive, do patrono da parte E.F.S. (Id. 209025976). A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0718123-36.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s).: MG165597 - MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta

29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - acostar petição inicial contendo a assinatura, inclusive, do patrono da parte E.F.S. (Id. 209025976). A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712020-47.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Indefiro o pedido de penhora do valor referente à restituição do imposto de renda da parte executada, tendo em vista que a parte requerida recebeu o crédito em 08 de junho de 2024. Intime-se a parte exequente para informar os endereços físicos e eletrônicos (e-mail) dos órgãos/bancos para expedição de ofício solicitando informação sobre FGTS/PIS/PASEP, uma vez que os sistemas disponíveis neste Juízo não conseguem localizar tais dados, e apresentar nova e correta planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios e a multa devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida. Note-se que, na espécie, o percentual da multa incidiu na somatória do valor principal e dos honorários advocatícios, o que se afigura incorreto. Ademais, atente-se que, quando da utilização da calculadora disponibilizada no site do TJDFT, devem ser marcados os parâmetros "Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Multa") e "Honorários do Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Honorários de Sucumbência"). Ressalte-se, por fim, o disposto no artigo 524, § 1º, do CPC: "Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.". Intime-se. Cumpra-se.

N. 0718330-35.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF70287 - NATHALIA BRITO SILVA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - indicar o nome e o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0713370-70.2023.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: RN12493 - SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Número do processo: 0713370-70.2023.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: A. L. B. M. REQUERIDO: C. A. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que foi determinado o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil, ao Banco Inter e ao Banco BTG Pactual, a fim de encaminharem os extratos bancários, com informação das movimentações financeiras, em nome da parte ré, referentes ao período de 04 de janeiro de 2019 a 07 de setembro de 2020. Os ofícios foram devidamente respondidos (Ids. 194118383, 194118382, 194118380, 201156606, 201156607, 201156609, 201156611, 205989738 e 205989741). Em nenhuma das contas foi encontrado o valor de R$ 428.738,30 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e trinta e oito e trinta centavos) informado pela parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de encaminhamento de novo ofício ao Banco do Brasil. Intime-se a parte autora para informar se pretende o encaminhamento de ofício a outra instituição bancária, informando os endereços físicos e eletrônicos (e-mail) das instituições, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo in albis, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0002359-95.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARILENE BORGES ALMEIDA. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. A: CARLOS EDUARDO MARINHO ALMEIDA. A: DALETE CRISTINA SILVA ALMEIDA. A: JOAO HENRIQUE MARINHO ALMEIDA. A: EDSON DE JESUS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: EDSON DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILENE BORGES ALMEIDA. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Defiro o pedido (Id. 208557692). Expeça-se mandado de avaliação para os imóveis, localizados na Ceilândia e em Vicente Pires, indicados no esboço de partilha (Id. 190102959). Realizada a avaliação, intimem-se as partes inventariante e herdeira para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem eventual impugnação, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

N. 0718539-04.2024.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOANA FRANCISCA DE JESUS. Adv(s).: DF74024 - CINTIA LORAINE CHAVES DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Retificação do cadastramento e providências. Não há motivos para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - figurar no polo passivo: Iria Francisca de Jesus. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza em nome de Joana Francisca de Jesus; - juntar cópia da sentença que decretou a interdição, bem como da certidão de trânsito em julgado; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para reclassificar o feito (interdição) e corrigir o assunto (prestação de contas). Intime-se. Cumpra-se.

N. 0706748-80.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s).: GO64523 - EDEN HARYSON SANTOS PINTO. - Deliberações iniciais. Devidamente citada e intimada (Id. 203806964, pp. 01/05), a parte ré não apresentou contestação. Com feito, decretada a revelia (Id.2068800699, pp. 01/02) e intimadas as partes para especificação de provas. Em petição (Id. 208373320, pp. 01/05), a parte ré informou que ? Em decorrência do crescente número de fraudes praticadas por meios eletrônicos, o Requerido interpretou erroneamente a citação como sendo parte de um golpe, razão pela qual não tomou as providências legais necessárias no prazo determinado, acreditando tratar-se de um documento apócrifo.? Alegou que ?Diante dos fatos narrados, destaca-se que seguir com o processo sem a oitiva do Requerido configura cerceamento de

defesa?. Requer ?a dilação de prazo para apresentação da contestação, restabelecendo o equilíbrio processual e evitando o cerceamento de defesa?. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação. Indefiro o petitório da parte ré (Id. 208373320, pp. 01/05). O réu foi citado em 03 de julho de 2024, consoante certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 203806964, p. 01). A Secretaria deste Juízo certificou o transcurso do prazo, sem manifestação, em 05 de agosto de 2024 (Id. 206549649, p. 01). Portanto, ocorreu a preclusão temporal para a apresentação da contestação. Registra-se que no ato da citação, o réu, ao ser questionado pelo Oficial de Justiça se autorizava o envio da citação/intimação por celular, enviou documento com foto (CNH) (Id. 203806966, p. 05), no qual contém os dados pessoais do réu, sem o menor temor de se tratar de um ?golpe?, conforme alegado. Não fosse isso, era dada ao réu, ante a dúvida que alegou pairar acerca da validade da citação, a possibilidade de, ao menos, diligenciar junto à Vara, para eventual confirmação da diligência, o que não se dignou a fazer. Por isso, incide na hipótese o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), corolário lógico do princípio da boa-fé objetiva. Impende registrar que a citação cumprida por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo é válida, nos termos da Portaria GC 34/2021 deste E.TJDFT e Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. A uma, pela flexibilização procedimental (CPC, artigo 139, II e VI). A duas, tendo em vista o assoberbamento da pauta de audiências desta Vara, o que tornaria inevitável a demasiada espera pela realização da solenidade e representaria um delongamento desnecessário e temerário. Ao cabo, considerando a possibilidade de apresentação de proposta de acordo no bojo dos autos. Defiro o petitório da parte autora (Id. 209679526, pp. 01/02). - RENAJUD: pesquisa de veículos. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para pesquisa de veículos em nome da parte executada. Realizada, nesta data, a consulta, conforme requisição anexa. - INFOJUD: pesquisa de declarações de imposto de renda. Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud, das declarações de imposto de renda e das declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do réu, em relação aos anos de 2021 e 2022 (ressalve-se que o sistema ainda não disponibiliza a DECRED relativa aos anos de 2023 e 2024). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Retornem os autos conclusos para consulta da E-financeira, uma vez que a referida declaração não é automaticamente disponibilizada. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0716016-19.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. - Recebimento da petição inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 205871460) e sua emenda (Id. 209296552). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Ademais, nos termos do artigo 1.696, do CC, "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos", sendo que a obrigação alimentar imputada aos descendentes, a fim de amparar e ajudar os ascendentes, encontra fundamento no dever de solidariedade e de mútua assistência imposto entre pais e filhos, assegurado no artigo 229 da CF. Por sua vez, é cediço que as necessidades dos ascendentes não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que se trata de pessoa idosa (74 anos), com problemas de locomoção, necessitando de auxílio nos cuidados diários com a sua saúde e com os afazeres da casa. Em que pese receba, a título de aposentadoria, a importância de R$ 4.967,90 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) (Id. 205871468), sustentou que toda essa quantia é utilizada para cobrir os seus gastos mensais com alimentação, remédios, fraldas, transporte, dentre outros elencados na planilha acostada aos autos (Id. 205871460, p. 03). Logo, existem no feito elementos que apontam a existência de limitações, decorrentes da idade avançada, que fazem pressupor a necessidade de contratação de profissional específico (cuidador de idosos) para prestar-lhe auxílio diário, tendo em vista que, em razão da senilidade, não é possível que a requerente explore atividades econômicas extras, a fim de cobrir essas despesas. Nessa esteira, diante da existência de prova da real da necessidade aos alimentos vindicados, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz a concessão, in liminis litis, de pensão alimentícia provisória em favor da alimentante, a fim de resguardar os seus interesses previstos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). Nesse sentido, entende o E.TJDF: "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. GENITORA. IDOSA E INCAPAZ. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Segundo a teoria da asserção ou da prospecção, a legitimidade das partes deve ser aferida abstratamente com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial (in status assertionis), é dizer, deve o julgador aceitar provisoriamente as afirmações feitas pela parte autora/agravada como verdadeiras, deixando para o juízo de mérito a comprovação, após cognição exauriente, dos fatos trazidos ao processo. In casu, não está de plano demonstrada a ausência de legitimidade e interesse de agir da parte agravada, porquanto consta da exordial a condição que a agravada é genitora dos agravantes e, em razão de tal situação, postula alimentos aos próprios filhos, ante a alegada incapacidade de manutenção da própria subsistência em idade avançada. Preliminares rejeitadas. 2. Consoante se extrai do art. 229 da Constituição Federal, ?os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade?. Além disso, como cediço, o dever de assistência mútua também encontra amparo nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. 3. A ausência de vínculo afetivo entre as partes, o que, em tese, poderia ocasionar a impossibilidade de assunção de tais alimentos fulcrados no cumprimento do dever de solidariedade familiar, não resta consolidada na origem. Ademais, fixação da guarda em benefício do genitor dos agravantes àquela época não conduz, por si só, ao afastamento da responsabilidade alimentar em debate, diante das diretrizes normativas introduzidas pelos dispositivos aludidos. 4. A propósito, consta nos autos de origem indícios de que a agravada/genitora não está em pleno gozo de suas faculdades mentais da genitora/agravada nas últimas décadas, em razão do uso de tóxicos, o que, prima facie, não parece congregar com a alegação de abandono deliberado sustentado pelos agravantes. 5. Estabelecida a premissa de que a alegada ausência do dever de solidariedade familiar carece de dilação probatória, incumbe aos filhos - parentes de grau mais próximo - promover o auxílio em comento (alimentos provisórios), sobretudo por se tratar de pessoa idosa, com uma série de complicações mentais, em razão do consumo de drogas, consoante consta nos relatórios médicos coligidos na origem. 6. À míngua da dilação probatória elementar ao afastamento do dever de solidariedade familiar, tenho que a necessidade alimentar presumida em favor da genitora idosa e incapaz, bem assim a natureza do montante em debate indicam o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, denotam, conseguintemente, a presença os requisitos para a concessão da tutela fustigada na espécie. Precedentes desta Corte. 7. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. Agravo interno prejudicado." (AGI nº 0722090-23.2022.8.07.0000, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, Acórdão nº 1.659.119, DJE de 13.02.2023, sem página cadastrada, destaques) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68) em face do filho M. N. de M. L.. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda em torno de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), possui 04 (quatro) filhos, não tem despesa com aluguel, possui veículos automotores e motocicleta, é sócio de uma empresa e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar entre todos os filhos, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de

50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da parte autora, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68) em face do filho L. F. N. de M. L.. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida aufere renda de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), possui 03 (três) filhos, não tem despesa com aluguel, é sócio de duas empresas e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar entre todos os filhos, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da parte autora, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68) em face do filho C. N. de M. L.. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida é do lar, logo, a princípio, não aufere renda mensal, não possui filhos, possui 1/3 de um bem imóvel e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar entre todos os filhos, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pela devedora no importe de 10% (dez por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da parte autora, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Citem-se e intimem-se as partes requeridas, a fim de que, querendo, responda a presente ação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Cumpra-se.

N. 0718968-05.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES, DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s).: DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES, DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s).: DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. 1. Indefiro o petitório (Id. 209284146, pp. 01/03), haja vista ser inadmissível a decretação da constrição patrimonial no âmbito do cumprimento de sentença que se processa pelo rito da prisão. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. PRISÃO DECRETADA E CUMPRIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO DE RITOS. PENHORA E PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil distingue os ritos da prisão e da constrição, cada um com suas particularidades e técnicas executivas distintas, sendo claro em seu art. 528, § 8º, que "não será admissível a prisão do executado" quando o feito tramitar sob o rito da constrição. 2. O art. 780 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe em sua parte final que é possível a cumulação de execuções, desde que "para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento." 3. Inviável a cumulação de ritos pretendida. 3.1. Como bem definido pela jurisprudência desta Corte, a "criação de uma modalidade sem previsão normativa viola o direito do devido processo legal garantido ao devedor." (Acórdão 1684456, 07381065220228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Recurso conhecido e não provido." (AGI nº 0750170-60.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 1.850.580, PJe de 04.05.2024, sem página cadastrada, destaques) 2. Com relação ao pedido de suspensão de passaporte da parte executada, indefere-se, sob a mesma argumentação acima, já que a parte exequente optou pelo rito da constrição pessoal, que é incompatível com a decretação de meios executivos atípicos. 3. Ao Cartório, para retificar o nome do genitor, conforme sentença juntada ao feito (Id. 209770962, pp. 01/02). 4. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

N. 0716685-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. Adv(s).: SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. - Quebra do sigilo de terceiro que não figura como parte na relação jurídica processual. Indefiro o pedido de realização da quebra de sigilo em nome da mãe do executado, G. de M.C. (Id. 207659118, pp. 01/05), dada a impossibilidade de se devassar a esfera jurídica de terceiro que, a princípio, não possui relação com a origem do débito e não figura como parte na relação jurídica processual, nos termos do artigo 506 do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA. LOCALIZAÇÃO BENS. SUPOSTA COMPANHEIRA DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A lei estabelece que, na união estável, os bens do companheiro somente estão sujeitos à execução quando a dívida tiver sido contraída em benefício da entidade familiar. Inteligência dos arts. 1.644, 1.666 e 1.723 do Código Civil e do art. 790, IV, do Código de Processo Civil. 1.1. Para tanto, é imprescindível a demonstração, de pronto, da efetiva existência da união estável, a fim de viabilizar a individualização do patrimônio sob afetação. 2. No caso dos autos, não há prova de que o executado, ora agravado, é, de fato, casado ou se vive em união estável com a pessoa indicada pela parte agravante. 3. Inadmissível a pesquisa e penhora de bens e valores de terceiro estranho à lide é vedado por lei, estando correta a decisão que indeferiu o pedido da parte. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida." (AGI nº 0718992-59.2024.8.07.0000, Relator Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 1.885.136, DJE: 11.07.2024, sem página cadastrada, destaques) Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

N. 0716989-71.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PA31842 - ALEXANDRE JULIAO DA SILVA JUNIOR. - Declínio de competência: distribuição por dependência em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 286, II). Cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem proposta por A.P.B. em desfavor de J.R.L.B. dos S., J.M.R.L.B. dos S., J.B. dos S.J., J.F.B. dos S.R.L., J.R.R.L.B. dos S. e M.P.B.. Após análise dos autos, verifica-se que tramitou na Segunda Vara de Família desta Circunscrição Judiciária o processo nº 0700895-48.2024.8.07.0020 (Id. 207366236), em que presentes as mesmas partes e o mesmo objeto, o qual foi extinto sem resolução de mérito. Dispõe o artigo 286, II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. O CPC acabou por estipular nítida hipótese legal de competência funcional absoluta, portanto, impassível de alteração pela vontade das partes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0005928-41.2016.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FATIMA NASCIMENTO ELIAS. A: RENATO NASCIMENTO ELIAS. A: RICARDO NASCIMENTO ELIAS. Adv(s).: DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. A: THIAGO FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. R: GISLENE NASCIMENTO ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FPMG - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO FERREIRA SOARES. Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. Número do processo: 0005928-41.2016.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FATIMA NASCIMENTO ELIAS, RENATO NASCIMENTO ELIAS, RICARDO NASCIMENTO ELIAS MEEIRO: THIAGO FERREIRA SOARES INVENTARIADO(A): GISLENE NASCIMENTO ELIAS DESPACHO Intime-se a parte inventariante para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos (Id. 206136275), assim como juntar os documentos faltantes, constantes do despacho anteriormente proferido (Id. 202169536), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0714029-45.2024.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. G. D. A.. A: D. G. D. A.. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA; Rep(s).: EMILIA ARAUJO DE AMORIM. R: MARCELO ARAUJO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: L. G. D. A.. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA; Rep(s).: EMILIA ARAUJO DE AMORIM. - Expedição de ofício ao Banco de Brasília: pesquisa de saldos de quaisquer espécies. Oficie-se ao Banco de Brasília para que informe a existência de saldos de quaisquer espécies em nome da parte falecida. Em caso positivo, promova-se a transferência do montante para uma conta judicial, cuja abertura ora defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. - Documentos faltantes. Intime-se a parte inventariante para cumprir, integralmente, a decisão anteriormente proferida (Id. 205897576), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção, providenciando os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) cópias de seu RG e CPF; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos.

N. 0718390-42.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO. Adv(s).: DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. A: J. R. D. C.. Adv(s).: DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM; Rep(s).: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO. A: T. R. D. C.. Adv(s).: DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM; Rep(s).: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO. R: THIAGO PINTO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO. Adv(s).: DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. Número do processo: 0718390-42.2023.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO REQUERENTE: J. R. D. C., T. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA DE SOUSA REIS DE CARVALHO INVENTARIADO(A): THIAGO PINTO DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte inventariante para regularizar a representação processual, devendo os filhos menores, devidamente representados por sua genitora, outorgarem procuração à advogada constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Ademais, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior (Id. 207797898). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0019220-35.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37914 - SERGIO ANSELMO DANTAS. Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Número do processo: 0019220-35.2016.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. G. D. O., A. B. G. D. O. EXECUTADO: A. G. D. DESPACHO Intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito e apresentar nova e correta planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios e a multa devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida. Note-se que, na espécie, o percentual da multa incidiu na somatória do valor principal e dos honorários advocatícios, o que se afigura incorreto. Além disso, a parte exequente calculou os honorários advocatícios em duplicidade, fazendo constar no cálculo "multa conforme art. 523 §1º do CPC", no valor de R$ 34.207,35 (trinta e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos), e "honorários de cumprimento de sentença (art. 523 CPC)", no valor de R$ 34.207,35 (trinta e quatro mil, e duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos). Atente-se que, quando da utilização da calculadora disponibilizada no site do TJDFT, devem ser marcados os parâmetros "Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Multa") e "Honorários do Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Honorários de Sucumbência"). Ressalte-se, por fim, o disposto no artigo 524, § 1º, do CPC: "Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.". Com a juntada da planilha atualizada, ofície-se em resposta ao ofício juntado aos autos (Id. 199431885). Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0008059-86.2016.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA. Adv(s).: DF67856 - ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA, DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. A: B. F. M. M.. Rep(s).: VALDERLY FEITOSA MULLER MOREIRA. A: VALDERLY FEITOSA MULLER MOREIRA. Adv(s).: DF67856 - ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA. R: CLAUDIO MULLER MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDERLY FEITOSA MULLER MOREIRA. Adv(s).: DF67856 - ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA. T: GUTHS & VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS. Adv(s).: DF29920 - GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008059-86.2016.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: ANA CLAUDIA PAIM MULLER MOREIRA, B. F. M. M. MEEIRO: VALDERLY FEITOSA MULLER MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: VALDERLY FEITOSA MULLER MOREIRA INVENTARIADO(A): CLAUDIO MULLER MOREIRA DESPACHO 1. Intime-se a parte inventariante para juntar esboço de partilha, com a qualificação completa da eventual meeira, dos herdeiros, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro (fração ou porcentagem), bem como a discriminação de todos os bens que compõem o acervo sucessório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Deverá, na oportunidade, indicar os Ids. em que se encontram inseridos os documentos que comprovem a existência e titularidade dos bens, ressaltando que a ausência de documentação ensejará a exclusão do bem da partilha. 2. Apresentado o esboço de partilha, dê-se vista à curadoria especial para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, somente se a Fazenda Pública se manifestar pela regularidade tributária, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer final. 5. Por fim, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. 6. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711529-06.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ213667 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0711529-06.2024.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. D. S. I. REQUERIDO: L. M. L. D. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo, cumpram a cota ministerial de ID nº 209927913. Com a manifestação ou findo o prazo, nova vista ao Ministério Público. Após, tornem-se conclusos. BRASÍLIA DF, 4 de setembro de 2024. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0709483-44.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF78525 - JOAO VICTOR RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF78525 - JOAO VICTOR RIBEIRO MARTINS, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a emenda (Id. 209810293, pp. 01/08) como substitutiva à petição inicial. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

EDITAL

N. 0722572-71.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. Adv(s).: DF59453 - JESSYCA FERNANDA MARTINS ABUD. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0722572-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. S. F. B., L. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. S. REVEL: J. K. F. B. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JONATHAS KURTHS FERREIRA BRUM (CPF: 054.535.701-21); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 290,29 (duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, sala 1.19, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Tel.: (61) 31038560 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2024. Eu, CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702233-62.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0709099-23.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte autora ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte ré, no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), ¼ (um quarto) para cada filho(a), cujos valores deverão ser depositados na conta bancária da genitora da parte requerida, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, uma vez que sequer houve resistência ao pedido. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0705366-10.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF70127 - BARBARA DA SILVA COSTA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para revisar a pensão alimentícia anteriormente estipulada, impondo à parte requerida o pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da parte ré, no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS). Determina-se ao órgão empregador da parte ré, qual seja, Condomínio Complexo Hoteleiro Brasília, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de A. A. da S. F., da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de Y. A. da S. F.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia fixada na sentença, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0711202-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUISMAR CALMON GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: 52.540.455 MAURICIO GABRIEL EMERICK DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711202-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUISMAR CALMON GONCALVES JUNIOR REU: 52.540.455 MAURICIO GABRIEL EMERICK DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 02/10/2024 17:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024.

N. 0713750-59.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TIPER - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. R: MANOEL FRANCISCO LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713750-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TIPER - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO LISBOA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 02 (DOIS) dias, a respeito da proposta apresentada na petição de ID 209969769. Águas Claras, 4 de setembro de 2024.

N. 0709181-49.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVESTRO IANDOLO. A: KARLA PABLINY OLIVEIRA DURAES. Adv(s).: DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: FERNANDO PEREIRA BOSCO. Adv(s).: DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709181-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVESTRO IANDOLO, KARLA PABLINY OLIVEIRA DURAES REU: FERNANDO PEREIRA BOSCO CERTIDÃO Certifico a tempestividade dos embargos de declaração de ID 210002117 opostos pelos autores De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0709208-95.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO HENRIQUE ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709208-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE ALVES MOREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024 10:10:12.

N. 0705731-64.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR. A: ALINNE DANIELLE DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF27229 - CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705731-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ALINNE DANIELLE DA SILVA MACHADO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024 10:16:37.

N. 0704247-14.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMIR JOSE GUEDES. Adv(s).: DF73517 - THIAGO BRAGA VIDAL. R: HOTEL FEIRA PALACE EVENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: BA80583 - JOAO GABRIEL NUNES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704247-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE GUEDES EXECUTADO: HOTEL FEIRA PALACE EVENTOS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD ninseri restrição de CIRCULAÇÃO ao veículo OKV1442/BA, R/TEXAS T500M. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação ao veículo bloqueado, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 10:54:31.

N. 0705458-85.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO CRISTALINO BRITO SANTOS. A: JULLYANA SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705458-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO CRISTALINO BRITO SANTOS, JULLYANA SANTOS SOUSA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias: fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a)(s) credor(a)(s) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0706863-59.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA PEREIRA E SILVA. A: ADRIANO SILVEIRA COURY. Adv(s).: DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA, DF70409 - ANNA CAROLINA SILVEIRA COURY PACHECO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706863-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA E SILVA, ADRIANO SILVEIRA COURY EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024 12:22:16.

N. 0770632-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA HERMINIO MATOS. Adv(s).: DF70703 - LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO, DF70909 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA. Rep(s).: VILMAR KLEMANN. Número do processo: 0770632-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA HERMINIO MATOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA REPRESENTANTE LEGAL: VILMAR KLEMANN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 15:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/ WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0718732-19.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO GOMES DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: WESLEY HENRIQUE APARECIDO CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718732-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA DIAS REQUERIDO: WESLEY HENRIQUE APARECIDO CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0712160-47.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE BARBOSA REGO. Adv(s).: DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA. R: ANDREIA CRISTINA GONCALVES CARLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712160-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE

BARBOSA REGO REQUERIDO: ANDREIA CRISTINA GONCALVES CARLOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 17:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0711082-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO SAMPAIO BARRETO. Adv(s).: BA42042 - MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA, BA41565 - RAFAEL DA SILVA SANTANA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Número do processo: 0711082-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTO SAMPAIO BARRETO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 19/11/2024 13:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0714762-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA. Adv(s).: SP181394 - KATIA REGINA FRANCHI. R: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714762-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA REQUERIDO: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 19/11/2024 14:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0718660-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOZINALDO MAVIGO DE FREITAS. A: MARIA JOSE DIONISIO DE FREITAS. A: ALYNE BARBOSA FREITAS. A: ANA PAULA BARBOSA FREITAS. Adv(s).: DF72684 - ANDRE NERI MARQUES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718660-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOZINALDO MAVIGO DE FREITAS, MARIA JOSE DIONISIO DE FREITAS, ALYNE BARBOSA FREITAS, ANA PAULA BARBOSA FREITAS REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 19/11/2024 16:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de

vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0759345-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA RUFINO BASTOS. A: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759345-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA RUFINO BASTOS, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 19/11/2024 17:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0773092-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO. Adv(s).: CE37342 - CLAUDIO PACHECO CAMPELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773092-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 15:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0721633-28.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE MORAES NUNES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KARINE PEREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BUFFET REAL EIRELI - ME. R: AMANDA NATHIELLY SILVA. R: FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA SILVA. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. Número do processo: 0721633-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES NUNES GUIMARAES, KARINE PEREIRA LEITE REQUERIDO: BUFFET REAL EIRELI - ME, AMANDA NATHIELLY SILVA, FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O

acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/ WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024.

N. 0701196-92.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE SOUSA AMORIM. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701196-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE SOUSA AMORIM EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024 14:29:23.

N. 0712881-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s).: DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712881-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA EXECUTADO: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema INFOJUD não foram encontrados bens registrados em nome do executado. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 15:21:47.

DECISÃO

N. 0718769-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DA SILVA SOUSA GUEDES. Adv(s).: DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. R: SAMUEL OLIVEIRA BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718769-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA SOUSA GUEDES REQUERIDO: SAMUEL OLIVEIRA BARROSO DECISÃO Considerando o teor da certidão de id. 209878137, cadastre-se nos autos o CPF do requerido informado na peça de ingresso (019.104.141-55). Trata-se de ?alerta? da funcionalidade ? Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo prevento. No caso, a referida ferramenta eletrônica selecionou o presente processo, que tramita perante este Juízo, e a ação nº. 0713247-71.2024.8.07.0009, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia. Todavia em que pese as ações selecionadas possuírem entre si identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a ação foi extinta sem análise do mérito, por incompetência territorial, nada a justificar distribuição por dependência, na medida em que não há juízo prevento. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709395-06.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO NETO DIAS DE OLIVEIRA. A: ANDREZZA CORTES DE MELO OLIVEIRA. A: GABRIEL CORTES DE MELO DIAS OLIVEIRA. A: VICTOR CORTES DE MELO DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF62396 - CAMILA MAIA DE FIGUEIREDO FERNANDES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709395-06.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO NETO DIAS DE OLIVEIRA, ANDREZZA CORTES DE MELO OLIVEIRA, GABRIEL CORTES DE MELO DIAS OLIVEIRA, VICTOR CORTES DE MELO DIAS OLIVEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Para análise do pedido de ID 209810402, nos termos do art. 524 do CPC, intime-se a parte autora para instruir os autos com a planilha atualizada do débito que pretende executar. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718825-79.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEREZINHA XIMENES DE SOUZA. Adv(s).: DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. R: MURILLO DE MIRANDA BASTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718825-79.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEREZINHA XIMENES DE SOUZA EXECUTADO: MURILLO DE MIRANDA BASTO NETO DECISÃO Trata-se de execução manejada sob o procedimento sumaríssimo, na qual são partes as pessoas acima especificadas. No caso dos autos, forçoso reconhecer que o contrato de locação de imóvel, no que tange à execução da multa contratual e acessórios, não se reveste da condição de título executivo extrajudicial, porquanto necessária a apuração do motivo da rescisão antecipada, do tempo em que ocorreu, e de outras peculiaridades que devem ser analisadas via processo de conhecimento, com ampla cognição. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, adequando sua pretensão ao processo de conhecimento. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na integra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724648-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELLEN LETICIA DE SOUSA MESQUITA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: MARCIA CRISTINA PARENTE LUSTOSA. Adv(s).: DF29565 - DAMIANA MARIA SANTOS SILVA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CENTRAL PARK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724648-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELLEN LETICIA DE SOUSA MESQUITA REQUERIDO: MARCIA CRISTINA PARENTE LUSTOSA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209772610, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente SUELLEN LETICIA DE SOUSA MESQUITA e como parte executada MARCIA CRISTINA PARENTE LUSTOSA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713783-83.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: SILVIA FERNANDA LOPES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713783-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO ECOS LTDA - EPP EXECUTADO: SILVIA FERNANDA LOPES XAVIER DECISÃO Em petição de ID nº 209930284, a parte exequente COLEGIO ECOS LTDA - EPP requer a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal para verificar se há algum imóvel cadastrado para fins de cobrança de IPTU em nome da parte devedora, bem como pugna pela quebra de sigilo fiscal para verificação da renda da parte executada. Decido. Antes de tudo, é importante ressaltar que as informações acerca dos bens de titularidade da parte devedora - para além dos sistemas informatizados disponíveis neste juízo, devem ser trazidas pela parte credora, e comprovadas documentalmente. Isso porque os feitos nos Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei nº. 9.099/95, cujas disposições propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários-mínimos; mas que, em contrapartida, trazem o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. E, admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Claramente essa não foi a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei especial, o que não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, isto é, no Juízo Cível, observando o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário, em que fará uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Diante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal para verificar se há algum imóvel cadastrado para fins

de cobrança de IPTU em nome da parte devedora. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal para verificação de renda da parte executada por tal medida violar as garantias constitucionais de sigilo de dados. Intime-se a parte exequente COLEGIO ECOS LTDA - EPP a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711471-03.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DE OLIVEIRA CANDIDO. Adv(s).: GO32081 - DONILO BAHIA DE PAULA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, DF66278 - JOAO VICTOR CASTELIANO RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711471-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA CANDIDO DECISÃO Converto o feito em Cumprimento de Sentença, devendo constar como parte exequente LUCAS DE OLIVEIRA CANDIDO, e como parte executada TELEFÔNICA BRASIL S.A.. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 209868102), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: a) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a)(s) credor(a)(s) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte exequente. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 206776957 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715210-81.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715210-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA BEATRIZ MORAES DA SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO A parte requerida juntou aos autos a peça defensiva (id. 209818000) e não se opôs à nova emenda apresentada no id. 207857683. Assim, acolho a emenda. Aguarde-se a audiência designada para 05/09/2024, às 14h00. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705832-04.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESKALATH MORGANNA SILVA FERREIRA. Adv(s).: TO10.215 - MATHEUS PEREIRA MARTINS, GO24913 - MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA. R: PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: TO4666 - MONICA ARAUJO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705832-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESKALATH MORGANNA SILVA FERREIRA EXECUTADO: PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, em que este Juízo efetuou o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 72.224,07 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), conforme detalhamento de id. 208938380. Após o bloqueio, a executada PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. apresentou petição (id. 209947355), informando que ocorreu constrição em dobro, requerendo o desbloqueio do valor excedente e a liberação do valor devido ao credor. Verifico que no Detalhamento de id. 208938380 há a informação de ?Não Resposta? da ordem de constrição na instituição financeira Banco Bradesco S.A. Noutro giro, verifico que o montante constrito na instituição Banco ABC Brasil S.A. se revela suficiente para liquidação do débito. Assim, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado na instituição Banco ABC Brasil S.A. e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, dados bancários informados pela parte credora no id. nº 204297330, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. Após, certifique-se eventual cumprimento da ordem de constrição junto à instituição Banco Bradesco S.A, ante à ?Não Resposta? da ordem, para eventual retorno dos valores à esfera de disponibilidade do executado PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Deverá a parte autora se manifestar quanto à quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito e posterior extinção do feito. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718800-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON BATISTA PEREIRA registrado(a) civilmente como EDSON BATISTA PEREIRA. Adv(s).: RJ234300 - HERVAL NEY CARNEIRO. R: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718800-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON BATISTA PEREIRA REU: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Como se não bastasse isso, no tocante ao pedido de busca e apreensão do bem, ressalto que a exibição ou a busca e apreensão de documentos ou coisas, seja a mencionada no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil (fase de instrução do procedimento ordinário), seja a disciplinada nos artigo 301 e seguintes do Código de Processo Civil (procedimento cautelar de busca e apreensão de coisa), não se mostram compatíveis com o rito do Juizado Especial Cível quando têm como objetivo instruir pretensão a ser formulada nos próprios autos em que se formula o pedido. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei; e, isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, o cidadão ora parte pode

perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando o rito adequado, sejam autos de execução, cautelares, sob o rito sumário ou ordinário no Juízo Cível, em que poderá fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Ademais, o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, excluindo-se o pedido de item ??2?. Indefiro o pedido autoral no que pertine à não realização de audiência de conciliação, uma vez que o rito previsto na Lei 9.099/95 impõe a realização de audiência de conciliação, não podendo a vontade da parte autora afastar rito processual legalmente estabelecido. Ressalte-se que o processo nos Juizados Especiais orienta-se, dentre outros, pelo critério da oralidade, visando assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, estabelecendo-se o debate oral sobre as questões controvertidas, para fins de se chegar a um consenso. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a obtenção de produção das provas na forma desejada, e a concessão da antecipação de tutela, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na integra, nestes autos, se o caso, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718774-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILY DO SOCORRO PINHEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF63255 - MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718774-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILY DO SOCORRO PINHEIRO CARDOSO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes ao advogado signatário da petição inicial, assinado manualmente ou por autoridade certificadora digital (ICP-Brasil), pois aquela juntada no id. 209853398 não está assinada por autoridade certificadora; b) juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual e em nome da requerente (conta de água, luz, telefone, etc.), ficando vedada a apresentação de envelope ou nota fiscal (id. 209853397), porque não se enquadram na definição de documento. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717879-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNESTO JOSCELIN CARNEIRO PINTO. Adv(s).: DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: WILSON JUNIO MENDES CAMARGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717879-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERNESTO JOSCELIN CARNEIRO PINTO REQUERIDO: WILSON JUNIO MENDES CAMARGOS DECISÃO Faculto a derradeira oportunidade para a parte autora apresentar a emenda na forma determinada na decisão de id. 208496807, sob pena de extinção, sem a necessidade de nova intimação. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718547-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COZINHA 143 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTA BARBOSA SIQUEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718547-78.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA, HENRIQUE GUIMARAES E SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BARROS, COZINHA 143 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, ROBERTA BARBOSA SIQUEIRA BARROS DECISÃO Conforme expendido na decisão de id. 209759243, inexiste nos autos prova de que COZINHA 143 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, e ROBERTA BARBOSA SIQUEIRA BARROS contrataram os serviços da parte autora. Eventual juntada de procuração em autos diversos, para ações específicas, não se prestam à comprovação de contratação de prestação de serviços advocatícios objeto da presente ação. Ressalte-se que não se confunde a pessoa física do sócio da sociedade empresarial, com a referida sociedade. Logo, eventual postulação deve ser feita em nome da pessoa física, que entabulou o negócio jurídico e é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na integra, nestes autos, com a adequação do polo passivo da demanda, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0767008-93.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FABYO BARROS LIMA. Adv(s).: DF40955 - FABYO BARROS LIMA. R: MARLON GONZALEZ MOTTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0767008-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABYO BARROS LIMA EXECUTADO: MARLON GONZALEZ MOTTA DECISÃO Retifique-se a classe da ação para Execução de Título Judicial. Trata-se de Execução de Título Judicial formulado pela parte autora, prevista no artigo 515, VI, c/c artigo 516, III, e parágrafo único, ambos do CPC, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Ao autor para juntar cópia da procuração outorgada nos autos da ação penal privada nº 0717200-56.2023.8.07.0016, e/ou petições juntadas nesta ação que comprovem sua legitimidade para requerer os honorários sucumbenciais. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718732-19.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO GOMES DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: WESLEY HENRIQUE APARECIDO CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718732-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA DIAS REQUERIDO: WESLEY HENRIQUE APARECIDO CANDIDO DECISÃO Verifico que não há audiência de conciliação designada, considerando a incorreção no cadastramento do feito. DESIGNE-SE. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos

sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, intime-se a parte autora para ciência e, após manifestação, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0770632-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA HERMINIO MATOS. Adv(s).: DF70703 - LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO, DF70909 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA. Rep(s).: VILMAR KLEMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0770632-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA HERMINIO MATOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA REPRESENTANTE LEGAL: VILMAR KLEMANN DECISÃO Designe-se audiência de conciliação, considerando a redistribuição do feito, com posterior intimação da parte autora. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708181-14.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO PEDROSA DE BARROS. A: JOSE BALDUINO DE MORAES NETO. Adv(s).: GO25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708181-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO PEDROSA DE BARROS, JOSE BALDUINO DE MORAES NETO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Noutro giro, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, visto que é de responsabilidade do interessado pelo ato e pagamento dos encargos cartorários, sendo certo que tal medida é estranha à Lei 9099/95. Preclusa a presente decisão e não havendo novos requerimentos, ao arquivo sem baixa, tendo em vista a execução frustrada, restando facultado ao credor o desarquivamento tão logo se tenham notícias de alteração financeira da situação da parte executada. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710518-39.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMIN MARIA MELO CARVALHO. Adv(s).: DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. R: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710518-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YASMIN MARIA MELO CARVALHO EXECUTADO: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DECISÃO O acordo de ID nº. 201839592, item 4, previu que fossem cessados as ligações em excesso. Não pode este juízo alterar os termos do mencionado acordo. Deverão as empresas rés(CLARO NET SERVICOS LTDA - ME, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A) se manifestarem e indicarem as medidas que serão tomadas com a finalidade de cumprir os termos do acordo. Assim, aguarde-se o decurso de prazo de ID nº. 209145563. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719873-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO COSTA FAGUNDES. Adv(s).: DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. R: OUTSIDER TURISMO LTDA. Adv(s).: RJ197348 - JULIANA ROBERTA ELIAS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719873-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HUGO COSTA FAGUNDES EXECUTADO: OUTSIDER TURISMO LTDA DECISÃO Em petição de ID nº 208051944, a parte executada VICTOR HUGO COSTA FAGUNDES requer consulta aos sistemas SNIPER, ERIDF, INFOJUD e a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Decido. Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, na forma requerida, visto que é de responsabilidade do interessado pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Não obstante, defiro o pedido da parte exequente para consulta ao sistema INFOJUD, devendo ser certificado nos autos somente bens localizados no Distrito Federal. Defiro pesquisa ao sistema Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? ONR, porquanto os serviços prestados pelo ERIDFT foram absorvidos pelo sistema supracitado. Assim, caso reste infrutífera a consulta ao sistema INFOJUD, proceda-se pesquisa ao sistema Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? ONR, devendo ser certificado nos autos apenas os imóveis situados no Distrito Federal. Defiro o pedido da parte exequente para realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Caso reste infrutíferas todas as diligências, à Secretaria para realizar a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), cuja resposta deverá ser anexada aos autos em caráter sigiloso, intimando-se a parte credora para ciência e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso reste infrutíferas todas as diligências, intime-se o exequente VICTOR HUGO COSTA FAGUNDES a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718851-77.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA BRANDAO DE SOUSA. Adv(s).: DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. R: ELIZABETE NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718851-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BATISTA BRANDAO DE SOUSA REQUERIDO: ELIZABETE NASCIMENTO OLIVEIRA DECISÃO

Trata-se de ?alerta? da funcionalidade ?Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo prevento. No caso, a referida ferramenta eletrônica selecionou o presente processo, que tramita perante este Juízo, e a ação nº. 0720783-42.2024.8.07.0007, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga/DF. Todavia em que pese as ações selecionadas possuírem entre si identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a ação foi extinta sem análise do mérito, por incompetência territorial, nada a justificar distribuição por dependência, na medida em que não há juízo prevento. Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade regularizar a capacidade jurídica, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes aos advogados signatários da petição inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712213-62.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DOS SANTOS MESTRE. Adv(s).: DF77654 - MARCELO DOS SANTOS MESTRE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712213-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS MESTRE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 209539614, a parte exequente MARCELO DOS SANTOS MESTRE requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Decido. Indefiro o pedido de ID nº 209539614 e mantenho a decisão prolatada no ID nº 208836817 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente MARCELO DOS SANTOS MESTRE a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para providências. Intime-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708433-80.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MABEL DE CARVALHO PITOMBEIRA. Adv(s).: RJ105858 - ALEXANDRE SANTOS DE BARROS, RJ142198 - DEISE COPELLO, RJ196582 - EDSON ENIO PEREIRA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708433-80.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MABEL DE CARVALHO PITOMBEIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA 2024 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209976123, converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer, devendo constar como exequente MABEL DE CARVALHO PITOMBEIRA e como parte executada BRB BANCO DE BRASILIA SA 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº 203777383, consistente em reduzir o limite do cheque especial da autora de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para o limite de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem qualquer vinculação aos serviços de seguro, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 3. Transcorrido o prazo do item ?2? acima, intime-se a parte exequente a esclarecer se houve cumprimento da obrigação; ou, em caso negativo, a requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. 4. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701933-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DIOGO DE ARAUJO. Adv(s).: DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701933-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL DIOGO DE ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209956640, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente GABRIEL DIOGO DE ARAUJO e como parte executada HURB TECHNOLOGIES S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e

efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/ Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718840-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA. Adv(s).: DF61542 - GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718840-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência com a finalidade de compelir a ré, a liberar imediatamente o acesso à conta de e-mail de sua plataforma, a saber: gabrielafil.adv@gmail.com. Requereu, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Retifique-se a autuação. Feito, aguarde-se a audiência designada. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708599-15.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRINT OPCAO EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: SP288851 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO. R: COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS FELTRINI STORE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708599-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRINT OPCAO EMBALAGENS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS E CALCADOS FELTRINI STORE LTDA DECISÃO A parte exequente PRINT OPCAO EMBALAGENS LTDA juntou aos autos termos de acordo entabulado pelas partes, requerendo sua homologação (ID nº 209836228). Decido. Em análise atenta aos termos de acordo de ID nº 209836228, verifico que a parte exequente requer a inclusão de Silvio César Feltrini e João Victor Morisson Feltrini no polo passivo da demanda. Na cláusula ?4.1? foi estabelecido a penhora de verbas remuneratórias ou benefícios previdenciários ou salários no percentual mínimo de 17% (dezessete por cento), em caso de inadimplência. Na cláusula ?4.2? foi estabelecido a renúncia de impenhorabilidade de bens móveis e imóveis, a dispensa de assistente técnico ou perito avaliador; pactuam a penhora de no mínimo 15% do faturamento líquido diário da pessoa jurídica e autorizam penhora sobre bens e valores em nome do cônjuge dos requeridos, pois a metade do valor eventualmente encontrados pertencerão aos devedores, em caso de inadimplência. Na cláusula ?9?, requer que sejam oficiados aos órgãos de restrições (SERASJUD - Convênio TJ-SP e SERASA) para promover a baixa de restrições. Decido. Indefiro o pedido para inclusão de Silvio César Feltrini e João Victor Morisson Feltrini no polo passivo da demanda porquanto as referidas pessoas não integram a lide. Consequentemente, indefiro a inclusão das cláusulas ?4.1? e ?4.2? no que se refere a penhora de salários e benefícios previdenciários e a penhorabilidade de móveis e imóveis e valores de Silvio César Feltrini e João Victor Morisson Feltrini e seus cônjuges. No que se refere a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que seja realizada deverá ser seguidos os procedimentos previsto no Código Processo Civil. No que tange a penhora de faturamento líquido diário da pessoa jurídica, indefiro sua inclusão na cláusula pois, considerando que os Juizados Especiais Cíveis se destinam exclusivamente às causas cíveis de menor complexidade, conforme apregoa explicitamente o artigo 3º. da Lei nº. 9.099/95, estando gerido pelos princípios insculpidos em seu artigo 2º., sobretudo pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, vislumbra-se o descabimento do procedimento constritivo desejado no âmbito do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, por ensejar uma complexidade absolutamente incompatível (artigos 861 e 866 do Código de Processo Civil) com a natureza do procedimento legal, inclusive com eventual necessidade de apuração pericial contábil, o que afrontaria manifestamente os princípios basilares do rito especial, mormente atento às peculiaridades da ritualística da Lei nº. 9.099/95 que sequer prevê a existência de modalidade recursal apta a combater eventual deferimento da medida pleiteada e seus eventuais desdobramentos. Outrossim, haveria que se observar, inclusive, a necessária razoabilidade econômica da medida pleiteada, porquanto a nomeação do "administrador-depositário" haverá de ser remunerada e dentro das balizas dos autos. Indefiro a inclusão da cláusula ?9? para que sejam oficiados aos órgãos de restrições (SERASAJUD - Convênio TJ-SP e SERASA) para promover a baixa de restrições, visto que é de responsabilidade do interessado pelo ato. Assim, para fins de homologação do acordo entabulado pelas partes deverá ser retirado o pedido de inclusão de Silvio César Feltrini e João Victor Morisson Feltrini no polo passivo da demanda, bem como a exclusão das cláusulas ?4.1?; ?4.2? e ?9?, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, façam-se os autos conclusos para decisão. Em caso de inércia, aguarde-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido no ID nº 209424051 e prossigam-se com

as demais determinações contidas na decisão de ID nº 204448744. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702947-17.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: MG165044 - BRENO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, MG109485 - MATHEUS TEODORO MOREIRA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702947-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Em petição de ID nº 209816821, a parte exequente BRUNO HENRIQUE DE CARVALHO requer que seja expedido ofício a INFRAERO determinando que informe a relação de aeronaves da empresa executada, determinando a penhora, bem como requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe a existência de eventuais créditos tributários e, caso haja, determine seu bloqueio e remessa de valores. Decido. Indefiro o pedido de expedição à INFRAERO a fim de localizar aeronaves em nome da executada, pois é atribuição estranha às suas atribuições, nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e, ainda, tendo em vista que o valor do débito exequendo é ínfimo quando comparado a avaliação do bem. Assim, a penhora de aeronave, bem de grandíssimo valor econômico, atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, com a finalidade de localização de valores da parte requerida, por se constituir medida excepcional, porquanto afeta o direito ao sigilo e, ainda, que a indicação de bens passíveis de penhora se trata de diligência que lhe incumbe. Dessa forma, indique a parte credora outras medidas expropriatórias cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722159-58.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722159-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: MARIA LUCIANA MARCOLINO 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209866090, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME e como parte executada MARIA LUCIANA MARCOLINO. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720873-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA DE CARVALHO ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720873-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA DE CARVALHO ARRUDA EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA DECISÃO Em petição de ID nº 208419350, a parte exequente requer a penhora de bens da empresa executada na loja estabelecida no SIA Trecho 3, Lote 250/280, Brasília, Distrito Federal. Em petição de ID nº 209551546 a parte exequente informa que a empresa SEBBA estabelecida no SIA Trecho 3, Lote 250/280, Brasília, Distrito Federal, indicada para penhora de bens faz parte do mesmo grupo econômico da empresa executada estabelecida na Rua Mato Grosso, quadra 9, lotes 19/20, Vera Cruz, Luziânia, Goiás. Informa que a compra do objeto da lide foi realizada na unidade SEBBA estabelecida no SIA Trecho 3, Lote 250/280, Brasília, Distrito Federal e que nunca compareceu na loja SEBBA em Luziânia. Decido. Extrai-se do documento juntado no ID nº 209551546 que a empresa ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA estabelecida na SIA Trecho 3, Lote 250/280, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.200-030 é a sede da empresa executada, sendo que a empresa SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA estabelecida na Rua Mato Grosso, Quadra 9, Chácara 20, Galpão B, Bairro Vera Cruz, CEP 72854-727, Luziânia, Goiás é sua filial. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para penhora de bens na sede da empresa executada. Inclua-se a empresa ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.621.935/0001-83, no polo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens forem necessários para garantia do débito, na sede da empresa executada ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecida no SIA Trecho 3, Lote 250/280, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.200-030, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à atividade empresarial. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702743-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL CROVADOR. Adv(s).: PR106640 - HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO, PR105090 - FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702743-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL CROVADOR REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209827283, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente GABRIEL CROVADOR e como parte executada GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702299-64.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BELMONT FIGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES.

R: CARLOS JANUARIO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702299-64.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BELMONT FIGUEIRA JUNIOR REQUERIDO: CARLOS JANUARIO DE MEDEIROS DECISÃO Em petição de ID nº 208051944, a parte executada JOAO BELMONT FIGUEIRA JUNIOR requer que seja realizada nova diligência de citação no seguinte endereço: CAVP Rua 7, Chácara 207, Lote 01 A, Bloco B, Apartamento 103, Vicente Pires, Brasília, Distrito Federal. Não sendo possível a reiteração da diligência, requer consulta aos sistemas conveniados ou, alternativamente, seja expedido ofícios aos órgãos competentes, tais como INSS, Receita Federal, Banco Central com o objetivo de obter endereço atualizado da parte requerida. Decido. Em análise atenta aos autos, verifico que já foi realizada pesquisa nos sistemas disponíveis neste Juizado, contudo foi localizado apenas endereço da parte requerida em circunscrição judiciária diversa (ID nº 202513349), razão pela qual indefiro o pedido para pesquisa aos sistemas conveniados a este Juízo. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de ofícios aos órgãos competentes, tais como INSS, Receita Federal, Banco Central a fim de localização do endereço da parte ré, uma vez que é dever da demandante fornecer ao Juízo o endereço completo da parte requerida. Ademais, é importante ressaltar que a informação de endereço da parte ré para além dos sistemas informatizados disponíveis neste juízo, devem ser trazidas pela parte autora. Não obstante, cite-se e intime-se a parte requerida, por oficial de justiça, devendo constar no mandado a urgência em razão da data designada para audiência de conciliação. Advirta-se o senhor oficial de justiça que há suspeita de ocultação do requerido, ficando deferido desde logo o cumprimento da diligência em horário especial. Restando infrutífera a diligência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708032-81.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA DANTAS PINTO. A: ROSEMEIRE DIAS MESSIAS. Adv(s).: DF43651 - PALOMA DANTAS PINTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708032-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA DANTAS PINTO, ROSEMEIRE DIAS MESSIAS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 209522427 para determinar a pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD, em contas e aplicações bancárias de titularidade da parte executada existentes na instituição financeira PAGME, mediante reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, por 10 (dez) dias, intimando os interessados. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a indicar/especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, e que não sejam objeto de medidas e/ou cláusulas judiciais e/ou administrativas de restrição, nem objeto de contrato de arrendamento mercantil/"leasing" ou alienação fiduciária, e nem constituam patrimônio de afetação, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, comprovando a indicação com documentos, fotos ou vídeos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Isso porque os autos de cumprimento de sentença ou de execução possuem natureza real, isto é, objetivam a expropriação dos bens da parte devedora. Assim, não sendo encontrados bens conhecidos e passíveis de penhora, não se justifica o prosseguimento do feito. Transcorrido "in albis" o prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725920-97.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA. Adv(s).: DF39144 - ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725920-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A parte exequente pugnou pelo bloqueio via SISBAJUD, na modalidade teimosinha. Observa-se que a pesquisa nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD já foram realizadas e restaram infrutíferas. Outrossim, verifica-se que em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, existem outros inúmeros processos em tramitação não apenas neste Juízo, mas em outras Varas deste TJDFT, onde as tentativas de bloqueio online da parte executada têm-se mostrado infrutíferas e totalmente inócuas para a consecução do objetivo pretendido, que é o pagamento da dívida. Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem logrado êxito em atingir bens dos sócios. Assim, as medidas executivas solicitadas têm se mostrado inúteis para a satisfação do débito exequendo. ?1. O princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Entretanto, não é lícito transferir ao Poder Judiciário o dever de busca de informações referente aos bens do devedor, sobretudo sem que a parte credora enverede esforços nesse sentido. Precedente. 2.1. A expedição de ofícios e a pesquisa aos sistemas informatizados deve manter correlação com a necessidade do alcance das informações buscadas para a satisfação do crédito buscado, não podendo o Poder Judiciário, a pretexto do argumento de colaboração com o credor, servir à função indiscriminada de se responsabilizar por toda ordem de medidas e diligências.? Acórdão 1800299, 07410733620238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Nesse contexto, não há utilidade da medida solicitada pela parte exequente. Caso a parte demonstre que as diligências aqui postuladas, ou outras, restaram frutíferas, recentemente, em processos em curso, poderá reiterar seus pedidos que serão prontamente analisados. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente, de ID nº. 205156676. Intime-se a parte exequente a indicar/especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, e que não sejam objeto de medidas e/ou cláusulas judiciais e/ou administrativas de restrição, nem objeto de contrato de arrendamento mercantil/"leasing" ou alienação fiduciária, e nem constituam patrimônio de afetação, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, comprovando a indicação com documentos, fotos ou vídeos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Isso porque os autos de cumprimento de sentença ou de execução possuem natureza real, isto é, objetivam a expropriação dos bens da parte devedora. Assim, não sendo encontrados bens conhecidos e passíveis de penhora, não se justifica o prosseguimento do feito. Transcorrido "in albis" o prazo acima, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e expedição de certidão de crédito, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706689-50.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR AUGUSTO AZEVEDO DE ARAUJO. Adv(s).: GO57167 - FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706689-50.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO AZEVEDO DE ARAUJO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, a parte exequente CESAR AUGUSTO AZEVEDO DE ARAUJO pediu a expedição de ofício ao Banco Santander (recebedor dos valores dos boletos), a fim de informem sobre o recebimento dos valores referentes a vendas realizadas pela empresa executada e que proceda a penhora de recebíveis do cartão de crédito e boleto no valor de R$ 3.804,70 (três mil oitocentos e quatro reais e setenta centavos) - ID nº 209718670. Decido. Na dicção do art. 805 do CPC, ?quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado?. A penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito e boletos equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, tratando-se, portanto, de medida excepcional que somente se justifica quando inexistem outros meios de satisfação do crédito. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial pátria é assente no entendimento da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa somente se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (II) nomeação

de administrador, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (III) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Ressalta-se, inclusive, que tais exigências são extraídas do preceito legal insculpido no art. 866 do CPC. Contudo, além desses requisitos, é preciso analisar, para efeito de verificação da viabilidade da penhora, o valor econômico real a ser recebido, e não meramente valores hipotéticos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito; compete também ao credor demonstrar que a empresa encontra-se em plena atividade; que há atividade financeira suficiente para garantir a penhora, sem comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial; que os valores obtidos com a penhora devem ser suficientes para pagar a dívida perseguida, bem como a remuneração de expert a ser nomeado pelo juízo para exercer a administração judicial da penhora, posto que em casos similares verifica-se que dificilmente os envolvidos na administração da empresa contribuem para a efetividade da constrição. Cabe ressaltar que a Lei 9.099/95 se orienta pelos princípios da celeridade, oralidade, informalidade, economia processual e simplicidade. Sendo certo que a penhora sobre percentual de faturamento diário da empresa executada é medida complexa e incompatível com tais princípios. Ante o exposto, indefiro o requerimento para expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de informem sobre o recebimento dos valores referentes a vendas realizadas pela empresa executada e que proceda a penhora de recebíveis do cartão de crédito e boleto. Intime-se a exequente CESAR AUGUSTO AZEVEDO DE ARAUJO a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702781-82.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYLANE RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: PE01281 - GABRIEL FERNANDES LIMA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702781-82.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYLANE RODRIGUES VIEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A parte exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (HURB TECHNOLOGIES S.A.). Observa-se que a pesquisa nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD já foram realizadas e restaram infrutíferas. Observa-se, ainda, que em pesquisa realizada no sítio eletrônico deste Tribunal, existem outros inúmeros processos em tramitação não apenas neste Juízo, mas em outras Varas deste TJDFT, onde as tentativas de bloqueio on line da parte executada têm-se mostrado infrutíferas e totalmente inócuas para a consecução do objetivo pretendido, que é o pagamento da dívida. De igual modo, as consultas via RENAJUD e INFOJUD vem se mostrando inexitosas. Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem logrado êxito em atingir bens dos sócios. Assim, as medidas executivas solicitadas têm se mostrado inúteis para a satisfação do débito exequendo. ?1. O princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Entretanto, não é lícito transferir ao Poder Judiciário o dever de busca de informações referente aos bens do devedor, sobretudo sem que a parte credora enverede esforços nesse sentido. Precedente. 2.1. A expedição de ofícios e a pesquisa aos sistemas informatizados deve manter correlação com a necessidade do alcance das informações buscadas para a satisfação do crédito buscado, não podendo o Poder Judiciário, a pretexto do argumento de colaboração com o credor, servir à função indiscriminada de se responsabilizar por toda ordem de medidas e diligências.? Acórdão 1800299, 07410733620238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Nesse contexto, não há utilidade da medida solicitada pela parte exequente. Caso a parte demonstre que as diligências aqui postuladas, ou outras, restaram frutíferas, recentemente, em processos em curso, poderá reiterar seus pedidos que serão prontamente analisados. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte exequente de ID nº. 209397545. Preclusa a presente decisão e não havendo novos requerimentos, ao arquivo sem baixa, tendo em vista a execução frustrada, restando facultado ao credor o desarquivamento tão logo se tenham notícias de alteração financeira da situação da parte executada. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718875-08.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO. Adv(s).: DF75841 - PAULO DE MIRANDA TAVARES, DF78593 - LUCIANO FARIAS DO SACRAMENTO. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718875-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PHELIPPE FERNANDES SANT ANNA FILHO REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. DECISÃO Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de ? alerta? da funcionalidade ?Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo prevento. No caso, a referida ferramenta eletrônica selecionou o presente processo, que tramita perante este Juízo, e a ação nº. 0720429-17.2024.8.07.0007, que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Todavia em que pese as ações selecionadas possuírem entre si identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a ação foi extinta sem análise do mérito, por incompetência territorial, nada a justificar distribuição por dependência, na medida em que não há juízo prevento. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: a) indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados; b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; c) indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização da parte requerida pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "sistema). Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na integra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718867-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO MELO DE SOUSA. Adv(s).: DF38941 - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS. R: JEFFERSON NO DA SILVA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE RIBAMAR CUTRIM DUARTE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718867-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO MELO DE SOUSA REU: JEFFERSON NO DA SILVA MACEDO, JOSE DE RIBAMAR CUTRIM DUARTE NETO, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LEITAO DECISÃO Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: a) indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados; b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; c) indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização da parte requerida pela via eletrônica. Sob pena de indeferimento da inicial e/ou do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno,

que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "sistema). Ainda, deverá parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do documento de identidade do autor. Cumpre esclarecer que caso não seja localizado o endereço do requerido JEFFERSON NÔ nesta Circunscrição Judiciária, a extinção do feito será a medida a ser adotada, considerando não se tratar de relação de consumo e a regra geral estabelecida na Lei 9.099/95 é que a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na integra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717960-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO LAMOUNIER. Adv(s).: GO55425 - GERTOM LAMOUNIER FILHO. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717960-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO LAMOUNIER REQUERIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO Determinada a emenda à inicial (id. 208942639), o autor limitou-se a juntar procuração aos autos. Assim, sob pena de extinção, sem a necessidade de nova intimação, faculto a derradeira oportunidade para o autor apresentar a emenda na forma determinada. Prazo: 05 dias. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725028-91.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. R: DOURIEDSON FERREIRA MOURA 04661289161. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725028-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DOURIEDSON FERREIRA MOURA 04661289161 DECISÃO A pesquisa em nome da pessoa física do executado foi devidamente realizada conforme id 209594141. Intime-se a parte credora para indique bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711977-76.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: FRANCISCA RAYLA DA SILVA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711977-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA RAYLA DA SILVA BRITO DECISÃO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca dos fatos expendidos na petição de id. 210082822 e documentos que a acompanham, mormente o laudo de id. 210082824. Cumpre destacar a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95, que prevê a exclusão da competência deste juizado às causas afetas ao estado e a capacidade das pessoas. Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718785-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: YURI DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718785-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK REQUERIDO: YURI DE CASTRO DECISÃO Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710362-51.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710362-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209737324, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO e como parte executada CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade

das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ---------- CREDOR COM ADVOGADO 1. Diante do pedido de ID nº. xxx, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar/Obrigação de Fazer/ Honorários Advocatícios, devendo constar como parte exequente CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO e como parte executada CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera

a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712517-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s).: GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712517-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DECISÃO Em petição de ID nº 209994721, a parte exequente JOSE CARLOS LOPES DA SILVA requer nova consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, em razão da última pesquisa superar 1 (um) ano. Os autos encontram-se sentenciados (ID nº 139108146). Certidão de crédito expedida, conforme ID nº 139488614. O desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que indicados bens ou demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte devedora cumprir com sua obrigação, nos termos do artigo 6º, do Provimento 9 da Corregedoria. (Art. 6º: Encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a Certidão de Crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de novo recolhimento de custas.) Assim, nada a prover quanto ao requerido na petição de ID nº 209994721, porquanto ausentes. Salienta-se que fora da hipótese mencionada não será permitido o desarquivamento, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o erário, além de irem de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo da celeridade processual. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, sem baixa. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710362-51.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710362-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209737324, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente CLEONICE ARAUJO DE AZEVEDO e como parte executada CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMOES. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/ c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720967-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRUS ALVES GUSMAO. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720967-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRUS ALVES GUSMAO EXECUTADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do débito em razão da parte exequente PETRUS ALVES GUSMAO não ter outorgado quitação ao débito. Conforme memorial de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, resta um débito a ser pago pela parte executada na quantia de R$ 589,29 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), já incluídos a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC (ID nº 209357295 - Pág. 1 e 2. Intimadas para se manifestarem sobre o memorial de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte executada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA alega que é notório o erro de cálculo da execução, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação (ID nº 209689336). A parte exequente PETRUS ALVES GUSMAO anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 209956541). Decido. Razão não assiste a parte executada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, porquanto conforme memorial de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 209357295 - Pág. 1 e 2, os cálculos foram realizados conforme comando sentencial, qual seja, a quantia de R$ 4.095,29 (quatro mil e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) deverá ser atualizada pelo INPC a contar de 18/10/2023 e com aplicação de juros legais de mora de 1% a contar da citação. Ainda, a parte executada foi condenada a honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, conforme acórdão de ID nº 205652414. Ademais tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento integral do débito no prazo para pagamento voluntário, deverá incidir a multa e honorários de cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Assim, não vislumbro qualquer mácula nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 209357295 - Pág. 1 e 2, razão pela qual os homologo. Ante o exposto, intime-se a parte executada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA para efetuar o pagamento do débito remanescente na quantia de R$ 589,29 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, obrigatoriamente, juntar aos autos o comprovante de pagamento. Em caso de pagamento, fica desde já autorizada, caso não haja penhora nos presentes autos, a expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte credora no ID nº 206979093 - Pág. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros, da parte executada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pelo sistema SISBAJUD. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, ficando, desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a imediata expedição do alvará de levantamento de valores. Após a transferência, tendo em vista que o valor se revela suficiente para satisfação do débito, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. À Secretaria para providencias. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0705120-14.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAVIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705120-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAVIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA EXECUTADO: DECOLAR, KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de ID nº. 209554450, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de ID nº. 208528623. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708330-73.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE ALVES MIRANDA. Adv(s).: DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. R: DIEGO DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERONICA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF71044 - JORDANA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708330-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES MIRANDA REQUERIDO: DIEGO DE SOUZA RODRIGUES, VERONICA MARIA DE SOUZA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 205580041, intime-se a parte Verônica Maria de Souza Rodrigues para ciência e intime-se o referido patrono para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 15:55:34.

N. 0712318-05.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URSULA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ240114 - GABRIELLA GOMES TEIXEIRA, RJ236943 - DANIELLE DAL SANTO MOTA. R: C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712318-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: URSULA FERREIRA DE OLIVEIRA 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209687239, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente URSULA FERREIRA DE OLIVEIRA e como parte executada C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%,

prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1° e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702986-14.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF75510 - MARYANA CAROLINA DA COSTA ROCHA, DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. R: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702986-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: METALURGICA TAVARES FABRICACAO DE REBOQUES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R$228,10) de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 10:12:56.

N. 0725526-90.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHOS MELO REIS. Adv(s).: DF73831 - MYLENA SOARES LUCENA. R: LEONARDO ULHOA DA VEIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725526-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATHOS MELO REIS EXECUTADO: LEONARDO ULHOA DA VEIGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL: R$13,82 em nome de LEONARDO ULHOA DA VEIGA (CPF); R$175,81 em nome de LEONARDO ULHOA DA VEIGA (CNPJ). Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 10:20:23.

N. 0715006-08.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIDO FREGAPANI AGNER. Adv(s).: DF72900 - LUISA MAGALHAES PINTO CARDOSO, DF64423 - ULISSES LEONARDO GODINHO SEVERIANO DA SILVA, DF60644 - JEFFERSON AUSTRAL LOURENCO DOS SANTOS. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715006-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIDO FREGAPANI AGNER EXECUTADO: BMF COLCHOES EIRELI - EPP 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título,

cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712960-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA DOURADO ROCHA. Adv(s).: DF72090 - LARISSA DOURADO ROCHA. R: VINICIUS COLLI ARNEIRO. Adv(s).: DF70257 - GABRIEL ALVES DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712960-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA DOURADO ROCHA REQUERIDO: VINICIUS COLLI ARNEIRO SENTENÇA I. Relatório Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995). Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação Trata-se de ação de reparação c/c danos morais ajuizada por LARISSA DOURADO ROCHA, sob o procedimento especial da Lei nº 9.099/1995, contra VINICIUS COLLI ARNEIRO, todos devidamente qualificados na exordial. A parte autora sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que, em 11/03/2024, um engavetamento envolvendo quatro veículos ocorreu próximo à região do Sudoeste, incluindo o Honda Civic da autora e o veículo do réu. O réu foi identificado como o causador do acidente e se comprometeu a arcar com os danos. As partes optaram por resolver a situação de forma amigável, sem registrar boletim de ocorrência. A autora levou o veículo a uma oficina indicada pelo réu para reparos, mas os serviços foram mal executados. Apesar de várias promessas, o conserto não foi concluído adequadamente, deixando o carro com problemas, incluindo a bateria descarregada e o sensor de ré não substituído. Além disso, o macaco do veículo foi furtado na oficina. A autora tentou resolver a situação por meio de outros orçamentos em oficinas de confiança, mas o réu não cumpriu sua promessa de pagamento, dando desculpas por quase três meses sem prestar esclarecimentos ou realizar o pagamento devido. Ao final, requereu a citação do réu (art. 238 do CPC), tendo, no mérito, pleiteado a procedência do pedido (art. 319, IV, do CPC), a fim de que: a) o requerido seja condenado ao pagamento de R$ 3.600,00, a título de indenização por danos materiais; b) o requerido seja condenado ao pagamento de R $ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. Regularmente citado (art. 242 do CPC), a parte ré compareceu aos autos, devidamente representada por procurador, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de contestação, na qual se insurgiu ao pedido exordial, alegando, em síntese, que: a) cumpriu integralmente com suas obrigações ao providenciar os reparos necessários no veículo da autora; b) o carro foi devidamente consertado e devolvido em perfeito estado; c) não houve falha na prestação dos serviços que justificasse indenização por danos morais; d) requer a condenação da autora por litigância de má-fé. Ao fim de sua resposta, pugnou pela rejeição do pedido exordial. Em réplica, a parte autora rebateu as teses defensivas, reiterou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. II.1. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. II.2. Do Mérito II.2.1. Da Responsabilidade Civil Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC/2002), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC/2002). Para a configuração da responsabilidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro exige quatro requisitos cumulativos, quais sejam: a) a conduta do agente; b) o dano sofrido pela vítima; c) o nexo causal entre ambos; e d) a culpa do agente. No caso concreto, a conduta do réu está comprovada pelos documentos de IDs 201402839, 201402830, 201404299, 201404301, 201404311, 201404312 e 201404310 que provam que o réu provocou acidente de trânsito que danificou o veículo da autora, se comprometeu a realizar os reparos necessários e elegeu a oficina responsável pelo serviço, que não o realizou de forma satisfatória. O prejuízo da parte autora, por sua vez, está evidenciado pelos documentos de IDs 201404301, 201404299 e 201404298, que comprovam que os reparos no carro da autora não foram adequadamente realizados pela oficina indicada pelo réu, sendo necessário levar o veículo a outro estabelecimento. O nexo causal, aferido segundo a teoria da causalidade adequada, está presente, uma vez que a conduta do agente é idônea à produção do prejuízo suportado pela vítima. Ademais, não foi demonstrada a presença de causa excludente do nexo causal. Por fim, a culpa da parte ré está demonstrada pelos documentos de IDs 201402830, 201404311, 201404312 e 201404310, que comprovam que o requerido indicou uma oficina não idônea para realizar os reparos no veículo da autora, tendo incorrido, portanto, em culpa ?in eligendo?. Culpa ?in eligendo? é um princípio do Direito que se refere à responsabilidade que uma pessoa assume ao escolher alguém para realizar uma tarefa em seu nome. Quando essa pessoa escolhida age de maneira imprópria, causando danos a terceiros, o responsável pela escolha pode ser responsabilizado, se for demonstrado que não teve cuidado ao selecionar o executor da tarefa. Destarte, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, fixo o dever do réu de indenizar a parte autora pelos prejuízos por esta suportados. II.2.2. Dos Danos Materiais Conforme documentos de IDs 201404301, 201404299 e 201404298, está comprovado o prejuízo de R$ 2.330,00 suportado pela parte autora, decorrente dos reparos que ainda tiveram de ser feitos em seu veículo, mesmo após o serviço realizado pela oficina indicada pelo réu. Nesse contexto, destaco que, apesar de a parte autora requerer o pagamento de R$ 3.630,00, não há qualquer justificativa para o valor cobrado, pois o orçamento de ID 201404298 indica expressamente o valor de R$ 2.330,00 como necessário e suficiente para os reparos pretendidos, não tendo a requerente individualizado a que título é cobrada a diferença de R$ 1.300,00. Nesse contexto, ao contrário dos danos morais, os danos materiais não podem ser presumidos e, para serem indenizados, necessitam ser demonstrados de forma clara e induvidosa. Esse, inclusive, é o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. (STJ - AgInt no AREsp: 1520449 SP 2019/0166334-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020) A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). (STJ - AgRg no AREsp: 645243 DF 2014/0346484-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2015) Por conseguinte, fixo o dever do réu de indenizar a parte autora no montante de R$ 2.330,00, a título de danos patrimoniais. O valor devido deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e (art. 389, parágrafo único, do CC/2002), a contar da data do segundo orçamento, em 10/04/2024, conforme Súmula nº 43 do STJ. Tendo em vista a origem contratual do prejuízo, os juros de mora, segundo a SELIC deduzida do IPCA-e (art. 406, §1º, do CC/2002), incidem desde a data da citação válida (art. 405 do CC/2002), em 07/08/2024. II.2.3. Dos Danos Morais Segundo o art. 927 do CC/2002, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC/2002), causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Nesse contexto, o STJ entende que os danos morais derivam de uma violação aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC/2002), não sendo necessário, para a sua configuração, que a vítima sinta dor ou seja acometida por sofrimento. No caso concreto, não verifico a presença de violação aos direitos da personalidade da parte autora que configure abalo extrapatrimonial, porque esta apenas narrou uma situação de inadimplemento

contratual, que, em regra, mostra-se incapaz de gerar um prejuízo moral indenizável. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio TJDFT, para quem: O simples inadimplemento contratual não gera dano moral. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral. (TJDFT, Acórdão 1622797, 07012397320218070007, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 17/10/2022) Com efeito, após o acidente, o causador do sinistro se comprometeu a realizar os reparos no veículo da parte autora em oficina por ele indicada. Nesse momento, foi celebrado contrato verbal entre as partes. Esse contrato, porém, foi inadimplido, pois o réu indicou oficina que não realizou adequadamente os serviços necessários. Destaco, ainda, que, segundo o STJ, acidente de trânsito sem vítima não caracteriza dano moral in re ipsa, dependendo de comprovação de circunstâncias peculiares para condenação a tal título, o que não foi feito no caso concreto. Por esses motivos, rejeito o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. II.2.4. Da Alegação de Litigância de Má-fé A parte ré defende que os pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda caracterizariam caso de litigância de má-fé. As hipóteses de litigância de má-fé estão prescritas pelo art. 80 do CPC, a seguir colacionado: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso em comento, não é cabível condenação em litigância de má-fé, inclusive porque o pedido autoral foi julgado parcialmente procedente. Destarte, rejeito a tese da litigância de má-fé levantada pela parte. III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito, para: a) CONDENAR a parte ré VINICIUS COLLI ARNEIRO ao pagamento de R$ 2.330,00 à parte autora LARISSA DOURADO ROCHA, a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-e, a contar da data do segundo orçamento, em 10/04/2024 (Súmula nº 43 do STJ), e com juros de mora segundo a SELIC deduzida do IPCA-e, desde a data da citação válida, em 07/08/2024; Incabível a condenação da parte sucumbente em custas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Juizado Especial (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Sentença proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0703359-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLERTON COSTA FERREIRA. Adv(s).: MG143979 - LUCAS MONTEIRO DE BARROS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. Considerando os fundamentos acima, reputo protelatórios os embargos de declaração opostos motivo pelo APLICO ao embargante multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se e Intimem-se.

N. 0720036-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO BASILIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS; Rep(s).: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO. R: AGILE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720036-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ADAO BASILIO DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: AGILE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte BANCO C6 S.A. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0724679-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA ALMEIDA MACEDO. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. R: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: SC27944 - MICHEL SCAFF JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724679-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA ALMEIDA MACEDO REQUERIDO: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0725111-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO BIAGE TEIXEIRA. Adv(s).: DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725111-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO BIAGE TEIXEIRA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0724644-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISON COSTA PENHA MARQUES. Adv(s).: DF60899 - LUZARDO ALVES FREIRES. R: RENAN NERY HOLANDA. R: THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724644-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALISON COSTA PENHA MARQUES REU: RENAN NERY HOLANDA, THAYNAN BATISTA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0714120-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANDER FILLYPE GONCALVES LEMES. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714120-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEANDER FILLYPE GONCALVES LEMES REQUERIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jeander Fillype Gonçalves Lemes em face de Yellow Montain Distribuidora de Veículos, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva da ré Yellow figurar no polo passivo, pois, em se tratando de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem pelos danos que sua atividade porventura cause ao consumidor (art. 7º, p. único do CDC). Em apertada síntese, narra o autor que adquiriu em 11/01/2024 um veículo Tiggo 5x Pro zero quilômetro

da empresa ré pelo valor de R$ 128.000,00. Afirma que em menos de um mês de uso, o veículo começou a apresentar barulhos no teto e o banco dianteiro descosturado e longa espera e reparo do veículo, no dia seguinte o carro volteou a apresentar ruídos e falha nos botões do console, na câmera fontal dianteira, falha no ar-condicionado. Requer indenização pelos danos morais materiais e morais sofridos e indenização no valor de R$ 25.724,83 referentes à desvalorização do bem. Em sua defesa a ré alega que a causa demanda complexidade ante a necessidade de perícia. No mérito postula a improcedência dos pedidos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Em sua contestação a ré nega a existência do defeito, aduzindo desgaste natural do veículo, dada sua idade. Com razão ou não, entendo que é direito da ré arcar com o ônus de eventual perícia para corroborar ou não sua tese defensiva. Pela prova carreada aos autos, não é possível verificar se há algum defeito oculto no veículo e se o houve desvalorização do bem. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONSTATADA NA SITUAÇÃO SOB EXAME. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE PROBATÓRIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os autores aduziram ter a segunda ré (100% Serviços Automotivos Ltda - ME) detectado problema no catalisador do veículo, razão pela qual compraram a peça (R$ 679,00) junto à primeira ré (Comando Auto Peças Ltda) para efetuar a troca. Alegaram que, após a substituição, o veículo continuou apresentado o mesmo problema. Asseveraram que, de um lado, a segunda ré questiona qualidade do lote da peça e, de outro, a primeira ré defende a qualidade do produto e sugere outros problemas no automóvel ou no serviço prestado. Requereram a rescisão do contrato, bem como a condenação das rés ao pagamento de R$ 797,00 a título de reparação por danos materiais (compra da peça e mão de obra) e R$ 4.000,00 a título de dano moral. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços entabulado entre os autores e a primeira e segunda rés, condenando-as à restituição de R$ 679,00 (valor pago pelo catalisador) e R$ 118,00 (valor da mão de obra), respectivamente, sob o fundamento de que as rés não provaram a ausência de responsabilidade. 3. A primeira ré (Comando Auto Peças Ltda) interpôs recurso inominado (id 3934241) contra a sentença vergastada, no qual sustentou a tese de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem que houvesse pronunciamento sobre o pedido de produção de prova testemunhal. Alegou, ainda, preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da necessidade de realização de perícia, a fim de esclarecer se o defeito subsistente no veículo dos autores é decorrente de defeito na peça ou na prestação dos serviços da segunda ré. Pugnou pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja exaurida a instrução processual e, alternativamente, seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo por se tratar de matéria complexa, na qual se exige a realização de prova pericial. 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas. O juiz é o destinatário das provas, não sendo obrigado a deferir a produção de todas as provas requeridas pelas partes nos casos em que os documentos colacionados aos autos forem suficientes para o seu convencimento e para a solução do litígio. 5. No entanto, verifica-se, no presente caso, que é fato incontroverso a persistência dos vícios reclamados que impossibilitam o uso do veículo dos recorridos, tendo a peça (catalisador) sido encaminhada ao fabricante, o qual emitiu laudo (id 3934232) com indicação de haver sido constatada "a quebra/entupimento das células do substrato catalítico proveniente de desregulagem do motor, ocasionando melting". Constata-se, por outro lado, a existência de um relatório (id 3934228), emitido pela segunda ré (100% Serviços Automotivos Ltda - ME), onde consta a afirmação, dentre outras, de que a peça "não apresenta sinais de pancadas e/ou batidas que pudessem provar a quebra da cerâmica interna ou obstruir seus micros furos.". 6. Desta forma, verifica-se pelas provas inseridas ao processo não ser possível identificar se o problema que se prolonga é decorrente de vício na peça adquirida pelos autores ou de má prestação de serviços da segunda ré, sendo indispensável a realização de prova técnica para o deslinde do feito. 7. Contudo, a necessidade de perícia nos moldes indicados apresenta-se incompatível com o procedimento adotado nesta seara, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Impõe-se, pois, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Provido. 10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1098390, 07046184020178070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a questão aqui controvertida está a desafiar perícia técnica, incompatível com o rito dos juizados especiais. A demanda, portanto, deve ser reproposta fora do âmbito dos juizados especiais, permitindo, assim, a amplitude do contraditório e ampla defesa. Poderá a parte autora ajuizar a ação na vara cível competente, em que terá à disposição os instrumentos processuais necessários para o julgamento da causa. Nesta senda, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Intime-se. Águas Claras - DF, data da assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704106-68.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CARIMA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704106-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: CARIMA DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R$2.719,77) de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 14:55:51.

N. 0708946-48.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS BACELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECH SAM ELETRO ELETRONICOS - EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708946-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BACELAR EXECUTADO: TECH SAM ELETRO ELETRONICOS - EIRELI - EPP, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de ID nº. 208652967, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de ID nº. 208595836. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita

via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710570-69.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS LEITE LINO NOBREGA. A: ALINE OHANA DA SILVA. Adv(s).: DF53949 - NATASHA ALMEIDA DE CALDAS. R: FLAVIA DE MELO CARVALHO - ME. R: ROCHA ETERNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710570-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCAS LEITE LINO NOBREGA, ALINE OHANA DA SILVA REU: FLAVIA DE MELO CARVALHO - ME, ROCHA ETERNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R$470,44) de ativos financeiros em nome da parte executada FLAVIA DE MELO CARVALHO - ME. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 15:09:04.

N. 0713179-25.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIELA PATRICIA MARQUES. Adv(s).: MG86686 - ANTONIELA PATRICIA MARQUES. R: JER SERVICOS MEDICOS UNIPESSOAL LTDA. R: JENNIFER EMERICK. Adv(s).: DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713179-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIELA PATRICIA MARQUES EXECUTADO: JER SERVICOS MEDICOS UNIPESSOAL LTDA, JENNIFER EMERICK CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R$1.977,71) de ativos financeiros em nome da parte executada JER SERVICOS MEDICOS UNIPESSOAL LTDA. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora do valor bloqueado, no prazo de 5 dias. INTIME-SE, ainda, a parte credora para ciência de referido bloqueio. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF,/DF, 5 de setembro de 2024 15:15:51.

N. 0715076-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDA LUIZA DE MATOS. Adv(s).: DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES, DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0715076-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIDA LUIZA DE MATOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/10/2024 14:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Sexta-feira, 09 de Agosto de 2024.

N. 0700131-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENITA GOMES. Adv(s).: DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700131-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LENITA GOMES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0709503-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II. Adv(s).: DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709503-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PREFEITURA COMUNITARIA DO RECANTO DO PESCADOR II CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

N. 0723377-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS. Adv(s).: DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: FERNANDA SILVA BOCARDI 00733212220. R: LUTIANO JORGE NOAL MOREIRA. Adv(s).: DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723377-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS REQUERIDO: FERNANDA SILVA BOCARDI 00733212220 REU: LUTIANO JORGE NOAL MOREIRA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento

ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024

SENTENÇA

N. 0718824-94.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARJORIE THOMAZ MOREIRA. Adv(s).: DF0042447A - DANIELLE NOEMI THOMAZ CRUZ. R: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718824-94.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARJORIE THOMAZ MOREIRA EXECUTADO: BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. A fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada nos autos principais, após certificado o trânsito em julgado (0722761-49.2024.8.07.0020), sendo inadmissível sua tramitação em autos autônomos. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719342-21.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA. Adv(s).: DF71228 - GILMARA KARLA DA SILVA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719342-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: SANDRO DO NASCIMENTO SANTANA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento determinado no v. acórdão de Id nº 206141548, sendo que a parte exequente deu plena quitação ao débito (Id 209879552), impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intime-se a parte vencida para efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida no v. acórdão de Id nº 206141548. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718806-73.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: RICARDO GOMIS DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718806-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK REQUERIDO: RICARDO GOMIS DE VASCONCELOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Depreende-se dos autos que a parte requerida não possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF e sim na Circunscrição Judiciária do Guará/DF. Com efeito, a relação jurídica é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 46, NCPC, que corresponde ao art. 4º, inciso I, LJE. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Ressalto que no sistema de Juizados Especiais Cíveis, estatuída no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.099/95 a regra geral de competência é a de que as ações devem ser propostas no foro do domicílio do réu, bem como aquela estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil. Ademais, a cláusula de eleição de foro presente no Estatuto Social de ID. 209920556, restrita a direitos e obrigações emanados diretamente do próprio estatuto, não se aplica à ação de cobrança que tem por objeto obrigação de pagamento de contribuições condominiais cuja origem provém diretamente de lei. Ainda, de acordo com o art. 63, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, a cláusula de eleição de foro não pode abranger qualquer aspecto do negócio jurídico, sendo obrigatória a delimitação dos direitos e obrigações por ela comtemplados. Levando em consideração as prescrições trazidas no texto legal supracitado, nada há nos autos que aponte para a competência territorial desta circunscrição judiciária para o processamento e julgamento do feito. Destaco, por oportuno, o teor do ENUNCIADO 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.". Diante desse contexto, reconheço a incompetência territorial desse juízo para o processamento e julgamento do presente feito, não se justificando o prosseguimento da ação no foro da circunscrição judiciária de Taguatinga/DF. Finalmente, a eleição de foro no estatuto da associação em nada influencia na ação de cobrança de despesas condominiais. O foro foi eleito para as causas que busquem dirimir questões relacionadas ao conteúdo do próprio estatuto e não para as ações de cobrança. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95, rito especial, e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711148-95.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMBERG ALEXANDRE MACHADO. Adv(s).: DF56308 - BRISA DE SOUSA MORAES. R: MUNDO SHOPEE LTDA. Adv(s).: SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711148-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMBERG ALEXANDRE MACHADO EXECUTADO: MUNDO SHOPEE LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de ID 209871641, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 208595828. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Lkcs Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710766-05.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA PORTILHO BARROSO. Adv(s).: DF79188 - SARAH BARROSO PINHEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710766-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PORTILHO BARROSO EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação, uma vez que a parte exequente outorgou quitação ao débito, conforme manifestação de ID nº 209947789. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711101-92.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEYSI THIARA FELIX PEREIRA. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711101-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEYSI THIARA FELIX PEREIRA EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716235-03.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYCAELLA CAVALCANTE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINALDO PEREIRA. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716235-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYCAELLA CAVALCANTE DE CARVALHO EXECUTADO: EDINALDO PEREIRA 2023 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714087-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. R: KLINGER COSTA CRUZ. Adv(s).: DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714087-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES REQUERIDO: KLINGER COSTA CRUZ SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por ADAILTON MOREIRA MENDES em face de KLINGER COSTA CRUZ. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Preliminarmente, sobre a legitimidade ad causam, referida condição da ação está presente, visto que, em estado de asserção, a parte autora dirige sua pretensão contra atos que imputa à parte ré e esta, portanto, é a única legitimada a resistir à pretensão. Vale registrar, ainda, que a mensagem objeto de discussão contém informação de interesse comum dos moradores, especialmente quanto ao desligamento do porteiro do Condomínio, todavia, a crítica feita ao requerente foi no interesse pessoal do síndico, razão pela qual possui legitimidade para responder pessoalmente por eventual dano. Rejeito, pois, referida preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). No caso, o autor pleiteia indenização por danos morais, em virtude de a parte requerida ter postado, em grupo de whatsapp do Condomínio onde as partes residem, a mensagem de Id 202993184, que alegou ter lhe causado ofensa a sua imagem, honra e autoestima. O réu defendeu que postou a mensagem agindo no exercício legítimo do direito de expressão e crítica, e no exercício regular de suas atribuições como síndico. Requereu indenização por danos morais em razão da ação ajuizada. Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o réu postou a mensagem constante no Id 202993184 no grupo de whatsapp do condomínio em que residem as partes. Incontroverso, também, que o autor entregou ao porteiro do Condomínio o seu cartão do escritório e falou para ele que poderia ir atrás dos seus direitos trabalhistas, conforme o próprio requerente declarou na inicial. Assim, não há necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (Id 208120532), uma vez que os fatos estão incontroversos. Resta saber se a mensagem postada ofendeu gravemente algum direito de personalidade do requerente. A mensagem postada pelo réu no grupo de whatsapp (Id 202993184), na verdade, revela o exercício regular da liberdade de expressão e crítica da parte ré sobre a conduta do requerente em se colocar à disposição do porteiro do Condomínio para ajudá-lo nas questões trabalhistas contra o Condomínio em que reside. A mensagem postada, no entanto, não extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão e crítica, não havendo provas de ofensas pessoais ao autor ou ações deliberadas de prejudicá-lo, sendo certo que sequer o nome do requerente foi mencionado na mensagem. Em que pese a possibilidade de o autor ter se sentido ofendido com o seu teor, a crítica reportada não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a responsabilização do réu pelo pagamento de indenização por danos morais. Registre-se que discussões de interesse coletivo dos moradores não podem se limitar apenas a serem realizados em assembleia condominial, sob pena de se restringir a aplicação do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, consagrado no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. É certo que a liberdade de expressão deve ser exercida com prudência, garantido o direito à indenização por dano moral, quando se verificar que essa liberdade foi exercida com excesso. Ocorre que, no presente caso, houve apenas exercício regular do direito de manifestação do pensamento em relação a assunto de interesse do condomínio. Ademais, a constatação das ofensas morais em situações como a discutida nos autos exige a análise de todas as circunstâncias relevantes e integrantes do contexto em que, supostamente, estas foram proferidas, porquanto a mesma conduta pode ser amplamente aceitável em um ambiente, mas reprovável em outro. Vale dizer, no contexto das manifestações do réu, como síndico do Condomínio, segundo a prova dos autos, e sem perder de vista o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ele apenas registrou suas considerações e críticas no seio restrito do grupo de discussão virtual dos moradores do condomínio, cuja finalidade se inclui, exatamente, a exposição de opiniões sobre assuntos de interesse da coletividade dos moradores, ainda que as opiniões possam contrariar alguns dos condôminos. É de se esperar, portanto, que em um grupo de discussão os seus integrantes, incluindo o síndico, expressem suas opiniões e críticas, sejam estas positivas ou negativas, de forma livre e consciente, pois, caso contrário, inócua seria a existência de grupos dessa espécie e ameaçado estaria o direito à livre manifestação do pensamento e crítica. No caso, após análise detida da mensagem postada, verifica-se que a parte ré não teve o intuito próprio de ofender a dignidade ou o decoro da parte autora, ou de persegui-lo deliberadamente, mas apenas tecer críticas e questionamentos, ainda que duros, acerca do posicionamento do autor em relação ao porteiro, sendo que o réu agiu no interesse da coletividade de moradores. Na esteira desse raciocínio, a violação a direito da personalidade não restou provada, pois as críticas documentadas na mensagem estão dentro dos limites da liberdade de expressão, sendo improcedente, assim, o pedido de indenização por danos morais, face a ausência de comprovação de qualquer ilícito praticado pela parte ré. De igual maneira, não há como proceder o pedido de indenização por danos morais formulados pelo réu, pois o exercício do direito de ação, por si só, independentemente do resultado, não gera lesão a direito de personalidade e não caracteriza ato ilícito, salvo se comprovado abuso de direito, o que não ocorreu no caso. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais quando o ato impugnado foi praticado no exercício regular de um direito. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o pedido contraposto formulado. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. lrp Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717946-72.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: AMANDA DE MATOS DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717946-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: AMANDA DE MATOS DE SANTANA 2023 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. nº 209915213. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, retirar a promissória depositada na Secretaria (id. 209007505). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714120-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANDER FILLYPE GONCALVES LEMES. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714120-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEANDER FILLYPE GONCALVES LEMES REQUERIDO: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jeander Fillype Gonçalves Lemes em face de Yellow Montain Distribuidora de Veículos, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Há pertinência subjetiva da ré Yellow figurar no polo passivo, pois, em se tratando de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem pelos danos que sua atividade porventura cause ao consumidor (art. 7º, p. único do CDC). Em apertada síntese, narra o autor que adquiriu em 11/01/2024 um veículo Tiggo 5x Pro zero quilômetro da empresa ré pelo valor de R$ 128.000,00. Afirma que em menos de um mês de uso, o veículo começou a apresentar barulhos no teto e o banco dianteiro descosturado e longa espera e reparo do veículo, no dia seguinte o carro volteou a apresentar ruídos e falha nos botões do console,

na câmera fontal dianteira, falha no ar-condicionado. Requer indenização pelos danos morais materiais e morais sofridos e indenização no valor de R$ 25.724,83 referentes à desvalorização do bem. Em sua defesa a ré alega que a causa demanda complexidade ante a necessidade de perícia. No mérito postula a improcedência dos pedidos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Em sua contestação a ré nega a existência do defeito, aduzindo desgaste natural do veículo, dada sua idade. Com razão ou não, entendo que é direito da ré arcar com o ônus de eventual perícia para corroborar ou não sua tese defensiva. Pela prova carreada aos autos, não é possível verificar se há algum defeito oculto no veículo e se o houve desvalorização do bem. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONSTATADA NA SITUAÇÃO SOB EXAME. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE PROBATÓRIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os autores aduziram ter a segunda ré (100% Serviços Automotivos Ltda - ME) detectado problema no catalisador do veículo, razão pela qual compraram a peça (R$ 679,00) junto à primeira ré (Comando Auto Peças Ltda) para efetuar a troca. Alegaram que, após a substituição, o veículo continuou apresentado o mesmo problema. Asseveraram que, de um lado, a segunda ré questiona qualidade do lote da peça e, de outro, a primeira ré defende a qualidade do produto e sugere outros problemas no automóvel ou no serviço prestado. Requereram a rescisão do contrato, bem como a condenação das rés ao pagamento de R$ 797,00 a título de reparação por danos materiais (compra da peça e mão de obra) e R$ 4.000,00 a título de dano moral. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços entabulado entre os autores e a primeira e segunda rés, condenando-as à restituição de R$ 679,00 (valor pago pelo catalisador) e R$ 118,00 (valor da mão de obra), respectivamente, sob o fundamento de que as rés não provaram a ausência de responsabilidade. 3. A primeira ré (Comando Auto Peças Ltda) interpôs recurso inominado (id 3934241) contra a sentença vergastada, no qual sustentou a tese de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem que houvesse pronunciamento sobre o pedido de produção de prova testemunhal. Alegou, ainda, preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da necessidade de realização de perícia, a fim de esclarecer se o defeito subsistente no veículo dos autores é decorrente de defeito na peça ou na prestação dos serviços da segunda ré. Pugnou pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja exaurida a instrução processual e, alternativamente, seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo por se tratar de matéria complexa, na qual se exige a realização de prova pericial. 4. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas. O juiz é o destinatário das provas, não sendo obrigado a deferir a produção de todas as provas requeridas pelas partes nos casos em que os documentos colacionados aos autos forem suficientes para o seu convencimento e para a solução do litígio. 5. No entanto, verifica-se, no presente caso, que é fato incontroverso a persistência dos vícios reclamados que impossibilitam o uso do veículo dos recorridos, tendo a peça (catalisador) sido encaminhada ao fabricante, o qual emitiu laudo (id 3934232) com indicação de haver sido constatada "a quebra/entupimento das células do substrato catalítico proveniente de desregulagem do motor, ocasionando melting". Constata-se, por outro lado, a existência de um relatório (id 3934228), emitido pela segunda ré (100% Serviços Automotivos Ltda - ME), onde consta a afirmação, dentre outras, de que a peça "não apresenta sinais de pancadas e/ou batidas que pudessem provar a quebra da cerâmica interna ou obstruir seus micros furos.". 6. Desta forma, verifica-se pelas provas inseridas ao processo não ser possível identificar se o problema que se prolonga é decorrente de vício na peça adquirida pelos autores ou de má prestação de serviços da segunda ré, sendo indispensável a realização de prova técnica para o deslinde do feito. 7. Contudo, a necessidade de perícia nos moldes indicados apresenta-se incompatível com o procedimento adotado nesta seara, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Impõe-se, pois, reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Provido. 10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1098390, 07046184020178070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a questão aqui controvertida está a desafiar perícia técnica, incompatível com o rito dos juizados especiais. A demanda, portanto, deve ser reproposta fora do âmbito dos juizados especiais, permitindo, assim, a amplitude do contraditório e ampla defesa. Poderá a parte autora ajuizar a ação na vara cível competente, em que terá à disposição os instrumentos processuais necessários para o julgamento da causa. Nesta senda, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido do autor ao rito especial dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Intime-se. Águas Claras - DF, data da assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713994-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA SILVA RAMOS. Adv(s).: BA44150 - GERALDO EDSON CORDIER POMPA. R: Delta Air Lines. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713994-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA SILVA RAMOS REQUERIDO: DELTA AIR LINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Carolina Silva Ramos em face de Delta Air Lines ,partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de suposta falha na prestação de serviço geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Denota-se, do bilhete de passagem, que a ré Delta que, para realizar o transporte aéreo internacional, atuou em conjunto com a Latam pelo sistema de "codeshare", ou seja, mediante um acordo de cooperação entre as companhias aéreas para o compartilhamento dos voos. Por conseguinte, há responsabilidade solidária entre as companhias aéreas, uma vez que ambas integraram a mesma cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo internacional à autora (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e poderá a ré Delta responder por eventual falha na prestação de serviço. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Relata a autora que realizou uma viagem internacional, partindo de Boston com destino a Goiânia, com o objetivo de participar da cerimônia fúnebre de seu irmão. Conta que deveria chegar ao destino às 09h05 do dia 27/05/2024 , mas que o voo Nova Iorque ? Guarulhos foi cancelado devido a problemas operacionais, houve atraso e chegou ao seu destino com somente às 13h55 e assim somente conseguiu chegar no final do enterro de seu irmão. Alega ainda que sua bagagem fora extraviada. Requer indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta a ré, a inexistência de danos a serem reparados. Em decisão, datada de 25 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 636.331 e ARE 766618, decidiu que o Brasil deve cumprir os acordos internacionais ratificados pelo país na ordenação dos transportes aéreos, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, devendo prevalecer os tratados internacionais (Convenções de Varsóvia e de Montreal). O citado julgamento não nega a aplicabilidade do CDC à espécie, contudo ressalta que, constatada a responsabilidade da empresa por danos decorrentes de extravio de bagagem ou atraso de voo internacional, o ressarcimento deverá ser limitado às determinações previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal. Pois bem. Restou incontroverso nos autos o atraso na chegada

da autora ao seu destino, bem como o falecimento de seu familiar. A Convenção de Montreal prevê que o transportador será responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte de passageiros, bagagem ou carga, conforme se infere do art. 19, in verbis: [...] O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Desta feita, diante do atraso do voo, está caracterizada a falha na prestação de serviço, ademais que há parceria entre as empresas, conforme demonstrado nos autos e em pesquisa ao site da ré. Assim, deverá a ré indenizar a parte autora pelos prejuízos causados. Quanto aos danos morais relativos ao atraso do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omissa quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Para a caracterização dos danos morais, é necessária a demonstração da inequívoca ofensa anormal que atinge a dignidade ou os direitos da personalidade do indivíduo, como a honra, a intimidade e a vida privada. Com efeito, não se pode negar que o cancelamento do voo e o atraso de quatro horas e cinquenta minutos na chegada ao destino, quando se espera poder se despedir de um familiar expôs a usuária a aborrecimentos que superam os meros dissabores do cotidiano. Nesse sentido, tenho que a esfera moral do usuário é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos transportadores, o que ocorre sempre que o serviço é prestado de forma precária, ocasionando a frustração das expectativas legítimas dos consumidores. Cabível, portanto, o dano moral. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem; mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em consequência, condenar a empresa ré a pagar ao autor, a título de danos morais, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC (o qual abrange juros de mora e correção monetária) a partir desta sentença (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024). Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. mb Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706695-91.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIKA PATRICIA MEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706695-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIKA PATRICIA MEIRA DE SOUZA EXECUTADO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte credora informa a quitação do débito (id 209727166). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711104-76.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: SARA REBECA FEITOSA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711104-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: SARA REBECA FEITOSA SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Conforme pesquisa de id 209925536 restou consignado que a executada tem domicílio em Ceilândia Norte, logo, os endereços de ambas as partes são localizados em outras Circunscrições Judiciárias. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." No caso em apreço, tanto a executada quanto a parte exequente não estão domiciliados nesta cidade, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. mb Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720956-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA DE CASSIA ROCHA INACIO FARIAS. Adv(s).: DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720956-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA DE CASSIA ROCHA INACIO FARIAS EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte credora informa a quitação do débito (id 209913802). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713252-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL CESAR JARDIM RIBEIRO. Adv(s).: DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM, DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF62613 - CAMILA ARAUJO PANTALEAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713252-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDEL CESAR JARDIM RIBEIRO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Wendel César Jardim Ribeiro em face de Cartão BRB S.A e BRB Banco de Brasília, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento falha na prestação de serviços geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é predominantemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do

artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A parte ré, Cartão BRB alega ser parte ilegítima. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a autora atribui às rés a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva deste último para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega a autora que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro restritivo pela parte ré. Requer declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos. O réu defende ausência de irregularidade, vez que o autor realizou empréstimo pessoal. Inicialmente, afasto qualquer pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), uma vez que a inicial não traz qualquer indício acerca da fraude na utilização do cartão. A inversão do ônus da prova não se faz presente quando o consumidor possui os meios probatórios à sua disposição para demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é preciso que haja verossimilhança no direito alegado pela parte que pretende a inversão do ônus da prova, não isentando o consumidor do onus probandi que lhe incumbe. Destaco que o empréstimo foi realizado mediante senha. Assim, se estava na posse do seu cartão, eventual utilização por terceiros só pode ter decorrido da falta de zelo do autor na guarda do cartão magnético e da senha pessoal, não havendo qualquer falha na prestação dos serviços a ser imputado às instituições financeiras. Ademais, conforme id 207682398, o valor do empréstimo foi creditado em conta de titularidade do autor. Esse é o entendimento do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido.(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) . Nesse contexto, à míngua de elementos probatórios mínimos, não há que se imputar à requerida a responsabilidade pelos fatos narrados. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intime-se. Águas Claras, DF. mb Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718585-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAILTON LUIZ DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF54451 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TUDO AZUL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718585-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAILTON LUIZ DIAS DE SOUZA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. REQUERIDO: TUDO AZUL S.A. 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. nº 210070747. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 17/10/2024 15:00. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722492-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENIVALDO FREITAS MARTINS. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722492-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENIVALDO FREITAS MARTINS EXECUTADO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando o teor da certidão de Id. 210053861, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id. 208796989. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713759-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERNANDA SALAZAR PALMA. Adv(s).: DF74229 - GUILHERME REZENDE MELO PURDENCIO. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713759-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA FERNANDA SALAZAR PALMA REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: MARIA FERNANDA SALAZAR PALMA em face de REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela requerida frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e

prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25). No caso, a empresa ré é parte legítima para figurar no polo passivo eis que se apresenta como empresa intermediadora de negociações de compra e venda de mercadorias realizadas pela internet, participando, portanto, da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores. Neste padrão, o artigo 18 do CDC, diploma legal aplicável à espécie, é claro ao impor aos fornecedores de produtos (comerciantes, fabricantes e eventuais intermediários) responsabilidade solidária, no que toca vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Como consequência da solidariedade, o consumidor pode acionar a ambos conjuntamente ou cada um per si, não havendo ilegitimidade de nenhum deles. Dessa forma, também não há que se falar em litisconsórcio necessário, podendo o réu, caso queira, ajuizar ação regressiva em face do devedor solidário. Assim, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Restou comprovada nos autos a compra, via site da requerida, de uma bicicleta elétrica pela parte autora (Id 202537420 - Pág. 1), a qual não foi entregue pelo vendedor (Id 202537423 - Pág. 20). Além disso, a parte autora comprovou que realizou um pagamento ao vendedor (Id 202537423 - Pág. 19) relacionado ao imposto que, em tese, garantiria a entrega do produto. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada no fato de a consumidora ter comprado o produto no site da requerida e não ter recebido a entrega, além de ter desembolsado a quantia de R$ 890,00 reais a mais, sob o pretexto de liberação da bicicleta na alfândega. Dessa forma, assiste direito à requerente de ser restituída dos valores pagos, no total de R$ 4.438,75. Ressalte-se que o fato de o valor para a suposta liberação e entrega do produto ter sido combinado com o vendedor não exime a requerida de arcar, de forma solidária, com a responsabilidade pela devolução dos valores, já que houve falha na prestação dos serviços e a plataforma da ré foi utilizada pelo vendedor durante toda a negociação de venda do produto. Destaque-se que, mesmo que o suposto vendedor tenha agido mediante fraude, a responsabilidade da ré, como fornecedora, é objetiva, nos termos do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o fortuito interno não exime a referida responsabilidade da requerida. Sendo que o seu dever é de garantir a segurança dos negócios jurídicos mantidos pela sua plataforma. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ANÚNCIOS. LINK DE DIRECIONAMENTO. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO PROVEITO. DANOS MATERIAIS. RECONHECIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condená-la a pagar ao autor o valor de R$ 5.569,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais) por danos materiais. Em suas razões, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade quanto ao dano material, tendo em vista que o ato foi praticado por terceiro (vendedor). Desse modo, pede a reforma da sentença para afastar a condenação a título de danos materiais. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 61715802). Custas e preparo recolhidos (ID 61715803 e 61715804). Contrarrazões apresentadas (ID 61715807). 3. Efeito Suspensivo. Consoante art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu no presente caso. Pedido de efeito suspensivo do recurso rejeitado. 4. Preliminar de Ilegitimidade passiva. O entendimento do ordenamento jurídico pátrio é pela teoria da asserção, de forma que a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações aduzidas na inicial. O Mercado Livre, sendo uma plataforma digital utilizada para oferecer e intermediar a venda de produtos, faz parte da cadeia de fornecimento, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, pelos danos causados ao consumidor decorrente de aquisição de produto em seu "marketplace", conforme a situação em apreço. Preliminar rejeitada. 5. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, logo aplica-se ao caso as normas consumeristas, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, pois o tratamento da paciente é considerado como prestação de serviço e o consumidor é o destinatário final, inclusive quanto à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. No mesmo sentido, o enunciado da súmula nº 297 do STJ. 6. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por defeitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. O fornecedor só não será responsabilizado ante a ausência de defeito do serviço, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o teor do art. 14, §3º, I e II do CDC. 7. Assim, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. 8. Neste contexto, ainda que a recorrente tenha informado que não possui responsabilidade por ato de terceiros (vendedores), tal responsabilidade é decorrente da teoria do risco proveito, integrando no caso concreto a esfera de fortuito interno da atividade empresarial por ela desenvolvida. Outrossim, a transação foi efetuada por meio do Mercado Pago, sendo esta plataforma também administrada pelo Mercado Livre. Ademais, é de sua inteira responsabilidade diligenciar, inclusive previamente e sem a necessidade de demandas judiciais, para banir os vendedores que aplicam golpes por meio de anúncios feitos em seu site, ainda que venham a convencer o cliente a fechar o negócio por outros meios. 9. Por conseguinte, o pagamento no valor de R$ 5.569,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais) a título de danos materiais deve ser mantido, conforme fixado pelo Juízo a quo. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte recorrente vencida em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1908458, 07069329120248070020, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da parte autora. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor. Embora a situação narrada pela parte autora possa ser um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da parte requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato entre as partes e CONDENAR a ré EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, a pagar à requerente a quantia de R$ 4.438,75 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo IPCA a contar da data do desembolso (R$ 3.548,75 em 18/11/2023 e R$ 890,00 em 19/12/2023), e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação (art. 389, parágrafo único c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024). Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar

os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Lkcs Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0711277-03.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA. Adv(s).: DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. T: MACIEL DE SOUZA VIEIRA - MAT. 215.951-1 PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYLIAN PEIXOTO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711277-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação e intimação do réu, de ID. n. 209988914, foi cumprido com diligência negativa. De ordem, abro vista às partes para ciência e manifestação. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0714141-14.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: SABRINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LINDINGER. Adv(s).: DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE, DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO, GO70588 - MARIA ALICE SOUSA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714141-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SABRINA PEREIRA DA SILVA OFENSOR: MARCELO LINDINGER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista às partes para ciência e manifestação em relação ao Parecer Técnico de ID. n. 209680003. Certifico ainda que o inquérito policial (IP n. correlato à presente MPU encontra-se arquivado. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0719343-06.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF43667 - ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0719343-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 22/05/2025 às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDFT. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTZkMjFlMDQtZjk0YS00N2Y2LThlMDctNDQ1NGI2MjljOTZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas, entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras por telefone (preferencialmente por WhatsApp): (61) 99310-0375 e (61) 99678-9972, durante o horário de atendimento (12h00 às 19h00). 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0716588-72.2024.8.07.0020 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. Adv(s).: DF0022281A - BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716588-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: PATRICIA SOUSA DE ANDRADE ACUSADO: PEDRO HENRIQUE LUIZ SILVA DECISÃO O presente procedimento cautelar é sustentado por juízo de cognição sumária e não admite o aprofundamento da investigação acerca da posse e/ou propriedade dos bens. Como a lei n.º 11340/06 permite medida protetiva de busca e apreensão de bens, em especial pelo contexto histórico de violência contra a mulher, é possível, diante da palavra da vítima e/ou documentos juntados, tal medida. A vítima juntou documentos que, neste momento, convencem que o veículo é dela. Contudo, repita-se, em havendo dúvida sobre posse/propriedade dos bens, as partes devem socorrer-se no juízo competente para as questões advindas de União Estável. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido do requerido ID 209011648. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0719343-06.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF43667 - ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0719343-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA DECISÃO Réu denunciado pela prática do delito descrito no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, por duas vezes, e artigo 147-A, caput, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006. As teses da defesa, diante da divergência de depoimentos e de documentos juntados pelas partes, somente pode ser analisada à exaustão após a instrução judicial. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2025 às 15h - formato TELEPRESENCIAL. Mantenho a decisão ID 209559657 pelos seus próprios fundamentos e pela conclusão da PROVID/PMDF ID 206293293. Intimem-se/requisitem-se partes e testemunhas. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO

N. 0716588-72.2024.8.07.0020 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA. Adv(s).: DF0022281A - BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716588-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: PATRICIA SOUSA DE ANDRADE ACUSADO: PEDRO HENRIQUE LUIZ SILVA DECISÃO O presente procedimento cautelar é sustentado por juízo de cognição sumária

e não admite o aprofundamento da investigação acerca da posse e/ou propriedade dos bens. Como a lei n.º 11340/06 permite medida protetiva de busca e apreensão de bens, em especial pelo contexto histórico de violência contra a mulher, é possível, diante da palavra da vítima e/ou documentos juntados, tal medida. A vítima juntou documentos que, neste momento, convencem que o veículo é dela. Contudo, repita-se, em havendo dúvida sobre posse/propriedade dos bens, as partes devem socorrer-se no juízo competente para as questões advindas de União Estável. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido do requerido ID 209011648. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0712948-61.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO RICARDO CASTRO PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. T: RODRIGO DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0712948-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURICIO RICARDO CASTRO PASSOS DECISÃO Trata-se de requerimento do acusado MAURICIO RICARDO CASTRO PASSOS visando a modulação das medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor (ID 209965456). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à modulação (ID 210090689). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em regulamentação ao comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal e em cumprimento das obrigações internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no combate à violência de gênero no âmbito familiar. As medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra pessoa do gênero feminino, tendo a sua aplicação sido disciplinada no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006. O art. 19 e §§, da referida lei, dispõem que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Recebido o pedido de medidas protetivas de urgência, cabe ao magistrado conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária e comunicar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis (art. 18, da Lei nº 11.340/2006). No presente caso, foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência, nos autos nº 0710728-90.2024.8.07.0020: - proibição de se aproximar de 1 km (um quilometro) da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; - proibição de contato com a ofendida, familiares, e testemunhas do processo principal, por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, drones, fotos, vídeos, áudios, emojis, emoticons, whatsapp, telegram, instagram, facebook, tik-tok, grindr, tinder, bluesky, X ? antigo Twitter ?, ou qualquer outra rede social). O art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser revistas pelo magistrado por requerimento do MP ou a pedido da ofendida. No presente caso, o representado está residindo com uma irmã, próximo da casa da ofendida, sendo razoável e plausível o pedido de modulação quanto à distância de aproximação da vítima. Deste modo, defiro o pleito e modulo as Medidas Protetivas de Urgência deferidas em face de MAURICIO RICARDO CASTRO PASSOS para: - Diminuir a proibição de aproximação da vítima para 200m (duzentos metros). As demais medidas protetivas de urgência permanecem em vigor. Concedo à presente decisão força de mandado, ou de carta precatória, se for o caso. Intimadas as partes. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de instauração do incidente de insanidade mental. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714226-97.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ANA PAULA DOS SANTOS AYRES MOURA. Adv(s).: DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. R: LEORDINO MOURA NETO. Adv(s).: DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0714226-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANA PAULA DOS SANTOS AYRES MOURA OFENSOR: LEORDINO MOURA NETO DESPACHO Intime-se a Defesa do representado para fornecer o seu endereço atualizado. Após, expeça-se carta precatória de intimação da Decisão de ID 206048048. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0711277-03.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA. Adv(s).: DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. T: MACIEL DE SOUZA VIEIRA - MAT. 215.951-1 PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYLIAN PEIXOTO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711277-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA DESPACHO Intime-se a Defesa, com urgência, para, em querendo, informar o endereço completo do réu para fins de intimação da audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0711277-03.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA. Adv(s).: DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. T: MACIEL DE SOUZA VIEIRA - MAT. 215.951-1 PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LYLIAN PEIXOTO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711277-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS VINICIUS SOUSA LIMA DESPACHO Intime-se a Defesa, com urgência, para, em querendo, informar o endereço completo do réu para fins de intimação da audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708505-72.2021.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO. Adv(s).: DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708505-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que os autos transcorreram normalmente sem nenhum vício. A vítima se manifestou pela sua

ausência de vontade de prosseguir com o processo. Em relação ao delito de ação penal privada, havendo renúncia ao direito de queixa, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela renúncia (art. 107, V, do Código Penal). Em relação ao delito de remanescente, o e. STJ entende que é possível a adoção dos fundamentos lançado pelo MP, como medida de simplicidade e economia processual. Segue o precedente (trechos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. (...) FUNDAMENTOS PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...) 2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório. Precedentes desta Corte. 3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros, não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 103.158/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 08/06/2015). Ademais, conforme o e. STJ, o magistrado, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar, não pode obrigar o MP, titular da ação penal (art. 129, I, da Constituição da República), a ajuizar ação penal. Segue o precedente (trechos): (...) TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO (...) 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. (...) (AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO CORREIA NEPOMUCENO, face da renúncia do direito de ação, em relação ao crime de ação penal privada. Adoto integralmente o parecer do MP (ID 209990350), para determinar o arquivamento do IP, nos termos do art. 395, CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal, em relação ao delito de AMEAÇA e LESÃO CORPORAL. À Secretaria para verificar se existem mandados de prisão em aberto vinculados ao processo. Deverão ser arquivados juntamente com os autos eventuais mídias e documentos sigilosos acautelados em cartório, ficando decretado, desde já, o segredo de justiça quando existir documentos sigilosos. Intimem-se. Procedam-se com as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0714889-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: RENATA BRANDINI LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714889-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS II REU: RENATA BRANDINI LIMA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/ Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0719006-51.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PEQUI. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: ADENILSON LOPES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719006-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PEQUI EXECUTADO: ADENILSON LOPES MARQUES CERTIDÃO USAR APENAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO O MANDADO RETORNAR SEM CUMPRIMENTO E CITAÇÃO POR WHATSAPP. Certifico que o mandado de intimação da parte executada retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência de ID 209726678. Certifico, ainda, que a executada restou citada via Whatsapp (ID 146966857). Assim, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ao ID 209726678. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/ DF, 5 de setembro de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0715536-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA; Rep(s).: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Rep(s).: BRASILIA LEILOES PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOES LTDA. T: MARCIO ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715536-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV REPRESENTANTE LEGAL: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0718607-51.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANA DA SILVA TAVORA. Adv(s).: DF76319 - ARTUR DA SILVA TAVORA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718607-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANA DA SILVA TAVORA REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento, sob a alegação de que a parte autora não é beneficiária do plano de saúde. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/ DF, 5 de setembro de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0713539-23.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s).: DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713539-23.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0736203-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WHITENESS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SC24446 - ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES, SC51736 - JULIANA SCHELL. R: ESPECIALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER ALEXANDRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0736203-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WHITENESS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA REU: ESPECIALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO-MEDICO LTDA - EPP, KLEBER ALEXANDRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0714069-27.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HYTALLA KARLLA SOUZA ALVES FERRARI. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714069-27.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HYTALLA KARLLA SOUZA ALVES FERRARI REU: LUIZ ANTONIO ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitória são tempestivos. Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a manifestação. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701589-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 22 RUA A DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: RICARDO CIPRIANO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701589-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 22 RUA A DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA REQUERIDO: RICARDO CIPRIANO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 208671661. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0704709-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO BRANDI REGATO FILHO. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCENA RORIZ. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704709-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GERALDO BRANDI REGATO FILHO DENUNCIADO A LIDE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCENA RORIZ CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716764-51.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO 51019558334. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716764-51.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO 51019558334 REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0714139-78.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714139-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES EXECUTADO: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES realizar o pagamento do débito e apresentar embargos. De ordem, fica parte credora/exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. Ato contínuo, remetam-se os autos para penhora via SISBAJUD. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0716631-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE. Adv(s).: DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: PRISCILLA LACERDA TAKEDA. Adv(s).: DF52588 - WAGNER HENRIQUE CARLOS SALGADO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716631-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCE REU: PRISCILLA LACERDA TAKEDA CERTIDÃO Certifico que a sentença de transitou em julgado em 21/08/2024 . Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da parte ré, no prazo de cinco dias. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

N. 0708850-67.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUA MARINE. Adv(s).: DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: ELIZEU DO VALE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA FRANCISCA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708850-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUA MARINE EXECUTADO: ELIZEU DO VALE SANTOS, CLAUDIA FRANCISCA FARIAS CERTIDÃO Conforme manifestação da Defensoria, há endereços a diligenciar. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0712258-03.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALLISON RAPHAEL DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712258-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ALLISON RAPHAEL DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico que o AUTOR anexou petição requerendo a expedição de carta precatória para cumprimento da liminar. De ordem do MM. Juiz, ressalto que uma das inovações trazidas pela Lei 13.043, que alterou o Decreto Lei 911/69 refere-se à forma de cumprimento de busca e apreensão do bem em outra comarca, dispensando a formalidade da Carta Precatória. Desta feita, fica a parte autora intimada a informar se tem interesse no cumprimento da medida nos termos do Art. 3º, § 12 do Decreto 911/69, tendo em vista se tratar de um procedimento mais célere. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0717052-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO53078 - THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s).: DF73010 - BRUNO OLIVEIRA BISINOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717052-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0704183-04.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCICAO DO RESIDENCIAL BOA VISTA. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ERLANE SAMPAIO DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704183-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCICAO DO RESIDENCIAL BOA VISTA REU: ERLANE SAMPAIO DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDFT, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDFT - https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0711973-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALVA FREITAS FERREIRA. A: RONAIB COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: DF66953 - LARISSY ALANY FERNANDES SALES. T: GEANE RAQUEL VALE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711973-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINALVA FREITAS FERREIRA, RONAIB COSTA FERREIRA REQUERIDO: WESLEY HOLANDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o Perito anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo,

intime-se as PARTES para manifestação em até 5 (cinco) dias. Após, não havendo impugnação, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento em até 10 (dez) dias. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0718997-55.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR GUIMARAES FARIA. Adv(s).: DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: DANIELA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718997-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR GUIMARAES FARIA EXECUTADO: DANIELA CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação de ID 209880948, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716393-92.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PONTES & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. R: GABRIEL SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716393-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PONTES & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GABRIEL SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada em 05 (cinco) dias, sob pena de serem perseguidos e satisfeitos apenas os valores que este Juízo encontrar. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0702076-21.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s).: DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARCO TULIO BRETAS DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF38588 - HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702076-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARNEIRO FILHO EXECUTADO: MARCO TULIO BRETAS DE VASCONCELOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte exequente/credora intimada para se manifestar acerca da petição de ID 209968188, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0703563-94.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX SOUZA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. T: JUCELIA MARTINS BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703563-94.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEX SOUZA ALVES DE LIMA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

CITAÇÃO

N. 0706638-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MIKAELY PEIXOTO. A: ANTONIA EDINEIDE PEIXOTO BARRETO. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. R: RICK HYDEIOSHI TANIZAKI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. INTIMEM-SE as partes autoras para juntada dos documentos mencionados em links do Google Drive na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ademais, considerando que, pelas regras de experiência comum deste Juízo (art. 375 do CPC), a conciliação/mediação é infrutífera em casos semelhantes ao narrado na inicial, e em atenção aos princípios economia e celeridade processuais, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Nada obsta que as partes formulem acordo extrajudicialmente, juntando ao feito posteriormente para deslinde do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0718716-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTE ALVES DE SA. Adv(s).: DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais razões, e dada a probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, DEFIRO a concessão da tutela pretendida para determinar que UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL autorize e custeie o tratamento da Sra. RUTE ALVES DE SÁ, de forma contínua, consistente no fornecimento de: · fisioterapeuta (5x semanais); · cama hospitalar com colchão pneumático A implantação desse tratamento deve ocorrer no máximo em 5 (cinco) dias, após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da parte autora, sem olvidar da possibilidade deste valor ser aumentado em caso de se verificar que não foi suficiente para estimular o cumprimento desta decisão, além da adoção de outras medidas coercitivas e mandamentais que se mostrarem necessárias, sem prejuízo das perdas e danos. Considerando que, pelas regras de experiência comum deste Juízo (art. 375 do CPC), a conciliação/mediação é infrutífera em casos semelhantes

ao narrado na inicial, e em atenção aos princípios economia e celeridade processuais, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Nada obsta que as partes formulem acordo extrajudicialmente, juntando ao feito posteriormente para deslinde do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Dou à presente decisão força de mandado. Cumpra-se via OFICIAL DE JUSTIÇA. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716708-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA IVO ODON. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF76543 - CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA. R: ASPECIR PREVIDENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, não verifico a presença do perigo de mora na suspensão dos descontos, de modo que INDEFIRO a tutela de urgência. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706638-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MIKAELY PEIXOTO. A: ANTONIA EDINEIDE PEIXOTO BARRETO. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. R: RICK HYDEIOSHI TANIZAKI PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. INTIMEM-SE as partes autoras para juntada dos documentos mencionados em links do Google Drive na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ademais, considerando que, pelas regras de experiência comum deste Juízo (art. 375 do CPC), a conciliação/mediação é infrutífera em casos semelhantes ao narrado na inicial, e em atenção aos princípios economia e celeridade processuais, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Nada obsta que as partes formulem acordo extrajudicialmente, juntando ao feito posteriormente para deslinde do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718570-24.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: PE42021 - ALISSON HELDER PITA TAVARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao réu que proceda, no prazo de 24 horas, ao desbloqueio da conta corrente nº 287.005.149-7, agência 287 e o saldo nela existente, permitindo a livre movimentação por seu titular, a ora autora, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entendo, por ora, que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida para que cumpra a presente decisão, bem como para que, em até 15 (quinze) dias, caso queira, apresente resposta à ação, sob pena de revelia e confissão, fazendo-se as demais advertências de praxe. No mais, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça a parte autora. Anote-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718782-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNE CAROLINE MEDEIROS DE MARIA. Adv(s).: DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: TAXI DOG EXCLUSIVE TRANSPORTE DE ANIMAIS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada de referidos vídeos, sendo que ultrapassado esse prazo, fica preclusa a sua juntada. Com ou sem manifestação da parte autora, ultrapassado esse prazo, o deito deve prosseguir. A parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718623-05.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIRLEISON JOSE DE SOUSA registrado(a) civilmente como SIRLEISON JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Verifica-se que a inicial está endereça ao Juizado Especial Cível. Considerando o equívoco na distribuição, DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente ação para uma das Varas do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Remetam-se os autos com as homenagens de estilo, independentemente de publicação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718753-92.2024.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: GILENO BARRETO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido pela parte autora. INDEFIRO o segredo de justiça, pois o objeto da lide está pautado em interesses meramente patrimoniais, não inseridos em nenhuma das hipóteses legais para exceção da publicidade. RETIFIQUE-SE a autuação para a classe judicial do procedimento comum. INTIME-SE a parta autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, fazendo expresso pedido para resolver o contrato, bem como comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. RECOLHIDAS AS CUSTAS, e apresentada emenda, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717423-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELI LOUREIRO SOMBRA. A: JOSE EVANDRO SOMBRA. Adv(s).: DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: LUCAS GOMES SOMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE a parte autora MARIA CELI LOUREIRO SOMBRA para juntar aos autos cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, os 3 (três) últimos extratos bancários recentes de TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715191-12.2023.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TEREZA CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Visando colaborar com a apresentação adequada das contas, ainda que o responsável por as prestar não tenha cumprido a sua obrigação no tempo devido, DEFIRO o pedido de ID. 203774997, razão pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o requerido apresente as contas nos termos da sentença de ID. 190777907. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705632-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE MIRANDA FERNANDES. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: RAIMUNDO DE SENA ROSA. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Diante do exposto, INTIME-SE a parte exequente para: 1) Juntar aos autos nova planilha de débitos, com indicação dos índices de correção e juros aplicados, nos exatos termos da sentença. 2) Anexar aos autos a guia e o comprovante de pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento de sentença (art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT), observando que o valor da causa deverá ser aquele correspondente ao proveito econômico perseguido pelo exequente. A emenda deverá ser vir em forma de NOVA petição inicial de cumprimento de sentença, promovendo todas as retificações necessárias quanto ao débito e valor atribuído à causa. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708403-84.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: AYLLA MOURAO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708403-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO EXECUTADO: AYLLA MOURAO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que já se encontra anotado. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 130.134,60. Intime-se a parte vencida, AYLLA MOURAO OLIVEIRA, por AR (ID 74721863), para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716228-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGOSTINHO XAVIER DE LIMA. Adv(s).: RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização

de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707978-62.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO MASAYUKI ALMEIDA DOY. Adv(s).: DF44775 - CAMILA ALVES LACERDA, DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: CRISTINA APARECIDA BROLHANI. Adv(s).: DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID.200554234 bem como do indeferimento da liminar recursal. Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. A título de cautela, mantenho os valores penhorados em conta judicial vinculada a estes autos. Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso interposto, processo n. 0729615-85.2024.8.07.0000. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708828-77.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: JUNIA MARISA PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF72100 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID. 131717568 apresentada pela parte executada razão pelo qual CONVERTO o bloqueio de ID 130727532, no valor de R$ 138,91 (cento e trinta e oito reais e noventa e um centavos) em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através de seu advogado, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC, ante a ocorrência da preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715692-23.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS CESAR BARROS FURTADO. Adv(s).: RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. A: KELLY CRISTIANE VAZ. Adv(s).: DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: KELLY CRISTIANE VAZ. Adv(s).: DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: DENIS CESAR BARROS FURTADO. Adv(s).: RJ178742 - SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO. Em face do exposto, dou o feito por saneado. INTIME-SE as partes para que, em até 15 (quinze) dias, caso possua interesse na produção de prova oral, junte aos autos o rol das testemunhas que pretenda ouvir, limitando-se a 03 (três) esse número. No mesmo prazo, considerando a edição da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ, determinando em seu art. 4º, que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da(s) parte(s), devem informar se têm interesse na designação da audiência de instrução por videoconferência. Havendo concordância de ambas, será designada audiência de modo telepresencial. Não havendo manifestação das partes ou havendo discordância de uma delas, será designada audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum de Águas Claras, sala 2.23. Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, observadas as regras previstas no art. 455 do CPC. Vindo os róis, designe-se audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que também tomarei o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Transcorrido esse o prazo para arrolar testemunhas, quedando-se inerte as partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707552-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZER FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA, DF53630 - VIVIANE SOUSA MOREIRA MELO. A: CLEIDINALDO MARTINS DA SILVA 85043621168. Adv(s).: GO41982 - ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: PLAZA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDINALDO MARTINS DA SILVA 85043621168. Adv(s).: GO41982 - ALTIEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA; Rep(s).: CLEIDINALDO MARTINS DA SILVA. R: EZER FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA, DF53630 - VIVIANE SOUSA MOREIRA MELO. Diante da informação do autor/reconvindo de que vendeu o imóvel na qual os armários planejados foram instalados, reputo prejudicado a produção da prova pericial, devendo a autora arcar com o ônus da não produção da prova. No mais, INTIME-SE as partes para que, em até 15 (quinze) dias, caso possuam interesse na produção de prova oral, junte aos autos o rol das testemunhas que pretenda ouvir, limitando-se a 03 (três) esse número. No mesmo prazo, considerando a edição da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ, determinando em seu art. 4º, que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da(s) parte(s), devem informar se têm interesse na designação da audiência de instrução por videoconferência. Havendo concordância de ambas, será designada audiência de modo telepresencial. Não havendo manifestação das partes ou havendo discordância de uma delas, será designada audiência de forma presencial, a ser realizada no Fórum de Águas Claras, sala 2.23. Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, observadas as regras previstas no art. 455 do CPC. Vindo os róis, designe-se audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que também tomarei o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Transcorrido esse o prazo para arrolar testemunhas, quedando-se inerte as partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Por fim, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia de PLAZA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, uma vez que devidamente citado, transcorrido o prazo legal, a parte requerida não apresentou resposta à ação. Anote-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715909-43.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: MOACIR PEREIRA DA ROCHA. Rep(s).: MARIA DA CONCEICAO COSTA DINIZ. Em face do exposto, defiro o pedido de ID.206506187. Com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato a retomada da contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Registra-se que o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, é a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e que no presente feito se revela no dia 20/03/2024, data da juntada da certidão de pesquisa infrutífera SISBAJUD (ID 190593845). Escoado esse último prazo, intimem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709981-48.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA PATRICIA ANDRADE ALBUQUERQUE FERREIRA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: ANDERSON DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a justificativa apresentada, bem como a manifestação do expert, DEFIRO o pedido de remarcação da perícia anteriormente designada para o dia 12/07/2024. INTIME-SE o expert para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nova data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com vistas à intimação das partes, o local, data e horário em que se realizarão os trabalhos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717549-13.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: CARDIO MASTER CLINICAS ESPECIALIZADAS DE AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s).: DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. Há necessidade de emenda. Nos termos do art. 914 do CPC, a parte autora/embargante deve instruir o feito com cópias legíveis das principais peças da execução, inclusive, documento que comprove a juntada do mandado de citação aos autos, a fim de viabilizar a verificação da tempestividade dos embargos e a procuração do embargado acostada na execução. Assim, INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) instruir o feito com cópias legíveis das principais peças da execução, na forma do art. 914, § 1º do CPC; b) anexar ao processo a guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715169-17.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA VILA DO ENSINO LTDA. Adv(s).: DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. R: SILVIA AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Há necessidade de emenda. Verifica-se que a parte exequente incluiu valores referentes a honorários advocatícios em seu cálculo. Contudo, este juízo entende que a fixação de honorários deve atender às disposições legais contidas no art. 85 do CPC/2015, de maneira que tal montante deve ser fixado pelo Juiz em caso de sucumbência da parte contrária, e não por liberalidade das partes, conforme pretende o autor. Sendo assim, não se vislumbra a hipótese de as partes, através cláusula contratual, sobrepujar norma jurídica formalmente aprovada por legítimo processo legislativo, como é o CPC. Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para excluir os honorários da planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716192-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a guia e o comprovante de pagamento referente às custas processuais inicias, sob pena de indeferimento. RECOLHIDAS AS CUSTAS, designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715626-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA APARECIDA BISKOWSKI. Adv(s).: DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Diante do exposto, INTIME-SE o exequente para juntar as planilhas atualizadas, conforme os ditames da sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0724919-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: MR8 AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724919-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE SOUSA REVEL: MR8 AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R $ R$ 2.462,21. Intime-se a parte vencida, MR8 AUTOMOVEIS LTDA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709492-63.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUKA MATHEUS MESQUITA CARDOSO. Adv(s).: DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA. R: TIAGO TADEU GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela parte exequente. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. RECOLHIDAS AS CUSTAS, cite-se o Executado para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709970-53.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: RAFAEL FERREIRA KAKUMU. Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709970-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: KATIA ROCHA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA KAKUMU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (honorários de sucumbência), que já se encontra anotado. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 9.051,54. Intime-se a parte vencida, KATIA ROCHA DE OLIVEIRA e RAFAEL FERREIRA KAKUMU, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709152-04.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709152-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: VANESSA PATRICIA DA SILVA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (honorários de sucumbência), que já se encontra anotado. O VALOR DA CAUSA FOI RETIFICADO PARA R$1.632,92. Intime-se a parte vencida, BRADESCO SAUDE S/A, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10%

e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711613-07.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MC AUDIOVISUAL LTDA. Adv(s).: DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO FELIX DA COSTA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. INTIME-SE a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cadastre-se o advogado(a) do exequente da ação 0711026-29.2017.8.07.0020 como representante do embargado. RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE o embargado, por meio de publicação (art. 677, §3º do CPC), para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713169-44.2024.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LUIS CARLOS BRITO CARDINHO. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: A.H. - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID.206365386. Retifique-se o cadastro dos autos para fazer constar no polo passivo ESPÓLIO DE ANNIBAL HADDAD (representado por FERNANDA FERNANDES GALLUCCI) e ANTÔNIO CARLOS PAULINO. DEFIRO o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por isso, determino a SUSPENSÃO do Cumprimento de Sentença nº 0705827-21.2020.8.07.0020 (art. 134, §3º do CPC). Junte-se cópia da presente decisão na ação principal (Cumprimento de Sentença Nº 0705827-21.2020.8.07.0020). CITE-SE a parte requerida, a fim de que se manifestem quanto à matéria do presente incidente, bem como para, querendo, requerer provas no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0706899-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYARA CRISTINA PEREIRA. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de documentos juntados pela requerida ao ID. 205680625. Após, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718410-33.2023.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. A: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. A: JUDITE OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s).: DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA, DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Diante da inércia da parte requerida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer ou documentos elucidativos, a fim de quantificar a obrigação convertida em perdas e danos, nos termos da sentença de ID. 184368960, sob pena de arquivamento do pedido de liquidação de sentença. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0007079-42.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESMERALDINO BARBOSA NETO. Adv(s).: DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA. R: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE, DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. T: FLAVIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre teor da petição de ID.206949726. Após, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707319-09.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DE JESUS CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718553-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA COSTA MONTE. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Proceda-se à exclusão da marcação de tutela de urgência, haja vista inexistir pleito neste sentido na petição de ID 209520471, não sendo crível a utilização da referida sistemática para forçar o Juízo a analisar, com detrimento de outros processos, precedentemente o da parte responsável pelo cadastramento mencionado. Após, venham os autos conclusos para despacho, para análise da inicial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710840-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE SENA DE FREITAS SALES. Adv(s).: DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s).: SP345596 - RICARDO YAMIN FERNANDES. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação ao novo documento juntado ao ID. 208681885 e anexos . Após, venham os autos para decisão saneadora. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0730221-13.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THAIS SEIXAS CARDOSO. Adv(s).: DF74973 - SERGIO ALEX FERREIRA DE MELO. R: EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILIO JOSE DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução

por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704533-89.2024.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AMELIA BARCELAR JARDIM. A: LAILTON DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s).: DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. R: CARLOS EDUARDO FERREIRA PAES. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Considerando que após a conclusão do feito, sobreveio ao processo certidão do Oficial de Justiça (ID 209387964) atestando a citação do réu, tenho por prejudicado o pedido de ID 208210603. Aguarde-se o decurso do prazo para o réu apresentar defesa - até 20/09/2024 23:59:59, reabrindo-se o prazo pelo que faltar no sistema PJE. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717208-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA. Adv(s).: DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o Perito nomeado nos autos, por e-mail ou telefone, para manifestar sobre o teor da petição de ID. 207563210 no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo sobre a viabilidade de realização da prove pericial com base nos documentos já anexados aos autos. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0718716-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTE ALVES DE SA. Adv(s).: DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais razões, e dada a probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, DEFIRO a concessão da tutela pretendida para determinar que UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL autorize e custeie o tratamento da Sra. RUTE ALVES DE SÁ, de forma contínua, consistente no fornecimento de: · fisioterapeuta (5x semanais); · cama hospitalar com colchão pneumático A implantação desse tratamento deve ocorrer no máximo em 5 (cinco) dias, após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida em favor da parte autora, sem olvidar da possibilidade deste valor ser aumentado em caso de se verificar que não foi suficiente para estimular o cumprimento desta decisão, além da adoção de outras medidas coercitivas e mandamentais que se mostrarem necessárias, sem prejuízo das perdas e danos. Considerando que, pelas regras de experiência comum deste Juízo (art. 375 do CPC), a conciliação/mediação é infrutífera em casos semelhantes ao narrado na inicial, e em atenção aos princípios economia e celeridade processuais, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC). Nada obsta que as partes formulem acordo extrajudicialmente, juntando ao feito posteriormente para deslinde do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Dou à presente decisão força de mandado. Cumpra-se via OFICIAL DE JUSTIÇA. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707136-43.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSSARA FARIAS DE MELO. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ANDERSON DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707136-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA FARIAS DE MELO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração (ID 207290850) opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE'. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0722044-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. R: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722044-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL

LTDA. EXECUTADO: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que se encontra anotado. O VALOR DA CAUSA FOI RETIFICADO PARA R$ 1.940.603,91. Intime-se a parte vencida, P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702418-71.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ALTANIRA ALMEIDA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a impugnação apresentada ao ID.207027351 tendo em vista que não houve bloqueio de valores nestes autos após a decisão de ID.200934826. Da análise do documento juntado ao ID.200934826 não é possível aferir se o bloqueio ali indicado decorreu de ordem emanada nestes autos. Vindo manifestação, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0733089-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO PAZ. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, na forma do art. 98, §3º do NCPC, pois a parte sucumbente faz jus à gratuidade judiciária. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720634-75.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: MG212684 - LUCAS CAMARA DE ASSIS. R: SANZIO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em face da sucumbência, condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa devidamente corrigido. Para fins de apuração do ?quantum debeatur?, relativo aos honorários de sucumbência, o valor atribuído à causa deverá ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a distribuição do feito, sendo devida a substituição de tal índice, a partir do trânsito em julgado da ação, pela taxa SELIC, que, a partir de então, corresponderá à incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil). Translade-se cópia desta sentença para a execução 0703967-53.2018.8.07.0020 nela prosseguindo. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução dos honorários aqui fixados, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720639-97.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JAIME RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: MG212684 - LUCAS CAMARA DE ASSIS. R: SANZIO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF77340 - LAIS LAINY BORGES SANTOS. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em face da sucumbência, condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa devidamente corrigido. Para fins de apuração do ?quantum debeatur?, relativo aos honorários de sucumbência, o valor atribuído à causa deverá ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a distribuição do feito, sendo devida a substituição de tal índice, a partir do trânsito em julgado da ação, pela taxa SELIC, que, a partir de então, corresponderá à incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil). Translade-se cópia desta sentença para a execução 0703967-53.2018.8.07.0020 nela prosseguindo. Transitada em julgado, não havendo manifestação do interessado na execução dos honorários aqui fixados, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

ATA

N. 0707955-72.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS BOMFIM DE LIMA. Adv(s).: DF47598 - LAISE DA SILVA QUEIROZ. R: ELIANE BRITO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707955-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS BOMFIM DE LIMA REQUERIDO: ELIANE BRITO DE CARVALHO CERTIDÃO Seguem anexas a ata de audiência e as gravações dos depoimentos pelo sistema Microsoft Teams. AGUAS CLARAS/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 18:19:32.

CERTIDÃO

N. 0707033-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANEIDE DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. R: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707033-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRANEIDE DE JESUS SILVA REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Conforme decisão ID 208366715, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 dias. Após os autos irão conclusos para sentença. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:29:11. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0701145-18.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAMELA PEREIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 46.068.446 PATRICIA DA SILVA LINS. Adv(s).: DF34335 - CECILIA REINALDO MEDEIROS. R: PATRICIA DA SILVA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701145-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAMELA PEREIRA VIEIRA EXECUTADO: 46.068.446 PATRICIA DA SILVA LINS, PATRICIA DA SILVA LINS CERTIDÃO Com base na Portaria deste Juízo, e com vistas a manter a regularidade dos atos processuais, fica a Sra. Advogada da executada intimada para juntar aos autos a procuração outorgada por sua constituinte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não serem considerados válidos os atos praticados em nome da parte. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 11:59:23. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0702321-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO JOSE VIANA OTTONI. Adv(s).: DF57301 - RODRIGO JOSE VIANA OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702321-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO JOSE VIANA OTTONI REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ Rede D'or São Luiz apresentou RECURSO INOMINADO - ID 206911055, em 08/08/2024. Certifico, ainda, que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 207464680, em 13/08/2024. Certifico, ainda, que a parte RÉ Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde apresentou RECURSO INOMINADO - ID 209746456, em 03/09/2024. Contrarrazões da primeira requerida, apresentada em 04/09/2024 - ID 209874009. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, intimem-se as partes RECORRIDAS (autor e Rede D'or) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:48:19. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0709025-27.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO MACHADO FACCIOLI. Adv(s).: GO59769 - CAIO CASEMIRO DIAS CARVALHO GARCIA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS, DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do Processo: 0709025-27.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO MACHADO FACCIOLI EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, 21:09:28. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0706399-69.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOSE DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0706399-69.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE DIAS DA ROCHA CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-

se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 12:43:58. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

N. 0723873-53.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VIANA DE SOUSA. Adv(s).: DF73756 - LUCIANA FERNANDES BENTO. R: YURI PIERRE DE ARAUJO. Adv(s).: DF70475 - LETICIA FRANCIELLE DA SILVA MEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723873-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO VIANA DE SOUSA REQUERIDO: YURI PIERRE DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 209678393, em 02/09/2024. Certifico, ainda, que em 02/09/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RECORRIDA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:21:42. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0721957-81.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ DANTAS DE LYRA. Adv(s).: PI17565 - IGOR RIBEIRO DE MOURA, PI3387 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA. R: HD PETROLEO MARANHAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721957-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ DANTAS DE LYRA EXECUTADO: HD PETROLEO MARANHAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 04/09/2024 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID. 208725143. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 13:59:13. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0711662-82.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: ALESSANDRA CARDOSO OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711662-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA EXECUTADO: ALESSANDRA CARDOSO OLIVEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 04/09/2024 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Retornando o processo, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID. 205352327. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 14:02:51. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0705284-76.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO TEIXEIRA DA FONSECA. Adv(s).: MA22675 - CAMILA FERREIRA PAIXAO, MA16686 - IGOR PEREIRA LAGO. R: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s).: ES13527 - MARCELO PACHECO MACHADO. Número do Processo: 0705284-76.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA DA FONSECA EXECUTADO: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024, 14:05:58. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0723727-12.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723727-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS DE SOUZA FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Com base na Portaria deste Juízo, fica o(a) credor(a) intimado(a) para tomar conhecimento da expedição da certidão de crédito, bem como para promover as medidas que entender pertinentes no prazo de 3 (três) dias úteis, após o que o processo será enviado para arquivamento. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0709362-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. Adv(s).: DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709362-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS

& PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EXECUTADO: JUAREZ SOUZA DO AMARAL FILHO CERTIDÃO Anexo aos autos resposta do sistema SNIPER. Intime-se a parte exequente para indicar bens da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 5 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Rafael Caetano Soares Técnico Judiciário

N. 0715095-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOZETE REIS DA SILVA MARQUES SOBREIRO. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715095-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEOZETE REIS DA SILVA MARQUES SOBREIRO EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO Com base na Portaria deste Juízo, fica o(a) credor(a) intimado(a) para tomar conhecimento da expedição da certidão de crédito, bem como para promover as medidas que entender pertinentes no prazo de 3 (três) dias úteis, após o que o processo será enviado para arquivamento. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0714572-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO LEANDRO BATISTA DE SA. Adv(s).: DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO, DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA. R: S. A. PISCINAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714572-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO LEANDRO BATISTA DE SA REU: S. A. PISCINAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 24/10/2024 13:00 Sala 4 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0702786-07.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FELIPE GONCALVES. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI. R: MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: SHOTGUN BRAZIL LTDA. Adv(s).: SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI, SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO. R: LAGO PARANOA TURISMO E HOSPEDAGENS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do Processo: 0702786-07.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO FELIPE GONCALVES REQUERIDO: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI, MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA, SHOTGUN BRAZIL LTDA, LAGO PARANOA TURISMO E HOSPEDAGENS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA Shotgun Brazil apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ID 209735235, em 03/09/2024, tempestivamente. Com base na Portaria do Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se com relação ao referido embargos (exceto a quarta requerida, Lago Paranoá Turismo e Hospedagens - sentença indeferiu a petição inicial/não foi citada). Após, encaminhe-se os autos conclusos. 05/09/2024 16:25

DECISÃO

N. 0705054-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURELICIO MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL. Adv(s).: DF68642 - MAYARA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705054-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURELICIO MARTINS DO NASCIMENTO REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL DECISÃO Para fins de análise do pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerente para juntar aos autos documentos que comprovem os descontos que foram realizados no decorrer do trâmite processual e que estão descritos na planilha de ID. 208989834, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento. Inerte, arquivem-se os autos. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0718765-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON DA SILVA FIGUEREDO. A: PATRICIA LIMA QUEIROZ. Adv(s).: DF0053499A - ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA. R: DIOGO SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAX CAPITAL REAL ESTATE IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718765-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON DA SILVA FIGUEREDO, PATRICIA LIMA QUEIROZ REU: DIOGO SOUSA RIBEIRO, MAX CAPITAL REAL ESTATE IMOBILIARIA LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição

de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. INDEFIRO, também, o pedido de depósito de valores em juízo, pois tal equivale à consignação em pagamento, procedimento especial incabível no âmbito dos Juizados Especiais, porquanto as regras preconizadas nos arts. 539 e seguintes do CPC não se harmonizam com os ditames da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0718719-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: EMANOELLE CRISTINA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718719-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK REQUERIDO: EMANOELLE CRISTINA SILVA SANTOS DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Advirtam-se as partes de que eventual pedido de concessão da gratuidade da justiça não será apreciado por este Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9099/95. Em caso de recurso, o recorrente deverá dirigir o pedido de concessão da gratuidade da justiça à Turma Recursal. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0721367-07.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON DE SOUSA GRANGEIRO. Adv(s).: DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS, DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. R: G MELATI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721367-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUSA GRANGEIRO EXECUTADO: G MELATI COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS DECISÃO Formula a parte exequente pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Inicialmente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o vínculo de Gabriela Melati, CPF: 418.891.408-48, com a empresa executada. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713702-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR DA SILVA MARREIROS. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713702-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIR DA SILVA MARREIROS REQUERIDO: EDSON ALVES DAS NEVES DECISÃO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicite parte requerente qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o fato que com ela pretende elucidar (questão controvertida e o que Gustavo e Vardel testemunharam), eventualmente ainda não provado por confissão da parte contrária ou pelas provas que instruem os autos (art. 443 do CPC). Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711976-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711976-91.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA PEREIRA SOARES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar aos autos o comprovante bancário da transferência PIX realizada diretamente de sua conta para o pagamento do pedido mencionado no id. 199581163. Em seguida, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713837-15.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713837-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO Intime-se a requerida para se manifestar sobre os documentos apresentados com a petição de id. 208137289, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos para sentença. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0721142-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREI FONSECA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES. R: MARINA COSTA GADELHA. Adv(s).: DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721142-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREI FONSECA SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARINA COSTA GADELHA DECISÃO Considerando as manifestações de ids. 209884602 e 209888004 e que ambas as partes desistiram da produção de prova oral, defiro o pedido de cancelamento. Assim, retire-se o feito da pauta do dia 05/09/2024, às 15h30. Após, façam os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0702765-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO BORGES. Adv(s).: DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702765-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BORGES REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL DECISÃO Os cálculos de ID. 209446100 estão incorretos, pois elaborados em desconformidade com os parâmetros da sentença no tocante à data de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Os cálculos corretos seguem anexos a esta decisão. Diante do pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada PESSOALMENTE, dada a revelia, para pagar voluntariamente o débito, R$ 13.431,70 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (SISBAJUD), proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717292-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF71206 - REBECA OLIVEIRA ESTEVES, DF72177 - VITOR FRANCA CELESTINO. R: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717292-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA REU: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELLI DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707944-82.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SONIA BATISTA COSTA. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707944-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA SONIA BATISTA COSTA REU: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME EXECUTADO: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente poderá ser autorizada após esgotadas todas as outras formas de expropriação de bens da empresa, de acordo com o princípio da menor onerosidade na execução (art. 805 do CPC). Assim, ante o considerável lapso temporal decorrido desde a última pesquisa (setembro de 2021), atualize-se o débito e proceda-se à pesquisa de bens dos executados no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, mantenha-se a indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes à ordem de bloqueio, ainda que o resultado seja parcial, salvo se a quantia bloqueada for irrisória, liberando-se eventual excesso, e intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade das quantias constritas ou sobre bloqueio de valor que exceda ao débito (art. 854, § 3º). Se houver impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço da parte executada. Deverá o oficial de justiça designado penhorar bens em quantidade suficiente para garantia da dívida, devendo relacionar demais bens existentes no local. Efetuada a penhora, no mesmo ato deverá o oficial de justiça intimar a parte executada do encargo que assumirá como depositário do bem constrito e do prazo para impugnação de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para informar se possui tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e com auxílio de força policial e arrombamento, se o caso. Caso a diligência resulte infrutífera, retornem-se conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711494-80.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE SCHIOCHET. Adv(s).: DF68610 - CELSO DOS SANTOS RIBEIRO HIGA, DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. R: CSG VALPARAISO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711494-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE SCHIOCHET EXECUTADO: CSG VALPARAISO COMERCIO DE CALCADOS

EIRELI - EPP DECISÃO Diante do requerimento da parte executada de pagamento parcelado do débito, na forma do art. 916, caput, do CPC, e considerando o tempestivo depósito por ela efetuado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado. Proceda-se à transferência da quantia depositada pela executada, em favor da exequente, nos termos do § 3º do art. 916 do CPC. Encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do débito restante, a ser pago em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916, caput, do CPC. Após o retorno do processo da Contadoria, intime-se o exequente para indicar os dados bancários e chave PIX para pagamento das demais parcelas. Feito, intime-se a executada para pagar as parcelas mensais, por meio de depósito na conta indicada ou por meio de transferência via PIX, devendo os referidos depósitos ocorrer, impreterivelmente, a cada 30 (trinta) dias contados do depósito inicial de 30% (trinta por cento). Fica a executada advertida de que, em caso de não pagamento de qualquer das prestações, ocorrerá, cumulativamente: a) o vencimento antecipado das parcelas vincendas; b) a imposição de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas; c) o prosseguimento da execução com o imediato reinício dos atos executivos, tudo conforme disposto no § 5º do art. 916 do CPC. Incumbe à exequente informar eventual impontualidade no pagamento das prestações. Mantenham-se os autos suspensos, na forma do art. 916, § 3º, do CPC, até o dia 07 de março de 2025 (5 dias após a data de vencimento da última parcela) e, então, intime-se a exequente para informar se outorga quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711725-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOLA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711725-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOLA NUNES BARBOSA EXECUTADO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a diligência resulte infrutífera, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0720822-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANESSA OLIVEIRA ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF55675 - JANAINA NICOLAU DE ANDRADE. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720822-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANESSA OLIVEIRA ANDRADE SILVA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Defiro o pedido da executada de id. 209381751 e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para para pagar o valor remanescente (R$ 444,00), sob pena de SISBAJUD. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0714723-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENNER RAFAEL ALVES. Adv(s).: DF45736 - JESSICA MIRANDA ARAUJO. R: CRISTINA NONATA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CEZAR TAVARES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714723-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENNER RAFAEL ALVES REQUERIDO: CRISTINA NONATA DA SILVA, PAULO CEZAR TAVARES RODRIGUES DECISÃO Acolho as razões expostas pela primeira parte requerida (Cristina) a justificar a impossibilidade de seu comparecimento na sessão de conciliação e defiro o pedido de redesignação (id. 209155443). Ainda, considerando que o documento de Id. 207620008 não trouxe a certeza acerca da efetiva citação da segunda parte requerida (Paulo), uma vez que o Aviso de Recebimento ? AR da carta/mandado de citação foi assinado por terceiro, designe-se nova sessão de conciliação. Intime-se a parte requerente e a primeira requerida (Cristina) da nova data da sessão de conciliação. Cite-se e intime-se a segunda parte requerida (Paulo), por oficial de justiça. Feito, aguarde-se a realização da sessão de conciliação. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0722592-62.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA. Adv(s).: MS28705 - GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA, MS14826 - BRUNO AUGUSTO PASIAN CATOLINO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722592-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ROCHA CHAVES DE QUEIROZ E SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa de informações patrimoniais da executada no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Da pesquisa realizada por este Juízo no aludido sistema resultou o documento anexado a esta decisão. Intime-se, pois, a parte exequente para indicar medidas de expropriação de bens da executada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Advirto à parte credora que os atos expropriatórios de bens pretendidos deverão ser objetivamente justificados e acompanhados de elementos probatórios mínimos de que a diligência alcançará resultado prático à satisfação do crédito exequendo. Águas Claras, 26 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707033-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANEIDE DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. R: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s).: BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707033-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRANEIDE DE JESUS SILVA REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Conforme decisão ID 208366715, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 dias. Após os autos irão conclusos para sentença. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:29:11. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0702321-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO JOSE VIANA OTTONI. Adv(s).: DF57301 - RODRIGO JOSE VIANA OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s).: DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702321-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO JOSE VIANA OTTONI REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ Rede D'or São Luiz apresentou RECURSO INOMINADO - ID 206911055, em 08/08/2024. Certifico, ainda, que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 207464680, em 13/08/2024. Certifico, ainda, que a parte RÉ Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde apresentou RECURSO INOMINADO - ID 209746456, em 03/09/2024. Contrarrazões da primeira

requerida, apresentada em 04/09/2024 - ID 209874009. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, intimem-se as partes RECORRIDAS (autor e Rede D'or) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2024 12:48:19. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0713773-05.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713773-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO SOUZA REQUERIDO: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. DECISÃO Sobre o pedido de produção de prova oral formulado pela requerida, cumpre sobrelevar que, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A dinâmica e as circunstâncias do acidente já fora informadas na petição inicial. Ademais, nos termos do art. 443, I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Desse modo, a considerar o conjunto probatório produzido suficiente para o deslinde da demanda, indefiro os pedidos de produção de prova oral. Façam-se os autos conclusos para julgamento. Intime-se a requerida. Águas Claras, 4 de setembro de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711570-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SOUZA LEAL. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711570-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO SOUZA LEAL REQUERIDO: CARTAO BRB S/A REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II ? FUNDAMENTAÇÃO II.1 ? PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com as alegações prestadas pela parte autora na petição inicial, dispensando atividade probatória nesse sentido. Isso significa que eventual perquirição processual sobre as condições da ação implica a própria análise do mérito, não havendo, pois, condicionamento do direito processual à existência do direito material. Com efeito, a legitimidade para agir (legitimidade ad causam), uma das condições da ação (art. 17 do CPC), pode ser conceituada como ? a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda[1]?. Ou seja, trata-se do elo jurídico do sujeito com o objeto do processo, que permite a discussão meritória da questão posta. No caso dos autos, a parte autora imputa ao banco réu a responsabilidade pelas transações impugnadas na petição inicial, afirmando ter havido falha no sistema de segurança da entidade. Essa informação já é suficiente para conferir legitimidade passiva à parte ré; se haverá responsabilização civil, isso constitui matéria de mérito. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede contestatória. II.2 - MÉRITO Passo ao julgamento antecipado do mérito com base no art. 355, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que a solução da demanda exige o manejo de prova documental, cujo momento de produção é a fase postulatória (art. 434 do CPC/15). Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que tanto a parte autora como a ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor (Teoria Finalista) e de fornecedor de produto/serviço, a teor dos arts. 2º e 3º do codex. O Código Civil pátrio, no seu art. 186, prevê a regra da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, ao preconizar que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em regra, a responsabilização civil requesta quatro elementos: (I) conduta (ação ou omissão), (II) culpa genérica do agente (em grande parte dos casos), (III) relação de causalidade e (IV) dano experimentado pela vítima. Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Quando sim, tem-se responsabilidade subjetiva, por se basear na ideia de culpa ou dolo do agente para que o dano seja indenizável. Há, entretanto, a responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa e se satisfaz com a presença dos demais elementos ação/omissão, dano e nexo de causalidade. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva. A depender da situação, podemos estar diante de um fato ou vício do produto/serviço. De maneira simples e de forma a se ater ao caso in concreto, pode-se dizer que o fato do produto extrapola a relação consumerista, causando dano extrínseco/exógeno, caracterizado como um acidente de consumo (art. 14 do CDC). A despeito da dispensa da verificação da culpa, a responsabilidade nesses casos não se dá de maneira integral, havendo previsão de causas excludentes de responsabilização, a saber: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim, presentes uma dessas causas, o fornecedor ou prestador de produtos/serviços não deverá responder pelos danos causados aos consumidores. Para verificar quais os tipos de situações derivadas da atividade empresarial, a doutrina e jurisprudência elencam dois tipos de situação: o fortuito interno e o externo. O primeiro possui assento na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 927, parágrafo único, do CC/02), segundo a qual o exercício da atividade empresarial pode gerar, por si só, riscos aos consumidores, cabendo ao fornecedor/prestador arcar com os danos decorrentes da sua atividade. Exige-se, para tanto, uma correlação entre o dano e a atividade exercida, sob pena de responsabilização integral. Já o segundo, fortuito externo, diz respeito justamente aos fatos completamente alheios e destoantes da atividade empresarial desenvolvida, de modo a excluir a responsabilização pelos danos advindos. Tratando-se de atividade bancária, o STJ editou súmula com a seguinte redação: Súmula 479 do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Resta perquirir, portanto, se o caso trazido constitui fortuito interno ou externo, de modo a atrair ou afastar a responsabilização da parte ré pelos eventuais danos experimentados pela autora. De pronto, observa-se que o pedido de inexigibilidade de débito deve ser rejeitado, já que os valores impugnados pela parte autora, lançados em faturas do seu cartão de crédito, foram integralmente estornados. Os valores indevidos cobrados na fatura de fevereiro de 2024 foram estornados na fatura do mês seguinte (ID 205511059, pgs. 06-08). Houve reinclusão de compras indevidas na fatura de março de 2024, porém, ocorreu o respectivo estorno no mês de julho de 2024, conforme ID 205511059, pgs. 09-12. Além do que, a alegação autoral de que algumas compras foram parceladas (ID 205752630) não serve para alterar o cenário exposto acima, visto que somente uma compra foi parcelada (LUIZ FENANDO NOVAES SILV ? PARCELA LOGISTA VISA PARC. 1/2) e, mesmo assim, foi realizado o estorno completo dessa e de todas as compras impugnadas, não persistindo a dívida indevida em nome da parte autora (ID 205511059, pg. 12). Assim, não há mais débito a ser declarado inexigível. Por fim, deve ser rejeitado o pedido de indenização extrapatrimonial. A definição de danos morais não comporta um conceito específico e hermético, podendo ser caracterizada, grosso modo, como uma violação a direitos da personalidade da pessoa, como a honra, privacidade, imagem, intimidade, conforme, inclusive, previsão no art. 5º, inc. X, da CF/88. Não obstante, diante dos naturais desafios impostos à vida em sociedade, deve o julgador estar atento para afastar situações que, embora aborrecedoras, decorram da convivência do ser humano dentro do seio social. Assim, somente aquelas situações que comprometam substancialmente os direitos da personalidade do indivíduo devem ser consideradas como fatos geradores de danos morais. Em relação a fraude bancária, tem-se entendido, atualmente, que sua ocorrência, por si só, não gera danos morais (ou seja, não se trata de dano in re ipsa), devendo ser comprovada situação específica que represente violação de direitos extrapatrimoniais. Nesse sentido, eis julgado de Turma Recursal do TJDFT que reflete o entendimento exposto: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÃO NÃO CONHECIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART.

14 DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) VII. Contudo, a despeito de o recorrente ter sido vítima de fraude bancária, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, de que o golpe, por si só, tenha violado os direitos da sua personalidade, o que não foi demonstrado na espécie. Com efeito, não houve demonstração de comprometimento do sustento, de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou mesmo de perda efetiva do tempo útil, resolvendo-se a controvérsia com a recomposição patrimonial da parte prejudicada. Portanto, não há fundamento fático a justificar a reparação por danos morais, devendo a sentença ser reformada neste ponto. VIII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada apenas para julgar improcedente o pedido de danos morais. Mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ausência de recorrente vencido. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95 (Acórdão 1871743, 07530861920238070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 14/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifou-se) No mesmo sentido, eis julgado esclarecedor do STJ: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). (grifou-se) Na situação concreta, a despeito da fraude constatada pela própria parte ré (ID 205511059, pg. 10), não houve dano extrapatrimonial a ser compensado, visto que houve estorno integral (via administrava) dos valores indevidamente cobrados, tudo isso realizado num período de tempo razoável. Além disso, a cobrança indevida não gerou nenhum prejuízo à parte autora (não teve que despender nenhum valor para pagar essa dívida), muito menos foi inscrita em cadastro de inadimplentes (a parte autora possui negativação por outra dívida bancária, relacionada ao cartão Visa Gold, nº *****8064 ? ID 205511059, pg. 01-03. Já a dívida impugnada, referente ao VISA GOLD ? 1585991 conta 2390015110, não foi objeto de nenhuma negativação). Assim, embora aborrecedora a situação, sanada a posteriori, não houve fato gerador de danos morais. III ? DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito do processo com base no art. 487, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta nº 84, de 24/06/24, do TJDFT, o presente ato foi proferido em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos a serem apreciados, arquivem-se dos autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília/DF, data constante no sistema. Lucas Andrade Correia Juiz de Direito Substituto [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Vol. Único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pg. 76.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0705271-77.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Adv(s).: DF48377 - INGRID LIVIA PINHEIRO DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705271-77.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 209999892, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709128-34.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709128-34.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 206774570, transitou em julgado em 05/09/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão dos documentos que deverão instruir a sentença a qual possui FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como providenciarem a entrega junto ao Cartório de Registro competente. Fica(m) ainda advertida(s) de que decorrido o prazo mencionado os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0718908-03.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. Adv(s).: TO10.936 - NATAVIO GOMES PEREIRA NETO, TO10.296 - THAYS RIBEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718908-03.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) INTERESSADA e EXECUTADA(S) não se insurgiu(ram) contra a Penhora formalizada nos autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 02/2020, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709221-94.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF26191 - ARTHUR MACIEL MOTTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709221-94.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) efetuasse(m) o pagamento do débito, conforme determinação contida nos presentes autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 01/2022, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE(S) intimada(s para dizer(em) se o crédito foi satisfeito ou requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0711102-43.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: NARJARA FERRETTI BRAVIN. A: MARCELO MIRANDA FERRETTI. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. A: RAFAEL MIRANDA FERRETTI. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA; Rep(s).: NARJARA FERRETTI BRAVIN, MARCELO MIRANDA FERRETTI. R: NEUZA FERRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NARJARA FERRETTI BRAVIN. Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0711102-43.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 210000678. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709273-90.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709273-90.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 210022201). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0710311-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0710311-40.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o mandado de intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 209988911). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0708810-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF68924 - SANY ARAUJO DE LARA, DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. Adv(s).: DF68924 - SANY ARAUJO DE LARA, DF0023232A - MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0708810-85.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 210022204 e 210022205). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707501-29.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF36909 - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0707501-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS

- LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, devido à necessidade de ajuste de agenda, redesignei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 07/11/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717778-70.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO49523 - CAROLINA SIRIO NASCIMENTO FARINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0717778-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, devido à necessidade de ajuste de agenda, redesignei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 07/11/2024 14:45, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717436-59.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0717436-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, devido à necessidade de ajuste de agenda, redesignei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 07/11/2024 15:30, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715887-14.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0715887-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, devido à necessidade de ajuste de agenda, redesignei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 07/11/2024 16:15, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709415-40.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s).: DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709415-40.2023.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos a pesquisa solicitada, via RENAJUD. Ante as informações fornecidas pelo órgão juntada em anexo, demonstrando a inexistência de veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC, conforme Decisão de ID209908935. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0708525-97.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).:

DF39007 - BARBARA FREITAS NUNES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0708525-97.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. Com ou sem manifestação, os autos voltarão ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0716046-54.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. Número do processo: 0716046-54.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta por E. M. F. L. em desfavor de L. E. L., partes qualificadas nos autos, em que visa a declaração judicial de união estável entre a requerente e o falecido M. A. L., no período de 22 de abril de 2006 e 13 de dezembro de 2022, quando constituíram matrimônio. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 207605645). Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a emenda à inicial de ID 208064265. Do Ministério Público Tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente reconhecimento e dissolução de união estável e considerando que ambas as partes são civilmente capazes e não há informação de vítima de violência doméstica, não é o caso de intervenção do Ministério Público, nos moldes do arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. DESCADASTRE-SE. Da Citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC, e INTIME-SE a parte requerida, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das Disposições Finais e Demais Determinações Cartorárias Intime-se a parte requerente. Estando a(s) parte(s) autora(s) devidamente representada(s) por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado. Se indispensável, depreque-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704560-72.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA, DF69029 - TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA, DF69029 - TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS. Número do processo: 0704560-72.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por A.C.J.D.A. e M.E.J.D.A., representadas pela genitora, em que pretendem a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, A.L.A.D.S., partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que as autoras são filhas do requerido e que os pais não mais convivem, sendo a mãe a detentora da guarda fática das demandantes. Informa-se que o requerido, desde a separação, ocorrida em 15/07/2023, vinha contribuindo com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) semanais a título de alimentos e continuava arcando com os custos da parcela do veículo Honda Civic (R$ 686,19), escola particular das autoras (R$ 1.800,00), faturas de água, energia e internet. No entanto, desde março do ano corrente, o requerido optou por não mais realizar os pagamentos. Quanto às necessidades das requerentes, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R$ 7.353,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e três reais) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele é empresário e aufere renda mensal aproximada de R$ 13.000,00 (treze mil reais) líquidos. Quanto à genitora das autoras, informa-se que é autônoma e tem renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 212,46 % (duzentos e doze inteiros, e quarenta e seis centésimos por cento) do salário-mínimo vigente, o qual perfaz o montante de R$ 3.000,00 (três reais mensais), inclusive em sede de antecipação de tutela. Decisão de ID 199783129 fixou alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo 1/2 para cada menor O requerido, na petição de ID 206984184, pleiteia a redução dos alimentos provisórios, arbitrados nesta demanda em 150% do salário mínimo, para o equivalente a 70% do salário mínimo vigente, ?ante a precariedade financeira que o alimentante atualmente incorre?. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência da parte requerida, mantendo-se os valores arbitrados, pelo menos até que se conclua a fase de instrução. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Como pedido de tutela de urgência, a parte requerida pleiteia a redução liminar dos alimentos para o importe de 70% do salário-mínimo, sendo 35% para cada filha. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). No caso em análise, em que pesem todas as alegações do requerido, não vislumbro, neste momento processual, elementos idôneos e seguros acerca da necessidade de revisão dos alimentos, até mesmo porque não restaram comprovados nos autos, em análise perfunctória, elementos de convicção que ensejem a imediata alteração da pensão anteriormente fixada, sendo necessária a devida dilação probatória. Ressalte-se que o pedido para antecipar a tutela jurisdicional deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior, sem embargo, ainda, de que a equação alimentar guarda consonância com os preceitos do art. 1694, § 1º, do CC, que estabelecem o equacionamento de tal controvérsia após o cotejo de elementos probantes que aquilatem a capacidade financeira do alimentante x necessidades do alimentando, o que, à toda evidência, não pode ser deslindado nesta fase do feito. Ademais, como bem observado pelo Ministério ?as despesas das autoras foram alegadas dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o status socioeconômico de seus genitores, sendo que a decisão sopesou critérios do binômio necessidade-possibilidade, buscando priorizar um montante apto a garantir subsistência digna daquelas, as quais possuem necessidades presumidas só em razão da menoridade? e, ainda, ?a despeito da narrativa do requerido de insuficiência financeira, não foram comprovadas despesas próprias que mostrassem que a verba fixada comprometa a subsistência do alimentante. Ademais, se utilizarmos como referência o extrato colacionado ao ID 206985610, somando-se as transferências percebidas no mês de fevereiro do corrente ano, os créditos superam R$ 9.000,00, demonstrando realidade diversa da sustentada.?. Além disso, há elementos nos autos que sugerem que o requerido exerce atividades geradoras de renda além da mencionada. Assim, a análise aprofundada da obrigação alimentar será realizada ao longo do processo, não havendo, por ora, fundamentos para modificar a decisão inicial. Ademais, até o presente momento, não há provas concretas e confiáveis que demonstrem a inadequação do valor fixado em caráter liminar. Portanto, a fase de produção de provas será crucial para avaliar a verdadeira capacidade econômica do réu, de modo que os alimentos possam ser fixados de acordo com o princípio do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerida. Em relação à alegação de inadimplemento da obrigação alimentícia, o despacho de ID 206291679 advertiu que o pedido de cumprimento de sentença deve ser apresentado em uma demanda autônoma, a ser distribuída por dependência a este juízo. Considerando a

contestação apresentada sob o ID 209521844, intime-se as autoras para que se manifestem em réplica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0705063-98.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Número do processo: 0705063-98.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria como valor devido (ID 206295973). Expeça-se nova Certidão de Protesto, observada a orientação contida no art. 517, § 2o do CPC, bem como intime-se a parte exequente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, para, caso queira, comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos. No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718983-42.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF63048 - RAISA DA SILVA OLIVEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s).: DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Número do processo: 0718983-42.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na manifestação de ID 206214439, a parte exequente requer a intimação das pessoas indicadas no ofício respondido pelo Banco Bradesco (ID 166874938), para que esclareçam e comprovem, mediante documentos juntados aos autos, a relação mantida com a Executada, especialmente no que se refere à transferência dos valores mencionados. Indefiro o pedido, uma vez que a solicitação de averiguação da relação jurídica de terceiros com a Executada extrapola o objeto da presente execução. Esclareço que, caso a parte exequente entenda que houve fraude no negócio jurídico celebrado entre terceiros e a Executada, deverá buscar o reconhecimento dessa alegação em ação autônoma, perante o juízo competente, o que não pode ser feito nos presentes autos de cumprimento de sentença Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do trâmite processual pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718221-78.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CAROLINA DE PAULA SILVA PORTO XAVIER. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. A: LEILA DE PAULA SILVA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SHERIDA SILVERIO. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHERIDA SILVERIO. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. Número do processo: 0718221-78.2024.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de pedido de abertura de inventário em razão do falecimento de MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO, ocorrido em 06/03/2024, o qual deixou bens e herdeiros. Narra a inicial que o extinto era casado com Sherida Silverio, sob o regime da comunhão parcial de bens, e deixou 2 herdeiras, ambas descendentes, a saber, Carolina de Paula Silva Porto Xavier e Leila de Paula Silva Porto. Informa-se que a cônjuge meeira encontra-se na administração dos bens, não tendo manifestado intenção de requerer a abertura do inventário. Afirma-se que a descrição do patrimônio será feita posteriormente, bem assim seus títulos e quitações de impostos. Por fim, consta que o falecido deixou testamento público. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que se declarou incompetente e determinou a remessa para uma das Varas de Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, em razão do domicílio do autor da herança. O processo foi redistribuído para a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que suscitou conflito negativo de competência e suspendeu o curso processual. Ao julgar o conflito, a 1ª Câmara Cível entendeu pela competência do presente Juízo, ao argumento de que estava processando a ação de registro e cumprimento de testamento (autos n. 0708058-79.2024.8.07.0020), e os autos vieram conclusos. No decorrer da suspensão do feito, a cônjuge supérstite se habilitou nos autos e impugnou o requerimento de inventariança promovido pela filha Carolina, pleiteando que ela fosse nomeada inventariante (ID 199023150). Posteriormente, informou que um dos bens do espólio ? Misto Camioneta, JEEP/COMMANDER OVR T270, Placa SGY1C48, Ano/Modelo 2023/2023, Renavam 01366668631, Cor Prata, Flex ? estava alienado fiduciariamente à instituição financeira Stellantis Financiamentos S.C., CNPJ/MF 03.502.961/0001-92, encontrando-se pendentes as parcelas vencidas desde maio de 2024. Alegou o risco de perecimento do bem, em função das cobranças recebidas, o que a motivou contactar a irmã do falecido, a fim de verificar a existência de valores devidos ao irmão, relativos aos foros e laudêmios percebidos por ocasião do inventário dos pais do inventariado. Em resposta, a irmã informou que havia valores a serem repassados ao irmão falecido, tendo sido proposto que o montante fosse depositado nestes autos. Ao final, requereu a juntada de depósito judicial no valor de R$ 47.306,88, bem como autorização para pagamento das parcelas, com a expedição do alvará com essa finalidade (ID 203771900). A decisão de ID 204620132 indeferiu o pedido. Posteriormente, houve pedido de habilitação como terceira interessada da Sra. Ucilane De Paula Silva Porto ? ex-cônjuge do falecido e genitora da herdeira Carolina ?, informando que, na ação de divórcio entre as partes, restou homologado acordo, determinando, entre outros direitos, a reserva de 50% dos valores recebidos pelo falecido, referente à ?Enfiteuse SILVA PORTO?. Declarou ainda que que era coproprietária de um bem imóvel residencial localizado no Lago Sul, Brasília/DF (ID 204771481). É o relatório. Custas iniciais Recolhimento comprovado no ID 196232160 Ministério Público Dispensada, a princípio, a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil, pois não há pretensão para proteção do interesse de incapaz. Inventário Diante da certidão de óbito (D 199023154) e da juntada de documentos que comprovam a relação de parentesco e a existência de bem, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO. O presente inventário tramitará sob o rito solene, porquanto ainda não relacionados todos os bens e, além disso, depreende-se que não há acordo entre as partes. Diante do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 617 do CPC, nomeio como inventariante o cônjuge supérstite SHERIDA SILVERIO (ID 199023153), tendo em vista que a própria herdeira requerente Carolina afirma que a meeira está na administração dos bens do espólio. CADASTRE-SE. A inventariante deve prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o termo. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretária do juízo). Consigno que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). No prazo de 20 (vinte) dias (após compromissar-se), deverá a parte inventariante prestar as declarações legais (CPC, art. 620), independentemente de nova intimação, juntando os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: (a) Do autor da herança: (a.1) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do DF em nome do(a) inventariado(a) (http://www.fazenda.df.gov.br/?id_area=449); (a.2) Certidão conjunta negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da Receita Federal em nome do(a) inventariado(a) (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1); (a.3) Certidão Negativa Cível do TJDFT (https://procart.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoId=tjdf.sistj.internet.certidao.apresentacao.VisaoGerarCertidao); (a.4) Certidão Negativa Cível da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal (https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/); (a.5) Certidão Negativa Trabalhista Regional (https://www.trt10.jus.br/certidao_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf e Federal https://aplicacao.jt.jus.br/cndtCertidao/gerarCertidao.faces); (a.6) Declaração de dependentes habilitados perante à Previdência Social ou respectivo órgão previdenciário; (https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/) (a.7) Sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de registro e cumprimento de testamento (autos n. 0708058-79.2024.8.07.0020; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão recente (emitida até 6 meses) de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) De cada bem imóvel: (c.1)

documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (recente ? até 30 dias) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial ininterrupta do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada (até 30 dias); (c.4) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários perante a Fazenda Pública do DF (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) Certidão Negativa de Tributos perante a Fazenda Pública do DF em relação ao(s) veículo(s) (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449); Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. (e) Da pessoa jurídica: (e.1) cópia do ato constitutivo; (e.2) cópia da ata da última assembleia, se o caso; (e.3) cópia do contrato ou estatuto social, com última alteração e alteração que conste modificação na diretoria; (e.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (e.5) cópia do último balanço patrimonial; (e.6) certidão negativa de débitos distritais (www.fazenda.df.gov.br); (e.7) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). (f). Das contas bancárias: Junte-se extrato recente de todas as contas bancárias de titularidade do autor da herança. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. Por fim, esclareço que a ação de inventário e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos artigos 620, 649 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a litigiosidade no curso da ação de inventário não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário, só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Ratifico ainda os termos da Decisão de ID 204620132. O feito está em sua fase inicial, sem qualquer dimensionamento do patrimônio que efetivamente compõe o espólio, notadamente de eventuais dívidas, inclusive com a Fazenda Pública. Além disso, a herdeira Leila sequer foi citada, de modo que eventual autorização de levantamento de valores encontraria vedação no art. 619 do CPC. Por fim, a ex-cônjuge do falecido pleiteou habilitação nos autos, visando a reserva de 50% de todo o valor depositado em juízo, relativo à ?Enfiteuse SILVA PORTO?. Após a apresentação das primeiras declarações, remetam-se os autos conclusos para análise das primeiras declarações, decisão quanto ao pedido de habilitação de ID 204771481 e posterior determinação de citação, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716589-57.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Número do processo: 0716589-57.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Secretaria Diante do interesse no prosseguimento do feito em relação à demanda de guarda, determino à Secretaria que promova a correção do cadastramento do feito para excluir P. D. R. V. do polo ativo da demanda, bem como para excluir o assunto ?fixação ?6239)?. Autor A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Desse modo, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita, o requerente deve juntar TODOS os seguintes documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira: a) cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos e/ou cópia da carteira de trabalho; b) cópia da última declaração de imposto de renda; c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; d) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Alternativamente, recolha-se as custas de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717746-65.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Número do processo: 0717746-65.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) juntar certidão de casamento, expedida recentemente (há menos de 90 dias), frente e verso; 2) juntar o regramento legal do plano de saúde, com destaque para a cláusula de permissão de manutenção de ex-cônjuge como dependente, após o rompimento do vínculo marital, haja vista o acréscimo desse pedido na emenda de ID 209911690. Prazo: 10 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718594-91.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Número do processo: 0718594-91.2024.8.07.0007 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de pedido de modificação de guarda ajuizado por F. do C. S. contra E. F. D., na qual pretende a alteração da guarda da filha comum Y. F. D. S., de unilateral materna para unilateral paterna, ou, alternativamente, compartilhada, com lar de referência paterno com a exoneração do alimentos prestados à filha, inclusive em sede de tutela de urgência. Narra a inicial que a menor nasceu em 24/06/2009 e que, nos autos da ação de guarda nº 2012.07.1.004792-5, a guarda da infante foi atribuída unilateralmente à ré, com a fixação do regime de convivência do genitor. Afirma que o autor nunca "esteve satisfeito com a maneira com a qual a requerida conduzia o exercício da guarda da filha"; que a ré "sempre foi negligente com a frequência escolar" da menor; que a ré deixava a filha "por longos períodos sozinha ou na companhia de outras pessoas"; que a ré exigia que a filha tivesse responsabilidade "com afazeres domésticos", atrapalhando seu descanso e seu estudo; que, no ano de 2023, a filha se viu em nova situação de abandono, chegando a ser vítima de violência sexual perpetrada por um sobrinho da ré, Luís Felipe Duim Alvarenga, maior de idade, que aquela época passou a morar na residência da requerida, tendo ele "sido condenado por estupro de incapaz, cometido contra Yasmin e também contra outras menores, nos autos que tramitam em segredo de justiça, nº 1014026-97.2023.4.01.3400"; que no dia 22/07/2024 a filha "foi expulsa da casa da requerida e entregue ao requerente, juntamente com seus pertences alocados em um saco de lixo"; e, que no dia 27/07/2024, a ré teria enviado mensagem ao autor para que buscasse os demais pertences da filha; e, que necessita regularizar a situação fática da menor. Diante desse cenário, requereu a modificação da guarda da filha para a modalidade unilateral paterna, inclusive em sede de tutela de urgência, "fixando-se o lar de referência paterno e o regime de convivência com a requerida, bem como exonerada em definitivo a pensão alimentícia". Anoto que o presente feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que, em razão da notícia de que a menor estaria residindo em companhia do autor em endereço situado nesta circunscrição judiciária, declinou de sua competência, conforme decisão de ID 208448720. Em atendimento às decisões de IDs 208740180 e 209777488, o autor apresentou as emendas de ID 209678007 e 209872391, instruída com documentos, na qual informou ser autônomo e trabalhar com instalação de materiais hidráulicos, indicando suas despesas mensais e reafirmando sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, esclarecendo que pretende a guarda unilateral paterna e informando que presta alimentos à filha no importe de 62% (sessenta e dois por cento) do salário-mínimo, conforme sentença trazida por cópia no ID 209872393. Posteriormente, o autor peticionou no ID 209874313, afirmando que, conquanto a ré tenha livre contato com a filha, aquela teria comparecido à escola da filha para obter informações com funcionários e amigos da menor se a filha ainda estudava no local, ao invés de buscar tais informações diretamente com a menor. Da Gratuidade de Justiça Tendo em vista que a parte autora atende os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Petição Inicial Considerando o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 206815799) e as emendas (IDs 209678007 e 209872391). Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de

previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. CADASTRE-SE. Assim, dê-se vista para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720057-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Número do processo: 0720057-68.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por R. S. J. A. em desfavor de L. S. J. C. A., representado pela genitora. Aduz a inicial que o autor e a genitora do réu viveram em união estável de novembro de 2015 até setembro de 2015, da qual adveio o nascimento do réu, em 11/12/2016. Narra que, em dezembro de 2018, em razão de maus tratos e negligência da genitora no tratamento dispensado ao filho, ingressou com ação de guarda (processo n.º 0713399-96/2018), sendo que no referido feito foi entabulado acordo de guarda compartilhada do filho, com lar de referência materno, de regulamentação do direito de convivência do genitor; e dos alimentos devidos pelo genitor ao filho no importe de 10% (dez por cento) de todas as verbas que compõem sua remuneração. Informa a existência de processos por inadimplência da genitora em relação ao pagamento de aluguéis, que teriam resultado inclusive em despejo daquela e do filho, mesmo ela recebendo o valor dos alimentos devidos ao filho. Relata que o filho, desde o início do ano de 2021, vem apresentando sinais de Transtorno do Espectro Autista e a genitora, ?por diversas vezes, não levou o filho às terapias e por diversas vezes o levava sem os necessários cuidados higiênicos e com lanches do dia anterior, o que gerava sua recusa de se alimentar?, sendo que ele teria faltado 28 sessões entre os anos de 2021 e 2022 e teria se atrasado em outras sessões. Afirma que o menor teria tido 49 faltas escolares no ano de 2021 e 11, no ano de 2022; e, que a genitora ?não prioriza o melhor interesse do filho e tampouco zela pela sua saúde e educação?, sendo que teria ingressado com outra ação de modificação de guarda (Processo n.º 0704557-30.2022.8.07.0007), no qual foi realizado acordo com a manutenção da guarda compartilhada, sem lar de referência e com a regulamentação do regime de convivência dos genitores de forma equilibrada. Assevera que, conquanto o novo ajuste, a ?a mãe continua agindo com negligência e não o levou em duas terapias, uma em 7 de maio de 2024 e outra em 15 de julho de 2024, mesmo sendo advertida pelo Juízo, no dia da audiência, de que a falta do menor nas terapias poderia ocasionar multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais). Importante ressaltar que a Clínica Neuroagir comunicou que a mãe solicitou a desmarcação de todas as sessões do mês de julho por motivo de viagem?. Acrescenta que, com a ausência de lar de referência, o filho passa ?a exatamente o mesmo número de dias com pai e com a mãe?, sendo que o valor dos alimentos fixados tem onerado demais o genitor, que, além de pagar todas as despesas fixas do filho, ainda sofre o desconto dos alimentos em seu contracheque, no valor de R$1.466,17 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), mais o pagamento do auxílio chamado ?PAI? (Programa de Assistência à Infância) no valor de R$630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), totalizando, assim, a quantia fixa de R $2.126,59 (dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), Diante desse cenário, requereu, liminarmente, o cancelamento do repasse do auxílio ?PAI ? PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA? no valor de R$630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) à genitora e que ele seja mantido no contracheque do genitor que o destinará para o pagamento da mensalidade escolar do menor?, e, ao final, a exoneração do dever de prestar alimentos ?no importe de 10% dos seus rendimentos brutos e o auxílio creche (Programa Pai), inclusive sobre 13º salário e férias que atualmente perfazem a quantia mensal de R$2.126,59 (dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos)?, ou, subsidiariamente, a redução do encargo alimentar para 5% sobre os rendimentos brutos do alimentante, sem o repasse do auxílio ?PAI?, pelo período máximo de 3 meses após a prolação da sentença no respectivo feito. Comprovante de recolhimento de custas no ID 208710992. Anoto que o feito fio distribuído para o MM. Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que, em razão de o autor residir em Águas Claras e a genitora do menor na Cidade Estrutural, declinou de sua competência para esta região administrativa (ID 209475347). Firmo a competência. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial. Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. CADASTRE-SE. Após, dê-se vista para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0708520-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Número do processo: 0708520-70.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 207572160 para que a pedagoga da escola seja ouvida no estudo psicossocial e que as questões levantadas pela psicóloga sejam analisadas no estudo. Aguarde-se a realização do estudo psicossocial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718598-89.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: GO50935 - LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS. Número do processo: 0718598-89.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assinalou-se no cadastro a existência de pedido de tutela/liminar apesar de não existir tal pleito nos autos, resultando, assim, na distribuição dos autos para a tarefa decidir pedido de tutela/liminar. Desse modo, promova-se a Serventia a exclusão da sinalização de existência de pedido de tutela/liminar. Após, intime-se a exequente para emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) informar quais as parcelas são objeto de execução; 2) juntar planilha de cálculos com evolução do débito, a qual pode ser obtida por meio do link https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702406-52.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF54101 - CINTIA QUEIROZ TRAESEL. Adv(s).: DF62823 - ULISSES BARROS VIRIATO. Número do processo: 0702406-52.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o ID 208632712 de pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos principais da ação de alimento. A execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de sentença proferida no processo principal há de ser requerida em nome próprio em face do disposto no art. 23, da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, como direito autônomo, constituindo típico cumprimento de sentença, sob pena de violação do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Além disso, em razão do sistema de cadastramento de dados adotado pelo PJE, a exclusão do nome de qualquer das partes que integram originariamente os polos da ação lhes geraria prejuízos, pois dificultaria o acesso delas aos autos em pesquisa futura. Desse modo, deverá a parte exequente apresentar seu pedido inicial de cumprimento de sentença em autos autônomos, com distribuição por dependência a este Juízo prolator da sentença, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, dando-lhe o requerimento que lhe couber. Por essas razões, a fim de preservar todos os interesses envolvidos, indefiro o pedido de ID 208632712, devendo o requerimento de cumprimento de sentença ser formulado em demanda autônoma, a ser distribuída a este juízo. Em caso de recolhimento das custas, fica autorizado o seu aproveitamento no processo autônomo, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão, da guia de custas e do comprovante de pagamento. Preclusa esta decisão, arquivem-se, se o caso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713433-66.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF62437 - MAYARA FERRAZ SABINO, DF62191 - CINTHIA MENEZES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0713433-66.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na manifestação de ID 209062746, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos na residência do executado. O artigo 2º da Lei nº 8.009/90 exclui da impenhorabilidade, além dos veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. No mesmo sentido, o artigo 833, II, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns

correspondentes a um médio padrão de vida. Diante do exposto, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a presunção de impenhorabilidade é temerária, sendo imperiosa a realização de diligência in loco, a fim de se verificar a existência de bens no imóvel do executado, possibilitando-se, deste modo, a aferição do valor e da necessidade do objeto. Assim, defiro o pedido de penhora dos bens móveis que guarnecem a residência da parte devedora, recaindo sobre aqueles de elevado valor e/ou que ultrapassem as necessidades comuns ao médio padrão de vida, isto é, bens de alto valor, supérfluos ou em duplicidade. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação atinentes aos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Caso reste frutífera a diligência, fica nomeada a parte executada como fiel depositária. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Realizada a penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do(s) bem(s), devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do(s) objeto(s) pelo preço de sua avaliação. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704735-66.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA. A: CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA. A: DAGMAR DE OLIVEIRA. A: REGINA CELIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: VITORIO EMMANUEL DAL SASSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704735-66.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de interdição/curatela, com pedido de tutela provisória antecipada, proposta por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA, DAGMAR DE OLIVEIRA e REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA em face do irmão, VITORIO EMMANUEL DAL SASSO OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Narra-se, na inicial, que o requerido conta 63 anos de idade e desde o nascimento possui desenvolvimento mental reduzido. O requerido sempre esteve sob os cuidados dos genitores, enquanto vivos, tendo a requerente Ana Beatriz assumido os cuidados após o falecimento dos pais. Aduzindo incapacidade civil do réu, os requerentes pleiteiam, inclusive em tutela de urgência, a interdição do irmão e a nomeação de Ana Beatriz como sua curadora. Recolhimento de custas comprovado no ID 190763884. Em decisão de ID 191284148 restou indeferido o pedido de tutela antecipada para decretação da interdição do requerido e nomeação da autora como sua curadora. O requerido foi citado e intimado (ID 195133206). Ato contínuo, o réu se habilitou nos autos e foi ouvido em audiência de entrevista (ID 203689828). Em petição de ID 206732314 informou anuir com a pretensão autoral. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. O Ministério Público, contudo, requereu a avaliação psiquiátrica do requerido (ID 208379009). Saneamento Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização e delimitação das questões de fato controvertidas a recair a atividade probatória. Na ação de interdição/curatela, o cerne ao julgamento diz respeito ao quadro de saúde da parte requerida, de modo que se revela imprescindível a realização de perícia no requerido, a fim de aferir sua capacidade de autodeterminação, notadamente para fins patrimoniais e negociais, nos termos do que preconizam os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015. Encaminhem-se os autos para o NERPEJ/COORPSI para realização da perícia. Os quesitos do Juiz serão apresentados ao final desta decisão. Com a apresentação do laudo, vistas às partes e ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A) QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. O interditando é portadora de doença nervosa ou mental? 2. Qual? 3. A interditanda , em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 4. A interditanda , em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5. Qual tempo provável de cura do interditando, se submetido a tratamento adequado? QUESITOS COMPLEMENTARES: 6. A interditanda , em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se? 7. A interditanda , em razão da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral) ? 8. A interditanda , em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (ex: Compra e venda, doação, locação, financiamentos, empréstimos...)? 9. A interditanda em razão da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos jurídicos de cunho pessoal e familiar (ex: casamento, adoção, exercício do poder parental ? guarda/visitas, etc.) ? 10. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente? Sofre alguma limitação? (especificar) 11. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto ? 12. A interditanda, em razão da doença ou deficiência constatada, tem capacidade de aprendizagem? Tem aptidão para dirigir veículos? Sofre alguma limitação ? (especificar) 13. A interditanda em razão da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa? Sofre alguma limitação? (especificar) 14. A interditanda tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento? 15. A interditanda apresenta em razão da doença ou deficiência constatada risco de suicídio?

N. 0704055-86.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Número do processo: 0704055-86.2021.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Assiste razão à requerente na manifestação de ID 208662052, pois foi determinada a suspensão do feito em 17/05/2024 (ID 197074068), de modo que restaram suspensos também os prazos recursais até o julgamento do agravo de instrumento n. 0717038-75.2024.8.07.0000. O requerido somente juntou o acórdão relativo ao AGI em 09/08/2024, juntamente com o recurso de apelação (ID 207131849). Desse modo, torno sem efeito a certidão de ID 205836081 e a determinação de ID 208438525. Em face do julgamento do AGI n. 0717038-75.2024.8.07.0000, determino o levantamento da suspensão do feito, retomando-se, assim, o prazo para eventual interposição de recurso. Registro que o réu já apresentou apelação. Aguarde-se o recurso da autora. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0712179-53.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Número do processo: 0712179-53.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento, sob o rito da penhora, de decisão que fixou alimentos provisórios (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), ajuizado por A.N.D.S. contra L.M.D.S. (ID 199947333). Conforme o documento de ID 199947329, nos autos principais (0720856-09.2023.8.07.0020), foram fixados alimentos provisórios no importe correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, até o dia 10, na conta bancária indicada na inicial dos autos Contudo, segundo a(s)/o(s) exequente(s), o alimentante está em débito com as parcelas do período de 10/01/2024 a 10/06/2024, perfazendo a dívida o valor atual de R$ 2.645,74 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de ID 199947333, atualizada até 12/06/2024. É o relato necessário. DECIDO. Considerando que a executada foi intimada para pagamento (ID 205087811) e, decorrido o prazo, não efetuou o adimplemento do valor devido (ID 207674232), defiro o pedido para que se iniciem os atos de penhora e constrição de bens do devedor, obedecendo-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC (concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto). 1. PESQUISA SISBAJUD Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se a pesquisa bancária, via SISBAJUD, de forma reiterada, com limite de 30 dias (se pedido teimosinha), no CPF do executado, na tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida, cujo limite de indisponibilidade é o valor indicado na execução. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando

danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, quanto aos valores eventualmente encontrados que sirvam a satisfação do crédito, total ou parcial, desde já, declaro efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. 1.3. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 1.4. Realizada a penhora, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.4.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.5. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, determino a imediata transferência dos valores em favor da parte exequente. Oficie-se ou, se o caso, expeça-se os alvarás devidos. 1.6. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 1.7. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação. Após, o MP e, ao final, retornem os autos conclusos para decisão. 1.8. Caso a constrição recaia sobre valor irrisório (menor que R$ 50,00) proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Penhora de FGTS ou PIS Não sendo frutífera a diligência supra, fica, desde já, deferida a penhora de saldos de FGTS e PIS, em observância aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, por envolver a própria subsistência do(s) Alimentado(s). 2.1. Nesse caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal sobre a existência de saldos de FGTS e PIS/PASEP em nome do Executado. Se o saldo for positivo e superior a R$ 50,00 (cinquenta reais), determino, desde já, a penhora em qualquer das contas vinculadas ao FGTS ou PIS para o pagamento da obrigação alimentar até o total do débito alimentar, sobretudo porque em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo os valores penhorados serem transferidos para conta judicial em favor deste Juízo. 2.1.1. Aguarde-se cumprimento do ofício pelo prazo de 30 (trinta) dias. A consulta pela Caixa Econômica e Banco do Brasil deve ser realizada em quantas contas vinculadas existir em nome do executado. 2.2. Realizada a penhora, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, ou havendo requerimento e indicados os dados necessários, determino a imediata transferência dos valores em favor da parte exequente. Oficie-se ou, se o caso, expeça-se os alvarás devidos. 2.4. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se tem algo mais a requerer. 2.5. Após manifestação da parte credora e do MP, venham os autos conclusos. 3. Pesquisa RENAJUD e INFOJUD Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. 3.1. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Anote-se restrição de transferência. 3.2. Em seguida, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cotação do valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. 3.3. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário o Executado. 3.4. Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.4.1. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.6. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0734071-80.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA KARITA ABREU SOARES DOURADO. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. A: EZEQUIAS DOURADO DA SILVA. Adv(s).: GO37352 - TATIANE DA SILVA SANTANA. R: GERSON DOURADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA KARITA ABREU SOARES DOURADO. Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. T: BANCO SICOOB - COOPERPLAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734071-80.2021.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe o herdeiro Ezequias que já foi realizada pesquisa via SISBAJUD em nome da inventariante no período postulado (IDs 197468273 e 201300723) Lado outro, defiro os demais pedidos elencados no ID 206378034. Oficie-se ao Banco do Brasil para que: 1) encaminhe extratos bancários das contas de Ana Karita Abreu Soares Dourado - CPF: 213.935.831-72 dos meses de novembro e dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, para apurar o destino dado ao empréstimo celebrado mediante a Cédula de Crédito Bancário n. 123.604.997; 2) esclareça se o contrato n. 861.500.312 (fevereiro de 2022), é uma primeira renegociação e se o contrato n. 954992719 corresponde a uma segunda renegociação; 3) encaminhe os extratos bancários das contas de Ana Karita Abreu Soares Dourado - CPF: 213.935.831-72 relativos a julho de 2021; Oficie-se ao SICOOB COOPERPLAN CREDSEF para que: 1) encaminhe os extratos bancários da conta corrente 554-1, agência 4203 ? atualmente conta corrente nº 2554-2, agência 4278 ?, de titularidade de Ana Karita Abreu Soares Dourado - CPF: 213.935.831-72, dos meses de março a junho de 2021; 2) encaminhe os extratos bancários das contas de Ana Karita Abreu Soares Dourado - CPF: 213.935.831-72 relativos a julho de 2021. Vindo os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0705252-71.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF73934 - MICHELLE NATALIA SILVA DIAS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA, DF69029 - TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS. Número do processo: 0705252-71.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o processamento da reconvenção. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a ação de guarda de menor possui natureza dúplice, o que possibilita ao réu formular pedido contraposto independentemente de reconvenção (REsp n. 1.085.664/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 12/8/2010.). Dessa forma, recebo o pleito de fixação de guarda unilateral formulado pela ré como pedido contraposto. A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, determino à requerida que junte: a) cópia da última declaração de imposto de renda; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717758-79.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF67380 - MARIA LUIZA DE ANDRADE ARAUJO. Número do processo: 0717758-79.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para regularizar a representação

processual da alimentada, anexando aos autos instrumento de procuração em que ela conste como outorgante, representada pela genitora, que esteja assinado de próprio punho pela representante legal, da mesma forma que consta em seu documento de identificação, ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718262-85.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO0007229A - ELIANE LEONEL DE CAMPOS. Número do processo: 0718262-85.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por G. C. D. O. T., com o objetivo de compelir o devedor, M. A. M. T., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença proferida nos autos n. 0711525-03.2023.8.07.0020. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para: - regularizar sua representação processual, eis que a procuração juntada no ID 209062377 outorga poderes específicos para atuação em causa diversa; - anexar planilha do débito, de preferência utilizando a ferramenta disponibilizada por este Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

DESPACHO

N. 0703206-12.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF72107 - PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ, DF69766 - KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. Número do processo: 0703206-12.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em face da juntada de novos documentos pelo requerido, anexos à petição de ID 209189085, intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação, em observância ao contraditório. Após, ao MP para o mesmo fim. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714459-31.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: GABRIELA BUARQUE FALEIRO. Adv(s).: DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: JOSE OLYMPIO NOLASCO ALVES VELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA PALMEIRAO ALVES VELHO MARTINS. Adv(s).: DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: RENATA PORTOCARRERO ALVES VELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA BUARQUE FALEIRO. Adv(s).: DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. Número do processo: 0714459-31.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Em observância ao contraditório, intime-se a inventariante para manifestação quanto à impugnação de ANA CHRISTINA PALMEIRÃO ALVES VELHO às primeiras declarações (ID 209721017). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716610-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF68818 - MAURO SERGIO GONCALVES FARIAS, DF46859 - PAULO ROBERTO GONCALVES FARIAS. Adv(s).: DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. Número do processo: 0716610-72.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Considerando que o mandado de prisão já está registrado no sistema nacional BNMP, com validade até 28/02/2025, e diante da falta de informações sobre o endereço exato, aguarde-se o cumprimento do referido mandado de prisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713159-68.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: PR66833 - ADRIANI KOZIDELOSKI. Número do processo: 0713159-68.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Anotem os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0705186-51.2020.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA, DF71787 - CRISTIANO VILELA DOURADO. A: ROSA MARIA DALLACQUA BELMIRO. A: JOSE VICTOR DALLACQUA BELMIRO. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. A: GUILHERME DALLACQUA BELMIRO. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: CELSO DOS SANTOS BELMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAUA CELSO DE OLIVEIRA BELMIRO. Adv(s).: GO58573 - EUSLANE CANDIDA DE ALMEIDA, DF58318 - ONEIDE DE JESUS SILVA FERREIRA; Rep(s).: RAYANE CRISTINE OLIVEIRA DE MORAES CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Número do processo: 0705186-51.2020.8.07.0014 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Diante do certificado no ID 208593767, intime-se o herdeiro K. C. DE O. B. para manifestação. Após, ao MP para o mesmo fim. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717329-49.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Número do processo: 0717329-49.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DESPACHO Quanto ao pedido da perita de ID 209498895, para levantamento do valor dos honorários remanescentes, aguarde-se a manifestação das partes para se verificar a existência de eventuais pedidos de esclarecimentos, considerando o disposto no art. 465, § 4º, do CPC. Intimem-se as partes quanto ao laudo de ID 209498896 para ciência e eventual manifestação no prazo legal. Após, ao MP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714688-93.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: GO38127 - ORION FAUSTINO DIAS JUNIOR. Número do processo: 0714688-93.2024.8.07.0007 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Considerando que não foi designada audiência de conciliação e a requerida manifestou interesse na autocomposição (ID 209819222) e que ?nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual das controvérsias" (CPC, art. 694 e art. 723, parágrafo único), determino a designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Caso frustrado o ato, intime-se o Ministério Público para especificação de provas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715175-24.2024.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF57740 - MARCIO DA MOTA RIBEIRO. Adv(s).: DF76757 - LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ. Número do processo: 0715175-24.2024.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DESPACHO Intime-se a requerida quanto à recusa da proposta formulada, conforme razões de ID 209866135. Esclareço, em face do teor da petição de ID 209866135, que a audiência de conciliação se dará por meio virtual. No mais, aguarde-se a audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714885-09.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Número do processo: 0714885-09.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se o exequente para requerer o

que entender de direito, em face da determinação de ID 208349894 e o certificado no ID 209920968. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718485-38.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF44565 - THIAGO RAMOS ABREU, DF48631 - PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0718485-38.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para esclarecimento e confirmação de recebimento das custas, considerando o teor da decisão de ID 209758454, a guia de ID 209678451 e a petição de ID 209956970 e anexo (ID 209956972). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715091-28.2021.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Adv(s).: PR66833 - ADRIANI KOZIDELOSKI. Número do processo: 0715091-28.2021.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento conjunto com os autos n. 0713159-68.2022.8.07.0020. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718260-18.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Número do processo: 0718260-18.2024.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO RELATÓRIO Trata-se de ação consensual de fixação de alimentos ajuizada por Daniel Jose Oliveira Costa, Iron Jose Costa e Heloiza Oliveira Gomes Costa, todos devidamente qualificados. Explicam que o segundo e a terceira requerentes se casaram em 19/10/1991, mas estão separados de fato desde fevereiro de 2024. Informam que desse relacionamento adveio o filho Daniel Jose oliveira Costa, primeiro requerente, nascido em 08 de novembro de 2007. Nos termos do acordo cuja homologação se pretende, o segundo requerente, Iron José Costa, compromete-se a pagar ao menor Daniel José Oliveira Costa e à Heloiza Oliveira Gomes Costa o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios, sendo 15% destinados a cada um. Esses valores deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante, Iron José Costa, e depositados na conta poupança de titularidade de Daniel José Oliveira Costa, agência nº 287, conta poupança nº 014052-0, BRB. Custas Recolhimento comprovado no ID 209051389. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 209051387). Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ID 209051387, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. CADASTRE-SE. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0724173-15.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Adv(s).: DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Número do processo: 0724173-15.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em observância ao contraditório, nos termos do art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pelos requeridos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0719946-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s).: DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. Número do processo: 0719946-79.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Em observância ao contraditório, intime-se a exequente quanto à petição de ID 208502931 e documentos anexos. Prazo: 5 dias. Após, ao MP para manifestação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717266-63.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. Número do processo: 0717266-63.2023.8.07.0007 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Em observância ao contraditório, intime-se a reconvinte quanto à petição de ID 209681425 e o documento anexo. Prazo: 5 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704686-48.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RUBENS DO CARMO XAVIER. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO; Rep(s).: SIMONE DOS SANTOS XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704686-48.2021.8.07.0014 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se o requerente quanto ao certificado no ID 209938399. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715611-80.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Número do processo: 0715611-80.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Reitero que a autora deverá juntar comprovante de residência em seu nome. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0709998-79.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Adv(s).: DF21260 - MOACYR ALVES FILARDI, DF21240 - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0709998-79.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em observância ao contraditório, deixo para analisar as preliminares após a manifestação da parte requerente. Intimem-se os autores para réplica. Após, intime-se o MP quanto às preliminares arguidas pelo réu. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702289-90.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO16705 - DORIAN CURADO PUCCI. Adv(s).: DF19696 - DANIELA RAMOS SETTE, DF36597 - RAFAEL RAMOS SETTE. Adv(s).: DF19696 - DANIELA RAMOS SETTE, DF36597 - RAFAEL RAMOS SETTE. Número do processo: 0702289-90.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intimem-se as partes quanto ao resultado das pesquisas patrimoniais. Após, ao MP para parecer final DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0712166-54.2024.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s).: DF48917 - MARIA CRISTINA DA SILVA, DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF64155 - JOSIMAR MARTINS COSTA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF59905 - PHILIPE DE SOUZA RODRIGUES. Número do processo: 0712166-54.2024.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DESPACHO Em face do informado no ID 208907772 e do documento comprobatório anexo, defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 dias para o cumprimento da determinação de ID 206185180. intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715269-69.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. Número do processo: 0715269-69.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Diante da manifestação pelo prosseguimento do feito, emende-

se conforme ID 208697528, para prosseguimento quanto à demanda de guarda e regime de convivência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0710393-08.2023.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s).: DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s).: DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO, DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO. Número do processo: 0710393-08.2023.8.07.0020 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) DESPACHO Defiro o pedido de ID 209076371. Expeça-se carta precatória nos termos requeridos pela autora, para citação M.R.A.D. S. no endereço informado na manifestação de ID 209076371. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716513-67.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ. Adv(s).: DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. Número do processo: 0716513-67.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão sobre os embargos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714852-19.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA LUZIA DE JESUS. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA; Rep(s).: TEREZINHA MARIA DA SILVA MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714852-19.2024.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Expeça-se mandado de avaliação do bem localizado no Bairro Santa Mônica, setor ?d?, rua Antônio Zeferino da Paula, n.º 2057, lote 29-A, da quadra 447, Uberlândia/MG, a ser cumprido mediante carta precatória, ficando desde já deferidas as expedições. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado no ID 209319840 para a juntada de propostas de alienação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718855-17.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: SC26418 - CINTIA FAQUETI. Adv(s).: RS97493 - DIEIZON SCHUBERT ZANINI, SC57531 - IVAN DALENOGARE DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718855-17.2024.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) DESPACHO Tendo em vista que já houve decisão sobre o pedido de tutela de urgência, promova-se a Serventia a exclusão da sinalização de existência de pedido de tutela/liminar. Promova-se o cadastramento do advogado de G. R. S. B., haja vista a procuração de ID 209983600. Após, promova-se a associação destes autos com o de nº 0718494-97.2024.8.07.0020. Os autos contam, até agora, com 2.046 páginas e os documentos não estão em ordem, além de contarem com cópias de outros processos, dificultando a compreensão da demanda. Apesar disso, é possível verificar que este feito e o processo nº 0718494-97.2024.8.07.0020 tem as mesmas partes e objeto (a guarda de M. C. F. B.), tendo o de nº 0718494-97.2024.8.07.0020 sido distribuído primeiro. A diferença entre as demandas reside nas pretensões de quem deve exercer a guarda e as motivações para tanto. Assim, intimem-se as partes para se manifestar quanto à pertinência do processamento da presente demanda, tendo em vista a existência do processo nº 0718494-97.2024.8.07.0020. Prazo: 10 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714885-09.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Número do processo: 0714885-09.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714818-44.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Número do processo: 0714818-44.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714269-68.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAIMUNDO AMORIM FREITAS. Adv(s).: DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. R: ELIANA PINTO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA JULIA CORREIA AMORIM. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS; Rep(s).: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. R: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO MICHAEL CUNHA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO AMORIM FREITAS. Adv(s).: DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. Número do processo: 0714269-68.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do esboço de partilha. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715286-08.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO. Número do processo: 0715286-08.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO A emenda determinada no ID 206243833 não foi cumprida em sua integralidade, especificamente quanto ao item 3. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

EDITAL

N. 0722802-16.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MAURA DE PAULA CUNHA. A: MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA. Adv(s).: DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. R: MICHELE DE PAULA CUNHA. Rep(s).: MAURA DE PAULA CUNHA, MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - CURATELA Número do processo: 0722802-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MAURA DE PAULA CUNHA, MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA REQUERIDO: MICHELE DE PAULA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: MAURA DE PAULA CUNHA, MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA A Dr(a). MARIA LUISA SILVA RIBEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0722802-16.2023.8.07.0020, ajuizada por REQUERENTE: MAURA DE PAULA CUNHA , MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA em desfavor de MICHELE DE PAULA CUNHA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 21/06/2024, devidamente transitada em julgado em 24/07/2024, a CURATELA DEFINITIVA de MICHELE DE PAULA CUNHA (brasileira, solteira, CI N°4.348.732 SSP/DF, CPF N°702.210.271-65, nascida em 31/12/1986, filha de Mauro Christino da Costa Cunha e Sueli de Paula Cunha, residente e domiciliada na Quadra 203, Lote 09, Águas Claras/DF CEP 71939.360), em razão de ser portadora de Síndrome de Angelman, sendo-lhe nomeados Curadores, MAURA DE PAULA CUNHA (brasileira, solteira, professora, CPF N°516.431.201-82) e MAURO CHRISTINO DA COSTA CUNHA (brasileiro, viúvo, servidor público, CPF N

°128.161.837-34). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Este Juízo tem sede na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação da MM(ª). Juíza de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707733-41.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANA PAULA MOREIRA WIEMER. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - CURATELA Número do processo: 0707733-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA WIEMER REQUERIDO: MARIA DO ESPIRITO SANTO AUZIER MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA MOREIRA WIEMER A Dr(a). MARIA LUISA SILVA RIBEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0707733-41.2023.8.07.0020, ajuizada por REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA WIEMER em desfavor de MARIA DO ESPIRITO SANTO AUZIER MOREIRA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 14/06/2024, devidamente transitada em julgado em 25/07/2024, a CURATELA DEFINITIVA de MARIA DO ESPÍRITO SANTO AUZIER MOREIRA (brasileira, solteira, CI N°040867970 IFP-RJ, CPF N°041.065.392-68, nascida em 05.06.1949, filha de Luiz Moreira de Souza e Raimunda Auzier Moreira, residente e domiciliada na Rua Ipê Amarelo, Lote 04, Bloco C, Apartamento n°302, Águas Claras/DF CEP 71.937-360), em razão de ser portador de CID G30 e F2, sendo-lhe nomeada Curadora, ANA PAULA MOREIRA WIEMER (brasileira, solteira, economista, CPF N °516.708.871-20). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Este Juízo tem sede na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação da MM(ª). Juíza de Direito. A(s) parte(s) Requerente(s) é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0705466-62.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF18478/E - FERNANDA DE LIMA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. Número do processo: 0705466-62.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Em consulta ao sistema informatizado, verifico que já existe em curso cumprimento de sentença pelo rito da penhora, distribuído anteriormente, em 06/02/2024, processada sob o nº 0702493-37.2024.8.07.0020. Intimada a justificar o interesse de agir quanto à presente demanda, a exequente se manifestou nos termos da petição de ID 207470536, postulando pelo prosseguimento da presente ação. Por sua vez, o Ministério Público oficiou pela extinção deste feito, sem resolução do mérito (ID 208086730). É o relato. DECIDO. Em que pese não existir duplicidade de cobrança entre o presente feito e a execução de nº 0702493-37.2024.8.07.0020, pois nesta demanda são cobradas as parcelas dos períodos de 04/03/2023, 04/02/2024 e 04/03/2024 e, portanto, diferente do marco temporal compreendido na ação nº 0702493-37.2024.8.07.0020, há de se considerar que ambas as demandas pretendem o pagamento de dívidas pretéritas, pelo mesmo rito da constrição patrimonial e fundamentadas no mesmo título executivo. A medida que melhor atende ao interesse da alimentante, bem como aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, é a inclusão na execução de alimentos das parcelas da pensão vencidas no decorrer do processo, mesmo pelo rito da penhora, aplicando-se por analogia o que é previsto para o rito da prisão. O uso de dois processos sob o mesmo rito gera confusão, como ocorreu (duplicidade de cobrança relativo a março de 2023), além de dificultar a gestão processual e, com isso, dificultar o pagamento do encargo alimentar. Assim, já havendo em curso uma ação de execução entre as mesmas partes, nas quais se pleiteia o pagamento de parcelas pretéritas sob o mesmo rito, fundamentada no mesmo título executivo, evidencia-se a desnecessidade de trâmite conjunto de duas demandas pelo rito da constrição patrimonial. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI c/c § 3º, ambos do CPC, a fim de que todo o débito, fundamentado no mesmo título executivo e sob o mesmo rito da expropriação, seja processado unicamente nos autos nº 0702493-37.2024.8.07.0020. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e após as diligências de praxe, promova-se a exclusão dos bloqueios e restrições realizadas nesta ação e, após, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0710736-67.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF60633 - JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA, DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Número do processo: 0710736-67.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Relatório Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por M.A.G.R.D.A. (ID 200131880) no qual a parte exequente requer a intimação da parte devedora, R.C.P., para efetuar o pagamento do valor correspondente à verba honorária advocatícia de sucumbência fixada no título de ID 197899340 (trânsito em julgado ? ID 197899344). Regularmente intimada, a parte devedora não pagou o débito reivindicado. Em ID 205015529, a parte credora atualizou o débito e pediu a realização de diligências de constrição patrimonial, deferindo-se, assim, a pesquisa bancária, via SISBAJUD (ID 205178215), a qual logrou êxito na localização e penhora do valor integral da dívida, conforme ID 207399014. Diante da ausência de impugnação do devedor, a quantia foi transferida ao exequente (IDs 208591056 e 208766225) e o credor deu quitação do débito (ID 209846738). Fundamentação Em face da satisfação do débito alimentar, reconhecido pela parte exequente (ID 209846738), impõe-se a declaração de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, diante do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 82, § 2ª, do CPC. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717352-58.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA. Número do processo: 0717352-58.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da Sentença de ID 209554153. DECIDO. Os embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC, têm cabimento quando houver omissão, contradição e obscuridade, ou ainda, erro material. No caso, a embargante não apontou nenhum dos vícios supramencionados, limitando-se a informar que a procuração assinada foi juntada aos autos antes da sentença e a requerer o prosseguimento do feito. Registre-se que a decisão de ID 207967087 determinou a emenda à inicial nos seguintes termos: Em consulta ao PJe verifica-se que foi distribuída anteriormente a ação n. 0716645-90.2024.8.07.0020, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que visa a decretação do divórcio das partes com partilha de bens, a fixação de guarda, regime de convivência e alimentos em favor do filho comum. Assim, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos procuração válida, eis que o documento de ID 207808833 não está assinado. Nota-se, portanto, que foi determinada a prestação de esclarecimentos adicionais quanto à distribuição anterior de ação que possui o mesmo objeto e as mesmas partes, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação nos autos. Assim sendo, considerando a inexistência de qualquer vício na sentença de ID 209554153, REJEITO os embargos de declaração de ID 208037796 e mantenho íntegra a sentença embargada. Retire-se a

sinalização no PJE de tutela/liminar pendente de análise. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0709013-13.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Adv(s).: DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES. Diante o exposto, extingo o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.

N. 0714053-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para exonerar J. S. J. da prestação alimentícia em relação a I. C. S. e H. C. S.Condeno os requeridos a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizada, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, pois deferidos aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.

N. 0714053-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para exonerar J. S. J. da prestação alimentícia em relação a I. C. S. e H. C. S.Condeno os requeridos a arcarem com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizada, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, pois deferidos aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.

N. 0720346-30.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art.487, I, do CPC. Em consequência, DECLARO A EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO de união estável existente entre as partes, A. R. A. da S. e V. de J. S. no período 01/07/2015 e 24/05/2022. A partilha do bem ocorrerá no termo exposto na fundamentação acima, que passa a integrar este dispositivo. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contraditório.

N. 0700897-18.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e o contraposto, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil).Em consequência PARTILHO o patrimônio do ex-casal na forma exposta na fundamentação acima, que passa a compor o presente dispositivo.

N. 0719490-32.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF43658 - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES, DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, reformando a tutela antecipada, condeno o requerido, F. DE A. DA S., a pagar, em favor do filho, A. L. E S., a título de alimentos, o importe de 3,5 (três e meio) salários-mínimos.

N. 0718420-48.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: JARON CASTRO SOARES SILVA. A: JEMIMA SUSANE CASTRO SOARES SILVA. A: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. A: Y. S. O. C.. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s).: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. A: Y. S. O. C.. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s).: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CASTRO. R: CELIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSANA DE BRITO CASTRO DA SILVA. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (ID 178053093), ressalvada a explicação acima quanto à diferença de valores depositados em conta vinculada e ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil.Custas pelos herdeiros em iguais proporções. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório.

N. 0708412-07.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF1949 - ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR, DF41112 - EDIMILSON ALVES, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF30461 - CAROLINE PAZ MOTTA ALVES LOURENCO, DF76752 - KAMILA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF9743 - TANIA SOARES ROCHA LANCELLOTTI, DF0013143A - ANDREA BARROS ESPANHA NEVES. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0715339-86.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Número do processo: 0715339-86.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação de pedido de cumprimento de sentença proposta por A. C. R. DA S., representada no ato pela genitora, em desfavor de M. K. R. DA S. Foi determinada a emenda à inicial (ID 206248584), deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido para tal finalidade(ID 209081238). É o relatório. Fundamentação Nos termos em que se encontra, o presente feito não pode prosseguir, já que, determinada a emenda à inicial, a parte autora se manteve inerte, não cumprindo o comando judicial ordenado. Importante frisar que a necessidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito incide apenas nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Em caso de desrespeito a determinação de emenda a inicial, desnecessária a intimação pessoal do autor para que o feito seja extinto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O credor quedou inerte diante das diligências determinadas pelo juízo para recebimento da petição inicial: a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe (485, I e 924, I, ambos do Código de Processo Civil - CPC). 2. Em que pese a sentença ter se fundamentado no inciso I do art. 485 do CPC, o art. 924 do mesmo diploma legal, que trata da extinção da execução, prevê a mesma hipótese - extinção do processo por indeferimento da inicial - em seu inciso I. 3. A necessidade de prévia intimação pessoal é dispensável; o art. 485, § 1º, do CPC dispõe que a intimação pessoal se restringe às hipóteses de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes ou nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias (art. 485, II e III, do CPC). 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1658088, 07093492120228070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO DO EMBARGANTE QUANTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. A completa omissão do embargante quanto à determinação de emenda legitima o indeferimento da petição inicial dos embargos à execução com fundamento nos artigos 320, 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A extinção do processo pordescumprimento da determinação de emendaprescinde da intimação

pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1636714, 07311999220218070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no DJE: 3/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais,dê-se baixa e arquivem-se,imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720916-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s).: DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA, DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. Número do processo: 0720916-16.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Relatório Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos provisórios pelo rito da penhora formulado pelo credor. As partes celebraram acordo para quitação do débito em execução, nos moldes encartados no ID 160673991, o qual restou homologado conforme decisão de ID 167403212. A credora, por meio da petição de ID 207714065, informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. O Ministério Público oficiou pela extinção da execução (ID 208382079). É o relatório. Fundamentação Em face da satisfação do débito alimentar, reconhecido pela parte exequente (ID 207714065), impõe-se a declaração de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, diante do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois o(a) devedor(a) não ofereceu resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0705091-61.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Número do processo: 0705091-61.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da penhora (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), instaurada por H. L. D. P. S. e A. L. D. P. S., representados pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, P.H.S., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença proferida nos autos n. 0709084-88.2019.8.07.0020. O executado foi intimado (ID 198287305). Em seguida, a parte exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento do débito alimentar informado inicialmente, todavia encontrava-se inadimplente em relação à parcela de junho deste ano. O executado foi intimado para quitar a nova parcela e, na diligência, enviou comprovante de pagamento (ID 205629779). Os exequentes ratificaram o pagamento integral do débito e pugnaram pelo arquivamento do feito (ID 207755649). Instado a ser manifestar, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID 208998435). É o relatório. Decido. Fundamentação Em face da satisfação do débito alimentar, reconhecido pela parte exequente (ID 207755649), impõe-se a declaração de extinção da execução. Dispositivo Ante o exposto, diante do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 82, § 2ª, do CPC. Sem honorários, pois o devedor não ofereceu resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0707743-51.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ALESSANDRA ALMEIDA CHIANELLI DUTRA. A: CLAUDIA ALMEIDA CHIANELLI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. A: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA CHIANELLI. Adv(s).: DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito, razão pela qual a mantenho a sentença embargada.

N. 0708081-69.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA CLARA FONSECA SEVERINO VASCONCELOS. Adv(s).: GO54024 - MARIANA GOMES DE LIMA DORNELAS, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. R: ALEXANDER SOUZA VASCONCELOS. Rep(s).: MARIA DOS REIS SOUSA. R: DEBORAH SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CLARA FONSECA SEVERINO VASCONCELOS. Adv(s).: GO54024 - MARIANA GOMES DE LIMA DORNELAS, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Número do processo: 0708081-69.2021.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por DEBORAH SOUZA VASCONCELOS, falecida em 23/01/2021. Foi nomeada inventariante a herdeira Maria Clara Fonseca Severino Vasconcelos (ID 93174791). Nos termos da decisão de ID 97612823, foi determinada a exclusão do inventário, dentre outros, do imóvel localizado no Lote 35, Chácara 132, Colônia Vicente Pires/DF, supostamente alienado de forma fraudulenta para o companheiro da falecida, vez que a matéria demandava discussão em ação autônoma. No ID 106348289, a autora comprovou o ajuizamento da ação cível respectiva e postulou a suspensão do feito, o que foi deferido (ID 107272824). Posteriormente, juntou decisão de concessão de tutela de urgência que determinou o impedimento de alienação do imóvel até ulterior decisão cível (id 108390987), postulando a prorrogação da suspensão (ID 114062810), o que foi concedido (ID 114795306). Em seguida, houve novos pedidos fundamentados de prorrogação da suspensão, todos deferidos (IDs 135208460, 165548560 e 172209825). Decorrido o último prazo da suspensão e intimada para dar andamento ao feito, a inventariante quedou-se inerte (ID 204889826). Intimada pessoalmente para o mesmo fim (ID 206404032), o prazo transcorreu in albis (ID 207520392). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito, por abandono de causa (ID 208953002). É o relatório. Decido. Fundamentação Exsurge cristalina a desídia da parte autora no presente caso, na medida em que, apesar de devidamente intimada, deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam. Registre-se que a parte autora foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, e, ainda assim, não supriu sua falta. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 118606813). Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0709546-69.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. Número do processo: 0709546-69.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por V.S.V. contra R.A.V. Na inicial, o autor conta que, por força de ordem judicial, o requerido presta alimentos a seu favor em valor correspondente a 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo (sentença em ID 196098868, páginas 37/39). Alega, no entanto, que, desde que a obrigação alimentícia foi fixada, suas necessidades aumentaram, além disso, considerando o crescimento inflacionário nos últimos anos, o valor pago a título de pensão estaria aquém dos gastos relativos ao custeio de suas demandas básicas. Acrescenta que está matriculado em curso de nível superior em instituição particular e que o valor da mensalidade é significativo, o que também serve de base à pretensão de revisão dos alimentos. Diz ainda que o requerido é empresário bem-sucedido e atuante no ramo de eventos e apresenta sinais de conforto em sua realidade financeira, razão por que ele teria condições de custear a pensão em valor superior àquele pago atualmente. Por isso, pede, em sede de tutela de urgência, a revisão liminar dos alimentos e sua fixação em valor equivalente a um salário mínimo. Em sede definitiva, requer que o valor da pensão seja revisto e fixado R$ 2.134,42 (dois mil cento e trinta e

quatro reais e quarenta e dois centavos). Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente (ID 197359830). Em decisão de ID 197359830 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O requerido foi citado e intimado (ID 199171317). Realizada a audiência de conciliação, as partes não lograram êxito na autocomposição (ID 206938419). Contudo, posteriormente, em petição de ID 209091606, as partes acordaram a majoração dos alimentos para o valor o correspondente a 124% (cento e vinte quatro por cento) do salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 5 de cada mês, na conta bancária ali informada. Fundamentação Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O acordo acostado aos autos encontra-se nos limites legais, restando preservados e resguardados de maneira satisfatória os interesses das partes. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo acostado no IDs 209091611 e 209133053. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado e cumpridas as diligências determinadas, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704323-43.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. Adv(s).: DF48687 - FERNANDA KALY BEHRMANN D EMIDIO. Adv(s).: DF48687 - FERNANDA KALY BEHRMANN D EMIDIO. Adv(s).: DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, mas os rejeito, razão pela qual a mantenho a sentença embargada.

N. 0704600-54.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RICARDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF22522 - VALMERE SOUSA BEZERRA, DF21705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO. R: ANALIA ALVES DE ALMEIDA. Rep(s).: RICARDO ALVES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, inciso I, do CPC), julgo PROCEDENTE o pedido autoral e, em confirmação à antecipação de tutela, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeio em definitivo o requerente, RICARDO ALVES DE ALMEIDA, curador de sua genitora, ANALIA ALVES DE ALMEIDA, para representá-la em todos os atos da vida civil, inclusive de natureza patrimonial e negocial, podendo, inclusive, praticar os atos mencionados, sem a presença da curatelada, junto a qualquer instituição privada ou órgão público.Sem custas processuais complementares nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário.

3ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0731277-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDUARDA DE ANDRADE RAFAEL. Adv(s).: RS116477 - SABRINA LUMERTZ WEBBER. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0731277-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDUARDA DE ANDRADE RAFAEL REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0715992-64.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO DONATO DOS SANTOS. Adv(s).: SP0253046A - THIAGO DONATO DOS SANTOS. R: LS DA SILVA ESTUDIO DE PILATES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715992-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição/manifestação de ID 209142159. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0715527-50.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR MAGNO NOBRE. Adv(s).: DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS, DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715527-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição/manifestação de ID 209150511. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0716492-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO HENRIQUE GALI PEREIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716492-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a) Juiz(íza) e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0723832-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723832-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELLA ABRAHAO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que o réu BRB BANCO DE BRASILIA SA apresentou recurso de APELAÇÃO. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1.010, § 3º, CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0708453-71.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PIRES MONTES. Adv(s).: DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708453-71.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PIRES MONTES REU: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza), em razão da proximidade da audiência designada e a ausência de citação da parte requerida (art. 334 do CPC), cancele-se a audiência designada Intime-se a parte autora para ciência. Remeto os autos para pesquisa de endereço. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711977-52.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: CRISTIANO FERREIRA COSTA. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA. R: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711977-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA COSTA, ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico que a remoção foi realizada conforme id 208937440. Fica a parte intimada a requerer o que de direito. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0701783-17.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JAIRO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: FENIX LANTERNAGEM E PINTURA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701783-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JAIRO FERREIRA DANTAS REQUERIDO: FENIX LANTERNAGEM E PINTURA DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO de ANÁLISE de endereços A parte autora anexou petição requerendo a citação por edital. Certifico que nas pesquisas de ID 204813437, constam endereços ainda não diligenciados. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0718417-59.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: ASSOCIACAO VERSATIL CLUBE DE BENEFICIOS E DEFESA DE DIREITOS. Adv(s).: MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718417-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO VERSATIL CLUBE DE BENEFICIOS E DEFESA DE DIREITOS CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0712956-72.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIZ FERREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALINE SILVEIRA COSTA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: JOSE EMIDIO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712956-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SERGIO LUIZ FERREIRA PINTO, ALINE SILVEIRA COSTA PINTO EXEQUENTE: ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE EMIDIO DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0719456-28.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME. Adv(s).: DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA VALESKA BEZERRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719456-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME REQUERIDO: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI EXECUTADO: MARA VALESKA BEZERRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica DOIS endereços para INTIMAÇÃO da EXECUTADA MARA VALESKA BEZERRA ROCHA. Entretanto, não comprovou o recolhimento das custas processuais intermediárias. De ordem do(a) MMa. Juiz(íza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/Correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0715721-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s).: GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: PAULO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715721-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição do perito. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0721352-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL CEZANNE. Adv(s).: DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MARCIO MACHADO DE MENDONCA. Adv(s).: RJ157122 - JULIANA CARVALHO BRASIL DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721352-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL CEZANNE REQUERIDO: MARCIO MACHADO DE MENDONCA CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 209774677) são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0709366-92.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEVILHA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ELIZABETH MARTINS DA COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709366-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEVILHA EXECUTADO: ELIZABETH MARTINS DA COSTA SANTOS, CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a petição do 3º interessado, id 209114567, prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0702359-44.2023.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RENATO DE OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s).: DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702359-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MEIRELES REU: CONDOMINIO VILLA GRECIA CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0720752-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LECY DA SILVA LELES COELHO. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720752-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LECY DA SILVA LELES COELHO REVEL: LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que o réu LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA e outros apresentaram recurso de APELAÇÃO. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1.010, § 3º, CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0725390-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO PINTO BARBOSA. Adv(s).: DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: JOSE AMBIENTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725390-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO PINTO BARBOSA REU: JOSE AMBIENTES LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706241-48.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GELVANE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF61201 - NEI DE OLIVEIRA SILVA. R: AMANDA PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA, DF57407 - NELSON FELIPE RODRIGUES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706241-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GELVANE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME REVEL: AMANDA PEREIRA SOARES CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0710237-20.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GERCILIO DA NATIVIDADE GUIMARAES. Adv(s).: DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. R: INES JOANA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710237-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GERCILIO DA NATIVIDADE GUIMARAES REU: INES JOANA DA CONCEICAO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0715417-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. D. S. M. M.. Rep(s).: CARMELIA GOMES MEIRELES. A: B. D. S. M. M.. Rep(s).: CARMELIA GOMES MEIRELES. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715417-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. D. S. M. M., B. D. S. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: CARMELIA GOMES MEIRELES REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701387-74.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE, DF75176 - DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701387-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REVEL: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0700982-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: DOGLAS SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: VANESSA SILVA GOMES. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700982-72.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: DOGLAS SILVA FERREIRA, VANESSA SILVA GOMES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709277-30.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR MARTINS DE BESSA. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF74492 - MARCELA LIMA DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s).: RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709277-30.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO CESAR MARTINS DE BESSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0718045-47.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s).: DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JEAN CARLO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718045-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO EXECUTADO: JEAN CARLO BORGES CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito, tendo em vista o teor da diligência de ID 206883248, relativa à intimação quanto ao bloqueio SISBAJUD. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0702886-93.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF49617 - FRANCISCO SERNEGIO DOS SANTOS. R: ALYNE COSTA SANTOS. Adv(s).: DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702886-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO DE ASSIS ALVES EXECUTADO: ALYNE COSTA SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id 208822983 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0725493-03.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLEND. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: VALERIA MAZO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0725493-03.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO BLEND Requerido: VALERIA MAZO SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão, procedi à consulta ao sistema RENAJUD. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD. Caso a consulta tenha constatado a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, os anexos ficarão sob sigilo processual. A parte credora deverá guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0701103-32.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA MARIA TRAJANO PINTO. Adv(s).: DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: DIEGO FRANCIO CHAGAS MELO. Adv(s).: MG230701 - AMADOR JOSE LEITE, MG146981 - THIAGO FARLEIY DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo n°: 0701103-32.2024.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUANA MARIA TRAJANO PINTO Requerido: DIEGO FRANCIO CHAGAS MELO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão, procedi à consulta ao sistema RENAJUD. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD. Caso a consulta tenha constatado a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, os anexos ficarão sob sigilo processual. A parte credora deverá guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0712444-55.2024.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712444-55.2024.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: M.M DISTRIBUIDORA HORTIFRUTI LTDA - EPP REQUERIDO: LIDIA CAMBUY PERIDES, ADRIANO AMARAL BEDRAN, VICTOR AMARAL RIBEIRO, ELSON SANTOS DE ARAUJO, JORDANA DA CONCEICAO OLIVEIRA, AGROPECUARIA MILAGRES COMERCIAL DE INSUMOS LTDA, ALBARINO UNIVERSO GASTRONOMICO LTDA, SERTEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERTEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERTEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERTEC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Esclareça o nobre causídico a juntada da petição e procuração de id n. 209172910, uma vez que a parte outorgante é estranha ao feito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712438-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA. Adv(s).: SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: GUILHERME LOURENCO COIMBRA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712438-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GUILHERME LOURENCO COIMBRA CERTIDÃO Informem as partes se já houve o registro da escritura no Registro de Imóveis competente, para posterior liberação ao réu dos valores depositados no ID 163439302 e 132507196. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para apreciação do requerimento de id n. 209231872. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0735433-77.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROZILDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s).: DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735433-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXECUTADA para se manifestar acerca da petição/manifestação de ID 209073265. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0718825-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FALCAO APARECIDO. Adv(s).: DF68610 - CELSO DOS SANTOS RIBEIRO HIGA, DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. R: FABIANO ANTONIO RAIMUNDO. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718825-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO FALCAO APARECIDO REQUERIDO: FABIANO ANTONIO RAIMUNDO CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 209064473) são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0702123-58.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO DE MATOS ALBANO JUNIOR. Adv(s).: GO32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG102818 - RODRIGO VENEROSO DAUR, MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702123-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO DE MATOS ALBANO JUNIOR REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0711675-47.2024.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCIA DE FATIMA SALES. Adv(s).: DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: FERNANDA ROBERTA DA SILVA SALES. Adv(s).: DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711675-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA SALES

REQUERIDO: FERNANDA ROBERTA DA SILVA SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi liberada a visualização do documento de ID 205571811, protocolado em segredo de justiça. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte autora para exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723229-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: ANDRE SANTOS LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723229-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: ANDRE SANTOS LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710130-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE CORREA DOS ANJOS. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710130-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE CORREA DOS ANJOS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a decisão liminar (ID 200358851) impôs à parte ré a obrigação de restabelecer o "plano de saúde contratado pela parte autora" OU "outro plano, nas mesmas condições do contrato original, de modo a viabilizar a continuidade do tratamento médico de que necessita". Contudo, a parte autora alega o descumprimento da liminar, sob o argumento de que foi disponibilizado um plano de saúde diverso. Decido. Considerando que a obrigação fixada pelo juízo facultou à parte ré a disponibilização de outro plano de saúde, desde que fossem mantidas as condições do contrato original e viabilizasse a continuidade do tratamento médico da demandante, intime-se a referida parte (autora) para especificar, no prazo de 5 dias, eventuais desvantagens do novo plano de saúde em comparação com o plano de saúde original, se o caso. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721713-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: GO56037 - VITOR CESAR SOUSA BATISTA, GO62259 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA, GO64070 - VITOR HUGO RODRIGUES MOURA NAVES BUENO, GO71487 - LARA ALVES SOARES. R: METAL LAJES COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721713-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA ALVES DE SOUZA REVEL: METAL LAJES COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, IVAN RODRIGUES DE SOUSA REU: PAULO CESAR DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de ID 187188706, parte final. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711099-88.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF73637 - PALOMA DA SILVA, DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711099-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento de ID 207675833. Eventuais atos expropriatórios devem ser requeridos nos autos da execução. Ausentes novos requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700287-84.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS. R: PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS. Adv(s).: DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. R: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: MS22059 - THIAGO GOMES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700287-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C EXECUTADO: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS, SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 163368168) em favor do condomínio exequente. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido no ID 196431998 (procuração ID 146318141 / substabelecimento ID 159552298). O pedido de parcelamento formulado no ID 201286993 poderá ser efetivado/deferido, desde o que o executado cumpra as determinações legais constantes do art. 916 do CPC, cuja emissão de guia para pagamento/depósito é realizada pela própria parte interessada. Ocorre que, regularmente intimado para tanto, a parte interessada quedou-se inerte. Intime-se a parte autora para acostar certidão de matrícula atualizada constando a averbação da penhora efetivada nos autos. A avaliação do imóvel ocorreu conforme ID 187638841 e não houve impugnação das partes. Registro, por oportuno, que em consulta ao processo nº 0003244-46.2016.8.07.0020, de onde foi emitida ordem de penhora precedente averbada na matrícula do bem, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Águas Claras, verificou-se que a execução em referência já foi extinta e com determinação para baixa da penhora averbada. Sem prejuízo, o executado Samir da Conceição dos Santos deverá comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706227-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEO ARAUJO SIPRIANO. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: ROSILENE ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF58152 - MURILLO RAMOS LEMOS. R: KLEBER GONCALVES DA MATA. Adv(s).: DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: JAILMA DA SILVA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706227-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEO ARAUJO SIPRIANO REQUERIDO: ROSILENE ALVES DA CONCEICAO, KLEBER GONCALVES DA MATA, JAILMA DA SILVA LACERDA, LUIZ CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se, no sistema PJ-e, a existência de reconvenção apresentada pela primeira ré e recebida pelo juízo no ID

152109621. No mais, considerando que a parte autora não atendeu à determinação de ID 198591827, indefiro o pedido genérico de produção de prova testemunhal (ID 196444210). Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal da parte adversa, sobretudo porque as versões das partes já se encontram nos autos, o que torna desnecessária a produção da referida prova oral. Por fim, considerando que não há outros requerimentos pendentes de análise nos autos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715581-45.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE. Adv(s).: DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715581-45.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART RESIDENCE SERVICE EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor a anexar ao processo documento que comprove a utilização da lavanderia pela executada referente à parcela com vencimento no dia 20/06/2024. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 2 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709761-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: ALUISIO REINALDO MOURA SILVA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: GABRIELA VILLOSLADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709761-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE REU: ALUISIO REINALDO MOURA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações de IDs 206686197 e 207990002, intime-se a perita para que no prazo de 15 (quinze) dias elucide as questões suscitadas, bem como todos os pontos divergentes apontados no(s) parecer(es) dos assistentes das partes, nos termos do §2º do art. 477, do CPC. Prestados os esclarecimentos e intimadas as partes, façam-se os autos conclusos para liberação dos honorários periciais e remessa do feito para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701932-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS PAULO FUNKE LOPES. Adv(s).: DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: LAUDIENE PAULA DE SOUZA LOPES. Adv(s).: DF29998 - DIOCLECIO DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701932-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCUS PAULO FUNKE LOPES REQUERIDO: LAUDIENE PAULA DE SOUZA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715351-37.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA REGIA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA, DF72699 - ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO. R: FELIPE LACERDA FERNANDES. Adv(s).: DF74301 - GUSTAVO ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715351-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA REGIA DE OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: FELIPE LACERDA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do pedido de desconsideração da personalidade jurídica Na petição de ID 208963993, a credora apresenta pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio dos sócios da ora executada (art. 133 do CPC). O requerimento da credora deverá obedecer ao procedimento previsto no art. 133 e seguintes, do CPC, e por consequência, a autora deve requerer o incidente de desconsideração de personalidade jurídica em autos apartados. Consigno que, ao requerer a instauração do incidente, deverá a parte interessada apresentar completa qualificação de todas as partes envolvidas: exequente, empresa executada e sócios que se pretende a integração da lide, nos termos do art. 319, II, do CPC; além de juntar cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa executada e comprovar o esgotamento de busca de bens da empresa devedora nos presentes autos, bem como requisitos legais nos termos do art. 50, do Código Civil. Ante ao exposto, INDEFIRO o processamento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica nos presentes autos por ausência de adequação da via eleita. Da renúncia dos patronos dos réus Nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Os advogados do réu renunciaram ao mandato, cumprindo as formalidades do art. 112 do CPC (ID 208477621). Os documentos acostados nos IDs 208477628 e 208477629, cujo destinatário é o Sr. Felipe Lacerda Fernandes, são suficientes para a comprovação da ciência inequívoca da outorgante à renúncia pretendida Promova-se a exclusão dos patronos deste sistema informatizado. Nesse sentido, nos termos do art. 76, do CPC, intime-se a parte ré, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, em 15 (quinze) dias, período em que o feito ficará suspenso a fim de sanar a irregularidade, sob pena do processo seguir à sua revelia. Findo o prazo, fica o credor intimado para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, acostando planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do inciso III, do art. 921, do CPC. Publique-se e intime-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701043-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON DA CUNHA PAULA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s).: DF23358 - KARINA MELO SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701043-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMILSON DA CUNHA PAULA REQUERIDO: CONDOMNIO REAL CELEBRATION DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O comando judicial contido no segundo parágrafo da decisão precedente não foi atendido a contento pelas partes, qual seja, especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas. Trata-se de medida necessária à regular e adequada instrução do feito, viabilizando a análise da pertinência da produção da prova pretendida, seja pela relevância e necessidade, seja pela possibilidade de ser comprovado por outro meio de prova. Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, de forma adequada, informem as provas que pretende produzir, indicando de forma objetiva quais os fatos controvertidos pretende esclarecer com a produção da prova oral pretendida, nos termos da decisão precedente. Ficam as partes advertidas de que eventual omissão acarretará o indeferimento da prova oral pretendida, devendo cada parte arcar com o ônus pela sua inércia. Sem prejuízo, deverá a requerida, no mesmo prazo, disponibilizar o conteúdo do link (vídeo / imagens) mencionado na petição retro, considerando que o acesso ao conteúdo do referido link é restrito a pessoas previamente autorizadas. Ademais, por não estar disponível nos autos, a referida prova pode eventualmente ser removida em momento posterior, o que ocasionará prejuízo aos partes e à instrução do feito. Caso se trate de vídeo não suportado pelo sistema PJ-e, deverá informar o tamanho do arquivo, a fim de que este juízo analise eventual necessidade de depósito do arquivo na Secretaria da Vara ou eventual envio da mídia por e-mail. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704035-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POWER - LOCACAO DE ESTRUTURA E GERADORES LTDA. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: KFC ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s).: MG215428 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DO NASCIMENTO. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO FURTADO AYRES. Adv(s).: DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704035-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POWER - LOCACAO DE ESTRUTURA E GERADORES LTDA REQUERIDO: KFC ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se, no sistema PJ-e, os dados do administrador judicial do réu insolvente (segundo requerido). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709473-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709473-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. M. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA CAMARGO MAGALHAES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do documento colacionado na petição de ID 207676021. Após, remetam-se os autos ao MP para apresentação de parecer final ou eventual requerimento de produção de outras provas, se o caso. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702183-65.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MARCOS ANTONIO BATISTA PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702183-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MARCOS ANTONIO BATISTA PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715103-37.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s).: DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: ALESSANDRO MARCONDES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715103-37.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO EXECUTADO: ALESSANDRO MARCONDES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 204576193). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714698-98.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: EDEY CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714698-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C EXECUTADO: EDEY CARVALHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 208004089). Retifique-se o valor da causa (R$ 21.409,32). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-

se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718390-08.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 125 - RESIDENCIAL MIRANTE DO PARK. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE WILSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718390-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 125 - RESIDENCIAL MIRANTE DO PARK REU: JOSE WILSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de: a) anexar procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a inicial; b) decotar da planilha a cobrança dos débitos referentes à certidão de ônus e aos honorários advocatícios, ou indicar se existe, na Convenção do Condomínio, cláusula que autorize a cobrança; c) juntar aos autos documento comprobatório do exercício da posse, pelo requerido, do imóvel cujas cotas condominiais são cobradas nos autos OU anexar ao processo a certidão de matrícula do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718455-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUADRA 301- ALAMEDA GRAVATA- CONJUNTO 08 LOTES 05,07 E 09 - AGUAS CLARAS - DF. Adv(s).: DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: LEONARDO SILVA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718455-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: QUADRA 301- ALAMEDA GRAVATA- CONJUNTO 08 LOTES 05,07 E 09 - AGUAS CLARAS - DF REQUERIDO: LEONARDO SILVA LEAO, NATALIA BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 209333896). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui indicados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713808-96.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA BORGES NEVES. Adv(s).: DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713808-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BORGES NEVES REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717856-64.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BENEDITO CARLOS GOMIDES. Adv(s).: GO12296 - DELSON JOSE SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717856-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BENEDITO CARLOS GOMIDES EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 209444632). Retire-se a marcação de Justiça gratuita contida nos autos. Citem-se os embargados, na pessoa dos seus advogados, para contestar, em 15 (dez) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Caso queira evitar a sucumbência, o embargado deverá avaliar a possibilidade de concordar com a desconstituição imediata da penhora. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711088-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711088-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE REQUERIDO: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA, TOTAL QP ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do §4º do art. 485 do CPC, intime-se a segunda requerida para manifestar sobre o pedido formulado no ID 207460213. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, independente do teor da manifestação da parte, façam-se os autos

conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702285-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JUNIOR DE ALMEIDA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: SERGIO PAULO REIS FARIAS. Adv(s).: DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702285-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO JUNIOR DE ALMEIDA REQUERIDO: SERGIO PAULO REIS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se ciência à parte requerida do quanto manifestado no ID 209243922, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer instituída em sentença. Vindo aos autos a notícia de cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705868-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON BARREIRA LIRA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705868-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON BARREIRA LIRA REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado no ID 207571829 ante ausência de justificativa para nova dilação de prazo, considerando que a decisão de indeferimento da justiça gratuita e determinação de emenda datam de quase 4 meses. Intime-se a parte autora e retornem os autos conclusos imediatamente para extinção do feito. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711566-37.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CLAUDIA DISTRETTI ROMAO DE SOUZA. Adv(s).: DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711566-37.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: CLAUDIA DISTRETTI ROMAO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requer a gratuidade de justiça. Intime-se para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. O pedido reconvencional e eventual necessidade de recolhimento de custas será analisado posteriormente. Em adição, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo da ré apresentada nos embargos à monitória. Prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718681-08.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGINIA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s).: DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718681-08.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIRGINIA DE FATIMA GONCALVES REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Cartório para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Emende-se a inicial para: a) Juntar os documentos pessoais da parte autora; b) Esclarecer acerca de quais são as cobranças que alega serem indevidas e quais empréstimos foram efetivamente realizados pela parte autora; c) Juntar as planilhas discriminativas dos débitos; d) Juntar todos os extratos que comprovam os alegados descontos; A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706608-04.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELLENLUCIA AURELIO BARBOSA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: EDSON SEVALDO HAUBERT. Adv(s).: PR92314 - NARIANE HAUBERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706608-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: HELLENLUCIA AURELIO BARBOSA REQUERIDO: EDSON SEVALDO HAUBERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Representação processual das partes regularizada. II. Custas iniciais da reconvenção recolhidas (ID 207253138). Recebo, portanto, a reconvenção apresentada. Anote-se. III. Fica o autor intimado para que apresente contestação à reconvenção interposta, bem como réplica à contestação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. IV. Após, havendo contestação à reconvenção, deverá o réu/reconvinte ser intimado para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718872-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL DA SILVA SEIXAS. Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718872-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA SEIXAS REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 209422943. Retifique-

se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704252-41.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: PAULO HENRIQUE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704252-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência de ID 209165014, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708895-42.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: CV FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708895-42.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS EXECUTADO: CV FREITAS CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme delimitado pela decisão de ID 207411840, o veículo localizado pela pesquisa Renajud possui restrições judiciais incluídas em 2021, cujos juízos possuem preferência em relação ao fruto da alienação forçada. Por outro lado, a parte credora informou que o bem não foi localizado em nenhum dos processos de onde foram impostas as restrições, o que torna a medida pretendida ineficaz para satisfação do débito perseguido. Portanto, intime-se a parte credora para que indique providência útil à satisfação de seu crédito ou para que requeira a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto à parte que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718776-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS PINHEIRO TORRES. A: TAYNA AGUIAR SERAFIM. Adv(s).: DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: BMC- BRASILIA MEDICAL CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PCCD PLANALTO CENTRAL CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEALTH CARE MEDICAL CENTER LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718776-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO LUCAS PINHEIRO TORRES, TAYNA AGUIAR SERAFIM REQUERIDO: BMC- BRASILIA MEDICAL CENTER LTDA, PCCD PLANALTO CENTRAL CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA, HEALTH CARE MEDICAL CENTER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Cartório para realizar o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Emende-se a inicial para: a) Juntar guia e comprovante do recolhimento de custas; b) Juntar eventual recibo ou outro comprovante de pagamento dos serviços constantes nas notas fiscais; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705917-58.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: ADRIANO CORREA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705917-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, ADRIANO CORREA PINHEIRO, DANIEL TIAGO PINHEIRO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CURADORIA ESPECIAL, por meio da qual a excipiente sustenta a nulidade no ato citatório. Em suma, afirma a excipiente que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram incompletas, não justificando a expedição de edital de citação, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. Requereu o conhecimento da presente exceção, bem como a declaração de nulidade do ato citatório. Manifestação da excepto no 208601755. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício, tais como a nulidade do processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível. Nesse sentido, ?(...) A exceção de pré-executividade é um mecanismo criado objetivando a análise incidental de vícios que possam acarretar na nulidade da execução, limitando-se a assuntos como a validade do título executivo e o exame das condições da ação e dos pressupostos processuais (...)? (Acórdão 1423938, 07042067820228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, pretende a excipiente que seja examinada a tese de nulidade das comunicações processuais ocorridas nos IDs 150259878, por ocasião da expedição de edital de citação, ao argumento de que não se esgotaram os meios de obtenção de endereços da parte executada. Pois bem. A citação válida é pressuposto processual de validade e essencial para a regularidade do processo e um vício nesse ato processual gera nulidade absoluta, a qual não se convalida mesmo após o trânsito em julgado. Com efeito, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de

todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, autorizando assim, a citação por edital. Nos autos da execução, foram realizadas consultas aos sistemas INFOSEG e SIEL e, ainda assim, não foi possível a localização da parte requerida, estando, portanto, autorizada a citação por edital. Aliás, observo que o sistema INFOSEG traz informações da Receita Federal, sendo obrigação do contribuinte atualizar o endereço anualmente quando da declaração de imposto de renda. Contudo, mesmo após a pesquisa no referido sistema, não foi possível localizar endereço atualizado do executado. Nesse diapasão, foram realizadas pesquisas satisfatórias para localização do endereço atualizado, sendo as respostas infrutíferas, o que autorizou a citação por edital. Nessa hipótese, não há cerceamento do direito de defesa, sendo despiciendo que se esgotes todos os meios de localização da parte, sob pena de prejudicar o andamento do feito e sacrificar o princípio da razoável duração do processo, que também tem envergadura constitucional. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. SÚMULA 414 DO STJ. CABÍVEL A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. MEDIDO INÓCUA. EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, cujo regramento encontra-se na Lei 6.830/80, a citação por edital será deferida quando frustradas as demais modalidades, quais sejam, citação por correio e por oficial de justiça (Súmula n. 414 STJ e REsp repetitivo 1103050/BA - tema 102). 2. Evidenciado que a empresa executada encontra-se com situação "baixada" junto à Receita Federal e que as tentativas de citação via correios foram frustradas justamente porque a empresa não funciona mais no endereço informado, a determinação de citação via oficial de justiça seria inócua. 3. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, a impossibilidade de sua localização. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1237138, 07208024520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ENGAJAMENTO DO AUTOR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. Acitação por edital (art. 256 CPC) representa medida extraordinária, devendo ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado, mesmo se tratando da execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. O exaurimento integral exigido, contudo, não há como ser absoluto, sob pena de inviabilizar o regular andamento processual, devendo-se atentar para o engajamento do autor em promover a localização e citação da parte ré. 3. A busca pelo endereço da parte executada por meio dos sistemas informatizados disponíveis no juízo e no ente público credor, restando infrutíferas todas as diligências para citação, evidencia ser desconhecido o local em que se encontra a ré e autoriza a citação por edital e o arresto de bens. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1167332, 07220481320188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2019, publicado no DJE: 7/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Assim, reputo VÁLIDA a citação de ID 194161027 e mantenho todos os atos praticados após a citação da executada. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade de ID 206033806 e a REJEITO, mantendo incólume o ato citatório de ID 194161027. Preclusa esta, cumpra-se decisão de ID 204273179 no tocante às pesquisas de bens em nome da parte devedora. Proceda a Secretaria. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715758-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZELIA DA SILVA. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. R: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715758-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA REU: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não houve concessão de efeito suspensivo, aguarde-se comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo já estabelecido. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722025-31.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s).: DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: CARLA DE MELO SOARES. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722025-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: CARLA DE MELO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC. Findo o prazo de suspensão, promova o autor o andamento do feito, informando se o acordo foi integralmente cumprido ou para requerer o que entender de direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717330-34.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDUARDA ALVES PAES. Adv(s).: DF73015 - LEONARDO MENDONCA PEREIRA. R: BEATRIZ MENDES ROSA. Adv(s).: DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717330-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES PAES REU: BEATRIZ MENDES ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação de danos morais decorrente da suposta prática do crime de injúria racial, partes qualificadas nos autos. Decido Considerando que o ato ilícito imputado à parte ré nestes autos também é objeto do procedimento criminal de nº 0721272-74.2023.8.07.0020 (ID 204850811), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, no intuito de aguardar o julgamento do referido processo criminal, nos termos do art. 313, V, ?a? e ?b?, c/c art. 315 do CPC. Caso a questão seja decidida pelo juízo competente, antes do referido prazo, deverão as partes comunicar, nos presentes autos, o teor da decisão / sentença eventualmente proferida no feito criminal. Intimem-se as partes da presente decisão. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718671-61.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAURICIO PUCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718671-61.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAURICIO PUCA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito c/c reparação por danos morais movida por RAURICIO PUCA DOS SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. O autor alega que todas as dívidas existentes na época, que foram indevidamente cobradas, conforme narra na inicial, fizeram parte de acordo entabulado entre as partes nos autos do processo nº 0708564-60.2021.8.07.0020, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Águas Claras. Diante disto, eventual descumprimento da decisão proferida naqueles autos deveria ser noticiada àquele juízo competente, respeitando-se a coisa julgada. Logo, não se vê qualquer interesse jurídico no ajuizamento de ação autônoma. Destarte, diante da verificação da coisa julgada e da ausência de interesse de agir com a propositura de ação autônoma, nos termos acima delineados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717697-24.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAFAEL LIMA CARDOSO. Adv(s).: DF60478 - BRENO ABREU BRITTO. R: RANGELIA BIBIANE DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717697-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAFAEL LIMA CARDOSO REU: RANGELIA BIBIANE DE SOUZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, pois não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas recolhidas (IDs 208746118 e 208746119). Retire-se a anotação de gratuidade de justiça do sistema. Recebo a emenda à inicial de ID 208746116. Anote-se. Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no artigo 59 da Lei nº 8.245/1991. Por força legal, cabível, no caso concreto, a concessão de liminar initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Assim, considerando a alegação de inadimplência e a prova do vínculo contratual, reputo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Comprovado nos autos o depósito da caução (IDs 208279168 e 208279172), expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o Oficial de Justiça deverá proceder imediatamente ao despejo compulsório. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para informar se o imóvel locado foi desocupado, com a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Em caso de não localização dos fiadores, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0727526-86.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA. Adv(s).: SP305042 - JONATA DOS SANTOS. R: PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0727526-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA DENUNCIADO A LIDE: PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, pois não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA em desfavor de PLASMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Alega a parte autora ser credora da parte executada na importância líquida, certa e exigível de R$ R$ 116.766,19 (cento e dezesseis mil setecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), sendo o crédito representado por instrumento de reconhecimento de dívida assinado por duas testemunhas. Requer tutela de urgência para concessão do arresto prévio, como medida liminar, nos sistemas BACENJUD em nome da executada. É o relatório necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A constrição patrimonial, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em sede de tutela de urgência, poderá ser adotada de maneira excepcional, quando houver provas da dilapidação patrimonial e da intenção de o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para medida liminar pleiteada, diante da ausência de comprovação concreta e inequívoca do perigo para a satisfação futura do crédito, consubstanciada na intenção do devedor de eximir-se da obrigação, alienando seus bens, transferindo-os para terceiros ou dilapidando seu patrimônio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS AUSENTES. 1. Em observância ao princípio da economia processual, impõe-se analisar o agravo interno conjuntamente ao agravo de instrumento. 2. O pedido liminar de arresto enquadra-se na hipótese de tutela de urgência de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC, devendo ser concedido apenas quando demonstrado, à luz da regra geral prevista no caput do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A concessão da medida cautelar de urgência está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. Ou seja, a ausência de um dos requisitos é impeditivo ao deferimento da tutela. 4. Não se vislumbra urgência na medida de arresto quando não se constata indícios de dilapidação do patrimônio a indicar risco ao resultado útil do processo de origem. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1363263, 07164048420218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois, a despeito de verificar o inadimplemento obrigacional, não há elementos a subsidiar a conclusão sobre a prática de atos que impossibilitem a parte de ré de cumprir a obrigação ora vindicada. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Custas iniciais recolhidas (ID 203913072). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também

não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705880-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA. Adv(s).: DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE, DF26762 - HECTOR LUIS CORDEIRO VIEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA MARTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705880-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela parte ré na manifestação contida no ID 208295149. Nomeio a Sra. LUCILA NAGATA, médica ginecologista inscrita no CPF sob o nº 832.374.377-00, endereço eletrônico: lucilanagata@gmail.com 832.374.377-00, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDFT, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (perícia contábil), cadastrados na Corregedoria do eg. TJDFT, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709868-89.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65523 - SARA PRISCILA ABREU DE BRITO, DF63230 - JANAYNA GOMES DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709868-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, que informa possível irregularidade no Termo de Ocorrência de Irregularidade ? TOI, que imputou ao autor multa por derivação clandestina de água na rede referente ao registro nº 807988-9, verifico que a matéria discutida nos autos é meramente de direito e os pontos invocados pela parte autora para justificar a necessidade de produção de prova oral não constituem causa de pedir da demanda. Nessas condições, observo não estarem presentes as condições processuais para admissão da prova testemunhal, à inteligência dos arts. 444 a 446 do Código de Processo Civil, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 443, II, do CPC: o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II ? que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados, razão pela qual indefiro o pedido realização de prova oral formulado no ID 207971255, por ausência de necessidade para deslinde do feito. Ante o exposto, ausente protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722625-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENY MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA; Rep(s).: JOSE GOMES DA ROCHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE GOMES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722625-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENY MARIA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE GOMES DA ROCHA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré acerca do ID 206139601 no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716727-24.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALOMA PEREIRA NATAL CAVALCANTI. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: CLINICA UNNA VITTA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716727-24.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA PEREIRA NATAL CAVALCANTI REU: CLINICA UNNA VITTA SERVICOS MEDICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, pois não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Recebo a emenda de ID nº 209559805. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui indicados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700635-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA VIANA. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700635-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA VIANA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707610-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA MARIA DA FONSECA. A: LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s).: CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA. Adv(s).: PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707610-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELZA MARIA DA FONSECA, LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA HOTELEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas no ID 196224575. Retire-se a anotação de gratuidade de justiça do sistema. A parte autora requereu o aditamento da inicial no ID 205646637. Em que pese a parte autora afirmar que requereu a emenda à inicial no ID 196224575, a petição não foi apresentada na íntegra e faltavam documentos, tendo sido oportunizada a emenda na decisão de ID 196759813. Diante disso, a parte apenas apresentou esclarecimento na petição de ID 198792618, não tendo, na oportunidade, realizado a emenda pretendida da inicial. Concedida a liminar, mais uma vez foi determinada a juntada de emenda à inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação (ID 199607730). A parte autora apresentou a emenda no ID 201171902 e as rés foram citadas. Ou seja, a última manifestação da parte autora antes da citação não incluiu as alterações do pedido que pretendia na petição de ID 196224575. O autor incorre em venire contra factum proprium ao alegar que o pedido de emenda foi feito antes da citação e que, por isso, deveria ser admitido com base no art. 329, I do CPC, tendo em vista que, após a petição de ID 196224575, apresentou emenda à inicial completa (ID 201171902), na qual não reformulou os pedidos conforme pretendia anteriormente. A jurisprudência do STJ aceita a emenda à petição inicial após o oferecimento da resposta pelo réu, desde que tal providência não importe em modificação do pedido ou da causa de pedir (AgInt nos EREsp n. 2.024.792/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 11/6/2024; AgInt no REsp n. 1.843.919/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024). Tendo em vista que a referida emenda implicaria a alteração dos pedidos, diante da triangulação da demanda, não se afigura possível o seu recebimento sem a concordância dos réus. Assim, diante da ausência de concordância da ré (ID 208374679), INDEFIRO o pedido de emenda à inicial, com fundamento no art. 329, I, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709210-65.2024.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA GRANDINO. Adv(s).: DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709210-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA GRANDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714220-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714220-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a revelia decretada em face da parte ré GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, em atenção ao erro material. Não havendo manifestação quanto à produção de novas provas, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717506-76.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: CONDOMINIO PACO LINEA RESIDENCE E MALL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717506-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: IDEAL 1 COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP REU: CONDOMINIO PACO LINEA RESIDENCE E MALL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão de bens móveis pertencentes à autora, os quais foram deixados no condomínio demandado em decorrência da prestação de serviços de engenharia a cargo da demandante. Diante da rescisão contratual, informa ter solicitado à parte ré a restituição dos bens, por se tratar de equipamentos de trabalho; contudo, a solicitação foi negada. Requer, ao final, a concessão de ? medida liminar para determinar a imediata busca e apreensão dos materiais e equipamentos descritos, de propriedade da Autora, atualmente retidos indevidamente pela Ré, autorizando, se necessário, o uso de força policial para cumprimento da ordem, garantindo-se o acesso aos locais onde os bens estão armazenados?. Decido. Verifico que já tramita neste juízo a ação de rescisão contratual nº 0714980-39.2024.8.07.0020, ajuizada pelo condomínio ora demandado, na qual pleiteou o arresto cautelar dos bens em discussão nestes autos para garantir o ressarcimento de valores. Portanto, não se vislumbra o interesse processual da parte autora quanto ao ajuizamento da presente busca e apreensão de equipamentos, considerando que poderá apresentar, naqueles autos, eventual pedido reconvencional visando à devolução dos referidos bens. Ante o exposto, faculto a desistência da ação, sem ônus. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718306-07.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. P. D. A. M. S.. Adv(s).: DF0042785A - BRUNO DE ARAUJO BORGES; Rep(s).: BERNARDO FIGUEIREDO SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718306-07.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. P. D. A. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: BERNARDO FIGUEIREDO SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se nos autos a preferência na tramitação, nos termos do art. 9º, VII, do Estatuto da Pessoa com deficiência c/c art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012. Cadastre-se o Ministério Público para atuar no feito, nos termos do art. 178, II, do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter sido diagnosticada com transtorno do espectro autista, nível 2 de

suporte, razão pela qual sua médica assistente prescreveu tratamento multidisciplinar abrangendo diversas terapias, notadamente psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, dentre outras. Relata que, após ter iniciado o tratamento, ?o Plano de Saúde Requerido instituiu junta médica para reavaliar a autorização dos tratamentos e terapias que vinham sendo aplicados e concluiu que seria necessário diminuir a frequência e carga horária das atividades?, o que poderá ocasionar diversos prejuízos à saúde do autor. Sustenta que a limitação do número de sessões pela operadora do plano de saúde afronta as regras da ANS e ofende o direito constitucional à saúde. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize, ?de forma imediata, e conforme determinação médica, a realização dos procedimentos de Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, além das demais terapias e métodos indicados.? É o relato necessário. Decido. Extrai-se da petição inicial que a pretensão da parte autora é impedir que a ré limite o número de sessões de diversas terapias prescritas pela médica assistente do requerente. Contudo, deverá a parte autora especificar, na petição inicial, quais terapias foram limitadas pela operadora do plano de saúde, além de retificar o pedido (liminar e de mérito), a fim de especificar as terapias pretendidas e supostamente restringidas pelo plano de saúde, excluindo-se a expressão genérica ?além das demais terapias e métodos indicados?. Atente a parte autora que a sua pretensão, nestes autos, deverá se restringir ao que foi negado / limitado pelo plano de saúde, considerando que, em relação às terapias já autorizadas na forma requerida, inexiste o interesse processual. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705267-40.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: JOSE RIVALDO CADETE IMBELONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705267-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. REVEL: JOSE RIVALDO CADETE IMBELONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0724647-83.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: MARIANA DIAS CHADES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724647-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: MARIANA DIAS CHADES DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718454-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO DE PAIVA ALMEIDA. Adv(s).: GO36112 - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718454-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO DE PAIVA ALMEIDA REU: GERALDO VILELA COUTO, B & C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, embora o feito tenha sido distribuído para este juízo cível, extrai-se da petição inicial que o pleito foi direcionado ao juízo da 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, em razão da alegada conexão com o processo de nº 0722396-29.2022.8.07.0020, em trâmite naquele juízo. Portanto, redistribuam-se imediatamente os autos para a 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, em conformidade aos termos da petição inicial. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710475-05.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA. A: F. V. G.. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710475-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA, F. V. G. REVEL: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717945-29.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO59901 - YANKA VICTORIA JOSE DOS SANTOS, GO62594 - JULIANA KASSIA BORGES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717945-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o levantamento do sigilo imposto sobre os presentes autos, conforme requerido pelo autor (ID 208277601), e tendo em vista, ainda, o princípio da publicidade dos atos processuais, considerando que o caso não se amolda às hipóteses legais de segredo de Justiça. No mais, intime-se a parte autora para cumprir integralmente à determinação precedente, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência atual em nome do próprio requerente, pois não é crível que a referida parte, policial militar lotado no Estado de Tocantins/GO, resida com sua mãe em Águas Claras/DF e não possua nenhum comprovante de endereço em nome próprio. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0724381-96.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: ANTONIA FRANCISCA DAS NEVES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724381-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 EXECUTADO: ANTONIA FRANCISCA DAS NEVES TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço à parte credora que as diligências já empreendidas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, encerram a cooperação deste juízo para a busca de bens passíveis de constrição. Outrossim, em última instância, incumbe à própria parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis para satisfazer o seu crédito, pois não se afigura razoável que o Poder Judiciário despenda recursos com a reiteração de pedidos manifestamente ineficazes. É de se destacar: não cabe à parte credora solicitar a realização de diligências de forma indiscriminada, desvirtuando a finalidade do princípio da cooperação (CPC, art. 6º). A parte deve agir com boa-fé e atuar de forma diligente para propor ao judiciário medidas concretas voltadas à satisfação de seu crédito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TJDFT: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CNSEG, SUSEP, PREVIC E FINTECHS. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever da parte credora realizar as diligências necessárias para encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Embora o Judiciário deva cooperar, a parte credora não pode solicitar medidas sem demonstrar sua

plausibilidade e efetividade, sob pena de prejudicar o andamento do processo. 2. No caso concreto, o exequente solicita que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos, de forma indiscriminada, sem justificar com clareza o que pretende obter em cada um deles, tampouco demonstrar que há indícios de que os executados possuem bens ou valores custodiados pelas instituições indicadas. 3. O SisbaJud atualizou o sistema BacenJud incluindo as Sociedades de Crédito Direto (SCD) ou Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), permitindo a consulta de ativos financeiros sem a necessidade de expedição de ofícios. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1º Vogal e LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Ante o exposto, indefiro o pedido. Considerando que as pesquisas já realizadas nos autos, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o referido prazo, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca ?da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0724944-90.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: MARCELO RODRIGUES DA SILVA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724944-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos art. 782, §3º, do CPC. Promova-se nova consulta de valores no sistema SISBAJUD em nome da executada, conforme valor atualizado do débito, cuja planilha deverá ser juntada aos autos pela parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando os valores já levantados. Renove-se automaticamente a consulta pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da primeira consulta. Advirto à parte que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Dessa forma, restando infrutífera a pesquisa no sistema SISBAJUD, deverá a parte credora ser intimada para indicar bens passíveis de penhora, requerendo o que entender por direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712615-51.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONIX MULT CENTER BLOCOS A/B/C. Adv(s).: DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: MONICA MEJIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712615-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONIX MULT CENTER BLOCOS A/B/C EXECUTADO: MONICA MEJIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte credora derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700549-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700549-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à central de mandado para cumprimento da diligência, tendo em vista que a citação do executado ocorrera no mesmo endereço, conforme ID 154481337. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713957-63.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO VIANA BEZERRA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS, DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: ERICA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DIAS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF6099100 - ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713957-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA BEZERRA EXECUTADO: ERICA DIAS, GUSTAVO DIAS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa SISBAJUD, realizada há apenas 04 meses, restou infrutífera. Logo, a reiteração dessas diligências somente geraria sobrecarga aos trabalhos desta vara, sem nenhum sucesso, mormente quando se verifica que a parte executada não possui bens passíveis de constrição. Isso posto, indefiro o pedido de reiteração da consulta SISBAJUD formulado no ID 208762631. No mais, diante do requerimento formulado pelo credor, promova-se a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos art. 782, §3º, do CPC. Feito, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID207657945. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704220-65.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGEL AUGUSTO BARRETO CADENA. A: MUNIQUE DA SILVA GORDO. Adv(s).: DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA, DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: DRILL CONSTRUTORA - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704220-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGEL AUGUSTO BARRETO CADENA, MUNIQUE DA SILVA GORDO EXECUTADO: DRILL CONSTRUTORA - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de pesquisa de bens no sistema SNIPER. Promova-se nova consulta de valores no sistema SISBAJUD em nome da executada, renovando-se automaticamente a consulta pelo período máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da primeira consulta. Advirto à parte que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Dessa forma, restando infrutífera a pesquisa no sistema SISBAJUD, deverá a parte credora ser intimada para indicar bens passíveis de penhora, requerendo o que entender por direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702852-84.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO MAGELA SOUZA. Adv(s).: MG142045 - LUIZ GUSTAVO ZSCHABER SOARES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: MG78491 - BLENDA RODRIGUES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702852-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO MAGELA SOUZA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pagamento realizado pela parte executada (ID nº 208834770), expeça-se imediatamente o respectivo alvará de levantamento em favor da parte credora. Defiro, desde já, o requerimento de transferência do valor depositado em Juízo para uma conta bancária de titularidade da parte credora, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para informar, no prazo de 5 dias, se confere quitação. Caso haja eventual débito remanescente, deverá trazer aos autos nova planilha do débito, descontado o valor já adimplido. Nada sendo requerido, o feito será extinto pelo pagamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705942-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705942-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ATRIUM - AGUAS CLARAS - TAGUATINGA - DF REU: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710042-98.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710042-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ANTONIO MENDES RODRIGUES REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRAGA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718137-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF16770 - GASPARINA AUXILIADORA DOS REIS, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718137-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITORIA DE OLIVEIRA REIS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e cópia legível da carteira de trabalho, ainda que ausente anotação de vínculo empregatício atual. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) incluir pedido expresso de rescisão do contrato firmado pelas partes; c) limitar o pedido de restituição de quantia ao montante efetivamente desembolsado (R$ 1.299,00), o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros, em caso de procedência do pedido; c) apresentar comprovante de endereço atual em nome da própria autora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715014-48.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MOURA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715014-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS MOURA SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o presente feito até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0717296-25.2024.8.07.0020. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0725866-34.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: VICTOR HUGO MASCARENHAS LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0725866-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB - CPF/CNPJ: 00.059.857/0001-87, contra REQUERIDO: VICTOR HUGO MASCARENHAS LISBOA - CPF/CNPJ: 053.239.201-90, Objeto: Citação de VICTOR HUGO MASCARENHAS LISBOA (CPF: 053.239.201-90); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R$ 1.435,21 um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024 19:28:49. Eu, MARIA DAS GRACAS FERNANDES, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0705880-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA. Adv(s).: DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE, DF26762 - HECTOR LUIS CORDEIRO VIEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA MARTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705880-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela parte ré na manifestação contida no ID 208295149. Nomeio a Sra. LUCILA NAGATA, médica ginecologista inscrita no CPF sob o nº 832.374.377-00, endereço eletrônico: lucilanagata@gmail.com 832.374.377-00, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDFT, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (perícia contábil), cadastrados na Corregedoria do eg. TJDFT, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714220-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: DAMASIO EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714220-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a revelia decretada em face da parte ré GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, em atenção ao erro material. Não havendo manifestação quanto à produção de novas provas, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701605-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA FONTELE SOUZA. A: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS, DF65251 - HIVER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar a cada autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir dessa data (súmula 362 do STJ) e juros de mora 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

N. 0715930-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 119 - ARNIQUEIRAS-DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALEXANDRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0705744-97.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DAYANA MARIA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 205978593), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0716977-91.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARCISIO DOS REIS QUEIROZ. Adv(s).: MG82806 - MARIA INES BRUNO DE CASTRO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 209372163, em favor da parte credora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, foram informados na petição de ID 206877966: TARCÍSIO DOS REIS QUEIROZ CPF: 365.414.436-53 BANCO: 070 - BRB AGÊNCIA: 0163 C/C: 163000956-0 Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714824-51.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: LAUDICELIA FRANCA DE SOUZA E SA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: NEILA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714467-71.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s).: DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: RAQUEL NUNES RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RESENDE DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista não terem sido realizadas diligências nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0708881-53.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: METROCEL- ACESSORIOS PARA CELULARES E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Com fundamento no princípio da causalidade, a parte requerida arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0701759-23.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YDIANARA MONTEIRO PINHEIRO. Adv(s).: DF66392 - MILENE FLORENCIO DE SOUZA. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, DF72611 - AMANNDA DE CASTRO CERGILIO, DF71588 - GIULIA DE MAGALHAES PORTO. T: MILENE FLORENCIO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Já expedido o alvará de levantamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711117-75.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOVIANO JOSE COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Já efetivado o pagamento, conforme documentos juntados no ID 208724170. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0700552-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL VIRGINIA TEIXEIRA DOS SANTOS. A: JOAO PAULO FERREIRA LOBATO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo metade para cada ré. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique. Intimem-se.

N. 0721641-68.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DAS NEVES LOPES. A: IRACI KAMAURA TERRA. A: SANTINA DAS NEVES LOPES. A: MARCOS SILVIO LOPES. A: S. M. L.. A: RICARDO DAS NEVES LOPES. A: SHEILA TIEMI TERRA MARUYAMA. Adv(s).: DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a parte ré na obrigação de fazer postulada na petição inicial, consistente na emissão dos vouchers da hospedagem, convertida em perdas e danos no valor de R$ 5.360,83 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de acordo com a taxa selic, incidentes desde a data do desembolso (ID 202704579), observado o abatimento de que trata o §1º do art. 406 do CC. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0705728-12.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DAVI GUILHERME BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 114.594,41 (cento e quatorze mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), com incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da última atualização (13/03/2024 ? ID 190609325). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00, nos moldes do §8º do art. 85 do CPC, em face da ausência de complexidade dos atos praticados no presente feito. Deixo de utilizar o valor da causa como parâmetro para fixação dos honorários, sob pena de resultar em condenação desproporcional e incompatível com os atos praticados no presente feito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717779-55.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WERLEY CASSIO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF59763 - FERNANDO OTTO SILVA DE ALMEIDA. R: JUSSARA PEIXOTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 40.676.027 JUSSARA PEIXOTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos moldes do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0709170-25.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAQUIM GASPARINO NETO. Adv(s).: DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e converto, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, no valor de R$ 311.925,98 (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), com incidência de atualização monetária pelo IPCA desde a data da última atualização (conforme planilha de ID 194038441) e juros moratórios pela taxa selic desde a citação, observado o abatimento de que trata o §1º do art. 406 do CC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R$ 3.000,00, nos moldes do §8º do

art. 85 do CPC, diante da complexidade da causa e dos atos praticados. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0708250-12.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOARES TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, no valor estampado nas duplicatas com aceite que acompanham a petição inicial (ID 194183837 a 194185145), sobre a qual deverá incidir atualização monetária pelo IPCA desde a data de vencimento de cada título e juros moratórios pela taxa selic, a partir da citação, observado o abatimento de que trata o §1º do art. 406 do CC. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0721762-96.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MATHEUS CIRQUEIRA GONCALVES. Adv(s).: GO56395 - GUSTAVO NOCITI RANGEL, DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF0045557A - MAYRELAINE TEIXEIRA TORRES. R: ISANIO RAPOSO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da parte autora na posse do veículo Marca: Mercedes Benz, Modelo: C180 TURBO, Cor: Preta, Ano: 2013, Placa: FJK4715, Renavam: 533531934. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704985-70.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s).: DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. A: ALDENOR GIOVANE GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: ALDENOR GIOVANE GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: OSVALDO QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s).: DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a incidência de correção monetária pelo IPCA desde a data devida (22/04/2020) e de juros de mora pela taxa Selic, desde a citação (observando o abatimento de que trata o §1º, do art. 406, do Código Civil). Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, na proporção devida de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0718544-31.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: JOSE ROBERTO SILVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID's 208113149 e 208575888, em favor da parte credora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, foram informados no ID 209736187. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido na manifestação de ID 209736187. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703859-14.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RENATA MOREIRA SARMENTO. A: ANDREIA MOREIRA SARMENTO. Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: ROGERIO MOREIRA SARMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido para autorizar a alienação do imóvel de ID. 199076846, bem como o depósito de ID. 203758914, que ficará disponível ao herdeiro desaparecido ROGÉRIO MOREIRA SARMENTO. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente alvará. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0713477-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZI TAVARES DE MELO. Adv(s).: DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA, DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713477-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZI TAVARES DE MELO REVEL: BANCO PAN S.A SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALZI TAVARES DE MELO em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em suma, que contratou empréstimo consignado com a parte ré, em 2016. Aduz que, entretanto, sem seu conhecimento e anuência, o referido contrato não foi o tradicional, mas o RMC, com cartão de crédito consignado. Aponta que há descontos intermináveis em seu contracheque e que não concordou com essa modalidade de contrato. Afirma que tem pagado os valores cobrados desde 2016, de forma que o empréstimo se encontra quitado. Tece considerações acerca do direito aplicado e pugna pela a) declaração de nulidade de contratação de empréstimo RMC entre as partes; b) declaração de quitação do débito contratado; c) condenação da ré a restituir em dobro o valor indevidamente cobrado; d) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça (ID 166723231). Decretada a revelia (ID 173426672). Manifestação da parte ré (ID 176194200). Sentença proferida pelo Juízo ao ID 184000648, cassada pelo e. TJDFT (ID 202458573). Ao retorno do processo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. É cediço, ademais, que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Assim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Antes, no entanto, de descer às minudencias do caso concreto, aprecio, por ordem de prejudicialidade, as questões processuais e prejudiciais pendentes de exame. Inicialmente, não há que se falar em incorreção do valor causa. Note-se que o autor, ao atribuí-lo, observou o somatório dos valores de todos os pedidos deduzidos de forma cumulada em sua peça de ingresso, atendendo, assim, o que determina o art. 292, VI, do CPC De igual modo, a impugnação a gratuidade de Justiça não prospera. Os documentos apresentados pelo autor junto à inicial, diga-se, não impugnados de forma tempestiva pela ré, em especial o de ID 165520023 - Pág. 1, são suficientes para demonstrar a impossibilidade deste de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ademais, a ré não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a declaração apresentada, de modo que a concessão do

benefício já deferido pelo Juízo há de ser mantida. Por fim, a alegação de ocorrência de prescrição e decadência não merece acolhida. É que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, considerando-se que as parcelas do contrato de mútuo impugnado ainda estavam sendo descontadas nos proventos do autor, ao menos, até o ajuizamento da demanda, não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão, tampouco da decadência do direito de reclamar a validade do contrato. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do Pedido de Declaração de Inexistência do débito A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico por ele trazido. Assim, exige-se da parte autora a demonstração da prática da conduta lesiva imputada ao fornecedor do serviço e o nexo causal em relação ao dano sofrido, excluindo-se a responsabilidade do réu apenas em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda, caso reste demonstrado que o serviço fora prestado adequadamente, conforme regra de distribuição do ônus da prova estatuída no Estatuto Consumerista e derivada da teoria do risco do negócio ou atividade. Nesse contexto, reside a controvérsia na efetiva existência da relação jurídica contratual que ensejou as cobranças impugnadas, conforme demonstram os documentos acostados à inicial, bem como a existência de danos materiais e morais em decorrência desta cobrança. Observo, pois, que o deslinde da questão está na comprovação, por parte da ré, da contratação legitimadora da cobrança, haja vista a impossibilidade lógica de se impor a postulante, no presente caso, o ônus de provar fato negativo. Ademais, conforme dicção do art. 373, II, do CPC, pertence ao réu o ônus da prova ?quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor?. Noutra perspectiva, aplicável ao caso o art. 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor do serviço o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, ao estatuir: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.? Entretanto, examinado o conteúdo dos autos, eclode que a ré não logrou êxito em tal mister, não tendo apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a tese esposada pela autora, no sentido de o negócio jurídico impugnado não fora por ela contratado. Aliás, a própria ré, citada, não apresentou defesa tempestiva, sendo declarada revel, e tendo preclusa a oportunidade de produção probatória. Não foi por outra razão, que o e. TJDFT, em sede de recurso de apelação, fez consignar no venerando Acórdão: [...] Verifica-se que a magistrada proferiu decisão interlocutória que reconheceu a intempestividade da contestação e das provas trazidas pelo réu, remanescendo apenas as ?impugnações à gratuidade de justiça e valor da causa, bem como as alegações de prescrição e decadência?. Pelo trâmite acima exposto, pode-se afirmar que a decisão interlocutória da magistrada foi correta (ID 57968680), dado que reconhece a revelia do réu e, assertivamente, a intempestividade da contestação e das provas, ressalvando as impugnações à gratuidade de justiça e o valor da causa, e as alegações de prescrição e decadência, matérias de ordem pública. A correção da decisão é evidenciada, na medida em que em 02/10/2023 (ID 57968048) foi publicada a decisão que determinou a intimação das partes para, em 5 dias, informarem as provas que desejassem produzir, período findado em 09/10/2023. Merece consideração ao prazo fixado pela magistrada, de 5 dias, pois está amparado nos arts. 218, §§ 1º e 3º, 348, 349 do CPC[7] e na constatação de que, segundo Alexandre Freitas Câmara [8]: ?A lei não prevê expressamente qual será o prazo para que o autor especifique as provas que pretende produzir. Em razão disso, caberá ao juiz determinar o prazo de que o autor disporá e, em seu silêncio, este prazo será de cinco dias, nos termos do disposto no art. 218, §§ 1º e 3º?. Em mesmo sentido, o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior[9]: ?Entretanto, há casos em que, mesmo sem a resposta do réu, o autor não se desobriga do ônus de provar os fatos jurídicos que servem de base à sua pretensão, como ocorre nos litígios sobre direitos indisponíveis. Quando isto se dá (art. 345), o juiz, após escoado o prazo de contestação, profere despacho mandando que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência (art. 348). O prazo de especificação fica a critério do juiz, mas se não houver estipulação expressa no despacho será de cinco dias, conforme a regra do art. 218, § 3º?. Mesmo que se considere o prazo processual usual utilizado no CPC, de 15 dias, este teria expirado em 23/10/2023, sendo que o Banco acostou a contestação e as provas apenas em 24/10/2023, ultrapassando tanto o prazo estipulado pela juíza quanto o processual padrão. Firmou-se a intempestividade da defesa e se operou a preclusão do direito de manifestação do réu. [...] (ID 202458573 - Pág. 14/15) Deste modo, é inequívoco que o demandado revel não demonstrou a legalidade da cobrança impugnada, de modo que o pedido declaratório de nulidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com o consequente cancelamento, em definitivo, das cobranças realizados pela ré, é medida que se impõe. Da Restituição em Dobro e declaração de quitação do débito O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, institui a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco proveito, também conhecido como risco da atividade ou risco empresarial, contemplando apenas a responsabilidade subjetiva para o caso de dano decorrente do fato do serviço do profissional liberal (CDC, art. 14, § 4º). Esclareça-se que a ?repetição do indébito? tem natureza sancionatória e não ressarcitória. Com efeito, cuida-se de exemplo de função punitiva na responsabilidade civil, uma vez que não se trata de recomposição patrimonial ou regresso ao status quo ante da vítima (consumidor). O valor pago em dobro pelo fornecedor a título de ? repetição de indébito? restabelece a vítima (consumidor) na parcela correspondente que saiu de seu patrimônio para incorporar ao patrimônio do fornecedor. No entanto, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; e o b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Verifico, in casu, que além de ter havido ?cobrança indevida? - em face da ilegitimidade da contratação -, o autor realizou o respectivo pagamento, sendo devida, portanto, a restituição em dobro dos valores pagos, sobretudo porque não demonstrado pela ré se tratar de hipótese de engano justificável (CDC, art. 42, parágrafo único). Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, e deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso, e somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que o autor reconhece ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a ré, e requer, inclusive a declaração de quitação deste, fica a ré autorizada a compensar, para fins de quitação, o valor devido ao autor a título de restituição em dobro das parcelas por ele pagas, com o valor comprovadamente creditado em sua conta bancária no início da operação impugnada (contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da disponibilização do valor na conta bancária do autor. Dos danos morais Quanto ao dano moral, é evidente o abalo psicológico que passa a pessoa que, cobrada de forma indevida por operação de contratação de cartão de crédito consignado que não praticou/contratou, é surpreendida com descontos intermináveis em seus proventos de aposentadoria, o que certamente lhe gerou privações de ordem imaterial, tendo ainda que passar por uma via crucis para solver o problema. Observe, ademais, que a parte autora, mesmo após ter procurado a ré para a solução do problema, foi compelida a prosseguir com o pagamento integral dos débitos indevidamente cobrados, e ajuizar, em seguida, a presente ação, para, somente então, ter a questão analisada pela ré que, ainda, sim, resiste em reconhecer o equívoco havido. Assim, é inequívoca a falha na prestação de serviços da ré, já que, ciente da cobrança indevida, insistiu na sua cobrança, sem promover qualquer ato anterior que fosse capaz de minorar o problema causado à vida da parte autora. Sendo nítida a prática do ato ilícito, configurado o dano e presente o nexo de causalidade, impõe-se, na espécie, o dever de indenizar, tendo em vista o disposto na Carta Política (art. 5º, X) e nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, e 14, estes últimos do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao valor devido a título de indenização por danos morais, impende prestigiar os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu dúplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular, por parte das instituições requeridas, a recidiva, exortando-a a obrar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Forte em tais balizas, e, consideradas as condições econômicas das partes, o grau de responsabilidade e o princípio que repele o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência do pedido inicial. E é justamente o que faço. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALZI TAVARES DE MELO em

desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos, para: a) DECLARAR inexistente e, portanto, inexigível em relação a parte autora, a operação de crédito impugnada nestes autos, e DETERMINAR o cancelamento em definitivo do contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) impugnado, devendo a ré fazer cessar todas as cobranças realizadas a este título; b) CONDENAR a ré a restituir a autora, em dobro, os valores pagos indevidamente, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso, somados a juros de mora de 1% ao contar da citação. Fica a ré autorizada a compensar, para fins de quitação, o valor devido ao autor a título de restituição em dobro das parcelas por ele pagas, com o valor comprovadamente creditado em sua conta bancária no início da operação impugnada (contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da disponibilização do valor na conta bancária do autor; c) CONDENAR a ré a pagar a parte autora, a título de compensação por danos morais, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. Brasília/DF (Sentença datada e assinada eletronicamente). Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto

N. 0708727-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA APARECIDA DE CASTRO SANTANA. A: PEDRO VANDRE AMARAL SANTANA. A: RENATA APARECIDA DE CASTRO SANTANA 85184209115. Adv(s).: DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a parte ré: a) a manter o plano de saúde dos autores, nas mesmas condições e valores vigentes, e b) a pagar ao segundo e terceiro autores o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, a título de reparação por danos morais, com incidência de correção monetária pelo IPCA e de juros de mora pela taxa selic, ambos a partir da data desta sentença (observado o abatimento determinado no §1º do art. 406 do CC). Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, uma vez que a fixação da reparação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711145-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK FLORESTA. Adv(s).: DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: EZEQUIEL SANTOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711145-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK FLORESTA REQUERIDO: EZEQUIEL SANTOS BATISTA SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o procedimento comum pela ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK FLORESTA em desfavor do EZEQUIEL SANTOS BATISTA, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias/extraordinárias de sua unidade, haja vista não terem sido adimplidas tempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos. A parte ré foi citada por edital; contudo, não se manifestou nos autos. Em sua defesa, a Curadoria ofertou contestação (ID 201745696), pugnou pela gratuidade da justiça gratuita e pela nulidade da citação; em suma, sustentou o indeferimento do pedido inicial, com base na alegada inexistência de relação jurídica entre o possuidor de imóvel irregular e a associação de moradores. Para fundamentar o alegado, invocou o entendimento fixado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo - Tema nº 882, segundo o qual: ?As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.? Nesse sentido, sustentou a ausência de prova de vínculo associativo entre o réu e o condomínio demandante. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica (ID 202878347), a parte autora rebateu os argumentos da defesa e ratificou os termos da inicial. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial, correspondente às taxas condominiais ordinárias/extraordinárias por ela inadimplidas. Extrai-se da narrativa fática deduzida na inicial e dos documentos de ID 161814734 e ID 161814744, que a parte ré é titular dos direitos incidentes sob o imóvel em discussão, razão pela qual é responsável pelo pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias que incidem sobre o referido bem (inciso I do art. 1.336 do CC), as quais se encontram inadimplidas, conforme planilha de ID 161814546. É possível concluir, portanto, que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Quanto à defesa ofertada pela Curadoria, consigno que o precedente jurisprudencial invocado na contestação (Tema 882 do STJ) não se aplica ao caso dos autos, pelas razões que se seguem. Inicialmente, destaco que sendo a parte requerida titular dos direitos incidentes sob o imóvel descrito na inicial e ausente prova da existência de fato extintivo ou modificativo do direito da parte requerente, deverá aquela arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto relativas ao aludido bem, conforme estabelece o inciso I do artigo 1.336 do Código Civil. Ademais, ao contrário do alegado pela Curadoria, o fato de o condomínio demandante ser "irregular" não afasta o dever de custeio das despesas comuns do grupo de moradores. Isso porque os condomínios de fato constituídos no âmbito do Distrito Federal não possuem natureza jurídica de associação propriamente dita, pois sua constituição tem viabilizado o exercício individual da posse sobre parcelas de imóvel que, em tese, seria indivisível. Portanto, improcede a alegação de que inexiste relação jurídica entre as partes, pois, ao adquirir a posse de imóvel situado em condomínio irregular, o interessado tem plena ciência de tal situação, de modo que o vínculo jurídico com o condomínio de fato decorre da própria aquisição do bem. Consigno, por oportuno, que as regras de experiência comum indicam que os imóveis resultantes do fracionamento de chácaras no âmbito do Distrito Federal não possuem acesso livre à via pública, sendo suas saídas e entradas voltadas para as vias internas do condomínio, cuja administração normalmente exerce vigilância sobre a área comum, o que beneficia a todos os moradores. Ademais, as benfeitorias promovidas pelos condomínios de fato, sobretudo aquelas destinadas à conservação das áreas comuns, servem a todos os moradores, os quais devem participar do custeio das despesas comuns, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. CONDOMINIO DE FATO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO. RÉU REVEL. CURADORIA ESPECIAL. COBRANÇA DEVIDA. TEMA 882 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Sinopse fática: " Versa a presente demanda sobre taxas condominiais em razão de posse/propriedade de imóvel pela parte ré, situado em condomínio". 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de cobrança, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o reu ao pagamento das taxas referentes ao período de dezembro de 2016 e janeiro a outubro de 2017, além das parcelas que, eventualmente, se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação. 1.1. Recurso aviado pelo réu para reforma da sentença. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que não se trata de condomínio, mas espécie de loteamento com propriedades individuais e uma situação fática de aparência condominial. Sustenta que não há lei obrigando os moradores a arcarem com a quantia referente à taxa condominial. Alega que o apelado não juntou documentação idônea apta a comprovar a manifestação de vontade do apelante, seja quanto à concordância com a constituição do mencionado condomínio de fato, seja quanto à anuência do pagamento de encargos. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva. 2.1. De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade processual, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. 2.2. No caso dos autos, o autor formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de despesas condominiais referentes à imóvel do qual o réu é possuidor. 2.3. O possuidor, em razão do poder de fato que detêm sobre a coisa, responde pelo débito eis que o pagamento das taxas condominiais é obrigação propter rem, ou seja, em razão

da coisa. Tal fato em nada se confunde com o mérito da demanda. 2.4. Preliminar rejeitada. 3. Do mérito. 3.1. A alegação de que o condomínio é irregular não afasta o dever de pagar as taxas condominiais. 3.2. Tendo o apelante adquirido lote em local irregular, encontrando-se em sua posse, não pode alegar tal circunstância para deixar de contribuir com as despesas de sua manutenção e administração, até porque se beneficia das benfeitorias empreendidas pelo condomínio. Sob pena de enriquecimento ilícito. 3.3. Jurisprudência: "(...) Firmou-se entendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de condomínio irregular, considerando a situação fundiária e habitacional do Distrito Federal, a aderência à associação de moradores é automática quando adquiridos os direitos sobre bem localizado nos limites do condomínio de fato. Sendo assim, é prescindível a filiação do possuidor à associação de moradores para cobrança de taxas de rateio das despesas comuns, ainda que delas não usufrua, bastando a sua disponibilidade ao morador. (...)" (07048148920178070020, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 07/03/2019.). 3.4. Cumpre ressaltar que a tese firmada no julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882) não se aplica ao caso dos autos. Isto porque tal julgamento versou sobre circunstância fática diversa ao presente feito, sendo inaplicável aos condomínios irregulares do Distrito Federal. Naqueles autos, discutiu-se acerca de morador de bairro aberto, diferente do condomínio autor, originado de parcelamento desautorizado com acesso restrito aos seus moradores e visitantes. 4. Apelação improvida (Acórdão 1254466, 07080297320178070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020 ? grifo aditado). Por fim, consigno que a Lei nº 13.465 de 2017 alterou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano para incluir em seu texto o art. 36-A, que estabelece o seguinte: ?Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.? ?Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos.? Diante da mencionada alteração legislativa, ocorrida após o julgamento do recurso repetitivo invocado pela Curadoria (Tema 882 - julgamento ocorrido em março de 2015), mostra-se impertinente a discussão acerca da existência de vínculo associativo entre o possuidor de imóvel irregular e o condomínio fechado ao qual se vincula o bem, pois, ainda que inexista adesão expressa à associação de moradores, a cobrança das taxas condominiais está autorizada pela referida norma. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TJDFT: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE COTAS POR FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS EM UNIDADE AUTÔNOMA. RECURSO REPETITIVO DO STJ. RESP 1.280.871/SP E 1.439.163/SP (TEMA 882). DIVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA. OCORRÊNCIA PARCIAL. BASE LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. Em relação ao prequestionamento explícito para fins de interposição de recurso extraordinário - art. 97, da Constituição Federal -, destaca-se que, sem confronto ao dispositivo constitucional, ao retorno dos autos a este Órgão para reapreciação em face de possível divergência entre o acórdão prolatado e a tese lançada no REsp 1.439.163/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 882), foram debatidos no julgamento, em síntese, a composse e a anuência tácita do possuidor para as despesas relativas aos serviços que pode usufruir em condomínio irregular, constatando o colegiado envolver o caso situação fática diversa do leading case para o Tema 882, com destaque de que não se configura propriamente hipótese de superação de precedente quando se verifica a modificação da base normativa, mas, sim, alteração legislativa do entendimento, de sorte que não tem aplicação o precedente qualificado firmado no ano de 2015 pelo rito dos recursos repetitivos, em certos casos, haja vista a Lei n. 13.465, de 11.07.2017, que acrescentou o art. 36-A na Lei n. 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano. 3. A hipótese retratada nos autos não autoriza a abertura da instância extraordinária, com fulcro no inc. LV do art. 5º, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. (ARE 694.689 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 8.11.2012). 4. No que concerne a eventual interposição de recurso especial, o prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito para o conhecimento de eventual recurso. 5. Embargos conhecidos e não providos. (Acórdão 1256844, 00059876820168070007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020 ? grifo aditado). À vista desses fatores e considerando, ainda, que a parte ré não comprovou a existência de nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (inciso II do artigo 373 do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.551,14 (mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), correspondente às taxas condominiais ordinárias/extraordinárias inadimplidas no período de outubro de 2022 a maio de 2023, conforme planilha de ID 161817546, com incidência de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a partir da data da última atualização constante dos autos, além das parcelas vencidas no curso do feito, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 323 do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (§2º do artigo 85 do CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024 14:17:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720625-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: ILVACI MARTINS TEIXEIRA. Adv(s).: DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes do valor remanescente (ID 206695450), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora dos valores bloqueados em ID 202787481 para a conta informada em ID 207961335. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706336-10.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s).: DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução, que deverá ter seu regular prosseguimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se.

1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

ATA

N. 0000612-42.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUAN CARLOS DE SOUZA HOLANDA. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. T: KLECIUS FLAMARION COSTA MACEDO - MAT. PC 057.979-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS RIBEIRO TESTON - MAT. PC 188.524-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLECIA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEUSMAR ALVES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO TIAGO DE SOUSA MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO TIAGO DE SOUSA MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE MORAES - SARGENTO DA PM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000612-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUAN CARLOS DE SOUZA HOLANDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 de setembro de 2024 às 16h, nesta cidade de Águas Claras-DF, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. André Silva Ribeiro, comigo, Stanlley J. Vasconcelos, secretário, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal 0000612-42.2019.8.07.0020 movida pelo MP contra RUAN CARLOS DE SOUZA HOLANDA como incurso no artigo 180, § 1º, 304 c/c 297, caput, do Código Penal, do Código Penal. Audiência realizada por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, do TJDFT, utilizando a plataforma disponibilizada pelo TJDFT (Microsoft Teams). Presentes na sala de videoconferência o representante do MP, Dr. RODRIGO DE ARAUJO BEZERRA e o Dr. MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ - OAB DF23442, pela Defesa do acusado. Presente o acusado. Presentes as testemunhas DEUSMAR ALVES BATISTA e JOÃO TIAGO DE OUSA MATTOS. Abertos os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes. O(s) registro(s) da(s) oitiva(s) se encontra(m) armazenado(s) em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. O informante Deusmar, após a sua oitiva, informou que não dispunha de mensagens de texto/vídeo/aúdio contemporâneas aos fatos da denúncia para juntar aos autos. A testemunha João Tiago, foi ouvida via chamada de vídeo do whatsapp, com a concordância das partes. Na sequência o MM. Juiz passou à realização do interrogatório do(a) acusado(a), tendo-lhe sido garantido o direito de entrevista prévia e reservada com a sua Defesa. Após o interrogatório do(a) réu(ré), às partes foi indagado sobre o interesse no requerimento de diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes respondido que: O Ministério Público nada requereu. A Defesa requereu a juntada de documentos. O Ministério Público apresentou ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, cujo registro está armazenado em sistema audiovisual próprio. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Defiro o pedido da defesa e concedo o prazo de 10 dias para juntada de documentos. Após a juntada, dê-se vista às partes para memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público, para que se for o caso, ratifique as alegações apresentadas nesta assentada. Após, autos conclusos para sentença?. Nada mais havendo declaro encerrada a sessão às 17h45. Dr. André Silva Ribeiro Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715680-54.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BILELI MOUSTAFA. Adv(s).: DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. T: VINÍCIUS DARIO ALVES PINTO PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ALVES COELHO PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0715680-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BILELI MOUSTAFA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 15/10/2024 Hora: 18:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/7kjXGS No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 04/09/2024 14:46. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0703639-84.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: SP76476 - ANTONIO DE PADUA PINTO. Adv(s).: SP166445 - ROBERTO DEL MANTO. Adv(s).: DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, RJ135191 - SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF22956 - MARCELO TURBAY FREIRIA, DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF59102 - ANANDA FRANCA DE ALMEIDA, DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Adv(s).: PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL, DF65739 - MATHEUS CAITANO DUARTE, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Adv(s).: DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR, DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. Adv(s).: DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. Adv(s).: SP76476 - ANTONIO DE PADUA PINTO. Adv(s).: SP166445 - ROBERTO DEL MANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0703639-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CALCADOS FERRACINI LTDA, BTL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, ANA PAULA JARLES DE SOUZA, EDSON LIMA LEAL, ROGERIO DE SOUZA PIMENTA, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JAILSON DOS SANTOS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, devidamente intimados via DJe, tendo registrado ciência automática nos autos em 25/07/2024 e 02/08/2024, os ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de Alegações Finais. O Parquet se manifestou, ID 209852647. Ficam a DEFESA dos réus ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, ANA PAULA JARLES DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA PIMENTA, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JAILSON DOS SANTOS MENDES intimados a apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo COMUM e máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão ID 199038787. Posteriormente será aberto prazo para os réus EDSON LIMA LEAL e JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, nos termos do artigo 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013 (prazo comum). Águas Claras-DF, 5 de setembro de 2024. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

N. 0703639-84.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: SP76476 - ANTONIO DE PADUA PINTO. Adv(s).: SP166445 - ROBERTO DEL MANTO. Adv(s).: DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO, DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, RJ135191 - SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF22956 - MARCELO TURBAY FREIRIA, DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF59102 - ANANDA FRANCA DE ALMEIDA, DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s).: DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Adv(s).: PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, DF63905 - RAFAEL SOARES CABRAL, DF65739 - MATHEUS CAITANO DUARTE, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Adv(s).: DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR, DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. Adv(s).: DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. Adv(s).: SP76476 - ANTONIO DE PADUA PINTO. Adv(s).: SP166445 - ROBERTO DEL MANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0703639-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CALCADOS FERRACINI LTDA, BTL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, ANA PAULA JARLES DE SOUZA, EDSON LIMA LEAL, ROGERIO DE SOUZA PIMENTA, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JAILSON DOS SANTOS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, devidamente intimados via DJe, tendo registrado ciência automática nos autos em 25/07/2024 e 02/08/2024, os ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de Alegações Finais. O Parquet se manifestou, ID 209852647. Ficam as DEFESAS dos réus EDSON LIMA LEAL e JULIANA PEREIRA MATEUS DOS SANTOS intimados a apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo COMUM e máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão ID 199038787. Posteriormente será aberto prazo para os réus ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, ANA PAULA JARLES DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA PIMENTA, JACKSON MOREIRA DA ROCHA, FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, JAILSON DOS SANTOS MENDES, nos termos do artigo 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013 (prazo comum). Águas Claras-DF, 5 de setembro de 2024. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

N. 0701119-88.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0701119-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDNILSON VIANA GOMES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 19/11/2024 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/O70M99 No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 10:23. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0705594-87.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELSO UESSUGUE. Adv(s).: DF22268 - ALEXANDRE MOUTINHO MEDEIROS. R: PEDRO PAULO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERLON VIEIRA DA SILVA PM MAT 199419. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ARAUJO RODRIGUES PM MAT 24357-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELSO UESSUGUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA registrado(a) civilmente como NELMIZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSTINO LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAILMA DIAS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSINEIDE BENÍCIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0705594-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CELSO UESSUGUE REU: PEDRO PAULO NASCIMENTO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 13/11/2024 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/LZfodO No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 10:49. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0712433-65.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YAGO BARBOZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. Adv(s).: DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0712433-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: YAGO BARBOZA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 19/11/2024 Hora: 16:30 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/N1hpH9 No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada

em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 10:27. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0700547-98.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEY DA COSTA VALES. Adv(s).: DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0700547-98.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDERLEY DA COSTA VALES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 13/11/2024 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/wx3L7A No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 10:31. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0006686-09.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO LIMA DOS REIS. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. T: LUIZ AUGUSTO MARCHIORI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DENNIS IBIAPINA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLISMAN BRUNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTE DE PAULO VIEIRA - Mat. 57.311-6 - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AQUILES A DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DE MORAIS DONANCIO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILSON DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDGLEY VIRGOLINO GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENAN EDUARDO FERNANDES DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0006686-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO LIMA DOS REIS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 14/11/2024 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/9zO7vQ No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 10:59. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0710606-19.2024.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: OLAMILEKAN SAHEED ADEYEMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Femi Ayodele. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0710606-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: OLAMILEKAN SAHEED ADEYEMI QUERELADO: FEMI AYODELE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 14/11/2024 Hora: 17:30 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/6A5ira No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 11:05. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0723087-31.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: Wellington Gonçalves Balbino - PCDF - matr. 78628-4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLECIA DA SILVA MANGABEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0723087-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 25/11/2024 Hora: 14:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde

terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/l7juTj No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 11:12. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0713153-27.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0713153-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOANES CARVALHO SANTOS, SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, certifico que fica designada a audiência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 26/11/2024 Hora: 15:00 . As partes (Acusação e Defesa), bem como o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s), podem participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, com acesso à internet. Em caso de não possuírem meios para participação online, deverá(ão) comparecer ao Fórum, onde terá equipamento preparado para assegurar a participação dele(s) na videoconferência. Inclusive, haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado, caso necessário. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir, conectando na sala com 10 minutos de antecedência: https://atalho.tjdft.jus.br/qMOXry No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras-DF, 05/09/2024 11:48. STANLLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715077-39.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDY CARLOS MARTINS BRITO DE SOUSA. Adv(s).: DF74194 - RODRIGO GABRIEL OLIVEIRA E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES DE MESQUITA PMDF MAT. 215.187-1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0715077-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDY CARLOS MARTINS BRITO DE SOUSA Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Relatório: Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em desfavor de EDY CARLOS MARTINS BRITO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 306, § 1º, inciso II, do CTB e artigos 147, 330 e 331 do Código Penal (ID 207426937). A denúncia foi recebida em 14/08/2024 (ID 207465047). O acusado foi citado pessoalmente em 19/08/2024 (ID 208355263). Em resposta escrita à acusação, a Defesa do acusado requereu a rejeição da denúncia, com relação ao crime do artigo 306, §1º, inciso II, do CTB, sob o fundamento de ausência de justa causa para o início da ação penal. Além disso, requereu a instauração do incidente de insanidade mental em face do acusado, alegando dúvida sobre a integridade mental do acusado. Visando comprovar o alegado, a Defesa juntou à defesa prévia documentos de comprovação (ID 209401678). O Ministério Público oficiou pelo regular prosseguimento do feito, alegando que a Defesa não apresentou hipóteses que justificassem o julgamento antecipado do feito. Por outro lado, manifestou-se pelo deferimento da instauração do incidente, apresentando, por oportuno, os quesitos pertinentes ao feito (ID 209837051) É o relato necessário. Decido. II ? Resposta à acusação: Recebo a resposta à acusação apresentada por Edy Carlos Martins Brito de Sousa, eis que em conformidade com o regramento legal. No entanto, verifico que as teses apresentadas para sustentar o pedido de rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, confundem-se com o mérito da demanda, que devem ser apreciadas após o curso da instrução processual, por ocasião da sentença de mérito. Destaco, aliás, que nesta fase processual de saneamento basta a presença de indícios de autoria, isto em face do princípio do in dubio pro societate. A demonstração das condutas imputadas ao acusado requer a produção de provas, que deve ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas sem óbice ao recebimento da acusação e ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto possível, o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, reclamando do impetrante a prova inequívoca da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade; isso porque, na fase processual do recebimento da denúncia e da decisão saneadora, impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, havendo qualquer dúvida acerca da responsabilidade do delito imputado, o feito deve ter prosseguimento, como forma de possibilitar ao órgão persecutório firmar a sua convicção por meio dos elementos de prova colacionados aos autos. 2. Ordem conhecida e denegada.(Acórdão 1655380, 07433809420228070000, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, nota-se que a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, há descrição da conduta imputada ao acusado, com todas as suas circunstâncias, permitindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, ademais, que os autos contam com a devida e necessária justa causa para a deflagração da ação penal. Por óbvio, a presente análise dá-se de forma preliminar, o que é suficiente neste momento processual, na medida em que a lei se contenta, para o recebimento da denúncia, com a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria criminosa, presentes nestes autos. Assim sendo, considerando que quando do recebimento da denúncia foi observado o preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido constatada hipótese de rejeição, arquivamento ou absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e declaro saneado o feito. III ? Pedido de Instauração do Incidente de Insanidade Mental: Em reposta à acusação, a Defesa do acusado requereu a instauração do incidente, por se tratar de procedimento hábil para apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, levando-se em consideração a sua capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato praticado ou de se determinar de acordo com tal entendimento. Visando fundamentar o pedido, a parte apresentou diversos documentos, como relatório médico, prescrições de medicamentos e avaliação de sanidade mental, conforme se extrai dos ID?s 209401679, 209401680, 209401681 e 209401682. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, argumentando que há indícios de que EDY CARLOS não disponha de pleno gozo de suas faculdades mentais, de acordo com a petição defensiva e com os documentos médicos juntados à alegação. Diante desse cenário, tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela defesa, entendo ser necessária a verificação da saúde mental do acusado, razão pela qual DETERMINO que se instaure o incidente de insanidade mental de EDY CARLOS MARTINS BRITO DE SOUSA, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, e SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 149 do CPP, até a solução do incidente, que será realizado por peritos do IML-Instituto Médico Legal. NOMEIO o Dr. Rodrigo Gabriel Oliveira e Silva, OAB/DF Nº 74.194, como curador do periciando, nos termos do artigo 149, § 2º, do CPP. Intime-se a Defesa para fins de apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que os quesitos ministeriais já foram ofertados (ID 209837052). Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização da perícia ora determinada. Servirá

a presente decisão como portaria de instauração do incidente. Providencie, a serventia, as diligências necessárias para a devida instauração do incidente. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

N. 0700077-67.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS PASSOS BEZERRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF73204 - THAIS GOMES ALVIM, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0700077-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS PASSOS BEZERRA Inquérito Policial nº: 650/2021 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o apelo interposto pela Defesa (ID 206894357). Ante à manifestação de ID 206526097, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público. Considerando que as razões recursais serão apresentadas diretamente na segunda instância, conforme autoriza o art. 600, § 4º do CPP, remetam-se os autos à egrégia Segunda Instância, com as homenagens de estilo. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

N. 0701320-80.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. T: CAMILO LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0701320-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA Inquérito Policial nº: 409/2020 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público no ID 208462995, reiterado no ID 209813107. Proceda-se à nova intimação da Defesa a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento integral do restante do valor acordado no ANPP, como, aliás, requerido na petição juntada em 21/08/2024 (ID 208287977). Advirto que a falta de demonstração do pagamento poderá ensejar a rescisão do ANPP Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) AL

DESPACHO

N. 0718852-62.2024.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0718852-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARIANA DE PAIVA COSTA QUERELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TURMALINA, PAULO SOLINO DOS SANTOS FILHO Inquérito Policial nº: da DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 45 do CPP. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) JC

EDITAL

N. 0704968-34.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FABIANO DO CARMO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto, em exercício pleno nesta Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que LUIZ FABIANO DO CARMO MOURA - CPF: 717.473.891-53 (INDICIADO), brasileiro(a), nascido(a) aos 10/12/1978, filho(a) de ANTONIO FERNANDES DE MOURA e de SUELENY CARMO SILVA, CIRG nº 5119265 ? SSP/DF, natural de Goiânia/GO, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0704968-34.2022.8.07.0020, inquérito policial nº. 198/2022 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul), deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 155; uma vez que, conforme a denúncia, ?No dia 11 de dezembro de 2021, entre 09h30min e 10h30min, no SHA, Conjunto 2, Lote 01, Chácara 44, próximo à ?Distribuidora LF?, em Arniqueira/DF, o denunciado, agindo com consciência, vontade e ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu, em proveito próprio, coisas alheias móveis pertencentes à vítima Lucélia V. M. Nas circunstâncias de tempo e local acima declinadas, o denunciado, na qualidade de encarregado da empresa contratada, pela vítima, para realizar sua mudança, subtraiu-lhe diversas peças de panela e outros itens, acondicionando-os em uma mochila que trazia consigo. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LUIZ FABIANO DO CARMO MOURA como incursos nas penas do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. No mais, o Ministério Público requer seja o denunciado citado, a fim de que se veja processar pelos fatos acima narrados e, ao cabo, CONDENADO nas penas do delito imputado, bem assim à reparação de danos materiais e morais causados à vítima, com fundamento no artigo 387, IV, CPP, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde a data do evento danoso, conforme entendimentos sedimentados nas Súmulas 43 e 54 do STJ, estipulando-se, para tanto, o valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais). ?. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, CLEIA MARIA DE SOUSA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 3 de setembro de 2024.

INTIMAÇÃO

N. 0711930-39.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP57772 - MARIO FERREIRA LEITE. M.M JUÍZO. Processo n.º 0711930-39.2023.8.07.0020 DANIELE ABEN ATHAR VIEIRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante este d. juízo, expor e requerer o que segue. A Constituição Federal, no artigo 5, inciso LXXIV e o Código de Processo Civil, nos artigos 98 e 99, §3º, garantem àquele que se encontra em estado de hipossuficiência a assistência judiciária gratuita, bem como dispõe sobre a possibilidade de requerimento em certos momentos processuais, vejamos: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? Conforme se pode observar na declaração de Imposto de Renda 2023/2024 anexo, a Autora não tem residência própria e recebe a título de salário o importe de R$ 4.024,95 líquidos, sendo esta sua única fonte de renda. A recente jurisprudência do E. TJDFT tem tomado como parâmetro objetivo para se analisar a (in)existência de hipossuficiência a resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, a qual estabelece como pessoa hipossuficiente a que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, sendo que no caso concreto, como

afirmado pela parte Autora, está se enquadra no referido parâmetro. A parte Autora junta aos autos sua declaração de hipossuficiência e IR 2023/24. Assim, dada as afirmações categóricas da sua precariedade financeira requer a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos supramencionados. Requer, por fim, a juntada do substabelecimento anexo, bem como que todas as publicações do presente feito, a teor do §2º e §5º do artigo 272 e art. 280, do Código de Processo Civil, sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Fábio Augusto de Oliveira, OAB/DF n.º 32.425, independente da assinatura ao final, sob pena de nulidade. Nestes Termos, Pede Deferimento De Brasília/DF, 4 de setembro de 2024. FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA OAB/DF 32.425 ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA AMORIM OAB/DF 49.819

N. 0715345-35.2024.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. R: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715345-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF INTIMAÇÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. André Silva Ribeiro, faço estes autos com vista à Defesa tendo em vista a expedição do alvará de id. 204783404. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024, às 18:05:20.

N. 0708998-44.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CEZAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF73178 - LUCAS ALEXANDRE PIRES. R: MATEUS DE LIMA ABREU SILVA. Adv(s).: DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar LEONARDO CEZAR RODRIGUES DA SILVA e MATEUS DE LIMA ABREU SILVA nas penas previstas para o art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

SENTENÇA

N. 0709703-81.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA BARRETO PESTANA. Adv(s).: DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: JACKSON RAONE BENEVIDES DA SILVA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITÓRIA PIERINA BARRETO PESTANA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Gladstander Faustino - PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sandra Paulina da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Patricia Cristina Rodrigues Matias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0709703-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SUZANA BARRETO PESTANA Inquérito Policial nº: 650/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de Suzana Barreto Pestana, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, assim descrevendo as condutas delitivas: ?(...) No dia 26 de maio de 2020, por volta de 06h40min, na rua 24 Norte, lote 08, interior do condomínio residencial ?ÁGUAS DE MANAÍRA?, Águas Claras/DF, a denunciada, livre e conscientemente, com nítido propósito de assenhorar-se definitivamente de coisa alheia móvel, mediante destreza, subtraiu para si 01 (uma) bicicleta da marca SCOTT, modelo SCALE 970, de cor preta, aro 29, número de série GE574488, e 01 (uma) bicicleta da marca HOUSTON, modelo Discovery, de cor preta, aro 27,5, número de série 1800700100211N, ambas descritas no auto de folha 21 e pertencentes a JACKSON RAONE BENEVIDES DA SILVA RAMALHO. Nas circunstâncias de tempo e local declinadas a acusada, aproveitando-se da abertura automática do portão para a saída de um morador, de maneira astuciosa e habilmente ingressou no condomínio com seu veículo sem que fosse percebida, de modo que, ato sequente, colocou as citadas bicicletas em seu automóvel e empreendeu fuga. Diligências a partir da placa do veículo empregado no crime levaram os investigadores até a residência da acusada, onde as bicicletas foram localizadas, apreendidas, e, posteriormente, restituídas ao proprietário (fl. 20). Assim agindo, a denunciada fez-se incursa nas penas do art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal (...).? A denúncia foi recebida em 05/08/2020 (ID 69105540). A acusada foi citada pessoalmente em 13/10/2020 (ID 75261928). Posteriormente, a ré apresentou resposta à acusação, por meio da sua Defesa constituída, oportunidade em que alegou que, no ato do crime descrito na inicial, era completamente inimputável, tendo em vista que a medicação administrada lhe causou grave transtorno psíquico. Além disso, arrolou as mesmas testemunhas do MP, bem como acrescentou ao rol as testemunhas Sandra Paulina da Silva, Patrícia Cristina Rodrigues Matias e Tatiane Carvalho da Silva (ID 75122541). Em decisão de saneamento e organização do processo, não havendo hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia. Acolhendo a manifestação ministerial, este Juízo instaurou incidente de insanidade mental de SUZANA, visando comprovar a alegação de inimputabilidade alegada pela Defesa (ID 79259782). O Laudo de Exame Psiquiátrico nº 14359/21 foi juntado aos autos (ID 939695661). Na sequência foi levantada a suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 98111665). A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 12/05/2024, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas presentes e realizado o interrogatório da acusada (ID 200532216). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não apresentaram requerimentos. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, com o reconhecimento da reincidência criminal e a aplicação da causa de redução da pena prevista no artigo 28, §2º, do Código Penal. A Defesa em alegações finais, por memoriais, requereu a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a redução da pena, com base no artigo 28, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação do regime inicial aberto (ID 208240167). A FAP atualizada da ré foi juntada aos autos (ID 167218005). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou com observância aos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidades a serem sanadas. Passa-se à análise do mérito. MATERIALIDADE A materialidade do crime restou comprovada pelos elementos probatórios constantes dos autos, mais precisamente quanto aos seguintes documentos: Ocorrência Policial nº 3.617/2020 (ID 68973315); Auto de Apresentação e Apreensão nº 489/2020 e Termo de Restituição nº 234/2020 (ID 68973312); Relatório investigativo com as imagens das câmeras de segurança do local dos fatos (ID 68973311), bem como pelos depoimentos colhidos perante este Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 200530892). AUTORIA A autoria é inconteste, visto que restou suficientemente comprovado que Suzana Barreto Pestana subtraiu duas bicicletas do interior do condomínio residencial Águas Manaíra, Águas Claras/DF, pertencentes à vítima Jackson Raone Benevides da Silva Ramalho. Em seu depoimento perante este Juízo, a ré confessou que os fatos imputados a ela na inicial acusatória são verdadeiros e que realmente chegou a subtrair as bicicletas, no entanto, não se recorda da dinâmica dos fatos e não soube informar a razão da prática delitiva, narrando que estava sob efeito de uma medicação que provocou um surto psíquico (ID?s 200532205 e 200532206). A vítima, Jackson Raone Benevides da Silva Ramalho, confirmou a subtração, em seu depoimento, narrando que a acusada se aproveitou do acionamento do portão por um morador e do tempo de abertura e fechamento para ingressar no prédio; que a ré levou as duas bicicletas, que foram recuperadas na casa dela; que por meio das câmeras e placa do veículo, os policiais localizaram a residência da ré (ID 20053221010). Do mesmo modo, a filha da acusada, Vitória Pierina Barreto Pestana Rodrigues, declarou que no dia dos fatos viu a sua mãe saindo bem cedo com o carro; e que antes de sair para o trabalho, não viu as bicicletas; apenas as notou quando retornou do trabalho; assim, indagou a sua genitora sobre as bicicletas, ocasião em que a ré confirmou que as havia subtraído e que não sabia onde teria pegado; então combinou com Sandra, amiga da família e policial civil, para devolver as bicicletas no outro dia; a polícia chegou em sua casa no dia seguinte ao ocorrido, juntamente com a vítima para recuperar as bicicletas. Portanto, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que a ré se dirigiu até o condomínio Águas Manaíra, Águas Claras/DF e, aproveitando-se do acionamento do portão por um morador, adentrou no condomínio e furtou as bicicletas pertencentes a Jackson Raone Benevides da Silva Ramalho. Do mesmo modo, também está configurada a qualificadora disposta no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista a demonstração

de destreza utilizada para adentrar ao condomínio da vítima, haja vista que a acusada esperou o acionamento do portão e entrou no local sem ser notada. A Defesa, em alegações finais, apresentou tese defensiva no sentido de absolvição da acusada pelo crime em análise, requerendo o reconhecimento da inimputabilidade da ré, sob a alegação de que o laudo psiquiátrico e os depoimentos das testemunhas, em juízo, evidenciaram que a denunciada não possuía a intenção de agir de forma criminosa, haja vista a ausência de potencial consciência da ilicitude de sua conduta. No entanto, verifica-se que foi instaurado nos autos incidente de insanidade mental para atestar a capacidade de autodeterminação da ré no momento da prática delitiva e, segundo o Laudo de Exame Psiquiátrico nº 14359/21 (ID 93969566), a ré apresenta transtorno afetivo bipolar e dependência para benzodiazepínicos e álcool. Apresentava, à época e quanto aos fatos, preservada capacidade de entendimento (elemento cognitivo) e reduzida capacidade de autodeterminação (elemento volitivo). Em resposta aos quesitos apresentados, quanto ao questionamento se a acusada possuía, ao tempo do fato descrito na denúncia, capacidade plena de entender o caráter criminoso do fato, concluiu-se que sim. Ademais, quanto ao questionamento se a acusada, ao tempo do fato descrito na denúncia, embora capaz de entender o seu caráter criminoso, possuía plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, a resposta foi negativa, detectado prejuízo parcial da capacidade de autodeterminação. Desse modo, a tese de inimputabilidade da ré não merece prosperar, uma vez que, considerando a conclusão do laudo psiquiátrico, a acusada possuía reduzida capacidade de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato. Nesse caso, não há que se falar em isenção de pena, mas sim na aplicação da causa de redução constante do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Quanto ao patamar de redução, de acordo com o laudo psiquiátrico, a ré possuía reduzida capacidade de autodeterminação, mas detinha preservada a capacidade de entendimento do caráter ilícito dos fatos, portanto, considero o patamar de 1/6 (um sexto) como critério de diminuição da pena, que será oportunamente aplicado na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, nos termos do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, a condenação da ré é medida que se impõe, não se vislumbrando em favor da acusada quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. 3. DISPOSITIVO Com base no exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO SUZANA BARRETO PESTANA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da CF, e ao critério trifásico estatuído no artigo 68, do CP, passo à individualização das penas. 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Verifico na primeira fase da dosimetria da pena que, em relação à culpabilidade, a conduta da ré não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente próprio do tipo penal. Quanto aos antecedentes penais, em análise a FAP juntada aos autos (ID 199510297), verifico que a ré possui um registro criminal, com o trânsito em julgado em 22/11/2016, no entanto, ressalto que tal registro será considerado na segunda fase da dosimetria, para fins de reincidência criminal. Em relação à conduta social, não é possível aquilatá-la adequadamente somente com o que consta dos autos. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime são as comuns à espécie. A vítima não contribuiu para a prática da infração penal. Desta forma, como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, do Código Penal, diante da ausência de circunstância desfavorável, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a agravante da reincidência criminal, tendo em vista um registro com trânsito em julgado anterior a data da ocorrência do presente fato (condenação autos nº 20150111459812; data do fato: 21/12/2015; trânsito em julgado: 22/11/2016; ID 199510297). Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão espontânea, visto que a ré declarou em seu depoimento perante este Juízo, que os fatos apontados na inicial acusatória são verdadeiros. Nesse caso, promovo a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, e mantenho a pena fixada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Na terceira fase da dosimetria da pena, conforme disposto na fundamentação, aplico a causa de diminuição constante no artigo 26, parágrafo único, do Código penal, para reduzir a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto). Não havendo causa de aumento a ser considerada, torno definitiva a pena em 1 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Diante do quantum da pena fixada, considerando que a ré é reincidente criminal, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento inicial da pena, o que faço com base no artigo 33, §2º,? b? e ?c?, do Código Penal. Ausentes os requisitos para concessão dos benefícios constantes no artigo 44 e 77 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais da ré apontam reiteração delitiva, tornando os benefícios citados insuficientes para repressão do crime. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, se não estiver atualmente presa por outro motivo, porquanto inalterados os elementos fáticos e jurídicos que determinaram essa condição. Em observância ao disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de estabelecer nestes autos o valor mínimo para a reparação do dano, uma vez que não houve instrução específica acerca da questão, o que afasta da acusada a possibilidade de se defender e de produzir contraprova. ?Nessas condições, a condenação ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa, devendo ser afastada? (AgRg no REsp 1915382/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo, sendo que eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Operado o trânsito em julgado e mantida a condenação, adotem-se as seguintes providências: a) Procedam-se as comunicações determinadas pela Corregedoria de Justiça para fins de registro de antecedentes; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) Expeça-se a carta de guia, observando-se, a Secretaria, tratar-se de réu reincidente e de crime não hediondo; d) Recolham-se os valores atribuídos a título de pena de multa. Confiro à presente força de ofício e mandado, para fins de comunicação e intimação. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

N. 0701911-76.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAECIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: MS24992 - SAMUEL FERMOW, MS17313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA. R: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA. Adv(s).: DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO, DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. T: JOSÉ TEIXEIRA DE MOURA NETO - PMDF 18.132-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANDEILTON MIGUEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUDSON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0701911-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LAECIO DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA Inquérito Policial nº: 1177/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA 1. RELATÓRIO CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA e LAÉCIO DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, e, o segundo, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP, nos seguintes termos (ID 56073566): ?(...) No dia 20 de dezembro de 2019, por volta de 10h20min, na Avenida das Araucárias, lote 4155, área comum do Condomínio Acqua Village, Águas Claras/DF, o denunciado CARLOS, livre e conscientemente, previamente ajustado com o adolescente CLAUDISON SOUZA DA SILVA e com um terceiro indivíduo ainda não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com nítido propósito de assenhorar-se definitivamente de coisas alheias móveis, em proveito de todos, concorreu para a subtração de 01 (uma) bicicleta, marca GT, modelo AGGRESSOR, devidamente descrita no item 01 do auto de folha 22, pertencente a IGOR CORRÊA CABRAL. Nas circunstâncias de tempo e local declinadas o denunciado CARLOS e um comparsa ainda não identificado, auxiliados pelo adolescente CLAUDISON ? o qual franqueou a entrada daqueles no interior do condomínio ?, apossaram-se, cada qual, de uma bicicleta, sendo que o ladrão ainda não identificado logrou êxito em se evadir levando consigo o bem, enquanto CARLOS, no momento em que tentava fugir com a outra bicicleta, foi abordado e contido por funcionários do local, intervenção que impediu que se consumasse a subtração da segunda bicicleta. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local CARLOS, de forma livre e consciente, quando menos facilitou a corrupção do inimputável CLAUDISON SOUZA DA SILVA, pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando a infração penal contra o patrimônio descrito anteriormente. Em outra série criminosa, na sequência e naquela mesma data, na QSF 02, casa 405, Taguatinga Sul/DF, o acusado LAECIO, de forma livre e consciente, conhecendo a origem ilícita do bem, recebeu e ocultou a bicicleta anteriormente furtada pelo

comparsa de CARLOS, sendo certo que diligência policial na residência de LAÉCIO culminou na localização do objeto, que foi restituído à vítima (fl. 23). (...)? Carlos Alexandre da Costa Rocha e Laécio dos Santos Silva foram presos em flagrante e, por ocasião da audiência de custódia (ID 56073572), foi concedida a liberdade provisória a ambos, sem fiança. Saliento que, quando do oferecimento da denúncia, foi formulado pedido expresso de reparação dos danos experimentados pela vítima. A denúncia foi recebida em 18/02/2020 (ID 56687959). Os acusados foram citados pessoalmente (ID?s 58137505 e 61868556). A resposta à acusação em favor de Carlos Alexandre da Costa Rocha foi oferecida por Advogado constituído (ID 63381837), enquanto a resposta à acusação em prol de Laécio dos Santos Silva foi ofertada pela Defensoria Pública (ID 63944691). Conforme a r. decisão proferida em 14/07/2020 (ID 66957366), foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e preliminares suscitadas, além de ratificado o recebimento da denúncia. Durante a audiência realizada em 31/01/2024 (ID 185395372), foram colhidos os depoimentos da vítima e da testemunha José Teixeira de Moura Neto. O Ministério Público e a Defesa de Laécio dos Santos Silva desistiram da oitiva de Vandeilton Miguel dos Santos e Hudson Batista dos Santos. Por sua vez, a Defesa de Carlos Alexandre da Costa Rocha insistiu na inquirição destas duas testemunhas, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de quarenta e oito horas para indicação dos endereços válidos. O prazo concedido à Defesa de Carlos Alexandre da Costa Rocha transcorreu in albis (ID 187044574), o que ensejou a designação dos interrogatórios para 07/08/2024. A Defesa de Laécio dos Santos Silva passou a ser patrocinada por Advogado constituído (ID 206795271). Em continuação à audiência, no dia 07/08/2024 os réus foram interrogados (ID 207262572). Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada pleitearam (ID 207262572). Em sede de alegações finais escritas (ID 207262573), o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, além de fazer considerações quanto às circunstâncias relativas à dosimetria da pena, inclusive quanto à condição de reincidentes de ambos. A Defesa de Laécio dos Santos Silva pugnou, em alegações finais, pela absolvição por insuficiência de provas (ID 207742135). Por sua vez, em alegações finais (ID 208235240), a Defesa de Carlos Alexandre da Costa Rocha requereu a absolvição por insuficiência de provas quanto aos crimes de roubo e corrupção de menores e, subsidiariamente, no caso de condenação, pleiteou a fixação das penas em patamar adequado e de regime prisional mais benéfico, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. Fez pedidos relativos à perda da pretensão punitiva e da pretensão executória pela prescrição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se imputa à Carlos Alexandre da Costa Rocha a prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores; enquanto à Laécio dos Santos Silva é atribuído o cometimento do crime de receptação dolosa. Não verifico a necessidade de diligências outras e ausente qualquer requerimento das partes nesse sentido. Inexistem nulidades a sanar. Preliminarmente, consigno que, no caso em tela, não se observa prescrição em face das penas máximas abstratamente cominadas ao furto qualificado e à corrupção de menores, pois a denúncia foi recebida em 18/02/2020 e porque os aludidos crimes se sujeitam, respectivamente, aos lapsos prescricionais de doze e oito anos, segundo o artigo 109, incisos III e IV, do CP. Por conseguinte, se mostra descabido o pleito de reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal pela prescrição, formulado pela Defesa de Carlos Alexandre da Costa Rocha. Passa-se à análise do mérito. A materialidade dos crimes de furto qualificado, corrupção de menores e receptação dolosa restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 56073567 ? pp. 02-08), do auto de apresentação e apreensão (ID 56073567 ? p. 32), do termo de restituição (ID 56073567 ? p. 32), da ocorrência policial (ID 56073567 ? pp. 41-47), do espelho de consulta à Receita Federal (ID 73466167 ? p. 2) e da prova oral coletada. Quanto à autoria, passo à análise das provas quanto às condutas criminosas imputadas a cada acusado, separadamente. 2.1. CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA 2.1.1. FURTO QUALIFICADO A autoria é inequívoca. De início, cumpre enfatizar que Carlos Alexandre da Costa Rocha foi preso em flagrante, quando tentava deixar o condomínio de posse da segunda bicicleta pertencente à vítima e, ainda, que a primeira bicicleta foi subtraída por um comparsa do acusado, bem este que foi recuperado graças à indicação feita pelo adolescente Claudison Souza da Silva. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante o acusado fez uso do direito de permanecer em silêncio. Todavia, as circunstâncias enfatizadas acima foram confirmadas pelas pessoas ouvidas na fase policial, notadamente pela testemunha Hudson Batista dos Santos a qual presenciou a conduta do réu Carlos Alexandre da Costa Rocha e descreveu a dinâmica delituosa da seguinte forma (ID 56073567 ? p.4), verbis: ?QUE o depoente é agente de limpeza do condomínio ACQUA VILLAGE, sendo que hoje, por volta das 10h20, estava do lado de fora retirando o lixo e viu o primeiro furtador saindo rápido do condomínio com uma bicicleta amarela. QUE ao entrar na garagem viu o ora autuado CARLOS olhando as bicicletas e ele disfarçava quando passava um morador. QUE ficou observando e quando CARLOS montou em uma bicicleta para sair com a mesma, o depoente foi rapidamente na portaria pedir apoio, e ao voltar acompanhado do selador VALDEILTON, o autuado abandonou a bicicleta e saiu correndo e tentou pegar o elevador de uma das torres, quando conseguiram alcança-lo. QUE levaram o autuado até a portaria e chamaram a PMDF. Que enquanto aguardava a PMDF, o morador CLAUDISON foi visto pelo depoente na praça, e assim que CLAUDISON percebeu a movimentação ele entrou no prédio e na portaria perguntou o que estava acontecendo, tendo o porteiro SEBASTIÃO informando que foi CLAUDISON que liberou a entrada do autuado CARLOS no condomínio. Que CLAUDISON disse que havia liberado o autuado CARLOS para usarem a piscina. Que com a chegada da PMDF, os militares entrevistaram CLAUDISON que contou onde a primeira bicicleta furtada poderia estar. QUE o depoente e VANDEILTON acompanharam os militares na diligência, sendo que CLAUDISON indicou a casa do autuado LAERTE onde a primeira bicicleta furtada foi recuperada. QUE esclarece que rapaz que o depoente viu saindo do prédio com a bicicleta furtada não é o mesmo que LAERTE, com quem a bicicleta furtada foi encontrada, sendo que o furtador era menor e mais magro que LAERTE, e tinha um bandeide colado no nariz.?. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial militar José Teixeira de Moura Neto confirmou que, quando a equipe da PMDF chegou ao local dos fatos, Carlos Alexandre da Costa Rocha já havia sido detido pelos funcionários do condomínio, que apontaram o acusado como um dos autores do furto das bicicletas (ID 185395369). Na oportunidade, também foi procedida à inquirição da vítima Igor Corrêa Cabral, que apesar de não ter presenciado a prática delitiva, asseverou que teve duas bicicletas furtadas, sendo que uma destas os meliantes conseguiram retirar do condomínio e que a subtração da outra bicicleta foi obstada ainda no interior do referido local. Esclareceu que a primeira bicicleta subtraída foi recuperada pela PMDF (ID 185395370). Anoto que a indicação feita pela vítima em Juízo, de Laécio dos Santos Silva como autor do furto ao invés de Carlos Alexandre da Costa Rocha, não compromete o valor probatório de suas declarações, até porque ela não presenciou a prática do furto, tanto que deixou claro que ?eu sei que os meninos, os funcionários do prédio, abordaram ele na saída do prédio? (ID 185395371 ? 01?29??). Ademais, Laécio dos Santos Silva também foi conduzido à Delegacia e autuado em flagrante pelo crime de receptação, o que, associado ao decurso de mais de quatro anos desde os fatos, pode ter gerado a confusão quanto à autoria do furto. Cabe rememorar que, além das declarações colhidas na fase judicial, na fase policial restou comprovado que Carlos Alexandre da Costa Rocha foi avistado pelo agente de limpeza do condomínio quando ainda estava de posse da segunda bicicleta que pretendia subtrair, o que, aliás, resultou na sua prisão em flagrante. Ainda em Juízo, ao ser interrogado, o acusado Carlos Alexandre da Costa Rocha negou a prática do furto que lhe é imputado nestes autos, mas admitiu ser amigo do adolescente Claudison Souza da Silva e que estava no condomínio devido à relação de amizade com o referido adolescente, inclusive declarou que deixou o celular carregando no apartamento onde o menor estava e que iria frequentar a piscina na companhia deste. Afirmou não ter nada contra as pessoas que o apontaram como autor do furto (ID 207262563). Por sua vez, o corréu Laécio dos Santos Silva não esclareceu nada a respeito da dinâmica do furto, limitando-se a declarar que comprou uma bicicleta de um conhecido chamado ?Paulo? (ID 207262565). Pois bem. A versão apresentada por Carlos Alexandre da Costa Rocha está dissociada do conjunto probatório. Aliás, embora o acusado tenha buscado sustentar sua versão com base na amizade com o adolescente Claudison Souza da Silva, não pugnou pela produção de qualquer prova relacionada ao referido menor, afim de demonstrar a veracidade de sua versão. Como visto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o próprio acusado Carlos Alexandre da Costa informou a amizade com Claudison Souza da Silva e admitiu que estava no condomínio no dia dos fatos a convite do referido adolescente. Segundo se extrai do auto de prisão em flagrante, foi através do adolescente Claudison Souza da Silva que a primeira bicicleta furtada foi recuperada em poder de Laécio dos Santos Silva, o que leva a inarredável conclusão que o menor teve contato também com o comparsa de Carlos Alexandre da Costa que subtraiu o aludido bem. Tais circunstâncias fáticas evidenciam de forma cristalina a ligação de Carlos Alexandre da Costa com o comparsa não identificado que subtraiu a primeira bicicleta e com o adolescente Claudison Souza da Silva, bem como não deixam dúvidas de que houve comunhão de esforços entre estas três pessoas para a subtração dos bens. A compressão quanto à ligação entre Carlos Alexandre da Costa e o então adolescente Claudison Souza da Silva para a prática delitiva é reforçada pelo evento noticiado na

ocorrência policial pela própria tia e genitora do menor (ID 56073567 ? pp. 45-46), nos seguintes termos: ?(...) LUCILANA, na companhia da irmã LUCIANE DA COSTA SOUZA (mãe do menor), compareceu nesta DP, ocasião em que informou que seu sobrinho estava morando há pouco mais de um mês em sua residência e, ao retornar de viagem hoje, sentiu falta de alguns pertences pessoais, provavelmente furtados por seu sobrinho CLAUDISON, em coautoria com CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA, pois encontrou a CTPS deste em sua residência. Fato registrado na Ocorrência n° 11.949/2019-21aDP. (...)? O conjunto probatório guarda harmonia e conduz à certeza necessária quanto ao envolvimento de Carlos Alexandre da Costa no furto das bicicletas apurado nestes autos. Logo, não prospera a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Outrossim, os contornos destacados demonstram a imperiosa necessidade de reconhecimento da qualificadora inerente ao concurso de agentes. Diante da robustez do conjunto probatório, tenho como cabalmente demonstrado que Carlos Alexandre da Costa, em comunhão de esforços com outro elemento não identificado e com o adolescente Claudison Souza da Silva, concorreu para a subtração, para o grupo, da bicicleta de cores cinza, amarela e preto, marca GT, pertencente à Igor Correa Cabral. 2.1.2. CORRUPÇÃO DE MENORES Como visto, restou sobejamente demonstrado pelas provas analisadas alhures que Carlos Alexandre da Costa cometeu o furto em comunhão de esforços com o adolescente Claudison Souza da Silva, a qual contava com dezessete anos de idade ao tempo do crime, pois nascido em 22/12/2001 como demonstra o espelho de consulta à Receita Federal (ID 73466167 ? p. 2). De outro giro, importa ressaltar que, nos termos do enunciado de Súmula 500, do STJ, ?A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.?. Aliás, convêm salientar que ?(...) para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável (...).? (AgRg no AREsp n. 1.923.339/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.) No caso em tela, os fartos elementos de convicção destacados comprovam, de forma inconteste, o envolvimento do adolescente Claudison Souza da Silva, com dezessete anos à época dos fatos, no furto das bicicletas. Registro, inclusive, que consta dos autos anotação de encaminhamento do adolescente Claudison Souza da Silva à DCA-2 para adoção das providências cabíveis (ID 56073567 - p.46). Outrossim, é certo que Carlos Alexandre da Costa tinha plena ciência da idade de Claudison Souza da Silva, inclusive durante seu interrogatório em Juízo informa a data de nascimento do menor (ID 207262563 ? 16?13??). Diante das provas constantes dos autos, é certo que Carlos Alexandre da Costa, com vontade livre e consciente, corrompeu Claudison Souza da Silva, menor de dezessete anos à época dos fatos, a com ele e terceiro não identificado praticarem o furto que resultou na subtração da bicicleta de cores cinza, amarela e preto, marca GT, pertencente à Igor Correa Cabral, no dia 20/12/2019. Rejeito, assim, a pretensão da Defesa em ver o acusado Carlos Alexandre da Costa absolvido por insuficiência de provas. Seja em relação ao crime de furto qualificado ou no tocante ao delito de corrupção de menores, não se vislumbra em favor de Carlos Alexandre da Costa quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforços para agir conforme o direito. 2.2. LAÉCIO DOS SANTOS SILVA 2.2.1. RECEPTAÇÃO DOLOSA Primeiramente, é importante frisar que Laécio dos Santos Silva foi preso em flagrante de posse da bicicleta de cores cinza, amarela e preto, marca GT, produto do furto perpetrado contra Igor Correa Cabral no dia 20/12/2019, como demonstram o auto de prisão em flagrante (ID 56073567 ? pp. 02-08) e o auto de apresentação e apreensão (ID 56073567 ? p. 32). Ao serem ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (ID 56073567 ? pp. 02-05), as testemunhas e a vítima declaram que o paradeiro da bicicleta furtada foi descoberto por meio do adolescente Claudison Souza da Silva, o qual indicou o endereço onde o bem estava para os policiais militares. Efetivada a prisão em flagrante de Laécio dos Santos Silva pelo crime de receptação, este optou por fazer uso do direito de permanecer em silêncio (ID 56073567 ? p.08). Verifica-se, contudo, anotação na ocorrência policial no sentido de que ?Foram até o local indicado e encontraram a bicicleta na posse de LAÉCIO DOS SANTOS SILVA, que alegou que a recebeu naquele instante de um tal de "GLAYSON", mas não soube informar seu endereço e/ou telefone. LAÉCIO disse que conhece "GLAYSON" há aproximadamente dois meses de uma obra. Que não sabia que a bicicleta se tratava de crime. GLAYSON lhe pediu para guardar a bicicleta enquanto ele iria cortar o cabelo.? (ID 56073567 ? pp. 41-47). Em Juízo, o policial militar José Teixeira de Moura Neto confirmou a apreensão da bicicleta e o encaminhamento dos envolvidos para a Delegacia de Polícia, esclarecendo que, ao chegarem ao local, um dos envolvidos já estava detido (ID 185395369). A vítima Igor Corrêa Cabral confirmou que a bicicleta subtraída foi recuperada pela PMDF. (ID 185395370). Como visto, a PMDF chegou ao condomínio quando uma das bicicletas já havia sido furtada, o que corrobora a informação de que tal bem somente foi recuperado porque um dos envolvidos na empreitada criminosa, no caso o adolescente Claudison Souza da Silva, indicou a localização. A dinâmica da recuperação da bicicleta furtada demonstra, de maneira inequívoca, que havia um acerto prévio entre os envolvidos. Caso contrário, o menor não teria condições de indicar a localização precisa do bem para os policiais militares, mormente quando se admite o envolvimento de um terceiro elemento não identificado no furto. Conclui-se, portanto, que as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório evidenciam que Laécio dos Santos Silva efetivamente tinha ciência da origem criminosa da bicicleta por ele recebida e ocultada. Ainda em Juízo, ao ser interrogado o acusado Laécio dos Santos Silva confirmou que estava com a bicicleta, porém alegou que a comprou de um conhecido chamado ?Paulo? pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e negou ter conhecimento da origem criminosa do bem e, até mesmo, que conhecia o adolescente Claudison Souza da Silva (ID 207262565). Nota-se que a versão apresentada por Laécio dos Santos Silva em Juízo destoa da situação consignada na ocorrência policial, inclusive quanto ao nome da pessoa de quem recebeu a bicicleta. Além disso, o acusado sequer comprovou o alegado pagamento da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) pela bicicleta, o que poderia ter sido feito pela simples juntada de um extrato bancário. Vale ressaltar que, ao ser indagado quanto a maiores informações sobre a pessoa que teria lhe vendido a bicicleta, Laécio dos Santos Silva demonstrou não ter condições de responder às perguntas. Ora, ainda que se considere, como mera hipótese, a versão do réu, a aquisição de bem de pessoa desconhecida e sem nota fiscal, por si sós são circunstâncias que denotam, no mínimo, que ele tinha ou deveria ter ciência da origem ilícita do objeto. Diante dos contornos destacados anteriormente e, ainda, devido à apreensão da bicicleta furtada em poder de Laécio dos Santos Silva, sem que este apresentasse qualquer prova da crença de origem lícita, tenho como cristalina a presença do elemento subjetivo do tipo inerente ao crime de receptação dolosa. Confira-se, por oportuno, o recente julgado a seguir transcrito: APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 180, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. DOLO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA RAZOÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA POR RESTRIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDUTA SOCIAL DESFAVORAVEL. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. 1. No crime de receptação, a prova do dolo do agente se faz, sobretudo, pelas circunstâncias do evento delituoso e da apreensão do produto do crime, cabendo ao réu o ônus de provar que desconhecia a origem ilícita do bem, conforme dispõe o art. 156, do CPP, o que não ocorreu no presente caso. 1.1 A hipótese não é de inversão do ônus da prova, como se estivesse exigindo do acusado a prova de sua inocência, o que violaria o princípio da presunção de não culpabilidade, mas a imposição ao réu, diante de um conjunto de elementos suficientes para deduzir a ciência da origem ilícita do bem, de indicar os motivos pelos quais a dedução lógica, extraída dessas provas, não está correta. 2. A versão apresentada pelo acusado, acerca do desconhecimento da origem ilícita do veículo apreendido em sua posse, é isolada do conjunto probatório constantes dos autos, não transmitindo credibilidade necessária para acolher o pedido de absolvição, principalmente quando se verifica que, pelas circunstâncias fáticas do caso, o réu tinha ou deveria ter ciência de que se tratava de produto de crime anterior. 2.1 Dessa forma, restando evidente a prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP, bem como o dolo direto do agente, não se pode falar em absolvição ou em desclassificação para sua forma culposa. 3. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando, nos termos do artigo 44, do Código Penal, trata-se de réu reincidente, com circunstância judicial avaliada de maneira desfavorável e referida medida não se mostra socialmente recomendável ou suficiente para penalizar o apenado. 4. Recurso da defesa conhecido e desprovido. 5. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. (Acórdão 1910910, 07364510220238070003, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/8/2024, publicado no PJe: 3/9/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, considero como cabalmente comprovado que Laécio dos Santos Silva, de forma livre e consciente, recebeu e ocultou da bicicleta de cores cinza, amarela e preto, marca GT, de propriedade de Igor Correa Cabral, ciente de que se tratava de produto de crime. Afasto, por conseguinte, a pretensão da Defesa em ver o acusado absolvido por insuficiência de provas. Nessa toada, registro como incabível a desclassificação do crime para a

modalidade culposa, pois os contornos salientados alhures não deixam dúvidas de que Laécio dos Santos Silva era conhecedor da procedência criminosa da bicicleta. Não se vislumbra em favor de Laécio dos Santos Silva quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforços para agir conforme o direito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90; e LAÉCIO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP. Passo à individualização das penas de cada sentenciando. 3.1. CARLOS ALEXANDRE DA COSTA ROCHA 3.1.1. FURTO QUALIFICADO Na primeira fase da dosimetria da pena, em relação à culpabilidade a conduta do sentenciando não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao próprio tipo penal. Anoto que o fato de o crime ter sido cometido no curso de liberdade provisória concedida em outro feito será considerado apenas na análise da conduta social, a fim de evitar bis in idem. Quanto aos antecedentes penais, observa-se a existência de um registro por crime de tráfico de drogas cometido em 02/04/2019 e com condenação transitada em julgado em 20/06/2020 (ID 201302672). Assim, deve o sentenciando ser considerado portador de maus antecedentes. Sobre sua conduta social, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, o sentenciado se envolveu com o furto em questão menos de vinte dias depois de ter sido colocado em liberdade pelo NAC em 04/04/2019 (IP nº 216/2019 ? 12ªDP), como se extrai do documento de ID 560073567 (p. 31), o que evidencia a conduta desregrada por ele perseguida e enseja a negativação de sua conduta social. Nesse sentido: Acórdão 1899770, 07444553420238070001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no PJe: 20/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Em relação à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime, são as comuns à espécie. A meu ver, a prática do furto à luz do dia e em residência não justificam a negativação requerida pelo Ministério Público. Considero que as consequências não merecem maiores desdobramentos, pois também inerentes ao tipo de crime. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, apontadas duas circunstâncias judiciais negativas (antecedentes e conduta social), adoto para cada uma a fração de 1/8 (UM OITAVO) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para fixar a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Nesse sentido: Acórdão 1736417, 07255977520218070016, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no PJe: 15/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do sentenciando, fixo, provisoriamente, o pagamento de 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de fixação da pena, nota-se a presença da agravante da reincidência, uma vez que o sentenciando ostenta condenação anterior à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por roubo duplamente circunstanciado, e transitada em julgado em 07/12/2015 (ID 201302672 ? p. 6). Destarte, elevo as penas em 1/6 (UM SEXTO), o que transitoriamente resulta em 4 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. Em que pese o sentenciando ter procurado distorcer a realidade e afastar sua responsabilidade quando foi interrogado em Juízo, parte de suas declarações foi utilizada para respaldar a condenação, em conjunto com as demais provas colhidas. Logo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (Acórdão 1156398, 20170310117946EIR, Rel. MARIO MACHADO, julgamento: 25/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: 136/137). Por se tratar de confissão qualificada e parcial, não pode incidir a mesma redução prevista para uma confissão realizada de forma integral, razão pela qual atenuo as penas em 1/10 (UM DÉCIMO). Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, no tocante ao crime de furto qualificado, torno definitivas as penas em 3 (TRÊS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PARA CADA DIA-MULTA. 3.1.2. CORRUPÇÃO DE MENORES Na primeira fase da dosimetria da pena, em relação à culpabilidade a conduta do sentenciando não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao próprio tipo penal. A prática do crime no curso de liberdade provisória concedida em outro feito será considerada somente ao ser apreciada a conduta social, para que não ocorra bis in idem. Quanto aos antecedentes penais, há registro por crime de tráfico de drogas cometido em 02/04/2019 e com condenação transitada em julgado em 20/06/2020 (ID 201302672). Assim, deve o sentenciando ser considerado portador de maus antecedentes. Sobre sua conduta social, acompanho o entendimento ministerial. Com efeito, o crime de corrupção de menores apurado nestes autos foi cometido pelo sentenciando menos de vinte dias depois deste ter sido colocado em liberdade pelo NAC em 04/04/2019 (IP nº 216/2019 ? 12ªDP), como se extrai do documento de ID 560073567 (p. 31), o que evidencia o comportamento desregrado por ele adotado e exige a negativação de sua conduta social. Nesse sentido: Acórdão 1899770, 07444553420238070001, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no PJe: 20/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. Em relação às circunstâncias do crime, são as comuns à espécie. Considero que as consequências não merecem maiores desdobramentos, pois também inerentes ao tipo de crime. No que tange ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, apontadas duas circunstâncias judiciais negativas (antecedentes e conduta social), adoto para cada uma a fração de 1/8 (UM OITAVO) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para fixar a pena-base em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Nesse sentido: Acórdão 1736417, 07255977520218070016, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no PJe: 15/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Na segunda fase de fixação da pena, presente a agravante da reincidência, uma vez que o sentenciando ostenta condenação anterior à pena de 8 (oito) anos de reclusão, por roubo duplamente circunstanciado, e transitada em julgado em 07/12/2015 (ID 201302672 ? p. 6). Destarte, elevo as penas em 1/6 (UM SEXTO), o que transitoriamente resulta em 2 (DOIS) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Em que pese o sentenciando ter procurado distorcer a realidade e afastar sua responsabilidade quando foi interrogado em Juízo, parte de suas declarações foi utilizada para respaldar a condenação, em conjunto com as demais provas colhidas. Logo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (Acórdão 1156398, 20170310117946EIR, Rel. MARIO MACHADO, julgamento: 25/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: 136/137). Por se tratar de confissão qualificada e parcial, não pode incidir a mesma redução prevista para uma confissão realizada de forma integral, razão pela qual atenuo as penas em 1/10 (UM DÉCIMO). Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição de penal a serem examinadas. Assim, para o crime de corrupção de menores, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 1 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 1 (UM) DIA DE RECLUSÃO. Desde logo consigno que, apesar de decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia e mesmo se mantida a pena ora concretizada para o crime de corrupção de menores, o mencionado lapso temporal não ensejará o reconhecimento da perda da pretensão executória, pois o prazo prescricional a ser considerado será aquele previsto no artigo 109, inciso V, do CP, acrescido de um terço em razão da condição de reincidente de Carlos Alexandre da Costa Rocha (artigo 110, caput, parte final, CP). 3.1.3. UNIFICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Tendo em vista que em um mesmo contexto fático foram cometidos um crime de furto e um crime de corrupção de menores, reconheço o concurso formal próprio (artigo 70, caput, 1ª parte, do CP), porque mais benéfico ao sentenciando, passando a considerar a pena mais grave fixada, aumentada em 1/6 (UM SEXTO), o que resulta em uma PENA UNIFICADA DEFINITIVA DE 4 (QUATRO) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO. Em observância ao disposto no artigo 72, do CP, fica a pena pecuniária mantida em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Tendo em vista o quantum estabelecido para a pena privativa de liberdade e, especialmente, a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas, estabeleço o regime inicial FECHADO, com amparo no artigo 33, § 2º, ?b?, e § 3º, do CP. Inviável a concessão dos benefícios constantes dos artigos 44 e 77, do CP, pois se trata de sentenciado reincidente. O sentenciado não está preso por este feito. Portanto, desnecessárias considerações em face do disposto no § 2º, do artigo 387, do CPP. Assim, relativamente a estes autos, fica preservado o direito do sentenciado de recorrer em liberdade. 3.2. LAÉCIO DOS SANTOS SILVA 3.2.1. RECEPTAÇÃO DOLOSA Na primeira fase da dosimetria da pena, quanto à culpabilidade a conduta do sentenciando não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal. Quanto aos antecedentes penais, verifica-se um registro por crime de roubo majorado ocorrido em 23/04/2016 e com condenação à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, transitada em julgado em 26/05/2020 (ID 201302673 ? p. 7). Portanto, considero o sentenciado portador de maus antecedentes. No que respeita à conduta social, não é possível aferi-la adequadamente com

os elementos que constam dos autos. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la. O motivo do crime é inerente ao tipo penal. No que tange às circunstâncias do crime, são as comuns à espécie. Entendo que as considerações feitas pelo Ministério Público, quanto à luz do dia e à residência da vítima, não se aplicam à pratica do crime de receptação. A meu sentir, as consequências não merecem maiores desdobramentos, pois também inerentes ao tipo de crime. A vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito. Desta forma, apontada uma circunstância judicial negativa, adoto a fração de 1/8 (UM OITAVO) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para fixar a pena-base em 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Nesse sentido: Acórdão 1736417, 07255977520218070016, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no PJe: 15/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base e levando em conta à situação econômica do sentenciando, fixo, provisoriamente, o pagamento de 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Na segunda fase de fixação da pena, nota-se a presença da agravante da reincidência, uma vez que o sentenciando ostenta condenação anterior à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por tráfico de drogas ocorrido em 24/02/2015, e transitada em julgado em 07/12/2015 (ID 201302673 ? p. 1). Destarte, elevo as penas em 1/6 (UM SEXTO), o que transitoriamente resulta em 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Em que pese o sentenciando ter procurado distorcer a realidade e afastar sua responsabilidade quando foi interrogado em Juízo, parte de suas declarações foi utilizada para respaldar a condenação, em conjunto com as demais provas colhidas. Logo, reconheço a atenuante da confissão espontânea (Acórdão 1156398, 20170310117946EIR, Rel. MARIO MACHADO, julgamento: 25/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: 136/137). Por se tratar de confissão qualificada e parcial, não pode incidir a mesma redução prevista para uma confissão realizada de forma integral, razão pela qual atenuo as penas em 1/10 (UM DÉCIMO). Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno definitivas as penas em 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 9 (NOVE) DIAS DE RECLUSÃO E EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PARA CADA DIA-MULTA. Tendo em vista o quantum estabelecido para a pena privativa de liberdade e, mormente, a reincidência, fixo o regime inicial SEMIABERTO, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, ?c?, e § 3º, do CP. Inviável a concessão dos benefícios constantes dos artigos 44 e 77, do CP, pois se trata de sentenciado reincidente. O sentenciado não está preso por este feito. Portanto, desnecessárias considerações em face do disposto no § 2º, do artigo 387, do CPP. Assim, relativamente a estes autos, fica preservado o direito do sentenciado de recorrer em liberdade. Desde logo consigno que, apesar de decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia e mesmo se mantida a pena ora concretizada para o crime de receptação dolosa, o mencionado lapso temporal não ensejará o reconhecimento da perda da pretensão executória, pois o prazo prescricional a ser considerado será aquele previsto no artigo 109, inciso V, do CP, acrescido de um terço em razão da condição de reincidente de Laécio dos Santos Silva (artigo 110, caput, parte final, CP). 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar de indenização mínima, tendo em vista a natureza dos bens subtraídos e, notadamente, a restituição integral à vítima. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas do processo, sendo que eventual isenção poderá ser examinada pela Vara de Execuções. Não há bens ou valores vinculados a este feito. Comunique-se à vítima a prolação desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º, do CPP. Operado o trânsito em julgado e mantida a condenação, adotem-se as seguintes providências: a) As comunicações determinadas pela Corregedoria de Justiça para fins de registro de antecedentes; b) A remessa de ofício à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e c) Expedição de guia de execução definitiva. Confiro à presente sentença força de ofício, para fins de comunicação. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) AL

2ª Vara Criminal de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0703727-88.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YGOR FREIRE ALVES. Adv(s).: DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0703727-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: YGOR FREIRE ALVES CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, intimo o advogado constituído a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 5 de setembro de 2024. PATRICIA LOBO DE OLIVEIRA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706614-11.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0706614-11.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERELENE EVANGELISTA NOGUEIRA REU: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), intimo a Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 5 de setembro de 2024. SABRINA SOUSA DE ANDRADE ALVES 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0717809-66.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURANDIR CESAR OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Número do processo: 0717809-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JURANDIR CESAR OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimo a Defesa do(a) REU: JURANDIR CESAR OLIVEIRA SILVA para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0715396-17.2022.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: EDRIANE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF62974 - MARCILENE PINTO DA COSTA, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: CATIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CARUSO. R: LORRANY DE JESUS MATOS. Adv(s).: DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0715396-17.2022.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EDRIANE MARIA DA SILVA QUERELADO: CATIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CARUSO, LORRANY DE JESUS MATOS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica a querelante intimada a recolher, no prazo de 05 dias, as custas processuais no importe de R$ 604,83, conforme cálculo de id 209990013. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 5 de setembro de 2024. FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702850-17.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDER FEITOSA RABELO. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702850-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDER FEITOSA RABELO DESPACHO Intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe outro meio de contato do acusado, a fim de viabilizar a intimação deste para audiência de instrução em continuação, uma vez que a diligência de intimação anterior não foi concretizada dada a dúvida quanto à identificação do acusado (ID 209647401). Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0712994-84.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCULES LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias O Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que HERCULES LEITE DA SILVA - CPF: 051.881.331-21, brasileiro, nascido aos 18/06/1997, filho de ODILON BORGES DA SILVA e de MARILENE ALVES LEITE, CIRG nº 3739839 ? SSP/DF; foi condenado nas penas a seguir descritas e como não foi possível intimar o referido réu pessoalmente, pelo presente INTIMA-O da SENTENÇA CONDENATÓRIA de ID nº. 209162192, proferida em 28/08/2024, cujo teor é o seguinte: ?(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Hércules Leite da Silva pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal; e para absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, incisos I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, do mesmo Estatuto Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (...) Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena. Por essa razão, torno as penas definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário correspondente ao mínimo legal. Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo de Execução Penal. Inaplicável a suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Passo a individualizar a pena, observando os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...)". O prazo para o recurso é de 10 (dez) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para chegar ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital que será publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de

Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, EVILASIO OLIVEIRA SOUZA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024.

N. 0718604-33.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL VITOR NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias O Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que RAFAEL VITOR NUNES - CPF: 703.266.041-03, brasileiro, nascido aos 09/03/1994, filho de LAURO NUNES e de CRISTIANA TERTULIANO MENDES, CIRG nº ? SSP/DF; foi condenado nas penas a seguir descritas e como não foi possível intimar o referido réu pessoalmente, pelo presente INTIMA-O da SENTENÇA CONDENATÓRIA de ID nº. 209456472, proferida em 02/09/2024, cujo teor é o seguinte: ?Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva manifestada na denúncia para condenar o réu Rafael Vitor Nunes, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 155, caput, do Código Penal. (...) Na terceira fase, não há causa de aumento de pena. Presente, contudo, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, conforme mencionado na fundamentação. Sendo assim, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), fixando-as definitivamente em 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 03 (três) dias-multa. Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Inaplicável a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal, uma vez que cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Por derradeiro, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, consoante artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção poderá ser formulado ao Juízo da Execução Penal. (...)?. O prazo para o recurso é de 10 (dez) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para chegar ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital que será publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, EVILASIO OLIVEIRA SOUZA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024.

N. 0712819-56.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O (A) DOUTOR(A) GILMAR RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que FERNANDO LUCAS SILVA BORGES - CPF: 070.089.541-82 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 10/01/2006, filho(a) de LUIS AUGUSTO BORGES CASTRO e de TEREZINHA AGOSTINHO SILVA, CIRG nº 3655642 ? SSP/DF, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0712819-56.2024.8.07.0020, inquérito policial nº. 291/2024 da 1ª Delegacia de Polícia (Asa Sul), deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 157, § 1; CP 2848, Art. 157, § 3, II; CP 2848, Art. 14, II; CP 2848, Art. 288, § Parágrafo único; CP 2848, Art. 61, II, c; CP 2848, Art. 61, II, d; ECA 8069, Art. 244-B; Lei dos Crimes Hediondos 8072, Art. 1, II;, uma vez que, conforme a denúncia:?1º FATO (Latrocínio tentado). No dia 27/04/2024, aproximadamente às 14h:00, na filial do Supermercado Carrefour, localizada na Rua Copaíba, lote 01, no interior do Shopping DF Plaza em Águas Claras-DF, MARIA EDINÓRIA PEREIRA DA SILVA, PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO, UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES e FERNANDO LUCAS SILVA BORGES, agindo com consciência e vontade, subtraíram para si ? com o auxílio da menor THAYLA A. da S. M. de 16 anos de idade ?, 70 (setenta) aparelhos de barbear Gillette Mach 3 no valor total de R$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais). Logo após a subtração, para assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa, os denunciados, com auxílio do menor HARLEY D. de S. F. de C. de 16 anos de idade, empregaram violência contra o gerente de prevenção de perdas, Anderson P. de S. L. causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial em anexo. O resultado morte, risco assumido pelos autores, somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que terceiros intervieram em defesa da vítima e conseguiram cessar as brutais agressões. 2º FATO (Corrupção de menores - por duas vezes). Nas mesmas condições de tempo e local declinadas, os denunciados MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA, PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO, UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES, FERNANDO LUCAS SILVA BORGES, consciente e voluntariamente, no mínimo, facilitaram a corrupção dos menores THAYLA A. da S. M. e HARLEY D. de S. F. de C., ambos com 16 anos de idade na data dos fatos, com eles praticando o crime de latrocínio tentado. 3º FATO (Associação criminosa). Nas mesmas condições de tempo e local declinadas, os denunciados MARIA EDINORIA PEREIRA DA SILVA, PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO, UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES, FERNANDO LUCAS SILVA BORGES, conhecidos como integrantes da Gangue da Valdirene pela prática reiterada de roubos e furtos no interior de mercados da região, consciente e voluntariamente, contando com a participação adolescentes, associaram-se com o fim específico de cometer crimes. CIRCUNSTÂNCIAS. Nas circunstâncias supradescritas, a menor THAILA A. da S. M. entrou no estabelecimento comercial Carrefour, seguida por sua tia, MARIA EDINORIA. A menor então se dirigiu à seção de barbeadores e subtraiu, de uma das prateleiras, 70 (setenta) aparelhos Gillette Mach 3, ocultando-os em uma sacola. Ao se direcionar para a saída do mercado, a menor THAILA foi reconhecida por Anderson P. de L, gerente de perdas, como sobrinha de MARIA EDINORIA, que já era conhecida do ofendido, por ocorrências anteriores de furto em mercados da região. Avisado via rádio que a menor THAILA estava saindo do estabelecimento com uma sacola repleta de itens do mercado, Anderson dirigiu-se a menor para abordá-la. Antes que fosse efetuada a abordagem, MARIA EDINORIA e PABLO VÍNICIUS já estavam posicionados, em postura ameaçadora, na saída do mercado e, percebendo a movimentação de Anderson, impediram que ele se aproximasse da menor, com claro objetivo de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos produtos. Demonstrando notável destemor, MARIA EDINORIA confrontou Anderson reclamando que, em outra oportunidade, ele já havia dado causa a sua prisão. Na sequência, revelando um inadmissível sentimento de certeza na impunidade, os demais denunciados se aproximaram e, com MARIA EDINORIA, passaram a ameaçar Anderson, impedindo que ele abordasse a menor e recuperasse os bens subtraídos. Nesse ínterim, a menor THAILA A. da S. M fugiu do local em posse dos itens subtraídos. A partir desse momento, as imagens juntadas aos autos passaram a registrar uma deplorável cena de barbárie e selvageria. Após a horda cercar Anderson, UÁTILA pegou uma barra de ferro e a entregou para PABLO, que passou a agredir violentamente Anderson com o instrumento. Já com a vítima caída no chão, FERNANDO, covardemente, passou a lhe dar vários chutes, ao mesmo tempo que o menor de idade HARLEY golpeava a vítima com socos. Participando ativamente da agressão, MARIA EDINORIA, demonstrando crueldade que excede o normal do tipo, bateu em Anderson por diversas vezes, usando um instrumento similar a um chicote, aproveitando-se que a vítima estava indefesa, caída ao solo. Nas imagens de ID 202734871, é possível observar claramente que MARIA EDINORIA, líder da gangue, de forma torpe, buscava atingir a cabeça do ofendido com chicotadas, transparecendo uma brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. Durante a agressão, PABLO se apoderou do celular de Anderson e o quebrou, propositalmente. Consoante se extrai das imagens, os denunciados somente interromperam as odiosas agressões com a chegada dos seguranças do mercado, que vieram em socorro de Anderson. Ato contínuo, os autores entraram em um veículo, e fugiram do local. Em sede policial, a vítima reconheceu, por fotografia, e com absoluta certeza, todos os seus agressores, uma vez que os autores já eram conhecidos do ofendido de outras oportunidades. Segundo consta, os ferimentos provocados na vítima quase fizeram com que ela viesse a perder a visão. Finalmente, o modo como os denunciados agrediram brutalmente a vítima caída ao solo, em superioridade numérica, desferindo golpes em sua cabeça, com a utilização de uma barra de ferro e uma espécie de chicote, evidenciam que o resultado morte foi plenamente assumido pelos covardes autores e que apenas não ceifaram a vida do ofendido em razão da intervenção de terceiros. De igual maneira, ressoam das imagens juntadas aos autos a aplicabilidade das agravantes do recurso que dificultou a defesa da vítima e do meio cruel (art. 61, II, c e d), máxime quando analisadas as repulsivas chicotadas desferidas pela líder dos facínoras, MARIA EDINORIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. Assim agindo, o(a)(s) denunciado(a)(s) MARIA EDINÓRIA PEREIRA DA SILVA, PABLO VINÍCIUS TEIXEIRA DE TOLEDO, UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES e FERNANDO LUCAS SILVA BORGES, praticou(ram) a(s) infração(ões) penal(is) prevista(s) no(s) art. 157, §1º e § 3º, inc. II, c/c o art. 14,

inc. II, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos), art. 61, II, c e d, CP; art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) por duas vezes. Desse modo, requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, com a citação do(a)(s) acusado(a)(s), para responder(em) à presente ação penal, bem como acompanhar(em) os demais atos processuais, até sentença definitiva. Requer-se a fixação de indenização mínima, conforme art. 387, inc. IV, do CPP.?, devendo o(a) acusado(a) responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. Caso o(a) acusado(a) não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, MARCIO JOSE RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2024.

SENTENÇA

N. 0713155-31.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITHALO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713155-31.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ITHALO ALVES DA SILVA Inquérito Policial nº: 714/2022 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e Ithalo Alves da Silva (ID 176586209), o qual foi homologado por este Juízo (ID 176751021). Desta feita, o Ministério Público requer que seja declarada a extinção da punibilidade do beneficiário, uma vez que o referido acordo fora cumprido integralmente (ID 209760636). É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, ?cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade?. No caso, infere-se dos autos que as condições ajustadas ao ensejo da celebração do acordo de não persecução penal foram integralmente cumpridas (ID 209611483 e ID 209659260 a ID 209659265), impondo-se, portanto, que seja declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITHALO ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal. Certifique-se o imediato trânsito em julgado desta sentença, dada a ausência de interesse recursal, arquivando-se após os autos, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Detran a fim de levante a suspensão do direito de dirigir veículo automotor do beneficiário do Acordo de Não Persecução Penal, caso ainda não o tenha feito. Dou força de ofício de comunicação à Polícia Civil do Distrito Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2024. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária do Itapoã

Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã

CERTIDÃO

N. 0701180-09.2022.8.07.0021 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA. R: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA. R: NATANY ALVES DE OLIVEIRA. R: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57978 - THAIS DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0701180-09.2022.8.07.0021 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A REU: NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, NATANY ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da instância superior. Intimem-se as partes para que possam requerer o que for de seu interesse no feito, no prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se ou remetam-se a Contadora para custas finais. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0747614-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARENA MULTIMARCAS VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CLAUDISTONES NERES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0747614-82.2023.8.07.0001 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) CERTIDÃO Certifico e dou fé que em tentativa de atualização do endereço da parte requerida, com o CEP: 71569-309, informado na petição ID 209397805, o Sistema PJe retorna com a informação: "TERMO NÃO ENCONTRADO" e, ainda, em busca pelo CEP nos site dos correios, este retorna com a informação: "DADOS NÃO ENCONTRADO", assim, nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, fica a parte autoria intimada para fornecer endereço completo, com o CEP correto, no prazo de 5 dias. documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704037-91.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA SOUSA SILVA. Adv(s).: DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. A: THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0704037-91.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: POLIANA SOUSA SILVA REQUERENTE: THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito(exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0702782-40.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVANIRA MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702782-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILVANIRA MARCELINO DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito(exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0701600-53.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Considerando a manifestação da exequente e do MP, renove-se o mandado de prisão de JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 012.072.401-41, pelo prazo de 1 (um) mês, a ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do artigo 528 do CPC), tendo em conta o inadimplemento das parcelas declinadas no ID 207409820, no valor atualizado de R$ 8.606,59, ficando ciente de que a suspensão da ordem fica condicionada ao pagamento destas parcelas, como também daquelas que se venceram no curso da lide.

N. 0703684-85.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Itapoã, T04, Bloco B, Ala B, Térreo, Itapoã I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71590-000 Balcão Virtual: http://balcaovirtual.tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 11h às 18h E-mail: vcfos.ita@tjdft.jus.br Número do processo: 0703684-85.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: LUANA DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: PEDRO SYLLAS DA SILVA NEVES DESTINATÁRIO: Ao Senhor Chefe da DITEC/DRF - SAS Quadra 03, Bloco O, 4º Andar, S/420, Brasília-DF, CEP 70070-900 - atendimentorfb.01@rfb.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de OFÍCIO n ___ /2024 Em especificação de provas, a parte autora requer o afastamento do sigilo bancário e fiscal do requerido e a oitiva da testemunha arrolada, ID 203039750 e ID 203195206.

Por sua vez, a parte requerida requer a oitiva das testemunhas arroladas, ID 204655528. O Ministério Público apresentou parecer final, ID 209094026. É desnecessária a oitiva de testemunhas para a elucidação do ponto controvertido indicado, uma vez que dificilmente terceiros saberão precisamente quais os valores recebidos ou gastos pelo alimentante, além do que provas documentais podem esclarecer a possibilidade de pagamento dos alimentos que se pretende. Portanto, indefiro o pedido. Em face da dúvida quanto à real fonte de renda do alimentante, torna-se imprescindível a quebra do seu sigilo bancário e fiscal, a fim de que este juízo tenha acesso à sua movimentação financeira e ao seu patrimônio, que servirá como parâmetro para o esclarecimento sobre a sua real condição econômica. Assim, nada obstante a garantia constitucional do sigilo dos dados bancários e fiscal, prestigio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da parte alimentanda e defiro o pedido de ID 203039750. Por fim, impõe acentuar que a experiência deste juízo tem demonstrado que o relatório e-Financeira (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas as movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Ante o exposto, DEFIRO a produção das seguintes provas documentais relativas a PEDRO SYLLAS DA SILVA NEVES (CPF: 051.143.071-00); 1) Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado à DITEC/DRF, para que encaminhe as declarações de operações de crédito ? DECRED e declarações sobre informações financeiras ? DIMOF (ou e-Financeira), referentes aos últimos 3 (três) anos, de PEDRO SYLLAS DA SILVA NEVES (CPF: 051.143.071-00). 2) Promova-se consulta no sistema RENAJUD. 3) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos 3 últimos exercícios. 4) Promova-se pesquisa de imóveis no sistema ONR relativo ao DF. Ao responder, favor mencionar o número do processo em referência, utilizando para envio, preferencialmente, o e-mail vcfos.ita@tjdft.jus.br. Vindo todas as respostas, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 5 dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Prazo: 15 dias. Por fim, anote-se conclusão para sentença. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

N. 0703777-77.2024.8.07.0021 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF73540 - EDUARDA LOHANY DE JESUS SILVA. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes providências, sob pena de indeferimento:Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art.º 321.º do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de evitar tumulto processual.

N. 0702323-33.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FOGO GERSGORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: JOSE PINTO DA MOTA FILHO. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO, DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702323-33.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOGO GERSGORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: JOSE PINTO DA MOTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito(exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0700767-25.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. Assim, nada obstante a garantia constitucional do sigilo dos dados bancários e fiscal, prestigio, pelo princípio da proporcionalidade, o direito indisponível aos alimentos necessários à subsistência da parte alimentanda e defiro o pedido de ID 206776645.

N. 0700969-70.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUAS LINDAS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI, PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700969-70.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AGUAS LINDAS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 208428041, tendo em vista que a medida pleiteada já foi efetivada nos autos, conforme Certidão de ID 180749852. Intime-se a parte exequente para dar andamento útil ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias, sob pena de suspensão do processo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior arquivamento dos autos, pelo prazo da prescrição. A execução será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Termo inicial da suspensão: 3.6.2024, data de levantamento da quantia penhorada nos autos, ID 198754509. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0705246-03.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIANE NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF68572 - PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, convido a autora à emenda da petição inicial para que apresente comprovante quanto ao prazo do contrato com a SUL AMÉRICA, confirmando que era o plano que a assistia durante o período de tratamento em discussão. Também deverá esclarecer o pedido de obrigação de fazer apresentado em face da SUL AMÉRICA, porquanto, aparentemente, o plano que atualmente a assiste é a UNIMED. Prazo: 15 dias.

DESPACHO

N. 0703372-41.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 57. Adv(s).: DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA, DF58508 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA. R: GUSTAVO MEDEIROS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESD Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703372-41.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 57 EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS NASCIMENTO DESPACHO O documento de ID 209847163, pág. 2 não atende, haja vista que se trata de comprovante de agendamento. Venha o documento comprovando o efetivo recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0703095-30.2021.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Adv(s).: DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por este juízo, de forma telepresencial.A requerente fica intimada para informar o endereço residencial e o telefone (whatsapp) de sua genitora. Prazo: 5 dias.

N. 0704969-55.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BENICIO LIMA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESD Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0704969-55.2022.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: BENICIO LIMA DE SOUZA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 209717457, haja vista a sentença lançada nos autos. Retornem os autos ao arquivo. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0700590-03.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ARLINDO VITORINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESD Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700590-03.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: ARLINDO VITORINO DA SILVA DESPACHO Quanto ao pedido de homologação do acordo, intime-se o requerente para proceder com o reconhecimento de firma da assinatura do requerido, aposta no termo celebrado, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prazo: 15 dias. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0702871-97.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO COUTO MENDONCA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: RAIDON LIMA CARDOSO. Adv(s).: SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS. DESD Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702871-97.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO COUTO MENDONCA EXECUTADO: RAIDON LIMA CARDOSO DESPACHO Intime-se o requerente para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados com a certidão de ID 208862111. Prazo: 15 dias. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0702177-60.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEVAO AUGUSTO DE SAO JOSE. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: HELTON JONH ARAUJO DUARTE. Adv(s).: MA21954 - LUANA RAFIZA ARAUJO VIEIRA. DESD Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702177-60.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ESTEVAO AUGUSTO DE SAO JOSE REU: HELTON JONH ARAUJO DUARTE DESPACHO Chamo o feito à ordem. Considerando o decurso de mais de 1 ano entre a juntada da procuração de ID 85253120 e o pedido do cumprimento de sentença, intime-se o requerido pessoalmente (ID 205856099). documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

SENTENÇA

N. 0701604-90.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JULIO CESAR CUNHA FARRAPO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Por esses motivos, julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos da parte autora a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial, confirmando a liminar deferida. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

N. 0705882-54.2024.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: MG162990 - CARMELINO NUNES DE BRITO. Diante do exposto, indefiro a inicial e resolvo o processo, nos termos do artigo 485.º, I, artigo 321.º, parágrafo único, e artigo 330.º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora na totalidade das devidas. Sem honorários.

N. 0700869-47.2024.8.07.0021 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALEANDRA GONCALVES E MIRANDA ANDRETTA. Adv(s).: DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: SILVIO DA SILVA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.Em razão do acordo não ter contemplado custas e honorários, proceda-se na forma do art. 90, § 2º, do CPC, rateando-as igualmente. Considerando a gratuidade de justiça que ora defiro ao requerido, incide a regra inserta no art. 98, §3º, do CPC.

N. 0700753-12.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Diante disso, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte credora. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, na forma dos artigos 485, VIII, e art. 775, parágrafo único, ambos do CPC.Custas pela exequente na totalidade das devidas. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários.A sentença transita em julgado nesta data, haja vista a ausência de interesse recursal.

N. 0703153-96.2022.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Vara Criminal do Itapoã

ATA

N. 0704477-87.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAN MOISES FERNANDES DE AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0704477-87.2023.8.07.0021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GEAN MOISES FERNANDES DE AGUIAR DA SILVA INCIDÊNCIA: art. 12, da Lei 10.826/03 ATA DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 14h20, nesta cidade satélite de Itapoã/DF, na sala de audiências virtuais criada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDFT, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Vinícius Lima, assistente. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência destinada a formulação de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Feito o pregão virtual, a ele responderam o MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). MARIANA FERNANDES TÁVORA e o ADVOGADO DE DEFESA Dr. WESLEY DE SOUSA REIS OAB/DF 78.406, advogado constituído na defesa do acusado, também presente a esta assentada e devidamente identificado. Subsistentes os requisitos legais do art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público ratifica o oferecimento do sursis processual ao denunciado, pelo período de prova de 02 anos, mediante a observância das condições judiciais e legais consubstanciadas no § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/90: 01) comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, TRIMESTRALMENTE para informar e justificar as suas atividades, sendo que o primeiro comparecimento ocorrerá na data de 03 de DEZEMBRO de 2024; 02) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), a serem pagos mediante conversão integral da fiança de id 178898198 e seus acréscimos, em favor de entidade a ser indicada pelo SEMA/MPDFT; 03) perda da arma de fogo e munições apreendidas; 04) participação na palestra ?Você tem outra opção? no prazo máximo de 2 meses contado da data da homologação do SURSIS processual. Atualmente, a palestra está sendo oferecida por meio virtual. Para participar, o indiciado deverá acessar www.mpdft.mp.br/ead (SEMA/MPDFT, 99137-4261, 99132-6442 e 35551745) e I) criar usuário e senha; II) fazer inscrição virtual; III) assistir ao vídeo gravado pelo site EAD; e IV) responder questionário e avaliação resposta. Após cumprir os itens anteriores, o indiciado receberá um link para imprimir o certificado, que deverá ser juntado ao processo em formato PDF; 05) proibição de se ausentar do Distrito Federal, por mais de 30 dias, sem prévia comunicação a este Juízo, durante o período legal de prova; 06) proibição de frequentar lugares insalubres, perigosos ou depreciadores à moral comum, durante o período legal de prova; 07) comunicar de forma imediata a este juízo, qualquer mudança de endereço, durante o período legal de prova. O denunciado e seu defensor concordaram com as condições estipuladas. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais do caput do art. 89 da Lei 9.099/95 e acordados os termos da suspensão do processo, homologo o presente SURSIS PROCESSUAL e a teor do §1º do art.89 da Lei 9.099/95 suspendo o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos e submeto o réu às condições legais e judiciais avençadas. Decorrido o período de prova com estrita observância às condições impostas, oportunamente, certifique e dê-se vista ao Ministério Público para que possa se pronunciar acerca da eventual extinção da punibilidade, nos termos do §5º da referida lei de regência. Sobrevindo a indicação pelo SEMA/MPDFT da instituição beneficiária, promova a Secretaria a transferência dos valores correspondentes à fiança prestada em favor da entidade indicada. Inobservada alguma das condições, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Pública acerca da possível revogação do benefício. Intimado o denunciado para que compareça à sede do SEMA/MPDFT, ou faça contato, para cumprimento das obrigações judiciais ajustadas.? Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, encerrou-se a presente audiência virtual às 14h40h.

DECISÃO

N. 0704956-85.2024.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALLO BRUNO FREITAS DE BRITO. Adv(s).: DF77565 - GUTIERRE PEREIRA ARRAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0704956-85.2024.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ITALLO BRUNO FREITAS DE BRITO DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela Defesa do acusado ITALLO BRUNO FREITAS DE BRITO em sede de resposta à acusação aduzindo, em suma, não subsistirem os requisitos legais para a manutenção do decreto preventivo, posto que a liberdade ao denunciado não representaria qualquer risco de violação à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; no que requer a concessão de sua liberdade provisória ou subsidiariamente a sua substituição por alguma das medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público oficiou desfavoravelmente à pretensão defensiva (id. 209798420). Relatado. Decido. Ao que se depreende dos autos, o denunciado teve sua custódia em flagrante convertida em prisão preventiva em decisão prolatada pelo Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC ?- por necessidade de acautelamento da ordem pública; tendo em vista sua periculosidade social aferida a partir das circunstâncias do caso sub examine, notadamente pela gravidade em concreto da infração penal atribuída e pela análise de seus registros criminais que apontariam para um evidente risco de reiteração criminosa. A partir dessa perspectiva, em que pese a suscetibilidade de revisão do decreto preventivo ao longo da persecução penal, à luz do art.282, §5º c/c art.316 do Código de Processo Penal, não se evidencia na espécie nenhuma alteração substancial no panorama fático-jurídico que pudesse excluir ou mitigar os pressupostos de materialidade e indícios da autoria imputados ao denunciado e muito menos os indicativos concretos de sua periculosidade social já avaliados na decisão que lhe impôs a custódia provisória. Pelo que permaneceriam inalterados e atuais os fundamentos do fumus comissi delicti e o periculum libertatis que impuseram a imprescindibilidade de sua segregação preventiva inviabilizando, por conseguinte, o seu reexame em mesmo grau de jurisdição, sob pena de subversão ao próprio sistema recursal. Isto porque, em prevalecendo a isonomia jurisdicional entre os integrantes da mesma instância, via de regra, não caberia a outro magistrado singular redefinir, com base nas mesmas circunstâncias fáticas e de direito, decisão já prolatada no curso processo por outro juiz de primeiro grau; garantindo assim que o processo caminhe adiante com a devida segurança jurídica processual que, certamente, não recomenda a rediscussão de temas já debatidos e dirimidos, salvo se repristinados sob o prisma de eventuais erros materiais ou procedimentais ou se arrimados em base fática substancialmente distinta que autorize não mais a rediscussão propriamente, mas a análise jurídica de uma nova realidade circunstancial. Nesse sentido, já decidiu o colendo TJDFT ao definir que ?(...) Tratando-se de Juízos de mesma hierarquia, não pode o segundo (Juiz natural da causa) revisar decisão do primeiro (Núcleo de Audiência de Custódia) sem que para tanto sejam apresentados fatos novos? (N. 0705474-41.2020.8.07.0000). No mais, que os critérios atinentes às suas condições pessoais não têm o condão de impor a revogação da prisão cautelar e concessão de liberdade provisória quando evidenciados os requisitos motivadores para a manutenção da custódia provisória. À conta do exposto, INDEFIRO a pretensão deduzida pela Defesa e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado ITALLO BRUNO FREITAS DE BRITO, cujos fundamentos permanecem hígidos e inalterados na espécie. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Após retornem os autos conclusos para análise dos demais termos da resposta à acusação Intimem-se.

EDITAL

N. 0704680-25.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 218 Área Especial do TJDFT - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Balcão Virtual - Vara Criminal do Itapoã: https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/ Email: 1vcrim.ita@tjdft.jus.br Processo n.º 0704680-25.2022.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA Incidência Penal: CP 2848, Art. 155, § 4, II; CP 2848, Art. 155, § 4, IV; ECA 8069, Art. 244-B; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença - Prazo: 60 (sessenta) dias O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Itapoã, Dr. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704680-25.2022.8.07.0008, em que é réu PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (REU), brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 01/01/2004, CPF: não informado, filho de EVANILDA DOS SANTOS OLIVEIRA, denunciado como incurso no art. 155, §4º, II e IV do CP; bem como, no art. 244-B do ECA. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença Absolutória proferida nos seguintes termos " (...)À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e a teor dos incisos V e VII do art.386 do Código de Processo Penal ABSOLVO o denunciado PAULO SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA das imputações penais atribuídas. Sem custas.(...)", bem como, para que, caso queira, apresente recurso em face da sentença absolutória, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo deste Edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou passar o presente edital, que será publicado no "DJe". Fica o réu cientificado que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de Itapoã/DF, 4 de setembro de 2024. Eu, Bruno Correia da Costa Barros, Diretor de Secretaria, o subscrevo por ordem do MM. Juiz.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal

CERTIDÃO

N. 0706286-54.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF072943 - GEISSIANE RAMOS PEREIRA, DF24774 - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0706286-54.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NITERCILIO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 10/10/2024 09:00, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual e acessar a audiência por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/AudienciasJuizadoItapoa QR CODE DA AUDIÊNCIA Documento assinado digitalmente

N. 0703174-38.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703174-38.2023.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEBASTIAO ROSA BORGES, LUCAS FRANCISCO DO NASCIMENTO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento- a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 06/11/2024 15:00, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários, intimando-se apenas o réu e a vítima MAYLANE menor, na pessoa de seu representante legal. Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual e acessar a audiência por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/AudienciasJuizadoItapoa QR CODE DA AUDIÊNCIA Documento assinado digitalmente

N. 0701299-96.2024.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701299-96.2024.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento (Presencial) - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 27/01/2004, às 10 horas , devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual e acessar a audiência por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/AudienciasJuizadoItapoa QR CODE DA AUDIÊNCIA Documento assinado digitalmente

N. 0700642-57.2024.8.07.0021 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: SYRLENE RIBEIRO NORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDES ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF78442 - MARLON ABRAAO DE SOUZA BARROS, DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700642-57.2024.8.07.0021 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: SYRLENE RIBEIRO NORIM QUERELADO: LUIZ FERNANDES ALVES RIBEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 30/01/2025 11:30, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários, conforme determinado na decisão retro. Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual e acessar a audiência por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço (LINK) ou o QRcode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/AudienciasJuizadoItapoa QR CODE DA AUDIÊNCIA Documento assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703892-98.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF76357 - SILAS ALVES DE SOUZA GOMES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703892-98.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIAN SOUZA DA SILVA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703893-83.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: VITAL PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703893-83.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: VITAL PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA DESPACHO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Após, cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC, com a advertência de que o prazo de 3 dias para pagamento correrá da audiência. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703901-60.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALES PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703901-60.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) REQUERENTE: WALES PEREIRA SANTOS REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703493-69.2024.8.07.0021 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: LETYCIA CAMARGO ZELAYA. A: TALITA ZELAYA CAMARGO. Adv(s).: DF65569 - PATRICIA CAMARGO ZELAYA. R: EVERSON ALENCAR SOBRINHO. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703493-69.2024.8.07.0021 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LETYCIA CAMARGO ZELAYA, TALITA ZELAYA CAMARGO OFENSOR: EVERSON ALENCAR SOBRINHO DECISÃO Tendo em vista a manifestação expressa da vítima, requerendo a revogação da decisão que lhe deferiu medidas protetivas, bem como a anuência ministerial, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas em favor de LETYCIA CAMARGO ZELAYA. Intimem-se os envolvidos, pelo meio de comunicação mais econômico disponível. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO

N. 0703261-57.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703261-57.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS DESPACHO Ouça-se o (a) credor(a) sobre o depósito efetuado. Prazo: 05 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703351-65.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO S N M DIAS LTDA. Adv(s).: DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: JOAO PAULO DA SILVA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA TEIXEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703351-65.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO S N M DIAS LTDA EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA FREITAS, ANA CAROLINA TEIXEIRA CASTRO DESPACHO Emende-se para juntar aos autos a totalidade do contrato. Prazo de 15 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0701430-42.2022.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF64995 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA LINO. R: CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE EIRELI. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701430-42.2022.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS MORAIS DA SILVA EXECUTADO: CAFE DE LA MUSIQUE BRASILIA BOATE EIRELI DESPACHO Ao exequente para juntar tabela com o valor atualizado da dívida, com multa de 10%, e requerer o que entender de direito. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703132-52.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA DE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. R: NF EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: BA17888 - ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, BA12074 - ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703132-52.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA DE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA CARDOSO REQUERIDO: NF EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Ouça-se o (a) credor(a) sobre a transferência efetuada em pagamento do débito. Prazo: 05 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0701990-13.2024.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701990-13.2024.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PATRIX FERREIRA LOPES DESPACHO Ciente do ofício retro. Dê-se vista à defesa e Ministério Público. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0704827-75.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURICELIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CT DIGITAL ASSISTENCIA AUTORIZADA LTDA. Adv(s).: GO25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA, RJ182835 - RAQUEL SILVA FORTES. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704827-75.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURICELIA DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: CT DIGITAL ASSISTENCIA AUTORIZADA LTDA, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A DESPACHO Ao requerido para se manifestar sobre a petição retro. Prazo de 5 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0700547-27.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA DE LOURDES COSTA. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: RMC CRED CANCELAMENTO E FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0700547-27.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FATIMA DE LOURDES COSTA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, RMC CRED CANCELAMENTO E FINANCEIRO LTDA DESPACHO À credora para que corrija os cálculos. Ainda não é devida a multa de 10% e não há honorários advocatícios em sede de Juizado Especial. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0703379-33.2024.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS CEZAR SILVINO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Telefone: (61) 3103-22344 Horário de atendimento: 11:00 às 18:00 e-mail: jeccrvdfcmita@tjdft.jus.br Processo n.º 0703379-33.2024.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: CARLOS CEZAR SILVINO LOPES(014.918.181-74); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias Eu, Dra. ALANNA DO CARMO SANKIO, Juíza de Direito Substituta do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã, na forma da lei, faço saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO 0703379-33.2024.8.07.0021 - PJe, em que é réu CARLOS CEZAR SILVINO LOPES - CPF: 014.918.181-74, filho de ANANIAS SILVINO LOPES e MARIA ELENITA PEREIRA LOPES, brasileiro, nascido aos 29/12/1983; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, ?f?, do Código Penal, na forma do artigo 5º, II, da Lei nº 11.340/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal. Ainda, nos termos do artigo 396-A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Sala 208, Fórum do Itapoã, Itapoã I/DF, telefone para contato: (61) 3103-2344, atendimento das 11h às 18h. Eu, ALANNA DO CARMO SANKIO, Juíza de Direito Substituta, assino digitalmente. * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0704827-75.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURICELIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CT DIGITAL ASSISTENCIA AUTORIZADA LTDA. Adv(s).: GO25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: RJ86235 - ELADIO MIRANDA LIMA, RJ182835 - RAQUEL SILVA FORTES. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704827-75.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AURICELIA DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: CT DIGITAL ASSISTENCIA AUTORIZADA LTDA, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A DESPACHO Ao requerido para se manifestar sobre a petição retro. Prazo de 5 dias. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702694-26.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA SOUZA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702694-26.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA SOUZA CONCEICAO SANTOS REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora não assiste razão. Tampouco logra êxito o pedido contraposto. Em primeiro lugar, ressalto que a responsabilização civil exige a presença dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, tenho que os requisitos descritos acima não se mostram presentes. No caso em tela, os documentos carreados demonstram que os vídeos estavam sendo divulgados em diversas contas todas de titularidade do Instagram, não pertencente ao polo passivo da presente demanda. O serviço Instagram, disponível em http://www.instagram.com é fornecido pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc., conforme mencionado nos Termos de Uso do Instagram, disponíveis em https://help.instagram.com/581066165581870. Logo, quaisquer ações devem ser tomadas pelo provedor de aplicação do Instagram, único materialmente capaz e legalmente legitimado para adotar quaisquer providências relacionadas ao Instagram. Assim, não há que se falar em responsabilização do Facebook Brasil por divulgação de vídeos postados em outras plataformas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

N. 0703545-65.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703545-65.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMPOS REU: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Emenda determinada. Prazo decorrido sem cumprimento da determinação. Juntada do mesmo comprovante já anexado aos autos. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Cancele-se eventual audiência de conciliação já designada. Caso seja protocolado recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

N. 0703001-77.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEANE DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JC GONTIJO ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703001-77.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEANE DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: JC GONTIJO ENGENHARIA S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária.

Assim, afasto as questões preliminares deduzidas e registro que o deslinde da causa não exige a produção de prova pericial, assim como não existe complexidade técnica ou fática, a justificar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento, importando ressaltar queque incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC), o que descarta a hipótese de preclusão do direito das partes. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste parcial razão. Em primeiro lugar, ressalto que se aplica ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. Da análise dos autos, observa-se conforme fotografias feitas no imóvel, id. 203147591, diversas infiltrações e mofos nas paredes, culminando com danos irreversíveis de diversos bens que guarneciam a casa da autora. Nada obstante os argumentos deduzidos pelo réu, os danos foram satisfatoriamente comprovados pela autora. A responsabilidade dos réus decorre da aplicação do art. 927, do Código Civil, que dispõe:"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso em apreço, as fotografias do imóvel atestaram as inúmeras avarias e a perda total de diversos bens, mas em razão da ausência de notas fiscais específicas e dos orçamentos apresentados pelas autoras, impugnados genericamente e não apresentada contraprova hábil, devem ser observadas as regras de experiência comum e a equidade (artigos 5.º e 6.º, da Lei 9.099/95). Por conseguinte, segundo os critérios legais, as provas produzidas e o nexo de causalidade entre os bens avariados e os serviços prestados e contratados, arbitro o dano material suportado pelas autoras em R$ 2.000,00. No tocante ao dano moral, a situação vivenciada extrapolou mero inadimplemento contratual e atingiu a dignidade e a integridade moral da autora, gerando dano extrapatrimonial indenizável. Com efeito, o réu foi cientificado dos problemas do imóvel e não prestou a assistência técnica adequada, causando angústia, insegurança e risco à integridade física da autora. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral causado à autora em R$ 3.000,00. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. SOLIDARIEDADE. CORRETORA DE SEGURO RESIDENCIAL. REALIZAÇÃO DE REPARO HIDRÁULICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALAGAMENTO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização, por danos materiais (R$ 14.383,00), bem como por dano moral, arbitrado em R$ 3.000,00, ante a falha na prestação de serviço hidráulico. 2. O recorrente suscitou preliminar da inépcia da petição inicial, alegando que o recorrido não teria comprovado a ocorrência de erro na prestação de serviços da instituição financeira. Não obstante, tal fato constitui matéria de mérito a ser oportunamente analisada. A petição inicial, por seu turno, possui todos os requisitos e possibilita a realização do pleno contraditório. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. Alega o recorrente a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, por ser apenas intermediadora, somente a seguradora deveria constar do polo passivo. No entanto, em face da relação jurídica entre as partes ser de consumo, e ter sido a corretora de seguros quem realizou a propaganda e colocou o serviço no mercado, encontra-se na mesma cadeia do serviço contratado pelo autor, o que impõe a sua solidariedade, por força do que dispõe o artigo 25, §1º, do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Os documentos constantes dos autos revelam que o autor possuía seguro residencial, que oferecia assistência técnica para realização de pequenos reparos domésticos (ID16496456 p.20). No dia 8.10.2018, o autor/recorrido realizou a abertura de chamado junto à seguradora, solicitando a realização de reparo hidráulico em seu imóvel, oportunidade em que o técnico enviado pela recorrente efetuou a substituição de uma torneira defeituosa, conforme consta do relatório de atendimento (ID16496456 p.4). Todavia, aproximadamente um mês após a realização do serviço, ocorreu o rompimento da conexão utilizada para instalação da torneira, culminando com o alagamento de todo o imóvel e infiltração de água para áreas comuns do edifício, causando a deterioração de armários, portas, móveis e acabamentos (ID16496456 p.8). 5. Desse modo, não é o caso de se verificar se o seguro contratado cobre infiltração, alagamento e inundação, mas de verificar a responsabilidade pela infiltração e alagamento decorrentes da falha na prestação dos próprios serviços hidráulicos prestados pela seguradora. Com efeito, o vazamento de água causador dos danos foi ocasionado pela falha no serviço de substituição da torneira, conforme documentado na inicial, mediante protocolos de atendimento e ordens de serviço. Desse modo, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos decorrente da prestação do serviço.6. Quanto ao dano moral, a situação vivenciada pelo recorrido ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. O alagamento de todo o imóvel, com a deterioração de bens pessoais e consequente necessidade de reparos e realização de reforma para a utilização adequada da residência é fato gerador de abalo emocional, que, via de consequência, acarreta indiscriminados prejuízos à incolumidade psíquica do ofendido, sendo desnecessário, portanto, a prova específica dos danos experimentados. O quantum fixado, de R$ 3.000,00, afigura-se adequado, observando-se a capacidade econômica das partes, a extensão dos danos sofridos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1296039, 07470145520198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no PJe: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não pertence ao original). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a requerida a pagar à autora o valor de R$ 2.000,00 a título de danos materiais, com correção monetária pelo índice do INPC, a partir dessa data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% a.m, a contar do primeiro contato com a requerida, qual seja, 04/03/2024; b) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo índice do INPC, a partir dessa data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% a.m, a contar da citação. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Itapoã-DF, data e assinatura conforme certificação digital.

N. 0701352-77.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDINAR MIRANDA DE SOUZA. Adv(s).: DF74776 - MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701352-77.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDINAR MIRANDA DE SOUZA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, uma vez que a causa de pedir é fundada na falha no serviço narrada na inicial. Eventual ausência de responsabilidade não implica na rejeição prematura da lide, mas sim em improcedência do pedido inicial. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. Não há obrigação legal que determine seja a via administrativa acionada previamente para fins de propositura de ação posterior. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste razão. Em primeiro lugar, aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. E, nesses casos, a responsabilidade somente pode ser afastada, quando o fornecedor provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão contida no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Na hipótese dos autos, restou comprovado que, após alteração da sua linha telefônica por terceiros, foram realizadas compras no cartão de crédito da autora que totalizam o montante de R$ 4.277,47, conforme o extrato bancário (id. 191718136 e seguintes), e apresentado boletim de ocorrência (id. 191718132). Cabe acrescentar que as compras efetuadas no cartão de crédito somente foram possíveis

após seu número telefônico, (61) 98588 6446, ser transferido para outra pessoa sem sua autorização. Na hipótese dos autos, a empresa TIM tinha a responsabilidade de conferência de dados e não o fez corretamente, permitindo que terceiro solicitasse a alteração da linha. De alguma forma, indivíduos conseguiram se apropriar do número do autor e, por meio desse acesso, realizaram compras fraudulentas em seus cartões, apesar de os cartões físicos do autor sempre estarem em sua posse. Desta feita, há de ser reconhecida falha na prestação dos serviços pela ré TIM. Resta verificar a responsabilidade da instituição financeira. Alegou a parte autora, na inicial, que por meio da alteração de sua linha telefônica terceiro teve acesso ao seu cartão de crédito e realizaram diversas compras. Na hipótese dos autos, não há que se falar em falha no dever de segurança do banco, tendo em vista que terceiros fraudadores estavam em uso de linha telefônica de titularidade da parte autora e, assim, fizeram as compras. Não se ignora o teor da Súmula 479 do STJ que prevê a responsabilidade objetiva de terceiros por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes ou delitos praticados por terceiros. Contudo, no caso em tela, a falha não foi do sistema de segurança da instituição financeira, mas sim da operadora de telefone que permitiu a alteração da conta. Desta feita, afasto a responsabilidade do BRB Banco e Cartão BRB. Fixada a responsabilidade unicamente da ré TIM, passo a análise do pedido de danos materiais e morais. Em contestação, o banco afirmou que realizou o estorno dos valores cobrados no cartão de crédito da autora. A própria parte autora apresentou nos autos tela informando que houve o estorno na fatura do cartão das compras realizadas (ID 206102892). Portanto, ausente dano material, não há que prosperar o pedido inicial neste ponto. Com relação aos danos morais, como é cediço, o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja sua configuração. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que os acontecimentos extrapolaram o mero aborrecimento advindo da falha da prestação de serviços. Ademais, houve utilização de seu limite de crédito. Demonstrada, portanto, violação dos direitos da personalidade da parte autora, impõe-se a compensação do dano moral causado. É cediço que quem causa dano a outrem temo dever de repará-lo, frisando que a indenização por lesão extrapatrimonial obraria apenas como medida consolatória para a vítima, apresentando caráter compensatório, pois o mal irremediável, suportado pelo lesado, nunca poderá ser reparado por nenhum valor pecuniário. Para quantificar a indenização fundada em danos morais mostra-se necessário sempre atentar para o fato de que não se deve com a condenação gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu azo, nem tampouco enriquecer as vítimas com o episódio, uma vez que o escopo dessa reparação não é lhe conceder um plus, mas um ressarcimento de natureza moral. Também não se pode permitir que a gravidade do episódio, vista de acordo com cada caso, seja subestimada, aplicando-se uma condenação ínfima a ponto de não se prestar a punir a conduta do ofensor. Analisando as circunstâncias do caso presente, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo razoável a título de indenização por dano moral a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), suficiente a reparar, na espécie, a lesão sofrida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a ré TIM S.A a pagar à autora indenização por danos morais, na quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

N. 0701989-28.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THARUELZA MIRANDA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: KASHMIR AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701989-28.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THARUELZA MIRANDA DE ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO: KASHMIR AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, EMERSON BARBOSA DE SOUSA SENTENÇA Autor intimado a informar o endereço do réu para fins de citação. Inércia certificada. Pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo ausente. Falta da parte autora que caracteriza abandono do processo, com a necessária extinção do feito, sem que seja necessária intimação pessoal da parte, na forma do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 485, III e IV, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se eventual audiência de conciliação já designada. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesse ato. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

Comissão Distrital Judiciária de Adoção

Presidente: Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Exmo. Sr. Desembargador M á rio-Zam Belmiro Rosa.

Secretária Executiva: Marisa Muniz Verri.

Para conhecimento das Partes e devidas intimações à Primeira Sessão de Julgamento Ordinária da Comissão Distrital Judiciária de Adoção - CDJA de 2024 a realizar-se-á no dia 13 de setembro de 2024, (sexta-feira),porvideoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, às14h30.

Está em pauta o julgamento do processo de Habilitação para Adoção Internacional, abaixo relacionado:

1. Processo SEI n. 0032619/2023 referente à Habilitação para Adoção Internacional. Requerentes: Hala-Mary Atef Hazar e Jennifer Mary Eno. Assunto: Habilitação das requerentes. Organismo Representante: Hand in Hand International Adoptions. Representante legal: Camilla Turquia Gomes. País de residência das requerentes: Estados Unidos da América - EUA.